Primeira Parte

ISSN 1677-7018

DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil 200 ANOS IMPRENSA NACIONAL

Ano LXXXIII Nº 37

Brasília - DF, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2008

Aviso

Esta edição é composta de um total de 1.648 páginas, dividida em cinco partes.

Sumário

PÁGINA

Conselho Nacional de Justiça 1
Tribunal Superior Eleitoral 1
Superior Tribunal de Justiça 6
Conselho da Justiça Federal 906
Tribunal Superior do Trabalho 914
Superior Tribunal Militar 953
Conselho Nacional do Ministério Público 954
Ministério Público da União 954
Ordem dos Advogados do Brasil
- Conselho Federal 963
Tribunal Regional Federal
- 2ª Região 964
- 3ª Região 1091
- 5ª Região 1348
Boletim da Justiça Federal
- Seção Judiciária do Distrito Federal (1ª Região) 1377
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região 1417
Tribunal Regional Eleitoral 1493
Tribunal Marítimo 1494
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 1494
- Expediente Forense 1508

Conselho Nacional de Justiça

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Classe: Representação por Excesso de Prazo n. 200810000001540
Representante:G.M.M.**Representado:** J. V.C. S.P.
Advogado(s): SP185039 - Mariana Hamar Valverde Godoy (REQUERENTE) SP146792 - Michelle Hamuche Costa (REQUERENTE) SP184916 - Ana Carolina Campos Moya (REQUERENTE)
Assunto: Morosidade no Julgamento do Processo
DESPACHO
Procedam as advogadas **Mariana Hamar Valverde Godoy, OAB/SP 185.039, Michelle Hamuche Costa, OAB/SP 146.792 e Ana Carolina Campos Moya, OAB/SP 184.916,** no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 14, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria do CNJ, à juntada de procuração com poderes específicos para oferecer representação por excesso de prazo junto ao Conselho Nacional de Justiça, sob pena de não conhecimento do pedido.
Publique-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R$ 0,30	R$ 3,60
de 32 a 76	R$ 0,50	R$ 3,80
de 80 a 156	R$ 1,10	R$ 4,40
de 160 a 250	R$ 1,90	R$ 5,20
de 254 a 500	R$ 3,50	R$ 6,80
de 504 a 824	R$ 6,20	R$ 9,50
- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R$ 0,0093		

SECRETARIA-GERAL

SECRETARIA PROCESSUAL

Classe: Procedimento de Controle Administrativo n. 200710000003932
Requerente: Jorge Gongora Villela
Interessado: Antonio Vieira - Oab-pr 004407
Neide Aparecida Vieira
Helena Donizete Fadel
Admilde de Souza
Aparecido Ribeiro Richter
Deocleciano Domingues Carneiro
Maria Erani Fabiano Iwankiw
Luiz Lucaski
Requerido: Tribunal de Justiça do Paraná
Advogado(s): PR022629 - Carlos Alberto dos Santos (REQUERENTE)
PR004407 - Clóvis Roberto de Paula (INTERESSADO)
PR016601 - Romeu Felipe Bacellar Filho (INTERESSADO)
PR032840 - Clóvis Barros Botelho Neto (REQUERENTE)
PR019012 - Cleber Tadeu Yamada (REQUERENTE)
PR010517 - Renato Andrade (INTERESSADO)
Assunto: Desconstituição de Ato Administrativo
Vistos.
Somente advogados cadastrados e partes no feito têm acesso à documentação respectiva (Lei nº 11.419/2006, art.11, § 6º). Indefiro o requerimento de extração de cópias. Publique-se.
Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR
Conselheiro

Tribunal Superior Eleitoral

SECRETARIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE REGISTROS PARTIDÁRIOS, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 12/2008 - CPADI

PROTOCOLO Nº 1.400/2008 BRASÍLIA-DF
PAULO ROBERTO MATOS, PRESIDENTE
PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE-PHS

DECISÃO
ANOTAÇÃO - DEFERIMENTO.
1. Adoto a manifestação da Assessoria Especial da Presidência.
2. Anotem.
3. Publiquem.
Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

Ministro MARCO AURÉLIO
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 13/2008 - CPADI

PROTOCOLO Nº 2.134/2008 BRASÍLIA-DF
PSL-PARTIDO SOCIAL LIBERAL
EMANNUEL MAYRINCK DE SOUZA GAYOSO
GILVAN PONTALEÃO, VICE-PRESIDENTE DA EXECUTIVA NACIONAL

DECISÃO
ANOTAÇÃO - DEFERIMENTO.
1. Adoto a manifestação da Assessoria Especial da Presidência.
2. Anotem.
3. Publiquem.
Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

Ministro MARCO AURÉLIO
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 14/2008 - CPADI

PROTOCOLO Nº 1.369/2008 BRASÍLIA-DF
PND-PARTIDO NACIONALISTA DEMOCRATICO
ROBERTO GAMA E SILVA, PRESIDENTE DO PND

DECISÃO
PEDIDO - INDEFERIMENTO.
1. Adoto a manifestação da Assessoria Especial da Presidência.
2. Arquivem.
3. Publiquem.
Brasília, 19 de fevereiro de 2008.
Ministro MARCO AURÉLIO - Presidente

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO I

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 23/2008/SEPROC1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 671 SÃO LUÍS-MA
RECORRENTE: JACKSON KEPLER LAGO.
ADVOGADOS: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e Outros.
RECORRENTE: LUIZ CARLOS PORTO.
ADVOGADOS: DANIEL DE FARIA JERÔNIMO LEITE e Outros.
LITISCONSORTE: COLIGAÇÃO FRENTE DE LIBERTAÇÃO DO MARANHÃO (PDT/PPS/PAN).
ADVOGADOS: DANIEL DE FARIA JERÔNIMO LEITE e Outros.
LITISCONSORTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - ESTADUAL.
ADVOGADOS: DANIEL DE FARIA JERÔNIMO LEITE e Outros.
LITISCONSORTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) - ESTADUAL.
LITISCONSORTE: PARTIDO DOS APOSENTADOS DA NAÇÃO (PAN) - ESTADUAL.
RECORRIDOS: COLIGAÇÃO MARANHÃO: A FORÇA DO POVO e Outros.
ADVOGADOS: HELI DOURADO e Outro.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 683/2007

AVISO

De acordo com a Resolução nº 11, de 11/12/2007, do Superior Tribunal de Justiça, a publicação dos atos judiciais daquela Corte serão feitas no Diário da Justiça, editado pela Imprensa Nacional, somente até o dia 29 deste mês.

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 21/2/2008, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

DECISÃO
RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - AUSÊNCIA DE DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.
1.Jackson Kepler Lago e Luiz Carlos Porto interpõem recursos extraordinários, com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra o acórdão de folha 598 a 608 - integrado pelo decorrente da apreciação dos embargos declaratórios de folha 630 a 636 - e o julgado de folha 623 a 629.
A decisão de folha 598 a 608 está assim resumida:
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. GOVERNADOR DE ESTADO. AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE.
1.A produção de todos os meios lícitos de provas traduz verdadeira homenagem à autenticidade do regime representativo, traduzido na idéia de: a) prevalência da autonomia de vontade do eleitor soberano; b) normalidade e legitimidade do pleito eleitoral contra qualquer forma de abuso de poder, seja ele econômico, político ou de autoridade; c) observância do princípio isonômico ou de paridade de armas na disputa eleitoral.
2.A Legislação infraconstitucional-eleitoral dispõe que na apuração de suposto "uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico ou poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou partido" (art 22 da LC 64/90), o julgador poderá determinar todas as diligências que julgar necessárias para o seu livre convencimento (incisos VI, VII e VIII do art. 22 da LC nº 64/90). E o "Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral" (art. 23 da Lei Complementar nº 64/90). Sem falar que o Tribunal Superior Eleitoral detém competência para "tomar quaisquer providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral" (inciso XVIII do art. 23 do Código Eleitoral), sobretudo quando formalmente provocado a se pronunciar. A salvaguardar a vontade do eleitor soberano, que exerce tal soberania pelo voto direto e secreto (caput do art. 14 da Constituição Federal).
3.O recurso contra expedição de diploma deve admitir todos os meios de prova, desde que particularizadamente indicados na petição inicial.
4.A amplitude probatória não retira as competências legais e regimentais dos relatores em rechaçar, motivadamente, todos os requerimentos que se mostrem desnecessários ou protelatórios (art. 130 do Código de Processo Civil).
5.A prova testemunhal fica limitada ao número máximo de 6 para cada parte, independentemente da quantidade de fatos e do número de recorrentes ou de recorridos (inciso V do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90).
6.Questão de ordem resolvida.
A síntese do pronunciamento resultante dos embargos declaratórios tem o seguinte teor:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PEDIDO PARTICULARIZADAMENTE INDICADO NA INICIAL. PROVA TESTEMUNHAL. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
1.Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
2.Intenção de rediscutir matéria já regularmente decidida.
3.O Tribunal Superior Eleitoral - para os processos atinentes ao pleito de 2004 - já admitia a produção de provas no corpo do recurso contra expedição de diploma, desde que expressamente indicadas na petição inicial, assegurando ao recorrido a contraprova pertinente. Precedentes.
4.Possibilidade de produção de prova testemunhal, limitada ao número máximo de 6 para cada parte, independentemente da quantidade de fatos e do número de recorrentes ou de recorridos (inciso V do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90).
5.A limitação do número de testemunhas - 6 (seis) testemunhas para cada parte, independentemente da quantidade de fatos e do número de recorrentes ou de recorridos - se mostra mais adequada para harmonizar o princípio da celeridade processual com o princípio do devido processo legal.
6.Aos recorrentes incumbe provar suas alegações com as 6 (seis) testemunhas expressamente indicadas na inicial. Mesmo número, em harmonia com o princípio da paridade de armas, franqueado aos recorridos para sustentar sua versão dos fatos.
7.Embargos rejeitados.
Já a ementa do acórdão referente aos agravos regimentais está à folha 623:
AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PROVA TESTEMUNHAL. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.
1.A limitação do número de testemunhas - 6 (seis) testemunhas para cada parte, independentemente da quantidade de fatos e do número de recorrentes ou de recorridos - se mostra adequada à harmonização do princípio da celeridade processual com o princípio do devido processo legal.
2.Aos recorrentes incumbe provar suas alegações com as 6 (seis) testemunhas expressamente indicadas na inicial. Mesmo número franqueado aos recorridos para sustentar sua versão dos fatos, em harmonia com o princípio da paridade de armas.
3.À luz do princípio da indivisibilidade da chapa única majoritária, nem a presença do vice na relação processual nem a formação de litisconsórcio, seja no pólo ativo, seja no pólo passivo, autorizam arrolar testemunhas acima do permissivo legal, pois "o mandato do vice é regido por uma relação jurídica de subordinação ao mandato do prefeito" (REspe nº 25.839/PI, rel. Min. Cesar Asfor Rocha).
4.Agravos desprovidos.
Jackson Kepler Lago destaca, em preliminar, a relevância constitucional da matéria, asseverando que "(...) o direito aqui tratado transcende a esfera jurídica do próprio pleito e se espraia a toda a sociedade, uma vez que está em causa a representação democrática que constitui pilar do sistema de governo adotado pela Carta Magna (...)" .
Articula o recorrente com a transgressão do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Política da República.
Entende desrespeitados os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, consideradas a possibilidade de produção de todos os meios lícitos de prova em recurso contra expedição de diploma e a limitação do número de testemunhas.
Luiz Carlos Porto, por sua vez, aponta, preliminarmente, a relevância constitucional do tema, sustentando haver a decisão impugnada implicado afronta aos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório.
Alega ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.
Aduz que "(...) o recurso contra expedição de diploma - a despeito de ser formulado em face de ato administrativo, o que lhe dá ares de ação autônoma, especialmente quando fundado no inciso IV do art. 262, do Código Eleitoral - exige como condição da ação a existência de conjunto probatório pré-constituído (...)" .
Afirma haverem sido inobservados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade relativamente à quantidade de testemunhas, ante o extenso rol de irregularidades apresentado pelos ora recorridos.
Nas contra-razões, de folha 720 a 735, os recorridos suscitam a ausência de repercussão geral e a incidência de preclusão, em face do decurso de prazo, em 17 de dezembro de 2007, para indicação das seis testemunhas pelos recorrentes (folha 702). Argúem, ainda, os óbices retratados nos Verbetes nºs 282 e 356 da Súmula do Supremo.
2. Na interposição destes recursos, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. As peças, subscritas por profissionais da advocacia regularmente credenciados (folhas 87, 206 e 558), foram formalizadas no prazo assinado em lei. A publicação dos acórdãos impugnados deu-se em 11 de dezembro de 2007, terça-feira (folhas 629 e 636), ocorrendo a protocolação dos recursos em 14 subseqüente, sexta-feira (folhas 659 e 688).
A par de se estar diante de decisão interlocutória, considerada a instrução do processo relativo aos diplomas dos recorrentes, não houve adoção de entendimento contrário à Constituição Federal. Observaram-se as normas legais, simplesmente legais, aplicadas à espécie, viabilizando o direito de defesa na medida prevista na legislação instrumental própria.
3. Ante o quadro, nego seguimento aos extraordinários.
4.Publiquem.

Brasília, 16 de fevereiro de 2008.

Ministro MARCO AURÉLIO
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 24/2008/SEPROC1

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3647 CALDAS NOVAS-GO 7ª Zona Eleitoral (CALDAS NOVAS)
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS/GO, Por sua Procuradoria Geral.
AUTORIDADE COATORA: VITOR BARBOZA LENZA, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.
LITISCONSORTE PASSIVO: JOSÉ DE ARAÚJO LIMA.
ADVOGADO: MARCOS PEREIRA ROCHA.
Ministro Cezar Peluso
Protocolo: 16523/2007

Eleições suplementares. Impugnação à realização na forma indireta. Ordem deferida em outro mandado de segurança. Transcurso das eleições. Perda de objeto. Arquivamento.
DECISÃO
1. O município de Caldas Novas/GO impetrou este mandado de segurança para suspender a eficácia da Res. nº 116/2007 editada pelo Tribunal Regional a fim de que fossem realizadas eleições na forma dos arts. 14, da Constituição da República c.c 61, inciso I da Lei Orgânica do Município (fl. 2).
Nos termos da decisão de fl. 102, admiti José Araújo Lima, 2º colocado no certame, como litisconsorte passivo necessário.
Em 18.12.2007, esta Corte, acompanhando voto da minha relatoria no Mandado de Segurança nº 3.649, concedeu a segurança, "para cassar a Res. TRE/GO nº 116/2007 e determinar que a renovação do pleito, em Caldas Novas, para o complemento dos mandatos de prefeito e vice, iniciados em 1º.1.2005, seja dado pela via direta, no prazo fixado no art. 224 do Código Eleitoral" .
Ademais, as eleições determinadas pelo TSE foram realizadas em 17.2.2008.
2. Logo, as questões em debate neste mandamus ficaram prejudicadas, o que impõe o reconhecimento da perda do objeto do writ. Oportunamente, arquivem-se. Int..
Brasília, 19 fevereiro de 2008.
MINISTRO CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8045 GRÃO-PARÁ-SC 44ª Zona Eleitoral (BRAÇO DO NORTE)
AGRAVANTES: COLIGAÇÃO GRÃO PARÁ ADMINISTRAÇÃO PARA TODOS (PT/PMDB/PSDB) e Outros.
ADVOGADOS: PÉRICLES LUIZ MEDEIROS PRADE e Outra.
AGRAVADOS: AMILTON ASCARI e Outro.
ADVOGADOS: NELSON ANTÔNIO SERPA e Outros.
Ministro Cezar Peluso
Protocolo: 21624/2006

DECISÃO
1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial apresentado pela Coligação "Grão Pará para Todos" e por Valdir Dacorégio e Sávio Müller, por suposta divergência jurisprudencial e violação do art. 5º, LVI, da Constituição da República, e do art. 275, II, do Código Eleitoral.
2. Consistente o agravo, pois tenho que o recurso especial merece melhor exame por esta Corte Superior, especialmente no que diz respeito à alegada ofensa ao art. 5º, LVI, da Constituição da República.
Ademais, "[...] à admissão do especial, quer no Tribunal de origem, quer no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, segue-se a abertura de prazo para o recorrido, querendo, apresentar contra-razões, observando-se, mediante o contraditório, o princípio do devido processo legal" (Acórdão nº 5.259, de 30.8.2005, Rel. Min. MARCO AURÉLIO).
3. Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e, estando suficientemente instruído para apreciação da lide, determino a reautuação do feito como recurso especial (art. 36, §§ 4º e 7º, do RITSE). Após, proceda-se à intimação de Amilton Ascari e Hélio Alberton para apresentarem contra-razões no prazo de 48 horas (art. 278, § 2º, do Código Eleitoral). Publique-se.
Brasília, 19 de fevereiro de 2008.
MINISTRO CEZAR PELUSO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27911 MIGUEL ALVES-PI 17ª Zona Eleitoral (MIGUEL ALVES)
RECORRENTE: MIGUEL BORGES DE OLIVEIRA JÚNIOR.
ADVOGADO: GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO.
RECORRENTE: COLIGAÇÃO "MIGUEL ALVES É DO POVO".
ADVOGADO: FRANCISCO NUNES DE BRITO FILHO .
RECORRIDOS: VALTER SÁ LIMA e Outro.
ADVOGADOS: DEBORAH TAJRA FONTELES e Outros.
Ministro Cezar Peluso
Protocolo: 28448/2006

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Publicação de atos de caráter judicial dos Tribunais Superiores, do Ministério Público da União, dos Conselhos Nacionais, dos Tribunais Regionais Federais, da Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal e Seção do Distrito Federal, dos Tribunais Regionais do Trabalho - 10ª Região e Eleitoral do Distrito Federal, do Tribunal Marítimo, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, da Justiça Desportiva e aqueles decorrentes de determinação legal emanados dos Tribunais de Justiça dos Estados (Comarcas).

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

http://www.in.gov.br e-mail: ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fones: 0800 725 6787

Recurso. Especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Potencialidade para influenciar no resultado da eleição. Ausência de prova robusta. Impossibilidade de reexame dos fatos à luz da prova. Aplicação da súmula 279 do STF. Recurso a que se nega seguimento. Em se tratando de ação de impugnação de mandato eletivo fundada em captação ilícita de sufrágio, que é uma das modalidades de corrupção, imprescindível comprovar que os fatos tiveram capacidade concreta de influenciar no resultado do pleito.
DECISÃO
1. Miguel Borges de Oliveira Júnior e a Coligação Miguel Alves é do Povo ajuizaram, em 24.12.2004, ação de impugnação de mandato eletivo contra Walter de Sá Lima e Paulo do Nascimento Tavares, prefeito e vice-prefeito eleitos. Alegaram que os impugnados foram beneficiados por captação ilícita de sufrágio, com ofensa ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, e por abuso dos poderes econômico e político, com violação do art. 73 do mesmo diploma legal, durante o pleito de 2004 (fl. 2).
O juiz eleitoral julgou improcedente o pedido (fls. 492-498) e ratificou sua decisão às fls. 556-559.
O Tribunal Regional Eleitoral rejeitou as preliminares de inconstitucionalidade do art. 41-A e de intempestividade da representação por conduta vedada ajuizada após cinco dias do conhecimento dos fatos e confirmou a sentença (fl. 650).
Rejeitados os embargos (fl. 689), os impugnantes interpõem, então, este recurso especial (fl. 702). Alegam violação aos arts. 23 da Lei Complementar nº 64/90, 5º, XXXV, e 14, caput e §§ 9º, 10 e 11, da Constituição da República, e 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97. Afirmam que as provas coligidas seriam suficientes para comprovar a ocorrência dos ilícitos e dariam suporte à aplicação das sanções previstas. Informam que foi recebida denúncia contra os recorridos, por suposta prática do crime tipificado no art. 299, do Código Eleitoral, com base nos mesmos fatos. Sustentam dissídio jurisprudencial com julgados de tribunais regionais eleitorais e do TSE.
O recurso somente foi admitido no que tange ao alegado dissídio jurisprudencial (art. 276, I, b, do Código Eleitoral) (fl. 699).
O Ministério Público opina pelo provimento do recurso (fl. 754).
2. Inconsistente o recurso.
O TRE, invocando os Acórdãos nº 4.311 e 21.380, concluiu ser incabível o ajuizamento de ação de impugnação de mandato eletivo para apurar condutas vedadas, uma vez que essa ação, introduzida pelo art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição da República, tem como causa de pedir abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. Irretocável a decisão neste ponto.
Também há de ser mantida a decisão da Corte Regional quanto aos demais fundamentos. É que a apuração da prática de condutas ilícitas que se amoldam ao tipo previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 insere-se no campo das matérias de ordem pública e pode ser feita no âmbito de ação de impugnação de mandato eletivo, por ser uma espécie do gênero corrupção: "[...] quem compra voto pratica ato de corrupção eleitoral" (trecho do voto no Acórdão nº 893, de 6.9.2005, Rel. Min. CARLOS MADEIRA). No mesmo sentido, o Acórdão nº 1.276, de 17.6.2003, Rel. Min. FERNANDO NEVES.
Mas, para a aplicação das sanções previstas no art. 41-A, em se tratando de ação de impugnação de mandato eletivo fundada em captação ilícita de sufrágio, é necessário comprovar que os fatos tiveram capacidade concreta de influenciar no resultado do pleito, conforme seguintes julgados:
[...]
- O Tribunal Superior Eleitoral considera imprescindível, para a procedência de ação de impugnação de mandato eletivo, mesmo que fundada no art. 41-A da Lei das Eleições, a demonstração da potencialidade de influência no resultado das eleições.
[...] (Acórdão nº 2260, de 20.11.2007, DJ de 18.12.2007, Rel. Min. MARCELO RIBEIRO)
[...]
Na AIME a Justiça Eleitoral analisará se os fatos apontados configuram abuso de poder, corrupção ou fraude e se possuem potencialidade para influir no resultado das eleições.
[...] (Acórdão nº 728, de 6.11.2003, Rel. Min. CARLOS MADEIRA).
Cf., também, os Acórdãos nos 799, de 27.2.2007, da minha relatoria designada; 1.868, de 24.8.2006, Rel. Min. MARCELO RIBEIRO; 6.869, de 31.10.2006, e 896, de 30.3.2006, ambos da relatoria do Min. CAPUTO BASTOS; 25.822, de 25.5.2006, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA; e 4.033, de 28.8.2003, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS.
O acórdão impugnado reputou insuficientes as provas de que as condutas ilícitas tiveram potencial para influenciar a eleição. Dele transcrevo os seguintes trechos:
[...] em Miguel Alves, concorreram quatro candidatos: VALTER SÁ LIMA, eleito prefeito com 6.601 votos (ou 45,08% dos votos válidos) MIGUEL BORGES DE OLIVEIRA JÚNIOR, segundo colocado, com 6.018 votos (ou 41,71%) [...].
Percebe-se que os recorridos foram eleitos com uma maioria de 493 (quatrocentos e noventa e três) votos sobre o segundo colocado, no total de 16.477 votos apurados. Assim, embora não tenha sido uma maioria tão expressiva, entendo que os fatos abusivos, que ficaram comprovados, não foram capazes, no meu entendimento, de desequilibrar o pleito (potencialidade) em favor dos recorridos.
[...]
Ressalto que a distribuição de materiais elétricos aos moradores da Vila Santo Nome de Maria e a compra de votos ocorrido [sic] na churrascaria Brisa Leste foram atos abusivos que deveriam, em tese, trazer maior votação na eleição dos impugnados. Contudo, os depoimentos dos eleitores agraciados com aquelas benesses não indicam que houve capitalização de votos daqueles eleitores em favor dos ora recorridos, segundo se depreende dos depoimentos colhidos em juízo:
[...]
Diante dos depoimentos das testemunhas retromencionadas, entendo que os atos abusivos perpetrados pelos recorridos não tiveram a potencialidade para decidir a eleição em favor deles, mormente quando os beneficiários das benesses foram categóricos em afirmar que votaram em outros candidatos.
[...] (fls. 667-668. Destaques originais).
Entendimento diverso implica revolvimento dos fatos à luz das provas, pois "[...] o exame da potencialidade fica a cargo do tribunal regional, que é soberano na apreciação da prova" (Acórdão nº 26.035, de 15.5.2007, Rel. Min. GERARDO GROSSI).
3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 36, § 6º, do RITSE). Publique-se.
Brasília, 19 de fevereiro de 2008.
MINISTRO CEZAR PELUSO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6669 NATIVIDADE-RJ 43ª Zona Eleitoral (NATIVIDADE)
RECORRENTE: CLAUDIO REIS DE AZEVEDO.
ADVOGADOS: EDUARDO DAMIAN DUARTE e Outros.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
Ministro Cezar Peluso
Protocolo: 13688/2005

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO À CARTA DA REPÚBLICA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.
1. Cláudio Reis de Azevedo interpõe recurso extraordinário, com alegada base no artigo 121, § 3º, da Carta Federal, contra o acórdão de folha 220 a 225 - integrado pelo decorrente da apreciação dos embargos declaratórios de folha 239 a 244 -, assim sintetizado:
AGRAVO REGIMENTAL. Ausência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada. Súmula 182 do STJ. Negado provimento. Não colhe agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada.
A ementa do pronunciamento resultante dos embargos declaratórios tem o seguinte teor:
1. Recurso. Especial. Inadmissibilidade. Fundamentação vinculada. Ausência. Duplo grau de jurisdição. Não aplicação. Súmula 284 do STF. O mero protesto por novo julgamento da causa pelo TSE é incompatível com a devolutividade vinculada a que está cingido o recurso especial. 2. Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Embargos rejeitados. Não há como apreciar a matéria de fundo versada nos autos se o recurso especial sequer chegou a ser admitido pela Corte Regional.
O recorrente destaca que "(...) a questão em discussão se refere à matéria de direito da mais alta relevância pública, pois debate-se sobre o exercício de um mandato parlamentar legitimamente outorgado pelo eleitor, sendo certo que a interpretação a ser dada sobre o tema repercutirá de forma incisiva na municipalidade (...)".
Articula com a ofensa ao artigo 14, § 7º, da Carta Política da República.
Nas contra-razões, de folha 266 a 272, o recorrido suscita, preliminarmente, a ausência de repercussão geral. No mérito, diz do acerto do julgado.
2. Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado (folhas 142 e 143), veio a ser protocolada no prazo assinado em lei.
A publicação do acórdão impugnado deu-se em 12 de dezembro de 2007, quarta-feira (folha 244), ocorrendo a manifestação do inconformismo, via fac-símile, em 17 subseqüente, segunda-feira (folha 246) e a apresentação do original em 18 imediato,
terça-feira (folha 255).
Em momento algum, a Corte adotou entendimento contrário à Constituição Federal. O que decidido diz respeito à técnica de recurso da respectiva competência.
3. Nego seguimento a este extraordinário.
4. Publiquem.
Brasília, 19 de fevereiro de 2008.
Ministro MARCO AURÉLIO
Presidente

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 543 JOÃO PESSOA-PB
RECORRENTES: CLEIDE MARIA SOARES GUEDES e Outros.
ADVOGADOS: ELAINE CRISTINA GUIMARÃES NASCIMENTO e Outros.
RECORRIDO: UNIÃO
ADVOGADO: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Ministro Cezar Peluso
Protocolo: 15859/2007

Recurso. Ordinário. Mandado de segurança. Trânsito em julgado. Sem julgamento de mérito. Perda de objeto. Arquivamento.
DECISÃO
1. Cleide Maria Soares Guedes e outros, servidores públicos, impetraram mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Presidente do Tribunal Regional da Paraíba que determinou o término das suas requisições, devolvendo-os aos órgãos de origem (fl. 3).
A liminar foi indeferida (fl. 74).
O agravo regimental interposto em face dessa decisão não foi conhecido (fl. 74).
Opostos embargos de declaração (fl. 82), igualmente não foram conhecidos (fl. 86).
Dessa decisão interpõem os recorrentes recurso ordinário (fl. 93).
Contra-razões à fl. 134.
A PGE opina pelo não conhecimento do recurso (fl. 147).
2. O recurso perdeu o objeto.
Às fls. 158-159 consta a seguinte decisão:
[...]
Indeferida a liminar e negados os sucessivos apelos apresentados pelos impetrantes, restou patente o dever de cumprir com as diversas decisões deste Tribunal, no sentido de que fossem devolvidos os servidores, cujo período de requisição tivesse ultrapassado o limite legal.
[...]
Dessa forma, tem-se como evidente a perda do objeto do presente mandamus, uma vez que não remanesce qualquer interesse de agir por parte dos impetrantes, diante da superveniente devolução aos respectivos órgãos de origem.
Isso posto, ante a completa perda do objeto, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c o disposto no artigo 48, alínea "g" , do Regimento Interno deste Regional.
Certidão de trânsito em julgado à fl.160.
3. Logo, as questões em debate neste recurso ficaram prejudicadas, o que impõe o reconhecimento da perda de seu objeto. Oportunamente, arquivem-se. Int..
Brasília, 19 de fevereiro de 2008.
MINISTRO CEZAR PELUSO

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 542 JOÃO PESSOA-PB
RECORRENTES: MARIA JOSÉ SOARES e Outros.
ADVOGADOS: ELAINE C. GUIMARÃES NASCIMENTO e Outros.
RECORRIDO: UNIÃO
ADVOGADO: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Ministro Cezar Peluso
Protocolo: 15858/2007

Recurso. Ordinário. Mandado de segurança. Trânsito em julgado. Sem julgamento de mérito. Perda de objeto. Arquivamento.
DECISÃO
1. Maria José Soares e outros, servidores públicos, impetraram mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Presidente do Tribunal Regional da Paraíba que determinou o término das suas requisições, devolvendo-os aos órgãos de origem (fl. 3).
A liminar foi indeferida (fl. 50).
O agravo regimental interposto em face dessa decisão (fl. 55) não foi conhecido (fl. 61).
Opostos embargos de declaração (fl. 69), igualmente não foram conhecidos (fl. 73).
Dessa decisão interpõem os recorrentes recurso ordinário (fl. 80).
Contra-razões à fl. 119.
A PGE opina pelo não conhecimento do recurso (fl. 132).
2. O recurso perdeu o objeto.
Às fls. 143-144 consta a seguinte decisão:
[...]
Indeferida a liminar e negados os sucessivos apelos apresentados pelos impetrantes, restou patente o dever de cumprir com as diversas decisões deste Tribunal, no sentido de que fossem devolvidos os servidores, cujo período de requisição tivesse ultrapassado o limite legal.
[...]
Dessa forma, tem-se como evidente a perda do objeto do presente mandamus, uma vez que não remanesce qualquer interesse de agir por parte dos impetrantes, diante da superveniente devolução aos respectivos órgãos de origem.
Isso posto, ante a completa perda do objeto, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c o disposto no artigo 48, alínea "g" , do Regimento Interno deste Regional.
Certidão de trânsito em julgado à fl.145.
3. Logo, as questões em debate neste recurso ficaram prejudicadas, o que impõe o reconhecimento da perda de seu objeto. Oportunamente, arquivem-se. Int..
Brasília, 19 de fevereiro de 2008.
MINISTRO CEZAR PELUSO

PROTOCOLO Nº 16282/2007
INTERESSADOS: VERA DE SÃO PAULO, Pensionista e PRESIDENTE DA ASSERTSE.

Apensem ao PA 19458
Ao Relator Ministro Cezar Peluso
MINISTRO MARCO AURÉLIO, Presidente
15/2/08

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19816 GOIÂNIA-GO
INTERESSADO: **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**.
REQUISITADA: **ANA MARIA CALDONAZO DE ALMEIDA MAGALHÃES FERREIRA**.
Ministro Cezar Peluso
Protocolo: 8565/2007

DESPACHO
1. Oficie-se ao TRE para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse da requisição, tendo em vista o tempo decorrido.
2. Em caso positivo, que consulte o órgão cedente.
Brasília, 19 de fevereiro de 2008.
Ministro CEZAR PELUSO

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 25/2008/SEPROC1

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3650 CALDAS NOVAS-GO 7ª Zona Eleitoral (CALDAS NOVAS)
IMPETRANTES: COLIGAÇÃO CORAGEM E TRABALHO (PTB/PDT) e Outros.
ADVOGADO: FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA e Outro.
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS.
LITISCONSORTE PASSIVO: JOSÉ DE ARAÚJO LIMA.
ADVOGADO: MARCOS PEREIRA ROCHA.
Ministro Cezar Peluso
Protocolo: 16611/2007

Eleições suplementares. Impugnação à realização na forma indireta. Ordem deferida em outro mandado de segurança. Transcurso das eleições. Perda de objeto. Arquivamento.
DECISÃO
1. A Coligação Coragem e Trabalho (PTB/PDT) e outros impetraram este mandado de segurança para suspender a eficácia da Res. nº 116/2007 editada pelo Tribunal Regional, que determinava realização de eleições indiretas (fl. 2).
Nos termos da decisão de fl. 280, admiti José Araújo Lima, 2º colocado no pleito majoritário de 2004, como litisconsorte passivo necessário.
Em 18.12.2007, esta Corte, acompanhando voto da minha relatoria no Mandado de Segurança nº 3.649, concedeu a segurança, "para cassar a Res. TRE/GO nº 116/2007 e determinar que a renovação do pleito, em Caldas Novas, para o complemento dos mandatos de prefeito e vice, iniciados em 1º.1.2005, seja dado pela via direta, no prazo fixado no art. 224 do Código Eleitoral".
Ademais, as eleições determinadas pelo TSE foram realizadas em 17.2.2008.
2. Logo, as questões em debate neste mandamus ficaram prejudicadas, o que impõe o reconhecimento da perda do objeto do writ. Oportunamente, arquivem-se. Int..
Brasília, 19 fevereiro de 2008.
MINISTRO CEZAR PELUSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19190 SÃO PAULO-SP
INTERESSADO: **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO**.
REQUISITADO: **DOUGLAS DEMUTH**.
Ministro Cezar Peluso
Protocolo: 4244/2004

Servidor do TRF da 2ª Região. Requisição para Cartório Eleitoral. Prorrogação. Ano eleitoral. Arts. 7º, parágrafo único, e 14 da Res. TSE nº 20.753/2000. Efeitos suspensos até 31.12.2008. Pedido deferido até essa data.
DECISÃO
1.O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo solicita, por meio do Ofício nº 16778/2006, seja autorizada a prorrogação da requisição do servidor Douglas Demuth, técnico judiciário do quadro de pessoal do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (fl. 77).
Junta cópia da decisão (fl. 79), no qual o órgão de origem do servidor concorda com a prorrogação da cessão.
A Secretaria de Gestão de Pessoas desta Corte manifesta-se às fls. 86-87.
O Diretor-Geral do Tribunal Superior Eleitoral confirma as informações prestadas pela Secretaria de Gestão de Pessoas e submete o assunto à consideração do ministro relator (fls. 90-91).
Determinei a suspensão do feito, até regulamentação do instituto da remoção na Justiça Eleitoral (fls, 93-94).
A Coordenadoria de Processamento - CPRO, à fl. 97, informa que o instituto da remoção foi regulamentado por intermédio da Resolução nº 22.660, de 13.12.2007, publicado no Diário da Justiça de 21.12.2007.
2.Compete ao relator decidir pedidos desta natureza monocraticamente, desde que com informação da Secretaria de Gestão de Pessoas confirmada pelo Diretor-Geral (art. 25, § 5º, II, do RITSE, incluído pela Res. TSE nº 21.918, DJ de 28.9.2004). É a hipótese dos autos. Estão preenchidas as exigências de ordem objetiva previstas na Lei nº 6.999/82 e na Res. TSE nº 20.753/2000.
Em face da "carência de servidores e o volume dos trabalhos a serem desenvolvidos no âmbito dos cartórios eleitorais e secretarias dos Tribunais desta Justiça Especializada nas próximas eleições municipais", esta Corte decidiu, em 13.11.2007, por meio da Res. TSE nº 22.630/2007, suspender os efeitos dos arts. 7º, parágrafo único, e 14 da Res. TSE nº 20.753/2000, até 31.12.2008.
3.Por tais fundamentos, defiro a prorrogação da requisição do servidor Douglas Demuth, para que continue prestando serviços no TRE/SP, até 31.12.2008.
Brasília, 19 de fevereiro de 2008.
MINISTRO CEZAR PELUSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19843 BRASÍLIA-DF
INTERESSADO: **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**.
REQUISITADO: **JOSÉ RAIMUNDO VANDERLEI FERREIRA**.
Ministro Cezar Peluso
Protocolo: 14624/2007

Servidor do Tribunal de Justiça do Ceará. Prorrogação de requisição. 1ª Zona Eleitoral do TRE/DF. Ano eleitoral. Arts. 7º, parágrafo único, e 14 da Res. TSE nº 20.753/2000. Efeitos suspensos até 31.12.2008. Pedido deferido até essa data.
DECISÃO
1.O presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal solicita, por meio do Ofício de nº 592, de 21.8. 2007, prorrogação da requisição do servidor José Raimundo Vanderlei Ferreira, técnico judiciário do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Ceará, para que possa prestar serviços no Cartório da 1ª Zona Eleitoral daquela Corte (fl. 2).
O TRE/DF juntou cópia do Ofício de nº 2086/2007 (fl. 9), no qual o órgão de origem do servidor informa a impossibilidade de prorrogação da cessão do servidor, consignando que nos termos da Res.-TSE nº 20.753/2000, o pedido deve ser submetido ao TSE.
A Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal Superior Eleitoral não apontou óbice, sob o aspecto legal, para o deferimento do pleito (fls. 15-17).
O Diretor-Geral desta Corte confirmou as informações prestadas pela Secretaria de Gestão de Pessoas e submeteu o assunto à consideração do Ministro Relator (fls. 25-26).
Determinei a suspensão do feito, até regulamentação do instituto da remoção na Justiça Eleitoral (fls, 28-29).
A Coordenadoria de Processamento - CPRO, à fl. 30, informa que o instituto da remoção foi regulamentado por intermédio da Resolução nº 22.660, de 13.12.2007, publicado no Diário da Justiça de 21.12.2007.
2.Compete ao relator decidir pedidos desta natureza monocraticamente, desde que com informação da Secretaria de Gestão de Pessoas, confirmada pelo Diretor-Geral (art. 25, § 5º, II, do RITSE, incluído pela Res. TSE nº 21.918, DJ de 28.9.2004). Essa é a hipótese dos autos.
Estão preenchidas as exigências de ordem objetiva previstas na Lei nº 6.999/82 e na Res. TSE nº 20.753/2000.
Em face da "carência de servidores e o volume dos trabalhos a serem desenvolvidos no âmbito dos cartórios eleitorais e secretarias dos Tribunais desta Justiça Especializada nas próximas eleições municipais", esta Corte decidiu, em 13.11.2007, por meio da Res. TSE nº 22.630/2007, suspender os efeitos dos arts. 7º, parágrafo único, e 14 da Res. TSE nº 20.753/2000, até 31.12.2008.
3.Por tais fundamentos, defiro a prorrogação da requisição do servidor José Raimundo Vanderlei Ferreira, para que continue prestando serviços no TRE/DF, até 31.12.2008.
Brasília, 19 de fevereiro de 2008.
MINISTRO CEZAR PELUSO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3646 CALDAS NOVAS-GO 7ª Zona Eleitoral (CALDAS NOVAS)
IMPETRANTE: HEBER DE SOUZA LIMA.
ADVOGADO: RODRIGO RIBEIRO PEREIRA e Outros.
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS.
LITISCONSORTE PASSIVO: JOSÉ DE ARAÚJO LIMA.
ADVOGADO: MARCOS PEREIRA ROCHA.
Ministro Cezar Peluso
Protocolo: 16490/2007

Eleições suplementares. Impugnação à realização na forma indireta. Ordem deferida em outro mandado de segurança. Transcurso das eleições. Perda de objeto. Arquivamento.
DECISÃO
1. Heber de Souza Lima, 3º colocado no pleito majoritário no município de Caldas Novas/GO em 2004, entendendo ser seu o direito de assumir o posto de prefeito, impetrou este mandado de segurança para suspender a eficácia da Res. nº 116/2007 editada pelo Tribunal Regional, que determinava realização de eleições indiretas (fl. 2).
Nos termos da decisão de fl. 270, admiti José Araújo Lima, 2º colocado no certame, como litisconsorte passivo necessário.
Em 18.12.2007, esta Corte, acompanhando voto da minha relatoria no Mandado de Segurança nº 3.649, concedeu a segurança, "para cassar a Res. TRE/GO nº 116/2007 e determinar que a renovação do pleito, em Caldas Novas, para o complemento dos mandatos de prefeito e vice, iniciados em 1º.1.2005, seja dado pela via direta, no prazo fixado no art. 224 do Código Eleitoral".
Ademais, as eleições determinadas pelo TSE foram realizadas em 17.2.2008.
2. Logo, as questões em debate neste mandamus ficaram prejudicadas, o que impõe o reconhecimento da perda do objeto do writ. Oportunamente, arquivem-se. Int..
Brasília, 19 fevereiro de 2008.
MINISTRO CEZAR PELUSO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3652 CALDAS NOVAS-GO 7ª Zona Eleitoral (CALDAS NOVAS)
IMPETRANTES: CÂMARA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS/GO e Outro.
ADVOGADO: OLINTO MEIRELLES e Outro.
AUTORIDADE COATORA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS.
LITISCONSORTE PASSIVO: JOSÉ DE ARAÚJO LIMA.
ADVOGADO: MARCOS PEREIRA ROCHA.
Ministro Cezar Peluso
Protocolo: 16638/2007

Eleições suplementares. Impugnação à realização na forma indireta. Ordem deferida em outro mandado de segurança. Transcurso das eleições. Perda de objeto. Arquivamento.
DECISÃO
1. A Câmara Municipal de Caldas Novas/GO e Arlindo Luiz Vieira, presidente da câmara e prefeito em exercício, impetraram este mandado de segurança para suspender a eficácia da Res. nº 116/2007 editada pelo Tribunal Regional, que determinava realização de eleições indiretas (fl. 2).
Nos termos da decisão de fl. 128, admiti José Araújo Lima, 2º colocado no pleito majoritário de 2004, como litisconsorte passivo necessário.
Em 18.12.2007, esta Corte, acompanhando voto da minha relatoria no Mandado de Segurança nº 3.649, concedeu a segurança, "para cassar a Res. TRE/GO nº 116/2007 e determinar que a renovação do pleito, em Caldas Novas, para o complemento dos mandatos de prefeito e vice, iniciados em 1º.1.2005, seja dado pela via direta, no prazo fixado no art. 224 do Código Eleitoral".
Ademais, as eleições determinadas pelo TSE foram realizadas em 17.2.2008.
2. Logo, as questões em debate neste mandamus ficaram prejudicadas, o que impõe o reconhecimento da perda do objeto do writ. Oportunamente, arquivem-se. Int..
Brasília, 19 fevereiro de 2008.
MINISTRO CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7934 GRUPIARA-MG 110ª Zona Eleitoral (ESTRELA DO SUL)
AGRAVANTES: ROBERTO RICARDO DE SOUZA e Outra.
ADVOGADO: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO e Outros.
AGRAVADO: COLIGAÇÃO GRUPIARA RENOVAÇÃO E LIBERDADE (PL/PDT/PMDB/PP/PT).
ADVOGADO: DANIEL RICARDO DAVI SOUSA e Outros.
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
Ministro Cezar Peluso
Protocolo: 19287/2006

DECISÃO
1.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial apresentado por Roberto Ricardo de Souza e Orcaliana Helena Nascimento Machado, por suposta violação dos arts. 14, § 10, e 93, IX, da Constituição da República, dos arts. 245, 397, 398 e 458, II, do Código de Processo Civil, dos arts. 224 e 275 do Código Eleitoral e do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.
2.Consistente o agravo, pois tenho que o recurso especial merece melhor exame por esta Corte Superior, especialmente no que diz respeito à alegada ofensa ao art. 224 do Código Eleitoral.
Ademais, "[...] à admissão do especial, quer no Tribunal de origem, quer no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, segue-se a abertura de prazo para o recorrido, querendo, apresentar contra-razões, observando-se, mediante o contraditório, o princípio do devido processo legal" (Acórdão nº 5.259, de 30.8.2005, Rel. Min. MARCO AURÉLIO).
3.Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e, estando suficientemente instruído para apreciação da lide, determino a reautuação do feito como recurso especial (art. 36, §§ 4º e 7º, do RITSE). Após, proceda-se à intimação da Procuradoria-Geral Eleitoral e da Coligação "Grupiara Renovação e Liberdade" para apresentarem contra-razões no prazo de 48 horas (art. 278, § 2º, do Código Eleitoral). Publique-se.
Brasília, 19 de fevereiro de 2008.
Ministro CEZAR PELUSO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO II

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 15/2008/SEPROC2/CPRO/SJD

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3553 SÃO PAULO-SP
IMPETRANTE: **PARTIDO PROGRESSISTA (PP) - ESTADUAL**.
ADVOGADOS: OCTAVIO RULLI e Outros.
IMPETRANTE: **MARCELO RICARDO MARIANO**.
ADVOGADOS: OCTAVIO RULLI e Outros.
AUTORIDADE COATORA: **JOSÉ GERARDO GROSSI, Ministro Relator do Recurso Ordinário nº 999**.
Ministro Cesar Asfor Rocha
Protocolo: 26120/2006

J. Prejudicado, porque o processo está arquivado.
20.02.08.
MINISTRO ARI PARGENDLER

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27041 QUIXADÁ-CE
RECORRENTE: **AUGUSTO CÉSAR FERNANDES DE LIMA**.
ADVOGADOS: LAERTE BORGES DE OLIVEIRA JÚNIOR e Outro.
RECORRIDO: **ANTÔNIO NEUTON DE HOLANDA LIMA**.
ADVOGADOS: FRANCISCO MAIA PINTO FILHO e Outro.
Ministro José Delgado
Protocolo: 18034/2006

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INADEQUAÇÃO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.
1. Augusto César Fernandes de Lima interpõe recurso extraordinário, com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional e no artigo 121, § 3º, da Carta Política da República, contra o acórdão de folha 364 a 389 - integrado pelos decorrentes da apreciação dos embargos declaratórios de folhas 406 a 412 e 434 a 440 -, assim resumido:
RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO ANTES DAS ELEIÇÕES. ANULAÇÃO DOS VOTOS. ART. 175, § 3º, DO CÓDIGO ELEITORAL. PROVIMENTO.

1. A interpretação dos §§ 3º e 4º do art. 175 do Código Eleitoral demonstra que deve prevalecer a situação jurídica do candidato no momento da eleição. (TSE, RCEd nº 674, de minha relatoria, DJ de 24.4.2007 e TSE, MS nº 3.100/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 7.2.2003).
2. O candidato Carlos Augusto Vitorino Cavalcante, no momento da eleição municipal, não tinha registro de candidatura deferido, circunstância que impõe a anulação dos votos a ele conferidos. No caso concreto, o indeferimento do registro decorreu de inelegibilidade por rejeição das suas contas. O acórdão que indeferiu seu registro de candidatura transitou em julgado em 14.10.2004.
3. Em se tratando de eleições proporcionais, o provimento integral do apelo do recorrente não pode ser deferido nesta instância em razão da implicação da nulidade de votos para o coeficiente eleitoral.
4. Esta Corte, no julgamento do MS nº 3.525/PA, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, sessão de 5.6.2007, interpretando o art. 175, § 3º, do Código Eleitoral, assentou entendimento de que são nulos os votos conferidos a candidato que teve seu registro de candidatura indeferido antes da eleição, ainda que sem trânsito em julgado, mas após a geração das tabelas para carga das urnas eleitorais.
5. Recurso especial provido para declarar nulos os votos conferidos a Carlos Augusto Vitorino Cavalcante, determinando-se o recálculo do quociente eleitoral.
A ementa do acórdão dos embargos de declaração está à folha 406:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO ANTES DAS ELEIÇÕES. ANULAÇÃO DOS VOTOS. NOVO CÁLCULO DO QUOCIENTE ELEITORAL.
1. Confirmei em meu voto, após os votos-vistas dos Ministros Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, a tese de que são nulos os votos conferidos a candidato que teve seu registro de candidatura indeferido antes da realização da eleição, assim permanecendo até o trânsito em julgado do pedido de registro, embora seu nome constasse na urna eletrônica. Prevaleceu, nesse sentido, recente interpretação do art. 175, § 3º, do Código Eleitoral (MS nº 3.525/PA, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, sessão de 5.6.2007).
2. Não há a alegada omissão quanto ao art. 5º da Res.-TSE nº 21.925/2004, dispositivo que não afeta a conclusão do aresto combatido, apenas apresenta o entendimento do TSE sobre o que são registros sob o crivo da justiça especializada eleitoral.
3. O art. 3º da Res.-TSE nº 21.925/2004 condicionou o cômputo dos votos à legenda do partido ao indeferimento do registro após a eleição, o que não é a hipótese dos autos.
4. Não estando assegurados, ao partido ou ao candidato, a contagem dos votos para qualquer efeito, correta a determinação de que se proceda ao recálculo do quociente eleitoral. Aplica-se ao caso o seguinte precedente:
"(...) indeferido ou cassado o registro, antes do pleito, a mera pendência de recurso contra a decisão não assegura ao candidato nem ao partido - sempre na hipótese de eleições proporcionais - a contagem do voto para qualquer efeito (...)" (TSE, MS nº 3.100/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 7.2.2003).
5. Os embargos declaratórios prestam-se para integração e servem apenas para ajustar e corrigir deficiências do acórdão que, no caso em comento, não ocorreram.
6. Embargos de declaração não providos.
Já a síntese do pronunciamento resultante dos segundos embargos declaratórios tem o seguinte teor:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. NULIDADE DE VOTOS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. INTENÇÃO DE REAPRECIAÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO.
1. O aresto embargado apreciou a lide em todos os seus pontos, não padecendo de omissões.
2. O candidato que não obteve, em nenhum momento, o deferimento do seu registro de candidatura ao cargo de vereador não pode ser beneficiado pela subsunção do art. 5º da Res.-TSE nº 21.925/2004 isoladamente. No caso em tela, recorreu do indeferimento do registro, mas, jamais obteve o provimento pretendido, tendo o seu pedido de registro indeferido definitivamente no trânsito em julgado do AgRg no REspe nº 22.469/CE, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 11.10.2004. Sendo assim, não cabe enquadrar tal caso à hipótese prevista no aludido artigo. É necessário realizar uma interpretação sistemática, em conformidade com todo o ordenamento eleitoral.
3. No caso em tela, aplicou-se o disposto no art. 175, § 3º, do Código Eleitoral, afinal, o candidato não teve seu registro deferido em momento algum. Logo, não pode a sua legenda obter proveito dos votos a ele dirigidos, sob pena de dar azo a possíveis fraudes na seara eleitoral.
4. Os embargos declaratórios prestam-se para integração e servem apenas para ajustar e corrigir deficiências do acórdão que, no caso em comento, não ocorreram.
5. Embargos de declaração não providos.
Articula o recorrente com a transgressão do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.
Nas contra-razões, de folhas 460 a 467 e 469 a 480 (fac-símile e original, respectivamente), o recorrido ressalta o acerto do julgado.
2. Na interposição deste recurso, observaram-se os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado (folha 134, 277 e 423), foi protocolada no prazo assinado em lei.
A veiculação do acórdão impugnado deu-se em 7 de dezembro de 2007, sexta-feira (folha 440), ocorrendo a manifestação do inconformismo, via fac-símile, em 12 posterior, quarta-feira (folha 442), e a apresentação do original em 17 seguinte, segunda-feira (folha 449).
O recurso, entretanto, foi protocolado após a publicação, em 3 de maio de 2007, da Emenda Regimental nº 21 do Supremo - que regulamenta a repercussão geral prevista na Lei nº 11.418/2006 -, dele não constando capítulo relativo à relevância. Tem-se, portanto, como desatendido, o novo pressuposto de recorribilidade inerente ao recurso extraordinário.
3. Nego seguimento a este extraordinário.
4. Publiquem.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

Ministro MARCO AURÉLIO
Presidente

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO III

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 011/2008 - SEPROC 3

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28177 - MG
AGRAVANTE: MAURI JOSÉ TORRES DUARTE
ADVOGADOS: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO e Outros
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Protocolo: 2645/2008

Fica intimado o agravante, por seus advogados, para, no prazo de 3 (três) dias, comprovar o recolhimento aos cofres públicos da quantia de R$ 280,60 (duzentos e oitenta reais e sessenta centavos), referente às despesas com o traslado de peças indicadas para a formação do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário extraído dos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 28177 - MG, nos termos do art. 282 c/c art. 279, parágrafo 7º, do Código Eleitoral.
O valor deverá ser pago mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, que pode ser obtida no endereço eletrônico www.tse.gov.br (Unidade Favorecida: 070001; Gestão: 00001; Grupo: 324; Despesa: 423; Tipo: 10).

COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 032/2008.

ACÓRDÃOS

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.372 - CLASSE 2ª - MINAS GERAIS (157ª Zona - Lagoa Santa).

Relator	Ministro Gerardo Grossi.
Agravante	Coligação de Futuro (PPS/PDT/PC do B).
Advogado	Dr. Admar Gonzaga Neto e outros.
Agravante	Rogério César de Matos Avelar.
Advogado	Dr. João Luiz Pinto Coelho Martins de Oliveira.
Agravado	Antônio Carlos Fagundes e outro.
Advogado	Dr. Fernando Neves da Silva e outros.

Ementa:
AGRAVOS REGIMENTAIS. DECISÃO. PROVIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO. APRESENTAÇÃO. CONTRA-RAZÕES. RECURSO ESPECIAL. TRANSMISSÃO POR FAC-SIMILE. INÍCIO HORÁRIO NORMAL. ENCERRAMENTO. TÉRMINO. EXPEDIENTE FORENSE. TEMPESTIVIDADE. PEÇA PROCESSUAL. PRECEDENTES. IRRESIGNAÇÃO. ASSISTENTE. OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO. MATÉRIA NOVA. ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. HIPÓTESE. ASSISTENTE SIMPLES. DESCABIMENTO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS.
- Se a transmissão das contra-razões, via fac-simile, ocorreu sem interrupção, mesmo que encerrada após o término do expediente forense, não há falar em intempestividade.
- É incabível o exame de matéria não tratada (assistência litisconsorcial) pela decisão impugnada em sede de agravo regimental.
- A atividade processual do assistente é secundária, pois não pode ele propor nova demanda e tampouco modificar o objeto do litígio, até porque o direito em litígio pertence ao assistido e não ao assistente. No caso, a condição de assistente não é litisconsorcial.
- O assistente que não recorre - ou que não adere ao recurso do assistido - sujeita-se à preclusão.
- "Na assistência simples, disciplinada no art. 50 do CPC, o assistente tem *interesse jurídico*, evidentemente *diferente* do interesse jurídico de *parte*. Esse interesse nasce da perspectiva de sofrer efeitos reflexos da decisão desfavorável ao assistido, de forma que sua esfera seja afetada. Por isso, a possibilidade de atuação do assistente simples no processo é mais limitada, bastante dependente da atuação da parte assistida " (Luiz Rodrigues Wambier, Curso Avançado de Processo Civil, v. 1, 9ª ed., pág. 258).
- Fundamentos da decisão recorrida não infirmados.
- Conhecido e provido o primeiro agravo regimental e desprovido o segundo.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.451 - CLASSE 2ª - MINAS GERAIS (67ª Zona - Água Boa).

Relator	Ministro Carlos Ayres Britto.
Agravante	Carlos Magno Ferreira e outra.
Advogada	Dra. Ana Márcia dos Santos Mello e outros.
Agravada	Iris Alves da Silva.
Advogado	Dr. Alfredo Calixto Batista Terceiro.
Agravado	Elimarcius Lacerda Costa e outra.
Advogado	Dr. Rony de Sousa Barbosa e outro.
Agravado	Razuque Ferreira dos Santos e outros.
Advogado	Dr. Leonardo Spencer de Oliveira Freitas.

Ementa:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. O agravante deixou de refutar os fundamentos jurídicos em que se assentou a decisão que negou seguimento ao apelo especial. E o fato é que, na jurisprudência desta nossa Corte, o descumprimento de afastar cada um dos fundamentos nos quais se baseou a decisão recorrida acarreta o desprovimento do agravo. Precedentes.
2. O atendimento da pretensão dos recorrentes demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial eleitoral.
3. Nego provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, José Delgado, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.629 - CLASSE 2ª - CEARÁ (4ª Zona - Maranguape).

Relator	Ministro Caputo Bastos.
Embargante	Pedro Pessoa Câmara e outro.
Advogado	Dr. Adriano Ferreira Gomes da Silva e outros.
Embargado	Francisco Eduardo Mota Gurgel.
Advogado	Dr. Carlos Alberto Castro Monteiro e outra.

Ementa:
Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ação de impugnação de mandato eletivo. Decisão regional. Improcedência. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Omissão, contradição e obscuridade. Ausência.
1. Conforme já assentado no acórdão embargado, para afastar a conclusão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a decisão de primeiro grau que julgou improcedente a AIME, assentando a ausência de provas robustas para a caracterização dos ilícitos narrados na ação e sua efetiva influência no resultado do pleito, seria necessário o reexame fático-probatório da demanda, vedado nesta instância especial.
2. Os embargos de declaração somente são cabíveis a fim de sanar omissão, contradição e obscuridade, não se prestando para a rediscussão da causa.
Embargos de declaração desprovidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.982 - CLASSE 2ª - SÃO PAULO (São Paulo).

Relator	Ministro Caputo Bastos.
Agravante	Partido Democrático Trabalhista (PDT) de São Paulo - Regional.
Advogado	Dr. Paulo Guilherme de Mendonça Lopes e outros.

Ementa:
Agravo regimental. Partido político. Prestação de contas anual. Decisão regional. Desaprovação. Recurso especial. Não-cabimento. Processo. Natureza administrativa.
1. É pacífico o entendimento no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral no sentido do não-cabimento de recurso especial contra decisão em processo de prestação de contas, dado o seu caráter administrativo.
2. Cabe ao interessado insurgir-se por intermédio das vias judiciais que entender cabíveis, de modo a provocar a jurisdicionalização da questão.
Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi, Caputo Bastos e o Dr. Antônio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.146 - CLASSE 22ª - TOCANTINS (Palmas).

Relator	Ministro Caputo Bastos.
Agravante	Carlos Henrique Amorim.
Advogado	Dr. Solano Donato Carnot Damacena e outros.
Agravada	Coligação União Democrática do Tocantins - UDT (PTB/PSC/PSB/ PT do B).
Advogado	Dr. Leandro Finelli Horta Vianna.

Ementa:
Agravo regimental. Recurso especial. Propaganda eleitoral irregular. Decisão regional. Procedência. Recurso especial. Dissídio jurisprudencial. Não-configuração. Pretensão. Reexame. Provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Decisão agravada. Fundamentos não afastados.
1. Para a configuração do dissenso jurisprudencial, é necessária a realização do cotejo analítico dos precedentes invocados com a hipótese versada nos autos, além da demonstração da similitude fática entre eles, não sendo suficiente a mera transcrição de ementas.
2. Para afastar o entendimento da Corte de origem que, examinando os fatos e provas constantes dos autos, entendeu evidenciado o prévio conhecimento acerca da propaganda eleitoral irregular, o fato objeto da apreciação há de ser incontroverso, não se permitindo o reexame de fatos e provas nesta instância especial, a teor da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.
3. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada.
Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.072 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (43ª Zona - Cunha).

Relator	Ministro Caputo Bastos.
Agravante	Ministério Público Eleitoral.
Agravado	Luiz Carlos Gondim Teixeira.
Advogado	Dr. Delmiro Aparecido Goveia.

Ementa:
Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Perda. Interesse de agir ou processual.
1. Conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, caso a representação por propaganda eleitoral irregular seja ajuizada após a realização do pleito, há de ser reconhecida a perda do interesse de agir ou processual.
2. O entendimento firmado por esta Corte, quanto à questão alusiva à perda do interesse de agir ou processual, em sede de representação, não implica criação de prazo decadencial nem exercício indevido do poder legiferante, uma vez que se trata, apenas, do reconhecimento da ausência de uma das condições da ação, dado o ajuizamento extemporâneo da medida judicial, após as eleições.
Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.343 - CLASSE 22ª - RIO GRANDE DO NORTE (2ª Zona - Natal).

Relator	Ministro Caputo Bastos.
Agravante	Geraldo Ramos dos Santos Neto e outros.
Advogado	Dr. Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros e outros.

Ementa:
Agravo regimental. Recurso. Mandado de segurança. Decisão. Juízo eleitoral. Teratologia. Inexistência.
1. O mandado de segurança contra ato judicial somente é admitido em hipótese excepcional, em que esteja evidenciada situação teratológica e possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.
2. Não se verifica a alegada teratologia da decisão de juízo eleitoral que, em sede de impugnação de mandato eletivo, indefere pedido de produção de prova testemunhal formulado a destempo, quando o direito de a parte se manifestar já havia sido alcançado pela preclusão.
Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.389 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (154ª Zona - Pacaembu).

Relator	Ministro Caputo Bastos.
Agravante	Ministério Público Eleitoral.
Agravado	Mauro Akio Todo.
Advogado	Dr. Antonio Araujo Neto.
Agravado	Chideto Toda e outros.
Advogado	Dr. Edson Micali.
Agravado	Arestides da Silva Andrade e outros.
Advogado	Dr. Henrique Bastos Marquezi.
Agravada	Manuelina do Carmo Colpas.
Advogado	Dr. Mohamed Mustafa.

Ementa:
Agravo regimental. Recurso especial. Art. 299 do Código Eleitoral. Denúncia. Decisão regional. Não-recebimento. Recurso especial. Pretensão. Reexame. Provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Decisão agravada. Fundamentos não afastados.
1. Para afastar o entendimento da Corte de origem que, examinando os fatos e provas constantes aos autos, concluiu pela ausência de elementos suficientes à propositura da ação penal, o fato objeto da apreciação há de ser incontroverso, não se permitindo o reexame de fatos e provas nesta instância especial, a teor da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.
2. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada.
Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 22/2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6945 - CLASSE 2ª - MARANHÃO (ALTO ALEGRE DO PINDARÉ).

RELATOR	MINISTRO GERARDO GROSSI
EMBARGANTE	ZÓZIMO AUGUSTO NERES DE CARVALHO.
ADVOGADOS	JOSÉ ANTÔNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA E SILVA E OUTRO.
EMBARGADO	ATENIR RIBEIRO MARQUES.
ADVOGADO	PEDRO BEZERRA DE CASTRO E OUTRO.
PROTOCOLO	22766/2007

Fica intimada a parte embargada, por seu advogado, do despacho do Exmo. Sr. Ministro Gerardo Grossi, com o seguinte teor:
"DESPACHO
Trata-se de embargos de declaração opostos por Zózimo Augusto Neres de Carvalho de acórdão assim ementado:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. NÃO-CABIMENTO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ESCOLHA EM CONVENÇÃO.
- O cabimento do recurso contra expedição de diploma está restrito às hipóteses elencadas no art. 262 do Código Eleitoral.
- Nos termos da jurisprudência desta Corte, não é possível discutir em sede de RCEd matéria referente à irregularidade na escolha em convenção, por se tratar de condição de elegibilidade, não prevista entre as hipóteses tratadas no mencionado dispositivo legal.
- Fundamentos da decisão não infirmados.
- Agravo regimental a que se nega provimento.
Tendo em vista que o embargante postula efeitos infringentes em relação à decisão embargada, determino a abertura de vista aos embargados, para, querendo, apresentarem contra-razões.
Publique-se.
Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2008."

Superior Tribunal de Justiça

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 16 DE JANEIRO DE 2008

Dispõe sobre o pagamento de custas judiciais e porte de remessa e retorno de autos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 21, XX, do Regimento Interno, considerando o disposto no art. 4º da Lei n. 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e o que consta no Processo Administrativo STJ n. 383/2008, *ad referendum* do Conselho de Administração, **resolve:**

Art. 1º São devidas custas judiciais nos processos de competência originária do Superior Tribunal de Justiça, conforme os valores constantes da Tabela "A" do Anexo.

§ 1º Nas ações originárias, o comprovante do recolhimento das custas judiciais deverá ser apresentado na unidade competente do Superior Tribunal de Justiça, no ato do protocolo.

§ 2º O comprovante do recolhimento das custas deverá ser encaminhado juntamente com a petição, quando esta for remetida ao Superior Tribunal de Justiça por fac-símile ou por meio eletrônico.

§ 3º As petições encaminhadas pelo correio deverão vir acompanhadas do original do comprovante do recolhimento das custas judiciais.

§ 4º As petições desacompanhadas do comprovante do recolhimento das custas judiciais serão autuadas, certificadas e submetidas ao Ministro Presidente.

Art. 2º São devidas custas judiciais e porte de remessa e retorno dos autos nos processos de competência recursal do Superior Tribunal de Justiça, segundo os valores constantes das Tabelas "B" e "C" do Anexo.

§ 1º Quando se tratar de competência recursal, o recolhimento do preparo, composto de custas e porte de remessa e retorno, será feito no tribunal de origem.

§ 2º Os comprovantes do recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, a que se refere o *caput* deste artigo, deverão ser apresentados no ato da interposição do recurso.

§ 3º O valor da tabela "C" será reduzido à metade quando o pagamento se referir apenas ao porte de retorno.

§ 4º Quando forem do tribunal de origem as despesas de remessa e retorno ou apenas de remessa, o custo correspondente será recolhido consoante tabela do órgão e na forma por ele disciplinada.

§ 5º O porte de remessa e retorno dos autos não será exigido quando se tratar de agravo de instrumento.

Art. 3º O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos será realizado mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, disponível no sítio www.stj.gov.br, Sala de Serviços Judiciais.

§ 1º As custas judiciais serão recolhidas utilizando-se o Código de Recolhimento 18832-8/Custas Judiciais, UG/Gestão, 050001/00001.

§ 2º O porte de remessa e retorno dos autos será recolhido utilizando-se o Código de Recolhimento 10825-1/ Porte de remessa e retorno dos autos, UG/Gestão, 050001/00001.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor no dia 27 de março de 2008 e será publicada no Diário da Justiça durante 30 dias.

Art. 5º Ficam revogadas as Resoluções nº 4, de 26 de junho de 2007, e nº 7, de 3 de setembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO

T A B E L A "A"
FEITOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

FEITO	VALOR (em R$)
I - Ação Penal	100,00
II - Ação Rescisória	200,00
III - Comunicação	50,00
IV - Conflito de Competência	50,00
V - Conflito de Atribuições	50,00
VI - Exceção de Impedimento	50,00
VII - Exceção de Suspeição	50,00
VIII - Exceção da Verdade	50,00
IX - Inquérito	50,00
X - Interpelação Judicial	50,00
XI - Intervenção Federal	50,00
XII - Mandado de Injunção	50,00
XIII - Mandado de Segurança:	
a) um impetrante	100,00
b) mais de um impetrante (cada excedente)	50,00
XIV - Medida Cautelar	200,00
XV - Petição	200,00
XVI - Reclamação	50,00
XVII - Representação	50,00
XVIII - Revisão Criminal	200,00
XIX - Suspensão de Liminar e de Sentença	200,00
XX - Suspensão de Segurança	100,00
XXI - Embargos de Divergência	50,00
XXII - Ação de Improbidade Administrativa	50,00
XXIII - Homologação de Sentença Estrangeira	100,00

T A B E L A "B"
RECURSOS INTERPOSTOS EM INSTÂNCIA INFERIOR

RECURSO	VALOR (em R$)
I - Recurso em Mandado de Segurança	100,00
II - Recurso Especial	100,00
III - Apelação Cível (art. 105, inciso II, alínea *"c"*, da Constituição Federal)	200,00

T A B E L A "C"

PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS

Sede do Tribunal Nº de folhas (kg)	DF GO MG	MT MS RJ SP TO	BA ES PR PI SC SE	AL MA PA RS	AP AM CE PB PE RN RO	AC RR
	R$	R$	R$	R$	R$	R$
Até 180 (1 kg)	20,00	28,00	40,00	46,00	50,00	54,00	68,00
181 a 360 (2 kg)	20,00	34,00	46,00	58,00	64,00	70,00	88,60
361 a 540 (3 kg)	23,00	40,00	52,20	70,00	77,60	86,40	109,80
541 a 720 (4 kg)	25,00	44,00	58,00	76,00	86,00	100,00	128,00
721 a 900 (5 kg)	27,00	48,00	64,80	87,90	99,80	111,60	148,00
901 a 1.080 (6 kg)	29,60	54,40	73,20	100,90	114,80	127,60	167,00
1.081 a 1.260 (7 kg)	32,20	60,80	81,60	113,90	129,80	143,60	186,00
Acima de 1.260 fls. por lote adicional de 180 folhas	2,60	6,40	8,40	13,00	15,00	16,00	19,00

Ministro BARROS MONTEIRO

DISTRIBUIÇÃO

ATA Nº 5154 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 19 DE FEVEREIRO DE 2008.

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 14:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:_

(1)

AÇÃO PENAL Nº 513 - RJ (2008/0018539-6)

AUTOR	: C F G G
ADVOGADO	: CARLOS GAMA
RÉU	: S C F
RÉU	: N M J
RÉU	: A P
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - CORTE ESPECIAL

Redistribuição por prevenção do processo APn 500 (2007/0201272-2) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2)

RECLAMAÇÃO Nº 2741 - DF (2008/0038633-6)

RECLAMANTE	: EBF INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	: SÉRGIO ROBERTO RONCADOR E OUTRO(S)
RECLAMADO	: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
INTERES.	: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO	: JOSÉ DIMAS MACIEL DOS SANTOS E OUTRO(S)
INTERES.	: GHF COMERCIAL INTERNACIONAL TRADING LTDA
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3)

CARTA ROGATÓRIA Nº 3115 - EX (2008/0036163-3)

JUSROGANTE	: TRIBUNAL DE GRANDE INSTÂNCIA DE ROUEN
INTERES.	: V M G
PARTE	: J V F C
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(4)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF (2008/0039043-5)

EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
INTERES.	: MARISA FEJES
INTERES.	: MARISA JESUINO SAMPAIO
INTERES.	: MARISA PEIXOTO DA SILVA
INTERES.	: MARIZA ALVES CARDOSO
INTERES.	: MARIZA MEDEIROS SCARANCI
INTERES.	: MARIZETE JORGE LOPES MAIA
INTERES.	: MARLEIDE LACERDA FRANCA
INTERES.	: MARLENE BOAVENTURA DO NASCIMENTO
INTERES.	: MARLENE BUENO MIGUEL SILVA
INTERES.	: MARLENE DOS SANTOS SUZUKI
INTERES.	: MARLENE LOPES DE MICHELI
INTERES.	: MARLI APARECIDA MARCHETO SILVA
INTERES.	: MARLI DOS SANTOS MARTINS BARROS
INTERES.	: MARLI ROSE RAGONHA DIAS VITTORE
INTERES.	: MARLI SALA
INTERES.	: MARLI SOARES MOREIRA
INTERES.	: MARLICE VENTURA DE MATOS DOMINGOS
INTERES.	: MARLY APARECIDA PEREIRA
INTERES.	: MARTA CASTANHA WURMLI
INTERES.	: MARTA DE BARROS PACHECO
INTERES.	: MAURA LUCIA DARVAS LANARI
INTERES.	: MAURICIO HIROSHI NAGAMATSU
INTERES.	: MAURICIO SASAKI
INTERES.	: MAURICIO SIMONE DE SOUZA
INTERES.	: MAURICIO SOARES RODRIGUES
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

(5)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF (2008/0038875-0)

EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
INTERES.	: MENELICK RÔMULO PEREIRA QUITES
INTERES.	: MARILÚCIA MARIA QUEIROZ
INTERES.	: MIGUEL BARRETO ROCHA
INTERES.	: MIGUEL FARAH
INTERES.	: MILTON DE SOUZA MATOS
INTERES.	: MILTON WALTER DOS SANTOS
INTERES.	: MINERVINO ALVES DE OLIVEIRA
INTERES.	: MIRTES IZABEL SOARES VELOSO
INTERES.	: MOISÉS DO SOCORRO DE OLIVEIRA
INTERES.	: MÔNICA CESÁR LAFETA COUTO
INTERES.	: MOZAR LEMOS CORDEIRO
INTERES.	: MOZART MAGALHÃES PINTO
INTERES.	: MYRIAN VALADARES
INTERES.	: NACIFFE JACOB
INTERES.	: NACIPE JACOB
INTERES.	: NANCI BICALHO DE PÁDUA FREITAS
INTERES.	: NANTO FURTADO DE SIQUEIRA
INTERES.	: NEDES AMÂNCIO MONTEIRO
INTERES.	: NEIDE FREIRE DE SOUSA
INTERES.	: NEIDE MARIA PEREIRA MIQUELANTI
INTERES.	: NELI FURLAN DE REZENDE
INTERES.	: NELSON COUTINHO DE FREITAS
INTERES.	: NELSON DALPRA
INTERES.	: NELSON JOSÉ DUQUE
INTERES.	: NELSON MADALENA PENITENTE
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

(6)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF (2008/0039135-6)

EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
INTERES.	: ALICE YUKIE HAMADA
INTERES.	: ALINE COLETTE
INTERES.	: ALINE LAGINESTRA CORRÊA DA SILVA
INTERES.	: ALTINA MARIA VASCONCELOS FARIA
INTERES.	: ÁLVARO ROBERTO MAGALDI
INTERES.	: ÁLVARO SAWAO
INTERES.	: ALVERÍCIO SILVA FONSECA
INTERES.	: AMABÍLIA FORTI RUGGIERO
INTERES.	: AMÉLIA RIVERA SALGADO GOTARDI
INTERES.	: AMILTON GIRARDI
INTERES.	: ANA ABE YAMAMOTO
INTERES.	: ANA AMÉLIA LOSCHIAVO
INTERES.	: ANA MARIA DE ARAÚJO GREGÓRIO
INTERES.	: ANA MARIA GUILLEN PARRA
INTERES.	: ANA MARIA MARCHI DE CARVALHO PASSOS
INTERES.	: ANA MARIA SANTILLI JUNQUEIRA
INTERES.	: ANA MARIA SCHULTZ SORG
INTERES.	: ANA MARIA TOMASELLI PACHECO
INTERES.	: ANA SÍLVIA DOS SANTOS
INTERES.	: ANDRÉ LUIZ FONSECA
INTERES.	: ANDRÉ MANCA
INTERES.	: ÂNGELA CRISTINA LEONEL BRASIL DE ALMEIDA
INTERES.	: ÂNGELA NILCEA CORADI
INTERES.	: ANGELÚCIA DAMASCENO VIEIRA
INTERES.	: ANITA LÚCIA D' ALIESIO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

(7)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF (2008/0039003-1)

EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
INTERES.	: EVELINA MORO
INTERES.	: EZEQUIEL DA COSTA VALLIM
INTERES.	: FELICIANO ARAÚJO FILHO
INTERES.	: FLORIZA MARIA DOMANSKI DE SOUZA
INTERES.	: FRANCISCO DA CONCEIÇÃO GOMES BOGADO
INTERES.	: FRANCISCO LUIZ ERICHSEN
INTERES.	: GASTÃO MAGAGNIN
INTERES.	: GASTÃO MARQUES FILHO
INTERES.	: GELSON LEAL DA ROSA
INTERES.	: GERALDO ALVES BELINI
INTERES.	: GERALDO APARECIDO MENDES
INTERES.	: GERALDO FORTUNATO BARCELOS
INTERES.	: GIL MARIA FRANZOI
INTERES.	: GILBERTO CORREA LEMES
INTERES.	: GILDA DE SOUZA
INTERES.	: GUARACIEMA DE OLIVEIRA RIBEIRO
INTERES.	: HAUDEE BACELAR PERARO
INTERES.	: HAMILTON BETINE
INTERES.	: HEINZ GUNTHER SINNECKER
INTERES.	: HELENA DE FARIA CARLOS
INTERES.	: HÉLIO WZOREK CIONEK
INTERES.	: HIDEAKI KATO
INTERES.	: HUGO SACHSER
INTERES.	: INÊS SADDOCK E SILVA
INTERES.	: INGEBORG SOMMER
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

(8)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF (2008/0039014-4)

EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
INTERES.	: ALCIDEA MIRANDA CHENU
INTERES.	: ALDEMIR MUZZI
INTERES.	: ALDENIR DE OLIVEIRA BRAUNA
INTERES.	: ALDIR PEREIRA DA SILVA
INTERES.	: ALECIL AMARO DOS SANTOS
INTERES.	: ALEXANDRE BORGES MATOS
INTERES.	: ALFREDO BEZERRA CAMARGO
INTERES.	: ALFREDO DE OLIVEIRA MACIEIRA
INTERES.	: ALICE SALLES DA SILVA
INTERES.	: ALÍDIA DE CARVALHO SILVA
INTERES.	: ALIETE DIAS SILVA
INTERES.	: ALINA CRRILHO DE FREITAS ROCHA
INTERES.	: ALMERINDA DA SILVA CAMPOS
INTERES.	: ALMIR ALECRIM
INTERES.	: ALOÍSIO FRANCA PEREIRA
INTERES.	: ALOYSIO ANTÔNIO CORREA DE SALLES
INTERES.	: ALOYSIO FERREIRA LIMA
INTERES.	: ALTAIR PINTO OSÓRIO
INTERES.	: ALTAMIR CUNHA DA SILVA
INTERES.	: ALUYSIO DA SILVA
INTERES.	: ALVANIR SOUZA E SILVA
INTERES.	: ÁLVARO ARAÚJO BITTENCOURT
INTERES.	: ÁLVARO CORDEIRO DA SILVA
INTERES.	: ÁLVARO FORTUNA
INTERES.	: AMARA CAVALCANTI TAVARES
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

(9)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF (2008/0037294-3)

EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
INTERES.	: ANA MARIA DA CONCEIÇÃO
INTERES.	: ANA NUNES MAGALHÃES DE OLIVEIRA
INTERES.	: ANTÔNIO CARLOS BARRETO
INTERES.	: ANTÔNIO FERNANDES BANDEIRA
INTERES.	: ANTÔNIO FREDERICO DE AGUIAR SOUSA
INTERES.	: ANTÔNIO GERALDO LEITE
INTERES.	: AROLISA ROLIM VERAS NÓBREGA
INTERES.	: AUDÍZIO LEITE BEZERRA
INTERES.	: AUGUSTO JOSÉ BEZERRA E SILVA
INTERES.	: BENEDITO CARVALHO CAVALCANTE
INTERES.	: CAMILA ERISETE GONÇALVES
INTERES.	: CARLOS SALOMÃO BOUTALA
INTERES.	: CLEONICE MELO FROTA
INTERES.	: DAISE CAVALCANTE CHAUVIN
INTERES.	: DARCY DE PONTES LIMA
INTERES.	: DILMAR NUNES E SILVA
INTERES.	: DJALMA DOS SANTOS BARROS
INTERES.	: EDSON MILBURGES PONTES
INTERES.	: EDVARD FERREIRA GOMES
INTERES.	: ELBA DO SOCORRO PIMENTEL DE MELO
INTERES.	: ELIANE JOSETE ALMEIDA DE SOUZA
INTERES.	: ELIEZER XAVIER DE ALMEIDA
INTERES.	: ELINE PIRES DE CARVALHO
INTERES.	: ELISABETH ROCHA DE CASTRO E SILVA
INTERES.	: ELZA MARIA SOUZA BEZERRA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

(10)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF (2008/0038974-6)

EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
INTERES.	: TEREZINHA PEREIRA
INTERES.	: TEREZINHA ROCHA DE MORAIS
INTERES.	: TEREZINHA SANSON PEREIRA
INTERES.	: TEREZINHA TOMACHESKY KARPINSKI
INTERES.	: THEODORO DOETZER
INTERES.	: VALTER NEVES LISBOA
INTERES.	: VANIA FÁTIMA ROMANINI
INTERES.	: VENÍCIO BLEY
INTERES.	: BENICIO FAUST
INTERES.	: VERA APARECIDA LOPAU
INTERES.	: VERA LUCIA FRANCO BARRIOS
INTERES.	: VERNEY CANDIDO MAGNO
INTERES.	: VICENTINA CAMPOS DOS SANTOS
INTERES.	: VILSON MARQUES DE OLIVEIRA
INTERES.	: WALDICIR NENNEMANN
INTERES.	: WALDOMIRO JAROSLAU SIMONI
INTERES.	: WALTER SANTOS
INTERES.	: WALTER WEINHEBER
INTERES.	: WILSON NASSAR SFEIR
INTERES.	: WILSON WOELLNER
INTERES.	: YOSHIE MIDORIKAWA
INTERES.	: ZAILDA MALTAURO
INTERES.	: ZENAH TCHAIKA
INTERES.	: ZILMAR RODRIGUES LIMA
INTERES.	: ZOFIA JACEK
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

(11)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF (2008/0038817-8)

EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
INTERES.	: ADA WILLUMSEN
INTERES.	: ADECI CORRÊA MORADOR
INTERES.	: ADEMAR JOSÉ PAMPLONA
INTERES.	: ADEMIR BARROS
INTERES.	: ADENIR PINI NETO
INTERES.	: ADILENE ANA OMOTO
INTERES.	: AFFONSO DE VICO
INTERES.	: AGENERIO ARAÚJO FILHO
INTERES.	: ALBERTO DUARTE
INTERES.	: ALBERTO DUREK NETO
INTERES.	: ALCEU FERNANDES PEREIRA
INTERES.	: ALCIDES ANDRE BAGATIN
INTERES.	: ALCINDO ELIAS
INTERES.	: ALMERINDA BEDIN
INTERES.	: ALMIRA ALVES OKAZAKI
INTERES.	: AMADEU SIKORSKI
INTERES.	: RAIMUNDO ARARY FERREIRA LIMA
INTERES.	: RAIMUNDO VIEIRA LIMA
INTERES.	: REMO BRAZIL SANTOS
INTERES.	: SEBASTIÃO RODRIGUES DE ARAÚJO
INTERES.	: TARSO RODRIGUES DE CARVALHO
INTERES.	: TERESINHA DE JESUS TOMAZ DA SILVA MENDES
INTERES.	: THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA
INTERES.	: TULIO FORTES LUSTOSA
INTERES.	: VICENTE DE PAULA DA COSTA SOARES
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

(12)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF (2008/0038879-7)

EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
INTERES.	: ADEMAR GOMES PEREIRA
INTERES.	: AFONSO ULRIK PAVIE
INTERES.	: ALBERTO RODRIGUES
INTERES.	: ALDERICO LUIZ DA SILVA
INTERES.	: ALFREDO SILVA SANTIAGO NETTO
INTERES.	: ALLAN KARDEC DE SOUZA
INTERES.	: ANTÔNIO BASÍLIO MARTINS
INTERES.	: ANTÔNIO CORREIA LIMA JÚNIOR
INTERES.	: ANTÔNIO JOSÉ TAVARES LOPES
INTERES.	: ANTÔNIO LOYOLA MARTINS DA SILVA
INTERES.	: ANTÔNIO NOGUEIRA VAZ DE MELO
INTERES.	: ARTHUR HERMETO CORREA DA COSTA JÚNIOR
INTERES.	: CÉSAR MARTINS ABREU
INTERES.	: JAIRO GUIMARÃES
INTERES.	: JOÃO EVANGELISTA BORGES
INTERES.	: JOSÉ DAS CHAGAS LEITÃO
INTERES.	: JOSÉ RIBAMAR MOREIRA DOS SANTOS
INTERES.	: MANOEL NEVES JANSEN FERREIRA
INTERES.	: MARIA DA GLÓRIA BRANDÃO MIRANDA
INTERES.	: NATALINA GONÇALVES CRUVINEL
INTERES.	: RAIMUNDO NONATO ALVES
INTERES.	: WALTER PEREIRA BESSA
INTERES.	: WILLES LEAL LOUREIRO
INTERES.	: WILSON BORGES MIGUEL
INTERES.	: YVALDO SANTANA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

(13)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF (2008/0037680-8)

EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
INTERES.	: SÍLVIA EKMAN SIMÕES
INTERES.	: SÍLVIA HELENA DA COSTA
INTERES.	: SÍLVIA REGINA RIVOLI ROSSI
INTERES.	: SÍLVIA SALOME
INTERES.	: SÍLVIA TEREZINHA TREBBI GONÇALVES ADADE
INTERES.	: SÍLVIO GONÇALVES SEIXAS
INTERES.	: SÍLVIO MARINHO ALVARES
INTERES.	: SOFIA KIOKO HORIKOSHI
INTERES.	: SOLANGE CARVALHO NOGUEIRA
INTERES.	: SOLANGE CONTADOR SNEIDERIS
INTERES.	: SOLANGE KOKOL PINTO
INTERES.	: SOLANGE RIBAS DÁVILA
INTERES.	: SÔNIA APARECIDA FINATI RICHIER
INTERES.	: SÔNIA CAMARGO FERREIRA
INTERES.	: SÔNIA GUIMARÃES JACKSON PINTO
INTERES.	: SÔNIA KUBO
INTERES.	: SÔNIA MARENGO ALVES
INTERES.	: SÔNIA MARIA DE ASSIS BUENO
INTERES.	: SÔNIA MARIA GOMES PEREIRA MUNHOZ
INTERES.	: SÔNIA MARIA MARCELINO
INTERES.	: SÔNIA MARIA MIEKO TANABE
INTERES.	: SÔNIA MARIA PRATES
INTERES.	: SÔNIA MARIA SEDANO
INTERES.	: SÔNIA OILDA GONÇALVES
INTERES.	: STELA REGINA PEREIRA DOS SANTOS AMARO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

(14)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF (2008/0037734-9)

EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
INTERES.	: HENRIQUE GAUCHE DE MATOS
INTERES.	: HENRIQUE ROBERTO CAVALLI LOPES NOVO
INTERES.	: HENRIQUE SÉRGIO CAPPELLARO
INTERES.	: HERBERT DOS SANTOS SILVA
INTERES.	: HÉRCIO MELO
INTERES.	: HIDEHIRO YOSHIMORI
INTERES.	: IARA APARECIDA STORER
INTERES.	: IARA RIBEIRO DE MIRANDA
INTERES.	: ILDA MARIA FERRERO
INTERES.	: ILIA NATIVIDADE
INTERES.	: ILKA SOARES
INTERES.	: ILMA APARECIDA DA SILVA
INTERES.	: IRACI DONIZETTI TORISAN
INTERES.	: IRACI SATOMI UNO
INTERES.	: IRENE LIVRAMENTO
INTERES.	: IRENISE GOTTSCHALL CRISCUOLO
INTERES.	: ISABEL CRISTINA MAIA
INTERES.	: ISABEL SOARES DE SOUZA TEIXEIRA
INTERES.	: ISMAEL AUGUSTO DE CARVALHO DA COSTA
INTERES.	: ISMAR PEREIRA GARAPA
INTERES.	: ISRRAEL GARCIA
INTERES.	: ITAMAR VICENTE ALVES
INTERES.	: IVAN LUIZ MACAGNANI
INTERES.	: IVAN ROBERTO SOARES
INTERES.	: IVANALDO JOSÉ GOMES
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

(15)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF (2008/0037582-3)

EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
INTERES.	: IVANI BELIZÁRIO
INTERES.	: IVANY RAGOZZINI
INTERES.	: IVO JALA
INTERES.	: IVONE DE FREITAS FERREIRA ARAÚJO
INTERES.	: IVONE VONLANTEN LEITE
INTERES.	: IZA ELAINE DE MIRANDA PIZZI
INTERES.	: IZIDRO CRESPO JUNIOR
INTERES.	: IZILDA CAZETTA MORAIS
INTERES.	: JACIRA BUCCHIONI DE SOUZA
INTERES.	: JACIRA ROSA MARTINS DE OLIVEIRA
INTERES.	: JAIRO CELSO BLECHER
INTERES.	: JAIRO DINIZ DANTAS
INTERES.	: JAYME GABRIEL FILHO
INTERES.	: JAYME GUIMARÃES ARAÚJO
INTERES.	: JESSICA AHNERT
INTERES.	: JEZIEL TADEU FIOR
INTERES.	: JOANA YOKO FUKUKAWA MUTAI
INTERES.	: JOÃO ALBERTO DA SILVA
INTERES.	: JOÃO ANTÔNIO RIBEIRO MANSO SAYÃO
INTERES.	: JOÃO BATISTA DA SILVA
INTERES.	: JOÃO BATISTA MARINHO
INTERES.	: JOÃO CARLOS HENRIQUE
INTERES.	: JOÃO DE CARVALHO LEITE
INTERES.	: JOÃO DE JESUS CUPPI
INTERES.	: JOÃO DOS REIS DE AZEVEDO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

(16)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF (2008/0037507-5)

EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
INTERES.	: JORGE KENJI HIRATA
INTERES.	: JOSÉ AUGUSTO BAASCH LUZ
INTERES.	: JOSÉ AVELINO FLOR
INTERES.	: JOSÉ BATISTA SCARDUELLI
INTERES.	: JOSÉ CARLOS DA VEIGA
INTERES.	: JOSÉ CARLOS TERRES
INTERES.	: JOSÉ DE CARVALHO LAMOUR NETO
INTERES.	: JOSÉ HENRIQUE BEIRÃO
INTERES.	: JOSÉ PAULO DO NASCIMENTO
INTERES.	: JOYCE BORBA PIAZZAROLI
INTERES.	: JÚLIO DOS SANTOS GENEROSO
INTERES.	: JUSSENIR BERGER
INTERES.	: JUVENAL BERNARDO DA SILVA
INTERES.	: LAURO ANTÔNIO BRUGNERA
INTERES.	: LEA ROSANGE FAVARETTO
INTERES.	: LEILAH CORREA VIEIRA
INTERES.	: LIBÓRIO DA COSTA
INTERES.	: LUIZ CARLOS AGUIAR DA SILVA
INTERES.	: LUIZ CARLOS CORDEIRO
INTERES.	: LUIZ CARLOS PINTO
INTERES.	: LUIZ EDUARDO ALÃO DO COUTO
INTERES.	: LUIZ GONZAGA DE SOUZA
INTERES.	: MANOEL JOSÉ DA SILVA
INTERES.	: MÁRCIA RAQUEL TSCHUMI
INTERES.	: MÁRCIO FIDELIS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

(17)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF (2008/0038885-0)

EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
INTERES.	: ABELARDO ALBERTO MONTEIRO
INTERES.	: ADÃO FLORINDO FUSCO
INTERES.	: ADÃO SOARES JARDIM
INTERES.	: ADELINO RODRIGUES JORDÃO
INTERES.	: ANTÔNIO PÁDUA DE OLIVEIRA
INTERES.	: ANTÔNIO VASCONCELOS CARDOSO
INTERES.	: ARTUR ALVES FARIAS
INTERES.	: CARLOS SOBRAL DA SILVEIRA
INTERES.	: CYRO WEYLL FIALHO COSTA
INTERES.	: DAVID BITTENCOURT LUDUVICE
INTERES.	: DURVAL LIMA SANTOS
INTERES.	: ELEUTÉRIO AMBRÓSIO DOS SANTOS
INTERES.	: EUTIMIO FRANCA DE OLIVEIRA
INTERES.	: EVALDO ALCIDES FREIRE
INTERES.	: FRANCISCO PEDRO DE SANTANA
INTERES.	: FREDERICO PORPHIRIO GUERRA
INTERES.	: GERDAL PRADO MESQUITA
INTERES.	: JOÃO AGUIAR
INTERES.	: JOSÉ ALMEIDA MACHADO
INTERES.	: JOSÉ PEREIRA DE FARIAS
INTERES.	: LUIZ CORDEIRO DE MORAES
INTERES.	: MARIA DE LOURDES MELO
INTERES.	: RAIMUNDO FERREIRA DE ARAÚJO
INTERES.	: RAIMUNDO SOTERO DE MENEZES
INTERES.	: WALTER FONSECA FERREIRA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

(18)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF (2008/0039009-2)

EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
INTERES.	: PAULINEA PINTO DE ALMEIDA
INTERES.	: PAULO AFFONSO CÉSAR FERREIRA
INTERES.	: PAULO AMÉRICO DE O NASCIMENTO
INTERES.	: PAULO BORGES
INTERES.	: PAULO CÉSAR FERREIRA LUCCHETTI
INTERES.	: PAULO DE TARSO RIBEIRO
INTERES.	: PAULO DO NASCIMENTO ROSAS
INTERES.	: PAULO FERREIRA CAMPINHO
INTERES.	: PAULO GOMES DA ROCHA
INTERES.	: PAULO JOSÉ AZEREDO
INTERES.	: PAULO LINS DA SILVA
INTERES.	: PAULO MONTEIRO DE CARVALHO
INTERES.	: PAULO NEWTON DE ALMEIDA
INTERES.	: PAULO PADILHA
INTERES.	: PAULO PEREIRA DOS SANTOS
INTERES.	: PEDRO ALVES WEBER
INTERES.	: PEDRO CORDEIRO DE MATTOS
INTERES.	: PEDRO CORREIA FILHO
INTERES.	: PEDRO DE CASTRO
INTERES.	: PEDRO FRANCISCO CASSINO
INTERES.	: PEDRO GARCIA CALLADO
INTERES.	: PEDRO MITIDIERI
INTERES.	: PEDRO PAULO DE AQUINO
INTERES.	: PEDRO PAULO M FERREIRA
INTERES.	: PETRÔNIO VILLELA FALCÃO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

(19)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF (2008/0039006-7)

EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
INTERES.	: ALDENIR BRAGA CHRISTO
INTERES.	: ANDRÉ JOSÉ PIRES
INTERES.	: ANGELA GIUGNI DA SILVA HOLANDA CASTRO
INTERES.	: ANTÔNIO LÚCIO MARTIN DE MELLO
INTERES.	: ARISTÓTELES QUEIROZ DE VILHENA
INTERES.	: CECÍLIA INÁCIA COELHO MACHADO
INTERES.	: CELENE MARIA GUIMARÃES DIAS
INTERES.	: CÉSAR AUGUSTO COSTA DO NASCIMENTO
INTERES.	: CLEBERSON ALEX FRIESS
INTERES.	: DARK MARIA DE ALBUQUERQUE
INTERES.	: DELZA GURJÃO DA COSTA
INTERES.	: EDILSON COSTA PEREIRA DE SOUZA
INTERES.	: ELIANA MATILDE TRINDADE
INTERES.	: FLEURY TADEU PARANHOS GUIMARÃES
INTERES.	: GEORGETT MOTTA CAVALCANTE
INTERES.	: IRENE COELHO MERABET
INTERES.	: IVETE MACIEL LIMA MAIA
INTERES.	: IZA TEIXEIRA LIMA
INTERES.	: IZALTINA NAZARÉ RIBEIRO CÉZAR
INTERES.	: JOSÉ AMÉRICO CARNEIRO CARVALHO
INTERES.	: JOSÉ GUILHERME CARVALHO DE FARIAS
INTERES.	: JOSÉ TADEU DE SOUZA ALMEIDA
INTERES.	: OLDÉSIO SILVA ANHESINI
INTERES.	: RINALDO ORTEGA
INTERES.	: VERA IRLEI SULEK KUNZE
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

(20)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF (2008/0037643-0)

EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
INTERES.	: MARIA JOSÉ CABRAL
INTERES.	: MARIA JOSÉ DA MATA
INTERES.	: MARIA JUREMA MARTINS LOPES
INTERES.	: MARIA JUTALIA DE SOUSA RIBEIRO
INTERES.	: MARIA LAURA RIBEIRO FALCÃO
INTERES.	: MARIA LÚCIA SANTOS COSTA
INTERES.	: MARIA LUIZA DE SOUZA MARAFUZ
INTERES.	: MARIA MOREIRA VILARES
INTERES.	: MARIA NAZARETE BARRETO CHAGAS
INTERES.	: MARIA NEUZA WESTIN ANDRADE VERGUEIRO
INTERES.	: MARIA ONILDES TOMAZ
INTERES.	: MARIA PERPÉTUO S GERSTEN
INTERES.	: MARIA REGINA VILLARINHO DE OLIVEIRA GALLO
INTERES.	: MARIA SENHORINHA GUEDES
INTERES.	: MARIA THEREZA DUARTE
INTERES.	: MARIA THEREZA MORETTI DE SOUZA LIMA
INTERES.	: MARIA THEREZINHA C S CANDAU
INTERES.	: MARIA ZULEIDE DO N GUIMARÃES
INTERES.	: MARIALDO DE A MARANHÃO
INTERES.	: MARIETA GERÚNDIO GUERRA LEAL
INTERES.	: MARILDA AZEVEDO W DA CRUZ
INTERES.	: MARILEIDA GOMES DE CARVALHO
INTERES.	: MARILENE CARNEIRO
INTERES.	: MARILENE COSTA DOS SANTOS
INTERES.	: MARÍLIA TALARICO DE SOUZA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

(21)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF (2008/0037345-9)

EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
INTERES.	: JOSÉ MÁRIO NERY DE SOUZA CAMPOS
INTERES.	: JOSÉ MARTINS
INTERES.	: JOSÉ MARTINS
INTERES.	: JOSÉ MARTINS CAPELLA
INTERES.	: JOSÉ MILTON TEIXEIRA
INTERES.	: JOSÉ PERETTE
INTERES.	: JOSÉ PRIMO PAMPADO
INTERES.	: JOSÉ RAMOS
INTERES.	: JOSÉ RIBEIRO REIS
INTERES.	: JOSÉ ROBERTO CASTOR MARQUES
INTERES.	: JOSÉ RODRIGUES CARVALHO
INTERES.	: JOSÉ RODRIGUES FILHO
INTERES.	: JOSÉ ROLIM PINTO
INTERES.	: JOSÉ ROSALVO PEREIRA
INTERES.	: JOSÉ RUZ CAPUTI
INTERES.	: JOSÉ SPINOLA MAGALHÃES
INTERES.	: JOSÉ TOLEDO
INTERES.	: JOSÉ TAMASULO
INTERES.	: JOSÉ TROYANO
INTERES.	: JOSÉ TUFFI FELICIO
INTERES.	: JOSÉ VIEGAS MAROTTI
INTERES.	: JOSÉ VIOLANTE
INTERES.	: JOSÉ YASSUO HASHIMOTO
INTERES.	: JOSEMARI KANTHACK CONCEIÇÃO
INTERES.	: JOSENEIDE TOMAZ DE AQUINO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

(22)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF (2008/0037434-4)

EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
INTERES.	: MARIA BENEDITA SOUZA ARANHA
INTERES.	: MÁRIO MINERVINO SALLES
INTERES.	: MARTIM AFFONSO
INTERES.	: MAURO CESAR LOUREIRO RAPOSO
INTERES.	: MIGUEL JANSEN FILHO
INTERES.	: MILTON ALBREGARD
INTERES.	: MOACYR LOURENÇO DE MELLO
INTERES.	: MOYSES MOREIRA MOURA
INTERES.	: NELSON BENEDICTO DIAS
INTERES.	: NELSON FERNANDES RIBEIRO
INTERES.	: NELSON FREDERICO NASO
INTERES.	: NEY CARVALHO
INTERES.	: NILLIS JOSÉ TOBIAS JUNIOR
INTERES.	: NILSON DE OLIVEIRA
INTERES.	: NINI ESTEVES
INTERES.	: NORVALHO FRANZONI
INTERES.	: ONDINA BALDARELLI VILLA NOVA
INTERES.	: ORACI GOMES FERRAZ E SILVA
INTERES.	: ORLANDO DE M E ALBUQUERQUE
INTERES.	: ORLANDO GABRIELLI
INTERES.	: OSCAR PEREIRA DE LUCENA
INTERES.	: OSMAR GAMBINI
INTERES.	: OSWALDO CARDOSO PINTO
INTERES.	: OSWALDO DE ROSA
INTERES.	: OSWALDO MARTINEZ
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

(23)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13360 - SP (2008/0036297-1)

IMPETRANTE	: MARIA TERESA DE QUEIROZ FERREIRA RATTO
ADVOGADO	: TEREZA VALÉRIA BLASKEVICZ E OUTRO(S)
IMPETRADO	: QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(24)

MEDIDA CAUTELAR Nº 13729 - MG (2008/0001378-4)

REQUERENTE	: NEILSON HONORATO DA COSTA
ADVOGADO	: EDUARDO SILVA DINIZ
REQUERIDO	: BANCO ALVORADA S/A
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 565605 (2003/0203581-6) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(25)

MEDIDA CAUTELAR Nº 13849 - RJ (2008/0035254-5)

REQUERENTE	: JOSÉ RENATO BRITTO CALMONN DE BITTENCOURT
ADVOGADO	: JANE DE OLIVEIRA LAPA
REQUERIDO	: REGINA BÁRBARA VIEIRA ALVES CUNHA
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(26)

MEDIDA CAUTELAR Nº 13852 - MT (2008/0036423-4)

REQUERENTE	: ANNEMARIE PFANN TOMCZYK
ADVOGADO	: EDUARDO FRAGA FILHO E OUTRO(S)
REQUERIDO	: BANCO DIBENS S/A
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(27)

MEDIDA CAUTELAR Nº 13863 - CE (2008/0039362-0)

REQUERENTE	: FRANCISCO ANTÔNIO CARDOSO MOTA
ADVOGADO	: ALEXANDRE KRUEL JOBIM E OUTRO(S)
REQUERIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 13473 (2007/0263965-7) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(28)

MEDIDA CAUTELAR Nº 13864 - CE (2008/0039367-9)

REQUERENTE	: FRANCISCO ANTÔNIO CARDOSO MOTA
ADVOGADO	: ALEXANDRE KRUEL JOBIM E OUTRO(S)
REQUERIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 13473 (2007/0263965-7) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(29)

MEDIDA CAUTELAR Nº 13865 - MG (2008/0039393-4)

REQUERENTE	: XINGULEDER COUROS LTDA
ADVOGADO	: ROBERTO MATOS DE BRITO E OUTRO(S)
REQUERIDO	: WESTLB AG
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(30)

MEDIDA CAUTELAR Nº 13866 - SP (2008/0039558-6)

REQUERENTE	: LUCIANA GAUDIO DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO	: CRISTIANE MARQUES
REQUERIDO	: COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO EDMUNDO KEHDI LTDA
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 750221 (2006/0039558-9) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(31)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22647 - DF (2007/0289045-8)

RECORRENTE	: CLEBER LOPES (PRESO)
ADVOGADO	: ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Atribuição em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(32)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 23076 - DF (2008/0035657-3)

RECORRENTE	: OSVALDO FRANCISCO SANTIAGO (PRESO)
ADVOGADO	: FRANCISCO DE SOUZA BRASIL
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(33)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 23078 - RO (2008/0035627-0)

RECORRENTE	: JOEL PEREIRA DE ARAÚJO (PRESO)
ADVOGADO	: ANITA DE CÁCIA NOTARGIÁCOMO SALDANHA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(34)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 23082 - MS (2008/0035639-5)

RECORRENTE	: FLÁVIO DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO	: ODILSON DE MORAES
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(35)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 23084 - SP (2008/0036106-3)

RECORRENTE	: WILLIAN CÉSAR DE BRITO SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: ALCIDES OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 94046 (2007/0262672-0) em 19/02/2008.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(36)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24855 - RS (2007/0191583-1)

RECORRENTE	: LUIZ PEDRO LEITE
ADVOGADO	: SHIRLEY NUNES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: ROSANE ABREU ROSA DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Atribuição em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(37)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25100 - BA (2007/0211546-8)

RECORRENTE	: HUGO AMARAL VILLARPANDO
ADVOGADO	: MANOEL FAUSTO FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Atribuição em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(38)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25306 - MS (2007/0234319-9)

RECORRENTE	: OSVALDO TEIXEIRA
ADVOGADO	: JOÃO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	: CLÁUDIA ELAINE NOVAES ASSUMPÇÃO PANIAGO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Atribuição em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(39)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25437 - RJ (2007/0247007-8)

RECORRENTE	: CARLOS ACIR DE MORAES LAMEGO
ADVOGADO	: NORVAL CAMPOS VALERIO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: MARCELO MELLO MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: FÁTIMA MARIA AMARAL TAVARES PAES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Atribuição em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(40)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25674 - RJ (2007/0273299-6)

RECORRENTE	: FLÁVIO TAVARES MAIA
ADVOGADO	: ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: RODRIGO DE OLIVEIRA BOTELHO CORREA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Atribuição em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(41)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88600 - RJ (2007/0181454-6)

AUTOR	: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU	: JAIME FERNANDO REIS MARTINS
ADVOGADO	: MAURO COELHO TSE
SUSCITANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
SUSCITADO	: JUÍZO AUDITOR DA 3A AUDITORIA DA 1A CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(42)

HABEAS CORPUS Nº 89258 - SP (2007/0198989-6)

IMPETRANTE	: JOÃO CARLOS MOTA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ODIRLEI RODRIGUES DA LUZ (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Atribuição em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(43)

HABEAS CORPUS Nº 90685 - RS (2007/0217910-0)

IMPETRANTE	: CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: JULIANO DOS SANTOS BECK
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Atribuição em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(44)

HABEAS CORPUS Nº 93738 - RS (2007/0257688-2)

IMPETRANTE	: CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: TIAGO COSTA DA SILVA
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Atribuição em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(45)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93802 - SP (2008/0034874-9)

AUTOR	: MARIA IRACEMA AMORA OLTEMANN
ADVOGADO	: VERA MARIA CORRÊA QUEIROZ
RÉU	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	: ESTÊVÃO MALLET E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 19/02/2008.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(46)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93811 - SP (2008/0034220-8)

AUTOR	: JORGE SIMÃO DA SILVA
ADVOGADO	: ADIB TAUIL FILHO
RÉU	: MICROLITE S/A
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 19/02/2008.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(47)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93814 - SP (2008/0034857-2)

AUTOR	: RIVALDO ELIAS DUARTE
ADVOGADO	: JOSÉ MANOEL DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU	: FORMILINE INDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA
ADVOGADO	: MARIA LÚCIA DE ANDRADE RAMON E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 19/02/2008.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(48)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93823 - SP (2008/0034640-2)

AUTOR	: JOSÉ ELVIO RODRIGUES
ADVOGADO	: IRENITA APOLÔNIA DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU	: WAL MART BRASIL LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ RUBENS SALGUEIRO MACHADO DE CAMPOS E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(49)

HABEAS CORPUS Nº 94452 - SP (2007/0267868-3)

IMPETRANTE	: ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PATRÍCIA CANOSSA BARIZÃO
PACIENTE	: FLORA LUIZA CANOSSA BARIZÃO
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Atribuição em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(50)

HABEAS CORPUS Nº 94558 - SP (2007/0269617-5)

IMPETRANTE	: DIOGO DE OLIVEIRA PAULINO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DIOGO DE OLIVEIRA PAULINO (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Atribuição em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(51)

HABEAS CORPUS Nº 94770 - SP (2007/0271566-8)

IMPETRANTE	: GUSTAVO SOUBHIE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDER PEREIRA ALVES (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Atribuição em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(52)

HABEAS CORPUS Nº 95546 - GO (2007/0283607-3)

IMPETRANTE	: CLÉLIA COSTA NUNES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: DONIZETE MARTINS DOS SANTOS (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Atribuição em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(53)

HABEAS CORPUS Nº 95850 - RJ (2007/0287045-3)

IMPETRANTE	: ANDERSON DE SOUZA PEREIRA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: GELCY SANGELO DOS SANTOS (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Atribuição em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(54)

HABEAS CORPUS Nº 96066 - SP (2007/0289839-0)

IMPETRANTE	: DENIVALDO BARNI JÚNIOR E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: SUZANE LOUISE VON RICHTHOFEN (PRESA)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo REsp 871493 (2006/0174142-9) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(55)

HABEAS CORPUS Nº 100235 - MG (2008/0032383-2)

IMPETRANTE	: CLEITON TELES PARDINHO
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DE FRANCISCO SÁ - MG
PACIENTE	: CLEITON TELES PARDINHO (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 986203 (2007/0298373-0) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(56)

HABEAS CORPUS Nº 100289 - SP (2008/0032785-9)

IMPETRANTE	: CRISTIANO ALVES LISBOA
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DE SOROCABA - SP
PACIENTE	: CRISTIANO ALVES LISBOA (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(57)

HABEAS CORPUS Nº 100377 - RJ (2008/0034984-8)

IMPETRANTE	: MILTON BARROS FILHO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: ANDRE RICARDO NEGRI RODRIGUES
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(58)

HABEAS CORPUS Nº 100379 - SP (2008/0035005-6)

IMPETRANTE	: WILSON DA SILVA
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE ASSIS - SP
PACIENTE	: WILSON DA SILVA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(59)

HABEAS CORPUS Nº 100380 - RS (2008/0035009-3)

IMPETRANTE	: CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: SILVIA REGINA MOTTA ALVES
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(60)

HABEAS CORPUS Nº 100402 - MS (2008/0035206-4)

IMPETRANTE	: JEAN ROMMY DE OLIVEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: JOSÉ EDIS MARTINS QUIRINO (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(61)

HABEAS CORPUS Nº 100403 - ES (2008/0035216-5)

IMPETRANTE	: THIAGO PILONI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: ROBSON CALCANHA DA SILVA
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(62)

HABEAS CORPUS Nº 100404 - RJ (2008/0035221-7)

IMPETRANTE	: ROSANE MARIA REIS LAVIGNE - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: ROBSON SERRA NUNES
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 54705 (2006/0033078-6) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(63)

HABEAS CORPUS Nº 100405 - MS (2008/0035226-6)

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: CACILDA KIMIKO NAKASHIMA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: ALUÍSIO DE SOUZA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(64)

HABEAS CORPUS Nº 100406 - MS (2008/0035228-0)

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: S F DA S (MENOR)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(65)

HABEAS CORPUS Nº 100408 - SP (2008/0035232-0)

IMPETRANTE	: EMERSON AUGUSTO CORREA PASSIANOTO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARIO APARECIDO DA SILVA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(66)

HABEAS CORPUS Nº 100409 - SP (2008/0035234-3)

IMPETRANTE	: EMERSON AUGUSTO CORREA PASSIANOTO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALEXANDRE REZENDE (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 40919 (2005/0001938-9) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(67)

HABEAS CORPUS Nº 100410 - SP (2008/0035238-0)

IMPETRANTE	: HAMILTON LOPES RIBEIRO
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP
PACIENTE	: ALEXANDRO BERLANDA VIANA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(68)

HABEAS CORPUS Nº 100411 - SP (2008/0035251-0)

IMPETRANTE	: MANOEL DOS SANTOS
IMPETRADO	: NÃO INDICADO
PACIENTE	: MANOEL DOS SANTOS (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(69)

HABEAS CORPUS Nº 100413 - SP (2008/0035311-4)

IMPETRANTE	: ANTÔNIO BISPO DE OLIVEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANTÔNIO BISPO DE OLIVEIRA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(70)

HABEAS CORPUS Nº 100414 - SP (2008/0035313-8)

IMPETRANTE	: MARCELO COSTA PIRES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCELO COSTA PIRES (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(71)

HABEAS CORPUS Nº 100461 - SP (2008/0035483-2)

IMPETRANTE	: PAULO MARCOS COUTO FIUZA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANDRÉ LUIZ EVANGELISTA MARTINS (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 90806 (2007/0220113-6) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(72)

HABEAS CORPUS Nº 100466 - SP (2008/0035596-7)

IMPETRANTE	: ANTÔNIO DE TORRES CARVALHO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANTÔNIO DE TORRES CARVALHO
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(73)

HABEAS CORPUS Nº 100467 - SP (2008/0035598-0)

IMPETRANTE	: MARCELO DE SOUSA DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCEL TADEU CARMONA
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(74)

HABEAS CORPUS Nº 100468 - SP (2008/0035601-8)

IMPETRANTE	: DANILO MIGUEL DE JESUS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: AGNALDO NUNES (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(75)

HABEAS CORPUS Nº 100469 - SP (2008/0035604-3)

IMPETRANTE	: FRANCISCO EMERSON MOUZINHO DE LIMA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUÍS CARLOS DOS SANTOS AZEVEDO
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 92222 (2007/0238193-8) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(76)

HABEAS CORPUS Nº 100470 - SP (2008/0035610-7)

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: FERNANDO RODOLFO MERCÊS MORIS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JASON MARQUES DE BRITO
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(77)

HABEAS CORPUS Nº 100471 - SP (2008/0035612-0)

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: FERNANDO RODOLFO MERCÊS MORIS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LÁSARO BARBOZA DA SILVA
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(78)

HABEAS CORPUS Nº 100476 - SP (2008/0035621-0)

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: FERNANDO RODOLFO MERCÊS MORIS E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANDERSON LUIS EULÁLIO
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(79)

HABEAS CORPUS Nº 100482 - SP (2008/0035638-3)

IMPETRANTE	: CLÁUDIO ROBERTO DE PAULA XAVIER DE OLIVEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VALTER REINALDO DEZZOTTI (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 99378 (2008/0017751-2) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(80)

HABEAS CORPUS Nº 100483 - BA (2008/0035641-1)

IMPETRANTE	: GILVANDRO CUNHA DA SILVA
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA - BA
PACIENTE	: GILVANDRO CUNHA DA SILVA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(81)

HABEAS CORPUS Nº 100486 - SP (2008/0036156-8)

IMPETRANTE	: EMIVAL SANTOS DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ODAIR LEONARDO DE SOUZA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(82)

HABEAS CORPUS Nº 100488 - RJ (2008/0036159-3)

IMPETRANTE	: EDUARDO SOARES DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: CÍNTIA CARLA DO NASCIMENTO
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(83)

HABEAS CORPUS Nº 100490 - MT (2008/0036220-2)

IMPETRANTE	: LÍLIAN MARIA DE ALMEIDA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: DOMICIANO BORGES DE OLIVEIRA FILHO (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(84)

HABEAS CORPUS Nº 100492 - SC (2008/0036238-8)

IMPETRANTE	: MARLON CHARLES BERTOL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: JONAS PAULINO GONZAGA
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 50125 (2005/0192789-9) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(85)

HABEAS CORPUS Nº 100493 - RJ (2008/0036266-7)

IMPETRANTE	: TATHIANA MAYRA TORCHIA FRANCO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: JULIO CÉSAR PEREIRA DUARTE (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(86)

HABEAS CORPUS Nº 100494 - PE (2008/0036275-6)

IMPETRANTE	: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA MACIEL
ADVOGADO	: ALEXSANDRA MULATINHO CABRAL DO NASCIMENTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA MACIEL (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 65609 (2006/0191703-7) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(87)

HABEAS CORPUS Nº 100495 - SP (2008/0036284-5)

IMPETRANTE	: MARCO ANTÔNIO DO AMARAL FILHO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: JAMES FULLER
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(88)

HABEAS CORPUS Nº 100496 - SP (2008/0036286-9)

IMPETRANTE	: MARCO ANTÔNIO DO AMARAL FILHO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: MATURIN AKA
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(89)

HABEAS CORPUS Nº 100497 - SP (2008/0036287-0)

IMPETRANTE	: MARCO ANTÔNIO DO AMARAL FILHO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: IMRAAN DAWOOD DHODA (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(90)

HABEAS CORPUS Nº 100498 - SP (2008/0036289-4)

IMPETRANTE	: MARCO ANTÔNIO DO AMARAL FILHO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: RICHARD BRYANT (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 62486 (2006/0150815-7) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(91)

HABEAS CORPUS Nº 100500 - SP (2008/0036304-6)

IMPETRANTE	: ANTÔNIO HUMBERTO RODOLFO BOLONHA
ADVOGADO	: ROMUALDO JOSÉ DE CARVALHO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANTÔNIO HUMBERTO RODOLFO BOLONHA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(92)

HABEAS CORPUS Nº 100501 - SE (2008/0036327-3)

IMPETRANTE	: LUIZ MARCELO DA FONSECA FILHO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE	: MATHEUS LEMOS (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(93)

HABEAS CORPUS Nº 100503 - RJ (2008/0036363-0)

IMPETRANTE	: SILVIA MARIA DE SEQUEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: CLEBIS DE BARROS SOUZA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 96715 (2007/0297884-7) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(94)

HABEAS CORPUS Nº 100508 - SP (2008/0036428-3)

IMPETRANTE	: VITOR CARLOS DELÉO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: NILSON APARECIDO GARCIA (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 86997 (2007/0163936-0) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(95)

HABEAS CORPUS Nº 100509 - SP (2008/0036480-4)

IMPETRANTE	: SILVIO ROGERIO DO PRADO ARAUJO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: REINALDO EUGENIO DOS SANTOS (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(96)

HABEAS CORPUS Nº 100513 - SP (2008/0036526-8)

IMPETRANTE	: SANDRA CAMPOS VIEIRA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: KLEBER SILVA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 83981 (2007/0125170-7) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(97)

HABEAS CORPUS Nº 100514 - RS (2008/0036539-4)

IMPETRANTE	: LEONARDO BRANDÃO AMARAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: RENAN ADAIME DUARTE
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(98)

HABEAS CORPUS Nº 100524 - PE (2008/0036660-9)

IMPETRANTE	: ANDRESA MARIA SALUSTIANO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: JOSÉ CARLOS SOARES DE LIMA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 53878 (2006/0024390-9) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(99)

HABEAS CORPUS Nº 100558 - SP (2008/0037867-5)

IMPETRANTE	: MÁRCIO MELLO CASADO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUIZ CALVO RAMIRES
PACIENTE	: MANOEL CALVO RAMIRES
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 13373 (2007/0245184-3) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(100)

HABEAS CORPUS Nº 100564 - SP (2008/0037968-5)

IMPETRANTE	: MARIVALDO ATANÁZIO DOS SANTOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARIVALDO ATANÁZIO DOS SANTOS (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(101)

HABEAS CORPUS Nº 100571 - SP (2008/0038231-0)

IMPETRANTE	: DANIELE CRISTINA BARBATO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GILSON DA SILVA ANDRADE
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(102)

HABEAS CORPUS Nº 100572 - SP (2008/0038233-3)

IMPETRANTE	: DANIELE CRISTINA BARBATO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CARLOS MARCELINO DA SILVA MELO
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(103)

HABEAS CORPUS Nº 100573 - SP (2008/0038235-7)

IMPETRANTE	: DANIELE CRISTINA BARBATO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: NELTON PEREIRA RAMOS
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(104)

HABEAS CORPUS Nº 100574 - SC (2008/0038306-4)

IMPETRANTE	: WALTER CARLOS SEYFFERTH E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: VILMAR MENEGHELLI (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(105)

HABEAS CORPUS Nº 100575 - SP (2008/0038372-3)

IMPETRANTE	: RICARDO TRAD
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PAULO APARECIDO DA SILVA LECHUGA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 92472 (2007/0241574-6) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(106)

HABEAS CORPUS Nº 100576 - SP (2008/0038380-0)

IMPETRANTE	: MÁRIO LÚCIO PEREIRA MACHADO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: REINALDO ROSA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(107)

HABEAS CORPUS Nº 100577 - SP (2008/0038381-2)

IMPETRANTE	: ALANDESON DE JESUS VIDAL - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCELO MOREIRA
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(108)

HABEAS CORPUS Nº 100578 - SP (2008/0038384-8)

IMPETRANTE	: ALANDESON DE JESUS VIDAL - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALEXANDRE LAÉRCIO VANDERLEI
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(109)

HABEAS CORPUS Nº 100579 - SP (2008/0038385-0)

IMPETRANTE	: DANIELE CRISTINA BARBATO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: BENEDITO PAULO DOS REIS (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(110)

HABEAS CORPUS Nº 100580 - SP (2008/0038406-2)

IMPETRANTE	: DANIELE CRISTINA BARBATO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: SIDNEY DOUGLAS LUNA SOBRAL
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(111)

HABEAS CORPUS Nº 100581 - SP (2008/0038407-4)

IMPETRANTE	: LUCIANO SIQUEIRA DE PRETTO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDSON SILVÉRIO (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(112)

HABEAS CORPUS Nº 100582 - SP (2008/0038409-8)

IMPETRANTE	: CARLOS EDUARDO AFONSO RODRIGUES - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DISNEI SOUZA FELIX
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(113)

HABEAS CORPUS Nº 100583 - SP (2008/0038412-6)

IMPETRANTE	: LEANDRO DE CASTRO SILVA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ADALTINO CARVALHO BARBOSA
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(114)

HABEAS CORPUS Nº 100584 - SP (2008/0038425-2)

IMPETRANTE	: LEANDRO DE CASTRO SILVA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CLÁUDIA CRISTINA DOS SANTOS
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(115)

HABEAS CORPUS Nº 100585 - SP (2008/0038426-4)

IMPETRANTE	: LEANDRO DE CASTRO SILVA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FRANCISCO ASSIS MARTINS
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(116)

HABEAS CORPUS Nº 100586 - SP (2008/0038429-0)

IMPETRANTE	: TATIANA BELONS VIEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: J P P DA S (INTERNADO)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(117)

HABEAS CORPUS Nº 100587 - SP (2008/0038433-0)

IMPETRANTE	: TATIANA BELONS VIEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: A A A DA S (INTERNADO)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(118)

HABEAS CORPUS Nº 100588 - SP (2008/0038435-3)

IMPETRANTE	: ADRIANA MAYER DOS SANTOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MIRIAN PÉRCIA DE AGUIAR
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(119)

HABEAS CORPUS Nº 100589 - SP (2008/0038449-1)

IMPETRANTE	: TATIANA BELONS VIEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: L D DE S (INTERNADO)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(120)

HABEAS CORPUS Nº 100590 - SP (2008/0038450-6)

IMPETRANTE	: TATIANA BELONS VIEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: C DE O E (INTERNADO)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(121)

HABEAS CORPUS Nº 100591 - SP (2008/0038451-8)

IMPETRANTE	: TATIANA BELONS VIEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: E DOS S S (INTERNADO)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(122)

HABEAS CORPUS Nº 100592 - SP (2008/0038462-0)

IMPETRANTE	: SANDRA MARIA SHIGUEHARA TIBANO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: THIAGO AUGUSTUS BASTOS DE ALMEIDA
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 95760 (2007/0286160-7) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(123)

HABEAS CORPUS Nº 100593 - SP (2008/0038463-2)

IMPETRANTE	: TATIANA BELONS VIEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: J G M P (INTERNADO)
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(124)

HABEAS CORPUS Nº 100594 - SP (2008/0038465-6)

IMPETRANTE	: TATIANA BELONS VIEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: M A S (INTERNADO)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(125)

HABEAS CORPUS Nº 100595 - SP (2008/0038467-0)

IMPETRANTE	: ANA RITA SOUZA PRATA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: E DA S G (INTERNADO)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(126)

HABEAS CORPUS Nº 100596 - SP (2008/0038470-8)

IMPETRANTE	: TATIANA BELONS VIEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: C D F DE B (INTERNADO)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(127)

HABEAS CORPUS Nº 100597 - SP (2008/0038481-0)

IMPETRANTE	: TATIANA BELONS VIEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: C A R A (INTERNADO)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(128)

HABEAS CORPUS Nº 100598 - SP (2008/0038483-4)

IMPETRANTE	: TATIANA BELONS VIEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: R C R B (INTERNADO)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(129)

HABEAS CORPUS Nº 100599 - SP (2008/0038485-8)

IMPETRANTE	: PATRÍCIA LUCÍOLA DIAS DE MORAIS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JESSÉ DE OLIVEIRA BEZERRA
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 41023 (2005/0005582-9) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(130)

HABEAS CORPUS Nº 100600 - SP (2008/0038488-3)

IMPETRANTE	: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA MARTINS PEREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: HARLEY DOS REIS
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(131)

HABEAS CORPUS Nº 100601 - SP (2008/0038489-5)

IMPETRANTE	: PATRÍCIA TAKESAKI MIYAJI - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOÃO CARDOSO DA SILVA NETO (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(132)

HABEAS CORPUS Nº 100602 - SP (2008/0038498-4)

IMPETRANTE	: SAMANTA ROMANO TRESINARI GRANGEIRO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MONIK BLANC
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(133)

HABEAS CORPUS Nº 100603 - SP (2008/0038499-6)

IMPETRANTE	: TATIANA BELONS VIEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: R F DOS S (INTERNADO)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(134)

HABEAS CORPUS Nº 100604 - SP (2008/0038500-0)

IMPETRANTE	: TATIANA BELONS VIEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: A R DE O (INTERNADO)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(135)

HABEAS CORPUS Nº 100605 - SP (2008/0038503-5)

IMPETRANTE	: FABIANA CAMARGO MIRANDA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DOUGLAS DA SILVA MENDES
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(136)

HABEAS CORPUS Nº 100606 - SP (2008/0038504-7)

IMPETRANTE	: ANA CAROLINA FRANZIN BIZZARRO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANDRÉIA TRIGO MARQUES DOS SANTOS
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(137)

HABEAS CORPUS Nº 100607 - SP (2008/0038505-9)

IMPETRANTE	: PRISCILA SIMARA NOVAES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CÁSSIO GOMES DE OLIVEIRA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(138)

HABEAS CORPUS Nº 100609 - PA (2008/0038577-9)

IMPETRANTE	: DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE	: FERNANDO ANTÔNIO PESSOA CEBOLÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(139)

HABEAS CORPUS Nº 100615 - MS (2008/0038627-2)

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	: HELOÍSA ELAINE PIGATTO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: GRACIELA GUERRERO ARAÚJO (PRESA)
PACIENTE	: JORGE MARTIN ALMADA
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(140)

HABEAS CORPUS Nº 100646 - MS (2008/0038782-7)

IMPETRANTE	: JURANDIR FRANCISCO DE LIMA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: JURANDIR FRANCISCO DE LIMA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 71677 (2006/0267604-0) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(141)

HABEAS CORPUS Nº 100647 - SP (2008/0038785-2)

IMPETRANTE	: ANTÔNIO RIBEIRO DE SEIXAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANTÔNIO RIBEIRO DE SEIXAS (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 81234 (2007/0081550-1) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(142)

HABEAS CORPUS Nº 100648 - RS (2008/0038788-8)

IMPETRANTE	: PEDRO MIGUEL FERNANDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: RAFAEL IANSEN CÉSAR
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: PEDRO MIGUEL FERNANDES DO NASCIMENTO (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro JORGE MUSSI em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(143)

HABEAS CORPUS Nº 100649 - SP (2008/0038791-6)

IMPETRANTE	: JOÃO BATISTA CORADINI
ADVOGADO	: EDERVEK EDUARDO DELALIBERA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOÃO BATISTA CORADINI (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 72297 (2006/0273671-9) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(144)

HABEAS CORPUS Nº 100650 - MG (2008/0038861-1)

IMPETRANTE	: FRANCISCO ELDER PINHEIRO
ADVOGADO	: RACHEL CRISTINA INHAN E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE	: FRANCISCO ELDER PINHEIRO (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 74900 (2007/0010836-3) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(145)

HABEAS CORPUS Nº 100651 - GO (2008/0038960-8)

IMPETRANTE	: ANDRÉ KENJI MOREIRA BORGES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: FERNANDO FERREIRA SILVA FILHO (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(146)

HABEAS CORPUS Nº 100652 - MA (2008/0039010-7)

IMPETRANTE	: ANTÔNIO JOSÉ MARTINS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE	: NÉLIO JOSÉ CASTRO (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(147)

HABEAS CORPUS Nº 100653 - RS (2008/0039059-7)

IMPETRANTE	: FERNANDA TRAJANO DE CRISTO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: JOSÉ SOARES DA SILVA (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 95225 (2007/0278975-0) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(148)

HABEAS CORPUS Nº 100654 - SP (2008/0039099-0)

IMPETRANTE	: JORGE MARCOLINO DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JULIANO MANOEL DOS SANTOS MOREIRA
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 998998 (2008/0005609-3) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(149)

HABEAS CORPUS Nº 100655 - CE (2008/0039169-6)

IMPETRANTE	: JERFFISON PEREIRA DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: FRANCISCO HELDER CORREIA MÁXIMO JÚNIOR (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 97385 (2007/0305400-3) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(150)

HABEAS CORPUS Nº 100656 - SP (2008/0039343-0)

IMPETRANTE	: LUIS ANTÔNIO NASCIMENTO CURI
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: ILDA GARCIA VILLARINO
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 67624 (2006/0217942-3) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(151)

HABEAS CORPUS Nº 100657 - SP (2008/0039348-9)

IMPETRANTE	: LUIS ANTÔNIO NASCIMENTO CURI
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: ILDA GARCIA VILLARINO
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 67624 (2006/0217942-3) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(152)

HABEAS CORPUS Nº 100658 - AL (2008/0039416-0)

IMPETRANTE	: ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE	: DENISVAL BASÍLIO SILVA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 98355 (2008/0004658-9) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(153)

HABEAS CORPUS Nº 100659 - PR (2008/0039582-8)

IMPETRANTE	: WALDIR JOSÉ DURCE
ADVOGADO	: RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: WALDIR JOSÉ DURCE
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 13769 (2008/0012125-1) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(154)

RECURSO ESPECIAL Nº 578237 - SP (2003/0148429-3)

RECORRENTE	: LUIZ CARLOS NEREU E OUTROS
ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MARIA HELENA MARTONE GRAZZIOLI E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(155)

RECURSO ESPECIAL Nº 733904 - RS (2005/0043767-3)

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR	: LUIZ ANTÔNIO DOS REIS VIZEU E OUTRO(S)
RECORRIDO	: KAPLAN CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO PLASSE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA

Atribuição em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(156)

RECURSO ESPECIAL Nº 748830 - SP (2005/0076933-0)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: GRAZIELA FERREIRA LEDESMA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SCOR SERVIÇOS DE CONTROLE ORGANIZAÇÃO E REGISTROS LTDA
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO ARAUJO JUNIOR E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA

Atribuição em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(157)

RECURSO ESPECIAL Nº 789940 - RS (2005/0173248-7)

RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JANETE DA ROSA GOMES
ADVOGADO	: GERALDO CÉSAR FREGAPANI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Redistribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(158)

RECURSO ESPECIAL Nº 814354 - SP (2006/0007624-3)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUIZ MARCELO COCKELL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ BATISTA DA CRUZ
ADVOGADO	: ANA JÚLIA BRASI PIRES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(159)

RECURSO ESPECIAL Nº 858208 - PR (2006/0113819-0)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SPOTLIGHTS SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA
ADVOGADO	: LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA

Atribuição em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(160)

RECURSO ESPECIAL Nº 867085 - PR (2006/0105951-6)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOÃO LUIZ CARRARO E CÔNJUGE
ADVOGADO	: AFONSO CESAR DIAS COLLIN
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA

Atribuição em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(161)

RECURSO ESPECIAL Nº 933688 - DF (2007/0053875-2)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUIZ EMANNUEL ANDRADE FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RARIZ COMÉRCIO E LAVANDERIA LTDA
ADVOGADO	: CLÁUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTRO
INTERES.	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA

Atribuição em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(162)

RECURSO ESPECIAL Nº 934007 - AL (2007/0055471-7)

RECORRIDO	: UNIÃO
RECORRIDO	: PEDRO FREITAS DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO	: RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo REsp 641674 (2004/0018954-7) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(163)

RECURSO ESPECIAL Nº 958837 - MG (2007/0129397-7)

RECORRENTE	: CMC BRASIL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A
ADVOGADO	: GUSTAVO DE CASTRO SILVA ATAÍDE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: STILCOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: CAIO AUGUSTO LIMONGI GASPARINI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Redistribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(164)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975627 - MS (2007/0281428-6)

AGRAVANTE	: PAULO NEMIROVSKY
ADVOGADO	: MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	: MÁRIO AKATSUKA JÚNIOR E OUTRO(S)
INTERES.	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(165)

RECURSO ESPECIAL Nº 976252 - DF (2007/0180595-2)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: NILTON CÉLIO LOCATELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANELY DE MORAIS PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA	: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Redistribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(166)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 992383 - DF (2008/0038002-2)

EMBARGANTE	: IZABEL CRISTINA PINTO DE SÁ E OUTROS
ADVOGADO	: CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ADRIANO CHIARI DA SILVA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM	: MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)MINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(167)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1000352 - RS (2008/0007203-4)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: ROBERTO MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALBINO POWER DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO	: NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 1000348 (2008/0007205-8) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(168)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1000857 - RS (2008/0009001-9)

AGRAVANTE	: JEFERSON VILELA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: CARLOS FREDERICO BARCELLOS GUAZZELLI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(169)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1004287 - RS (2008/0009442-7)

AGRAVANTE	: ROGÉRIO FARIAS
ADVOGADO	: ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 950755 (2007/0201140-8) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(170)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1004292 - RS (2008/0006461-5)

AGRAVANTE	: MARIA REGINA VIANA
ADVOGADO	: ANTONIO BALBINOT
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(171)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1004298 - RS (2008/0009018-2)

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: AFONSO ALVES DE QUEVEDO (PRESO)
ADVOGADO	: LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 952450 (2007/0091532-0) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(172)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1004314 - RS (2008/0008976-0)

AGRAVANTE	: GILBERTO CARDOSO (PRESO)
ADVOGADO	: VALTER AUGUSTO KAMINSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 962884 (2007/0139862-2) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(173)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1004322 - RS (2008/0008980-0)

AGRAVANTE	: FLÁBIO GOMES DA SILVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(174)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1004344 - PR (2008/0004231-1)

AGRAVANTE	: AUTO POSTO E TRANSPORTE LUSO LTDA
ADVOGADO	: JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO TREVO LTDA
ADVOGADO	: UBIRAJARA COSTÓDIO FILHO
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(175)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1004352 - PR (2008/0004243-6)

AGRAVANTE	: CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEM LTDA
ADVOGADO	: MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO GOMES FILHO E OUTRO
ADVOGADO	: ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(176)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1004367 - PR (2008/0004570-8)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADA	: KARINE PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DIRCE OLINDA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO	: VILMA THOMAL
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(177)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1004373 - PR (2008/0004233-5)

AGRAVANTE	: JOÃO GILBERTO PRATA CARNIO
ADVOGADO	: DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: KÁTIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DIMAS JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(178)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1004477 - PR (2008/0004039-0)

AGRAVANTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO	: MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NORTON DEQUECH
ADVOGADO	: JOAO TAVARES DE LIMA FILHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 852911 (2006/0127149-1) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(179)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1004500 - PR (2008/0004123-6)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTÔNIA APARECIDA AMÂNCIO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO	: VILMA THOMAL
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(180)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1004566 - PR (2008/0004270-3)

AGRAVANTE	: MORO CONSTRUCÕES CIVIS LTDA
ADVOGADO	: DIOGO MATTÉ AMARO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SANDRA MARIA WERNECK FARANI DE CARVALHO ESTRELA
ADVOGADO	: ADILSON MENAS FIDELIS E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(181)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1004573 - PR (2008/0003993-0)

AGRAVANTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO
ADVOGADO	: MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TAKATO WATANABE
ADVOGADO	: FRANK YUKIO YAMANAKA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 739331 (2006/0010492-5) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(182)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1004588 - PR (2008/0004177-8)

AGRAVANTE	: PINHO COMISSÁRIA DE DESPACHOS S/A
ADVOGADO	: WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RODAR PNEUS LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(183)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1004661 - SP (2008/0005101-8)

AGRAVANTE	: BENÍCIO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C E OUTROS
ADVOGADO	: ANNA LUIZA DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO ZANGRANDI NETO
ADVOGADO	: THELMA DE MESQUITA GARCIA E SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 952221 (2007/0200404-9) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(184)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1004668 - PR (2008/0004158-8)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR	: ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PERKONS EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA
ADVOGADO	: DENIS NORTON RABY E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(185)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1004672 - PR (2008/0004227-1)

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	: BLAS GOMM FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ RIBAMAR DA SILVA ALVES
ADVOGADO	: IVONE PAVATO BATISTA
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(186)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1004674 - SP (2008/0004392-7)

AGRAVANTE	: PEDRO DE ALCÂNTARA VICENTE DE AZEVEDO
ADVOGADO	: MARIA VICENTE DE AZEVEDO NOWILL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JEAN BERNARD CAMPS - ESPÓLIO
REPR. POR	: FERNANDO PENTEADO CAMPS - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: JOÃO DE LAURENTIS E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo EREsp 440110 (2004/0065587-2) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(187)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1004675 - PR (2008/0004173-0)

AGRAVANTE	: GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: LUCIUS MARCUS OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ARLINDO MENEZES MOLINA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(188)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1005058 - SP (2007/0275870-1)

AGRAVANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL
ADVOGADO	: EDUARDO ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP
ADVOGADO	: ANTÔNIO CASTRO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRO MASSAMI UYEDAMINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(189)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1005159 - SP (2008/0006064-8)

AGRAVANTE	: MARCOS ROBERTO GRESKOW MARTINHÃO E OUTRO
ADVOGADO	: RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO PAULISTA CONTRA A HANSENÍASE
ADVOGADO	: LUIZ ALBERTO ZERON E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 1005164 (2008/0006063-6) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(190)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1005210 - SC (2008/0009858-1)

AGRAVANTE	: ADELINA RECHIA GUAREZI
ADVOGADO	: FABIO LOPES DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 1005211 (2008/0009851-9) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(191)

RECURSO ESPECIAL Nº 1005223 - PR (2007/0264677-4)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADA	: ANA LAURA GONZÁLEZ POITTEVIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: EMBRATEL S/A
INTERES.	: INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA
INTERES.	: UNIÃO
INTERES.	: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
INTERES.	: EMILIO FIEDLER
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Redistribuição por prevenção do processo Rcl 1836 (2005/0040530-0) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(192)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1005672 - DF (2008/0010734-5)

AGRAVANTE	: JOSÉ TAVARES DIAS E OUTROS
ADVOGADO	: MAXIMIANO SOUZA ARAÚJO NETO
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: FÁBIO OLIVEIRA LEITE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 1005667 (2008/0010732-1) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(193)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1005809 - RS (2008/0008966-0)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO	: MORGANA TEODORO RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LÁSARO BELLEA DA SILVA
ADVOGADO	: CÍCERO PIMENTEL DAMIM E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 1005813 (2008/0008964-6) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(194)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1005853 - RS (2008/0010186-4)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ORLANDO MALLMANN - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(195)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1005873 - RS (2008/0010290-2)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CÍNTIA LACROIX FARINA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO MURIALDINAS DE SÃO JOSÉ
ADVOGADO	: ADMIR DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(196)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1005877 - RS (2008/0010305-1)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: MORECI CASTRO RITA
ADVOGADO	: THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(197)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006024 - SC (2008/0017248-3)

AGRAVANTE	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA	: EDITH GONDIN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ÁUREA RUTH FERREIRA
ADVOGADO	: LEANDRO DA SILVA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(198)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006032 - SC (2008/0017246-0)

AGRAVANTE	: ZENO DINIZ SAUT
ADVOGADO	: DARCI MANOEL GONÇALVES
AGRAVADO	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: FRANCISCO GUILHERME LASKE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TURIAÇU FRANKLIN WALTRICK
ADVOGADO	: SEBASTIÃO DA SILVA PORTO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(199)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006059 - RS (2008/0014711-7)

AGRAVANTE	: HELDI MODAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: DANIEL VIER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADOLFO ZIMMER
ADVOGADO	: LUCIANO SCHUH E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 739534 (2006/0013840-1) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(200)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006073 - SP (2008/0013935-5)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE MOCOCA
ADVOGADO	: ORESTES MAZIEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO	: FERNANDA PACHECO ZOEL E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(201)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006080 - MG (2008/0015032-0)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DO GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADO	: JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LÚCIA MARIA DE OLIVEIRA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	: ROGÉRIO GERALDO NALON DE ANDRADE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(202)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006086 - MG (2008/0015029-2)

AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: JAIME NAPOLES VILLELA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NILTON CÉSAR DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: ANA PAULA CAVINI VIEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(203)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006089 - SP (2008/0014013-3)

AGRAVANTE	: CARLOS DUARTE BAPTISTA DIAS E CÔNJUGE
ADVOGADO	: ROSANGELA JULIANO FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ LUIZ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: CÉSAR ALBERTO GRANIERI E OUTRO(S)
INTERES.	: BERON - BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(204)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006092 - SP (2008/0013181-7)

AGRAVANTE	: JOSÉ FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO	: JOSÉ EDGARD DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
PROCURADOR	: JOSÉ EDUARDO LIMONGI FRANÇA GUILHERME
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(205)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006094 - MG (2008/0015977-7)

AGRAVANTE	: OSMAR DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	: MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: MARIA APARECIDA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(206)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006098 - MG (2008/0014905-0)

AGRAVANTE	: J E P (MENOR)
REPR. POR	: M A M P
ADVOGADO	: ARISTÓTELES DUTRA DE ARAÚJO ATHENIENSE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(207)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006134 - SP (2008/0013942-0)

AGRAVANTE	: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADO	: ROBERTO BROCANELLI CORONA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	: ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(208)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006135 - SP (2008/0009165-0)

AGRAVANTE	: JOSEMAR TRINDADE COUTO E OUTROS
ADVOGADO	: FERNANDO LOURENÇO MONTAGNOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA
ADVOGADO	: ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(209)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006136 - SP (2008/0013947-0)

AGRAVANTE	: P T N
ADVOGADO	: ANTÔNIO DOS SANTOS ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: M A C
ADVOGADO	: MATHEUS VECCHI
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(210)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006138 - SP (2008/0011298-4)

AGRAVANTE	: DROGAL FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ VICENTE CÊRA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: RIOLANDO GONZAGA FRANCO FILHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(211)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006140 - SP (2008/0009179-8)

AGRAVANTE	: ITAMAR ANDRIOLI
ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO" - UNESP
PROCURADOR	: PAULO EDUARDO DE BARROS FONSECA
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(212)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006142 - SP (2008/0014001-9)

AGRAVANTE	: HOMERO BERTOLUCCI E OUTROS
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO CAVALLARO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: GEÓRGIA TOLAINE MASSETO TREVISAN E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(213)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006145 - MG (2008/0013336-8)

AGRAVANTE	: ABB MEDIÇÃO DE AGUA S/A
ADVOGADO	: RODOLFO DE LIMA GROPEN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: MARISMAR CIRINO MOTTA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(214)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006159 - MG (2008/0013264-9)

AGRAVANTE	: MARIA ISABEL ÁLVARES DA SILVA GROSSI
ADVOGADO	: ALEXANDRE RODRIGUES ATHENIENSE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR	: CAMILA MAIA PYRAMO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(215)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006168 - MG (2008/0014811-5)

AGRAVANTE	: J D DA S
ADVOGADO	: MARIA DAS DORES COSTA LEMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO	: M I DA S M
ADVOGADO	: MARIA TEOMAR DA COSTA OLIVEIRA LOPES E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(216)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006173 - MG (2008/0014823-0)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE ALPINÓPOLIS
ADVOGADO	: JULIANA FAGUNDES CÂNDIDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BIRIBA METAIS LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ BONACINI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(217)

RECURSO ESPECIAL Nº 1006264 - SC (2007/0269468-5)

RECORRENTE	: MARIA ODETE BRANDALISE BONATO E OUTRO
ADVOGADO	: FABIANO FARINA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO
RECORRIDO	: FIRENZE COMUNICAÇÃO E PRODUÇÃO LTDA - TV BARRIGA VERDE
ADVOGADO	: NESTOR JOSÉ DA SILVEIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JUCESC
PROCURADOR	: MARCELO RUPP E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Redistribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(218)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006281 - RS (2008/0017306-4)

AGRAVANTE	: CEZAR ARMANDO MEDINA PINTO
ADVOGADO	: PEDRO SOUZA DE CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO ALVORADA S/A
ADVOGADO	: OSIRIS ANTINOLFI FILHO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(219)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006295 - RS (2008/0017255-9)

AGRAVANTE	: MARISTELA DIAS BANDEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(220)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006296 - SP (2008/0016967-3)

AGRAVANTE	: DANIEL MONTEIRO DA COSTA MESQUITA
ADVOGADO	: SANDRA AMARAL MARCONDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 91379 (2007/0227047-9) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(221)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006300 - RS (2008/0009438-7)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HELAINE DE OLIVEIRA TEIXEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: EDUARDO HAAS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(222)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006304 - RS (2008/0009556-3)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUÍS ANTÔNIO LISBOA SOARES
ADVOGADO	: ILISEU JOSÉ FACCIN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo REsp 1014962 (2007/0304935-9) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(223)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006311 - DF (2008/0010583-1)

AGRAVANTE	: TECAR DF VEÍCULOS E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO	: FREDERICO AUGUSTO AUAD DE GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AUGUSTO CARLOS RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	: WALTER EDUARDO MARANHÃO BRESSAN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(224)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006317 - DF (2008/0010421-4)

AGRAVANTE	: SÂNIA VIRGÍNIA POLICENO
ADVOGADO	: SILVIO PALHANO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO CITICARD S/A
ADVOGADO	: RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(225)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006318 - DF (2008/0010413-7)

AGRAVANTE	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS
ADVOGADA	: DANIELA ELENA CARBONERI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TELEMIG CELULAR PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADA	: DANIELA ALLAM GIACOMET E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(226)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006321 - DF (2008/0010396-1)

AGRAVANTE	: COSME COELHO ROCHA
ADVOGADA	: CARLA CARINE GONÇALVES ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SMAFF AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ DA SILVA LEÃO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(227)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006326 - DF (2008/0010247-0)

AGRAVANTE	: MURILLO EDUARDO FERNANDES DA SILVA PORTO
ADVOGADO	: EUCLIDES JUNIOR CASTELO BRANCO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GRÁFICA E EDITORA JORNAL DE BRASÍLIA LTDA
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO BALDUINO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(228)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006327 - DF (2008/0010232-0)

AGRAVANTE	: ELIZETH GOMES DE LIMA
ADVOGADO	: NILMA GERVASIO AZEVEDO SOUZA FERREIRA SANTOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO	: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL DETRAN DF
PROCURADOR	: DILEMON PIRES SILVA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(229)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006331 - DF (2008/0010578-0)

AGRAVANTE	: MARIA ANTÔNIA GONÇALVES MOURA
ADVOGADO	: IGOR RAMOS SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(230)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006334 - DF (2008/0010407-3)

AGRAVANTE	: MARIA CECÍLIA HERMES RODRIGUES
ADVOGADO	: SAMIR NACIM FRANCISCO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SUPERO EC - SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE EDUCAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: AURIQUELI DA CONCEIÇÃO XAVIER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(231)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006451 - MS (2008/0014899-7)

AGRAVANTE	: A S DE S (MENOR) E OUTRO
REPR. POR	: I S
ADVOGADO	: MÁRIO SÉRGIO ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: S R DE P
ADVOGADO	: TERTULIANO MARCIAL DE QUEIRÓZ
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(232)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006454 - MS (2008/0014894-8)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
PROCURADOR	: MARIA MERCEDES FILÁRTIGA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(233)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006459 - ES (2008/0011127-8)

AGRAVANTE	: BANCO BCN S/A
ADVOGADO	: WANDERSON C CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BARÃO AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO	: DOUGLAS CARLOS DA SILVA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(234)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006464 - RS (2008/0015852-8)

AGRAVANTE	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAUCHA DE ENERGIA ELÉTRICA S/A
ADVOGADO	: CARLOS JERÔNIMO ULRICH TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BEBIDAS FRUKI LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO LEMOS BARBOSA
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(235)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006466 - SE (2008/0016844-8)

AGRAVANTE	: ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR	: PATRÍCIA REGINA LÉO CAVALCANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA DE FÁTIMA SANTOS DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO	: NEIDE MARTINS CARDOSO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(236)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006471 - SE (2008/0016845-0)

AGRAVANTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A ENERGIPE
ADVOGADO	: LEONARDO ZIRPOLI ABATH E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONSTRUTORA J J LTDA
ADVOGADO	: WELLINGTON SABACK RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(237)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006475 - MG (2007/0309920-5)

AGRAVANTE	: EDUARDO BORGES FREIRE E OUTRO
ADVOGADO	: DÉLIO DE JESUS MALHEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 1019892 (2007/0309922-9) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(238)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006476 - RS (2008/0015900-8)

AGRAVANTE	: RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO	: IANAÊ D M C MARTELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAULO LUIS HECK
ADVOGADO	: JAIME ANTONIO BRIDI E OUTRO(S)
INTERES.	: BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	: GERALDO NOGUEIRA DA GAMA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(239)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006482 - MS (2008/0014912-5)

AGRAVANTE	: MARA LÚCIA CALLEGARI
ADVOGADO	: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(240)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006485 - SE (2008/0016841-2)

AGRAVANTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: MIGUEL ÂNGELO BARBOSA DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DELMA SILVA GUIMARÃES
ADVOGADO	: LUCIVANIA G SALLES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(241)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006490 - RS (2008/0015874-3)

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO	: IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DARI SCHILZ MULLER
ADVOGADO	: MARILEI FISCHER
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(242)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006491 - SE (2008/0016842-4)

AGRAVANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS SANTA RITA FREIRE SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LINDOMAR SANTOS LIMA
ADVOGADO	: VANESSA RODRIGUES OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(243)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006494 - RJ (2008/0014637-1)

AGRAVANTE	: AROLDO SOUZA JANNUZZI E OUTROS
ADVOGADO	: FLAVIO LESSA BERALDO MAGALHAES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIMED MARQUÊS DE VALENÇA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO	: FÁBIO DOS ANJOS SOUZA BATISTA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO BARROS MONTEIRO

Distribuição por prevenção do processo Ag 707724 (2005/0154425-0) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(244)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006496 - SE (2008/0016843-6)

AGRAVANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS SANTA RITA FREIRE SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIZ ANTONIO DA COSTA
ADVOGADO	: WILSON TELES BARROSO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(245)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006500 - RJ (2008/0014557-5)

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO ABREU MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RUTH VICENTE DOMINGOS
ADVOGADO	: REGINA PERES DE ABREU
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(246)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006503 - RS (2008/0015614-1)

AGRAVANTE	: ROBERTO PEDRO KRIEGER JÚNIOR
ADVOGADO	: IVAN FINCATO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOAO PASCOAL TORTELLI - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR	: PASQUAL BATISTA TORTELLI E OUTROS
ADVOGADO	: LEONARDO BORGES E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(247)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006512 - RS (2008/0015609-0)

AGRAVANTE	: EDI PAULO NASCIMENTO
ADVOGADO	: GILBERTO S SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO	: ADRIA WENNEKER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(248)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006513 - MG (2008/0015479-0)

AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DE MINAS GERAIS IPSM
ADVOGADO	: VINICIUS GODINHO SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO NUNES BAHIA
ADVOGADO	: CÉSAR ROMERO DO CARMO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(249)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006515 - RJ (2008/0013657-6)

AGRAVANTE	: REAL SEGUROS S/A
ADVOGADO	: DIEGO S. GUERBATIN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TÂNIA MARIA ALVARINDO DA SILVA
ADVOGADO	: JORGE DELANI BARROSO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(250)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006524 - MG (2008/0015033-2)

AGRAVANTE	: SILVIA LÚCIA BORGES
ADVOGADO	: HENRIQUE RODART DE QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR	: JOÃO AUGUSTO DE MORAES DRUMMOND E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(251)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006530 - MG (2008/0015484-1)

AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: RICARDO MILTON DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADILÉA COSTA E SILVA BAETA NEVES E OUTROS
ADVOGADO	: SALMA JORGE CURY E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(252)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006531 - RS (2008/0017462-0)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VÂNIA DARLENE MARTINS SOARES
ADVOGADO	: MIRIAM PANDOLFO PANITZ E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(253)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006532 - DF (2008/0010723-2)

AGRAVANTE	: RITA DE CÁSSIA LUZ CUNHA
ADVOGADO	: JADER FREITAS SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADA	: HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 1022514 (2008/0010108-0) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(254)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006538 - DF (2008/0010593-2)

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: ADRIANO CÉSAR SANTOS RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA	: MÁRCIA GUASTI ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(255)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006547 - DF (2008/0010713-1)

AGRAVANTE	: MISSAKO UEMURA
ADVOGADO	: LÚCIA MOREIRA RAMALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SMAFF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(256)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006563 - RS (2008/0017460-7)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: ROBERTO MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ATALÍBIO NIERDELE E OUTROS
ADVOGADO	: NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(257)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006571 - SP (2008/0012701-1)

AGRAVANTE	: ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARIA CECÍLIA CINTRA DE CARVALHO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: MÁRIO BRENNO PILEGGI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO DER/SP
PROCURADOR	: FERNANDO FRANCO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(258)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006580 - SC (2008/0013499-7)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCURADOR	: LEONARDO DE FAVERI SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SANDRA ZANATTA GUIDI
ADVOGADO	: LUCIANO PORTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADA LILI E DE LUCA
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(259)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006593 - SC (2008/0014696-5)

AGRAVANTE	: VILSON FRANCISCO BUCHNER - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: RICHARD AUGUSTO PLATT E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(260)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006595 - RJ (2008/0013609-5)

AGRAVANTE	: CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADA	: ANA BEATRIZ YOUNG MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ RICARDO SOUSA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: JOSÉ GARCIA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(261)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006597 - DF (2008/0010535-0)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	: ANTÔNIO POMPEO DE PINA NETO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(262)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006599 - RJ (2008/0013631-3)

AGRAVANTE	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO	: CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA DA PENHA GOMES DO AMARAL
ADVOGADO	: ALEX DAFLON DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(263)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006600 - RS (2008/0016912-0)

AGRAVANTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS
PROCURADOR	: ALEXANDRE DORNELES LEMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CARMEN SOUZA COELHO E OUTROS
ADVOGADO	: PAULO CEZAR SANTOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(264)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006605 - RS (2008/0016905-4)

AGRAVANTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR	: ADRIANA DOS SANTOS ROCHA MARSIAJ OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALBERTINA BUSATO ROMAN E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(265)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006611 - RJ (2008/0013001-1)

AGRAVANTE	: MICHAEL RYAN REDFORD
ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LAURA NUNES DE ANDRADE
ADVOGADO	: WAGNER XAVIER
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(266)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006614 - DF (2008/0010759-6)

AGRAVANTE	: ASEA BROWN BOVERI LTDA
ADVOGADO	: ANNA CLÁUDIA COELHO DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
ADVOGADO	: ROSA MARIA TELES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(267)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006616 - RJ (2008/0012936-0)

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE
ADVOGADO	: ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MANE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE ANDRADE LEMOS E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(268)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006617 - DF (2008/0010372-2)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MANOEL DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	: SARA ARAUJO PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(269)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006619 - DF (2008/0010363-3)

AGRAVANTE	: VALMIR JOSÉ CATERINCK E OUTROS
ADVOGADO	: VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: SÉRGIO CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(270)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006625 - RS (2008/0006745-5)

AGRAVANTE	: DALTRO ANTÔNIO BERGAMASCHI
ADVOGADO	: ALEXANDRE MOTTA RAVANELLO
AGRAVADO	: AMÁLIA ROSA RÜDIGER - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARGA THEREZINHA RÜDIGER
ADVOGADO	: JOSÉ EUCLESIO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 1006621 (2008/0006741-8) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(271)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006634 - SP (2008/0010128-2)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROSINA MONTANARI ROMANO
ADVOGADO	: ROBERTO ELIAS CURY E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(272)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006635 - RS (2008/0016921-9)

AGRAVANTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS
PROCURADOR	: EUGÊNIO BATTESINI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ ALCIR RANGEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	: PAULO CEZAR SANTOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(273)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006641 - SP (2008/0015917-1)

AGRAVANTE	: Z P A
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO NAKAZATO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: G P
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(274)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006646 - SP (2008/0015360-4)

AGRAVANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: RENATA GARCIA VIZZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NORBERT JOSEF PALLER E OUTRO
ADVOGADO	: FÁBIO PEIXINHO GOMES CORRÊA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(275)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006648 - SP (2008/0015940-1)

AGRAVANTE	: ALFREDO FANTINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO PRINCIPE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VERONICE MOREIRA
ADVOGADO	: LILIANA ALVES DELLA MONICA
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(276)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006649 - SC (2008/0015079-7)

AGRAVANTE	: MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A
ADVOGADO	: GILSON JOSÉ RASADOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(277)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006654 - SP (2008/0015687-3)

AGRAVANTE	: CONJUNTO RESIDENCIAL CUPECÊ
ADVOGADO	: EUZEBIO INIGO FUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ORLANDO CASSIANO MANTOVANI
ADVOGADO	: SÉRGIO SHIGUERU HIGUTI E OUTRO(S)
PARTE	: MARIA APARECIDA COELHO DA SILVA
ADVOGADO	: ALDO R CANÔNICO
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(278)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006659 - PR (2008/0016194-5)

AGRAVANTE	: TRANSPORTADORA COFAN S/A
ADVOGADO	: ROMEU SACCANI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(279)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006660 - MG (2008/0016105-9)

AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR	: ABDALA LOBO ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA APARECIDA ESTEVES FREIRE E OUTROS
ADVOGADO	: LILIAN CARLA MARQUES DE CASTRO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(280)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006661 - SP (2008/0016319-3)

AGRAVANTE	: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCÁVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO	: WALMAR ANGELI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CELSO NOGUEIRA GOMES E OUTROS
ADVOGADO	: LUCAS GOMES GONÇALVES
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(281)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006667 - MG (2008/0015716-3)

AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: EDER SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: CÉSAR ROMERO DO CARMO E OUTRO(S)
INTERES.	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DE MINAS GERAIS IPSM
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(282)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006668 - SP (2008/0016321-0)

AGRAVANTE	: POSTO DE SERVIÇOS NAPOLEÃO DE BARROS LTDA
ADVOGADO	: PATRÍCIA ROSSIGNOLI NACARATO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MÔNICA APARECIDA AMMIRABILI DE ALMEIDA
ADVOGADO	: LUIZ CÉZAR LUCHIARI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 1006802 (2008/0013532-7) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(283)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006671 - BA (2008/0010430-3)

AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: DÁRIO LIMA EVANGELISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EUGÊNO QUEIROZ DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: ANTÔNIO LIMA FILHO
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(284)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006672 - SC (2008/0016109-6)

AGRAVANTE	: CARBONÍFERA CRICIÚMA S/A E OUTRO
ADVOGADO	: ADOLFO MANOEL DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO	: DANIELA KRAIDE FISCHER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 995695 (2006/0276393-1) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(285)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006674 - SP (2008/0016324-5)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MARINA GRISATI REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OLYMPIO HENRIQUE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: PAULO PHILOMENO BLANC SIMOES E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(286)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006680 - RS (2008/0009563-9)

AGRAVANTE	: COOPERATIVA TRITÍCOLA ERECHIM LTDA
ADVOGADO	: EDER VIEIRA FLORES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARSUL PROTEÍNAS LTDA
ADVOGADO	: GILBERTO RIBEIRO OLIVEIRA
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(287)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006686 - MG (2008/0013622-4)

AGRAVANTE	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER /MG
PROCURADOR	: NÚBIA NETO JARDIM E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SIDINÉIA DE FÁTIMA GOMES DIAS E OUTROS
ADVOGADO	: SÍLVIO MAURO ROMERO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(288)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006692 - RS (2008/0010047-4)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DANIEL SANTOS DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO	: ELIZABETE FARIAS DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(289)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006694 - SP (2008/0016322-1)

AGRAVANTE	: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS DE CAÇAPAVA
ADVOGADO	: ROGÉRIO DANTAS MATTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WILSON BATISTA E OUTRO
ADVOGADO	: UBIRATAN RODRIGUES BRAGA
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(290)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006695 - GO (2008/0015904-5)

AGRAVANTE	: COOPERATIVA AGRO PECUÁRIA HOLAMBRA
ADVOGADO	: MARCOS AURÉLIO SILVEIRA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WILHELMUS HENDRIKUS JOSEF KOMPIER
ADVOGADO	: GERALDO BORGES DA SILVA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(291)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006696 - SC (2008/0011104-0)

AGRAVANTE	: FERNANDO VALDEMIRO DE MOLINER E OUTRO
ADVOGADO	: DOUGLAS SEBASTIÃO ESPÍNDOLA MATTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: DOUGLAS DAVI HORT E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(292)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006697 - SC (2008/0011194-9)

AGRAVANTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: PAULO BENTO FORTE JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RENATO ALCIDES LIMA DE QUADROS MAGALHÃES
ADVOGADO	: GETÚLIO REUS VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(293)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006698 - RS (2008/0006185-0)

AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IVAN GUILHERME BRANDAO E OUTRO
ADVOGADO	: JOÃO LUÍS GONZAGA LEAL E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(294)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006699 - RS (2008/0010198-9)

AGRAVANTE	: RENATO JOSÉ WAGNER
ADVOGADO	: ANDRE ROBERTO MALLMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(295)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006700 - GO (2008/0015446-1)

AGRAVANTE	: PAULO DAL PONT
ADVOGADO	: CRISTIANO VIEIRA BESSA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: PERICLES ENRICH CAMPOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(296)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006705 - SP (2008/0015969-0)

AGRAVANTE	: A R F (MENOR) E OUTRO
REPR. POR	: A S R
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO BRUNETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: J L F M
ADVOGADO	: GISELE BOZZANI CALIL
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(297)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006706 - RS (2008/0007460-0)

AGRAVANTE	: ALDINO BELEDELI
ADVOGADO	: JULIANO TONIAL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(298)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006708 - GO (2008/0015451-3)

AGRAVANTE	: EVA VIEIRA CORTES
ADVOGADO	: REYNALDO VIEIRA VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OSWALDINA DE MORAIS SILVA
ADVOGADO	: RENATO BARCAT NOGUEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(299)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006711 - SP (2008/0014012-1)

AGRAVANTE	: BASÍLIO LOPES MUNHOZ
ADVOGADO	: ROBERTO XAVIER DA SILVA
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: NEIVA MAGALI JUDAI GOMES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(300)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006714 - SE (2008/0014999-5)

AGRAVANTE	: ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR	: GISELE DE ASSIS CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VANISSE DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: NEIDE MARTINS CARDOSO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(301)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006715 - RS (2008/0006532-2)

AGRAVANTE	: MISTER YOUNG COMÉRCIO DE MODA LTDA
ADVOGADO	: ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 984571 (2007/0210194-9) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(302)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006716 - SE (2008/0014994-6)

AGRAVANTE	: CERÂMICA SANTA MÁRCIA S/A SAMARSA
ADVOGADO	: RICARDO ALCANTARA MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR	: JOSÉ DE SOUZA IBIAPINO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(303)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006718 - RS (2008/0010851-0)

AGRAVANTE	: CENTRO CLÍNICO CANOAS LTDA
ADVOGADO	: ALFEU DIPP MURATT E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR	: ADRIANA BARZOTTO RISPOLI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(304)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006719 - SE (2008/0015014-2)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO
ADVOGADO	: RODOLFO DANTAS ANDRADE
AGRAVADO	: PATRÍCIA MATOS PIRES
ADVOGADO	: KÁTIA LÚCIA CUNHA SIQUEIRA
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(305)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006725 - MT (2008/0010863-4)

AGRAVANTE	: SEMY STEPHAN E OUTRO
ADVOGADO	: ORLANDO CAMPOS BALERONI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: MÁRIO CARDI FILHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 1022492 (2008/0009677-5) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(306)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006727 - RJ (2008/0008220-8)

AGRAVANTE	: NOVA ANGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	: GABRIELA DENEGRI SIGNORINI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANCHISES FURTADO XAVIER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: JOÃO LUIZ VERGUEIRO JR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(307)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006728 - RJ (2008/0015216-2)

AGRAVANTE	: NEW CORAL IMOBILIÁRIA LTDA
ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ RIBEIRO BANDEIRA DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALICIA VELASCO BANZER
ADVOGADO	: MARCELO DA GAMA SEIXAS TELLES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(308)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006729 - RS (2008/0006699-9)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO CARLOS ANTONACCI CARVALHO
ADVOGADO	: ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(309)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006730 - RS (2008/0017258-4)

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: CARLOS CÉSAR D'ELIA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LAB DINAFARMA LTDA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(310)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006732 - RJ (2008/0015379-1)

AGRAVANTE	: SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROIÁRIO S/A
ADVOGADO	: MARCELO VIEIRA PAULO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO ALVES NEPUMOCENO
ADVOGADO	: GUARACY MARTINS BASTOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(311)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006733 - SE (2008/0015018-0)

AGRAVANTE	: ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR	: GISELE DE ASSIS CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MÁRCIA MENEZES DA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO	: NEIDE MARTINS CARDOSO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(312)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006736 - RJ (2008/0013799-1)

AGRAVANTE	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO ABREU MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ FRANCISCO MARQUES DE BARROS E OUTRO
ADVOGADO	: MARCELO CAILLEAUX CEZAR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(313)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006739 - RS (2008/0007356-2)

AGRAVANTE	: JAIME LUIZ SCHENATTO
ADVOGADO	: SYLVIO ROBERTO CORRÊA DE BORBA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SANDRA REGINA DE VARGAS E OUTROS
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO BIRNFELD E OUTRO(S)
INTERES.	: CARLOS HENRIQUE PORTINHO D AMORE
INTERES.	: LILI D ALESSANDRO KOSCIUK
INTERES.	: SOCIEDADE SULINA DIVINA PROVIDÊNCIA HOSPITAL DIVINA PROVIDÊNCIA
INTERES.	: UNIMED RS FEDERAÇÃO COOPERATIVAS MÉDICAS ESTADO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO BARROS MONTEIRO

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(314)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006748 - SE (2008/0015006-5)

AGRAVANTE	: ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR	: GISELE DE ASSIS CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA LUIZA DANTAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: NEIDE MARTINS CARDOSO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(315)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006750 - RS (2008/0007546-8)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANA REGINA DA ROSA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(316)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006769 - SP (2008/0006993-2)

AGRAVANTE	: LUÍS ALFREDO STOCKLER
ADVOGADO	: LUÍS FELIPE STOCKLER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PROINVEST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO	: FÁBIO ANDRESA BASTOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(317)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006775 - SE (2008/0015003-0)

AGRAVANTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO	: EDNA SANTOS BARBOZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: FRANCISCO JOSÉ SANTOS AQUINO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(318)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006776 - RS (2008/0006781-1)

AGRAVANTE	: LUIZ WILSON CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	: FERNANDA HELENA HORN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ LUIZ FAY DE AZAMBUJA E OUTROS
ADVOGADO	: LEANDRO GUIMARÃES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(319)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006782 - SE (2008/0015025-5)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	: VINICIUS GUERRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UBIRAJARA PEREZ E OUTROS
ADVOGADO	: MARCELO HARDMAN CÔRTES
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(320)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006795 - RS (2008/0016434-4)

AGRAVANTE	: PAULO ALEXANDRE SPOHR
ADVOGADO	: ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO ULBRICH JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(321)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006797 - MG (2008/0014920-2)

AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DE MINAS GERAIS IPSM
PROCURADOR	: ARILDO RICARDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TEREZA SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: MARIA NOEMY S DIAS LOPES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(322)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006799 - SE (2008/0015023-1)

AGRAVANTE	: ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR	: ANA QUEIROZ CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARLENE MARIA GONZAGA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: NEIDE MARTINS CARDOSO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(323)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006831 - RS (2008/0017352-1)

AGRAVANTE	: ENIO SEGER
ADVOGADO	: CELSO SARAIVA RAMOS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HELDI MODAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: DANIEL VIER
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(324)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006835 - RS (2008/0017369-5)

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: HOMERO SO JOBIM NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA GENERAL OSÓRIO LTDA
ADVOGADO	: DENISE NEULIA FRANKE E OUTRO(S)
INTERES.	: DIRETOR DE DEPARTAMENTO DA RECEITA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(325)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006837 - SP (2008/0003921-0)

AGRAVANTE	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO	: CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIZ CARLOS CORRÊA PIRES
ADVOGADO	: NILTON MENDES CAMPARIM E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(326)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006840 - RS (2008/0007762-9)

AGRAVANTE	: MIRIAM HUBER RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO	: GUSTAVO MASINA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(327)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006841 - MG (2008/0015888-1)

AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: ROMEU ROSSI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AGROPECUÁRIA LAGOA DO XUPÉ LTDA
ADVOGADO	: NEIVALDO DARC FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(328)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006844 - RS (2008/0013977-2)

AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO	: JOSE RENATO BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CLÁUDIO RIVELINO NUNES DA SILVA
ADVOGADO	: ELISA MÁRA SOARES DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(329)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006846 - MG (2008/0016083-4)

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BELL BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	: JULIANA LIMA PEREIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: ORGANIZAÇÕES ERIL S/A - MASSA FALIDA
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(330)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006854 - RS (2008/0008643-8)

AGRAVANTE	: SÉRGIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: JOÃO MARCELO BRAGA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ANA MARIA LONGARAY E OUTRO(S)
INTERES.	: DAIR DE MELO PANICHI
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(331)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006855 - SP (2008/0011572-6)

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTDO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: PATRICIA ULSON PIZARRO WENER4 E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PUBLICO
INTERES.	: IBRAHIM ANTÔNIO JORGE FILHO E OUTROS
INTERES.	: FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO JOSÉ GOMES DA SILVA - ITESP
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(332)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006857 - RS (2008/0014858-1)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: LUCIANE CARLETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA DE LURDES FACCIN KROTH E OUTROS
ADVOGADO	: RICARDO BARROS CANTALICE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(333)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006861 - RS (2008/0015492-9)

AGRAVANTE	: COOPERATIVA TRITICOLA ERECHIM LTDA COTREL
ADVOGADO	: CLARISSA PEREIRA CARELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AGROMARAU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: FAUSTO SANTOS DE MORAIS
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 896086 (2006/0232236-9) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(334)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006862 - RS (2008/0007389-0)

AGRAVANTE	: PEDRO JOÃO SARTORI - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR	: EDUARDO LUIZ SARTORI
ADVOGADO	: PERCIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IÊDA SARTORI E OUTRO
ADVOGADO	: MARIO HARLEY SARTORI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 912697 (2007/0099697-0) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(335)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006867 - BA (2008/0014642-3)

AGRAVANTE	: KAUFMANN CACAU INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO	: FERNANDO WEIBEL KAUFMANN
AGRAVADO	: UNIÃO
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(336)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006878 - MT (2008/0011479-0)

AGRAVANTE	: FRIGORÍFICO QUATRO MARCOS LTDA
ADVOGADO	: ROSEMEIRE MITSUE OKAZAKI TAKEZARA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RENÊ ANTONIO PÉRCIO - TRANSPORTES RENÊ A. PÉRCIO
ADVOGADO	: WELLINGTON SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 1006881 (2008/0011473-0) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(337)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006880 - MT (2008/0011476-5)

AGRAVANTE	: FRIGORÍFICO QUATRO MARCOS LTDA
ADVOGADO	: ROSEMEIRE MITSUE OKAZAKI TAKEZARA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TRANSPORTES RENÊ PÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: WELLINGTON SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 1006881 (2008/0011473-0) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(338)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006883 - MT (2008/0011603-0)

AGRAVANTE	: FRIGORÍFICO QUATRO MARCOS LTDA
ADVOGADO	: ROSEMERI MITSUE OKAZAKI TAKEZARA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RENÊ ANTONIO E TRANSPORTES RENÊ ANTONIO PÉRCIO
ADVOGADO	: WELLINGTON SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 1006881 (2008/0011473-0) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(339)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006912 - DF (2008/0010708-0)

AGRAVANTE	: J E B DE F
ADVOGADO	: AMARO NERIS CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: M D A
ADVOGADO	: ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(340)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006920 - DF (2008/0010702-9)

AGRAVANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
ADVOGADO	: ROSA MARIA TELES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ASEA BROWN BOVERI LTDA
ADVOGADO	: ANNA CLÁUDIA COELHO DIAS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(341)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006923 - RS (2008/0017320-5)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTONIO AUGUSTO MASIERO GONÇALVES
ADVOGADO	: FLÁVIO LUIZ CARNIEL E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(342)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006928 - RS (2008/0017344-4)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA JOSE MACHADO DE SOUZA E CIA LTDA
ADVOGADO	: DIETER CHARLES POTTER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(343)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006930 - DF (2008/0010700-5)

AGRAVANTE	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: CARLOS ODON LOPES DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALDENORA CLARA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: ADRIANO CÉSAR SANTOS RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(344)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006931 - SP (2008/0014002-0)

AGRAVANTE	: PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: FLÁVIO KENDI HIASA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DEUSDEDIT PEREIRA LIMA
ADVOGADO	: RICARDO GUIMARÃES AMARAL E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(345)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006939 - SP (2008/0015095-1)

AGRAVANTE	: DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A DERSA
ADVOGADO	: JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LAÍDE NOGUEIRA DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO	: ELAINE APARECIDA RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRO MASSAMI UYEDAMINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(346)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006942 - DF (2008/0010699-1)

AGRAVANTE	: EDUARDO JOHNSON BUARQUE
ADVOGADO	: DONNE PISCO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ ALVINO CAVALLI DE LIMA
ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO DA COSTA
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(347)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006945 - MG (2008/0009759-5)

AGRAVANTE	: IGASTRO LTDA
ADVOGADO	: RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: AMANDA DE SOUZA GERACY E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(348)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006946 - DF (2008/0009775-0)

AGRAVANTE	: APOLO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA
ADVOGADO	: MAURÍCIO GONZALES NARDELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Distribuição por prevenção do processo REsp 1017228 (2007/0301505-1) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(349)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006948 - SP (2008/0015989-1)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SANTOS
ADVOGADO	: ANGELA REGINA COQUE DE BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PILAR MARTINS MOURA
ADVOGADO	: NIVIA HELENA DE OLIVEIRA MELLO
INTERES.	: CAIXA DE PECÚLIO E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTOS
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(350)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006951 - SP (2008/0015993-1)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE LIMEIRA
PROCURADOR	: LILIANE ELIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GERALDO RODRIGUES
ADVOGADO	: RAFAEL DE BARROS CAMARGO
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(351)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006964 - SP (2008/0016464-7)

AGRAVANTE	: VALTER RODRIGUES MIASSO
ADVOGADO	: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ CARLOS VAZ PINTO
ADVOGADO	: LUIZ VIEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(352)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006966 - PR (2008/0007761-7)

AGRAVANTE	: ALCINDO FRANCHETTI
ADVOGADO	: ITEL EDUARDO TURBAY POLONIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BUNGE ALIIMENTOS S/A
ADVOGADO	: PAULO SCHMITT E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(353)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006969 - SP (2008/0012253-9)

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	: JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CARLOS EDUARDO MASOTTI BOZA
ADVOGADO	: DOMINGOS ASSAD STOCHE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 1006965 (2008/0012255-2) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(354)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006971 - BA (2008/0010431-5)

AGRAVANTE	: BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A BANKBOSTON
ADVOGADO	: DANIELA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTÔNIO EMILIANO ROCHA
ADVOGADO	: VERA LÚCIA MACHADO VALADARES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(355)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006973 - SP (2008/0016551-9)

AGRAVANTE	: SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTOS A CLIENTES S/A
ADVOGADO	: ENÉAS DE OLIVEIRA MATOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HAMILTON GODINHO BERGER
ADVOGADO	: HAMILTON GODINHO BERGER
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(356)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006979 - RJ (2008/0012725-0)

AGRAVANTE	: ANA CRSITINA FETT ALENCAR
ADVOGADO	: LEONARDO SCHINDLER MURTA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO SUCESSOR GEYER EHLERS E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE MACHADO CALMON DE AGUIAR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(357)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006981 - SP (2008/0016530-5)

AGRAVANTE	: TCSBT - CANAL 4 DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: MARINA DE LIMA DRAIB E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO
ADVOGADO	: CLILTON GUIMARAES DOS SANTOS
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(358)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006982 - SP (2008/0016151-6)

AGRAVANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO	: TATIANA SAYEGH E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PROFUSA PRODUTOS PARA FUNDIÇÃO LTDA
ADVOGADO	: LUIS HENRIQUE DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(359)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006985 - RJ (2008/0012779-2)

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AROLDO JOSE CORREA
ADVOGADO	: LUIZ JORGE DE SOUZA
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(360)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006989 - RJ (2008/0012809-4)

AGRAVANTE	: IVONE TOLEDO ALMEIDA BRANDÃO E OUTRO
ADVOGADO	: LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ERWIL CONSTRUCÕES LTDA
ADVOGADA	: JULIANA MEDRADO TÂNGARI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(361)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006990 - SP (2008/0016142-7)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
PROCURADOR	: VIVIANA REGINA COLTRO DEMARTINI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE SUMARÉ - DAE
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(362)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006991 - SP (2008/0016525-3)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL- SISTEL
ADVOGADO	: WILSON CAMPOS TEIXEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIZ SÉRGIO GOMES E OUTRO
ADVOGADO	: TICIANE MOLINA TRINDADE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(363)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006993 - RS (2008/0010257-1)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ZEFERINO LIGABUE
ADVOGADO	: DÉCIO LUIZ FRANZEN
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(364)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006994 - SP (2008/0016876-4)

AGRAVANTE	: GASTROMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADVOGADO	: MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(365)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006999 - SP (2008/0016904-2)

AGRAVANTE	: AUGUSTO CESAR DA SILVA MARTHA E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO PATRONE REGULES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(366)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007000 - PR (2008/0015726-4)

AGRAVANTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO
ADVOGADO	: MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NOLDIVAL SALLES FRANCO - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARIA DE LOURDES GUIMARÃES FRANCO
ADVOGADO	: ENÉAS JEFERSON MELNISK
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 691431 (2005/0110135-2) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(367)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007001 - RJ (2008/0015862-9)

AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: EDGAR DA CUNHA E SOUZA VELOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SABRINA ARMOND
ADVOGADO	: WALKIR DA ROCHA FRÓES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVESMINISTRO LUIZ FUX

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(368)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007002 - RS (2008/0009940-4)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO CARLOS BORTOLUZZI - SUCESSÃO
REPR. POR	: MARIA HELENA PORTINHO JARDIM
ADVOGADO	: SCHIRLEY FARIAS MENSCH E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(369)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007005 - RJ (2008/0013397-5)

AGRAVANTE	: INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL - AERUS
ADVOGADO	: NÉLIO JOSÉ CAMINHA LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(370)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007008 - SP (2008/0016949-5)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FRANCISCO SARAIVA FILHO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(371)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007011 - SP (2008/0016975-0)

AGRAVANTE	: JOSÉ RUBENS MACHADO DE CAMPOS ADVOGADOS
ADVOGADO	: CLÁUDIA MARIA MARINHO CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PAULO EDUARDO ACERBI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(372)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007012 - RJ (2008/0013638-6)

AGRAVANTE	: GUILHERME D'AVILA MELLO CAMARGO
ADVOGADO	: LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE
AGRAVADO	: AGÊNCIA ESTADO LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: ROBERTO HONORATO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(373)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007013 - RJ (2008/0015375-4)

AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: RUBENS CÉSAR NETTO DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDMILSON ABRANTES DE SOUZA
ADVOGADO	: ANDRÉA SILVA DA COSTA LEITE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(374)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007017 - SP (2008/0016983-8)

AGRAVANTE	: SERVIÇOS DE HEMATOLOGIA DO VALE DO PARAÍBA LTDA
ADVOGADO	: MIRANDA RAMALHO CAGNONE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ROSA MARIA MARZO ALBUQUERQUE CAVALVANTI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(375)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007019 - PR (2008/0016721-2)

AGRAVANTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO	: MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ATÍLIO PIANARO FILHO
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS STADLER
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 690072 (2005/0108493-0) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(376)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007022 - PR (2008/0015755-5)

AGRAVANTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO	: MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DEUSELINDO MORETO
ADVOGADO	: JAIR APARECIDO DELLA COLLETTA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(377)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007025 - RJ (2008/0013687-9)

AGRAVANTE	: RENNER TONELLO - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADO	: MARIA CLÁUDIA SALLES PARENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IZABEL MORAES DE ALMEIDA - ESPÓLIO
ADVOGADO	: LEILA MARCIA MACIEL NEVES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(378)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007029 - SP (2008/0016964-8)

AGRAVANTE	: OFTALMO CLÍNICA S/C LTDA
ADVOGADO	: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(379)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007030 - PR (2008/0015757-9)

AGRAVANTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO	: MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EUGÊNIA GENOVEVA HINKA E OUTROS
ADVOGADO	: LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 694075 (2005/0118742-5) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(380)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007031 - SP (2008/0011935-0)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE FRANCA
PROCURADOR	: ANGÉLICA CONSUELO PERONI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA BEATRIZ FERREIRA
ADVOGADO	: SÍLVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(381)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007033 - RJ (2008/0013723-4)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDMUNDO BRANDÃO E OUTRO
ADVOGADO	: PAULA DE F SOUTO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(382)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007035 - PR (2008/0016587-2)

AGRAVANTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO
ADVOGADO	: MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTÔNIO MACUCO FILHO - ESPÓLIO
ADVOGADO	: ARGOS FEYAD
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 701267 (2005/0136069-0) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(383)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007036 - SP (2008/0012658-0)

AGRAVANTE	: S/A MINERVA EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: MARCELO SCAFF PADILHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ANA CRISTINA LEITE ARRUDA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição por prevenção do processo Ag 1005578 (2008/0011553-6) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(384)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007037 - PR (2008/0015762-0)

AGRAVANTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO	: MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSE BURDELA FIATKOSKI
ADVOGADO	: LAERCIO BENEDITO LEVNADOSKI
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(385)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007039 - BA (2008/0006597-7)

AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: DÁRIO LIMA EVANGELISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CÉLIA REGINA MAYORAL PEDROSO JORGE E OUTRO
ADVOGADO	: DALVIO JOSÉ DE ALMEIDA JORGE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(386)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007042 - SP (2008/0012116-2)

AGRAVANTE	: ROBERTO PINELLO
ADVOGADO	: MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(387)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007043 - PR (2008/0015751-8)

AGRAVANTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO	: MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIZ PAINTNER
ADVOGADO	: MAURO ANDRÉ KRUPP E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(388)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007046 - SP (2008/0012485-1)

AGRAVANTE	: PAULO SALIM MALUF
ADVOGADO	: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAULO RICARDO OLIVEIRA NERY DE MEDEIROS E OUTRO
ADVOGADO	: PEDRO LEVY VIÉGAS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(389)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007053 - SP (2008/0012112-5)

AGRAVANTE	: R GUERRA VEÍCULOS E ESTACIONAMENTO LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: EDSON VALENTIM DE FARIA
AGRAVADO	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO MARQUES CARDOSO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(390)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007055 - PR (2008/0015693-7)

AGRAVANTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO
ADVOGADO	: MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SALVADOR SONI
ADVOGADO	: ANDERSON PAULO DE LIMA
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(391)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007056 - MG (2008/0014928-7)

AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: MAURÍCIO BHERING ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FERNANDO CELSO GONÇALVES
ADVOGADO	: MAURO HELENO LADEIRA DE OLIVEIRA
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(392)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007061 - PR (2008/0015712-6)

AGRAVANTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO	: MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ VALENTIM PRACIDELLI
ADVOGADO	: WALTER PADEIGIS E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 692041 (2005/0113853-0) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(393)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007064 - PR (2008/0015742-9)

AGRAVANTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO
ADVOGADO	: MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	: LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 701212 (2005/0136114-5) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(394)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007067 - MG (2008/0014936-4)

AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: SERGIO TIMO ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: R M M R
REPR. POR	: MARIA MÔNICA MAURÍCIO
ADVOGADO	: LUCIANA FIGUEIREDO MOREIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(395)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007069 - SP (2008/0012308-1)

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	: CINTIA APARECIDA DAL ROVERE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: APARECIDA ABDALLA BORGES
ADVOGADO	: ANA C M V DELPHINO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(396)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007070 - MG (2008/0014915-0)

AGRAVANTE	: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS NEDERLAND BV
ADVOGADO	: SÉRGIO INTROCASO CAPANEMA BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FHEMIG - FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: ALEXANDRE SANTIAGO DE CARVALHO REGO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(397)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007071 - PR (2008/0017374-7)

AGRAVANTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO	: MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AMADEUS NESTOR DAS CHAGAS
ADVOGADO	: ERALDO FERREIRA DE LIMA
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 739443 (2006/0010578-2) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(398)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007074 - SP (2008/0012206-0)

AGRAVANTE	: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	: MATILDE DUARTE GONCALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EUCLIDES HEREDIA FILHO
ADVOGADO	: LUCIANO CORRÊA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(399)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007075 - MG (2008/0014827-7)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR	: JÚNIA FRANCO BRENER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SERVI SAN LTDA
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE CONTAGEM
PROCURADOR	: JOSÉ CARLOS CARLINI PEREIRA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(400)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007076 - PE (2008/0014754-6)

AGRAVANTE	: INSTITUTO DE DOENÇAS RENAIS S/C LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ GALDINO DA SILVA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ LOPES FERREIRA
ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO FRANÇA BEZERRA
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(401)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007078 - SP (2008/0012134-0)

AGRAVANTE	: ENGRENAGENS CÔNICAS CONIFLEX LTDA
ADVOGADO	: CARLOS CARMELO NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DAMASCO FOMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(402)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007080 - MG (2008/0014825-3)

AGRAVANTE	: JOSÉ AGOSTINHO PALOS E OUTROS
ADVOGADO	: ALEXANDRE DESOTTI COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: RICARDO MILTON DE BARROS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(403)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007081 - PE (2008/0014749-4)

AGRAVANTE	: SUL AMÉRICA SEGUROS SAÚDE S/A
ADVOGADO	: JULIANA ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OZÓRIO GOMES MACIEL E OUTROS
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO BEZERRA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(404)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007082 - PR (2008/0017362-2)

AGRAVANTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO
ADVOGADO	: MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OBERDAN TOSTES
ADVOGADO	: JAIR APARECIDO DELLA COLLETTA
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 690168 (2005/0110144-1) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(405)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007084 - SP (2008/0012139-0)

AGRAVANTE	: POLYENKA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	: RENATO DE LUIZI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GE PLASTICS SOUTH AMERICA LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(406)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007085 - MG (2008/0014879-5)

AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR	: WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DIVA TAVARES DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	: LEO ALVES DE ASSIS JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 944834 (2007/0092897-6) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(407)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007086 - PE (2008/0014787-4)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO FUNAPE
PROCURADOR	: HENRIQUE LUIZ DE LUCENA MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO DAS PENSIONISTAS APOSENTADOS E VIÚVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO APAVEPE
ADVOGADO	: ANTÔNIO EDUARDO DE FRANCA FERRAZ E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(408)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007090 - SP (2008/0012385-3)

AGRAVANTE	: BUNGE ALIIMENTOS S/A
ADVOGADO	: ROBERTO GRISI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DISTRIBUIDORA DE FRIOS E DERIVADOS HD FRANÇA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: FERNANDO CARVALHO NASSIF E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(409)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007092 - SP (2008/0011581-5)

AGRAVANTE	: AURORA FERNANDEZ NASCIMENTO
ADVOGADO	: ECIO LESCRECK E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR	: MILENA DAVI LIMA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(410)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007093 - MG (2008/0013254-8)

AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR	: JOÃO AUGUSTO DE MORAES DRUMMOND E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA LÚCIA DE RESENDE MACHADO E OUTROS
ADVOGADO	: ALEXANDRE ANDRADE DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(411)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007096 - MG (2008/0013581-0)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE CAMBUÍ
ADVOGADO	: DENILSON MARCONDES VENÂNCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HERCULANO MORAES
ADVOGADO	: NEWTON JOSÉ OLIVEIRA NEVES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(412)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007097 - SP (2008/0009200-3)

AGRAVANTE	: MELLINA RACHEL DE CAMPOS GORGULHO ZAFFALON (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
ADVOGADO	: REGINA HITOMI NEBUYA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DELTA AIR LINES INCORPORATION
ADVOGADO	: JULIANA DE CARVALHO CHINEM E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(413)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007099 - SP (2008/0013998-6)

AGRAVANTE	: COMERCIAL PAES E LIMA LTDA
ADVOGADO	: GERVÁSIO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ARCOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: CLÁUDIO AMAURI BARRIOS E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 1007094 (2008/0013993-7) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(414)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007100 - SP (2008/0012668-1)

AGRAVANTE	: MEDIAL SAÚDE S/A
ADVOGADO	: SAMUEL BELLUCO SILVEIRA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GISELE ALVES FONTE E OUTRO
ADVOGADO	: ADRIANA DE OLIVEIRA BUOZI E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(415)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007102 - MG (2008/0013585-7)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE CAMBUÍ
ADVOGADO	: DENILSON MARCONDES VENÂNCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANA BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: NEWTON JOSÉ OLIVEIRA NEVES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(416)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007105 - MG (2008/0013247-2)

AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANGELA MARIA CREMASCO VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: VANIA REGINA DE ARAUJO GONDIM E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(417)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007106 - SP (2008/0011715-2)

AGRAVANTE	: MARIA JOSÉ ROCHA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	: HEITOR FARO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DIÁRIO DE SOROCABA JORNAL E EDITORA LTDA
ADVOGADO	: PAULO FERNANDO COELHO FLEURY
REPR. POR	: WALTER ALBERTO DE LUCA
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(418)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007110 - MG (2008/0013297-7)

AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: CÁSSIO ROBERTO DOS SANTOS ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA MAÍLDE DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO	: LUCIANA MARIA GUIMARÃES RABELO
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(419)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007114 - SP (2008/0016885-3)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DORIVAL MASCI DE ABREU
ADVOGADO	: AMÉRICO LOURENÇO MASSET LACOMBE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(420)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007115 - MG (2008/0014939-0)

AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: RENATO LUÍS MARQUES PESSOA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SINDICATO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDALEMG
ADVOGADO	: HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(421)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007116 - SP (2008/0016935-7)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MÁRCIA MARIA CORSETTI GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIZ FLÁVIO BARBOSA CANCEGLIERO - ESPÓLIO
ADVOGADO	: MARCELO ROSENTHAL E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(422)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007118 - MG (2008/0014873-4)

AGRAVANTE	: ALTAIR ROBERTO DE CARVALHO
ADVOGADO	: MARLIA FERREIRA BICALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - RURALMINAS
ADVOGADO	: WAGNER SANTOS FARIA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(423)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007120 - SP (2008/0016952-3)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MÍRIAM AP PERES SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: ADAUTO CORREA MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(424)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007122 - MS (2008/0009632-2)

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HOTEL RECANTO BARRA MANSA LTDA
ADVOGADO	: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(425)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007123 - SP (2008/0016944-6)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LÍDER PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA
ADVOGADO	: ELYSEU STOCCO JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(426)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007124 - MG (2008/0014885-9)

AGRAVANTE	: ÂNGELO DOS REIS FERREIRA DO AMARAL E OUTRO
ADVOGADO	: ALEXANDRE TÚLIO CÉZAR FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: MAURÍCIO BHERING ANDRADE E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(427)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007125 - SP (2008/0012480-2)

AGRAVANTE	: COMUNIDADE RELIGIOSA JOÃO XXIII
ADVOGADO	: PAULO RUBENS SOARES HUNGRIA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(428)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007126 - SP (2008/0016903-0)

AGRAVANTE	: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF - SP
ADVOGADO	: MÁRCIO ROBERTO MARTINEZ
AGRAVADO	: IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE IACRI
ADVOGADO	: EDMIR GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(429)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007128 - SP (2008/0012279-1)

AGRAVANTE	: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	: CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BENEDITA MIGUEL
ADVOGADO	: FLÁVIO SPOTO CORRÊA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(430)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007131 - SP (2008/0016901-7)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FLORENTINO CRISPIM NETO
ADVOGADO	: LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA LEITE
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(431)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007132 - SP (2008/0011888-2)

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: HELOÍSA SANCHES QUERINO CHEHOUD E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDIVALDO SOARES CHAVES E OUTROS
ADVOGADO	: AGNELLO HERTON TRAMA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição por prevenção do processo REsp 575695 (2003/0070542-6) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(432)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007133 - RJ (2008/0010666-3)

AGRAVANTE	: FERROVIA TEREZA CRISTINA S/A E OUTRO
ADVOGADO	: LUCIANO VIANNA ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INTERFINANCE PARTNERS LTDA
ADVOGADO	: PEDRO OLIVEIRA DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(433)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007135 - SP (2008/0011835-2)

AGRAVANTE	: MARIANA HEROLD
ADVOGADO	: LUCIANO DOS SANTOS MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO RURAL S/A
ADVOGADO	: LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JUNIOR E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(434)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007137 - SP (2008/0011559-7)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: VANESSA ANDREOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MAEW ALVARENGA MACHADO E OUTROS
ADVOGADO	: ANTÔNIA DELFINA NATH E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(435)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007138 - SP (2008/0016954-7)

AGRAVANTE	: DARLI DA SILVA DITOMASO E OUTROS
ADVOGADO	: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MÍRIAM AP PERES SILVA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(436)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007141 - SP (2008/0016960-0)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CLÁUDIA AKEMI OWADA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SHELDON MORAES ABREU ENGENHARIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(437)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007142 - SP (2008/0016863-8)

AGRAVANTE	: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL ESTADO DO ESTADO DE SÃO PAULO - APEMEC
ADVOGADO	: ADRIANO DIAS CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(438)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007144 - SP (2008/0016866-3)

AGRAVANTE	: COMÉRCIO E INDÚSTRIA MULTIFORMAS LTDA
ADVOGADO	: RODRIGO HELFSTEIN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCOS EXPOSITO GUEVARA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(439)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007146 - SP (2008/0016875-2)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ROSA MARIA M. DE A. CAVALCANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TECOA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: PATRÍCIA TREBITZ CARDOSO
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(440)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007147 - SP (2008/0016879-0)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ROSA MARIA M DE A CAVALCANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO RICHARD HUGH FISK
ADVOGADO	: CELIA MARISA SANTOS CANUTO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(441)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007149 - SP (2008/0016869-9)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARGARETH ANNE LEISTER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SUPERTUBA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SUPERMERCADOS
ADVOGADO	: SÉRGIO DA SILVA FERREIRA E OUTRO(S)
REPR. POR	: ANTÔNIO FERNANDO BATAGIN
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(442)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007152 - SP (2008/0016873-9)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: EVALDO MELO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO SILVA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(443)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007154 - SP (2008/0016547-9)

AGRAVANTE	: MADEREIRA MATINHA S/A
ADVOGADO	: PAULO ROBSON DE FARIA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSEFA LUZINETE BARBOSA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: FRANCISCO CARLOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(444)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007155 - SP (2008/0016913-1)

AGRAVANTE	: FLÁVIO CARLOS MALUF E OUTRO
ADVOGADO	: EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CLÁUDIA AKEMI OWADA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(445)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007157 - SP (2008/0016375-1)

AGRAVANTE	: SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTOS A CLIENTES S/A
ADVOGADO	: ENÉAS DE OLIVEIRA MATOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HAMILTON GODINHO BERGER
ADVOGADO	: HAMILTON GODINHO BERGER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(446)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007159 - SP (2008/0017153-7)

AGRAVANTE	: GISLENE PACÍFICO JARDIM
ADVOGADO	: ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO DE SAMPAIO TIENGO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(447)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007162 - SP (2008/0017158-6)

AGRAVANTE	: BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADO	: FABIANA MANTOVANI FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PÃES E DOCES SERRA DA ESTRELA DE GUARULHOS LTDA
ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(448)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007168 - SP (2008/0016058-0)

AGRAVANTE	: DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMAENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO	: MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO E PLÁSTICO PRESIDENTE LTDA
ADVOGADO	: MARCELO VIEIRA FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(449)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007172 - SC (2008/0013592-2)

AGRAVANTE	: ÂNGELA MARIA ZAFFARI SOLIGO E OUTRO
ADVOGADO	: RONEI DANIELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO MEIO OESTE CATARINENSE - CREDIMOC
ADVOGADO	: SÍLVIA REGINA RONSANI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 1007175 (2008/0013587-0) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(450)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007173 - SP (2008/0016051-8)

AGRAVANTE	: MARIA CONSUELITA DOS SANTOS
ADVOGADO	: RODRIGO SOARES TELLES DE BRITO PIERRI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DORINHA
ADVOGADO	: RENATA RAMBELLI SAIKI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(451)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007177 - SP (2008/0015988-0)

AGRAVANTE	: ART PRINTER GRÁFICOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: RICARDO VINÍCIUS LARGACHA JUBILUT E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA QUEIROZ ROSALINO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(452)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007180 - RS (2008/0010104-3)

AGRAVANTE	: EUNICE ANTONIA SEVERGNINI HECK
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 1007178 (2008/0010087-8) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(453)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007181 - SP (2008/0011556-1)

AGRAVANTE	: MACISA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
ADVOGADO	: MARCOS RODRIGUES FARIAS
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ANA CRISTINA LEITE ARRUDA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(454)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007186 - SP (2008/0016097-2)

AGRAVANTE	: FLÁVIO BERNARDO CAVIGLIA
ADVOGADO	: EDSON ELI DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ AUGUSTO DE ÁVILA
ADVOGADO	: GILMAR BALDASSARRE E OUTRO(S)
INTERES.	: CONRIO IMÓVEIS CORRETAGENS
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(455)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007187 - SP (2008/0016009-8)

AGRAVANTE	: WEST NACIONAL CABELO E ESTÉTICA LTDA
ADVOGADO	: JORGE NAME MALUF NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PLAZA PAULISTA ADMINISTRAÇÃO DE SHOPPING CENTERS S/C LTDA
ADVOGADO	: PATRÍCIA WATANABE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(456)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007189 - SP (2008/0015932-4)

AGRAVANTE	: MARCELO CASTELLANO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: CLÁUDIA PEREIRA GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DIASONICS ULTRASOUND INC E OUTRO
ADVOGADO	: JAMIL MICHEL HADDAD E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(457)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007191 - SP (2008/0015983-0)

AGRAVANTE	: WALTER DOS SANTOS
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: ELAINE CRISTIANA FRIGO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(458)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007212 - SP (2008/0015761-9)

AGRAVANTE	: ARCOBRÁS COMERCIAL E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	: BLIMA SIMONE KATZ
AGRAVADO	: CONJUNTO RESIDENCIAL DO PARQUE
ADVOGADO	: LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 1001574 (2007/0256186-0) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(459)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007214 - SP (2008/0015333-7)

AGRAVANTE	: ADÃO TIMÓTEO DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO	: FERNANDO ANTÔNIO NEVES BAPTISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CROMPTON LTDA
ADVOGADO	: CELSO UMBERTO LUCHESI E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(460)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007217 - SP (2008/0015334-9)

AGRAVANTE	: YARA VIEIRA
ADVOGADO	: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SERASA S/A
ADVOGADO	: MARCELO LALONI TRINDADE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNICARD - BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA PRINCE BERGER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CREDICARD BANCO S/A
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(461)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007218 - PR (2008/0009034-7)

AGRAVANTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO	: MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ZEFERINO BERTONCELLI
ADVOGADO	: CARLOS MARCELO S BOCALON
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 701233 (2005/0136122-2) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(462)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007220 - SP (2008/0015649-3)

AGRAVANTE	: FÁBIO BUSSAB SALIBA
ADVOGADO	: DANIELA GOMES DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: ELAINE CRISTIANA FRIGO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(463)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007222 - SP (2008/0015330-1)

AGRAVANTE	: MARCELLO JOSÉ ABBUD
ADVOGADO	: JOÃO ANTÔNIO CÉSAR DA MOTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CREDICARD BANCO S/A
ADVOGADO	: CLEUZA ANNA COBEIN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(464)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007223 - PR (2008/0008198-0)

AGRAVANTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO	: MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DALVO COVINO
ADVOGADO	: MÁRIO ROCHA FILHO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 694189 (2005/0119746-0) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(465)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007225 - PR (2008/0009531-2)

AGRAVANTE	: BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO BARBIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUCZYNSKI E OUTRO
ADVOGADO	: MAURÍCIO GALEB E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 1022406 (2008/0008911-6) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(466)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007230 - SP (2008/0013124-7)

AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: MALVINA MARIA DI SANTO COLTACCI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CARLOS ALBERTO LEAL FILIZZOLA E OUTRO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DESTRO
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(467)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007231 - SP (2008/0018728-0)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR	: ROSANA HARUMI TUHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WANIA DINIZ PARADELO MARCELO BULGARETTI
ADVOGADO	: WILSON ROBERTO DIAS
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(468)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007235 - SP (2008/0018011-9)

AGRAVANTE	: NILSON PAIXÃO
ADVOGADO	: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUIZ MARCELO COCKELL E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição por prevenção do processo Ag 973123 (2007/0276267-1) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(469)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007236 - SC (2008/0011216-3)

AGRAVANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DANIELLE S BORTOLUZZI NASPOLINI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CCU - COMPANHIA CARBONÍFERA DE URUSSANGA E OUTRO
ADVOGADO	: PAULO RICARDO DA ROSA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(470)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007237 - SP (2008/0017981-1)

AGRAVANTE	: NOBUYOSHI ICHI
ADVOGADO	: TÂNIA STUGINSKI STOFFA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ANDRÉ EDUARDO SANTOS ZACARI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição por prevenção do processo Ag 683466 (2005/0090023-5) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(471)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007238 - SP (2008/0013165-2)

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	: JULIANA V AZEVEDO CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDITH CAMPOS SALLES - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR	: LUIZ EDUARDO SALLES COSTA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(472)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007240 - SP (2008/0017990-0)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARCIUS HAURUS MADUREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BENEDITO ALVES
ADVOGADO	: NEY SANTOS BARROS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(473)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007241 - SP (2008/0018211-5)

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MARIA HELENA DA SILVA FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FÁDUA SAIKALI E OUTROS
ADVOGADO	: VERA LUCIA PINHEIRO CARDOSO DIAS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(474)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007242 - SE (2008/0011621-8)

AGRAVANTE	: BANCO ABM AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS SANTA RITA FREIRE SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ODETE SAMPAIO SILVA
ADVOGADO	: JOÃO BOSCO FREITAS LIMA
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(475)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007244 - SC (2008/0011260-7)

AGRAVANTE	: PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A
ADVOGADO	: GUSTAVO AMORIM E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(476)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007248 - RJ (2008/0009908-5)

AGRAVANTE	: UNIDONTO DO RIO DE JANEIRO - COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLÓGICO LTDA
ADVOGADO	: LUCIANA FERNANDES ANDRADE DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: DANIELLA FIALHO SARAIVA SALGADO DJELBERIAN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(477)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007250 - SP (2008/0013476-0)

AGRAVANTE	: ANTÔNIO ROSSINI E OUTRO
ADVOGADO	: FERNANDO LOURENÇO MONTAGNOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONSÓRCIO NACIONAL FORD LTDA
ADVOGADO	: MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(478)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007251 - SP (2008/0013590-9)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: JOSÉ DE ARAÚJO NOVAES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VIAÇÃO CASTRO LTDA
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE DE CAMARGO ARANHA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição por prevenção do processo Ag 1001999 (2008/0008334-4) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(479)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007255 - SP (2008/0012143-0)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO CIVIL CASA DE MISERICÓRDIA DE FRANCA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: F C DA S (MENOR) E OUTRO
REPR. POR	: M I DA S
ADVOGADO	: ADEMIR MARTINS
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(480)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007258 - SP (2008/0013584-5)

AGRAVANTE	: ZEP COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA
ADVOGADO	: EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: PAULO ALVES NETTO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(481)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007260 - SP (2008/0013567-9)

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MARIA HELENA MARTONE GRAZZIOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROSEMARY APARECIDA GUIROTTO GONSALEZ MORENO
ADVOGADO	: FLÁVIO MANZATTO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(482)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007261 - SP (2008/0012175-6)

AGRAVANTE	: SÍLVIO RAMAZZOTTI
ADVOGADO	: FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELOTERO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: CRISTINA PANICO DE ARAÚJO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AUGUSTO CID OTERO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(483)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007262 - SP (2008/0013550-5)

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: CARLOS MIYAKAWA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JORGE KAZUMITSI SOGAME
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO MANSANO
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(484)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007267 - SP (2008/0013559-1)

AGRAVANTE	: A OLÍMPICA BALAS CHITA LTDA
ADVOGADO	: EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(485)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007268 - SP (2008/0013558-0)

AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	: OSNY CESAR MATTOS SARTORI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(486)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007271 - DF (2008/0014465-4)

AGRAVANTE	: USINA DELTA S/A AÇUCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO	: ADRIENE MARIA DE MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(487)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007274 - GO (2008/0007820-0)

AGRAVANTE	: ORCINO GONÇALVES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: SEBASTIÃO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SÉRGIO REGINALDO DE MORAES
ADVOGADO	: FRANCISCO FLORENTINO DE SOUSA NETO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(488)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007275 - SP (2008/0018219-0)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR	: ANGELA REGINA COQUE DE BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANA LÚCIA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: LEDA MARIA SILVA DA ROCHA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(489)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007278 - SP (2008/0018151-0)

AGRAVANTE	: KÁTIA CRISTINA DE CAMPOS ZAMITH
ADVOGADO	: JOÃO BENTO VAZ DE CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: WILLIAM FREITAS DOS REIS E OUTRO(S)
INTERES.	: LATICÍNIOS JB LTDA
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(490)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007279 - MG (2008/0018925-0)

AGRAVANTE	: GILMAR BATISTA
ADVOGADO	: MARIA AMÉLIA FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(491)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007280 - PA (2008/0008820-7)

AGRAVANTE	: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A
ADVOGADO	: MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BERNARDINO PEREIRA RAMOS E OUTRO
ADVOGADO	: JOSÉ FERREIRA DAS NEVES E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(492)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007281 - GO (2008/0007829-6)

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LÚCIA MARIA PEREIRA DO CARMO
ADVOGADO	: OTANIEL MOREIRA GALVÃO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(493)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007283 - SP (2008/0018160-0)

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA FACCHINA PODVAL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VALDECI MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: GLAUCE FERREIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(494)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007284 - MG (2008/0018051-2)

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	: ADEMIR PEREIRA ARRUDA
ADVOGADO	: LÚCIO ADOLFO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(495)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007285 - SP (2008/0018141-0)

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: FABÍOLA TEIXEIRA SALZANO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP
ADVOGADO	: BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI DAVID E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(496)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007291 - SP (2008/0017994-8)

AGRAVANTE	: CRISTIANO MARCOS ELENO
ADVOGADO	: ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDE
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: CAMILA ROCHA SCHWENCK E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(497)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007294 - PA (2007/0299103-5)

AGRAVANTE	: G P
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE FERREIRA
AGRAVADO	: M F (MENOR)
REPR. POR	: M J F
ADVOGADO	: JOÃO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(498)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007295 - SP (2008/0018008-0)

AGRAVANTE	: NAIR DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR	: MARCIA MARIA CORREA MUNARI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(499)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007298 - SP (2008/0018003-1)

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: HILDA SABINO SIEMONS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CECÍLIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: KARIM SAYEGH NETO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(500)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007300 - DF (2008/0018900-0)

AGRAVANTE	: CARLEOMAR CAVALCANTE
ADVOGADO	: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: JOSÉ RAIMUNDO DAS VIRGENS FERREIRA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(501)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007303 - DF (2008/0018898-4)

AGRAVANTE	: MARIA GILZETTE DA TRINDADE SOUZA
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(502)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007304 - SP (2008/0017998-5)

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MARISA MIDORI ISHII E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SÔNIA REGINA MALLAGUTTI
ADVOGADO	: ADRIANE MALUF E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(503)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007307 - DF (2008/0018897-2)

AGRAVANTE	: GARDÊNIA FONSECA DE RESENDE
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA	: FABÍOLA DE MORAES TRAVASSOS E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(504)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007308 - DF (2008/0018888-3)

AGRAVANTE	: ANA NERI AGUIAR DE CASTRO
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: GABRIELA FREIRE DE ARRUDA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(505)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007309 - SP (2008/0018810-2)

AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO	: CINTIA APARECIDA DAL ROVERE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA LUIZA SANTOS ANDRADE
ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(506)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007310 - DF (2008/0018889-5)

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: JÚLIO CÉSAR MOREIRA BARBOSA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(507)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007313 - DF (2008/0018882-2)

AGRAVANTE	: RAINHA PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: ADEMIR MARCOS AFONSO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(508)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007314 - PR (2008/0016706-0)

AGRAVANTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO	: MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CLAUDEMIR JOSÉ CREPALDI
ADVOGADO	: JEOVANI BONADIMAN BLANCO
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 737044 (2006/0009792-9) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(509)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007315 - SP (2008/0018802-5)

AGRAVANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ELIZABETH TEIXEIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: TELEFÔNICA DATA BRASIL HOLDING S/A E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(510)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007317 - DF (2008/0018905-9)

AGRAVANTE	: FGR CONSTRUTORA S/A
ADVOGADO	: DIMAS MARTINS FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EVERSON MARQUES FERREIRA
ADVOGADO	: JOSÉ DE ARIMATÉIA DUALIBE E SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(511)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007319 - DF (2008/0018903-5)

AGRAVANTE	: TANIA EDLENE NERY SAMPAIO
ADVOGADO	: MOISES JOSE MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: VINICIUS SILVA PACHECO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(512)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007320 - DF (2008/0018885-8)

AGRAVANTE	: VÂNIA MARIA DE ARAÚJO
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: GABRIELA FREIRE DE ARRUDA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(513)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007321 - PR (2008/0016701-0)

AGRAVANTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO	: MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELBRINO VIERO
ADVOGADO	: SOLANGE TEREZINHNA GERALDI
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 701250 (2005/0136065-3) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(514)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007323 - MG (2008/0013357-1)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE UBERABA
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GERALDO TEÓFILO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GISELE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(515)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007326 - PR (2008/0016699-5)

AGRAVANTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LEONIR MARIA GARBUGIO BELASQUE
ADVOGADO	: TOMAZ MARCELLO BELASQUE
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 701251 (2005/0136068-9) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(516)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007329 - MG (2008/0018398-3)

AGRAVANTE	: DJALMA FERREIRA FONTES
ADVOGADA	: VIVIANE BATISTA CHAVES FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NILTON NEYER DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO	: MAURÍCIO JOÃO SEIXAS BRANDÃO
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(517)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007330 - PR (2008/0016712-3)

AGRAVANTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO	: MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESPOLIO DE ADEMAR PINI - ESPÓLIO
REPR. POR	: GLEIDE PAVESI PINI - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: WILSON SCARPELIM KAMINSKI
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 743731 (2006/0025661-0) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(518)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007331 - MG (2008/0013258-5)

AGRAVANTE	: UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: PATRÍCIA MOTA VILAN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EURICO BAPTISTA VALERIANO E OUTROS
ADVOGADO	: MARCELO LUCAS PEREIRA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(519)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007333 - MG (2008/0018372-0)

AGRAVANTE	: CONSTRUTORA TENDA S/A
ADVOGADO	: LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDNA ALVES CHAVES
ADVOGADO	: ALEXANDRE ROMUALDO MENDES
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(520)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007335 - MG (2008/0014657-3)

AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DE MINAS GERAIS IPSM
ADVOGADO	: ARILDO RICARDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WILSON ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO	: WAGNER ANDRADE VIEIRA DUTRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(521)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007336 - MG (2008/0018375-6)

AGRAVANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO	: HERBERT MOREIRA COUTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JUVENTINO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO	: NILSON BRAZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(522)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007337 - RS (2008/0006256-7)

AGRAVANTE	: KLEIN E BLEIL E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: JANETE MARIA ZIMMERMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TRACTEBEL ENERGIA S/A
ADVOGADO	: ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(523)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007340 - MG (2008/0018389-4)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO	: TASSO BATALHA BARROCA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CARLOS ROBERTO LUGÃO BENEVENUT E OUTRO
ADVOGADO	: LEONELO FORTINI
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(524)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007342 - RS (2008/0013980-0)

AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARGARET BATISTA BECKER E OUTRO
ADVOGADO	: LUIZ ROTTENFUSSER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(525)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007345 - MG (2008/0018394-6)

AGRAVANTE	: CONSÁVEL ADMINSTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO	: MARCELA ILDEFONSINA GAUDÊNCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALEXANDRE PIRES
ADVOGADO	: CARMEM SÍLVIA DE LACERDA ARRUDA
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(526)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007347 - MG (2008/0018370-7)

AGRAVANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	: JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUGRES CALDEIRA
ADVOGADO	: JAMIR GERALDO DUARTE
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(527)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007348 - MG (2008/0018083-9)

AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR	: MARCOS FERREIRA DE PADUA E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AFRÂNIO CAMPOLINA DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO	: SEBASTIÃO HASENCLEVER BORGES NETO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(528)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007350 - BA (2008/0010436-4)

AGRAVANTE	: A B G
ADVOGADO	: JOSÉ BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: C K DA S G (MENOR)
REPR. POR	: M G DA S
ADVOGADO	: JORGE EMANUEL LOBO RODRIGUES DE MIRANDA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(529)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007352 - MG (2008/0018069-8)

AGRAVANTE	: POSTO MINAS VITÓRIA LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(530)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007354 - RS (2008/0013486-0)

AGRAVANTE	: JOSÉ GERALDO VERNET TABORDA
ADVOGADO	: VINÍCIUS DE OLIVEIRA BERNI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VITOR SAALFELD
ADVOGADO	: FABIANO PRIOTTO MUSSI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(531)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007355 - MG (2008/0018229-0)

AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTROS
PROCURADOR	: JOÃO AUGUSTO DE MORAES DRUMMOND E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA JOSÉ NERI GONÇALVES
ADVOGADO	: DANIELA MACHADO SILVEIRA VIANA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(532)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007357 - BA (2008/0009478-0)

AGRAVANTE	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A
ADVOGADO	: LANA KELLY LAGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESERLENE ROCHA
ADVOGADO	: MARIA ESTER PAULA VILAS BÔAS E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(533)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007358 - MG (2008/0018222-8)

AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR	: MARCIO ROBERTO DE SOUZA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALBERTO SALGADO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO	: SEBASTIÃO HASENCLEVER BORGES NETO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(534)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007359 - MG (2008/0015571-3)

AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: MÁRCIO DOS SANTOS SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADRIAN JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: LEONARDO SIQUEIRA ALVES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(535)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007360 - SP (2008/0013600-9)

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ANITA MARIA VAZ DE LIMA MARCHIORI KELLER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES
ADVOGADO	: JOÃO JAYRO GIBIM GONCALVEZ E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(536)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007363 - BA (2008/0009471-8)

AGRAVANTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ANDRÉIA DAS NEVES DA PEREIRA DE ALCÂNTARA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MANOEL EUGÊNIO DE SOUZA
ADVOGADO	: RAILDA MERCÊS LEAL E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(537)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007365 - MG (2008/0015893-3)

AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: LEONARDO MAURÍCIO DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EMBRAPS EMPRESA BRASILEIRA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA
ADVOGADO	: KLEBER PEREIRA TEIXEIRA
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(538)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007375 - SP (2008/0008581-0)

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: FISCHER S/A AGROINDÚSTRIA
ADVOGADO	: SÉRGIO KEHDI FAGUNDES E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(539)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007384 - SP (2008/0013605-8)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE CAIEIRAS
ADVOGADO	: ALBERTO LUÍS MENDONÇA ROLLO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OMEGA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA
ADVOGADO	: CARLOS RENATO DE AZEVEDO FERREIRA
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(540)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007385 - SP (2008/0013613-5)

AGRAVANTE	: ADEMIR BIM E OUTRO
ADVOGADO	: SILVANA CHIAVASSA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO CIVIL PARQUE IMPERIEL CANTAREIRA
ADVOGADO	: JOÃO CHUNG
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(541)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007389 - RS (2008/0017641-3)

AGRAVANTE	: ADELFO EDEMIR GEHRKE E OUTROS
ADVOGADO	: CRISTIANO ROSSETO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL/RS
PROCURADOR	: MARILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(542)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007395 - RS (2008/0016446-9)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO BANRISSUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: MARCIO BURIN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EVALDO ANTÔNIO MAROTTO E OUTROS
ADVOGADO	: NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(543)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007399 - MG (2008/0014911-3)

AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR	: WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANNA MARIA AVELINO AYRES E OUTROS
ADVOGADO	: DENISE CORTAT DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(544)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007403 - MG (2008/0014653-6)

AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR	: WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AMÉLIA FERREIRA DINIZ E OUTRO
ADVOGADO	: FADAIAN CHAGAS CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(545)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007424 - RS (2008/0016438-1)

AGRAVANTE	: BANCO ITAUBANK S/A
ADVOGADO	: FERNANDA ZETTLER GRUBER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMÉRCIO DE METAIS SARANDI LTDA
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE NEVES PIRES E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(546)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007433 - RS (2008/0017559-0)

AGRAVANTE	: FRANCISCO RAMPELOTTO
ADVOGADO	: JOÃO BIANCHI NETO
AGRAVADO	: JORGE REINOLDO SCHMITT
ADVOGADO	: NEY FRANCISCO HOFF JUNIOR
INTERES.	: OTÁVIO JOSÉ DE MORAES
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 1006109 (2008/0017361-0) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(547)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007437 - RS (2008/0017651-4)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: JULIANO RANGEL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PEDRO JURI RESTON
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA ZANETTI HORTA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(548)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007439 - RS (2008/0017666-4)

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE D
ADVOGADO	: IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRENO VOLZ
ADVOGADO	: MARILEI FISCHER
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(549)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007445 - RS (2008/0006557-3)

AGRAVANTE	: SUL ÓXIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ GRACIOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LBE BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: ROBERTO ISER JÚNIOR E OUTRO(S)
INTERES.	: GRANDO MASSOCO LTDA E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(550)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007449 - RS (2008/0011518-1)

AGRAVANTE	: RUBENS JORGE MATTJIE
ADVOGADO	: ALTAIR DE LIMA ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE S. CASSEL E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(551)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007451 - RJ (2008/0018866-8)

AGRAVANTE	: COLÉGIO PEDRO II
PROCURADOR	: ALEX TAVARES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PEDRO MESQUITA TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO KEDE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(552)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007456 - RJ (2008/0018868-1)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: DELSON COSTA DA SILVA
ADVOGADA	: CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(553)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007459 - RJ (2008/0018871-0)

AGRAVANTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	: ALEX TAVARES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: KATIA REGINA HOSTILIO CERVANTES DIAS
ADVOGADO	: MARÍLIA OLIVEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(554)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007469 - SP (2008/0011899-5)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: HELOÍSA DE CARVALHO CONTRERA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ZICK ZACK PROMOÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(555)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007473 - SP (2008/0012499-0)

AGRAVANTE	: CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO - VIAOESTE S/A E OUTRO
ADVOGADO	: PATRÍCIA LUCCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ZEZO MIGUEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	: FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO LACRETA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(556)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007476 - SP (2008/0011012-0)

AGRAVANTE	: ONDINA APARECIDA FARIA INADA
ADVOGADO	: ELIANA LUCIA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE DIADEMA
PROCURADOR	: CELSO RODRIGUES OLANDA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(557)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007482 - RJ (2008/0018870-8)

AGRAVANTE	: ELIZABETH PENHA DA SILVA RAIMUNDO
ADVOGADO	: ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(558)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007483 - SP (2008/0011073-7)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	: SÉRGIO VASCONCELLOS SILOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO CONTI
ADVOGADO	: JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(559)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007484 - RJ (2008/0018864-4)

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: RICARDO EURICO RIBEIRO ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WILSON DA SILVA NOGUEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DA FONSECA
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(560)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007485 - SP (2008/0011045-8)

AGRAVANTE	: BMS - BELGO MINEIRA SISTEMAS LTDA
ADVOGADO	: RODOLFO DE LIMA GROPEN
AGRAVADO	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	: ELIZABETH MELEK TAVARES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(561)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007486 - RJ (2008/0018865-6)

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: PRISCILA BRAGANÇA LOPES RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DJONES EDILEUS VIEIRA
ADVOGADO	: NELSON LOPES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(562)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007491 - RJ (2008/0018863-2)

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: PRISCILA BRAGANÇA LOPES RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARCIO SILVA DA CRUZ CORDEIRO E OUTROS
ADVOGADO	: VALDIR PAES LOUREIRO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(563)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007492 - SP (2008/0010968-1)

AGRAVANTE	: PORTUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: FLÁVIO KENDI HIASA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SANTOS CAETANO DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO	: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(564)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007494 - RJ (2008/0018869-3)

AGRAVANTE	: ROBERTO NELSON KELLER E OUTRO
ADVOGADO	: ANDRÉA MENGE SILVA DA ROCHA E REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(565)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007495 - RS (2008/0020455-0)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO	: JOSUÉ HOFF DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OCÉLIO LÉCIO LEDUR
ADVOGADO	: ANTÔNIO VICENTE MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(566)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007497 - RJ (2008/0018862-0)

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: RICARDO EURICO RIBEIRO ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NILTON CARDOSO DA ROCHA
ADVOGADO	: JOSUÉ ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(567)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007499 - RJ (2008/0018872-1)

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SÉRGIO MANDELBLATT E OUTRO(S)
AGRAVADO	: KATIA NUNES MACHADO E OUTRO
ADVOGADO	: GABRIELE DE AZEVEDO MACHADO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(568)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007501 - RJ (2008/0018877-0)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: FABIANA DA SILVA OLIVEIRA LEMOS HOLANDA
ADVOGADO	: RICARDO GOMES DA SILVA
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(569)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007503 - SP (2008/0015925-9)

AGRAVANTE	: SEARA ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	: AUGUSTO CÉSAR RUPPERT E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA HELENA MONTEIRO
ADVOGADO	: ANDRÉA A GUIMARÃES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo CC 66017 (2006/0147475-4) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(570)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007504 - RJ (2008/0018875-7)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: JOSÉ CÂNDIDO LORETO
ADVOGADO	: GUSTAVO CANTINHO MARIZ E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(571)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007507 - SP (2008/0017164-0)

AGRAVANTE	: KAIROS SUCOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADVOGADO	: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(572)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007515 - SP (2008/0017161-4)

AGRAVANTE	: ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A ELETROPAULO
ADVOGADO	: BENEDICTO CELSO BENICIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ILDA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANA PAULA LUPINO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(573)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007519 - SP (2008/0017151-3)

AGRAVANTE	: PADARIA SÃO PAULO LTDA
ADVOGADO	: CELMO MÁRCIA DE ASSIS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADVOGADO	: LUCIANO WOLF DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(574)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007530 - SP (2008/0014339-0)

AGRAVANTE	: CLOROETIL SOLVENTES ACÉTICOS S/A
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ MAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DOESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: ANA LUCIA IKEDA OBA
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(575)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007536 - SP (2008/0014316-3)

AGRAVANTE	: ERASTO DE PAULO ELEOTERIO E OUTROS
ADVOGADO	: DANIEL GONZALEZ PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: MARIA ÂNGELA DA S FORTES
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(576)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007538 - SP (2008/0012678-2)

AGRAVANTE	: WILSON ROBERTO SIMÕES
ADVOGADO	: LUCIANO JOSÉ NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SUELY LOPES E OUTRO
ADVOGADO	: HAILTON RIBEIRO DA SILVA FILHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(577)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007540 - SP (2008/0014361-9)

AGRAVANTE	: JOSÉ CARLOS MERENDA E OUTRO
ADVOGADO	: NAMI PEDRO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A
ADVOGADO	: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(578)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007542 - SP (2008/0012137-6)

AGRAVANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INDUSTRIA METALURGOCA FRUM LTDA
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE PINTO FREIRE
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(579)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007550 - SP (2008/0012808-2)

AGRAVANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR	: ANTENOR DA SILVA CÁPUA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(580)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007554 - SP (2008/0012108-5)

AGRAVANTE	: OLAF WEISSENBORN E OUTRO
ADVOGADO	: LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: CARLA MARIA DIGNOLA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(581)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007571 - RS (2008/0020479-0)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARINO FRANCK
ADVOGADO	: DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(582)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007574 - RS (2008/0019931-1)

AGRAVANTE	: FAGUNDES E GIORDANI LTDA
ADVOGADO	: MARLISE FARIAS TAROUCO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ECOLUB COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADO	: FABIO ANTONIO TOMASINI
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(583)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007577 - RS (2008/0019449-6)

AGRAVANTE	: JOÃO BATISTA MAGLIA
ADVOGADO	: LUCIANO REIS FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TOBIAS CRESTANELLO
ADVOGADO	: TOBIAS CRESTANELLO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(584)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007579 - RS (2008/0020192-4)

AGRAVANTE	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS GUIZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ÂNGELA SIRANGELO BELMONTE DE ABREU E OUTROS
ADVOGADO	: CLÁUDIO HIRAN ALVES DUARTE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(585)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007581 - RS (2008/0020190-0)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PEDRO DE AZEVEDO SOARES
ADVOGADO	: DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(586)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007583 - RS (2008/0020411-0)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: FELIPE DO CANTO ZAGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AIRES OLIVEIRA CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS NERVO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(587)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007585 - RS (2008/0020186-0)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OLAVO ASSIS DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSÉ GUILHERME SELBACH GURIDI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(588)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007587 - RS (2008/0020183-5)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ALTAIR SAIDELLES FERREIRA
ADVOGADO	: MARINA ANGÉLICA GONÇALVES BASTOS E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(589)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007590 - SC (2008/0020168-2)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA HELENA STECHINSKI
ADVOGADO	: VÂNIA BRANDALIZE BACALTCHUK E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(590)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007593 - RS (2008/0020472-7)

AGRAVANTE	: IZAURA MARIA CARVALHO DE ALENCAR
ADVOGADO	: DIEGO MARTIGNONI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(591)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007595 - RS (2008/0020486-5)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SIMONE ANACLETO LOPES
AGRAVADO	: CALÇADOS PAMPA LTDA
ADVOGADO	: ROSANGELA SBARDELOTTO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(592)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007597 - PR (2008/0020454-9)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: FRANCISCO LIMEIRA DE FIGUEIREDO E OUTRO
ADVOGADO	: DARCI LUIZ MARIN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(593)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007603 - SP (2008/0017920-4)

AGRAVANTE	: HOMEFISIO FISIOTERAPIA LTDA
ADVOGADO	: ADAUTO NAZARO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(594)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007606 - SP (2008/0017922-8)

AGRAVANTE	: RIVALTA DE BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	: ROGÉRIO BIANCHI MAZZEI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(595)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007608 - SP (2008/0017924-1)

AGRAVANTE	: EDUARDO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(596)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007613 - SP (2008/0017578-0)

AGRAVANTE	: FDS CONSULTORIA CONTABIL S/C LTDA
ADVOGADO	: BENEDICTO CELSO BENICIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ROSA MARIA MARZO ALBUQUERQUE CAVALCANTI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(597)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007619 - RJ (2008/0019125-2)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: MARIA ANGELINA VALENTIM DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: FERDINANDO RIBEIRO NOBRE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 892887 (2006/0219215-3) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(598)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007621 - RS (2008/0015600-3)

AGRAVANTE	: ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS ANTUNES E OUTROS
ADVOGADO	: VIRGILIO MUNARI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
ADVOGADO	: CYNTIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(599)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007622 - RJ (2008/0019116-3)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ARMANDO ANTONIO DE CASTRO COSTA
ADVOGADO	: DARCY CAMPOS DE MEDEIROS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(600)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007625 - RJ (2008/0019120-3)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: MARIA MARGARIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	: KATIÚSCIA BEATRIZ ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(601)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007628 - PR (2008/0017324-2)

AGRAVANTE	: ELIANE DATSCHMANN E OUTRO
ADVOGADO	: PAULO RENATO RAPOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(602)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007630 - MA (2008/0015057-1)

AGRAVANTE	: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	: CARLOS SANTANA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA FRANCISCA MOTA RABELO E OUTROS
ADVOGADO	: RAIMUNDO GERALDO RIBEIRO DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(603)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007631 - PR (2008/0017350-8)

AGRAVANTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO	: MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTÔNIO IZALBERTI
ADVOGADO	: MAURO QUILLES BALDASSARRE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA DENISE ARRUDA

Distribuição por prevenção do processo Ag 733261 (2006/0005952-2) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(604)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007633 - RS (2008/0020398-1)

AGRAVANTE	: CONTAREGIS EQUIPAMENTOS DE CONTROLE S/A
ADVOGADO	: FÁBIO LUIS VALDEZ POLETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)
INTERES.	: NAVONA IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO	: ROBERTO SFOGGIA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 902413 (2007/0074635-2) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(605)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007634 - RS (2008/0015723-9)

AGRAVANTE	: JOÃO SAMUEL MIRAGEM - ESPÓLIO
ADVOGADO	: JOÃO FRANCISCO HAAS
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: HELENA MARIA SILVA COELHO E OUTRO(S)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(606)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007635 - MA (2008/0015050-9)

AGRAVANTE	: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	: ROGERIO BELO PIRES MATOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TELEVISÃO MIRANTE LTDA
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO COSTA MIRANDA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(607)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007641 - SP (2008/0016456-0)

AGRAVANTE	: LUIZ PAULO DA COSTA PANTALEÃO E OUTRO
ADVOGADO	: SERGIO MANTOVANI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: ALAN KIM YOKOYAMA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(608)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007647 - SP (2008/0016361-3)

AGRAVANTE	: COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES S/A
ADVOGADO	: FLÁVIO CANCHERINI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: REGINA VALÉRIA DOS SANTOS MAILART E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(609)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007655 - SP (2008/0018878-2)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ROSSÉLIA DOS SANTOS RODRIGUES DE FARIA
ADVOGADO	: HÁLEN HELY SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(610)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007656 - MG (2008/0014795-1)

AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DE DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSM
ADVOGADO	: VINICIUS GODINHO SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GERALDO ROCHA PACHECO
ADVOGADO	: CÉSAR ROMERO DO CARMO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(611)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007657 - RS (2008/0014713-0)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: CAMILLA MARIA DE CENÇO RIGON E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GILMAR SOARES LEITE
ADVOGADO	: NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 703210 (2005/0142905-9) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(612)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007659 - SP (2008/0018204-0)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA DA CONCEIÇÃO MARANHÃO PFEIFFER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BIOGALÊNICA QUÍMICA E FARMAÊUTICA LTDA
ADVOGADO	: DAVI LAGO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(613)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007660 - RS (2008/0014800-2)

AGRAVANTE	: COTREL - COOPERATIVA TRITICOLA ERECHIM LTDA
ADVOGADO	: CLARISSA PEREIRA CARELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LIMPAC PISANI LTDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS NOGUEIRA BORGES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(614)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007663 - RS (2008/0014806-3)

AGRAVANTE	: CESAR AUGUSTO AGUIAR VARGAS
ADVOGADO	: LUIS FRANCISCO MORAES DEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO	: OLAVO SASSI MICHIELON E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(615)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007665 - SP (2008/0018189-8)

AGRAVANTE	: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE)
ADVOGADO	: VANDER DE SOUZA SANCHES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(616)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007668 - RJ (2008/0008679-1)

AGRAVANTE	: UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: BERNARDO ATEM FRANCISCHETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: FLÁVIO GUIMARÃES GONÇALVES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(617)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007669 - BA (2008/0020104-0)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: VIRGILIO PORTO LINHARES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: M F COMÉRCIO DE TAPETES E ARTIGOS IMPORTADOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(618)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007670 - MG (2008/0020062-3)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE URUCÂNIA-MG
ADVOGADO	: GERALDO MAGELA LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ALESSANDRO VENDRAMINI LANGERHORST E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(619)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007673 - RJ (2008/0008224-5)

AGRAVANTE	: FRANCISCO DE ASSIS MOURA DE MELO
ADVOGADO	: RODRIGO DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GILBERTO URURAGY NETO
ADVOGADO	: MARIANA BEZERRA DE MENEZES CORTES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(620)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007674 - MG (2008/0020055-8)

AGRAVANTE	: MINERAÇÃO AREIENSE S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROTÓGENES ELIAS DA SILVA
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(621)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007675 - RO (2008/0020125-3)

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: ETELMIR FELINI
ADVOGADO	: JESS JOSÉ GONÇALVES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(622)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007684 - SP (2008/0011874-4)

AGRAVANTE	: INTERCLÍNICAS PLANOS DE SAÚDE S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	: AFONSO RODEGUER NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SAÚDE ABC PLANOS DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO	: VÍTOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(623)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007685 - SP (2008/0011563-7)

AGRAVANTE	: IBRAHIM ANTÔNIO JORGE FILHO E OUTROS
ADVOGADO	: ALBERTO LOPES MENDES ROLLO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(624)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007695 - RS (2008/0019292-1)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO	: GUIDO HENRIQUE SOUTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARA IVANA VAZ DE CAMPOS
ADVOGADO	: MARIZA WASSAN DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 462964 (2002/0083868-8) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(625)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007699 - RS (2008/0019286-8)

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE
ADVOGADO	: FERNANDO CAMPOS VARNIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ SILVA AYUB E OUTROS
ADVOGADO	: ALEXANDRE SZYMCZAK E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(626)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007709 - MG (2008/0018028-2)

AGRAVANTE	: RAMON RODRIGUES RAMALHO
ADVOGADO	: RENATO DANTÉS MACEDO
AGRAVADO	: COPASA MG - COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: FLÁVIA G MISSIAGGIA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(627)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007717 - MG (2008/0018033-4)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - RURALMINAS
ADVOGADO	: MARLENE LOURENÇO LEAL RIBAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VALDO LORENÇO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LEONARDO TEIXEIRA REIS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(628)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007720 - MG (2008/0018020-8)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - RURALMINAS
ADVOGADO	: MARLENE LOURENÇO LEAL RIBAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELAINE BOTELHO DINIZ
ADVOGADO	: LEONARDO TEIXEIRA REIS E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(629)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007725 - MG (2008/0018231-7)

AGRAVANTE	: MERCEDES IONE DOS SANTOS MOURA WERNEK
ADVOGADO	: MARCELO CARLI EUZÉBIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDIFICA EMPREENDIMENTOS ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	: MÁRCIO MIRANDA GONÇALVES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(630)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007730 - MG (2008/0018237-8)

AGRAVANTE	: CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELO HORIZONTE CDL BH
ADVOGADO	: MARA RUTH FERRAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NEUZA MIRANDA
ADVOGADO	: JURACI RUFINO SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(631)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007735 - RS (2008/0019282-0)

AGRAVANTE	: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
ADVOGADO	: SÉRGIO DE BARCELLOS BOEHL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TECTRANS LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	: SABRINA SANTOS DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(632)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007737 - RS (2008/0019243-9)

AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULU E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
PROCURADOR	: ERCIO ANDRE WEIZENMANN E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(633)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007738 - MG (2008/0018243-1)

AGRAVANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: FLÁVIO HENRIQUE LODI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIZ CLAUDIO MONTEIRO DA SILVA REP/ P/ ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONSUMIDORES DE CREDITO
ADVOGADO	: LILLIAN JORGE SALGADO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(634)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007741 - RS (2008/0019442-3)

AGRAVANTE	: GLOBO INOX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	: AUGUSTO ROSSONI LUVISON E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(635)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007742 - MG (2008/0018248-0)

AGRAVANTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROBERTA DE MELO MOREIRA
ADVOGADO	: NAIM GONCALVES PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(636)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007744 - RS (2008/0019256-5)

AGRAVANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: ALEXANDRE CARVALHO SIMON E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROLANDA LORY ZIEBELL
ADVOGADO	: NELSON PAULO SCHAFER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(637)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007747 - RS (2008/0019294-5)

AGRAVANTE	: LEANDRO AZAMBUJA PAZ E OUTRO
ADVOGADO	: LUCIANO REIS FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ENO LOPES KONIG
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ KRAUTHEIM DUARTE E OUTRO(S)
INTERES.	: HUGO VASQUES CORAZZA
INTERES.	: SANDRA MARA CORAZZA
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(638)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007750 - RS (2008/0019291-0)

AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ISIDÓRIO RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	: RODRIGO GERMANO ULZEFER E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(639)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007751 - MG (2008/0018321-4)

AGRAVANTE	: BANCO BMC S/A
ADVOGADO	: NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELTON CARLOS DE FREITAS FRANCO
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO SAMPAIO ALVES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(640)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007753 - RS (2008/0019296-9)

AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: GREISE MARIA HELLMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO EMANUEL FERREIRA VIEIRA
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(641)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007757 - MG (2008/0018330-3)

AGRAVANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CARLOS ROBERTO VIEIRA
ADVOGADO	: ELAINY CÁSSIA DE MOURA
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(642)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007758 - RS (2008/0019435-8)

AGRAVANTE	: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MILTON RENATO MACHADO DE FREITAS
ADVOGADO	: RAFAELA FERRON D'AVILA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(643)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007759 - MG (2008/0018038-3)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - RURALMINAS
ADVOGADO	: MARLENE LOURENÇO LEAL RIBAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SILVANA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	: LEONARDO TEIXEIRA REIS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(644)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007764 - MG (2008/0018043-5)

AGRAVANTE	: PANIFICADORA TIA LIA LTDA
ADVOGADO	: CARLOS FREDERICO MAGALHÃES DE ANDRADE
AGRAVADO	: WEDER SILVA LAGE DRUMOND
ADVOGADO	: JORGE ROMERO CHEGURY E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(645)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007767 - MG (2008/0018047-2)

AGRAVANTE	: FHEMIG - FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: RAQUEL MEDEIROS DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IRANILDA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: IPOJUCAN CORREIA AYALA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(646)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007771 - MG (2008/0018235-4)

AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTROS
PROCURADOR	: JOÃO AUGUSTO DE MORAES DRUMMOND E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA ELSE MOTA MARQUES
ADVOGADO	: DANIELA MACHADO SILVEIRA VIANA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(647)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007775 - MG (2008/0018242-0)

AGRAVANTE	: JJOSELITO ANTÔNIO VILAÇA
ADVOGADO	: WAGNER AUGUSTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROBSON DA ROCHA CAPISTRANO - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: JOAQUIM JOSÉ SANTOS E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(648)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007798 - SC (2008/0014863-3)

AGRAVANTE	: ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIIL S/A
ADVOGADO	: MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
PROCURADOR	: JAURO S VON GEHLEN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(649)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007801 - BA (2008/0016627-5)

AGRAVANTE	: AGROPECUÁRIA NOVA DELHI LTDA
ADVOGADO	: RENATO DOS HUMILDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO ECONÔMICO S/A
ADVOGADO	: LÍGIA THEREZA BARROS DECANIO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(650)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007810 - PB (2008/0020095-1)

AGRAVANTE	: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	: CARMEN RACHEL DANTAS MAYER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIZ WALTER CIRNE RAMALHO E OUTROS
ADVOGADO	: ARTUR GALVÃO TINOCO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(651)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007811 - PB (2008/0020090-2)

AGRAVANTE	: SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA SAELPA
ADVOGADO	: DORGIVAL TERCEIRO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GUSTAVO JUSTINO DE MEDEIROS
ADVOGADO	: PERIGUARI RODRIGUES DE LUCENA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(652)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007813 - RJ (2008/0019977-6)

AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WANNES BERALDO MAGALHÃES
ADVOGADO	: FLAVIO LESSA BERALDO MAGALHAES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(653)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007815 - RJ (2008/0020004-1)

AGRAVANTE	: SEBASTIÃO WAGNER DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO	: ALEXANDRE LUIZ DYOTT FONTENELLE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	: MARCELO DE CASTRO CURI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(654)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007817 - RJ (2008/0020043-3)

AGRAVANTE	: GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO	: LEANDRO SICILIANO NERI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALICE FERNANDES VELLOSO BAHIA
ADVOGADO	: LUCIANA PEIXOTO FREITAS VELLOSO BAHIA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(655)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007818 - RS (2008/0020247-7)

AGRAVANTE	: COOPERATIVA TRITÍCOLA ERECHIM LTDA COTREL
ADVOGADO	: CLARISSA PEREIRA CARELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DICARNE INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	: JAIR ANTÔNIO GENTIL34
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(656)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007819 - RS (2008/0020260-6)

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE
ADVOGADO	: JAQUELINE DE ARAÚJO BOHRER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LENIR NUNES ALVES E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: FABIANO DE LIMA RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(657)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007825 - SP (2008/0007147-7)

AGRAVANTE	: SOCIEDADE EVANGELICA E BENEFICENTE DFE CAMPINAS HOSPITAL SAMARITANO
ADVOGADO	: RODOLFO NUNES FERREIRA BATISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NEUSA PAULA ARAUJO
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(658)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007826 - RJ (2008/0014445-2)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PRECE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO	: JOSÉ MARQUES DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(659)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007838 - SP (2008/0011552-4)

AGRAVANTE	: ORISMIDIO BENICIO CORDEIRO E OUTRO
ADVOGADO	: JOSÉ EDGARD DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR	: FÁBIA MARGARIDO ALENCAR DALÉSSIO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(660)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007846 - BA (2008/0014607-9)

AGRAVANTE	: ANDRADE MIRANDA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	: JAIRO ANDRADE DE MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ALESSANDRO VENDRAMINI LANGERHORST E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(661)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007848 - SC (2008/0017251-1)

AGRAVANTE	: COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO CASAN
ADVOGADO	: SADY BECK JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE PAPANDUVA
PROCURADOR	: MARIÂNGELA SILVEIRA SENNA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(662)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007851 - MG (2008/0012423-2)

AGRAVANTE	: OS INCONSEQUENTES LTDA
ADVOGADO	: PAULO JOSÉ GOUVEIA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(663)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007852 - SC (2008/0017309-0)

AGRAVANTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: PAULO BENTO FORTE JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SIDINEI DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO	: MAURO DORIGATTI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(664)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007853 - DF (2008/0016052-0)

AGRAVANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADA	: HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARLON PEREIRA MARTINS
ADVOGADO	: J CAVALCANTE RIBEIRO
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(665)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007856 - SC (2008/0011136-7)

AGRAVANTE	: UNIPOSTOS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADO	: PAULO RENÊ LENZ DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: POLIPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADO	: RYCHARDE FARAH E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 957204 (2007/0232899-2) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(666)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007857 - PE (2008/0010549-9)

AGRAVANTE	: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	: JORGE LESSA DE PONTES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	: ÉRICA LACET CABRAL DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(667)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007861 - SC (2008/0014695-3)

AGRAVANTE	: BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL BRDE
ADVOGADO	: SAULO SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PLASNORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: JANOR LUNARDI
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(668)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007865 - SC (2008/0017319-0)

AGRAVANTE	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: FLÁVIA DREHER DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JURACI GALVÃO DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO	: RUDIMAR BORCIONI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(669)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007870 - SC (2008/0008427-7)

AGRAVANTE	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: BÁRBARA DORNELLES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA LICZKOVSKI RODECZ E OUTROS
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS CABRAL E OUTRO(S)
INTERES.	: SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(670)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007875 - PR (2008/0006552-4)

AGRAVANTE	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	: ANA AMÉLIA CALDAS SAAD DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTÔNIO CARLOS MOCELIN
ADVOGADO	: CLINIO LEANDRO LINO LYRA
AGRAVADO	: AMILTON CORADIN E OUTRO
ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS STRAPASSON
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 1002424 (2008/0006531-0) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(671)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007879 - SC (2008/0016729-7)

AGRAVANTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINACIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: MÁRCIO RUBENS PASSOLD E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALTAIR NASCIMENTO
ADVOGADO	: FERNANDA BARCELOS MEDEIROS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(672)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007882 - SC (2008/0016733-7)

AGRAVANTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: PAULO BENTO FORTE JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ZALIPE COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
ADVOGADO	: HOMERO LUÍS GONCALVES SIQUEIRA
INTERES.	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(673)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007885 - MT (2008/0001049-9)

AGRAVANTE	: TV DESCALVADOS LTDA
ADVOGADO	: DARGILAN BORBES CINTRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GISELE CASTANHA FONTES
ADVOGADO	: JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(674)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007891 - SC (2008/0016727-3)

AGRAVANTE	: BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO	: EMERSON LODETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: KORRUGA EMBALAGENS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: CARLOS WERNER SALVALAGGIO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(675)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007892 - ES (2008/0011116-5)

AGRAVANTE	: RURAL SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: ANDRÉ SILVA ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NOSSA LOTERIA LTDA
ADVOGADO	: CLAUDIO FERREIRA FERRAZ E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(676)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007897 - SP (2008/0017150-1)

AGRAVANTE	: GRUPO INTERNACIONAL CINEMATOGRÁFICO LTDA
ADVOGADO	: MARCOS ALBERTO SANŤANNA BITELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: KARINA VADASZ E OUTROS
ADVOGADO	: HERMES MARCELO HUCK E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(677)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007899 - MG (2008/0009755-8)

AGRAVANTE	: LABORATÓRIO TÂNIA FIGUEIREDO LTDA
ADVOGADO	: RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ADRIANO OLIVEIRA CHAVES E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(678)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007903 - GO (2008/0009839-1)

AGRAVANTE	: TROPICAL PNEUS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: WAGNER SILVEIRA DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(679)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007908 - RS (2008/0011522-1)

AGRAVANTE	: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A
ADVOGADO	: FABIANA CENTENO NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAOLA PEREIRA CECCHINI E OUTRO
ADVOGADO	: TALES CAMPOS BOEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(680)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007915 - MS (2008/0014835-4)

AGRAVANTE	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL
ADVOGADO	: TIAGO BANA FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ENGEFORM S/A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO PRADEBON E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(681)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007945 - RS (2008/0010624-6)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CÍNTIA LACROIX FARINA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: KILLING S/A TINTAS E ADESIVOS
ADVOGADO	: MILTON TERRA MACHADO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(682)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007947 - SP (2008/0008950-8)

AGRAVANTE	: RAPHAEL FONTANIVE DO CANTO
ADVOGADO	: IVANO VIGNARDI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: RENATA CLÁUDIA MARANGONI CILURZZO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(683)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007950 - RS (2008/0009958-0)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAULO FERNANDO PALMA DIAS
ADVOGADO	: THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 1022743 (2008/0009981-0) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(684)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007956 - SP (2008/0012182-1)

AGRAVANTE	: JOSÉ ROBERTO MENDES PIMENTEL
ADVOGADO	: WLADIMIR VALLER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO	: BRUNO BONTURIVON ZUBEN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(685)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007960 - RJ (2008/0020304-6)

AGRAVANTE	: GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO	: RENATO JOSÉ LAGUN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RICARDO COKE CÂNDIDO
ADVOGADO	: ANTÔNIO MOREIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(686)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007963 - SP (2008/0012194-6)

AGRAVANTE	: RENATO BRANDÃO MACHADO
ADVOGADO	: JATYR DE SOUZA PINTO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TICKET SERVIÇOS S/A
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(687)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007966 - RJ (2008/0020387-9)

AGRAVANTE	: ICLÉA DA SILVA BERNARDES
ADVOGADO	: ALMIR RICARDO CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDÊNCIA
PROCURADOR	: CLAUDIA CAMARA MOTTA CRUZ DE ANDRADE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(688)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007968 - SP (2008/0012198-3)

AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CARGE COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: GIULIO TAIACOL ALEIXO E OUTRO(S)
INTERES.	: CLAUDIO JOSÉ CARANI E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(689)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007970 - RJ (2008/0020361-6)

AGRAVANTE	: BANCO CACIQUE S/A
ADVOGADO	: ANTONIO DE OLIVEIRA BULGARI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA HELENA COSTA SALZANO
ADVOGADO	: ELAINE MACIEL TEIXEIRA
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(690)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007971 - RS (2008/0012159-1)

AGRAVANTE	: TIOJORGE INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA
ADVOGADO	: ALUÍSIO GERALDO C. RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CARGILL AGRÍCOLA S/A
ADVOGADO	: RAFAEL DE CARVALHO PASSARO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(691)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007972 - RJ (2008/0020381-8)

AGRAVANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELAINE BITTAR
ADVOGADO	: MARCIO MESQUITA MALAFAIA
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(692)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007974 - RJ (2008/0020392-0)

AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO	: LISE SCHOMAKER MAURELL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUÍS ANTÔNIO CORRÊA FANTIM E OUTROS
ADVOGADO	: RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(693)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007975 - RS (2008/0012157-8)

AGRAVANTE	: NASSAU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	: NILVERDE NEVES DA SILVA
AGRAVADO	: BANCO BMD S/A
ADVOGADO	: GUSTAVO DA SILVA AMARAL E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(694)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007978 - SP (2008/0012173-2)

AGRAVANTE	: JOAQUIM LOPES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	: LAIS EUN JUNG KIM E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA ALICE LOPES MACANJO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(695)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007982 - RS (2008/0012167-9)

AGRAVANTE	: D'MORE PERFUMES E COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO VIGNOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BELOCAP PRODUTOS CAPILARES LTDA
ADVOGADO	: RUY RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(696)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007996 - SE (2008/0014998-3)

AGRAVANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO	: JOSÉ MARCONDES SÉRVULO DA NÓBREGA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR	: MAURO FERNANDES DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(697)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007999 - PR (2008/0020209-7)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR	: LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO	: JAMES MARQUES MACHADO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(698)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008683 - RJ (2008/0020721-5)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CLÁUDIA GIOIA
ADVOGADO	: THAÍS MOYA DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(699)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008686 - RJ (2008/0020731-6)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: GUSTAVO MOTA GUEDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LEANDRO MIRANDA FERNANDES
ADVOGADO	: MARIA ANGELE DA CRUZ E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(700)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008691 - RJ (2008/0020734-1)

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA CRU Z E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA TERESA MENDES DA SILVA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA PINTO
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(701)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008695 - RJ (2008/0020638-0)

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MANOELA DOS SANTOS TEOTONIO
ADVOGADO	: ELIANA S. NASCIMENTO
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(702)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008697 - RJ (2008/0020748-0)

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: FLÁVIO GUIMARÃESLAURIA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GILSON MACHADO BAHIA
ADVOGADO	: JOSÉ FELICIO GONCALVES E SOUSA
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(703)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008699 - RJ (2008/0020820-1)

AGRAVANTE	: SERGISMUNDO MECENAS DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	: MARIA DA PENHA NEVES RAMOS DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: MARCOS NASSEH TABET E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(704)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008701 - RJ (2008/0020827-4)

AGRAVANTE	: MAGELI TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO	: VALÉRIA BARBOZA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDIVALDO DE FREITAS AMADO E CÔNJUGE
ADVOGADO	: JÚLIO NASCIMENTO DE MORAES E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(705)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008704 - RJ (2008/0021019-9)

AGRAVANTE	: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TÊNIS DE MESA -CBTM
ADVOGADO	: HAMILTON PRISCO PARAÍSO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDMAR JOSÉ HOLANDA DE AZEVEDO NETO
ADVOGADO	: CARLOS WANDERLEY RICCARDI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(706)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008710 - RJ (2008/0021026-4)

AGRAVANTE	: SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO	: ANA CAROLINA FLEURY R. BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IZABEL CRISTINA BASTOS RIBEIRO
ADVOGADO	: ANTÔNIA ALENCAR E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(707)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008737 - RS (2008/0022577-9)

AGRAVANTE	: JOÃO CARLOS LICHT SOARES
ADVOGADO	: VALMIR MELLER TEIXEIRA
AGRAVADO	: CAPEMI CAIXA DE PECULIOS PENSOES E MONTEPIOS BENEFICENTE
ADVOGADO	: JOSÉ PAULO PEDERZOLLI HORTA
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(708)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008738 - RS (2008/0022583-2)

AGRAVANTE	: BANRISUL S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: JOSÉ PEDRO DA BROI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROGÉRIO RITTER
ADVOGADO	: ALBERTO WOLFF
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(709)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008750 - RS (2008/0022517-3)

AGRAVANTE	: COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO	: LUIZ FILIPE DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VINICIUS NASCIMENTO DA CRUZ
REPR. POR	: SANDRA ELENA BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: ROGÉRIO JOSÉ ALANO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(710)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008755 - RS (2008/0022520-1)

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
ADVOGADO	: DANIELA DINNEBIER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JORGE LUIZ SOARES DA SILVA
ADVOGADO	: CARLOS ANTÔNIO CARVALHO SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(711)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008767 - RS (2008/0022194-2)

AGRAVANTE	: CEDEMAX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: JOSIANE GASTALDO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(712)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008773 - RS (2008/0022193-0)

AGRAVANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TIAGO DOS SANTOS MOTTA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(713)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008778 - RS (2008/0022187-7)

AGRAVANTE	: INDÚSTRIAS JACERU DUREX S/A
ADVOGADO	: MARCELO FREITAS FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IAB ASSESSORIA TRIBUTÁRIA LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(714)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008792 - RS (2008/0022191-7)

AGRAVANTE	: CREDICARD BANCO S/A
ADVOGADO	: DIEGO RUPPENTHAL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ILSON ROGÉRIO MATOS DA ROSA
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GOMES
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(715)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008800 - RS (2008/0022192-9)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: JULIANO RANGEL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ NORLI LAMBERTI TROMBINI
ADVOGADO	: GIOVANI ACOSTA DA LUZ
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(716)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011446 - SC (2008/0014934-0)

AGRAVANTE	: FÁBIO SUTIL DA ROSA
ADVOGADO	: HIRÃ FLORIANO RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(717)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012363 - MG (2008/0004258-6)

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	: JOSE MOTA FILHO
ADVOGADO	: ANDREA ABRITTA GARZON TONET
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(718)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012377 - RS (2008/0017716-8)

AGRAVANTE	: GILBERTO JOSÉ CREMONESE
AGRAVANTE	: ADRIANA RUBENICH CREMONESE
ADVOGADO	: JOSÉ ERY CAMARGO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(719)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012424 - MG (2008/0003541-0)

AGRAVANTE	: RENATO RIBEIRO ROSA JÚNIOR
ADVOGADO	: GENIVALDO VICENTE REBOLO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(720)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012446 - MG (2008/0003818-4)

AGRAVANTE	: LUIZ EUSTÁQUIO GONÇALVES DAMÁSIO
ADVOGADO	: EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 89070 (2007/0195652-4) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(721)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012467 - MG (2008/0003613-9)

AGRAVANTE	: SOÉLSON BARBOSA DE ARAÚJO
ADVOGADO	: RUI CALDAS PIMENTA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 73000 (2006/0279001-7) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(722)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012491 - MG (2008/0017864-7)

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	: RENAN AUGUSTO DA FONSECA (PRESO)
ADVOGADO	: MARIA SÔNIA SOUZA AZEVEDO
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(723)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012520 - SP (2008/0008473-4)

AGRAVANTE	: DIMAS GONÇALVES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: REGINALDO BARBAO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 69003 (2006/0235079-3) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(724)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012531 - RS (2008/0006805-0)

AGRAVANTE	: JOSÉ SEVERO DAUSACKER
ADVOGADO	: JUSCELINO SCHWARTZHAUPT E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(725)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012538 - MS (2008/0019099-8)

AGRAVANTE	: SUDÁRIO DIAS FERREIRA FILHO
ADVOGADO	: GRAZIELA EILERT BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(726)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012544 - MS (2008/0019055-7)

AGRAVANTE	: JONATHAN CORRÊA NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO	: GRAZIELA EILERT BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 77708 (2007/0041127-3) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(727)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012555 - MT (2008/0020815-0)

AGRAVANTE	: PAULO ROBERTO GOMES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: WALDIR CALDAS RODRIGUES
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(728)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012884 - RJ (2008/0029322-0)

AGRAVANTE	: COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL S/A
ADVOGADO	: SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO
AGRAVADO	: ALTAIR NERES DE ASSIS E OUTROS
ADVOGADO	: PAULO FERNANDO DEVIDE GOMENES
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 19/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(729)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1014170 - RJ (2008/0031833-1)

AGRAVANTE	: MÁRIO CÉSAR ALCÂNTARA CRUZ
ADVOGADO	: VALFREDO DA SILVA ALCÂNTARA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO	: LUIZ PAULO DE MATTOS ROSAS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 19/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(730)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1014196 - MS (2008/0031765-0)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANA BARBOSA FERREIRA
ADVOGADO	: HAMILTON GARCIA
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo REsp 946567 (2007/0092559-1) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(731)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1014197 - RS (2008/0030051-7)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NADIR MUNARI VALENTINI
ADVOGADO	: ELISABETE HERCÍLIA PADILHA
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(732)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1014203 - RS (2008/0031593-2)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VERA LÚCIA CUNHA DO AMARAL
ADVOGADO	: ROGÉRIO MACHADO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(733)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1014220 - RS (2008/0031451-7)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA ÂNGELA FANTIN
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(734)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1014246 - RS (2008/0031137-1)

AGRAVANTE	: NAIR GASPARY
ADVOGADO	: AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PRISCILA LOPES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(735)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1014248 - RS (2008/0031607-0)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JACY ALEXANDRE BISOGNIN
ADVOGADO	: ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(736)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1014264 - RS (2008/0031160-1)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DILECTA TOLAZZI - SUCESSÃO
REPR. POR	: VALMIR CARLOS TOLAZZI
ADVOGADO	: ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(737)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1014278 - RS (2008/0031459-1)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALBERTINA MARTINS VERPE
ADVOGADO	: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(738)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1014291 - RS (2008/0031462-0)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELISETE REGINA STELA E OUTROS
INTERES.	: JOVIR PEDRO ZAMBENEDETTI
ADVOGADO	: LOURENÇO GASPARIN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(739)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1014297 - RS (2008/0033156-6)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CLÁUDIA DA SILVA E SILVA
ADVOGADO	: SERGIO FEITOSA DIAS JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(740)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1014306 - RS (2008/0033164-3)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MANUTÉCNICA COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÓNICOS LTDA
ADVOGADO	: EDERON AMARO SOARES DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(741)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1014328 - PR (2008/0031366-9)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ORIDES BERNARDO WIGGERS
ADVOGADO	: NELTI GONÇALVES DE SOUZA
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(742)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1014361 - RS (2008/0032343-9)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FERNANDO ANDRÉ DELAVI
ADVOGADO	: FERNANDA GUIMARÃES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(743)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1014362 - RS (2008/0033480-2)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOAQUIM MANOEL DOS SANTOS PADILHA
ADVOGADO	: FÁBIO DE OLIVEIRA ROSSOL E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(744)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1014370 - RS (2008/0033119-8)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ AMÉRICO DE LEMOS
ADVOGADO	: ALESSANDRA DORNELLES PINTO
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(745)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1014621 - RS (2008/0033559-4)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA GERCI MALLMANN
ADVOGADO	: ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(746)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1014628 - RS (2008/0033500-3)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ANA PAULA MARCANTE SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GERSON DE LEMOS FLORES
ADVOGADO	: VILSO PIAS JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(747)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1014631 - RS (2008/0033555-7)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IVAN FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	: CAMILA DOS SANTOS ALT E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(748)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1014674 - RS (2008/0033439-4)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MATHILDES DE BORBA RIEGER
ADVOGADO	: EDISON GOMES MACHADO
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(749)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1014752 - RS (2008/0033157-8)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROGÉRIO GILBERTO KNAACK
ADVOGADO	: VILSO PIAS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(750)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1014777 - RS (2008/0033167-9)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DARIA MARIA PEREIRA PLÁCIDO
ADVOGADO	: LIZIELLA COSTA GUTIERRES VASCONCELOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(751)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1014800 - RS (2008/0033196-0)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOVILDE FURLANETTO
ADVOGADO	: FELIPE PANIZZI POSSAMAI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(752)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1014825 - RS (2008/0033596-2)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALBERTO RAFFLER
ADVOGADO	: DOUGLAS RAFAEL GOETZE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(753)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1014846 - SP (2008/0033043-1)

AGRAVANTE	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CODESP
ADVOGADO	: ADILSON LUIZ MACRUZ RONDO
AGRAVADO	: EDUARDO RIBEIRO FILHO
ADVOGADO	: SIDNEY URBANO LEÃO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 19/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(754)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1014876 - RS (2008/0033249-9)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CLAUCIR PIZZATTO
ADVOGADO	: ANA MARISA NADAL
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(755)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1014880 - SC (2008/0032678-5)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DEUMIRA FOSSA MOSER
ADVOGADO	: CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 19/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(756)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1014885 - DF (2008/0037482-5)

AGRAVANTE	: MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO DE BARROS
ADVOGADO	: LEONARDO OTONI CUNHA E CRUZ ARANTES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAULO REGINALDO DE CASTRO
ADVOGADO	: ISRAEL PINHEIRO TORRES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 19/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(757)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1014900 - RS (2008/0031119-3)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VITALINA MACHADO
ADVOGADO	: MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(758)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1014926 - RS (2008/0032258-0)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LÚCIA EDI WASTOWSKI
ADVOGADO	: ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(759)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1014927 - RS (2008/0032222-7)

AGRAVANTE	: MANOEL IDULINO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: MANOEL DEODORO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(760)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1014929 - RS (2007/0270082-4)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIZ HENRIQUE DIAS FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: ISAIAS GRASEL ROSMAN
INTERES.	: MARTINHO RODIGHERI E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 980285 (2007/0270078-4) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(761)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1014942 - RS (2008/0030704-5)

AGRAVANTE	: ANTÔNIO LUIZ DALLA VALLE
ADVOGADO	: LEONARDO RODRIGO SILVA TONICO
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(762)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1014943 - RS (2008/0030699-4)

AGRAVANTE	: JOSÉ SONER PRATES ROSA
ADVOGADO	: FELIPE BRAGA ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(763)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1014947 - RS (2008/0033219-6)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ORLANDO JOSÉ MULLER
ADVOGADO	: DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(764)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1014972 - SC (2008/0032410-9)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TEREZINHA FELICIANO
ADVOGADO	: ERALDO LACERDA JUNIOR
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(765)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1014974 - SC (2008/0032620-6)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BENVINDO MORETTI E OUTROS
ADVOGADO	: ERALDO LACERDA JUNIOR
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(766)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1014975 - SC (2008/0032462-7)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EVANDRO BACK E OUTROS
ADVOGADO	: ERALDO LACERDA JUNIOR
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(767)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1014986 - RS (2008/0033202-2)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LÚCIO ANDRÉ PINTO DA SILVA
ADVOGADO	: LUCIANA PINTO DA SILVA
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(768)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015075 - SP (2008/0031577-8)

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: LIGIA PEREIRA BRAGA VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SÉRGIO SEIZI NISHIURA E OUTROS
ADVOGADO	: JEFFERSON FRANCISCO ALVES E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(769)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015158 - RS (2008/0033806-9)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: REGINA SELMA SILVA DA SILVA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(770)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015175 - RS (2008/0032478-9)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OSMAR MOTA VELASQUES
ADVOGADO	: DIETER CHARLES POTTER E OUTRO(S)
INTERES.	: CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS SILVERIO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(771)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015185 - RS (2008/0032365-4)

AGRAVANTE	: MAURO RUDERICO GOULART MACEDO
ADVOGADO	: RICARDO RAPOPORT
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(772)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015206 - RS (2008/0033073-4)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DEBORA RITZEL PAIXÃO CÔRTES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HERMES DE BARCELLOS
ADVOGADO	: INES CRISTINA CONCEICAO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(773)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015214 - RS (2008/0032449-8)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAULO SEDIR XAVIER
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(774)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015302 - SP (2008/0032154-5)

AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: MATILDE DUARTE GONCALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NELIDA SIMONELLI E OUTRO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(775)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015314 - RJ (2008/0036561-2)

AGRAVANTE	: ALTINO TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	: GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: VALMER ALBUQUERQUE AREAS E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(776)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015316 - RJ (2008/0036575-0)

AGRAVANTE	: FRANCISCO GOMES RAMALHO E OUTROS
ADVOGADO	: FERNANDO REIS VIANNA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DANIELLA FIALHO SARAIVA SALGADO DJELBERIAN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(777)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015319 - RJ (2008/0002286-0)

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: RICARDO CARDOSO CÂMARA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CÉSAR LUIZ FONSECA E OUTROS
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO DA COSTA MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(778)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015321 - RJ (2008/0002297-3)

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: PRISCILA BRAGANÇA LOPES RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ DA SILVA GOMES
ADVOGADO	: WILSON ALBERTO PESTANA
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(779)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015322 - PR (2008/0036941-3)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ÃNGELA FURMAN BURKOT
ADVOGADO	: ERALDO LACERDA JÚNIOR
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(780)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015330 - DF (2008/0037429-2)

AGRAVANTE	: JORGE PAULO DE SANTANA
ADVOGADO	: JOSE GERVAZIO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: ALYSSON SOUSA MOURÃO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(781)
RECURSO ESPECIAL Nº 1022883 - RS (2008/0010177-5)

RECORRENTE	: MADAL PALFINGER S/A
ADVOGADO	: GUSTAVO DUARTE DA SILVA GOULART E OUTRO(S)
RECORRIDO	: COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL CBEE
ADVOGADO	: RENÊ PEREIRA CABRAL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RIO GRANDE ENERGIA SA
ADVOGADO	: RAFAEL MALLMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO
RECORRIDO	: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
PROCURADOR	: LÚCIA PENNA FRANCO FERREIRA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(782)
RECURSO ESPECIAL Nº 1023179 - RS (2008/0009386-0)

RECORRENTE	: FABIANO LEITE FAISTAUER
ADVOGADO	: ALTEMIR CANTÚ
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 1004108 (2008/0009384-6) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(783)
RECURSO ESPECIAL Nº 1023187 - RS (2008/0003889-2)

RECORRENTE	: CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE - CD
ADVOGADO	: FÁBIO CARDOSO PEÇANHA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ELIANE FERRO FLORES
ADVOGADO	: GILBERTO S SILVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 1004096 (2008/0003892-0) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(784)
RECURSO ESPECIAL Nº 1023189 - RS (2008/0003744-1)

RECORRENTE	: MARGARIDA ELIEDA FALTH SCHERER
ADVOGADO	: LEANDRO JOSÉ ROCHA DE MORAES
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 1004144 (2008/0003741-6) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(785)
RECURSO ESPECIAL Nº 1023471 - MS (2008/0002163-5)

RECORRENTE	: GIORDANI COSTA HOTÉIS E TURISMO LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: DALVIO TSCHINKEL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(786)
RECURSO ESPECIAL Nº 1024353 - RS (2008/0005087-8)

RECORRENTE	: NICOLA CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO DOS SANTOS GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MILTON BRAZ RUBIM
ADVOGADO	: MANOEL DEODORO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 1005748 (2008/0005095-5) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(787)
RECURSO ESPECIAL Nº 1024755 - MG (2008/0015541-0)

RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA SOBRINHO
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(788)
RECURSO ESPECIAL Nº 1024884 - RS (2008/0009892-4)

RECORRENTE	: GIULIANO IRENEU DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(789)
RECURSO ESPECIAL Nº 1025235 - RS (2008/0017531-4)

RECORRENTE	: VITALINO LUNARDI - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR	: VACILA MARI CIPRANDO LUNARDI
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 1007367 (2008/0017521-3) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(790)
RECURSO ESPECIAL Nº 1025242 - RS (2008/0017867-2)

RECORRENTE	: SUZANA GROLLI
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(791)
RECURSO ESPECIAL Nº 1026406 - RJ (2008/0019843-8)

RECORRENTE	: BAR E RESTAURANTE ILHA DOS PESCADORES LTDA
ADVOGADO	: JOÃO BORSOI NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SOCIEDADE DOS AMIGOS DO PORTINHO DO MASSARU
ADVOGADO	: ANDREIA CRISTINA RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(792)
RECURSO ESPECIAL Nº 1027630 - PE (2008/0022071-7)

RECORRENTE	: INFAN INDUSTRIA QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A
ADVOGADO	: FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(793)
RECURSO ESPECIAL Nº 1027804 - RJ (2008/0025157-6)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JANIS MARIA SAFE SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PARCOM PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	: JULIANA PIRES GONÇALVES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(794)
RECURSO ESPECIAL Nº 1028091 - RS (2008/0025407-6)

RECORRENTE	: COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: CAMILA PILAU CERQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PAULO IRAN MESQUITA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: EMOCIR O RORATO
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(795)
RECURSO ESPECIAL Nº 1028104 - DF (2008/0025181-8)

RECORRENTE	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: EVALDO DE SOUZA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES.	: ATACADISTA DE ALIMENTOS FONTE FOFINHO LTDA
ADVOGADO	: REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO LUIZ FUX

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(796)

RECURSO ESPECIAL Nº 1028246 - SC (2008/0019155-5)

RECORRENTE	: GUIDO GAERTNER E OUTROS
ADVOGADO	: NESTOR JOSÉ DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: WALJE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SOCIEDADE COML LTDA
ADVOGADO	: IZAIAS JOAQUIM GONZAGA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOÃO CARLOS GOMES E CÔNJUGE
ADVOGADO	: SÉRGIO GOMES
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(797)

RECURSO ESPECIAL Nº 1028410 - GO (2008/0017964-5)

RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: VILMAR DE SOUZA CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALMOR PAULO ANTONIOLLI E OUTROS
ADVOGADO	: MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(798)

RECURSO ESPECIAL Nº 1028608 - MT (2008/0018214-0)

RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SAPOTTI CONFECCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME
ADVOGADO	: FRANCISCO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição por prevenção do processo Ag 832522 (2006/0240338-2) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(799)

RECURSO ESPECIAL Nº 1028801 - PR (2008/0030519-9)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO	: LAISY TAVARES
ADVOGADO	: JAMES JOSE MARINS DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 545512 (2003/0160489-3) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(800)

RECURSO ESPECIAL Nº 1028879 - SP (2008/0028410-6)

RECORRENTE	: CELIA REGINA GODINHO ZAYEDE
ADVOGADO	: RODRIGO D'ORIO DANTAS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ISRAEL APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	: OLAVO ZAMPOL E OUTRO(S)
INTERES.	: CASA DAS ALIANCAS E COMERCIO DE RELOGIOS LTDA - MASSA FALIDA
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 13745 (2008/0007594-9) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(801)

RECURSO ESPECIAL Nº 1028943 - ES (2008/0021591-2)

RECORRENTE	: PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	: SERVIO BASTO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SANTO POLTRONIERI
ADVOGADO	: JOSÉ MASSUCATI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 1028969 (2008/0021574-6) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(802)

RECURSO ESPECIAL Nº 1028974 - SP (2008/0026168-6)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PAULO EDUARDO ACERBI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: AUTO POSTO ROVERI LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: MARCELO BIAZON E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(803)

RECURSO ESPECIAL Nº 1028977 - DF (2008/0027712-7)

RECORRENTE	: MATHIAS DE AGUIAR MESQUITA
ADVOGADO	: EDEWYLTON WAGNER SOARES
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(804)

RECURSO ESPECIAL Nº 1028992 - RN (2008/0021688-2)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTSEF
ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES ALBANO
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(805)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029107 - PR (2008/0027200-1)

RECORRENTE	: BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO	: DANIEL HACHEM E OUTRO(S)
RECORRIDO	: J FABRICIO CIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: IBERÊ EDUARDO SASSO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(806)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029109 - SP (2008/0028552-1)

RECORRENTE	: REINALDO MESA DE TOLEDO E OUTRO
ADVOGADO	: JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO ITAU S/A
ADVOGADO	: ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(807)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029110 - RS (2008/0030449-3)

RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: MARIANE CARDOSO MACAREVICH E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NEDI TERRA DO AMARAL
ADVOGADO	: ROSSANA BATISTA PADILHA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(808)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029116 - RS (2008/0030604-7)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CTG TROPEL DE CAUDILHOS E OUTROS
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(809)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029118 - SP (2008/0026353-2)

RECORRENTE	: MODA FABRIL TECIDOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(810)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029133 - ES (2008/0026444-1)

RECORRENTE	: IMPORTADORA A B E SILVA COMERCIO LTDA
ADVOGADO	: BRUNO REIS FINAMORE SIMONI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	: ALEMER JABOUR MOULIN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(811)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029143 - ES (2008/0026424-0)

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR	: ROSA CRISTINA MEYER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PETROCCHI CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	: ALINY HELL ROGÉRIO TEIXEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(812)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029192 - RS (2008/0030642-7)

RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: ANDRE MARCOLINO MALLMANN NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUCIO BORGES BARCELOS E OUTRO
ADVOGADO	: CRISPIM GRACIA E OUTRO(S)
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(813)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029195 - RS (2008/0030913-0)

RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: AUGUSTO ARNOLD FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FABIO PORTELLA HAYGERT
ADVOGADO	: FABIAN JACQUES HAYGERT
INTERES.	: EDISON GILBERTO EHLE
ADVOGADO	: JOÃO TELMO LOPES FERNANDES
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(814)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029200 - PR (2008/0030178-0)

RECORRENTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: BEATRIZ SCHIEBLER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GLOBAL MARKETING SOLUTIONS LTDA
ADVOGADO	: ÊNIO MEDEIROS FILHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(815)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029211 - RS (2008/0030619-7)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VALMOR DE ALMEIDA AVILA
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(816)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029212 - RS (2008/0030670-6)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR	: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(817)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029220 - SP (2008/0029219-3)

RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: MATILDE DUARTE GONCALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VALTER DOS SANTOS LOURENCO
ADVOGADO	: LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(818)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029223 - PE (2008/0028672-1)

RECORRENTE	: FEDERACAO DAS ASSOCIACOES DE APOSENTADOS DOS CORREIOS
ADVOGADO	: FÁBIO SOARES JANOT E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: JACIRA ROSAS DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Distribuição por prevenção do processo REsp 972765 (2007/0171765-7) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(819)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029227 - RS (2008/0030919-1)

RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: CAMILA PILAU CERQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SORAIA ZAFANELLI HUSEIN
ADVOGADO	: AMANDA IRIGOYEN CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(820)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029232 - SP (2008/0028299-3)

RECORRENTE	: ANHEMBI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO	: MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(821)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029233 - RS (2008/0030918-0)

RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: ZAIRO FRANCISCO CASTALDELL0 E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALVARES DA SILVA
ADVOGADO	: SIMONE MARIA SERAFINI
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(822)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029239 - PR (2008/0030522-7)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ASTOLPHO MACEDO SOUZA NETO
ADVOGADO	: JAMES J MARINS DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(823)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029243 - RS (2008/0030916-6)

RECORRENTE	: TANARA SEVERO MADEIRA
ADVOGADO	: MARCELO DE JESUS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SERASA S/A
ADVOGADO	: SANI CRISTINA GUIMARÃES E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(824)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029251 - CE (2008/0028945-9)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: JORGE ANDRADE DE MEDEIROS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EXPEDITO TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: MANUEL BEZERRA DA SILVA
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(825)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029272 - RS (2008/0027687-4)

RECORRENTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: MARCO MONTEIRO DE QUADROS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FRANCISCO DELMAR GUIMARAES
ADVOGADO	: GERSON LUIZ SAGGIN E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(826)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029331 - SP (2008/0028193-4)

RECORRENTE	: ADAILTON STRAFACCI ENGENHARIA E INFORMÁTICA LTDA
RECORRENTE	: ASTRA ENGENHARIA E INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	: FREDERICO REIS COSTA CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: EDISON BUENO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 831401 (2006/0065116-9) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(827)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029360 - RS (2008/0018647-1)

RECORRENTE	: VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE
ADVOGADO	: RODRIGO VENTURA MERG E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOÃO CARLOS TROIS SCALCO E OUTRO
ADVOGADO	: MILENE DE LEMOS BASSÔA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 706172 (2005/0149726-7) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(828)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029408 - RS (2008/0023064-9)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUCIANA PEDONE FERREIRA
ADVOGADO	: MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(829)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029419 - RS (2008/0018658-4)

RECORRENTE	: CLAUDIO ANTONIO DENARDINI
ADVOGADO	: ALEXANDRE VARGAS TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 897733 (2007/0083636-3) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(830)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029462 - PR (2008/0028756-5)

RECORRENTE	: BRITANIA ELETRODOMESTICOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: MARCOS WENGERKIEWICZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: COPEL DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	: ALESSANDRA DESLANDES FOGIATO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO
RECORRIDO	: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
PROCURADOR	: CANDICE SOUSA COSTA E OUTRO(S)
INTERES.	: COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL -CBEE
ADVOGADO	: EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(831)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029479 - RS (2008/0030069-2)

RECORRENTE	: FERNANDO BASSAN TEIXEIRA
ADVOGADO	: CAMILA MENDES SPARES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: MARÍLIA VIEIRA BUENO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(832)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029486 - RS (2008/0027279-4)

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL
ADVOGADO	: CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A E OUTRO
ADVOGADO	: MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(833)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029487 - RS (2008/0026433-9)

RECORRENTE	: SHELL BRASIL S/A
ADVOGADO	: OVÍDIO ARAÚJO BAPTISTA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ARTEMIO ORLANDO BELLINI E OUTRO
ADVOGADO	: FERNANDO NOAL DORFMANN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO LUIZ FUX

Distribuição por prevenção do processo Ag 948205 (2007/0196675-9) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(834)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029507 - RS (2008/0029283-9)

RECORRENTE	: POLICLINICA CENTRAL LTDA
ADVOGADO	: ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 816542 (2006/0198763-3) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(835)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029509 - PB (2008/0028999-0)

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: MÁRIO LÚCIO DE LIMA NOGUEIRA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FERNANDO CESAR DA SILVA BRANDAO
ADVOGADO	: VALTER DE MELO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(836)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029554 - SP (2008/0025905-3)

RECORRENTE	: COTI CLINICA ORTOPEDICA ETRAUMATOLOGICA IMIRIM S/C LTDA
ADVOGADO	: LUIZ COELHO PAMPLONA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 921191 (2007/0158016-5) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(837)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029556 - RS (2008/0030273-9)

RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LIA MARA DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOAOMAR MACHADO ARIAS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(838)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029558 - RS (2008/0026714-3)

RECORRENTE	: ANARITA BUFFE E OUTRO
ADVOGADO	: TARCÍSIO RODOLPHI CARNEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO	: NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(839)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029559 - SP (2008/0018254-4)

RECORRENTE	: TAKAO OKADA - ESPÓLIO
REPR. POR	: ITSUKO OKADA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: PAULO ERIX
RECORRIDO	: LILIAN TOSCANO RENATO FACCHETTI
ADVOGADO	: JOÃO FRANCISCO E OUTRO
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção da Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(840)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029566 - RS (2008/0026971-0)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: AGENOR JOSE PEREIRA
ADVOGADO	: MÁRCIA VIDI BONORINO
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(841)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029573 - PB (2008/0028408-0)

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: MÁRIO LÚCIO DE LIMA NOGUEIRA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANTONIO FRANCISCO AMARO E OUTROS
ADVOGADO	: JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(842)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029578 - RS (2008/0026671-5)

RECORRENTE	: LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	: DAISY NOROEFÉ DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CARLOS ANTONIO DA SILVA LOPES
ADVOGADO	: AIRTON RAFAEL BIER
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(843)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029586 - PB (2008/0028987-6)

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: MÁRIO LÚCIO DE LIMA NOGUEIRA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ROMULO FERREIRA AVELINO
ADVOGADO	: GIUSEPPE FABIANO DO MONTE COSTA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(844)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029588 - RS (2008/0026693-0)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIMED ENCOSTA DA SERRA/RS SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	: FLÁVIO LUIZ CARNIEL E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(845)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029594 - SP (2008/0026369-4)

RECORRENTE	: PROCERAMA PRODUTOS CERAMICOS LTDA
ADVOGADO	: CELSO RIZZO
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(846)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029595 - CE (2008/0027890-9)

RECORRENTE	: JOSÉ DANILO HOLANDA MAGALHÃES
ADVOGADO	: JOSÉ LUCIANO VASCONCELOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(847)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029596 - RS (2008/0030191-9)

RECORRENTE	: RONERIO RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO	: ANDRÉ BERTUOL BERGAMASCHI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: SIMONE PEREIRA OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(848)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029597 - RS (2008/0026462-0)

RECORRENTE	: JOAO CELSO DE SOUZA
ADVOGADO	: DORACI PEDRO MARQUETTO E OUTRO(S)
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(849)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029604 - RS (2008/0030610-0)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: CIRA HELENA PARSO DA CRUZ GUIDO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ADROALDO ORLANDO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: RODRIGO TONIAL E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 654881 (2005/0014775-9) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(850)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029614 - RS (2008/0029727-1)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SIMONE KLITZKE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUIZ EDUARDO MARQUES E OUTROS
ADVOGADO	: ALMIRO CALDEIRA DE ANDRADA FILHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 939834 (2007/0168929-1) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(851)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029617 - RS (2008/0027462-7)

RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: RICARDO DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CARLOS FRANCISCO LOPES
ADVOGADO	: MARIÂNGELA ROSA MACHADO
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(852)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029622 - PE (2008/0027873-2)

RECORRENTE	: NIVALDO ROZENDO DO REGO E OUTROS
ADVOGADO	: MARIA JOSÉ CORDEIRO DE BRITO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(853)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029625 - RS (2008/0030587-1)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FABIANA GONCALVES BARCELOS
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO MARTELLI DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(854)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029635 - RN (2008/0030708-2)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: J A DIAS COMERCIAL DE GAS LTDA
ADVOGADO	: SÉRGIO AUGUSTO DIAS FLORÊNCIO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(855)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029639 - RS (2008/0027682-5)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JULIANO ALVES KINGESKI
ADVOGADO	: CLEONICE DA SILVA TROGLIO
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(856)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029652 - RS (2008/0026941-7)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JERONIMO CANTELE
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(857)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029653 - PB (2008/0027311-2)

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JEAN DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GIUSEPPE FABIANO DO MONTE COSTA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(858)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029670 - SP (2008/0027422-3)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PAULO FILIPE OLIM DE CAIRES
ADVOGADO	: MAURICIO SANTOS DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 856482 (2007/0011863-8) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(859)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029671 - RS (2008/0027695-1)

RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: MARIANE CARDOSO MACAREVICH E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARCELO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(860)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029715 - PE (2008/0028062-1)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: FERNANDA LAPA DE BARROS CORREIA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ENGECOL INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(861)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029720 - MS (2008/0027870-7)

RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: MARIANA DE CASSIA GOMES GOULART VILELA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JORSIL SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO	: ELIAS PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(862)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029730 - PR (2008/0030212-1)

RECORRENTE	: INEZ DE PAULA
ADVOGADO	: JOSE DO CARMO BADARO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ELSA DOS SANTOS FRASATO E OUTRO
ADVOGADO	: RUY CARNEIRO TEIXEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(863)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029733 - RS (2008/0027007-8)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OSMAR PISA E OUTROS
ADVOGADO	: MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(864)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029773 - RS (2008/0025370-1)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANTONINHO BREMBATTI
ADVOGADO	: ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(865)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029774 - RS (2008/0027664-7)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ILO RENATO MORAES
ADVOGADO	: ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(866)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029775 - RS (2008/0026742-2)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: KELLY MORALES CAVALHEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PALAURO PALAURO LTDA ME
ADVOGADO	: OINARA SALETE SOARES
INTERES.	: CELULAR CRT PARTICIPACOES SA
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(867)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029776 - RS (2008/0027219-9)

RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: MARIANE CARDOSO MACAREVICH E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RODRIGO FORTE MUSSI
ADVOGADO	: ELIANA MATTÉ
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(868)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029778 - RS (2008/0032424-7)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSE CLAUDIO ALBINO MARTINS
ADVOGADO	: LÉIA DAGAWIYA ABDALLAH E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(869)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029779 - RS (2008/0030352-3)

RECORRENTE	: BRASILIANO TAVARES RIBEIRO
ADVOGADO	: TIBICUERA MENNA BARRETO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: JOSÉ CALVINO PIRES MAIA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(870)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029781 - PR (2008/0027439-7)

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: CARLOS RENATO CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VALDECIR DONISETE MARTINS E OUTROS
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(871)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029786 - RS (2008/0026526-1)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SELOMAR BUJES DA SILVA
ADVOGADO	: VALMIR DE FREITAS SILVEIRA
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(872)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029788 - RS (2008/0027470-4)

RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: PAULO CÉSAR KLEIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SUPER FESTAS DECORACOES LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: ROBERTO OZELAME OCHOA - SÍNDICO
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(873)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029789 - RS (2008/0032650-9)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VICENTE PIRES DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(874)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029790 - RS (2008/0027092-7)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MOACIR CLOMAR JAGUCHESKI
ADVOGADO	: RAIMUNDO KLEBER XAVIER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(875)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029791 - RS (2008/0027054-7)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALTER MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO	: CATIA MARIA PAMPLONA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(876)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029796 - RS (2008/0028348-5)

RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: MARLENE CHIARADIA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VALMIR DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	: LARRI DOS SANTOS FEULA
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(877)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029797 - RJ (2008/0026242-1)

RECORRENTE	: SILVIA INÊS SALOMON
ADVOGADO	: SITO KOWSMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PETER JOHN SCHWABACH
ADVOGADO	: ISMAEL ABRAHAM ABUAWAD
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 827697 (2006/0214706-9) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(878)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029798 - RS (2008/0027171-1)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: JADER TAVARES QUARESMA (PRESO)
ADVOGADO	: LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(879)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029801 - RS (2008/0027138-0)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSE JESUS DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO	: REJANE WEIMER PIEROBOM E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(880)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029803 - RS (2008/0026533-7)

RECORRENTE	: BANCO PAN AMERICANO
ADVOGADO	: ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUIS ADMAR POLICENA
ADVOGADO	: PAULO NERI ANTUNES CAVALHEIRO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(881)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029808 - RS (2008/0028090-0)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LIDIA JURKFITZ DOS SANTOS
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(882)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029812 - RS (2008/0027057-2)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JULIANA DE FATIMA ZULIANELO
ADVOGADO	: HARTY MOISÉS PAESE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(883)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029816 - RS (2008/0027081-4)

RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: ADRIANO BOEMO BLATTES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EVERTON LUCHESE DA SILVA
ADVOGADO	: ALTEMIR WAGNER DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(884)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029817 - RS (2008/0027465-2)

RECORRENTE	: BANCO ITAU S/A
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO QUINTO E OUTRO(S)
INTERES.	: BANCO ITAUCARD S.A
RECORRIDO	: KAREN LUCIA HENCKEL
ADVOGADO	: THAIS FIGUEIRÓ FERNANDES MONTEIRO
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(885)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029820 - SP (2008/0029257-3)

RECORRENTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	: CARLA FERRIANI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JORGE LUIZ RODRIGUES
ADVOGADO	: LIRIO GOMES
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(886)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029822 - PR (2008/0027447-4)

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: LIA CORREA BESSA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JENEDITE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(887)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029827 - RS (2008/0027349-0)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ROSALIA ESCOBAR PINZON
ADVOGADO	: AURÉLIO CANTARELLI VAZ E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(888)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029828 - RS (2008/0027122-9)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ZELDA SVIRSKI WALDEMAR
ADVOGADO	: JACQUELINE PADÃO
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(889)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029830 - RS (2008/0026855-7)

RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: ADRIANO BOEMO BLATTES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PAULO NEI MARCELINO JUNIOR
ADVOGADO	: VINÍCIUS SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(890)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029836 - PB (2008/0029367-2)

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: LUCIANA NÓBREGA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CANDIDO MACEDO NORTE
ADVOGADO	: GIUSEPPE FABIANO DO MONTE COSTA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(891)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029838 - SC (2008/0028322-2)

RECORRENTE	: DASHER ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ SARAIVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO	: SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 944702 (2007/0195907-3) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(892)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029843 - RS (2008/0026632-3)

RECORRENTE	: BANCO BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSE EDUARDO MOREIRA CAMPOS
ADVOGADO	: VALMEN TADEU KUHN
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(893)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029844 - RS (2008/0027061-2)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALCIDES JULIO MILANI
ADVOGADO	: CLAITON ROLL E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(894)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029845 - RJ (2008/0025107-1)

RECORRENTE	: SERMED-SAUDE LTDA
ADVOGADO	: AUREANA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
ADVOGADO	: CHRISTINA DO AMARAL BARRETO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(895)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029851 - RS (2008/0026627-1)

RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: RAQUEL TREVISAN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: APRO PRODUCAO DE ARTE LTDA
ADVOGADO	: LIZANDRO DOS SANTOS MULLER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(896)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029859 - RS (2008/0027030-8)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RENATO LUIZ SILVEIRA DUARTE
ADVOGADO	: ROGER MAURÍCIO BELLÉ E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(897)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029860 - RS (2008/0027129-1)

RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DILSON NUNES BARRETO
ADVOGADO	: CAROLINA FERREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(898)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029863 - RS (2008/0026919-9)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ARMANDO EINSFELT
ADVOGADO	: RAQUEL SILVINO GONÇALVES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(899)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029864 - RS (2008/0027209-8)

RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ MÜLLER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CLAUDETE RADAELLI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(900)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029866 - RS (2008/0026625-8)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOAO DE DEUS VARONES MARTINS
ADVOGADO	: SALVADOR CEZAR NASCIMENTO SOARES E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(901)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029869 - PB (2008/0027508-0)

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARINETE PONTES DE ALCANTARA LIMA
ADVOGADO	: JOSÉ MOREIRA DE MENEZES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(902)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029871 - RS (2008/0026615-7)

RECORRENTE	: EDEMIR NICOLAU PIZZOLOTTO
ADVOGADO	: ALEX KLAIC E OUTRO(S)
RECORRIDO	: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL
ADVOGADO	: MAURO FITERMAN E OUTRO(S)
INTERES.	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(903)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029872 - RS (2008/0026990-0)

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
PROCURADOR	: MARISA MARTINELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RYDER LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(904)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029873 - RS (2008/0026995-9)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LAURI ANTONIO DAROS E OUTROS
ADVOGADO	: SCHIRLEY FARIAS MENSCH E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(905)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029874 - RS (2008/0027322-5)

RECORRENTE	: RUBEM SCHEID - ESPÓLIO
REPR. POR	: CLARISSA MARIA SCHEID
ADVOGADO	: KARINA BREITENBACH NASSIF AZEN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(906)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029877 - RS (2008/0027643-3)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRENTE	: TANIA CLARA MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	: JOÃO ANTÔNIO DA COSTA QUINTANA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(907)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029878 - RS (2008/0026589-2)

RECORRENTE	: BANCO A J RENNER SA
ADVOGADO	: MARCIO CARDOSO DE AVILA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ CARLOS POSADA ANTUNEZ
ADVOGADO	: AMANDA IRIGOYEN CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(908)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029879 - RS (2008/0026581-8)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARCIA INES DRESCH
ADVOGADO	: DÉCIO LUIZ FRANZEN
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(909)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029880 - RS (2008/0026892-5)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARLI VELHO GOMES E OUTROS
ADVOGADO	: VILSON ONZI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(910)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029881 - RS (2008/0027215-1)

RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: JOSÉ CALVINO PIRES MAIA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANTONIO CORIN
ADVOGADO	: RODRIGO DA SILVA BOLZANI
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(911)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029886 - RS (2008/0027013-1)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OSCAR CLAUDINO DALLA SANTA
ADVOGADO	: CLAIRE TAISA CECATTO
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(912)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029887 - RS (2008/0032146-8)

RECORRENTE	: INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: EDUARDO ZARPELON E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ROSANGELA JOB NUNES
ADVOGADO	: EDUARDO PINTO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(913)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029889 - RS (2008/0026955-5)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VICENTE GABRIELE PASCALE
ADVOGADO	: VILSON PIAS JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(914)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029890 - RS (2008/0030827-0)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: JAMARI JOSÉ DE ARAÚJO RAMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PAULO ROBERTO LIMA DE MELLO
ADVOGADO	: ALINE MELLO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(915)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029891 - RS (2008/0027220-3)

RECORRENTE	: MILENE RODRIGUES DINIZ
ADVOGADO	: FELIPE DE BOER FETTER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: HELENA TEIXEIRA PETRIK E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(916)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029892 - RS (2008/0026943-0)

RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: SÉRGIO GONZALEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ELISETE ARREAL
ADVOGADO	: FERNANDO GOMES
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(917)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029893 - RS (2008/0026953-1)

RECORRENTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	: CAMILA PILAU CERQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NEUSA COSTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: LIZIELLA COSTA GUTIERRES VASCONCELOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(918)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029895 - PB (2008/0027551-2)

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	: ROSENO DE LIMA SOUSA
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(919)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029896 - RS (2008/0027074-9)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VILSON PRATES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANTONIO PAULO DOS SANTOS
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(920)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029902 - SP (2008/0027410-9)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SELEX MAO DE OBRA TEMPORARIA LIMITADA
ADVOGADO	: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 855947 (2007/0018773-1) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(921)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029903 - RS (2008/0028458-4)

RECORRENTE	: ALINE LOUREIRO CHAVES DUARTE E OUTRO
ADVOGADO	: RAFAEL CORTE MELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EMPRESA PUBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULACAO S/A
ADVOGADO	: LUCIANE SIMÕES DO COUTO ABREU E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 902968 (2007/0111510-9) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(922)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029905 - RS (2008/0026979-4)

RECORRENTE	: SANDRO PRESTES ARAUJO
ADVOGADO	: SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS CDL
ADVOGADO	: ADRIA WENNEKER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(923)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029907 - RS (2008/0026873-5)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ILDO SCAPINI
ADVOGADO	: ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(924)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029909 - MS (2008/0027888-2)

RECORRENTE	: BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO	: ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MACHADO E CABREIRA LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ ALEX VIEIRA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(925)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029911 - RS (2008/0027318-5)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUIZ CLOVIS BONEBERGER - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARIA LUCIA DA LUZ BONEBERGER - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: ANAPAULA RIZZI FRAGA
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(926)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029913 - RS (2008/0026788-7)

RECORRENTE	: BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	: ADRIANO BOEMO BLATTES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ROSELAINE MACIEL SANHUDO
ADVOGADO	: FLÁVIA VENTURELLA FONSECA
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(927)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029915 - RS (2008/0026629-5)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALCINDO BATISTA DA SILVA ROQUE
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(928)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029916 - RS (2008/0027020-7)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: ADRIANO BOEMO BLATTES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CRISTIANE STEIGLEDER FLORES ENDRES
ADVOGADO	: ISABEL CORONET GEHLEN E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(929)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029917 - MS (2008/0027874-4)

RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: MARIANA DE CÁSSIA GOMES GOULART VILELA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EDER VIEIRA FRANCO
ADVOGADO	: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(930)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029918 - RS (2008/0027351-6)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ERNANDE DANILO BRANDAO
ADVOGADO	: LARRI DOS SANTOS FEULA
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(931)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029920 - RS (2008/0027798-5)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: LEANDRO VARGAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAUSTO FERES ZEILMANN
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(932)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029923 - RS (2008/0026785-1)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EDUARDO ROSA DE MENDONCA
ADVOGADO	: JOAO ULISSES BICA MACHADO FILHO
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(933)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029924 - SP (2008/0027519-3)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SÉRGIO MURILO ZALONA LATORRACA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RÁDIO PANAMERICANA S/A
ADVOGADO	: SAUL BLEIVAS
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 922949 (2007/0162677-4) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(934)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029926 - RS (2008/0027089-9)

RECORRENTE	: BANCO A J RENNER SA
ADVOGADO	: SILVIO LUÍS GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUCIANO ZEFERINO FIDELIS
ADVOGADO	: ECINELE PENTEADO BOEIRA
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(935)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029928 - RS (2008/0027121-7)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUIZ DANIEL ROCHA DO CANTO
ADVOGADO	: GUSTAVO LEITE PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(936)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029929 - RS (2008/0026587-9)

RECORRENTE	: BERNARDINA COELHO SOARES E OUTROS
ADVOGADO	: MARCELO BRAGA DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPEGRS
PROCURADOR	: CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S)
INTERES.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(937)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029934 - RS (2008/0026464-3)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSE NUNES MACHADO
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(938)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029935 - RS (2008/0026760-0)

RECORRENTE	: ANIBAL JOSE CUSTODIO DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO	: MARCELO BRAGA DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: DANIELE BRASIL LERIPIO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(939)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029938 - RS (2008/0030461-0)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ATILIO MIGUEL KUBIAK
ADVOGADO	: MÁRCIA ELIZA MUSTEFAGA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(940)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029940 - RS (2008/0027342-7)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOAO CESAR LIBERATO RAMOS
ADVOGADO	: VILSO PIAS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(941)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029943 - SP (2008/0027522-1)

RECORRENTE	: JOSÉ OVÍDIO
ADVOGADO	: CARLOS MOLTENI JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUIZ EDUARDO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 875150 (2007/0051482-0) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(942)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029947 - RS (2008/0026521-2)

RECORRENTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	: LUISI TRELLES RUSCHEL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANTENOR CASTILHOS DA SILVEIRA
ADVOGADO	: LARRI DOS SANTOS FEULA
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(943)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029949 - RS (2008/0031084-2)

RECORRENTE	: ALTEMIR VEIGA DE SOUZA
ADVOGADO	: SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO	: CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO WOLTMANN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(944)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029950 - SP (2008/0025915-4)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MAFALDA ZANETTI BORGES E OUTROS
ADVOGADO	: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 943770 (2007/0196293-4) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(945)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029951 - RS (2008/0027446-2)

RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: ADRIANA PREIS DE FREITAS VALE CORRÊA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ELENITA DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADO	: ELIAS MARANINCHI GIANNAKOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 1029607 (2008/0027458-7) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(946)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029952 - AC (2008/0027846-5)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: LUIZ SARAIVA CORREIA
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 957071 (2007/0238406-0) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(947)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029954 - RS (2008/0026770-1)

RECORRENTE	: JOSE LUIZ FELIX DA SILVA
ADVOGADO	: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(948)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029955 - RS (2008/0030545-4)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TIAGO LOUMBOUROFSKI
ADVOGADO	: ARI SILVA MARTINS DE MOURA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(949)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029956 - RS (2008/0026951-8)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ODENI KNAK - SUCESSÃO
REPR. POR	: ZILA GOULART KNAK E OUTROS
ADVOGADO	: INGRID FINGER BORGES DA SILVEIRA
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(950)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029959 - RS (2008/0027075-0)

RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SAPATARIA DE MODA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	: GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(951)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029961 - RS (2008/0027280-9)

RECORRENTE	: BANCO SANTANDER S.A
ADVOGADO	: JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: AUDREI CRISTIANE DE ABREU PRATES
ADVOGADO	: FLORIANO DUTRA FILHO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(952)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029963 - RS (2008/0027414-6)

RECORRENTE	: IVALDO DURIGON
ADVOGADO	: GUSTAVO LEITE PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(953)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029964 - RS (2008/0027204-9)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(954)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029966 - PB (2008/0028414-3)

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: HUMBERTO TARCIZO FILHO
ADVOGADO	: NYEDIA NARA PEREIRA GALVÃO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(955)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029967 - RS (2008/0026538-6)

RECORRENTE	: JANDARA FUCKS SILVEIRA
ADVOGADO	: CAROLINA ALMEIDA RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ALINE CRIVELARI LOPES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(956)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029969 - RS (2008/0026791-5)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: ADRIANO BOEMO BLATTES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VLADEMIR CAMARGO LOPES
ADVOGADO	: LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(957)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029970 - SP (2008/0029109-4)

RECORRENTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	: ALEXEY OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(958)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029973 - RS (2008/0027079-8)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INA PEZZINI
ADVOGADO	: RODRIGO GERMANO ULZEFER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(959)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029974 - RS (2008/0031243-3)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CAMILA FACHIN ROSS
ADVOGADO	: JEAN DE MENEZES SEVERO
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(960)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029976 - RS (2008/0028366-3)

RECORRENTE	: DARIO DENTE
ADVOGADO	: LUCIANO MANICA
RECORRIDO	: GILMAR GIENESINI
ADVOGADO	: CAROLINE SCHLABITZ DE GODOY E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(961)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029978 - RS (2008/0026789-9)

RECORRENTE	: PEDRO BALDISSERA
ADVOGADO	: AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(962)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029979 - SP (2008/0029103-3)

RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: IVANOE MILANI
ADVOGADO	: LUCAS CHIACCHIO BARREIRA
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(963)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029980 - RS (2008/0030270-3)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FELIPE MOTTA BEHRENDS
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(964)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029981 - PB (2008/0028942-3)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CORACI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(965)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029983 - RS (2008/0026536-2)

RECORRENTE	: BANCO BMG SA
ADVOGADO	: ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
RECORRENTE	: BANCO MATONE S/A
ADVOGADO	: GISELE TROGILDO MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUCIA AMANDA PORCHER
ADVOGADO	: LIZIELLA COSTA GUTIERRES VASCONCELOS E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(966)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029984 - SP (2008/0028182-1)

RECORRENTE	: JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	: FELIPE CHIATTONE ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(967)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029986 - RS (2008/0026745-8)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TEREZINHA HELENELI LUCERO DE CARLI
ADVOGADO	: NELSA ANGELA LANDVOIGT E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(968)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029987 - MT (2008/0027708-7)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ETERMAT MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	: CLAUDIR MIGUEL BERTICELLI
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(969)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029989 - RS (2008/0027272-1)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CARMEN LUCIA ESCALANTE SANHUDO
ADVOGADO	: AIRTON TADEU FORBRIG E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(970)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029992 - RS (2008/0027316-1)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ROSANE MARIA DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADO	: DELVANIR FALCAO FERREIRA
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(971)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029995 - RS (2008/0028512-8)

RECORRENTE	: ARGEU MACIEL
ADVOGADO	: GIOVANI ZILLI KRUGER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCURADOR	: ARODI DE LIMA GOMES E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(972)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029996 - RS (2008/0027095-2)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRENTE	: DARCI POLIS
ADVOGADO	: ADRIANO LUIZ SCHWINGEL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(973)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029998 - RJ (2008/0028238-6)

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
PROCURADOR	: LUCIANE RODRIGUES MACHADO ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ADEMAR DIAS GLYCERIO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(974)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029999 - SP (2008/0028920-8)

RECORRENTE	: NISSHINBO DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA
ADVOGADO	: DIRCEU FREITAS FILHO
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCOS EXPOSITO GUEVARA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(975)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030001 - RS (2008/0026945-4)

RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: ELÓI CONTINI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANTONIO VALDECI DE CAMPOS
ADVOGADO	: GIULIANO FERRETTI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(976)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030002 - RS (2008/0027474-1)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: LEANDRO VARGAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUIZ ERNESTO KLUSENER
ADVOGADO	: ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(977)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030003 - RS (2008/0028084-7)

RECORRENTE	: BANCO VOLKSWAGEN S.A
ADVOGADO	: GUSTAVO SALDANHA SUCHY E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ELOA CARNEIRO MENDES
ADVOGADO	: VIVIAN KANAN RUFFINI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(978)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030004 - CE (2008/0029120-0)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DIOGO MELO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ELENA BORGES SIQUEIRA
ADVOGADO	: SILVANA MARIA ROLA SOARES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(979)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030007 - MG (2008/0027707-5)

RECORRENTE	: SEBASTIAO FRANCISCO CAMPOLINA E OUTROS
ADVOGADO	: DAVID ELIUDE SILVA JÚNIOR
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(980)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030008 - RJ (2008/0028233-7)

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
PROCURADOR	: LUIZ CARLOS R VELLOZO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: IMOBILIARIA FAZENDAS TERESOPOLIS S/A
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(981)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030009 - RS (2008/0027145-6)

RECORRENTE	: VERA MARIA JURKFITZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: LEANDRO VARGAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(982)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030011 - RS (2008/0028080-0)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRENTE	: ELOIR PEZZI E OUTROS
ADVOGADO	: MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(983)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030013 - ES (2008/0028081-1)

RECORRENTE	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	: CEZAR PONTES CLARK E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SANDRA MARIA GONÇALVES NASCIMENTO
ADVOGADO	: JOANA D'ARC BASTOS LEITE E OUTRO(S)
INTERES.	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MÉDICA JERÔNIMO MONTEIRO - IPAJM
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(984)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030014 - PB (2008/0028941-1)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ZENAIDE DA SILVA
ADVOGADO	: VALTER DE MELO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(985)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030015 - RS (2008/0026804-0)

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
PROCURADOR	: ANTENOR YUZO SATO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CRISTINA MARIA DEMOLY DO PRADO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(986)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030020 - PR (2008/0014461-7)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: HELOISA SABEDOTTI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MAURÍCIO DE JESUS E OUTRO
ADVOGADO	: NATANIEL PINOTTI BROGLIO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(987)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030021 - RS (2008/0010711-8)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SALETE BARBOSA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: ANTÔNIO COLPO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 956387 (2007/0202451-2) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(988)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030022 - RS (2008/0028460-0)

RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: MARCOS TUBINO BORTOLAN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CARLOS RODRIGUES CARVALHO
ADVOGADO	: ALCINDO BARCELOS DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 955056 (2007/0202997-8) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(989)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030024 - RS (2008/0027262-0)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SALETE IZOMAR RAVADELLI MACHADO
ADVOGADO	: LUCIANA TRAMONTIN BONHO
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(990)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030027 - SP (2008/0026370-9)

RECORRENTE	: JOSE RAUL CANTELMO SAMPAIO E OUTROS
ADVOGADO	: OVIDIO DI SANTIS FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(991)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030028 - RS (2008/0027011-8)

RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: AGILIO ALEXANDER FAGUNDES LAMEGO
ADVOGADO	: MARCELO CASTILHOS PUTRICH E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(992)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030030 - RS (2008/0028392-9)

RECORRENTE	: LIANE BLAYA - SUCESSÃO E OUTROS
ADVOGADO	: MARIANA LEVENZON E OUTRO
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 739828 (2006/0007518-1) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(993)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030031 - SP (2008/0026386-0)

RECORRENTE	: EDER DOS SANTOS GALDINO
ADVOGADO	: JOEL APARECIDO GEROLIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: EMILIE MARGRET H. NETTO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(994)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030033 - RS (2008/0027018-0)

RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S.A
ADVOGADO	: ADRIANO BOEMO BLATTES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FLADEMIR IRINEU HARTZ
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(995)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030035 - MS (2008/0027560-1)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: PALMIRA BRITO FELICE
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 931241 (2007/0164591-1) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(996)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030036 - RS (2008/0028522-9)

RECORRENTE	: SANGALI BUSA SA IND E AGROPECUARIA
ADVOGADO	: ICARO SILVA PEDROSO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 784247 (2006/0121744-8) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(997)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030038 - RS (2008/0027008-0)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: ADRIANO BOEMO BLATTES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EDSON DE MELO RIBEIRO
ADVOGADO	: AURÉLIA FRAGA DE ANDRADE E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(998)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030040 - PB (2008/0028387-7)

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSIBERTO OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	: ANTONIO FIALHO NETO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(999)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030041 - RJ (2008/0026413-7)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: REGINA COELI DE MORAES SALVINO
ADVOGADO	: ELAINE ALVARES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1000)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030042 - SP (2008/0027553-6)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ANNA CLÁUDIA LAZZARINI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MAFRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	: CARLOS PINTO MATHEUS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 898988 (2007/0116207-2) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1001)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030045 - RN (2008/0027795-0)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: FREDERICO BERNARDINO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA APARECIDA CHAVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOSÉ MARIA GAMA DA CAMARA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1002)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030046 - RS (2008/0026818-9)

RECORRENTE	: LAIRTON IVAN DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: JÚLIO CESAR MIGNONE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO	: VICENTE TEIXEIRA SMITH E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1003)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030050 - MG (2008/0028355-0)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE BONFIM
ADVOGADO	: MÁRIO DA PAIXÃO CAMPOS
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 951099 (2007/0221160-2) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1004)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030051 - RS (2008/0027053-5)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: PATRICK DE SOUZA
ADVOGADO	: LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1005)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030052 - RJ (2008/0028802-1)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARIA DE LOURDES CALDEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LILIAN FENIA GENEVIEVE GERSCHKOVITCH MAGALHAES
ADVOGADO	: AGENOR TEIXEIRA DE MAGALHÃES
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1006)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030053 - RS (2008/0026690-5)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BELONI MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO	: BERNARDO RÜCKER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1007)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030055 - RS (2008/0026769-7)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OSMAR PEREIRA GOMES
ADVOGADO	: ALARICO PELIZZON
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1008)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030056 - RS (2008/0029039-9)

RECORRENTE	: DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	: PEDRO LUÍS MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARCO ANTONIO DE SOUZA PERES
ADVOGADO	: MISTICA DAL POZZO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1009)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030059 - RS (2008/0033783-2)

RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: MARIANE CARDOSO MACAREVICH E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FERNANDA FERREIRA VAN GORKOM
ADVOGADO	: ANDRÉA ADELAIDE GONÇALVES CARDOSO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1010)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030060 - RS (2008/0027087-5)

RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ADAO ALVES AQUINO
ADVOGADO	: TACIANA PAULA DOS SANTOS BELUCO
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1011)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030063 - RS (2008/0027082-6)

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
ADVOGADO	: EDUARDO CORRÊA DA SILVA MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LORAINE DE FATIMA RODRIGUES
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1012)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030066 - RS (2008/0026839-2)

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
ADVOGADO	: EDUARDO CORRÊA DA SILVA MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: IOLANDA PADILHA JACQUES
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1013)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030067 - PB (2008/0028393-0)

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: COSMA DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	: WALBER JOSÉ FERNANDES HILUEY E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1014)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030071 - RJ (2008/0033085-9)

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
PROCURADOR	: LUIZ CARLOS R VELLOZO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LAURO LOUISE JOULLIE
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1015)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030073 - RS (2008/0028869-0)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ROSENDO FRANSOZI E OUTROS
ADVOGADO	: LOURENÇO GASPARIN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1016)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030078 - MS (2008/0028465-0)

RECORRENTE	: JOAO GUILHERME RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO	: SERGIO PAULO GROTTI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	: SÔNIA TOMÁS DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO	: EVELYN PIEREZAN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1017)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030080 - BA (2008/0028370-3)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO	: RSS SEGURANÇA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Distribuição por prevenção do processo Ag 950217 (2007/0220762-8) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1018)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030081 - RJ (2008/0033081-1)

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
PROCURADOR	: LUCIANE RODRIGUES MACHADO ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: IDELMAR TARQUINO BITTENCOURT
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1019)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030083 - RS (2008/0027212-6)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES SEFRIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NELSON DE MARCHI
ADVOGADO	: DARLEI ANTÔNIO FORNARI
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1020)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030086 - RS (2008/0027374-3)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRENTE	: ANETE ARGENTA E OUTROS
ADVOGADO	: ROGER MAURÍCIO BELLÉ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1021)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030088 - RJ (2008/0033083-5)

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
PROCURADOR	: LUIZ CARLOS R VELLOZO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CASSIMIRO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1022)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030095 - RS (2008/0030683-2)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ELLI MARIA PEREIRA
ADVOGADO	: FELIPE JOSE TONEL DE MEDEIROS E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1023)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030096 - PB (2008/0028957-3)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BELARMINA MARIA DE SENA
ADVOGADO	: ESPEDITO VIEIRA DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1024)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030099 - RS (2008/0030778-9)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DEOCLESIO GILBERTO KEMPF
ADVOGADO	: MARCIANO DE MORAES
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1025)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030100 - MG (2008/0028337-2)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MUNICIPIO DE BERIZAL - MG
ADVOGADO	: EDMUNDO COMPANHEIRO DE MATOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1026)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030102 - RS (2008/0027658-3)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUCIANE DA SILVA LIMA E OUTROS
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1027)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030103 - PR (2008/0030666-6)

RECORRENTE	: ABDALLAH AMIN NASSER
ADVOGADO	: LEONARDO DA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1028)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030111 - RS (2008/0026837-9)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ADELIA DE OLIVEIRA VEIGA
ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO DARÓS
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1029)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030112 - RS (2008/0030126-1)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ISABEL CRISTINA SCHMITT
ADVOGADO	: LUANA THOMÉ BEZZI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1030)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030113 - RS (2008/0026518-4)

RECORRENTE	: DANIELA BUSATTA
ADVOGADO	: VAGNER FELIPE KUHN
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: HELENA TEIXEIRA PETRIK E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1031)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030115 - RS (2008/0026926-4)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LISIANE LONDERO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1032)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030116 - SP (2008/0026385-9)

RECORRENTE	: EDMUNDO AGUIAR BORGES RIBEIRO
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
INTERES.	: TRANSPORTADORA ARACAFRIGO LTDA
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1033)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030122 - RS (2008/0027660-0)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ARMANDO AFFONSO MALLMANN
ADVOGADO	: DOUGLAS RAFAEL GOETZE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 510605 (2003/0053979-3) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1034)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030131 - RJ (2008/0024837-4)

RECORRENTE	: HÉLIO MONERÓ - ESPÓLIO
REPR. POR	: CELSO JUNQUEIRA MONERO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE NORONHA SCHWEITZER
RECORRIDO	: GERALDO CESAR PAES BARRETO PINTO
ADVOGADO	: JOSE ORLANDO PAES BARRETO PINTO
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1035)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030135 - RS (2008/0027114-1)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: RODRIGO DE MELO MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NEY DA CRUZ LIMA
ADVOGADO	: DÉCIO LUIZ FRANZEN
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1036)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030137 - RS (2008/0033717-3)

RECORRENTE	: JUVELINO DA SILVA MACEDO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO DOS REIS SCHEIDT E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: ROSANE ABREU ROSA DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1037)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030140 - RS (2008/0027393-3)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: RODRIGO DE MELO MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JANELISE CRISTINE CORTES E OUTRO
ADVOGADO	: ODONIR BARBOZA PRATES
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1038)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030143 - RS (2008/0027191-3)

RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: ADRIANO BOEMO BLATTES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RAFAEL NUNES DA SILVA
ADVOGADO	: TATIANE COIMBRA BURILLE
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1039)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030144 - RS (2008/0027099-0)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: RICARDO ZINN DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: METALURGICA MODELO LTDA ME
ADVOGADO	: LUCIANE REGINA MADUREIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1040)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030146 - RS (2008/0026636-0)

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
PROCURADOR	: ANTENOR YUZO SATO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NILTON CESAR LEOTE DE SOUZA
INTERES.	: HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1041)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030155 - RS (2008/0030414-1)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANDREA ELIANA ROCKENBACH
ADVOGADO	: GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1042)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030156 - RS (2008/0026569-0)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VITOR MARIO FLORES DA SILVA
ADVOGADO	: SIRLEY ABERO SOARES NOBLE
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1043)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030158 - PR (2008/0032588-8)

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: LIA CORREA BESSA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANTONIO VIDAL E OUTROS
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1044)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030187 - RS (2008/0031326-5)

RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ISRAEL DOS SANTOS PACHECO
ADVOGADO	: GRACIELE KUNZENDORFF ALTENHOFEN E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1045)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030194 - MS (2008/0026612-1)

RECORRENTE	: PRONCOR UNIDADE INTENSIVA CARDIORESPIRATÓRIA LTDA
ADVOGADO	: NILO GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
PROCURADOR	: DENIR DE SOUZA NANTES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 945315 (2007/0207898-8) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1046)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030196 - RS (2008/0031323-0)

RECORRENTE	: MALCON FINANCEIRA S.A.-SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SIDNEI DIAS
ADVOGADO	: DIENEFER LETIERE SEITENFUS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1047)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030198 - RS (2008/0031842-0)

RECORRENTE	: ADÍLIO NABARRINA FREITAS
ADVOGADO	: HERMINDA ELIZABETH SALIBA DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: MARILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1048)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030203 - RS (2008/0032582-7)

RECORRENTE	: JOSEFINA MEDEIROS PINTO
ADVOGADO	: JOSÉ JOÃO DE OLIVEIRA FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: FRANCISCO CARLOS NASCIMENTO GUIMARÃES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1049)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030212 - RS (2008/0030628-6)

RECORRENTE	: BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO	: RODRIGO DORNELES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARISA FATIMA DAVILA BARROS
ADVOGADO	: PATRICIA XAVIER BITTENCOURT E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1050)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030215 - RS (2008/0031126-9)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOAO VIEIRA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1051)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030218 - RS (2008/0034045-2)

RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S.A
ADVOGADO	: EDUARDO DI GIGLIO MELO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARISA COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE MOREIRA BECKER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1052)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030221 - RS (2008/0031844-4)

RECORRENTE	: FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE-FUMSA
ADVOGADO	: ANDERSON DE MORAIS ROSSI
RECORRIDO	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	: OSVALDO ANSELMO REGINATO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1053)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030223 - RS (2008/0032121-7)

RECORRENTE	: CIA ITAÚ LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: GREISE MARIA HELLMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RUDINEI RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO	: LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1054)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030226 - RS (2008/0031846-8)

RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: ADRIANO BOEMO BLATTES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EDERALDO BERGMANN MARON
ADVOGADO	: RENATO SCHONHOFEN HEIDEN
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1055)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030233 - RS (2008/0032618-0)

RECORRENTE	: IRACEMA ANA BISOLO
ADVOGADO	: CILENE SILVESTRI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: EVERTON RODRIGO BEN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1056)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030241 - RS (2008/0032623-1)

RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: ADRIANO BOEMO BLATTES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA DE FATIMA XAVIER JACOBY
ADVOGADO	: FLÁVIA VENTURELLA FONSECA
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1057)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030243 - RS (2008/0026754-7)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: LEANDRO VARGAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUIS HENRIQUE BAZZAN E OUTROS
ADVOGADO	: MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1058)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030253 - RS (2008/0030795-5)

RECORRENTE	: GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: FERNANDA SCHMITT E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARCELO ZONARI
ADVOGADA	: JANE SANDRA DE MELLO BELTRÃO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1059)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030259 - CE (2008/0030525-2)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FRUTAP FRUTAS TROPICAIS LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1060)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030268 - RS (2008/0027647-0)

RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ORQUIDIA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	: FLAVIO ITAMAR ESTRIAS FERREIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1061)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030273 - RS (2008/0033606-2)

RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: SIMONE PEREIRA OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JANETE INES SALDANHA E OUTRO
ADVOGADO	: GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1062)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030274 - RS (2008/0026875-9)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PROAR EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA
ADVOGADO	: ALCINDO GOMES BITTENCOURT E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1063)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030281 - RS (2008/0027642-1)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GUIDO ODILO HILGERT
ADVOGADO	: VILSO PIAS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1064)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030283 - RS (2008/0033801-0)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARCO ANTONIO DA SILVA LOPES
ADVOGADO	: TATIANE COIMBRA BURILLE
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1065)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030299 - RS (2008/0032212-6)

RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S.A
ADVOGADO	: ZAIRO FRANCISCO CASTALDELL0 E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JURACI DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO	: LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1066)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030303 - RS (2008/0030375-0)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JEFFERSON LUCIO PEDROZO CASSURIAGA
ADVOGADO	: CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1067)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030307 - RS (2008/0032214-0)

RECORRENTE	: ROBERTO LUIS SEBEN E OUTROS
ADVOGADO	: SCHIRLEY FARIAS MENSCH E OUTRO(S)
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1068)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030312 - RS (2008/0032180-0)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARCELO KIRSCH
ADVOGADO	: GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1069)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030318 - RS (2008/0030503-7)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: RAPHAEL PEREIRA DE ABREU E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EMILSON LICHT KREBS E OUTROS
ADVOGADO	: FLÁVIO LUIZ CARNIEL E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1070)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030322 - RS (2008/0033600-1)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CLAUDIOMIRO SANTOS DA ROSA
ADVOGADO	: NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1071)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030323 - RS (2008/0031905-0)

RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FABRICIO NOVAK
ADVOGADO	: LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1072)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030328 - RS (2008/0032207-4)

RECORRENTE	: MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RODRIGO AIRES MENEZES
ADVOGADO	: JORGE LUIZ DOS SANTOS MORAES
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1073)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030332 - RS (2008/0031913-8)

RECORRENTE	: BANCO CREDIBEL S/A
ADVOGADO	: NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FABIANO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: CARLA DENISE CENTENO MAUTTONE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1074)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030350 - RS (2008/0030185-5)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: IGOR SILVA DE MOURA
ADVOGADO	: RENATO LUÍS STUEPP CAVALCANTI E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 907540 (2006/0266466-6) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1075)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030352 - PB (2008/0030764-0)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GILSON DE SOUSA GALVAO
ADVOGADO	: JOSÉ CHAVES CORIOLANO
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1076)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030359 - RS (2008/0030394-0)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: LEANDRO VARGAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DEJAIR ANTÔNIO GALVAN GOMES
ADVOGADO	: LUIS FERNANDO POSSAMAI
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1077)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030366 - RS (2008/0030401-5)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: LEANDRO VARGAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASDIESEL S/A COMERCIAL E IMPORTADORA
ADVOGADO	: ROSÂNGELA FAURI
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1078)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030378 - DF (2008/0032616-6)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INDUSTRIA CASTANHEIRA MARMORES E GRANITOS LTDA
ADVOGADO	: GUALTER DE CASTRO MELO
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1079)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030392 - RS (2008/0034070-6)

RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: MARIANE CARDOSO MACAREVICH E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PAULO ROBERTO VEIGA PICANCO
ADVOGADO	: AMANDA IRIGOYEN CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 19/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1080)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030414 - RS (2008/0030974-8)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: LEANDRO VARGAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BASILIO GAUDENCIO TORMEN
ADVOGADO	: MARCOS ANTONIO FACCIO
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1081)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030416 - RS (2008/0033014-0)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EUCLIDES PAZ DA ROSA
ADVOGADO	: LUCIANA FLORES FIGUEIREDO
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1082)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030420 - RN (2008/0030755-1)

RECORRENTE	: LUCIANO JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANA CATARINA GURGEL DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RAQUEL GONÇALVES MOTA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1083)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030422 - SE (2008/0030751-4)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ JORGE SANTOS
ADVOGADO	: ANDRÉA LÍCIA OLIVEIRA THEODORO
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Distribuição por prevenção do processo REsp 1015093 (2007/0304937-2) em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1084)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030423 - RS (2008/0033752-8)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ELOIDES INES DE QUADROS
ADVOGADO	: ARIOVALDO CHAGAS SARDIQUE
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1085)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030753 - SP (2007/0131187-8)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA

Atribuição em 19/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

Ministro		Total
PRESIDENTE DO STJ		6
Registrados	6	
NILSON NAVES		24
Distribuídos	23	
Redistribuídos	1	
ARI PARGENDLER		72
Distribuídos	72	
JOSÉ DELGADO		27
Distribuídos	27	
FERNANDO GONÇALVES		73
Distribuídos	73	
FELIX FISCHER		21
Distribuídos	21	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		73
Distribuídos	73	
HAMILTON CARVALHIDO		24
Distribuídos	24	
ELIANA CALMON		28
Distribuídos	26	
Redistribuídos	2	
PAULO GALLOTTI		29
Distribuídos	28	
Redistribuídos	1	
FRANCISCO FALCÃO		32
Distribuídos	32	
NANCY ANDRIGHI		71
Distribuídos	71	
LAURITA VAZ		23
Distribuídos	22	
Redistribuídos	1	
LUIZ FUX		29
Distribuídos	27	
Redistribuídos	2	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		74
Distribuídos	74	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		28
Distribuídos	28	
CASTRO MEIRA		28
Distribuídos	28	
DENISE ARRUDA		32
Distribuídos	32	
ARNALDO ESTEVES LIMA		29
Distribuídos	28	
Redistribuídos	1	
MASSAMI UYEDA		72
Distribuídos	71	
Redistribuídos	1	
HUMBERTO MARTINS		25
Distribuídos	25	
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		22
Distribuídos	22	
HERMAN BENJAMIN		26
Distribuídos	25	
Redistribuídos	1	
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO		34
Distribuídos	34	
CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)		29
Distribuídos	23	
Atribuídos	6	
JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)		34
Distribuídos	25	
Atribuídos	9	
SIDNEI BENETI		72
Distribuídos	72	
JORGE MUSSI		29
Distribuídos	23	
Atribuídos	6	
PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO		19
Registrados	19	
Total		**1085**

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subscrevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
VICE-PRESIDENTE

ATA Nº 5155 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 20 DE FEVEREIRO DE 2008.

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 18:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:_

(1086)
SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 827 - SP (2008/0040182-6)

REQUERENTE	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE BARRETOS - FEB
ADVOGADO	: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR
REQUERIDO	: DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: UNIÃO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(1087)
SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 828 - CE (2008/0041198-5)

REQUERENTE	: HIGINO LUÍS BARROS DE MESQUITA
ADVOGADO	: JOSÉ MOREIRA DE LIMA JUNIOR E OUTRO(S)
REQUERIDO	: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(1088)
RECLAMAÇÃO Nº 2517 - ES (2007/0124463-9)

RECLAMANTE	: INCORPORADORA METROPOLITANA LTDA - IMETRO
ADVOGADO	: ANDRÉ FELIPE SAIDE MARTINS E OUTRO(S)
RECLAMADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES.	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FVRD
ADVOGADO	: FLÁVIO CHEIM JORGE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Redistribuição por prevenção do processo Ag 643032 (2004/0165823-0) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1089)
RECLAMAÇÃO Nº 2740 - SP (2008/0035609-2)

RECLAMANTE	: DANILO MIGUEL DE JESUS (PRESO)
RECLAMADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo HC 38139 (2004/0127493-2) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1090)
RECLAMAÇÃO Nº 2743 - RS (2008/0040564-0)

RECLAMANTE	: MARCELO ROSSATO
ADVOGADO	: MAURO MACHADO CHAIBEN E OUTRO(S)
RECLAMADO	: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE PASSO FUNDO - RS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1091)
CARTA ROGATÓRIA Nº 3116 - EX (2008/0036923-5)

JUSROGANTE	: JUIZADO NR 3 DA CIDADE AUTÔNOMA DE BUENOS AIRES
INTERES.	: ROBERTO EDGAR XAVIER SASSEN VAN ESLOO OTERO
PARTE	: LUIS EUSTAQUIO AGUSTÍN SARLENGA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(1092)
CARTA ROGATÓRIA Nº 3117 - EX (2008/0036968-8)

JUSROGANTE	: PROCURADORIA REGIONAL EM KRAKÓW
INTERES.	: NÃO INDICADO
PARTE	: MARCIN KOZAKIEWICZ
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(1093)
CARTA ROGATÓRIA Nº 3118 - EX (2008/0038092-0)

JUSROGANTE	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DE DORTMUNDO
INTERES.	: P F
PARTE	: V S F
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(1094)
CARTA ROGATÓRIA Nº 3119 - EX (2008/0039666-1)

JUSROGANTE	: SÉTIMA E OITAVA VARAS CRIMINAIS DE LISBOA
INTERES.	: JOÃO LUÍS SILVEIRA SILVA
PARTE	: LUCIANO GUBERT TEIXEIRA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(1095)
CARTA ROGATÓRIA Nº 3120 - EX (2008/0039844-2)

JUSROGANTE	: TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DE PONTOISE
INTERES.	: MONIQUE HERMSDORFF
PARTE	: OFFICE NOTARIAL JULIEN SAINT AMAND
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(1096)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3417 - EX (2008/0040553-8)

REQUERENTE	: D B S G
REQUERENTE	: R DE C A G
ADVOGADO	: GUILHERME NAVARRO E MELO E OUTRO(S)
REQUERIDO	: OS MESMOS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(1097)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3418 - EX (2008/0041244-1)

REQUERENTE	: G I M D
ADVOGADO	: RICARDO LUÍS MAHLMEISTER E OUTRO(S)
REQUERIDO	: D D
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(1098)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3419 - EX (2008/0041401-9)

REQUERENTE	: W W N
REQUERENTE	: S A P G N
ADVOGADO	: FERNANDO LAÉRCIO ALVES DA SILVA
REQUERIDO	: OS MESMOS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(1099)
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3925 - RN (2008/0041685-0)

AUTOR	: JOSÉ JORGE RIBEIRO
AUTOR	: AGRIPINO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO E OUTRO(S)
RÉU	: FAZENDA NACIONAL
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM	: MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)MINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINS

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1100)

PETIÇÃO Nº 6289 - RJ (2008/0036825-0)

REQUERENTE	: JOSÉ ANTÔNIO ARAVENA CALDERON (PRESO)
REQUERIDO	: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1101)

PETIÇÃO Nº 6290 - RJ (2008/0036835-1)

REQUERENTE	: HUGO ERMINIO BENITEZ (PRESO)
REQUERIDO	: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1102)

PETIÇÃO Nº 6295 - RO (2008/0039746-8)

REQUERENTE	: BELMIRO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO	: EVERARDO LUZ DE MAGALHÃES
REQUERIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO	: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1103)

PETIÇÃO Nº 6296 - RJ (2008/0040335-3)

REQUERENTE	: MARCOS ANDRÉ LOPES PEREIRA
REQUERENTE	: GISELE LOPES PEREIRA
ADVOGADO	: EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA
REQUERIDO	: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE
PROCURADOR	: DAVI MONTEIRO DINIZ E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO GILSON DIPP

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1104)

PETIÇÃO Nº 6297 - RJ (2008/0040342-9)

REQUERENTE	: PAULO CÉSAR DE QUEIROZ GOMES
ADVOGADO	: EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA
REQUERIDO	: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE
PROCURADOR	: DAVI MONTEIRO DINIZ E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO GILSON DIPP

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1105)

PETIÇÃO Nº 6298 - MG (2008/0040911-3)

REQUERENTE	: MARCOS ALEXANDRE RICALDONI DE MIRANDA
ADVOGADO	: ROBERTA ESPINHA CORRÊA E OUTRO(S)
REQUERIDO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: ILMA CORRÊA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM	: MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃOMINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1106)

PETIÇÃO Nº 6299 - SP (2008/0041323-6)

REQUERENTE	: WANDA JAVAROTTI PEREIRA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
REQUERIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: KELLY PAULINO VENÂNCIO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURAMINISTRO HAMILTON CARVALHIDOMINISTRO NILSON NAVESMINISTRO PAULO GALLOTTIMINISTRO PRESIDENTE DA SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1107)

PETIÇÃO Nº 6300 - RJ (2008/0041337-4)

REQUERENTE	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	: NATHALIA DE ANDRADE ASSIS GONÇALVES E OUTRO(S)
REQUERIDO	: MARIA IZABEL CARVALHO DA SILVA
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1108)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF (2008/0038988-4)

EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
INTERES.	: CLAUDINET DE OLIVEIRA E SILVA
INTERES.	: CLÁUDIO ALVES BARBOSA
INTERES.	: CLÁUDIO JOÃO JOSÉ
INTERES.	: CLAUDIO RAHABANI ELIAS
INTERES.	: CLEBER OTERO
INTERES.	: CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS SHIROMA
INTERES.	: CLEIDE CAVALCANTI FONTES
INTERES.	: CLEIDE CECHETTI DA CUNHA
INTERES.	: CLEIDE FERREIRA DOS SANTOS
INTERES.	: CLEIDE VELUDO
INTERES.	: CLELIA YANASE ROCHA
INTERES.	: CLEONICE DE ALMEIDA NOGUEIRA
INTERES.	: CLEONICE LOURDES PANEGASSI DORTA
INTERES.	: CLEONICE MOREIRA DE CARVALHO
INTERES.	: CLEUSA FERNANDES DE ARAUJO ROCCO
INTERES.	: CLEVENIR VELASCO RIBEIRO
INTERES.	: CLODONILDE LENITA BARBOSA RIBEIRO
INTERES.	: CLOVIS ANTONIO BIAGGIONI
INTERES.	: CLOVIS COCOZZA VIDAL
INTERES.	: CONCEIÇÃO APPARECIDA RIBEIRO BORGES
INTERES.	: CREMILDE MONTEIRO DE ARAUJO
INTERES.	: CRISTINA BERNARDELLI IAMAGUCHI
INTERES.	: CUSTODIO GUIMARÃES FILHO
INTERES.	: CYBELLE CHAVES DOMINGUES
INTERES.	: CYLLAS CANDIDO DE OLIVEIRA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

(1109)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF (2008/0039068-6)

EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
INTERES.	: ANTÔNIO FARIAS SOBRINHO
INTERES.	: ANTÔNIO ROZA NETO
INTERES.	: ELDO LUIS BOUDOU ANDRADE
INTERES.	: FÁBIO MENEZES SOUZA E SILVA
INTERES.	: GERSON RIBEIRO DOS SANTOS
INTERES.	: GIBSON BARBOSA DE ARAÚJO
INTERES.	: GLÓRIA AUGUSTA DE OLIVEIRA BELÉM
INTERES.	: JOÃO BOSCO DE QUEIROZ
INTERES.	: JOÃO ORLANDO DOS SANTOS
INTERES.	: JORGE CÉZAR COSTA
INTERES.	: JOSÉ MOACIR SAMPAIO DE JESUS
INTERES.	: KARINA DESIREE DE SOUSA MENDONÇA
INTERES.	: MANOEL CARVALHO DE ALMEIDA
INTERES.	: MARCELO CAMPOS BAHIA
INTERES.	: MARCELO CARDOSO RIBEIRO
INTERES.	: MARCELO CARVALHO SANTOS FILHO
INTERES.	: MÁRCIO VIEIRA GOMES
INTERES.	: MARIA DE LOURDES ACIOLE MACIEL
INTERES.	: PAULO AFONSO SANTANA
INTERES.	: RAUL CHAMADOIRO CABADAS FILHO
INTERES.	: TÂNIA GARRETTI RAMOS
INTERES.	: VILMAR SOARES RODRIGUES
INTERES.	: WALMOR GARCIA FILHO
INTERES.	: ZANITA DE MARCO
INTERES.	: ZOE SÉRGIO BALBINOT
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

(1110)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF (2008/0039127-9)

EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
INTERES.	: OSVALDO PEREIRA MAGALHÃES
INTERES.	: OTELITO PROCÓPIO DE OLIVEIRA
INTERES.	: OZÓRIO DE AZEVEDO
INTERES.	: PASCHOAL SOARES DE CASTRO
INTERES.	: PAULO BRIGAGÃO
INTERES.	: PAULO CÉSAR PROENÇA
INTERES.	: PAULO DUARTE PESSOA
INTERES.	: PAULO GERALDO MARTINS
INTERES.	: PAULO GRACIANO DE MORAES
INTERES.	: PAULO JOSÉ HORTA BARBOSA DE CARVALHO
INTERES.	: PAULO PINTO COELHO
INTERES.	: PAULO ROBERTO DOS REIS
INTERES.	: PAULO RONZANI
INTERES.	: PAULO VICENTE DE AZEVEDO
INTERES.	: PEDRO AMÉRICO CAMPOS ALVIM
INTERES.	: PEDRO BALIANA NETO
INTERES.	: PEDRO CELSO DA SILVA
INTERES.	: PEDRO JOSÉ DA SILVA NETO
INTERES.	: PHILOMENO ATHANÁZIO
INTERES.	: RACHEL DE ASSIS VIEIRA MARQUES
INTERES.	: RAFAEL JOSÉ GOMES
INTERES.	: RAIMUNDO ALVES DA SILVA
INTERES.	: REGINA CÉLIA FREITAS
INTERES.	: REGINA COELI SISTEROLLI ROGANA
INTERES.	: REGINA MARIA GONÇALVES COIMBRA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

(1111)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF (2008/0039478-0)

EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
INTERES.	: GERALDO DE MELO VILACA
INTERES.	: GERALDO MÁRCIO SECUNDINO
INTERES.	: GERALDO MARCOS BARBOSA
INTERES.	: GERSE ANTÔNIO DOS SANTOS
INTERES.	: GESSI RODRIGUES DE ALMEIDA
INTERES.	: GILMAR DE PAULA COSTA
INTERES.	: GILVANO MONTEIRO ALVARENGA

INTERES.	: GIOVANNI MARCOS FIRMINO DE ANDRADE
INTERES.	: GISELLE LIBÂNIO BEGHINI PERCOPE
INTERES.	: GISLAINE MARA SILVA COSTA
INTERES.	: GIZELA MASSON BENETELI
INTERES.	: GLASTON URBANO RIBEIRO
INTERES.	: HAMILTON DE MEDEIROS LEITE
INTERES.	: HÉLIO GERALDO DE MORAES
INTERES.	: HÉLIO ROBERTO DOS SANTOS
INTERES.	: HELOÍSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
INTERES.	: HELOÍSA MARIA COSTA CERQUEIRA
INTERES.	: HENRIQUE BUSSONI TASSARI
INTERES.	: HENRIQUE FARID TAVARES
INTERES.	: HERMANN SILVA DE ALMEIDA
INTERES.	: ILCA LOPES KALUME TAVARES
INTERES.	: ILVA MARIA FRANCA LAURIA
INTERES.	: IMACULADA CONCEIÇÃO RODRIGUES LOPES
INTERES.	: IRIS APARECIDA DE FÁTIMA BORBA BORGES
INTERES.	: IRIS DE FÁTIMA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

(1112)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF (2008/0040254-5)

EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
INTERES.	: MARIA HENRIQUETA DE BARROS SANTIAGO
INTERES.	: MARIA HENRIQUETA KNUPFER
INTERES.	: MARIA IGNEZ PAES BARRETO
INTERES.	: MARIA IRENE SALAZAR PIRES
INTERES.	: MARIA JOSÉ DE FIGUEIREDO
INTERES.	: MARIA JOSÉ DE LIMA
INTERES.	: MARIA JOSÉ DE SOUZA MENDONÇA
INTERES.	: MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO
INTERES.	: MARIA JOSÉ REIS ARAÚJO
INTERES.	: MARIA JOSÉ SOARES FREIRE
INTERES.	: MARIA LAURITA DOS SANTOS
INTERES.	: MARIA LISBOA MACEDO
INTERES.	: MARIA LÚCIA BARBOSA
INTERES.	: MARIA LÚCIA CARAZZA FERREIRA
INTERES.	: MARIA LÚCIA DAMASO
INTERES.	: MARIA LÚCIA SOUZA CORRÊA
INTERES.	: MARIA LUIZA MAGALHÃES ELIAS
INTERES.	: MARIA MADALENA THEODORA
INTERES.	: MARIA MARILENE NORONHA DIAS
INTERES.	: MARIA MARLENE MOREIRA RAMOS
INTERES.	: MARIA MARLY DILON FERREIRA
INTERES.	: MARIA MÔNICA DE CASTRO ROMUALDO RUAS
INTERES.	: MARIA NEVES FERREIRA MARINS
INTERES.	: MARIA ODILA DE LIMA GARCIA
INTERES.	: MARIA RODRIGUES BERNARDES
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

(1113)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF (2008/0039044-7)

EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
INTERES.	: ABIAS AMORIM COSTA
INTERES.	: ABÍLIO PEREIRA NETO
INTERES.	: ABMAEL DE SOUZA LEITE
INTERES.	: ADILENE BRANDÃO STIRLING
INTERES.	: ALBANITA DE OLIVEIRA BEZERRA
INTERES.	: ALBEMIR BARACHO CAVALCANTI
INTERES.	: ALBERTO PEDROSA DANTAS
INTERES.	: ALCIDES PAULO DE ALBUQUERQUE
INTERES.	: ALCIONE CORRÊA DE ARAÚJO CALDAS
INTERES.	: ALDENE LUCAS TORRES
INTERES.	: ALDENORA MARIA NETO DE OLIVEIRA
INTERES.	: ALOYSIO DO AMARAL CORRÊA DE ARAÚJO
INTERES.	: ÂNGELA PEREIRA RAMOS
INTERES.	: ANÍBAL GOMES DA NÓBREGA
INTERES.	: ANNEMARIE KLAUS WANDERLEY
INTERES.	: ANTÔNIO ALVES DO NASCIMENTO
INTERES.	: ANTÔNIO BARROS
INTERES.	: ANTÔNIO DANTAS DE ANDRADE
INTERES.	: ANTÔNIO DO REGO VILAR
INTERES.	: ANTÔNIO FERNANDO DA SILVA GAYOSO
INTERES.	: TELMANO LEITE JAPIASSU
INTERES.	: TEREZA DE MIRANDA HENRIQUES FERREIRA
INTERES.	: TITO KARDECINO DE VASCONCELOS BARRETO
INTERES.	: WAMBERTO PAIVA DE ALBUQUERQUE
INTERES.	: ZÉLIA MARIA RAMALHO E SILVA SÁ
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

(1114)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF (2008/0040263-4)

EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
INTERES.	: BELKISS VIEIRA DA COSTA
INTERES.	: CARLOS JOSE COSTA DA SILVA
INTERES.	: CARMELINA MELO DE SOUSA TOMAZ
INTERES.	: CESLAU DA COSTA GADELHA FILHO
INTERES.	: CREUZA PEREIRA DA SILVA
INTERES.	: DALVA SOARES DE ARAUJO
INTERES.	: DANIEL FERREIRA DA SILVA
INTERES.	: DIJANETE DE SOUZA LIMA
INTERES.	: DINALVA AMORIM DA SILVA LIMA
INTERES.	: EDINALDO RIBEIRO DA SILVA
INTERES.	: EDISON DE ASSUNCAO DANTAS
INTERES.	: EDMILSON GODOFREDO MAIA
INTERES.	: EDNA MARIA SERVULO DA NOBREGA CHAVES
INTERES.	: EDNALDO QUEIROGA DE ASSIS
INTERES.	: ELIEL LOPES DE MEDEIROS
INTERES.	: ERASMO COUTINHO RAMOS
INTERES.	: ERONIDES VALDIVINO DE SOUZA
INTERES.	: EUBA DE CASTRO WANDERLEY
INTERES.	: EVALDO RIBEIRO SILVA
INTERES.	: EVANDO RICARDO DA SILVA
INTERES.	: FERNANDO FERNANDES DOS SANTOS
INTERES.	: FRANCISCO DE ASSIS DE MIRANDA BURITY
INTERES.	: FRANCISCO RAIMUNDO MEDEIROS
INTERES.	: GERALDO NICOLAU BAPTISTA DE MELO
INTERES.	: GUALBERTO RODRIGUES DA COSTA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

(1115)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF (2008/0040755-8)

EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
INTERES.	: MARIA CARMEN DINIZ FRANCA FONSECA
INTERES.	: MARIA CLARET GOMES
INTERES.	: MARIA CLELIA PINTO DA CUNHA VIEIRA
INTERES.	: MARIA CONSUELO DA SILVA
INTERES.	: MARIA CRISTINA LEAO MONTEIRO DE BARROS
INTERES.	: MARIA CRISTINA MOREIRA GONCALVES
INTERES.	: MARIA DA GLORIA DOS SANTOS
INTERES.	: MARIA DAS GRACAS DE JESUS
INTERES.	: MARIA DAS GRACAS MIRANDA HORTA
INTERES.	: MARIA DAS GRACAS SANTOS TIMPONI
INTERES.	: MARIA DE FATIMA ASSIS LIMA
INTERES.	: MARIA DE FATIMA CARVALHO PONZO
INTERES.	: MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA SOBREIRA
INTERES.	: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA
INTERES.	: MARIA DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS
INTERES.	: MARIA DE FATIMA MACHADO ABRAHAO
INTERES.	: MARIA DE FATIMA NERI MOREIRA DE AZEVEDO
INTERES.	: MARIA DE FATIMA VITAL
INTERES.	: MARIA DE FATIMA ZAMAGNO PINHEIRO
INTERES.	: MARIA DE LOURDES FERNANDES
INTERES.	: MARIA DE LOURDES FONSECA CHAVES LIMA
INTERES.	: MARIA DE LOURDES MIRANDA DO VALE
INTERES.	: MARIA DE RAMOS FONSECA LOPES RIOS
INTERES.	: MARIA DO CARMO DE MORAIS
INTERES.	: MARIA DO CARMO LACERDA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

(1116)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF (2008/0040726-7)

EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
INTERES.	: SERGIO GUIMARAES CAMPOS DE PINHO
INTERES.	: SEVERINO ANTONIO SILVA
INTERES.	: SIDNEY NERY
INTERES.	: SILVANDIR RODRIGUES FEIJO
INTERES.	: SILVIO CARLOS ROQUE DE FARIA
INTERES.	: SILVIO JOSE DA LUZ MOTA MOURA
INTERES.	: SINEIDA RIBEIRO SALES
INTERES.	: SOLANGE GAMONAL
INTERES.	: SONIA DE ANDRADE REIS SALES
INTERES.	: SONIA MARIA AGUIAR SIQUEIRA
INTERES.	: SONIA MARIA MACEDO DE REZENDE
INTERES.	: SYLVIA MOREIRA FARTES
INTERES.	: SYLVIO DE ALMEIDA GONCALVES
INTERES.	: TANIA APARECIDA DE VASCONCELOS PEDROSO BALBO
INTERES.	: TELMA DO CARMO FERREIRA
INTERES.	: TEODORICO JADIR CORDEIRO
INTERES.	: TERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ROSA
INTERES.	: TERESA LOURENCO DE OLIVEIRA
INTERES.	: TEREZINHA RIBEIRO ZANONI
INTERES.	: THAIS RAMOS TANNURE
INTERES.	: THEREZINHA DE AQUINO GUERRA
INTERES.	: THEREZINHA VILLA BONIFACIO
INTERES.	: TOMAZ AGUIAR
INTERES.	: TULLIO MACHADO HORTA
INTERES.	: UBIRAJARA AUGUSTO DA SILVA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

(1117)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF (2008/0039053-6)

EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
INTERES.	: CARLOS ALBERTO BELUCI
INTERES.	: CARLOS ALBERTO BEZERRA PEIXOTO
INTERES.	: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO
INTERES.	: CARLOS ALBERTO MATHEUS
INTERES.	: CARLOS ALBERTO SAMPAIO JUNIOR
INTERES.	: CARLOS ALEJANDRO DO NASCIMENTO

INTERES.	: CARLOS ANTONIO DA COSTA FARO FILHO
INTERES.	: CARLOS AUGUSTO BARBIERI MAGANINI
INTERES.	: CARLOS AUGUSTO THOMAZIN
INTERES.	: CARLOS DOMINGOS VIDO
INTERES.	: CARLOS EDUARDO LAUBE
INTERES.	: CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS
INTERES.	: CARLOS ROBERTO BRAMDAO
INTERES.	: CARLOS ROBERTO DE SOUZA BARROS
INTERES.	: CARLOS UMBERTO DE OLIVEIRA
INTERES.	: CARMELINA CALABRESE
INTERES.	: CARMEM SILVIA ROZIN KLEINER
INTERES.	: CARMEN LUCIA DE CILLO
INTERES.	: CAROL CURVELLO PORTO
INTERES.	: CASSIO ANTONIO DE GODOY
INTERES.	: CELESTE APARECIDA DA SILVA TREVIZANI
INTERES.	: CELIA LUCIA RONDINA
INTERES.	: CELIA MARIA BORGES MARADEI
INTERES.	: CELIA MARIA MILHORANCA
INTERES.	: CELIA MARIA POLICARPO BERNINI
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

(1118)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF (2008/0038967-0)

EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
INTERES.	: ALBENIZE GATO CERQUEIRA
INTERES.	: ALCIDES GENTIL SOBRINHO
INTERES.	: ALTINA PEREIRA DOS SANTOS
INTERES.	: ANTONIO NILO DE BARROS
INTERES.	: AVELINA MARINHO DE OLIVEIRA
INTERES.	: BELEMY DE NAZARETH GUIMARAES NOURA
INTERES.	: BERNARDINO FERREIRA DOS SANTOS FILHO
INTERES.	: CANDIDO JOSE RODRIGUES PINHO
INTERES.	: CIDALIA DE FATIMA COELHO MELRES
INTERES.	: JOSE CAETANO DE MELO
INTERES.	: MANOEL FELIZARDO NETO
INTERES.	: MARIA ALTA LEITE
INTERES.	: MARIA ANTONIA DE SIQUEIRA
INTERES.	: MARIA DE LOURDES DA SILVA
INTERES.	: MARIA MARTHA DUTRA RODRIGUES
INTERES.	: MARIA MAYER TEIXEIRA
INTERES.	: MARIA TERESINHA GIACOMAZZI
INTERES.	: MARIEDNA MOURA DE ARRUDA
INTERES.	: MARILUCE PINTO DE OLIVEIRA
INTERES.	: MARISETE DIAS DE OLIVEIRA
INTERES.	: MOACYR DE SOUZA NEVES
INTERES.	: MUCIO DUTRA MARQUES LADEIRA
INTERES.	: ODENIL FREITAS DE SOUZA
INTERES.	: VERA LUCIA DA SILVA GEZONI
INTERES.	: WILZA DO CARMO PEREIRA SOARES
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

(1119)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF (2008/0040242-0)

EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
INTERES.	: NELSON PEREZ TEIXEIRA
INTERES.	: NEURA FATIMA SALES PENHA
INTERES.	: NEUSA GAUDERETO MARTINS
INTERES.	: NEUZA DA PAZ MATOZO OLIVEIRA
INTERES.	: NICE COELHO DE ANDRADE
INTERES.	: NILO MOREIRA PINTO
INTERES.	: NILO WAIDT
INTERES.	: NILSON LUIZ DE OLIVEIRA
INTERES.	: NILTON DE OLIVEIRA TORRES
INTERES.	: NILTON MACHADO
INTERES.	: NISIO AGRIPINO FERNANDES
INTERES.	: NIVALDO CAROLINO DE PAIVA
INTERES.	: NIZIA DO NASCIMENTO CIODARO
INTERES.	: NOEMI THEODORO PIERANGELI
INTERES.	: NORAH BEHRENS DA FRANCA
INTERES.	: NORVINDO TEIXEIRA TRINDADE
INTERES.	: OFELIA CASTANHEIRA GUIMARAES
INTERES.	: OLGA CARVALHO HOTT
INTERES.	: OLGA FERREIRA SOARES
INTERES.	: OLINTO DORNELES FARIA
INTERES.	: OLY LOPES DE OLIVEIRA
INTERES.	: ORLANDO SILVA
INTERES.	: OSCAR COSTA
INTERES.	: OSCAR PEDROSA
INTERES.	: OSVALDO MOREIRA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

(1120)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF (2008/0039038-3)

EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
INTERES.	: MÁRCIO SOARES PEREIRA
INTERES.	: MARCOS NILTON LIMA
INTERES.	: MARCOS PAWLOWSKI
INTERES.	: MARGARIDA GRICHTOLIK PAIVA
INTERES.	: MARGOT WARDIL DE ARAÚJO
INTERES.	: MARIA ALZONIA PIRES ALEXANDRINO
INTERES.	: MARIA ANGÉLICA SALOMÉ
INTERES.	: MARIA APARECIDA BORGES LARA
INTERES.	: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA LEÃO
INTERES.	: MARIA APARECIDA MACHADO
INTERES.	: MARIA APARECIDA VARGAS DE SOUZA LIMA
INTERES.	: MARIA AUXILIADORA SOARES FERREIRA
INTERES.	: MARIA AUXILIADORA VALLADARES GUIMARÃES
INTERES.	: MARIA BALBINA DE OLIVEIRA E SOUZA
INTERES.	: MARIA BEATRIZ FELIZARDO BEMQUERER
INTERES.	: MARIA BEATRIZ FERREIRA ROBERTO
INTERES.	: MARIA CELIA CORDEIRO TUPYNAMBA
INTERES.	: MARIA CELIA TEIXEIRA DE MORAES
INTERES.	: MARIA CHRISTINA DE SOUZA GALIL
INTERES.	: MARIA CLEADALVA PEREIRA TELES NETO
INTERES.	: MARIA COELHO DUARTE
INTERES.	: MARIA CRISTINA MACHADO NOGUEIRA MAIA
INTERES.	: MARIA D APARECIDA HENRIQUES BERGER
INTERES.	: MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES CAVALCANTI
INTERES.	: MARIA DA CONCEIÇÃO DA CUNHA CAIRES
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

(1121)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF (2008/0039156-0)

EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
INTERES.	: CREMILDES MARIA LEAL DE OLIVEIRA
INTERES.	: DEGMAR SILVA MIRANDA
INTERES.	: DIONÍSIO BENTES RODRIGUES DO COUTO
INTERES.	: EDESIA LIMA DE SOUSA
INTERES.	: EDIVALDO NILSON MORAES ESTEVES
INTERES.	: ENNIO MAGALHÃES SOARES DA CAMARA
INTERES.	: ESTROPHE DE GONÇALVES CAMPOS DA SILVA
INTERES.	: FERDINAND SILVA
INTERES.	: FLORACY CASTELO DE SOUZA CARVALHO
INTERES.	: FRANCISCA COSTA DE SOUZA
INTERES.	: FRANCISCO JOSÉ CARVALHO CANTO
INTERES.	: HELENA MARIA SILVA RODRIGUES
INTERES.	: HELIO ROCHA DA SILVEIRA PINTO
INTERES.	: ILMA DA CUNHA CARDOSO
INTERES.	: IOLANDA MATOS CARDOSO
INTERES.	: IVAN PONTES MORAIS
INTERES.	: JOÃO EDMUNDO DA SILVA LEITE
INTERES.	: JOÃO JOSÉ DE CARVALHO NETO
INTERES.	: JOÃO SANTOS DE MENDONÇA
INTERES.	: JOAQUIM JOSÉ PIO DA SILVA TEIXEIRA
INTERES.	: JOSÉ FRANCISCO SANTANA NETO
INTERES.	: LAURENIO DE PAIVA DIAS FERREIRA
INTERES.	: LAURO LINO TENORIO DO COUTO
INTERES.	: LUIZ DA SILVA LAVAREDA
INTERES.	: MANOEL COSTA DA TRINDADE
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

(1122)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF (2008/0039107-7)

EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
INTERES.	: VALDIR JOSÉ ROCHA
INTERES.	: VANDA DA CONCEIÇÃO TAVARES
INTERES.	: VÂNIA PINHEIRO XAVIER
INTERES.	: VANILDA MENDES DE ARAÚJO ALVES
INTERES.	: VERA LÚCIA DA SILVA FERREIRA
INTERES.	: VERA MARIA DE OLIVEIRA
INTERES.	: VERA MARIA DO VALLE PIRES
INTERES.	: VICENTE BALBINO DE OLIVEIRA
INTERES.	: VICTOR CUNHA
INTERES.	: VICTORINO ALVES MEIRELLES
INTERES.	: VILMA MARIA DA SILVA
INTERES.	: VINÍCIUS ALVES DA CRUZ
INTERES.	: WAGNER DE CASTRO MONTEIRO DE BARROS
INTERES.	: WALDEMAR AUGUSTO SIGIANI
INTERES.	: WALDIR DA SILVA CARVALHO
INTERES.	: WALDYR MARCONDES
INTERES.	: WALNY ORNELAS DE SOUSA
INTERES.	: WALTER ALVES BARACHO
INTERES.	: WALTER GANDI DELOGO
INTERES.	: WALTER MODESTO
INTERES.	: WALTER PEDERSOLI CORREA
INTERES.	: WALTER PORTO PINTO
INTERES.	: WALTER SANTOS
INTERES.	: WANDA FERNANDES FONSECA VIANA
INTERES.	: WANDA MARIA DE AMORIM AGUIAR
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

(1123)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF (2008/0039397-1)

EMBARGANTE	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES.	: CÉLIA REGINA DE SOUZA FREITAS
INTERES.	: CÉLIA REGINA DOS SANTOS SANCHEZ PRIETO
INTERES.	: CÉLIA REGINA SAURA XAVIER
INTERES.	: CÉLIA VENDRAMIN MARTINELLI
INTERES.	: CELINA HELENA RIBEIRO
INTERES.	: CELINA ROSA DA SILVA
INTERES.	: CELSO HENRIQUE SPOSITO
INTERES.	: CELSO SADÃO YAMADA
INTERES.	: CHOW CHI KWAN
INTERES.	: CHRISTIANE LUCATO

INTERES.	: CHISTIANE ELAINE DIANE TAVES
INTERES.	: CÍCERO PEDRO COSTA
INTERES.	: CIDEMAR ANTÔNIO ÂNGELICO
INTERES.	: CLARA ALVES DOS SANTOS
INTERES.	: CLARA HAGUIARA HASUNUMA
INTERES.	: CLARA MARIA RICCI
INTERES.	: CLAUDETE CRISCUOLO CARDOSO DE MENEZES
INTERES.	: CLAUDINEI RIBELATO
INTERES.	: CLAUDINES DAS NEVES GARCIA
INTERES.	: CLÁUDIO CÉSAR MARCHESONI
INTERES.	: CLÁUDIO DA SILVA FIGUEIREDO
INTERES.	: CLÁUDIO EDUARDO MACHADO LIMA STORTI
INTERES.	: CLÁUDIO ERRICO
INTERES.	: CLÁUDIO FERRER DE SOUZA
INTERES.	: CLÁUDIO YUKISHIGUE TAKAESU
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

(1124)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF (2008/0039460-4)

EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
INTERES.	: ADYL JOSÉ DE BRITO
INTERES.	: ALAOR CARDOZO REZENDE
INTERES.	: ALINE DE CAMPOS
INTERES.	: CATARINA LEITE JOSÉ MANSUR
INTERES.	: ELIZABETH MACHADO ARLINDO
INTERES.	: HAMILTON DE FIGUEIREDO
INTERES.	: HUGO DE SOUZA GUEDES
INTERES.	: IDENIRA SEVERINA CORREIA MONTEIRO
INTERES.	: JAMILE MALKE CARNIATO
INTERES.	: JANES MONTEIRO LEITE
INTERES.	: JOÃO MOACIR FERNANDES
INTERES.	: JOSÉ CARLOS DA ROSA CARDOSO
INTERES.	: JOSE PEREIRA DA SILVA
INTERES.	: WÂNIA RENAULT DE OLIVEIRA
INTERES.	: WILLIAM SOARES
INTERES.	: WILMA BEATRIZ DE FREITAS PINTO COELHO
INTERES.	: WILSON DE MIRANDA ESTRELA
INTERES.	: WILSON MARINHO
INTERES.	: WILSON SILVA DE MIRANDA
INTERES.	: YOLANDA MARIA RIBAS
INTERES.	: YVONE LACERDA MACHADO
INTERES.	: ZÉLIA RODRIGUES DA NÓBREGA
INTERES.	: ZELITA VIDAL DE FREITAS
INTERES.	: ZENY SARMENTO SILVA
INTERES.	: ZULEIKA MARTINS DUARTE DE LIMA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

(1125)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF (2008/0038860-0)

EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
INTERES.	: ADILIS OLIVEIRA DA ROCHA
INTERES.	: AIDA VALQUÍRIA DE ARRUDA
INTERES.	: ALAMIR FERREIRA DE CARVALHO
INTERES.	: ANTÔNIO FERNANDO DA SILVA
INTERES.	: ANTÔNIO JOAQUIM DE MORAIS
INTERES.	: ANTÔNIO PEDRO FILHO
INTERES.	: ARGEMIRO SOUTO MAIOR DE FIGUEIREDO
INTERES.	: ARIOSVALDO PAULO DA SILVA
INTERES.	: ARLETE DE FIGUEIREDO
INTERES.	: ARMANDO BARBOSA ESCOREL
INTERES.	: MANOEL DE JESUS CORDEIRO MAGALHÃES
INTERES.	: MARIA AUXILIADORA DE SOUZA AQUINO
INTERES.	: MARIA DAS GRAÇAS SOARES DE ARAÚJO
INTERES.	: MARIA DE NAZARETH VELLOSO DE CASTRO MENEZES
INTERES.	: MARIA DO LIVRAMENTO DA SILVA LOBATO
INTERES.	: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO CAMPOS DA SILVA
INTERES.	: MARIA ONEYDE SANTOS
INTERES.	: MARIA PEDRITA DOS SANTOS
INTERES.	: MARIA TEREZINHA CAMURCA DE MENEZES CHACON
INTERES.	: MARIA VICENCIA DE OLIVEIRA
INTERES.	: MURILLO ELLERES SANTOS
INTERES.	: NAIR PEREIRA DA SILVA
INTERES.	: ROSEMIRO SIQUEIRA DA SILVA
INTERES.	: SUZETTE SALLES
INTERES.	: THEREZINHA DE JESUS GUIMARÃES BARROS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

(1126)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF (2008/0039137-0)

EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
INTERES.	: ADAILSA PIRES DE ARAÚJO
INTERES.	: ADALBERTO CARLOS MACHADO
INTERES.	: ADALBERTO CELSO DE CASTRO LIMA
INTERES.	: ADELIA MIYUKI YANO HISATUGO
INTERES.	: ADEMIR DA SILVA CORREIA
INTERES.	: ADMEIR DE ALMEIDA ROLLO
INTERES.	: ADEMIR MOREIRA MACIEL
INTERES.	: ADENAUER DE LIMA RODRIGUES
INTERES.	: ADILSON CAETANO ALBINO
INTERES.	: ADRIANA MARIA LERRO
INTERES.	: ADRIANO JOSÉ DALLA MARTHA
INTERES.	: AFONSO HENRIQUE MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
INTERES.	: AIDA CALHEIROS GALLOZZI MENDES
INTERES.	: AILTON CARLOS RODRIGUES COTA
INTERES.	: AILTON DALL ACQUA
INTERES.	: AKEMI YOSHIMOTO UESUGI
INTERES.	: ALBERTO DE CASTRO FERNANDES JÚNIOR
INTERES.	: ALCIDES DE SOUZA PINTO
INTERES.	: ALCIDES GUILHEN FERREZ
INTERES.	: ALENKA DOBES MINETTO
INTERES.	: ALEXANDRE ANTÔNIO PETRICHE
INTERES.	: ALEXANDRE BASSETTO FIGUEIREDO
INTERES.	: ALEXANDRE DAVID VIVAS
INTERES.	: ALEXANDRE LUIZ DEL NERO DA COSTA MARQUES
INTERES.	: ALFREDO SAKAI
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

(1127)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF (2008/0039084-0)

EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
INTERES.	: ABELARDO MILANEZ FREIRE DE AGUIAR
INTERES.	: ADALBERTO BEZERRA VERAS
INTERES.	: ADELIA VASCO DOS SANTOS
INTERES.	: ADELPHO MONTEIRO NEVES
INTERES.	: ADEMIR BARBOSA DE OLIVEIRA
INTERES.	: ADEMIR FERNANDES ESTEVES
INTERES.	: ADERBAL CORRÊA DE SIQUEIRA
INTERES.	: ADYLSON SOARES CALCADA
INTERES.	: AFFONSO MARTINS
INTERES.	: AFONSO PINTO DE CARVALHO
INTERES.	: AFRANIO B DE O MOURAO LEITE
INTERES.	: AGLAE CROCKATT DE SA RODRIGUES MACHADO
INTERES.	: AGNALDO GONZAGA MACEDO
INTERES.	: AGRIMALDO ARCHANJO
INTERES.	: AIDA DE ALMEIDA
INTERES.	: AIDA MUYLAERT BUENO
INTERES.	: AILTON NOVAES DE OLIVEIRA
INTERES.	: AIR TEIXEIRA PINTO
INTERES.	: ALAYDE COSTA FREIRE DOS SANTOS
INTERES.	: ALBERTO DAS MERCES THOMAZ
INTERES.	: ALBERTO DE SOUZA TEIXEIRA
INTERES.	: ALBERTO LEITE FERNANDES
INTERES.	: ALBERTO FRANCISCO DOS SANTOS
INTERES.	: ALBERTO MAURO
INTERES.	: ZULEIKA KELLER PUSCH
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

(1128)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF (2008/0039083-9)

EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
INTERES.	: ÂNGELA COSTA OLIVEIRA
INTERES.	: ÂNGELA MARIA DE CARVALHAIS LEVY
INTERES.	: ANÍSIO DE ANDRADE PEREIRA
INTERES.	: ANNA LÚCIA DE ALMEIDA
INTERES.	: ANNÍBAL DE ALBUQUERQUE BESSA
INTERES.	: ANNÍBAL FERNANDES FILHO
INTERES.	: ANTÔNIO AFONSO
INTERES.	: ANTÔNIO ALVES BACELAR
INTERES.	: ANTÔNIO AUGUSTO ROMAN
INTERES.	: ANTÔNIO CARLOS GOMES
INTERES.	: ANTÔNIO DA SILVA
INTERES.	: ANTÔNIO DE LIMA MATTOS
INTERES.	: ANTÔNIO DE PÁDUA BANDEIRA DE MELLO
INTERES.	: ANTÔNIO DE SÁ MOREIRA FILHO
INTERES.	: ANTÔNIO ERNANE MENDONÇA
INTERES.	: ANTÔNIO EUSTÁQUIO BARROS
INTERES.	: ANTÔNIO FELIZARDO
INTERES.	: ANTÔNIO GILSON ARANTES
INTERES.	: ANTÔNIO JOSÉ CARNEIRO
INTERES.	: ANTÔNIO MALTA VIEIRA
INTERES.	: ANTÔNIO MEDEIROS DA SILVA
INTERES.	: ANTÔNIO MIGUEL SOARES
INTERES.	: ANTÔNIO NATALINO FRANCA
INTERES.	: ANTÔNIO OLÍMPIO DE MELO
INTERES.	: ANTÔNIO PAULO PIRES
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

(1129)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF (2008/0039235-4)

EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
INTERES.	: HEITOR CARLETTI
INTERES.	: HEITOR MUNIZ DE OLIVEIRA FILHO
INTERES.	: HÉLCIO FÁVARO BERMUDES
INTERES.	: HERMÍNIO FERREIRA
INTERES.	: HERTA PECANHA IGREJA
INTERES.	: HIRAM RODRIGUES
INTERES.	: HUMBERTO BARRETO DOS SANTOS
INTERES.	: HUMBERTO CASSIANO SANTOS
INTERES.	: IDOMAR TAUFNER
INTERES.	: ISRAEL SOARES PINTO
INTERES.	: IVAN BARBOSA DE MENEZES
INTERES.	: IZAEL DE MELLO REZENDE
INTERES.	: JABS CONTI
INTERES.	: JACINTHA GUASTI SILVA
INTERES.	: JANDIR MOROZESKI
INTERES.	: JOAQUIM AVELINO SERRÃO
INTERES.	: JOBERT ALFREDO B DOS SANTOS

INTERES.	: JORGE SOARES DE FREITAS
INTERES.	: JOSÉ CARLOS BERTOLLO
INTERES.	: JOSÉ CARLOS RODRIGUES FILHO
INTERES.	: JOSÉ EURÍPEDES V PEDRINHA
INTERES.	: LEUZY DE LIMA ROCHA
INTERES.	: LUIZ AUGUSTO S DE MELLO
INTERES.	: LUIZ DE SOUZA ROCHA
INTERES.	: LUIZA DE MARILAC F FRANCA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

(1130)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF (2008/0039463-0)

EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
INTERES.	: ALCINO DE SOUSA MARQUES
INTERES.	: AMARILIS MENDES DA SILVA
INTERES.	: ANIBAL DOSY DE FREITAS SANTOS
INTERES.	: ANTÔNIO ASSIS MACHADO
INTERES.	: ARLINDA VERA DE MESQUITA E SOUZA
INTERES.	: BENOIT DE DEUS NOGUEIRA
INTERES.	: CECI HORTÊNCIO PINHEIRO
INTERES.	: CIRO NOGUEIRA LIMA
INTERES.	: CLETO DE OLIVEIRA PAES LANDIM
INTERES.	: CONCEIÇÃO DE MARIA SOARES DA SILVEIRA
INTERES.	: DULCE PORTELA DE MELO
INTERES.	: SOLANGE SILVEIRA BRASILEIRO
INTERES.	: TARSILA DAS NEVES FRANCO E SILVA
INTERES.	: TEREZA CRUZ LIMA
INTERES.	: TITO MAGALHÃES DE MORAES
INTERES.	: URAQUITAN ANTÔNIO CARNEIRO DA CUNHA
INTERES.	: VALDIR LIVRAMENTO DA COSTA MONTEIRO
INTERES.	: VINÍCIO DA SILVA CURVELO
INTERES.	: WALTER GALVÃO
INTERES.	: WILMA DE BARROS LEAL CUNHA
INTERES.	: ZÉLIA DUARTE COSTA
INTERES.	: ZÉLIA FREIRE MACEDO
INTERES.	: ZÉLIA SILVEIRA DE LIMA
INTERES.	: ZULEIDE CORREIA CAVALCANTI
INTERES.	: ZULEIDE NUNES DUARTE
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

(1131)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF (2008/0039673-7)

EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
INTERES.	: ÁLVARO HERCULANO REZENDE
INTERES.	: ÁLVARO LEÃO DA FONSECA PRADO
INTERES.	: ÁLVARO MAGNO DE OLIVEIRA
INTERES.	: ÁLVARO RAMOS
INTERES.	: ALYSIO WILSON RODRIGUES
INTERES.	: ALZIMAR RODRIGUES
INTERES.	: ALZIRA MARIA TORRES DE ALMEIDA
INTERES.	: AMADEU NELSON DA COSTA
INTERES.	: AMADEU RENATO MARCHINI
INTERES.	: AMARO OLIVEIRA FILHO
INTERES.	: AMÉLIA SANO PEREIRA
INTERES.	: AMÉRICA MACHADO
INTERES.	: ANA APARECIDA FERREIRA JARDIM SUARDI
INTERES.	: ANA CRISTINA CRESPO
INTERES.	: ANA MACÁRIO LIMA
INTERES.	: ANA MARIA BIEZOK
INTERES.	: ANA MARIA GONÇALVES DE CAMPOS
INTERES.	: ANA MARIA PARRA PACHECO
INTERES.	: ANA MARIA TORRES REATTI
INTERES.	: ANA MARINA GANZARO
INTERES.	: ANA ROSA MARIANO POLOTTO
INTERES.	: ANA TEREZA CABRAL MARTINI
INTERES.	: ANÁLIA MARIA TARDELLI
INTERES.	: ANALICE FERNANDES ROCHA
INTERES.	: ANCLER SOILA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

(1132)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF (2008/0039688-7)

EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
INTERES.	: GILBERTO MARQUES
INTERES.	: GLIVEA MARA PEREIRA
INTERES.	: GUAIMUTES GONÇALVES DOS SANTOS
INTERES.	: HAROLDO DALDEGAN
INTERES.	: HAYDEE APARECIDA CARULLA GONDIM
INTERES.	: HEBER GIDEONI BATISTA
INTERES.	: HEITOR TAVEIRA CAMPOS
INTERES.	: HELENA MARIA PINHEIRO SCABBIA DE MORAES
INTERES.	: HELENA QUINTÃO DE SOUZA
INTERES.	: HELENICE EULINA SANTANA
INTERES.	: HÉLIO DE LIMA GOIATA
INTERES.	: HÉLIO FÁBIO PEREIRA
INTERES.	: HÉLIO MORAES
INTERES.	: HÉLIO VICTOR DA SILVA
INTERES.	: HELOISA VIEIRA ANDRADE PIRES
INTERES.	: HELVÉCIO DA VERA CRUZ DINIZ
INTERES.	: HELVÉCIO DE OLIVEIRA LIMA
INTERES.	: HENRIQUE JOSÉ AMORIM DE ALMEIDA
INTERES.	: HERBERT MONTEIRO ANDRADE
INTERES.	: HERIBERTO REATEGUI
INTERES.	: HERMANN DE ALMEIDA
INTERES.	: HERMILA RODRIGUES BORLIDO
INTERES.	: HILDA SILVEIRA DE MORAES OLIVEIRA
INTERES.	: HILTON MARIZ DA SILVA
INTERES.	: HUMBERTO DE BERREDO MENEZES
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

(1133)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF (2008/0040740-8)

EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
INTERES.	: ÁLVARO CORREIA LIMA
INTERES.	: ANTÔNIO CARLOS COSTA
INTERES.	: ANTÔNIO MARTINS BITTENCOURT
INTERES.	: BELARMINO MENDES GOMES
INTERES.	: CARLOS ALBERTO REIS DE ANDRADE
INTERES.	: CELINA NUNES DE OLIVEIRA
INTERES.	: CELSO DOS SANTOS CANTANHEDE
INTERES.	: CLÓVIS FRANCA RODRIGUES
INTERES.	: DURVAL AZEVEDO SOUSA
INTERES.	: DYRCE OLIVEIRA SOARES
INTERES.	: EULETHE ALMEIDA RODRIGUES
INTERES.	: FLORIVALDA ALVES ALMEIDA
INTERES.	: FRANCISCA ALVES DA SILVA
INTERES.	: GLAFIRA GONZAGA DA IGREJA
INTERES.	: IONE RIBEIRO ALVES
INTERES.	: IRANI MENDES CÂMARA
INTERES.	: JOÃO MARIA DE CARVALHO REIS
INTERES.	: JOSÉ RIBAMAR REIS MACIEL
INTERES.	: JOSÉ WILLIAM DE PAULA SOUZA
INTERES.	: LAIDE MALUF BOGEA GONÇALVES
INTERES.	: LEONARDO CURSINO VERAS
INTERES.	: LEONE RIBEIRO VEIGA
INTERES.	: LUIS HENRIQUE DE NAZARÉ BULCÃO
INTERES.	: LUIZ MARTINS NETO
INTERES.	: LUIZA PINTO MENDES
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

(1134)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF (2008/0039175-0)

EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
INTERES.	: CLÓVIS AUGUSTO ALBUQUERQUE SALGADO
INTERES.	: CONCEIÇÃO APARECIDA CARVALHO DE ASSIS
INTERES.	: CORNÉLIO SOBREIRA DE CARVALHO
INTERES.	: CREUSA MARIA DE VIVEIROS
INTERES.	: CREUZA LIMA DE OLIVEIRA
INTERES.	: CRISTINA MARQUES GONTIJO
INTERES.	: CYNÉRIA LEITE CAMPOS
INTERES.	: CYRA MATTA MACHADO
INTERES.	: CYRENE WERNECK PORTILHO
INTERES.	: CYRO CARVALHO DUQUE ESTRADA
INTERES.	: CYRO MORAES DA FRANCA
INTERES.	: CYRO TEIXEIRA
INTERES.	: DAISY COUTINHO BRANDÃO
INTERES.	: DALILA MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA
INTERES.	: DALTON COSTA
INTERES.	: DARWIN SANDINO DE CASTRO
INTERES.	: DAVID DE CASTRO SALLES
INTERES.	: DAVID FERREIRA
INTERES.	: DÉLIA FILGUEIRAS DE AMORIM
INTERES.	: DELMA ESTEVES ROCHA DE CARVALHO
INTERES.	: DEONÍSIO ANTÔNIO DO NASCIMENTO
INTERES.	: DEUSDEDIT DE ASSIS
INTERES.	: DIANA GIORGIO LOUREIRO
INTERES.	: DIÓGENES ROIZ OLIVEIRA
INTERES.	: DIRCE CAVALCANTE DE ABREU
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

(1135)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF (2008/0039234-2)

EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
INTERES.	: CREMILDA VIEIRA LIMA CORREA
INTERES.	: DEJEAN SAMPAIO DE AMORIM
INTERES.	: DEMOSTENES PINTO DE CARVALHO SOBRINHO
INTERES.	: DENILSON FERNANDES SACRAMENTO
INTERES.	: DEOLINDA ALFREDI MATTOS
INTERES.	: DERMIVA DIAS DE MELO
INTERES.	: DJALMA DIAS DE OLIVEIRA
INTERES.	: DORANITA ALVES DE JESUS
INTERES.	: EDMILSON DE OLIVEIRA SAMPAIO
INTERES.	: EDSON PINHEIRO DO ROSÁRIO
INTERES.	: EDUARDO LIMA VALVERDE
INTERES.	: ELANE LIMA DE MELO
INTERES.	: ELIETE OLIVEIRA MACEDO
INTERES.	: ELISETE ALBUQUERQUE MAIA
INTERES.	: EMÍLIA VICENTINA PEREIRA PINTO
INTERES.	: EUNICE PEDREIRA DE OLIVEIRA
INTERES.	: EUZA MARIA COELHO DE ARAÚJO
INTERES.	: FÁTIMA RENAN RAMOS DA SILVA
INTERES.	: FERNANDO DOS SANTOS CORDEIRO
INTERES.	: FRANCISCO ANTUNES DE CERQUEIRA
INTERES.	: FRANCISCO TEIXEIRA DE QUEIROZ
INTERES.	: GEYSA GOMES SOARES
INTERES.	: GICELE SANTANA CERQUEIRA
INTERES.	: GILBERTO MACHADO BAHIA
INTERES.	: GILMÁRIO DE GOES TEIXEIRA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

(1136)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF (2008/0039466-5)

EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
INTERES.	: NEUSA ACCIOLY PINTO NOGUEIRA
INTERES.	: NIEDJA FERREIRA DE ARRUDA COELHO
INTERES.	: NIVALDO CAVALCANTE GOMES
INTERES.	: ORLANDO RODRIGUES DE ALMEIDA
INTERES.	: OSVALDO CARVALHO
INTERES.	: OZIRES ALMEIDA FERREIRA
INTERES.	: PAULA ÂNGELA MARIA NERY ARRUDA
INTERES.	: PAULO DE SOUSA REIS
INTERES.	: PEDRO CADEIRA DE ARAÚJO
INTERES.	: RAIMUNDO NONATO DA ROCHA
INTERES.	: RAIMUNDO OLIVEIRA COSTA
INTERES.	: ROBÉRIO DIAS BARROSO
INTERES.	: ROBERTO LEITE BEZERRA
INTERES.	: ROSE LORENA MARQUES SONNESEN
INTERES.	: SEBASTIÃO ROMERO
INTERES.	: SYLVIO SIQUEIRA
INTERES.	: TARCÍSIO IRAPUA SALES
INTERES.	: TARCÍSIO MONTEIRO DE MACEDO
INTERES.	: TARCISIUS MIRANDA BEZERRA
INTERES.	: TERESA NEUMANN DE CASTRO SILVA
INTERES.	: TERESINHA DE JESUS VERAS HOLANDA
INTERES.	: TEREZA LIDUÍNA SANTIAGO FELIX
INTERES.	: UBIRACI UCHOA BARREIRA
INTERES.	: VANDA RIBEIRO FERREIRA COSTA
INTERES.	: VÂNIA DOS SANTOS FONTENELLE DE ARAÚJO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

(1137)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF (2008/0040816-4)

EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
INTERES.	: IRENE MODESTO GASPARETTO
INTERES.	: IVAN JEREISSATI
INTERES.	: JANDIR PEREIRA DE ANDRADE
INTERES.	: JOÃO BATISTA ALVES
INTERES.	: JOÃO FERREIRA FERRO
INTERES.	: JOÃO JEREISSATI KAYATT
INTERES.	: JOAQUIM LUNA MACHADO
INTERES.	: JOCELI APARECIDA RODRIGUES DE CARVALHO
INTERES.	: JORGE DE OLIVEIRA RODRIGUES
INTERES.	: JOSÉ ALEXANDRE CANDEIRA MENDES
INTERES.	: JOSÉ CASTELO BRANCO BESSA FILHO
INTERES.	: JOSÉ CORREIA LEITÃO
INTERES.	: JOSÉ DE ARIMATEA RODRIGUES BRAZ
INTERES.	: JOSÉ DE RIBAMAR FERREIRA
INTERES.	: JOSÉ EDISIO BARREIRA
INTERES.	: JOSÉ EDUARDO ALVES DIAS
INTERES.	: JOSÉ ELÍSIO DE CASTRO MOTA
INTERES.	: JOSÉ FERREIRA DA COSTA
INTERES.	: JOSÉ FURTADO DE VASCONCELOS
INTERES.	: JOSÉ JORGE DA SILVA
INTERES.	: JOSÉ LEOMARI NUNES FEIJÓ
INTERES.	: JOSÉ LÚCIO BARBOSA MACIEL
INTERES.	: JOSÉ MURILO GURGEL NEPOMUCENO
INTERES.	: JOSÉ OLAVO DE MELO
INTERES.	: JOSÉ OLAVO PEIXOTO DE ALENCAR
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

(1138)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF (2008/0039588-9)

EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
INTERES.	: MAURY RICETTI
INTERES.	: MIGUEL ESTEFANO POPIK
INTERES.	: MIGUEL WALTER LICHA
INTERES.	: MIRIAN STELA CARRARA
INTERES.	: MIRNA DE LIZA HOLETZ
INTERES.	: MOACYR PIAZZETTA
INTERES.	: NAIR JUNQUEIRA
INTERES.	: NEDI DAMSCHI
INTERES.	: NELLY DA SILVA MORENO
INTERES.	: NELSON ANTÔNIO DE VASCONCELOS
INTERES.	: NEUZA NOGUEIRA
INTERES.	: NILZA DAVET ALVES
INTERES.	: NORMA AMÉLIA VALENTE MARCELINO
INTERES.	: ODAHYR COSTA DE ANDRADE
INTERES.	: ODETTE DE OLIVEIRA CARVALHO
INTERES.	: ODILON RISSI
INTERES.	: ONDINA ABREU FERREIRA DE BARROS
INTERES.	: ORLANDO DE FREITAS
INTERES.	: OSMAR ALBERTI DE SOUZA
INTERES.	: OSMÁRIO DE MORAES
INTERES.	: OSNIR DAL LIN
INTERES.	: OSVALDO DE SOUZA
INTERES.	: OSVALDO NOGARA
INTERES.	: OSWALDO SOARES VIEIRA
INTERES.	: PAULO DE FREITAS RADTKE
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

(1139)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF (2008/0038997-3)

EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
INTERES.	: MARIA DO SOCORRO CATUNDA LOPES
INTERES.	: MARIA DO SOCORRO GURGEL DE FREITAS
INTERES.	: MARIA ELIENE DE QUEIROZ
INTERES.	: MARIA ELIETE RIBEIRO MARQUES DE FREITAS
INTERES.	: MARIA ELITA NUNES DE MELO
INTERES.	: MARIA ENYD PONTE COSTA
INTERES.	: MARIA HELENA DE PAIVA ABREU
INTERES.	: MARIA ISABEL DA SILVA GADELHA
INTERES.	: MARIA LÚCIA CAMURCA SAMPAIO
INTERES.	: MARIA LUIZA TAVARES MELO
INTERES.	: MARIA MAGNÓLIA DE VASCONCELOS CARDOSO
INTERES.	: MARIA MIRTES BARROS
INTERES.	: MARIA SOCORRO LACERDA
INTERES.	: MARIA STELLA FACANHA COSTA
INTERES.	: MARIA TEIXEIRA DE SOUZA
INTERES.	: MARIA TENIZE MOREIRA ABREU
INTERES.	: MARIA VERA LÚCIA DE SOUSA
INTERES.	: MARIA VERÔNICA DE LUCENA
INTERES.	: MARIA VILANI LUNA CRUZ
INTERES.	: MARIA ZÉLIA ARAÚJO DE OLIVEIRA
INTERES.	: MAURA SABOIA ALVES
INTERES.	: MILTON HISSA ASFOR
INTERES.	: MOZART PINTO DE ALMEIDA
INTERES.	: NATAN DA SILVA RAMOS
INTERES.	: NELSON CASTELO BRANCO MAIA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

(1140)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF (2008/0039081-5)

EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
INTERES.	: JOSELITA ALVES DE LUNA
INTERES.	: JOSESITO MOURA DO AMARAL PADILHA
INTERES.	: JOSUE MOREIRA BUARQUE
INTERES.	: JURACY NUNES MACHADO
INTERES.	: LUIS ALBERTO MARTINS GONÇALVES PEREIRA
INTERES.	: LUIZ CARLOS LOPES PEREIRA
INTERES.	: LUIZ MENDES BEZERRA
INTERES.	: MAIERBER DELGADO CHACON
INTERES.	: MANOEL MARIA DO NASCIMENTO
INTERES.	: MANOEL NUNES MACHADO
INTERES.	: MARIA ALICE SÁ LEITÃO CORREA DE ARAÚJO
INTERES.	: MARIA ANTÔNIA BARBOSA LEITE
INTERES.	: MARIA APARECIDA PINHEIRO DA SILVA
INTERES.	: MARIA AUXILIADORA LEVY
INTERES.	: MARIA BERNADETE SILVA FLORÊNCIO
INTERES.	: MARIA CARMELINA DE CASTRO PINHO
INTERES.	: MARIA CRISTINA DA FONTE SARAIVA DE MORAIS
INTERES.	: MARIA DA ASSUNÇÃO RODRIGUES
INTERES.	: MARIA DALUZ DANGUI BEDIN
INTERES.	: MARIA DAS GRAÇAS ELIANA GOES CAVALCANTI DE
INTERES.	: MARIA DE LOURDES CALDAS GUEDES DE MEDEIROS
INTERES.	: MARIA DE LOURDES PUGLIESI BRANCO FILHA
INTERES.	: MARIA DO CARMO BAHIA CABRAL
INTERES.	: MARIA DO SOCORRO AROXA NOGUEIRA
INTERES.	: MARIA DO SOCORRO MENEZES DA SILVA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

(1141)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF (2008/0039380-8)

EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
INTERES.	: ADILSON JOSÉ FARIAS BRANDÃO
INTERES.	: ADINIZ MODENESI
INTERES.	: ALCIDES FUIM VENTURA
INTERES.	: ALCY GONÇALVES BENETTI
INTERES.	: ALDEZIRA BALDOTTO MOULIN
INTERES.	: ALVARO DE MESQUITA
INTERES.	: ANA CÉLIA BASTOS MACIEL
INTERES.	: ANA MARIA SALDANHA SOARES PINTO
INTERES.	: ANANIAS DOS SANTOS SOBRINHO
INTERES.	: ANTÔNIO MAURÍCIO FEIJÓ FILHO
INTERES.	: ARLETTI MORAES MAURÍCIO
INTERES.	: ARMANDO DÁRIO
INTERES.	: ARTHUR JOSÉ CAMPANA
INTERES.	: ASTROGILDO JOSÉ DE JESUS
INTERES.	: CARLOS DARIO POTIGUARA
INTERES.	: CARLOS DE PAULA MOREIRA
INTERES.	: CARMEN BASTOS MONTEIRO AZEVEDO
INTERES.	: CARMEN CECÍLIA MENDES RODRIGUES
INTERES.	: CÉLIA FRANCINA MATTOS SIMÃO
INTERES.	: WILSON COSTA FERREIRA
INTERES.	: WILSON DA SILVA
INTERES.	: YEDA NICIA MACHADO PEREIRA
INTERES.	: ZAIRE CARVALHO DE SOUZA
INTERES.	: ZELY CARDOSO FARIAS
INTERES.	: ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

(1142)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF (2008/0038890-2)

EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
INTERES.	: ANTÔNIO NAGIB NASRA
INTERES.	: ANTÔNIO OLIVEIRA AGUIAR FILHO
INTERES.	: ANTÔNIO RODRIGUES
INTERES.	: ANTONY COUTINHO DE MORAES
INTERES.	: ARCILIO RODRIGUES
INTERES.	: ARGÉLIA BONAN MAIA PACHECO
INTERES.	: ARI LIVINO DE CARVALHO
INTERES.	: ARI OSVALDO NOGUEIRA
INTERES.	: ARÍDIO DA SILVA ALVES
INTERES.	: ARIEL FRANCA PITOMBO
INTERES.	: ARINDA REZENDE DE PINHO MONTEIRO
INTERES.	: ARLENE CERQUEIRA DE MAGALHÃES
INTERES.	: ARLINDO DE OLIVEIRA SOARES
INTERES.	: ARMANDO DOS SANTOS
INTERES.	: ARMANDO FLÁVIO M DE ALMEIDA
INTERES.	: ARMANDO GONZALEZ GERMANO
INTERES.	: ARMANDO MARTINS DE PINHO JÚNIOR
INTERES.	: ARMENIO BARROSO
INTERES.	: ARNALDO BUARQUE GUSMÃO
INTERES.	: ARNILTON GOUDINHO DE OLIVEIRA
INTERES.	: ARTHUR MOREIRA LEITE
INTERES.	: ARTHUR OSCAR FIGUEIROA NEPOMUCENO DA SILVA
INTERES.	: ARY ANDRADE CUNHA
INTERES.	: ARY BARBOSA
INTERES.	: ARY CARROCINO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

(1143)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF (2008/0038983-5)

EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
INTERES.	: MAIRLA SILVA GOMES DE OLIVEIRA
INTERES.	: MARIA DE LOURDES GUIMARÃES COSTA
INTERES.	: MARIA DE LOURDES NUNES CARVALHO
INTERES.	: MARIA DE NAZARÉ MENDES RIBEIRO
INTERES.	: MARIA DO SOCORRO RAMALHO PEREIRA
INTERES.	: MARIA DOS REMÉDIOS AZEVEDO BORGES
INTERES.	: MARIA HELENA DE SÁ
INTERES.	: MARIA JOSÉ DE ARAÚJO MATIAS
INTERES.	: MARIA LÚCIA LOPES CHAVES
INTERES.	: MARIA NEUMA FARIA BASTOS
INTERES.	: MÁRIO SOUSA
INTERES.	: MARLUCE NERI DE FARIAS
INTERES.	: MENILDES DE LIMA REIS ARAÚJO
INTERES.	: MOZART DE SÁ TAVARES
INTERES.	: NECI ALVES FEITOSA
INTERES.	: NELY DA SILVA SANTOS
INTERES.	: ODESSA MARIA NOVAES DA SILVA
INTERES.	: ODON ALVES FERREIRA
INTERES.	: ORCEL RAMOS CAVALCANTE
INTERES.	: RAIMUNDO NONATO TORRES NAHUZ
INTERES.	: RAYMUNDO LUIZ DE BARROS
INTERES.	: RAYMUNDO NEGREIROS DE MOURA
INTERES.	: ROLAND MAIA VIEIRA
INTERES.	: SALUSTIANO SILVA SOUZA
INTERES.	: THEREZINHA DE JESUS GOMES TEIXEIRA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

(1144)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF (2008/0039221-6)

EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
INTERES.	: GILSON DE CERQUEIRA PAIVA
INTERES.	: GUILARDO REYS FACCHINETTI
INTERES.	: HAMILTON DE OLIVEIRA PARANHOS
INTERES.	: HELENA LIMA JATOBÁ
INTERES.	: HÉLIO TEIXEIRA DA FONSECA
INTERES.	: HELOÍSA HELENA FURTADO CAVALCANTI
INTERES.	: HELVÉCIO ROCHA
INTERES.	: HERBERT CORTES VIEIRA LIMA
INTERES.	: HORTENSIA CARDOSO DOREA MATTOS
INTERES.	: HUGO MANOEL DE ALMEIDA
INTERES.	: ISMAEL ALVES DOS SANTOS
INTERES.	: JACI MARIA DA SILVA
INTERES.	: JACOB VIEIRA ANDRADE
INTERES.	: JAIR GONÇALVES PEREIRA
INTERES.	: JAIR LEONI SALGADO
INTERES.	: JAMACY JOSÉ DE ALMEIDA
INTERES.	: JANETE DE ALMEIDA TUPINAMBÁ
INTERES.	: JESSE CRISPIM SOUZA DOS SANTOS
INTERES.	: JOANITO DE SOUZA SANTANA
INTERES.	: JOÃO DE OLIVEIRA BRASIL
INTERES.	: JOÃO DOMINGOS DOS SANTOS
INTERES.	: JOÃO PEREIRA CAMELIER
INTERES.	: JOSÉ ANTÔNIO MOREIRA ICO DA SILVA
INTERES.	: JOSÉ DE OLIVEIRA E SILVA
INTERES.	: JOSÉ DOMINGUES DA SILVA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

(1145)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF (2008/0039448-7)

EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
INTERES.	: BELARMINA DE MOURA BARROS
INTERES.	: BELMIRO CORREIA LIMA
INTERES.	: BENEDITO LEMES BORGES SOBRINHO
INTERES.	: BENEDITO NEPOMUCENO VASCONCELOS
INTERES.	: BERNARDETE CECÍLIA COLLE
INTERES.	: BLANDINA VASCONCELOS ALAMY
INTERES.	: CARLOS RÊGO MARANHÃO
INTERES.	: CÉLIA MARGARIDA DOS SANTOS NERY
INTERES.	: CÍCERO SIQUEIRA
INTERES.	: CLÉLIA MARIA DE ARAÚJO PEREIRA
INTERES.	: CRISÓLOGO COSTA
INTERES.	: DALVA DE LOURDES DA SILVA
INTERES.	: DALVA PIMENTA DE SOUZA E SILVA
INTERES.	: DORVAL DORO
INTERES.	: DOTIL ALVES CARDOSO
INTERES.	: DULCE BASTOS SILVA
INTERES.	: EDNA LÚCIA TELES DE CASTRO
INTERES.	: EDNER MENDES DE BRITO
INTERES.	: ELEUZA CÂNDIDA MOREIRA RÊGO
INTERES.	: ELPÍDIO MAGALHÃES
INTERES.	: ERNANI MARTINS DE ARAÚJO
INTERES.	: EURICA ANDRADE DE ARAÚJO
INTERES.	: EURÍPEDES DE OLIVEIRA
INTERES.	: EURÍPEDES FELIZARDO NUNES
INTERES.	: FLORENTINO ALVES DE SOUSA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

(1146)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF (2008/0039090-4)

EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
INTERES.	: ALAINE LAMENHA APOLINARIO
INTERES.	: ALTINO DE MELO LINS
INTERES.	: ALVIMAR MACEDO SILVA
INTERES.	: APULCRO HIPOLITO DE MEDEIROS
INTERES.	: ARNALDO TENORIO DA CUNHA
INTERES.	: ARNULFO CAVALCANTE SILVA
INTERES.	: AURORA MARIA FROTA DE BARROS SILVA
INTERES.	: BENEDITO CORREIA COSTA
INTERES.	: BENEDITO SANTOS LIMA
INTERES.	: CARLOS ALBERTO PACHECO DE CERQUEIRA
INDICIADO	: CARLOS TORRES DE SOUZA
INTERES.	: CORITA BARROS GALVÃO
INTERES.	: DARCY SILVEIRA SANTOS
INTERES.	: DINAH VIEIRA MARINHO
INTERES.	: DULCESIL SILVA
INTERES.	: ELIETE PINTO DUARTE
INTERES.	: ERICE COSTA GOIS
INTERES.	: FRANCISCO DE CARVALHO MELO
INTERES.	: GUY CALHEIROS GOMES DE BARROS
INTERES.	: JOÃO ALVES MOREIRA
INTERES.	: JOÃO BATISTA DE C NUNES
INTERES.	: JOSÉ DE ANCHIETA BATISTA
INTERES.	: MANOEL CAVALCANTE DE QUEIROZ
INTERES.	: MARIA DO CARMO OLIVEIRA
INTERES.	: MARIUSA PINTO DE SOUZA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

(1147)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF (2008/0040778-5)

EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
INTERES.	: ALBERTO BENHUR
INTERES.	: ALCIDES NADIR SANTANA
INTERES.	: ALCY VICTOR DA SILVA
INTERES.	: ALDO FOSSATI
INTERES.	: ALOISIO CARLOS DE PAULA
INTERES.	: ALOYSIO THOMPSON DA SILVA
INTERES.	: ALPHA VIEIRA PAJARO
INTERES.	: ALTEVIR MORAES DA MATTA REZENDE
INTERES.	: ÁLVARO FRANCA MALTA
INTERES.	: ÁLVARO LOPES CANÇADO
INTERES.	: ÁLVARO ROMEIRO FILHO
INTERES.	: AMANDA BRANT COSTA
INTERES.	: AMARILIS COSTA DIANA E SILVA
INTERES.	: AMAURY MEYER
INTERES.	: ANA EMÍLIA WANDERLEY ROOSEVELT COUTINHO
INTERES.	: ANA LÚCIA GUIMARÃES SILVA
INTERES.	: ANA LÚCIA SALGADO DOS SANTOS
INTERES.	: ANA MARIA CASTRO NASCIMENTO
INTERES.	: ANA MARIA DOS REIS
INTERES.	: ANA MARIA MORAIS DA SILVA
INTERES.	: ANA MARIA SILVEIRA MONTEIRO
INTERES.	: ANA MARIA TEIXEIRA
INTERES.	: ANA MARLY MOREIRA ROCHA
INTERES.	: ANA PEREIRA LEITE
INTERES.	: ANÉSIO RODRIGUES DA SILVEIRA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

(1148)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF (2008/0039340-4)

EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
INTERES.	: JOÃO ANDRADE DE SANTANA
INTERES.	: JOILSON DE LIMA CEDRIM
INTERES.	: JOSÉ CADORNA DE MELO
INTERES.	: JOSÉ MIGUEL DA COSTA
INTERES.	: JOSÉ NEPOMUCENO MARQUES
INTERES.	: LAFAYETE PACHECO FILHO
INTERES.	: LIA TAVARES RAMOS
INTERES.	: LINDENBERGUE FERNANDO DE ALMEIDA
INTERES.	: LUIZ BATISTA DE ALENCAR
INTERES.	: MARIA DE LOURDES RIBEIRO
INTERES.	: MARIA DE LOURDES SILVA MELO
INTERES.	: MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE RAMALHO
INTERES.	: MARILEIDE LOPES DA ROCHA
INTERES.	: MARLETE DE LIMA SOARES
INTERES.	: MILTON PIMENTEL PRADINES
INTERES.	: MOISÉS PAULO SANTOS DE QUADROS
INTERES.	: MURILO DE OLIVEIRA MOREIRA
INTERES.	: NAIR PEREIRA ALVES
INTERES.	: NOÉ SANTOS CRUZ
INTERES.	: PAULO BASTOS SILVA
INTERES.	: PAULO DE MEDEIROS PORTO
INTERES.	: PEDRO MARINHO MUNIZ FALCÃO
INTERES.	: RENATO DE MELO BARBOSA
INTERES.	: RICARDO PACHECO DE CERQUEIRA
INTERES.	: SILVANETE DA SILVA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

(1149)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF (2008/0039096-5)

EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
INTERES.	: MARCOS CAUS
INTERES.	: MARGARIDA MARIA BEZERRA
INTERES.	: MARIA ALICE SOARES
INTERES.	: MARIA APARECIDA DO REGO
INTERES.	: MARIA CORDEIRO ALVES
INTERES.	: MARIA DE FÁTIMA SALDANHA LARSON
INTERES.	: MARIA DE LOURDES BORIN FOGLIATTO
INTERES.	: MARIA DE LOURDES JAKOBOWITZ
INTERES.	: MARIA DO RÓCIO EFIGÊNIO LEVI
INTERES.	: MARIA ELISABETE FERREIRA DA SILVA MARIN
INTERES.	: MARIA IGNEZ DIAS PARRA
INTERES.	: MARIA JADVIGA BLASZCZYK
INTERES.	: MARIA JOSÉ DE BARROS MARTINEZ
INTERES.	: MARIA LEONI MARTINS
INTERES.	: MARIA LUIZA PEREIRA RODRIGUES
INTERES.	: MARIA MERCEDES BASSUMA
INTERES.	: MARIA NEVES DE QUEIROZ BRUNDO
INTERES.	: MARIA SALUTE TAVERNA MALACRIDA
INTERES.	: MARIA TEREZA ABREU
INTERES.	: MARILENA TRAMONTIN BOROTTA
INTERES.	: MARILENE PERETTI
INTERES.	: MARINO UEBO
INTERES.	: MÁRIO ELIAS DOS SANTOS
INTERES.	: MARIZA DA MOTA PORELLI DOLINSKI
INTERES.	: MARUCHIA MIALIK
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

(1150)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF (2008/0039206-3)

EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
INTERES.	: MOACYR DO PASSO
INTERES.	: MÚCIO CORREA GOMES DOS SANTOS
INTERES.	: NANCY SANTOS VERÍSSIMO
INTERES.	: NAPOLEÃO CAVALCANTI DE SIQUEIRA BRITO FILHO
INTERES.	: NERICINOR FERREIRA DA SILVA
INTERES.	: NILENIO CIRENO GONÇALVES
INTERES.	: NORA KÁTIA DE BARROS CALDAS
INTERES.	: OSWALDO MORAIS
INTERES.	: OZAIR DALVA DA SILVA
INTERES.	: PAULO JARDEL CRUZ
INTERES.	: PAULO LINS VIEIRA DE BARROS
INTERES.	: PEDRO AFONSO DA SILVA BRAGA FILHO
INTERES.	: PEDRO CAVALCANTI DE ARRUDA FILHO
INTERES.	: PEDRO NEY PIRES LIBERAL
INTERES.	: RAIMUNDO DE SÁ NOVAES
INTERES.	: RAIMUNDO MARCOLINO DOS SANTOS
INTERES.	: REGINALDO DA CUNHA CAVALCANTI
INTERES.	: RICARDINA CRUZ DE OLIVEIRA
INTERES.	: RICARDO PAES BARRETO DE ALENCAR
INTERES.	: RIGOBERTO DE SOUZA
INTERES.	: RITA DE CÁSSIA CAVALCANTI COUTO
INTERES.	: ROSÂNGELA DE LAVOR SALES
INTERES.	: RUBINEIDE SOARES DE CARVALHO ROSAS
INTERES.	: SALATIEL BARBOSA DE ARAÚJO
INTERES.	: SEVERINA ALVES MARTINS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

(1151)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF (2008/0039034-6)

EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
INTERES.	: MARIA DA PENHA CANESSO GUIMARÃES
INTERES.	: MARIA DA PENHA DO NASCIMENTO MENDONÇA
INTERES.	: MARIA JOSÉ DE A WYMERSCH
INTERES.	: MARIA LINDA DE BARROS
INTERES.	: MARLENE DE SOUZA RODRIGUES MODENESI
INTERES.	: MERCIA PEREIRA TRINDADE
INTERES.	: MIRTHES MARIA MERGAR
INTERES.	: MISMA ROSA SUHETT
INTERES.	: NANCY RODRIGUES ALBUQUERQUE
INTERES.	: NAPOLEÃO GONÇALVES PENNA
INTERES.	: NEVALDETE FRADE LIMA DARIVA
INTERES.	: NEWTON LIMA
INTERES.	: NICEA BOF DE ANDRADE
INTERES.	: NICEA MARIA BORTOLOTTI
INTERES.	: OLIVINA THEREZA MATTEDI GOBBI
INTERES.	: PAULO CEZAR DE ATHAYDE
INTERES.	: PAULO DA CUNHA
INTERES.	: PEDRO DE SOUZA LIMA
INTERES.	: PEDRO GERALDO MOREIRA
INTERES.	: PEDRO GERICHO ZAMPROGNO
INTERES.	: PEDRO MASSARIOL
INTERES.	: PERICLES LIMA RATTES
INTERES.	: RUY DA ROCHA PIMENTEL
INTERES.	: SARA DE ABREU PINTO
INTERES.	: SÉRGIO DA ROCHA GOMES
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

(1152)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF (2008/0039440-2)

EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
INTERES.	: DENISE APARECIDA MARINELLI
INTERES.	: DENISE TEIXEIRA BARBOSA
INTERES.	: DIRCEU ANTÔNIO ANDERSEN
INTERES.	: DIRCEU CARNEIRO LOBO
INTERES.	: DIRCEU DIMAS PEREIRA
INTERES.	: DIRCEU GONÇALVES DOS SANTOS
INTERES.	: DIRSON NEMER ASSAF
INTERES.	: DURVAL TEIXEIRA SCHULLI DE ALMEIDA
INTERES.	: EDA DE SOUZA LEZINHO
INTERES.	: EDIS ROBERTO CANEZIN TOSCHI
INTERES.	: EDISON LUIZ MAINGUE FRANCA
INTERES.	: EDMEIA GOMES TEIXEIRA
INTERES.	: EDUARDO GALEB
INTERES.	: ELDEMAR DE CASTRO CURIAL
INTERES.	: ELENI MARIA GRACHINSKI RECHE
INTERES.	: ELIAS UBIRAJARA KASECKER
INTERES.	: ELIZA SATIE SAKAGUTI GRACIANO
INTERES.	: ELOA DE ANDRADE CAMILLI
INTERES.	: EMIKO IWAKURA
INTERES.	: ERMÍNIO CAMPOS NOGUEIRA
INTERES.	: ERNILDO JOSÉ LANZARINI
INTERES.	: ESMERALDA CHEDID MELLO
INTERES.	: EUNICE SHIZUKA SANADA
INTERES.	: EURICO PADUA
INTERES.	: EVANY MENDES MACHADO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

(1153)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF (2008/0038975-8)

EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
INTERES.	: ALBERTO ANDRADE DE MENEZES
INTERES.	: ALICE BENCHIMOL
INTERES.	: ALICE GURGEL DE PAIVA
INTERES.	: ANA MARIA DA SILVA
INTERES.	: ANA MARIA DA SILVA COSTA
INTERES.	: ANANIAS DA SILVA BARBOSA
INTERES.	: ANTONIO LOPES NETTO
INTERES.	: CLEONICE GARCIA PESSOA
INTERES.	: ELIAS ABRAHAM AZULAY
INTERES.	: HUMBERTO ALVES DE MENEZES
INTERES.	: JOÃO PEREIRA DE OLIVEIRA
INTERES.	: JOÃO TORRES DE SOUZA
INTERES.	: JOSÉ ALONSO GONZALES
INTERES.	: JOSÉ ROBERTO RIBEIRO DE ARAÚJO
INTERES.	: JULIA MORAES JARDIM
INTERES.	: KARL STUDART DE SOUZA BRASIL
INTERES.	: LEONY DEMOSTHENES TRINDADE
INTERES.	: LOURDES HELENA FREIRE LASMAR
INTERES.	: TALMA DE OLIVEIRA MEDEIROS
INTERES.	: TEOFANES DA SILVA ACIOLI
INTERES.	: THALIA DE MENEZES PEREIRA
INTERES.	: WALDETE VASCONCELOS REIS DA SILVA
INTERES.	: YOLANDA SOARES SILVA PERCIANO
INTERES.	: YVONISE LEÃO PORTO
INTERES.	: ZAIANE CERQUEIRA DA SILVA ALBUQUERQUE
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

(1154)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF (2008/0040702-8)

EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
INTERES.	: ABDON FARIAS TORRES
INTERES.	: ACICLEA VERDOLIM BARBOSA
INTERES.	: ACRIMEIA MARIA DA SILVA BRAGA
INTERES.	: ADAHIR DA SILVA MATOS
INTERES.	: ADALMINIA ALVES DA SILVA
INTERES.	: ADELERMO ORLANDO
INTERES.	: ADELMO FRANCA MALTA
INTERES.	: ADEMAR PEREIRA
INTERES.	: ADEMIR RIBEIRO DE SOUSA
INTERES.	: ADEMIRO BRAZ
INTERES.	: ADILSON MONTEIRO GONZAGA
INTERES.	: AFONSO CELSO TEIXEIRA
INTERES.	: AFONSO LIGORIO DE FARIA
INTERES.	: AFRANIO CARDOSO
INTERES.	: AIDA MIRANDA MACHADO
INTERES.	: AILZA MARIA TREVAS PEREIRA
INTERES.	: AIRES BALBINO DE CARVALHO
INTERES.	: ALAOR HENRIQUES DA MATTA
INTERES.	: ALAYDE MACIEL
INTERES.	: ALBERTINA MARIA FONSECA
INTERES.	: VIRIATO DA SILVA SAUL
INTERES.	: WALTER REIS LOPES
INTERES.	: WILSON DOS SANTOS VALE
INTERES.	: YOMAR VICTAL DA COSTA FERREIRA
INTERES.	: ZULEIDE DA SILVEIRA OLIVEIRA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

(1155)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF (2008/0039651-1)

EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
INTERES.	: GASPAR BEZERRA DE CASTRO
INTERES.	: GERALDO BORGES DA SILVA
INTERES.	: GERSON FERREIRA DE REZENDE
INTERES.	: GESU GONÇALVES PEREIRA
INTERES.	: GETULIO BORGES
INTERES.	: GILMA MARIA DIAS
INTERES.	: HELENI FRANCISCO DE JESUS
INTERES.	: HELIO DE OLIVEIRA
INTERES.	: HELIO DIVINO BASTOS
INTERES.	: HILDA MARIA CURADO MOREIRA
INTERES.	: HILDEBRANDO DE LIMA
INTERES.	: ILDA DE PAULA ALBERNAR BEZERRA
INTERES.	: IRACEMA DOS SANTOS MARRECA
INTERES.	: IRAIDES RIBEIRO DOS SANTOS NEVES
INTERES.	: ITALUZY NASCIMENTO
INTERES.	: IVON MANUEL DE SOUZA
INTERES.	: JACY XAVIER DE MACEDO
INTERES.	: JALES DIAS CARRIJO
INTERES.	: JESUS DINIZ
INTERES.	: JOÃO BAPTISTA DIAS
INTERES.	: JOÃO ELIAS FONSECA
INTERES.	: JORNANDE JACINTO
INTERES.	: JOSÉ DE SOUZA ARANTES
INTERES.	: JOSÉ DEL DUQUI
INTERES.	: JOSÉ INACIO DA FONSECA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

(1156)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF (2008/0040230-6)

EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
INTERES.	: BERENICE FERNANDES DE ALMEIDA
INTERES.	: BERNADETTE VIVEIROS DE MOURA
INTERES.	: BETY CHAGAS
INTERES.	: BRANCA MARIA DE AGUIAR PROENÇA ROSA
INTERES.	: BRENO CASTANHEIRA ANTUNES
INTERES.	: CÂNDIDA MARIA B DE OLIVEIRA
INTERES.	: CARLITO ALVES
INTERES.	: CARLOS ALBERTO ANDRADE DE ALMEIDA CASTRO
INTERES.	: CARLOS ALBERTO PASSOS
INTERES.	: CALOS ALBERTO TEIXEIRA DUTRA
INTERES.	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA CABRERA
INTERES.	: CARLOS AUGUSTO DE ASSIS NETTO
INTERES.	: CARLOS AUGUSTO FERRO M REGO
INTERES.	: CARLOS CAETANO DA SILVA
INTERES.	: CARLOS CAFFARO
INTERES.	: CARLOS CESAR DA CUNHA VASCONCELOS
INTERES.	: CARLOS CRAVO DE F DA SILVA
INTERES.	: CARLOS DA SILVA MOREIRA
INTERES.	: CARLOS DANTAS MOREIRA
INTERES.	: CARLOS DE CASTRO NUNES
INTERES.	: CARLOS DEL PRETE BRUNO
INTERES.	: CARLOS DUARTE VILLELA
INTERES.	: CARLOS EDSON DO REGO MONTEIRO
INTERES.	: CARLOS EDUARDO DA ROCHA VIANNA
INTERES.	: CARLOS FERRERINI DAMICO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

(1157)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF (2008/0039001-8)

EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
INTERES.	: JOÃO BOSCO M FIGUEIREDO
INTERES.	: JOÃO FRANCISCO DAMASIO DA SILVA
INTERES.	: JOÃO RODRIGUES ADEODATO
INTERES.	: JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS SOBRINHO
INTERES.	: JONILDA DE SOUZA
INTERES.	: JORGE DE FARIA NEVES
INTERES.	: JOSAFÁ LEÃO SOARES
INTERES.	: JOSÉ AFONSO BORBA
INTERES.	: JOSÉ AIRTON DE OLIVEIRA ROCHA
INTERES.	: JOSÉ AIRTON SOARES COELHO
INTERES.	: JOSÉ AZEVEDO PAIVA
INTERES.	: JOSÉ BARRETO FILHO
INTERES.	: JOSÉ BARTOLOMEU ALBANEZ ALVES SILVA
INTERES.	: JOSÉ CLÁUDIO DE SOUZA
INTERES.	: JOSÉ DE LIMA MONTERAZO
INTERES.	: JOSÉ DIAS PESSOA
INTERES.	: JOSÉ DOS SANTOS MACIEL
INTERES.	: JOSÉ EVERALDO DE MELO PINHEIRO
INTERES.	: JOSÉ FAGUNDES DE MENEZES
INTERES.	: JOSÉ FELICIANO DE BARROS NETO
INTERES.	: JOSÉ GUEDES DE ANDRADE
INTERES.	: JOSÉ JUVENCIO PEREIRA
INTERES.	: JOSÉ MARIA MEDEIROS CALADO
INTERES.	: JOSÉ PINTO DE FIGUEIREDO
INTERES.	: JOSÉ RUBEM DUTRA DE VERCOSA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

(1158)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF (2008/0040842-0)

EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
INTERES.	: AGUIDA MARIA DE BARROS GOUVEIA
INTERES.	: ALBERICO DE MATTOS PAIVA
INTERES.	: ALBERTINA LIRA VERA CRUZ
INTERES.	: ALBERTO JOSE DE ARAÚJO
INTERES.	: ALBERTO LUIZ FERREIRA SANTOS
INTERES.	: ALMIR ROCHA DE BURGOS
INTERES.	: ALOÍSIO ALVES MACIEL FILHO
INTERES.	: ÁLVARO PINTO DE ARAÚJO
INTERES.	: AMADEU TANAJURA MACHADO
INTERES.	: ANA MARIA DE CARVALHO E MACEDO
INTERES.	: ANA MARIA FIGUEIREDO MASCARENHAS
INTERES.	: ANA MARIA REIS BARATA
INTERES.	: MARCOS OCTAVIO CAMPOS SOARES
INTERES.	: MARIA ANTONIA DOS SANTOS MOREIRA
INTERES.	: MARIA ESTELA CAVALCANTE GIL
INTERES.	: MARIA ETELVINA RAMOS SANCHES
INTERES.	: MARIA ISABEL MOURA DA COSTA
INTERES.	: MIGUEL SARAIVA DE QUEIROZ
INTERES.	: REGINA DE NAZARÉ SILVA FALCÃO
INTERES.	: REJANE ALVES DE SOUZA
INTERES.	: ROWQUILD DE SOUZA OMENA
INTERES.	: THELMA BRANDÃO DE AQUINO DA SILVA
INTERES.	: THEREZA DE CARVALHO PALMEIRA
INTERES.	: VALDENICE SEIXAS ELVAS ANTUNES
INTERES.	: VERA LÚCIA PEREIRA DE ALMEIDA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

(1159)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF (2008/0039141-0)

EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
INTERES.	: FLÁVIO VALLE DE MELLO
INTERES.	: FRANCISCO ALVES DE SANTANA
INTERES.	: FRANCISCO AMARAL
INTERES.	: FRANCISCO ARTHUR SALAZAR CÂMARA
INTERES.	: FRANCISCO ASSIS DE GOIS
INTERES.	: FRANCISCO DAS CHAGAS LEOPOLDO DE BRITTO
INTERES.	: GASTÃO CASTRO CRAVEIRO
INTERES.	: GEFFERSON DA SILVA BENTO
INTERES.	: GERSON PEREIRA
INTERES.	: GILSON NASCIMENTO
INTERES.	: GLADSTON CAETANO
INTERES.	: GRINAURO ATHAYDE DE LOUREIRO
INTERES.	: GUSTAVO DE PAULA ALVAREZ
INTERES.	: HAROLDO CALDEIRA NAIM JULIÃO
INTERES.	: HAROLDO MILLER
INTERES.	: HÉLCIO LOURENÇO DUARTE
INTERES.	: HÉLIO CORREIA DA SILVA
INTERES.	: HÉLIO PEREIRA BEZERRA
INTERES.	: HÉLIO RIBEIRO DE CARVALHO
INTERES.	: HÉLIO RODRIGUES
INTERES.	: HERALDO TORRES DE CARVALHO
INTERES.	: HERDEVAL CARVALHO DA FONSECA
INTERES.	: HILDA DE ALVARENGA RIBEIRO
INTERES.	: IRANIZIO NOVAES AMARAL
INTERES.	: ISAAC LEAL
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

(1160)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF (2008/0039005-5)

EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
INTERES.	: ALBERTO DE CARVALHO COSTA
INTERES.	: ANTÔNIO DE SOUZA CARVALHO
INTERES.	: ARISTÓBULO ALVES DA CRUZ
INTERES.	: ARMANDO THORMES
INTERES.	: CLÁUDIO DE SOUZA MIRALHA
INTERES.	: DALVA FIORINI
INTERES.	: DANIEL DE VASCONCELOS CARVALHO
INTERES.	: ELIZABETH EMIKO IDE XAVIER PEREIRA
INTERES.	: EURICO HARTER
INTERES.	: EVALDO DE FARIAS BRITO
INTERES.	: EVERALDO DA SILVA BRITO
INTERES.	: FRANCISCO ASSIS DE ALMEIDA
INTERES.	: GENIVAL DE CARVALHO CUNHA
INTERES.	: HUMBERTO DE JESUS SILVA DE ARAÚJO COSTA
INTERES.	: ITAMOARY DE JESUS BARROS
INTERES.	: JEOVÁ CARNEIRO DE ARAÚJO
INTERES.	: JOÃO DO AMARAL DIAS
INTERES.	: JOSÉ GERALDO DE LIMA ARAÚJO
INTERES.	: JOSÉ HENRIQUE GURJÃO
INTERES.	: JOSÉ MARIA SARDINHA
INTERES.	: JOSÉ PAES DE BARROS SOBRINHO
INTERES.	: MOACYR DIAS BASTOS
INTERES.	: SAUL GUTTERRES DO NASCIMENTO
INTERES.	: WILSON SANTOS BRITO
INTERES.	: XISTO TOMAZ DA FONSECA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

(1161)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF (2008/0040270-0)

EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
INTERES.	: ALDO PORTUGAL PEDROSO
INTERES.	: ANTÔNIO PAULO ANGELI
INTERES.	: HUGO EVANGELISTA DA SILVA
INTERES.	: JOSÉ LEIROS
INTERES.	: MANOEL FERNANDES DE OLIVEIRA
INTERES.	: OCTÁVIO MOREIRA PITALUGA
INTERES.	: OLAVO PEREIRA DE ABREU
INTERES.	: OLGA GOMES DE MATTOS
INTERES.	: OLGA PONCE DE MOUSNIER
INTERES.	: OLGA WEBLER
INTERES.	: ORLANDO CARDOSO PADILHA
INTERES.	: ORLANDO MAGALHÃES PONTES
INTERES.	: PAULO CÉZAR SOARES DE MAGALHÃES
INTERES.	: PAULO LINCOLN DOS SANTOS
INTERES.	: PEDRO GOMES DE SOUZA FILHO
INTERES.	: QUERGINALDO BUARQUE BARBOSA
INTERES.	: RAIMUNDO GERMANO DOS SANTOS
INTERES.	: RICARDO MATHIAS DE ARAÚJO
INTERES.	: SUELY PEIXOTO DE A E O COSTA
INTERES.	: TARCEL RIMOLO HEZER
INTERES.	: TÚLIO SIQUEIRA SEABRA DE MELLO
INTERES.	: UMBELINA CAMANHO FRUCTUOSO
INTERES.	: VALDECI DUARTE QUEIROZ
INTERES.	: YOLANDA MEDEIROS DE CARVALHO
INTERES.	: ZILDA DE ALMEIDA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

(1162)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF (2008/0039027-0)

EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
INTERES.	: ÂNGELO JOSÉ DE MEDEIROS BAPTISTA
INTERES.	: ANICÉLIA LONGO
INTERES.	: ANTÔNIO AUGUSTO GUARINGUI
INTERES.	: ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA
INTERES.	: ANTÔNIO CARLOS MARTINS
INTERES.	: ANTÔNIO CARLOS SIMÃO
INTERES.	: ANTÔNIO COELHO LOPES
INTERES.	: ANTÔNIO ESPEDITO MOSCATTO
INTERES.	: ARMANDO SUMIO HISAMATSU
INTERES.	: BONIFÁCIO SCHULZ
INTERES.	: BRENO CAVALHEIRO DUARTE
INTERES.	: CARLOS ALBERTO BARBOSA
INTERES.	: CÉLIA CLEMENTINA BRABO
INTERES.	: CÉSAR EUGÊNIO GASPARIN
INTERES.	: CLAUDIR LUIZ ORSATO
INTERES.	: CRISTINA MELLO REGO LOPES
INTERES.	: DANIEL DE ASSIS
INTERES.	: DAVID JOSÉ DE OLIVEIRA
INTERES.	: DEJALMA MACHADO
INTERES.	: DEMETRIUS DE MOURA SOARES
INTERES.	: DIORLETE TAVARES QUADROS
INTERES.	: DORIVAL BORNANCIN COSTA
INTERES.	: DÓROTI MARIA DELONG
INTERES.	: EDIMAR RODRIGUES SHINTCOVSK
INTERES.	: EDSON KIMURA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

(1163)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF (2008/0039514-5)

EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
INTERES.	: JOÃO DURCE
INTERES.	: LELIANE CAPRECCI MAFFEIS CARNEIRO
INTERES.	: LÉLIO BRAGA DOS SANTOS
INTERES.	: LINDO ZANELLA
INTERES.	: LOURDES MARIA ZANUZZO DOS SANTOS
INTERES.	: LUCAS POMBEIRO
INTERES.	: LUCI CRISTINA RAHMAIER
INTERES.	: LUIS CARLOS UFLACKER
INTERES.	: LUIS FERNANDO RETTIG
INTERES.	: LUIS ROBERTO AKAMINE
INTERES.	: LUIZ ANTÔNIO PRIOTTO DE OLIVEIRA
INTERES.	: LUIZ CARLOS DE ASSUNÇÃO
INTERES.	: LUIZ FERNANDO CREMA
INTERES.	: LUIZ ROBERTO HANEMANN DE CAMPOS
INTERES.	: LUIZ VALMOR MILANI
INTERES.	: MAGDA MILANI
INTERES.	: MARCELO ROSS
INTERES.	: MÁRCIO APARECIDO ALVES
INTERES.	: MÁRCIO HUMBERTO GHELLER
INTERES.	: MARCOS ALBERTO SUSSUMU LOURENÇO
INTERES.	: MARCOS EDUARDO FREITAS RODRIGUES
INTERES.	: MARIA ANGÉLICA LEITÃO SCHILLING
INTERES.	: MARIA APARECIDA ALMEIDA OLIVEIRA
INTERES.	: MARIA APARECIDA SALDANHA PASSOS
INTERES.	: MARIA CRISTINA COELHO DE OLIVEIRA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

(1164)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF (2008/0038980-0)

EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
INTERES.	: ADÃO PIRES DA SILVA FILHO
INTERES.	: ADEZÍLIA TEIXEIRA
INTERES.	: ADRIANO ERBOLATO MELO
INTERES.	: ALBERTO MILANI
INTERES.	: ARMANDO FÉLIX DA SILVA
INTERES.	: AUGUSTO ALVES PEREIRA
INTERES.	: CARLOS AUGUSTO VIANNA MARZOLA
INTERES.	: EVA EDILIS HENNING
INTERES.	: FLÁVIO PEREIRA LEITE
INTERES.	: FRANCISCO VELASQUES
INTERES.	: JANICE BRINCAS
INTERES.	: JOÃO IGNÁCIO BOEIRA
INTERES.	: JOSÉ ROSA DE OLIVEIRA NETO
INTERES.	: LUIS ALBERTO MENESES
INTERES.	: MARGARETH AYDOS PUJOL
INTERES.	: MARIA DE LOURDES BARELLI
INTERES.	: MARIA LEOPOLDINA GOMES NOGUEIRA
INTERES.	: MARIA THEREZA MAGALHÃES
INTERES.	: NEY GUEDES
INTERES.	: NILZA SALTZ
INTERES.	: NOERCI DA SILVA MELO
INTERES.	: RODRIGO GARCIA SCHWARZ
INTERES.	: TEODORO TORRES FILHO
INTERES.	: UBALDO ANTÔNIO DOS SANTOS
INTERES.	: ZOZOFREDO DE SOUZA GARCIA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

(1165)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF (2008/0039396-0)

EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
INTERES.	: SÍLVIO DE ALBUQUERQUE XAVIER
INTERES.	: SÔNIA MARIA BRIOSCHI SOARES
INTERES.	: TÁCITO PESSOA DE SOUZA
INTERES.	: THIRSO VON MIHICH MARCONDES MACHADO
INTERES.	: ULISSES THEODORO DA SILVA
INTERES.	: VOLNEY MESQUITA GARCIA
INTERES.	: WALDEMAR CORREA MANSO
INTERES.	: WALDEMAR PEREIRA DA SILVA
INTERES.	: WALTER SANT ANNA PINTO
INTERES.	: WASHINGTON DA SILVA GUIMARÃES
INTERES.	: YOSHIMORE SASAE
INTERES.	: ZÉLIA SILVA ORDONEZ
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

(1166)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF (2008/0038897-5)

EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
INTERES.	: ELIZABETH COSTA
INTERES.	: ELIZABETH CRISTINA DA SILVA
INTERES.	: ELIZABETH CRISTINA MADEIRA BONASSA
INTERES.	: ELIZABETH DE FREITAS PINTO
INTERES.	: ELIZABETH FONSECA MARCATTO
INTERES.	: ELIZABETH MARIA COVELLO
INTERES.	: ELZA RINALDI MENDES
INTERES.	: ENEAS MUNIZ CHAVES

INTERES.	: ENEAS PROPHETA SORMANI
INTERES.	: ÊNIA CECÍLIA DE JESUS BRIQUET
INTERES.	: ERNESTO SENISE
INTERES.	: ESTEVAM BRAYN
INTERES.	: ESTHER ANTONIOLI GUIMARÃES MARTINS
INTERES.	: ESTHER BARBOSA BULAMARQUE DE REZENDE
INTERES.	: EUGÊNIO CARLOS GOFFI
INTERES.	: EUNICE MARIA ARMANDO
INTERES.	: EUNICE RAMOS VICOSO SILVA
INTERES.	: EURIPIDINA CASTAGINI CINE
INTERES.	: EVELYN DE QUEIROZ ITO
INTERES.	: EVELYN TERUMY TATEYAMA KIKUGAWA
INTERES.	: EZIQUIEL RODRIGUES DA COSTA
INTERES.	: FÁBIO FRANCO BARBOSA FERNANDES
INTERES.	: FÁTIMA FRANCHI MARTINS CORREA
INTERES.	: FÁTIMA REGINA FRANCISCO GOMES DA COSTA
INTERES.	: FÁTIMA TEREZINHA ALBERTÃO FINI
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

(1167)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF (2008/0039184-9)

EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
INTERES.	: DORALICE LINS DE OLIVEIRA
INTERES.	: DORINDA FERREIRA FARAT
INTERES.	: DURVALINO BERTOLAIA
INTERES.	: EDGARD DOS SANTOS
INTERES.	: EDIENE LUZIA DE BARROS
INTERES.	: EDILSON ISIDORO
INTERES.	: EDISON KATO
INTERES.	: EDISON LUIZ BACCI
INTERES.	: EDITH ASCENÇÃO PEREIRA BENVINDO
INTERES.	: EDIVALDO JOSÉ CIRYLLO RANGEL
INTERES.	: EDNA APARECIDA ALEGRO PIRES DA SILVA
INTERES.	: EDNA CRISTINA ESTEVÃO DA SILVA
INTERES.	: EDSON BATISTA DE SOUZA
INTERES.	: EDSON BREZEGUELLO LOBO
INTERES.	: EDSON SANTOS PEPE
INTERES.	: EDSON SHIMIZU
INTERES.	: EDSON ZAPATERRA MENDES
INTERES.	: EDUARDO COSTA NETO
INTERES.	: EDUARDO LUIZ PINTO
INTERES.	: MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO BORGES
INTERES.	: MARIA DO ROCIO KREUTZER
INTERES.	: MARIA ELIANA LENTINI RIBAS
INTERES.	: MARIA LÚCIA MELO COELHO
INTERES.	: MARIA LUIZA FUGANTI
INTERES.	: MARIA PAULA BOURSCHEID
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

(1168)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF (2008/0039021-0)

EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
INTERES.	: HÉLIO RODRIGUES DA SILVA
INTERES.	: ILDEU LAGE LINHARES
INTERES.	: JAIR FIRMO CALDAS
INTERES.	: JARBAS FRANCO DE PAULA
INTERES.	: JOÃO BATISTA AROEIRA MOREIRA
INTERES.	: JOÃO DE DEUS MASSOTE
INTERES.	: JOÃO DÉCIMO BRESCIA
INTERES.	: JOÃO DESCHAMPS DE ANDRADE
INTERES.	: JOÃO MOREIRA SANTOS
INTERES.	: JOÃO OLIVAR DA CRUZ
INTERES.	: JOÃO SETE DE ABRIL
INTERES.	: JOAQUIM FERNANDES DE MORAIS
INTERES.	: JOAQUIM FERREIRA DE MATTOS
INTERES.	: JORGE CORREA BARBOSA
INTERES.	: JOSÉ AMBRÓSIO DE CARVALHO
INTERES.	: JOSÉ CLÁUDIO PEREIRA
INTERES.	: JOSÉ DE ASSIS ASSUMPÇÃO
INTERES.	: JOSÉ DE CASTRO LIMA
INTERES.	: JOSÉ DE OLIVEIRA LEITE
INTERES.	: JOSÉ FURTADO PORTELA
INTERES.	: JOSÉ JORGE NETO
INTERES.	: JOSÉ RODRIGUES DE LIMA
INTERES.	: JÚLIO CÉSAR DE MELO FRANCO
INTERES.	: JÚLIO SIFUENTES MACHADO
INTERES.	: KLEBER SOARES
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

(1169)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF (2008/0039057-3)

EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
INTERES.	: ALEXANDRE MOREIRA GAUTE
INTERES.	: ALICE VITÓRIA DE BERREDO BOTTENTUIT
INTERES.	: ÁLVARO TAVARES DA COSTA
INTERES.	: ÂNGELO MANZELLA
INTERES.	: ARINDA ARZUA DOS SANTOS
INTERES.	: ARTHUR RAMOS SANTIAGO
INTERES.	: BERNARDA MATRIZ SANTOS
INTERES.	: CACILDA AUGUSTA DE OLIVEIRA BRAULE PINTO
INTERES.	: CARLOS AUGUSTO SAMPAIO SOLAR
INTERES.	: CARMELITA REY VILLAR ELAEL
INTERES.	: CECÍLIA DE MORAES
INTERES.	: CÉZAR AUGUSTO
INTERES.	: CHRYSANTHO AUGUSTO DE ALMEIDA
INTERES.	: CLARA AMARAL DE PAULA SANTOS
INTERES.	: DILSON DE PINHO CARVALHO
INTERES.	: DIONITA COSTA
INTERES.	: DIVA IGNÁCIA EVANGELISTA FRITTELLI
INTERES.	: DJENANE SIMÕES FROES
INTERES.	: EDUARDO GOMES MARTINS
INTERES.	: ELZA DA CRUZ CHOUPINA ALTÍLIO
INTERES.	: FAUSTO LEAL DE OLIVEIRA
INTERES.	: FREDERICO DOS SANTOS SIMÕES
INTERES.	: GERALDO MATTOS DA GRAÇA
INTERES.	: GONIGLO ALVES DE SOUSA E SILVA
INTERES.	: GUIOMAR FERREIRA NEIVA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

(1170)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF (2008/0038995-0)

EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
INTERES.	: AGNALDO JOSE RIBEIRO
INTERES.	: ALFREDO LOPEZ MAZZEI COLOMBO
INTERES.	: ALOYSIO PINTO LEITE DA SILVA
INTERES.	: ANTONINO VELOSO FURTADO
INTERES.	: ARTHUR SARDINHA DE OLIVEIRA MARTINS
INTERES.	: AURELIO CORREIA DA SILVA
INTERES.	: CARLOS DE OLIVEIRA BASTOS
INTERES.	: CLEMENS RODRIGUES DA SILVA
INTERES.	: EDDIE PARISH
INTERES.	: EMILIA NUNES BARRETO DE ARAUJO
INTERES.	: ERNANI DE MACEDO LIMA
INTERES.	: EVERALDO DIAS DA SILVA
INTERES.	: GABRIEL PEDRO DOS SANTOS
INTERES.	: GILBERTO RAPOSO DA SILVA
INTERES.	: JOSE ALVES FILHO
INTERES.	: JOSE DE BARROS LIMA
INTERES.	: MARIA ALCINA DE SOUZA AGUIAR
INTERES.	: MARIA DE LOURDES GUEDES DE CASTRO
INTERES.	: MARIA DE NAZARETH LOPES AVELINO
INTERES.	: PAULO MEYER LEITE
INTERES.	: RAUNILDO DA COSTA LUCENA
INTERES.	: RENAN LOPES NABUCO DE MELLO
INTERES.	: SYLVIO GOMES FERREIRA
INTERES.	: THEREZINHA DE JESUS CUNHA DE ALBUQUERQUE
INTERES.	: WASHINGTON ARAUJO PASTANA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

(1171)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF (2008/0039132-0)

EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
INTERES.	: RUBENS AUDI
INTERES.	: RUBENS CELMA RODRIGUES DA SILVA
INTERES.	: RUBENS INFANTE
INTERES.	: RUBENS JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS
INTERES.	: RUBENS SEIGIRO KIYOMURA
INTERES.	: RÚBIA DE SOUZA CAROLLO
INTERES.	: RUI ADOLFO SOARES
INTERES.	: RUMI YAMAZAKI SHINOHARA
INTERES.	: SADAYOSHI KANNO
INTERES.	: SALETE PERES VALENTE
INTERES.	: SANDRA BIANCONI
INTERES.	: SANDRA MARIA DAS NEVES ROMANUCCI
INTERES.	: SANDRA MARIA GUEDES TEIXEIRA
INTERES.	: SANDRA MARIA LEONEL DE CASTRO
INTERES.	: SANDRA MARIA ORTEGA OTERO
INTERES.	: SANDRA MARIA SAYÃO
INTERES.	: SANDRA REGINA CURY GORODSCY
INTERES.	: SANDRA REGINA ELIAS DE TOLEDO
INTERES.	: SANDRA REGINA LOIS
INTERES.	: SANDRA REGINA PIRES KUMAGAI
INTERES.	: SANDRA RIBEIRO
INTERES.	: SANDRA SEGURA DAMIN
INTERES.	: SANDRA TEREZA PAIVA MIRANDA
INTERES.	: SANDRO GOMES PIRES
INTERES.	: SANTINO AYRES DIAS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

(1172)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF (2008/0039055-0)

EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
INTERES.	: GILBERTO FRANK FILHO
INTERES.	: GILSON APARECIDO LONGO
INTERES.	: GILSON SCARLATTI
INTERES.	: GISELA MARCIA FAVERO DA SILVA
INTERES.	: GLECIMAR DE AGUIAR RAMOS
INTERES.	: GLORIA DE SOUS CORREIA
INTERES.	: GLORIA MARIA SATTI
INTERES.	: GRETTY BLECHNER
INTERES.	: GUARACI NEMER
INTERES.	: GUGLIELMO CESARE GUIDUGLI
INTERES.	: HADALTON JOSE MAGOSSO MARTINELLI
INTERES.	: HAROLDO MAZZINI JUNIOR
INTERES.	: HAYDE DOS SANTOS TEIXEIRA
INTERES.	: HELDER AUGUSTO RAMOS
INTERES.	: HELENA EMIKO TINEN RONDON
INTERES.	: HELENA MARCIA BENTO VICENTINI
INTERES.	: HELENA YOSHICO MATSUMURA
INTERES.	: HELENICE GONÇALVES POLITO DE OLIVEIRA
INTERES.	: HELIO VALENTINI JUNIOR

INTERES.	: HELOISA HELENA CONDE DE LATORRE
INTERES.	: HELOISA MARIA ROSEMBACK GEROMEL
INTERES.	: HELOISA SANT'ANNA MONTE ALEGRE OLMOS
INTERES.	: HELOISA WALLAU SOUTO RIBEIRO
INTERES.	: HENRIQUE ANTONIO WEISS
INTERES.	: HENRIQUE CARPINETTI LEANDRO NUNES
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

(1173)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF (2008/0039075-1)

EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
INTERES.	: REGINA HELENA DA ROCHA TAVARES SAURA
INTERES.	: REGINA MARIA DE MELLO
INTERES.	: REGINA RUTH RINCON CAIRES
INTERES.	: REGINA SUMIE SASSAKI
INTERES.	: RENATA AQUINO NUNES STEPHAN
INTERES.	: RENATO ALBANO JUNIOR
INTERES.	: RENATO DOS SANTOS
INTERES.	: RENATO TAVARES DA SILVA FILHO
INTERES.	: RENATO VERNARECCIA
INTERES.	: RICARDO DA SILVA ROSA
INTERES.	: RICARDO GROSS
INTERES.	: RICARDO HADDAD
INTERES.	: RICARDO JOSÉ SHIGUEHARA
INTERES.	: RICARDO NOGUEIRA PRIOSTE
INTERES.	: RICARDO SIMONE DE ANDRADE
INTERES.	: RINALDO RICCI
INTERES.	: RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO
INTERES.	: RITA DE CÁSSIA MORAES LEONEL
INTERES.	: RITA DE CÁSSIA NOGUEIRA DA FONSECA
INTERES.	: RITA MARIA GAONA
INTERES.	: RITA MARTA MARINELLI FRANCO MACIEL
INTERES.	: ROBERTO CARVALHEIRO DA SILVA
INTERES.	: ROBERTO DIAS FERNANDES
INTERES.	: ROBERTO GRACIANO CAPELLA
INTERES.	: ROBERTO LARA NOGUEIRA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

(1174)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF (2008/0040729-2)

EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
INTERES.	: GERALDO PEREIRA COVA
INTERES.	: GERALDO RIBEIRO DE CASTRO
INTERES.	: HÉLIO MUNIZ LACERDA
INTERES.	: JAIME SALGADO OLIVEIRA
INTERES.	: JAYME MELLO
INTERES.	: JOÃO RODRIGUES DE JESUS
INTERES.	: JOSÉ CARLOS RODRIGUES MAIA
INTERES.	: JOSÉ FALCÃO BRANDÃO
INTERES.	: JOSÉ LEMOS DE OLIVEIRA
INTERES.	: JUTAHY BORGES MAGALHÃES
INTERES.	: LÍVIO GARCIA GALVÃO
INTERES.	: MANOEL ADELINO RIBEIRO DE FIGUEIREDO
INTERES.	: MANOEL ALVES DA SILVA
INTERES.	: MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS
INTERES.	: MEINARDO IBRAULINO RIBEIRO
INTERES.	: OLDEMAR DA COSTA LEITE
INTERES.	: OTÁVIO GUALBERTO SANTIAGO
INTERES.	: PAULO RAYMUNDO DE OLIVEIRA CÂMERA
INTERES.	: PEDRO AUGUSTO LUNA DO VALE
INTERES.	: PEDRO SCOLA HOMEM D'EL REY
INTERES.	: PIEERE PEREIRA MENEZES
INTERES.	: RAIMUNDO NONATO VALVERDE SAPUCAIA
INTERES.	: RIVALDO DE CERQUEIRA XAVIER
INTERES.	: ROQUE MATOS DA SILVA
INTERES.	: RUY BARBOSA SOEIRO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

(1175)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF (2008/0039065-0)

EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
INTERES.	: ALICE APARECIDA DA S GRILLO
INTERES.	: ÁLVARO PAIM
INTERES.	: ANTÔNIO LACERDA
INTERES.	: DJALMA F COUTINHO
INTERES.	: DURVAL LIMA
INTERES.	: EDGARD RESENDE
INTERES.	: EMANOEL GOIANI ALTOE
INTERES.	: HOMERO FERNANDES DE L COSTA
INTERES.	: JHONY KI SU LEE
INTERES.	: JOÃO DUKLA LEÃO
INTERES.	: JOSÉ BONESI BROTTO
INTERES.	: JOSÉ MACHADO DE SOUZA
INTERES.	: JOSÉ MÁRIO DE CASTRO
INTERES.	: JOSÉ ROBERTO MACIEL BINDES
INTERES.	: MANUEL LEITE LIMA
INTERES.	: MARIA CAROLINA DOS SANTOS MOTTA
INTERES.	: MÁRIO MIGUEL NICOLA GAROFALO
INTERES.	: MIGUEL ANTÔNIO DOS SANTOS
INTERES.	: MILTON DE VECCHI
INTERES.	: RAUL DE OLIVEIRA
INTERES.	: REJANE DE LA ROCQUE VIEIRA DE MELLO
INTERES.	: SÉRGIO CARLOS DE ANDRADE
INTERES.	: VALDIR BORROMEU DE ANDRADE
INTERES.	: VIVALDE LYRIO
INTERES.	: WALDYR BENJAMIM DOS SANTOS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

(1176)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF (2008/0040719-1)

EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
INTERES.	: JANE FÁTIMA VON DER OSTEN BORBA
INTERES.	: JÂNIO CÉSAR CORDEIRO BINI
INTERES.	: JOÃO ALFREDO FRANCO SAMWAYIS
INTERES.	: JOÃO ALTAMIRO PELISSON
INTERES.	: JOÃO ANTÔNIO PINHEIRO FERREIRA
INTERES.	: JOÃO CARLOS FAVERO
INTERES.	: JOÃO EUDES DA SILVA
INTERES.	: JOÃO LUIZ BITTENCOURT GONÇALVES
INTERES.	: JOÃO LUIZ CAVICHIOLO
INTERES.	: JOAQUIM HENRIQUE DOS REIS NETO
INTERES.	: JOEL BLASZCYK
INTERES.	: JORGE KATO
INTERES.	: JORGE RODRIGUES NUNES
INTERES.	: JOSÉ ALVARES LOPES
INTERES.	: JOSÉ ANTÔNIO LIMA SAUANDAJ
INTERES.	: JOSÉ CARLOS PUNHAGUI
INTERES.	: JOSÉ DEVANIR DE OLIVEIRA
INTERES.	: JOSÉ ROBERTO DONADELLO
INTERES.	: JOSEMAR JORGE CECATTO SANTOS
INTERES.	: JOSMERY DE FÁTIMA PEREIRA VAZ
INTERES.	: JÚLIO RIYUDI SAKANO
INTERES.	: JURANDI DE SOUZA
INTERES.	: JUSSARA APARECIDA CERVI LAGANA
INTERES.	: JUSSARA CARTA
INTERES.	: LAURECI LÚCIA STORMOVSKI
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

(1177)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF (2008/0040273-5)

EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
INTERES.	: RUBENS DE CASTRO CARNEIRO
INTERES.	: RUTH ESTER NOGUEIRA PAIM
INTERES.	: RUTH SOARES DE MELLO
INTERES.	: SEBASTIANA NAVES OLIVA GALVÃO
INTERES.	: SUZANA CLÁUDIA BRAGA SOUZA KOBAL
INTERES.	: VICENTE BUENO GRECO
INTERES.	: VILSON PATON DIAS
INTERES.	: WALDIR ALVES DE SOUZA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

(1178)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF (2008/0039050-0)

EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
INTERES.	: ROSAL MARTINS OLÍMPIO
INTERES.	: ROSALINA DE OLIVEIRA ALVES
INTERES.	: ROSANA DA COSTA FERREIRA
INTERES.	: ROSANA ESCUDERO DE ALMEIDA
INTERES.	: ROSÂNGELA DUTRA WECK
INTERES.	: ROSÂNGELA LOUREIRO MARTINS GONÇALVES
INTERES.	: ROSE MERE DE FARIA FERREIRA
INTERES.	: ROSEANNA DE ARAGÃO AGUIAR
INTERES.	: SANDRA MARIA ALVES DE LIMA
INTERES.	: SEMIRAMES CARRILHO DOS SANTOS
INTERES.	: SÉRGIO ARTUR DO NASCIMENTO
INTERES.	: SÉRGIO DE SOUZA
INTERES.	: SÉRGIO GALINDO MOREIRA
INTERES.	: SÉRGIO LUIZ QUEIROGA BRITO
INTERES.	: SÉRGIO MESQUITA RANGEL
INTERES.	: SÉRGIO PEREIRA DOS SANTOS
INTERES.	: SÉRGIO RICARDO DO PAZO RIBEIRO
INTERES.	: SÉRGIO TACSIR SVARTMAN
INTERES.	: SÉRGIO WEHBE BAPTISTA
INTERES.	: SHIRLEY BENTO DE SOUSA
INTERES.	: SILVÉRIO BARRETO DE OLIVEIRA FILHO
INTERES.	: SÍLVIA HELENA TORRUBIA DE OLIVEIRA GOMES
INTERES.	: SÍLVIA REGINA PAULAIN GAVINHO
INTERES.	: SÍLVIA REGINA SCISINIO FERREIRA CARNEIRO
INTERES.	: SÍLVIO ROBERTO BADINI
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

(1179)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF (2008/0040287-3)

EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
INTERES.	: ALFREDO SULZBACHER WONDRACEK
INTERES.	: ÁLVARO VIANA DA SILVA
INTERES.	: ANA LÚCIA GABECH ÁLVARES
INTERES.	: ANA MARIA DRECHSLER PROVENZI
INTERES.	: ANDRÉA BROSE ADOLFO
INTERES.	: ÂNGELA MARIA OLIVA PALMA
INTERES.	: ÂNGELA MUSSOI DE SOUZA
INTERES.	: ÂNGELO RIGONI
INTERES.	: ÂNTONIO AUGUSTO CAVALHEIRO PIRES
INTERES.	: ANTÔNIO DOACIR ZORDAN

INTERES.	: ANTÔNIO SEVERO FRAINER
INTERES.	: ARACY MARIA CABRAL MENEZES
INTERES.	: ARAQUEM FERREIRA BRUM
INTERES.	: ARI JOSÉ FORTE
INTERES.	: ARNE VICTOR MAYER
INTERES.	: BEATRIZ SALTON PERETTI
INTERES.	: CAMILO FRAGATA DOS SANTOS NETO
INTERES.	: CÂNDIDO NORBERTO FERREIRA BOCHI
INTERES.	: CARLOS ALBERTO MARTINBIANCO
INTERES.	: CARLOS EDUARDO BARCELLOS DIEGUEZ
INTERES.	: CARLOS ERNANI KOLB
INTERES.	: CARLOS EUGÊNIO D'ÁVILA NEVES
INTERES.	: CARLOS FERNANDO SCHUCH
INTERES.	: CARLOS VALMIR CAPPA
INTERES.	: CARMEM LUIZA MARQUES ZAPATA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

(1180)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF (2008/0039025-7)

EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
INTERES.	: AUGUSTO TADEU SILVA LABORDA
INTERES.	: BASÍLIO DE SOUSA CARNEIRO
INTERES.	: CARLA RANGEL DE FARIA
INTERES.	: CARMEM ALELUIA MOURINO
INTERES.	: CARMEN VIEIRA VILARINHO
INTERES.	: CELSO BISPO GAMA
INTERES.	: CELSON LUIS PACHECO FRANCO
INTERES.	: CÉSAR JOÃO MARTINS PERCO
INTERES.	: CLÁUDIA MARGARETH GUIMARÃES DA SILVA
INTERES.	: CLÁUDIA SANTOS DE PINHO
INTERES.	: CLEUSA VELAME MURITIBA
INTERES.	: CREUSA DANTAS GAMA
INTERES.	: DARCI BORGES ALVES DE SOUSA
INTERES.	: DELMA TEIXEIRA DE SOUZA
INTERES.	: DULCE LÚCIA MOURA TAKEDA
INTERES.	: EDUARDO DE JESUS SILVA
INTERES.	: ELDENE MARIA BARBOSA RANGEL
INTERES.	: ELIZABETH DE JESUS MARIA
INTERES.	: EMANOEL CASTRO OLIVEIRA
INTERES.	: EMÍLIA MARIA GUIMARÃES COVA SALINAS
INTERES.	: EUGÊNIO LUZ DE ALENCAR ROCHA
INTERES.	: EUNIDES RAMOS DA CRUZ
INTERES.	: EURILZA FREITAS DA SILVEIRA
INTERES.	: FERNANDO ALICIO DE SOUZA OLIVEIRA
INTERES.	: FERNANDO VITÓRIO FREITAS FONSECA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

(1181)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF (2008/0039417-2)

EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
INTERES.	: MOYSES ZACHARIAS DA SILVA FILHO
INTERES.	: MURILLO COIMBRA ANCHIETA
INTERES.	: MURILO ALONSO LUSTOSA VIEIRA
INTERES.	: MYRIAM DE BARCELLOS WAGNER
INTERES.	: MYRIAM SIMÕES DA COSTA
INTERES.	: NADYR CORREA SIMÕES
INTERES.	: NADYR NEIDE NOGUEIRA BARROS
INTERES.	: NAIR DA SILVA
INTERES.	: NAIR VENILDE DO NASCIMENTO JATOBÁ
INTERES.	: NAIRE PEREIRA
INTERES.	: NANCY CLEICY MARIA DA SILVA
INTERES.	: NAUDIR LIMA DE ANDRADE
INTERES.	: NECY LUCAS CORTÊS
INTERES.	: NEIDE BRASIL COLARES
INTERES.	: NEIDE DA SILVA SOUZA
INTERES.	: NÉLIA BRANDÃO RAMIRES
INTERES.	: NÉLIO ARZUA DOS SANTOS
INTERES.	: NELLY ELISA LOPES
INTERES.	: NELLY TOSTES MARTINS
INTERES.	: NELSON ALVES BARATA
INTERES.	: NELSON ANTÔNIO RAPHAEL
INTERES.	: NELSO BEZERRA
INTERES.	: NELSON BRAVIN FERREIRA
INTERES.	: NELSON SARACISTA
INTERES.	: NELSON TORZECKI
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

(1182)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF (2008/0039628-1)

EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
INTERES.	: PAULO MASSAKE OKUYAMA
INTERES.	: PAULO ROBERTO KIYOTO MATSUSHITA
INTERES.	: PAULO ROBERTO MAGAROTTO
INTERES.	: PAULO ROBERTO PEREIRA RAYMUNDO
INTERES.	: PAULO SÉRGIO DE BARROS
INTERES.	: PAULO SÉRGIO FALSARELLA
INTERES.	: PAULO SÉRGIO MOREIRA GOMES
INTERES.	: PAULO TARCISO PACIONI
INTERES.	: PAULO VICENTE DE JORGE
INTERES.	: PEDRO ALBERTO MARTINS PALMEIRA
INTERES.	: PEDRO ANTÔNIO BALINT
INTERES.	: PEDRO BARREIROS DA SILVA
INTERES.	: PEDRO GUILHERME KUPPER
INTERES.	: PEDRO RODRIGUES CAVALCANTE
INTERES.	: PEDRO ULYSSES SUSANNA
INTERES.	: PEDRO YAMACITA
INTERES.	: PLÁCIDO DE CASTRO NETO
INTERES.	: QUEILA CORREA FAGUNDES ESPÍNDOLA
INTERES.	: RADAMES ASSAD JÚNIOR
INTERES.	: RAIMUNDO JUBEMÁRIO DE SOUZA
INTERES.	: REGINA BARTILOTTI PINTO DE OLIVEIRA
INTERES.	: REGINA CÉLIA ALVES
INTERES.	: REGINA CÉLIA MAGALHÃES DAVID
INTERES.	: REGINA CINCOTTO SOARES DE MELO
INTERES.	: REGINA COELI ALVES DE MELLO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

(1183)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF (2008/0038991-2)

EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
INTERES.	: LUIZ ANTÔNIO DA CUNHA
INTERES.	: LUIZ AUGUSTO DA ROCHA DIAS
INTERES.	: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
INTERES.	: LUIZ CARLOS MARTINS
INTERES.	: LUIZ CARLOS NEVES DE CARVALHO
INTERES.	: LUIZ CLÁUDIO DE CARVALHO DA GAMA E SILVA
INTERES.	: LUIZ DA SILVA NOGUEIRA
INTERES.	: LUIZ FERNANDO DE ANDRADE FRANCO
INTERES.	: LUIZ GARCIA DE MENESES
INTERES.	: LUIZ GONZAGA ALVES
INTERES.	: LUIZ GONZAGA BERNARDO
INTERES.	: LUIZ GONZAGA LIMA
INTERES.	: LUIZ HENRIQUE D'ÁVILA
INTERES.	: LUIZ MARCUS FRANCA COUTO
INTERES.	: LUIZ MARIA DE CARVALHO
INTERES.	: LUIZ MARTINS DE ARAÚJO
INTERES.	: LUIZ NASCIMENTO ARAÚJO
INTERES.	: LUIZ RAYMUNDO COELHO LOPES MACHADO
INTERES.	: LUIZ SANTOS
INTERES.	: LUIZ SIQUEIRA FILHO
INTERES.	: LUIZA TEIXEIRA DE DEUS
INTERES.	: LUPÉRCIO MACHADO MONTENEGRO
INTERES.	: LUPÉRCIO RODRIGUES CORREIA
INTERES.	: LUZIA BARBOSA LADEIRA FERREIRA
INTERES.	: LUZIA DO CARMO F BARBOSA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

(1184)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF (2008/0038902-6)

EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
INTERES.	: CARMELO DE BENEDETTO
INTERES.	: CARMEN MOREIRA VIEIRA
INTERES.	: CARMEN SYLVIA VIDAL ABRAHÃO
INTERES.	: CECÍLIA DE MACEDO SOARES QUINTEIRO
INTERES.	: CECÍLIA DOROTHEA TABET MANENTE
INTERES.	: CECÍLIA FERRAZ BUENO
INTERES.	: CECÍLIA SATOKO MATSUKE GONÇALVES
INTERES.	: CECÍLIA YASUKO TANAKA
INTERES.	: CECÍLIA ZIMMER MOITIM
INTERES.	: CÉLIA ABE MAZZA
INTERES.	: CÉLIA BARBOSA HOFFMANN MELLO
INTERES.	: CÉLIA OLIVEIRI DE CAMPOS
INTERES.	: CELSO ARRUDA MARCONDES DE FARIA
INTERES.	: CELSO EDSON BURATO
INTERES.	: CELSO FONSECA REDONDO
INTERES.	: CELSO SIQUEIRA
INTERES.	: CHAFIC JABALI
INTERES.	: CLAIR SEABRA
INTERES.	: CLARA MIYOKO NAKAYAMA
INTERES.	: CLARICE BASSO PEREIRA
INTERES.	: CLARICE DE OLIVEIRA MARQUES
INTERES.	: CLARINDA CÂNDIDA DE JESUS
INTERES.	: CLARISSE BRAGA DE SOUZA PINHEIRO MACHADO
INTERES.	: CLARITA ARISTEA SOLLA RECHER
INTERES.	: CLARIZE DE CARVALHO MARTON BARBOSA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

(1185)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF (2008/0039608-0)

EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
INTERES.	: ANDRÉ ACACHI YUBA
INTERES.	: ANÉSIA BERTANHA
INTERES.	: ANGELA ALABARCE DA SILVA
INTERES.	: ANGELA ELISA DE SILLOS
INTERES.	: ANGELA MARIA BADAN BETIOLI
INTERES.	: ANGELA MARIA DOS SANTOS GOIS
INTERES.	: ANGELA MARIA MODENA FONSECA SANTOS
INTERES.	: ANGELA MARIA RICCA
INTERES.	: ANGELINA RONCHI
INTERES.	: ANGELO ARRIGO PATRASSO
INTERES.	: ANGELO OZORES
INTERES.	: ANIDERCE MARTOS MIGUEL
INTERES.	: ANNITA DELL ORTI
INTERES.	: ANTENOR BATISTA
INTERES.	: ANTENOR JOÃO DO AMARAL
INTERES.	: ANTÔNIA APARECIDA FERREIRA MARTINS

INTERES.	: ANTÔNIA CHRISTINA SCHMIDT UCELLI
INTERES.	: ANTÔNIA FERREIRA ALVES ALTIERI
INTERES.	: ANTÔNIA ROSALINA PEREIRA
INTERES.	: ANTÔNIA SANTOS JACOME
INTERES.	: ANTONIETO PEREIRA CALDAS
INTERES.	: ANTONINHO BETIO
INTERES.	: ANTÔNIO AMÉRICO BETTINI
INTERES.	: ANTÔNIO ANANIAS TEIXEIRA
INTERES.	: ANTÔNIO ANGELES
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

(1186)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF (2008/0038854-6)

EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
INTERES.	: IZAAC ABREU FILHO
INTERES.	: IZABEL ALVES DA ROCHA
INTERES.	: IZABEL CHANESMAN PIZZOLANTE
INTERES.	: JACINTO GONÇALVES DE FREITAS
INTERES.	: JACY SQUEFF BARCELOS
INTERES.	: JADER CORREA NEVES
INTERES.	: JAIR CARDOSO DE PAIVA
INTERES.	: JAIR CUNHA DE ARAÚJO QUEIROZ
INTERES.	: JAIR JACOB GUIMARÃES
INTERES.	: JAIR JOSÉ VARÃO PINTO
INTERES.	: JAIR NÓBREGA CARDOSO
INTERES.	: JAIR VIANNA
INTERES.	: JANET DE ARAÚJO SOARES
INTERES.	: JARA MARIA BORGES DA MATTA SOUZA
INTERES.	: JAYME FERREIRA VARELLA
INTERES.	: JAYME RAMOS VENTURA
INTERES.	: JEFFERSON FERREIRA
INTERES.	: JENNY FONSECA PINHEIRO
INTERES.	: JOAB MARINHO NOGUEIRA DA GAMA
INTERES.	: JOÃO ABIB SELEM
INTERES.	: JOÃO AFFLALO
INTERES.	: JOÃO ALAIR GUEDES
INTERES.	: JOÃO BARROS PADILHA
INTERES.	: JOÃO BATISTA DA CONCEIÇÃO
INTERES.	: JOÃO BELIZÁRIO GONÇALVES DA SILVEIRA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

(1187)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF (2008/0040735-6)

EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
INTERES.	: HAROLDO RODRIGUES FORNEIRO
INTERES.	: HAROLDO TORRES HOMEM
INTERES.	: HAROLDO TRAVASSOS
INTERES.	: HAYDEE REIS BORBA
INTERES.	: HEITOR ALVES DA COSTA
INTERES.	: HEITOR SANTOS GUERRA LEAL
INTERES.	: HELENA DE SOUZA CESÁRIO
INTERES.	: HELENA MARIA DE JESUS
INTERES.	: HELENA NAZARETH NOTARGIACOMO
INTERES.	: HELENA PINTO DE MELLO
INTERES.	: HELENITA FERNANDEZ SOARES DO VALLE
INTERES.	: HÉLIO DA SILVA TORRES
INTERES.	: HÉLIO DE CASTRO FONSECA
INTERES.	: HÉLIO FERNANDES
INTERES.	: HÉLIO HILL
INTERES.	: HÉLIO LEAL MONTENEGRO
INTERES.	: HÉLIO MOREIRA GOMES
INTERES.	: HÉLIO NORONHA MAIA
INTERES.	: HÉLIO PAES DE ALMEIDA
INTERES.	: HÉLIO REIS MACHADO
INTERES.	: HÉLIO SOBRAL MORAES
INTERES.	: HELISSON RODRIGUES BERTEGES
INTERES.	: HELY FERREIRA PINTO
INTERES.	: HENRIQUE COSTA TORRES
INTERES.	: HENRIQUE PEDRO ESTEVÃO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

(1188)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF (2008/0040281-2)

EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
INTERES.	: ANA ALICE DA SILVA
INTERES.	: ANA BEATRIZ CAVALCANTI NETTO MOREIRA
INTERES.	: ANA CRISTINA ANASTASIA MACHADO
INTERES.	: ANA MARIA BRAGA
INTERES.	: ANA MARIA CASTANHA FARIA
INTERES.	: ANDRÉA MARIA DE CASTRO TEIXEIRA FRANCO
INTERES.	: ANDREA MELO SILVA
INTERES.	: ANDREA MOURÃO VORCARO TOLEDO
INTERES.	: ÂNGELA DE FÁTIMA MENDONÇA GRIZENDI
INTERES.	: ANGELA DE OLIVEIRA CORRÊA
INTERES.	: ÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA FURTADO
INTERES.	: ÂNGELA MARIA LAMOUNIER
INTERES.	: ÂNGELA MARIA MOREIRA CANUT
INTERES.	: ÂNGELA MARIA PENA DE CARVALHO
INTERES.	: ANTONIETA PIRES SAMPAIO FRAUCHES
INTERES.	: ANTÔNIO ADILSON MURAD
INTERES.	: ANTÔNIO AUGUSTO GARCIA
INTERES.	: ANTÔNIO BRAZ BINDA
INTERES.	: ANTÔNIO CARLOS BORGES
INTERES.	: ANTÔNIO CARLOS CARDOSO DE ARAÚJO
INTERES.	: ANTÔNIO CARLOS GUIMARÃES SOARES
INTERES.	: ANTÔNIO CORRÊA PORTO
INTERES.	: ANTÔNIO DE LIMA MESQUITA
INTERES.	: ANTÔNIO EDUARDO BUSTAMANTE BARBOSA
INTERES.	: ANTÔNIO EUSTÁQUIO SILVA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

(1189)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF (2008/0038864-7)

EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
INTERES.	: CEZAR GONÇALVES AGUIAR
INTERES.	: CÍCERO HORTA E LAGOEIRO
INTERES.	: CINIRA ALVES DO NASCIMENTO
INTERES.	: CLAILTON SALES RODRIGUES
INTERES.	: CLAUDIO DIAS DE AZEVEDO
INTERES.	: CLAUDIONOR OLIVEIRA DOS SANTOS
INTERES.	: CLEIDE MIRANDA NUNES
INTERES.	: CLEMILCE SANFIM CARDOSO AFFONSO DE CARVALHO
INTERES.	: CLODOMIRO LIMA
INTERES.	: CLOVIS CIRNE DA SILVA
INTERES.	: CLOVIS GLICERIO
INTERES.	: CONCEIÇÃO DE MARIA LINS PADUA
INTERES.	: CONCEIÇÃO DE MARIA TINOCO RIBEIRO GOMES
INTERES.	: CONCEIÇÃO FERREIRA DE MEDEIROS
INTERES.	: CONCEPCION SANTOS RODRIGUEZ SANTAMARINA
INTERES.	: CONSTANCIO ESTEVES DE ALMEIDA
INTERES.	: CORO DA SILVA PEREIRA
INTERES.	: CREMILDA DA SILVA REBELO
INTERES.	: CRISTINA BARRETO TAVEIRA
INTERES.	: CYRO ANTONIO FONSECA
INTERES.	: DAHYL MALTA DE AGUIAR
INTERES.	: DALGIO RIBEIRO DE MENDONÇA
INTERES.	: DALVA CROTTA
INTERES.	: DALVA PEREIRA BAUMANN
INTERES.	: DAMARIS DA SILVA PEREIRA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

(1190)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF (2008/0039019-3)

EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
INTERES.	: OSVALDI BENEDITO PAIZANI
INTERES.	: OSVALDO GARCIA MARTINS
INTERES.	: OSVALDO MAGNO FREIXO
INTERES.	: OSWALDO SOUZA DE OLIVEIRA
INTERES.	: OTÁVIO CÉSAR MARCONDES ROMEIRO
INTERES.	: OTÍLIA APARECIDA CINTRA
INTERES.	: PAOLA SQUADRONI
INTERES.	: PAULO CABELLO FILHO
INTERES.	: PAULO CÉSAR FREITAS FERREIRA
INTERES.	: PAULO CÉZAR BATISTA
INTERES.	: PAULO DE FREITAS
INTERES.	: PAULO DE LOURDES FERREIRA
INTERES.	: PAULO DE OLIVEIRA ABRAHÃO
INTERES.	: PAULO DE OLIVEIRA CAMPOS
INTERES.	: PAULO DE TARSO MAGALHÃES PAES DE BARROS
INTERES.	: PAULO DE TARSO ULIAN
INTERES.	: PAULO DONATO LUZ
INTERES.	: PAULO FERNANDO SILVA RODRIGUES
INTERES.	: PAULO GOMES DA SILVA
INTERES.	: PAULO GOMES DE OLIVEIRA FILHO
INTERES.	: PAULO GONZAGA BUENO
INTERES.	: PAULO HIDENOBU KOJA
INTERES.	: PAULO ISSOO TAKEUSHI
INTERES.	: PAULO JOSÉ MACHADO DE VILHENA MORAES
INTERES.	: PAULO KITAMOTO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

(1191)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF (2008/0039146-9)

EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
INTERES.	: ABGAR CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE TABAJARA
INTERES.	: ABILIO BERNARDI
INTERES.	: ACMENE MARIA INDA FRAENKEL
INTERES.	: ADALBERTO HENRIQUE PRITSCH
INTERES.	: ADEL BARROS ROCHA
INTERES.	: ADEMAR PAULO DRESCH
INTERES.	: ADENEI PIAZZA DAL PONT
INTERES.	: AGNEZ SCHAFER
INTERES.	: GILSON CAMPANHA
INTERES.	: MIRIAM LEMOS DE FARIAS
INTERES.	: MOISES SOARES DE ARAÚJO SOBRINHO
INTERES.	: NAIRO SOARES BRANDÃO
INTERES.	: NEIDE MARIA DA SILVA MARTINS VARELA
INTERES.	: OSIRIS PINHEIRO
INTERES.	: PARIMÉ BRASIL
INTERES.	: PAULO AMÉRICO DOS SANTOS COSTA
INTERES.	: PEDRO MATIAS DA SILVA
INTERES.	: RAIMUNDO NONATO DE MOURA
INTERES.	: RÔMULO MONTEIRO VARELLA
INTERES.	: ROSILDA RIBEIRO ROCHA
INTERES.	: SAFIRA DA COSTA OLIVEIRA TRINDADE

INTERES.	: TARCISO CABRAL DE MEDEIROS
INTERES.	: TERESINHA BEZERRA DA SILVA NETO
INTERES.	: TEREZA OLIVEIRA CUNHA
INTERES.	: WILMAR FERREIRA RESENDE
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

(1192)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF (2008/0039031-0)

EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
INTERES.	: ADINO PESCHIERA
INTERES.	: ADOLPHO DE ANGELO
INTERES.	: ALBERTO MALUF
INTERES.	: ALCIDES PIMENTEL
INTERES.	: ALFREDO GOMES
INTERES.	: ÁLVARO AUGUSTO MARIA
INTERES.	: AMÉRICO MARINS
INTERES.	: AMUNDSON AILY
INTERES.	: ANDRÉ POSSO MARTINS
INTERES.	: ANTONINO LOPES
INTERES.	: ANTONIO CARLOS DA SILVA
INTERES.	: ANTONIO DE MOURA
INTERES.	: ANTONIO FERREIRA VEIGA
INTERES.	: ANTONIO JOSÉ PICCIRILO
INTERES.	: ANTONIO TELLE RUDGE
INTERES.	: ARGEMIRO DE OLIVEIRA CARVALHO
INTERES.	: ARLINDO MATHIAS MODENA
INTERES.	: ARLINDO ROQUE COSTA
INTERES.	: ARMANDO PACHELLI
INTERES.	: ARMANDO POERNER DIAS FERNANDES
INTERES.	: ARMANDO SOLIMENE
INTERES.	: ARMINDO ROSAS
INTERES.	: ARNALDO MAUL LINS
INTERES.	: ARNALDO ROMANO
INTERES.	: ARRIGO VICENTE PATRASSO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

(1193)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF (2008/0039640-9)

EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
INTERES.	: JOÃO CÂNDIDO MARTINS NETTO
INTERES.	: JOÃO GONÇALVES
INTERES.	: JOÃO JULIO LEAL CHAVES
INTERES.	: JOÃO LAERT RIBEIRO
INTERES.	: JOÃO LOPES COELHO
INTERES.	: JOÃO OTERO GENESCA
INTERES.	: JOÃO ROGÉRIO DO REGO MEDEIROS
INTERES.	: JOÃO TESSAROLLO SANTOS
INTERES.	: JOAQUIM BAPTISTA AFFONSO
INTERES.	: JOAQUIM DA COSTA BARROS
INTERES.	: JOAQUIM PRIES DE OLIVEIRA
INTERES.	: JONATAS RODRIGUES VIEIRA
INTERES.	: JORGE BARBOSA
INTERES.	: JORGE DA COSTA VIANNA
INTERES.	: JORGE DE AGUIAR DANTAS
INTERES.	: JORGE DE SÁ FREIRE
INTERES.	: JORGE DERMEVAL DA FONSECA
INTERES.	: JORGE DOS SANTOS
INTERES.	: JORGE FONTES SODRÉ
INTERES.	: JORGE GARCIA SANCHEZ
INTERES.	: JORGE MOISES
INTERES.	: JORGE PEREIRA DE CARVALHO
INTERES.	: JORGE PEREIRA MOREIRA
INTERES.	: JORGE SOARES LOPES
INTERES.	: JOSBERTO FERREIRA GOMES
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

(1194)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF (2008/0040732-0)

EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
INTERES.	: ANTONIO GERALDO DA COSTA
INTERES.	: ANTONIO JOSÉ DE PAULA FILHO
INTERES.	: ANTONIO LEONARDO PEREIRA NETO
INTERES.	: ANTONIO QUEIROZ CUNHA
INTERES.	: ANTONIO ROBERTO DE SOUZA
INTERES.	: ANTONIO SOARES
INTERES.	: ARNALDO HENRIQUES DO AMARAL
INTERES.	: ATAYDE JOSÉ GUIMARÃES
INTERES.	: BEATRIZ CAMPOS BRASIL DA FONSECA
INTERES.	: BERNARDETTE MOURÃO DUARTE
INTERES.	: BERNARDETE CRSTINA LUZ
INTERES.	: BERNARDINO EVERALDO PEREIRA
INTERES.	: CAIO GENTIL BUENO DE MATOS
INTERES.	: CARLA CABRAL VIEIRA
INTERES.	: CARLOS ALBERTO FERRARA MARCOLINO
INTERES.	: CARLOS FÁBIO ZACARIAS
INTERES.	: CARLOS HENRIQUE FERREIRA REZENDE
INTERES.	: CARLOS MÁRCIO LUNARDI
INTERES.	: CARLOS ROBERTO BISPO
INTERES.	: CARLOS ROBERTO GOMES DE QUEIROZ
INTERES.	: CAROLINA FILIZZOLA CARABETTI CARREIRO
INTERES.	: CASSIO DE OLIVEIRA FRANCO
INTERES.	: CÁSSIO JOSÉ DE OLIVEIRA
INTERES.	: CELESTE FILOMENA CRUZ
INTERES.	: CELIA MARA GOMES
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

(1195)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF (2008/0038978-3)

EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
INTERES.	: ADELINA GIANECCHINI
INTERES.	: ADEMAR BRASIL BUCCIERI
INTERES.	: ADEMAR MARQUES
INTERES.	: ADEMIR ANTÔNIO LEÃO GARCIA
INTERES.	: ADEMIR GOMES PINHEIRO
INTERES.	: ADEMIR PINELLI
INTERES.	: ADHEMAR LEITE CAVALCANTI
INTERES.	: ADHEMAR MODENA
INTERES.	: ADILCE FIGUEIREDO PEREIRA
INTERES.	: ADILSON AZEREDO
INTERES.	: AFONSO GENTIL
INTERES.	: AGENOR BUONANNO
INTERES.	: AGENOR MADELLA
INTERES.	: AIDA CHINAGLIA LANGENBUCH
INTERES.	: AILTON GUIMARÃES DA SILVA
INTERES.	: AILTON PEREIRA DE LIMA
INTERES.	: AILTON SEWAYBRICKER
INTERES.	: AKIO OHARA
INTERES.	: ALBA NEVES GODINHO
INTERES.	: ALBERTINO ALVES DE MOURA
INTERES.	: ALBERTO BOTAFOGO FAGUNDES
INTERES.	: ALBERTO DE CARVALHO
INTERES.	: ALBERTO DE PINDEDO TURANO
INTERES.	: ALBERTO NAVARRO
INTERES.	: ALCENEU JOSÉ NEGRÃO BERTOTTI
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

(1196)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF (2008/0040247-0)

EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
INTERES.	: LUIS CARLOS CEBRIAN
INTERES.	: LUIS CARLOS GOMES SOARES
INTERES.	: LUIS CLAUDIO PREHL GAMBALI
INTERES.	: LUIS FRANCISCO DOMICIANO
INTERES.	: LUIS GUSTAVO GALIZONI
INTERES.	: LUIS HENRIQUE FANAN
INTERES.	: LUIS HENRIQUE WAACK BAMBACE
INTERES.	: LUIS ROBERTO TOLEDO MARUCCI
INTERES.	: LUIS SALES BARBOSA
INTERES.	: LUIZ ANTONIO DE CAMPOS
INTERES.	: LUIZ ANTONIO DOMINGUES
INTERES.	: LUIZ ANTONIO SALES
INTERES.	: LUIZ CARLOS LOCATELLI
INTERES.	: LUIZ CARLOS PASSI
INTERES.	: LUIZ CLAUDIO BATELOCCHI
INTERES.	: LUIZ FERNANDO RAMOS ANICETO
INTERES.	: LUIZ HUMBERTP DE BIASE
INTERES.	: LUIZ KAZUO KAGUE
INTERES.	: LUIZ ROBERTO LOPES DE PINA
INTERES.	: LUZIA BERNADETE LUCAS DE FARIA VIDEIRA
INTERES.	: LUZIA MOLINA FERNANDES SILVA
INTERES.	: LYGIA GUIMARÃES
INTERES.	: MAGALI DE SOUZA CALADO
INTERES.	: MAISONETTE PEREIRA BRITTES DE MATTOS
INTERES.	: MANOEL MONTESINO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

(1197)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11765 - DF (2006/0088886-7)

IMPETRANTE	: JOSÉ BASANO NETTO
PROCURADOR	: MANOEL FAUSTO FILHO E OUTRO(S)
IMPETRADO	: PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
IMPETRADO	: LIQUIDANTE DO BANCO ECONÔMICO S/A
ADVOGADO	: CELSO LUIZ BRAGA DE CASTRO E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - SEGUNDA SEÇÃO

Redistribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1198)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13363 - DF (2008/0040025-8)

IMPETRANTE	: GILSON ALVES
ADVOGADO	: CARLOS EMANUEL DO NASCIMENTO VIANA E OUTRO(S)
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES
IMPETRADO	: SECRETÁRIO DE FOMENTO PARA AÇÕES DE TRANSPORTES DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1199)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13364 - DF (2008/0040032-3)

IMPETRANTE	: ALINETE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ JÚLIO MACEDO DE QUEIROZ E OUTRO(S)
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1200)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13366 - DF (2008/0040245-6)

IMPETRANTE	: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS DA CEPLAC
ADVOGADO	: CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS E OUTRO(S)
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1201)

MEDIDA CAUTELAR Nº 13860 - BA (2008/0038018-4)

REQUERENTE	: REINALDO SANTOS LIMA
ADVOGADO	: ANTÔNIO ROBERTO PRATES MAIA E OUTRO(S)
REQUERIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1202)

MEDIDA CAUTELAR Nº 13861 - BA (2008/0038077-8)

REQUERENTE	: DELDI FERREIRA COSTA
ADVOGADO	: BRUNO DE ALMEIDA MAIA E OUTRO(S)
REQUERIDO	: ASSOCIAÇÃO GUARATINGUENSE DE PAIS
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1203)

MEDIDA CAUTELAR Nº 13862 - RS (2008/0038600-8)

REQUERENTE	: FABIANO CARDOSO
ADVOGADO	: RIVAEL PEREIRA SCHVARTZ E OUTRO(S)
REQUERIDO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM RS
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 1022740 (2008/0009964-3) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1204)

MEDIDA CAUTELAR Nº 13867 - RS (2008/0040014-5)

REQUERENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADA	: JULIANA VASCONCELLOS BERROGAIN E OUTRO(S)
REQUERIDO	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo REsp 897296 (2006/0234924-6) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1205)

MEDIDA CAUTELAR Nº 13870 - SP (2008/0040535-0)

REQUERENTE	: CIGNA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI E OUTRO(S)
REQUERIDO	: WILSON MAKOTO YASUDA
REQUERIDO	: TANIA ACAUI RIBEIRO YASUDA
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 397089 (2001/0079657-2) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1206)

MEDIDA CAUTELAR Nº 13872 - MT (2008/0040883-5)

REQUERENTE	: PETROLUZ DIESEL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	: EUCLIDES RIBEIRO S. JUNIOR E OUTRO(S)
REQUERIDO	: BANCO VOLKSWAGEN S/A
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1207)

MEDIDA CAUTELAR Nº 13873 - PR (2008/0041296-0)

REQUERENTE	: RICARDO ALÍPIO DA COSTA
ADVOGADO	: RICARDO ALÍPIO DA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO	: CONSTRUTORA GIACOMAZZI LTDA
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 12843 (2007/0116906-8) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1208)

MEDIDA CAUTELAR Nº 13874 - PR (2008/0041522-0)

REQUERENTE	: CONSÓRCIO NACIONAL FORD LTDA
ADVOGADO	: MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)
REQUERIDO	: SANDRA MARIA DE BARROS SANTOS
REQUERIDO	: MARIA AMÉLIA BULGARELLI
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1209)

MEDIDA CAUTELAR Nº 13876 - RJ (2008/0041617-7)

REQUERENTE	: INTERFINANCE PARTNERS LTDA
ADVOGADO	: ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO E OUTRO(S)
REQUERIDO	: SANTA LÚCIA AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
REQUERIDO	: FERROVIA TEREZA CRISTINA S/A
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 13438 (2007/0256985-4) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1210)

MEDIDA CAUTELAR Nº 13877 - MA (2008/0041657-0)

REQUERENTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
REQUERIDO	: PAULO JOSÉ NAUÊ
REQUERIDO	: RONALDO MIGUEL VILELA
REQUERIDO	: ROBERTO MIGUEL VILELA
REQUERIDO	: OMERKS VENDRAMINE FURTADO
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 1001964 (2007/0255664-9) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1211)

MEDIDA CAUTELAR Nº 13878 - GO (2008/0041841-5)

REQUERENTE	: NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA
ADVOGADO	: SANDRA MARCELINO DA SILVA E OUTRO(S)
REQUERIDO	: AILTON VITAL DUARTE
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1212)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22726 - RS (2007/0297778-5)

RECORRENTE	: GILMAR ANTÔNIO CRODA (PRESO)
ADVOGADO	: PEDRO SURREAUX DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo HC 93354 (2007/0253398-0) em 20/02/2008.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1213)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 23074 - DF (2008/0035653-6)

RECORRENTE	: PAULO THADEU DOS SANTOS MIRANDA (PRESO)
ADVOGADO	: FERNANDO BOANI PAULUCCI - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1214)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 23075 - DF (2008/0035651-2)

RECORRENTE	: ANTÔNIO MARCOS VICENTE SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: FERNANDO BOANI PAULUCCI - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1215)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 23086 - RS (2008/0035631-0)

RECORRENTE	: CIBELE ARAMBURU DE MEDEIROS
RECORRENTE	: NILSON MACHADO DE MEDEIROS
ADVOGADO	: ELEANDRO PETROCELI PILAR
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1216)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 23087 - AC (2008/0035974-4)

RECORRENTE	: ISRAEL ARAÚJO FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1217)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 23088 - DF (2008/0035654-8)

RECORRENTE	: ROBERTO SOARES DE ABREU (PRESO)
ADVOGADO	: FERNANDO BOANI PAULUCCI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1218)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 23089 - MT (2008/0035650-0)

RECORRENTE	: H M M (INTERNADO)
ADVOGADO	: MÁRCIO FREDERICO DE OLIVEIRA DORILÊO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 94604 (2007/0269963-7) em 20/02/2008.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1219)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 23090 - SC (2008/0035637-1)

RECORRENTE	: ROBSON JOSUÉ NORONHA (PRESO)
ADVOGADO	: ISAAC MATOS PEREIRA
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1220)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 23091 - SP (2008/0036080-1)

RECORRENTE	: ADEMIR SILVÉRIO DIAS (PRESO)
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DE LIMA REZENDE
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1221)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 23092 - SP (2008/0036083-7)

RECORRENTE	: DEMÉTRIO APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO	: ELIAS SERAFIM DOS REIS
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1222)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 23093 - SP (2008/0036084-9)

RECORRENTE	: NEVILSON BENTO FERREIRA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: SÉRGIO AGRIPINO DA SILVA
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo RHC 21351 (2007/0122529-0) em 20/02/2008.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1223)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 23094 - SP (2008/0036090-2)

RECORRENTE	: JORGE TADEU CALAZANS JÚNIOR
ADVOGADO	: ALBERTO BRITO RINALDI
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 94294 (2007/0265917-0) em 20/02/2008.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1224)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 23095 - SP (2008/0036087-4)

RECORRENTE	: TIAGO RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1225)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 23096 - SP (2008/0036109-9)

RECORRENTE	: FERNANDO ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADO	: LAÉRCIO LUIZ JUNIOR
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1226)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 23097 - SP (2008/0036105-1)

RECORRENTE	: ITAMAR BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	: CLAUDIA JIANE OLIVEIRA SILVA
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1227)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 23098 - SP (2008/0036078-5)

RECORRENTE	: RONE NUNES DA SILVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: WALDYR MINELLI
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1228)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 23099 - SP (2008/0036093-8)

RECORRENTE	: CLÁUDIO WILLIANS DA CUNHA
RECORRENTE	: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 78510 (2007/0051040-0) em 20/02/2008.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1229)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 23100 - AC (2008/0035959-1)

RECORRENTE	: FÁBIO MÁRCIO RODRIGUES (PRESO)
RECORRENTE	: OTACÍLIO PAIVA FILHO (PRESO)
RECORRENTE	: CONRADO DO NASCIMENTO SENA (PRESO)
ADVOGADO	: JAIR DE MEDEIROS
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 96458 (2007/0294710-3) em 20/02/2008.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1230)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 23101 - RJ (2008/0035998-3)

RECORRENTE	: JOÃO VICENTE DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	: CLÓVIS SAHIONE DE ARAÚJO
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1231)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 23102 - RJ (2008/0039342-8)

RECORRENTE	: JORGE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: MATUSALEM LOPES DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1232)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 23103 - RJ (2008/0039328-7)

RECORRENTE	: ADRIANO DE OLIVEIRA FERNANDES (PRESO)
RECORRENTE	: MOISÉS MOREIRA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	: FRANÇOIS PIMENTEL MOREIRA
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1233)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 23104 - RJ (2008/0039321-4)

RECORRENTE	: LEONARDO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MATUSALEM LOPES DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1234)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 23105 - RJ (2008/0039345-3)

RECORRENTE	: JOÃO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	: MATUSALEM LOPES DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1235)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 23106 - RJ (2008/0039316-2)

RECORRENTE	: ROMEU RODRIGUES DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO	: ANGELINO DA SILVA MASCARENHAS
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1236)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 23109 - GO (2008/0038608-2)

RECORRENTE	: LEONARDO NIJELSCHI CALIXTO GONÇALVES
ADVOGADO	: GESMAR CALIXTO GONÇALVES
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1237)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 23110 - SP (2008/0038247-1)

RECORRENTE	: ÉZIO RAHAL MELILLO (PRESO)
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO COMEGNO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo RHC 22185 (2007/0238961-7) em 20/02/2008.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1238)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 23111 - RJ (2008/0039349-0)

RECORRENTE	: MARCOS ANTÔNIO PROENÇA DE SOUZA
ADVOGADO	: MATUSALEM LOPES DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1239)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23640 - AM (2007/0036634-0)

RECORRENTE	: FERNANDA CATANHEDE VEIGA MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO	: ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO	: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO	: ESTADO DO AMAZONAS
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo Ag 833137 (2006/0244711-0) em 20/02/2008.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1240)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24991 - BA (2008/0038159-8)

AGRAVANTE	: ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VANESSA VEIGA PEREIRA DE ALMEIDA
REPR. POR	: MARIA DA GRAÇA LIMA VEIGA
ADVOGADO	: LIVIA MARIA LUZ SPINOLA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(1241)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24992 - BA (2008/0038302-7)

AGRAVANTE	: ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VANESSA VEIGA PEREIRA DE ALMEIDA
REPR. POR	: MARIA DA GRAÇA LIMA VEIGA - CURADOR
ADVOGADO	: LIVIA MARIA LUZ SPINOLA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(1242)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24993 - SP (2008/0038343-2)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GTEL - GRUPO TÉCNICO DE ELETROMECÂNICA LTDA
ADVOGADO	: FÁBIO LUÍS AMBROSIO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(1243)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24994 - MG (2008/0038375-9)

AGRAVANTE	: UNIMED DIVINOPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
ADVOGADO	: LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: GUSTAVO ALCIDES DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(1244)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24995 - SC (2008/0038439-0)

AGRAVANTE	: DELTA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	: RYCHARDE FARAH E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ANA CAROLINA CERQUEIRA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(1245)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24996 - RJ (2008/0038479-4)

AGRAVANTE	: AIR FRANCE E OUTROS
ADVOGADO	: JURANDIR FERNANDES DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PETER DE PAULA PIRES E OUTRO(S)
INTERES.	: BRITISH AIRWAYS PLC E OUTROS
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE PAIVA E OUTRO
INTERES.	: KLM COMPANHIA REAL HOLANDESA DE AVIAÇÃO
ADVOGADO	: MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(1246)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24997 - RS (2008/0038497-2)

AGRAVANTE	: RUTH TEREZA CALLIGARO FAVA E OUTROS
ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: YASSODARA CAMOZZATO E OUTRO(S)
INTERES.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(1247)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24998 - SP (2008/0038509-6)

AGRAVANTE	: INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO IEP
ADVOGADO	: GUILHERME DEQUIQUI DE ASSIS BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WILSON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR MEDINA SOBRINHO E OUTRO(S)
INTERES.	: CELSO TRISTÃO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(1248)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24999 - SP (2008/0038526-2)

AGRAVANTE	: C J D PANIFICADORA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: ROBERTO CARLOS RIBEIRO
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE CATANDUVA
PROCURADOR	: GUILHERME S A FIGUEIREDO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(1249)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26375 - SC (2008/0036777-0)

RECORRENTE	: ADELAR PEREIRA DUARTE E OUTROS
ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA COLATTO
RECORRIDO	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: MÔNICA MATTEDI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1250)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26376 - SC (2008/0036836-3)

RECORRENTE	: MARIA MARILI DA SILVA SIQUEIRA DE MELO
ADVOGADO	: JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: EDITH GONDIN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1251)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26377 - SC (2008/0036826-2)

RECORRENTE	: ELAINE CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADO	: EMERSON DE MORAIS GRANADO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1252)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26378 - SC (2008/0036828-6)

RECORRENTE	: EURICO WOLF
ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA COLATTO
RECORRIDO	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1253)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26379 - SC (2008/0036822-5)

RECORRENTE	: ALISSON GONÇALVES SERRANO E OUTRO
ADVOGADO	: ALISSON GONÇALVES SERRANO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1254)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26380 - BA (2008/0035968-0)

RECORRENTE	: AELSON SILVA MATOS
ADVOGADO	: BRUNO DE ALMEIDA MAIA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: ROBERTO LIMA FIGUEIREDO E OUTRO(S)
INTERES.	: ORLANDO VALTER PATERNOSTRO LAPA
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1255)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26381 - BA (2008/0035969-2)

RECORRENTE	: HERCULES ELÓI DAMÁSIO
ADVOGADO	: FABIANO ALMEIDA RESENDE
RECORRIDO	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: ROBERTO LIMA FIGUEIREDO E OUTRO(S)
INTERES.	: BCP TELECOMUNICAÇÕES S/A
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1256)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26382 - MS (2008/0035837-8)

RECORRENTE	: FLÁVIO RODRIGUES MESQUITA
ADVOGADO	: LAÉRCIO ARRUDA GUILHEM
RECORRIDO	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1257)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26383 - SC (2008/0036833-8)

RECORRENTE	: IVA LENI FORNARA
ADVOGADO	: JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1258)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26384 - SC (2008/0036830-2)

RECORRENTE	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SANTA CATARINA - 5A SUBSEÇÃO DE CHAPECÓ
ADVOGADO	: ROGÉRIO OTÁVIO RAMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DE SANTA CATARINA
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1259)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26385 - MG (2008/0036048-2)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: JOSÉ NAZARENO LATALIZA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO CORTEZ
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1260)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26386 - MG (2008/0035784-9)

RECORRENTE	: CLEBER ALVES DA MATA
ADVOGADO	: ALEXANDRE MAXIMO OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1261)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26387 - SP (2008/0036037-0)

RECORRENTE	: GUERREIRO CALÇADOS LTDA - EPP
ADVOGADO	: MÁRCIA R SOARES SEIXAS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1262)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26388 - MG (2008/0036051-0)

RECORRENTE	: GISLENE APARECIDA ABRAHÃO LUPATINI
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO TAVARES CORRÊA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1263)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26389 - PE (2008/0036014-2)

RECORRENTE	: ZULEIDE DE VASCONCELOS RAMOS
ADVOGADO	: ISRAEL DOURADO GUERRA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	: RUI VELOSO BESSA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1264)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26390 - SP (2008/0036041-0)

RECORRENTE	: H S A
ADVOGADO	: ADRIANA MARTINS
RECORRIDO	: M C P
ADVOGADO	: VIVIAN MARCONDES VILAR
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1265)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26391 - SP (2008/0036043-3)

RECORRENTE	: E B M
ADVOGADO	: ARIADINE SOARES ROMEIRO
RECORRIDO	: B F M E OUTRO
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO SIQUEIRA DE SOUZA
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1266)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26392 - PR (2008/0035993-4)

RECORRENTE	: SÉRGIO PRETTI CAETANO
ADVOGADO	: RENÊ ARIEL DOTTI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: IGNÊS MARIA PRETTI CAETANO
ADVOGADO	: CLEBER MARCONDES
RECORRIDO	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1267)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26396 - SP (2008/0036029-2)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: MARCOS ANTONIO DE SIMÕES (PRESO)
ADVOGADO	: FERNANDO HENRIQUE FIORAVANTI - DEFENSOR PÚBLICO
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1268)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26397 - BA (2008/0039400-9)

RECORRENTE	: SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A - SULACAP
ADVOGADO	: LANA KELLY LAGO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: MIGUEL CALMON DANTAS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1269)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26399 - BA (2008/0039409-5)

RECORRENTE	: CONSTRUTORA RIBEIRO LIMA LTDA
ADVOGADO	: AUGUSTO CÉSAR RIBEIRO LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DERBA DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA
PROCURADOR	: LUIZ SOUZA CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: MIGUEL CALMON DANTAS E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1270)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26400 - BA (2008/0039418-4)

RECORRENTE	: SANDRA MARA GALVAN
ADVOGADO	: TELMA SANTOS PADRE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: JOSELITA CARDOSO LEÃO E OUTRO(S)
INTERES.	: MANOEL CARLOS BARBOSA
ADVOGADO	: SÉRGIO DUTRA RIBAS E OUTRO(S)
INTERES.	: LUÍS FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: AURÉLIO MIGUEL PINTO DOREA
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1271)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26401 - MS (2008/0039359-1)

RECORRENTE	: FERNANDO JORGE MANVAILLER ESGAIB
ADVOGADO	: VINÍCIUS L CAMPOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	: JOSÉ ROBERTO TAVARES DE SOUZA
ADVOGADO	: DINÁ ELIAS ALMEIDA DE LIMA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1272)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 62869 - RS (2006/0085631-5)

AUTOR	: SINDIQUÍMICA - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS DE PORTO ALEGRE CANOAS ESTEIO SAPUCAIA DO SUL SÃO LEOPOLDO CACHOEIRINHA ALVORADA E GUAÍBA
ADVOGADO	: SILVIA ALVES DE AZEVEDO
RÉU	: BETTANIN INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	: FERNANDO EGÍDIO ATZ E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Redistribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1273)

HABEAS CORPUS Nº 76902 - SP (2007/0029928-6)

IMPETRANTE	: MIGUEL PEREIRA NETO E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Atribuição em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1274)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87117 - SP (2007/0145464-0)

AUTOR	: DENILSON REIS DA SILVA
ADVOGADO	: ADONAI ANGELO ZANI E OUTRO(S)
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DE JUNDIAÍ - SJ/SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE VARZÉA PAULISTA - SP
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - TERCEIRA SEÇÃO

Redistribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1275)

HABEAS CORPUS Nº 89873 - SP (2007/0207906-4)

IMPETRANTE	: LEANDRO LUIZ E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JÚLIO CÉSAR DA SILVEIRA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Atribuição em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1276)

HABEAS CORPUS Nº 90851 - RS (2007/0220464-7)

IMPETRANTE	: LUIZ ALFREDO SCHÜTZ - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: PAULO ROGÉRIO DE MATTOS (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Atribuição em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1277)

HABEAS CORPUS Nº 90946 - SP (2007/0221684-2)

IMPETRANTE	: ALESSANDRA DE OLIVEIRA RAGNER (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MÁRCIO PERES (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Atribuição em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1278)

HABEAS CORPUS Nº 91007 - RJ (2007/0222572-7)

IMPETRANTE	: CAMILA TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: RAPHAEL LUIZ VASCONCELLOS DA ROCHA MACHADO (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Atribuição em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1279)

HABEAS CORPUS Nº 91418 - PI (2007/0228518-6)

IMPETRANTE	: CARLOS AUGUSTO CORREIA LIMA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE	: JOSÉ VIRIATO CORREIA LIMA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Atribuição em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1280)

HABEAS CORPUS Nº 91423 - PI (2007/0228550-5)

IMPETRANTE	: CARLOS AUGUSTO CORREIA LIMA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE	: JOSÉ ENILSON COURAS (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Atribuição em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1281)

HABEAS CORPUS Nº 91427 - PI (2007/0228617-2)

IMPETRANTE	: CARLOS AUGUSTO CORREIA LIMA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE	: FRANCISCO MOREIRA DO NASCIMENTO (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Atribuição em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1282)

HABEAS CORPUS Nº 91428 - PI (2007/0228621-2)

IMPETRANTE	: CARLOS AUGUSTO CORREIA LIMA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE	: JOSÉ CORREIA BRAGA NETO (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Atribuição em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1283)

HABEAS CORPUS Nº 91881 - RJ (2007/0235346-3)

IMPETRANTE	: JONAS LOPES DE CARVALHO NETO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: FERNANDO JOSÉ TAVARES DE FARIA (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Atribuição em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1284)

HABEAS CORPUS Nº 92381 - SP (2007/0239964-0)

IMPETRANTE	: RENATO PEREIRA DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ELTON MARTINS (PRESO)
PACIENTE	: JUCIMAR SOUZA DE JESUS (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Atribuição em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1285)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92422 - PB (2007/0291774-4)

AUTOR	: SINSERMAN SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MAMANGUAPE
REPR. POR	: ORLANDO LOPES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	: CARLOS ROGÉRIO MARINHO DIAS
RÉU	: MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE
ADVOGADO	: GETÚLIO BUSTORFF FEODRIPPE QUINTÃO E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE MAMANGUAPE - PB
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE MAMANGUAPE - PB
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Redistribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1286)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92485 - SP (2007/0294905-8)

AUTOR	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU	: RODOCAP IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE ARARAQUARA - SP
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE ARARAQUARA - SJ/SP
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - SEGUNDA SEÇÃO

Redistribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1287)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93679 - CE (2008/0025937-0)

AUTOR	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU	: F TORRES MELO
ADVOGADO	: FREDERICO ANTÔNIO ARAÚJO BEZERRA
INTERES.	: ANTONIO GENECI LOPES
ADVOGADO	: PAULO GERVANIO P DE OLIVEIRA
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CRATEÚS - CE
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE CRATEÚS - CE
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1288)

HABEAS CORPUS Nº 93680 - SP (2007/0257384-0)

IMPETRANTE	: GERALDO SANCHES CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARIA ALCILENE MENDONÇA BARBOSA (PRESA)
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Atribuição em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1289)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93717 - SP (2008/0026925-2)

AUTOR	: FAZENDA NACIONAL
RÉU	: DUPLAST DUBLAGEM E PLASTICIZAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1290)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93719 - SP (2008/0027096-4)

AUTOR	: FAZENDA NACIONAL
RÉU	: AGRÍCOLA BELA VISTA LTDA
ADVOGADO	: WINSTON SEBE E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DE SÃO PEDRO - SP
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1291)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93720 - SP (2008/0029554-2)

AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: SIMONE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
RÉU	: GEREMIAS RAMOS
ADVOGADO	: MAURO RAMOS E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1292)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93721 - GO (2008/0027165-8)

AUTOR	: CONVIBRÁS CONSERVAÇÃO DE BRASÍLIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: EMANUEL CARDOSO PEREIRA E OUTRO(S)
RÉU	: JAIR CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO	: HILTON BORGES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RÉU	: NARA RÚBIA MORAES CARNEIRO CARVALHO
ADVOGADO	: JUVENAL DA COSTA CARVALHO E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE FORMOSA - GO
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DO DISTRITO FEDERAL
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1293)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93724 - SP (2008/0024345-0)

AUTOR	: ALEXANDRE LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSÉ VÍTOR FERNANDES E OUTRO(S)
RÉU	: MARCENARIA FELITA LTDA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO CAUDURO DAMIANI E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1294)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93728 - SP (2008/0026834-3)

AUTOR	: HUMBERTO ASSIS DE LACERDA
ADVOGADO	: MARICEL PREZZOTTO
RÉU	: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
ADVOGADO	: BRUNO DE OLIVEIRA BUENO MENALI E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1295)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93729 - PR (2008/0027402-1)

AUTOR	: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU	: EM APURAÇÃO
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA VARA AMBIENTAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DE JI-PARANÁ - SJ/RO
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1296)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93730 - SP (2008/0026841-9)

AUTOR	: ROBERTO CARLOS DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO	: MARICEL PREZZOTTO
RÉU	: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
ADVOGADO	: JAMIR JOSE MENALI E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1297)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93741 - SP (2008/0029556-6)

AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: JORGE LUIS ARNOLD AUAD E OUTRO(S)
RÉU	: ROMEU PIRES
ADVOGADO	: ROBERTO KOENIGKAN MARQUES
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1298)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93761 - MG (2008/0027185-0)

AUTOR	: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU	: ADEMILSON FIUZA DA ROCHA
ADVOGADO	: ALINE ELLEN SILVA E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DE MONTES CLAROS - SJ/MG
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE MONTES CLAROS - MG
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1299)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93768 - SP (2008/0026961-9)

AUTOR	: CIRYUS EMPREENDIMENTOS MOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO	: MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E OUTRO(S)
RÉU	: SUBDELEGADO DO TRABALHO SDT/I - NORTE/SP
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1300)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93770 - SP (2008/0029525-1)

AUTOR	: ADILSON VIEIRA LIMA E OUTRO
ADVOGADO	: JOSÉ BENEDITO GONSALES CRUZ E OUTRO(S)
RÉU	: FABIO POZZI GENTIL
ADVOGADO	: SILAS GONÇALVES MARIANO
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1301)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93771 - SP (2008/0027274-5)

AUTOR	: MÁRCIA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	: ADILSON DONIZETI PIERA AGOSTINHO E OUTRO(S)
RÉU	: HOLLINGSWORTH DO BRASIL TERMINAIS ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADO	: LUIZ ALBERTO FERNANDES E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1302)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93772 - SP (2008/0029528-7)

AUTOR	: LUIZ LÚCIO PACCOLA E OUTRO
ADVOGADO	: LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA E OUTRO(S)
RÉU	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: RICARDO ALFIERI E OUTRO(S)
RÉU	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BRISTOL
ADVOGADO	: SANDRA MARQUES DA SILVA
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1303)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93773 - SP (2008/0026969-3)

AUTOR	: SÍLVIA REGINA PEREIRA DE MEDEIROS
ADVOGADO	: SÍLVIA REGINA PEREIRA DE MEDEIROS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
RÉU	: PONTUAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTRO
ADVOGADO	: NEYDE TESTA REZENDE E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 14A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1304)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93779 - RJ (2008/0016803-2)

AUTOR	: PAULO RICARDO SALGADO GANDOLFO
ADVOGADO	: EDSON MARTINS AREIAS E OUTRO(S)
RÉU	: VARIG LOGÍSTICA S/A
ADVOGADO	: VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELICIO E OUTRO(S)
RÉU	: VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE ANDRADE DA CRUZ E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 80A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1305)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93780 - RJ (2008/0016809-3)

AUTOR	: PAULO JORGE ARRUDA MITOSO
ADVOGADO	: PAULO QUINTINO DA SILVA LAGE E OUTRO(S)
RÉU	: VRG LINHAS AÉREAS S/A E OUTRO
ADVOGADO	: MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA E OUTRO(S)
RÉU	: VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE ANDRADE DA CRUZ E OUTRO(S)
RÉU	: VARIG LOGÍSTICA S/A E OUTRO
ADVOGADO	: RAFAEL GUSTAVO GOMES DE MACEDO LICINIO E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 80A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1306)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93781 - RJ (2008/0016801-9)

AUTOR	: ROBERVAL DA SILVA BRITO
ADVOGADO	: ÁLVARO SÉRGIO GOUVÊA QUINTAO E OUTRO(S)
RÉU	: VARIG LOGÍSTICA S/A E OUTROS
ADVOGADO	: VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELICIO E OUTRO(S)
RÉU	: VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	: BIANCA SOUZA SANT'ANNA
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 80A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1307)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93788 - SP (2008/0034312-9)

AUTOR	: SNOOPET SHOP COMÉRCIO DE RAÇÕES MARILIA LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO	: HERÁCLITO ALVES RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO(S)
RÉU	: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP
ADVOGADO	: ANTONIO JOSÉ RIBAS PAIVA E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1308)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93793 - SP (2008/0034852-3)

AUTOR	: ROSILENE DE SOUZA
ADVOGADO	: MARLI BARBOSA DA LUZ E OUTRO(S)
RÉU	: IDEATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: EUCARIO CALDAS REBOUÇAS E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo REsp 239215 (1999/0105700-0) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1309)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93796 - SP (2008/0034875-0)

AUTOR	: JOAQUIM VÍTOR DE AMORIM
ADVOGADO	: SANDRO RENATO MENDES E OUTRO(S)
RÉU	: COMÉRCIO DE CACOS DE VIDRO MAZZETTO LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ ALCY PINHEIROS SOBRINHO E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1310)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93800 - SP (2008/0034638-6)

AUTOR	: LUIZ VIEIRA SOBRINHO
ADVOGADO	: NOÉLIA DE SOUZA ALMEIDA LIMA
RÉU	: INDÚSTRIA METALÚRGICA TERGAL S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS PEÇANHA - SÍNDICO
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1311)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93801 - SP (2008/0034655-2)

AUTOR	: JAIME JAIR RAMOS ORELLANA
ADVOGADO	: ROGÉRIO RIBEIRO CELLINO E OUTRO(S)
RÉU	: INDÚSTRIA DE BRINQUEDOS MENEGUEL LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: SUELY APARECIDA BRENA
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1312)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93803 - SP (2008/0034259-7)

AUTOR	: ANTÔNIO MARCOS FERRARO MATHIAS
ADVOGADO	: CEZAR EZEQUIEL PASSERINI
RÉU	: BERYL DE LUCENA
ADVOGADO	: ROBERTO NISHIMURA
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE PRAIA GRANDE - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL III - JABAQUARA - SP
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1313)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93816 - PR (2008/0034304-1)

AUTOR	: FAZENDA NACIONAL
RÉU	: CHEINA INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO	: RENATA CRISTINA DO LAGO E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CIANORTE - PR
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE CIANORTE - PR
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1314)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93822 - SP (2008/0034301-6)

AUTOR	: HELOÍSA DINI
ADVOGADO	: HELOÍSA DINI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RÉU	: NEUCI FERREIRA
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE SOROCABA - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE SOROCABA - SP
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1315)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93827 - SP (2008/0034288-8)

AUTOR	: ADEMILSON GIÓIA
ADVOGADO	: GABRIEL VAGNER TENAN DE OLIVEIRA
RÉU	: APARECIDO CASSIMIRO RIBEIRO
ADVOGADO	: WILIAN BARBOSA MORRINHO
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DE JAGUARIÚNA - SP
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1316)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93829 - SP (2008/0034300-4)

AUTOR	: FAZENDA NACIONAL
RÉU	: CHEBLI MITRE ABOU NABHAN
ADVOGADO	: RENATA CRISTINA DO LAGO E OUTRO(S)
RÉU	: A D C INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA E OUTRO
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CIANORTE - PR
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE CIANORTE - PR
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1317)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93839 - SC (2008/0034279-9)

AUTOR	: MARLENE SCHIER PERSIKE
ADVOGADO	: ADRIANE ROSANE MUCKLER E OUTRO(S)
RÉU	: DELEGADO REGIONAL DE POLÍCIA CHEFE DA 2A CIRETRAN DE JOINVILLE
INTERES.	: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO	: JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: ROUTH CAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JOINVILLE - SC
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DE JOINVILLE - SJ/SC
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1318)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93847 - SP (2008/0034309-0)

AUTOR	: JOECI EUFRÁSIA DE MENESES OLIVEIRA
ADVOGADO	: RUY RIOS DA SILVEIRA CARNEIRO E OUTRO(S)
RÉU	: PANEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: GILBERTO CIPULLO E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1319)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93851 - SP (2008/0034216-8)

AUTOR	: MARIA LUIZA FERREIRA
ADVOGADO	: SAMUEL SOLOMCA JUNIOR E OUTRO(S)
RÉU	: HOSPITAL CARLOS CHAGAS S/A
ADVOGADO	: MYLTON MESQUITA E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1320)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93853 - SP (2008/0034271-4)

AUTOR	: JORGE LUIZ ALVES
ADVOGADO	: JORGE LUIZ ALVES (EM CAUSA PRÓPRIA)
RÉU	: ÂNGELA DE LIMA RUTLEDGE
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 44A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO - SP
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1321)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93857 - SP (2008/0034355-8)

AUTOR	: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU	: LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: ADILSON JOSÉ DA SILVA
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 5A VARA FEDERAL DE GUARULHOS - SJ/SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CRIMINAL DE GUARULHOS - SP
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1322)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93860 - SP (2008/0034378-5)

AUTOR	: CLAUDINEI BALTAZAR
ADVOGADO	: CLAUDINEI BALTAZAR (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RÉU	: ELISETE GIL MARSAL
ADVOGADO	: DARMY MENDONÇA
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE PENHA DE FRANÇA - SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 27A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1323)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93861 - RS (2008/0034383-7)

AUTOR	: VILMA BELMIRA DA SILVA
ADVOGADO	: JEFFERSON PICOLI
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1324)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93862 - PR (2008/0034366-0)

AUTOR	: MERA NETREBKA
ADVOGADO	: MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E PREVIDENCIÁRIO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1325)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93865 - PR (2008/0034374-8)

AUTOR	: MOYSÉS ALVES
ADVOGADO	: LEONÍDIO QUADROS CALDEIRA BRANT - DEFENSOR PÚBLICO
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CASCAVEL - SJ/PR
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE ROLIM DE MOURA - RO
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1326)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93866 - RS (2008/0034364-7)

AUTOR	: TERESINHA DE JESUS MORAES
ADVOGADO	: ELIANE ARAÚJO LOPES
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1327)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93867 - SP (2008/0034786-5)

AUTOR	: JACI AURORA DO NASCIMENTO MINITTI
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS JOSÉ PIRES E OUTRO(S)
RÉU	: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	: RUBENS GONÇALVES DE BARROS E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1328)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93868 - SP (2008/0034211-9)

AUTOR	: VALDEMAR ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: JOSE OSCAR BORGES E OUTRO(S)
RÉU	: TV SBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO	: LÚCIA MARIA GOMES PEREIRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1329)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93869 - SP (2008/0034839-4)

AUTOR	: PAULO EDUARDO DE MOURA
ADVOGADO	: ALLAN OSWALDO OLIVEIRA E OUTRO(S)
RÉU	: ORMEC ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	: SÉRGIO GALVÃO DE SOUZA CAMPOS E OUTRO(S)

SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1330)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93870 - RS (2008/0017620-0)

AUTOR	: MUNICÍPIO DE CANELA
ADVOGADO	: ERIANE MORAES FOGAÇA E OUTRO(S)
RÉU	: NADIR PAULO DE CASTRO
ADVOGADO	: VALDIR DE ANDRADE JOBIM E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1331)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93871 - SP (2008/0034329-2)

AUTOR	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO BIANCOFIORE
RÉU	: SALVADOR VAZ
ADVOGADO	: VILMA MARIA BORGES ADÃO
SUSCITANTE	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1332)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93872 - SP (2008/0034796-6)

AUTOR	: MANOEL ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	: TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO E OUTRO(S)
RÉU	: IGPECOGRAPH INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO	: RENATO DE LUIZI JUNIOR E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1333)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93873 - SP (2008/0034647-5)

AUTOR	: ROBERTO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: PAULO AFONSO SILVA E OUTRO(S)
RÉU	: MAXION INTERNATIONAL MOTORES S/A
ADVOGADO	: RUDOLF ERBERT E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1334)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93874 - SP (2008/0034649-9)

AUTOR	: SILVINA FAGUNDES DA SILVA
ADVOGADO	: MARIA IZABEL JACOMOSSI E OUTRO(S)
RÉU	: UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1335)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93875 - PA (2008/0034352-2)

AUTOR	: ERALDO BAIA PINTO
ADVOGADO	: RICARDO BONASSER DE SÁ E OUTRO(S)
RÉU	: COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DA ELETRONORTE
LITIS.	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
SUSCITADO	: JUÍZO DIREITO DA 1A VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM - PA
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1336)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93877 - PR (2008/0034330-7)

AUTOR	: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU	: EM APURAÇÃO
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA CRIMINAL DE CAMPINAS - SJ/SP
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1337)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93878 - CE (2008/0036033-2)

AUTOR	: ANTONIO OSVALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: FRANCISCO DE SOUSA BRAZ
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CRATEÚS - CE
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE CRATEÚS - CE
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1338)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93879 - SP (2008/0013209-2)

AUTOR	: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU	: EM APURAÇÃO
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 9A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DO DEPARTAMENTO DE INQUÉRITO E POLÍCIA JUDICIÁRIA - DIPO DIVISÃO DE PROCESSAMENTO II
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1339)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93888 - SP (2008/0038354-5)

AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: JOSÉ CLEMILSON TRISTÃO MIRANDA E OUTRO(S)
RÉU	: MARIO SHIGUEYASU NAKI
ADVOGADO	: MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE ITAPECERICA DA SERRA - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DO FORO DISTRITAL DE EMBU GUAÇU - ITAPECERICA DA SERRA - SP
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1340)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93889 - PR (2008/0038346-8)

AUTOR	: VÂNIA MARIA ZEFERINO DE SOUZA
ADVOGADO	: ROBERTO BARRANCO E OUTRO(S)
RÉU	: MUNICÍPIO DE IRETAMA
ADVOGADO	: JOSILDO VAZ SANTOS
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9A REGIÃO
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE IRETAMA - PR
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1341)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93890 - SP (2008/0038287-5)

AUTOR	: FAZENDA NACIONAL
RÉU	: EXTRALUM S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 32A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1342)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93893 - MT (2008/0040928-7)

AUTOR	: JÚLIO CÉSAR ALVAREZ
ADVOGADO	: RODRIGO GERALDO RIBEIRO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RÉU	: PETROLUZ DIESEL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE	: PETROLUZ DIESEL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	: JOSLAINE FÁBIA DE ANDRADE E OUTRO(S)
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE FEITOS GERAIS DE VÁRZEA GRANDE - MT
SUSCITADO	: JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ - MT
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1343)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93898 - SP (2008/0038399-8)

AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: MARTA LÚCIA BUCKERIDGE SERRA E OUTRO(S)
RÉU	: SALATIEL SARAIVA BARBOSA
ADVOGADO	: EDUARDO SARAIVA BARBOSA E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 15A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE PINHEIROS - SP
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1344)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93909 - SP (2008/0038454-3)

AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(S)
RÉU	: MASAKO MATSUMURA KOHL
ADVOGADO	: MÁRCIO CREJONIAS E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1345)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93913 - MG (2008/0038437-7)

AUTOR	: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU	: EM APURAÇÃO
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BETIM - MG
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL E DE ACIDENTES DO TRABALHO DE BETIM - MG
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1346)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93915 - MG (2008/0038428-8)

AUTOR	: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU	: EM APURAÇÃO
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BETIM - MG
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL E DE ACIDENTES DO TRABALHO DE BETIM - MG
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1347)

HABEAS CORPUS Nº 94305 - MG (2007/0265967-5)

IMPETRANTE	: MARCOS VENÍCIO FERNANDES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: MARCOS VENÍCIO FERNANDES (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Atribuição em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1348)

HABEAS CORPUS Nº 94929 - RS (2007/0274473-7)

IMPETRANTE	: MARCOS IZAIR CECHIN SOMAVILLA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: FRANCISCO NEVERTON DA SILVA BOEIRA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Atribuição em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1349)

HABEAS CORPUS Nº 95130 - MT (2007/0277569-7)

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO	: MÁRCIO FREDERICO DE OLIVEIRA DORILÊO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: JOSILENE PIRES ARDAIA (PRESA)
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Atribuição em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1350)

HABEAS CORPUS Nº 95721 - BA (2007/0285298-5)

IMPETRANTE	: ROSBERG CROZARA E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: FERNANDO LUIZ DE MAGALHÃES GUERREIRO (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Atribuição em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1351)

HABEAS CORPUS Nº 100472 - SP (2008/0035615-6)

IMPETRANTE	: CLÁUDIO AMAURI BÁRRIOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: AURÉLIO DA SILVA
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1352)

HABEAS CORPUS Nº 100489 - SP (2008/0036212-5)

IMPETRANTE	: MAURICIO APARECIDO PLINTA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUÍS CLÁUDIO DE OLIVEIRA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 100207 (2008/0031811-6) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1353)

HABEAS CORPUS Nº 100505 - SP (2008/0036412-1)

IMPETRANTE	: HERÁCLITO ANTÔNIO MOSSIN E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: KLEBER DONIZETTI BRASCA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 64755 (2006/0179930-6) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1354)

HABEAS CORPUS Nº 100506 - SP (2008/0036414-5)

IMPETRANTE	: EDUARDO RODRIGUES AZEVEDO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANTONIO ADRIANO RIBEIRO DA ROCHA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1355)

HABEAS CORPUS Nº 100510 - SP (2008/0036486-5)

IMPETRANTE	: JOÃO DAVID DE MELLO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PAULO ROGERIO DE SOUZA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1356)

HABEAS CORPUS Nº 100511 - RJ (2008/0036497-8)

IMPETRANTE	: MÁRIO ANI CURY E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: ERALDO CORREA MORAES (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 82807 (2007/0107567-3) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1357)

HABEAS CORPUS Nº 100512 - MT (2008/0036514-3)

IMPETRANTE	: RUY BARBOSA MARINHO FERREIRA KEMPER
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: WILSON VICENTE DO AMARAL (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1358)

HABEAS CORPUS Nº 100515 - PR (2008/0036568-5)

IMPETRANTE	: GELSON FAITA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: ALDRIN RODRIGUES CAPANEMA (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1359)

HABEAS CORPUS Nº 100516 - MS (2008/0036577-4)

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: AILTON DA SILVA SOUZA
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1360)

HABEAS CORPUS Nº 100517 - SP (2008/0036583-8)

IMPETRANTE	: CLÁUDIO ROBERTO CHAIM
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: YANNET GISBERT HERRERA (PRESA)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1361)

HABEAS CORPUS Nº 100518 - RJ (2008/0036592-7)

IMPETRANTE	: FÁBIO AMADO DE SOUZA BARRETTO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: FLÁVIO RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1362)

HABEAS CORPUS Nº 100520 - SP (2008/0036644-4)

IMPETRANTE	: ELISIANE CRISTINA BOÇO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JEFERSON EDUARDO LOUREIRO SILVA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1363)

HABEAS CORPUS Nº 100521 - SP (2008/0036648-1)

IMPETRANTE	: JOSÉ LUIZ MANSUR JÚNIOR
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALUÍZIO ALEXANDRE DA SILVA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 99051 (2008/0013356-0) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1364)

HABEAS CORPUS Nº 100522 - SP (2008/0036651-0)

IMPETRANTE	: JOSÉ LUIZ MANSUR JÚNIOR
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WELLINGTON JAIR DE CAMPOS (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1365)

HABEAS CORPUS Nº 100523 - SP (2008/0036654-5)

IMPETRANTE	: MARCELO WILLIANS SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ORIDES ANTUNES GONÇALVES (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1366)

HABEAS CORPUS Nº 100527 - SP (2008/0036732-8)

IMPETRANTE	: ANTONIO DE ANDRADE OLIVEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANTONIO DE ANDRADE OLIVEIRA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1367)

HABEAS CORPUS Nº 100529 - SP (2008/0036773-3)

IMPETRANTE	: LEANDRO AVELINO SOARES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LEANDRO AVELINO SOARES (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 87038 (2007/0163173-3) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1368)

HABEAS CORPUS Nº 100530 - SP (2008/0036776-9)

IMPETRANTE	: PAULO ROGÉRIO SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDER HENRIQUE DOURADO VIANA DA SILVA (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1369)

HABEAS CORPUS Nº 100531 - SP (2008/0036782-2)

IMPETRANTE	: JEFFERSON DOUGLAS BERNARDO DE OLIVEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VIVALDO HONORINO DE ASSIS (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 87440 (2007/0171187-3) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1370)

HABEAS CORPUS Nº 100532 - SP (2008/0036787-1)

IMPETRANTE	: DOMINGOS MARTINS DOS SANTOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DOMINGOS MARTINS DOS SANTOS (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 48579 (2005/0165303-0) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1371)

HABEAS CORPUS Nº 100533 - RJ (2008/0036809-6)

IMPETRANTE	: OROEDES ALBUQUERQUE
IMPETRADO	: JUIZ FEDERAL DA 1A VARA CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
PACIENTE	: OROEDES ALBUQUERQUE (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 40287 (2004/0176417-7) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1372)

HABEAS CORPUS Nº 100534 - SP (2008/0036905-7)

IMPETRANTE	: ADEMIR RAFAEL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WILLIAN DOUGLAS MESSIAS (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1373)

HABEAS CORPUS Nº 100535 - SP (2008/0036914-6)

IMPETRANTE	: ALEXANDRA ABANCA DE SOUZA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALEX SANDRO DE SOUZA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 71057 (2006/0260226-2) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1374)

HABEAS CORPUS Nº 100536 - PR (2008/0036984-2)

IMPETRANTE	: GUSTAVO MUSSI MILANI E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: RODRIGO SANTOS DE LIMA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1375)

HABEAS CORPUS Nº 100537 - SP (2008/0036989-1)

IMPETRANTE	: MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA SILVADO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCOS ANDRÉ AGUILERA (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo RHC 16550 (2004/0124417-0) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1376)

HABEAS CORPUS Nº 100556 - SP (2008/0037851-3)

IMPETRANTE	: SILVIO CÉSAR RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FABRÍCIO HAUSCHILD (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 86561 (2007/0158649-2) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1377)

HABEAS CORPUS Nº 100557 - SP (2008/0037859-8)

IMPETRANTE	: ADAIR RODRIGUES DE SOUZA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ADAIR RODRIGUES DE SOUZA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 98615 (2008/0008096-9) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1378)

HABEAS CORPUS Nº 100559 - RS (2008/0037882-8)

IMPETRANTE	: TIAGO LIMA GAVIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: JOSÉ FLORÊNCIO ROMERO MARQUES
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1379)

HABEAS CORPUS Nº 100560 - SP (2008/0037905-4)

IMPETRANTE	: LUIZ ANTÔNIO LIPPI MACHADO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ADESALDO NASCIMENTO CAETANO (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1380)

HABEAS CORPUS Nº 100561 - MT (2008/0037909-1)

IMPETRANTE	: ZAID ARBID
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: JOÃO ARCANJO RIBEIRO (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1381)

HABEAS CORPUS Nº 100562 - MT (2008/0037923-2)

IMPETRANTE	: ZAID ARBID
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: JOÃO ARCANJO RIBEIRO (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1382)

HABEAS CORPUS Nº 100568 - SC (2008/0038205-4)

IMPETRANTE	: SANDRO ALEX SANTANA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: SANDRO ALEX SANTANA SILVA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 88183 (2007/0179612-7) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1383)

HABEAS CORPUS Nº 100569 - MG (2008/0038206-6)

IMPETRANTE	: BRASILIANO SANTANA DEAN
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: BRASILIANO SANTANA DEAN (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MS 12208 (2006/0193441-7) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1384)

HABEAS CORPUS Nº 100570 - SC (2008/0038208-0)

IMPETRANTE	: GERCINO CANDIDO DA SILVA JÚNIOR
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: GERCINO CANDIDO DA SILVA JÚNIOR (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1385)

HABEAS CORPUS Nº 100608 - RJ (2008/0038538-7)

IMPETRANTE	: PAULO HENRIQUE OLIVEIRA DA ROCHA LINS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: DIEGO FONSECA DOS SANTOS (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1386)

HABEAS CORPUS Nº 100610 - MG (2008/0038592-1)

IMPETRANTE	: SAINT CLAIR LUIZ DO NASCIMENTO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: CARLOS ANTÔNIO MENDES
PACIENTE	: MARCIEL DOS SANTOS
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1387)

HABEAS CORPUS Nº 100611 - SP (2008/0038607-0)

IMPETRANTE	: APARECIDO DONIZETI CARRASCO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FABIANO RODRIGO DE SOUZA
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1388)

HABEAS CORPUS Nº 100613 - PA (2008/0038616-0)

IMPETRANTE	: PAULO DIAS DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE	: LUSO VELOSO DOS SANTOS (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1389)

HABEAS CORPUS Nº 100614 - SP (2008/0038624-7)

IMPETRANTE	: MARCOS ROBERTO RIBEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FÉLIX BRAGA (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 91323 (2007/0225945-4) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1390)

HABEAS CORPUS Nº 100616 - PA (2008/0038637-3)

IMPETRANTE	: PAULO DIAS DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE	: GILDEMAR ALVES COSTA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1391)

HABEAS CORPUS Nº 100618 - RO (2008/0038650-2)

IMPETRANTE	: BEATRIZ WADIH FERREIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE	: ADÃO FALCÃO (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1392)

HABEAS CORPUS Nº 100619 - MT (2008/0038654-0)

IMPETRANTE	: LUIS LAUREMBERG EUBANK DE ARRUDA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: JOSÉ FRANCISCO DE CAMPOS FILHO
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1393)

HABEAS CORPUS Nº 100620 - SP (2008/0038677-7)

IMPETRANTE	: JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANDERSON CAMPOS FREIRE (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1394)

HABEAS CORPUS Nº 100621 - SP (2008/0038679-0)

IMPETRANTE	: CLAUDENOR BEZERRA DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CLAUDENOR BEZERRA DA SILVA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1395)

HABEAS CORPUS Nº 100622 - SP (2008/0038683-0)

IMPETRANTE	: JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DIEGO NOGUEIRA DANTAS COELHO (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1396)

HABEAS CORPUS Nº 100623 - SP (2008/0038686-6)

IMPETRANTE	: JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CHRYSTIAN COLIM HONORINO (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1397)

HABEAS CORPUS Nº 100624 - SP (2008/0038689-1)

IMPETRANTE	: JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FRANKLIN LOURENÇO PIRES JUNIOR
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1398)

HABEAS CORPUS Nº 100625 - MS (2008/0038696-7)

IMPETRANTE	: MARCUS DOUGLAS MIRANDA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: ELEANDRO FERREIRA DE SOUZA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1399)

HABEAS CORPUS Nº 100626 - SP (2008/0038699-2)

IMPETRANTE	: PAULO JOSÉ BOSCARO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANÍSIO RODRIGUES DOS REIS JÚNIOR (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 75470 (2007/0014633-0) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1400)

HABEAS CORPUS Nº 100631 - SP (2008/0038728-2)

IMPETRANTE	: CARLOS ALBERTO FERRAREZI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VALDEMIR JOSÉ GONÇALVES (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 98588 (2008/0007495-2) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1401)

HABEAS CORPUS Nº 100632 - RS (2008/0038736-0)

IMPETRANTE	: MICHELE FAGUNDES ALANO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: RODRIGO ALBUQUERQUE VIANA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1402)

HABEAS CORPUS Nº 100633 - CE (2008/0038740-0)

IMPETRANTE	: MAURO JÚNIOR RIOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: FRANCISCO DE ASSIS DE ALMEIDA QUEIROZ
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1403)

HABEAS CORPUS Nº 100634 - RJ (2008/0038748-4)

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: JANE REZENDE MEDINA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: R DE A
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1404)

HABEAS CORPUS Nº 100635 - BA (2008/0038751-2)

IMPETRANTE	: MAURÍCIO VASCONCELOS E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: ADELSON FERREIRA AMORIM
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1405)

HABEAS CORPUS Nº 100636 - SP (2008/0038752-4)

IMPETRANTE	: EMIVAL SANTOS DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EMERSON DE LIMA (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1406)

HABEAS CORPUS Nº 100637 - RS (2008/0038755-0)

IMPETRANTE	: CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: THIARLES ROBERTO GIRIBONI RAMOS
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1407)

HABEAS CORPUS Nº 100638 - RS (2008/0038757-3)

IMPETRANTE	: CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: PAULO ANDRÉ DE SOUZA HILÁRIO
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 71073 (2006/0260410-7) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1408)

HABEAS CORPUS Nº 100639 - MS (2008/0038760-1)

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: ARMINDO CÉZAR TORRES
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1409)

HABEAS CORPUS Nº 100640 - SP (2008/0038764-9)

IMPETRANTE	: ELAINE LOPES MACHADO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: REGIANE SIGNORELLI (PRESA)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 92470 (2007/0241569-4) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1410)

HABEAS CORPUS Nº 100641 - RJ (2008/0038768-6)

IMPETRANTE	: ROSANE REIS LAVIGNE - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: JEFERSON DO CARMO MELCHIADES VIEIRA
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1411)

HABEAS CORPUS Nº 100642 - RJ (2008/0038769-8)

IMPETRANTE	: ROSANE REIS LAVIGNE - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: ANTÔNIO MARCOS AGOSTINHO (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1412)

HABEAS CORPUS Nº 100643 - RJ (2008/0038773-8)

IMPETRANTE	: ROSANE REIS LAVIGNE - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: DELCI VALÉRIO DE SOUZA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1413)

HABEAS CORPUS Nº 100644 - MS (2008/0038775-1)

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: IRAN PEREIRA DA COSTA NEVES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: IURI GOMES DE OLIVEIRA RAMIRES
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1414)

HABEAS CORPUS Nº 100645 - MS (2008/0038779-9)

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: NANCY GOMES DE CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: ANTÔNIO LUIZ DA SILVA
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1415)

HABEAS CORPUS Nº 100660 - GO (2008/0039750-8)

IMPETRANTE	: ALEX SANDRO SILVÉRIO BERNARDO
ADVOGADO	: JUAREZ ALBERTO SANTANA CUNHA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: ALEX SANDRO SILVÉRIO BERNARDO (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1416)

HABEAS CORPUS Nº 100662 - BA (2008/0039782-4)

IMPETRANTE	: SIZENANDO JOSÉ DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: ROGÉRIO CÍCERO MOREIRA (PRESO)
PACIENTE	: FÁBIO RIBEIRO ALVES (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1417)

HABEAS CORPUS Nº 100663 - GO (2008/0039800-1)

IMPETRANTE	: THIAGO DE PAULA UNGARELLI E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE	: ELIAS DE SOUZA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 94878 (2007/0273318-5) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1418)

HABEAS CORPUS Nº 100665 - RJ (2008/0039859-2)

IMPETRANTE	: LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: JORGE FERREIRA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1419)

HABEAS CORPUS Nº 100667 - MS (2008/0039917-3)

IMPETRANTE	: AIRES NORONHA ADURES NETO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: WILSON DOANI FIORI LINARES
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1420)

HABEAS CORPUS Nº 100668 - RS (2008/0039932-6)

IMPETRANTE	: RICARDO JACOBSEN GLOECKNER E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: JORGE ERMES CARVALHO PORTELA
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1421)

HABEAS CORPUS Nº 100669 - SP (2008/0039943-9)

IMPETRANTE	: JOEL BARBOSA DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: KENIE QUINTILIANO (PRESO)
PACIENTE	: EDVALDO LOURENÇO DA CONCEIÇÃO (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1422)

HABEAS CORPUS Nº 100673 - SP (2008/0040008-1)

IMPETRANTE	: MIGUEL PEREIRA NETO E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: EDUARDO BARRETO MARTINS
PACIENTE	: ANDRÉ BARRETO MARTINS
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1423)

HABEAS CORPUS Nº 100682 - SP (2008/0040085-3)

IMPETRANTE	: EDNALDO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	: PAULO ANTONIO BEGALLI E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDNALDO BEZERRA DA SILVA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1424)

HABEAS CORPUS Nº 100683 - SP (2008/0040088-9)

IMPETRANTE	: MANOEL CARLOS DE OLIVERIA E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANDRÉ RODRIGUES (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1425)

HABEAS CORPUS Nº 100684 - SP (2008/0040090-5)

IMPETRANTE	: VILMA MUNIZ DE FARIAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCO ANTONIO REGINATO
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1426)

HABEAS CORPUS Nº 100685 - MG (2008/0040095-4)

IMPETRANTE	: DEMETRIUS ABIORANA CAVALCANTE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: ITAJIBA DE ARAÚJO (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1427)

HABEAS CORPUS Nº 100693 - SP (2008/0040169-7)

IMPETRANTE	: ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROGÉRIO DE SOUZA PHELLIPE
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1428)

HABEAS CORPUS Nº 100694 - SP (2008/0040195-2)

IMPETRANTE	: ANTÔNIO MARIA PINTO
ADVOGADO	: TOLENTINO DOS SANTOS E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANTÔNIO MARIA PINTO (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção da Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1429)

HABEAS CORPUS Nº 100697 - SP (2008/0040209-0)

IMPETRANTE	: RENATA RAMOS RODRIGUES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANDERSON WILLIAN DA SILVA APOLINÁRIO (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1430)

HABEAS CORPUS Nº 100701 - DF (2008/0040224-2)

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: OSLI BARRETO CAMILO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: PAULINO DE SOUZA GUEDES (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1431)

HABEAS CORPUS Nº 100702 - DF (2008/0040225-4)

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: DARLAN PEDROZA VERAS
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1432)

HABEAS CORPUS Nº 100703 - DF (2008/0040226-6)

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: HERIVELTO ROCHA DO NASCIMENTO
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1433)

HABEAS CORPUS Nº 100705 - DF (2008/0040235-5)

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: WANDERSON PAIXÃO DE FARIA
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1434)

HABEAS CORPUS Nº 100706 - DF (2008/0040236-7)

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: LUÍS CLAUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: ADÃO PEREIRA XAVIER
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1435)

HABEAS CORPUS Nº 100707 - DF (2008/0040239-2)

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: FÁBIO LUIZ DA SILVA FERNANDES
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1436)

HABEAS CORPUS Nº 100708 - DF (2008/0040243-2)

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: AMANDA PEREIRA DE SOUZA
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1437)

HABEAS CORPUS Nº 100716 - CE (2008/0040310-2)

IMPETRANTE	: FRANCISCO MARCELO BRANDÃO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: CARLOS ALBERTO LIMA DE FREITAS (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1438)

HABEAS CORPUS Nº 100718 - SP (2008/0040372-1)

IMPETRANTE	: PATRÍCIA MALITE IMPERATO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROGÉRIO PEREIRA MAGALHÃES
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1439)

HABEAS CORPUS Nº 100719 - SP (2008/0040373-3)

IMPETRANTE	: PATRÍCIA MALITE IMPERATO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDILSON FERNANDES FARIAS (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1440)

HABEAS CORPUS Nº 100720 - SP (2008/0040374-5)

IMPETRANTE	: RICARDO FAGUNDES GOUVÊA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANDRÉ SANTO ANELI SIMÃO
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1441)

HABEAS CORPUS Nº 100721 - SP (2008/0040375-7)

IMPETRANTE	: THIAGO ALVES DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ELBSON DOS SANTOS (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1442)

HABEAS CORPUS Nº 100722 - GO (2008/0040380-9)

IMPETRANTE	: LUÍS ALEXANDRE RASSI E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: PEDRO JOAQUIM DE MATOS BIZZOTTO (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 100173 (2008/0030785-4) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1443)

HABEAS CORPUS Nº 100723 - SP (2008/0040382-2)

IMPETRANTE	: RAFAEL BRAGA VINHAS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: BRUNO SOUZA LIMA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1444)

HABEAS CORPUS Nº 100724 - SP (2008/0040384-6)

IMPETRANTE	: MARIANE VINCHE ZAMPAR - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: I M DA S (INTERNADO)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1445)

HABEAS CORPUS Nº 100725 - SP (2008/0040386-0)

IMPETRANTE	: FABIANA BOTELHO ZAPATA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: G H DA S P (INTERNADO)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1446)

HABEAS CORPUS Nº 100726 - SP (2008/0040390-0)

IMPETRANTE	: MARIANE VINCHE ZAMPAR - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: R O DO N (INTERNADO)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1447)

HABEAS CORPUS Nº 100727 - SP (2008/0040391-1)

IMPETRANTE	: LUIZ ANTÔNIO SILVA BRESSANE - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MANOEL FERREIRA GUEDES
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1448)

HABEAS CORPUS Nº 100728 - SP (2008/0040393-5)

IMPETRANTE	: MARCUS VINÍCIUS RIBEIRO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: SIMONE DOS SANTOS
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1449)

HABEAS CORPUS Nº 100729 - SP (2008/0040394-7)

IMPETRANTE	: GABRIEL MACHADO MAGLIO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DOUGLAS SANTANA DOS SANTOS
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1450)

HABEAS CORPUS Nº 100730 - SP (2008/0040402-3)

IMPETRANTE	: LIANE LINDQQUER XAVIER - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCOS ROBERTO CORREA
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1451)

HABEAS CORPUS Nº 100731 - SP (2008/0040403-5)

IMPETRANTE	: LUIZ ANTÔNIO SILVA BRESSANE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FERNANDO SALES DA CUNHA BATISTA (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1452)

HABEAS CORPUS Nº 100732 - SP (2008/0040404-7)

IMPETRANTE	: MARCUS VINÍCIUS RIBEIRO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDILSON SILVA ALVES
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1453)

HABEAS CORPUS Nº 100733 - SP (2008/0040406-0)

IMPETRANTE	: OTONIEL KATUMI KIKUTI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ADRIANO BEZERRA DA PAZ (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1454)

HABEAS CORPUS Nº 100734 - SP (2008/0040419-7)

IMPETRANTE	: FABIANA CAMARGO MIRANDA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSÉ MARIA SOARES RODRIGUES
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1455)

HABEAS CORPUS Nº 100735 - SP (2008/0040421-3)

IMPETRANTE	: GIOVANNA BLANCO MAGDALENA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CARLOS ALBERTO BISPO ALVES
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1456)

HABEAS CORPUS Nº 100736 - SP (2008/0040422-5)

IMPETRANTE	: CARLOS EDUARDO MONTES NETTO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: D M DE F (INTERNADO)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1457)

HABEAS CORPUS Nº 100737 - SP (2008/0040423-7)

IMPETRANTE	: FABIANA CAMARGO MIRANDA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ORLANDO FRUGINELLI (PRESO)
PACIENTE	: PATRÍCIA APARECIDA JUARES (PRESA)
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1458)

HABEAS CORPUS Nº 100738 - SP (2008/0040432-6)

IMPETRANTE	: LUÍSA HAMUD MORATO DE ANDRADE - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PAULO REIS SAMPAIO (PRESO)
PACIENTE	: MARCELO ABRAHÃO SILVA FLORIANO (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1459)

HABEAS CORPUS Nº 100739 - SP (2008/0040433-8)

IMPETRANTE	: LUÍSA HAMUD MORATO DE ANDRADE - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANDERSON VITÓRIO PEREIRA (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1460)

HABEAS CORPUS Nº 100740 - SP (2008/0040434-0)

IMPETRANTE	: RENATA CAROLINA CASIMIRO BRAGA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EMERSON SIQUEIRA DE SOUZA
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1461)

HABEAS CORPUS Nº 100745 - GO (2008/0040474-3)

IMPETRANTE	: RÔMULO RIBEIRO NUNES
ADVOGADO	: RÔMULO RIBEIRO NUNES (EM CAUSA PRÓPRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: RÔMULO RIBEIRO NUNES
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 89778 (2007/0207080-7) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1462)

HABEAS CORPUS Nº 100760 - DF (2008/0040569-0)

IMPETRANTE	: CHAUKI EL HAOULI E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: JASON BARBOSA DE FARIA
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1463)

HABEAS CORPUS Nº 100763 - SP (2008/0040750-9)

IMPETRANTE	: MARCO AURÉLIO GONÇALVES CRUZ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALCIDES OLIVEIRA PINTO (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1464)

HABEAS CORPUS Nº 100764 - RS (2008/0040757-1)

IMPETRANTE	: PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: SILVINO JANUÁRIO DANTAS
PACIENTE	: ANTONIO JANUÁRIO FILHO
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1465)

HABEAS CORPUS Nº 100765 - MG (2008/0040860-8)

IMPETRANTE	: MARCELO LEONARDO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: MAURÍCIO BONTEMPO BARCELOS
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1466)

HABEAS CORPUS Nº 100766 - SP (2008/0040962-0)

IMPETRANTE	: DJALMA TERRA ARAÚJO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSÉ WILSON BARNABÉ DOS SANTOS (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 92890 (2007/0247918-4) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1467)

HABEAS CORPUS Nº 100767 - SP (2008/0040965-5)

IMPETRANTE	: DJALMA TERRA ARAÚJO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCELO DE SOUZA GOMES (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1468)

HABEAS CORPUS Nº 100768 - SP (2008/0041006-5)

IMPETRANTE	: FERNANDO MAFFEI DARDIS E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: SHIE SENG JUNG (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 99625 (2008/0021376-3) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1469)

HABEAS CORPUS Nº 100769 - SP (2008/0041021-8)

IMPETRANTE	: FERNANDO MAFFEI DARDIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANTÔNIO CARLOS DA COSTA PRADO (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 84581 (2007/0132232-0) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1470)

HABEAS CORPUS Nº 100770 - SP (2008/0041083-7)

IMPETRANTE	: NILTON NEDES LOPES E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: TEREZA DOS SANTOS (PRESA)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 96352 (2007/0293914-0) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1471)

HABEAS CORPUS Nº 100771 - CE (2008/0041278-1)

IMPETRANTE	: JOSÉ TORQUATO NETO
ADVOGADO	: NELSON PASSOS ALFONSO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: JOSÉ TORQUATO NETO (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1472)

HABEAS CORPUS Nº 100772 - SP (2008/0041304-6)

IMPETRANTE	: PAULO JACOB SASSYA EL AMM E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: TIAGO FREIRE MARQUES
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1473)

HABEAS CORPUS Nº 100773 - SP (2008/0041311-1)

IMPETRANTE	: SIDNEY LUIZ DA CRUZ E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WENDEL DE SOUZA SILVA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 63879 (2006/0168084-0) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1474)

HABEAS CORPUS Nº 100774 - RR (2008/0041339-8)

IMPETRANTE	: FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE	: IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1475)

HABEAS CORPUS Nº 100775 - CE (2008/0041383-1)

IMPETRANTE	: RODRIGO MACÊDO DE CARVALHO E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: J D DE M F
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1476)

HABEAS CORPUS Nº 100780 - SP (2008/0041463-8)

IMPETRANTE	: SANDRA MARA FREITAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSEMAR CORINTO DE MOURA JÚNIOR
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1477)

HABEAS CORPUS Nº 100783 - SP (2008/0041478-8)

IMPETRANTE	: PAULO ROBERTO RAMOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RENATO DE SOUZA ROCHA
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1478)

HABEAS CORPUS Nº 100784 - SP (2008/0041483-0)

IMPETRANTE	: CARLA BASTAZINI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALESSANDRO FERREIRA GUIMARÃES (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 86874 (2007/0162482-0) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1479)

HABEAS CORPUS Nº 100785 - SP (2008/0041494-2)

IMPETRANTE	: RONALDO HENRIQUES DE ASSIS E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: PATRÍCIA FIKELEPHI HADEBE (PRESA)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1480)

HABEAS CORPUS Nº 100789 - GO (2008/0041704-9)

IMPETRANTE	: PABLO DE FIGUEIREDO SOUZA ARRAES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: DANIEL DE FIGUEIREDO SOUZA ARRAES
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1481)

HABEAS CORPUS Nº 100790 - PR (2008/0041708-6)

IMPETRANTE	: LYDIO DA HORA SANTOS E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: JACQUELINE ALCÂNTARA DE MORAES (PRESA)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 96174 (2007/0290938-7) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1482)

HABEAS CORPUS Nº 100791 - RJ (2008/0041714-0)

IMPETRANTE	: LYDIO DA HORA SANTOS E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: DAVID RODRIGO LIRA DA COSTA (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1483)

HABEAS CORPUS Nº 100792 - RJ (2008/0041718-7)

IMPETRANTE	: MAURÍCIO GUIMARÃES NASCIMENTO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: PATRÍCIA BAYER (PRESA)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo RHC 19741 (2006/0133736-1) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1484)

HABEAS CORPUS Nº 100796 - RJ (2008/0041775-7)

IMPETRANTE	: GUILHERME MACHADO PAUPÉRIO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: MARCELO GUIMARÃES ROCHA
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1485)

HABEAS CORPUS Nº 100797 - DF (2008/0041797-2)

IMPETRANTE	: LEONARDO LUIZ BRAGA ALVES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: LEONARDO LUIZ BRAGA ALVES (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1486)

HABEAS CORPUS Nº 100814 - SP (2008/0041962-7)

IMPETRANTE	: EVANDRO FRANCO LIBANEO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JEAN CARLOS DA SILVA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 63361 (2006/0161209-8) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1487)

HABEAS CORPUS Nº 100815 - SP (2008/0041969-0)

IMPETRANTE	: EVANDRO FRANCO LIBANEO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CÉLIO GASPERONI DO PRADO (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1488)

HABEAS CORPUS Nº 100816 - SP (2008/0041972-8)

IMPETRANTE	: RENATA FELIX MARTINEZ E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDVALDO BARBOSA (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 59064 (2006/0103602-4) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1489)

HABEAS CORPUS Nº 100817 - MS (2008/0041980-5)

IMPETRANTE	: FÁBIO TRAD
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: NADIM RAYMOND EL HAGE (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 89301 (2007/0199814-0) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1490)

HABEAS CORPUS Nº 100818 - SE (2008/0041983-0)

IMPETRANTE	: EMANUEL MESSIAS OLIVEIRA CACHO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE	: JOÃO BEZERRA DE OLIVEIRA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1491)

RECURSO ESPECIAL Nº 511135 - BA (2003/0038687-0)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: CARMEN VALÉRIA BOULHOSA DOMINGUEZ
ADVOGADO	: LUIZ RÁTIS MARTINS E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Atribuição em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1492)

RECURSO ESPECIAL Nº 572851 - PR (2003/0126204-9)

RECORRENTE	: SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S/A
ADVOGADO	: MÁRCIO ARI VENDRUSCOLO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA

Atribuição em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1493)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 606300 - SP (2008/0041123-0)

EMBARGANTE	: SÍLVIA LÚCIA ALMEIDA ARTONI LUCAS
ADVOGADO	: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E OUTRO
EMBARGADO	: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
PROCURADOR	: SILVANA RUBIM KAGEYAMA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - CORTE ESPECIAL
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURAMINISTRO HAMILTON CARVALHIDOMINISTRO NILSON NAVESMINISTRO PAULO GALLOTTIMINISTRO PRESIDENTE DA SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1494)

RECURSO ESPECIAL Nº 637229 - PE (2004/0036780-4)

RECORRENTE	: PEDRO CRESCÊNCIO FILHO E OUTROS
ADVOGADO	: MARIA LÚCIA MAGALHÃES NOGUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Atribuição em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1495)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 641644 - PR (2008/0040834-2)

EMBARGANTE	: LINK JURIS PLANEJAMENTO ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA
ADVOGADO	: DIOGO MATTÉ AMARO
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DANILO THEML CARAN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM	: MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)MINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1496)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 671773 - RJ (2008/0039684-0)

EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ADRIANA REIS DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
EMBARGADO	: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM	: MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)MINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1497)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 698931 - SC (2006/0086911-5)

EMBARGANTE	: ANA MARIA SCHMIDT E OUTROS
ADVOGADO	: FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(S)
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM	: MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃOMINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Redistribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1498)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 726735 - SC (2008/0038966-9)

EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: GUSTAVO ALCIDES DA COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: AMBIENTEC CONSULTORIA DE SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO S/C LTDA
ADVOGADO	: JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM	: MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)MINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1499)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 791739 - PB (2006/0146849-4)

AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: HUGO RIBEIRO BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ODETE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	: JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Redistribuição por prevenção do processo REsp 865444 (2006/0146896-3) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1500)

RECURSO ESPECIAL Nº 797551 - RO (2005/0187680-4)

RECORRENTE	: LEIR FREITAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: ADEVALDO ANDRADE REIS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR	: IRENE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Atribuição em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1501)

RECURSO ESPECIAL Nº 806078 - PB (2005/0213177-7)

RECORRENTE	: MERCANTIL REAL LTDA
ADVOGADO	: FERNANDO DE OLIVEIRA BARROS
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ALEX SANDRO DO AMARAL UCHÔA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA

Atribuição em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1502)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831605 - MG (2006/0203506-9)

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	: MARCELO MENDES DE PINHO
ADVOGADO	: LEONORICO EDUARDO ROCHA DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

Redistribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1503)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 859717 - RS (2008/0039579-0)

EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO	: JOSÉ DA ROSA FLORÊNCIO E OUTROS
ADVOGADO	: ANDRÉ LUÍS RIGO
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM	: MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃOMINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1504)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860309 - GO (2007/0025857-0)

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ENCOL S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: JOÃO BOSCO PRUDENTE
REPR. POR	: SÉRVIO TÚLIO CAETANO DA COSTA - SÍNDICO
ADVOGADO	: NEUSA MARISA VASCONCELOS BASTOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Redistribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1505)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 866038 - RJ (2008/0040863-3)

EMBARGANTE	: ADYPEL QUÍMICA LTDA
ADVOGADO	: ANTONIO DE ROSA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM	: MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)MINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1506)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 883386 - GO (2008/0040637-1)

EMBARGANTE	: RUBENS RIBAS E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ GAGLIARDI E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - CORTE ESPECIAL
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM	: MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃOMINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1507)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886762 - GO (2007/0043311-2)

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AGROSAFRA PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: ANAYMUR CASSYUS V DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Redistribuição por prevenção do processo REsp 930487 (2007/0046700-4) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1508)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888520 - SP (2007/0073822-5)

AGRAVANTE	: BANCO CACIQUE S/A
ADVOGADO	: PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CETENCO ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	: MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYA0 E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 888528 (2007/0073824-9) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1509)

RECURSO ESPECIAL Nº 889950 - CE (2006/0205772-9)

RECORRENTE	: JOSÉ NEUCIMAR GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ JOAQUIM MATEUS PEREIRA
RECORRIDO	: ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR	: JOÃO RENATO BANHOS CORDEIRO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Atribuição em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1510)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892892 - PB (2007/0086270-5)

AGRAVANTE	: MARINIZ STELLA CARNEIRO BARBOSA
ADVOGADO	: AUGUSTO SÉRGIO SANTIAGO DE BRITO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A
ADVOGADO	: NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Redistribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1511)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893386 - SP (2007/0129448-2)

AGRAVANTE	: JOÃO REGINALDO ANDOLFO
ADVOGADO	: IVANI A ADOLFO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Atribuição em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1512)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894712 - SP (2007/0081250-7)

AGRAVANTE	: BENEDITA LAZARA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMÕES FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	: FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	: FLÁVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Redistribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1513)

RECURSO ESPECIAL Nº 895977 - SC (2006/0231309-2)

RECORRENTE	: DIETMAR ALFLEN
ADVOGADO	: ROSANA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: JOSMAR KRAHL E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Atribuição em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1514)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898641 - PR (2007/0090911-1)

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADEILDO PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: RONALDO GUEDES PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Redistribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1515)

RECURSO ESPECIAL Nº 909382 - SP (2006/0270643-8)

RECORRENTE	: BELMIRO FEIJÓ JUNIOR
ADVOGADO	: DONATO LOVECCHIO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Atribuição em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1516)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 912981 - SP (2008/0040768-4)

EMBARGANTE	: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - CORTE ESPECIAL
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM	: MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃOMINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1517)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913250 - RS (2007/0136852-0)

AGRAVANTE	: SAUL OLIVEIRA DOS REIS - ESPÓLIO
REPR. POR	: ELIZABETH CONCEIÇÃO TERRAS REIS - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: MARIA ELOÍSA DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Redistribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1518)

RECURSO ESPECIAL Nº 919688 - SP (2007/0015064-3)

RECORRENTE	: VALDECIR FERNANDES
ADVOGADO	: JAIR CAETANO DE CARVALHO
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARINEY DE BARROS GUIGUER E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Atribuição em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1519)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920691 - RS (2007/0171369-1)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HELENA PAULINA SCHNEIDER E OUTROS
ADVOGADO	: AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo REsp 970120 (2007/0171368-0) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1520)

RECURSO ESPECIAL Nº 923567 - PE (2007/0032949-5)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: JOÃO LUIZ TENÓRIO
ADVOGADO	: MARCELLE MÁRCIA DE LARCEDA MOREIRA LYRA E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Atribuição em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1521)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 923648 - RS (2008/0039571-5)

EMBARGANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MANOEL DE MOURA BELMONTE
ADVOGADO	: DANIEL FERNANDO NARDAO
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM	: MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO JORGE MUSSIMINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOMINISTRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1522)

RECURSO ESPECIAL Nº 925101 - RS (2007/0030601-8)

RECORRENTE	: GUINTER WALTER WUNSCH
ADVOGADO	: GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Atribuição em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1523)

RECURSO ESPECIAL Nº 928506 - SP (2007/0040652-0)

RECORRENTE	: NATANAEL XAVIER
ADVOGADO	: JAIR CAETANO DE CARVALHO
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARIA ISABEL F DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Atribuição em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1524)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929106 - RJ (2007/0134279-0)

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROMILTON DE SOUZA CORRÊA
ADVOGADO	: IÊDA JULIATTI DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 947312 (2007/0097582-8) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1525)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930186 - RJ (2007/0134104-7)

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DOUGLAS NOGUEIRA DE ANDRADE E CÔNJUGE
ADVOGADO	: ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 921022 (2007/0126824-4) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1526)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931746 - RS (2007/0167269-0)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JORGE MULLER
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO WEIDE
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo REsp 977708 (2007/0167273-0) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1527)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932589 - MG (2007/0157074-0)

AGRAVANTE	: ABDUL ROHAMAN MOHAMAD ABBAS E OUTROS
ADVOGADO	: GETULIO BARBOSA DE QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: STAMPUS INDUSTRIAL LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: JOAB SANTOS JÚNIOR - SÍNDICO
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 883782 (2007/0072516-0) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1528)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 933783 - DF (2008/0040741-0)

EMBARGANTE	: ANTÔNIO NELSON PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL E OUTROS
PROCURADOR	: ALINE VITALIS E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - CORTE ESPECIAL
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM	: MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃOMINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1529)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935688 - MG (2007/0090783-5)

AGRAVANTE	: JAYME NOGUEIRA FAGUNDES E OUTROS
ADVOGADO	: RICARDO DE CARVALHO SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OLGA MARGARIDA DE SOUZA
ADVOGADO	: RUY CARLOS DE CAMPOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 949363 (2007/0091040-6) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1530)

RECURSO ESPECIAL Nº 937098 - RS (2007/0075897-5)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: JOSÉ VAZ ROSA (PRESO)
ADVOGADO	: ADRIANA BIRNFELD PRAETZEL - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Atribuição em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1531)

RECURSO ESPECIAL Nº 941196 - SC (2007/0081611-8)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: TULIO DO AMARAL DUTRA E OUTROS
ADVOGADO	: SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Atribuição em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1532)

RECURSO ESPECIAL Nº 942981 - RS (2007/0081962-9)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: RONALDO CENTENO MOTTA (PRESO)
ADVOGADO	: CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Atribuição em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1533)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944004 - RS (2007/0194880-2)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ENY SEVERO VALADÃO
ADVOGADO	: DORACI PEDRO MARQUETTO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo REsp 979146 (2007/0194675-4) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1534)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944165 - RS (2007/0196316-0)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ZELIO LUIZ LUNARDI
ADVOGADO	: JULIANA DE FREITAS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 922050 (2007/0166622-0) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1535)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944920 - RS (2007/0192604-1)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JURACI JOSÉ RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO	: AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo REsp 979072 (2007/0195105-4) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1536)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945500 - RS (2007/0202712-5)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VALDENIR DA SILVA PACHECO
ADVOGADO	: MÁRCIO ANDRÉ BRITO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1537)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947131 - SP (2007/0203991-4)

AGRAVANTE	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DAEE
PROCURADOR	: MARIA RITA TOLOZA O COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ ALBERTO CONSENTINO SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO	: PAULO EDUARDO M CARDOSO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Redistribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1538)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948834 - RS (2007/0192052-3)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MÁRIO ROBERTO VIEIRA VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Atribuição em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1539)

RECURSO ESPECIAL Nº 950237 - RS (2007/0105446-7)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: MAGDA FLORIANA DAMIANI E OUTROS
ADVOGADO	: MARCIO LOTUFO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Atribuição em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1540)

RECURSO ESPECIAL Nº 951061 - RJ (2007/0109553-0)

RECORRENTE	: MANOEL SENNA E OUTROS
ADVOGADO	: HECILDA MARTINS FADEL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ZULEICA ESTACIO DE FREITAS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Atribuição em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1541)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954870 - AP (2007/0234623-3)

AGRAVANTE	: TÂNIA MARIA DA COSTA E SILVA
ADVOGADO	: AMÍLCAR HECHT DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR	: ORLANDO TEIXEIRA DE CAMPOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Atribuição em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1542)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956440 - RS (2007/0228001-1)

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: P S DE M DOS S
ADVOGADO	: CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Atribuição em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1543)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958964 - RS (2007/0231024-4)

AGRAVANTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL
PROCURADOR	: LÚCIO FLÁVIO CAMARGO BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: UNIÃO
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Atribuição em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1544)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960132 - MG (2007/0212022-5)

AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: KAREN CRISTINA BARBOSA VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: YVONNE VAZ SAROLDI
ADVOGADO	: SINVAL PEREIRA DA SILVA
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Atribuição em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1545)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961132 - SP (2007/0210981-8)

AGRAVANTE	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SHOPPING CENTER CAPIVARI
ADVOGADO	: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO- SABESP
ADVOGADO	: OSCAR LOPES DE ALENCAR JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA

Redistribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1546)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961157 - MG (2007/0210751-9)

AGRAVANTE	: DIROL DISTRIBUIDORA DE ROLAMENTOS LTDA
ADVOGADO	: FLÁVIO COUTO BERNARDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IPRIL INVESTIMENTO PRIMAVERA LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Atribuição em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1547)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961861 - GO (2007/0220577-1)

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HILDA OLIVEIRA DINIZ
ADVOGADO	: SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Redistribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1548)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961924 - RS (2007/0250157-6)

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MITSUE TSUNETA E OUTROS
ADVOGADO	: JOSE LUIZ NUNES DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1549)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963440 - RS (2007/0256755-5)

AGRAVANTE	: AMULETO COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO	: DARCI NORTE REBELO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Redistribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1550)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967293 - RJ (2007/0237181-6)

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: MARIA DE LOURDES FRANCO DE ALENCAR SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NET RIO S/A
ADVOGADO	: SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1551)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 969025 - SP (2008/0040670-2)

EMBARGANTE	: LEASING BMC S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: MARCELO MARQUES RONCAGLIA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM	: MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃOMINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1552)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969275 - RS (2007/0247275-7)

AGRAVANTE	: HAIDEE FRANCISCA DA COSTA NICHELE E OUTRO
ADVOGADO	: MACARIO SERRANO ELIAS
AGRAVADO	: DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - DEMHAB
PROCURADOR	: PAULO HENRIQUE MORETTO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Redistribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1553)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 969337 - PR (2008/0040826-5)

EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES E OUTRO(S)
EMBARGADO	: APARECIDA DE PAULA MILHORINI
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM	: MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)MINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1554)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973874 - PE (2007/0259332-7)

AGRAVANTE	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	: PAULO SÉRGIO CAVALCANTI ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LAURA SILVA
ADVOGADO	: FERNANDO VIANNA PAES DE BARROS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1555)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974201 - RJ (2007/0253850-2)

AGRAVANTE	: BECO DO ALEMÃO BAR E RESTAURANTE LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: LUIZ PEREIRA NETO
INTERES.	: JUÍZO DA DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 974192 (2007/0253845-0) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1556)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975401 - RS (2007/0250421-7)

AGRAVANTE	: SADI DEROSSI E OUTROS
ADVOGADO	: PAULO EUGÊNIO DE ARAÚJO E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S/A - ELETROSUL
ADVOGADO	: EDUARDO MACHIAVELLI E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Redistribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1557)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976194 - SP (2007/0262519-0)

AGRAVANTE	: B F
ADVOGADO	: JOAB JOSÉ PUCINELLI JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: I DA S
ADVOGADO	: ODAIR DONISETE DE FRANÇA
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1558)

RECURSO ESPECIAL Nº 977560 - RS (2007/0201695-2)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: VITOR LEO DE BRITO
ADVOGADO	: CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Atribuição em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1559)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979058 - RJ (2007/0269690-0)

AGRAVANTE	: BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO	: RICARDO DA COSTA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINANCY NOGUEIRA MELGAR
ADVOGADO	: RENATA CONCEIÇÃO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1560)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979622 - SP (2007/0272341-8)

AGRAVANTE	: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	: MATILDE DUARTE GONCALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WANG YU MING E OUTRO
REPR. POR	: JOSÉ CARLOS DEL NERO MECCA E OUTRO
ADVOGADO	: MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Redistribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1561)

RECURSO ESPECIAL Nº 980711 - RS (2007/0196719-9)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: RAFAEL ANDRADE LUCAS
ADVOGADO	: LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Atribuição em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1562)

RECURSO ESPECIAL Nº 982016 - SP (2007/0204458-0)

RECORRENTE	: LEVY DO NASCIMENTO GAIA
ADVOGADO	: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Atribuição em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1563)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982308 - SP (2007/0276253-3)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARGARETH ANNE LEISTER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CLÁUDIO PIGNATARI DE BARROS E OUTROS
ADVOGADO	: FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1564)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982628 - PR (2007/0278472-4)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: RITA DE CÁSSIA MAISTRO TENÓRIO
AGRAVADO	: ANTÔNIO MAXIMO DA ROCHA
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1565)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982842 - RJ (2007/0277167-0)

AGRAVANTE	: CRECHE GARATUJA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: ANTÔNIO LUIZ FERNANDES ASTORGA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JULIO JOSE FERREIRA NETO
ADVOGADO	: ANTÔNIO NICODEMO SALGADO
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 982841 (2007/0282610-4) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1566)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982928 - RJ (2007/0277370-5)

AGRAVANTE	: NELITA REIS BARBOSA - ESPÓLIO
REPR. POR	: ANTÔNIO CARLOS REIS BARBOSA
ADVOGADO	: CINTHIA RODRIGUES MENESCAL PALHARES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO	: BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO	: LEANDRO THEVENARD DE ABREU E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Redistribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1567)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 984286 - SP (2008/0040815-2)

EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ANA CAROLINA CERQUEIRA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: 2R EMPREIRA S/C LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM	: MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)MINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1568)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984303 - PR (2007/0278448-2)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: RITA DE CÁSSIA MAISTRO TENÓRIO
AGRAVADO	: SUELI APARECIDA GUESSO E OUTROS
ADVOGADO	: MARCOS LUIS SANCHES
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1569)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985019 - MG (2007/0252947-5)

AGRAVANTE	: BOBY PERKSON MUNHOZ
ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO	: LEONARDO SANTOS DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 985026 (2007/0252952-7) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1570)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 986953 - MG (2007/0287052-9)

AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: THOMAZ BARBOSA S MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ÁLVARO DIAS SIMÕES FILHO
ADVOGADO	: KENIA DINIZ SIMÕES
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1571)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 987393 - RJ (2007/0285609-1)

AGRAVANTE	: EDUARDO COSENTINO DA CUNHA
ADVOGADO	: MÁRIO REBELLO DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADO	: INFOGLOBO COMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 987386 (2007/0285607-8) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1572)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 987405 - RJ (2007/0285610-6)

AGRAVANTE	: EDUARDO COSENTINO DA CUNHA
ADVOGADO	: MÁRIO REBELLO DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADO	: INFOGLOBO COMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 987386 (2007/0285607-8) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1573)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 987973 - RS (2007/0284862-3)

AGRAVANTE	: COORECE COOPERATIVA RIOGRANDENSE DE ELETRICIDADE LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO KOCHENBORGER SCARPARO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE D
ADVOGADO	: MURILO DA SILVA FONSECA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA

Redistribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1574)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989069 - PA (2007/0280492-4)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ALBERTINA DE CLAIREFONT DIAS MAIA E OUTROS
ADVOGADO	: REGINALDO DE CASTRO MAIA
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1575)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989811 - DF (2007/0285422-4)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE PLANALTO
ADVOGADO	: ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1576)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989944 - RS (2007/0282217-4)

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SOCIEDADE DE GINÁSTICA PORTO ALEGRE - SOGIPA
ADVOGADO	: FRANK GIULIANI KRAS BORGES E OUTRO(S)
INTERES.	: DELEGACIA DA FAZENDA ESTADUAL DE PORTO ALEGRE
INTERES.	: JUÍZO DE DIREITO DA 6º VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE POA
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 989958 (2007/0282213-7) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1577)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 990225 - RS (2007/0299387-6)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LEONIR COMIOTTO BOMBANA
ADVOGADO	: CÉSAR GABARDO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1578)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 990417 - SP (2007/0304246-4)

AGRAVANTE	: CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	: PATRÍCIA MARIA MENDONÇA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ARNALDO LOPES - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR FERNANDES ALVES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1579)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 990826 - RS (2007/0288149-6)

AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RENI SCHMIDT DOS SANTOS
ADVOGADO	: MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1580)

RECURSO ESPECIAL Nº 991362 - AM (2007/0228016-1)

RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	: REYSON DE SOUZA E SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ROBERTO DA MOTA PRAIA
ADVOGADO	: AMANDA LIMA MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Atribuição em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1581)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 992879 - RS (2007/0306688-9)

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D
ADVOGADO	: MÁRCIA REGINA LAMEIRA HENNEMANN E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO	: PAULO LAÉRCIO SOARES MADEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OLVIRIO GOSSLER
ADVOGADO	: MÁRCIO MANFREDINI BRUSAMARELLO
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 992873 (2007/0306691-7) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1582)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 995705 - RS (2007/0302667-6)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GERSON BOONE
ADVOGADO	: TATIANE GERMANN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Redistribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1583)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 996737 - SP (2007/0302933-0)

AGRAVANTE	: FELISBERTO MOUTINHO RODRIGUES
ADVOGADO	: ANDREA FELICI VIOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LAÍS NOGUEIRA PIRES
ADVOGADO	: DANIEL NEAIME E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1584)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 997493 - BA (2008/0003360-3)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE JEQUIÉ
PROCURADOR	: ISAIAS ANDRADE LINS FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ACURCIO COSTA FILHO
ADVOGADO	: MÁRIO ALVES FILHO
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1585)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1000129 - RJ (2008/0005638-4)

AGRAVANTE	: CÉLIA DA SILVA THOMAZ E OUTRO
ADVOGADO	: ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: LÚCIA ELENA DE SOUZA MELLO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1586)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1000213 - RS (2008/0006799-7)

AGRAVANTE	: IBM BRASIL - INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	: RENATA MARIA PEREIRA NOVOTNY E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 566088 (2003/0205247-3) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1587)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1000268 - RS (2008/0006936-2)

AGRAVANTE	: MARIA ELIZABETE DE MESQUITA
ADVOGADO	: IVAN PAROLIN FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 1003418 (2008/0006937-4) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1588)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1000607 - SP (2008/0002183-7)

AGRAVANTE	: EDUARDO HANCIAU ORTIZ
ADVOGADO	: SUZANA AFFONSO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	: ENI DA ROCHA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1589)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1000734 - SP (2008/0008527-5)

AGRAVANTE	: FÁBIO ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO	: ALBERTO SAKON ISHIKIZO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1590)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1000860 - RS (2008/0009005-6)

AGRAVANTE	: MARCOS AMARAL DA LUZ (PRESO)
ADVOGADO	: ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 539101 (2003/0005016-1) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1591)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1000863 - RS (2008/0009008-1)

AGRAVANTE	: JOCIMAR CASTILHOS BORESCINCO (PRESO)
ADVOGADO	: CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 69329 (2006/0239426-5) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1592)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1000868 - RS (2008/0009011-0)

AGRAVANTE	: JAQUELINE FORTUNATO (PRESA)
ADVOGADO	: CARLOS FREDERICO BARCELLOS GUAZZELLI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1593)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1000871 - RS (2008/0009015-7)

AGRAVANTE	: OSCAR PAULA (PRESO)
ADVOGADO	: CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1594)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1000876 - RS (2008/0009021-0)

AGRAVANTE	: ADENILSON MOREIRA DA TRINDADE (PRESO)
ADVOGADO	: ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1595)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1000881 - RS (2008/0008626-1)

AGRAVANTE	: IGOR MARTINS VILIANO (PRESO)
ADVOGADO	: DEISE DE MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1596)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1000887 - RS (2008/0007036-6)

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: CARLA KLOTZ DALL AGNOL
AGRAVADO	: EDSON MARCOS MENDES
AGRAVADO	: NEVINO MATIAS MOCELLIN
AGRAVADO	: REGINA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1597)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1000891 - RS (2008/0007030-5)

AGRAVANTE	: AMILTON FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: FLÁVIO LUÍS ALGARVE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 92447 (2007/0241496-3) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1598)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1001240 - RS (2008/0003409-2)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO	: QUATRIN E FRISKE LTDA
ADVOGADO	: ADELINO SOMAVILLA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1599)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1001398 - SP (2008/0008600-9)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE BASTOS
PROCURADOR	: EUCLIDES PEREIRA PARDIGNO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELISÂNGELA DE CAMARGO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADA	: ADRÉIA JULIANA PEIXOTO MORENO
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1600)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1001457 - RO (2007/0239150-6)

AGRAVANTE	: JOSÉ LUIZ LENZI
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ LENZI (DENUNCIADA À LIDE)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 988370 (2007/0246270-0) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1601)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1001462 - SP (2007/0266156-4)

AGRAVANTE	: MATHEUS LOS REIS GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: MAURIDES DE MELO RIBEIRO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1602)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1002450 - RJ (2008/0000738-6)

AGRAVANTE	: ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO
ADVOGADO	: ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO	: GODOFREDO DA SILVA PINTO
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1603)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1002629 - RJ (2008/0004645-2)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: ELIANA DA COSTA LOURENÇO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CLÁUDIA FERREIRA WANDERLEY
ADVOGADO	: VIRGÍNIA ÁNDREA VERA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1604)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1003255 - SP (2008/0007545-6)

AGRAVANTE	: JOSÉ CARLOS BARBUIO
ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ NEAIME E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ODINEI SEBASTIÃO MARTINS
ADVOGADO	: ARLEY LOBÃO ANTUNES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1605)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1003268 - SP (2008/0007551-0)

AGRAVANTE	: ALEJANDRO BRAVO HERNANDEZ E S/M
ADVOGADO	: PATRICIA GALANTE BRAVO HERNANDEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: M. BIGUCCI COM. E EMP. IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	: MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1606)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1003335 - SP (2008/0006816-2)

AGRAVANTE	: J L B
ADVOGADO	: CLÁUDIO CÉSAR DE SIQUEIRA
AGRAVADO	: L A C
ADVOGADO	: PAULO ANDRÉ MULATO
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1607)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1003780 - RS (2008/0004325-6)

AGRAVANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS
ADVOGADO	: CARLOS JOSIAS MENNA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TRAFO EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
ADVOGADO	: CLÁUDIO LAFAYETE GUEDES E SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1608)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1004028 - SP (2008/0014344-2)

AGRAVANTE	: MOLEIRNINHO E FILHAS TRANSPORTES RODOVIARIOS S/A
ADVOGADO	: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SECRETATIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1609)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1004032 - SP (2008/0014855-6)

AGRAVANTE	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO DER/SP
PROCURADOR	: MARIA ÂNGELA DA S FORTES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELIETE ALVES BIAZON E OUTROS
ADVOGADO	: ANÉSIO BARBOSA
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1610)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1004054 - SP (2008/0013955-7)

AGRAVANTE	: UNIMED DE SÃO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	: ANDRÉIA ROCHA OLIVEIRA MOTA
REPR. POR	: HÉLCIO GASPAR - LIQUIDANTE
AGRAVADO	: BEATRIZ DE MENEZES MONTEIRO SOARES
ADVOGADO	: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO BARROS MONTEIRO

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1611)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1004069 - RJ (2008/0013073-1)

AGRAVANTE	: AERO CLUBE DA VOLTA REDONDA
ADVOGADO	: SÉRGIO MARTINS VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ VIVIANI DE ABREU E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1612)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1004119 - PR (2008/0003977-6)

AGRAVANTE	: NEUDAIR FERNANDO SANCHES
ADVOGADO	: ELMER DA SILVA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	: JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1613)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004153 - PE (2007/0263043-8)

RECORRENTE	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR	: CRISTIANO GURGEL LOPES E OUTRO(S)
RECORRENTE	: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO - ASSERFESA/PE E OUTROS
ADVOGADO	: GUSTAVO VELOSO DE MELO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Redistribuição por prevenção do processo REsp 1003764 (2007/0262964-8) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1614)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1004407 - SP (2008/0007426-8)

AGRAVANTE	: DONIZETE PAULO MIRANDA
ADVOGADO	: FÁBIO CÉSAR DE ALESSIO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 1004421 (2008/0007425-6) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1615)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004722 - PE (2007/0264348-9)

RECORRENTE	: ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SÁUDE EM PERNAMBUCO E OUTROS
ADVOGADO	: MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA E OUTRO(S)
RECORRENTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR	: CRISTIANO GURGEL LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Redistribuição por prevenção do processo REsp 1003764 (2007/0262964-8) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1616)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1004830 - RS (2007/0308086-0)

AGRAVANTE	: C L R
ADVOGADO	: NORA LAVÍNIA CAMPOS CRUZ - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1617)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1005282 - SP (2008/0009498-2)

AGRAVANTE	: APLICON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO	: DENISE DE FÁTIMA PEREIRA MESTRENER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA
ADVOGADO	: JOELMA PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: MM JUIZ DE DIREITO DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DA COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1618)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1005497 - RS (2008/0017367-1)

AGRAVANTE	: ALDO BORGES COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MASSA FALIDA DE ALDO BORGES COMERCIO DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	: ÂNGELA BINOTTO BORGES
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1619)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1005549 - MT (2008/0016852-5)

AGRAVANTE	: KARINA SILVEIRA MENDONÇA
ADVOGADO	: CÉLIA REGINA CURSINO FERRAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RAFAEL RODRIGUES E SILVA
ADVOGADO	: HÉLIO MACHADO C. JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1620)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1005796 - SP (2008/0009070-3)

AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CARLOS ROBERTO CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO	: MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 1005791 (2008/0009088-9) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1621)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006042 - RJ (2008/0014839-1)

AGRAVANTE	: ALEXSANDRO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AMBIENTAL SELETIVA LTDA
ADVOGADO	: ELIZABETH FERREIRA MOREIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1622)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006044 - SP (2008/0013116-0)

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ROBERTO WAKAHARA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TÉCNICA PAULISTA DE MÁQUINAS LTDA - TECPAMA E OUTROS
ADVOGADO	: JARBAS ANDRADE MACHIONI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1623)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006055 - SP (2008/0013121-1)

AGRAVANTE	: TECPAMA - TÉCNICA PAULISTA DE MÁQUINAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: SILMARA ARTIOLI CAIS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: MARCELO IANELLI LEITE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1624)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006062 - RJ (2008/0014377-0)

AGRAVANTE	: BANCO ECONÔMICO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR	: NATALÍCIO PEGORINI - LIQUIDANTE
ADVOGADO	: RAYMUNDO NONATO SANTOS FERREIRA
AGRAVADO	: INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: NÉLIO JOSÉ CAMINHA LEITE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1625)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006075 - RJ (2008/0014222-9)

AGRAVANTE	: MARIA CRISTINA BARBOSA NUNES
ADVOGADO	: NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: TÂNIA SIDNEY DE SOUZA MESQUITA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1626)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006085 - RJ (2008/0012814-6)

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGÔTOS - CEDAE
ADVOGADO	: ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COLINAS DO ENGENHO
ADVOGADO	: DANIEL FERREIRA DIAS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1627)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006088 - RJ (2008/0012742-7)

AGRAVANTE	: ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA E CIA
ADVOGADO	: BERNARDO LÚCIO MENDES VIANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: POLYANA DE FREITAS GALHARDO
ADVOGADO	: JOÃO TANCREDO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1628)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006091 - RS (2008/0013308-9)

AGRAVANTE	: LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	: CAROLINA BACELLAR DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GISELE SCHAFF
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO PEDRAZZA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1629)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006093 - RS (2008/0013432-9)

AGRAVANTE	: REAL SEGUROS S/A
ADVOGADO	: VANESSA SALVIA DE BITTENCOURT E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DANILO DOS SANTOS TOMASI
ADVOGADO	: CARLINHOS TONET E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1630)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006095 - MG (2008/0014829-0)

AGRAVANTE	: IVON MARQUES ROCHA E OUTROS
ADVOGADO	: NILSON M CERQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: RICARDO MILTON DE BARROS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1631)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006100 - MG (2008/0014831-7)

AGRAVANTE	: ISÍDIO DA SILVA RESENDE E OUTROS
ADVOGADO	: HENRIQUE TANURE MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: RICARDO MILTON DE BARROS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1632)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006104 - MG (2008/0015024-3)

AGRAVANTE	: J E P (MENOR)
REPR. POR	: M A P
ADVOGADO	: ARISTÓTELES DUTRA DE ARAÚJO ATHENIENSE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 1006098 (2008/0014905-0) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1633)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006105 - MG (2008/0014774-8)

AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR	: GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MAURA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1634)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006108 - MG (2008/0014780-1)

AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR	: GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NATÁLIA GERALDA VIANNA CANABRAVA
ADVOGADO	: MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1635)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006112 - MG (2008/0014783-7)

AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR	: JAQUES DANIEL REZENDE SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DINA GERALDA CERQUEIRA SANTOS
ADVOGADO	: ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1636)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006113 - MG (2008/0014789-8)

AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: MAURÍCIO LEOPOLDINO FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LEONARDO ESTEVES DE MIRANDA
ADVOGADO	: JOSÉ DA LUZ BRANDÃO
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1637)

RECURSO ESPECIAL Nº 1006183 - CE (2007/0265353-8)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRENTE	: JOÃO QUEVÊDO FERREIRA LOPES
ADVOGADO	: JOÃO QUEVEDO FERREIRA LOPES (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO	: OS MESMOS
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Atribuição em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1638)

RECURSO ESPECIAL Nº 1006226 - PE (2007/0263047-5)

RECORRENTE	: FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROCURADOR	: CRISTIANO GURGEL LOPES E OUTRO(S)
RECORRENTE	: ASSERFESA-ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO E OUTROS E OUTROS
ADVOGADO	: GUSTAVO VELOSO DE MELO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Redistribuição por prevenção do processo REsp 1003764 (2007/0262964-8) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1639)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006229 - MG (2008/0018406-0)

AGRAVANTE	: CONSÓRCIO HAAS S/C LTDA
ADVOGADO	: MARCELA ILDEFONSINA GAUDÊNCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VINÍCIUS HENRIQUES CARVALHO
ADVOGADO	: GILMAR MALAQUIAS
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1640)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006266 - SP (2008/0018146-9)

AGRAVANTE	: ML INDÚSTRIA ELETRÔNICA S/A E OUTRO
ADVOGADO	: JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO BBM S/A
ADVOGADO	: BRUNO POPPA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1641)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006283 - RS (2008/0017308-8)

AGRAVANTE	: BANCO ALVORADA S/A
ADVOGADO	: OSIRIS ANTINOLFI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CEZAR ARMANDO MEDINA PINTO
ADVOGADO	: PEDRO SOUZA DE CAMPOS E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 1006281 (2008/0017306-4) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1642)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006450 - SP (2008/0016340-0)

AGRAVANTE	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MARTHA CECÍLIA LOVIZIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RENATO FABIANO CIPOLLA
ADVOGADO	: JULIANA CRISTINA MONTEACUTTI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1643)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006486 - RS (2008/0015960-3)

AGRAVANTE	: CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO	: ADRIA WENNEKER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DANIEL DE ABREU DORNELES
ADVOGADO	: JÚLIO CESAR MIGNONE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1644)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006639 - RS (2008/0009006-8)

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO	: LUIZ PAULO LINHARES NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIZ DALTRO BALEM
ADVOGADO	: GASTÃO LUIZ FORGIARINI ROSSETTO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1645)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006675 - BA (2008/0010426-3)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR	: EUGÊNIO LEITE SOMBRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	: MARCELO AGUIAR PEREIRA
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1646)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006710 - GO (2008/0015457-4)

AGRAVANTE	: PAULO DAL PONT
ADVOGADO	: RENATO SILVA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: PERICLES ENRICH CAMPOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1647)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006804 - MG (2008/0014921-4)

AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DE MINAS GERAIS IPSM
PROCURADOR	: ARILDO RICARDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TEREZA SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: MARIA NOEMY S DIAS LOPES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 1006797 (2008/0014920-2) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1648)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006818 - DF (2008/0020018-0)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ SINTSEP/PA
ADVOGADO	: ANDRÉA TARSIA DUARTE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1649)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006839 - DF (2008/0020007-7)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: STEFÂNIA LOPES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA	: PETRINA LOPES PEREIRA
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1650)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006858 - MG (2008/0016095-9)

AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HAROLDO LOPES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: JOSÉ HORTA DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1651)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006860 - MG (2008/0015987-8)

AGRAVANTE	: PADARIA E LANCHONETE B H PÃES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG
ADVOGADO	: GEÓRGIA JANE CASTRO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1652)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006884 - RJ (2008/0019290-8)

AGRAVANTE	: MARCELO MALDONADO PEIXOTO
ADVOGADO	: BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1653)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006934 - DF (2008/0010689-0)

AGRAVANTE	: MARIA APARECIDA PEREIRA JERICÓ E OUTROS
ADVOGADO	: RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: GIOVANNI JOSÉ SERVA CAFÉ CARVALHAES E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1654)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006937 - MG (2008/0018887-1)

AGRAVANTE	: MARCO SILVIO REZENDE
ADVOGADO	: JOSÉ GILSON DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BEMGE SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1655)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006997 - PB (2008/0009582-9)

AGRAVANTE	: JOSÉ COSTA ARAGÃO JÚNIOR
ADVOGADO	: CLÁUDIO S. DE LUCENA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SERASA CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A
ADVOGADO	: MARCUS FÁBIO DA SILVA PIRES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1656)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007024 - SP (2008/0017010-0)

AGRAVANTE	: MARCOPOLO S/A
ADVOGADO	: MÔNICA SÉRGIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1657)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007038 - SP (2008/0016958-4)

AGRAVANTE	: CAMARGO S/C LTDA
ADVOGADO	: FABIO PALLARETTI CALCINI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1658)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007040 - SP (2008/0016965-0)

AGRAVANTE	: BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO	: ISABELA MARIA LEMOS MACEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 710937 (2005/0160453-7) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1659)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007044 - SP (2008/0016897-8)

AGRAVANTE	: F BAPTISTELLA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: HALLEY HENARES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARLY MILOCA CÂMARA GOUVEIA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1660)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007045 - RS (2008/0018500-7)

AGRAVANTE	: ANTÔNIO ROSA PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO	: MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 710324 (2005/0161120-1) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1661)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007047 - SP (2008/0016855-0)

AGRAVANTE	: CLÍNICA CLÁUDIO OLIVIERI CIRURGIA GERAL E MEDICINA DESPORTIVA S/S LTDA
ADVOGADO	: ADILSON GUERCHE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PAULO EDUARDO ACERBI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1662)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007050 - SP (2008/0015855-3)

AGRAVANTE	: ELIANA RODES AMARAL
ADVOGADO	: CLARA MOREIRA AZZONI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SCHERING PLOUGH SAÚDE ANIMAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: MARCELO AVANCINI NETO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1663)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007052 - SP (2008/0016979-8)

AGRAVANTE	: INDÚSTRIA DE AGUARDENTE PEDERNEIRAS LTDA
ADVOGADO	: FÁBIO D PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1664)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007054 - SP (2008/0016985-1)

AGRAVANTE	: COSTA SILVA RODRIGUES E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO	: ALEXANDRE RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ROSA MARIA MARZO ALBUQUERQUE CAVALCANTI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1665)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007057 - SP (2008/0016864-0)

AGRAVANTE	: URONEFROCLÍNICA YAMASAKI S/C LTDA
ADVOGADO	: ELISETE BRAIDOTT E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MÍRIAM AP PERES SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1666)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007059 - SP (2008/0016972-5)

AGRAVANTE	: BAYER CROPSCIENCE LTDA
ADVOGADO	: PATRÍCIA HELENA BARBELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1667)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007066 - RJ (2008/0014506-9)

AGRAVANTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	: VERA LÚCIA MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: STEMAG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	: GILVANY MARIA MENDONÇA BRASILEIRO MARTINS E OUTRO(S)
INTERES.	: CONSTRUTORA ELEVAÇÃO LTDA
INTERES.	: DIRETOR DE SISTEMAS REGIONAIS DA SABESP
INTERES.	: PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA SABESP
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1668)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007072 - RJ (2008/0014510-9)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RITA DE CÁSSIA PAULINO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AMANCIO JACINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: EULINO DIOGO XAVIER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1669)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007087 - SP (2008/0012315-7)

AGRAVANTE	: PAULO CARNEIRO MAIA FILHO
ADVOGADO	: PAULO CARNEIRO MAIA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTÔNIO ALVES CARRIJO
ADVOGADO	: RENZO EDUARDO LEONARDI E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1670)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007098 - SP (2008/0011760-8)

AGRAVANTE	: ELCIO ROBERTO SARTI
ADVOGADO	: MARISTELA CANATA BOURACHED E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANA MARIA FARAJ
ADVOGADO	: CLÁUDIA VENÂNCIO
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1671)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007109 - SP (2008/0011588-8)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE TUPÃ
PROCURADOR	: ÁLVARO PELEGRINO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OSMAR MASSARI
ADVOGADO	: DIRCEU JACOB E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1672)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007112 - SP (2008/0011754-4)

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MARTA SANGIRARDI LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRENNO DE TOLEDO LEITE - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARIA APPARECIDA DE TOLEDO LEITE PACHECO FERNANDES
ADVOGADO	: EDUARDO NEGRINI COUTINHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1673)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007117 - SP (2008/0011768-2)

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: VALÉRIA ANTONIAZZI PINHEIRO ROSA DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HICOM ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADO	: ANDREA DA SILVA CORREA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1674)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007127 - SP (2008/0011832-7)

AGRAVANTE	: EDSON BATAUS CHIOZINI E OUTRO
ADVOGADO	: ELIZANGELA SUPPI DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SICOOB-SP CREDIPAULI COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO CENTRO OESTE PAULISTA
ADVOGADO	: ELAINE ZAGO DE CASTILHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1675)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007136 - MG (2008/0014913-7)

AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DE MINAS GERAIS IPSM
ADVOGADO	: INEZ XAVIER MACEDO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ RODRIGUES DOS REIS
ADVOGADO	: MARINA RAPOSO TAVARES E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1676)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007143 - SE (2008/0016849-7)

AGRAVANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS SANTA RITA FREIRE SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIZ CARLOS COELHO DE CARVALHO
ADVOGADO	: SANDRO MEZZARANO FONSECA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1677)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007148 - SP (2008/0016128-6)

AGRAVANTE	: EDIÇÕES ADUANEIRAS LTDA
ADVOGADO	: PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CARLOS ALBERTO DAMASCENO
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO GOMES FERREIRA
PARTE	: VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA
PARTE	: CIA DE SEGUROS AMÉRICA DO SUL YOSUM
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1678)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007160 - SP (2008/0015677-2)

AGRAVANTE	: CLÁUDIA ROBERTA GRAZEFFI PAVAN E OUTROS
ADVOGADO	: ROQUE GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MAFALDA AMBROSIO PEIXOTO - ESPÓLIO
REPR. POR	: MÁRIO NEW PEIXOTO
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA ALEXANDROWITCH E OUTRO(S)
PARTE	: JOSÉ EDUARDO GRAZEFFI
PARTE	: ADMEIA RAMOS
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1679)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007161 - PR (2008/0017101-9)

AGRAVANTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HENRIQUE PRZYVITOVSKI
ADVOGADO	: ENÉAS JEFERSON MELNISK
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1680)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007164 - RJ (2008/0013769-9)

AGRAVANTE	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	: JOSÉ RICARDO MARTINS DOS ANJOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DALVA GOMES BARBOSA
ADVOGADO	: RENATA FERNANDA P. CRUZ E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1681)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007166 - PR (2008/0017128-3)

AGRAVANTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO
ADVOGADO	: MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DAVID PEREIRA CAGALLI
ADVOGADO	: JAIR APARECIDO DELLA COLLETTA
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 690980 (2005/0110051-9) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1682)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007167 - SP (2008/0016121-3)

AGRAVANTE	: SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO	: LICIO NOGUEIRA TARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CARMEM SILVIA SAMORA PIVA GODOY E OUTROS
ADVOGADO	: GUSTAVO BEZERRA TENÓRIO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1683)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007169 - PR (2008/0017190-5)

AGRAVANTE	: HALLER NICHELE BOGONI
ADVOGADO	: ANERI CAPELLARI
AGRAVADO	: DÉCIO ANTÔNIO ALBERTON
ADVOGADO	: SADI MEINE
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1684)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007170 - SP (2008/0016104-7)

AGRAVANTE	: CENIRA DO NASCIMENTO PONTES E OUTROS
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: ELAINE CRISTIANA FRIGO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1685)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007174 - PR (2008/0017145-0)

AGRAVANTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO	: MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CARMEN SYLVIA GIOVANNETTI ALVES PURGER
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO PINI
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 737160 (2006/0007227-6) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1686)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007176 - SP (2008/0016079-4)

AGRAVANTE	: TRANSPORTADORA NARDINI LTDA
ADVOGADO	: JESUS GILBERTO MARQUESINI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSUÉ XAVIER DA ROCHA
ADVOGADO	: PAULO MARCOS VELOSA
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1687)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007179 - PR (2008/0017193-0)

AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: DANIEL HACHEM E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAMPUSMOURÃO CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO	: JOB PERDONCINI
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1688)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007184 - PR (2008/0017109-3)

AGRAVANTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO	: MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DORVALINA PEREIRA SESTARI
ADVOGADO	: SONIA MARIA BELLATO PALIN
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 737148 (2006/0007442-5) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1689)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007206 - SP (2008/0012183-3)

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	: JULIANA V AZEVEDO CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FRANCISCA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: ROMEU GIORA JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1690)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007209 - SP (2008/0011950-3)

AGRAVANTE	: CLAIS POLAK E OUTROS
ADVOGADO	: SEVERINO ALVES FERREIRA
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: NELSON SEIJI MATSUZAWA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição por prevenção do processo Ag 1005586 (2008/0011590-4) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1691)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007216 - PR (2008/0015747-8)

AGRAVANTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO
ADVOGADO	: MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ÉLIO BOMBARDA
ADVOGADO	: SOLANGE TEREZINHA GERALDI REIS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 730112 (2005/0210376-0) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1692)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007221 - SP (2008/0011910-0)

AGRAVANTE	: SÉRGIO HORTA ROLIM JÚNIOR
ADVOGADO	: MARIROSA MANESCO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MAKRO ATACADISTA S/A
ADVOGADO	: MAXIMILIAN FIERRO PASCHOAL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: VIVIANE T HAFFNER GASPAR ANTONIO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1693)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007226 - SP (2008/0011940-2)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE CATANDUVA
ADVOGADO	: RAFAEL AUGUSTO DE M NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA APARECIDA SAGIORATO CORREA E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO ROMANO BELLUCI E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1694)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007257 - RJ (2008/0013463-3)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: CARMEN MARIA TEIXEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: ADRIANA MONTEIRO VINCLER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1695)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007266 - SP (2008/0017205-4)

AGRAVANTE	: ANA PAULA BALHES CAODAGLIO
ADVOGADO	: ANA PAULA BALHES CAODAGLIO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1696)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007272 - SP (2008/0017182-8)

AGRAVANTE	: THEREZA ROMANO ZAPFF - ESPÓLIO
REPR. POR	: LUIZ CARLOS ROMANO ZAPFF - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: LÚCIA STELLA RAMOS DO LAGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FRANCELINA DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS JUSTINO
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1697)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007277 - RS (2008/0009055-0)

AGRAVANTE	: VITHELIO ZUCHETTO
ADVOGADO	: WELLINGTON GABRIEL ZUCHETTO BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO
ADVOGADO	: OLDEMAR MENEGHINI BUENO E OUTRO(S)
INTERES.	: OLGA RUOSO ZUCHETTO
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1698)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007282 - SP (2008/0015966-4)

AGRAVANTE	: BENSION COSLOVSKY
ADVOGADO	: BENSION COSLOVSKY (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO DEL PAPA
ADVOGADO	: MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1699)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007290 - RS (2008/0017421-5)

AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO	: NELSO MOLON E OUTRO(S)
AGRAVADO	: METAL FOLLE LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: PAULO CESAR BISOL E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1700)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007292 - DF (2008/0010213-0)

AGRAVANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANACEU - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CENTROS UNIVERSITÁRIOS
ADVOGADO	: ANDRÉ SOBRAL ROLEMBERG
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1701)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007299 - PR (2008/0009519-5)

AGRAVANTE	: SÔNIA DOBBIN BASTOS
ADVOGADO	: JULHI MEIRE ALMIRON BONESPIRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	: MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1702)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007305 - SC (2008/0015784-6)

AGRAVANTE	: SAULO MÜLLER E OUTROS
ADVOGADO	: WALTER FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1703)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007306 - RS (2008/0011634-4)

AGRAVANTE	: ANA MARIA SANT'ANNA SCHNEIDER
ADVOGADO	: FELIPE MAGALHÃES DA CUNHA
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	: EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1704)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007311 - GO (2008/0017204-2)

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EMEGÊ PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A
ADVOGADO	: ADRIANA ANANIAS DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1705)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007324 - RS (2008/0005690-5)

AGRAVANTE	: O DE A M
ADVOGADO	: SYLVIO ROBERTO CORRÊA DE BORBA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: V F DA S (MENOR)
REPR. POR	: C C DA S E OUTRO
ADVOGADO	: PAULO ALVES DE CAMPOS E OUTRO(S)
INTERES.	: HOSPITAL MOINHOS DE VENTO
INTERES.	: BRADESCO SAÚDE S/A
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 671113 (2005/0054607-3) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1706)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007332 - RS (2008/0006023-2)

AGRAVANTE	: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO	: SIMONE GONZALES MACEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: V F DA S (MENOR)
REPR. POR	: C C DA S
ADVOGADO	: PAULO ALVES DE CAMPOS E OUTRO(S)
INTERES.	: BRADESCO SAÚDE S/A
INTERES.	: O DE A M
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 671113 (2005/0054607-3) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1707)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007349 - RS (2008/0013982-4)

AGRAVANTE	: HELMA PLETSCH
ADVOGADO	: RAMON G VON BERG E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAULO SÉRGIO TAROUCO DE SOUZA
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO TAROUCO DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES.	: SUCESSÃO DE LUIZ NICOLAU PLETSCH
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1708)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007377 - PR (2008/0016725-0)

AGRAVANTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO
ADVOGADO	: MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BENEDITO FERREIRA - ESPÓLIO
ADVOGADO	: WILSON SCARPELIM KAMINSKI
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 697639 (2005/0127721-0) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1709)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007386 - RS (2008/0017502-3)

AGRAVANTE	: KUFNER E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: FERNANDO SCORTEGAGNA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO	: ELIANDRO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1710)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007387 - PR (2008/0016692-2)

AGRAVANTE	: PHILIP MORRIS BRASIL S/A
ADVOGADO	: UBIRAJARA COSTÓDIO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GENI DELMONDES SEGANTINI
ADVOGADO	: LEOMIR BINHARA DE MELLO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1711)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007390 - SP (2008/0013594-6)

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: VERA HELENA PEREIRA VIDIGAL BUCCI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LOUVIR DE JESUS LARA E OUTROS
ADVOGADO	: RENATO ELIAS MARÃO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1712)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007392 - SP (2008/0013551-7)

AGRAVANTE	: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	: MAURO LUÍS CÂNDIDO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: ALCINO FELICIO SANTANA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1713)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007394 - RS (2008/0017512-4)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO BANRISUL DA SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: ROBERTO MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NILCE FATIMA PIASSAROLO NUNES
ADVOGADO	: MICHELLE AZEVEDO MAGADAN
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1714)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007396 - RS (2008/0017477-0)

AGRAVANTE	: BAYARD OLLÉ FISCHER SANTOS
ADVOGADO	: RICARDO FISCHER
AGRAVADO	: JOSÉ FELIPE SILVEIRA HOFSTATTER
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 720526 (2005/0188434-8) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1715)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007397 - SP (2008/0013563-1)

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: RENATA CLÁUDIA MARANGONI CILURZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANDRÉ SEISHI YAMADA E OUTRO
ADVOGADO	: JOSÉ LUÍS LEOCÁDIO ALVES
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1716)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007398 - PR (2008/0016614-9)

AGRAVANTE	: COMPANHIA VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADO	: EDGAR KINDERMANN SPECK
AGRAVADO	: TARCÍSIO JOSÉ CENTENARO E OUTRO
ADVOGADO	: JONAS ADALBERTO PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1717)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007404 - SP (2008/0013580-8)

AGRAVANTE	: LUIZ YAMIN NETO E OUTRO
ADVOGADO	: NELSON MANSO SAYÃO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: ALESSANDRA PINHEIRO DO REGO SOARES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1718)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007408 - SP (2008/0013556-6)

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: SUZANA SOO SUN LEE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDUARDO LANZAS E OUTROS
ADVOGADO	: PAULO EDUARDO M CARDOSO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1719)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007409 - PR (2008/0016625-1)

AGRAVANTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO	: MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARCIANO GILBERTO BATTAGLINI
ADVOGADO	: JOSEMAR CAETANO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 691435 (2005/0109234-8) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1720)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007419 - MS (2008/0009602-0)

AGRAVANTE	: CLAUDINEY RONALDO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO	: ROGÉRIO DE SÁ MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	: NATHÁLIA DOS S PAES DE BARROS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1721)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007420 - RS (2008/0017065-3)

AGRAVANTE	: COPEMI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO	: FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: GLÁUCIA TERESINHA MOUSQUER DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1722)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007423 - RS (2008/0017610-9)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE ESTEIO
PROCURADOR	: OSVANIA ROSICLER CASSOL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DOMINGOS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO DOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1723)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007427 - SP (2008/0018791-3)

AGRAVANTE	: GILDO BETORDO
ADVOGADO	: MARIA LÍGIA PEREIRA SILVA
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ANDRÉ EDUARDO SANTOS ZACARI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1724)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007430 - RS (2008/0017057-6)

AGRAVANTE	: SCAFANDRIUS INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: HAROLDO ALMEIDA SOLDATELI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1725)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007432 - SP (2008/0012196-0)

AGRAVANTE	: ORLEI FERNANDES LOTUFO E OUTRO
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO NOVAES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HEITOR FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ PAZELLI DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1726)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007435 - GO (2008/0017202-9)

AGRAVANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GENI JESUS QUIRINO
ADVOGADO	: BELMIRO CÉSAR PEREIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1727)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007438 - SP (2008/0015905-7)

AGRAVANTE	: JOAQUIM CORREA DE ARAÚJO - ESPÓLIO
REPR. POR	: NEUCI MARIA ZORTÉA CORREA DE ARAÚJO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: CLAUDETE PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PAÇO CIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1728)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007440 - MS (2008/0008840-9)

AGRAVANTE	: ENIVALDO PINTO PÓLVORA
ADVOGADO	: ENIVALDO PINTO PÓLVORA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO	: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO	: EVELYN PIEREZAN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1729)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007441 - SP (2008/0015782-2)

AGRAVANTE	: WILMA NANO MOSCATELLI
ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LEON JENTOF - ESPÓLIO
REPR. POR	: RITA LEBENSOLD JENTOF - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ E OUTRO(S)
INTERES.	: ANTÔNIO A NANÔ MOSCATELLI
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1730)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007444 - RJ (2008/0014503-3)

AGRAVANTE	: GARDEL TURISMO LTDA
ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
PROCURADOR	: CARLOS EDUARDO AFONSO DE LIMA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1731)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007446 - GO (2008/0017201-7)

AGRAVANTE	: AGNALDO REIS E OUTROS
ADVOGADO	: ANDREA RODRIGUES ROSSI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO MACHADO BORGES E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1732)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007447 - SP (2008/0008571-9)

AGRAVANTE	: DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: CÉLIA MOLLICA VILLAR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: VANESSA ANDREOLI E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição por prevenção do processo Ag 1001880 (2008/0008214-4) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1733)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007448 - MG (2008/0011919-6)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE ITUIUTABA
ADVOGADO	: JOSÉ MARIANO CAMPOS LANA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ASSUNTO MUSSE
ADVOGADO	: GERALDO DE MELLO JUNIOR E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1734)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007450 - SP (2008/0016016-3)

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: CAIO CESAR GUZZARDI DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FÁBIO MARIA DE-MATTIA
ADVOGADO	: FÁBIO MARIA DE MATTIA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1735)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007452 - MS (2008/0009650-0)

AGRAVANTE	: PAPEL PROGRESSO LTDA
ADVOGADO	: LUÍS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	: BERNADETE DE FÁTIMA FERREIRA DE SOUZA ALVES
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1736)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007457 - RS (2008/0013554-2)

AGRAVANTE	: JOSÉ FRANCISCO SILVA
ADVOGADO	: LUIZ FRANCISCO SALAZAR DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
PROCURADOR	: FÁBIO CRUZ KLEIN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1737)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007458 - SP (2008/0015976-5)

AGRAVANTE	: MARÍTIMA SEGUROS S/A
ADVOGADO	: RENATO LUÍS DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CÁSSIA CHRISTINA FURQUIM DE MENDONÇA E OUTRO
ADVOGADO	: EDSON CAMARGO BRANDÃO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1738)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007460 - MS (2008/0009670-2)

AGRAVANTE	: SOCIEDADE PROGRESSO CORUMBAENSE LIMITADA
ADVOGADO	: FERNANDO MONTEIRO SCAFF
AGRAVADO	: SAMI LOTFI
ADVOGADO	: LADISLAU RAMOS
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1739)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007461 - RS (2008/0014852-0)

AGRAVANTE	: FUNDACÃO BRTPREV
ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIS CARLOS DA COSTA ALVES
ADVOGADO	: MIRIAM PANDOLFO PANITZ E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1740)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007464 - SP (2008/0015955-1)

AGRAVANTE	: CENTRO AUTOMOTIVO CANCUN LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: CLAUDIA CAROLINA ALBERES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	: DANIEL QUADROS PAES DE BARROS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1741)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007466 - SP (2008/0015942-5)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: HELENA MARIA DIGON SANTIAGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ CARLOS FERREIRA MUNIZ
ADVOGADO	: ALUIZO FERREIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1742)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007467 - PI (2008/0005038-5)

AGRAVANTE	: MARIA EDILEUZA VÉRAS DA SILVA
ADVOGADO	: DIVANE MARIA AGUIAR DE NEGREIROS SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: KLAUS ERICH KARL FLEHMER
ADVOGADO	: VERNON DE SOUZA OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1743)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007468 - SP (2008/0015939-7)

AGRAVANTE	: MERZÁRIO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1744)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007470 - PI (2008/0002180-1)

AGRAVANTE	: ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	: CLÁUDIA VIRGÍNIA DE SANTANA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CARLA CLÉIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: NELSON NERY COSTA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1745)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007471 - RJ (2008/0014367-0)

AGRAVANTE	: SARA TAUBA HANDELSMAN MOTYL
ADVOGADO	: JOSÉ CHINDLER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JUDITH HELENA HANDELSMAN BOGOROTTY
ADVOGADO	: PEDRO LUIZ PAPI DE MORAES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1746)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007472 - PE (2008/0016481-3)

AGRAVANTE	: COMERCIAL COMUNATY LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: JOSÉ WILSON CARDOSO DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO	: ATHOS PROCOPIO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1747)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007474 - SP (2008/0015962-7)

AGRAVANTE	: S/C DE EDUCAÇÃO BRAZ CUBAS
ADVOGADO	: LUIZ SÉRGIO MARRANO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MÁRIO AUGUSTO VALIM GOMES
ADVOGADO	: MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO
INTERES.	: BANCO BRADESCO S/A
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1748)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007475 - RJ (2008/0013026-2)

AGRAVANTE	: ODILON MACIEL RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO	: GLICIA PINTO DANTAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	: CLOVIS MURILLO SAHIONE DE ARAUJO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1749)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007477 - SP (2008/0011917-2)

AGRAVANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO	: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: JOSÉ ROBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO LUIZ FUX

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1750)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007478 - SP (2008/0011032-1)

AGRAVANTE	: CODEMP COMUNICAÇÃO MARKETING E EMPREENDIMENTO LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO OPICE BLUM E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MARIA TEREZA GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1751)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007479 - SP (2008/0011863-1)

AGRAVANTE	: A M G L
ADVOGADA	: ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: H M
ADVOGADO	: PATRÍCIA COSTA HERMANDEZ MENDES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1752)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007480 - SP (2008/0009639-5)

AGRAVANTE	: FERNANDO FERREIRA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	: EDERALDO DE QUEIROZ TELLES PACINI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO RUI OPPERMANN MUNIZ
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição por prevenção do processo Ag 1002378 (2008/0009545-0) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1753)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007481 - SP (2008/0010787-5)

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ANA HELENA RUDGE DE PAULA GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: KEY COUROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR	: OLAIR VILLA REAL - SÍNDICO
ADVOGADO	: OLAIR VILLA REAL (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1754)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007488 - RS (2008/0019273-1)

AGRAVANTE	: GBOEX GRÊMIO BENEFICENTE
ADVOGADO	: CARLOS MAZERON FONYAT FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIZ ALBERTO CASSERES LADEIRA
ADVOGADO	: VITTO GIANCRISTOFORO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1755)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007489 - RS (2008/0019271-8)

AGRAVANTE	: MARGARETH PASSOS BITTENCOURT
ADVOGADO	: MILTON ADAMATTI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EURICO INÁCIO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	: CLÁUDIO LUIZ SILVEIRA ALBA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1756)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007496 - RS (2008/0018541-2)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: JULIANO RANGEL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ NORLI LAMBERTI TROMBINI
ADVOGADO	: GIOVANI ACOSTA DA LUZ E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1757)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007500 - RS (2008/0018801-3)

AGRAVANTE	: LOVANI ZIBELI SCHMIDT E OUTROS
ADVOGADO	: NELSON CLÉCIO STOHR
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE VENÂNCIO AIRES
PROCURADOR	: CLAUS EPAMINONDAS CARVALHO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1758)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007505 - RS (2008/0018787-3)

AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO	: LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NINA ROSA BRETTAS
ADVOGADO	: DIEGO AYRES CORRÊA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1759)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007509 - SP (2008/0011749-2)

AGRAVANTE	: JOSÉ MARCELO PARO
ADVOGADO	: ROGÉRIO ANTÔNIO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESMAEL OSTON PARO E OUTROS
ADVOGADO	: ESMERALDA VIEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1760)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007511 - BA (2008/0008650-3)

AGRAVANTE	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ARLY BRITTO SINAY NEVES
ADVOGADO	: ANA SÍLVIA CHAVES PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1761)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007513 - RS (2008/0020447-3)

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELETÉTRICA CEEE D
ADVOGADO	: IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONFECÇÕES GÊMEOS LTDA
ADVOGADO	: SABRINA GUIDOTTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1762)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007514 - PI (2008/0011065-0)

AGRAVANTE	: ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	: LUIZ GONZAGA SOARES VIANA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AGENOR BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADA	: NATHALIE CANCELA CRONEMBERGER E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1763)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007516 - RS (2008/0017053-9)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: JULIANO RANGEL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JUSSARA DE MACEDO BITDINGER E OUTRO
ADVOGADO	: NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1764)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007517 - SP (2008/0012365-1)

AGRAVANTE	: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	: ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MIRAGRAF MIRASSOL GRÁFICA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1765)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007518 - RS (2008/0015699-8)

AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PEDRO LUÍS MARASCO DA CUNHA
ADVOGADO	: MARCELO SOARES ROCHA
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1766)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007521 - RS (2008/0015695-0)

AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PEDRO LUÍS MARASCO DA CUNHA
ADVOGADO	: MARCELO SOARES ROCHA
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1767)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007522 - RS (2008/0020318-4)

AGRAVANTE	: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: CARINA DE MATTOS VALLE AGUAIDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JAIME LUIZ HECK ROHDEN
ADVOGADO	: PROTASIO JOSE HILGERT
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1768)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007528 - RS (2008/0020315-9)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO	: GUIDO HENRIQUE SOUTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ONOFRE ANAEL RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO	: AURI ALARCONY E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1769)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007529 - PE (2008/0010512-3)

AGRAVANTE	: COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LACERDA LTDA
ADVOGADO	: RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DE PERNANBUCO
PROCURADOR	: WALTER MARON DE CERQUEIRA Y COSTA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1770)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007533 - PE (2008/0010539-8)

AGRAVANTE	: VPR EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA ALVES DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADOR	: LORENA COÊLHO GANTOIS MASSA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1771)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007534 - BA (2008/0016621-4)

AGRAVANTE	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: ADRIANA MEYER BARBUDA GRADIN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CELSO LOPES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: CRISTIANE SOUZA CAMPELO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1772)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007535 - RS (2008/0017623-5)

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL/RS
PROCURADOR	: CARLOS CÉSAR D'ELIA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTÔNIO HIGINO ALCÂNTARA VIEIRA
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1773)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007539 - RS (2008/0020462-6)

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELETÉTRICA CEEE D
ADVOGADO	: ÂNGELA SARTORI DIETRICH E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ARNILDO KLUG
ADVOGADO	: MARILEI FISCHER
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1774)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007544 - RS (2008/0020288-2)

AGRAVANTE	: USINA HIDROELÉTRICA NOVA PALMA LTDA
ADVOGADO	: FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GUIOMAR FONTOURA MORO
ADVOGADO	: DITMAR ADALBERTO STRAHL E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1775)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007546 - RS (2008/0000778-0)

AGRAVANTE	: ASSOCIAÇÃO CULTURAL E COMUNICAÇÃO SOCIAL SÃO VICENTE DO SUL
ADVOGADO	: JULIO CESAR AUSANI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCURADOR	: ARODI DE LIMA GOMES E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1776)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007547 - RS (2008/0020283-3)

AGRAVANTE	: POSTALIS INSTITUTO SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO	: EDÉSIO GOMES CORDEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOELCI JORGE RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO	: MARIANA MORAES CHUY E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1777)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007549 - SP (2008/0008948-1)

AGRAVANTE	: SÉRGIO ROBERTO PINTO
ADVOGADO	: LUÍS EUGÊNIO BARDUCO - CURADOR ESPECIAL
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: MILTON TOMIO YAMASHITA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1778)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007551 - RS (2008/0020280-8)

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENÉRGIA ELÉTRICA CEEE D
ADVOGADO	: ÂNGELA SARTORI DIETRICH E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GUIDO GRIEP
ADVOGADO	: CONRADO ERNANI BENTO NETO
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1779)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007553 - SP (2008/0017853-4)

AGRAVANTE	: ÍTALO ARETINI
ADVOGADO	: FÁBIO SILVEIRA ARETINI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: NANCI SIMON PEREZ LOPES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção da PRIMEIRA TURMA em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1780)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007555 - RS (2008/0020273-2)

AGRAVANTE	: LOJAS ARNO PALAVRO LTDA
ADVOGADO	: ALESSANDRA CRISTIANE DUTTEL GRITZMACHER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CLÍNICA DE GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA KRAHE LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: GUILHERME SCHMITT MENEZES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1781)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007557 - SP (2008/0009060-2)

AGRAVANTE	: SINAL COMÉRCIO DE ARMARINHOS LTDA
ADVOGADO	: VÊRONICA DE LUCA DIOGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SIEMSGLUSS BIESTERFELD INTERNATIONAL GMBH
ADVOGADO	: RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1782)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007559 - RS (2008/0017869-6)

AGRAVANTE	: ALZENI MAGGI COELHO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO SÁ BRITO MACHADO
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1783)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007561 - RS (2008/0020270-7)

AGRAVANTE	: RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO BARBOSA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AVELINO MENEGAZ
ADVOGADO	: GERSON LIVI
INTERES.	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELETRICA
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1784)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007562 - SP (2008/0009156-0)

AGRAVANTE	: FISHER ENGENHARIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ RODRIGUES SITTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: DIMAS DE LIMA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1785)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007563 - RS (2008/0017478-2)

AGRAVANTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: GREISE MARIA HELLMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ARAILTON SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1786)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007568 - RS (2008/0017619-5)

AGRAVANTE	: E M
ADVOGADO	: MARIA ERCILIA HOSTYN GRALHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HORST ERNEST VOLK
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1787)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007576 - RS (2008/0017622-3)

AGRAVANTE	: ROBERSON AZAMBUJA
ADVOGADO	: RÓBERSON FARIAS AZAMBUJA
AGRAVADO	: ESCRIVAO DA VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE PASSO FU
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1788)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007584 - RS (2008/0020483-0)

AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO	: ALINE BONEZI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAULO ROBERTO GARAY
ADVOGADO	: TAÍS BEIER FERREIRA
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1789)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007591 - RS (2008/0017489-5)

AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MOACIR COELHO DA CUNHA JUNIOR
ADVOGADO	: GILSON RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1790)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007602 - RS (2008/0017708-0)

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO	: FABIANE REUTER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JANDIRA DOS SANTOS BORGES
ADVOGADO	: MARCOS EDUARDO FAES EBERHARDT E OUTRO(S)
INTERES.	: RIO GRANDE ENERGIA S/A
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1791)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007611 - RS (2008/0020240-4)

AGRAVANTE	: DISTRIBUIDORA DE FILMES WERMAR LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: AGNALDO CHAISE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	: EDUARDO GOMES TEDESCO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1792)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007617 - RS (2008/0020236-4)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
PROCURADOR	: LIANA MARIA DANNA LETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: POSTO IMIGRANTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: SELVINO VALENTIM SEGAT E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1793)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007620 - RS (2008/0020231-5)

AGRAVANTE	: BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO	: ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA ODETE FERREIRA BORGES
ADVOGADO	: ROBERTO WISOSKI AMARANTE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1794)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007627 - RS (2008/0020356-4)

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELETÉTRICA CEEE D
ADVOGADO	: MÁRCIA REGINA LAMEIRA HENNEMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ BORGES DE LIMA
ADVOGADO	: ELTON SCARIOT E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1795)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007629 - RS (2008/0019942-4)

AGRAVANTE	: CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO	: ADRIA WENNEKER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ENI DO CARMO PAIVA BUENO
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO ARMILIATO
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1796)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007637 - MG (2008/0019980-4)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: FRANCISCA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO	: ROBERVAL IGNÁCIO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1797)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007638 - RJ (2008/0019144-2)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: JOSÉ MARIA NUNES
ADVOGADO	: GIL PALADINO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1798)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007639 - BA (2008/0020107-5)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SILVIO COMAR ASTOLPHI
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1799)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007640 - BA (2008/0020099-9)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR	: CHRISTIANE RAQUEL MARTINS NOGUEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CLÓVIS FERREIRA NILO
ADVOGADO	: LORENA LY CARNEIRO LESSA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1800)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007643 - BA (2008/0020091-4)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR	: CHRISTIANE RAQUEL MARTINS NOGUEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUCIANO DA LUZ
ADVOGADO	: FLAVIUS AUGUSTUS F MACEDO
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1801)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007644 - MG (2008/0020049-4)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO	: SELCOM SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1802)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007645 - DF (2008/0020075-0)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: DEMIR WASCONCELOS DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO	: FRANCISCO GOMES MACÊDO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1803)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007646 - DF (2008/0020233-9)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROCURADOR	: FRANCISCO HENRIQUE JOSÉ MOSQUÉRA BOMFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RAINEIRO DE GODOY E OUTROS
ADVOGADO	: RICARDO JOSÉ HUDSON DE ABRANCHES
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1804)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007650 - SP (2008/0016404-1)

AGRAVANTE	: DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A
ADVOGADO	: RICARDO LACAZ MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ANA CRISTINA LIVORATTI OLIVA GARBELINI E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1805)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007661 - SP (2008/0013568-0)

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: RENATA CLÁUDIA MARANGONI CILURZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TOHRU YAMADA - ESPÓLIO
REPR. POR	: ANDRÉ SEISHI YAMADA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: JOSÉ LUÍS LEOCÁDIO ALVES
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1806)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007671 - SP (2008/0018197-5)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ROGÉRIO CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FLÁVIO CARLOS MALUF E OUTRO
ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 1007155 (2008/0016913-1) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1807)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007672 - RS (2008/0017885-0)

AGRAVANTE	: M C DOS S G P E OUTRO
ADVOGADO	: MELISSA MARQUES DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: M E T DA R
ADVOGADO	: JOSÉ PERCIVAL C DOS SANTOS E OUTRO(S)
INTERES.	: DORIVAL GONÇALVES - SUCESSÃO
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1808)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007676 - SP (2008/0017262-4)

AGRAVANTE	: D BBN SERVIÇOS DE MARKETING LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1809)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007678 - GO (2008/0020118-8)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ADRIANO OLIVEIRA CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALDACINO PEREIRA ROSA E OUTRO
ADVOGADO	: PAULO EVANDRO DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1810)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007680 - SP (2008/0017918-8)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: NELSON DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO	: IZABEL DILOHÊ PISKE SILVÉRIO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1811)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007681 - SP (2008/0017861-1)

AGRAVANTE	: NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A
ADVOGADO	: FÁBIO ROSAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1812)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007683 - AM (2008/0020141-8)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA
PROCURADOR	: CHRISTIANE RAQUEL MARTINS NOGUEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JONILSON CASTRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: HELIANE NOGUEIRA DE ARRUDA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1813)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007688 - PA (2008/0020111-5)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR	: ANDRÉ GUSTAVO B. MOTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JANUÁRIO CORDEIRO DE JESUS
ADVOGADO	: DANIEL KONSTADINIDIS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1814)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007690 - SP (2008/0017728-2)

AGRAVANTE	: LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS SANTA TEREZA S/S LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: LAERTE POLLI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1815)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007691 - MG (2008/0020066-0)

AGRAVANTE	: SIDERPA - SIDERÚRGICA PAULINO LTDA
ADVOGADO	: LEONEL MARTINS BISPO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MAÍRA SILVA DA FONSECA RAMOS E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1816)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007694 - MG (2008/0020059-5)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PROTÓGENES ELIAS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO BMG S/A E OUTRO
ADVOGADA	: MAISA DE DEUS AGUIAR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1817)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007697 - RS (2008/0018609-1)

AGRAVANTE	: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADO	: GERALDO NOGUEIRA DA GAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	: PEDRO LUÍS PIQUERES
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1818)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007704 - RJ (2008/0019128-8)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: A DOS S B - MENOR IMPÚBERE
REPR. POR	: A A C A
ADVOGADO	: CRISTINA MARIA ROCHA PINTO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1819)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007710 - RS (2008/0018463-0)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: CAMILA MARIA DE CENÇO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO DA SILVA OVALHE
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ DA SILVA NETO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1820)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007712 - RS (2008/0017718-1)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAULO RICARDO GONCALVES PEDROSO
ADVOGADO	: PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1821)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007718 - RS (2008/0020425-8)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADENIR PAULO ROMAN
ADVOGADO	: PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1822)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007723 - RS (2008/0018560-2)

AGRAVANTE	: CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO	: VICENTE TEIXEIRA SMITH E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LISIANE CHAGAS COSME
ADVOGADO	: SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1823)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007729 - RS (2008/0018566-3)

AGRAVANTE	: CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO	: CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO WOLTMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CLAUCIR TESTA
ADVOGADO	: SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1824)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007740 - RS (2008/0004261-4)

AGRAVANTE	: FLORENCIA DOS SANTOS ABREU
ADVOGADO	: EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1825)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007746 - RS (2008/0004271-5)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALCYR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO	: AURÉLIO CANTARELLI VAZ E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1826)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007748 - RS (2008/0019432-2)

AGRAVANTE	: BANCO BMG S/A
ADVOGADO	: ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SANDRA REGINA DA SILVA AGUIAR
ADVOGADO	: DANIELE FERRON D'AVILA
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1827)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007755 - MS (2008/0005785-1)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
PROCURADOR	: FRANCISCO GRISAI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RÁDIO CLUBE
ADVOGADO	: ADONIS CAMILO FROENER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1828)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007760 - RS (2008/0018614-3)

AGRAVANTE	: N E N PRINT ETIQUETAS LTDA
ADVOGADO	: AIR PAULO LUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRAGA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO	: ARVIDT ORTI FROEMMING E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1829)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007762 - PR (2008/0009048-5)

AGRAVANTE	: SIRLENE NUNES LINO
ADVOGADO	: ROGERIO GUEDES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	: RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1830)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007763 - RS (2008/0018454-0)

AGRAVANTE	: ASUN COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO	: BRENO DIAS CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DEOMAR MENEZES
ADVOGADO	: MARÇAL ERON PIRES DA SILVEIRA
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1831)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007766 - RS (2008/0018617-9)

AGRAVANTE	: BANCO SANTADER BANESPA S/A
ADVOGADO	: ALESSANDRA VERNIER KÜHN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ABRELINA DE VARGAS DIEHL
ADVOGADO	: LEANDRO CELENE DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1832)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007770 - RS (2008/0018595-4)

AGRAVANTE	: LIGIA MARLENE RIMOLI
ADVOGADO	: SANDRA MELISSA DE MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
ADVOGADO	: LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1833)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007774 - RS (2008/0018605-4)

AGRAVANTE	: MARIALVA FATIMA BLANGER
ADVOGADO	: NICOLA STRELIAEV CENTENO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IMÉRIO VILLA
ADVOGADO	: MARCOS IVANOR TONIN
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1834)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007778 - RS (2008/0020386-7)

AGRAVANTE	: SANTANDER SEGUROS S/A
ADVOGADO	: CAMILA PILAU CERQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CLEIDE REGINA GRAVEM DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	: TÂNIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DANIELLY GRAVEM DOS SANTOS MEIER
ADVOGADO	: TANIZIA MARIA CARDOSO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1835)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007779 - RS (2008/0019225-0)

AGRAVANTE	: J O B D
ADVOGADO	: ALEXSANDRO DA SILVA LINCK E OUTRO(S)
AGRAVADO	: S S T
ADVOGADO	: ÂNGELA MARIA BOECKEL MENDES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1836)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007780 - RS (2008/0018457-6)

AGRAVANTE	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	: EDER VIEIRA FLORES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HERON PORTILHO BUENO
ADVOGADO	: PAULO DUTRA DOS REIS E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1837)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007783 - RS (2008/0020219-8)

AGRAVANTE	: ADELAR MICHAELSEN
ADVOGADO	: JURACI LUÍS TONET E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ARMINDO L SIMON E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: ALEX FOERCH E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1838)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007785 - RS (2008/0020507-8)

AGRAVANTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SANDRA DOS SANTOS DREYER
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1839)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007793 - RS (2008/0020343-8)

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELETRICA CEEE D
ADVOGADO	: IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IVO KNABACH
ADVOGADO	: RICARDO MOREIRA DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1840)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007803 - RS (2008/0018456-4)

AGRAVANTE	: VITALMED PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO	: CLÁUDIO TESSARI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1841)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007821 - SP (2008/0014008-1)

AGRAVANTE	: D D A M E OUTROS
ADVOGADO	: SÉRGIO CARREIRO DE TEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: D D B M A
ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS E. MARCONDES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1842)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007822 - SP (2008/0013114-6)

AGRAVANTE	: DISTRIBUIDORA CAMPO VERDE LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: ÉLCIO CAVALHEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MONSANTO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: WENER GRAU NETO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1843)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007823 - SP (2008/0014110-6)

AGRAVANTE	: MATMED PRODUTOS LABORATORIAIS E CIRÚRGICOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1844)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007824 - SP (2008/0013222-1)

AGRAVANTE	: DOMINGOS DELL AQUILLA BARONE
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NINO CIARMA
ADVOGADO	: JOSÉ MANOEL DE FREITAS FRANCA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1845)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007830 - RJ (2008/0014446-4)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE
AGRAVADO	: PRECE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO	: JOSÉ DA SILVA MAQUIEIRA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 1007826 (2008/0014445-2) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1846)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007831 - DF (2008/0010725-6)

AGRAVANTE	: FÁBIO ALVES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	: WANDER PEREZ
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: FÁBIO OLIVEIRA LEITE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1847)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007832 - PE (2008/0014778-5)

AGRAVANTE	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	: RODOLFO F. CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LL. PARTICIPAÇÕES E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	: FERNANDO DE OLIVEIRA BARROS E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1848)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007833 - DF (2008/0010767-3)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DANIELLE VIEIRA MIRANDA ZANON
ADVOGADO	: JANAINA BARCELOS DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 989879 (2007/0280736-0) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1849)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007834 - SP (2008/0011361-7)

AGRAVANTE	: GERALDO NUNES FILHO
ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO UNESP
PROCURADOR	: PAULO EDUARDO DE BARROS FONSECA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1850)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007835 - DF (2008/0010402-4)

AGRAVANTE	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: HELDER DE ARAÚJO BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CLÁUDIA BETANHA LIMEIRA SOARES
ADVOGADO	: DONNE PISCO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1851)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007836 - PE (2008/0014765-9)

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: JOAQUIM DE ALENCAR CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TRANSMECA TRANSPORTES E MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADO	: JOEL CÂNDIDO CARNEIRO BISNETO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1852)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007839 - DF (2008/0010388-4)

AGRAVANTE	: S/A CORREIO BRAZILIENSE
ADVOGADO	: FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FRANCISCO MOURA VELHO
ADVOGADO	: RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 1006412 (2008/0010575-4) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1853)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007841 - SP (2008/0010957-9)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: WILSON CAMPOS TEIXEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARGARET MARTINS
ADVOGADO	: RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1854)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007843 - DF (2008/0010381-1)

AGRAVANTE	: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 890796 (2006/0210397-7) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1855)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007844 - MT (2008/0011607-7)

AGRAVANTE	: UNIMED NORTE DO MATO GROSSO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	: WILLIAM PEREIRA MACHIAVELI
AGRAVADO	: TEREZINHA MARIA FERREIRA
ADVOGADO	: ANDERSON NUNES DE FIGUEIREDO
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO BARROS MONTEIRO

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1856)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007845 - RS (2008/0018400-9)

AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: OSIRIS ANTINOLFI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIZ CARLOS MARTINS CATARINO E OUTRO
ADVOGADO	: CHRISTOPHER MANICA SCHAPKE E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1857)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007849 - MT (2008/0011636-8)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DIVINO SEVERO BONFIM
ADVOGADO	: EFRAIM ALVES DOS SANTOS
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1858)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007850 - RS (2008/0018443-8)

AGRAVANTE	: INDY VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	: ROSALINO ZORZI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SEVERINO FRACASSO
ADVOGADO	: SANDRA MARIA ZIMMERMANN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1859)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007854 - RS (2008/0018393-4)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SANTIAGO BRAZ MARTINS FILHO
ADVOGADO	: FLÁVIO SARTORI
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1860)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007859 - RS (2008/0020218-6)

AGRAVANTE	: EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS TELLES LTDA
ADVOGADO	: DOMINGOS DOS SANTOS BITENCOURT E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HENRICA JOHANNA MARIA WEIJENBORG
ADVOGADO	: ÍTALO DALLA BARBA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TEXSUL LTDA
ADVOGADO	: FABRICIO SCHUMACHER FERMINO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1861)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007860 - PR (2008/0009913-7)

AGRAVANTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR	: JESUS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDISON LUÍZ MACHADO E OUTROS
ADVOGADO	: MARIA RITA SANTIAGO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1862)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007862 - RS (2008/0019240-3)

AGRAVANTE	: ERGO S/A CONSTRUÇÃO E MONTAGEM
ADVOGADO	: MARCOS RAFAEL RUTZEN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BT GERADORA DE ENEGIA ELÉTRICA LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO GOMES BOABAID E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1863)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007867 - RS (2008/0018546-1)

AGRAVANTE	: SABOR ARTE ITALIANA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: FABIO LUIS DE LUCA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: SIMONE ZANDONÁ LIMA
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1864)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007868 - RJ (2008/0007725-0)

AGRAVANTE	: ÁGUAS DE NITERÓI S/A
ADVOGADO	: RICARDO BOECHAT RIBEIRO MESSA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DOS ENFERMOS DA CASA MARIA DE MAGDALA
ADVOGADO	: PAULO FERREIRA RODRIGUES JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 1002041 (2008/0007729-8) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1865)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007873 - GO (2008/0009581-7)

AGRAVANTE	: LEONEL MICHEL ZAKZAK
ADVOGADO	: AUGUSTO CÉSAR ROCHA VENTURA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GUARANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: BRUNO NACIFF DA ROCHA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1866)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007874 - RS (2008/0019245-2)

AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARALUA LADEIRA ALVES E OUTROS
ADVOGADO	: PAULO LUIZ PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1867)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007877 - RS (2008/0019231-4)

AGRAVANTE	: JULIANO POLETO JUNIOR
ADVOGADO	: ANDRÉIA CRUZ BLAUTH E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	: CLOVIS FRAGA SANTANNA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1868)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007883 - PE (2008/0010506-0)

AGRAVANTE	: TELEVISÃO CIDADE S/A
ADVOGADO	: DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PEDRO ALVES RAMALHO LUZ
ADVOGADO	: LEONARDO RAMALHO LUZ
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1869)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007884 - RS (2008/0019229-8)

AGRAVANTE	: CLÁUDIO SCHUMANN RODRIGUES
ADVOGADO	: CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1870)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007889 - GO (2008/0009555-1)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
PROCURADOR	: LUCIANA FERREIRA GARCIA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MOISÉS RODRIGUES NAVES - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARIA VAGLAN DE SOUSA NAVES - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: DIVINO DONIZETTI PEREIRA
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1871)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007894 - GO (2008/0010690-5)

AGRAVANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: ADRIANA GUEDES DE SÁ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RICARDO ANTÔNIO SIMÃO FILHO
ADVOGADO	: FREDERICO ALVES STEGER DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1872)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007895 - GO (2008/0011050-0)

AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: MÁRCIO MESSIAS CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAULA CRISTINA COSTA
ADVOGADO	: BONIVAL TALVANE FRAZÃO
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1873)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007901 - GO (2008/0007814-6)

AGRAVANTE	: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO	: MARA LUIZA DE ABREU CORREA MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TUPÃ AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO	: MARCELO ARANTES DE MELO BORGES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1874)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007904 - SP (2008/0012210-0)

AGRAVANTE	: ROBERTA CORBUCCI FILÓ E OUTRO
ADVOGADO	: CÉSAR DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OSMAR SILVÉRIO
ADVOGADO	: FLÁVIO HENRIQUE STRINGUETA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1875)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007905 - MT (2008/0011631-9)

AGRAVANTE	: CINCO ESTRELAS AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: HUMBERTO A DE LAMÔNICA FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARVAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	: MÁRIO LÚCIO FRANCO PEDROSA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1876)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007907 - SP (2008/0012360-2)

AGRAVANTE	: ANTÔNIO MIGUEL SALERNO E OUTROS
ADVOGADO	: MARCELO MOREL GIRALDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO FIDIS DE INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO	: NELSON FATTE REAL AMADEO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1877)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007909 - RS (2008/0020348-7)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: CAMILA MARIA DE CENÇO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA ARLETE DOS SANTOS BALESTRO
ADVOGADO	: SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1878)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007910 - DF (2008/0010507-1)

AGRAVANTE	: MARILENA VASCONCELOS RIBEIRO
ADVOGADO	: FERNANDO AUGUSTO DE MELO CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO CITICARD S/A
ADVOGADO	: RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1879)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007911 - RS (2008/0018450-3)

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO	: RAFAEL LAZZARI SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EPITÁCIO PACHECO PERES E OUTROS
ADVOGADO	: CASSIO ALMEIDA LOPES CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 706165 (2005/0149706-5) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1880)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007912 - SP (2008/0012176-8)

AGRAVANTE	: ESAB S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: PAULA CHACCUR DE CRESCI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO	: OLGA MARIA DO VAL E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1881)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007916 - RS (2008/0017581-9)

AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO	: ELÓI CONTINI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ARNALDO LUIZ PEDRASSANI
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO LUNELLI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1882)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007918 - RS (2008/0018587-7)

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO CALÇADO E DO VESTUÁRIO DE PORTÃO
ADVOGADO	: DANIEL VON HOHENDORFF E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CÁTIA LUCIANE LIMBERGER
ADVOGADO	: MÁRIO HIDALGO GARCIA
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1883)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007920 - SP (2008/0012016-4)

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MARIA IZABEL ALVES DE ANDRE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DE MEO COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADA	: RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1884)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007921 - RS (2008/0000618-6)

AGRAVANTE	: SHOPPING JOÃO PESSOA S/A
ADVOGADO	: GOMERCINDO LINS COITINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ACADEMIA ARCHITECTURE LTDA - MASSA FALIDA
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1885)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007922 - RS (2008/0017681-7)

AGRAVANTE	: NORTON DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO	: GERT KNAK E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1886)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007923 - MT (2008/0011611-7)

AGRAVANTE	: ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	: ROGÉRIO LUIZ GALLO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JÚNIOR
ADVOGADO	: RENATA MARIA DE TOLEDO RIBEIRO NÓBREGA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1887)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007924 - PR (2008/0010607-0)

AGRAVANTE	: MARLENE LILI BREHM
ADVOGADO	: CLINIO LEANDRO LINO LYRA
AGRAVADO	: RENATO SCHMITH
ADVOGADO	: CILENE MARIA SKORA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1888)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007926 - PR (2008/0011023-2)

AGRAVANTE	: VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MAX DE SOUZA MENDES
ADVOGADO	: ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1889)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007927 - RS (2008/0017555-3)

AGRAVANTE	: LUIZ CARLOS CORREA RIBAS
ADVOGADO	: EDUARDO PINTO DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: FERNANDA ALVES FARES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1890)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007930 - SP (2008/0011708-7)

AGRAVANTE	: H S P
ADVOGADO	: RENATO VASCONCELOS DE ARRUDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: P M R P
ADVOGADO	: AURÉLIA LIZETE DE BARROS CZAPSKI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1891)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007932 - PR (2008/0009126-8)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SÍLVIO FALATE
ADVOGADO	: ERALDO LACERDA JÚNIOR
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1892)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007936 - RS (2008/0014068-7)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: MARCIO BURIN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ERECY BODE KISNER
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA ZANETTI HORTA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1893)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007937 - RJ (2008/0012996-5)

AGRAVANTE	: GLOBO EMPRESA JORNALÍSTICA BRASILEIRA LTDA
ADVOGADO	: WALMYR MATTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: FREDERICK B BURROWES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1894)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007938 - PR (2008/0009124-4)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NATÁLIO ALVES E OUTROS
ADVOGADO	: JONAS BORGES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1895)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007942 - RS (2008/0020330-1)

AGRAVANTE	: LUGAR DAS CARNES COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: CECÍLIA DEBIASI DE LIMA ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADEMIR LUIZ BERTOLLO - ESPÓLIO
REPR. POR	: LIA GONSENHEIMER BERTOLLO
ADVOGADO	: GUERINO PISONI NETTO E OUTRO(S)
INTERES.	: ADEMIR COMÉRCIO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA - MASSA FALIDA
SÍNDICO	: NELSON CESA SPEROTTO
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1896)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007943 - PR (2008/0009110-6)

AGRAVANTE	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPO LARGO - COMLAR
ADVOGADO	: IVO CEZÁRIO GOBBATO DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CESBE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO NASCIMENTO DE LOYOLA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1897)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007944 - RJ (2008/0013831-0)

AGRAVANTE	: JANOT TURISMO E REPRESENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: THIAGO RIBEIRO LACERDA
ADVOGADO	: SYLVIO GRANDE GUERRA JÚNIOR
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1898)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007948 - PR (2008/0009676-3)

AGRAVANTE	: CLINIPAM - CLÍNICA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADVOGADO	: EDGAR LENZI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GUSTAVO PINHEIRO LIMA
ADVOGADO	: SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1899)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007951 - RJ (2008/0014372-1)

AGRAVANTE	: FREDERICO MARTINS DE MATOS
ADVOGADO	: ARNOLDO WALD FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1900)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007952 - RS (2008/0019165-6)

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: PHILIPS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: GILBERTO A DE VASCONCELLOS CARDOSO E OUTRO(S)
INTERES.	: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 979702 (2007/0208601-8) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1901)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007954 - PR (2008/0009108-0)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: MÁRCIA FERNANDES BEZERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ARLINDO KLEIN - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1902)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007955 - RS (2008/0002548-5)

AGRAVANTE	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	: EDER VIEIRA FLORES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WERNER ADMINISTRAÇÃO LOTEAMENTO E INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: GABRIELA PIARDI DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1903)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007959 - RS (2008/0019162-0)

AGRAVANTE	: PHILIPS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: GILBERTO A DE VASCONCELLOS CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 979702 (2007/0208601-8) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1904)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007962 - PR (2008/0009038-4)

AGRAVANTE	: FUNBEP- FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO
ADVOGADO	: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VALDIR DOTTO
ADVOGADO	: ALESSANDRO OTÁVIO YOKOHAMA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1905)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007964 - SP (2008/0011813-7)

AGRAVANTE	: SANDRA APARECIDA PENARIOL DUARTE
ADVOGADO	: FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROSEMARI APARECIDA AFFONSO
ADVOGADO	: LUIZ JOAQUIM BUENO TRINDADE E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1906)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007967 - RS (2008/0002136-8)

AGRAVANTE	: FERNANDO OTTO KAMPF E OUTRO
ADVOGADO	: ÂNGELA MARIA NEUMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX
ADVOGADO	: ALFEU BISAQUE PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1907)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007969 - RS (2008/0018725-4)

AGRAVANTE	: HOERBIGER DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	: ANAXIMENES RAMOS FAZENDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SERMEC ENGENHARIA REPRESENTAÇÕES E DISTRIBUIÇÃO LTDA
ADVOGADO	: POLICIANO KONRAD DA CRUZ E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1908)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007973 - RS (2008/0017679-0)

AGRAVANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: ADRIANO BOEMO BLATTES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUCIANO BARRETO MOSTARDEIRO
ADVOGADO	: ALBERTO WOLFF E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1909)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007980 - PR (2008/0010442-8)

AGRAVANTE	: LUIZ CARLOS MOREIRA ALVES
ADVOGADO	: MARCELO DE OLIVEIRA BUSATO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONTRUTORA ELEVAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: MARCIUS FONTOURA LASS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1910)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007981 - SC (2008/0010869-5)

AGRAVANTE	: ZENAIDE SACAVEM E OUTROS
ADVOGADO	: WALTER FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1911)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007984 - RJ (2008/0021003-7)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE MAGÉ
PROCURADOR	: LUIZ ARTHUR OLIVEIRA MARTINEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FRANCISCO GOMES DE PINHO - ESPÓLIO
REPR. POR	: EVANIR GOMES DE PINHO PAULA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: MÁRCIA MARIA DA VEIGA PESSANHA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1912)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007986 - MG (2008/0013191-8)

AGRAVANTE	: G L
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ANDRADE GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: R M
ADVOGADO	: ERASMO HEITOR CABRAL E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1913)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007989 - PR (2008/0009052-5)

AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADVOCACIA EDERALDO SOARES S/C
ADVOGADO	: MAURO ZARPELAO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO MASSAMI UYEDA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1914)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007990 - MG (2008/0014882-3)

AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG
PROCURADOR	: CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: MARCELO SOARES RODRIGUES COELHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1915)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007994 - RS (2008/0017714-4)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: CAMILA MARIA DE CENÇO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA DE LOURDES CAMIOTTO
ADVOGADO	: NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1916)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007995 - PR (2008/0009542-5)

AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO BARBIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALICE TOMIE NAKAMURA E OUTRO
ADVOGADO	: LUCIOLA LOPES CORREA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1917)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007997 - RS (2008/0017662-7)

AGRAVANTE	: CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO	: ARMANDO RIBEIRO GONÇALVES JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSE CARLOS COVALSKI
ADVOGADO	: CÁSSIO FELIX JOBIM E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	: GERALDO NOGUEIRA DA GAMA E OUTRO(S)
INTERES.	: UNIÃO NOVO HAMBURGO COMPANHIA DE SEGUROS S/A
INTERES.	: ICATU HARTFORD SEGUROS S/A
INTERES.	: AGF BRASIL SEGURO S/A
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1918)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008001 - RJ (2008/0008701-9)

AGRAVANTE	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	: CLARICE GOULART CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ZÉLIA LIMA SILVA
ADVOGADO	: MARCELO IFF PIRES
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1919)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008002 - PR (2008/0020195-0)

AGRAVANTE	: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE CURITIBA LTDA - CLAC
ADVOGADO	: HAROLDO ALMEIDA SOLDATELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: UBIRAJARA AYRES GASPARIN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1920)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008006 - SP (2008/0014902-4)

AGRAVANTE	: AIMAR CARLOS HUMMEL E OUTROS
ADVOGADO	: APARECIDO INÁCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1921)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008007 - TO (2008/0004280-4)

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: PEDRO CARVALHO MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ COMBAS ALAMEDA
ADVOGADO	: EDER MENDONÇA DE ABREU E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 1001003 (2008/0004305-4) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1922)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008008 - RS (2008/0017047-5)

AGRAVANTE	: BRASKEM S/A
ADVOGADA	: SIMONE CAMPETTI AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1923)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008010 - SC (2008/0017226-8)

AGRAVANTE	: SANTA MARIANO ARAÚJO
ADVOGADO	: WALTER FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 1026422 (2008/0019640-6) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1924)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008012 - RJ (2008/0014393-5)

AGRAVANTE	: AMERICAN BUREAU OF SHIPPING
ADVOGADO	: DANIELA SARDINHA SEPULVEDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: ROGÉRIO LEITE LOBO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1925)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008016 - SP (2008/0012390-5)

AGRAVANTE	: RHODIA BRASIL LTDA
ADVOGADO	: SÉRGIO LUÍS DA COSTA PAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA VERÍSSIMO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: MANOEL HERZOG CHAINCA
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1926)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008017 - SP (2008/0007464-8)

AGRAVANTE	: LINCX SERVIÇOS DE SAÚDE S/C LTDA
ADVOGADO	: PAULO CARVALHO CAIUBY E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HELENA VIDIGAL CRISSIUMA PEDROSA
ADVOGADO	: ANA MARIA M SABADINE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1927)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008019 - SP (2008/0013479-5)

AGRAVANTE	: THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A
ADVOGADO	: LEANDRO ZANOTELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EGS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	: ROBERTO CORDEIRO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1928)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008020 - RS (2008/0017075-4)

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VALDONIR MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO	: VANDERLEI JOSÉ BOBROWSKI
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1929)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008023 - SP (2008/0007224-8)

AGRAVANTE	: O S F
ADVOGADO	: TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: P DE C G T S
ADVOGADO	: MÍRIAM GARCIA DANTE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 947475 (2007/0206614-0) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1930)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008024 - RS (2008/0020878-0)

AGRAVANTE	: COZA UTILIDADES PLÁSTICAS LTDA
ADVOGADO	: PAULINE METZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SIMONE ANACLETO LOPES
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1931)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008026 - SP (2008/0010916-3)

AGRAVANTE	: ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL APLUB
ADVOGADO	: ERNANI AMODEO PACHECO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADEMIR NICOLETTE
ADVOGADO	: KÁTIA DA CONCEIÇÃO MOREIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1932)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008028 - MT (2008/0010834-3)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: LINCOLN CÉSAR MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELIZAMA ALVES DE AQUILO
ADVOGADO	: SEBASTIÃO GERALDO DE LIMA
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1933)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008029 - SP (2008/0010934-1)

AGRAVANTE	: PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO RODRIGUES NOVAES
ADVOGADO	: IRACILDA DA PAIXÃO CARVALHO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1934)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008030 - RS (2008/0020380-6)

AGRAVANTE	: COMPANHIA ITAÚ LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: FERNANDA ZETTLER GRUBER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ADVOGADO	: ANDRÉ GOLGO ALVES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1935)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008031 - MT (2008/0011604-1)

AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: MÁRIO CARDI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ PAREJA FILHO E OUTRO
ADVOGADO	: ANDRESSA CALVOSO CARVALHO DE MENDONÇA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1936)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008032 - MT (2008/0010817-7)

AGRAVANTE	: A S A J
ADVOGADO	: HUMBERTO A. DE LAMÔNICA FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: R M
REPR. POR	: L E M
ADVOGADO	: CLAUDIR MIGUEL BERTICELLI
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1937)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008034 - RJ (2008/0020072-4)

AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: SUZANA RODRIGUES VIANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SHARANAM ROUPAS LTDA
ADVOGADO	: DAYSE RIBEIRO IMENES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SATELITE RIO INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO	: NEY CARVALHO BITTON
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1938)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008036 - SP (2008/0007327-1)

AGRAVANTE	: ELSA MARIA DA SILVA MIRANDA E OUTRO
ADVOGADO	: ZILDA ÂNGELA RAMOS COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADVOGADO	: OTÁVIO PALACIOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1939)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008037 - SP (2008/0012178-1)

AGRAVANTE	: ALCA ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: MARCOS RAGAZZI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1940)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008038 - RS (2008/0017642-5)

AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: GREISE MARIA HELLMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TIAGO RAFAEL OICHENAZ
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1941)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008040 - SP (2008/0010137-1)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO SISTEL SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: WILSON CAMPOS TEIXEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIZ PERLATO
ADVOGADO	: ALUIZO FERREIRA DE ALMEIDA
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1942)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008041 - SE (2008/0011629-2)

AGRAVANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS SANTA RITA FREIRE SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELÍSIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DA SILVEIRA MELO
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1943)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008042 - RS (2008/0017649-8)

AGRAVANTE	: ALC SERVIÇOS COM TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	: JOSIANE GASTALDO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1944)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008043 - RJ (2008/0020088-6)

AGRAVANTE	: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADVOGADO	: RENATO PEREIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALEX SAID SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: VÂNIA SOARES DA CUNHA RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1945)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008045 - SP (2008/0012172-0)

AGRAVANTE	: ISOLETRA S/A
ADVOGADO	: RODRIGO BARRETO COGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN
ADVOGADO	: MÁRCIO PEREZ DE REZENDE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1946)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008047 - SP (2008/0009786-2)

AGRAVANTE	: RICARDO DE LIMA ZOLLNER E OUTROS
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO MANESCO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPAINAS UNICAMP
PROCURADOR	: LUCIANA ALBOCCINO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1947)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008048 - SE (2008/0011669-6)

AGRAVANTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: MIGUEL ÂNGELO BARBOSA DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WALDIR CORREIA DE SOUZA
ADVOGADO	: KALYNA FÍDIA TORRES DE MEDEIROS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1948)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008049 - RJ (2008/0020064-7)

AGRAVANTE	: LOSANGO PROMOTORA DE VENDA LTDA
ADVOGADO	: HELOÍSA PERRUD GROTHE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANGELA MARIA LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO	: LUCIMAR RODRIGUES DE FREITAS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1949)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008050 - MG (2008/0009743-3)

AGRAVANTE	: RODOLFO GROPEN ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO	: GUILHERME PIERUCCETTI DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1950)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008051 - SP (2008/0007074-6)

AGRAVANTE	: HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A
ADVOGADO	: ROSEMARI DE LOURDES REMEZ MATTIUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELIAS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: JOAQUIM MARTINS NETO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 13126 (2007/0188445-8) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1951)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008052 - MT (2008/0011645-7)

AGRAVANTE	: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO	: NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TEREZA MARCIA BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS TAVARES DE MELLO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1952)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008053 - RS (2008/0005053-8)

AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELSON FERNANDO STOLL E OUTROS
ADVOGADO	: PAULO LUIZ PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1953)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008056 - SP (2008/0012132-7)

AGRAVANTE	: TRANSTÉCNICA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: MÁRCIO TERRUGGI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR	: CARLOS MOREIRA DE LEMOS - LIQUIDANTE
ADVOGADO	: GILBERTO BARRETA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1954)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008057 - SP (2008/0012256-4)

AGRAVANTE	: PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ARY BENEDITO DOS SANTOS SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: NATERCIA RAUPP VEIGA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1955)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008058 - PR (2008/0007252-7)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PATRÍCIA VIEIRA GABARDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ASILIO SÃO VICENTE DE PAULO
ADVOGADO	: MARCELO FERNANDES POLAK E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1956)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008060 - SP (2008/0012376-4)

AGRAVANTE	: MARIA DA PENHA BONINI BRANDÃO
ADVOGADO	: NATÁLIA LUCIANA PAVAN IMPARATO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BENTO JOSÉ DE PAULA - ESPÓLIO
ADVOGADO	: GIULIANA GHIZELLINI CARRIERI
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1957)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008062 - PR (2008/0009852-0)

AGRAVANTE	: CENTRO CLÍNICO GAUCHO LTDA
ADVOGADO	: CLARISSE DA CUNHA LAY E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR	: ADRIANA BARZOTTO RISPOLI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1958)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008064 - DF (2008/0019996-6)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: GILDERSON DUARTE RABELO
ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1959)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008066 - BA (2008/0008663-0)

AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: DÁRIO LIMA EVANGELISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARCOS ANTÔNIO SOARES DE NOVAES
ADVOGADO	: ANA CRISTINA FORTUNA DÓREA
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1960)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008067 - SE (2008/0016851-3)

AGRAVANTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: MIGUEL ÂNGELO BARBOSA DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HEMERSON TADEU SILVA DE MENEZES
ADVOGADO	: RAYMUNDO ALMEIDA NETO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1961)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008068 - DF (2008/0020001-6)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: HÉLCIO MARCIANO DA SILVA
ADVOGADO	: MOISÉS SILVA PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1962)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008070 - RS (2008/0011278-2)

AGRAVANTE	: CARLOS JAIR GUIMARÃES MALTA
ADVOGADO	: RAULIM DA COSTA GANDRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NORTEMAR PESCADOS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: JESSIEL PELAYO HIRSCH E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1963)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008071 - DF (2008/0019987-7)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: JOÃO CARLOS PADILHA NUNES E OUTROS
ADVOGADO	: THEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1964)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008073 - DF (2008/0020012-9)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ARLETE DUARTE FARO E OUTROS
ADVOGADO	: CYNTHIA MARIA PISKE SILVÉRIO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1965)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008076 - PB (2008/0006156-9)

AGRAVANTE	: MARLUCE DE SOUZA CRUZ E OUTRO
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS NUNES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO	: BERILO RAMOS BORBA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1966)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008077 - PR (2008/0009132-1)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WILSON RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: MARCELO MARTINS
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1967)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008078 - DF (2008/0020003-0)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: JOÃO JOSÉ CURY
ADVOGADO	: PRISCILA BUENO DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1968)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008079 - SE (2008/0016847-3)

AGRAVANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS SANTA RITA FREIRE SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GILVAN DA CRUZ SANTOS
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DA SILVEIRA MELO
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1969)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008080 - DF (2008/0019988-9)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: FLÁVIO CAVADAS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1970)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008082 - PR (2008/0009129-3)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: MARCELO MARTINS
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1971)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008084 - DF (2008/0020009-0)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO	: MESSIAS ALVES CARDOSO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1972)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008086 - RS (2008/0020440-0)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO	: JOSUÉ HOFF DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JAIME SILVA DA LUZ
ADVOGADO	: MIRIAM PANDOLFO PANITZ E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1973)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008087 - PR (2008/0009119-2)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: APARECIDA FRANCISCO PINTO SOMA E OUTROS
ADVOGADO	: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1974)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008090 - PR (2008/0017335-5)

AGRAVANTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO
ADVOGADO	: MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LEONARDO MACUCO BLASCZYK
ADVOGADO	: ENÉAS JEFERSON MELNISK
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 697703 (2005/0127550-5) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1975)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008091 - PR (2008/0011020-7)

AGRAVANTE	: BANCO MERCANTIL DSÃO PAULO S/A
ADVOGADO	: DENIO LEITE NOVAES JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMERCIAL AGRÍCOLA NOROESTE DO PARANÁ LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: RICARDO SOARES MESTRE JANEIRO
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1976)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008093 - RS (2008/0019930-0)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA DO CARMO DOS SANTOS DE FREITAS
ADVOGADO	: RICARDO BARROS CANTALICE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1977)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008094 - SE (2008/0016850-1)

AGRAVANTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: MIGUEL ÂNGELO BARBOSA DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WEDJA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: LAURA CRISTINA MACHADO FIGUEIREDO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1978)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008096 - SP (2008/0011812-5)

AGRAVANTE	: MRV SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	: RAFAEL MONDELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FERNANDA FROIS FARIA E OUTRO
ADVOGADO	: FERNANDA FROIS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1979)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008102 - SP (2008/0010112-0)

AGRAVANTE	: ALONSO LEITE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: NORBERTO OYA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1980)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008108 - SE (2008/0016848-5)

AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: LENORA VIANA DE ASSIS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JANIERE GOMES CORREIA SANTOS
ADVOGADO	: MARIA LAETE FRAGA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1981)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008109 - TO (2008/0009426-2)

AGRAVANTE	: EDUARDO ANTÔNIO BONETTI
ADVOGADO	: PEDRO STABILE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VILMAR DA CRUZ NEGRE
ADVOGADO	: JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1982)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008111 - RS (2008/0021191-0)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: CONCEIÇÃO DUARTE RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO	: MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 654437 (2004/0061186-9) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1983)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008113 - TO (2008/0009609-2)

AGRAVANTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO	: MAURÍCIO CORDENONZI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VALDETE EDWARDES
ADVOGADO	: JOÃO FRANCISCO FERREIRA
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1984)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008114 - DF (2008/0020839-9)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
PROCURADOR	: FABIOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HERMENEGILDA FRANCISCA ALVES
ADVOGADO	: HELIO JOSE FIGUEIREDO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1985)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008117 - RS (2008/0021179-2)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO CARLOS DA SILVA BORGES
ADVOGADO	: DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1986)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008121 - RJ (2008/0020309-5)

AGRAVANTE	: REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A
ADVOGADO	: VICTOR HUGO F. L. PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: REGINA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: MAX SANTOS VIEIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1987)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008124 - RS (2008/0020794-7)

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTRO(S)
AGRAVADO	: T J M (MENOR)
REPTE	: N G M E OUTRO
ADVOGADO	: FERNANDA KNIJNIK MILMAN - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 845152 (2006/0276996-6) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1988)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008133 - RJ (2008/0020224-0)

AGRAVANTE	: CROLL EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: HUMBERTO DE MATOS MAIOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LAND RIO VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	: ERIKA GENILHU BOMFIM PEREIRA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1989)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008139 - RS (2008/0020875-5)

AGRAVANTE	: GP FORMAÇÃO PROFISSIONAL LTDA
ADVOGADO	: MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1990)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008140 - RS (2008/0020287-0)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CÍNTIA LACROIX FARINA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IRMÃOS BILHALVA LTDA
ADVOGADO	: VANDERLEI JOSÉ BOBROWSKI
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1991)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008143 - DF (2008/0020069-6)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: JULIANA PACHECO BARBOSA
ADVOGADO	: VICTOR MENDONÇA NEIVA
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1992)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008147 - RS (2008/0020492-9)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADIL DAL PIZZOL
ADVOGADO	: DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 1028429 (2008/0020336-2) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1993)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008148 - TO (2008/0020070-0)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: JESIMAR COSTA SANTOS
ADVOGADO	: ELISÂNGELA MESQUITA SOUSA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1994)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008152 - RS (2008/0020495-4)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DEOLIDES LUIZA DEVITTE LAHUDE
ADVOGADO	: MÁRCIO ARCARI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1995)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008156 - RS (2008/0020481-6)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LINO ASSMANN BRUSCHI
ADVOGADO	: GETÚLIO JOSÉ MOREIRA DA COSTA
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1996)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008159 - RS (2008/0020642-0)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: SALVADOR SICILIANO E OUTROS
ADVOGADO	: CLARICE MELLO GUIMARÃES MAUTONE
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1997)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008160 - RS (2008/0020640-7)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: SINDICATO DOS FISCAIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SINDIFISP/SC E OUTRO
ADVOGADA	: KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1998)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008163 - RS (2008/0020618-9)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INDS/ BERGER S/A COUROS E CALÇADOS - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: CASSIANO MENKE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1999)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008166 - RS (2008/0020573-7)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: SILVIO DA SILVA GORSKI E OUTROS
ADVOGADO	: ANA PAULA WOLLSTEIN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2000)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008168 - RS (2008/0020563-6)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: GLÁUCIA TERESINHA MOSQUER DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MADALENA DOS SANTOS RASPINI
ADVOGADO	: CLECI MARIA DARTORA
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2001)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008169 - RJ (2008/0020313-5)

AGRAVANTE	: LUDMILA SÍLVIA ANASTÁCIO
ADVOGADO	: PAULO ASSUMPÇÃO LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTIÇAS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SISEJUFE RJ
ADVOGADO	: LUDMILA SCHARGEL MAIA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2002)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008170 - RJ (2008/0020284-5)

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: DANIELA STORRY LINS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PEDRO NOLASCO DA CUNHA CANTO JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO	: EDUARDO MACHADO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2003)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008171 - RS (2008/0020532-1)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: MARIA DA GRAÇA CORREA
ADVOGADO	: THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 1026859 (2008/0019816-0) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2004)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008173 - RJ (2008/0020300-9)

AGRAVANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OLINDA DE CASTRO RANCIARO
ADVOGADO	: WANDERLEY LOURA GUEDES
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2005)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008175 - RS (2008/0020809-6)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: RICARDO DE FREITAS ZWIRTES
ADVOGADO	: MÁRIO JÚLIO KRYNSKI
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2006)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008178 - RS (2008/0020627-8)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SINDICATO DOS FISCAIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SINDIFISP/SC E OUTRO
ADVOGADA	: KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)
INTERES.	: UNIÃO
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2007)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008184 - MT (2008/0010848-1)

AGRAVANTE	: VÁRZEA GRANDE SERVIÇOS POSTAIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: RENATO GOMES NERY E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CRISTIANA FERRACINI DA SILVA
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS BRITO REBELLO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008186 - DF (2008/0010571-7)

AGRAVANTE	: ALEXANDRE MAGNUS SOUZA MACEDO
ADVOGADO	: KARINA VOLPATO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HC CONSTRUTORA S/A
ADVOGADO	: ALCIMIRA APARECIDA DOS REIS GOMES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008188 - RJ (2008/0020390-7)

AGRAVANTE	: BCP S/A
ADVOGADO	: EDUARDO COLUCCINI CORDEIRO E OUTRO(S)
SUCESS. DE	: ATL ALGAR TELECOM LESTE S/A CLARO
AGRAVADO	: SANTOS COSTA CONSULTORIA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO NEMER SAUD E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008191 - MG (2008/0017953-2)

AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR	: JOÃO AUGUSTO DE MORAES DRUMMOND E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DEJANIRA SABINO DE FREITAS
ADVOGADO	: DENISE CORTAT DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008195 - SE (2008/0008406-3)

AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: MARCUS AURÉLIO DE A. BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA NEI DA SILVA
ADVOGADO	: GILBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUES
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008198 - MG (2008/0017956-8)

AGRAVANTE	: JOSÉ CARLOS BOLSONI RODRIGUES
ADVOGADO	: DECIDÉRIO CARDOSO JÚNIOR
AGRAVADO	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: MARTHA ANGELICA VISENTIN MORAES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008200 - SP (2008/0020948-6)

AGRAVANTE	: CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO CBPM
PROCURADOR	: KÁTIA GOMES SALES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BENEDICTA DE ALMEIDA BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008201 - MG (2008/0017959-3)

AGRAVANTE	: EXPRESSO LIMEIRENSE MURIAE LTDA
ADVOGADO	: ANDRÉ MANSUR BRANDÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A
ADVOGADO	: FREDERICO MONTEIRO DE CASTRO E CASTRO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008203 - SP (2008/0020953-8)

AGRAVANTE	: ANTONIO GUARI
REPR. POR	: MARIA CLARISSE VICENTIN GUARI
ADVOGADO	: FRANCISCO IRINEU CASELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008206 - RS (2008/0019712-5)

AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELIANA TEIXEIRA MARTINEZ E OUTROS
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA ZANETTI HORTA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008207 - SP (2008/0020957-5)

AGRAVANTE	: DÓRIO SAMPAIO DIAS
ADVOGADO	: FREDERICO JOSE AYRES DE CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: PAULO DE TARSO NERI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008208 - MG (2008/0017962-1)

AGRAVANTE	: JAIRO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	: PAULO RICARDO VAZ DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RÁDIO SOCIEDADE PASSOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: MATHEUS GOMES MAROTTA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008210 - PR (2008/0010603-2)

AGRAVANTE	: CCO ELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: LUCIUS MARCUS OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A
ADVOGADO	: LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EMBRATEL- EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADO	: DANIELA LETÍCIA BROERING E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008211 - RS (2008/0019642-0)

AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO	: GILBERTO PEDROSO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELOPLAST PLÁSTICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	: JORGE UBIRATAN VARELA MOREIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008212 - MG (2008/0018911-2)

AGRAVANTE	: ALTAIR OLÍMPIO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ MACHADO NETO
ADVOGADO	: JÚLIO DE BARROS JÚNIOR
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008214 - RS (2008/0019941-2)

AGRAVANTE	: PAULO CLEOBIS MOMBACH
ADVOGADO	: CARLA BEATRIZDA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RADIO TRIANON AM 740 E OUTRO
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008215 - SP (2008/0020959-9)

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ANA HELENA RUDGE DE PAULA GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ DE TOLEDO ARRUDA - ESPÓLIO
REPR. POR	: RAQUEL DE SIQUEIRA ARRUDA E OUTROS
ADVOGADO	: ERIKA PUGLIA ZOMIGNANI SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008217 - PR (2008/0020205-0)

AGRAVANTE	: GRIMSEY LTDA
ADVOGADO	: KARIN CRISTINA BORIO MANCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALÍRIO TEIXEIRA CHAVES E OUTROS
ADVOGADO	: PAULO HIROSHI KIMURA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008220 - RS (2008/0019634-2)

AGRAVANTE	: BANCO FINANCE FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO	: GILBERTO SEVERO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LAURY ERNESTO KOCH
ADVOGADO	: ANDRÉ MOURA GOMES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2026)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008221 - PR (2008/0010608-1)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VILSON GERALDO FAUST
ADVOGADO	: JORGE DURVAL DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2027)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008222 - RS (2008/0019622-8)

AGRAVANTE	: LAURY ERNESTO KOCH
ADVOGADO	: ANDRÉ MOURA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: BANCO FINANCE FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO	: GILBERTO SEVERO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIS ADRIANO VARGAS BUCHOR E OUTRO
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO ZIRBES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ECONOMIA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA LTDA
ADVOGADO	: SUELI CHIES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2028)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008223 - PR (2008/0020202-4)

AGRAVANTE	: V D I POSTO E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	: CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2029)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008224 - PR (2008/0020198-5)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
PROCURADOR	: NELSON CASTANHO MAFALDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARAÍSO LTDA
ADVOGADO	: SÍLVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2030)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008225 - PR (2008/0020184-7)

AGRAVANTE	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: UBIRAJARA AYRES GASPARIN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AUTO POSTO STYLO LTDA
ADVOGADO	: FERNANDO MARTINS DA SILVA
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2031)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008226 - PR (2008/0020175-8)

AGRAVANTE	: LANCHONETE CHEF VERGE LTDA
ADVOGADO	: RODRIGO CESAR NASSER VIDAL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: DÉBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2032)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008231 - PR (2008/0020173-4)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: ANA CLAUDIA NEVES RENNO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LAERCIO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2033)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008232 - PR (2008/0020193-6)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: PAULO NOBUO TSUCHIYA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SILVIO APARECIDO SPOSITO
ADVOGADO	: ROGER STRIKER TRIGUEIROS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2034)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008235 - PR (2008/0020200-0)

AGRAVANTE	: COMÉRCIO DE MÓVEIS JEPAN LTDA
ADVOGADO	: ALEXANDRE FIDALSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2035)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008239 - RN (2008/0018125-5)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE TAIPÚ
ADVOGADO	: VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RAIMUNDO GERALDO DE MAGLE SILVA
ADVOGADO	: VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2036)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008244 - SP (2008/0018098-9)

AGRAVANTE	: BELCAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO	: CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2037)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008247 - RS (2008/0020496-6)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO WLADISLAU MAJORCZYK
ADVOGADO	: MARIA GRANDO
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2038)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008248 - MG (2008/0017887-4)

AGRAVANTE	: ESMERALDO PEREIRA MEDEIROS
ADVOGADO	: RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RONALDO ALVES BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO	: NÍVEA FERNANDES DE LIMA MACHADO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2039)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008250 - RS (2008/0020482-8)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ABIMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
ADVOGADO	: ALEXANDRE CHEMIM E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2040)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008251 - RS (2008/0020485-3)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: LUCRÉCIA GUGINSKI
ADVOGADO	: CLÁUDIA BOEIRA DA SILVA
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 719716 (2005/0013096-8) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2041)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008253 - RS (2008/0020623-0)

AGRAVANTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
ADVOGADO	: JESUS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ CARLOS LULLEZ
ADVOGADO	: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 1026223 (2008/0022829-2) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2042)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008256 - RS (2008/0020299-5)

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EMEL ELETROMAR MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADO	: FLAVIO ITAMAR ESTRIAS FERREIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2043)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008258 - RS (2008/0020745-4)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: DIOGO GUARNIERI PANAZZOLO
ADVOGADO	: ANDRÉ LEONARDO COPETTI SANTOS
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2044)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008259 - RS (2008/0020730-4)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: HOSPITAL GUARANIAÇU LTDA
ADVOGADO	: ADRIANE NOGUEIRA FAUTH E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2045)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008260 - SP (2008/0021227-2)

AGRAVANTE	: WOLF HACKER E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: MARCELO MONZANI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: HÉLIO JOSÉ MARSIGLIA JUNIOR E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2046)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008262 - RS (2008/0020723-9)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ONDREPSB-SERVICO DE GUARDA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	: CHRISTIAN SIEBERICHS E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2047)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008263 - RS (2008/0020757-9)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELLA GOTTSCHALK
ADVOGADO	: ANILSE DE FÁTIMA SLONGO SEIBEL E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2048)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008264 - SP (2008/0021205-7)

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WALTEMIR ROCHA
ADVOGADO	: PAULO PHILOMENO BLANC SIMOES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2049)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008267 - RJ (2008/0021167-8)

AGRAVANTE	: MARIA DAS GRAÇAS MATTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: PIERRE LUIZ MONTEIRO VIANNA
AGRAVADO	: SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO	: DANIELLE FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2050)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008268 - SC (2008/0020504-2)

AGRAVANTE	: LAVINA DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADO	: FABIO LOPES DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 1028139 (2008/0020312-3) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2051)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008269 - SP (2008/0021209-4)

AGRAVANTE	: CONSER SERVIÇOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO GALVÃO ROSADO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ANA LUIZA ZIMMERMANN LOPES SIMÕES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2052)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008272 - SP (2008/0017760-1)

AGRAVANTE	: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	: REYNALDO CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GERALDO CÂNDIDO DE MORAES E OUTRO
ADVOGADO	: ALEXANDRE FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2053)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008276 - RS (2008/0012110-1)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EVA LEONILDA MASCARELLO
ADVOGADO	: BERNARDO RÜCKER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2054)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008280 - SP (2008/0020126-5)

AGRAVANTE	: ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC
ADVOGADO	: MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: UNIÃO
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUIZ EDUARDO SIAN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2055)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008281 - SP (2008/0020123-0)

AGRAVANTE	: PRIMAR CONTABILIDADE S/C LTDA
ADVOGADO	: CLÁUDIA BORGES GAMBACORTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2056)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008283 - ES (2008/0011145-6)

AGRAVANTE	: GUILHERME DE SOUZA COELHO TURQUETO
ADVOGADO	: JOSÉ DOMINGOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PROCOTEX CORPORATION N.V. S/A
ADVOGADO	: DANIEL BARCELOS COELHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2057)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008284 - SP (2008/0020120-4)

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2058)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008285 - SP (2008/0020928-4)

AGRAVANTE	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: ALDIR PAULO CASTRO DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LOURIVAL GREGORIO DAS GRAÇAS
ADVOGADO	: ADÃO NOGUEIRA PAIM E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2059)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008286 - SP (2008/0020922-3)

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PV DIESEL TRUCK LTDA
ADVOGADO	: RICARDO VENDRAMINE CAETANO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2060)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008288 - RJ (2008/0021200-8)

AGRAVANTE	: SENDAS S/A
ADVOGADO	: MARIA ANGÉLICA OLIVEIRA COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADO	: EDUARDO CHALFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TARGINO SÉRGIO CARVALHO DE BRITO
ADVOGADO	: CLAUDIA CRISTINA DO ROSARIO CONDE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2061)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008289 - RJ (2008/0020634-3)

AGRAVANTE	: BANCO CACIQUE S/A
ADVOGADO	: ANTONIO DE OLIVEIRA BULGARI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FERNANDA FOUREAUS CAMPOS
ADVOGADO	: WILSON MANSUETO LOPES PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2062)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008290 - RJ (2008/0014378-2)

AGRAVANTE	: EMPRESA AUTO VIAÇÃO JUREMA S/A
ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA DO SOCORRO SILVA SOUZA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2063)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008291 - RJ (2008/0020637-9)

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGÔTOS - CEDAE
ADVOGADO	: ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUCIANE DUARTE DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: BIANCA MESSIAS MENDES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2064)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008292 - SP (2008/0016013-8)

AGRAVANTE	: CONSTRUTORA ELEVAÇÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: STEMAG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	: GILVANY MARIA MENDONÇA BRASILEIRO MARTINS E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2065)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008293 - RJ (2008/0021145-2)

AGRAVANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ BIZZOTTO OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MAURO CÉSAR FERNANDES
ADVOGADO	: GILSO SOARES VERDAN E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2066)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008295 - SP (2008/0015106-3)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON
PROCURADOR	: VALTER FARID ANTÔNIO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LOJAS JEAN MORIZ LTDA
ADVOGADO	: NELSON ALTEMANI E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2067)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008296 - SP (2008/0015992-0)

AGRAVANTE	: ANTÔNIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	: MARIA ALICE RAMOS DE CARVALHO
AGRAVADO	: PHILIPS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ MONTEIRO PONTES FILHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2068)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008297 - RJ (2008/0013621-2)

AGRAVANTE	: MANTEFARMA PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	: JULIANO DI PIETRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: WALDEMAR DECCACHE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2069)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008298 - RJ (2008/0020537-0)

AGRAVANTE	: FLÁVIA PEREIRA KRONEMBERG
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO PINHEIRO DE MACÊDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FERNANDO PEREIRA KRONEMBERG
ADVOGADO	: ALINE XAVIER BORGES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2070)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008299 - RJ (2008/0020506-6)

AGRAVANTE	: SERASA S/A
ADVOGADO	: JEFFERSON SANTOS MENINI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IVANETE ESTEBANEZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ISAQUE DEMANI MACHADO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2071)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008300 - PR (2008/0008564-3)

AGRAVANTE	: FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO
ADVOGADO	: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIZ CARLOS BALZER
ADVOGADO	: DANIELA RACHE GEBRAN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO MASSAMI UYEDA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2072)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008301 - SP (2008/0011773-4)

AGRAVANTE	: CARLOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOSE GABRIEL MOYSES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTÔNIO ÁVILA ESPINOSA
ADVOGADO	: ADAUTO DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2073)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008304 - RJ (2008/0020512-0)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: HELOÍSA CYRILLO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: KÁTIA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	: ROSE MARIE ARGOLO DE BOM E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2074)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008305 - SP (2008/0017180-4)

AGRAVANTE	: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: EDUARDO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IZABEL CLEIDE BERTATO SILVEIRA
ADVOGADO	: SILVANIA VIEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 799143 (2006/0151399-8) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2075)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008306 - RJ (2008/0021171-8)

AGRAVANTE	: HUMBERTO WHOLMANSTETTER BARBIERI
ADVOGADO	: JOÃO FELIPE RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMPANHIA COMERCIAL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL GRAMA
ADVOGADO	: SÉRGIO SENDER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2076)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008307 - SP (2008/0017136-0)

AGRAVANTE	: EMPRESA CIRCULAR DE MARÍLIA LTDA
ADVOGADO	: FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MOACYR RIBEIRO BOECHAT
ADVOGADO	: ERNANI MÁS TORRECILLA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2077)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008308 - RJ (2008/0021139-9)

AGRAVANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO	: SUELEM BARBOZA RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ZÉLIA AZEVEDO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: ANDRÉ CUNHA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2078)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008309 - SP (2008/0016560-8)

AGRAVANTE	: A B A DE S
ADVOGADOS	: ANTÔNIO GERALDO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S)
	RICARDO POMERANC MATSUMOTO
AGRAVADO	: RAUL DE SOUZA NETO
ADVOGADO	: RICARDO POMERANC MATSUMOTO
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2079)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008310 - GO (2008/0014840-6)

AGRAVANTE	: ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR	: RENATA VITÓRIA BONNIFÁCIO E SOUZA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2080)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008311 - RJ (2008/0021173-1)

AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: SABINA MATTOS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WALTER VIDAL FERRAZ
ADVOGADO	: SANDRO DE SOUZA VILLA RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2081)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008313 - RJ (2008/0020641-9)

AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A E OUTRO
ADVOGADO	: CARLA DE GOUVÊA GONDIM E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VILMA REZENDE DE ARAUJO
ADVOGADO	: SÉRGIO REIS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2082)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008314 - GO (2008/0014686-4)

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: DIWEY STARNLY FERREIRA QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AUTOFORT VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	: LEONARDO BARBOSA ROCHA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2083)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008316 - RJ (2008/0020632-0)

AGRAVANTE	: ELIANA SILVIA DA CONCEIÇÃO FIGUEIREDO DE CASTRO
ADVOGADO	: LINCOLN SILVA DA CONCEIÇAÕ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2084)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008317 - RJ (2008/0020555-9)

AGRAVANTE	: GIZELDA FURTADO DARUZ
ADVOGADO	: ANGELO CARLSO BOECHAT DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MOYSES BABSKY - ESPÓLIO
ADVOGADO	: JOSÉ LEANDRO DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2085)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008328 - RJ (2008/0020271-9)

AGRAVANTE	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DETRAN RJ
PROCURADOR	: DELCY ALEX LINHARES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ CARLOS SINQUINI
ADVOGADO	: CLAUDIA CRISTINA DO ROSARIO CONDE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2086)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008329 - SP (2008/0016689-4)

AGRAVANTE	: MARCO ANTONO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	: PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO SHOPPING METRÔ TATUAPÉ
ADVOGADO	: CRISTINA PANICO DE ARAÚJO LOPES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2087)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008331 - MT (2008/0020081-3)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE SANTANA LTDA
ADVOGADO	: KARINE GOMES RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2088)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008333 - MG (2008/0020077-3)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: VIRGILIO PORTO LINHARES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMPANHIA FERROLIGAS MINAS GERAIS - MINASLIGAS
ADVOGADO	: DANIEL BARROS GUAZZELLI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2089)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008336 - DF (2008/0020078-5)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: SONILTON FERNANDES CAMPOS
ADVOGADO	: GLEI ROBERTO VILELA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2090)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008337 - DF (2008/0020076-1)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: GEHOVAH PEREIRA MACEDO E OUTROS
ADVOGADO	: FERNANDO FREIRE DIAS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2091)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008339 - SP (2008/0016313-2)

AGRAVANTE	: BRADESCO SEGUROS S/A E OUTRO
ADVOGADO	: DARCIO JOSÉ DA MOTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: ERNESTO TZIRULNIK E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2092)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008341 - SP (2008/0017318-9)

AGRAVANTE	: ANTÔNIO LUIZ FADUL
ADVOGADO	: LUÍS RENATO BARCELLOS GASPAR
AGRAVADO	: WER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: ROBERTO SCORIZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO MAIA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2093)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008342 - SP (2008/0017325-4)

AGRAVANTE	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RONALDO AGUIAR ELIAS
ADVOGADO	: LUÍS ANTÔNIO NASCIMENTO CURI E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2094)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008347 - SP (2008/0017329-1)

AGRAVANTE	: SUPERMERCADO BADARI LTDA
ADVOGADO	: SILMARA MARY GOMES VIOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NEYDE COSTA POLI
ADVOGADO	: EVALDO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2095)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008349 - SP (2008/0017333-1)

AGRAVANTE	: LOSANGO PROMOTORA DE VENDA LTDA
ADVOGADO	: RICARDO AUGUSTO DE CASTRO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CREUZA BENEDITA JOFRE MARIANO
ADVOGADO	: JOÃO ALVES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2096)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008351 - SP (2008/0017220-7)

AGRAVANTE	: HÉLIO APARECIDO DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO	: MARCOS CÉSAR GARRIDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO BRITO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2097)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008356 - SP (2008/0017214-3)

AGRAVANTE	: GRANLESTE MOTORES LTDA
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACÍFICO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FERNANDO CESARA SILVEIRA
ADVOGADO	: ÉLCIO CAETANO DE LIMA
AGRAVADO	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: MÁRIO DE AZEVEDO MARCONDES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2098)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008360 - SP (2008/0016479-7)

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: LUÍS CLÁUDIO MANFIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTONIO RICARDO DE HUGIA MACHADO E OUTRO
ADVOGADO	: AUREA CORREIA DE ANDRADE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2099)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008364 - SP (2008/0014898-5)

AGRAVANTE	: CHADE REZEK NETO E OUTRO
ADVOGADO	: FABIANO REIS DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RÁDIO INDEPENDENTE DE BARRETOS LTDA
ADVOGADO	: MELEK ZAIDEN GERAIGE E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2100)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008370 - SC (2008/0014861-0)

AGRAVANTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE CAÇADOR
ADVOGADO	: GUSTAVO HENRIQUE SERPA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO MASSAMI UYEDA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2101)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008382 - SP (2008/0013806-6)

AGRAVANTE	: MARIA DE JESUS VEIGA BISTRICAN E OUTROS
ADVOGADO	: FLÁVIO DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RENATO MARQUES SILVEIRA SOBRINHO
ADVOGADO	: AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2102)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008385 - RS (2008/0013914-1)

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: LUIZ CARLOS ADAMS COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: V D DA F J E OUTRO
ADVOGADO	: NOELI GONÇALVES LOPES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2103)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008387 - RS (2008/0014363-2)

AGRAVANTE	: A B
ADVOGADO	: LUIZ FRANCISCO DE CASTRO LEAL
AGRAVADO	: V A DA S
ADVOGADO	: JOVANI MIOLA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2104)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008390 - SP (2008/0006925-0)

AGRAVANTE	: VIAÇÃO PRINCESA TECELÃ TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	: ROGERIO LAURIA TUCCI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA SAMPAIO RAMOS E OUTROS
ADVOGADO	: RICARDO GALANTE ANDREETTA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2105)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008391 - SP (2008/0010379-5)

AGRAVANTE	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO	: CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RICARDO RAMOS ALCÂNTARA
ADVOGADO	: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2106)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008393 - RJ (2008/0011535-8)

AGRAVANTE	: CASA DE PORTUGAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	: DAVID FREITAS LEVY E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NKB RIO S/A
ADVOGADO	: GUILHERME VIEIRA ASSUNÇÃO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo RMS 25447 (2007/0247011-8) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2107)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008394 - SP (2008/0008917-7)

AGRAVANTE	: SANDRA CRISTINA BARBUY MELCHIOR
ADVOGADO	: RAFAEL MICHELETTI DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	: MARCIAL BARRETO CASABONA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2108)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008395 - SP (2008/0008932-0)

AGRAVANTE	: HÉLIO ANTUNES DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO	: FERNANDO LOURENÇO MONTAGNOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONSÓRCIO NACIONAL FORD LTDA
ADVOGADO	: NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2109)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008396 - SC (2008/0009690-4)

AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADVOGADO	: WAGNER BRASIL BIELSCHOWSKY E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ACADECO - ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADVOGADO	: EDGAR RAUEN SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2110)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008397 - RS (2008/0014815-2)

AGRAVANTE	: SOLA SUL COMPONENTES E CALÇADOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: MARK GIULIANI KRÁS BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2111)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008399 - RJ (2008/0012774-3)

AGRAVANTE	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO	: ALAN HEINEN ALVES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SONIA GERLANIA GOMES DA SILVA BATISTA MOTTA
ADVOGADO	: MARCELO DE SOUZA BARRETO
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2112)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008400 - MS (2008/0013989-7)

AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A E OUTROS
ADVOGADO	: WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AGÊNCIA BRASILEIRA DE DEFESA DE DIREITOS E PROMOÇÃO DE JUSTIÇA
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO BRANDÃO DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO MASSAMI UYEDA

Distribuição por prevenção do processo Ag 946952 (2007/0207700-7) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2113)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008401 - RJ (2008/0012849-8)

AGRAVANTE	: MANOEL FERRAZ DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	: MAURO PESTANA CHIDID E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ALAN LUIS CAMPOS DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2114)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008403 - SP (2008/0012372-7)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE BARUERI
PROCURADOR	: GORETE FERREIRA DE OLIVEIRA FELDMAN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NEUSA CAMPOS MAIA
ADVOGADO	: EDSON DA SILVA
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2115)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008404 - SP (2008/0011776-0)

AGRAVANTE	: ESTEFANO MADJAROF E OUTROS
ADVOGADO	: CELSO MANOEL FACHADA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PAULISTANA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: NELSON GAREY - SÍNDICO
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2116)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008405 - RJ (2008/0012792-1)

AGRAVANTE	: TRANSPORTE ESTRELA AZUL S/A
ADVOGADO	: LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTÔNIO CARLOS DURÃES VELLOSO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	: FREDERICO FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2117)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008406 - RS (2008/0021031-6)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: VERGINIA PAZETO MATOS
ADVOGADO	: FABIO LOPES DE LIMA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2118)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008407 - RJ (2008/0011530-9)

AGRAVANTE	: SANTANDER BANESPA ASSET MANAGEMENT LTDA
ADVOGADO	: LEIVAS DE MATTOS ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VANIA MARIA RAMOS DE MARINS
ADVOGADO	: LAURO VIEIRA ERTHAL E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2119)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008408 - SP (2008/0011726-5)

AGRAVANTE	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: ALDIR PAULO CASTRO DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TEREZINHA GOMES DE SÁ E OUTROS
ADVOGADO	: GUILHERME LIMA BARRETO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2120)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008409 - SP (2008/0011905-8)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR	: MARCELO PIMENTEL RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MICHELE LAVACCA
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição por prevenção do processo Ag 915937 (2007/0150130-6) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2121)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008410 - RS (2008/0019179-4)

AGRAVANTE	: CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO	: FÁBIO CARDOSO PEÇANHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NIVALDO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2122)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008411 - RS (2008/0021035-3)

AGRAVANTE	: LOJAS TRÊS PASSOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: LUCAS BRAGA EICHENBERG E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2123)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008412 - SP (2008/0016388-8)

AGRAVANTE	: XISTO SUZIGAN E OUTROS
ADVOGADO	: MARCELO FIORANI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARILIO SUZIGAN E OUTRO
ADVOGADO	: JESSYR BIANCO
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2124)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008414 - SP (2008/0016381-5)

AGRAVANTE	: BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CLOVIS DIDELIS DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2125)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008415 - RS (2008/0017083-1)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JAIME ZANATA - ESPÓLIO
REPR. POR	: LURDES MARIA DURANTE ZANATA
ADVOGADO	: PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2126)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008416 - RS (2008/0017493-5)

AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SEBASTIÃO AURÉLIO FREIRE E OUTROS
ADVOGADO	: PAULO LUIZ PEREIRA
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2127)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008419 - SP (2008/0014015-7)

AGRAVANTE	: J R R
ADVOGADO	: SANDRA RODRIGUES MARTINS
AGRAVADO	: M C C G R
ADVOGADO	: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2128)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008420 - SP (2008/0018112-9)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: WILSON CAMPOS TEIXEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ ROBERTO MOURA
ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2129)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008421 - SP (2008/0014897-3)

AGRAVANTE	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: ALDIR PAULO CASTRO DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WALDEMAR GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO	: AYRTON MENDES VIANNA
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2130)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008422 - RS (2008/0021123-7)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AJARSIR PIOVESANA
ADVOGADO	: JORGE MOREIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2131)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008424 - SP (2008/0017843-3)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMERCIAL ELETRO DIESEL LOREZON LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: RODRIGO DE PAULA BLEY E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2132)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008425 - SP (2008/0014092-9)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: WILSON CAMPOS TEIXEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTÔNIO SOARES DE MENEZES
ADVOGADO	: TICIANE MOLINA TRINDADE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2133)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008426 - DF (2008/0020242-8)

AGRAVANTE	: IRACEMA COELHO BOTELHO
ADVOGADO	: GERALDO MARCONE PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA CONCÍLIA DE ARAGÃO BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: JORGE PIRES FAIM FAIAD E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2134)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008427 - PA (2008/0020145-5)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: CANUTO GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO	: WILCY MARIA SAMPAIO DE OLIVEIRA
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2135)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008428 - PR (2008/0021099-6)

AGRAVANTE	: RSK COMÉRCIO DE TINTAS E PEÇAS ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	: LUCIANO HINZ MARAN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCOS VINÍCIUS SEVERO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2136)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008429 - SP (2008/0017858-3)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SANDRA TSUCUDA SASAKI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA DE FÁTIMA BONFIM DE CASTRO
ADVOGADO	: ADAUTO CORREA MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2137)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008430 - SP (2008/0017878-5)

AGRAVANTE	: LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS SÃO JORGE S/C LTDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ DE SOUSA FOZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2138)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008431 - SP (2008/0014602-0)

AGRAVANTE	: SERRA - SOCIEDADE PRÓ EDUCAÇÃO RESGATE E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL
ADVOGADO	: ANTOIN ABOU KHALIL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: KATSUTOSHI MATSMOTO E OUTRO
ADVOGADO	: RAFAEL MARINANGELO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição por prevenção do processo Ag 785449 (2006/0133114-7) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2139)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008432 - SP (2008/0012013-9)

AGRAVANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESPEDITO OLIVEIRA BEZERRA E CÔNJUGE
ADVOGADO	: NAZÁRIO GUIRAO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2140)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008433 - DF (2008/0020071-2)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO DO BLOCO F DA SQN 411
ADVOGADO	: RONALD MIGNONE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2141)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008435 - RS (2008/0021141-5)

AGRAVANTE	: POZOLANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: TAMARA RAMOS BORNHAUSEN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2142)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008436 - CE (2008/0019139-0)

AGRAVANTE	: MAGNA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ LINDIVAL DE FREITAS JR. E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VERBENE MARIA PONTES FILGUEIRAS
ADVOGADO	: JOSÉ JACKSON NUNES AGOSTINHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2143)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008437 - AC (2008/0020148-0)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ILMA DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADO	: MARINHO DA COSTA GALLO
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2144)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008438 - SP (2008/0014197-6)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON
PROCURADOR	: PAULA CRISTINA RIGUEIRO BARBOSA ENGLER PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2145)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008439 - MG (2008/0013321-8)

AGRAVANTE	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A - FOSFÉRTIL
ADVOGADO	: MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: GLEIDE LARA MEIRELLES SANTANA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2146)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008440 - RS (2008/0021148-8)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ARTHUR SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MAURO SÉRGIO MURUSSI
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2147)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008441 - CE (2008/0019141-7)

AGRAVANTE	: KONE ELEVADORES LTDA
ADVOGADO	: MARIA EDNIR FROTA QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MÉTODUS CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA
ADVOGADO	: ENÍSIO CORDEIRO GURGEL E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2148)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008443 - TO (2008/0020239-0)

AGRAVANTE	: MANOEL REVERENDO JUNQUEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2149)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008445 - RS (2008/0018404-6)

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: PATRÍCIA BERNARDI DALL ACQUA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NEIVA DE FÁTIMA FERREIRA MONERO
ADVOGADO	: CÍNTIA BARBOSA PEREIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2150)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008447 - MA (2008/0020117-6)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: FRANCISCO JOSÉ ROCHA PEREIRA
ADVOGADO	: LEONARDO MARINHO DE CARVALHO CHAVES
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2151)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008450 - RS (2008/0020334-9)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DANIEL REGINATTO E OUTROS
ADVOGADO	: PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2152)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008452 - RS (2008/0021203-3)

AGRAVANTE	: JOSÉ LUCAS DA ROSA
ADVOGADO	: FABIANO FRETTA DA ROSA
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2153)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008453 - GO (2008/0020131-7)

AGRAVANTE	: LÍDER FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO	: JORGE DOMINGOS ALVES
AGRAVADO	: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE GOIÁS E TOCANTINS
ADVOGADO	: RODRIGO NOGUEIRA FERREIRA
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2154)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008454 - RS (2008/0020364-1)

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENÉRGIA ELÉTRICA CEEE D
ADVOGADO	: ÂNGELA SARTORI DIETRICH E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NELDO KLUG
ADVOGADO	: RICARDO MOREIRA DA SILVEIRA
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2155)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008455 - RS (2008/0018380-8)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GUAIBA QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: ALTEMIR CANTÚ
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2156)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008456 - MA (2008/0020114-0)

AGRAVANTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO UFMA
PROCURADOR	: ROBERTO CEBRIAN TOSCANO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES
ADVOGADO	: ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2157)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008457 - RS (2008/0019168-1)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: SCHIRLEY FARIAS MENSCH E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2158)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008460 - RS (2008/0019185-8)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CASA 609 CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO	: AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2159)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008461 - RS (2008/0021207-0)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MIRNA WERB
ADVOGADO	: GILBERTO DALPIAS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2160)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008462 - RS (2008/0018571-5)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BALIZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO	: ALTEMIR CANTÚ
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2161)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008463 - RS (2008/0021219-5)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: FELIPE SIMIONI DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARCELO WINNKELMANN
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2162)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008465 - RS (2008/0018553-7)

AGRAVANTE	: IRMÃOS MARCHINI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: RODRIGO DE ASSIS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2163)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008470 - SC (2008/0021104-7)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO	: SANTA FÉ VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	: ANDRÉ HENRIQUE LEMOS
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2164)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008474 - PR (2008/0021159-0)

AGRAVANTE	: ROTA INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO	: ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2165)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008476 - SC (2008/0021164-2)

AGRAVANTE	: CLÍNICA DE FRATURAS DO PLANALTO NORTE LTDA
ADVOGADO	: RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2166)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008478 - MG (2008/0019993-0)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: MARGARETH DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTRO
ADVOGADO	: DAGENIL MARÇAL
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2167)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008482 - PI (2008/0019995-4)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE PIO IX-PI
ADVOGADO	: LEONARDO BARBOSA CAVALCANTI E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2168)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008483 - SC (2008/0021168-0)

AGRAVANTE	: PEDRO CARLOS SALLES PITTHAN FILHO
ADVOGADO	: ROMEU GASPAR PITTHAN FILHO
AGRAVADO	: CONSELHO REGIONAL DE ENGEHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA CREA/SC
ADVOGADO	: EDUARDO ROBERTO VIEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2169)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008486 - RS (2008/0021095-9)

AGRAVANTE	: SÉRGIO CALIL
ADVOGADO	: JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM
PROCURADOR	: GUILHERME BEUX NASSIF AZEM E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2170)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008492 - PR (2008/0021109-6)

AGRAVANTE	: IRMÃOS TUDINO LTDA
ADVOGADO	: NESTOR FRESCHI FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 1025906 (2008/0019723-8) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2171)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008493 - PR (2008/0021111-2)

AGRAVANTE	: M E GONÇALVES E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: GLÁUCIA CORREA RETAMOZO BARCELOS ALVES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2172)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008495 - DF (2008/0019956-2)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: DEA BAPTISTA THOMÉ E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ GREGÓRIO MARQUES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2173)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008499 - PI (2008/0019990-5)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: FLAMARYON OLIVEIRA DA TRINDADE
ADVOGADO	: ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2174)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008500 - RS (2008/0021146-4)

AGRAVANTE	: ARROZEIRA SEPEENSE S/A
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO BORGES CARLOSSO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2175)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008503 - DF (2008/0019102-5)

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADA	: ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ AIRTON SIMÃO
ADVOGADO	: WILSON CESAR RASCOVIT E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2176)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008504 - SC (2008/0021067-0)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ANGELA MARIA PEREIRA AMORIM
ADVOGADO	: DENNIS OTTE LACERDA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2177)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008507 - MG (2008/0019961-4)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: MIGUEL RAFAEL PEREIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO	: DINE CLEY NEVES DOS SANTOS
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2178)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008508 - SC (2008/0021075-7)

AGRAVANTE	: ORSEG SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	: SHIRLEY HENN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2179)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008509 - DF (2008/0019106-2)

AGRAVANTE	: GILBERTO LUCIO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: WILSON CESAR RASCOVIT E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2180)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008510 - SP (2008/0022161-4)

AGRAVANTE	: LABORATÓRIO CLÍNICO TRIANÁLISES LTDA
ADVOGADO	: LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADOR	: DOMINGOS PAES VIEIRA FILHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2181)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008513 - DF (2008/0019958-6)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: YARA BIZUTTI DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: ANA CRISTINA NOVAES FREDDI
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2182)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008514 - RS (2008/0016136-3)

AGRAVANTE	: PAULO ROBERTO FARIAS DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO	: FERNANDO RUBIN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2183)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008515 - MS (2008/0018135-6)

AGRAVANTE	: MARCOS JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO CHEMIN CURY
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SAN MARCO
ADVOGADO	: GUILHERME FREDERICO FIGUEIREDO CASTRO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 1025292 (2008/0018690-3) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2184)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008516 - SP (2008/0019351-4)

AGRAVANTE	: GERALDO AFONSO
ADVOGADO	: CLAUDIO LOURENCO FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HSBC SEGUROS BRASIL S/A
ADVOGADO	: JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2185)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008517 - DF (2008/0019111-4)

AGRAVANTE	: MARIA DO SOCORRO AQUINO DE CARVALHO
ADVOGADO	: ALEXANDRE GARCIA DA COSTA JOSÉ JORGE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO BOAVISTA S/A
ADVOGADO	: EDUARDO MARANHÃO FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2186)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008522 - BA (2008/0019959-8)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: CARLOS AUGUSTO SAMPAIO SANTIAGO FILHO
ADVOGADO	: MARIA DA GLORIA VIEIRA DA SILVA
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2187)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008523 - MG (2008/0018048-4)

AGRAVANTE	: MARILZA SOBREIRA MOREIRA SILVA
ADVOGADO	: LUIZ ROBERTO PAULA DE REZENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAULO SÉRGIO PINTO DE MAGALHÃES E OUTRO
ADVOGADO	: RODRIGO SANTOS PINHEIRO E OUTRO(S)
INTERES.	: MAGALHÃES E LAS CASA LTDA
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2188)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008524 - DF (2008/0019955-0)

AGRAVANTE	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS
ADVOGADO	: EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO	: IRAN MACHADO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição por prevenção do processo REsp 1019178 (2007/0308270-5) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2189)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008527 - SP (2008/0019169-3)

AGRAVANTE	: JOSÉ ELIAS TORRES - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO	: RAQUEL HELOISA RIBEIRO BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JBS CALÇADOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: CLEIDE COLETTI MILANEZ E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2190)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008528 - MG (2008/0018016-8)

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	: AILTON DINIZ
ADVOGADO	: CARLA MÁRCIA BOTELHO RUAS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2191)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008530 - GO (2008/0020156-8)

AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: ROSANIA MARIA MOREIRA DE JESUS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA MIRTES NERY DA PAZ
ADVOGADO	: ANTÔNIO LENES DE ARAÚJO
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2192)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008531 - MG (2008/0018250-7)

AGRAVANTE	: AGROFLORESTAL SETE LAGOAS LTDA
ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SOLANGE MENDES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO	: ANTONIO MACEDO FILHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2193)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008532 - DF (2008/0019338-5)

AGRAVANTE	: MARIA RAIMUNDA DE SOUZA NAKAZATO
ADVOGADO	: JADER FREITAS SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 328387 (2001/0074003-5) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2194)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008533 - SP (2008/0019130-4)

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: RAQUEL DÉBORA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ARTHUR LAUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO	: ANA LÚCIA MENDES FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2195)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008534 - MG (2008/0020057-1)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: FLÁVIA VIEIRA SALLES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOMA COMÉRCIO DE ALIMENTOS ENTRETENIMENTO E PROMOÇÕES LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ MÁRCIO DINIZ FILHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2196)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008535 - MG (2008/0019012-8)

AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LÍLIA FERREIRA DONATO E OUTROS
ADVOGADO	: ADRIANA CASTANHEIRA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2197)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008536 - SP (2008/0019189-5)

AGRAVANTE	: MILAN COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA
ADVOGADO	: FABIO BOCCIA FRANCISCO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: CLAYTON EDUARDO PRADO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2198)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008537 - MG (2008/0018934-0)

AGRAVANTE	: ELDORADO MINAS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: HUMBERTO THEODORO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MCR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2199)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008538 - MG (2008/0020182-3)

AGRAVANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ DA SILVA CALDEIRA
ADVOGADO	: VALÉRIA CRISTINA PANTUZO MIRANDA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2200)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008539 - RJ (2008/0019569-6)

AGRAVANTE	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO	: ARNÔ DE SOUZA BASTOS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ERENILTON MENDONÇA
ADVOGADO	: GRASIELA DO CARMO LISBOA DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2201)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008540 - MG (2008/0020210-1)

AGRAVANTE	: INDÚSTRIA DE ALIMENTOS VALE DO MUCURI LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ QUINTINO DE QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: URBANO E URBANO LTDA
ADVOGADO	: WAGNER MOREIRA MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2202)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008541 - MG (2008/0020204-8)

AGRAVANTE	: MÚCIO JOSÉ DRUMMOND DE BRITO E OUTROS
ADVOGADO	: LÉA MARIA DRUMOND DE BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MILTON DE MORAIS E OUTROS
ADVOGADO	: VILMA MARTINS FERREIRA ALVES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2203)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008542 - SC (2008/0021087-1)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCELO COLETTO POHLMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRITAGEM FONTANA LTDA
ADVOGADO	: LUCIANO SCHAUFFERT DE AMORIM E OUTRO(S)
INTERES.	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 1026839 (2008/0019662-1) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2204)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008543 - RS (2008/0020459-8)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: SOCIEDADE HOSPITALAR BENEFICENTE DE MARAU
ADVOGADO	: OLIVO SANTIN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 1025013 (2008/0016536-6) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2205)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008544 - RJ (2008/0019565-9)

AGRAVANTE	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO	: ARNÔ DE SOUZA BASTOS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IVALTER MENDONÇA
ADVOGADO	: FERNANDO KOENIGSDORF E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2206)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008545 - MG (2008/0020174-6)

AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: RICARDO MILTON DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AIRTON DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: ALEXANDRE DESOTTI COSTA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2207)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008547 - PA (2008/0020113-9)

AGRAVANTE	: ESPORTE FABIANO DE CRISTO MAGAZINE LTDA
ADVOGADO	: DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2208)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008548 - MG (2008/0019998-0)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: JOSÉ RICARDO DA SILVA
ADVOGADO	: GISELE CARVALHO DE SILVA FREITAS
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2209)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008549 - MA (2008/0020144-3)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ RIBAMAR AROUCHA FILHO
ADVOGADO	: MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2210)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008550 - MG (2008/0019997-8)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: EDSON TEODORO DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO	: CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2211)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008551 - RJ (2008/0020000-4)

AGRAVANTE	: ALMIR FERREIRA JÚNIOR
ADVOGADO	: ALMIR FERREIRA JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO	: CLUBE DE DIRETORES LOJISTAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS GOMES AMORIM E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2212)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008552 - GO (2008/0020082-5)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SARYTA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GARANTIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2213)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008553 - PB (2008/0020097-5)

AGRAVANTE	: HARVEY ALAN O'HALLORAN E OUTRO
ADVOGADO	: SÉRGIO MARCELINO NÓBREGA DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PEDRO SOARES DOS SANTOS FILHO E OUTROS
ADVOGADO	: AMAURI DE LIMA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2214)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008554 - RJ (2008/0019562-3)

AGRAVANTE	: DANTHI MED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: JUAN CARLOS GESTEIRA VAZQUEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADELINO DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO	: NILTON MONDEGO DE CARVALHO LIMA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2215)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008555 - MG (2008/0020212-5)

AGRAVANTE	: LEON LINHARES RENAULT
ADVOGADO	: LEON LINHARES RENAULT (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO	: RONIE WIL SIQUEIRA
ADVOGADO	: LEONARDO BICALHO DIAS DA SILVA
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2216)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008556 - DF (2008/0019963-8)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: NEIDE PEREIRA PINTO
ADVOGADO	: EUGÊNIO AQUILINO DA CUNHA RATIER E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2217)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008557 - BA (2008/0020087-4)

AGRAVANTE	: CLÍNICA DE OFTALMO DIAGNÓSTICO LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO	: DIEGO MONTENEGRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2218)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008558 - RJ (2008/0019983-0)

AGRAVANTE	: HAMILTON PAULINO
ADVOGADO	: FLÁVIO FRANCO G RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: ELAINE REGINA SANTOS DA SILVA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVESMINISTRO LUIZ FUX

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2219)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008559 - MG (2008/0020194-8)

AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: RICARDO MILTON DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ MARIA MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: ALEXANDRE DESOTTI COSTA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2220)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008560 - RJ (2008/0019551-0)

AGRAVANTE	: NORMA VELLOZO DE REZENDE - ESPÓLIO
REPR. POR	: LOURINALDO PEREIRA DE REZENDE - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: EDSON PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AUTOLATINA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2221)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008561 - DF (2008/0019964-0)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: PAULO SÉRGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO
ADVOGADO	: GISELA DE CARVALHO COSTA RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2222)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008562 - DF (2008/0019952-5)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: JULIETA GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA	: MARIA LÚCIA VITORINO BORBA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2223)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008563 - GO (2008/0019965-1)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: AVESTRUZ MASTER AGRO COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	: NIELSEN MONTEIRO CRUVINEL E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo RHC 19850 (2006/0153047-0) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2224)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008564 - RJ (2008/0019974-0)

AGRAVANTE	: IBI PROMOTORA DE VENDAS
ADVOGADO	: RACKEL LISE SANTOS DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALESSANDRA MASCARENHAS DE ANDRADE
ADVOGADO	: RONALDO PENA DA SILVA
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2225)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008565 - BA (2008/0020096-3)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR	: ANDRÉ GUSTAVO B MOTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDVALDO GONÇALVES SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: BRUNO TÍNEL DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2226)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008566 - RJ (2008/0019548-2)

AGRAVANTE	: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO	: SIMONE DA SILVA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SISTEMA W KURTEN DE COMUNICAÇÃO S/C LTDA
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Pet 5974 (2007/0247039-4) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2227)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008567 - DF (2008/0019967-5)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: CARLOS FREDERICO E SILVA CABRAL
ADVOGADO	: DORIS HELENA MACHADO E SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2228)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008568 - MG (2008/0019975-2)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: VALDETE FERREIRA LUCCHESSI E OUTROS
ADVOGADO	: VICENTE DE PAULA MENDES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2229)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008569 - MT (2008/0020152-0)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR	: ANDRÉ GUSTAVO B. MOTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE PEIXOTO DE AZEVEDO-MT
PROCURADOR	: CELSO SOUZA LINS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2230)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008570 - MG (2008/0020189-6)

AGRAVANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL
ADVOGADO	: CLAUDIA FERRAZ DE MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EXNET PROVEDOR DE INTERNET LTDA
ADVOGADO	: ALDEMAR LEVY OLIVOTTI
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2231)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008571 - DF (2008/0019970-3)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2232)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008572 - RJ (2008/0020029-2)

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE
ADVOGADO	: ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOSÉ INÁCIO DOS SANTOS ESTEVES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2233)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008573 - BA (2008/0020089-8)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ALINE VITALIS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JACY MARIA MACEDO MASSARENTI
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2234)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008574 - RJ (2008/0019538-1)

AGRAVANTE	: MARLES INDÚSTRIA TÊXTIL E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TRYON 147 CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ NILTON SILVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2235)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008575 - RJ (2008/0019604-0)

AGRAVANTE	: HAMILTON LEMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LILIANE MARIA MENDES DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO	: YARA LUCIA OLIVEIRA DE BRITTO
ADVOGADO	: ANA CELI LIMA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2236)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008576 - BA (2008/0020094-0)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA E OUTROS
PROCURADOR	: FRANCISCO HENRIQUE JOSÉ MOSQUÉRA BOMFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GERSON BRAGA DE CARVALHO
ADVOGADO	: FLAVIUS AUGUSTUS F MACEDO
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2237)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008577 - SE (2008/0020044-5)

AGRAVANTE	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A - FINASA
ADVOGADO	: ANA VALÉRIA SANTOS OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ LUCIANO FIGUEIREDO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: NILTON LACERDA DA SILVA FILHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2238)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008578 - BA (2008/0020098-7)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR	: CHRISTIANE RAQUEL MARTINS NOGUEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DELSON SANTANA CRUZ
ADVOGADO	: MÔNICA FALCÃO RIOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2239)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008580 - RJ (2008/0019991-7)

AGRAVANTE	: DE MILLUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR MONTEIRO NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BÁRBARA CRISTIANE SANTOS SOUZA
ADVOGADO	: GIOVANNI PUGLIESE GARÇÃO DE MAGALHÃES
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2240)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008581 - SE (2008/0020019-1)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE RIACHUELO
PROCURADOR	: SERGIO TELES MATOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VANEIDE DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO PEREIRA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2241)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008582 - MG (2008/0020207-3)

AGRAVANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL
ADVOGADO	: ANDERSON EDUARDO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ÉRIKA GONÇALVES DIAS
ADVOGADO	: ENIRDA MARIA BARBOSA
AGRAVADO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: FERNANDO BORGES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2242)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008584 - RJ (2008/0019989-0)

AGRAVANTE	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO	: ARNÔ DE SOUZA BASTOS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CASSIANO ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADO	: RICARDO LUIZ ROQUETE DE CARVALHO
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2243)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008585 - DF (2008/0020020-6)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: MARIA JUSSARA RASQUIM SLHESSARENKO E OUTROS
ADVOGADO	: ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2244)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008586 - SE (2008/0020030-7)

AGRAVANTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: MIGUEL ÂNGELO BARBOSA DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA ANA SANTOS
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DA SILVEIRA MELO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2245)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008587 - RJ (2008/0020015-4)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA FIA E OUTRO
PROCURADOR	: FLÁVIO GUIMARÃES LAURIA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADILSA TENÓRIO CAVALCANTI DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: CELSO RICARDO FREITAS CAVALCANTI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2246)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008589 - SE (2008/0020038-1)

AGRAVANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: MARCILA COSTA DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉLIA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DA SILVEIRA MELO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2247)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008590 - RJ (2007/0307622-0)

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONDOMINIO DO EDIFICIO SANTOS ROCHA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA SOARES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2248)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008591 - DF (2008/0020005-3)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: RAIMUNDO FARIAS LIMA E OUTROS
ADVOGADO	: AMÁRIO CASSIMIRO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2249)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008592 - SE (2008/0020040-8)

AGRAVANTE	: ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR	: GISELE DE ASSIS CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA DE FÁTIMA LIMA RAMOS
ADVOGADO	: DANIEL ALCÂNTARA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2250)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008593 - RJ (2008/0019981-6)

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE
ADVOGADO	: ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA MADALENA XAVIER
ADVOGADO	: ANDERSON MEDEIROS PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2251)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008595 - DF (2008/0020014-2)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: GLAUCO CAMPOS SALLES SARAIVA
ADVOGADO	: DENISE DE CARVALHO FALCÃO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2252)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008596 - SE (2008/0020041-0)

AGRAVANTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: MIGUEL ÂNGELO BARBOSA DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTÔNIO CARLOS CARDOSO BARBOSA
ADVOGADO	: RENATA PRADO MENIGHIN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2253)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008597 - AM (2008/0018914-8)

AGRAVANTE	: ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	: LUCIANA ARAUJO PAES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MICHEL FERREIRA DO VALE
ADVOGADO	: NAUDAL RODRIGUES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2254)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008599 - SE (2008/0020006-5)

AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: BÁRBARA PRISCILLA C DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ RUBENS RODRIGUES
ADVOGADO	: ALLAN VALERRY NUNES COSTA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2255)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008600 - RS (2008/0018506-8)

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO	: DANIELA DINNEBIER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FRANCISCO ANTONIO MOTA FILHO
ADVOGADO	: FÁBIO CANALLI BORGES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2256)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008601 - SE (2008/0020010-5)

AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: MARCUS AURÉLIO DE A. BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS NO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO	: JOSÉ GOMES DE BRITTO NETO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2257)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008602 - AM (2008/0018909-6)

AGRAVANTE	: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS AMAZONPREV
ADVOGADO	: CAROLINE RETTO FROTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSEFA FERREIRA MAR
ADVOGADO	: MARCOS MAURÍCIO COSTA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo RMS 24486 (2007/0140099-3) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2258)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008603 - SP (2008/0019191-1)

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DO ENSINO MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE MOURA ACOSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ANI CAPRARA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2259)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008606 - AM (2008/0018901-1)

AGRAVANTE	: BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO	: KEYTH YARA PONTES PINA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2260)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008608 - RS (2008/0018509-3)

AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CÂNDIDA REGINA MARQUES CARDOSO
ADVOGADO	: RODRIGO DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES.	: BANCO DO BRASIL S/A
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2261)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008609 - SP (2008/0018908-4)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: HELENA MARIA DIGON SANTIAGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ED HONDA
ADVOGADO	: CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2262)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008611 - SP (2008/0017796-5)

AGRAVANTE	: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	: CILENE DOMINGOS DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTONIO LIZ FADUL
ADVOGADO	: LUÍS RENATO BARCELLOS GASPAR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2263)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008612 - SP (2008/0019160-7)

AGRAVANTE	: VIMAVE PACAEMBU VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	: FLÁVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP
ADVOGADO	: PAULA CRISTINA RIGUEIRO BARBOSA ENGLER PINTO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2264)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008613 - SP (2008/0018058-5)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: GERBER DE ANDRADE LUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA CRISTINA MARIANO DE LIMA
ADVOGADO	: GRACINO OLIVEIRA RESSURREIÇÃO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2265)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008614 - SP (2008/0019183-4)

AGRAVANTE	: CONSTÂNCIA A L BRASILIENSE FUSCO E OUTROS
ADVOGADO	: RENATO ELIAS MARÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ANDRÉ DOMINGUES FIGARO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2266)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008615 - GO (2008/0020086-2)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SANDRO BRANDI ADÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE LACERDA RAMALHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2267)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008616 - SP (2008/0019186-0)

AGRAVANTE	: EXIMPORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: CLÁUDIA VIVIANI MOSCHELLA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2268)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008617 - SP (2008/0019190-0)

AGRAVANTE	: ROSELY PIRES SOARES
ADVOGADO	: FABIANO FABRI BAYARRI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR	: DULCE BEZERRA DE LIMA SANTOS E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2269)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008618 - SP (2008/0018208-7)

AGRAVANTE	: GERSON BIBIANO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO	: ADRIANO ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA APEC
ADVOGADO	: LUCIENE FRANÇOSO FERNANDES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2270)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008620 - BA (2008/0020101-4)

AGRAVANTE	: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	: DIEGO MONTENEGRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2271)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008621 - SP (2008/0018194-0)

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: RITA KELCH E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BENEDITO MADALENO MENDES
ADVOGADO	: SYLVIO RUIZ
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2272)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008622 - SP (2008/0018186-2)

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: OTÁVIO AUGUSTO MOREIRA D'ELIA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CLÓVIS SANTINON E OUTRO
ADVOGADO	: SEBASTIÃO FLORENTINO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2273)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008623 - SP (2008/0018172-4)

AGRAVANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO	: CLÁUDIA PICCOLI ALVES NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROGÉRIO DE CASTRO SANTANA
ADVOGADO	: HÉRCULES DE SOUZA BISPO
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2274)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008624 - MG (2008/0021217-1)

AGRAVANTE	: JOÃO BOSCO MURTA LAGES - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR	: ANGELA MARIA PAIXÃO LAGES - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: LUIZA BIANCO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HAJA EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: MÁRCIA MARIA MARTELETO GODINHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2275)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008625 - SP (2008/0018130-7)

AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: CLEUZA MARIA BUTTOW DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CASTILHO BARRICHELO CONSTRUTORA E EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	: OTÁVIO DE SOUSA MENDONÇA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2276)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008626 - RS (2008/0017551-6)

AGRAVANTE	: KL ADMINISTRAÇÃO E PROPAGANDA LTDA
ADVOGADO	: DEIVI TROMBKA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SANY MARI BARREIROS ELISANDRO E OUTROS
ADVOGADO	: CLARICE REGINA RIBEIRO TRAMONTINI
INTERES.	: MARLISE B ELISANDRO - MICROEMPRESA
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2277)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008627 - MG (2008/0021085-8)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CARMEN SILVIA DE SOUSA VALADARES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SEBASTIÃO SANTIAGO NETO
ADVOGADO	: MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2278)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008628 - SP (2008/0018184-9)

AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A BANESPA
ADVOGADO	: MARIA HELENA DE CARVALHO ROS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SUMAIA ISMAEL SILVA
ADVOGADO	: GERSON MAGOGA SODRÉ E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 880307 (2007/0060042-3) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2279)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008629 - SP (2008/0018249-2)

AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR	: ELIANA POLASTRI PEDROSO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WANDA BELEM PRESOTTO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2280)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008630 - MG (2008/0021088-3)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: BRUNO ALVES LEITE PRAÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JAQUES ROGÉRIO RAMOS BATISTA
ADVOGADO	: JOÃO BOSCO KUMAIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2281)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008632 - SP (2008/0018232-9)

AGRAVANTE	: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	: FLÁVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDER HAROLDO MARQUES LEÃO E OUTRO
ADVOGADO	: LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO E OUTRO(S)
INTERES.	: CONSTRUTORA RAÍSA LTDA
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2282)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008635 - MG (2008/0021094-7)

AGRAVANTE	: EVANDRO TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: ROMULO SANTOS DUMONT FERREIRA
AGRAVADO	: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES MILITARES POLÍCIA CIVIL E SECRETARIA DO ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS COOPEMG
ADVOGADO	: HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2283)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008637 - SP (2008/0018239-1)

AGRAVANTE	: MIGUEL DORIN MEITNER E OUTRO
ADVOGADO	: RENATA PEREIRA DE ALMEIDA LANGE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIZ LIBERMAN E OUTRO
ADVOGADO	: DORIVAL FIORINI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2284)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008638 - SP (2008/0018198-7)

AGRAVANTE	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO DER/SP
PROCURADOR	: MARIA ÂNGELA DA S FORTES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2285)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008639 - MG (2008/0021199-4)

AGRAVANTE	: TENILDA XAVIER RODRIGUES
ADVOGADO	: JOSÉ EUSTÁQUIO RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VALÉRIA LIBOREIRO
ADVOGADO	: DANIELA LADEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
INTERES.	: ADELINO ELY SILVA
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2286)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008642 - RS (2008/0019174-5)

AGRAVANTE	: A G B - SUCESSÃO
REPR. POR	: C B E OUTROS
ADVOGADO	: ROLF HANSSEN MADALENO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: G P M E OUTRO
ADVOGADO	: LUIS ÂNGELO DE DAVID POSSER
INTERES.	: A G M
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO ARI PARGENDLER

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2287)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008644 - MG (2008/0021236-1)

AGRAVANTE	: CELMAX CELULARES LTDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO MARCOS COLOMBAROLLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MAXITEL S/A
ADVOGADO	: LILIAN MARIA FROES MUSCHIONI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2288)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008647 - MG (2008/0021231-2)

AGRAVANTE	: CAFÉ TRÊS CORAÇÕES S/A
ADVOGADO	: MICHELLE GALVÃO MASSELI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ACTION 2000 REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ MENDES DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2289)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008650 - MG (2008/0021098-4)

AGRAVANTE	: MARIA PASTORINA DAS DORES
ADVOGADO	: ANTÔNIO DE PAULA OLIVEIRA
AGRAVADO	: MINERAL BRASIL LTDA
ADVOGADO	: ALEXANDRE JUNQUEIRA DE CASTRO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2290)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008662 - SP (2008/0017904-0)

AGRAVANTE	: JOSÉ APARECIDO SANTANA
ADVOGADO	: ADEMAR NYIKOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
ADVOGADO	: MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2291)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008663 - SP (2008/0017901-4)

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: CLAUDIA CAVALLARI FERREIRA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NICROSOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SOLDAS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	: THEREZINHA MARIA HERNANDES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2292)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008664 - SP (2008/0017703-1)

AGRAVANTE	: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	: MAURO LUÍS CÂNDIDO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ RALPHE MANZONI JÚNIOR
ADVOGADO	: CLEVERSON ZAM
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2293)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008666 - SP (2008/0017685-4)

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO URBANO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: JOSÉ JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARCELO PEREIRA CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO	: HUGO LUIZ TOCHETTO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2294)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008667 - SP (2008/0017691-8)

AGRAVANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: LILIAN THEODORO FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: APARECIDA HELENA DA SILVA
ADVOGADO	: OFÉLIA ZANINI UEMURA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2295)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008668 - SP (2008/0017674-1)

AGRAVANTE	: JOSÉ LÁZARO AGUIAR SILVA
ADVOGADO	: MARIA SÍLVIA LEITE SILVA DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SÉRGIO LUIZ LEAL FILIZZOLA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DESTRO
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2296)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008669 - SP (2008/0017769-8)

AGRAVANTE	: SÉRGIO ROBERTO RABECCA E OUTRO
ADVOGADO	: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: CÁSSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2297)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008670 - SP (2008/0017737-1)

AGRAVANTE	: BADARÓ FITNESS COMÉRCIO EXTERIOR LTDA
ADVOGADO	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WAGNER DE MELLO VIEIRA
ADVOGADO	: SÉRGIO GOMES ROSA
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2298)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008671 - SP (2008/0017735-8)

AGRAVANTE	: WALDEMAR SLADKEVICIUS E OUTRO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2299)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008672 - SP (2008/0017682-9)

AGRAVANTE	: MARIA COSTA - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR	: ZAÍRA REIS COSTA FRÚGOLI - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: ANTÔNIO CORRÊA MARQUES
AGRAVADO	: JOSÉ SILVA DE MOURA E OUTROS
ADVOGADO	: ANTÔNIO BENEDITO MARGARIDO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2300)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008673 - MA (2008/0019032-0)

AGRAVANTE	: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	: ALEXANDRE CAVALCANTI PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GERSON COSTA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2301)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008674 - MA (2008/0019024-2)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO
ADVOGADO	: FRANCISCO BEZERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HERMÍNIA MAURA FREITAS DE ALMEIDA
ADVOGADO	: MARCOS AURÉLIO BARROS SERRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2302)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008675 - MA (2008/0019021-7)

AGRAVANTE	: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	: FLÁVIA PATRÍCIA SOARES RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA HELENA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO	: SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2303)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008676 - MA (2008/0019004-0)

AGRAVANTE	: LONG LIFE SISTEMA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO	: ANDRÉ FELIPE ALONÇO CARDOSO MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA LUIZA FIGUEIRA BORGES E OUTRO
ADVOGADO	: DIVANA SOUSA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2304)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008677 - MA (2008/0019053-3)

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SERRANO DO MARANHÃO
ADVOGADO	: SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2305)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008678 - MA (2008/0019065-8)

AGRAVANTE	: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	: CARLOS SANTANA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARLY LIMA VIANNA E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2306)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008679 - MA (2008/0019064-6)

AGRAVANTE	: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	: CARLOS SANTANA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA DA GLÓRIA CHAVES E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2307)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008680 - MA (2008/0019062-2)

AGRAVANTE	: ROGÉRIO FARIAS DE ARAÚJO
ADVOGADO	: ROGÉRIO FARIAS DE ARAÚJO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO	: MADEIREIRA MENDES LTDA
ADVOGADO	: RICARDO AUGUSTO DUARTE DOVERA
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2308)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008681 - MA (2008/0019089-7)

AGRAVANTE	: CONSTRUTORA RODOMINAS S/A
ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS SOUSA COELHO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PROCEL PROJETOS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: DIOMAR SAVIO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2309)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008682 - MA (2008/0019066-0)

AGRAVANTE	: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	: LUCIANA CARDOSO MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ARLETE ROCHA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2310)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008684 - RS (2008/0020541-0)

AGRAVANTE	: DANILO DOMINGOS KLIPEL E OUTROS
ADVOGADO	: REINALDO CHAVES RIVERA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2311)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008687 - RS (2008/0022299-0)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: DORLI MICHAELSEN
ADVOGADO	: MIRIAM WINTER E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2312)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008688 - RS (2008/0022320-5)

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: GILBERTO ANTÔNIO PANIZZI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CRISTIANE PINTO XAVIER
ADVOGADO	: MAURINIZE T MARQUES DIAS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2313)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008689 - RS (2008/0022307-6)

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: HELOISA SABEDOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDPREVS/SC
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO ALVARENGA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2314)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008690 - RS (2008/0022313-0)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR	: EDUARDO GOMES TEDESCO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2315)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008692 - SP (2008/0011746-7)

AGRAVANTE	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ
ADVOGADO	: RENATA FAGIOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO ECOLÓGICA E CULTURAL ACORDA MAIRIPA CDPMA
ADVOGADO	: MARINHO MENDES DOMENICI
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2316)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008694 - RS (2008/0022329-1)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: SOCIEDADE HOSPITALAR BENEFICENTE SÃO VICENTE DE PAULO
ADVOGADO	: ADRIANE STUMPF BUAES E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2317)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008696 - RS (2008/0021525-3)

AGRAVANTE	: SERGIO CESNIK
ADVOGADO	: MAURO VIGNOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2318)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008698 - SP (2008/0011536-0)

AGRAVANTE	: ANTÔNIO JOSÉ RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO	: FÁBIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2319)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008700 - RS (2008/0021490-2)

AGRAVANTE	: COCELPA CIA DE CELULOSE E PAPEL DO PARANÁ
ADVOGADO	: HARRY FRANCOIA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2320)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008702 - SP (2008/0011443-7)

AGRAVANTE	: CASTIGLIONE E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: MIGUEL CALMON MARATA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: GLÁUCIA HELENA PASCHOAL SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2321)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008703 - RS (2008/0021462-3)

AGRAVANTE	: IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MEDIDORES POLIMATE LTDA
ADVOGADO	: VINICIUS LUBIANCA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2322)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008706 - RS (2008/0021479-7)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ANA PAULA GEHRKE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: REDEFLEX EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: ÊNIO LUIZ ALPINI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 996186 (2007/0242531-4) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2323)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008708 - RS (2008/0021485-0)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ERNANI MULLER CARDOSO E OUTRO
ADVOGADO	: ERNANI MULLER CARDOSO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2324)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008709 - SP (2008/0015704-9)

AGRAVANTE	: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO	: CARLOS OTÁVIO L GUZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COOPERATIVA REGIONAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO COOPEC
ADVOGADO	: CHRISTIANE PEREZ SUCENA MOITINHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2325)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008711 - SP (2008/0015719-9)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAULO BARRETO
ADVOGADO	: JOSÉ MARIOTO
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2326)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008712 - RS (2008/0021474-8)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: CHARLES DE OLIVEIRA DUTRA
ADVOGADO	: JULIO CESAR BORGES MARTINS E OUTRO(S)
INTERES.	: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO SUL S/A - ECOSUL
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2327)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008714 - RS (2008/0021452-2)

AGRAVANTE	: LUIZ CARLOS VIEIRA DE MELLO
ADVOGADO	: MÁRCIA S BADARÓ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CLOVIS KONFLANZ E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2328)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008715 - SP (2008/0015708-6)

AGRAVANTE	: PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	: MARISTELA A SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ANA LUCIA IKEDA OBA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2329)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008716 - RS (2008/0021442-1)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: DIEGO HALIM DE MATOS
ADVOGADO	: ARITEU FRENZEL RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2330)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008721 - RS (2008/0021263-9)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: MARIA LUCIDES DE VARGAS MULLER
ADVOGADO	: ALEX FATURI DELEVATTI E OUTRO(S)
INTERES.	: ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	: SÃO MIGUEL DO OESTE
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2331)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008722 - RJ (2008/0020650-8)

AGRAVANTE	: COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: PAULO GIRÃO BARROSO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FETRANSPOR
ADVOGADO	: EVANDRO HORÁCIO DE SOUZA VALLE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2332)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008725 - RS (2008/0021256-3)

AGRAVANTE	: PAMPA RENOVADORA DE PNEUS LTDA
ADVOGADO	: EMIR FRANCISCO BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 5º REGIÃO
ADVOGADO	: MÔNICA MELCHIADES SOARES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2333)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008726 - DF (2008/0020849-0)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: ÉRICA FEITOSA FORTALEZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANA CRISTINA ANDRADE CARVALHO
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2334)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008727 - RJ (2008/0020727-6)

AGRAVANTE	: MARIA DILCINÉIA VASCONCELOS AVELINO
ADVOGADO	: ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2335)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008728 - MG (2008/0020994-3)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: MARIA ALVES DE DEUS E OUTROS
ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2336)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008731 - RJ (2008/0020736-5)

AGRAVANTE	: UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO	: ÍVINA DE TOLEDO PIZA COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SANDRA MARIA CARNEIRO DA SILVEIRA
ADVOGADO	: KATIA FELLIOE FRAGA
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO BARROS MONTEIRO

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2337)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008732 - DF (2008/0020764-4)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO
AGRAVADO	: ANA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2338)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008733 - DF (2008/0020769-3)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO
AGRAVADO	: JUSTINO TERTULIANO DA SILVA
ADVOGADO	: ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2339)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008734 - RS (2008/0022575-5)

AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RONI MOLLER
ADVOGADO	: NELSON PAULO SCHAFER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2340)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008736 - DF (2008/0020783-4)

AGRAVANTE	: UNIÃO
ADVOGADO	: RICARDO OLIVEIRA LIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARCOS VEIGA
ADVOGADO	: CRISTINA MARIA LEAL XAVIER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2341)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008739 - RS (2008/0020689-7)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: HUGO DA SILVA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: RODRIGO JACOBSEN REISER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2342)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008741 - SP (2008/0017929-0)

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DANIEL PAGLIUSI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BERNARDO ROSA
ADVOGADO	: KARIM SAYEGH NETO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2343)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008743 - RS (2008/0022270-1)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: JULIETA LEITE RIBEIRO DE AZEVEDO FREITAS E OUTRO
ADVOGADO	: RUI FERNANDO HUBNER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 756545 (2005/0092357-4) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2344)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008745 - RS (2008/0022277-4)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: JAIR COSMO DOS SANTOS SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: RUI FERNANDO HUBNER (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 638467 (2004/0010612-7) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2345)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008747 - SP (2008/0017921-6)

AGRAVANTE	: JOSÉ GAMA DOS SANTOS
ADVOGADO	: JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2346)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008748 - RS (2008/0020812-4)

AGRAVANTE	: MÁRCIO MIGUEL TOKARSKI
ADVOGADO	: MARLON CHARLES BERTOL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CLOVIS KONFLANZ E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2347)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008751 - RS (2008/0021519-0)

AGRAVANTE	: HOLANDA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	: FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2348)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008752 - SP (2008/0017957-0)

AGRAVANTE	: NELSON MARQUES
ADVOGADO	: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2349)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008754 - SP (2008/0017937-8)

AGRAVANTE	: VERTE EDITORA LTDA
ADVOGADO	: HEIDI VON ATZINGEN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ÂNGELA MARIA FERRACIN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2350)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008756 - RS (2008/0021327-0)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ANTONIO CESAR NUNES FIALHO
ADVOGADO	: OSVALDO AMARAL RODRIGUES MOREIRA
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2351)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008757 - DF (2008/0021881-6)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SÃO LUIZ PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: DJALMA PEREIRA DE REZENDE E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2352)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008758 - MG (2008/0021244-9)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: JOSÉ MARCIO NEVES E OUTROS
ADVOGADO	: MARIA DA GLÓRIA MANOEL CAMARGOS
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2353)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008759 - RS (2008/0021251-4)

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ELENISE PERUZZO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BERNADINHO VAZ GOMES
ADVOGADO	: JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2354)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008760 - MG (2008/0021242-5)

AGRAVANTE	: ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE BARBACENA MG
PROCURADOR	: GERALDO JOSÉ MACEDO DA TRINDADE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTÔNIO GONÇALVES VIANA FILHO E OUTROS
ADVOGADO	: ÍTALO JOSÉ DE MOURA E SILVA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2355)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008761 - SP (2008/0017943-1)

AGRAVANTE	: SÉRGIO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO	: FERNANDO STRACIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: FLÁVIA PELLEGRINO SOARES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2356)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008762 - RS (2008/0021234-8)

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: HELOISA SABEDOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO E OUTROS
ADVOGADO	: FRANCISCO GONCALVES ANDREOLI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2357)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008764 - MG (2008/0021306-7)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA CONCÍLIA DE ARAGÃO BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SISTRON SISTEMAS DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	: GEORGE EDUARDO ESTEVES CASAES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2358)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008765 - DF (2008/0020987-8)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: CEDICIO DE VASCONCELOS MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO	: ANDRÉA TARSIA DUARTE
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2359)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008766 - RS (2008/0022302-7)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SÍLVIO RUDOLFO THOEN
ADVOGADO	: MAURÍCIO BASTIANI PASA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2360)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008768 - RS (2008/0021323-3)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: PRIMO LUIS BORTH
ADVOGADO	: FLÁVIO BRAGA PIRES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2361)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008769 - SP (2008/0017947-9)

AGRAVANTE	: LUIZ JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: FÁBIO F. F. TERTULIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: VERA LÚCIA D'AMATO
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2362)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008770 - RO (2008/0020979-0)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA GETSEMANE DE RADIODIFUSÃO
ADVOGADO	: LUCÍLIA MUNIZ DE QUEIROZ E OUTRO(S)
REPDO	: MANOEL ÂNGELO CHAGAS
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2363)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008771 - MG (2008/0021302-0)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: NILTON CÉLIO LOCATÉLLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: M P R ORGANIZAÇÕES LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2364)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008772 - RS (2008/0021514-0)

AGRAVANTE	: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA
ADVOGADO	: LECYAN MENDES SLOVINSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SÃO JOÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO	: LUIS EDUARDO MADALOSSO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2365)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008774 - RS (2008/0022573-1)

AGRAVANTE	: PLANALTO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	: REGIS DE SOUZA RENCK E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2366)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008775 - BA (2008/0022350-8)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR	: CHRISTIANE RAQUEL MARTINS NOGUEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WALDIR ARAUJO GUIMARAES E OUTROS
ADVOGADO	: BRUNO TÍNEL DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2367)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008777 - RS (2008/0022087-9)

AGRAVANTE	: POSTO PINHEIRO LTDA
ADVOGADO	: LEO EVANDRO FIGUEIREDO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2368)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008779 - RS (2008/0021476-1)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ALEX PEROZZO FEDERAL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROMEU ARDI HESS
ADVOGADO	: CICERO ALEXANDRE DE ARAUJO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2369)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008780 - BA (2008/0022346-8)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR	: FRANCISCO HENRIQUE JOSÉ MOSQUÉRA BOMFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RAIMUNDO LAURINDO DIAS E OUTROS
ADVOGADO	: FLAVIUS AUGUSTUS F MACEDO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2370)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008782 - SP (2008/0021551-9)

AGRAVANTE	: CLEUZA ENEDINA BIROLLI E OUTROS
ADVOGADO	: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2371)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008784 - BA (2008/0022342-0)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR	: FRANCISCO HENRIQUE JOSÉ MOSQUÉRA BOMFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTONIO NEVES PAIXÃO E OUTROS
ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO SILVA DIAS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2372)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008788 - SP (2008/0021503-8)

AGRAVANTE	: IMPORT EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2373)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008791 - SP (2008/0021496-3)

AGRAVANTE	: PROESP ENGENHARIA S/C LTDA
ADVOGADO	: FÁBIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JULIANA FURTADO COSTA ARAÚJO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2374)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008793 - DF (2008/0020622-9)

AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA IPEA
ADVOGADO	: ANDRÉ GUSTAVO BEZERRA E MOTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2375)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008794 - SP (2008/0022315-3)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JULIANA FURTADO COSTA ARAUJO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALFREDO CAVALHEIRO
ADVOGADO	: LUÍS ROBERTO BUELONI S FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2376)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008795 - DF (2008/0020776-9)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPINDOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO IRMÃ TEREZA VALSE PANTELLINI
ADVOGADO	: ATILA RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2377)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008796 - SP (2008/0021016-3)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MÍRIAM AP PERES SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CLÍNICA MÉDICA TOSELLO S/C LTDA
ADVOGADO	: ANDRÉ FONSECA LEME E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2378)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008797 - GO (2008/0021893-0)

AGRAVANTE	: THEREZINHA IRIGON SOARES
ADVOGADO	: LUCIANO GUIZILIN LOUZADA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CÍNTIA MARA DIAS CUSTÓDIO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2379)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008801 - SP (2008/0021017-5)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JULIANA FURTADO COSTA ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SOTRATEL SOCIEDADE DE TRATAMENTO TÉRMICO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: JORGE TOSHIHIKO UWADA - SÍNDICO
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2380)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008803 - RS (2008/0009411-2)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANA MARIA RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: NORBERTO BARUFFALDI
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2381)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008804 - DF (2008/0020858-9)

AGRAVANTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR	: IRENE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VARGAS VARGAS LTDA
ADVOGADO	: NESTOR FERREIRA FILHO
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2382)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008806 - MG (2008/0020982-9)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: FATIMA MARIA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2383)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008807 - DF (2008/0020848-8)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WG BERTOLO ME
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2384)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008810 - RJ (2008/0020557-2)

AGRAVANTE	: NHJ DO BRASIL CONTAINER'S LTDA
ADVOGADO	: LUIZ OTÁVIO PINHEIRO BITTENCOURT E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: ROBERTO SARDINHA JUNIOR E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO LUIZ FUX

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2385)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008814 - DF (2008/0020883-2)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: REGINA CELI AS. ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EQUIPA DISTRIBUICAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2386)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008816 - RO (2008/0020980-5)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ANTÔNIO EUDES DE MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO	: EUCLIDES BRAGARD BELO
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2387)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008817 - RS (2008/0020860-5)

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LOURDES DAL PUBEL
ADVOGADO	: CAROLINE VIÑAS RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2388)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008818 - RJ (2008/0020553-5)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VENERAVL E ARQUIEPIOSCOPAL ORDEM TERCEIRA DE NOSSA SENHORA DO CARMO
ADVOGADO	: CARLOS FRANCISCO PORTINHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2389)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008820 - MG (2008/0020991-8)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: PAULO DE OLIVEIRA ARAÚJO
ADVOGADO	: CARMEN SÍLVIA PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2390)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008822 - RS (2008/0019949-7)

AGRAVANTE	: CELY BLOS
ADVOGADO	: NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)
INTERES.	: BA REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2391)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008823 - MG (2008/0022645-0)

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: SELMA REGINA ROMAN DAINESI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LÚCIA MARIA DE CASTRO MENDES
ADVOGADO	: BRENDA FERNANDA SANTOS MOREIRA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2392)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008824 - RS (2008/0020540-9)

AGRAVANTE	: MARÍLIA TRAUDI DA SILVEIRA
ADVOGADO	: LUBORMYR BANIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDUARDO PASCHOAL WEBSTER
ADVOGADO	: DIEGO MARIANTE CARDOSO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2393)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008825 - MG (2008/0020993-1)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: VICENTE DE PAULA MENDES
ADVOGADO	: VICENTE DE PAULA MENDES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2394)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008826 - DF (2008/0020771-0)

AGRAVANTE	: UNIÃO
ADVOGADO	: CRISTIANE SOUZA FERNANDES CURTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ENIO RAMOS LOPES
ADVOGADO	: CARMEN SÍLVIA PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2395)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008828 - RS (2008/0020901-0)

AGRAVANTE	: RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO BARBOSA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JUREMA KAISER DA SILVEIRA
ADVOGADO	: NILSON KRUSCHE FILHO
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2396)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008829 - RR (2008/0020976-5)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ADAIL ARAUJO
ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO CARVALHO DE SOUZA
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2397)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008831 - MG (2008/0020983-0)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: LÚCIA RAYMUNDO E OUTROS
ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2398)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008832 - RS (2008/0020905-7)

AGRAVANTE	: MARTA TERESINHA HECK
ADVOGADO	: VANDA TEREZINHA SIMIONI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2399)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008833 - DF (2008/0020977-7)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ROGÉRIO LISKA
ADVOGADO	: JOSÉ OSMAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2400)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008834 - DF (2008/0020861-7)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO	: FRANCISCO HENRIQUE JOSÉ MOSQUÉRA BOMFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PEDRO ANTONIO DE SARGES
ADVOGADO	: HAROLDO SOUZA SILVA
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2401)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008835 - RS (2008/0020683-6)

AGRAVANTE	: CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DO DISTRITO FEDERAL CDL DF
ADVOGADO	: CARLOS UMBERTO CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SIDINEI DA SILVA LOPES
ADVOGADO	: ROBERTO WALLIG BRUSIUS LUDWIG
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2402)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008837 - DF (2008/0020780-9)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO	: FRANCISCO HENRIQUE JOSÉ MOSQUÉRA BOMFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADÃO DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: FLAVIUS AUGUSTUS F MACEDO
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2403)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008839 - MG (2008/0020580-2)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MAÍRA SILVA DA FONSECA RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SILVANIA MÓVEIS LTDA
ADVOGADO	: SABRINA TORRES LAGE PEIXOTO DE MELO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2404)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008841 - RS (2008/0011575-1)

AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TERESA BARBOSA CABREIRA E OUTRO
ADVOGADO	: SIDNEI JOSÉ ARAÚJO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2405)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008843 - RS (2008/0020649-3)

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DORINHA BONACINA ANTUNES
ADVOGADO	: PAULO AFFONSO PIRES
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 854383 (2006/0140325-0) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2406)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008845 - DF (2008/0020803-5)

AGRAVANTE	: UNIÃO
ADVOGADO	: MARINA SOARES DE MELO NETA
AGRAVADO	: ALEXANDRE RODRIGO TEIXEIRA DA CUNHA LYRA
ADVOGADO	: EDROVANO GUIMARÃES GUTIERRES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2407)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008847 - DF (2008/0020862-9)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO
AGRAVADO	: FRANCISCA CANDIDA DA SILVA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2408)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008848 - DF (2008/0020887-0)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: JOSE HERMES ROCHA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: JOSIMAR SANTOS BATISTA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2409)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008849 - RS (2008/0020644-4)

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE D
ADVOGADO	: MAX AUGUSTO JOBIM RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELEDI ROTILLI
ADVOGADO	: VIVIAN RIGO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2410)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008852 - MG (2008/0021301-8)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO	: FEUSE RENAUT ARAÚJO
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2411)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008854 - MG (2008/0021297-9)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: FABIOLA G V DE MELO OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO DA COSTA MOREIRA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2412)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008857 - AM (2008/0021292-0)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA
PROCURADOR	: CHRISTIANE RAQUEL MARTINS NOGUEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA DO MONTE MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	: ENYSSON ALCANTARA BARROSO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2413)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008858 - SP (2008/0022002-2)

AGRAVANTE	: NEUSA DE LIMA FERREIRA
ADVOGADO	: EGNALDO LÁZARO DE MORAES
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2414)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008859 - BA (2008/0022352-1)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR	: CHRISTIANE RAQUEL MARTINS NOGUEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VELUIZO LACERDA CALHAU E OUTROS
ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO SILVA DIAS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2415)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008860 - SP (2008/0022331-8)

AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO	: MARIA HELENA DE CARVALHO ROS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NAIR APARECIDA DO PRADO MORAES
ADVOGADA	: DANIELA RESCHINI BELLI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2416)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008861 - PI (2008/0021281-7)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO HENRIQUE GAYOSO E ALMENDRA NETO E OUTRO
ADVOGADO	: JOSÉ NORBERTO LOPES CAMPELO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 937470 (2007/0061129-0) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2417)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008862 - BA (2008/0022354-5)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR	: FRANCISCO HENRIQUE JOSÉ MOSQUÉRA BOMFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PEDRO BONFIM TEIXEIRA SANTANA E OUTROS
ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO SILVA DIAS E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2418)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008863 - SP (2008/0022290-3)

AGRAVANTE	: ZILDA PRUDENTE DE MORAES
PROCURADOR	: FERNANDO APARECIDO BALDAN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2419)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008864 - RJ (2008/0014430-2)

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGÔTOS - CEDAE
ADVOGADO	: ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NAIR DE OLIVEIRA DONATO
ADVOGADO	: FABIO SILVA DO NASCIMENTO
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2420)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008865 - SP (2008/0022338-0)

AGRAVANTE	: ENXOVAIS HARMONIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: LUCY IZIDORIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SILVIA DAVID BOWEN
ADVOGADO	: WILLIANS ALVES BERLOFFA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2421)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008866 - BA (2008/0022357-0)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR	: FRANCISCO HENRIQUE JOSÉ MOSQUÉRA BOMFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSELITA BARRETO E OUTROS
ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO SILVA DIAS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2422)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008867 - SP (2008/0022298-8)

AGRAVANTE	: NAIR RAMOS E SILVA
ADVOGADO	: HELGA ALESSANDRA BARROSO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2423)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008869 - SP (2008/0022318-9)

AGRAVANTE	: CRIS AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO	: LUÍS CARLOS CORRÊA LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: REPSOL YPF DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	: ROBERTO CALDEIRA BARIONI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2424)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008871 - GO (2008/0021272-8)

AGRAVANTE	: ASOEC- ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADO	: SANDRA MARY SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANDREA DOS SANTOS VAZ
ADVOGADO	: FABIANE BAPTISTA DE GODOY E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2425)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008873 - RJ (2008/0014630-9)

AGRAVANTE	: CONE CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	: EURICO CÉSAR R C JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ILHA DE SÃO SEBASTIÃO
ADVOGADO	: LEONARDO ALMENDRA HONORATO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2426)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008875 - SP (2008/0022314-1)

AGRAVANTE	: LUCINDA GIRO REGGIANI
ADVOGADO	: SÉRGIO BOSSAM E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EMBRAMIL COMÉRCIO DE PEDRAS E MINÉRIOS LTDA ME - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO FRAÇOSO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2427)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008876 - MG (2008/0020031-9)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: GEORGIA MARIA FINHOLDT RIBEIRO
ADVOGADO	: ANNA CAROLINA BARROS REGATIERI E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2428)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008879 - DF (2008/0021270-4)

AGRAVANTE	: JOANA ALVES DA COSTA VIANA
ADVOGADO	: SÍLVIO DE ARAÚJO NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CÍNTIA MARA DIAS CUSTÓDIO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2429)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008880 - SP (2008/0022308-8)

AGRAVANTE	: IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A
ADVOGADO	: MARINA AUGUSTO FLANDOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TERMINAL MARÍTIMO DO GUARUJÁ - TERMAG
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2430)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008882 - RJ (2008/0014390-0)

AGRAVANTE	: INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: RENATA DA SILVA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CLAUDIO SIMÕES DA SILVEIRA CINTRA
ADVOGADO	: EDSON MARTINS AREIAS
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2431)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008883 - MG (2008/0020024-3)

AGRAVANTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS UFMG
PROCURADOR	: GERALDO JOSÉ MACEDO DA TRINDADE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IEDYR GELAPE BAMBIRRA
ADVOGADO	: FELIPE CARLOS SCHIWINGEL E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2432)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008885 - MG (2008/0020039-3)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ILDETE DOS SANTOS PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DALVA SANTANA SIQUEIRA
ADVOGADO	: ABDILATIF MAHAMED TUFAILE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2433)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008886 - RJ (2008/0014385-8)

AGRAVANTE	: CLAUDIO SIMÕES DA SILVEIRA CINTRA
ADVOGADO	: EDSON MARTINS AREIAS
AGRAVADO	: INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: SYLVIA BRAGA TAVARES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2434)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008889 - RR (2008/0021267-6)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR	: CHRISTIANE RAQUEL MARTINS NOGUEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BERNARDO RODRIGUES NASCIMENTO
ADVOGADO	: DENISE ABREU CAVALCANTI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2435)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008891 - SP (2008/0022283-8)

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ANDRÉ DOMINGUES FIGARO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TEREZA MENDES DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO	: FRANCYS MENDES PIVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2436)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008892 - SC (2008/0017074-2)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GILDO SANT'ANNA
ADVOGADO	: CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2437)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008893 - MG (2008/0020037-0)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MONTES CLAROS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA - MONVEP
ADVOGADO	: THIAGO SEIXAS SALGADO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2438)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008894 - TO (2008/0021262-7)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO	: JOSÉ ALBERTO GUIMARÃES PEREIRA
ADVOGADO	: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMÃO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2439)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008895 - MG (2008/0020046-9)

AGRAVANTE	: MINAS GOIÁS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	: RONALDO DE SOUZA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA CONCÍLIA DE ARAGÃO BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE
ADVOGADO	: ANDRÉ SOLER MALAVAZI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2440)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008896 - SP (2008/0022291-5)

AGRAVANTE	: CIPASA ARTEFATOS DE PAPEL LTDA
ADVOGADO	: FABIO BOCCIA FRANCISCO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MARCELO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2441)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008897 - MG (2008/0021229-6)

AGRAVANTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA UFV
PROCURADOR	: ROBERTO CEBRIAN TOSCANO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DÉCIO DUARTE
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO ROCHA CASTRO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2442)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008898 - RS (2008/0022596-9)

AGRAVANTE	: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO	: JORGE LUÍS FRAGA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FLÁVIO KLAGENBERG
ADVOGADO	: MANOEL FELIPE DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2443)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008899 - SP (2008/0022260-0)

AGRAVANTE	: UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO" - UNESP
PROCURADOR	: NARILENA SOARES MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SÉRGIO PERONE
ADVOGADO	: JESUS VARELA GONZALEZ E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2444)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008900 - MG (2008/0021225-9)

AGRAVANTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO - UFTM
PROCURADOR	: ANDRÉ GUSTAVO BEZERRA E MOTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FABIANO VILELA NUNDIM
ADVOGADO	: EDUARDO GARCIA REZENDE PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2445)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008901 - MG (2008/0020045-7)

AGRAVANTE	: ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ASOEC
ADVOGADO	: SANDRA MARY SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CLAUDILENE DE FÁTIMA PEDROSA
ADVOGADO	: QUEROZINA TEIXEIRA DE QUEIROZ
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2446)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008902 - DF (2008/0021210-9)

AGRAVANTE	: FERNANDO VALGODE LOPES VALLE E OUTROS
ADVOGADO	: MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ISABELA LEITE BARROS E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2447)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008904 - SC (2008/0017077-8)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALEIXO BUSARELLO
ADVOGADO	: ERALDO LACERDA JUNIOR
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2448)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008906 - RS (2008/0022749-6)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALEXANDRE BISCUBY COSTA E OUTROS
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2449)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008907 - DF (2008/0019082-4)

AGRAVANTE	: HOTEL AASTHA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO	: ROSEMIRA CONCEIÇÃO AZEREDO DE LIMA SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRASÍLIA SUL VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	: BRUNO CESAR JAIME E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2450)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008908 - RS (2008/0022694-3)

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
ADVOGADO	: IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELI LOMBARDI ETCHEVERRIA
ADVOGADO	: FÁBIO BRAGA MATTOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2451)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008910 - RS (2008/0022785-2)

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: MÁRCIA REGINA LAMEIRA HENNEMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTONINHO ZANINI
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS CEOLIN
INTERES.	: RIO GRANDE ENERGIA S/A
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2452)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008911 - RS (2008/0022756-1)

AGRAVANTE	: PARANÁ BANCO S/A
ADVOGADO	: RITA JAQUILINE ZANON
AGRAVADO	: SIDNY DE ANDRADE REIS
ADVOGADO	: VICTOR HUGO FERNANDES NOGUEIRA
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2453)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008912 - DF (2008/0019070-0)

AGRAVANTE	: JANAÍNA RAQUEL DA SILVA PICCIANI
ADVOGADO	: SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADO	: DÉBORA MARTINS MOREIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2454)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008913 - RS (2008/0022664-0)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOEL JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: RAFAEL SIMON BASTOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2455)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008914 - RS (2008/0022729-4)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CLAUS NELDO KUSS E OUTROS
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2456)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008915 - RS (2008/0022740-0)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LARI HUBNER
ADVOGADO	: LÚCIA HELENA DOMINGUES DE QUADRO OLIVEIRA
INTERES.	: CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2457)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008916 - DF (2008/0019072-3)

AGRAVANTE	: MILTON MENEZES MACHADO
ADVOGADO	: CELSO CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DEUSIMAR SILVA FAGUNDES
ADVOGADO	: ANTÔNIO JUSTINO DA SILVA
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2458)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008917 - RS (2008/0022767-4)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PATRÍCIA MARIANI
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2459)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008918 - RS (2008/0022770-2)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CEREALISTA NOVOSUL LTDA - ME
ADVOGADO	: ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2460)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008919 - MG (2008/0021206-9)

AGRAVANTE	: JOSÉ NASCENTES COELHO
ADVOGADO	: ADELINA BASSI
AGRAVADO	: MARIA REGINA DA ROCHA CAMARGOS
ADVOGADO	: GETULIO BARBOSA DE QUEIROZ E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2461)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008920 - MG (2008/0021202-1)

AGRAVANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: MARIA BEATRIZ DE SOUSA LIMA DORNAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROBERTO ÂNGELO DE BARROS PADILHA
ADVOGADO	: ADRIANO PERÁCIO DE PAULA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2462)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008921 - MG (2008/0021218-3)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAULO ÂNGELO DE PINHO
ADVOGADO	: GUILHERME LUIZ DE SOUZA PINHO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2463)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008922 - DF (2008/0021204-5)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROCURADOR	: CHRISTIANE RAQUEL MARTINS NOGUEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALMIR RIBEIRO CARVALHO
ADVOGADO	: MATHEUS BANDEIRA RAMOS COELHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2464)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008923 - DF (2008/0021208-2)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR	: GERALDO JOSÉ MACEDO DA TRINDADE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FRANCISCO DIONÍSIO BISPO E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ RAIMUNDO DAS VIRGENS FERREIRA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2465)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008924 - RJ (2008/0020220-2)

AGRAVANTE	: NUNES E OLIVEIRA CONSTRUTORA E MONTAGENS LTDA
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO WERNECK ALVARES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FLASHMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA
ADVOGADO	: CLÁUDIO CORTES DE CASTRO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2466)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008925 - RJ (2008/0020215-0)

AGRAVANTE	: EDJAR PEREIRA BASTOS JÚNIOR
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO MUNIZ MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CREDICARD BANCO S/A
ADVOGADO	: ALTINO DE MEDEIROS FLEISCHHAUER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2467)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008927 - MG (2008/0022153-7)

AGRAVANTE	: ASOEC- ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADO	: LÍCIA MARIA MIGUEL MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUCIENE CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: HELIA MARIA PEREIRA AZEVEDO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2468)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008928 - MG (2008/0022154-9)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FUNDIÇÃO JOANI FERRO E METAIS LTDA
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2469)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008929 - MG (2008/0022163-8)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SANDRO BRANDI ADÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA FEIRA-BA
ADVOGADO	: BRUNO GUSTAVO FREITAS ADRY E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2470)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008930 - MG (2008/0022165-1)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR	: CHRISTIANE RAQUEL MARTINS NOGUEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDITE APARECIDA SANTOS SILVA
ADVOGADO	: FLAVIUS AUGUSTUS F MACEDO
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2471)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008932 - BA (2008/0022167-5)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ÁTILA COMÉRCIO CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2472)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008933 - BA (2008/0022168-7)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR	: GERALDO JOSÉ MACEDO DA TRINDADE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO LUIZ DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	: FLAVIUS AUGUSTUS F MACEDO
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2473)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008934 - BA (2008/0022170-3)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ALINE VITALIS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MAX MERCADO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: RUBEM FERREIRA GOMES
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2474)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008935 - GO (2008/0021871-5)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ÉRICA FEITOSA FORTALEZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO SÃO CARLOS LTDA
ADVOGADO	: DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2475)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008936 - BA (2008/0022172-7)

AGRAVANTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA UFBA
PROCURADOR	: FRANCISCO HENRIQUE JOSÉ MOSQUÉRA BOMFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDITANIA MARIA SANTOS SANTANA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2476)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008937 - MG (2008/0020620-5)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: LUCIANO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LÍVIA VILLAS BOAS CAMPOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2477)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008963 - RS (2008/0022426-4)

AGRAVANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: MARLENE CHIARADIA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DAISY CRISTINA KERN
ADVOGADO	: GILBERTO S. SILVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2478)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008964 - RS (2008/0022408-6)

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENÉRGIA ELÉTRICA CEEE D
ADVOGADO	: DANIELA DINNEBIER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OSMAR DA SILVEIRA URBAN
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS OSÓRIO FILHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2479)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008966 - RS (2008/0022413-8)

AGRAVANTE	: RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO	: TOM BRENNER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTÔNIO FLÁVIO GOULART LEMOS
ADVOGADO	: VANIOS ANTÔNIO NERVO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2480)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008967 - RS (2008/0022484-6)

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENÉRGIA ELÉTRICA CEEE D
ADVOGADO	: MARCELO SILVEIRA TORCATO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: REAÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
ADVOGADO	: SÍLVIA LACROIX FARINA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2481)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008968 - RS (2008/0022492-3)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: MARCIO BURIN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: REJANE GUIMARÃES TEIXEIRA
ADVOGADO	: ANA PAULA FERREIRA MACHADO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2482)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008971 - RS (2008/0022472-1)

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE D
ADVOGADO	: DANIELA DINNEBIER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDUARDO OLIVEIRA DE SÁ
ADVOGADO	: ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2483)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008972 - RS (2008/0022490-0)

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	: LUISI TRELLES RUSCHEL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO FOGAÇA
ADVOGADO	: RODRIGO GERMANO ULZEFER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2484)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008974 - RS (2008/0022409-8)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MIRIAN REGINA SCHUBERT
ADVOGADO	: JOÃO DARZONE DE MELO RODRIGUES JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo REsp 1017601 (2007/0303681-4) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2485)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008975 - SP (2008/0022261-2)

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: CLAUDIA CAVALLARI FERREIRA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MANUFATURA ART DE BORRACHA NOGAM S/A
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2486)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008976 - RS (2008/0022406-2)

AGRAVANTE	: ELMO RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO	: CÁTIA SIMARA BITENCOURT E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2487)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008978 - SP (2008/0022259-6)

AGRAVANTE	: CREAÇÕES MAR VIC CALÇADOS FINOS LTDA
ADVOGADO	: JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: CLAYTON EDUARDO PRADO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2488)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008980 - GO (2008/0020971-6)

AGRAVANTE	: MARIA LUIZA BOM JARDIM PIMENTEL CARNEIRO
ADVOGADO	: CRISTINA AIRES CRUVINEL ISAAC E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: ALINNE RODRIGUES FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2489)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008982 - SC (2008/0015131-7)

AGRAVANTE	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SÍLVIO VICENTE SOPRANA
ADVOGADO	: ARCIDES DE DAVID E OUTRO(S)
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LORIVÂNIA FONTANA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2490)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008983 - SP (2008/0022258-4)

AGRAVANTE	: SUPERMERCADO ARAÚNA JARDIM LTDA
ADVOGADO	: JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: CLAYTON EDUARDO PRADO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2491)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008985 - SP (2008/0022177-6)

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: SILVIA REGINA MANGUEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIONREBIT S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAIS
ADVOGADO	: PATRÍCIA H NADALUCCI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2492)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008987 - SC (2008/0015133-0)

AGRAVANTE	: N F
ADVOGADO	: ANA PAULA FONTES DE ANDRADE
AGRAVADO	: M T F
ADVOGADO	: CINTHIA BESS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 13487 (2007/0269270-5) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2493)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008990 - GO (2008/0020967-6)

AGRAVANTE	: FRANCISCO MOACIR MENDES DE MELO E OUTRO
ADVOGADO	: CRISTIANO VIEIRA BESSA
AGRAVADO	: MARIA ANITA RAMOS RIBEIRO
ADVOGADO	: LUCIANO DA SILVA BILIO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2494)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008991 - SP (2008/0021636-4)

AGRAVANTE	: JATOBÁ S/A
ADVOGADO	: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOAQUIM LEAL DE SOUZA
ADVOGADO	: VANNY JOAQUINA HIPOLITO DE ABREU E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2495)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008992 - SP (2008/0021554-4)

AGRAVANTE	: NELSON BARCO PANIAGUA
ADVOGADO	: ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARCIO AUGUSTO MALAGOLI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2496)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008993 - SP (2008/0021558-1)

AGRAVANTE	: MARIA DOS SANTOS CAMPOS E OUTRO
ADVOGADO	: TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: VALÉRIA CRUZ E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2497)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008994 - RJ (2008/0020550-0)

AGRAVANTE	: SEBASTIÃO JOSÉ BANDOLI E OUTRO
ADVOGADO	: GIOVANI SEBASTIÃO
AGRAVADO	: HENRI SCHNEIDER
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AGUIMAR FAUSTINO DUARTE
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS TARANTO
AGRAVADO	: LAIR SCORALCK
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2498)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008996 - SP (2008/0021579-5)

AGRAVANTE	: SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DA SÃO PAULO - SFMSP
ADVOGADO	: MATUZALÉM SILVA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDILSON PINHEIRO REIS E OUTROS
ADVOGADO	: EVELCOR FORTES SALZANO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2499)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008998 - SP (2008/0021566-9)

AGRAVANTE	: CLINICA MÉDICA ÁUREA S/C LTDA
ADVOGADO	: MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2500)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009001 - RS (2008/0022209-1)

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ROGÉRIO LUIZ BRAUN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GUILHERME BONOTO BEHR
ADVOGADO	: EDUARDO DOS SANTOS GOMES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2501)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009002 - SP (2008/0021586-0)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR	: ALICE RABELO ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALTAIR SIMÕES RIVAU IGLESIAS E OUTROS
ADVOGADO	: ECIO LESCRECK E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2502)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009004 - RS (2008/0022201-7)

AGRAVANTE	: DARCILA EMILIA SOUZA MONROE RODRIGUES
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO ROSA LOPES NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ROSELLA HORST E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2503)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009005 - SP (2008/0022226-8)

AGRAVANTE	: EMPRESA DE MINERAÇÃO LOPES LTDA
ADVOGADO	: FERNANDO ALBERTO FELICIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MÁRCIA FERREIRA COUTO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2504)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009006 - RS (2008/0022198-0)

AGRAVANTE	: LOIRENE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: CÁTIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
ADVOGADO	: MILTON MARTINS NEVES JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2505)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009007 - SP (2008/0021515-2)

AGRAVANTE	: SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO	: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ROBERTA ROVITO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2506)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009008 - SP (2008/0018085-2)

AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA MEELO DA FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RICARDO CÉZAR GIROTTO NASSER
ADVOGADO	: WILMA KUMMEL
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2507)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009009 - RS (2008/0022213-1)

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE D
ADVOGADO	: IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELDO SCHMITZ PINZ E OUTRO
ADVOGADO	: MARILEI FISCHER
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2508)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009010 - SP (2008/0021509-9)

AGRAVANTE	: UNIÃO PARA FORMAÇÃO EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC LTDA UNFEC
ADVOGADO	: EMÍLIO ALFREDO RIGAMONTI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JULIANA FURTADO COSTA ARAÚJO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2509)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009011 - SP (2008/0021731-3)

AGRAVANTE	: INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO
ADVOGADO	: ACHILE MÁRIO ALESINA JUNIOR
AGRAVADO	: CLEIDE APARECIDA MAZZETTO CARVALHO
ADVOGADO	: LUCIANO AMORIM DA SILVA
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2510)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009012 - SP (2008/0021521-6)

AGRAVANTE	: ARNALDO PROCÓPIO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO	: ALDENI MARTINS
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LEONARDO KOKICHI OTA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2511)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009013 - RS (2008/0021898-0)

AGRAVANTE	: ANEDINO FORMIGHIERI BAGGIO
ADVOGADO	: NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO BANRISSUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: FELIPE DO CANTO ZAGO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2512)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009014 - SP (2008/0022230-8)

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: CLAUDIA CAVALLARI FERREIRA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: LEÔNCIO GOMES DE ANDRADE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2513)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009016 - SP (2008/0022287-5)

AGRAVANTE	: TERESA MARIA MAGON DA SILVA
ADVOGADO	: EGNALDO LÁZARO DE MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2514)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009017 - RS (2008/0017507-2)

AGRAVANTE	: COOPERATIVA TRITICOLA ERECHIM LTDA
ADVOGADO	: CLARISSA PEREIRA CARELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INTERCHANGE VETERINARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2515)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009018 - SP (2008/0022288-7)

AGRAVANTE	: HERMINIA MASSAROTO TINTI
ADVOGADO	: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2516)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009019 - SP (2008/0022233-3)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: JANSEN FRANCISCO MARTIN ARROYO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GRUNATUR GRUPO NACIONAL DE TURISMO LTDA
ADVOGADO	: PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2517)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009022 - SP (2008/0018068-6)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR	: DULCE BEZERRA DE LIMA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MULTRANS ASSESSORIA E REPRESENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: ANDREA ALMENDRO ZAMARO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2518)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009023 - RJ (2008/0020291-0)

AGRAVANTE	: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	: ANTÔNIO LAERT VIEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIZ CARLOS BASTOS DE SOUZA
ADVOGADO	: NEIVA MELLO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2519)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009024 - RS (2008/0021887-7)

AGRAVANTE	: ELLINOR GRAGE WAGNER
ADVOGADO	: EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO DE PREVIDÊRNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: FÁBIO CRUZ KLEIN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2520)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009025 - RJ (2008/0020227-5)

AGRAVANTE	: C B R DE S
ADVOGADO	: FERNANDA HENRIQUES GHIDALEVICH
AGRAVADO	: N B R DE S
ADVOGADO	: SERGIO LINS E SILVA NERY DA COSTA
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2521)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009026 - RS (2008/0022093-2)

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SHIRLEI FÁTIMA FLORIANO DE MATOS
ADVOGADO	: MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2522)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009027 - PR (2008/0022411-4)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DEYSI CRISTINA DA'ROLT E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GRUPO EDUCACIONAL UNIVERSITÁRIO S/C LTDA
ADVOGADO	: RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2523)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009028 - SP (2008/0022235-7)

AGRAVANTE	: BALANCIM ANDAIMES S/A
ADVOGADO	: LUIZ OTÁVIO PINHEIRO BITTENCOURT E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2524)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009030 - RS (2008/0022376-0)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ELZA ALENCASTRO LOPES DE SOUZA
ADVOGADO	: MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2525)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009031 - RJ (2008/0020383-1)

AGRAVANTE	: CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE DR ONTIVEROS LTDA
ADVOGADO	: JORGE CARPIO DEL SOLAR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELIETH RODRIGUES DE ALMEIDA LIMA
ADVOGADO	: SUELY DE ARAÚJO GONÇALVES
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2526)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009032 - SP (2008/0022312-8)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SPIRAX SARCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2527)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009034 - SP (2008/0022244-6)

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: EVA BALDONEDO RODRIGUEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TARCILA NOGUEIRA DE SEIXAS QUEIROZ
ADVOGADO	: DANIELA BARREIRO BARBOSA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2528)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009036 - SP (2008/0022311-6)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ROSA MARIA M DE A CAVALCANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: C E A MODAS LTDA
ADVOGADO	: SÉRGIO FARINA FILHO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2529)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009037 - PR (2008/0022407-4)

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MIGUEL ÂNGELO RODRIGUES MEYER E OUTRO
ADVOGADO	: UMBERTO GIOTTO NETO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2530)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009038 - SP (2008/0022217-9)

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	: KAREN CRISTINA RUIVO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALTAMIRANDO DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	: ARNALDO DONIZETTI DANTAS E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2531)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009039 - SP (2008/0022129-5)

AGRAVANTE	: SIDERINOX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO	: JONATAS ROBERTO STVAN VAZ DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2532)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009040 - SP (2008/0018076-3)

AGRAVANTE	: CIBELE BENATTI KEHDI
ADVOGADO	: ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ELIANE TABOSA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2533)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009041 - RJ (2008/0020572-5)

AGRAVANTE	: CARLOS ALBERTO GOMES MOREIRA
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ SALATIEL BRAGA
AGRAVADO	: HOSPITAL CR BALBINO LTDA
ADVOGADO	: LUÍS CLÁUDIO GARCIA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2534)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009042 - RJ (2008/0021001-3)

AGRAVANTE	: ADEMIR DE ALMEIDA GOMES
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO GARCIA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO	: CLIMEDE CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE LTDA
ADVOGADO	: MARIA LUCIA DO CARMO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2535)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009043 - RS (2008/0022464-4)

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE/D
ADVOGADO	: MÁRCIA REGINA LAMEIRA HENNEMANN E OUTRO(S)
INTERES.	: RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO	: CARLOS CEZIMBRA HOFF E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AMANTINO LIVI
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS CEOLIN
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2536)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009044 - SP (2008/0022228-1)

AGRAVANTE	: MITSCA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE BENS LTDA
ADVOGADO	: FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TELEGLOBAL PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	: HEITOR VITOR FRALINO SICA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2537)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009046 - PR (2008/0022415-1)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: VALNEI GATZ E OUTROS
ADVOGADA	: IVONE TEREZINHA RANZOLIN
INTERES.	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: JOE TENNYSON VELO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 1026529 (2008/0020307-1) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2538)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009047 - RJ (2008/0021000-1)

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: INGRID ANDRADE SARMENTO LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAULO CORREA LEITE
ADVOGADO	: RICARDO DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2539)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009049 - RJ (2008/0020998-0)

AGRAVANTE	: MEDIAL SAÚDE S/A
ADVOGADO	: HERMANO ABRON CABERNITE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ASSIS MIRANDA BARCELOS
ADVOGADO	: JOSÉ M FERNANDES VENTURA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2540)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009050 - RS (2008/0022351-0)

AGRAVANTE	: CENTRO CLÍNICO CANOAS LTDA
ADVOGADO	: CLARISSE DA CUNHA LAY
AGRAVADO	: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR	: ADRIANA BARZOTTO RISPOLI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2541)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009051 - RS (2008/0022461-9)

AGRAVANTE	: GLÊNIO LORENTZ DE ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO	: LUCAS NEVES SIMÕES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO	: EUCLIDES LUIZ MARQUESE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2542)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009053 - RS (2008/0022349-3)

AGRAVANTE	: CENTRO CLÍNICO GAUCHO LTDA
ADVOGADO	: CLARISSE DA CUNHA LAY E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR	: ADRIANA BARZOTTO RISPOLI E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2543)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009054 - MG (2008/0021086-0)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ADRIANO CHIARI DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOAQUIM GONCALVES VILELA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: FERNANDA KELLY SANTOS DE CASTRO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2544)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009055 - MG (2008/0021310-7)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AIVETE SANTA CECÍLIA E OUTROS
ADVOGADO	: MAURÍLIO MORAIS BRASIL E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção da PRIMEIRA TURMA em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2545)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009056 - RS (2008/0022474-5)

AGRAVANTE	: INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: CÉSAR ROSSINI RIGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUCY ARAÚJO DA SILVEIRA
ADVOGADO	: ELISABETH ROCHA DA SILVA
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2546)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009057 - SP (2008/0022301-5)

AGRAVANTE	: ANA LOURDES DOS SANTOS CONTI
ADVOGADO	: EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2547)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009060 - PR (2008/0021029-0)

AGRAVANTE	: MARIA JOSÉ DA SILVA MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO	: ELAINE MARY DE SOUZA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2548)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009061 - RS (2008/0022478-2)

AGRAVANTE	: GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO	: CAIO MÚCIO TORINO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ENI DE PAULO RODRIGUES
ADVOGADO	: OMAR LOPES DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2549)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009063 - RS (2008/0022356-9)

AGRAVANTE	: CENTRO CLÍNICO GAUCHO LTDA
ADVOGADO	: ALFEU DIPP MURATT E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR	: ADRIANA BARZOTTO RISPOLI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2550)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009065 - RS (2008/0022481-0)

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE/D
ADVOGADO	: MARCELO SILVEIRA TORCATO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JACI CRESPIM DA ROSA
ADVOGADO	: AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AES SUL - DISTRIBUIDORA GAUCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: FABIANA CARLA CAMILOTTI ISAIA
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2551)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009066 - PR (2008/0021105-9)

AGRAVANTE	: CLIMEDE S/C LTDA
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO CHEMIN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2552)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009068 - RS (2008/0021092-3)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: TARCISO BARBOSA PAIXÃO E OUTROS
ADVOGADO	: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2553)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009070 - RS (2008/0022453-1)

AGRAVANTE	: BOLOGNESI ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	: AYRTON LIMA FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JAILSON DA SILVEIRA MADALENA
ADVOGADO	: ROSELI POGGERE DA ROSA
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2554)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009071 - RS (2008/0021215-8)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PADARIA UNIVERSAL LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2555)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009072 - RS (2008/0017699-2)

AGRAVANTE	: USINA HIDROELÉTRICA NOVA PALMA LTDA
ADVOGADO	: FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADÃO LOURENÇO DA ROCHA
ADVOGADO	: DÍTMAR STRAHL E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2556)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009073 - RS (2008/0022448-0)

AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR RUSCHEL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BENTA ELENA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO	: JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2557)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009076 - RS (2008/0022444-2)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO
ADVOGADO	: CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DAIMLERCHRYSLER ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A E OUTRO
ADVOGADO	: WALMIR LUIZ BECKER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2558)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009077 - SP (2008/0018079-9)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ELTON CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TUGUIO NISHIMURA E OUTROS
ADVOGADO	: SEVERINO ALVES FERREIRA
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2559)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009080 - SC (2008/0021077-0)

AGRAVANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO	: DANIELA KRAIDE FISCHER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AGOSTINI LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: FABIO EMANUEL ISER DE MEIRELLES
INTERES.	: FAZENDA NACIONAL
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2560)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009081 - SP (2008/0018089-0)

AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: CLARISSA RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA EVA PIRES ALVELLAN
ADVOGADO	: THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2561)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009082 - RS (2008/0022363-4)

AGRAVANTE	: NDG CHICOTES ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADO	: MARCIO LEANDRO WILDNER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2562)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009083 - RS (2008/0022443-0)

AGRAVANTE	: ENERI JOSÉ CEOLIN
ADVOGADO	: MÁRCIO MANFREDINI BRUSAMARELLO
AGRAVADO	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE/D
ADVOGADO	: MATEUS MADEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2563)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009084 - PR (2008/0022402-5)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: GLÁUCIA TERESINHA MOUSQUER DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RIBEIRO E RIBEIRO INSTALAÇÕES TÉCNICAS INDÚSTRIAS LTDA
ADVOGADO	: CAROLINA FONSECA WENSERSKY E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2564)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009085 - RS (2008/0021027-6)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ZAURI DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: MARTA SANTOS GROSSI E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2565)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009087 - DF (2008/0022149-7)

AGRAVANTE	: ADELMO DE JESUS SILVA
ADVOGADO	: NILMA GERVASIO AZEVEDO SOUZA FERREIRA SANTOS - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO	: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN DF
PROCURADOR	: ROGÉRIO ANDRADE CAVALCANTI ARAUJO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2566)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009089 - DF (2008/0022147-3)

AGRAVANTE	: FLAVIO DIAS DE ABREU E OUTRO
ADVOGADO	: AMAURY APARECIDO GALDINO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2567)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009090 - SP (2008/0018093-0)

AGRAVANTE	: MARIA CECÍLIA DA SILVEIRA ROMAN E OUTROS
ADVOGADO	: FERNANDO LOURENÇO MONTAGNOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONSÓRCIO NACIONAL FORD LTDA
ADVOGADO	: NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2568)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009091 - DF (2008/0022146-1)

AGRAVANTE	: GUILHERME RODRIGUES
ADVOGADO	: RENATO ANDRADE DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: EDUARDO MARANHÃO FERREIRA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2569)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009096 - SP (2008/0018796-2)

AGRAVANTE	: PANTA AUTOMOTIVO PNEUS E FREIOS LTDA
ADVOGADO	: PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	: ANDRÉ BOSCHETTI OLIVA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2570)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009097 - RJ (2008/0022992-4)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ROBERTO NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROBSON SIMOES DE ASIS COSTA
ADVOGADO	: ODLAWSO FERNANDES DA FONSECA FILHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2571)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009099 - RJ (2008/0023037-1)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ARLETE CADAVAL
ADVOGADO	: ROBERTO FAZOLINO BARROSO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2572)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009102 - RJ (2008/0023074-0)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ALECXANDRE ANTUNES BRASILEIRO
ADVOGADO	: EDSON DE MATOS BAYAMA FLHO
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2573)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009103 - SP (2008/0022162-6)

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MARIA RITA DE CARVALHO MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: METALÚRGICA MACRI LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2574)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009105 - SP (2008/0022266-1)

AGRAVANTE	: TRANS RITMO TRANSPORTE E TURISMO LTDA
PROCURADOR	: MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR	: GIOVANA APARECIDA SCARANI BAENA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2575)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009107 - RJ (2008/0023078-7)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: SOLANGE FRANCO DE ASSUNPÇÃO E OUTROS
ADVOGADO	: MARISA LOPES SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2576)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009109 - RS (2008/0022418-7)

AGRAVANTE	: SAQPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: MÔNICA MARGARETE ARAÚJO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRASKEM S/A
ADVOGADO	: JAQUELINE FRANCESCHETTI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2577)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009110 - RS (2008/0017672-8)

AGRAVANTE	: VIVO S/A
ADVOGADO	: EDUARDO GRAEFF E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RODRIGO BRUSCATO COSTA
ADVOGADO	: CRISTIANO PRUNES DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2578)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009111 - RJ (2008/0023081-5)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES CIVIS DO BRASIL - ASCB E OUTROS
ADVOGADO	: MIGUEL TEIXEIRA SOARES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2579)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009112 - RJ (2008/0023085-2)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: MANOEL CORREA SIMÕES
ADVOGADO	: TANIA MARIA PIRES E PINHOP E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2580)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009113 - RS (2008/0022419-9)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CAMILA MOLENDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOCEMIR STIVANIN
ADVOGADO	: IVO SIGNOR
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2581)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009114 - RJ (2008/0023090-4)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: FABIO RICARDO RODRIGUES PAIVA
ADVOGADO	: EDISON MESSIAS ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2582)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009115 - RJ (2008/0023094-1)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ELENICE RANGEL ANTUNES
ADVOGADO	: ALEXANDRE LUÍS BADE FECHER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2583)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009116 - RJ (2008/0023103-0)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ANTONIO CARLOS FERREIRA LYRA E OUTROS
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2584)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009117 - RS (2008/0022422-7)

AGRAVANTE	: SERASA S/A
ADVOGADO	: VANESSA ANCHIETA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADAIR SIQUEIRA
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE MOREIRA BECKER
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2585)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009119 - RJ (2008/0023013-2)

AGRAVANTE	: JOSE RAIMUNDO LOURENÇO
ADVOGADO	: ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2586)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009120 - RS (2008/0022425-2)

AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JANDIRA GELMINI HECKLER
ADVOGADO	: JOEL ANSELMINI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2587)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009121 - RS (2008/0022428-8)

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ROGÉRIO LUIZ BRAUN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADEMIR JOSÉ HECK WEILLER
ADVOGADO	: ANTENOR LUIZ HECK WEILLER E OUTRO(S)
INTERES.	: SÉRGIO ANDRÉ HOLZ
ADVOGADO	: AIRTON LUIS THOMAS
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2588)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009122 - SP (2008/0022252-3)

AGRAVANTE	: OXIRENO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
ADVOGADO	: MARICI GIANNICO CAPPIO GUEDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CRISTAIS PRADO LTDA
ADVOGADO	: MARCOS ANDRÉ FRANCO MONTORO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2589)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009124 - RJ (2008/0021066-8)

AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: DANIELE LOPES BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADÃO LUIZ COSTA TEIXEIRA
ADVOGADO	: LUCANO ANTONY - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2590)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009125 - RS (2008/0022424-0)

AGRAVANTE	: ELIZETH PEREIRA ALMEIDA
ADVOGADO	: CARLOS DUARTE JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: DAISY NOROEFÉ DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2591)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009126 - RJ (2008/0021056-7)

AGRAVANTE	: MARIA LUCILDA TAVARES DE MELO
ADVOGADO	: EDUARDO A BELLIENI DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELIANE FREITAS NAPOLI E OUTRO
ADVOGADO	: EDUARDO A BELLIENI DE SOUZA
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2592)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009127 - DF (2008/0023346-5)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
ADVOGADO	: PEDRO WANDERLEI VIZU
AGRAVADO	: ARTAMIZIA MARIA NOGUEIRA MONTEZUMA
ADVOGADO	: JOSE SOBRAL FILHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2593)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009128 - DF (2008/0023349-0)

AGRAVANTE	: TRANSBUS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	: FERNANDO AUGUSTO PESSOA VIANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CRISTINA LEE
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: FÁBIO JOSÉ FREITAS COURA
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2594)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009129 - RJ (2008/0021049-1)

AGRAVANTE	: ATELIÊ DE IDÉIAS ASSESSORIA DE IMAGEM E EVENTOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: MARCELO QUINTANILHA SALOMÃO
AGRAVADO	: ELISA AMÉLIA FERREIRA NUNES
ADVOGADO	: LUIZ PAULO N. G. VILHENA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2595)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009131 - SP (2008/0023435-0)

AGRAVANTE	: IRINEU FERNANDO AMBROSI
ADVOGADO	: PEDRO RICCIARDI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2596)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009132 - RJ (2008/0021076-9)

AGRAVANTE	: REAL ENTULHOS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	: ABDON MAGALHÃES ALVES
AGRAVADO	: GEANDRE ALVES DE CASTRO
ADVOGADO	: MARIZA DE MORAES SOARES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2597)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009133 - MS (2008/0019058-2)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUIZ CARLOS BARROS ROJAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO DE SOUZA MARIANO
ADVOGADO	: ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2598)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009134 - SP (2008/0023538-4)

AGRAVANTE	: CIDE MENOZZI SANTANA E OUTRO
ADVOGADO	: GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2599)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009136 - RJ (2008/0021034-1)

AGRAVANTE	: ELSON GOMES DA ROCHA
ADVOGADO	: PAULO DANIEL DA SILVA
AGRAVADO	: SERASA S/A
ADVOGADO	: ROSANA BENENCASE E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2600)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009137 - MS (2008/0019057-0)

AGRAVANTE	: RICARDO SHIGUEO IQUEJIRI
ADVOGADO	: JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIDERP - UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E DA REGIÃO DO PANTANAL
ADVOGADO	: RODRIGO DALPIAZ DIAS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2601)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009138 - DF (2008/0023134-4)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO
AGRAVADO	: CERAMICA VALE DO TOCANTINS LTDA
ADVOGADO	: JOSE ANTEMIO CORREIA TAVARES E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2602)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009139 - SP (2008/0023433-7)

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	: CINTIA APARECIDA DAL ROVERE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JANETI FERREIRA LIMA
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCISCHINI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2603)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009140 - DF (2008/0023298-5)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: MAURICIO NEVES ARBACH
AGRAVADO	: VIACAO BRASIL APAREICIDA LTDA
ADVOGADO	: MARISA FÁTIMA CORDEIRO FIGUEIREDO
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2604)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009141 - RJ (2008/0021030-4)

AGRAVANTE	: MÁRIO MESQUITA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO	: ANDRÉA DA COSTA FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROBERTO OTTERO JUSTINO E OUTROS
ADVOGADO	: CLÁUDIO MENDONÇA RAMOS
AGRAVADO	: PAULO CÉSAR FERRARI DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: RODRIGO DUNSHEE DE ABRANCHES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2605)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009142 - SP (2008/0023533-5)

AGRAVANTE	: SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO SUPERO
ADVOGADO	: CENISE GABRIEL F SALOMÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA LUZ BLANCO BAFIM
ADVOGADO	: EVERSON HIROMU HASEGAWA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2606)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009144 - MS (2008/0018154-6)

AGRAVANTE	: MARILZA TEODORO DA SILVA
ADVOGADO	: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: FRANCIANE IAROSSI DIAS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2607)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009145 - RJ (2008/0021070-8)

AGRAVANTE	: LIGTH SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO	: PALOMA GOMES MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GNS DE ARAÚJO INDÚSTRIA DE PÃES - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: OTAVIO GAZINEU CYRANKA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2608)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009146 - DF (2008/0023300-0)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA
AGRAVADO	: ANA LÚCIA DE FIGUEIREDO SILVA
ADVOGADA	: CARLA LOUZADA MARQUES
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Distribuição por prevenção do processo Ag 844125 (2006/0273358-5) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2609)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009147 - RJ (2008/0021156-5)

AGRAVANTE	: REINALDO GULLO
ADVOGADO	: MARCOS AURÉLIO FRANCO VECCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO	: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2610)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009148 - MS (2008/0018148-2)

AGRAVANTE	: LÍDIA DE LOURDES MACHMIEVICZ KNAPIK
ADVOGADO	: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2611)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009149 - MS (2008/0018144-5)

AGRAVANTE	: MARILENE NETO BRAGA
ADVOGADO	: ODILSON DE MORAES
AGRAVADO	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2612)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009150 - RJ (2008/0021155-3)

AGRAVANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO	: LARISSA SOARES TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA AUXILIADORA MIRANDA BARRETO E OUTRO
ADVOGADO	: LÉO PEREIRA ROSA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2613)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009151 - SP (2008/0023431-3)

AGRAVANTE	: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VILMA GUARIZA TAKAMI E OUTROS
ADVOGADO	: SANDRA CRISTINA SENCHE
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2614)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009152 - RJ (2008/0021162-9)

AGRAVANTE	: SEBASTIÃO CUNHA
ADVOGADO	: ORLANDO VIANNA JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ
PROCURADOR	: RONALDO EXPEDITO DIAS DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2615)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009154 - MT (2008/0020588-7)

AGRAVANTE	: OSNI CARLOS DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	: NELSON GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2616)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009158 - SP (2008/0021216-0)

AGRAVANTE	: FUNAPI FUNDIÇÃO DE AÇO DE PIRACICABA LTDA
ADVOGADO	: MARCELO ROSENTHAL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MARIA AMÉLIA SANTIAGO DA SILVA MAIO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2617)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009160 - SP (2008/0021223-5)

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DERLY BARRETO E SILVA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARLI CONCEIÇÃO DE SOUZA AERE
ADVOGADO	: FLÁVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2618)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009161 - SP (2008/0021214-6)

AGRAVANTE	: INDÚSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA
ADVOGADO	: DANTE SOARES CATUZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: PAULO ALVES NETTO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2619)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009162 - SP (2008/0021230-0)

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MARIA RITA DE CARVALHO MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: METALÚRGICA MACRI LTDA
ADVOGADO	: LYCIA MARIA RIBEIRO AGUIAR MIGUEL RAMOS E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2620)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009167 - RJ (2008/0021213-4)

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE
ADVOGADO	: RENATO LUIZ G DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONSTRUTORA CAMPOS GUERRA
ADVOGADO	: FERNANDO PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2621)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009170 - SP (2008/0007409-1)

AGRAVANTE	: GIVALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: CANDIDA MARIA GALVÃO BARBOSA DORETO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 97911 (2007/0310408-8) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2622)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009171 - RJ (2008/0022540-3)

AGRAVANTE	: COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: LUIZ JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANA CRISTINA MOREIRA
ADVOGADO	: ALDA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2623)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009172 - RJ (2008/0022382-4)

AGRAVANTE	: TELEDATA INFORMAÇÕES E TECNOLOGIA S/A
ADVOGADO	: RENATO ABRANTES DA ROCHA MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR	: PAULO FERNANDO TORRES COSTA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2624)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009173 - RJ (2008/0022378-4)

AGRAVANTE	: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	: ANTÔNIO LAERT VIEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RICARDO CALDAS
ADVOGADO	: MARIA ELISABETE DE CASTRO JOSÉ E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2625)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009175 - SP (2008/0022895-1)

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MARINA GRISATI REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ABIGAIR DE CARVALHO
ADVOGADO	: PAULO PHILOMENO BLANC SIMOES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2626)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009176 - SP (2008/0022822-0)

AGRAVANTE	: ANTÔNIO CLÁUDIO ORTOLAN
ADVOGADO	: CELSO MANOEL FACHADA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: HÉLIO JOSÉ MARSIGLIA JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2627)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009177 - SP (2008/0005151-2)

AGRAVANTE	: REGINALDO CALDAS TAVARES
ADVOGADO	: GERALDO TADEO LOPES GUTIERREZ
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2628)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009178 - SP (2008/0022859-5)

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MARTA SANGIRARDI LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALFREDO IZIDORO DA CRUZ
ADVOGADO	: PAULO PHLILOMENO BLANC SIMOES
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2629)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009179 - SP (2008/0022883-7)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR	: RODRIGO GUERSONI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARCELO DE CARVALHO
ADVOGADO	: IZABEL VICENTE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2630)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009180 - SP (2008/0021412-9)

AGRAVANTE	: CLÍNICA JOÃO ILGENFRITZ DE CIRURGIA PLÁSTICA LTDA
ADVOGADO	: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JULIANA FURTADO COSTA ARAÚJO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2631)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009181 - SP (2008/0021406-5)

AGRAVANTE	: LIMONGI E WIRTHANN VICENTE ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	: EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2632)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009182 - SP (2008/0022157-4)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR	: ILZA DE OLIVEIRA JOAQUIM E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COSAN OPERADORA PORTUÁRIA S/A
ADVOGADO	: FERNANDA VAZ PACHECO DE CASTRO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2633)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009183 - SP (2008/0021415-4)

AGRAVANTE	: BOAVISTA S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: ÂNGELA PAES DE BARROS DI FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MÁRCIA MARIA CORSETTI GUIMARÃES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2634)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009184 - SP (2008/0021418-0)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MÁRCIA MARIA CORSETTI GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: QUÍMICA INDUSTRIAL UTINGA LTDA
ADVOGADO	: MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2635)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009185 - SP (2008/0022379-6)

AGRAVANTE	: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADO	: LUCIANO NOGUEIRA LUCAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AGNALDO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	: NILVA MARIA PIMENTEL
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2636)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009186 - SP (2008/0021422-0)

AGRAVANTE	: ACTUAL CONSULTORIA S/C LTDA
ADVOGADO	: JULIANA ARISSETO FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCOS EXPOSITO GUEVARA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2637)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009187 - SP (2008/0021353-6)

AGRAVANTE	: PEDREIRA VIRADOURO LTDA
ADVOGADO	: DOMINGOS ASSAD STOCHE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2638)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009188 - SP (2008/0022169-9)

AGRAVANTE	: JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO	: RICHARD R C PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MARCELO AUGUSTO FABRI DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2639)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009189 - SP (2008/0021355-0)

AGRAVANTE	: CERÂMICA FERREIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: FÁBIO GUARDIA MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2640)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009190 - SP (2008/0007392-9)

AGRAVANTE	: ELMIR FRANCIS
ADVOGADO	: JOSE GABRIEL MOYSES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2641)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009191 - SP (2008/0022159-8)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA
PROCURADOR	: MAURÍCIO LEITE DE GOUVÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AMÉRICO ANGÉLICO - ESPÓLIO
REPR. POR	: EDITH BORBA ANGÉLICO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: ERICA LUMY NISHIGAKI TRIGO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2642)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009193 - SP (2008/0004438-0)

AGRAVANTE	: ROGÉRIO JOSÉ VIEIRA SANTIAGO
ADVOGADO	: WAGNER RODOLFO FARIA NOGUEIRA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2643)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009196 - SP (2008/0022341-9)

AGRAVANTE	: SEBASTIÃO SARAN
ADVOGADO	: DJALMA GALEAZZO JUNIOR
AGRAVADO	: CREUZA TENÓRIO DA SILVA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS LIMA DE JESUS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ICCAP EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO	: WILSON ALVES MATIAS
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2644)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009197 - SP (2008/0021367-4)

AGRAVANTE	: SÃO MARTINHO S/A
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS BRUGNARO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JULIANA FURTADO COSTA ARAÚJO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2645)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009198 - SP (2008/0021607-3)

AGRAVANTE	: MARCELO ANTONIO MONTEIRO
ADVOGADO	: ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIZ ANTONIO NABHAN GARCIA
ADVOGADO	: LEONARDO DIAS PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2646)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009200 - SP (2008/0007397-8)

AGRAVANTE	: EULER WILLIAM DA SILVA
ADVOGADO	: MÁRCIO CAMILO DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 99909 (2008/0026442-8) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2647)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009201 - SP (2008/0022358-2)

AGRAVANTE	: STEVAN POMPEO
ADVOGADO	: HARIEL PINTO VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: STEFANINI MOTORS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADO	: FERNANDO VICTÓRIA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2648)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009202 - RJ (2008/0015224-0)

AGRAVANTE	: LUANA SANTOS MONTEIRO
ADVOGADO	: GABRIEL NOGUEIRA PORTELLA NUNES PINTO BRAVO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TELEVISÃO CIDADE S/A
ADVOGADO	: MARIA CAROLINA MARTINS MYSSEN DA FONSECA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2649)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009204 - SP (2008/0022220-7)

AGRAVANTE	: MULTIGRAIN COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S/A
ADVOGADO	: PÉRSIO THOMAZ FERREIRA ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PORTWAY COMÉRCIO EXTERIOR AGENCIAMENTO E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO	: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 13274 (2007/0225507-1) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2650)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009206 - SP (2008/0022362-2)

AGRAVANTE	: SEBASTIÃO PROPERI E OUTROS
ADVOGADO	: MARCOS CÉSAR GARRIDO
AGRAVADO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO BRITO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2651)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009207 - RJ (2008/0015847-6)

AGRAVANTE	: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: FREDERICO AUGUSTO DE ALMEIDA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: FERNANDA LOUSADA CARDOSO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 995103 (2007/0307791-2) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2652)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009209 - RJ (2008/0015227-5)

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: PAULA NOVAIS FERREIRA MOTA GUEDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOEL VIVAS DE SOUZA
ADVOGADO	: MÍRIAM DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2653)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009210 - SP (2008/0022171-5)

AGRAVANTE	: JAUPAVI TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: MARIA LUIZA MACACARI MANFRINATO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2654)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009211 - RJ (2008/0015292-2)

AGRAVANTE	: ECIG EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS ILHA DO GOVERNADOR S/A
ADVOGADO	: TOMAZ DE O TAVARES DE LYRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GLOBEX UTILIDADES S/A
ADVOGADO	: CLÁUDIO JOSÉ TEIXEIRA FILHO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2655)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009212 - RJ (2008/0015290-9)

AGRAVANTE	: LUIZ CARLOS VIEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO RODRIGUES DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO	: MARCOS GUIMARÃES BAIÃO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2656)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009213 - SP (2008/0004446-8)

AGRAVANTE	: JOSÉ CARLOS ALVES LÉLIS
ADVOGADO	: FERNANDO FAVARO ALVES
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2657)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009215 - RJ (2008/0015234-0)

AGRAVANTE	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO	: EDMUNDO NOGUEIRA COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VINÍCIUS ASSIS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: WANIER VIEIRA DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2658)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009217 - RJ (2008/0015367-7)

AGRAVANTE	: NEI RICARDO AGUIAR
ADVOGADO	: ALCEU MARTINS DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ARCADIA E OUTRO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO DE LEMOS
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2659)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009221 - RJ (2008/0015202-4)

AGRAVANTE	: AMILTON CHAVES DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO	: PATRÍCIA FIGUEIREDO DE SOUZA MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: ENÉAS CORDEIRO DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2660)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009223 - RJ (2008/0015795-9)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE ANGRA DO REIS
PROCURADOR	: MARIA DE FÁTIMA RAMOS OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: M DA S S
REPR. POR	: M R DA S S
ADVOGADO	: SARA RAQUEL CARLOS QUIMAS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2661)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009224 - SP (2008/0015557-2)

AGRAVANTE	: APARECIDO OLIVEIRA MATOS
AGRAVANTE	: MARCELO DE OLIVEIRA MATOS
AGRAVANTE	: LUIS ANTONIO BLOCKI
ADVOGADO	: ADEMAR GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2662)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009226 - SP (2008/0021978-6)

AGRAVANTE	: EDSON MACEDO DE GOUVEA E OUTROS
ADVOGADO	: RENATA ALIBERTI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARTA SANGIRARDI LIMA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2663)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009229 - SP (2008/0019454-8)

AGRAVANTE	: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DANIELE DOBNER SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: R S V B S (MENOR)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2664)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009231 - SP (2008/0023447-5)

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	: CARLA APARECIDA HARADA HIRATA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ ANTÔNIO CABRERIZO E OUTRO
ADVOGADO	: GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2665)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009232 - RS (2008/0022652-6)

AGRAVANTE	: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO	: MAURO FITERMAN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARA REJANE TEIXEIRA JANOSKI
ADVOGADO	: PEDRO ROBERTO MANSUR BUFFARA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2666)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009233 - SP (2008/0021583-5)

AGRAVANTE	: SANTA FÉ AGRICULTURA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: NELSON LOMBARDI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: GISELE MARIE ALVES ARRUDA RAPOSO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2667)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009234 - SP (2008/0023445-1)

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	: CARLA R DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SILVIA MARISA OSTI DUTRA
ADVOGADO	: MARCO AURELIO MARCHIORI
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2668)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009235 - SP (2008/0021966-1)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR	: MILENA DAVI LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARILZA DA SILVA BIANGAMAN E OUTROS
ADVOGADO	: JONADABE LAURINDO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2669)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009237 - RS (2008/0022494-7)

AGRAVANTE	: BRASIL GANZO FERNANDEZ BARCELLOS E OUTROS
ADVOGADO	: ROGÉRIO SPERB BECKER
AGRAVADO	: TORONTO CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	: MIGUEL DO NASCIMENTO COSTA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2670)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009238 - SP (2008/0022278-6)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR	: EVERTON LEANDRO FIURST GOM E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA LUIZA SANTOS DE PAULA
ADVOGADO	: ROGÉRIO BLANCO PERES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2671)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009240 - SP (2008/0022275-0)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: RODRIGO BRACET MIRAGAYA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MANOEL EDÉRCIO ROSA MONTEIRO
ADVOGADO	: INGRID MONTEIRO SCIORILLI
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2672)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009241 - RS (2008/0022468-1)

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE D
ADVOGADO	: MARCELO SILVEIRA TORCATO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALCIDES OSS EMER
ADVOGADO	: MARCOS EDUARDO FAES EBERHARDT E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2673)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009242 - SP (2008/0022274-9)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: WILLIAM ALEXANDRE CALADO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SOCIEDADE AGRÍCOLA CACHOEIRA LTDA
ADVOGADO	: ODAIR SANNA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2674)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009244 - SP (2008/0008633-7)

AGRAVANTE	: TÂNIA REGINA DE SOUZA FROÉS ANGHINONI
AGRAVANTE	: ROSELI PALHARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: WLADIMIR VALLER
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 12528 (2007/0035601-4) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2675)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009245 - RS (2008/0023394-6)

AGRAVANTE	: COOPERPOA COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	: CHARLES VOLNEI HAAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADÉLIA TERESINHA INÁCIO MONTEIRO
ADVOGADO	: LIZIELLA COSTA GUTIERRES VASCONCELOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2676)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009246 - SP (2008/0023443-8)

AGRAVANTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP
ADVOGADO	: GISLAINE MARIA BERARDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ILHA MORENA PRAIA E PESCA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2677)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009247 - SP (2008/0022243-4)

AGRAVANTE	: DAED ABUDE BUCHALLA
ADVOGADO	: NILVIA BUCHALLA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO FAVERO JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ LUÍS POLEZI E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2678)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009250 - SP (2008/0022173-9)

AGRAVANTE	: T D B PAULISTA LOCAÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ANA LUCIA C FREIRE PIRES DE O DIAS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2679)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009251 - SP (2008/0023440-2)

AGRAVANTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP
ADVOGADO	: OSCAR LOPES DE ALENCAR JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BENEDITO RIBEIRO FILHO
ADVOGADO	: MARA DOLORES BRUNO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2680)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009252 - RS (2008/0022458-0)

AGRAVANTE	: RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO BARBOSA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GILDO BALENA
ADVOGADO	: GERSON ALEXANDRE CENI
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2681)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009254 - SP (2008/0023436-2)

AGRAVANTE	: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	: JOÃO VITOR Z AMBRÓSIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CARMEN SHIRLEY LIBERATORI GIMAIEL E OUTRO
ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA MACIEL ROCHA
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2682)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009256 - SP (2008/0022262-4)

AGRAVANTE	: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL CBF
ADVOGADO	: CARLOS EUGENIO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON SP
ADVOGADO	: S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2683)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009257 - RS (2008/0023383-3)

AGRAVANTE	: JOÃO ROBERTO MACHADO PEREIRA
ADVOGADO	: LEANDRO GUIMARÃES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL - SOB INTERVENÇÃO
ADVOGADO	: MUCI GIRGI GERMAIN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2684)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009258 - DF (2008/0021201-0)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNISYS ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2685)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009259 - SP (2008/0023438-6)

AGRAVANTE	: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: MARCELO TANCREDI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA ELZA ARANTES DA SILVA
ADVOGADO	: PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2686)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009262 - SP (2008/0023458-8)

AGRAVANTE	: HÉLDER B PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: HELDER B PAULO DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: ROBERTO GUENDA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2687)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009264 - SP (2008/0021615-0)

AGRAVANTE	: LUMINOSOS LAS VEGAS LTDA
ADVOGADO	: JOSE RENA
AGRAVADO	: BOBADILHA DECORAÇOES LTDA
ADVOGADO	: SÉRGIO SALVADOR FUMO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2688)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009265 - RS (2008/0023382-1)

AGRAVANTE	: JALDEMIR CÂNDIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: CLEBER SANTOS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO BNL DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: MARCELO SOARES VIANNA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2689)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009267 - SP (2008/0021623-8)

AGRAVANTE	: HOSPITAL ANA COSTA S/A
ADVOGADO	: ALUÍSIO COELHO VILLARINHO RODRIGUES
AGRAVADO	: GERONICE CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: WILSON CARLOS TEIXEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2690)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009268 - MG (2008/0018944-0)

AGRAVANTE	: VANESSA LOPES FERREIRA RIBEIRO
ADVOGADO	: JOÃO BOSCO DE MOURA LARA RESENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAULO RIOS TERRA DA SILVEIRA
ADVOGADO	: ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2691)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009269 - SP (2008/0023469-0)

AGRAVANTE	: STARLINE DISTRIBUIDORA E MONTAGEM DE PERFILADOS LTDA
ADVOGADO	: EDSON VALENTIM DE FARIA
AGRAVADO	: ALUMINORTE COMERCIAL DE METAIS LTDA
ADVOGADO	: BIBIANA LOUREIRO ROCKENBACH
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2692)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009270 - SP (2008/0021645-3)

AGRAVANTE	: TECELAGEM JACYRA LTDA
ADVOGADO	: RICARDO MARINO
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ANA LUCIA C FREIRE PIRES DE O DIAS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2693)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009271 - SP (2008/0021252-6)

AGRAVANTE	: EMBALADOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MÁRCIA FERREIRA COUTO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2694)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009273 - SP (2008/0021254-0)

AGRAVANTE	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS ARTERA LTDA
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: CLAYTON EDUARDO PRADO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2695)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009274 - SP (2008/0021571-0)

AGRAVANTE	: ANTONIO APARECIDO BERTHOLUCCI DE ARO
ADVOGADO	: RIOLANDO DE FARIA GIÃO JÚNIOR
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2696)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009276 - SP (2008/0023497-0)

AGRAVANTE	: CORAZZA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	: MAURÍCIO LOBATO BRISOLLA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO	: ESTELA DO AMARAL ALCÂNTARA TOLEZANI
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2697)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009277 - RS (2008/0023425-0)

AGRAVANTE	: VIVIANE DA SILVA VILLAR
ADVOGADO	: MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUCIANO NUNES LAINI E OUTRO
ADVOGADO	: VERIDIANA STRACK E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2698)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009280 - PE (2008/0021243-7)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
PROCURADOR	: DANIEL ROFFÉ DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ODAIR LUZ SANTOS
ADVOGADO	: SEBASTIÃO ALVES FILHO A PATRIOTA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2699)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009283 - RS (2008/0022090-7)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO BANRISUL DA SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: CAMILA MARIA DE CENÇO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUCY MARIA WAGNER
ADVOGADO	: NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2700)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009284 - MG (2008/0018895-9)

AGRAVANTE	: UNIBANCO LEASING S/A
ADVOGADO	: GISELE DUARTE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TEREZINHA MAYRINK BRANDÃO
ADVOGADO	: HENDERSON GERALDO TEIXEIRA OGANDO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2701)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009290 - RJ (2008/0015875-5)

AGRAVANTE	: CARLOS RODRIGO GARCIA SANTOS
ADVOGADO	: ROGÉRIO CARVALHO GUIMARÃES
AGRAVADO	: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO WEAVER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2702)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009292 - SP (2008/0023006-7)

AGRAVANTE	: OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: MARISSOL MARIA DIAS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2703)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009293 - RS (2008/0020897-0)

AGRAVANTE	: LUIZ MARIA SETTI E OUTROS
ADVOGADO	: NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: CAMILA MARIA DE CENÇO RIGON E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2704)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009294 - RS (2008/0023426-1)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: MARCIO BURIN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JONCI DA SILVA CASTRO
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA ZANETTI HORTA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2705)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009295 - SP (2008/0009588-0)

AGRAVANTE	: ALUÍSIO DO CARMO ROLA
ADVOGADO	: RODRIGO ANTÔNIO ALVES
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 70844 (2006/0258031-0) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2706)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009296 - SP (2008/0022225-6)

AGRAVANTE	: ELIO SCARDOELI
ADVOGADO	: RICARDO PALMA DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA
ADVOGADO	: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2707)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009297 - MG (2008/0018899-6)

AGRAVANTE	: MINAS NORTE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GENESCO RODRIGUES DE AQUINO FILHO
ADVOGADO	: MÁRCIA CALDEIRA GONÇALVES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2708)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009298 - SP (2008/0023411-1)

AGRAVANTE	: SÉRGIO CANESTRELLI
ADVOGADO	: PATRÍCIA CARDOSO KANER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	: CARLA CRISTINA MANCINI E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2709)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009300 - RS (2008/0021862-6)

AGRAVANTE	: CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE - CD
ADVOGADO	: LEONARDO CANEDO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SILVIO RICARDO DA SILVA SILVEIRA
ADVOGADO	: CLEBER SANTOS DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2710)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009301 - SP (2008/0017799-0)

AGRAVANTE	: VALOR CAPITALIZAÇÃO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR	: ABDIEL ANDRIOLO DE ANDRADE - SÍNDICO
ADVOGADO	: ANDRÉIA ROCHA OLIVEIRA MOTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SAMUEL DOS SANTOS
ADVOGADO	: ZAILTON PEREIRA PESCAROLI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2711)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009303 - SP (2008/0023492-0)

AGRAVANTE	: CREUZA APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO	: TÂNIA AMARB DA SILVA
AGRAVADO	: PLÍNIO LUIZ DE ASSIS PACHECO
ADVOGADO	: WALDEMIR WILSON BIN
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2712)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009304 - MG (2008/0019010-4)

AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: RICARDO MILTON DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANDRÉA CRISTINA GONÇALVES RESENDE E OUTROS
ADVOGADO	: ADRIANA CASTANHEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2713)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009305 - RS (2008/0023407-1)

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SANDRA REGINA DA SILVA BORNELLI
ADVOGADO	: ERACY RODRIGUES CORRÊA
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2714)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009306 - SP (2008/0017798-9)

AGRAVANTE	: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WALDIR DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO	: JOSÉ YLSON SANITÁ
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2715)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009309 - MG (2008/0018939-9)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: EDUARDO BRANT DA COSTA RIBEIRO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HÉLIO MAIA DA SILVA
ADVOGADO	: WALQUIRIA FRAGA ÁLVARES
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2716)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009310 - RS (2008/0021869-9)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO BANRISUL DA SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: IZANE MOREIRA DOMINGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOAO GARCIA SCHUMACKER
ADVOGADO	: NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2717)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009311 - SP (2008/0008512-5)

AGRAVANTE	: MARCELO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	: MÁRIO DEL CISTIA FILHO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2718)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009317 - SP (2008/0022982-3)

AGRAVANTE	: GALVÃO E FILHOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÃO S/C LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2719)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009318 - RJ (2008/0022636-1)

AGRAVANTE	: GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO	: LUIZ FELIPE CONDE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IRANI BORDONI DA SILVA
ADVOGADO	: THAÍS MOYA DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2720)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009321 - MG (2008/0018933-8)

AGRAVANTE	: CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	: CRISTIANO SILVA COLEPICOLO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: MARCELO CÁSSIO AMORIM REBOUÇAS E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2721)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009323 - SP (2008/0021529-0)

AGRAVANTE	: DIVINA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: MARCIO ANTONIO VERNASCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: HERMES ARRAIAS ALENCAR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2722)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009324 - SP (2008/0017752-4)

AGRAVANTE	: EDUARDO GUSMÃO DE VASCONCELOS E OUTRO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALFA I EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: NANCY RODRIGUES DE BRITO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2723)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009325 - SP (2008/0022223-2)

AGRAVANTE	: VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADILSON NUNES CORREIA
ADVOGADO	: MARCOS PAULO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2724)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009327 - SP (2007/0200919-0)

AGRAVANTE	: OTÁVIO ALVES GARCIA
ADVOGADO	: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR
AGRAVADO	: UEBE REZECK
ADVOGADO	: SÉRGIO ROXO DA FONSECA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição por prevenção do processo Ag 945465 (2007/0196216-2) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2725)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009330 - SP (2008/0017755-0)

AGRAVANTE	: ALEXANDRE LAIZO CLÁPIS
ADVOGADO	: SILVIA DIAS CATCHOT E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DIRETÓRIO ACADÊMICO JOÃO MENDES JÚNIOR
ADVOGADO	: FAISSAL YUNES JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2726)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009332 - SP (2008/0023476-6)

AGRAVANTE	: CONDOMÍNIO CHÁCARAS ÁGUA SANTA
ADVOGADO	: EDILSON SÃO LEANDRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAULO SÉRGIO COSTA AFFINI
ADVOGADO	: ARNALDO DOS REIS E OUTRO(S)
INTERES.	: MANOFI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2727)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009334 - RS (2008/0017761-3)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IVAN DE VARGAS OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2728)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009337 - SP (2008/0017758-5)

AGRAVANTE	: PAULO CÉSAR FRANCO DE GODOY
ADVOGADO	: HÉLIO JOSÉ MARSIGLIA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AREZZO
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA DIAS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2729)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009338 - MG (2008/0018930-2)

AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR	: JOÃO AUGUSTO DE MORAES DRUMMOND E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: JAQUES D REZENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRENO FIEDLER BREMER
ADVOGADO	: ANDERSON FIEDLER BREMER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2730)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009340 - RS (2008/0017702-0)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES PARANHAMA LTDA
ADVOGADO	: DÉCIO LUIZ FRANZEN
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2731)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009342 - RS (2008/0023512-1)

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: JULIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO NILSON DE SOUZA LOPES
ADVOGADO	: RÔMULO EDUARDO VARGAS E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2732)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009344 - SP (2008/0017727-0)

AGRAVANTE	: TEREZA CRISTINA DE MOURA E OUTROS
ADVOGADO	: WILLIAM LIMA CABRAL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2733)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009345 - SP (2008/0023481-8)

AGRAVANTE	: MARIA DAS DORES DA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: ELAINE CRISTIANA FRIGO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2734)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009349 - SP (2008/0023003-1)

AGRAVANTE	: EDEM S/A FUNDIÇÃO DE AÇOS ESPECIAIS
ADVOGADO	: MARCELO PANZARDI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PAULO ALVES NETTO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2735)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009350 - RS (2008/0017547-6)

AGRAVANTE	: BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DARLEI LUIS CARDINAL
ADVOGADO	: PABLO HENRIQUE CAOVILLA KUHNEN
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2736)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009356 - RS (2008/0017543-9)

AGRAVANTE	: NILTON AVILA ROLIM
ADVOGADO	: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A BANRISUL
ADVOGADO	: LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2737)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009359 - SP (2008/0017723-3)

AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: SIMONE DE CASSIA CARCAVALLO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ ALVINO MARTINS
ADVOGADO	: ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2738)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009362 - RS (2008/0022372-3)

AGRAVANTE	: FÁBIO LOPES MACHADO
ADVOGADO	: HEVERTON ROSSO ADAMS
AGRAVADO	: UNIÃO
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2739)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009367 - SP (2008/0023555-0)

AGRAVANTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDGARD DE PAULA - ESPÓLIO
REPR. POR	: ERICSON DE PAULA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: SÔNIA MARIA THULER DA SILVA
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2740)

RECURSO ESPECIAL Nº 1009368 - PE (2007/0279606-9)

RECORRENTE	: ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERFVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO E OUTROS
ADVOGADO	: MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA E OUTRO(S)
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: OS MESMOS
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Redistribuição por prevenção do processo REsp 1003764 (2007/0262964-8) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2741)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009372 - SP (2008/0023416-0)

AGRAVANTE	: RICARDO FORNERIS JÚNIOR
ADVOGADO	: NILZA MORBIN
AGRAVADO	: AMS ADVANCED MANUFACTURING SYSTEMS LTDA
ADVOGADO	: MARCIA APARECIDA VITAL E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2742)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009375 - RS (2008/0024189-5)

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D
ADVOGADO	: JAQUELINE DE ARAÚJO BOHRER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOAQUIM PEDRO MARTINS - ESPÓLIO
ADVOGADO	: CONRADO ERNANI BENTO NETO
REPR. POR	: HELENA DE SOUZA MARTINS
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2743)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009381 - RS (2008/0023825-2)

AGRAVANTE	: CÍRCULO OPERÁRIO CAXIENSE
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO MELERE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LEANDRO MARCELO FERRARINI
ADVOGADO	: SEVERINO ALEXANDRE BIASOLI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2744)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009382 - SP (2008/0023483-1)

AGRAVANTE	: NELLITEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIFI DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: RUY RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2745)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009383 - RS (2008/0024186-0)

AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	: ELÓI CONTINI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GELTRUDE DE CARLI ULBRICH
ADVOGADO	: MARCELO RUGERI GRAZZIOTIN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2746)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009400 - RS (2008/0023630-8)

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE D
ADVOGADO	: JAQUELINE DE ARAÚJO BOHRER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BENITA NUNES MACHADO
ADVOGADO	: CONRADO ERNANI BENTO NETO
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2747)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009402 - SP (2008/0008624-8)

AGRAVANTE	: JOSÉ JÚLIO SZOKE
ADVOGADO	: MARIA BERNADETE SPIGARIOL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 31510 (2003/0198427-1) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2748)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009404 - SP (2008/0021387-6)

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - CASA
ADVOGADO	: LUCIANA MIZUSAKI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: GERALDO HORIKAWA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2749)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009410 - SP (2008/0008611-1)

AGRAVANTE	: SÉRGIO RICARDO BAILONI
ADVOGADO	: EMÍLIO CHARIF ALI JOMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2750)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009412 - RS (2008/0023642-2)

AGRAVANTE	: TRANSPORTES TRANSLOVATO LTDA
ADVOGADO	: LEO EVANDRO FIGUEIREDO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SYMANTEC CORPORATION E OUTRO
ADVOGADO	: CAROLINA ABDALA PINHEIRO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2751)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009413 - SP (2008/0021423-1)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON
PROCURADOR	: VALTER FARID ANTÔNIO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: SÉRGIO PINHEIRO MARÇAL E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2752)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009414 - SP (2008/0024706-1)

AGRAVANTE	: ARMANDO ADRIANO NIEL
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO CARVALHO DE MENDONÇA
AGRAVADO	: ALCIONE KLOCKER PIMENTEL
ADVOGADO	: RICARDO ALVES PEREIRA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2753)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009418 - RS (2008/0023638-2)

AGRAVANTE	: ÁLVARO DA COSTA GANDRA
ADVOGADO	: FABIANE ENGRAZIA BETTIO
AGRAVADO	: ANTÔNIO BELCUORE
ADVOGADO	: ELIZETE ACOSTA OLIVEIRA
INTERES.	: CORYMAR AGÊNCIA MARITIMA LTDA
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 569617 (2003/0216449-7) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2754)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009419 - SP (2008/0008616-0)

AGRAVANTE	: WALDIR GOMES JÚNIOR (PRESO)
ADVOGADO	: NEIDE DA SILVA VIEIRA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2755)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009420 - SP (2008/0021294-3)

AGRAVANTE	: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A
ADVOGADO	: CLÁUDIA CRISTINA AYRES AMARY E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LÚCIA ROSA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	: ANTÔNIO GRACO DE SANT'ANNA GOMES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2756)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009423 - RS (2008/0022215-5)

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE/D
ADVOGADO	: MÁRCIA REGINA LAMEIRA HENNEMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SEGUNDO ASSONI
ADVOGADO	: MÁRCIO MANFREDINI BRUSAMARELLO
INTERES.	: RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO	: LETÍCIA PEDROSO PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2757)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009425 - RS (2008/0023615-5)

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE D
ADVOGADO	: FABIANE REUTER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAULO ROGÉRIO DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO	: ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2758)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009429 - RS (2008/0023495-6)

AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RÉGIS SEVERO VIER
ADVOGADO	: FERNANDO BRUM SCHOPPAN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2759)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009430 - RS (2008/0022200-5)

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET E OUTRO(S)
AGRAVADO	: L A V S
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO PASQUAL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: L R S
ADVOGADO	: CLÓVIS R F BARROS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2760)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009432 - RS (2008/0023508-1)

AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: LUISI TRELLES RUSCHEL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTÔNIO ASSIS SARMENTO
ADVOGADO	: CLEUSA MARIA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2761)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009433 - MS (2008/0015501-7)

AGRAVANTE	: BANCO LUSO BRASILEIRO S/A
ADVOGADO	: RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA
AGRAVADO	: ELIANE DE FÁTIMA SALVATI
ADVOGADO	: RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2762)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009434 - RS (2008/0023493-2)

AGRAVANTE	: DIONISIO SOBIESKI E OUTRO
ADVOGADO	: AIRTO LUIZ FERRARI
AGRAVADO	: TRÊS PIRÂMIDES ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO	: LEILA GIACOMELLO
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2763)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009435 - MG (2008/0020060-0)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA
ADVOGADO	: VERA LÚCIA DAMASCENO ROCHA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2764)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009436 - RS (2008/0022076-6)

AGRAVANTE	: JOSÉ HERON DA SILVA LANGENDORF
ADVOGADO	: RODRIGO RIBEIRO NESS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GEDERSON PERES DA SILVA
ADVOGADO	: SONIA CONCEIÇÃO POHLMANN TOMASI E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2765)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009438 - RS (2008/0023520-9)

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IBANOR AGATTI
ADVOGADO	: LUCIANE LASTE
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2766)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009439 - RS (2008/0017112-1)

AGRAVANTE	: IDMAR BAPTISTA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO	: JAIRE JAMIL DE ABREU SOUZA
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO APLUB DE CRÉDITO EDUCATIVO - FUNDAPLUB
ADVOGADO	: JOÃO LUÍS DUFAU PANASUK
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2767)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009440 - SP (2008/0004515-1)

AGRAVANTE	: EDSON RODRIGUES DAMASCENO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ÁLVARO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2768)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009442 - RS (2008/0015474-0)

AGRAVANTE	: RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO BARBOSA MARTINS E OUTRO(S)
INTERES.	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO	: PAULO LAÉRCIO SOARES MADEIRA
AGRAVADO	: ALCIDES BORDIN AGOSTINETTO E OUTROS
ADVOGADO	: EDELAR ANGELO POSSAN
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2769)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009443 - RS (2008/0023522-2)

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: AUGUSTO ARNOLD FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ ARMOEDO SILVEIRA MACHADO
ADVOGADO	: JOAO ULISSES BICA MACHADO FILHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2770)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009444 - RS (2008/0017108-1)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: MARCIO BURIN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TERESINHA CORREA RAMOS
ADVOGADO	: NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2771)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009446 - RS (2008/0023539-6)

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO	: JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AULINO DA SILVA ALVES
ADVOGADO	: ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2772)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009450 - RS (2008/0023482-0)

AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: PAULO RICARDO MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WILMAR POLTOZI RAYMANN
ADVOGADO	: FÁBIO ANDRÉ ADAMS DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2773)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009454 - SP (2008/0017935-4)

AGRAVANTE	: ANASTÁCIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	: SUELI APARECIDA FREGONEZI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: OLDEGAR LOPES ALVIM E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2774)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009455 - RS (2008/0023503-2)

AGRAVANTE	: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SAO PAULO - ACSP
ADVOGADO	: ADRIANA CANCERI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LEONARDO LEITE PIZZANI
ADVOGADO	: SERGIO DOS SANTOS LIMA
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2775)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009456 - SP (2008/0021633-9)

AGRAVANTE	: FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL
ADVOGADO	: RICARDO DI GIAIMO CABOCLO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAULO JOSÉ DANELON
ADVOGADO	: ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2776)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009458 - RS (2008/0017726-9)

AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FLÁVIO ROBERTO MORTÁGUA GARCIA
ADVOGADO	: DANIEL LUCAS TUSI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2777)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009460 - SP (2008/0017931-7)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR	: MARIA ELIZA MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SÉRGIO RISALITI
ADVOGADO	: JANE RAQUEL VIOTTO MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2778)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009461 - SP (2008/0021631-5)

AGRAVANTE	: HABITENG EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: CAROLINA COSTA CARDOSO GAMEZ NUÑEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDUARDO DE SOUZA COSTA E OUTRO
ADVOGADO	: VALERIA APARECIDA MESSIAS LIMA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2779)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009462 - RS (2008/0023464-1)

AGRAVANTE	: CVA - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DE AZAMBUJA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO	: ANA ELIZA DAVID E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2780)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009463 - SP (2008/0017939-1)

AGRAVANTE	: MÁRCIA EUGENIO RODRIQUES
ADVOGADO	: TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
PROCURADOR	: JOSUÉ GUILHERMINO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2781)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009464 - SP (2008/0017936-6)

AGRAVANTE	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE COOPERPAS 10
ADVOGADO	: JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SÁLVIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LABORATÓRIOS B BRAUN S/A
ADVOGADO	: PAULO SEGIO BRAGA BARBOSA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2782)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009465 - RS (2008/0023608-0)

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS
ADVOGADO	: GILVAN 68474 E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CARLOS AUGUSTO REZIN DE SOUZA
ADVOGADO	: ANGELA FIGUEIRA DE OLIVEIRA
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2783)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009466 - SP (2008/0017938-0)

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	: JOÃO JOSÉ PEDRO FRAGETI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AYRTON GUGLIELMINETTI
ADVOGADO	: THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2784)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009467 - SP (2008/0023553-7)

AGRAVANTE	: BERNARDINO LOBEIRO E OUTROS
ADVOGADO	: RICARDO INNOCENTI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: EVA BALDONEDO RODRIGUEZ E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2785)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009468 - RS (2008/0023468-9)

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE/D
ADVOGADO	: ÂNGELA SARTORI DIETRICH E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALTAIR SALGADO LEAL E OUTRO
ADVOGADO	: CONRADO ERNANI BENTO NETO
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2786)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009469 - RS (2008/0023719-0)

AGRAVANTE	: PECÚLIO UNIÃO PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO	: HOMERO BELLINI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DELMA LÍDIA WIECZOREK
ADVOGADO	: CARLOS EUGÊNIO GIUDICE PAZ
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2787)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009470 - SP (2008/0017747-2)

AGRAVANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ ALEXANDRE PEREIRA NETO
ADVOGADO	: ADAIR MARCIANO DA SILVA
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2788)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009471 - SP (2008/0023537-2)

AGRAVANTE	: FORMAT INDUSTRIAL DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	: RICARDO ESTELLES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: PAULO ALVES NETTO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2789)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009472 - SP (2008/0008513-7)

AGRAVANTE	: REINALDO OLIVER BOM
AGRAVANTE	: CLAUDEMIR CANSINI
ADVOGADO	: ALBERTO DA SILVA CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2790)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009473 - RS (2008/0023618-0)

AGRAVANTE	: EVERTON ERCILIO KLAGENBERG BENITEZ
ADVOGADO	: PAULO ANTONIO PIRES BORGES
AGRAVADO	: BANCO CITICARD S/A
ADVOGADO	: ANGELA RÜBENSAM OURIQUE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2791)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009474 - SP (2008/0023551-3)

AGRAVANTE	: VIAÇÃO SÃO RAPHAEL LTDA
ADVOGADO	: MARCELO TRUZZI OTERO
AGRAVADO	: NEILDO ANTÔNIO ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: HENRIQUE SÉRGIO DA SILVA NOGUEIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2792)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009476 - SP (2008/0023525-8)

AGRAVANTE	: OSWALDO JOSÉ VITÓRIO - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: ALESSANDRA MORENO DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO COLENCI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2793)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009480 - SP (2008/0023527-1)

AGRAVANTE	: MARCO ANTÔNIO CARUSO SILVA
ADVOGADO	: NILTON MENDES CAMPARIM E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DA ALIANÇA DOS MÉDICOS DE ASSIS ALCRED
ADVOGADO	: ANTÔNIO SÉRGIO PEREIRA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2794)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009481 - SP (2008/0023011-9)

AGRAVANTE	: TANIA MARA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA FARIA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE SESASV
ADVOGADO	: ANDREIA MENEZES PIMENTEL SECCO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2795)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009483 - RS (2008/0023677-4)

AGRAVANTE	: ABECE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: DANIELA CAGNIN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALMERI RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: GENIL SANTOS PINTO DE QUADROS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2796)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009486 - RS (2008/0023975-5)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: CAMILA MARIA DE CENÇO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANGELA HELOÍSA TEDESCO GUINDINI E OUTROS
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS NERVO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 932135 (2007/0165820-5) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2797)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009487 - RS (2008/0017670-4)

AGRAVANTE	: ELIANE DE SOUZA KILPPE
ADVOGADO	: CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
ADVOGADO	: MILTON MARTINS NEVES JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2798)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009492 - MG (2008/0018027-0)

AGRAVANTE	: COMPANHIA AÇUCAREIRA RIO GRANDE
ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDES MOTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MANOEL ALEIXO FILHO
ADVOGADO	: DELZIO MARTINS VILELA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2799)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009495 - RS (2008/0023545-0)

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO	: MELISSA COSTA SAMRSLA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELIO MACALLI
ADVOGADO	: ROBERTO WISOSKI AMARANTE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2800)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009496 - RS (2008/0017632-4)

AGRAVANTE	: BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM
ADVOGADO	: GREISE MARIA HELLMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JORGE LUIS JOETZ ALVES
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2801)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009497 - RS (2008/0021874-0)

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE D
ADVOGADO	: FABIANE REUTER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RWH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOMBAS LTDA
ADVOGADO	: CARMEM VERA PRADO SEVERO
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2802)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009498 - RJ (2008/0021004-9)

AGRAVANTE	: WEST RESTAURANTE E DIVERSÕES LTDA
ADVOGADO	: FRANCISCO NIGRO DOS ALVES VIVONA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO	: CASSIANA DE SOUZA NASCIMENTO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2803)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009500 - RS (2008/0023627-0)

AGRAVANTE	: JOÃO CARLOS FERRARINI
ADVOGADO	: VERA REGINA MAURER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO FIGUEIRA AVANCINI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2804)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009501 - MG (2008/0018315-0)

AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SEBASTIANA ALEXANDRINA DE MOURA E OUTROS
ADVOGADO	: CARLOS FREDERICO SARAIVA DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2805)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009503 - RS (2008/0021878-8)

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENÉRGIA ELÉTRICA CEEE D
ADVOGADO	: DANIELA DINNEBIER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BORRACHAS FRANCA S A
ADVOGADO	: SÉRGIO JOSÉ ARNOLDO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2806)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009505 - RJ (2008/0021002-5)

AGRAVANTE	: VIAÇÃO RUBANIL LTDA
ADVOGADO	: ALLAN SEABRA PESSOA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GLÓRIA MARIA DA CNCEIÇÃO SILVA
ADVOGADO	: MÔNICA AROUCA PEREIRA DA SILVA
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2807)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009506 - RS (2008/0023430-1)

AGRAVANTE	: RUY VITORINO DA SILVA - SUCESSÃO
REPR. POR	: MARIA HELENA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: GENTIL ANTÔNIO ZBOROWSKI
AGRAVADO	: AIDA DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO	: TIAGO D'AVILA RODRIGUES
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2808)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009507 - RS (2008/0023667-3)

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
ADVOGADO	: DANIELA DINNEBIER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOACI PAULO HAUSHAHN XAVIER
ADVOGADO	: MARCOS EDUARDO FAES EBERHARDT E OUTRO(S)
INTERES.	: RIO GRANDE ENERGIA S/A
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2809)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009512 - RJ (2008/0020614-1)

AGRAVANTE	: ITAVEMA ITÁLIA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO	: ROBERTO PEDRO MANSUR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO INFRAERO DE SEGURIDADE SOCIAL - INFRAPREV
ADVOGADO	: FRANCISCO LINDOLFO PORTELA BEZERRA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2810)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009514 - MG (2008/0017974-6)

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ALEXANDRE FERREIRA DE REZENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PEDRO OLIVEIRA BRAZ
ADVOGADO	: MARIA CONSUENY ALCON SALIM FADUL CERQUEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2811)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009516 - RS (2008/0023654-7)

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELETÉTRICA CEEE D
ADVOGADO	: JAQUELINE DE ARAÚJO BOHRER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DAVID EARLE RODRIGUES JORGE
ADVOGADO	: MARA ELISABETE FREITAS BANDEIRA
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2812)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009517 - RJ (2008/0020710-2)

AGRAVANTE	: JÚLIO BOGORICIN IMOVEIS RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO	: PRISCILA DIAS DA COSTA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CLÁUDIA REGINA FARIAS
ADVOGADO	: MAURO DE ALMEIDA FELIX
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2813)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009518 - RJ (2008/0021015-1)

AGRAVANTE	: R DE A M F
ADVOGADO	: LILIANE MARIA MENDES DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO	: G M F
ADVOGADO	: ALDECY GOMES BARRETO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2814)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009521 - SP (2008/0017856-0)

AGRAVANTE	: O'RING INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO	: ANDRÉ LUÍS CIPRESSO BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2815)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009523 - RJ (2008/0020700-1)

AGRAVANTE	: FRIOS E CONGELADOS SOUZA E CECCHI LTDA
ADVOGADO	: FRANKLIM DELANO DE OLIVEIRA NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CBS
ADVOGADO	: JANE GOMES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2816)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009524 - RS (2008/0017658-7)

AGRAVANTE	: DAGOBERTO ALANE BETAT DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: MILTON MESTER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	: NADINE OLIVEIRA FIGUEIREDO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2817)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009525 - RJ (2008/0020704-9)

AGRAVANTE	: OZEIAS MOURA DE PAULA
ADVOGADO	: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SAINT GERMAIN
ADVOGADO	: GABRIELE DE AZEVEDO MACHADO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2818)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009526 - RS (2008/0023437-4)

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	: RAFAEL LAZZARI SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA BENTA PEREIRA MATTOS
ADVOGADO	: TONI ROBERTO KUNZLER SALDANHA CHEIRAN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 789540 (2005/0174105-7) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2819)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009527 - SP (2008/0017597-0)

AGRAVANTE	: PROBEL S/A
ADVOGADO	: SIMONE MEIRA ROSELLINI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PAULO EDUARDO ACERBI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2820)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009528 - RS (2008/0023662-4)

AGRAVANTE	: CLOVES DE SOUZA CORRÊA
ADVOGADO	: SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: MÁRIO CELSO KELLERMANN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2821)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009530 - SP (2008/0015689-7)

AGRAVANTE	: EDER MERISSI
ADVOGADO	: EDUARDO BIRKMAN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2822)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009531 - RJ (2008/0020601-5)

AGRAVANTE	: ADALBERTO LEOCÁDIO DA SILVA
ADVOGADO	: CÉZAR BASTOS DE ANDRADE
AGRAVADO	: COBE INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: LILIBETH DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2823)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009532 - SP (2008/0022530-2)

AGRAVANTE	: MARIA BRANCO PIRES
ADVOGADO	: ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: HERMES ARRAIAS ALENCAR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2824)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009533 - RS (2008/0023474-2)

AGRAVANTE	: DAIANE DARDE
ADVOGADO	: LUCIANO ESCOBAR
AGRAVADO	: FÁBIO BARBIERI
ADVOGADO	: PEDRO SURREAUX DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2825)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009535 - RS (2008/0017660-3)

AGRAVANTE	: BOLOGNESI ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	: AYRTON LIMA FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA INES BERTE
ADVOGADO	: ARLEY BARRIOS PEREZ
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2826)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009537 - RJ (2008/0020582-6)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: ROBERTO SARDINHA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INTERUNION CAPITALIZAÇÃO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	: OTÁVIO BEZERRA NEVES SILVA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO LUIZ FUX

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2827)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009538 - MG (2008/0018311-3)

AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR	: WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HAROLDO OLIVEIRA DINIZ E OUTROS
ADVOGADO	: ALEXANDRE DESOTTI COSTA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2828)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009540 - RJ (2008/0019230-2)

AGRAVANTE	: CASA DE PORTUGAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	: JULIANA DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS MOREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Distribuição por prevenção do processo RMS 25452 (2007/0247040-9) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2829)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009541 - RJ (2008/0020562-4)

AGRAVANTE	: MARCELO VILAÇA TRINDADE
ADVOGADO	: LILIANE MARIA MENDES DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO	: DEPURAÇÃO EXTRA RENAL E TRANSPLANTE LTDA - DERT
ADVOGADO	: JORGE OTÁVIO TRINDADE GONZAGA REIS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2830)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009542 - RS (2008/0017707-9)

AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RENATO SÉRGIO DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JIMY RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2831)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009544 - RS (2008/0023389-4)

AGRAVANTE	: RGE - RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO	: FÁBIO ROSA BATTAGLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INÁCIO JOÃO VOGINSKI - ESPÓLIO
REPR. POR	: ANTÔNIA ISABEL VOGINSKI - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: SERGEI LUIZ SCHAFER
INTERES.	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE
ADVOGADO	: SANDRA MARISA LAMEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2832)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009545 - RS (2008/0021282-9)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LÚCIA VARGAS MARTINS SERAFIM
ADVOGADO	: MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2833)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009547 - RJ (2008/0020058-3)

AGRAVANTE	: MARIA REGINA DE BRITO COLLAÇO VERAS
ADVOGADO	: MURILO ESTEVES DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROBERTO FAINSTEIN
ADVOGADO	: SUELI MARTINS HARGREAVES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2834)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009549 - SP (2008/0007238-6)

AGRAVANTE	: EDIMAR SILVEIRA GARCIA
ADVOGADO	: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2835)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009550 - RS (2008/0021332-2)

AGRAVANTE	: ADEMAR ALVES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2836)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009551 - RJ (2008/0020033-2)

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE
ADVOGADO	: ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALFREDO PROVENZANO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA LOPES E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2837)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009554 - MG (2008/0018688-7)

AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADALTON ROBSON BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO	: NILSON M CERQUEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2838)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009556 - RJ (2008/0020008-9)

AGRAVANTE	: THIAGO TEIXEIRA SANTANA PAIVA
ADVOGADO	: MARCELO FRANCISCO DIAS DE CARVALHO
AGRAVADO	: BCP S/A
ADVOGADO	: LUIS CLÁUDIO COSTA QUEIROS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2839)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009557 - RS (2008/0023658-4)

AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO	: LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SELVINO LUIZ DEMARTINI E OUTRO
ADVOGADO	: EUCLIDES BERNARDES DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2840)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009560 - RS (2008/0023669-7)

AGRAVANTE	: MAGDA GARRASTAZU GOMES FERREIRA
ADVOGADO	: RENATO SCHENKEL DA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO HORIZONTAL JARDIM DO SOL
ADVOGADO	: PAULO EDSON MAGALHÃES GOMES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2841)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009561 - MT (2008/0015465-1)

AGRAVANTE	: JOSÉ PAREJA FILHO E OUTRO
ADVOGADO	: ANDRESSA CALVOSO CARVALHO DE MENDONÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: MÁRIO CARDI FILHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2842)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009562 - RJ (2008/0020011-7)

AGRAVANTE	: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	: ROBERTO ALGRANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: KARINA BARRADAS BARBUTO
ADVOGADO	: ARMANDO BASTOS MONTEIRO RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: MARIA LÚCIA CHRYSOSTOMO SOBRINO PORTO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2843)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009563 - MG (2008/0018021-0)

AGRAVANTE	: USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS PENZIN FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTÔNIO CARLOS PIZZA
ADVOGADO	: DELZIO MARTINS VILELA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2844)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009566 - RS (2008/0023946-4)

AGRAVANTE	: LUIZ ANGELO MINUSCOLLI - SUCESSÃO
REPR. POR	: IVONET SCOPEL MINUSCOLLI
ADVOGADO	: ADÃO DE JESUS PAZ RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO EDIFICIO PRINCESA
ADVOGADO	: DJALMA OLIVEIRA DE FRAGA
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2845)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009570 - RJ (2008/0022546-4)

AGRAVANTE	: GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO	: LUIZ FELIPE CONDE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SELITA DE MELLO MAGACHO
ADVOGADO	: MARIA DE NAZARETH DUARTE DE MELLO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2846)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009571 - SP (2008/0022281-4)

AGRAVANTE	: MILTON CARDOSO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	: FLÁVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: PAULO ALVES NETTO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
INTERES.	: MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S/A
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2847)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009574 - RS (2008/0021284-2)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DEONIR BERTOLDO LANGONI
ADVOGADO	: DIETER CHARLES POTTER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2848)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009576 - RJ (2008/0022558-9)

AGRAVANTE	: UNIMED PETRÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	: ANDRÉA LÚCIA DE ANDRADE AMAZONAS COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GLAUCO TWARDOWSKI
ADVOGADO	: VERA REGINA TWARDOWSKI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO BARROS MONTEIRO

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2849)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009579 - RJ (2008/0022548-8)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: HELOÍSA CYRILLO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RODNEY KIEN HWA OEI
ADVOGADO	: ROBERTO LUIZ MAIA DOS SANTOS
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2850)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009580 - RJ (2008/0022545-2)

AGRAVANTE	: DANIEL QUIRINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO	: RENATO AMADO BARRETO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2851)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009581 - RS (2008/0020826-2)

AGRAVANTE	: VILSON ROQUE CERVO E OUTROS
ADVOGADO	: RICARDO ADOLFO LOSEKANN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	: MAURÍCIO HENRIQUE SOUZA E SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2852)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009582 - RJ (2008/0022543-9)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
PROCURADOR	: BRUNA DADDARIO ORTIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ CARLOS BAPTISTA LANDIM
ADVOGADO	: ROSANGELA ESTEVES DA FONSECA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2853)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009583 - RS (2008/0020762-0)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AGRALE S/A
ADVOGADO	: SIMONE TAÍS BAGUINSKI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2854)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009584 - SP (2008/0010988-3)

AGRAVANTE	: JOSÉ FERNANDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO FERREIRA DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2855)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009587 - RS (2008/0021307-9)

AGRAVANTE	: RONIS CARLOS FRIZZO
ADVOGADO	: JOSUÉ HOFF DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: REGINA ZANINI GIANELLO
ADVOGADO	: CÉSAR GABARDO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2856)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009588 - RS (2008/0019947-3)

AGRAVANTE	: IEDA BARON
ADVOGADO	: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: MARLENE CHIARADIA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2857)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009590 - MA (2008/0022463-2)

AGRAVANTE	: CREMILDA GONÇALVES JÚLIO
ADVOGADO	: JOSÉ WILSON CARDOSO DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO	: FÁBIO MURILO PORTELA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2858)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009591 - RS (2008/0023397-1)

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEED
ADVOGADO	: DANIELA DINNEBIER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIZ ANTÔNIO FIGUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2859)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009593 - RS (2008/0019940-0)

AGRAVANTE	: CEEE - CIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA
ADVOGADO	: FABIANE REUTER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ARILDO MORAES DA SILVEIRA
ADVOGADO	: ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2860)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009594 - SP (2008/0005592-0)

AGRAVANTE	: EUGÊNIO SAVÉRIO TRAZZI BELLINI
ADVOGADO	: EUGÊNIO SAVERIO TRAZZI BELLINI (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2861)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009595 - RS (2008/0023404-6)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: JULIANO BARBOZA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MELI WARKEN
ADVOGADO	: NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2862)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009596 - RS (2008/0020869-1)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: JULIANO BARBOZA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GUIDO FELIPPE EIDT
ADVOGADO	: SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2863)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009597 - MG (2008/0022208-0)

AGRAVANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: MARIA BEATRIZ DE SOUSA LIMA DORNAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDUARDO AUGUSTO NUNES DE CARVALHO
ADVOGADO	: RONAN DE SOUZA NASCIMENTO
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2864)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009598 - RJ (2008/0021313-2)

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ARETE EDITORIAL S/A
ADVOGADO	: OSWALDO DUARTE DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2865)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009600 - MG (2008/0022185-3)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: BRUNO ALVES LEITE PRAÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OTELINO RODRIGUES
ADVOGADO	: MANOEL APARECIDO JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2866)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009603 - RJ (2008/0021317-0)

AGRAVANTE	: JEHAEL MARKETING EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO SALDANHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDUARDO SALUH BALBINO E OUTRO
ADVOGADO	: EDISON MENDES DE OLIVEIRA BALBINO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO LUIZ FUX

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2867)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009604 - MG (2008/0022221-9)

AGRAVANTE	: ELIZETE CRISTINA RIBEIRO
ADVOGADO	: CÉLIO DE ASSIS ARAÚJO
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDÊNCIAL AMAZÔNIA
ADVOGADO	: LEA MARIA BURNIER GANIMI COSTA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2868)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009605 - RS (2008/0021280-5)

AGRAVANTE	: RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO	: FÁBIO ROSA BATTAGLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CARLOS RIZZOTO
ADVOGADO	: CLEVERSON DALMOLIN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2869)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009606 - PE (2008/0015814-8)

AGRAVANTE	: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSÉ DO EGITO NEGREIROS FERNANDES
AGRAVADO	: VISOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO MONTENEGRO SERUR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2870)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009607 - RJ (2008/0021368-6)

AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: RAFAEL BARROSO FONTELLES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DEMÓSTENES MONTEIRO BASTOS E OUTROS
ADVOGADO	: CID SILVERIO PACHECO FILHO
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2871)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009609 - RS (2008/0020836-3)

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTRO(S)
AGRAVADO	: J C DE C (MENOR)
ASSIST.PEL	: M R DE C - ASSISTENTE
ADVOGADO	: LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2872)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009611 - PE (2008/0015797-2)

AGRAVANTE	: SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A SULACAP
ADVOGADO	: ALINE RAMOS LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DELTA PRIME NORDESTE CORRETORA DE SEGUROS E VIDA LTDA
ADVOGADO	: CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2873)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009615 - RJ (2008/0021486-2)

AGRAVANTE	: NOVASOC COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO LAERT VIEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAES MENDONÇA S/A
ADVOGADO	: MARTA RAMOS DE LUNA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S/A
ADVOGADO	: RENATO JORGE PEREIRA AYMAR E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2874)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009617 - RS (2008/0021385-2)

AGRAVANTE	: GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: JORGE DO COUTO E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SÉRGIO LUIZ DE FRAGA
ADVOGADO	: JONI JORGE DUBAL KAERCHER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 653962 (2005/0009352-9) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2875)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009618 - MG (2008/0022253-5)

AGRAVANTE	: JÚLIO BERNANDES DE CASTRO
ADVOGADO	: WALTER BERNADES DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	: RITA ALCYONE SOARES NAVARRO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2876)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009620 - RS (2008/0019933-5)

AGRAVANTE	: DIAS E MEINECKE LTDA
ADVOGADO	: RAMIRO DAVIS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BARROS E BARROS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: REJANE DA SILVA MACHADO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2877)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009621 - MG (2008/0022249-5)

AGRAVANTE	: MARILENE COSTA FERRAZ ROSA
ADVOGADO	: FLÁVIA DA CUNHA PINTO MESQUITA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	: EULER DE MOURA SOARES FILHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2878)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009624 - MG (2008/0022247-1)

AGRAVANTE	: CONSTRUTORA PRIMACASA LTDA
ADVOGADO	: GERALDO AFONSO SANT'ANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VÂNIA MARIA DA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO	: DÉLIO DE JESUS MALHEIROS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2879)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009627 - MG (2008/0022241-0)

AGRAVANTE	: UTIL S/A UNIÃO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO
ADVOGADO	: ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	: ANA FLÁVIA SOARES DE MATOS E OUTRO(S)
INTERES.	: COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2880)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009630 - MG (2008/0022239-4)

AGRAVANTE	: DANIEL RIBEIRO BARROSO E OUTRO
ADVOGADO	: MARCELO CAMPOS
AGRAVADO	: RITA CRISTINA DE SOUZA MARQUES
ADVOGADO	: ORLANDO ARAGÃO NETO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2881)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009632 - RS (2008/0019937-2)

AGRAVANTE	: VALIDIO SCHAEFER - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARIA PASA SCHAEFER - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO PASA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CASTELMAQ COMERCIAL AGRICOLA LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ MAURÍCIO RABUSKE
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2882)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009633 - MG (2008/0022236-9)

AGRAVANTE	: REDE BRASIL DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO	: RONALDO NAKAMURA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: POSTO TIGER LTDA
ADVOGADO	: FERNANDO MONTEIRO LARA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2883)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009635 - MG (2008/0022231-0)

AGRAVANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE CVRD
ADVOGADO	: JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JAMIR AUGUSTO GUEDES
ADVOGADO	: CASSIANO MENDONÇA DE ANDRADE E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2884)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009638 - MG (2008/0022256-0)

AGRAVANTE	: WILLIAN DO VAL DOMINGUES
ADVOGADO	: VALÉRIA FERREIRA DO VAL DOMINGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	: MARCELO DE REZENDE CAMPOS MARINHO COUTO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2885)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009640 - MG (2008/0022255-9)

AGRAVANTE	: JESUS BATISTA PEDRA
ADVOGADO	: GUSTAVO RODARTE DE QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO BMC S/A
ADVOGADO	: NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2886)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009641 - RS (2008/0020470-3)

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D
ADVOGADO	: MARCELO SILVEIRA TORCATO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EGON FAUTH E OUTROS
ADVOGADO	: GERSON ALEXANDRE CENI
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2887)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009643 - MG (2008/0022257-2)

AGRAVANTE	: PAULO JORGE BUERE E OUTROS
ADVOGADO	: EMANUEL M. S. GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO ITAUBANCO
ADVOGADO	: ELAINE DE ASSIS MOTA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2888)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009645 - RS (2008/0023646-0)

AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADVOGADO	: CÉSAR ROSSINI RIGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LOIVA MACHADO ANHOLT
ADVOGADO	: LILIANE PASTERNAK KRAMM E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2889)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009646 - MG (2008/0022224-4)

AGRAVANTE	: GUILHERME MASCARENHAS BONATTO E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MULTISHOPPING EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO	: RACHEL BARCELOS PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 2115 (1999/0103838-3) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2890)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009647 - RS (2008/0019944-8)

AGRAVANTE	: HOSPITAL MÃE DE DEUS
ADVOGADO	: CHARLES LUÍS BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LETICIA GOBBI
ADVOGADO	: CLÁUDIO CALDEIRA ANTUNES E OUTRO(S)
INTERES.	: SANDRA LÚCIA COCARO DE SOUZA
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2891)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009648 - RS (2008/0023876-9)

AGRAVANTE	: HUMBERTO CARDOSO
ADVOGADO	: SÍLVIA BEATRIZ SCHNEIDER WOLF
AGRAVADO	: LIDER ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO	: GIORGIA MOLL E OUTRO(S)
INTERES.	: VIP MOTORS LTDA
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2892)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009650 - RS (2008/0023846-6)

AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RAQUEL ANTÔNIA SCOPEL
ADVOGADO	: EDSON PADILHA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2893)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009651 - RS (2008/0022421-5)

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CARLOS ALBERTO BORGES
ADVOGADO	: ROSILDE MAIOLI
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2894)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009652 - RS (2008/0020258-0)

AGRAVANTE	: RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO	: LETÍCIA PEDROSO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D
ADVOGADO	: MÁRCIA REGINA LAMEIRA HENNEMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ DO AMARANTE RUAS
ADVOGADO	: WAGNER SEGALA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2895)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009653 - RS (2008/0023403-4)

AGRAVANTE	: JORGE LUIZ DIAS MARTINI
ADVOGADO	: ESTEVAM ROCHA DA ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO	: DÉCIO ITIBERE GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2896)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009657 - RS (2008/0020565-0)

AGRAVANTE	: NERSEDINA CARVALHO BORGES E OUTRO
ADVOGADO	: CLAUDIO VINICIUS TESAINER BONATTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2897)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009658 - RS (2008/0023902-3)

AGRAVANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: SIDNEI STIFELMAN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SINVAL PAIM
ADVOGADO	: VELTON FRANCISCO DE OLIVEIRA GOULART E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2898)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009661 - RS (2008/0020442-4)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO	: LUCIANE CARLETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA ALICE SILVA SCHULZ
ADVOGADO	: CRISTIAN FABRIS
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2899)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009665 - RS (2008/0020571-3)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: CAMILA MARIA DE CENÇO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LOURDES MARIA REFESCO E OUTROS
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS NERVO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2900)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009666 - RS (2008/0020575-0)

AGRAVANTE	: COOPERATIVA TRITICOLA ERECHIM LTDA
ADVOGADO	: CLARISSA PEREIRA CARELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DICAPEL PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2901)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009667 - RS (2008/0021903-0)

AGRAVANTE	: HAROLDO LUCENE MAISONNAVE
ADVOGADO	: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALENCAR VELHO CAPUCCI
ADVOGADO	: EDUARDO KUCKER ZAFFARI
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2902)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009668 - RS (2008/0020635-5)

AGRAVANTE	: FÁBIO MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO	: CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
ADVOGADO	: MILTON MARTINS NEVES JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2903)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009670 - RS (2008/0020607-6)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE LAJEADO
ADVOGADO	: VENÂNCIO EUGÊNIO DIERSMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PROFAC FACTORING E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	: JULIANO NOECIR BENINI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2904)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009671 - RJ (2008/0021022-7)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
PROCURADOR	: CARLOS RAPOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JORGE ANTÔNIO BRAZ
ADVOGADO	: IVONE LOPES DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2905)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009674 - RJ (2008/0021021-5)

AGRAVANTE	: BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO	: LÍLIA TAVARES PERES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TEREZA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: CRISTINA GOMES DOS SANTOS BARBOZA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2906)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009677 - RJ (2008/0021023-9)

AGRAVANTE	: JOÃO FELIX RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO	: ZADY DE ANDRADE RAMOS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: ANDRÉ LUÍS DE DEUS LISBOA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2907)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009679 - RJ (2008/0021024-0)

AGRAVANTE	: VALDECIR MACHADO LOURENÇO
ADVOGADO	: MARCOS JOSÉ PINTO
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: ALINE TORRES FILIPPO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2908)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009682 - RJ (2008/0021025-2)

AGRAVANTE	: GRUPO OK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: PAULO JORGE RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARCOS VINÍCIUS DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: LUÍS PAULO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2909)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009685 - RJ (2008/0021028-8)

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MATHEUS DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO	: IRAÇU ANTUNES DA ROCHA
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2910)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009688 - RS (2008/0021062-0)

AGRAVANTE	: COMERCIAL ELÉTRICA FLORESTAL LTDA
ADVOGADO	: FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2911)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009689 - SC (2008/0021065-6)

AGRAVANTE	: DEYCON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: GILDO JOSÉ MARIA SOBRINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: GLÁUCIA CORREA RETAMOZO BARCELOS ALVES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2912)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009690 - BA (2008/0022795-3)

AGRAVANTE	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: MÁRCIO CÉSAR BARTILOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SIFISE DE FÁTIMA TEÓFILO SILVA MOREIRA
ADVOGADO	: MARCUS BOREL E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2913)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009692 - RS (2008/0021068-1)

AGRAVANTE	: CLÍNICA MÉDICA DR RÉGIS BORGES AQUINO S/C LTDA
ADVOGADO	: ALEJANDRO FABIAN JOURI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2914)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009694 - BA (2008/0022762-5)

AGRAVANTE	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: FERNANDO ÁVILA NONATO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARCOS ANTÔNIO CORREIA DALTRO E OUTROS
ADVOGADO	: CARLOS WILSON SALES COSTA
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2915)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009695 - BA (2008/0022764-9)

AGRAVANTE	: LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS EXEMPLO LTDA
ADVOGADO	: IVA COSTA BARRETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR	: FRANCISCO BERTINO BEZERRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2916)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009696 - RS (2008/0021079-4)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARCOS GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO	: THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 1026410 (2008/0019513-0) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2917)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009697 - PR (2008/0021083-4)

AGRAVANTE	: COMPESP COMPENSADOS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	: DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: GLÁUCIA TERESINHA MOUSQUER DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2918)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009698 - MG (2008/0022381-2)

AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VANDERLÚCIO HONORATO DUARTE E OUTROS
ADVOGADO	: ITATIAN CANDIDO DE MORAES JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2919)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009699 - RS (2008/0020791-1)

AGRAVANTE	: ANA PAULA BOMBARDELLI
ADVOGADO	: LETÍCIA LOUREIRO CORREA
AGRAVADO	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB- SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: MIRIAM CRISITINA KRAICZK E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2920)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009700 - RJ (2008/0020679-6)

AGRAVANTE	: COMPANHIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS RIOCOP - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO	: GUSTAVO MOTA GUEDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: MARCELO GUIMARÃES E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 712407 (2004/0181092-2) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2921)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009702 - RS (2008/0020845-2)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: RAFAEL ERNESTO RIEGEL
ADVOGADO	: ROBERTO WOFCHUK E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2922)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009703 - RS (2008/0020842-7)

AGRAVANTE	: EDUARDO AUGUSTO HILGERT
ADVOGADO	: FERNANDA OLIVEIRA PONTES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2923)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009704 - PR (2008/0021113-6)

AGRAVANTE	: JOSÉ DALÓLIO E OUTRO
ADVOGADO	: EDILSON AVELAR SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2924)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009706 - RS (2008/0021126-2)

AGRAVANTE	: MANOEL HENRIQUE SOUTO CRUZ
ADVOGADO	: SILVIA BEATRIZ MARTINS FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE FURG
ADVOGADO	: GUILHERME BEUX NASSIF AZEM E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2925)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009707 - RJ (2008/0020603-9)

AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: RICARDO DA COSTA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA LÚCIA GUTERRES FERREIRA ALVES E OUTRO
ADVOGADO	: UBIRAJARA DA FONSECA NETO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2926)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009708 - PR (2008/0021038-9)

AGRAVANTE	: LUMITEC INDÚSTRIA DE ARTEFATOS EM ACRÍLICO LTDA
ADVOGADO	: DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2927)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009710 - SC (2008/0020243-0)

AGRAVANTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: PAULO BENTO FORTE JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RUBENS PERES
ADVOGADO	: RAFAEL VICENTE ROGLIO DE OLIVEIRA
INTERES.	: BANCO HSBC BAMERINDUS S/A
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2928)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009713 - SC (2008/0020232-7)

AGRAVANTE	: BANCO CREDICARD S/A
ADVOGADO	: CLÁUDIA BUENO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUCIANO AGUIAR IMHOF
ADVOGADO	: ORIDIO MENDES DOMINGOS JUNIOR E OUTRO(S)
INTERES.	: CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2929)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009714 - RJ (2008/0020609-0)

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AFONSO DE ALBUQUERQUE REIS E SILVA BETO MIRANDA
ADVOGADO	: AFONSO DE ALBUQUERQUE REIS E SILVA NETO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2930)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009716 - SC (2008/0020228-7)

AGRAVANTE	: TÊXTIL LINE LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: LUIZ SÉRGIO GALKOWSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ZZA SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO E COBRANÇA LTDA
ADVOGADO	: JONAS ANTÔNIO WERNER E OUTRO(S)
INTERES.	: OSCAR SARDANHA
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2931)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009717 - MG (2008/0022383-6)

AGRAVANTE	: JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: DAVID ELIUDE SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO	: CASSIO LUIZ LUCAS PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2932)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009718 - RJ (2008/0022692-0)

AGRAVANTE	: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET
PROCURADOR	: ÉRIKA RODRIGUES COELHO VAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GLORIA DA FONSECA FERREIRA
ADVOGADO	: CESAR JOSE MELLO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2933)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009719 - RJ (2008/0022685-4)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ROBERTO NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GILSON BENEDICTO AYRES GALVÃO
ADVOGADO	: JOÃO MARTINIANO VIEIRA NETO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2934)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009722 - RJ (2008/0022681-7)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARCELO BARROSO MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LEONEL DE ALMEIDA BASTOS
ADVOGADO	: LUCIMERE DE AZEVEDO ESTÊVÃO
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2935)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009723 - RJ (2008/0022679-0)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: BENEDICTO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: MARIA JOSÉ MARTINS DOS SANTOS
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2936)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009724 - RJ (2008/0020685-0)

AGRAVANTE	: CLÁUDIO CARDOSO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	: FLÁVIO VILLELA AHMED E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO PRAIA DO CAFÉ
ADVOGADO	: LEONARDO MIGUEL SAAD E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RICARDO FERREIRA DELFINO E OUTRO
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ ANET E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2937)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009726 - RJ (2008/0020646-8)

AGRAVANTE	: BANCO ITAU S/A
ADVOGADO	: RICARDO DA COSTA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: J P C DOS S - MENOR IMPÚBERE
REPR. POR	: DEISE PINHEIRO CARLOS
ADVOGADO	: RICARDO DA SILVA CARDOSO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2938)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009727 - SP (2008/0023590-5)

AGRAVANTE	: TRANSEGURA TRANSPORES LTDA
ADVOGADO	: GIL ALVES MAGALHAES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: CELSO DE LIMA BUZZONI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2939)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009728 - RJ (2008/0020890-8)

AGRAVANTE	: IRMANDADE DE SANTA MISERICÓRDIA DE ANGRA DOS REIS
ADVOGADO	: PATRICIA LIMA GUIMARÃES VERLY E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LAURELINO DUARTE FILHO
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO AZEVEDO GOMES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2940)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009729 - RJ (2008/0020898-2)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
PROCURADOR	: LETÍCIA PARREIRA MARTINS CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DORVAL JOSÉ JULIÃO
ADVOGADO	: MARCELO DE SOUZA BARRETO
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2941)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009730 - RJ (2008/0020256-6)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: VANICE REGINA LÍRIO DO VALLE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ECIA IRMÃOS ARAÚJO ENGENHARIA COMÉRCIO S/A
ADVOGADO	: LUANA DE OLIVEIRA DIAS LEITE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2942)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009731 - SP (2008/0023655-9)

AGRAVANTE	: TÂNIA CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	: DEUSA MAURA SANTOS FASSINA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AEROLÍNEAS ARGENTINAS S/A
ADVOGADO	: BERNARDO DE MELLO FRANCO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2943)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009732 - RJ (2008/0020653-3)

AGRAVANTE	: ROSANA MOTTA DOS SANTOS
ADVOGADO	: RAIMUNDO NONATO NERY DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SANTORINI E OUTRO
ADVOGADO	: VICTOR GOTELIP JUNIOR E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2944)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009733 - SP (2008/0023648-3)

AGRAVANTE	: GLÓRIA LOIERO E OUTRO
ADVOGADO	: SIDNEI JOSÉ MANO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	: PRISCILLA GRANERO AZZOLINI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2945)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009734 - RJ (2008/0020656-9)

AGRAVANTE	: SÉRGIO CARVALHO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: HOMERO VIANNA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARTIRE VITTORIO - ESPÓLIO
REPR. POR	: CARMELA MARTIRE BARBOSA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: LEANDRO MENDONÇA DE OLIVEIRA
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2946)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009737 - RJ (2008/0022686-6)

AGRAVANTE	: LEANDRO JONATAN DE BRITO GONÇALVES
ADVOGADO	: NILTON MANOEL HONORIO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO	: CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE QUINZE DE AGOSTO LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2947)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009739 - SP (2008/0021043-0)

AGRAVANTE	: GROU METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO	: JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2948)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009740 - RJ (2008/0022690-6)

AGRAVANTE	: MARIA REGINA MONTELLO ZERKOWSKI
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ SANTOS MONTELLO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2949)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009741 - SP (2008/0021039-0)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INDUSTRIA DE CONFECÇÕES MICATEX LTDA
ADVOGADO	: WALTER DE CARVALHO
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2950)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009742 - RJ (2008/0022715-6)

AGRAVANTE	: ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: GUARACY MARTINS BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO S/A
ADVOGADO	: MARCELO VIEIRA PAULO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2951)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009743 - RJ (2008/0021300-6)

AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO	: LISE SCHOMAKER MAURELL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MÁRCIO ANTÔNIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: ROBINSON ROMANCINI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2952)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009749 - RJ (2008/0022632-4)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: HELOÍSA CYRILLO GOMES SOLBERG E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ AUGUSTO LUTTI DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: PAULA DE F SOUTO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2953)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009750 - SP (2008/0022594-5)

AGRAVANTE	: FORD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LEONARDO TIMÓTEO MORENO
ADVOGADO	: MARCELLO VERDERAMO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2954)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009751 - SP (2008/0022774-0)

AGRAVANTE	: WASHINGTON LUIZ PAVAN ITUVERAVA
ADVOGADO	: ADRIANO MENDES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GERALDO SILVÉRIO DIAS
ADVOGADO	: DONIZETI GABRIEL DE SOUSA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 336298 (2000/0103323-9) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2955)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009753 - RJ (2008/0022659-9)

AGRAVANTE	: PAULO MARTINS FILHO - ESPÓLIO
REPR. POR	: ALOYSIO MARIA TEIXEIRA FILHO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: MARTINHO CÉSAR GARCEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MERCEDES MAGDALENA SERRADOR MARTINS - ESPÓLIO
REPR. POR	: DAVIRIA SERRADOR RIBEIRO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: JORGE IBRAIN SALLUH E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2956)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009754 - MG (2008/0022491-1)

AGRAVANTE	: ABADIO FERREIRA CAFILISTA
ADVOGADO	: MARCOS ALVES DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: CÉLIA MARIA FRANCO PAULA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2957)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009755 - RJ (2008/0022676-5)

AGRAVANTE	: INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDUARDO AUGUSTO VIANA DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR	: SILVIA MARIA ESPINDOLA VIANA DA SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: ANTÔNIO BARROSO FERNANDES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2958)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009756 - RS (2008/0022125-8)

AGRAVANTE	: BIRRA E PASTA LANCHERIA E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	: NELSON LACERDA DA SILVA
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2959)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009757 - RJ (2008/0022375-9)

AGRAVANTE	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO	: DANIELLE KAHN SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CLÁUDIO ROBERTO AUGUSTO BATISTA
ADVOGADO	: JORGE MANDACARY PIMENTEL E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2960)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009758 - RJ (2008/0022680-5)

AGRAVANTE	: RACHEL BENZECRY
ADVOGADO	: LUÍS CLÁUDIO COUTINHO ABREU
AGRAVADO	: MARIA MARIZETE DA FONSECA COSTA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO PAES BARRETO CHAGAS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO LUIZ FUX

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2961)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009759 - RJ (2008/0020663-4)

AGRAVANTE	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO	: MARIA AMÉLIA BRAGA SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MÁRCIO COSTA DA SILVA
ADVOGADO	: SANDRA MARIA MORETENSON MOTA
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2962)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009761 - RJ (2008/0021165-4)

AGRAVANTE	: FRANCISCO ANDRADE DE CARVALHO
ADVOGADO	: DÉBORA FONTES SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROSELENE ELIAS DE LIMA PORTO E OUTRO
ADVOGADO	: ANA LUÍZA CUNHA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2963)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009763 - SP (2008/0020143-1)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: IDA ROBERTO
ADVOGADO	: CIBELE GONSALEZ ITO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2964)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009764 - RJ (2008/0022536-3)

AGRAVANTE	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO	: ALAN HEINEN ALVES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GAD COSTA SILVA
ADVOGADO	: RODRIGO DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2965)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009765 - MG (2008/0021980-2)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SANDRO BRANDI ADÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HOSPITAL MATER DEI S/A
ADVOGADO	: MARIA FERNANDA PIRES DE CARVALHO PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2966)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009766 - MG (2008/0022353-3)

AGRAVANTE	: MOTORAUTO S/A
ADVOGADO	: BENEDITO ANTÔNIO DINIS LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AURELÍDIO FARIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GETULIO BARBOSA DE QUEIROZ E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO MASSAMI UYEDA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2967)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009767 - RJ (2008/0020660-9)

AGRAVANTE	: ANA CAROLINA FERREIRA BICUDO
ADVOGADO	: SÉRGIO LINS E SILVA
AGRAVADO	: TATIANA MOTTA DE SOUZA COSTA AZEVEDO
ADVOGADO	: SÉRGIO GOMES DE FREITAS
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2968)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009768 - MG (2008/0022355-7)

AGRAVANTE	: JÚNIO CÉSAR LOPES
ADVOGADO	: SONIA A SARAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DELTA - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2969)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009769 - SP (2008/0020142-0)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MÁRCIA MARIA CORSETTI GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: KSB BOMBAS HIDRÁULICAS S/A
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2970)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009771 - RJ (2008/0022531-4)

AGRAVANTE	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PROMENADE BAMBINA
ADVOGADO	: MIRIAN FARIAS AFONSO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BROADCASTING TELEVISÃO LTDA
ADVOGADO	: WASHINGTON GEORGE RODRIGUES CIRNE E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2971)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009772 - RS (2008/0020894-5)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: CAMILA MARIA DE CENÇO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LACI PACHECO PETER E OUTROS
ADVOGADO	: SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2972)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009774 - SP (2008/0021988-7)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: METAPLUS METALURGICA PLUS S/A
ADVOGADO	: HUGO ALBERTO VON ANCKEN E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2973)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009775 - MG (2008/0022371-1)

AGRAVANTE	: UNIMED BH COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO	: MARIANA COSTA MORAIS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JANE SOARES DE SOUZA
ADVOGADO	: IVAN CLÁUDIO CÉZAR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO BARROS MONTEIRO

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2974)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009776 - RJ (2008/0022368-3)

AGRAVANTE	: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	: CLAÚDIO COSTA E CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SIMPSOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2975)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009777 - SP (2008/0022806-5)

AGRAVANTE	: DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A
ADVOGADO	: EDUARDO PEREZ SALUSSE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARIANA BUENO KUSSAMA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2976)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009778 - RJ (2008/0020751-8)

AGRAVANTE	: TV GLOBO LTDA
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS MIRANDA GARCIA DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALEXANDRE DA ROSA AVANCINI
ADVOGADO	: JULIANA PERDIGÃO DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AVEC PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
ADVOGADO	: MELISSA PAULA DOS SANTOS SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2977)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009782 - RJ (2008/0022364-6)

AGRAVANTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE M ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FRANCISCO INIMA DE MORAES JUNIOR
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2978)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009784 - SE (2008/0014991-0)

AGRAVANTE	: UNICARD BANCO MULTIPLO S/A
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO VISCONTI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GLICIA DE SOUZA BARRETO AQUINO
ADVOGADO	: KALYNA FÍDIA TORRES DE MEDEIROS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2979)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009786 - RS (2008/0020686-1)

AGRAVANTE	: COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO	: DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GILMAR SPLITT
ADVOGADO	: ROBERTO FRANCISCO RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2980)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009787 - RJ (2008/0022541-5)

AGRAVANTE	: FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FETRANSPOR
ADVOGADO	: EVANDRO HORÁCIO DE SOUZA VALLE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CARLA PLACE PEREIRA
ADVOGADO	: BRUNO GUTMAN
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2981)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009788 - SP (2008/0022126-0)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CENTRO DE ANALISES CLINICAS UNILAB S/C LTDA
ADVOGADO	: EDILSON JAIR CASAGRANDE
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2982)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009792 - RS (2008/0021373-8)

AGRAVANTE	: AGAPITO SIMÕES PIRES PRESA E OUTROS
ADVOGADO	: SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: JULIANO RANGEL E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2983)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009793 - PR (2008/0022062-8)

AGRAVANTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO	: MARCIA REGINA RODACOSKI
AGRAVADO	: SANTO MARRAFON
ADVOGADO	: SEBASTIÃO PEREIRA ROCHA
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 697625 (2005/0127582-1) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2984)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009794 - RS (2008/0020616-5)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO	: JOSUÉ HOFF DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JACQUES ROSA DE MATTOS
ADVOGADO	: CRISTIAN FABRIS
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2985)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009795 - SP (2008/0020199-7)

AGRAVANTE	: MARIA NEUSA ARANHA PICCOLI
ADVOGADO	: MARIA DO CARMO ARAÚJO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2986)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009797 - DF (2008/0019093-7)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RAIMUNDO JOSÉ ALVES
ADVOGADO	: GLADSTOM DE LIMA DONOLA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2987)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009799 - RS (2008/0020884-4)

AGRAVANTE	: IRGOVEL - INDÚSTRIA RIOGRANDENSE DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA
ADVOGADO	: ALEXANDRE SCHLEE GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO JUAREZ MACHADO
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO PIRES E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2988)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009800 - DF (2008/0019097-4)

AGRAVANTE	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: OSDYMAR MONTENEGRO MATOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA CELESTE MACHADO DE ABREU
ADVOGADO	: RUBEM SANTOS ASSIS E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2989)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009802 - RS (2008/0017608-2)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: ROMEU MARTINS RIBEIRO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LIBERIA BOFF PIRILLO
ADVOGADO	: RICARDO BARROS CANTALICE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2990)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009803 - SP (2008/0020904-5)

AGRAVANTE	: OROZIMBO RIBEIRO RAMOS
ADVOGADO	: EDUARDO ANDRADE MAFRA CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER /SP
PROCURADOR	: MARIA ÂNGELA DA SILVA FORTES E OUTRO(S)
INTERES.	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR	: ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES FAVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2991)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009806 - RJ (2008/0020740-5)

AGRAVANTE	: LETRA S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO	: EDGARD SÍLVIO DE ALENCAR SABOYA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ LUIZ AMORIM RIBAS
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ AMORIM RIBAS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
AGRAVADO	: FLÁVIA ARAÚJO DUARTE RIBAS
ADVOGADO	: DANIEL GARCIA SOBROSA
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO AS VARANDAS
ADVOGADO	: WAGNER GIL JANSEN PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2992)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009808 - SP (2008/0020907-0)

AGRAVANTE	: JURE REPCIC
ADVOGADO	: KÁTIA REGINA DANTAS MARUBIA HADDAD E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SUZANA SOO SUN LEE E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2993)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009809 - RJ (2008/0021149-0)

AGRAVANTE	: JORGE MORANI FILHO
ADVOGADO	: WANDERLEY LOURA GUEDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CÉSAR MORANI - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADO	: CARLOS GOMES DE FIGUEIREDO NETO E OUTRO(S)
REPR. POR	: SOLANGE MORANI MASSAD E OUTRO
ADVOGADO	: CARLOS GOMES DE FIGUEIREDO NETO
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2994)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009810 - SP (2008/0020208-5)

AGRAVANTE	: UNIÃO PARA FORMAÇÃO EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC UNIFEC
ADVOGADO	: PIERO HERVATIN SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL E OUTROS
PROCURADOR	: MÁRCIA MARIA CORSETTI GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC
ADVOGADO	: LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE
ADVOGADO	: LENICE DICK DE CASTRO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2995)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009813 - SP (2008/0020909-4)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: ANA LUCIA IKEDA OBA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: USINA SANTA HELENA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO TOBAJA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2996)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009814 - RJ (2008/0020835-1)

AGRAVANTE	: MARIA DE FÁTIMA ALTER DE FREITAS
ADVOGADO	: FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VALMOR KRAIESKI E OUTRO
ADVOGADO	: VANDO BERNARDINO LIMA
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2997)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009816 - SP (2008/0021433-2)

AGRAVANTE	: APARECIDA POE DE SOUZA
ADVOGADO	: ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: CARMEM PATRÍCIA NAMI GARCIA SUANA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2998)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009817 - RJ (2008/0020261-8)

AGRAVANTE	: MARIA DAS GRAÇAS AYRES DA SILVA
ADVOGADO	: LUCIANO BEZERRA BRANDÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: POLICON ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO	: ALZIRA LISBOA DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO	: MARCELLO FORTUNATO LOUZADO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2999)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009818 - RJ (2008/0020847-6)

AGRAVANTE	: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	: MARCO TULHO TEIXEIRA SOARES MENEZES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3000)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009819 - SP (2008/0020910-9)

AGRAVANTE	: MAZBRA S/A COMERCIO DE PELÇAS INDUSTRIAIS
ADVOGADO	: CINTHIA MACERON STEPHANI
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CLAYTON EDUARDO PRADO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3001)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009821 - SP (2008/0021436-8)

AGRAVANTE	: MARIA IRENE DOS SANTOS OLIVÉRIO
ADVOGADO	: ÁLVARO GUILHERME SERODIO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: ALECSANDRO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3002)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009826 - SP (2008/0020919-5)

AGRAVANTE	: PV DIESEL TRUCK LTDA
ADVOGADO	: RICARDO VENDRAMINE CAETANO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3003)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009827 - SP (2008/0021328-2)

AGRAVANTE	: WILHEUMUS GERARDUS MARTINUS JEUKEN
ADVOGADO	: JOANA PAES DE BARROS E OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FERNANDA CHRISTINA CALAZANS LOBO E CAMPOS
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3004)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009828 - SP (2008/0021426-7)

AGRAVANTE	: FORMAT INDÚSTRIAL DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	: RICARDO ESTELLES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: ANA CAROLINA ALENCAR DA CUNHA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3005)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009830 - RJ (2008/0021107-2)

AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: CAROLINA MATTAR COSTA ALVES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARTHA CARDOSO MOREIRA LIMA
ADVOGADO	: JORGE BARROSO
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3006)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009831 - SP (2008/0021449-4)

AGRAVANTE	: IVAN GRANCHI
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS RUBIM CÉSAR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: ANETE DOS SANTOS SIMOES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3007)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009832 - SP (2008/0020157-0)

AGRAVANTE	: SERASA S/A
ADVOGADO	: MARCELO LALONI TRINDADE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VLADEMIR SANCHEZ
ADVOGADO	: MARCILIO RIBEIRO PAZ E OUTRO(S)
INTERES.	: BANCO BRADESCO S/A
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009833 - RS (2008/0022650-2)

AGRAVANTE	: CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO	: VICENTE TEIXEIRA SMITH E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DORACI FLORES DE CAMARGO
ADVOGADO	: JÚLIO CESAR MIGNONE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009834 - SP (2008/0021472-4)

AGRAVANTE	: TEREZA PLÁCIDO
ADVOGADO	: EGNALDO LÁZARO DE MORAES
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009835 - SP (2008/0021264-0)

AGRAVANTE	: DARCY ROCHA ATUI E OUTROS
ADVOGADO	: ROALD MORENO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADOR	: DOMINGOS PAES VIEIRA FILHO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009836 - SP (2008/0021455-8)

AGRAVANTE	: IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA
ADVOGADO	: SANDRO DALL AVERDE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LARA AUED E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009837 - DF (2008/0019335-0)

AGRAVANTE	: GGC EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: NELSON LUIZ GUEDES FERREIRA PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO	: RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009838 - PR (2008/0020735-3)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: DARIO DONZA CORREA
ADVOGADO	: EUCLIDES DE LIMA JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009839 - SP (2008/0021319-3)

AGRAVANTE	: HERAL S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA
ADVOGADO	: ANA MARIA PARISI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MÁRCIA FERREIRA COUTO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009840 - SP (2008/0021466-0)

AGRAVANTE	: EVA RODRIGUES DA SILVA ELIZEU
ADVOGADO	: DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: REGINA CÉLIA CERVANTES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009841 - PR (2008/0018940-3)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: DENISE MARIA ALVES DE LIMA DIAS E OUTROS
ADVOGADO	: MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 1020259 (2007/0308967-4) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009842 - SP (2008/0020185-9)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR	: DÉBORA DE ARAÚJO HAMAD E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NATÁLIA OLIVEIRA DE CASTRO
ADVOGADO	: ANA MARIA PEINADO AGUDO TORRES
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009843 - SP (2008/0021399-0)

AGRAVANTE	: OLIVEIRA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	: FERNANDO ARENALES FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MARIA AMÉLIA SANTIAGO DA SILVA MAIO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009844 - SP (2008/0021429-2)

AGRAVANTE	: MARIA ALVES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: VERA LÚCIA FREIXO BERENCHTEIN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 1025950 (2008/0018572-7) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009845 - SP (2008/0017911-5)

AGRAVANTE	: DEISE LEITÃO DE SOUZA
ADVOGADO	: NELSON HANADA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AMÉRICO MARTINS DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	: SEINOR ICHINOSEKI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009846 - DF (2008/0019330-0)

AGRAVANTE	: MARIA DE FÁTIMA DE MEDEIROS FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO	: DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA	: CHRISTINA PORFÍRIO TELES SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 695027 (2005/0121183-7) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009847 - SP (2008/0020181-1)

AGRAVANTE	: HOSPITAL AVICCENA S/C LTDA
ADVOGADO	: KÁTIA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FÁTIMA GUIDA
ADVOGADO	: SÉRGIO GIRÃO METELO BEIRANTE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009848 - SP (2008/0021475-0)

AGRAVANTE	: DIVA CELESTINO OLIVEIRA
ADVOGADO	: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: AUGUSTO CÉSAR VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009849 - SP (2008/0017928-9)

AGRAVANTE	: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	: LAERTE AMÉRICO MOLLETA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AUTO POSTO CAPELÃO LTDA
ADVOGADO	: RICARDO DE CAMPOS LOURENÇÃO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009850 - MS (2008/0015437-2)

AGRAVANTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO CANDIA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WALDEMAR SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	: PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3026)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009851 - DF (2008/0019339-7)

AGRAVANTE	: EDITORA GLOBO S/A E OUTROS
ADVOGADA	: HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DEUSELINO VALADARES DOS SANTOS
ADVOGADO	: GILBERTO DANTAS DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3027)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009852 - SP (2008/0021487-4)

AGRAVANTE	: MARIA DE LOUDES VALÁRIO MELLO
ADVOGADO	: ODENEY KLEFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARCO AURELIO CRUZ ALENCAR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3028)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009853 - SP (2008/0020163-3)

AGRAVANTE	: CONSTRUTORA MPM LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NAZARENO TRESMA E OUTRO
ADVOGADO	: JOSENAIDE LIMA SIMÕES
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3029)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009854 - MS (2008/0015694-9)

AGRAVANTE	: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO	: GUSTAVO CALÁBRIA RONDON E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LÉIA DUTRA DE REZENDE
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DE NOVAES FILHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3030)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009855 - RS (2008/0018945-2)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COOPERATIVA TRITÍCOLA DE ESPUMOSO LTDA
ADVOGADO	: JULIANA SARMENTO CARDOSO E OUTRO(S)
INTERES.	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO	: LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES.	: JUÍZO SUBSTITUTO DA 2ª VARA TRIBUTÁRIA DE PORTO ALEGRE
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 1024973 (2008/0016509-9) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3031)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009856 - DF (2008/0019067-1)

AGRAVANTE	: MARIA DE LOURDES DUARTE TAVARES
ADVOGADO	: WILSON CESAR RASCOVIT E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX
ADVOGADA	: DANIELLE DE MOURA CAVALCANTE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3032)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009857 - SP (2008/0021483-7)

AGRAVANTE	: CLEUSA MENDES QUINTELA
ADVOGADO	: JAMIR ZANATTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ARTHUR LOTHAMMER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3033)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009858 - SP (2008/0021424-3)

AGRAVANTE	: DJALMA HÖFLING E OUTRO
ADVOGADO	: DJALMA HOFLING (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE RIO CLARO
PROCURADOR	: JOSÉ CÉSAR PEDRO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3034)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009859 - RS (2008/0017497-2)

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO	: MAX AUGUSTO JOBIM RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SEBASTIÃO PINTO
ADVOGADO	: AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)
INTERES.	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	: FABIANA CARLA CAMILOTTI ISAIA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3035)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009860 - SP (2008/0021489-8)

AGRAVANTE	: JOSÉ ROBERTO PETROLINI E OUTROS
ADVOGADO	: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ROSA MARIA MARZO ALBUQUERQUE CAVALCANTI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3036)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009862 - SP (2008/0021421-8)

AGRAVANTE	: MARIA DE LOURDES PICHÃO
ADVOGADO	: MARCIO ANTONIO VERNASCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CARLOS HENRIQUE MORCELLI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3037)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009863 - SP (2008/0020916-0)

AGRAVANTE	: ADRIANO FERNANDO GONÇALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: SANDRA REGINA DE SOUZA L DIAS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3038)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009864 - SP (2008/0021269-0)

AGRAVANTE	: ASSOCIAÇÃO DA DEFESA DA HARMONIA DA ORDEM CONSTITUCIONAL - AD HOC
ADVOGADO	: LAÉRCIO JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES
PROCURADOR	: LUDGARDE AMORIM DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3039)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009865 - DF (2008/0019401-8)

AGRAVANTE	: JAQUELINE ALVES FERREIRA
ADVOGADO	: FERNANDO AUGUSTO DE MELO CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3040)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009867 - SP (2008/0021403-0)

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: ALFREDO EDSON DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3041)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009868 - RS (2008/0017141-2)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: FELIPE DO CANTO ZAGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALBERTO ERNANI BIER E OUTROS
ADVOGADO	: MARCELO MULLER DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3042)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009869 - DF (2008/0019345-0)

AGRAVANTE	: CLÉRIO NUNES E CÔNJUGE
ADVOGADO	: WILSON CESAR RASCOVIT E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	: IGNÁCIO KAZUTOMO SETTE SILVA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3043)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009870 - SP (2008/0021401-6)

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: TEREZA CARMEN DA SILVA
ADVOGADO	: ROGÉRIO BATTISTETTI MARTINS RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3044)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009871 - SP (2008/0022508-4)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA DA CONCEIÇÃO MARANHÃO PFEIFFER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DENTAL MORELLI LTDA
ADVOGADO	: MÁRCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3045)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009873 - SP (2008/0020912-2)

AGRAVANTE	: ÉLICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: ANA SYLVIA FURTOSO LORENZI
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CLAYTON EDUARDO PRADO E OUTRO(S)
INTERES.	: INFOLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3046)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009874 - MT (2008/0020463-8)

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ROMEU DE AQUINO NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VILMAR SILVEIRA
ADVOGADO	: VALDECIR ERRERA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3047)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009875 - SP (2008/0021321-0)

AGRAVANTE	: ELZA BAPTISTA ANTONIOLLI
ADVOGADO	: MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3048)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009876 - RS (2008/0015403-2)

AGRAVANTE	: SAN SYSTENS - SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO	: VALMIR MELLER TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	: CARMEN SUZANA LAGRANHA ADEMIRES E OUTRO(S)
INTERES.	: LUCIANO TEIXEIRA
ADVOGADO	: VALMIR MELLER TEIXEIRA
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 1006678 (2008/0010054-0) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3049)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009877 - SP (2008/0021274-1)

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: ADELGIDIO TORQUATO E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS ROSA VIANNA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3050)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009878 - DF (2008/0019086-1)

AGRAVANTE	: LUCIANO DE AGUIAR DUARTE
ADVOGADO	: LÚCIO RICARDO DE AGUIAR DUARTE
AGRAVADO	: SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3051)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009879 - RJ (2008/0022688-0)

AGRAVANTE	: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇAO TECNOLOGICA DO ESPÍRITO SANTO - CEFET ES
PROCURADOR	: ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO MARQUES SALOMÃO E OUTROS
ADVOGADO	: ANA IZABEL VIANA GONSALVES E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3052)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009880 - MT (2008/0020811-2)

AGRAVANTE	: AHMADCHAOUCKI KHALIL ZAHER
ADVOGADO	: SEBASTIÃO PAULA DO CANTO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	: DUILIO PIATO JUNIOR E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3053)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009881 - RS (2008/0017653-8)

AGRAVANTE	: TOIGO MOVEIS LTDA
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA GUEDES E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: CLEY ROBERT TOIGO
ADVOGADO	: JOSÉ GABRIEL FONSECA CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO ITAU S/A
ADVOGADO	: FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3054)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009882 - SP (2008/0021275-3)

AGRAVANTE	: ADEMIR GUERRA E OUTRO
ADVOGADO	: VALÉRIA ROMANELLI DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO CBPM
PROCURADOR	: DANILO BARTH PIRES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3055)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009883 - MG (2008/0017946-7)

AGRAVANTE	: AGRO PECUÁRIA VALE DO RIO GRANDE S/A
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS PENZIN FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DELCI MARIA ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO	: MARIA ELIANA TARTUCE SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3056)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009884 - MT (2008/0020821-3)

AGRAVANTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: ROBER CÉSAR DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO GOLDEN PARK
ADVOGADO	: VICENTE RODRIGUES CUNHA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3057)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009885 - DF (2008/0019073-5)

AGRAVANTE	: ALEXANDRE HENRIQUE DE FARIA MENDES E OUTRO
ADVOGADO	: SUENY ALMEIDA DE MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DEISE AKEMI KUBO E SILVA MARQUES
ADVOGADO	: ALINE MACHADO DE ARAÚJO RUIVO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3058)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009886 - AM (2008/0018910-0)

AGRAVANTE	: CAIAUÊ AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	: AROLDO PEREIRA CAVALCANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RIO CLARO TRUST DE RECEBÍVEIS S/A
ADVOGADO	: DANIEL PEREIRA DA SILVA NETO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3059)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009887 - MT (2008/0020936-1)

AGRAVANTE	: ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	: MÁRCIA REGINA SANTANA DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELZILENE PEREIRA MORAIS
ADVOGADO	: JOÃO FERNANDES DE SOUZA
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3060)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009889 - AM (2008/0018981-9)

AGRAVANTE	: ALMERINDA LIMA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: JOÃO DE DEUS GOMES DOS ANJOS
AGRAVADO	: FUNDO PREVIDÊNCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS AMAZONPREV
ADVOGADO	: CAROLINE RETTO FROTA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3061)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009891 - RS (2008/0017138-4)

AGRAVANTE	: LUIZ ALBERTO MACHADO
ADVOGADO	: SAULO SARTI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO	: DALTON SAUSEN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3062)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009892 - RS (2008/0022384-8)

AGRAVANTE	: CENTRO CLÍNICO GAÚCHO LTDA
ADVOGADO	: ALFEU DIPP MURATT E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
ADVOGADO	: ADRIANA BARZOTTO RISPOLI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3063)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009893 - AM (2008/0018962-9)

AGRAVANTE	: DANI COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ ALFREDO FERREIRA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3064)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009895 - RS (2008/0022380-0)

AGRAVANTE	: GAREMA MALHAS LTDA
ADVOGADO	: MARIANA DIEHL XAVIER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3065)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009896 - MG (2008/0023188-6)

AGRAVANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANGELA ANTONINA DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	: JANDIRO LAGE CHAVES
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3066)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009897 - SP (2008/0015901-0)

AGRAVANTE	: JOAQUIM COELHO SIMÕES
ADVOGADO	: MAURÍCIO COSTA RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SOCIEDADE CIVIL DOS AMIGOS DO PORTAL DAS ACÁCIAS
ADVOGADO	: IVONE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES CARVALHO
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3067)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009898 - SC (2008/0022434-1)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: REJANE CARDOSO SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: SÉRGIO PIRES MENEZES
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3068)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009899 - RS (2008/0022389-7)

AGRAVANTE	: SANDRO ALVES DE BRITO
ADVOGADO	: SILVIA BEATRIZ MARTINS FERREIRA
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
PROCURADOR	: PATRÍCIA VARGAS LOPES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3069)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009900 - MG (2008/0023209-9)

AGRAVANTE	: TERESINHA ANGÉLICA DE PAIVA PAULA
ADVOGADO	: TADAHIRO TSUBOUCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GERVANIO ALDAIR DO REIS
ADVOGADO	: GIULLIANO RIBEIRO DE ANDRADE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3070)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009901 - MG (2008/0019008-8)

AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DENISE LUIZ FONSECA E OUTROS
ADVOGADO	: DÁCIO FERNANDO JULIANI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3071)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009902 - SC (2008/0022431-6)

AGRAVANTE	: DASHER ASSWESSORIA E PARTICIAPÇÕES LTDA
ADVOGADO	: ERIVALDO NUNES CAETANO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO	: DANIELA KRAIDE FISCHER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3072)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009904 - MG (2008/0018907-2)

AGRAVANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LARILDO MARVILA DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3073)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009905 - MG (2008/0023159-5)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO	: TASSO BATALHA BARROCA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS NA AREA DE TRANSPORTE E MANUT E OUTROS
ADVOGADO	: ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3074)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009907 - MG (2008/0018972-0)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO OURO FINO
PROCURADOR	: PEDRO AUGUSTO DE ARAUJO FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PROCAMIG PROVÍNCIA CAPUCHINHOS MINAS GERAIS
ADVOGADO	: MURILO AUGUSTO DINIZ DE MACÊDO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3075)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009909 - SP (2008/0015877-9)

AGRAVANTE	: PAULO HOLANDA BARROS
ADVOGADO	: FERNANDA FERREIRA SALVADOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HIAM ANIS EL BATAH
ADVOGADO	: ANTOIN ABOU KHALIL E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3076)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009910 - PA (2008/0019202-3)

AGRAVANTE	: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR	: FÁBIO GUY LUCAS MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANA BEATRIZ BERNARDES BRAGA
ADVOGADO	: BERNARDINO LOBATO GRECO
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3077)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009911 - MG (2008/0018965-4)

AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR	: NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OZITA DOMINIK CAMPOS
ADVOGADO	: VINÍCIUS MOURÃO DE PINHO TAVARES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3078)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009912 - MG (2008/0022653-8)

AGRAVANTE	: GERALDO GONZAGA MUNIZ
ADVOGADO	: LUCIANA RIBEIRO DE MORAIS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SUL AMÉRICA BANDEIRANTES SEGUROS S/A
ADVOGADO	: ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3079)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009913 - MG (2008/0018488-0)

AGRAVANTE	: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	: THAÍS BUENO DE ANDRADE CASAES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDSON MIRANDA DE AQUINO
ADVOGADO	: ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3080)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009914 - MG (2008/0018969-1)

AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: RICARDO MILTON DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUCIMARY RESENDE SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: ADRIANA CASTANHEIRA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3081)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009915 - RS (2008/0022509-6)

AGRAVANTE	: MAGDA BROSSARD IOLOVITCH
ADVOGADO	: OSVALDO PERUFFO
AGRAVADO	: CARLOS CÉSAR DELIA
ADVOGADO	: SIMONE PAIVA VASCONCELLOS
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3082)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009916 - MG (2008/0018080-3)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUDMILA DE CASTRO ALBERGARIA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ARI ABÉLIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSÉ EDITIS DAVID E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3083)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009917 - MG (2008/0018055-0)

AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO
PROCURADOR	: GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELIZABETE ANTUNES PARREIRAS
ADVOGADO	: MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3084)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009918 - MG (2008/0022495-9)

AGRAVANTE	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI
ADVOGADO	: DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LIONDENES FERNANDES
ADVOGADO	: JOAQUIM JOSÉ SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3085)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009919 - SP (2008/0018734-3)

AGRAVANTE	: JURACI BARBOSA SOBRINHO
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO BRUNETTI
AGRAVADO	: ANTÔNIO NUNES
ADVOGADO	: PAULO GUILHERME DA SILVA
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3086)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009920 - MG (2008/0018334-0)

AGRAVANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LAÉRCIO BÁRBARA DA SILVA
ADVOGADO	: JANDIRO LAGE CHAVES
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3087)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009921 - RJ (2008/0019285-6)

AGRAVANTE	: CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAIBA S/A
ADVOGADO	: GLAUCUS PIMENTA DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADÉCIO MARTINS DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: PAULO CESAR DE ANDRADE E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3088)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009922 - MG (2008/0022184-1)

AGRAVANTE	: OSVANE DOS SANTOS NUNES
ADVOGADO	: WENDEL FÉLIX MONTEIRO
AGRAVADO	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: MARCO PAULO ALVES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3089)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009923 - SP (2008/0017719-3)

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	: ALEXANDRE YUJI HIRATA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: REINALDO DOS SANTOS TRINDADE
ADVOGADO	: FABRICIO DE ALMEIDA TEIXEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3090)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009924 - SP (2008/0017713-2)

AGRAVANTE	: RITA DE CÁSSIA DEL SANTO BUSSAGLIA RESS
ADVOGADO	: ROGÉRIO DANTAS MATTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA-MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3091)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009925 - MG (2008/0022282-6)

AGRAVANTE	: COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL
ADVOGADO	: GIOVANNA MORILLO VIGIL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AROLDO DUARTE DE FREITAS
ADVOGADO	: NATANAEL GUSMÃO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3092)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009926 - SP (2008/0017740-0)

AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO	: CARLA FERRIANI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RITA DA CONCEIÇAÕ OLIVEIRA
ADVOGADO	: IEDA MARIA M SIMONASSI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3093)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009927 - MG (2008/0022264-8)

AGRAVANTE	: ISMAEL COELHO DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARCOPOLO S/A
ADVOGADO	: RENATO SANTOS SEPTIMIO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3094)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009928 - SP (2008/0017745-9)

AGRAVANTE	: NOVA AMÉRICA FACTORING LTDA
ADVOGADO	: MAURÍCIO PERUCCI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PHOENIX INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PISOS E REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3095)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009929 - SP (2008/0015801-1)

AGRAVANTE	: ANTÔNIO CARLOS CAPORAZO DA SILVA
ADVOGADO	: CLÁUDIA RUFATO MILANEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EMPRESA DE PARCERIA GLOBAL LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ PAULO ADORNO ABRAHÃO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3096)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009930 - RJ (2008/0019427-0)

AGRAVANTE	: CORRFA PREVIDÊNCIA PRIVADA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E OUTROS
ADVOGADO	: ERIKA BARRETO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JURACI GONÇALVES VERGAS
ADVOGADO	: JOSÉ NOGUEIRA DE SOUZA FILHO
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3097)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009931 - SP (2008/0015562-4)

AGRAVANTE	: COOPERATIVA CENTRAL DE PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO ALBI VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINI MERCADO SEM LIMITE LTDA
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3098)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009932 - MG (2008/0022336-7)

AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MOACYR PIRES
ADVOGADO	: DIEGO MILANI COUTINHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3099)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009933 - RJ (2008/0019298-2)

AGRAVANTE	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO	: CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO L'AMORE
ADVOGADO	: SYDNEY MONTEIRO GUEDES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3100)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009934 - SP (2008/0018748-1)

AGRAVANTE	: RODRIMAR S/A - TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INSDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS
ADVOGADO	: HAMILTON PENNA
AGRAVADO	: TECONDI TERMINAL PARA CONTÊINERES DA MARGEM DIREITA S/A
ADVOGADO	: VÂNIA MARIA BALTHAZAR LAROCCA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CODESP
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO GONÇALVES
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3101)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009935 - RJ (2008/0019303-3)

AGRAVANTE	: ASVRE ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VOLTA REDONDA
ADVOGADO	: LINCOLN FERREIRA DALBONI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
PROCURADOR	: ROSEMARY N ROSA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3102)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009936 - RJ (2008/0019295-7)

AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO	: RENATO ANET E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDISON ALBERTO PENNO E OUTRO
ADVOGADO	: RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3103)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009937 - SP (2008/0015733-0)

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ANA LUIZA ZIMMERMANN LOPES SIMÕES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANÉZIO GONÇALVES DO CARMO
ADVOGADO	: SOLANGE DE FATIMA TOMAZELLI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3104)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009938 - SP (2008/0018772-3)

AGRAVANTE	: WALMIR JOSÉ CASTRO DA ROCHA
ADVOGADO	: CLÁUDIO M HENRIQUE DAÓLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TRANSPORTADORA VOLTA REDONDA S/A
ADVOGADO	: PEDRO RAMOS
AGRAVADO	: BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	: NEY DUARTE SAMPAIO
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3105)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009939 - SP (2008/0015739-0)

AGRAVANTE	: JOSÉ ALVES PARADA - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR	: MANOEL CARDOSO SIMÕES - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: LUIZ SIMÕES POLACO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR	: DEMIR TRIUNFO MOREIRA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3106)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009940 - SP (2008/0021948-3)

AGRAVANTE	: SALEMCO BRASIL PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO	: WALTER AROCA SILVESTRE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: CLÁUDIA VIVIANI MOSCHELLA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3107)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009941 - SP (2008/0021962-4)

AGRAVANTE	: CECILIA BERNARDO DI MONACO
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: VERA HELENA PEREIRA VIDIGAL BUCCI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3108)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009942 - MG (2008/0022202-9)

AGRAVANTE	: DELTA INDÚSTRIA CERÂMICA LTDA
ADVOGADO	: ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CASA LINDA ACABAMENTOS LTDA
ADVOGADO	: LEOMAR OTÁVIO MARQUES ROMERO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3109)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009943 - SP (2008/0018769-5)

AGRAVANTE	: INTERLIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: TIAGO CARDOSO ZAPATER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ LUCIANO DONEGA
ADVOGADO	: RODRIGO BALDOCCHI PIZZO
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3110)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009944 - SP (2008/0022178-8)

AGRAVANTE	: AUTO POSTO GARDÊNIA LTDA
ADVOGADO	: RICARDO VENDRAMINE CAETANO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ANA PAULA DE SOUSA LIMA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3111)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009946 - RJ (2008/0020579-8)

AGRAVANTE	: DARLY MANDARINO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	: ARMANDO SEVERINO DE BARROS FILHO
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: MARIA LÚCIA CHRYSOSTOMO SOBRINO PORTO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3112)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009947 - SP (2008/0021648-9)

AGRAVANTE	: COMERCIO DE PETROLEO CONRADO LTDA
ADVOGADO	: LAERTE POLLI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: REGINA MARIA SARTORI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3113)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009948 - SP (2008/0018090-4)

AGRAVANTE	: CALTABIANO VEÍCULOS S/A
ADVOGADO	: MARCELO ADALA HILAL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO	: JULIANA ANDRADE FONTÃO LOPES E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3114)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009949 - SP (2008/0021687-0)

AGRAVANTE	: JOSÉ FREITAS AMORIM
ADVOGADO	: EUCLIDES PEREIRA PARDIGNO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMPANHINA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP
ADVOGADO	: ANTENOR MORAES DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3115)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009950 - RJ (2008/0021009-8)

AGRAVANTE	: J C M D F
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR COELHO SIQUEIRA
AGRAVADO	: A C M F (MENOR)
REPR. POR	: M E O M
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO GARCIA - DEFENSOR PÚBLICO
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3116)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009952 - SP (2008/0022237-0)

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ROBERTO WAKAHARA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CLÉRIA MOMBRINI CLOSS
ADVOGADO	: ELIANA DE FALCO RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3117)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009954 - RJ (2008/0020621-7)

AGRAVANTE	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DETRAN RJ
PROCURADOR	: ELAYNE MARIA SAMPAIO RODRIGUES MAHLER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADRIANO JOSE MOREIRA
ADVOGADO	: NILTON MANOEL HONORIO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3118)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009955 - RJ (2008/0020584-0)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JENSON GOMES NOBRE
ADVOGADO	: MARCIA MARIA DA VEIGA PESSANHA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3119)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009956 - SP (2008/0021232-4)

AGRAVANTE	: RANDI INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA
ADVOGADO	: EMÍLIO ALFREDO RIGAMONTI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: PAULO ALVES NETTO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3120)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009957 - MG (2008/0022211-8)

AGRAVANTE	: ARMAZÉM FLORENÇA LTDA ME - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: PETRÔNIO PEIXOTO PENA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: ROBERTO KER ELIAS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3121)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009958 - SP (2008/0021238-5)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DENISE MORENO VAZQUEZ FERRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JÚLIA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: EVELCOR FORTES SALZANO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3122)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009959 - SP (2008/0021239-7)

AGRAVANTE	: ANGÉLICA NASCIMENTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: EDUARDO ANDRADE MAFRA CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: CAMILA ROCHA SCHWENCK E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3123)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009960 - MG (2008/0022284-0)

AGRAVANTE	: GK INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	: JOSUE IRFFI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO	: RANDOLFO ÁLVARO DE SOUSA COSTA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3124)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009961 - SP (2008/0021228-4)

AGRAVANTE	: SAVANA MODAS LTDA
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: PAULO ALVES NETTO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3125)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009962 - MT (2008/0018932-6)

AGRAVANTE	: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓCIOS LTDA
ADVOGADO	: RICARDO GAZZI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BERENICE MALHEIROS RIBEIRO
ADVOGADO	: VERA LÚCIA DA C. ARRUDA
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3126)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009963 - RJ (2008/0021036-5)

AGRAVANTE	: RAPHAEL FERREIRA DE SOUSA NAZAR
ADVOGADO	: MARCOS TÚLIO FERREIRA SANTOS VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HERMÓGENES MOTTA JÚNIOR
ADVOGADO	: ALEXANDRE MAGNUS BARROS DA SILVA
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3127)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009964 - MT (2008/0019056-9)

AGRAVANTE	: UNIMED CUIABÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	: JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NÍVEA FERNANDA TEIXEIRA
ADVOGADO	: ADEMAR MONTEIRO DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO BARROS MONTEIRO

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3128)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009965 - MT (2008/0019061-0)

AGRAVANTE	: MÁRIO CREMA
ADVOGADO	: MARLON CÉSAR SILVA MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FRANCISCO JOSÉ DE MELO NETO
ADVOGADO	: LUCIANA RAMBO
AGRAVADO	: VALDIR LUIZ BRAVO E CÔNJUGE
ADVOGADO	: FLÁVIO FORTES
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3129)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009966 - MT (2008/0019327-2)

AGRAVANTE	: SÉRGIO ARIANO SODRÉ
ADVOGADO	: ANTONIO MONREAL ROSADO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DOMINGOS GABRIEL
ADVOGADO	: EDER ROBERTO PIRES DE FREITAS E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3130)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009969 - RS (2008/0017694-3)

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE
ADVOGADO	: SYLVIO ROBERTO CORRÊA DE BORBA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3131)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009970 - RO (2008/0018111-7)

AGRAVANTE	: J J OXIGÊNIO LTDA EPP - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO	: RICARDO DE SÁ VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AGA S/A
ADVOGADO	: RENATO MULINARI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3132)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009981 - SP (2008/0018134-4)

AGRAVANTE	: CHEMINOVA BRASIL LTDA
ADVOGADO	: CELSO UMBERTO LUCHESI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAULO ROBERTO RIGHETTO SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO	: ADÉLIO DE CAMPOS
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3133)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009982 - SP (2008/0018752-1)

AGRAVANTE	: ANTONIO CORREA
ADVOGADO	: FLÁVIO VALIM CORTES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OLINDA COMERCIO E PARTICIAPÇOES LTDA
ADVOGADO	: JAIR GONÇALVES GIMENEZ E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3134)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009984 - SP (2008/0018203-8)

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	: FERNANDA ZUCARE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARREY AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO	: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3135)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009986 - SP (2008/0018176-1)

AGRAVANTE	: ABAPPERS CONSULTING TECNOLOGIA E CONSULTORIA DA INFORMAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: MÁRCIO PORTO ADRI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CLUB UP BAR EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA
ADVOGADO	: CRISTIANE APARECIDA DE BARROS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3136)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009990 - SP (2008/0018256-8)

AGRAVANTE	: AMÉRICO PATRÍCIO DE MATOS E OUTRO
ADVOGADO	: HÉLIO DOS SANTOS
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: LEANDRA APARECIDA DA TRINDADE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3137)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009992 - SP (2008/0018193-8)

AGRAVANTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: SIMONE HIROKO NAKATANI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTÔNIO ROQUE
ADVOGADO	: ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3138)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009995 - SP (2008/0018188-6)

AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO	: ALEXANDRE SIMONE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTÔNIO CARLOS BASTOS
ADVOGADO	: JULIANA TOZZI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3139)

RECURSO ESPECIAL Nº 1010613 - RS (2007/0292514-0)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NEUROGRAPHY UNIDADE NEUROLOGICA LTDA
ADVOGADO	: MAURÍCIO BASTIANI PASA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3140)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1010854 - MG (2008/0026206-5)

AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DE MINAS GERAIS IPSM
ADVOGADO	: VINICIUS GODINHO SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CARMO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	: JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3141)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011209 - RS (2008/0024734-0)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ GUIDO ESTEVES E OUTRO
ADVOGADO	: GRACE BERTOLUZZI E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3142)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011215 - RS (2008/0024737-6)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ANGELA T. GOBBI ESTRELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DÉCIO NOGUEIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	: CLÁUDIA WIENANDTS ABRUZZI E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3143)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011224 - RS (2008/0024739-0)

AGRAVANTE	: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CRF/RS
ADVOGADO	: PAULA ANDRÉIA NORONHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELO INÁCIO ROHR E OUTROS
ADVOGADO	: JORGE LUIZ SARAIVA LIMA
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3144)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011230 - MG (2008/0025880-3)

AGRAVANTE	: ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ASOEC
ADVOGADO	: SANDRA MARY SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HERMES JÚNIOR DE CARVALHO
ADVOGADO	: ANNA CAROLINA RIBEIRO E SOUZA MOLEIRINHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3145)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011236 - SC (2008/0024654-4)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA APARECIDA COSTA
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR PEREIRA FURTADO
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3146)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011244 - SC (2008/0024658-1)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MANOEL AUGUSTINHO DOS PASSOS E OUTROS
ADVOGADO	: YARA CORRÊA
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3147)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011247 - SC (2008/0024656-8)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARLENE KISTNER
ADVOGADO	: CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3148)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011268 - SC (2008/0024671-0)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EZALTINO CIPRIANI
ADVOGADO	: ERALDO LACERDA JUNIOR
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3149)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011271 - SC (2008/0024668-2)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALCIDO KRUEGER
ADVOGADO	: CAROLINA SILVA E SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3150)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011272 - SC (2008/0024667-0)

AGRAVANTE	: TIM TELESC CELULAR S/A
ADVOGADO	: MARCOS VINÍCIOS DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROSEMARY DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO	: JOSÉ SÍLVIO WOLF
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3151)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011277 - AL (2008/0025919-1)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: PAULO ALENCAR DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO	: FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3152)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011279 - PE (2008/0025853-6)

AGRAVANTE	: GILCÉLIA MARIA ALVES MANGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO GOMES PEREIRA
AGRAVADO	: UNIÃO
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3153)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011285 - SC (2008/0025987-4)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OTACÍLIO SILVA
ADVOGADO	: FERNANDA GONÇALVES DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3154)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011297 - SC (2008/0025983-7)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AMÉLIA DO AMARANTE
ADVOGADO	: ERALDO LACERDA JUNIOR
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3155)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011299 - SC (2008/0025975-0)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FRANCISCO ULLER
ADVOGADO	: ERALDO LACERDA JUNIOR
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3156)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011323 - SC (2008/0017223-2)

AGRAVANTE	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: VALQUÍRIA MARIA ZIMMER STRAUB E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SÉRGIO LINDOLFO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO	: FRANCISCO MAY FILHO
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3157)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011325 - SP (2008/0015646-8)

AGRAVANTE	: JEZLER EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO FERREIRA
AGRAVADO	: SÉRGIO RAMOS SOBRAL E OUTRO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO LUIZ FUX

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3158)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011329 - SP (2008/0015115-2)

AGRAVANTE	: ALDAIR CARDOSO
ADVOGADO	: CLOVES ALVES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: JOSÉ DE ARAÚJO NOVAES NETO E OUTRO(S)
INTERES.	: SECRETARIA MUNICIPAL DOS TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
INTERES.	: SÃO PAULO TRANSPORTES S/A
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3159)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011423 - SC (2008/0009706-5)

AGRAVANTE	: ADROALDO PEREIRA
ADVOGADO	: PEDRO AÍRTON SOARES DE CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO JORGE MUSSI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3160)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011439 - RS (2008/0024082-4)

AGRAVANTE	: ALESSANDRO ROCHA TIBOLA
ADVOGADO	: LORILENO CERATO REVEILLEAU E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LBE BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA
ADVOGADO	: ROBERTO ISER JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 978169 (2007/0268162-2) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3161)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011450 - PA (2008/0023292-4)

AGRAVANTE	: AMAZÔNIA CELULAR S/A
ADVOGADO	: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RODOLFO JOSÉ GOMES DE ARAÚJO
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO T BRITO NOBRE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3162)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011473 - GO (2008/0022130-0)

AGRAVANTE	: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN
ADVOGADO	: ROSANIA MARIA MOREIRA DE JESUS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PRO CAMPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
ADVOGADO	: ZELIO DE ÁVILA
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3163)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011474 - RS (2008/0025105-8)

AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO	: ALI MUSTAFA ATYEH E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CLOVIS RONALDO FISCHBORN E OUTRO
ADVOGADO	: DAISY TERESINHA SPALDING DUARTE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3164)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011475 - GO (2008/0022112-1)

AGRAVANTE	: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO	: AUTRAN ALENCAR ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FERNANDO VENÂNCIO MACHADO
ADVOGADO	: LIONIR GONÇALVES DE SOUSA
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3165)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011481 - GO (2008/0022835-6)

AGRAVANTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: LEONARDO DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDVALDO GOMES DE PAULA
ADVOGADO	: RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3166)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011486 - RS (2008/0024196-0)

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D
ADVOGADO	: HOMERO BELLINI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELMAR TADEU ALMEIDA BENATO
ADVOGADO	: ANTÔNIO ADALMIR ALVES
INTERES.	: RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO	: JULIANE SEADI LIPP E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3167)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011516 - SP (2008/0026139-5)

AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: ELIZANGELA SUPPI DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MIRIAN APARECIDA BASSANESI DE FREITAS
ADVOGADO	: CLEBER RICARDO MAGDALENA
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3168)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011529 - SP (2008/0026171-4)

AGRAVANTE	: BELCAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO	: CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3169)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011537 - SP (2008/0011025-6)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIZ CARLOS BARBOSA
ADVOGADO	: PRISCILLA MILENA SIMONATO
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3170)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011540 - SP (2008/0027546-0)

AGRAVANTE	: TUPI DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO	: VERA CECÍLIA CAMARGO DE SIQUEIRA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO	: ELIANE PEREIRA RODRIGUES POVEDA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3171)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011546 - SP (2008/0028152-9)

AGRAVANTE	: FÊNIX ITÁPOLIS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADO	: JOÃO LUIZ BRANDÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTÔNIO CARLOS ANDRADE GIBIM
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS CAMPESE
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3172)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011553 - MG (2008/0026305-1)

AGRAVANTE	: WALTER NAVES RENNÓ
ADVOGADO	: DÉLIO DE JESUS MALHEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR GROSSI SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3173)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011555 - MG (2008/0026151-2)

AGRAVANTE	: AGROS - INSTITUTO UFV DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: POLIANA SILVA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GERALDO MAGELA DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO	: JAYRO BOY DE VASCONCELLOS JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3174)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011564 - MG (2008/0026165-0)

AGRAVANTE	: TADASHI INOUE E OUTRO
ADVOGADO	: CAROLINA FAGUNDES CÂNDIDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SEVERINO PALHARES DE CAMARGO E OUTRO
ADVOGADO	: FAUSTO JÚLIO DE MESQUITA
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3175)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011568 - RS (2008/0024179-4)

AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ JULIO FEIJÓ VIEIRA
ADVOGADO	: ELISA MÁRA SOARES DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3176)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011571 - RS (2008/0026038-5)

AGRAVANTE	: ELETRÔNICA BRENNER LTDA
ADVOGADO	: AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 678651 (2005/0074860-5) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3177)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011575 - RS (2008/0024040-7)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CLAUDIR ANTÔNIO SIGNORI
ADVOGADO	: RODRIGO TONIAL E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3178)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011578 - MG (2008/0026262-3)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
PROCURADOR	: JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALCI NAZARETH E OUTRO
ADVOGADO	: ROGÉRIO GERALDO NALON DE ANDRADE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3179)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011584 - MG (2008/0026266-0)

AGRAVANTE	: GRACIEMA FERREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: ROGÉRIO GERALDO NALON DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DO GOVERNADOR VALADARES
PROCURADOR	: JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3180)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011592 - MG (2008/0026338-0)

AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: MARCELO CÁSSIO AMORIM REBOUÇAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA ISABEL DA SILVA
ADVOGADO	: LAÉRCIO FELIZARDO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3181)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011598 - SC (2008/0025269-9)

AGRAVANTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: CLEUZA VIANA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DARCÍLIA BARBIERI
ADVOGADO	: BELONIR ZATA ZILI
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3182)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011602 - MG (2008/0026309-9)

AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: MAURÍCIO BHERING ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PANIFICADORA TRIGO DE OURO LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DOLABELLA DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3183)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011604 - SC (2008/0025231-1)

AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: NESTOR LODETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WILDI GOETTEN RODRIGUES
ADVOGADO	: GILBERTO JOSÉ CARLINI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3184)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011611 - ES (2008/0020885-6)

AGRAVANTE	: JOCIMAR CARLOS DE FREITAS
AGRAVANTE	: MARCELO RODRIGUES
ADVOGADO	: ADEMIR JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3185)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011612 - SC (2008/0025222-2)

AGRAVANTE	: CSC S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: MARCELO TESHEINER CAVASSANI
AGRAVADO	: ARISTEU LUIZ RIBEIRO
ADVOGADO	: FELIPE ROVAI SCHAEFER
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3186)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011614 - SP (2008/0028091-2)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CATO ANTONIALE E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3187)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011618 - SC (2008/0025203-2)

AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: NESTOR LODETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALEXANDRE PANDOSSIO E OUTRO
ADVOGADO	: VILMAR COSTA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3188)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011619 - SP (2008/0028123-8)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JULIANA FURTADO COSTA ARAUJO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROTOM EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADO	: MÁRIO APARECIDO ROSSI
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3189)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011621 - RS (2008/0022100-7)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CELSO DE FRIES - ESPÓLIO
REPR. POR	: CELPIO DE FRIES E OUTROS
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3190)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011623 - SP (2008/0014926-3)

AGRAVANTE	: ISA MARIA VICTORINO DE FRANÇA
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO LEITE FERNANDES
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: JOCEMAR DE SOUZA FERRREIRA E OUTROS
INTERES.	: HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO JOSÉ
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3191)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011625 - SP (2008/0028179-3)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: MARCOS EXPOSITO GUEVARA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AUDAC GESTÃO EMPRESARIAL DE CRÉDITOS E COBRANÇAS LTDA
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO PEDROMÔNICO
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3192)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011628 - SC (2008/0025280-4)

AGRAVANTE	: BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL BRDE
ADVOGADO	: SAULO SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DOCES CASEIROS WALERON LTDA - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO	: DIK ROBERT DANIEL E OUTRO(S)
INTERES.	: LUIZA MATTOS PACHECO
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR DE CARVALHO RODRIGUES
INTERES.	: JORGE SOUZA DA CONCEIÇÃO
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3193)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011630 - SP (2008/0013178-9)

AGRAVANTE	: USINA ALTA MOGIANA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ANA CRISTINA LEITE ARRUDA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3194)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011632 - SP (2008/0027918-4)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JULIANA FURTADO COSTA ARAUJO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CARLOS GONÇALVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: JORGE TOSHIHIKO UWADA - SÍNDICO
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3195)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011634 - SC (2008/0025301-7)

AGRAVANTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: FABIANA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VILSON JOSÉ PORTO ALBRING
ADVOGADO	: ELOI PEDRO BONAMIGO
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3196)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011639 - SP (2008/0027923-6)

AGRAVANTE	: AUTO ESCOLA FRANCISCO ALVES S/C LTDA
ADVOGADO	: VANESSA GARCIA GORLA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3197)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011641 - SP (2008/0011901-0)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: VIVIANE T HAFFNER GASPAR ANTONIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TÂNIA PERUSI PORTO
ADVOGADO	: SIBELE MAURI E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3198)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011647 - SP (2008/0028102-4)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA DA CONCEIÇÃO MARANHÃO PFEIFFER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IRMÃOS WADA LTDA
ADVOGADO	: FLÁVIA MARIA MARINO
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3199)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011652 - SP (2008/0028132-7)

AGRAVANTE	: RECIMESA PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA
ADVOGADO	: MARCELO DA SILVA PRADO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ROSA MARIA MARZO ALBUQUERQUE CAVALCANTI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3200)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011656 - SP (2008/0028144-1)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A DERSA
ADVOGADO	: GUILHERME FERREIRA GOMES LUNA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3201)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011663 - SP (2008/0028159-1)

AGRAVANTE	: NAMBEI RASQUINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: OTHON VINÍCIUS DO CARMO BESERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3202)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011670 - SP (2008/0027926-1)

AGRAVANTE	: HOLCIM BRASIL S/A
ADVOGADO	: DANIEL BARRETO NEGRI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3203)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011672 - RS (2008/0027270-8)

AGRAVANTE	: ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO	: KARIN ANNELIESE PUPP E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AIRTON VERGÍLIO LIMA FURTADO
ADVOGADO	: DARCI F CAPPELLARI
INTERES.	: BANCO DO BRASIL S/A
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3204)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011673 - SP (2008/0027929-7)

AGRAVANTE	: RHODIA BRASIL LTDA
ADVOGADO	: PAULO AKIYO YASSUI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARÃES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3205)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011680 - RS (2008/0026744-6)

AGRAVANTE	: NAIR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: ROSA MARIA ZANOTTI DUTRA
AGRAVADO	: SOTERO CORRÊA DA ROCHA
ADVOGADO	: SANDRO RICARDO SANTOS DE BORBA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3206)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011688 - RS (2008/0025376-2)

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: JULIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARCELO DA SILVA TRINDADE - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: LUÍS CARLOS GEHRKE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3207)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011692 - MG (2008/0026213-0)

AGRAVANTE	: ALCIONE FONSECA MAFRA E OUTROS
ADVOGADO	: FREDERICO GARCIA GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3208)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011703 - MG (2008/0026167-4)

AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR	: JOÃO AUGUSTO DE MORAES DRUMMOND E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: JAQUES DANIEL REZENDE SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA ANGÉLICA MENDES CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO	: DANILO KLEBER MENDES XAVIER
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3209)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011714 - MG (2008/0026400-0)

AGRAVANTE	: DIMAS BERNARDES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA ISABEL DA CONCEIÇÃO WINELL
ADVOGADO	: ANA CRISTINA GOULART DE MENDONÇA SANTOS E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3210)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011722 - RJ (2008/0022360-9)

AGRAVANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: EDMUNDO NOGUEIRA COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FÁBIO ANTONIO SANTANA FÉLIX
ADVOGADO	: JAIME CARLOS DE SOUZA
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3211)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011724 - RS (2008/0027250-6)

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DISTRIBUIÇÃO ENERGIA ELÉTRICA CEEE D
ADVOGADO	: ÂNGELA SARTORI DIETRICH E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTÔNIO PORTO
ADVOGADO	: RICARDO MOREIRA DA SILVEIRA
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3212)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011731 - RJ (2008/0023030-9)

AGRAVANTE	: OSWALDO ERNANI PEERIRA GUIMARÃES E CÔNJUGE
ADVOGADO	: LILIANE MARIA MENDES DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO	: COCIBRA S/A
ADVOGADO	: MELISSA BARBOSA CRÓ E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3213)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011735 - RS (2008/0027233-0)

AGRAVANTE	: PATRÍCIA VALENTINI
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO IAIONE MASIERO
AGRAVADO	: CELULAR CRT S/A
ADVOGADO	: EDUARDO GRAEFF E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3214)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011741 - RS (2008/0027299-6)

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE D
ADVOGADO	: JAQUELINE DE ARAÚJO BOHRER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ARI BRAUN E OUTROS
ADVOGADO	: CONRADO ERNANI BENTO NETO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3215)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011748 - RS (2008/0024982-8)

AGRAVANTE	: BANCO NOSSA CAIXA S A
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS SILVA DOS ANJOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ARNO SCHIMIDT
ADVOGADO	: MARCELO DINIZ MEIRELES
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3216)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011758 - RS (2008/0025145-1)

AGRAVANTE	: NELSON JOSÉ DE MORAES NETO
ADVOGADO	: MARCELO DE BORBA BECKER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3217)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011760 - MG (2008/0026515-9)

AGRAVANTE	: F A DE O
ADVOGADO	: MANOEL DE SOUZA BARROS NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: A DE P B
ADVOGADO	: GLAUBER SILVA CASTANHEIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: B DE O B
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3218)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011782 - RS (2008/0024910-8)

AGRAVANTE	: ALVIDES ISIDORO DA SILVA GOBETTI
ADVOGADO	: FÁBIO CANALLI BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO	: SANDRO MARCELO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3219)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011792 - ES (2008/0026265-9)

AGRAVANTE	: BANCO RURAL S/A
ADVOGADO	: EDUARDO GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO	: HOT ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	: MOACYR JOSÉ DE MENEZES E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3220)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011795 - ES (2008/0026239-3)

AGRAVANTE	: ALCEBÍADES DA SILVA CHALHUB
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES
ADVOGADO	: GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3221)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011801 - ES (2008/0026241-0)

AGRAVANTE	: ARCOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: GUSTAVO VARELLA CABRAL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA BOAVENTURA NAMEN
ADVOGADO	: PHELIPE DE MONCLAYR POLETE CALAZANS SALIM E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3222)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011803 - ES (2008/0026253-4)

AGRAVANTE	: HAGEN SCHULTZ
ADVOGADO	: EGISTO S NICOLETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LÍRIO DOS VALES TRANSPORTES E FRETAMENTO LTDA
ADVOGADO	: DANIELLE PELA BACHETI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3223)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011807 - ES (2008/0026259-5)

AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES
ADVOGADO	: CRISTIANO TESSINARI MODESTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIZ MARQUES SIMÕES E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ MECENAS ALVES
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3224)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011828 - SP (2008/0027946-3)

AGRAVANTE	: MEGA SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS HANTKE
AGRAVADO	: WANDERLEY NOVELLI E OUTRO
ADVOGADO	: NELSON GOMES HESPANHA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3225)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011829 - RJ (2008/0028194-6)

AGRAVANTE	: GERALDO MIGUEL GONÇALVES FILHO E OUTROS
ADVOGADO	: THAÍS MOYA DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3226)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011830 - SP (2008/0027930-1)

AGRAVANTE	: MARY NOTTINGHAN BENEVIDES BERTATO
ADVOGADO	: CINTHYA LAGUNA ACHON PARADA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALFA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO	: JAIRO MOACYR GIMENES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3227)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011831 - SP (2008/0027949-9)

AGRAVANTE	: FAZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO	: LUCIANE RODRIGUES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JAEL RAWET
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3228)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011832 - RJ (2008/0028134-0)

AGRAVANTE	: PRO DOCTOR SISTEMA INTEGRADO DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO	: JUAN CARLOS GESTEIRA VAZQUEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA
ADVOGADO	: LEONARDO SEBASTIAN TOLOMEI MONTENEGRO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3229)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011834 - SP (2008/0027927-3)

AGRAVANTE	: CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS TEBE S/A
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: APARECIDO ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO	: LUIS GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3230)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011836 - MG (2008/0026547-5)

AGRAVANTE	: CÉSAR ALBERTO CABRAL E CASTRO E OUTROS
ADVOGADO	: NILSON M CERQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: RICARDO MILTON DE BARROS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3231)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011839 - SP (2008/0027970-5)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR	: ANGELA REGINA COQUE DE BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANA CRISTINA DI GIACOMO DOMINGUES E OUTROS
ADVOGADO	: ECIO LESCRECK E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3232)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011842 - MG (2008/0026490-9)

AGRAVANTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: JAIME OLIVEIRA PENTEADO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ VICENTE DE OLIVEIRA SILOS
ADVOGADO	: CARLOS TADEU RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3233)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011847 - SP (2008/0027917-2)

AGRAVANTE	: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADO	: LUÍS ANTÔNIO DE ABREU E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARCOS ANTÔNIO ROSSINI
ADVOGADO	: SGYAM CHAMMAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SUELI DE PAULA TOLEDO FERRARI
ADVOGADO	: JAMES DE PAULA TOLEDO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3234)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011849 - RJ (2008/0028181-0)

AGRAVANTE	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO	: ARNÔ DE SOUZA BASTOS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES MONTEIRO
ADVOGADO	: LUZIA DANTAS DUTRA
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3235)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011853 - RJ (2008/0028154-2)

AGRAVANTE	: MARCO AURÉLIO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: SILVIA MARIA NASCIMENTO TEIXEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: MARCELA LA POENTE DE CASTRO BARRETO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3236)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011856 - RJ (2008/0028170-7)

AGRAVANTE	: MARCELO PALMEIRA GUIMARÃES
ADVOGADO	: JUAREZ JOSÉ SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: INGRID ANDRADE SARMENTO LEAL E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3237)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011870 - MG (2008/0026552-7)

AGRAVANTE	: RÁDIO BEEP TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AOPMBM ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
ADVOGADO	: FLÁVIA CRISTINA BATISTA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3238)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011876 - MG (2008/0026646-1)

AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO	: MÔNICA MENDES FERREIRA DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BADUY FERREIRA BORGES
ADVOGADO	: RENATO ALVES PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3239)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011879 - MG (2008/0026407-3)

AGRAVANTE	: MÉRITO SISTEMA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA S/C LTDA
ADVOGADO	: LEONARDO BRAZ DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LÚCIO FLÁVIO CASTRO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO	: RAQUEL DUARTE CAMPOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3240)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011884 - MG (2008/0026195-3)

AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: PAULO DA GAMA TORRES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HELOÍSA ALVARENGA URQUISA MARQUES
ADVOGADO	: BEATRIZ MIRANDA DE SÃO JOSÉ
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3241)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011889 - MG (2008/0025922-0)

AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: CÁSSIO ROBERTO DOS SANTOS ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ WURTEMBERG MANSO FILHO
ADVOGADO	: MAXIMILIANO AGOSTINI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3242)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011891 - SP (2008/0027943-8)

AGRAVANTE	: BERNARDO PETRUSO
ADVOGADO	: MARCOS DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANKBOSTON ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA
ADVOGADO	: EUGÊNIO VAGO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3243)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011893 - MG (2008/0025818-1)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CARMEN SILVIA DE SOUSA VALADARES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: REGINALDO RAMOS ROCHA
ADVOGADO	: GUARACY DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3244)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011895 - SP (2008/0027925-0)

AGRAVANTE	: ALEXANDROS MEIMARIDIS
ADVOGADO	: CARLOS ANDRÉ FALDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL
ADVOGADO	: DARCIO JOSÉ DA MOTA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3245)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011896 - MG (2008/0025817-0)

AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: RAQUEL CORRÊA DA SILVEIRA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAULO TABORDA GALLIAC E OUTRO
ADVOGADO	: NÁDIA CALDEIRA GOOD GOD LAGE ALVES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3246)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011897 - RJ (2008/0026193-0)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NAIRTON ALEXANDRE ABBADE E OUTROS
ADVOGADO	: LEONARDO VIVEIROS DE CASTRO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3247)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011899 - MG (2008/0024407-9)

AGRAVANTE	: JORGE ALVES VIANNA
ADVOGADO	: TATIANA SÁRADHA BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROBSON BICALHO DA SILVA
ADVOGADO	: ALBERTO MONTEIRO ALVES E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3248)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011902 - MG (2008/0024419-3)

AGRAVANTE	: DS DISTRIBUIDORA SANT'ANNA LTDA
ADVOGADO	: GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA DE FATIMA SANT'ANNA E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS SILVA MACHADO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3249)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011904 - MG (2008/0024873-0)

AGRAVANTE	: JUDÔ CLUBE DIVINÓPOLIS E OUTROS
ADVOGADO	: GUILHERME HENRIQUE BAETA DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FEDERAÇÃO MINEIRA DE JUDÔ E OUTROS
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE MARTINS TEIXEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3250)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011909 - MG (2008/0024819-6)

AGRAVANTE	: MARLI APARECIDA DA SILVA GUIMARÃES
ADVOGADO	: ÂNGELO CÉSAR LEMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HUMBERTO BELLUCO NOGUEIRA MACHADO JÚNIOR
ADVOGADO	: HUMBERTO BELLUCO NOGUEIRA MACHADO JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3251)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011937 - GO (2008/0027562-5)

AGRAVANTE	: EUFRÁSIO VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	: IVAN HENRIQUE DE SOUSA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONENGE CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ DE MATTOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3252)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011938 - GO (2008/0027577-5)

AGRAVANTE	: MBC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: EDUARDO BATISTA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALDO VIRGOLINO AIRES E OUTRO
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO DA SILVA MACIAS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3253)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011940 - GO (2008/0027572-6)

AGRAVANTE	: ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR	: VALESKA DE OLIVEIRA FRAZÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA ELIZABETH VELASCO DE AZEVEDO SANTOS
ADVOGADO	: MARIA NATALICY BRAZ MOTHE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3254)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011941 - RJ (2008/0027845-3)

AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: PAULO ROBERTO SOARES MENDONÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAULA MONIQUE FRIEDERICK RAPOSO
ADVOGADO	: DERVAL DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3255)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011943 - RJ (2008/0027868-0)

AGRAVANTE	: ANA FEIGA RABINOVITCH
ADVOGADO	: GERALDO BEIRE SIMÕES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO LAGOA
ADVOGADO	: SÉRGIO SENDER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3256)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011946 - RJ (2008/0027635-6)

AGRAVANTE	: HAIR BY CABELEREIRO LTDA
ADVOGADO	: SYLVIO GRANDE GUERRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMPANHIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO
ADVOGADO	: FLÁVIA MENDES FURTADO LEITE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3257)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011948 - SP (2008/0027967-7)

AGRAVANTE	: OMAR PENELLAS E OUTROS
ADVOGADO	: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO	: ROSSANA DE ARAÚJO ROCHA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3258)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011949 - RS (2008/0026502-2)

AGRAVANTE	: PREVI - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO B
ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ILZE KRUMBERG EBERHARDT
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DE CARVALHO VIEIRA
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3259)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011950 - RJ (2008/0027722-8)

AGRAVANTE	: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO	: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NIZIA CORRÊA DIAS
ADVOGADO	: JEFFERSON DE ANDRADE FIGUEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3260)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011952 - RJ (2008/0028047-9)

AGRAVANTE	: JOÃO RODRIGUES
ADVOGADO	: PAKISSA MOREIRA RIVERO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
PROCURADOR	: MARIA DE FÁTIMA DE ARAÚJO DIAS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3261)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011954 - SP (2008/0027963-0)

AGRAVANTE	: CARPINI E MARQUES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: MARCIA LOURDES DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: JAQUES BUSHATSKY E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3262)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011956 - RJ (2008/0027720-4)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: FELIPE TADEU FREITAS TAVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GINA LÚCIA RIBEIRO DE MATTOS
ADVOGADO	: NEWTON DORESTE BAPTISTA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3263)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011957 - RJ (2008/0027826-3)

AGRAVANTE	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO	: ARNÔ DE SOUZA BASTOS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SEBASTIANA BARBOSA
ADVOGADO	: WILSON DA SILVA PAULA
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3264)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011958 - RS (2008/0027247-8)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO	: ALEXSANDER MARTINS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FABIANO BRANDÃO DOS SANTOS
ADVOGADO	: CRISTIAN FABRIS
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3265)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011973 - RS (2008/0028531-8)

AGRAVANTE	: FUNDACAO BRTPREV
ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
AGRAVADO	: FRANCISCO JOSE WENDLING
ADVOGADO	: PAULO RICARDO INHAQUITE DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3266)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011974 - SP (2008/0027758-1)

AGRAVANTE	: VIAÇÃO PIRACICABANA LTDA
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FLÁVIA SORGHI LOPES MARIANO
ADVOGADO	: GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3267)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011976 - SP (2008/0028191-0)

AGRAVANTE	: JAIME JACKSON GOMES FREIRE
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE C PERES ROMANI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADO	: S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3268)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011986 - SP (2008/0028143-0)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR	: ANA MARIA WANDEUR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAOLO CAPOZZIELLI E OUTROS
ADVOGADO	: DONG HYUN SUNG E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3269)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011987 - SP (2008/0028199-5)

AGRAVANTE	: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COSTA AMALFITANA
ADVOGADO	: EUZEBIO INIGO FUNES E OUTRO(S)
SÍNDICO	: JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	: APARECIDA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3270)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011993 - SP (2008/0028202-2)

AGRAVANTE	: IZIDORO COIMBRA ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO	: ALEXANDRE PIRES ÁVILA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FLÁVIO COTRIM MOURA
ADVOGADO	: JOSÉ VICENTE LOPES DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3271)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011994 - SP (2008/0027799-7)

AGRAVANTE	: ABC BEER LTDA
ADVOGADO	: LUÍS ALBERTO BALDERAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CRISCIUMA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	: PEDRO ROMEIRO HERMETO E OUTRO(S)
INTERES.	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	: TAYLISE CATARINA ROGÉRIO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3272)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011999 - RS (2008/0026031-2)

AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO	: GUSTAVO FLORIO DA ROSA
AGRAVADO	: VERA REGINA ANHAIA GOULART
ADVOGADO	: ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3273)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012001 - RS (2008/0026517-2)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GUNTHER ERHARD BURGHARDT
ADVOGADO	: ALTEMIR CANTÚ E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 1009485 (2008/0021872-7) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3274)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012004 - SP (2008/0027797-3)

AGRAVANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	: PAULO SAMUEL DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EPIFÂNIA ROSA DA SILVA
ADVOGADO	: ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3275)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012008 - SP (2008/0028119-8)

AGRAVANTE	: USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL MB LTDA
ADVOGADO	: FÁBIO FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDNALDO TOMAZ DA SILVA
ADVOGADO	: WILSON DE SOUZA
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3276)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012011 - RS (2008/0025259-8)

AGRAVANTE	: RICHELMO GULART DE LIMA
ADVOGADO	: RICHELMO GULART DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO CÂNDIDO JARDIM LEAL
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3277)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012013 - SP (2008/0027505-5)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MARTA REGINA CARRARI CHAMANI MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NICEAS HOLANDA GURGEL E OUTROS
ADVOGADO	: MARCY MATHIAS DE FARIA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3278)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012014 - SP (2008/0027762-1)

AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: GUILHERME ULE RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALEXANDRE SOBRINHO GANANÇA
ADVOGADO	: RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3279)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012018 - SP (2008/0027764-5)

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	: FÁBIO GONÇALVES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARLI TEREZINHA BORGES DIAS E OUTRO
ADVOGADO	: BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3280)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012019 - SP (2008/0027512-0)

AGRAVANTE	: PREMIERE LTDA
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3281)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012023 - SP (2008/0027500-6)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ANGÉLICA MARQUES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MITRA ARQUIDIOCESANA DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: JOSÉ RODOLPHO PERAZZOLO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3282)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012024 - SP (2008/0027754-4)

AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO	: RUBENS ZAMPIERI FILARDI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VIVALDO SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3283)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012028 - SP (2008/0027493-1)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ANI CAPRARA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDISON MACHADO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE MOURA ACOSTA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3284)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012030 - RN (2008/0026978-2)

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CARLOS CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ DE ARIMATÉIA BRASIL PINHEIRO E CÔNJUGE
ADVOGADO	: ALFREDO PINHEIRO MARTINS NETO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3285)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012032 - SP (2008/0027564-9)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR	: MÔNICA M HERNANDES DE ABREU VICENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SÉRGIO FOLQUITTO
ADVOGADO	: KELLEN CHRISTINA GABILHERI GALERA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3286)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012036 - SP (2008/0027769-4)

AGRAVANTE	: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADO	: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OSWALDO PRESTES JURASKI
ADVOGADO	: EZEQUIEL JURASKI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3287)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012037 - PE (2008/0026942-9)

AGRAVANTE	: ALGASA ALGODOEIRA DE GARANHUNS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: PAULO ANDRÉCARNEIRO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3288)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012041 - SP (2008/0027766-9)

AGRAVANTE	: CRISTINA APARECIDA VAZ RUBI
ADVOGADO	: EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3289)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012047 - SP (2008/0027611-7)

AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR	: ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES FAVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANA MARIA VASQUE
ADVOGADO	: MARCELO GASTALDELLO MOREIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3290)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012052 - SP (2008/0027619-1)

AGRAVANTE	: MAURO MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: EVELCOR FORTES SALZANO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ADRIANA MARIA RULLI E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3291)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012065 - SP (2008/0027761-0)

AGRAVANTE	: ROSELY REGINA DENYS
ADVOGADO	: ROGÉRIO DANTAS MATTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: SILVIA VICTORAZZO HALAK E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3292)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012214 - MG (2008/0026751-1)

AGRAVANTE	: MAICON REIS DE SOUSA
ADVOGADO	: MÁRCIO FIDELIS MARQUES
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3293)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012215 - MG (2008/0026737-0)

AGRAVANTE	: ALEX SANDRO DE ANDRADE NETO
ADVOGADO	: ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3294)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012216 - RJ (2008/0002928-6)

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: JOSÉ MARCELINO GONÇALVES LYSANDRO DE ALBERNAZ
AGRAVADO	: JOSÉ PIRES SOARES DE SOUZA
ADVOGADO	: MAURÍCIO PORTO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3295)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012217 - RS (2008/0019444-7)

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: LUCIANO LOPES PAZ (PRESO)
ADVOGADO	: CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3296)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012219 - SC (2008/0014935-2)

AGRAVANTE	: PAULO CÉSAR FIANI BACILA
ADVOGADO	: ALEX SANDRO SOMMARIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3297)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012223 - SC (2008/0025759-9)

AGRAVANTE	: PEDRO PAULO MACIEL TORRES
ADVOGADO	: ALEX SANDRO SOMMARIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3298)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012228 - ES (2008/0024034-3)

AGRAVANTE	: NELSON DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO	: MARCELO CUNHA MACIEL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3299)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012230 - MG (2008/0026292-6)

AGRAVANTE	: VALDINEI JOSÉ SOARES
ADVOGADO	: MARCELO GERALDO BATISTA GUIMARÃES
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3300)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012233 - ES (2008/0024038-0)

AGRAVANTE	: VANDERLEY VIEIRA SANTOS
AGRAVANTE	: ROMILDO DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	: BRUNO PEIXOTO SANT'ANNA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3301)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012236 - MG (2008/0026340-6)

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	: ANTÔNIO ALVES MARTINS
ADVOGADO	: MANUEL CASASANTA NETO
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3302)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012247 - ES (2008/0022821-8)

AGRAVANTE	: JEFSON PEREIRA COLPANI
ADVOGADO	: LUIZ ROBERTO SOARES SARCINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3303)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012255 - AL (2008/0026098-0)

AGRAVANTE	: ORTEGAL RAIMUNDO JUCÁ
ADVOGADO	: GEDIR MEDEIROS CAMPOS JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3304)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012263 - GO (2008/0010882-4)

AGRAVANTE	: GERALDO DA COSTA E SILVA
ADVOGADO	: SEBASTIÃO DE BASTOS GOMES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3305)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012269 - SP (2008/0015396-8)

AGRAVANTE	: LUIZ DE LELLO NETO E OUTROS
ADVOGADO	: PEDRO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	: SAMANTA MENDES CANTOLI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3306)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012275 - RS (2008/0019210-0)

AGRAVANTE	: U R V
ADVOGADO	: NORA LAVÍNIA CAMPOS CRUZ - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3307)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012305 - RS (2008/0026757-2)

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FARMEX NEGOCIAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: LEONARDO BRUSCO HAYMUSSI E OUTRO(S)
INTERES.	: ANDERSON TRONCA ROMANI
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3308)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012322 - RS (2008/0011414-6)

AGRAVANTE	: CLEOMAR JOSÉ TÍBOLA
ADVOGADO	: JADER DA SILVEIRA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 65391 (2006/0188557-7) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3309)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012328 - SP (2008/0028013-9)

AGRAVANTE	: PAULO SALIM MALUF
ADVOGADO	: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO
ADVOGADO	: MARCELO CERTAIN TOLEDO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3310)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012330 - SP (2008/0027841-6)

AGRAVANTE	: ALINE PEIXOTO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: RICARDO PEREIRA GIACON E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3311)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012347 - SP (2008/0027992-0)

AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: MÔNICA DENISE CARLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INVISTA NYLON SUL AMERICANA S/A
ADVOGADO	: MARCELO DE ROCAMORA E OUTRO(S)
INTERES.	: CONSUMER MARKETING PROMOCIONAL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES - MASSA FALIDA
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3312)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012362 - RS (2008/0029870-1)

AGRAVANTE	: THEREZINHA FOGAÇA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ PRADELLA ACHE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO	: DJEISON KEHL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IAS INSTITUTO ASSISTÊNCIAL SULBANCO
ADVOGADO	: RAQUEL HECK MARIANO DA ROCHA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3313)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012369 - RS (2008/0030055-4)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
PROCURADOR	: CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: THEREZINHA JOANNA FERRARI
ADVOGADO	: MAURÍCIO LUCENA PRÉVIDE E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3314)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012379 - RS (2008/0030090-9)

AGRAVANTE	: CEEE D COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA
ADVOGADO	: IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANA LUÍSA VIANNA DUVAL
ADVOGADO	: ISABEL CRISTINA PEREIRA RAPETTO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3315)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012382 - ES (2008/0011623-1)

AGRAVANTE	: SAIMON OLIVEIRA DE JESUS
ADVOGADO	: THIAGO PILONI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3316)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012387 - RS (2008/0029868-5)

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE/D
ADVOGADO	: DANIELA DINNEBIER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IVANOR PIERI
ADVOGADO	: MARCOS EDUARDO FAES EBERHARDT E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3317)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012399 - GO (2008/0007286-7)

AGRAVANTE	: ROBSON MENDONÇA DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ BATISTA DO CARMO ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3318)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012413 - RS (2008/0029876-2)

AGRAVANTE	: RAUBER E RAUBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO	: RAFAEL SIMON BASTOS
AGRAVADO	: MARIA TEREZA PILLA ZUR NEDDEN
ADVOGADO	: FELIPE B. LAZZARI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3319)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012416 - ES (2008/0004536-5)

AGRAVANTE	: WERTHER KUNERT
ADVOGADO	: VALMIR SILVA COUTINHO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3320)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012422 - ES (2008/0004537-7)

AGRAVANTE	: GILMAR MACHADO DE ASSIS
ADVOGADO	: JUNO ÁVILA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3321)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012459 - RS (2008/0029743-6)

AGRAVANTE	: ANA FIORENTINI E OUTROS
ADVOGADA	: MARÍLIA PINHEIRO MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: ANA CLARA BERWANGER BITTENCOURT E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3322)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012462 - PB (2008/0002169-6)

AGRAVANTE	: JOÃO RONALDO DA SILVA
ADVOGADO	: ALEXEI RAMOS DE AMORIM E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
AGRAVADO	: FLÁVIO GUILHERME PARANAENSE DE ALMEIDA
ADVOGADO	: JOSÉ GLAUCIO SOUZA DA COSTA
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3323)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012463 - RS (2008/0029742-4)

AGRAVANTE	: COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO
ADVOGADO	: MARCELE BERTONI ADAMES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADROALDO DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADO	: JOÃO PAULO CAUDURO FILHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3324)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012466 - RS (2008/0029756-2)

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	: EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MAURÍCIO OCTÁVIO FEITOSA
ADVOGADO	: GILBERTO JOSÉ BITTENCOURT
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3325)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012482 - RS (2008/0028806-9)

AGRAVANTE	: SILVIA TERESINHA DORNELES ALVES
ADVOGADO	: DANIEL FERNANDO NARDAO
AGRAVADO	: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS E INATIVOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: ADRIANA ALEXANDRA RAMOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3326)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012492 - RS (2008/0028819-5)

AGRAVANTE	: WILSON FREITAS DAS NEVES
ADVOGADO	: GERALDO PAULO SEIFERT E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO CRÉDITO REAL S/A
ADVOGADO	: ALBERTO FERREIRA SARMENTO E OUTRO(S)
INTERES.	: SUPERWAG AUTO TÉCNICA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: FRANCISCO MACHADO - SÍNDICO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 847249 (2006/0281898-1) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3327)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012494 - RS (2008/0029570-7)

AGRAVANTE	: ARI PAULO HUNING E OUTRO
ADVOGADO	: GUILHERME BRUST BRUN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A BANRISUL
ADVOGADO	: MAURO XAVIER MILAN E OUTRO(S)
INTERES.	: COPALMA COOPERTIVA TRITÍCOLA PALMEIRENSE LTDA
ADVOGADO	: LISIANE GULARTE DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3328)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012507 - RS (2008/0028216-0)

AGRAVANTE	: COOPERATIVA TRITÍCOLA MISTA VACARIENSE LTDA
ADVOGADO	: RICARDO BORGES CHEDID E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SEMAG EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS E INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR	: ARY ILDEFONSO DE CARLI - SÍNDICO
ADVOGADO	: VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ E OUTRO(S)
INTERES.	: SEMAG EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS E INDUSTRIAIS LTDA
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3329)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012540 - MG (2008/0030040-4)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: SERZEDELLO LOURO NETTO E OUTRO
ADVOGADO	: SERZEDELLO LOURO NETTO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3330)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012541 - AL (2008/0020032-0)

AGRAVANTE	: MANOEL CASSIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	: BRUNO CARDOSO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3331)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012542 - BA (2008/0029990-1)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: MANOEL DOS SANTOS BARBOSA - ESPÓLIO
REPR. POR	: CIDÁLIA MARIETA BARBOSA VILAÇA DE CARVALHO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: ANDRE LUIZ LIMA BRANDAO
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3332)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012543 - BA (2008/0030003-6)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SALVADOR
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3333)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012546 - GO (2008/0030038-8)

AGRAVANTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS UFGO
PROCURADOR	: GERALDO JOSÉ MACEDO DA TRINDADE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: APARECIDA ROSA DOS SANTOS RAMOS
ADVOGADO	: GABRIEL REMIGIO MOREIRA NETO
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3334)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012548 - DF (2008/0030043-0)

AGRAVANTE	: THEMA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	: JOÃO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCELO BELISÁRIO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3335)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012552 - MG (2008/0028296-8)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA ESTRELA DO SUL
ADVOGADO	: MARCO TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3336)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012553 - MG (2008/0029981-2)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CRISTIANO LEITE PRAÇA E OUTROS
ADVOGADO	: JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 1023530 (2008/0013138-5) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3337)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012554 - SP (2008/0008475-8)

AGRAVANTE	: FADEL AHMAD SEMAILI
ADVOGADO	: JAIR MÁRCIO CUPPARI
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 68080 (2006/0222727-4) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3338)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012556 - BA (2008/0029961-0)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: FLÁVIA VIEIRA SALLES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS PAPAGAIO LTDA
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3339)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012557 - DF (2008/0030026-3)

AGRAVANTE	: GISELE LOISE SERZEDELLO CORRÊA SANTORO
ADVOGADO	: LUÍSA DE PINHO VALLE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA FUB
PROCURADOR	: JOSE BONIFACIO DA SILVA FIGUEIREDO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3340)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012558 - RS (2008/0028702-3)

AGRAVANTE	: TELMO RICARDO SCHORR E OUTROS
ADVOGADO	: TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VERA LÚCIA LEMOS TOLA
ADVOGADO	: AGEL WYSE RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3341)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012559 - RS (2008/0003948-5)

AGRAVANTE	: JONAS STEFANELLO
ADVOGADO	: PAULO JOSÉ TAMIOZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	: MERI REGINA CADORE
INTERES.	: DÉCIO BATISTA CADORE
INTERES.	: AIRTON CADORE
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3342)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012567 - RS (2008/0008711-0)

AGRAVANTE	: RENAN ADAIME DUARTE
ADVOGADO	: LEONARDO BRANDÃO AMARAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3343)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012577 - SP (2008/0029959-4)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIZ ROSA
ADVOGADO	: JARBAS MIGUEL TORTORELLO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3344)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012578 - SP (2008/0029966-0)

AGRAVANTE	: M P L BAURU CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	: FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3345)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012579 - SP (2008/0029972-3)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JULIANA FURTADO COSTA ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LEVISA COMÉRCIO DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SÍNDICO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3346)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012583 - SP (2008/0029974-7)

AGRAVANTE	: USINA SANTA CRUZ S/A
ADVOGADO	: ELIAS MUBARAK JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JULIANA FURTADO COSTA ARAÚJO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3347)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012585 - SP (2008/0030018-6)

AGRAVANTE	: USINA SÃO DOMINGOS AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A
ADVOGADO	: SANDRA AMARAL MARCONDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3348)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012587 - SP (2008/0030014-9)

AGRAVANTE	: JOÃO ANTÔNIO JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO	: LUÍS HENRIQUE NOVAES
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA DA CONCEIÇÃO MARANHÃO PFEIFFER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3349)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012592 - SP (2008/0029988-5)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR	: RAQUEL BOLTES CECATTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUÍS SÉRGIO JACINTO
ADVOGADO	: ROBERTO MAURO FERNANDES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3350)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012673 - RS (2008/0010270-0)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIS FERNANDO CARVALHO PERELLO
ADVOGADO	: ALEXANDRE CAMPOS ZACCA
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3351)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012686 - MG (2008/0018913-6)

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	: LUIZ MEDEIROS DE SOUSA
ADVOGADO	: ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3352)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012688 - MG (2008/0015918-3)

AGRAVANTE	: CLEBER SOLANO DE CASTRO
PROCURADOR	: LUCIANO MAGALHÃES DE OLIVEIRA SANT'ANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3353)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012690 - MG (2008/0015914-6)

AGRAVANTE	: VALMIR DE ARAÚJO NEVES
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3354)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012691 - ES (2008/0004541-7)

AGRAVANTE	: LOURIVALDO DESCHER
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO FRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3355)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012693 - PE (2008/0007263-0)

AGRAVANTE	: MANOEL SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	: JURANDIR ALVES DE LIMA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3356)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012694 - SP (2008/0007418-0)

AGRAVANTE	: CLÓVIS ASSIS
ADVOGADO	: MAICON DE ARRUDA RODRIGUES
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3357)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012697 - PE (2008/0009607-9)

AGRAVANTE	: GILSON MUNIZ DIAS
ADVOGADO	: JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3358)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012699 - SP (2008/0008276-3)

AGRAVANTE	: JOSÉ ROBERTO DE SOBRAL (PRESO)
ADVOGADO	: HAE KYUNG KIM E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3359)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012706 - RS (2008/0025195-6)

AGRAVANTE	: MARIA DO CARMO DE SOUSA DE SÁ
ADVOGADO	: FÁBIO CANALLI BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO	: SANDRO MARCELO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3360)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012711 - RS (2008/0029638-6)

AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A BANRISUL
ADVOGADO	: LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALÍCIA DE MOURA
ADVOGADO	: TEREZINHA DA COSTA SBROGLIO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3361)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012713 - RS (2008/0029915-3)

AGRAVANTE	: INÊS TERESINHA M FERNANDES
ADVOGADO	: NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3362)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012715 - PE (2008/0006224-0)

AGRAVANTE	: JOÃO ARNALDO DE ARRUDA
AGRAVANTE	: LUIZ ANTÔNIO SILVA DE MOURA
ADVOGADO	: RICARDO JORGE GUEIROS CAVALCANTE JUNIOR
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3363)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012716 - RS (2008/0029501-2)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: FELIPE DO CANTO ZAGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO GARCIA SCHUMACKER
ADVOGADO	: SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3364)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012723 - RS (2008/0030209-3)

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	: OSVALDO GAUSS NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSE LUIZ BASTIANELLO - ESPÓLIO
ADVOGADO	: LORACI WOLLE DE L'MA E OUTRO(S)
REPR. POR	: ALBERI MARTINS BASTIANELLO
INTERES.	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAUCHA DE ENERGIA S A
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3365)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012735 - RS (2008/0030030-3)

AGRAVANTE	: ELIDE POLONI GOBATTO E OUTROS
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO LUNELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO	: DÉBORA BERTELLI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3366)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012737 - RS (2008/0029592-2)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: JULIANO RANGEL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GILBERTO CANTERMO GERVINI
ADVOGADO	: JOSE ANTONIO LARRE DA SILVA
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3367)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012738 - PE (2008/0007259-0)

AGRAVANTE	: ADOLFO PAIVA MOURY FERNANDES
ADVOGADO	: ADOLFO PAIVA MOURY FERNANDES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO	: CHUSA FERREIRA DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO	: MOACIR VELOSO E OUTRO(S)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3368)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012739 - RS (2008/0029588-2)

AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CARMEN CLARETE DE SOUZA
ADVOGADO	: ORLEY TAEGE E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3369)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012744 - RS (2008/0029578-1)

AGRAVANTE	: CELULAR CRT S/A
ADVOGADO	: FERNANDA RIVÉ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CRISTINA JANSSON ROSEK
ADVOGADO	: ANA LÚCIA J ROSEK E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3370)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012747 - RS (2008/0030220-9)

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D
ADVOGADO	: IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDMAR OLIVEIRA
ADVOGADO	: CARLOS JOSÉ PADILHA OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3371)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012759 - PE (2008/0009598-0)

AGRAVANTE	: CARLOS HENRIQUE NAVARRO CALDAS
ADVOGADO	: CARLOS ANDRÉ DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3372)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012771 - RS (2008/0029827-0)

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE/D
ADVOGADO	: IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JEFFERSON DE MIRANDA GOMES
ADVOGADO	: CELSO LUIZ MORESCO
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3373)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012777 - RS (2008/0029824-4)

AGRAVANTE	: JANAÍNA ALINE STAGGMEIER
ADVOGADO	: FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ROSELLA HORST E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3374)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012778 - PE (2008/0009605-5)

AGRAVANTE	: GILSON MUNIZ DIAS
ADVOGADO	: ARTHUR MORAES DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3375)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012799 - RS (2008/0030227-1)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADEMAR FRANCISCO NOETZOLD - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3376)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012806 - RS (2008/0030228-3)

AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GELDOMAR ROSA SOBIANEK
ADVOGADO	: LISIOVALDO LOURENÇO MACHADO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 790510 (2006/0146044-0) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3377)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012811 - RS (2008/0030257-4)

AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A BANRISUL
ADVOGADO	: ELÓI CONTINI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JORGE BENVENUTTI
ADVOGADO	: KLEBER BEN E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3378)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012812 - RS (2008/0029732-3)

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE D
ADVOGADO	: ÂNGELA SARTORI DIETRICH E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IRACI DOS SANTOS PRESTES - ESPÓLIO
REPR. POR	: DARCI PRESTES
ADVOGADO	: RICARDO MOREIRA DA SILVEIRA
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3379)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012818 - RS (2008/0029696-8)

AGRAVANTE	: ROBERTO TAILOR JARDIM
ADVOGADO	: MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: ANIR LUÍS BIZARRO LOPES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3380)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012825 - RS (2008/0029703-2)

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: MARLISE FISCHER GEHRES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIZ NEI BRAGA
ADVOGADO	: GABRIELA BRAGA
INTERES.	: MUNICÍPIO DE SERTÃO
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3381)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012836 - RS (2008/0029740-0)

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	: CAMILA PILAU CERQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ VALENTIM GATTIBONI
ADVOGADO	: CAROLINE MORAES PINTO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3382)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012839 - MG (2008/0015924-7)

AGRAVANTE	: ANTÔNIO CARLOS ALVES
ADVOGADO	: ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3383)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012844 - RS (2008/0029757-4)

AGRAVANTE	: NÁDIA ALVES NUNES COSTA
ADVOGADO	: RUI RODRIGUES DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DE FREITAS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3384)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012850 - RS (2008/0029748-5)

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: PR QUERÊNCIA POSTO PR QUERÊNCIA TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3385)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012857 - RS (2008/0029921-7)

AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AGNALDO ROSSES SPÍNDOLA E OUTROS
ADVOGADO	: VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3386)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012865 - RS (2008/0029908-8)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: MARCIO BURIN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VANDERLEI SALDANHA BALDASSARI
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA ZANETTI HORTA E OUTRO(S)
INTERES.	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO	: ROGÉRIO DA ENCARNAÇÃO VIEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3387)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012869 - RS (2008/0029859-6)

AGRAVANTE	: GRASIELA HAUQUI CERUTTI
ADVOGADO	: FERNANDO ANTÔNIO MORETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ROSELLA HORST E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3388)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012876 - RS (2008/0024990-5)

AGRAVANTE	: CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO	: ADRIA WENNEKER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANDRÉ LUIS KOLOGESKI DA SILVA
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO ARMILIATO
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3389)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012907 - MG (2008/0029354-6)

AGRAVANTE	: HADNEI VALÊNIO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: GUILHERME DE SALES GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS IZIDRO MACHADO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3390)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012910 - PA (2008/0028064-5)

AGRAVANTE	: DOMINGOS AMARAL ACATAUASSU NUNES
ADVOGADO	: GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RETA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	: IONE ARRAIS OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3391)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012913 - MG (2008/0003502-8)

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	: FLÁVIO FERREIRA BARBOSA
AGRAVADO	: GUILHERME RIBAS DA CRUZ BARRETO
ADVOGADO	: FRANCIS DE O RABELO COUTINHO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3392)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012914 - SP (2008/0029083-2)

AGRAVANTE	: COOPER MICRO LUXO COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS AUTÔNOMOS DE PASSAGEIROS EM MICRO ÔNIBUS DA GRANDE SÃO PAULO
ADVOGADO	: ELAINE CRISTINA BARBOSA DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: KÁTIA LEITE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3393)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012916 - SP (2008/0029107-0)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LUCIANA MARINI DELFIM GIRALDI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSE NUNES
ADVOGADO	: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3394)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012925 - MS (2008/0029809-1)

AGRAVANTE	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	: SULEIMAR SOUSA SCHRODER ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DJALMA VIEIRA COUTO
ADVOGADO	: ROGÉRIO DE AVELAR E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3395)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012945 - SP (2008/0029794-2)

AGRAVANTE	: CERPE CENTRAL ENERGÉTICA DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADO	: BRUNO CALIXTO DE SOUZA
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JULIANA FURTADO COSTA ARAUJO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3396)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012964 - ES (2008/0022818-0)

AGRAVANTE	: JOÃO CARLOS BARROSO
ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3397)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012972 - ES (2008/0022817-8)

AGRAVANTE	: ADRIANO RODRIGUES LINHARES
ADVOGADO	: OSNI DE FARIAS JÚNIOR
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3398)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012975 - ES (2008/0021774-2)

AGRAVANTE	: MARCELO SOARES DAS CANDEIAS
AGRAVANTE	: JUNIELSON FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ELÍSIO DE OLIVEIRA LOPES - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3399)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012993 - RS (2008/0029560-6)

AGRAVANTE	: LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	: DAISY NOROEFÉ DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANDRÉ LUIS DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	: ANDRÉ BERTUOL BERGAMASCHI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3400)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012995 - RS (2008/0029549-0)

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: LUCIANO JOSÉ GIONGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VIRGINIA RODRIGUES DIHL
ADVOGADO	: ADRIANA ZAPPAROLI BUIATTI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3401)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012997 - RS (2008/0028633-0)

AGRAVANTE	: PEDRO ZILMAR MEURER DA CRUZ
ADVOGADO	: PABLO BREITENBACH SCHERER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO	: JOSÉ PEDRO DA BROI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3402)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1013059 - MG (2008/0025464-6)

AGRAVANTE	: MW TURBO DIESEL LTDA
ADVOGADO	: JOÃO PAULO SANTOS DA COSTA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO ITAU S/A
ADVOGADO	: MARCO PAULO ALVES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3403)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1013186 - PR (2008/0031426-3)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: PETRUCIO GUERRA
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3404)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1013700 - RS (2008/0029349-4)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NEIVA MARIA GUIDOLIN EMMANUELLI
ADVOGADO	: MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 1013697 (2008/0029346-9) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3405)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1014111 - MG (2008/0031754-7)

AGRAVANTE	: ISAC DE SOUZA MENDONHA
ADVOGADO	: PAULA REGINA FONTE BOA PINTO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3406)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1014123 - RS (2008/0031226-7)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: SANDRO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	: SANDRO DA SILVA RODRIGUES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 80852 (2007/0077634-2) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3407)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1014139 - CE (2008/0028927-0)

AGRAVANTE	: JOSÉ GOMES NETO
ADVOGADO	: BRUNO DE ANDRADE LAGE - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Distribuição por prevenção do processo HC 82032 (2007/0095914-3) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3408)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1014148 - RS (2008/0006095-2)

AGRAVANTE	: VALDEMIR JOSÉ CAVOL
AGRAVANTE	: PAULO R R DE ANDRADE
ADVOGADO	: JOSÉ MELLO DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3409)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1014184 - RS (2008/0007592-5)

AGRAVANTE	: DARCI JOSÉ CAVALINI
ADVOGADO	: VALMOR TRONCO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3410)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1014242 - PR (2008/0007669-3)

AGRAVANTE	: EVERSON MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO	: ACÁCIO CORRÊA FILHO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	: ITAMAR SCHWEITZER FILHO
INTERES.	: NILTON SCHWEITZER
INTERES.	: CLEIDEMAR SCHWEITZER
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3411)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1014270 - PR (2008/0007628-8)

AGRAVANTE	: VALTER GONÇALVES BESSANI
AGRAVANTE	: VALDEVINO BESSANI
AGRAVANTE	: LUIZ GOBI
ADVOGADO	: RONALDO ANTONIO BOTELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3412)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1014324 - RS (2008/0033151-7)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
AGRAVADO	: CARLOS GONÇALVES GOMES
ADVOGADO	: MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3413)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1014329 - MG (2008/0018928-6)

AGRAVANTE	: JOSÉ ANTÔNIO SALOMÃO LANNA
ADVOGADO	: STANLEY RAPOSO ALVES AFFONSO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3414)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1014342 - GO (2008/0010892-5)

AGRAVANTE	: ARIOSVALDO ALVES DE SOUSA
ADVOGADO	: VICTOR LEITON SOLIZ
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3415)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1014386 - GO (2008/0007293-2)

AGRAVANTE	: PAULO ALVES DA SILVA
AGRAVANTE	: MOISÉS PEREIRA GOMES (PRESO)
ADVOGADO	: MAURÍCIO PIRES DE BARROS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3416)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1014496 - RS (2008/0006701-4)

AGRAVANTE	: ENRIQUE DUARTE PAIVA
ADVOGADO	: NEREU LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: MARIA HORAÍDES DOS SANTOS ESTEVES - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
AGRAVADO	: JÂNIO BATISTA LUZARDO DOS SANTOS - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	: RENATO BARROS NEVES
AGRAVADO	: JOCELEI GONCALVES DE AZEVEDO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	: ALISSON FURTADO SAMPAIO
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 58814 (2006/0099865-7) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3417)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1014668 - RS (2008/0033736-3)

AGRAVANTE	: NAISA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: CRISTIANO CAJU FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPGERS
PROCURADOR	: KATIA DAL MORO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3418)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1014684 - RS (2008/0031533-7)

AGRAVANTE	: COOPERATIVA TRITÍCOLA ERECHIM LTDA
ADVOGADO	: CLARISSA PEREIRA CARELLO
AGRAVADO	: DEGANI VADUZ INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA
ADVOGADO	: SANDRA MARIA KAPPLER
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3419)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1014702 - ES (2008/0003958-6)

AGRAVANTE	: THIAGO FREIRE (PRESO)
ADVOGADO	: CLÓVIS LISBOA DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3420)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1014709 - RJ (2008/0032305-9)

AGRAVANTE	: SOCORPIOS ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO	: ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3421)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1014716 - RS (2008/0033385-3)

AGRAVANTE	: GEORGINA BRAGA FETT
ADVOGADO	: AURÉLIO CANTARELLI VAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3422)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1014718 - RS (2008/0033712-4)

AGRAVANTE	: LUIZ CARLOS HOFFMANN
ADVOGADO	: TARCÍSIO RODOLPHI CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANRISUL
ADVOGADO	: MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3423)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1014750 - RS (2008/0030326-8)

AGRAVANTE	: CASADO TEIXEIRA MARKETING E REPRESENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: TARCÍSIO RODOLPHI CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO	: SILVIO LUÍS GONÇALVES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3424)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1014778 - RJ (2008/0033268-9)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ELÓI FERNANDES PIMENTA
ADVOGADO	: SÍLVIA CRISTINE FERNANDES
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3425)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1014814 - GO (2008/0032865-5)

AGRAVANTE	: WALTER REIS CARDOSO
AGRAVADO	: CARAMURU ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3426)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1014819 - MS (2008/0037144-0)

AGRAVANTE	: DONIZETE APARECIDO MARTINS AFONSO
ADVOGADO	: MARIÂNGELA HERTEL CURY E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3427)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1014839 - SP (2008/0033062-1)

AGRAVANTE	: SYNCRO ELETROMECÂNICA LTDA
ADVOGADO	: RENATO RUBENS BLASI
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	: LUIS AUGUSTO ZANONI DOS SANTOS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3428)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1014872 - GO (2008/0032905-8)

AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG
ADVOGADO	: JOÃO MIGUEL NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: FLÁVIO FONSECA DE AGUIAR
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3429)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1014874 - SC (2008/0032254-3)

AGRAVANTE	: MARIA DE LOURDES DE SOUZA FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO	: NORMA MARIA DE SOUZA FERNANDES MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TRANSPORTES ALVORADA LTDA
ADVOGADO	: NELSON AGUIAR NEVES
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3430)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1014890 - RJ (2008/0033032-9)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
PROCURADOR	: NATHALIE CARVALHO GIORDANO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CELSO ALMEIDA
ADVOGADO	: DÉBORA GOMES ARCA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3431)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1014897 - DF (2008/0037492-6)

AGRAVANTE	: JEOVÁ DE GOIS GONÇALVES
ADVOGADO	: ERIC FURTADO FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JUCELINO LIMA SOARES
ADVOGADO	: ANTÔNIO VALE LEITE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3432)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1014910 - DF (2008/0037407-7)

AGRAVANTE	: ANTÔNIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3433)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1014918 - DF (2008/0037423-1)

AGRAVANTE	: GERÔNIMO DOMINGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3434)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1014922 - SC (2008/0032551-2)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE BRUSQUE
PROCURADOR	: LUIZ GIANESINI
AGRAVADO	: COLETIVO SANTA TEREZINHA LTDA
ADVOGADO	: JONAS ANTÔNIO WERNER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3435)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1014984 - MG (2008/0035856-8)

AGRAVANTE	: TARCISIO DE SOUZA MATOS
ADVOGADO	: PAULO DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CARBEL S/A
ADVOGADO	: GERALDO VICENTE FERREIRA DORNAS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3436)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1014993 - SC (2008/0032575-1)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HÉLIO ÉRICO TRILHA
ADVOGADO	: CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3437)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1014998 - SC (2008/0032399-4)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DELCIO CORREIA
ADVOGADO	: NILBERTO PRADA BURIGO
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3438)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015000 - RS (2008/0035819-0)

AGRAVANTE	: ROMILDA DE MATOS MELO
ADVOGADO	: ANA MARIZA DE MATTOS BARBOSA - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO
ADVOGADO	: NILO GANZER
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3439)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015001 - SC (2008/0032406-9)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAULO POFFO
ADVOGADO	: CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3440)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015002 - SP (2008/0035540-1)

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: FABÍOLA TEIXEIRA SALZANO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO DE APOIO INSTITUCIONAL AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO FAI URSCAR
ADVOGADO	: MAURICIO SAAB
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3441)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015005 - SC (2008/0032414-6)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HAROLDO DOROW
ADVOGADO	: CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3442)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015007 - SC (2008/0032856-6)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LAUDEMIRA TOMAS DA SILVA
ADVOGADO	: CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3443)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015009 - SC (2008/0032853-0)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADEMIR GRUETZMACHER
ADVOGADO	: SILVIA BAENTELI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3444)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015011 - MG (2008/0035955-4)

AGRAVANTE	: MARCUS MOREIRA ADVOCACIA ASSOCIADA
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE MENEZES YAZBECK E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3445)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015017 - RS (2008/0035828-9)

AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO	: NELSON BERGMANN PETER
AGRAVADO	: OSNY FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LOUIS PAULO MANDELLI
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3446)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015022 - MG (2008/0035946-5)

AGRAVANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: GRAZIELA RESENDE CARVALHO SACRAMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DV VEÍCULOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: MÁRCIO A OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3447)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015027 - RS (2008/0035720-6)

AGRAVANTE	: RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO BARBOSA MARTINS
AGRAVADO	: AZELINDO JACUBOSKI
ADVOGADO	: GERSON ALEXANDRE CENI
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3448)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015029 - SP (2008/0035703-0)

AGRAVANTE	: ARTHUR HESS E OUTROS
ADVOGADO	: ROALD MORENO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3449)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015033 - SP (2008/0035726-7)

AGRAVANTE	: CHRISTIAN WOLFMANN
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA CORNACHIONI
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL
ADVOGADO	: VALDIR VICENTE BARTOLI
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3450)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015035 - RS (2008/0035764-7)

AGRAVANTE	: ADAIR PEDRO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	: JACSON SIMON E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
ADVOGADO	: MILTON MARTINS NEVES JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3451)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015036 - SC (2008/0032827-5)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HEINZ ARNOLD
ADVOGADO	: CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3452)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015039 - RJ (2008/0004882-7)

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: RAPHAEL DE OLIVEIRA PISTER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CARLOS SÉRGIO ARAGÃO DOS SANTOS
ADVOGADO	: MÁRCIO SOKELAND DÓRIA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3453)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015043 - RS (2008/0035912-5)

AGRAVANTE	: VÂNIA LÚCIA B. CAMPO ME - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: PABLO FRIEDRICH DORNELES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MULTIPASSO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	: SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3454)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015044 - RS (2008/0035518-3)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALEXANDRE ANTÔNIO DAL PAI
ADVOGADO	: MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3455)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015049 - SC (2008/0032925-0)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WALDERES JURACY SOARES
ADVOGADO	: CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3456)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015060 - RS (2008/0035710-5)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE
AGRAVADO	: JORGE BUFFON
ADVOGADO	: KLEBER BEN
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3457)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015061 - RS (2008/0035888-4)

AGRAVANTE	: MONTE OLYMPUS FLORICULTURA E PAISAGISMO LTDA
ADVOGADO	: JOSUÉ ANTONIO DE MORAES
AGRAVADO	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR RUSCHEL
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3458)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015070 - RS (2008/0035506-9)

AGRAVANTE	: PAULO IVAN POMPERMAYER
ADVOGADO	: PAULO IVAN POMPERMAYER
AGRAVADO	: BANCO CITICARD S A
ADVOGADO	: FERNANDA TOAZZA CHECHI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3459)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015074 - SP (2008/0035684-0)

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MARTHA CECÍLIA LOVIZIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RAFAEL GUASTAPAGLIA BARROS E OUTRO
ADVOGADO	: MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3460)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015077 - RS (2008/0035505-7)

AGRAVANTE	: JO EDUARDO DA SILVA CAMPARRA
ADVOGADO	: CLÁUDIA HALLE DE ABREU E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3461)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015081 - RS (2008/0035786-2)

AGRAVANTE	: RUDIMAR ANTÔNIO OLUCOSKI
ADVOGADO	: ITAMAR ANTÔNIO MORETTI BASSO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DAVID JOÃO ANSELMINI
ADVOGADO	: PEDRO HEITOR BORGHETTI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3462)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015083 - SC (2008/0032894-6)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOEL KELLER
ADVOGADO	: MARLON MARCELO VOLPI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3463)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015084 - RS (2008/0035893-6)

AGRAVANTE	: CIT BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS SAYÃO LOBATO F DA SILVA
AGRAVADO	: SCHMITT MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO LTDA
ADVOGADO	: MARA DENISE PIZATTO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3464)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015085 - SP (2008/0035671-4)

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: RICARDO KENDY E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RURITA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
ADVOGADO	: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3465)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015088 - PR (2008/0036257-8)

AGRAVANTE	: ÍCARO JOAREZ CELUSKI CORDEIRO
ADVOGADO	: HENRIQUE EHLERS SILVA
AGRAVADO	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: SÉRGIO BOTTO DE LACERDA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3466)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015095 - RS (2008/0035537-3)

AGRAVANTE	: JONES MAICON FERNANDES
ADVOGADO	: ADEMIR COSTA CAMPANA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.
ADVOGADO	: FABIANO AITA CARVALHO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3467)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015099 - PR (2008/0016118-5)

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELZA ZARANELLA GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO	: LISIMAR VALVERDE PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3468)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015102 - RJ (2008/0004601-1)

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CARLOS AFONSO HARTMANN
AGRAVADO	: CARLOS ALBERTO REIS FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO	: IÊDA JULIATTI DE CARVALHO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3469)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015103 - RS (2008/0020695-0)

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR	: CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA
AGRAVADO	: LLUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	: JAIR ANTÔNIO WIEBELLING
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3470)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015104 - SC (2008/0032795-0)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LEONEL CECÍLIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3471)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015110 - SC (2008/0032637-0)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WALTER DAHN
ADVOGADO	: CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3472)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015111 - SC (2008/0032604-1)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CLAUS FINDEIS
ADVOGADO	: SILVIA BAENTELI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3473)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015113 - RS (2008/0035352-0)

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: GILBERTO A. MONTANARI
AGRAVADO	: ERVALIA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: MARIA CEZALPINA PEIXOTO ANADON
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3474)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015115 - SC (2008/0032676-1)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INGO NUSS
ADVOGADO	: CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3475)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015116 - SC (2008/0032612-9)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA SCHMOELLER QUISINSKI
ADVOGADO	: CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3476)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015119 - MG (2008/0021124-9)

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MÁRCIO DE ASSIS BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROBISON MAURÍLIO MENEZES E CÔNJUGE
ADVOGADO	: GUILHERME POGGIALI ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3477)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015120 - RS (2008/0035796-3)

AGRAVANTE	: ANA LUIZA MERCIO LARTIGAU
ADVOGADO	: ADRIANA DE AZEVEDO PEIXOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CARMELINDA MARIA BAMPI
ADVOGADO	: CARLA LUÍZA MACHADO PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3478)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015122 - RJ (2008/0004592-3)

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LENISA MONTEIRO DANTAS
AGRAVADO	: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FERREIRA
ADVOGADO	: IZABEL ZOGHBI TAYAR
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3479)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015123 - RS (2008/0035279-6)

AGRAVANTE	: J A DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA
ADVOGADO	: MARIA LUCIA PERUZZO
AGRAVADO	: CL TRANSPORTES LTDA ME
ADVOGADO	: RAFAEL BENTO COHEN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3480)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015126 - SC (2008/0021176-7)

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALMIR JUVELINO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO	: WALTER LUIS DE PAIVA BARACHO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3481)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015129 - RS (2008/0028812-2)

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARGIT KLIEMANN FUCHS
AGRAVADO	: AMILTON ALVES DE SÁ E OUTRO
ADVOGADO	: GUILHERME SCHMITT MENEZES
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3482)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015134 - SP (2008/0035665-0)

AGRAVANTE	: CLÁUDIO TADEU DE CARVALHO
AGRAVADO	: KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA
ADVOGADO	: ADEMIR DE MENEZES
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3483)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015140 - SC (2008/0032807-3)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CARMEM ROSANE HASCKEL PEREIRA
ADVOGADO	: CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3484)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015141 - SP (2008/0035680-3)

AGRAVANTE	: S/A STEFANI COMERCIAL
ADVOGADO	: PATRÍCIA SORIANI VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CHEFE DO POSTO FISCAL DE JABOTICABAL
ADVOGADO	: CELSO JORGE DE CARVALHO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3485)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015143 - RS (2008/0021192-1)

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSEF DIMITROF E OUTRO
ADVOGADO	: GUSTAVO BERNARDI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3486)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015145 - RJ (2008/0037116-1)

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: ALINE PAOLA C B CAMARA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PONTO FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO	: MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3487)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015146 - SC (2008/0032809-7)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ZENAIR DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	: CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3488)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015148 - RS (2008/0035872-2)

AGRAVANTE	: RUDI FRITZEN
ADVOGADO	: AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3489)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015151 - SP (2008/0036107-5)

AGRAVANTE	: JUNTALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: RICARDO PIRAGINI
AGRAVADO	: MAVILDA CAMPOS MARUQES E OUTRO
ADVOGADO	: MARCOS RALSTON DE OLIVEIRA RODEGUER
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3490)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015157 - SC (2008/0006284-6)

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ZELITA BERLINCK BRITO
ADVOGADO	: FERNANDO CESAR PEDREIRA ROMAGUERA E OUTRO(S)
INTERES.	: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS EMGEA
ADVOGADO	: DILVO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3491)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015164 - PB (2008/0023645-8)

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO
AGRAVADO	: EVERALDO NÓBREGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: VALTER DE MELO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3492)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015170 - PR (2008/0036203-6)

AGRAVANTE	: ROBSON ZANETTI
ADVOGADO	: ROBSON ZANETTI
AGRAVADO	: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ DETRAN PR
ADVOGADO	: ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: URBS COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA
ADVOGADO	: LETICIA ARAÚJO LEONI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3493)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015173 - PE (2008/0035519-5)

AGRAVANTE	: ICLÉA ALVES DE QUEIRÓZ
ADVOGADO	: ALEXANDRE CÉSAR PACHECO DE GÓIS - DEFENSOR DATIVO E OUTRO
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3494)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015176 - RS (2008/0035921-4)

AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULU E OUTRO(S)
AGRAVADO	: KELLEN DA SILVEIRA FRANÇA
ADVOGADO	: ALEXANDRE A WERLANG DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3495)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015177 - PB (2008/0023659-6)

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO
AGRAVADO	: WILSON LISBÔA DE SOUZA
ADVOGADO	: LÚCIA DE FÁTIMA CORREIA LIMA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3496)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015178 - SP (2008/0036112-7)

AGRAVANTE	: EDUARDO SOUZA DE LIMA
ADVOGADO	: ADEMIR MORELLO DE CAMPOS
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DANIELE DOBNER SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3497)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015180 - RS (2008/0035869-4)

AGRAVANTE	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	: MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ZENIR FERREIRA JARDIM
ADVOGADO	: FRANCISCO DORNELLES KIRCHER
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3498)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015181 - RS (2008/0032461-5)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HÉLIO FERREIRA PEREGRINO
ADVOGADO	: CRISTIANE DIEHL EMERY E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3499)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015183 - PR (2008/0036219-8)

AGRAVANTE	: NILTON CÉSAR DE LIMA
ADVOGADO	: ROSEMERY DESSOTTI SILVA
AGRAVADO	: SERVIÇO AUTÁRQUICO DE OBRAS PÚBLICAS
ADVOGADO	: PAULO CEZAR CENERINO
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ADVOGADO	: LAÉRCIO FONDAZZI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3500)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015190 - RS (2008/0032359-0)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MAURO RUDERICO GOULART MACEDO
ADVOGADO	: RICARDO RAPOPORT
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 1015185 (2008/0032365-4) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3501)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015191 - SP (2008/0035174-9)

AGRAVANTE	: REGINA CARDOSO
ADVOGADO	: JOSÉ ARTUR DOS SANTOS LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DIRETORA ACADÊMICA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS UNICAMP
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3502)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015193 - RS (2008/0021470-0)

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VOLNIR CARDOSO ARAGÃO
AGRAVADO	: RUDAH BORGES E OUTROS
ADVOGADO	: FÁBIO CARLOTTO GUERRA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3503)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015194 - RJ (2008/0035576-5)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: CHRISTINE DE ALMEIDA FERREIRA
AGRAVADO	: GUAJA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: MILTON FLAKS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3504)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015195 - SP (2008/0036059-5)

AGRAVANTE	: CLEBER DE OLIVEIRA DANTAS
ADVOGADO	: TULLIO LUIGI FARINI
AGRAVADO	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: JULIANA DIAS GONÇALVES
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3505)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015197 - RS (2008/0035349-1)

AGRAVANTE	: ANTÔNIO VALDECI OLIVEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANDRÉ TEOBALDO BORBA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	: ABDO ACHUTTI MOTTECY E OUTROS
ADVOGADO	: JORGE ACHUTTI MOTTECY E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3506)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015200 - MG (2008/0036176-0)

AGRAVANTE	: MARIA JOSÉ BORELLI MAGALHÃES
ADVOGADO	: MARISTELA BORELLI MAGALHÃES
AGRAVADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: MARCO TÚLIO DE CARVALHO ROCHA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3507)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015204 - RJ (2008/0002370-7)

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CARLOS AFONSO HARTMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ CARLOS DE AVELLAR E OUTRO
ADVOGADO	: JAIRO NOGUEIRA GUIMARÃES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3508)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015209 - MG (2008/0036183-5)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR	: GLEYTON PRADO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GUSTAVO CAPANEMA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: RODRIGO RIGHI CAPANEMA DE ALMEIDA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3509)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015211 - RS (2008/0021513-9)

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARGIT KLIEMANN FUCHS
AGRAVADO	: PEDRO SOARES SALGUEIRO JUNIOR
ADVOGADO	: CARLA MARQUES GAY
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3510)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015218 - SP (2008/0032363-0)

AGRAVANTE	: REJANE ASCENSÃO TAVAVES
ADVOGADO	: ISAEL LUÍS DUARTE
AGRAVADO	: RAQUEL REJMAN E OUTROS
ADVOGADO	: JOÃO ANTONIO SIMON GONÇALES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3511)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015219 - RS (2008/0036394-4)

AGRAVANTE	: IEDA LICHTENBERG
ADVOGADO	: JOSÉ CLAUDINO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARCUS GRIENEISEN PIVATTO
ADVOGADO	: EDUARDO DORFMANN ARANOVICH E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3512)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015221 - RJ (2008/0002335-2)

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LENISA MONTEIRO DANTAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MÁRIO RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO	: PAULO MARCOS PEREIRA SOARES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3513)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015224 - MG (2008/0035994-6)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE BARBACENA
ADVOGADO	: RAFAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3514)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015229 - RS (2008/0032161-0)

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S A
ADVOGADO	: GUSTAVO SALDANHA SUCHY E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADILSON LEMES DA SILVA
ADVOGADO	: BETINE NASCIMENTO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3515)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015231 - RS (2008/0035956-6)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE
AGRAVADO	: NILSON BIASOLI
ADVOGADO	: LOURENÇO GASPARIN
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3516)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015233 - RS (2008/0032201-3)

AGRAVANTE	: HABITASUL CREDITO IMOBILIARIO S A
ADVOGADO	: FERNANDO SCHNEIDER LAMB E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FERNANDO RICARDO OTT
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DA CUNHA PIRES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3517)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015236 - RS (2008/0035813-9)

AGRAVANTE	: EDUILSON DA ROSA RODRIGUES
AGRAVADO	: LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
ADVOGADO	: MILTON MARTINS NEVES JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3518)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015238 - RS (2008/0003498-9)

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: KARINE VOLPATO GALVANI
AGRAVADO	: MAURI ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS LOPES SCALZILLI
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3519)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015243 - MG (2008/0037462-3)

AGRAVANTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	: RONEI MENDES CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PEDRO JOSÉ RODRIGUES - ESPÓLIO
ADVOGADO	: GERALDO LIBERATO SANT'ANNA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3520)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015244 - SC (2008/0032635-6)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANA MARIA SCHNEIDER MOURA
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR PEREIRA FURTADO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3521)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015249 - PR (2008/0036164-5)

AGRAVANTE	: GEMMA VICCARI SIVIERO
ADVOGADO	: FERNANDO DE SOUZA LEAL
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCELO COLETTO POHLMANN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3522)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015252 - RJ (2008/0003926-0)

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LENISA MONTEIRO DANTAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JERÔNIMO RODRIGUES PIMENTA E OUTRO
ADVOGADO	: CARMO SIMÃO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3523)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015255 - PR (2008/0035644-7)

AGRAVANTE	: SOMACO S/A COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS
ADVOGADO	: ANA MARIA L R DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3524)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015256 - PR (2008/0035649-6)

AGRAVANTE	: MAGNA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	: ALTAIR SANTANA DA SILVA
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: MARCELO AYRES KURTZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3525)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015260 - PR (2008/0007262-8)

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VERA ANDÚJAR
AGRAVADO	: DELCILIO NEVES DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: OSNILDA VALDINA MIBRATZ
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3526)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015261 - RJ (2008/0036739-0)

AGRAVANTE	: PALMARES ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO	: GEAN CARLOS MONTEIRO FERREIRA
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO GUAHY
ADVOGADO	: FLORSINETE DORO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3527)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015262 - SP (2008/0032672-4)

AGRAVANTE	: JOÃO CARLOS CAVERSANE E OUTROS
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRAVADO	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3528)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015267 - RS (2008/0036210-1)

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELET
ADVOGADO	: JOÃO MANOEL CORRÊA ANDRÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ARABI FONSECA SOARES E OUTRO
ADVOGADO	: CONRADO ERNANI BENTO NETO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3529)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015269 - SP (2008/0033189-4)

AGRAVANTE	: ÂNGELA PERÉTUO VALLINI
ADVOGADO	: MARCIO AURELIO REZE
AGRAVADO	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO	: ADALBERTO DA SILVA DE JESUS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3530)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015271 - SP (2008/0033040-6)

AGRAVANTE	: CRIATIVA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	: MÁRCIO VICENTE FARIA COZATTI
AGRAVADO	: JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO	: FÁBIO HENRIQUE MING MARTINI
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3531)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015272 - DF (2008/0020868-0)

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
AGRAVADO	: MANOEL FREDERICO VIEIRA
ADVOGADO	: ANTONIO RAIMUNDO DE CASTRO QUEIROZ JUNIOR
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3532)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015273 - SC (2008/0036145-5)

AGRAVANTE	: ANTÔNIO CARLOS SERPA E OUTROS
ADVOGADO	: ALTAMIR JORGE BRESSIANI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3533)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015274 - RJ (2008/0003980-4)

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: HUMBERTO PESSOA PAES PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIZ CARLOS PEREIRA
ADVOGADO	: DAVID ARMOND DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3534)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015275 - RJ (2008/0031259-5)

AGRAVANTE	: VIACÃO RUBANIL LTDA
ADVOGADO	: LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA LÚCIA TRINDADE DE SENA
ADVOGADO	: ERNESTO DA SILVA RAMOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3535)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015277 - RJ (2008/0032822-6)

AGRAVANTE	: DRESSY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	: RENATA ALVES DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3536)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015284 - SC (2008/0036143-1)

AGRAVANTE	: COMPANHIA JORDAN DE VEÍCULOS
ADVOGADO	: JAIME LUIZ LEITE
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3537)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015285 - SP (2008/0035746-9)

AGRAVANTE	: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DO FUNCIONALISMO - IMASF
ADVOGADO	: MAÍRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA
AGRAVADO	: LÚCIA BATISTA LIMA E SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3538)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015288 - SP (2008/0032713-9)

AGRAVANTE	: COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB
ADVOGADO	: ADRIANA CASSEB
AGRAVADO	: ELIZABETH SOUSA CAGLIARI HERNANDES E OUTRO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3539)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015295 - RJ (2008/0003964-0)

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: PRISCILA BRAGANÇA LOPES RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LIEGE MADEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: DARIO PEREIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3540)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015297 - SP (2008/0035751-0)

AGRAVANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO	: PATRÍCIA MARQUES DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO	: MARIA APARECIDA MARQUES SIQUEIRA
ADVOGADO	: FLÁVIO A ASPIRINO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3541)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015300 - SP (2008/0032808-5)

AGRAVANTE	: ADÉLIA VIRGINEA FIOREZE COSTA E OUTROS
ADVOGADO	: ROBERTO MARQUES SOARES
AGRAVADO	: FISCHER S/A AGROINDÚSTRIA E OUTRO
ADVOGADO	: JOSÉ EDGARD CUNHA BUENO FILHO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3542)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015301 - RJ (2007/0275478-3)

AGRAVANTE	: NESTLÉ BRASIL LTDA
ADVOGADO	: WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BAR MERCEARIA E AÇOUGUE MARAVISTA LTDA
ADVOGADO	: ADELSON VIRGÍLIO VASQUES DA SILVA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3543)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015305 - SP (2008/0032712-7)

AGRAVANTE	: LUIZ ANTONIO LOYOLA
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO LOYOLA
AGRAVADO	: JOSÉ FERREIRA BOUCINHA NETO
ADVOGADO	: PAULO ALVES ESTEVES
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3544)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015309 - RS (2008/0035727-9)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CELSO THOMAS
ADVOGADO	: LEANDRO BATISTA DA ROSA WOLLENHAUPT E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3545)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015312 - RS (2008/0035724-3)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA LÚCIA NUNES MOTTOLA
ADVOGADO	: ORCI PAULINO BRETANHA TEIXEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3546)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015323 - RJ (2008/0001106-8)

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LENISA MONTEIRO DANTAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JORGE DE LIMA CHAVES
ADVOGADO	: DENISE DE SOUZA MANFREDINI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3547)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015325 - PR (2008/0036165-7)

AGRAVANTE	: BERARDI E BITTENCOURT - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	: DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: VALDYR PERRINI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3548)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015326 - RS (2008/0036024-3)

AGRAVANTE	: ELSO FELIPE DA CUNHA
ADVOGADO	: CÉSAR DIONSON FAGUNDES BRANDOLT
AGRAVADO	: CIBRASEC COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZAÇÃO
ADVOGADO	: ANALUÍSA DE FREITAS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3549)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015332 - SP (2008/0032137-9)

AGRAVANTE	: PAULO ROBERTO FREDDI BERALDO
ADVOGADO	: SORAYA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANNA MARIA VICTÓRIA ITÁLIA VIDAL
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO BROLIO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3550)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015333 - RS (2008/0035855-6)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ MILTON RIBEIRO CUSTÓDIO
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3551)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015335 - SP (2008/0032816-2)

AGRAVANTE	: COMPANHIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES - CCC
ADVOGADO	: FABIANA FERNANDEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3552)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015338 - RJ (2008/0013474-6)

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: RICARDO EURICO RIBEIRO ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NANCELY FERREIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADO	: BRUNO PESSOA SANTOS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3553)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015340 - RS (2008/0035431-4)

AGRAVANTE	: MARILENE HOERLLE NOZARI
ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARIANA LEVENZON
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3554)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015343 - RS (2008/0035806-3)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CLÉBER LUIZ WECKER
ADVOGADO	: JORGE ALEXANDRE KAPPES HOFFMANN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3555)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015345 - RS (2008/0035811-5)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GLEIDE CATARINA FLORES GIL
ADVOGADO	: KAREN CARONE ORTEGA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 883306 (2007/0077426-9) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3556)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015346 - RS (2008/0035298-6)

AGRAVANTE	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SÃO SALVADOR
ADVOGADO	: MARLI DILCE MRÁS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ARISTEU FIGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: BERATAN LUIZ FRANDALOSO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3557)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015349 - RS (2008/0035838-0)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SIMONE BAGLIONI RAMOS
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3558)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015351 - SP (2008/0033071-0)

AGRAVANTE	: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	: PATRÍCIA MARIA MENDONÇA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IVONE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANDRÉ LUÍS DA SILVA PATTA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3559)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015353 - RS (2008/0035802-6)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JEFERSON LUIZ GUERREIRO ROCHEMBACH
ADVOGADO	: JOÃO CESAR DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3560)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015358 - RS (2008/0035788-6)

AGRAVANTE	: INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL
ADVOGADO	: ANTONINO JERONYMO PIAZZI
AGRAVADO	: JOÃO FIGUEIREDO FERREIRA
ADVOGADO	: GILBERTO NIEDERAUER CORRÊA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3561)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015359 - SP (2008/0033067-0)

AGRAVANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO	: NEI CALDERON E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TEREZINHA BRÍGIDA DA SILVA
ADVOGADO	: ENÉAS DE OLIVEIRA MATOS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3562)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015362 - SP (2008/0033075-8)

AGRAVANTE	: HUBERT IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: SEBASTIÃO ANTÔNIO DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MYRNA LAZAR METRAN
ADVOGADO	: AFONSO ANDRÉ PICCAZIO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3563)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015366 - MG (2008/0034580-8)

AGRAVANTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR	: BERNARDO MONTEIRO FERRAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VALTER LADEIRA DE FREITAS
ADVOGADO	: JÚLIO MAGALHÃES PIRES DUARTE
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3564)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015367 - MG (2008/0034585-7)

AGRAVANTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR	: BERNARDO MONTEIRO FERRAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ FLÍVIO PERPETUO DRUMOND
ADVOGADO	: JÚLIO MAGALHÃES PIRES DUARTE
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3565)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015368 - MG (2008/0034590-9)

AGRAVANTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR	: BERNARDO MONTEIRO FERRAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JAYME CLER
ADVOGADO	: JÚLIO MAGALHÃES PIRES DUARTE
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3566)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015371 - MG (2008/0021116-1)

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ANTONIO GILVAN MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ AUGUSTO DE CASTRO NETO
ADVOGADO	: JÚLIO MÁRCIO LAMECO DUARTE
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3567)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015376 - PA (2008/0034622-4)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: JOÃO ZACARIAS MENDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ WILLIAM COELHO DIAS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3568)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015379 - RS (2008/0034046-4)

AGRAVANTE	: JOAO PEDRO ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO	: CAROLINE MEIRELLES LINHARES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
ADVOGADO	: PATRÍCIA RASIA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3569)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015380 - MG (2008/0034716-9)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: WAGNER DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	: GISELE CARVALHO DA SILVA FREITAS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3570)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015388 - RS (2008/0033900-6)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SARANDI
ADVOGADO	: JANE MARA CARBONI
AGRAVADO	: DANIELA HOFFMANN CAVALCANTE E OUTRO
ADVOGADO	: LUIZ VALDEMAR ALBRECHT E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3571)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015389 - PR (2008/0034684-3)

AGRAVANTE	: OSCAR GEYER E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: VIRGILIO CESAR DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR	: RICARDO TIRLONE DANTAS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3572)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015391 - RS (2008/0033791-0)

AGRAVANTE	: CESAR CANSIAN
ADVOGADO	: DIANA ALESSANDRA GIARETTA
AGRAVADO	: ASABB ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO ZINGALLI
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3573)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015395 - SP (2008/0034878-6)

AGRAVANTE	: FRANCISCO CARLOS CORDEIRO
ADVOGADO	: PATRÍCIA LAURINDO GERVAIS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO DER/SP
PROCURADOR	: MARIA ÂNGELA DA S FORTES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3574)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015401 - RS (2008/0034396-3)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FRANCISCO PINTO RODRIGUES
ADVOGADO	: CLÁUDIO GELATTI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3575)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015403 - SP (2008/0033616-3)

AGRAVANTE	: MARIALVA ARAÚJO DE SOUZA BIAZON
ADVOGADO	: ROGÉRIO BATTISTETTI MARTINS RODRIGUES
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: GISELY ROSALEN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3576)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015405 - RS (2008/0035240-7)

AGRAVANTE	: BANCO CITICARD S A
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO DOMINGUEZ QUINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LEANDRO NOLDE SCHMELZER
ADVOGADO	: LEONEL ANDRÉ CORRÊA LIMA ALVIM
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3577)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015406 - SP (2008/0035070-3)

AGRAVANTE	: MARIA JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
AGRAVADO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO BRITO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3578)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015411 - RS (2008/0035199-0)

AGRAVANTE	: JOSÉ LUIZ QUEIROZ FILHO
ADVOGADO	: CAROLINE MEIRELLES LINHARES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LIBERTY PAULISTA S.A.
ADVOGADO	: PATRÍCIA RASIA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3579)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015413 - DF (2008/0034777-6)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ALZIRA TRINDADE RORIZ
ADVOGADO	: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3580)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015414 - RS (2008/0035336-5)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MALHARIA GUDA LTDA
ADVOGADO	: VILSON ONZI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 944752 (2007/0187462-7) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3581)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015417 - RS (2008/0034968-3)

AGRAVANTE	: ANDRÉ CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: TANIA MARIA CAUDURO FARINA - CURADOR
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO EDÍFICIO GARAGEM ALFA
ADVOGADO	: ARGEU SEBBEN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3582)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015419 - SP (2008/0034631-3)

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: SANTA MARIA AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADO	: REGINA LÚCIA VIEIRA DEL MONTE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3583)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015420 - RS (2008/0035552-6)

AGRAVANTE	: JOSE RENATO CIDADE DA SILVA
ADVOGADO	: ADEMIR COSTA CAMPANA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LIBERTY PAULISTA SEGUROS S A
ADVOGADO	: FABIANO AITA CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3584)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015423 - SP (2008/0034475-8)

AGRAVANTE	: JOÃO RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVADO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO BRITO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3585)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015425 - RS (2008/0033869-0)

AGRAVANTE	: MARIA REGINA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CRISTINA DA SILVA LOPES
AGRAVADO	: BANCO ITAUCARD S.A
ADVOGADO	: LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3586)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015430 - SP (2008/0033895-5)

AGRAVANTE	: CARLOS ALBERTO FERNANDES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
ADVOGADO	: TULLIO LUIGI FARINI
AGRAVADO	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3587)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015431 - RJ (2008/0004600-0)

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CARLOS AFONSO HARTMANN
AGRAVADO	: MARIA RAIMUNDA FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO	: ANA PAULA FERNANDES LEAL
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3588)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015432 - DF (2008/0033398-0)

AGRAVANTE	: TEREZINHA DE JESUS RIBEIRO ALVES
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA CHÁCARA 142/1
ADVOGADO	: HÉLIIO PEREIRA LEITE FILHO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3589)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015433 - RS (2008/0032986-7)

AGRAVANTE	: CLAIR GOELZER
ADVOGADO	: NILTON EDUARDO SOUZA
AGRAVADO	: ANA ANDREA ANDRADE
ADVOGADO	: GUSTAVO BOHRER PAIM
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3590)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015434 - RS (2008/0035173-7)

AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE D
ADVOGADO	: ANDRÉA FLORES VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA ISABEL DA SILVA VANZ
ADVOGADO	: LEANDRO ANDRE NEDEFF
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3591)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015436 - RS (2008/0035914-9)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TARCISIO VIECCELI E OUTROS
ADVOGADO	: SCHIRLEY FARIAS MENSCH E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3592)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015437 - RS (2008/0035069-9)

AGRAVANTE	: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
AGRAVADO	: VALDECIR TEREZINHA RADOMSKI
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3593)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015439 - RS (2008/0034392-6)

AGRAVANTE	: GIOVANE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: CAROLINE MEIRELLES LINHARES
AGRAVADO	: LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
ADVOGADO	: MILTON MARTINS NEVES JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3594)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015440 - RS (2008/0035270-0)

AGRAVANTE	: MAISONNAVE COMPANHIA DE PARTICIPACOES E OUTRO
ADVOGADO	: LISSETE KONZEN SEIBEL
AGRAVADO	: VINICIUS SOARES AITA
ADVOGADO	: LISIANE PINTO CABRAL
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3595)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015443 - RS (2008/0035896-1)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LINDA RITA JAHNS
ADVOGADO	: DIETER CHARLES POTTER E OUTRO(S)
INTERES.	: CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3596)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015448 - PR (2008/0036189-6)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EROTIDES RIBEIRO FERNANDES
ADVOGADO	: ANTÔNIO ROBERTO ORSI
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3597)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015453 - RS (2008/0035119-2)

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO	: SÉRGIO LEAL MARTINEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADOLFINA DROESCHER PIOVESAN
ADVOGADO	: PEDRO THIMOTEO CORTEZIA
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 655444 (2005/0015011-6) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3598)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015455 - SP (2008/0034043-9)

AGRAVANTE	: MARCO ANTÔNIO SCARSO
ADVOGADO	: ANA PAULA FAZENARO
AGRAVADO	: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO	: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3599)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015456 - RS (2008/0035259-4)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO AYRTON MORAES BATISTA
ADVOGADO	: JOÃO CESAR DOS SANTOS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3600)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015459 - SP (2008/0033565-8)

AGRAVANTE	: NITROMINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EXPLOSIVOS LTDA
ADVOGADO	: MARCELO HORIE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ABAL SERVIÇOS E TRAINING LTDA
ADVOGADO	: JOAO DE ARAUJO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3601)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015461 - RS (2008/0034393-8)

AGRAVANTE	: VILMAR DE MORAES FOLIS E CÔNJUGE
ADVOGADO	: PAULO ARMANDO MINDOF DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: BENJAMIN BELÉM MATTAR
ADVOGADO	: KATHIA MONTICELLI DE AGUIAR
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3602)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015463 - RS (2008/0036313-5)

AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO	: EMIR FRANCISCO BOTHOME E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DOMINGOS LAZZARI E OUTRO
ADVOGADO	: ADALBERTO LIBÓRIO BARROS FILHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3603)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015466 - RS (2008/0035404-7)

AGRAVANTE	: MARISA EMER MENDEZ
ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LÚCIO ANDRÉ PAIVA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3604)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015469 - PR (2008/0036579-8)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LAVINIA COSTA BORELLI
ADVOGADO	: ERALDO LACERDA JÚNIOR
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3605)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015470 - RS (2008/0035074-0)

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: IESA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	: TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3606)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015471 - SC (2008/0034454-4)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADOR	: MAURO ANTÔNIO PREZOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3607)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015472 - SP (2008/0034546-5)

AGRAVANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO	: NEI CALDERON E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TEREZINHA DE JESUS QUEIROZ
ADVOGADO	: FERNANDO SILVA CAVALCANTE
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3608)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015476 - SC (2008/0034711-0)

AGRAVANTE	: LAPESCA LAGUNA PESCADOS LTDA
ADVOGADO	: ARIADVA FERREIRA REGO LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DEYSI CRISTINA DA'ROLT E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3609)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015479 - PR (2008/0036936-1)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EMILIA HOMIAK FILLUS E OUTRO
ADVOGADO	: ERALDO LACERDA JÚNIOR
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3610)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015484 - RS (2008/0035107-8)

AGRAVANTE	: JANAINA DA SILVA POLICARPO
ADVOGADO	: EDUARDO MATTE DE CAMPOS
AGRAVADO	: SERASA S/A
ADVOGADO	: ANA MARIA DA SILVA CIDADE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3611)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015486 - PR (2008/0036247-7)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: FÁBIO MAURÍCIO ANDREATTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LOURIVAL RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO	: MARIA DO CARMO WINNIK
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3612)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015488 - RS (2008/0034524-0)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
PROCURADOR	: LARISSA RAYMUNDI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONSTRUTORA BORTOLUZ LTDA
ADVOGADO	: JOÃO SEVERINO DE VILLA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3613)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015491 - SP (2008/0034160-3)

AGRAVANTE	: ROSEMARY GRAUMANN (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
ADVOGADO	: FERNANDA MARTINS BASSO
AGRAVADO	: RUBENS DA SILVA
ADVOGADO	: GRAZIELA CRISTINA MAROTTI E OUTRO(S)
INTERES.	: ITAÚ SEGUROS S/A
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3614)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015492 - RS (2008/0035087-7)

AGRAVANTE	: NICOLAU FURTAT
ADVOGADO	: NICOLAU FURTAT
AGRAVADO	: FAUSTINO MARTINS LEAL
ADVOGADO	: ARY NELSON DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3615)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015495 - SP (2008/0035116-7)

AGRAVANTE	: TRANSPORTADORA SCHLATTER LTDA
ADVOGADO	: MARLI ALVES PINTO
AGRAVADO	: IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO	: MARIA INÊS SALZANI MACHADO PAGIANOTTO
AGRAVADO	: AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO	: CARLOS JOSÉ CATALAN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3616)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015496 - RS (2008/0034946-8)

AGRAVANTE	: MIGUEL ZELINSKI
ADVOGADO	: MÔNICA STEFFEN - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO	: CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES CRÉDITO COMÉRCIO PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: LUCIANO DAHMER HOCSMAN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3617)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015498 - RS (2008/0034841-0)

AGRAVANTE	: SUZANA MARIA LINDEN PITREZ
ADVOGADO	: JOSÉ CLAUDINO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRSNDE DO SUL - UFRGS
ADVOGADO	: ADMAR BARRETO NETO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3618)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015504 - RS (2008/0034940-7)

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE D
ADVOGADO	: MARCELO DOS REIS MARTELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO CARRARO
ADVOGADO	: CARLOS CEZIMBRA HOFF E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3619)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015509 - RS (2008/0034936-7)

AGRAVANTE	: ANGELA GORETI RODRIGUES SORIA
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO DE AZEVEDO CHAGAS
AGRAVADO	: FACTUM CENTRO DE IDEIAS EM EDUCAÇÃO SC LTDA
ADVOGADO	: MARCIO CIARNOSKI
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3620)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015510 - PR (2008/0034708-1)

AGRAVANTE	: ITAUPU BINACIONAL
ADVOGADO	: ÉRICA MARTA GAVETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTÔNIO ALEGRETTI E OUTROS
ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3621)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015511 - RJ (2008/0036533-3)

AGRAVANTE	: RUBENVAL GOMES DE QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADO	: JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3622)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015514 - SP (2008/0032695-1)

AGRAVANTE	: DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO	: MARCELO TESHEINER CAVASSANI
AGRAVADO	: AUTO POSTO BOLA BRANCA LTDA
ADVOGADO	: CAIO LUÍS DE PAULA E SILVA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3623)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015517 - RS (2008/0034807-8)

AGRAVANTE	: RAPRISLE SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO DA SILVA LANGER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADO	: MAURO SILVEIRA MOZENA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3624)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015519 - RS (2008/0020367-7)

AGRAVANTE	: RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO	: GUSTAVO LEITE PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE D
ADVOGADO	: SANDRA MARISA LAMEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ BORGES DE LIMA
ADVOGADO	: ELTON SCARIOT E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3625)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015522 - PR (2008/0034764-0)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADELIVIO RODRIGUES TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: VILMA THOMAL
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3626)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015526 - RS (2008/0035000-7)

AGRAVANTE	: ENOC BATISTA PEREIRA MOREIRA
ADVOGADO	: LARRI DOS SANTOS FEULA
AGRAVADO	: BANCO AJ RENNER S/A
ADVOGADO	: JONATHAN IOVANE DE LEMOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3627)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015531 - RS (2008/0036377-8)

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: LUCIANO JOSÉ GIONGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ERNALIO JOSE TOFFOLI
ADVOGADO	: FÁBIO PICCOLI RAMOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3628)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015532 - PR (2008/0036424-6)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: REGINALDO ALVES RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO	: JOÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3629)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015536 - SP (2008/0034111-0)

AGRAVANTE	: IMUVI INSTITUTO DE MEDICINA HUMANAE VITAE S/C
ADVOGADO	: RENATA DELCELO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALICE BELCHIOR GANDOLPHO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
ADVOGADO	: ALEXANDRE MIKALAUSKAS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3630)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015541 - DF (2008/0034821-9)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: MARIA DO CARMO SILVA
ADVOGADO	: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3631)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015543 - PR (2008/0036693-7)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELIZABETE MARIA VIEZER PARANÁ E OUTROS
ADVOGADO	: ANA CELESTINA PIRES RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3632)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015544 - PR (2008/0036192-4)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALVARO RUBIO E OUTROS
ADVOGADO	: VILMA THOMAL
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3633)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015546 - MG (2008/0034485-9)

AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: CASSIO LUIZ LUCAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MÁRCIO LUIZ SOEIRO PINTO
ADVOGADO	: MARCELO CANAAN CORREA VEIGA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3634)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015548 - RS (2008/0034114-6)

AGRAVANTE	: CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO	: ADRIA WENNEKER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CIRCE RAFAELA RODRIGUES DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO	: ODETE TEREZINHA PORTO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3635)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015553 - SP (2008/0034882-6)

AGRAVANTE	: LUÍS TIMOSSI NETO
ADVOGADO	: ADRIANA HELENA CARAM
AGRAVADO	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	: JOSÉ REINALDO DE LIMA LOPES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3636)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015556 - DF (2008/0034922-9)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: AMANDA DE SOUZA GERACY E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA
ADVOGADO	: EDILSON JAIR CASAGRANDE
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3637)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015560 - RO (2008/0034723-4)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: MARIA CONCILIA DE ARAGAO BASTOS
AGRAVADO	: CLÁUDIO AVELINO DE SOUZA NETO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3638)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015563 - PR (2008/0036194-8)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUCIANO PATERLINI DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: VILMA THOMAL
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3639)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015564 - RJ (2008/0034467-0)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: DANIEL BUCAR CERVASIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VENERAVEL E ARQUIEPISCOPAL ORDEM TERCEIRA DE NOSSA SENHORA DO MONTE DO CARMO
ADVOGADO	: LUANA SILVA SANTORO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3640)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015568 - MG (2008/0034722-2)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: SÉRGIO JOSÉ GOMES
ADVOGADO	: JOAO CARLOS SOUTO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3641)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015573 - RS (2008/0033996-5)

AGRAVANTE	: COTRIJUC - COOPERATIVA TRITICOLA DE JULIO DE CASTI
ADVOGADO	: VIVIANE CANDEIA PAZ
AGRAVADO	: ILARIO BURIN
ADVOGADO	: JOÃO PAULO ROSA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3642)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015576 - RS (2008/0035059-8)

AGRAVANTE	: GERSON LUIZ BENDER
ADVOGADO	: FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
ADVOGADO	: PAULO MOURA JARDIM
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3643)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015582 - RJ (2008/0034453-2)

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: KAREN FARAH ARRUDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LAURA DE BRITO LOPES BEZERRA
ADVOGADO	: RONALD LUIZ DO VALLE ANDRADE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3644)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015585 - RS (2008/0035117-9)

AGRAVANTE	: DGI ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	: JANIA MARIA LOPES SALDANHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANDRÉ LUIZ GODOY MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO	: SANDRA MARIA REBELATO E OUTRO(S)
INTERES.	: CONDOMÍNIO DO EDIFICIO MANTEGNA DI VICENZA E OUTRO
ADVOGADO	: TARCÍSIO REBELATO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3645)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015588 - RJ (2008/0034458-1)

AGRAVANTE	: EPANOR LECCA S/A
ADVOGADO	: SORAIA GHASSAN SALEH
AGRAVADO	: GENILSON SILVA COUTINHO
ADVOGADO	: OCTÁVIO ALEXANDRE MACEDO LEITE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3646)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015589 - SP (2008/0034817-9)

AGRAVANTE	: SISTEMA COC DE EDUCAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO	: FABIANO ESTEVES DE BARROS PAVEZI
AGRAVADO	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC
ADVOGADO	: ANA CÁUDIA S.PIRES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3647)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015595 - SP (2008/0032821-4)

AGRAVANTE	: ADRIANA ZANETTI COELI PICOSSI ESTRINGUES
ADVOGADO	: MARCO AURELIO LUPPI
AGRAVADO	: OSWALDO ALVES DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ ONOFRE TITO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3648)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015600 - RS (2008/0036842-7)

AGRAVANTE	: EMPRESA PUBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULACAO S A EPTC
ADVOGADO	: JUSSANDRA RIGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AUREA VALÉRIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: LUIZ RENAUD PINTO CUNHA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3649)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015607 - RS (2008/0036222-6)

AGRAVANTE	: VERA LUCIA NUNES DA SILVEIRA
ADVOGADO	: CARMEN LUCIA IANKOWSKI DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAUCHA DE ENERGIA S A
ADVOGADO	: EDER VIEIRA FLORES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3650)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015610 - RS (2008/0033909-2)

AGRAVANTE	: NELSON FIORELO DENARDI
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS FERREIRA
AGRAVADO	: AIRTON CARLOS DA COSTA
ADVOGADO	: OSWALDO DE LIA PIRES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3651)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015611 - PR (2008/0037196-9)

AGRAVANTE	: VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO
ADVOGADO	: AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3652)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015614 - RS (2008/0035022-2)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: MARCIO BURIN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AURO NUNES DA SILVA
ADVOGADO	: NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3653)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015622 - RS (2008/0037253-8)

AGRAVANTE	: EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A
ADVOGADO	: FÁBIO BERWANGER JULIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OSWALDO WAGNER
ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES MACIEL SZOBOT E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3654)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015631 - PR (2008/0037267-6)

AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: LUIS EDUARDO MIKOWSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GILSON SABINO E OUTRO
ADVOGADO	: SEBASTIÃO SERRA ZANETTE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3655)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015633 - SP (2008/0036119-0)

AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO	: PRISCILLA GRANERO AZZOLINI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ZORAIDE DE PÁDUA SALLES - ESPÓLIO
ADVOGADO	: SANDRA MARIA MADEIRA NEVES PIVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3656)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015637 - RS (2008/0037338-3)

AGRAVANTE	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	: MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALDO GARCIA DE SOUZA
ADVOGADO	: RODRIGO GERMANO ULZEFER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3657)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015640 - MG (2008/0034491-2)

AGRAVANTE	: ARTEPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: LEONARDO FELIPPE SARSUR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRASKEM S/A
ADVOGADO	: MARCELO MEININ E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3658)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015642 - MG (2008/0037328-2)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: ANGÉLICA FERNANDES
AGRAVADO	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CORINTO
ADVOGADO	: ADILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3659)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015646 - RJ (2008/0035525-9)

AGRAVANTE	: REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: MAURO CORRÊA CALCIA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IDALILA CORREA FERNANDES
ADVOGADO	: KATIA REGINA LUNZ GUSMÃO
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3660)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015647 - DF (2008/0037292-0)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FED
ADVOGADO	: ANDRÉA TARSIA DUARTE
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3661)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015650 - PR (2008/0037255-1)

AGRAVANTE	: ORLI MAZON
ADVOGADO	: ANA CAROLINA LOPES OLSEN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GILSON PUPPIN
ADVOGADO	: MAX FERREIRA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3662)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015652 - MG (2008/0037366-2)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: ILDETE DOS SANTOS PINTO
AGRAVADO	: JOSÉ EUSTÁQUIO DA SILVA
ADVOGADO	: JUCELINO DORNELA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3663)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015654 - PR (2008/0036282-1)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSILENE MADALENA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: VILMA THOMAL
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3664)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015656 - RS (2008/0035001-9)

ADVOGADO	: ANDRÉ TEOBALDO BORBA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CLEO EDUARDO RODRIGUES MENDES
ADVOGADO	: HÁBIA DOS SANTOS ESPÍNDOLA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3665)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015659 - MG (2008/0037274-1)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ANGÉLICA FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CORINTO
ADVOGADO	: ADILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3666)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015663 - RS (2008/0036955-1)

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE D
ADVOGADO	: MÁRCIA REGINA LAMEIRA HENNEMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTÔNIO BENKA
ADVOGADO	: MÁRCIO MANFREDINI BRUSAMARELLO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3667)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015668 - MG (2008/0034159-9)

AGRAVANTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: EWERTON MARCUS DE OLIVEIRA GÓIS
AGRAVADO	: CLAYTON VALVERDE COSTA
ADVOGADO	: CINTHIA GOMES DIAS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3668)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015669 - RS (2008/0034602-2)

AGRAVANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADO	: ANTÔNIO RAFAEL DA ROSA VARGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CARDOSO MARQUES S/A
ADVOGADO	: ALINE SINHORELLI MULLER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3669)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015670 - RS (2008/0035750-9)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MAXIMIANA RIBEIRO DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO	: JOEL ÁVILA RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3670)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015674 - RS (2008/0035513-4)

AGRAVANTE	: VALDIR VICENTINI
ADVOGADO	: JOEL ANSELMINI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CLACY MARIA BRAGAGNOLO BIANCHIN
ADVOGADO	: ALEX BRAGAGNOLO
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3671)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015678 - RS (2008/0035093-0)

AGRAVANTE	: SIRLEI DOS ANJOS SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ VECCHIO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3672)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015679 - RS (2008/0035830-5)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DOMINGOS LUIZ DALAGASPERINA
ADVOGADO	: ANA MARISA NADAL E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3673)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015681 - RS (2008/0036281-0)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LURDES LIRIA SIMON E OUTROS
ADVOGADO	: SCHIRLEY FARIAS MENSCH E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3674)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015686 - RS (2008/0035285-0)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EVANIR JOSÉ MARTINS E OUTROS
ADVOGADO	: SCHIRLEY FARIAS MENSCH E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3675)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015688 - RS (2008/0035534-8)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSE BORTOLO BALESTRIN
ADVOGADO	: FÁBIO GUSTAVO BIZ E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3676)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015691 - RS (2008/0035411-2)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VALDAIR DAL MORO
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3677)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015696 - RS (2008/0035281-2)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ARI JOSÉ NEUBERGER
ADVOGADO	: ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3678)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015699 - RS (2008/0035485-6)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WILSON DA COSTA
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3679)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015702 - MG (2008/0023175-0)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CARMEN SILVIA DE SOUSA VALADARES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ SALVADOR DA SILVA
ADVOGADO	: ILCA VÍTOR CIRIACO
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 482107 (2002/0146946-2) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3680)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015703 - RS (2008/0037153-0)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NEMIAS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: RONALDO RIBEIRO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3681)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015705 - RS (2008/0037186-8)

AGRAVANTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CIRUVALE EQUIPAMENTOS CIRÚRGICOS LTDA
ADVOGADO	: HOMERO ALVES PAIM E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3682)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015709 - RS (2008/0037374-0)

AGRAVANTE	: FLÁVIO JOSÉ CORREA
ADVOGADO	: JACSON SIMON E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
ADVOGADO	: MILTON MARTINS NEVES JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3683)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015712 - SC (2008/0034588-2)

AGRAVANTE	: BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO	: ANDRE ARTHUR DE A MALLMANN
AGRAVADO	: ALMERINDO DOS ANJOS E OUTRO
ADVOGADO	: WALTER LUIS DE PAIVA BARACHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3684)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015714 - PR (2008/0036306-0)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ABEL FABRICIO E OUTROS
ADVOGADO	: VILMA THOMAL
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3685)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015717 - RS (2008/0037249-8)

AGRAVANTE	: ANDREA MORAIS DA SILVA
ADVOGADO	: NORA LAVÍNIA CAMPOS CRUZ
AGRAVADO	: EUGÊNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	: LUÍS EDUARDO DOS SANTOS CUSTÓDIO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3686)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015721 - RS (2008/0037362-5)

AGRAVANTE	: ROBERTO HENRIQUE DE LIMA
ADVOGADO	: EONI HENRIQUES XAVIER
AGRAVADO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3687)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015722 - PR (2008/0036177-1)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JACI JARDIM BERBERT E OUTROS
ADVOGADO	: VILMA THOMAL
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3688)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015728 - RS (2008/0037054-3)

AGRAVANTE	: BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	: FÁBIO MARIANTE MINCARONE
AGRAVADO	: LUIZ CARLOS DE SOUZA MACIEL
ADVOGADO	: PLÁCIDA SIMÕES LOPES FARIAS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3689)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015730 - RS (2008/0035291-3)

AGRAVANTE	: ADAIR ZUCCOLOTTO E OUTROS
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS NERVO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: ROBERTO MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3690)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015733 - PR (2008/0036708-6)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ CARLOS E OUTROS
ADVOGADO	: JOÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3691)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015737 - PR (2008/0036569-7)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DANIELE DE OLIVEIRA CASARA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CHUCRALLAH HABIB DJAIME E OUTROS
ADVOGADO	: FABRICIO FONTANA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3692)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015741 - RS (2008/0036810-0)

AGRAVANTE	: MBM PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO	: FABIANA WULFF FETTER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTER DA CRUZ BERNARDO
ADVOGADO	: ALCINDO GOMES BITTENCOURT E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3693)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015743 - PR (2008/0030278-8)

AGRAVANTE	: WALDEMAR REWAY (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
ADVOGADO	: CÍCERO BELIN DE MOURA CORDEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CLÉCIO FIDALSKI
ADVOGADO	: ALEXANDRE FIDALSKI
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3694)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015745 - RS (2008/0037053-1)

AGRAVANTE	: GETÚLIO LEITES QUARTIERI E OUTRO
ADVOGADO	: GLADSTONE OSÓRIO MARSICO FILHO
AGRAVADO	: PISCINA CLUBE
ADVOGADO	: ALEXANDRE BISOGNIN LYRIO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3695)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015747 - RS (2008/0037319-3)

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO	: FABIANE REUTER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FIDELIS CORREA DE SOUZA
ADVOGADO	: JAYRO ANTÔNIO DORNELLES
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3696)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015764 - RS (2008/0034477-1)

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ELENISE PERUZZO DOS SANTOS
AGRAVADO	: NAGIB BAHMED NETO
ADVOGADO	: RAFAEL PERIUS DA SILVA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3697)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015765 - RS (2008/0035344-2)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DILERMANDO ANTONIO ROSTIROLA
ADVOGADO	: MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 562978 (2003/0196901-5) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3698)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015768 - RS (2008/0037284-2)

AGRAVANTE	: AUXILIADORA PREDIAL LTDA
ADVOGADO	: KARINA AVOZANI DALMOLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARJA FÁTIMA VASSALLI
ADVOGADO	: VALERIO ALVES NUNES
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3699)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015769 - RS (2008/0035346-6)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAULO EDUARDO LOPES PONTES
ADVOGADO	: PAULO EDUARDO LOPES PONTES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 713254 (2005/0170414-1) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3700)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015770 - RS (2008/0017088-0)

AGRAVANTE	: VERA LÚCIA DA FONSECA MASSA
ADVOGADO	: LUCIANO REIS FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3701)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015772 - RS (2008/0036285-7)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDEVIR JOSE BOTTO
ADVOGADO	: GUSTAVO LEITE PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3702)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015775 - RS (2008/0035343-0)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALDO RIBEIRO CASTILHOS
ADVOGADO	: ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3703)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015776 - RS (2008/0035501-0)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SIRLEI MARIA TURCATTO
ADVOGADO	: JOSELE DUTRA ACOSTA MADEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3704)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015777 - SE (2008/0015010-5)

AGRAVANTE	: UNICARD - BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO VISCONTI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIZ CRISPIM DE VERAS
ADVOGADO	: MIGUEL CAETANO S NETO
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3705)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015781 - RS (2008/0034619-6)

AGRAVANTE	: ABRAHÃO NUDELMANN E OUTROS
ADVOGADO	: SIMONE MOSCON FERRAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3706)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015795 - RS (2008/0037400-4)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EVA LILIAN DE ALMEIDA LOPES
ADVOGADO	: JOÃO MARCELO FERREIRA SAIBRO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3707)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015797 - RS (2008/0036783-4)

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ARIZOLI SARAIVA ALVES
ADVOGADO	: CONRADO ERNANI BENTO NETO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3708)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015798 - MG (2008/0037530-5)

AGRAVANTE	: MAÍRA MARIA MOULIN RIBEIRO DE ASSIS
ADVOGADO	: CAROLINA FAGUNDES CÂNDIDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALÍPIO RODRIGUES PADILHA NETO
ADVOGADO	: RICARDO CARNEIRO FORTUNA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3709)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015799 - SP (2008/0037098-4)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE RINCÃO
ADVOGADO	: MÁRCIO BARBIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TELELOK CENTRAL DE LOCAÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: MÁRCIO RECCO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3710)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015806 - SP (2008/0037509-9)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: SÔNIA A M REIS STIPP LUQUE E OUTRO(S)
REPR. POR	: FRANCISCO MUNHOZ FILHO
ADVOGADO	: KARLA CRISTINA PRADO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3711)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015808 - RS (2008/0032189-7)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA GORRETI VIEGAS BAYER
ADVOGADO	: DANIEL NIENOV E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3712)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015810 - RS (2008/0035718-0)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WILLY GOSVINO KUNDE
ADVOGADO	: ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3713)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015811 - SP (2008/0037316-8)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADAIR MANGINI
ADVOGADO	: NEY SANTOS BARROS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3714)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015812 - RS (2008/0036993-1)

AGRAVANTE	: VIVO S/A
ADVOGADO	: FABRICIO COSTA POZATTI
AGRAVADO	: RIVELINO BIONDO
ADVOGADO	: MARCIANA MAGNI
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3715)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015819 - RS (2008/0037193-3)

AGRAVANTE	: PINUSTEC COMPONENTES PARA MÓVEIS LTDA
ADVOGADO	: MICHELE TODESCHINI SALTON
AGRAVADO	: FIBRAPLAC CHAPAS DE MDF LTDA
ADVOGADO	: FRANCISCO DA SILVA NETO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3716)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015820 - SP (2008/0037372-6)

AGRAVANTE	: ISRAEL FERNANDES PIRES
ADVOGADO	: JOSE LAURINDO GALANTE VAZ
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3717)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015823 - SP (2008/0037635-2)

AGRAVANTE	: MARCO AURÉLIO DOMINGUES MATTE E OUTRO
ADVOGADO	: CLÁUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: ALVIN FIGUEIREDO LEITE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3718)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015827 - RS (2008/0037371-4)

AGRAVANTE	: EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A EPTC
ADVOGADO	: LUCIANE SIMÕES DO COUTO ABREU
AGRAVADO	: FABÍOLA DALPIAZ MENGUE
ADVOGADO	: TIAGO FERRÃO LOPES
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3719)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015829 - MG (2008/0037484-9)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE PAULA CÂNDIDO
ADVOGADO	: FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO
AGRAVADO	: JOSÉ NORBERTO FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO	: CLAUDENI SIRIDOL PEREIRA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3720)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015831 - SP (2008/0037377-5)

AGRAVANTE	: JURANDIR BRAZ GALO
ADVOGADO	: ROMEU TERTULIANO
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: NELSON SANTANDER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3721)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015833 - SP (2008/0037073-3)

AGRAVANTE	: DANIEL DA SILVA LIMA
ADVOGADO	: VALTER FRANCISCO MESCHEDE
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ALESSANDRA LOVATO BIANCO SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3722)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015837 - RS (2008/0036236-4)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ODILIO LICURGO WOLFF STEFANELLO E OUTRO
ADVOGADO	: JOSE CARLOS NOSCHANG E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROSILENE RIBEIRO FACCIN
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3723)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015838 - SP (2008/0037456-0)

AGRAVANTE	: OSNI CORDEIRO
ADVOGADO	: MARCOS MURILO MOURA SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3724)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015839 - MG (2008/0037474-8)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE PAULA CÂNDIDO
ADVOGADO	: FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO
AGRAVADO	: JOSÉ NORBERTO FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO	: CLAUDENI SIRIDOL PEREIRA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3725)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015840 - SP (2008/0037076-9)

AGRAVANTE	: CLARICE ANACLETO MENDONÇA
ADVOGADO	: DEBORA DE FREITAS MOURÃO
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ANA PAULA MICHELLE DE ANDRADE CARDOSO FERRAZ DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3726)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015841 - SP (2008/0037089-5)

AGRAVANTE	: LOURDES ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: IVANIR CORTONA
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: VERA MARIA AMARAL BARRETO FLEURY E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3727)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015843 - SP (2008/0037668-0)

AGRAVANTE	: PAINEIRAS AUTO POSTO DE SALTO LTDA
ADVOGADO	: PEDRO MIGUEL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LEONE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	: DINA DARC FERREIRA LIMA CARDOSO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3728)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015848 - SP (2008/0037061-9)

AGRAVANTE	: JOSÉ TERÊNCIO DE AVELAR
ADVOGADO	: FERNANDO STRACIERI
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CATARINA BERTOLDI DA FONSECA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3729)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015849 - RS (2008/0036699-8)

AGRAVANTE	: EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA/
ADVOGADO	: RENATO OLIVEIRA DE ARAUJO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3730)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015851 - RS (2008/0036348-7)

AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: JORGE RAUL RUSCHEL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROLF CARLOS HAENSSGEN E OUTRO
ADVOGADO	: ALEXANDER FROEMMING
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3731)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015852 - RS (2008/0036067-2)

AGRAVANTE	: JUAREZ DA ROCHA
ADVOGADO	: CAROLINE MEIRELLES LINHARES
AGRAVADO	: LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
ADVOGADO	: MILTON MARTINS NEVES JUNIOR
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3732)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015853 - PR (2008/0037392-8)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: NILO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: ANTÔNIO ROBERTO MOREIRA DE MOURA FERRO JUNIOR
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3733)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015854 - RS (2008/0037134-0)

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: FREDERICO DE SAMPAIO DIDONET
AGRAVADO	: CAIXEIRAL CAMPESTRE TÊNIS CLUBE
ADVOGADO	: HORÁCIO GUAGLIARIELLO FILHO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3734)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015855 - RS (2008/0036362-8)

AGRAVANTE	: DOMINGOS DORIGO E OUTROS
ADVOGADO	: SARITA VALLIM FAGUNDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BACCHI E FINCATO LTDA
ADVOGADO	: ELISABETE MALACARNE LISOT
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3735)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015856 - RJ (2008/0037187-0)

AGRAVANTE	: FERNANDO JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: ZADY DE ANDRADE RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO	: RTS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ CHINDLER
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3736)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015867 - RS (2008/0037481-3)

AGRAVANTE	: MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: MARIANE CARDOSO MACAREVICH E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MÁRCIA ELIZA QUEIROZ DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3737)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015871 - PR (2008/0037426-7)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RIO BRANCO COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO	: LECIR MARIA SCALASSARA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3738)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015872 - RS (2008/0037590-0)

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: LUIZ CARLOS ADAMS COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PLASCAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA
ADVOGADO	: SUSANA CHEQUER ANZIANI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3739)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015877 - RS (2008/0036829-8)

AGRAVANTE	: LIVINA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANDRIZE LEITE CALDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: FÁBIO CRUZ KLEIN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3740)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015882 - MG (2008/0036002-8)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
PROCURADOR	: ELISÂNGELA MARLIÈRE DE CARVALHO CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3741)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015894 - MG (2008/0036052-2)

AGRAVANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG
ADVOGADO	: VANESSA VILLAS BOAS P RAMIREZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CHRISTIANO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	: GLENDER RESENDE MARRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3742)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015896 - SP (2008/0037422-0)

AGRAVANTE	: ERNESTO FERREIRA LEITE
ADVOGADO	: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CÁTIA CORRÊA MIRANDA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3743)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015899 - SP (2008/0037629-9)

AGRAVANTE	: DEICMAR S/A DESPACHOS ADUANEIROS ASSESSORIA E TRANSPORTES
ADVOGADO	: MARCELO MACHADO ENE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA
ADVOGADO	: ROBERTO BARRIEU E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3744)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015901 - SP (2008/0037531-7)

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	: HANDERSON ARAÚJO CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR	: MÔNICA MACEDO SANTOS E SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3745)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015903 - SP (2008/0037410-5)

AGRAVANTE	: CARLOS SERAFIM CARDOSO
ADVOGADO	: VALTER FRANCISCO MESCHEDE
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: ROSÁRIA APARECIDA MAFFEI VILARES
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3746)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015906 - RS (2008/0036997-9)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TRANSPORTE TARCILO AREND LTDA ME
ADVOGADO	: ALTEMIR CANTÚ E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3747)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015919 - SP (2008/0037403-0)

AGRAVANTE	: ANTÔNIO MARINHO GALDINO
ADVOGADO	: CYBELLE DE ARAÚJO COLOMBO
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3748)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015922 - SP (2008/0037525-3)

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: LILIAN RODRIGUES GONCALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NEUSA BUSULIN E OUTROS
ADVOGADO	: KARIM SAYEGH NETO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3749)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015926 - RS (2008/0036986-6)

AGRAVANTE	: DARCY ROCHA MARTINS MANO
ADVOGADO	: RAFAEL HORLLE MENEGHETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO EDEL TRADE CENTER
ADVOGADO	: CRISTINA STRINGARI PASQUAL E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3750)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015940 - RS (2008/0037171-8)

AGRAVANTE	: BRAZIL CREDITT MERCANTIL E NEGÓCIOS LTDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO COLPO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO NEREU JANTSCH
ADVOGADO	: ROGÉRIO BERTI
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3751)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015947 - RS (2008/0037300-6)

AGRAVANTE	: ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JORGE RENE PEREZ PEREIRA
AGRAVADO	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3752)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015952 - RS (2008/0037166-6)

AGRAVANTE	: RL CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO DOS SANTOS LOPES
AGRAVADO	: CARLOS ROGÉRIO SILVA FONSECA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO SILVA DA ROCHA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3753)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015960 - MG (2008/0034544-1)

AGRAVANTE	: GERALDO TACIANO MOREIRA
ADVOGADO	: CRISTIANE PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ICATU HARTFORD SEGUROS S/A
ADVOGADO	: RITA ALCYONE SOARES NAVARRO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3754)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1016035 - MG (2008/0034559-1)

AGRAVANTE	: TEREZINHA APARECIDA CARDEAL ABREU VASCO E OUTROS
ADVOGADO	: DELZIO MARTINS VILELA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CREDIPAR COOPERATIVA REGIONAL DE CRÉDITO RURAL SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO LTDA
ADVOGADO	: ADILSON SALVIANO DE PAULA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3755)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1016038 - RS (2008/0033218-4)

AGRAVANTE	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO	: MICHELE GERGER DORN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BOTFIX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: SARAH SPENGLER MORAES
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3756)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1016039 - SP (2008/0036696-2)

AGRAVANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SAUL MATHEUS BERTOLACCINI
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO POZZA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3757)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1016047 - RJ (2008/0037665-5)

AGRAVANTE	: SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO	: GUSTAVO CORTINES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FLORIPES DO ESPÍRITO SANTO PERNAMBUCO
ADVOGADO	: WANDERLEY CABRAL QUIROZ
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3758)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1016060 - RJ (2008/0037784-3)

AGRAVANTE	: MATHILDE MARQUES ALVES
ADVOGADO	: JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HSBC SEGUROS BRASIL S/A
ADVOGADO	: DANIELA DE CAMPOS RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3759)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1016065 - RJ (2008/0037802-0)

AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S A
ADVOGADO	: LUIS GUSTAVO DE S. NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADIR ALVES FRANCA DE MIRANDA
ADVOGADO	: MÁRCIA M DA VEIGA PESSANHA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3760)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1016099 - RS (2008/0001455-5)

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WERNER BORNHOLDT
ADVOGADO	: NEIVA TERESINHA FACHINETTO KOTLINSKI
INTERES.	: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS EMGEA
ADVOGADO	: BRUNO BUDDE E OUTRO(S)
INTERES.	: HANS GEORGE EBERHARDT
ADVOGADO	: NEIVA TERESINHA FACHINETTO KOTLINSKI
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3761)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1016104 - RS (2008/0037548-0)

AGRAVANTE	: GUARAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA
ADVOGADO	: ÁLVARO BERNARDI PES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PATRÍCIA MONTENEGRO COLVERO
ADVOGADO	: VALDOMIRO CARARD JUNIOR
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3762)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1016113 - SP (2008/0037698-3)

AGRAVANTE	: LÚCIA MARIA VITÓRIA RAMENZONI E OUTRO
ADVOGADO	: LEONARDO LIMA CORDEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ANDRÉA PEREIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3763)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1016120 - SP (2008/0037100-0)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: BRUNO OTÁVIO COSTA ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO	: NEI CALDERON
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3764)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1016122 - RS (2008/0034942-0)

AGRAVANTE	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	: ADRIANA PREIS DE FREITAS VALE CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WOLMIR ANTONIO WOUTERS
ADVOGADO	: SÉRGIO DOS SANTOS LIMA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3765)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1016123 - SE (2008/0032965-3)

AGRAVANTE	: JOSEFA ERINALVA LISBOA DE SANTANA
ADVOGADO	: CÍNTIA REGINA SIMÕES VEIGA
AGRAVADO	: JOSÉ RODSON OLIVEIRA DE SANTANA
ADVOGADO	: MARIA LAETE FRAGA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3766)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1016131 - SP (2008/0037335-8)

AGRAVANTE	: OSVALDO MENDES LEITE - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADO	: LUÍS RICARDO DE STACCHINI TREZZA
AGRAVADO	: OLGA APARECIDA GAVAZZA - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADO	: REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA PAPA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3767)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1016140 - PR (2008/0037577-1)

AGRAVANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO DIETRICH E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HÉLIO CÉZAR BOTELHO CAMPOS
ADVOGADO	: RENATO GOLBA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3768)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1016151 - SC (2008/0035268-3)

AGRAVANTE	: SACHETTI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: FABÍOLA DE SOUTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: MILTON BACCIN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3769)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1016154 - SP (2008/0036918-3)

AGRAVANTE	: G. F. D.
ADVOGADO	: HERMINIA PRADO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: M. V. P. (MENOR)
REPR. POR	: A. M. P. (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
REPR. POR	: APARECIDA MERCEDES PIRES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
ADVOGADO	: BHAUER BERTRAND DE ABREU E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3770)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1016155 - PB (2008/0036091-4)

AGRAVANTE	: ESTHER EMÍLIA CARNEIRO DA CUNHA MACHADO E OUTROS
ADVOGADO	: ERLEY ARRUDA BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR	: DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONÇA JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3771)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1016157 - SC (2008/0035321-5)

AGRAVANTE	: ANA ROSA KOHLER ALVES MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO ZAGO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VIDEIRA INPREVID
ADVOGADO	: ANDREA CRISTINE KRAUSE
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE VIDEIRA
ADVOGADO	: RENATA CHRISTINA MELILO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3772)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1016166 - RJ (2008/0037127-4)

AGRAVANTE	: JOHN QUEIROZ EVARISTO
ADVOGADO	: EDUARDO SOARES DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	: AUTOCOL ITAGUAI AUTOMÓVEIS COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: ARTHUR FRAGA OGGIONI
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3773)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1016168 - SP (2008/0033520-5)

AGRAVANTE	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO MARQUES CARDOSO
AGRAVADO	: GREEN GOLD ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/A
ADVOGADO	: MARCELO SILVA MASSUKADO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3774)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1016181 - DF (2008/0037573-4)

AGRAVANTE	: CRISTIANA SIGMARINGA SEIXAS
ADVOGADO	: RAFAELLA SIGMARINGA SEIXAS
AGRAVADO	: CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA LOBO BARREIRA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3775)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1016187 - MG (2008/0030339-4)

AGRAVANTE	: ANA LUCIA DINIZ MOURA
ADVOGADO	: DANIELA DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HSBC SEGUROS BRASIL S/A
ADVOGADO	: RODRIGO RODRIGUES SOARES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3776)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1016189 - RS (2008/0037351-2)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IGOR SADOWOY MARTINS
ADVOGADO	: DIETER CHARLES POTTER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3777)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1016190 - RS (2008/0035474-3)

AGRAVANTE	: LUIZ CARLOS OLIVEIRA
ADVOGADO	: ADEMIR ANTONIO SIMON DE MATOS
AGRAVADO	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: PAULO ANTÔNIO MULLER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3778)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1016195 - RS (2008/0037674-4)

AGRAVANTE	: SIMONE MARQUES COIMBRA
ADVOGADO	: SÉRGIO ANTÔNIO FERREIRA
AGRAVADO	: ANA TEREZA FURTADO
ADVOGADO	: ADAUVIR DELLA TORRE MERIB
INTERES.	: JOÃO BLESSMANN - ESPÓLIO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3779)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1016197 - RS (2008/0035292-5)

AGRAVANTE	: NELSON VAN DER HALEN PITTA
ADVOGADO	: NELSON VAN DER HALEN PITTA
AGRAVADO	: JUAREZ MONTEIRO MOLINARI
ADVOGADO	: IRENE HEGELE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3780)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1016200 - RJ (2008/0037275-3)

AGRAVANTE	: JOSÉ EVANGELISTA DE SOUSA
ADVOGADO	: FRANCISCO RIBEIRO NUNES
AGRAVADO	: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	: DANIELA USIGLIO PEREIRA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3781)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1016203 - PB (2008/0036101-4)

AGRAVANTE	: E MEDEIROS PNEUS E PEÇAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: THÉLIO QUEIROZ FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: MÉRCIA CARLOS DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3782)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1016206 - DF (2008/0039066-2)

AGRAVANTE	: LILIAN GRACE DE CARVALHO SOUZA
ADVOGADO	: VICENTE W F REIS
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: FÁBIO ADRIANI CERNEVIVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3783)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1016209 - DF (2008/0039067-4)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: DEUSUITA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO	: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3784)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1016211 - RS (2008/0038120-9)

AGRAVANTE	: CELSP COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO
ADVOGADO	: RÍSCLIF MARTINELLI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3785)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1016212 - DF (2008/0039045-9)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: BADIA ARAÚJO ARAGÃO E OUTROS
ADVOGADO	: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3786)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1016214 - DF (2008/0039042-3)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: CELESTE FUMIKO NAKAMURA E OUTROS
ADVOGADO	: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3787)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1016215 - SP (2008/0037721-2)

AGRAVANTE	: ANTONIO CARDOSO
ADVOGADO	: MARIO SERGIO MURANO DA SILVA
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: REGINA ENDO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3788)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1016216 - RS (2008/0037101-1)

AGRAVANTE	: TRANSROAD TRANSPORTES E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	: ROBSON JAIME DUTRA
AGRAVADO	: REAL SEGUROS S/A
ADVOGADO	: EDUARDO RODRIGUES SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3789)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1016217 - RS (2008/0035290-1)

AGRAVANTE	: CLEUSA MARA VAZ BIANCHIN
ADVOGADO	: ARTUR RENATO DE CAMPOS RODRIGUES
AGRAVADO	: BANCO GE CAPITAL S/A
ADVOGADO	: QUÉLEN KOPPER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3790)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1016219 - RS (2008/0038212-0)

AGRAVANTE	: MÁRIO LÚCIO SANTTANA MACIAL
ADVOGADO	: PACÍFICO LUIZ SALDANHA
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: JOÃO ALESSANDRO MULLER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3791)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1016220 - DF (2008/0038403-7)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: LUIZ PAULO DE MORAIS E OUTROS
ADVOGADA	: DINALVA ALMEIDA COSTA DE JESUS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3792)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1016223 - SP (2008/0038892-6)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ALINE ROCHA GORGA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RALPH MATHIAS ROSS E OUTROS
ADVOGADO	: SEVERINO ALVES FERREIRA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3793)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1016224 - DF (2008/0039095-3)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: THIAGO FREIRA LAPORTE
ADVOGADO	: NEWTON CARLOS M VIANA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3794)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1016225 - RJ (2008/0037628-7)

AGRAVANTE	: BANCO PSA FINANCE BRASIIL S/A
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA BARBOSA
ADVOGADO	: FRANCISCO MARCELO LOPES
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3795)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1016227 - DF (2008/0039033-4)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: UNACON - UNIÃO NACIONAL DOS ANALISTAS E TÉCNICOS DE FINANÇAS E CONTROLE
ADVOGADO	: ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3796)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1016229 - DF (2008/0039088-8)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: MARIA NAZARÉ MAIA AGUIAR
ADVOGADO	: HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3797)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1016231 - SP (2008/0038200-5)

AGRAVANTE	: JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: ALDENI MARTINS
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3798)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1016232 - RS (2008/0037607-3)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA DO CARMO PUCCINI CAMINHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OSVALDO VICENTE RAVÁZIO ME - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3799)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1016233 - MG (2008/0039026-9)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: JOSÉ ROBERTO MARANHAS BRANDÃO E OUTROS
ADVOGADO	: VICENTE DE PAULA MENDES
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3800)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1016235 - RS (2008/0037704-6)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA BEUX
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3801)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1016238 - RS (2008/0037620-2)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: HAIDEE VIEIRA NOBRE
ADVOGADO	: RODRIGO REIS BORGES
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3802)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1016239 - MG (2008/0039018-1)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: WALDEMAR REZENDE DE ALMEIDA
ADVOGADO	: JOSÉ AGOSTINHO TAVARES
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3803)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1016240 - SP (2008/0037512-7)

AGRAVANTE	: FACT TERCERIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	: ANDRÉ GARCIA FERRACINI
AGRAVADO	: PREFEITURA MUNICÍPAL DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3804)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1016241 - SP (2008/0037747-5)

AGRAVANTE	: DALVA MARIA DE OLIVEIRA BANON
ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO ZACCARO JR.
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ANETE DOS SANTOS SIMOES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3805)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1016244 - SP (2008/0037740-2)

AGRAVANTE	: W2G2 S/A
ADVOGADO	: CRISTINA LINO MOREIRA
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ÉRICA UEMURA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3806)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1016247 - SP (2008/0037862-6)

AGRAVANTE	: EXPORTADORA E IMPORTADORA TCA LTDA
ADVOGADO	: PETER FREDY ALEXANDRAKIS
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3807)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1016249 - BA (2008/0038981-1)

AGRAVANTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA UFBA
PROCURADOR	: ANDRÉ GUSTAVO B. MOTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LOURIVAL ABDON FILHO
ADVOGADO	: JAIRO ANDRADE DE MIRANDA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3808)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1016250 - PA (2008/0038971-0)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DO PARÁ SINTSEP/PA
ADVOGADO	: NAIR FERREIRA REIS DE CARVALHO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3809)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1016251 - PR (2008/0036504-2)

AGRAVANTE	: ONIZ DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	: ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: JOE TENNYSON VELO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3810)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1016253 - RS (2008/0038928-9)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES
AGRAVADO	: AUGUSTA LEOPOLDINA PROCHNAU E OUTROS
ADVOGADO	: MANFREDO ERWINO MENSCH
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3811)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1016254 - RS (2008/0038351-0)

AGRAVANTE	: VIVIAN DAS NEVES MORAIS
ADVOGADO	: MÁRCIO MACHADO MORAIS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3812)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1016255 - PB (2008/0036077-3)

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	: ELAINE GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DJALMA GARCIA DA SILVA
ADVOGADO	: ARTUR GALVÃO TINOCO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3813)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1016256 - PA (2008/0038969-4)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ALDERICO JOSÉ CANAVARRO BURGARD
ADVOGADO	: ANTONINO MAIA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3814)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1016257 - RJ (2008/0037634-0)

AGRAVANTE	: MARILENE NOGUEIRA SALES DA SILVA
ADVOGADO	: MARIANO DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO	: PAULO ROGERIO DE ARAÚJO BRANDÃO COUTO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3815)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1016260 - DF (2008/0039069-8)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ANA CRISTINA VITA FAGUNDES DE QUEIROZ
ADVOGADO	: CLEIDE VIEIRA LIMA CALAND
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3816)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1016261 - SP (2008/0037441-0)

AGRAVANTE	: SÃO FRANCISCO SISTEMA DE SAUDE S/E LTDA
ADVOGADO	: AIRES VIGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BASÍLIO BOTURA JUNIOR
ADVOGADO	: CÉLIA M T MEDEIROS MEIRELLES DE CASTRO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3817)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1016262 - PR (2008/0038254-7)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RUBENS PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: JUAREZ LOPES FRANÇA
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3818)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1016264 - MT (2008/0038965-7)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: AGRÍCOLA DIAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOSA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3819)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1016266 - SP (2008/0037361-3)

AGRAVANTE	: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO	: FERNANDA PACHECO ZOEL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CENTRAL SÃO CARLOS DE COMUNICAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: LUIS AUGUSTO FORTUNA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3820)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1016267 - SP (2008/0037432-0)

AGRAVANTE	: VIVIANE DOS SANTOS
ADVOGADO	: KÁTIA SILVA EVANGELISTA
AGRAVADO	: ESCOLA PANAMERICANA DE ARTE S/C LTDA
ADVOGADO	: SÉRGIO ALPISTE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3821)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1016268 - DF (2008/0038317-7)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: FREDERICO MEIRA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO	: CLEIDE VIEIRA LIMA CALAND
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3822)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1016269 - PR (2008/0038259-6)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANISIO ANDRÉ LENART E OUTROS
ADVOGADO	: PETRUCIO GUERRA
INTERES.	: ROSALIA LECH - INVENTARIANTE
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3823)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1016276 - PR (2008/0038279-8)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ABIGAIL CORREA GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO	: VILMA THOMAL
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3824)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1016281 - RJ (2008/0037663-1)

AGRAVANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO	: NEI CALDERON E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA PAULA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3825)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1016284 - DF (2008/0038386-1)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: IVONE MARIA LIMA E OUTROS
ADVOGADO	: ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3826)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1016288 - DF (2008/0038318-9)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOANIR SERAFIM WEIRICH E OUTROS
ADVOGADA	: CARLA LOUZADA MARQUES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3827)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1016291 - PR (2008/0036252-9)

AGRAVANTE	: PAGNUSSAT ROTTA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: CARLOS JOSE DAL PIVA
AGRAVADO	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3828)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1016292 - SP (2008/0037409-0)

AGRAVANTE	: ROBERT JAN BLOCH
ADVOGADO	: CARLOS MARQUES DOS SANTOS
AGRAVADO	: ANDRÉ DE ÀVILA SIMÕES
ADVOGADO	: PATRICIA DE ÀVILA SIMÕES
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3829)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1016300 - RS (2008/0038410-2)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: FÚLVIO PASTRO LOPES
ADVOGADO	: GILBERTO MORESCO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3830)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1016303 - RJ (2008/0037693-4)

AGRAVANTE	: FLÁVIA REGINA FERREIRA ATLAN
ADVOGADO	: JOÃO ANTÔNIO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO FINNINVEST S/A
ADVOGADO	: PETRUS BERNARDUS JOHANNES HIJDRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3831)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1016306 - RS (2008/0038269-7)

AGRAVANTE	: MBM PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO	: CRISTINE COUTINHO DE PAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VANDA AQUINO CAMARGO
ADVOGADO	: MARCELO DE BORBA BECKER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3832)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1016310 - RS (2008/0039458-8)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)
AGRAVADO	: METALÚRGICA MOR LTDA
ADVOGADO	: MAURO IVAN KAERCHER
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: MARCELO AYRES KURTZ E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3833)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1016318 - SP (2008/0038863-5)

AGRAVANTE	: SINDSAÚDE - SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DA SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: MARCO A S CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: KELLY PAULINO VENÂNCIO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3834)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1016320 - RJ (2008/0038005-8)

AGRAVANTE	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO MAZZEI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VERA LÚCIA DE MELLO
ADVOGADO	: ROSÂNGELA ESTEVES DA FONSECA - DEFENSORA PÚBLICA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3835)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1016327 - RJ (2008/0037676-8)

AGRAVANTE	: JANDÁIA MÔNICA BRIGIDO MARTINS
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO FIGUEIRA
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: PAULA NOVAIS FERREIRA MOTA GUEDES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3836)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1016334 - RJ (2008/0039612-0)

AGRAVANTE	: SYLVANA CHAVES RIBEIRO
ADVOGADO	: ALBERTO OLIVEIRA GONÇALVES DIAS
AGRAVADO	: INSTITUTO CRECHE OLIVEIRA FONSECA LTDA
ADVOGADO	: ANA CRISTINA FERNANDES MOTA ARANTES
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3837)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1016335 - SP (2008/0036555-9)

AGRAVANTE	: MEGUMU KAMEDA
ADVOGADO	: MEGUMU KAMEDA
AGRAVADO	: JIRO TAKANA E OUTRO
ADVOGADO	: DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3838)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1016343 - RS (2008/0038195-4)

AGRAVANTE	: HELOÍSA RAMOS DE AGUIAR
ADVOGADO	: EDUARDO DE AGUIAR BARREDA
AGRAVADO	: JOÃO RAMOS DE AGUIAR - ESPÓLIO
REPR. POR	: EUGENIO CORREA COSTA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: EUGÊNIO CORRÊA COSTA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3839)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1016344 - DF (2008/0037469-6)

AGRAVANTE	: MARGARIDA PIRES RODRIGUES
ADVOGADO	: ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA	: FABÍOLA DE MORAES TRAVASSOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3840)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1016347 - PR (2008/0037633-9)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: SILVANA FERREIRA POZATTO
ADVOGADO	: MÁRCIA MARIA LISBOA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3841)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1016354 - DF (2008/0037416-6)

AGRAVANTE	: FRANCISCA RODRIGUES PERDIZ
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3842)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1016357 - RJ (2008/0020222-6)

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DAFNA RODIN CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DULCINÉA ANTUNES BLANCO
ADVOGADO	: REINALDO DE ASSUNÇÃO ROMAO
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3843)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1016371 - PR (2008/0036544-6)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LEOCIR CESAR DIAS DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO	: VILMA THOMAL
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3844)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1016376 - PR (2008/0036302-2)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CLEIDE ESCODEIRO E OUTROS
ADVOGADO	: VILMA THOMAL
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3845)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1016378 - RS (2008/0038288-7)

AGRAVANTE	: GRUPO HOSPITALAR CONCEICAO E OUTROS
ADVOGADO	: MARINA MACHADO MAESTRI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA
ADVOGADO	: JOÃO JOAQUIM MART E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3846)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1016379 - RS (2008/0040764-7)

AGRAVANTE	: WALDEMAR JOSÉ INNIG
ADVOGADO	: ELSO ELOI BODANESE
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CLÓVIS KONFLANZ
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3847)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1016383 - PR (2008/0038271-3)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DANIEL KONOPACKI E OUTROS
ADVOGADO	: PETRUCIO GUERRA
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3848)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1016385 - RJ (2008/0037767-7)

AGRAVANTE	: JOSÉ MÁRCIO PAIVA CHALITA
ADVOGADO	: FRANCISCO EDUARDO ORCIOLI PIRES E ALBUQUERQUE PIZZOLANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3849)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1016387 - PR (2008/0038294-0)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIZA FABRIS BRICHI E OUTROS
ADVOGADO	: JUAREZ LOPES FRANÇA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3850)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1016392 - RS (2008/0038224-4)

AGRAVANTE	: MÁRCIO FABIEL WALBER
ADVOGADO	: JACSON SIMON
AGRAVADO	: LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
ADVOGADO	: MILTON MARTINS NEVES JUNIOR
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3851)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1016393 - SP (2008/0039329-9)

AGRAVANTE	: SCOPUS TECNOLOGIA S/A
ADVOGADO	: CARLOS GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SID INFORMÁTICA S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: ALEXANDRE ALBERTO CARMONA - SÍNDICO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3852)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1016405 - PR (2008/0038275-0)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOEL ADRIANO DEBOSSAN LUCAS E OUTROS
ADVOGADO	: VILMA THOMAL
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3853)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1016409 - RJ (2008/0037794-4)

AGRAVANTE	: MARLEIDE LIMA SANTANA
ADVOGADO	: JEFFERSON RAMOS RIBEIRO
AGRAVADO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: DANIELA ALVES PÓPULO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3854)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1016413 - RS (2008/0039512-1)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ENEDINA FARIAS ALVES
ADVOGADO	: VILSO PIAS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3855)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1016414 - RS (2008/0039060-1)

AGRAVANTE	: ITACIR LOURENÇO PAGANIN
ADVOGADO	: DANIEL FERNANDO NARDAO
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: ELDER BOSCHI DA CRUZ
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3856)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1016425 - PR (2008/0038857-1)

AGRAVANTE	: ODILON WALLACE LANDAL E OUTRO
ADVOGADO	: JULIANA DE CARVALHO ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LEOPOLDO GONÇALVES
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3857)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1016440 - RS (2008/0040260-9)

AGRAVANTE	: ENILDA DA SILVA BITTENCOURT
ADVOGADO	: MARCELO DADALT
AGRAVADO	: BANCO CITICARD S A
ADVOGADO	: FERNANDA TOAZZA CHECHI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3858)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1016441 - RS (2008/0037293-1)

AGRAVANTE	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO	: FERNANDA ALVES FARES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MANOEL VITOR GARCIA E OUTRO
ADVOGADO	: MARCELO OKCHSTEIN BURLAMAQUI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3859)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1016472 - RS (2008/0038241-0)

AGRAVANTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: RAIMUNDO KLEBER XAVIER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JULIO CESAR LEME NOBRE
ADVOGADO	: JORGE UBIRAJARA PIRES SILVEIRA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3860)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1016475 - SC (2008/0040596-7)

AGRAVANTE	: ODAIR JOSÉ ANGELI E OUTROS
ADVOGADO	: TONY LUIZ RAMOS
AGRAVADO	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A CELESC
ADVOGADO	: JEFFERSON STIEVEN HOEFLING E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3861)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1016479 - RS (2008/0040865-7)

AGRAVANTE	: COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: GREISE MARIA HELLMANN
AGRAVADO	: VALDOMIRO DE OLIVEIRA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3862)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1016493 - SC (2008/0040586-6)

AGRAVANTE	: NILTON AMORIM E OUTROS
ADVOGADO	: TONY LUIZ RAMOS
AGRAVADO	: CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO	: FÁBIO VALENTIM DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3863)

RECURSO ESPECIAL Nº 1018759 - DF (2007/0308269-0)

RECORRENTE	: TRANSBUS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	: ANDRÉ RODRIGUES COSTA OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Redistribuição por prevenção do processo Ag 941863 (2007/0182115-7) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3864)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022511 - RS (2008/0010595-6)

RECORRENTE	: JANDIR ANTÔNIO MENEGHETTI E OUTROS
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3865)

RECURSO ESPECIAL Nº 1025153 - RS (2008/0014416-1)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALVORI WALKER
ADVOGADO	: ALEIXO FERNANDES MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 957845 (2007/0189644-0) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3866)

RECURSO ESPECIAL Nº 1025232 - AM (2008/0019015-3)

RECORRENTE	: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS AMAZONPREV
ADVOGADO	: JEAN CARLOS PIMENTEL DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA HELENA ALVES MONTEIRO
ADVOGADO	: AMANDA LIMA MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3867)

RECURSO ESPECIAL Nº 1025250 - RS (2008/0015601-5)

RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR	: CYNTIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS ANTUNES E OUTROS
ADVOGADO	: MARCELO BRAGA DE LIMA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 1007621 (2008/0015600-3) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3868)

RECURSO ESPECIAL Nº 1025254 - RS (2008/0015736-5)

RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: HELENA MARIA SILVA COELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOÃO SAMUEL MIRAGEM - ESPÓLIO
ADVOGADO	: JOÃO FRANCISCO HAAS
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 1007634 (2008/0015723-9) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3869)

RECURSO ESPECIAL Nº 1025258 - MG (2008/0014792-6)

RECORRENTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO
PROCURADOR	: AMÉLIA JOSEFINA ALVES NOGUEIRA DA FONSECA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GERALDO ROCHA PACHECO
ADVOGADO	: CÉSAR ROMERO DO CARMO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 1007656 (2008/0014795-1) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3870)

RECURSO ESPECIAL Nº 1025280 - AM (2008/0001761-3)

RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	: VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ ALBERTO DE LIMA
ADVOGADO	: SÉRGIO DE LIMA
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3871)

RECURSO ESPECIAL Nº 1025284 - RS (2008/0018577-6)

RECORRENTE	: BALIZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO	: ALTEMIR CANTÚ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3872)

RECURSO ESPECIAL Nº 1025313 - RS (2008/0014837-8)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LEUMAR DE SANT
ADVOGADO	: KATIA REGINA STOCKER E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3873)

RECURSO ESPECIAL Nº 1025377 - RJ (2008/0014474-3)

RECORRENTE	: SOCIEDADE QUINTA DO PORTAL S/A
ADVOGADO	: HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: QUINTA DO PORTAL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: MARCOS PRADO
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3874)

RECURSO ESPECIAL Nº 1025528 - RS (2008/0012113-7)

RECORRENTE	: EVA LEONILDA MASCARELLO
ADVOGADO	: BERNARDO RÜCKER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3875)

RECURSO ESPECIAL Nº 1025676 - SC (2008/0009699-0)

RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADVOGADO	: WAGNER BRASIL BIELSCHOWSKY E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ACADECO
ADVOGADO	: EDGAR RAUEN SOARES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3876)

RECURSO ESPECIAL Nº 1025855 - PR (2008/0019531-9)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: CLECIUS LEAO TEIXEIRA
ADVOGADO	: FABIANO CAETANO PRESTES - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3877)

RECURSO ESPECIAL Nº 1026119 - ES (2008/0020248-9)

RECORRENTE	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	: LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DIRCINÉIA MALANQUINI
ADVOGADO	: DIRCINÉIA MALANQUINI (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 1026112 (2008/0020251-7) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3878)

RECURSO ESPECIAL Nº 1026159 - RS (2008/0022684-2)

RECORRENTE	: SANDRO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	: SANDRO DA SILVA RODRIGUES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
RECORRIDO	: UNIÃO
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 1008354 (2008/0021172-0) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3879)

RECURSO ESPECIAL Nº 1026217 - SP (2008/0019103-7)

RECORRENTE	: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN
ADVOGADO	: EDUARDO ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDEC
ADVOGADO	: DULCE SOARES PONTES LIMA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 712301 (2005/0163713-0) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3880)

RECURSO ESPECIAL Nº 1026581 - SC (2008/0017473-3)

RECORRENTE	: DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO	: NAPOLEÃO XAVIER DO AMARANTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADOR	: HILÁRIO FELIX FAGUNDES FILHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 956916 (2007/0192049-5) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3881)

RECURSO ESPECIAL Nº 1026736 - SP (2008/0018515-7)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: MARISA SOUSA
RECORRIDO	: APARECIDO ODAIR CÂNDIDO
RECORRIDO	: ANA MARIA CÂNDIDO
PROCURADOR	: EDUARDO BORDINI NOVATO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
RECORRIDO	: JOÃO BATISTA DANTAS
ADVOGADO	: ADELINA SAMPAIO DA SILVA
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3882)

RECURSO ESPECIAL Nº 1026916 - MA (2008/0020379-1)

RECORRENTE	: FÁBIO RAMOS (PRESO)
ADVOGADO	: JOSÉ CAVALCANTE DE ALENCAR JÚNIOR
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 94608 (2007/0269985-2) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3883)

RECURSO ESPECIAL Nº 1027158 - MG (2008/0023790-1)

RECORRENTE	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO	: WALLACE ALVES DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRENTE	: JPAR - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	: LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PISA VEICULOS S. A E OUTRO
ADVOGADO	: HENRIQUE ANTÔNIO GOMES D'ÁVILA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3884)

RECURSO ESPECIAL Nº 1027534 - PB (2008/0025644-0)

RECORRENTE	: INSTITUTO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA A INFÂNCIA DA PARAÍBA IPAIP E OUTROS
ADVOGADO	: ERIVALDO CAVALCANTE JUNIOR
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: OS MESMOS
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3885)

RECURSO ESPECIAL Nº 1027582 - CE (2008/0024306-9)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: MARIA DERIZELES BRAGA NOGUEIRA
ADVOGADO	: EDGARD CARLOS DE AMORIM
INTERES.	: LUIS XIMENES FILHO
ADVOGADO	: JOÃO OLIVARDO MENDES E OUTRO(S)
INTERES.	: FÁBIO LUIZ TARTUCE
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3886)

RECURSO ESPECIAL Nº 1027602 - RS (2008/0020326-1)

RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM
PROCURADOR	: MARIA BEATRIZ SCARAVA GLIONI ENGLERT E OUTRO(S)
RECORRENTE	: DORLI DAHMER E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3887)

RECURSO ESPECIAL Nº 1027606 - SP (2008/0025518-7)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CLÁUDIA AKEMI OWADA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOHNSON E JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: LEO KRAKOWIAK E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 934399 (2007/0175536-9) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3888)

RECURSO ESPECIAL Nº 1027738 - ES (2008/0021564-5)

RECORRENTE	: JOSE ANTONIO MAI E OUTRO
ADVOGADO	: GILBERTO SIMÕES PASSOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO SANTOS NEVES S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	: RAPHAEL AMERICANO CÂMARA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3889)

RECURSO ESPECIAL Nº 1027783 - PR (2008/0019635-4)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: VITOR TORMENA
ADVOGADO	: CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3890)

RECURSO ESPECIAL Nº 1027843 - RS (2008/0019140-5)

RECORRENTE	: DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS - DMAE
ADVOGADO	: EDUARDO DA SILVA CHRIST E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GUAPURUVU AGROPECUÁRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: GUSTAVO MASINA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 783028 (2006/0111559-5) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3891)

RECURSO ESPECIAL Nº 1027853 - RS (2008/0024322-3)

RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: ZAIRO FRANCISCO CASTALDELL0 E OUTRO(S)
RECORRIDO	: KATIA DAMITZ
ADVOGADO	: GIANCARLO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3892)

RECURSO ESPECIAL Nº 1027865 - RS (2008/0023236-6)

RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VERA MARIA FAGUNDES AVILA
ADVOGADO	: LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3893)

RECURSO ESPECIAL Nº 1027881 - SP (2008/0022802-8)

RECORRENTE	: CARLOS HENRIQUE MIELE
ADVOGADO	: FERNANDO JACOB FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PAULO ROBERTO BORGES JORGE
ADVOGADO	: JAQUELINE FURRIER
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3894)

RECURSO ESPECIAL Nº 1027969 - RS (2008/0019535-6)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: PAULO ANTONIO FIGUEIREDO FREITAS
ADVOGADO	: JOSÉ OTÁVIO L LUZ E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3895)

RECURSO ESPECIAL Nº 1028018 - RJ (2008/0023361-8)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JULIO LOPA SÉLLES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PANIFICACAO E CONFEITARIA RECREIO DO CRUZEIRO LTDA
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO SAMARY DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3896)

RECURSO ESPECIAL Nº 1028034 - SP (2008/0017765-0)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: MARCELO TOMAZ DA SILVA
ADVOGADO	: LUCIANO ALENCAR NEGRÃO CASERTA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3897)

RECURSO ESPECIAL Nº 1028039 - SP (2008/0024771-9)

RECORRENTE	: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A
ADVOGADO	: IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS IGUACU LTDA
ADVOGADO	: VALÉRIA CYPRIANI MORAES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3898)

RECURSO ESPECIAL Nº 1028070 - SP (2008/0020297-1)

RECORRENTE	: LEGREE ASSESS DE IMPORT E EXPORT COML E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	: MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MIRIAN A PERES SILVA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3899)

RECURSO ESPECIAL Nº 1028073 - SP (2008/0025032-7)

RECORRENTE	: APARECIDA BERTOCHI NUNES DO PRADO E OUTROS
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	: MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO E OUTRO(S)
INTERES.	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 903395 (2007/0122686-8) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3900)

RECURSO ESPECIAL Nº 1028134 - RN (2008/0024970-3)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: MARILZA CATUNDA DE AVELLAR PINTO
ADVOGADO	: VÂNIA LÚCIA MATTOS FRANCA
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3901)

RECURSO ESPECIAL Nº 1028227 - PR (2008/0017393-7)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO	: FÁBIO DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO	: EUROLINO SECHINEL DOS REIS - DEFENSOR DATIVO
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3902)

RECURSO ESPECIAL Nº 1028233 - RS (2008/0024253-0)

RECORRENTE	: LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI
ADVOGADO	: CLÁUDIO CALDEIRA ANTUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR	: ANDREA TEICHMANN VIZZOTTO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3903)

RECURSO ESPECIAL Nº 1028264 - MG (2008/0023764-6)

RECORRENTE	: MRV SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	: MARCO FLAVIO DE SA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR	: HÉRCULES GUERRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 941930 (2007/0195559-9) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3904)

RECURSO ESPECIAL Nº 1028335 - MG (2008/0018022-1)

RECORRENTE	: CURTIDORA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERIO DE PAULA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3905)

RECURSO ESPECIAL Nº 1028344 - MG (2008/0024643-1)

RECORRENTE	: DOUGLAS DE MELO REIS
ADVOGADO	: ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3906)

RECURSO ESPECIAL Nº 1028349 - PE (2008/0026339-1)

RECORRENTE	: CONSTRUTORA RICARDO NEVES LTDA
ADVOGADO	: MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3907)

RECURSO ESPECIAL Nº 1028363 - PR (2008/0018031-0)

RECORRENTE	: JACQUES POLAK
ADVOGADO	: RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3908)

RECURSO ESPECIAL Nº 1028398 - PR (2008/0019666-9)

RECORRENTE	: INDUSTRIA MECANICA RADIAL LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRENTE	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADO	: SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LUCIANO ALAOR BOGO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3909)

RECURSO ESPECIAL Nº 1028430 - RJ (2008/0022691-8)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: DENISE OLIVEIRA DE AMORIM E OUTROS
ADVOGADO	: WILMA LOPES PONTES DE SOUSA SANTOS E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3910)

RECURSO ESPECIAL Nº 1028521 - SP (2008/0017504-7)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: SÉRGIO FIGUEIREDO SANTOS
ADVOGADA	: PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3911)

RECURSO ESPECIAL Nº 1028523 - RS (2008/0021749-9)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ARQUIMEDES JOSÉ SCHOLL LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3912)

RECURSO ESPECIAL Nº 1028595 - PE (2008/0030287-7)

RECORRENTE	: INFAN INDUSTRIA QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A
ADVOGADO	: FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 1027630 (2008/0022071-7) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3913)

RECURSO ESPECIAL Nº 1028615 - RS (2008/0019966-3)

RECORRENTE	: JÚLIO CÉSAR ALMEIDA
ADVOGADO	: ODILA CAPITANI DA SILVA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 90991 (2007/0222086-4) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3914)

RECURSO ESPECIAL Nº 1028756 - RS (2007/0310133-7)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: SIRINEU BARBOSA BELLO (PRESO)
RECORRIDO	: CESAR AUGUSTO DE MENEZES TOLEDO (PRESO)
PROCURADOR	: LÉA BRITO KASPER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3915)

RECURSO ESPECIAL Nº 1028889 - SP (2008/0029404-0)

RECORRENTE	: RUBNES LEME JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO	: LELIO DENICOLI SCHMIDT E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GUACY LEMOS LEITE E CÔNJUGE
ADVOGADO	: ENOQUE TADEU DE MELO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3916)

RECURSO ESPECIAL Nº 1028908 - SP (2008/0029376-1)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: CLÁUDIO CADETE
ADVOGADO	: PAULA KINOCK ÁLVARES DE OLIVEIRA
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3917)

RECURSO ESPECIAL Nº 1028917 - SP (2008/0023156-0)

RECORRENTE	: EDUARDO VERNIER E CÔNJUGE
ADVOGADO	: JOSELI SILVA GIRON BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO ITAU S/A
ADVOGADO	: ANDERSON GERALDO DA CRUZ E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 898627 (2006/0240460-9) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3918)

RECURSO ESPECIAL Nº 1028936 - PR (2008/0024954-9)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO	: JOÃO LUIZ BARBOSA
ADVOGADO	: ISRAEL BATISTA DE MOURA
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3919)

RECURSO ESPECIAL Nº 1028939 - RS (2008/0007202-2)

RECORRENTE	: ADRIANA PINTO DE MELLO
ADVOGADO	: JERÔNIMO PINOTTI ROVEDA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3920)

RECURSO ESPECIAL Nº 1028982 - RS (2008/0026765-0)

RECORRENTE	: MARIA DE FATIMA BORDIN ZILIO (PRESA)
ADVOGADO	: WALTER MENDES MUCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3921)

RECURSO ESPECIAL Nº 1028993 - SP (2008/0028546-8)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GRUPO INTERNACIONAL CINEMATOGRAFICO LTDA
ADVOGADO	: DANIEL QUADROS PAES DE BARROS E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 602476 (2004/0084101-7) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3922)

RECURSO ESPECIAL Nº 1028996 - RN (2008/0021692-2)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: SINTSEF SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES ALBANO
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 1028992 (2008/0021688-2) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3923)

RECURSO ESPECIAL Nº 1028998 - RN (2008/0021694-6)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: SINTSEF SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES ALBANO
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 1028992 (2008/0021688-2) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3924)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029062 - SC (2008/0017975-8)

RECORRENTE	: ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE CONCÓRDIA - EAFC
PROCURADOR	: LIANA FERREIRA DE SOUZA LANNER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO DE PRIMEIRO SEGUNDO E TERCEIRO GRAUS DA EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA - SINASEFE
ADVOGADA	: JOSILMA BATISTA SARAIVA
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3925)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029103 - DF (2008/0020448-5)

RECORRENTE	: JORGE MAHMUD
ADVOGADO	: GERALDO VARLEI DE MIRANDA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3926)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029117 - PE (2008/0030296-6)

RECORRENTE	: UNIMED AGRESTE MERIDIONAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	: EWERTON KLEBER CARVALHO FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ERICKSON LOPES FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO BARROS MONTEIRO

Distribuição por prevenção do processo REsp 727450 (2005/0028829-5) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3927)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029123 - SP (2008/0024782-1)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: ANTONIO CARLOS BATISTA DE NOVAES (PRESO)
RECORRIDO	: EVERALDO CARLOS BORGES (PRESO)
ADVOGADA	: PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3928)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029126 - RJ (2008/0028871-6)

RECORRENTE	: ANNA MARIA DA FONTOURA XAVIER E OUTROS
ADVOGADO	: RICARDO XAVIER ARAÚJO FEIO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO
PROCURADOR	: MARCELA LAMONICA REGO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3929)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029145 - SP (2008/0026365-7)

RECORRENTE	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: SANTO BOCCALINI JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CAROLINA DE SOUZA GARCIA E OUTROS
ADVOGADO	: ANTÔNIO BENEDITO SOARES E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição por prevenção do processo Ag 935818 (2007/0166354-1) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3930)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029173 - PR (2008/0030174-2)

RECORRENTE	: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO CHIQUITA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RANNOVER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A E OUTROS
ADVOGADO	: ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3931)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029197 - DF (2008/0027569-8)

RECORRENTE	: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: ALEXANDRE ROCHA PINHEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: GERMANO BEZERRA CARDOSO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3932)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029234 - RS (2008/0027132-0)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: ELISÂNGELA DE OLIVEIRA MARINS (PRESA)
ADVOGADO	: LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 92396 (2007/0240003-0) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3933)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029249 - SP (2008/0029152-6)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: ANTÔNIO ADENIVAL DE BARCELOS GOMES
ADVOGADO	: ANDRÉA DE ALMEIDA ROSSLER - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3934)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029261 - ES (2008/0028413-1)

RECORRENTE	: DARCI VALFRE
ADVOGADO	: CLARO ANTÔNIO DA CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIBANCO AIG SEGUROS S.A
ADVOGADO	: IGOR BASILIO ARAUJO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 1016361 (2007/0287236-0) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3935)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029278 - PR (2008/0030403-9)

RECORRENTE	: BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO	: ANDRE MARCOLINO MALLMANN NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: AIRTON CITTOLIN
ADVOGADO	: JULIANE BUBLITZ FERREIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3936)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029279 - SP (2008/0028566-0)

RECORRENTE	: SEFORA MARIA ZANETTI FREITAS
ADVOGADO	: ADEMAR GONZALEZ CASQUET E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO	: FLÁVIO DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3937)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029327 - GO (2008/0027709-9)

RECORRENTE	: THIAGO ALVES DE MATOS
ADVOGADO	: FERNANDO LEVIN CREMONESI - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADVOGADO	: SÍLVIO ETERNO NOVATO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3938)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029337 - SC (2008/0028258-8)

RECORRENTE	: MÁRCIO JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO	: CLÁUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 60854 (2006/0125949-2) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3939)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029347 - RJ (2008/0028736-3)

RECORRENTE	: ABAD DE FREITAS COUTINHO
ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3940)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029351 - SP (2008/0029227-0)

RECORRENTE	: JOAO JERONIMO MONTICELI
ADVOGADO	: DANIELA BARREIRO BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: JOSE FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 739115 (2006/0013762-9) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3941)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029354 - MA (2008/0027491-8)

RECORRENTE	: JOSE RIBAMAR DE MELO BONFIM E OUTRO
ADVOGADO	: CALLINA MACIEL BERTRAND E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUIZ HENRIQUE LOPES
ADVOGADO	: MARIA JOSÉ SANTIAGO DE JESUS E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3942)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029362 - PE (2008/0021679-3)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: ANTONIO GILBERTO DA COSTA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO	: TOMAZ DE AQUINO CRISOSTOMO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3943)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029369 - SP (2008/0029361-1)

RECORRENTE	: SONIA CRISTINA BRAGGION
ADVOGADO	: REINALDO ANTÔNIO BRESSAN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO	: ÉZIO PEDRO FULAN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3944)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029391 - MS (2008/0018142-1)

RECORRENTE	: R C E DE M - MENOR IMPÚBERE
REPR. POR	: E R M G
ADVOGADO	: OZIEL MIRANDA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO	: R C E M
ADVOGADO	: OLGA LEMOS CARDOSO DE MARCO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3945)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029434 - CE (2008/0031565-3)

RECORRENTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO	: CELSO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3946)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029467 - RS (2008/0031879-6)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: ÂNGELO CRISTIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	: LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3947)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029470 - PB (2008/0027979-1)

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: LUCIANA NÓBREGA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NIVIA MARIA ALENCAR DE SOUZA
ADVOGADO	: MARIA BERNADETE NEVES DE BRITO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3948)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029474 - RS (2008/0031872-3)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: ENILDO PAIM DA SILVA
ADVOGADO	: LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 920012 (2007/0019977-2) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3949)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029483 - RN (2008/0030747-4)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: FRANCISCO BEZERRA JUNIOR
ADVOGADO	: JOÃO CABRAL DA SILVA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3950)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029494 - MT (2008/0006169-5)

RECORRENTE	: SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADO	: GLAUCO DE GOÉS GUITTI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: AMAM ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DE MAGISTRADOS
ADVOGADO	: MILTON VINIZ CORRÊA JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(3951)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029506 - PR (2008/0029062-9)

RECORRENTE	: BRITANIA ELETRODOMESTICOS S/A
ADVOGADO	: JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: CESAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3952)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029508 - DF (2008/0027571-4)

RECORRENTE	: AZEMAR ALVES FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO	: SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ANTONIO GILVAN MELO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3953)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029513 - PB (2008/0027558-5)

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANTONIO PAULINO CABRAL
ADVOGADO	: ROSENO DE LIMA SOUSA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3954)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029514 - RJ (2008/0029158-7)

RECORRENTE	: SAC SOCIEDADE AUXILIAR DE CREDITO E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	: RÚBIA CRISTINA VIEIRA CASSIANO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO	: VITOR AGUILLAR DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3955)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029521 - RS (2008/0030982-5)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: ANTÔNIO IVANIR VANTES (PRESO)
ADVOGADO	: LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3956)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029523 - ES (2008/0027484-2)

RECORRENTE	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	: LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ DJAIR NOGUEIRA CAMPOS
ADVOGADO	: JOSÉ DJAIR NOGUEIRA CAMPOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3957)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029533 - RS (2008/0030968-4)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: FABIANO CARDOSO BATISTA (PRESO)
ADVOGADO	: LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 701818 (2004/0161684-1) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3958)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029550 - MS (2008/0029293-0)

RECORRENTE	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO	: MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARCIO EDUARDO LOPES
ADVOGADO	: ANA LAURA NUNES FERREIRA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3959)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029565 - SP (2008/0029137-3)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: JEFFERSON LERNARDE DA CRUZ
ADVOGADO	: CELSO GOMES QUEIROZ - DEFENSOR DATIVO
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3960)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029569 - RS (2008/0026905-0)

RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GENUINO VIEIRA ESCALANTE
ADVOGADO	: FABIANO CHAGAS SOARES
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 1029616 (2008/0026903-7) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3961)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029581 - RS (2008/0026980-9)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EDMAR CONCEICAO FERREIRA
ADVOGADO	: ALEXANDRE CAMPOS ZACCA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3962)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029593 - SP (2008/0028612-6)

RECORRENTE	: STEMMI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	: ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CLÁUDIA AKEMI OWADA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3963)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029605 - PB (2008/0027525-7)

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: LUCIANA NÓBREGA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA WILMA DE SOUZA BEZERRA LEIROS E OUTROS
ADVOGADO	: NEMÉSIO ALMEIDA SOARES JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3964)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029618 - ES (2008/0026468-0)

RECORRENTE	: AGENCIA MARITIMA UNIVERSAL LTDA
ADVOGADO	: MARCELO ABELHA RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EXIMBIZ COMERCIO INTERNACIONAL S.A
ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3965)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029621 - PB (2008/0028328-3)

RECORRENTE	: COMPANHIA USINA SAO JOAO
ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORRÊA RABELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: NICILDO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3966)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029631 - PR (2008/0029182-9)

RECORRENTE	: ROSE MARA BIAZUS MACHADO
ADVOGADO	: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO ITAU S/A
ADVOGADO	: JULIANO MIQUELETI SONCIN E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3967)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029642 - PR (2008/0031371-0)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS ANDREASSA & LECK S/S LTDA
ADVOGADO	: DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3968)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029644 - RS (2008/0026900-1)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: LEANDRO VARGAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANTONIO ADELINO LAZZARIN
ADVOGADO	: ROGER MAURÍCIO BELLÉ E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3969)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029649 - AM (2008/0024490-4)

RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	: INGRID MONTEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LOURIVAL DE SOUZA BENTES
ADVOGADO	: AMANDA LIMA MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3970)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029677 - PB (2008/0027308-4)

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: MÁRIO LÚCIO DE LIMA NOGUEIRA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ELIANE LOPES DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO	: NEMÉSIO ALMEIDA SOARES JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3971)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029686 - DF (2008/0027746-7)

RECORRENTE	: ADEMIR ELIAS DIAS E OUTROS
ADVOGADO	: ANA LOURDES ROCHA PORTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3972)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029695 - PB (2008/0027271-0)

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: LUCIANA NÓBREGA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ ADAILTON DA SILVA
ADVOGADO	: ROSENO DE LIMA SOUSA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3973)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029729 - MG (2008/0027842-8)

RECORRENTE	: AGROPECUÁRIA FERTICENTRO LTDA
ADVOGADO	: ANÁLIA MARIA GUIMARÃES LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção da PRIMEIRA TURMA em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3974)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029749 - SP (2008/0028075-8)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUIZ MARCELO COCKELL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: FERNANDO APARECIDO BALDAN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3975)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029771 - RS (2008/0026831-8)

RECORRENTE	: PEDRO GUIMARAES
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO SCHEIDT
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: EVERTON RODRIGO BEN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3976)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029772 - RS (2008/0027091-5)

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
PROCURADOR	: EDUARDO CORRÊA DA SILVA MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NORMA GOMES GIMENES
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3977)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029777 - PR (2008/0027450-2)

RECORRENTE	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: CESAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ADIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LUCI RAYMUNDO DAMAZIO
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3978)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029780 - RS (2008/0027068-5)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: ADRIANO BOEMO BLATTES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DIONISIO DIETER
ADVOGADO	: ROGER GUIMARÃES DE AZEVEDO
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3979)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029782 - RS (2008/0026579-1)

RECORRENTE	: RIVADÁVIA ROSA FILHO
ADVOGADO	: RIVADAVIA ROSA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PATRÍCIA SCHERER GIONGO E OUTRO
ADVOGADO	: PATRÍCIA SCHERER GIONGO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3980)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029783 - SP (2008/0026155-0)

RECORRENTE	: LIBRA CLUBE CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP
ADVOGADO	: ROBERTO BARONE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARÃES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3981)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029784 - SP (2008/0029382-5)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: MARCO ROBERTO DUARTE
ADVOGADO	: PAULA HUNGRIA AAGAARD - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3982)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029785 - RJ (2008/0028868-8)

RECORRENTE	: TELESAT COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	: PABLO JOSÉ FIGUEIREDO P DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TELESAT CANADA
ADVOGADO	: KÁTIA PATRÍCIA GONÇALVES SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL INPI
PROCURADOR	: MAURO FERNANDO FERREIRA GUIMARÃES CAMARINHA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3983)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029792 - RS (2008/0027174-7)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: ANTÔNIO JACIR JANDRES
RECORRIDO	: ARTULINO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	: LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3984)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029793 - SP (2008/0027529-4)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PATRICIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: HOSPITAL 9 DE JULHO S A
ADVOGADO	: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 930816 (2007/0174406-0) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3985)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029794 - RS (2008/0026527-3)

RECORRENTE	: MARIA SUZANA ANTONACCI KRIEGER
ADVOGADO	: FELIPE DE BOER FETTER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3986)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029795 - RJ (2008/0027945-1)

RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IPERJ
PROCURADOR	: JOAQUIM PEDRO ROHR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MYRIAM CAVALCANTI DE GUSMAO E OUTRO
ADVOGADO	: LUIZ AFONSO DA SILVA
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3987)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029799 - PB (2008/0027528-2)

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: LUCIANA NÓBREGA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSE REINALDO MOURA DE SENA
ADVOGADO	: JOÃO CAMILO PEREIRA
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3988)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029802 - SP (2008/0028660-7)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ETIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3989)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029807 - PB (2008/0027530-9)

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: LUCIANA NÓBREGA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SEVERINA DAMIANA DA SILVA CABRAL
ADVOGADO	: ALBERTO JORGE DA FRANCA PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3990)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029810 - RS (2008/0027088-7)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSE CARLOS MENEZES DA SILVEIRA
ADVOGADO	: CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3991)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029811 - RS (2008/0027151-0)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: CARLOS ROBERTO DE VARGAS (PRESO)
ADVOGADO	: LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 936268 (2007/0063298-7) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3992)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029813 - PB (2008/0027295-9)

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: LUCIANA NÓBREGA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TERESINHA BRANDINA SANTOS
ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE SOARES DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3993)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029815 - SP (2008/0029251-2)

RECORRENTE	: ICLA S/A COMÉRCIO INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
ADVOGADO	: JOSE RENA
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: VALÉRIA ANTONIAZZI PINHEIRO ROSA DE CASTRO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(3994)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029818 - SP (2008/0030304-2)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: JOSÉ CARLOS BALBINO VALÉRIO (PRESO)
ADVOGADO	: MARIA VICTÓRIA DE BARROS CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3995)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029819 - RS (2008/0026668-7)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VALDEMIR CARLOS RODIGUERO ME E OUTROS
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3996)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029821 - ES (2008/0027480-5)

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DA SERRA
PROCURADOR	: CARMEM ZAMPROGNO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BERGAMINI & BERGAMINI LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: NERLITO RUI GOMES SAMPAIO NEVES JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3997)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029824 - MG (2008/0027589-0)

RECORRENTE	: RODOVIARIO RAMOS LTDA
ADVOGADA	: RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ALEXANDRA MAFFRA MONTEIRO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA ELIANA CALMON

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3998)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029825 - MG (2008/0029205-5)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: AFONSO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	: MARÍLIA ALVES CASTRO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3999)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029826 - RJ (2008/0028852-6)

RECORRENTE	: BIOVIP PLANOS DE SAÚDE S/C LTDA
ADVOGADO	: LUIZ PAVESIO JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR	: MÁRCIA CRISTINA BIER VIEIRA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4000)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029829 - MG (2008/0029201-8)

RECORRENTE	: ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4001)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029831 - PR (2008/0027445-0)

RECORRENTE	: COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA
ADVOGADO	: SÍLVIA FÁTIMA SOARES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
ADVOGADO	: DÉBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4002)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029832 - DF (2008/0027853-0)

RECORRENTE	: PAULO ROBERTO BEBERICK DA ROCHA - ESPÓLIO
REPR. POR	: PAULO ROBERTO ALMEIDA DA ROCHA - SUCESSOR E OUTRO
ADVOGADO	: YEDA MARIA MORALES SANCHEZ
RECORRIDO	: UNIÃO
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 947064 (2007/0208886-0) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4003)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029835 - RS (2008/0027100-3)

RECORRENTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A
ADVOGADO	: MARIANE CARDOSO MACAREVICH E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ROBSON LUIS CALDIERARO
ADVOGADO	: GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4004)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029837 - RS (2008/0027142-0)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: EZEQUIEL DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4005)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029841 - GO (2008/0027852-9)

RECORRENTE	: DISBEN DISTRIBUIDORA LTDA - ME
ADVOGADO	: DANIEL PUGA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADO	: MÁRCIO BEZE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: AMANDA DE SOUZA GERACY E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4006)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029849 - RS (2008/0026666-3)

RECORRENTE	: FRANCISCA REGINA HORTENCIO
ADVOGADO	: LUCIANO JOSÉ GIONGO E OUTRO(S)
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 696609 (2005/0125666-0) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4007)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029854 - RJ (2008/0026237-0)

RECORRENTE	: SILVIA RAWICZ
ADVOGADO	: FÁBIO GRADEL FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: HILDE JANSEM M. MENDONÇA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição por prevenção do processo Ag 938584 (2007/0182460-7) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4008)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029856 - SP (2008/0028916-8)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO	: COMPANHIA AGRICOLA PEDRO OMETTO E OUTROS
ADVOGADO	: ANDRÉA DA ROCHA SALVIATTI E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4009)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029857 - RS (2008/0026801-5)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: LEANDRO VARGAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SIDENI JOSÉ DOS SANTOS FLORES
ADVOGADO	: DÉCIO LUIZ FRANZEN
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 784739 (2006/0133542-9) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4010)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029862 - MG (2008/0025359-6)

RECORRENTE	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR - ANADEC
ADVOGADO	: LUCIANO HENRIK SILVEIRA VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TELEMIG CELULAR S/A
ADVOGADO	: PEDRO PEREIRA DE MIRANDA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4011)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029875 - AL (2008/0031438-8)

RECORRENTE	: OCIAN BRILHANTE MACEDO E OUTROS
ADVOGADO	: TIAGO UCHOA MARTINS DE MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: GUSTAVO JUST DA COSTA E SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4012)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029876 - SP (2008/0029076-7)

RECORRENTE	: EDNA ALMENDROS PORFIRIO
ADVOGADO	: DURVAL SALGE JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO	: PATRÍCIA GAMES ROBLES E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4013)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029882 - RS (2008/0027112-8)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: JAMARI JOSÉ DE ARAÚJO RAMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL - AABB E OUTROS
ADVOGADO	: PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4014)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029883 - MS (2008/0027891-0)

RECORRENTE	: SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS
PROCURADOR	: ALANDNIR CABRAL DA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PEDRO BRITEZ
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4015)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029884 - RS (2008/0026780-2)

RECORRENTE	: MALCON FINANCEIRA S A - SOCIEDADE CRÉDITO FINANCIA
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALCIR JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DIEGO AYRES CORRÊA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4016)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029885 - MG (2008/0029199-2)

RECORRENTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: MANUELA TEIXEIRA DE ASSIS COELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ORÍDIAS PEREIRA DE MIRANDA
ADVOGADA	: MARIA JOSÉ DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 960860 (2007/0212192-0) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4017)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029894 - SP (2008/0029378-5)

RECORRENTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA ANTONIETA NOGUEIRA PIETRARÓIA
ADVOGADO	: ALFREDO RAMOS NOVAES E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4018)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029897 - RS (2008/0026633-5)

RECORRENTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	: MARIA ALEXANDRA BURG OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANTONIO MARCOS VIDAL LOPES
ADVOGADO	: LEVINO WEBER FILHO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4019)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029898 - SP (2008/0032450-2)

RECORRENTE	: IRMÃOS CONTE LTDA
ADVOGADO	: LANIR ORLANDO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	: RODRIGO ROCHA DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4020)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029900 - RS (2008/0028089-6)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: JAMARI JOSÉ DE ARAÚJO RAMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SALETE COELHO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4021)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029901 - RN (2008/0031181-5)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: ALCIONE RIBEIRO
ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS COSME E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4022)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029904 - RS (2008/0026716-7)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JAF COMERCIO DE CEREAIS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4023)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029908 - RS (2008/0032369-1)

RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO	: ALI MUSTAFA ATYEH E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PAULO BRAGA
ADVOGADO	: CRISTIANE ROSSETTI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4024)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029910 - BA (2008/0028889-1)

RECORRENTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADO	: ANA VIRGÍNIA BATISTA LOPES DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EVERALDO DANTAS SILVA
ADVOGADO	: ALOISIO OLIVEIRA DORNELLAS
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 938174 (2007/0181574-6) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4025)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029912 - RS (2008/0031086-6)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADO	: RODRIGO TONIAL E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 970508 (2007/0245708-2) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4026)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029914 - RS (2008/0026963-2)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: LEANDRO VARGAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA JOSÉ ALVES MACHADO
ADVOGADO	: DIETER CHARLES POTTER E OUTRO(S)
INTERES.	: CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4027)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029919 - SP (2008/0028560-9)

RECORRENTE	: CARLOS TEIXEIRA LEITE FILHO
ADVOGADO	: REGINA MARIA DE C TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO NOSSA CAIXA S.A
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE GODOY E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4028)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029921 - SP (2008/0029416-4)

RECORRENTE	: LUIZ VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO	: EDUARDO JESSNITZER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FLAVIO FRAGA TEIXEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO LOPES E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 922855 (2007/0135763-7) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4029)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029930 - RS (2008/0026858-2)

RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: LUISI TRELLES RUSCHEL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GLAENE GOMES NUNES
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4030)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029931 - ES (2008/0027473-0)

RECORRENTE	: CENTRO DE LAZER LTDA
ADVOGADO	: LUCIANO RODRIGUES MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4031)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029932 - RS (2008/0026529-7)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ADILCEU DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO TRUSSARDI
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4032)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029939 - RS (2008/0026582-0)

RECORRENTE	: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO	: MARIANE CARDOSO MACAREVICH E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CLICERIO PES
ADVOGADO	: LUÍS CLAUDEMIR SCHERER
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4033)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029941 - RS (2008/0026525-0)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GILBERTO CONCEICAO APARECIDO TRIQUEZ CARDOSO
ADVOGADO	: LARRI DOS SANTOS FEULA
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4034)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029942 - SP (2008/0026790-3)

RECORRENTE	: JAIME PINHEIRO PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	: LEO KRAKOWIAK E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 928366 (2007/0163029-1) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4035)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029945 - CE (2008/0027774-6)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VICÊNCIA ARAÚJO LIMA E OUTROS
ADVOGADO	: CARLA PATRÍCIA DE A PORTELA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção da PRIMEIRA TURMA em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4036)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029953 - RS (2008/0027251-8)

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR	: GIOVANI KERBER JARDIM E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GERMANO PRADEL WAHRLICH E OUTRO
ADVOGADO	: ADYR NEY GENEROSI FILHO
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4037)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029960 - RS (2008/0026732-1)

RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	: JOSÉ PEDRO DA BROI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DESA - ENGENHARIA - CARDSILVA LTDA
ADVOGADO	: EDER SANT'ANNA DE LIZ E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4038)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029962 - RS (2008/0030934-4)

RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: ADRIANA PREIS DE FREITAS VALE CORRÊA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ROGÉRIO POSSELT
ADVOGADO	: LISANDRA SCHANZ DA SILVEIRA
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 877576 (2006/0181200-4) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4039)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029971 - RJ (2008/0029163-9)

RECORRENTE	: ROBERTO ELIAS KUDSI E OUTRO
ADVOGADO	: EMIGDIO FERNANDES DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSE ANDRE VERNECK MONTEIRO
ADVOGADO	: MURY JARA DA SILVA MONTEIRO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4040)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029975 - MG (2008/0025448-1)

RECORRENTE	: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	: ÁLVARO SÉRGIO FRAZÃO MONTENEGRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO	: SIMONE MUSA CASTRO SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 1014646 (2008/0025441-9) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4041)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029977 - MT (2008/0029347-0)

RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	: ROMEU DE AQUINO NUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NERCINDO SILVERIO E OUTRO
ADVOGADO	: ILDO ROQUE GUARESCHI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4042)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029982 - AL (2008/0028937-1)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ARTUR ORLANDO DE ALBUQUERQUE DA COSTA LINS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: HOTEL JATIUCA S/A
ADVOGADO	: ALCEU ALBREGARD JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4043)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029991 - MG (2008/0027803-6)

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDSEP
ADVOGADO	: ALLAN HELBER DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS - CEFET/MG
PROCURADOR	: LISBETE GOMES ARAUJO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4044)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029993 - ES (2008/0028167-9)

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE GUARAPARI
PROCURADOR	: BRUNO RUA BAPTISTA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RENATA DE OLIVEIRA PAVESI E OUTROS
ADVOGADO	: HENRIQUE ROCHA FRAGA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4045)

RECURSO ESPECIAL Nº 1029994 - RS (2008/0027037-0)

RECORRENTE	: GALIANA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: JOSÉ CALVINO PIRES MAIA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4046)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030010 - DF (2008/0027582-7)

RECORRENTE	: HUMBERTO DE CARLOS DO CARMO E OUTROS
ADVOGADO	: FERNANDO FREIRE DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4047)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030012 - RS (2008/0019488-8)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RUBENS CASAGRANDE LIEDKE
ADVOGADO	: MICHELE ALVES AGUIAR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4048)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030016 - PR (2008/0014373-3)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANNITA GRUBER
ADVOGADO	: GERTRUDES LIMA DE ABREU PEREIRA XAVIER
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4049)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030018 - RS (2008/0027281-0)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: VÍTOR SEBASTIÃO DOS SANTOS
RECORRIDO	: JUAREZ MARTINS
RECORRIDO	: JOSÉ AFONSO SELAYARAN NETTO
ADVOGADO	: LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4050)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030019 - BA (2008/0027765-7)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARTA BUFAICAL ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NEIDA SIQUEIRA FRONCHETTI
ADVOGADO	: LESLIE FERNANDA F. FRONCHETTI
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4051)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030025 - RS (2008/0027049-5)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: PERICLES SOARES JOSENDE (PRESO)
ADVOGADO	: LÉA KASPER - DEFENSORA PÚBLICA
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4052)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030026 - PE (2008/0029036-3)

RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	: BRENO GUSTAVO VALADARES LINS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: IVO JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: TEREZINHA DE JESUS DUARTE CARNEIRO E OUTRO(S)
INTERES.	: AGF BRASIL SEGUROS SA
ADVOGADO	: MARIANA DE BARROS CORREIA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4053)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030034 - PB (2008/0028985-2)

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ ALVINO SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO	: NEMÉSIO ALMEIDA SOARES JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição por prevenção do processo REsp 1029154 (2008/0027537-1) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4054)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030037 - PB (2008/0028352-5)

RECORRENTE	: UNIMED C. GRANDE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
ADVOGADO	: MARIA RODRIGUES SAMPAIO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO BARROS MONTEIRO

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4055)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030039 - CE (2008/0027791-2)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: FREDERICO BERNARDINO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LEILA SILVA SALES
ADVOGADO	: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4056)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030043 - RS (2008/0027334-0)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSE ROBERTO VANNI E OUTROS
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4057)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030047 - RS (2008/0027663-5)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: IRIO ANDRIOLI E OUTROS
ADVOGADO	: VANENIS MORELATTO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4058)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030057 - SP (2007/0307420-0)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ APARECIDO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BATISTA
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4059)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030068 - SP (2008/0029051-6)

RECORRENTE	: S A JAUENSE DE AUTOMOVEIS E COMERCIO
ADVOGADO	: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: VINICIUS ALEXANDRE COELHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4060)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030069 - RN (2008/0028954-8)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: JULIANA MARIA DE V. LINS MAIA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MUCIO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	: RIVANILDO SILVA MOREIRA
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4061)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030070 - BA (2008/0028374-0)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CLAUDINO RAMOS QUIREZA
ADVOGADO	: LUIS HENRIQUE COSTA FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 957461 (2007/0202636-6) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4062)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030072 - RJ (2008/0033088-4)

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
PROCURADOR	: LUCIANE RODRIGUES MACHADO ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOÃO PERES JUNIOR
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4063)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030077 - MS (2008/0028502-7)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: KALBIO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JAIR DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	: WAGNER GIMENEZ
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4064)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030079 - PR (2008/0028990-4)

RECORRENTE	: IMOBILIARIA DAROS LTDA
ADVOGADO	: RICARDO BARROS DE ASSIS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CARLOS EDUARDO SCHWABE E OUTRO
ADVOGADO	: LUIZ ALBERTO VALERIO
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4065)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030084 - PR (2008/0029009-6)

RECORRENTE	: GILBERTO NEVES
ADVOGADO	: JONAS BORGES
RECORRIDO	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADO	: IURI FERRARI COCICOV E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4066)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030085 - PB (2008/0028419-2)

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: REINALDO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	: MARIA BERNADETE NEVES DE BRITO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4067)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030087 - PB (2008/0029271-4)

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: LUCIANA NÓBREGA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FRANCISCA ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO	: REGINALDO DO NASCIMENTO RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4068)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030089 - RJ (2008/0028888-0)

RECORRENTE	: CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA
ADVOGADO	: AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR	: FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4069)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030091 - DF (2008/0027753-2)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ADRIANO OLIVEIRA CHAVES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LITORAL MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO	: CLÁUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 924492 (2007/0027707-1) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4070)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030092 - RS (2008/0019492-8)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ARDY RUBEM KRUMMENAUER E OUTRO
ADVOGADO	: JACIR PAULO DELAZERI E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4071)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030094 - PB (2008/0027514-4)

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: LUCIANA NÓBREGA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANTONIA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	: WILLIAMS GLADSTONE DE CASTRO LEÃO
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4072)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030097 - PR (2008/0033320-9)

RECORRENTE	: CARMEN ELISA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4073)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030098 - RS (2008/0026890-1)

RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUACI FATIMA PEREIRA
ADVOGADO	: GISELE ALVES GARCIA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4074)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030101 - RS (2008/0033767-8)

RECORRENTE	: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO	: VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GILBERTO DA SILVA
ADVOGADO	: ECINELE PENTEADO BOEIRA
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4075)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030104 - BA (2008/0028014-0)

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: MÁRIO LÚCIO DE LIMA NOGUEIRA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA ELIANA BATISTA
ADVOGADO	: DILMA JANE TAVARES DE ARAÚJO
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4076)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030105 - MA (2008/0027776-0)

RECORRENTE	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADO	: RICARDO COELHO DE MEDEIROS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NAGIB HAICKEL FILHO
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 955401 (2007/0202679-5) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4077)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030106 - RS (2008/0030420-5)

RECORRENTE	: ASPECIR PREVIDENCIA
ADVOGADO	: THANIA MARIA DUARTE E SILVA
RECORRIDO	: LUIZ CANDIDO MEDEIROS ROCHA
ADVOGADO	: FABRÍCIO POMPERMAIER
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4078)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030107 - RS (2008/0026965-6)

RECORRENTE	: CARLA GORETE VARREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: ALEXANDRE SALCEDO BIANSINI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	: VICENTE TEIXEIRA SMITH E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4079)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030110 - RS (2008/0026946-6)

RECORRENTE	: CESAR VOLESIO RIBEIRO CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	: SÉRGIO YEHOSHUA LAKS
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: ELDER BOSCHI DA CRUZ E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4080)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030120 - RS (2008/0026683-0)

RECORRENTE	: BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO	: MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LOURDES DE BAIRROS NOVATZKY
ADVOGADO	: GILSON SÉRGIO MARTINS VIEGAS
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4081)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030124 - RS (2008/0026687-7)

RECORRENTE	: BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO	: MARIANE CARDOSO MACAREVICH E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSE CLAUDIO SOARES GOMES
ADVOGADO	: VÍTOR HUGO JACKEL GONÇALVES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4082)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030125 - SP (2008/0025887-6)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	: MARCOS TERUAQUI TOMIOKA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 932439 (2007/0168383-7) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4083)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030127 - RS (2008/0026703-0)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA LUIZA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: PATRÍCIA DA SILVEIRA OLIVEIRA
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4084)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030136 - PE (2008/0032007-8)

RECORRENTE	: AGROPECUARIA FAZENDA CATALUNHA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: JOÃO ROBERTO MARTORELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: CONSTANTINO MAXIMILIANO PONZO DE VASCONCELOS
INTERES.	: ANÍVIO D'APARECIDA GONÇALVES
INTERES.	: SÉRGIO PAGANINI MARTINS
INTERES.	: ODIMILSON SOARES DE QUEIROZ
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Distribuição por prevenção do processo Ag 970152 (2007/0247552-4) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4085)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030138 - SP (2008/0026257-1)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MIRIAM A. PERES SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TUMKUS TUNCKUS LTDA
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4086)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030139 - RS (2008/0034061-7)

RECORRENTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	: JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OSVALDO DORNELES DA SILVA
ADVOGADO	: JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4087)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030142 - RS (2008/0021995-2)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
PROCURADOR	: VITOR PINTO CHAVES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO
RECORRIDO	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR	: MARIA ALEJANDRA RIERA BING E OUTRO(S)
INTERES.	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO SENA
INTERES.	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS-ANAB
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 987632 (2007/0220203-3) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4088)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030145 - RS (2008/0028373-9)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ADILSON FERNANDO ZATTERA E OUTROS
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4089)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030148 - PB (2008/0027370-6)

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: LUCIANA NÓBREGA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA DE GUADALUPE BEZERRA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: ARSÊNIO VALTER DE ALMEIDA RAMALHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4090)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030149 - RS (2008/0027130-6)

RECORRENTE	: BERENICE FERREIRA VARGAS
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO CASTELLAN ARMILIATO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SERASA S/A
ADVOGADO	: JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4091)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030151 - RS (2008/0027347-6)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: ADRIANO BOEMO BLATTES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA IZETE DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4092)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030153 - RS (2008/0027107-6)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JUDITE DA SILVA
ADVOGADO	: FÁBIO LUÍS SCHENKEL E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4093)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030157 - RS (2008/0027377-9)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LAURI DUARTE
ADVOGADO	: EDGAR MATHEUS SUCOLOTTI BINOTTO
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4094)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030159 - RS (2008/0030336-9)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRENTE	: JOSE ANTONIO REGIANINI E OUTROS
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4095)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030160 - RS (2008/0030114-7)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUCIA LUCAS DE MATOS
ADVOGADO	: ADRIANA STAUB E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4096)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030163 - RS (2008/0026852-1)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CLOE MENDONCA SALDANHA
ADVOGADO	: FÁBIO GARCIA MATTOS
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4097)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030166 - RS (2008/0031050-2)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUIZ ANTONIO NEGREIROS DA ROSA
ADVOGADO	: TIAGO D'AVILA RODRIGUES
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4098)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030167 - RS (2008/0032593-0)

RECORRENTE	: MÁRCIO NOGUEIRA DE CAMPOS
ADVOGADO	: MARCELO DE JESUS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO	: CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO WOLTMANN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4099)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030168 - RJ (2008/0028237-4)

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE TERESÓLPOLIS
PROCURADOR	: LUIZ CARLOS R VELLOZO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSE MAURO SAINT JUST KALIFE
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4100)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030170 - RS (2008/0034103-3)

RECORRENTE	: ANDREA SAUTE
ADVOGADO	: CAROLINA CORTESE COELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR	: ADMAR BARRETO NETO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4101)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030171 - RS (2008/0026949-1)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOACIR DA ROSA SILVA
ADVOGADO	: LUÍS CARLOS GEHRKE E OUTRO(S)
INTERES.	: IRINEU CLAUDIO GEHRKE
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4102)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030172 - RS (2008/0032185-0)

RECORRENTE	: BANCO BMG S/A
ADVOGADO	: ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARCIA HELENA NERY MARTINS
ADVOGADO	: CLÁUDIO FREITAS MALLMANN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4103)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030174 - RS (2008/0032759-3)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OSVALDO RIBEIRO SOARES
ADVOGADO	: RÔMULO EDUARDO VARGAS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4104)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030175 - RS (2008/0030908-9)

RECORRENTE	: MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MILTON DOS SANTOS CORREIA
ADVOGADO	: NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4105)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030177 - RS (2008/0031965-6)

RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: GIOVANA ZOTTIS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARLENE PAIM DE MATOS
ADVOGADO	: SILVIO MARCOS FERREIRA
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4106)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030178 - RS (2008/0030814-4)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSE LUIZ CHAVES
ADVOGADO	: NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4107)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030179 - RS (2008/0032732-9)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CARMEN I SCHUCH - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4108)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030180 - MG (2008/0028382-8)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: AMERICA SILVA LEROY E OUTROS
ADVOGADO	: FLÁVIO DE SOUZA E SILVA
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro JORGE MUSSI em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4109)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030183 - RS (2008/0030080-8)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: EMERSON DOS SANTOS
ADVOGADO	: LÉA KASPER - DEFENSORA PÚBLICA
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4110)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030184 - RS (2008/0034042-7)

RECORRENTE	: CARLOS ALBERTO CARVALHO FILHO E OUTRO
ADVOGADO	: AUGUSTO OTÁVIO STERN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4111)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030185 - RS (2008/0030941-0)

RECORRENTE	: BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO	: ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUIZ TADEU AMARAL DOS SANTOS
ADVOGADO	: PEDRO FRANCISCO WIERZYINSKI
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4112)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030186 - RS (2008/0030816-8)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: ADRIANO BOEMO BLATTES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ARI CARMINATTI
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4113)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030188 - RS (2008/0030910-5)

RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S.A
ADVOGADO	: ELISÂNGELA MATOS TOSCHI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSE PEDRO LOPES LAZZERI
ADVOGADO	: TATIANE COIMBRA BURILLE
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4114)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030189 - RS (2008/0030940-8)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LEONARDO MORAES FERNANDES
ADVOGADO	: ENER PEDROLLO SODRÉ
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4115)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030190 - PR (2008/0033273-0)

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: ANA CLAUDIA NEVES RENNO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALTEMIR LOPES
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 893880 (2007/0090621-8) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4116)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030191 - RS (2008/0030163-0)

RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: LISIANE SAMPAIO TROGLIO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ROSIMARI VAZ FERREIRA
ADVOGADO	: EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 738672 (2006/0013159-1) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4117)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030193 - RS (2008/0031851-0)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RAMIR POSSER E OUTROS
ADVOGADO	: FLÁVIO GRAZZIOTIN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4118)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030195 - RS (2008/0030781-7)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: RODRIGO DE MELO MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANTONIO HENRIQUE DELLALIBERA
ADVOGADO	: EDSON PADILHA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4119)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030197 - RS (2008/0030756-3)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: IRACI SALVI
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4120)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030200 - RS (2008/0030799-2)

RECORRENTE	: JOACIR GNOATTO
ADVOGADO	: PAULO RICARDO STRANO COELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: MARÍLIA VIEIRA BUENO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4121)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030202 - RS (2008/0031915-1)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: JAMARI JOSÉ DE ARAÚJO RAMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GILBERTO ALFEU DE LIMA BASTOS ME - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: FABIANA GAFFRÉE LAGO LUZ E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4122)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030205 - RS (2008/0030797-9)

RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: RAIMUNDO KLEBER XAVIER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ERALDO LUIZ RIBEIRO JACONDINO
ADVOGADO	: FÁBIO BRAGA MATTOS
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4123)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030208 - RS (2008/0032159-4)

RECORRENTE	: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO	: ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANALIO MORAIS
ADVOGADO	: MARCOS PAULO DA SILVA ACOSTA
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4124)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030210 - RS (2008/0032665-9)

RECORRENTE	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAUCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	: EDER VIEIRA FLORES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARLI ANA BALICO DOS SANTOS
ADVOGADO	: TEODORO MANUEL DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4125)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030213 - RS (2008/0032138-0)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: FERNANDA PAULA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JUSTINO CONTIN E OUTROS
ADVOGADO	: VILSON ONZI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4126)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030214 - RS (2008/0030084-5)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: CRISTIANO DA SILVA LOPES
ADVOGADO	: LÉA KASPER - DEFENSORA PÚBLICA
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4127)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030216 - RS (2008/0031337-8)

RECORRENTE	: BANCO BMG S/A
ADVOGADO	: ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DIOMAR JOSE VALIM
ADVOGADO	: LIZIELLA COSTA GUTIERRES VASCONCELOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4128)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030217 - RS (2008/0032645-7)

RECORRENTE	: BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO	: ADRIANA PREIS DE FREITAS VALE CORRÊA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUIZ ANTONIO SENDROSKI
ADVOGADO	: NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4129)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030219 - RS (2008/0032606-5)

RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ADROALDO BAUER SPINDOLA CORREA
ADVOGADO	: WAGNER CHAGAS DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4130)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030225 - RS (2008/0027383-2)

RECORRENTE	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO	: EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARCIA DE NOVAIS
ADVOGADO	: NILTON AGUAIDAS
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4131)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030227 - MS (2008/0027806-1)

RECORRENTE	: GAZZONI DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARÃES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4132)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030228 - RN (2008/0031205-3)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: ROBISMAR LEAL
ADVOGADO	: MARCÍLIO MESQUITA DE GÓES
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4133)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030230 - RS (2008/0030087-0)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: LIDIANE DA LUZ LEÃO
ADVOGADO	: LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4134)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030231 - BA (2008/0028377-6)

RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA UFBA
PROCURADOR	: ISABELA GUEDES DANTAS CARNEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANTONIO CESAR OLIVEIRA DAS NEVES JUNIOR
ADVOGADO	: EDUARDO LUÍS DE MATOS VEGA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 949895 (2007/0220560-8) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4135)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030232 - MG (2008/0027940-2)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOAO VELOZO DA SILVEIRA
ADVOGADO	: PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4136)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030235 - RS (2008/0032608-9)

RECORRENTE	: BANCO PANAMERICANO SA
ADVOGADO	: VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ADRIANO LUIS MUSSIO
ADVOGADO	: SINARA TOMASINI
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4137)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030238 - RS (2008/0027023-2)

RECORRENTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO	: DANIELA DINNEBIER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: HELIO ALBUQUERQUE DA SILVA
ADVOGADO	: DANIELA BOITO MAURMANN HIDALGO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4138)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030239 - RS (2008/0027337-5)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DISTRIBUIDORA DE BATERIAS VITORIA LTDA
ADVOGADO	: CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4139)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030245 - RS (2008/0027380-7)

RECORRENTE	: ANA MARIA FUMAGALLI ROSTIROLA
ADVOGADO	: ANTÔNIO LUIS WUTTKE E OUTRO(S)
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4140)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030246 - PB (2008/0028445-8)

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA FRANCISCA MARTINS
ADVOGADO	: JOÃO CAMILO PEREIRA
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4141)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030248 - SP (2008/0033738-7)

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: NATHALY CAMPITELLI ROQUE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BIC ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4142)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030249 - RS (2008/0030879-9)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EDUARDO WEBER E OUTROS
ADVOGADO	: AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4143)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030251 - RS (2008/0032631-9)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MAXIMILIANO CHIODELLI
ADVOGADO	: OSCAR JOÃO HAASE
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4144)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030252 - RS (2008/0029192-0)

RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTRO(S)
RECORRIDO	: L D R
REPR. POR	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 864936 (2007/0038469-0) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4145)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030256 - PR (2008/0032578-7)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARIA CANDIDA PIRES VIEIRA DO AMARAL KROETZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: APARECIDO JORGE PONTES
ADVOGADO	: DALVA FERREIRA CAMARGO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4146)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030260 - PB (2008/0027983-1)

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NEUSA MARIA DA SILVA VIANA
ADVOGADO	: MARIA DO SOCORRO FREITAS
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4147)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030262 - RS (2008/0030439-2)

RECORRENTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: MÁRCIO ZANOTTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DAIANE CAROLINA COSTA DE SOUZA
ADVOGADO	: FLÁVIA VENTURELLA FONSECA
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4148)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030263 - RS (2008/0032610-5)

RECORRENTE	: R O R - MENOR IMPÚBERE
REPR. POR	: J DA C M R
ADVOGADO	: VIRGÍNIA TEREZA FIGUEIRO DEGRAZIA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PROCURADOR	: SIMONE AZEVEDO DIAS FLORES E OUTRO(S)
INTERES.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4149)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030265 - SP (2008/0026391-2)

RECORRENTE	: MONTEAUTO VEICULOS LTDA
ADVOGADO	: MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PAULO EDUARDO ACERBI E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4150)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030266 - RS (2008/0030088-2)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: JOÃO BATISTA NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4151)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030276 - RS (2008/0030821-0)

RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR	: ADMAR BARRETO NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DANIEL NAUDERER
ADVOGADO	: FABIO MILMAN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4152)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030277 - RS (2008/0032358-9)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: IVONE DA SILVA
INTERES.	: VALDEMAR MARIANO DA SILVA
ADVOGADO	: GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4153)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030278 - RS (2008/0032614-2)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NUBIA DE ARRUDA ARAUJO E OUTROS
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4154)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030280 - RS (2008/0029105-7)

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE FARROUPILHA
ADVOGADO	: CÉSAR CLODOMIRO CAVALHEIRO FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PAULO COSTA REQUE
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 950589 (2007/0214162-1) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4155)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030284 - RS (2008/0031057-5)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: IALDARI MARIA SANTIN DAL RI
ADVOGADO	: MAURÍCIO NEDEFF LANGARO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4156)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030285 - RS (2008/0032355-3)

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
PROCURADOR	: LUIS ARTUR ROENNAU E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EDSON LEANDRO SOARES E OUTRO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4157)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030286 - RS (2008/0027289-5)

RECORRENTE	: BANCO GMAC S.A
ADVOGADO	: ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DOUGLAS FIALHO MARAGNO
ADVOGADO	: LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4158)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030288 - PB (2008/0030576-9)

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR	: MARIA DA CONCEIÇÃO SE SOUZA VICENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSE IORDAN DE SA PIRES E OUTROS
ADVOGADO	: IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4159)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030289 - RS (2008/0029145-0)

RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: ROSÂNGELA DE TOLEDO RODRIGUES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 807977 (2006/0178390-5) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4160)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030290 - RS (2008/0030709-4)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ROSELAINE FLACH
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE MODENA HILLER
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4161)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030292 - SP (2008/0028418-0)

RECORRENTE	: AMS COMPONENTES ELETRO MECANICOS LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4162)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030293 - RS (2008/0033861-5)

RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S.A
ADVOGADO	: JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARA REGINA COSTA CARNEIRO
ADVOGADO	: MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4163)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030294 - RS (2008/0030343-4)

RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARCIA DA ROSA GOMES
ADVOGADO	: EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4164)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030296 - GO (2008/0027858-0)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: WELITON MOISES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: FELIPE CARLOS SCHIWINGEL E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4165)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030297 - RS (2008/0030560-7)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ROSALINA WERPP MAZZOCHI
ADVOGADO	: DIVALDO BUENO E SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4166)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030298 - GO (2008/0033440-9)

RECORRENTE	: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SEBASTIAO DIAS SOBRINHO E OUTRO
ADVOGADO	: ELIAS GOMES DE OLIVEIRA NETO
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4167)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030300 - RS (2008/0033858-7)

RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARCELO NUNES DEMETRIO
ADVOGADO	: GILSON JOSÉ POPIOLEKI DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4168)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030301 - CE (2008/0030173-0)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LUIZA LTDA E OUTROS
ADVOGADA	: JOSÉ ERINALDO DANTAS FILHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 940360 (2007/0187603-0) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4169)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030302 - RS (2008/0030830-9)

RECORRENTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	: MARIA ALEXANDRA BURG OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ELIANE GARCIA DA SILVA
ADVOGADO	: CICERO ALEXANDRE DE ARAUJO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4170)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030304 - PE (2008/0031212-9)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: WALLACE RODRIGUES TELINO
ADVOGADO	: PAULO VALDEVINO CORREIA
CURADOR	: MAURINEIDE CALVACANTI TELINO
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4171)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030305 - PR (2008/0031370-9)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PATRÍCIA VIEIRA GABARDO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARINO PEREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR	: GERTRUDES SCHMIDT PEREIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: SAMUEL MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4172)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030306 - RS (2008/0030832-2)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VARONES DE MEDEIROS LAMBERTY
ADVOGADO	: LUÍS ROGER VIEIRA AZZOLIN
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4173)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030308 - RS (2008/0033947-2)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SADI TIMM
ADVOGADO	: GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4174)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030309 - PR (2008/0030208-1)

RECORRENTE	: JANE PAROLIN MELZER
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS DE MACEDO
RECORRIDO	: FLÁVIO GUIMARÃES HALLAIS E OUTRO
ADVOGADO	: CLAIRE LOTTICI - CURADOR ESPECIAL
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4175)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030310 - RS (2008/0030186-7)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ALINE MATHEUS SIGNE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: HILDA GUNTHER
ADVOGADO	: ADEMIR ESTEVES DE AGUIAR
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4176)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030311 - RS (2008/0030826-9)

RECORRENTE	: PAMPEIRO CAMINHÕES E PEÇAS LTDA
ADVOGADO	: JOEL LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ANTÔNIO CÂNDIDO DE AZAMBUJA RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4177)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030313 - CE (2008/0031213-0)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: HUDSON AMARAL BIZZO
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO UCHÔA DO AMARAL E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4178)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030314 - RS (2008/0032203-7)

RECORRENTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	: EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: HENRIQUE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: MARCOS EDUARDO FAES EBERHARDT E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4179)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030315 - RS (2008/0034175-3)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: MÁRCIO MAMEDE BASTOS DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GLECI RODRIGUES GUEDES
ADVOGADO	: MARLETE JOANA CIERVO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4180)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030316 - RS (2008/0030477-2)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: ODILBERTO CASONATO
ADVOGADO	: MÁRCIO PIRES DE LIMA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4181)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030317 - ES (2008/0028593-7)

RECORRENTE	: CONCESSIONARIA RODOVIA DO SOL S.A
ADVOGADO	: RODRIGO LOUREIRO MARTINS
RECORRIDO	: JACKSON DUARTE GOMES
ADVOGADO	: GIOVANI PAVESI IZOTON E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4182)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030320 - RS (2008/0030789-1)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MILTON TONEL
ADVOGADO	: INAJARA MACHADO DOS SANTOS FALCI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4183)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030321 - PR (2008/0029186-6)

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: ANA CLAUDIA NEVES RENNO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ZILDA DA SILVA INGLES
ADVOGADO	: LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4184)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030324 - RS (2008/0031386-0)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: AUTO POSTO PEDROTTI LTDA
ADVOGADO	: SILVIO CENTENARO
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4185)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030325 - PE (2008/0030687-0)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ DE ARIMATEA VASCONCELOS CESAR E OUTROS
ADVOGADO	: RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4186)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030326 - RS (2008/0032243-0)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: MARCELO COLLARES PEREIRA
ADVOGADO	: JUSSARA TEREZA OSÓRIO DA ROCHA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4187)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030327 - RS (2008/0031368-2)

RECORRENTE	: JACIRA APARECIDA PEDROTTI DE AVILA
ADVOGADO	: JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
INTERES.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4188)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030329 - RS (2008/0032162-2)

RECORRENTE	: ROSEMERI LOBO BARRETO
ADVOGADO	: LETÍCIA CORRÊA ARIETA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: MARÍLIA VIEIRA BUENO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4189)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030330 - RS (2008/0030366-1)

RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GILBERTO CONCEIÇÃO CARDOSO JÚNIOR
ADVOGADO	: SUED FERREIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4190)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030331 - PE (2008/0030514-0)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RAQUEL GONÇALVES MOTA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LEUCIO N G FERREIRA ME
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4191)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030333 - RS (2008/0030590-0)

RECORRENTE	: PLANALTO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	: HAMILTON DA SILVA SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DULCE MARI CASSIANO E OUTRO
ADVOGADO	: GLAUCIA BUCCO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
INTERES.	: CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO	: ALBA ELIZABETH PIAS COELHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4192)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030334 - RS (2008/0030368-5)

RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SILVIO ROMERO RODRIGUES
ADVOGADO	: MARCELO BRAGA DE LIMA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4193)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030335 - RS (2008/0030834-6)

RECORRENTE	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ BARATA DE LACERDA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAGUNDES E GIORDANI LTDA
ADVOGADO	: SAMANTA SILVEIRA RIBAS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4194)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030336 - RS (2008/0032181-2)

RECORRENTE	: SINOSSERRA CONSORCIOS S/A
ADVOGADO	: JORGE LUÍS FRAGA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NELSON LUIZ MARQUEZIN
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4195)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030337 - CE (2008/0031478-1)

RECORRENTE	: AGRIPEC QUIMICA E FARMACEUTICA SA
ADVOGADO	: THIAGO MORAIS ALMEIDA VILAR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4196)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030338 - RS (2008/0030837-1)

RECORRENTE	: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO	: VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANTONIO ROQUE
ADVOGADO	: JAQUES VIEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4197)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030339 - RS (2008/0029069-1)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
REPDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: HOSPITAL DE CARIDADE DE CANELA
ADVOGADO	: LUIZ VICENTE DUTRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 886569 (2007/0074431-9) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4198)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030340 - RS (2008/0026866-0)

RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: JULIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANDRELINO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO	: ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4199)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030341 - RS (2008/0032124-2)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALDA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	: CLÁUDIO GOELLNER
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4200)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030342 - RS (2008/0030822-1)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARLENE FALEIRO
ADVOGADO	: GIULIANO FERRETTI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4201)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030343 - RS (2008/0032164-6)

RECORRENTE	: KLEBER ALDINEI LIMA DA SILVA
ADVOGADO	: SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SERASA S/A
ADVOGADO	: IVO PEGORETTI ROSA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4202)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030344 - RS (2008/0032587-6)

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
PROCURADOR	: MARISA MARTINELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FRANCISCO ZANATA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4203)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030345 - RS (2008/0027354-1)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JACY ENIZABETH FARIAS BOEIRA
ADVOGADO	: ALEX MORAIS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4204)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030346 - RS (2008/0032130-6)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIBEL MOREIRA SEIXAS
ADVOGADO	: MAURÍCIO WORTMANN MARQUES
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4205)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030347 - RS (2008/0030720-0)

RECORRENTE	: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO	: LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: HELIO COUTINHO DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	: DANIEL FERNANDES DE AGUIAR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4206)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030348 - RS (2008/0030710-9)

RECORRENTE	: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO	: VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SIMONE MARIA CALLAI ROSSATO
ADVOGADO	: ADILSON OBINO DE ABREU E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4207)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030349 - RS (2008/0031022-3)

RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ELOI RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4208)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030351 - PE (2008/0031480-8)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA CAVALCANTI
ADVOGADO	: MARCO TÚLIO CARACIOLO ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4209)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030353 - RS (2008/0030707-0)

RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NATALINO BENTO RUFINO
ADVOGADO	: TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4210)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030354 - RS (2008/0030473-5)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: LEANDRO VARGAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SIMONE SILVEIRA DE SOUZA HOMSY
ADVOGADO	: ANELISE CAMARGO BITENCOURT E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4211)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030355 - SP (2008/0026380-0)

RECORRENTE	: MORGANITE CADINHOS E REFRATARIOS LTDA
ADVOGADO	: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PAULO EDUARDO ACERBI E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4212)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030356 - RS (2008/0031025-9)

RECORRENTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	: GUSTAVO SALDANHA SUCHY E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUIS FERNANDO CURTO ALVES
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ TASSINARI
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4213)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030357 - RS (2008/0031083-0)

RECORRENTE	: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO	: VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSOE DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO	: LUCIANO APOLINÁRIO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4214)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030358 - PR (2008/0033425-6)

RECORRENTE	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: GLAUCO IWERSEN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUCIANO AUGUSTO MOLINA FERREIRA
ADVOGADO	: SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI E OUTRO(S)
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4215)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030360 - RS (2008/0031026-0)

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE SAO LEOPOLDO
PROCURADOR	: ANTENOR YUZO SATO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALMIRO REINALDO GOSSLER
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4216)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030361 - RS (2008/0027222-7)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARILENE CASSOL
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE MODENA HILLER
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4217)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030364 - RS (2008/0032772-2)

RECORRENTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	: LUISI TRELLES RUSCHEL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MILTON JOSE ANSELMI
ADVOGADO	: LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4218)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030365 - RS (2008/0031937-7)

RECORRENTE	: CEREALISTA OLIVEIRA LTDA
ADVOGADA	: KAREN OLIVEIRA WENDLIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 933876 (2007/0163302-1) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4219)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030367 - RS (2008/0030556-7)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: ADELSON LUIZ JACOBS E OUTROS
ADVOGADO	: RICARDO MORALES BRUM
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 939456 (2007/0193336-0) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4220)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030368 - RS (2008/0030443-2)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRENTE	: ALAYDES ZAPELLO
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4221)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030369 - RN (2008/0030788-0)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: MARIA JOSE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: FRANCISCO CANINDE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4222)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030370 - RS (2008/0030820-8)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JORGE FERNANDO DA SILVA GOERG
ADVOGADO	: JUSSARA MARIA ROCHA PEREIRA
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4223)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030371 - RS (2008/0030622-5)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: HILARIO DECONTO - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR	: TERESINHA VIEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4224)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030372 - AM (2008/0024486-4)

RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	: LEILA MARIA RAPOSO XAVIER LEITE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ELIANE CRISTINA CARVALHO ALENCAR
ADVOGADO	: AMANDA LIMA MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4225)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030373 - RS (2008/0030996-3)

RECORRENTE	: RENATO TIEL
ADVOGADO	: GUILHERME COLLIN
RECORRIDO	: SERASA S/A
ADVOGADO	: IVO PEGORETTI ROSA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4226)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030374 - RS (2008/0030663-0)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: CIRA HELENA PARSO DA CRUZ GUIDO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LEDA COLOMBO CRIPPA
ADVOGADO	: DÉCIO LUIZ FRANZEN
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4227)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030376 - SP (2008/0025026-3)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ROSEMARY MONTEIRO CALDEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 875326 (2007/0069842-4) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4228)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030377 - RS (2008/0030995-1)

RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: SIMONE PEREIRA OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PAULO ROBERTO DE MATOS
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE MOREIRA BECKER
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4229)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030379 - SC (2008/0030603-5)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: MAURICIO MEDEIROS MACHADO
ADVOGADO	: AMANDA PIZZOLO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 909746 (2007/0117375-0) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4230)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030380 - MG (2008/0032622-0)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: MARLENE DAS GRACAS DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4231)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030381 - AM (2008/0024488-8)

RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	: VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DARCY BARROS BRASIL
ADVOGADO	: ANTONIO IVAN OLIMPIO DA SILVA
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo RMS 24407 (2007/0141218-8) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4232)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030382 - RS (2008/0030951-0)

RECORRENTE	: BANCO BMG S/A
ADVOGADO	: ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FELICIANO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DELSO BRONZATTO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4233)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030383 - RS (2008/0032255-5)

RECORRENTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: RAQUEL TREVISAN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TERESINHA MARIA ZUCCO POZZER
ADVOGADO	: LAUDIR GÜLDEN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4234)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030384 - RS (2008/0032367-8)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ANDRESA SALATINO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SERIGRAFIA R LIBINO LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO HAAS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4235)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030385 - RS (2008/0031115-6)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JIANILA PEREIRA ALVES
ADVOGADO	: GILBERTO BOHRZ
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4236)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030386 - AM (2008/0024492-8)

RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	: VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSIMA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: NILSON RIBEIRO
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4237)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030387 - DF (2008/0032613-0)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUIZ EMMANUEL ANDRADE FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INDUSTRIA CASTANHEIRA MARMORES E GRANITOS LTDA
ADVOGADO	: GUALTER DE CASTRO MELO
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Distribuição por prevenção do processo REsp 1030378 (2008/0032616-6) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4238)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030388 - MS (2008/0027932-5)

RECORRENTE	: EMPRESA BRASILEIRA DA TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL
ADVOGADO	: AOTORY DA SILVA SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: IRMÃOS COSTA LIMA LTDA
ADVOGADO	: HÉLIO COSTA LIMA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4239)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030389 - SP (2008/0024988-9)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CORINA DE SOUZA FRANCO
ADVOGADO	: RUBENS RAFAEL TONANNI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 949926 (2007/0186374-6) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4240)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030390 - RS (2008/0033597-4)

RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: RAQUEL TREVISAN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FLAVIO ANTONIO MARQUES LOPES
ADVOGADO	: GÍTON SIMIONOVSKI
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4241)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030391 - RS (2008/0031023-5)

RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ELISANGELA ALVES TAVARES
ADVOGADO	: LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4242)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030393 - SP (2008/0029124-7)

RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: MATILDE DUARTE GONCALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CARLOS RUIZ FILHO E OUTRO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4243)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030394 - RS (2008/0033131-5)

RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FERNANDO LUIS WAWZENIAK
ADVOGADO	: LUCIANA CAMPOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4244)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030395 - SP (2008/0025037-6)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INDÚSTRIA TÊXTIL EXPORTEX LTDA
ADVOGADO	: JOÃO APARECIDO RIBEIRO PENHA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 931217 (2007/0163664-5) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4245)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030397 - RS (2008/0031087-8)

RECORRENTE	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	: MARIANE CARDOSO MACAREVICH E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIANE MEDIANEIRA CARGNIN
ADVOGADO	: ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4246)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030398 - RS (2008/0031024-7)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: IRACEMA SUELI CARVALHO CRAVO
ADVOGADO	: FÁBIO GUSTAVO BIZ E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4247)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030399 - CE (2008/0031211-7)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RAQUEL GONÇALVES MOTA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LOTIL CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	: ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4248)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030400 - RS (2008/0033537-9)

RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULU E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FRANCISCO CARVALHO STONE NETO
ADVOGADO	: ÂNGELA MAGALY DE ABREU PAIÃO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4249)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030401 - SP (2008/0017686-6)

RECORRENTE	: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	: GIZA HELENA COELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GERALDO JOSÉ NOBRE DE MORAES
ADVOGADO	: VAGNER DA COSTA E OUTRO(S)
INTERES.	: DROGARIA SÃO PAULO LTDA
ADVOGADO	: MARIA LÚCIA LUQUE PEREIRA LEITE
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4250)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030402 - RS (2008/0032172-3)

RECORRENTE	: BANCO A J RENNER SA
ADVOGADO	: MARCIO CARDOSO DE AVILA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: REGINA VAHL SILVEIRA DE AVILA
ADVOGADO	: MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4251)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030403 - RS (2008/0032768-2)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SELVINO BUCHHOLZ
ADVOGADO	: TELMO LUIS NEHLS DIAS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4252)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030404 - RJ (2008/0033125-1)

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
PROCURADOR	: LUCIANE RODRIGUES MACHADO ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SANT'ANNA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4253)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030405 - RS (2008/0032202-5)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALEXANDRE GRAMS DE LIMA
ADVOGADO	: SYLVIO PALOMBINI
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4254)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030406 - RS (2008/0026453-0)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANTENOR MISTURINI
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4255)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030407 - RS (2008/0030471-1)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ISMAEL DA SILVA LUZ
ADVOGADO	: SERGIO RENATO PENZ E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4256)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030409 - RS (2008/0031143-5)

RECORRENTE	: J C F
ADVOGADO	: ROSANGELA CURTINAZ BORTOLUCCI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DINAURA CASQUE CAMARCHO
ADVOGADO	: GERALDO FRANCISCO RECKTENVALD
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4257)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030410 - ES (2008/0027920-0)

RECORRENTE	: SAMIR FURTADO NEMER
ADVOGADO	: CLAUDIO FERREIRA FERRAZ
RECORRIDO	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	: GUSTAVO LUÍS TEIXEIRA DAS CHAGAS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 1028885 (2008/0026438-8) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4258)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030411 - RS (2008/0032766-9)

RECORRENTE	: ELISABETH DIAS DE BITENCOURT
ADVOGADO	: CARMEM LÚCIA IANKOWSKI DIAS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO	: VANESSA CAMPOS DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4259)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030412 - MS (2008/0033123-8)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ABERCIO FREIRE MARMORA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE PIRACICABA
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4260)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030413 - RS (2008/0031109-2)

RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TERESINHA SALETE GEDOZ
ADVOGADO	: ENIO BALTAZAR DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4261)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030415 - RJ (2008/0029224-5)

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
PROCURADOR	: LUIZ CARLOS R VELLOZO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EDINA P ALAMBARI CRUZ
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4262)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030417 - RS (2008/0031036-1)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: MARCELO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	: RODRIGO TORRES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4263)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030418 - RS (2008/0033770-6)

RECORRENTE	: CLORIS MARIA VAZ PERALTA
ADVOGADO	: CARLA VAZ FARINHA
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: DANIELE BRASIL LERIPIO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4264)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030419 - AL (2008/0031398-5)

RECORRENTE	: RAILTON COSTA SARMENTO E OUTRO
ADVOGADO	: ANNA KARINA OMENA VASCONCELOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCOS TORRES CAVALCANTE E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4265)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030421 - PE (2008/0030275-2)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: IRMAOS COUTINHO INDUSTRIA DE COUROS SA
ADVOGADO	: ANIBAL DA COSTA ACCIOLY E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4266)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030424 - MA (2008/0032627-9)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ DE JESUS LAMAR FILHO
ADVOGADO	: RAIMUNDO ALBERTO DA COSTA
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4267)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030425 - RS (2008/0033786-8)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: ADRIANO BOEMO BLATTES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SÉRGIO PAIDA JÚNIOR
ADVOGADO	: ROSMÉRI BERENICE DE SOUZA
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4268)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030426 - RS (2008/0030979-7)

RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: VANESSA SALVIA DE BITTENCOURT E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUIZ FERNANDO PEREZ SEIXAS
ADVOGADO	: SILVANA DORNELLES
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4269)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030427 - CE (2008/0030783-0)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: FRANCISCA NILDA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	: DJEANNE FURTADO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4270)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030428 - CE (2008/0030779-0)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: MARIA ESTER DOS SANTOS SA E OUTROS
ADVOGADO	: FERNANDO ANTÔNIO MACAMBIRA VIANA
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4271)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030429 - CE (2008/0030774-1)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: ANA LIGIA LINHARES PONTES E OUTROS
ADVOGADO	: RAIMUNDO IVANILDO DE SENA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4272)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030430 - PE (2008/0030767-6)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RAQUEL GONÇALVES MOTA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO SUNAB
PROCURADOR	: FRANCISCO MONTEIRO DE SALES E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4273)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030431 - PE (2008/0030769-0)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: IANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: COMERCIAL L GAMA LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4274)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030432 - PE (2008/0030772-8)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLORÊNCIO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CUP COMPANHIA UNIVERSAL DE PARTICIPACAO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4275)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030433 - MG (2008/0032545-9)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPINDOLA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EMA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: ALEXANDRE A NASCENTES COELHO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4276)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030434 - RS (2008/0030806-7)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSE ALBERTO SEHN E OUTROS
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4277)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030435 - SP (2008/0027813-7)

RECORRENTE	: ÂNGELO ANTÔNIO ORIANI E OUTROS
ADVOGADO	: GENTIL BORGES NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4278)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030436 - SP (2008/0032455-1)

RECORRENTE	: CONDOMINIO EDIFICIO PAULISTA
REPR. POR	: JOSE VAROTTO - SÍNDICO
ADVOGADO	: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP
ADVOGADO	: RENATA COSTA BOMFIM E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4279)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030437 - RS (2008/0030801-8)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ADAO GILBERTO BATISTA E OUTROS
ADVOGADO	: ISAIAS GRASEL ROSMAN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4280)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030438 - PR (2008/0029154-0)

RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	: MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANTONIO CALIZOTTI FILHO E CÔNJUGE
ADVOGADO	: HENRIQUE LAURIANO DE SOUZA
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4281)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030439 - RS (2008/0030858-5)

RECORRENTE	: VANDERLEI ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR DE AZEREDO SÁ E OUTRO(S)
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: LEANDRO VARGAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4282)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030440 - RS (2008/0027328-6)

RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: ELÓI CONTINI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MAICON TIAGO DA VEIGA
ADVOGADO	: TELMO LUIS NEHLS DIAS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4283)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030441 - RS (2008/0030717-1)

RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO	: SERGIO RENATO PENZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SONIA ELENI CORREA
ADVOGADO	: ALESSANDRO BECKER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4284)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030442 - SP (2008/0025495-0)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FRANMAR SERVICOS ADUANEIROS LTDA
ADVOGADO	: ROBSON TENORIO MONTEIRO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 926836 (2007/0174458-9) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4285)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030443 - SP (2008/0030596-0)

RECORRENTE	: SORIN CONSULTORIA S/C LTDA
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ROGÉRIO CAMPOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 908112 (2006/0259583-6) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4286)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030444 - RS (2008/0031133-4)

RECORRENTE	: ANAPIO BERNARDES MARQUES
ADVOGADO	: ALINE SINHORELLI MULLER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ROSA LÚCIA BRAZ MENEZES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4287)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030445 - PR (2008/0029200-6)

RECORRENTE	: OMAR MOHAMAD SAFA
ADVOGADO	: JOSÉ BENTO VIDAL FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MAKROPEL ATACADO EM PAPELARIA LTDA EPP E OUTROS
ADVOGADO	: SAYRO MARK MARTINS CAETANO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4288)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030446 - RS (2008/0030586-0)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LOURDES ODETE SENSI DELIBERAL
ADVOGADO	: ELAINE ELISA FRARE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4289)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030447 - PE (2008/0029314-2)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO	: YOLANDA TAVARES COM REPRESENTAÇÕES
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4290)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030448 - RS (2008/0030616-1)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: AMILTON SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4291)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030449 - CE (2008/0031169-8)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EDITORA VERDES MARES LTDA
ADVOGADO	: GABRIEL NOGUEIRA EUFRASIO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4292)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030450 - PR (2008/0029197-9)

RECORRENTE	: RUBENS JACINTO DA SILVA
ADVOGADO	: JULIO CESAR DALMOLIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	: OLDEMAR MARIANO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4293)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030451 - PB (2008/0027811-3)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA NAZARE DA SILVA
ADVOGADO	: HERMANO PONTES DE MIRANDA NETO E OUTRO(S)
INTERES.	: UNIÃO
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4294)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030452 - SP (2008/0024766-7)

RECORRENTE	: MARIA LUCIA ARTIMARI DANTE E OUTROS
ADVOGADO	: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMÕES FERNANDES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 898889 (2007/0131830-8) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4295)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030453 - RS (2008/0030848-4)

RECORRENTE	: INDUSTRIA DE ESQUADRIAS METALICAS MEDAL LTDA ME
RECORRENTE	: ALVAIR CESAR PRIGOL
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS
RECORRIDO	: R. R. FRODER E CIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4296)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030454 - RS (2008/0030600-0)

RECORRENTE	: BANCO PANAMERICANO SA
ADVOGADO	: VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DELAIR ZOTTI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4297)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030455 - RS (2008/0031096-7)

RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S.A
ADVOGADO	: ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARCOS SOARES DE GODOIS
ADVOGADO	: LUÍS CLAUDEMIR SCHERER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4298)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030456 - RS (2008/0031385-9)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: IRIS MARIA FRITZEN
ADVOGADO	: ARLEI DIAS DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4299)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030457 - SP (2008/0027831-5)

RECORRENTE	: ELETRO JORDAO ZAGO COM E REPRES DE MAT ELETRICOS LTDA
ADVOGADO	: ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4300)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030458 - RS (2008/0031845-6)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ELISABETE SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANA CRISTINA COSTAMILAN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4301)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030459 - MS (2008/0029297-7)

RECORRENTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	: GLÁUCIA S LEITE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ELAINE DE ARAUJO SANTOS
ADVOGADO	: ELAINE DE ARAÚJO SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4302)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030460 - RS (2008/0030980-1)

RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ROSA LÚCIA BRAZ MENEZES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUISA REGINA HICKMANN DUPONT
ADVOGADO	: ANGELA MARIA FALEIRO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4303)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030461 - MS (2008/0028434-5)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SUELI APARECIDA TOZZINI TORRES
ADVOGADO	: WALDILON ALMEIDA PIRES MARTINS
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4304)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030462 - RJ (2008/0030320-7)

RECORRENTE	: CASA DE PORTUGAL
ADVOGADO	: SÉRGIO MAZZILLO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADO	: ANA LÚCIA RODRIGUES DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4305)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030463 - RS (2008/0031082-9)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CLESIO RONI OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4306)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030464 - SP (2008/0029035-1)

RECORRENTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MÁRCIA DE OLIVEIRA FERREIRA APARICIO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: IGW TRUST S/A
ADVOGADO	: ALEXANDRE VENTURINI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição por prevenção do Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4307)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030465 - RR (2008/0028213-5)

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: CARLOS ANTONIO SOBREIRA LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: D DIAMONDS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: MAURO SILVA DE CASTRO - CURADOR ESPECIAL
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4308)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030466 - RS (2008/0030211-0)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA BEATRIZ BRAGA
ADVOGADO	: VILSON PIAS JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4309)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030469 - RJ (2008/0029222-1)

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CONSTRUTORA CANADA S A
ADVOGADO	: ANA LUCIA DE JESUS LIMA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4310)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030471 - PR (2008/0030180-6)

RECORRENTE	: LUIZ PEREIRA SILVA
ADVOGADO	: MARCUS AURÉLIO LIOGI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4311)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030472 - RJ (2008/0029223-3)

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
PROCURADOR	: LUCIANE RODRIGUES MACHADO ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PEDRO CLARK LEITE
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4312)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030473 - PB (2008/0028971-4)

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: MÁRIO LÚCIO DE LIMA NOGUEIRA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OZANETE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ROSENO DE LIMA SOUSA
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4313)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030474 - RS (2008/0031098-0)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ADI SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO	: JOEL ÁVILA RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4314)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030475 - RS (2008/0032072-5)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LIDIO LOURENCO VELEDA
ADVOGADO	: MARCOS PAULO DA SILVA ACOSTA
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4315)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030476 - RS (2008/0030768-8)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO
RECORRIDO	: LUIS SIDNEI KULLMANN RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO	: LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4316)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030477 - RS (2008/0030873-8)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LIZANDRA WEBER
ADVOGADO	: ADILSON LUIS CERUTTI
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4317)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030478 - ES (2008/0027849-0)

RECORRENTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	: FLÁVIO CHEIM JORGE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CFA-TRATAMENTO DE AGUA EFLUENTES IMP.EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	: VASCO JOSÉ KILL E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4318)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030479 - ES (2008/0028139-0)

RECORRENTE	: LABORATÓRIO QUINTÃO LTDA
ADVOGADO	: IGOR SOARES CAIRES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR	: VERA LÚCIA FÁVARES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4319)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030480 - CE (2008/0030544-2)

RECORRENTE	: CEFET/CE - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO CEARÁ
PROCURADOR	: JOSÉ RODRIGUES DA SILVA NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOÃO JOAQUIM DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO	: ANTÔNIO CÉZAR ALVES FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4320)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030481 - RS (2008/0031269-6)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALESSANDRA BACCIN
ADVOGADO	: FABIANO VITORELLO
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4321)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030482 - RS (2008/0032757-0)

RECORRENTE	: NICOLA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO DOS SANTOS GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JAIR ALMEIDA MORAES
ADVOGADO	: ANTÔNIO JURANDIR NAZARI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4322)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030483 - RS (2008/0030591-1)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ADELCIA MARIA PETTER E OUTROS
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4323)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030484 - CE (2008/0030840-0)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR	: MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EUGENIO MOVEIS LTDA
ADVOGADO	: CLAILSON CARDOSO RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 815132 (2006/0022398-9) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4324)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030485 - PB (2008/0027552-4)

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSEFA DA SILVA BARBOZA
ADVOGADO	: MARIA DO SOCORRO FREITAS
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4325)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030486 - RS (2008/0031046-2)

RECORRENTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	: FRANCINE BATISTELLA FIALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOAO CARLOS LOPES
ADVOGADO	: ROBERTA VALESKA SANTANA VIEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4326)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030487 - RS (2008/0030608-4)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: CLARICE DE LOURDES GOULART OETINGER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SANDRA MARIA NETTO BENTO E OUTROS
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4327)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030488 - PE (2008/0029150-2)

RECORRENTE	: CDL CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PETROLINA
ADVOGADO	: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4328)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030489 - RS (2008/0028390-5)

RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CEFRI-ARMAZENAGEM FRIGORIFICADA E AGROINDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	: GLADIMIR ANTONIO CASARIN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 955065 (2007/0204084-2) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4329)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030491 - RS (2008/0030953-4)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO
RECORRIDO	: MOISÉS ANTÔNIO FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	: ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4330)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030492 - RS (2008/0030452-1)

RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: ZAIRO FRANCISCO CASTALDELL0 E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ADRIANA LEMES
ADVOGADO	: LARRI DOS SANTOS FEULA
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4331)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030493 - SP (2008/0032052-3)

RECORRENTE	: PRINTCART EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	: MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4332)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030494 - RS (2008/0030867-4)

RECORRENTE	: BANCO GMAC S.A
ADVOGADO	: ADALGISA MARQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ELZA MATTOS FRANCA
ADVOGADO	: JAURES ENDERLE
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4333)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030496 - RS (2008/0026845-6)

RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH E OUTRO(S)
RECORRIDO	: AGRO LATINA LTDA
ADVOGADO	: ROSANGELA SBARDELOTTO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4334)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030497 - RS (2008/0030479-6)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: LEANDRO VARGAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ ALOIZIO ROYER
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4335)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030498 - PB (2008/0027554-8)

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA DAS GRACAS GUSMAO
ADVOGADO	: ALFREDO ALEXSANDRO CABRAL LINHARES PORDEUS E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4336)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030499 - PR (2008/0029399-9)

RECORRENTE	: ABRELINO FABIANE
ADVOGADO	: CLECI MARIA DARTORA
RECORRIDO	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO	: MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4337)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030500 - RS (2008/0032552-4)

RECORRENTE	: BANCO PANAMERICANO SA
ADVOGADO	: VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CLAUDIO CEZAR CAMARGO LOPES
ADVOGADO	: LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4338)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030501 - RJ (2008/0028784-4)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ANNA AZEVEDO TORRES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	: ANA SOFIA DE AZEVEDO SOUTO MAIOR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4339)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030503 - RS (2008/0027284-6)

RECORRENTE	: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS PIONEIRA DA SERRA GAUCHA - SICREDI PIONEIRA RS
ADVOGADO	: MICHELE RIGOBELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MEGLIO COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO	: GISELE MENDES PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4340)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030504 - RS (2008/0030225-8)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSE CLAUDENIR MEIRELES
ADVOGADO	: ALTEMIR CANTÚ
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4341)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030505 - RS (2008/0032763-3)

RECORRENTE	: G H
REPR. POR	: G H H
ADVOGADO	: VIRGÍNIA TEREZA FIGUEIRO DEGRAZIA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR	: RODRIGO GOMES FLORES E OUTRO(S)
INTERES.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4342)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030506 - AL (2008/0031401-2)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: IANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PONTES INDUSTRIA DE CERA LTDA
ADVOGADO	: ROGÉRIO S LIMA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4343)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030507 - RS (2008/0030888-8)

RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANTONIO PEREIRA MENDES
ADVOGADO	: LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4344)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030508 - RS (2008/0032093-9)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PEDRO KRINDGES
ADVOGADO	: DANIEL NIENOV E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4345)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030509 - PR (2008/0027230-4)

RECORRENTE	: JULIO DE MORAES GOMES
ADVOGADO	: JONAS BORGES
RECORRIDO	: PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADO	: SUZANE MARIE ZAWADZKI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4346)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030510 - RS (2008/0028274-2)

RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO	: EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CLAUDEMIR DE SIQUEIRA
ADVOGADO	: NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 947721 (2007/0199427-3) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4347)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030511 - RS (2008/0030561-9)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: CARMEN IOLANDA DA CRUZ DEODORO E OUTROS
ADVOGADO	: RICARDO HANNA BERTELLI E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 674245 (2004/0112204-7) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4348)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030512 - SP (2008/0026384-7)

RECORRENTE	: TESMAF TERMINAL SIDERURGICO MANOEL FEIO LTDA
ADVOGADO	: FERNANDA DONNABELLA CAMANO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4349)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030513 - RS (2008/0032033-3)

RECORRENTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	: MARIA ALEXANDRA BURG OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOICE CAMPOS FERREIRA
ADVOGADO	: GILSON JOSÉ POPIOLEKI DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4350)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030514 - RS (2008/0030613-6)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: COLOMBO PECAS SERVICOS ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4351)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030515 - RS (2008/0030868-6)

RECORRENTE	: DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIM
ADVOGADO	: CLÁUDIA CAMARGO GOLBSPAN
RECORRIDO	: EMPRESA PUBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULACAO S/A
ADVOGADO	: FÁBIO BERWANGER JULIANO E OUTRO(S)
INTERES.	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RS
PROCURADOR	: SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4352)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030516 - RS (2008/0030819-3)

RECORRENTE	: ISAURA CELENTE DOS SANTOS
ADVOGADO	: MÍRIAM LÚCIA KULCZYNSKI FORSTER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: KARIN RODRIGUES KAETS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4353)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030517 - RS (2008/0031028-4)

RECORRENTE	: BANCO CREDIBEL S/A
ADVOGADO	: NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PETERSON DURO CORTES
ADVOGADO	: ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4354)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030519 - RS (2008/0032283-4)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PAULO IDU MARQUARDT
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4355)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030520 - RS (2008/0030725-9)

RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	: EDUARDO LEMOS BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA LUCIA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: LIZIELLA COSTA GUTIERRES VASCONCELOS E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4356)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030521 - DF (2008/0027713-9)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: BERNARDO SANTOS TORRES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CANGURU EMBALAGENS S.A
ADVOGADA	: SIMONE CAMPETTI AMARAL E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4357)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030523 - CE (2008/0031176-3)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: DENISON BRAZ MELO
ADVOGADO	: OZENEIDE QUEIROZ NOGUEIRA
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4358)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030524 - RS (2008/0030472-3)

RECORRENTE	: CALCADOS REIFER LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DONIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)
INTERES.	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4359)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030525 - RS (2008/0030485-0)

RECORRENTE	: BANCO BMG S/A
ADVOGADO	: ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DELANUA HILBERT DE SOUZA
ADVOGADO	: NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4360)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030526 - RS (2008/0030451-0)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NIZETE TEREZINHA TROYANO COSTA
ADVOGADO	: DIETER CHARLES POTTER
RECORRIDO	: CELULAR CRT PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	: RICARDO LEAL DE MORAES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4361)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030527 - RS (2008/0031124-5)

RECORRENTE	: CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	: ADRIA WENNEKER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ERNO HUNHOFF
ADVOGADO	: EMANUEL CARDOZO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4362)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030528 - RS (2008/0031301-4)

RECORRENTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	: JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARCELO DE ALMEIDA OLIXEWSKI
ADVOGADO	: ALAOR EDUARDO DA SILVA RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4363)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030531 - RS (2008/0032142-0)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OLDANIR WURFEZ CHAVES
ADVOGADO	: FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4364)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030532 - RJ (2008/0028740-3)

RECORRENTE	: ISLEY PRUDENTE DE AQUINO
ADVOGADO	: ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FIDES ASSESSORIA DE COBRANCA E PARTICIPACOES S/C LTDA
ADVOGADO	: CECÍLIA LAROCA DE ARAÚJO PORTO
RECORRIDO	: BANCO MORADA S/A
ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO CARVALHO PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4365)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030533 - RS (2008/0029074-3)

RECORRENTE	: CRISTAL FORM INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	: ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LUIS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 935170 (2007/0175414-5) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4366)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030535 - RS (2008/0030487-3)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INES PINTO SOARES E OUTROS
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4367)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030536 - RS (2008/0030864-9)

RECORRENTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE S. CASSEL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUIZ CARLOS BALLESTER BELLO
ADVOGADO	: RONY RAPHAELLI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4368)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030538 - SP (2008/0031927-6)

RECORRENTE	: BOC EDWARDS BRASIL LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4369)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030541 - RS (2008/0030860-1)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM
ADVOGADO	: ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JORGE MANZONI LEMES
ADVOGADO	: NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4370)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030542 - RO (2008/0027740-6)

RECORRENTE	: BE MAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA
ADVOGADO	: ALICE REIGOTA LIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FITNESS LTDA
ADVOGADO	: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4371)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030543 - PR (2008/0028855-1)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ZAHRIYEH MAHMUD ISMAIL SHEHADEH E OUTROS
ADVOGADO	: ÁLVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4372)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030544 - RS (2008/0030825-7)

RECORRENTE	: BANCO A J RENNER SA
ADVOGADO	: JONATHAN IOVANE DE LEMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DIONISIO BUENO
ADVOGADO	: ARLEY BARRIOS PEREZ
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4373)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030546 - PR (2008/0022757-3)

RECORRENTE	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADO	: SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ E OUTRO(S)
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ANGELA T. GOBBI ESTRELLA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: REMOPAR RETIFICA DE MOTORES PARANAVAI LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: ADEMIR ARMELIN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4374)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030547 - RS (2008/0028878-9)

RECORRENTE	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO	: EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DAIANE SANCHES SILVA
ADVOGADO	: OSVALDO ZOLET E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4375)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030548 - RS (2008/0030155-2)

RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: MARLISE FISCHER GEHRES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LÚCIA LAURA LOPES DA SILVA
ADVOGADO	: LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
INTERES.	: MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES.	: HOSPITAL REGINA ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: MARCIA PESSIN
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 918759 (2007/0133018-0) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4376)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030549 - RS (2008/0028320-9)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INEZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA BEUX E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4377)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030550 - MS (2008/0034240-0)

RECORRENTE	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	: FABÍOLA MARQUETTI SANCHES RAHIM E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JONAS DOMINGOS DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO	: JOÃO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4378)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030551 - SC (2008/0033657-9)

RECORRENTE	: ANTONIO JOAO RIBEIRO PRESTES E OUTROS
ADVOGADO	: JULIO ASSIS GEHLEN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	: INSTITUTO ESCOLA DO TEATRO BOLSHOI NO BRASIL
ADVOGADO	: MAURICIO ALESSANDRO VOOS
INTERES.	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADA	: MARIA DE FÁTIMA DE MORAIS SELEME E OUTRO(S)
INTERES.	: PARAMOUNT ADVISORY SERVICES E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo RMS 26103 (2008/0005505-8) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4379)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030552 - PR (2008/0027433-6)

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GERALDO CAMILO
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4380)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030554 - RS (2008/0030796-7)

RECORRENTE	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	: PAULO TURRA MAGNI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ABEAERRE INDUSTRIA DE CALCADOS E CONFECCOES LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4381)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030555 - AL (2008/0030551-8)

RECORRENTE	: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE ALAGOAS CEFET/AL
PROCURADOR	: FERNANDO JOSÉ P DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CARLYLE MOREIRA GALDINO
ADVOGADO	: JOÃO SAPUCAIA DE A NETO
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4382)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030556 - PR (2008/0027432-4)

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: PAULO NOBUO TSUCHIYA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUIZ CARLOS DE ANDRADE
ADVOGADO	: ANELISE CHAIBEN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4383)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030558 - RS (2008/0030831-0)

RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S.A
ADVOGADO	: ADRIANO BOEMO BLATTES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JONAS MANTELLI
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4384)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030559 - RS (2008/0033749-0)

RECORRENTE	: BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO	: DANIEL SANTOS BORIN
RECORRIDO	: VIVIAN RODRIGUES
ADVOGADO	: LUIZ CLEBER MARTINS DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4385)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030560 - RS (2008/0030815-6)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ADRIANO DUTRA BERNARDINI E OUTROS
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4386)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030561 - MS (2008/0027922-4)

RECORRENTE	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	: MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CLEONICE RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4387)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030562 - RS (2008/0034119-5)

RECORRENTE	: BANCO SANTANDER S.A
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS LIMA BELTRÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EVERSON ROQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	: GASPAR DA CUNHA PRATES
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4388)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030563 - DF (2008/0027742-0)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: CELINA AMERICA FERREIRA GALENO E OUTROS
ADVOGADO	: EUGÊNIO AQUILINO DA CUNHA RATIER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 957304 (2007/0238374-4) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4389)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030564 - RS (2008/0030758-7)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GUIDO ANTONIO SAUER
ADVOGADO	: HENRIQUE MENDES RIBEIRO DA ROCHA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4390)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030565 - RS (2008/0027156-9)

RECORRENTE	: VIACAO MONTENEGRO S A
ADVOGADO	: PEDRO LUÍS PIQUERES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ERLITA TEREZINHA FONSECA DA ROSA
ADVOGADO	: JOSÉ ARMANDO DA SILVA MELLO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4391)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030566 - RS (2008/0033751-6)

RECORRENTE	: BANCO ITAU S/A
ADVOGADO	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LECI GONCALVES
ADVOGADO	: LIZIELLA COSTA GUTIERRES VASCONCELOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4392)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030567 - PE (2008/0029156-3)

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE TAMBORIL
ADVOGADO	: SANDRA MARIA TAVARES DE PINHO GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4393)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030568 - SP (2008/0029144-9)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: DONIZETE APARECIDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: RAFAEL RAMIA MUNERATTI - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4394)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030569 - RS (2008/0033681-0)

RECORRENTE	: ASSOCIACAO CONHECER DE EDUCACAO E ENSINO LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ LINNEU CRESCENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4395)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030570 - PE (2008/0028223-6)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SOCIAL SOCIEDADE COMERCIAL E IMP DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: RUBENS JOSÉ ARRUDA DE ASSIS PEDROSA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 822637 (2006/0225920-0) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4396)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030571 - PB (2008/0030370-1)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR	: GUSTAVO JUST DA COSTA E SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MAHON REPRESENTACOES LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DE QUEIROZ JÚNIOR
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4397)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030573 - RS (2008/0030527-6)

RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: CAMILA PILAU CERQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALESSANDRA NUNES DE SOUZA
ADVOGADO	: CLÁUDIA MACHRY MACHADO
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4398)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030574 - PB (2008/0027283-4)

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARLENE DE ARAUJO AMORIM
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO VIANA ALMEIDA
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4399)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030575 - ES (2008/0027755-6)

RECORRENTE	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	: DANILO DAVID RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EDUARDO ALVES CARDOSO JÚNIOR
ADVOGADO	: ROBERTO AMON BASTOS
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4400)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030577 - RS (2008/0024316-0)

RECORRENTE	: ERONITA DE SOUZA LAROQUE E OUTROS
ADVOGADO	: SCHIRLEY FARIAS MENSCH E OUTRO(S)
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4401)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030578 - DF (2008/0027866-7)

RECORRENTE	: EXPORTADORA BRASILEIRA DE CAFE S A BRASCAFE E OUTROS
ADVOGADO	: MARCO ANDRÉ DUNLEY GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 842715 (2006/0086197-8) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4402)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030579 - CE (2008/0028912-0)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA TERESINHA PORTO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4403)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030580 - ES (2008/0027905-8)

RECORRENTE	: MATERNIDADE SANTA URSULA DE VITORIA S/C LTDA
ADVOGADO	: JAQUES MARQUES PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR	: SANDOVAL ZIGONI JUNIOR E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4404)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030581 - AL (2008/0024180-9)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO	: VILMA ALVES LINO ACIOLY DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	: JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4405)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030582 - SP (2008/0016513-9)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TOMÉ PEREIRA POVOAS E OUTROS
ADVOGADO	: ILMAR SCHIAVENATO
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4406)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030583 - RS (2008/0029096-9)

RECORRENTE	: BANCO SANTANDER S.A
ADVOGADO	: JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DEUSAMAR BAUER CORREA ME - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: JUNIO SCHARDOSIM PERES E OUTRO(S)
INTERES.	: PLACAS DE CANELA INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPENSADOS LTDA
ADVOGADO	: ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 943371 (2007/0192903-4) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4407)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030584 - ES (2008/0027908-3)

RECORRENTE	: MATERNIDADE SANTA URSULA DE VITORIA S/C LTDA
ADVOGADO	: JAQUES MARQUES PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR	: SANDOVAL ZIGONI JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4408)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030586 - SP (2008/0026809-0)

RECORRENTE	: CATARINA TREVISO E OUTROS
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS POLINI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MAURO A G BUENO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 909596 (2007/0130535-5) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4409)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030587 - PB (2008/0028416-7)

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: IVANETE DE OLIVEIRA MENDES E OUTROS
ADVOGADO	: NEMÉSIO ALMEIDA SOARES JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4410)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030588 - PB (2008/0029275-1)

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: LUCIANA NÓBREGA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSE JORGE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GIUSEPPE FABIANO DO MONTE COSTA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4411)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030589 - PB (2008/0028997-7)

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIBENES ROCHA ALMEIDA
ADVOGADO	: WALBER JOSÉ FERNANDES HILUEY E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4412)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030590 - RS (2008/0027116-5)

RECORRENTE	: ADAIR TRESOLDI MEREGALLI
ADVOGADO	: ALTEMIR CANTÚ E OUTRO(S)
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: JAMARI JOSE DE ARAUJO RAMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4413)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030591 - RS (2008/0028049-2)

RECORRENTE	: DESOLINA DE OLIVEIRA MENDES E OUTROS
ADVOGADO	: MIRIAM FORTES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR	: RENATO DE CASTRO MOREIRA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4414)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030592 - RS (2008/0026987-1)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ARGEU ALVES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: ELAINE ELISA FRARE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4415)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030593 - PB (2008/0029259-7)

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: LUCIANA NÓBREGA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA DAS DORES GOMES RIBEIRO
ADVOGADO	: WALTER SERRANO RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4416)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030594 - SP (2008/0029395-1)

RECORRENTE	: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP
ADVOGADO	: ANALUCIA KELER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SARAH COLMENERO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO	: DIONE DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição por prevenção do Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4417)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030595 - RS (2008/0023966-6)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DARGIRIO MARTINS
ADVOGADO	: ALVARO SAVIO VIEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4418)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030596 - SP (2008/0029021-3)

RECORRENTE	: SUELI TERESA SILVA
ADVOGADO	: KÁSSIA CORRÊA SILVA
RECORRIDO	: CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4419)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030597 - MG (2008/0027721-6)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ALINE VITALIS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CONSTRUTORA LINCOLN VELOSO LTDA
ADVOGADO	: ANTONIO DE ROSA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4420)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030598 - RS (2008/0029091-0)

RECORRENTE	: CELSO DAMBROS
ADVOGADO	: CRISTIANO DRESSLER DAMBROS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 930196 (2007/0166856-6) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4421)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030599 - DF (2008/0027748-0)

RECORRENTE	: LÍGIA TAVARES DE CARVALHO
ADVOGADO	: MARCO MOURA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4422)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030600 - MS (2008/0027913-5)

RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: ALEXANDRE ROMANI PATUSSI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FLAVIO FERNANDO DE ALMEIDA SOARES
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO BEZERRA
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4423)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030601 - RS (2008/0026439-0)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ANDREA SOBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ROSA MARIA ANDREIS - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR	: GENEROSA VEDANA ANDREIS - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4424)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030604 - RS (2008/0033711-2)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OLMIRO DOMINGOS BEAL JUNIOR
ADVOGADO	: EUNICE CÉZAR
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4425)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030605 - SE (2008/0027418-3)

RECORRENTE	: LÚCIA DE PIERI PERES
ADVOGADO	: JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: CARMEM PATRÍCIA NAMI GARCIA SUANA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 899543 (2007/0084351-9) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4426)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030606 - RS (2008/0024247-6)

RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CARLOS ALBERTO ZIMMERMANN ME
ADVOGADO	: ADRIANE HANKE
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4427)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030607 - SP (2008/0029139-7)

RECORRENTE	: R.A. ESCRITORIO CONTABIL LTDA
ADVOGADO	: FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4428)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030608 - RS (2008/0034034-0)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LORENA GOSSLER
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4429)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030609 - DF (2008/0027743-1)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE NORMANDIA
ADVOGADO	: RIMATLA QUEIROZ E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 950132 (2007/0220842-4) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4430)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030611 - RS (2008/0028253-9)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: RODRIGO AUGUSTO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 880505 (2007/0073041-0) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4431)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030612 - RO (2008/0029391-4)

RECORRENTE	: HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA
ADVOGADO	: BRENO DIAS DE PAULA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADOR	: JOSÉ DA COSTA GOMES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 935375 (2007/0168503-6) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4432)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030613 - RS (2008/0027358-9)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: LEANDRO VARGAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MIGUEL WALTER GUTTMANN SCHAEFFNER
ADVOGADO	: CLEO MÁRIO PICON
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4433)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030614 - RS (2008/0033993-0)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARCOS LEOVEGILDO FLORES
ADVOGADO	: MARCIO CUNHA GOMES
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4434)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030615 - RJ (2008/0029049-0)

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
PROCURADOR	: LUCIANE RODRIGUES MACHADO ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: HANS LEHMANN
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4435)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030616 - PR (2008/0029207-9)

RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	: MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PAULO OLIVEIRA ROLIM
ADVOGADO	: ANTÔNIO DE JESUS FILHO
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4436)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030617 - RS (2008/0027338-7)

RECORRENTE	: LUIZA DE OLIVEIRA ZARICHTA
ADVOGADO	: MARCOS ANTONIO FACCIO
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4437)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030618 - RS (2008/0033903-1)

RECORRENTE	: BANCO A J RENNER SA
ADVOGADO	: JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JORGE BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DÉBORA JOANDRIA DORNELLES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4438)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030619 - PE (2008/0028800-8)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: JORGE ANDRADE DE MEDEIROS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SOFIA ALVES PEREIRA
ADVOGADO	: MARIA DA GLÓRIA DA SILVA ELPÍDIO
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4439)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030620 - RS (2008/0033990-4)

RECORRENTE	: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A
ADVOGADO	: DANIEL SANTOS BORIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ELDA BENELLI
ADVOGADO	: ECINELE PENTEADO BOEIRA
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4440)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030621 - MG (2008/0027738-0)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SEBASTIÃO DA COSTA PAOLINELLI E OUTROS
ADVOGADO	: HELAN CRISTINA GOMES MOREIRA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 359489 (2001/0143180-4) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4441)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030622 - MG (2008/0027728-9)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: AMANDA DE SOUZA GERACY E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA DE LOURDES NOGUEIRA CORDEIRO
ADVOGADO	: EDUARDO R SOSA GONZALEZ
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4442)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030624 - PR (2008/0027225-2)

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO	: MELISSA TELMA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JORGE MÁRCIO DIAS
ADVOGADO	: MATHUSALEEM R GAIA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4443)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030625 - RJ (2008/0029054-1)

RECORRENTE	: MUNICIPIO DE TERESÓPOLIS
PROCURADOR	: LUCIANE RODRIGUES MACHADO ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ASRR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4444)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030626 - AL (2008/0029176-5)

RECORRENTE	: HABITAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	: DANIELLE TENÓRIO TOLEDO CAVALCANTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4445)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030627 - PR (2008/0016457-1)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANTONIO FERREIRA PORTELA - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4446)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030628 - PB (2008/0028823-5)

RECORRENTE	: CLODOALDO PEREIRA VICENTE DE SOUZA
ADVOGADO	: CLODOALDO PEREIRA VICENTE DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DIOGO MELO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4447)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030629 - SP (2008/0029254-8)

RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: MATILDE DUARTE GONCALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PAULO DIONE DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	: ANDRÉA DE SOUZA CIBULKA
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4448)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030631 - SP (2008/0027363-0)

RECORRENTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CLIMAPLAST PLÁSTICOS SOPRADOS LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 932613 (2007/0163854-0) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4449)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030632 - BA (2008/0028363-8)

RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA UFBA
PROCURADOR	: CAROLINA AUGUSTA DE MENDONÇA RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIANNA DE ASSIS SILVA
ADVOGADO	: ROBERTO CARLOS DE LIMA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 949906 (2007/0220688-2) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4450)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030633 - PB (2008/0029143-7)

RECORRENTE	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	: SYLVIO TORRES FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: IVANIZE CECILIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: ELMANO CUNHA RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4451)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030634 - RS (2008/0033036-6)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ALINE MATHEUS SIGNE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: HELGA CRESCILDA KRAUSE
ADVOGADO	: GILBERTO KIELING
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do Ministro SIDNEI BENETI em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4452)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030635 - RS (2008/0023002-0)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ARMERIO DA SILVA
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4453)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030636 - PE (2008/0028795-7)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO	: JOSÉ BATISTA DE VASCONCELOS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4454)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030637 - RS (2007/0309429-0)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARNE FERNANDES ROCHA E OUTRO
ADVOGADO	: ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4455)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030638 - PR (2008/0029024-9)

RECORRENTE	: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICACOES
ADVOGADO	: CLEITON MACHADO DE ARRUDA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: APARECIDA BARBATTO PALUGAN E OUTROS
ADVOGADO	: HELEN KATIA SILVA CASSIANO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4456)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030641 - RJ (2008/0029217-0)

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
PROCURADOR	: LUCIANE RODRIGUES MACHADO ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EDUARDO COSSERMELE
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4457)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030642 - MA (2008/0028565-8)

RECORRENTE	: MARIA DO CARMO PEREIRA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO	: LUCIANA SILVA DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	: LUCIANA CARDOSO MAIA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4458)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030643 - SP (2008/0028792-1)

RECORRENTE	: LOPES E PAULINO LTDA
ADVOGADO	: EUGENIO LUCIANO PRAVATO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4459)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030644 - RS (2008/0019792-2)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RUI PACHECO DA ROSA E OUTRO
ADVOGADO	: ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4460)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030645 - AL (2008/0028953-6)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO	: PAULO NUNES LEITE E OUTROS
ADVOGADO	: JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4461)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030646 - RS (2008/0016444-5)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANGELA CRISTINA HENN E OUTROS
ADVOGADO	: ANGELA CRISTINA HENN
RECORRIDO	: OSCAR KATH - ESPÓLIO
REPR. POR	: IVO ALFREDO KATH
ADVOGADO	: ANGELA CRISTINA HENN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4462)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030647 - GO (2008/0027739-1)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: COMPANHIA COLONIZADORA PASTORIL AGRICOLA REFORMISTA
ADVOGADO	: EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4463)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030649 - SP (2008/0029196-7)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: CRISTIANO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARCELA PAPA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4464)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030650 - MS (2008/0028494-0)

RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: ALEXANDRE ROMANI PATUSSI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALVANEY DE JESUS DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO	: ANTONIO MATHEUS SOUZA LOBO
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4465)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030651 - RS (2008/0028536-7)

RECORRENTE	: BANCO ITAU S/A
ADVOGADO	: FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUIS AGUSTO SOMMER DE AZAMBUJA
ADVOGADO	: CLÁUDIA RODRIGUES LEIRIA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4466)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030652 - MS (2008/0027916-0)

RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: MARIA SILVIA MARTINS MAIA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ROMILTON ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	: ANTONIO MATHEUS SOUZA LOBO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4467)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030653 - RS (2008/0023962-9)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRENTE	: PLINIO SILVANO LAUERMANN
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4468)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030654 - PR (2008/0016455-8)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ADMAR CARDOSO ALVES E OUTROS
ADVOGADO	: JANE LUCI GULKA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4469)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030656 - ES (2008/0028601-3)

RECORRENTE	: CHOCOLATES GAROTO SA
ADVOGADO	: RODRIGO LOUREIRO MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ELISABETE BREMENKAMD VARGAS
ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4470)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030657 - MG (2008/0032990-7)

RECORRENTE	: EULER BORJA
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO CORRÊA FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4471)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030658 - RS (2008/0033543-2)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4472)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030659 - RS (2008/0022996-1)

RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	: SILVANA ANDRIOTTI TRICOT SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GERSON CAZABUENA BONORINO
ADVOGADO	: MÁRCIA VIDI BONORINO
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4473)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030660 - RJ (2008/0028926-9)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ROBERTO NUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JAYME SOARES BARRETO - ESPÓLIO
REPR. POR	: GLORIA CRISTINA SOARES BARRETO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: ADRIANA DE FARIA CORBO
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4474)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030661 - RS (2008/0028946-0)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANA MARIA SALLET MOCELIN
ADVOGADO	: ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4475)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030662 - SC (2008/0031164-9)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: ORÉLIA MARIA MORESCO
ADVOGADO	: WALDIR WALDEMERI
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 834027 (2006/0237033-3) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4476)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030663 - MG (2008/0025598-4)

RECORRENTE	: SEMPER SA SERVICO MEDICO PERMANENTE
ADVOGADO	: JOÃO PAULO SANTOS DA COSTA CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: WILMA MULLER - ESPÓLIO
REPR. POR	: SCHIPER MULLER CALDEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: CLÁUDIO HENRIQUE CALDEIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: UNIMED BH COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
ADVOGADO	: ADRIANO DE ANDRADE E SILVA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO BARROS MONTEIRO

Distribuição por prevenção do processo Ag 934437 (2007/0155376-3) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4477)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030664 - PR (2008/0029397-5)

RECORRENTE	: FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO FUNBEP
ADVOGADO	: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ORLY BOEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DIEGO MARTINS CASPARY E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4478)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030665 - RS (2008/0014727-9)

RECORRENTE	: DARLIM DA SILVA CHARAO E CÔNJUGE
ADVOGADO	: ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: EDMUNDO CAVALCANTI EICHENBERG E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4479)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030666 - RJ (2008/0028206-0)

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE TERESÓPÓLIS
PROCURADOR	: LUCIANE RODRIGUES MACHADO ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ASRR EMPREENDIMENS E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4480)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030667 - RJ (2008/0028483-8)

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: HERALDO MOTTA PACCA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CONSTRUTORA CANADA S A
ADVOGADO	: ANA LUCIA DE JESUS LIMA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4481)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030668 - SP (2008/0029234-6)

RECORRENTE	: CASIMIRO JOSÉ AVELAR VILELA
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição por prevenção do Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4482)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030669 - SC (2008/0030500-1)

RECORRENTE	: DARCY JOAO ROSA
ADVOGADO	: FABIANO FRETTA DA ROSA
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4483)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030670 - SP (2008/0028653-1)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARIA LÚCIA INOUYE SHINTATE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PRUDENCIO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: VAGNER DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4484)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030671 - DF (2008/0027736-6)

RECORRENTE	: JOSANETE CARDOSO SOARES GUIMARAES
ADVOGADO	: SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ANTONIO GILVAN MELO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4485)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030672 - MS (2008/0034237-1)

RECORRENTE	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	: FABÍOLA MARQUETTI SANCHES RAHIM E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOEL ARANTES PEREIRA
ADVOGADO	: JOÃO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4486)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030673 - DF (2008/0028344-8)

RECORRENTE	: VALDECI LEITE DE ANDRADE
ADVOGADO	: ANISIO BATISTA MADUREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4487)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030674 - PR (2008/0030340-9)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DELCI MARIA CECCON FABIANE
ADVOGADO	: FABIO ALBERTO LORENSI E OUTRO(S)
INTERES.	: NERI LAUDI FABIANE
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4488)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030675 - SP (2008/0029425-3)

RECORRENTE	: MARCOS ANTONIO LEITE
ADVOGADO	: VIVIANE CANAZZO ZANAROTTI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ
PROCURADOR	: DOUGLAS SALES LEITE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4489)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030676 - SP (2008/0028587-3)

RECORRENTE	: DAURO ORRU
ADVOGADO	: JOSÉ JULIANO FERREIRA
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: FRANCISCO DE ASSIS GAMA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4490)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030677 - RS (2008/0033629-0)

RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPEGRS
PROCURADOR	: MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALAYDE BARNETCH OLIVEIRA
ADVOGADO	: THAMARA MEDEIROS FREY E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4491)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030678 - SP (2008/0028651-8)

RECORRENTE	: FRANCISCO DE SALES ORNELAS
ADVOGADO	: BENEDITO APARECIDO ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4492)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030680 - RS (2008/0027140-7)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JAIRO GOETZE E OUTROS
ADVOGADO	: AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4493)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030681 - RS (2008/0033613-8)

RECORRENTE	: BANCO FININVEST S/A
ADVOGADO	: CRISTIANO DA SILVA BREDA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VERA LUCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: RENATA MARQUES S CHAVES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4494)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030682 - PR (2008/0010378-3)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ANDRE ARTHUR DE A MALLMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUIZ GONZAGA LOMBARDI E OUTRO
ADVOGADO	: ENIVALDO TADEU CUNHA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4495)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030683 - RS (2008/0030502-5)

RECORRENTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: RUTE CAROLINA AMARO DE OLIVEIR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GILMAR ASTOR SCHEID
ADVOGADO	: GILBERTO BOHRZ
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4496)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030684 - RS (2008/0030341-0)

RECORRENTE	: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
PROCURADOR	: ROSANIE RODRIGUES RIVERO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIMED ENCOSTA DA SERRA/RS SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	: FABIO LUIS BRACK
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO BARROS MONTEIRO

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4497)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030686 - RS (2008/0026545-1)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANA LUCIA FAGUNDES MAURENTE
ADVOGADO	: MARCIO GIOVANI FERNANDES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4498)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030687 - CE (2008/0027859-1)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO	: FIORI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	: MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4499)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030688 - SP (2008/0028574-7)

RECORRENTE	: MASTER BAURU FUNDACOES E CONSTRUCAO CIVIL LTDA
ADVOGADO	: FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: VINICIUS ALEXANDRE COELHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4500)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030689 - PE (2008/0029180-5)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO	: CURTUME MODERNO S A
ADVOGADO	: MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4501)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030691 - RS (2008/0030994-0)

RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S.A
ADVOGADO	: JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ROSELI DOS SANTOS DUTRA
ADVOGADO	: MÁRCIO BRUNATTO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4502)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030693 - RS (2008/0026634-7)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EVERLYN INGELORE KOHLER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOÃO ANTÔNIO RODRIGUES ROSA
ADVOGADO	: JOÃO FRANCISCO DA ROSA PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4503)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030695 - RS (2008/0026857-0)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CARLOS ALBERTO BARTH
ADVOGADO	: EDUARDO HAAS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4504)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030696 - ES (2008/0028272-9)

RECORRENTE	: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	: ROGERIO BORGES DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: A MADEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	: RODRIGO LOUREIRO MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4505)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030697 - RS (2008/0027072-5)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: ZAIRO FRANCISCO CASTALDELL0 E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOAO DIRCEU LOCATELI
ADVOGADO	: DANIEL SOUZA SCHIRMER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4506)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030698 - SP (2008/0029015-0)

RECORRENTE	: ANTÔNIO WILSON PEREIRA DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO	: ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MIGUEL MINDEL
ADVOGADO	: MARIA A B DE LARA CAMPOS
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4507)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030699 - PB (2008/0027959-0)

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: LUCIANA NÓBREGA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSEFA ELIETE DE OLIVEIRA ALCANTARA
ADVOGADO	: GILBERTO GÓES DE MENDONÇA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4508)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030700 - RS (2008/0031051-4)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: FERNANDA PAULA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRENTE	: ALCEU ANTÔNIO FERRARO E OUTROS
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR DE AZEREDO SÁ E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4509)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030702 - DF (2008/0029043-9)

RECORRENTE	: SCORPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO	: CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 942720 (2007/0196421-0) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4510)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030703 - SP (2008/0019134-1)

RECORRENTE	: WANDERLEY LOBO
ADVOGADO	: JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA MEELO DA FONSECA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4511)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030704 - SC (2008/0030557-9)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: MARIA DOS PASSOS GONZAGA
ADVOGADO	: RODRIGO PESSI MARTINS E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4512)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030705 - MS (2008/0028471-3)

RECORRENTE	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	: SULEIMAR SOUSA SCHÖDER ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA SILVIA ELIZA FERREIRA
ADVOGADO	: LUIZ MANZIONE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4513)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030706 - MS (2008/0028283-1)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: APARECIDA PEREIRA DIAS E OUTROS
ADVOGADO	: GILMAR GARCIA TOSTA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4514)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030707 - RR (2008/0028269-0)

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: VENUSTO DA SILVA CARDOSO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FRANCISCO ASSIS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: MAURO SILVA DE CASTRO - DEFENSOR PÚBLICO
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4515)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030709 - RS (2008/0030984-9)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: IZOLDA COLOMBO RITTER
ADVOGADO	: VILSO PIAS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4516)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030710 - ES (2008/0028065-7)

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU
ADVOGADO	: ARNALDO LEMPKE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANA CLARA LINO NEPOMUCENO BRAGA
ADVOGADO	: UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4517)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030712 - ES (2008/0029288-8)

RECORRENTE	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA
ADVOGADO	: MARCELO PAGANI DEVENS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BIG LU CONFECÇÕES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: JOSÉ LOUREIRO FILHO
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4518)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030713 - RN (2008/0028462-4)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FRANCISCA CARLOS DE ARAUJO
ADVOGADO	: ROSILENE DE MELO LUCAS DA CÂMARA
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4519)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030714 - RS (2008/0030236-0)

RECORRENTE	: JOSE ZANATTA E OUTRO
ADVOGADO	: FERNANDO BUSS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADVOGADO	: EDUARDO MACHIAVELLI E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 928130 (2007/0161086-7) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4520)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030715 - RS (2008/0031091-8)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: FERNANDA PAULA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CRISTINA DE SOUZA GOULART
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4521)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030716 - RS (2008/0028094-8)

RECORRENTE	: REJANE SACKNUS
ADVOGADO	: CARLOS HUMBERTO BERNARDES MARSIGLIA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4522)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030717 - RS (2008/0030498-6)

RECORRENTE	: BANCO BMG S/A
ADVOGADO	: ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VITOR PAULO NEVES JOHANSSON
ADVOGADO	: GUSTAVO MELO CZEKSTER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4523)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030718 - RS (2008/0027059-6)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CARMELINDO FOIATTO ME
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4524)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030719 - SP (2008/0028538-0)

RECORRENTE	: EMFORVIGIL EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORMACAO DE VIG S/A
ADVOGADO	: GRAZIELE PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4525)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030720 - RJ (2008/0029849-5)

RECORRENTE	: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCURADOR	: ERIKA RODRIGUES COELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES APOSENTADOS DA CNEN E DO SETOR NUCLEAR APOSEN
ADVOGADO	: RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4526)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030721 - RN (2008/0028454-7)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: FERNANDA LAPA DE BARROS CORREIA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUIZ ANTONIO VIEIRA CAMARA
ADVOGADO	: KLIVER RICHARDSON FEITOSA DA CUNHA
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4527)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030722 - MS (2008/0028464-8)

RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: MARIANA DE CÁSSIA GOMES GOULART VILELA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIO DAMASCENO FRANCA FILHO
ADVOGADO	: CÂNDIDO BURGUEZ DE ANDRADE FILHO
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4528)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030723 - RS (2008/0031092-0)

RECORRENTE	: WP FAC FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO	: ROBERTO BORGES CHWANCK E OUTRO(S)
RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: ANA LÚCIA ANTINOLFI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JORGE VANZ
ADVOGADO	: ALVINO RODRIGUES FIOR E OUTRO(S)
INTERES.	: JABUR PNEUS S/A
ADVOGADO	: PAULO ROGÉRIO MAEDA
INTERES.	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR SGARBOSSA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4529)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030724 - CE (2008/0027801-2)

RECORRENTE	: TRAPEZIO LOCADORA DE VEICULOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC
ADVOGADO	: HUGO EDUARDO DE OLIVEIRA LEÃO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4530)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030725 - SP (2008/0029030-2)

RECORRENTE	: PAULO CÉSAR MARCUCCI DE CARVALHO
ADVOGADO	: FRANCISCO AMAURI CARNEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO	: DELSON PETRONI JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4531)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030726 - PR (2008/0030160-4)

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: FABIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOAO DA SILVA
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4532)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030727 - RS (2008/0026854-5)

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
ADVOGADO	: GUSTAVO SILVA TRAMUNT E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SEVERO RIEFEL RODRIGUES
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4533)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030728 - PB (2008/0027928-5)

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA GLAUZIETE DE ARAUJO TAVARES
ADVOGADO	: JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4534)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030729 - RS (2008/0030955-8)

RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S.A
ADVOGADO	: ADRIANO BOEMO BLATTES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MANOEL LEODORO DA SILVA
ADVOGADO	: SILVIA REGINA FERNANDES
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4535)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030731 - PB (2008/0027962-8)

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSE ALEIXO DA SILVA SEGUNDO
ADVOGADO	: JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4536)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030732 - PB (2008/0028018-8)

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA LUIZA BERNARDO
ADVOGADO	: GIUSEPPE FABIANO DO MONTE COSTA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4537)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030734 - PE (2008/0031170-2)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: GUSTAVO JUST DA COSTA E SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VALFER ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4538)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030735 - RS (2008/0028844-9)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA TEREZA MARTINS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: LUCIANA FARIAS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4539)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030736 - SP (2008/0029025-0)

RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: MATILDE DUARTE GONCALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EDSON HIROSHI KAKIUCHI
ADVOGADO	: RICARDO TOYODA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4540)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030738 - MS (2008/0028282-0)

RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S.A
ADVOGADO	: MARIA SILVIA MARTINS MAIA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VANILCE LIMA DE SOUZA
ADVOGADO	: ADÃO ALEX KANIEVSKI
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4541)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030739 - PE (2008/0030262-6)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: CELEDONIO LEONARDO DE PAIVA E SOUZA
ADVOGADO	: VÂNIA AFFONSO DE MELLO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4542)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030740 - RS (2008/0033632-8)

RECORRENTE	: BANCO BMG S A
ADVOGADO	: ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
RECORRENTE	: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE - MUNICRE
ADVOGADO	: KAREN CRISTINE BERWANGER JOTZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: IVONE MACHADO CHAGAS
ADVOGADO	: LIZIELLA COSTA GUTIERRES VASCONCELOS E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4543)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030741 - SP (2008/0029034-0)

RECORRENTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANDREA VISENTAINER E OUTROS
ADVOGADO	: MÁRCIA PUNTEL DE ALMEIDA BARACHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4544)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030742 - RS (2008/0034020-1)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: LEANDRO VARGAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PAULO ROBERTO PEREIRA SOARES
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO GAMA DE MEDEIROS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4545)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030743 - SP (2008/0028834-8)

RECORRENTE	: CELSO GUARDIA DE MENEZES
ADVOGADO	: HÉLIO DOS SANTOS
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: ANGELO MARIA LOPES
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4546)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030744 - RJ (2008/0029041-5)

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
PROCURADOR	: LUCIANE RODRIGUES MACHADO ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FREDERICO JULIO CESAR NICOLAS FERNANDES
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4547)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030745 - PR (2008/0030165-3)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARIA CANDIDA PIRES VIEIRA DO AMARAL KROETZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MIGUEL PADILHA PEREIRA
ADVOGADO	: OLINTO ROBERTO TERRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4548)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030746 - RJ (2008/0029047-6)

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
PROCURADOR	: LUCIANE RODRIGUES MACHADO ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALFREDO KEMPFF FIUZA GUIMARAES
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4549)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030747 - PR (2008/0030147-5)

RECORRENTE	: PAULO NILSON SPELTZ
ADVOGADO	: JONAS BORGES
RECORRIDO	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: ROSÂNGELA DO SOCORO ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PARANÁ PREVIDÊNCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO
ADVOGADO	: DAIANE MARIA BISSANI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4550)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030748 - PR (2008/0032499-2)

RECORRENTE	: GINO AZZOLINI NETO E OUTRO
ADVOGADO	: ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: AURÉLIO FERREIRA GALVÃO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4551)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030750 - PB (2008/0028686-0)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CLETO PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4552)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030751 - RS (2008/0031027-2)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARLENE SOARES DA SILVEIRA
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4553)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030752 - RS (2008/0033003-8)

RECORRENTE	: HELENA ANTUNIS DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ JOÃO DE OLIVEIRA FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL
PROCURADOR	: CARLA GÖET DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4554)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030755 - SC (2008/0031389-6)

RECORRENTE	: ONILDO VERWIEBE
ADVOGADO	: MAYCON TRUPPEL MACHADO
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARLO FROELICH FRIEDRICH E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4555)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030756 - SP (2008/0028342-4)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: LUIZ MARCELO COCKELL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ZAIR LUSSARI
REPR. POR	: MARIA DE LOURDES DE SOUZA LUSSARI - CURADOR
ADVOGADO	: LUÍS ROBERTO OLÍMPIO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 1008332 (2008/0020116-4) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4556)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030758 - RS (2008/0031377-1)

RECORRENTE	: ANTÔNIO FONTANIVE
ADVOGADO	: JAIR ANTONIO WIEBELLING E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ROSELI APARECIDA BETTES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4557)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030761 - PB (2008/0028441-0)

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: LUCIANA NÓBREGA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ GONÇALVES MARQUES
ADVOGADO	: ROSENO DE LIMA SOUSA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4558)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030762 - RS (2008/0033765-4)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ANDREA SOBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VALMIR JOSE EHLERS
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4559)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030763 - RS (2008/0030987-4)

RECORRENTE	: G R
ADVOGADO	: TIAGO DESIMON TESTA DA SILVA
RECORRIDO	: R M C B
ADVOGADO	: LAINE LATTIK PAJAK E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4560)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030764 - PR (2008/0029066-6)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ABN DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO	: ROBERT PONTEDURA
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 925741 (2007/0160699-5) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4561)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030765 - PR (2008/0029014-8)

RECORRENTE	: BENEDITO JOSÉ PERBONI
ADVOGADO	: BENEDITO JOSÉ PERBONI
RECORRIDO	: ANTÔNIO WALDEMAR GUIDELLI
ADVOGADO	: ANA WILMA GUIDELLI
INTERES.	: ESTANISLAU HORWAT E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4562)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030768 - RS (2008/0033594-9)

RECORRENTE	: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO	: VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANTONIA CATARINA MARQUES DE ALENCASTRO
ADVOGADO	: STEPHEN KORTING
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4563)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030769 - RS (2008/0032409-4)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSERIDA BEATRIZ HENTZ BAUER
ADVOGADO	: DIÓGENES MINOZZO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4564)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030770 - RS (2008/0030808-0)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SUPERMERCADO GUANABARA S.A
ADVOGADO	: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4565)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030771 - PE (2008/0028677-0)

RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO UFPE
PROCURADOR	: BRENO GUSTAVO VALADARES LINS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RAJENDRA MOHAN SRIVASTAVA E OUTRO
ADVOGADO	: URYRAJARA GOMES DA SILVA
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4566)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030772 - RJ (2008/0028649-1)

RECORRENTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: PATRÍCIA CLÁUDIA DAMOUS DE MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4567)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030773 - SE (2008/0030291-7)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA TANIA CORREIA DA SILVA
ADVOGADO	: GERALDA CRISTINA H. DA SILVA
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4568)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030774 - RS (2008/0030823-3)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRENTE	: IVONE TRES E OUTRO
ADVOGADO	: LUCIANE REGINA MADUREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4569)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030775 - RS (2008/0030835-8)

RECORRENTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: MÁRCIO ZANOTTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSE RONILDA FADINI
ADVOGADO	: LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4570)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030777 - RS (2008/0031090-6)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: HERCULES ANDRE DAL PRA
ADVOGADO	: GISELE SOUZA E SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4571)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030780 - RJ (2008/0028642-9)

RECORRENTE	: CRISTIANE MARA GONCALVES MURAT
ADVOGADO	: HENRIQUE CESAR BARAHONA RAMOS
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
ADVOGADO	: CLÁUDIA REGINA ROBERT DE JESUS
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4572)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030781 - DF (2008/0032866-7)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PAULO SÉRGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARCELO ROGÉRIO BARRAGAT
ADVOGADO	: ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4573)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030784 - DF (2008/0032869-2)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: GERALDO MAGELA PINTO GARCIA
ADVOGADO	: LUÍS ALBERTO CORTES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4574)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030785 - RS (2008/0031070-4)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PAULO ROBERTO BASSO
ADVOGADO	: VILSON ONZI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 970530 (2007/0245102-2) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4575)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030786 - PR (2008/0029006-0)

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: PAULO NOBUO TSUCHIYA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: IVANIA QUINTINO DA SILVA
ADVOGADO	: CECÍLIA INÁCIO ALVES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4576)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030787 - PB (2008/0030357-2)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: IANA NARA MACIEL CAVALCANTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EURIDICE MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: JOÃO CYRILLO NETTO
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4577)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030788 - RS (2008/0029080-7)

RECORRENTE	: JULIO CESAR SILVA DA GRACA
ADVOGADO	: FERNANDO NICOMEDES SILVA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: ANIR LUÍS BIZARRO LOPES E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 940825 (2007/0196352-7) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4578)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030790 - MS (2008/0028279-1)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALEX PEREIRA ANTUNES
ADVOGADO	: VALMEI ROQUE CALLEGARO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4579)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030792 - ES (2008/0028406-6)

RECORRENTE	: POSTO CODE LTDA
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO CHIABAI PIPA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LIMITADA
ADVOGADO	: FLÁVIO CHEIM JORGE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 1028649 (2008/0028399-1) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4580)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030793 - CE (2008/0028683-4)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EDUARDO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 930098 (2007/0169901-2) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4581)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030795 - PB (2008/0028007-5)

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JORGE JOAO DA SILVA
ADVOGADO	: JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4582)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030797 - PE (2008/0028681-0)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ RÔMULO RODRIGUES
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4583)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030798 - RS (2008/0029986-1)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VERONICA KILA DA SILVA
ADVOGADO	: ALTEMIR CANTÚ
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 1013145 (2008/0029982-4) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4584)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030799 - RS (2008/0032386-8)

RECORRENTE	: AIRTON ALEKNOVIC
ADVOGADO	: JOSÉ ALEX GIRU FAGUNDES
RECORRIDO	: CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO	: LEONARDO CANEDO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SERASA S/A
ADVOGADO	: SANI CRISTINA GUIMARÃES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4585)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030800 - RS (2008/0031059-9)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FERNANDO LUIZ BENEDETTO E OUTROS
ADVOGADO	: RODRIGO TONIAL E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo REsp 765706 (2005/0112773-6) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4586)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030801 - SE (2008/0028678-2)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: HUMBERTO GOMES COSTA E OUTRO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4587)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030802 - RS (2008/0031120-8)

RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: MARIANE CARDOSO MACAREVICH E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARCOS FLADIMIR DALLABRIDA
ADVOGADO	: NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4588)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030803 - RS (2008/0030531-6)

RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: ANDRE MARCOLINO MALLMANN NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSE CARLOS HUBER E CÔNJUGE
ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4589)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030804 - RS (2008/0029086-8)

RECORRENTE	: KELEN TEIXEIRA CRESTANI
ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO NASCIMENTO BATISTA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS PASTORE LTDA
ADVOGADO	: IMAR SANTOS CABELEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 684890 (2005/0093637-4) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4590)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030805 - DF (2008/0032878-1)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CARMEN SANT' ANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA DE LOURDES JUNQUEIRA SARMENTO
ADVOGADO	: ANDRÉ CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA E OUTRO(S)
INTERES.	: UNIÃO
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4591)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030806 - RS (2008/0030954-6)

RECORRENTE	: BANCO CNH CAPITAL S/A
ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ BONATTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: REGIO MOISES PREVEDELLO
ADVOGADO	: OZIMO COSTA PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4592)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030807 - PB (2008/0028427-0)

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA IRENE MACHADO
ADVOGADO	: FRANCISCO SUÊNIA FERNANDES DE SÁ
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4593)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030808 - PR (2008/0014742-1)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LENY GANTZEL
ADVOGADO	: JORGE GOMES ROSA NETO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 757999 (2006/0068227-1) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4594)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030809 - MS (2008/0028275-4)

RECORRENTE	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	: GEISON LUCIANO GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PETTERSON LEITE RODRIGUES
ADVOGADO	: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4595)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030810 - RJ (2008/0026421-4)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: ADILSON ELIAS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: ADRIANA MONTEIRO VINCLER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4596)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030811 - RS (2008/0031123-3)

RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NILZA SCHWETZ
ADVOGADO	: JORGE PEDRO RAUBER E OUTRO(S)
INTERES.	: BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S A
ADVOGADO	: DENISE MONTIEL NUNES DAUDT E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4597)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030812 - RS (2008/0031003-3)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRAULIO JOARES GUEDES
ADVOGADO	: MARCELO GAI VEIGA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4598)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030813 - MG (2008/0032903-4)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MAÍRA SILVA DA FONSECA RAMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ÉLIO TEOBALDO E OUTROS
ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA DE FREITAS REIS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção da PRIMEIRA TURMA em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4599)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030814 - RS (2008/0019710-1)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SONIA MARIA GOMES DA ROSA E OUTRO
ADVOGADO	: GUSTAVO BERNARDI
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4600)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030815 - SP (2008/0028423-2)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ALMIR CLÓVIS MORETTI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ERBES PERES
ADVOGADO	: JOAO ALBERTO COPELLI
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4601)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030816 - RS (2008/0030184-3)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LABORATORIO SCHMIDT LTDA
ADVOGADO	: DANTE EUGENIO BARZOTTO NETO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4602)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030817 - DF (2008/0032836-4)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CEREALISTA NOVA SAFRA LIMITADA
ADVOGADO	: JANE GLAYCE MALHEIRO SIQUEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4603)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030818 - RJ (2008/0029823-2)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO	: DEBORA MACHADO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4604)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030819 - CE (2008/0030549-1)

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR	: MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA VICENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EMILIA BRASIL ALMEIDA
ADVOGADO	: LUIZ MORONI DA SILVEIRA
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4605)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030820 - RS (2008/0019790-9)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ROJANE MARIA EITELWEIN
ADVOGADO	: ROJANE MARIA EITELWEIN (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4606)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030821 - SP (2008/0028684-6)

RECORRENTE	: CPM BRAXIS S.A
ADVOGADO	: SANDRA MARA LOPOMO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4607)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030822 - RS (2008/0030765-2)

RECORRENTE	: VIVIANE DRECHSLER BOF
ADVOGADO	: ARTHUR FERREIRA NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: CLÁUDIO MANGONI MORETTI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4608)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030823 - RS (2008/0031010-9)

RECORRENTE	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO	: GUSTAVO SALDANHA SUCHY E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA GRACIELA LIMA PENHA
ADVOGADO	: EVERALDO TAPI RODRIGUES
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 990842 (2007/0225816-5) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4609)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030824 - RS (2008/0019788-2)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUIS GUSTAVO MULLER
ADVOGADO	: RONALDO ESPÍNDOLA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4610)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030825 - RJ (2008/0029837-0)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ANNA AZEVEDO TORRES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ MARIA DE SOUSA FONSECA - ESPÓLIO
ADVOGADO	: SARA LEVOKOVITS DE ANDRADES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4611)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030826 - RS (2008/0031121-0)

RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: PAULO RICARDO MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUIS GUSTAVO OLIVEIRA SIQUEIRA
ADVOGADO	: THAÍS PASETTO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4612)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030828 - RS (2008/0014467-8)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LEOCADIA ZELA
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO GOMES
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4613)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030829 - RS (2008/0030091-0)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FERNANDO UIRACABA TORINO
ADVOGADO	: JOSÉ VECCHIO FILHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4614)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030830 - RS (2008/0014464-2)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ELMA FERNANDES KASEKER
ADVOGADO	: GRASIELE BARCELOS AMARAL E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4615)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030832 - RS (2008/0019804-6)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANA MARIA COUTINHO DE QUADROS E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS MACHADO
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4616)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030834 - ES (2008/0028126-3)

RECORRENTE	: CONCRELIX S/A - ENGENHARIA DE CONCRETO
ADVOGADO	: MARCOS GUARCONI PIUMBINI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JAIRO GUIMARAES PEREIRA
ADVOGADO	: PAULO VELTEN E OUTRO(S)
INTERES.	: BANCO DO BRASIL S/A
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4617)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030835 - PR (2008/0030334-5)

RECORRENTE	: BRAULIO FURLANETTO
ADVOGADO	: MARCIA LORENI GUND E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ROSELI APARECIDA BETTES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4618)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030836 - RS (2008/0027028-1)

RECORRENTE	: BANCO SANTANDER S.A
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS LIMA BELTRÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: IBERE CARLOS QUEVEDO
ADVOGADO	: DARCI ROMALDO KUNZLER
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4619)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030839 - RS (2008/0031001-0)

RECORRENTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: MÁRCIO ZANOTTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CLEONICE MARIA SILVEIRA DIAS
ADVOGADO	: CARLA ADRIANA MOURA MANEIRO
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4620)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030840 - RO (2008/0028919-3)

RECORRENTE	: MARIA ALZIRA ALBUQUERQUE RABELLO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: HELENA M BRONDANI SADAHIRO
RECORRIDO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
ADVOGADO	: EDITE REBOUÇAS DE PAULA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4621)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030841 - SP (2008/0028595-0)

RECORRENTE	: ÉZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO COMEGNO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção da Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4622)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030842 - RS (2008/0030335-7)

RECORRENTE	: RUDI FELZKE
ADVOGADO	: JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: PAULO ROBERTO BASSO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4623)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030844 - SP (2008/0028226-1)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO	: HERMINIA GONÇALVES DA SILVA DE LUCCA
ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ PANCOTTI
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 146057 (1997/0029034-4) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4624)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030845 - RS (2008/0030083-3)

RECORRENTE	: CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	: LUCIANO DAHMER HOCSMAN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NELZA FALCÃO OLUP
ADVOGADO	: MÍRIAM DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4625)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030846 - PB (2008/0028447-1)

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOELSON AUGUSTO GUILHERME
ADVOGADO	: JOÃO CAMILO PEREIRA
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4626)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030848 - RS (2008/0026796-4)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ENILDA ROSA DA SILVA
ADVOGADO	: GUSTAVO CAM'MARANO COIMBRA
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4627)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030849 - RN (2008/0014884-7)

RECORRENTE	: MARISELMA ALVES DE AQUINO DANTAS
ADVOGADO	: ALBANIZA DE MEDEIROS PEREIRA ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 994261 (2007/0304614-0) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4628)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030850 - PE (2008/0028804-5)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO	: VICENTE ALEXANDRE ALVES
ADVOGADO	: MOACIR ALFREDO GUIMARÃES NETO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4629)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030851 - PE (2008/0028750-4)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: FREDERICO BERNARDINO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA AMELIA DA CONCEICAO
ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4630)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030852 - CE (2008/0028325-8)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: FERNANDA LAPA DE BARROS CORREIA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JESUS RELOJOARIA E OTICA LTDA
ADVOGADO	: SHEYLA SANDRA ALVES CORTEZ - DEFENSORA DATIVA
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4631)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030853 - RS (2008/0026766-1)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MESSINA & CIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: JOEL ÁVILA RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4632)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030854 - RJ (2008/0029220-8)

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
PROCURADOR	: LUCIANE R M ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SUL AMERICA CAPITALIZACAO SA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4633)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030855 - RS (2008/0027670-0)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TEG'S INDUSTRIA E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	: PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4634)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030857 - RS (2008/0033022-8)

RECORRENTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	: GUSTAVO SALDANHA SUCHY E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARCO ANTONIO DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO	: LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4635)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030858 - RS (2008/0026682-8)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA TEREZA PEREIRA CASTILHOS E OUTROS
ADVOGADO	: MARTIN VENTURELLA BOTH E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo REsp 857925 (2006/0120544-4) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4636)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030860 - RO (2008/0028966-2)

RECORRENTE	: ROVEMA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO	: BRENO DIAS DE PAULA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADOR	: MOACIR DE SOUZA MAGALHÃES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 952814 (2007/0204907-4) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4637)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030861 - ES (2008/0028766-6)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ROBERTO NUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ADRIANO SISTERNAS
ADVOGADO	: LUCELIA GONÇALVES DE REZENDE
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4638)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030862 - ES (2008/0026441-6)

RECORRENTE	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	: ALEMER JABOUR MOULIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GILSON DE JESUS SOARES
ADVOGADO	: ARMANDO MOREIRA MACEDO
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4639)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030863 - RJ (2008/0029215-6)

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
PROCURADOR	: LUCIANE RODRIGUES MACHADO ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: IMOBILIARIA FAZENDAS TERESOPOLIS S/A
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4640)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030864 - PE (2008/0028897-9)

RECORRENTE	: MARIA ZACARIAS DE LOURDES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: JOSÉ GOMES DA ROCHA
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ANA CARLA DE ANDRADE FERRAZ E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4641)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030865 - RS (2008/0027679-7)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CARLITO JOSE FASSINA
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4642)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030866 - RS (2008/0033598-6)

RECORRENTE	: BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO	: GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARINO TORMES
ADVOGADO	: SIMONE MARIA SERAFINI
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4643)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030867 - RS (2008/0026844-4)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: RAPHAEL PEREIRA DE ABREU E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JAIRO FABIANO BLAUTH E OUTROS
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4644)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030868 - RJ (2008/0029211-9)

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
PROCURADOR	: LUCIANE RODRIGUES MACHADO ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALBERTO PEREIRA DE AQUINO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4645)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030869 - CE (2008/0028775-5)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RAIMUNDA CLEMENTE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: NICASIO DAMO
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4646)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030871 - RS (2008/0027237-7)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRENTE	: ELSIRI SCHNEIDERS WELKER
ADVOGADO	: AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4647)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030872 - AL (2008/0030798-0)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: SEBASTIAO LAURINDO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO	: MARCELO DE SANTANA DANEU E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4648)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030873 - RJ (2008/0029213-2)

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS R VELLOZO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALTAIR GERTRUDES DIAS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4649)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030874 - RS (2008/0030251-3)

RECORRENTE	: BANCO A J RENNER SA
ADVOGADO	: ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CIRIO RODRIGUES
ADVOGADO	: NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4650)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030875 - PB (2008/0028020-4)

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA DE FATIMA ROLIM DE MACEDO
ADVOGADO	: ANTONIO JACKSON FERREIRA
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4651)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030876 - SP (2008/0029093-3)

RECORRENTE	: FRANCISCO DE PAULA CLEFFI - ESPÓLIO
ADVOGADO	: RICARDO DI GIAIMO CABOCLO
REPTDO	: LORETA MARIAN BILEMJIAN CLEFFI - INVENTARIANTE
RECORRIDO	: FLAVIO CAUTELLA E OUTROS
ADVOGADO	: ALEXANDRE LINARES NOLASCO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4652)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030877 - SP (2008/0029079-2)

RECORRENTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A
ADVOGADO	: BRUNO HENRIQUE GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: REINALDO CESAR ROBLES
ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA MACIEL ROCHA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4653)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030878 - RS (2008/0027005-4)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRENTE	: PAULO ROBERTO REGUSS
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4654)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030879 - RS (2008/0026985-8)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: AZIR MARIN
ADVOGADO	: AVELINO BELTRAME
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4655)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030880 - PB (2008/0027515-6)

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NILCELIO PEREIRA LIMA
ADVOGADO	: LUIZ ARTHUR DE ALBUQUERQUE BEZERRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4656)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030881 - RS (2008/0026799-0)

RECORRENTE	: COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: LUISI TRELLES RUSCHEL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RUBENS RENE PEREIRA
ADVOGADO	: NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4657)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030882 - PR (2008/0033508-8)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: BENEDITA DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	: OLINTO ROBERTO TERRA E OUTRO(S)
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ANA CHRISTINA RAEDER E OUTRO(S)
INTERES.	: REDE FERROVIARIA FEDERAL S A
ADVOGADO	: ANDREA MARIA SOARES QUADROS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4658)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030884 - RS (2008/0026993-5)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSE CENIRO DRACHLER
ADVOGADO	: VILSO PIAS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4659)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030885 - PE (2008/0028899-2)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PAULO ROBERTO DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: R DE S A
REPR. POR	: N DE S A
ADVOGADO	: EDNEIDE MONTEIRO COELHO
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4660)
RECURSO ESPECIAL Nº 1030886 - CE (2008/0028761-7)

RECORRENTE	: S H MOREIRA FRANCO CIA
ADVOGADO	: WALBENE GRAÇA FERREIRA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4661)
RECURSO ESPECIAL Nº 1030887 - RS (2008/0023153-4)

RECORRENTE	: M.P.R.S
RECORRIDO	: R.S.
PROCURADOR	: JULIANA FORGIARINI PEREIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: V.S.M.
ADVOGADO	: CARLOS ESCOBAR GUIMARAES - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4662)
RECURSO ESPECIAL Nº 1030888 - SC (2008/0033502-7)

RECORRENTE	: KAKO CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	: JAIME LUIZ LEITE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4663)
RECURSO ESPECIAL Nº 1030889 - RS (2008/0027350-4)

RECORRENTE	: DELVO NEGRINI E OUTRO
ADVOGADO	: CÍCERO PIMENTEL DAMIM E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: MARILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4664)
RECURSO ESPECIAL Nº 1030894 - RS (2008/0026504-6)

RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S.A
ADVOGADO	: CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ROBERTO LEANDRO DE LEMOS BROCH
ADVOGADO	: MARTHA AGUIAR BIRCK
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4665)
RECURSO ESPECIAL Nº 1030896 - RS (2008/0027173-5)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRENTE	: ANA LUCIA DO CANTO RUBBO
ADVOGADO	: AUGUSTO ROSSONI LUVISON E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4666)
RECURSO ESPECIAL Nº 1030897 - PR (2008/0033499-0)

RECORRENTE	: ARMANDO GASPARETTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CHARLES MICHEL LIMA DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: JULIANA M DA CUNHA MARQUES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4667)
RECURSO ESPECIAL Nº 1030899 - RS (2008/0028386-5)

RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ELOI SELESIO TASCHETTO
ADVOGADO	: SUSANA CHEQUER ANZIANI E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 921844 (2007/0167899-2) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4668)
RECURSO ESPECIAL Nº 1030900 - PB (2008/0028939-5)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OSCAR DA SILVA BRITO
ADVOGADO	: JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4669)
RECURSO ESPECIAL Nº 1030901 - RS (2007/0310221-0)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MONTREAL COMERCIAL DE AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO	: RENATA VON MUHLEN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4670)
RECURSO ESPECIAL Nº 1030902 - RS (2008/0029406-3)

RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: CÉSAR ROSSINI RIGO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA AUTA DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANDRIZE CALDEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4671)
RECURSO ESPECIAL Nº 1030904 - ES (2008/0028725-0)

RECORRENTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DÉBORA FONSECA E CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CARLOS ALBERTO AGUIAR
ADVOGADO	: JOÃO COELHO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4672)
RECURSO ESPECIAL Nº 1030905 - RS (2008/0033771-8)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: ADRIANO BOEMO BLATTES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TIAGO GAFFREE FERNANDES DE MENEZES
ADVOGADO	: TATIANE COIMBRA BURILLE
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4673)
RECURSO ESPECIAL Nº 1030906 - RS (2008/0031065-2)

RECORRENTE	: UGO DOMINGOS TOMASONI E OUTROS
ADVOGADO	: SCHIRLEY FARIAS MENSCH E OUTRO(S)
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4674)
RECURSO ESPECIAL Nº 1030907 - RS (2008/0026672-7)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: LEANDRO VARGAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PERCEVAL LANES
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA BEUX
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4675)
RECURSO ESPECIAL Nº 1030908 - RS (2008/0033988-8)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RAQUELI BAUMBACH
ADVOGADO	: DANIEL NIENOV E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4676)
RECURSO ESPECIAL Nº 1030909 - RS (2008/0030554-3)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRUNO PAULO GARBIN PUERARI
ADVOGADO	: DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4677)
RECURSO ESPECIAL Nº 1030910 - PR (2008/0032482-9)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: BARZOTTO MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	: DIRCEU EDSON WOMMER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4678)
RECURSO ESPECIAL Nº 1030911 - RS (2008/0027257-9)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRENTE	: ANA LENIR ZANONI DA SILVA
ADVOGADO	: PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4679)
RECURSO ESPECIAL Nº 1030912 - RS (2008/0030949-4)

RECORRENTE	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO	: JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OXIBRAS COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	: ÁLVARO SAVIO VIEIRA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4680)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030913 - RS (2008/0026913-8)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DERMOGRAL - FARMACIA DERMATOLOGICA LTDA
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4681)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030914 - RS (2008/0031328-9)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ORENO ARDEMIO HEINECK
ADVOGADO	: MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4682)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030915 - RS (2008/0033954-8)

RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: ADRIANO BOEMO BLATTES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PEDRO BOAVENTURA DA ROSA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4683)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030916 - PR (2008/0032581-5)

RECORRENTE	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: KARINA LOCKS PASSOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANTONIO BEZERRA SOBRINHO
ADVOGADO	: ANTONIO BEZERRA SOBRINHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4684)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030917 - RS (2008/0026679-0)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NEIVA TEREZINHA RORATO STEIN E OUTROS
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4685)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030918 - RS (2008/0033886-6)

RECORRENTE	: LOURDES ROSA SOARES
ADVOGADO	: JOSÉ JOÃO DE OLIVEIRA FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: HELENA MARIA SILVA COELHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4686)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030919 - RS (2008/0026962-0)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: PAULO DA SILVA CARDOSO (PRESO)
ADVOGADO	: LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 712966 (2004/0181427-8) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4687)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030920 - PE (2008/0031168-6)

RECORRENTE	: USINA TRAPICHE S/A
ADVOGADO	: LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: IANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4688)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030921 - RS (2008/0033889-1)

RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA ENI CANDIDO MACHADO
ADVOGADO	: RODRIGO RIBEIRO NESS E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4689)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030922 - PB (2008/0028187-0)

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
RECORRIDO	: LUZINALDO CRUZ DIAS
ADVOGADO	: KELLY FERNANDES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4690)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030923 - RS (2008/0034044-0)

RECORRENTE	: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO	: FERNANDA CRISTHINA LOLATTO PLENTZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EDILBERTO EUGENIO FAREZIN
ADVOGADO	: ARAMIS DOS SANTOS PORTO
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4691)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030924 - MS (2008/0029300-4)

RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: MARIANA DE CÁSSIA G G VILELA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALEXSANDER ROSA DA SILVA
ADVOGADO	: ANTONIO MATHEUS SOUZA LOBO
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4692)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030925 - RS (2008/0032106-4)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRENTE	: NEIVO ANGELO FABRIS E OUTROS
ADVOGADO	: MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4693)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030926 - RS (2008/0031944-2)

RECORRENTE	: VIACAO OURO E PRATA SA
ADVOGADO	: LUIGI COMUNELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 884999 (2007/0086718-5) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4694)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030929 - RS (2008/0033535-5)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRENTE	: DANIEL LARA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: FABRÍCIO PALMA BISINELA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4695)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030930 - RJ (2008/0030315-5)

RECORRENTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: VERÔNICA PINHEIRO VIDAL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SOLANGE MESQUITA COELHO E OUTROS
ADVOGADO	: GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4696)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030931 - SP (2008/0029090-8)

RECORRENTE	: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	: CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NEMER CAITANO MOTTA E OUTROS
ADVOGADO	: CLEVERSON ZAM
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4697)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030932 - SP (2008/0028630-4)

RECORRENTE	: DEDINI ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO	: PEDRO WANDERLEY RONCATO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ANA CRISTINA LIVORATTI OLIVA GARBELINI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4698)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030933 - RS (2008/0033894-3)

RECORRENTE	: FINANSINOS S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: RICARDO DA CRUZ FRANCK E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JURACI ASCARI DE MEIRA
ADVOGADO	: WALDEMAR CZEKSTER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4699)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030936 - RS (2008/0033744-0)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SANDRO AUGUSTO ANJOS DE VARGAS
ADVOGADO	: ELIO AUGUSTO SANTOS DE VARGAS
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4700)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030937 - SP (2008/0029408-7)

RECORRENTE	: NSA RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA
ADVOGADO	: RONALDO ARAGÃO SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RODOVIÁRIO MECHELON LTDA
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO VIGNA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4701)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030938 - RS (2008/0026960-7)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: JOSÉ PAULO RIECHEL TEIXEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4702)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030939 - SP (2008/0029087-0)

RECORRENTE	: JOAO RAMOS PEREIRA
ADVOGADO	: MAURO SÉRGIO RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4703)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030940 - RS (2008/0027246-6)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LAURA MARIA LEMKE
ADVOGADO	: ANAPAULA RIZZI FRAGA
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4704)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030941 - RS (2008/0033610-2)

RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: ZAIRO FRANCISCO CASTALDELL0 E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSE ROBERTO DOS SANTOS PACHECO
ADVOGADO	: MILTON PACHECO COUTINHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4705)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030943 - RS (2008/0027277-0)

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
PROCURADOR	: EDUARDO CORRÊA DA SILVA MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA SOLANGE CARRAZONI FONTES
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4706)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030944 - RS (2008/0033552-1)

RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ADROALDO ZOCH CAVALHEIRO
ADVOGADO	: JOÃO DEOSENO DOS SANTOS NUNES
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4707)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030945 - RJ (2008/0026774-9)

RECORRENTE	: ROGERIO CARVALHO DANTAS
ADVOGADO	: LEONARDO MIGUEL SAAD E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 1029535 (2008/0026784-0) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4708)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030946 - ES (2008/0026436-4)

RECORRENTE	: COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITORIA
ADVOGADO	: CARLOS LEONARDO DALLA DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANA MARIA RANGEL DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARIA AMÉLIA BÁRBARA BASTOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4709)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030947 - ES (2008/0026428-7)

RECORRENTE	: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA MUYLAERT DE ARAUJO JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TEREZA VALIATI FARIAS
ADVOGADO	: WILSON MÁRCIO DEPES
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4710)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030948 - RS (2008/0033958-5)

RECORRENTE	: BANCO A.J. RENNER S/A.
ADVOGADO	: RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LAURI INACIO TRASEL
ADVOGADO	: GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4711)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030949 - RS (2008/0032099-0)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JULIO CESAR DA CUNHA FERREIRA
ADVOGADO	: MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4712)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030950 - RS (2008/0033607-4)

RECORRENTE	: BANCO PANAMERICANO SA
ADVOGADO	: ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PAULO ROBERTO DOS SANTOS MATTOS
ADVOGADO	: PAULO GILBERTO SCHERER E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4713)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030951 - PR (2008/0027168-3)

RECORRENTE	: PRODUTORA DE CAL COLOMBO LTDA
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO SANTOS FRAXINO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: CESAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4714)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030952 - PB (2008/0029052-8)

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALEIDE MARIA SOARES ANDRÉ
ADVOGADO	: JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO LUIZ FUX

Distribuição por prevenção do processo Ag 820504 (2006/0216190-1) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4715)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030953 - RS (2008/0031971-0)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EGUREN E CIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: JOEL ÁVILA RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4716)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030954 - RS (2008/0033956-1)

RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: RAIMUNDO KLEBER XAVIER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JORGE MARCELO ZIMMERMANN
ADVOGADO	: GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4717)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030955 - RS (2008/0033518-9)

RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS
PROCURADOR	: LIANA FERREIRA DE SOUZA LANNER E OUTRO(S)
RECORRENTE	: SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES
ADVOGADO	: JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS
RECORRIDO	: UNIÃO
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4718)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030956 - SP (2008/0028902-0)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INDÚSTRIAS TÊXTEIS SUÉCO LTDA
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4719)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030957 - RS (2008/0027665-9)

RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALCIDES DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	: JAIR NEUBAUER CÓCARO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4720)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030958 - RS (2008/0026922-7)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ARISTIDES DOS SANTOS
ADVOGADO	: ARLEY BARRIOS PEREZ
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4721)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030959 - RS (2008/0031966-8)

RECORRENTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
RECORRENTE	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA PROVÍNCIA DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALOYR MÁRIO SABBAG E OUTROS
ADVOGADO	: VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 912323 (2007/0100624-1) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4722)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030960 - RS (2008/0033832-4)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: SIDNEI STIFELMAN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CLAUDIO CAGLIARI
ADVOGADO	: GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4723)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030962 - SP (2008/0027809-7)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ARIENES MORAIS COSTA RIBERTO E OUTROS
ADVOGADO	: BENEDITO DE SOUZA CHIACHIO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4724)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030963 - RJ (2008/0028884-2)

RECORRENTE	: MICROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADO	: SUSY GOMES HOFFMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR	: MARISA CÁSSIA BATISTA DE SÁ E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4725)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030964 - RS (2008/0026956-7)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: LÁZARO ANTÔNIO DE MOURA ALVES
ADVOGADO	: JUSSARA TERESA OSÓRIO DA ROCHA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4726)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030965 - RS (2008/0032600-4)

RECORRENTE	: ANDRÉIA RUVIARO
ADVOGADO	: CARLOS FREDERICO BARCELLOS GUAZZELLI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(4727)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030967 - RS (2008/0027255-5)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JAIME SCAPINI E OUTRO
ADVOGADO	: LUCIANE REGINA MADUREIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4728)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030968 - RS (2008/0034026-2)

RECORRENTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: CARLA LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CINARA DA CUNHA DO AMARANTE
ADVOGADO	: LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4729)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030969 - RS (2008/0033830-0)

RECORRENTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	: MÁRCIO ZANOTTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANTONIO LEO SCHLEE E OUTRO
ADVOGADO	: NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4730)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030970 - RS (2008/0031848-1)

RECORRENTE	: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO	: VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CELMAR DE QUADROS DE ALMEIDA
ADVOGADO	: LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4731)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030971 - SP (2008/0028481-4)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO	: GENI DOS SANTOS MIRA GUEDINI
ADVOGADO	: ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 868953 (2007/0057429-1) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4732)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030972 - SP (2008/0032013-1)

RECORRENTE	: ARTIL SOCIEDADE ANONIMA MERCANTIL E CONSTRUTORA
ADVOGADO	: MARCELO AMARAL BOTURÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARCO ANTÔNIO ZITO ALVARENGA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4733)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030973 - RS (2008/0027275-7)

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
PROCURADOR	: ANTENOR YUZO SATO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ÊNIO DA SILVA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4734)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030974 - RS (2008/0027692-6)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRENTE	: CUMA ESTAMPA E PERSONALIZACAO LTDA ME E OUTROS
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4735)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030975 - RS (2008/0033569-5)

RECORRENTE	: BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO	: MARIANE CARDOSO MACAREVICH E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NEIMAR LIMA DA SILVA
ADVOGADO	: GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4736)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030976 - SP (2008/0034144-9)

RECORRENTE	: FRANCISCO MARIA FERREIRA
ADVOGADO	: ROMEU TERTULIANO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: VERA LÚCIA D'AMATO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4737)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030977 - RS (2008/0033821-1)

RECORRENTE	: FERRAMENTAS GERAIS COMERICO E IMPORTACAO S.A.
ADVOGADO	: MARCELO BERVIAN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CIAMONT MONTAGENS DE EQUIPAMENTOS FRIGORIFICOS LTDA ME
ADVOGADO	: LISIANE BORTOLI DE LIMA
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4738)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030979 - RS (2008/0031940-5)

RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER E OUTRO(S)
RECORRENTE	: ILDO JESKE E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: RAFAEL WAINSTEINN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 930999 (2007/0171947-5) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4739)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030980 - MG (2008/0015385-5)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: F V DA S (MENOR)
ADVOGADO	: FRANCIS DE OLIVEIRA RABELO COUTINHO - DEFENSORA PÚBLICA
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4740)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030982 - RS (2008/0032053-5)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANNE LISE STUMPF
ADVOGADO	: FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4741)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030984 - RJ (2008/0028929-4)

RECORRENTE	: REI DOS PNEUS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: WALTER CARLOS DA CONCEICAO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4742)

RECURSO ESPECIAL Nº 1030986 - RS (2008/0033855-1)

RECORRENTE	: PORTOCRED SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: DENISE MONTIEL NUNES DAUDT E OUTRO(S)
RECORRIDO	: IVALDO AMARAL MEDEIROS
ADVOGADO	: SADI WACKS HENKE
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4743)
RECURSO ESPECIAL Nº 1030987 - DF (2008/0032928-5)

RECORRENTE	: FATIMA REGINA RODRIGUES MOREIRA DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADA	: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ADRIANO OLIVEIRA CHAVES E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4744)
RECURSO ESPECIAL Nº 1030988 - RS (2008/0028618-7)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: IRMÃOS CIOCCARI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: AUGUSTO FRANTZ E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 921409 (2007/0152435-4) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4745)
RECURSO ESPECIAL Nº 1030989 - RS (2008/0032128-0)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ADILSON DOS PASSOS DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	: HELEN LUZIE EYMAEL
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4746)
RECURSO ESPECIAL Nº 1030990 - RS (2008/0033573-5)

RECORRENTE	: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO	: VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BERENICE DE SOUZA PROKOPIUK
ADVOGADO	: MÁRCIA PROKOPIUK RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4747)
RECURSO ESPECIAL Nº 1030991 - SP (2008/0032032-1)

RECORRENTE	: KIMBERLY-CLARK KENKO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	: FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ROSA MARIA MARZO ALBUQUERQUE CAVALCANTI E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4748)
RECURSO ESPECIAL Nº 1030992 - DF (2008/0032914-7)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OLGA MARINHO COSTA E OUTROS
ADVOGADO	: SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4749)
RECURSO ESPECIAL Nº 1030993 - RS (2008/0033849-8)

RECORRENTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	: MÁRCIO ZANOTTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIZA VASCONCELLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GÍTON SIMIONOVSKI
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4750)
RECURSO ESPECIAL Nº 1030994 - SP (2008/0028391-7)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: LUIZ DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO	: JOÃO PASSARELLA NETTO
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4751)
RECURSO ESPECIAL Nº 1030995 - RS (2008/0033683-4)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ILDO JOSE CARDOSO MANETTI E OUTROS
ADVOGADO	: MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4752)
RECURSO ESPECIAL Nº 1030996 - MG (2008/0015391-9)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: R H C (MENOR)
ADVOGADO	: FRANCIS DE OLIVEIRA RABELO COUTINHO - DEFENSORA PÚBLICA
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4753)
RECURSO ESPECIAL Nº 1030997 - RS (2008/0034048-8)

RECORRENTE	: BANCO A J RENNER SA
ADVOGADO	: ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ERNESTO DRAGO
ADVOGADO	: RODRIGO RIBEIRO NESS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4754)
RECURSO ESPECIAL Nº 1030998 - RS (2008/0031316-4)

RECORRENTE	: ARI DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	: TIBICUERA MENNA BARRETO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4755)
RECURSO ESPECIAL Nº 1030999 - CE (2008/0028909-2)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SOCIEDADE BENEFICIENTE DO PESSOAL DA REDE V CEARENSE
ADVOGADO	: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(S)
INTERES.	: UNIÃO
INTERES.	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4756)
RECURSO ESPECIAL Nº 1031002 - PE (2008/0032506-7)

RECORRENTE	: COMPANHIA AGROPECUARIA DO ARAME
ADVOGADO	: DÉBORAH KARLLA BEZERRA LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLORENCIO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4757)
RECURSO ESPECIAL Nº 1031003 - SP (2008/0028357-4)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: CLAUDINO LALUCI DE SÁ
ADVOGADO	: MÁRCIO PLASA DE SOUZA
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 934587 (2007/0175466-3) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4758)
RECURSO ESPECIAL Nº 1031004 - RS (2008/0033774-3)

RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: ELÓI CONTINI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DJALMA DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO	: NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4759)
RECURSO ESPECIAL Nº 1031005 - RS (2008/0033641-7)

RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARILENE LUBINI
ADVOGADO	: ÁLVARO SAVIO VIEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4760)
RECURSO ESPECIAL Nº 1031006 - RS (2008/0032063-6)

RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: MARIANE CARDOSO MACAREVICH E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EDSON JACQUES BAPTISTA
ADVOGADO	: EMERSON WOLF BALDINO
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4761)
RECURSO ESPECIAL Nº 1031009 - RS (2008/0033693-5)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CIRO AFFONSO HAAS E OUTROS
ADVOGADO	: LOURENÇO GASPARIN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4762)
RECURSO ESPECIAL Nº 1031010 - RS (2008/0031275-0)

RECORRENTE	: LEODIR DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	: GUILHERME COLLIN
RECORRIDO	: SERASA S/A
ADVOGADO	: ALAN MASCHION GUIMARÃES E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4763)
RECURSO ESPECIAL Nº 1031011 - RS (2008/0027368-0)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LAURA ZUCATTI
ADVOGADO	: VANESSA MEZZOMO DE ALMEIDA SEVERGNINI
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4764)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031012 - SP (2008/0029413-9)

RECORRENTE	: BANCO NOSSA CAIXA S.A
ADVOGADO	: GIZA HELENA COELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S A
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AVENA E OUTRO(S)
INTERES.	: VIPLAC PRODUCOES SERIGRAFICAS LTDA
ADVOGADO	: FELICIO ALONSO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4765)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031013 - DF (2008/0032908-3)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ALINE VITALIS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CARLOS NORMANDO DOS SANTOS TAVORA
ADVOGADO	: GLÁUCIA ALVES DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4766)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031014 - RS (2008/0032475-3)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CÍNTIA LACROIX FARINA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIO FLORES MOTTA
ADVOGADO	: JORGE ZIMMER
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4767)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031015 - RS (2008/0026986-0)

RECORRENTE	: ARISTEU BREZOLIN
ADVOGADO	: MARCELO BRAGA DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: ROSANE ABREU ROSA DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4768)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031016 - RS (2008/0033984-0)

RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: MARIANE CARDOSO MACAREVICH E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CLAITON SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	: DENISE SEQUEIRA MARTELLI DA SILVA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4769)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031018 - RN (2008/0030196-8)

RECORRENTE	: EPITACIO PEREIRA DE ARAUJO E OUTROS
ADVOGADO	: VENÍCIO BARBALHO NETO
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: GILENO DE PAULA BARBOSA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4770)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031019 - MG (2008/0027719-0)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LATICINIOS ALVES PEREIRA LTDA
ADVOGADO	: LUIZ RICARDO GOMES ARANHA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Distribuição por prevenção do processo Ag 957877 (2007/0238605-4) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4771)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031020 - RS (2008/0033980-3)

RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RAQUEL DUARTE XAVIER
ADVOGADO	: ANTÔNIO ERONI DE OLIVEIRA PACHECO
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4772)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031021 - SC (2008/0032479-0)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JULIO CESAR MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO	: JAIME DIAS GUESSER
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4773)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031022 - RS (2008/0028097-3)

RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: PAULO RICARDO MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FERNANDO ANTONIO NOGUEIRA CASTRO
ADVOGADO	: LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4774)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031023 - SP (2008/0018535-9)

RECORRENTE	: LUIZ WALTER GASTAO
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO QUEIROZ REGINA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4775)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031026 - MG (2008/0019864-1)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SÉRGIO SILVA DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO	: GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4776)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031028 - RS (2008/0032403-3)

RECORRENTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	: FRANCINE BATISTELLA FIALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: IARA TEIXEIRA BARCELLOS
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO DORNELES DOS SANTOS
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4777)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031032 - RS (2008/0028359-8)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: DANIEL BORGES MARTINS (PRESO)
ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES PINHEIRO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 904041 (2006/0255344-9) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4778)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031033 - SP (2008/0033367-5)

RECORRENTE	: ABÍLIO JOSÉ ANASTÁCIO E OUTROS
ADVOGADO	: JURANDIR PAES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO TOLESANO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO FEDERAL
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4779)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031034 - RS (2008/0026998-4)

RECORRENTE	: ADEMAR ARMANDO BERETTA E OUTROS
ADVOGADO	: ARNALDO JAIR T LOUZADA
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: MARILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4780)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031035 - RS (2008/0030961-1)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO
RECORRIDO	: JÚLIO CAVILGIA CASSERES
RECORRIDO	: LUIS ERNESTO COR LOPES
ADVOGADO	: LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4781)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031036 - RN (2008/0033381-6)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VANDECÍLIO NUNES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO	: ADRIANO ROCHA DE REZENDE
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4782)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031038 - RS (2008/0034054-1)

RECORRENTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: AMADOR SILVEIRA
ADVOGADO	: VANDERLEI POMPEO DE MATTOS
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4783)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031039 - RS (2008/0032996-8)

RECORRENTE	: L J C DA S (MENOR)
REPR. POR	: R C DA S
ADVOGADO	: VIRGÍNIA TEREZA FIGUEIRO DEGRAZIA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: JULIANA FORGIARINI PEREIRA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 873554 (2007/0050839-4) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4784)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031040 - PR (2007/0309540-4)

RECORRENTE	: JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	: MARCIA LORENI GUND E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCELO DANTAS LOPES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4785)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031042 - SP (2008/0024831-3)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CAPEN ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO GIACOMINI GUEDES
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 895581 (2007/0115182-5) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4786)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031043 - PB (2008/0029278-7)

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA LUCIANA DOS SANTOS
ADVOGADO	: GIUSEPPE FABIANO DO MONTE COSTA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4787)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031044 - SC (2008/0023004-3)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRENTE	: VASCO LOURENÇO TABORDA RIBAS - SUCESSÃO
ADVOGADO	: MÁRCIO MUIÑOS E OUTRO(S)
INTERES.	: MOZART TABORDA STOCKLER FRANÇA E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4788)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031045 - PR (2007/0309543-0)

RECORRENTE	: JOSE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: JAIR ANTONIO WIEBELLING E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4789)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031046 - RS (2008/0032285-8)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LEANDRO PERES FARIAS
ADVOGADO	: ALAOR EDUARDO DA SILVA RIBEIRO
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4790)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031047 - MG (2008/0032838-8)

RECORRENTE	: VALERIA BARCELOS BONTEMPO CUNHA
ADVOGADO	: ADRIANA MARIA DA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CRF/MG - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁRCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: HUMBERTO SOARES COSTA PEDRO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4791)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031048 - RS (2008/0032029-3)

RECORRENTE	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	: EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MAFALDA ANALIA BECKER DA ROZA
ADVOGADO	: JOSÉ ALEX GIRU FAGUNDES
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4792)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031049 - SP (2008/0026268-4)

RECORRENTE	: T DE J B A
ADVOGADO	: EDUARDO RICCA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 906333 (2007/0127782-5) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4793)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031050 - RS (2008/0030943-3)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO
RECORRIDO	: FAGNER SOARES BUENO (PRESO)
ADVOGADO	: LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4794)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031052 - RS (2008/0032638-1)

RECORRENTE	: CALCADOS BEIRA RIO S/A
ADVOGADO	: JOAO JOAQUIM MART E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET E OUTRO(S)
INTERES.	: EVASINOS COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4795)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031053 - PR (2008/0032489-1)

RECORRENTE	: MUNÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: ANA CLAUDIA NEVES RENNO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANDRE ARRABAL E OUTROS
ADVOGADO	: WILLIAM PEIXOTO FERREIRA DOS REIS E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4796)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031054 - RS (2008/0032095-2)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GILBERTO LIMA DUTRA - ESPÓLIO
ADVOGADO	: HENRIQUE MENDES RIBEIRO DA ROCHA E OUTRO(S)
REPTE	: NILSA FREITAS LIMA - INVENTARIANTE
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4797)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031057 - RS (2008/0030947-0)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO
RECORRIDO	: CLAUDIO TRINDADE LUIZ (PRESO)
ADVOGADO	: LÉA KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4798)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031058 - SP (2008/0028657-9)

RECORRENTE	: MARIA DE FATIMA EVANIRA MENDES BUDOIA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DORIA
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4799)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031059 - RS (2008/0034040-3)

RECORRENTE	: BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO	: VANESSA DE IVANOFF E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CLOVIS LEANDRO FROZZA DA COSTA
ADVOGADO	: GRACIELE KUNZENDORFF ALTENHOFEN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4800)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031060 - RS (2008/0030975-0)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: JOSE DAGOBERTO COSTA RIBEIRO
ADVOGADO	: LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4801)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031062 - RS (2008/0030103-4)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: LEANDRO OLIVEIRA RAMOS (PRESO)
ADVOGADO	: LÉA KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4802)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031063 - RS (2008/0033000-2)

RECORRENTE	: L C M
ADVOGADO	: VIRGÍNIA TEREZA FIGUEIRO DEGRAZIA - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE ALVORADA
PROCURADOR	: SIMOME IVONE TESTA MEZZOMO E OUTRO(S)
INTERES.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4803)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031064 - RS (2008/0031955-5)

RECORRENTE	: GILBERTO SANTOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: MÍRIAM LÚCIA KULCZYNSKI FORSTER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR	: FRANCISCO ROCHA DOS SANTOS
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4804)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031065 - RS (2008/0026889-7)

RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: ELÓI CONTINI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FERNANDO LUIS VIEIRA SARMENTO
ADVOGADO	: EDUARDO ROGERIO LOF
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4805)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031066 - SP (2008/0028334-7)

RECORRENTE	: PAULO SÉRGIO BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO	: CAIO LÚCIO MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 950307 (2007/0220619-8) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4806)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031067 - RS (2008/0026891-3)

RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: CAMILA PILAU CERQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NILSON LUIZ LUCAS
ADVOGADO	: ROGÉRIO MACHADO
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4807)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031068 - RS (2008/0027083-8)

RECORRENTE	: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO	: VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ODEVILSON SOUZA DE SOUZA
ADVOGADO	: FELIPE MAGALHÃES DA CUNHA
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4808)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031070 - RS (2008/0026599-3)

RECORRENTE	: RAQUEL XAVIER VIEIRA BRAGA
ADVOGADO	: RAQUEL XAVIER VIEIRA BRAGA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO	: EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A EPTC
ADVOGADO	: FÁBIO BERWANGER JULIANO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4809)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031071 - RS (2008/0032187-3)

RECORRENTE	: FLAVIA PIOVESAN E OUTROS
ADVOGADO	: FLAVIO GRAZZIOTIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4810)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031072 - RS (2008/0026882-4)

RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: CAMILA PILAU CERQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARCELO FRANCESCHI
ADVOGADO	: ELISEU CÉSAR G MARTIL
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4811)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031074 - RS (2008/0034038-7)

RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO	: REJANE CAVALLI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ELETRO ZAFFARI LTDA
ADVOGADO	: ALEXANDRE RIZZARDO
INTERES.	: CTM IMPRESSÕES DIGITAIS LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4812)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031075 - SP (2008/0029187-8)

RECORRENTE	: LAURINDA GONCALVES LIMA
ADVOGADO	: PERCIVAL CASTILHO ROLIM KAHLER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO
PROCURADOR	: ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4813)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031076 - RS (2008/0027360-5)

RECORRENTE	: FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO	: LAUDIR GÜLDEN
RECORRIDO	: MIGUEL ORLANDO DA SILVA
ADVOGADO	: ARLINDO ORO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4814)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031077 - SP (2008/0034253-6)

RECORRENTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: VERA EVANDIA BENINCASA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: YARA PROVEDEL E OUTROS
ADVOGADO	: JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição por prevenção do processo Ag 952544 (2007/0184067-1) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4815)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031078 - RS (2008/0027137-9)

RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO	: LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RAQUEL SILVA DA FONSECA
ADVOGADO	: GUSTAVO HARB NAIME
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4816)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031079 - RS (2008/0026967-0)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: CEZÁRIO IESIOVSKI CEZAR (PRESO)
ADVOGADO	: LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 704205 (2004/0164391-4) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4817)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031080 - RS (2008/0033001-4)

RECORRENTE	: JOSÉ JOÃO DIAS DE MELLO
REPR. POR	: MARIA LURDES ALVES DE MELLO
ADVOGADO	: JOSÉ JOÃO DE OLIVEIRA FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA PALMEIRO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4818)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031081 - RS (2008/0032994-4)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: LEANDRO VARGAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RENEU ALBERTO HENZ
ADVOGADO	: DÉCIO LUIZ FRANZEN
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4819)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031082 - RS (2008/0033664-4)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: LEANDRO VARGAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NAILDE TERESINHA SCHÜLLER
ADVOGADO	: MARLON RICARDO SCHMIDT E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4820)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031083 - RS (2008/0033540-7)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: THEREZINHA HELENA PAYOLLA DIACOLI
ADVOGADO	: MAURICIO MARONNA BARRADAS
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4821)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031084 - RS (2008/0014538-5)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ARACY VILMA KUENZER BOND
ADVOGADO	: SILVERIO DUGONSKI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4822)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031085 - PR (2008/0014736-8)

RECORRENTE	: C C R DA SILVA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO	: MARCIA LORENI GUND E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ÁLVARO MANOEL FURLAN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4823)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031086 - PR (2008/0033408-0)

RECORRENTE	: ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB
ADVOGADO	: LUIR CESCHIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JUDITH LUCAS PINHEIRO BRESSAN
ADVOGADO	: MARIA JOSÉ FAUSTINO
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4824)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031087 - RS (2008/0034018-5)

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
PROCURADOR	: EDUARDO CORRÊA DA SILVA MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CARLOS A C MELCHIORE E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4825)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031088 - RS (2008/0032460-3)

RECORRENTE	: SILVINO LEOPOLDO ZAGO
ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO PREVEDELLO
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4826)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031089 - RS (2008/0032471-6)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
RECORRIDO	: IMPEX SUPERGLASS VIDROS LTDA
ADVOGADO	: RICARDO VOLLBRECHT E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4827)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031092 - AL (2008/0028431-0)

RECORRENTE	: MARIA DO SOCORRO SOUZA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROCURADOR	: FERNANDO JOSÉ P ARAÚJO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 899182 (2007/0124203-7) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4828)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031101 - MG (2008/0021042-9)

RECORRENTE	: TANCREDO SOARES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ MILTON DE SOUZA
RECORRIDO	: SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	: JAIRO JOSÉ LEMKE DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4829)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031104 - RS (2008/0033825-9)

RECORRENTE	: COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: GREISE MARIA HELLMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PAULO SIDIRNEI MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4830)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031107 - RS (2008/0033818-3)

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE BAGÉ
PROCURADOR	: SEBASTIÃO VALDIR GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PIERO GIORGIO GRAGLIA MRRACCIOLE
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4831)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031108 - PR (2008/0035997-1)

RECORRENTE	: GILES SANTIAGO JUNIOR
ADVOGADO	: GILES SANTIAGO JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RECORRIDO	: FRANÇA FELIPPE ABRAHÃO FILHO E OUTROS
ADVOGADO	: DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4832)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031111 - SC (2008/0031585-5)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: LUCIR AIRES TOPANOTTI DAL PONT
ADVOGADO	: FABIO LOPES DE LIMA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4833)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031112 - RS (2008/0032738-0)

RECORRENTE	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS LIMA BELTRÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CARMEN LUIZA DI LEONE
ADVOGADO	: JACQUELINE PADÃO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4834)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031115 - RS (2008/0031776-2)

RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: CARMEN SUZANA MOSCATO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NELSON IBAGÉ DOS SANTOS PACHECO E OUTROS
ADVOGADO	: DANILO ALEJANDRO MOGNONI COSTA-LUNGA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 847851 (2006/0282950-9) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4835)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031132 - RS (2008/0031881-2)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: ROBERTO JOSÉ DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 989343 (2007/0223744-1) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4836)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031138 - RS (2008/0032291-1)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: CLÉBER SILVA IZIDORO (PRESO)
RECORRIDO	: LUIZ FERNANDO DA SILVA MACHADO (PRESO)
ADVOGADO	: LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4837)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031142 - RS (2008/0031874-7)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: MARCOS RÉGIS RIBEIRO MOREIRA
ADVOGADO	: ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4838)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031149 - RS (2008/0033730-2)

RECORRENTE	: CLAIR BORTOLOTTO E OUTRO
ADVOGADO	: RAFAEL CORTE MELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4839)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031150 - RS (2008/0032248-0)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: SIDNEI DE LIMA DELPINO
ADVOGADO	: LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4840)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031154 - RS (2008/0032378-0)

RECORRENTE	: ALDOIR CAMARGO ALVES
ADVOGADO	: PAULO RICARDO STRANO COELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: TELMO LEMOS FILHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4841)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031155 - RS (2008/0030102-2)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: LEANDRO VARGAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DENNIS TREIN
ADVOGADO	: TIAGO D'AVILA RODRIGUES
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4842)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031157 - RS (2008/0031878-4)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: ANDERSON DA ROCHA MENDES
ADVOGADO	: LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4843)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031166 - RS (2008/0032237-7)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: CLEITON PEDROSO DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO	: LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 862070 (2007/0018578-4) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4844)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031167 - PR (2008/0029168-8)

RECORRENTE	: LUIS DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	: ADEMAR ULIANA NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: KARINA LOCKS PASSOS E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4845)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031173 - GO (2008/0032850-5)

RECORRENTE	: MARIA HELENIR COUTINHO
RECORRENTE	: ADALGISA FERREIRA DE MEIRELES
RECORRENTE	: GÉFERSON FERREIRA DA SILVA
RECORRENTE	: GILSON JESUS DAMACENO
RECORRENTE	: JOSÉ SOARES FILHO

RECORRENTE	: RODRIGO ALVARENGA RODRIGUES
ADVOGADO	: FERNANDO LEVIN CREMONESI - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4846)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031178 - RS (2008/0032158-2)

RECORRENTE	: BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO	: ADRIANA PREIS DE FREITAS VALE CORRÊA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: REDI UILSOM MACEDO CALDAS
ADVOGADO	: MARCOS PAULO DA SILVA ACOSTA
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4847)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031183 - RS (2008/0032233-0)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: MANOEL LUIZ OSORIO (PRESO)
ADVOGADO	: LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4848)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031186 - RS (2008/0032297-2)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: ROBERTO CARLOS RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO	: LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 904630 (2006/0258735-4) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4849)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031187 - RS (2008/0031484-5)

RECORRENTE	: CÉSAR AUGUSTO RUDOLF E OUTRO
ADVOGADO	: HALISSON HABTZREUTER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUIZ CLAUDIO PORTINHO DIAS E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4850)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031188 - RS (2008/0031247-0)

RECORRENTE	: BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO	: MARIANE CARDOSO MACAREVICH E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ELIANE CARDOSO FRANTH
ADVOGADO	: MARISTELA C DE A HOROTA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4851)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031190 - RS (2008/0031031-2)

RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARLON ANDRÉ REITTER
ADVOGADO	: TELMO LUIS NEHLS DIAS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4852)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031192 - RS (2008/0031496-0)

RECORRENTE	: DORIS BEATRIZ SEFTON DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: MIRIAM WINTER
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO	: OS MESMOS
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4853)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031194 - RS (2008/0032642-1)

RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: CÉSAR ROSSINI RIGO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SALETE REGINA NUNES DE MELO
ADVOGADO	: ANDRIZE CALDEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4854)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031195 - SC (2008/0031493-4)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: HENRIQUE UBALDO SCHAEFER
ADVOGADO	: GABRIEL COLLAÇO VIEIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: CACUPÉ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4855)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031198 - RS (2008/0033823-5)

RECORRENTE	: JOSÉ AUGUSTO FAILLACE KRAUSE
ADVOGADO	: ALEXANDRA SOARES DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FLÁVIA ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CLÁUDIO EDUARDO ZUCCARELLI LUZZI E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4856)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031199 - RS (2008/0032071-3)

RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FRIDOLIN WILSON STAUDT
ADVOGADO	: RÔMULO EDUARDO VARGAS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4857)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031200 - RS (2008/0032265-6)

RECORRENTE	: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO	: ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NELSON VARGAS FORSCH
ADVOGADO	: NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4858)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031203 - RS (2008/0031250-9)

RECORRENTE	: LUVINETE MICHEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SERASA S.A
ADVOGADO	: MARCOS BERNARDO RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4859)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031204 - RS (2008/0032323-7)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: DOUGLAS SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4860)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031208 - RS (2008/0026537-4)

RECORRENTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	: EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SOLANGE MARTA LONDERO
ADVOGADO	: SÉRGIO FELÍCIO QUEIROZ E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4861)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031216 - RS (2008/0030681-9)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: HELIO WILLI KONIG
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4862)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031219 - RS (2008/0032324-9)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: JOÃO MANOEL FERREIRA DA ROSA
ADVOGADO	: LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4863)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031220 - PR (2008/0030458-2)

RECORRENTE	: ALBA DE ARAUJO E OUTROS
ADVOGADO	: LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR	: LIANA FERREIRA DE SOUZA LANNER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4864)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031221 - DF (2008/0027835-2)

RECORRENTE	: ARY OSWALDO CAPELLINI E OUTROS
ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO ZIN ROMANO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS IZIDRO MACHADO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4865)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031222 - RS (2008/0030685-6)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: LEANDRO VARGAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VILSON SIMÕES PINTADO
ADVOGADO	: JULIANA LEMOS ROCHA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4866)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031224 - RS (2008/0032329-8)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: FERNANDO CORREA DA SILVA
ADVOGADO	: ADRIANA HERVE CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4867)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031225 - RS (2008/0031894-9)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: JOSÉ SÉRGIO GUEDES (PRESO)
ADVOGADO	: LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4868)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031230 - RS (2008/0030425-4)

RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: SABRINA FERRARI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GLADIS MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO	: SHANE CÉLIA SÁ E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4869)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031231 - RS (2008/0030389-9)

RECORRENTE	: CIBELE DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADO	: SUELENA CIOCCARI LANNES
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: RONAL JUSTO MAGGI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 634742 (2004/0145256-6) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4870)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031232 - PE (2008/0031413-7)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TOME DOS ANJOS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4871)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031237 - RS (2008/0032331-4)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO
RECORRIDO	: CLAUDERI LUIZ NITZ
ADVOGADO	: ADRIANA BIRNFELD PRAETZEL - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4872)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031239 - RS (2008/0027025-6)

RECORRENTE	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DETRAN RS
PROCURADOR	: CARLA MARIA PETERSEN HERRLEIN VOEGELI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSE MARIO LIMA
ADVOGADO	: LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4873)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031240 - RS (2008/0030385-1)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LOURDES GREGIANIN DEVES
ADVOGADO	: MÁRCIA VIDI BONORINO
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4874)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031252 - RS (2008/0032344-0)

RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ MÜLLER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GABRIELA BETINA WALLAUER
ADVOGADO	: GREICE CHISINI SIQUEIRA FLECK E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4875)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031256 - RS (2008/0032232-8)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: ITACIR DE MATTOS
ADVOGADO	: JUSSARA TERESA OSÓRIO DA ROCHA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 1004847 (2007/0265182-2) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4876)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031263 - RS (2008/0032070-1)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: JOSÉ AFONSO SELAYARAN NETTO (PRESO)
ADVOGADO	: HELENA MARIA PIRES GRILLO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 820333 (2006/0033692-6) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4877)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031268 - SP (2008/0031977-0)

RECORRIDO	: VIACAO GALO DE OURO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	: EMÍLIO ALFREDO RIGAMONTI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4878)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031269 - RS (2008/0032307-2)

RECORRENTE	: MIRIAM NASCIMENTO COELHO
ADVOGADO	: CARLOS FREDERICO BARCELLO GUAZELLI - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: MAXIMILIANO KUCERA NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MUNICIPIO DE MONTENEGRO
ADVOGADO	: EMERSON LUTZ HALLAM E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4879)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031274 - SP (2008/0032061-2)

RECORRENTE	: OLTACIR MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: WILSON MIGUEL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4880)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031279 - RS (2008/0032247-8)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: GILBERTO RUTZEN FARIAS (PRESO)
ADVOGADO	: HELENA MARIA PIRES GRILLO - DEFENSOR DATIVO E OUTRO
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4881)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031284 - RS (2008/0030250-1)

RECORRENTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	: FELIPE WAQUIL FERRARO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JALMIR PIN
ADVOGADO	: TÂNIA VIRGÍNIA DE SOUZA MERG E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4882)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031285 - RS (2008/0032094-0)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FABIO BORGES CARDOSO
ADVOGADO	: VITTO GIANCRISTOFORO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4883)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031286 - RS (2008/0032249-1)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: DOUGLAS LUCAS DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	: LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 761631 (2005/0098247-9) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4884)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031287 - RS (2008/0034278-7)

RECORRENTE	: PAULO GARCEZ
ADVOGADO	: MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: TELMO LEMOS FILHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4885)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031293 - RS (2008/0032251-8)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: FABRÍCIO MACHADO GONÇALVES (PRESO)
ADVOGADO	: LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4886)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031295 - MG (2008/0032857-8)

RECORRENTE	: RONALDO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	: FERNANDO LEVIN CREMONESI - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4887)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031296 - RS (2008/0032097-6)

RECORRENTE	: BANCO ITAU S/A
ADVOGADO	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NELSON BORGES DE ARRUDA
ADVOGADO	: ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4888)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031298 - RS (2008/0031882-4)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: GILNEI VALTOIR ROCHA (PRESO)
ADVOGADO	: LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO	: GILNEI VOLTOIR ROCHA
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4889)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031302 - RS (2008/0032082-6)

RECORRENTE	: JULIO CESAR CORREA DA LUZ
ADVOGADO	: CÍCERO PIMENTEL DAMIM E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: EVERTON RODRIGO BEN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4890)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031304 - RS (2008/0032218-7)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: ANTONIO CARLOS CASTRO BRAGA
ADVOGADO	: LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4891)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031306 - RS (2008/0030465-8)

RECORRENTE	: MEGGATON MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	: CÉSAR JUNIOR DAGOSTINI
RECORRIDO	: ANDRADE E MORAES PECAS E ACESSORIOS PARA MAQUINAS DE COSTURA INDUSTRIAL LTDA ME E OUTRO
ADVOGADO	: GILSON JOSÉ POPIOLEKI DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4892)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031309 - RS (2008/0032252-0)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: BRUNO WAGNER CEZIMBRA MARTINEZ (PRESO)
ADVOGADO	: LÉA BRITO KASPER - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 1027768 (2008/0022602-1) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4893)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031310 - RS (2008/0032104-0)

RECORRENTE	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN
PROCURADOR	: CARLA MARIA PETERSEN HERRLEIN VOEGELI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CLEBERSON CARON
ADVOGADO	: ROGÉRIO PRIORI
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4894)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031321 - PE (2008/0032512-0)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NORDEP ENGENHARIA E PROJETOS LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4895)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031322 - RS (2008/0032256-7)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: ANDRÉ VIRGILI LOPES
ADVOGADO	: LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4896)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031329 - PR (2008/0032431-2)

RECORRENTE	: ANTÔNIO DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO	: CLAUDIO GILARDI BRITOS
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4897)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031336 - CE (2008/0031165-0)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: AZARIAS PALACIO LEITE
ADVOGADO	: BARTOLOMEU SILVA FIGUEIREDO
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4898)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031343 - SC (2008/0030505-0)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: GERALDINO RECH
ADVOGADO	: FABRÍCIO VON MENGDEN CAMPEZATTO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4899)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031346 - RS (2008/0032277-0)

RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OSMAR DUTRA PERINAZZO
ADVOGADO	: ADRIANA FRANCO KUHN
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4900)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031351 - RS (2008/0032223-9)

RECORRENTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	: VANESSA DE IVANOFF E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GISELA TEREZINHA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: ELIANA MATTÉ
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4901)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031391 - RJ (2008/0028245-1)

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
PROCURADOR	: LUIZ CARLOS R VELLOZO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CARLOS EDUARDO DA CUNHA BUENO GUINLE
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4902)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031393 - PE (2008/0030199-3)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: LUIZ ALEIXO DE MEDEIROS
ADVOGADO	: LINETE MEDEIROS DE CANAS
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4903)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031395 - RS (2008/0032289-5)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ELIDE MARIA TOSCHI BARBIER
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO BARBIERI
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4904)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031396 - MG (2008/0028626-4)

RECORRENTE	: LOJAS VOLPI LTDA
ADVOGADO	: EVANDRO LUIZ NUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4905)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031401 - MG (2008/0027820-2)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PEDRO MAURICIO ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4906)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031403 - PR (2008/0030156-4)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARIA CANDIDA PIRES VIEIRA DO AMARAL KROETZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA JOSE TANCK MARTINS
ADVOGADO	: JUCIMAR MOURA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4907)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031406 - RS (2008/0030119-6)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: VALÉRIO CLARO (PRESO)
ADVOGADO	: LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4908)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031407 - RS (2008/0030454-5)

RECORRENTE	: PAULO MARTINS AMANDIO
ADVOGADO	: UBIRATAN COSTA VIEIRA
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4909)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031410 - RS (2008/0028432-1)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VITORIO VALENTIM FLORES DINEL
ADVOGADO	: ANA MARISA NADAL E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4910)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031411 - RS (2008/0032293-5)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CLACI MAYER VINCENZI
ADVOGADO	: GUSTAVO DE SOUZA LIMA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4911)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031416 - RS (2008/0032257-9)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: MARLON ALEXANDRE KUNS
ADVOGADO	: LÉA BRITO KASPER - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4912)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031417 - RS (2008/0027009-1)

RECORRENTE	: BANCO PANAMERICANO SA
ADVOGADO	: VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LENYR ILHA RIBEIRO
ADVOGADO	: LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4913)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031418 - RS (2008/0030118-4)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: LUIS OMAR FERNANDES (PRESO)
ADVOGADO	: JOSE FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4914)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031424 - RS (2008/0030824-5)

RECORRENTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	: PABLO HENRIQUE SCHUH DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAUSTO AULER
ADVOGADO	: FAUSTO GUIDO BECK E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4915)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031425 - RS (2008/0032224-0)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: LUIS VANDERLEI MACHADO CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO	: LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4916)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031426 - RS (2008/0026708-0)

RECORRENTE	: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A
ADVOGADO	: GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA ODETE LEMES VIDAL
ADVOGADO	: GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4917)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031427 - RS (2008/0030127-3)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: LUÍS ROGÉRIO FIGUEIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4918)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031429 - RS (2008/0032348-8)

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
PROCURADOR	: MARISA MARTINELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ENI DA SILVA SIEVERDING
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4919)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031435 - RS (2008/0030121-2)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: JÚLIO CÉSAR MONTEIRO (PRESO)
ADVOGADO	: LÉA BRITO KASPER - DEFENSOR PÚBLICO
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 810155 (2006/0005481-2) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4920)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031440 - SC (2008/0030550-6)

RECORRENTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO	: SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIPLAST S A
ADVOGADO	: GERALDO CARNASCIALI CAVICHIOLO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4921)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031453 - RS (2008/0027125-4)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARCIA BEATRIS DE MOURA
ADVOGADO	: TÂNIA MARIA MACHADO TRINDADE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4922)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031456 - RS (2008/0032353-0)

RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ADAO ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ALEXANDRE HEUSER
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4923)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031462 - RS (2008/0032231-6)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: DORIVAL DIAS DA SILVA
ADVOGADO	: CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4924)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031464 - RS (2008/0030957-1)

RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S.A
ADVOGADO	: ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARCUS DE OLIVEIRA DA ROSA
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4925)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031469 - RS (2008/0031908-6)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: PAULO CESAR BRASSANELI (PRESO)
ADVOGADO	: CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 766381 (2005/0114870-3) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4926)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031490 - RS (2008/0032091-5)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: IRINEU SEEVALDT
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4927)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031493 - RS (2008/0032083-8)

RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CRISTIANO VASCONCELOS MENEZES
ADVOGADO	: JAURES ENDERLE
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4928)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031494 - RS (2008/0032345-2)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: EDSON DA CRUZ DIAS (PRESO)
ADVOGADO	: LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4929)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031496 - RS (2008/0031290-2)

RECORRENTE	: BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO	: DANIEL SANTOS BORIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JHONATA RIBEIRO MALAQUIAS
ADVOGADO	: LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4930)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031497 - RJ (2008/0033126-3)

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
PROCURADOR	: LUCIANE RODRIGUES MACHADO ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ VERÍSSIMO RIBEIRO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4931)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031500 - RS (2008/0034151-4)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: RAPHAEL PEREIRA DE ABREU E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARGARIDA NAIR KLEIN
ADVOGADO	: DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4932)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031509 - RS (2008/0030237-2)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JAIME LUIS REICHERT E OUTRO
ADVOGADO	: DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4933)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031514 - CE (2008/0032500-6)

RECORRENTE	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCURADOR	: MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA VICENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ABEL FRANCISCO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: WILNA MARTINS VIANA
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4934)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031515 - RS (2008/0030981-3)

RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: DENISE B. OURIQUE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VITORIO FRONTINO
ADVOGADO	: ALEXANDRE BILO MACHADO
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4935)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031517 - RS (2008/0030116-0)

RECORRENTE	: PORTOCRED S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: CÁSSIO MAGALHÃES MEDEIROS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: KELI REIS DOS SANTOS
ADVOGADO	: GILSON JOSÉ POPIOLEKI DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4936)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031535 - SP (2008/0028579-6)

RECORRENTE	: ARTUR EBERHARDT S/A
ADVOGADO	: MARCELO AMARAL BOTURÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4937)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031548 - RS (2008/0032112-8)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CLAUDIO HENRIQUE CHIELE E OUTROS
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4938)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031595 - RJ (2006/0102670-0)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARCELO BARROSO MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ADRIANO DE JESUS BRÁS E OUTRO
ADVOGADO	: FLÁVIO BRITO BRÁS E OUTRO
INTERES.	: COTUBA ALIMENTOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO FRANCO OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA

Atribuição em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4939)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031617 - DF (2008/0033109-7)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO	: JAILSON DOS SANTOS LEITE (PRESO)
ADVOGADO	: FERNANDO BOANI PAULUCCI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4940)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031622 - RS (2008/0034256-1)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CONSUELO CAMARGO
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE MODENA HILLER
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4941)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031628 - RS (2008/0034269-8)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GETULIO MARTINS DE QUADROS
ADVOGADO	: TONI COSMI MUZA ROZA
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4942)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031642 - RS (2008/0032144-4)

RECORRENTE	: TEREZINHA DE LOURDES COLNAGHI GALIMBERTI
ADVOGADO	: MARCOS ANTONIO FACCIO
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4943)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031648 - MS (2008/0030168-9)

RECORRENTE	: JOSE ACOSTA DUARTE
ADVOGADO	: ERNEY CUNHA BARBOSA
RECORRIDO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAL DE JARDIM-MS
ADVOGADO	: ADEMIR DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 946091 (2007/0207981-2) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4944)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031660 - RS (2008/0034066-6)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ROGERIO DE LIMA WEYER
ADVOGADO	: GIANCARLO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4945)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031682 - RS (2008/0033655-5)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO
RECORRIDO	: JALDEL GONCALVES CARDOSO (PRESO)
ADVOGADO	: CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4946)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031689 - RS (2008/0031274-8)

RECORRENTE	: PAULO RICARDO OLIVEIRA DOS REZES
ADVOGADO	: CARLA HALFEN GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: JULIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4947)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031692 - PE (2008/0032491-8)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLORENCIO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PRESSA PRESTADORES DE SERVICOS ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4948)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031697 - RS (2008/0032596-5)

RECORRENTE	: BANCO A.J. RENNER S/A
ADVOGADO	: CRISTIANO NYGAARD BECKER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PAULO DANIEL ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO	: PEDRO AIRES DE SENA OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4949)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031699 - RS (2008/0032098-8)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: FERNANDA PAULA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SILVIO BITTENCOURT BRAZ
ADVOGADO	: ISABEL COSA LANG
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4950)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031713 - RS (2008/0030930-7)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: ALEXANDRE ANJOS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 852044 (2006/0106218-5) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4951)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031715 - RS (2008/0031887-3)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: JORDÃO CAMARGO
ADVOGADO	: LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4952)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031744 - RS (2008/0034107-0)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: ELI PETRAZINI EBONI
ADVOGADO	: RITA MARIA SPERANCA LETIZIA DELLA GIUSTINA
INTERES.	: MARIA BERNARDETE CARDOSO
ADVOGADO	: ANDREIA CRISTINA SUCOLOTTI MELLO
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 766558 (2005/0115248-3) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4953)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031746 - PR (2008/0033227-3)

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: PAULO NOBUO TSUCHIYA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LAZARO CIRILO DA SILVA
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 905230 (2007/0111097-8) em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4954)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031752 - SP (2008/0033485-1)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: ANDRÉ APARECIDO CAMARGO (PRESO)
ADVOGADO	: DIVA RIGHINI BORGES - DEFENSORA DATIVA
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4955)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031766 - RS (2008/0021685-7)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: IALMAR PIO SCHNEIDER
ADVOGADO	: RONALDO ESPÍNDOLA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4956)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031772 - RS (2008/0019578-5)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ORESTE ROSSATTO E OUTRO
ADVOGADO	: LUCIDIO LUIZ CONZATTI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4957)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031847 - RS (2008/0032310-0)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: JAIRO GERMANO GRASSMANN
ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4958)

RECURSO ESPECIAL Nº 1031853 - PE (2008/0030583-4)

RECORRENTE	: RIZONANDO JOSE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: BRUNO BAPTISTA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 20/02/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

Ministro		**Total**
PRESIDENTE DO STJ		379
Registrados	379	
NILSON NAVES		90
Distribuídos	89	
Redistribuídos	1	
ARI PARGENDLER		220
Distribuídos	220	
JOSÉ DELGADO		92
Distribuídos	92	
FERNANDO GONÇALVES		223
Distribuídos	221	
Redistribuídos	2	
FELIX FISCHER		92
Distribuídos	88	
Redistribuídos	4	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		221
Distribuídos	219	
Redistribuídos	2	
HAMILTON CARVALHIDO		84
Distribuídos	83	
Redistribuídos	1	
ELIANA CALMON		96
Distribuídos	93	
Redistribuídos	3	
PAULO GALLOTTI		90
Distribuídos	90	
FRANCISCO FALCÃO		95
Distribuídos	93	
Redistribuídos	2	
NANCY ANDRIGHI		216
Distribuídos	215	
Redistribuídos	1	
LAURITA VAZ		82
Distribuídos	82	
LUIZ FUX		90
Distribuídos	89	
Redistribuídos	1	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		228
Distribuídos	226	
Redistribuídos	2	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		95
Distribuídos	95	
CASTRO MEIRA		92
Distribuídos	90	
Redistribuídos	2	
DENISE ARRUDA		90
Distribuídos	89	
Redistribuídos	1	
ARNALDO ESTEVES LIMA		88
Distribuídos	88	
MASSAMI UYEDA		221
Distribuídos	218	
Redistribuídos	3	
HUMBERTO MARTINS		88
Distribuídos	87	
Redistribuídos	1	
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		86
Distribuídos	86	
HERMAN BENJAMIN		92
Distribuídos	92	
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO		100
Distribuídos	100	
CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)		98
Distribuídos	93	
Redistribuídos	2	
Atribuídos	3	
JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)		101
Distribuídos	86	
Redistribuídos	2	
Atribuídos	13	
SIDNEI BENETI		222
Distribuídos	220	
Redistribuídos	2	
JORGE MUSSI		113
Distribuídos	83	
Atribuídos	30	
PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO		89
Registrados	89	
Total		**3873**

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subscrevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
VICE-PRESIDENTE

Coordenadoria da Corte Especial

(4959)

AgRg no AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 613 - PA (2007/0127373-3)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE CAMETÁ
ADVOGADO	: CARLANE CRESCENTE DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO
REQUERIDO	: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.
Reconsidero a decisão de fl. 266.
Retifique-se a autuação para que conste o nome do Dr. Ronaldo Luiz Veiga Fontelles de Lima como advogado do interessado Município de Cametá.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(4960)

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1.810 - MA (2008/0033458-4)

REQUERENTE	: MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
PROCURADOR	: JOANA D'ARCK SANCHES DA SILVA E OUTRO(S)
REQUERIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRANTE	: JOSÉ ANTÔNIO RAMOS DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Providencie o requerente cópia do inteiro teor do acórdão cujos efeitos busca suspender (proferido no Agravo n. 013145/2005 - fl. 43), documento necessário à exata compreensão da controvérsia.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(4961)

RECLAMAÇÃO Nº 2.397 - CE (2007/0010512-0)

RECLAMANTE	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR	: MARTONIO MONT ALVERNE B LIMA E OUTRO(S)
RECLAMADO	: JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FORTALEZA - CE
INTERES.	: JOSÉ RAUL MENDES FILHO E OUTRO
ADVOGADO	: EDWIN BASTO DAMASCENO

DECISÃO

Vistos, etc.
Diga o requerente se possui interesse no prosseguimento do feito, informando ainda sobre a atual situação dos mandados de segurança ns. 2000.0138.8541-4/1, 2005.0010.1039-7/0, 2006.0028.3475-8/0 e 2007.0000.8064-9.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SECRETARIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES

COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Os presentes autos encontram-se com intimação da parte interessada para pagar, junto à Coordenadoria de Execução Judicial, as despesas de extração de Carta de Sentença e, se desejar, indicar peças adicionais.:

(4962)

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 1305 - FR (2005/0131117-4)

RELATOR	: MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE	: NAHUELSAT S/A
ADVOGADO	: PEDRO RAPHAEL CAMPOS FONSECA E OUTRO(S)
REQUERIDO	: EMPRESA BRASILEIRA DA TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL
ADVOGADO	: PEDRO ANTÔNIO BATISTA MARTINS E OUTRO(S)

(4963)

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 1498 - IT (2005/0190375-3)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE	: G B B
ADVOGADO	: KÁTIA REGINA DE MORAIS
REQUERIDO	: M D
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA - CURADOR ESPECIAL

(4964)

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2140 - PT (2006/0183055-6)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE	: M M G DA C
ADVOGADO	: CLAUDIO LUIZ DE AZEVEDO MACHADO E OUTRO
REQUERIDO	: A J DA G S B
ADVOGADO	: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

(4965)

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2795 - DE (2007/0129037-7)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE	: N A B
ADVOGADO	: SERGIO PEREIRA DA COSTA E OUTRO(S)
REQUERIDO	: H B

(4966)

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2825 - GB (2007/0138209-3)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE	: A A W
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ SILVA E OUTRO(S)
REQUERIDO	: D J W

(4967)

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 3001 - JP (2007/0205578-7)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE	: P K G O
REPR. POR	: SATIKO YSHIKAWA
REQUERENTE	: C K O
REPR. POR	: MASAHARU OTSUBO
ADVOGADO	: MÁRCIA REGINA SHIZUE DE SOUZA E OUTRO(S)
REQUERIDO	: OS MESMOS

(4968)

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 3164 - JP (2007/0260218-9)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE	: W H
REQUERENTE	: S I
ADVOGADO	: ETSUO ISHIKAWA E OUTRO(S)
REQUERIDO	: OS MESMOS

(4969)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.424 - DF (2005/0021065-5)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
IMPETRANTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO
ADVOGADO	: TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(S)
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO

DESPACHO

Nada a prover.
Arquive-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Presidente da Seção

ACÓRDÃOS

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

(4970)

EDcl no AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 299 - SC (2006/0168446-3)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**
EMBARGANTE	: CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
ADVOGADOS	: MARCELO ANDRÉ PIERDONA PATRÍCIA CASILLO
EMBARGADO	: MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADOR	: JAIME DE SOUZA E OUTRO(S)
REQUERIDO	: DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DA APELAÇÃO CÍVEL NR 200572000001045 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
INTERES.	: MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA
ADVOGADO	: MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: UNIÃO
INTERES.	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC
ADVOGADO	: ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
INTERES.	: ODILON FURTADO FILHO E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO DE CARVALHO E OUTRO(S)
INTERES.	: EMPRESA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO E OUTRO(S)
INTERES.	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE FLORIANÓPOLIS - FLORAM
ADVOGADO	: ROBERTA COSTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA - LEI N.º 8.437/92, ART. 4º - LIMITAÇÃO À ATIVIDADE COGNITIVA DO ÓRGÃO JULGADOR - PREQUESTIONAMENTO - CONSEQÜÊNCIA DO JULGAMENTO DA LIDE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC - REJEIÇÃO.

- Na estreita via da suspensão de liminar e de sentença a atividade cognitiva do órgão julgador encontra-se limitada à verificação da presença dos requisitos do art. 4º da Lei n.º 8.437/92.

- O prequestionamento, enquanto inafastável requisito específico de admissibilidade recursal, surge como conseqüência natural do julgamento da lide, de acordo com o princípio do livre convencimento fundamentado do magistrado, pelo que não há que se falar em declarar prequestionados determinados dispositivos constitucionais.

- Ausentes no acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade há que se rejeitar os embargos de declaração.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, José Delgado, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima. Impedido o Sr. Ministro Barros Monteiro. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros César Asfor Rocha, Francisco Falcão e Nancy Andrighi e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Aldir Passarinho Júnior. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2008(Data do Julgamento).

(4971)

EDcl no AgRg na CARTA ROGATÓRIA Nº 998 - IT (2005/0114782-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO	: ARTHUR CLEBER TELINI E OUTRO
ADVOGADO	: MARISA SCHUTZER DEL NERO POLETTI
JUSROGANTE	: PROCURADORIA DA REPÚBLICA JUNTO AO TRIBUNAL DE PARMA
INTERES.	: CARLOS MONTEIRO DE SOUZA
INTERES.	: FÁBIO CONTI
INTERES.	: FÁBIO MEDUGNO CONTI
INTERES.	: NETO MELFORD VAUGHN
INTERES.	: ATTILIO ORTOLANI
INTERES.	: ARIOVALDO RODRIGUES GREEN
INTERES.	: ANTÔNIO SIDNEI DOS SANTOS
INTERES.	: JOSÉ CARLOS BRUNORO
INTERES.	: LUCA SALA
INTERES.	: CALISTO TANZI
INTERES.	: FAUSTO TONNA
INTERES.	: GIANNI GRISENDI
INTERES.	: ANDRÉA VENTURA
INTERES.	: DOMÊNICO BARILI E OUTRO(S)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARTA ROGATÓRIA. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA FINS DE ACLARAMENTO. SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

- Para ser exeqüível no Brasil, a quebra de sigilo bancário deve resultar de decisão judicial emanada de órgão jurisdicional brasileiro ou de sentença estrangeira homologada pelo Brasil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Antônio de Pádua Ribeiro, Nilson Naves e Francisco Peçanha Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Paulo Gallotti, Francisco Falcão e Luiz Fux.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

(4972)

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 1.981 - ES (2007/0101084-5)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**
REQUERENTE	: V L C
ADVOGADO	: FLORIAN RENÉ SCHERZ E OUTRO
REQUERIDO	: E F L C
ADVOGADO	: WILLIAM CHARLEY COSTA DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. ESPANHA. DIVÓRCIO LITIGIOSO. PRESENTES OS REQUISITOS DOS ARTS. 5º E 6º DA RESOLUÇÃO Nº 9 DO STJ. DEFERIMENTO.

- Presentes os requisitos dos arts 5º e 6º da Resolução nº 9, de 04 de maio de 2005, do Superior Tribunal de Justiça, deve ser homologada a sentença estrangeira para que possa surtir efeitos no território brasileiro.

- Homologação de sentença estrangeira deferida

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir o pedido de homologação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Aldir Passarinho Júnior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(4973)

AgRg na PETIÇÃO Nº 5.608 - RJ (2007/0119348-8)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: BANCO CIDADE S/A
ADVOGADO	: MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SANTORA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: GUILHERME GERALDO DE JESUS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ADMISSIBILIDADE - SÚMULA 315/STJ.

1. "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial" (Súmula n. 315-STJ).

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Nilson Naves, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(4974)

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 13.413 - BA (2007/0251888-5)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**
AGRAVANTE	: VALTER MIKIO MORINAGA
AGRAVANTE	: SANDRA PORTOLESE MORINAGA
ADVOGADO	: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELDER DOMINGOS LOPES
AGRAVADO	: NEIVA VITÓRIA LOPES

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR. REINTEGRAÇÃO NA POSSE. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. MATÉRIA OBJETO DA CAUTELAR NÃO ANALISADA PELO STJ NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SUPRIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE *PERICULUM IN MORA*.

- A matéria objeto da medida cautelar vinculada a recurso extraordinário não foi apreciada pelo STJ, não podendo tal juízo ser feito antes de uma análise pela instância *a quo*, sob pena de suprimento de instância.

- No presente caso, os requerentes não detêm a posse do imóvel há quase cinco anos, o que demonstra a ausência do *periculum in mora*.

- Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Aldir Passarinho Júnior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Barros Monteiro.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(4975)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 317.816 - DF (2002/0025417-5)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: C E K COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO	: ROGÉRIO REIS DE AVELAR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

1. Os embargos de divergência têm como pressuposto de admissibilidade a existência de similitude fática entre os arestos confrontados.

2. Não se configura o dissídio entre acórdãos que partem de premissas fáticas distintas para a análise da aplicação ou não da tese questionada.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Nilson Naves, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(4976)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 654.254 - RS (2005/0102957-1)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: VERA TERESINHA GOMES BORGES E OUTROS
ADVOGADO	: GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS E OUTRO(S)
EMBARGADO	: UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL - INAPLICABILIDADE DA MP 2.180/2001.

1. A Primeira Seção, no julgamento do EREsp 475.566/PR, afastou a incidência da MP 2.180/2001, considerando devida a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na execução individual de sentença proferia em ação civil pública para tutela de direitos individuais homogêneos.

2. Tratamento idêntico deve ser dispensado no caso de ação ordinária coletiva ajuizada por Sindicato na qualidade de substituto processual porque necessária a execução individualizada dos substituídos, o que demandará uma cognição exauriente e contraditório amplo sobre a existência do direito reconhecido na ação coletiva.

3. Embargos de divergência conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça A Corte Especial, por unanimidade, conheceu dos embargos de divergência e deu-lhes provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Nilson Naves, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(4977)

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 675.433 - RS (2007/0041069-2)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: COMPANHIA CATARINENSE DE RÁDIO E TELEVISÃO
ADVOGADO	: GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SÉRGIO VOLKER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - EFEITO INFRINGENTE.

1. Inexistentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração opostos com nítido caráter infringente.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Nilson Naves, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(4978)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 698.134 - RS (2005/0194382-8)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: UNIÃO
EMBARGADO	: ALGIMIRO MOSE ANTUNES E OUTROS
ADVOGADO	: ROGÉRIO VIOLA COELHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO EXECUTIVO ORIUNDO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INAPLICABILIDADE DA MP 2.180/2001.

1. A Primeira Seção, no julgamento do EREsp 475.566/PR, afastou a incidência da MP 2.180/2001, considerando devida a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na execução individual de sentença proferida em ação civil pública para tutela de direitos individuais homogêneos.

2. Embargos de divergência conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de divergência, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Nilson Naves, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(4979)

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 807.970 - DF (2007/0054228-1)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: DALMO JOSUÉ DO AMARAL E OUTRO
ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: AMOM ALBERNAZ PIRES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - EFEITO INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - SÚMULA 356/STF.

1. Inviáveis os declaratórios em que a recorrente se limita a rediscutir matéria já examinada, não articulando razões hábeis a demonstrar a configuração de qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC.

2. A mera oposição dos embargos declaratórios, por si só, já preenche o requisito do prequestionamento para fins de interposição de recurso extraordinário (Súmula 356/STF).

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Nilson Naves, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO

(4980)

AgRg na PETIÇÃO Nº 4.247 - MG (2005/0156593-6)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: COMERCIAL JOSÉ DOS SANTOS DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ MÁRCIO DINIZ FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: GLEIDE LARA MEIRELLES SANTANA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

1. Segundo entendimento desta Corte, somente acórdãos proferidos em sede de recurso especial e de agravo de instrumento que examine o mérito de recurso especial se mostram aptos à função de paradigma para os embargos de divergência.

2. Os embargos de divergência têm como pressuposto de admissibilidade a existência de similitude fática entre os arestos confrontados.

3. Não se configura o dissídio entre acórdãos que partem de premissas fáticas distintas para a análise da aplicação ou não da tese questionada.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e José Delgado votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

(4981)

AgRg na PETIÇÃO Nº 6.036 - SC (2007/0258789-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: VITAE CLÍNICA MATERNO INFANTIL LTDA
ADVOGADO	: MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FALTA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL E PARADIGMAS QUE ADENTRARAM NO MÉRITO. 'REGRA TÉCNICA'.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento à petição com embargos de divergência em vista de inexistir identidade entre os acórdãos embargado e paradigmas.

2. O *decisum* embargado dispõe, expressamente, que *"não se conhece, em recurso especial, da tese cuja apreciação implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ"*, ou seja, a decisão ficou adstrita à incidência, em sede preliminar, do citado verbete sumular.

3. Já os decisórios apontados como dissidentes examinaram, unicamente, o aspecto da aplicação da legislação atinente à espécie, isto é, ultrapassaram o exame de admissibilidade, conhecendo do recurso, e adentraram no mérito da questão controvertida.

4. Não há possibilidade de se conhecer dos presentes embargos tendo em vista que, em conformidade com a jurisprudência desta Corte, não há dissídio pretoriano quando o aresto embargado restringe-se a não conhecer do recurso e o paradigma adentra no mérito da causa.

5. "*Não se discute, em embargos de divergência, o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica de conhecimento de recurso especial. Precedentes da Corte Especial e da primeira Seção"* (AgRg nos EREsp nº 605480/MG, Rel. Min. Castro Meira).

6. Perfeitamente demonstrado que o acórdão embargado não guarda similitude com os paradigmas colacionados para fins de caracterizar a divergência apontada.

7. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4982)

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.271 - DF (2003/0162783-1)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: INSTITUTO GRANBERY DA IGREJA METODISTA
ADVOGADO	: MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTRO(S)
EMBARGADO	: UNIÃO
INTERES.	: MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENTIDADE FILANTRÓPICA - CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS) - AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - EFEITO INFRINGENTE.

1. O julgador não está obrigado a analisar em sede de embargos de declaração questão não ventilada no julgamento.

2. Os embargos de declaração só merecem acolhimento quando presente uma das hipóteses do art. 535 do CPC, repudiando-se os embargos com o nítido caráter infringente.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e José Delgado votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

(4983)

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.558 - DF (2005/0059020-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO ALMEIDA FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PEDIDO DE RENOVAÇÃO DO CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. ACÓRDÃO QUE DENEGA O PEDIDO EXPRESSAMENTE FUNDAMENTADO. FINALIDADE INFRINGENTE. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando "*houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição*" ou "*for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal*" (incisos I e II, do art. 535, do CPC).

2. Na espécie, os embargos declaratórios inquinaram de contradição, omissão e contradição o acórdão embargado a respeito de matéria que, de forma inteiramente diversa, foi objeto de expressa e pontual análise.

3. Com efeito, constata-se que o julgado embargado não apresenta nenhum dos vícios apontados, uma vez que, ao denegar o pedido que pretendida garantir a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - Cebas, de forma expressa e minudente examinou e expôs todas as razões de direito que resultaram à conclusão adotada.

4. É manifesta, portanto, a existência da necessária fundamentação da solução legal empregada nos autos, embora em sentido diverso do buscado pela recorrente.

5. Registre-se, assim, que o recurso em exame apresenta fim puramente infringente, hipótese que não se encontra albergada no artigo 535 do Código de Processo Civil.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4984)

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.595 - DF (2005/0066706-0)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: LUIZ VICENTE DUTRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: UNIÃO
INTERES.	: MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENTIDADE FILANTRÓPICA - CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS) - AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - EFEITO INFRINGENTE.

1.O acórdão embargado, afastando a tese do direito adquirido, proclamou a legalidade da exigência de comprovação dos requisitos exigidos em lei, sem examinar, no caso concreto, se a impetrante cuidou de aplicar 20% (vinte por cento) da receita bruta em gratuidade.

2. Possuir certificado de entidade de fins filantrópicos é um dos requisitos para a obtenção da pretendida isenção.

3. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e José Delgado votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

(4985)

EDcl nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.417 - DF (2006/0024247-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: CLAUS MALMQVIST
ADVOGADO	: LEONARDO ARAÚJO DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
EMBARGADO	: COORDENADORA GERAL DO COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS - CONARE

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR DO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA CONCESSÃO DE REFÚGIO. ACÓRDÃO DO STF QUE DEFERIU PEDIDO DE EXTRADIÇÃO FORMULADO PELO GOVERNO DA DINAMARCA. EXTRADITANDO QUE RESPONDE A PROCESSO-CRIME POR TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES EM SEU PAÍS DE ORIGEM. SEGURANÇA QUE FOI DENEGADA. ATO COATOR REVESTIDO DAS FORMALIDADES LEGAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO-CONHECIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. RENOVAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS A PROVOCAREM A NULIDADE DO ACÓRDÃO ORA EMBARGADO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Claus Malmqvist renova a apresentação de **embargos de declaração** insurgindo-se contra aresto que não conheceu dos anteriores embargos de declaração sob o entendimento de ausência de fundamentação, o que fez incidir a Súmula 284/STF, além da evidente constatação de pretensão infringente. Pleiteia a declaração de nulidade do aresto embargado por manter uma conclusão contraditória e divorciada do cenário fático-legal existente nos autos, deixando de esclarecer devidamente os pontos que foram objeto dos primeiros embargos de declaração.

2. O aresto ora embargado foi absolutamente claro em seus fundamentos, não deixando nenhuma dúvida sobre as razões que utilizou. A renovação da via aclaratória novamente desprovida da indicação dos vícios existentes (omissão, obscuridade ou contradição) não dá guarida a que seja ultrapassado requisito de admissibilidade recursal.

3. A simples indicação de violação do art. 535 do CPC desprovida das razões para que seja anulado o acórdão embargado é insuficiente para embasar o seu seguimento. Há necessidade de que o embargante fundamente o seu pedido apontando especificamente qual vício existe a macular o julgado proferido.

4. O fato de o embargante fazer simples referência a vícios indicados em recurso anteriormente manejado não supre a necessidade de demonstrar claramente a infringência do art. 535 do CPC nesta oportunidade.

5. Embargos de declaração não-conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4986)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.687 - DF (2007/0052073-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
IMPETRANTE	: DJALMA FREIRE BORGES
IMPETRANTE	: NATHANIAS RIBEIRO VON SOHSTEN JÚNIOR
IMPETRANTE	: SACHA LÍDICE PEREIRA
ADVOGADA	: JULIANA DAHER DELFINO TESOLIN E OUTRO
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIADOS POLÍTICOS. SERVIDORES APOSENTADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI 10.559/2002 E DECRETO 4.897/2003.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por servidores públicos federais aposentados que por haverem sido excluídos ilegalmente da autarquia federal Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, em 1964, e terem sido anistiados, buscam obter declaração do direito à isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos, nos moldes estabelecidos pela Lei 10.559, de 13/11/2002 e pelo Decreto 4.897, de 29/08/2003.

2. Todavia, constata-se que o impetrado, Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, não detém legitimação passiva para o feito, porquanto a condição de autoridade coatora, em se tratando de mandado de segurança, é reservada àquele que pratica o ato impugnado ou que se omite em fazê-lo.
3. Nesse mesmo sentido, alterando o seu entendimento, decidiu a Primeira Seção, em julgamento realizado em 11 de outubro de 2006, sob a fundamentação de que somente o Coordenador de Recursos Humanos, ou outra autoridade com função equivalente, poderia responder por descontos de Imposto de Renda na fonte (MS 11.599/DF, Rel. p/ acórdão Min. João Otávio de Noronha). Precedentes: MS 12.222/DF, Rel. Min. Denise Arruda/DF, DJ 30/04/07; MS 12.274/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 30/04/07; MS 12.293/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27/08/07.
4. Mandado de segurança extinto sem resolução do mérito, ante a reconhecida ilegitimidade passiva da autoridade indicada coatora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

(4987)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.833 - DF (2007/0110169-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
IMPETRANTE	: ANTÔNIO CLÁUDIO DE VASCONCELOS SANTOS
ADVOGADO	: LÚCIA MARIA PALMEIRA FERREIRA AROUCA E OUTRO(S)
IMPETRADO	: DIRETOR ACADÊMICO DAS FACULDADES UNIDAS DE CIÊNCIA DA SOCIEDADE LTDA
IMPETRADO	: VICE DIRETOR GERAL DAS FACULDADES UNIDAS DE CIÊNCIA DA SOCIEDADE LTDA
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADE DOCENTE POR INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. NÃO-OFERECIMENTO DAS DISCIPLINAS NECESSÁRIAS À CONCLUSÃO DO CURSO PELO IMPETRANTE. EXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO NO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO QUE OBJETIVA REGULAMENTAR A TRANSFERÊNCIA DOS ALUNOS DA FACULDADE IMPETRADA PARA OUTRA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.
1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Antônio Cláudio de Vasconcelos Santos, contra ato atribuído aos Sr. Ministro de Estado da Educação, o Diretor Acadêmico e o Vice Diretor-Geral das Faculdades Unidas de Ciência da Sociedade Ltda. Alega o autor, em síntese, que pelo fato de cursar o 8º e último semestre de Administração com Habilitação em Gestão Ambiental, está sendo prejudicado pelo encerramento das atividades docentes da Polifucs - Unidade de Ciências da Sociedade S/C Ltda. Por tal razão, pede que seja determinado a essa instituição o oferecimento das quatro disciplinas que faltam cursar, ou então que seja viabilizada a transferência para outra faculdade.
2. Contudo, a partir das informações constantes dos autos, resulta claro que não está caracterizado o ato omissivo apontado, porquanto a instituição impetrada ja está realizando procedimento administrativo que objetiva suprir e atender o pedido ora formulado pelo autor, tal como demonstrado, inclusive, nas informações prestadas pelo Ministério da Educação, órgão técnico responsável pela questão.
3. Nesse contexto, não se caracteriza a certeza e a liquidez do direito objetivado. Ao revés, tanto a instituição de ensino impetrada, como também o Ministério da Edução apresentam argumentos que assinalam adequação e razoabilidade, consideradas as razões articuladas pelo impetrante e os pressupostos técnicos e legais indicados pelas autoridades impetradas.
4. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4988)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.905 - DF (2007/0137319-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
IMPETRANTE	: FRANCISCO DANTAS RIBEIRO FILHO
ADVOGADO	: PEDRO SOARES NOBRE
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTÉRIO DO TRABALHO. INCLUSÃO NO CADASTRO DE EMPREGADORES QUE TENHAM MANTIDO TRABALHADORES EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE IMPETRADA. AJUIZAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.
1. Em exame mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Francisco Dantas Ribeiro Filho contra ato atribuído ao Sr. Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, com o objetivo, em síntese, de retirar o seu nome do Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo. Argumenta, nesse sentido, que é ilegal a inclusão de seu nome no Cadastro em referência, uma vez que reparou as irregularidades apuradas pela fiscalização, havendo inclusive assinado Termo de Compromisso de Ajuste e Conduta com o Ministério Público e o Ministério do Trabalho.
2. Afasta-se de início a apontada ilegitimidade passiva da autoridade impetrada - Ministro de Estado do Trabalho e Emprego -, uma vez que compareceu aos autos, justificou e defendeu o ato impugnado, estando explícito que embora não tenha praticado diretamente a conduta que se ataca, possui ascendência hierárquica sobre o órgão - que executou o procedimento tido como ilegal, a Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, possuindo meios de, se for o caso, determinar a realização de ato administrativo diverso.
3. Constata-se, no entanto, que o via do *mandamus* não poderia haver sido utilizada não caso em exame, porquanto já ultrapassado o prazo decadencial de 120 dias reservado para o exercício desse direito. Realmente, a inclusão do nome do impetrante no cadastro em referência ocorreu em dezembro de 2006, e a presente ação somente foi ajuízada em 08/06/2007, como demonstram as informações do Ministério do Trabalho e Emprego.
4. Mandado de segurança extinto com resolução de mérito, consoante o estabelecido no artigo 269, IV, do CPC c/c o artigo 18 da Lei 1.533/51.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, preliminarmente, por unanimidade, julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do voto do Sr. Minitro Relator. A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4989)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 60.173 - ES (2006/0039875-0)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AUTOR	: ESTER ALVES PINHEIRO ZOBAIB
ADVOGADO	: EDGAR RIBEIRO DA FONSECA
RÉU	: MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA
ADVOGADO	: HILTON CHISTE
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE NOVA VENÉCIA - ES
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE NOVA VENÉCIA - ES

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS AJUIZADA POR VIÚVA DE TRABALHADOR. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO. PEDIDO INDENIZATÓRIO DE NATUREZA EMINENTEMENTE CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
1. O dano moral ou material submetidos à Justiça do Trabalho pressupõe relação laboral entre o demandante ou seus sucessores e o demandado.
2. A Suprema Corte, no julgamento do CC 7.204 - MG, de relatoria do Ministro CARLOS BRITTO, salientou que, mesmo antes de ser editada a EC 45/04, a competência para julgar as ações que versam indenização por dano moral ou material decorrente de acidente de trabalho já pertencia à Justiça laboral.
3. Com a edição da EC 45/04, ressoou de forma cristalina a competência da Justiça Trabalhista em demandas que tratam de acidente de trabalho, eis que se acrescentou o inciso VI ao art. 114 da Constituição da República, de seguinte teor: *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho.*
4. *In casu*, sobreleva notar que o caso concreto não se enquadra à previsão constitucional referenciada. É que o danos os quais se perquire reparação foram experimentados por pessoa estranha à relação de trabalho, no caso a viúva de trabalhador, que busca o ressarcimento de dano próprio, resultante da morte do seu esposo, pretensão que se desvincula da relação empregatícia anteriormente existente entre o réu e o *de cujus*. (Precedentes: **CC 57.884 - SP**, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 09 de abril de 2.007; **CC 75.787 - RS**, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 06 de agosto de 2.007; **CC 54.210 - RO**, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEgunda Seção, DJ de 12 de dezembro de 2.005; **CC 40.618 - MS**, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, Segunda Seção, DJ de 13 de outubro de 2.005).
5. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA VENÉCIA - ES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 1a. Vara Cível da Comarca de Nova Venécia-ES, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007(Data do Julgamento)

(4990)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.165 - RJ (2007/0023373-9)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AUTOR	: SANDRA DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	: DORGIVAL ALVES DE MOURA
RÉU	: MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE DUQUE DE CAXIAS - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE DUQUE DE CAXIAS - RJ

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. SERVIDOR PÚBLICO NOMEADO PARA EXERCER CARGO COMISSIONADO. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/2004. ART. 114, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
1. A Constituição Federal no seu art. 114, VI, da CF/88, com redação conferida pela EC n.º 45/04, fixa na Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar *as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho*.
2. O art. 109, I, da CF/88, ao excetuar da competência federal as causas de acidente de trabalho, o fez para excluir *ratione personae* as ações acidentárias intentadas pelo segurado contra o INSS para pleitear o auxílio-acidente a que alude o art. 86 da Lei n.º 8.213/91.
3. Consectariamente, não se enquadram na exceção as ações de indenização por acidente de trabalho movidas pelo empregado contra o empregador, por isso que o art. 114, VI, da CF/88 tão-somente aplica-se aos casos de indenização por danos morais ou patrimoniais decorrentes de típica relação de trabalho, mas não às lides que envolvem o regime estatutário. (Precedentes: **CC 58.982 - SP**, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ de 25 de junho de 2.007; **CC n.º 68.187 - MG**, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 05 de março de 2.007; **CC 55.660 - SP**, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 02 de maio de 2.006).
4. A competência da Justiça do Trabalho para julgamento das ações relativas a servidores públicos, decorrente de vínculo estatutário administrativo restou assentada na ADIn 3395 - DF, DJ de 04.02.2005, tendo o STF decidido suspender, nas causas entre servidores públicos e da Administração, qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF/88, no sentido de atribuir competência à Justiça do Trabalho, *verbis:*
(...) Poderá, como afirma a inicial, estabelecerem-se conflitos entre a Justiça Federal e a Justiça Trabalhista, quanto à competência desta ou daquela. Em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e ausência de prejuízo, concedo a liminar, com efeito 'ex tunc'. Dou interpretação conforme ao inciso I do art. 114 da CF, na redação da EC nº 45/2004. Suspendo, ad referendum, toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a "... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo
5. Deveras, as regras de competência inauguradas pela Emenda 45/2004, reclamam exegese prospectiva, sendo assente na Primeira Seção deste STJ que, malgrado pelo novel ordenamento a justiça laboral seja competente para as novéis causas, excetuam-se as hipóteses em que a sentença foi proferida na Justiça comum antes da promulgação da Emenda (31 de dezembro de 2.004), hipótese em que a competência do tribunal vincula a competência do Tribunal Superior (Precedentes do STF e do STJ).

6. Nesse segmento, forçoso convir que as modificações promovidas pela EC n.º 45/2004 devem ser aplicadas imediatamente às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito no primeiro grau de jurisdição.
7. *In casu*, a autora mantinha vínculo de natureza estatutária com o Município, sendo que o pedido indenizatório tem como causa de pedir o desenvolvimento de Lesão por Esforço Repetitivo - LER.
8. Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS- RJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 4a. Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias - RJ, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007(Data do Julgamento)

(4991)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.404 - SP (2007/0133745-4)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AUTOR	: COMERCIAL DEC LTDA
ADVOGADO	: MARLENE SALOMÃO
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: VALÉRIA CRUZ
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TIETÊ - SP
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SOROCABA - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. DÉBITO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 144, VII, VIII E IX, DA CARTA MAGNA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
1. O Art. 114, incisos VII, VIII e IX, da Carta Magna, por força das alterações engendradas pela promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004, dispõem que: *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho; a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.*
2. *In casu*, trata-se de ação anulatória de débito fiscal e a entidade gestora do FGTS e o empregador.
3. A causa *in foco* submete-se à regra geral de competência da Justiça Federal, insculpida no art. 109, I, da Carta Magna de 1988, segundo a qual *Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.* (Precedentes: **CC 57.095 - SP**, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 26 de junho de 2.006; **CC 64.385 - GO**, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 23 de outubro de 2006; **CC 51350 - SP**, Relatora Ministra DENISE ARRUDA,Primeira Seção, DJ de 30 de abril de 2.007).
4. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA - SP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da 1a. Vara da Subseção Judiciária de Sorocaba-SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, José Delgado e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2007(Data do Julgamento)

(4992)

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.846 - RN (2007/0191810-4)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR	: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS
AGRAVADO	: r. DECISÃO
INTERES.	: FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: EMSERG - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	: MARTHA MARIA BARBOSA VARELLA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE PENALIDADES ADMINISTRATIVAS - ART. 114, VII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).
1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, apreciar ações decorrentes de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.
2. A jurisprudência desta Corte, a partir do julgamento do CC 7.204/MG, pelo STF, firmou-se no sentido de que as alterações promovidas pela EC n° 45/2004 têm aplicação imediata aos feitos pendentes de julgamento de mérito.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e José Delgado votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

(4993)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.981 - MG (2007/0197268-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AUTOR	: GASPAR VICENTE DOS REIS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	: ISMAEL ALVES DA COSTA
RÉU	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR	: JOAO MIGUEL COELHO DOS ANJOS E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DE PASSOS - SJ/MG
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DE SÃO ROQUE DE MINAS - MG

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RETIFICAÇÃO DE DEMARCAÇÃO DE GLEBA DE TERRA. DIVISA COM O PARQUE NACIONAL DA SERRA DA CANASTRA, BEM SUBMETIDO À ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE INTERESSE NA CAUSA PELO IBAMA E PELA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
1. Verifica-se que a questão processual a reclamar solução respeita ao estabelecimento de competência, se da Justiça Estadual ou da Justiça Federal, para o julgamento de ação de retificação de gleba de terras movida por particular, sobre imóvel que mantém divisa com o Parque Nacional da Serra da Canastra, bem submetido à administração do poder público federal, motivo porque o IBAMA manifestou interesse na causa e postulou o julgamento do litígio pela justiça federal.
2. Tal como registrado no autos, é incontroverso que a solução do pleito conduz ao necessário envolvimento de imóvel regulado pela União, na espécie o Parque Nacional referido. Nesse contexto, inteiramente legitimado o interesse da UNIÃO e do IBAMA na causa, evidência que exige a observância da regra posta no art. 109, I, da Constituição Federal.
3. De tal modo, aplica-se à controvérsia solução já indicada pela jurisprudência desta Corte, no sentido de que a competência para o julgamento da presente lide é reservada à justiça federal.
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Passos - SJ - MG, o suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal de Passos - SJ/MG, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki.
Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4994)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.284 - SC (2007/0261117-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AUTOR	: PAULINO FEDER MARCELINO FERNANDES
ADVOGADO	: CINTIA KRUGER SENRA E OUTRO(S)
RÉU	: DELEGADO DE POLÍCIA CHEFE DA 2A CIRETRAN DE JOINVILLE
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JOINVILLE - SC
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE JOINVILLE - SJ/SC

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. PAGAMENTO PRÉVIO DE MULTA DE TRÂNSITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.
1. Conflito de competência entre os Juizos Federal e de Direito, em ação mandamental impetrada contra o impedimento ao licenciamento de veículo sem o prévio pagamento das multas de trânsito.
2. O impetrante insurge-se contra ato devidamente conectado à autoridade coatora apontada, o Delegado de Polícia Chefe da 2ª Circunscrição Regional de Trânsito da Comarca de Joinville, autoridade estadual sujeita à jurisdição da Justiça Estadual da Comarca de Joinville - SC.
3. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Joinville - SC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 2a. Vara da Fazenda Pública de Joinville-SC, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

(4995)

EDcl nos EDcl nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 507.730 - PR (2006/0058344-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DANILO THEML CARAM E OUTRO(S)
EMBARGADO	: CESAR MUNIZ FILHO
ADVOGADO	: LUIZ MURILO KLEIN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DAS TESES DE RECURSOS ANTERIORMENTE OPOSTOS. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 535 DO CPC. CARÁTER MERAMENTE PROTELATÓRIO. MULTA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC.
1. Constatando que o acórdão embargado é livre de quaisquer dos pressupostos para o acolhimento de embargos de declaração, tem-se por incabível a apreciação destes visando, única e exclusivamente, o rejulgamento da demanda.
2. Em um Estado de Direito, todas as homenagens devem ser prestadas às decisões finais externadas pelo STJ, em especial quando se cumpre, com integridade, desassombro e altivez, o seu nobre papel de guardião da legislação federal. Ao profissional do Direito, operador da lei, cabe respeitar as suas decisões, por elas expressarem a definitiva interpretação da lei.
3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejulgamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação.
4. Evidenciado, de maneira veemente, estar a Fazenda Nacional agindo de total má-fé na interposição do presente recurso, **o terceiro**, repetindo, com as mesmas palavras, sem nada acrescer, as idênticas razões dos recursos anteriormente ofertados nos presentes autos.
5. Embargos de índole meramente protelatória, cuja intenção é, tão-somente, criar obstáculos ao desenvolvimento regular do processo, visto que a matéria já se encontra devidamente decidida por este Sodalício. Recurso que revela a patente intenção de procrastinar o feito, criando obstáculos ao desenvolvimento regular do processo e dificultando a solução da lide ao tentar esgotar todas as instâncias e impedindo, assim, o aceleramento das questões postas a julgamento ao insistir com uma mesma tese.
6. Aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da parte embargada, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.
7. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo no julgamento, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Eliana Calmon (voto-vista) e os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Não participou do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin (RISTJ, art. 162, § 2º)
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4996)

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 524.665 - BA (2006/0117953-0)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: MOINHO CARAJARA LTDA
ADVOGADA	: SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PIS - COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO NO REsp 720.966/ES - CORREÇÃO MONETÁRIA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 252/STJ.
1. Nos termos do julgamento do REsp 720.966/ES, se a demanda foi ajuizada na vigência da Lei 9.430/96 e não restou abstraído no acórdão proferido pelo Tribunal de origem que o autor requereu administrativamente à Secretaria da Receita Federal a compensação com tributos de espécies diversas, dever-se-á restringir a compensação entre tributos da mesma espécie.
2. A jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se: a) o IPC, no período de março/90 a fevereiro/91; b) o INPC de março/91 a dezembro/1991; c) a UFIR, de janeiro/1992 a 31/12/95; e d) a partir de 01/01/96, a taxa SELIC. O índice de janeiro/89 é de 42,72% (REsp 43.055/SP, DJ de 18/12/95) e o de fevereiro/89 é de 10,14% (EREsp 70.903/DF, DJ de 22/04/2003). Confira-se, ainda, o REsp 206.503/SP, DJ de 02/08/99.
3. A Súmula 252/STJ não encontra aplicação na repetição de indébito tributário, haja vista que o referido enunciado incide tão-somente em relação à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.
4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para dar parcial provimento aos embargos de divergência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento aos embargos de divergência, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e José Delgado votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

(4997)

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 550.124 - PB (2006/0120070-9)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: CAMDESA CAMPINA GRANDE DIESEL LTDA
ADVOGADA	: SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PIS - COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO NO REsp 720.966/ES - CORREÇÃO MONETÁRIA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 252/STJ.
1. Nos termos do julgamento do REsp 720.966/ES, se a demanda foi ajuizada na vigência da Lei 9.430/96 e não restou abstraído no acórdão proferido pelo Tribunal de origem que o autor requereu administrativamente à Secretaria da Receita Federal a compensação com tributos de espécies diversas, dever-se-á restringir a compensação entre tributos da mesma espécie.
2. A jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se: a) o IPC, no período de março/90 a fevereiro/91; b) o INPC de março/91 a dezembro/1991; c) a UFIR, de janeiro/1992 a 31/12/95; e d) a partir de 01/01/96, a taxa SELIC. O índice de janeiro/89 é de 42,72% (REsp 43.055/SP, DJ de 18/12/95) e o de fevereiro/89 é de 10,14% (EREsp 70.903/DF, DJ de 22/04/2003). Confira-se, ainda, o REsp 206.503/SP, DJ de 02/08/99.
3. A Súmula 252/STJ não encontra aplicação na repetição de indébito tributário, haja vista que o referido enunciado incide tão-somente em relação à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.
4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para dar parcial provimento aos embargos de divergência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento aos embargos de divergência, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e José Delgado votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

(4998)

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 555.082 - PE (2006/0112817-0)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: RESTAURANTE E CHURRASCARIA AMIGU'S LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADA	: SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PIS - COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO NO REsp 720.966/ES - CORREÇÃO MONETÁRIA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 252/STJ.
1. Nos termos do julgamento do REsp 720.966/ES, se a demanda foi ajuizada na vigência da Lei 9.430/96 e não restou abstraído no acórdão proferido pelo Tribunal de origem que o autor requereu administrativamente à Secretaria da Receita Federal a compensação com tributos de espécies diversas, dever-se-á restringir a compensação entre tributos da mesma espécie.
2. A jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se: a) o IPC, no período de março/90 a fevereiro/91; b) o INPC de março/91 a dezembro/1991; c) a UFIR, de janeiro/1992 a 31/12/95; e d) a partir de 01/01/96, a taxa SELIC. O índice de janeiro/89 é de 42,72% (REsp 43.055/SP, DJ de 18/12/95) e o de fevereiro/89 é de 10,14% (EREsp 70.903/DF, DJ de 22/04/2003). Confira-se, ainda, o REsp 206.503/SP, DJ de 02/08/99.
3. A Súmula 252/STJ não encontra aplicação na repetição de indébito tributário, haja vista que o referido enunciado incide tão-somente em relação à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.
4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para dar parcial provimento aos embargos de divergência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento aos embargos de divergência, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e José Delgado votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

(4999)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 600.724 - PE (2004/0114582-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: GUSTAVO ALCIDES DA COSTA E OUTROS
AGRAVADO	: USINA BOM JESUS S/A
ADVOGADO	: GRACIANE APOLONIO DA SILVA LUZ E OUTROS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - ANUÊNCIA DA PARTE IMPETRADA - DESNECESSIDADE - ART. 267, § 4º - INAPLICÁVEL.

1. Este Tribunal, em outras oportunidades, já se manifestou no sentido de que a desistência da ação de mandado de segurança pode ocorrer a qualquer tempo, independente da concordância da pessoa jurídica impetrada.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, alicerçada em sintonia com julgados do Excelso Supremo Tribunal Federal, já assentou que *"o pedido de desistência de mandado de segurança há de ser homologado independentemente da anuência da autoridade impetrada, ainda que em fase recursal"* (AROMS 12.394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25.2.2002).

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro José Delgado, a Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." . Os Srs. Ministros José Delgado, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Não participou do julgamento a Sra. Ministra Eliana Calmon (RISTJ, art. 162, § 2º)
Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 14 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(5000)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 640.497 - SC (2005/0179775-9)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: BRASAUTO CAÇADOR S/A
ADVOGADO	: ANTÔNIO IVANIR DE AZEVEDO E OUTRO(S)
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MÁRCIA PINHEIRO AMANTEA E OUTRO(S)
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - COMPENSAÇÃO COM A CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.
1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC, discutindo sobre a natureza jurídica da contribuição para o INCRA e sua destinação constitucional, concluiu ser ela devida após a CF de 88, nos termos da legislação infraconstitucional pertinente.
3. Em conseqüência, inadmitiu a compensação dos valores pagos, com as contribuições devidas sobre a folha de salários.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Humberto Martins, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e José Delgado votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

(5001)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 647.717 - SP (2006/0067710-1)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: OSMAR HONÓRIO DOS ANJOS
ADVOGADO	: WAGNER APARECIDO ALBERTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - ART. 475, § 2º, DO CPC - ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI Nº 10.352/01 - INAPLICABILIDADE - ART. 12, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 1.533/51 - PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.
1. Não se aplica ao mandado de segurança o § 2º do art. 475 do CPC, inserido pela Lei 10.352/01, dispositivo que estabelece valor de alçada para exigir-se duplo grau de jurisdição.
2. A regra especial, contida no art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51, prevalece sobre a disciplina genérica do Código de Processo Civil (art. 2º, § 2º, da LICC).
3. Embargos de divergência providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e José Delgado votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

(5002)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 656.397 - RS (2007/0118947-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: COPESUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL
ADVOGADO	: FABIO LUIS DE LUCA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DO DÉBITO, OU SUA QUITAÇÃO COM ATRASO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. APLICABILIDADE DA LC Nº 104/2001. ART. 155-A DO CTN. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a embargos de divergência.
2. O instituto da denúncia espontânea exige que nenhum lançamento tenha sido feito, isto é, que a infração não tenha sido identificada pelo fisco nem se encontre registrada nos livros fiscais e/ou contábeis do contribuinte. A denúncia espontânea não foi prevista para que favoreça o atraso do pagamento do tributo. Ela existe como incentivo ao contribuinte para denunciar situações de ocorrência de fatos geradores que foram omitidas, como é o caso de aquisição de mercadorias sem nota fiscal, de venda com preço registrado aquém do real, etc.
3. A jurisprudência da egrégia Primeira Seção, por meio de inúmeras decisões proferidas, dentre as quais o REsp nº 284189/SP (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26/05/2003), uniformizou entendimento no sentido de que, nos casos em que há parcelamento do débito tributário, ou a sua quitação total, mas com atraso, não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea da infração, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado, e esta só será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. O parcelamento, pois, não é pagamento, e a este não substitui, mesmo porque não há a presunção de que, pagas algumas parcelas, as demais igualmente serão adimplidas, nos termos do art. 158, I, do CTN.
4. A existência de parcelamento do crédito tributário, ou a sua quitação total, mas com atraso, não convive com a denúncia espontânea. Sem repercussão para a apreciação dessa tese o fato de o parcelamento ou o pagamento total e atrasado do débito, ter ocorrido em data anterior à vigência da LC nº 104/2001 que introduziu, no CTN, o art. 155-A. Prevalência da jurisprudência assumida pela 1ª Seção. Não-influência da LC nº 104/2001.
5. O pagamento da multa, conforme decidiu a 1ª Seção desta Corte, é independente da ocorrência do parcelamento. O que se vem entendendo é que incide a multa pelo simples pagamento atrasado, quer à vista ou que tenha ocorrido o parcelamento.
6. Aplicação da Súmula nº 168/STJ: ***"Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."*** Os mesmos fundamentos para rejeitar a denúncia espontânea em parcelamento são aplicados, também, para, não se aceitar a denúncia espontânea em caso de débito pago com atraso.
7. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo no julgamento, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki (voto-vista), Denise Arruda, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.
Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(5003)

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 694.964 - SC (2006/0095056-3)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: INDÚSTRIA DE RELÓGIOS HERWEG S/A
ADVOGADO	: ADRIANA ZANATA FÁVERO REIS E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - SÚMULA 356/STF.
1. Inviáveis os declaratórios em que a recorrente se limita a rediscutir matéria já examinada, não articulando razões hábeis a demonstrar a configuração de qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC.
2. A mera oposição dos embargos declaratórios, por si só, já preenche o requisito do prequestionamento para fins de interposição de recurso extraordinário (Súmula 356/STF).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e José Delgado votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

(5004)

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 708.237 - RJ (2005/0180952-9)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE	: ALBERTO COIMBRA DUQUE E OUTROS
ADVOGADO	: MELVIN BENNESBY E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA - IPTU. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL.

1. O direito à repetição de indébito de IPTU cabe ao sujeito passivo que efetuou o pagamento indevido, *ex vi* do artigo 165, do *Codex* Tributário. *"Ocorrendo transferência de titularidade do imóvel, não se transfere tacitamente ao novo proprietário o crédito referente ao pagamento indevido. Sistema que veda o locupletamento daquele que, mesmo tendo efetivado o recolhimento do tributo, não arcou com o seu ônus financeiro (CTN, art. 166). Com mais razão, vedada é a repetição em favor do novo proprietário que não pagou o tributo e nem suportou, direta ou indiretamente, o ônus financeiro correspondente"* (REsp 593356/RJ, Relator p/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJ de 12.09.2005).
2. Deveras, a regra geral é a de que somente quem integra o vínculo obrigacional tributário, na condição de sujeito passivo, tem legitimidade ativa *ad causam* para pleitear a repetição do indébito. Isto porque a repetição cabe àquele que tem o dever, imposto por lei, de pagar o tributo. Vejamos o teor dos arts. 121 e 165 do CTN:
*"Art. 121. **Sujeito passivo** da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.*
Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:
*I - **contribuinte**, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;*
*II- **responsável**, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei."*
"Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162 (...)"
3. Nesse diapasão, o direito à repetição de indébito de IPTU cabe ao sujeito passivo que efetuou o pagamento indevido, *ex vi* do artigo 165, do *Codex* Tributário. Esse entendimento encontra respaldo na aversão do ordenamento jurídico ao enriquecimento sem causa, de modo que não se confere, àquele que não arcou com o ônus financeiro do tributo, o direito à sua restituição, na hipótese em que pago indevidamente.
4. *In casu*, verifica-se que o tributo pago a maior refere-se a exercício anterior à aquisição do imóvel, tendo sido adimplido pelo sujeito passivo da relação jurídico-tributária à época instaurada, razão pela qual falece ao embargante - atual proprietário do imóvel - o direito à repetição do IPTU pago indevidamente, porquanto não arcou com o respectivo ônus financeiro.
5. Outrossim, é cediço que, inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame do mérito do recurso especial, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535, do CPC (Precedentes: EDcl no AgRg nos EDcl no CC 61.800/CE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.09.2007, DJ 24.09.2007; EDcl nos EDcl nos EREsp 464.804/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.09.2007, DJ 24.09.2007; e EDcl no AgRg no CC 59.266/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.09.2007, DJ 08.10.2007).
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007(Data do Julgamento)

(5005)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 739.961 - SP (2007/0263667-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: COMERCIAL ROMAN LTDA
ADVOGADO	: JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MARCELO DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. LEI PAULISTA Nº 4.952/85. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXA JUDICIÁRIA. MATÉRIA DE ÍNDOLE LOCAL EXAMINADA NA CORTE *A QUO*. SÚMULA Nº 280/STF. DECISÃO PELA CORTE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. Sobre o assunto em tela, vinha externando o seguinte entendimento:
- Dispondo sobre o pagamento da taxa judiciária, a Lei Paulista nº 4.952/85 estabeleceu que a referida taxa tem como fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, devidos pelas partes ao Estado, nas ações de conhecimento, na execução, nas ações cautelares e nos processos não contenciosos (art. 1º), abrangendo "todos os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços do distribuidor, contador, partidor de hastas públicas, bem como as despesas postais, com microfilmagem, intimações e publicações na Imprensa Oficial" (art. 2º). Excluiu-se, expressamente, a sua incidência nos embargos à execução (art. 6º, VI). Se o pagamento da taxa judiciária abrange todos os atos do processo e se ela não incide sobre os embargos à execução, segue-se que é indevido o preparo da apelação interposta contra a sentença que decidir os citados embargos. A decisão que declara deserto recurso de apelação por falta de preparo, na hipótese de embargos à execução, está em dissonância com o disposto no art. 6º, VI, da Lei Paulista nº 4.952/85. Inaplicável o preceito do art. 39, da Lei nº 6.830/80.
2. No entanto, a distinta Corte Especial deste Sodalício, ao julgar, à unanimidade, os EREsp nº 443630/SP, em 02/02/2005 (DJ de 21/03/2005), entendeu em sentido oposto, *id est*, que *"é da competência do Tribunal local a interpretação da lei estadual que regula o pagamento da taxa judiciária. A interpretação oferecida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no sentido de que a apelação de sentença que julga embargos à execução está sujeita a preparo não agride qualquer dispositivo de lei federal".*
3. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º Grau assentado em matéria de direito local, por inexistir ofensa à legislação federal (Súmula nº 280/STF).
4. Embargos de divergência conhecidos e não-providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos, mas lhes negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(5006)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 748.594 - RS (2006/0222552-1)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: LABORATÓRIO DE ANÁLISES JEFFMAN LTDA
ADVOGADO	: MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - FUNDAMENTO INATACADO.
1. Recurso que não atacou o fundamento do *decisum*. Falta de pressuposto recursal genérico.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Srª Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e José Delgado votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

(5007)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 751.090 - RJ (2005/0167491-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: A CARRAPETA LTDA
ADVOGADO	: SITO KOWSMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MÔNICA ROCHA VICTOR DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. ARESTOS PARADIGMAS QUE ENFRENTARAM O MÉRITO DISCUTIDO NA LIDE (ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE). IMPOSSIBILIDADE DE SE EMPRESTAR SEGUIMENTO AOS EMBARGOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.
1. Trata-se de agravo regimental interposto por A Carrapeta Ltda. contra decisão que negou seguimento a embargos de divergência ao entendimento de que inexiste divergência entre julgado que aprecia o mérito do recurso e outro que dele não conhece, por ausência das condições de admissibilidade. Alega a agravante que nos presentes autos há uma peculiaridade que autoriza o conhecimento e provimento dos embargos de divergência: a questão de fundo do recurso especial trata da possibilidade de se analisar a ocorrência da prescrição em sede de exceção de pré-executividade. Além disso, embora o aresto embargado afirme que "não conheceu" do recurso especial, efetivamente enfrentou o mérito no que se refere à alínea "c" do permissivo constitucional.
2. O aresto embargado proveniente da Segunda Turma não conheceu do recurso especial sob dois fundamentos: a) ausência de demonstração de violação do teor do art. 156 do CTN, incidindo-se a Súmula 284/STF e inexistência de prequestionamento do mesmo preceito legal, atraindo o disposto na Súmula 282/STF; b) a inexistência de divergência jurisprudencial entre os acórdãos confrontados não fornece supedâneo ao apelo pela alínea "c" do permissivo constitucional.
3. Quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, no julgamento do recurso especial afirmou-se de modo claro que não ficou configurada a divergência entre os arestos confrontados, o que conduziu ao não-conhecimento do apelo. Assim, não se pode concluir, como quer a embargante, que o mérito da controvérsia tenha sido enfrentado.
4. A questão de fundo atinente à alegação de prescrição em sede de exceção de pré-executividade não foi enfrentada pelo acórdão embargado, não havendo a menor possibilidade de ser dirimida divergência porventura cogitada nos paradigmas apresentados.
5. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki.
Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(5008)

RECURSO ESPECIAL Nº 766.050 - PR (2005/0113794-7)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	: CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO	: LUIS RENATO CARVALHO PINTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. ALEGADA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE DA CDA. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE NA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO. OBSERVAÇÃO AOS LIMITES DO § 3.º DO ART. 20 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07 DO STJ. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 173, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN.
1. O Imposto sobre Serviços é regido pelo DL 406/68, cujo fato gerador é a prestação de serviço constante na lista anexa ao referido diploma legal, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.
2. A lista de serviços anexa ao Decreto-lei n.º 406/68, para fins de incidência do ISS sobre serviços bancários, é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, no afã de se enquadrar serviços idênticos aos expressamente previstos (**Precedente do STF**: RE 361829/RJ, publicado no DJ de 24.02.2006; **Precedentes do STJ**: AgRg no Ag 770170/SC, publicado no DJ de 26.10.2006; e AgRg no Ag 577068/GO, publicado no DJ de 28.08.2006).
3. Entrementes, o exame do enquadramento das atividades desempenhadas pela instituição bancária na Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei 406/68 demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindicável ante a incidência da Súmula 7/STJ (**Precedentes do STJ**: AgRg no Ag 770170/SC, publicado no DJ de 26.10.2006; e REsp 445137/MG, publicado no DJ de 01.09.2006).
4. Deveras, a verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial (Súmula 07/STJ).
5. Assentando a Corte Estadual que *"na Certidão de Dívida Ativa consta o nome do devedor, seu endereço, o débito com seu valor originário, termo inicial, maneira de calcular juros de mora, com seu fundamento legal (Código Tributário Municipal, Lei n.º 2141/94; 2517/97, 2628/98 e 2807/00) e a descrição de todos os acréscimos"* e que *"os demais requisitos podem ser observados nos autos de processo administrativo acostados aos autos de execução em apenso, onde se verificam: a procedência do débito (ISSQN), o exercício correspondente (01/12/1993 a 31/10/1998), data e número do Termo de Início de Ação Fiscal, bem como do Auto de Infração que originou o débito"*, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dessa inferência.
6. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC (Precedentes: AgRg no AG 623.659/RJ, publicado no DJ de 06.06.2005; e AgRg no REsp 592.430/MG, publicado no DJ de 29.11.2004).
7. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por eqüidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07, do STJ, e no entendimento sumulado do Pretório Excelso: *"Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário"* (Súmula 389/STF).
8. O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a **decadência**, causa extintiva do crédito tributário, assim estabelece em seu artigo 173:
"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.
Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."
9. A decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, quais sejam: **(i)** regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado; **(ii)** regra da decadência do direito de lançar nos casos em que notificado o contribuinte de medida preparatória do lançamento, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento de ofício ou de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que inocorre o pagamento antecipado; **(iii)** regra da decadência do direito de lançar nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que há parcial pagamento da exação devida; **(iv)** regra da decadência do direito de lançar em que o pagamento antecipado se dá com fraude, dolo ou simulação, ocorrendo notificação do contribuinte acerca de medida preparatória; e **(v)** regra da decadência do direito de lançar perante anulação do lançamento anterior (*In*: **Decadência e Prescrição no Direito Tributário**, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 163/210).
10. Nada obstante, as aludidas regras decadenciais apresentam prazo qüinqüenal com *dies a quo* diversos.
11. Assim, conta-se do ***"do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"* (artigo 173, I, do CTN)**, o prazo qüinqüenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício), quando não prevê a lei o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, bem como inexistindo notificação de qualquer medida preparatória por parte do Fisco. No particular, cumpre enfatizar que *"o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"* corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, sendo inadmissível a aplicação cumulativa dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do CTN, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a fim de configurar desarrazoado prazo decadencial decenal.
12. Por seu turno, nos casos em que inexiste dever de pagamento antecipado (tributos sujeitos a lançamento de ofício) ou quando, existindo a aludida obrigação (tributos sujeitos a lançamento por homologação), há omissão do contribuinte na antecipação do pagamento, desde que inocorrentes quaisquer ilícitos (fraude, dolo ou simulação), tendo sido, contudo, **notificado de medida preparatória indispensável ao lançamento**, **fluindo o termo inicial do prazo decadencial da aludida notificação (artigo 173, parágrafo único, do CTN)**, independentemente de ter sido a mesma realizada antes ou depois de iniciado o prazo do inciso I, do artigo 173, do CTN.
13. Por outro lado, a decadência do direito de lançar do Fisco, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando ocorre pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte tenha incorrido em fraude, dolo ou simulação, nem sido notificado pelo Fisco de quaisquer medidas preparatórias, obedece a regra prevista na **primeira parte do § 4º, do artigo 150, do *Codex* Tributário**, segundo o qual, **se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador**: *"Neste caso, concorre a contagem do prazo para o Fisco homologar expressamente o pagamento antecipado, concomitantemente, com o prazo para o Fisco, no caso de não homologação, empreender o correspondente lançamento tributário. Sendo assim, no termo final desse período, consolidam-se simultaneamente a homologação tácita, a perda do direito de homologar expressamente e, conseqüentemente, a impossibilidade jurídica de lançar de ofício"* (*In* Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad , pág. 170).
14. A **notificação do ilícito tributário**, medida indispensável para justificar a realização do ulterior lançamento, afigura-se como *dies a quo* do prazo decadencial qüinqüenal, em havendo pagamento antecipado efetuado com fraude, dolo ou simulação, regra que configura ampliação do lapso decadencial, *in casu*, reiniciado. Entrementes, *"transcorridos cinco anos sem que a autoridade administrativa se pronuncie, produzindo a indigitada notificação formalizadora do ilícito, operar-se-á ao mesmo tempo a decadência do direito de lançar de ofício, a decadência do direito de constituir juridicamente o dolo, fraude ou simulação para os efeitos do* ***art. 173, parágrafo único, do CTN*** *e a extinção do crédito tributário em razão da homologação tácita do pagamento antecipado"* (Eurico Marcos Diniz de Santi, *in* obra citada, pág. 171).
15. Por fim, o **artigo 173, II, do CTN**, cuida da regra de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário quando sobrevém **decisão definitiva, judicial ou administrativa, que anula o lançamento anteriormente efetuado, em virtude da verificação de vício formal**. Neste caso, o marco decadencial inicia-se da data em que se tornar definitiva a aludida decisão anulatória.
16. *In casu*: **(a)** cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; **(b)** a obrigação *ex lege* de pagamento antecipado do ISSQN pelo contribuinte não restou adimplida, no que concerne aos **fatos geradores ocorridos no período de dezembro de 1993 a outubro de 1998**, consoante apurado pela Fazenda Pública Municipal em sede de procedimento administrativo fiscal; **(c)** a notificação do sujeito passivo da lavratura do Termo de Início da Ação Fiscal, medida preparatória indispensável ao lançamento direto substitutivo, deu-se em **27.11.1998**; **(d)** a instituição financeira não efetuou o recolhimento por considerar intributáveis, pelo ISSQN, as atividades apontadas pelo Fisco; e **(e)** a constituição do crédito tributário pertinente ocorreu em **01.09.1999**.
17. Desta sorte, a regra decadencial aplicável ao caso concreto é a prevista no artigo 173, parágrafo único, do *Codex* Tributário, contando-se o prazo da data da notificação de medida preparatória indispensável ao lançamento, o que sucedeu em **27.11.1998** (antes do transcurso de cinco anos da ocorrência dos fatos imponíveis apurados), donde se dessume a higidez dos créditos tributários constituídos em **01.09.1999**.
18. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007(Data do Julgamento)

(5009)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 787.977 - SE (2006/0019483-1)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	: ELIAS MUBARAK JUNIOR E OUTRO
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 578 DO CPC - FORO COMPETENTE.
1. O art. 578, *caput*, do CPC prevê ordem de preferência de foro para o ajuizamento da execução fiscal: (a) domicílio do executado; ou b) sua residência; ou c) lugar onde o devedor for encontrado. Alternativamente estabeleceu o parágrafo único o ajuizamento, pela Fazenda Pública, no foro do lugar da prática do ato ou ocorrência do fato que deu origem à dívida, mesmo que ali não mais resida o réu.
2. Interpretação sistemática do art. 578 do CPC, para entender-se as alternativas do *caput* do citado dispositivo, concorrem com os previstos no parágrafo único do mencionado artigo de lei federal.
3. Embargos de divergência não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e José Delgado votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

(5010)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 804.019 - PE (2007/0007765-0)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NOVA OLINDA CORRETORES DE SEGUROS LTDA S/C
ADVOGADA	: SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - PRAZO PARA JUNTADA DOS ORIGINAIS - ART. 2°, *CAPUT*, DA LEI 9.800/99.
1. O art. 2°, *caput*, da Lei 9.800/99 fixa prazo de 05 (cinco) dias para a juntada dos originais das peças processuais enviadas por fac-símile.
2. O termo *a quo* do qüinqüídio coincide com o término do prazo previsto em lei para a interposição do respectivo recurso. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e José Delgado votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

(5011)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 816.031 - DF (2006/0108218-0)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE	: JEOVAN SOARES E OUTROS
ADVOGADO	: ALVIMAR BERTRAND DUARTE GUERRA DE MACÊDO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. INCLUSÃO DA TAXA SELIC NOS CÁLCULOS DA LIQUIDAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA.
1. A fixação de percentual relativo aos juros moratórios pelo Juízo de primeira instância, após a edição da Lei 9.250/95, impede a inclusão da Taxa SELIC em fase de liquidação de sentença, sob pena de violação ao instituto da coisa julgada, porquanto a referida taxa engloba juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.
2. No acórdão embargado foi concedida a inclusão, em fase de execução, da taxa SELIC, a título de correção monetária e juros, ao entendimento de que não haveria ofensa à coisa julgada quando a sentença exeqüenda, já com trânsito em julgado, tivesse fixado juros de mora de 1% ao mês e correção monetária. (Precedentes: **AgRg no REsp n.º 502.418/SC**, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 14/03/2005; e **REsp n.º 496.594/PR**, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 22/08/2005).
3. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte, na assentada de 14.2.2007, no julgamento do EREsp 779.266/DF, pronunciou-se no sentido de que, mesmo sendo possível a aplicação de índice de correção monetária em qualquer fase do processo, deve-se ter em conta que a Taxa Selic é composta de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. Se houve sentença condenando a Fazenda Nacional em correção monetária e juros de mora, a inclusão da Selic implicaria violação da coisa julgada. (Precedentes: AgRg no REsp 901504 / DF, DJ de 13/08/2007; AgRg no REsp 845661 / DF, DJ de 19/03/2007)
4.. Embargos de divergência desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer dos embargos, mas lhes negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007(Data do Julgamento)

(5012)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 864.063 - SP (2007/0239376-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ANA CAROLINA CERQUEIRA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: DUPRAT PROPAGANDA E COMUNICAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: MÁRIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FALTA DE SIMILITUDE ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O INDICADO COMO PARADIGMA.
1. Embargos de divergência contra acórdão que, na compensação, aplicou os índices de correção monetária da seguinte forma: *"a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de jan/89 a jan/91; o INPC, de fev/91 a dez/91; a Ufir, de jan/92 a dez/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de jan/96"*.
2. O *decisum* indicado como paradigma não apreciou a questão discorrida no acórdão embargado. É evidente, ao contrário, que examinou, unicamente, a correção monetária a partir do mês de março/90. Não teceu nenhum comentário acerca de qual o índice aplicável nos meses de outubro a dezembro/89, período esse que é o ponto do dissenso jurisprudencial.
3. Perfeitamente demonstrado que o acórdão embargado não guarda similitude com o paradigma colacionado para fins de caracterizar a divergência apontada.
4. Embargos de divergência não-conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(5013)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 864.458 - SP (2007/0216275-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ANA CAROLINA CERQUEIRA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: GODKS INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO	: RICARDO GOMES LOURENCO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FALTA DE SIMILITUDE ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O INDICADO COMO PARADIGMA.
1. Embargos de divergência contra acórdão que, na compensação, aplicou os índices de correção monetária da seguinte forma: *"o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91"*.
2. O *decisum* indicado como paradigma não apreciou a questão discorrida no acórdão embargado. É evidente, ao contrário, que examinou, unicamente, a correção monetária a partir do mês de março/90. Não teceu nenhum comentário acerca de qual o índice aplicável nos meses de outubro a dezembro/89, período esse que é o ponto do dissenso jurisprudencial.
3. Perfeitamente demonstrado que o acórdão embargado não guarda similitude com o paradigma colacionado para fins de caracterizar a divergência apontada.
4. Embargos de divergência não-conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(5014)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 866.632 - MG (2007/0255761-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: LUÍS MARCELO DIAS SALES
ADVOGADO	: CLÁUDIO BONATO FRUET E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA E OUTRO(S)
INTERES.	: BRASIMAC S/A ELETRO DOMÉSTICOS
INTERES.	: GUILHERME SÉRGIO CERSOSIMO
INTERES.	: ARNALDO BISONI
INTERES.	: FERNANDO ALBERTO DE SANT' ANA
ADVOGADO	: WELLINGTON DA COSTA PINHEIRO E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AVERIGUAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
1. Encontra-se pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ o entendimento de que a exceção de pré-executividade é cabível para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, *id est*, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, não sendo permitida a sua interposição quando necessite de dilação probatória.
2. Sobre a averiguação da responsabilidade de sócio-gerente, a jurisprudência entende que:
- *"a responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada"* (AGA nº 591949/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux);
- *"Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela estreita via da exceção de pré-executividade"* (AGA nº 561854/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki);
- *"tratando-se de Firma Individual, a responsabilidade do sócio é ilimitada, o que, a fortiori, obsta a argüição de ilegitimidade passiva, mormente em se tratando de exceção de pré-executividade, onde não se admite dilação probatória"* (REsp nº 507317/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux);
- *"não se admite a argüição de ilegitimidade passiva ad causam por meio de exceção de pré-executividade quando sua verificação demandar extenso revolvimento de provas"* (AgRg no REsp nº 604257/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki);
- *"descabe o uso da exceção de pré-executividade com o objetivo de se discutir a legitimidade passiva do sócio-gerente de sociedade limitada em execução fiscal, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor"* (AgRg no REsp nº 588045/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão).
3. Embargos de divergência conhecidos e não-providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos, mas lhes negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Francisco Falcão, Castro Meira, Denise Arruda e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Luiz Fux e Herman Benjamin.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.
Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(5015)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 869.863 - RS (2007/0273855-4)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: AGROESTE INDÚSTRIA DE MÁQUINAS PARA MADEIRAS LTDA
ADVOGADO	: ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS EM RAZÃO DA SÚMULA 168/STJ.
1. Correta a decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, em razão da jurisprudência do tribunal ter se firmado no mesmo sentido do acórdão embargado, nos termos da Súmula 168/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e José Delgado votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

(5016)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 872.010 - SP (2007/0230327-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCOS JATOBÁ LÔBO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: BALAN E SANCHES S/C LTDA
ADVOGADO	: MÁRIO LUÍS DIAS PEREZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FALTA DE SIMILITUDE ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O INDICADO COMO PARADIGMA.
1. Embargos de divergência contra acórdão que aplicou os índices de correção monetária da seguinte forma: *"Na hipótese dos autos, conforme entendimento sedimentado no STJ, aplica-se o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, no caso de repetição ou de compensação de parcelas tributárias indevidamente recolhidas"*.
2. O *decisum* indicado como paradigma não apreciou a questão discorrida no acórdão embargado. Não teceu nenhum comentário acerca de qual o índice aplicável nos meses de outubro a dezembro/89, período esse que é o ponto do dissenso jurisprudencial.
3. Perfeitamente demonstrado que o acórdão embargado não guarda similitude com o paradigma colacionado para fins de caracterizar a divergência apontada.
4. Embargos de divergência não-conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(5017)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 881.198 - SP (2007/0222089-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCOS JATOBÁ LOBO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: SINDAL S/A SOCIEDADE INDUSTRIAL DE ARTEFATOS PLÁSTICOS
ADVOGADO	: MÁRIO CÉSAR BONFÁ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FALTA DE SIMILITUDE ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O INDICADO COMO PARADIGMA.
1. Embargos de divergência contra acórdão que, na compensação, aplicou os índices de correção monetária da seguinte forma: *"a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de jan/89 a jan/91; o INPC, de fev/91 a dez/91; a Ufir, de jan/92 a dez/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de jan/96"*.
2. O *decisum* indicado como paradigma não apreciou a questão discorrida no acórdão embargado. Não teceu nenhum comentário acerca de qual o índice aplicável nos meses de março/1989 a fevereiro/1990, período esse que é o ponto do dissenso jurisprudencial.
3. Perfeitamente demonstrado que o acórdão embargado não guarda similitude com o paradigma colacionado para fins de caracterizar a divergência apontada.
4. Embargos de divergência não-conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(5018)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 894.987 - SP (2007/0204631-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LEONARDO DE FARIA GALIANO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MOELLER ELECTRIC LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: PEDRO WANDERLEY RONCATO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FALTA DE SIMILITUDE ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O INDICADO COMO PARADIGMA.
1. Embargos de divergência contra acórdão que aplicou os índices de correção monetária da seguinte forma: *"a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de janeiro/89 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, a partir de janeiro/92 a dezembro/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96.6"*. Afirmou, ainda, que *"o índice a ser utilizado para fins de atualização monetária, na hipótese da ocorrência de compensação, é o IPC, que se traduz nos seguintes percentuais: 42,72% (janeiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90) e 21,87% (fevereiro/91)"*.
2. O *decisum* indicado como paradigma não apreciou a questão discorrida no acórdão embargado. É evidente, ao contrário, que examinou, unicamente, a correção monetária a partir do mês de março/90. Não teceu nenhum comentário acerca de qual o índice aplicável nos meses de outubro a dezembro/89, período esse que é o ponto do dissenso jurisprudencial.
3. Perfeitamente demonstrado que o acórdão embargado não guarda similitude com o paradigma colacionado para fins de caracterizar a divergência apontada.
4. Embargos de divergência não-conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(5019)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 897.812 - RS (2007/0260833-0)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: OSWALDO DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO	: ELISA SOARES MOMBELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S)
INTERES.	: PROFAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA
ADVOGADO	: OSWALDO LUIZ MAESTRI SCALZILLI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - DESCABIMENTO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ADMISSIBILIDADE - DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO - PRECEDENTES.
1. Revela-se despropositado o pedido de instauração do incidente de uniformização de jurisprudência após a conclusão do julgamento do recurso especial, já que neste caso demonstra-se cabível a interposição dos embargos de divergência.
2. Não configura divergência entre acórdãos quando o primeiro não conhece do recurso especial, enquanto o paradigma adentra o mérito do recurso, apreciando a questão controvertida.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e José Delgado votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

(5020)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 904.947 - SP (2007/0239356-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ANA CAROLINA CERQUEIRA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: CONSTRUCIONE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	: FÁBIO GUARDIA MENDES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FALTA DE SIMILITUDE ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O INDICADO COMO PARADIGMA.
1. Embargos de divergência contra acórdão que, na compensação, aplicou os índices de correção monetária da seguinte forma: *"a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de jan/89 a jan/91; o INPC, de fev/91 a dez/91; a Ufir, de jan/92 a dez/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de jan/96"*.
2. O *decisum* indicado como paradigma não apreciou a questão discorrida no acórdão embargado. É evidente, ao contrário, que examinou, unicamente, a correção monetária a partir do mês de março/90. Não teceu nenhum comentário acerca de qual o índice aplicável nos meses de outubro a dezembro/89, período esse que é o ponto do dissenso jurisprudencial.
3. Perfeitamente demonstrado que o acórdão embargado não guarda similitude com o paradigma colacionado para fins de caracterizar a divergência apontada.
4. Embargos de divergência não-conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(5021)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 906.950 - SP (2007/0209395-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ELI SOUSA SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO	: DIMETAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FALTA DE SIMILITUDE ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O INDICADO COMO PARADIGMA.
1. Embargos de divergência contra acórdão que aplicou os índices de correção monetária da seguinte forma: *"a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de janeiro/89 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, de janeiro/92 a dezembro/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96"*. Afirmou, ainda, que *"os expurgos inflacionários referentes aos meses de janeiro/89 à fevereiro/91 traduzem-se nos seguintes percentuais: 84,32% (mar/90), 44,80% (abr/90), 7,87% (mai/90) e 21,87% (fev/91)"*.
2. O *decisum* indicado como paradigma não apreciou a questão discorrida no acórdão embargado. É evidente, ao contrário, que examinou, unicamente, a correção monetária a partir do mês de março/90. Não teceu nenhum comentário acerca de qual o índice aplicável nos meses de outubro a dezembro/89, período esse que é o ponto do dissenso jurisprudencial.
3. Perfeitamente demonstrado que o acórdão embargado não guarda similitude com o paradigma colacionado para fins de caracterizar a divergência apontada.
4. Embargos de divergência não-conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(5022)

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 908.250 - SP (2007/0213003-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: SUPERMERCADO MADRID LTDA
ADVOGADO	: FRANCISCO FERREIRA NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE COMPENSAR ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 535 DO CPC.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.
2. Decisão embargada devidamente clara a explícita no sentido de que *"a pretensão para que a compensação não se dê após o trânsito em julgado da ação não pode ser autorizada, visto que a demanda pode ser modificada até então, porquanto o direito à execução da lide só se concretiza ante à inexistência de recurso a ser interposto. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e da 1ª Seção desta Corte Superior".*
3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejulgamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. Não-preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(5023)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 913.693 - SP (2007/0239906-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: FLÁVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO	: COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA
ADVOGADA	: MARIA ELIZA ZAIA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FALTA DE SIMILITUDE ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O INDICADO COMO PARADIGMA.
1. Embargos de divergência contra acórdão que, na compensação, aplicou os índices de correção monetária da seguinte forma: *"a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/1989 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, a partir de janeiro/92; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96. Os índice referentes ao IPC são: 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90) e 21,87% (fevereiro/91)"*.
2. O *decisum* indicado como paradigma não apreciou a questão discorrida no acórdão embargado. É evidente, ao contrário, que examinou, unicamente, a correção monetária a partir do mês de março/90. Não teceu nenhum comentário acerca de qual o índice aplicável nos meses de outubro a dezembro/89, período esse que é o ponto do dissenso jurisprudencial.
3. Perfeitamente demonstrado que o acórdão embargado não guarda similitude com o paradigma colacionado para fins de caracterizar a divergência apontada.
4. Embargos de divergência não-conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(5024)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 918.636 - PR (2007/0144068-8)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: PAULO NOBUO TSUCHIYA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: EDNA MARA SANTANA
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO DE A CAMPANELLI E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ART. 283 DO CPC.
1. Em sede de repetição de indébito, os documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles hábeis a comprovar a realização do pagamento indevido e a legitimidade ativa *ad causam* do contribuinte que arcou com o referido recolhimento.
2. Em se tratando de débitos repetidos e de igual conteúdo, a verificação do *quantum debeatur* pode ser postergada para a liqüidação.
3. Embargos de divergência não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e José Delgado votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

COORDENADORIA DA TERCEIRA SEÇÃO

(5025)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.204 - DF (2006/0206089-2)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AUTOR	: MÁRIO KIOTO KOTANI
ADVOGADO	: RENATA DE PINHO MACHADO E OUTRO(S)
RÉU	: UNIÃO
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 24A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 15A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. AÇÃO QUE OBJETIVA A IMPUGNAÇÃO DE PENA DEMISSÓRIA E A CONSEQÜENTE REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.
1. Nos termos do art. 3.º, § 1.º, inciso IV, da Lei n.º 10.259/2001, não se incluem na competência do Juizado Especial as causas que visam à impugnação da imposição da pena demissória a servidor público civil.
2. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo Federal da 15.ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, o Suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo Federal da 15ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Jorge Mussi, Nilson Naves, Felix Fischer e Paulo Gallotti.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

(5026)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.151 - PR (2007/0172741-5)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR	: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU	: ROBERSON DE OLIVEIRA BEZERRA (PRESO)
ADVOGADO	: MOACYR PAULO SEGA E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DE APUCARANA - SJ/PR
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE APUCARANA - PR
SUSCITADO	: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DE LONDRINA - PR

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME. CONDENADO CUMPRIMENTO PENA EM ESTABELECIMENTO PENAL ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL RESPONSÁVEL PELA CONDENAÇÃO. NÃO COMPETE AO STJ DIRIMIR CONFLITOS ENTRE JUÍZES VINCULADOS A UM MESMO TRIBUNAL.
1. Estando o condenado cumprindo pena em um estabelecimento penal estadual, não compete ao Juízo Federal sentenciante a apreciação de pedido de progressão de regime.
2. Não compete a este Superior Tribunal de Justiça dirimir conflitos entre juízes vinculados a um mesmo Tribunal, especialmente para definir a Vara da Justiça Estadual Comum competente para julgar o incidente da execução de pena cumprida em estabelecimento prisional estadual.
3. Conflito conhecido apenas para declarar a competência da Justiça Comum Estadual, com remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para dirimir conflito entre as Varas estaduais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente a Justiça Comum Estadual, com remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para indicação do juízo competente, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Jorge Mussi, Nilson Naves, Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

(5027)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.198 - SP (2007/0109924-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: SÉRGIO VAICIULIS
ADVOGADO	: MARIA DA ANUNCIAÇÃO GONÇALVES VAICIULIS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CARTÓRIO. CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPUGNAÇÃO DO EDITAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DE LEI ANTERIOR. EDIÇÃO DE LEI POSTERIOR AO CERTAME SUSPENSA EM FACE DE CONCESSÃO LIMINAR NA ADIN 12.227/06. ATO JURÍDICO PERFEITO. NÃO-PROVIMENTO DO RECURSO.
1. Em exame recurso ordinário interposto por Sérgio Vaicilius em face de acórdão assim ementado:
MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO PRATICADO PELO SR. PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE SÃO PAULO. INDEFERIMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE CONCURSO. NÃO SE APLICA A LEI NOVA EM FACE DO CONTIDO NO ART. 6º, LICC. ATO JURÍDICO PERFEITO.
EDITAL PUBLICADO SOB VIGÊNCIA DE LEI ANTERIOR. DENEGARAM A ORDEM. A LEI ESTADUAL N.º 12.227/06 ESTÁ COM A SUA EFICÁCIA SUSPENSA, EM RAZÃO DE LIMINAR CONCEDIDA NA ADIN 134.113-0/9.
O recorrente sustenta : **a)** há a necessidade de concessão liminar para se obstar seja dada a posse aos aprovados no concurso; **b)** tendo sido revogada a lei sob a égide da qual foi estabelecido o edital, este deve ser cancelado ou retificado com aplicação da lei nova; **c)** o recorrente apresentou impugnação ao edital antes da realização da primeira fase do concurso, e não apenas após ter obtido a sua classificação, não podendo se aceitar o entendimento de ato jurídico perfeito, pois o ato não havia ainda se consumado; **d)** o artigo 6º da LICC dispõe que a lei em vigor terá efeito imediato e geral; **e)** a lei nova não prejudicou o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, uma vez que a 1ª fase do concurso ainda não havia-se realizado; **f)** embora a lei nova tenha tido seus efeitos suspensos por meio de liminar, essa não era a realidade na época de impugnação do edital pelo recorrente.
2. Conforme diz o brocardo jurídico: "o edital é a lei do concurso". Destarte, tendo sido publicada a lei superveniente 12.227/06, que revogou a Lei 10.340/99, após a publicação do edital do concurso e a realização das inscrições, tem-se formado o ato jurídico perfeito relativamente ao edital, devendo o concurso pautar-se pela lei vigente à época de sua publicação. Ademais, a referida Lei 12.227/06 teve a sua eficácia suspensa em decorrência de liminar concedida na ADI 134.113-0/9.
3. Recurso ordinário não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(5028)

RECURSO ESPECIAL Nº 657.851 - PR (2004/0064099-9)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: NEREU RODRIGUES E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: VIRGILIO CESAR DE MELO
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DEYSI CRISTINA DA 'ROLT E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO. "MODULAÇÃO TEMPORAL" DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE.
1. O crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90, seja pelo fundamento de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83 (por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79), seja pelo fundamento de que foi extinto em 04.10.1990, (por força do art. 41 e § 1º do ADCT).
2. Salvo nas hipóteses excepcionais previstas no art. 27 da Lei 9.868/99, é incabível ao Judiciário, sob pena de usurpação da atividade legislativa, promover a "modulação temporal" da suas decisões, para o efeito de dar eficácia prospectiva a preceitos normativos reconhecidamente revogados.
3. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado (voto-vista) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

(5029)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 677.178 - PR (2004/0099046-4)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: COMPENSADOS TELEMACO BORBA LTDA
ADVOGADO	: FABRICIO RESENDE CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETOS-LEIS 491/69, 1.724/79, 1.722/79, 1.658/79 E 1.894/81. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. VIGÊNCIA DO ESTÍMULO FISCAL ATÉ 04 DE OUTUBRO DE 1990. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR.
1. O crédito-prêmio do IPI, nas demandas que visam o seu recebimento, posto não versarem hipótese de restituição, na qual se discute pagamento indevido ou a maior, mas, antes, reconhecimento de aproveitamento decorrente da regra da não-cumulatividade estabelecida pelo texto constitucional, não obedece a regra inserta no artigo 168, do CTN, sendo-lhe aplicável o disposto no Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados do ato ou fato que originou o crédito.
2. Destarte, os créditos fiscais passíveis de aproveitamento são os adquiridos nos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação (Precedentes das Turmas de Direito Público: **AgRg no Ag 585290/RS**, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, publicado no DJ de 28.02.2005; **REsp 225359/DF**, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, publicado no DJ de 16.05.2005; **AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 675087/PR**, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, publicado no DJ de 20.03.2006; e **REsp 799074/RS**, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, publicado no DJ de 17.04.2006).
3. Mandado de segurança impetrado **em 18/12/2003**, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de se creditarem e utilizarem os créditos de IPI referente ao crédito-prêmio concedido às operações de exportação, previsto no art. 1º, do Decreto-Lei 491/69, bem como de promover a compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, dos créditos referentes aos últimos 10 anos**.**
4. A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 27.06.2007, reafirmou a tese de que o crédito-prêmio do IPI, previsto no artigo 1º, do Decreto-Lei nº 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90, seja pelo fundamento de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, *ex vi* do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 1.658/79, modificado pelo Decreto-Lei nº 1.722/79, seja pelo fundamento de que foi extinto em 04.10.1990, por força do artigo 41 e § 1º, do ADCT (EREsp 738689/PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).
5. Outrossim, os efeitos prospectivos previstos no artigo 27, da Lei nº 9.868/1999, são inaplicáveis pelo Poder Judiciário, sob pena de usurpação da atividade legislativa, mercê de promover o rompimento da Segurança Jurídica e do Princípio da Isonomia, em confronto com os contribuintes que, calcados na presunção de legitimidade das leis, não demandaram contra o Fisco (Precedente da Excelsa Corte: Questão de Ordem no RE 353.657-5-PR). Deveras, a aplicação da "modulação temporal" é situação excepcional, somente cabível no caso da declaração de inconstitucionalidade, porquanto as decisões judiciais da natureza da pleiteada *in casu*, têm eficácia *ex nunc*.
6. Ressalva do entendimento externado nos autos do **Recurso Especial 541239/DF**, julgado em 09.11.2005, pela Primeira Seção (afetação decorrente do inciso II, do artigo 14, do RISTJ), que perfilhava a tese de que **a extinção do crédito-prêmio do IPI se deu em 30.06.1983**.
7. *In casu*, o *mandamus* foi impetrado em 2003 demandando parcelas de IPI desde 1993, quando já inexistente o incentivo do crédito-prêmio, razão pela qual não merece prosperar a pretensão recursal.
8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007(Data do Julgamento)

(5030)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 737.797 - RJ (2005/0051277-5)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: JOSÉ ALEXANDRE VERNER E OUTRO(S)
ADVOGADO	: VALDIR DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: MÁRCIA LATGÉ MANNHEIMER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO POR MEIO DE FAX. ORIGINAL DISSONANTE DA CÓPIA ENVIADA VIA FAX. NÃO CONHECIMENTO.
1. As peças dos recursos interpostos via fac-símile devem corresponder às originais, sob pena de não conhecimento do recurso. (Precedentes: **EDcl no Ag 752.847 - SP**, decisão monocrática desta relatoria, DJ de 27 de setembro de 2006; **AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 675934/RS**, Relator Ministro ARI PARGENDLER, Terceira Turma, DJ de 19 de setembro de 2005; **AgRg nos EREsp 484304 - RS**, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ de 13 de dezembro de 2004.).
2. *In casu*, o recurso não reúne condições de conhecimento, máxime pela divergência existente entre a petição enviada mediante fac-símile e a original, consoante se infere da certidão de fl.301.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007(Data do Julgamento)

(5031)

RECURSO ESPECIAL Nº 738.711 - SC (2005/0053303-4)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: MÓVEIS WEIHERMANN S/A
ADVOGADO	: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO. "MODULAÇÃO TEMPORAL" DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE.
1. O crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90, seja pelo fundamento de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83 (por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79), seja pelo fundamento de que foi extinto em 04.10.1990, (por força do art. 41 e § 1º do ADCT).
2. Salvo nas hipóteses excepcionais previstas no art. 27 da Lei 9.868/99, é incabível ao Judiciário, sob pena de usurpação da atividade legislativa, promover a "modulação temporal" da suas decisões, para o efeito de dar eficácia prospectiva a preceitos normativos reconhecidamente revogados.
3. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado (voto-vista) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

(5032)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 761.454 - PR (2006/0058031-9)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA
ADVOGADO	: MARCELO LUIZ DREHER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CARLOS ALBERTO KOAKOSKI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ.
1. É inviável a análise do agravo de instrumento cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*
2. *In casu*, o agravante deixou de atacar fundamentos da decisão agravada apto a obstar o seguimento do recurso especial.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento)

(5033)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 765.485 - RJ (2006/0079441-2)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA	: RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ROSEMARIE KLEIN VEGA
ADVOGADO	: JOSÉ MAURO TOLEDO PINTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.
1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o *decisum* no que pertine à existência ou não de contradição em aresto da Corte de origem, capaz de ensejar sua anulação, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.
2. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do *decisum* embargado. Não se prestam, portanto, ao rejulgamento da matéria posta nos autos, posto visarem, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.
3. *In casu*, da análise acurada dos presentes autos depreende-se a inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, em qualquer dos julgados desta Corte Superior e das instâncias de cognição, que seja capaz de infirmá-los.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento)

(5034)

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 766.172 - RS (2005/0114808-1)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: KL ACESSÓRIOS EM COURO LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR ADVOGADO	: ARY ILDEFONSO DE CARLI - SÍNDICO : VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45. (Precedentes: **AgRg no REsp 693.195 - MG**, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 24 de outubro de 2.005; **REsp 447.385 - RS**, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ de 08 de agosto de 2.006; **Resp 660.263 - RS**, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 10 de maio de 2.006).

2. *In casu*, o Tribunal *a quo* assentou que, *Quanto ao fato de ser levado em conta o valor da multa na realização da penhora, ocorreu evidentemente por falha do próprio aparelho judiciário.* (fl. 78). Dessarte, subjaz o interesse de agir da recorrente no afã de que tanto na execução quanto na penhora não seja inserida a rubrica multa administrativa, claramente descabida.

3. Inexiste ofensa do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (precedentes: **REsp 396.699 - RS**, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4ª Turma, DJ 15 de abril de 2002; **AGA 420.383 - PR**, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 29 de abril de 2002; **Resp 385.173 - MG**, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 29 de abril de 2002).

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento)

(5035)

RECURSO ESPECIAL Nº 774.729 - SC (2005/0136679-0)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: SASSE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO. "MODULAÇÃO TEMPORAL" DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE.
1. O crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90, seja pelo fundamento de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83 (por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79), seja pelo fundamento de que foi extinto em 04.10.1990, (por força do art. 41 e § 1º do ADCT).
2. Salvo nas hipóteses excepcionais previstas no art. 27 da Lei 9.868/99, é incabível ao Judiciário, sob pena de usurpação da atividade legislativa, promover a "modulação temporal" da suas decisões, para o efeito de dar eficácia prospectiva a preceitos normativos reconhecidamente revogados.
3. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado (voto-vista) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

(5036)

RECURSO ESPECIAL Nº 776.425 - AL (2005/0140473-6)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: DISBAR - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ARAPIRACA LTDA
ADVOGADO	: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. COMPENSAÇÃO. EMPRESA REVENDEDORA DE BEBIDAS. LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*.

1. A legitimidade ativa para requerer a repetição do tributo pago indevidamente cabe à distribuidora de bebidas, contribuinte de fato do IPI. (Precedentes: 435.575, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 04.04.05; REsp 846607 / PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 24/08/2006; Resp 868178/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 26/10/2006).

2. É cediço na 1ª Turma que: *"A distribuidora de bebidas, ao adquirir o produto industrializado da fabricante para posterior revenda ao consumidor final, suporta o encargo financeiro do IPI, cujo valor vem, inclusive, destacado na nota fiscal da operação. A fabricante, portanto, ostenta a condição de contribuinte de direito (responsável tributário) e a distribuidora a de contribuinte de fato. Nessa condição, a distribuidora tem legitimidade para questionar judicialmente a composição da base de cálculo do tributo (para ver dela abatidos os descontos incondicionais), bem como para pleitear a repetição dos valores pagos indevidamente a tal título."* (Resp 776425/AL, DJ de 24/04/2006).

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, após o voto-vista do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (voto-vista) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Não participou do julgamento o Sr. Ministro José Delgado (RISTJ, art. 162, § 2º, primeira parte).
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento)

(5037)

RECURSO ESPECIAL Nº 778.073 - MG (2005/0145074-1)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: SOPAL HOTÉIS CARIRI S/A
ADVOGADO	: DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ANGÉLICA VELLA FERNANDES DUBRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar.

2. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (**AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007**).

3. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

*"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da **AFFOLTER** (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual **GABBA**, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de **VESCOVI** (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere **DUGUIT**, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio **PAULO DE LACERDA** concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.*
Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.
(...)
*... **SAVIGNY** coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como **GABBA** (Teoria delta retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca **MAILHER DE CHASSAT** (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por **LANDUCCI** (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariæ, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e **DEGNI** (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. **PAULO DE LACERDA** (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. **LANDUCCI** (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa."* Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: *"Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)."* (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, *in* A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

4. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: *"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."*).

5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o *dies a quo* do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

6. *In casu*, a ação foi ajuizada em 10.01.2001, pretendendo o ressarcimento de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS, cujos fatos geradores ocorreram no período de outubro/1991 a junho/1994, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, § 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição, porquanto tributo sujeito lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade tácita.

8. A decisão do STF determinando a o reenvio dos presentes autos à esta Corte para que a questão referente ao afastamento da incidência da regra prevista na LC n.º 118/2005 fosse, nos termos do art. 97, da Constituição Federal, submetido ao Plenário do E. STJ, para declarar a inconstitucionalidade de referida norma, impõe o rejulgamento do presente recurso, haja vista que, na sessão de julgamento ocorrida em 06.06.2007, a Corte Especial acolheu o referido incidente, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005.

9. Recurso especial provido para afastar a prescrição da ação e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que analise as demais questões pendentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007(Data do Julgamento)

(5038)

RECURSO ESPECIAL Nº 778.074 - SC (2005/0144681-9)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: CIAMA EXPORTADORA INDUSTRIAL E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO	: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO. "MODULAÇÃO TEMPORAL" DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE.
1. O crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90, seja pelo fundamento de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83 (por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79), seja pelo fundamento de que foi extinto em 04.10.1990, (por força do art. 41 e § 1º do ADCT).
2. Salvo nas hipóteses excepcionais previstas no art. 27 da Lei 9.868/99, é incabível ao Judiciário, sob pena de usurpação da atividade legislativa, promover a "modulação temporal" da suas decisões, para o efeito de dar eficácia prospectiva a preceitos normativos reconhecidamente revogados.
3. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado (voto-vista) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

(5039)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 779.573 - RS (2006/0121068-0)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE	: RAIMUNDO MANOEL DEMORE E OUTROS
ADVOGADO	: CLÁUDIO AUGUSTO JERKE E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.
1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o *decisum* no que pertine à existência ou não de contradição em aresto da Corte de origem, capaz de ensejar sua anulação, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.
2. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do *decisum* embargado. Não se prestam, portanto, ao rejulgamento da matéria posta nos autos, posto visarem, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.
3. *In casu*, da análise acurada dos presentes autos depreende-se a inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, em qualquer dos julgados desta Corte Superior e das instâncias de cognição, que seja capaz de infirmá-los.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento)

(5040)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 783.748 - RJ (2006/0131544-8)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: HERALDO MOTTA PACCA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MARIA DE LOURDES SILVEIRA ALONSO
ADVOGADO	: HENRIQUE SOUZA GOUVEIA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. IPTU. TIP. TCLLP E TCDL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA APLICÁVEL. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECIAL. ART. 161, § 1º, DO CTN.
1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.
2. Os juros de mora, na repetição de indébito, conforme dispõe o artigo 161, parágrafo primeiro, do CTN, devem incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês, na ausência de lei especial que determine aplicação de taxa diversa. Precedentes desta Corte: **REsp 799010/SP**, 1ª Turma, DJ de 04.06.2007; **REsp 904433/SP**, 2ª Turma, DJ de 23/03/2007; **REsp 853186/RS,** 1ª Turma, DJ de 11/09/2006; **EREsp 769312/RS**, 1ª Seção, DJ de 02/10/2006; **REsp 876126 / SP** , 1ª Turma, DJ de 19/03/2007; **REsp 604967/RJ;** 2ª Turma, DJ de 30/10/2006.
3. *In casu*, o Município do Rio de Janeiro não possui legislação autorizadora do emprego da taxa SELIC na restituição de tributos pagos indevidamente, razão pela qual deve incidir, na hipótese, o § 1º do art. 161 do CTN.
4. Embargos de declaração acolhidos para determinar a aplicação de juros moratórios, no percentual de 1% (um por cento), na forma da fundamentação expendida, mantendo, no mais, a decisão embargada (fls. 119/129).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007(Data do Julgamento)

(5041)

RECURSO ESPECIAL Nº 784.327 - PR (2005/0158382-1)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: TRIÂNGULO PISOS E PAINÉIS LTDA
ADVOGADO	: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO. "MODULAÇÃO TEMPORAL" DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE.
1. O crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90, seja pelo fundamento de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83 (por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79), seja pelo fundamento de que foi extinto em 04.10.1990, (por força do art. 41 e § 1º do ADCT).
2. Salvo nas hipóteses excepcionais previstas no art. 27 da Lei 9.868/99, é incabível ao Judiciário, sob pena de usurpação da atividade legislativa, promover a "modulação temporal" da suas decisões, para o efeito de dar eficácia prospectiva a preceitos normativos reconhecidamente revogados.
3. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado (voto-vista) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

(5042)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 800.529 - DF (2005/0197736-5)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S/A - PRODASA E OUTRO(S)
ADVOGADA	: EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91, LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO. OBSERVAÇÃO AOS LIMITES DO § 3.º DO ART. 20 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.
1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).
2. A **Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991**, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).
3. Outrossim, a **Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996**, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, *caput*), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.
4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: *"Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração"*.
5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.
6. A **Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002** (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.
7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo *a quo* a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.
9. Deveras, com o advento da **Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001**, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber:
"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."
10. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (**EREsp 488992/MG**).
12. ***In casu*, as autoras requereram a compensação do PIS com parcelas a mesmo título.** Consectariamente, incide a Lei 8.383/91 que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie, sem a exigência de prévia autorização da Secretaria da Receita Federal. Assim sendo, a compensação dos créditos decorrentes de pagamento indevido da contribuição destinada ao PIS com débitos tributários referentes à COFINS, à CSSL e às contribuições previdenciárias não se admite, posto tratar-se de tributos de espécies diversas (Precedentes: REsp 825337/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.06.2006; AgRg no REsp 610879/MG, Segunda Turma, publicado no DJ de 06.03.2006; REsp 524649/CE, Primeira Turma, publicado no DJ de 03.05.2004; e REsp 202176/PR, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.07.1999).

13. A compensação ou restituição de indébito tributário, na jurisprudência do E. STJ, subsumem-se aos expurgos inflacionários com seus consectários índices, a saber: (a) no mês de janeiro de 1989, o IPC no percentual de 42,72%; (b) no mês de fevereiro de 1989, o IPC no percentual de 10,14%; (c) no período de março de 1989 a fevereiro de 1990, o BTN; (d) no período de março de 1990 a fevereiro de 1991, o IPC; (e) a partir de março de 1991, com a promulgação da Lei n.º 8.177/91, vigora o INPC, a ser adotado até novembro de 1991; (f) no mês de dezembro de 1991, o índice a ser adotado é o IPCA - série especial; e (g) a partir de janeiro de 1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei n.º 8.383/91, até 31.12.1995, com o advento da Lei n.º 9.250/95, época em que o índice foi substituído pela taxa SELIC, que compreende taxa de juros reais e taxa de inflação a ser considerada a partir de 1º de janeiro de 1996, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora (Precedentes: **EREsp n.º 642.962/BA**, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 24.09.2007; **REsp n.º 799.564/PE**, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 05.11.2007; e **REsp n.º 854.466/SP**, Primeira Turma, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU de 10.09.2007).
14. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, *verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior"*.
15. Conseqüentemente, a conjugação com o § 3.º, do art. 20, do CPC, é servil para a aferição eqüitativa do juiz, consoante às alíneas *a*, *b* e *c* do dispositivo legal.

16. Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3º do art. 20 do CPC, não haveria razão para a *lex specialis* consubstanciada no § 4º do mesmo dispositivo.
17. Destarte, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC (Precedentes: **AgRg no AG 623.659/RJ**, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005; **AgRg no REsp 592.430/MG**, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29.11.2004; **e AgRg no REsp 587.499/DF**, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10.05.2004).
18. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por eqüidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "*Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário.*" (Súmula 389/STF). Precedentes da Corte: **REsp 779.524/DF**, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 06.04.2006; **REsp 726.442/RJ**, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 06.03.2006; **AgRg nos EDcl no REsp 724.092/PR**, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 01.02.2006.
19. Agravo regimental parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento)

(5043)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.447 - GO (2006/0167729-4)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DIVINA AURORA DE OLIVEIRA GIMENES
ADVOGADO	: LUIZ ADRIANO ARTIAGA DA ROSA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESAPROPRIAÇÃO PARA REFORMA AGRÁRIA - ACÓRDÃO QUE RECONHECE A PRODUTIVIDADE DO IMÓVEL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - PRODUTIVIDADE DO IMÓVEL - IRRELEVÂNCIA PARA PAGAMENTO DE JUROS COMPENSATÓRIOS - PRECEDENTES STJ - AGRAVO IMPROVIDO.
1.O recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*
2. Os juros compensatórios destinam-se a compensar o que o desapropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel, ressarcir o impedimento do uso e gozo econômico do bem, ou o que deixou de lucrar, motivo pelo qual incidem a partir da imissão na posse do imóvel expropriado, consoante o disposto no verbete sumular n.º 69 desta Corte:*"Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel".* Sendo irrelevante, portanto, a produtividade do imóvel.Precedente desta Corte: RESP 692773/MG, desta relatoria, DJ de 29.08.2005.
3. Pedido de reconsideração recebido como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento)

(5044)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.063 - RS (2006/0180778-9)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
REPDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: RESTAURANTE KI CASCUDO LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.
1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o *decisum* no que pertine à existência ou não de contradição em aresto da Corte de origem, capaz de ensejar sua anulação, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.
2. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do *decisum* embargado. Não se prestam, portanto, ao rejulgamento da matéria posta nos autos, posto visarem, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.
3. *In casu*, da análise acurada dos presentes autos depreende-se a inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, em qualquer dos julgados desta Corte Superior e das instâncias de cognição, que seja capaz de infirmá-los.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento)

(5045)

RECURSO ESPECIAL Nº 812.153 - SP (2006/0006867-1)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DAEE
ADVOGADO	: CLÁUDIO JOSÉ SANTORO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VICENTE LUONGO E OUTROS
ADVOGADO	: MAURO DEL CIELLO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. TERRENOS RESERVADOS. PRETENSÃO DE INDENIZABILIDADE. DESCABIMENTO.
1. Os terrenos reservados nas margens das correntes públicas, como o caso dos rios navegáveis, são, na forma do art. 11 do Código de Águas, bens públicos dominiais, salvo se por algum título legítimo não pertencerem ao domínio particular.
2. O título que legitima a propriedade particular deve provir do poder competente, no caso, o Poder Público, quando se tratar de bens públicos às margens dos rios navegáveis. Isto significa que os terrenos marginais presumem-se de domínio público, podendo, excepcionalmente, integrar o domínio de particulares, desde que objeto de concessão legítima, expressamente emanada da autoridade competente.
3. *In casu*, concluiu a instâncias ordinária, com base em laudo de avaliação elaborado pelo perito judicial e em documento oriundo da Capitania dos Portos, que o Rio Cabuçu de Cima não constitui via navegável, e, portanto, as suas áreas marginais não configuram terrenos reservados, na forma prevista pelos arts. 11 e 14 do Código de Águas, mercê da impossibilidade de sindicância da questão pelo óbice da Súmula n.º 07/STJ, é devida a indenização aos expropriados.
4. Ainda que, *ad argumentandum*, fosse demonstrada a navegabilidade do Rio Cabuçu de Cima, a indenização das áreas marginais não poderia ser afastada, porquanto os expropriados comprovaram a titularidade do imóvel desapropriado, acarretando a inaplicabilidade da Súmula 479/STF, *verbis: "As margens dos rios navegáveis são domínio público, insuscetíveis de expropriação e, por isso mesmo, excluídas de indenização."***(Precedentes das Primeira e Segunda Turmas do STJ**: RESP n.º 637.726/SP, **deste relator**, DJ de 28.03.2005 e REsp 443.370/SP, Rel. **Min.ª Eliana Calmon**, DJ 16/08/2004.)
5. A sucumbência rege-se pela lei vigente à data da sentença que a impõe pelo que deve ser observado o art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, com a modificação introduzida pela MP n.º 1.577/97, observando-se o limite máximo de 5% (cinco por cento).
6. A sentença proferida em **21.05.2002**, ou seja, após a edição da MP n.º 1.577/97, que introduziu o limite de 5% (cinco por cento) para fixação da verba honorária, submete-se a esse regramento, por isso que se impõe o provimento do recurso, haja vista que a sucumbência decorreu do ato prolatado sob a égide da Lei nova.
7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para determinar a observância do limite máximo de 5% (cinco por cento) de verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007(Data do Julgamento)

(5046)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.391 - RS (2006/0208825-0)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: EDUARDO SIMIONI E OUTROS
ADVOGADO	: TELMO DORNELLES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO
AGRAVADO	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO	: ÂNGELO PROVESI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA OFENSA VIABILIZADORA DO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 284 DO STF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSENSO.
1. É cediço na Corte que a ausência de indicação da lei federal violada, bem como o fato de o recorrente não apontar, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal eventualmente indicados, em sede de recurso especial, como malferidos, revelam a deficiência das razões do mesmo, atraindo a incidência do enunciado sumular n.º 284 do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"* (Precedentes: **REsp n.º 156.119/DF**, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 30/09/2004; **AgRg no REsp n.º 493.317/RJ**, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 25/10/2004; **REsp n.º 550.236/SP**, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26/04/2004; e **AgRg no REsp n.º 329.609/RS**, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 19/11/2001).
2. Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007(Data do Julgamento)

(5047)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.161 - SC (2006/0228900-0)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: PROCOPIAK COMPENSADOS E EMBALAGENS S/A
ADVOGADO	: RYCHARDE FARAH E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ.
1. É inviável a análise do agravo de instrumento cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*
2. *In casu*, o agravante deixou de atacar fundamentos da decisão agravada apto a obstar o seguimento do recurso especial.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento)

(5048)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.361 - SC (2006/0234359-9)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: REAL MACRO CALÇADOS LTDA
ADVOGADO	: CÉLIA C GASCHO CASSULI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: ANA CLÁUDIA ALLET AGUIAR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ.

1. É inviável a análise do agravo de instrumento cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*
2. *In casu*, o agravante deixou de atacar fundamentos da decisão agravada apto a obstar o seguimento do recurso especial.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento)

(5049)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 826.441 - RS (2006/0050565-1)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
REPDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MÁRCIA PINHEIRO AMANTEA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HOSPITAL SANTA BÁRBARA BENEFICENTE
ADVOGADO	: SUSANA CHEQUER ANZIANI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO. ANTENCIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. POSSIBILIDADE. ART. 273 E 588 DO CPC. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 520 E 587 DO CPC E DO ART. 55 DA LEI N.º 8.212/91. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADOS SUMULARES N.ºS 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS.
1. O requisito do prequestionamento torna inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem. É que, como de sabença, *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada"* (Súmula 282/STF), e *"o ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento"* (Súmula N.º 356/STJ).
2. A interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao mesmo colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC.
3. Visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo *decisum* embargado e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.
4. *In casu*, não há similaridade, indispensável na configuração do dissídio jurisprudencial, entre os acórdãos tomados como paradigmas, que deixaram assente ser definitiva e não provisória a execução de título executivo extrajudicial, ainda que pendente recurso de apelação interposto contra a sentença de improcedência dos embargos do devedor, e o acórdão recorrido, que decidiu por conferir efeito suspensivo ao apelo interposto pela parte ora recorrida, reconhecendo por preenchidos os requisitos gizados pelo art. 273 do CPC.
5. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento)

(5050)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.261 - SP (2006/0248052-7)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADO	: ÂNGELA PAES DE BARROS DI FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. 2,5% SOBRE FOLHAS DE SALÁRIOS. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. LEI 7.787/89. CONSTITUCIONALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.
1. Acórdão recorrido fundado em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF. Destarte, a competência traçada para o STJ, no julgamento de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.
2 . Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
3. A conclusão pela constitucionalidade de exação previdenciária é questão prejudicial ao afastamento do limite de 30% para compensação tributária.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento)

(5051)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 834.275 - MG (2006/0063418-2)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO MURIAÉ
ADVOGADO	: MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL . AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 172 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.º 282 E 356 DO STF.
1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada"* (Súmula 282/STF), e *"o ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento"* (Súmula N.º 356/STJ).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007(Data do Julgamento)

(5052)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.955 - SP (2006/0237736-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LABO ELETRÔNICA S/A
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LC 118/05. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
1. Agravo regimental contra decisão que não proveu o agravo de instrumento, permanecendo o entendimento da Corte Estadual acerca do direito de compensação/restituição dos valores recolhidos a título de contribuição ao PIS.
2. O acórdão de origem afastou a preliminar de prescrição em razão da consolidação no âmbito do STJ da tese dos "cinco mais cinco". O *decisum a quo* ressaltou o entendimento jurisprudencial desta Casa de que o "o Art. 6º, parágrafo único, da LC 7/70 não se refere ao prazo para recolhimento da exação em tela, mas sim à base de cálculo, a qual corresponde ao faturamento dos seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador, não comportando, por ausência de previsão legal, correção monetária" (EREsp 294796/SC, Min. Eliana Calmon, DJ 10.06.02, p. 135 e Eresp 255520/RS, Min. João Otávio De Noronha, DJ 01/07/05, p. 357).
3. À mingua de prequestionamento, não procedem os argumentos da agravante de que foram malferidos os dispositivos de n. 1º e 3º, inciso III, letra "b", da Lei n. 7.691/88. Não há como afastar a incidência do enunciado sumular de n. 282/STF.
4. Esta Corte já teve oportunidade de se manifestar sobre o tema, entendendo que "a base de cálculo do PIS semestral é o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador, não devendo essa base sofrer correção monetária" (REsp 794.717/SP).
5. Recentemente, a Corte Especial acolheu a Argüição de Inconstitucionalidade instaurada nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 644.736/PE, em julgamento realizado em data de 06/06/2007, ao assentar o posicionamento de que: a) o art. 3º da LC 118/05 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência; b) o art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, que determina a aplicação retroativa do art. 3º, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos Poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).
6. Na espécie, a ação foi ajuizada em 08/09/1998, anteriormente, portanto, à vigência da Lei Complementar 118/2005.
7. Mantida a linha jurisprudencial desta Corte no tocante ao prazo prescricional para a repetição/compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começar a fluir uma vez decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio computado do termo final do prazo atribuído ao Fisco para realizar a homologação (ERESP 435.835/SC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(5053)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.808 - SC (2006/0251137-8)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE	: COMPENSADOS BR LTDA
ADVOGADO	: CÉLIA CELINA GASCHO CASSULI E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.
1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o *decisum* no que pertine à existência ou não de contradição em aresto da Corte de origem, capaz de ensejar sua anulação, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.
2. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do *decisum* embargado. Não se prestam, portanto, ao rejulgamento da matéria posta nos autos, posto visarem, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.
3. *In casu*, da análise acurada dos presentes autos depreende-se a inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, em qualquer dos julgados desta Corte Superior e das instâncias de cognição, que seja capaz de infirmá-los.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento)

(5054)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.927 - RJ (2006/0255553-4)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE NITERÓI AFMN
ADVOGADO	: CLÁUDIO SILVA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE NITERÓI
ADVOGADO	: CARMEM LÚCIA CORREIO PESSANO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ.
1. É inviável a análise do agravo de instrumento cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*
2. *In casu,* o agravante deixou de atacar fundamentos da decisão agravada apto a obstar o seguimento do recurso especial.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento)

(5055)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 836.277 - PR (2006/0052863-7)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE	: INDÚSTRIA MISSIATO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	: ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JUNTADA DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS. ART. 103 DO RISTJ.
I - *A regra contida no art. 103 do RISTJ, que autorizava a juntada das notas taquigráficas aos autos, foi flexibilizada em nome do princípio da celeridade processual, a fim de evitar o atraso na publicação dos acórdãos. Por isso, a providência deixou de ser obrigatória, ressalvando-se as hipóteses de pedido formulado por um dos Ministros ou pelas partes.* (EDcl no REsp 671773/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 16.05.2006 p. 203).
II - Embargos de declaração acolhidos para determinar a juntada das notas taquigráficas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei.
Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (data do julgamento).

(5056)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.241 - SC (2006/0252468-4)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: MÓVEIS KATZER LTDA
ADVOGADO	: CÉLIA C GASCHO CASSULI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: REGINA HELENA DE ABREU BRASIL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DO ART. 544, DO CPC. ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS ESCRITURADOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.
1. É inadmissível o agravo interposto contra decisão de inadmissão do recurso especial que não ataca especificamente os fundamentos do acórdão recorrido, aplicação do enunciado 283 da Súmula do STF, por analogia.
2. A admissão do Recurso Especial pela alínea "c" exige a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento)

(5057)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.418 - SP (2006/0259412-0)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: BANESPA S/A - SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO	: FERNANDO EDUARDO SEREC E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: JOSÉ ALEXANDRE CUNHA CAMPOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM PREMISSA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO UNILATERAL. CUSTO DE DESMOBILIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. REVISÃO. ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.
1. O reexame do contexto fático-probatório deduzido em sede de recurso especial é insindicável nesta instância superior ante a incidência da Súmula 07/STJ, porquanto não pode o E. STJ atuar como Tribunal de apelação reiterada ou terceira instância revisora (precedentes: **AgRg no REsp 394.713 - BA**, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 19 de setembro de 2003 e **REsp 821.450 - SP**, decisão monocrática desta relatoria, DJ de 16 de maio de 2006).
2. O Tribunal *a quo*, ao decidir a controvérsia, assentou-se em premissa fático-probatória, no sentido de que, *"...Inexiste prova ou indício de que as rescisões ocorridas ... tiveram que ser proteladas em razão de estarem os empregados em gozo de estabilidade provisória"*, motivo pelo qual seu reexame revela-se insindicável no âmbito desta Corte Superior, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 07/STJ.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento)

(5058)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.965 - SP (2006/0269558-9)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: SÃO PAULO JAPAN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	: DIRCEU FREITAS FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: CRISTINA MENDES HANG E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ.
1. É inviável a análise do agravo de instrumento cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*
2. *In casu,* o agravante deixou de atacar fundamentos da decisão agravada apto a obstar o seguimento do recurso especial.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento)

(5059)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.232 - SP (2006/0269253-5)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ADVOGADO	: JOÃO FERNANDO ALVES PALOMO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.
1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o *decisum* no que pertine à existência ou não de contradição em aresto da Corte de origem, capaz de ensejar sua anulação, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.
2. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do *decisum* embargado. Não se prestam, portanto, ao rejulgamento da matéria posta nos autos, posto visarem, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.
3. *In casu,* da análise acurada dos presentes autos depreende-se a inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, em qualquer dos julgados desta Corte Superior e das instâncias de cognição, que seja capaz de infirmá-los.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento)

(5060)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.157 - RO (2006/0282794-3)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR	: LEILA LEÃO BOU LTAIF E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FINOTTI E DORNELAS LTDA
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. PRAZO RECURSAL. TERMO INICIAL. ART. 241, II, DO CPC. JUNTADA DO MANDADO AOS AUTOS.
1. O prazo para interposição de recurso, quando a intimação se der por oficial de justiça, inicia-se com a juntada do mandado cumprido aos autos.
2. Precedente da Corte Especial: EREsp 601682/RJ, Rel. Min. José Delgado, julgado em 02.02.2005.
3. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007(Data do Julgamento)

(5061)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.359 - PR (2007/0022126-6)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE	: RGS ENGENHARIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES
ADVOGADO	: LEONARDO SPERB DE PAOLA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O confronto entre o artigo 56, da Lei 9.430/96, que revogou a isenção da Cofins e a Lei Complementar 70/91, implica em interpretação de matéria eminentemente constitucional, não cabendo a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: **AgRg na MC n.º 9.757/SP**, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006; **REsp n.º 597.518/RS**, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; **AgRg no AG n.º 570.913/PR**, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005; e **AgRg no AG n.º 569.025/RS**, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)

2. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui *status* de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

3. O princípio da *lex posterius derrogat priori*, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, comprova que não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6.º, II, da LC n.º 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC n.º 70/91.

4. Os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao Eg. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade, por isso da ressalva do entendimento para adequar o voto à jurisprudência da Seção de Direito Público.

5. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual nego provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento)

(5062)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.027 - RS (2007/0026491-7)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE	: MÓVEIS WALFRIDO LTDA
ADVOGADO	: CÉLIA C GASCHO CASSULI E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o *decisum* no que pertine à existência ou não de contradição em aresto da Corte de origem, capaz de ensejar sua anulação, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

2. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do *decisum* embargado. Não se prestam, portanto, ao rejulgamento da matéria posta nos autos, posto visarem, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

3. *In casu*, da análise acurada dos presentes autos depreende-se a inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, em qualquer dos julgados desta Corte Superior e das instâncias de cognição, que seja capaz de infirmá-los.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento)

(5063)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 873.264 - DF (2006/0167967-0)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: ARMIN JOSÉ SCHAFF E OUTROS
ADVOGADO	: EDINO CÉZAR FRANZIO DE SOUZA E OUTRO
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. OPORTUNIDADE DE REGULARIZAÇÃO NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 115/STJ.

1. A irregularidade da representação processual atrai a incidência da Súmula nº 115 desta Corte, *verbis* :"*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*"

2. Na instância especial, é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, inadmitindo-se a juntada posterior do instrumento de mandato.

3. Precedentes jurisprudenciais do STJ: **AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 655455/MG,** 1ª T., Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 13.02.2006; **AGRESP 381.307/RS**, 1ª T., Rel. Min. Denise Arruda, DJ 24/05/2004; **AGA 555.494/RS**, 4ª T., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 17/05/2004; **AGA 545.335/SP**, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 29/03/2004; **AGA 421.905/PR**, 2ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 29/03/2004.

4. ***In casu,*** os advogados subscritores da petição de AGRAVO REGIMENTAL (fls. 129/131) não possuem instrumento de procuração nestes autos, consoante certidão de fl. 132, o que obsta a apreciação do recurso, ante o óbice erigido pela Súmula 115/STJ.

5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007(Data do Julgamento)

(5064)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.627 - SP (2007/0061185-8)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DEVELIS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO	: FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado (Presidente) e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Denise Arruda.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

(5065)

RECURSO ESPECIAL Nº 880.724 - BA (2006/0188366-0)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR	: PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TRADIÇÃO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO	: MIRONIDES VARGAS DE MOURA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. RESSALVA DO RELATOR.

1. A emenda ou substituição da Certidão da Dívida Ativa são admitidas diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, a alteração do sujeito passivo da obrigação tributária. **Precedentes:** AgRg no Ag 771386 / BA, Primeira Turma, DJ 01.02.2007; *AgRg no Ag 884384 / BA, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 22.10.2007.*

2. Ressalva do entendimento do relator, que alienada a coisa litigiosa, é lícita a substituição das partes (art. 42 do CPC), preceito que se aplica à execução fiscal, em cujo procedimento há regra expressa de alteração da inicial, qual a de que é lícito substituir a CDA antes do advento da sentença.

3. Recurso Especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressalvou o seu ponto de vista. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.
Sustentou oralmente a Dra. TÂNIA MENEZES, pela parte RECORRENTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(5066)

RECURSO ESPECIAL Nº 883.782 - SP (2006/0192646-5)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PATRÍCIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GILBERTO PAIVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES.
1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.
2. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à "indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148.
3. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Denise Arruda.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

(5067)

RECURSO ESPECIAL Nº 889.363 - SP (2006/0209479-6)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DURVALINO FABBRI
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA BARÃO ACUNA E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES.
1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.
2. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE.

3. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à "indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148.
4. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado (Presidente) e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Denise Arruda.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

(5068)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.060 - AL (2007/0086844-9)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: HORACIO VIEIRA SILVA NETO E OUTROS
ADVOGADO	: RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR	: GUSTAVO CARNEIRO LEÃO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado (Presidente) e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Denise Arruda.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

(5069)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.009 - SP (2007/0083183-1)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JULIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SEVILHA ARTE CERÂMICA LTDA
ADVOGADO	: ADRIANA ALVES COUTINHO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. INTIMAÇÃO POR CARTA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado (Presidente) e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Denise Arruda.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

(5070)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.016 - SP (2007/0084503-4)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RENATO DANTE GHION E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS ROCHA GOMES E OUTRO(S)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado (Presidente) e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Denise Arruda.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

(5071)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 895.980 - SP (2006/0231320-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
REPDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP
ADVOGADO	: CARLOS LEDUAR DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. PRETENSÃO INFRINGENTE DESVINCULADA DA PREVISÃO CONTIDA NO ART. 535 DO CPC. ANÁLISE DE DISPOSITIVO DA CARTA MAGNA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão atinente à Contribuição Previdenciária criada pela Lei n. 7.787/89 (art. 3º, I), confirmada pela Lei n. 8.212/91, art. 22, I, e incidente sobre a folha de salários, considerada inconstitucional pelo Pretório Excelso quando do julgamento do RE n. 166.772-9/RS, relator o eminente Ministro Marco Aurélio, e da ADIn n. 1116-2/DF. ***In casu,*** **a ação foi ajuizada em 08/10/2002. Valores recolhidos, a título da exação discutida, entre 06/1992 a 05/1996.**
2. Afigura-se desarrazoada a alusão de omissão. O julgado embargado tratou especificamente sobre o tema objeto do inconformismo ao concluir que:
- A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp n. 327.043/DF, finalizado em 27/04/2005, decidiu que a LC n. 118/2005 inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a mencionada norma teria natureza meramente interpretativa, estando limitada a sua incidência às hipóteses verificadas após a sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.
- No mais, a Corte Especial no julgamento, em 06/06/2007, da AI nos EREsp 644.736/PR, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, por unanimidade, acolheu a argüição de inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/2005.
3. É notória a pretensão infringente. Entretanto, a função dos embargos é integrativa, tendo por escopo complementar o julgado quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas. Não é o caso dos autos.
4. Ainda que para o fim de debater explicitamente dispositivos de norma constitucional, não há como prosperar os embargos, uma vez que é defeso, na via eleita, analisar afronta ao texto da Carta Magna, sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Sua missão resume-se, no caso, em uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(5072)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.710 - SC (2007/0114435-3)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: HIDRÁULICA INDUSTRIAL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADOS	: CÉLIA C GASCHO CASSULI E OUTRO(S) GILBERTO CASSULI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ARTUR ALVES DA MOTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado (Presidente) e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Denise Arruda.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

(5073)

RECURSO ESPECIAL Nº 898.491 - SP (2006/0239783-0)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MILTON TASHIAKI TANAKA
ADVOGADO	: NELCIR DE MORAES CARDIM

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS (SIMPLES E EM DOBRO). TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES.
1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.
2. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE.
3. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à "indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148.
4. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado (Presidente) e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Denise Arruda.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

(5074)

RECURSO ESPECIAL Nº 899.129 - RS (2006/0240964-7)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: COOPERATIVA TRITÍCOLA E AGRO PASTORIL GIRUÁ LTDA
ADVOGADO	: TELMO MIRANDA DA LUZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 26 DA LEI Nº 6.830/80. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE.
1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, *pro domo sua*, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração do pagamento das custas e emolumentos, consoante se colhe do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.
2. O cancelamento da inscrição da dívida ativa em virtude do adimplemento do débito tributário na via administrativa, implicando a extinção da demanda, não dá azo à condenação da Fazenda Pública ao pagamento de custas.

3. É cediço em sede doutrinária que a isenção de que goza a Fazenda Pública, nos termos do art. 26, da Lei de Execuções Fiscais, está adstrita às custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária, consoante posicionamento do Pretório Excelso (RE 108.845), sendo certo que os atos realizados fora desse âmbito, cujos titulares sejam pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, como o leiloeiro e o depositário, são de responsabilidade do autor exeqüente, porquanto essas despesas não assumem a natureza de taxa, estando excluídas, portanto, da norma insculpida nos arts. 26 e 39, da LEF.
4. *In casu,* indevida é a cobrança de custas processuais da Fazenda Nacional, quando a inscrição da Dívida Ativa for cancelada e extinto o feito antes de prolatada a decisão de primeira instância, a teor do art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Precedente: *REsp 907357, Rel Min. Luiz Fux, Julgado em 19 de junho de 2007, REsp 289715/SC, DJ 19.12.2005, REsp 656.928/PE, DJU de 19.09.05.*
5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.
Assistiu ao julgamento o Dr. WALTER HENRIQUE DOS SANTOS, pela parte RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007(Data do Julgamento)

(5075)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.006 - SP (2007/0117249-7)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
REPTDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO	: CÉSAR ALCIDES MATIUZZI E COMPANHIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: FLÁVIO CARLOS DO NASCIMENTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL EM QUE SE FUNDA O RECURSO NÃO INDIVIDUALIZADA. INDICAÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS DE LEI ENTENDIDOS COMO VIOLADOS. SÚMULA 284 DO STF. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado (Presidente) e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Denise Arruda.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

(5076)

RECURSO ESPECIAL Nº 902.323 - DF (2006/0250744-5)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: SECOL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	: ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR E OUTRO
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ANDRÉ GUSTAVO B MOTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 179/STJ. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE DEPÓSITO JUDICIAL REALIZADO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.703/98. PRECEDENTES.
1. A instituição financeira depositária é responsável pelo pagamento da correção monetária sobre os valores recolhidos a título de depósito judicial. Incidência da Súmula n.º 179/STJ: *"O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, é responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos."*
2. A Taxa SELIC, como forma de correção monetária dos depósitos judiciais e extrajudiciais, somente incide após o advento da Lei 9.703 de **17/11/1998**. Precedentes: REsp 750030/RS DJ 29.06.2007; Resp 795385 DJ 26.02.2007, EDcl no RMS 17976/SC, DJ de 26/09/2005, REsp 769766/SC, DJ de 19/12/2005, REsp 817038/RJ, DJ de 30/03/2006.
3. *In casu*, à luz do princípio *tempus regit actum*, não incide a Taxa SELIC sobre a correção dos depósitos judiciais realizados entre **03/94 a 01/95,** período anterior à vigência da Lei nº 9.708/98, que previu sua aplicação, consoante se extrai do seu artigo 4º, *verbis*: *"Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, aplicando-se aos depósitos efetuados a partir de 1º de dezembro de 1998."*
4. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007(Data do Julgamento)

(5077)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.747 - MG (2007/0111424-9)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO SAAE
ADVOGADO	: HAROLDO DE OLIVEIRA MACHADO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CÉLIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	: ANDRÉ VIDAL DE FREITAS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado (Presidente) e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Denise Arruda.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

(5078)

RECURSO ESPECIAL Nº 903.401 - PR (2006/0251378-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	: JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCABIMENTO. PREVALÊNCIA DA LEF (ART. 29) SOBRE A LEI 6.0247/74, ART. 18, A. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
1. Cuida-se de recurso especial manejado pela Fazenda Nacional, que ingressa na via especial pugnando pela reforma do v. acórdão proferido, para o fim de restabelecer a vigência do artigo 29 da Lei de Execuções Fiscais, para o fim de que a ação executiva fiscal não se suspenda em razão de concomitante procedimento de liqüidação extrajudicial, exercitada com apoio na Lei 6.024/74.
2. Ao que se constata, a pretensão recursal merece acolhida, isso porque, consoante registra a jurisprudência reiterada desta Corte, o curso da execução fiscal não se suspende por força de instauração de processo de liqüidação extrajudicial, uma vez que no trato da questão o artigo 18 da Lei 6.024/74 (estabelece que a decretação da liquidação extrajudicial produz, de imediato, o efeito de suspender as ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda) não prevalece sobre a Lei 6.830. Precedentes: REsp 902.771/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18/09/2007; REsp 757.576/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 25/05/2006; REsp 622.406/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ 14/11/2005 e REsp 738.455/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 22/08/2005.
3. Recurso especial conhecido e provido para o fim de que, desconstituído o acórdão recorrido, tenha regular curso, com todos os seus efeitos legais, a execução fiscal empreendida pela Fazenda Nacional, ora recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(5079)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.662 - PR (2007/0105409-9)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR	: LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO	: CLAUDIO MERTEN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado (Presidente) e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Denise Arruda.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

(5080)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.478 - SP (2007/0140398-6)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR	: MARCELO PIMENTEL RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: M A R PARTICIPAÇÃO E REPRESENTAÇÃO S/C LTDA
ADVOGADO	: ARIOVALDO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado (Presidente) e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Denise Arruda.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

(5081)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.205 - SP (2007/0132498-2)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DANIELE DOBNER SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO	: MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E OUTRO(S)
INTERES.	: SUPERVISORA DE USO E OCUPAÇÕES DO SOLO DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE PINHEIROS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado (Presidente) e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Denise Arruda.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

(5082)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 922.716 - SP (2007/0025259-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: JARDIM NOGUEIRA IMÓVEIS S/C LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. JUNTADA DE VOTO CITADO. DESNECESSIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ESCLARECIMENTO. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. QUESTÃO UNIFORMIZADA PELA 1ª SEÇÃO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.
2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que *"a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Argüição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, Relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão 'observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional', constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo".*
3. É desnecessária, para fins de possível interposição de recurso extraordinário, a juntada da cópia integral do inteiro teor do julgamento do incidente de inconstitucionalidade, visto que o referido julgado encontra-se devidamente publicado na imprensa oficial (DJU de 27/08/2007), assim como inteiramente disponível no site desta Corte Superior.
4. A 1ª Seção aprovou aprofundado e perspicaz estudo, realizado pela insigne Minª Eliana Calmon, a respeito dos índices de correção monetária que melhor refletiam a inflação, inclusive com a incidência dos chamados "expurgos inflacionários", com elaboração de "Tabela" por demais explicativa e elucidativa, disposta da seguinte forma: a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; b) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; c) o INPC de março a novembro/1991; d) o IPCA - séria especial - em dezembro/1991; e) só a partir de janeiro/1992 a UFIR (Lei nº 8.383/91) até dezembro/1995; f) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996. Devem ser observados, contudo, os seguintes percentuais: fevereiro/86: 14,36%; junho/87: 26,06%; janeiro/89: 42,72%; fevereiro/89: 10,14%; março/90: 84,32%; abril/90: 44,80%; maio/90: 7,87%; junho/90: 9,55%; julho/90: 12,92%; agosto/90: 12,03%; setembro/90: 12,76%; outubro/90: 14,20%; novembro/90: 15,58%; dezembro/90: 18,30%; janeiro/91: 19,91%; fevereiro/91: 21,87%. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos acima explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.
5. Embargos da Fazenda Nacional parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(5083)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 923.051 - SP (2007/0025352-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: COMERCIAL E INDUSTRIAL MICHELONI E CEREAIS LTDA
ADVOGADO	: LUIZ LOUZADA DE CASTRO E OUTRO(S)
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MÁRCIA REGINA DE SOUSA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. SUA CORREÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. JUNTADA DE VOTO CITADO. DESNECESSIDADE. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.
2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que:
- "a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Argüição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, Relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão 'observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional', constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo";
- "a posição da 1ª Seção desta Corte é no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da demanda (encontro entre os débitos e créditos). Prevendo a Lei nº 9.430/96 a necessidade de requerimento à SRF para a efetuação de compensação com outros tributos, não se afigura possível a dispensa de tal requisito pelo Poder Judiciário. Incidência, no caso, do regime instituído pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91".
3. Existência de erro material quanto à data de protocolo da ação. Sua correção para que conste que a demanda foi ajuizada em 22/12/2000 (e não em 18/01/2001), estando prescritas as parcelas anteriores a dezembro de 1990.
4. É desnecessária, para fins de possível interposição de recurso extraordinário, a juntada da cópia integral do inteiro teor do julgamento do incidente de inconstitucionalidade, visto que o referido julgado encontra-se devidamente publicado na imprensa oficial (DJU de 27/08/2007), assim como inteiramente disponível no site desta Corte Superior.
5. No curso de recurso especial não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao STJ compete, unicamente, unificar o direito ordinário federal, em face de imposição da Carta Magna. Na via extraordinária é que se desenvolvem a interpretação e a aplicação de princípios constantes no nosso Diploma Maior. A relevância de tais questões ficou reservada, apenas, para o colendo STF. Não pratica, pois, omissão o acórdão que silencia sobre alegações da parte no tocante à ofensa ou não de regra posta na Lei Maior.
6. Embargos de declaração da empresa autora acolhidos e da Fazenda Nacional rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da empresa autora e rejeitar os da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(5084)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 924.327 - RS (2007/0028782-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
EMBARGADO	: PEDRO BEDIN PEDROSO
ADVOGADO	: MARCIO SETENARESKI
INTERES.	: FRANCISCO DE CARVALHO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. NÃO-OCORRÊNCIA DE FRAUDE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.
2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que *"a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o terceiro que adquire veículo de pessoa diversa da executada, de boa-fé, diante da ausência do registro da penhora junto ao DETRAN, não pode ser prejudicada pelo reconhecimento da fraude à execução".*
3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejulgamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. Não-preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(5085)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.386 - RS (2007/0150388-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: USIMEC USINAGEM MECÂNICA E METALURGIA LTDA
ADVOGADO	: DORVALINO TIZATTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 306 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CASA. TENTATIVA DE, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL, OBTER PRONUNCIAMENTO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO-PROVIMENTO.
1. Usinagem Mecânica e Metalúrgica Ltda. - Usimec desafia agravo regimental contra decisão desta relatoria que desproveu agravo de instrumento, alegando os seguintes fundamentos: "A decisão ora vergastada restou fundamentada em jurisprudências que não representam entendimento pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, de modo que a ora Agravante devolve à apreciação de Vossas Excelências as matérias já invocadas."
2. A agravante não apresenta nenhum argumento novo capaz de elidir os fundamentos do decisório agravado. Ao contrário, repete as razões expendidas no recurso especial relativamente aos artigos de lei federal que entende terem sido violados.
3. Não é possível utilizar-se do presente meio processual para obter pronunciamento acerca de dispositivos constitucionais para futura interposição de recurso extraordinário.
4. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(5086)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.678 - RS (2007/0139494-6)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONCRESUL BRITAGEM LTDA
ADVOGADO	: RAFAEL FORESTI PEGO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CÓPIA DO ACÓRDÃO E CERTIDÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
1. O acórdão proferido e a certidão de intimação dos embargos declaratórios constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo, visto figurar o referido documento no elenco do § 1º, do art. 544, do CPC.
2. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.
3. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento)

(5087)
AgRg nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 925.663 - CE (2007/0031746-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DISTRIBUIDORA DE TRIGO CANUELLAS LTDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO POMPEO DE PINA NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL. SUA CORREÇÃO. JUNTADA DE MANDATO. DEMORA ENCARTADA À SECRETARIA DEVIDO AO EXCESSO DE PETIÇÕES E PROCESSOS QUE ADENTRAM NESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE DE SE CREDITAR À PARTE A CITADA DEMORA.

1. Agravo regimental contra decisão que acolheu embargos de declaração para, conferindo-lhes efeitos modificativos, revogar a embargada para fins de apreciar o agravo regimental da parte adversa.

2. Inicialmente, decidiu-se no sentido de que *"é inexistente o recurso quando o advogado subscritor não tem procuração e/ou substabelecimento nos autos. Entendimento pacificado por este colendo Tribunal Superior no sentido de que é incabível, em grau de recurso especial, a providência de que trata o art. 13 do CPC. Aplicação da Súmula nº 115/STJ".*

3. No agravo regimental a que se negou seguimento, requereu-se a posterior juntada do instrumento procuratório. Passados cincos dias do protocolo da petição recursal, a zelosa Coordenadoria da Primeira Turma informou que o advogado subscritor do aludido recurso não possuía instrumento de mandato nos autos, levando este Relator, que procura dar rapidez e agilidade aos processos que lhe são distribuídos, a decidir no sentido da ausência de procuração/substabelecimento nos autos, negando, com isso, seguimento ao agravo regimental. No entanto, seis dias depois de protocolada a petição recursal, a ora agravada deu entrada na petição requerendo a juntada do substabelecimento. Assim, a demora na juntada desta última petição, decorrente unicamente do excesso de processos e petições que adentram nesta Corte Superior, não pode ser imputada unicamente à recorrente.

4. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(5088)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 925.663 - CE (2007/0031746-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: DISTRIBUIDORA DE TRIGO CANUELLAS LTDA
ADVOGADO	: HUGO DE BRITO MACHADO SEGUNDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL. SUA CORREÇÃO. APRECIAÇÃO, PELO TRIBUNAL *A QUO*, DE MATÉRIA ESTRANHA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE EXAME DAS QUESTÕES PLEITEADAS PELA PARTE.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial, em face de não ocorrer ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Existência de erro material que resultou no afastamento equivocado do art. 535 do CPC. Correção que se realiza para apreciar a matéria dos autos nos seus exatos termos.

3. O acórdão *a quo* não se pronunciou sobre a questão posta nos aclaratórios, a qual é de vital relevância para a lide, *id est*, sobre a verdadeira matéria dos autos, mas sim manteve a omissão no que atine a ter analisado tema totalmente diversos do pedido exordial.

4. *In casu*, não se trata de apelação em mandado de segurança impetrado por "Casa Freitas Comércio Ltda." (como constou no acórdão recorrido), a qual nem sequer é parte deste processo, assim como não se discute o "método de valoração aduaneira". A impetrante no presente feito é "Distribuidora de Trigo Canuellas Ltda." e debate questão inteiramente diversa: a apreensão de mercadorias motivada pela aplicação retroativa de uma instrução normativa que diz ser ilegal e inaplicável ao caso.

5. A prestação jurisdicional há que ser entregue em sua plenitude. É dever do magistrado apreciar as questões que lhe são impostas nos autos, assim como à parte ter analisado os fatos postos ao exame do Poder Judiciário. Há que se ter por nulo o acórdão que julgou os embargos de declaração, por caracterizada a omissão quanto à questão posta.

6. Agravo regimental provido, a fim de que os autos retornem ao egrégio Tribunal *a quo* para que, desta feita, manifeste-se sobre o que foi aduzido na petição dos embargos de declaração, apreciando, em conseqüência, a matéria real dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(5089)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.777 - RJ (2007/0146913-2)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: EMERSON BARBOSA MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. EXIGIBILIDADE. ICMS. FUNDO DE COMBATE À POBREZA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS N.º 282/STF e N.º 211/STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência do enunciado n.° 282 da Súmula do STF.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento)

(5090)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.226 - SP (2007/0165813-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(S) WALDIR SIQUEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE).

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento para, com base na jurisprudência predominante da Corte, declarar a não-ocorrência da prescrição, em ação objetivando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS.

2. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, *id est*, a corrente dos *cinco mais cinco.*

3. A ação foi ajuizada em 02/09/1998. Valores recolhidos, a título de PIS, entre 01/89 e 09/95. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento **(contado a partir de 09/1988)** e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

4. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

5. *"O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência"* (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).

6. Referendando o posicionamento acima discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Argüição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, Relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão *"observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional"*, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.

7. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.

8. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(5091)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.296 - SP (2007/0176485-0)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GENOVEVA DE FÁTIMA AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOSÉ BRUN JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CARIMBO DO PROTOCOLO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O carimbo do protocolo da petição do recurso especial constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo, visto ser imprescindível à aferição da tempestividade do inconformismo.

2. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.

3. O juízo de admissibilidade do recurso especial está sujeito a duplo controle. Assim, a aferição da tempestividade do apelo pela instância *a quo* não vincula este Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento)

(5092)

RECURSO ESPECIAL Nº 934.098 - SP (2007/0056993-0)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JONAS RICARDO VIEIRA
ADVOGADO	: ADALBERTO ROSSETTO E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES.

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE.
3. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à "indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148.
4. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado (Presidente) e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Denise Arruda.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

(5093)

RECURSO ESPECIAL Nº 934.351 - RN (2007/0051680-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: DESTAQUE PROPAGANDA E PROMOÇÕES LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ MAURÍCIO DE ARAÚJO MEDEIROS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ECA . MULTA APLICADA EM RAZÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. APONTADA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS ARTIGOS 114, I, DO CÓDIGO PENAL E 226 DO ECA. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 356 E 382/STF. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO RECONHECIDA COM APOIO ESSENCIAL NO EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.
1. Cuida-se de recurso especial manejado contra acórdão que, ratificando sentença que julgou procedente auto de infração lavrado por agentes judiciários de proteção da infância e da juventude - ato ocorrido em razão de haver sido constatada a presença de duas pessoas menores de idade, sem a autorização dos pais, em evento festivo carnavalesco denominado "Carnaval" -, reconheceu a integral legalidade do ato administrativo atacado.
2. Contudo, a pretensão recursal não merece acolhida, pelos menos, por duas razões fundamentais: **a**) a conclusão pela legalidade do auto de infração lavrado pelos agentes fiscais decorreu de expresso exame da matéria probatória inscrita nos autos, sendo vedado a reavaliação desses elementos fáticos-circunstanciais no âmbito do recurso especial, em razão da Súmula 7/Superior Tribunal de Justiça; e **b**) de nenhum modo houve prequestionamento dos dispositivos (artigos 114, I, do Código Penal e 226 do ECA) apontados violados, no que se refere à prescrição, caracterizando-se a absoluta inexistência de prequestionamento sobre o tema, sendo inarredável a aplicação das Súmulas 356 e 382/STF.
3. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(5094)

RECURSO ESPECIAL Nº 934.360 - SP (2007/0058022-3)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JUDITE MARIA DE SOUZA CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	: LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES.
1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.
2. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE.
3. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à "indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148.
4. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado (Presidente) e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Denise Arruda.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

(5095)

RECURSO ESPECIAL Nº 934.490 - SP (2007/0059211-4)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VALÉRIA NARDI THOMAZ
ADVOGADO	: ADALBERTO ROSSETTO E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES.
1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.
2. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE.
3. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à "indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148.
4. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado (Presidente) e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Denise Arruda.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

(5096)

RECURSO ESPECIAL Nº 934.555 - SP (2007/0056802-2)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: AMÉRICO ROBERTO SARTORELLI
ADVOGADO	: JOSÉ VALDIR GONÇALVES E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES.
1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.
2. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE.
3. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148.
4. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado (Presidente) e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Denise Arruda.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

(5097)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.901 - RS (2007/0188939-5)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO GETÚLIO VARGAS
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado (Presidente) e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Denise Arruda.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

(5098)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.001 - PR (2007/0154071-2)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: FABIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DEVALDO MESSIAS TRINDADE
ADVOGADO	: SIMONE ANDREATTI ASSUNÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDOR. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado (Presidente) e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Denise Arruda.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

(5099)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 935.130 - SP (2007/0063135-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
EMBARGADO	: E XAVIER E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO MAIA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. JUNTADA DE VOTO CITADO. DESNECESSIDADE. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.
2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que *"a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Argüição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, Relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão 'observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional', constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo".*
3. É desnecessária, para fins de possível interposição de recurso extraordinário, a juntada da cópia integral do inteiro teor do julgamento do incidente de inconstitucionalidade, visto que o referido julgado encontra-se devidamente publicado na imprensa oficial (DJU de 27/08/2007), assim como inteiramente disponível no site desta Corte Superior.
4. No curso de recurso especial não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao STJ compete, unicamente, unificar o direito ordinário federal, em face de imposição da Carta Magna. Na via extraordinária é que se desenvolvem a interpretação e a aplicação de princípios constantes no nosso Diploma Maior. A relevância de tais questões ficou reservada, apenas, para o colendo STF. Não pratica, pois, omissão o acórdão que silencia sobre alegações da parte no tocante à ofensa ou não de regra posta na Lei Maior.
5. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejulgamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(5100)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.288 - SP (2007/0184964-0)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AUGUSTO PEDRÃO
ADVOGADO	: JOSÉ BRUN JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1.º, DO CPC. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. INTEIRO TEOR DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL DENEGADO. JUNTADA POSTERIOR DE PEÇA. INADMISSIBILIDADE.
1. O traslado do inteiro teor das razões do especial denegado, constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo, visto figurar o referido documento no elenco do § 1.º, do art. 544, do CPC.
2. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.
3. A juntada posterior de peça obrigatória, ausente no instrumento do agravo, não supre a deficiência deste, ante a ocorrência da preclusão consumativa. Entendimento confirmado em recente decisão da C. Corte Especial: AgRg no Ag n° 708.460/SP, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 15.3.2006.
4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento)

(5101)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.424 - SC (2007/0176953-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: COOPERATIVA AGRÍCULA MISTA REGIONAL PINDORAMA LTDA
ADVOGADO	: ISAIAS GRASEL ROSMAN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPDO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 182/STJ.
1. Cuida-se de agravo regimental interposto pela Cooperativa Agrícula Mista Regional de Pindirama Ltda. contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento por ter o acórdão local tratado de matéria de cunho constitucional.
2. A agravante em suas razões recursais defende que a contribuição para o Funrural foi extinta com a vigência da Lei n. 8.213/91 e que é parte legítima postular a declaração de inexigibilidade do tributo em tela.
3. Razões de recurso que não atacam os argumentos da decisão combatida, fazendo incidir o enunciado da Súmula n. 182 deste Tribunal, *litteris:* "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
4. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(5102)

RECURSO ESPECIAL Nº 935.853 - SP (2007/0065088-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PROBUS INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO VALDIR DE ARAÚJO BATTEL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. TESE DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E III, E 535, I, DO CPC, NÃO-CONFIGURADA. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS ESCRITURAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. PRECEDENTES. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO.
1. O acórdão hostilizado não emitiu juízo de valor a respeito da regra do art. 23, parágrafo único, da LC 87/1996, que trata especificamente do lustro decadencial de cinco anos para aproveitamento extemporâneo de créditos de ICMS. Além disso, os embargos de declaração opostos no âmbito do Tribunal de origem não trataram de suscitar exame acerca da norma indicada. Por tal motivo, carece o recurso do imprescindível prequestionamento, aplicando-se as Súmulas 282 e 356/STF.
2. Com relação à preliminar de nulidade do acórdão, fulcrada na tese de violação dos arts. 458, II e III, e 535, I, todos do CPC, não merece guarida o recurso extremo. Mesmo que procedente a tese argüida pela recorrente no sentido de que, nas demandas que visam à declaração do direito de creditamento do ICMS, aplica-se o prazo prescricional qüinqüenal; tal configuraria mero *error in judicando*, decorrente da má apreciação da questão de fato ou de direito. Não se trataria, portanto, de *error in procedendo* apto a ensejar a anulação da decisão para que outra fosse proferida imune de vícios.
3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, nas ações visando ao aproveitamento de créditos de ICMS, em decorrência do princípio da não-cumulatividade, o prazo prescricional é qüinqüenal, e não decenal, estando atingidas as parcelas do qüinqüídio anterior à propositura da ação. Merece, portanto, reparos o acórdão objurgado. Precedentes.
4. Não há que se aplicar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, quando o objetivo da oposição dos embargos declaratórios é prequestionar a matéria legal, com o escopo de viabilizar o acesso a esta instância. Incidência da Súmula 98/STJ.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta, parcialmente provido para determinar: a) adoção da tese qüinqüenal da contagem do prazo prescricional; b) exclusão da multa a que se refere o art. 538, parágrafo único, do CPC. Inversão dos ônus sucumbenciais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(5103)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 935.940 - SP (2007/0063710-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MIGUEL MARCHETTI INDÚSTRIAS GRÁFICAS LTDA
ADVOGADO	: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. JUNTADA DE VOTO CITADO. DESNECESSIDADE. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.
2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que *"a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Argüição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, Relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão 'observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional', constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo".*
3. É desnecessária, para fins de possível interposição de recurso extraordinário, a juntada da cópia integral do inteiro teor do julgamento do incidente de inconstitucionalidade, visto que o referido julgado encontra-se devidamente publicado na imprensa oficial (DJU de 27/08/2007), assim como inteiramente disponível no site desta Corte Superior.

4. No curso de recurso especial não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao STJ compete, unicamente, unificar o direito ordinário federal, em face de imposição da Carta Magna. Na via extraordinária é que se desenvolvem a interpretação e a aplicação de princípios constantes no nosso Diploma Maior. A relevância de tais questões ficou reservada, apenas, para o colendo STF. Não pratica, pois, omissão o acórdão que silencia sobre alegações da parte no tocante à ofensa ou não de regra posta na Lei Maior.
5. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejulgamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(5104)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.020 - SP (2007/0164429-1)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: GRACIANO R AFFONSO S/A VEÍCULOS E OUTROS
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR BRAGA
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
PROCURADOR	: AGUEDA APARECIDA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. QUANTUM DA CONDENAÇÃO. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado (Presidente) e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Denise Arruda.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

(5105)

RECURSO ESPECIAL Nº 936.117 - SP (2007/0057764-0)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ MANUEL CORREIA MENDES DAVID
ADVOGADO	: LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES.
1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.
2. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE.
3. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148.
4. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado (Presidente) e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Denise Arruda.
Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

(5106)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.183 - RS (2007/0082253-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PAULO RENATO WEBER ROSA
ADVOGADO	: JOÃO LUIZ GONÇALVES PROENÇA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA PROFISSIONAL.
1. Inexiste prescrição consumada quando a ação é intentada contra empresa pública antes de consumado o prazo de cinco anos a contar da data em que o laudo pericial, no caso, apurou a existência de doença profissional.
2. Responsabilidade civil reconhecida por danos materiais e morais com base nas provas depositadas nos autos.
3. Valores indenizatórios fixados de modo razoável e proporcional.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(5107)

RECURSO ESPECIAL Nº 943.765 - BA (2007/0086622-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: EVÉRTON LOPES NUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RONILE ALCIDES COSTA LACERDA
ADVOGADO	: RIZODALVO DA SILVA MENEZES

EMENTA

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ACESSO A EXTRATOS BANCÁRIOS PARA FIM DE INSTRUÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL QUE APURA EVENTUAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CABIMENTO. ATENDIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO. PERÍODO ANTERIOR À LC N. 105/2001 (INFORMAÇÕES REFERENTES AO ANO DE 1988. APLICAÇÃO IMEDIATA. RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º, DO CTN.
1. Tratam os autos de **mandado de segurança** preventivo impetrado por Ronile Alcides Costa Lacerda objetivando assegurar o seu direito líquido e certo de manutenção de sigilo bancário por se encontrar ameaçado pela atividade fiscalizatória da Receita Federal, consubstanciada no termo de início de fiscalização e intimação para que apresente extratos bancários relativos às contas mantidas em instituições financeiras no Brasil e no exterior no ano de 1998. A sentença e o acórdão acolheram o pedido. Em **recurso especial** aponta a Fazenda violação dos seguintes preceitos normativos: arts. 1º a 7º e 9º da LC n. 105/01; art. 11 e parágrafos da Lei 9.311/96. Defende, em suma, que: **a** - o acórdão deve ser declarado nulo por ter sido omisso em relação a aspectos de relevância indicados em apelação; **b** - assim não se concluindo, deve o pedido ser provido, para se permitir à Fazenda Pública o acesso às informações das contas bancárias do autor, para a fim de instruir processo administrativo-fiscal que apura possíveis créditos tributários relativos a fatos geradores do Imposto de Renda da Pessoa Física; **c -** o acórdão viola os artigos 1º, § 3º, III e 6º da LC 105/2001, 11, § 3º, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174/2001 e 197, II, do Código Tributário Nacional. Sem **contra-razões.**
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está assentada no sentido de que: "a exegese do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência" e que "inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal" (REsp 685.708/ES, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/06/2005).
3. O teor do art. 144, § 1º, do CTN dispõe que as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, pelo que a LC n. 105/2001, art. 6º, por envergar essa natureza, atinge fatos pretéritos. Assim, por força dessa disposição, é possível que a administração, sem autorização judicial, quebre o sigilo bancário de contribuinte durante período anterior a sua vigência.
4. A prevalência da tese do impetrante levaria a criar situações em que a administração tributária, mesmo tendo ciência de possível sonegação fiscal, ficaria impedida de apurá-la. É inadmissível que o ordenamento jurídico crie proteção de tal nível a quem, possivelmente, cometeu infração. O sigilo bancário não tem conteúdo absoluto. Ele deve ceder todas as vezes que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude.
5. O princípio da moralidade pública e privada tem força de natureza absoluta. Nenhum cidadão pode, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. O sigilo bancário é garantido pela Constituição Federal como direito fundamental para guardar a intimidade das pessoas desde que não sirva para encobrir ilícitos.
6. "É possível a aplicação imediata do art. 6º da LC nº 105/2001, porquanto trata de disposição meramente procedimental, sendo certo que, a teor do que dispõe o art. 144, § 1º, do CTN, revela-se possível o cruzamento dos dados obtidos com a arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos em face do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.174/2001, que alterou a redação original do art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96" (AgRgREsp 700.789/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005).
7. Precedentes: REsp 985.432/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 13/11/2007; REsp 792.812/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 02/04/2007; REsp 701.996/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/03/06; AgRgREsp 513.540/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/03/06; REsp 597.431/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13/02/06.
8. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(5108)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 943.936 - PR (2007/0090108-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: UNIÃO
EMBARGADO	: LUIZ ANTONIO LOPES E OUTRO
ADVOGADO	: JAMES BILL DANTAS E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE *A QUO* NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A NORMAS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.
1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.
2. Decisão embargada devidamente clara a explícita no sentido da ausência do necessário prequestionamento (incidência da Súmula nº 211/STJ), assim como que, quanto à matéria de fundo, ficou demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos (aplicação da Súmula nº 07/STJ).
3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejulgamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(5109)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 945.704 - SP (2007/0093030-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CECÍLIA ÁLVARES MACHADO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: VIDROCAMP DISTRIBUIDORA DE VIDROS E ACESSÓRIOS LTDA
ADVOGADO	: OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. JUNTADA DE VOTO CITADO. DESNECESSIDADE. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que *"a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Argüição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, Relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão 'observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional', constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo".*

3. É desnecessária, para fins de possível interposição de recurso extraordinário, a juntada da cópia integral do inteiro teor do julgamento do incidente de inconstitucionalidade, visto que o referido julgado encontra-se devidamente publicado na imprensa oficial (DJU de 27/08/2007), assim como inteiramente disponível no site desta Corte Superior.

4. No curso de recurso especial não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao STJ compete, unicamente, unificar o direito ordinário federal, em face de imposição da Carta Magna. Na via extraordinária é que se desenvolvem a interpretação e a aplicação de princípios constantes no nosso Diploma Maior. A relevância de tais questões ficou reservada, apenas, para o colendo STF. Não pratica, pois, omissão o acórdão que silencia sobre alegações da parte no tocante à ofensa ou não de regra posta na Lei Maior.

5. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejulgamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(5110)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.966 - PR (2007/0175395-6)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: CSE MECÂNICA E INSTRUMENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: FABRÍCIO PADILHA KLOTZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO ASSENTADA NA 1ª SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado (Presidente) e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Denise Arruda.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

(5111)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 947.180 - RS (2007/0097307-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ADY GONÇALVES ROCHA
ADVOGADO	: JOAQUIM FRANCISCO BARBOSA DE MELLO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO *DECISUM A QUO*. NÃO-OCORRÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 535 DO CPC.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

2. Devidamente explicitadas a ausência de prequestionamento e a não-ocorrência de omissão no acórdão de segundo grau.

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejulgamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. Não-preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(5112)

RECURSO ESPECIAL Nº 948.728 - RJ (2007/0101478-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: COMPANHIA NACIONAL DE HOTÉIS
ADVOGADO	: JOSÉ MANUEL RODRIGUES LOPEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TABELAMENTO DE PREÇOS. SUNAB. VENDA DE CHOPE ACIMA DO VALOR PERMITIDO. HOTEL DE LUXO. CABIMENTO DA MULTA APLICADA. MÚLTIPLAS INFRAÇÕES - LEI DELEGADA N. 4/62 (ART. 11). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Companhia Nacional de Hotéis interpõe recurso especial pela alíneas "a" e " c" da permissão constitucional, alegando violação do artigo 1º da Lei Delegada 4/62, além de dissídio jurisprudencial pelos seguintes motivos: a) não estaria enquadrada na hipótese de incidência do artigo 11 "a" da Lei Delegada 4/62 e suas penalidades por se tratar de hotel de luxo destinado a turistas de grande poder aquisitivo e em sua grande parte estrangeiros que não consomem gêneros de primeira necessidade ou considerados essenciais; b) a multa aplicada deveria ser única, visto se tratar de infração continuada, ou seja, de uma seqüência de ilícitos da mesma natureza apurados em única autuação. Contra-razões apresentadas. Recurso admitido.

2. Não prospera a pretensão da recorrente em não estar subsunta à norma do artigo 11, 'a" da Lei Delegada 4/62 da Sunab. Correta a afirmativa do acórdão recorrido ao expressar que: "A alegação de ser um hotel de luxo, com vista para o mar, além de outros privilégios, não é suficiente para justificar a não-intervenção do Estado, uma vez que todas as qualidades elencadas pela impetrante devem ser consideradas para a fixação do valor da diária do hotel, mas não para a comercialização da bebida em questão acima do preço permitido."

3. A jurisprudência desse STJ consigna que a seqüência de várias infrações de mesma natureza, apuradas em uma única autuação, é considerada como continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular a ser fixada de acordo com a gravidade da infração cometida.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reconhecer que para a venda de dois "chopes" acima do preço de tabela apurada em uma única fiscalização deve ser aplicada uma única multa

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(5113)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.353 - RJ (2007/0189797-8)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: GUSTAVO MOTA GUEDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NELSON RAIMUNDO E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ MARIANO FERREIRA FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. FERIADO LOCAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado (Presidente) e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Denise Arruda.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

(5114)

RECURSO ESPECIAL Nº 950.226 - PR (2007/0106516-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: CONSTRUTORA INCOLON LTDA
ADVOGADO	: ROMEU SACCANI E OUTRO
RECORRIDO	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	: EDIO CHAVAREN E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONTRATO. REAJUSTE DE PREÇO. PLANO REAL.

1. Não merece ser conhecido acórdão que, ao interpretar cláusula contratual e examinar prova pericial, conclui como correta a composição do preço efetuado pela recorrida.

2. Termo aditivo não assinado pelas partes para a conversão dos valores em URV.

3. Alteração de composição do preço feita por imposição da Lei n. 8.880, de 1994.

4. Perícia que afirma estar a composição do preço de acordo com o que impõe a lei acima referida.

5. Recorrido que agiu de acordo com a Lei 8.880, de 1994, art. 15, parágrafo 5º.

6. Aplicação das Súmulas de ns. 5 e 7 do STJ.

7. Não-conhecimento do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(5115)

RECURSO ESPECIAL Nº 950.582 - PR (2007/0078962-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: HELOISA SABEDOTTI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
ADVOGADO	: FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. FGTS.

1. Não há direito a receber certidão de regularidade com o FGTS quem está respondendo por débito regularmente apurado.

2. O fato dos bens do município serem impenhoráveis não autoriza, por si só a expedição de certidão de regularidade fiscal, em face de existir ação ordinária discutindo a exigência do pagamento do FGTS.

3. Para a obtenção do certificado de regularidade perante o FGTS, há de a parte empregadora estar em dia com as obrigações do próprio FGTS e com o pagamento de prestação de empréstimos lastreados em recursos do referido fundo.
4. Inexistência de fumaça do bom direito, a impossibilitar a concessão de pedido cautelar ora examinado, tendo em vista que a ação principal foi julgada improcedente em primeiro e segundo graus.
5. Recurso provido para ter como improcedente o pedido cautelar e, conseqüentemente, ter como revogada a liminar concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(5116)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 950.776 - SP (2007/0109379-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
REPDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO	: DEPÓSITO PROLAR LTDA
ADVOGADO	: MARI ANGELA ANDRADE

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. LC N. 118/2005. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. INAPLICABILIDADE RETROATIVA. MATÉRIA DECIDIDA PELA CORTE ESPECIAL. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS ERESP 644.736/PR. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS INVIÁVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.
1. Agravo regimental apresentado pelo INSS em face de decisão que deu provimento a recurso especial manejado pela empresa autora atinente à Contribuição Previdenciária criada pela Lei n. 7.787/89 (art. 3º, I), confirmada pela Lei n. 8.212/91, art. 22, I, e incidente sobre a folha de salários, considerada inconstitucional pelo Pretório Excelso quando do julgamento do RE n. 166.772-9/RS, relator o eminente Ministro Marco Aurélio, e da ADI n. 1116-2/DF. ***In casu,* a ação foi ajuizada em 11/02/1998. Valores recolhidos, a título da exação discutida, entre 08/1989 e 01/1991.**

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp n. 327.043/DF, finalizado em 27/04/2005, decidiu que a LC n. 118/2005 inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a mencionada norma teria natureza meramente interpretativa, estando limitada a sua incidência às hipóteses verificadas após a sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.
3. Não há amparo jurídico para, em sede de recurso especial, ser alcançada definição sobre ofensa ou não a dispositivos constitucionais. É sabido que, em sede de recurso especial, não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao STJ compete, exclusivamente, unificar o direito ordinário federal, em conseqüência de determinação contida na Magna Carta de 1988.
4. No mais, a Corte Especial, no julgamento, em 06/06/2007, da AI nos EREsp 644.736/PR, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, por unanimidade, acolheu a argüição de inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/2005, na parte que determina a aplicação retroativa do art. 3º, da citada lei, por ofensa aos arts. 2º e 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988.
5. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(5117)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.121 - SP (2007/0199524-6)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: CENTRO AUTOMOTIVO JALÚ LTDA
ADVOGADO	: JORGE BERDASCO MARTINEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado (Presidente) e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Denise Arruda.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

(5118)

RECURSO ESPECIAL Nº 952.476 - SP (2007/0112385-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO	: CLÓVIS DE GOUVÊA FRANCO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: RONALDO NATAL E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE AERONAVES MEDIANTE *LEASING*. ICMS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRONUNCIAMENTO DO STF SOBRE O TEMA. VIOLAÇÃO DO ART. 3°, VIII, DA LC 87/1996 CONFIGURADA.
1. Acórdão *a quo* que deu provimento à apelação fazendária, sob o fundamento de que, nos termos do art. 155, § 2°, IX, "a", da CF/1988, o fato gerador do ICMS se dá com a entrada, no território nacional, de mercadoria proveniente do exterior, independentemente da efetiva transferência de titularidade, consoante entendimento do STF no julgamento do RE 206.069/SP. Além disso, entendeu-se que a não-incidência do ICMS, no caso de arrendamento mercantil, prevista no art. 3°, VIII, da LC 87/1996, aplica-se exclusivamente para *leasing* de mercadorias nacionais. Recurso especial interposto pela empresa no qual se invoca ofensa ao art. 3°, VIII, da LC 87/1996, sob o fundamento de que tal norma não se aplica somente às hipóteses de arrendamento de bens nacionais, abrangendo, também, àqueles provenientes do exterior. Aduz, ainda, contrariedade ao art. 155, § 2°, IX, "a", da Carta Maior, ao argumento de que não basta a simples entrada da mercadoria no território nacional, sendo necessária, antes de tudo, sua efetiva circulação, ou seja, a transferência da sua titularidade, para que incida a referida exação.
2. No tocante à suposta violação do art. 155, § 2°, IX, "a", da Carta Republicana, não há como prosperar o recurso nobre, uma vez que é defeso, na via eleita, analisar afronta a texto da Carta Magna, sob pena de usurpar a competência do Excelso Pretório.
3. O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento do RE 461.968/SP, Relator Ministro Eros Grau, que a importação de aeronave mediante arrendamento mercantil (*leasing*) não enseja a circulação de mercadoria, não constituindo fato gerador do ICMS. A Suprema Corte excetuou, contudo, aqueles casos em que se verifica a importação de equipamento destinado ao ativo fixo da empresa, situação na qual a opção do arrendatário pela compra do bem arrendado é implícita. Nessa hipótese, há incidência da mencionada exação.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para afastar a incidência de ICMS sobre mercadoria importada com base em contrato de *leasing*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(5119)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.551 - MG (2007/0217317-4)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: DOVEL DOMINGUES VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	: MAURÍCIO GONZALES NARDELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: VIRGILIO PORTO LINHARES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. BASE DE CÁLCULO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado (Presidente) e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Denise Arruda.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

(5120)

RECURSO ESPECIAL Nº 952.566 - SC (2007/0113819-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: WEG S/A
ADVOGADO	: MARCOS GRUTZMACHER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DEYSI CRISTINA DA 'ROLT E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO QUE A PESSOA JURÍDICA INVESTE EM OUTRA EMPRESA. INCIDÊNCIA.
1. Os juros recebidos de capital próprio investido pela sociedade empresarial em outra empresa constituem receitas financeiras.
2. Juros de capital próprio investido não se confundem com dividendos. Entidade com configurações jurídicas e efeitos não assemelhados. Regime jurídico diferenciado a eles praticado.
3. As Leis ns. 10.637, de 2002, e 10.883, de 2003, determinam, expressamente, os acontecimentos negociais que não compõem a base de cálculo da Cofins e PIS. Inexiste previsão excluindo a receita dos juros sobre o capital próprio da referida base de cálculo.
4. Impossibilidade do Poder Judiciário criar situação de não-incidência tributária por interpretação analógica da lei. Obediência a princípio da legalidade.
5. Os juros sobre o capital próprio tem por finalidade remunerar o capital do investidor. São calculados sobre as contas do patrimônio líquido da pessoa jurídica. Os dividendos representam parcela do lucro distribuído pela empresa aos seus sócios. Entidades que, pelas suas próprias características, não se confundem a que recebem tratamento tributário diferenciado.
6. Os juros recebidos por capital próprio empregado em outra empresa integram a receita bruta do favorecido. Incide sobre eles Cofins e PIS.
7. Recurso especial não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(5121)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.635 - PR (2007/0204095-5)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR	: LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO	: CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado (Presidente) e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Denise Arruda.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

(5122)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.673 - PR (2007/0187375-5)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR	: LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO	: CLAUDIO MERTEM E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado (Presidente) e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Denise Arruda.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

(5123)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.060 - RS (2007/0232971-4)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO	: CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MECÂNICA SERAFINA LTDA
ADVOGADO	: RÚBIO EDUARDO GEISSMANN E OUTRO(S)
INTERES.	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado (Presidente) e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Denise Arruda.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

(5124)

RECURSO ESPECIAL Nº 956.495 - MS (2007/0124525-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO	: FAUSTINO DE MELO NETO
ADVOGADO	: PALMIRA BRITO FELICE

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). LEI Nº 8.620/93. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE. PRECEDENTES.
1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão que decidiu pela ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina (13º Salário).
2. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que:
"O Decreto nº 612/92, art. 35, § 7o, ao regulamentar o art. 28, § 7o, da Lei nº 8.212/91 extrapolou em sua competência regulamentadora ao determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deve ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição veiculada pelo art. 22 da mesma lei. Precedentes." (REsp n. 329.123/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/10/2003).
3. A partir da edição da Lei n. 8.620/93, período em que está compreendido o pedido vestibular, foi conferida previsão legal admitindo a tributação em separado da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário.
4. Precedentes: REsp n. 415.604/PR, DJ de 16/11/2004, REsp 661.935/PR, DJ de 28/02/2005, REsp 780.141/SC, DJ de 18/10/2005, REsp 868.134/PE, DJ de 05/02/2007, REsp 864.079/RN, DJ de 23/11/2006.
5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(5125)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 956.814 - SP (2007/0123539-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JACUZZI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. QUESTÃO UNIFORMIZADA PELA 1ª SEÇÃO.
1. Agravo regimental contra decisão que determinou a inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária do indébito a ser restituído.
2. A 1ª Seção aprovou aprofundado e perspicaz estudo, realizado pela insigne Minª Eliana Calmon, a respeito dos índices de correção monetária que melhor refletiam a inflação, inclusive com a incidência dos chamados "expurgos inflacionários", com elaboração de "Tabela" por demais explicativa e elucidativa, disposta da seguinte forma: a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; b) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; c) o INPC de março a novembro/1991; d) o IPCA - séria especial - em dezembro/1991; e) só a partir de janeiro/1992 a UFIR (Lei nº 8.383/91) até dezembro/1995; f) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996. Devem ser observados, contudo, os seguintes percentuais: fevereiro/86: 14,36%; junho/87: 26,06%; janeiro/89: 42,72%; fevereiro/89: 10,14%; março/90: 84,32%; abril/90: 44,80%; maio/90: 7,87%; junho/90: 9,55%; julho/90: 12,92%; agosto/90: 12,03%; setembro/90: 12,76%; outubro/90: 14,20%; novembro/90: 15,58%; dezembro/90: 18,30%; janeiro/91: 19,91%; fevereiro/91: 21,87%. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos acima explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.
3. Agravo regimental parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(5126)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 957.265 - ES (2007/0126241-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	: ANDRÉ LUIS GARONI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARTA NITZ
ADVOGADO	: LEONARDO PICOLI GAGNO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. ÔNUS DA PROVA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
1. É entendimento deste Tribunal que o mero inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal.
2. Apesar de aceitável a nova tese trazida pelo agravante no sentido de se inverter o ônus da prova em relação ao sócio-gerente inscrito em CDA, não tem o presente recurso o condão de modificar o conteúdo do recurso negado, porquanto não ventilado no âmbito do apelo nobre, que se restringiu a discutir a aplicação do art. 135 do CTN.
3. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(5127)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 957.479 - RS (2007/0127167-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GELSON LUIZ COSTA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DESPESAS COM DILIGÊNCIAS EXTERNAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA. SÚMULA Nº 190/STJ.
1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão *a quo*, em executivo fiscal, determinou à exeqüente o recolhimento das despesas com as diligências do oficial de justiça (Súmula nº 190/STJ).
3. Posicionamento assentado na Súmula nº 190/STJ, a qual assevera: ***"Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça."***
4. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(5128)

RECURSO ESPECIAL Nº 958.157 - MG (2007/0128523-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: ANA MARIA GOMES PINHEIRO
ADVOGADO	: PEDRO ERNESTO RACHELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELECOMUNICAÇÃO. DISCRIMINAÇÃO DE PULSOS EXCEDENTES. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. LESÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO-RECONHECIDA.
1. A Corte Especial, na questão de ordem no Ag 845.784/DF, entre partes Brasil Telecom S/A (agravante) e Zenon Luiz Ribeiro (agravado), resolveu, em 18.04.2007, que, em se tratando de ações envolvendo questionamentos sobre a cobrança mensal de "assinatura básica residencial" e de "pulsos excedentes", em serviços de telefonia, por serem preços públicos, a competência para processar e julgar os feitos é da Primeira Seção, independentemente de a Anatel participar ou não da lide.
2. A Primeira Turma, apreciando a matéria "discriminação de pulsos excedentes e ligações de telefone fixo para celular" no REsp 925.523/MG, em sessão realizada em data de 07/08/2007, à unanimidade, exarou o entendimento de que "as empresas que exploram os serviços concedidos de telecomunicações não estavam obrigadas a discriminar todos os pulsos nas contas telefônicas, especialmente os além da franquia, bem como as ligações de telefone fixo para celular, até o dia 01 de janeiro de 2006, quando entrou em vigor o Decreto n. 4.733/2003, art. 7º. A partir dessa data, o detalhamento só se tornou obrigatório quando houvesse pedido do consumidor com custo sob sua responsabilidade".
3. Lesão a direito do consumidor que não está caracterizada.
4. Ausência de violação do art. 6º, III, da Lei n. 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).
5. Recurso especial não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(5129)

RECURSO ESPECIAL Nº 958.233 - AM (2007/0128965-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: MARIA ESTHER DE SOUZA VALLE FURTADO E OUTROS
ADVOGADO	: SEBASTIÃO RIBEIRO SALOMÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA FUMAÇA DO BOM DIREITO.
1. O agravo é o recurso a ser interposto contra decisão interlocutória exarado por juiz de 1º grau que decreta cancelamento de precatório e bloqueio dos valores depositados, sobre o argumento de existir recurso tramitando contra os cálculos.
2. Pretensão de discutir, em sede de cautelar, o mérito da decisão interlocutória. Impossibilidade.
3. Manutenção do acórdão que extinguiu o processo.
4. Recurso especial não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(5130)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 958.604 - ES (2007/0129896-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: RODRIGO CARDOZO MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR	: ROSA CRISTINA MEYER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO *A QUO*. APRECIAÇÃO DAS QUESTÕES DENTRO DOS PARÂMETROS DA LEGALIDADE E DO BOM SENSO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial por entender inexistir omissão, obscuridade, contradição ou ausência de fundamentação a serem sanadas no decisório recorrido.

2. Acórdão *a quo* segundo o qual: a) *"o fato do Recorrente ter convertido o valor dos preços dos serviços prestados pela 'URV', no momento de emissão das respectivas notas fiscais, não configura a ocorrência da correção do valor do tributo";* b) *"uma vez convertido o valor dos serviços prestados, este seria corrigido por ocasião de seu pagamento, tendo como base a quantidade de URV's encontradas quando da conversão. No momento da emissão das notas fiscais não havia sequer o que ser corrigido";* c) *"a correta exegese do disposto no art. 5º, § 1º, da Lei Municipal nº 3.998/93, impõe a conversão simultânea do valor dos serviços e do valor do imposto devido, devendo este ser pago corrigido pelo valor da 'URV' do dia de seu efetivo pagamento"*.

3. Argumentos da decisão *a quo* que são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), usando os fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto *a quo*.

4. Decisão recorrida que apreciou a questão dentro dos parâmetros da legalidade, da jurisprudência pacífica e do bom senso, não incorrendo, assim, em mácula à legislação processual vigente.

5. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(5131)

RECURSO ESPECIAL Nº 958.815 - SC (2007/0129874-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: INDÚSTRIA DE BORRACHAS NSO LTDA
ADVOGADO	: PAULO R KALEF E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITOS ESCRITURAIS. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTIGOS 165 E 168 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 284/STF E 83/STJ. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Indústria de Borrachas NSO Ltda. interpõe recurso especial pela letra "a" da permissão constitucional contra acórdão assim sumariado (fl. 179)

DIREITO TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITOS ESCRITURAIS. PRESCRIÇÃO. INGRESSOS DESONERADOS. PRODUTO FINAL TRIBUTADO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO.

1. Não se tratando a hipótese de pedido de restituição/compensação de tributos recolhidos indevidamente ou a maior, mas, antes, de aproveitamento de créditos com respaldo no princípio da não-cumulatividade, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto 20.910/32.

2. O art. 153, § 3º, II da CF/88, ao encerrar a expressão "montante cobrado" nas (operações) anteriores, a qual pressupõe indubitavelmente a incidência do imposto e o conseqüente ônus tributário, culminou por impedir, categoricamente, a possibilidade de creditamento do IPI em relação a qualquer espécie de exoneração tributária. Revisão de posicionamento no âmbito do STF no RE n.º 353.657/PR, pendente de julgamento. Precedentes jurisprudenciais atuais deste Tribunal na mesma linha de entendimento da maioria votante da Corte Suprema

A recorrente alega violação dos artigos 165 e 168 do Código Tributário Nacional albergada no argumento de que se trata de IPI, tributo não-cumulativo sujeito a lançamento por homologação devendo-se aplicar a legislação acima citada.

2. Apesar de apontar violação dos preceitos supracitados, a recorrente não explicitou de que maneira o acórdão objurgado a teria cometido nem os motivos pelos quais entende aplicável a legislação citada. Limita-se a tecer considerações genéricas acerca da matéria sem precisar, de forma concreta, a ofensa alegada, atraindo o óbice da Súmula 284/STF.

3. Tratando-se de pedido de aproveitamento de créditos escriturais de IPI atinentes à aquisição de insumos utilizados na industrialização de produtos isentos, não-tributados ou tributados a alíquota zero com suporte no princípio da não-cumulatividade aplica-se o prazo prescricional previsto no Decreto 20.910/32. Acórdão recorrido alinhado com a jurisprudência deste STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(5132)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 961.880 - SP (2007/0141210-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCOS JATOBÁ LÔBO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: CELSO BOTELHO DE MORAES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. QUESTÃO UNIFORMIZADA PELA 1ª SEÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que determinou a inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária do indébito a ser restituído.

2. A 1ª Seção aprovou aprofundado e perspicaz estudo, realizado pela insigne Minª Eliana Calmon, a respeito dos índices de correção monetária que melhor refletiam a inflação, inclusive com a incidência dos chamados "expurgos inflacionários", com elaboração de "Tabela" por demais explicativa e elucidativa, disposta da seguinte forma: a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; b) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; c) o INPC de março a novembro/1991; d) o IPCA - séria especial - em dezembro/1991; e) só a partir de janeiro/1992 a UFIR (Lei nº 8.383/91) até dezembro/1995; f) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996. Devem ser observados, contudo, os seguintes percentuais: fevereiro/86: 14,36%; junho/87: 26,06%; janeiro/89: 42,72%; fevereiro/89: 10,14%; março/90: 84,32%; abril/90: 44,80%; maio/90: 7,87%; junho/90: 9,55%; julho/90: 12,92%; agosto/90: 12,03%; setembro/90: 12,76%; outubro/90: 14,20%; novembro/90: 15,58%; dezembro/90: 18,30%; janeiro/91: 19,91%; fevereiro/91: 21,87%. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos acima explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

3. Agravo regimental parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(5133)

RECURSO ESPECIAL Nº 962.051 - PR (2007/0141676-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: CESAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ARMANDO ZANATO
ADVOGADO	: FRANCISCO FOLTRANI FREIRE

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. TERRAS DO ESTADO DO PARANÁ. ZONA DE FRONTEIRA. ALEGAÇÃO DE QUE O DOMÍNIO PERTENCE À UNIÃO.

1. Há de ser mantida sentença que, em sede de ação desapropriação por interesse social, julgou procedente o pedido do Incra, porém, afastou qualquer indenização e anulou os títulos dominiais apresentados pelos desapropriados, tendo havido trânsito em julgado.

2. Reconhecimento pela sentença de que os imóveis desapropriados pertencem à União e que, conseqüentemente, os ocupantes (desapropriados) não têm direito a nenhuma indenização.

3. Inexistência do recurso contra a sentença de primeiro grau nesse aspecto.

4. Recurso do Estado do Paraná pedindo, preliminarmente, a sua exclusão da lide, que foi atendido pelo acórdão.

5. Impossibilidade do Tribunal *a quo*, em face do panorama processual acima descrito, que o real, reformar, de ofício a sentença, para fixar indenização e reconhecer validade aos títulos de domínio. Sentença que se impõe pelo seu trânsito em julgado,

6. Recursos especiais do Incra e do Ministério Público e providos para restabelecer os efeitos da sentença, mantendo-se o Estado do Paraná excluído da lide.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(5134)

RECURSO ESPECIAL Nº 963.602 - RS (2007/0146339-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: SIMERS SINDICATO MÉDICO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: RAFAEL TORRES DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA. MÉDICO-RESIDENTE. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE BOLSA DE ESTUDO. PRECEDENTE.

1. Tratam os autos de mandado de segurança coletivo movido pelo Sindicato Médico do Rio Grande do Sul - Simers insurgindo-se contra a exigência de contribuição previdenciária dos médicos residentes nos termos da Lei n. 10.666/03. Recurso especial interposto pelo sindicato autor diante do acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, segundo o qual:

O médico-residente é contribuinte individual (inciso X do § 15º do artigo 9º do Decreto 3.048/99. 2. A Lei n.º 10.666/03 não criou contribuição social nova (bis in idem). Ela extinguiu escala transitória de salário-base instituída pela Lei n.º 9.876/99, obrigando os médicos-residentes a contribuir com 20% daquilo que obtiverem como renda mensal, incluída a bolsa instituída pela Lei n.º 6.932/71.

Na via especial, alegam-se negativa de vigência dos artigos 1º, 4º, 5º, § 2º, da Lei n. 6.932/81, 21, 28, III, da Lei n. 8.212/91 e divergência jurisprudencial. Em suas razões, em síntese, sustenta que: a) a interpretação conferida à legislação que embasa a questão controvertida é de que a atividade desenvolvida pelo médico-residente é, em essência, educacional, e a bolsa percebida a tal título não dispõe de natureza remuneratória; desse modo, não há razão para que incida contribuição previdenciária ; b) o médico-residente não se enquadra na condição de segurado obrigatório para fins previdenciários.

2. Quando do julgamento do REsp 760.653/PR, DJ de 05/12/2005, a Primeira Turma, por unanimidade, expressou entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de bolsa de estudo pelos médicos-residentes, dado que prestam serviço autônomo remunerados, enquadrando-se, portanto, na qualidade de "contribuinte individual", conforme disposto na Lei n. 8.212/91.

3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(5135)

RECURSO ESPECIAL Nº 963.661 - SC (2007/0146316-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: ALTENBURG INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA
ADVOGADOS	: CÉLIA C GASCHO CASSULI E OUTRO(S) GILBERTO CASSULI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto por Altenburg Indústria Têxtil Ltda. contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região com entendimento de que é incontroversa a natureza salarial do auxílio-doença devido pela empresa até o 15º dia de afastamento do trabalhador, razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária, bem como em relação ao salário-maternidade, em face do disposto no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal. No recurso especial, alega negativa de vigência dos artigos 22, I, c/c 28 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99, 7º, 9º, I, 97, I e IV, do CTN. Aduz, em síntese, que: a) a verba paga pela empresa aos funcionários durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, não tem natureza salarial, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária; b) de igual modo, em se tratando do salário-maternidade, pois trata-se apenas de benefício sem contra-prestação de serviço.
2. O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF.
3. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.
4. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte: REsp 479.935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720.817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550.473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735.199/RS, DJ de 10/10/2005.
5. Recurso especial conhecido em parte e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(5136)

RECURSO ESPECIAL Nº 963.681 - SC (2007/0143633-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: SALVELINA GERALDO CAMPOS
ADVOGADO	: VINÍCIUS MARCELO BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CARTÓRIO. ESCRIVÃO. TITULARIDADE. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DO CARGO. MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIORMENTE IMPETRADO COM O MESMO OBJETIVO. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Salvelina Geraldo Campos interpõe recurso especial pelas letra "a" e "b" da permissão constitucional contra acórdão assim ementado:
ADMINISTRATIVO. EFETIVAÇÃO EM SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. COISA JULGADA. MÁTERIA DECIDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA COM DECISÃO TRÂNSITA EM JULGADO.
1. O fato de se tratar de ação mandamental não impede o acolhimento da litispendência ou coisa julgada, pois o que importa, além da identidade de partes, pedido e causa de pedir, é que ambas as ações conduzam ao mesmo resultado, sendo irrelevante que os ritos sejam diversos (STJ EDcl no AgRg no MS 8483/DF, Min. Luiz Fux). Desse modo, afronta a coisa julgada material a renovação do pedido e da causa de pedir, mesmo que por fundamento diverso.
2. "Sempre se entendeu entre nós, de conformidade com a lição dos constitucionalistas norte americanos, que toda lei adversa à Constituição, é absolutamente nula; não simplesmente anulável. A eiva de inconstitucionalidade a atinge no berço, fere-a ab initio. Ela não chegou a viver. Nasceu morta. Não teve, pois, nenhum único momento de validade". (Alfredo Buzaid).
"Declarada a inconstitucionalidade do art. 14 do ADCT da Constituição do Estado de Santa Catarina, a desconstituição dos atos que nele encontravam a sua causa exclusiva era necessária conseqüência, que foi levada a cabo pela autoridade que os editou" (ROMS n. 10.738/SC).
Opostos embargos de declaração foram rejeitados. O arrazoado especial sustenta: violação dos artigos 267, V, 301, V e § 3º e 535, I e II, do Código de Processo Civil; 1º do Decreto 20.910/32; 1º da Lei 9.873/99 e 54 da Lei 9.784/99 e artigo 5º, *caput*, I, XXXV, XXXVI, XLI e LV da Constituição Federal, sob o pálio da seguinte argumentação: **a)** não há que se falar em litispendência e coisa julgada a levar à extinção do feito com respaldo no Mandado de Segurança n. 98.002138, uma vez que este foi impetrado com fundamento e pedido diametralmente oposto ao da presente ação ordinária; **b)** o fundamento da ação declaratória é o da ocorrência da preclusão e da prescrição administrativas institutos que, embora abordados na ação mandamental, não haviam sido apreciados, de leve que fosse, pela decisão denegatória da segurança e posteriores julgamentos dos respectivos recursos nos Tribunais Superiores; **c)** quanto ao mérito desses direitos, não ocorreu coisa julgada nem litispendência, o que caracteriza violação, pelo acórdão, dos artigos 267, V e 301, VI, § 3º, do CPC; **d)** o entendimento expresso no decisório impugnado com relação à preclusão e à prescrição é divergente da mais atualizada doutrina e jurisprudência pátrias e, também, do pacificado pelo TJSC; **e)** o ato de efetivação do recorrente se deu em 08/06/1990 por força de norma legal vigente e com observação do regular trâmite administrativo, sendo indiscutível que o Tribunal estadual deixou correr em branco o lapso prescricional. **Recurso extraordinário** interposto. **Contra-razões.** ofertadas.
2. Não é possível a análise de infringência a dispositivo constitucional em sede de recurso especial. Portanto a aludida afronta ao artigo 5º, *caput*, I, XXXV, XXXVI, XLI e LV, da Constituição Federal só pode ser examinada pelo Supremo Tribunal Federal.
3. Não foram prequestionados os artigos 267, V, do CPC; 1º do Decreto 20.910/32; 1º da Lei 9.873/99 e 54 da Lei 9.784/99, o que impede o conhecimento do recurso especial por incidência das Súmulas 282 e 356/STF.
4. Pela letra "b" da permissão constitucional, o recurso desmerece admissão. O recorrente não mencionou qual lei ou ato de Governo local teria sido considerado válido pelo acórdão reprochado em face de lei federal.
5. Não prospera a insurgência por violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil. O acórdão enfrentou as questões atinentes à solução da controvérsia posta nos autos, sendo certo que o magistrado não está submisso nem a questionários jurídicos elaborados pelas partes, nem tampouco a decidir as lides sob o enfoque por elas requerido.
6. Embora a postulante sustente que para ficar configurada a litispendência é necessário que haja identidade de parte, pedido e causa de pedir, o que não ocorre no presente caso, "[...] importa registrar que, a *ratio essendi* da litispendência é que a parte não promova duas demandas visando o mesmo resultado. Ressalte-se que esta é a regra, e por sua vez, comporta exceções, pelo que, por força desses princípios depreendidos das normas e da razão de ser das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso que : *electa una via altera non datur.* " (MS 8483/DF, Rel. Min. Luiz Fux).
7. ***In casu,*** o recorrente procura a anulação do Ato Administrativo n.145/96 da lavra do Presidente do Tribunal de Justiça a fim de que lhe seja restituído o cargo que anteriormente ocupava. Tentou isso por meio da ação mandamental. Não conseguiu. Tenta, novamente, em sede de ação anulatória de ato administrativo c/c reintegração de cargo. Configurada está a litispendência a justificar a extinção do processo. Pensar o contrário seria facultar às partes litigantes a propositura de um número sem fim de ações objetivando o mesmo fim sob os mais variados fundamentos.
8) Recurso especial parcialmente conhecido quanto aos artigos 535, II, e 301, V, § 3º, do Código de Processo Civil e NÃO-PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(5137)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 963.724 - PR (2007/0145130-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR	: HSU HSIU WEI SCHMIDT E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MÉRCIA MARIA DINIZ DA SILVA
ADVOGADO	: LUIZ DANIEL FELIPPE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTOS INDENIZATÓRIOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.
1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.
2. Decisão embargada devidamente clara a explícita no sentido da ausência do necessário prequestionamento (Súmula nº 211/STJ) e da não-comprovação do dissenso pretoriano, assim como que, quanto à matéria de fundo, ficou demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos (Súmula nº 07/STJ).
3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejulgamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(5138)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 964.344 - BA (2007/0146599-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: REPRIN COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA
ADVOGADO	: CLÁUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXCLUSÃO DO REFIS. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. INTIMAÇÃO POR MEIO DA IMPRENSA OFICIAL (DIÁRIO) E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO PROGRAMA. PRECEDENTES.
1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.
2. O acórdão *a quo* decidiu pela ilegalidade da exclusão da recorrida do REFIS, por meio de notificação no Diário Oficial da União e publicação de lista na Internet, por entender que deve ser aplicada a Lei nº 9.784/99, que prevê a notificação pessoal.
3. A jurisprudência da 1ª Turma do STJ firmou jurisprudência no sentido de que:
-"A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por normas específicas. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, 'regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais' (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante 'aceitação plena e irretratável de todas as condições' (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor). Ademais, no caso concreto, não há falar em prejuízo a eventual defesa administrativa do contribuinte excluído do REFIS, já que sua insurgência é apenas contra o procedimento de cientificação da exclusão do Programa, não sendo infirmadas as razões da exclusão" (REsp nº 601208/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/08/2004).
- "O art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor do Programa prevê a notificação da exclusão do REFIS por meio de publicação no Diário Oficial ou pela Internet, o que torna desarrazoada a pretensão de intimação pessoal para esta finalidade. 'A Lei 9.784/99 regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, ressalvando, em seu art. 69, sua aplicação meramente subsidiária quando se tratar de processo administrativo específico, regulado por lei própria.' (RESP 506.675-PR, DJ de 20/10/2003, Relator Min. Francisco Falcão)" (REsp nº 571597/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/06/2004).
4. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(5139)

RECURSO ESPECIAL Nº 964.350 - RS (2007/0144850-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: VINHOS SALTON S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: MIGUEL CALMON MARATA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: AIRTON BUENO JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITOS DE TERCEIROS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO-INTERPOSIÇÃO. ENQUADRAMENTO LEGAL.
1. Mandado de segurança objetivando invalidar lavratura de auto de infração e imposição de multa imposto à empresa impetrante, decorrente da apuração de débitos tributários oriundos do indeferimento de pedido de compensação, por entender a autoridade administrativa se tratarem de créditos de terceiros.
2. A penalidade aplicada adveio da apuração de débitos tributários tidos como irregulares pelo Fisco e é autônoma aos supostos créditos da empresa, propriamente ditos.

3. Não houve recurso administrativo contra o auto de infração imposto pela Administração, razão pela qual não há que se falar em suspensão de exigibilidade, conferida pelo art. 151, inciso III, do CTN, que alcança, tão-somente, os créditos compensados discutidos na esfera administrativa.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Luiz Fux, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux (voto-vista) e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.
Não participou do julgamento a Sra. Ministra Denise Arruda (RISTJ, art. 162, § 2º, primeira parte).
Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(5140)

RECURSO ESPECIAL Nº 964.832 - MG (2007/0148707-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: MÔNICA NETTO MOSQUEIRA
ADVOGADO	: FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELECOMUNICAÇÃO. DISCRIMINAÇÃO DE PULSOS EXCEDENTES. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. LESÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO-RECONHECIDA.
1. A Corte Especial, na questão de ordem no Ag 845.784/DF, entre partes Brasil Telecom S/A (agravante) e Zenon Luiz Ribeiro (agravado), resolveu, em 18.04.2007, que, em se tratando de ações envolvendo questionamentos sobre a cobrança mensal de "assinatura básica residencial" e de "pulsos excedentes", em serviços de telefonia, por serem preços públicos, a competência para processar e julgar os feitos é da Primeira Seção, independentemente de a Anatel participar ou não da lide.
2. A Primeira Turma, apreciando a matéria "discriminação de pulsos excedentes e ligações de telefone fixo para celular" no REsp 925.523/MG, em sessão realizada em data de 07/08/2007, à unanimidade, exarou o entendimento de que "as empresas que exploram os serviços concedidos de telecomunicações não estavam obrigadas a discriminar todos os pulsos nas contas telefônicas, especialmente os além da franquia, bem como as ligações de telefone fixo para celular, até o dia 01 de janeiro de 2006, quando entrou em vigor o Decreto n. 4.733/2003, art. 7º. A partir dessa data, o detalhamento só se tornou obrigatório quando houvesse pedido do consumidor com custo sob sua responsabilidade".
3. Lesão a direito do consumidor que não está caracterizada.
4. Ausência de violação do art. 6º, III, da Lei n. 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).
5. Recurso especial não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(5141)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 965.177 - RS (2007/0151434-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: GEMA TEREZINHA MACHADO DAL MAS
ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: ANDRÉA FLORES VIEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que determinou a incidência de juros moratórios a partir do trânsito em julgado.
2. A matéria debatida nos autos é pura repetição de indébito tributário, atraindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula n. 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.
3. Da mesma forma que existem precedentes no sentido de que os juros de mora incidem a partir do recolhimento indevido do tributo quando este for julgado inconstitucional pelo Pretório Excelso, há, também, inúmeros julgados no sentido da decisão impugnada, inclusive com sumulação da matéria, corrente essa que entendo ser a mais coerente, a qual me filio.
4. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Notória pretensão de atribuir efeito infringente ao julgado, hipótese, entretanto, desvinculada da previsão contida no art. 535, I e II, do CPC.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(5142)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 965.429 - RS (2007/0151348-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: IVONE RITA RAUBER MODEL E OUTROS
ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
PROCURADOR	: KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.
1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.
2. O acórdão *a quo*, em ação de repetição de indébito, determinou a incidência de juros moratórios a partir da citação.
3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).
4. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a Súmula nº 204/STJ. Matéria debatida que é pura repetição de indébito tributário, atraindo o art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ: ***"os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença"***.
5. A questão da alegada imunidade dos proventos de aposentadoria e pensões, nos termos do art. 195, II, da CF/88, com redação dada pela EC nº 20/98, refoge à competência desta Corte Superior, visto que compete, unicamente, ao colendo STF o pronunciamento sobre a aplicação, ou não, de dispositivos constitucionais.
6. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(5143)

RECURSO ESPECIAL Nº 965.500 - ES (2007/0152416-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	: DANILO DAVID RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ DE SENA
ADVOGADO	: JOSÉ LÚCIO DE ASSIS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA EM RAZÃO DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO CAUSADO POR "BURACO' EM RODOVIA EM MAU ESTADO DE CONSERVAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO APURADA E RECONHECIDA, PELA SENTENÇA E PELO ACÓRDÃO, A PARTIR DE FARTO E ROBUSTO MATERIAL PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE PENSIONAMENTO VITALÍCIO E DANOS MORAIS. ALEGADA EXORBITÂNCIA DO VALOR INDENIZATÓRIO (DE R$ 30.000,00) E DE HONORÁRIOS (R$ 5.000,00). DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO ÓBICE INSCRITO NA SÚMULA 7/STJ. MANIFESTA LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO, ORA RECORRENTE. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.
1. Trata-se de recurso especial (fls. 626/634) interposto pelo Estado do Espírito Santo em autos de ação indenizatória de responsabilidade civil e de danos morais, com fulcro no art. 105, III, "a", do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Justiça do Estado do Espírito Santo que, em síntese, condenou o Estado recorrente ao pagamento de danos morais e pensão vitalícia à parte ora recorrida.
2. Conforme registram os autos, diversos familiares do autor, inclusive sua filha e esposa, faleceram em razão de acidente automobilístico causado, consoante se constatou na instrução processual, pelo mau estado de conservação da rodovia em que trafegavam, na qual um buraco de grande proporção levou ao acidente fatal ora referido. Essa evidência está consignada na sentença, que de forma minudente realizou exemplar análise das provas coligidas, notadamente do laudo pericial
3. Em recurso especial duas questões centrais são alegadas pelo Estado do Espírito Santo: **a** - exorbitância do valor fixado a título de danos morais, estabelecido em R$ 30.000,00; **b** - inadequação do valor determinado para os honorários (R$ 5.000,00).
4. Todavia, no que se refere à adequação da importância indenizatória indicada, de R$ 30.000,00, uma vez que não se caracteriza como ínfima ou exorbitante, refoge por completo à discussão no âmbito do recurso especial, ante o óbice inscrito na Súmula 7/STJ, que impede a simples revisão de prova já apreciada pela instância *a quo*, que assim dispôs:
O valor fixado pra o dano moral está dentro dos parâmetros legais, pois há eqüidade e razoabalidade no *quantum* fixado. A boa doutrina vem conferindo a esse valor um caráter dúplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima.
5. Quanto ao valor de honorários, semelhante juízo se aplica, uma vez que decorrente exclusivamente da apreciação dos elementos fáticos presentes no processo. Confira-se (fl. 606):
Em relação aos honorários de sucumbência, estes são reconhecidos como um direito do advogado da parte que venceu a demanda, devendo a parte vencida, neste caso o apelante ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, arcar com o ônus sucumbencial. Entendo que, em se tratando do caso concreto, o valor dos honorários advocatícios foi fixado de forma equilibrada e justa.
6.A alegada ilegitimidade passiva do Estado querelante se encontra determinantemente afastada, haja vista o expresso liame causal estabelecido nos autos, com amparo em elementos probatórios fartos e robustos, demonstrados à saciedade no curso da instrução processual.
7. Recurso especial conhecido em parte e não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(5144)

RECURSO ESPECIAL Nº 968.277 - PB (2007/0159075-6)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: TERTULIANO ARISTÓBULO MEDEIROS DE AVELLAR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VANDA ELIZABETH MARINHO
ADVOGADO	: ELIANA ALVES DE ALBUQUERQUE REIS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA ANATEL. TARIFA DE ASSINATURA MENSAL. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. PRECEDENTE.
1. Litisconsorte é parte, e não terceiro, na relação processual. Assim, para legitimar-se como litisconsorte é indispensável, antes de mais nada, legitimar-se como parte. Em nosso sistema, salvo nos casos em que a lei admite a legitimação extraordinária por substituição processual, só é parte legítima para a causa quem, em tese, figura como parte na relação de direito material nela deduzida.
2. O litisconsórcio, quando cabível, é, em regra, facultativo. Para que as partes sejam obrigadas a litisconsorciar-se (= para haver litisconsórcio necessário), é indispensável, salvo nos casos em que a lei o imponha, que os litisconsortes sejam partes de uma peculiar relação de direito material, única e incindível, que determina, como imperativo lógico necessário, um julgamento uniforme para todos (CPC, art. 47).
3. O exercício do poder normativo ou controlador ou de polícia ou de concedente de serviços públicos, pelos entes estatais, não transforma tais entes em partes nas relações de direito material estabelecidas pelos destinatários das normas por eles editadas, ou pelas entidades por eles fiscalizadas ou pelas empresas titulares de concessões ou autorizações por eles expedidas.
4. No caso, a relação de direito material objeto da demanda é, exclusivamente, a que se estabeleceu, por força de um vínculo contratual, entre a concessionária e o usuário do serviço de telefonia. A ANATEL, concedente do serviço público, não faz parte desse contrato e nem, portanto, da relação jurídica dele decorrente. Assim, porque não ostenta sequer a condição para se legitimar como parte, não pode a ANATEL ser litisconsorte, nem facultativo e muito menos necessário.

5. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 911.802/RS, Min. José Delgado, em sessão de 24/10/2007, decidiu ser legítima a cobrança da tarifa de assinatura mensal sobre serviços de telefonia.
6. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado (Presidente) e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Denise Arruda.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

(5145)

RECURSO ESPECIAL Nº 968.448 - MG (2007/0165370-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: MALHARIA RIKAM LTDA
ADVOGADO	: FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO FUNRURAL 2,4%. DESCONTO DA ALÍQUOTA ÚNICA DE 20% INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
1. Cuida-se a demanda com o propósito de afastar a exigibilidade da parcela referente a contribuição destinada ao FUNRURAL (2,4%) constante da alíquota de 20% (vinte por cento) incidente sobre a folha de salários. Recurso especial interposto por Malharia Rikam Ltda. contra acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região, segundo o qual: "Não havendo óbice para que as contribuições para o FUNRURAL e para o INCRA sejam cobradas de empresas urbanas, não há que se falar em redução da alíquota de 20% a que se refere o art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89."
2. Senão houve omissão no acórdão a ser suprida pelo recurso integrativo, é inoportuna a alegação de ofensa do art. 535 II, do CPC.
3. A questão em apreço obteve pronunciamento no âmbito desta Corte em sentido contrário à pretensão autoral, por ocasião do julgamento do REsp n. 941.509/MG (DJU 04/10/2007), e decidiu, à unanimidade, a Segunda Turma, de que não pode ser descontado o percentual de 2,4%, destinado ao Funrural, do total da remuneração devida sobre a folha de salários.
4. O referido julgado recebeu a seguinte ementa:
TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EXTINÇÃO. LEI 7787/89. CONTRIBUIÇÃO DAS EMPRESAS URBANAS. ALÍQUOTA ÚNICA. SUBSISTÊNCIA.
1. Descabe declarar a nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.
2. Com a Lei nº 7.787/89, a contribuição das empresas em geral, destinada à Previdência Social e incidente sobre a folha de salários, passou a ter uma alíquota única de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados.
3. Referida exação não pode ter decotada de sua alíquota única de 20% o percentual extinto de 2,4% destinado ao Funrural, conforme pretende a recorrente. Precedente.
4. Recurso especial não provido.
5. De igual modo, AgRg nos EDcl no REsp 801.438/MG, Rel. Min. Luiz Fux.
6. Recurso especial não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(5146)

RECURSO ESPECIAL Nº 968.770 - SP (2007/0165174-0)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BENEDITO LIDUINO DA SILVA
ADVOGADO	: ELNA GERALDINI

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS PROPORCIONAIS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES.
1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.
2. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE.
3. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à "indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148.
4. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado (Presidente) e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Denise Arruda.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

(5147)

RECURSO ESPECIAL Nº 968.829 - SP (2007/0165143-5)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ADRIANA ALMEIDA SANTOS SILVA
ADVOGADO	: RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES.
1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.
2. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE.
3. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à "indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148.
4. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado (Presidente) e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Denise Arruda.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

(5148)

RECURSO ESPECIAL Nº 968.973 - SP (2007/0164917-8)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RONALDO GASPAR DEL GRANDE
ADVOGADO	: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS (SIMPLES E DOBRADAS). TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES.
1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.
2. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE.
3. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148.
4. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado (Presidente) e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Denise Arruda.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

(5149)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 969.260 - PR (2007/0164832-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMERCIAL DE BEBIDAS VIRGÍNIA LTDA
ADVOGADO	: NESTOR FRESCHI FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IPI. DESCONTOS INCONDICIONAIS. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO INDIRETO. CONSUMIDOR FINAL. INEXISTÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO. ART. 166 DO CTN. LEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES.
1. A recorrente não é contribuinte de direito. Ao contrário, é ela justamente o contribuinte de fato, visto que adquiriu o produto na qualidade de sujeito final da operação tributável do IPI, arcando com a incidência final da mencionada exação. É ela quem suporta, integralmente, a repercussão do tributo quando adquire o produto ao contribuinte de direito.
2. *"A distribuidora de bebidas, ao adquirir o produto industrializado da fabricante para posterior revenda ao consumidor final, suporta o encargo financeiro do IPI, cujo valor vem, inclusive, destacado na nota fiscal da operação. A fabricante, portanto, ostenta a condição de contribuinte de direito (responsável tributário) e a distribuidora a de contribuinte de fato. Nessa condição, a distribuidora tem legitimidade para questionar judicialmente a composição da base de cálculo do tributo (para ver dela abatidos os descontos incondicionais), bem como para pleitear a repetição dos valores pagos indevidamente a tal título"* (REsp nº 817323/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/04/2006).
3. *"A hipótese de incidência do IPI, ao contrário do ICMS, ocorre em ciclo único, no momento da saída da mercadoria do estabelecimento do fabricante, onde ela sofre o processo de industrialização. No caso dos autos, o contribuinte de direito do tributo é o fabricante, que é o responsável legal pelo seu recolhimento, mas, ao embutir no preço da mercadoria o valor do imposto, transfere para o revendedor o respectivo ônus quando fatura o veículo na operação de compra e venda efetuada entre as partes, figurando este como contribuinte de fato. Estando o fabricante autorizado expressamente pelos revendedores a pleitear a restituição do tributo que incidiu a maior sobre os descontos incondicionais fornecidos na operação de compra e venda firmada entre eles, pode, a teor do art. 166 do CTN, figurar como legitimado ativo ad causam na ação própria para esta finalidade"* (REsp nº 435575/SP, 2ª Turma, Rel.ª Minª Eliana Calmon, DJ de 04/04/2005).
4. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(5150)

RECURSO ESPECIAL Nº 969.523 - SP (2007/0163149-1)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MÔNICA REIS TOPAN
ADVOGADO	: LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES.

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE.

3. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à "indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148.

4. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado (Presidente) e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Denise Arruda.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

(5151)

RECURSO ESPECIAL Nº 973.436 - SC (2007/0165632-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE	: CREMER S/A E OUTRO
ADVOGADO	: CLAYTON RAFAEL BATISTA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.

1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS.

O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo.

As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT , satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em conseqüência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas "em branco", cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional).

RECURSO ESPECIAL DO INSS:

I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS:

I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF.

III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte.

IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça:

a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):

- A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).

- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).

- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007).

b) SALÁRIO MATERNIDADE:

- Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007).

- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007).

c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.° 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.° 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.° 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.° 8.212/91, enumera no art. 28, § 9°, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).

d) AUXÍLIO-ACIDENTE:

Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, § 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária.

2. Em face do exposto:

- NEGO provimento ao recurso especial do INSS e ;

CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial do INSS e conhecer parcialmente do recurso especial das empresas e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(5152)

RECURSO ESPECIAL Nº 976.323 - RS (2007/0186429-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: GISELA MARLISE WALTER E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: ADEMAR ANTÔNIO WENDLING E OUTRO(S)
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO *A QUO*. PRESCRIÇÃO. TABELA. SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CONVERSÃO DE VALORES EM CRUZEIROS REAIS PELO FATOR 2.750. PORTARIA MS Nº 86/94. IMPLANTAÇÃO DO PLANO REAL. PRECEDENTES.

1. Recurso especial da União oposto contra acórdão que apreciou ação ordinária de cobrança relativa ao pagamento de diferenças decorrentes da conversão das tabelas de preços do Sistema Único de Saúde - SUS - quando da implantação do Plano Real.

2. Decisão *a quo* clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício a suprir. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria é devidamente abordada no aresto *a quo*.

3. O art. 1º do DL nº 20.910/32, não cuida de direitos que renascem em prestações sucessivas. Prescrição que se verifica apenas com relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos da propositura de demanda, não sendo o caso de atingir o fundo de direito da ação.

4. *"A prescrição contra a Fazenda Pública ocorre no prazo de cinco anos, atingindo, destarte, os valores devidos anteriormente a esse lapso temporal. Em se tratando de pagamento por serviços prestados, a prescrição não atingiu, nem poderia atingir, as prestações que correspondem a serviços prestados no período de cinco anos imediatamente anterior à propositura da demanda"* (REsp nº 529550/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). Entretanto, frise-se que não é o caso de se atingir o fundo de direito da ação.

5. Direito das instituições conveniadas com o SUS à conversão dos valores constantes da Portaria MS nº 86/94 em reais, mediante a aplicação do fator 2.750.

6. Interesse relacionado com a saúde. Inexistência de satisfação plena e de irreversibilidade, sendo inaplicáveis à espécie as Leis nºs 5.021/66, 8.437/92 e 9.494/97.

7. Os serviços de natureza médico-hospitalar e vinculados ao SUS são prestados no contexto de relação contratual e mediante pagamento na forma de tabela previamente fixada.

8. Quando da implantação do Plano Real, que implicava a conversão de cruzeiros reais para reais, esta deveria ser realizada inclusive no tocante aos valores dos serviços tabelados no âmbito do SUS, através da paridade de 1 para 2.750, consoante o previsto no art. 1º, § 3º, da MP nº 542/94, sucessivamente reeditada e depois convertida na Lei nº 9.069/95.

9. Descumprimento da paridade legal e conversão dos valores da referida tabela, impondo uma maior quantidade de cruzeiros reais e provocando o desequilíbrio econômico-financeiro da relação custo-benefício antes existente entre as partes, em prejuízo da recorrida.

10. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

11. Recurso da União parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial da União, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(5153)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 976.689 - PE (2007/0181194-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADOR	: LORENA COÊLHO GANTOIS MASSA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FR IMOBILIÁRIA LTDA
ADVOGADO	: KARINA LINS LUNDGREN DE HOLANDA PINTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE SUA DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 8º, IV, DA LEI Nº 6.830/80, 219, § 4º, DO CPC, E 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.
1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial por reconhecer caracterizada a prescrição intercorrente.
2. Comprovação de que, no caso vertente, não ocorreu a decretação de ofício da prescrição intercorrente, tendo sido esta requerida pela parte executada.
3. O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que foi admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN.
4. Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida.
5. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes.
6. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado de que o art. 174 do CTN tem natureza de Lei Complementar.
7. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo STF.
8. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(5154)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 976.777 - PR (2007/0189823-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: EDGAR OSCAR HUNEMEIER E OUTROS
ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA	: MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	: FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM DUPLO FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO APENAS DE UM DELES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. PRECEDENTES DO STJ.
1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial, em face da incidência da Súmula nº 283/STF.
2. Acórdão *a quo* segundo o qual: a) o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil são partes passivas ilegítimas nas ações que visam à obtenção de indenização por prejuízos no exercício de triticultura no país; b) está prescrito o direito dos autores à reparação dos prejuízos sofridos com a safra de trigo no ano de 1987. Inteligência do artigo 1º do Decreto-Lei nº20.910/32.
3. Há de se negar seguimento recurso especial quando o acórdão recorrido fundou-se em duplo fundamento para repelir a pretensão do recorrente (*in casu*, ilegitimidade de parte e prescrição) e o recurso impugna apenas um dos temas discutidos no decisório (legitimidade).
4. Aplicação da Súmula nº 283/STF: ***"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".***
5. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.
6. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(5155)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 976.981 - RS (2007/0190338-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: CALÇADOS MYRABEL LTDA
ADVOGADO	: ROSÂNGELA SBARDELOTTO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA CARTA MAGNA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Embargos de declaração opostos por Calçados Myrabel Ltda. contra acórdão segundo o qual: "Entendimento da Primeira Seção desta Corte (ERESp 681.120/SC) de que a contribuição destinada ao Incra tem natureza de intervenção no domínio econômico, razão pela qual não foi extinta pelas Leis ns. 7.789/89 e 8.212/91."
2. A embargante requer que a questão acerca da exigibilidade da contribuição em tela seja decida à luz da interpretação do art. 149 da CF e, para evitar futura argüição de ausência de prequestionamento, reclama a manifestação expressa sobre a matéria dos artigos 149, 167, IV, 195, "a", III, da CF de 1988.
3. É defeso, na via eleita, analisar afronta a texto da Carta Magna, sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal.
4. Dentre vários, cito os seguintes precedentes: EDcl nos Edcl no REsp 614.395/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22/08/2005; EDcl no AgRg no Ag 365.518/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 03/10/2005 e EDcl no AgRg no REsp 901.501/SP, DJ de 10/09/2007.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(5156)

RECURSO ESPECIAL Nº 979.021 - SP (2007/0193548-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: HERAEUS ELECTRO NITE INTRUMENTOS LTDA
ADVOGADO	: RICARDO LACAZ MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 35 DA LEI N. 7.713/88. SÓCIO QUOTISTA.
1. Inexiste violação Do art. 535, II, do CPC quando o acórdão aborda todos os aspectos de fato e jurídicos apresentados pelas partes.
2. Caso em que o contrato social dispõe expressamente que os sócios deliberarão a respeito do destino dos lucros líquidos apurados, portanto, com direito de disposição econômica ou jurídica sobre os respectivos valores.
3. Está no RE n. 172.058-1/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Mello: Imposto de Renda - Retenção na fonte - Sócio-quotista. A norma insculpida no artigo 35 da Lei n. 7.713, de 88, mostra-se harmônica com a Constituição Federal quando o contrato social prevê a disponibilidade econômica ou jurídica imediata, pelos sócios, de lucro líquido apurado, na data do encerramento do período-base. Nesse caso, o citado artigo exsurge como explicitação do fato gerador estabelecido no artigo 43 do Código Tributário Nacional, não cabendo dizer da disciplina, de tal elemento do tributo, via legislação ordinária. Interpretação da norma conforme o texto menor.
4. Recurso especial conhecido e não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(5157)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 984.670 - GO (2007/0210929-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO
PROCURADOR	: FRANCISCO ERMELINDO ALVES DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MSC CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO	: JOÃO GABRIEL CARNEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO *A QUO*. RESOLUÇÃO. NORMA NÃO ALCANÇADA PELA EXPRESSÃO "LEI FEDERAL" CONSTANTE DO ART. 105, III, "A", DA CF/1988. NÃO-CABIMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE *A QUO*. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO.
1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão *a quo* asseverou: a) *"segundo o art. 5º, II, da CF/88 "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei", assim a definição de infração e a cominação de penalidade exigem, não apenas a edição de ato regulamentar, mas de lei em sentido formal";* b) *"apesar da Resolução nº 04/92 do CONMETRO estar fundamentada no art. 9 da Lei nº 5.966/73, este não define infrator nem infração. Não pode o CONMETRO, por meio de Resolução, extrapolar a regulamentação da Lei e ingressar no terreno da legislação, para definir condutas e sanções, sob pena de afronta ao princípio da legalidade".*
3. Decisão *a quo* clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria é abordada no aresto *a quo*.
4. O art. 105, III, "a", da CF/1988, estabelece que compete ao Superior Tribunal de justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência.
5. O acórdão *a quo* externou entendimento acerca da Resolução CONMETRO nº 04/1992. O conteúdo de "Instrução Normativa" infere-se exclusivamente na competência das instâncias ordinárias, por não se enquadrar na expressão "lei federal", contida na Carta Magna.
6. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.
7. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(5158)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 985.011 - RS (2007/0213053-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: SANDRA LEOPOLDINA ARAÚJO GARCIA
ADVOGADOS	: ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S) ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: ANDRÉA FLORES VIEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.
1. Agravo regimental contra decisão que proveu em parte recurso especial. O acórdão *a quo*, em ação de repetição de indébito, determinou a incidência de juros moratórios a partir da citação.
2. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que os juros de mora, na repetição de indébito tributário, têm incidência a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

3. Aplicação da Súmula n. 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença").
4. Da mesma forma que existem precedentes no sentido de que os juros de mora incidem a partir do recolhimento indevido do tributo quando este for julgado inconstitucional pelo Pretório Excelso, há, também, inúmeros julgados no sentido da decisão impugnada, inclusive com sumulação da matéria, corrente essa que entendo ser a mais coerente, à qual me filio.
5. A questão da alegada imunidade dos proventos de aposentadoria e pensões, nos termos do art. 195, II, da CF/88, com redação dada pela EC n. 20/98, refoge à competência desta Corte Superior, visto que compete, unicamente, ao colendo STF o pronunciamento sobre a aplicação, ou não, de dispositivos constitucionais.
6. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(5159)

RECURSO ESPECIAL Nº 985.749 - MG (2007/0214468-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: SHIRLEY DA COSTA EVANGELISTA
ADVOGADO	: LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELECOMUNICAÇÃO. DISCRIMINAÇÃO DE PULSOS EXCEDENTES. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. LESÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO-RECONHECIDA.
1. A Corte Especial, na questão de ordem no Ag 845.784/DF, entre partes Brasil Telecom S/A (agravante) e Zenon Luiz Ribeiro (agravado), resolveu, em 18.04.2007, que, em se tratando de ações envolvendo questionamentos sobre a cobrança mensal de "assinatura básica residencial" e de "pulsos excedentes", em serviços de telefonia, por serem preços públicos, a competência para processar e julgar os feitos é da Primeira Seção, independentemente de a Anatel participar ou não da lide.
2. A Primeira Turma, apreciando a matéria "discriminação de pulsos excedentes e ligações de telefone fixo para celular" no REsp 925.523/MG, em sessão realizada em data de 07/08/2007, à unanimidade, exarou o entendimento de que "as empresas que exploram os serviços concedidos de telecomunicações não estavam obrigadas a discriminar todos os pulsos nas contas telefônicas, especialmente os além da franquia, bem como as ligações de telefone fixo para celular, até o dia 01 de janeiro de 2006, quando entrou em vigor o Decreto n. 4.733/2003, art. 7º. A partir dessa data, o detalhamento só se tornou obrigatório quando houvesse pedido do consumidor com custo sob sua responsabilidade".
3. Lesão a direito do consumidor que não está caracterizada.
4. Ausência de violação do art. 6º, III, da Lei n. 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).
5. Recurso especial não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(5160)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 985.751 - RS (2007/0214457-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: DIVA CORDEIRO DE MELLO
ADVOGADO	: FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE SÃO LEOPOLDO
PROCURADOR	: DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE COM ANTERIOR NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. AUTUAÇÃO *IN FACIE* EQUIVALENTE À NOTIFICAÇÃO DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA OBEDECIDOS. MANUTENÇÃO. PRECEDENTES.
1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento a recurso especial.
2. O acórdão *a quo* considerou necessária a expedição de notificação da autuação, em virtude de ter ocorrido autuação em flagrante, dos atos de imposição de penalidade pela prática de infração de trânsito, em face da inobservância, no processo administrativo, do devido processo legal.
3. O Código de Trânsito Brasileiro prevê mais de uma notificação ao infrator: uma quando da lavratura do auto de infração, ocasião em que é disponibilizado prazo para oferecimento de defesa prévia; e outra quando da aplicação da penalidade pela autoridade de trânsito.
4. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica e iterativa no sentido de que é ilegal, como condição para o licenciamento, a exigência do pagamento de multa imposta sem prévia notificação do infrator para defender-se em processo administrativo. É garantido o direito de renovar licenciamento de veículo em débito de multas se não houve a prévia e regular notificação do infrator para exercitar seu direito de defesa.
5. A autuação *in facie* do infrator torna inexigível posterior notificação, sendo esta equivalente àquela (art. 280, VI, do CTB). A notificação da autuação em flagrante deve anteceder o lapso de 30 (trinta) dias para que seja enviado o auto de infração para pagamento, em virtude de que este é o prazo mínimo exigido pela legislação para o oferecimento da necessária defesa prévia.
6. Tem-se por correta decisão que mantém a aplicação de penalidade em relação aos autos que foram lavrados em flagrante, com o conhecimento destes no momento de sua lavratura, por não ocorrer, *in casu*, ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.
7. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(5161)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 985.948 - SP (2007/0214512-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DARLING CONFECÇÕES S/A
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE).
1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial para declarar a não-ocorrência da prescrição, em ação objetivando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS. Em conseqüência, determinou-se a baixa dos autos ao egrégio Tribunal *a quo*, para que examine os demais aspectos dos autos.
2. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, *id est*, a corrente dos *cinco mais cinco.*
3. A ação foi ajuizada em 26/11/2001. Valores recolhidos, a título de PIS, no período de 11/91 a 03/96. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento **(contado a partir de 11/1991)** e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás a partir do ajuizamento da ação.
4. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.
5. "*O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência"* (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).
6. Referendando o posicionamento acima discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Argüição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, Relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão *"observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional"*, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.
7. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.
8. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(5162)

RECURSO ESPECIAL Nº 986.415 - RS (2007/0215391-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES SEFRIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MAURO LUIS GOLDSCHMIDT
ADVOGADO	: JAQUES JOCELI RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA DE "ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL". NATUREZA JURÍDICA: TARIFA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO. EDITAL DE DESESTATIZAÇÃO DAS EMPRESAS FEDERAIS DE TELECOMUNICAÇÕES MC/BNDES N. 01/98 CONTEMPLANDO A PERMISSÃO DA COBRANÇA DA TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA. CONTRATO DE CONCESSÃO QUE AUTORIZA A MESMA EXIGÊNCIA. RESOLUÇÕES N. 42/04 E 85/98, DA ANATEL, ADMITINDO A COBRANÇA. DISPOSIÇÃO NA LEI N. 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. PRECEDENTES DA CORTE ADMITINDO O PAGAMENTO DE TARIFA MÍNIMA EM CASOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA ASSINATURA BÁSICA DE TELEFONIA. DISCRIMINAÇÃO DE PULSOS EXCEDENTES. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. LESÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO-RECONHECIDA. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.
1. A Corte Especial, na questão de ordem no Ag 845.784/DF, entre partes Brasil Telecom S/A (agravante) e Zenon Luiz Ribeiro (agravado), resolveu, em 18.04.2007, que, em se tratando de ações envolvendo questionamentos sobre a cobrança mensal de "assinatura básica residencial" e de "pulsos excedentes", em serviços de telefonia, por serem preços públicos, a competência para processar e julgar os feitos é da Primeira Seção, independentemente de a Anatel participar ou não da lide.
2. A Primeira Turma, apreciando a matéria "discriminação de pulsos excedentes e ligações de telefone fixo para celular" no REsp 925.523/MG, em sessão realizada em data de 07/08/2007, à unanimidade, exarou o entendimento de que "as empresas que exploram os serviços concedidos de telecomunicações não estavam obrigadas a discriminar todos os pulsos nas contas telefônicas, especialmente os além da franquia, bem como as ligações de telefone fixo para celular, até o dia 01 de janeiro de 2006, quando entrou em vigor o Decreto n. 4.733/2003, art. 7º. A partir dessa data, o detalhamento só se tornou obrigatório quando houvesse pedido do consumidor com custo sob sua responsabilidade".
3. A tarifa, valor pago pelo consumidor por serviço público voluntário que lhe é prestado, deve ser fixada por autorização legal.
4. A prestação de serviço público não-obrigatório por empresa concessionária é remunerada por tarifa, cujo fundamento jurídico encontra-se encartado no art. 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal, pelo que a política adotada para a sua cobrança depende de lei.
5. O art. 2º, II, da Lei n. 8.987/95, que regulamenta o art. 175 da CF, ao disciplinar o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, exige que o negócio jurídico bilateral (contrato) a ser firmado entre o poder concedente e a pessoa jurídica concessionária seja, obrigatoriamente, precedido de licitação, na modalidade de concorrência.
6. Os participantes do procedimento licitatório, por ocasião da apresentação de suas propostas, devem indicar o valor e os tipos das tarifas que irão cobrar dos usuários pelos serviços prestados.
7. As tarifas fixadas pelos proponentes servem como um dos critérios para a escolha da empresa vencedora do certame, sendo elemento contributivo para se determinar a viabilidade da concessão e estabelecer o que é necessário ao equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento.

8. O artigo 9º da Lei n. 8.987, de 1995, determina que "a tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação ...".
9. No contrato de concessão firmado entre a recorrente e o poder concedente, há cláusula expressa refletindo o constante no Edital de Licitação, contemplando o direito de a concessionária exigir do usuário o pagamento mensal da tarifa de assinatura básica.
10. A permissão da cobrança da tarifa mencionada constou nas condições expressas no Edital de Desestatização das Empresas Federais de Telecomunicações (Edital MC/BNDES n. 01/98) para que as empresas interessadas, com base nessa autorização, efetuassem as suas propostas.
11. As disposições do Edital de Licitação foram, portanto, necessariamente consideradas pelas empresas licitantes na elaboração de suas propostas.
12. No contrato de concessão firmado entre a recorrente e o poder concedente, há cláusula expressa afirmando que, "para manutenção do direito de uso, as prestadoras estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura", segundo tabela fixada pelo órgão competente. Estabelece, ainda, que a tarifa de assinatura inclui uma franquia de 90 pulsos.
13. Em face do panorama supradescrito, a cobrança da tarifa de assinatura mensal é legal e contratualmente prevista.
14. A tarifa mensal de assinatura básica, incluindo o direito do consumidor a uma franquia de 90 pulsos, além de ser legal e contratual, justifica-se pela necessidade da concessionária manter disponibilizado o serviço de telefonia ao assinante, de modo contínuo e ininterrupto, o que lhe exige dispêndios financeiros para garantir a sua eficiência.
15. Não há ilegalidade na Resolução n. 85, de 30.12.1998, da Anatel, ao definir: "XXI - Tarifa ou Preço de Assinatura - valor de trato sucessivo pago pelo assinante à prestadora, durante toda a prestação do serviço, nos termos do contrato de prestação de serviço, dando-lhe direito à fruição contínua do serviço".
16. A Resolução n. 42/05 da Anatel estabelece, ainda, que "para manutenção do direito de uso, caso aplicável, as Concessionárias estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura mensal", segundo tabela fixada.
17. A cobrança mensal de assinatura básica está amparada pelo art. 93, VII, da Lei n. 9.472, de 16.07.1997, que a autoriza, desde que prevista no Edital e no contrato de concessão, como é o caso dos autos.
18. A obrigação do usuário pagar tarifa mensal pela assinatura do serviço decorre da política tarifária instituída por lei, sendo que a Anatel pode fixá-la, por ser a reguladora do setor, tudo amparado no que consta expressamente no contrato de concessão, com respaldo no art. 103, §§ 3º e 4º, da Lei n. 9.472, de 16.07.1997.
19. O fato de existir cobrança mensal de assinatura, no serviço de telefonia, sem que chamadas sejam feitas, não constitui abuso proibido pelo Código de Defesa do Consumidor, por, primeiramente, haver amparo legal e, em segundo lugar, tratar-se de serviço que, necessariamente, é disponibilizado, de modo contínuo e ininterrupto, aos usuários.
20. O conceito de abusividade no Código de Defesa do Consumidor envolve cobrança ilícita, excessiva, possibilitadora de vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da eqüidade, valores negativos não presentes na situação em exame.
21. O STJ tem permitido, com relação ao serviço de consumo de água, a cobrança mensal de tarifa mínima, cuja natureza jurídica é a mesma da ora discutida, a qual garante ao assinante o uso de, no máximo, 90 pulsos, sem nenhum acréscimo ao valor mensal. O consumidor só pagará pelos serviços utilizados que ultrapassarem essa quantificação.
22. Precedentes do STJ garantindo o pagamento de tarifa mínima: REsp 759.362/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29/06/2006; REsp 416.383/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 23/09/2002; REsp 209.067/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 08/05/2000; REsp 214.758/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02/05/2000; REsp 150.137/MG, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 27/04/1998, entre outros. Idem do STF: RE 207.609/DF, decisão da relatoria do Ministro Néri da Silveira, DJ 19/05/1999.
23. Precedentes do STJ sobre tarifa de assinatura básica em serviço de telefonia: MC 10235/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, Primeira Turma, DJ 01.08.2005; REsp 911.802/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção.
24. Recurso especial provido para permitir a cobrança mensal da tarifa acima identificada e por reputar inexigível a discriminação mensal e de forma detalhada das ligações efetuadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(5163)

RECURSO ESPECIAL Nº 987.808 - MG (2007/0218246-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PAULO SÉRGIO TOSTES DA SILVA
ADVOGADO	: MARCELA LARCHER E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELECOMUNICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ARESTO *A QUO*. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC REPELIDA. DISCRIMINAÇÃO DE PULSOS EXCEDENTES. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. LESÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO-RECONHECIDA.
1. A Corte Especial, na questão de ordem no Ag 845.784/DF, entre partes Brasil Telecom S/A (agravante) e Zenon Luiz Ribeiro (agravado), resolveu, em 18.04.2007, que, em se tratando de ações envolvendo questionamentos sobre a cobrança mensal de "assinatura básica residencial" e de "pulsos excedentes", em serviços de telefonia, por serem preços públicos, a competência para processar e julgar os feitos é da Primeira Seção, independentemente de a Anatel participar ou não da lide.
2. O Julgador não tem o dever de discorrer exaustivamente sobre os regramentos legais existentes e nem está obrigado a responder a todos os questionamentos apontados pelas partes se já encontrou motivo suficiente para fundamentar a sua decisão. Verifica-se que a matéria argüida foi amplamente e explicitamente enfrentada na Corte de origem, porém, com conclusão em sentido oposto ao almejado pela recorrente, o que não conduz à hipótese de omissão. Violação do art. 535 do CPC que se afasta.
3. A Primeira Turma, apreciando a matéria "discriminação de pulsos excedentes e ligações de telefone fixo para celular" no REsp 925.523/MG, em sessão realizada em data de 07/08/2007, à unanimidade, exarou o entendimento de que "as empresas que exploram os serviços concedidos de telecomunicações não estavam obrigadas a discriminar todos os pulsos nas contas telefônicas, especialmente os além da franquia, bem como as ligações de telefone fixo para celular, até o dia 01 de janeiro de 2006, quando entrou em vigor o Decreto n. 4.733/2003, art. 7º. A partir dessa data, o detalhamento só se tornou obrigatório quando houvesse pedido do consumidor com custo sob sua responsabilidade".
4. Recurso especial parcialmente provido por reputar inexigível a discriminação mensal e de forma detalhada das ligações efetuadas sob a rubrica de "pulsos excedentes".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(5164)

RECURSO ESPECIAL Nº 988.070 - MG (2007/0218281-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: DILERMANDO MOTA DELGADO
ADVOGADO	: LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELECOMUNICAÇÃO. DISCRIMINAÇÃO DE PULSOS EXCEDENTES. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. LESÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO-RECONHECIDA.
1. A Corte Especial, na questão de ordem no Ag 845.784/DF, entre partes Brasil Telecom S/A (agravante) e Zenon Luiz Ribeiro (agravado), resolveu, em 18.04.2007, que, em se tratando de ações envolvendo questionamentos sobre a cobrança mensal de "assinatura básica residencial" e de "pulsos excedentes", em serviços de telefonia, por serem preços públicos, a competência para processar e julgar os feitos é da Primeira Seção, independentemente de a Anatel participar ou não da lide.
2. A Primeira Turma, apreciando a matéria "discriminação de pulsos excedentes e ligações de telefone fixo para celular" no REsp 925.523/MG, em sessão realizada em data de 07/08/2007, à unanimidade, exarou o entendimento de que "as empresas que exploram os serviços concedidos de telecomunicações não estavam obrigadas a discriminar todos os pulsos nas contas telefônicas, especialmente os além da franquia, bem como as ligações de telefone fixo para celular, até o dia 01 de janeiro de 2006, quando entrou em vigor o Decreto n. 4.733/2003, art. 7º. A partir dessa data, o detalhamento só se tornou obrigatório quando houvesse pedido do consumidor com custo sob sua responsabilidade".
3. Lesão a direito do consumidor que não está caracterizada.
4. Ausência de violação do art. 6º, III, da Lei n. 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).
5. Recurso especial não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(5165)

RECURSO ESPECIAL Nº 988.405 - PB (2007/0221562-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SEVERINO SOARES
ADVOGADO	: JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA DE "ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL". NATUREZA JURÍDICA: TARIFA. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO. EDITAL DE DESESTATIZAÇÃO DAS EMPRESAS FEDERAIS DE TELECOMUNICAÇÕES MC/BNDES N. 01/98 CONTEMPLANDO A PERMISSÃO DA COBRANÇA DA TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA. CONTRATO DE CONCESSÃO QUE AUTORIZA A MESMA EXIGÊNCIA. RESOLUÇÕES N. 42/04 E 85/98, DA ANATEL, ADMITINDO A COBRANÇA. DISPOSIÇÃO NA LEI N. 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DA CORTE ADMITINDO O PAGAMENTO DE TARIFA MÍNIMA EM CASOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ARESTO *A QUO*. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC REPELIDA. DESNECESSIDADE DA PRESENÇA DA ANATEL NA LIDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA ASSINATURA BÁSICA DE TELEFONIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.
1. Matéria jurídica abordada no acórdão, cobrança de "assinatura mensal básica" para prestação de serviços telefônicos, amplamente debatida.
2. O Julgador não tem o dever de discorrer exaustivamente sobre os regramentos legais existentes e nem está obrigado a responder a todos os questionamentos apontados pelas partes se já encontrou motivo suficiente para fundamentar a sua decisão. Verifica-se que a matéria atinente à assinatura mensal foi amplamente e explicitamente enfrentada na Corte de origem, porém, com conclusão em sentido oposto ao almejado pela recorrente, o que não conduz à hipótese de omissão. Violação do art. 535 do CPC que se afasta.
3. Tratando-se de relação jurídica instaurada entre empresa concessionária de serviço público federal e usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, a *fortiori*, competência à Justiça Federal. Precedentes: REsp n. 947.191/PB, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 21.08.2007; REsp n. 900.478/RS, Rel. Min. Francisco Facão, DJ de 16.02.2007; REsp n. 904530/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 16.02.2007.
4. Merece prosperar o apelo em relação ao afastamento da multa por litigância de má-fé imposta pelo Tribunal *a quo* em sede de embargos de declaração. Inteligência da Súmula 98/STJ.
5. A tarifa, valor pago pelo consumidor por serviço público voluntário que lhe é prestado, deve ser fixada por autorização legal.
6. A remuneração tarifária tem seu fundamento jurídico no art. 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal, pelo que a política adotada para a sua cobrança depende de lei.
7. O art. 2º, II, da Lei n. 8.987/95, que regulamenta o art. 175 da CF, ao disciplinar o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, exige que o negócio jurídico bilateral (contrato) a ser firmado entre o poder concedente e a pessoa jurídica concessionária seja, obrigatoriamente, precedido de licitação, na modalidade de concorrência.
8. Os participantes de procedimento licitatório, por ocasião da apresentação de suas propostas, devem indicar o valor e os tipos das tarifas que irão cobrar dos usuários pelos serviços prestados.
9. As tarifas fixadas pelos proponentes servem como um dos critérios para a escolha da empresa vencedora do certame, sendo elemento contributivo para se determinar a viabilidade da concessão e estabelecer o que é necessário ao equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento.
10. O artigo 9º da Lei n. 8.987, de 1995, determina que "a tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação ...".
11. No contrato de concessão firmado entre a recorrente e o poder concedente, há cláusula expressa refletindo o constante no Edital de Licitação, contemplando o direito de a concessionária exigir do usuário o pagamento mensal da tarifa de assinatura básica.
12. A permissão da cobrança da tarifa mencionada constou nas condições expressas no Edital de Desestatização das Empresas Federais de Telecomunicações (Edital MC/BNDES n. 01/98) para que as empresas interessadas, com base nessa autorização, efetuassem as suas propostas.
13. As disposições do Edital de Licitação foram, portanto, necessariamente consideradas pelas empresas licitantes na elaboração de suas propostas.
14. No contrato de concessão firmado entre a recorrente e o poder concedente, há cláusula expressa afirmando que, "para manutenção do direito de uso, as prestadoras estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura", segundo tabela fixada pelo órgão competente. Estabelece, ainda, que a tarifa de assinatura inclui uma franquia de 90 pulsos.
15. Em face do panorama supradescrito, a cobrança da tarifa de assinatura mensal é legal e contratualmente prevista.

16. A tarifa mensal de assinatura básica, incluindo o direito do consumidor a uma franquia de 90 pulsos, além de ser legal e contratual, justifica-se pela necessidade da concessionária manter disponibilizado o serviço de telefonia ao assinante, de modo contínuo e ininterrupto, o que lhe exige dispêndios financeiros para garantir a sua eficiência.
17. Não há ilegalidade na Resolução n. 85, de 30.12.1998, da Anatel, ao definir: "XXI - Tarifa ou Preço de Assinatura - valor de trato sucessivo pago pelo assinante à prestadora, durante toda a prestação do serviço, nos termos do contrato de prestação de serviço, dando-lhe direito à fruição contínua do serviço".
18. A Resolução n. 42/05 da Anatel estabelece, ainda, que "para manutenção do direito de uso, caso aplicável, as Concessionárias estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura mensal", segundo tabela fixada.
19. A cobrança mensal de assinatura básica está amparada pelo art. 93, VII, da Lei n. 9.472, de 16.07.1997, que a autoriza, desde que prevista no Edital e no contrato de concessão, como é o caso dos autos.
20. A obrigação do usuário pagar tarifa mensal pela assinatura do serviço decorre da política tarifária instituída por lei, sendo que a Anatel pode fixá-la, por ser a reguladora do setor, tudo amparado no que consta expressamente no contrato de concessão, com respaldo no art. 103, §§ 3º e 4º, da Lei n. 9.472, de 16.07.1997.
21. O fato de existir cobrança mensal de assinatura, no serviço de telefonia, sem que chamadas sejam feitas, não constitui abuso proibido pelo Código de Defesa do Consumidor, por, primeiramente, haver amparo legal e, em segundo lugar, tratar-se de serviço que, necessariamente, é disponibilizado, de modo contínuo e ininterrupto, aos usuários.
22. O conceito de abusividade no Código de Defesa do Consumidor envolve cobrança ilícita, excessiva, possibilitadora de vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da eqüidade, valores negativos não presentes na situação em exame.
23. O STJ tem permitido, com relação ao serviço de consumo de água, a cobrança mensal de tarifa mínima, cuja natureza jurídica é a mesma da ora discutida, a qual garante ao assinante o uso de, no máximo, 90 pulsos, sem nenhum acréscimo ao valor mensal. O consumidor só pagará pelos serviços utilizados que ultrapassarem essa quantificação.
24. Precedentes do STJ garantindo o pagamento de tarifa mínima: REsp 759.362/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29/06/2006; REsp 416.383/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 23/09/2002; REsp 209.067/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 08/05/2000; REsp 214.758/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02/05/2000; REsp 150.137/MG, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 27/04/1998, entre outros. Idem do STF: RE 207.609/DF, decisão da relatoria do Ministro Néri da Silveira, DJ 19/05/1999.
25. Precedentes do STJ sobre tarifa de assinatura básica em serviço de telefonia: MC 10235/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, Primeira Turma, DJ 01.08.2005; REsp 911.802/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção.
26. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para permitir a cobrança mensal da tarifa acima identificada e repelir a imposição de multa por litigância de má-fé.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(5166)

RECURSO ESPECIAL Nº 988.628 - RS (2007/0229863-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: VINHOS SALTON S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: MIGUEL CALMON MARATA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. DISCUSSÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO TRANSITADO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.
1. Estando o pedido de compensação sendo discutido na esfera administrativa, impedido está o fisco de exigir o crédito tributário.
2. O fato, por si só, do Fisco não homologar a compensação levada a efeito pelo contribuinte, desde que o assento se encontra sob discussão perante o Conselho de Contribuintes, sem alcançar decisão transitada em julgado a favor do Fisco, impede a exigência do crédito tributário por lançamento de ofício.
3. Precedentes: REsps ns. 696.281/RS, 761.024/RS e 641.075/SC.
4. Embora exista autonomia entre o pedido de ressarcimento de tributo e o lançamento de ofício que glosa a sua compensação, não se pode permitir que, antes de decidida a controvérsia sobre a compensação, o Fisco exija o crédito tributário.
5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(5167)

RECURSO ESPECIAL Nº 988.689 - RO (2007/0221007-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: SALOMÃO CONDE SHOCKNESS E OUTRO
ADVOGADO	: IRLAN ROGÉRIO ERASMO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA DE "ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL". NATUREZA JURÍDICA: TARIFA. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO. EDITAL DE DESESTATIZAÇÃO DAS EMPRESAS FEDERAIS DE TELECOMUNICAÇÕES MC/BNDES N. 01/98 CONTEMPLANDO A PERMISSÃO DA COBRANÇA DA TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA. CONTRATO DE CONCESSÃO QUE AUTORIZA A MESMA EXIGÊNCIA. RESOLUÇÕES N. 42/04 E 85/98, DA ANATEL, ADMITINDO A COBRANÇA. DISPOSIÇÃO NA LEI N. 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DA CORTE ADMITINDO O PAGAMENTO DE TARIFA MÍNIMA EM CASOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. LEGALIDADE DA COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA DE TELEFONIA.
1. Matéria jurídica abordada no acórdão, cobrança de "assinatura mensal básica" para prestação de serviços telefônicos, amplamente debatida.
2. A tarifa, valor pago pelo consumidor por serviço público voluntário que lhe é prestado, deve ser fixada por autorização legal.
3. A prestação de serviço público não-obrigatório por empresa concessionária é remunerada por tarifa.
4. A remuneração tarifária tem seu fundamento jurídico no art. 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal, pelo que a política adotada para a sua cobrança depende de lei.
5. O art. 2º, II, da Lei n. 8.987/95, que regulamenta o art. 175 da CF, ao disciplinar o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, exige que o negócio jurídico bilateral (contrato) a ser firmado entre o poder concedente e a pessoa jurídica concessionária seja, obrigatoriamente, precedido de licitação, na modalidade de concorrência.
6. Os participantes do procedimento licitatório, por ocasião da apresentação de suas propostas, devem indicar o valor e os tipos das tarifas que irão cobrar dos usuários pelos serviços prestados.
7. As tarifas fixadas pelos proponentes servem como um dos critérios para a escolha da empresa vencedora do certame, sendo elemento contributivo para se determinar a viabilidade da concessão e estabelecer o que é necessário ao equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento.
8. O artigo 9º da Lei n. 8.987, de 1995, determina que "a tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação ...".
9. No contrato de concessão firmado entre a concessionária e o poder concedente, há cláusula expressa refletindo o constante no Edital de Licitação, contemplando o direito de a concessionária exigir do usuário o pagamento mensal da tarifa de assinatura básica.
10. A permissão da cobrança da tarifa mencionada constou nas condições expressas no Edital de Desestatização das Empresas Federais de Telecomunicações (Edital MC/BNDES n. 01/98) para que as empresas interessadas, com base nessa autorização, efetuassem as suas propostas.
11. As disposições do Edital de Licitação foram, portanto, necessariamente consideradas pelas empresas licitantes na elaboração de suas propostas.
12. No contrato de concessão firmado entre a concessionária e o poder concedente, há cláusula expressa afirmando que, "para manutenção do direito de uso, as prestadoras estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura", segundo tabela fixada pelo órgão competente. Estabelece, ainda, que a tarifa de assinatura inclui uma franquia de 90 pulsos.
13. Em face do panorama supradescrito, a cobrança da tarifa de assinatura mensal é legal e contratualmente prevista.
14. A tarifa mensal de assinatura básica, incluindo o direito do consumidor a uma franquia de 90 pulsos, além de ser legal e contratual, justifica-se pela necessidade da concessionária manter disponibilizado o serviço de telefonia ao assinante, de modo contínuo e ininterrupto, o que lhe exige dispêndios financeiros para garantir a sua eficiência.
15. Não há ilegalidade na Resolução n. 85, de 30.12.1998, da Anatel, ao definir: "XXI - Tarifa ou Preço de Assinatura - valor de trato sucessivo pago pelo assinante à prestadora, durante toda a prestação do serviço, nos termos do contrato de prestação de serviço, dando-lhe direito à fruição contínua do serviço".
16. A Resolução n. 42/05 da Anatel estabelece, ainda, que "para manutenção do direito de uso, caso aplicável, as Concessionárias estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura mensal", segundo tabela fixada.
17. A cobrança mensal de assinatura básica está amparada pelo art. 93, VII, da Lei nº 9.472, de 16.07.1997, que a autoriza desde que prevista no Edital e no contrato de concessão, como é o caso dos autos.
18. A obrigação do usuário pagar tarifa mensal pela assinatura do serviço decorre da política tarifária instituída por lei, sendo que a Anatel pode fixá-la, por ser a reguladora do setor, tudo amparado no que consta expressamente no contrato de concessão, com respaldo no art. 103, §§ 3º e 4º, da Lei n. 9.472, de 16.07.1997.
19. O fato de existir cobrança mensal de assinatura, no serviço de telefonia, sem que chamadas sejam feitas, não constitui abuso proibido pelo Código de Defesa do Consumidor, por, primeiramente, haver amparo legal e, em segundo lugar, tratar-se de serviço que, necessariamente, é disponibilizado, de modo contínuo e ininterrupto, aos usuários.
20. O conceito de abusividade no Código de Defesa do Consumidor envolve cobrança ilícita, excessiva, possibilitadora de vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da eqüidade, valores negativos não presentes na situação em exame.
21. O STJ tem permitido, com relação ao serviço de consumo de água, a cobrança mensal de tarifa mínima, cuja natureza jurídica é a mesma da ora discutida, a qual garante ao assinante o uso de, no máximo, 90 pulsos, sem nenhum acréscimo ao valor mensal. O consumidor só pagará pelos serviços utilizados que ultrapassarem essa quantificação.
22. Precedentes do STJ garantindo o pagamento de tarifa mínima: Resp 759.362/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29/06/2006; Resp 416.383/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 23/09/2002; Resp 209.067/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 08/05/2000; Resp 214.758/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02/05/2000; Resp 150.137/MG, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 27/04/1998, entre outros. Idem do STF: RE 207.609/DF, decisão da relatoria do Ministro Néri da Silveira, DJ 19/05/1999.
23. Precedentes do STJ sobre tarifa de assinatura básica em serviço de telefonia: MC 10235/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, Primeira Turma, DJ 01.08.2005; REsp 911.802/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção.
24. Artigos do Código de Defesa do Consumidor que não são violados com a cobrança mensal da tarifa de assinatura básica nos serviços de telefonia.
25. Recurso especial a que se nega provimento por ser legítima e legal a cobrança mensal da tarifa acima identificada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(5168)

RECURSO ESPECIAL Nº 988.724 - MG (2007/0220655-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LOURIVAL LOPES
ADVOGADO	: LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELECOMUNICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ARESTO *A QUO*. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC REPELIDA. DISCRIMINAÇÃO DE PULSOS EXCEDENTES. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. LESÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO-RECONHECIDA.
1. A Corte Especial, na questão de ordem no Ag 845.784/DF, entre partes Brasil Telecom S/A (agravante) e Zenon Luiz Ribeiro (agravado), resolveu, em 18.04.2007, que, em se tratando de ações envolvendo questionamentos sobre a cobrança mensal de "assinatura básica residencial" e de "pulsos excedentes", em serviços de telefonia, por serem preços públicos, a competência para processar e julgar os feitos é da Primeira Seção, independentemente de a Anatel participar ou não da lide.
2. O Julgador não tem o dever de discorrer exaustivamente sobre os regramentos legais existentes e nem está obrigado a responder a todos os questionamentos apontados pelas partes se já encontrou motivo suficiente para fundamentar a sua decisão. Verifica-se que a matéria argüida foi amplamente e explicitamente enfrentada na Corte de origem, porém, com conclusão em sentido oposto ao almejado pela recorrente, o que não conduz à hipótese de omissão. Violação do art. 535 do CPC que se afasta.
3. A Primeira Turma, apreciando a matéria "discriminação de pulsos excedentes e ligações de telefone fixo para celular" no REsp 925.523/MG, em sessão realizada em data de 07/08/2007, à unanimidade, exarou o entendimento de que "as empresas que exploram os serviços concedidos de telecomunicações não estavam obrigadas a discriminar todos os pulsos nas contas telefônicas, especialmente os além da franquia, bem como as ligações de telefone fixo para celular, até o dia 01 de janeiro de 2006, quando entrou em vigor o Decreto n.

4.733/2003, art. 7º. A partir dessa data, o detalhamento só se tornou obrigatório quando houvesse pedido do consumidor com custo sob sua responsabilidade".
4. Recurso especial parcialmente provido por reputar inexigível a discriminação mensal e de forma detalhada das ligações efetuadas sob a rubrica de "pulsos excedentes".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(5169)

RECURSO ESPECIAL Nº 988.931 - RS (2007/0222599-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ANDERSSON VIRGINIO DALL' AGNOL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PAULO CESAR DE FREITAS
ADVOGADO	: ADRIANO JOSÉ OST

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA DE "ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL". NATUREZA JURÍDICA: TARIFA. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO. EDITAL DE DESESTATIZAÇÃO DAS EMPRESAS FEDERAIS DE TELECOMUNICAÇÕES MC/BNDES N. 01/98 CONTEMPLANDO A PERMISSÃO DA COBRANÇA DA TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA. CONTRATO DE CONCESSÃO QUE AUTORIZA A MESMA EXIGÊNCIA. RESOLUÇÕES N. 42/04 E 85/98, DA ANATEL, ADMITINDO A COBRANÇA. DISPOSIÇÃO NA LEI N. 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DA CORTE ADMITINDO O PAGAMENTO DE TARIFA MÍNIMA EM CASOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ARESTO *A QUO*. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITOS TIDOS POR VULNERADOS. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC REPELIDA. MULTA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE SE AFASTA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 98/STJ. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA ASSINATURA BÁSICA DE TELEFONIA.
1. Matéria jurídica abordada no acórdão, cobrança de "assinatura mensal básica" para prestação de serviços telefônicos, amplamente debatida.
2. Os artigos 165 e 458 do CPC, 876 e 877 do Código Civil não foram objeto de debate e nem de deliberação na Corte de origem, padecendo o apelo especial neste aspecto do requisito de prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula 282/STF.
3. O Julgador não tem o dever de discorrer exaustivamente sobre os regramentos legais existentes e nem está obrigado a responder a todos os questionamentos apontados pelas partes se já encontrou motivo suficiente para fundamentar a sua decisão. Verifica-se que a matéria atinente à assinatura mensal foi amplamente e explicitamente enfrentada na Corte de origem, porém, com conclusão em sentido oposto ao almejado pela recorrente, o que não conduz à hipótese de omissão. Violação do art. 535, II, do CPC, que se afasta.
4. Merece prosperar o apelo em relação ao afastamento da multa por litigância de má-fé imposta pelo Tribunal *a quo* em sede de embargos de declaração. Inteligência da Súmula 98/STJ.
5. A tarifa, valor pago pelo consumidor por serviço público voluntário que lhe é prestado, deve ser fixada por autorização legal.
6. A remuneração tarifária tem seu fundamento jurídico no art. 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal, pelo que a política adotada para a sua cobrança depende de lei.
7. O art. 2º, II, da Lei n. 8.987/95, que regulamenta o art. 175 da CF, ao disciplinar o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, exige que o negócio jurídico bilateral (contrato) a ser firmado entre o poder concedente e a pessoa jurídica concessionária seja, obrigatoriamente, precedido de licitação, na modalidade de concorrência.
8. Os participantes do procedimento licitatório, por ocasião da apresentação de suas propostas, devem indicar o valor e os tipos das tarifas que irão cobrar dos usuários pelos serviços prestados.
9. As tarifas fixadas pelos proponentes servem como um dos critérios para a escolha da empresa vencedora do certame, sendo elemento contributivo para se determinar a viabilidade da concessão e estabelecer o que é necessário ao equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento.
10. O artigo 9º da Lei n. 8.987, de 1995, determina que "a tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação ...".
11. No contrato de concessão firmado entre a recorrente e o poder concedente, há cláusula expressa refletindo o constante no Edital de Licitação, contemplando o direito de a concessionária exigir do usuário o pagamento mensal da tarifa de assinatura básica.
12. A permissão da cobrança da tarifa mencionada constou nas condições expressas no Edital de Desestatização das Empresas Federais de Telecomunicações (Edital MC/BNDES n. 01/98) para que as empresas interessadas, com base nessa autorização, efetuassem as suas propostas.
13. As disposições do Edital de Licitação foram, portanto, necessariamente consideradas pelas empresas licitantes na elaboração de suas propostas.
14. No contrato de concessão firmado entre a recorrente e o poder concedente, há cláusula expressa afirmando que, "para manutenção do direito de uso, as prestadoras estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura", segundo tabela fixada pelo órgão competente. Estabelece, ainda, que a tarifa de assinatura inclui uma franquia de 90 pulsos.
15. Em face do panorama supradescrito, a cobrança da tarifa de assinatura mensal é legal e contratualmente prevista.
16. A tarifa mensal de assinatura básica, incluindo o direito do consumidor a uma franquia de 90 pulsos, além de ser legal e contratual, justifica-se pela necessidade da concessionária manter disponibilizado o serviço de telefonia ao assinante, de modo contínuo e ininterrupto, o que lhe exige dispêndios financeiros para garantir a sua eficiência.
17. Não há ilegalidade na Resolução n. 85, de 30.12.1998, da Anatel, ao definir: "XXI - Tarifa ou Preço de Assinatura - valor de trato sucessivo pago pelo assinante à prestadora, durante toda a prestação do serviço, nos termos do contrato de prestação de serviço, dando-lhe direito à fruição contínua do serviço".
18. A Resolução n. 42/05 da Anatel estabelece, ainda, que "para manutenção do direito de uso, caso aplicável, as Concessionárias estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura mensal", segundo tabela fixada.
19. A cobrança mensal de assinatura básica está amparada pelo art. 93, VII, da Lei n. 9.472, de 16.07.1997, que a autoriza, desde que prevista no Edital e no contrato de concessão, como é o caso dos autos.
20. A obrigação do usuário pagar tarifa mensal pela assinatura do serviço decorre da política tarifária instituída por lei, sendo que a Anatel pode fixá-la, por ser a reguladora do setor, tudo amparado no que consta expressamente no contrato de concessão, com respaldo no art. 103, §§ 3º e 4º, da Lei n. 9.472, de 16.07.1997.
21. O fato de existir cobrança mensal de assinatura, no serviço de telefonia, sem que chamadas sejam feitas, não constitui abuso proibido pelo Código de Defesa do Consumidor, por, primeiramente, haver amparo legal e, em segundo lugar, tratar-se de serviço que, necessariamente, é disponibilizado, de modo contínuo e ininterrupto, aos usuários.
22. O conceito de abusividade no Código de Defesa do Consumidor envolve cobrança ilícita, excessiva, possibilitadora de vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da eqüidade, valores negativos não presentes na situação em exame.
23. O STJ tem permitido, com relação ao serviço de consumo de água, a cobrança mensal de tarifa mínima, cuja natureza jurídica é a mesma da ora discutida, a qual garante ao assinante o uso de, no máximo, 90 pulsos, sem nenhum acréscimo ao valor mensal. O consumidor só pagará pelos serviços utilizados que ultrapassarem essa quantificação.
24. Precedentes do STJ garantindo o pagamento de tarifa mínima: REsp 759.362/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29/06/2006; REsp 416.383/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 23/09/2002; REsp 209.067/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 08/05/2000; REsp 214.758/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02/05/2000; REsp 150.137/MG, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 27/04/1998, entre outros. Idem do STF: RE 207.609/DF, decisão da relatoria do Ministro Néri da Silveira, DJ 19/05/1999.
25. Precedentes do STJ sobre tarifa de assinatura básica em serviço de telefonia: MC 10235/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, Primeira Turma, DJ 01.08.2005; REsp 911.802/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção.
26. Recurso especial provido para afastar a aplicação da multa imputada pela litigância de má-fé e permitir a cobrança mensal da tarifa acima identificada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(5170)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 989.062 - GO (2007/0231190-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: DOMINGOS ANTUNES DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	: RICARDO OLIVEIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ADRIANO OLIVEIRA CHAVES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXTINÇÃO. LIQUIDAÇÃO. RATEIO DO PATRIMÔNIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. EXCEÇÃO. CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 9.250/95. PRECEDENTES.
1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão que reconheceu a incidência do IR sobre a parte da "Renda Antecipada" (10% da reserva matemática) de aposentadoria, referente ao resgate parcial do fundo de "reserva de migração" de um Plano de Benefício par outro.
3. É legal a incidência do imposto de renda a partir do advento da Lei nº 9.250/95, pois esta não mais passou a exigir o recolhimento do imposto sobre as parcelas de contribuição aos fundos privados de complementação de aposentadoria.
4. Os valores que venham a ser rateados pelos associados, mas que extrapolem o valor corrigido monetariamente de suas reservas matemáticas de contribuição, devem sofrer a incidência do imposto de renda, uma vez que são decorrentes ou de contribuições de patrocinadores ou de resultados de aplicações financeiras ou, ainda, de rendas e subvenções de origens diversas, valores que nunca estiveram à disposição dos participantes.
5. Precedentes desta Corte: REsp nº 698231/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28/06/2006; REsp nº 502235/RR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 02/05/2005; REsp nº 646934/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp nº 591034/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004.
6. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(5171)

RECURSO ESPECIAL Nº 992.463 - MG (2007/0230888-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ EMÍLIO DA SILVA
ADVOGADO	: LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELECOMUNICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ARESTO *A QUO*. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC REPELIDA. DISCRIMINAÇÃO DE PULSOS EXCEDENTES. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. LESÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO-RECONHECIDA.
1. A Corte Especial, na questão de ordem no Ag 845.784/DF, entre partes Brasil Telecom S/A (agravante) e Zenon Luiz Ribeiro (agravado), resolveu, em 18.04.2007, que, em se tratando de ações envolvendo questionamentos sobre a cobrança mensal de "assinatura básica residencial" e de "pulsos excedentes", em serviços de telefonia, por serem preços públicos, a competência para processar e julgar os feitos é da Primeira Seção, independentemente de a Anatel participar ou não da lide.
2. O Julgador não tem o dever de discorrer exaustivamente sobre os regramentos legais existentes e nem está obrigado a responder a todos os questionamentos apontados pelas partes se já encontrou motivo suficiente para fundamentar a sua decisão. Verifica-se que a matéria argüida foi amplamente e explicitamente enfrentada na Corte de origem, porém, com conclusão em sentido oposto ao almejado pela recorrente, o que não conduz à hipótese de omissão. Violação do art. 535 do CPC que se afasta.
3. A Primeira Turma, apreciando a matéria "discriminação de pulsos excedentes e ligações de telefone fixo para celular" no REsp 925.523/MG, em sessão realizada em data de 07/08/2007, à unanimidade, exarou o entendimento de que "as empresas que exploram os serviços concedidos de telecomunicações não estavam obrigadas a discriminar todos os pulsos nas contas telefônicas, especialmente os além da franquia, bem como as ligações de telefone fixo para celular, até o dia 01 de janeiro de 2006, quando entrou em vigor o Decreto n. 4.733/2003, art. 7º. A partir dessa data, o detalhamento só se tornou obrigatório quando houvesse pedido do consumidor com custo sob sua responsabilidade".
4. Recurso especial parcialmente provido por reputar inexigível a discriminação mensal e de forma detalhada das ligações efetuadas sob a rubrica de "pulsos excedentes".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(5172)

RECURSO ESPECIAL Nº 993.530 - RS (2007/0233056-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUIZ FERNANDO MAIA VALÉRIO
ADVOGADO	: LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

1. Recurso especial em face de acórdão que entendeu que a citação por edital não é causa interruptiva da prescrição.

2. A jurisprudência consolidada nesta Corte é no sentido de que a citação por edital interrompe a prescrição. Precedentes: REsp nº 864633/RS, Rel. Min. Humberto Martins; AgRg no Ag nº 785095/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp nº 851860/RS, deste Relator; REsp nº 802697/RS, Rel. Min. Castro Meira; REsp nº 811882/RS, Relª Minª Eliana Calmon; REsp nº 822705/RS, Rel. Min. Castro Meira; REsp nº 817659/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; REsp nº 145081/SP, Rel. Min. Francisco Falcão; REsp nº 416922/RO, Rel. Min. Garcia Vieira, entre tantos.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(5173)

RECURSO ESPECIAL Nº 993.780 - MG (2007/0236255-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: ALCINEA FRANCISCA RIBEIRO
ADVOGADO	: DOMINGOS SÁVIO MAYRINK MARQUES
RECORRIDO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: JUTAHY MAGALHÃES NETO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELECOMUNICAÇÃO. DISCRIMINAÇÃO DE PULSOS EXCEDENTES. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. LESÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO-RECONHECIDA.

1. A Corte Especial, na questão de ordem no Ag 845.784/DF, entre partes Brasil Telecom S/A (agravante) e Zenon Luiz Ribeiro (agravado), resolveu, em 18.04.2007, que, em se tratando de ações envolvendo questionamentos sobre a cobrança mensal de "assinatura básica residencial" e de "pulsos excedentes", em serviços de telefonia, por serem preços públicos, a competência para processar e julgar os feitos é da Primeira Seção, independentemente de a Anatel participar ou não da lide.

2. A Primeira Turma, apreciando a matéria "discriminação de pulsos excedentes e ligações de telefone fixo para celular" no REsp 925.523/MG, em sessão realizada em data de 07/08/2007, à unanimidade, exarou o entendimento de que "as empresas que exploram os serviços concedidos de telecomunicações não estavam obrigadas a discriminar todos os pulsos nas contas telefônicas, especialmente os além da franquia, bem como as ligações de telefone fixo para celular, até o dia 01 de janeiro de 2006, quando entrou em vigor o Decreto n. 4.733/2003, art. 7º. A partir dessa data, o detalhamento só se tornou obrigatório quando houvesse pedido do consumidor com custo sob sua responsabilidade".

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(5174)

RECURSO ESPECIAL Nº 993.810 - MG (2007/0234298-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARILENE TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELECOMUNICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ARESTO *A QUO*. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC REPELIDA. DISCRIMINAÇÃO DE PULSOS EXCEDENTES. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. LESÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO-RECONHECIDA.

1. A Corte Especial, na questão de ordem no Ag 845.784/DF, entre partes Brasil Telecom S/A (agravante) e Zenon Luiz Ribeiro (agravado), resolveu, em 18.04.2007, que, em se tratando de ações envolvendo questionamentos sobre a cobrança mensal de "assinatura básica residencial" e de "pulsos excedentes", em serviços de telefonia, por serem preços públicos, a competência para processar e julgar os feitos é da Primeira Seção, independentemente de a Anatel participar ou não da lide.

2. O Julgador não tem o dever de discorrer exaustivamente sobre os regramentos legais existentes e nem está obrigado a responder a todos os questionamentos apontados pelas partes se já encontrou motivo suficiente para fundamentar a sua decisão. Verifica-se que a matéria argüida foi amplamente e explicitamente enfrentada na Corte de origem, porém, com conclusão em sentido oposto ao almejado pela recorrente, o que não conduz à hipótese de omissão. Violação do art. 535 do CPC que se afasta.

3. A Primeira Turma, apreciando a matéria "discriminação de pulsos excedentes e ligações de telefone fixo para celular" no REsp 925.523/MG, em sessão realizada em data de 07/08/2007, à unanimidade, exarou o entendimento de que "as empresas que exploram os serviços concedidos de telecomunicações não estavam obrigadas a discriminar todos os pulsos nas contas telefônicas, especialmente os além da franquia, bem como as ligações de telefone fixo para celular, até o dia 01 de janeiro de 2006, quando entrou em vigor o Decreto n. 4.733/2003, art. 7º. A partir dessa data, o detalhamento só se tornou obrigatório quando houvesse pedido do consumidor com custo sob sua responsabilidade".

4. Recurso especial parcialmente provido por reputar inexigível a discriminação mensal e de forma detalhada das ligações efetuadas sob a rubrica de "pulsos excedentes".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(5175)

RECURSO ESPECIAL Nº 993.834 - PB (2007/0135513-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ GERMANO DA ROCHA FERREIRA
ADVOGADO	: LUIZ ARTHUR DE ALBUQUERQUE BEZERRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA DE "ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL". NATUREZA JURÍDICA: TARIFA. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO. EDITAL DE DESESTATIZAÇÃO DAS EMPRESAS FEDERAIS DE TELECOMUNICAÇÕES MC/BNDES N. 01/98 CONTEMPLANDO A PERMISSÃO DA COBRANÇA DA TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA. CONTRATO DE CONCESSÃO QUE AUTORIZA A MESMA EXIGÊNCIA. RESOLUÇÕES N. 42/04 E 85/98, DA ANATEL, ADMITINDO A COBRANÇA. DISPOSIÇÃO NA LEI N. 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DA CORTE ADMITINDO O PAGAMENTO DE TARIFA MÍNIMA EM CASOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ARESTO *A QUO*. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC REPELIDA. DESNECESSIDADE DA PRESENÇA DA ANATEL NA LIDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA ASSINATURA BÁSICA DE TELEFONIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Matéria jurídica abordada no acórdão, cobrança de "assinatura mensal básica" para prestação de serviços telefônicos, amplamente debatida.

2. O Julgador não tem o dever de discorrer exaustivamente sobre os regramentos legais existentes e nem está obrigado a responder a todos os questionamentos apontados pelas partes se já encontrou motivo suficiente para fundamentar a sua decisão. Verifica-se que a matéria atinente à assinatura mensal foi amplamente e explicitamente enfrentada na Corte de origem, porém, com conclusão em sentido oposto ao almejado pela recorrente, o que não conduz à hipótese de omissão. Violação do art. 535 do CPC que se afasta.

3. Tratando-se de relação jurídica instaurada entre empresa concessionária de serviço público federal e usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, a *fortiori*, competência à Justiça Federal. Precedentes: REsp n. 947.191/PB, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 21.08.2007; REsp n. 900.478/RS, Rel. Min. Francisco Facão, DJ de 16.02.2007; REsp n. 904530/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 16.02.2007.

4. Merece prosperar o apelo em relação ao afastamento da multa por litigância de má-fé imposta pelo Tribunal *a quo* em sede de embargos de declaração. Inteligência da Súmula 98/STJ.

5. A tarifa, valor pago pelo consumidor por serviço público voluntário que lhe é prestado, deve ser fixada por autorização legal.

6. A remuneração tarifária tem seu fundamento jurídico no art. 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal, pelo que a política adotada para a sua cobrança depende de lei.

7. O art. 2º, II, da Lei n. 8.987/95, que regulamenta o art. 175 da CF, ao disciplinar o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, exige que o negócio jurídico bilateral (contrato) a ser firmado entre o poder concedente e a pessoa jurídica concessionária seja, obrigatoriamente, precedido de licitação, na modalidade de concorrência.

8. Os participantes de procedimento licitatório, por ocasião da apresentação de suas propostas, devem indicar o valor e os tipos das tarifas que irão cobrar dos usuários pelos serviços prestados.

9. As tarifas fixadas pelos proponentes servem como um dos critérios para a escolha da empresa vencedora do certame, sendo elemento contributivo para se determinar a viabilidade da concessão e estabelecer o que é necessário ao equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento.

10. O artigo 9º da Lei n. 8.987, de 1995, determina que "a tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação ...".

11. No contrato de concessão firmado entre a recorrente e o poder concedente, há cláusula expressa refletindo o constante no Edital de Licitação, contemplando o direito de a concessionária exigir do usuário o pagamento mensal da tarifa de assinatura básica.

12. A permissão da cobrança da tarifa mencionada constou nas condições expressas no Edital de Desestatização das Empresas Federais de Telecomunicações (Edital MC/BNDES n. 01/98) para que as empresas interessadas, com base nessa autorização, efetuassem as suas propostas.

13. As disposições do Edital de Licitação foram, portanto, necessariamente consideradas pelas empresas licitantes na elaboração de suas propostas.

14. No contrato de concessão firmado entre a recorrente e o poder concedente, há cláusula expressa afirmando que, "para manutenção do direito de uso, as prestadoras estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura", segundo tabela fixada pelo órgão competente. Estabelece, ainda, que a tarifa de assinatura inclui uma franquia de 90 pulsos.

15. Em face do panorama supradescrito, a cobrança da tarifa de assinatura mensal é legal e contratualmente prevista.

16. A tarifa mensal de assinatura básica, incluindo o direito do consumidor a uma franquia de 90 pulsos, além de ser legal e contratual, justifica-se pela necessidade da concessionária manter disponibilizado o serviço de telefonia ao assinante, de modo contínuo e ininterrupto, o que lhe exige dispêndios financeiros para garantir a sua eficiência.

17. Não há ilegalidade na Resolução n. 85, de 30.12.1998, da Anatel, ao definir: "XXI - Tarifa ou Preço de Assinatura - valor de trato sucessivo pago pelo assinante à prestadora, durante toda a prestação do serviço, nos termos do contrato de prestação de serviço, dando-lhe direito à fruição contínua do serviço".

18. A Resolução n. 42/05 da Anatel estabelece, ainda, que "para manutenção do direito de uso, caso aplicável, as Concessionárias estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura mensal", segundo tabela fixada.

19. A cobrança mensal de assinatura básica está amparada pelo art. 93, VII, da Lei n. 9.472, de 16.07.1997, que a autoriza, desde que prevista no Edital e no contrato de concessão, como é o caso dos autos.

20. A obrigação do usuário pagar tarifa mensal pela assinatura do serviço decorre da política tarifária instituída por lei, sendo que a Anatel pode fixá-la, por ser a reguladora do setor, tudo amparado no que consta expressamente no contrato de concessão, com respaldo no art. 103, §§ 3º e 4º, da Lei n. 9.472, de 16.07.1997.

21. O fato de existir cobrança mensal de assinatura, no serviço de telefonia, sem que chamadas sejam feitas, não constitui abuso proibido pelo Código de Defesa do Consumidor, por, primeiramente, haver amparo legal e, em segundo lugar, tratar-se de serviço que, necessariamente, é disponibilizado, de modo contínuo e ininterrupto, aos usuários.

22. O conceito de abusividade no Código de Defesa do Consumidor envolve cobrança ilícita, excessiva, possibilitadora de vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da eqüidade, valores negativos não presentes na situação em exame.

23. O STJ tem permitido, com relação ao serviço de consumo de água, a cobrança mensal de tarifa mínima, cuja natureza jurídica é a mesma da ora discutida, a qual garante ao assinante o uso de, no máximo, 90 pulsos, sem nenhum acréscimo ao valor mensal. O consumidor só pagará pelos serviços utilizados que ultrapassarem essa quantificação.

24. Precedentes do STJ garantindo o pagamento de tarifa mínima: REsp 759.362/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29/06/2006; REsp 416.383/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 23/09/2002; REsp 209.067/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 08/05/2000; REsp 214.758/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02/05/2000; REsp 150.137/MG, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 27/04/1998, entre outros. Idem do STF: RE 207.609/DF, decisão da relatoria do Ministro Néri da Silveira, DJ 19/05/1999.

25. Precedentes do STJ sobre tarifa de assinatura básica em serviço de telefonia: MC 10235/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, Primeira Turma, DJ 01.08.2005; REsp 911.802/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção.

26. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para permitir a cobrança mensal da tarifa acima identificada e repelir a imposição de multa por litigância de má-fé.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(5176)

RECURSO ESPECIAL Nº 993.973 - MG (2007/0234161-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ARNALDO MOREIRA HORTA
ADVOGADO	: FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELECOMUNICAÇÃO. DISCRIMINAÇÃO DE PULSOS EXCEDENTES. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. LESÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO-RECONHECIDA.

1. A Corte Especial, na questão de ordem no Ag 845.784/DF, entre partes Brasil Telecom S/A (agravante) e Zenon Luiz Ribeiro (agravado), resolveu, em 18.04.2007, que, em se tratando de ações envolvendo questionamentos sobre a cobrança mensal de "assinatura básica residencial" e de "pulsos excedentes", em serviços de telefonia, por serem preços públicos, a competência para processar e julgar os feitos é da Primeira Seção, independentemente de a Anatel participar ou não da lide.

2. A Primeira Turma, apreciando a matéria "discriminação de pulsos excedentes e ligações de telefone fixo para celular" no REsp 925.523/MG, em sessão realizada em data de 07/08/2007, à unanimidade, exarou o entendimento de que "as empresas que exploram os serviços concedidos de telecomunicações não estavam obrigadas a discriminar todos os pulsos nas contas telefônicas, especialmente os além da franquia, bem como as ligações de telefone fixo para celular, até o dia 01 de janeiro de 2006, quando entrou em vigor o Decreto n. 4.733/2003, art. 7º. A partir dessa data, o detalhamento só se tornou obrigatório quando houvesse pedido do consumidor com custo sob sua responsabilidade".

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(5177)

RECURSO ESPECIAL Nº 998.588 - PB (2007/0248112-5)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CREUZA BEZERRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: NYEDIA NARA PEREIRA GALVÃO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA ANATEL. TARIFA DE ASSINATURA MENSAL. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. PRECEDENTE.
1. Litisconsorte é parte, e não terceiro, na relação processual. Assim, para legitimar-se como litisconsorte é indispensável, antes de mais nada, legitimar-se como parte. Em nosso sistema, salvo nos casos em que a lei admite a legitimação extraordinária por substituição processual, só é parte legítima para a causa quem, em tese, figura como parte na relação de direito material nela deduzida.
2. O litisconsórcio, quando cabível, é, em regra, facultativo. Para que as partes sejam obrigadas a litisconsorciar-se (= para haver litisconsórcio necessário), é indispensável, salvo nos casos em que a lei o imponha, que os litisconsortes sejam partes de uma peculiar relação de direito material, única e incindível, que determina, como imperativo lógico necessário, um julgamento uniforme para todos (CPC, art. 47).
3. O exercício do poder normativo ou controlador ou de polícia ou de concedente de serviços públicos, pelos entes estatais, não transforma tais entes em partes nas relações de direito material estabelecidas pelos destinatários das normas por eles editadas, ou pelas entidades por eles fiscalizadas ou pelas empresas titulares de concessões ou autorizações por eles expedidas.
4. No caso, a relação de direito material objeto da demanda é, exclusivamente, a que se estabeleceu, por força de um vínculo contratual, entre a concessionária e o usuário do serviço de telefonia. A ANATEL, concedente do serviço público, não faz parte desse contrato e nem, portanto, da relação jurídica dele decorrente. Assim, porque não ostenta sequer a condição para se legitimar como parte, não pode a ANATEL ser litisconsorte, nem facultativo e muito menos necessário.
5. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 911.802/RS, Min. José Delgado, em sessão de 24/10/2007, decidiu ser legítima a cobrança da tarifa de assinatura mensal sobre serviços de telefonia.
6. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado (Presidente) e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Denise Arruda.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

(5178)

RECURSO ESPECIAL Nº 999.415 - RS (2007/0250278-8)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: RENATO OTÁVIO MARQUES ALBERT
ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SCHRAMM MIELKE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE TELEFONIA. TARIFA DE ASSINATURA MENSAL. LEGITIMIDADE.
1. A Primeira Seção desta Corte, em sessão de 24/10/2007, apreciando o REsp 911.802/RS, Min. José Delgado, decidiu ser legítima a cobrança da tarifa de assinatura mensal sobre serviços de telefonia.
2. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado (Presidente) e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Denise Arruda.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

(5179)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.006 - MG (2007/0251203-0)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CARLOS CRISTHIANO ARAÚJO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DISCRIMINAÇÃO DOS PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE 01.01.2006.
1. A discriminação, na fatura de serviços telefônicos, das ligações além da franquia, quando solicitada pelo consumidor, tornou-se obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2006. Precedente: REsp 925523/MG, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ de 30.08.2007.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado (Presidente) e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Denise Arruda.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

(5180)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.049 - RS (2007/0250312-0)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: VALCIR AUGUSTO MUCCINI
ADVOGADO	: SINEY NUNES VIEIRA
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: SÍLVIO BERTOTTO CORRÊA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE TELEFONIA. TARIFA DE ASSINATURA MENSAL. LEGITIMIDADE.
1. A Primeira Seção desta Corte, em sessão de 24/10/2007, apreciando o REsp 911.802/RS, Min. José Delgado, decidiu ser legítima a cobrança da tarifa de assinatura mensal sobre serviços de telefonia.
2. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado (Presidente) e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Denise Arruda.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

(5181)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.636 - MG (2007/0239425-7)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FRANCISCA ROSA SILVEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GILSARA FRAUCHES LIMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DISCRIMINAÇÃO DOS PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE 01.01.2006.
1. A discriminação, na fatura de serviços telefônicos, das ligações além da franquia, quando solicitada pelo consumidor, tornou-se obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2006. Precedente: REsp 925523/MG, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ de 30.08.2007.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado (Presidente) e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Denise Arruda.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

(5182)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.006.041 - RS (2007/0269783-2)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: TERESINHA GLECIR FIORAVANTE E OUTROS
ADVOGADO	: MANOEL DEODORO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE TELEFONIA. TARIFA DE ASSINATURA MENSAL. LEGITIMIDADE.
1. A Primeira Seção desta Corte, em sessão de 24/10/2007, apreciando o REsp 911.802/RS, Min. José Delgado, decidiu ser legítima a cobrança da tarifa de assinatura mensal sobre serviços de telefonia.
2. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado (Presidente) e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Denise Arruda.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

(5183)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.374 - SP (2007/0241007-4)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: LUIZ ARIAS - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADO	: SANDRA MARZOCCA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE SANTOS
ADVOGADO	: CUSTÓDIO AMARO ROGE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIDÊNCIA DA ALÇADA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO.
1. É viável o recurso ordinário em mandado de segurança impetrado contra acórdão que, ao negar pedido de seqüestro de contas, também determinou a exclusão de juros compensatórios e retirou a liquidez do precatório.
2. O Juízo da Execução é competente para solucionar incidentes ou questões surgidas no cumprimento dos precatórios, porquanto a função do Presidente do Tribunal no processamento do requisitório de pagamento é de índole administrativa, não abrangendo as decisões ou recursos de natureza jurisdicional. Precedentes.
3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5184)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.392 - AM (2007/0242572-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: FABRÍCIA ARRUDA MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MANOEL LUIZ PINHEIRO BATISTA
ADVOGADO	: JADSON ALVES LIMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE RELATOR QUE RECEBEU AGRAVO DE INSTRUMENTO COMO AGRAVO RETIDO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CARÊNCIA DE AÇÃO. SÚMULA 267/STF.
1. A jurisprudência da Corte somente tem admitido a impetração de mandado de segurança contra ato judicial em situações excepcionais, quando não existir recurso ou correição capaz de atacar a ilegalidade, abusividade ou teratologia da decisão.
2. A ação de segurança foi impetrada contra decisão de relator que recebeu agravo de instrumento como agravo retido.
3. "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" (Súmula 267/STF).
4. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5185)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 571.957 - RS (2003/0218397-4)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE	: MATRO COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA
EMBARGADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: JOSÉ GUILHERME KLIEMANN E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO ILEGÍVEL.
1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente, não configura omissão, obscuridade ou contradição.
2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não presentes os vícios de omissão, obscuridade ou contradição.
3. A comprovação da tempestividade do Recurso Especial se dá por meio do cotejo entre a data constante da certidão de publicação do acórdão e a do protocolo, conforme estampado na peça recursal. Estando ilegível o carimbo de protocolo, não é possível considerar, para aferição desse requisito de admissibilidade, a data em que a guia de recolhimento do preparo foi paga.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 28 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(5186)

RECURSO ESPECIAL Nº 670.494 - RS (2004/0104957-2)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S)
RECORRENTE	: UNIÃO
ADVOGADO	: LUIS AUGUSTO CARRATE DE MESQUITA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.
1. Deve ser reconhecida a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil ante a falta de análise sobre o argumento de que a legislação aplicada na instância ordinária que respaldou a exclusão da Caixa Econômica Federal da lide não se aplicaria a valores cobrados anteriormente à sua vigência.
2. Recurso especial da Brasil Telecom provido. Recurso especial da União prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso da Brasil Telecom e julgar prejudicado o recurso da União, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Sustentou oralmente Dr. Leonardo da Silva Patzlaff (Será protocolada petição de juntada de procuração) pela parte RECORRIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Brasília, 12 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5187)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 688.328 - PR (2005/0103920-3)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO	: KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTÔNIO RODRIGUES CELLOTO
ADVOGADO	: LAURINDO GOBI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO SINDICAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. NECESSIDADE.
1. A ausência de prequestionamento - no caso, dos artigos 580 e 587 da CLT - é óbice para o conhecimento do recurso especial. Súmulas 282 e 356/STF.
2. A falta de notificação pessoal e editalícia do sujeito passivo torna o crédito inexistente no aspecto formal, sendo o pedido juridicamente impossível. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.
3. A publicação de editais, em conformidade com o artigo 605 da CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos e da não-surpresa do contribuinte.
4. "Conquanto o Diário Oficial seja veículo oficial da informação, não é, necessariamente, o jornal de maior circulação na localidade abrangida pela cobrança da contribuição sindical, motivo pelo qual a publicação nele realizada não supre a exigência legal" (AgRg no Ag 640.347/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 30.05.05).
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5188)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 754.302 - PR (2005/0088136-1)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
PROCURADOR	: KLAUSS DIAS KUHNEN
AGRAVADO	: MOACIR ANTÔNIO BRANDALIZE
ADVOGADO	: AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO

EMENTA

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 267, VI, E 515 DO CPC. QUESTÃO SURGIDA NO TRIBUNAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-INTERPOSIÇÃO. AFRONTA AOS ARTIGOS 578, 579, 583, 586 e 587 DA CLT. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. NECESSIDADE.
1. Surgida a questão federal (arts. 267, VI, e 515 do CPC) somente no julgamento da apelação, cabe à parte opor embargos declaratórios, abrindo oportunidade ao Tribunal de origem para que se pronuncie sobre a matéria. Precedentes.
2. Não basta à admissão do recurso especial a simples menção ao dispositivo de lei supostamente violado. Necessária a análise da tese em torno da qual gravita a norma impugnada. Precedentes.
3. A falta de prequestionamento da legislação federal (arts. 578, 579, 583, 586 e 587, todos da CLT) impede o conhecimento do recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
4. A publicação de editais, em conformidade com o art. 605 da CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos e da não-surpresa do contribuinte.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5189)

RECURSO ESPECIAL Nº 754.472 - PR (2005/0087958-5)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: AUTO POSTO 4D LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR	: MAURÍCIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES - SÍNDICO
ADVOGADO	: LAÉRCIO ALCÂNTARA DOS SANTOS E OUTRO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO NA PAUTA DE JULGAMENTO. ART. 552 DO CPC.
1. Poderá o relator negar seguimento ao recurso, possibilitando à parte a interposição de agravo regimental, ou poderá levar o recurso a julgamento do colegiado, desde que observado o comando do artigo 552 do Código de Processo Civil, caso em que será designado dia para julgamento, mediante publicação da pauta no órgão oficial.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5190)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 795.847 - SC (2005/0182855-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: BUDDMEYER S/A
ADVOGADO	: MOYSÉS BORGES FURTADO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO À EXPORTAÇÃO. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO.
1. A prescrição da ação que objetiva o aproveitamento do crédito prêmio de IPI é qüinqüenal, contada retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Precedentes.
2. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 652.379/RS, concluiu que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 04.10.90, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, segundo o qual se considerarão "revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT.
3. O crédito-prêmio do IPI, embora não beneficie as exportações realizadas após 04.10.90, é aplicável às ocorridas entre 30.06.83 e 05.10.90.
4. Na hipótese, como o benefício fiscal é devido apenas até 1990, a prescrição no presente caso atinge a totalidade dos recolhimentos, não existindo valor a ser recebido pela recorrente.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5191)

RECURSO ESPECIAL Nº 801.014 - MG (2005/0198790-7)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADVOGADO	: JÉSUS HENRIQUE SILVEIRA E SILVA
RECORRIDO	: JOSÉ DE OLIVEIRA MENDES - ESPÓLIO
REPR. POR	: DANIEL DE OLIVEIRA MENDES - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: JOÃO PEREIRA DA SILVA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. HONORÁRIOS. OMISSÃO. ART. 535 DO CPC.
1. Inexiste omissão e, por conseguinte, ofensa ao art. 535, II, do CPC quando o acórdão se limita a examinar o pedido formulado pelo recorrente, apenas não adotando sua tese.
2. A condenação em honorários advocatícios na ação desapropriatória foi debatida pela instância *a quo* de forma fundamentada e nos exatos limites do pedido. Assim, descabe falar-se em omissão sobre o exame dessa matéria.
3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5192)

RECURSO ESPECIAL Nº 802.248 - MG (2005/0194419-2)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: AGROPASTORIL LAMARTINE MENDES LTDA
ADVOGADO	: CARLOS MARTINS FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E COMPENSATÓRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.
1 É inviável apreciar, na via eleita, a apontada ofensa aos princípios constitucionais mencionados, cujo exame é da competência exclusiva da Suprema Corte, a teor do artigo 102 da Carta Magna.
2. A partir do julgamento do RE 305.186, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 18.10.2002, foi delimitado o conteúdo e a extensão do termo "atualização" inscrito no art. 100, § 1º, da Constituição, para afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e o seu efetivo pagamento, se observado o prazo constitucional.
3. É indevida a inclusão de juros compensatórios em cálculo de atualização de precatório complementar. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.
4. É impossível a inclusão dos expurgos inflacionários quando da expedição de precatório complementar, sob pena de ferimento aos princípios da preclusão e da coisa julgada. Precedentes da Primeira Seção.
5. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5193)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 823.217 - PE (2006/0039740-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: AGRODAN - AGROPECUÁRIA RORIZ DANTAS LTDA
ADVOGADO	: FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO À EXPORTAÇÃO. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO.
1. Por não se tratar de tributo, a prescrição do benefício do crédito-prêmio do IPI é qüinqüenal, contada a partir do ajuizamento da ação.
2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 652.379/RS, concluiu que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 04.10.90, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, segundo o qual se considerarão "revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, extinguiu-se no prazo a que alude o ADCT.
3. Como o benefício fiscal é devido apenas até outubro de 1990 e reconheceu-se, na hipótese, a prescrição dos recolhimentos anteriores a 1998, não existe valor a ser recebido pela agravante.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5194)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 825.906 - SP (2006/0046127-6)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE	: FERREIRA BENTO E CIA LTDA
ADVOGADO	: EMILSON NAZÁRIO FERREIRA
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADORA	: FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VILLALVA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.
1. Demonstra-se necessário o acolhimento de embargos de declaração para que seja reconhecida a intempestividade do recurso especial interposto com lapso superior a dois meses da publicação do acórdão.
2. O manejo de recurso nitidamente inviável - embargos de divergência em segundo grau - solvido por decisão monocrática também implicaria em falta de esgotamento de instância.
3. Embargos de declaração do INSS acolhidos com efeitos modificativos e embargos da contribuinte prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração do INSS, com efeitos modificativos e julgar prejudicados os embargos de declaração da contribuinte, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5195)

RECURSO ESPECIAL Nº 831.180 - RS (2006/0053730-8)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO	: VINÍCIUS DE OLIVEIRA BERNI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NERI SALLET E OUTROS
ADVOGADO	: RENZO THOMAS
RECORRIDO	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO	: SANDRA MARISA LAMEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE. CISÃO DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 535 DO CPC. SÚMULAS 5 E 7/STJ E 280/STF.
1. Não se conhece de recurso especial por violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, por entender imperativo o acolhimento dos embargos para fins de prequestionamento, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional.
2. Demanda que envolve discussão acerca de cisão empresarial da concessionária de energia elétrica lastreada em lei estadual, provas, fatos e contrato, não é passível de exame na via especial, ante a vedação constante no disposto das Súmulas 5 e 7 deste Tribunal e 280 do Pretório Excelso.
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5196)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 837.207 - SC (2006/0076438-2)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: ARTEPLÁS ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO	: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO À EXPORTAÇÃO. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO.
1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 652.379/RS, concluiu que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 04.10.90, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, segundo o qual se considerarão "revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei".
2. Por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, extinguiu-se no prazo a que alude o ADCT.
3. Na hipótese, discute-se o aproveitamento do referido incentivo no que tange às exportações ocorridas entre 1997 e 2002 e as posteriores a esse período. Todavia, o benefício fiscal é devido apenas até outubro de 1990.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5197)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.307 - DF (2007/0011310-7)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: UNIMED RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	: HENRIQUE FURQUIM PAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE
PROCURADOR	: CHANDRE DE ARAÚJO COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - DESCONSTITUIÇÃO DE MULTA IMPOSTA PELO CADE - NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO - APLICAÇÃO DO ART. 65 DA LEI 8.884/94 - FUNDAMENTO INATACADO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - OFENSA AOS ARTS. 3º E 29, § 4º DA LEI 5.764/71 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
1. Acórdão que, aplicando o art. 65 da Lei 8.884/94, firmou entendimento de que: a) decisão plenária do CADE tem força de título executivo extrajudicial, que somente poderá ser desconstituído após a garantia do juízo; b) os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, veracidade e de legalidade, não sendo possível seu eventual afastamento por medida liminar, com flagrante ofensa ao princípio do devido processo legal, a não ser diante de evidências concretas e unívocas, o que não é o caso.
2. Teses em torno dos arts. 18, III e § 1º e 3º, parágrafo único da Lei dos Planos de Saúde; arts. 3º; 4º, *caput* e § 1º; e 29, § 4º da Lei das Cooperativas; arts. 20, I, II e IV, 21, IV e V e 65 da Lei Antitruste e art. 5º, XXXV da CF, que não têm o condão de afastar os fundamentos do acórdão recorrido, que se encontra devidamente fundamentado e não padece do vício de omissão. Alegação de ofensa aos arts. 458 e 535, II do CPC que se afasta.
3. Ausência de prequestionamento das teses em torno dos arts. 3º e 29, § 4º da Lei 5.765/71.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

(5198)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 862.227 - SP (2006/0139156-8)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: GUSTAVO ALCIDES DA COSTA
AGRAVADO	: FÁBRICA DE ESTOPAS SÃO JUDAS TADDEU LTDA
ADVOGADO	: EDSON ALMEIDA PINTO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LC Nº 118/05.

1. Extingue-se o direito de se pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 24.03.04, publicado no DJU de 04.06.07).
2. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a argüição de inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EREsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07).
3. Nessa assentada, firmou-se ainda o entendimento de que, "com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5199)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 876.969 - CE (2006/0175262-6)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: DILLY NORDESTE S/A
ADVOGADO	: JOSÉ LUÍS MOSSMANN FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO À EXPORTAÇÃO. EXTINÇÃO.
1. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 652.379/RS, concluiu que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 04.10.90, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, segundo o qual se considerarão "revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT.
2. A Primeira Seção vem preconizando que, por não se tratar de tributo, a pretensão de aproveitamento do crédito-prêmio de IPI se submete à prescrição qüinqüenal, contada a partir do ajuizamento da ação que, no caso, foi ajuizada em setembro de 2002.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5200)

AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.666 - SP (2007/0051259-4)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: CASA GRANDE HOTEL S/A
ADVOGADOS	: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S) NELSON DE MENEZES PEREIRA
AGRAVADO	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	: ANA PAULA DA COSTA BARROS LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.
1. Demonstra-se inviável a análise do agravo de instrumento ante a falta de específico combate ao fundamento da decisão agravada referente à impossibilidade de proceder-se a reexame fático-probatório na instância especial (Súmula 7/STJ).
2. Aplicação da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5201)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 880.581 - PE (2006/0194829-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	: JOSÉ ABELARDO CÂNCIO DE GODOY E OUTRO(S)
EMBARGADO	: NEUSA GOMES PINTO
ADVOGADO	: WELLINGTON RIBEIRO CAVALCANTI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA.
1. Equívoco supostamente ocorrido quanto ao conhecimento do recurso especial caracterizaria erro de julgamento, irreformável pela via dos aclaratórios.
2. É imprópria a via dos embargos de declaração quando a pretensão do embargante é exclusivamente infringente, vale dizer, de rediscussão dos requisitos de admissão do recurso.
3. São incabíveis os aclaratórios para fins de prequestionamento de matéria de fundo constitucional, apto a permitir oportuna interposição do recurso extraordinário.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5202)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 883.480 - SC (2006/0175305-4)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: NORD EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	: LARISSA MORAES BERTOLI
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO À EXPORTAÇÃO. EXTINÇÃO.
1. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 652.379/RS, concluiu que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 04.10.90, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, segundo o qual se considerarão "revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5203)

RECURSO ESPECIAL Nº 887.529 - RS (2006/0214018-6)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ARI RODOLFO RUTSATZ
ADVOGADO	: ROSANE MARLI HAUBERT DA SILVEIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES - TELEFONIA FIXA - TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA - LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* - ANATEL - LITISCONSÓRCIO: INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO.
1. A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça uniformizaram sua posição, ressalvado o entendimento da Relatora, no sentido de que a ANATEL não tem interesse jurídico para figurar no pólo passivo das demandas envolvendo a legalidade da cobrança da tarifa de assinatura básica de telefonia, tendo em vista que a repercussão da declaração de ilegalidade da cobrança não produz efeitos em sua "órbita jurídica"(REsp 792.641/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Relator p. acórdão Min. Luiz Fux, julg. em 21/02/2006, publ. no DJ de 20.03.2006, p. 210).
2. Recurso especial não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

(5204)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 897.970 - RN (2006/0232920-4)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: FAZENDA SÃO JOÃO LTDA
ADVOGADO	: FÁBIO VERDASCA PEREIRA E OUTRO
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO À EXPORTAÇÃO. EXTINÇÃO.
1. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 652.379/RS, concluiu que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 04.10.90, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, segundo o qual se considerarão "revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5205)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 901.739 - SP (2006/0249109-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: SOL NASCENTE S/A CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS
ADVOGADO	: FRANCISCO MORENO CORRÊA
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, II, DO CTN. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA. PRECEDENTES.
1. Com a extinção do processo sem resolução de mérito, o depósito do montante integral realizado pelo contribuinte nos termos do art. 151, II, do CTN para suspender a exigibilidade do crédito tributário deve ser convertido em renda da Fazenda Pública. Precedentes da Primeira Seção e de ambas as Turmas de Direito Público.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5206)

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.725 - SP (2007/0149548-3)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: AUTO POSTO CANAÃ RIO PRETO LTDA
ADVOGADO	: RICARDO VENDRAMINE CAETANO
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: CLÁUDIA BOCARDI ALLEGRETTI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ALGUMA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.
1. O aresto embargado mostra-se claro e coerente quanto à impossibilidade de utilização do sistema de protocolo integrado na apresentação do recurso especial, respaldando-se inclusive em precedentes jurisprudenciais e na Súmula 256/STJ.
2. É incabível o acolhimento de embargos de declaração que têm por objetivo a discussão de matéria de fundo constitucional com o fim de prequestionamento, para interposição futura de recurso extraordinário.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5207)

RECURSO ESPECIAL Nº 918.703 - SP (2007/0010578-6)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: ARPIFRIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	: MAURÍCIO SILVEIRA LOCATELLI E OUTRO(S)
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA E DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO DA SENTENÇA MANDAMENTAL PARA INTERPOSIÇÃO DE EVENTUAL RECURSO - OBRIGATORIEDADE - PRECEDENTES.
1. O prequestionamento implícito das teses em torno dos dispositivos legais tidos por omitidos no acórdão de origem torna prejudicado o exame da alegação de ofensa ao art. 535 do CPC.
2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em sede de mandado de segurança, a partir da sentença, a intimação dos atos processuais deve ser endereçada à pessoa jurídica de direito público a quem está vinculada a autoridade impetrada. Precedentes.
3. Recurso especial da FAZENDA NACIONAL conhecido e provido. Prejudicado o exame das demais alegações contida nesse recurso.
4. Recurso especial da empresa prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso da Fazenda Nacional e julgou prejudicado o recurso da empresa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

(5208)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.388 - SC (2007/0151274-2)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LAURI GARCIA
ADVOGADO	: CHARLES FERNANDO SCHROEDER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.
1. Não merece conhecimento o recurso especial fundado em alegação genérica ao artigo 535 do Digesto Processual Civil. Aplicação da Súmula 284/STF.
2. A Corte de origem não emitiu efetivo juízo de valor sobre a tese de que a isenção de imposto de renda em caso de moléstia grave só se operaria em relação aos rendimentos percebidos após a emissão do laudo oficial, a qual foi veiculada com arrimo no art. 39, § 5º, do Decreto nº 3.000/99, no art. 111 do CTN e no art. 30 da Lei 9.250/95. Incidência da Súmula 211/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5209)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.985 - SP (2007/0158139-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAÚ
ADVOGADO	: ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ANA PAULA DE SOUSA LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 258, § 2º, DO RISTJ. CÓPIAS SEM AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE
1. É irrecorrível a decisão do relator que dá provimento a recurso de agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial inadmitido na origem, a teor do que preceitua o art. 258, § 2º, do RISTJ. Admite-se, todavia, a irresignação da parte contrária quando demonstrar a ausência de requisitos formais do agravo de instrumento.
2. É desnecessária a autenticação das cópias utilizadas para formar o agravo de instrumento. Precedentes da Primeira Seção.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5210)

RECURSO ESPECIAL Nº 926.122 - BA (2007/0033910-3)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DO SALVADOR
PROCURADOR	: PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SEMEC SERVIÇOS DE EMERGÊNCIAS MÉDICO CIRÚRGICAS LTDA
ADVOGADO	: MAURÍCIO SILVESTRE DE FARIA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. LISTA DE SERVIÇOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO DA DIVERGÊNCIA.
1. Indispensável o revolvimento do material fático-probatório para se constatar se as atividades apontadas no apelo especial efetivamente se enquadram nos itens da lista anexa ao Decreto-Lei 406/68, o que se afigura inviável nesta instância, em face da vedação imposta pela Súmula 7 desta Corte.
2. A análise de fundamentação de índole constitucional no âmbito desta Corte implica a usurpação da competência reservada ao Pretório Excelso.
3. A mera transcrição de excertos dos acórdãos paradigma, sem a realização do necessário cotejo analítico, não é suficiente para comprovação da divergência, porque não demonstra a similitude fático-jurídica entre as decisões confrontadas, o que obsta o conhecimento do recurso pela alínea "c".
4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5211)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.224 - SP (2007/0167655-5)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE	: DIJAVE DISTRIBUIDORA JARAREÍ DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	: ERICK FALCAO DE BARROS COBRA
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.
1. Deve ser mantida a aplicação da Súmula 182/STJ, pois a parte limita-se a aduzir questões de mérito sem combater o fundamento central da decisão agravada - o fato de existir jurisprudência pacificada nesta Corte, no exato sentido do aresto de segundo grau.
2. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental, e negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5212)

RECURSO ESPECIAL Nº 927.794 - RJ (2007/0033724-5)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: ANDREA VELOSO CORREIA E OUTRO(S)
RECORRENTE	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A
ADVOGADO	: ANA SOFIA DE AZEVEDO SOUTO MAIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISS. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. REEXAME DE PROVA. VIOLAÇÃO DE LEI LOCAL.
1. Inexistência de violação do art. 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido se pronunciou sobre a matéria discutida no recurso especial.
2. A ausência de emissão de juízo de valor sobre a tese e sobre os dispositivos apontados como violados, a despeito da oposição de embargos de declaração, torna inviável a abertura da via especial. Súmula 211 do STJ.
3. Indispensável o revolvimento do material fático-probatório para constatar a alegada previsão legal de incidência de tributo se o aresto recorrido não considerou tal premissa, o que se afigura inviável nesta instância, em face da vedação imposta pela Súmula 7 desta Corte.
4. É inadmissível o apelo extremo calcado na alínea "a", uma vez que o exame da pretensa contrariedade aos dispositivos de lei federal passaria, necessariamente, pela análise do direito local, o que é vedado pela Súmula 280/STF.
5. A análise de fundamentação de índole constitucional no âmbito desta Corte implica a usurpação da competência reservada ao Pretório Excelso.
6. Na constância da LC 116/2003, a atividade de locação de bens móveis deixou de fazer parte do rol de atividades tributáveis pelo ISS, ante o veto presidencial que recebeu o item 3.1 da lista anexa, que sobre ela dispunha.
7. Recurso especial do contribuinte não conhecido e recurso especial do Município do Rio de Janeiro não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso do contribuinte e negar provimento ao recurso do Município do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5213)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.613 - SC (2007/0155601-2)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INDÚSTRIA DE MADEIRAS NADAR MORRO LTDA
ADVOGADO	: ACHILLES BALSINI E OUTRO(S)
INTERES.	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 83/STJ.
1. A Jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a responsabilidade solidária da União não se restringe apenas ao valor nominal dos títulos em debate (obrigações da Eletrobrás), mas é também pelos juros e correção monetária de tais obrigações. Precedentes.
2. Não houve afastamento de aplicação da norma, mas sim sua correta interpretação, não havendo que se falar em declaração de inconstitucionalidade.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5214)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.057 - RJ (2007/0176088-3)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: TRUTZSCHLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO	: JOEL GONÇALVES DE LIMA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DONIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO A AGRAVO. SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. ART. 258, § 2º, DO RISTJ.
1. É irrecorrível a decisão do relator que dá provimento a recurso de agravo para determinar a subida do recurso especial inadmitido na origem, nos termos do que preceitua o art. 258, § 2º, do RISTJ.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. .

Brasília, 12 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5215)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.447 - SP (2007/0184159-2)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE	: ZAP VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADO	: RICARDO ADATI
EMBARGADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ÉRICA UEMURA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJULGAMENTO DA CAUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. PRECLUSÃO TEMPORAL.
1. É assente nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal que incumbe à parte demonstrar a tempestividade do recurso no momento de sua interposição com a devida comprovação de que os prazos processuais restaram suspensos em virtude de feriado local ou de portaria de Presidente do Tribunal de origem, sob pena de preclusão temporal.
2. Os embargos de declaração não servem ao rejulgamento da causa.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5216)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 934.737 - SP (2007/0056228-6)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ELI SOUSA SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO	: BROTO LEGAL INDÚSTRIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: RENATO PEDROSO VICENSSUTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTAMENTO DOS LIMITES IMPOSTOS PELAS LEIS 9.032 E 9.129/95. ART. 97 DA CF/88. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.
1. É assente nesta Corte que, na compensação de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não se aplicam as limitações preconizadas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95. A discussão trava-se apenas na seara infraconstitucional, sem reclamar o atendimento ao princípio da reserva de plenário do art. 97 da Constituição da República.
2. A via especial é inadequada à discussão de tema estritamente de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.
3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5217)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 935.567 - SP (2007/0064183-6)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: CINDUMEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO	: LEO KRAKOWIAK E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. EXERCÍCIO DE 1990.
1. A Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 251.406/RJ, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, concluiu que a correção monetária do balanço do ano-base de 1990 deve ser realizada com fundamento no "BTN Fiscal de CR$ 126,8621" (art. 1º da Lei nº 8.200/91), e não no IPC. A diferença verificada no período entre o BTN Fiscal e o IPC deve ser utilizada apenas para efeito das deduções autorizadas no artigo 3º da Lei nº 8.200/91.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5218)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.052 - RJ (2007/0181998-8)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: MÁRIO AUGUSTO FIGEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANDERSON SEIXAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: ALEXANDRA RADICETTI RIEDLINGER SCOFANO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 326/STJ.
1. Nas ações de indenização por dano moral, o montante postulado na exordial é meramente estimativo. Inexiste, portanto, sucumbência recíproca quando o valor fixado é inferior ao pleiteado. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5219)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.174 - MG (2007/0175089-8)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR	: HUMBERTO GOMES MACEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO DER/MG - SINTDER
ADVOGADO	: GABRIELA DOURADO NUNES DE LIMA E OUTRO(S)
INTERES.	: ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. ART. 544, § 1º, DO CPC.
1. Ausente cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, que abrange o aresto prolatado no julgamento dos aclaratórios, não há de ser conhecido o agravo de instrumento, ante o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.
2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5220)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 937.978 - MG (2007/0071933-1)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE	: ARI NORONHA DE LIMA
ADVOGADO	: RODRIGO DE ASSIS NORONHA E OUTRO
EMBARGADO	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
1. Inexistência das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
2. Equívoco supostamente ocorrido quanto ao conhecimento do recurso especial caracterizaria erro de julgamento, irreformável pela via dos aclaratórios.
3. É imprópria a via dos embargos de declaração quando a pretensão do embargante é exclusivamente infringente, vale dizer, de rediscussão dos requisitos de admissão do recurso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5221)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 938.527 - MG (2007/0070464-8)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: ANDRÉ DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	: LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.
1. No agravo regimental, o agravante deixou de atacar um dos fundamentos da decisão agravada, especificamente o de que de que haveria, no acórdão proferido pela Corte de origem, fundamento não impugnado, suficiente para sua manutenção. Incidência da Súmula 182/STJ.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5222)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 947.438 - MG (2007/0096316-5)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA	: MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONTABILIDADE FERREIRA LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO DA FAZENDA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.
1. Não houve o necessário prequestionamento acerca da necessidade de oitiva da Fazenda Pública antes da extinção do feito ante a ocorrência de prescrição intercorrente.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5223)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 949.574 - SP (2007/0106515-8)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: J C R TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADORA	: JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ASSINADA POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.
1. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. Aplicação da Súmula 115/STJ.
2. A regularidade da representação processual deve ser apurada no momento da apresentação do recurso especial, pois, a partir de então, encontra-se esgotada a instância ordinária, não sendo possível aplicar-se o disposto no art. 13 do CPC para que a parte corrija o defeito.
3. "A iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera inexistente recurso apresentado na instância especial sem a assinatura do advogado da parte" (AgA 660.368/SP, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJU 08.10.07).
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5224)

EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 950.261 - SP (2007/0107646-8)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE	: BOLA DE NEVE JARDIM DA INFÂNCIA S/C
ADVOGADO	: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ALGUMA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC.
1. O acórdão embargado declinou de forma sólida e precisa os fundamentos que conduziram ao entendimento de que o especial não deveria ser conhecido em decorrência de erro inescusável na identificação da parte insurgente e do feito ao qual foi endereçada a petição recursal.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5225)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.449 - RJ (2007/0212730-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MOTEL OKLAHOMA LTDA
ADVOGADO	: THIAGO FRANCISCO AYRES DA MOTTA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.
1. A ausência de prequestionamento do dispositivo legal (art. 1º do Decreto 20.910/32) supostamente afrontado impõe o não-conhecimento do recurso, consoante o disposto na Súmula 211/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5226)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.612 - RJ (2007/0220232-4)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LEONARDO DA VINCI
ADVOGADO	: LUÍS EDUARDO GUIMARÃES B BARBOSA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.
1. Não merece conhecimento o recurso especial fundado em alegação genérica de ofensa ao artigo 535 do Digesto Processual Civil. Aplicação da Súmula 284/STF.
2. A ausência de prequestionamento impede o exame da contrariedade aos arts. 165 e 458 do CPC e ao art. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95. Incidência da Súmula 211/STJ.
3. A averiguação da inexistência dos requisitos indispensáveis à concessão da tutela antecipada é procedimento cognitivo que exige o reexame fático-probatório, defeso no âmbito do especial, a teor da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5227)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.021 - SP (2007/0224289-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR	: EDUARDO PROZZI HONORATO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OSWALDO KAZUMI TAKATA
ADVOGADO	: RUBENS ROSENBAUM

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 182/STJ.
1. É dever do agravante infirmar as razões da decisão que negou seguimento ao recurso especial, sendo inadmissível o agravo de instrumento que não as ataca especificamente, consoante a interpretação analógica da Súmula 182 do STJ.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5228)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.703 - PR (2007/0226101-5)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR	: LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO	: CLAUDIO MERTEN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. 50 ORTN'S. ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80.
1. "Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração (art. 34 da Lei 6.830/80)" - AgA 425.293/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 28.03.05.
2. O advento da Lei 8.197/91 e a conseqüente revogação da Lei 6.825/80 não afastam a aplicação do disposto no art. 34 da Lei 6.830/80 ao caso concreto, porque aquelas têm aplicação somente no âmbito federal, além de que esta se reveste da característica de lei especial.
3. A falta de prequestionamento quanto ao modo de conversão das ORTN's impede o conhecimento do recurso especial.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5229)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.121 - RJ (2007/0203738-5)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: FELIPE TADEU FREITAS TAVIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALEXANDER MONTEIRO DOS SANTOS BATISTA
ADVOGADO	: ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.
1. Não merece conhecimento o recurso especial fundado em alegação genérica ao artigo 535 do Digesto Processual Civil. Aplicação da Súmula 284/STF.
2. A ausência de prequestionamento do art. 1.080 do Código Civil de 1916 impede o exame da matéria. Aplicação da Súmula 211/STJ.
3. Assentada pela Corte de origem a responsabilidade do ora agravante pelos danos suportados pelo particular, a modificação dessa premissa exige o revolvimento fático-probatório, vedado na instância especial. Incidência da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5230)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.567 - PR (2007/0224863-7)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR	: LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO	: CLAUDIO MERTEN E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. 50 ORTN'S. SÚMULA 7/STJ. RECURSO CABÍVEL. ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80.
1. Os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial - quais sejam, que é firme o entendimento do STJ sobre o tema debatido nos autos (execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's) e que o recorrente deixou de cumprir o disposto no § 2º do artigo 255 do RISTJ, especialmente quanto à descrição das circunstâncias que caracterizam o apontado dissídio jurisprudencial - restaram sem combate na petição de agravo. Incidência da Súmula 182/STJ.
2. O reexame do suporte fático-probatório da demanda é inviável em sede de recurso especial, consoante o disposto no enunciado sumular 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
3. "Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração (art. 34 da Lei 6.830/80)" - AgA 425.293/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 28.03.05.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5231)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.552 - SC (2007/0198029-7)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: MÁRIO COLLET
ADVOGADO	: ISAIAS GRASEL ROSMAN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE.
1. Publicada em 13.12.07 a decisão que não conheceu do agravo de instrumento, o qüinqüídio legal para a interposição de agravo regimental findou-se em 18.12.07.
2. Patente a intempestividade do agravo regimental apresentado em 19.12.07, após decorrido o prazo previsto no art. 557, § 1º, do CPC e no art. 258 do RISTJ.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5232)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.630 - SP (2007/0226294-7)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: RODRIGO BRACET MIRAGAYA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ISOLTERMIC S/A MATERIAIS REFRATÁRIOS E ISOLANTES
ADVOGADO	: NIRCLES MONTICELLI BREDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.
1. Firmada na instância ordinária a premissa de que a CDA não preenche os requisitos formais previstos no art. 2º, §§ 5º e 6º, da LEF, é certo que a modificação desse entendimento demanda o reexame fático-probatório. Aplicação da Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5233)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.716 - SC (2007/0237913-9)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: DISTRIBUIDORA DIPLOMATA LTDA
ADVOGADO	: FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.
1. A ausência de impugnação a fundamento da decisão agravada referente à desvinculação existente entre as razões do especial e o decidido no acórdão recorrido obsta o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos da Súmula 182/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5234)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.218 - RJ (2007/0227129-9)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: HELOÍSA CYRILLO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDUARDO PINTO GRIJO - ESPÓLIO
REPR. POR	: LUIZ AVELLATO PINTO GRIJÓ - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: CRISTIANE RIBEIRO ALLEVATO SERRUYA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE DAS EXAÇÕES. ALEGAÇÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PRECEDENTES.
1. O reconhecimento da inconstitucionalidade da norma que determinou a exigência fiscal é questão eminentemente de direito, passível, portanto, de ser conhecida por meio de exceção de pré-executividade. Precedentes.
2. Aplicação da Súmula 211/STJ, ante a falta de prequestionamento do artigo 77 do Código Tributário Nacional e quanto à modulação dos efeitos de decisões judiciais nos termos do artigo 27 da Lei 9.868/99.
3. Cabe aplicar-se a Súmula 284/STF quando não há clara identificação dos dispositivos de lei que justifiquem o conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.
4. O artigo 77 do CTN, que trata da especificidade e divisibilidade das taxas, reproduz dispositivo da Constituição Federal, cuja apreciação é incabível nesta Corte, por se tratar de matéria de índole constitucional, de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5235)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.909 - RS (2007/0203621-3)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ
ADVOGADO	: PATRICIA LANTMANN BECKER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CLINICA MEDICA E ESTETICA CORPO TOTAL LTDA
ADVOGADO	: CARLEDES ELIAS DO CARMO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.
1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica. Súmula 284/STF.
2. A falta de prequestionamento - na hipótese, dos artigos 8º, IV, 15, II, da Lei 5.905/73; 11, I, *a*, *b*, *c*, 15, da Lei 7.498/86; 3º, *a*, da Lei 2.604/55 - é óbice para o conhecimento do recurso especial. Súmula 211/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5236)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.350 - SP (2007/0234845-5)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: ANGELINA GUSSÃO BERTOLIN
ADVOGADO	: REGIANE BINHARA ESTURILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. INTEIRO TEOR DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 1º, DO CPC.
1. A ausência de cópia do inteiro teor da decisão agravada acarreta o não-conhecimento do recurso, ante o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.
2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5237)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.455 - SP (2007/0245052-9)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: HIRAI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	: RICARDO ADATI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: RONALDO NATAL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 1º, DO CPC.
1. Compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, trasladando as peças elencadas no artigo 544, § 1º, do CPC, entre elas a cópia da certidão de intimação da decisão agravada, sob pena de não-conhecimento do recurso.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5238)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 959.239 - SP (2007/0132097-8)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCOS EXPOSITO GUEVARA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BAZAR REGINA MODAS LTDA
ADVOGADO	: ANDREZZA HELEODORO COLI E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LC Nº 118/05.
1. Extingue-se o direito de se pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 24.03.04, publicado no DJU de 04.06.07).
2. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a argüição de inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EREsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07).
3. Nessa assentada, firmou-se ainda o entendimento de que, "com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5239)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.238 - RS (2007/0248657-9)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: SINDICATO RURAL DE BOM JESUS
ADVOGADO	: LUIZ MORAES VARELLA
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE BOM JESUS
ADVOGADO	: GLADIMIR CHIELE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL COM PROTOCOLO ILEGÍVEL.
1. É essencial que o carimbo do protocolo do recurso especial esteja legível para a verificação de sua tempestividade.
2. "O instrumento do agravo mostra-se deficientemente instruído quando o carimbo de protocolo constante na cópia da petição de interposição do recurso especial encontra-se ilegível" (AgRg no Ag 628.169/SE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 29.08.05).
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5240)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.734 - CE (2007/0263359-4)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: MAISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A E OUTRO
ADVOGADO	: SÍLVIA PAULA ALENCAR DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RAQUEL GONÇALVES MOTA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.
1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada segundo o qual não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória ante o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5241)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.440 - CE (2007/0226344-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL - SINPRECE
ADVOGADO	: GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.
1. A ausência de efetiva impugnação ao fundamento da decisão de inadmissibilidade, segundo o qual o acórdão recorrido se posicionara no mesmo sentido da jurisprudência do STJ, obsta o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos da Súmula 182/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5242)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 969.206 - PR (2007/0165320-4)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: FABIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ALCIDES RABELO
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.
1. Não houve omissão quanto à análise da inépcia da petição inicial da ação de repetição de indébito. O tema foi analisado, não se conhecendo do recurso em face do óbice da Súmula 7/STJ e da falta de similitude para se admitir o apelo nos termos da alínea "c" do permissivo constitucional.
2. O mérito dos pontos tidos por omissos não foi apreciado, uma vez que o recurso nem mesmo foi conhecido. Para seu provimento ou não-provimento seria necessária uma análise da petição inicial da ação e dos documentos que a acompanham.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5243)

RECURSO ESPECIAL Nº 969.736 - SP (2007/0166912-3)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALMAP BBDO COMUNICAÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: FELIPE DANTAS AMANTE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PIS .LEVANTAMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.
1. Padece de fundamentação deficiente o recurso especial que partiu da premissa de que o aresto determinava mero levantamento parcial com base em planilha apresentada pela contribuinte, e não a liberação de todo o montante depositado. Aplicação das Súmulas 283 e 284/STF.
2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5244)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 974.141 - MG (2007/0180450-1)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC.
1. Ausentes as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não prosperam os embargos.
2. A assertiva de que a documentação juntada se mostra inidônea é argumento suficiente para manter o acórdão.
3. Se o Tribunal *a quo* deixou de analisar a documentação dos autos ou se fixou premissa falsa, incumbiria à parte opor embargos de declaração na origem, e não nesta instância, sendo de todo impertinente pleitear o retorno dos autos para apreciação da matéria. Descabe, ainda, inovar o pedido feito no recurso especial.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região).

Brasília, 12 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5245)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 976.561 - MG (2007/0188862-7)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: MESSIAS MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇO DE TELEFONIA. PULSOS. TESE CENTRAL DO APELO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.
1. A ausência de combate aos fundamentos do acórdão recorrido - de que o art. 7º, X, do Decreto nº 4.733/2003 preveria a discriminação dos pulsos somente a partir de 01.01.06 e de que seria necessária a constatação de existência de inadequada medição de pulsos a gerar uma cobrança excessiva, fato não comprovado nos autos - atrai a aplicação das Súmulas 283 e 284/STF.
2. A tese de que o entendimento firmado no aresto recorrido não se coaduna com o princípio da hierarquia das leis, razão pela qual o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor teria sido violado, não foi objeto de análise por parte do Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5246)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 977.473 - MG (2007/0201202-6)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE	: JR HIGIENIZAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR	: CRISTIANO REIS JULIANI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISS. EMISSÃO DE GUIA. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. É inviável rever-se o entendimento do acórdão segundo o qual o artigo 125 do Código Tributário Nacional não restou devidamente prequestionado.
2. A emissão de guia de pagamento de tributo por homologação pelo órgão fazendário, ainda que a pedido do contribuinte, revela-se lançamento substitutivo de ofício e constitui o crédito tributário, pois nada mais haverá para ser homologado. Aplicação restrita aos documentos que se enquadrem na situação descrita.
3. Deve-se limitar o afastamento da sistemática do "cinco mais cinco" apenas às guias que receberam o aval do Fisco do Município de Belo Horizonte no cálculo do valor de imposto, operação que deverá ser realizada no juízo da execução.
4. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5247)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 977.854 - PR (2007/0197748-7)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: NESIO INSERILO
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB

EMENTA

PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO
1. Inexiste omissão a suprir no aresto embargado, segundo o qual, na esteira do entendimento assentado nesta Corte, não compete a esta Corte aferir, para efeito de análise de eventual violação dos artigos 283 e 284 do CPC, a existência ou inexistência de documento hábil para comprovar o recolhimento indevido, porquanto esbarraria no veto da Súmula 7/STJ.
2. O único objetivo do embargante de reverter o resultado que lhe foi desfavorável não se coaduna com a missão precípua dos embargos de declaração, que é o aprimoramento do julgado.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5248)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 978.050 - RS (2007/0181316-8)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: CELSO MOSCHETTA
ADVOGADO	: LUCIANE SANTIN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRANSMISSÃO VIA FAX. PEÇA INCOMPLETA. ART. 4º DA LEI Nº 9.800/99.
1. Não há de ser conhecido recurso transmitido via fax que se encontra incompleto, a teor do art. 4º da Lei nº 9.800/99: "Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário".
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5249)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 978.252 - MG (2007/0185378-6)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE	: AGMAR JOSÉ SANT'ANA
PROCURADOR	: PAULA JUNQUEIRA DORELLA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR	: WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC.
1. O acórdão embargado, ao afirmar que o Tribunal de origem preconizara que o termo inicial da correção monetária seria o ajuizamento da ação, incorreu em erro material, pois na verdade isso refletiu o julgamento do voto do relator, que, nesse item, ficou vencido. Torna-se sem efeito o julgado nesse ponto específico.
2. O termo inicial para a incidência da correção monetária nas ações que visam à repetição de indébito tributário é a data em que se deu o pagamento indevido. Súmula 162/STJ.
3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para que o recurso especial seja conhecido em parte e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para conhecer do recurso especial em parte e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5250)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 980.185 - SP (2007/0207340-8)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALSTOM BRASIL LTDA
ADVOGADO	: ENIO ZAHA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. PIS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LC Nº 118/05.
1. Extingue-se o direito de se pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 24.03.04, publicado no DJU de 04.06.07).
2. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a argüição de inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EREsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07).
3. Nesta assentada, firmou-se ainda o entendimento de que, "com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5251)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 980.462 - SP (2007/0210143-2)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ROBERTO ZULAR E OUTRO(S)
EMBARGADO	: PAULISPELL INDÚSTRIA PAULISTA DE PAPÉIS E PAPELÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: LUÍS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ART. 535 DO CPC.
1. Ausentes as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não prosperam os embargos.
2. Os aclaratórios não se prestam para a rediscussão da matéria de mérito encartada nos autos e já decidida.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5252)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 981.353 - SP (2007/0193133-9)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE	: JF PRESTES E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: RICARDO VENDRAMINE CAETANO
EMBARGADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: REGINA MARIA SARTORI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ART. 535 DO CPC.
1. Não é contraditório ou omisso o acórdão que rejeita a preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC e, no mérito, não conhece do apelo por ausência de prequestionamento do dispositivo que a parte pretendia ver debatido no julgamento dos embargos de declaração.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5253)

RECURSO ESPECIAL Nº 982.308 - RS (2007/0202961-4)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ROGÉRIO AZEVEDO DA SILVA
ADVOGADO	: CLARISSA WRUCK SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO. TERRENO DE MARINHA. ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. PREQUESTIONAMENTO.DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.
1. Não foram infirmados os fundamentos do aresto atacado de que "houve a inversão do ônus da prova no momento em que a parte impetrante trouxe aos autos documento que comprovava ser proprietária do imóvel no período relativo ao qual foi inscrita" em dívida ativa, que tinha por fim a cobrança de taxa de ocupação de terreno de marinha, e de que não foi observado o contraditório no procedimento de inscrição. Essas circunstâncias atraem a aplicação da Súmula 283 do STF, de seguinte teor: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".
2. A alegação de que o mandado de segurança não é instrumento hábil para alegar-se a nulidade da inscrição em dívida ativa não foi abordada no aresto recorrido, carecendo do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ. Quanto à mesma insurgência, também não foi indicado o suposto dispositivo de lei federal que teria sido contrariado, o que caracteriza deficiência de fundamentação, nos moldes da Súmula 284/STF.
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5254)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 985.220 - RJ (2007/0213945-3)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: PAULO ROBERTO FARIAS CORREA
ADVOGADO	: JOSUÉ ISAAC VARGAS FARIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ART. 535 DO CPC.
1. Ausentes as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não prosperam os embargos.
2. Os aclaratórios não se prestam para a rediscussão da matéria de mérito encartada nos autos e já decidida.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5255)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 986.412 - DF (2007/0211063-3)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: EVA DORIS ROSENTAL
ADVOGADO	: EUNICE FRANCINE PALMEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INDENIZAÇÃO RECEBIDA EM VIRTUDE DE ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. SÚMULA 215/STJ. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.
1. O acórdão embargado declinou de forma sólida e precisa os fundamentos que conduziram ao entendimento de que a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.
2. O acórdão proferido pela Corte de origem aplicou diretamente a Súmula 215/STJ, levando-se a entender que, efetivamente, houve adesão a programa de demissão voluntária. Para se modificar essa premissa, mostra-se indispensável o reexame do suporte fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5256)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 988.586 - DF (2007/0221706-7)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MAIRA SILVA DA FONSECA RAMOS E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ADELOR ANGELONI E OUTROS
ADVOGADA	: NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.
1. Demonstra-se necessária a manifestação sobre tema da prescrição no caso concreto, o que justifica o acolhimento de embargos de declaração.
2. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita.
3. Na recente deliberação do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a argüição de inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EREsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).
4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5257)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 990.520 - ES (2007/0226495-5)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	: DOUGLAS GIANORDOLI SANTOS JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TURINI ALBERTO
ADVOGADO	: ROGÉRIO RODRIGUES DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO FISCAL. CDA. SÓCIO-GERENTE. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INADIMPLÊNCIA. FATO GERADOR. SÚMULA 7/STJ.
1. O agravante parte da premissa de que o sócio-gerente administrava a empresa executada no momento da ocorrência dos fatos geradores que levaram à constituição do crédito tributário posteriormente parcelado, o que daria ensejo ao redirecionamento da execução fiscal.
2. Contudo esse fato não se encontra assentado no acórdão recorrido, o que exige incursão no acervo probatório para se acolher a pretensão recursal. Aplicação da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5258)

RECURSO ESPECIAL Nº 990.856 - RS (2007/0225874-7)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: ROSEMAR VARGAS E OUTRO
ADVOGADO	: IVAN JOSE DAMETTO
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES - TELEFONIA FIXA - TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF).
1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF se o Tribunal *a quo* não se manifesta, ainda que implicitamente, sobre a tese defendida no especial.
2. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrada, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas. Desatendido o comando dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(5259)

RECURSO ESPECIAL Nº 991.601 - PR (2007/0229574-1)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: FABIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUIZ BATISTUTI
ADVOGADO	: JOSSAN BATISTUTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO. JUNTADA. DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO.
1. Mostra-se suficiente para autorizar o pleito repetitório a juntada de apenas um comprovante de pagamento da taxa de iluminação pública, pois isso demonstra que era suportada pelo contribuinte uma exação que veio a ser declarada inconstitucional.
2. A definição dos valores exatos objeto de devolução será feita por liquidação de sentença, na qual obrigatoriamente deverá ocorrer a demonstração do *quantum* recolhido indevidamente.
3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5260)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 991.945 - PR (2007/0230029-6)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO	: ANA LUCIA BOHMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIS LOURENCO STECCA
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO.
1. O pleito repetitório pode ser autorizado com a juntada de apenas um comprovante de pagamento da taxa de iluminação pública, porquanto capaz de demonstrar que a exação, posteriormente declarada inconstitucional, era suportada pelo contribuinte.
2. A definição dos valores exatos objeto de devolução será feita por liquidação de sentença, na qual obrigatoriamente deverá ocorrer a demonstração do *quantum* recolhido indevidamente.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5261)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 997.900 - AM (2007/0246148-4)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR	: WELLINGTON MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARCUS VINICIUS LIMA ROCHA E OUTRO
ADVOGADO	: CLEONIRA MARQUES SEIXAS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.
1. Deve ser aplicado o enunciado 211 desta Corte ante a falta de manifestação da Corte de origem sobre o valor da indenização no âmbito de apelação em feito que versa sobre responsabilidade civil do Estado.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5262)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 998.498 - PR (2007/0247448-6)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: PAULO NOBUO TSUCHIYA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOAQUIM S DE SOUZA
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO. SÚMULA 7/STJ.
1. A autorização do pleito repetitório exige apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, sendo desnecessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento do tributo no momento da propositura da ação.

2. Aferida pela instância ordinária a condição de contribuinte do autor com base em extrato acostado aos autos, seria indispensável o revolvimento fático-probatório para se alterar essa caracterização. Aplicação da Súmula 7/STJ.
3. A definição dos valores exatos objeto de devolução será feita por liquidação de sentença, na qual obrigatoriamente deverá ocorrer a demonstração do *quantum* recolhido indevidamente.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5263)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 999.295 - DF (2007/0250077-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: KLEBER GUEDES MEDRADO E OUTROS
ADVOGADA	: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. TERMO DE ADESÃO. LC Nº 110/01. HOMOLOGAÇÃO. ALÍNEA "A". FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.
1. Interposto o apelo nobre pela alínea "a", cabe ao recorrente demonstrar de forma clara e motivada sua insurgência, apontando precisamente o dispositivo legal cuja violação autorizaria o trânsito do especial, o que não ocorreu no caso vertente. Aplicação da Súmula 284/STF.
2. A profusão de julgados do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria controversa não constitui circunstância capaz de eximir a parte insurgente de deduzir seu pleito de acordo com os rigores formais próprios da instância especial.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5264)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.470 - BA (2007/0254761-4)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SARYTA OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ARTPLACA INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE. ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO EM PARTE.
1. Verificada omissão levantada por meio dos embargos declaratórios, relativa a possível encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica executada, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que seja suprida a falta por meio de novo julgamento.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5265)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.886 - PR (2007/0252639-3)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA HELENA DE LIMA
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO. JUNTADA. DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. OMISSÃO. SÚMULA 284/STF.
1. Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
2. Mostra-se suficiente para autorizar o pleito repetitório a juntada de apenas um comprovante de pagamento da taxa de iluminação pública, pois isso demonstra que era suportada pelo contribuinte uma exação que veio a ser declarada inconstitucional.
3. A definição dos valores exatos objeto de devolução será feita por liquidação de sentença, na qual obrigatoriamente deverá ocorrer a demonstração do *quantum* recolhido indevidamente.
4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5266)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.025 - RJ (2007/0255123-2)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS - RJ
PROCURADOR	: LUCIANE RODRIGUES MACHADO ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSE MEDEIROS DA ROCHA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ.
1. Ausente o necessário prequestionamento a respeito dos arts. 1º e 40, § 4º, da Lei 6.830/80, não se conhece da alegada violação em face do óbice contido nas Súmulas 282/STF e 211/STJ.
2. Um dos fundamentos do acórdão regional, suficiente e autônomo a sua manutenção, não foi impugnado pelo recorrente, qual seja, que os créditos relativos aos exercícios de 1997 a 2000 já estariam prescritos, mesmo antes do ajuizamento da ação. Incidência da Súmula 283/STF.
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília, 07 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5267)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.027 - DF (2007/0254660-4)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: FÁBIO JOSÉ FREITAS COURA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CARLOS ALBERTO SANTOS MARQUES E OUTROS
ADVOGADO	: IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF.
1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.
2. O fundamento do acórdão recorrido segundo o qual a parte "alega, mas não prova, que tenha havido restituições" restou inatacado nas razões do especial. Súmula 283/STF.
3. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5268)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.050 - MG (2007/0254757-4)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SUSETE M MATIAS FLORI E FILHO LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. OMISSÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RECONHECIDA.
1. Apesar de provocada pela via dos embargos de declaração, a Corte de origem não emitiu efetiva carga decisória sobre as questões atinentes aos documentos que comprovariam a dissolução irregular da sociedade e à presunção de certeza e liquidez da CDA na qual constam os nomes dos sócios-gerentes contra os quais se busca o redirecionamento da execução fiscal.
2. Caracterizado o vício da omissão, impõe-se o reconhecimento de ofensa ao art. 535 do CPC, com anulação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, determinando-se o retorno dos autos à origem, com o escopo de que seja sanada a eiva apontada, restando prejudicada a análise dos demais tópicos.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região).

Brasília, 12 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5269)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.605 - PR (2007/0252851-7)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: MUNÍCIPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: CELSO ZAMONER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRUNO GUSTAVO OLIANI
ADVOGADO	: GLAUCO LUCIANO RAMOS E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO. JUNTADA. DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO.
1. Mostra-se suficiente para autorizar o pleito repetitório a juntada de apenas um comprovante de pagamento da taxa de iluminação pública, pois isso demonstra que era suportada pelo contribuinte uma exação que veio a ser declarada inconstitucional.
2. A definição dos valores exatos objeto de devolução será feita por liquidação de sentença, na qual obrigatoriamente deverá ocorrer a demonstração do *quantum* recolhido indevidamente.
3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5270)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.668 - RJ (2007/0259396-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: HELOÍSA CYRILLO GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JBL EUROPE LIMITED
ADVOGADO	: ALBERTO ESTEVES FERREIRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS. CABIMENTO.
1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando o Tribunal *a quo* resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.
2. Quanto ao art. 25 da Lei nº 6.830/80, o recurso padece da falta do requisito do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais. Súmulas 282/STF e 211/STJ.
3. É cabível o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal por ela manejada.
4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5271)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.871 - DF (2007/0260372-1)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ANDRÉ GUSTAVO B MOTA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DOCES SANTA FÉ LTDA
ADVOGADO	: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
INTERES.	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. REFIS. LEGITIMIDADE.
1. O juiz não está adstrito às teses apontadas pelas partes. Impõe-se, apenas, que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador ao caso concreto a legislação considerada pertinente.
2. Apesar de a autarquia haver suscitado nos aclaratórios a questão acerca de sua ilegitimidade para constar do pólo passivo da demanda, a instância *a quo* deixou de apreciá-la. Inexistindo pronunciamento quanto a essa circunstância, os autos devem retornar à instância de origem para novo julgamento. Demais questões de mérito restaram prejudicadas.
3. Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região).

Brasília, 12 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5272)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.500 - PR (2007/0265525-5)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK
RECORRIDO	: D ITALY CRIACOES DA MODA COURO E ACESSORIOS LTDA ME
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA. INAPLICABILIDADE DO VETO DA SÚMULA 7/STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA.
1. É assente nesta Corte que, se a empresa não for encontrada no endereço constante do contrato social arquivado na junta comercial, sem comunicar onde está operando, será considerada presumidamente desativada ou irregularmente extinta.
2. O simples inadimplemento de obrigação tributária não configura infração à lei e automático redirecionamento da execução.
3. Nos casos em que a sociedade é limitada para fins de responsabilização dos sócios, impõe-se discernir entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a operar.
4. O ônus da prova inverte-se quando há dissolução irregular da empresa, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.
5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5273)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.005.742 - RJ (2007/0269282-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IPERJ
PROCURADOR	: MARCELLE FONSECA LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSE CARLOS ALMEIDA BOTELHO
ADVOGADO	: CELIO PEREIRA DE ARAÚJO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. ADITAMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.
1. Não é possível o aditamento às razões do recurso especial, ante a ocorrência de preclusão consumativa.
2. O recorrente não combateu fundamento do aresto recorrido segundo o qual "a pretensão do autor orientada no sentido de reaver os valores das contribuições vertidas surgiu com a promulgação da EC 20/98, que o vinculou ao Regime Geral da Previdência Social" (fl. 175). Incide, portanto, o teor da Súmula 283/STF.
3. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigos 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Precedentes. Súmula 188/STJ.
4. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.
5. A jurisprudência desta Corte adotou o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.
6. Não sendo desarrazoada a verba honorária, sua majoração ou redução importa, necessariamente, no revolvimento dos aspectos fáticos do caso, o que é defeso no âmbito do apelo nobre, a teor da Súmula 7/STJ.
7. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

(5274)

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22.452 - SP (2007/0273338-7)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO	: VAGNER RESPLANDES DE SOUSA
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS BRANCO
EMBARGADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Processual civil. Recurso em *Habeas Corpus*. Embargos declaratórios. Omissão. Inexistência.
- Rejeitam-se corretamente os embargos declaratórios se ausentes os requisitos da omissão, contradição ou obscuridade.
Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5275)

RECURSO ESPECIAL Nº 470.513 - DF (2002/0119750-9)

RELATOR	**: MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECORRENTE	: EDUARDO LUIZ ROCHA CUBAS
ADVOGADO	: RICARDO LUIZ ROCHA CUBAS E OUTROS
RECORRIDO	: ESPAÇO Y ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO	: SIMÃO GUIMARÃES DE SOUSA E OUTROS

EMENTA

CIVIL. COMPRA E VENDA. 1. PARCELAMENTO DO PREÇO. As partes têm liberdade na fixação do preço, e este é naturalmente maior quando o pagamento não é feito à vista. Isso é tão velho quanto o mundo dos negócios, e resulta, de um lado, do risco embutido no pagamento a prazo (*pode ocorrer, ou não*), e, do outro, de razões de ordem econômico-financeiras (*perda de valor da moeda, etc*). 2. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE O SALDO DEVEDOR APÓS A ENTREGA DO IMÓVEL. A cobrança de juros remuneratórios sobre o saldo devedor do preço, após a entrega do imóvel, também tem a sua justificativa, sendo efeito da comutatividade; após a imissão na posse, o adquirente remunera o capital do vendedor, que está sendo utilizado pelo comprador, mediante juros, até o pagamento final do preço. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de setembro de 2006 (data do julgamento).

(5276)

EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 619.018 - SC (2003/0228464-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE	: MÍDIA MIX COMUNICAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO DE MELLO E SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ATIVA CATARINENSE SINALIZAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA
ADVOGADOS	: ALEXANDRE VITORINO SILVA E OUTRO LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA E OUTRO OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

E M E N T A

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - APELO DE INTEGRAÇÃO - PRETENSÃO SUBSTITUTIVA.
- Não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra.
- Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento).

(5277)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 684.620 - RS (2005/0093240-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE	: COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	: LUÍS CARLOS ECHEVERRIA PIVA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ALLSTATE INSURANCE COMPANY
ADVOGADO	: LÚCIA HELENA SPEGGIORIN CELIBERTO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELO DE INTEGRAÇÃO - PRETENSÃO SUBSTITUTIVA.
- Não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra.
- Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento).

(5278)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 757.834 - SP (2006/0079285-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE	: ANA MARIA DOS SANTOS DUARTE
ADVOGADO	: ANTÔNIO GUIMARÃES MORAES JUNIOR E OUTRO
EMBARGADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: CLEUZA ANNA COBEIN LINO ALBERTO DE CASTRO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELO DE INTEGRAÇÃO - PRETENSÃO SUBSTITUTIVA.
- Não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra.
- Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento).

(5279)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.167 - PI (2006/0253369-5)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE	: ANTÔNIO ANÉSIO BELCHIOR AGUIAR
ADVOGADO	: ANTÔNIO RIBEIRO SOARES FILHO E OUTRO
EMBARGADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: CLÉBER DE SALES BESSA E OUTRO(S) MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELO DE INTEGRAÇÃO - PRETENSÃO SUBSTITUTIVA.
- Não merece conhecimento recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra.
- Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento).

(5280)

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.418 - SP (2007/0036770-4)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE	: MÁXIMO BARBATO NETO E OUTRO
ADVOGADO	: SANTO ROMEU NETTO
EMBARGADO	: VERA LÚCIA SILVA DE ARAÚJO
ADVOGADO	: AUGUSTO ALAVARCE

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELO DE INTEGRAÇÃO - PRETENSÃO SUBSTITUTIVA.
- Não merece conhecimento recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra.
- Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento).

(5281)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.978 - SP (2007/0048027-6)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: C C
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO FANUCCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: R A C
ADVOGADO	: SÍLVIA HELENA FAZZI DO REGO BARROS E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Decisão agravada. Fundamento inatacado. Súmula 182 do STJ.
- Não merece conhecimento o agravo no agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo no agravo de instrumento não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5282)

RCDESP no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.154 - SC (2007/0088309-8)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IVAN ROBERTO FRANÇA
ADVOGADO	: MARCOS ALENCAR WIGGERS E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Pedido de reconsideração recebido como agravo. Agravo contra decisão colegiada. Inadmissibilidade. Intempestividade.
- O agravo previsto nos arts. 557, § 1º do CPC e 258 do RISTJ é cabível tão-somente contra decisões unipessoais proferidas pelo relator do recurso.
Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5283)

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.573 - MG (2007/0074519-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE	: DANIEL GUERRA AMARAL
ADVOGADOS	: JOÃO CAETANO MUZZI FILHO LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: JOÃO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: JOAQUIM DIMAS GONÇALVES E OUTRO(S)
INTERES.	: MUZZI E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C E OUTRO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELO DE INTEGRAÇÃO - PRETENSÃO SUBSTITUTIVA.
- Não merece conhecimento recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra.
- Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento).

(5284)

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.252 - ES (2007/0082694-8)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
AGRAVADO	: COMPANHIA FERRO E AÇO DE VITÓRIA COFAVI - MASSA FALIDA E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ PRETTI LEAL

EMENTA

Processual civil. Agravo nos embargos de declaração no agravo de instrumento. Decisão agravada. Fundamento inatacado. Súmula 182 do STJ.
- Não merece conhecimento o agravo no agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo no agravo de instrumento não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5285)

AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.305 - DF (2007/0103626-7)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: NILZA APARECIDA PINTO LEÃO
ADVOGADOS	: ANTÔNIO PADUA PINTO NETO E OUTRO(S) FERNANDO AUGUSTO DE MELO CARDOSO
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: GILBERTO EIFLER MORAES JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo no agravo de instrumento. Decisão agravada. Ausência de impugnação. Súmula 182 do STJ.
- É inepta a petição de agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5286)

AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.120 - DF (2007/0114526-2)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: ANTÔNIO DE ARAÚJO FEITOSA FILHO E OUTRO
ADVOGADO	: SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX
ADVOGADO	: JOAQUIM GILDINO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

Processo Civil. Agravo no agravo no agravo de instrumento. Decisão colegiada. Inadmissibilidade.
- O agravo previsto nos arts. 557, § 1º do CPC e 258 do RISTJ é cabível tão-somente contra decisões unipessoais proferidas pelo relator do recurso.
Agravo no agravo no agravo de instrumento não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5287)

AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.386 - RS (2007/0121144-2)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI DIOGO STIEVEN FLECK
AGRAVADO	: WOLNI FOLLMER
ADVOGADO	: ZILMAR CAMPOS FERREIRA

EMENTA

Agravo no agravo no agravo de instrumento. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Comissão de permanência. Repetição do indébito.
- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.
- Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.
Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5288)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.857 - RJ (2007/0140478-2)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A
ADVOGADOS	: RODRIGO DE LIMA CASAES E OUTRO(S) VICTOR HUGO F. L. PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WELLINGTON JOSÉ DE CARVALHO
ADVOGADO	: SANDRA DO VALE MONÇORES E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Decisão agravada. Fundamento inatacado. Súmula 182 do STJ.
- *Não merece conhecimento o agravo no agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*
Agravo no agravo de instrumento não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5289)

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.801 - MG (2007/0140361-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE AIMORÉS - SAAE
ADVOGADOS	: JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR E OUTRO(S) LARISSA SCHMIDT
AGRAVADO	: DIONÍZIO LOPES SOARES E OUTROS
ADVOGADO	: SEBASTIÃO MOREIRA POUBEL

EMENTA

Agravo nos embargos de declaração no agravo de instrumento. Recurso especial. Dano moral. Reparação. Embargos declaratórios. Reexame de provas.
- *Inviável o recurso especial quando o Tribunal de origem apreciou fundamentadamente todas as questões relevantes para a resolução da controvérsia, nos limites em que suscitadas e discutidas no processo, embora com conclusão diversa da pretendida pelo recorrente, sem omissões, contradições, tampouco obscuridades no julgado, circunstância que não alicerça a interposição de embargos declaratórios.*
- *Ao STJ só é dado fixar a jurisprudência relativa à interpretação de lei federal, devendo considerar os fatos nos termos em que descritos no acórdão recorrido, insuscetíveis, portanto, de reexame. Súmula 7/STJ.*
Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5290)

RECURSO ESPECIAL Nº 910.460 - PR (2006/0273922-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS	: OLDEMAR MARIANO E OUTRO(S) RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER LUCIANO CORRÊA GOMES
RECORRIDO	: CEREALISTA BONFIM LTDA
ADVOGADO	: RAMEZ AMIN E OUTRO(S)

E M E N T A

CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - COMINAÇÃO DE MULTA - ART. 287 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE.
- Em havendo resistência do réu na apresentação dos documentos, cabe ao juiz determinar a busca e apreensão (Art. 362 do CPC) - não lhe é permitido impor multa ou presumir confissão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Nancy Andrighi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento).

(5291)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.940 - DF (2007/0140876-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE	: VICENTE OLIVEIRA NETO E OUTROS
ADVOGADO	: CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)
EMBARGADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ DENNIS MACHADO DA SILVEIRA E OUTRO(S)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELO DE INTEGRAÇÃO - PRETENSÃO SUBSTITUTIVA.
- Não merece conhecimento recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. - Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento).

(5292)

EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 917.324 - MG (2007/0007604-5)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE	: CÉLIO KRETLI WAN DER MAAS
ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO CHAVES E OUTRO(S)
EMBARGADO	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S)

E M E N T A

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - APELO DE INTEGRAÇÃO - PRETENSÃO SUBSTITUTIVA - FINS DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.
- Não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.
- Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento).

(5293)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.744 - RJ (2007/0145184-8)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO	: FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SÍLVIO JOSÉ ALVES FIGUEIREDO
ADVOGADO	: RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Fundamentação deficiente. Súmula 284/STF.
- *Inviável o recurso especial, quando a deficiência na fundamentação não permite que se compreenda a natureza da alegada contrariedade a dispositivo de lei.*
Agravo no agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5294)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.234 - DF (2007/0140935-4)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE	: ELIAS CARLOS DIAS FREITAS E OUTROS
ADVOGADO	: CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)
EMBARGADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S) DENNIS MACHADO DA SILVEIRA E OUTRO(S)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELO DE INTEGRAÇÃO - PRETENSÃO SUBSTITUTIVA.
- Não merece conhecimento recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra.
- Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento).

(5295)

EDcl no AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.383 - MG (2007/0160771-7)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE	: JOSÉ CHARLES AGAPITO BARBOSA
ADVOGADO	: ARNOULT LUIZ RAMOS E OUTRO(S)
EMBARGADO	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	: ISABELLA LUCIANA DE FREITAS BARBOSA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual Civil. Embargos de declaração no recurso especial. Vícios. Inexistência.
- *Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexiste qualquer vício a ser sanado no julgado embargado.*
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5296)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.739 - RJ (2007/0152807-8)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: VALÉRIA DOS SANTOS CARNEIRO E OUTRO
ADVOGADO	: ELIANA DA COSTA LOURENÇO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARCO ANTÔNIO BARROSO NANINI
ADVOGADO	: LEILAH BARBOSA BORGES RIBEIRO DA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Intempestividade. Prazo. Contagem. Termo final. Recesso forense. Certidão. Ausência. Juntada posterior. Impossibilidade.
- *Se o prazo para interposição do recurso é suspenso, em decorrência de recesso, deve o recorrente juntar na petição recursal o documento hábil a essa comprovação, sob pena de não conhecimento do recurso, não havendo espaço para juntada posterior, em sede de regimental. Precedentes.*
Agravo no agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5297)

EDcl no AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.980 - GO (2007/0153604-3)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE	: NOVOESTILO MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: MÁRIO FERNANDO CAMOZZI E OUTRO(S)
EMBARGADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: ANTONIO JONAS MADRUGA ELIZANDRO LUIZ PARNOW E OUTRO(S)

E M E N T A

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - APELO DE INTEGRAÇÃO - PRETENSÃO SUBSTITUTIVA.
- Não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra.
- Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento).

(5298)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.118 - DF (2007/0176408-9)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: ALBERTO DE MEDEIROS
ADVOGADO	: SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ASB FINANCEIRA - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

Agravo no agravo de instrumento. Protocolo ilegível. Formação do agravo. Ônus do agravante.
- *É indispensável que o protocolo de recebimento do recurso especial seja legível para aferir tempestividade do mesmo.*
- *Estando ilegível o protocolo do Tribunal a quo, cabe à parte, quando da formação do instrumento, apresentar certidão que ateste a data de interposição do apelo especial, sob pena de seu não conhecimento.*
- *A aferição da tempestividade do apelo pela instância de origem não vincula este Superior Tribunal de Justiça, pois o juízo de admissibilidade do recurso especial está sujeito a duplo controle.*
- *A prova da tempestividade do recurso especial deve ser feita no ato da interposição do agravo de instrumento, não sendo possível a sua comprovação posterior.*
- *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.*
Agravo no agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5299)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.498 - SP (2007/0148229-1)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: ALIANCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL DE SÃO PAULO LTDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO REIS LIMA PAZ
AGRAVADO	: ROSELC PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA TELES SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Intempestividade. Prazo. Contagem. Termo final. Recesso forense. Certidão. Ausência. Juntada posterior. Impossibilidade.
- *Se o prazo para interposição do recurso é suspenso, em decorrência de recesso, deve o recorrente juntar na petição recursal o documento hábil a essa comprovação, sob pena de não conhecimento do recurso, não havendo espaço para juntada posterior, em sede de regimental. Precedentes.*
Agravo no agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008.(data do julgamento).

(5300)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.353 - SP (2007/0154478-8)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: RICOEX REFINARIA INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE ÓLEOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO	: JANAINA CASTRO FELIX NUNES E OUTRO(S)

EMENTA

Direito civil e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos do devedor. Execução de título judicial. Fundamentação deficiente. Prequestionamento. Dissídio não comprovado.
- *Inviável o recurso especial quando a fundamentação deficiente não permitir a compreensão da natureza da controvérsia.*
- *Não se conhece do recurso especial quanto à matéria jurídica não debatida no acórdão recorrido.*
- *Inviável o recurso especial pela alínea "c" quando não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação.*
- *É vedado o reexame de matéria fática, em sede de recurso especial.*
Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5301)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 931.443 - PR (2007/0047043-3)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	: CÍNTIA MARA DIAS CUSTÓDIO LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: 100 FREIOS SERVIÇOS E COMÉRCIO DE FREIOS LTDA
ADVOGADO	: ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN E OUTRO

EMENTA

Bancário. Agravo no recurso especial. Ação de execução. Título executivo extrajudicial - Contrato de novação. Exceção de pré-executividade. Iliquidez do título. Processo de execução extinto. Prequestionamento. Ausência. Fundamentação deficiente.
- *A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, inviabiliza a apreciação de recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.*
- *Inviável o recurso especial quando a fundamentação deficiente não permitir a compreensão da natureza da controvérsia.*
Negado provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5302)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.503 - RJ (2007/0176055-5)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: MARLETE BRASILEIRO
ADVOGADOS	: JOSÉ AUGUSTO GARCIA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS ROGÉRIO DOS REIS DEVISATE
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO LUIZ EDUARDO E ANA CRISTINA
ADVOGADO	: ARLINDO DAIBERT NETO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Execução. Verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora. Súmula 7/STJ
- *A verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora demandam, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nos termos da Súmula 7 do STJ.*
Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5303)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.082 - RS (2007/0155327-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: IVO ARMANDO KUHN
ADVOGADO	: FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FININVEST NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA
ADVOGADOS	: CRISTIANO DA SILVA BREDA E OUTRO(S) THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER

EMENTA

Agravo no agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do Agravo. Ônus do agravante.
- *É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.*
- *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.*
Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008.(data do julgamento).

(5304)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.857 - PR (2007/0187608-9)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: DERSON CASTILHOS FUMAGALLI - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR	: ANIE ODYR PUPERI FUMAGALLI - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MAURÍCIO URBANETZ
ADVOGADO	: DAPHNE CORREIA CÂMARA CANTO

EMENTA

Agravo no agravo de instrumento. Petição de interposição do recurso especial. Protocolo ilegível. Impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso especial.
- *Não se conhece o agravo de instrumento na hipótese em que o protocolo do recurso especial encontra-se ilegível, de modo a impedir a aferição da tempestividade.*
Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5305)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.980 - SP (2007/0165904-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE	: INTERMEDICI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
ADVOGADO	: ELENITA DE SOUZA RIBEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ELIANA DIAS BORREIRO - ESPÓLIO
REPR. POR	: ILDA BORREIRO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: JOELSON COSTA DIAS ROSANA CHIAVASSA E OUTRO(S)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELO DE INTEGRAÇÃO - PRETENSÃO SUBSTITUTIVA.
- Não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra.
- Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento).

(5306)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.520 - SC (2007/0177803-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: MARKI AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	: MAURO CÉSAR HERMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	: HUMBERTO RODACKI GOMES E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Decisão agravada. Fundamento inatacado. Súmula 182 do STJ.
- *Não merece conhecimento o agravo no agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*
Agravo no agravo de instrumento não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5307)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.727 - SP (2007/0185999-9)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	: FLÁVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROSELI REIS BALDRATTI
ADVOGADO	: MARISTELA ALVES DE SOUSA

EMENTA

Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Inépcia.
- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida.*
Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008.(data do julgamento).

(5308)

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.730 - RJ (2007/0180109-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE	: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO JARDIM MARAPENDI - AMJM
ADVOGADO	: FELIPE MAGALHÃES LAGE DE A MARIZ E OUTRO(S)
EMBARGADO	: CARLOS ALBERTO LOPES DE LIMA
ADVOGADO	: ANA ALVES DE MARIA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE NO TRIBUNAL DE ORIGEM - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE - INTEMPESTIVIDADE.
- A falta de expediente forense, por efeito de feriado local, deve ser comprovada, na interposição do recurso, por documento oficial.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE.
- É defesa a juntada tardia de peça obrigatória prevista no Art. 544, § 1º, do CPC que deveria instruir o agravo de instrumento no momento da interposição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Nancy Andrighi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento).

(5309)

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.104 - BA (2007/0170498-3)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: HERBERT RODENBURG E COMPANHIA LTDA E OUTROS
ADVOGADOS	: FRANCISCO JOSÉ BASTOS E OUTRO(S) SOLON AUGUSTO KELMAN DE LIMA
AGRAVADO	: DESENBAHIA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
ADVOGADO	: WALTER BASTOS SACRAMENTO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo nos embargos de declaração no agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*
Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5310)

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.020 - MG (2007/0182462-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ LUCIANO CABRAL HERINGER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PHL CALÇADOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: CRISTIANA BRASIL CAMPOS REBELO E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos do devedor à execução. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Honorários advocatícios. Fundamentação deficiente.
- *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.*
- *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*
- *Não se conhece do recurso na parte em se encontra deficientemente fundamentado, impossibilitando a exata compreensão da controvérsia.*
Agravo no agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008.(data do julgamento).

(5311)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.175 - MG (2007/0182065-3)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: LUIZ RONDOM TEIXEIRA DE MAGALHÃES
ADVOGADOS	: LUIZ ALBERTO BETTIOL E OUTRO(S) LUIZ CARLOS BETTIOL PAULO ANDRÉ ROHRMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GILDA ALVES SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS FERREIRA BOTTI E OUTRO(S)

E M E N T A

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7.
- "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*."
- "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Nancy Andrighi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento).

(5312)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 938.247 - SP (2007/0073633-1)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: SIRLEI SARTI FALCIONI
ADVOGADO	: SIMONE NUNES BRENHA DE CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	: ROSELEINE LO RE SAPIA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo no recurso especial. Ação de cobrança. Complementação de seguro obrigatório. DPVAT. Violação à Súmula. Impossibilidade. Fundamento inatacado. Juros moratórios. Termo inicial.
- *Em sede de recurso especial não é possível verificar eventual violação a enunciado de Súmula de qualquer Tribunal.*
- *Os juros moratórios contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação.*
Negado provimento ao agravo no recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5313)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.397 - ES (2007/0184429-4)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: ITACAL ITAPEMIRIM CONSERVAS ALIMENTÍCIAS S/A
ADVOGADO	: FÁBIO ANTÔNIO SIMÕES FIORET
AGRAVADO	: SUSANA LOBOS LOMBARDI
ADVOGADO	: SANDRO RONALDO RIZZATO E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
- *As questões suscitadas pela embargante não constituem ponto omisso do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido, sedimentados na jurisprudência consolidada do STJ.*
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5314)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.439 - RS (2007/0181019-9)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: CLEDI TEREZINHA DE OLIVEIRA GOMES E OUTRO
ADVOGADO	: CRISTINA CHANAN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A
ADVOGADO	: MARINA MACHADO MAESTRI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROBERTO HENRIQUE ZANDER
ADVOGADO	: DIEGO MARIANTE CARDOSO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*
Agravo no agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5315)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.479 - GO (2007/0180793-5)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE	: ERCILINA BORGES DE SOUSA PRUDENTE
ADVOGADOS	: ALESSANDRA REIS E OUTRO(S) WALMIR OLIVEIRA DA CUNHA
EMBARGADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: MAGDA MONTENEGRO WOLCER FREITAS MAIA E OUTRO(S)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELO DE INTEGRAÇÃO - PRETENSÃO SUBSTITUTIVA.
- Não merece conhecimento recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra.
- Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento).

(5316)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.704 - RJ (2007/0189969-5)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE	: ROBERTO BENSUSAN E OUTRO
ADVOGADO	: ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: LINO ALBERTO DE CASTRO MAGDA MÁRCIA PEIXOTO DE ARAUJO E OUTRO(S)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELO DE INTEGRAÇÃO - PRETENSÃO SUBSTITUTIVA - REITERAÇÃO - CARÁTER PROTELATÓRIO - MULTA.
- Não merece conhecimento recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento).

(5317)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.471 - RO (2007/0192497-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE	: JOSÉ CARLOS LAUX - POR SI
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS LAUX (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO	: JOSÉ GONÇALVES LOIOLA
ADVOGADO	: AGENOR MARTINS E OUTRO(S)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELO DE INTEGRAÇÃO - PRETENSÃO SUBSTITUTIVA.
- Não merece conhecimento recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra.
- Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento).

(5318)

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.954 - RJ (2007/0195271-1)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: MARCELO VILLA VERDE PEREIRA
ADVOGADO	: PATRÍCIA REIS NEVES BEZERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Postagem nas agências dos Correios. Tempestividade.
- *A tempestividade do recurso especial é aferida pela data de protocolo no Tribunal de origem.*
Agravo no agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5319)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.901 - SP (2007/0195793-8)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE	: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADOS	: CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO PAULO SERGIO ZAGO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: LUIZ ZANIRATTO
ADVOGADO	: AIDÊ SECCHES DA SILVEIRA

E M E N T A

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - APELO DE INTEGRAÇÃO - PRETENSÃO SUBSTITUTIVA.
- Não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra.
- Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento).

(5320)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.606 - SP (2007/0197618-6)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: ROQUE TAVARES DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: LÁZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PORTO SEGURO CAMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	: GRAZIELA VELLASCO E OUTRO(S)

EMENTA

Civil. Processual Civil. Agravo no agravo de instrumento. Formação do agravo. Ônus do agravante. Protocolo ilegível.
- *É indispensável que o protocolo de recebimento do recurso especial seja legível para aferir tempestividade do mesmo.*
- *A aferição da tempestividade do apelo pela instância de origem não vincula este Superior Tribunal de Justiça, pois o juízo de admissibilidade do recurso especial está sujeito a duplo controle.*
- *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.*
Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5321)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 944.217 - DF (2007/0062079-3)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: GUSTAVO CARVALHO GAZETA
ADVOGADOS	: CHRISTINA AIRES CORRÊA LIMA E OUTRO(S) WALFREDO FREDERICO DE SIQUEIRA CABRAL DIAS
AGRAVADO	: COIMA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	: FLÁVIO DICKSON M RAMOS E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo no recurso especial. Negativa de prestação jurisdicional. Fundamentação deficiente.
- *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.*
- *Inviável o recurso especial, quando a deficiência na fundamentação não permite que se compreenda a natureza da alegada contrariedade a dispositivo de lei.*
Agravo no recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5322)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.554 - RS (2007/0195941-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: MARIA CLODOMIRA GODOIS DA SILVA
ADVOGADO	: FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SOUZA CRUZ S/A
ADVOGADOS	: CARINE PIGATTO E OUTRO(S) EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(S)

E M E N T A

RECURSO ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 283/STF.
- Não prospera recurso especial, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Nancy Andrighi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento).

(5323)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.130 - SP (2007/0187571-4)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: YARA HANNA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO	: MARCOS RAGAZZI E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Intempestividade. Prazo. Contagem. Termo final. Feriado local. Certidão. Ausência. Juntada posterior. Impossibilidade.

- Se o prazo para interposição do recurso começa ou termina em dia no qual não houve expediente forense, decorrente de ato normativo do Tribunal local, deve o recorrente juntar obrigatoriamente na petição recursal o documento hábil a essa comprovação, sob pena de não conhecimento do recurso, não havendo espaço para juntada posterior, em sede de regimental. Precedentes.

- A aferição da tempestividade pelo Tribunal de origem não vincula o juízo de admissibilidade do STJ.

Agravo no agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008.(data do julgamento).

(5324)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.270 - MG (2007/0190443-2)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE	: TNL PCS S/A
ADVOGADOS	: ANA LUIZA AZEVEDO DORNAS DE LIMA E OUTRO(S)
	JUTAHY MAGALHÃES NETO
EMBARGADO	: BRENO MENDONÇA DE CARVALHO
ADVOGADO	: BRENO MENDONÇA DE CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELO DE INTEGRAÇÃO - PRETENSÃO SUBSTITUTIVA.

- Não merece conhecimento recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra.

- Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento).

(5325)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.327 - MT (2007/0218755-4)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS	: FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)
	RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO
AGRAVADO	: MARIA APARECIDA DO CARMO
ADVOGADO	: ORLANDO CÉSAR JÚLIO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Intempestividade. Prazo. Contagem. Termo final. Recesso forense. Certidão. Ausência. Juntada posterior. Impossibilidade.

- Se o prazo para interposição do recurso é suspenso, em decorrência de recesso, deve o recorrente juntar na petição recursal o documento hábil a essa comprovação, sob pena de não conhecimento do recurso, não havendo espaço para juntada posterior, em sede de regimental. Precedentes.

Agravo no agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008.(data do julgamento).

(5326)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.329 - RS (2007/0219653-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	: MARCO AURÉLIO M MOREIRA
	PAULO ANTÔNIO MULLER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VHB NORDESTE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	: RODRIGO DE ASSIS E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Ação de cobrança. Reexame de prova. Vedação. Ausência de fundamentos capazes de ilidir a decisão agravada.

- É vedado a incursão no campo fático-probatório em sede de recurso especial.

Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5327)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.760 - RJ (2007/0205844-1)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: DISTRIBUIDORA GUANABARINA DE VEÍCULOS LTDA - DIG
ADVOGADO	: MARCO ENRICO SLERCA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GENIVAL BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	: FERNANDO A MUNIZ DE MEDEIROS E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo no agravo de instrumento. Ação de compensação por danos morais. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Valor compensatório. Reexame fático-probatório. Decisão agravada. Fundamento inatacado. Súmula 182 do STJ.

- A alteração dos valores arbitrados nas instâncias ordinárias somente é possível, na via especial, nos casos em que a quantia determinada revela-se irrisória ou exagerada.

- É inviável o agravo no agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008.(data do julgamento).

(5328)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.904 - SP (2007/0213036-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE	: ROBERTO FRARE E OUTRO
ADVOGADOS	: FERNANDA POSSARI FERREIRA
	JONAIR NOGUEIRA MARTINS E OUTRO(S)
	JULIANA GUELFI FIGUEIREDO
EMBARGADO	: BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO	: NADIR CARDOSO VITORIANO E OUTRO(S)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELO DE INTEGRAÇÃO - PRETENSÃO SUBSTITUTIVA.

- Não merece conhecimento recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra.

- Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento).

(5329)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.051 - SP (2007/0208599-2)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: ODILON MONTEIRO E OUTRO
ADVOGADO	: ISMARIO BERNARDI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO	: CASSIANO ROBERTO ZAGLOBINSKY VENTURELLI

E M E N T A

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7.

- "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*."

- "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Nancy Andrighi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento).

(5330)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.161 - RS (2007/0218756-6)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: ELISABETE TASHIMA
ADVOGADO	: OMAR LOPES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: LINO ALBERTO DE CASTRO
	PAULO RICARDO MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Agravo no agravo de instrumento não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5331)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.186 - SP (2007/0213251-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANCO BMD S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS	: ANDRÉIA ROCHA OLIVEIRA MOTA
	NAIRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ DE RIBAMAR VIANA E OUTRO
ADVOGADO	: ALEXSANDRA DA SILVA VIANA E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo no agravo de instrumento. Falta de peças obrigatórias. Formação do agravo. Ônus do agravante.

- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.

- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.

- Inexistente a procuração nos próprios autos originais, cumpre à parte proceder à juntada de certidão comprobatória, expedida pelo Tribunal de origem. Precedentes.

Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5332)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.129 - RJ (2007/0212070-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: ANDRÉ DE LIMA ESTEVAM E OUTROS
ADVOGADO	: SEBASTIÃO FERRARI DA SILVEIRA
AGRAVADO	: SOCIEDADE ESPORTIVA CORAÇÃO CANSADO
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR SANTOS DA CUNHA E OUTRO(S)

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE NO TRIBUNAL DE ORIGEM - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE - INTEMPESTIVIDADE.
- A falta de expediente forense, por efeito de feriado local, deve ser comprovada, na interposição do recurso, por documento oficial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Nancy Andrighi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento).

(5333)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.470 - GO (2007/0213974-4)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: ALDENÍSIO ALTINO DE ALCÂNTARA E OUTRO
ADVOGADOS	: CHIANG DE GOMES E OUTRO(S)
	FREDERICO AUGUSTO AUAD DE GOMES
AGRAVADO	: CESARINO ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	: WARLEI MARTINS DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos do devedor. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
- *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.*
Negado provimento ao agravo no agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5334)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.715 - GO (2007/0213918-6)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: FELIPE MELAZZO DE CARVALHO
ADVOGADO	: FELIPE MELAZZO DE CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: VILMAR DE SOUZA CARVALHO

EMENTA

Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Interposição antes do julgamento dos embargos infringentes. Intempestividade. Precedentes.
- *É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos infringentes, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.*
Agravo no agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008.(data do julgamento).

(5335)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.297 - SP (2007/0211321-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADVOGADOS	: ADALBERTO GODOY
	ANTONIO GAVA JUNIOR
AGRAVADO	: JOSÉ SALVADOR PINTO
ADVOGADO	: JOÃO MANOEL GONÇALVES

EMENTA

Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Intempestividade.
- *É intempestivo o agravo no agravo de instrumento que é interposto fora do prazo recursal de cinco dias.*
Agravo no agravo de instrumento não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5336)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.448 - SP (2007/0227488-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE	: REGINA HELENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARIA BERNADETE FLAMÍNIO TRINCA
EMBARGADO	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: NEI VIEIRA PRADO FILHO E OUTRO(S)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELO DE INTEGRAÇÃO - PRETENSÃO SUBSTITUTIVA.
- Não merece conhecimento recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra.
- Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento).

(5337)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.555 - RJ (2007/0224628-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS	: JOSÉ GAGLIARDI
	JULIANA PIMENTEL SARDINHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RAQUEL CAVENDISH PORTO
ADVOGADO	: REGINA MARIA DE ALMEIDA PINTO FILIZZOLA

E M E N T A

AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE NO TRIBUNAL DE ORIGEM - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE - INTEMPESTIVIDADE.
- A falta de expediente forense, por efeito de norma local, deve ser comprovada por documento oficial no momento da interposição do recurso (Corte Especial, AgRg no Ag 708.460/CASTRO FILHO e AgRg nos EREsp 732.042/DIPP).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Nancy Andrighi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento).

(5338)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.420 - SP (2007/0226526-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: KALLAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: TACITO BARBOSA COELHO M FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	: JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO E OUTRO(S)

E M E N T A

AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE NO TRIBUNAL DE ORIGEM - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE - INTEMPESTIVIDADE.
- A falta de expediente forense, por efeito de norma local, deve ser comprovada por documento oficial no momento da interposição do recurso (Corte Especial, AgRg no Ag 708.460/CASTRO FILHO e AgRg nos EREsp 732.042/DIPP).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Nancy Andrighi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento).

(5339)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.370 - MG (2007/0233313-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE CASTRO ALVARES
AGRAVADO	: REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A
ADVOGADO	: RITA ALCYONE SOARES NAVARRO E OUTRO(S)

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE NO TRIBUNAL DE ORIGEM - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE - INTEMPESTIVIDADE.
- A falta de expediente forense, por efeito de feriado local, deve ser comprovada, na interposição do recurso, por documento oficial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Nancy Andrighi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento).

(5340)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.080 - SP (2007/0226593-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: EUNICE MELLO LIMA
ADVOGADOS	: CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA E OUTRO(S)
	MIGUEL CALMON MARATA
AGRAVADO	: JÚLIO CÉSAR YACHOUH FERRAZ DE CAMARGO
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR YACHOUH FERRAZ DE CAMARGO (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial. Ação monitória. Cheque prescrito. Responsabilidade pelo pagamento. Prequestionamento. Ausência. Competência do juízo falimentar. Fundamento suficiente inatacado.
- *A ausência de prequestionamento inviabiliza a apreciação de recurso especial. Súmula 211/STJ.*
- *É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si só, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.*
Agravo no agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5341)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.027 - SP (2007/0184545-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: MARIA ANTÔNIA AGGIO SANCHES
ADVOGADO	: FLÁVIO LUÍS UBINHA
AGRAVADO	: JOÃO PERES PERES
ADVOGADO	: EURO BENTO MACIEL E OUTRO(S)

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE NO TRIBUNAL DE ORIGEM - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE - INTEMPESTIVIDADE.
- A falta de expediente forense, por efeito de feriado local, deve ser comprovada, na interposição do recurso, por documento oficial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Nancy Andrighi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento).

(5342)

RECURSO ESPECIAL Nº 958.833 - RS (2007/0130788-1)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: VIAÇÃO OURO E PRATA S/A
ADVOGADO	: DANIELA RIZZI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: AMELIA ALMEIDA CAVALHEIRO
ADVOGADO	: GERSON ISOLAN DOBROWSKI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL, CIVIL E CONSUMIDOR. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PESSOAS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. ART. 27 DO CDC. NOVA INTERPRETAÇÃO, VÁLIDA A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL.
- O CC/16 não disciplinava especificamente o transporte de pessoas e coisas. Até então, a regulamentação dessa atividade era feita por leis esparsas e pelo CCom, que não traziam dispositivo algum relativo à responsabilidade no transporte rodoviário de pessoas.
- Diante disso, cabia à doutrina e à jurisprudência determinar os contornos da responsabilidade pelo defeito na prestação do serviço de transporte de passageiros. Nesse esforço interpretativo, esta Corte firmou o entendimento de que danos causados ao viajante, em decorrência de acidente de trânsito, não importavam em defeito na prestação do serviço e; portanto, o prazo prescricional para ajuizamento da respectiva ação devia respeitar o CC/16, e não o CDC.
- Com o advento do CC/02, não há mais espaço para discussão. O art. 734 fixa expressamente a responsabilidade objetiva do transportador pelos danos causados às pessoas por ele transportadas, o que engloba o dever de garantir a segurança do passageiro, de modo que ocorrências que afetem o bem-estar do viajante devem ser classificadas de defeito na prestação do serviço de transporte de pessoas.
- Como decorrência lógica, os contratos de transporte de pessoas ficam sujeitos ao prazo prescricional específico do art. 27 do CDC. Deixa de incidir, por ser genérico, o prazo prescricional do Código Civil.
Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008.(data do julgamento).

(5343)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 960.010 - RS (2007/0134713-5)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(S) ISABELA BRAGA POMPÍLIO
AGRAVADO	: JOSÉ MACIEL MISCISZEWSKI
ADVOGADO	: HERON VARGAS DA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Tutela antecipada. Requisitos legais. matéria probatória. súmula 07/STJ.
- Aferir se estão presentes ou não os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, exigidos pelo art. 273 do CPC, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, eis que tais pressupostos estão essencialmente ligados ao conjunto fático-probatório. Precedentes.
Negado provimento ao agravo no recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5344)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.826 - SP (2007/0211205-8)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: TECNASA ELETRÔNICA PROFISSIONAL S/A
ADVOGADOS	: AGENOR LUZ MOREIRA FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA RENATA CLÁUDIA MARANGONI CILURZZO E OUTRO(S)
INTERES.	: SEBASTIÃO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI E OUTRO(S)
INTERES.	: AGENOR LUZ MOREIRA
ADVOGADO	: ODILON FERREIRA NOBRE E OUTRO(S)

E M E N T A

AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE NO TRIBUNAL DE ORIGEM - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE - INTEMPESTIVIDADE. - A falta de expediente forense, por efeito de norma local, deve ser comprovada por documento oficial no momento da interposição do recurso (Corte Especial, AgRg no Ag 708.460/CASTRO FILHO e AgRg nos EREsp 732.042/DIPP).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Nancy Andrighi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento).

(5345)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.915 - MG (2007/0247194-9)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: L V V TISO E COMPANHIA LTDA E OUTROS
ADVOGADOS	: ANDRÉ LEMOS PAPINI E OUTRO(S) DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Representação processual. Súmula 115/STJ.
- É inexistente o agravo de instrumento interposto por advogado sem procuração nos autos, conforme enuncia a Súmula 115/STJ, sendo inviável a concessão de prazo suplementar para regularização da representação processual. Precedentes.
Agravo no agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5346)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.766 - SP (2007/0242992-4)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BANCO CIDADE S/A
ADVOGADOS	: DANIELA PEREIRA E OUTRO(S) ISABELA BRAGA POMPÍLIO
AGRAVADO	: PASQUALE MURLO E OUTRO
ADVOGADO	: RENATO DE LUIZI JUNIOR

E M E N T A

AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE NO TRIBUNAL DE ORIGEM - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE - INTEMPESTIVIDADE.
- A falta de expediente forense, por efeito de norma local, deve ser comprovada por documento oficial no momento da interposição do recurso (Corte Especial, AgRg no Ag 708.460/CASTRO FILHO e AgRg nos EREsp 732.042/DIPP).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Nancy Andrighi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento).

(5347)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.563 - SP (2007/0255682-7)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: ALESSANDRA MARA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: EVERALDO CARLOS DE MELO
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS EM RESIDENCIAL RUBI
ADVOGADO	: SOLANO CLEDSON DE GODOY MATOS

EMENTA

Agravo no agravo de instrumento. Petição de interposição do recurso especial. Protocolo ilegível. Impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso especial.
- Não se conhece o agravo de instrumento na hipótese em que o protocolo do recurso especial encontra-se ilegível, de modo a impedir a aferição da tempestividade, não estando este Superior Tribunal de Justiça vinculado ao juízo de admissibilidade desenvolvido pelo Tribunal de origem.
Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5348)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.466 - MG (2007/0222913-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS	: LEONARDO THOME MOREIRA COUTO E OUTRO(S) LUANA MENDONÇA DE ABREU
AGRAVADO	: HAMILTON NORBERTO DA SILVA
ADVOGADO	: CATARINA ESTÔC CABRAL SILVA E OUTRO(S)

E M E N T A

AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE NO TRIBUNAL DE ORIGEM - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE - INTEMPESTIVIDADE.
- A falta de expediente forense, por efeito de norma local, deve ser comprovada por documento oficial no momento da interposição do recurso (Corte Especial, AgRg no Ag 708.460/CASTRO FILHO e AgRg nos EREsp 732.042/DIPP).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Nancy Andrighi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento).

(5349)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.514 - RJ (2007/0262869-9)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: MARIA DE LOURDES PITUBA JORDÃ0 - ESPÓLIO
ADVOGADO	: RITA DE KASSIA NAPOLEÃO JORDÃO
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: MARCELO GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Negativa de prestação jurisdicional. Fundamentação deficiente.
- *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.*
- *Inviável o recurso especial, quando a deficiência na fundamentação não permite que se compreenda a natureza da alegada contrariedade a dispositivo de lei.*
Agravo no agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5350)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.131 - SP (2007/0249779-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: DIVINA SANTOS DOMINGUES E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO VIEGAS
AGRAVADO	: AMADEU DUARTE PAIVA
ADVOGADO	: DINO PEREZ

E M E N T A

AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE NO TRIBUNAL DE ORIGEM - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE - INTEMPESTIVIDADE.
- A falta de expediente forense, por efeito de norma local, deve ser comprovada por documento oficial no momento da interposição do recurso (Corte Especial, AgRg no Ag 708.460/CASTRO FILHO e AgRg nos EREsp 732.042/DIPP).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Nancy Andrighi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento).

(5351)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 970.062 - SC (2007/0169533-6)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: SERRARIA GRAMADO LTDA E OUTROS
ADVOGADOS	: ESTEVÃO RUCHINSKI ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: DOUGLAS DAVI HORT E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo no recurso especial. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência.
- *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.*
- *É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.*
Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008.(data do julgamento).

(5352)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972.466 - RJ (2007/0276909-7)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: JOAQUIM ALFREDO RIBEIRO MARIANO FILHO E OUTROS
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS AMORIM E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO LUIZ MAYA DE MONTOJOS
ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDES RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de reparação por danos morais. Produção de prova. Ausência de prequestionamento. Fundamento inatacado.
- *Não se conhece do recurso especial quanto à matéria jurídica não debatida no acórdão recorrido.*
- *A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento.*
- *É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si só, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.*
Agravo no agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5353)

RECURSO ESPECIAL Nº 974.212 - RS (2007/0065242-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO	: VICENTE TEIXEIRA SMITH E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUIZ ALBERTO FIGUEIRO SCOTT
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GOMES

E M E N T A

CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. FALTA DE NOTIFICAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DEVER DE INDENIZAR.
1. O consumidor, independentemente da existência da dívida, tem o direito de ser notificado previamente a respeito da inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes.
2. É do banco de dados, ou da entidade cadastral, a responsabilidade pela falta de notificação prévia do consumidor a respeito da inscrição em cadastro de inadimplentes.
3. Qualquer associação ou câmara de dirigentes que se sirva de banco de dados no qual o consumidor foi inscrito sem prévia notificação, tem legitimidade para responder ao pedido de reparação de danos (Art. 7º, parágrafo único, CDC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Nancy Andrighi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento).

(5354)

RECURSO ESPECIAL Nº 974.873 - RS (2007/0183341-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ISOLETE BERTÉ
ADVOGADO	: ADRIANO LUIZ SCHWINGEL

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA PUBLICADA JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI 11.232/2005. RECURSO ADEQUADO. APELAÇÃO.
- A sentença que julga embargos à execução de título judicial, inda que publicada na vigência da Lei 11.232/2005, desafia apelação, não agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento).

(5355)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 976.029 - PR (2007/0182885-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE	: ROGER AUGUSTO COELHO
ADVOGADO	: MAURO VIGNOTTI
EMBARGADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	: CRISTIANO ÁLVARES FUHRMEISTER E OUTRO(S) SAMIR NACIM FRANCISCO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELO DE INTEGRAÇÃO - PRETENSÃO SUBSTITUTIVA.
- Não merece conhecimento recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra.
- Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento).

(5356)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 978.800 - GO (2007/0287846-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LIANA NOGUEIRA DRUMOND
ADVOGADO	: AROLDO TEIXEIRA ROCHA E OUTRO(S)

E M E N T A

AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE NO TRIBUNAL DE ORIGEM - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE - INTEMPESTIVIDADE. - A falta de expediente forense, por efeito de norma local, deve ser comprovada por documento oficial no momento da interposição do recurso (Corte Especial, AgRg no Ag 708.460/CASTRO FILHO e AgRg nos EREsp 732.042/DIPP).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Nancy Andrighi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento).

(5357)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 983.328 - RN (2007/0207768-7)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO	: JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARIA DE LOURDES SIMIÃO ROCHA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: BRUNO MACEDO DANTAS E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo no recurso especial. Decisão agravada. Fundamento inatacado. Súmula 182 do STJ.
- *Não merece conhecimento o agravo no recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*
Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5358)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 984.364 - RS (2007/0210549-6)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIZ CARLOS ALVES FECHNER
ADVOGADO	: LUIZ CLEBER MARTINS DA SILVA

EMENTA

Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Comissão de permanência. Repetição do indébito.
- *É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.*

- Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.
Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5359)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 986.860 - RS (2007/0216719-3)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANA PAULA RAMÃO
ADVOGADO	: GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Comissão de permanência. Súmula 182 do STJ.
- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.
- É inepta a petição de agravo no recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo no recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008.(data do julgamento).

(5360)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 987.088 - SC (2007/0213734-4)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: NEY BELLIFANTI BRAGA
ADVOGADO	: JOÃO ZANOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: VIVANE JANNING PRAZERES E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo no recurso especial. Ação de revisão de contrato. SFH. Juros remuneratórios. TR.
- Resta firmado na Segunda Seção do STJ o entendimento de que o art. 6°, "e", da Lei n° 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5° da mesma lei.
- Desde que pactuada, a TR pode ser adotada como índice de correção monetária nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação.
Agravo no recurso especial ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5361)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 990.053 - RS (2007/0225349-2)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JULIANO HOLDERBAUM
ADVOGADO	: NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

EMENTA

Direito processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Comissão de permanência.Compensação/repetição de indébito.
- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.
- Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor.
Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008.(data do julgamento).

(5362)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.007.075 - SC (2007/0178854-3)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: ROGÉRIO CARLOS DA ROSA
ADVOGADO	: LEANDRO BERNARDINO RACHADEL
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: MAGDA MONTENEGRO MARCUS ANTONIO CORDEIRO RIBAS E OUTRO(S)
INTERES.	: COMÉRCIO DE FRUTAS E VERDURAS GRAH LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PENHORA. INTIMAÇÃO DA PRAÇA. ATO PROCESSUAL QUE NÃO SUPRE A EXIGÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR EMBARGOS.
- O Art. 669 do CPC determina a intimação do devedor para embargar a execução em dez dias.
- A intimação da praça não supre essa exigência, pois trata-se de uma comunicação ao devedor de que o bem irá a hasta pública, a fim de acompanhar o ato e poder resguardar seus interesses. Não há nesse mandado a informação de que o devedor tem o prazo de 10 dias para embargar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Nancy Andrighi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento).

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

(5363)

EDcl no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.406 - SP (2006/0234651-9)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
EMBARGANTE	: D T O
ADVOGADO	: FERNANDO CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007 (Data do julgamento).

(5364)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22.156 - SP (2007/0236815-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: EDÉRCIO IAUCCI
ADVOGADO	: LEONARDO EUGÊNIO MARANGONI
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA. INAPLICABILIDADE.
1. A vedação à prisão civil encartada no Pacto Internacional de San José da Costa Rica não se aplica às hipóteses de descumprimento de depósito judicial. Aplicação da Súmula n. 619/STF.
2. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Massami Uyeda.
Brasília, 12 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5365)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22.733 - SP (2007/0301961-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: FABIANA VITAL DA SILVA ZUMBA
ADVOGADO	: BRAZ SILVÉRIO JUNIOR
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CIVIL DE DEVEDOR EM CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ILEGALIDADE. PRECEDENTES.
1. Está sedimentado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, na hipótese de contratos garantidos por alienação fiduciária, não existe relação de depósito típico, sendo, porquanto, ilegal a prisão civil.
2. Recurso ordinário provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Massami Uyeda.
Brasília, 7 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5366)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.066 - BA (2007/0098306-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: CARLOS AUGUSTO PINTO
ADVOGADO	: JOÃO LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL DE SERRINHA - BA
RECORRIDO	: MARIA DE CÁSSIA PEDREIRA MERCÊS E CÔNJUGE
ADVOGADO	: HEUSA RÉGIA DE ARAÚJO SILVA
RECORRIDO	: FRANCISCO SOUZA DE CARVALHO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS.
1. O protesto contra a alienação de bens visa resguardar direitos e prevenir responsabilidade, mas não impede a realização de negócios jurídicos.
2. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Massami Uyeda.
Brasília, 12 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5367)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 418.663 - DF (2002/0027022-9)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
EMBARGANTE	: BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADOS	: DURVAL GARCIA FILHO E OUTRO(S) RÉGIS FRANCA BARBOSA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ANOR MACIEL DE ALENCASTRO
ADVOGADO	: ANOR MACIEL DE ALENCASTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO DE ALCANCE LOCAL. ACÓRDÃO QUE ENFRENTA O TEMA COM RESULTADO ADVERSO PARA A PARTE. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PROPÓSITO INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do julgamento).

(5368)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 418.896 - SP (2001/0127022-0)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
EMBARGANTE	: ALFRED SALIM KARAM
ADVOGADO	: REINIVAL BENEDITO PAIVA
EMBARGADO	: ARMARINHOS CENTO E ONZE COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO	: LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, objetivando, apenas, a rediscussão da causa.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator.
Brasília, 12 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

(5369)

RECURSO ESPECIAL Nº 419.475 - DF (2002/0029683-0)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO	: ANDRÉ RAMIRO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: SEBASTIÃO MOREIRA GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. REGISTRO PÚBLICO. INSERÇÃO DE REGISTRO SOBRE EXISTÊNCIA DE COMPANHEIRO NO ASSENTO DE ÓBITO. LEI N. 6.015/1973. INFORMAÇÃO DE CARÁTER SUBJETIVO NÃO PREVISTA NO ROL TAXATIVO. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO.
I. O rol dos elementos que devem constar do assento de óbito é taxativo, de sorte que descabe nele se fazer inserir informação acessória, voluntariamente prestada, acerca de eventual convivência comum da **de cujus** com terceiro.
II. Destarte, é de ser determinada a exclusão de dado indevidamente incorporado ao registro de falecimento.
III. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves.
Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

(5370)

RECURSO ESPECIAL Nº 435.030 - SP (2002/0055082-9)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE	: ARNALDO RUSSO
ADVOGADOS	: JOSÉ CARLOS DE LIMA PALÁCIO CARLOS FORTUNATO CIPOLLETTA
RECORRIDO	: NELCIO RUSSO E CÔNJUGE
ADVOGADO	: FLÁVIO SCHEGERIN RIBEIRO E OUTRO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO INSUFICIENTE. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA EXPRESSO EM DÓLARES. INEXEQÜIBILIDADE. DECRETO-LEI N. 857/1969, ART. 1º. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE PAGAMENTO EM MOEDA NACIONAL. SÚMULAS N. 5, 7 E 211-STJ.
I. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**" - Súmula n. 211-STJ.
II. A conclusão da instância revisora, de que o contrato a despeito de firmado em moeda estrangeira não prevê que o pagamento ocorra em expressão monetária nacional, circunstância que o coloca à margem do Decreto-lei n. 857/1969, não pode ser revista nesta Corte, ante o óbice das Súmulas n. 5 e 7-STJ.
III. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do julgamento).

(5371)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 435.083 - DF (2002/0056857-8)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
EMBARGANTE	: BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS	: ANTONIO CARLOS DANTAS RIBEIRO E OUTRO(S) MARCELO ALEXANDRE LOPES
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO E AGRAVO DE INSTRUMENTO AO STF. MULTA. INCIDÊNCIA SOBRE O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO FINAL DAQUELES RECURSOS.
I. Havendo interposição de recurso extraordinário ao STF, cuja negativa de seguimento pela instância estadual gerou agravo de instrumento ao Pretório Excelso, a multa estabelecida para cumprimento da decisão condenatória fluirá apenas a partir do trânsito em julgado final.
II. Embargos declaratórios providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007. (Data do julgamento).

(5372)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 439.374 - RS (2002/0063332-0)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
EMBARGANTE	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA PROVÍNCIA DO RIO GRANDE DO SUL S/A - DAB
ADVOGADA	: ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ELVÍDIO FERRARI
ADVOGADO	: ADALBERTO LIBÓRIO BARROS FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRETENSÃO INFRINGENTE. MATÉRIA JÁ DECIDIDA. SÚMULAS N. 291 E 5-STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(5373)

RECURSO ESPECIAL Nº 442.751 - RJ (2002/0076991-1)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE	: BANCO OPEN S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	: FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. SEGURO. COBERTURA DE VALORES DIVERSOS FURTADOS NAS DEPENDÊNCIAS DO BANCO SEGURADO. RECUSA CALCADA EM ALEGAÇÕES SOBRE FALTA DE PLANO ADEQUADO DE SEGURANÇA E EXISTÊNCIA DE DUPLICIDADE DE SEGURO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS RESTRITIVAS. OBRIGAÇÃO LEGAL RECONHECIDA. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS N. 5 E 7-STJ DADA A PECULIARIDADE DA ESPÉCIE. CC/1916, ART. 1.438.
I. Não guarda nulidade o acórdão estadual que enfrenta suficientemente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, apenas por conter conclusões adversas ao interesse da parte.
II. Contextualizados os fatos pelo acórdão estadual, possível ao STJ, neste caso concreto, dar aos mesmos tratamento jurídico distinto do aplicado pelo Tribunal de origem, sem que isso importe em infringência às Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
III. O cumprimento de obrigação civil legal resultante de contrato de seguro não fica afastado pela aplicação de cláusulas de exceção que de sobremaneira favorecem a empresa seguradora, isentando-a da responsabilidade sobre o risco assumido quando, ao vistoriar as dependências do banco autor, não fez restrições às condições de segurança e nem, ulteriormente, durante a vigência da cobertura, tampouco preocupou-se em fiscalizar a manutenção adequada do sistema de segurança, apontando eventuais vícios que poderiam autorizar a rescisão da avença ou eximi-la de cobrir o sinistro, caracterizado pelo furto de valores dentro das instalações da instituição.
IV. Se a cobertura securitária era limitada a determinado percentual do todo garantido, a existência de outro seguro cobrindo o restante, embora não seja tipicamente um co-seguro por refugir às formalidades da espécie (alinhamento de seguradoras e escolha de seguradora líder), distancia-se, por outro lado, da hipótese de duplicidade de seguro que obstaria o pagamento da indenização, que se postula, aqui, apenas em proporção à cobertura convencionada.
V. Recurso especial conhecido em parte e provido. Ação procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(5374)

RECURSO ESPECIAL Nº 442.782 - RS (2002/0073100-4)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: PATRÍCIA NETTO LEÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARCELO GASTAUD FERRO
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DA SILVA SOUZA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO INSUFICIENTE. SÚMULA N. 211-STJ. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PROAGRO. INCLUSÃO DE CÉDULA EM RELAÇÃO À QUAL NÃO HOUVE PAGAMENTO DO PRÊMIO. DECISÃO EXEQÜENDA. INTERPRETAÇÃO.
I. A ausência de integral prequestionamento das questões federais debatidas no especial impede o exame do recurso em toda a extensão pretendida pela parte. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.
II. Interpretação do comando sentencial harmônica com a decisão exeqüenda, que partiu do entendimento de que o PROAGRO somente podia ser exigido uma única vez, de sorte a abranger a totalidade das cédulas rurais, o que não pode ser alterado na fase de liquidação, em respeito à coisa julgada.
III. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(5375)

RECURSO ESPECIAL Nº 579.804 - RJ (2003/0155359-2)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE	: SERASA CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A
ADVOGADO	: LUCIANA BALBI WAICHEL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ADALGISA BARBOZA DE MELLO AMANCIO
ADVOGADO	: ANDRÉA STEIN DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE DE PARTE DAS QUESTÕES LEGAIS ORDINÁRIAS. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. INSCRIÇÃO DA AUTORA EM CADASTRO NEGATIVO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. ÔNUS DO ÓRGÃO CADASTRAL (SERASA). ART. 43, § 2º, DO CDC. RESPONSABILIDADE RECONHECIDA. INDENIZAÇÃO. VALOR DO RESSARCIMENTO. REDUÇÃO.
I. Ausência de prequestionamento sobre questão federal a inibir a sua apreciação, ante os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do C. STF.

II. A negativação do nome do inscrito deve ser-lhe comunicada com antecedência, ao teor do art. 43, § 3º, do CPC, gerando lesão moral se a tanto não procede a entidade responsável pela administração do banco de dados.
III. Ressarcimento que deve ser proporcional à lesão, evitando enriquecimento sem causa.
IV. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(5376)

RECURSO ESPECIAL Nº 612.505 - DF (2003/0212434-8)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE	: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL - COHANOVACAP
ADVOGADO	: CLAUDISMAR ZUPIROLI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ROBERTO PADILHA DE BENEVOLO E OUTROS
ADVOGADO	: MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM EMPREENDIMENTO COOPERATIVO. DESISTÊNCIA. PARCELAS PAGAS. RETENÇÃO. CDC. INCIDÊNCIA. CLÁUSULA ABUSIVA.
I. As disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos empreendimentos habitacionais promovidos pelas sociedades cooperativas.
II. Possível a desistência, pelo cooperativado, da aquisição do imóvel, perdendo, no entanto, a favor da cooperativa, parte das prestações pagas, como ressarcimento pelas despesas administrativas da associação, em percentual mais moderado, ante as peculiaridades que regem as relações entre as partes e as características do empreendimento.
III. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(5377)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 612.717 - DF (2004/0083189-1)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
EMBARGANTE	: TRANSCORRETA TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA
ADVOGADO	: JOÃO LUCAS DA SILVA
EMBARGADO	: SHELL GÁS LPG BRASIL S/A
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO GUERRA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, objetivando, apenas, a rediscussão da causa.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator.
Brasília, 12 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

(5378)

RECURSO ESPECIAL Nº 628.522 - RJ (2004/0018895-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO	: JORGE CASTAING D'OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUANA FERREIRA DOS SANTOS (MENOR)
REPR. POR	: ANTÔNIO MARCOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DENISE MOREIRA DOS SANTOS DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATROPELAMENTO DE MENOR IMPÚBERE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. PENSÃO. PAGAMENTO. TERMO INICIAL. 14 ANOS. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.
1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou como termo inicial para o pagamento da pensão a data em que a vítima, menor de idade ao tempo do acidente, vier a completar 14 (catorze) anos de idade.
2. Tendo o Tribunal *a quo* afastado a sucumbência recíproca, a revisão dos critérios por ele adotado importaria apreciação de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula n. 7/STJ.
3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Massami Uyeda.
Brasília, 12 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5379)

RECURSO ESPECIAL Nº 649.304 - SP (2004/0016918-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: JOSÉ CARLOS BARBUIO
ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ NEAIME E OUTRO(S)
RECORRIDO	: AUTO POSTO VILA MATILDE LTDA
ADVOGADO	: ARLEY LOBÃO ANTUNES E OUTRO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ADVOGADO. MANDATO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a correção monetária tem aplicação tanto na prestação de contas quanto nos saldos a serem cobrados em execução forçada.
2. A correção monetária deve incidir a partir da data em que devida a importância apurada na prestação de contas.
3. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Massami Uyeda.
Brasília, 12 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5380)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 655.439 - RJ (2005/0015619-0)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO	: JOSÉ GAGLIARDI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALDA TEIXEIRA DA PAIVA MICHELLOTTO
ADVOGADO	: RONALDO GOTLIB COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07/STJ.
1. Na hipótese submetida a julgamento, conforme moldura fática fixada pelas instâncias ordinárias, a ora agravante assumiu, contratualmente, a obrigação de devolver à adquirente, devidamente corrigido e com incidência de juros, o valor das parcelas que foram pagas. Nesse contexto, a análise da irresignação demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede especial a teor das súmulas 05 e 07/STJ.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator.
Brasília, 12 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

(5381)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 657.962 - SP (2005/0022559-0)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS	: FERNANDO EDUARDO SEREC ISABELA BRAGA POMPÍLIO JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO
EMBARGADO	: BENEDITA PAES PERON E OUTROS
ADVOGADO	: FUAD SILVEIRA MADANI E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
1. Ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento, no que tange à matéria relativa à incompetência do juízo, matéria efetivamente não debatida pelo Tribunal *a quo* sob o enfoque que lhe dá o recorrente, o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
2. Não há omissão, contradição ou obscuridade no julgamento, que está em conformidade com a jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção, no sentido da legitimidade passiva "ad causam" do banco depositário para responder às ações relativas à correção monetária de depósito judicial.
3. Não é possível, nesta instância, apreciar ofensa a artigos da Constituição, porquanto o exame de matéria essencialmente constitucional, por esta Corte, importa em usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator.
Brasília, 12 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

(5382)

RECURSO ESPECIAL Nº 658.597 - RJ (2004/0064345-1)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE	: BANCO REAL S/A
ADVOGADO	: MAXIMIANO JOSÉ GOMES DE PAIVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PAULO CÉSAR THULER
ADVOGADO	: FLÁVIO EDUARDO CHAGAS E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE CRÉDITO. MORA CONFIGURADA. CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE. ATO PRATICADO NO EXERCÍCIO DO DIREITO PREVISTO NO ART. 43 DA LEI N. 8.078/1990.
I. A inscrição em cadastro de inadimplentes do devedor em mora, constitui ato amparado no ordenamento jurídico - art. 43 e parágrafos, da Lei n. 8.078/1990, o que desfigura o constrangimento ilegítimo, vedado pelo art. 42 do CDC.
II. De acordo com a mais recente orientação da 2ª. Seção do STJ, somente se admite a vedação à inscrição quando reunidos os seguintes pressupostos: (a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (2ª Seção, REsp n. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU 24.11.2003).
III. Recurso especial conhecido em parte e provido. Ação indenizatória improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer em parte do recurso especial, e, nessa parte, dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do julgamento).

(5383)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 668.012 - RS (2005/0047975-6)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: GAZETA DO SUL S/A
ADVOGADO	: XAVIER VALDIR PANKE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ODETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DORACI PEDRO MARQUETTO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÍNTEGRA DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. PEÇAS ESSENCIAIS. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.
1. É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do agravo, importando a ausência de quaisquer delas no não conhecimento do recurso, sendo responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento. Precedentes.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator.
Brasília, 12 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

(5384)

RECURSO ESPECIAL Nº 670.511 - SC (2004/0102097-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: PAULO ROBERTO SPECK E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: MÁRIO DE AZEVEDO MARCONDES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. BASES FÁTICAS E JURÍDICAS DIVERSAS. NÃO-CONHECIMENTO.
1. Não se conhece de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial quando não se promove o cotejo analítico entre os julgados confrontados.
2. Não há como conhecer de recurso especial amparado no permissivo da alínea "c" quando não demonstrada a similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados.
3. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Massami Uyeda.
Brasília, 12 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5385)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 681.227 - RS (2004/0111669-7)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
EMBARGANTE	: GTS GUIANUBA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	: REMI MOLIN E OUTRO(S)
EMBARGADO	: GERDAU S/A
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ PROVENZANO DA LUZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.
Não encontrada qualquer omissão ou contradição no acórdão recorrido, rejeitam-se embargos com caráter meramente infringente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(5386)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 686.446 - RJ (2005/0098588-9)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: PEDRO MENEZES GARCIA DE FREITAS E OUTRO
ADVOGADO	: ANTÔNIO RICARDO CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JULIETA MARTINS NUNES
ADVOGADO	: SÉRGIO WEISKOPF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO. CONTAGEM. TERMO FINAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. CERTIDÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL ***A QUO***. NÃO VINCULAÇÃO.
1 - Se o prazo para a apresentação do recurso finda em dia que não houve expediente no Tribunal de Justiça, decretado por ato local, é obrigação do agravante juntar documento hábil a essa comprovação, pois, nesses casos, deverá fazer parte integrante do instrumento, sob pena de não conhecimento. Precedentes.
2 - Esta Corte não está adstrita ao juízo de prelibação exarado pelo Tribunal de origem, pois na instância especial deve-se verificar novamente a presença dos requisitos recursais.
3 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator.
Brasília, 12 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

(5387)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 686.865 - PE (2004/0138085-6)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
EMBARGANTE	: CONSTRUTORA MILÃO LTDA
ADVOGADOS	: FRANCISCO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO MÁRCIO DUQUE AMERICO DE MIRANDA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: BENEDITO AUTO JUNIOR GUIMARÃES E OUTRO
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA.
I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535, do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.
II - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes.
III - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do julgamento).

(5388)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 695.578 - DF (2004/0144177-4)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: CARMELINA SOUZA GOMIDE E OUTROS
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI E OUTRO(S) UBIRATAN MENEZES DA SILVEIRA
AGRAVADO	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO	: CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDÊNCIA PRIVADA. COTAS PESSOAIS. DEVOLUÇÃO. PREVI. ANTES DE 1980.
1 - O associado que se desvincula da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI - tem direito de levantar as cotas pessoais vertidas para o plano, somente a partir de 04/03/1980, data em que, pela Portaria nº 2.033, foi definitivamente aprovado o atual estatuto da entidade, prevendo a possibilidade de devolução. Precedentes iterativos.
2 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator.
Brasília, 12 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

(5389)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 704.334 - RS (2005/0145484-5)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
EMBARGANTE	: EMPRESA JORNALÍSTICA EDITORA E GRÁFICA PROGRESSO LTDA
ADVOGADO	: RODRIGO ROSA DE SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: GILMAR PORTO NETTO
ADVOGADO	: ADRIANA PORTO NETTO E OUTRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.
1 - Se a fundamentação deduzida no acórdão, não conhecendo do agravo regimental, for suficiente ao exame das questões, não cabe receber embargos de declaração, sob coima de omissão, visando obter efeitos modificativos do julgado.
2 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator.
Brasília, 12 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

(5390)

RECURSO ESPECIAL Nº 706.889 - SP (2004/0169074-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A
ADVOGADO	: MOMEDE MESSIAS DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JÚLIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR	: JANDIRA ALDRED ANDRADE SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇA DE RENDIMENTOS. PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DO BANCO DEPOSITÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO DE RESOLUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA GENÉRICA A LEI. SÚMULA N. 284/STF.
1. A responsabilidade pela correção de ativos financeiros bloqueados na forma da MP n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90 (Plano Collor), é exclusiva do Banco Central do Brasil.
2. Inviabiliza-se o conhecimento de recurso especial fundado no permissivo da alínea "c" quando não atendidos os requisitos imprescindíveis à comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 2º, do RISTJ.
3. Para conhecimento de recurso especial com base em violação de preceito de lei federal, é necessário que o acórdão recorrido tenha enfrentado a matéria ali disciplinada sob a perspectiva exposta pelo recorrente.
4. É deficiente a fundamentação do recurso especial que se limita a apontar violação genérica de lei, deixando de especificar os dispositivos contrariados. Súmula n. 284 do STF.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Massami Uyeda.
Brasília, 12 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5391)

EDcl nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 708.065 - RS (2005/0153805-4)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
EMBARGANTE	: SULE ELETRODOMÉSTICOS S/A
ADVOGADO	: VANDERLEI LUIS WILDNER E OUTRO(S)
EMBARGADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
INTERES.	: ÁUREO DO CARMO
INTERES.	: FUNDIÇÃO MARX LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, por via dos quais se objetiva rediscutir a causa, já devidamente decidida.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Os Ministros Aldir Passarinho Junior e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator. Impedido o Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 12 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

(5392)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 725.579 - DF (2005/0200280-5)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: BRASAL BRASÍLIA SERVIÇOS AUTOMOTORES S/A
ADVOGADO	: ROGÉRIO REIS DE AVELAR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CENTRO DE ENSINO MINAS GERAIS S/C LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ PIO DE ABREU E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL VOLTADO CONTRA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL ADOTADA PELO MENCIONADO ARESTO. NECESSIDADE DE REAPRECIAÇÃO PROBATÓRIA PARA ANÁLISE DA RESCISÓRIA.

1. Não se verifica a suscitada violação ao art. 535 do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.
2. O recurso especial tirado contra acórdão que julga improcedente ação rescisória por não reconhecer a alegada violação a literal disposição de lei deve demonstrar maltrato ao art. 485, V, do Código de Processo Civil e não apenas atacar os fundamentos da decisão rescindenda.
3. A ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, tem cabimento tão-somente quando demonstrada violação da literalidade de lei, hipótese não caracterizada na espécie, em que o acórdão decide a controvérsia com base em interpretação cabível do texto legal.
4. O reexame da matéria fática da demanda é providência que extrapola os lindes não só do recurso especial, mas da própria rescisória.
5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator.
Brasília, 12 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

(5393)

RECURSO ESPECIAL Nº 727.090 - RJ (2005/0028901-7)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JULIO CÉSAR DE ARAÚJO LUTTERBACH
ADVOGADOS	: THALES JOSÉ DE CAMPOS WAGNER DE SOUZA SOARES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. APRECIAÇÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. MULTA. NÃO CABIMENTO.
1 - O agravo interno, interposto contra decisão singular do relator, deve ser submetido à apreciação do órgão colegiado do Tribunal.
2 - os embargos de declaração com o objetivo de prequestionar matéria para possibilitar a interposição de eventual recurso às instâncias superiores não se revestem de caráter protelatório.
3 - Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Hélio Quaglia Barbosa.
Brasília, 18 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

(5394)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 738.250 - GO (2006/0010140-2)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
EMBARGANTE	: IRECIL - IRMÃOS RASSI ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO	: MARCELO ARANTES DE MELO BORGES E OUTRO
EMBARGADO	: RONALDO LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
ADVOGADO	: CLÁUDIO JAIR SCHONHOLZER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(5395)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 761.438 - DF (2006/0071162-3)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: ADERSON DA SILVA BORGES E OUTROS
ADVOGADOS	: JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO VANESSA MARIA DE MORAIS SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DOS EMPREGADOS DA FINEP DO IPEA DO CNPQ DO INPE E DO INPA - FIPECQ
ADVOGADO	: JOSÉ LUÍS XIMENES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINA A SUBIDA DE RECURSO ESPECIAL. IRRECORRIBILIDADE. ART. 258, § 2º, DO RISTJ. SÚMULA 182/STJ. NÃO APLICAÇÃO, ***IN CASU***.
1. Não cabe agravo regimental contra decisão do relator que dá provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida de recurso especial quando não há obstáculo na admissibilidade do próprio agravo.
2. Não há falar em incidência da súmula 182/STJ, quando o agravo de instrumento, ainda que sucintamente, ataca todos os fundamentos da decisão denegatória de recurso especial.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator.
Brasília, 12 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

(5396)

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 767.052 - PA (2006/0077976-0)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAULO RUBENS XAVIER DE SÁ
ADVOGADO	: ANDREY DE SÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. CONTRATO. CLÁUSULA CONTRATUAL. VALIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REEXAME. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do julgamento).

(5397)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 772.527 - RS (2005/0131425-6)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: UMBERTO SILVEIRA DE MATTOS
ADVOGADO	: CELSO LUIZ MORESCO
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS APÓS O VENCIMENTO DO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ADMISSIBILIDADE.
1. Limitados os juros remuneratórios no período posterior ao vencimento do contrato, correta a decisão que afasta a limitação, na esteira da jurisprudência consolidada nesta Corte. Observe-se que os juros remuneratórios contratados foram mantidos no acórdão recorrido, em atenção ao pedido do autor, apenas no período de normalidade, e não houve a admissão de comissão de permanência.
2. A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001-, desde que pactuada, como ocorre no caso em apreço.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 06 de novembro de 2007. (data de julgamento)

Republicado por ter saído com incorreção no DJ de 03/12/2007

(5398)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 779.169 - RJ (2006/0124111-2)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
EMBARGANTE	: VITO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	: ELIAS EUTIMIO DE MAGELA E OUTRO(S) MARIA FERNANDA PALMA LIMA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADO	: MÁRCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.
1. Ausente qualquer equívoco manifesto no acórdão atacado, capaz de ensejar a inversão do julgamento, bem como não se subsumindo a irresignação em análise a qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merece ressonância a insurgência em questão.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator.
Brasília, 12 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

(5399)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 783.355 - RS (2006/0121745-0)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
EMBARGANTE	: ALBERTO FRANCISCO DEZORDI E OUTRO(S)
ADVOGADO	: LUÍS ALBERTO ESPÓSITO E OUTRO
EMBARGADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator.
Brasília, 12 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

(5400)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 794.919 - SP (2006/0149616-1)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
EMBARGANTE	: SEARA PROJETOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	: WALKIRIA APARECIDA MENDES SOARES SAES TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MARCO DA SILVA FOGACCIA
ADVOGADO	: MARTA VOLTAS MARTINEZ CARRERA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL VIA FAX. TEMPESTIVO. FERIADO LOCAL. COMPOSIÇÃO ANTERIOR. EFICÁCIA. JULGAMENTO **EXTRA PETITA**. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA. CONTRADIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTS. 128 E 460 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS E AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, acolher os embargos de declaração para considerar tempestivo o agravo regimental, mas negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do julgamento).

(5401)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 796.860 - RJ (2006/0129613-3)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
EMBARGANTE	: BARBARA REGINA DA SILVA
ADVOGADO	: GUARACY MARTINS BASTOS E OUTRO
EMBARGADO	: SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO	: LUIZ PAULO BARBOSA DA CONCEIÇÃO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

(5402)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.086 - RJ (2006/0182651-0)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
EMBARGANTE	: JOSÉ ARIOVALDO MARCELINO BERTULINO
ADVOGADO	: GUARACY MARTINS BASTOS
EMBARGADO	: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	: FERNANDO ANDRADE CONHASCA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

(5403)

RECURSO ESPECIAL Nº 809.479 - RJ (2006/0005079-3)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
RECORRENTE	: CONDOMÍNIO VIVENDAS DA BARRA DA TIJUCA COUNTRY CLUBE
ADVOGADO	: ANTÔNIO LINS GUIMARÃES E OUTRO
RECORRIDO	: KÁTIA REBIBOUT D'ANGELO
ADVOGADO	: BRUNO CANNA CALERI E OUTRO(S)

EMENTA

AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. IMÓVEL ENCRAVADO. ACESSO E PASSAGEM. TURBAÇÃO. INDENIZAÇÃO. TERMOS INICIAL E FINAL. CITAÇÃO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL. SÚMULA 7.

1. Para cálculo de indenização devida em decorrência de turbação ao direito de acesso e passagem de imóvel encravado, o termo final de sua contagem pode ser adotado o da ocorrência policial levada a efeito pelo prejudicado, dado que o boletim em causa goza de presunção de veracidade, a ser "destruída" pela parte "ex adversa".

2. A sanção imposta pelo descumprimento de imposição judicial tem como termo inicial a data da citação para o processo de conhecimento (art. 219 do CPC) e não a da execução.

3. O exame de eventual desarmonia entre a sentença liquidanda e a liquidação, a representar maltrato à letra do art. 610 do Código de Processo Civil, quando ancoradas as decisões das instâncias ordinárias em laudo de exame pericial, atrai a censura da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, dada a necessidade de, em sede de especial, contrapor-se aquela prova técnica a documentos oferecidos pela parte.

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

(5404)

RECURSO ESPECIAL Nº 816.568 - SP (2006/0021768-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: DIOGO CABRERA NALI E OUTROS
ADVOGADO	: LÁZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARCELO RAMOS PERRIGIL
ADVOGADO	: FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO LACRETA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE CIVIL. VALORAÇÃO DA PROVA. NÃO-OCORRÊNCIA. REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DUPLICAÇÃO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS. INVIABILIDADE. ART. 1.538, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO MODERADO. CUMULAÇÃO COM DANOS ESTÉTICOS. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a parte recorrente, a pretexto de valoração de prova, visa, precipuamente, o reexame de elementos fático-probatórios constantes da demanda.

2. A valoração da prova, em sede de recurso especial, pressupõe a negativa de vigência ou contrariedade a princípio ou norma legal pertinente ao campo probatório, não podendo se situar no simples prepósito de análise das circunstâncias fáticas que nortearam o acórdão recorrido (REsp n. 695.127-DF, Terceira Turma, rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 26.3.2007; e AgRg no Ag n. 661.517-SP, Quarta Turma, rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 10.4.2006).

3. A duplicação prevista no § 1º do art. 1.538 do Código Civil abrange tão-somente a multa criminal, porventura devida.

4. A revisão do valor da indenização por danos morais apresenta-se inviável em sede de recurso especial, na medida em que, arbitrado com moderação na instância ordinária, não concorreu para a geração de enriquecimento indevido por parte da vítima, mantendo a proporcionalidade da gravidade da ofensa ao grau de culpa e ao porte sócio-econômico dos causadores dos danos.

5. É cabível a cumulação dos danos morais com danos estéticos quando, ainda que decorrentes do mesmo fato, são passíveis de identificação em separado.

6. Recurso especial em parte conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5405)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.404 - SP (2006/0225388-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EMIRIAM CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSÉ APARECIDO GOMES DE MEDEIROS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA HABITACIONAL. ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior a decisão que determina que o cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário devem obedecer o pactuado Plano de Equivalência Salarial - PES.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

(5406)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.891 - RJ (2006/0192729-7)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: OTHON EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS S/A
ADVOGADOS	: EDUARDO AUGUSTO PEREIRA GOMES E OUTRO(S) MARIA SONIA VILLAR BUSTO SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CRISTÓVÃO LUIZ BASTOS MANHÃES
ADVOGADO	: DENIZE DA CUNHA RANGEL SOUZA E SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DAS BASES DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. Não se conhece de agravo regimental, por falta do requisito da regularidade formal, se o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada. Aplicação da súmula 182/STJ.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

(5407)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.440 - SP (2006/0236004-5)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: PLAYARTE CINEMAS LTDA
ADVOGADO	: HIDEKI TERAMOTO
AGRAVADO	: RONALDO OLIVAN
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS OLIVAN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUESTÃO NÃO DEVOLVIDA AO TRIBUNAL ***A QUO***. PRECLUSÃO.

1. Não se verifica a suscitada violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

2. A matéria relativa aos honorários de advogado encontra-se preclusa, diante do silêncio da ora agravante quando da interposição de agravo de instrumento perante o Tribunal ***a quo***.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

(5408)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.214 - GO (2006/0258403-3)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADOS	: HUMBERTO CHIESI FILHO E OUTRO(S) JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S) ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VILMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: SAULO HILÁRIO DA SILVA ARAÚJO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO *A QUO* QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL - REITERAÇÃO DA TESE DEFENDIDA NO APELO NOBRE - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília, 28 de agosto de 2007(data do julgamento).

(5409)

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.265 - DF (2006/0275356-6)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
EMBARGANTE	: CARLOS WEISSAMANN E OUTRO
ADVOGADO	: EDINO CÉZAR FRANZIO DE SOUZA E OUTRO
EMBARGADO	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS	: ÉZIO PEDRO FULAN E OUTRO(S) MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADVOGADO SEM INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115 DO STJ.
1. Inexistente o instrumento de procuração ao advogado subscritor dos aclaratórios, a hipótese é de incidência da súmula 115 do STJ: *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."*
2. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator.
Brasília, 12 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

(5410)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.548 - MG (2006/0274815-4)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: GILSON DE SOUZA
ADVOGADO	: VLADIMIR MACEDO DA SILVA
AGRAVADO	: CATARINA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: ANTÔNIO LAMPERT PIRES DE LUCENA PEREIRA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.
1. Não merece trânsito o agravo de instrumento por falta do requisito da regularidade formal quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem). Aplicação analógica da súmula 182-STJ.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator.
Brasília, 12 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

(5411)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.365 - RS (2006/0276970-3)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADO	: LAURY ERNESTO KOCH E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ULTRA LEVE ROUPAS LTDA
ADVOGADO	: MARIANA PACHECO MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOLICITAÇÃO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INDEFERIMENTO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. ACÓRDÃO HARMÔNICO COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE.
1. O acórdão recorrido, ao reconhecer a absoluta excepcionalidade da expedição de ofício às instituições bancárias para localização de bens passíveis de penhora, requerida pela agravante, alinha-se ao entendimento iterativo desta Corte sobre a matéria. Precedentes.
2. Vale ressaltar que, na espécie, o Tribunal de origem não identifica qualquer elemento incomum capaz de justificar o afastamento da garantia legal.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator.
Brasília, 12 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

(5412)

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.498 - RJ (2006/0282708-2)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
EMBARGANTE	: MAURO PEIXOTO DE SANTANA E OUTRO
ADVOGADO	: PAULO CESAR RONQUE
EMBARGADO	: BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADO	: CLEBER MAIA DA FONSECA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO PROCRASTINATÓRIO. REJEIÇÃO. INCIDÊNCIA DE MULTA. CPC, ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007 (Data do julgamento).

(5413)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.818 - GO (2006/0266787-4)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: M M L E OUTROS
ADVOGADO	: MARCUS ANTÔNIO ALVES FERREIRA E OUTRO
AGRAVADO	: S G DE O D
ADVOGADO	: MARIALVA ALVES DOS REIS E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.
1. Não merece trânsito o agravo de instrumento por falta do requisito da regularidade formal quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem). Aplicação analógica da súmula 182-STJ.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator.
Brasília, 12 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

(5414)

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.721 - MG (2006/0284754-4)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: HILDEBRANDO SÁBATO
ADVOGADO	: ROBERTA CURY KAWENCKI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HERTZ REIS E CÔNJUGE
ADVOGADO	: DANIEL ALVES LEÃO E OUTRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. SUSPENSÃO DE SUA EXIGIBILIDADE. ART. 12 DA LEI N. 1.060/50.
1. Embargos de declaração reiterando tema debatido e decidido em anterior recurso integrativo guardam propósito protelatório, dando azo à aplicação de penalidade (art. 538, parágrafo único, do CPC), restando, todavia, suspensa sua exigibilidade por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator.
Brasília, 12 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

(5415)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.185 - RS (2007/0017041-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE	: SILVIO JOSÉ FREIRE GRALHA
ADVOGADOS	: EVERTON PEREIRA DE MATTOS E OUTRO(S)
	SILVIA BEATRIZ MARTINS FERREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ROSINILDA LAVADOURO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: MOACIR DALLA VECCHIA E OUTRO
INTERES.	: ROSA MARIA SIGNORI GRALHA
ADVOGADO	: EVERTON PEREIRA DE MATTOS E OUTRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO.
1. São intempestivos embargos declaratórios opostos antes de publicado o acórdão embargado no Diário da Justiça.
2. Embargos declaratórios não-conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Massami Uyeda.
Brasília, 18 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

(5416)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.726 - RJ (2007/0019637-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE	: ROBERTO DE OLIVEIRA CASTIGLIONI - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR	: MARCIA BARBOSA CASTIGLIONI - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: ÍTALO JOSÉ MANNARINO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: DICTUM ASSESSORIA E CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: DJALMA HOHLENWERGER COSTA LINO
EMBARGADO	: WROBEL CONSTRUTORA S/A
ADVOGADO	: LUCIANE MOREIRA LOPES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Ausentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração, que tampouco se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida.
2. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Massami Uyeda.
Brasília, 7 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5417)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.608 - DF (2007/0031065-9)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
EMBARGANTE	: UNICEUB - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA
ADVOGADOS	: CRISTIANO REIS JULIANI E OUTRO(S)
	MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: DIRETÓRIO CENTRAL DOS ESTUDANTES DO CEUB
ADVOGADO	: ANTÔNIO CORRÊA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PETIÇÃO JUNTADA. POSTERIOR. DECISÃO PROFERIDA. SERVIÇO EDUCACIONAL. PRESTAÇÃO. CRÉDITO. DISCIPLINAS. PREÇO. VALOR. DIFERENÇA. CLÁUSULA CONTRATUAL. MATÉRIA DE FATO. QUESTÃO CONTRATUAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do julgamento).

(5418)

RECURSO ESPECIAL Nº 866.263 - RS (2006/0127054-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	: MANOEL RENATO MEYER PEREIRA BITTENCOURT E OUTRO
RECORRIDO	: CARAFINI MARTINS E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: NORBERTO ARAÚJO FILHO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.531 DO CC. COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DO CREDOR. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS.
1. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado.
2. O recurso especial não é sede própria para rever questão referente à aplicação da penalidade prevista no artigo 1.531 do Código Civil de 1916 (mantido, em linhas gerais, pelo artigo 940 do Código Civil de 2002), que supõe a má-fé, o dolo ou a malícia do credor para a cobrança indevida de dívida, se, para tanto, faz-se necessário reexaminar os elementos fático-probatórios colacionados ao feito. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.
3. Para comprovação do dissídio jurisprudencial, devem o acórdão recorrido e os paradigmas guardar entre si a necessária similitude fática, conforme exigência prevista no art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o 255, § 1º, "a" e "b", do RISTJ.
4. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Massami Uyeda.
Brasília, 12 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5419)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.740 - SP (2007/0058082-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE	: RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO LIMA CORDEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MUSTAFA MOHAMAD KHALED EL HAGE E OUTRO(S)
ADVOGADO	: CONSTÂNCIO CARDENA QUARESMA GIL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 2° DA LEI N. 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE.
1. Os embargos de declaração não se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida.
2. Não merece conhecimento recurso apresentado em sua via original fora do prazo previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/99.
3. O prazo de cinco dias para a apresentação da petição original é contínuo, caracterizando simples prorrogação do anterior, razão pela qual não se suspende aos sábados, domingos e feriados, iniciando-se sua contagem no primeiro dia subseqüente ao envio do fax. Precedentes.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Massami Uyeda.
Brasília, 7 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5420)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.103 - SP (2007/0029365-5)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
EMBARGANTE	: ANTÔNIO QUIRINO NETO
ADVOGADO	: GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI E OUTRO(S)
EMBARGADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.
I. Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, nas restritas hipóteses de que trata o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.
II. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(5421)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 872.291 - RJ (2006/0167033-7)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
EMBARGANTE	: DURVALINA BENEDITA FÉLIX
ADVOGADO	: RONALDO GOTLIB COSTA
EMBARGADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CECILIA KERR JOIA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Não constatada omissão no acórdão é de se rejeitar os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007 (Data do julgamento).

(5422)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.137 - RS (2007/0080890-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: H G S
ADVOGADO	: ADAIR SIQUEIRA DE QUEIROZ FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: I C S
ADVOGADO	: CLEIA ROSA CASAGRANDE SALCEDO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.
1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.
2. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação perfilhada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos - inteligência da Súmula n. 7 do STJ.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Massami Uyeda.
Brasília, 7 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5423)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.499 - SP (2007/0054430-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: LABORATÓRIO BIO CLÍNICO LTDA
ADVOGADO	: ADILSON BUCHINI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADVOGADO	: ANA MARGARIDA T. KFOURI SIQUEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE NA INSTÂNCIA ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ.
1. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula n. 7 do STJ.
2. Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Massami Uyeda.
Brasília, 7 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5424)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.733 - SC (2007/0061006-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: GIMARÔ INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA
ADVOGADO	: ROSSANDRA MONTEIRO DA CUNHA CODAGNONE E OUTRO
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
INTERES.	: GILBERTO MARCOS CODAGNONE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PEÇAS OBRIGATÓRIAS (ART. 544, § 1º, DO CPC). AUSÊNCIA.
1. A ausência do traslado de peças obrigatórias - acórdão recorrido, certidão da sua respectiva intimação, petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição - impede o conhecimento do agravo de instrumento em face do disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Massami Uyeda.
Brasília, 7 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5425)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.493 - RS (2007/0059016-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: D E F DISTRIBUIDORA DE RAÇÕES E ALIMENTOS LTDA E OUTRO
ADVOGADOS	: ALEXANDRE CAETANO NODARI E OUTRO(S) VERA REGINA MAURER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: ZAIRO FRANCISCO CASTALDELL0 E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA N. 182/STJ.
1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182/STJ).
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Massami Uyeda.
Brasília, 7 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5426)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.939 - RJ (2007/0083324-4)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ PREVI-BANERJ - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS	: FERNANDO DE AZEVEDO SILVA PERDIGÃO E OUTRO(S) THAÍS RABHA DE SOUZA
AGRAVADO	: ANA LUIZA DE SENA SOARES
ADVOGADO	: MIRIAN MORAIS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.
1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem). Aplicação analógica da súmula 182/STJ. Precedentes.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator.
Brasília, 12 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

(5427)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.761 - RS (2007/0095148-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADA	: ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DEJAIR LUIZ KRUMENAN
ADVOGADO	: MARIANA MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO.
1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido que sejam suficientes para mantê-lo enseja o não-conhecimento do recurso. Incidência da Súmula n. 283 do STF.
2. Não há de ser admitido recurso especial fundado no permissivo da alínea "c" quando não caracterizada a similitude fática entre os arestos confrontados.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Massami Uyeda.
Brasília, 7 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5428)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.640 - RS (2007/0102150-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE	: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO	: MAURO FITERMAN E OUTRO(S)
EMBARGADO	: GERTRUDES PEITER HEINSCH
ADVOGADO	: GLEI AMARO LINHARES E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. CARIMBO DE PROTOCOLO INEXISTENTE. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO INVIÁVEL.
1. Admitem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.
2. O agravo de instrumento mostra-se deficientemente instruído quando o carimbo de protocolo constante na cópia da petição de interposição do recurso especial encontra-se ausente ou ilegível.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Massami Uyeda.
Brasília, 7 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5429)

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.295 - MG (2007/0102458-0)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
EMBARGANTE	: MARIA VERÔNICA CAMPOS
ADVOGADO	: ANDRÉ MANSUR BRANDÃO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.
1. Ausente qualquer equívoco manifesto no acórdão atacado, capaz de ensejar a inversão do julgamento, bem como não se subsumindo a irresignação em análise a qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merece ressonância a insurgência em questão.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

(5430)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.307 - DF (2007/0103984-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S) LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA E OUTRO(S) DENNIS MACHADO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VALTER DE FREITAS FLORES E OUTROS
ADVOGADO	: CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)

EMENTA

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRETENSÃO DECORRENTE DA RELAÇÃO DE TRABALHO E DO REGULAMENTO DA EMPRESA. CARTA-CIRCULAR N. 966/1947. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. HIPÓTESE DIVERSA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.
1. Compete à Justiça do Trabalho julgar as demandas relativas a complementação de aposentadoria requerida em face de instituição financeira na qualidade de ex-empregadora e cuja causa de pedir está assentada no descumprimento do contrato de trabalho. Hipótese diversa de previdência privada.
2. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Massami Uyeda.
Brasília, 7 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5431)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.385 - RJ (2007/0088060-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: COMPUWARE DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: MARCO ENRICO SLERCA E OUTRO(S) MAURÍCIO PESSOA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAPEL VIRTUAL EDITORA LTDA
ADVOGADO	: JAYME SOARES DA ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ.
1. Aplica-se a Súmula n. 182/STJ na hipótese em que não são impugnados, nas razões do agravo de instrumento, os fundamentos consignados na decisão denegatória do recurso especial.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Massami Uyeda.
Brasília, 7 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5432)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.436 - RJ (2007/0080509-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: HERGUENO CELINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: HERGUENO CELINO DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADA	: ALESSANDRA GALVÃO CARNEIRO DA CUNHA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.
1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados seus fundamentos.
2. Incide a Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte de origem.
3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Massami Uyeda.
Brasília, 7 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5433)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.019 - DF (2007/0113266-4)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
EMBARGANTE	: ROBSON ROCHA MORAIS
ADVOGADO	: SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO	: BRUNO MARQUES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.
I. Não configuradas as hipóteses elencadas no art. 535 do Código de Ritos, impõe-se a rejeição dos embargos.
II. Em sede de embargos interpostos de agravo regimental em agravo de instrumento, sob pena de usurpação de competência, é vedado ao STJ, manifestar-se a respeito de violação a dispositivos constitucionais.
III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do julgamento).

(5434)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 898.570 - RS (2006/0238750-4)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADOS	: ANGELA RÜBENSAM OURIQUE E OUTRO(S) ANTÔNIO FRAGATA JÚNIOR E OUTRO(S) CARLOS EDUARDO QUINTO E OUTRO(S) FERNANDA TOAZZA CHECHI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIS PINTO BEAL
ADVOGADO	: RAFAELA FAGUNDES DE OLIVEIRA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE TAXA. JUROS LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. PRECEDENTES.
1- Reconhecida no acórdão recorrido a inexistência de pactuação da taxa de juros remuneratórios, rever o ponto esbarra nas súmulas 5 e 7 do STJ.
2- Juros remuneratórios devidos em percentual que não ultrapasse a taxa média praticada pelo mercado para operações da espécie. Precedente da Segunda Seção.
3- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator.
Brasília, 12 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

(5435)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.118 - SP (2007/0095008-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADOS	: ANTÔNIO DANIEL CUNHA R DE SOUZA FRANCISCO A. DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AGIHIRO MIURA E CÔNJUGE
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF.
1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados seus fundamentos.
2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 356/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Massami Uyeda.
Brasília, 12 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5436)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.800 - PR (2007/0108908-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: MARISTELA ROLIM DA SILVA
ADVOGADO	: MELISSA LOYOLA MISTRONGUE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS	: JANAINA ROVARIS E OUTRO(S) LIVIA BORGES FERRO FORTES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.
1. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.
2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Massami Uyeda.
Brasília, 7 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5437)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.074 - SP (2007/0117702-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: EDGAR TELLA
ADVOGADO	: ADEMIR DONIZETI ZANOBIA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: JULIANA DE CAMPOS SANTIAGO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO-REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO.
1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
2. Não se conhece de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial ante a ausência de demonstração de similitude fática e jurídica entre os julgados confrontados e a conseqüente não-realização do devido cotejo analítico.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Massami Uyeda.
Brasília, 7 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5438)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.549 - RJ (2007/0119789-6)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: ROBERTO ROMANELLI MACHADO MAIA
ADVOGADOS	: CARLOS EDUARDO COELHO GUIMARÃES CARVALHO TRAJANO RICARDO MONTEIRO RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: DANIELE AZEVEDO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DAS BASES DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.
1. Não se conhece de agravo regimental, por falta do requisito da regularidade formal, se o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada. Aplicação da súmula 182/STJ.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator.
Brasília, 12 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

(5439)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.645 - RJ (2007/0116958-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADOS	: CARLOS ROBERTO PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S) MARIA CLAUDIA FERREIRA REZENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LÚCIA PASSOS ASSAD
ADVOGADO	: FLÁVIA C. ASSAD BRAZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PREPARO. CERTIDÃO COMPROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROTOCOLO NA PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL.
1. A comprovação da complementação de preparo supre a decretação de deserção do recurso.
2. A ausência do carimbo de protocolo na cópia do recurso especial impede a verificação da data de sua interposição, restando prejudicado o seu conhecimento.
3. Agravo regimental provido para não conhecer do agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Massami Uyeda.
Brasília, 7 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5440)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.848 - DF (2007/0121029-1)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
EMBARGANTE	: NELSON FERNANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SÉRGIO PAULO LOPES FERNANDES E OUTRO(S)
EMBARGADO	: SERASA S/A
ADVOGADO	: ANDRÉA FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007 (Data do julgamento).

(5441)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.937 - SE (2007/0086919-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: INSTITUTO BANESE DE SEGURIDADE SOCIAL SERGUS
ADVOGADO	: JUVENAL FRANCISCO DA ROCHA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARLENE SANTOS GÓIS E OUTROS
ADVOGADO	: MARCOS MELO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ.
1. É inviável agravo regimental que deixa de impugnar integralmente a decisão recorrida, quando o fundamento não infirmado é por si só suficiente para mantê-la. Inteligência da Súmula n. 182 do STJ.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Massami Uyeda.
Brasília, 7 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5442)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.052 - SP (2007/0119053-5)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
EMBARGANTE	: ANNA MARIA CASOLARO DA SILVA LEAL
ADVOGADOS	: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E OUTRO(S) CLÁUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO
EMBARGADO	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do julgamento).

(5443)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.056 - MG (2007/0129158-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: SAAE SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE AIMORÉS
ADVOGADOS	: HAROLDO DE OLIVEIRA MACHADO FILHO E OUTRO(S) JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA RAIMUNDA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: SEBASTIÃO MOREIRA POUBEL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.
2. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e fundamentado, as questões submetidas à sua apreciação.
3. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação perfilhada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos - inteligência da Súmula n. 7 do STJ.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Massami Uyeda.
Brasília, 7 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5444)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 911.771 - MG (2006/0277933-2)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: NORTON JOSÉ MOREIRA
ADVOGADOS	: HAROLDO DE OLIVEIRA MACHADO FILHO E OUTRO(S) JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG
ADVOGADO	: RENATA PEREIRA RODRIGUES CAMPOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS. REDIMENSIONAMENTO NECESSÁRIO SEMPRE QUE HOUVER MUDANÇA NA SUCUMBÊNCIA.
I. Embargos de declaração, com intuito de obter efeitos meramente infringentes, recebidos como agravo regimental, em face dos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos recursos.
II. Sempre que houver mudança na sucumbência, necessário o redimensionamento da verba honorária, sem que haja vinculação à fixação anterior.
III. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(5445)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 912.170 - DF (2006/0279205-0)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: JONAS EMERICK DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO	: CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AÇÃO MOVIDA CONTRA O EX-EMPREGADOR. PORTARIA N. 966/1947. DIREITO ASSEGURADO NO PRIMITIVO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO.
I. Compete à Justiça do Trabalho julgar ação de cobrança de complementação de aposentadoria reclamada do ex-empregador, em virtude do efeito aditivo da Portaria n. 966/1947 sobre o extinto contrato de trabalho.
II. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Impedido, e ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007 (Data do julgamento).

(5446)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 913.609 - RS (2006/0281178-2)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
EMBARGANTE	: CLACI DE ARRUDA
ADVOGADO	: FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO
EMBARGADO	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: CATERINE CHIES SEPPI E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO ALEGADA SOMENTE NO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.
1- Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, porquanto não é apontada omissão, contradição ou obscuridade.
2- Irregularidade de representação processual argüida somente no regimental. Falta de prequestionamento. Incidência do enunciado nº 282 da súmula/STF. Precedente.
3- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator.
Brasília, 12 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

(5447)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.269 - SP (2007/0134286-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S) CHRISTIANE RODRIGUES PANTOJA
AGRAVADO	: CLÁUDIO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.
1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.
2. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação perfilhada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos - inteligência da Súmula n. 7 do STJ.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Massami Uyeda.
Brasília, 7 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5448)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 916.834 - RS (2007/0008258-1)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARCELO INÁCIO ZIMMERMANN PECH
ADVOGADO	: ARI SILVA MARTINS DE MOURA E OUTRO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ART. 591, CC/2002. MOTIVAÇÃO INATACADA. SÚMULA N. 182-STJ. ANALOGIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS.
I. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 182-STJ, em face da inadmissibilidade de agravo do art. 557, § 1º, do CPC, que deixa de atacar especificamente um dos fundamentos da decisão agravada.
II. Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela. Constatada a presença dos juros moratórios e da multa contratual para o período de inadimplência, inviável a concessão da comissão de permanência conforme contratada.
III. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007 (Data do julgamento).

(5449)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.872 - SP (2007/0135611-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: VICENTE BENEDITO BATAGELLO
ADVOGADO	: EDINEI DE CARVALHO
AGRAVADO	: EDITORA FOLHA DA REGIÃO DE ARAÇATUBA LTDA
ADVOGADO	: FERNANDO RODRIGUES HORTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LEI DE IMPRENSA (LEI N. 5.250/67). DIVULGAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA.
1. A publicação da sentença cível condenatória em jornal, periódico ou através de órgão de radiodifusão de real circulação, conforme dispõe o art. 75 da Lei n. 5.250/67, depende do trânsito em julgado da sentença e de requerimento da parte prejudicada. Atendidas tais condições, deve o julgador determinar a publicação.
2. Agravo regimental parcialmente provido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Massami Uyeda.
Brasília, 12 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5450)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.503 - SP (2007/0158936-0)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: SANTANDER ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADA	: ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO PAULO STALIANO
ADVOGADO	: ADÃO MANGOLIN FONTANA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF.
1. Consoante entendimento iterativo desta Corte, *"o dano moral prescinde de comprovação, sendo suficiente a inscrição indevida do nome em cadastro de proteção ao crédito"* (AgRg no REsp 742.812/SC, DJ de 04.06.2007). Não obstante, para que se infirmassem as conclusões do aresto impugnado no sentido da ocorrência de dano moral causado ao agravado por culpa do agravante, seria necessária a incursão no campo fático-probatório da demanda, providência vedada em sede especial, ***ut*** súmula 07/STJ.
2. No que toca ao pleito de redução do ***quantum*** indenizatório, se o recorrente não indica, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais considerados violados pelo acórdão recorrido, limitando-se a aduzir violação genérica, inafastável a incidência da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, ante a manifesta deficiência recursal.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator.
Brasília, 12 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

(5451)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.873 - SP (2007/0159222-2)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: EDITORA PESQUISA E INDÚSTRIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: MARCO TULLIO BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ARTHUR BRANDI SOBRINHO
ADVOGADO	: ARTHUR BRANDI SOBRINHO (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.
1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem). Aplicação analógica da súmula 182/STJ. Precedentes.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator.
Brasília, 12 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

(5452)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.607 - MA (2007/0140003-4)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: RÁDIO E TV DIFUSORA DO MARANHÃO LTDA
ADVOGADOS	: ALLAN GUSTAVO DE SOUSA FERREIRA E OUTRO(S) RUY EDUARDO VILLAS BOAS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ RIBAMAR MARTINS GOMES
ADVOGADO	: MARCELO DE CARVALHO BARROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DAS BASES DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.
1. Não se conhece de agravo regimental, por falta do requisito da regularidade formal, se o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada. Aplicação da súmula 182/STJ.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator.
Brasília, 12 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

(5453)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.704 - RS (2007/0176963-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: RUDIMAR SANTANNA
ADVOGADO	: MARIANNA STOLL MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: SIMONE PEREIRA OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA AGRAVANTE. SÚMULA N. 115 DO STJ. JUNTADA TARDIA. PRECEDENTES.
1. A ausência da procuração outorgada pela parte recorrente impede o conhecimento do agravo em razão dos óbices inscritos no art. 544, § 1º, do CPC.
2. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115/STJ).
3. O STJ pacificou o entendimento de que o momento oportuno de juntada das peças obrigatórias em agravo de instrumento é o do ato de sua interposição, não sendo admitido o traslado extemporâneo, em razão da ocorrência da preclusão consumativa.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Massami Uyeda.
Brasília, 7 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5454)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.314 - PE (2007/0151486-3)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: BCN LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADOS	: CELSO CARDOSO MARIA IRINEIA SOARES DE AGUIAR E OUTRO(S) ROGÉRIO REIS DE AVELAR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NORMAQ LOGÍSTICA E MOVIMENTAÇÃO S/C LTDA
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA LUSTOSA DA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DAS BASES DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.
1. Não se conhece de agravo regimental, por falta do requisito da regularidade formal, se o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada. Aplicação da súmula 182/STJ.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator.
Brasília, 12 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

(5455)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.870 - PE (2007/0152080-7)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: ARCÁDIA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	: ÂNGELIKA SOUZA VERÍSSIMO DA COSTA E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE DE BRITO ALVES FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANNETE MENDONÇA DIAS ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: JULIANA LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE, SÚMULA 07/STJ. DANOS MORAIS. ***QUANTUM*** INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. VALOR EXCESSIVO. INOCORRÊNCIA.
1. O acórdão recorrido, ao dirimir a controvérsia, reconhecendo comprovado o nexo causal entre a conduta culposa da agravante e os danos morais sofridos pelos agravados, o faz com base nos elementos de convicção dos autos. Neste contexto, a análise da irresignação demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da súmula 07/STJ.
2. É entendimento deste Tribunal que o valor do dano moral deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, sendo cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou ínfimo, fugindo de qualquer parâmetro razoável, o que não ocorre neste feito.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator.
Brasília, 12 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

(5456)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.206 - RJ (2007/0167295-6)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: GILBERTO DA SILVEIRA CORRÊA JÚNIOR
ADVOGADOS	: ANTÔNIO RICARDO CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S) WILLIAM BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	: FILIPE QUINTANA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE LEGITIMIDADE ATIVA DO AGRAVANTE. SÓCIO QUE PLEITEIA, EM NOME PRÓPRIO, DIREITO DA SOCIEDADE DE QUE PARTICIPA. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA.
1. Não se verifica a suscitada violação ao art. 535 do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.
2. A pretensão de se ver reconhecida a legitimidade ativa do agravante, em sentido contrário ao estatuído pelo acórdão, revolve matéria de cunho fático-probatório, o que se mostra vedado na instância extraordinária, de acordo com o enunciado da súmula 07/STJ.
3. De todo modo, consoante pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a personalidade jurídica da sociedade não se confunde com a personalidade jurídica dos sócios. Assim, por constituírem pessoas distintas, distintos também seus direitos e obrigações. O sócio, por isso, não pode postular, em nome próprio, direito da entidade.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator.
Brasília, 12 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

(5457)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 936.918 - DF (2007/0068457-4)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
EMBARGANTE	: GERSON CARNEIRO SPÍNDOLA JÚNIOR
ADVOGADO	: FERNANDO GUIMARAES MENDES E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ALESSANDRO DE FRANÇA ABRITTA
ADVOGADO	: RENATO BARCAT NOGUEIRA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(5458)

AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.139 - GO (2007/0181010-2)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: FERNANDO RODRIGUES DA COSTA JUNIOR
ADVOGADO	: MÁRCIO MESSIAS CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FLAMBOYANT URBANISMO LTDA
ADVOGADO	: MILENA BRANDÃO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REMESSA AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR VIA POSTAL. PROTOCOLO EM DATA POSTERIOR AO TERMO FINAL DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA 216/STJ.
1. É intempestivo o agravo regimental que, remetido via Correios ao Superior Tribunal de Justiça, foi protocolado em data posterior ao termo final do prazo recursal. Incidência da Súmula 216/STJ.
2. Consoante iterativa jurisprudência, a tempestividade dos recursos dirigidos a esta Corte é aferida pela data do protocolo estampada na petição e não pela data da postagem no correio ou do recebimento da petição por serventuário do Tribunal. Precedentes.
3. A responsabilidade pelo encaminhamento tardio da petição do agravo regimental a protocolo é da parte insatisfeita com o provimento jurisdicional prestado, não da instituição postal.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator.
Brasília, 12 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

(5459)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.014 - SP (2007/0080805-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: NILTON ALMEIDA REIS
ADVOGADO	: HÉLCIO BENEDITO NOGUEIRA
RECORRIDO	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO	: PATRICIA VALERIANO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. APRECIAÇÃO DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH. TABELA *PRICE*. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULAS NS. 5 E 7/STJ. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 10%. AFASTAMENTO.
1. A via do recurso especial não é adequada para a apreciação de questões de natureza constitucional.
2. A matéria referente à verificação da existência da capitalização de juros no sistema de amortização da Tabela Price não pode ser apreciada na via do recurso especial, pois reclama o reexame de cláusulas que compõem o contrato de mútuo, assim como do panorama fático-probatório em que se desenvolveu a controvérsia. Incidência das Súmulas ns. 5 e 7/STJ.

3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga.
4. O art. 6º, alínea 'e', da Lei n. 4.380/64 não limita os juros remuneratórios em 10% a.a., apenas estabelece critérios de reajuste dos contratos de financiamento previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.
5. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Massami Uyeda.
Brasília, 12 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5460)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.462 - SP (2007/0204315-2)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
EMBARGANTE	: ELAINE RODRIGUES MORAIS
ADVOGADO	: EUGÊNIO CARLOS BARBOZA
EMBARGADO	: DISSEI ENGENHARIA E CONSTRUCÕES LTDA
ADVOGADO	: CESAR EDUARDO BECHARA ARB CAMARDO
EMBARGADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: ROSE MARIE GRECCO BADEIALI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
1. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente.
2. Não é possível, em sede de embargos de declaração, apreciar violação a artigos da Constituição Federal, porquanto o prequestionamento de matéria essencialmente constitucional, por esta Corte, implicaria usurpação da competência do STF.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator.
Brasília, 12 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

(5461)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.543 - MG (2007/0189417-6)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: JOSUÉ IRFFI JÚNIOR
ADVOGADO	: JOSUE IRFFI JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES.	: PEDRO CARLOS BITENCOURT MARCONDES
ADVOGADO	: CLÁUDIO LUÍS DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.
1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem). Aplicação analógica da súmula 182/STJ. Precedentes.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator.
Brasília, 12 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

(5462)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.915 - MA (2007/0169985-7)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS	: JOSÉ ANTÔNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA E OUTRO(S) WALNEY ABREU E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: MAURÍLIO MOREIRA SAMPAIO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO OUTORGANTE. VÍCIO INSANÁVEL. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.
1. É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do agravo, importando a ausência ou defeito existente em quaisquer delas no não conhecimento do recurso, sendo responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento. Precedentes.
2. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator.
Brasília, 12 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

(5463)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.412 - RJ (2007/0212069-1)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
EMBARGANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADOS	: DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S) NEI CALDERON E OUTRO(S)
EMBARGADO	: JORGE FRANÇA E OUTROS
ADVOGADO	: MAURO DE ABREU E LIMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
1. Não é possível, em sede de embargos de declaração, apreciar violação a artigos da Constituição Federal, porquanto o prequestionamento de matéria essencialmente constitucional, por esta Corte, implicaria usurpação da competência do STF.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator.
Brasília, 12 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

(5464)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.090 - DF (2007/0218183-4)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: SELMA DIVINA DE ARAÚJO BARCELOS
ADVOGADO	: SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ASB S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: DINA OLIVEIRA DE CASTRO ALVES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAl. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. TAXA. ABUSIVIDADE. REEXAME DO SUBSTRATO FÁTICO. SÚMULA 07/STJ.
1. O Tribunal ***a quo*** afirma que diante da expressa pactuação de nove parcelas mensais fixas está caracterizada a ausência de capitalização mensal dos juros, bem como da cobrança de comissão de permanência, não examinando o tema relativo à inversão do ônus da prova, não tendo sido, ademais, provocado para tanto. Falta de prequestionamento. Incidência das súmulas 282 e 356 do STF.
2. Não configurado dissídio jurisprudencial em face da ausência de similitude fática entre os arestos confrontados. O acórdão recorrido trata de tema relativo à mútuo bancário enquanto que os paradigmas examinam casos relativos ao SFH.
3. Com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ***ut*** súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. Assim, sem ofensa às súmulas 5 e 7/STJ, conforme a orientação pacificada no STJ, não se pode considerar presumivelmente abusivas taxas acima de 12% ao ano, necessário que tal esteja cabalmente comprovado nos autos, o que, no caso, inocorreu.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator.
Brasília, 12 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

(5465)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.380 - SC (2007/0232875-3)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADOS	: DAYANNE KRAUSPENHAR E OUTRO(S) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IONES SIGNOR
ADVOGADO	: MARCELO ZOLET E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. ***QUANTUM*** INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. VALOR EXCESSIVO. INOCORRÊNCIA.
1. É entendimento deste Tribunal que o valor do dano moral deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, sendo cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou ínfimo, fugindo de qualquer parâmetro razoável, o que não ocorre neste feito.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator.
Brasília, 12 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

(5466)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.388 - SC (2007/0199133-2)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA
ADVOGADOS	: DAYANNE KRAUSPENHAR LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	: SOLANGE CRISTOFOLINI MAFRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. VALOR. REVISÃO. DESCABIMENTO.
1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso em tela. Com efeito, o ***quantum*** indenizatório arbitrado pelo Tribunal ***a quo,*** R$ 9.100,00 - nove mil e cem reais não escapa à razoabilidade, nem se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e jurisprudência.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator.
Brasília, 12 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

(5467)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.108 - RJ (2007/0200670-4)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: SERASA S/A
ADVOGADOS	: JEFFERSON SANTOS MENINI E OUTRO(S) MÍRIAM PERON PEREIRA CURIATI
AGRAVADO	: NILCEA CRISTIANE DA SILVA
ADVOGADO	: ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. SERASA. DANOS MORAIS. VALOR. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO.
1 -O valor da indenização por danos morais somente é revisto nesta sede em situações de evidente exagero ou manifesta insignificância, o que não ocorre no caso em análise, onde o montante foi fixado em R$ 14.000,00 (quatorze mil reais).
3 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator.
Brasília, 12 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

(5468)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.056 - SP (2007/0244570-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADA	: ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VITÓRIO TADDEI NETO
ADVOGADO	: JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO POR *FAX*. NECESSIDADE DE TRANSMISSÃO COMPLETA. PETIÇÃO E PEÇAS. JUNTADA POSTERIOR COM A PETIÇÃO ORIGINAL. PRECLUSÃO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESCABIMENTO. VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS NÃO EXAURIDAS. SÚMULA N. 281/STF.
1. O STJ pacificou o entendimento de que o momento oportuno de juntada das peças obrigatórias em agravo de instrumento é o do ato de sua interposição, não sendo admitido o traslado extemporâneo, em razão da ocorrência da preclusão consumativa.
2. Não cabe recurso especial em face de decisão monocrática, porquanto não esgotadas as vias recursais ordinárias, já que a decisão impugnada desafiava o recurso de agravo. Incidência da Súmula n. 281/STF.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Massami Uyeda.
Brasília, 7 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5469)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.423 - MG (2007/0245983-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: SISTRON SISTEMAS DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	: MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DIGIOPEN COMPUTADORES LTDA
ADVOGADO	: CAROLINA MENDES BARREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. SÚMULA . ART. 544, § 1º, DO CPC.
1. A ausência da cópia da certidão de intimação da decisão agravada impede o conhecimento do agravo. Art. 544, § 1º, do CPC.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Massami Uyeda.
Brasília, 7 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5470)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 960.801 - DF (2007/0136164-7)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
EMBARGANTE	: CONTER - CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA
ADVOGADA	: CLÁUDIA REGINA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: JUCÉLIA APARECIDA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO GONSALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS.
I. Não constatada omissão ou contradição no acórdão é de se rejeitar os embargos declaratórios.
II. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(5471)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.173 - RS (2007/0231381-9)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: CLAIR WAGNER
ADVOGADO	: RUBEM NESTOR SEIFERT E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

EMENTA

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. BALANCETE MENSAL. IMPROVIMENTO.
I. Consoante o entendimento da 2ª Seção, na complementação de ações em contrato de participação financeira firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização.
II. Para tanto, o valor patrimonial da ação será apurado com base no balancete mensal do mês da respectiva integralização, consoante a decisão uniformizada na 2ª Seção (REsp n. 975.834/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 26.11.2007), entendimento harmônico e complementar à orientação enunciada no item I acima.
III. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do julgamento).

(5472)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.187 - RS (2007/0235645-6)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: AIRTON JOSÉ BILDHAUER
ADVOGADO	: PEDRO ANTONIO FOGOLARI
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO VIA **FAC-SÍMILE**. PETIÇÃO INCOMPLETA. FALTA DE IDENTIDADE COM A ORIGINAL. LEI N. 9.800/99. ART. 4º. NÃO CONHECIMENTO.
I. Não se conhece do recurso quando a petição enviada por **fac-símile** não guarda perfeita identidade com aquela protocolizada a título de original, art. 4º da Lei 9.800/99.
II. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Hélio Quaglia Barbosa e Fernando Gonçalves. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Massami Uyeda.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do julgamento).

(5473)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.234 - SP (2007/0248424-4)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: PEDRO VICENTE PETRINI
ADVOGADO	: WASHINGTON EDUARDO PEROZIM DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WAISWOL E WAISWOL LTDA
ADVOGADO	: FÁBIO ANTÔNIO PECCICACCO E OUTRO(S)

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PETIÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DO AGRAVANTE.
1. Não merece trânsito o agravo de instrumento cuja formação resta deficiente, pois é obrigação do agravante juntar todas as peças de colação obrigatória previstas no art. 544, § 1º, do CPC, dentre as quais a cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, providência da qual não se desincumbiu na espécie.
2. O traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo é indispensável, recaindo sobre o agravante o ônus de zelar pela correta formação do instrumento.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator.
Brasília, 12 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

(5474)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.249 - SP (2007/0248401-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: ODAIR BRÁS DE ANDRADE E OUTRO
ADVOGADO	: ODAIR BRÁS DE ANDRADE (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO	: APEMAT CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO	: ANTÔNIO FURTADO DA ROCHA FROTA
AGRAVADO	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS. ART. 544, § 1º, DO CPC. JUNTADA POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.
1. A ausência das peças exigidas pelo art. 544, § 1º, do CPC, impede o conhecimento do agravo.
2. O STJ pacificou o entendimento de que o momento oportuno de juntada das peças obrigatórias em agravo de instrumento é o do ato de sua interposição, não sendo admitido o traslado extemporâneo, em razão da ocorrência da preclusão consumativa.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Massami Uyeda.
Brasília, 7 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5475)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.286 - SP (2007/0250247-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: TELESP CELULAR S/A
ADVOGADO	: RITA DE CASSIA SERRA NEGRA MOLLER
AGRAVADO	: AUTO POSTO 2 AVENIDAS LTDA
ADVOGADO	: ANDRÉ TREVISAN MIOTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. ART. 544, § 1º, DO CPC.
1. A ausência do traslado das contra-razões ao recurso especial - ou da certidão comprobatória da sua inexistência - inviabiliza o conhecimento do agravo. Artigo 544, § 1º, do CPC.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Massami Uyeda.
Brasília, 7 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5476)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.379 - RS (2007/0229727-9)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: JOSÉ ADELAR SCHUSTER
ADVOGADO	: RUBEM NESTOR SEIFERT E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

EMENTA

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. BALANCETE MENSAL. IMPROVIMENTO.
I. Consoante o entendimento da 2ª Seção, na complementação de ações em contrato de participação financeira firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização.

II. Para tanto, o valor patrimonial da ação será apurado com base no balancete mensal do mês da respectiva integralização, consoante a decisão uniformizada na 2ª Seção (REsp n. 975.834/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 26.11.2007), entendimento harmônico e complementar à orientação enunciada no item I acima.
III. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do julgamento).

(5477)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 964.678 - PR (2007/0149296-0)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: ANTÔNIO AUGUSTO DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO	: LISIMAR VALVERDE PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RIO PARANÁ - COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO	: LUIS EDUARDO MIKOWSKI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. QUESTÕES LEGAIS ORDINÁRIAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TÍTULO EXECUTIVO. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7-STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AMPARADO EM JURISPRUDÊNCIA SUMULADA.
I. Ausência de prequestionamento das questões infraconstitucionais, atraindo a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do C. STF.
II. Desserve o recurso especial para discussão de matéria de ordem constitucional.
III. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula n. 7-STJ.
IV. Não ocorre violação ao direito do jurisdicionado quando o relator proferir decisão monocrática nos termos das Súmulas ou da jurisprudência dominante do STF e STJ, conforme expressamente autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil.
V. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007 (Data do julgamento).

(5478)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 965.269 - TO (2007/0152325-5)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
EMBARGANTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
EMBARGADO	: UNIFOR UNIÃO E FORÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO	: BÁRBARA HENRYKA LIS DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Não constatada omissão no acórdão é de se rejeitar os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007 (Data do julgamento).

(5479)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 965.935 - GO (2007/0154108-7)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
EMBARGANTE	: LUIZ EDUARDO DE SOUSA
ADVOGADO	: ALUÍZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS E OUTRO(S)
EMBARGADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA N. 115-STJ.
I. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" - Súmula n. 115 do STJ.
II. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Impedido, e ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007 (Data do julgamento).

(5480)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.984 - PR (2007/0267310-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO	: ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. ART. 544, § 1º, DO CPC.
1. É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do agravo, importando a ausência de quaisquer delas no não-conhecimento do recurso, sendo responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento.
2. A ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial acarreta o não-conhecimento do apelo.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Massami Uyeda.
Brasília, 7 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5481)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 967.958 - RS (2007/0158449-6)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
EMBARGANTE	: ILDEFONSO ANDRÉ DA SILVA
ADVOGADO	: VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO	: TIAGO TWEEDIE LUIZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Não constatada omissão no acórdão é de se rejeitar os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007 (Data do julgamento).

(5482)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.685 - RS (2007/0268945-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: CASA DOS LUSTRES PRESENTES E ILUMINAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: JULIO CESAR AUSANI
AGRAVADO	: ALBINA LUÍZA MAFFINI SCREMIN
ADVOGADO	: LUIS CARLOS DALLA PICOLA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS. ART. 544, § 1º, DO CPC. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.
1. A ausência das peças exigidas pelo art. 544, § 1º, do CPC, impede o conhecimento do agravo.
2. O STJ pacificou o entendimento de que o momento oportuno de juntada das peças obrigatórias em agravo de instrumento é o do ato de sua interposição, não sendo admitido o traslado extemporâneo, em razão da ocorrência da preclusão consumativa.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Massami Uyeda.
Brasília, 7 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5483)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.530 - RS (2007/0245102-2)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S) TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: PAULO ROBERTO BASSO
ADVOGADO	: VILSON ONZI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.
1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem). Aplicação analógica da súmula 182/STJ. Precedentes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator.
Brasília, 12 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

(5484)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971.919 - RS (2007/0256493-0)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: DEBORA RITZEL PAIXÃO CÔRTES JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JULCI ARLINDO FROHLICH
ADVOGADO	: ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.
1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem). Aplicação analógica da súmula 182/STJ. Precedentes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator.
Brasília, 12 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

(5485)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972.791 - MG (2007/0275393-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: ANTÔNIO CARLOS RIOS CORRAL
ADVOGADA	: ROSE MARY MARIA RODRIGUES CABRAL
AGRAVADO	: ADEMAR CROSARA
ADVOGADO	: EDINILZA MACEDO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRASLADO DEFICIENTE. ART. 544, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DO AGRAVO.

1. Inviabiliza-se o conhecimento de agravo de instrumento quando o recurso especial é intempestivo ou quando a parte não instrui o agravo com peças que possibilitem aferir a tempestividade do especial.
2. Segundo a jurisprudência do STJ, a certidão de intimação do acórdão que julgou os embargos de declaração constitui peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso especial.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Massami Uyeda.
Brasília, 7 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

(5486)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 973.242 - SP (2007/0180447-3)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
EMBARGANTE	: FERNANDO FERCONDINI E CÔNJUGE
ADVOGADO	: NATAL DE MARCHI E OUTRO(S)
EMBARGADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO.
1 - Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos.
2 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator.
Brasília, 12 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

(5487)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 979.694 - RJ (2007/0195392-3)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: MARCO AURÉLIO DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSÉ GUILHERME SOUTO PEREIRA
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCELO V ROALE ANTUNES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FAX. PEÇA INCOMPLETA. ORIGINAIS NÃO ENTREGUES. ARTIGOS 2º E 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.800/99. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(5488)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 983.127 - RS (2007/0206238-6)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOAQUIM FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: TATIANE COIMBRA BURILLE

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. SÚMULA N. 5 - STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. TEMAS PACIFICADOS.
I. Demover o fundamento do aresto estadual para concluir que houve pactuação da capitalização dos juros, demandaria a análise do conteúdo contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos da Súmula n. 5-STJ.
II. Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgRg no REsp n. 706.368/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005, p. 179), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, que previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela.
III. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(5489)

RECURSO ESPECIAL Nº 984.343 - MT (2007/0209038-1)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JORCY JOSÉ DE ARRUDA E CÔNJUGE
ADVOGADO	: THAYS KARLA MACIEL COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. AÇÃO REVISIONAL MOVIDA POR MUTUÁRIOS. SUSPENSÃO DA COBRANÇA EXECUTIVA, EM FACE DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE, PORÉM CONDICIONADA À PRÉVIA GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO, PELA PENHORA. CPC, ART. 585, § 1º.
I. Fixa-se o entendimento mais recente da 4ª Turma em atribuir à ação revisional do contrato o mesmo efeito de embargos à execução, de sorte que, após garantido o juízo pela penhora, deve ser suspensa a cobrança até o trânsito em julgado da primeira.
II. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007 (Data do julgamento).

(5490)

RECURSO ESPECIAL Nº 985.186 - SP (2007/0211804-5)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE	: JOSÉ BAHIA DOS SANTOS FILHO E OUTRO
ADVOGADO	: ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADO	: CARLOS TEIXEIRA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COBERTURA SECURITÁRIA. DEFEITOS CONSTRUTIVOS. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. INSUFICIÊNCIA. MATÉRIA DE FATO E REEXAME CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5, 7 E 211-STJ.
I. Incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF à alegada violação a dispositivo de lei federal, por ausência de prequestionamento.
II. "A simples interpretação de clausula contratual não enseja recurso especial" (Súmula n. 5-STJ).
III. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula n. 7-STJ).
IV. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do julgamento).

(5491)

RECURSO ESPECIAL Nº 986.206 - MS (2007/0214972-8)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOILSON BORGES CAVALCANTE
ADVOGADO	: SEVERINO ALVES DE MOURA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CPC, ART. 535. INOCORRÊNCIA. VALOR. EXCESSO. REDUÇÃO.
I. Quando resolvidas todas as questões devolvidas ao órgão jurisdicional, o julgamento em sentido diverso do pretendido pela parte não corresponde a nulidade.
II. Reconhecida a responsabilidade da recorrente cabível a indenização, porém em patamar razoável, a fim de evitar enriquecimento sem causa.
III. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(5492)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 987.479 - SP (2007/0217836-5)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA YARA SANTOS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSEFA LORENZO AGULLA
ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. SÚMULAS N. 282-STF E 211-STJ. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SÚMULA N. 5 DO STJ.
I. Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora tenham sido opostos os embargos declaratórios competentes, o órgão julgador não se pronunciou, e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 535 do CPC, incidindo, na hipótese, os verbetes sumulares n. 282 do STF e 211 do STJ .
II. "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" (Súmula n. 5-STJ).
III. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do julgamento).

(5493)

RECURSO ESPECIAL Nº 987.680 - ES (2007/0221620-0)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE	: CONSTRUTORA VIVATERRA LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: JOÃO ALEXANDRE DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JUDITH DA CONCEIÇÃO MARIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	: JEANINE NUNES ROMANO E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CPC, ART. 535. INOCORRÊNCIA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. VALOR. RAZOABILIDADE.

I. Quando resolvidas todas as questões devolvidas ao órgão jurisdicional, o julgamento em sentido diverso do pretendido pelas partes não corresponde a nulidade.
II. Entendido pelo Tribunal **a quo** que os recorrentes agiram com culpa, tal circunstância fática não tem como ser reavaliada em sede de recurso especial, ao teor da Súmula n. 7 do STJ.
III. Indenização fixada em valor razoável, não justificando a excepcional intervenção do STJ a respeito.
IV. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007 (Data do julgamento).

(5494)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 987.841 - RS (2007/0217611-8)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: EDISON SILVA DE PAULA E OUTROS
ADVOGADOS	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S) MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: LEANDRO VARGAS E OUTRO(S)

EMENTA

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO DE PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. BALANCETE MENSAL.
I. Não caracteriza cerceamento de defesa a citação de precedente ainda não publicado na imprensa oficial.
II. Consoante o entendimento da 2ª Seção, na complementação de ações em contrato de participação financeira firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização.
III. Para tanto, o valor patrimonial da ação será apurado com base no balancete mensal do mês da respectiva integralização, consoante a decisão uniformizada na 2ª Seção (REsp n. 975.834/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 26.11.2007), entendimento harmônico e complementar à orientação enunciada no item II acima.
IV. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Hélio Quaglia Barbosa, e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do julgamento).

(5495)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 988.118 - SP (2005/0191146-3)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: TINTURARIA E ESTAMPARIA INDUSTRIAL DE TECIDOS SUZANO S/A E OUTROS
ADVOGADOS	: MÁRCIO MELLO CASADO RODRIGO BARRETO COGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR VIEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.
1. Sendo recíproca a sucumbência, isto é, se cada uma das partes houver decaído de parte de seus respectivos pedidos, respondem elas na proporção do que ficaram vencidas.
2. Não sendo desarrazoada a verba honorária, sua majoração importa, necessariamente, no revolvimento dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da súmula 07/STJ.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator. Impedido o Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 12 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

(5496)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 988.200 - RS (2007/0217206-3)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: GASPAR DE QUADROS MENEZES E OUTRO
ADVOGADOS	: MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S) PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: CINTIA LUISA SCHMITT E OUTRO(S)

EMENTA

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO DE PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. BALANCETE MENSAL.
I. Não caracteriza cerceamento de defesa a citação de precedente ainda não publicado na imprensa oficial.
II. Consoante o entendimento da 2ª Seção, na complementação de ações em contrato de participação financeira firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização.
III. Para tanto, o valor patrimonial da ação será apurado com base no balancete mensal do mês da respectiva integralização, consoante a decisão uniformizada na 2ª Seção (REsp n. 975.834/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 26.11.2007), entendimento harmônico e complementar à orientação enunciada no item II acima.
IV. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do julgamento).

(5497)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 988.684 - RS (2007/0219746-2)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: LOTÉRICA ASA BRANCA LTDA E OUTROS
ADVOGADOS	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S) MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

EMENTA

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO DE PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. BALANCETE MENSAL.
I. Não caracteriza cerceamento de defesa a citação de precedente ainda não publicado na imprensa oficial.
II. Consoante o entendimento da 2ª Seção, na complementação de ações em contrato de participação financeira firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização.
III. Para tanto, o valor patrimonial da ação será apurado com base no balancete mensal do mês da respectiva integralização, consoante a decisão uniformizada na 2ª Seção (REsp n. 975.834/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 26.11.2007), entendimento harmônico e complementar à orientação enunciada no item II acima.
IV. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do julgamento).

(5498)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 988.899 - RS (2007/0223906-8)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA LÚCIA KLEIN SASSI
ADVOGADO	: MARCELO SCHWARTZ MANICA E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. TEMAS PACIFICADOS.
I. As questões não enfrentadas pelo Tribunal estadual recebem o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do C. STF, não podendo, por falta de prequestionamento, serem debatidas no âmbito do recurso especial.
II. Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgRg no REsp n. 706.368/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005, p. 179), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, que previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela.
III. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(5499)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 989.794 - RS (2007/0225256-0)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BELARMINO ROSA FAGUNDES
ADVOGADO	: VILSO PIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: LEANDRO VARGAS E OUTRO(S)

EMENTA

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO DE PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. BALANCETE MENSAL.
I. Não caracteriza cerceamento de defesa a citação de precedente ainda não publicado na imprensa oficial.
II. Consoante o entendimento da 2ª Seção, na complementação de ações em contrato de participação financeira firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização.
III. Para tanto, o valor patrimonial da ação será apurado com base no balancete mensal do mês da respectiva integralização, consoante a decisão uniformizada na 2ª Seção (REsp n. 975.834/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 26.11.2007), entendimento harmônico e complementar à orientação enunciada no item II acima.
IV. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do julgamento).

(5500)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 989.954 - RS (2007/0225367-0)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RODRIGO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANTONIO TELMO JUNIOR ORTIZ

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISÃO DE CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS.
I. Aplicam-se às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor, no que pertine à possibilidade de revisão dos contratos, conforme cada situação específica.
II. Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela. Constatada a presença dos juros moratórios e da multa contratual para o período de inadimplência, inviável a concessão da comissão de permanência conforme contratada.
III. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007 (Data do julgamento).

(5501)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 990.055 - RS (2007/0224761-5)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HUMBERTO TRINDADE DA SILVA
ADVOGADO	: ANTONIO TELMO JUNIOR ORTIZ

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PAGAMENTO DA DÍVIDA EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. TEMA PACIFICADO.
I. Segundo o entendimento da e. 4ª Turma (REsp n. 448.602/SC, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 17.02.2003), é possível o pagamento da dívida em juízo, vez que a insuficiência do depósito não significa a improcedência do pedido, pois o efeito da extinção da obrigação será parcial.
II. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do julgamento).

(5502)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 990.080 - RS (2007/0225344-3)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: GILBERTO DE MELLO BLANCK
ADVOGADOS	: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S) MICHELLE SALOLO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

EMENTA

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO DE PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. BALANCETE MENSAL.
I. Não caracteriza cerceamento de defesa a citação de precedente ainda não publicado na imprensa oficial.
II. Consoante o entendimento da 2ª Seção, na complementação de ações em contrato de participação financeira firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização.
III. Para tanto, o valor patrimonial da ação será apurado com base no balancete mensal do mês da respectiva integralização, consoante a decisão uniformizada na 2ª Seção (REsp n. 975.834/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 26.11.2007), entendimento harmônico e complementar à orientação enunciada no item II acima.
IV. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do julgamento).

(5503)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 990.420 - RS (2007/0226814-9)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADA	: ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTÔNIO HELDER DÉLIA MOREIRA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ENCARGOS INDEVIDOS.
I. A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito.
II. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007 (Data do julgamento).

(5504)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 990.758 - RS (2007/0226985-5)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: ANTÔNIO VALTER MENEZES ROCHA
ADVOGADO	: VILSO PIAS
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

EMENTA

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO DE PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. BALANCETE MENSAL.
I. Não caracteriza cerceamento de defesa a citação de precedente ainda não publicado na imprensa oficial.
II. Consoante o entendimento da 2ª Seção, na complementação de ações em contrato de participação financeira firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização.
III. Para tanto, o valor patrimonial da ação será apurado com base no balancete mensal do mês da respectiva integralização, consoante a decisão uniformizada na 2ª Seção (REsp n. 975.834/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 26.11.2007), entendimento harmônico e complementar à orientação enunciada no item II acima.
IV. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do julgamento).

(5505)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 990.941 - RS (2007/0226979-1)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADA	: ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CLANDIO DORNELES PEDROSO
ADVOGADO	: LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. PEDIDO PREJUDICADO.
I. O reexame do tema relativo à existência da capitalização dos juros demanda o enfrentamento de matéria de fato e interpretação de cláusula contratual, inviável em sede de especial, ante a vedação das Súmulas n. 5 e 7-STJ.
II. Persistindo a ilegalidade do anatocismo, não há de se falar em regularidade dos encargos estabelecidos para o período de normalidade contratual, restando prejudicado o pedido atinente à caracterização da mora, com base em tal fundamento.
III. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007 (Data do julgamento).

(5506)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 990.986 - RS (2007/0213593-1)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: PEDRO NELSON BICKEL LAHM
ADVOGADO	: MÁRCIA VIDI BONORINO
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

EMENTA

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO DE PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. BALANCETE MENSAL.
I. Não caracteriza cerceamento de defesa a citação de precedente ainda não publicado na imprensa oficial.
II. Consoante o entendimento da 2ª Seção, na complementação de ações em contrato de participação financeira firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização.
III. Para tanto, o valor patrimonial da ação será apurado com base no balancete mensal do mês da respectiva integralização, consoante a decisão uniformizada na 2ª Seção (REsp n. 975.834/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 26.11.2007), entendimento harmônico e complementar à orientação enunciada no item II acima.
IV. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do julgamento).

(5507)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 991.318 - RS (2007/0229887-2)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: ELENIZIA TEREZINHA BRONZATTI
ADVOGADOS	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S) MAURICIO DAL AGNOL
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

EMENTA

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO DE PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. BALANCETE MENSAL.
I. Não caracteriza cerceamento de defesa a citação de precedente ainda não publicado na imprensa oficial.
II. Consoante o entendimento da 2ª Seção, na complementação de ações em contrato de participação financeira firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização.

III. Para tanto, o valor patrimonial da ação será apurado com base no balancete mensal do mês da respectiva integralização, consoante a decisão uniformizada na 2ª Seção (REsp n. 975.834/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 26.11.2007), entendimento harmônico e complementar à orientação enunciada no item II acima.
IV. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do julgamento).

(5508)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 991.541 - RS (2007/0228842-2)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: MARILENE CAVALLI COSTA
ADVOGADO	: DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

EMENTA

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO DE PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. BALANCETE MENSAL.
I. Não caracteriza cerceamento de defesa a citação de precedente ainda não publicado na imprensa oficial.
II. Consoante o entendimento da 2ª Seção, na complementação de ações em contrato de participação financeira firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização.
III. Para tanto, o valor patrimonial da ação será apurado com base no balancete mensal do mês da respectiva integralização, consoante a decisão uniformizada na 2ª Seção (REsp n. 975.834/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 26.11.2007), entendimento harmônico e complementar à orientação enunciada no item II acima.
IV. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do julgamento).

(5509)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 992.083 - RS (2007/0228659-0)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELTON DANIEL VENTURA
ADVOGADO	: NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ART. 591 CC/2002. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283-STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. TEMAS PACIFICADOS.
I. Inviável o recurso que deixa de atacar o fundamento do acórdão objurgado, que com fulcro no art. 591 do novo Código Civil afastou a insurgência acerca da capitalização mensal dos juros (Súmula n. 283/STF).
II. Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgRg no REsp n. 706.368/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005, p. 179), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, que previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela.
III. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007 (Data do julgamento).

(5510)

RECURSO ESPECIAL Nº 992.168 - RS (2007/0229032-3)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE	: GILBERTO MARTINS
ADVOGADO	: SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SERASA S/A
ADVOGADO	: IVO PEGORETTI ROSA E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO DE NOME EM BANCO DE DADOS. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. CDC, ART. 43, § 2º. RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE CADASTRAL. INADIMPLÊNCIA NÃO CONTESTADA. DANO MORAL DESCARACTERIZADO.
I. A negativação do nome do devedor, quando não proveniente de entidades de caráter público, tais como cartórios de protestos de títulos e de distribuição de processos judiciais, deve ser-lhe comunicada com antecedência, ao teor do art. 43, § 3º, do CPC, gerando lesão moral se a tanto não procede a entidade responsável pela administração do banco de dados.
II. Hipótese excepcional em que o devedor não nega, na inicial, a existência da dívida, aliás uma dentre outras, tampouco prova que agora já a quitou, o que exclui a ofensa moral, apenas determina o cancelamento da inscrição, até o cumprimento da formalidade legal, conforme decisão da Corte **a quo**.
III. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do julgamento).

(5511)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 997.935 - RS (2007/0249193-1)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA IZABEL SILVA DA ROSA
ADVOGADO	: ALEXANDRE HEUSER

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. MOTIVAÇÃO INATACADA. SÚMULA N. 182-STJ. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. AGRAVO IMPROVIDO.
I. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 182-STJ, em face da inadmissibilidade de agravo do art. 557, § 1º, do CPC, que deixa de atacar especificamente um dos fundamentos da decisão agravada.
II. Falta interesse recursal à agravante quanto ao tema da multa contratual, tendo em vista que foi excluído do acórdão **a quo**, por ter sido julgado de ofício.
III. Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgRg no REsp n. 706.368/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005, p. 179), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, que previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela.
IV. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Hélio Quaglia Barbosa e Fernando Gonçalves. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do julgamento).

(5512)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.710 - SP (2007/0259510-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: OTÁVIO MARQUES DE PAIVA NETO
ADVOGADO	: HELIA MÁRCIA GOMES PINHEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO PONTUAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. AMPLIAÇÃO DA PENHORA. NOVOS EMBARGOS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS CONSTANTES NO DECISÓRIO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF.
1. Havendo ampliação da penhora, cabe a oposição de novos embargos de devedor, desde que limitados aos aspectos formais do novo ato constritivo. Precedentes.
2. A indicação, no ato judicial ampliativo da penhora, de bem tido como impenhorável, é circunstância hábil a ensejar o cabimento de novos embargos do devedor.
3. Tendo o acórdão recorrido utilizado dois fundamentos suficientes por si sós para rejeitar embargos do devedor, deve o recorrente, na via do recurso especial, impugnar ambos sob pena de incidir o apelo no óbice previsto na Súmula n. 83/STF.
4. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Massami Uyeda.
Brasília, 12 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

COORDENADORIA DA QUINTA TURMA

(5513)

EDcl no AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.991 - RJ (2007/0155136-3)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
EMBARGANTE	: CURSO FUTURO DE CAXIAS LTDA
ADVOGADO	: WALQUER FIGUEIREDO DA SILVA
EMBARGADO	: W M EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MEDIDA CAUTELAR EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
I- A embargante, à conta de omissões, pretende o reexame da questão já julgada, a qual entendeu não caracterizada a excepcionalidade da situação que autorizaria a concessão de medida liminar visando atribuir efeito suspensivo a recurso especial pendente de juízo de admissibilidade.
II - O fato de o e. Tribunal **a quo**, posteriormente ao ajuizamento da medida cautelar, ter negado seguimento ao recurso especial afasta, pelo menos em um juízo de delibação próprio das cautelares, a pretensa caracterização do **fumus boni iuris** viabilizador do atendimento do pleito.
Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento).

(5514)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.901 - PI (2007/0200482-2)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE	: LUIZ MARQUES DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO	: MARLEIDE MATOS TORQUATO - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO EM FLAGRANTE. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA E EM CONCURSO DE PESSOAS E LESÕES CORPORAIS, EM CONCURSO FORMAL. EXCESSO DE PRAZO (1 ANO). INEXISTÊNCIA. INCIDENTES PROCESSUAIS E CIRCUNSTÂNCIAS OUTRAS QUE CARACTERIZAM MOTIVO DE FORÇA MAIOR. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INOCORRÊNCIA DE DESÍDIA DO JUDICIÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A concessão de *Habeas Corpus* em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (1) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (2) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5o., LXXVIII da Constituição Federal; ou (3) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade.
2. O período de 81 dias, fruto de construção doutrinária e jurisprudencial, não deve ser entendido como prazo peremptório, eis que subsiste apenas como referencial para verificação do excesso, de sorte que sua superação não implica necessariamente em constrangimento ilegal, podendo ser excedido com base em um juízo de razoabilidade.
3. Neste caso, a demora para conclusão da instrução criminal (1 ano) é plenamente justificável pelas circunstâncias próprias do feito, decorrente de incidentes processuais e circunstâncias outras, caracterizadoras do motivo de força maior, o que demonstra inexistir qualquer desídia por parte do Juízo processante.
4. Recurso desprovido, em conformidade com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5515)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22.168 - SC (2007/0237225-6)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE	: JOSÉ NARCIZO GOMES NETO (PRESO)
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO GALVÃO IGNÁCIO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR E DE OCORRÊNCIA DE FATO NOVO (CONFISSÃO DO SEGUNDO ACUSADO). PEDIDO DE EXTENSÃO DA ORDEM CONCEDIDA AO CO-RÉU DO RECORRENTE. TEMAS NÃO EXAMINADOS PELO TRIBUNAL *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO (7 MESES). INEXISTÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS E TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.
1. As alegações de ausência dos requisitos para a constrição cautelar, de ocorrência de fato novo (confissão do co-réu), bem como o pedido de extensão da ordem concedida ao segundo denunciado, não foram objeto de análise pelo Tribunal *a quo*, o que inviabiliza a apreciação dos temas por este Sodalício, sob pena de indevida supressão de instância. Registre-se, ainda, que sequer há cópia do acórdão que teria concedido a liberdade provisória ao co-réu.
2. Por força do art. 105 da Constituição Federal, não compete a esta Corte Superior se manifestar acerca de matéria sequer argüida perante o Órgão Jurisdicional de segundo grau, constituindo, assim, em óbice ao conhecimento do mérito da presente impetração.
3. A concessão de *Habeas Corpus* em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (1) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (2) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5o., LXXVIII da Constituição Federal; ou (3) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade.
4. O período de 81 dias, fruto de construção doutrinária e jurisprudencial, não deve ser entendido como prazo peremptório, eis que subsiste apenas como referencial para verificação do excesso, de sorte que sua superação não implica necessariamente um constrangimento ilegal, podendo ser excedido com base em um juízo de razoabilidade.
5. A demora no término da instrução probatória (7 meses) pode ser atribuída, entre outras causas, à complexidade do feito e à pluralidade de réus e testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa.
6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, improvido, em conformidade com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5516)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22.254 - RS (2007/0247405-7)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE	: ANTÔNIO SÉRGIO ANTUNES DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO	: NEREU LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO, DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE. POSTERIOR DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECRETO CONSTRITIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
1. A real periculosidade do réu, evidenciada na conduta de atentar contra a vida de três pessoas, vindo a matar uma delas, em pleno centro da cidade de Lagoa Vermelha/RS, à luz do dia e em horário de movimento, e a tentativa de fuga logo após o crime, constituem motivação idônea, capaz de justificar o decreto constritivo, por demonstrar a necessidade de se resguardar a ordem pública. Precedentes do STF e do STJ.
2. A prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa a prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade aquele que diante do *modus operandi* de sua conduta demonstra ser dotado de periculosidade.
3. Recurso desprovido, em conformidade com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer.
Sustentou oralmente: Dr. Luís Maximiliano Telesca (p/ recte).

Brasília/DF, 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5517)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22.484 - MT (2007/0273068-5)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE	: ANDRÉ ROSENO SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: MÁRCIO FREDERICO DE OLIVEIRA DORILÊO - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. LIBERDADE PROVISÓRIA. MERA REITERAÇÃO DO HC 90.830/MT. NÃO CONHECIMENTO.
1. Tratando-se de mera reiteração de pedido já apreciado por esta Corte no HC 90.830/MT, o recurso, à evidência, perdeu o objeto.
2. Recurso julgado prejudicado, por falta de objeto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5518)

PExt no HABEAS CORPUS Nº 45.612 - SP (2005/0112536-1)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
REQUERENTE	: ROBERTO GUIDONI SOBRINHO
ADVOGADO	: ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E OUTRO(S)
INTERES.	: ROBERTO GUIDONI SOBRINHO

EMENTA

PEDIDO DE EXTENSÃO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA AO CO-RÉU. EXTENSÃO DOS EFEITOS DO JULGADO AO PETICIONÁRIO E AOS DEMAIS DENUNCIADOS.
1. O trancamento da ação penal quanto ao co-réu, amparou-se na falta de elemento indiciário de sua autoria quanto ao crime contra a ordem tributária, porque o simples fato e o réu figurar no quadro associativo de uma pessoa jurídica não autoriza a instauração de processo criminal por crime praticado no âmbito da sociedade.
2. Do mesmo modo, o ora Peticionário e os demais co-réus foram denunciados, apenas, porque figuravam no quadro associativo da empresa, o que, de per si, não autoriza a instauração de processo criminal por crime praticado no âmbito da sociedade, se não restar comprovado o vínculo entre a conduta e o agente, sob pena de se reconhecer impropriamente a responsabilidade penal objetiva.
3. A inexistência absoluta de elementos individualizados, que descrevam a relação entre os fatos delituosos e a autoria, ofende o princípio constitucional da ampla defesa, tornando, assim, inepta a denúncia.
4. Pedido deferido, com extensão aos demais co-denunciados, tudo conforme o art. 580 do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, deferir o pedido, com extensão a todos os demais denunciados, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Votou vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que indeferia o pedido.
SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO (P/INTERESSADO) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(5519)

HABEAS CORPUS Nº 61.865 - RS (2006/0142062-9)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: JESSE GOMES DE OLIVEIRA
IMPETRADO	: OITAVA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: FÁBIO GOMES DE OLIVEIRA

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 171, § 3º, DO CP. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA.
Pela análise dos documentos trazidos aos autos, não há como reconhecer a extinção da punibilidade do paciente pela prescrição da pretensão punitiva uma vez que, sendo a pena imposta de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, já excluído o acréscimo relativo à continuidade delitiva, não transcorreu, entre os marcos interruptivos, lapso temporal superior a oito anos (artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV, e 110, § 1º, todos do CP).
Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

(5520)

HABEAS CORPUS Nº 62.318 - PA (2006/0147768-3)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: EDA CAROLINA MONTEIRO LEITÃO E OUTRO
IMPETRADO	: TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE	: ABRAÃO ELIEL RODRIGUES LEITÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PUBLICAÇÃO COMPROVADA. ORDEM DENEGADA.
1. Tendo sido comprovada a publicação no DJU da pauta de julgamento do Recurso de Apelação, resta infundada a alegação de nulidade do acórdão pela ocorrência de cerceamento de defesa, calcada na falta de intimação para o julgamento.
2. *Habeas Corpus* denegado, em conformidade com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5521)

HABEAS CORPUS Nº 67.231 - RS (2006/0212376-8)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: MARCELO BRUNO MORAES NASCIMENTO E OUTRO
IMPETRADO	: OITAVA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: JUAREZ DA ROCHA DUTRA JÚNIOR
PACIENTE	: LUCIANO DE MELLO PEREIRA
PACIENTE	: SANDRO DE OLIVEIRA VERDÉRIO
PACIENTE	: RICARDO DE OLIVEIRA VERDÉRIO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 299 DO CP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. DILIGÊNCIAS DETERMINADAS PELO MAGISTRADO. NECESSIDADE. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA CORTE **A QUO**. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.
I - Se as controvérsias veiculadas na exordial, consistentes na inépcia da denúncia e desnecessidade de realização de determinadas diligências, não foram apreciadas em segundo grau de jurisdição, delas não se conhecem sob pena de supressão de instância.
II - O trancamento da ação penal por meio do **habeas corpus** se situa no campo da excepcionalidade (HC 901.320/MG, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Marco Aurélio**, DJU de 25/05/2007), sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (HC 87.324/SP, **Primeira Turma**, Relª. **Minª. Cármen Lúcia**, DJU de 18/05/2007). Ainda, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa (HC 91.634/GO, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJU de 05/10/2007), pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do **habeas corpus**, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano (RHC 88.139/MG, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Carlos Britto**, DJU de 17/11/2006). **Na hipótese**, há, **com os dados existentes até aqui**, o mínimo de elementos que autorizam o prosseguimento da ação penal.
Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.(Data do Julgamento).

(5522)

HABEAS CORPUS Nº 70.569 - SP (2006/0253727-0)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: ADHEMAR MICHELIN FILHO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANTÔNIO DE ARRUDA LEITE NETO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA E AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. PEDIDO PREJUDICADO.
1. Constatada a superveniência de sentença condenatória, com a expedição de alvará de soltura, mostra-se sem serventia a análise do presente *writ* em que se questionava a legalidade da prisão provisória.
2. *Habeas Corpus* prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5523)

HABEAS CORPUS Nº 71.606 - RJ (2006/0266552-6)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: MAURÍCIO SCHAUN JALIL
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE	: EDUARDO DEUSDARÁ TOURINHO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ARTIGO 40 DA LEI Nº 9.605/98. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROCEDIMENTO INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE.
I - O trancamento de ação por falta de justa causa, na via estreita do **writ**, somente é viável desde que se comprove, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, hipóteses não ocorrentes na espécie. **(Precedentes)**.
II - Revela-se inviável, em sede de **habeas corpus**, o amplo revolvimento do material fático-probatório. Desse modo, no presente caso, não há como se aferir a presença da justa causa pois, para tanto, seria imprescindível a realização de ampla dilação probatória.
III - Carece totalmente de amparo jurídico, em nosso sistema processual penal, a denominada prescrição antecipada que tem como referencial condenação hipotética. (**Precedentes do Pretório Excelso e do STJ**).
Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 16 de outubro de 2007. (Data do Julgamento).

(5524)

PExt no HABEAS CORPUS Nº 77.410 - SP (2007/0037177-5)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: JOÃO CARLOS GOMES DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCELO EVANGELISTA DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. ART. 157, § 2º, I E II, E ART. 1º DA LEI Nº 2.252/54. PRISÃO EM FLAGRANTE. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. IDENTIDADE DE SITUAÇÕES PROCESSUAIS. PEDIDO DE EXTENSÃO (ART. 580 DO CPP). DEFERIDO.
I - Havendo identidade de situação fático-processual entre os co-réus, cabe, a teor do art. 580 do CPP, deferir pedido de extensão de benefício obtido por um deles, qual seja, a liberdade provisória. **(Precedentes)**.
II - No presente caso foi concedida ao paciente a liberdade provisória, haja vista a ausência de fundamentação da decisão que havia indeferido o benefício.
III - Verificado que a indigitada decisão apreciou, de maneira idêntica, o pleito de todos os co-réus quanto ao pedido de liberdade provisoria, e não exsurgindo qualquer circunstância de caráter pessoal, a extensão dos efeitos da decisão aqui proferida aos postulantes é medida de rigor.
Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do pedido como "Habeas Corpus" e conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5525)

HABEAS CORPUS Nº 78.769 - PI (2007/0054135-9)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: NAZARENO DE WEIMAR THÉ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE	: ANTÔNIO OLIVEIRA DE ARAÚJO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 121, § 2º, III E IV, DO CP. EXCESSO DE PRAZO PARA O FIM DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.
Resta caracterizado o evidente excesso de prazo, desprovido de justificativa razoável, se o paciente está cautelarmente segregado há **3 (três) anos e 5 (cinco) meses**, e encerrada a instrução criminal o processo aguarda há dois anos a prolação da decisão de pronúncia (princípio constitucional da duração razoável do processo - art. 5º, inc. LXXVIII, da CF). Desnecessário lembrar que o processo de réu preso é sempre prioritário. **(Precedentes)**.
Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5526)

HABEAS CORPUS Nº 80.107 - SP (2007/0069349-6)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: JULIANA GARCIA BELLOQUE - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GILBERTO LIMA ALVES (PRESO)
PACIENTE	: PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. VINGANÇA. VERIFICAÇÃO. DECISÃO DOS JURADOS. SOBERANIA. LIMITES DE APRECIAÇÃO NA VIA ELEITA
I - A verificação se a vingança constitui ou não motivo torpe deve ser feita com base nas peculiaridades de cada caso concreto, de modo que, não se pode estabelecer um juízo **a priori**, seja positivo ou negativo. Conforme ressaltou o **Pretório Excelso**: *a vingança, por si só, não substantiva o motivo torpe; a sua afirmativa, contudo, não basta para elidir a imputação de torpeza do motivo do crime, que há de ser aferida à luz do contexto do fato.*"(HC 83.309/MS, **1ª Turma**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 06/02/2004).
II - Dessarte, não há como, na via eleita, concluir se a vingança narrada na denúncia, e submetida a apreciação dos jurados, traduziria hipótese de configuração do motivo torpe, eis que, para tanto, seria indispensável o reexame aprofundado do material fático-probatório, incompatível com o rito do **habeas corpus** (**Precedente**).
Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

(5527)

HABEAS CORPUS Nº 81.670 - SP (2007/0089076-1)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: WILMA MORETTI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA
PACIENTE	: VICENTE BUENO JÚNIOR

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO SIMPLES. JÚRI. VOTAÇÃO DOS QUESITOS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ART. 489 DO CPP. PRECLUSÃO.
I - A teor do disposto no art. 489 do Código de Processo Penal pode o Magistrado interferir na votação para evitar contradição na resposta dadas pelos jurados aos quesitos formulados (**Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso**).
II - No presente caso, além de não constar na ata de julgamento a razão pela qual ocorreu a intervenção do Magistrado, a defesa não consignou, no momento oportuno, qualquer inconformidade com o procedimento adotado, o que gerou a preclusão da matéria (**Precedentes**).
Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de outubro de 2007. (Data do Julgamento).

(5528)

HABEAS CORPUS Nº 82.685 - SP (2007/0105407-5)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: OTONIEL KATUMI KIKUTI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDERSON MARTINS DA SILVA

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 157, § 2º, I E II, DO CP. ROUBO MAJORADO. REGIME PRISIONAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS TOTALMENTE FAVORÁVEIS. CÁLCULO DA PENA. INCIDÊNCIA DE DUAS MAJORANTES. FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.
I - Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 68 e no § 2º do art. 157, ambos do CP, o aumento de pena, acima do patamar mínimo, pela ocorrência de duas majorantes específicas, não pode se dar pela simples constatação da existência das mesmas, como **in casu**, mas deve ser feito com base nos dados concretos em que se evidenciou o fato criminoso **(Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso)**.
II - Uma vez atendidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, "b", e § 3º, c/c o art. 59 do CP, quais sejam, a ausência de reincidência, a condenação por um período superior a 4 (quatro) anos e não excedente a 8 (oito) e a existência de circunstâncias judiciais totalmente favoráveis, deve o paciente cumprir a pena privativa de liberdade no regime inicial semi-aberto. **(Precedentes)**.

III - A gravidade genérica do delito, por si só, é insuficiente para justificar a imposição do regime inicial fechado para o cumprimento de pena. Faz-se indispensável a criteriosa observação dos preceitos inscritos nos arts. 33, § 2º, "b", e § 3º, do CP. **(Precedentes)**.
IV - *"A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada."* (Enunciado nº 718 da Súmula do **Pretório Excelso,** DJU de 09/10/2003).
Habeas corpus concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5529)

HABEAS CORPUS Nº 83.724 - SP (2007/0121160-7)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: LEANDRO CHAB PISTELLI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUCAS CORSO CURY

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART 121, § 2º, II E IV, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL.
I - Resta suficientemente fundamentado o decreto prisional, com expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, tendo em vista a **fuga do paciente** do distrito da culpa e as ameaças que teriam sido dirigidas à determinada testemunha (**Precedentes**).
II - No presente caso, há nos autos notícias de que uma das testemunhas do crime estaria sendo coagida. Além disso, o paciente não respondeu ao chamamento judicial, encontrando-se foragido desde a decretação da sua custódia cautelar.
Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5530)

HABEAS CORPUS Nº 83.980 - SP (2007/0125169-2)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: BEATRIZ APARECIDA DE ASSIS
ADVOGADO	: EMERSON DONISETE TEMOTEO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: BEATRIZ APARECIDA DE ASSIS (PRESA)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO RESULTANDO LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE E FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. DECRETO CONSTRITIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. TEMA NÃO EXAMINADO PELO TRIBUNAL *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.
1. A real periculosidade da ré, evidenciada na conduta de participar de quadrilha armada, cuja organização, divisão de tarefas e equipamentos utilizados denotam alto poder econômico e, ainda, praticar roubo circunstanciado e extorsão mediante seqüestro que resultou lesão corporal de natureza grave na vítima, é motivação idônea, capaz de justificar o decreto constritivo, por demonstrar a necessidade de se resguardar a ordem pública e garantir a instrução criminal. Precedentes do STF e do STJ.
2. A prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade o agente que, diante do *modus operandi* de sua conduta, demonstra ser dotado de periculosidade.
3. A alegação de excesso de prazo para encerramento da instrução criminal não foi objeto de análise pelo Tribunal *a quo*, o que inviabiliza a apreciação do tema por este Sodalício, sob pena de indevida supressão de instância.
4. Por força do art. 105 da Constituição Federal, não compete a esta Corte Superior se manifestar acerca de matéria sequer argüida perante o Órgão Jurisdicional de segundo grau, constituindo, assim, óbice ao conhecimento do mérito da presente impetração.
5. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada, em conformidade com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5531)

HABEAS CORPUS Nº 84.269 - MS (2007/0128934-8)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: NANCY GOMES DE CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: REGINALDO DA CRUZ (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS (QUANTIDADE E TIPO DA DROGA, FORMA DE ACONDICIONAMENTO E GRAVES CONSEQÜÊNCIAS DO CRIME). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. TEMA NÃO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO DO TRIBUNAL *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1o., ART. 2o. DA LEI 8.078/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARCIALMENTE, APENAS E TÃO-SÓ PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL.
1. Cuidando-se de tráfico de entorpecentes, a expressiva quantidade e o tipo da droga (55 cápsulas contendo aproximadamente 785 gramas de cocaína, sabidamente de alto potencial viciante), a forma de acondicionamento (em cápsulas envoltas em papel carbono para dificultar a localização e ingeridas pelo paciente) e as graves conseqüências do crime, constituem motivação idônea para individualizar a pena, dado o maior grau de censurabilidade da conduta. Precedentes do STJ.
2. Quanto à ausência de diminuição da pena pela incidência da atenuante da confissão espontânea, vê-se que, por um lado, o tema não foi submetido à apreciação do Tribunal *a quo*, sendo inviável sua análise por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância; por outro lado, pelo que se extrai dos autos, não houve confissão quanto à imputação do crime de tráfico, mas, ao contrário, tentativa de desclassificação para o tipo do art. 16 da Lei 6.368/76 (porte de entorpecentes para uso próprio), vigente à época dos fatos.
3. O Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 82.959-7/SP, decidiu ser inconstitucional o § 1o. do art. 2o. da Lei 8.072/90, que vedava a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, por entender que tal óbice infringe o princípio da individualização da pena, bem como mostra-se incoerente com a autorização de concessão do benefício do livramento condicional quando cumpridos 2/3 da pena, desde que o réu não seja reincidente específico. Sob a inspiração dessa decisão, foi editada a Lei 11.464/2007, que alterou o art. 2o. da Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), suprimindo a referida vedação, já declarada inconstitucional, ao fixar o regime inicialmente fechado aos condenados pelo cometimento de tal espécie de crime.
4. Ordem concedida parcialmente, *apenas e tão-somente para afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, atentando-se o Juiz da VEC para a satisfação dos requisitos objetivos e subjetivos à fruição do benefício*, em consonância com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5532)

HABEAS CORPUS Nº 84.432 - SP (2007/0130136-4)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: MARISA FIDELES DA SILVA SANTOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: SIDNEY SOARES DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME HEDIONDO. RÉU CONDENADO AO REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. PROGRESSÃO DE REGIME. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCEPCIONALIDADE DO CASO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI 8.072/90. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.
1. No caso em apreço, o Tribunal *a quo* ainda não julgou o recurso de Apelação interposto contra a sentença que impôs o regime integralmente fechado para o cumprimento da pena imposta ao paciente.
2. Porém, como é sabido, o STF assentou ser inconstitucional a vedação de progressão de regime de condenado, ainda que pela prática de crime hediondo - HC 82.959-7-SP -, tendo essa diretriz da Suprema Corte sido acolhida pela unanimidade dos Tribunais do País; sendo assim, o não conhecimento da presente ordem, sob o fundamento de supressão de instância, embora de inescusável acerto técnico-jurídico, apenas imporia ao paciente a uma maior espera por um pedido que seguramente teria atendimento.
3. Parecer do MPF pela concessão da ordem.
4. HC não conhecido. Ordem concedida, de ofício, tão-só e apenas para que o Juiz da Vara de Execuções Penais aprecie o requerimento de progressão de regime do paciente, decidindo-o como entender de direito, atentando para a satisfação dos demais requisitos legais, notadamente as condições subjetivas para a fruição do benefício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5533)

HABEAS CORPUS Nº 85.038 - RJ (2007/0137548-2)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: MARCOS DELANO DA SILVA COSTA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: OLDAIR ANDRADE

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 218 DO CP. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. RECUSA DO **PARQUET** EM OFERECÊ-LA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. ART. 28 DO CPP.
I - O Ministério Público ao não ofertar a suspensão condicional do processo, deve **fundamentar adequadamente** a sua recusa.
II - Na hipótese dos autos, a negativa do benefício da suspensão condicional do processo está embasada em considerações genéricas e abstratas, destituídas de fundamentação concreta. Dessa forma, a recusa imotivada acarreta, por si só, ilegalidade sob o aspecto formal. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5534)

HABEAS CORPUS Nº 85.423 - MS (2007/0144235-6)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: CACILDA KIMIKO NAKASHIMA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: D S F (MENOR)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A HOMICÍDIO QUALIFICADO. MEDIDA DE INTERNAÇÃO POR DOIS ANOS. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.
1. A medida de internação por prazo indeterminado é de aplicação excepcional, de modo que somente pode ser imposta ou mantida nos casos taxativamente previstos no art. 122 do ECA, e quando evidenciada sua real necessidade.
2. No caso em apreço, a aplicação da medida encontra fundamentos sólidos, providos de suporte fático e aliados aos requisitos legalmente previstos, uma vez que o ato infracional foi praticado mediante violência à pessoa, demonstrando idoneidade suficiente para respaldar a medida constritiva.
3. Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem.
4. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília/DF, 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5535)

HABEAS CORPUS Nº 85.454 - RS (2007/0144367-0)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: CIRIO ITAMAR RODRIGUES EICH
IMPETRADO	: NÃO INDICADO
PACIENTE	: CIRIO ITAMAR RODRIGUES EICH (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. FALTA GRAVE. FUGA. REGRESSÃO PARA O REGIME FECHADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.
1. Inexiste constrangimento ilegal quando o preso comete falta grave (fuga), e o Juiz promove a regressão para o regime fechado (art. 118, I c/c o art. 50 da LEP). Precedentes.
2. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5536)

HABEAS CORPUS Nº 85.679 - RO (2007/0146891-8)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: JOÃO DE CASTRO INÁCIO SOBRINHO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE	: MAURÍCIO GONÇALVES PENETTA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. QUADRILHA ESPECIALIZADA NO TRANSPORTE DA DROGA ENTRE ESTADOS DA FEDERAÇÃO. APREENSÃO DE 161 KG DE COCAÍNA. FLAGRANTE. CRIME PERMANENTE. NEGATIVA DE AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM O RITO CÉLERE DO *MANDAMUS*. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF E STJ. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA.
1. Nos crimes ditos permanentes, como o tráfico ilícito de entorpecentes e a associação para o tráfico, o estado de flagrância prolonga-se no tempo.
2. Rever a conclusão do Tribunal *a quo*, como deseja o impetrante, para certificar a inexistência de provas que vinculem o paciente à organização criminosa, reclama avaliação detalhada de elementos probatórios, sequer existentes nos autos. Como cediço, a ação de Habeas Corpus não é adequada para examinar alegações que demandem dilação probatória ou que se apresentem essencialmente controvertidas, em face de sua natureza célere, que pressupõe prova pré-constituída do direito alegado.
3. A vedação da liberdade provisória, com ou sem fiança, na hipótese de crimes hediondos, encontra amparo no art. 5o. LXVI da CF, que prevê a inafiançabilidade de tais infrações; assim, a mudança do art. 2o. da Lei 8.072/90, operada pela Lei 11.464/07, não viabiliza tal benesse, conforme entendimento sufragado pelo Pretório Excelso e acompanhado por esta Corte. Em relação ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, referido óbice apresenta-se reforçado pelo disposto no art. 44 da Lei 11.343/06 (nova Lei de Tóxicos), que a proíbe expressamente.
4. O indeferimento da liberdade provisória, no caso presente, não se ressente de fundamentação, em vista dos fartos indícios de autoria e materialidade do crime, que, aliados à grande quantidade e o tipo da droga apreendida (aproximadamente 161 kg de cocaína), demonstram a periculosidade da quadrilha e a necessidade de resguardar a ordem pública e assegurar a tranqüilidade da instrução criminal.
5. Parecer do MPF pela denegação da ordem.
6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5537)

HABEAS CORPUS Nº 85.981 - SP (2007/0150890-9)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: JOSÉ APARECIDO DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSÉ APARECIDO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME HEDIONDO. IMPOSIÇÃO DE REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. PROGRESSÃO PRISIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCEPCIONALIDADE DO CASO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI 8.072/90. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.
1. Apesar de o Tribunal *a quo* não ter apreciado o tema sob exame, como é sabido, o STF assentou ser inconstitucional a vedação de progressão de regime de condenado, ainda que pela prática de crime hediondo (HC 82.959-7-SP), tendo essa diretriz da Suprema Corte sido acolhida pela unanimidade dos Tribunais do País; sendo assim, o não conhecimento da presente ordem, sob o fundamento de supressão de instância, embora de inescusável acerto técnico-jurídico, apenas imporia ao paciente maior espera por um pedido que seguramente teria atendimento.
2. HC não conhecido; ordem concedida, de ofício, em conformidade com o parecer ministerial, tão-só e apenas para que o Juiz da Vara de Execuções Penais aprecie o requerimento de progressão de regime do paciente, decidindo-o como entender de direito, atentando para a satisfação dos demais requisitos legais, notadamente as condições subjetivas para a fruição do benefício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5538)

HABEAS CORPUS Nº 86.010 - RJ (2007/0150975-4)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: ERNESTO NOBRE DE CARVALHO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: ERNESTO NOBRE DE CARVALHO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 157, § 3º, **IN FINE**, C.C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO QUE ENSEJA REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ESTREITA DO **WRIT**. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF.
I - Não se presta o remédio heróico a apreciar questões que envolvam exame aprofundado de matéria fático-probatória, como, no caso, na pretensão à desclassificação do crime de latrocínio tentado para roubo qualificado (**Precedentes**).
II - O **Pretório Excelso**, nos termos da decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do **HC 82.959/SP**, concluiu que o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, é inconstitucional. Orientação perfilhada pelo legislador ao editar a Lei nº 11.464/07.
Ordem denegada.
Habeas corpus concedido de ofício para afastar o regime integralmente fechado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5539)

HABEAS CORPUS Nº 86.271 - SC (2007/0154590-3)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: HECTOR RIBEIRO FREITAS E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: CELSO GOMES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXTREMA. PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. FACILIDADE DE FUGA. PACIENTE COM MAUS ANTECEDENTES. PROTEÇÃO DOS VALORES ELENCADOS NO ART. 312 DO CPP. DENEGAÇÃO DA ORDEM.
1. Sendo induvidosa a prática do crime e presentes suficientes os indícios de sua autoria, não será arbitrária, abusiva nem tampouco absurda, a assertiva judicial de que, em liberdade, o agente colocará em risco a ordem pública, vulnerará a ordem econômica, perturbará a instrução criminal ou se furtará à aplicação da lei penal, sendo de extrema valia, para a verossimilhança de tal afirmação, a natureza do delito, as condições em que o foi praticado e a personalidade do agente.
2. O Magistrado processante, ao decretar a prisão preventiva do ora paciente, o fez pautado em veementes indícios de autoria e materialidade, asseverando que o paciente conta com antecedentes por crime de tráfico e associação para o tráfico, é proprietário de uma fazenda, na cidade de Água Boa/MT, com pista de pouso, localizada nos confins com a fronteira da Bolívia, não possui atividade laborativa fixa ou lícita, bem como vem tentando liberar valores que possui no exterior.
3. Destarte, encontram-se presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, tendo sido indicados elementos concretos suficientes, extraídos dos autos do inquérito, entre eles a reiteração delitiva e a facilidade de fuga que possui o paciente, demonstrando a necessidade da medida extrema, em razão da garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.
4. *Habeas Corpus* denegado, em conformidade com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.
Sustentou oralmente: Dr. Hector Ribeiro Freitas (p/ pacte).

Brasília/DF, 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5540)

HABEAS CORPUS Nº 86.321 - SP (2007/0154985-4)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: EVANDRO PEREIRA DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EVANDRO PEREIRA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 213 DO CÓDIGO PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF. LEI Nº 11.464/07. **LEX GRAVIOR.** IMPOSSIBILIDADE.
I - O **Pretório Excelso**, nos termos da decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do **HC 82.959/SP**, concluiu que o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, é inconstitucional.
II - Assim, o condenado por crime hediondo ou a ele equiparado, pode obter o direito à progressão de regime prisional, desde que preenchidos os demais requisitos.
III - Embora já esteja em vigor o dispositivo legal que determina a progressão de regime após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente (art. 2º, § 2º, da Lei 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07), ele não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que se trata de **lex gravior**, incidindo, portanto, somente aos casos ocorridos após a sua vigência.
Habeas corpus concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5541)

HABEAS CORPUS Nº 86.348 - GO (2007/0156031-3)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: CLÉLIA COSTA NUNES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: FRANCISCO DE PAULA MOREIRA NETO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. TEMA NÃO ANALISADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO (9 MESES). INEXISTÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.
1. A alegação de falta dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, consoante se extrai dos autos, não foi objeto de análise pelo Tribunal *a quo*, o que obsta o conhecimento do remédio heróico por esta Corte, neste particular, sob pena de supressão de instância.
2. Ademais, ainda que superado tal óbice, não se mostra possível a análise da referida argumentação, haja vista que a impetrante não instruiu os autos com a cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente.

3. A concessão de *Habeas Corpus*, em razão da configuração de excesso de prazo, é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (A) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (B) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal; ou (C) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade.
4. O período de 81 dias, fruto de construção doutrinária e jurisprudencial, não deve ser entendido como prazo peremptório, eis que subsiste apenas como referencial para verificação do excesso, de sorte que sua superação não implica necessariamente em constrangimento ilegal, podendo ser excedido com base em um juízo de razoabilidade.
5. Neste caso, a demora para conclusão da instrução criminal (9 meses) é plenamente justificável pelas circunstâncias próprias do feito, especialmente em razão da pluralidade de réus (três) e de testemunhas, que somam nove apenas da acusação. Ademais, o processo encontra-se em regular andamento, sendo que o último despacho data de 09.11.2007. Não se pode, portanto, constatar qualquer desídia por parte do Juízo processante.
6. Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada, em conformidade com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5542)

HABEAS CORPUS Nº 86.439 - MG (2007/0156765-0)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: JASON VIDAL E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: JONAS SOUZA MOREIRA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. EXCESSO DE PRAZO PARA O FIM DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE **A QUO**. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DE TRÁFICO PARA USO PRÓPRIO. ALEGAÇÃO QUE ENSEJA REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ESTREITA DO **WRIT**. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO DECORRENTE DE TEXTO LEGAL E DE NORMA CONSTITUCIONAL.
I - Se o alegado excesso de prazo para o fim da instrução criminal não foi apreciado em segundo grau de jurisdição, dele não se conhece sob pena de supressão de instância **(Precedentes)**.
II - Não se presta o remédio heróico a apreciar questões que envolvam exame aprofundado de matéria fático-probatória, como, no caso, a pretensão de desclassificação do delito de tráfico ilícito de substância entorpecente para o de uso próprio (**Precedentes**).
III - A proibição de concessão do benefício de liberdade provisória para os autores do crime de tráfico ilícito de entorpecentes está prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/06, que é, **por si**, fundamento suficiente por se tratar de norma especial **especificamente** em relação ao parágrafo único do art. 310, do CPP.
IV - Além do mais, o art. 5º, XLIII, da Carta Magna, proibindo a concessão de fiança, evidencia que a liberdade provisória pretendida não pode ser concedida.
V - **Precedentes do Pretório Excelso** (AgReg no **HC** 85711-6/ES, **1ª Turma**, Rel. Ministro **Sepúlveda Pertence**; HC 86118-1/DF, **1ª Turma**, Rel. Ministro **Cezar Peluso**; **HC** 83468-0/ES, **1ª Turma**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**; HC 82695-4/RJ, **2ª Turma**, Rel. Ministro **Carlos Velloso**).
VI - *"De outro lado, é certo que a L. 11.464/07 - em vigor desde 29.03.07 - deu nova redação ao art. 2º, II, da L. 8.072/90, para excluir do dispositivo a expressão "e liberdade provisória". Ocorre que - sem prejuízo, em outra oportunidade, do exame mais detido que a questão requer -, essa alteração legal não resulta, necessariamente, na virada da jurisprudência predominante do Tribunal, firme em que da "proibição da liberdade provisória nos processos por crimes hediondos (...)* ***não*** *se subtrai a hipótese de não ocorrência no caso dos motivos autorizadores da prisão preventiva" (v.g., HHCC 83.468, 1ª T., 11.9.03,* ***Pertence****, DJ 27.2.04; 82.695, 2ª T., 13.5.03,* ***Velloso****, DJ 6.6.03; 79.386, 2ª T., 5.10.99,* ***Marco Aurélio****, DJ 4.8.00; 78.086, 1ª T., 11.12.98,* ***Pertence****, DJ 9.4.99). Nos precedentes, com efeito, há ressalva expressa no sentido de que a proibição de liberdade provisória decorre da própria "inafiançabilidade imposta pela Constituição" (CF, art. 5º, XLIII)."* (**STF - HC 91550/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 06/06/2007).**
Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5543)

HABEAS CORPUS Nº 86.642 - SP (2007/0159584-6)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: MICHAEL PIFFER
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: CLÁUDIO DIAS GAÚNA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (COCAÍNA). PRISÃO EM FLAGRANTE. ANULAÇÃO DA DECISÃO DO JUIZ QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, PELO TRIBUNAL *A QUO*, POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NOVO DECRETO CONSTRITIVO DEVIDAMENTE MOTIVADO. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL, PRECEDENTES DO STF E STJ. SENTENÇA CONDENATÓRIA JÁ PROFERIDA. NOVO TÍTULO APTO A EMBASAR A CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.
1. O reconhecimento da ausência de motivação do decreto de manutenção da prisão em flagrante, pelo Tribunal *a quo*, não conduz à imediata soltura do acusado, sendo permitido o suprimento da falta pelo Juiz, posteriormente, com a prolação de *decisum* fundamentado, principalmente quando o Tribunal de origem consigna a inexistência de prova da alegada primariedade, da afirmada ocupação lícita e da suposta residência fixa do paciente.
2. Ademais, a vedação da concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, na hipótese de crimes hediondos, encontra amparo no art. 5o. LXVI da CF, que prevê a inafiançabilidade de tais infrações; assim, a mudança do art. 2o. da Lei 8.072/90, operada pela Lei 11.464/07, não viabiliza tal benesse, conforme entendimento sufragado pelo Pretório Excelso e acompanhado por esta Corte. Em relação ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, referido óbice apresenta-se reforçado pelo disposto no art. 44 da Lei 11.343/06 (nova Lei de Tóxicos), que a proíbe expressamente.
3. Proferida a sentença condenatória, tem-se novo título hábil a embasar a custódia cautelar, permanecendo incólume a motivação para a proibição do Apelo em liberdade.
4. *Writ* denegado, em consonância com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5544)

HABEAS CORPUS Nº 86.867 - SP (2007/0162438-6)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: ISMAEL ROBLES
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARASSA DE SOUZA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ISMAEL ROBLES (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 213 C/C ART. 224, ALÍNEA A (TRÊS VEZES), E ART. 214 C/C ART. 224, ALÍNEA A (OITO VEZES) DO CP. REVISÃO CRIMINAL. EFEITO SUSPENSIVO. AGUARDAR JULGAMENTO EM LIBERDADE. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF. LEI 11.464/07.
I - O ajuizamento da revisão criminal não impede a execução da sentença penal condenatória transitada em julgado, não assegurando ao réu, por conseguinte, o direito de aguardar em liberdade o julgamento do pedido **(Precedentes do Pretório Excelso e do STJ)**.
II - O **Pretório Excelso**, nos termos da decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do **HC 82.959/SP**, concluiu que o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, é inconstitucional. Orientação perfilhada pelo legislador ao editar a Lei nº 11.464/07.
Ordem denegada.
Habeas corpus concedido de ofício para afastar o óbice à progressão de regime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5545)

HABEAS CORPUS Nº 87.342 - PB (2007/0169630-9)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	: PEDRO PINTO DA COSTA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PREFEITO. CRIME PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 201/67. INSTAURAÇÃO E PROCESSAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PELA AUTORIDADE POLICIAL LOCAL E DEVIDAMENTE REMETIDO AO TRIBUNAL ESTADUAL, EM VIRTUDE DA PRERROGATIVA DE FUNÇÃO DO INVESTIGADO. AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO DE PREFEITO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE DEMONSTRADA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.
1. O inquérito policial instaurado pela Autoridade Policial contra o ora Paciente, Prefeito do Município de Barra de São Miguel/PB, para a apuração da suposta prática do delito tipificado no art. 1º, II, do Decreto-Lei n.º 201/67, restou devidamente encaminhado para o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em razão da prerrogativa de função do investigado, inexistindo, pois, qualquer usurpação de sua competência.
2. A decisão que determina o afastamento do Prefeito de seu cargo deve ser concretamente fundamentada, a teor do art. 2º, II, do Decreto-Lei nº 201/67, já que não é conseqüência obrigatória do recebimento da denúncia. Precedentes desta Corte.
3. No caso, não restou justificado, com dados válidos e concretos do processo, a necessidade do afastamento do Paciente, vislumbrando, dessa forma, a ilegalidade na imposição da medida.
4. Tendo sido devidamente intimado para a sessão de julgamento, a ausência do Defensor constituído não acarreta qualquer nulidade processual, ainda mais porque, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.038/90, na sessão que delibera sobre o recebimento ou rejeição da denúncia ou da queixa ou a improcedência da acusação, a sustentação oral das partes é mera faculdade. Tanto que não se faz obrigatória a nomeação de defensor *ad hoc*. Precedente do STF.
5. Ordem concedida parcialmente tão-somente para determinar a suspensão dos efeitos do acórdão proferido nos autos da notícia crime n.º 999.2005.000623-1/001, relativamente ao afastamento do Paciente do cargo de Prefeito do Município de Barra de São Miguel/PB, até o trânsito em julgado da referida ação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Votou parcialmente vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que concedia a ordem.
SUSTENTOU ORALMENTE: DR. ALEXANDRE QUEIROZ (P/ PACTE)

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(5546)

HABEAS CORPUS Nº 87.397 - MS (2007/0171107-6)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: FÁTIMA MARIA DE OLIVIERA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: JOÃO BATISTA JUNGES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.
1. É inviável, na via estreita do *Habeas Corpus*, revisar matéria fático-probatória com a finalidade de obter pronunciamento judicial que implique absolvição do crime pelo qual o paciente foi condenado; sobretudo se a instância ordinária, soberana na análise fática dos autos, frisou que a autoria restou evidenciada, bem como a materialidade do crime de atentado violento ao pudor.
2. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5547)

HABEAS CORPUS Nº 87.753 - RJ (2007/0174380-9)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: SANDRA REGINA DA SILVA DE ALMEIDA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: MARCELO PIRES VIEIRA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO EM EXECUÇÃO. ART. 197 DA LEP.
I - É expresso o art. 197 da Lei de Execução Penal ao consignar não ser possível o efeito suspensivo ao recurso de agravo em execução. (**Precedentes**).
II - Na linha de precedentes desta Corte o Ministério Público não possui legitimidade para propor ação mandamental com o fim de conferir efeito suspensivo a recurso de agravo em execução. **(Precedentes)**
Writ concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5548)

HABEAS CORPUS Nº 87.754 - SP (2007/0174481-9)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: CARLOS ALBERTO FLAUZINO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WELLINGTON CARLOS DE SANTANA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO EM FLAGRANTE. TENTATIVA DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO E LATROCÍNIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO (6 MESES). INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTERROGATÓRIO DO RÉU. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Não merece reparos o auto de prisão em flagrante realizado de forma escorreita, dentro do que preceitua o Código de Ritos Penal.

2. Conforme se extrai dos autos, o hospital em que o acusado ingressou em razão de ferimentos com arma de fogo acionou policiais militares, que mediante averiguações feitas pelo COMPOM, tomaram conhecimento da ocorrência de outro delito, em razão do qual a vítima deu entrada em hospital diverso e alegou ter ferido seu adversário com a arma de fogo deste na região das costas, exatamente o mesmo local em que o paciente fora ferido. Assim, embora o paciente não tenha sido perseguido logo após o cometimento da infração penal ou encontrado com instrumentos do crime, o relato da vítima ao dar entrada em hospital, contando as circunstâncias do caso, fizeram presumir que se tratava do autor do delito em comento, o que foi confirmado com o pronto reconhecimento feito pelas testemunhas, algumas horas após o crime.

3. No presente caso, a demora para conclusão da instrução criminal (6 meses) é plenamente justificável pelas circunstâncias próprias do feito, especialmente em razão da expedição de carta precatória para a comarca de Santo André para citação e interrogatório do paciente. Ademais, o processo encontra-se em regular andamento; não se pode, portanto, constatar qualquer desídia por parte do Juízo processante.

4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5549)

HABEAS CORPUS Nº 87.823 - SP (2007/0175156-8)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: LUCIEN REMY ZAHR
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDSON AURÉLIO ALVES PEREIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL E PENAL. RÉU CONDENADO A MAIS DE TRINTA ANOS. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. LIMITE TRINTENÁRIO. NOVO DELITO APÓS O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

1. Para fins de observância do limite trintenário, havendo nova condenação por crime cometido após o início do cumprimento da reprimenda, outra unificação das penas deve ser realizada desprezando-se, neste cálculo, o período já cumprido. Inteligência do art. 75, § 2o. do CPB. (Precedentes do STJ e STF).

2. *Habeas Corpus* denegado, em conformidade com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5550)

HABEAS CORPUS Nº 87.852 - SP (2007/0175844-0)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: ROBERTO PADILHA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: JOSÉ BENEDITO ANTUNES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROBERTO PADILHA DO NASCIMENTO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI Nº 10.823/03. PRISÃO EM FLAGRANTE. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

Resta devidamente fundamentado o r. **decisum** que indeferiu o pedido de liberdade provisória, com o reconhecimento da materialidade do delito e de indícios de autoria, e expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela garantia da ordem pública, se há nos autos indícios concretos do envolvimento do paciente com traficantes de drogas **(Precedentes)**.

Writ denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5551)

HABEAS CORPUS Nº 87.901 - AL (2007/0176646-5)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: SAULO EMANOEL DE OLIVEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE	: ADERBAL GOMES DE ALBUQUERQUE ARAÚJO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR E USO DE DOCUMENTO FALSO. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA EM OUTRO PROCESSO DECORRENTE DA PRÁTICA DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PACIENTE PORTADOR DE CARDIOPATIA GRAVE. ESTADO DE SAÚDE COMPROVADAMENTE DEBILITADO. IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL DEVIDAMENTE ATESTADA NOS AUTOS. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 117 DA LEP. PRISÃO DOMICILIAR. ORDEM CONCEDIDA.

1. O cumprimento da pena em regime domiciliar, de acordo com o art. 117 da LEP, somente será concedido aos réus que foram beneficiados com o regime prisional aberto e desde que sejam maior de 70 anos ou estejam, comprovadamente, acometidos de doença grave.

2. Excepcionalmente, porém, tem-se admitido que, mesmo na hipótese de fixação de regime prisional diverso do aberto para o cumprimento da reprimenda, é possível o deferimento da prisão domiciliar, quando demonstrada, de plano, a necessidade de especial tratamento de saúde, que não possa ser suprido no local onde o condenado ou acautelado se encontra preso.

3. *In casu*, os documentos juntados pelo impetrante nos autos revelam que o paciente, de fato, sofre de uma cardiopatia grave, necessitando de tratamento que não pode ser ministrado dentro do estabelecimento prisional.

4. Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da ordem.

5. Ordem concedida para revogar o decreto de prisão preventiva, para que se possa dar cumprimento a pena em regime domiciliar, conforme já deferido pelo Juízo da VEC, nos autos da execução da condenação definitiva, sem prejuízo de que seja posteriormente decretada novamente, caso haja necessidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5552)

HABEAS CORPUS Nº 87.927 - SP (2007/0177100-7)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: EMERSON AUGUSTO CORREA PASSIANOTO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RAIMUNDO HONORATO PEREIRA DE LIMA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. PROGRESSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º., § 1º. DA LEI 8.072/90. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 11.464/07. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, TÃO-SÓ E APENAS PARA QUE O REQUERIMENTO DE PROGRESSÃO DE REGIME SEJA APRECIADO COM BASE NOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DO ART. 112 DA LEP.

1. A Lei 11.464/07 teve por escopo permitir a progressão de regime prisional ao condenado por crime hediondo, mas sem lhe outorgar o direito de progredir em igualdade de condições com os apenados por crimes comuns. Revela-se inaceitável, do ponto de vista jurídico, que os condenados por crime hediondo possam progredir de regime carcerário nas mesmas condições de tempo (cumprimento de 1/6 da pena) exigidas dos condenados por crime não hediondo.

2. A não aplicação da exigência de 2/5 de cumprimento da pena para a progressão de regime carcerário do condenado por crime hediondo, ao menos para aqueles que adquiriram tal direito depois da vigência da nova lei, significa mitigar a nota de hediondez do delito, tornando iguais, para esse efeito, situações de todo desequiparadas.

3. No entanto, esta Corte Superior já sedimentou o entendimento de que a exigência do cumprimento do lapso temporal previsto na Lei 11.464/07 somente se aplica como requisito objetivo para a progressão de regime aos crimes cometidos após sua vigência, em obediência ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

4. Com ressalva, concede-se parcialmente a ordem, tão-só e apenas para que o requerimento de progressão de regime da paciente seja apreciado com base nos requisitos objetivos e subjetivos do art. 112 da LEP, consoante o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5553)

HABEAS CORPUS Nº 87.982 - SP (2007/0177515-0)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: CRISTIANO CESAR LIMEIRA COMIM
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CRISTIANO CESAR LIMEIRA COMIM (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI 8.072/90. PEDIDO DEFERIDO NO HC 87.981/SP DE ARGUMENTOS IDÊNTICOS AO DO PRESENTE *WRIT*. PERDA DO OBJETO. PEDIDO PREJUDICADO.

1. Constatado o deferimento do pedido no HC 87.981/SP, que possuía argumentos idênticos aos ora aduzidos, mostra-se sem serventia a análise do presente *writ*, que reproduz a petição apresentada.

2. *Habeas Corpus* prejudicado, em conformidade com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília/DF, 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5554)

HABEAS CORPUS Nº 88.095 - RS (2007/0178518-2)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: NILDA MARIA FERNANDES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR *A QUO* NO AGRAVO EM EXECUÇÃO. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR. CONHECIMENTO DO *WRIT*. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PACIENTE CONDENADO POR HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO, ROUBO CIRCUNSTANCIADO E FURTO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME CONCEDIDA PELO JUIZ DA VEC. PROVIMENTO DO AGRAVO EM EXECUÇÃO DO MPF. LAUDO PSICOLÓGICO E PSICOSSOCIAL DESFAVORÁVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA PARA APRECIAR O MÉRITO SUBJETIVO DO APENADO. ORDEM DENEGADA.

1. Não obstante a ausência de esgotamento da instância ordinária, tendo em vista a falta de interposição de Agravo Regimental ao Órgão Colegiado, em adversidade a decisão monocrática do Relator que proveu o recurso do MPF, ocorrido o trânsito em julgado desta, revela-se possível o conhecimento do *writ*, originariamente, nos termos da alínea *c*, do art. 105, III da Constituição Federal. Precedentes do STJ.

2. Em diversas oportunidades, a 3a. Seção desta Corte frisou a inexistência de direito subjetivo do condenado à progressão de regime prisional. Esta (progressão) pode ser negada, em decisão devidamente fundamentada, se o Magistrado entender ausente o requisito subjetivo; outrossim, mesmo com a nova redação do art. 112 da LEP, é admissível a realização de exame criminológico ou psicológico, caso se repute necessário, cujas conclusões podem embasar a decisão do Juiz ou do Tribunal no momento da avaliação do mérito subjetivo do apenado.
3. Na hipótese presente, não se discute a legalidade desse exame, pois sequer houve impugnação oportuna da defesa contra a decisão do Juiz da VEC que determinou a referida avaliação. O fato é que esta foi realizada e o parecer foi desfavorável, circunstância que ensejou o provimento do recurso ministerial.
4. O *Habeas Corpus* não é adequado para o exame do preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de progressão prisional, diante da necessidade de dilação probatória incompatível com a natureza da Ação, que pressupõe prova pré-constituída do direito alegado. Precedentes.
5. Parecer do MPF pela concessão da ordem.
6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5555)

HABEAS CORPUS Nº 88.105 - SP (2007/0178559-8)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: VALDOMIRO RODRIGUES DOS SANTOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VALDOMIRO RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. CRIME HEDIONDO. RÉU CONDENADO AO REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI 8.072/90. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.
1. O Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do HC 82.959-7/SP, decidiu ser inconstitucional o § 1º art. 2º da Lei 8.072/90, que vedava a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, o que autoriza o deferimento do *writ* para afastar a proibição ao benefício com fundamento no referido dispositivo legal.
2. Sob a inspiração dessa decisão, foi editada a Lei 11.464/2007, que alterou o art. 2º da Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), suprimindo a referida vedação, já declarada inconstitucional, ao fixar o regime inicialmente fechado aos condenados pelo cometimento de tal espécie de crime.
3. Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da ordem.
4. Ordem parcialmente concedida para que o Juiz da Vara de Execuções Penais aprecie o requerimento de progressão de regime do paciente, decidindo-o como entender de direito, atentando para a satisfação dos demais requisitos legais, notadamente as condições subjetivas para a fruição do benefício, em conformidade com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5556)

HABEAS CORPUS Nº 88.180 - PB (2007/0179596-3)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: JOSÉ ALVES CARDOSO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	: MARCUS VENICIUS VIEIRA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 121, § 2º, II E IV, C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PECULIARIDADE DO CASO.
I - A **privação cautelar da liberdade individual** reveste-se de caráter excepcional (**HC** 90.753/RJ, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJU de 22/11/2007), sendo **exceção à regra** (**HC** 90.398/SP, **Primeira Turma**. Rel. **Min. Ricardo Lewandowski**, DJU de 17/05/2007). Assim, é inadmissível que a finalidade da custódia cautelar, **qualquer que seja a modalidade** (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva, prisão decorrente de decisão de pronúncia ou prisão em razão de sentença penal condenatória recorrível) seja deturpada a ponto de configurar uma **antecipação do cumprimento de pena** (**HC** 90.464/RS, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJU de 04/05/2007). O **princípio constitucional da não-culpabilidade** se por um lado não resta malferido diante da previsão no nosso ordenamento jurídico das prisões cautelares (**Súmula nº 09/STJ**), por outro não permite que o Estado trate como culpado aquele que não sofreu condenação penal transitada em julgado (**HC** 89501/GO, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJU de 16/03/2007). Desse modo, a constrição cautelar desse direito fundamental **(art. 5º, inciso XV, da Carta Magna**) deve ter **base empírica e concreta** (**HC** 91.729/SP, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Gilmar Mendes**, DJU de 11/10/2007). Assim, a prisão preventiva se justifica desde que demonstrada a sua **real necessidade** (**HC** 90.862/SP, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Eros Grau**, DJU de 27/04/2007) com a satisfação dos pressupostos a que se refere o **art. 312 do Código de Processo Pena**l, **não bastando**, frise-se, a **mera explicitação textual de tais requisitos** (**HC** 92.069/RJ, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Gilmar Mendes**, DJU de 09/11/2007). Não se exige, contudo fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto constritivo, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso, dos requisitos legais ensejadores da prisão preventiva (R**HC** 89.972/GO, **Primeira Turma**, Relª. **Minª. Cármen Lúcia**, DJU de 29/06/2007).
II - Assim, a **Suprema Corte** tem reiteradamente reconhecido como ilegais as prisões preventivas decretadas, por exemplo, com base na **gravidade abstrata do delito** (**HC** 90.858/SP, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Sepúlveda Pertence**, DJU de 21/06/2007; **HC** 90.162/RJ, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Carlos Britto**, DJU de 28/06/2007); **na periculosidade presumida do agente** (**HC** 90.471/PA, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Cezar Peluso**, DJU de 13/09/2007); **no clamor social decorrente da prática da conduta delituosa** (**HC** 84.311/SP, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Cezar Peluso**, DJU de 06/06/2007) ou, ainda, **na afirmação genérica de que a prisão é necessária para acautelar o meio social** (**HC** 86.748/RJ, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Cezar Peluso**, DJU de 06/06/2007).
III - No caso, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos** que denotam **fato de extrema gravidade,** sendo que a colocação do paciente em liberdade acarretaria **insegurança jurídica** e, por conseguinte, **lesão a ordem pública**. O paciente, na condução de uma motocicleta, deu cobertura para que o segundo denunciado, na garupa, em plena via pública, defronte a uma lanchonete, durante o dia, efetuasse vários disparos de arma de fogo contra a vítima, não conseguindo o seu intento homicida em razão da intervenção de terceiros.
IV - De fato, a **periculosidade do agente para a coletividade**, desde que **comprovada concretamente** é apta a manutenção da restrição de sua liberdade (**HC** 89.266/GO, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Ricardo Lewandowski**, DJU de 28/06/2007; **HC** 86002/RJ, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Gilmar Mendes**, DJU de 03/02/2006; **HC** 88.608/RN, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Joaquim Barbosa**, DJU de 06/11/2006; **HC** 88.196/MS, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Marco Aurélio**, DJU de 17/05/2007).
VI - Acrescente-se, também, que em alguns crimes, como foi afirmado no **HC** 67.750/SP, **Primeira Turma**. Rel. **Min. Celso de Mello**, DJU de 09/02/1990, a periculosidade do agente encontra-se **ínsita na própria ação criminosa praticada** em face da grande repercussão social de que se reveste o seu comportamento. Não se trata, frise-se, de presumir a periculosidade do agente a partir de meras ilações, conjecturas desprovidas de base empírica concreta, que conforme antes destacado não se admite, pelo contrário, no caso, **a periculosidade decorre da forma como o crime foi praticado** (**modus operandi**).
Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5557)

HABEAS CORPUS Nº 88.313 - RS (2007/0181258-7)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: FREDERICH MARK ROSA SANTOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: VANDERLEI DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO MATERIAL. PRISÃO PREVENTIVA. EVASÃO DO PACIENTE DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DECRETO CONSTRITIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ORDEM DENEGADA.
1. O fato de o paciente ter se evadido do distrito da culpa, tendo conhecimento de que estava sendo investigado, constitui fundamentação idônea, capaz de justificar o decreto constritivo, por demonstrar a necessidade de se assegurar a instrução criminal e garantir a eventual aplicação da Lei Penal.
2. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5558)

HABEAS CORPUS Nº 88.514 - SP (2007/0185193-2)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LEANDRO GARCIA PAIXÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. USO DE ARMA DE FOGO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL (4 ANOS). PENA CONCRETIZADA: 5 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E STJ. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ORDEM CONCEDIDA, PARA FIXAR O REGIME SEMI-ABERTO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE IMPOSTA AO PACIENTE.
1. As doutas Cortes Superiores do País (STF e STJ) já assentaram, em inúmeros precedentes, que, fixada a pena-base no mínimo legal e reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, é incabível o regime prisional mais gravoso (Súmulas 718 e 719 do STF).
2. Ressalva do entendimento pessoal do Relator, de que o Magistrado não está vinculado, de forma absoluta, à pena-base aplicada ao crime, quando opera a fixação do regime inicial de cumprimento da sanção penal, podendo impor regime diverso do aberto ou semi-aberto, pois os propósitos da pena e do regime prisional são distintos e inconfundíveis.
3. Parecer do MPF pela concessão da ordem.
4. Ordem concedida, para fixar o regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5559)

HABEAS CORPUS Nº 88.620 - RR (2007/0186947-8)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	: PAULO ALFREDO UNES PEREIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE	: FRANCISCO SILVA DE ABREU (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL (2 ANOS). REGIME PRISIONAL FECHADO. REINCIDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. IMPOSIÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME MAIS SEVERO, NO CASO, É O SEMI-ABERTO E NÃO O FECHADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA IMPOR O REGIME SEMI-ABERTO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA.
1. Revela-se desproporcional a imposição do regime fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao paciente, considerando a quantidade da sanção fixada (2 anos) e o crime (furto simples), cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa, sendo certo que o regime mais gravoso, para essa hipótese, seria o semi-aberto.
2. No caso presente, a determinação, pelo Juízo monocrático, do regime fechado, revela-se exacerbada, pois, se a jurisprudência admite a possibilidade de fixação de regime semi-aberto ao condenado reincidente cuja pena seja inferior a 4 (quatro) anos, consoante a Súmula 269/STJ, com mais razão deve-se aplicar o referido entendimento ao réu primário (art. 64, inciso I, do Código Penal), como é o caso do paciente.
3. No caso, não há necessidade de dilação probatória para a aferição da primariedade do paciente, atestada pela documentação juntada e, enfaticamente, pelo próprio Ministério Público Estadual, que se manifestou pela manutenção do regime fechado por outros fundamentos.
4. Ordem parcialmente concedida, apenas para alterar o regime inicial de cumprimento da pena, do fechado para o semi-aberto, sem prejuízo do exame, pelo Tribunal de origem, das demais alegações do Apelo defensivo, em que pese o parecer ministerial em sentido contrário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5560)

HABEAS CORPUS Nº 88.737 - SP (2007/0188778-0)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: ALEXANDRE ORSI NETTO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOÃO FERREIRA LISBOA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIME HEDIONDO. IMPOSIÇÃO DE REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. PROGRESSÃO PRISIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI 8.072/90. RETROATIVIDADE DA LEI 11.464/07. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO.

1. O Plenário do colendo STF, quando do julgamento do HC 82.959-7/SP, ser inconstitucional o § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, o qual vedava a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos. Sob a inspiração dessa decisão, foi editada a Lei 11.464/2007, que suprimiu a referida vedação, já declarada inconstitucional, mas determinou que a progressão dar-se-ia após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado fosse primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.

2. A Lei 11.464/07 teve por escopo permitir a progressão de regime prisional ao condenado por crime hediondo, mas sem lhe outorgar o direito de progredir em igualdade de condições com os apenados por crimes comuns. Revela-se inaceitável, do ponto de vista jurídico, que os condenados por crime hediondo possam progredir de regime carcerário nas mesmas condições de tempo (cumprimento de 1/6 da pena) exigidas dos condenados por crime não hediondo.

3. Quando o STF proclamou a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei 8.072/90, acrescentou que não haveria conseqüências jurídicas para as penas já extintas; quanto ao lapso temporal para a obtenção da progressão, afirmou que, embora a aplicação uniforme da exigência de 1/6 do cumprimento da pena representasse equiparação indevida com situações ontologicamente desiguais, garantia-se a eficácia e a aplicação do art. 112 da LEP, no ponto, para as penas ainda em curso, até que norma legal específica fosse editada, sem prejuízo do preenchimento dos requisitos subjetivos que a legislação estabelecesse.

4. A não aplicação da exigência de 2/5 de cumprimento da pena para a progressão de regime carcerário do condenado por crime hediondo, ao menos para aqueles que adquiriram tal direito depois da vigência da nova lei, significa mitigar a nota de hediondez do delito, tornando iguais, para esse efeito, situações de todo desequiparadas; entretanto, por ser esta a orientação desta Corte, que merece o maior respeito e acatamento, merece ser seguida.

5. O MPF manifesta-se pela denegação da ordem.

6. Ordem concedida tão-só e apenas para que o Juiz da Vara de Execuções Penais aprecie o requerimento de progressão de regime do paciente, decidindo-o como entender de direito, atentando para a satisfação dos demais requisitos legais, notadamente as condições subjetivas para a fruição do benefício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5561)

HABEAS CORPUS Nº 88.772 - SP (2007/0189845-8)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: PEDRO DIAS FERNANDES
ADVOGADO	: CLEIA ELIZABETH ZANIN
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PEDRO DIAS FERNANDES (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 213, C/C ART. 224, ALÍNEA A, DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PEDIDO PREJUDICADO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF. LEI Nº 11.464/07.

I - Não há nulidade no v. acórdão vergastado, que não conheceu o recurso de apelação interposto pela defesa, veiculando pretensão absolutória, uma vez que a condenação imposta ao paciente foi proferida por esta Corte, não cabendo ao e. Tribunal **a quo** modificar tal decisão.

II - Transitada em julgado a decisão penal condenatória, perde o objeto o presente **writ** que busca obstar a execução provisória da pena.

III - O **Pretório Excelso**, nos termos da decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do **HC 82.959/SP**, concluiu que o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, é inconstitucional.

Ordem denegada.

Habeas corpus concedido de ofício para afastar o óbice à progressão de regime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007. (Data do Julgamento).

(5562)

HABEAS CORPUS Nº 88.888 - SP (2007/0191307-5)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: ALEXANDRE PINHEIRO VALVERDE E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WILSON PEREIRA MACEDO JÚNIOR (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE TRANSPORTANDO 213 FRASCOS CONTENDO CLORETO DE ETILA. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. ART. 44 DA NOVA LEI DE TÓXICOS (LEI 11.343/06). PRECEDENTES DO STF E STJ. ORDEM DENEGADA.

1. A vedação da concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, na hipótese de crimes hediondos, encontra amparo no art. 5o. LXVI da CF, que prevê a inafiançabilidade de tais infrações; assim, a mudança do art. 2o. da Lei 8.072/90, operada pela Lei 11.464/07, não viabiliza tal benesse, conforme entendimento sufragado pelo Pretório Excelso e acompanhado por esta Corte.

2. No caso presente, a conduta foi praticada sob a égide da nova Lei de Tóxicos (Lei 11.343/06), que, por seu art. 44, proíbe expressamente a concessão do benefício.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. *Writ* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5563)

HABEAS CORPUS Nº 88.912 - SP (2007/0192051-1)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: MAURO TIOLE DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LINDOMAR DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, EM ASSOCIAÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PREVENTIVA E DE EXCESSO PRAZAL. INEXISTÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. ORDEM PREJUDICADA.

1. A superveniência de sentença penal condenatória torna sem objeto o *Habeas Corpus* impetrado com objetivo de se reconhecer o excesso de prazo na formação da culpa e a ausência de requisitos da prisão preventiva.

2. Conforme as informações extraídas do sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (*www.tj.sp.gov.br*), referentes à Ação Penal 366.01.2006.002137-3, em trâmite perante o Juízo da Comarca de Mongaguá/SP, verifica-se que em 17.10.2007 foi proferida sentença penal condenando o paciente à pena de 1 ano de reclusão e determinando-se, ainda, a expedição de alvará de soltura em razão da pena aplicada e do tempo decorrido dos fatos.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. HC prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5564)

HABEAS CORPUS Nº 88.973 - SP (2007/0193310-8)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: FABIANA CAMARGO MIRANDA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FRANCISCO ROCHA DA SILVA JUNIOR

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL (5 ANOS E 5 MESES). POSSIBILIDADE. MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Inexiste constrangimento ilegal a ser sanado pelo *Habeas Corpus*, se a majoração da pena-base acima do mínimo legal restou devidamente motivada pelo Julgador, na forma do art. 59 do CP, em vista do reconhecimento de maus antecedentes.

2. Conforme orientação desta Corte, decorridos mais de cinco anos, a sentença penal condenatória anterior não prevalece para efeito da reincidência, subsistindo, entretanto, para fins de maus antecedentes.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5565)

HABEAS CORPUS Nº 88.998 - RS (2007/0193642-9)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: LUIZ ALFREDO SCHÜTZ - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: VOLNEI SANTANA GOULART (PRESO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. FALSA IDENTIDADE PERANTE AUTORIDADE POLICIAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não comete o delito previsto no art. 307 do Código Penal o réu que, diante da autoridade policial, atribui-se falsa identidade, em atitude de autodefesa, porque amparado pela garantia constitucional de permanecer calado, *ex vi* do art. 5º, LXIII da CF/88.

2. Ordem concedida para anular a condenação pelo crime de falsa identidade, em conformidade com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5566)

HABEAS CORPUS Nº 89.110 - PE (2007/0196403-2)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: CARLOS GIL RODRIGUES E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: ELINEUZA JOSEFA DA CONCEIÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DE DESAFORAMENTO. ALEGAÇÃO DE POSSÍVEL ABALO À IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA.

I - O desaforamento será autorizado mediante a comprovação, com base em fatos concretos, na existência de interesse da ordem pública, de dúvida sobre a imparcialidade do júri, ou, ainda, sobre a segurança pessoal do acusado.

II - No caso vertente, o que se tem são meras suposições acerca da parcialidade do júri, que não permitem evidenciar a necessidade da medida excepcional.

III - Ademais, os motivos indicados e que seriam determinantes para o desaforamento revelam-se contraditórios na medida que fazem alusão a possível influência econômica da família da ré, de um lado, e animosidade acentuada da população do Município em relação ao crime, de outro. Ambos, vale frisar, baseados em meras suposições sem base empírica.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

(5567)

HABEAS CORPUS Nº 89.299 - ES (2007/0199803-7)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: ALESSANDRA GALVÊAS MIRANDA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: FABIANO GOMES VIANA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR FURTO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDENAÇÕES ANTERIORES DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PERSONALIDADE VOLTADA PARA O CRIME. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ORDEM DENEGADA.

1. Não há ilegalidade na decretação da prisão do réu, após a prolação da sentença condenatória, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade, se evidenciada, fundamentadamente, a presença dos requisitos constantes no art. 312 do CPP, como a necessidade de se preservar a ordem pública ante às condenações anteriores por roubo circunstanciado, evidenciando sua personalidade voltada para o crime.

2. Por outro lado, o art. 594 do CPP deixa entrever que o recolhimento à prisão seria requisito do direito de apelar, salvo se o Juiz, na sentença, reconhecer ao réu o exercício desse direito, pelo condenado, em liberdade.

3. A segregação provisória justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a repetição de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade aquele que, diante do *modus operandi* ou da habitualidade de sua conduta, demonstra ser dotado de periculosidade.

4. *Habeas Corpus* denegado, em conformidade com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5568)

HABEAS CORPUS Nº 89.524 - SP (2007/0203388-7)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: REGINA BAUAB MERLO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JORGE DE PAULA RAIMUNDO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL (3 ANOS). REGIME INICIAL FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA CORPORAL. DESPROPORCIONALIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL DECORRENTE DE CONDENAÇÃO PENAL HÁ MAIS DE CINCO ANOS. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMI-ABERTO.

1. Fixada a pena-base acima do mínimo legal, em razão da presença de circunstância judicial desfavorável, qual seja, a existência de condenação penal há mais de cinco anos, revela-se desproporcional o início de cumprimento da reprimenda no regime fechado, sendo impositiva a fixação do regime semi-aberto.

2. Além disso, admitida a imposição do regime semi-aberto ao reincidente condenado à pena igual ou inferior a 4 anos (Súmula 269/STJ), caracteriza constrangimento ilegal a fixação do regime fechado ao condenado à pena de 3 anos de reclusão cuja única circunstância judicial desfavorável reconhecida é a existência de condenação penal extinta há mais de cinco anos, o que lhe confere a condição técnica de primário.

3. O MPF manifesta-se pela concessão parcial do *writ*, para que a pena imposta ao paciente seja cumprida inicialmente em regime semi-aberto.

4. Ordem parcialmente concedida, para fixar o regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 17 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5569)

HABEAS CORPUS Nº 89.549 - SP (2007/0203644-0)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: LUIZ CIPRIANO DOS SANTOS FILHO
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DE LAVÍNIA - SP
PACIENTE	: LUIZ CIPRIANO DOS SANTOS FILHO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. IMPOSIÇÃO DE REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. PROGRESSÃO PRISIONAL. INDEFERIMENTO PELO JUIZ DA VEC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCEPCIONALIDADE DO CASO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI 8.072/90. RETROATIVIDADE DA LEI 11.464/07. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Plenário do colendo STF, quando do julgamento do HC 82.959-7/SP, ser inconstitucional o § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, o qual vedava a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos. Sob a inspiração dessa decisão, foi editada a Lei 11.464/2007, que suprimiu a referida vedação, já declarada inconstitucional, mas determinou que a progressão dar-se-ia após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado fosse primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.

2. A Lei 11.464/07 teve por escopo permitir a progressão de regime prisional ao condenado por crime hediondo, mas sem lhe outorgar o direito de progredir em igualdade de condições com os apenados por crimes comuns. Revela-se inaceitável, do ponto de vista jurídico, que os condenados por crime hediondo possam progredir de regime carcerário nas mesmas condições de tempo (cumprimento de 1/6 da pena) exigidas dos condenados por crime não hediondo.

3. Quando o STF proclamou a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei 8.072/90, acrescentou que não haveria conseqüências jurídicas para as penas já extintas; quanto ao lapso temporal para a obtenção da progressão, afirmou que, embora a aplicação uniforme da exigência de 1/6 do cumprimento da pena representasse equiparação indevida com situações ontologicamente desiguais, garantia-se a eficácia e a aplicação do art. 112 da LEP, no ponto, para as penas ainda em curso, até que norma legal específica fosse editada, sem prejuízo do preenchimento dos requisitos subjetivos que a legislação estabelecesse.

4. A não aplicação da exigência de 2/5 de cumprimento da pena para a progressão de regime carcerário do condenado por crime hediondo, ao menos para aqueles que adquiriram tal direito depois da vigência da nova lei, significa mitigar a nota de hediondez do delito, tornando iguais, para esse efeito, situações de todo desequiparadas; entretanto, por ser esta a orientação desta Corte, que merece o maior respeito e acatamento, merece ser seguida.

5. Apesar de o Tribunal *a quo* não ter apreciado o tema sob exame, qual seja, a possibilidade de aplicação da Lei 11.464/07 à hipótese, o não conhecimento da presente ordem, sob o fundamento de supressão de instância, embora de inescusável acerto técnico-jurídico, apenas imporia ao paciente uma maior espera por um pedido que seguramente teria atendimento.

6. HC não conhecido. Ordem concedida, de ofício, tão-só e apenas para que o Juiz da Vara de Execuções Penais aprecie o requerimento de progressão de regime do paciente, decidindo-o como entender de direito, atentando para a satisfação dos demais requisitos legais, notadamente as condições subjetivas para a fruição do benefício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5570)

HABEAS CORPUS Nº 89.569 - MS (2007/0203721-1)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: ELTON JACÓ LANG
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: SÉRGIO LUIZ MOREIRA

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 288 DO CÓDIGO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME PRISIONAL. ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE.

I - Uma vez atendidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, alínea **c**, e § 3º, c/c art. 59 do Código Penal, quais sejam, a ausência de reincidência, a condenação por um período igual ou inferior a 4 (quatro) anos e a existência de circunstâncias judiciais totalmente favoráveis, deve o réu cumprir a pena privativa de liberdade no regime prisional aberto.

II - A gravidade genérica do delito, por si só, é insuficiente para justificar a imposição do regime inicial fechado para o cumprimento de pena. Faz-se indispensável a criteriosa observação dos preceitos inscritos nos artigos 33, § 2º, alínea **c**, e § 3º, do CP **(Precedentes)**.

III - *"A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada"* **(Enunciado nº 718 da Súmula do Pretório Excelso, DJU de 09/10/2003)**.

IV - Preenchido pelo paciente os requisitos do art. 44 do Código Penal, admite-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Writ concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5571)

HABEAS CORPUS Nº 89.622 - RS (2007/0204978-2)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: REGIS DE OLIVEIRA MENDES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRETENSÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. POSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. ORDEM DENEGADA.

1. A nova redação dada pela Lei 10.792/03 ao art. 112 da LEP, tornou prescindível a realização de exames periciais antes exigidos para a concessão da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo da Execução a ponderação casuística sobre a necessidade ou não de adoção de tais medidas. Conforme a novel legislação basta a satisfação dos requisitos objetivo (temporal) e subjetivo (atestado de bom comportamento carcerário, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional).

2. Todavia, apesar de ter sido retirada do texto legal a exigência expressa de realização dos referidos exames, a legislação de regência igualmente não impede que, diante do caso concreto, o Juiz possa se valer outros instrumentos para formar a sua convicção, de maneira a justificar a decisão sobre o pedido. Precedente.

3. *In casu*, restou demonstrado, pelo Tribunal de origem, com base em fatos concretos, a negativa de preenchimento do requisito subjetivo pelo apenado, razão pela qual deve ser mantida a cassação do benefício.

4. Na hipótese, segundo o acórdão recorrido, o apenado já empreendeu três fugas do presídio quando em regime semi-aberto, além de sua avaliação psicológica ter concluído que o mesmo detém personalidade com características sádicas, traços de agressividade e impulsividade, não mostrando qualquer evolução durante o período de um ano em que permaneceu sob avaliação.

5. Outrossim, ocorrendo o cometimento de falta grave, interrompe-se a contagem do lapso temporal para a concessão de benefícios, implicando, inclusive, no reinício do cômputo do prazo estabelecido em lei. Precedentes.

6. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5572)

HABEAS CORPUS Nº 89.761 - DF (2007/0206569-5)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: DOUGLAS DA SILVA DIONÍSIO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 16 DA LEI Nº 10.826/03. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. SENTENÇA QUE DETERMINOU O REGIME INICIAL SEMI-ABERTO. PROGRESSÃO DE REGIME. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE **A QUO**. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

I - Se, na r. sentença condenatória, foi fixado o regime semi-aberto como o inicial de cumprimento da pena, deverá, em princípio, o réu aguardar o julgamento do recurso de apelação em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. **(Precedentes)**.

II - Se o pedido de progressão de regime prisional, não foi apreciado em segundo grau de jurisdição, fica esta Corte impedida de examinar tal matéria, sob pena de supressão de instância (**Precedentes**).

Writ parcialmente conhecido e, nesta parte, concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5573)

HABEAS CORPUS Nº 89.794 - SP (2007/0207358-3)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: LUCAS CORRÊA ABRANTES PINHEIRO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: SIDMAR GOMES DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. POSSE DE APARELHO CELULAR NAS DEPENDÊNCIAS DA PENITENCIÁRIA. ANOTAÇÃO DE FALTA GRAVE E PERDA DOS DIAS REMIDOS. IMPUGNAÇÃO AO *DECISUM* DO JUÍZO DE EXECUÇÃO NÃO EXAMINADO NA IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* MESMO HAVENDO PREVISÃO LEGAL DE RECURSO APROPRIADO. ORDEM CONCEDIDA APENAS E TÃO SOMENTE PARA DETERMINAR O EXAME DE MÉRITO DO *MANDAMUS* IMPETRADO NA ORIGEM.
1. A impugnação ao *decisum* do Juízo de Execução que determinou a anotação de falta grave, consistente na posse de aparelho celular nas dependências da penitenciária, e, conseqüentemente, ordenou a perda dos dias remidos do paciente não foi objeto de análise pelo acórdão impugnado, o que inviabiliza o exame da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
2. Conforme entendimento adotado por esta Corte, quando houver a possibilidade de lesão ao direito de ir e vir do paciente, admite-se a utilização do *Habeas Corpus* ainda que exista recurso próprio previsto em lei, tendo em vista a celeridade da via do *mandamus.*
3. O MPF manifesta-se pela concessão do *writ.*
4. *Habeas Corpus* concedido, apenas e tão somente para determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal *a quo* para o exame de mérito da impetração originária, como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5574)

HABEAS CORPUS Nº 89.859 - SP (2007/0207615-9)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: GUILHERME MADI REZENDE E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RAPHAEL MUNHOZ

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 213 C/C ART. 14, II, DO CP. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS TOTALMENTE FAVORÁVEIS. **SURSIS**.
Atendidos os requisitos exigidos pelo art. 77, do Código Penal, afigura-se viável a concessão do benefício da suspensão condicional da pena (**sursis**).
Habeas corpus concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007. (Data do Julgamento).

(5575)

HABEAS CORPUS Nº 89.952 - SP (2007/0208745-7)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: AGNALDO RODRIGUES
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SP
PACIENTE	: AGNALDO RODRIGUES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ROUBO CONCURSO FORMAL. CRIME HEDIONDO. RÉU CONDENADO AO REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI 8.072/90. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.
1. O Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do HC 82.959-7/SP, decidiu ser inconstitucional o § 1º art. 2º da Lei 8.072/90, que vedava a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, o que autoriza o deferimento do *writ* para afastar a proibição ao benefício com fundamento no referido dispositivo legal.
2. Sob a inspiração dessa decisão, foi editada a Lei 11.464/2007, que alterou o art. 2º da Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), suprimindo a referida vedação, já declarada inconstitucional, ao fixar o regime inicialmente fechado aos condenados pelo cometimento de tal espécie de crime.
3. Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da ordem.
4. Ordem parcialmente concedida para que o Juiz da Vara de Execuções Penais aprecie o requerimento de progressão de regime do paciente, decidindo-o como entender de direito, atentando para a satisfação dos demais requisitos legais, notadamente as condições subjetivas para a fruição do benefício, em conformidade com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5576)

HABEAS CORPUS Nº 90.103 - SP (2007/0210775-8)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: JOSÉ DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	: JUBERCIO BASSOTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSÉ DE SOUZA CARVALHO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. VÍTIMA COM 11 ANOS DE IDADE. CARÍCIAS. BEIJO LASCIVO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR (ART. 61 DA LCP). IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM O RITO CÉLERE DO MANDAMUS. PRECEDENTES DO STJ. *WRIT* DENEGADO.
1. O trancamento da ação penal por meio de Habeas Corpus é medida de todo excepcional, não se admitindo que substitua o procedimento de rito ordinário, consentâneo com todos os meios de prova admitidos, no qual os elementos de convicção serão apresentados e submetidos ao crivo do contraditório.
2. A medida extrema somente poderá ser concedida por esta via exígua nas hipóteses em que se mostrar evidente, de plano, a ausência de justa causa, ou seja, quando se constatar (1) a imputação de fato penalmente atípico; (2) a inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo de autoria ou da materialidade do delito ou, ainda, (3) causa excludente de punibilidade.
3. Na hipótese, a denúncia descreve conduta que configura, em tese, o crime de atentado violento ao pudor com violência presumida, de sorte que se torna inviável o trancamento da ação penal por esta via mandamental. Eventual desclassificação do delito para imputação ofensiva ao pudor demandaria dilação probatória incompatível com o rito célere do mandamus, que pressupõe prova pré-constituída do direito alegado.
4. *Habeas Corpus* denegado, em consonância com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5577)

HABEAS CORPUS Nº 90.132 - MT (2007/0210835-2)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: MIRIELE GARCIA RIBEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: EDSON RODRIGUES DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 121, § 2º, I, C/C ART. 14, II, DO CP. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO DECORRENTE DE NORMA CONSTITUCIONAL.
I - O art. 5º, XLIII, da Carta Magna, proibindo a concessão de fiança para crimes hediondos e assemelhados, evidencia, **por si**, a inviabilidade do benefício de liberdade provisória.
II - **Precedentes do Pretório Excelso** (AgReg no **HC** 85711-6/ES, **1ª Turma**, Rel. Ministro **Sepúlveda Pertence**; **HC** 86814-2/SP, **2ª Turma**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**; **HC** 86703-1/ES, **1ª Turma**, Rel. Ministro **Sepúlveda Pertence**; **HC** 89183-7/MS, **1ª Turma**, Rel. Ministro **Sepúlveda Pertence**; **HC** 86118-1/DF, **1ª Turma**, Rel. Ministro **Cezar Peluso**; **HC** 79386-0/AP, **2ª Turma**, Rel. Ministro **Maurício Corrêa**; **HC** 83468-0/ES, **1ª Turma**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**; **HC** 82695-4/RJ, **2ª Turma**, Rel. Ministro **Carlos Velloso**).
III - *"De outro lado, é certo que a L. 11.464/07 - em vigor desde 29.03.07 - deu nova redação ao art. 2º, II, da L. 8.072/90, para excluir do dispositivo a expressão "e liberdade provisória". Ocorre que - sem prejuízo, em outra oportunidade, do exame mais detido que a questão requer -, essa alteração legal não resulta, necessariamente, na virada da jurisprudência predominante do Tribunal, firme em que da "proibição da liberdade provisória nos processos por crimes hediondos (...) **não** se subtrai a hipótese de não ocorrência no caso dos motivos autorizadores da prisão preventiva" (v.g., HHCC 83.468, 1ª T., 11.9.03, **Pertence**, DJ 27.2.04; 82.695, 2ª T., 13.5.03, **Velloso**, DJ 6.6.03; 79.386, 2ª T., 5.10.99, **Marco Aurélio**, DJ 4.8.00; 78.086, 1ª T., 11.12.98, **Pertence**, DJ 9.4.99). Nos precedentes, com efeito, há ressalva expressa no sentido de que a proibição de liberdade provisória decorre da própria "inafiançabilidade imposta pela Constituição" (CF, art. 5º, XLIII)."* **(STF - HC 91550/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 06/06/2007).**
Writ denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5578)

HABEAS CORPUS Nº 90.355 - SP (2007/0214586-3)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: RENATO ISNARD KHAIR - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FLAVIO DA SILVA OLIVEIRA

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 157, § 2º, II, DO CP. ROUBO MAJORADO. REGIME PRISIONAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS TOTALMENTE FAVORÁVEIS. REGIME INICIAL SEMI-ABERTO. CABIMENTO.
I - Uma vez atendidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, "b", e § 3º, c/c o art. 59 do CP, quais sejam, a ausência de reincidência, a condenação por um período superior a 4 (quatro) anos e não excedente a 8 (oito) e a existência de circunstâncias judiciais totalmente favoráveis, deve o paciente cumprir a pena privativa de liberdade no regime inicial semi-aberto. **(Precedentes)**.
II - A gravidade genérica do delito, por si só, é insuficiente para justificar a imposição do regime inicial fechado para o cumprimento de pena. Faz-se indispensável a criteriosa observação dos preceitos inscritos nos arts. 33, § 2º, "b", e § 3º, do CP. **(Precedentes)**.
III - *"A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada."* (Enunciado nº 718 da Súmula do **Pretório Excelso,** DJU de 09/10/2003).
Habeas corpus concedido.
Habeas corpus concedido de ofício para estender os efeitos desta decisão para o co-réu.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir o pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, com extensão ao co-réu José Ailton Vieira de Araújo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5579)

HABEAS CORPUS Nº 90.374 - SP (2007/0214669-5)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: PEDRO GELLE DE OLIVEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. RÉU CONDENADO AO REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI 8.072/90. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.
1. O Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do HC 82.959-7/SP, decidiu ser inconstitucional o § 1º art. 2º da Lei 8.072/90, que vedava a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, o que autoriza o deferimento do *writ* para afastar a proibição ao benefício com fundamento no referido dispositivo legal.
2. Sob a inspiração dessa decisão, foi editada a Lei 11.464/2007, que alterou o art. 2º da Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), suprimindo a referida vedação, já declarada inconstitucional, ao fixar o regime inicialmente fechado aos condenados pelo cometimento de tal espécie de crime.

3. Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da ordem.
4. Ordem parcialmente concedida para que o Juiz da Vara de Execuções Penais aprecie o requerimento de progressão de regime do paciente, decidindo-o como entender de direito, atentando para a satisfação dos demais requisitos legais, notadamente as condições subjetivas para a fruição do benefício, em conformidade com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5580)

HABEAS CORPUS Nº 90.383 - SP (2007/0214695-0)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: JOSÉ RAIMUNDO ARAÚJO DINIZ E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANDERSON SILVA VIEIRA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 157, § 3º, SEGUNDA PARTE, C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. APELAR EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU CUSTODIADO AO LONGO DO PROCESSO. SÚMULA 09 DESTA CORTE. PRISÃO EM FLAGRANTE.
I - Uma vez prolatada a sentença penal condenatória, fica sem objeto o **habeas corpus** que objetivava ver reconhecido o excesso de prazo na formação da culpa. **(Precedentes)**.
II - O direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não se aplica ao réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de flagrante ou de preventiva. (**Precedentes do STJ e do STF**).
III - A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência. **(Súmula nº 9 do STJ)**.
IV - Ademais, trata-se de crime hediondo, e em relação a esta espécie de crime a posição adotada nesta Corte é de que a inafiançabilidade exteriorizada em texto constitucional é, **por si só**, **fundamento suficiente para a manutenção da prisão durante o curso da instrução** .
V - Dessa forma, se, na hipótese dos autos, sobreveio sentença penal condenatória, tendo o réu estado preso durante todo o processo, deve ser mantida a prisão durante o processamento da apelação.
Writ denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5581)

HABEAS CORPUS Nº 90.388 - MS (2007/0214719-9)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: ENY CLEYDE SARTORI NOGUEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: CLEBER MARTINS FREITAS

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 157, § 2º, I E II, DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO. REGIME PRISIONAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FECHADO.
I - A pena deve ser fixada com fundamentação concreta e vinculada, tal como exige o próprio princípio do livre convencimento fundamentado (arts. 157, 381 e 387 do CPP c/c o art. 93, inciso IX, segunda parte da **Lex Maxima**). Dessa maneira, considerações genéricas, abstrações ou dados integrantes da própria conduta tipificada não podem supedanear a elevação da reprimenda. **(Precedentes)**.
II - **In casu**, verifica-se que apenas a culpabilidade do paciente e as circunstâncias do crime são argumentos suficientes para justificar o aumento da pena-base. Dessa forma, ante a desproporcionalidade da fundamentação apresentada e o aumento da pena-base operado, reduzo-a para **5 (cinco) anos de reclusão**.
III - Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 68 e do parágrafo 2º do art. 157, ambos do CP, o aumento de pena, acima do patamar mínimo, pela ocorrência de duas majorantes específicas deve ser motivado não apenas pela simples constatação da existência das mesmas, como o foi na espécie, mas sim com base nos dados concretos em que se evidenciou o fato criminoso. **(Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso)**.
IV - Sendo desfavoráveis as circunstâncias judiciais (CP, art. 59) na fixação da pena-base, é apropriado o regime prisional inicialmente fechado para o cumprimento da reprimenda. (**Precedentes**).
Writ parcialmente concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007. (Data do Julgamento).

(5582)

HABEAS CORPUS Nº 90.495 - SP (2007/0216754-8)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: FLÁVIA QUINTAES LOUVAIN - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MOACIR ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. RECEPTAÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. OCORRÊNCIA. FOLHAS DE CHEQUE. VALOR ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA. *WRIT* CONCEDIDO.
1. Na linha dos precedentes desta Corte, folhas de cheques não podem ser objeto material do crime de receptação, uma vez que não possuem, em si, valor econômico, indispensável à caracterização do delito contra o patrimônio.
2. Ordem concedida para trancar a ação penal, por atipicidade da conduta, com relação ao crime de receptação, em conformidade com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5583)

HABEAS CORPUS Nº 90.562 - SP (2007/0217045-9)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CLÁUDIO MÁRCIO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. PROGRESSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º., § 1º. DA LEI 8.072/90. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 11.464/07. IMPOSSIBILIDADE. RESSALVA DO RELATOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. ORDEM CONCEDIDA.
1. A Lei 11.464/07 teve por escopo permitir a progressão de regime prisional ao condenado por crime hediondo, mas sem lhe outorgar o direito de progredir em igualdade de condições com os apenados por crimes comuns. Revela-se inaceitável, do ponto de vista jurídico, que os condenados por crime hediondo possam progredir de regime carcerário nas mesmas condições de tempo (cumprimento de 1/6 da pena) exigidas dos condenados por crime não hediondo.
2. A não aplicação da exigência de 2/5 de cumprimento da pena para a progressão de regime carcerário do condenado por crime hediondo, ao menos para aqueles que adquiriram tal direito depois da vigência da nova lei, significa mitigar a nota de hediondez do delito, tornando iguais, para esse efeito, situações de todo desequiparadas.
3. No entanto, esta Corte Superior já sedimentou o entendimento de que a exigência do cumprimento do lapso temporal previsto na Lei 11.464/07 somente se aplica como requisito objetivo para a progressão de regime aos crimes cometidos após sua vigência, em obediência ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.
4. Com ressalva, concede-se a ordem, tão-só e apenas para afastar o óbice à progressão de regime prisional, bem como que a possibilidade de concessão do benefício seja apreciado pelo Juiz da Vara de Execuções Penais com base nos requisitos objetivos e subjetivos disciplinados pelo art. 112 da LEP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5584)

HABEAS CORPUS Nº 90.592 - SP (2007/0217086-4)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: JAYSON TADEU DE SANTANA
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA 3A VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO - SÃO PAULO - SP
PACIENTE	: JAYSON TADEU DE SANTANA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 121, § 2º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRESENÇA DO ACUSADO NA SESSÃO DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. RÉU QUE ESTEVE FORAGIDO.
I - Pronunciado o réu, resta superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução **(Súmula nº 21-STJ)**.
II - Demonstradas, de forma efetiva, as circunstâncias concretas ensejadoras da prisão preventiva, em decorrência da imprescindibilidade do comparecimento do acusado - o qual esteve foragido por um ano - à sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri, resta suficientemente motivado o decreto prisional fundamentado na garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal **(Precedentes)**.
Writ denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5585)

HABEAS CORPUS Nº 90.677 - MS (2007/0217902-3)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: ÂNGELO SHIGUEMI MARIAMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. RETROATIVIDADE DA LEI 11.464/07. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. PRECEDENTES DO STJ. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ORDEM CONCEDIDA.
1. O Plenário do colendo STF, quando do julgamento do HC 82.959-7/SP, ser inconstitucional o § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, o qual vedava a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos. Sob a inspiração dessa decisão, foi editada a Lei 11.464/2007, que suprimiu a referida vedação, já declarada inconstitucional, mas determinou que a progressão dar-se-ia após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado fosse primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.
2. A Lei 11.464/07 teve por escopo permitir a progressão de regime prisional ao condenado por crime hediondo, mas sem lhe outorgar o direito de progredir em igualdade de condições com os apenados por crimes comuns. Revela-se inaceitável, do ponto de vista jurídico, que os condenados por crime hediondo possam progredir de regime carcerário nas mesmas condições de tempo (cumprimento de 1/6 da pena) exigidas dos condenados por crime não hediondo.
3. Quando o STF proclamou a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei 8.072/90, acrescentou que não haveria conseqüências jurídicas para as penas já extintas; quanto ao lapso temporal para a obtenção da progressão, afirmou que, embora a aplicação uniforme da exigência de 1/6 do cumprimento da pena representasse equiparação indevida com situações ontologicamente desiguais, garantia-se a eficácia e a aplicação do art. 112 da LEP, no ponto, para as penas ainda em curso, até que norma legal específica fosse editada, sem prejuízo do preenchimento dos requisitos subjetivos que a legislação estabelecesse.
4. A não aplicação da exigência de 2/5 de cumprimento da pena para a progressão de regime carcerário do condenado por crime hediondo, ao menos para aqueles que adquiriram tal direito depois da vigência da nova lei, significa mitigar a nota de hediondez do delito, tornando iguais, para esse efeito, situações de todo desequiparadas; entretanto, por ser esta a orientação desta Corte, que merece o maior respeito e acatamento, merece ser seguida.

5. Ordem concedida, para que o Juiz da Vara de Execuções Penais aprecie o requerimento de progressão de regime do paciente, consoante o art. 112 da LEP, decidindo-o como entender de direito, atentando para a satisfação dos demais requisitos legais, notadamente as condições subjetivas para a fruição do benefício, em consonância com o parecer ministerial.
6. Comunique-se o teor deste acórdão ao ilustre Ministro CELSO DE MELLO, do colendo STF, que deferiu a medida liminar nos autos da MC 92.919/MS-STF, requerida pela ora impetrante, com idêntico objetivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5586)

HABEAS CORPUS Nº 90.777 - SP (2007/0219253-7)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: DOUGLAS RIBEIRO DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DOUGLAS RIBEIRO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. IMPOSIÇÃO DE REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. PROGRESSÃO PRISIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCEPCIONALIDADE DO CASO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI 8.072/90. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.
1. Apesar de o Tribunal *a quo* não ter apreciado o tema sob exame, como é sabido, o STF assentou ser inconstitucional a vedação de progressão de regime de condenado, ainda que pela prática de crime hediondo (HC 82.959-7-SP), tendo essa diretriz da Suprema Corte sido acolhida pela unanimidade dos Tribunais do País; sendo assim, o não conhecimento da presente ordem, sob o fundamento de supressão de instância, embora de inescusável acerto técnico-jurídico, apenas imporia ao paciente maior espera por um pedido que seguramente teria atendimento.
2. HC não conhecido; ordem concedida, de ofício, em conformidade com o parecer ministerial, tão-só e apenas para que o Juiz da Vara de Execuções Penais aprecie o requerimento de progressão de regime do paciente, decidindo-o como entender de direito, atentando para a satisfação dos demais requisitos legais, notadamente as condições subjetivas para a fruição do benefício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5587)

HABEAS CORPUS Nº 90.830 - MT (2007/0220420-6)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO	: MÁRCIO FREDERICO DE OLIVEIRA DORILÊO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: ANDRÉ ROSENO SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. LIBERDADE PROVISÓRIA. PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA QUE MANTEVE A CONSTRIÇÃO CAUTELAR. DESNECESSIDADE DE NOVA FUNDAMENTAÇÃO. QUADRO FÁTICO INALTERADO. CRIME HEDIONDO. VEDAÇÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. PRECEDENTES DO STF E STJ. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI MARCADO PARA NOVEMBRO/2007. ORDEM DENEGADA.
1. Cuidando-se de paciente preso em flagrante pela suposta prática de crime hediondo, desnecessária se torna proceder à nova fundamentação quando da prolação da sentença de pronúncia, mormente quando inexistem fatos novos capazes de promover a soltura do acusado. A manutenção da prisão cautelar, nesses casos, decorre naturalmente da sentença de pronúncia, nos exatos termos do art. 408, § 1o. do CPP, inexistindo, assim, qualquer ofensa à garantia constitucional da presunção da inocência.
2. A vedação de concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, na hipótese de crimes hediondos, encontra amparo no art. 5o. LXVI da CF, que prevê a inafiançabilidade de tais infrações; assim, a mudança do art. 2o. da Lei 8.072/90, operada pela Lei 11.464/2007, não viabiliza tal benesse, conforme entendimento sufragado pelo Pretório Excelso (HC 89.068/RN, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJU 23.02.2007; HC 89.183/MS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 25.08.2006 e HC 86.118/DF, Rel. Min. CESAR PELUZO, DJU 14.10.2005)
3. O fato de o julgamento, pelo Tribunal do Júri, consoante informação do Juiz de 1o. Grau, estar marcado para o mês de novembro/2007, por ocasião da impetração do *writ* perante o Tribunal *a quo*, mais reforça a inconveniência da concessão da liberdade nesse momento processual.
4. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5588)

HABEAS CORPUS Nº 90.857 - RS (2007/0220472-4)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: LUCIANO AZEVEDO VIEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FURTOS QUALIFICADOS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. RÉU CONDENADO À PENA DE 11 ANOS E 2 MESES DE RECLUSÃO. PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMI-ABERTO. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.
1. Este Superior Tribunal de Justiça, quanto à necessidade de exame criminológico para o fim de concessão de livramento condicional ou progressão de regime prisional, pacificou o entendimento de que, apesar de ter sido retirada do texto legal a exigência expressa de realização do referido exame, a legislação de regência não impede que, diante do caso concreto, o Julgador possa se valer desse instrumento para formar a sua convicção, como forma de justificar sua decisão sobre o pedido.
2. A exigência do exame criminológico, todavia, deve estar devidamente motivada em circunstâncias peculiares do caso concreto, uma vez que somente será necessária quando o Magistrado reputar imprescindível para respaldar a concessão do benefício. Precedentes do STJ e do STF.
3. *In casu*, restou demonstrado, pelo Tribunal de origem, com base em fatos concretos, a negativa de preenchimento do requisito subjetivo pelo apenado, razão pela qual deve ser mantida a exigência de realização de exame criminológico para fins de concessão do almejado benefício.
4. Na hipótese, o apenado recebeu pareceres desfavoráveis em suas avaliações psicossocial e psicológica, que registraram elevado comprometimento em suas funções mentais, provavelmente em razão de seqüelas pelo uso de drogas pesadas, além de total desinteresse em trabalhar ou estudar, o que redunda em vulnerabilidade para o crime e, por isso, a recomendação de o paciente receber apoio psicológico, antes de progredir de regime, para não correr o risco de voltar a delinqüir.
5. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5589)

HABEAS CORPUS Nº 90.867 - SP (2007/0220494-0)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ADRIANO JOSÉ DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 121, § 2º, INCISOS I, III E IV, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. APONTADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO E INDÍCIOS DE AUTORIA. GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PECULIARIDADES DO CASO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.
I - Para a decretação da custódia cautelar, exigem-se indícios suficientes de autoria e não a prova cabal da mesma, o que somente poderá ser verificado em eventual **decisum** condenatório, após a devida instrução dos autos **(Precedentes)**.
II - A **privação cautelar da liberdade individual** reveste-se de caráter excepcional (**HC** 90.753/RJ, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJU de 22/11/2007), sendo **exceção à regra** (**HC** 90.398/SP, **Primeira Turma**. Rel. **Min. Ricardo Lewandowski**, DJU de 17/05/2007). Assim, é inadmissível que a finalidade da custódia cautelar, **qualquer que seja a modalidade** (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva, prisão decorrente de decisão de pronúncia ou prisão em razão de sentença penal condenatória recorrível) seja deturpada a ponto de configurar uma **antecipação do cumprimento de pena** (**HC** 90.464/RS, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJU de 04/05/2007). O **princípio constitucional da não-culpabilidade** se por um lado não resta malferido diante da previsão no nosso ordenamento jurídico das prisões cautelares (**Súmula nº 09/STJ**), por outro não permite que o Estado trate como culpado aquele que não sofreu condenação penal transitada em julgado (**HC** 89501/GO, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJU de 16/03/2007). Desse modo, a constrição cautelar desse direito fundamental (**art. 5º, inciso XV, da Carta Magna**) deve ter **base empírica e concreta** (**HC** 91.729/SP, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Gilmar Mendes**, DJU de 11/10/2007). Assim, a prisão preventiva se justifica desde que demonstrada a sua **real necessidade** (**HC** 90.862/SP, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Eros Grau**, DJU de 27/04/2007) com a satisfação dos pressupostos a que se refere o **art. 312 do Código de Processo Pena**l, **não bastando**, frise-se, a **mera explicitação textual de tais requisitos** (**HC** 92.069/RJ, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Gilmar Mendes**, DJU de 09/11/2007). Não se exige, contudo fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto constritivo, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso, dos requisitos legais ensejadores da prisão preventiva (R**HC** 89.972/GO, **Primeira Turma**, Relª. **Minª. Cármen Lúcia**, DJU de 29/06/2007).
III - Assim, a **Suprema Corte** tem reiteradamente reconhecido como ilegais as prisões preventivas decretadas, por exemplo, com base na **gravidade abstrata do delito** (**HC** 90.858/SP, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Sepúlveda Pertence**, DJU de 21/06/2007; **HC** 90.162/RJ, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Carlos Britto**, DJU de 28/06/2007); **na periculosidade presumida do agente** (**HC** 90.471/PA, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Cezar Peluso**, DJU de 13/09/2007); **no clamor social decorrente da prática da conduta delituosa** (**HC** 84.311/SP, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Cezar Peluso**, DJU de 06/06/2007) ou, ainda, **na afirmação genérica de que a prisão é necessária para acautelar o meio social** (**HC** 86.748/RJ, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Cezar Peluso**, DJU de 06/06/2007).
IV - No caso, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado, pois há prova da materialidade do delito e indícios de autoria e, ainda, **ameaça por parte do agente à vítima**, fundamentos suficientes para a manutenção da segregação cautelar.
V - Condições pessoais favoráveis, tais como residência fixa no distrito da culpa e ocupação lícita, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente a revogação da prisão cautelar, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção **(Precedentes)**.
Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5590)

HABEAS CORPUS Nº 90.967 - MG (2007/0221738-3)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: SILVANA LOURENÇO LOBO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: MÁRCIO BATISTA PINTO RANGEL DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. MAJORANTE. EMPREGO DE ARMA. CONFIGURAÇÃO. NÃO APREENSÃO. ART. 167 DO CPP.
I - O exame de corpo de delito direto, por expressa determinação legal, é indispensável nas infrações que deixam vestígios, podendo apenas supletivamente ser suprido pela prova testemunhal **quando tenham estes desaparecido**, **ex vi** do art. 167 do Código de Processo Penal.
II - Esse entendimento deve ser aplicado no que concerne à verificação de ocorrência ou não da majorante do emprego de arma no crime de roubo, caso contrário o cancelamento da Súmula 174 do STJ seria, em boa parte, inócuo.
III - No caso concreto, há dúvida relevante sobre o motivo da não apreensão da arma de fogo, o que **atrai a incidência do disposto no art. 167 do CPP**. Dessa forma, existindo nos autos depoimentos testemunhais que comprovam sua efetiva utilização, não há como afastar a aplicação da majorante.
Writ denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007. (Data do Julgamento).

(5591)

HABEAS CORPUS Nº 90.999 - SP (2007/0222463-0)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: RENATO ANTONIO PAPPOTTI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CAMILA BRASILIENSE ROSA (PRESA)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PACIENTE PRESA EM FLAGRANTE TRANSPORTANDO MACONHA PARA O INTERIOR DO PRESÍDIO PRESIDENTE BERNARDES. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. ART. 44 DA NOVA LEI DE TÓXICOS (LEI 11.343/06). PRECEDENTES DO STF E STJ. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *WRIT* PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DENEGADO.

1. A questão do excesso de prazo para a finalização da instrução criminal sequer foi submetida à apreciação do Tribunal a quo, sendo inviável a sua análise direta por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A vedação da concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, na hipótese de crimes hediondos, encontra amparo no art. 5o. LXVI da CF, que prevê a inafiançabilidade de tais infrações; assim, a mudança do art. 2o. da Lei 8.072/90, operada pela Lei 11.464/07, não viabiliza tal benesse, conforme entendimento sufragado pelo Pretório Excelso e acompanhado por esta Corte.

3. No caso presente, a conduta foi praticada sob a égide da nova Lei de Tóxicos (Lei 11.343/06), que, por seu art. 44, proíbe expressamente a concessão do benefício.

4. *Writ* parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado, em que pese o parecer ministerial em sentido contrário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5592)

HABEAS CORPUS Nº 91.117 - SC (2007/0224025-1)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: JOÃO MOACIR CORREIA DE ANDRADE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: FABRICIO MANOEL DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 33, **CAPUT**, DA LEI Nº 11.343/2006. APELAR EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU CUSTODIADO AO LONGO DO PROCESSO. PRISÃO EM FLAGRANTE.

I - O direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não se aplica ao réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de flagrante ou de preventiva. (**Precedentes do STJ e do STF**).

II **-** Se, na hipótese dos autos, sobreveio sentença penal condenatória, tendo o réu estado preso durante todo o processo, deve ser mantida a prisão durante a tramitação da apelação.

Writ denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5593)

HABEAS CORPUS Nº 91.177 - SP (2007/0224424-2)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: TATIANA BELONS VIEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: L C E F (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO. MATÉRIA NÃO CONHECIDA PELO TRIBUNAL *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. IRRELEVÂNCIA. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA DETERMINAR O EXAME DE MÉRITO DO *MANDAMUS* IMPETRADO NA ORIGEM.

1. A alegação de ilegalidade na aplicação da medida sócio-educativa de internação não foi objeto de análise do acórdão impugnado, o que inviabiliza o exame da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Por força do art. 105 da Constituição Federal, não cabe a este Tribunal se manifestar acerca de matéria sequer argüida perante o Tribunal a quo, o que impede o conhecimento do mérito do presente *writ*.

3. Conforme entendimento adotado por esta Corte, quando houver a possibilidade de lesão ao direito de ir e vir do paciente, admite-se a utilização do *Habeas Corpus* concomitantemente à interposição de recurso próprio, ainda que os motivos sejam os mesmos, tendo em vista a celeridade da via do *mandamus*.

4. *Habeas Corpus* não conhecido, em conformidade com o parecer ministerial. Ordem concedida de ofício apenas para determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal *a quo* para o exame de mérito da impetração originária, como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5594)

HABEAS CORPUS Nº 91.230 - SC (2007/0224683-2)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: JOÃO MOACIR CORREIA DE ANDRADE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: FABRICIO MANOEL DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 33, **CAPUT**, DA LEI Nº 11.343/06. APELAR EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU CUSTODIADO AO LONGO DO PROCESSO. SÚMULA 09 DESTA CORTE. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO.

I - O direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não se aplica ao réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de flagrante ou de preventiva. (**Precedentes do STJ e do STF**).

II - A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência. **(Súmula nº 9 do STJ)**.

III **-** Ademais, trata-se de crime equiparado a hediondo, e em relação a estes crimes a posição adotada nesta Corte é a de que a inafiançabilidade exteriorizada em texto constitucional é, **por si só**, **fundamento suficiente para a manutenção da prisão durante o curso da instrução, além da expressa proibição exposta no art. 44 da Lei nº 11.343/06.**

IV **-** Dessa forma, se, na hipótese dos autos, sobreveio sentença penal condenatória, tendo o réu estado preso durante todo o processo, deve ser mantida a prisão durante a tramitação da apelação.

Writ denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5595)

HABEAS CORPUS Nº 91.343 - MS (2007/0226029-3)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: CLÁUDIA RIOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: RODRIGO MARLON BUENO RIBEIRO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PERICULOSIDADE DO AGENTE AFERIDA A PARTIR DO *MODUS OPERANDI*. EXCESSO DE PRAZO PRISIONAL. TEMA NÃO EXAMINADO PELO TRIBUNAL *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA, ADEMAIS, DA SÚMULA 21/STJ. *WRIT* CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. A alegação de excesso de prazo na instrução criminal não foi objeto de análise pelo Tribunal *a quo*, o que inviabiliza a apreciação do tema por este Sodalício, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Ademais, de acordo com o enunciado 21 desta Corte, pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.

3. A exigência de fundamentação do decreto judicial de prisão cautelar, seja temporária ou preventiva, bem como do indeferimento do pedido de liberdade provisória tem atualmente o inegável respaldo da doutrina jurídica mais autorizada e da Jurisprudência dos Tribunais do País, sendo, em regra, inaceitável que a só gravidade do crime imputada à pessoa seja suficiente para justificar a sua segregação, antes de a decisão condenatória penal transitar em julgado, em face do princípio da presunção de inocência. Por conseguinte, é fora de dúvida que a manutenção da constrição cautelar há de explicitar a necessidade dessa medida vexatória, indicando os motivos que a tornam indispensável, dentre os elencados no art. 312 do CPP, como, aliás, impõe o art. 315 do mesmo Código.

4. No entanto, *in casu*, o reconhecimento da materialidade do delito e da presença de indícios suficientes de autoria (prisão em flagrante), aliados a periculosidade do réu, aferida através do *modus operandi* da conduta criminosa, praticada de forma cruel e violenta (tentativa de homicídio qualificado pela impossibilidade de defesa da vítima, golpeada na cabeça com uma pedra de cerca de 10 quilos), constituem motivação idônea, que torna imperiosa a manutenção da segregação provisória, como forma de se resguardar a ordem pública e assegurar a futura aplicação da lei penal. Precedentes.

5. As condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando preenchidos seus pressupostos legais, segundo reiterada orientação jurisprudencial.

6. *Habeas Corpus* conhecido parcialmente e, nesta parte, denegado, em conformidade com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5596)

HABEAS CORPUS Nº 91.539 - SP (2007/0230889-7)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: ÊNIO ARANTES RANGEL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JORGE CALIXTO JÚNIOR (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. IMPOSIÇÃO DE REGIME FECHADO. PROGRESSÃO PRISIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI 8.072/90. RETROATIVIDADE DA LEI 11.464/07. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO.

1. O Plenário do colendo STF, quando do julgamento do HC 82.959-7/SP, ser inconstitucional o § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, o qual vedava a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos. Sob a inspiração dessa decisão, foi editada a Lei 11.464/2007, que suprimiu a referida vedação, já declarada inconstitucional, mas determinou que a progressão dar-se-ia após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado fosse primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.

2. A Lei 11.464/07 teve por escopo permitir a progressão de regime prisional ao condenado por crime hediondo, mas sem lhe outorgar o direito de progredir em igualdade de condições com os apenados por crimes comuns. Revela-se inaceitável, do ponto de vista jurídico, que os condenados por crime hediondo possam progredir de regime carcerário nas mesmas condições de tempo (cumprimento de 1/6 da pena) exigidas dos condenados por crime não hediondo.

3. Quando o STF proclamou a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei 8.072/90, acrescentou que não haveria conseqüências jurídicas para as penas já extintas; quanto ao lapso temporal para a obtenção da progressão, afirmou que, embora a aplicação uniforme da exigência de 1/6 do cumprimento da pena representasse equiparação indevida com situações ontologicamente desiguais, garantia-se a eficácia e a aplicação do art. 112 da LEP, no ponto, para as penas ainda em curso, até que norma legal específica fosse editada, sem prejuízo do preenchimento dos requisitos subjetivos que a legislação estabelecesse.

4. A não aplicação da exigência de 2/5 de cumprimento da pena para a progressão de regime carcerário do condenado por crime hediondo, ao menos para aqueles que adquiriram tal direito depois da vigência da nova lei, significa mitigar a nota de hediondez do delito, tornando iguais, para esse efeito, situações de todo desequiparadas; entretanto, por ser esta a orientação desta Corte, que merece o maior respeito e acatamento, merece ser seguida.
5. O MPF manifesta-se pela denegação da ordem.
6. Ordem concedida tão-só e apenas para que o Juiz da Vara de Execuções Penais aprecie o requerimento de progressão de regime do paciente, decidindo-o como entender de direito, atentando para a satisfação dos demais requisitos legais, notadamente as condições subjetivas para a fruição do benefício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5597)

HABEAS CORPUS Nº 91.610 - SE (2007/0232163-1)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: EMERSON SCAPATICIO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE	: CLEIDE GONÇALVES OTAROLA (PRESA)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. DESCAMINHO E QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DECRETO CONSTRITIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. TRÂMITE REGULAR. FEITO COMPLEXO, COM PLURALIDADE DE RÉUS. EXPEDIÇÃO DE DIVERSAS CARTAS PRECATÓRIAS. ORDEM DENEGADA.
1. A real periculosidade da ré, evidenciada na conduta de participar de quadrilha, cuja organização, divisão de tarefas e equipamentos utilizados denotam alto poder econômico a revelar a possibilidade de que, em liberdade, possa coagir e corromper outros integrantes da organização ou mesmo agentes públicos, é motivação idônea, capaz de justificar o decreto constritivo, por demonstrar a necessidade de se resguardar a ordem pública e garantir a instrução criminal. Precedentes do STF e do STJ.
2. A prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade o agente que, diante do *modus operandi*, de sua conduta demonstra ser dotado de periculosidade.
3. A concessão de *Habeas Corpus* em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (A) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (B) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal; ou (C) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade.
4. O período de 81 dias, fruto de construção doutrinária e jurisprudencial, não deve ser entendido como prazo peremptório, eis que subsiste apenas como referencial para verificação do excesso, de sorte que sua superação não implica necessariamente em constrangimento ilegal, podendo ser excedido com base em um juízo de razoabilidade.
5. Neste caso, a demora no término da instrução probatória pode ser atribuída, entre outras causas, à complexidade da causa, que envolve quadrilha organizada e mais de dez acusados, bem como à necessidade de expedição de diversas cartas precatórias.
6. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5598)

HABEAS CORPUS Nº 91.624 - MG (2007/0232179-3)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: VALDIVINO CRISTIANO NUNES
ADVOGADO	: WILIAM RICCALDONE ABREU - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: VALDIVINO CRISTIANO NUNES

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS**. REGIME ABERTO. RÉU MANTIDO EM SITUAÇÃO MAIS GRAVOSA. PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR. DEFERIMENTO.
O Estado não pode submeter o condenado a regime mais rigoroso que o estabelecido na condenação, ainda que por pouco tempo e no aguardo de problema administrativo, sendo o caso de concessão de prisão domiciliar ante a falta de estabelecimento adequado a cumprimento da pena no regime aberto. (**Precedentes**).
Habeas corpus concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5599)

HABEAS CORPUS Nº 91.663 - SP (2007/0232877-7)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: FERNANDA DE MATOS LIMA MADRID
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VOLNEY FRANCO DOS REIS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO, RECEPTAÇÃO E CORRUPÇÃO ATIVA. PROGRESSÃO DE REGIME. MATÉRIA NÃO CONHECIDA PELO TRIBUNAL *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. IRRELEVÂNCIA. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA DETERMINAR O EXAME DE MÉRITO DO *MANDAMUS* IMPETRADO NA ORIGEM.
1. A concessão da progressão do regime não foi objeto de análise do acórdão impugnado, o que inviabiliza o exame da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
2. Por força do art. 105 da Constituição Federal, não cabe a este Tribunal se manifestar acerca de matéria sequer argüida perante o Tribunal *a quo*, o que impede o conhecimento do mérito do presente *writ*.
3. Conforme entendimento adotado por esta Corte, quando houver a possibilidade de lesão ao direito de ir e vir do paciente, admite-se a utilização do *Habeas Corpus* concomitantemente à interposição de recurso próprio, ainda que os motivos sejam os mesmos, tendo em vista a celeridade da via do *mandamus*.
4. *Habeas Corpus* não conhecido, em conformidade com o parecer ministerial. Ordem concedida de ofício apenas para determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal *a quo* para o exame de mérito da impetração originária, como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5600)

HABEAS CORPUS Nº 91.714 - SP (2007/0233306-5)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: ALEXANDRE TASSONI ANTONIO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CÍCERO MÉCIO PEREIRA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME HEDIONDO. RÉU CONDENADO AO REGIME FECHADO. PROGRESSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI 8.072/90. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 11.464/07. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR: INEXISTÊNCIA. OFENSA. ART. 5º XL DA CF/88. HARMONIZAÇÃO DESTE COM OS PRINCÍPIOS E AS DIRETRIZES CONSTITUCIONAIS TRAÇADOS NOS INCISOS XLIII, XLVI E XLVII DO ART. 5º DA CARTA MAGNA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, TÃO-SÓ E APENAS PARA DETERMINAR QUE A DECISÃO DO JUIZ DA VEC SOBRE A PROGRESSÃO DE REGIME OBSERVE OS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DO ART. 112 DA LEP.
1. O Plenário do colendo STF, quando do julgamento do HC 82.959-7/SP, ser inconstitucional o § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, o qual vedava a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos. Sob a inspiração dessa decisão, foi editada a Lei 11.464/2007, que suprimiu a referida vedação, já declarada inconstitucional, mas determinou que a progressão dar-se-ia após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado fosse primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.
2. A Lei 11.464/07 teve por escopo permitir a progressão de regime prisional ao condenado por crime hediondo, mas sem lhe outorgar o direito de progredir em igualdade de condições com os apenados por crimes comuns. Revela-se inaceitável, do ponto de vista jurídico, que os condenados por crime hediondo possam progredir de regime carcerário nas mesmas condições de tempo (cumprimento de 1/6 da pena) exigidas dos condenados por crime não hediondo.
3. Quando o STF proclamou a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei 8.072/90, acrescentou que não haveria conseqüências jurídicas para as penas já extintas; quanto ao lapso temporal para a obtenção da progressão, afirmou que, embora a aplicação uniforme da exigência de 1/6 do cumprimento da pena representasse equiparação indevida com situações ontologicamente desiguais, garantia-se a eficácia e a aplicação do art. 112 da LEP, no ponto, para as penas ainda em curso, até que norma legal específica fosse editada, sem prejuízo do preenchimento dos requisitos subjetivos que a legislação estabelecesse.
4. A não aplicação da exigência de 2/5 de cumprimento da pena para a progressão de regime carcerário do condenado por crime hediondo, ao menos para aqueles que adquiriram tal direito depois da vigência da nova lei, significa mitigar a nota de hediondez do delito, tornando iguais, para esse efeito, situações de todo desequiparadas; entretanto, por ser esta a orientação desta Corte, que merece o maior respeito e acatamento, merece ser seguida.
5. O MPF manifesta-se pela concessão da ordem.
6. Com a ressalva do ponto de vista do Relator, concede-se parcialmente a ordem, tão-só e apenas para que o Juiz da Vara de Execuções Penais aprecie o requerimento de progressão de regime do paciente, decidindo-o como entender de direito, atentando para a satisfação dos requisitos objetivos e subjetivos, mas como disciplinados pelo art. 112 da LEP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5601)

HABEAS CORPUS Nº 91.860 - MA (2007/0235239-0)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: ARMANDO SEREJO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE	: JEFTE JANSEN TAVARES MACEDO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. HOMOLOGAÇÃO DO FLAGRANTE. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO PARA ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA. NEGATIVA DE LIBERDADE PROVISÓRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. *WRIT* DENEGADO.
1. O despacho homologatório de prisão em flagrante constitui mero exame de formalidades legais, motivo pelo qual prescinde de fundamentação, somente exigida no caso de deferimento ou relaxamento da prisão ou de concessão de liberdade provisória, o que, entretanto, não configura a hipótese sob análise. Precedentes do STJ.
2. A custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do paciente, evidenciada na gravidade concreta do delito, tendo sido ressaltado pelo Tribunal *a quo* a demonstração da materialidade do delito e os indícios de autoria.
3. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando preenchidos seus pressupostos legais.
4. Parecer do MPF pela denegação da ordem.
5. Habeas Corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5602)

HABEAS CORPUS Nº 92.042 - SP (2007/0236228-4)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: ALEXANDRE ORSI NETTO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA MIGUEL

EMENTA

HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI 8.072/90. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 11.464/07. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR: INEXISTÊNCIA. OFENSA. ART. 5º XL DA CF/88. HARMONIZAÇÃO DESTE COM OS PRINCÍPIOS E AS DIRETRIZES CONSTITUCIONAIS TRAÇADOS NOS INCISOS XLIII, XLVI E XLVII DO ART. 5º DA CARTA MAGNA. ORDEM CONCEDIDA, TÃO-SÓ E APENAS PARA DETERMINAR QUE A DECISÃO DO JUIZ DA VEC SOBRE A PROGRESSÃO DE REGIME OBSERVE OS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DO ART. 112 DA LEP.

1. O Plenário do colendo STF, quando do julgamento do HC 82.959-7/SP, ser inconstitucional o § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, o qual vedava a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos. Sob a inspiração dessa decisão, foi editada a Lei 11.464/2007, que suprimiu a referida vedação, já declarada inconstitucional, mas determinou que a progressão dar-se-ia após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado fosse primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.
2. A Lei 11.464/07 teve por escopo permitir a progressão de regime prisional ao condenado por crime hediondo, mas sem lhe outorgar o direito de progredir em igualdade de condições com os apenados por crimes comuns. Revela-se inaceitável, do ponto de vista jurídico, que os condenados por crime hediondo possam progredir de regime carcerário nas mesmas condições de tempo (cumprimento de 1/6 da pena) exigidas dos condenados por crime não hediondo.
3. Quando o STF proclamou a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei 8.072/90, acrescentou que não haveria conseqüências jurídicas para as penas já extintas; quanto ao lapso temporal para a obtenção da progressão, afirmou que, embora a aplicação uniforme da exigência de 1/6 do cumprimento da pena representasse equiparação indevida com situações ontologicamente desiguais, garantia-se a eficácia e a aplicação do art. 112 da LEP, no ponto, para as penas ainda em curso, até que norma legal específica fosse editada, sem prejuízo do preenchimento dos requisitos subjetivos que a legislação estabelecesse.
4. A não aplicação da exigência de 2/5 de cumprimento da pena para a progressão de regime carcerário do condenado por crime hediondo, ao menos para aqueles que adquiriram tal direito depois da vigência da nova lei, significa mitigar a nota de hediondez do delito, tornando iguais, para esse efeito, situações de todo desequiparadas; entretanto, por ser esta a orientação desta Corte, que merece o maior respeito e acatamento, merece ser seguida.
5. O MPF manifesta-se pela concessão da ordem.
6. Com a ressalva do ponto de vista do Relator, concede-se a ordem, tão-só e apenas para que o Juiz da Vara de Execuções Penais aprecie o requerimento de progressão de regime do paciente, decidindo-o como entender de direito, atentando para a satisfação dos requisitos objetivos e subjetivos, mas como disciplinados pelo art. 112 da LEP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5603)

HABEAS CORPUS Nº 92.134 - SP (2007/0237231-0)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: JULIANO BOTELHO DE ARAÚJO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANDERSON DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME HEDIONDO. RÉU CONDENADO AO REGIME FECHADO. PROGRESSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI 8.072/90. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 11.464/07. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR: INEXISTÊNCIA. OFENSA. ART. 5º XL DA CF/88. HARMONIZAÇÃO DESTE COM OS PRINCÍPIOS E AS DIRETRIZES CONSTITUCIONAIS TRAÇADOS NOS INCISOS XLIII, XLVI E XLVII DO ART. 5º DA CARTA MAGNA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, TÃO-SÓ E APENAS PARA DETERMINAR QUE A DECISÃO DO JUIZ DA VEC SOBRE A PROGRESSÃO DE REGIME OBSERVE OS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DO ART. 112 DA LEP.
1. O Plenário do colendo STF, quando do julgamento do HC 82.959-7/SP, ser inconstitucional o § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, o qual vedava a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos. Sob a inspiração dessa decisão, foi editada a Lei 11.464/2007, que suprimiu a referida vedação, já declarada inconstitucional, mas determinou que a progressão dar-se-ia após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado fosse primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.
2. A Lei 11.464/07 teve por escopo permitir a progressão de regime prisional ao condenado por crime hediondo, mas sem lhe outorgar o direito de progredir em igualdade de condições com os apenados por crimes comuns. Revela-se inaceitável, do ponto de vista jurídico, que os condenados por crime hediondo possam progredir de regime carcerário nas mesmas condições de tempo (cumprimento de 1/6 da pena) exigidas dos condenados por crime não hediondo.
3. Quando o STF proclamou a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei 8.072/90, acrescentou que não haveria conseqüências jurídicas para as penas já extintas; quanto ao lapso temporal para a obtenção da progressão, afirmou que, embora a aplicação uniforme da exigência de 1/6 do cumprimento da pena representasse equiparação indevida com situações ontologicamente desiguais, garantia-se a eficácia e a aplicação do art. 112 da LEP, no ponto, para as penas ainda em curso, até que norma legal específica fosse editada, sem prejuízo do preenchimento dos requisitos subjetivos que a legislação estabelecesse.
4. A não aplicação da exigência de 2/5 de cumprimento da pena para a progressão de regime carcerário do condenado por crime hediondo, ao menos para aqueles que adquiriram tal direito depois da vigência da nova lei, significa mitigar a nota de hediondez do delito, tornando iguais, para esse efeito, situações de todo desequiparadas; entretanto, por ser esta a orientação desta Corte, que merece o maior respeito e acatamento, merece ser seguida.
5. O MPF manifesta-se pela concessão da ordem.
6. Com a ressalva do ponto de vista do Relator, concede-se parcialmente a ordem, tão-só e apenas para que o Juiz da Vara de Execuções Penais aprecie o requerimento de progressão de regime do paciente, decidindo-o como entender de direito, atentando para a satisfação dos requisitos objetivos e subjetivos, mas como disciplinados pelo art. 112 da LEP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5604)

HABEAS CORPUS Nº 92.244 - SP (2007/0238531-1)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: LUCIANO DE SALES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RODRIGO DOS SANTOS COSTA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO DO PACIENTE POR ROUBO CIRCUNSTANCIADO (CONCURSO DE AGENTES E USO DE ARMA DE FOGO). PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO SOB A ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA INCOMPATÍVEL COM A AÇÃO MANDAMENTAL. PRECEDENTES DO STJ. *WRIT* DENEGADO.
1. A pretensão de absolvição sob a alegação de insuficiência de provas para a condenação criminal demandaria revolvimento de aspectos fático-probatórios, providência inadmissível na ação de Habeas Corpus. Precedentes do STJ.
2. *Writ* denegado, em consonância com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5605)

HABEAS CORPUS Nº 92.625 - RJ (2007/0243848-0)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: JOÃO COSTA RIBEIRO FILHO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE	: FERNANDO DE MIRANDA IGGNÁCIO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTRABANDO DE MÁQUINAS DE CAÇA-NÍQUEIS E HOMICÍDIOS. ALEGAÇÃO DE CONEXÃO. INEXISTÊNCIA DE LIAME SUBJETIVO, OBJETIVO OU PROBATÓRIO ENTRE AS INFRAÇÕES. ORDEM DENEGADA.
1. Não há conexão a justificar a reunião dos processos, se os crimes de contrabando de máquinas de caça-níqueis e os homicídios não guardam liame circunstancial algum, seja subjetivo, material ou instrumental.
2. O simples fato de ter sido a apuração dos dois crimes iniciada a partir da mesma diligência, qual seja, a interceptação telefônica dos acusados, não os insere no caso de conexão probatória, pois esta, na realidade, só se dá quando a prova de uma infração ou de qualquer circunstância influir direta e necessariamente na prova de outra, o que não se verifica *in casu*.
3. O MPF manifesta-se pela denegação da ordem.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.
Sustentaram oralmente: Dr. João Costa Ribeiro Filho (p/ pacte) e Ministério Público Federal.

Brasília/DF, 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5606)

HABEAS CORPUS Nº 92.655 - ES (2007/0244468-6)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: HÉLIO MALDONADO JORGE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: ANTONICO GOTTARDO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PREFEITO MUNICIPAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA DE ORDEM JUDICIAL PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA COM PREVISÃO DE MULTA DIÁRIA PELO SEU EVENTUAL DESCUMPRIMENTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM CONCEDIDA.
1. Consoante firme jurisprudência desta Corte, para a configuração do delito de desobediência de ordem judicial é indispensável que inexista a previsão de sanção de natureza civil, processual civil ou administrativa, salvo quando a norma admitir expressamente a referida cumulação.
2. Se a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança, cujo descumprimento justificou o oferecimento da denúncia, previu multa diária pelo seu descumprimento, não há que se falar em crime, merecendo ser trancada a Ação Penal, por atipicidade da conduta. Precedentes do STJ.
3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.
4. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal 1000.6004. 2056, ajuizada contra o paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5607)

HABEAS CORPUS Nº 92.868 - SP (2007/0247422-3)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: YASUHIRO TAKAMUNHE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUIZ CARLOS APARECIDO BARBOSA

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS**. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. ART. 112 DA LEP. NOVA REDAÇÃO. LEI N.º 10.792/2003.
I - Para a concessão do benefício da progressão de regime, deve o acusado preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112, da LEP, com redação dada pela Lei nº 10.792/2003, podendo o Magistrado, **excepcionalmente**, determinar a realização do exame criminológico, diante das peculiaridades da causa, **desde que** o faça em decisão concretamente fundamentada (cf. **HC 88052/DF**, Rel. Ministro **Celso de Mello**, DJ de 28/04/2006). **(Precedentes)**.
II - Dessa forma, muito embora a nova redação do art. 112 da Lei de Execução Penal não mais exija o exame criminológico, esse **pode** ser realizado, se o Juízo da Execução, diante das peculiaridades da causa, assim o entender, servindo de base para o deferimento ou indeferimento do pedido **(Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso/ Informativo-STF nº 439)**.
III - Evidenciado, **in casu**, que o mm. Juiz da Vara de Execuções Criminais dispensou a realização do exame criminológico, e, assim, concedeu a progressão de regime ao paciente, não é permitido ao e. Tribunal **a quo** reformar esta decisão, e, por conseguinte, determinar a realização do referido exame, **sem a devida fundamentação ou condicionar a progressão a requisitos que não os constantes no texto legal**.
Writ concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5608)

HABEAS CORPUS Nº 92.925 - PR (2007/0248059-3)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: LEONARDO LOBO DE ANDRADE VIANNA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: ELSON LUIZ DA LUZ (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 121, § 2º, INCISO I, C/C 61, INCISO II, ALÍNEA "E", E ART. 211 C/C 61, INCISO II, ALÍNEA "E", TODOS DO CÓDIGO PENAL. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA.
Resta caracterizado o evidente excesso de prazo, desprovido de justificativa razoável, se o paciente está preso há 2 (dois) anos e 2 (dois) meses e até a presente data não há, sequer, decisão de pronúncia (princípio constitucional da duração razoável do processo - art. 5º, inc. LXXVIII, da CF) **(Precedentes)**.
Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5609)

HABEAS CORPUS Nº 92.960 - SP (2007/0248249-9)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: INAJARA SIMINI GUTTIERREZ (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PAULO EDUARDO RIBEIRO DE FREITAS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. RÉU CONDENADO AO REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. PROGRESSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI 8.072/90. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 11.464/07. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR: INEXISTÊNCIA. OFENSA. ART. 5º XL DA CF/88. HARMONIZAÇÃO DESTE COM OS PRINCÍPIOS E AS DIRETRIZES CONSTITUCIONAIS TRAÇADOS NOS INCISOS XLIII, XLVI E XLVII DO ART. 5o. DA CARTA MAGNA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, TÃO-SÓ E APENAS PARA DETERMINAR QUE A DECISÃO DO JUIZ DA VEC SOBRE A PROGRESSÃO DE REGIME OBSERVE OS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DO ART. 112 DA LEP.
1. O Plenário do colendo STF, quando do julgamento do HC 82.959-7/SP, ser inconstitucional o § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, o qual vedava a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos. Sob a inspiração dessa decisão, foi editada a Lei 11.464/2007, que suprimiu a referida vedação, já declarada inconstitucional, mas determinou que a progressão dar-se-ia após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado fosse primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.
2. A Lei 11.464/07 teve por escopo permitir a progressão de regime prisional ao condenado por crime hediondo, mas sem lhe outorgar o direito de progredir em igualdade de condições com os apenados por crimes comuns. Revela-se inaceitável, do ponto de vista jurídico, que os condenados por crime hediondo possam progredir de regime carcerário nas mesmas condições de tempo (cumprimento de 1/6 da pena) exigidas dos condenados por crime não hediondo.
3. Quando o STF proclamou a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei 8.072/90, acrescentou que não haveria conseqüências jurídicas para as penas já extintas; quanto ao lapso temporal para a obtenção da progressão, afirmou que, embora a aplicação uniforme da exigência de 1/6 do cumprimento da pena representasse equiparação indevida com situações ontologicamente desiguais, garantia-se a eficácia e a aplicação do art. 112 da LEP, no ponto, para as penas ainda em curso, até que norma legal específica fosse editada, sem prejuízo do preenchimento dos requisitos subjetivos que a legislação estabelecesse.
4. A não aplicação da exigência de 2/5 de cumprimento da pena para a progressão de regime carcerário do condenado por crime hediondo, ao menos para aqueles que adquiriram tal direito depois da vigência da nova lei, significa mitigar a nota de hediondez do delito, tornando iguais, para esse efeito, situações de todo desequiparadas; entretanto, por ser esta a orientação desta Corte, que merece o maior respeito e acatamento, merece ser seguida.
5. O MPF manifesta-se pela concessão da ordem.
6. Com a ressalva do ponto de vista do Relator, concede-se parcialmente a ordem, tão-só e apenas para que o Juiz da Vara de Execuções Penais aprecie o requerimento de progressão de regime do paciente, decidindo-o como entender de direito, atentando para a satisfação dos requisitos objetivos e subjetivos, mas como disciplinados pelo art. 112 da LEP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5610)

HABEAS CORPUS Nº 92.977 - SP (2007/0248712-4)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: GISELE DE CÁSSIA CLAUDINO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GISELE DE CÁSSIA CLAUDINO (PRESA)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 12, **CAPUT**, DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF.
I - O **Pretório Excelso**, nos termos da decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do **HC 82.959/SP**, concluiu que o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90 é inconstitucional.
II - Assim, o condenado por crime hediondo ou a ele equiparado pode obter o direito à progressão de regime prisional, desde que preenchidos os demais requisitos.
III - Embora já esteja em vigor o dispositivo legal que determina a progressão de regime após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente (art. 2º, § 2º, da Lei 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07), ele não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que se trata de **lex gravior**, incidindo, portanto, somente aos casos ocorridos após a sua vigência.
Habeas corpus concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5611)

HABEAS CORPUS Nº 94.369 - SP (2007/0266969-6)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: ADRIANA MAYER DOS SANTOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANTÔNIO DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 121, § 2º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF. LEI Nº 11.464/07. **LEX GRAVIOR.** IMPOSSIBILIDADE.
I - O **Pretório Excelso**, nos termos da decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do **HC 82.959/SP**, concluiu que o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, é inconstitucional.
II - Assim, o condenado por crime hediondo ou a ele equiparado, pode obter o direito à progressão de regime prisional, desde que preenchidos os demais requisitos.
III - Embora já esteja em vigor o dispositivo legal que determina a progressão de regime após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente (art. 2º, § 2º, da Lei 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07), ele não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que se trata de **lex gravior**, incidindo, portanto, somente aos casos ocorridos após a sua vigência.
Habeas corpus concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5612)

HABEAS CORPUS Nº 94.958 - CE (2007/0274599-8)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: FRANCISCO CLAUDIO ROCHA VICTOR E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: LUIZ DA COSTA FARIAS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RÉU FORAGIDO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. FORTES INDÍCIOS DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. *MODUS OPERANDI* QUE DENOTA A PERICULOSIDADE DO ACAUTELADO. ORDEM DENEGADA.
1. A existência de fortes indícios de autoria, já comprovada a materialidade do crime, e a real periculosidade do réu, acusado de ser agiota e mentor intelectual do crime, cometido após ameaças e porque a vítima não teria pago toda a dívida contraída, além da fuga logo após o crime, constituem justificativas idôneas para a manutenção da constrição cautelar, como forma de resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal. Precedentes do STJ.
2. A prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa a prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade aquele que, diante do *modus operandi*, demonstra ser dotado de periculosidade. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente (primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito), esta última, aliás, sequer comprovada pelo paciente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando preenchidos seus pressupostos legais.
3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.
Sustentou oralmente: Dr. Francisco Cláudio Rocha Victor (p/ pacte).

Brasília/DF, 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5613)

HABEAS CORPUS Nº 95.290 - SP (2007/0279806-5)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: EVERSON TOBARUELA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RAFAEL HURTADO SOMOZA

EMENTA

HABEAS CORPUS. EX-PREFEITO CONDENADO POR APROPRIAÇÃO DE BENS OU RENDAS PÚBLICAS EM PROVEITO PRÓPRIO OU ALHEIO E DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. PENA CONCRETIZADA: 4 ANOS E 2 MESES DE RECLUSÃO (REGIME SEMI-ABERTO) E 3 ANOS E 9 MESES DE DETENÇÃO. APELAÇÃO EXCLUSIVA DA DEFESA. CONFIRMAÇÃO DA CONDENAÇÃO E DETERMINAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. SENTENÇA QUE DEFERIU O DIREITO DE O RÉU APELAR EM LIBERDADE. REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO DOS RECURSOS RAROS. LEI 8.038/90. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO AGUARDANDO JULGAMENTO. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. ORDEM CONCEDIDA, TÃO-SÓ E APENAS PARA DETERMINAR QUE SE AGUARDE O EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA PARA O CUMPRIMENTO DA ORDEM DE PRISÃO.
1. Essa Turma tem entendimento de que julgado o recurso de Apelação e mantida a condenação, a interposição de qualquer dos Recursos Raros (RE e REsp.) não tem o efeito de suspender a execução da decisão penal condenatória, como se depreende do art. 27, § 2o. da Lei 8.038/90 e da Súmula 267 desta Corte, segundo a qual, a interposição de recurso, sem efeito suspensivo, contra decisão condenatória, não obsta a expedição de mandado de prisão.
2. A tese já teve acolhida no colendo STF (HC 86.628/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 3.2.2006 e HC 85.886/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 28.10.2005) e foi recentemente reafirmada em voto capitaneado pelo eminente Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, (HC 90.645/PE, julgado em 11.09.07).

3. Já decidiu esta 5a. Turma, em voto capitaneado pelo ilustre Ministro FELIX FISCHER, que se o Juiz, ao proferir seu decisum, até pela própria ocasião do seu pronunciamento, evidenciar que a referência à coisa julgada ou o direito de recorrer em liberdade dizem respeito à sua própria sentença, não se pode, naturalmente e por conseguinte, supor que tal alcance a segunda instância e a instância incomum. Quando o Juiz utiliza expressão própria do momento processual e pertinente à sua decisão, não se pode, por ilação, concluir que tenha permitido o ilimitado recurso em liberdade, alcançando inclusive os, para ele, longinqüamente hipotéticos recursos em quaestio iuris (v.g., recurso especial e recurso extraordinário) para os Tribunais Superiores. O amplo desdobramento - o que, aí sim, exigiria recurso do MP - teria que ser explicitado (HC 72.727/RJ, DJU 10.12.07)

4. Comprovada a oposição de Embargos Declaratórios contra o acórdão que confirmou a condenação do paciente, pendentes de apreciação pelo Tribunal a quo, ainda que excepcionalíssima a possibilidade de concessão de efeitos infringentes, o cumprimento de eventual ordem de prisão deve aguardar o seu julgamento.
5. Parecer do MPF pela denegação da ordem.
6. Concede-se a ordem para a sustação da expedição do mandado de prisão em desfavor do paciente, até o exaurimento da instância ordinária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.
Sustentou oralmente: Dr. Everson Tobaruela (p/ pacte).

Brasília/DF, 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5614)

RECURSO ESPECIAL Nº 510.766 - MG (2003/0036221-6)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS CEFET/MG
ADVOGADO	: MARIA ALDAIRES MATIAS ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EMIRON PEREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA ROCHA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VEDAÇÃO À CONCESSÃO DE LIMINAR. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS N.OS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GADF - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE DESEMPENHO DE FUNÇÃO. LEI DELEGADA N.º 13/92. SERVIDORES APOSENTADOS. CABIMENTO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA TRANSFORMADAS PELA LEI N.º 8.168/91.
1. A questão referente à vedação de concessão de liminar, inserta nas Leis n.os 4.348/64, 5.021/66 e 8.437/92, não foi debatida no acórdão recorrido, tampouco foram opostos de embargos declaratórios visando provocar a manifestação específica da Corte de origem sobre o tema. Incidência das Súmulas n.os 282 e 356, ambas da Suprema Corte.
2. Os servidores aposentados antigos ocupantes das antigas Funções de Confiança, as quais foram transformadas em Cargos de Direção e Funções Gratificadas com o advento da Lei 8.168/91, têm direito ao percebimento da Gratificação de Atividade e Desempenho de Função - GADF, nos termos dos arts. 14 e 15 da Lei Delegada 13/92. Precedentes.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(5615)

RECURSO ESPECIAL Nº 653.093 - SC (2004/0057133-6)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: EDMUNDO CONCELINO TRISTÃO E OUTRO
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO LEMOS CARCERERI

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GDATFA - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. POSSIBILIDADE. VALORES. PRIMEIRO MOMENTO. PERÍODO ENTRE A EDIÇÃO DA LEI N.º 10.484/02 E DO DECRETO N.º 5.008, DE 08/03/2004. VALOR DE 40 (QUARENTA) PONTOS. NATUREZA DE VANTAGEM GERAL. SEGUNDO MOMENTO. APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N.º 5.008/2004. VALOR DEVIDO SEGUNDO A DISCIPLINA DO ART. 5º DA LEI N.º 10.484/04.
1. Possuindo a vantagem pleiteada natureza *propter laborem*, decorrente do desempenho eficiente do cargo, aferido por meio de avaliações individuais, é indevida sua incorporação aos proventos dos aposentados e pensionistas. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.
2. Segundo o art. 1º, § 1º, da Lei n.º 10.484/02, a GDATFA, na sua essência, possui nítida natureza *pro laborem*, na medida em que seu valor será calculado de acordo com avaliação de desempenho individual, cujos critérios estarão previstos em ato do Poder Público, de acordo com o art. 3º, *caput* e parágrafo único, da Lei n.º 10.484/02.
3. Não obstante, a própria Administração Pública, no exercício do seu poder discricionário, determinou o pagamento da GDATFA aos seus servidores já aposentados e pensionistas, desde a edição da Lei n.º 10.484/02, nos limites previstos no art. 5º da referida Lei.
4. Nos termos dos arts. 3º e 6º da Lei n.º 10.484/2002, o legislador determinou que, **até que fosse editado o regulamento disciplinado os critérios de avaliação e de pagamento, a GDAFTA seria paga, de forma geral e independentemente de avaliação,** aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, a que ela fazem jus.
5. Ao fim e ao cabo, é certo afirmar que a GDAFTA possui natureza híbrida, na medida em que, **em um primeiro momento**, **foi concedida de forma geral e irrestrita a todos os servidores ativos**, nos termos do já mencionado art. 6º da Lei n.º 10.484/2002, e, **em um segundo momento**, **foi paga com base nas avaliações individuais de desempenho e de acordo com os critérios estabelecidos, sobrepondo sua natureza *propter laborem.***
6. Relativamente aos servidores aposentados e pensionistas, deve ser assegurado, no período compreendido entre o advento da Lei n.º 10.484/2002 e a edição do Decreto n.º 5.008, de 08/03/2004, o pagamento da GDATFA no valor correspondente a 40 (quarenta) pontos, sob pena de ofensa ao art. 40, § 8º, da Constituição Federal; e, após a edição do Decreto n.º 5.008/2004, aos inativos e pensionistas, a GDATFA será paga de acordo com o regramento previsto no art. 5º da Lei n.º 10.484/2002, o qual disciplina o seu pagamento à referida categoria de servidores.
7. Recurso especial conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(5616)

RECURSO ESPECIAL Nº 705.796 - RS (2004/0166866-6)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	: ARNILDO SCHERER E OUTROS
ADVOGADO	: JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADO NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
1. Não insurgência contra todos os fundamentos que levaram a Corte de origem negar provimento aos embargos infringentes, incidência da Súmula 283/STF. Precedentes.
2. Não configura "documento novo", nos termos do inciso VII do art. 485 do Código de Processo Civil, aquele que a parte deixou de levar a juízo por desídia ou negligência, na medida em que poderia ter sido produzido no curso do processo originário. Precedentes.
3. A pretendida inversão do julgado, de modo a aferir se os documentos atendem a todos os requisitos contidos no 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável por força da Súmula n.º 07/STJ.
4. Recurso especial conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Votou parcialmente vencido o Sr.Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que conhecia do recurso e lhe dava parcial provimento.
SUSTENTOU ORALMENTE: DR. RICARDO FIGUEIREDO (P/ RECTE)
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(5617)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 746.527 - PR (2005/0070665-9)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ADY FERREIRA CAMPOLIM
ADVOGADO	: CLAUDIO MULLER PAREJA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO MILITAR. IMPRESCINDÍVEL DESIGNAÇÃO COMO DEPENDENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 211/STJ. EXISTÊNCIA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA PARA A EX-ESPOSA QUANDO DA SEPARAÇÃO. ATO IRRELEVANTE DIANTE DA COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DA QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NA SEARA PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 07/STJ.
1. A questão relativa à alegada imprescindibilidade de designação da ora Recorrida, por meio de declaração escrita do instituidor do benefício, suscitada no apelo nobre e nesse agravo regimental, não restou debatida e decidida pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, incidindo a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.
2. O entendimento desta Corte, na medida em que o direito à pensão é irrenunciável, é no sentido de que qualquer declaração nesse sentido não se mostra relevante, bastando que a ex-esposa demonstre sua necessidade econômica para fazer jus ao benefício.
3. A comprovação, ou não, do requisito da dependência econômica, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, encontrando óbice na Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(5618)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.242 - SC (2007/0069228-4)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: JOÃO FANTICELLI
ADVOGADO	: ALEXANDRE SANTOS CORREIA DE AMORIM E OUTRO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSIST. AC	: RUIDINEI MENTIM
ADVOGADO	: ELIO FRANCISCO SPANHOL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.
É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada **(Súmula 182/STJ)**.
Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

(5619)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.718 - BA (2007/0086608-6)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: CÂNDICE LUDWIG ROMANO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FELICIANO SANTOS SILVA
ADVOGADO	: IDALIA MARIA DOS SANTOS ASSIS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. DATA DA APOSENTADORIA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
1. Ausência de violação ao art. 535 do CPC, pois todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas pela Corte de origem. A pretensão do agravante, na verdade, é rediscutir a causa, fim a que não se prestam os Embargos Declaratórios.
2. Em virtude da natureza alimentar do débito, a correção monetária é devida desde quando deveriam ter sido pagas as parcelas em questão. Precedentes.
3. A alteração do julgado não prescindiria da apreciação dos fatos e provas dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
4. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 17 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5620)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.609 - SP (2007/0098880-6)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO E OUTRO
PROCURADOR	: ANDRÉA RASCOVSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NELSON VALENTE
ADVOGADO	: RUBENS RABONEZE E OUTRO(S)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. FALTA FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.
1. Se o acórdão recorrido analisou fundamentadamente a causa, nos limites necessários à solução da controvérsia, ainda que de forma desfavorável aos ora agravantes, não há que falar em ofensa aos arts. 165, 458, III e 535 do CPC.
2. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 17 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5621)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.481 - RS (2007/0098961-4)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ALEX MILLER RODRIGUES
ADVOGADO	: EVERTON JOSÉ HELFER DE BORBA

EMENTA
AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MERAMENTE PROTELATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DE TESE JURÍDICA NA OPORTUNIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL.
1. Não cabe a esta Corte, quando do julgamento do Agravo Interno, manifestar-se sobre tema não ventilado nas razões do Recurso Especial, sob pena de caracterizar-se inovação de tese jurídica. Precedentes.
2. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 17 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5622)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.659 - SP (2007/0107027-9)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	: CLÁUDIA RIBEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO

EMENTA
ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. 28,86%. NOVO PLANO DE CARREIRA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Os servidores públicos federais do Poder Judiciário somente fazem jus à percepção do reajuste decorrente do índice de 28,86% até o advento da Lei 9.421/97, que instituiu o novo plano de carreira, excluídos, vale lembrar, aqueles que optaram por permanecer com a remuneração até então percebida, nos termos do art. 22 desta Lei. Precedentes desta Corte.
2. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 17 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5623)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.099 - SP (2007/0127831-7)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	: CARLOS ALBERTO CARNELOSSI
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO CARNELOSSI (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA
PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. ART. 545 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE.
1. É intempestivo o Agravo interposto após o decurso do prazo previsto no art. 545 do Código de Processo Civil.
2. Agravo Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 17 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5624)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.765 - RJ (2007/0102721-9)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: CLEVAL DE SOUZA - ESPÓLIO
ADVOGADO	: MARCELO OLIVA PINHEIRO

EMENTA
ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. JUROS DE MORA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. Se a sentença condenou a União em juros de mora de 12% ao ano, e não tendo havido recurso de Apelação quanto ao ponto, não há omissão do acórdão recorrido, não podendo o tema ser levantado quando da interposição do Recurso Especial, por falta do requisito do prequestionamento.
2. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 17 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5625)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.921 - SP (2007/0127706-5)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	: SILVIO COMBA ESTEVES E OUTROS
ADVOGADO	: CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO

EMENTA
ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. 28,86%. NOVO PLANO DE CARREIRA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Os servidores públicos federais do Poder Judiciário somente fazem jus à percepção do reajuste decorrente do índice de 28,86% até o advento da Lei 9.421/97, que instituiu o novo plano de carreira, excluídos, vale lembrar, aqueles que optaram por permanecer com a remuneração até então percebida, nos termos do art. 22 desta Lei. Precedentes desta Corte.
2. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 17 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5626)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.042 - SP (2007/0142450-0)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: LOURENÇO MARTINS
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO SILVA E OUTRO(S)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. OMISSÃO NA ANÁLISE DA QUESTÃO REFERENTE À LIMITAÇÃO TEMPORAL DECORRENTE DO ADVENTO DA MP 2.131/2000. AUSÊNCIA.
1. Tendo o acórdão recorrido se manifestado explicitamente acerca da limitação temporal dos efeitos financeiros da complementação do índice de 28,86%, decorrente do advento da Medida Provisória 2.131/2000, não há que falar, in casu, em violação ao art. 535 do CPC.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 17 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5627)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.345 - PE (2007/0133795-9)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	: INGRID PATÍRCIA FÉLIX DA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSEFA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: LUIZ MIGUEL DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. VIOLAÇÃO ART. 535, I E II DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FATO MODIFICATIVO, IMPEDITIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7/STJ.
1. Tendo o acórdão recorrido analisado todas as questões postas a julgamento, decidindo competir ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, em consonância com o disposto no art. 333, II do CPC, não há que se falar em violação ao art. 535 do mesmo estatuto processual.
2. A alteração do julgado, tal como objetiva o agravante, implicaria em revolvimento dos fatos e provas dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ.
3. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 17 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5628)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.785 - DF (2007/0131819-2)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ANTÔNIO FERREIRA DA CRUZ JÚNIOR
ADVOGADO	: FRANCISCO LEANDRO TAVARES LEAL E OUTRO(S)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. ARGÜIÇÃO GENÉRICA DE NÃO-EXTENSÃO DO REAJUSTE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 17 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5629)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.603 - PR (2007/0182378-4)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MÁRCIA SOUSA DE SÃO PAULO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HELIO IADELKA DE SOUZA
ADVOGADO	: BOGDAN OLIJNYK E OUTRO(S)

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM DATA ANTERIOR À ALTERAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 PELA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL AFASTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O prazo decadencial para a revisão de atos administrativos em geral, de que trata a MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 103 da Lei 8.213/91, não se aplica às relações jurídicas anteriores à sua vigência, por importar em restrição de direito subjetivo.
2. Neste caso, a aplicação da referida norma implicaria em prejuízo manifesto ao segurado da Previdência Social. Precedentes.
3. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5630)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.710 - BA (2007/0170504-6)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: CÂNDICE LUDWIG ROMANO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NIVALDO JOSÉ DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO	: TEREZA CRISTINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚM. 182/STJ.
1. Incide, na hipótese, a Súmula 182/STJ, uma vez que o agravante não impugnou, especificadamente, os fundamentos da decisão agravada, que negou provimento ao Agravo de Instrumento com apoio em entendimento jurisprudencial desta Corte e nas Súmulas 211/STJ e 283/STF.
2. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 17 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5631)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.837 - RJ (2007/0196840-3)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: EXPEDITO MARCELINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO REFORMADO. DIÁRIA DE ASILADO. CONCESSÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PARCELAS ATRASADAS. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 17 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5632)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.494 - RJ (2007/0195102-9)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OSWALDO ALVES DE MATTOS
ADVOGADO	: MARCEL BRITZ E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL.
1. Se a controvérsia foi decidida com fundamento exclusivamente constitucional, descabe a sua reapreciação por esta Corte, em Recurso Especial, por desbordar da competência constitucional a ela atribuída.
2. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 17 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5633)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.960 - SP (2007/0166227-6)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	: PERUZI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: RUBENS LEAL SANTOS
AGRAVADO	: SONAE ENPLANTA S/A
ADVOGADO	: JULIANA MARQUES COLMANETTI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 544, § 1º DO CPC.
1. De acordo com o art. 544, § 1º do CPC, não se conhece do Agravo cujo instrumento não contém as peças obrigatórias a que alude o mencionado dispositivo.
2. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5634)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.762 - SP (2007/0166220-3)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: WALDIR FRANCISCO HONORATO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GILSINÉIA MARIA DE SIQUEIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: PAULO PHILOMENO BLANC SIMOES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Configura-se ausência de interesse recursal quando o acórdão recorrido profere decisão no mesmo sentido da irresignação exposta no Recurso Especial. Juros moratórios fixados pela instância de origem em 0,5% ao mês a partir da citação.
2. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5635)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.157 - SP (2007/0168001-1)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	: BENINO FERNANDES GARCIA E OUTROS
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: LÚCIA FÁTIMA NASCIMENTO PEDRINI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE.
1. Não se conhece de Agravo de Instrumento interposto após o decurso do prazo legal, que é de 10 dias, previsto no art. 544, do CPC.
2. Malgrado o agravante tenha trazido no momento da interposição do Agravo de Instrumento meios que demonstram a suspensão do expediente forense, esse se mostraram inócuos, uma vez que não houve suspensão no dia do termo final para a interposição do Agravo de Instrumento.
3. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.
4. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5636)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.237 - SP (2007/0226334-0)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	: RENATA MARIA GUIMARÃES BANDEIRA
ADVOGADO	: ECIO LESCRECK
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SANTOS
ADVOGADO	: ALICE RABELO ANDRADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.
1. É intempestivo o Recurso Especial interposto antes do julgamento dos Embargos de Declaração, salvo se for reiterado posteriormente no prazo recursal, o que não ocorreu na hipótese em tela.
2. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5637)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 958.396 - RS (2007/0128072-4)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: NEUSA MARIA FOGO GARCIA E OUTROS
ADVOGADO	: MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO ORIGINÁRIA AJUIZADA EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. JUROS DE MORA. 12% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DECISÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INOVAÇÃO.
1. O STJ sufragou o entendimento de que incidem os juros moratórios no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, bem como de pensões por morte, *quando a ação for proposta após o início da vigência da MP 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97.*
2. Na hipótese, a ação originária foi ajuizada em data anterior à vigência da MP 2.180-35/2001. Incidência dos juros de mora em 12% ao ano.
3. As alegações de ocorrência de dissídio jurisprudencial com julgados do Tribunal Superior do Trabalho são desinfluentes para o julgamento da causa, na medida em que tal argumentação não foi levantada nas razões de Recurso Especial, configurando-se inovação, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental. Precedentes.
4. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de dezembro de 2007. (Data do Julgamento).

(5638)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 959.232 - RS (2007/0132295-0)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: MARIA ONDINA PEREIRA NUNES E OUTROS
ADVOGADO	: MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO ORIGINÁRIA AJUIZADA EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. JUROS DE MORA. 12% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DECISÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INOVAÇÃO.
1. O STJ sufragou o entendimento de que incidem os juros moratórios no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, bem como de pensões por morte, *quando a ação for proposta após o início da vigência da MP 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97.*
2. Na hipótese, a ação originária foi ajuizada em data anterior à vigência da MP 2.180-35/2001. Incidência dos juros de mora em 12% ao ano.
3. As alegações de ocorrência de dissídio jurisprudencial com julgados do Tribunal Superior do Trabalho são desinfluentes para o julgamento da causa, na medida em que tal argumentação não foi levantada nas razões de Recurso Especial, configurando-se inovação, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental. Precedentes.
4. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de dezembro de 2007. (Data do Julgamento).

(5639)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 961.662 - RS (2007/0138174-2)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ELMA DEVENS E OUTROS
ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO ORIGINÁRIA AJUIZADA EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. JUROS DE MORA. 12% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DECISÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INOVAÇÃO.
1. O STJ sufragou o entendimento de que incidem os juros moratórios no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, bem como de pensões por morte, *quando a ação for proposta após o início da vigência da MP 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97.*
2. Na hipótese, a ação originária foi ajuizada em data anterior à vigência da MP 2.180-35/2001. Incidência dos juros de mora em 12% ao ano.
3. As alegações de ocorrência de dissídio jurisprudencial com julgados do Tribunal Superior do Trabalho são desinfluentes para o julgamento da causa, na medida em que tal argumentação não foi levantada nas razões de Recurso Especial, configurando-se inovação, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental. Precedentes.
4. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de dezembro de 2007. (Data do Julgamento).

(5640)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 966.085 - PE (2007/0151720-1)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADOR	: DONIZETE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALINA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	: WELLINGTON RIBEIRO CAVALCANTI

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE 6% AO ANO. AÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. RECURSO QUE NÃO ATACOU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
1. Não merece provimento o Agravo Regimental que não infirma os fundamentos da decisão que se quer desconstituir.
2. Incidem juros moratórios no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, bem como de pensões por morte, quando a ação for proposta após o início da vigência da MP 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Hipótese em que a ação foi ajuizada em abril de 1997, excluída, portanto, da referida norma processual. Precedentes.
3. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5641)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 967.420 - RS (2007/0160128-6)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: IRACEMA CANDIDA SILVA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO ORIGINÁRIA AJUIZADA EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. JUROS DE MORA. 12% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DECISÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INOVAÇÃO.
1. O STJ sufragou o entendimento de que incidem os juros moratórios no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, bem como de pensões por morte, *quando a ação for proposta após o início da vigência da MP 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97.*
2. Na hipótese, a ação originária foi ajuizada em data anterior à vigência da MP 2.180-35/2001. Incidência dos juros de mora em 12% ao ano.
3. As alegações de ocorrência de dissídio jurisprudencial com julgados do Tribunal Superior do Trabalho são desinfluentes para o julgamento da causa, na medida em que tal argumentação não foi levantada nas razões de Recurso Especial, configurando-se inovação, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental. Precedentes.
4. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5642)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 970.022 - RS (2007/0173006-0)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ELISABETH DE CARVALHO VIEIRA
ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO ORIGINÁRIA AJUIZADA EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. JUROS DE MORA. 12% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DECISÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INOVAÇÃO.
1. O STJ sufragou o entendimento de que incidem os juros moratórios no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, bem como de pensões por morte, *quando a ação for proposta após o início da vigência da MP 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97.*
2. Na hipótese, a ação originária foi ajuizada em data anterior à vigência da MP 2.180-35/2001. Incidência dos juros de mora em 12% ao ano.
3. As alegações de ocorrência de dissídio jurisprudencial com julgados do Tribunal Superior do Trabalho são desinfluentes para o julgamento da causa, na medida em que tal argumentação não foi levantada nas razões de Recurso Especial, configurando-se inovação, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental. Precedentes.
4. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de dezembro de 2007. (Data do Julgamento).

(5643)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 970.092 - RS (2007/0173093-3)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ANILUZ SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO ORIGINÁRIA AJUIZADA EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. JUROS DE MORA. 12% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DECISÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INOVAÇÃO.
1. O STJ sufragou o entendimento de que incidem os juros moratórios no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, bem como de pensões por morte, *quando a ação for proposta após o início da vigência da MP 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97.*
2. Na hipótese, a ação originária foi ajuizada em data anterior à vigência da MP 2.180-35/2001. Incidência dos juros de mora em 12% ao ano.
3. As alegações de ocorrência de dissídio jurisprudencial com julgados do Tribunal Superior do Trabalho são desinfluentes para o julgamento da causa, na medida em que tal argumentação não foi levantada nas razões de Recurso Especial, configurando-se inovação, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental. Precedentes.
4. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de dezembro de 2007. (Data do Julgamento).

(5644)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 970.129 - SC (2007/0173005-9)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ADEMAR RUTZEN E OUTROS
ADVOGADO	: SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO ORIGINÁRIA AJUIZADA EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. JUROS DE MORA. 12% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DECISÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INOVAÇÃO.
1. O STJ sufragou o entendimento de que incidem os juros moratórios no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, bem como de pensões por morte, *quando a ação for proposta após o início da vigência da MP 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97.*
2. Na hipótese, a ação originária foi ajuizada em data anterior à vigência da MP 2.180-35/2001. Incidência dos juros de mora em 12% ao ano.
3. As alegações de ocorrência de dissídio jurisprudencial com julgados do Tribunal Superior do Trabalho são desinfluentes para o julgamento da causa, na medida em que tal argumentação não foi levantada nas razões de Recurso Especial, configurando-se inovação, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental. Precedentes.
4. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de dezembro de 2007. (Data do Julgamento).

(5645)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 977.094 - SP (2007/0185151-5)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	: EDNA APARECIDA ANA GUSMÃO E OUTRO
ADVOGADO	: ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR	: REGINALDO EVANGELISTA PASSOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DESVIO DE FUNÇÃO. PRETENSÃO AO REENQUADRAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA.

1. Incabível Recurso Especial para análise de violação a dispositivo constitucional e ofensa a direito local. Incidência, por analogia, do disposto na Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

2. Vedada a apreciação da alegada divergência jurisprudencial, em razão da ausência de fundamento infraconstitucional no acórdão recorrido.

3. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 17 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5646)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 977.925 - SC (2007/0183873-3)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: IRENE HOEPERS ZANELLA
ADVOGADO	: SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO ORIGINÁRIA AJUIZADA EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. JUROS DE MORA. 12% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DECISÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INOVAÇÃO.

1. O STJ sufragou o entendimento de que incidem os juros moratórios no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, bem como de pensões por morte, *quando a ação for proposta após o início da vigência da MP 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97.*

2. Na hipótese, a ação originária foi ajuizada em data anterior à vigência da MP 2.180-35/2001. Incidência dos juros de mora em 12% ao ano.

3. As alegações de ocorrência de dissídio jurisprudencial com julgados do Tribunal Superior do Trabalho são desinfluentes para o julgamento da causa, na medida em que tal argumentação não foi levantada nas razões de Recurso Especial, configurando-se inovação, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental. Precedentes.

4. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de dezembro de 2007. (Data do Julgamento).

(5647)

RECURSO ESPECIAL Nº 984.720 - CE (2007/0212516-2)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE	: ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR	: DÉBORA AGUIAR DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PAULO HERMMAN FERNANDES MACEDO E OUTRO
ADVOGADO	: IZAC GENUINO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR MILITAR. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. INÍCIO DA CONTAGEM. PUBLICAÇÃO DO ATO DA ADMINISTRAÇÃO QUE NEGOU O DIREITO À PROMOÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAR A AÇÃO MANDAMENTAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Tratando-se de ação que visa à promoção de servidor militar, cabe ao interessado reclamá-la dentro do qüinqüênio seguinte à negativa da Administração, sob pena de ensejar a prescrição do próprio direito (art. 1º do Decreto Federal 20.910/32). Precedentes do STJ.

2. No caso dos autos, o ato da Administração que indeferiu o pedido formulado pelos impetrantes foi publicado em 28 de março de 2000, tendo sido ajuizado o presente mandamus em 11 de abril de 2000, pelo que de se concluir pela não ocorrência da prescrição do próprio direito, mas, tão-somente, das prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação, nos termos do enunciado 85 da Súmula do STJ.

3. Afasta-se a preliminar de decadência do direito de impetrar a ação mandamental, já que o presente writ foi ajuizado dentro do prazo legal de 120 dias a contar da publicação do ato lesivo (negativa da Administração do direito reclamado).

4. A mera indicação da alínea a, do art. 105, III da CF, sem a devida individualização de artigos de lei, não cumpre a exigência de fundamentação suficiente do recurso, que emerge da conjugação dos arts. 105, III, a da CF e 541 do CPC. Inafastável, assim, a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF, consoante a qual é inadmissível o Recurso Extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

5. Recurso Especial do Estado do Ceará parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5648)

RECURSO ESPECIAL Nº 994.025 - RS (2007/0232916-8)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CARL0S SILVEIRA HESSEL JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SONJA MARTHA SILVIA SOMMER
ADVOGADO	: PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO DESCONTO A 10% SOBRE O VALOR LÍQUIDO DA PRESTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A questão ventilada em Embargos de Declaração foi devidamente analisada pelo Tribunal a quo, não padecendo, portanto, de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A tutela antecipada é provimento jurisdicional de caráter provisório, que, nos termos do art. 273, § 3º e 475-O do CPC, tem sua execução realizada por iniciativa, conta e responsabilidade do exeqüente, que se obriga, se a decisão for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido.

3. Embora possibilite a fruição imediata do direito material, a tutela antecipada não perde a sua característica de provimento provisório e precário, daí porque a sua futura revogação acarreta a restituição dos valores recebidos em decorrência dela (art. 273, § 3º e 475-O do CPC).

4. De acordo com o art. 115 da Lei 8.213/91, que disciplina os planos de benefícios da Previdência Social, havendo pagamento além do devido, como no caso, o ressarcimento será efetuado por meio de parcelas, nos termos determinados em regulamento, ressalvada a ocorrência de má-fé.

5. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e a condição de hipossuficiência do segurado, reputa-se razoável o desconto de 10% sobre o valor líquido da prestação do benefício, a fim de restituir os valores pagos a mais, decorrente da tutela antecipada posteriormente revogada.

6. Recurso Especial do INSS parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 17 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5649)

RECURSO ESPECIAL Nº 994.074 - RS (2007/0232588-5)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TEREZA LUIZA DAL PAZ
ADVOGADO	: PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO DESCONTO A 10% SOBRE O VALOR LÍQUIDO DA PRESTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A tutela antecipada é provimento jurisdicional de caráter provisório, que, nos termos do art. 273, § 3º e 475-O do CPC, tem sua efetivação ou cumprimento realizado por iniciativa, conta e responsabilidade do exeqüente, que se obriga, se a decisão for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido.

2. Embora possibilite a fruição imediata do direito material, a tutela antecipada não perde a sua característica de provimento provisório e precário, daí porque a sua futura revogação acarreta a restituição dos valores recebidos em decorrência dela (art. 273, § 3º e 475-O do CPC).

3. De acordo com o art. 115 da Lei 8.213/91, que disciplina os planos de benefícios da Previdência Social, havendo pagamento além do devido, como no caso, o ressarcimento será efetuado por meio de parcelas, nos termos determinados em regulamento, ressalvada a ocorrência de má-fé.

4. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e a condição de hipossuficiência do segurado, reputa-se razoável o desconto de 10% sobre o valor líquido da prestação do benefício, a fim de restituir os valores pagos a mais, decorrente da tutela antecipada posteriormente revogada.

5. Recurso Especial do INSS parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 17 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5650)

RECURSO ESPECIAL Nº 995.645 - RS (2007/0240390-7)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ELMIRA SUSSENBACH SCHALLENBERGER
ADVOGADO	: PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO DESCONTO A 10% SOBRE O VALOR LÍQUIDO DA PRESTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A questão ventilada em Embargos de Declaração foi devidamente analisada pelo Tribunal a quo, não padecendo, portanto, de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A tutela antecipada é provimento jurisdicional de caráter provisório, que, nos termos do art. 273, § 3º e 475-O do CPC, tem sua efetivação ou cumprimento realizado por iniciativa, conta e responsabilidade do exeqüente, que se obriga, se a decisão for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido.

3. Embora possibilite a fruição imediata do direito material, a tutela antecipada não perde a sua característica de provimento provisório e precário, daí porque a sua futura revogação acarreta a restituição dos valores recebidos em decorrência dela (art. 273, § 3º e 475-O do CPC).

4. De acordo com o art. 115 da Lei 8.213/91, que disciplina os planos de benefícios da Previdência Social, havendo pagamento além do devido, como no caso, o ressarcimento será efetuado por meio de parcelas, nos termos determinados em regulamento, ressalvada a ocorrência de má-fé.

5. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e a condição de hipossuficiência do segurado, reputa-se razoável o desconto de 10% sobre o valor líquido da prestação do benefício, a fim de restituir os valores pagos a mais, decorrente da tutela antecipada posteriormente revogada.

6. Recurso Especial do INSS parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 17 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5651)

RECURSO ESPECIAL Nº 998.071 - RS (2007/0246263-5)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO	: ARISTIDES MONTEIRO FILHO E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ BERNARDO DE MEDEIROS NETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARA URV. ART. 741, PARÁGR. ÚNICO DO CPC. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL QUE AFASTA A APLICAÇÃO DE LEI POSTERIORMENTE DECLARADA CONSTITUCIONAL PELO STF. TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/01.

1. O art. 741, parágr. único do CPC (incluído pela MP 2.180-35/01), por ser norma processual, possui incidência imediata, inclusive em relação aos processos em andamento. Entretanto, deve ser respeitado o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido, pelo que não se aplica, em princípio, às sentenças com trânsito em julgado em data anterior à vigência da citada MP, qual seja, 24.08.2001. Precedentes do STJ.

2. Além disso, o art. 741 parágr. ún. do CPC deve ser interpretado de forma a incidir também quando a sentença exeqüenda nega aplicação a preceito normativo declarado constitucional pela Corte Suprema (no caso, o art. 20 da Lei 8.880/94), uma vez que a intenção do legislador, ao editar o citado artigo, foi afastar a solução dada pelo título judicial incompatível com a adotada pelo STF, ou seja, afastar a solução judicial inconstitucional.

3. O dogma da supremacia constitucional não tolera ponderação, nem mesmo diante de ato jurisdicional transitado em julgado, daí porque se admite que os embargos do executado possam ter eficácia desconstitutiva do título exeqüendo, já que a falta de jurisdicionalidade decorre da sua incompatibilidade com a Carta Magna.

4. Recurso Especial do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 17 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5652)

RECURSO ESPECIAL Nº 998.511 - RS (2007/0249207-9)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ARACY ÁLVARES DA SILVA
ADVOGADO	: PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO DESCONTO A 10% SOBRE O VALOR LÍQUIDO DA PRESTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A tutela antecipada é provimento jurisdicional de caráter provisório, que, nos termos do art. 273, § 3º e 475-O do CPC, tem a sua efetivação ou cumprimento realizado por iniciativa, conta e responsabilidade do exeqüente, que se obriga, se a decisão for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido.

2. Embora possibilite a fruição imediata do direito material, a tutela antecipada não perde a sua característica de provimento provisório e precário, daí porque a sua futura revogação acarreta a restituição dos valores recebidos em decorrência dela (art. 273, § 3º e 475-O do CPC).

3. De acordo com o art. 115 da Lei 8.213/91, que disciplina os planos de benefícios da Previdência Social, havendo pagamento além do devido, como no caso, o ressarcimento será efetuado por meio de parcelas, nos termos determinados em regulamento, ressalvada a ocorrência de má-fé.

4. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e a condição de hipossuficiência do segurado, reputa-se razoável o desconto de 10% sobre o valor líquido da prestação do benefício, a fim de restituir os valores pagos a mais, decorrente da tutela antecipada posteriormente revogada.

5. Recurso Especial do INSS parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5653)

RECURSO ESPECIAL Nº 998.814 - RS (2007/0248955-0)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CAMILA MOLENDA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LORACI RIBEIRO DEXHEIMER
ADVOGADO	: PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO DESCONTO A 10% SOBRE O VALOR LÍQUIDO DA PRESTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A questão ventilada em Embargos de Declaração foi devidamente analisada pelo Tribunal a quo, não padecendo, portanto, de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A tutela antecipada é provimento jurisdicional de caráter provisório, que, nos termos do art. 273, § 3º e 475-O do CPC, tem a sua efetivação ou cumprimento realizado por iniciativa, conta e responsabilidade do exeqüente, que se obriga, se a decisão for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido.

3. Embora possibilite a fruição imediata do direito material, a tutela antecipada não perde a sua característica de provimento provisório e precário, daí porque a sua futura revogação acarreta a restituição dos valores recebidos em decorrência dela (art. 273, § 3º e 475-O do CPC).

4. De acordo com o art. 115 da Lei 8.213/91, que disciplina os planos de benefícios da Previdência Social, havendo pagamento além do devido, como no caso, o ressarcimento será efetuado por meio de parcelas, nos termos determinados em regulamento, ressalvada a ocorrência de má-fé.

5. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e a condição de hipossuficiência do segurado, reputa-se razoável o desconto de 10% sobre o valor líquido da prestação do benefício, a fim de restituir os valores pagos a mais, decorrente da tutela antecipada posteriormente revogada.

6. Recurso Especial do INSS parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5654)

RECURSO ESPECIAL Nº 999.660 - RS (2007/0249261-3)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CAMILA MOLENDA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: IOLANDA FERRAZ FILIPPI
ADVOGADO	: PAULO ARAÚJO PINTO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO DESCONTO A 10% SOBRE O VALOR LÍQUIDO DA PRESTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A tutela antecipada é provimento jurisdicional de caráter provisório, que, nos termos do art. 273, § 3º e 475-O do CPC, tem a sua efetivação ou cumprimento realizado por iniciativa, conta e responsabilidade do exeqüente, que se obriga, se a decisão for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido.

2. Embora possibilite a fruição imediata do direito material, a tutela antecipada não perde a sua característica de provimento provisório e precário, daí porque a sua futura revogação acarreta a restituição dos valores recebidos em decorrência dela (art. 273, § 3º e 475-O do CPC).

3. De acordo com o art. 115 da Lei 8.213/91, que disciplina os planos de benefícios da Previdência Social, havendo pagamento além do devido, como no caso, o ressarcimento será efetuado por meio de parcelas, nos termos determinados em regulamento, ressalvada a ocorrência de má-fé.

4. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e a condição de hipossuficiência do segurado, reputa-se razoável o desconto de 10% sobre o valor líquido da prestação do benefício, a fim de restituir os valores pagos a mais, decorrente da tutela antecipada posteriormente revogada.

5. Recurso Especial do INSS parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5655)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.740 - RS (2007/0247865-5)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CAMILA MOLENDA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EDY MARIA MARCHIORI CHIESA
ADVOGADO	: DANIEL ALBERTO LEMMERTZ E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO DESCONTO A 10% SOBRE O VALOR LÍQUIDO DA PRESTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A tutela antecipada é provimento jurisdicional de caráter provisório, que, nos termos do art. 273, § 3º e 475-O do CPC, tem sua efetivação ou cumprimento realizado por iniciativa, conta e responsabilidade do exeqüente, que se obriga, se a decisão for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido.

2. Embora possibilite a fruição imediata do direito material, a tutela antecipada não perde a sua característica de provimento provisório e precário, daí porque a sua futura revogação acarreta a restituição dos valores recebidos em decorrência dela (art. 273, § 3º e 475-O do CPC).

3. De acordo com o art. 115 da Lei 8.213/91, que disciplina os planos de benefícios da Previdência Social, havendo pagamento além do devido, como no caso, o ressarcimento será efetuado por meio de parcelas, nos termos determinados em regulamento, ressalvada a ocorrência de má-fé.

4. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e a condição de hipossuficiência do segurado, reputa-se razoável o desconto de 10% sobre o valor líquido da prestação do benefício, a fim de restituir os valores pagos a mais, decorrente da tutela antecipada posteriormente revogada.

5. Recurso Especial do INSS parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 17 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

COORDENADORIA DA SEXTA TURMA

(5656)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.624 - PR (2000/0128161-5)(*)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	: VALDECI GONÇALVES FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO E OUTRO(S)
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: MÁRCIA DIEGUEZ LEUZIMGER

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. REDUÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ILEGALIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente advertido que todo ato administrativo que repercuta na esfera individual do administrado, como no caso de redução de proventos de aposentadoria, tem de ser precedido de processo administrativo que assegure a este o contraditório e a ampla defesa.

2. Recurso ordinário provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 31 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(*) O acórdão acima está sendo republicado por ter saído com incorreção no original publicado no DJ do dia 26 de novembro de 2007.

(5657)

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 16.763 - MA (2004/0149350-2)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: JOSÉ AIRTON RIBEIRO SOARES
ADVOGADO	: MIGUEL VIANA SANTOS NETO E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: ALDEIR ARAÚJO ALVES
AGRAVANTE	: MARKSOI SILVA RODRIGUES
AGRAVANTE	: GILDECY SILVA ARAÚJO
AGRAVANTE	: FRANCISCO RODRIGUES DA COSTA JUNIOR
AGRAVANTE	: ODJARMES SOARES DA SILVA
AGRAVANTE	: VANDEMBERG SOUSA MADALENA
AGRAVANTE	: MAURO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MIGUEL VIANA SANTOS NETO E OUTRO
AGRAVADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. CONTAGEM DO PRAZO. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. PRAZO DE CINCO DIAS PARA JUNTADA DOS ORIGINAIS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO QUE NÃO SE CONHECE.
1. O agravo regimental deve ser oposto nos cinco dias seguintes à publicação do acórdão impugnado.
Considera-se intempestivo o recurso interposto por meio de fac-símile, se os originais não forem entregues ao protocolo do Tribunal, necessariamente, até cinco dias da data do seu término.
Agravo regimental que não foi conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Maria Thereza de Assis Moura votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 07 de fevereiro de 2008.(Data do Julgamento)

(5658)

HABEAS CORPUS Nº 17.896 - SP (2001/0095926-6)

RELATOR	**: MINISTRO FONTES DE ALENCAR**
R.P/ACÓRDÃO	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE	: EDNALDO ANASTÁCIO DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDNALDO ANASTÁCIO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA MAIS GRAVE DO QUE O LEGALMENTE PREVISTO. IMPOSSIBLIDADE. ARTIGOS 33, §§ 2º E 3º, E 59 DO CÓDIGO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.
1. Tratando-se de réu primário e fixada a pena-base no mínimo legal, é inadmissível a estipulação de regime prisional mais rigoroso do que aquele previsto para a sanção corporal aplicada, não servindo como justificativa tratar-se de crime de roubo, cuja natureza e gravidade recomendariam sua adoção.
2. Ordem concedida para garantir ao paciente o direito de iniciar o cumprimento da pena no regime semi-aberto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, verificado o empate no julgamento e prevalecendo a decisão mais favorável ao paciente, conceder a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Paulo Gallotti, que lavrará o acórdão.
Votou com o Sr. Ministro Paulo Gallotti o Sr. Ministro Paulo Medina.
Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.
Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2006. (data do julgamento)

(5659)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.478 - MT (2004/0083992-5)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE	: MARIA APARECIDA MATOS RODRIGUES
ADVOGADO	: RICARDO VIDAL E OUTRO(S)
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	: CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO	: NAÍSE GODOY DE CAMPOS E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. CARGO COMISSIONADO. INCORPORAÇÃO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 220 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 4/1990 DO MATO GROSSO.
1 - A teor do artigo 220 da Lei Complementar Estadual nº 4/1990 do Mato Grosso, "o servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez anos) interpolados poderá se aposentar com a gratificação de função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois anos).
2 - Na hipótese do cargo de maior valor não ter sido exercido pelo período de dois anos, aplica-se a regra do parágrafo único, segundo o qual "será incorporada a gratificação ou remuneração de função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos", não se exigindo o prazo mínimo previsto no **caput** do aludido dispositivo.
3 - Recuso a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)

(5660)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.600 - GO (2006/0269849-4)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
RECORRENTE	: VALDECIR ANTÔNIO THOMES
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS STEIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

Cheque (garantia de dívida). Estelionato (não-configuração). Extinção da ação penal (caso).
1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal, a emissão de cheque como garantia de dívida não configura o crime do art. 171, § 2º, VI, do Cód. Penal (estelionato).
2. No caso, o próprio ofendido (credor) não demonstrou claramente que se cuidava de ordem de pagamento à vista; ao contrário, afirmou ele ser "pagamento a prazo". Descaracterizado, portanto, está o crime de estelionato.
3. Recurso ordinário provido com a finalidade de se extinguir a ação penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso em habeas corpus para extinguir a Ação Penal nº 200601209154, da comarca de Cristalina - GO, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
O Dr. Josmar de Souza Pagotto fez sustentação oral pela parte, Valdecir Antônio Thomes.
Brasília, 9 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(5661)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.588 - MG (2006/0047926-7)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	: MARIA DE FÁTIMA PEREIRA MACEDO
ADVOGADO	: OLEGÁRIO SILVEIRA VERSIANI DOS ANJOS
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: MARCO ANTÔNIO GONÇALVES TORRES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. IMPETRAÇÃO APÓS CENTO E VINTE DIAS DA SUA PUBLICAÇÃO. DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PEDIDO DE REVISÃO. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA A IMPETRAÇÃO. SÚMULA 430/STF. PRECEDENTES.
1. Incorre em decadência a impetração de mandado de segurança, em que se pleiteia a nulidade de processo administrativo disciplinar que culminou na aplicação de pena de demissão ao impetrante, se transcorridos mais de cento e vinte dias entre o ato de demissão e o ajuizamento do *writ*.
2. O pedido de reconsideração, na via administrativa, não tem o condão de interromper o prazo para a impetração do *mandamus*. Incidência da Súmula 430/STF.
3. A decadência, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida de ofício em sede de recurso ordinário. Precedentes.
4. Processo extinto com julgamento do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Carlos Fernando Mathias acompanhando o voto da Ministra Relatora e os votos dos Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti no mesmo sentido, a Turma, por unanimidade, julgou extinto processo com julgamento de mérito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora " Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Não participou do julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 04 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(5662)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.602 - RJ (2007/0156552-8)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	: EDIMÁRIO MIGUEL FILHO (PRESO)
ADVOGADO	: CLÓVIS SAHIONE DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. RÉU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA
1. A gravidade do delito e o seu enquadramento como infração equiparada a hedionda não são circunstâncias aptas a engendrar a necessidade do aprisionamento processual, bem assim a simples indicação da existência da custódia no curso da instrução não pode ser motivo hábil, por si só, a inviabilizar o recurso em liberdade.
2. A prisão processual, por ser medida instrumental, e não antecipatória de pena, necessita reportar-se a dados concretos de cautelaridade.
3. Em igual medida, o indeferimento do direito de recorrer em liberdade também precisa lastrear-se em elementos constantes dos autos que conduzam à imprescindibilidade da odiosa medida constritiva, o que não se verifica no caso em apreço.
4. Recurso provido e ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Dr(a). ZOSER HARDMAN DE ARAÚJO, pela parte: RECORRENTE: EDIMÁRIO MIGUEL FILHO

Brasília, 25 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(5663)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.988 - SP (2007/0209925-9)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	: EDEMILSON DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: SAMUEL BENEDITO DA SILVA
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO QUALIFICADO. 1. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO SUPERADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 52 STJ. 2. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. OCORRÊNCIA. 3. SENTENÇA SUPERVENIENTE. RENOVAÇÃO DO FUNDAMENTO DA PRISÃO CAUTELAR. PERPETUAÇÃO DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. 4. RECURSO PROVIDO.
1. Encerrada a instrução, não há que se falar em excesso de prazo para a formação da culpa (Súmula 52 STJ).
2. Ilegal é a prisão mantida por força de decisão que se funda apenas na gravidade abstrata do crime, sem indicar elementos concretos a justificar a medida.

3. Sobrevinda a sentença condenatória, se esta não traz novos elementos para justificar a manutenção da prisão, limitando-se a renovar os mesmos argumentos da decisão anterior, perpetua-se o constrangimento ilegal, possibilitando a análise por esta Corte sem receio de indevida supressão de instância.
4. Recurso provido para permitir ao recorrente que aguarde o trânsito em julgado da ação penal em liberdade, se por outra razão não estiver preso, mediante o compromisso de comparecer a todos os atos do processo a que for chamado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." A Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 07 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

(5664)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22.370 - SP (2007/0267179-9)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
RECORRENTE	: JUCELINO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: GETÚLIO VARGAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM ***HABEAS CORPUS***. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR E ESTUPRO, COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.
1. A fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.
2. A falta de demonstração, efetiva e concreta, das causas legais da prisão preventiva, caracteriza constrangimento ilegal manifesto, tal como ocorre quando o Juiz se limita a reproduzir o verbo legal.
3. O decreto de prisão preventiva há de substanciar-se no fato-crime e no homem-autor concretos, não bastando, como não basta, a invocação da gravidade abstrata do crime.
4. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 06 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5665)

HABEAS CORPUS Nº 48.700 - SP (2005/0167049-5)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	: CELSO SANCHEZ VILARDI E OUTRO
IMPETRADO	: QUINTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. DECRETO-LEI 201/67. NEGATIVA DE EXECUÇÃO À LEI FEDERAL. 1. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA. NARRATIVA INSUFICIENTE DOS FATOS. 2. RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. OCORRÊNCIA. CONTAS REJEITADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. IRRELEVÂNCIA. NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. 3. ORDEM CONCEDIDA PARA ANULAR A DENÚNCIA.
1. É inepta a denúncia que não descreve o fato delituoso em todas as suas circunstâncias.
2. O mero fato de ter o prefeito as contas referentes a período de sua gestão rejeitadas pelo Tribunal de Consta do Estado não é suficiente à verificação do tipo penal, impondo-se a individualização da conduta, sob pena de responsabilização objetiva.
3. Ordem concedida para anular a denúncia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Dr(a). CELSO SANCHEZ VILARDI, pela parte: PACIENTE: CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO

Brasília, 04 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(5666)

HABEAS CORPUS Nº 52.780 - SP (2006/0008655-5)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	: MÔNICA SANTIAGO OLIVEIRA AMARAL CARVALHO
ADVOGADO	: BRUNO CORRÊA RIBEIRO E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSÉ ROBERTO BAVALHERI

EMENTA

CRIMES TRIBUTÁRIOS. PRETENSÃO À PRESCRIÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO. DEFINIÇÃO DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.
Uma vez considerando o lançamento definitivo do crédito tributário como sendo condição objetiva de punibilidade, é de rigor também consagrar que a prescrição na referida hipótese somente tem curso com o término do procedimento administrativo, no qual o contribuinte discutiu a imposição tributária.
Segundo jurisprudência assente, o procedimento administrativo suspende o curso prescricional.
Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." A Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 07 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

(5667)

HABEAS CORPUS Nº 56.720 - MS (2006/0065492-3)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	: LISSANDRO M DE CAMPOS DUARTE
IMPETRADO	: SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: JOSÉ CLYVER VILANOVA CAVALCANTE

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. 1. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MATÉRIA RESERVADA À APRECIAÇÃO PELO TRIBUNAL *A QUO* EM SEDE DE APELAÇÃO. 2. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RÉU ESCONDIDO NO PARAGUAI. INTENÇÃO DE SE FURTAR À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PROBABILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. 3. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. REITERAÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS. ANÁLISE POR ESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA INOCORRÊNCIA. 4. ORDEM DENEGADA.
1. Com a superveniência de sentença penal condenatória, não faz sentido agora a análise de pedido de trancamento de ação penal por falta de elementos suficientes sobre a materialidade e autoria, reservando-se a análise da justiça da condenação em sede de apelação já interposta.
2. A fuga do paciente para o Paraguai, demonstrando sua intenção de furtar à aplicação da lei penal, assim como a probabilidade concreta de reiteração delitiva, já que é imputado ao paciente pertencer a organizada quadrilha de tráfico internacional de entorpecentes, são elementos idôneos a ensejar a prisão preventiva, desde que baseadas em elementos concretos dos autos, como no caso sob análise.
3. Sobrevinda a sentença condenatória, se esta não traz novos elementos para justificar a manutenção da prisão, limitando-se a renovar os mesmos argumentos da decisão anterior, perpetua-se o constrangimento ilegal, possibilitando a análise por esta Corte sem receio de indevida supressão de instância.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." A Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 07 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

(5668)

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 56.952 - RJ (2006/0069036-1)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO	: FERNANDO DE MIRANDA IGGNÁCIO
ADVOGADO	: JOÃO COSTA RIBEIRO FILHO
INTERES.	: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS* - REEXAME DE QUESTÕES DEFINIDAS NO ACÓRDÃO - INVIABILIDADE
2. 3. 1. Os embargos declaratórios não se prestam como recurso de revisão, e são inadmissíveis na hipótese em que a decisão embargada não padece do alegado vício de contradição.
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.
Os Srs. Ministros Nilson Naves e Maria Thereza de Assis Moura votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Impedido o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 07 de fevereiro de 2008.(Data do Julgamento)

(5669)

HABEAS CORPUS Nº 60.794 - SP (2006/0125394-9)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	: MARIANA HORTA GREENHALGH E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ADRIANO BATISTA SANTOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. APELAÇÃO. NULIDADES. (1) ALEGAÇÕES NÃO DISCUTIDAS NA INFERIOR INSTÂNCIA. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. (2) INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. (3) CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES.
1. Não se conhece do *writ* acerca de matéria não debatida na inferior instância, sob pena de supressão de instância.
2. A incompetência territorial, de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte, revela nulidade relativa, devendo ser argüida oportunamente, sob pena de preclusão, a qual se verificou na hipótese.
3. Diante da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, não deve remanescer o regime integralmente fechado.
4. Ordem conhecida em parte - no que concerne às questões da incompetência territorial e do regime de cumprimento de pena - e deferida apenas para modificar o regime de integral para inicialmente fechado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da ordem de habeas corpus e nesta parte a concedeu, nos termos da Sra. Ministra Relatora." A Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 07 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

(5670)

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 60.915 - PE (2006/0126420-0)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: TRIGÉSIMA SÉTIMA PROMOTORIA DE JUSTIÇA SUBSTITUTA DO RECIFE
INTERES.	: DENIS FERNANDO GOMES DA ROCHA CAVALCANTI
AGRAVADO	: CONSELHO DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO *HABEAS CORPUS* POR SE TRATAR A MATÉRIA, JÁ EXAMINADA E JULGADA EM OUTROS *HABEAS CORPUS*, MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NEGADO PROVIMENTO.

2. 1. Sendo o *habeas corpus* manifestamente improcedente, ante a inadequação da via eleita, bem como mera reiteração de outras impetrações anteriormente julgadas, inclusive com julgamento de tese argüida, nega-se provimento ao agravo regimental que objetiva reformar a decisão monocrática que impediu o seguimento da ordem original.

Negado provimento ao agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Maria Thereza de Assis Moura votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 07 de fevereiro de 2008.(Data do Julgamento)

(5671)

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 62.541 - PI (2006/0151162-6)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO	: RAURISTÊNIO LIMA BEZERRA (PRESO)
ADVOGADO	: KASSIUS KLAY MATTOS OLIVEIRA
INTERES.	: QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. CONTRADIÇÃO. CONFRONTO ENTRE VÁRIOS *HABEAS CORPUS*. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

1- A existência de decisões anteriores denegando a ordem de *habeas corpus* não impossibilita que o julgador reveja a situação e entenda que, em outra situação, deva concedê-la. A modificação de entendimento de um julgado para outro, sobretudo diante da análise fática, é medida corrente que não acarreta contradição em um acórdão.

2- **Embargos conhecidos e não acolhidos.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Maria Thereza de Assis Moura votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 07 de fevereiro de 2008.(Data do Julgamento)

(5672)

HABEAS CORPUS Nº 63.782 - SC (2006/0166281-7)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE	: SYDVALDO JOÃO BIANCHI SAVI
IMPETRADO	: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: SÉRGIO ANTÔNIO FERNANDES

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, C/C § 1º, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA QUE POSSIBILITOU AO RÉU RECORRER EM LIBERDADE. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO EVIDENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão cautelar, assim entendida aquela que antecede a condenação transitada em julgado, só pode ser imposta se evidenciada, com explícita fundamentação, a necessidade da rigorosa providência, inocorrente na espécie.

2. Revela-se evidenciado o constrangimento ilegal se o Tribunal local, ao realizar o juízo de admissibilidade do apelo especial, limita-se a determinar a expedição de mandado de prisão, não indicando qualquer motivo para justificar a segregação do paciente.

3. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2006. (data do julgamento)

(5673)

HABEAS CORPUS Nº 64.891 - SP (2006/0181774-9)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
R.P/ACÓRDÃO	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE	: JAKSON FLORENCIO DE MELLO COSTA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RAFAEL FERNANDES DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. FEITO COMPLEXO. JUÍZO DE RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

1. Se é seguro que a celeridade do processo, sem desprezo do conhecimento da verdade dos fatos, deve ser almejada em obséquio, sobretudo, da liberdade, principalmente em existindo custódia cautelar decretada, nem por isso há falar em irrazoabilidade da demora, se a natureza, a complexidade e o número de agentes e dos fatos criminosos imputados na acusatória inicial fazem inafastável a demora.

2. Em se tratando de apuração de feito complexo, no qual se apura a prática de vários crimes imputados a dez réus, presos em diversos Estados da Federação, com expedição de várias cartas precatórias para interrogatórios e oitivas de testemunhas, tem-se, à evidência, um processo de maior complexidade, a atrair, por certo, um juízo de razoabilidade, infenso ao simples cálculo aritmético dos prazos processuais (Precedentes).

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça,, por maioria, denegar a ordem de ***habeas corpus***, nos termos do voto do Sr. Ministro Hamilton Carvalhido que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Relator que a concedia. Votaram com o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 17 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5674)

HABEAS CORPUS Nº 69.405 - SP (2006/0240511-4)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE	: ANTÔNIO SÉRGIO A DE MORAES PITOMBO E OUTROS
ADVOGADO	: PRISCILA CORRÊA GIOIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CARLOS ALBERTO KALIL

EMENTA

Inquérito policial (natureza). Diligências (requerimento/possibilidade). Habeas corpus (cabimento).

1. Embora seja o inquérito policial procedimento preparatório da ação penal (HCs 36.813, de 2005, e 44.305, de 2006), é ele garantia "contra apressados e errôneos juízos" (Exposição de motivos de 1941).

2. Se bem que, tecnicamente, ainda não haja processo - daí que não haveriam de vir a pêlo princípios segundo os quais ninguém será privado de liberdade sem processo legal e a todos são assegurados o contraditório e a ampla defesa -, é lícito admitir possa haver, no curso do inquérito, momentos de violência ou de coação ilegal (HC-44.165, de 2007).

3. A lei processual, aliás, permite o requerimento de diligências. Decerto fica a diligência a juízo da autoridade policial, mas isso, obviamente, não impede possa o indiciado bater a outras portas.

4. Se, tecnicamente, inexiste processo, tal não haverá de constituir empeço a que se garantam direitos sensíveis - do ofendido, do indiciado, etc.

5. Cabimento do habeas corpus (Constituição, art. 105, I, c).

6. Ordem concedida a fim de se determinar à autoridade policial que atenda as diligências requeridas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Sustentaram oralmente o Dr. Antonio Sérgio A. de Moraes Pitombo, pela parte, Carlos Alberto Kalil, e o Subprocurador-Geral da República Brasilino Pereira dos Santos.

Brasília, 23 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(5675)

HABEAS CORPUS Nº 75.918 - SP (2007/0018329-5)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE	: ADRIANO SALLES VANNI E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GERALDA JORGE DA SILVA (PRESA)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO. AÇÃO PENAL COMPLEXA, COM VÁRIOS RÉUS. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDO. CRIME HEDIONDO.

1. Tratando-se de ação penal de evidente caráter complexo, com vários réus, havendo a necessidade de realização de perícias e diligências requeridas pela defesa, não se reconhece o excesso de prazo na prolação da sentença.

2. O simples fato de se tratar de crime hediondo ou equiparado, **in casu**, tráfico de entorpecentes, não impede a concessão de liberdade provisória, uma vez constatada a falta dos requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva.

3. Ordem parcialmente concedida, tão-somente para, afastado o óbice relativo ao art. 2º, II, da Lei nº 8.072/90, determinar que o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de São Paulo, examine, no mérito, o pedido de liberdade provisória formulado pela paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Nilson Naves a concedia em maior extensão.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007. (data do julgamento)

(5676)

HABEAS CORPUS Nº 76.148 - RJ (2007/0020462-2)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	: JURANDIR ANASTÁCIO DA SILVA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE	: JURANDIR ANASTÁCIO DA SILVA

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PECULATO E QUADRILHA OU BANDO. (1) FIXAÇÃO DA PENA-BASE. (a) MAUS ANTECEDENTES. PROCESSOS PENAIS EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. (b) CONDUTA SOCIAL. DEMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO MOTIVADA PELA PRÁTICA DELITIVA. RESPECTIVOS PROCESSOS PENAIS AINDA EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. (c) CONSEQÜÊNCIAS DO CRIME. PREJUÍZO À SEGURIDADE SOCIAL. POSSIBILIDADE (d) CULPABILIDADE EXACERBADA. APLICABILIDADE APENAS EM RELAÇÃO AO DELITO DE QUADRILHA. (2) CRIME CONTINUADO. *QUANTUM* DO AUMENTO. SETE INFRAÇÕES. MÁXIMO. ADEQUAÇÃO.

1. A fixação da pena-base deve ser lastreada em dados concretos, que se refiram aspectos externos à descrição típica.

a) Não podem ser utilizados processos penais em curso, à guisa de maus antecedentes, sob pena de violação da garantia constitucional da presunção de inocência.

b) A demissão do serviço público motivada por suposta prática delitiva, apurada em processo penal ainda em curso, não pode militar em desfavor do réu, pois representaria indireta violação à presunção de inocência.

c) Pode-se considerar como circunstância judicial desfavorável o fato de o crime ter sido praticado contra entidade pública que se encontra em particular situação de precariedade, na hipótese, o Sistema de Seguridade Sociedade.

d) Justifica-se o acréscimo punitivo no estabelecimento da pena-base do delito de quadrilha ou bando, lastreada na maior culpabilidade, quando se apura participação de maior vulto na associação criminosa;

2. Na fixação do *quantum* de aumento de pena na continuidade delitiva, o critério fundamental é o número de infrações praticadas, sendo adequado estabelecer-se no máximo o incremento quando da prática de sete crimes.

3. Ordem concedida, em parte, para reduzir a pena para para 5 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, no regime inicial fechado, mantido, no mais, o acórdão condenatório .

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." A Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(5677)

HABEAS CORPUS Nº 76.725 - DF (2007/0026971-6)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	: JOÃO CARLOS PINHEIRO DIAS E OUTROS
ADVOGADO	: DOMINGOS JOSÉ BATISTA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE	: JOÃO CARLOS PINHEIRO DIAS
PACIENTE	: JOSÉ NORBERTO ATAÍDE MOTA
PACIENTE	: JÚLIO DOS SANTOS VITORINO

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CONCUSSÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA EM APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. ANTECIPAÇÃO CAUTELAR DOS EFEITOS DA SENTENÇA. OFENSA À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. VERIFICAÇÃO.
1. Se a determinação do início de cumprimento de pena, antes do trânsito em julgado, não se destinar a atender pretensão do condenado, viola a garantia constitucional inserta no art. 5.º, inciso LVII, da Constituição Federal.
3. Ordem concedida para assegurar ao paciente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação, ressalvada a hipótese de surgimento de fatos que revelem a necessidade de seu encarceramento processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus e julgou extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva e prejudicado o habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." A Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(5678)

HABEAS CORPUS Nº 77.714 - RJ (2007/0041289-0)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	: GLAUCIA MARIA ALVES ALBINO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: MARCELO MARCOLINO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. 1. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA 52 STJ. COMPLEXIDADE DO PROCESSO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DIVERSAS DILIGÊNCIAS E PERÍCIAS. DELONGA JUSTIFICADA. 2. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. SUPERVENIÊNCIA. INOVAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO. NOVO TÍTULO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA OCORRÊNCIA. 3. *WRIT* PREJUDICADO.
1. Encerrada a instrução, não há que se falar em excesso de prazo para a formação da culpa (Súmula 52 STJ). Tratando-se de processo relativamente complexo, com a necessidade da realização de diversas diligências e perícias, torna-se razoável delonga no procedimento, excedendo-se a mera soma aritmética dos prazos processuais.
2. Com a superveniência de sentença condenatória, em que se aduziu fundamento novo para a manutenção da custódia cautelar, resta prejudicado o objeto da impetração que visava à liberdade do paciente por falta de fundamentação do decreto de prisão preventiva.
3. *Writ* prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." A Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 07 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

(5679)

HABEAS CORPUS Nº 78.662 - MG (2007/0053376-3)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	: MARCOS ALVES DE MELO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: LUIZ HUMBERTO DOS REIS MATOS (PRESO)
_	: LUIZ HUMBERTO DO REIS MATOS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO. 1. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. GRAVIDADE DO CRIME. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. OCORRÊNCIA. 2. SENTENÇA SUPERVENIENTE. RENOVAÇÃO DO FUNDAMENTO DA PRISÃO CAUTELAR. PERPETUAÇÃO DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. 3. ORDEM CONCEDIDA.
1. Ilegal é a prisão mantida por força de decisão que se funda apenas na gravidade abstrata do crime, sem indicar elementos concretos a justificar a medida.
2. Sobrevinda a sentença condenatória, se esta não traz novos elementos para justificar a manutenção da prisão, limitando-se a renovar os mesmos argumentos da decisão anterior, perpetua-se o constrangimento ilegal, possibilitando a análise por esta Corte sem receio de indevida supressão de instância.
3. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." A Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 07 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

(5680)

HABEAS CORPUS Nº 78.663 - MG (2007/0053380-3)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	: MARCOS ALVES DE MELO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: TIAGO DA SILVA LOPES (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO. 1. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. GRAVIDADE DO CRIME. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. OCORRÊNCIA. 2. SENTENÇA SUPERVENIENTE. RENOVAÇÃO DO FUNDAMENTO DA PRISÃO CAUTELAR. PERPETUAÇÃO DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. 3. ORDEM CONCEDIDA.
1. Ilegal é a prisão mantida por força de decisão que se funda apenas na gravidade abstrata do crime, sem indicar elementos concretos a justificar a medida.
2. Sobrevinda a sentença condenatória, se esta não traz novos elementos para justificar a manutenção da prisão, limitando-se a renovar os mesmos argumentos da decisão anterior, perpetua-se o constrangimento ilegal, possibilitando a análise por esta Corte sem receio de indevida supressão de instância.
3. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." A Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 07 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

(5681)

HABEAS CORPUS Nº 78.781 - MG (2007/0054653-8)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	: HÉLIO MACIEL BEZERRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: WILSON LUIZ BONI

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. FRUTO DE CARGA. 1. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. FUNDAMENTO. RÉU FORAGIDO. INIDONEIDADE. RÉU QUE NÃO CHEGOU A SER INTIMADO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. RESISTÊNCIA POSTERIOR À PRISÃO. IMPUGNAÇÃO DA LEGALIDADE. ANÁLISE. POSSIBILIDADE. 2. GRAVIDADE DO CRIME. GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. OCORRÊNCIA. 3. ORDEM CONCEDIDA.
1. Se o nome do réu não figurava no inquérito, e não havia sido este intimado para prestar declarações espontaneamente perante a autoridade policial, não há que se falar em fuga, apta a ensejar o decreto de prisão preventiva. Posterior resistência à prisão ilegalmente decretada não tem o condão de legitimar a medida.
2. Ilegal é a prisão mantida por força de decisão que se funda apenas na gravidade abstrata do crime, e em mera reprodução de dispositivo legal, sem indicar elementos concretos a justificar a medida.
3. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva, mediante o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." A Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 07 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

(5682)

HABEAS CORPUS Nº 80.030 - MT (2007/0068634-3)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	: MAURO MÁRCIO DIAS CUNHA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: ERICKSON VOGEL (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. (1) REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA INTEGRALMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE. (2) DOSIMETRIA DA PENA. NULIDADES.
1. Não se conhece de impetração contra acórdão que não conheceu de anterior ordem, em razão da pendência de julgamento de apelação, dada a superveniência do julgamento de tal recurso, cujos termos do aresto não foram apreciados.
2. Tendo o Tribunal *a quo* dado provimento, em parte, à apelação da Defesa para alterar o regime de cumprimento de pena para o inicialmente fechado, a liminar deferida perde o seu efeito.
3. Ordem não conhecida, tornada sem efeito a liminar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, cassada a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." A Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 07 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

(5683)

HABEAS CORPUS Nº 80.923 - RJ (2007/0078025-1)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	: ELIAS MARCELO BARUCKE MARCONDES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: VILSON JOSE MARQUES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. PERSONALIDADE DO RÉU. DADOS CONCRETOS. *QUANTUM* NO DOBRO DO MÍNIMO. DIREITO AO SURSIS. CONSTRANGIMENTO A SER CORRIGIDO VIA *HABEAS CORPUS*.
Em princípio, a discussão acerca da fixação da pena-base envolve matéria de prova, cuja abrangência refoge ao âmbito do procedimento heróico.
Porém, vislumbrando o caso em questão vício na fundamentação do *quantum* da pena, resta configurada a hipótese de constrangimento ao direito de ir e vir, a ser repelido por pretensão heróica.

No caso vertente, embora os parâmetros de aferição da personalidade do réu tenham justificativa em elementos concretos, a fixação no dobro do mínimo da pena-base se mostrou exarcebada à hipótese de reprovação do crime.
Uma única ocorrência penal não motivo é suficiente para impedir a concessão do *sursis*.
Ordem concedida em parte para redimensionar a pena e permitir o *sursis*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 18 de dezembro de 2007.

*O acórdão acima está sendo republicado por ter saído com incorreção no original publicado no DJ do dia 19 de dezembro de 2007.

(5684)

HABEAS CORPUS Nº 81.285 - GO (2007/0082855-2)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	: ELISMÁRCIO DE OLIVEIRA MACHADO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: LESSANDRO BORGES CALEGARI (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. 1. EXAME DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. 2 .ORDEM DENEGADA.
1. Se o indeferimento do pedido de realização de exame de dependência toxicológica é dotado de fundamentação, não há que se falar em nulidade.
2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." A Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 07 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

(5685)

HABEAS CORPUS Nº 81.959 - MG (2007/0094638-0)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	: OSÉAS SOUZA SOARES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: WALQUÍRIO FERNANDES (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. 1. PACIENTE SUBMETIDO A MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO. PERMANÊNCIA EM PRESÍDIO COMUM. ALEGADA FALTA DE VAGAS EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. 2. ORDEM CONCEDIDA, EM PARTE.
1. É ilegal a prisão de inimputável sujeito a medidas de segurança de internação, mesmo quando a razão da manutenção da custódia seja a ausência de vagas em estabelecimentos hospitalares adequados à realização do tratamento.
2. Ordem concedida, em parte, para determinar a imediata transferência do paciente para hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou outro estabelecimento adequado, sendo que, na falta de vagas, deve ser o mesmo submetido a regime de tratamento ambulatorial até que surja referida vaga.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." A Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 07 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

(5686)

HABEAS CORPUS Nº 82.197 - SP (2007/0098223-7)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE	: PAULO MARZOLA NETO
ADVOGADO	: FREDERICO DONATI BARBOSA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALEXANDRE DE CARVALHO (PRESO)

EMENTA

Processo fundado na Lei nº 11.343/06 (tráfico de entorpecentes). Prisão em flagrante (caso). Liberdade provisória (indeferimento). Fundamentação (falta).
1. Toda medida cautelar que afete pessoa haverá de conter os seus motivos, por exemplo, a prisão preventiva haverá de ser sempre fundamentada, quando decretada e quando denegada (Cód. de Pr. Penal, art. 315).
2. Sendo lícito ao juiz, no caso de prisão em flagrante, conceder ao réu liberdade provisória (Cód. de Pr. Penal, art. 310, parágrafo único), o seu ato, seja ele qual for, não prescindirá de fundamentação.
3. Na hipótese, a manutenção da prisão decorreu apenas da gravidade abstrata do delito e da vedação contida no art. 44 da Lei nº 11.343/06; tais aspectos, entretanto, não são suficientes para justificar, a contento, a manutenção da prisão cautelar.
4. Caso no qual o ato judicial que indeferiu a liberdade provisória carece de suficiente motivação; falta-lhe, portanto, validade, decorrendo daí ilegal coação.
5. Ordem concedida com extensão aos co-réus.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus com extensão aos co-réus, John Kleber Laudelino Rovanhol e Matheus Rodrigues, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 18 de setembro de 2007 (data do julgamento).

(5687)

HABEAS CORPUS Nº 82.489 - ES (2007/0102598-1)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	: CLÓVIS LISBOA DOS SANTOS JÚNIOR
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: JOÃO DE ANDRADE (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. DISPUTA DE PONTOS DE TRÁFICO. 1. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE PRONÚNCIA. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA SÚMULA Nº 21 STJ. MATÉRIA NÃO TRATADO PELO TRIBUNAL *A QUO*. 2. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. *HABEAS CORPUS*. VIA INADEQUADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 3. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TEMOR APRESENTADO PELAS TESTEMUNHAS. PERIGO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERIGO À ORDEM PÚBLICA. 4. DECISÃO DE PRONÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA. REITERAÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS. ANÁLISE. POSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. 5. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NESTA PARTE, DENEGADA.
1. "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução" (Súmula nº 21 STJ).
2. A ausência de provas suficientes de autoria contra o paciente é matéria incompatível com a via do *habeas corpus*, porque dependeria de revolvimento do conjunto probatório.
3. Não é ilegal a prisão preventiva que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente informações colhidas no inquérito policial acerca do temor que o paciente inspira nas testemunhas, e do suposto envolvimento do paciente com grupo criminoso voltado ao tráfico de drogas, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública e da instrução criminal.
4. Sobrevinda decisão de pronúncia, se esta reitera os mesmos fundamentos do decerto de prisão preventiva acerca da necessidade da prisão do paciente, torna-se possível a apreciação por esta Corte, sem que isto importe em supressão de instância.
5. Ordem conhecida em parte, e, na parte conhecida, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da ordem de habeas corpus e nesta parte a denegou, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." A Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 07 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

(5688)

HABEAS CORPUS Nº 82.500 - RJ (2007/0102740-9)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	: AUGUSTO THOMPSON E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO CRUZ (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. 1. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. REPRESENTAÇÃO MINISTERIAL. ACOLHIMENTO COMO RAZÃO DE DECIDIR. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. REFERÊNCIA À NECESSIDADE DA PRISÃO PARA BARRAR REITERAÇÃO DELITIVA. 2. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. OCORRÊNCIA DE OUTROS FUNDAMENTOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. 3. ORDEM DENEGADA.
1. Justifica-se a prisão preventiva para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal quando, tratando-se de imputação de associação criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes, houver fundado receio de reiteração criminosa, pelas características do grupo.
2. Condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes a amparar a revogação da prisão preventiva quando presentes outras razões para a manutenção da custódia.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Dr(a). Carlos Eduardo de Campos Machado pelo Paciente: Luiz Antônio Ribeiro Cruz, e a Subprocuradora-geral da República Exma. Sra. Dra. Eliana Peres Torelly de Carvalho.

Brasília, 20 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(5689)

HABEAS CORPUS Nº 83.467 - MG (2007/0118039-7)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	: MARCOS ALVES DE MELO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: ANDERSON ABADIO DE ARAÚJO (PRESO)

EMENTA

PENAL PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO QUALIFICADO. 1. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO CRIME. PROPOSIÇÃO GENÉRICA SOBRE A PERICULOSIDADE DO AGENTE. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. OCORRÊNCIA. 2. ORDEM CONCEDIDA.
1. Ilegal é a prisão mantida por força de decisão que se funda apenas na gravidade abstrata do crime, sem indicar elementos concretos a justificar a medida.
2. Ordem concedida para permitir ao paciente que aguarde o trânsito em julgado da ação penal em liberdade, se por outra razão não estiver preso, mediante o compromisso de comparecer a todos os atos do processo a que for chamado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." A Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 07 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

(5690)

HABEAS CORPUS Nº 83.799 - MS (2007/0122314-3)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: WAGNER PORTO DE SOUZA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CRIMES HEDIONDOS. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. LEI N.º 11.464/07. LAPSOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. IRRETROATIVIDADE. ORDEM CONCEDIDA.
1. Esta Corte já havia firmado entendimento no sentido de considerar inconstitucional a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, nos termos do posicionamento adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n.º 82.959/SP.
2. A Lei n.º 11.464/07, apesar de banir expressamente aludida vedação, estabeleceu lapsos temporais mais gravosos para os condenados pela prática de crimes hediondos alcançarem a progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007.
3. Ordem concedida para afastar a incidência dos lapsos temporais previstos na Lei n.º 11.464/07, para que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 25 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(5691)

HABEAS CORPUS Nº 85.854 - GO (2007/0149645-6)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
R.P/ACÓRDÃO	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	: HITLER GODOI DOS SANTOS E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: JEFFERSON BRUNO SOARES FARIAS (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTOS GENÉRICOS/VEDAÇÃO DA LEI N. 11.343/06. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECONHECIMENTO.
1. Não se prestam como fundamento para o indeferimento da liberdade provisória argumentos genéricos como a gravidade do delito e suposição de fuga ou de prejuízo para a instrução.
2. Ordem concedida para deferir liberdade provisória. (com voto-vencido)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por maioria, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Relator que a denegava." Votaram com a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Nilson Naves.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(5692)

HABEAS CORPUS Nº 87.992 - RJ (2007/0177543-9)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	: MATUSALEM LOPES DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: HELOÍSA MEDEIROS COSTA

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. PENA EM ABSTRATO INFERIOR A UM ANO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - ART. 89 DA LEI Nº 9.099/95. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.
1. O furto qualificado tentado, pela pena em abstrato, admite a suspensão condicional do processo, a tanto não importando o número de qualificadoras descritas na denúncia, pois a admissibilidade ou não da suspensão depende tão-somente da pena cominada em abstrato e não da pena em concreto.
2. O instituto da suspensão condicional do processo não sofreu qualquer alteração com o advento da Lei nº 10.259/01, sendo permitido tão-somente para os crimes aos quais seja cominada pena mínima não superior a um ano. Precedentes do STF e STJ.
3. O percentual de redução pela tentativa deve ser calculado no grau máximo de 2/3 (dois terços).
4. Os requisitos de admissibilidade da suspensão condicional do processo encontram-se taxativamente elencados no art. 89, *caput*, da Lei nº 9.099/95, a saber: (I) pena mínima cominada igual ou inferior a um ano; (II) inexistência de outro processo em curso ou condenação anterior por crime; (III) presença dos requisitos elencados no art. 77 do Código Penal: não reincidência em crime doloso aliada à análise favorável da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, da personalidade do agente, bem como dos motivos e circunstâncias do delito que autorizem a concessão do benefício.
5. Uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, objetivos e subjetivos, a concessão do benefício da suspensão condicional do processo já regularmente pactuado entre as partes - Ministério Público e acusado assistido por Defensor - torna-se obrigatória, por dizer respeito a exercício de direito público subjetivo do réu.
6. Ordem concedida para que o Juízo de 1º grau, diante da possibilidade de aplicação da suspensão condicional do processo no caso de tentativa de furto qualificado, analise o preenchimento dos demais requisitos legais para decidir fundamentadamente pela concessão ou denegação do benefício com base na legislação pertinente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 17 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(5693)

HABEAS CORPUS Nº 88.436 - MG (2007/0182847-0)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	: CARLOS LACERDA DE CAMPOS E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: ROSICLEIDE NASCIMENTO ALVES (PRESA)

EMENTA

PENAL PROCESSUAL PENAL. QUADRILHA. ROUBO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. 1. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO PROCESSO. PLURALIDADE DE RÉUS. ELEVADO NÚMERO DE TESTEMUNHAS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. ALGUNS RÉUS PRESOS E OUTROS SOLTOS. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA 52 STJ. 2. INTERROGATÓRIO. RÉ QUE DECLINA A EXISTÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. FALTA DE INTIMAÇÃO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR *AD HOC*. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. 3. ORDEM DENEGADA.
1. Encerrada a instrução, não há que se falar em excesso de prazo para a formação da culpa (Súmula 52 STJ). Envolvendo o processo uma pluralidade de réus, elevado número de testemunhas, a necessidade de expedição de cartas precatórias para diversas localidades e o desmembramento de processos, torna-se razoável delonga no procedimento, excedendo-se a mera soma aritmética dos prazos processuais.
2. Embora não haja nulidade em interrogatório realizado por advogado nomeado, após entrevista prévia e reservada com o acusado, considerando que havia advogado da confiança deste atuando no processo e que a citação se deu apenas 2 dias antes da realização do ato, é de possibilitar à paciente a realização de novo interrogatório, agora com a assistência de seu advogado constituído.
3. Ordem concedida, para garantir à paciente a realização de novo interrogatório, com devida intimação do advogado que a assiste na ação penal, sem que isto importe em anulação dos atos processuais até então realizados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 17 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(5694)

HABEAS CORPUS Nº 88.964 - RJ (2007/0193180-8)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: MARCELO PIRES BRANCO DA COSTA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: PAULO ROBERTO ALEXANDRE DE PAULA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - *HABEAS CORPUS* - HOMICÍDIO - EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA COM BASE NA GRAVIDADE DO CRIME - FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA - ORDEM CONCEDIDA - GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME - *WRIT* PARCIALMENTE CONHECIDO - ORDEM CONCEDIDA.
1. Se o Tribunal *a quo* não se manifestou sobre o excesso de prazo para o encerramento da instrução, mesmo tendo o *habeas corpus* lá interposto feito esse questionamento, não pode o Superior Tribunal de Justiça analisar o pedido, sob pena de supressão de instância
2. Comprovada não ser verdadeira a condição do paciente como foragido da Justiça, resta a gravidade abstrata do delito a ele atribuído, que é insuficiente para a manutenção de sua custódia provisória.
3. Conheceram parcialmente do *habeas corpus* e nesta extensão concederam a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente da ordem de *habeas corpus* e nesta parte a conceder, nos termos da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Maria Thereza de Assis Moura votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 07 de fevereiro de 2008.(Data do Julgamento)

(5695)

HABEAS CORPUS Nº 89.228 - SP (2007/0198729-4)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA DUTRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GERSON DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES. DOSIMETRIA DA REPRIMENDA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NO QUE SE REFERE À PROPORÇÃO TOMADA NA REDUÇÃO DA PENA PELAS ATENUANTES. ORDEM CONCEDIDA.
1- As decisões judiciais devem ser cuidadosamente fundamentadas, principalmente na dosimetria da pena, em que se concede ao Juiz um maior arbítrio, de modo que se permita às partes o exame do exercício de tal poder.
2- A redução pela presença de circunstâncias atenuantes deve ser fundamentada e não pode ser fixada em valor proporcionalmente ínfimo, se comparado com a pena imposta.
3- A tentativa, causa geral de diminuição, implica na rigorosa fundamentação da escolha proporcional da redução, porquanto esta tem limite mínimo e limite máximo.
4- Ordem concedida para anular parcialmente à decisão, no que se refere a dosimetria da punição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Maria Thereza de Assis Moura votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 07 de fevereiro de 2008.(Data do Julgamento)

(5696)

HABEAS CORPUS Nº 90.290 - MS (2007/0213544-9)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: ANTONIO RICARDO AMORIM (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO. INCIDÊNCIA DE TRÊS CAUSAS DE AUMENTO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO VÁLIDA PARA A MAJORAÇÃO DA PENA EM MAIS DE 1/3. MERA MENÇÃO ÀS TRÊS MAJORANTES. REGIME PRISIONAL FECHADO. GRAVIDADE DO CRIME. IMPROPRIEDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. PACIENTE PRIMÁRIO E SEM ANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. DIREITO AO REGIME SEMI-ABERTO. ORDEM CONCEDIDA.

1- A presença de três causas de aumento pode ensejar a majoração da reprimenda além de 1/3, devido ao maior grau de reprovabilidade da conduta do agente, contudo, tal orientação não implica dizer que a simples presença de tais circunstâncias, isoladamente, justifica a exasperação da pena acima do mínimo previsto, em virtude da necessidade de devida fundamentação.
2- O critério para a majoração da pena não é a quantidade de causas de aumento incidentes na espécie, mas circunstâncias relacionadas ao caso, sendo que, na hipótese, verifica-se a falta de qualquer dado concreto na sentença sobre o *quantum* a ser majorado, devendo ela ser reformada e uma nova decisão ser proferida com adequada fundamentação.
3- Não obstante reconhecer-se a existência de certa discricionariedade pelo Julgador, na fixação do regime mais rigoroso, quando existirem motivos de fato e de direito a recomendarem tal providência, necessária se faz a pertinente fundamentação em eventuais circunstâncias desfavoráveis do art. 59 do Código Penal, o que não se vislumbra no presente caso.
4- Se o condenado preenche os requisitos para o cumprimento da pena em regime diverso do estabelecido, pois primário e sem antecedentes, não cabe a imposição de regime mais gravoso com base em fundamentação referente à gravidade do crime e à sua alegada periculosidade, sem amparo em circunstância fática que justifique tal medida.
5- Resta evidenciada a ocorrência de constrangimento ilegal, ante a efetiva ausência de embasamento legal para a majoração da pena em mais de 1/3, bem como no tocante ao regime prisional indevidamente imposto, o que autoriza o devido saneamento via *habeas corpus*.
6- O cumprimento de pena no regime mais severo que o devido deve ser considerado como executado naquele que se mostrou adequado, quando do exame de eventual progressão.
7- Ordem concedida para reformar a sentença condenatória, e o acórdão que a confirmou, a fim de determinar o aumento relativo às três qualificadoras do crime de roubo, em um terço, mantendo-se a condenação, bem como para fixar o regime semi-aberto para o início do cumprimento da reprimenda imposta ao paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.
Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Maria Thereza de Assis Moura votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 07 de fevereiro de 2008.(Data do Julgamento)

(5697)

HABEAS CORPUS Nº 90.465 - PE (2007/0215957-2)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
IMPETRANTE	: FABIANA GONÇALVES FIGLIOULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: ALINEIDE MARIA DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS PREVENTIVO*. APROPRIAÇÃO INDÉBITA E ABUSO DE INCAPAZ. VÍTIMA MENOR. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.
1. A prova da materialidade do delito e os veementes indícios de autoria, aliados à necessidade de se preservar a instrução criminal e garantir a aplicação da lei penal, justificam o indeferimento do pedido de liberdade provisória, tendo em vista a demonstração da necessidade de prisão cautelar, ante a fuga da Paciente, informando endereço fictício para não ser encontrada pela justiça, assim que soube da instauração de inquérito policial, não havendo falar em constrangimento ilegal.
2. *In casu*, verifica-se que o motivo, argüido pela defesa, que supostamente teria impedido a Paciente de se apresentar em audiência, não reúne condições de credibilidade, porquanto, no bojo dos atestados médicos, não se divisa qualquer indicação que apontassem a impossibilidade da acusada de comparecer em Juízo.
3. Como bem ressaltado pelo juízo *a quo*, com fulcro no parecer do Ministério Público estadual, "*a justiça não é uma atividade comercial de barganha, de troca, em que os acusados pretendam barganhar a liberdade por comparecimento em juízo*."
4. *Habeas Corpus* DENEGADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5698)

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 91.362 - RJ (2007/0226639-3)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: SALVATORE ALBERTO CACCIOLA
ADVOGADO	: CARLOS ELY ELUF
AGRAVADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* - INDEFERIMENTO DE LIMINAR - DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA - NÃO CABIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO-CONHECIDO.
1. Na esteira dos precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal e desta Corte, não é cabível agravo regimental em face de decisão do Relator que indefere fundamentadamente a medida liminar em sede de *habeas corpus*.
2. Agravo regimental do qual não se conhece.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.
Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Maria Thereza de Assis Moura votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 07 de fevereiro de 2008.(Data do Julgamento)

(5699)

HABEAS CORPUS Nº 91.401 - MS (2007/0227982-7)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: MANOEL LOPES DA SILVA
ADVOGADO	: ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: MANOEL LOPES DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - *HABEAS CORPUS* - ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR MEDIANTE VIOLÊNCIA PRESUMIDA - PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA COM BASE NA GRAVIDADE DO CRIME - FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA.
1- A prisão preventiva constitui uma exceção e só deve ser determinada em casos excepcionais, não a justificando a simples gravidade do crime, posto que esta não afasta a presunção de não-culpabilidade.
2- A negativa do reconhecimento da presunção de não culpabilidade, ao argumento de que o réu se esquiva de assumir a responsabilidade pelos seus atos, não obstante prova já colhida, não impossibilita sua liberdade, salvo casos concretos, que demonstrem a necessidade da prisão cautelar.
3- **Ordem concedida para revogar o decreto de prisão preventiva.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Maria Thereza de Assis Moura votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 07 de fevereiro de 2008.(Data do Julgamento)

(5700)

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 91.486 - RS (2007/0229953-0)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: ANA PAULA DAMIAN
ADVOGADO	: CLEOMIR OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* - INDEFERIMENTO DE LIMINAR - DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA - NÃO CABIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO-CONHECIDO.
1. Na esteira dos precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal e desta Corte, não é cabível agravo regimental em face de decisão do Relator que indefere fundamentadamente a medida liminar em sede de *habeas corpus*.
2. Agravo regimental do qual não se conhece.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.
Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Maria Thereza de Assis Moura votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 07 de fevereiro de 2008.(Data do Julgamento)

(5701)

HABEAS CORPUS Nº 91.596 - SP (2007/0232113-7)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: THALITA VERÔNICA GONÇALVES E SILVA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: TIAGO RODRIGUES CAMILO
PACIENTE	: JOSÉ LEITE DE SOUZA

EMENTA

PENAL - *HABEAS CORPUS* - ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO - REGIME INICIALMENTE FECHADO - CO-RÉUS - UM REINCIDENTE COM PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO - ACERTO DA MEDIDA - OUTRO PRIMÁRIO E APENADO NO PATAMAR MÍNIMO - REGIME MAIS GRAVOSO EMBASADO UNICAMENTE NA GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME - SÚMULAS 718 E 719 DO STF - ALTERAÇÃO PARA O SEMI-ABERTO - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS EM RELAÇÃO A UM DOS PACIENTES.
1. É de rigor a aplicação do regime fechado para condenado reincidente cuja pena seja superior a quatro anos de reclusão.
2. "A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada" (Súm. 718/STF).
3. "A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea" (Súm. 719/STF).
4. Deve ser fixado o regime inicial semi-aberto ao agente que, primário e possuidor de bons antecedentes, é apenado no mínimo legal pela prática de roubo duplamente majorado, situando sua reprimenda entre quatro e oito anos de reclusão.
5. Ordem parcialmente concedida, apenas para garantir ao paciente Tiago Rodrigues Camilo a possibilidade de iniciar o cumprimento de sua reprimenda no regime semi-aberto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.
Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Maria Thereza de Assis Moura votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 07 de fevereiro de 2008.(Data do Julgamento)

(5702)

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 91.897 - RS (2007/0235405-6)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: JAIRO RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: CLEOMIR OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* - INDEFERIMENTO DE LIMINAR - DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA - NÃO CABIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO-CONHECIDO.
1. Na esteira dos precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal e desta Corte, não é cabível agravo regimental em face de decisão do Relator que indefere fundamentadamente a medida liminar em sede de *habeas corpus*.
2. Agravo regimental do qual não se conhece.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.
Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Maria Thereza de Assis Moura votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 07 de fevereiro de 2008.(Data do Julgamento)

(5703)

HABEAS CORPUS Nº 91.906 - SP (2007/0235415-7)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: JOSÉ CARLOS DE SOUZA ROCHA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSÉ CARLOS DE SOUZA ROCHA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - *HABEAS CORPUS* - TENTATIVA DE HOMICÍDIO - EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - TÉRMINO DA INSTRUÇÃO - LIBERDADE PROVISÓRIA - GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME - ORDEM CONCEDIDA.
1. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.
2. A gravidade abstrata do delito atribuído ao paciente é insuficiente para a manutenção de sua custódia provisória.
3. A prisão cautelar, de natureza eminentemente não-satisfativa, se sustenta apenas em virtude da demonstração dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal no caso concreto, não comportando, pois, a necessidade de o Órgão Público coibir práticas delitivas.
4. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Maria Thereza de Assis Moura votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 07 de fevereiro de 2008.(Data do Julgamento)

(5704)

HABEAS CORPUS Nº 92.150 - SP (2007/0237413-8)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: GIOVANNA BLANCO MAGDALENA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALBERTO FLORENTINO GOMES

EMENTA

PENAL - *HABEAS CORPUS* - ROUBO MAJORADO POR DUAS CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS - AUMENTO COM BASE TÃO-SÓ NO QUANTITATIVO DAS CAUSAS DE AUMENTO - AUSÊNCIA DE OUTROS FUNDAMENTOS - IMPOSSIBILIDADE. REGIME MAIS GRAVOSO FIXADO COM BASE APENAS NA GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. ORDEM CONCEDIDA PARA REDUZIR O AUMENTO PELAS MAJORANTES E SUBSTITUIR O REGIME INICIALMENTE FECHADO PELO SEMI-ABERTO.
1- O acréscimo pelas majorantes específicas só pode ir além do mínimo legal quando houver especial motivo para a exacerbação, devidamente fundamentado.
O regime inicial de cumprimento da pena deve considerar a quantidade de pena imposta e a análise das circunstâncias judiciais, assim como eventual reincidência.
2- A escolha do regime fechado, mesmo no caso de roubo, deve ser concretamente fundamentada, principalmente se a dosagem final da pena permitir, em tese, regime menos grave.
3- A gravidade abstrata do crime, por si só, não pode levar à determinação do regime fechado inicialmente, pois esta já foi considerada na escala penal a ele cominada.
4- Ordem concedida para reduzir o aumento pelas majorantes específicas ao mínimo legal e substituir o regime inicialmente fechado pelo semi-aberto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Maria Thereza de Assis Moura votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 07 de fevereiro de 2008.(Data do Julgamento)

(5705)

HABEAS CORPUS Nº 92.411 - SP (2007/0240780-9)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: RODRIGO DA SILVA LULA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: TABAJARA SOUZA COSTA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. GRAVIDADE DO DELITO E SUPOSTA PERICULOSIDADE DO AGENTE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL . ORDEM CONCEDIDA.
1. A existência de indícios de autoria e prova da materialidade, bem como o juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito imputado ao paciente e acerca de sua suposta periculosidade, não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar, se desvinculados de qualquer fato concreto.
2. A simples menção à suposta necessidade de resguardar a ordem social não se presta a embasar a custódia provisória.
3. Deve ser cassado o acórdão recorrido, bem como a decisão monocrática por ele confirmada, para conceder ao paciente o benefício da liberdade provisória, se por outro motivo não estiver preso, mediante as condições a serem estabelecidas pelo Magistrado singular, sem prejuízo de que seja decretada nova custódia, com base em fundamentação concreta.
4. Ordem concedida, nos termos do voto da Relatora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.
Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Maria Thereza de Assis Moura votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 07 de fevereiro de 2008.(Data do Julgamento)

(5706)

HABEAS CORPUS Nº 92.848 - MG (2007/0247012-0)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: SILVANA LOURENÇO LOBO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: JOSÉ LÚCIO DA SILVA

EMENTA

CRIMINAL *HABEAS CORPUS*. FURTO SIMPLES. DIMINUIÇÃO DA PENA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIALMENTE FECHADO - REINCIDÊNCIA - ANÁLISE FAVORÁVEL DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. REGIME SEMI-ABERTO. POSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, CONCEDIDA.
1- Não se pode examinar originariamente matéria que não foi deduzida perante o Tribunal *a quo*, sob pena de supressão de instância.
2- Se o réu tem em seu favor a análise das circunstâncias judiciais, sendo a pena inferior a quatro anos de prisão, mesmo tratando-se de reincidente, é possível a determinação do regime semi-aberto desde o início do cumprimento da reprimenda imposta (Súmula 269 do STJ).
3- **Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, concedida**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente da ordem de *habeas corpus* e, nesta parte, a conceder, nos termos da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Maria Thereza de Assis Moura votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 07 de fevereiro de 2008.(Data do Julgamento)

(5707)

HABEAS CORPUS Nº 92.857 - MG (2007/0247028-1)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: SILVANA LOURENÇO LOBO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO EM CONCURSO DE PESSOAS. REVELIA. ARTIGO 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA, MANDADO DE PRISÃO A SER RECOLHIDO, PODENDO A PRISÃO SER NOVAMENTE DETERMINADA COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS CONCRETOS DE CONVICÇÃO.
1. A revelia do réu, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, não autoriza, por si só, a determinação de sua prisão preventiva.
2. A prisão preventiva poderá ser determinada apenas quando forem preenchidos os pressupostos e requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, não como decorrência automática do artigo 366 do Código de Processo Penal.
3. ORDEM CONCEDIDA, MANDADO DE PRISÃO A SER RECOLHIDO, PODENDO A PRISÃO SER NOVAMENTE DETERMINADA COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS CONCRETOS DE CONVICÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.
Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Maria Thereza de Assis Moura votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 07 de fevereiro de 2008.(Data do Julgamento)

(5708)

HABEAS CORPUS Nº 93.088 - SP (2007/0250616-1)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: ROQUE JERÔNIMO ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDICLÉCIO ALVES MARTINS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO. INCIDÊNCIA DE TRÊS CAUSAS DE AUMENTO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO VÁLIDA PARA A MAJORAÇÃO DA PENA EM MAIS DE 1/3. MERA MENÇÃO ÀS TRÊS MAJORANTES. REGIME PRISIONAL FECHADO. GRAVIDADE DO CRIME. IMPROPRIEDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. PACIENTE PRIMÁRIO E SEM ANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. DIREITO AO REGIME SEMI-ABERTO. ORDEM CONCEDIDA.
1- A presença de três causas de aumento pode ensejar a majoração da reprimenda além de 1/3, devido ao maior grau de reprovabilidade da conduta do agente, contudo, tal orientação não implica em dizer que a simples presença de tais circunstâncias, isoladamente, justifica a exasperação da pena acima do mínimo previsto, em virtude da necessidade de devida fundamentação.
2- O critério para a majoração da pena não é a quantidade de causas de aumento incidentes na espécie, mas circunstâncias relacionadas ao caso, sendo que, na hipótese, verifica-se a falta de qualquer dado concreto na sentença sobre o *quantum* a ser majorado, devendo ela ser reformada e uma nova decisão ser proferida com adequada fundamentação.
3- Não obstante reconhecer-se a existência de certa discricionariedade, pelo Julgador, na fixação do regime mais rigoroso, quando existirem motivos de fato e de direito a recomendarem tal providência, necessária se faz a pertinente fundamentação em eventuais circunstâncias desfavoráveis do art. 59 do Código Penal, o que não se vislumbra no presente caso.
4- Se o condenado preenche os requisitos para o cumprimento da pena em regime diverso do estabelecido, pois primário e sem antecedentes, não cabe a imposição de regime mais gravoso com base em fundamentação referente à gravidade do crime e à sua alegada periculosidade, sem amparo em circunstância fática que justifique tal medida.
5- Resta evidenciada a ocorrência de constrangimento ilegal, ante a efetiva ausência de embasamento legal para a majoração da pena em mais de 1/3, bem como no tocante ao regime prisional indevidamente imposto, o que autoriza o devido saneamento via *habeas corpus*.
6- O cumprimento de pena no regime mais severo que o devido deve ser considerado como executado naquele que se mostrou adequado, quando do exame de eventual progressão.
7- Ordem concedida para reformar a sentença condenatória, e o acórdão que a confirmou, a fim de reduzir o aumento pelas majorantes específicas a um terço, mantendo-se a condenação, bem como para fixar o regime semi-aberto para o início do cumprimento da reprimenda imposta ao paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Maria Thereza de Assis Moura votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 07 de fevereiro de 2008(Data do Julgamento)

(5709)

HABEAS CORPUS Nº 93.260 - MS (2007/0252041-0)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	: SIMONE DE SIQUEIRA FERREIRA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: LEANDRO BENTO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	: JOÃO AFONSO GASPARY SILVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. 1. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NARRATIVA DEFICIENTE DO FATO CRIMINOSO EM TODAS AS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ANÁLISE POR ESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. *WRIT* NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. MERA REITERAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ORDEM CONHECIDA APENAS PARA DETERMINAR AO TRIBUNAL *A QUO* QUE APRECIE A MATÉRIA. 2. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INOCORRÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ELEMENTOS CONCRETOS. POSSIBILIDADE. 3. PRISÃO DOMICILIAR. MEDIDA EXCEPCIONAL. INVIABILIDADE DO TRATAMENTO NO PRESÍDIO NÃO COMPROVADA. RÉU QUE TEM TIDO SUAS NECESSIDADES MÉDICAS ATENDIDAS. 4. ORDEM DENEGADA.
1. Se a matéria não foi tratada pelo tribunal, inviável se torna a apreciação por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. Todavia, se o *habeas corpus* originário não foi conhecido ao argumento de que se tratava de mera reiteração de *writ* anterior, mas a matéria ali tratada era inédita, é de se conhecer o presente remédio heróico apenas para determinar que o tribunal de origem conheça do *habeas corpus* e aprecie a matéria da inépcia da inicial ali argüída pelo impetrante.
2. Não é ilegal a prisão preventiva que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar.
3. A prisão domiciliar, medida excepcional, apenas há de ser deferida quando comprovada a incapacidade do estabelecimento prisional em providenciar o atendimento necessário, o que não se mostra no caso, em que o paciente tem tido suas necessidades médicas atendidas.
4. Ordem conhecida relativamente à alegada inépcia da inicial, apenas para determinar ao tribunal de origem que conheça do *habeas corpus* e aprecie a matéria da inépcia da inicial ali argüída pelo impetrante, e denegada quanto às demais matérias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." A Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 07 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

(5710)

RECURSO ESPECIAL Nº 331.381 - SP (2001/0081705-0)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: ROBSON DE JESUS GARCIA
ADVOGADO	: ALBERTO CUENCA SABIN CASAL - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO	: ANTÔNIO AUGUSTO DE CARVALHO
ADVOGADO	: GUILHERME KAMARAD FILHO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR NA FORMA SIMPLES. DELITOS HEDIONDOS. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA INTEGRALMENTE FECHADO.
1. Seguindo a linha de decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, os delitos de estupro e atentado violento ao pudor nas formas simples e qualificada, vale dizer, mesmo que deles não resulte morte ou lesão corporal grave, ainda que praticados mediante violência presumida, constituem crimes hediondos, a teor do que dispõe o artigo 1º, incisos V e VI, combinado com o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, impondo-se o desconto das penas corporais correspondentes, integralmente em regime fechado.
2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, com ressalva do ponto de vista do Sr. Ministro Fontes de Alencar.
Os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Fernando Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro-Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Vicente Leal.
Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2003. (data do julgamento)

(5711)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 348.386 - RJ (2001/0127769-4)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: JOSÉ CARLOS DA FROTA MATOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARCOS BUENO BRANDÃO
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR DAS NEVES CARDOSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 3º DA LEI Nº 8.852/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR SIMETRIA, DAS SÚMULAS 282/STF E 356/STF.
1. O artigo 3º da Lei nº 8.852/94, invocado somente nas razões do recurso especial, não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, carecendo de prequestionamento. Incidência, por simetria, dos Enunciados 282 e 356 da Súmula do Excelso Pretório. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." A Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 07 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

(5712)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 388.377 - DF (2001/0071387-2)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	: ANTÔNIO LUIZ CARDOSO ROSA
ADVOGADO	: ERICK VIDIGAL
AGRAVADO	: UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO. POSTERIOR ANÁLISE PELO COLEGIADO DE SUA ADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE.
1. Ainda que recebidos os embargos infringentes pelo relator do acórdão embargado, nada impede o novo relator, sorteado nos moldes do art. 534 do Código de Processo Civil, a realizar outro exame de admissibilidade recursal, notadamente porque é ele agora o detentor da competência para análise de todos os pressupostos do recurso, que podem, inclusive ser examinados de ofício. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." A Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 07 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

(5713)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 402.772 - MG (2001/0093219-9)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	: CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA PENNA
ADVOGADO	: JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. NULIDADE. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. ÔNUS DA PROVA. REEXAME FÁTICO. SÚMULA 07/STJ. ART. 538 DO CPC. MULTA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 98/STJ.
1. Se não foi demonstrado prejuízo efetivo, descabe falar em nulidade por falta de procuração ao advogado que conduziu a audiência de instrução.
2. Para a análise da ofensa ao art. 333, I, do Código de Processo Civil, *in casu*, é indispensável a análise do conjunto probatório dos autos, na medida em que imperioso é verificar se a prova a que alude o agravante foi realmente produzida. Aplicação da Súmula 7/STJ.
3. Do que se afere, os embargos declaratórios foram opostos no Tribunal *a quo* uma única vez, tão somente no intuito da parte ver esclarecida algumas questões que entendia não estarem devidamente analisadas no aresto embargado. Impossibilidade de aplicação da multa do art. 538 do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 98/STJ.
4. Agravo regimental parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." A Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 07 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

(5714)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 420.390 - DF (2001/0145876-6)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
EMBARGANTE	: UNIÃO
EMBARGADO	: IVANILDES FERREIRA DE SANTANA E OUTRO(S)
ADVOGADO	: WILSON MARQUES DE ALCANTARA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.
1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." A Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 07 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

(5715)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 425.034 - RS (2001/0159954-4)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	: MARLENE TREMEA MANCIO
ADVOGADO	: MARIA AMÉLIA DOERING
AGRAVADO	: LIGIA ASPAR LIMA
ADVOGADO	: TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF.
1. A matéria referente à aplicação dos arts. 1º, 2º, II, e 7º, da Lei 9.278/96 não foi debatida no acórdão recorrido e sequer foram opostos embargos declaratórios para sanar tal omissão, inviabilizando o recurso especial, nesse aspecto. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.
2. A realização correta do confronto analítico, bem como a citação do trecho do acórdão recorrido que divergiria do aresto paradigma, nos moldes do que determina o art. 255, do RISTJ, é requisito essencial para o conhecimento do recurso especial, pela alínea "c", do permissivo constitucional. Precedentes.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." A Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 07 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

(5716)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 429.050 - SP (2001/0159521-3)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: EDUARDO MÁRCIO MITSUI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ AFONSO SITA E OUTRO(S)
ADVOGADO	: PAULO EDUARDO PEREIRA LIMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE ILEGITIMIDADE DE PARTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.
1. A matéria referente à aplicação dos arts. 1º, 2º, II, e 7º, da Lei 9.278/96 não foi debatida no acórdão recorrido e sequer foram opostos embargos declaratórios para sanar tal omissão, inviabilizando o recurso especial, nesse aspecto. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.
2. Apesar de se apontar os dispositivos que entende violados, o agravante não expôs fundamentos suficientes capazes de demonstrar as razões pelas quais a insurgência deve ser acolhida, limitando-se a expor genericamente sua irresignação, fazendo incidir, por analogia, a Súmula 284/STF.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." A Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 07 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

(5717)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 433.123 - SP (2001/0194842-0)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ISA NUNES UMBURANAS
AGRAVADO	: MÓISES DE ARAÚJO E OUTRO(S)
ADVOGADO	: MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989. FEVEREIRO DE 1989. CORREÇÃO AUTOMÁTICA. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO *ULTRA PETITA*.
1. O recurso especial deixou de atacar especificamente os índices que entendia indevidos, limitando-se a afirmar que determinado o índice de janeiro de 1989, o percentual de fevereiro de 1989 não poderia ser corrigido.
2. Nesse caso, conforme já pacificou esta Corte, não há julgamento *ultra petita*.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." A Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 07 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

(5718)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 442.995 - SP (2002/0076609-3)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: JOSÉ RENATO FANTINI ANDREOLLI ME E OUTRO
ADVOGADO	: HENRIQUE FURQUIM PAIVA E OUTROS
AGRAVADO	: AMÁLIA MARIA CHIARELLI BERTI
ADVOGADO	: CELSO DE REZENDE DOS SANTOS BRUNO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. FIANÇA. CLÁUSULA QUE DETERMINA A RESPONSABILIDADE DO FIADOR ATÉ A ENTREGA DO IMÓVEL LOCADO.
- Havendo cláusula expressa no contrato de aluguel de que a responsabilidade dos fiadores perdurará até a efetiva entrega das chaves do imóvel objeto da locação, não há falar em desobrigação por parte dos fiadores, apenas por decurso de prazo do respectivo contrato.
- A lei estabelece mecanismos próprios, passíveis de desvincular o fiador da garantia por ele assegurada. Em caso de inobservância de tal formalidade, não há como prevalecer a interpretação de desoneração do fiador de eventual acordo entre locador e locatário.
- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro PAULO MEDINA acompanhando a Relatoria, no que foi seguido pelo Sr. Ministro PAULO GALLOTTI e do voto divergente do Sr. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, que fará declaração de voto, dando provimento ao agravo regimental, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros PAULO GALLOTTI e PAULO MEDINA. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro NILSON NAVES.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro PAULO GALLOTTI.
Brasília (DF), 07 de março de 2006 (Data do Julgamento)

(5719)

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 478.275 - RS (2002/0131532-9)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	: MILTON JOSÉ URNAI E OUTRO(S)
ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE OBSTOU O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ APLICADA POR SIMETRIA. PRECEDENTES.
1. É inviável o agravo de instrumento interposto com amparo no artigo 544 do Código de Processo Civil que não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial. Incidência, por simetria, do Enunciado 182 da Súmula desta Corte. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 17 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(5720)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 479.208 - PR (2002/0162923-9)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: JOSÉ LUIZ GUIMARÃES DE OLIVEIRA E CÔNJUGE
ADVOGADO	: AHMAD MOHAMAD EL TASSE
AGRAVADO	: AIRTON SILVÉRIO
ADVOGADO	: AIRTON SAVIO VARGAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. FIANÇA. CLÁUSULA QUE DETERMINA A RESPONSABILIDADE DO FIADOR ATÉ A ENTREGA DO IMÓVEL LOCADO.
- Havendo cláusula expressa no contrato de aluguel de que a responsabilidade dos fiadores perdurará até a efetiva entrega das chaves do imóvel objeto da locação, não há falar em desobrigação por parte dos fiadores, apenas por decurso de prazo do respectivo contrato.
- A lei estabelece mecanismos próprios, passíveis de desvincular o fiador da garantia por ele assegurada. Em caso de inobservância de tal formalidade, não há como prevalecer a interpretação de desoneração do fiador de eventual acordo entre locador e locatário.
- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro PAULO MEDINA acompanhando a relatoria, no que foi seguido pelo Sr. Ministro PAULO GALLOTTI e do voto divergente do Sr. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, que fará declaração de voto, dando provimento ao agravo regimental, por maioria, negar provimento ao agravo regimental. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros PAULO GALLOTTI e PAULO MEDINA. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro NILSON NAVES.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro PAULO GALLOTTI.
Brasília (DF), 07 de março de 2006 (Data do Julgamento)

(5721)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 553.767 - RJ (2003/0118032-0)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARIA DE LOURDES CALDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MATIAS GOULART DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSÉ DA SILVA GOMES E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE APOSENTADORIA. REGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
1. O Tribunal *a quo*, com amparo no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que o INSS não cumpriu devidamente o processo administrativo exigido por lei.
2. A inversão do julgado, como pretende o recorrente, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." A Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 07 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

(5722)

AgRg no AgRg nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 562.477 - RJ (2003/0196366-0)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
R.P/ACÓRDÃO	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE	: JORGE V - ADMINISTRAÇÃO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SALETE MARIA POLITA MACCALOZ
ADVOGADO	: LOURENÇO CUNHA LANA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. LOCAÇÃO. FIANÇA. EXONERAÇÃO. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. DISTINÇÃO. SÚMULA Nº 214/STJ. INAPLICABILIDADE.
1. O entendimento predominante neste Superior Tribunal de Justiça era de que o contrato de fiança, por ser interpretado restritivamente, não vincula o fiador à prorrogação do pacto locativo sem sua expressa anuência, ainda que houvesse cláusula prevendo sua responsabilidade até a entrega das chaves.
2. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 566.633/CE, em 22/11/2006, acórdão pendente de publicação, assentou, contudo, compreensão segundo a qual não se confundem as hipóteses de aditamento contratual e prorrogação legal e tácita do contrato locativo, concluindo que "continuam os fiadores responsáveis pelos débitos locatícios posteriores à prorrogação legal do contrato se anuíram expressamente a essa possibilidade e não se exoneraram nas formas dos artigos 1.500 do CC/16 ou 835 do CC/02, a depender da época em que firmaram o acordo".
3. Na linha da recente jurisprudência da Terceira Seção, não sendo hipótese de aditamento, mas de prorrogação contratual, tem-se como inaplicável o enunciado de nº 214 de nossa Súmula, sendo de rigor a manutenção do julgado.
4. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Paulo Gallotti que lavrará o acórdão.
Vencidos os Srs. Ministros Relator e Nilson Naves, que lhe negavam provimento.Votaram com o Sr. Ministro Paulo Gallotti a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região).
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 09 de outubro de 2007. (data do julgamento).

(5723)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 592.892 - SP (2004/0034757-0)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	: FRANCISCA PAULA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ODENEY KLEFENS
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ISABELA C. P. BITTENCOURT E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. EMPREGADA DOMÉSTICA. DECLARAÇÃO NÃO-CONTEMPORÂNEA DE EX-EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A matéria foi devidamente enfrentada na decisão proferida pelo eminente relator, o qual entendeu que a declaração não-contemporânea de ex-empregador não é válida como início de prova material para fins de concessão de benefício previdenciário.
2. Esse tema não comporta maiores discussões no âmbito da Terceira Seção deste Superior Tribunal, uma vez que existe entendimento pacífico de que declaração extemporânea não serve como prova idônea de tempo de serviço perante a Previdência Social.
3. A inversão do julgado, como pretende a recorrente, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." A Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 07 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

(5724)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 622.544 - RS (2003/0220919-8)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: TERESINHA DA COSTA BUENO
ADVOGADO	: RODRIGO ALVES NUNES E OUTROS
AGRAVADO	: SELMA MADALENA CRISTMANN
ADVOGADO	: OSCAR FRANCISCO ALVES DA SILVA NETO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. FIANÇA. CLÁUSULA QUE DETERMINA A RESPONSABILIDADE DO FIADOR ATÉ A ENTREGA DO IMÓVEL LOCADO.
- Havendo cláusula expressa no contrato de aluguel de que a responsabilidade dos fiadores perdurará até a efetiva entrega das chaves do imóvel objeto da locação, não há falar em desobrigação por parte dos fiadores, apenas por decurso de prazo do respectivo contrato.
- A lei estabelece mecanismos próprios, passíveis de desvincular o fiador da garantia por ele assegurada. Em caso de inobservância de tal formalidade, não há como prevalecer a interpretação de desoneração do fiador de eventual acordo entre locador e locatário.
- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro PAULO MEDINA acompanhando a relatoria, no que foi seguido pelo Sr. Ministro PAULO GALLOTTI e do voto divergente do Sr. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, que fará declaração de voto, dando provimento ao agravo regimental, por maioria, negar provimento ao agravo regimental. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros PAULO GALLOTTI e PAULO MEDINA. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro NILSON NAVES.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro PAULO GALLOTTI.
Brasília (DF), 07 de março de 2006 (Data do Julgamento)

(5725)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 657.320 - SP (2005/0020322-3)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: LUCIANA MARINI DELFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ODILON MORAES
ADVOGADO	: MÁRCIO FONTES SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO INTEGRAL DE APOSENTADORIA. BANESPA.
ART. 515, § 1º, CPC. CAUSA MADURA.
1. Esta Corte já reconheceu que não há erro de julgamento quando a parte pleiteia complementação integral de aposentadoria, mas o Tribunal *a quo* defere a complementação proporcional da aposentadoria.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." A Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(5726)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 660.449 - MG (2005/0026927-5)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	: NATALINO ANUNCIAÇÃO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	: ALICE COTTA DOURADO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VERA LÚCIA RAMOS SIQUEIRA
ADVOGADO	: JOSÉ REZENDE SILVEIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: LEONARDO BENITO FERREIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. PROCESSO CIVIL. FIADOR. AUSÊNCIA DO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO DE DESPEJO. INTERESSE DE AGIR DO LOCADOR. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS COBERTOS PELO CONTRATO DE FIANÇA. MULTA MORATÓRIA. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL. LIVRE PACTUAÇÃO ENTRE OS CONTRATANTES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS RELAÇÕES LOCATÍCIAS. IMPOSSIBILIDADE.
1. O interesse de agir do locador em cobrar despesas do fiador relacionadas ao contrato de fiança subsiste desde que o fiador não tenha participado do pólo passivo da ação de despejo. Precedentes.
2. A revisão do percentual da multa moratória exigiria o reexame fático-probatório da questão, o que é vedado pelo Enunciado 7/STJ.
3. O Superior Tribunal de Justiça entende ser incabível a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações locatícias regidas pela Lei 8.245/91, porque se tratam de microssistemas distintos, pertencentes ao âmbito normativo do direito privado.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." A Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 07 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

(5727)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 668.818 - RS (2005/0049898-0)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	: ALEXANDRE MACHADO BERUTTE E OUTROS
ADVOGADO	: THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO
AGRAVADO	: UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. IRRECORRIBILIDADE. EXCEÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMPESTIVIDADE.
1. A decisão que dá provimento ao agravo de instrumento e determina a subida do recurso especial não aprecia o mérito da questão, razão pela qual, nos termos do artigo 258, § 2º, do RISTJ, é irrecorrível, excetuando-se os casos em que a irresignação refere-se aos requisitos de admissibilidade do próprio agravo. Precedentes.
2. Diante da atual sistemática de publicidade das decisões, colegiadas ou monocráticas, esta Corte Superior de Justiça, revendo posicionamento anteriormente adotado, passou a considerar tempestiva a interposição do apelo nobre antes mesmo da publicação do acórdão hostilizado.
3. Agravo regimental não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." A Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 07 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

(5728)

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 672.053 - RJ (2005/0056656-0)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
EMBARGANTE	: AIDIR DE ALMEIDA CÂMARA E OUTRO(S)
ADVOGADO	: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. ART. 538 DO CPC.
1. De acordo com o art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida e discutida no acórdão embargado. Precedentes.
2. A oposição de embargos declaratórios em agravo regimental em recurso especial, requerendo a manifestação dessa Corte sobre matéria já esgotada, demonstra o intuito procrastinador, pelo que deve ser aplicada a multa disposta no art. 538, do Código de Processo Civil.
3. Embargos rejeitados com a aplicação da referida penalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração com imposição de multa do artigo 538, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 21 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(5729)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 683.108 - MG (2005/0088515-0)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	: JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
ADVOGADO	: JOSUE IRFFI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RAIMUNDA AVELAR ANDRADE
ADVOGADO	: ADALBERTO ALBERTINO RODRIGUES E OUTRO(S)
INTERES.	: AURELIO GOMES LIMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ E LIVRE COGNIÇÃO SOBRE A PROVA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO.
1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando o acórdão utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade.
2. A análise sobre o livre convencimento do juiz, a livre cognição da prova e a existência de litigância de má-fé necessitam de reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." A Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 07 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

(5730)

RECURSO ESPECIAL Nº 706.327 - SP (2004/0168489-5)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
R.P/ACÓRDÃO	**: MINISTRO NILSON NAVES**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: RODRIGO MASSAROTTI
ADVOGADO	: MÁRCIA MARÍLIA DE FREITAS MACHADO E OUTRO

EMENTA

Prisão em flagrante. Tráfico de entorpecentes. Liberdade provisória. Deferimento pelo Tribunal de origem. Acerto.
1. Ao examinar as particularidades do caso, houve por bem o Tribunal de origem reconhecer a desnecessidade da manutenção da prisão do acusado e conceder-lhe liberdade provisória.
2. O simples fato de o crime praticado ser equiparado a hediondo não é motivo para impedir, por si só, a concessão da liberdade provisória.
3. Recurso especial a que se negou provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo Gallotti, que negou provimento ao recurso, e da retificação de voto do Sr. Ministro Nilson Naves, no mesmo sentido, e do voto do Sr. Ministro Paulo Medina, que se julgou habilitado a votar, acompanhando a divergência, por maioria, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Nilson Naves, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Relator e Hamilton Carvalhido. Votaram com o Sr. Ministro Nilson Naves os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.
Brasília, 19 de maio de 2005 (data do julgamento).

(5731)

RECURSO ESPECIAL Nº 715.000 - RS (2005/0002997-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
R.P/ACÓRDÃO	**: MINISTRO NILSON NAVES**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: ALEXANDRE DA COSTA VIEGAS (PRESO)
ADVOGADO	: HELENA MARIA PIRES GRILLO - DEFENSORA PÚBLICA

EMENTA

Tentativa de roubo circunstanciado (caso). Latrocínio tentado (pretensão de classificação). Intenção de matar (matéria não examinada pelo Tribunal local). Reexame de provas (impossibilidade). Recurso especial ao qual se negou provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo Gallotti, que negou provimento ao recurso, o qual foi acompanhado pelo Sr. Ministro Paulo Medina, e a retificação de voto do Sr. Ministro Nilson Naves, no mesmo sentido, por maioria, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Nilson Naves, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Relator e Hamilton Carvalhido. Votaram com o Sr. Ministro Nilson Naves os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.
Brasília, 6 de outubro de 2005 (data do julgamento).

(5732)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 726.191 - SP (2005/0201539-9)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: ALICE FARIA BRUNO - ESPÓLIO
REPR. POR	: NÉLSON ANTÔNIL BRUNO JÚNIOR - HERDEIRO E OUTRO
ADVOGADO	: AUGUSTO BETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - IPREM
PROCURADOR	: JOAO SCATAMBURLO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO - ALEGAÇÃO APENAS NO AGRAVO REGIMENTAL - PRECLUSÃO CONSUMATIVA.
Compete ao agravante alegar e provar a inexistência de expediente forense em dia que não é feriado nacional quando da interposição do agravo de instrumento, sob pena de ocorrer preclusão consumativa. Precedentes.
Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.
Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Maria Thereza de Assis Moura votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 07 de fevereiro de 2008.(Data do Julgamento)

(5733)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 727.656 - MG (2005/0030424-1)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MARIA JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: ELISA SILVA RIBEIRO BAPTISTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Inviáveis os declaratórios quando ausentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Conforme entendimento pacificado, a via especial não se presta à apreciação de alegada ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omisso o julgado que silencia acerca da questão.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.
Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Maria Thereza de Assis Moura votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 07 de fevereiro de 2008.(Data do Julgamento)

(5734)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 743.516 - RS (2005/0064225-5)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: DOROTI MARTINS STEINBRUCH E OUTRO
ADVOGADO	: EVERSON LUÍS ARMANI ZINGANO E OUTROS
AGRAVADO	: JUDITH PILLA HEINZ
ADVOGADO	: PEDRO PAULO DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. FIANÇA. CLÁUSULA QUE DETERMINA A RESPONSABILIDADE DO FIADOR ATÉ A ENTREGA DO IMÓVEL LOCADO.
- Havendo cláusula expressa no contrato de aluguel de que a responsabilidade dos fiadores perdurará até a efetiva entrega das chaves do imóvel objeto da locação, não há falar em desobrigação por parte dos fiadores, apenas por decurso de prazo do respectivo contrato.
- A lei estabelece mecanismos próprios, passíveis de desvincular o fiador da garantia por ele assegurada. Em caso de inobservância de tal formalidade, não há como prevalecer a interpretação de desoneração do fiador de eventual acordo entre locador e locatário.
- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro PAULO MEDINA acompanhando a Relatoria, no que foi seguido pelo Sr. Ministro PAULO GALLOTTI e do voto divergente do Sr. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, que fará declaração de voto, dando provimento ao agravo regimental, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros PAULO GALLOTTI e PAULO MEDINA. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro NILSON NAVES.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro PAULO GALLOTTI.
Brasília (DF), 07 de março de 2006 (Data do Julgamento)

(5735)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 755.266 - RS (2005/0089156-0)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	: DENISE POLETT MARIN E OUTROS
ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DEBATIDA EM PRECEDENTE CITADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO.
1. Se a tese lançada no recurso especial foi debatida no acórdão recorrido, ainda que apenas no precedente utilizado como fundamento para a conclusão alcançada é de ser tido como preenchido o requisito do prequestionamento.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." A Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 07 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

(5736)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 775.802 - SP (2005/0138908-1)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MILTON PEREIRA CRUZ
ADVOGADO	: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB O MANTO DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL.
1 - A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial.
2 - Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei n.º 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º, art. 86, da Lei n.º 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção, não importando tratar-se de casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica em retroatividade da lei, posicionamento que não sofreu qualquer alteração.
3 - Agravo ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Maria Thereza de Assis Moura votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 07 de fevereiro de 2008.(Data do Julgamento)

(5737)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 781.465 - RS (2005/0151282-2)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: SIMAO STEPANIENCO E OUTROS
ADVOGADO	: ALEXANDRE JAENISCH MARTINI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA NÃO ALEGADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.
2. Este Tribunal assentou compreensão de que a edição da Medida Provisória nº 1.704/1998, que reconheceu o direito dos servidores públicos civis ao reajuste de 28,86%, implicou na renúncia do prazo prescricional.
3. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi objeto do recurso especial.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

(5738)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 787.205 - MA (2005/0168681-0)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
EMBARGANTE	: UNIÃO
EMBARGADO	: DILSON CANAVIEIRA PEREIRA E OUTRO(S)
ADVOGADO	: MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.
1. Os embargos declaratórios não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, quanto mais quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes no *decisum* embargado.
2. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5739)

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.143 - SP (2006/0177017-9)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: JOSÉ CARLOS MACHADO E OUTRO(S)
ADVOGADO	: MARIA NOVAES
AGRAVADO	: HENRIQUE WAITMAN E OUTRO
ADVOGADO	: ALEXANDRE BRONZATTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE.
Não se conhece de agravo interno interposto quando já expirado o prazo legal (artigos 545, § 1º, do CPC, e 258 do RISTJ), vez que intempestivo.
Agravo interno que não se conhece.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.
Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Maria Thereza de Assis Moura votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 07 de fevereiro de 2008.(Data do Julgamento)

(5740)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 807.013 - RS (2006/0003044-7)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
EMBARGANTE	: NORINA IVONE SANTIAGO
ADVOGADO	: NOELI FOIATTO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: RICARDO WEISCHEIMER
ADVOGADO	: ADYR NEY GENEROSI FILHO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. ART 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.
1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida.
2. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções.
Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5741)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.748 - SP (2006/0200788-4)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
EMBARGANTE	: JURACI DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO	: GLAUCIA SUDATTI E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: DELFINO MORETTI FILHO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. ARTIGO 130 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA QUANTO AO TEMA DO CERCEAMENTO DE DEFESA.
1. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.
2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada.
3. O recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional não pode ser conhecido, se não for demonstrada a similitude fática entre os acórdãos confrontados, nos moldes dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Maria Thereza de Assis Moura votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 07 de fevereiro de 2008.(Data do Julgamento)

(5742)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.181 - MG (2006/0249684-0)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
EMBARGANTE	: MÁRIO BARRETO JÚNIOR
ADVOGADO	: HAROLDO DE OLIVEIRA MACHADO FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO NO TOCANTE AOS ARTIGOS 381, II, III, IV e 619, TODOS DO CPP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração sem efeitos modificativos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.
Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Maria Thereza de Assis Moura votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 07 de fevereiro de 2008.(Data do Julgamento)

(5743)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 842.851 - RS (2006/0090218-3)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
EMBARGANTE	: UNIÃO
EMBARGADO	: GERVISSON DE MORAES E OUTRO(S)
ADVOGADO	: RONY PILAR CAVALLI E OUTRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.
1. A decisão embargada não padece de qualquer omissão, obscuridade ou contradição. Os embargos declaratórios não são o meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, máxime quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes no decisum embargado.
2. Os embargos declaratórios não são o meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, máxime quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes no decisum embargado.
3. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5744)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.842 - RJ (2006/0272917-1)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	: DALVA DA MOTA
ADVOGADO	: NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COLÉGIO PEDRO II
PROCURADOR	: ALEX TAVARES DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ENVIADO POR FAC-SÍMILE. PROTOCOLO DOS ORIGINAIS POSTERIOR AO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES.
1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual é intempestiva a apresentação da peça original do recurso, correspondente à anterior petição enviada via fac-símile, após o prazo contínuo de cinco dias previsto no artigo 2º da Lei nº 9.800/99. Precedentes.
2. Agravo regimental não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." A Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 07 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

(5745)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 849.711 - SP (2006/0093011-6)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: WILMA CAMINADA E OUTROS
ADVOGADO	: ALIK TRAMARIM TRIVELIN E OUTRO

EMENTA

JUROS DE MORA. NATUREZA ALIMENTAR. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001.
1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que determina que os juros de mora sejam calculados em 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, alcança somente as ações propostas após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.
2. Ajuizada a ação antes da edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, não há que se falar em redução da taxa de juros.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5746)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 861.652 - SP (2006/0140372-0)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: JOSÉ PEDRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Inviáveis os declaratórios quando ausentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Conforme entendimento pacificado, a via especial não se presta à apreciação de alegada ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omisso o julgado que silencia acerca da questão.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.
Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Maria Thereza de Assis Moura votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 07 de fevereiro de 2008.(Data do Julgamento)

(5747)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 867.650 - DF (2006/0152987-0)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE	: CLARINDA PORTO TEIXEIRA
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR GONTIJO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: HENRIQUE TRÓCCOLI JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TEMPO DE TRABALHO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO-CARACTERIZAÇÃO NA CORTE DE ORIGEM. NOVO EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 7 E Nº 83 DESTA CORTE SUPERIOR.
Não há violação ao artigo 535, II, do CPC, quando a Corte de origem manifesta-se sobre todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. O resultado contrário aos interesses da recorrente, por si só, não pode ser apreciado como omissão do julgado.
Novo exame sobre o exercício de atividade rural sob o regime de economia familiar encontra óbice nas Súmulas nº 07 e nº 83 desta Corte Superior.
Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5748)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 870.463 - DF (2006/0159847-9)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LENITA MAGALHÃES SANTOS
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. APOSENTADORIA. REVISÃO. DESCONTO. DECADÊNCIA. LEI Nº 9.784/1989. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. LEI LOCAL. ENUNCIADO Nº 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE. DESNECESSIDADE.
1. Em sede de agravo regimental mostra-se impertinente a invocação de temas que sequer foram suscitados nas razões do apelo especial.
2. Esta Corte firmou compreensão de que a lei federal, quando aplicada aos servidores do Distrito Federal, possui natureza de lei local.
3. O recurso especial, qualquer que seja a sua fundamentação, não se presta ao exame de questão decidida com base na interpretação de lei local (enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
A Sra Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região).
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 22 de novembro de 2007. (data do julgamento)

(5749)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.337 - PA (2007/0043655-8)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: ROSIVAL DE JESUS NASSAR DE SOUZA
ADVOGADO	: ARTHÉMIO LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO. EXCLUSÃO. ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. INVIABILIDADE.
1. No âmbito do recurso especial, mostra-se descabida a análise da existência de culpa e do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado típico, por força da Súmula 7 do STJ.
2. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.
Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Maria Thereza de Assis Moura votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 07 de fevereiro de 2008.(Data do Julgamento)

(5750)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 875.159 - RS (2006/0175209-3)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: IRIS GABRIELE DIEL E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: SELMA TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OS MESMOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE JULGADO PROFERIDO EM AÇÃO COLETIVA. ART. 20, § 4º, DO CPC. APRECIAÇÃO EQÜITATIVA DO JUIZ.
1. Nas execuções de títulos judiciais, a verba advocatícia deve ser estabelecida de acordo com a apreciação eqüitativa do juiz, razão pela qual pode ser fixada de acordo com os percentuais previstos no § 3º do artigo 20 do CPC, bem como ser estipulada em valor certo, aquém ou além daqueles limites, de acordo com o valor da causa ou da condenação. Aplicação do disposto no § 4º do mencionado artigo. Precedentes.
2. Não há como se analisar agravo regimental que não ataca o fundamento principal do acórdão recorrido, no ponto em que recorrido.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." A Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 07 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

(5751)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.943 - SP (2007/0065681-0)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO	: CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LÚCIA CAMPOS REBUSTINI E OUTROS
ADVOGADO	: DARCY ROSA CORTESE JULIÃO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.
1. É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo estipulado no artigo 544, *caput*, do CPC.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." A Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 07 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

(5752)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.931 - SP (2007/0067064-0)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: EDSON BUSTAMANTE PERRONI E OUTRO
ADVOGADO	: MARCIA LOURDES DE PAULA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF.
O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmulas 182/STJ e 283/STF).
Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.
Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Maria Thereza de Assis Moura votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 07 de fevereiro de 2008.(Data do Julgamento)

(5753)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 879.513 - RS (2006/0185752-2)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE	: LUIZ ALBERTO OLIVEIRA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO	: THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO

EMENTA

Honorários advocatícios convencionados em contrato. Reserva de valor. Ilegitimidade da parte exeqüente. Aplicação do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.
1. Não se podem confundir honorários advocatícios decorrentes de sucumbência com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos contratuais, ante o caráter personalíssimo do direito garantido no Estatuto da Advocacia (art. 22, § 4º), é do advogado, e só dele, a legitimidade para pleitear, nos autos da execução, a reserva de valor.
2. No caso, havendo os exeqüentes pleiteado a reserva de valor, correto o Tribunal de origem ao concluir pela ilegitimidade da parte.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Carlos Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 20 de novembro de 2007 (data do julgamento).

(5754)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 881.786 - RS (2006/0189049-6)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE	: VERA MARIA BORBA OLIOSI DA SILVEIRA
ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. JUROS DE MORA. NATUREZA ALIMENTAR. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97.
1. Nas ações em que se discute valores relativos a débitos de natureza alimentar, devem incidir juros à taxa de 1% ao mês.
2. Entretanto, proposta a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes da Corte.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5755)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 882.005 - SP (2006/0189361-8)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ERIVALDO MASCARENHAS DE ALENCAR
ADVOGADO	: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Não é omissa a decisão fundamentada em que a lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º), tem efeito imediato e geral, alcançando, não, os efeitos já realizados da relação jurídica de efeitos continuados, mas, certamente, os efeitos que seguem se produzindo, a partir do tempo em que principiou a viger.
2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do ***decisum***, à luz de argumentos e dispositivos constitucionais alegadamente relevantes para a solução da ***quaestio juris***, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil, podendo implicar, ainda, flagrante usurpação de competência atribuída constitucionalmente ao Supremo Tribunal Federal, na via extraordinária.
3. *"O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha."* (RE nº 141.788/CE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, ***in*** DJ 18/6/93).
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 14 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(5756)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 883.011 - SP (2006/0189359-1)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ISABELLA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: OSIAS BANDEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Não é omissa a decisão fundamentada em que a lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º), tem efeito imediato e geral, alcançando, não, os efeitos já realizados da relação jurídica de efeitos continuados, mas, certamente, os efeitos que seguem se produzindo, a partir do tempo em que principiou a viger.
2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do ***decisum***, à luz de argumentos e dispositivos constitucionais alegadamente relevantes para a solução da ***quaestio juris***, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil, podendo implicar, ainda, flagrante usurpação de competência atribuída constitucionalmente ao Supremo Tribunal Federal, na via extraordinária.
3. *"O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha."* (RE nº 141.788/CE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, ***in*** DJ 18/6/93).
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 14 de agosto de 2007. (Data do Julgamento)

(5757)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.311 - SC (2007/0060219-0)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: REJANE MARIA BERTOLI PINHEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA NELI BARBOSA SANTOS
ADVOGADO	: GRACE SANTOS DA SILVA MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CELETISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DE REGIME. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM ESPECIAL. AVERBAÇÃO. ATOS NORMATIVOS INTERNOS DO INSS. VIA DO RECURSO ESPECIAL INADEQUADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. COMPENSAÇÃO ENTRE REGIMES PREVIDENCIÁRIOS. ARGUMENTO NOVO. PRECLUSÃO.
1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.
2. O prequestionamento é requisito indispensável para o exame do recurso especial. Aplicação das Súmulas 282/STF e 211/STJ.
3. O recurso especial, aviado pela alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Carta Magna, não constitui a via adequada para a apreciação de ato normativo interno, em razão deste não se enquadrar no conceito de lei federal.
4. A questão referente à compensação entre os regimes previdenciários, previsto na Lei 9.796/99, não foi ventilada em sede de recurso especial, encontrando óbice na preclusão, uma vez que é inviável a análise de argumento novo em sede de agravo regimental.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." A Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(5758)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 887.890 - ES (2006/0202772-7)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: ROSA MARIA ASSAD GOMEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. QUINTO CONSTITUCIONAL. CRITÉRIO DA ALTERNÂNCIA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO.
1. Cabe ao Supremo Tribunal Federal, e não ao Superior Tribunal de Justiça, manifestar-se acerca do recurso extraordinário interposto simultaneamente ao recurso especial.
2. A superveniência de lei que tornou par o número de vagas destinadas ao quinto constitucional em Tribunal de Justiça, torna sem objeto a ação onde é discutida a aplicação do critério de alternância entre advogados e membros do Ministério Público, cuja origem decorreu, tão-somente, do número ímpar de vagas então destinadas às referidas carreiras jurídicas.
3. A estabilização do processo não impede o reconhecimento da perda objeto.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Maria Thereza de Assis Moura votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 07 de fevereiro de 2008.(Data do Julgamento)

(5759)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.131 - RS (2007/0041065-5)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: HUMBERTO FLORES SCHARDONG
ADVOGADO	: LINO MARCELO VIDAL MUNHÓZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSIST. AC	: VITOR HUGO PINHEIRO BICCA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO PINTO LAMEGO E OUTRO(S)
ASSIST. AC	: SILVANA ROSI AVILA DA ROCHA BICCA
ADVOGADO	: DÉCIO RAUL FLORIANO LAHORGUE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE.
Não se conhece de agravo interno interposto quando já expirado o prazo legal (artigos 545, § 1º, do CPC, e 258 do RISTJ), vez que intempestivo.
Agravo interno que não se conhece.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.
Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Maria Thereza de Assis Moura votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 07 de fevereiro de 2008.(Data do Julgamento)

(5760)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 888.422 - SP (2006/0205819-4)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: JOSÉ FABRICIO DA SILVA
ADVOGADO	: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não é omissa a decisão fundamentada em que a lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º), tem efeito imediato e geral, alcançando, não, os efeitos já realizados da relação jurídica de efeitos continuados, mas, certamente, os efeitos que seguem se produzindo, a partir do tempo em que principiou a viger.
2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do ***decisum***, à luz de argumentos e dispositivos constitucionais alegadamente relevantes para a solução da ***quaestio juris***, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil, podendo implicar, ainda, flagrante usurpação de competência atribuída constitucionalmente ao Supremo Tribunal Federal, na via extraordinária.
3. *"O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha."* (RE nº 141.788/CE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, ***in*** DJ 18/6/93).
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(5761)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.075 - RJ (2007/0120381-0)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: JUAREZ FLORENTINO DA SILVA
ADVOGADO	: VALDIZA MACEDO SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA.
1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, inexistente, assim, o necessário prequestionamento.
2. Inadmissível especial interposto com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente não indica, especificamente, quais seriam os pontos omissos, obscuros, ou contraditórios do aresto hostilizado.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
A Sra Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 22 de novembro de 2007. (data do julgamento)

(5762)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 899.627 - SP (2006/0243854-0)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: EDUARDO DE FREITAS TORRES E OUTRO(S)
EMBARGADO	: CARLITO JOSÉ SILVA DE SALES
ADVOGADO	: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Não é omissa a decisão fundamentada em que a lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º), tem efeito imediato e geral, alcançando, não, os efeitos já realizados da relação jurídica de efeitos continuados, mas, certamente, os efeitos que seguem se produzindo, a partir do tempo em que principiou a viger.
2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do ***decisum***, à luz de argumentos e dispositivos constitucionais alegadamente relevantes para a solução da ***quaestio juris***, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil, podendo implicar, ainda, flagrante usurpação de competência atribuída constitucionalmente ao Supremo Tribunal Federal, na via extraordinária.
3. *"O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha."* (RE nº 141.788/CE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, ***in*** DJ 18/6/93).
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 14 de agosto de 2007. (Data do Julgamento)

(5763)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.738 - SP (2007/0111080-4)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	: VALDOMIRO DE SOUZA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
ADVOGADO	: GABRIELA ROLLEMBERG E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CLARISSA DERTONIO DE SOUSA PACHECO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO-COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Incumbe ao recorrente o ônus de zelar pela fiscalização e pelo correto processamento do recurso.
2. É sabido que a inexistência de expediente forense no dia do termo *a quo* do prazo recursal deve ser demonstrada por certidão expedida pelo Tribunal ou por documento oficial, a ser colacionado, obrigatoriamente, no momento da interposição do recurso.
3. A agravante não acostou aos autos qualquer documento que demonstrasse justa causa para a interposição intempestiva do especial.
4. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." A Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 07 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

(5764)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 901.387 - SP (2006/0248892-6)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MARIA DE FÁTIMA RAMOS
ADVOGADO	: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Não é omissa a decisão fundamentada em que a lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º), tem efeito imediato e geral, alcançando, não, os efeitos já realizados da relação jurídica de efeitos continuados, mas, certamente, os efeitos que seguem se produzindo, a partir do tempo em que principiou a viger.
2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do ***decisum***, à luz de argumentos e dispositivos constitucionais alegadamente relevantes para a solução da ***quaestio juris***, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil, podendo implicar, ainda, flagrante usurpação de competência atribuída constitucionalmente ao Supremo Tribunal Federal, na via extraordinária.
3. *"O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha."* (RE nº 141.788/CE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, ***in*** DJ 18/6/93).
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 02 de agosto de 2007. (Data do Julgamento)

(5765)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 901.435 - SP (2006/0248884-9)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: EDUARDO DE FREITAS TORRES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANÍZIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DONATO LOVECCHIO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. LEI Nº 9.032/95. ALTERAÇÃO DO § 1º DO ARTIGO 86 DA LEI Nº 8.213/91. APLICAÇÃO IMEDIATA.
Compete a esta Corte Superior a unificação da interpretação da legislação federal.
O recurso especial não é meio idôneo para análise de violação direta a dispositivos da Constituição, mesmo que se trate de prequestionamento, sob pena de usurpação de competência delimitada pela Carta Federal ao Supremo Tribunal Federal.
O auxílio-suplementar concedido sob a égide da Lei nº 6.367/76, com o advento da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91), foi substituído pelo auxílio-acidente, nos termos do seu artigo 86, sofrendo também a alteração no percentual prevista na Lei nº 9.032/95. Precedentes.
Está consolidado na Terceira Seção desta E. Corte o entendimento segundo o qual o § 1º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.032/95, aplica-se de forma imediata e atinge todos os auxílios-acidentes concedidos ou pendentes de concessão, o que não implica na aplicação retroativa da norma mais benéfica ao segurado. Precedentes.
Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5766)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 903.502 - SP (2006/0252634-0)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE	: IRAEL JOÃO DE SOUZA
ADVOGADO	: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. LEI Nº 9.032/95. ALTERAÇÃO DO § 1º DO ARTIGO 86 DA LEI Nº 8.213/91. APLICAÇÃO IMEDIATA.
Compete a esta Corte Superior a unificação da interpretação da legislação federal.
O recurso especial não é meio idôneo para análise de violação direta a dispositivos da Constituição, mesmo que se trate de prequestionamento, sob pena de usurpação de competência delimitada pela Carta Federal ao Supremo Tribunal Federal.

O auxílio-suplementar concedido sob a égide da Lei nº 6.367/76, com o advento da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91), foi substituído pelo auxílio-acidente, nos termos do seu artigo 86, sofrendo também a alteração no percentual prevista na Lei nº 9.032/95. Precedentes.
Está consolidado na Terceira Seção desta E. Corte o entendimento segundo o qual o § 1º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.032/95, aplica-se de forma imediata e atinge todos os auxílios-acidentes concedidos ou pendentes de concessão, o que não implica na aplicação retroativa da norma mais benéfica ao segurado. Precedentes.
Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5767)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 903.516 - SP (2006/0252628-7)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARCIUS HAURUS MADUREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ALCIDES SITA
ADVOGADO	: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Não é omissa a decisão fundamentada em que a lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º), tem efeito imediato e geral, alcançando, não, os efeitos já realizados da relação jurídica de efeitos continuados, mas, certamente, os efeitos que seguem se produzindo, a partir do tempo em que principiou a viger.
2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do ***decisum***, à luz de argumentos e dispositivos constitucionais alegadamente relevantes para a solução da ***quaestio juris***, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil, podendo implicar, ainda, flagrante usurpação de competência atribuída constitucionalmente ao Supremo Tribunal Federal, na via extraordinária.
3. *"O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha."* (RE nº 141.788/CE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, ***in*** DJ 18/6/93).
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 14 de agosto de 2007. (Data do Julgamento)

(5768)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 908.054 - SP (2006/0267289-4)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ADALBERTO FRAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SERGIO LUIZ AMORIM DE SA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Não é omissa a decisão fundamentada em que a lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º), tem efeito imediato e geral, alcançando, não, os efeitos já realizados da relação jurídica de efeitos continuados, mas, certamente, os efeitos que seguem se produzindo, a partir do tempo em que principiou a viger.
2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do ***decisum***, à luz de argumentos e dispositivos constitucionais alegadamente relevantes para a solução da ***quaestio juris***, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil, podendo implicar, ainda, flagrante usurpação de competência atribuída constitucionalmente ao Supremo Tribunal Federal, na via extraordinária.
3. *"O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha."* (RE nº 141.788/CE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, ***in*** DJ 18/6/93).
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 02 de agosto de 2007. (Data do Julgamento)

(5769)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 908.075 - SP (2006/0267311-1)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI E OUTRO(S)
EMBARGADO	: DANIEL TEIXEIRA MENDES
ADVOGADO	: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUXÍLIO ACIDENTE. MAJORAÇÃO. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA IMEDIATA. EFEITOS INFRINGENTES. ADMISSIBILIDADE EXCEPCIONAL QUE NÃO SE VISLUMBRA NA HIPÓTESE.
1. De acordo com o art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida e discutida no acórdão embargado. Precedentes.
2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.
3. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediatamente sobre o percentual do auxílio acidente, mesmo que o infortúnio laboral tenha ocorrido sob a égide da legislação pretérita, sem que isso configure retroação da lei nova ou atentado ao ato jurídico perfeito.
4. Diante da inexistência de omissão, o pedido de efeito infringente, muito embora seja autorizado em situações específicas, denota, no presente caso, o intuito da embargante em ver modificada a decisão colegiada, pugnando pelo reexame do conteúdo meritório, sem que haja qualquer razão para tal desiderato.
5. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." A Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(5770)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 908.097 - SP (2006/0267316-0)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MÁRCIO DE SÁ MONTEIRO
ADVOGADO	: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. LEI Nº 9.032/95. ALTERAÇÃO DO § 1º DO ARTIGO 86 DA LEI Nº 8.213/91. APLICAÇÃO IMEDIATA.
Compete a esta Corte Superior a unificação da interpretação da legislação federal.
O recurso especial não é meio idôneo para análise de violação direta a dispositivos da Constituição, mesmo que se trate de prequestionamento, sob pena de usurpação de competência delimitada pela Carta Federal ao Supremo Tribunal Federal.
Está consolidado na Terceira Seção desta E. Corte o entendimento segundo o qual o § 1º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.032/95, aplica-se de forma imediata e atinge todos os auxílios-acidentes concedidos ou pendentes de concessão, o que não implica na aplicação retroativa da norma mais benéfica ao segurado. Precedentes.
Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5771)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 908.098 - SP (2006/0267315-9)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: RICARDO NAGAO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: JOSÉ PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO	: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Inviáveis os declaratórios quando ausentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Conforme entendimento pacificado, a via especial não se presta à apreciação de alegada ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omisso o julgado que silencia acerca da questão.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.
Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Maria Thereza de Assis Moura votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 07 de fevereiro de 2008.(Data do Julgamento)

(5772)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 908.283 - SP (2006/0267321-2)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: OTAVIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Não é omissa a decisão fundamentada em que a lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º), tem efeito imediato e geral, alcançando, não, os efeitos já realizados da relação jurídica de efeitos continuados, mas, certamente, os efeitos que seguem se produzindo, a partir do tempo em que principiou a viger.
2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do ***decisum***, à luz de argumentos e dispositivos constitucionais alegadamente relevantes para a solução da ***quaestio juris***, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil, podendo implicar, ainda, flagrante usurpação de competência atribuída constitucionalmente ao Supremo Tribunal Federal, na via extraordinária.
3. *"O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha."* (RE nº 141.788/CE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, ***in*** DJ 18/6/93).
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 16 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(5773)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 909.439 - SP (2006/0270662-8)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: VALDEMEI FERREIRA ANACLETO
ADVOGADO	: SERGIO LUIZ AMORIM DE SA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Não é omissa a decisão fundamentada em que a lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º), tem efeito imediato e geral, alcançando, não, os efeitos já realizados da relação jurídica de efeitos continuados, mas, certamente, os efeitos que seguem se produzindo, a partir do tempo em que principiou a viger.
2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do ***decisum***, à luz de argumentos e dispositivos constitucionais alegadamente relevantes para a solução da ***quaestio juris***, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil, podendo implicar, ainda, flagrante usurpação de competência atribuída constitucionalmente ao Supremo Tribunal Federal, na via extraordinária.
3. *"O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha."* (RE nº 141.788/CE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, ***in*** DJ 18/6/93).
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 14 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(5774)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 911.721 - SP (2006/0277767-6)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CRISTIANE BACHA CANZIAN E OUTRO(S)
EMBARGADO	: JOSÉ ARMANDO FORTES E OUTROS
ADVOGADO	: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Não é omissa a decisão fundamentada em que a lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º), tem efeito imediato e geral, alcançando, não, os efeitos já realizados da relação jurídica de efeitos continuados, mas, certamente, os efeitos que seguem se produzindo, a partir do tempo em que principiou a viger.
2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do ***decisum***, à luz de argumentos e dispositivos constitucionais alegadamente relevantes para a solução da ***quaestio juris***, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil, podendo implicar, ainda, flagrante usurpação de competência atribuída constitucionalmente ao Supremo Tribunal Federal, na via extraordinária.
3. *"O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha."* (RE nº 141.788/CE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, ***in*** DJ 18/6/93).
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(5775)

EDcl no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 918.253 - RS (2007/0010610-4)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
EMBARGANTE	: UNIÃO
EMBARGADO	: ALMIR ANDRADE DE MENEZES FILHO E OUTROS
ADVOGADO	: MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA MP Nº 2.180/01. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 12% AO ANO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.
1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.
2. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida" (EDcl no MS 11.484/DF, Rel. Min. Paulo Gallotti, Terceira Seção, DJ 2/10/2006).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." A Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 07 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

(5776)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 919.242 - SP (2007/0012701-8)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SIDNEI RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. SÚMULA 126/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB O MANTO DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL.
1 - Não tem incidência a Súmula 126 desta Corte nos casos em que a alegada violação à Constituição Federal é de natureza reflexa ou indireta.
2 - A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial.
3 - Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei n.º 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º, art. 86, da Lei n.º 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção, não importando tratar-se de casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica em retroatividade da lei, posicionamento que não sofreu qualquer alteração.
4 - Agravo ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Maria Thereza de Assis Moura votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 07 de fevereiro de 2008.(Data do Julgamento)

(5777)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 920.206 - SP (2007/0016187-6)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: EDUARDO DE FREITAS TORRES E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ADEMAR DE MATOS
ADVOGADO	: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Não é omissa a decisão fundamentada em que a lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º), tem efeito imediato e geral, alcançando, não, os efeitos já realizados da relação jurídica de efeitos continuados, mas, certamente, os efeitos que seguem se produzindo, a partir do tempo em que principiou a viger.
2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do ***decisum***, à luz de argumentos e dispositivos constitucionais alegadamente relevantes para a solução da ***quaestio juris***, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil, podendo implicar, ainda, flagrante usurpação de competência atribuída constitucionalmente ao Supremo Tribunal Federal, na via extraordinária.
3. *"O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha."* (RE nº 141.788/CE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, ***in*** DJ 18/6/93).
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 14 de agosto de 2007. (Data do Julgamento)

(5778)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 922.281 - SP (2007/0021589-2)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: JOSÉ CARLOS LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	: JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUXÍLIO ACIDENTE. MAJORAÇÃO. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA IMEDIATA.
1. De acordo com o art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida e discutida no acórdão embargado. Precedentes.
2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.
3. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediatamente sobre o percentual do auxílio acidente, mesmo que o infortúnio laboral tenha ocorrido sob a égide da legislação pretérita, sem que isso configure retroação da lei nova ou atentado ao ato jurídico perfeito.
4. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." A Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 07 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

(5779)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 922.433 - SP (2007/0028006-0)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MARCELO RIBEIRO SOARES
ADVOGADO	: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Não é omissa a decisão fundamentada em que a lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º), tem efeito imediato e geral, alcançando, não, os efeitos já realizados da relação jurídica de efeitos continuados, mas, certamente, os efeitos que seguem se produzindo, a partir do tempo em que principiou a viger.
2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do ***decisum***, à luz de argumentos e dispositivos constitucionais alegadamente relevantes para a solução da ***quaestio juris***, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil, podendo implicar, ainda, flagrante usurpação de competência atribuída constitucionalmente ao Supremo Tribunal Federal, na via extraordinária.
3. *"O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha."* (RE nº 141.788/CE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, ***in*** DJ 18/6/93).
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 02 de agosto de 2007. (Data do Julgamento)

(5780)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 922.550 - SP (2007/0022672-4)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ORLANDO DA COSTA FIGUEIREDO
ADVOGADO	: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Não é omissa a decisão fundamentada em que a lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º), tem efeito imediato e geral, alcançando, não, os efeitos já realizados da relação jurídica de efeitos continuados, mas, certamente, os efeitos que seguem se produzindo, a partir do tempo em que principiou a viger.
2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do ***decisum***, à luz de argumentos e dispositivos constitucionais alegadamente relevantes para a solução da ***quaestio juris***, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil, podendo implicar, ainda, flagrante usurpação de competência atribuída constitucionalmente ao Supremo Tribunal Federal, na via extraordinária.
3. *"O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha."* (RE nº 141.788/CE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, ***in*** DJ 18/6/93).
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 14 de agosto de 2007. (Data do Julgamento)

(5781)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 924.352 - SP (2007/0028106-8)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARIANA BUENO KUSSAMA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MÁRIO WILSON DE PAIVA
ADVOGADO	: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Não é omissa a decisão fundamentada em que a lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º), tem efeito imediato e geral, alcançando, não, os efeitos já realizados da relação jurídica de efeitos continuados, mas, certamente, os efeitos que seguem se produzindo, a partir do tempo em que principiou a viger.
2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do ***decisum***, à luz de argumentos e dispositivos constitucionais alegadamente relevantes para a solução da ***quaestio juris***, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil, podendo implicar, ainda, flagrante usurpação de competência atribuída constitucionalmente ao Supremo Tribunal Federal, na via extraordinária.
3. *"O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha."* (RE nº 141.788/CE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, ***in*** DJ 18/6/93).
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 02 de agosto de 2007. (Data do Julgamento)

(5782)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.618 - SP (2007/0158072-3)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE	: LUCIANO TEIXEIRA ALVES
ADVOGADO	: DIRCEU ROSA ABIB JUNIOR
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE VIRADOURO
ADVOGADO	: FRED MARTINHO DE L PONTES GESTAL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.
1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo, assim como não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e ausência de prestação jurisdicional.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 27 de novembro de 2007. (data do julgamento)

(5783)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 924.866 - SP (2007/0029552-5)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ALBERTINO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Não é omissa a decisão fundamentada em que a lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º), tem efeito imediato e geral, alcançando, não, os efeitos já realizados da relação jurídica de efeitos continuados, mas, certamente, os efeitos que seguem se produzindo, a partir do tempo em que principiou a viger.
2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do ***decisum***, à luz de argumentos e dispositivos constitucionais alegadamente relevantes para a solução da ***quaestio juris***, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil, podendo implicar, ainda, flagrante usurpação de competência atribuída constitucionalmente ao Supremo Tribunal Federal, na via extraordinária.
3. *"O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha."* (RE nº 141.788/CE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, ***in*** DJ 18/6/93).
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 14 de agosto de 2007. (Data do Julgamento)

(5784)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 924.967 - SP (2007/0029547-3)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MILENE GOULART VALADARES E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MAURO GONÇALVES DE SANTANA
ADVOGADO	: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Não é omissa a decisão fundamentada em que a lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º), tem efeito imediato e geral, alcançando, não, os efeitos já realizados da relação jurídica de efeitos continuados, mas, certamente, os efeitos que seguem se produzindo, a partir do tempo em que principiou a viger.
2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do ***decisum***, à luz de argumentos e dispositivos constitucionais alegadamente relevantes para a solução da ***quaestio juris***, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil, podendo implicar, ainda, flagrante usurpação de competência atribuída constitucionalmente ao Supremo Tribunal Federal, na via extraordinária.

3. *"O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha."* (RE nº 141.788/CE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, ***in*** DJ 18/6/93).
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 14 de agosto de 2007. (Data do Julgamento)

(5785)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 924.972 - SP (2007/0029533-5)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: NIUTON BUENO
ADVOGADO	: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Não é omissa a decisão fundamentada em que a lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º), tem efeito imediato e geral, alcançando, não, os efeitos já realizados da relação jurídica de efeitos continuados, mas, certamente, os efeitos que seguem se produzindo, a partir do tempo em que principiou a viger.
2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do ***decisum***, à luz de argumentos e dispositivos constitucionais alegadamente relevantes para a solução da ***quaestio juris***, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil, podendo implicar, ainda, flagrante usurpação de competência atribuída constitucionalmente ao Supremo Tribunal Federal, na via extraordinária.
3. *"O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha."* (RE nº 141.788/CE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, ***in*** DJ 18/6/93).
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 14 de agosto de 2007. (Data do Julgamento)

(5786)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 925.367 - SP (2007/0029531-1)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARINEY DE BARROS GUIGUER E OUTRO(S)
EMBARGADO	: DERNIVAL NERIS
ADVOGADO	: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Não é omissa a decisão fundamentada em que a lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º), tem efeito imediato e geral, alcançando, não, os efeitos já realizados da relação jurídica de efeitos continuados, mas, certamente, os efeitos que seguem se produzindo, a partir do tempo em que principiou a viger.
2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do ***decisum***, à luz de argumentos e dispositivos constitucionais alegadamente relevantes para a solução da ***quaestio juris***, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil, podendo implicar, ainda, flagrante usurpação de competência atribuída constitucionalmente ao Supremo Tribunal Federal, na via extraordinária.
3. *"O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha."* (RE nº 141.788/CE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, ***in*** DJ 18/6/93).
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(5787)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 925.979 - SP (2007/0032540-6)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MAURO PADOVAN JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO	: JOSÉ DOMINGOS CARVALHO
ADVOGADO	: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Não é omissa a decisão fundamentada em que a lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º), tem efeito imediato e geral, alcançando, não, os efeitos já realizados da relação jurídica de efeitos continuados, mas, certamente, os efeitos que seguem se produzindo, a partir do tempo em que principiou a viger.
2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do ***decisum***, à luz de argumentos e dispositivos constitucionais alegadamente relevantes para a solução da ***quaestio juris***, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil, podendo implicar, ainda, flagrante usurpação de competência atribuída constitucionalmente ao Supremo Tribunal Federal, na via extraordinária.
3. *"O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha."* (RE nº 141.788/CE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, ***in*** DJ 18/6/93).
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 14 de agosto de 2007. (Data do Julgamento)

(5788)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 926.519 - SP (2007/0030976-8)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ISABELLA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: OSÓRIO GERMANO DA SILVA
ADVOGADO	: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Não é omissa a decisão fundamentada em que a lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º), tem efeito imediato e geral, alcançando, não, os efeitos já realizados da relação jurídica de efeitos continuados, mas, certamente, os efeitos que seguem se produzindo, a partir do tempo em que principiou a viger.
2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do ***decisum***, à luz de argumentos e dispositivos constitucionais alegadamente relevantes para a solução da ***quaestio juris***, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil, podendo implicar, ainda, flagrante usurpação de competência atribuída constitucionalmente ao Supremo Tribunal Federal, na via extraordinária.
3. *"O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha."* (RE nº 141.788/CE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, ***in*** DJ 18/6/93).
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 02 de agosto de 2007. (Data do Julgamento)

(5789)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 926.568 - SP (2007/0033197-8)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: JOSÉ SOUZA FREITAS
ADVOGADO	: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Não é omissa a decisão fundamentada em que a lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º), tem efeito imediato e geral, alcançando, não, os efeitos já realizados da relação jurídica de efeitos continuados, mas, certamente, os efeitos que seguem se produzindo, a partir do tempo em que principiou a viger.
2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do ***decisum***, à luz de argumentos e dispositivos constitucionais alegadamente relevantes para a solução da ***quaestio juris***, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil, podendo implicar, ainda, flagrante usurpação de competência atribuída constitucionalmente ao Supremo Tribunal Federal, na via extraordinária.
3. *"O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha."* (RE nº 141.788/CE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, ***in*** DJ 18/6/93).
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 14 de agosto de 2007. (Data do Julgamento)

(5790)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 926.723 - SP (2007/0034428-5)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ANTÔNIO RAIMUNDO FERREIRA ROCHA
ADVOGADO	: GUMERCINDO DOS SANTOS JÚNIOR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não é omissa a decisão fundamentada em que a lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º), tem efeito imediato e geral, alcançando, não, os efeitos já realizados da relação jurídica de efeitos continuados, mas, certamente, os efeitos que seguem se produzindo, a partir do tempo em que principiou a viger.
2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do ***decisum***, à luz de argumentos e dispositivos constitucionais alegadamente relevantes para a solução da ***quaestio juris***, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil, podendo implicar, ainda, flagrante usurpação de competência atribuída constitucionalmente ao Supremo Tribunal Federal, na via extraordinária.
3. *"O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha."* (RE nº 141.788/CE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, ***in*** DJ 18/6/93).
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 02 de agosto de 2007. (Data do Julgamento)

(5791)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 926.847 - SP (2007/0038892-2)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI E OUTRO(S)
EMBARGADO	: CHAMON ABRÃO JORGE
ADVOGADO	: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Não é omissa a decisão fundamentada em que a lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º), tem efeito imediato e geral, alcançando, não, os efeitos já realizados da relação jurídica de efeitos continuados, mas, certamente, os efeitos que seguem se produzindo, a partir do tempo em que principiou a viger.
2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do ***decisum***, à luz de argumentos e dispositivos constitucionais alegadamente relevantes para a solução da ***quaestio juris***, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil, podendo implicar, ainda, flagrante usurpação de competência atribuída constitucionalmente ao Supremo Tribunal Federal, na via extraordinária.
3. *"O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha."* (RE nº 141.788/CE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, ***in*** DJ 18/6/93).
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 14 de agosto de 2007. (Data do Julgamento)

(5792)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 927.063 - SP (2007/0036723-5)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MILENE GOULART VALADARES E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ÉLCIO RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO	: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Não é omissa a decisão fundamentada em que a lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º), tem efeito imediato e geral, alcançando, não, os efeitos já realizados da relação jurídica de efeitos continuados, mas, certamente, os efeitos que seguem se produzindo, a partir do tempo em que principiou a viger.
2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do ***decisum***, à luz de argumentos e dispositivos constitucionais alegadamente relevantes para a solução da ***quaestio juris***, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil, podendo implicar, ainda, flagrante usurpação de competência atribuída constitucionalmente ao Supremo Tribunal Federal, na via extraordinária.
3. *"O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha."* (RE nº 141.788/CE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, ***in*** DJ 18/6/93).
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 14 de agosto de 2007. (Data do Julgamento)

(5793)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 927.179 - SP (2007/0035743-0)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: RICARDO NAGAO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: JOSÉ ALBUQUERQUE LYRA
ADVOGADO	: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Não é omissa a decisão fundamentada em que a lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º), tem efeito imediato e geral, alcançando, não, os efeitos já realizados da relação jurídica de efeitos continuados, mas, certamente, os efeitos que seguem se produzindo, a partir do tempo em que principiou a viger.
2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do ***decisum***, à luz de argumentos e dispositivos constitucionais alegadamente relevantes para a solução da ***quaestio juris***, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil, podendo implicar, ainda, flagrante usurpação de competência atribuída constitucionalmente ao Supremo Tribunal Federal, na via extraordinária.
3. *"O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha."* (RE nº 141.788/CE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, ***in*** DJ 18/6/93).
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 25 de setembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5794)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 927.327 - SP (2007/0036603-5)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: RICARDO NAGAO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: JOSÉ MESSIAS ALMEIDA DA ROCHA
ADVOGADO	: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Não é omissa a decisão fundamentada em que a lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º), tem efeito imediato e geral, alcançando, não, os efeitos já realizados da relação jurídica de efeitos continuados, mas, certamente, os efeitos que seguem se produzindo, a partir do tempo em que principiou a viger.
2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do ***decisum***, à luz de argumentos e dispositivos constitucionais alegadamente relevantes para a solução da ***quaestio juris***, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil, podendo implicar, ainda, flagrante usurpação de competência atribuída constitucionalmente ao Supremo Tribunal Federal, na via extraordinária.
3. *"O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha."* (RE nº 141.788/CE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, ***in*** DJ 18/6/93).
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(5795)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 927.380 - SP (2007/0038816-2)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARIA LUCIA MARTINS BRANDÃO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: WILSON CASTRO DA SILVA
ADVOGADO	: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Não é omissa a decisão fundamentada em que a lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º), tem efeito imediato e geral, alcançando, não, os efeitos já realizados da relação jurídica de efeitos continuados, mas, certamente, os efeitos que seguem se produzindo, a partir do tempo em que principiou a viger.
2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do ***decisum***, à luz de argumentos e dispositivos constitucionais alegadamente relevantes para a solução da ***quaestio juris***, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil, podendo implicar, ainda, flagrante usurpação de competência atribuída constitucionalmente ao Supremo Tribunal Federal, na via extraordinária.
3. *"O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha."* (RE nº 141.788/CE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, ***in*** DJ 18/6/93).
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 14 de agosto de 2007. (Data do Julgamento)

(5796)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 927.662 - SP (2007/0036598-4)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SÔNIA FERREIRA PINTO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS CASTRO
ADVOGADO	: JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não é omissa a decisão fundamentada em que a lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º), tem efeito imediato e geral, alcançando, não, os efeitos já realizados da relação jurídica de efeitos continuados, mas, certamente, os efeitos que seguem se produzindo, a partir do tempo em que principiou a viger.

2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do ***decisum***, à luz de argumentos e dispositivos constitucionais alegadamente relevantes para a solução da ***quaestio juris***, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil, podendo implicar, ainda, flagrante usurpação de competência atribuída constitucionalmente ao Supremo Tribunal Federal, na via extraordinária.

3. *"O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha."* (RE nº 141.788/CE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, ***in*** DJ 18/6/93).

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 02 de agosto de 2007. (Data do Julgamento)

(5797)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 927.724 - SP (2007/0037546-3)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO	: JOÃO CARLOS SOARES
ADVOGADO	: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não é omissa a decisão fundamentada em que a lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º), tem efeito imediato e geral, alcançando, não, os efeitos já realizados da relação jurídica de efeitos continuados, mas, certamente, os efeitos que seguem se produzindo, a partir do tempo em que principiou a viger.

2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do ***decisum***, à luz de argumentos e dispositivos constitucionais alegadamente relevantes para a solução da ***quaestio juris***, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil, podendo implicar, ainda, flagrante usurpação de competência atribuída constitucionalmente ao Supremo Tribunal Federal, na via extraordinária.

3. *"O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha."* (RE nº 141.788/CE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, ***in*** DJ 18/6/93).

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 14 de agosto de 2007. (Data do Julgamento)

(5798)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 927.726 - SP (2007/0037535-0)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ISABELLA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: JORGE NAKAGAWA
ADVOGADO	: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não é omissa a decisão fundamentada em que a lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º), tem efeito imediato e geral, alcançando, não, os efeitos já realizados da relação jurídica de efeitos continuados, mas, certamente, os efeitos que seguem se produzindo, a partir do tempo em que principiou a viger.

2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do ***decisum***, à luz de argumentos e dispositivos constitucionais alegadamente relevantes para a solução da ***quaestio juris***, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil, podendo implicar, ainda, flagrante usurpação de competência atribuída constitucionalmente ao Supremo Tribunal Federal, na via extraordinária.

3. *"O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha."* (RE nº 141.788/CE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, ***in*** DJ 18/6/93).

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 02 de agosto de 2007. (Data do Julgamento)

(5799)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 927.981 - SP (2007/0038938-6)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: SEVERINO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DONATO LOVECCHIO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não é omissa a decisão fundamentada em que a lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º), tem efeito imediato e geral, alcançando, não, os efeitos já realizados da relação jurídica de efeitos continuados, mas, certamente, os efeitos que seguem se produzindo, a partir do tempo em que principiou a viger.

2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do ***decisum***, à luz de argumentos e dispositivos constitucionais alegadamente relevantes para a solução da ***quaestio juris***, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil, podendo implicar, ainda, flagrante usurpação de competência atribuída constitucionalmente ao Supremo Tribunal Federal, na via extraordinária.

3. *"O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha."* (RE nº 141.788/CE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, ***in*** DJ 18/6/93).

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 14 de agosto de 2007. (Data do Julgamento)

(5800)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 928.142 - SP (2007/0033567-8)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI E OUTRO(S)
EMBARGADO	: CARLOS RODOLFO FONTES
ADVOGADO	: JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não é omissa a decisão fundamentada em que a lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º), tem efeito imediato e geral, alcançando, não, os efeitos já realizados da relação jurídica de efeitos continuados, mas, certamente, os efeitos que seguem se produzindo, a partir do tempo em que principiou a viger.

2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do ***decisum***, à luz de argumentos e dispositivos constitucionais alegadamente relevantes para a solução da ***quaestio juris***, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil, podendo implicar, ainda, flagrante usurpação de competência atribuída constitucionalmente ao Supremo Tribunal Federal, na via extraordinária.

3. *"O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha."* (RE nº 141.788/CE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, ***in*** DJ 18/6/93).

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 14 de agosto de 2007. (Data do Julgamento)

(5801)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 928.152 - SP (2007/0040680-0)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
EMBARGADO	: FERNANDO CEZAR RODRIGUES
ADVOGADO	: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não é omissa a decisão fundamentada em que a lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º), tem efeito imediato e geral, alcançando, não, os efeitos já realizados da relação jurídica de efeitos continuados, mas, certamente, os efeitos que seguem se produzindo, a partir do tempo em que principiou a viger.

2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do ***decisum***, à luz de argumentos e dispositivos constitucionais alegadamente relevantes para a solução da ***quaestio juris***, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil, podendo implicar, ainda, flagrante usurpação de competência atribuída constitucionalmente ao Supremo Tribunal Federal, na via extraordinária.

3. *"O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha."* (RE nº 141.788/CE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, ***in*** DJ 18/6/93).

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 14 de agosto de 2007. (Data do Julgamento)

(5802)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 928.583 - SP (2007/0040544-5)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: NORIVAL QUEIROZ
ADVOGADO	: JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não é omissa a decisão fundamentada em que a lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º), tem efeito imediato e geral, alcançando, não, os efeitos já realizados da relação jurídica de efeitos continuados, mas, certamente, os efeitos que seguem se produzindo, a partir do tempo em que principiou a viger.

2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do ***decisum***, à luz de argumentos e dispositivos constitucionais alegadamente relevantes para a solução da ***quaestio juris***, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil, podendo implicar, ainda, flagrante usurpação de competência atribuída constitucionalmente ao Supremo Tribunal Federal, na via extraordinária.

3. *"O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha."* (RE nº 141.788/CE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, ***in*** DJ 18/6/93).

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(5803)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 929.591 - SP (2007/0041857-3)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI E OUTRO(S)
EMBARGADO	: EDSON DOS SANTOS CLÁUDIO
ADVOGADO	: JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não é omissa a decisão fundamentada em que a lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º), tem efeito imediato e geral, alcançando, não, os efeitos já realizados da relação jurídica de efeitos continuados, mas, certamente, os efeitos que seguem se produzindo, a partir do tempo em que principiou a viger.

2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do ***decisum***, à luz de argumentos e dispositivos constitucionais alegadamente relevantes para a solução da ***quaestio juris***, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil, podendo implicar, ainda, flagrante usurpação de competência atribuída constitucionalmente ao Supremo Tribunal Federal, na via extraordinária.

3. *"O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha."* (RE nº 141.788/CE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, ***in*** DJ 18/6/93).

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 14 de agosto de 2007. (Data do Julgamento)

(5804)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 929.674 - SP (2007/0041345-8)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ROSÁRIA AP MAFFEI VILARES E OUTRO(S)
EMBARGADO	: DEUSDETE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: SYRLEIA ALVES DE BRITO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não é omissa a decisão fundamentada em que a lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º), tem efeito imediato e geral, alcançando, não, os efeitos já realizados da relação jurídica de efeitos continuados, mas, certamente, os efeitos que seguem se produzindo, a partir do tempo em que principiou a viger.

2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do ***decisum***, à luz de argumentos e dispositivos constitucionais alegadamente relevantes para a solução da ***quaestio juris***, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil, podendo implicar, ainda, flagrante usurpação de competência atribuída constitucionalmente ao Supremo Tribunal Federal, na via extraordinária.

3. *"O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha."* (RE nº 141.788/CE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, ***in*** DJ 18/6/93).

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 02 de agosto de 2007. (Data do Julgamento)

(5805)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 930.324 - SP (2007/0041501-3)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ISABELLA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: JOSÉ ELENALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não é omissa a decisão fundamentada em que a lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º), tem efeito imediato e geral, alcançando, não, os efeitos já realizados da relação jurídica de efeitos continuados, mas, certamente, os efeitos que seguem se produzindo, a partir do tempo em que principiou a viger.

2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do ***decisum***, à luz de argumentos e dispositivos constitucionais alegadamente relevantes para a solução da ***quaestio juris***, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil, podendo implicar, ainda, flagrante usurpação de competência atribuída constitucionalmente ao Supremo Tribunal Federal, na via extraordinária.

3. *"O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha."* (RE nº 141.788/CE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, ***in*** DJ 18/6/93).

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 14 de agosto de 2007. (Data do Julgamento)

(5806)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 930.938 - SP (2007/0046755-8)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: WALTER JOSÉ
ADVOGADO	: DONATO LOVECCHIO

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUXÍLIO ACIDENTE. MAJORAÇÃO. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA IMEDIATA. EFEITOS INFRINGENTES. ADMISSIBILIDADE EXCEPCIONAL QUE NÃO SE VISLUMBRA NA HIPÓTESE.

1. De acordo com o art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida e discutida no acórdão embargado. Precedentes.

2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.

3. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediatamente sobre o percentual do auxílio acidente, mesmo que o infortúnio laboral tenha ocorrido sob a égide da legislação pretérita, sem que isso configure retroação da lei nova ou atentado ao ato jurídico perfeito.

4. Diante da inexistência de omissão, o pedido de efeito infringente, muito embora seja autorizado em situações específicas, denota, no presente caso, o intuito da embargante em ver modificada a decisão colegiada, pugnando pelo reexame do conteúdo meritório, sem que haja qualquer razão para tal desiderato.

5. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." A Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(5807)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 931.245 - SP (2007/0046761-1)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ALESSANDRA LOVATO BIANCO SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO	: IZABEL DE BARROS
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS MURANO DA SILVA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não é omissa a decisão fundamentada em que a lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º), tem efeito imediato e geral, alcançando, não, os efeitos já realizados da relação jurídica de efeitos continuados, mas, certamente, os efeitos que seguem se produzindo, a partir do tempo em que principiou a viger.

2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do ***decisum***, à luz de argumentos e dispositivos constitucionais alegadamente relevantes para a solução da ***quaestio juris***, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil, podendo implicar, ainda, flagrante usurpação de competência atribuída constitucionalmente ao Supremo Tribunal Federal, na via extraordinária.

3. *"O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha."* (RE nº 141.788/CE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, ***in*** DJ 18/6/93).

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 02 de agosto de 2007. (Data do Julgamento)

(5808)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 932.542 - SP (2007/0048788-0)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ANDRES DELGADO VALVERDE
ADVOGADO	: JAIR CAETANO DE CARVALHO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não é omissa a decisão fundamentada em que a lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º), tem efeito imediato e geral, alcançando, não, os efeitos já realizados da relação jurídica de efeitos continuados, mas, certamente, os efeitos que seguem se produzindo, a partir do tempo em que principiou a viger.

2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do ***decisum***, à luz de argumentos e dispositivos constitucionais alegadamente relevantes para a solução da ***quaestio juris***, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil, podendo implicar, ainda, flagrante usurpação de competência atribuída constitucionalmente ao Supremo Tribunal Federal, na via extraordinária.

3. *"O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha."* (RE nº 141.788/CE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, ***in*** DJ 18/6/93).

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 27 de setembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5809)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 934.065 - SP (2007/0059312-4)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: DIVA CARREGA ASCENÇÃO
ADVOGADO	: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E OUTRO

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA IMEDIATA.

1. De acordo com o art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida e discutida no acórdão embargado.

2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.

3. No caso dos autos, a Sexta Turma desta Corte de Justiça vem mantendo o seu posicionamento no sentido de que, nos casos de majoração do benefício de pensão por morte, deve ser aplicada a lei mais benéfica ao segurado, em virtude do respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios e do seu caráter alimentar.

4. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." A Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 07 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

(5810)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 935.099 - RS (2007/0055413-5)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ZAIDA PEIXOTO MARINI
ADVOGADO	: CLAIR LUÍSA BRUSAMARELLO OKABAYASHI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. INCLUSÃO. PRECEDENTES.

1. Esta C. Corte pacificou o entendimento de que a modificação da taxa de juros estabelecida no comando sentencial trânsito, constitui ofensa à coisa julgada. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5811)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 935.111 - SP (2007/0053218-3)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: GILBERTO JOSÉ DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não é omissa a decisão fundamentada em que a lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º), tem efeito imediato e geral, alcançando, não, os efeitos já realizados da relação jurídica de efeitos continuados, mas, certamente, os efeitos que seguem se produzindo, a partir do tempo em que principiou a viger.

2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do ***decisum***, à luz de argumentos e dispositivos constitucionais alegadamente relevantes para a solução da ***quaestio juris***, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil, podendo implicar, ainda, flagrante usurpação de competência atribuída constitucionalmente ao Supremo Tribunal Federal, na via extraordinária.

3. *"O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha."* (RE nº 141.788/CE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, ***in*** DJ 18/6/93).

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 27 de setembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5812)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 936.469 - AL (2007/0059565-0)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ALCEU PESSANHA GOMES E OUTROS
ADVOGADO	: MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES DA POLÍCIA FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS. DECRETOS-LEIS NºS 1.714/79 e 2.372/87. RESTABELECIMENTO PELA LEI Nº 8.162/91. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Não é viável em sede de recurso especial verificar a possibilidade de compensação, se a instância ordinária registra a inexistência nos autos de elementos probatórios que demonstrem o pagamento em duplicidade e o exato período. Incidência da Súmula 07/STJ. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5813)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 937.609 - SP (2007/0066264-9)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ARCANJO DOS SANTOS ROMÃO
ADVOGADO	: JAIR CAETANO DE CARVALHO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não é omissa a decisão fundamentada em que a lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º), tem efeito imediato e geral, alcançando, não, os efeitos já realizados da relação jurídica de efeitos continuados, mas, certamente, os efeitos que seguem se produzindo, a partir do tempo em que principiou a viger.

2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do ***decisum***, à luz de argumentos e dispositivos constitucionais alegadamente relevantes para a solução da ***quaestio juris***, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil, podendo implicar, ainda, flagrante usurpação de competência atribuída constitucionalmente ao Supremo Tribunal Federal, na via extraordinária.

3. *"O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha."* (RE nº 141.788/CE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, ***in*** DJ 18/6/93).

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 27 de setembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5814)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 937.722 - RJ (2006/0243843-7)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: CÉSAR NUNES BARCELLOS E OUTROS
ADVOGADO	: ADRIANA MONTEIRO VINCLER E OUTRO

EMENTA

JUROS DE MORA. NATUREZA ALIMENTAR. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001.

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que determina que os juros de mora sejam calculados em 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, alcança somente as ações propostas após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

2. Ajuizada a ação antes da edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, não há que se falar em redução da taxa de juros.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5815)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 939.968 - RS (2007/0075874-8)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
EMBARGANTE	: UNIÃO
EMBARGADO	: SINVAL LACERDA ESMÉRIO - SUCESSÃO
ADVOGADO	: CLEMENTINA FARINHA DA ROSA E OUTRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.
1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." A Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 07 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

(5816)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 940.527 - RS (2007/0078927-9)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ALEXANDRE ANTUNES LOUREIRO E OUTROS
ADVOGADO	: THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

EMENTA

Execução contra a Fazenda Pública. Precatório complementar. Juros de mora. Imutabilidade da coisa julgada.
1. Tendo a sentença exeqüenda, como na espécie, expressamente determinado a incidência de juros moratórios até o depósito da integralidade da dívida, são eles devidos no período entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Maria Thereza de Assis Moura e Carlos Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 29 de novembro de 2007 (data do julgamento).

(5817)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.920 - RJ (2007/0183941-5)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE	: PEQUI S/A
ADVOGADO	: NINA CELANO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DISTAC DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: FERNANDO DA SILVA NEVES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CONTRA-RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. ART. 544, § 1º, DO CPC. CORRETA FORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO.
1. Correta a decisão que não conheceu de agravo de instrumento por não constar dos autos cópia das contra-razões do recurso especial ou da certidão comprovando a sua não interposição, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.
2. A alegação de inexistência de contra-razões no processo original não é o bastante para justificar a omissão da parte em obter a respectiva certidão.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF - 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

*O acórdão acima está sendo republicado por ter saído com incorreção no original publicado no DJ do dia 11 de fevereiro de 2008.

(5818)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 942.432 - PR (2007/0082274-3)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ROGÉRIO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: EUCLIDES DE LIMA JÚNIOR

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. BASE DE INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.
1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.
2. Inadmissível especial interposto com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente não indica, especificamente, quais seriam os pontos omissos, obscuros, ou contraditórios do aresto hostilizado.
3. Conforme entendimento firmado por esta Corte, mesmo as chamadas questões de ordem pública, apreciáveis de ofício nas instâncias ordinárias, devem ser prequestionadas para viabilizar o recurso especial.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
A Sra Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 22 de novembro de 2007. (data do julgamento)

(5819)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.921 - MG (2007/0220997-6)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA CATIA FREIRE REIS
ADVOGADO	: SÉRGIO BOTREL VILELA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DA COTA FAMILIAR. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Não obstante o julgamento de recursos extraordinários pelo STF, a Sexta Turma desta Corte de Justiça vem mantendo o seu posicionamento no sentido de que deve ser aplicada a lei mais benéfica ao segurado, em virtude do respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios e do seu caráter alimentar.
2. O fato de o Supremo Tribunal Federal ter perfilhado posicionamento diverso do Superior Tribunal de Justiça não impede que esta Corte adote orientação interpretativa que entender mais correta à norma infraconstitucional, embora contrária ao Pretório Excelso, uma vez que as decisões proferidas em sede de recurso extraordinário não têm efeito vinculante.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." A Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 07 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

(5820)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.180 - DF (2007/0202421-0)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: MAURÍCIO NASCIMENTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	: DENISE SCHIPMANN DE LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.
Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Maria Thereza de Assis Moura votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 07 de fevereiro de 2008.(Data do Julgamento)

(5821)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 958.232 - RN (2007/0128388-0)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	: LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EVANILDA BASÍLIO LOPES E OUTROS
ADVOGADO	: LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VENCIMENTOS. CONVERSÃO EM UNIDADE REAL DE VALOR. URV. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. ADI Nº 1.797-0. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES FUTUROS. IMPOSSIBILIDADE.
1. A limitação temporal estabelecida pela ADI nº 1.797-0 não se aplica à conversão em URV dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte.
2. Os reajustes concedidos por legislação superveniente não podem ser compensados com aquele resultante da conversão em URV porque possuem naturezas distintas.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

(5822)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 958.333 - RS (2007/0129732-5)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
PROCURADOR	: MARILUCE BARCELLOS BRUM E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES EM EDUCAÇÃO FEDEREAL DE 1° E 2° GRAUS - SINASEFE
ADVOGADO	: JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 495 DO CPC. TERMO *A QUO*. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE APRECIOU O ÚLTIMO RECURSO INTERPOSTO. PRECEDENTES.
1. De acordo com o artigo 495 do Código de Processo Civil, o direito de propor ação rescisória se extingue após o decurso de dois anos contados a partir do trânsito em julgado da última decisão proferida na ação de conhecimento.
2. "Não há que se falar no trânsito em julgado da sentença rescindenda até que o último órgão jurisdicional se manifeste sobre o derradeiro recurso" (EREsp nº 441.252/CE).
3. O termo inicial para manejo de ação rescisória é o trânsito em julgado da ação de conhecimento, que se opera após o transcurso *in albis* do prazo para recorrer ou com o julgamento do último recurso interposto, mesmo que este não tenha sido conhecido ante a inobservância de requisito legal, como, *in casu*, a irregularidade na representação processual. Precedentes.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 17 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(5823)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.509 - MG (2007/0221946-7)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA PERPÉTUA CRUZ
ADVOGADO	: ANTENOR DE PAULA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DA COTA FAMILIAR. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe ao STJ, na via estreita do agravo regimental, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal.

2. Não obstante o julgamento de recursos extraordinários pelo STF, a Sexta Turma desta Corte de Justiça vem mantendo o seu posicionamento no sentido de que deve ser aplicada a lei mais benéfica ao segurado, em virtude do respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios e do seu caráter alimentar.

3. O fato de o Supremo Tribunal Federal ter perfilhado posicionamento diverso do Superior Tribunal de Justiça não impede que esta Corte adote orientação interpretativa que entender mais correta à norma infraconstitucional, embora contrária ao Pretório Excelso, uma vez que as decisões proferidas em sede de recurso extraordinário não têm efeito vinculante.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." A Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 07 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

(5824)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.821 - DF (2007/0225455-4)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE	: CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: STÉFANO BORGES PEDROSO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VIVIANNE ABREU DE MORAES
ADVOGADO	: BIBIANA ABREU DE MORAIS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOLÓGICO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, inexistente, assim, o necessário prequestionamento.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

(5825)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 962.897 - RJ (2007/0144900-1)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ANA CRISTINA SILVA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SAMARITANA DELGADO FERNANDES NETTO
ADVOGADO	: NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PELA PROCRASTINAÇÃO DO FEITO. REPETIÇÃO, NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, DAS RAZÕES DE AGRAVO REGIMENTAL JÁ JULGADO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os embargos são cabíveis somente em caso de omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida. Se a decisão recorrida não tem algum destes defeitos, não pode a parte opor os aclaratórios.

2. Comprovado o fato de que nos embargos de declaração a autarquia recorrente quis debater, novamente, matéria já tratada pelo colegiado do Tribunal *a quo* no julgamento do agravo regimental, cabível a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

3. A cominação de multa para a parte que utiliza indevidamente o recurso de embargos de declaração com o intuito de atrasar o andamento do feito tem fundamento no respeito ao princípio da celeridade processual e na constitucionalizada garantia da duração razoável do processo. Cabe ao Judiciário ser diligente, bem como devem as partes litigantes agir com o intuito de resolver a controvérsia, e não de atrasar a prestação jurisdicional.

4. A multa prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil busca coibir a utilização indiscriminada dos embargos de declaração, bem como evitar a extensão de discussões inócuas, que apenas atrasarão a prestação jurisdicional.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." A Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 07 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

(5826)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 966.694 - SP (2007/0156153-7)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NILDA CIPOLLA
ADVOGADO	: JOSÉ AFONSO SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DA COTA FAMILIAR. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe ao STJ, na via estreita do agravo regimental, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal.

2. Não obstante o julgamento de recursos extraordinários pelo STF, a Sexta Turma desta Corte de Justiça vem mantendo o seu posicionamento no sentido de que deve ser aplicada a lei mais benéfica ao segurado, em virtude do respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios e do seu caráter alimentar.

3. O fato de o Supremo Tribunal Federal ter perfilhado posicionamento diverso do Superior Tribunal de Justiça não impede que esta Corte adote orientação interpretativa que entender mais correta à norma infraconstitucional, embora contrária ao Pretório Excelso, uma vez que as decisões proferidas em sede de recurso extraordinário não têm efeito vinculante.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." A Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 07 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

(5827)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 969.638 - RS (2007/0170764-8)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: MARIA ANTONIA NEGREIROS GUERREIRO
ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

EMENTA

JUROS DE MORA. NATUREZA ALIMENTAR. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001.

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que determina que os juros de mora sejam calculados em 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, alcança somente as ações propostas após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

2. Ajuizada a ação antes da edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, não há que se falar em redução da taxa de juros.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5828)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 969.725 - MA (2007/0169784-9)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
EMBARGANTE	: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	: OSMAR CAVALCANTE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ANTONIA MARIA COSTA E ARRUDA E OUTROS
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta sequer foi debatida no acórdão embargado, por ausência de prequestionamento.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." A Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 07 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

(5829)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 971.566 - MA (2007/0177070-5)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
EMBARGANTE	: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	: MARIA DE FÁTIMA LEONOR CAVALCANTE E OUTRO(S)
EMBARGADO	: GERALDINA SILVA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	: GUTEMBERG SOARES CARNEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta sequer foi debatida no acórdão embargado, que não conheceu do agravo regimental.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." A Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 07 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

(5830)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 975.883 - SP (2007/0187133-1)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: FERNANDO FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NELSON MOTTA FILHO E OUTROS
ADVOGADO	: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. APLICAÇÃO DO ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
1. Tendo um dos litigantes decaído de parte mínima do pedido, aplica-se o disposto no art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, devendo o outro arcar com a totalidade da verba de sucumbência.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

(5831)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 977.736 - RJ (2007/0188393-0)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE	: MARIA EUGÊNIA DE AZAMBUJA MOITREL COSTA E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: UNIÃO

EMENTA

Processo no STJ. Agravo regimental. Prazo. Intempestividade.
1. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de cinco dias previsto no art. 258, caput, do Regimento.
2. Agravo regimental do qual não se conheceu.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Maria Thereza de Assis Moura e Carlos Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 29 de novembro de 2007 (data do julgamento).

(5832)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 977.828 - RS (2007/0190480-0)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: BEATRIZ GANETTI GARCIA
ADVOGADO	: MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001.
1. A Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, e determinou que os juros de mora fossem calculados em seis por cento ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, não tem incidência nos processos iniciados antes da sua edição.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
A Sra Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região).
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 22 de novembro de 2007. (data do julgamento)

(5833)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 980.295 - RS (2007/0191390-0)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IZABEL MADUREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. VERBA HONORÁRIA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE.
Nas execuções individuais contra a Fazenda Pública, procedentes de sentença em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, o credor deve individualizar e liqüidar o crédito, demonstrando sua titularidade, razão pela qual são devidos os honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução.
Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5834)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 988.343 - RS (2007/0221340-7)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: RITA MARIA BINOTTO LEAL
ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

EMENTA

JUROS DE MORA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001.
1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que determina que os juros de mora sejam calculados em 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, alcança somente as ações propostas após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.
2. Ajuizada a ação antes da edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, não há que se falar em redução da taxa de juros.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça,por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(5835)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 998.440 - MG (2007/0249701-9)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA ESTHER DIAS BRAGA GOMIDE
ADVOGADO	: ANDRÉ LUÍS MACHADO MENDES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DA COTA FAMILIAR. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe ao STJ, na via estreita do agravo regimental, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal.
2. Não obstante o julgamento de recursos extraordinários pelo STF, a Sexta Turma desta Corte de Justiça vem mantendo o seu posicionamento no sentido de que deve ser aplicada a lei mais benéfica ao segurado, em virtude do respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios e do seu caráter alimentar.
3. O fato de o Supremo Tribunal Federal ter perfilhado posicionamento diverso do Superior Tribunal de Justiça não impede que esta Corte adote orientação interpretativa que entender mais correta à norma infraconstitucional, embora contrária ao Pretório Excelso, uma vez que as decisões proferidas em sede de recurso extraordinário não têm efeito vinculante.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." A Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 07 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

(5836)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 998.873 - CE (2007/0245885-2)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: JORGE ANDRADE DE MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIAO DOS APOSENT E PENSIONISTAS DO BRASIL NUCLEO DO CE
ADVOGADO	: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DA COTA FAMILIAR. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe ao STJ, na via estreita do agravo regimental, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal.
2. Não obstante o julgamento de recursos extraordinários pelo STF, a Sexta Turma desta Corte de Justiça vem mantendo o seu posicionamento no sentido de que deve ser aplicada a lei mais benéfica ao segurado, em virtude do respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios e do seu caráter alimentar.
3. O fato de o Supremo Tribunal Federal ter perfilhado posicionamento diverso do Superior Tribunal de Justiça não impede que esta Corte adote orientação interpretativa que entender mais correta à norma infraconstitucional, embora contrária ao Pretório Excelso, uma vez que as decisões proferidas em sede de recurso extraordinário não têm efeito vinculante.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." A Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 07 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

(5837)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.789 - CE (2007/0259408-3)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ORIANE BENÍCIO DE CARVALHO
ADVOGADO	: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DA COTA FAMILIAR. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe ao STJ, na via estreita do agravo regimental, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal.

2. Não obstante o julgamento de recursos extraordinários pelo STF, a Sexta Turma desta Corte de Justiça vem mantendo o seu posicionamento no sentido de que deve ser aplicada a lei mais benéfica ao segurado, em virtude do respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios e do seu caráter alimentar.

3. O fato de o Supremo Tribunal Federal ter perfilhado posicionamento diverso do Superior Tribunal de Justiça não impede que esta Corte adote orientação interpretativa que entender mais correta à norma infraconstitucional, embora contrária ao Pretório Excelso, uma vez que as decisões proferidas em sede de recurso extraordinário não têm efeito vinculante.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." A Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 07 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

(5838)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.005.847 - MG (2007/0268696-3)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GESSY EVANGELISTA DOS ANJOS RABELO
ADVOGADO	: RICARDO OLIVEIRA ZANELLA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DA COTA FAMILIAR. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe ao STJ, na via estreita do agravo regimental, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal.

2. Não obstante o julgamento de recursos extraordinários pelo STF, a Sexta Turma desta Corte de Justiça vem mantendo o seu posicionamento no sentido de que deve ser aplicada a lei mais benéfica ao segurado, em virtude do respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios e do seu caráter alimentar.

3. O fato de o Supremo Tribunal Federal ter perfilhado posicionamento diverso do Superior Tribunal de Justiça não impede que esta Corte adote orientação interpretativa que entender mais correta à norma infraconstitucional, embora contrária ao Pretório Excelso, uma vez que as decisões proferidas em sede de recurso extraordinário não têm efeito vinculante.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." A Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 07 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

DESPACHOS

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

(5839)

SINDICÂNCIA Nº 134 - GO (2007/0221410-2)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
REQUERENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
SINDICADO	: C C S
SINDICADO	: E J J

DECISÃO

Requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, na petição de fls. 342/348, o encaminhamento dos autos à Justiça Federal de 1º grau, alegando não haver investigação a ser procedida neste STJ em relação a autoridade sob a sua jurisdição.

DECIDO:

Apura-se nestes autos de sindicância possíveis irregularidades da empresa AGROMILL AGRO-INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA, estando envolvida nos fatos C. C. S., Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, autoridade que desfruta de foro especial nesta Corte.

Ocorre que no período investigado, agosto de 1999 a junho de 2002, não há registro de ter a autoridade desempenhado função gerencial da sociedade no período.

Informações da Receita Federal prestadas às fls. 302/304 atestam a existência de irregularidades fiscais da empresa relativas a débitos em fase de cobrança, além de ausência de declarações. Observa-se ainda que há duplicidade de registros na JUCEG, o que, por si só, remete a competência do feito à Justiça Federal.

Assim sendo, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU** para as providências cabíveis quanto à lei 8.137/90, à regularidade fiscal da sociedade junto à Receita Federal e às possíveis irregularidades nas alterações contratuais da sociedade e seus registros na JUCEG.

Brasília-DF, 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(5840)

SINDICÂNCIA Nº 135 - SP (2007/0223421-0)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
REQUERENTE	: D R DA P
SINDICADO	: M M E S
SINDICADO	: T R
SINDICADO	: G R B DE A
SINDICADO	: M L A DE F

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido do Ministério Público Federal (fl. 700), para as oitivas do Sr. D. R. da P. e de sua esposa. Oficie-se o Delegado da Polícia Federal com atribuição no Município de São Vicente para que diligencie no intuito de encontrar seus endereços. Após, promovam-se as regulares intimações.

Outrossim, encaminhe-se ofício à Procuradoria Regional da República no Estado de São Paulo para que indique membro do **Parquet** Federal, para acompanhar as oitivas acima deferidas.

Delego, ainda, ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a indicação de Juiz Federal para a realização das oitivas do Sr. D. R. da P. e de sua esposa.

Após, voltem os autos conclusos.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2008.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(5841)

SINDICÂNCIA Nº 139 - DF (2007/0261352-7)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
REQUERENTE	: R DE C G
ADVOGADO	: RICARDO DE CARVALHO GUEDES
SINDICADO	: J R A

DESPACHO

Dê-se vista dos presentes autos ao requerente e, posteriormente, ao ilustre membro do *Parquet* oficiante no feito a fim de que se manifestem a respeito do petitório de fls. 118/122.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2008.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(5842)

REPRESENTAÇÃO Nº 372 - MT (2007/0297700-4)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
REPTE	: ROBERTO VIDAL
REPDO	: MÁRCIO VIDAL
REPDO	: OCTÁZIA DE OLIVEIRA
REPDO	: RICARDO VIDAL

DESPACHO

Vistos.

Promova-se a reautuação deste feito, para Sindicância, conforme solicitado pelo **Parquet** Federal.

Intimem-se os Srs. Márcio Vidal, Ricardo Vidal e a Sra. Octázia de Oliveira para prestarem esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Encaminhe-se, para tanto, cópia da inicial (fls. 02/11).

Após, sem necessidade de nova conclusão, vistas dos autos ao Ministério Público Federal.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2008.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(5843)

AÇÃO PENAL nº 510 - BA (2007/0297050-1)

RELATORA	**: MIN. ELIANA CALMON**
AUTOR	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU	: ANTÔNIO HONORATO DE CASTRO NETO
ADVOGADO	: FERNANDO SANTANA E OUTRO(S)
RÉU	: CLEMILTON ANDRADE REZENDE
ADVOGADO	: GILBERTO VIEIRA LEITE NETO E OUTRO(S)
RÉU	: MARCELO DE OLIVEIRA GUIMARÃES
ADVOGADO	: ADRIANO ALMEIDA FONSECA E OUTRO(S)
RÉU	: JAIRO BARREIROS DE ALMEIDA
ADVOGADO	: EDSON RIBEIRO
RÉU	: JOSÉ PEREZ ESTEVES
ADVOGADO	: ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(S)
RÉU	: GERVÁSIO MENESES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ROBERTTO LEMOS E CORREIA E OUTRO(S)
RÉU	: FÁBIO DE OLIVEIRA REZENDE
ADVOGADO	: GILBERTO VIEIRA LEITE NETO E OUTRO(S)
RÉU	: JAIRO BARREIROS DE ALMEIDA FILHO
RÉU	: MARCELO SANTANA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: EDSON RIBEIRO
RÉU	: VALTEK JORGE LIMA SILVA
RÉU	: JOSÉ ARTUR JACINTO DE MORAIS PINHO
RÉU	: HÉLIO DE MORAIS JÚNIOR
ADVOGADO	: MAURÍCIO VASCONCELOS E OUTRO(S)
RÉU	: GABINO DE MOURA NETO
RÉU	: JORGE LUIZ SANTOS BONFIM
ADVOGADO	: JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO E OUTRO(S)
RÉU	: AURO RICARDO PISANI FERREIRA DA SILVA
RÉU	: IOLANDO SILVA COSTA
RÉU	: OLIVAR ERCLES FREITAS MORAIS
ADVOGADO	: ANNA GIZÉLLIE VIANA LEAL E OUTRO(S)
RÉU	: REINALDO SILVA BITTENCOURT
RÉU	: HAILTON COUTO COSTA
ADVOGADO	: MAURÍCIO VASCONCELOS E OUTRO(S)
RÉU	: CLÁUDIA RAMOS DE MELO
ADVOGADO	: MARCOS LUIZ ALVES DE MELO
RÉU	: HÉLCIO DE ANDRADE JÚNIOR
ADVOGADO	: CLEBER LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RÉU	: FRANCISCO EMMANUEL DA SILVA BORGES
ADVOGADO	: LOURIVAL VIEIRA E OUTRO(S)
RÉU	: JOSÉ HENRIQUE VIEIRA NASCIMENTO
RÉU	: HORÁCIO DE MATOS NETO
RÉU	: ANDRÉ LUIZ QUEIROZ STURARO
RÉU	: ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS
ADVOGADO	: HÉLIO PUGET MONTEIRO E OUTRO(S)
RÉU	: MARCO ANTÔNIO MENDES CAVALEIRO
RÉU	: JOÃO BATISTA PAIVA SANTANA

DECISÃO

INDEFIRO o pedido de suspensão do processo formulado por MARCELO DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

O denunciado, diferentemente do que alega, teve acesso a todos os documentos constantes dos autos, nos quais embasou-se o **MPF** para oferecer a denúncia. Documentos posteriores à denúncia, juntados após o oferecimento da denúncia são irrelevantes para o oferecimento da defesa preliminar.

Certifique a Secretaria, ao retorno da carta de ordem, o término do prazo da defesa.

Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2008.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(5844)

AÇÃO PENAL nº 510 - BA (2007/0297050-1)

RELATORA	**: MIN. ELIANA CALMON**
AUTOR	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU	: ANTÔNIO HONORATO DE CASTRO NETO
ADVOGADO	: FERNANDO SANTANA E OUTRO(S)
RÉU	: CLEMILTON ANDRADE REZENDE
ADVOGADO	: GILBERTO VIEIRA LEITE NETO E OUTRO(S)
RÉU	: MARCELO DE OLIVEIRA GUIMARÃES
ADVOGADO	: ADRIANO ALMEIDA FONSECA E OUTRO(S)
RÉU	: JAIRO BARREIROS DE ALMEIDA
ADVOGADO	: EDSON RIBEIRO
RÉU	: JOSÉ PEREZ ESTEVES
ADVOGADO	: ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(S)
RÉU	: GERVÁSIO MENESES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ROBERTTO LEMOS E CORREIA E OUTRO(S)
RÉU	: FÁBIO DE OLIVEIRA REZENDE
ADVOGADO	: GILBERTO VIEIRA LEITE NETO E OUTRO(S)
RÉU	: JAIRO BARREIROS DE ALMEIDA FILHO
RÉU	: MARCELO SANTANA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: EDSON RIBEIRO
RÉU	: VALTEK JORGE LIMA SILVA
RÉU	: JOSÉ ARTUR JACINTO DE MORAIS PINHO
RÉU	: HÉLIO DE MORAIS JÚNIOR
ADVOGADO	: MAURÍCIO VASCONCELOS E OUTRO(S)
RÉU	: GABINO DE MOURA NETO
RÉU	: JORGE LUIZ SANTOS BONFIM
ADVOGADO	: JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO E OUTRO(S)
RÉU	: AURO RICARDO PISANI FERREIRA DA SILVA
RÉU	: IOLANDO SILVA COSTA
RÉU	: OLIVAR ERCLES FREITAS MORAIS
ADVOGADO	: ANNA GIZÉLLIE VIANA LEAL E OUTRO(S)
RÉU	: REINALDO SILVA BITTENCOURT
RÉU	: HAILTON COUTO COSTA
ADVOGADO	: MAURÍCIO VASCONCELOS E OUTRO(S)
RÉU	: CLÁUDIA RAMOS DE MELO
ADVOGADO	: MARCOS LUIZ ALVES DE MELO
RÉU	: HÉLCIO DE ANDRADE JÚNIOR
ADVOGADO	: CLEBER LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RÉU	: FRANCISCO EMMANUEL DA SILVA BORGES
ADVOGADO	: LOURIVAL VIEIRA E OUTRO(S)
RÉU	: JOSÉ HENRIQUE VIEIRA NASCIMENTO
RÉU	: HORÁCIO DE MATOS NETO
RÉU	: ANDRÉ LUIZ QUEIROZ STURARO
RÉU	: ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS
ADVOGADO	: HÉLIO PUGET MONTEIRO E OUTRO(S)
RÉU	: MARCO ANTÔNIO MENDES CAVALEIRO
RÉU	: JOÃO BATISTA PAIVA SANTANA

DECISÃO

INDEFIRO o pedido formulado por GERVÁSIO MENESES DE OLIVEIRA, no sentido de suspender a tramitação do feito.
O **MPF** ofereceu a denúncia embasando-se nos documentos constantes dos autos, aos quais teve acesso o denunciado. Documentos chegados aos autos posteriormente são irrelevantes para a defesa preliminar.
Ao retorno da carta de ordem certifique a Secretaria o transcurso do prazo da defesa.

Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2008.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(5845)

INQUÉRITO Nº 512 - AC (2004/0177711-8)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AUTOR	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INDICIADO	: H S DE F

DESPACHO

Vistos, etc.
Tendo em vista as informações e documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal em Rio Branco, por meio do Ofício 816/2007/GAB/DRF/RBO/AC, de 17.12.07 (fls. 470 e segs.), encaminhe-se o feito ao Ministério Público Federal, para manifestação.
Publique-se.
Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(5846)

INQUÉRITO Nº 557 - RJ (2007/0093132-1)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
INDICIADO	: JUSTIÇA PÚBLICA
INDICIADO	: ERNESTO DA LUZ PINTO DORIA
ADVOGADO	: CLEBER LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.
Tendo em vista a informação prestada pela Coordenadoria da Corte Especial (fl. 135), bem como o Ofício nº 183 Aqs 2, da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (fls. 132/4), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação.
Publique-se.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(5847)

INQUÉRITO Nº 560 - SP (2007/0111558-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AUTOR	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INDICIADO	: YOSHIAKI ICHIHARA
ADVOGADO	: WANDERLEY GARCIA

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando a juntada do trabalho pericial de fls. 217/274, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2008.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(5848)

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 1.033 - FR (2005/0066641-7)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
REQUERENTE	: P D B D G
ADVOGADO	: KÍVIA MARISA MAIA E OUTRO
REQUERIDO	: L L G
ADVOGADO	: BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA

DESPACHO

Intimem-se, novamente, as partes para se manifestar, sob pena de extinção do feito, se ainda têm interesse no seu prosseguimento. Assinalo o prazo de 05 (cinco) dias.
P. I.
Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5849)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 577.229 - AL (2007/0300464-0)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE	: BRASKEM S/A
ADVOGADO	: MARIA FERNANDA PALMA LIMA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de embargos de divergência interpostos contra o acórdão de fls. 434-454, proferido pela Segunda Turma, sob a relatoria do Ministro Franciulli Netto, no qual se acolheu alegação de ofensa ao artigo 535 do CPC, mediante a seguinte fundamentação:
"[...] *apesar da Fazenda Nacional não ter feito referência, em seu recurso de apelação, à questão relativa à prescrição, ao Tribunal competia a análise do prazo prescricional, matéria discutida nos autos pelo Juízo de primeiro grau e pela Secretaria da Receita Federal, que, em informações prestadas ao r. Magistrado, afirmou, no que se refere ao prazo prescricional, que "é lógico que o contribuinte só possa aproveitar créditos extemporâneos dos últimos cinco anos" (fls. 93/94).*
De acordo com as disposições do artigo 475 do estatuto processual civil, "há a devolução obrigatória da apreciação da matéria para o tribunal ad quem" (in Pontes de Miranda, "Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1974, tomo V, p. 218).
Como corolário disso, no reexame necessário devem ser reapreciadas todas as matérias fáticas e jurídicas devolvidas ao Tribunal ad quem, desde que acarretaram prejuízo ao ente público. Deveras, nessa extensão o tribunal poderá reexaminar todos os pontos que, de certa forma, caracterizaram a sucumbência do ente público. Vedado é tornar, dentro do âmbito do reexame necessário, a situação da Fazenda pior daquela configurada na decisão recorrida, conforme dispõe a Súmula n. 45 deste Superior Tribunal de Justiça"
[...]
"No caso vertente, não aferida a questão da prescrição anteriormente analisada pelo Juízo sentenciante, ensejou-se a erradicação da eiva em embargos declaratórios. A despeito disso, o Tribunal a quo, em vez de espancar a mácula, limitou-se a proclamá-la inexistente. Os embargos declaratórios deveriam ter sido, portanto, admitidos para sanar a omissão, pois não se tratou, na espécie, de pedido de novo julgamento da lide, mas apenas para que fosse apreciado o prazo prescricional."

Alega a embargante que não se caracterizou a alegada violação ao artigo 535 do CPC, diante da impossibilidade do conhecimento, *ex officio*, da prescrição, quando se está a tratar de interesses patrimoniais, como na hipótese destes autos. Invoca, nesses pontos, os seguintes precedentes: REsp 977.687-DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 29/10/2007; Edcl no AgRg no REsp 240.981-PE, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 17/09/2001 e REsp 742.357-RJ, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 20/08/2007. Por fim, busca estabelecer divergência entre o acórdão embargado e o proferido pela Quinta Turma no julgamento do REsp 499.967-RS, com relação ao alcance que deve a devolutividade da apelação em sede de remessa oficial.
Configurada, em princípio, a divergência jurisprudencial, ADMITO os embargos.
Vista à embargada.
Publique-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(5850)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 692.528 - RJ (2007/0178789-7)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: RODRIGO DE OLIVEIRA BOTELHO CORRÊA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: AMERINVEST S/A
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS AUDIFACE DE BRITO E OUTRO

DECISÃO

TELEMAR NORTE LESTE S/A interpõe embargos de divergência em recurso especial contra v. acórdão prolatado pela e. Terceira Turma, cuja ementa restou assim definida:

"Contrato. Execução reconhecida. Ausência de publicação.
1. Reconhecido nas instâncias ordinárias que o contrato estava em execução, o que não foi combatido no especial, não se pode dar guarida ao fundamento da falta de publicação resumida do instrumento para afastar o cumprimento das obrigações da parte que se beneficiou.
2. Recurso especial não conhecido.
(REsp 692528/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. **Carlos Alberto Menezes Direito** DJU 29.06.2007)" (fl. 451).

A embargante aponta divergência de interpretação jurisprudencial com v. acórdão prolatado pela e. Primeira Turma deste Sodalício, qual seja o REsp nº 207306/MG, Relator Ministro **Garcia Vieira**, DJU de 28.06.1999.
Sustenta que as ee. Terceira e Primeira Turmas decidiram de maneira diferente situações iguais no que diz respeito à eficácia do contrato administrativo que não foi publicado no Diário Oficial.
É o relatório.
Decido.
Inicialmente, os presentes embargos de divergência foram admitidos em despacho de fl. 481.
Ocorre que o Regimento Interno desta e. Corte, em seu art. 266, § 3º, possibilita ao relator indeferir monocraticamente os embargos de divergência quando não restar comprovado ou não se configurar a divergência jurisprudencial, ainda que tenham sido inicialmente admitidos, como **in casu**.
De fato, o presente incidente de divergência não ultrapassa sequer o juízo de admissibilidade, uma vez que as vv. decisões confrontadas não guardam entre si rigorosa similitude fática.
É que a questão debatida no v. aresto embargado refere-se à ação declaratória com a finalidade de se reconhecer a existência de vínculo contratual entre a empresa autora e a Administração Pública, sendo que restou reconhecido que a ré estava se valendo dos serviços prestados pela autora.
Já o v. acórdão paradigma cuida de demanda na qual estava sendo pleiteada a execução do próprio contrato administrativo, sem que houvesse sido reconhecido que os serviços da contratada tivessem sido utilizados pela contratante.
A divergência, para ensejar os embargos, tendo em vista a finalidade prevista para esse recurso, qual seja, a de uniformizar a jurisprudência, pressupõe que dois órgãos julgadores profiram decisões conflitantes a partir de casos semelhantes, o que, **in casu**, não ocorreu.
No sentido acima esposado, cito os vv. acórdãos:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.
1. Segundo entendimento desta Corte, somente acórdãos proferidos em sede de recurso especial se mostram aptos à função de paradigma para os embargos de divergência.
2. Os embargos de divergência têm como pressuposto de admissibilidade a existência de similitude fática entre os arestos confrontados.
*3. **Não se configura o dissídio entre acórdãos que partem de premissas fáticas distintas para a análise da aplicação ou não da tese questionada**.*
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg nos EREsp 357.288/PR, **1ª Seção**, Rel. Min. **Eliana Calmon**, DJU de 03.12.2007).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA ENTRE AS HIPÓTESES EM CONFRONTO.
I - É entendimento pacífico no âmbito da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça o de que não são cabíveis embargos de divergência se os arestos indicados como paradigmas não guardam similitude fática com o Acórdão embargado. Precedente. (AEREsp nº 299.118/PI, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 01/12/2003)
II - Agravo regimental improvido."
(AgRg nos EDcl nos EREsp 292.090/SP, **Corte Especial**, Rel. Min. Francisco Falcão, D.J.U. de 09.02.2005).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento aos embargos de divergência.
P. e I.
Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2008.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5851)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 696.177 - PB (2006/0231466-0)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE	: JOSÉ LYNDON JONHSON BRAGA E OUTROS
ADVOGADO	: EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO	: ANDRÉ SOARES DE AZEVEDO DE MELO E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos etc.
O Banco do Nordeste do Brasil S/A peticiona às fls. 1162/1164, requerendo "inclusão excepcional" do agravo regimental que interpôs "na pauta de julgamento da Corte Especial, abrindo-se às partes a possibilidade de sustentarem oralmente as suas razões".
Ocorre que, segundo bem relevou o próprio requerente, o agravo regimental prescinde de pauta, não cabendo sustentação oral neste tipo de procedimento, *ex vi* do inciso I do artigo 91 e do artigo 159, ambos do RISTJ.
Assim sendo, em observância ao devido processo legal, a que deve se submeter necessariamente todas as partes, INDEFIRO o pedido.
Publique-se.
Após, voltem-me conclusos.
Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(5852)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 782.810 - MA (2007/0308250-3)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE	: REDISBEL- REDENÇÃO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	: FABIANO RODRIGUES JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	: VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de embargos de divergência interpostos por REDISBEL - REDENÇÃO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA em desfavor da COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV contra acórdão da Terceira Turma, Rel. Min. ARI PARGENDLER, cuja ementa restou assim publicada (fl. 431):

PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM* E PODER DE CONTROLE DE SOCIEDADE COMERCIAL. Ainda que a sociedade comercial seja controlada por outra, as obrigações que assume são dela, e não da sociedade controladora, esta ilegitimada, conseqüentemente, para responder à demanda que deveria ter sido ajuizada contra aquela. Recurso especial conhecido e provido.

Verifico que a parte embargante, além de provar o dissenso por meio de cópia dos acórdãos apontados como paradigmas, mencionou as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos em confronto. Por conseguinte, em princípio, para esse inicial juízo de admissibilidade, procedeu ao cotejo analítico, conforme exige o art. 266, § 1º, c/c art. 255, parágrafo único, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, **admito** os embargos de divergência.
Dê-se vista à parte embargada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 267, *caput*, do Regimento Interno desta Corte.
Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(5853)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 821.220 - RS (2008/0009290-1)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE	: F J N
ADVOGADO	: ROBESPIERRE BRENTANO SCHERER E OUTRO(S)
EMBARGADO	: W B N
ADVOGADO	: ALBERTO JOÃO GUILHERME DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de embargos de divergência interpostos contra o acórdão de fl. 244, proferido pela Quarta Turma, sob a relatoria do Ministro Aldir Passarinho Júnior, assim ementado:
"*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF.*
I. As questões federais não enfrentadas pelo Tribunal estadual recebem o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do C. STF, não podendo, por falta de prequestionamento, ser debatidas no âmbito do recurso especial.
II. Agravo improvido."

O embargante alega que há divergência de entendimentos entre o acórdão embargado e, entre outros, o proferido pela Sexta Turma desta Corte, ao julgar o AgRg no REsp 573.612/RS, acerca da desnecessidade de prequestionamento explícito.
Relatados, decido.
O acórdão embargado, como se vê pela ementa acima transcrita, não chegou a transpor os limites do exame da admissibilidade do recurso especial, por entender que faltou o indispensável prequestionamento da matéria ali veiculada, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356/STF.
Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, em sede de embargos de divergência, é descabido o exame do acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica de conhecimento do recurso especial, como é, entre outras, aquela pela qual se conclui não ter havido o prequestionamento, nos termos da Súmula n.º 282/STF. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DEBATIDA APENAS NO VOTO-VENCIDO. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES.*
1. O prequestionamento requer a adoção de tese pelo voto condutor do aresto recorrido. Questões suscitadas tão-somente no voto-vencido não se consideram prequestionadas, pois não integram o decisum hostilizado. Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
2. É imprópria a discussão, no âmbito de embargos de divergência, do acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial, como é, entre outras, a que analisa o prequestionamento ou a que aplica o enunciado da Súmula n. 7/STJ. Precedentes da Corte Especial e da Primeira Seção (AgRg nos EREsp n. 447.318, Min. Castro Meira).
3. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal firmou-se no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
3. Embargos de divergência não conhecidos." (EREsp 525.790/RS, Primeira Seção, rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 17/10/2005).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE.
1. É assente nesta Corte o entendimento da inadmissibilidade dos embargos de divergência quando o dissenso tem como objeto falta de prequestionamento da matéria ventilada com a incidência das súmulas 282 e 356 do STF.
2. Malgrado a tese de divergência jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 266 c/c o art. 255, ambos do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre o acórdão recorrido e trechos das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Precedentes.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg nos EREsp 492.940/RJ, rel. Ministro Fernando Gonçalves, Corte Especial, DJ 29/08/2005).

"*EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO E O ACÓRDÃO PARADIGMA. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO.*
1. O recurso especial não foi provido pelo acórdão embargado (a) por ausência de prequestionamento e (b) incidência da súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Nos julgados divergentes foi reconhecida a qualidade de instituição de direito público das fundações neles especificadas em razão da análise das atividades exercidas.
3. Nestas circunstâncias, as hipóteses não guardam similitude fática a justificar os embargos. Só existe dissenso jurisprudencial se houver pronunciamento sobre o mesmo tema de direito de forma diferente, nos julgados confrontados.
4. Embargos de divergência não conhecidos." (EREsp 534.547/RS, Corte Especial, rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 03/09/2007).

"*EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ICMS. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO SEMI-ELABORADO. LEI COMPLEMENTAR N° 65/91. APLICAÇÃO DE REGRAS TÉCNICAS DE ADMISSIBILIDADE CONCERCENTE AO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS MOLDES EXIGIDOS PELO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL.*
I - Conforme já decidiu esta colenda Corte "apresentam-se inviáveis os embargos de divergência quando o dissídio cinge-se a regra técnica de conhecimento e o acórdão embargado, diferentemente dos julgados trazidos como paradigmas, sobre o tema não tratou, pois decidiu o mérito da controvérsia".
II - Da mesma forma o produto, cuja matéria-prima sofreu modificação química e representa menos de sessenta por cento do respectivo custo, não está sujeito ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.
III - Embargos de divergência da Fazenda Estadual e do Ministério Público Federal não conhecidos." (EREsp 178.856/MG, Primeira Seção, minha relatoria, DJU de 1º.04.2002).

Diante de tais razões, INDEFIRO liminarmente os embargos, com arrimo no art. 266, § 3.º, do RISTJ.
Publique-se.
Brasília, 11 de fevereiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(5854)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 915.503 - PR (2008/0000376-3)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
EMBARGANTE	: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: CIRO BRUNING E OUTRO(S)
EMBARGADO	: EDMILSON HAGEMEYER - ESPÓLIO
ADVOGADO	: MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Demonstrada, em tese, a divergência, admito os embargos.
Vista ao embargado, por 15 (quinze) dias, para impugnação.
Indefiro o pedido constante da fl. 389, tendo em vista o teor da certidão de fl. 394.
P. e I.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2008.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5855)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 988.853 - SP (2008/0012220-0)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
EMBARGANTE	: BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADO	: CLEUZA ANNA COBEIN E OUTRO(S)
EMBARGADO	: WAGNER BARGE BELMONTE
ADVOGADO	: REMO HIGASHI BATTAGLIA

DECISÃO

O BANCO CITIBANK S/A interpõe embargos de divergência em recurso especial contra r. decisão prolatada pelo e. Ministro **ARI PARGENDER**, fundamentada nos seguintes termos:

"As razões do recurso especial sustentam a exigibilidade de encargo contratado em mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação. Saber se a aplicação da Tabela Price, em si mesma, contém a capitalização extravasa da Competência do Superior Tribunal de Justiça - ou diz respeito à interpretação de cláusula contratual (STJ - Súmula nº 5) ou versa sobre fato (STJ - Súmula nº 7).
Nego, por isso, seguimento ao recurso especial." (fl. 236).

O embargante aponta divergência de interpretação jurisprudencial com v. acórdão prolatado pela e. Segunda Turma deste Sodalício, qual seja, o REsp nº 755.340/MG, da relatoria do e. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.**
É o relatório.
Decido.
O presente incidente de divergência não reúne condições de ultrapassar o juízo prévio de admissibilidade.
É que, na linha da pacífica jurisprudência deste c. Tribunal, os embargos de divergência são cabíveis, apenas, contra acórdão, não contra decisão monocrática de Relator.
Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INADMISSIBILIDADE. RISTJ, ARTS. 266 C/C 255.
*I. **Nos termos das normas regimentais, as decisões monocráticas não ensejam embargos de divergência.***
II. Agravo improvido."
(AgRg nos EREsp 933.755/SP, **2ª Seção**, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJU de 11.10.2007).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO. PARADIGMA. DECISÃO MONOCRÁTICA. INVIABILIDADE. MEDIDA CAUTELAR. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
*1. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, não cabem embargos de divergência quando o paradigma é decisão singular de relator e não acórdão de órgão colegiado.***

2 - Acórdão proferido no julgamento de medida cautelar não se presta como paradigma, para comprovação de dissenso, dadas as peculiaridades de cada recurso.
3 - Malgrado a tese de divergência jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 266 c/c o art. 255, ambos do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre o acórdão recorrido e trechos das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
4. Embargos de divergência não conhecidos."
(EREsp 617.176/RS, **2ª Seção**, Rel. Min. **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 27.11.2007).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento aos embargos de divergência.
P. e I.
Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2008.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5856)

EDITAL CITAÇÃO Nº 000114/2007-CESP

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA CITAÇÃO DO REQUERIDO **ALAIN ANDRÉ HARTMAN**, QUE SE ENCONTRA EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, na forma abaixo:
O Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, na **SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 1740 (2005/0208677-8) -FRANÇA**, FAZ SABER a todos quantos o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, que **JEAN-FRANÇOIS NOEL VEYRE** requereu homologação da sentença estrangeira proferida pelo **TRIBUNAL SUPERIOR DE DJON, FRANÇA**.
Deferida a citação por edital, mediante despacho, **FICA CITADO o requerido** para apresentar contestação cabível e acompanhar os demais termos do processo até final execução, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, depois de findo o acima fixado.
Brasília, 20 de novembro de 2007.
Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho
Presidente

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 000114/2007-CESP

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA CITAÇÃO DO REQUERIDO Alain André Hartiman, QUE SE ENCONTRA EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, na forma abaixo: O Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, na **SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 1740 (2005/0208677-8)**, FAZ SABER a todos quantos o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, que **Jean-François Noel Veyre** requereu homologação da sentença estrangeira proferida pelo **Tribunal Superior de Djon.** Deferida a citação por edital, mediante despacho, **FICA CITADO o requerido** para apresentar contestação cabível e acompanhar os demais termos do processo até final execução, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, depois de findo o acima fixado.
Brasília, 20 de novembro de 2007.
Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho
Presidente

(5857)

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 000104/2007-CESP

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA CITAÇÃO DO REQUERIDO **FABIANO PARANHOS FARIA LEAL**, QUE SE ENCONTRA EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, na forma abaixo:

O Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, na **SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2912 (2007/0170529-7) - ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA** , FAZ SABER a todos quantos o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, que **Keila Soares da Silva Leal** requereu homologação da sentença estrangeira proferida pela **Corte Superior da Califórnia, Condado de San Mateo, Califórnia.**
Deferida a citação por edital, mediante despacho, **FICA CITADO o requerido** para apresentar contestação cabível e acompanhar os demais termos do processo até final execução, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, depois de findo o acima fixado.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho
Presidente

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 000104/2007-CESP

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA CITAÇÃO DO REQUERIDO **FABIANO PARANHOS FARIA LEAL**, QUE SE ENCONTRA EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, na forma abaixo: O Ministro RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO FILHO, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, na **SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2912 (2007/0170529-7)**, FAZ SABER a todos quantos o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, que **Keila Soares da Silva Leal** requereu homologação da sentença estrangeira proferida pela **Corte Superior da Califórnia, Condado de San Mateo, Califórnia.** Deferida a citação por edital, mediante despacho, **FICA CITADO o requerido** para apresentar contestação cabível e acompanhar os demais termos do processo até final execução, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, depois de findo o acima fixado.
Brasília, 15 de outubro de 2007.
MINISTRO RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO FILHO
Presidente

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

(5858)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 577229 - AL (2007/0300464-0)

RELATOR	**: MIN. FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE	: BRASKEM S/A
ADVOGADO	: MARIA FERNANDA PALMA LIMA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTRO(S)

(5859)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 782810 - MA (2007/0308250-3)

RELATOR	**: MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE	: REDISBEL- REDENÇÃO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	: FABIANO RODRIGUES JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	: VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO

(5860)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 915503 - PR (2008/0000376-3)

RELATOR	**: MIN. FELIX FISCHER**
EMBARGANTE	: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: CIRO BRUNING E OUTRO(S)
EMBARGADO	: EDMILSON HAGEMEYER - ESPÓLIO
ADVOGADO	: MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA E OUTRO(S)

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista para retirada da Carta de Sentença:

(5861)

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 792 - CH (2005/0022519-6)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE	: B D F
ADVOGADO	: MARIANA DA SILVA BODENMÜLLER E OUTRO(S)
REQUERIDO	: J R C DE Q

(5862)

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2223 - US (2006/0213238-7)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE	: M A B
ADVOGADO	: MAX REZENDE DE BRAGA E OUTRO(S)
REQUERIDO	: G P
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

(5863)

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2538 - GB (2007/0022972-9)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE	: D V T
ADVOGADO	: MAURICIO ARAQUAM DE SOUSA E OUTRO(S)
REQUERENTE	: A C M
REQUERIDO	: OS MESMOS

(5864)

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2552 - AT (2007/0029857-9)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE	: V P DOS S B
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CAVALCANTI
REQUERIDO	: M B
ADVOGADO	: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

(5865)

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2768 - JP (2007/0116867-7)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE	: E A M
ADVOGADO	: GABRIEL RAMALHO LACOMBE E OUTRO(S)
REQUERIDO	: D S M
ADVOGADO	: LUCIENE ALVES DA SILVA

(5866)

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 3194 - DE (2007/0271326-8)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE	: M J DE S B
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CAVALCANTI E OUTRO(S)
REQUERIDO	: J B

COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO

(5867)

PETIÇÃO Nº 6.203 - MG (2007/0308119-8)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
REQUERENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO	: ARAGUAIA CONTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de embargos de divergência interpostos contra o acórdão de fl. 92, proferido pela Segunda Turma, sob a relatoria do Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, assim ementado:
"*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. PRECEDENTES.*
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a quebra do sigilo bancário somente quando esgotados, extrajudicialmente, os meios possíveis à localização de bens do executado. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido."

A autarquia embargante alega que o entendimento acima resumido diverge do manifestado pela egrégia Primeira Turma no julgamento do agravo regimental no recurso especial n.º 959.836-RS, da minha relatoria, cuja ementa é a seguinte:

"*EXECUÇÃO FISCAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCINDIBILIDADE. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. PENHORA DE DINHEIRO. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. LEI 6.830/1980.*
I - A despeito de não terem sido esgotados todos os meios para que a Fazenda obtenha informações sobre bens penhoráveis, faz-se impositiva a obediência à ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora.
II - Nesse panorama, objetivando cumprir a lei de execuções fiscais, é válida a utilização do sistema BACEN JUD para viabilizar a localização do bem (dinheiro) em instituição financeira.
III - Observe-se ademais que, de acordo com o artigo 15 da Lei de Execuções Fiscais, a Fazenda Pública pode a qualquer tempo substituir os bens penhorados por outros, não sendo obrigada a preferir imóveis, veículos ou outros bens, o que realça o pedido de quebra de sigilo, indo ao encontro do princípio da celeridade processual.
IV - Agravo regimental provido."

Sustenta o INSS que recentes alterações legislativas dispensam o exaurimento das diligências para localização de bens penhoráveis, priorizando-se a penhora em dinheiro, como prevê o Código de Processo Civil.
Configurada, em princípio, a alegada divergência, ADMITO os embargos.
Vista aos embargados.
Publique-se.
Brasília, 23 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(5868)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.660 - RJ (2007/0183891-1)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AUTOR	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU	: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCURADOR	: DIEGO DA FONSECA HERMES ORNELLAS DE GUSMÃO E OUTRO(S)
RÉU	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: BRUNO DI MARINO E OUTRO(S)
INTERES.	: ABAC ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DE NOVA FRIBURGO - SJ/RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE NOVA FRIBURGO - RJ

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de conflito positivo de competência suscitado pelo MM. Juízo Federal de Nova Friburgo - SJ/RJ, em face do MM. Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Nova Friburgo - RJ, em ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra TELEMAR NORTE LESTE S/A e ANATEL, buscando o desbloqueio do acesso dos usuários com restrição ao crédito junto a terceiros às ligações interurbanas.
"O juízo federal suscitante sustenta às fls. 02/24, que a situação fática relatada não envolve simples relação de consumo, porém, a inobservância às normas administrativas oriundas da ANATEL, tornando, portanto, competente a Justiça Federal, nos seguintes termos:

(...omissis...)
O suscitante traz à baila, às fls. 25/26, cópia da audiência de conciliação, instrução e julgamento relativa à ação nº 2005.818.01914-5, em que o Primeiro Juizado Especial Cível da Comarca de Nova Friburgo julga o pleito procedente e determina à ré o pleno fornecimento do serviço ao autor.
Em seguida, apresenta às fls. 52/72, peça relativa á propositura de ação civil coletiva com pedido liminar pela Associação Brasileira de Assistência e Proteção ao Consumidor - ABAC, datada de 12 de agosto de 2005, relativa ao mesmo pedido e causa de pedir da ação civil pública em análise, na Vara Cível da Comarca de Nova Friburgo/RJ.
A Anatel contesta a ação civil pública às fls. 73/91, e afirma, em preliminar, a incompetência da Justiça Federal, em razão do nexo de conexão com a citada ação civil coletiva titularizada pela Associação Brasileira de Assistência e Proteção ao Consumidor.
A Telemar Norte Leste S/A apresenta contestação às fls. 30/51, e pede a extinção do processo sem resolução de mérito, diante da litispendência com a mesmo ação civil coletiva.
Observa-se às fls. 101, que o MM. Juiz Federal Substituto da Vara da Seção Judiciária de Nova Friburgo presta as informações solicitadas pelo Exmo. Sr. Ministro Relator do Superior Tribunal de Justiça, asseverando inexistir decisão de declínio, por se tratar de conflito positivo de competência "suscitado por este Juízo e tendo em vista que os autos que tramitam no Estado sob o nº 2005.037.004182-2, não foram remetidos a esta Vara Federal."" (fls. 106/108).
Instado, o douto representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo não-conhecimento do conflito (fls. 105/112).
Relatados. Decido.
Tenho que o presente conflito não merece ser conhecido.
Para que se configure o conflito de competência, é necessário que haja manifestação de duas autoridades judiciárias, de diferentes esferas, declarando a sua competência ou incompetência para o processamento e julgamento da lide.
A teor do exposto, confira-se o art. 115 do CPC, *verbis*:

"Art. 115. Haverá conflito de competência:
I - quando dois ou mais juízes se declaram competentes;
II - quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes;
III - quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos."

In casu, conforme bem salientou o douto *Parquet* em seu parecer:

"Ocorre conflito positivo quando dois juízos se declaram competentes para funcionar no mesmo processo, envolvendo uma única causa. Esta não é a hipótese dos autos, que, apesar de tratar de ações envolvendo o mesmo pedido e a causa de pedir, especificamente: o desbloqueio de acesso às ligações interurbanas dos usuários com restrição de crédito junto a terceiros, não há declaração de dois juízos sobre sua competência para funcionar nas causas.
Constata-se, apenas, o Juízo Federal da Vara de Nova Friburgo declarando sua competência para o julgamento das demandas, inexistindo, em contrapartida, qualquer ato de outro juízo quanto à sua competência para aquelas ações" (fls. 108).

Sendo assim, não há que se falar em cumprimento ao teor do art. 115 do Estatuto Processual Civil, motivo pelo qual o conflito em apreço não deve ser conhecido.
Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes, *litteris*:

"CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. USO DE DOCUMENTO FALSO, NO CURSO DE AÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA JUSTIÇA COMUM, NO SENTIDO DE SUA INCOMPETÊNCIA. CONFLITO NÃO-CONHECIDO.
I - Somente se conhece de conflito de competência quando duas ou mais autoridades judiciárias, de esferas diversas, se declararem competentes ou incompetentes para o processamento e julgamento de determinado feito.
II - Não existindo, nos autos, manifestação da Justiça Comum, no sentido de sua competência ou incompetência para o julgamento do caso, resta descaracterizado o conflito de competência.
III - Conflito não conhecido" (CC nº 33.823/PA, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ de 23/09/2002, p. 221).

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A IDENTIFICAÇÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO.
- Não há conflito de competência quando nos autos inexistem elementos suficientes para a perfeita identificação da questão que se pretende ver resolvida, bem como diante da ausência de clara manifestação de ambos os juízos acerca dos motivos pelos quais ambos afirmariam ser competentes para apreciar o caso em discussão.
- Conflito não conhecido" (CC nº 32.301/SP, Relator Ministro VICENTE LEAL, DJ de 1º/07/2002, p. 209).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO SUSCITADO.
1. Não se conhece do conflito ante a ausência de manifestação do Juízo suscitado.
2. Conflito de competência não conhecido" (CC nº 23.578/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 29/03/1999, p. 75).

Tais as razões expendidas, não conheço do presente conflito de competência, nos termos do art. 34, inciso XVIII, do RI/STJ, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.
Publique-se.
Brasília (DF), 28 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(5869)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92.055 - CE (2007/0278683-3)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AUTOR	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO CEARÁ E OUTRO
ADVOGADO	: RENATO LUIS LEITE BARBOSA BARROSO
RÉU	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR	: JOSÉ AFRÂNIO MONTENEGRO E OUTRO(S)
RÉU	: UNIÃO
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 8A VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA - CE
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 8A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Fortaleza - CE, em face do MM. Juízo Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, em ação ordinária ajuizada por FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO CEARÁ e OUTRO, contra o MUNICÍPIO DE FORTALEZA e a UNIÃO, em que se discute infração a legislação trabalhista, acerca do funcionamento de comércio em domingos e feriados.
O MM. Juízo Federal declinou de sua competência à Justiça Trabalhista, pautada no art. 114, inciso VII, da CF/88, o qual foi modificado pela EC nº 45/04.
Por sua vez, o MM. Juízo Trabalhista suscitou o presente conflito a este Eg. Sodalício, alegando que a discussão em tela não diz respeito à legalidade de multas aplicadas pela DRT/CE e pelo Município de Fortaleza, mas de tratamento isonômico com os supermercados, em razão de concessão de liminar em mandado de segurança, autorizando estes a funcionar no feriado de 12/10/2002.
Relatados. Decido.
Cumpre esclarecer que a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, consoante o já consignado em diversas decisões, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, modificando o texto do art. 114 da CF/88, atribuindo-lhe competência para processar e julgar ações em que se discute infração à legislação trabalhista.
O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações inseridas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a *novel* orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução.
Nesse panorama, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações em que se discute a cobrança de multa por infração à legislação trabalhista, é o advento da EC nº 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença.
No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes, *litteris*:
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
1. Discute-se a competência para julgamento de embargos à execução de multa imposta por órgão fiscalizador das relações de trabalho.
2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".
3. Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito.
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado" (CC nº 59.067/RS, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 30/04/2007, p. 262).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO - FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO - PENALIDADE ADMINISTRATIVA APLICADA PELA UNIÃO - ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA.
1. Com o advento da EC n. 45/04, que trouxe as alterações do art. 114 da CF/88, restou atribuída à Justiça do Trabalho a competência para apreciar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (inciso VII).
2. No que diz respeito à questão atinente ao direito intertemporal, assentou-se o entendimento de que a nova competência somente alcança os processos em curso não-sentenciados até a vigência da EC n. 45/04, que ocorreu em 8.12.2004. Alguns precedentes: CC 55749/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 3.4.2006; CC 57915/MS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.3.2006.
3. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Federal em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal Regional Federal respectivo permanecer na competência recursal. Aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Conflito conhecido, para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado" (CC nº 63.723/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 12/02/2007, p. 218).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.
1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".
2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.
3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.
4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.
5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado" (CC nº 57.915/MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/03/2006, p. 143; DECTRAB vol. 142, p. 35).

Na hipótese dos autos, ainda não foi proferida sentença pela justiça comum federal de primeiro grau, o que revela inconteste a competência da Justiça Trabalhista para o julgamento da lide.
Tais as razões expendidas, conheço do conflito e declaro competente o MM. Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Fortaleza - CE, suscitante, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998.
Publique-se.
Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(5870)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92.060 - SP (2007/0281496-9)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RÉU	: JESUS HENRIQUE CANHADAS
ADVOGADO	: QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE ASSIS - SP
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre as Justiças do Trabalho e Estadual, em ação de cobrança de contribuição movida por entidade sindical. Em grau de apelação, o Tribunal de Justiça declinou da competência ao argumento de que competente para processar e julgar as ações que tenham como objeto a cobrança de contribuição sindical é a Justiça do Trabalho, a teor da EC 45/2004. Por sua vez, o Juízo Trabalhista suscitou o conflito alegando que "a competência para executar o título judicial em questão é do juiz que a prolatou, nos termos do art. 575, do Código de Processo Civil" (fl. 32). Dispensou-se, em virtude dos precedentes, a ouvida do Ministério Público.

2. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". Está assentado no STJ o entendimento de que a nova competência abrange as demandas visando à cobrança da contribuição sindical. No que se refere às questões de direito intertemporal, decidiu-se que a nova regra de competência alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 88.883-SP, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.12.2007; CC 72.882-SP, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 08.10.2007; AgRg no CC 53.416-SP, 2ª Seção, Min. Massami Uyeda, DJ de 14.12.2007 e CC 59.067-RS, 1ª Seção, Min. Denise Arruda, DJ de 30.04.2007.

3. Na hipótese vertente, foi proferida sentença pelo Juízo de Direito em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Portanto, cabe ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.
4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente a Justiça Estadual, a suscitada.
Intime-se.
Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(5871)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92.533 - SP (2007/0297082-8)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(S)
RÉU	: WADIH HIAR
ADVOGADO	: LEONARDO VELOSO SILVA
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em face do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em ação de cobrança, ajuizada pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA, contra WADIH HIAR, em que se cobra contribuição sindical rural.
O MM. Juízo de Direito da 21ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo - SP julgou procedente o pedido. Dessa decisão, a autora interpôs recurso de apelação para o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Aquela Corte declinou de sua competência ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a teor do art. 114 da CF/88, modifica pela EC nº 45/04.
Por sua vez, o Eg. TRT da 2ª Região suscitou o presente conflito a este Eg. Sodalício, alegando, com base no CC nº 7.204-1/2005 do Supremo Tribunal Federal, já ter sido prolatada sentença nos autos anteriormente à vigência da EC nº 45/04, motivo pelo qual o recurso deve ser julgado pelo Eg. Tribunal de Justiça Estadual.
Relatados. Decido.
A Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, consoante o já consignado no *decisum* ora hostilizado, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.
O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações inseridas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a *novel* orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução.
Nesse panorama, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como deve ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitória relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC nº 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença.
No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes, *verbis*:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. ENTIDADE SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ARTIGO 114, INCISO III, DA CF. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EC N. 45/2004. DECISÃO DE MÉRITO ANTERIOR AO NOVO TEXTO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO (ART. 575, II, DO CPC). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
1. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no artigo 114 da Carta vigente, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".
2. Devem ser processadas pela Justiça laboral as demandas relativas à cobrança da contribuição sindical prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT propostas pelos sindicatos, federações ou confederações de empregadores contra os integrantes da correspondente categoria.
3. O novo texto constitucional produz efeitos imediatos, porém não alcança as ações em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Nesse caso, além de subsistir a competência do respectivo Tribunal para a apreciação de eventuais recursos, caberá ao juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição processar a ulterior execução do título judicial, ex vi do art. 575, II, do Código de Processo Civil.
4. Iterativos precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Novo Horizonte (SP), o suscitado" (CC nº 57.832/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14/08/2006, p. 255).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL INSTITUÍDA POR LEI. SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. COMPETÊNCIA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
1. Examina-se conflito de competência negativo suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Dourados/MS em face do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível/MS, oriundo de ação de cobrança ajuizada pela Confederação Nacional da Agricultura, objetivando o recebimento de contribuição sindical fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas. O Douto representante do Parquet, em laborioso parecer (fls. 148/150), opinou pela declaração de competência da Justiça Comum Estadual.
2. Entendimento da 1ª Seção desta Corte no sentido de atribuir à Justiça Obreira a competência para processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical instituída por lei, em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal, conforme EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004, produzindo efeito imediato.
3. Há, entretanto, de ser reformulado o posicionamento acima apresentado, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, de modo que a superveniente modificação do texto constitucional, não tenha incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, para o fim de amoldar-se à jurisprudência do egrégio STF.
4. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997)
5. Em igual linha decisória: Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005, CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005, AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.
6. Na espécie, o Juízo de Direito Estadual, em data anterior à alteração do texto constitucional, prolatou a sentença de fls. 28/33, há de ser preservada, portanto, a competência da justiça comum para processar e julgar o feito.
7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível/MS, o suscitado" (CC nº 57.402/MS, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 19/06/2006, p. 83).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.
1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".
2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.
3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.
4. No caso, há sentença proferida pela Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.
5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado" (CC nº 57.915/MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/03/2006, p. 143; DECTRAB vol. 142, p. 35).

Na hipótese dos autos, foi proferida sentença pela justiça comum estadual de primeiro grau, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004, o que revela inconteste a competência do Eg. TJSP para julgar a apelação.
Tais as razões expendidas, conheço do conflito e declaro competente o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998.
Publique-se.
Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(5872)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92.546 - RS (2007/0297056-2)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AUTOR	: ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TUPANCIRETÃ - APAE
ADVOGADO	: MAHIU GORETTI MOREIRA LEAL PINTO NETO
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DE CRUZ ALTA - SJ/RS
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo Federal de Cruz Alta - SJ/RS, em face do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em ação negatória de débito c/c repetição de indébito e antecipação de tutela, ajuizada por ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TUPANCIRETÃ - APAE, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando a declaração de inexigibilidade de contribuições previdenciárias já cobradas na execução fiscal nº 1.06.0000574-0 ajuizada pela ré contra a autora.
O Eg. TJRS, ao julgar agravo de instrumento interposto pelo INSS, deu-lhe provimento, para declarar a competência do MM. Juízo Federal suscitado, pois a Vara Federal de Cruz Alta possui jurisdição sobre o Município de Tupanciretã, local de domicílio do autor.
Por sua vez, o MM. Juízo Federal suscitou o presente conflito ao STJ.
Instado, o douto representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do conflito e pela competência da Justiça Estadual (fls. 49/52).
Relatados. Decido.
Com efeito, escorreitas as bem lançadas palavras do douto *Parquet* Federal, cujos fundamentos adoto como razão de decidir.
Nesse sentido, confiram-se trechos do referido parecer, *verbis*:

"No caso, a parte autora, Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Tupanciretã - APAE, é pessoa jurídica de direito privado e não se enquadra na definição de "segurado"; portanto, não é abrangida pela prerrogativa constitucional.
Todavia, constata-se da leitura da cópia da petição inicial (fl. 15) a existência da ação de execução fiscal nº 1.06.0000574-0, movida pelo INSS contra a APAE, em trâmite na Vara Judicial da Comarca de Tupanciretã-RS (andamento anexo).
Nesse caso, estabelece-se conexão entre a ação de execução e a presente ação negatória de débito que visa a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias cobradas pela primeira. Tal circunstância determina a prorrogação da competência do juiz que despachou primeiro e estende a competência federal delegada à Justiça Estadual para o processamento da ação de execução fiscal do INSS à ação denegatória aos atos executórios. Esse é o posicionamento adotado por esse Eg. Tribunal, a saber:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. CONEXÃO COM A CORRESPONDENTE EXECUÇÃO FISCAL. ALCANCE DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 15, I, DA LEI Nº 5.010/66). INCLUSÃO DE AÇÕES DECORRENTES E ANEXAS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, § 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional.
2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência.
3. Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa.

4. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Cumpre a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução.
5. A competência federal delegada para processar a ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional (art. 15, I, da Lei nº 5.010/66), se estende também para a oposição do executado, seja ela promovida por embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título executivo.
6. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Vicente - SP, o suscitante." (CC 89267-SP, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, DJ 10.12.07)

Portanto, subsiste a competência da Justiça Estadual, para onde os autos devem ser remetidos" (fls. 51/52).

A propósito confiram-se, além do precedente trazido à colação pelo Ministério Público federal, os seguintes julgados:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO DECLARATÓRIA: PREJUDICIALIDADE - CONEXÃO.
1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ pacificou-se no sentido de que "entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106)"(CC n. 38.045-MA, DJ 9-12-2003, relator para acórdão o Ministro Teori Zavascki).
2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, o suscitante" (CC nº 56.957/SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 26/06/2006, p. 88).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO. ART. 106, CPC. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.
1. Na linha da orientação da Primeira Seção, "entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106)"(CC n. 38.045-MA, DJ 9-12-2003, relator para acórdão o Ministro Teori Zavascki).
2. Ainda segundo a orientação desta Seção, "o juízo único é o que guarda a mais significativa competência funcional para verificar a verossimilhança do alegado na ação de conhecimento e permitir prossiga o processo satisfativo ou se suspenda o mesmo", considerando que "refoge a razoabilidade permitir que a ação anulatória do débito caminhe isoladamente da execução calcada na obrigação que se quer nulificar, por isso que, exitosa a ação de conhecimento, o seu resultado pode frustrar-se diante de execução já ultimada" (CC n. 31.963-RS, DJ 5-8-2002, relator para acórdão o Ministro Luiz Fux).
3. É de registrar-se que não se discute nestes autos eventual conflito entre o Juízo suscitante e outro Juízo, da mesma Seção Judiciária, especializado em execuções fiscais.
4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas, São Paulo" (CC nº 40.328/SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 02/08/2004, p. 278).

Tais as razões expendidas, conheço do conflito e declaro competente o MM. Juízo de Direito de Tupanciretã-RS, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.
Publique-se.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(5873)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92.564 - SP
(2007/0297923-8)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AUTOR	: YOSHIMASA WATANABE E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: JAIME SETSUO KOBA E OUTRO(S)
RÉU	: FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE ARARAQUARA - SP
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Araraquara - SP, em face do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em ação anulatória de ato administrativo ajuizada por YOSHIMASA WATANABE E COMPANHIA LTDA, contra a FAZENDA NACIONAL, em que requer a desconstituição de auto de infração advindo de ofensa à legislação trabalhista.
O MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Araraquara - SJ/SP julgou improcedente o pedido. Dessa decisão, a autora interpôs recurso de apelação para o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Aquela Corte declinou de sua competência à Justiça Trabalhista, pautada no art. 114, inciso VII, da CF/88, o qual foi modificado pela EC nº 45/04.
Por sua vez, o MM. Juízo Laboral suscitou o presente conflito a este Eg. Sodalício, alegando já ter sido prolatada sentença nos autos anteriormente à vigência da EC nº 45/04, motivo pelo qual o recurso deve ser julgado pelo Tribunal Regional Federal. Para tanto, colaciona precedente do TRT da 15ª Região.
Relatados. Decido.
Cumpre esclarecer que a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, consoante o já consignado em diversas decisões, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, modificando o texto do art. 114 da CF/88, atribuindo-lhe competência para processar e julgar ações em que se discute infração à legislação trabalhista.
O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações inseridas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a *novel* orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução.
Nesse panorama, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como deve ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitória relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC nº 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença.
No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes, *litteris*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS EM QUE AINDA NÃO HOUVE JULGAMENTO DO MÉRITO. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO, CORROBORADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO FEDERAL APÓS O ADVENTO DA SUPRACITADA EMENDA. NULIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.
1. Discute-se a competência para julgamento de ação anulatória de débito referente a multa imposta por órgão fiscalizador das relações de trabalho.
2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho". Assim, depreende-se que a análise da demanda em questão passou para a esfera de competência da Justiça Trabalhista.
3. Conforme a jurisprudência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal de Justiça, as modificações promovidas pela EC 45/2004 devem ser aplicadas imediatamente às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito.
4. No caso em análise, o feito foi sentenciado em fevereiro de 2005, ou seja, após o advento da EC 45/2004, quando já não era mais da Justiça Comum a competência material para seu processamento e julgamento. Portanto, nos termos do art. 122 do CPC, devem ser declarados nulos todos os atos decisórios proferidos em data posterior à alteração constitucional realizada pela citada emenda, haja vista a incompetência absoluta do juízo comum federal.
5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Trabalhista para apreciar o feito, anulando-se todos os atos decisórios proferidos pelo juiz federal" (CC nº 57.054/PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 30/04/2007, p. 261).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO - FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO - PENALIDADE ADMINISTRATIVA APLICADA PELA UNIÃO - ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA.
1. Com o advento da EC n. 45/04, que trouxe as alterações do art. 114 da CF/88, restou atribuída à Justiça do Trabalho a competência para apreciar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (inciso VII).
2. No que diz respeito à questão atinente ao direito intertemporal, assentou-se o entendimento de que a nova competência somente alcança os processos em curso não-sentenciados até a vigência da EC n. 45/04, que ocorreu em 8.12.2004. Alguns precedentes: CC 55749/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 3.4.2006; CC 57915/MS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.3.2006.
3. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Federal em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal Regional Federal respectivo permanecer na competência recursal. Aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Conflito conhecido, para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado" (CC nº 63.723/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 12/02/2007, p. 218).

Na hipótese dos autos, foi proferida sentença pela justiça comum federal de primeiro grau, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004, o que revela inconteste a competência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação da apelação.
Tais as razões expendidas, conheço do conflito e declaro competente o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, suscitado, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998.
Publique-se.
Brasília (DF), 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(5874)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92.577 - SP
(2007/0297963-1)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: GEORGIA CRISTINA AFFONSO
RÉU	: EUCLIDES CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARCOS RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo da Vara do Trabalho de São João de Boa Vista - SP, em face do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em ação de cobrança, ajuizada pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA, contra EUCLIDES CARLOS DE OLIVEIRA, em que se cobra contribuição sindical rural.
O MM. Juízo de Direito da Vara Distrital de Aguaí - SP julgou improcedente o pedido. Dessa decisão, a autora interpôs recurso de apelação para o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Aquela Corte declinou de sua competência à Justiça Trabalhista, a teor do art. 114 da CF/88, modifica pela EC nº 45/04.
Por sua vez, o MM. Juízo Laboral suscitou o presente conflito a este Eg. Sodalício, alegando, já ter sido prolatada sentença nos autos anteriormente à vigência da EC nº 45/04, motivo pelo qual o recurso deve ser julgado pelo Eg. Tribunal de Justiça Estadual. Para tanto, colacionou precedente deste Sodalício.
Relatados. Decido.
A Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, consoante o já consignado no *decisum* ora hostilizado, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.
O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações inseridas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a *novel* orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução.
Nesse panorama, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como deve ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitória relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC nº 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença.
No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes, *verbis*:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. ENTIDADE SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ARTIGO 114, INCISO III, DA CF. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EC N. 45/2004. DECISÃO DE MÉRITO ANTERIOR AO NOVO TEXTO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO (ART. 575, II, DO CPC). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
1. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no artigo 114 da Carta vigente, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".
2. Devem ser processadas pela Justiça laboral as demandas relativas à cobrança da contribuição sindical prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT propostas pelos sindicatos, federações ou confederações de empregadores contra os integrantes da correspondente categoria.
3. O novo texto constitucional produz efeitos imediatos, porém não alcança as ações em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Nesse caso, além de subsistir a competência do respectivo Tribunal para a apreciação de eventuais recursos, caberá ao juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição processar a ulterior execução do título judicial, ex vi do art. 575, II, do Código de Processo Civil.
4. Iterativos precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Novo Horizonte (SP), o suscitado" (CC nº 57.832/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14/08/2006, p. 255).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL INSTITUÍDA POR LEI. SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. COMPETÊNCIA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Examina-se conflito de competência negativo suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Dourados/MS em face do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível/MS, oriundo de ação de cobrança ajuizada pela Confederação Nacional da Agricultura, objetivando o recebimento de contribuição sindical fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas. O Douto representante do Parquet, em laborioso parecer (fls. 148/150), opinou pela declaração de competência da Justiça Comum Estadual.
2. Entendimento da 1ª Seção desta Corte no sentido de atribuir à Justiça Obreira a competência para processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical instituída por lei, em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal, conforme EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004, produzindo efeito imediato.
3. Há, entretanto, de ser reformulado o posicionamento acima apresentado, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, de modo que a superveniente modificação do texto constitucional, não tenha incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, para o fim de amoldar-se à jurisprudência do egrégio STF.
4. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997)
5. Em igual linha decisória: Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005, CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005, AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.
6. Na espécie, o Juízo de Direito Estadual, em data anterior à alteração do texto constitucional, prolatou a sentença de fls. 28/33, há de ser preservada, portanto, a competência da justiça comum para processar e julgar o feito.
7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível/MS, o suscitado" (CC nº 57.402/MS, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 19/06/2006, p. 83).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.
1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".
2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.
3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.
4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.
5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado" (CC nº 57.915/MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/03/2006, p. 143; DECTRAB vol. 142, p. 35).

Na hipótese dos autos, foi proferida sentença pela justiça comum estadual de primeiro grau, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004, o que revela inconteste a competência do Eg. TJSP para julgar a apelação.
Tais as razões expendidas, conheço do conflito e declaro competente o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998.
Publique-se.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(5875)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92.587 - SP
(2007/0297933-9)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AUTOR	: FAZENDA NACIONAL
RÉU	: BOTTEON ARTEFATOS DE PAPEL LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PIRASSUNUNGA - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE PIRASSUNUNGA - SP

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo da Vara do Trabalho de Pirassununga - SP, em face do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Pirassununga - SP, em execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, contra BOTTEON ARTEFATOS DE PAPEL LTDA - MASSA FALIDA e OUTROS, em que se discute a cobrança de multa decorrente de infração à legislação trabalhista.
O MM. Juízo suscitado julgou extinta a execução.
Posteriormente, contudo, declinou de sua competência à Justiça Laboral.
Por sua vez, o MM. Juízo Trabalhista suscitou o presente conflito a este Eg. Sodalício, alegando já ter sido prolatada sentença nos autos anteriormente à vigência da EC nº 45/04, motivo pelo qual o feito deve prosseguir junto à Justiça Comum Estadual.
Relatados. Decido.
Cumpre esclarecer que a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, consoante o já consignado em diversas decisões, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, modificando o texto do art. 114 da CF/88, atribuindo-lhe competência para processar e julgar executivos fiscais para a cobrança de multa por infração à legislação trabalhista.
O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações inseridas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a *novel* orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução.
Nesse panorama, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como deve ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitória relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC nº 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença.
No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes, *litteris*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
1. Discute-se a competência para julgamento de embargos à execução de multa imposta por órgão fiscalizador das relações de trabalho.
2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".
3. Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito.
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado" (CC nº 59.067/RS, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 30/04/2007, p. 262).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO - FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO - PENALIDADE ADMINISTRATIVA APLICADA PELA UNIÃO - ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA.
1. Com o advento da EC n. 45/04, que trouxe as alterações do art. 114 da CF/88, restou atribuída à Justiça do Trabalho a competência para apreciar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (inciso VII).
2. No que diz respeito à questão atinente ao direito intertemporal, assentou-se o entendimento de que a nova competência somente alcança os processos em curso não-sentenciados até a vigência da EC n. 45/04, que ocorreu em 8.12.2004. Alguns precedentes: CC 55749/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 3.4.2006; CC 57915/MS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.3.2006.
3. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Federal em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal Regional Federal respectivo permanecer na competência recursal. Aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Conflito conhecido, para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado" (CC nº 63.723/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 12/02/2007, p. 218).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.
1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".
2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.
3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.
4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.
5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado" (CC nº 57.915/MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/03/2006, p. 143; DECTRAB vol. 142, p. 35).

Na hipótese dos autos, foi proferida sentença pela justiça comum estadual de primeiro grau, na competência federal delegada, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004, o que revela inconteste a competência do MM. Juízo de Direito para o prosseguimento do feito.
Tais as razões expendidas, conheço do conflito e declaro competente o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Pirassununga - SP, suscitado, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998.
Publique-se.
Brasília (DF), 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(5876)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92.632 - MG
(2007/0297969-2)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AUTOR	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BARBACENA E OUTROS
ADVOGADO	: NILO MARCIANO DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
RÉU	: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
INTERES.	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO E CONGÊNERES DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTROS
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS PENZIN NETO E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em face do Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região em mandado de segurança impetrado por SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BARBACENA E OUTROS, contra ato atribuído ao DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS, em que se discute infração a legislação trabalhista, acerca do funcionamento de comércio nos domingos e feriados.
O MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Belo Horizonte - SJ/MG denegou a segurança. Dessa decisão, o impetrante interpôs recurso de apelação para o Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Aquela Corte declinou de sua competência ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pautada no art. 114, inciso VII, da CF/88, o qual foi modificado pela EC nº 45/04, de aplicação imediata, por se tratar de incompetência absoluta.
Por sua vez, o Eg. TRT da 3ª Região suscitou o presente conflito a este Eg. Sodalício, alegando, com base nos CC nºs 6.967-7/RJ e 7.204-1/MG do Supremo Tribunal Federal, já ter sido prolatada sentença nos autos anteriormente à vigência da EC nº 45/04, motivo pelo qual o recurso deveria ser julgado pelo Tribunal Regional Federal.
Relatados. Decido.
Cumpre esclarecer que a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, consoante o já consignado em diversas decisões, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, modificando o texto do art. 114 da CF/88, atribuindo-lhe competência para processar e julgar ações em que se discute infração à legislação trabalhista.

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações inseridas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a *novel* orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução.
Nesse panorama, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como deve ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitória relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC nº 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença.
No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes, *litteris*:
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
1. Discute-se a competência para julgamento de embargos à execução de multa imposta por órgão fiscalizador das relações de trabalho.
2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".
3. Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito.
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado" (CC nº 59.067/RS, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 30/04/2007, p. 262).
"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO - FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO - PENALIDADE ADMINISTRATIVA APLICADA PELA UNIÃO - ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA.
1. Com o advento da EC n. 45/04, que trouxe as alterações do art. 114 da CF/88, restou atribuída à Justiça do Trabalho a competência para apreciar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (inciso VII).
2. No que diz respeito à questão atinente ao direito intertemporal, assentou-se o entendimento de que a nova competência somente alcança os processos em curso não-sentenciados até a vigência da EC n. 45/04, que ocorreu em 8.12.2004. Alguns precedentes: CC 55749/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 3.4.2006; CC 57915/MS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.3.2006.
3. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Federal em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal Regional Federal respectivo permanecer na competência recursal. Aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Conflito conhecido, para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado" (CC nº 63.723/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 12/02/2007, p. 218).
"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.
1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".
2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.
3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.
4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.
5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado" (CC nº 57.915/MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/03/2006, p. 143; DECTRAB vol. 142, p. 35).

Na hipótese dos autos, foi proferida sentença pela justiça comum federal de primeiro grau, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004, o que revela inconteste a competência do Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região para apreciação da apelação.
Tais as razões expendidas, conheço do conflito e declaro competente o Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, suscitado, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998.
Publique-se.
Brasília (DF), 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

(5877)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92.695 - DF (2007/0301747-5)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AUTOR	: FAZENDA NACIONAL
RÉU	: REGISTRO INTERMEDIAÇÕES IMOBILIÁRIAS DE TERRA LTDA E OUTRO
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10A REGIÃO
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 11A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em face do MM. Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, em execução fiscal, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, contra REGISTRO INTERMEDIAÇÕES IMOBILIÁRIAS DE TERRA LTDA e OUTRO, em que se cobra multa decorrente de infração à legislação trabalhista.
O MM. Juízo Federal julgou extinta a execução. Dessa decisão, a exeqüente interpôs recurso de apelação para o Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Contudo, antes do julgamento do recurso, aquele Juízo declinou de sua competência ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, pautada no art. 114 da CF/88, o qual foi modificado pela EC nº 45/04, o qual tem aplicabilidade imediata, eis que se trata de matéria relativa a multa por infração à legislação do trabalho.
Por sua vez, o Eg. TRT da 10ª Região suscitou o presente conflito a este Eg. Sodalício, alegando já ter sido prolatada sentença nos autos anteriormente à vigência da EC nº 45/04, motivo pelo qual o recurso deve ser julgado pelo Tribunal Regional Federal.
Relatados. Decido.
Cumpre esclarecer que a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, consoante o já consignado em diversas decisões, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, modificando o texto do art. 114 da CF/88, atribuindo-lhe competência para processar e julgar executivos fiscais para a cobrança de multa por infração à legislação trabalhista.
O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações inseridas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a *novel* orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução.
Nesse panorama, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como deve ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitória relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC nº 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença.
No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes, *litteris*:
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
1. Discute-se a competência para julgamento de embargos à execução de multa imposta por órgão fiscalizador das relações de trabalho.
2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".
3. Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito.
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado" (CC nº 59.067/RS, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 30/04/2007, p. 262).
"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO - FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO - PENALIDADE ADMINISTRATIVA APLICADA PELA UNIÃO - ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA.
1. Com o advento da EC n. 45/04, que trouxe as alterações do art. 114 da CF/88, restou atribuída à Justiça do Trabalho a competência para apreciar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (inciso VII).
2. No que diz respeito à questão atinente ao direito intertemporal, assentou-se o entendimento de que a nova competência somente alcança os processos em curso não-sentenciados até a vigência da EC n. 45/04, que ocorreu em 8.12.2004. Alguns precedentes: CC 55749/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 3.4.2006; CC 57915/MS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.3.2006.
3. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Federal em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal Regional Federal respectivo permanecer na competência recursal. Aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Conflito conhecido, para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado" (CC nº 63.723/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 12/02/2007, p. 218).
"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.
1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".
2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.
3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.
4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.
5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado" (CC nº 57.915/MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/03/2006, p. 143; DECTRAB vol. 142, p. 35).

Na hipótese dos autos, foi proferida sentença pela justiça comum federal de primeiro grau, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004, julgando extinta a execução fiscal.
Nessa esteira, pode esta Corte anular sentenças proferidas por magistrados incompetentes, em face de sua jurisdição nacional.
Cito precedentes os quais corroboram o referido entendimento, *litteris*:
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA A FUNAI. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL.
I - O Tribunal de Justiça do Mato Grosso, examinando agravo dirigido a sentença que julgou improcedente a "exceção de incompetência formulada pela FUNAI, nos autos de ação de cobrança contra ela proposta, entendeu estar o juiz investido de jurisdição federal delegada, remetendo assim o recurso para apreciação do Tribunal Regional Federal. Recebendo os autos, o Tribunal Regional Federal suscitou conflito negativo de competência, argumentando não tratar-se de nenhuma das hipóteses contempladas nos §§ 2º e 3º do Art. 109 da Constituição Federal e, com base no enunciado 55 da Súmula do STJ, ao Tribunal de Justiça caberia julgar o agravo.
II - O Superior Tribunal de Justiça, por exercer jurisdição sobre as Justiças Federal e Estadual pode, ao examinar o conflito de competência, anular sentença proferida por magistrado incompetente de qualquer das citadas Justiças.
III - Conflito de que se conhece, a fim de declarar-se a competência do Juízo Federal de primeiro grau, anulando-se a sentença do Juiz Estadual" (CC nº 39.395/MT, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 17/11/2003, p. 199).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA DE JUIZ ESTADUAL NÃO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. SÚMULA Nº 55 DO STJ. DECISÃO PROFERIDA POR JUÍZO INCOMPETENTE ANULADA, BEM COMO ESTABELECIDO AQUELE QUE DEVE CONHECER DA PRETENSÃO.
1. O Tribunal de Justiça do Estado é a Corte competente para processar e julgar apelação interposta contra sentença de juiz estadual não investido de jurisdição federal.

2. O Superior Tribunal de Justiça exerce jurisdição sobre as Justiças Federal e Estadual, podendo, por isso, ao examinar conflito de competência, anular sentença proferida por magistrado de qualquer desses órgãos do Poder Judiciário (CC nº 4.408/SC, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA DE RIBEIRO, DJU DE 17/05/1993).
3. Conflito conhecido para, anulada a sentença proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Lages, determinar a remessa do feito ao Juízo Federal da referida cidade do Estado de Santa Catarina, onde deverá ser processada a execução" (CC nº 30.367/SC, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, DJ de 04/06/2001, p. 51; RSTJ vol.145, p. 44).

Por fim, importante salientar ser cabível a este Sodalício determinar, de ofício, a juízo diverso dos conflitantes, a competência para julgamento da causa. Precedente: CC nº 48.887/PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ 01/08/2006, p. 341.
Tais as razões expendidas, conheço do conflito, para anular a sentença do MM. Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal (fls. 28), determinando a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Trabalhista do Distrito Federal, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n° 9.756/98. pela Lei n° 9.756, de 17/02/1998.
Publique-se.
Brasília (DF), 28 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(5878)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92.751 - SC (2007/0304284-4)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AUTOR	: CHARLES RAITER
ADVOGADO	: GABRIEL FERREIRA BIAGI E OUTRO(S)
RÉU	: DELEGADO REGIONAL DE POLÍCIA CHEFE DA 2A CIRETRAN DE JOINVILLE
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DA FAZENDA DE JOINVILLE - SC
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DE JOINVILLE - SC

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Joinville - SC, em face do MM. Juízo Federal da 1ª Vara e Juizado Especial Criminal Adjunto de Joinville - SC, nos autos do mandado de segurança impetrado por CHARLES RAITER, contra ato atribuído ao DELEGADO REGIONAL DE POLÍCIA CHEFE DA 2A CIRETRAN DE JOINVILLE, em razão do indeferimento da transferência de veículo automotor, tendo em vista a existência de multas no nome da impetrante.
O MM. Juízo Federal declinou de sua competência, ao argumento de que, a teor das Súmulas nºs 150, 224 e 254/STJ, cabe à Justiça Federal decidir acerca do interesse de ente federal na lide. Afirma que é competente a Justiça Estadual para julgar mandado de segurança contra ato praticado por autoridade estadual.
Por sua vez, o MM. Juízo de Direito suscitou o presente conflito, sustentando que, na vigência do novo CTB o licenciamento é objeto de delegação federal. Alega interesse do CONTRAN, do DENATRAN e necessidade de integração com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito. Afirma que o chefe do CIRETRAN local não tem legitimidade passiva para responder por vícios no processo administrativo de imposição de penalidade de trânsito.
Relatados. Decido.
A matéria *sub examen* já obteve o deslinde necessário perante a egrégia Primeira Seção desta Corte, tendo a jurisprudência se firmado no sentido de que compete ao Juízo Estadual processar e julgar mandado de segurança impetrado contra a vinculação do pagamento de multas ao licenciamento de veículo e ao recolhimento do IPVA.
A propósito, nessa linha, confiram-se os seguintes precedentes, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. AUTUAÇÃO. DETRAN. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. FUNDAMENTAÇÃO. PENALIDADE. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. O CÓDIGO DE TRÂNSITO IMPÔS MAIS DE UMA NOTIFICAÇÃO PARA CONSOLIDAR A MULTA. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. CONDICIONAMENTO AO PAGAMENTO DE MULTAS. ILEGALIDADE. SÚMULA 127 DO STJ. AFIRMAÇÃO DAS GARANTIAS PÉTREAS CONSTITUCIONAIS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.
1. É pacífico o entendimento da Corte de que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.
2. Deveras, a ação foi proposta apenas contra o Detran que emitiu a notificação e a guia de arrecadação para pagamento da multa. Consectariamente, mesmo que a ação tenha por objeto a autuação realizada pela Polícia Rodoviária Federal, visando anulá-la, por via oblíqua, incumbe ao Juízo Estadual apreciar a eventual ilegitimidade passiva do Detran.
3. Destarte, a competência da Justiça Federal é intuitu personae, consoante cediço na lição de direito público.
(...omissis...)
13. Recurso especial desprovido" (REsp nº 694.756/AL, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005, p. 229).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. MULTA. PAGAMENTO PRÉVIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 150/STJ.
1. "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." Entendimento sumulado desta Corte.
2. Na espécie, como acentuou o suscitante, a ilegalidade do ato impugnado através do mandado de segurança deve ser atribuído ao Diretor do Departamento do Paraná, não devendo a lide ser integrada por autarquia federal.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba/PR, suscitado" (CC nº 33.001/PR, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 21/10/2002, p. 269).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. PAGAMENTO PRÉVIO DE MULTA DE TRÂNSITO. SÚMULA Nº 150/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.
1. Conflito de competência entre os Juízos Federal e de Direito, em ação mandamental impetrada contra o impedimento ao licenciamento de veículo sem o prévio pagamento das multas de trânsito.
2. Não obstante conste da inicial do writ, como autoridade coatora, o Comandante da Polícia Rodoviária Federal do Estado de São Paulo, autoridade com foro na Justiça Federal, o ato coator noticiado não é a ela imputado e não está em sua esfera de competência.
3. A irresignação da impetrante é, apenas, contra um ato, id est, o impedimento ao licenciamento do seu veículo sem o prévio pagamento das multas de trânsito, ato esse da competência do Delegado de Polícia Diretor da 23ª Circunscrição Estadual de Trânsito de Santo André, autoridade estadual sujeita à jurisdição de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Santo André - SP.
4. Aplicação da Súmula nº 150/STJ: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".
5. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Santo André - SP" (CC nº 29.478/SP, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJU de 09/10/2000, p. 118, LEXSTJ vol. 137, p. 41).

Tais as razões expendidas, conheço do conflito e declaro competente o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Joinville - SC, suscitante, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998.
Publique-se.
Brasília (DF), 28 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(5879)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92.868 - SP (2007/0309781-6)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: FÁBIO FERREIRA DE MOURA E OUTRO(S)
RÉU	: JOSEBA INAKI DE NEGREIROS ECHEVARRIA
ADVOGADO	: PEDRO NATIVIDADE FERREIRA DE CAMARGO E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em face do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em ação de cobrança, ajuizada pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA, contra JOSEBA INAKI DE NEGREIROS ECHEVARRIA, em que se cobra contribuição sindical rural.
O MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Piracicaba - SP julgou procedente o pedido. Dessa decisão, o réu interpôs recurso de apelação para o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Aquela Corte declinou de sua competência ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a teor do art. 114 da CF/88, modifica pela EC nº 45/04.
Por sua vez, o Eg. TRT da 15ª Região suscitou o presente conflito a este Eg. Sodalício, alegando, com base em julgados do STJ, já ter sido prolatada sentença nos autos anteriormente à vigência da EC nº 45/04, motivo pelo qual o recurso deve ser julgado pelo Eg. TJSP.
Relatados. Decido.
A Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, consoante o já consignado no *decisum* ora hostilizado, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.
O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações inseridas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a *novel* orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução.
Nesse panorama, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como deve ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitória relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC nº 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença.
No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes, *verbis*:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. ENTIDADE SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ARTIGO 114, INCISO III, DA CF. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EC N. 45/2004. DECISÃO DE MÉRITO ANTERIOR AO NOVO TEXTO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO (ART. 575, II, DO CPC). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
1. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no artigo 114 da Carta vigente, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".
2. Devem ser processadas pela Justiça laboral as demandas relativas à cobrança da contribuição sindical prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT propostas pelos sindicatos, federações ou confederações de empregadores contra os integrantes da correspondente categoria.
3. O novo texto constitucional produz efeitos imediatos, porém não alcança as ações em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Nesse caso, além de subsistir a competência do respectivo Tribunal para a apreciação de eventuais recursos, caberá ao juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição processar a ulterior execução do título judicial, ex vi do art. 575, II, do Código de Processo Civil.
4. Iterativos precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Novo Horizonte (SP), o suscitado" (CC nº 57.832/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14/08/2006, p. 255).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL INSTITUÍDA POR LEI. SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. COMPETÊNCIA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
1. Examina-se conflito de competência negativo suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Dourados/MS em face do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível/MS, oriundo de ação de cobrança ajuizada pela Confederação Nacional da Agricultura, objetivando o recebimento de contribuição sindical fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas. O Douto representante do Parquet, em laborioso parecer (fls. 148/150), opinou pela declaração de competência da Justiça Comum Estadual.
2. Entendimento da 1ª Seção desta Corte no sentido de atribuir à Justiça Obreira a competência para processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical instituída por lei, em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal, conforme EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004, produzindo efeito imediato.
3. Há, entretanto, de ser reformulado o posicionamento acima apresentado, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, de modo que a superveniente modificação do texto constitucional, não tenha incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, para o fim de amoldar-se à jurisprudência do egrégio STF.
4. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997)
5. Em igual linha decisória: Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005, CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005, AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.
6. Na espécie, o Juízo de Direito Estadual, em data anterior à alteração do texto constitucional, prolatou a sentença de fls. 28/33, há de ser preservada, portanto, a competência da justiça comum para processar e julgar o feito.
7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível/MS, o suscitado" (CC nº 57.402/MS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 19/06/2006, p. 83).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.
1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".
2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.
3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.
5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado" (CC nº 57.915/MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/03/2006, p. 143; DECTRAB vol. 142, p. 35).

Na hipótese dos autos, foi proferida sentença pela justiça comum estadual de primeiro grau, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004, o que revela inconteste a competência do Eg. TJSP para a apreciação da apelação.
Tais as razões expendidas, conheço do conflito e declaro competente o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998.
Publique-se.
Brasília (DF), 22 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(5880)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92.913 - SP (2008/0000862-6)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AUTOR	: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS
RÉU	: FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE LEME - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE LEME - SP

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo da Vara do Trabalho de Leme - SP, em face do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Leme - SP, em embargos à execução fiscal ajuizados por ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS, contra a FAZENDA NACIONAL, em que se discute a cobrança de multa decorrente de infração à legislação trabalhista.
O MM. Juízo suscitado julgou procedentes os embargos.
Posteriormente, contudo, declinou de sua competência à Justiça Laboral, em face de pedido da exeqüente.
Por sua vez, o MM. Juízo Trabalhista suscitou o presente conflito a este Eg. Sodalício, alegando já ter sido prolatada sentença nos autos anteriormente à vigência da EC nº 45/04, motivo pelo qual o feito deve prosseguir junto à Justiça Comum Estadual.
Relatados. Decido.
Cumpre esclarecer que a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, consoante o já consignado em diversas decisões, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, modificando o texto do art. 114 da CF/88, atribuindo-lhe competência para processar e julgar executivos fiscais para a cobrança de multa por infração à legislação trabalhista.
O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações inseridas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a *novel* orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução.
Nesse panorama, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como deve ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitória relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC nº 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença.
No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes, *litteris*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
1. Discute-se a competência para julgamento de embargos à execução de multa imposta por órgão fiscalizador das relações de trabalho.
2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".
3. Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito.
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado" (CC nº 59.067/RS, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 30/04/2007, p. 262).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO - FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO - PENALIDADE ADMINISTRATIVA APLICADA PELA UNIÃO - ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA.
1. Com o advento da EC n. 45/04, que trouxe as alterações do art. 114 da CF/88, restou atribuída à Justiça do Trabalho a competência para apreciar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (inciso VII).
2. No que diz respeito à questão atinente ao direito intertemporal, assentou-se o entendimento de que a nova competência somente alcança os processos em curso não-sentenciados até a vigência da EC n. 45/04, que ocorreu em 8.12.2004. Alguns precedentes: CC 55749/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 3.4.2006; CC 57915/MS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.3.2006.
3. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Federal em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal Regional Federal respectivo permanecer na competência recursal. Aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Conflito conhecido, para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado" (CC nº 63.723/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 12/02/2007, p. 218).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.
1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".
2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.
3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.
4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.
5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado" (CC nº 57.915/MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/03/2006, p. 143; DECTRAB vol. 142, p. 35).

Na hipótese dos autos, foi proferida sentença pela justiça comum estadual de primeiro grau, na competência federal delegada, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004, o que revela inconteste a competência do MM. Juízo de Direito para o prosseguimento do feito.
Tais as razões expendidas, conheço do conflito e declaro competente o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Leme - SP, suscitado, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998.
Publique-se.
Brasília (DF), 23 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(5881)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92.923 - SP (2008/0000099-6)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AUTOR	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: PAULO KIYOKAZU HANASHIRO
RÉU	: GÁVEA MUSICAL E APERITIVOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: MARCELO T K DOMINGUES
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE BAURU - SP
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE BAURU - SJ/SP

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Bauru - SP, em face do MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Bauru - SJ/SP, em execução fiscal, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra GÁVEA MUSICAL E APERITIVOS LTDA E OUTROS, em que se cobra dívida relativa ao não-recolhimento do FGTS.
O MM. Juízo Federal se declarou incompetente, determinando a remessa dos autos à Justiça Laboral, em razão da nova redação dada ao art. 114 da CF/88 pela EC nº 45/04, por se tratar de dívida advinda de relação de trabalho.
Por sua vez, o MM. Juízo do Trabalho suscitou o presente conflito, sustentando, em síntese, que não há de se falar em relação de trabalho. Alega que o art. 114, inciso I, da CF/88 não contempla a hipótese de execução fiscal ajuizada pela CEF na cobrança de dívida do FGTS.
Relatados. Decido.
Esta Corte já se pronunciou acerca do tema em debate, argumentando que, no caso de execução fiscal proposta pela Caixa Econômica Federal ou pela União, concernente a dívida pelo não-recolhimento do FGTS, não se aplicam as modificações impostas pela Emenda Constitucional nº 45/04 ao art. 114 da Carta Magna, sendo de competência da Justiça Federal o processamento e julgamento do feito.
Nesse sentido, confiram-se, *verbis*:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - JUSTIÇA DO TRABALHO x JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO EM JURISDIÇÃO FEDERAL - FGTS - CEF - EC 45/04 - PRECEDENTES.
1. Mesmo após a EC n. 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União ou pela CEF, mediante convênio para cobrança do FGTS, permanece com a Justiça Federal.
2. Caso inexista no domicílio do devedor sede de Vara Federal, a competência é do Juízo Estadual da Comarca do domicílio do executado, que fica investido em jurisdição Federal, consoante a dicção do art. 109, § 3º, da CF e do art. 15 da Lei n. 5.010/66.
3. Há inexistência de relação de trabalho, também, porque a relação constituída nos autos faz sobrelevar o interesse federal na higidez do Fundo que tem seus recursos utilizados na implementação de políticas habitacionais vinculadas ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo da 3ª Vara Federal de Marília, o suscitado" (CC nº 54.194/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 13/11/2006, p. 206).

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE VALORES DEVIDOS FGTS (E RESPECTIVA MULTA MORATÓRIA) - ART. 114, VII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA DELEGADA.
1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, apreciar ações decorrentes de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.
2. Os valores devidos pelo empregador ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e respectiva multa moratória (art. 22, § 2º da Lei 8.036/90) não se incluem no conceito de penalidade administrativa, o que ocorre com a multa que lhe é cobrada, nos termos do art. 23, § 1º, I e V da Lei 8.036/90, por não ter cumprido a obrigação principal.
3. Hipótese dos autos em que se busca a cobrança dos valores devidos ao Fundo (e respectiva multa moratória), cuja competência é da Justiça Comum Federal, mas deve ser julgado o feito, por competência delegada, o Juízo de Direito, considerando inexistir no domicílio do devedor sede de vara federal.
4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude, Fazendas Públicas e Registros Públicos de Itumbiara - GO" (CC nº 64.385/GO, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 23/10/2006, p. 240).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DE FGTS. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. COBRANÇA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUTIVO DA UNIÃO. RELAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
1. A cobrança de débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não se caracteriza como ação oriunda da relação de trabalho, porquanto, após a constatação da falta de pagamento - isso sim, pode ser feito em lide trabalhista - há a inscrição da dívida correlata pela Fazenda Nacional e sua posterior cobrança que pode, por autorização legal (Lei 8.844/94 modificada pela Lei 9.467/97), mediante convênio, ser realizada pela Caixa Econômica Federal. Isso não descaracteriza a existência de executivo fiscal da União.
2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal da 3ª Vara de Marília, o suscitado" (CC nº 53.882/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/02/2006, p. 188).

Tais as razões expendidas, conheço do conflito e declaro competente o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Bauru - SJ/SP, suscitado, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998.
Publique-se.
Brasília (DF), 24 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(5882)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92.929 - MG (2008/0000815-7)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AUTOR	: FAZENDA NACIONAL
RÉU	: DISC PRESENTES DE ANGRA LTDA - MICROEMPRESA
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE JUIZ DE FORA - SJ/MG
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE ANGRA DOS REIS - SJ/RJ

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo Federal da 3ª Vara de Juiz de Fora - SJ/MG, em face do MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Angra dos Reis - SJ/RJ, nos autos da execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL contra DISC PRESENTES DE ANGRA LTDA - MICROEMPRESA.
O MM. Juízo Federal suscitado declinou de sua competência, sustentando que, conforme pedido pela exeqüente, o novo domicílio da executada é em Juiz de Fora/MG, devendo os autos serem redistribuídos a tal Comarca.
Por sua vez, o MM. Juízo Federal da 3ª Vara de Juiz de Fora - SJ/MG suscitou o presente conflito, ao argumento de que, inobstante o co-responsável da executada tenha mudado de domicílio, não deve haver o deslocamento da competência para essa Comarca, a teor do art. 578 do CPC e da Súmula nº 58/STJ.
Relatados. Decido.
A matéria *sub examen* já obteve o deslinde necessário perante esta Corte, estando pacificada a jurisprudência no sentido de que a competência é fixada no momento da propositura da ação, sendo que, ainda que o réu mude de domicílio, não há o deslocamento da competência, *ex vi* do teor do art. 87 do CPC.
A propósito, confiram-se os seguintes precedentes jurisprudenciais, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR. MUDANÇA. DOMICÍLIO. RÉU. DESLOCAMENTO. COMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 58. ART. 87 DO CPC. PRECEDENTES. I - A matéria sub examine já obteve o deslinde necessário perante a egrégia Primeira Seção desta Corte, estando pacificada a jurisprudência no sentido de que a competência é fixada no momento da propositura da ação, sendo que, ainda que o devedor mude de domicílio, não há o deslocamento da competência, ex vi do teor da Súmula n.º 58 deste Tribunal e do art. 87 do CPC. II - Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp nº 500.560/SE, de minha relatoria, DJ de 14/06/2004, p. 164).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE COMBUSTÍVEIS (DL 2.288/86). EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. DECLINAÇÃO EX-OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 87, DO CPC. SÚMULAS NºS 33 E 58, DO STJ. PRECEDENTES.
1. A competência territorial, espécie da competência relativa, não macula o processo se não for levantada, em momento oportuno, por meio de exceção de incompetência, no prazo de 15 (quinze) dias, pela parte ré, a qual é prorrogável ao Juízo distribuído, se desta forma houve a conivência ou a aquiescência do réu no referido feito.
2. Por tais regramentos, não pode o juiz, para o qual foi distribuída a ação, declinar, ex-officio, da sua competência para apreciar o feito posto à sua razão de julgar.
3. "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia." (art. 87, do CPC).
4. Ocorrência da regra da perpetuatio jurisdictionis, com a finalidade de proteger a parte, qualquer delas, autora ou ré, no sentido de evitar a mudança do lugar do processo toda vez que houver modificações supervenientes. Inadmissível que o devedor, sempre que acionado, mude de domicílio, com sentido protelatório, e o processo tenha que ser deslocado para outro juízo.
5. Inteligência das Súmulas nºs 33 e 58, do STJ. Precedentes jurisprudenciais de todas as Seções e Turmas desta Corte Superior.
6. Recurso especial provido" (REsp nº 579.372/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20/11/2003, p. 288).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO EXECUTADO. SÚMULA 58/STJ.
1. A mudança de domicílio do devedor não desloca a competência do foro onde a execução fiscal foi proposta. Entendimento sumulado do STJ.
2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, suscitado." (CC nº 25.337/MG, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 04/12/2000, p. 49).

Tais as razões expendidas, conheço do conflito e declaro competente o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Angra dos Reis - SJ/RJ, suscitado, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998.
Publique-se.
Brasília (DF), 24 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(5883)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92.937 - SP (2008/0000764-1)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AUTOR	: FAZENDA NACIONAL
RÉU	: GKW SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA PRADO
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. SENTENÇA DE JUIZ FEDERAL SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APELAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 55/STJ.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre Juízo Federal e Tribunal Trabalhista em autos de embargos à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional para cobrança de créditos oriundos de aplicação de penalidade por órgão fiscalizador das relações de trabalho. O Juízo Federal aduz ser da competência da Justiça do Trabalho o processamento e julgamento da ação ante a ampliação da competência da Justiça Trabalhista pela EC nº 45/2004. Por sua vez, o Tribunal do Trabalho suscitou o conflito ao argumento de que, havendo nos autos decisão de mérito proferida por Juízo Federal de Primeira Instância em data anterior à publicação da EC 45/04, a matéria deve permanecer no âmbito da Justiça Federal. Dispensou-se o parecer do MPF tendo em vista que a matéria já é conhecida desta Corte.

2. Com as alterações do art. 114 da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (inciso VII). A ação de execução em foco está dentre aquelas albergadas pela nova regra de competência, pois objetiva a cobrança de valores relativos à penalidade imposta a empregador por infração a artigo da CLT.

3. Porém, no que se refere às questões de direito intertemporal, o STJ decidiu que a nova regra de competência só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 88.883-SP, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.12.2007; CC 72.882-SP, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 08.10.2007; AgRg no CC 53.416-SP, 2ª Seção, Min. Massami Uyeda, DJ de 14.12.2007 e CC 59.067-RS, 1ª Seção, Min. Denise Arruda, DJ de 30.04.2007. Sinale-se, contudo, que a adoção da sentença como marco delimitador da competência refere-se às sentenças de mérito, conforme assentado pelo STF (CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005).
Na hipótese vertente, cumpre observar que a sentença proferida pelo Juízo Federal, anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 (fl. 26), não foi referente ao mérito da causa. Nesse contexto, é da Justiça do Trabalho a competência para o processamento da ação.

4. Há de se distinguir, porém, a competência para o julgamento da causa da competência para o julgamento do recurso. O que está em questão, aqui, não é a competência para a causa, mas sim para o julgamento do recurso interposto contra sentença proferida por Juiz Estadual a quem a causa foi distribuída. Ora, ainda que haja incompetência superveniente para a causa do prolator da sentença recorrida, é certo que o recurso deve ser julgado pelo Tribunal ao qual se encontra vinculado o juiz que proferiu a decisão. É o sentido da Súmula 55/STJ: "Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão de juiz estadual não investido de jurisdição federal". Assim, cabe ao Tribunal Regional Federal julgar apelação contra sentença proferida por Juiz Federal a ele vinculado, ainda que seja para anular a decisão recorrida, se for o caso, e, por incompetência absoluta, remeter os autos à Justiça competente. Nesse sentido é o entendimento adotado pela 1ª Seção no julgamento do CC 58029/MS, DJ de 10.04.2006 e CC 58385/RS, DJ de 15.05.2006, ambos de minha relatoria.

5. Isso posto, com base no artigo 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente para a apreciação da apelação a Justiça Federal, a suscitada.
Intime-se.
Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(5884)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92.957 - SC (2008/0000134-0)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AUTOR	: MÁRCIA IZABEL LUDKE BRIXNER
ADVOGADO	: LUCIANO RIBAS PASSOS
RÉU	: FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU VIZIVALI E OUTRO
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA VARA DE CAÇADOR - SJ/SC
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE PORTO UNIÃO - SC

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo Federal da Vara de Caçador - SJ/SC, em face do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Porto União - SC, nos autos da medida cautelar inominada, ajuizada por MÁRCIA IZABEL LUDKE BRIXNER, contra FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU VIZIVALI e OUTRO, em que requer a expedição de diploma referente a curso superior.
O MM. Juízo Estadual se declarou incompetente ao argumento de que cabe à Justiça Federal julgar o presente feito, em casos que tratam de questões relativas a matrícula de alunos para instituições de ensino superior, mormente ser o caso de atividade delegada do Poder Público Federal.
Por sua vez, o MM. Juízo Federal suscitou o presente conflito, sustentando que, em casos de ação ordinária em que não figurem como partes quaisquer dos entes elencados no art. 109 da CF, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento.
Relatados. Decido.
No caso do *writ of mandamus*, a competência é fixada em razão da autoridade coatora. Diretor de universidade particular, na hipótese de ato de matrícula estudantil, age por delegação do poder público federal, deslocando-se, com isso, a competência para a Justiça Federal.
A Primeira Seção desta Corte, *a contrario sensu*, basilada no CC nº 38.130/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13/10/2003, firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, a competência para o seu processamento e julgamento, quando se discute a matrícula de aluno em entidade de ensino particular, é da Justiça Estadual, eis que inexistentes quaisquer dos entes elencados no art. 109 da CF/88.
Nesse sentido, confira-se a ementa do referido julgado, *verbis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou opoente (art. 109, I, a).
2. Compete à Justiça Estadual, por isso, processar e julgar a causa em que figuram como partes, de um lado, o aluno, e, de outro, uma entidade particular de ensino superior. No caso, ademais, a matéria versada na demanda tem relação com ato particular de gestão.
3. No que se refere a mandado de segurança, a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada. Conforme o art. 109, VIII, da Constituição, compete à Justiça Federal processar e julgar mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular quanto a atos praticados no exercício de função federal delegada. Para esse efeito é que faz sentido, em se tratando de impetração contra entidade particular de ensino superior, investigar a natureza do ato praticado.
4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual, o suscitado"

Destarte, em outras oportunidades, este Egrégio Sodalício também já se manifestou acerca do tema em debate, conforme se depreende dos seguintes precedentes, *litteris*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA - ENSINO SUPERIOR - ENTIDADE PARTICULAR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo. Será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou opoente (art. 109, inciso, alínea "a").
2. Não é da competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual, processar e julgar a causa em que figuram como partes, de um lado, o aluno, e, de outro, uma entidade particular de ensino superior. No caso, ademais, a matéria versada na demanda tem relação com ato particular de gestão. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Boa Esperança-ES" (CC nº 65.900/ES, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 30/10/2006, p. 219).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA MOVIDA POR ALUNO EM FACE DE UNIVERSIDADE PARTICULAR. INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA. REPROVAÇÃO POR FALTAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência cível da Justiça Federal é definida ratione personae, sendo irrelevante a natureza da controvérsia posta à apreciação. Hipótese em que a ação foi proposta por aluna em face de universidade particular, tendo como fundamento o indeferimento de matrícula ante a reprovação por faltas tendo em vista o gozo de licença médica para tratamento de um tipo de câncer denominado "linfoma de Hodgkin".
2. Não figurando, em qualquer dos pólos da relação processual, a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, a justificar a apreciação da lide pela Justiça Federal, impõe-se rejeitar a sua competência.
3. A Seção decidiu que à mingua da presença das pessoas jurídicas mencionadas no art. 109 da CF, não se firma a competência da Justiça Federal:
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou opoente (art. 109, I, a).
2. Compete à Justiça Estadual, por isso, processar e julgar a causa em que figuram como partes, de um lado, o aluno, e, de outro, uma entidade particular de ensino superior. No caso, ademais, a matéria versada na demanda tem relação com ato particular de gestão.
3. No que se refere a mandado de segurança, a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada. Conforme o art. 109, VIII, da Constituição, compete à Justiça Federal processar e julgar mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular quanto a atos praticados no exercício de função federal delegada. Para esse efeito é que faz sentido, em se tratando de impetração contra entidade particular de ensino superior, investigar a natureza do ato praticado.
4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual, o suscitado." (CC 38130/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 13/10/2003)
4. Recurso especial a que se nega seguimento" (REsp nº 537.401/PR, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 30/09/2004, p. 220).

Tais as razões expendidas, conheço do conflito e declaro competente o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Porto União - SC, suscitado, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n° 9.756/98.
Publique-se.
Brasília (DF), 21 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(5885)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93.005 - SP (2007/0309794-2)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AUTOR	: RÁDIO E TELEVISÃO METROPOLITANA LTDA
ADVOGADO	: ROGÉRIO MAURO D'AVOLA E OUTRO(S)
RÉU	: FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em face do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em embargos à execução fiscal ajuizados por RÁDIO E TELEVISÃO METROPOLITANA LTDA, contra a FAZENDA NACIONAL, em que se discute acerca de ofensa à legislação trabalhista.
O MM. Juízo Federal da 4ª Vara de Execuções Fiscais de São José dos Campos - SJ/SP julgou extintos os embargos. Dessa decisão, a embargante interpôs recurso de apelação para o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Aquela Corte declinou de sua competência ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pautada no art. 114 da CF/88, o qual foi modificado pela EC nº 45/04.
Por sua vez, o Eg. TRT da 15ª Região suscitou o presente conflito a este Eg. Sodalício, alegando, com base no CC nº 6.967-7/RJ do Supremo Tribunal Federal, já ter sido prolatada sentença nos autos anteriormente à vigência da EC nº 45/04, motivo pelo qual o recurso deve ser julgado pelo Tribunal Regional Federal.
Relatados. Decido.
Cumpre esclarecer que a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, consoante o já consignado em diversas decisões, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, modificando o texto do art. 114 da CF/88, atribuindo-lhe competência para processar e julgar ações em que se discute infração à legislação trabalhista.
O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações inseridas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a *novel* orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução.
Nesse panorama, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como deve ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitória relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC nº 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença.
No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes, *litteris*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS EM QUE AINDA NÃO HOUVE JULGAMENTO DO MÉRITO. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO, CORROBORADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO FEDERAL APÓS O ADVENTO DA SUPRACITADA EMENDA. NULIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.
1. Discute-se a competência para julgamento de ação anulatória de débito referente a multa imposta por órgão fiscalizador das relações de trabalho.
2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho". Assim, depreende-se que a análise da demanda em questão passou para a esfera de competência da Justiça Trabalhista.
3. Conforme a jurisprudência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal de Justiça, as modificações promovidas pela EC 45/2004 devem ser aplicadas imediatamente às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito.
4. No caso em análise, o feito foi sentenciado em fevereiro de 2005, ou seja, após o advento da EC 45/2004, quando já não era mais da Justiça Comum a competência material para seu processamento e julgamento. Portanto, nos termos do art. 122 do CPC, devem ser declarados nulos todos os atos decisórios proferidos em data posterior à alteração constitucional realizada pela citada emenda, haja vista a incompetência absoluta do juízo comum federal.
5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Trabalhista para apreciar o feito, anulando-se todos os atos decisórios proferidos pelo juiz federal" (CC nº 57.054/PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 30/04/2007, p. 261).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO - FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO - PENALIDADE ADMINISTRATIVA APLICADA PELA UNIÃO - ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA.
1. Com o advento da EC n. 45/04, que trouxe as alterações do art. 114 da CF/88, restou atribuída à Justiça do Trabalho a competência para apreciar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (inciso VII).
2. No que diz respeito à questão atinente ao direito intertemporal, assentou-se o entendimento de que a nova competência somente alcança os processos em curso não-sentenciados até a vigência da EC n. 45/04, que ocorreu em 8.12.2004. Alguns precedentes: CC 55749/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 3.4.2006; CC 57915/MS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.3.2006.
3. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Federal em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal Regional Federal respectivo permanecer na competência recursal. Aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Conflito conhecido, para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado" (CC nº 63.723/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 12/02/2007, p. 218).

Na hipótese dos autos, foi proferida sentença pela justiça comum federal de primeiro grau, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004, o que revela inconteste a competência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação da apelação.
Tais as razões expendidas, conheço do conflito e declaro competente o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, suscitado, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998.
Publique-se.
Brasília (DF), 22 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(5886)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93.131 - SP (2008/0009279-6)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AUTOR	: CLAUDINEIS SALLA MUNHOZ - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: CAETANO CAVICCHIOLI JUNIOR E OUTRO(S)
RÉU	: SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM ARARAQUARA
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em face do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em mandado de segurança impetrado por CLAUDINEIS SALLA MUNHOZ - MICROEMPRESA, contra ato atribuído ao SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM ARARAQUARA, em que se discute infração a legislação trabalhista, acerca do funcionamento de comércio nos feriados.
O MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Araraquara - SJ/SP concedeu a segurança. Dessa decisão, a União interpôs recurso de apelação para o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Aquela Corte declinou de sua competência ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pautada no art. 114 da CF/88, o qual foi modificado pela EC nº 45/04.
Por sua vez, o Eg. TRT da 15ª Região suscitou o presente conflito a este Eg. Sodalício, alegando, com base no CC nº 7.204-1/2005 do Supremo Tribunal Federal, já ter sido prolatada sentença nos autos anteriormente à vigência da EC nº 45/04, motivo pelo qual o recurso deveria ser julgado pelo Tribunal Regional Federal.
Relatados. Decido.
Cumpre esclarecer que a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, consoante o já consignado em diversas decisões, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, modificando o texto do art. 114 da CF/88, atribuindo-lhe competência para processar e julgar ações em que se discute infração à legislação trabalhista.
O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações inseridas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a *novel* orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução.
Nesse panorama, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como deve ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitória relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC nº 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença.
No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes, *litteris*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
1. Discute-se a competência para julgamento de embargos à execução de multa imposta por órgão fiscalizador das relações de trabalho.
2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".
3. Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito.
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado" (CC nº 59.067/RS, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 30/04/2007, p. 262).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO - FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO - PENALIDADE ADMINISTRATIVA APLICADA PELA UNIÃO - ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA.
1. Com o advento da EC n. 45/04, que trouxe as alterações do art. 114 da CF/88, restou atribuída à Justiça do Trabalho a competência para apreciar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (inciso VII).
2. No que diz respeito à questão atinente ao direito intertemporal, assentou-se o entendimento de que a nova competência somente alcança os processos em curso não-sentenciados até a vigência da EC n. 45/04, que ocorreu em 8.12.2004. Alguns precedentes: CC 55749/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 3.4.2006; CC 57915/MS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.3.2006.

3. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Federal em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal Regional Federal respectivo permanecer na competência recursal. Aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Conflito conhecido, para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado" (CC nº 63.723/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 12/02/2007, p. 218).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado" (CC nº 57.915/MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/03/2006, p. 143; DECTRAB vol. 142, p. 35).

Na hipótese dos autos, foi proferida sentença pela justiça comum federal de primeiro grau, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004, o que revela inconteste a competência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação da apelação.

Tais as razões expendidas, conheço do conflito e declaro competente o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, suscitado, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998.

Publique-se.

Brasília (DF), 24 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(5887)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93.146 - MS (2008/0010641-2)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AUTOR	: FAZENDA NACIONAL
RÉU	: MORAIS E COMPANHIA LTDA - MICROEMPRESA E OUTRO
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE DOURADOS - SJ/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo Federal da 6ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, em face do MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados - SJ/MS, nos autos da execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL contra MORAIS E COMPANHIA LTDA - MICROEMPRESA E OUTRO.

O MM. Juízo Federal suscitado declinou de sua competência, sustentando que, tendo havido expressa manifestação da exeqüente quanto à remessa dos autos ao Juízo onde se localiza a nova sede da executada e mormente não ter sido ainda realizada a citação, devem os autos ser enviados à Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul.

Por sua vez, o MM. Juízo Federal da 6ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul suscitou o presente conflito, ao argumento de que se trata de competência relativa, sendo incabível o seu declínio de ofício.

Relatados. Decido.

A matéria *sub examen* já obteve o deslinde necessário perante a egrégia Primeira Seção desta Corte, estando pacificada a jurisprudência no sentido de que, tratando-se de competência territorial, não pode o juiz dela declinar de ofício, ainda que o devedor mude de domicílio, *ex vi* do teor das Súmulas nºs 33 e 58 deste eg. Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes jurisprudenciais, *verbis*:

"Processual Civil. Conflito Negativo de Competência. Execução Fiscal. Inexistência das Razões do Juízo Suscitado. Art. 120 Parágrafo Único do CPC. Lei 9.756/98. Julgamento de Plano. Mudança de Domicílio do Devedor. Art. 109, § 3°. C.F. Art. 15, Lei 5.010/66. Súmulas 33 e 58/STJ.

1. O parágrafo único do art. 120 do CPC, introduzido pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permite ao julgador decidir de plano o conflito de competência quando a matéria já está pacificada no tribunal, a despeito de inexistirem as razões de um dos juízos conflitantes nos autos.

2. O art. 109, § 3°, C.F. trata da competência territorial, não podendo o juiz dela declinar de ofício, ainda que o devedor mude de domicílio (art. 15, Lei 5.010/66 - Súmulas 33 e 58/STJ).

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, suscitado" (CC n° 31.670/AP, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 25/03/2002, p. 166).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO EXECUTADO. SÚMULA 58/STJ.

1. A mudança de domicílio do devedor não desloca a competência do foro onde a execução fiscal foi proposta. Entendimento sumulado do STJ.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, suscitado" (CC n° 25.337/MG, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 04/12/2000, p. 49).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. Consoante entendimento sumulado do STJ "a competência relativa não pode ser declarada de ofício". Ademais, é firme a jurisprudência da Eg. Primeira Seção proclamando a competência do juízo em que a ação foi proposta.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara Federal de Santa Catarina, suscitado" (CC n° 27.002/SP, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 27/11/2000, p. 119).

No mesmo sentido: CC nº 31.371/MG, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 03/09/2001 e CC nº 23.810/RJ, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 16/08/1999, p. 38.

Isto posto, conheço do conflito e declaro competente o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados - SJ/MS, suscitado, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998.

Publique-se.

Brasília (DF), 24 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(5888)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93.315 - MG (2008/0013703-2)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AUTOR	: FAZENDA NACIONAL
RÉU	: INDÚSTRIA MINEIRA DE MOAGEM S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR	: PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO - SÍNDICO
ADVOGADO	: GERALDO BERNARDES DA SILVA E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre a Justiça Comum Federal e a Justiça Trabalhista em autos de embargos à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional para cobrança de créditos oriundos de aplicação de penalidade por órgão fiscalizador das relações de trabalho. O Tribunal Regional Federal aduz ser da competência da Justiça do Trabalho o processamento e julgamento da ação ante a ampliação da competência da Justiça Trabalhista pela EC nº 45/2004. Por sua vez, o Tribunal Trabalhista suscitou o conflito, alegando que, sendo válida a sentença prolatada em data bem anterior à alteração da competência, subsiste a competência do Tribunal Regional Federal para a apreciação da apelação. Dispensou-se o parecer do MPF tendo em vista que a matéria já é conhecida desta Corte.

2. Com as alterações do art. 114 da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (inciso VII). Porém, no que se refere às questões de direito intertemporal, o STJ decidiu que a nova regra de competência só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 88.883-SP, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.12.2007; CC 72.882-SP, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 08.10.2007; AgRg no CC 53.416-SP, 2ª Seção, Min. Massami Uyeda, DJ de 14.12.2007 e CC 59.067-RS, 1ª Seção, Min. Denise Arruda, DJ de 30.04.2007.

3. Na hipótese vertente, foi proferida sentença pela Justiça Estadual Comum, no exercício de competência federal delegada, em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Portanto, cabe ao Tribunal Regional Federal respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal Regional Federal, o suscitado.

Intime-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(5889)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93.386 - SP (2008/0016974-9)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AUTOR	: METALÚRGICA BIASIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: OLGA MARIA LOPES PEREIRA E OUTRO(S)
RÉU	: UNIÃO
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre a Justiça Comum Federal e a Justiça Trabalhista em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão que considerou deserto recurso de apelação, proferida em ação anulatória de auto de infração oriundo de aplicação de penalidade por órgão fiscalizador das relações de trabalho. O Tribunal Regional Federal aduz ser da competência da Justiça do Trabalho o processamento e julgamento da ação ante a ampliação da competência da Justiça Trabalhista pela EC nº 45/2004. Por sua vez, o Tribunal Trabalhista suscitou o conflito, alegando que, mesmo com a alteração da competência da Justiça do Trabalho, nas ações em que já houve a prolação de sentença válida, permanece a competência da Justiça Comum. Dispensou-se o parecer do MPF tendo em vista que a matéria já é conhecida desta Corte.

2. Com as alterações do art. 114 da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (inciso VII). Porém, no que se refere às questões de direito intertemporal, o STJ decidiu que a nova regra de competência só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 88.883-SP, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.12.2007; CC 72.882-SP, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 08.10.2007; AgRg no CC 53.416-SP, 2ª Seção, Min. Massami Uyeda, DJ de 14.12.2007 e CC 59.067-RS, 1ª Seção, Min. Denise Arruda, DJ de 30.04.2007.

3. Na hipótese vertente, foi proferida sentença na ação anulatória de auto de infração - a qual originou o agravo de instrumento em foco - pela Justiça Comum em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Portanto, cabe ao Tribunal Regional Federal respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o agravo de instrumento interposto.

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal Regional Federal, o suscitado.

Intime-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(5890)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93.388 - SP (2008/0016971-3)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: KLEBER PETINELLI NARVAES E OUTRO(S)
RÉU	: NILTON DE ASSIS TORRES JÚNIOR
ADVOGADO	: RODOLFO FUNCIA SIMÕES E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em face do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em ação de cobrança, ajuizada pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA, contra NILTON DE ASSIS TORRES JÚNIOR, em que se cobra contribuição sindical rural.
O MM. Juízo de Direito 14ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo - SP julgou procedente o pedido. Dessa decisão, ambas as partes interpuseram recurso de apelação para o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Aquela Corte declinou de sua competência ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a teor do art. 114 da CF/88, modifica pela EC nº 45/04.
Por sua vez, o Eg. TRT da 2ª Região suscitou o presente conflito a este Eg. Sodalício, alegando, com base no CC nº 7.204-1/2005 do Supremo Tribunal Federal, já ter sido prolatada sentença nos autos anteriormente à vigência da EC nº 45/04, motivo pelo qual o recurso deve ser julgado pelo Eg. Tribunal de Justiça Estadual.
Relatados. Decido.
A Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, consoante o já consignado no *decisum* ora hostilizado, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.
O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações inseridas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a *novel* orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução.
Nesse panorama, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como deve ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitória relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC nº 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença.
No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes, *verbis*:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. ENTIDADE SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ARTIGO 114, INCISO III, DA CF. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EC N. 45/2004. DECISÃO DE MÉRITO ANTERIOR AO NOVO TEXTO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO (ART. 575, II, DO CPC). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
1. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no artigo 114 da Carta vigente, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".
2. Devem ser processadas pela Justiça laboral as demandas relativas à cobrança da contribuição sindical prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT propostas pelos sindicatos, federações ou confederações de empregadores contra os integrantes da correspondente categoria.
3. O novo texto constitucional produz efeitos imediatos, porém não alcança as ações em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Nesse caso, além de subsistir a competência do respectivo Tribunal para a apreciação de eventuais recursos, caberá ao juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição processar a ulterior execução do título judicial, ex vi do art. 575, II, do Código de Processo Civil.
4. Iterativos precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Novo Horizonte (SP), o suscitado" (CC nº 57.832/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14/08/2006, p. 255).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL INSTITUÍDA POR LEI. SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. COMPETÊNCIA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
1. Examina-se conflito de competência negativo suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Dourados/MS em face do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível/MS, oriundo de ação de cobrança ajuizada pela Confederação Nacional da Agricultura, objetivando o recebimento de contribuição sindical fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas. O Douto representante do Parquet, em laborioso parecer (fls. 148/150), opinou pela declaração de competência da Justiça Comum Estadual.
2. Entendimento da 1ª Seção desta Corte no sentido de atribuir à Justiça Obreira a competência para processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical instituída por lei, em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal, conforme EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004, produzindo efeito imediato.
3. Há, entretanto, de ser reformulado o posicionamento acima apresentado, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, de modo que a superveniente modificação do texto constitucional, não tenha incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, para o fim de amoldar-se à jurisprudência do egrégio STF.
4. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997)
5. Em igual linha decisória: Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005, CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005, AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.
6. Na espécie, o Juízo de Direito Estadual, em data anterior à alteração do texto constitucional, prolatou a sentença de fls. 28/33, há de ser preservada, portanto, a competência da justiça comum para processar e julgar o feito.
7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível/MS, o suscitado" (CC nº 57.402/MS, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 19/06/2006, p. 83).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.
1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".
2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.
3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.
4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.
5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado" (CC nº 57.915/MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/03/2006, p. 143; DECTRAB vol. 142, p. 35).

Na hipótese dos autos, foi proferida sentença pela justiça comum estadual de primeiro grau, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004, o que revela inconteste a competência do Eg. TJSP para julgar a apelação.
Tais as razões expendidas, conheço do conflito e declaro competente o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998.
Publique-se.
Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(5891)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93.416 - SP (2008/0019897-0)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AUTOR	: FAZENDA NACIONAL
RÉU	: OTÁVIO DE OLIVEIRA
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PENÁPOLIS - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE PENÁPOLIS - SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL (COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA). EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DE FGTS. RELAÇÃO ESTATUTÁRIA ENTRE EMPREGADOR E O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL OU ESTADUAL.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre Juízos do Trabalho e Estadual, em ação de execução fiscal para cobrança de créditos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. O Juízo Federal entendeu não ser o competente ao argumento de que, com a Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência para processar a execução é da Justiça Trabalhista. O Juízo do Trabalho não aceitou a competência e suscitou o conflito ao fundamento de que a execução é relativa à falta de recolhimento do FGTS. Dispensou-se o parecer do MPF tendo em vista que a matéria já é conhecida desta Corte.
2. O art. 114 da CF, com a redação dada pela EC 45/2004, atribui à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar "ações oriundas da relação de trabalho" (inciso I) e "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (inciso IX). Não se enquadra nessas hipóteses a ação de execução fiscal aqui tratada. Com efeito, a relação jurídica que se estabelece entre o FGTS e o empregador, e da qual decorre a obrigação de recolhimento de contribuições para o referido Fundo, tem natureza estatutária, e não contratual. Trata-se de relação jurídica integralmente disciplinada por estatuto legal (CF, art. 7º, III; Lei 8.036/90) e não por contrato. Entre os sujeitos dessa relação jurídica não há vínculo trabalhista, nem qualquer espécie de relação de trabalho. A ação de cobrança, conseqüentemente, não pode ser considerada como oriunda da relação de trabalho, até porque é proposta pela CEF ou pelo IAPAS em favor do FGTS, nenhum deles figurante da relação de trabalho. Assim, é da Justiça Comum e não da Justiça do Trabalho a competência para processar a ação de execução de créditos relativos ao FGTS. Nesse sentido: CC 64199-MG, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 30.04.2007; CC 54194-SP, 1ª Seção, Min. Humberto Martins, DJ de 13.11.2006; CC 59249-MS, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 06.11.2006; CC 64385-GO, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.10.2006.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço de conflito e declaro competente o Juízo de Direito, o suscitado.
Intime-se.
Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(5892)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93.448 - SC (2008/0019832-5)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AUTOR	: MARIA ZELINDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ROSA MARIA DOS SANTOS MANERICK
RÉU	: UNIÃO
RÉU	: ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: CARLOS FABRÍCIO GRIESBACH
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DESPACHO

Designo o Juízo Federal da 4ª Vara da Subseção Judiciária de Florianópolis - SC, o suscitante, para decidir sobre as medidas urgentes.
Intime-se. Comunique-se.
Após, vista ao Ministério Público (CPC, art. 116, par. único; RISTJ, 64, V).
Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(5893)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93.474 - SP (2008/0017970-9)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AUTOR	: CLÍNICA ODONTOLÓGICA BARRICHELLO TOSELLO S/C LTDA
ADVOGADO	: WINSTON SEBE E OUTRO(S)
RÉU	: SINDICATO DOS HOSPITAIS CLÍNICAS CASAS DE SAÚDE LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
ADVOGADO	: CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANINI E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em face do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em ação de consignação em pagamento, ajuizada por CLÍNICA ODONTOLÓGICA BARRICHELLO TOSELLO S/C LTDA, contra o SINDICATO DOS HOSPITAIS CLÍNICAS CASAS DE SAÚDE LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e o SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE PIRACICABA E REGIÃO, em que se discute acerca do enquadramento sindical para o pagamento de contribuição sindical.
O MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Piracicaba - SP julgou procedente o pedido, determinando que o primeiro réu recebesse o valor depositado nos autos. Dessa decisão, a autora interpôs recurso de apelação para o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Aquela Corte declinou de sua competência ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por se tratar a discussão acerca de representatividade sindical, de relação entre empregador e sindicato e disputa intersindical pelas contribuições confederativas, a teor da EC nº 45/04, o qual possui aplicabilidade imediata.

Por sua vez, o Eg. TRT da 15ª Região suscitou o presente conflito a este Eg. Sodalício, alegando, com base no CC nº 7.204-1/2005 do Supremo Tribunal Federal, já ter sido prolatada sentença nos autos anteriormente à vigência da EC nº 45/04, motivo pelo qual o recurso deve ser julgado pela Justiça Comum.
Relatados. Decido.
A Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, consoante o já consignado no *decisum* ora hostilizado, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.
O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações inseridas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a *novel* orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução.
Nesse panorama, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como deve ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitória relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC nº 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença.
No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes, *verbis*:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. ENTIDADE SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ARTIGO 114, INCISO III, DA CF. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EC N. 45/2004. DECISÃO DE MÉRITO ANTERIOR AO NOVO TEXTO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO (ART. 575, II, DO CPC). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
1. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no artigo 114 da Carta vigente, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".
2. Devem ser processadas pela Justiça laboral as demandas relativas à cobrança da contribuição sindical prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT propostas pelos sindicatos, federações ou confederações de empregadores contra os integrantes da correspondente categoria.
3. O novo texto constitucional produz efeitos imediatos, porém não alcança as ações em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Nesse caso, além de subsistir a competência do respectivo Tribunal para a apreciação de eventuais recursos, caberá ao juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição processar a ulterior execução do título judicial, ex vi do art. 575, II, do Código de Processo Civil.
4. Iterativos precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Novo Horizonte (SP), o suscitado" (CC nº 57.832/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14/08/2006, p. 255).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL INSTITUÍDA POR LEI. SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. COMPETÊNCIA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
1. Examina-se conflito de competência negativo suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Dourados/MS em face do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível/MS, oriundo de ação de cobrança ajuizada pela Confederação Nacional da Agricultura, objetivando o recebimento de contribuição sindical fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas. O Douto representante do Parquet, em laborioso parecer (fls. 148/150), opinou pela declaração de competência da Justiça Comum Estadual.
2. Entendimento da 1ª Seção desta Corte no sentido de atribuir à Justiça Obreira a competência para processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical instituída por lei, em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal, conforme EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004, produzindo efeito imediato.
3. Há, entretanto, de ser reformulado o posicionamento acima apresentado, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, de modo que a superveniente modificação do texto constitucional, não tenha incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, para o fim de amoldar-se à jurisprudência do egrégio STF.
4. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997)
5. Em igual linha decisória: Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005, CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005, AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.
6. Na espécie, o Juízo de Direito Estadual, em data anterior à alteração do texto constitucional, prolatou a sentença de fls. 28/33, há de ser preservada, portanto, a competência da justiça comum para processar e julgar o feito.
7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível/MS, o suscitado" (CC nº 57.402/MS, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 19/06/2006, p. 83).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUIZO ESTADUAL.
1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".
2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.
3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.
4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.
5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado" (CC nº 57.915/MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/03/2006, p. 143; DECTRAB vol. 142, p. 35).

Na hipótese dos autos, foi proferida sentença pela justiça comum estadual de primeiro grau, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004, o que revela inconteste a competência do Eg. TJSP para a apreciação da apelação.
Tais as razões expendidas, conheço do conflito e declaro competente o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998.
Publique-se.
Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(5894)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93.479 - SP (2008/0018095-3)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: JOSÉ CLEMILSON TRISTÃO MIRANDA E OUTRO(S)
RÉU	: MANOEL ANTÔNIO DE CARVALHO
ADVOGADO	: PAULO MÁRCIO BURIM DE CARVALHO
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre as Justiças do Trabalho e Estadual, em ação de cobrança de contribuição movida por entidade sindical. Em grau de apelação, o Tribunal de Justiça declinou da competência ao argumento de que competente para processar e julgar as ações que tenham como objeto a cobrança de contribuição sindical é a Justiça do Trabalho, a teor da EC 45/2004. Por sua vez, o Tribunal Trabalhista suscitou o conflito alegando que, mesmo com a alteração da competência da Justiça do Trabalho, nas ações em que já foi proferida sentença, a competência continua sendo da Justiça Comum. Dispensou-se, em virtude dos precedentes, a ouvida do Ministério Público.

2. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". Está assentado no STJ o entendimento de que a nova competência abrange as demandas visando à cobrança da contribuição sindical. No que se refere às questões de direito intertemporal, decidiu-se que a nova regra de competência alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 88.883-SP, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.12.2007; CC 72.882-SP, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 08.10.2007; AgRg no CC 53.416-SP, 2ª Seção, Min. Massami Uyeda, DJ de 14.12.2007 e CC 59.067-RS, 1ª Seção, Min. Denise Arruda, DJ de 30.04.2007.

3. Na hipótese vertente, foi proferida sentença pelo Juízo de Direito em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Portanto, cabe ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.
4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente a Justiça Estadual, a suscitada.
Intime-se.
Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(5895)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93.481 - SP (2008/0018136-8)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: REGINALDO CORRER E OUTRO(S)
RÉU	: ROBERTO TRIGO PIRES DE MESQUITA
ADVOGADO	: ODAIR DE CAMPOS RODRIGUES
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre as Justiças do Trabalho e Estadual, em ação de cobrança de contribuição movida por entidade sindical. Em grau de apelação, o Tribunal de Justiça declinou da competência ao argumento de que competente para processar e julgar as ações que tenham como objeto a cobrança de contribuição sindical é a Justiça do Trabalho, a teor da EC 45/2004. Por sua vez, o Tribunal Trabalhista suscitou o conflito alegando que, mesmo com a alteração da competência da Justiça do Trabalho, nas ações em que já foi proferida sentença de mérito, a competência continua sendo da Justiça Comum. Dispensou-se, em virtude dos precedentes, a ouvida do Ministério Público.

2. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". Está assentado no STJ o entendimento de que a nova competência abrange as demandas visando à cobrança da contribuição sindical. No que se refere às questões de direito intertemporal, decidiu-se que a nova regra de competência alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 88.883-SP, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.12.2007; CC 72.882-SP, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 08.10.2007; AgRg no CC 53.416-SP, 2ª Seção, Min. Massami Uyeda, DJ de 14.12.2007 e CC 59.067-RS, 1ª Seção, Min. Denise Arruda, DJ de 30.04.2007.

3. Na hipótese vertente, foi proferida sentença pelo Juízo de Direito em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Portanto, cabe ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar os recursos de apelação interpostos.
4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente a Justiça Estadual, a suscitada.
Intime-se.
Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(5896)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93.508 - SP (2008/0021524-1)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(S)
RÉU	: DÉLCIO NOGUEIRA DOS SANTOS
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em face do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em ação de cobrança, ajuizada pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA, contra NILTON DE ASSIS TORRES JÚNIOR, em que se cobra contribuição sindical rural.
O MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa - Comarca de São Paulo - SP julgou extinto o processo sem julgamento de mérito. Dessa decisão, a autora interpôs recurso de apelação para o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Aquela Corte declinou de sua competência ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a teor do art. 114 da CF/88, modifica pela EC nº 45/04.
Por sua vez, o Eg. TRT da 2ª Região suscitou o presente conflito a este Eg. Sodalício, alegando, com base no CC nº 7.204-1/2005 do Supremo Tribunal Federal, já ter sido prolatada sentença nos autos anteriormente à vigência da EC nº 45/04, motivo pelo qual o recurso deve ser julgado pelo Eg. Tribunal de Justiça Estadual.

Relatados. Decido.
A Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, consoante o já consignado no *decisum* ora hostilizado, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.
O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações inseridas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a *novel* orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução.
Nesse panorama, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como deve ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitória relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC nº 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença.
No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes, *verbis*:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. ENTIDADE SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ARTIGO 114, INCISO III, DA CF. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EC N. 45/2004. DECISÃO DE MÉRITO ANTERIOR AO NOVO TEXTO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO (ART. 575, II, DO CPC). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
1. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no artigo 114 da Carta vigente, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".
2. Devem ser processadas pela Justiça laboral as demandas relativas à cobrança da contribuição sindical prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT propostas pelos sindicatos, federações ou confederações de empregadores contra os integrantes da correspondente categoria.
3. O novo texto constitucional produz efeitos imediatos, porém não alcança as ações em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Nesse caso, além de subsistir a competência do respectivo Tribunal para a apreciação de eventuais recursos, caberá ao juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição processar a ulterior execução do título judicial, ex vi do art. 575, II, do Código de Processo Civil.
4. Iterativos precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Novo Horizonte (SP), o suscitado" (CC nº 57.832/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14/08/2006, p. 255).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL INSTITUÍDA POR LEI. SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. COMPETÊNCIA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
1. Examina-se conflito de competência negativo suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Dourados/MS em face do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível/MS, oriundo de ação de cobrança ajuizada pela Confederação Nacional da Agricultura, objetivando o recebimento de contribuição sindical fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas. O Douto representante do Parquet, em laborioso parecer (fls. 148/150), opinou pela declaração de competência da Justiça Comum Estadual.
2. Entendimento da 1ª Seção desta Corte no sentido de atribuir à Justiça Obreira a competência para processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical instituída por lei, em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal, conforme EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004, produzindo efeito imediato.
3. Há, entretanto, de ser reformulado o posicionamento acima apresentado, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, de modo que a superveniente modificação do texto constitucional, não tenha incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, para o fim de amoldar-se à jurisprudência do egrégio STF.
4. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997)
5. Em igual linha decisória: Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005, CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005, AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.
6. Na espécie, o Juízo de Direito Estadual, em data anterior à alteração do texto constitucional, prolatou a sentença de fls. 28/33, há de ser preservada, portanto, a competência da justiça comum para processar e julgar o feito.
7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível/MS, o suscitado" (CC nº 57.402/MS, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 19/06/2006, p. 83).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.
1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".
2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.
3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.
4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.
5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado" (CC nº 57.915/MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/03/2006, p. 143; DECTRAB vol. 142, p. 35).

Na hipótese dos autos, foi proferida sentença pela justiça comum estadual de primeiro grau, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004, o que revela inconteste a competência do Eg. TJSP para julgar a apelação.
Tais as razões expendidas, conheço do conflito e declaro competente o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998.
Publique-se.
Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(5897)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93.509 - SP
(2008/0021763-0)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AUTOR	: HAROLDO GOMES
ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA FARIA E OUTRO(S)
RÉU	: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
ADVOGADO	: ANDREIA MENEZES PIMENTEL SECCO
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA SENTENCIADA POR JUIZ ESTADUAL ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

DECISÃO
1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre as Justiças do Trabalho e Estadual, em ação de indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho movida por pedreiro contratado por Município. O Tribunal de Justiça declinou da competência ao argumento de que a nova redação do art. 114 da Constituição Federal, dada pela EC nº 45/2004, ampliou a competência da Justiça do Trabalho que passou a ser a competente para a causa. O Tribunal Trabalhista, por sua vez, suscitou o conflito ao entendimento de que, mesmo com a ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela mencionada emenda constitucional, nas ações em que já foi proferida sentença, permanece a competência da Justiça Comum. Dispensou-se o parecer do Ministério Público Federal tendo em vista que a matéria já é conhecida desta Corte.

2. Com as alterações do art. 114 da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho" (inciso VI). Porém, no que se refere às questões de direito intertemporal, o STJ decidiu que a nova regra de competência só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 88.883-SP, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.12.2007; CC 72.882-SP, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 08.10.2007; AgRg no CC 53.416-SP, 2ª Seção, Min. Massami Uyeda, DJ de 14.12.2007 e CC 59.067-RS, 1ª Seção, Min. Denise Arruda, DJ de 30.04.2007.

3. Na hipótese vertente, foi proferida sentença pela Justiça Comum em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Portanto, cabe ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito, para declarar a competência da Justiça Estadual, a suscitada.
Intime-se.
Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(5898)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93.510 - AM
(2008/0021582-3)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AUTOR	: MÁRIO PINHEIRO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO	: EDMILSON DAS NEVES GUERRA E OUTRO(S)
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RÉU	: LUÍS PAULO DE OLIVEIRA FILHO
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE PARINTINS - AM

EMENTA
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 03/STJ. REMESSA AO TRF DA 1ª REGIÃO.

DECISÃO
1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre Juízos Federal e Estadual em embargos de terceiro referentes à penhora realizada em execução fiscal movida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. O Juízo Estadual, argumentando que a matéria dos autos não se amolda a nenhuma das hipóteses de delegação de competência previstas no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, e tampouco aos casos descritos no art. 15 da Lei nº 5.010/66, declinou da competência. O Juízo Federal, por sua vez, suscitou o conflito, sustentando que "tanto a execução fiscal quanto os respectivos embargos devem ser julgados pela Vara Estadual onde foi ajuizada a ação de execução" (fl. 03).

2. A Egrégia Primeira Seção, nos Conflitos de Competência 37145/SP, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 05.12.2005; 61947/BA, Min. Denise Arruda, DJ de 19.03.2007; 54445/MG, Min. Eliana Calmon, DJ de 11.12.2006; 69683/BA, Min. Humberto Martins, DJ de 11.12.2006; 37.019/RS, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 29/09/2003; 37.022/RS, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 29/09/2003, pacificou o entendimento de que em casos como este deve prevalecer a orientação da Súmula 03/STJ: *"Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal"*.

3. Isso posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC, não conheço do conflito e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Intime-se.
Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(5899)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93.515 - RJ
(2008/0021606-1)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AUTOR	: FRANGO FORTE PRODUTOS AVÍCOLAS LTDA
ADVOGADO	: ALCINA APARECIDA DE CARVALHO E OUTRO(S)
RÉU	: IPEM INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 16A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL REGIONAL DO MÉIER - RIO DE JANEIRO - RJ

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, em face do MM. Juízo de Direito da 7ª Vara Cível Regional do Méier - Rio de Janeiro - RJ, nos autos da ação anulatória de débito fiscal ajuizada por FRANGO FORTE PRODUTOS AVÍCOLAS LTDA, contra IPEM INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O MM. Juízo Estadual se declarou incompetente para julgar o feito.
Por sua vez, o MM. Juízo Federal suscitou o presente conflito, sustentando que, ainda que o IPEM aja por delegação de órgão federal, qual seja, o INMETRO, o pedido inicial não diz respeito a nenhuma norma editada por aquela autarquia federal, estando restrito a atos do ente estadual, o qual possui personalidade jurídica própria. Para tanto, colaciona precedente deste Sodalício.
Relatados. Decido.
No caso do *writ of mandamus*, a competência é fixada em razão da autoridade coatora. Sendo assim, é necessário averiguar-se a natureza do ato praticado pela autoridade impetrada, sendo competente a Justiça Federal quando ela agir por delegação do poder público federal.
A Primeira Seção desta Corte, *a contrario sensu*, basilada no CC nº 38.130/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13/10/2003, firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de ação de procedimento comum, diversa à do mandado de segurança, a competência para o seu processamento e julgamento é *ratione personae*, ou seja, de acordo com as partes presentes no processo.
Não há que se falar, portanto, em discussão acerca da natureza do direito material.
No presente caso, figura como parte-ré IPEM INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, autarquia estadual com personalidade jurídica própria.
Com isso, se denota a competência da Justiça Estadual, eis que inexistentes quaisquer dos entes elencados no art. 109, inciso I, da CF/88.
Nesse sentido, confira-se a ementa do julgado supracitado, *verbis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou opoente (art. 109, I, a).
2. Compete à Justiça Estadual, por isso, processar e julgar a causa em que figuram como partes, de um lado, o aluno, e, de outro, uma entidade particular de ensino superior. No caso, ademais, a matéria versada na demanda tem relação com ato particular de gestão.
3. No que se refere a mandado de segurança, a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada. Conforme o art. 109, VIII, da Constituição, compete à Justiça Federal processar e julgar mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular quanto a atos praticados no exercício de função federal delegada. Para esse efeito é que faz sentido, em se tratando de impetração contra entidade particular de ensino superior, investigar a natureza do ato praticado.
4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual, o suscitado"

Destarte, em outras oportunidades, este Egrégio Sodalício também já se manifestou acerca do tema em debate, conforme se depreende dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA MOVIDA POR ALUNO EM FACE DE UNIVERSIDADE PARTICULAR. INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA. REPROVAÇÃO POR FALTAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
1. A competência cível da Justiça Federal é definida ratione personae, sendo irrelevante a natureza da controvérsia posta à apreciação. Hipótese em que a ação foi proposta por aluna em face de universidade particular, tendo como fundamento o indeferimento de matrícula ante a reprovação por faltas tendo em vista o gozo de licença médica para tratamento de um tipo de câncer denominado "linfoma de Hodgkin".
2. Não figurando, em qualquer dos pólos da relação processual, a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, a justificar a apreciação da lide pela Justiça Federal, impõe-se rejeitar a sua competência.
3. A Seção decidiu que à mingua da presença das pessoas jurídicas mencionadas no art. 109 da CF, não se firma a competência da Justiça Federal:
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou opoente (art. 109, I, a).
2. Compete à Justiça Estadual, por isso, processar e julgar a causa em que figuram como partes, de um lado, o aluno, e, de outro, uma entidade particular de ensino superior. No caso, ademais, a matéria versada na demanda tem relação com ato particular de gestão.
3. No que se refere a mandado de segurança, a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada. Conforme o art. 109, VIII, da Constituição, compete à Justiça Federal processar e julgar mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular quanto a atos praticados no exercício de função federal delegada. Para esse efeito é que faz sentido, em se tratando de impetração contra entidade particular de ensino superior, investigar a natureza do ato praticado.
4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual, o suscitado." (CC 38130/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 13/10/2003)
4. Recurso especial a que se nega seguimento" (REsp nº 537.401/PR, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 30/09/2004, p. 220).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. AÇÃO CAUTELAR.
1. A Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência n.º 35.972/SP, Relator para acórdão o Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é ratione personae, levando-se em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionados no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda.
2. Assim, se a questão de direito material diz respeito ao ensino superior e a controvérsia instaura-se em mandado de segurança, a competência para o processamento da lide é da Justiça Federal, quer se trate de universidade pública, quer se trate de estabelecimento particular de ensino. Neste último caso, a autoridade impetrada age por delegação federal.
3. Por outro lado, se o litígio instrumentaliza-se em procedimento cautelar ou em processo de conhecimento, sob o rito comum ou algum outro de natureza especial que não o do mandado de segurança, a competência para julgá- lo será da Justiça Federal se a universidade for federal e da Justiça Estadual se a instituição de ensino for particular, salvo se dele participar como interessada, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, a União, alguma de suas autarquias ou empresa pública federal.
4. Na hipótese, cuida-se de ação cautelar movida por aluno contra entidade particular de ensino superior, o que evidencia a competência da Justiça Estadual.
5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (CC nº 44.303/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 27/09/2004, p. 182).

Tais as razões expendidas, conheço do conflito e declaro competente o MM. Juízo de Direito da 7ª Vara Cível Regional do Méier - Rio de Janeiro - RJ, suscitado, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n° 9.756/98.
Publique-se.
Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(5900)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93.686 - SP (2008/0029793-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AUTOR	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	: VERA LÚCIA MAGALHÃES E OUTRO(S)
RÉU	: UNIÃO
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENALIDADE ADMINISTRATIVA (ART. 114, VII, DA CF/88). SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EC N. 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
1. Examina-se conflito de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região oriundo de ação que versa sobre penalidade administrativa imposta por violação da norma trabalhista.
2. Com o advento da EC n. 45/2004, que deu nova redação ao art. 114, VII, da Carta Magna de 1988, a Justiça laboral é competente para processar e julgar os feitos que versam sobre penalidades impostas por órgãos de fiscalização do trabalho.
3. Precedentes: CC 45.607/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 27/03/2006 e CC 57.291/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15/05/2006.
4. Cabe destacar, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, que a superveniente modificação do texto constitucional não tem incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, conforme a jurisprudência do STF:
A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.(CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997).
5. Neste mesmo sentido: EDcl no AI 451.313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005; CC 7.244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005; AgRg no AI 523.347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.
6. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Vistos, etc.
Cuida-se de conflito de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região oriundo de ação que versa sobre penalidade administrativa imposta por violação da norma trabalhista.
Dispensada a manifestação do *Parquet* por não haver dissonância interpretativa acerca da matéria no âmbito da Primeira Seção desta Corte.
É o relatório. Decido.
De fato, com o advento da EC n. 45/2004, que deu nova redação ao art. 114, VII, da Carta Magna de 1988, a Justiça laboral é competente para processar e julgar os feitos que versam sobre penalidades impostas por órgãos de fiscalização do trabalho.
Confira-se:
Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
II as ações que envolvam exercício do direito de greve;
III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;
IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;
V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o ;
VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;
VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;
VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;
IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.
Nesse sentido, os precedentes da Primeira Seção desta Corte:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
1. Discute-se a competência para julgamento de ação anulatória de multa trabalhista imposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego.
2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".
3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP, o suscitante. (CC 45607/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 27/03/2006).
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar [...] VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" .
2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.
3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante. (CC 57.291/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15/05/2006).
Entretanto, cabe destacar, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, a superveniente modificação do texto constitucional não tem incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, como no caso dos autos, nos termos da jurisprudência do egrégio STF: "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997).
Neste mesmo sentido: EDcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005, CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005, AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.
Há de ser preservada, portanto, a competência da Justiça Federal comum para processar e julgar o presente feito, assim como o eventual manejo do recurso deve ser analisado pelo Tribunal respectivo.
Diante desse panorama, não há como se furtar ao posicionamento consagrado pela egrégia Corte Maior em face da função uniformizadora que a sua orientação implica aos tribunais pátrios.
Por tais razões, conheço do conflito para DECLARAR a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Oficie-se. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(5901)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93.700 - SP (2008/0026912-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AUTOR	: FAZENDA NACIONAL
RÉU	: EMPREITEIRA VICARI LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO - SÍNDICO
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENALIDADE ADMINISTRATIVA (ART. 114, VII, DA CF/88). SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EC N. 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Examina-se conflito de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região oriundo de ação que versa sobre penalidade administrativa imposta por violação da norma trabalhista.

2. Com o advento da EC n. 45/2004, que deu nova redação ao art. 114, VII, da Carta Magna de 1988, a Justiça laboral é competente para processar e julgar os feitos que versam sobre penalidades impostas por órgãos de fiscalização do trabalho.

3. Precedentes: CC 45.607/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 27/03/2006 e CC 57.291/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15/05/2006.

4. Cabe destacar, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, que a superveniente modificação do texto constitucional não tem incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, conforme a jurisprudência do STF:

A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.(CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997).

5. Neste mesmo sentido: EDcl no AI 451.313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005; CC 7.244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005; AgRg no AI 523.347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.

6. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Vistos, etc.

Cuida-se de conflito de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região oriundo de ação que versa sobre penalidade administrativa imposta por violação da norma trabalhista.

Dispensada a manifestação do *Parquet* por não haver dissonância interpretativa acerca da matéria no âmbito da Primeira Seção desta Corte.

É o relatório. Decido.

De fato, com o advento da EC n. 45/2004, que deu nova redação ao art. 114, VII, da Carta Magna de 1988, a Justiça laboral é competente para processar e julgar os feitos que versam sobre penalidades impostas por órgãos de fiscalização do trabalho.

Confira-se:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o ;

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

Nesse sentido, os precedentes da Primeira Seção desta Corte:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação anulatória de multa trabalhista imposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP, o suscitante. (CC 45607/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 27/03/2006).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar [...] VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" .

2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante. (CC 57.291/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15/05/2006).

Entretanto, cabe destacar, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, a superveniente modificação do texto constitucional não tem incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, como no caso dos autos, nos termos da jurisprudência do egrégio STF: "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997).

Neste mesmo sentido: EDcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005, CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005, AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.

Há de ser preservada, portanto, a competência da Justiça Federal comum para processar e julgar o presente feito, assim como o eventual manejo do recurso deve ser analisado pelo Tribunal respectivo.

Diante desse panorama, não há como se furtar ao posicionamento consagrado pela egrégia Corte Maior em face da função uniformizadora que a sua orientação implica aos tribunais pátrios.

Por tais razões, conheço do conflito para DECLARAR a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(5902)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93.706 - SP (2008/0027266-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AUTOR	: WORK ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO	: ÁLVARO TREVISIOLI E OUTRO(S)
RÉU	: SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENALIDADE ADMINISTRATIVA (ART. 114, VII, DA CF/88). SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EC N. 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Com o advento da EC n. 45/2004, que deu nova redação ao art. 114, VII, da Carta Magna de 1988, a Justiça laboral é competente para processar e julgar os feitos que versam sobre penalidades impostas por órgãos de fiscalização do trabalho.

2. Precedentes: CC 45.607/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 27/03/2006 e CC 57.291/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15/05/2006.

3. Cabe destacar, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, que a superveniente modificação do texto constitucional não tem incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, conforme a jurisprudência do STF:

A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.(CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997).

4. Neste mesmo sentido: EDcl no AI 451.313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005; CC 7.244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005; AgRg no AI 523.347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Vistos, etc.

Cuida-se de conflito de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região oriundo de ação que versa sobre penalidade administrativa imposta por violação da norma trabalhista.

Dispensada a manifestação do *Parquet* por não haver dissonância interpretativa acerca da matéria no âmbito da Primeira Seção desta Corte.

É o relatório. Decido.

De fato, com o advento da EC n. 45/2004, que deu nova redação ao art. 114, VII, da Carta Magna de 1988, a Justiça laboral é competente para processar e julgar os feitos que versam sobre penalidades impostas por órgãos de fiscalização do trabalho.

Confira-se:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o ;

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

Nesse sentido, os precedentes da Primeira Seção desta Corte:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação anulatória de multa trabalhista imposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP, o suscitante. (CC 45607/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 27/03/2006).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar [...] VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" .

2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante. (CC 57.291/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15/05/2006).

Entretanto, cabe destacar, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, a superveniente modificação do texto constitucional não tem incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, como no caso dos autos, nos termos da jurisprudência do egrégio STF: "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997).

Neste mesmo sentido: EDcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005, CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005, AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.

Há de ser preservada, portanto, a competência da Justiça Federal comum para processar e julgar o presente feito, assim como o eventual manejo do recurso deve ser analisado pelo Tribunal respectivo.

Diante desse panorama, não há como se furtar ao posicionamento consagrado pela egrégia Corte Maior em face da função uniformizadora que a sua orientação implica aos tribunais pátrios.

Por tais razões, conheço do conflito para DECLARAR a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(5903)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93.754 - SP (2008/0027050-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AUTOR	: SOPLAN ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: OLAIR VILLA REAL - SÍNDICO
RÉU	: FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENALIDADE ADMINISTRATIVA (ART. 114, VII, DA CF/88). SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EC N. 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Examina-se conflito de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região oriundo de ação que versa sobre penalidade administrativa imposta por violação da norma trabalhista.

2. Com o advento da EC n. 45/2004, que deu nova redação ao art. 114, VII, da Carta Magna de 1988, a Justiça laboral é competente para processar e julgar os feitos que versam sobre penalidades impostas por órgãos de fiscalização do trabalho.

3. Precedentes: CC 45.607/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 27/03/2006 e CC 57.291/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15/05/2006.

4. Cabe destacar, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, que a superveniente modificação do texto constitucional não tem incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, conforme a jurisprudência do STF:

A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.(CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997).

5. Neste mesmo sentido: EDcl no AI 451.313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005; CC 7.244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005; AgRg no AI 523.347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.

6. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Vistos, etc.

Cuida-se de conflito de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região oriundo de ação que versa sobre penalidade administrativa imposta por violação da norma trabalhista.

Dispensada a manifestação do *Parquet* por não haver dissonância interpretativa acerca da matéria no âmbito da Primeira Seção desta Corte.

É o relatório. Decido.

De fato, com o advento da EC n. 45/2004, que deu nova redação ao art. 114, VII, da Carta Magna de 1988, a Justiça laboral é competente para processar e julgar os feitos que versam sobre penalidades impostas por órgãos de fiscalização do trabalho.

Confira-se:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o ;

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

Nesse sentido, os precedentes da Primeira Seção desta Corte:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação anulatória de multa trabalhista imposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP, o suscitante. (CC 45607/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 27/03/2006).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar [...] VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" .

2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante. (CC 57.291/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15/05/2006).

Entretanto, cabe destacar, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, a superveniente modificação do texto constitucional não tem incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, como no caso dos autos, nos termos da jurisprudência do egrégio STF: "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997).

Neste mesmo sentido: EDcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005, CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005, AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.

Há de ser preservada, portanto, a competência da Justiça Federal comum para processar e julgar o presente feito, assim como o eventual manejo do recurso deve ser analisado pelo Tribunal respectivo.

Diante desse panorama, não há como se furtar ao posicionamento consagrado pela egrégia Corte Maior em face da função uniformizadora que a sua orientação implica aos tribunais pátrios.

Por tais razões, conheço do conflito para DECLARAR a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(5904)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 479.717 - MG (2007/0225979-4)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CLAÚDIA REGINA A M PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: DISTRIBUIDORA VERÍSSIMO LTDA
ADVOGADA	: SABRINA TÔRRES LAGE PEIXOTO DE MELO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Divergência interpostos pela FAZENDA NACIONAL, contra acórdão proferido pela Segunda Turma desta Corte, sob a relatoria do Ministro FRANCIULLI NETTO, assim ementado:

"*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - PIS - DECRETOS-LEIS NS. 2.445/88 E 2.449/88 - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - RESOLUÇÃO N. 49 DO SENADO FEDERAL.*

A declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora de um tributo altera a natureza jurídica dessa prestação pecuniária, que, retirada do âmbito tributário, passa a ser de indébito sem causa do Poder Público, e não de indébito tributário. Com efeito, aquela lei declarada inconstitucional desaparece do mundo jurídico, como se nunca tivesse existido.

Afastada a contagem do prazo prescricional/decadencial para repetição do indébito tributário previsto no Código Tributário Nacional, tendo em vista que a prestação pecuniária exigida por lei inconstitucional não é tributo, mas um indébito genérico contra a Fazenda Pública, aplica-se a regra geral de prescrição de indébito contra a Fazenda Pública, prevista no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32.

Nas hipóteses restritas de devolução do tributo indevido, por fulminado de inconstitucionalidade, o dies a quo para a contagem do prazo para repetição do indébito pelo contribuinte deve ser a publicação da Resolução do Senado Federal, caso a declaração de inconstitucionalidade tenha se dado em controle difuso de constitucionalidade.

Dessa forma, o termo a quo do lapso prescricional para pleitear a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS é a publicação da Resolução n. 49/95 do Senado, que suspendeu a execução dos Decretos-leis ns. 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal por meio do controle difuso.

Inocorrência de prescrição na espécie, pois a ação foi ajuizada em 30.06.2000 e a Resolução n. 49 do Senado Federal foi publicada no DOFC de 10.10.1995.

Agravo regimental provido para afastar a prescrição e, dessarte, negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional." (fls. 263-264).

A Embargante aponta como divergentes os arestos proferidos nos julgamentos do AgRg no AG n.º 744.710/MT, DJ de 29/05/2006 e do EREsp 435.835/SC, DJ de 04/06/2007, ambos da relatoria do e. Ministro José Delgado, assim ementados, respectivamente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de agravo de instrumento por não conter peça essencial para sua formação.

2. Apesar de ser imprescindível a cópia dos DARFs, mesmo não se encontrando tais peças no rol das obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, de acordo com o relatório do acórdão a quo é incontroverso o período de pagamento cuja repetição se demanda.

3. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

4. Ação foi ajuizada em 26/07/2001. Valores recolhidos, a título de PIS, de 06/93 a 09/95. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 07/1991) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que haja homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás a partir do ajuizamento da ação. Precedentes.

5. Agravo regimental provido e, na seqüência, nega-se provimento ao recurso especial, por não estar caracterizada a prescrição."

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto."

Sustenta, em síntese, que deve prevalecer a orientação firmada nos arestos paradigmas, no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco, contado a partir da homologação tácita.

Admiti o recurso às fls. 349-351.

Não foi apresentada impugnação (fl. 354).

Relatados, decido.

A Colenda Primeira Seção, ao apreciar os EREsp nº 435.835/SC, buscando equalizar o entendimento a respeito do prazo prescricional em questão, decidiu pela tese dos cinco mais cinco. Registre-se que esse posicionamento é aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em nada influenciando a declaração de inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja em controle concentrado ou difuso, para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição/compensação.

Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

O resgate do entendimento anterior deste Superior Tribunal de Justiça importa em tratamento isonômico do particular em relação à Fazenda Pública, que também tem cinco anos para constituir o crédito e mais cinco depois de constituído, para cobrá-lo.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"*TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÓ-LABORE. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO". EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA E TAXA SELIC.*

1. Com o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou-se, na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
(...omissis...)
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 822.953/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 24/05/2006, p. 137).

"*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.*
1. A Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (EREsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005).
(...omissis...)" (EREsp 653.748/CE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23.11.2005, DJ 27.03.2006 p. 146).

"*TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ NA APRECIAÇÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLESMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF. LIMITES PERCENTUAIS À COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. CORREÇÃO MONETÁRIA.*
1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).
(...omissis...)
6. Recurso especial a que se dá provimento" (REsp nº 742.139/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 29/08/2005, p. 225).

Na hipótese destes autos, verifica-se que o contribuinte deseja compensar o indevidamente recolhido entre 07/88 e 10/96, tendo impetrado o mandado de segurança em junho de 2000. Desse modo, deve ser reconhecida a prescrição dos créditos anteriores a dez anos da propositura da ação, conforme os fundamentos acima expostos.
Ademais, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a data do pagamento antecipado, somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência. (EREsp 644.736/PE).
Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, no regime anterior ao da LC 118/2005, o prazo prescricional é obtido pela tese dos "cinco mais cinco", quando inexistir a homologação expressa, ou seja, será de cinco anos do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio a partir da homologação tácita do lançamento.
Na hipótese dos autos a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplicando-se a regra dos "cinco mais cinco".
Nesse sentido, ver o seguinte julgado:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. PIS. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.
2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.
3. É orientação assentada na 1ª Seção, desde o julgamento do RESP 144.708/RS, aquela segundo a qual o parágrafo único do art. 6º da LC 7/70 estabelece a base de cálculo do PIS, que é o faturamento do sexto mês anterior ao do recolhimento.
4. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.
5. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a orientação de que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes: (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).
6. Recurso especial da demandada desprovido.
7. Recurso especial da demandante parcialmente provido." (REsp 886.181/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16.08.2007, p. 299).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos de divergência
Publique-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(5905)

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 589.524 - PE (2007/0204450-5)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: OK IMÓVEIS LTDA
ADVOGADA	: SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL à decisão de fls. 450-454, pela qual dei parcial provimento aos embargos de divergência interpostos por OK IMÓVEIS LTDA para permitir a compensação de créditos relativos a recolhimentos indevidos ao PIS com quaisquer tributos devidos à Receita Federal, observada a legislação de regência vigente à época do ajuizamento da presente ação.
A embargante alega (fls. 458-468) que há contradição na decisão embargada, porquanto a jurisprudência desta Corte consigna entendimento de que a disciplina da compensação entre tributos é a prevista na legislação vigente no momento do ajuizamento da ação, sem possibilidade de aplicação do direto superveniente. Sustenta que, no momento do ajuizamento da presente ação, era vigente a Lei 9.430/96, que permitia a compensação, desde que submetida ao controle administrativo do Fisco, não existindo nos autos, segundo alega, qualquer notícia de requerimento formulado pela agravada, fato que inviabilizaria a pretendida compensação.
Relatados, decido.
A Primeira Seção, ao julgar os embargos de divergência n.º 488.992/MG, da relatoria do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/06/2004, consolidou entendimento no sentido de que o pedido de compensação deve ser apreciado à luz da legislação vigente à época do ajuizamento da ação, sendo vedada a aplicação do diploma legal superveniente, ressalvando-se, entretanto, o direito de utilização da novel legislação na hipótese de compensação pela via administrativa.
No caso dos autos, a presente demanda foi ajuizada em 05/04/1999, quando estava em vigor a Lei nº 9.430/96. Já havia, portanto, permissão legal para a compensação entre tributos de espécies diversas administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante, contudo, a apresentação de requerimento ao órgão responsável, para a observância das disposições contidas nos artigos 73 e 74 daquele diploma.
Nesse sentido, cabe destacar ainda os seguintes julgados, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS. REDAÇÃO DO ART. 74 DADA PELA LEI Nº 9.430/96. DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO A PARTIR DE 1º.1.96. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. FORMA EQÜITATIVA. DISCUSSÃO. SÚMULA 7/STJ.
I- A E. Primeira Seção desta Corte Superior consolidou o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, sendo vedado o julgamento da causa à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp nº 488.992/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/06/2004). Precedentes: REsp nº 653.437/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/10/2004; REsp 576.418/PB, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 25.10.2004 e REsp nº 652.903/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25.10.2004.
II- In casu, verifica-se que à época da propositura da demanda (1999), vigia a Lei nº 9.430/96 que permitia ao contribuinte requerer junto à Secretaria da Receita Federal, a compensação entre tributos de espécies diversas, submetendo-se às regras daquele normativo legal. Apenas não havia ainda autorização para realizar a compensação pelo próprio contribuinte, uma vez que tal permissão legal somente adveio com a entrada em vigor da Lei 10.637, de 30.12.2002.
III- Os juros compensatórios não são devidos na restituição/compensação de tributos, conforme entendimento pacífico firmado no âmbito desta Corte. Confiram-se, entre outros, os seguintes julgados: REsp nº AGA 472.922/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25.08.2003 e REsp nº 250.848/PE, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31.03.2003.
IV- A teor da disposição expressa contida no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC a partir de 1º/1/96.
V- É vedado a esta Corte de Justiça discutir sobre eventual desrespeito à maneira como foram arbitrados os honorários advocatícios fixados por apreciação eqüitativa do magistrado, em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ.
VI- Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp nº 869.954/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 29.03.2007, p. 234).

"*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DIVERSOS. LEI N. 9.430/96 E DECRETO N. 2.138/97. IMPOSSIBILIDADE.*
1. Atendendo a regra geral de que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que, de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação (art. 74 da Lei n. 9.430/96).
2. A constatação da existência ou não de prévio requerimento apresentado pelo contribuinte à Secretaria da Receita Federal reclamaria necessariamente o reexame do material fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.
3. Recurso especial não provido" (REsp nº 821.199/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 29.06.2006, p. 189).

A decisão ora embargada, ao dar parcial provimento aos embargos de divergência, cuidou de deixar expressa a possibilidade, não contemplada claramente no acórdão embargado, de a contribuinte pleitear a compensação dos seus créditos, referentes a recolhimentos indevidos ao PIS, com outros tributos administrados pela Receita Federal, observada a legislação de regência vigente à época do ajuizamento da presente ação, no caso, a Lei 9.430/96, que condiciona a compensação ao prévio requerimento à autoridade fiscal.
Posto isso, com esses esclarecimentos, ACOLHO os embargos de declaração.
Publique-se.
Brasília, 08 de fevereiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(5906)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 670.533 - PR (2007/0239202-3)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE	: BIG FRANGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: ENIVALDO PINTO PÓLVORA E OUTRO
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de embargos de divergência opostos por BIG FRANGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, visando à reforma de acórdão proferido pela Segunda Turma, sob a relatoria da Ministra Eliana Calmon, assim ementado:

"*TRIBUTÁRIO - CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI - DECRETOS-LEIS 491/69, 1.658/79, 1.724/79 E 1.894/81 - EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.*
1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 541.239/DF, reviu a jurisprudência relativa ao crédito-prêmio do IPI, para considerar que o benefício fiscal foi extinto em 30/06/83.
2. Ressalva do ponto de vista da relatora.
3. Recurso especial improvido." (fl. 259).

Sustenta a embargante que tal entendimento diverge do externado pela Primeira Turma, em especial quando do julgamento do REsp n.º 329.271/RS, julgado em 28/08/2001 (DJ de 08/10/2001), da relatoria do Ministro José Delgado, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO. IPI. DECRETOS-LEIS NºS 491/69, 1.724/79, 1.722/79, 1.658/79 E 1.894/81. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR.
1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual o crédito-prêmio previsto no Decreto-Lei nº 491/69 se extinguiu em junho de 1983, por força do Decreto-Lei nº 1.658/79.
2. Tendo sido declarada a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.724/79, conseqüentemente ficaram sem efeito os Decretos-Leis nºs 1.722/79 e 1.658/79, aos quais o primeiro diploma se referia.

3. É aplicável o Decreto-Lei nº 491/69, expressamente mencionado no Decreto-Lei nº 1.894/81, que restaurou o benefício do crédito-prêmio do IPI, sem definição de prazo.
4. Precedentes desta Corte Superior.
5. Recurso provido."

Aduz a embargante que há de prevalecer o entendimento de que o DL 1894/81 restaurou o benefício do crédito-prêmio do IPI, sem definição de prazo.
Admiti o recurso às fls. 275-276.
A embargada apresentou impugnação às fls. 280-293, defendendo, em suma, a aplicação da súmula 168, porque estaria superada a divergência jurisprudencial a respeito da matéria. Argumenta, por outro lado, que a pretensão da embargante já foi alcançada pela prescrição.
Relatados, decido.
Esta Corte vinha entendendo que o benefício fiscal denominado crédito-prêmio do IPI continuava em vigor, em face de restauração determinada pelo Decreto-Lei nº 1.894/81, não tendo sido atingido pela extinção aludida no artigo 41, § 1º do ADCT.
Posteriormente, uma nova posição ganhou força no Tribunal. Passou-se a entender que o benefício fora extinto em junho de 1983, posto que o Decreto-Lei nº 1.894/81 não o teria restaurado.
Finalmente, chegou-se ao entendimento, que adoto como razão de decidir, no sentido da extinção do crédito-prêmio a partir de 04 de outubro de 1990, por força do disposto no artigo 41, § 1º, do ADCT, tendo em vista tratar-se de incentivo de natureza setorial, uma vez que beneficiava apenas o setor exportador.
O aludido dispositivo constitucional determinou que os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios fizessem uma reavaliação dos incentivos fiscais de natureza setorial então em vigor, sob pena de considerar revogados aqueles que não fossem confirmados por lei, após dois anos da data da promulgação da Constituição. Transcorrido o prazo sem que tenha sido editada nova lei contemplando o mencionado benefício, foi ele considerado extinto.
Registre-se que a Lei nº 8.402/92, apesar de restabelecer o incentivo previsto no artigo 5º, do Decreto-Lei nº 491/69, não revigorou o incentivo em tela, ou seja, aquele constante do artigo 1º, deste diploma legal.
Neste sentido, destaco os seguintes precedentes desta Corte:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI Nº 491/69 (ART. 1º). EXTINÇÃO. OUTUBRO DE 1990. ART. 41, § 1º, DO ADCT.
I - Esta Corte Superior mantinha entendimento no sentido de que o benefício fiscal continuava em vigor, em face de restauração determinada pelo Decreto-Lei nº 1.894/81, não tendo sido atingido pela extinção aludida no artigo 41, § 1º, do ADCT.
II - Posteriormente, plasmou-se nova posição pela extinção do crédito-prêmio em junho de 1983, uma vez que o Decreto-lei 1.894/81 não teria o condão de restaurar o benefício em tela.
III - Finalmente, chegou-se ao entendimento, que se adota como razão de decidir, no sentido da extinção do crédito-prêmio a partir de 04 de outubro de 1990, em face do contido no artigo 41, § 1º, do ADCT e tendo em vista tratar-se de incentivo de natureza setorial, uma vez que beneficiava apenas o setor exportador. O dispositivo em questão prescreve que as entidades políticas do Estado devem reavaliar os incentivos fiscais de natureza setorial, considerando-se revogados aqueles incentivos que após dois anos da data da promulgação da Constituição não forem confirmados por lei. Assim inexistindo lei dessa natureza, estaria revogado o incentivo. Precedente: REsp nº 799.074/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17.04.2006.
IV - A Lei nº 8.402/92, apesar de restabelecer o incentivo previsto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 491/69, não revigorou o crédito-prêmio em tela, ou seja, aquele constante do artigo 1º deste diploma legal.
V - Recurso especial improvido" (REsp nº 781.971/SC, de minha relatoria, DJ de 30/08/2007).

"AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. EXTINÇÃO EM 4.10.1990 (ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL SUPERIOR NO JULGAMENTO DOS ERESP 396.836/RS). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO LEGAL DITO CONTRARIADO (SÚMULAS 211/STJ E 282/STF). INOVAÇÃO VEDADA. RECURSOS DESPROVIDOS.
1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 396.836/RS, em 8 de março de 2006, de relatoria do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, designado Relator para acórdão o Sr. Ministro Castro Meira, consolidou entendimento no sentido de que o incentivo fiscal à exportação, dito crédito-prêmio de IPI, disciplinado pelo art. 1º do Decreto-Lei 491/69, foi extinto em 4 de outubro de 1990.
(...omissis...)
4. Agravos regimentais desprovidos" (AgRg no REsp nº 554.533/RS, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 12/03/2007, p. 199).

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO.
1. Relativamente ao prazo de vigência do estímulo fiscal previsto no art. 1º do DL 491/69 (crédito-prêmio de IPI), três orientações foram defendidas na Primeira Seção ao julgar o Resp 652379/RS e o EResp 396836/RS. A primeira, no sentido de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79. Entendeu-se que tal dispositivo, que estabeleceu prazo para a extinção do benefício, não foi revogado por norma posterior e nem foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF, do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81, na parte em que conferiram ao Ministro da Fazenda poderes para alterar as condições e o prazo de vigência do incentivo fiscal.
2. A segunda orientação sustenta que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor, subsistindo incólume o benefício fiscal nele previsto. Entendeu-se que tal incentivo, previsto para ser extinto em 30.06.83, foi restaurado sem por prazo determinado pelo DL 1.894/81, e que, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT. .
3. A terceira orientação é no sentido de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT, segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Entendeu-se que a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmou, entre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e apenas determinados produtos de exportação) e não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio em questão extinguiu-se no prazo previsto no ADCT
4. Prevalência do entendimento segundo o qual o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, se aplica às vendas para o exterior realizadas entre 30.06.83 e 04.10.90, mas não se aplica às realizadas após 04.10.90.
5. A 1ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, sendo atingidas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes: Resp 752.550/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.09.2005; EDcl no Resp 225.359/DF, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 03.10.2005; RESP 661.300/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.02.2006.
6. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp nº 799.074/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/04/2006, p. 183).

Ante o exposto, com esteio na súmula 168/STJ, NEGO SEGUIMENTO aos embargos de divergência.
Publique-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(5907)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 673.403 - PR (2007/0270666-9)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE	: SILOMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ARTUR ALVES MOTTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de embargos de divergência opostos por SILOMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, visando à reforma de acórdão proferido pela Segunda Turma, sob a relatoria da Ministra Eliana Calmon, assim ementado:
"*TRIBUTÁRIO - CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI - DECRETOS-LEIS 491/69, 1.658/79, 1.724/79 E 1.894/81 - EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO - EREsp 738.689/PR - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL.*
1. O prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, é de cinco anos. Precedentes da Primeira Seção.
2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 738.689/PR, reviu a jurisprudência relativa ao crédito-prêmio do IPI, para considerar que o benefício fiscal não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04/10/90.
3. Hipótese em que eventual crédito titularizado pela recorrente encontra-se prescrito, já que o mandamus foi impetrado após o transcurso do prazo qüinqüenal.
4. Recurso especial não provido " (fl. 451).

Sustenta a embargante que tal entendimento diverge do externado pela Primeira Turma, no julgamento do REsp n.º 576.873-AL, rel. Min. José Delgado, DJ de 16/02/2004, assim ementado:
"*TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO.*
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que o benefício denominado Crédito-Prêmio do IPI não foi abolido do nosso ordenamento jurídico tributário.
2. Precedentes: RE nº 186.359/RS, STF, Min. Marco Aurélio, DJ de 10.05.02, p. 53; AGA nº 398.267/DF, 1ª Turma, STJ, DJU de 21.10.2000, p. 283; AGA nº 422.627/DF, 2ª Turma, STJ, DJU de 23.09.2002, p. 342; AGREsp nº 329.254/RS, 1ª Turma, STJ, DJ de 18.02.2002, p. 264; REsp nº 329.271/RJ, 1ª Turma, STJ, DJ de 08.10.2001, p. 182, entre outros.
3. Recurso da Fazenda Nacional conhecido, porém, improvido."

Aduz que há de prevalecer o entendimento de que o DL 1.894/81 restaurou o benefício do crédito-prêmio do IPI, sem definição de prazo e de que o prazo prescricional para pleitear o incentivo é de 10 (dez) anos.
Admiti o recurso às fl. 539.
A embargada apresentou impugnação às fls. 543-564, defendendo, em suma, que estaria superada a divergência jurisprudencial a respeito da matéria. Argumenta, por outro lado, que a pretensão da embargante foi alcançada pela prescrição.
Relatados, decido.
Esta Corte vinha entendendo que o benefício fiscal denominado crédito-prêmio do IPI continuava em vigor, em face de restauração determinada pelo Decreto-Lei nº 1.894/81, não tendo sido atingido pela extinção aludida no artigo 41, § 1º do ADCT.
Posteriormente, uma nova posição ganhou força no Tribunal. Passou-se a entender que o benefício fora extinto em junho de 1983, posto que o Decreto-Lei nº 1.894/81 não o teria restaurado.
Finalmente, chegou-se ao entendimento, que adoto como razão de decidir, no sentido da extinção do crédito-prêmio a partir de 04 de outubro de 1990, por força do disposto no artigo 41, § 1º, do ADCT, tendo em vista tratar-se de incentivo de natureza setorial, uma vez que beneficiava apenas o setor exportador.
O aludido dispositivo constitucional determinou que os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios fizessem uma reavaliação dos incentivos fiscais de natureza setorial então em vigor, sob pena de considerar revogados aqueles que não fossem confirmados por lei, após dois anos da data da promulgação da Constituição. Transcorrido o prazo sem que tenha sido editada nova lei contemplando o benefício em questão, foi ele considerado extinto.
Registre-se que a Lei nº 8.402/92, apesar de restabelecer o incentivo previsto no artigo 5º, do Decreto-Lei nº 491/69, não revigorou o crédito em exame, a que se refere o artigo 1º, deste diploma legal.
Neste sentido, destaco os seguintes precedentes desta Corte:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI Nº 491/69 (ART. 1º). EXTINÇÃO. OUTUBRO DE 1990. ART. 41, § 1º, DO ADCT.
I - Esta Corte Superior mantinha entendimento no sentido de que o benefício fiscal continuava em vigor, em face de restauração determinada pelo Decreto-Lei nº 1.894/81, não tendo sido atingido pela extinção aludida no artigo 41, § 1º, do ADCT.
II - Posteriormente, plasmou-se nova posição pela extinção do crédito-prêmio em junho de 1983, uma vez que o Decreto-lei 1.894/81 não teria o condão de restaurar o benefício em tela.
III - Finalmente, chegou-se ao entendimento, que se adota como razão de decidir, no sentido da extinção do crédito-prêmio a partir de 04 de outubro de 1990, em face do contido no artigo 41, § 1º, do ADCT e tendo em vista tratar-se de incentivo de natureza setorial, uma vez que beneficiava apenas o setor exportador. O dispositivo em questão prescreve que as entidades políticas do Estado devem reavaliar os incentivos fiscais de natureza setorial, considerando-se revogados aqueles incentivos que após dois anos da data da promulgação da Constituição não forem confirmados por lei. Assim inexistindo lei dessa natureza, estaria revogado o incentivo. Precedente: REsp nº 799.074/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17.04.2006.
IV - A Lei nº 8.402/92, apesar de restabelecer o incentivo previsto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 491/69, não revigorou o crédito-prêmio em tela, ou seja, aquele constante do artigo 1º deste diploma legal.
V - Recurso especial improvido" (REsp nº 781.971/SC, de minha relatoria, DJ de 30/08/2007).

"AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. EXTINÇÃO EM 4.10.1990 (ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL SUPERIOR NO JULGAMENTO DOS ERESP 396.836/RS). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO LEGAL DITO CONTRARIADO (SÚMULAS 211/STJ E 282/STF). INOVAÇÃO VEDADA. RECURSOS DESPROVIDOS.
1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 396.836/RS, em 8 de março de 2006, de relatoria do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, designado Relator para acórdão o Sr. Ministro Castro Meira, consolidou entendimento no sentido de que o incentivo fiscal à exportação, dito crédito-prêmio de IPI, disciplinado pelo art. 1º do Decreto-Lei 491/69, foi extinto em 4 de outubro de 1990.
(...omissis...)
4. Agravos regimentais desprovidos" (AgRg no REsp nº 554.533/RS, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 12/03/2007, p. 199).

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO.
1. Relativamente ao prazo de vigência do estímulo fiscal previsto no art. 1º do DL 491/69 (crédito-prêmio de IPI), três orientações foram defendidas na Primeira Seção ao julgar o Resp 652379/RS e o EResp 396836/RS. A primeira, no sentido de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79. Entendeu-se que tal dispositivo, que estabeleceu prazo para a extinção do benefício, não foi revogado por norma posterior e nem foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF, do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81, na parte em que conferiram ao Ministro da Fazenda poderes para alterar as condições e o prazo de vigência do incentivo fiscal.
2. A segunda orientação sustenta que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor, subsistindo incólume o benefício fiscal nele previsto. Entendeu-se que tal incentivo, previsto para ser extinto em 30.06.83, foi restaurado sem por prazo determinado pelo DL 1.894/81, e que, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT. .
3. A terceira orientação é no sentido de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT, segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Entendeu-se que a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmou, entre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e apenas determinados produtos de exportação) e não

tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio em questão extinguiu-se no prazo previsto no ADCT
4. Prevalência do entendimento segundo o qual o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, se aplica às vendas para o exterior realizadas entre 30.06.83 e 04.10.90, mas não se aplica às realizadas após 04.10.90.
5. A 1ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, sendo atingidas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes: Resp 752.550/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.09.2005; EDcl no Resp 225.359/DF, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 03.10.2005; RESP 661.300/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.02.2006.
6. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp nº 799.074/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/04/2006, p. 183).

Por fim, com relação ao prazo prescricional para propositura da ação objetivando o aproveitamento do referido crédito, o acórdão embargado está alinhado com a jurisprudência dominante desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que o mesmo é qüinqüenal. É ver estes precedentes:
"*TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO-PRÊMIO - EXTINÇÃO EM 4.10.1990 - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO OBJETIVANDO O APROVEITAMENTO DO CRÉDITO DE IPI.*
1. Resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão que entendeu pela extinção do crédito prêmio de IPI, em 4.10.1990, contudo, sendo aplicável às exportações realizadas entre 30.6.1983 e 5.10.1990.
2. O prazo prescricional para propositura da ação objetivando o aproveitamento do referido crédito de IPI é de cinco anos, estando prescritas as parcelas referentes a vendas realizadas no período anterior ao qüinqüênio que precede à propositura da ação.
Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes." (EDcl nos EREsp 417.073/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.10.2007, DJ 12.11.2007 p. 150)

"*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VIOLADO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF - CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI - DECRETOS-LEIS 491/69, 1.658/79, 1.724/79 E 1.894/81 - EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO - EREsp 738.689/PR - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL.*
1. Considera-se deficiente a fundamentação quando o recurso especial suscita tese a ser apreciada pelo STJ mas deixa de indicar o dispositivo legal violado ou o dissídio jurisprudencial correspondente (Súmula 284/STF).
2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 738.689/PR, reviu a jurisprudência relativa ao crédito-prêmio do IPI, para considerar que o benefício fiscal não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04/10/90.
3. O prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, é de cinco anos. Precedentes da Primeira Seção.
4. Hipótese dos autos em que o eventual crédito titularizado pela recorrente encontra-se prescrito, já que a demanda foi proposta após o transcurso do prazo qüinqüenal.
5. Recurso especial não provido." (REsp 669.161/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.10.2007, DJ 16.10.2007 p. 351)

Ante o exposto, com esteio na súmula 168/STJ, NEGO SEGUIMENTO aos embargos de divergência.
Publique-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(5908)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 710.384 - SP (2007/0302372-3)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CARLOS BARRETO CAMPELLO ROICHMAN E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ENALMO EMPRESA NACIONAL EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA S/C LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: RICARDO LACAZ MARTINS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de embargos de divergência interpostos pela FAZENDA NACIONAL, contra o acórdão proferido pela colenda Segunda Turma, sob a relatoria do Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, assim ementado:
"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTS. 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. JUNTADA AOS AUTOS DO RESPECTIVO ACÓRDÃO. ÔNUS DO RECORRENTE.
1. A Corte Especial do STJ, no julgamento da AI nos EREsp n. 644.736/PE, declarou que a segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005 - que determina a aplicação retroativa de seu art. 3º para alcançar inclusive fatos passados - é inconstitucional, visto ofender os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.
2. Estão os órgãos fracionários dos tribunais dispensados de submeter ao plenário, ou ao órgão especial, a argüição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC).
3. Uma vez publicado o acórdão que julgou a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, cabe ao recorrente o ônus de juntar aos autos o inteiro teor do julgado para fins de interposição de recurso extraordinário.
4. Evidenciada a ocorrência de erro material no acórdão quanto ao período de incidência do IPC, acolhem-se os embargos para retificação do referido equívoco.
5. Os expurgos inflacionários devem ser incluídos na repetição de indébito, utilizando-se: a) o IPC, no período de janeiro/89 a janeiro/91; b) o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/1991; c) a Ufir, no período de janeiro/1992 a dezembro/1995; e d) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96.
6. Embargos declaratórios opostos pela União parcialmente acolhidos. Embargos declaratórios opostos por Enalmo Empresa Nacional Empreiteira de Mão de Obra S/C Ltda. e outro acolhidos. " (fl. 454).

Sustenta a embargante que tal entendimento diverge do externado pela Primeira Seção, em especial quando do julgamento do EREsp nº 587.112/PB, julgado em 26/04/2006 (DJ de 15/05/2006).da relatoria do e. Ministro Teori Albino Zavascki, assim ementado:
"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DE RESP COM BASE EM DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.
1. Firmou-se, na 1ª Seção, a partir do julgamento do ERESP 488.992/MG (DJ de 07.06.2004), o entendimento segundo o qual é incabível (a) a aplicação retroativa da nova legislação sobre compensação tributária, bem como (b) a apreciação do recurso especial à luz do direito superveniente, não prequestionado no tribunal de origem (ERESP 488.992/MG, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004).
2. No caso concreto, tendo em vista o regime normativo vigente à época da postulação (1998), não pode o pedido ser atendido. Ressalva-se, entretanto, o direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes.
3. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, a correção deve ser realizada com a utilização dos índices de 42,72% e de 10,14%, respectivamente. Precedentes: EREsp 195819/SP, CE, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 03.11.2003; EREsp 107488/RS, 1ª S.; Paulo Gallotti, DJ de 20.09.1999.
4. A Súmula 252/STJ não se aplica à repetição de indébito tributário, uma vez que os critérios adotados para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS levam em conta legislação específica.
5. Embargos de divergência a que se dá parcial provimento."

Aduz, a embargante, que o IPC somente deverá ser aplicado de março/1990 a janeiro/1991.
Demonstrada, em princípio, a divergência jurisprudencial suscitada, ADMITO os embargos.
Vista à embargada.
Publique-se.
Brasília, 22 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(5909)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 727.602 - CE (2008/0008902-7)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ANA CAROLINA CERQUEIRA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: AMAZONAS CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	: RODRIGO JEREISSATI DE ARAÚJO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de embargos de divergência opostos pela FAZENDA NACIONAL, visando à reforma de acórdão proferido pela colenda Segunda Turma, da relatoria do e. Ministro HUMBERTO MARTINS, assim ementado, na parte que interessa a este recurso:
"*PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF - PRESCRIÇÃO DECENAL - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO - ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL - SUPOSTA DECISÃO EXTRA-PETITA - INEXISTÊNCIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DEVIDOS - SOBRESTAMENTO DO FEITO - DESNECESSIDADE.*
[...]
5. Na hipótese dos autos, conforme entendimento sedimentado no STJ, aplica-se o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, no caso de repetição ou de compensação de parcelas tributárias indevidamente recolhidas.
6. Descabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional; tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.
7. A jurisprudência assente no STJ considera desnecessária a suspensão do feito até o julgamento de recurso extraordinário. Precedentes.
Agravo regimental improvido." (fl. 399).

Sustenta a embargante que tal entendimento diverge do externado pela Primeira Seção, em especial quando do julgamento do EREsp nº 587.112/PB, julgado em 26/04/2006 (DJ de 15/05/2006), da relatoria do e. Ministro Teori Albino Zavascki, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DE RESP COM BASE EM DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.
1. Firmou-se, na 1ª Seção, a partir do julgamento do ERESP 488.992/MG (DJ de 07.06.2004), o entendimento segundo o qual é incabível (a) a aplicação retroativa da nova legislação sobre compensação tributária, bem como (b) a apreciação do recurso especial à luz do direito superveniente, não prequestionado no tribunal de origem (ERESP 488.992/MG, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004).
2. No caso concreto, tendo em vista o regime normativo vigente à época da postulação (1998), não pode o pedido ser atendido. Ressalva-se, entretanto, o direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes.
3. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, a correção deve ser realizada com a utilização dos índices de 42,72% e de 10,14%, respectivamente. Precedentes: EREsp 195819/SP, CE, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 03.11.2003; EREsp 107488/RS, 1ª S.; Paulo Gallotti, DJ de 20.09.1999.
4. A Súmula 252/STJ não se aplica à repetição de indébito tributário, uma vez que os critérios adotados para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS levam em conta legislação específica.
5. Embargos de divergência a que se dá parcial provimento."

Aduz a embargante que o IPC não deve ter aplicação nos meses de outubro a dezembro de 1989.
Configurada, em princípio, a divergência jurisprudencial suscitada, ADMITO os embargos.
Vista à embargada.
Publique-se.
Brasília, 22 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(5910)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 728.890 - SP (2008/0019747-7)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE	: CEMEDI CENTRO MEDICO DIAGNOSTICO S/C LTDA
ADVOGADO	: MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
CEMEDI CENTRO MEDICO DIAGNOSTICO S/C LTDA interpõe embargos de divergência contra acórdão proferido pela colenda Segunda Turma, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, assim ementado:
"*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. COFINS. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO PREVISTA NA LC 70/91 PELA LEI 9.430/96. QUESTÃO CONSTITUCIONAL.*

1. A possibilidade de revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei (ordinária) 9.430/96, sob o fundamento de que a primeira constitui lei materialmente ordinária, é questão de natureza constitucional (RE 419.629/DF), insuscetível, portanto, de análise por meio de Recurso Especial. Precedentes do STF e da 1ª Seção do STJ.
2. Agravo Regimental não provido." (fl. 324).

A embargante sustenta, em síntese, que o entendimento acima sumariado, atinente ao cabimento de recurso especial para discutir a alegada revogação da isenção da COFINS pela Lei n.º 9.430/96, discrepa daquele externado pela colenda Primeira Turma no julgamento, entre outros, do REsp n.º 638.810-CE, da relatoria do e. Ministro Teori Albino Zavascki (DJ de 25/04/2005), assim ementado:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COFINS. ISENÇÃO. LC 70/91. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO. LEI 9.430/96. SÚMULA 276/STJ. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES.
1. A teor da Súmula 276/STJ, "as sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado". Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, no sentido de que lei formalmente complementar, mas materialmente ordinária, pode ser revogada por lei ordinária, sendo, portanto, legítima a revogação, operada pela Lei 9.430/96, da isenção prevista no art. 6º da LC 70/91.
2. Reconsideração do voto para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento."

Defende, com base nos invocados precedentes jurisprudenciais desta Corte, que a competência para examinar a matéria seria do egrégio Supremo Tribunal Federal apenas na hipótese de o acórdão atacado pelo recurso especial estar assentado exclusivamente em fundamento constitucional.
Relatados. Decido.
Esta Corte Superior vem reiterando seus precedentes no sentido de que o conflito entre a lei complementar e a lei ordinária não se resolve pelo princípio da hierarquia, pois trata-se de questão de índole constitucional, de competência do Supremo Tribunal Federal, inviabilizando o exame da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça.
Ver, nesse sentido, os seguintes julgados:
"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.
1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).
2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 865.027/MG, Segunda Turma, Rel. Minª Eliana Calmon, DJ de 20/04/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. ISENÇÃO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF.
1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.
3. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da recepção com caráter de lei complementar da Lei 5.764/71 é de índole constitucional,sendo vedada sua apreciação em recurso especial. Precedentes: RESP 825.648/RS, 1ª T., Rel. p/ o acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01.02.2007.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido." (REsp 931.025/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21/06/2007).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PIS - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO - ART. 557 DO CPC - APLICABILIDADE.
1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC, conclui-se pelo descabimento do recurso especial porque o STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre a matéria (Rcl 2.620/MC/RS).
2. Situação que permite julgamento monocrático do recurso especial, nos termos do art. 557 do CPC.
3. A norma em questão consolida a importância do precedente jurisprudencial ao tempo em que desafoga as pautas de julgamento.
4. A defesa das partes, se indevida a aplicação do julgamento simplificado, faz-se via agravo regimental.
5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 740.384/SP, Primeira Seção, Rel. Minª Eliana Calmon, DJ de 12/12/2005).
"TRIBUTÁRIO. COFINS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, II, DO CPC. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO. SÚMULA N. 98/STJ. INEXISTÊNCIA. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇO. ISENÇÃO. LEI N. 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
[...]
3. A controvérsia atinente à revogação da isenção da Cofins concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, por revestir-se de contornos constitucionais, é insuscetível de ser reexaminada em sede de recurso especial.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido." (REsp 756.330/MG, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19/03/2007).
Incide, na hipótese, a Súmula 168 do STJ, segundo a qual *"não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado"*.
Ante o exposto, com fundamento no art. 266, § 3º, do RISTJ, indefiro liminarmente os presentes embargos de divergência.
Publique-se.
Brasília, 08 de fevereiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(5911)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 800.054 - RS (2007/0209437-2)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LEONARDO DE FARIA GALIANO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: SAUR EQUIPAMENTOS S/A
ADVOGADO	: CLÁUDIO MERTEN

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de embargos de divergência interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra o acórdão de fl. 419, proferido pela Segunda Turma, julgando recurso especial em embargos à execução fiscal, sob a relatoria da Ministra Eliana Calmon, onde se entendeu que a solidariedade entre tomadores e prestadores de serviços, de que trata o artigo 31 da Lei 8.212/91, deve ser observada no momento da exigibilidade do crédito tributário e não quando da sua constituição.
A autarquia previdenciária, invocando precedente da Primeira Turma (AgRg no AG 463.744/SC, relator Ministro Luiz Fux, DJU de 02/06/2003), defende a possibilidade de constituir e exigir o crédito previdenciário, originariamente, dos tomadores de serviço, contra os quais, portanto, poderia ser realizado o lançamento.
À fl. 448 admiti o recurso.
A impugnação veio às fls. 454-484.
Relatados, decido.
Melhor examinado a questão, verifico que a divergência jurisprudencial não está devidamente caracterizada.
O acórdão embargado não afasta a responsabilidade solidária do contratante/tomador da mão-de-obra, tão-somente adverte que solidariedade entre aquele e o prestador dos serviços deve ser observada após a constituição definitiva do crédito tributário em face deste, que é o contribuinte direto.
Entretanto, não se extrai do aresto paradigma a afirmação de que é legítima a pretensão do INSS em constituir o crédito previdenciário originalmente do tomador do serviço, como defende a autarquia embargante.
O precedente invocado, sem discrepar do entendimento contido no acórdão embargado, apenas acentua que o artigo 31, da Lei 8.212/91, impõe ao contratante de mão-de-obra a solidariedade com o executor em relação às obrigações de recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como outorga o direito de regresso contra o executor, permitindo, inclusive, ao tomador a retenção dos valores devidos ao executor para impor-lhe o cumprimento de suas obrigações; e que, para a empresa tomadora de serviços isentar-se da responsabilidade pelo não pagamento das contribuições previdenciárias devidas pela prestadora de serviço, é necessário que demonstre o efetivo recolhimento destas contribuições.
Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos embargos de divergência.
Publique-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(5912)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 862.403 - SP (2007/0307489-1)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ELI SOUSA SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO	: COLÉGIO BATISTA DE BAURU
ADVOGADO	: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de embargos de divergência interpostos pela FAZENDA NACIONAL, contra o acórdão proferido pela colenda Segunda Turma, sob a relatoria do Ministro HUMBERTO MARTINS, assim ementado:
"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - TRIBUTÁRIO - PIS - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - PRESCRIÇÃO - TESE CONSAGRADA NO STJ - "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS COMPENSATÓRIOS - INAPLICABILIDADE - INCIDÊNCIA DA LEI N. 9.430/96.
1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.
2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.
3. Ao contrário do pleiteado no recurso em exame, in casu, a legislação que rege o direito à compensação dos tributos indevidamente recolhidos fundamenta-se na Lei n. 9.430/96, afastando-se o disposto na Lei n. 8.383/91; porquanto a compensação se rege pela norma vigente no momento da impetração do mandado de segurança (30.3.2001).
4. Ao compulsar os autos, constata-se que o acórdão a quo não se pronunciou sobre a existência de algum requerimento, por parte do contribuinte, para autorização de compensação de tributos ao fisco, segundo estabelecido no art. 74 da Lei n. 9.430/96, procedimento necessário para a pretendida compensação do crédito tributário.
5. A compensação do PIS, no caso, ocorrerá somente com parcelas do próprio PIS. Com semelhante raciocínio: "correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02)." (AgRg nos EREsp 697.222/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 26.4.2006, DJ 19.6.2006 p. 91).
6. Sobre expurgos inflacionários, na forma do entendimento sedimentado no STJ, os índices aplicáveis, na repetição de indébito, são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91. Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º.1.1996, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.
7. Quanto aos juros compensatórios, estes não são devidos na repetição de indébito ou na compensação de tributos, jurisprudência pacífica do STJ.
8. Registre-se a inexistência de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105/STJ." (fl. 273).

Sustenta a embargante que tal entendimento diverge do externado pela Primeira Seção, em especial quando do julgamento do EREsp nº 587.112/PB, julgado em 26/04/2006 (DJ de 15/05/2006).da relatoria do e. Ministro Teori Albino Zavascki, assim ementado:
"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DE RESP COM BASE EM DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.
1. Firmou-se, na 1ª Seção, a partir do julgamento do ERESP 488.992/MG (DJ de 07.06.2004), o entendimento segundo o qual é incabível (a) a aplicação retroativa da nova legislação sobre compensação tributária, bem como (b) a apreciação do recurso especial à luz do direito superveniente, não prequestionado no tribunal de origem (ERESP 488.992/MG, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004).
2. No caso concreto, tendo em vista o regime normativo vigente à época da postulação (1998), não pode o pedido ser atendido. Ressalva-se, entretanto, o direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes.
3. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, a correção deve ser realizada com a utilização dos índices de 42,72% e de 10,14%, respectivamente. Precedentes: EREsp 195819/SP, CE, Min. Francisco

Peçanha Martins, DJ 03.11.2003; EREsp 107488/RS, 1ª S.; Paulo Gallotti, DJ de 20.09.1999.
4. A Súmula 252/STJ não se aplica à repetição de indébito tributário, uma vez que os critérios adotados para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS levam em conta legislação específica.
5. Embargos de divergência a que se dá parcial provimento."

Aduz, a embargante, que o IPC somente deverá ser aplicado de março/1990 a janeiro/1991.
Demonstrada, em princípio, a divergência jurisprudencial suscitada, ADMITO os embargos.
Vista à embargada.
Publique-se.
Brasília, 22 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(5913)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 879.580 - DF (2007/0281920-2)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE	: NELSON NATAL DERETTI E OUTROS
ADVOGADO	: IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Dirigem-se os embargos de divergência contra o acórdão de fls. 1010-1012, prolatado pela Segunda Turma desta Corte, sob a relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, assim ementado:

"*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SÚMULA N. 343 DO STF. APLICABILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE*
1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.
2. "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais." (Súmula n. 343 do STF).
3. O recurso especial não é sede própria para o exame de matérias de ordem constitucional.
4. Agravo regimental improvido."

Os embargantes alegam que o aresto acima resumido contém entendimento divergente do manifestado pela Primeira Turma, em especial, no julgamento do REsp n.º 772.233-RS, relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 12/04/2007, assim ementado:

"*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DAS LEIS 7.713/88 E 9.250/96. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.*
1. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei n.º 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei 9.250/95. Precedentes desta Corte: EDcl no REsp 694364/SC, desta relatoria, DJ de 13.11.2006; REsp 717.537/RN, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 29/08/2005 e Resp 584.584/DF, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 02.05.2005)
2. É mister perquirir, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, sob que regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas, para fins de incidência do imposto de renda.
3. Recolhidas as contribuições sob o regime da Lei n.º 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do "bis in idem". Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da Lei n.º 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto. (Precedentes: REsp n.º 717.537/RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29/08/2005; REsp n.º 584.584/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 02/05/2005; e EREsp n.º 565.275/RS, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 30/05/2005).
4. Configuração da afronta ao art. 485, V, do CPC, haja vista a violação a dispositivos literais de lei, quais sejam os arts. 43, II do CTN e 33, da Lei 9.250/95, bem como jurisprudência remansosa desta Corte Superior.
5. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora até a aplicação da Taxa SELIC, ou seja, os juros de mora deverão ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão. Todavia, os juros pela Taxa SELIC devem incidir somente a partir de 1º/01/96. Decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, a título de juros moratórios, apenas da Taxa SELIC.
6. Recurso especial provido, para julgar procedente a ação rescisória, declarando isenta do imposto de renda a parte do benefício proporcionalmente resultante das contribuições feitas pelos Recorrentes sob a égide da Lei 7.713/88, e reconhecer o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, atualizados monetariamente, na forma da fundamentação expendida, determinando-se a inversão do ônus da sucumbência e a restituição do depósito."

Os embargantes pretendem, em síntese, o acolhimento da ação rescisória e o conseqüente reconhecimento da inexigibilidade do imposto de renda sobre a complementação da aposentadoria recebida mensalmente da entidade de previdência privada.
Impugnação apresentada às fls. 1109-1115, na qual a Fazenda Nacional requer o não-conhecimento do recurso, aduzindo, em suma, que "a inexistência de interpretação controvertida descrita no Enunciado de Súmula n. 343/STF pressupõe a ausência de decisões judiciais dissonantes, após a prolação do julgado rescindendo, o que não é a hipótese dos autos".
Relatados. Decido.
Discute-se sobre o cabimento de ação rescisória, por violação a literal dispositivo de lei, para rever julgado que entendeu incidir o imposto de renda sobre o recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei n.º 7.713/88, posto que a operação se efetivou após a publicação da Lei 9.250/95.
Assim delineado o quadro fático-jurídico, é de se registrar que a jurisprudência das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção orienta-se no sentido de não ser cabível a rescisória em hipóteses tais, em razão do entendimento consolidado na Súmula n. 343/STF.
A propósito, confiram-se:

AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS NºS 7.713/88 E 9.250/95. SÚMULA Nº 343/STF. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO, PELO ACÓRDÃO RESCINDENDO, DE LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF. INOCORRÊNCIA.
I - Deve ser mantida a decisão impugnada em face da incidência da súmula 343/STF, visto que a questão sub examine (incidência de imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria recebida de entidade de previdência privada na proporção das contribuições vertidas na vigência da Lei nº 7.713/88) era de interpretação controvertida nos Tribunais, não sobrevindo sobre o assunto declaração de inconstitucionalidade pelo Pretório Excelso. Precedentes: REsp nº 582.050/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/06/2004, AGREsp nº 572.862/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01/03/2004 e AGRAR nº 2.798/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/02/2004.
II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 907.110/DF, Primeira Turma, DJ de 28.06.2007)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - AÇÃO RESCISÓRIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA - JURISPRUDÊNCIA CONTROVERTIDA (SÚMULA 343/STF).
1. Não cabe ação rescisória por violação a literal disposição de lei se a decisão rescindenda fundou-se em texto legal de interpretação controvertida pelos Tribunais. Incidência da Súmula 343/STF.
2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 843.106/DF, Segunda Turma, DJ de 26.10.2007)

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e na Súmula 168/STJ, NEGO SEGUIMENTO aos embargos de divergência.
Publique-se.
Brasília, 11 de fevereiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(5914)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 881.372 - SP (2007/0305401-5)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ELI SOUSA SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ITAÚ TURISMO LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: DANIELA ZANCOPÉ FERRARI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de embargos de divergência opostos pela FAZENDA NACIONAL, visando à reforma de acórdão proferido pela colenda Segunda Turma, da relatoria do e. Ministro HUMBERTO MARTINS, assim ementado, na parte que interessa a este recurso:

"*PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - SUPOSTA DECISÃO EXTRA-PETITA - INEXISTÊNCIA.*
[...]
3. Na hipótese dos autos, conforme entendimento sedimentado no STJ, aplica-se o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, no caso de repetição ou de compensação de parcelas tributárias indevidamente recolhidas. Precedentes.
Agravo regimental improvido. " (fl. 319).

Sustenta a embargante que tal entendimento diverge do externado pela Primeira Seção, em especial quando do julgamento do EREsp nº 587.112/PB, julgado em 26/04/2006 (DJ de 15/05/2006), da relatoria do e. Ministro Teori Albino Zavascki, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DE RESP COM BASE EM DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.
1. Firmou-se, na 1ª Seção, a partir do julgamento do ERESP 488.992/MG (DJ de 07.06.2004), o entendimento segundo o qual é incabível (a) a aplicação retroativa da nova legislação sobre compensação tributária, bem como (b) a apreciação do recurso especial à luz do direito superveniente, não prequestionado no tribunal de origem (ERESP 488.992/MG, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004).
2. No caso concreto, tendo em vista o regime normativo vigente à época da postulação (1998), não pode o pedido ser atendido. Ressalva-se, entretanto, o direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes.
3. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, a correção deve ser realizada com a utilização dos índices de 42,72% e de 10,14%, respectivamente. Precedentes: EREsp 195819/SP, CE, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 03.11.2003; EREsp 107488/RS, 1ª S.; Paulo Gallotti, DJ de 20.09.1999.
4. A Súmula 252/STJ não se aplica à repetição de indébito tributário, uma vez que os critérios adotados para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS levam em conta legislação específica.
5. Embargos de divergência a que se dá parcial provimento."

Aduz a embargante que o IPC não deve ter aplicação nos meses de outubro a dezembro de 1989.
Configurada, em princípio, a divergência jurisprudencial suscitada, ADMITO os embargos.
Vista à embargada.
Publique-se.
Brasília, 22 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(5915)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 882.712 - PR (2008/0035668-6)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE	: KOCH KOCH YAEDU E FREITAS LTDA
ADVOGADO	: ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EXIGIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE.

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de divergência (fls.603-630) opostos contra acórdão da 2ª Turma que firmou orientação no sentido de que (a) a contribuição destinada ao Incra não foi extinta pelas Leis n. 7.789/89 e 8.212/91, persistindo legítima a sua cobrança; e (b) "sendo indevido o recolhimento, prejudicada a análise do pedido relativo à compensação" (fl. 172).
Aponta a embargante divergência entre o entendimento esposado no acórdão recorrido e aquele firmado pela 1ª Seção, no julgamento do AGRESP 677.322/SC, Min. Francisco Falcão, publicado no DJ de 12.04.2007, que decidiu pela inexigibilidade da cobrança da contribuição para o INCRA de empresa vinculada exclusivamente à previdência urbana após a entrada em vigor da Lei 7.787/89. Sustenta, ainda, que tem "direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente, mormente com contribuições sociais, tributos da mesma espécie, especialmente a contribuição social" (fl. 222-223).

2. A 1ª Seção desta Corte, revendo a orientação sobre a matéria, firmou entendimento no sentido de que a contribuição para o INCRA não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários . Veja-se a ementa do seguinte julgado, da lavra da Min. Eliana Calmon:
"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - DISCUSSÃO QUE SE RESTRINGE À POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - ART. 66 DA LEI 8.383/91.
1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.
2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção:
a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's;
b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;
c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos;
d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);
e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;
f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);
g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas;
h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:
h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;
h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88;
i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;
j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.
4. Impossibilidade de compensar-se, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, os valores pagos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição incidente sobre a folha de salário porque não possuem elas a mesma natureza jurídica e destinação constitucional.
5. Embargos de Divergência conhecidos mas improvidos." (ERESP 749.430/PR, 1ª Seção, Rel. p/ o acórdão Min. Eliana Calmon, DJ de 18.12.2006).

No mesmo sentido, são os recentes julgados da 1ª Seção: EREsp 603267 / PE, Min. Humberto Martins, DJ 03.12.2007;AGEREsp 849968 / PR, Min. Castro Meira, DJ 03.12.2007;AGEREsp 864451 / PR, Min. João Otávio de Noronha, DJ 12.11.2007 .
3. No caso dos autos, o acórdão embargado decidiu em conformidade com a jurisprudência sedimentada no âmbito da 1ª Seção, razão pela qual deve ser mantido. Aplica-se, portanto, a Súmula nº 168/STJ, que assim dispõe: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

4. Pelas considerações expostas, ressalvando o posicionamento em sentido contrário expresso nos ERESP 770.451/SC, indefiro liminarmente os presentes embargos de divergência. Intime-se.
Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(5916)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 883.055 - SP (2007/0209403-2)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ROLPEAM LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: FÁBIO GUARDIA MENDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de embargos de divergência opostos pela FAZENDA NACIONAL contra o acórdão proferido pela colenda Segunda Turma, no qual restou decidido que os índices aplicáveis na correção monetária dos indébitos tributários são: o IPC, de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95, observados os respectivos percentuais: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%) (fl. 331).
Sustenta a embargante que tal entendimento diverge do externado pela Primeira Seção, em especial quando do julgamento do EREsp nº 587.112/PB, em 26/04/2006 (DJ de 15/05/2006), da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, cuja ementa, no ponto que interessa ao presente recurso, ficou assim:
"3. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, a correção deve ser realizada com a utilização dos índices de 42,72% e de 10,14%, respectivamente. Precedentes: EREsp 195819/SP, CE, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 03.11.2003; EREsp 107488/RS, 1ª S.; Paulo Gallotti, DJ de 20.09.1999."
Aduz a embargante que no mês de fevereiro/1991 deve ser aplicado o INPC e não o índice de 21,87%, como determinado no acórdão embargado.
O recurso foi admitido às fls. 270-271.
Relatados. Decido.
É tranqüilo o entendimento desta Corte no sentido de que o índice aplicável na correção monetária de indébitos tributários, no mês de fevereiro de 1991, é o IPC, no percentual de 21,87%. A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

"*TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. 1. O índice a ser utilizado na repetição ou compensação de indébito tributário nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e no período compreendido entre março de 1990 e fevereiro de 1991 é o IPC. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 08.05.2007 (sessão de 25.04.2007); ERESP 912.359/MG, Min. Humberto Martins, sessão de 14.11.2007; ERESP 861.548/SP, Min. Eliana Calmon, na sessão de 28.11.2007.*
2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 891.516/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1150)

"*TRIBUTÁRIO - IRRF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.*
1. Consoante reiterada jurisprudência do STJ, no tocante à correção monetária, deve ser aplicada a Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 2.7.2007, atrelada à jurisprudência da Primeira Seção do STJ, que determina os indexadores e expurgos inflacionários a serem aplicados na repetição de indébito: ORTN - de 1964 a fev/86; OTN - de mar/86 a jan/89; BTN - de mar/89 a mar/90; IPC - de mar/90 a fev/91; INPC - de mar/91 a nov/91; IPCA - dez/91; UFIR - de jan/92 a dez/95; SELIC - a partir de jan/96 Os expurgos devem seguir o seguinte patamar: fev/86 (14,36%); jun/87 (26,06%); jan/89 (42,72%); fev/89 (10,14%); mar/90 (84,32%); abri/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); e ***fev/91 (21,87%)****.*
2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 931.128/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 390).

"*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. SUA CORREÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. JUNTADA DE VOTO CITADO. DESNECESSIDADE.*
[...]
3. Decisão embargada devidamente clara a explícita no sentido de "aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; b) pelo IPC, nos períodos de março/86 e janeiro/1991; c) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/91); d) só a partir de janeiro/92 a UFIR (Lei nº 8.383/91), até dezembro/95; e) a Taxa SELIC a partir de janeiro/95. Devem ser observados, contudo, os seguintes percentuais: fevereiro/86: 14,36%; junho/87: 26,06%; janeiro/89: 42,72%; fevereiro/89: 10,14%; fevereiro/91: 21,87%. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.
4. Inexistência de omissão acerca do não-pronunciamento sobre os julgados da própria 1ª Seção que veiculam entendimento diametralmente opostos à decisão embargada (EREsps 548711/PE, Relª Minª Denise Arruda, DJ de 28/05/07, e 524644/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15/05/06).
5. Assim o digo porque, após os precedentes que cita a embargante, a própria Seção julgou, à unanimidade, em 27/06/07, os EREsp nº 883952/SP (DJ de 13/08/07, com trânsito em julgado em 19/09/07) e os presentes EREsp nº 316675 (DJ de 03/09/07). Na ocasião, alteraram-se, mais uma vez, os índices e retornou-se ao entendimento que há anos vem-se adotando nesta Corte, inclusive com suporte em precedente deste Relator decidido pela Corte Especial (EREsp nº 478359/SP, julgado em 19/05/2004, DJ de 13/09/2004).
6. Data vênia, incide em equívoco a afirmação de que os EREsp nº 548711/PE são o entendimento mais recente, visto que este já se encontra desatualizado, em mais de dois meses, devido aos precedentes deste Relator acima citados.
7. O voto ora embargado está exatamente de acordo com a tabela distribuída aos insignes Ministros que compõem a 1ª Seção.
8. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejulgamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.
9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para, apenas, corrigir o erro material a fim de fazer constar na decisão embargada que a UFIR aplica-se de janeiro/92 até dezembro/95 e a Taxa SELIC a partir de janeiro/96." (EDcl nos EREsp 316.675/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.11.2007, DJ 10.12.2007 p. 278).
"*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 2.159-70/01.*
[...]
7. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a orientação de que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes: (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).
8. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 988.802/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.11.2007, DJ 26.11.2007 p. 150).

"*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.*
1. A compensação ou restituição de indébito tributário, na jurisprudência do E. STJ, subsumem-se aos expurgos inflacionários com seus consectários índices, a saber: (a) no mês de janeiro de 1989, o IPC no percentual de 42,72%; (b) no mês de fevereiro de 1989, o IPC no percentual de 10,14%; (c) no período de março de 1989 a fevereiro de 1990, o BTN; (d) no período de março de 1990 a fevereiro de 1991, o IPC; (e) a partir de março de 1991, com a promulgação da Lei n.º 8.177/91, vigora o INPC, a ser adotado até novembro de 1991; (f) no mês de dezembro de 1991, o índice a ser adotado é o IPCA - série especial; e (g) a partir de janeiro de 1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei n.º 8.383/91, até 31.12.1995, com o advento da Lei n.º 9.250/95, época em que o índice foi substituído pela taxa SELIC, que compreende taxa de juros reais e taxa de inflação a ser considerada a partir de 1º de janeiro de 1996, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora (Precedentes: EREsp n.º 642.962/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 24.09.2007; REsp n.º 799.564/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 05.11.2007; e REsp n.º 854.466/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU de 10.09.2007).
2. Embargos de divergência parcialmente providos." (EREsp 642.374, Ministro LUIZ FUX, decisão monocrática, DJ 30.11.2007).
Ante o exposto, com esteio na súmula 168 desta Corte, INDEFIRO os embargos de divergência.
Publique-se.
Brasília, 30 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(5917)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 884.556 - SP (2008/0006178-4)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LEILA MUSTAFÁ DE ARAÚJO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: PLATINUM S/A
ADVOGADO	: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E OUTRO

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de embargos de divergência opostos pela FAZENDA NACIONAL, visando à reforma de acórdão proferido pela colenda Segunda Turma, da relatoria do e. Ministro HUMBERTO MARTINS, assim ementado, na parte que interessa a este recurso:

"*AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA - PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DEVIDOS - INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC - HONORÁRIOS*
1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à aplicação de prescrição decenal para a repetição de indébito referente ao recolhimento indevido da Taxa de Licenciamento de Importação, declarada inconstitucional pelo STF, assim como a incidência da Taxa Selic, a partir de janeiro de 1996, para correção das parcelas do indébito.

2. Consoante reiterada jurisprudência do STJ, no tocante à determinação de incidência de expurgos inflacionários, firmou-se orientação no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; com ênfase nos respectivos percentuais: março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%); o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91. [...] " (fl. 328).

Sustenta a embargante que tal entendimento diverge do externado pela Primeira Seção, em especial quando do julgamento do EREsp nº 587.112/PB, julgado em 26/04/2006 (DJ de 15/05/2006), da relatoria do e. Ministro Teori Albino Zavascki, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DE RESP COM BASE EM DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.
1. Firmou-se, na 1ª Seção, a partir do julgamento do ERESP 488.992/MG (DJ de 07.06.2004), o entendimento segundo o qual é incabível (a) a aplicação retroativa da nova legislação sobre compensação tributária, bem como (b) a apreciação do recurso especial à luz do direito superveniente, não prequestionado no tribunal de origem (ERESP 488.992/MG, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004).
2. No caso concreto, tendo em vista o regime normativo vigente à época da postulação (1998), não pode o pedido ser atendido. Ressalva-se, entretanto, o direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes.
3. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, a correção deve ser realizada com a utilização dos índices de 42,72% e de 10,14%, respectivamente. Precedentes: EREsp 195819/SP, CE, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 03.11.2003; EREsp 107488/RS, 1ª S.; Paulo Gallotti, DJ de 20.09.1999.
4. A Súmula 252/STJ não se aplica à repetição de indébito tributário, uma vez que os critérios adotados para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS levam em conta legislação específica.
5. Embargos de divergência a que se dá parcial provimento."

Aduz a embargante que o IPC não deve ter aplicação nos meses de outubro a dezembro de 1989.
Configurada, em princípio, a divergência jurisprudencial suscitada, ADMITO os embargos.
Vista à embargada.
Publique-se.
Brasília, 22 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(5918)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 910.736 - DF (2007/0282219-8)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE	: DEUSDEDIT DIAS DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO	: IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: IARA ANTUNES VIANNA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Dirigem-se os embargos de divergência contra o acórdão de fl. 631, prolatado pela Segunda Turma desta Corte, sob a relatoria da Ministra Eliana Calmon, assim ementado:
"*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - AÇÃO RESCISÓRIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA - JURISPRUDÊNCIA CONTROVERTIDA (SÚMULA 343/STF).*
1. Não cabe ação rescisória por violação a literal disposição de lei se a decisão rescindenda fundou-se em texto legal de interpretação controvertida pelos Tribunais. Incidência da Súmula 343/STF.
2. Agravo regimental não provido."
Os embargantes alegam que o aresto acima resumido contém entendimento divergente do manifestado pela Primeira Turma, em especial, no julgamento do REsp n.º 772.233-RS, relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 12/04/2007, assim ementado:

"*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DAS LEIS 7.713/88 E 9.250/96. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.*
1. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei n.º 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei 9.250/95. Precedentes desta Corte: EDcl no REsp 694364/SC, desta relatoria, DJ de 13.11.2006; REsp 717.537/RN, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 29/08/2005 e Resp 584.584/DF, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 02.05.2005)
2. É mister perquirir, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, sob que regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas, para fins de incidência do imposto de renda.
3. Recolhidas as contribuições sob o regime da Lei n.º 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do "bis in idem". Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da Lei n.º 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto. (Precedentes: REsp n.º 717.537/RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29/08/2005; REsp n.º 584.584/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 02/05/2005; e EREsp n.º 565.275/RS, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 30/05/2005).
4. Configuração da afronta ao art. 485, V, do CPC, haja vista a violação a dispositivos literais de lei, quais sejam os arts. 43, II do CTN e 33, da Lei 9.250/95, bem como jurisprudência remansosa desta Corte Superior.
5. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora até a aplicação da Taxa SELIC, ou seja, os juros de mora deverão ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão. Todavia, os juros pela Taxa SELIC devem incidir somente a partir de 1º/01/96. Decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, a título de juros moratórios, apenas da Taxa SELIC.
6. Recurso especial provido, para julgar procedente a ação rescisória, declarando isenta do imposto de renda a parte do benefício proporcionalmente resultante das contribuições feitas pelos Recorrentes sob a égide da Lei 7.713/88, e reconhecer o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, atualizados monetariamente, na forma da fundamentação expendida, determinando-se a inversão do ônus da sucumbência e a restituição do depósito."

Os embargantes pretendem, em síntese, o acolhimento da ação rescisória e o conseqüente reconhecimento da inexigibilidade do imposto de renda sobre a complementação da aposentadoria recebida mensalmente da entidade de previdência privada.
Impugnação apresentada às fls. 696-706, na qual a Fazenda Nacional requer o não-conhecimento do recurso, aduzindo, em suma, que "a inexistência de interpretação controvertida descrita no Enunciado de Súmula n. 343/STF pressupõe a ausência de decisões judiciais dissonantes, após a prolação do julgado rescindendo, o que não é a hipótese dos autos".
Relatados. Decido.
Discute-se sobre o cabimento de ação rescisória, por violação a literal dispositivo de lei, para rever julgado que entendeu incidir o imposto de renda sobre o recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei n.º 7.713/88, posto que a operação se efetivou após a publicação da Lei 9.250/95.
Assim delineado o quadro fático-jurídico, é de se registrar que a jurisprudência das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção orienta-se no sentido de não ser cabível a rescisória em hipóteses tais, em razão do entendimento consolidado na Súmula n. 343/STF.
A propósito, confiram-se:

AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS NºS 7.713/88 E 9.250/95. SÚMULA Nº 343/STF. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO, PELO ACÓRDÃO RESCINDENDO, DE LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF. INOCORRÊNCIA.
I - Deve ser mantida a decisão impugnada em face da incidência da súmula 343/STF, visto que a questão sub examine (incidência de imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria recebida de entidade de previdência privada na proporção das contribuições vertidas na vigência da Lei nº 7.713/88) era de interpretação controvertida nos Tribunais, não sobrevindo sobre o assunto declaração de inconstitucionalidade pelo Pretório Excelso. Precedentes: REsp nº 582.050/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/06/2004, AGREsp nº 572.862/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01/03/2004 e AGRAR nº 2.798/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/02/2004.
II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 907.110/DF, Primeira Turma, DJ de 28.06.2007)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - AÇÃO RESCISÓRIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA - JURISPRUDÊNCIA CONTROVERTIDA (SÚMULA 343/STF).
1. Não cabe ação rescisória por violação a literal disposição de lei se a decisão rescindenda fundou-se em texto legal de interpretação controvertida pelos Tribunais. Incidência da Súmula 343/STF.
2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 843.106/DF, Segunda Turma, DJ de 26.10.2007)

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e na Súmula 168/STJ, NEGO SEGUIMENTO aos embargos de divergência.
Publique-se.
Brasília, 11 de fevereiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(5919)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 918.736 - SP (2007/0299557-0)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ANA CAROLINA CERQUEIRA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: DROGA CILLOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de embargos de divergência opostos pela FAZENDA NACIONAL, visando à reforma de acórdão proferido pela colenda Segunda Turma, da relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, assim ementado:
"*PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. REEXAME DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS E DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO INPC NO MÊS DE FEVEREIRO DE 1991 NO PERCENTUAL DE 21,87%. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC/INPC*
1. Em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade, admitem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática proferida pelo relator do feito.
2. Descabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, dirimir controvérsia à luz de preceitos de ordem constitucional, uma vez que está vinculado apenas ao exame de questões federais infraconstitucionais.
3. A correção monetária para o mês de fevereiro/91 far-se-á com base no índice de 21,87% - referente ao IPC fevereiro/91 - adotado para o INPC daquele mês. Precedentes.
4.Aplica-se o IPC como índice de correção monetária nos meses de janeiro e fevereiro/90. Precedentes.
5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Agravo regimental do contribuinte provido parcialmente." (fl. 606).

Sustenta a embargante que tal entendimento diverge do externado pela Primeira Seção, em especial quando do julgamento do EREsp nº 587.112/PB, julgado em 26/04/2006 (DJ de 15/05/2006), da relatoria do e. Ministro Teori Albino Zavascki, assim ementado:
"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DE RESP COM BASE EM DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.
1. Firmou-se, na 1ª Seção, a partir do julgamento do ERESP 488.992/MG (DJ de 07.06.2004), o entendimento segundo o qual é incabível (a) a aplicação retroativa da nova legislação sobre compensação tributária, bem como (b) a apreciação do recurso especial à luz do direito superveniente, não prequestionado no tribunal de origem (ERESP 488.992/MG, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004).
2. No caso concreto, tendo em vista o regime normativo vigente à época da postulação (1998), não pode o pedido ser atendido. Ressalva-se, entretanto, o direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes.
3. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, a correção deve ser realizada com a utilização dos índices de 42,72% e de 10,14%, respectivamente. Precedentes: EREsp 195819/SP, CE, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 03.11.2003; EREsp 107488/RS, 1ª S.; Paulo Gallotti, DJ de 20.09.1999.
4. A Súmula 252/STJ não se aplica à repetição de indébito tributário, uma vez que os critérios adotados para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS levam em conta legislação específica.
5. Embargos de divergência a que se dá parcial provimento."
Aduz a embargante que o IPC somente deve ter aplicação nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a janeiro de 1991.
Demonstrada, em princípio, a divergência jurisprudencial alegada, ADMITO os embargos.
Vista à embargada.
Publique-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(5920)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 919.615 - DF (2007/0282176-0)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE	: CEVI JOSÉ COGO E OUTROS
ADVOGADO	: IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Dirigem-se os embargos de divergência contra o acórdão de fl. 575, prolatado pela Segunda Turma desta Corte, sob a relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, assim ementado:

"*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SÚMULA N. 343 DO STF. APLICABILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE*

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.

2. "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais." (Súmula n. 343 do STF).

3. O recurso especial não é sede própria para o exame de matérias de ordem constitucional.

4. Agravo regimental improvido."

Os embargantes alegam que o aresto acima resumido contém entendimento divergente do manifestado pela Primeira Turma, em especial, no julgamento do REsp n.º 772.233-RS, relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 12/04/2007, assim ementado:

"*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DAS LEIS 7.713/88 E 9.250/96. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.*

1. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei n.º 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei 9.250/95. Precedentes desta Corte: EDcl no REsp 694364/SC, desta relatoria, DJ de 13.11.2006; REsp 717.537/RN, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 29/08/2005 e Resp 584.584/DF, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 02.05.2005)

2. É mister perquirir, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, sob que regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas, para fins de incidência do imposto de renda.

3. Recolhidas as contribuições sob o regime da Lei n.º 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do "bis in idem". Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da Lei n.º 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto. (Precedentes: REsp n.º 717.537/RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29/08/2005; REsp n.º 584.584/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 02/05/2005; e EREsp n.º 565.275/RS, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 30/05/2005).

4. Configuração da afronta ao art. 485, V, do CPC, haja vista a violação a dispositivos literais de lei, quais sejam os arts. 43, II do CTN e 33, da Lei 9.250/95, bem como jurisprudência remansosa desta Corte Superior.

5. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora até a aplicação da Taxa SELIC, ou seja, os juros de mora deverão ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão. Todavia, os juros pela Taxa SELIC devem incidir somente a partir de 1º/01/96. Decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, a título de juros moratórios, apenas da Taxa SELIC.

6. Recurso especial provido, para julgar procedente a ação rescisória, declarando isenta do imposto de renda a parte do benefício proporcionalmente resultante das contribuições feitas pelos Recorrentes sob a égide da Lei 7.713/88, e reconhecer o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, atualizados monetariamente, na forma da fundamentação expendida, determinando-se a inversão do ônus da sucumbência e a restituição do depósito."

Os embargantes pretendem, em síntese, o acolhimento da ação rescisória e o conseqüente reconhecimento da inexigibilidade do imposto de renda sobre a complementação da aposentadoria recebida mensalmente da entidade de previdência privada.

Impugnação apresentada às fls. 659-668, na qual a Fazenda Nacional requer o não-conhecimento do recurso, aduzindo, em suma, que "a inexistência de interpretação controvertida descrita no Enunciado de Súmula n. 343/STF pressupõe a ausência de decisões judiciais dissonantes, após a prolação do julgado rescindendo, o que não é a hipótese dos autos".

Relatados. Decido.

Discute-se sobre o cabimento de ação rescisória, por violação a literal dispositivo de lei, para rever julgado que entendeu incidir o imposto de renda sobre o recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei n.º 7.713/88, posto que a operação se efetivou após a publicação da Lei 9.250/95.

Assim delineado o quadro fático-jurídico, é de se registrar que a jurisprudência das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção orienta-se no sentido de não ser cabível a rescisória em hipóteses tais, em razão do entendimento consolidado na Súmula n. 343/STF.

A propósito, confiram-se:

AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS NºS 7.713/88 E 9.250/95. SÚMULA Nº 343/STF. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO, PELO ACÓRDÃO RESCINDENDO, DE LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF. INOCORRÊNCIA.

I - Deve ser mantida a decisão impugnada em face da incidência da súmula 343/STF, visto que a questão sub examine (incidência de imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria recebida de entidade de previdência privada na proporção das contribuições vertidas na vigência da Lei nº 7.713/88) era de interpretação controvertida nos Tribunais, não sobrevindo sobre o assunto declaração de inconstitucionalidade pelo Pretório Excelso. Precedentes: REsp nº 582.050/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/06/2004, AGREsp nº 572.862/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01/03/2004 e AGRAR nº 2.798/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/02/2004.

II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 907.110/DF, Primeira Turma, DJ de 28.06.2007)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - AÇÃO RESCISÓRIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA - JURISPRUDÊNCIA CONTROVERTIDA (SÚMULA 343/STF).

1. Não cabe ação rescisória por violação a literal disposição de lei se a decisão rescindenda fundou-se em texto legal de interpretação controvertida pelos Tribunais. Incidência da Súmula 343/STF.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 843.106/DF, Segunda Turma, DJ de 26.10.2007)

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e na Súmula 168/STJ, NEGO SEGUIMENTO aos embargos de divergência.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(5921)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 925.005 - PR (2008/0008666-5)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ANTÔNIA BAZZO
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO

Vistos etc.

O MUNICÍPIO DE LONDRINA interpõe embargos de divergência contra a decisão monocrática de fl. 167-168, proferida pelo Ministro HERMAN BENJAMIN, que negou seguimento ao recurso especial apresentado pela municipalidade.

Decido.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona quanto ao descabimento de embargos de divergência contra decisão monocrática, consoante se colhe dos seguintes julgados:

"*AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO DE RELATOR QUE, AMPARADO NO ARTIGO 557, CPC, DECIDE MONOCRATICAMENTE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ARTIGO 546, CPC. DECISÃO DE TURMA.*

Não são admissíveis embargos de divergência contra decisão monocrática de Relator que julgar recurso especial, que deverá ser atacada via agravo interno, cujo julgamento - aí sim - poderá ser hostilizado pelos divergentes.

Tal entendimento em nada abala a higidez do verbete n. 599 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, editada antes da Lei n. 9.756/98, que deu competência ao Relator para julgar, sozinho, o mérito do recurso especial.

Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 295.902/SP, Corte Especial, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJU de 22/04/2003).

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - DESCABIMENTO - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - "INDENIZAÇÃO ESPECIAL" - INCIDÊNCIA.

1. Descabe, nos termos do art. 266 do RISTJ, interposição de embargos de divergência contra decisão monocrática proferida por Relator.

2. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadram as verbas recebidas pelo empregado, a titulo de "indenização especial", quando da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador. Precedentes da Primeira Seção.

3. Embargos de divergência não conhecidos." (EREsp 765.076/SP, Primeira Seção, Rel. Minª. ELIANA CALMON, DJU 29/06/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. AGRAVO. NECESSIDADE.

Não se admitem embargos de divergência contrapostos à decisão singular de relator em recurso especial. (artigo 266, caput, RISTJ)

Deve o embargante ingressar, primeiramente, com recurso de agravo, ensejando a prolação de acórdão pelo colegiado.

Agravo a que se nega provimento." (AERESP 235.660/SP, Primeira Seção, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJU 03/06/2002).

"ERESP. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA.

São cabíveis, nos termos do art. 266 do RISTJ, os embargos de divergência contra decisões das Turmas, em recurso especial. Inadmissíveis, pois, se interpostos diretamente em ataque a decisão monocrática do relator de recurso especial (art. 557 do CPC).

Embargos não conhecidos." (ERESP 262.926/CE, Terceira Seção, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 19/12/2001).

Na hipótese, incumbia ao embargante interpor oportunamente agravo regimental a fim de provocar o pronunciamento do órgão colegiado.

Os presentes embargos são manifestamente incabíveis, razão por que, com esteio no art. 266, § 3.º do RISTJ, os INDEFIRO liminarmente.

Publique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(5922)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 932.908 - SC (2007/0283818-2)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE	: URBANO GRECHI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO POVOA SPOSITO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de divergência opostos por URBANO GRECHI E COMPANHIA LTDA, visando à reforma de acórdão proferido pela Segunda Turma, sob a relatoria da Ministra Eliana Calmon, assim ementado:

"*TRIBUTÁRIO - CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI - DECRETOS-LEIS 491/69, 1.658/79, 1.724/79 E 1.894/81 - EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO - EREsp 738.689/PR - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL.*

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 738.689/PR, reviu a jurisprudência relativa ao crédito-prêmio do IPI, para considerar que o benefício fiscal não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04/10/90.

2. O prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, é de cinco anos. Precedentes da Primeira Seção.

3. Retorno dos autos ao Tribunal a quo para exame das questões remanescentes.

4. Recurso especial provido em parte." (fl. 367).

Ao aresto foram opostos embargos declaratórios (fls. 370-371), que resultaram no acórdão integrativo de fl. 374, do seguinte teor:

"*Com efeito, ao examinar a matéria, o acórdão impugnado concluiu que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 04/10/90 e fez prevalecer o entendimento da jurisprudência dominante desta Corte, expresso no precedente colacionado, no sentido de que estariam prescritas as parcelas referentes às vendas realizadas no período anterior ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.*

Como na presente hipótese o mandado de segurança só veio a ser impetrado em 04/05/2004, ainda que exista crédito até 04/10/90, está ele atingido pela prescrição, nada mais havendo a decidir neste feito.

Há, portanto, erro material a ser corrigido, vez que, em sua parte dispositiva, o voto condutor do julgado consignou:

Na hipótese dos autos, fica, portanto, mantido o acórdão no que diz respeito à prescrição, merecendo reforma, entretanto, quanto ao mérito, uma vez que o TRF da 4ª Região concluiu não haver crédito a ser aproveitado, devendo retornar os autos para continuidade do julgamento, a fim de que se pronuncie a Corte a quo sobre as questões remanescentes.

Com essas considerações, dou parcial provimento ao recurso. (fl. 272)

Acolho, pois, os embargos, com efeito modificativo, para corrigir o equívoco, determinando que no lugar desses parágrafos leia-se apenas: Com essas considerações, nego provimento ao recurso."

Sustenta a embargante que tal entendimento diverge do externado pela Primeira Turma, no julgamento do REsp n.º 440.306-RS, assim ementado:

"*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETOS-LEIS NºS 491/69, 1.724/79, 1.722/79, 1.658/79 E 1.894/81. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CABIMENTO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL ATÉ O PRONUNCIAMENTO DA CORTE SUPREMA. DESNECESSIDADE.*

1. O sobrestamento do recurso especial, para aguardar-se o pronunciamento do STF quanto ao recurso extraordinário interposto, é dispensável quando a irresignação é oferecida sob o pálio da violação de normas infraconstitucionais.

2. O mandado de segurança preventivo não se sujeita à decadência, tendo em vista que o impetrante pretende resguardar-se de ato coator em "potencial".(Precedentes).
3. O STJ tem corroborado o entendimento de que com a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 1.724/79, os Decretos-leis nº1.722/79 e 1.658/79, ali referidos, restaram inaplicáveis. Assim sendo, por disposição expressa do Decreto-lei nº 1.894/81, impõe-se a aplicação do Decreto-lei 491/69, que restaurou o benefício do crédito-prêmio do IPI, sem qualquer definição acerca de prazo. Precedentes da 1ª Seção.
4. Recursos especial parcialmente conhecido, e nesta parte, provido. Inversão dos ônus sucumbenciais." (REsp 440.306/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.12.2002, DJ 24.02.2003 p. 196).

Aduz a embargante que há de prevalecer o entendimento de que o DL 1894/81 restaurou o benefício do crédito-prêmio do IPI, sem definição de prazo.
Admiti o recurso às fls. 403-404.
A embargada apresentou impugnação às fls. 408-418, defendendo, em suma, que estaria superada a divergência jurisprudencial a respeito da matéria. Argumenta, por outro lado, que, de qualquer modo, a pretensão da embargante já foi alcançada pela prescrição.
Relatados, decido.
Esta Corte vinha entendendo que o benefício fiscal denominado crédito-prêmio do IPI continuava em vigor, em face de restauração determinada pelo Decreto-Lei nº 1.894/81, não tendo sido atingido pela extinção aludida no artigo 41, § 1º do ADCT.
Posteriormente, uma nova posição ganhou força no Tribunal. Passou-se a entender que o benefício fora extinto em junho de 1983, posto que o Decreto-Lei nº 1.894/81 não o teria restaurado.
Finalmente, chegou-se ao entendimento, que adoto como razão de decidir, no sentido da extinção do crédito-prêmio a partir de 04 de outubro de 1990, por força do disposto no artigo 41, § 1º, do ADCT, tendo em vista tratar-se de incentivo de natureza setorial, uma vez que beneficiava apenas o setor exportador.
O aludido dispositivo constitucional determinou que os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios fizessem uma reavaliação dos incentivos fiscais de natureza setorial então em vigor, sob pena de considerar revogados aqueles que não fossem confirmados por lei, após dois anos da data da promulgação da Constituição. Transcorrido o prazo sem que tenha sido editada nova lei contemplando o mencionado benefício, foi ele considerado extinto.
Registre-se que a Lei nº 8.402/92, apesar de restabelecer o incentivo previsto no artigo 5º, do Decreto-Lei nº 491/69, não revigorou o incentivo em tela, ou seja, aquele constante do artigo 1º, deste diploma legal.
Neste sentido, destaco os seguintes precedentes desta Corte:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI Nº 491/69 (ART. 1º). EXTINÇÃO. OUTUBRO DE 1990. ART. 41, § 1º, DO ADCT.
I - Esta Corte Superior mantinha entendimento no sentido de que o benefício fiscal continuava em vigor, em face de restauração determinada pelo Decreto-Lei nº 1.894/81, não tendo sido atingido pela extinção aludida no artigo 41, § 1º, do ADCT.
II - Posteriormente, plasmou-se nova posição pela extinção do crédito-prêmio em junho de 1983, uma vez que o Decreto-lei 1.894/81 não teria o condão de restaurar o benefício em tela.
III - Finalmente, chegou-se ao entendimento, que se adota como razão de decidir, no sentido da extinção do crédito-prêmio a partir de 04 de outubro de 1990, em face do contido no artigo 41, § 1º, do ADCT e tendo em vista tratar-se de incentivo de natureza setorial, uma vez que beneficiava apenas o setor exportador. O dispositivo em questão prescreve que as entidades políticas do Estado devem reavaliar os incentivos fiscais de natureza setorial, considerando-se revogados aqueles incentivos que após dois anos da data da promulgação da Constituição não forem confirmados por lei. Assim inexistindo lei dessa natureza, estaria revogado o incentivo. Precedente: REsp nº 799.074/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17.04.2006.
IV - A Lei nº 8.402/92, apesar de restabelecer o incentivo previsto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 491/69, não revigorou o crédito-prêmio em tela, ou seja, aquele constante do artigo 1º deste diploma legal.
V - Recurso especial improvido" (REsp nº 781.971/SC, de minha relatoria, DJ de 30/08/2007).

"AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. EXTINÇÃO EM 4.10.1990 (ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL SUPERIOR NO JULGAMENTO DOS ERESP 396.836/RS). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO LEGAL DITO CONTRARIADO (SÚMULAS 211/STJ E 282/STF). INOVAÇÃO VEDADA. RECURSOS DESPROVIDOS.
1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 396.836/RS, em 8 de março de 2006, de relatoria do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, designado Relator para acórdão o Sr. Ministro Castro Meira, consolidou entendimento no sentido de que o incentivo fiscal à exportação, dito crédito-prêmio de IPI, disciplinado pelo art. 1º do Decreto-Lei 491/69, foi extinto em 4 de outubro de 1990.
(...omissis...)
4. Agravos regimentais desprovidos" (AgRg no REsp nº 554.533/RS, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 12/03/2007, p. 199).

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO.
1. Relativamente ao prazo de vigência do estímulo fiscal previsto no art. 1º do DL 491/69 (crédito-prêmio de IPI), três orientações foram defendidas na Primeira Seção ao julgar o Resp 652379/RS e o EResp 396836/RS. A primeira, no sentido de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79. Entendeu-se que tal dispositivo, que estabeleceu prazo para a extinção do benefício, não foi revogado por norma posterior e nem foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF, do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81, na parte em que conferiram ao Ministro da Fazenda poderes para alterar as condições e o prazo de vigência do incentivo fiscal.
2. A segunda orientação sustenta que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor, subsistindo incólume o benefício fiscal nele previsto. Entendeu-se que tal incentivo, previsto para ser extinto em 30.06.83, foi restaurado sem por prazo determinado pelo DL 1.894/81, e que, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT. .
3. A terceira orientação é no sentido de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT, segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Entendeu-se que a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmou, entre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e apenas determinados produtos de exportação) e não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio em questão extinguiu-se no prazo previsto no ADCT
4. Prevalência do entendimento segundo o qual o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, se aplica às vendas para o exterior realizadas entre 30.06.83 e 04.10.90, mas não se aplica às realizadas após 04.10.90.
5. A 1ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, sendo atingidas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes: Resp 752.550/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.09.2005; EDcl no Resp 225.359/DF, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 03.10.2005; RESP 661.300/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.02.2006.
6. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp nº 799.074/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/04/2006, p. 183).

Ante o exposto, com esteio na súmula 168/STJ, NEGO SEGUIMENTO aos embargos de divergência.
Publique-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(5923)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 964.787 - DF (2007/0300521-9)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: GUSTAVO ALCIDES DA COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: LECHEF INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S/A
ADVOGADO	: IVAN BARRETO DE LIMA ROCHA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de embargos de divergência interpostos pela FAZENDA NACIONAL contra acórdão (fl. 1291) proferido pela Segunda Turma, pelo qual se expressou o entendimento de que o prazo para a impetração do mandado de segurança (art. 18 da Lei nº 1.533/51) tem início no primeiro dia útil após a ciência do ato impugnado.
A embargante sustenta que o prazo decadencial tem início no mesmo dia em que a parte interessada toma ciência do ato. Nesse sentido invoca precedente da Primeira Turma (AgRg no AG n.º 724.646-DF, relatora a Ministra Denise Arruda).
Demonstrada, em princípio, a alegada divergência jurisprudencial, ADMITO os embargos.
Vista à embargada.
Publique-se.
Brasília, 08 de fevereiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

(5924)

EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA nº 3418 - DF (2005/0158464-1)

RELATORA	**: MIN. ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FRUTOS TROPICAIS S/A
ADVOGADO	: DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTRO(S)

(5925)

PETIÇÃO nº 6203 - MG (2007/0308119-8)

RELATOR	**: MIN. FRANCISCO FALCÃO**
REQUERENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO	: ARAGUAIA CONTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(5926)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 710384 - SP (2007/0302372-3)

RELATOR	**: MIN. FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CARLOS BARRETO CAMPELLO ROICHMAN E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ENALMO EMPRESA NACIONAL EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA S/C LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: RICARDO LACAZ MARTINS E OUTRO(S)

(5927)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 727602 - CE (2008/0008902-7)

RELATOR	**: MIN. FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ANA CAROLINA CERQUEIRA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: AMAZONAS CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	: RODRIGO JEREISSATI DE ARAÚJO E OUTRO(S)

(5928)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 862403 - SP (2007/0307489-1)

RELATOR	**: MIN. FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ELI SOUSA SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO	: COLÉGIO BATISTA DE BAURU
ADVOGADO	: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO

(5929)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 881372 - SP (2007/0305401-5)

RELATOR	**: MIN. FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ELI SOUSA SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ITAÚ TURISMO LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: DANIELA ZANCOPÉ FERRARI E OUTRO(S)

(5930)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 884556 - SP (2008/0006178-4)

RELATOR	**: MIN. FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LEILA MUSTAFÁ DE ARAÚJO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: PLATINUM S/A
ADVOGADO	: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E OUTRO

(5931)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 918736 - SP (2007/0299557-0)

RELATOR	**: MIN. FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ANA CAROLINA CERQUEIRA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: DROGA CILLOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S)

(5932)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 964787 - DF (2007/0300521-9)

RELATOR	**: MIN. FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: GUSTAVO ALCIDES DA COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: LECHEF INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S/A
ADVOGADO	: IVAN BARRETO DE LIMA ROCHA E OUTRO(S)

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista a Companhia Brasileira de Cartuchos para recolhimento de custas para certidão de objeto e pé:

(5933)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 496854 - SP (2007/0299588-4)

RELATOR	: MIN. FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ÉVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)
EMBARGANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
ADVOGADO	: ADRIENE MARIA DE MIRANDA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: OS MESMOS

COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(5934)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.360 - SP (2008/0036297-1)

RELATOR	**: MINISTRO ARI PARGENDLER**
IMPETRANTE	: MARIA TERESA DE QUEIROZ FERREIRA RATTO
ADVOGADO	: TEREZA VALÉRIA BLASKEVICZ E OUTRO(S)
IMPETRADO	: QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Indefiro a petição inicial nos termos da Súmula nº 41 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: *"O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos"*. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(5935)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.153 - RN (2007/0227037-8)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AUTOR	: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA
ADVOGADO	: HINDENBERG FERNANDES DUTRA E OUTRO(S)
RÉU	: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE - DATANORTE
ADVOGADO	: LÍVIA MARIA SILVA MAIA E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO

O presente feito foi autuado e registrado como um novo conflito de competência por equívoco, pois as peças que o instruem pertencem ao CC 90.693/RN.

Nesse contexto, torno sem efeito a decisão de fls. 36/37 e determino sejam adotadas as seguintes providências:

a) estes autos devem ser apensados ao processo próprio, qual seja, o CC 90.693/RN;

b) deve ser comunicado ao Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região e ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte a ineficácia da decisão proferida neste conflito.

c) devem ser encaminhados ofícios aos tribunais em conflito confirmando a decisão proferida no CC 90.693/RN, no sentido de ser competente o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte para julgamento do processo originário.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5936)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.104 - SC (2007/0253150-5)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AUTOR	: CARMEM GUIZZARDI ZAT
ADVOGADO	: JONATAS RAUH PROBST
RÉU	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: ROGÉRIO REIS OLSEN DA VEIGA E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DE CONCÓRDIA - SJ/SC
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DE IPUMIRIM - SC

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO FEDERAL DE CONCÓRDIA - SC e o JUÍZO DE DIREITO DE IPUMIRIM - SC em autos de ação ordinária ajuizada por Carmen Guizzardi Zat contra a Caixa Seguradora S/A, nova denominação de Sasse - Cia Nacional de Seguros Gerais, visando indenização referente seguro habitacional.

A demanda, ajuizada inicialmente perante o Juízo Estadual, foi remetida à Justiça Federal com vistas à definição de interesse da Caixa Econômica Federal - CEF, cuja presença no pólo passivo da demanda foi requerida pela ré.

O Juiz Federal, por sua vez, após afastar o interesse da CEF na demanda, suscita o presente conflito, asseverando que a competência, em casos que tais, é da Justiça Comum Estadual, conforme precedentes desta Corte.

O parecer do Ministério Público Federal é pela competência da justiça estadual (fls.29/30).

De fato, a competência para essas demandas é mesmo da Justiça Estadual, conforme iterativos precedentes (CC nº 46309/SP, CC nº 23967/SE, entre outros), contudo, afastado o interesse do ente que poderia justificar a competência da Justiça Federal (súmula 150/STJ), deve o magistrado devolver os autos ao juiz de direito e não suscitar conflito, nos precisos dizeres da súmula 224/STJ:

"Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito de competência."

Não conheço, pois, do presente conflito de competência.

Publicar.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5937)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92.034 - SP (2007/0278760-4)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AUTOR	: EDSON MARIA DOS ANJOS
ADVOGADO	: EDSON MARIA DOS ANJOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
RÉU	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JANAINA II
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE PRAIA GRANDE - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE PRAIA GRANDE - SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE PRAIA GRANDE - SP, suscitante, e o JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE PRAIA GRANDE - SP, suscitado, em ação de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios.

Aduz o magistrado suscitante, em síntese, que com a alteração do texto constitucional perpetrada pela Emenda Constitucional 45/2004, a competência da Justiça Especializada alargou-se, de modo a englobar as relações derivadas do trabalho em sentido lato, inclusive aquelas decorrentes de prestação de serviços.

O juízo suscitado, a seu turno, conclui que após a promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a Justiça Especializada experimenta substancial acréscimo de competência material. Afirma, contudo, não estarem abrangidos nesse conteúdo o contrato de prestação de serviços firmado entre advogado e cliente, sendo certo que a ação proposta não visa ao reconhecimento de vínculo empregatício ou recebimento de verba trabalhista.

A Subprocuradoria-Geral da República opina pela competência do juízo comum estadual.

Com razão o Juízo suscitante.

A Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido de que o pedido e a causa de pedir definem a natureza da lide. Assim, na espécie, por se tratar de relação de direito material, de índole contratual, cabe à Justiça Estadual solucionar a controvérsia.

A propósito:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.

I - A competência para o julgamento da causa se define em função da natureza jurídica da questão controvertida, demarcada pelo pedido e pela causa de pedir.

II - Se a ação de cobrança objetiva o pagamento de honorários de sucumbência, em razão de vínculo contratual, a despeito da sentença ter sido proferida pela Justiça do Trabalho, a competência para apreciar a causa é do juizado especial cível. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juizado Especial Cível de Conceição/PB, suscitado." (CC 46722/PB, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 03.04.2006)

Impende ressaltar que resta firmada no STJ a tese de que, em hipóteses desta natureza, mesmo com o advento da Emenda Constitucional n.º 45, será competente a Justiça comum estadual, sendo exemplos dessa orientação os seguintes julgados: CC nº 83618/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 21.05.2007, CC n.º 84391/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 18.05.2007 e o CC n.º 82193/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 16.05.2007.

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Praia Grande - SP, o suscitante.

Publicar.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5938)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 916.086 - MA (2007/0222333-9)

RELATOR	**: MINISTRO ARI PARGENDLER**
EMBARGANTE	: FASCEMAR FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE DOS SERVIDORES DA CEMAR
ADVOGADO	: ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: LUIZ AUGUSTO LOPES ESPÍNDOLA
ADVOGADO	: WALMIR AZULAY DE MATOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Admito os embargos de divergência, porque aparentemente o acórdão de fl. 387/392 e os acórdãos indicados como paradigma discrepam a respeito dos efeitos do recolhimento, em guia imprópria, do porte de remessa e retorno.

Prossiga-se na forma do Regimento Interno.

Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

(5939)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 916086 - MA (2007/0222333-9)

RELATOR	**: MIN. ARI PARGENDLER**
EMBARGANTE	: FASCEMAR FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE DOS SERVIDORES DA CEMAR
ADVOGADO	: ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: LUIZ AUGUSTO LOPES ESPÍNDOLA
ADVOGADO	: WALMIR AZULAY DE MATOS E OUTRO(S)

COORDENADORIA DA TERCEIRA SEÇÃO

(5940)

REVISÃO CRIMINAL Nº 1.006 - MG (2008/0032784-7)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
REQUERENTE	: URBANO SILVA (PRESO)
REQUERIDO	: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Cuida-se de revisão criminal ajuizada por URBANO SILVA, em seu próprio favor, por meio da qual pleiteia a revisão do processo n.º 023107083575-7, da Comarca de Ribeirão das Neves/MG, em que foi condenado à pena de 12 (doze) anos de reclusão, em razão da prática do delito previsto no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal.

Alega que é réu primário, portador de bons antecedentes, que possui família constituída e ocupação lícita, o que demonstra o desinteresse em furtar-se à aplicação da lei penal.

Pretende, aqui neste Superior Tribunal de Justiça, ver sua condenação revisada por considerar equivocada a punição que lhe foi imposta.

É o relatório.

Da leitura da petição inicial, depreende-se que o requerente se insurge contra a sentença condenatória, não havendo notícia sobre eventual interposição de apelação criminal.

Ademais, necessário se faz esclarecer que, com base no artigo 12, II, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não cabe a esta Corte julgar revisões criminais de julgados de outros tribunais.

Ante o exposto, **não conheço** da presente revisão criminal com fundamento no art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte.
Tendo em vista que a revisional foi ajuizada pelo próprio paciente através de carta manuscrita, determino que se oficie à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, para que postule o que entender cabível na espécie em favor do paciente.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2008.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5941)

MANDADO DE SEGURANÇA nº 11263 - DF (2005/0207762-9)

RELATORA	**: MIN. LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: ISMAEL BENEDITO DE SOUZA
IMPETRANTE	: JAIME EDUARDO SCHNEIDER
IMPETRANTE	: JOÃO CLÁUDIO SCARPIN
IMPETRANTE	: JOÃO GILFREDO DE ALEMAR JÚNIOR
IMPETRANTE	: JOSÉ ANTÔNIO PINTO DE GODOY
IMPETRANTE	: JOSÉ CARLOS APARECIDO DA FONSECA
IMPETRANTE	: JOSÉ CARLOS CORONA
IMPETRANTE	: JOSÉ JERÔNIMO NICOLAU
IMPETRANTE	: JOSÉ MANOEL GIMENEZ
IMPETRANTE	: JOSÉ ROQUE MULLER
IMPETRANTE	: JOSEILSON D'ALBUQUERQUE SILVEIRA
IMPETRANTE	: JUSSARA DA SILVA SIQUEIRA
IMPETRANTE	: JUVENAL ROSA
ADVOGADO	: MIGUEL WILSON DE SOUZA E OUTRO
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

DESPACHO

Na petição protocolizada sob o nº 172102/2006, subscrita pela Dra. Cláudia Valeria de Melo, onde vem requerer vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho: "J. Sim, pelo prazo de cinco dias."

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2008
MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
PRESIDENTE DA SEçãO

(5942)

MANDADO DE SEGURANÇA nº 11346 - DF (2005/0215930-0)

RELATOR	**: MIN. FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: JOSÉ HAROLDO SALES ABREU
ADVOGADO	: EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E OUTRO
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

DESPACHO

Na petição porotocolizada sob o nº 00180705/2007, subscrita pelo Dr. Rarisio Rodrigues Pereira, onde vem requerer vista dos autos foi exarado o seguinte despacho: "J. Sim, pelo prazo de cinco dias".

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2008
MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
PRESIDENTE DA SEçãO

(5943)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.616 - DF (2007/0023723-7)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: PAULO CAUBY BATISTA LIMA
ADVOGADO	: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(S)
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Retire-se de pauta.
Intime-se o impetrante para se manifestar sobre a petição de fl. 4796, no prazo de cinco dias.
Solicite-se, via telex, ao e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região informações atualizadas do processo n. 20038100018192-1 (Apelante: Paulo Cauby Batista Lima e Apelado: Ministério Público Federal), bem como cópia de eventual decisão.
P e I.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2008.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5944)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.927 - DF (2007/0148856-8)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: MARIA NUNES DE OLIVEIRA MACIEL
ADVOGADO	: RODRIGO DE SÁ QUEIROGA E OUTRO(S)
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista que ocorreu a publicação do inteiro teor do acórdão (fls. 587/605), indefiro o pedido de fl. 585.
P e I.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5945)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.354 - DF (2008/0033799-4)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: RITA BARBOSA DE ARAUJO DE PONTES
ADVOGADO	: ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RITA BARBOSA DE ARAÚJO DE PONTES contra ato omissivo do e. Ministro de Estado da Defesa com vistas a determinar o cumprimento por inteiro da obrigação constante da Portaria n. 781.
Não há pedido de liminar.
Notifique-se a e. autoridade apontada como coatora para apresentar informações no prazo de 10 (dez) dias.
Após, ao d. Ministério Público Federal.
P. e I.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5946)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.964 - GO (2006/0248423-9)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AUTOR	: AMÉLIA CUNHA RIBEIRO CARDOSO
ADVOGADO	: ALFREDO GONÇALVES DE PÁDUA NETO E OUTRO
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 8A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO ESTADUAL *VERSUS* JUÍZO TRABALHISTA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO - SÚMULAS 15/STJ E 501/STF- COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Goiânia - GO em face do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Goiânia - GO.
O Juízo Estadual remeteu o processo à citada Vara Trabalhista em razão da nova redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004 ao artigo 114, I da Constituição da República, que teria declarado a Justiça Trabalhista competente para processar e julgar ações acidentárias típicas (fls. 53/54).
Porém, o Juízo suscitante entendeu ser incompetente para processar e julgar a causa, eis que se trata *in causu* de ação acidentária movida em face do INSS, autarquia federal, de forma que não houve a alteração de competência mencionada pelo Juízo suscitado.(fls. 70/71).
O Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo suscitado (fls. 88/91).
Em seguida, o feito, que tinha como Relator o eminente Ministro Paulo Medina, foi atribuído ao eminente Ministro Carlos Fernando Mathias e, posteriormente à minha Relatoria. (fl.93)
É o relatório.
Examinei os autos e entendo que a competência para julgar o presente feito é da Justiça Estadual.
Consta na petição inicial (fl. 02/04) que a autora pleiteou do réu a concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.
Conforme corretamente apontado pelo ilustre Subprocurador-Geral da República, o feito não trata de discussão acerca de relação de emprego (celetista), mas sim sobre o direito da autora em ser indenizada, pelo INSS, dos benefícios previdenciários decorrentes de acidente do trabalho.
Não se pode confundir, então, a competência da Justiça do Trabalho para julgar as lides decorrentes de relação empregatícia entre patrão e empregado com a competência para julgar ação acidentária, em que se pleiteia direitos relativos à benefícios previdenciários decorrentes de acidente do trabalho, sendo partes apenas o empregado e o INSS, autarquia federal.
Portanto, a discussão se encerra com a leitura do artigo 109, I da Constituição da República, que excepciona as ações acidentárias da competência da Justiça Comum Federal, e não por meio da nova redação do artigo 114, I da Carta Política Brasileira, como entendeu o suscitado.
Ademais, constitui entendimento pacífico nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal competir à Justiça Estadual o processamento e julgamento de litígios decorrentes de ações dessa natureza, o que resultou na edição das Súmulas 15/STJ e 501/STF.
Portanto, qualquer benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho também deve ser apreciado pela Justiça Estadual, nos moldes dos seguintes precedentes desta 3ª Seção:
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
1. Não se pode confundir a competência da Justiça do Trabalho para julgar as demandas decorrentes da relação de trabalho com a competência para julgar ações acidentárias, no caso, versando sobre a concessão de auxílio-acidente.
2. Aplicação do art. 109, inciso I, da Carta Maior, inalterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, bem como do enunciado sumular 15/STJ, para o julgamento das ações relativas a acidente de trabalho, cuja competência é da Justiça Estadual.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12ª Vara Cível de Goiânia. (STJ - CC 59.734/GO - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Pub. no DJ em 26.03.2007, p. 199).

Veja-se que, nem mesmo com o advento da Emenda Constitucional n° 45/04, essa competência ficou alterada. A propósito, os seguintes julgados:

Previdenciário. Conflito negativo. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Cubatão - SP e Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. Ação acidentária. Concessão/revisão de benefício. Emenda Constitucional 45/2004. Ausência de alteração do art. 109, I da CF. Competência da Justiça comum. Justiça do Trabalho. Deslocamento de competência. Inexistência. Precedente do STF. Interpretação à luz da CF. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP.
I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.
II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).
III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.
IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.
V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.
VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.
VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP." (CC-47.811, Ministro Gilson Dipp, DJ de 11.5.05.)

Conflito de Competência. Justiça comum e laboral. Ação de indenização. Danos morais e materiais. Acidente do trabalho.
- Em recente julgamento do RE 438.639, o STF atribuiu à Justiça Comum Estadual a competência para processar e julgar ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho.
- Conflito solucionado conforme entendimento do STF, ressalvado posicionamento pessoal.
Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado. (CC 47.559/SP, **3ª Seção**, Rel. Minª. **Nancy Andrighi**, DJU de 20/04/2005).
Portanto, a competência para processar e julgar o presente feito é do Juízo suscitado, ou seja, da Justiça Comum Estadual.
Ante tais fundamentos, entendo ser competente para processar e julgar a ação acidentária ajuizada pela Autora em face do INSS o Juízo suscitado, ou seja, o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Goiânia - GO, para onde os autos deverão ser remetidos depois de informado o suscitante a respeito do julgamento do conflito.
Publique-se. Cumpra-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(5947)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.007 - GO (2006/0248424-0)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AUTOR	: JOSÉ WILSON RESPLANDES SANTANA
ADVOGADO	: CLEUZA MARIA DA CUNHA E OUTRO
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO ESTADUAL *VERSUS* JUÍZO TRABALHISTA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO - SÚMULAS 15/STJ E 501/STF- COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Goiânia - GO em face do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Goiânia - GO.

O Juízo Estadual remeteu o processo à citada Vara Trabalhista em razão do novo entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, que teria declarado a Justiça Trabalhista competente para processar e julgar ações acidentárias típicas (fl. 96).

Porém, o Juízo suscitante entendeu ser incompetente para processar e julgar a causa, de acordo com o disposto no artigo 109, inciso I, da CF. (fls. 99/101).

O Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo suscitado (fls.110/113).

Em seguida, o feito, que tinha como Relator o eminente Ministro Paulo Medina, foi atribuído ao eminente Ministro Carlos Fernando Mathias e, posteriormente à minha Relatoria. (fl.115)

É o relatório.

Examinei os autos e entendo que a competência para julgar o presente feito é da Justiça Estadual.

Consta na petição inicial (fl. 03/06) que o autor pleiteou do réu a concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

Conforme corretamente apontado pela ilustre Subprocurador-Geral da República, o feito não trata de discussão acerca de relação de emprego (celetista), mas sim sobre o direito do autor em ser indenizado, pelo INSS, dos benefícios previdenciários decorrentes de acidente do trabalho.

Não se pode confundir, então, a competência da Justiça do Trabalho para julgar as lides decorrentes de relação empregatícia entre patrão e empregado com a competência para julgar ação acidentária, em que se pleiteia direitos relativos à benefícios previdenciários decorrentes de acidente do trabalho, sendo partes apenas o empregado e o INSS, autarquia federal.

Portanto, a discussão se encerra com a leitura do artigo 109, I da Constituição da República, que excepciona as ações acidentárias da competência da Justiça Comum Federal, e não por meio da nova redação do artigo 114, I da Carta Política Brasileira, como entendeu o suscitado.

Ademais, constitui entendimento pacífico nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal competir à Justiça Estadual o processamento e julgamento de litígios decorrentes de ações dessa natureza, o que resultou na edição das Súmulas 15/STJ e 501/STF.

Portanto, qualquer benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho também deve ser apreciado pela Justiça Estadual, nos moldes dos seguintes precedentes desta 3ª Seção:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Não se pode confundir a competência da Justiça do Trabalho para julgar as demandas decorrentes da relação de trabalho com a competência para julgar ações acidentárias, no caso, versando sobre a concessão de auxílio-acidente.

2. Aplicação do art. 109, inciso I, da Carta Maior, inalterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, bem como do enunciado sumular 15/STJ, para o julgamento das ações relativas a acidente de trabalho, cuja competência é da Justiça Estadual.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12ª Vara Cível de Goiânia. (STJ - CC 59.734/GO - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Pub. no DJ em 26.03.2007, p. 199).

No que toca ao recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal, mencionado pelo Juízo suscitado, entendo, na esteira dos precedentes desta Casa, que ele afetou tão-somente as ações propostas pelo empregado em face do empregador, mas não a hipótese aqui debatida, em que figuram como partes o empregado e o INSS. Confira-se, a respeito, os verbetes da ementa do referido julgado:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, **PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR**. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. (STF - CC 7.204/MG - Rel. Min. Carlos Britto - Plenário - Pub. no DJ em 03.08.2005). (Grifo nosso).

Outro não é o posicionamento desta Casa:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E TRABALHISTA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CF. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF. MATÉRIA DECIDIDA PELO STF - CC 7204/MG. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO.

Em recente posicionamento, o eg. STF deliberou no sentido de que "As ações de indenização **por empregado contra empregador**, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho." - CC 7204/MG (Informativo 394).

Ação de revisão de benefício previdenciário decorrente de pensão por morte acidentária deve ser julgada pela justiça comum, eis que não constitui ação reparadora de dano oriundo de relação prepositiva entre empregado e empregador.

Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Goiânia-GO. (STJ - CC 49.811/GO - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - Pub. no DJ em 24.10.2005, p. 169). (Grifo nosso).

Portanto, a competência para processar e julgar o presente feito é do Juízo suscitado, ou seja, da Justiça Comum Estadual.

Ante tais fundamentos, entendo ser competente para processar e julgar a ação acidentária ajuizada pelo Autor em face do INSS o Juízo suscitado, ou seja, o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Goiânia - GO, para onde os autos deverão ser remetidos depois de informado o suscitante a respeito do julgamento do conflito.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(5948)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.176 - GO (2007/0010300-9)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AUTOR	: ELIZANGELA APARECIDA DINIZ
ADVOGADO	: MARCOS VERÍSSIMO LUIZ
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS - GO
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES E CÍVEL DE ANÁPOLIS - GO
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DE ANÁPOLIS - SJ/GO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZOS - ESTADUAL - FEDERAL E JUÍZO TRABALHISTA -BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO - SÚMULAS 15/STJ E 501/STF - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Anápolis - GO.

A ação foi ajuizada perante o Juízo Federal de Anápolis que entendeu ser incompetente para julgar a causa visto tratar-se de ação em que se pleiteia concessão de auxílio-doença, e remeteu os autos à Justiça Estadual, com arrimo no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. (fls.20/23)

O Juízo Estadual por sua vez, declinou de sua competência e remeteu o processo à citada Vara Trabalhista em razão do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do CC 7.204/MG, que teria declarado a Justiça Trabalhista competente para processar e julgar ações acidentárias típicas (fls. 30/31).

Porém, o Juízo suscitante entendeu ser incompetente para processar e julgar a causa, eis que o pedido do autor se refere a benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, sendo partes o segurado e o INSS, as quais continuam no âmbito de competência da Justiça Comum Estadual. (fls. 33/35).

O Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo Estadual (fls. 45/48).

Em seguida, o feito, que tinha como Relator o e. Ministro Paulo Medina, foi atribuído ao e. Ministro Carlos Fernando Mathias e, posteriormente à minha relatoria. (fl.50)

É o relatório.

Examinei os autos e entendo que a competência para julgar o presente feito é da Justiça Estadual.

Consta na petição inicial (fls.06/10) que a Autora pleiteou do Réu benefício previdenciário de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho.

Conforme corretamente apontado pela ilustre Subprocuradora-Geral da República, o feito não trata de discussão acerca de relação de emprego (celetista), mas sim sobre o direito do autor em ser indenizado, pelo INSS, dos benefícios previdenciários decorrentes de acidente do trabalho, quer seja sobre sua concessão, restabelecimento ou revisão.

Não se pode confundir, então, a competência da Justiça do Trabalho para julgar as lides decorrentes de relação empregatícia entre patrão e empregado com a competência para julgar ação acidentária, em que se pleiteia o reconhecimento ao direito de receber "auxílio-acidente", sendo partes apenas o empregado e o INSS, autarquia federal.

Portanto, a discussão se encerra com a leitura do artigo 109, I da Constituição da República, que excepciona as ações acidentárias da competência da Justiça Comum Federal, e não por meio da nova redação do artigo 114, I da Carta Política Brasileira.

Ademais, constitui entendimento pacífico nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal competir à Justiça Estadual o processamento e julgamento de litígios decorrentes de ações dessa natureza, o que resultou na edição das Súmulas 15/STJ e 501/STF.

Portanto, qualquer benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho também deve ser apreciado pela Justiça Estadual, nos moldes dos seguintes precedentes desta 3ª Seção:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Não se pode confundir a competência da Justiça do Trabalho para julgar as demandas decorrentes da relação de trabalho com a competência para julgar ações acidentárias, no caso, versando sobre a concessão de auxílio-acidente.

2. Aplicação do art. 109, inciso I, da Carta Maior, inalterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, bem como do enunciado sumular 15/STJ, para o julgamento das ações relativas a acidente de trabalho, cuja competência é da Justiça Estadual.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12ª Vara Cível de Goiânia. (STJ - CC 59.734/GO - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Pub. no DJ em 26.03.2007, p. 199).

No que toca ao recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal, mencionado pelo Juízo Estadual, entendo, na esteira dos precedentes desta Casa, que ele afetou tão-somente as ações propostas pelo empregado em face do empregador, mas não a hipótese aqui debatida, em que figuram como partes o empregado e o INSS. Confira-se, a respeito, os verbetes da ementa do referido julgado:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, **PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR**. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. (STF - CC 7.204/MG - Rel. Min. Carlos Britto - Plenário - Pub. no DJ em 03.08.2005). (Grifo nosso).

Outro não é o posicionamento desta Casa:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E TRABALHISTA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CF. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF. MATÉRIA DECIDIDA PELO STF - CC 7204/MG. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO.

Em recente posicionamento, o eg. STF deliberou no sentido de que "As ações de indenização **por empregado contra empregador**, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho." - CC 7204/MG (Informativo 394).

Ação de revisão de benefício previdenciário decorrente de pensão por morte acidentária deve ser julgada pela justiça comum, eis que não constitui ação reparadora de dano oriundo de relação prepositiva entre empregado e empregador.

Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Goiânia-GO. (STJ - CC 49.811/GO - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - Pub. no DJ em 24.10.2005, p. 169). (Grifo nosso).

Portanto, a competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça Comum Estadual.

Ante tais fundamentos, entendo ser competente para processar e julgar a ação acidentária ajuizada pela autora em face do INSS o Juízo de Direito da 2ª Vara de Família, Sucessões e Cível de Anápolis - GO.

Dê-se ciência aos Juízes em conflito.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(5949)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.534 - RS (2007/0177539-9)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AUTOR	: CLÁUDIO LEITE GEMELLI
ADVOGADO	: FÁBIO STEFANI E OUTRO(S)
RÉU	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE E OUTROS
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO ALEGRE - RS

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Porto Alegre-RS, suscitante, e o Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre-RS, suscitado, em mandado de segurança impetrado por Cláudio Leite Gemelli em face do Secretário Municipal da Saúde de Porto Alegre e outros, na qual se pleiteia reconhecimento de contagem de tempo de serviço prestado sob o regime celetista.

O Juízo suscitado declinou de sua competência ao fundamento de que o direito postulado refere-se a período no qual o demandante laborou sob o regime celetista, razão pela qual competiria à Justiça Especializada a análise do feito, nos termos do art. 114 da Constituição Federal (fls. 116/118).

Por sua vez, o Juízo suscitante entendeu que não deteria competência para conhecer da causa, uma vez que o feito não abarca matéria de índole trabalhista, mas sim previdenciária, o que afasta a aplicação do disposto no art. 114 da CF (fls. 177/178).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opina pela competência da Justiça Estadual (fls. 187/190).

É o relatório.

Decido.

Pelo que se tem dos autos, o demandante é servidor público municipal desde 14/06/78. Permaneceu vinculado aos quadros do Município de Porto Alegre pelo regime celetista até 01/02/83, data em que passou ao regime estatutário por força da Lei Complementar nº 81/83. Alega que laborava em condições insalubres quando da época em que se encontrava sob a égide da CLT, razão pela qual pleiteia em juízo o reconhecimento do direito à contagem de tal tempo de serviço para fins de recebimento de adicional.

Dessa forma, tratando-se de direito decorrente do vínculo estatutário havido entre o demandante e o Poder Público, compete à Justiça Comum a análise do feito, nos termos do entendimento esposado pela Súmula nº 137 desta c. Corte, **in verbis:**

"Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário."

Nesse contexto, urge ressaltar que o art. 114, I, CF/88, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, encontra-se suspenso pelo Supremo Tribunal Federal, mediante liminar concedida nos autos da ADI nº 3395-6, e referendada pelo Plenário da Excelsa Corte em 5.4.2006, ficando, em conseqüência, suspensa qualquer interpretação que atribua à Justiça do Trabalho competência para apreciar demanda ajuizada por servidor público vinculado a regime estatutário.

Nesse mesmo sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO ORDINÁRIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE VERBAS SALARIAIS. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. ART. 114, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Diante da decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 3395/DF, suspendendo toda e qualquer interpretação do art. 114, I, da Constituição Federal, que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de ação ajuizada por servidor público subordinado ao regime estatutário contra o Poder Público, permanece a compreensão já pacificada na Terceira Seção desta Corte segundo a qual é da competência da Justiça Comum processar e julgar as ações movidas por servidores públicos objetivando o recebimento de verbas ou vantagens salariais oriundas do vínculo estatutário. 2. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual." (CC 059838, Rel. Min. ***PAULO GALLOTTI****, DJU de 18.4.2006).*

Ante o exposto, conheço do conflito e **declaro competente o Juízo Estadual, ora suscitado.**

P. e I.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2008.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5950)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.592 - SP (2007/0212217-0)

RELATOR	**: MINISTRO JORGE MUSSI**
AUTOR	: PRISCILA DE JESUS MATOS
ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES AMARAL E OUTRO(S)
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SANTANA DE PARNAÍBA - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE BARUERI - SP

DECISÃO

O Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Santana de Parnaíba/SP suscita conflito negativo de competência em face do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Barueri/SP, com supedâneo no art. 105, inciso I, alínea "d", da Carta Constitucional Federal.

Extrai-se dos autos que a ação previdenciária de que se cuida, objetivando a concessão de auxílio-acidente movida por Priscila de Jesus Matos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, foi inicialmente ajuizada no Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Barueri/SP (fl. 20), que declarou sua incompetência absoluta e remeteu o feito para a Justiça Trabalhista (fl. 23).

De posse dos autos, o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Santana de Parnaíba/SP suscitou o presente conflito por entender que a competência para processar e julgar as causas relativas a benefício decorrente de acidente de trabalho é da Justiça Comum Estadual (fl. 25).

Opina a ilustrada representante do Ministério Público Federal, Doutora Delza Curvello Rocha, pela competência da Justiça Comum Estadual (fls. 32 a 35).

É o relatório.

Incialmente, cabe consignar que o Conflito de Competência nº 7.204/MG, do Supremo Tribunal Federal, fixa a competência para o julgamento das ações propostas por empregado contra empregador, pleiteando-se indenização por danos oriundos de acidente do trabalho.

No caso dos autos, o autor busca a concessão de benefício de natureza previdenciária em face de autarquia federal, o que não se coaduna com o caso tratado pela Suprema Corte.

O artigo 109, inciso I, da Lei Maior determina que compete aos Juízes Federais decidir as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, porém, excetua as ações de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas às justiças especializadas (eleitoral e trabalhista).

De outra parte, o regramento constitucional faculta ao segurado intentar ação contra a Previdência Social na Justiça Estadual, se a comarca não for sede de vara de juízo federal, como se lê:

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

No entanto, o caso concreto não traduz hipótese de aplicação do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, mas, ao contrário, subsume-se à exceção prevista no seu inciso I, haja vista tratar-se de ação de cunho acidentário.

Esse entendimento encontra-se sumulado por este Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, **in verbis**:

Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula 15/STJ).

Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. (Súmula 501/STF).

No mesmo sentido são os seguintes julgados da Terceira Seção:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF.

Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (CC nº 69.900/SP, Relator o Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, julgado em 12.09.2007, DJU de 1º/10/2007).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO TRABALHISTA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO - SÚMULAS 15/STJ E 501/STF - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

I. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho" (Súmula 15/STJ).

II. "Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista" (Súmula 501/STF).

III. A competência para processar e julgar ação previdenciária buscando a concessão de auxílio-acidente, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Estadual. Precedentes.

IV. O entendimento esposado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do CC 7.204/MG diz respeito à competência da Justiça Trabalhista para julgar ações decorrentes de acidente do trabalho propostas pelo empregado em face do empregador, não abarcando as ações previdenciárias propostas contra o INSS.

V. Competência da Justiça Comum Estadual. (CC nº 88.858/SP, Relatora a Ministra JANE SILVA, julgado em 12/9/2007, DJU de 24/9/2007).

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Barueri/SP, o suscitado.

Dê-se ciência.

Publique-se .

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2008.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator

(5951)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.634 - RS (2007/0212254-8)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AUTOR	: ENORACI DOS SANTOS
ADVOGADO	: LILIAN WEBER DE FREITAS
RÉU	: ANGÉLICA ROHDE DORNELLES LANNES
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA TRIBUTÁRIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITADO	: JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS

DECISÃO

Constato, em uma análise mais acurada dos autos, que esta e. Seção não detém competência para processar e julgar o feito, tendo em vista que o tema versado diz respeito ao recolhimento de contribuição previdenciária devida por ex-empregador em decorrência de contrato de trabalho firmado entre as partes, relação jurídica que, nos termos do artigo 9º, § 1º, XI do RISTJ, compete à e. 1ª Seção desta c. Corte.

Ante o exposto, determino a redistribuição do feito a um dos eminentes Ministros que integram a e. 1ª Seção.

P. e I.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2008.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5952)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.322 - MG (2007/0231807-3)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AUTOR	: JOELMA CRISTINA SAMORA E OUTROS
ADVOGADO	: WESLLEY ALVES DE MIRANDA E OUTRO(S)
RÉU	: MUNICÍPIO DE AÇUCENA
ADVOGADO	: HUMBERTO LOPES DE ASSIS E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE CORONEL FABRICIANO - MG
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DE AÇUCENA - MG

DECISÃO

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano/MG em face do Juízo de Direito da Comarca de Açucena/MG, nos autos da Ação de Cobrança proposta por JOELMA CRISTINA SAMORA e OUTROS contra o MUNICÍPIO DE AÇUCENA, em que os autores postulam o pagamento de salários e verbas rescisórias referentes ao período em que laboraram para o réu.

2. O Juízo de Direito da Comarca de Açucena/MG, ao apreciar os autos, declarou-se incompetente, ao argumento de que *há entendimento pacífico da redação do art. 114, I da CR/88, dada pela Emenda Constitucional 45/04, tida como norma de eficácia plena, no sentido de que a relação trabalhista do contratado municipal, celetista, é de competência da Justiça do Trabalho* (fls. 276/281).

3. O Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano/MG, por sua vez, declinou da competência e suscitou o presente Conflito, encaminhando os autos a este Superior Tribunal. Sustentou que refoge à competência da Justiça Especializada *adentrar no mérito de relações estatutárias, bem como apreciar questões relativas a contratos administrativos, por serem diversos daqueles disciplinados pelo Direito do Trabalho em sentido estrito, mesmo para lhes apontar possíveis irregularidades* (fls. 296/297).

4. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República MARIA CAETANA CINTIA SANTOS, opinou pela competência da Justiça do Trabalho (fls. 308/314).

5. É o relatório.

6. Razão assiste ao suscitante.

7. Cuida-se de Ação de Cobrança em que ex-servidores públicos municipais, que ocuparam cargos em comissão, pleiteiam direitos referentes ao vínculo estatutário, perante o Município de Açucena/MG. Decorre daí a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda em tela.

8. Com efeito, o STF, ao analisar a questão nos autos da ADI 3.395/DF, em 05.04.2006, referendou liminar anteriormente concedida, que suspendera qualquer interpretação do inciso I do art. 114 da CF, alterado pela EC 45/2004, que atribua à Justiça do Trabalho a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, *a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.*
9. Outrossim, nos termos da jurisprudência desta Corte, o servidor nomeado em cargo em comissão tem vínculo estabelecido com o Poder Público e, portanto, submete-se ao regime estatutário. Sobre tal tema, já foram editadas as Súmulas 137 e 218 por este egrégio Tribunal, com os seguintes enunciados:
Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário (Súmula 137).
Compete à Justiça dos Estados processar e julgar ação de servidor estadual decorrente de direitos e vantagens estatutárias no exercício de cargo em comissão (Súmula 218).
10. Nesse sentido confiram-se os seguintes precedentes:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CARGO EM COMISSÃO. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. SÚMULA 218/STJ. APLICAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
1. Tratando-se de pedido formulado por servidor público municipal, nomeado para o exercício de cargo em comissão na Secretaria Municipal de Governo da Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, submetido ao regime estatutário, compete à Justiça Estadual Comum processar e julgar a causa, nos termos da Súmula 218/STJ.
2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ (CC 79.459/RJ, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJU 08.10.2007).

2 2 2

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR MUNICIPAL. CARGO EM COMISSÃO. REGIME ESTATUTÁRIO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECISÃO DO STF NA ADI 3.395-MC. PREVALÊNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NA SÚMULA 218/STJ.
1. Na origem, a ação foi ajuizada por servidora nomeada para o exercício de cargo em comissão na Prefeitura Municipal de Joviânia/GO, submetida ao regime estatutário. Compete, portanto, à Justiça Estadual Comum processar e julgar a causa, nos termos da Súmula 218/STJ.
2. Mesmo em face da alteração promovida pela EC 45/2004 no texto do art. 114, I da Constituição Federal, a orientação firmada no referido verbete sumular persiste, ante a concessão de Medida Cautelar na ADI 3.395 pelo Supremo Tribunal Federal.
3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Escrivania do Crime e das Fazendas Públicas de Joviânia/GO, ora suscitante (CC 58.617/GO, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 31.10.2006).
11. Forte nesses fundamentos, a teor do art. 120, parág. único do CPC, conheço do presente Conflito de Competência e declaro competente para processar e julgar a presente demanda o Juízo de Direito da Comarca de Açucena/MG, o suscitado.
12. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2008.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(5953)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.572 - SC (2007/0239095-0)

RELATOR	**: MINISTRO JORGE MUSSI**
AUTOR	: LEOMIR CARLOS TEIXEIRA FRANCELINO
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIS SOMMARIVA E OUTRO(S)
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: GILBERTO FELDMAN MORETTI
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E ACIDENTES DO TRABALHO DE CRICIÚMA - SC
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CRICIÚMA - SJ/SC

DECISÃO

O Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública e Acidentes do Trabalho de Criciúma - SC suscita conflito negativo de competência em face do Juízo Federal do Juizado Especial Cível de Criciúma - SJ/SC, com supedâneo no art. 105, inciso I, alínea "d", da Carta Constitucional Federal.
Extrai-se dos autos que a ação previdenciária de que se cuida, objetivando a concessão de auxílio-acidente movida por Leomir Carlos Teixeira Francelino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, foi inicialmente ajuizada no Juízo Federal do Juizado Especial Cível de Criciúma - SJ/SC, que declarou sua incompetência absoluta e remeteu o feito para a Justiça Estadual daquela Comarca (fl. 46).
Após o processamento da ação, na sentença, o Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública e Acidentes do Trabalho de Criciúma - SC suscitou o presente conflito por entender que a competência para processar e julgar as causas relativas a benefício decorrente de acidente de trabalho é da Justiça Federal (fls. 112 a 115).
Opina a ilustrada representante do Ministério Público Federal, Doutora Delza Curvello Rocha, pela competência da Justiça Comum Estadual (fls. 121 a 124).
É o relatório.
O artigo 109, inciso I, da Lei Maior determina que compete aos Juízes Federais decidir as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, porém, excetua as ações de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas às justiças especializadas (eleitoral e trabalhista).
De outra parte, o regramento constitucional faculta ao segurado intentar ação contra a Previdência Social na Justiça Estadual, se a comarca não for sede de vara de juízo federal, como se lê:

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

No entanto, o caso concreto não traduz hipótese de aplicação do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, mas, ao contrário, subsume-se à exceção prevista no seu inciso I, haja vista tratar-se de ação de cunho acidentário.
Esse entendimento encontra-se sumulado por este Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, **in verbis**:

Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula 15/STJ).

Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. (Súmula 501/STF).

No mesmo sentido são os seguintes julgados da Terceira Seção:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF.
Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (CC nº 69.900/SP, Relator o Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, julgado em 12.09.2007, DJU de 1º/10/2007).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO TRABALHISTA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO - SÚMULAS 15/STJ E 501/STF - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.
I. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho" (Súmula 15/STJ).
II. "Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista" (Súmula 501/STF).
III. A competência para processar e julgar ação previdenciária buscando a concessão de auxílio-acidente, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Estadual. Precedentes.
IV. O entendimento esposado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do CC 7.204/MG diz respeito à competência da Justiça Trabalhista para julgar ações decorrentes de acidente do trabalho propostas pelo empregado em face do empregador, não abarcando as ações previdenciárias propostas contra o INSS.
V. Competência da Justiça Comum Estadual. (CC nº 88.858/SP, Relatora a Ministra JANE SILVA, julgado em 12/9/2007, DJU de 24/9/2007).

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública e Acidentes do Trabalho de Criciúma - SC, o suscitante.
Dê-se ciência.
Publique-se .
Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2008.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator

(5954)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 90665 - RS (2007/0239312-2)

RELATOR	**: MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AUTOR	: SANDRA MARIA SPECK RAMOS
ADVOGADO	: VÍTOR BIANCO E OUTRO(S)
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: ANDIARA PICKLER CUNHA MATTEI
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência envolvendo o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da ação ordinária proposta em face do INSS, objetivando a revisão do benefício de pensão por morte.
2. A mencionada ação foi originariamente distribuída ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Lauro Müller/SC, o qual julgou procedente o pedido para condenar a Autarquia a recalcular a RMI da pensão por morte paga à autora.
3. Em sede recursal, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, considerando que a sentença foi proferida pelo Juiz de Direito com competência delegada, encaminhou o recurso ser examinado pelo Tribunal Regional Federal.
4. Por sua vez, declarando-se igualmente incompetente, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região suscitou o conflito de competência, determinando a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, alegando ser da competência da Justiça Estadual processar o pedido relativo a benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.
5. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do eminente Subprocurador-Geral da República WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS, opina pela declaração de competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
6. É o relatório. Decido.
7. Da análise dos autos constata-se que o pedido formulado na inicial diz respeito à revisão do benefício de pensão por morte que, de acordo com a recente jurisprudência desta Corte, é da competência da Justiça Federal. A propósito, os seguintes julgados:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO FEDERAL - REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO - NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DO BENEFÍCIO - NÃO-INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 15/STJ E 501/STF - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.
I. Na esteira dos precedentes desta Corte, a pensão por morte é benefício eminentemente previdenciário, independentemente das circunstâncias que cercaram o falecimento do segurado.
II. Portanto, ainda que a morte decorra de acidente do trabalho, a pensão possui origem unicamente na condição que o cônjuge tinha de dependente do de cujus, mas não no motivo do falecimento, constituindo-se, portanto, em benefício previdenciário, e não acidentário. Precedentes.
III. Competência da Justiça Federal. (CC 89.282/RS, Rel. Min. conv. JANE SILVA, DJU 18.10.2007, p. 261).

2 2 2

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
1. Para verificação da competência no caso de ações previdenciárias, deve-se considerar a natureza do benefício, se acidentário ou previdenciário, bem como o procedimento adotado para a sua concessão.
2. As ações que versem sobre benefícios previdenciários são de competência da Justiça Federal, ressalvado o disposto no art. 109, § 3º, da Lei Maior. Dessa forma, as ações que envolvam concessão e revisão de pensão por morte, independentemente da circunstância em que o segurado faleceu, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal.
3. Exceção a esta regra está nas ações acidentárias típicas, envolvendo o trabalhador e a autarquia previdenciária, nas quais há necessidade de prova pericial a ser realizada pelo INSS, o que justifica a manutenção da competência da Justiça Estadual, a teor do art. 109, inciso I, in fine, da Constituição Federal.
4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de São Gonçalo para processar e julgar o feito. (CC 62.531/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 26.03.2007, p. 200).

8. Ocorre que, no caso dos autos, o domicílio do segurado não possui sede de vara federal, tendo ele optado por impetrar a ação no Juízo Estadual, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3º da CF, *in verbis*:
Art. 109, § 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

9. Trata-se, pois, de competência federal por delegação, hipótese em que o o recurso interposto em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito investido de jurisdição federal deverá ser processado e julgado pelo Tribunal Regional Federal, e não pelo Tribunal de Justiça, nos termos do § 4º do citado dispositivo:
Art. 109, § 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

10. Dessa forma, impõe reconhecer a competência do Tribunal Regional Federal para processar e julgar o recurso interposto contra decisão proferida pelo Juízo Estadual investido de jurisdição federal.
11. Com base nessas considerações, a teor do art. 120, parágr. único do CPC, conheço do presente conflito de competência e declaro competente para processar e julgar a presente demanda o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitante.
12. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 07 de fevereiro de 2008.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(5955)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.312 - SP (2007/0261365-3)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AUTOR	: JOSÉ APARECIDO ALVES DE ALMEIDA SOBRINHO
ADVOGADO	: IVAN MARQUES DOS SANTOS E OUTRO(S)
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO ESTADUAL *VERSUS* JUÍZO TRABALHISTA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO - SÚMULAS 15/STJ E 501/STF- COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Jundiaí - SP em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jundiaí - SP.

O Juízo Estadual remeteu o processo à citada Vara Trabalhista em razão da nova redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004 ao artigo 114, I da Constituição da República, e do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do CC 7.204/MG, que teria declarado a Justiça Trabalhista competente para processar e julgar ações acidentárias típicas (fl. 15/19).

Porém, o Juízo suscitante entendeu ser incompetente para processar e julgar a causa, de acordo com o disposto no artigo 109, inciso I, da CF. (fls. 21/22).

O Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo suscitado (fl. 31/34).

Em seguida, o feito, que tinha como Relator o eminente Ministro Carlos Fernando Mathias, foi posteriormente atribuído à minha Relatoria. (fl.36)

É o relatório.

Examinei os autos e entendo que a competência para julgar o presente feito é da Justiça Estadual.

Consta na petição inicial (fl. 02/04) que o autor pleiteou do réu a concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

Não se pode confundir, então, a competência da Justiça do Trabalho para julgar as lides decorrentes de relação empregatícia entre patrão e empregado com a competência para julgar ação acidentária, em que se pleiteia direitos relativos à benefícios previdenciários decorrentes de acidente do trabalho, sendo partes apenas o empregado e o INSS, autarquia federal.

Portanto, a discussão se encerra com a leitura do artigo 109, I da Constituição da República, que excepciona as ações acidentárias da competência da Justiça Comum Federal, e não por meio da nova redação do artigo 114, I da Carta Política Brasileira, como entendeu o suscitado.

Ademais, constitui entendimento pacífico nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal competir à Justiça Estadual o processamento e julgamento de litígios decorrentes de ações dessa natureza, o que resultou na edição das Súmulas 15/STJ e 501/STF.

Portanto, qualquer benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho também deve ser apreciado pela Justiça Estadual, nos moldes dos seguintes precedentes desta 3ª Seção:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Não se pode confundir a competência da Justiça do Trabalho para julgar as demandas decorrentes da relação de trabalho com a competência para julgar ações acidentárias, no caso, versando sobre a concessão de auxílio-acidente.

2. Aplicação do art. 109, inciso I, da Carta Maior, inalterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, bem como do enunciado sumular 15/STJ, para o julgamento das ações relativas a acidente de trabalho, cuja competência é da Justiça Estadual.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12ª Vara Cível de Goiânia. (STJ - CC 59.734/GO - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Pub. no DJ em 26.03.2007, p. 199).

No que toca ao recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal, mencionado pelo Juízo suscitado, entendo, na esteira dos precedentes desta Casa, que ele afetou tão-somente as ações propostas pelo empregado em face do empregador, mas não a hipótese aqui debatida, em que figuram como partes o empregado e o INSS. Confira-se, a respeito, os verbetes da ementa do referido julgado:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, **PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR**. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. (STF - CC 7.204/MG - Rel. Min. Carlos Britto - Plenário - Pub. no DJ em 03.08.2005). (Grifo nosso).

Outro não é o posicionamento desta Casa:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E TRABALHISTA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CF. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF. MATÉRIA DECIDIDA PELO STF - CC 7204/MG. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO.

Em recente posicionamento, o eg. STF deliberou no sentido de que "As ações de indenização **por empregado contra empregador**, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho." - CC 7204/MG (Informativo 394).

Ação de revisão de benefício previdenciário decorrente de pensão por morte acidentária deve ser julgada pela justiça comum, eis que não constitui ação reparadora de dano oriundo de relação prepositiva entre empregado e empregador.

Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Goiânia-GO. (STJ - CC 49.811/GO - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - Pub. no DJ em 24.10.2005, p. 169). (Grifo nosso).

Portanto, a competência para processar e julgar o presente feito é do Juízo suscitado, ou seja, da Justiça Comum Estadual.

Ante tais fundamentos, entendo ser competente para processar e julgar a ação acidentária ajuizada pelo Autor em face do INSS o Juízo suscitado, ou seja, o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jundiaí - SP, para onde os autos deverão ser remetidos depois de informado o suscitante a respeito do julgamento do conflito.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(5956)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92.099 - AM (2007/0282800-0)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AUTOR	: CÉSAR AUGUSTO DA SILVA ROCHA
ADVOGADO	: HIRON FERREIRA LIMA E OUTRO(S)
RÉU	: ESTADO DO AMAZONAS
SUSCITANTE	: ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	: ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GOES E OUTRO(S)
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE COARI - AM
SUSCITADO	: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DECISÃO

1. CÉSAR AUGUSTO DA SILVA ROCHA ajuizou, em 18.06.1996, Reclamação Trabalhistas em face do ESTADO DO AMAZONAS, na qual pleiteia o pagamento de direitos trabalhistas, relativo ao período em que fora contratado por aquele Estado, na qualidade de professor temporário, sob a égide da Lei Estadual 1.674/84.

2. A referida demanda foi distribuída à Junta de Conciliação e Justiça da Comarca de Comari/AM, que julgou improcedente o pedido e ainda afastou Exceção de Incompetência oposta pelo Estado do Amazonas. O autor recorreu da decisão ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, que confirmou o entendimento da primeira instância (fls. 85/87). Diante do referido acórdão, o autor interpôs Recurso de Revista.

3. O Tribunal Superior do Trabalho, por sua vez, reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Trabalhista e remeteu os autos à Justiça Comum, ao argumento de que trata-se de relação laboral de natureza administrativa e não trabalhista (fls. 180/184).

4. O Juízo de Direito 2ª Vara da Comarca de Coari/AM, ao apreciar o feito, declarou-se incompetente, alegando tratar-se de matéria atinente à Justiça do Trabalho, diante das alterações operadas pela EC 45/04 (fls. 216/217); remeteu os autos, então, à Vara do Trabalho de Coari/AM.

5. De outro lado, o Juízo da Vara do Trabalho de Coari/AM declinou da competência e suscitou o presente Conflito, encaminhando os autos a este Superior Tribunal. Sustentou não ser possível reapreciar matéria cuja incompetência da Justiça do Trabalho já fora declarada em última instância, por acórdão já transitado em julgado (fls. 226/227).

6. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS, opinou pelo não conhecimento do Conflito e remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal (fls. 231/236).

7. É o relatório.

8. Na hipótese, há decisão estabelecendo a incompetência absoluta do Juízo Trabalhista para o julgamento da causa, com eficácia de coisa julgada formal. Por isso, compete ao STF dirimir eventual Conflito de Competência, estabelecido no presente caso, em vista da publicação da EC 45/04, por envolver o pronunciamento do TST, nos termos da alínea *o* do inciso I do art. 102 da CF. Na realidade, o litígio foi instaurado entre o Juízo de Direito e o TST, a quem o Juízo do Trabalho está submetido, diante da decisão da Esfera Superior, previamente proferida.

9. Dest'arte, o litígio em tela não deve ser conhecido por esta Corte. Nessa esteira, a jurisprudência do STJ, conforme os seguintes precedentes:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E JUIZ DE DIREITO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Compete ao Supremo Tribunal Federal dirimir conflito travado entre Juiz Estadual e o Tribunal Superior do Trabalho, a teor do disposto no art. 102, I, o da Constituição Federal.

2. Precedentes.

3. Conflito não conhecido, determinando-se a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal (CC 51.864/AM, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 08.11.2007).

2 2 2

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR MUNICIPAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E JUIZ ESTADUAL.

1. Na hipótese em apreço, o Conflito se estabeleceu entre Tribunal Superior (Tribunal Superior do Trabalho) e Juízo vinculado a Tribunal diverso (Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho de Manaus/AM), cabendo, portanto, ao Supremo Tribunal Federal dirimi-lo, a teor do art. 102, I, o da Constituição da República.

2. Conflito negativo de Competência não conhecido.

3. Remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal (CC 52.501/AM, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 30.10.2006).

2 2 2

CC. JUÍZO DE DIREITO. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça dirimir os conflitos suscitados entre Juiz de Direito e o Tribunal Superior do Trabalho.

2. Conflito não conhecido, determinada a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, I, o) (CC 33.504/SC, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 27.05.2002).

10. Forte nesses fundamentos, a teor do art. 120, parág. único do CPC, não conheço do presente Conflito de Competência e determino a remessa dos presentes autos ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso I, alínea *o* da CF.

11. Publique-se.

12. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2008.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(5957)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92.138 - DF (2007/0278744-0)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AUTOR	: ALMIR PAPASSONI E OUTROS
ADVOGADO	: MARCELO MARTINS NARDELLI
RÉU	: UNIÃO
SUSCITANTE	: TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DO DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 15A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO

1. ALMIR PAPASSONI e OUTROS ajuizaram ação de rito ordinário em face da UNIÃO, na qual pleiteiam o direito de preferência de optarem pelo local de sua lotação, conforme as vagas disponíveis, no concurso de Delegado da Polícia Federal, em função de sua classificação no certame.

2. O Juízo Federal da 15ª Vara do Distrito Federal, ao apreciar os presentes autos, declarou-se incompetente, alegando que o valor atribuído à causa é inferior ao limite máximo fixado no art. 3º da Lei 10.259/2001, o que atrairia a competência do Juizado Especial (fls. 02).

3. O 24ª Juizado Especial Federal do DF, por sua vez, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para garantir o direito requerido pelos autores. A União interpôs Agravo de Instrumento perante a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do DF, alegando a incompetência do Juizado Especial, em razão da matéria.

4. A Turma Recursal deu provimento ao Agravo, reconhecendo a incompetência absoluta, e suscitou o presente Conflito, encaminhando os autos a este Superior Tribunal. Sustentou que o art. 3º, §1º, inciso III da Lei 10.259/2001 excluiu a anulação de ato administrativo das competência do Juizado Especial Civil Federal (fls. 04/07).

5. O Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo Federal da 15ª Vara do Distrito Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS (fls. 14/16).

6. É o relatório.
7. Trata-se de ação em que os autores postulam a anulação de ato administrativo federal, pelo qual a União teria supostamente violado o direito de preferência dos candidatos de optarem pelo local de suas lotações, de acordo com a classificação obtida no Concurso de Delegado da Polícia Federal (Edital 25/2004-DGP/DPF). Tal matéria, nos termos do inciso III do § 1º do art. 3º da Lei 10.259/2001, insere-se entre as hipóteses excludentes da competência da Justiça Especial Federal.
8. A jurisprudência desta Corte é assente em considerar que a anulação de ato administrativo federal está no rol de matérias excepcionadas da competência da Justiça Especial Federal, nos termos do inciso III do § 1º do art. 3º da Lei 10.259/2001. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZ FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUIZ FEDERAL DE JUIZADO COMUM. COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O CONFLITO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS. NATUREZA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL (MULTA APLICADA NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA). COMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL COMUM, E NÃO DO ESPECIAL.
(...).
4. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competências causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º).
5. A essa regra foram estabelecidas exceções ditadas (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), (b) pelo tipo de procedimento (critério processual) e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo). Entre as exceções fundadas no critério material está a das causas que dizem respeito à anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. Entende-se por lançamento fiscal, para esse efeito, o previsto no Código Tributário Nacional, ou seja, o que envolve obrigação de natureza tributária.
6. No caso concreto, o que se tem presente é uma ação de procedimento comum, com valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, que tem por objeto anular auto-de-infração lavrado contra o demandante, que deixou de proceder à aferição do taxímetro de seu veículo na data fixada. Tratando-se de ato administrativo decorrente do exercício do poder de polícia, a causa se enquadra entre as de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, excepcionada da competência dos Juizados Federais pelo art. 3º, 1º, III da Lei 10.259/01.
7. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitado (CC 54.145/ES, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 15.05.2006).
9. Forte nesses fundamentos, a teor do art. 120, parág. único do CPC, conheço do presente Conflito de Competência e declaro competente para processar e julgar a presente demanda o Juízo Federal da 15ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado.
10. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2008.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(5958)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92.154 - AM (2007/0282762-0)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AUTOR	: MARIA JOSÉ COSTA REIS
ADVOGADO	: FABÍOLA REBELO
RÉU	: ESTADO DO AMAZONAS
SUSCITANTE	: ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	: ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
SUSCITADO	: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE COARI - AM

DECISÃO

1. MARIA JOSÉ COSTA REI ajuizou, em 18.11.1999, Reclamação Trabalhista em face do ESTADO DO AMAZONAS, na qual pleiteia o pagamento de direitos trabalhistas, relativo ao período em que fora contratada por aquele Estado na qualidade de professora temporária, sob a égide da Lei Estadual 1.674/84.
2. A referida demanda foi distribuída à Junta de Conciliação e Justiça da Comarca de Comari/AM, que julgou improcedente o pedido e ainda afastou Exceção de Incompetência oposta pelo Estado do Amazonas. A autora recorreu da decisão ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, que confirmou o entendimento da primeira instância (fls. 126/129). Diante do referido acórdão, a autora interpôs Recurso de Revista.
3. O Tribunal Superior do Trabalho, por sua vez, reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Trabalhista e remeteu os autos à Justiça Comum, ao argumento de que trata-se de relação laboral de natureza administrativa e não trabalhista (fls. 188/189).
4. O Juízo de Direito 2ª Vara da Comarca de Coari/AM, ao apreciar o feito, declarou-se incompetente, alegando tratar-se de matéria atinente à Justiça do Trabalho, diante das alterações operadas pela EC 45/04 (fls. 223/224).
5. De outro lado, o Juízo da Vara do Trabalho de Coari/AM declinou da competência e suscitou o presente Conflito, encaminhando os autos a este Superior Tribunal. Sustentou não ser possível reapreciar matéria cuja incompetência da Justiça do Trabalho já fora declarada em última instância, por acórdão já transitado em julgado (fls. 233).
6. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República GERALDO BRINDEIRO, opinou pelo não conhecimento do Conflito e remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal (fls. 238/242).
7. É o relatório.
8. Na hipótese, há decisão estabelecendo a incompetência absoluta do Juízo Trabalhista para o julgamento da causa, com eficácia de coisa julgada formal. Por isso, compete ao STF dirimir eventual Conflito de Competência, estabelecido no presente caso, em vista da publicação da EC 45/04, por envolver o pronunciamento do TST, nos termos da alínea *o* do inciso I do art. 102 da CF. Na realidade, o litígio foi instaurado entre o Juízo de Direito e o TST, a quem o Juízo do Trabalho está submetido, diante da decisão da Esfera Superior, previamente proferida.
9. Dest'arte, o litígio em tela não deve ser conhecido por esta Corte. Nessa esteira, a jurisprudência do STJ, conforme os seguintes precedentes:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E JUIZ DE DIREITO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
1. Compete ao Supremo Tribunal Federal dirimir conflito travado entre Juiz Estadual e o Tribunal Superior do Trabalho, a teor do disposto no art. 102, I, o da Constituição Federal.
2. Precedentes.
3. Conflito não conhecido, determinando-se a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal (CC 51.864/AM, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 08.11.2007).

2 2 2

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR MUNICIPAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E JUIZ ESTADUAL.
1. Na hipótese em apreço, o Conflito se estabeleceu entre Tribunal Superior (Tribunal Superior do Trabalho) e Juízo vinculado a Tribunal diverso (Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho de Manaus/AM), cabendo, portanto, ao Supremo Tribunal Federal dirimi-lo, a teor do art. 102, I, o da Constituição da República.
2. Conflito negativo de Competência não conhecido.
3. Remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal (CC 52.501/AM, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 30.10.2006).

2 2 2

CC. JUÍZO DE DIREITO. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça dirimir os conflitos suscitados entre Juiz de Direito e o Tribunal Superior do Trabalho.
2. Conflito não conhecido, determinada a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, I, o) (CC 33.504/SC, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 27.05.2002).

10. Forte nesses fundamentos, a teor do art. 120, parág. único do CPC, não conheço do presente Conflito de Competência e determino a remessa dos presentes autos ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso I, alínea *o* da CF.
11. Publique-se.
12. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2008.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(5959)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92.962 - SP (2008/0002400-9)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AUTOR	: TELMA ROTATORI VELOZO
ADVOGADO	: REINALDO CABRAL PEREIRA E OUTRO(S)
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA PREVIDENCIÁRIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 7ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo de Direito da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo - SP, em que se busca definir a Justiça competente para processar e julgar ação de revisão de benefício de pensão por morte, decorrente de acidente de trabalho, ajuizada por TELMA ROTATORI VELOZO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
A ação foi ajuizada perante o Juízo Federal da 7ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que declinou de sua competência para o feito ao fundamento de que a Justiça Federal não possui competência para processar e julgar as causas decorrentes de acidente de trabalho, a teor do que dispõe a Súmula nº 15 do STJ.
O Juízo de Direito da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo - SP, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de competência, alegando que *"a ação proposta visa à revisão de pensão por morte, que é um benefício de natureza previdenciária, ainda que o óbito tenha ocorrido em razão de um acidente de trabalho"* (fl. 4), cabendo à Justiça Federal, **ex vi** do art. 109, I, da CF/88, a competência para o processo e julgamento do feito.
Decido.
Em situações como a presente, em que se postula a revisão de pensão por morte de segurado que teria falecido em acidente de trabalho, vinha aplicando, na solução dos conflitos a mim distribuídos, e em conformidade com numerosos precedentes da e. Terceira Seção desta Corte, o entendimento condensado no enunciado nº 15 da Súmula do STJ, **in verbis**:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

A e. **Terceira Seção**, porém, no julgamento do **CC 62.531/RJ**, Rel. Min.ª **Maria Thereza de Assis Moura**, DJU de 26/03/2007, afastando a incidência da Súmula nº 15/STJ, consignou o entendimento de que nos conflitos em que se discute a concessão ou a revisão de benefício de pensão por morte, **decorrente ou não** do falecimento do segurado em acidente de trabalho, a competência para o processo e julgamento do feito é da Justiça Federal, **ressalvando-se somente o caso de competência delegada prevista no art. 109, § 3º, da CF/88.**
No voto condutor do referido conflito, assim se pronunciou a em. Ministra Relatora:

"Nas acidentárias típicas, a relação se estabelece entre o trabalhador e a autarquia previdenciária. Tem direito ao benefício o segurado que, em virtude de acidente de trabalho, teve reduzida a sua capacidade para o labor (caso de concessão de auxílio-acidente) ou tornou-se totalmente incapacitado (aposentadoria por invalidez). Essas causas exigem perícia a ser realizada pelo INSS com objetivo de verificar o impedimento para o trabalho, razão pela qual o legislador as deixou a cargo da Justiça Estadual, mais próxima dos fatos controvertidos, situação que facilita a produção de provas exigida pela demanda.
Todavia, o enfoque dado às ações previdenciárias que versem sobre pensão por morte deve ser outro. Neste caso, a relação é estabelecida entre o dependente - do trabalhador ou do aposentado falecido - e o instituto previdenciário. A origem do benefício é a morte daquele que sustentava a pessoa que pleiteia a pensão. Quanto às provas a serem produzidas, não há necessidade de perícia, mas, tão-somente, da certidão de óbito do aposentado ou da comunicação do acidente de trabalho que resultou na morte do assegurado, além, obviamente, da comprovação de sua qualidade de segurado e da dependência econômica ou presumida de quem pleiteia a pensão."

E prossegue a em. Relatora:

"Os julgados desta Corte de Justiça que divergem do posicionamento ora adotado apoiam-se no enunciado sumular 15/STJ, ***in verbis****:*

Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.

Este entendimento restou pacificado pela Corte Especial em 1990, considerando os diversos precedentes da Primeira e Segunda Seções (CC 1.057/RJ, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 14/5/1990; CC 950/RJ, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ 16/4/1990; CC 439/RJ, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 2/10/1989; CC 377/RJ, DJ 2/10/1989; CC 137/RJ, Rel. Min. MIGUEL FERRANTE, DJ 14/8/1989; todos da Primeira Seção, e CC 263/RJ, Rel. Min. BUENO DE SOUZA, Segunda Seção, DJ 30/10/1989).
No entanto, a partir da análise de tais julgados, observou-se que em apenas um deles (CC 137/RJ) foi indicado qual o benefício pleiteado pelo autor, ***in casu****, alternativamente, auxílio-suplementar, auxílio-acidente ou aposentadoria. Em todas as demais manifestações jurisdicionais, o tema foi tratado apenas como ação acidentária, não se aprofundando nos detalhes ora analisados.*
Os precedentes acima numerados não enfrentaram o tema da diferenciação dos benefícios, bem como grande parte dos julgados aplicaram, equivocadamente, o verbete sumular 15/STJ.
Feitas as devidas observações, verifica-se que a concessão e a revisão de pensão por morte, independentemente das circunstâncias do falecimento do segurado, é de natureza previdenciária, e não acidentária típica, o que torna competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente ação, afastando-se a aplicação da referida súmula.
Com este raciocínio, a competência absoluta da Justiça Federal deve ser reconhecida, mantendo-se apenas a ressalva presente no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988*, o qual delega competência federal aos juízos estaduais nas comarcas onde não exista vara federal."*

Mais recentemente a e. Terceira Seção voltou a sufragar esse entendimento em acórdão relatado igualmente pela em. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, cuja ementa restou assim definida:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE NÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CF/88. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
1. Compete à Justiça Federal o julgamento de revisão de benefício que não teve origem em acidente de trabalho, em atenção ao art. 109,inciso I, da Carta Maior, inalterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

2. Trata-se de revisão de pensão por morte de beneficiário que percebia aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho. Assim, são diversas as origens dos dois benefícios.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara do Juizado Especial Cível de Criciúma."
(CC 62.111/SC, DJU de 26/03/2007).

Desta forma, perfilhando-me ao entendimento mais recente da e. Terceira Seção no trato da matéria, conheço do conflito e declaro a competência da Justiça Federal (Juízo Federal da 7ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária do Estado de São Paulo) para o processo e julgamento do feito.
P. e I.
Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2008.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5960)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93.014 - SP (2007/0309060-5)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AUTOR	: LUIZ GONZAGA RIBEIRO
ADVOGADO	: EDSON APARECIDO E OUTRO(S)
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Jundiaí - SP e o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Jundiaí - SP, em que se busca definir a Justiça competente para processar e julgar ação de concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho ajuizada por LUIZ GONZAGA RIBEIRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
O Juízo de Direito declinou de sua competência tendo em consideração o voto proferido pelo em. Ministro César Peluso no CC 7.204-1/MG, competindo agora à Justiça do Trabalho o julgamento das ações decorrentes de acidentes de trabalho.
Já o Juízo do Trabalho suscitou o presente conflito, argumentando que, a teor do disposto no art. 109, I, da Constituição Federal, a competência para o julgamento das ações acidentárias é da Justiça Comum.
Decido.
Inicialmente, a ação ajuizada, e que originou o presente conflito de competência, postula a concessão de benefício acidentário.
Incide, portanto, a Súmula nº 15 desta Corte, **verbis**:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Com efeito, a e. **Terceira Seção** já pacificou o entendimento acerca da **quaestio** ao decidir que compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de concessão ou de revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.
Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.
I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.
II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).
III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.
IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.
V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.
VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.
VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP."
(CC 47.811/SP, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 11/05/2005).

"Conflito de Competência. Justiça comum e laboral. Ação de indenização. Danos morais e materiais. Acidente do trabalho.
- Em recente julgamento do RE 438.639, o STF atribuiu à Justiça Comum Estadual a competência para processar e julgar ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho.
- Conflito solucionado conforme entendimento do STF, ressalvado posicionamento pessoal.
Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado."
(CC 47.559/SP, Rel. Min.ª **Nancy Andrighi**, DJU de 20/04/2005).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZOS ESPECIAIS FEDERAL E ESTADUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL - LEI 9.099/95. COMPETÊNCIA FIRMADA A FAVOR DE UM TERCEIRO JUÍZO NÃO ENVOLVIDO.
Esta Corte já firmou jurisprudência, seguindo entendimento preconizado pelo eg. STF, de que à justiça comum estadual compete processar e julgar causas que envolvam benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.
A Lei 9.099/95, em seu § 2º, art. 3º, exclui a possibilidade de o juízo especial decidir causas relativas a acidentes de trabalho.
Conflito conhecido, declarando-se a competência de um terceiro juízo, o comum estadual de Maringá/PR."
(CC 42.715/PR, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 18/10/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
I - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (art. 109, I, da CF e Súmula 15 - STJ).
II - A jurisprudência firmou o entendimento que veio solidificar-se no sentido de que a Justiça Federal é incompetente para exame de causa em que se discute acidente de trabalho e todas as suas conseqüências, inclusive são nulos os atos decisórios praticados pelo Juiz ***a quo****.*
III - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual, o suscitante."
(CC 31.783/MG, Rel. Min. **Vicente Leal**, DJU de 08/04/2002).

No mesmo entendimento: CC 61.774/SP, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 16/06/2006; CC 57.906/RS, da minha relatoria, DJU de 31/05/2006; CC 48.469/SP, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 13/09/2005; CC 50.873/GO, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 06/09/2005; CC 50.711/GO, Rel. Min. **Hélio Quaglia Barbosa**, DJU de 23/08/2005; e CC 50.956/GO, Rel. Min.ª **Laurita Vaz**, DJU de 16/08/2005.
Desta forma, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Jundiaí - SP.
P. e I.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5961)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93.550 - MT (2008/0021587-2)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AUTOR	: MARIA ROSINEIDE MEDEIROS
ADVOGADO	: TÂNIA MARIA FERREIRA DE FREITAS
RÉU	: MUNICÍPIO DE VILA RICA
ADVOGADO	: JOSUÉ SILVA MARINHO
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL CRIMINAL E DE EXECUÇÕES PENAIS DE VILA RICA - MT
SUSCITADO	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA - MT

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais de Vila Rica-MT, suscitante, e o Juízo da Vara do Trabalho de São Félix do Araguaia-MT, suscitado, em demanda aforada por Maria Rosineide Medeiros em face do Município de Vila Rica, na qual se pleiteia o pagamento de verbas salariais.
O Juízo suscitado declinou de sua competência ao entendimento de que *"a reclamante prestou serviços ao município reclamado em virtude de um liame de natureza administrativa, posto que a própria acionante colaciona aos autos cópia do instrumento contratual firmado entre os contendores, cujo conteúdo revela que tal contratação se deu sob a égide da previsão contida no artigo 37, IX da CRFB/88, bem como da Lei Municipal nº 212/1994"* (fl. 81).
Por sua vez, o Juízo suscitante entendeu que não deteria competência para conhecer da causa, visto tratar-se de ação cujos pedidos e causa de pedir seriam decorrentes da relação de trabalho havida entre as partes (fl. 114).
É o relatório.
Decido.
Pelo que se tem dos autos, a autora foi contratada por tempo determinado, nos termos da Lei Municipal nº 212/94, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (fls. 13/14; 28/30).
Cumpre ressaltar que o contrato de prestação de serviço temporário é um autêntico contrato administrativo, de natureza institucional, efetuado sob os auspícios do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, que excepciona a regra, visto que temporário, do concurso público para os que mantêm vínculo funcional com o Poder Público.
Em reiterados julgados, esta e. Corte tem adotado o entendimento de que é da competência da Justiça Comum dirimir questões acerca dessa espécie de contratação temporária efetuada pela Administração.
Nesse sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. VIGÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. APLICAÇÃO DAS REGRAS ESTATUTÁRIAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.
1. A natureza do contrato por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público orienta-se pelas regras previstas para a generalidade do funcionalismo público local.
2. Tratando-se de contrato temporário firmado na vigência das regras estatutárias, impõe-se a competência da Justiça comum.
3. Embora a Emenda Constitucional nº 45 tenha ampliado a competência da Justiça do Trabalho, a hipótese presente não foi abrangida pelas inovações constitucionais.
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Santa Quitéria-CE, ora suscitado.
(CC 37027-CE, **3ª Seção**, Rel. Min. **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 26.09.05).

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 37, IX, CR. CONTRATO TEMPORÁRIO. MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.
I - Compete à Justiça Comum dirimir discussões acerca de contratação temporária efetuada pela Administração, para suprir necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, CR).
Precedentes.
II - Agravo regimental desprovido." (AgRg no CC nº 52.505-AM, **3ª Seção**, **da minha relatoria**, DJU de 13.03.06).

Ante o exposto, conheço do conflito e **declaro competente o Juízo Estadual, ora suscitante.**
P.e I.
Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2008.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5962)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 685.643 - DF (2008/0000760-4)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
EMBARGANTE	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA	: MÁRCIA GUASTI ALMEIDA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: IVONE MARTINS DE MORAES
ADVOGADO	: LUIZA RODRIGUES PEREIRA E OUTRO

DECISÃO

O DISTRITO FEDERAL interpõem embargos de divergência em recurso especial contra v. acórdão prolatado pela e. Sexta Turma, cuja ementa restou assim definida:

"AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 182 DO STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO. REEXAME DE PROVAS.
1. Nos termos do enunciado nº 182 da Súmula desta Corte "é inviável o agravo do artigo 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada mediante a realização de comparação analítica entre os julgados postos em confronto, a fim de que seja demonstrada a semelhança entre as hipóteses e evidenciada a solução jurídica diversa.
3. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.
4. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 435.344/MS, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 01.02.2005)*"* (fl. 319).

O embargante aponta divergência de interpretação jurisprudencial com v. acórdão prolatado pela e. Quinta Turma deste Sodalício, qual seja, o REsp nº 738.379/RS, da relatoria do e. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**.
Sustenta que *"os presentes embargos de divergência visam a fazer prevalecer entendimento adotado pela Quinta Turma dessa Corte Superior que, julgando a mesma tese discutida nos presentes autos, afastou a decadência administrativa de revisão de ato administrativo com base na irretroatividade da Lei federal nº 9.784/99, sem exigir prequestionamento do aspecto da eficácia da norma"* (fl. 349)

É o relatório.
Decido.
O presente incidente de divergência não merece prosperar.
Com efeito, é firme a orientação jurisprudencial deste c. Superior Tribunal de Justiça, inclusive com pronunciamentos da e. Corte Especial acerca do tema, no sentido de que só serão admissíveis os embargos de divergência quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, isto é, ambos no juízo de admissibilidade ou ambos no juízo de mérito (TORREÃO, Marcelo Pires. *Dos embargos de divergência: teoria e prática no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2004, p. 136).
Ilustrativamente:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO E O ACÓRDÃO PARADIGMA. ***REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO.***
1. O recurso especial não foi provido pelo acórdão embargado (a) por ausência de prequestionamento e (b) incidência da súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Nos julgados divergentes foi reconhecida a qualidade de instituição de direito público das fundações neles especificadas em razão da análise das atividades exercidas.
3. Nestas circunstâncias, as hipóteses não guardam similitude fática a justificar os embargos. ***Só existe dissenso jurisprudencial se houver pronunciamento sobre o mesmo tema de direito de forma diferente, nos julgados confrontados.***
4. Embargos de divergência não conhecidos."
(EREsp 534.547/RS, ***Corte Especial****, Rel. Min.* ***Fernando Gonçalves****, DJU de 3.9.2007).*

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARESTOS PARADIGMA E EMBARGADO ORIUNDOS DA MESMA TURMA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL E PARADIGMA QUE ADENTROU NO MÉRITO.
1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a embargos de divergência.
2. Não ensejam divergência jurisprudencial, nos moldes do art. 266 do RISTJ, acórdãos provenientes na mesma Turma. É imprescindível que sejam diferentes os órgãos dos quais emanam as decisões conflitantes.
3. Não se admitem embargos de divergência, não havendo dissídio pretoriano, quando o aresto embargado restringe-se a não conhecer do recurso especial e o paradigma adentra no mérito da causa.
4. O decisório embargado não conheceu do recurso especial sob o entendimento de que o aresto de segundo grau baseou-se em matéria de cunho constitucional, e a parte não manifestou recurso extraordinário, o que atraiu a aplicação do verbete nº 126/STJ: (É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário). Por outro lado, constata-se que o paradigma colacionado ultrapassou o exame de admissibilidade, conhecendo do recurso, e adentrou no mérito da questão controvertida.
5. 'Não se discute, em embargos de divergência, o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica de conhecimento de recurso especial. Precedentes da Corte Especial e da primeira Seção' (AgRg nos EREsp nº 605480/MG, Rel. Min. Castro Meira).
6. Agravo regimental não-provido."
(AgRg nos EREsp 789411/SP, **Corte Especial**, Rel. Min. **José Delgado**, DJU de 1º.8.2006).

"AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IAA - ADMISSIBILIDADE - ART. 266, § 1º DO RISTJ - PRECEDENTES.
1. A mesma matéria pode ser enfrentada pelo Tribunal de Apelação à luz da Constituição Federal ou sob o enfoque infraconstitucional, o que irá determinar a admissibilidade dos recursos derradeiros.
2. Não configura divergência entre acórdãos quando o primeiro adentra ao mérito do recurso, apreciando a matéria prequestionada em nível infraconstitucional, enquanto o paradigma não conhece do recurso especial em face da natureza constitucional da questão controvertida.
3. As teses jurídicas discrepantes devem ser abordadas explicitamente (EREsp n. 96.705/ES, EREsp n. 167.364/SP e EREsp n. 89.562/SP).
4. Agravo regimental improvido."
(AgRg nos EREsp 223455/BA, **1ª Seção**, Rel. Min. **Eliana Calmon**, DJU de 13.8.2001).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO EMBARGADA QUE SE LIMITA A AFIRMAR QUE NÃO ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E PARADIGMA QUE ENFRENTA O MÉRITO. DISSÍDIO. IMPOSSIBILIDADE.
1 - Inexiste a divergência ensejadora da interposição dos respectivos embargos quando o acórdão impugnado se limita a não conhecer do recurso, enquanto o paradigma avança no mérito da controvérsia.
2 - Recurso a que se nega seguimento."
(ERESP 567.845/SP, **3ª Seção**, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 6.8.2004).

Na hipótese, o v. acórdão prolatado pela e. Sexta Turma, apesar de ter consignado o desprovimento do agravo regimental, não avançou no mérito da controvérsia, uma vez que entendeu pela incidência das Súmulas 182/STJ e 284/STF.
Por outro lado, o v. acórdão apontado como paradigma analisa o mérito da questão para afastar a decadência administrativa.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento aos embargos de divergência.
P. e I.
Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2008.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5963)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 877.561 - SP (2007/0276344-2)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
EMBARGANTE	: LEONEL SILVEIRA PAIM E OUTRO
ADVOGADO	: EDISON EDUARDO DAUD E OUTRO
EMBARGADO	: HELIO SALVADOR MALAGOLI E OUTRO
ADVOGADO	: SERGIO PAULO LIVOVSCHI E OUTRO(S)

DESPACHO

Os Embargos de Divergência já foram julgados, restando, portanto, esgotada a jurisdição deste e. Tribunal. Ante o exposto, remetam-se os autos à origem para a devida apreciação do requerido às fls. 303/305.
P. e I.
Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5964)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 938.134 - SP (2008/0017520-1)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MÁRCIA SOUSA DE SÃO PAULO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ALZIRA DOS SANTOS RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Cuida-se de Embargos de Divergência opostos contra o acórdão da egrégia Sexta Turma desta Corte, de relatoria do eminente Ministro NILSON NAVES, assim ementado:
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUMENTO DE PERCENTUAL. APLICAÇÃO DE LEI NOVA MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
2. Consoante certificado às fls. 252, o mandado de intimação do INSS foi juntado aos autos dia 28.06.2007, quinta-feira. Iniciado o decurso do prazo legal no primeiro dia útil subseqüente, 29.06.2007, o prazo findou-se em 29.08.2007, quarta-feira. Contudo, os presentes Embargos foram protocolizados somente em 15.01.2008, motivo pelo qual de se concluir pela sua intempestividade.
3. Ante o exposto, com base no art. 266, § 3º, do RISTJ, indefiro liminarmente os Embargos de Divergência.
4. Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília/DF, 14 de fevereiro de 2008.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(5965)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 964.922 - SP (2008/0017505-9)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: RICARDO NAGAO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MARIA REIS RIBEIRO
ADVOGADO	: ÉRICA FONTANA

DECISÃO

1. Cuida-se de Embargos de Divergência opostos contra o acórdão da egrégia Sexta Turma desta Corte, de relatoria do eminente Ministro NILSON NAVES, assim ementado:
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUMENTO DE PERCENTUAL. APLICAÇÃO DE LEI NOVA MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
2. Consoante certificado às fls. 142, o mandado de intimação do INSS foi juntado aos autos dia 12.09.2007, quarta-feira. Iniciado o decurso do prazo legal no primeiro dia útil subseqüente, 13.09.2007, o prazo findou-se em 12.10.2007, sexta-feira/feriado, prorrogando-se para 15.10.2007, segunda-feira. Contudo, os presentes Embargos foram protocolizados somente em 16.01.2008, motivo pelo qual de se concluir pela sua intempestividade.
3. Ante o exposto, com base no art. 266, § 3º, do RISTJ, indefiro liminarmente os Embargos de Divergência.
4. Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília/DF, 13 de fevereiro de 2008.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(5966)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 980.457 - SP (2008/0017430-4)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MÁRCIA SOUSA DE SÃO PAULO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: DULCIDES AMBROSIA ALVARENGA E OUTROS
ADVOGADO	: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN

DECISÃO

1. Cuida-se de Embargos de Divergência opostos contra o acórdão da egrégia Sexta Turma desta Corte, de relatoria do eminente Ministro NILSON NAVES, assim ementado:
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUMENTO DE PERCENTUAL. APLICAÇÃO DE LEI NOVA MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
2. O embargante invoca divergência com o AgRg no Ag 864.932/SP, de relatoria do eminente Ministro GILSON DIPP, cujo aresto porta a seguinte ementa:
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO DO ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91, PELA REDAÇÃO DA LEI 9.032/95. LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. NÃO INCIDÊNCIA. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I - O entendimento da Terceira Seção deste Tribunal encontrava-se pacificado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício no tocante à pensão por morte. Essa orientação, contudo, não traduzia aplicação retroativa da lei moderna mas, simplesmente, sua incidência imediata.
II - Todavia, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 08/02/2007, ambos da relatoria do Min. Gilmar Mendes, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício pensão por morte, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, quer porque não existe correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do artigo 195, § 5º da Constituição Federal.
III - Diante destas considerações, deve prevalecer o entendimento do Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.
IV - Agravo interno desprovido.
3. À primeira vista, resta caracterizada a alegada divergência, pelo que, cumpridas as formalidades previstas no art. 266, § 1º do Regimento Interno do Superior Tribunal, admite-se os presentes Embargos de Divergência.
4. Abra-se vista ao embargado para a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 267 do RISTJ.
5. Publique-se.
6. Intimações necessárias.
Brasília/DF, 13 de fevereiro de 2008.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

(5967)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 980457 - SP (2008/0017430-4)

RELATOR	**: MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MÁRCIA SOUSA DE SÃO PAULO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: DULCIDES AMBROSIA ALVARENGA E OUTROS
ADVOGADO	: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao réu para dizer se tem provas a produzir, no prazo de 5 (cinco) dias.:

(5968)

AÇÃO RESCISÓRIA nº 3814 - PR (2007/0193070-9)

RELATOR	**: MIN. NILSON NAVES**
AUTOR	: CHRISTIAN EDUARDO RODRIGUES GOMES
ADVOGADO	: MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOURI
RÉU	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

(5969)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.491 - SP (2006/0257137-1)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTROS
AGRAVADO	: ANTÔNIO BELO SOBRINHO
ADVOGADO	: GLORIA MARY DÀGOSTINHO SACCHI

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO DECORRENTE DA RELAÇÃO DE TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão que entendeu ser inexigível imposto de renda sobre verbas recebidas pelo autor, em decorrência da relação de trabalho.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial. Intime-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2008.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(5970)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.982 - RN (2007/0033919-0)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSÉ RAIMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RUBEM SÉRGIO MAIA CAMPOS
ADVOGADO	: SÉRGIO AUGUSTO DIAS FLORÊNCIO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. IHT. PETROBRÁS. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL, PARA MELHOR EXAME.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região proferido nos autos de ação ordinária visando o reconhecimento da não-incidência de imposto de renda sobre pagamentos realizados pela PETROBRÁS S/A, na constância do contrato de trabalho, a título de IHT - Indenização de Horas Trabalhadas.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial.
À Coordenadoria para as providências cabíveis.
Intime-se.
Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2008.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(5971)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.383 - RJ (2007/0048841-2)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSÉ MARCOS QUINTELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TEMPO SUL REFRIGERAÇÃO LTDA - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ANOTAÇÃO, JUNTO AO DETRAN, DE EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto contra acórdão do TRF da 2ª Região que, em sede de execução fiscal, confirmou o indeferimento do pedido de expedição de ofício ao DETRAN, para tornar indisponível automóvel de propriedade do executado(fl. 68). No recurso especial (fls. 75-81), a recorrente aponta divergência jurisprudencial buscando demonstrar o cabimento da notificação ao Diretor do Departamento de Trânsito para que torne o veículo indicado intransferível em seu cadastro, aplicando-se ao caso o disposto no art. 14, II, da Lei nº 6.830/80 (fl. 79).

2. Apreciando caso análogo (REsp 511287/MG, de minha relatoria, publicado no DJ de 14.06.2004), a 1ª Turma manifestou-se nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO. RECURSO 'MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE' (CPC, ART. 557, CAPUT). PEDIDO DE ANOTAÇÃO, JUNTO AO DETRAN, DE EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.
(...)
3. O pedido de expedição de ofício ao Departamento Estadual de Trânsito, visando à anotação da existência de execução fiscal contra proprietário de veículo automotor, somente é cabível nos casos em que já há penhora ou arresto do bem.
4. Recurso especial a que se nega provimento".

No mesmo sentido, ainda, os seguintes julgados: REsp 499353/MG, Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ de 14.08.2006; REsp 541168/MG, Min. Luiz Fux, 1ª T., DJ de 22.03.2004; REsp 511625/MG, Min. Francisco Falcão, 1ª T., DJ de 20.10.2003; REsp 489629/PR, Min. José Delgado, 1ª T., DJ de 02.06.2003.
Como no presente caso não houve penhora, por não terem sido encontrados bens do devedor, ficando suspensa a execução na forma do art. 40, *caput*, da Lei nº 6.830/80, aplicável a jurisprudência supra referida.

3. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento, para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, artigos 544, § 3º e 557, *caput*).
Intime-se.
Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2008.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(5972)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.654 - SP (2007/0064911-1)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: DYSTAR LTDA
ADVOGADO	: SÔNIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR	: BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 77 E 78 DO CTN. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional da 3ª Região que, em demanda visando à inexigibilidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, instituída pela Lei 10.165/00, negou provimento à apelação da ora recorrente e manteve a sentença de improcedência do pedido, decidindo que a Lei nº 10.165/00, ao instituir a taxa em questão, "observou o artigo 145, II, da CF e o artigo 78 do CTN, sendo certo que todos os aspectos atinentes à TCFA (...) foram abordados na referida lei, a qual não sofre dos vícios da Lei nº 9.960/00" (fl. 19). No recurso especial (fls. 24/33), fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa aos seguintes dispositivos: (a) art. 78 do CTN, aduzindo que (I) a instituição da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental pela Lei 10.165/00 não corresponde ao exercício regular do poder de polícia definido na norma em comento; (II) o IBAMA não tem competência para fiscalizar as suas atividades, uma vez que compete aos órgãos estaduais e municipais a fiscalização de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais; (b) art. 77 do CTN, alegando que a base de cálculo da TCFA é própria de impostos, uma vez que leva em consideração o porte da empresa e o seu faturamento, não guardando qualquer relação com o custo do serviço de fiscalização que supostamente é exercido. Aponta, ainda, violação ao art. 145, II, da CF e aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que (a) "não cabe discutir, em sede de recurso especial, eventual ofensa a princípio constitucional" (fl. 45); (b) o STJ vem decidindo no sentido de que "eventuais alegações de ofensa aos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional - que reproduzem disposições afetas à Lei Maior -, pela Lei 10165/2000, albergam caráter eminentemente constitucional, razão pela qual cabe tão-somente à Corte Suprema examinar tal questão" (fl. 45); (c) "em relação ao alegado dissídio jurisprudencial, não foram observados os requisitos do art. 541 do CPC e do art. 255, § 2º, do RISTJ" (fl. 46). No agravo de instrumento, a agravante refere que os arts. 77 e 78 do CTN não reproduzem dispositivo constitucionais, reiterando, no mais, as razões do recurso especial.

2. O presente agravo de instrumento não se insurgiu contra a decisão agravada na parte em que inadmitiu recurso especial sob os fundamentos de que (a) não foi comprovado o dissídio jurisprudencial e (b) não cabe discutir eventual ofensa a princípio constitucional em sede de recurso especial. Assim, ante o conformismo da agravante com esses tópicos da decisão, o recurso especial não será analisado no ponto, em atenção ao que determina a Súmula 182/STJ.

3. Quanto às demais matérias, o recurso especial também não pode ser conhecido, porquanto (a) a competência do STJ, nos termos do art. 105, III, da Constituição, restringe-se à uniformização da aplicação da lei federal infraconstitucional, e o exame da ofensa ao art. 145, II, da Constituição Federal significaria usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal para exame de matéria constitucional e (b) as questões relacionadas à ofensa aos arts. 77 e 78 do CTN possuem *status* constitucional, já que tais normas repetem texto constitucional (neste sentido, citem-se os seguintes precedentes: REsp 495985/RS, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.08.2006; AgRg no Ag 586137/PR, 1ª T., Min. Luix Fux, DJ de 28.03.2005 e AgRg no Ag 601336/MG, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 29.08.2005).
De outro lado, registre-se que, da leitura da própria ementa do acórdão hostilizado, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a lide sob enfoque eminentemente constitucional, reconhecendo a constitucionalidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) nos moldes da Lei 10.165/00, que teria corrigido os vícios contidos na Lei 9.960/00, declarada inconstitucional pelo STF. Assim, não há como conhecer do recurso, eis que a competência desta Corte se limita à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF), sendo a apreciação da questão constitucional suscitada no recurso especial usurpação da competência atribuída ao STF.

4. Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Intime-se.
Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2008.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(5973)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.708 - SP (2007/0049880-1)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: ROSSET E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: OTÁVIO PALACIOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL, PARA MELHOR EXAME.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu provimento à apelação, determinando o retorno dos autos ao juízo singular para o prosseguimento ao processo, ao argumento de que "os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, não se aplicando o disposto nos arts. 173 e 174 do CTN, mas o prazo de trinta anos para cobrança das importâncias devidas" (fl. 94). Foram rejeitados os embargos de declaração opostos pelo ora recorrente (fls. 103-107). No recurso especial (fls. 109-126), fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, a recorrente aponta, além da divergência jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: (a) arts. 535, II, do CPC, porquanto não foi esclarecida questão apontada nos embargos de declaração; (b) arts. 173 e 174 do CTN, pois, "até o advento da Emenda Constitucional n. 8/77, as contribuições à Previdência Social e ao FGTS sujeitavam-se à prescrição qüinqüenal" (fl. 118) (c) art. 150, § 4º do CTN, pois "como não há disposição acerca do prazo para de decadência da contribuição para o FGTS, deveria ser aplicado o disposto no artigo 150, § 4º, do CTN" (fl. 121). A inadmissão do recurso especial fez-se à constatação de que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte. No agravo de instrumento, alega-se que há precedentes do STJ no sentido de que, até o advento da Emenda Constitucional n. 08/77, as contribuições previdenciárias, inclusive do FGTS, tinham natureza tributária.

2. Estando presentes os requisitos de admissibilidade, deve ser provido o agravo de instrumento, determinando-se a sua conversão em recurso especial, para melhor exame.
Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis.
Intime-se.
Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2008

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(5974)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 908.125 - SP (2006/0266417-3)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE	: DENTAL RICARDO TANAKA LTDA
ADVOGADO	: ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E OUTRO
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos por DENTAL RICARDO TANAKA LTDA contra a decisão mediante a qual dei provimento ao recurso especial em epígrafe, com base em precedentes desta Corte no sentido de que o art. 3º da LC nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, não alcançando os processos ajuizados antes de sua vigência, sendo aplicado somente àqueles iniciados a partir de 09 de junho de 2005, quando passou a gozar de eficácia. Fiz incidir,

ainda, diversos índices de correção monetária.
A embargante afirma ser omissa a decisão quanto à aplicação do art. 6.º da Lei Complementar n.º 70/91, devendo ser declarada como a data do vencimento da contribuição ao PIS o dia 6 de cada mês.
Relatados. Decido.
Não se verifica a presença de nenhuma das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil.
A decisão embargada contém apreciação de toda a matéria trazida ao conhecimento desta Corte, sendo certo que aquilo que a embargante denomina omissão é, em verdade, discordância quanto ao que decidido.
Tem-se que os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.
Sabe-se, também, que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, os quais servem ao aprimoramento da prestação jurisdicional, mas não à modificação do que decidido, a não ser em hipóteses excepcionais.
Veja-se que, quanto ao tema da semestralidade da apuração da base de cálculo do PIS, o aresto *a quo* declarou que o apelo da União não poderia ser apreciado, pois desborda das lindes da presente relação processual (fl. 232). Instado a se manifestar por meio dos aclaratórios, aquele Tribunal reiterou a impertinência da matéria (fl. 256).
Portanto, no caso em questão o embargante não demonstrou como o acórdão embargado teria sido omisso, contraditório ou obscuro, limitando-se, tão-somente, a rebater os argumentos explicitados no julgado.
A respeito do tema, confira-se emblemático precedente deste Tribunal:

"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelo de integração não de substituição" (EDREsp n.° 15.774/SP, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 22/11/1993).

Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.
Publique-se.
Brasília (DF), 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(5975)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.366 - PR (2007/0102123-3)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR	: LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO	: CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial sob os fundamentos de que (a) o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do STJ; (b) o recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico entre os arestos paradigmas e o acórdão recorrido, não evidenciado, assim, o dissídio jurisprudencial e (c) incide o óbice da Súmula 07/STJ. No agravo de instrumento, o agravante alega que (a) foi devidamente comprovada a divergência jurisprudencial; (b) o acórdão recorrido encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência deste Tribunal e (c) a matéria está prequestionada. No mais, reitera as razões de mérito alinhadas no recurso especial.

2. As razões do agravo de instrumento limitaram-se a abordar os dois primeiros fundamentos da decisão agravada, deixando de atacar o último, por si só suficiente para sustentar a inadmissibilidade do recurso especial. Desse modo, aplicável, por analogia, a Súmula 182/STJ, que estabelece a necessidade de específico ataque aos fundamentos da decisão agravada.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.
Intime-se.
Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2008.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(5976)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.864 - SP (2007/0119918-4)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE	: INSTITUTO ASSISTENCIAL BCN
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de declaração (fls. 214-223) opostos contra decisão cuja ementa é a seguinte:
"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. LEI Nº 7.418/85. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, PARA, DESDE LOGO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL" (fl. 190).

O embargante aponta omissão quanto à análise dos seguintes pontos: (a) a falta de prequestionamento da matéria; (b) a deficiência na fundamentação do recurso especial; e (c) a não consideração de que a sistemática de pagamento do vale-transporte realizada pelo ora embargante se dá de forma diferenciada do que aquela realizada nos casos manejados como exemplificativos do entendimento da 1ª Turma do STJ.

2. Não prospera a irresignação do embargante. De acordo com o estatuído no art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão atacada. Entretanto, o recorrente não logrou êxito em demonstrar a existência de quaisquer das deficiências em questão, apenas irresignando-se contra os fundamentos do acórdão embargado. Basicamente, insurge-se contra o entendimento de que o pagamento habitual em pecúnia do vale-transporte não está albergado pelas normas isentivas da contribuição previdenciária. Dessa forma, revela-se evidente o propósito do embargante de rediscutir os fundamentos da decisão embargada, o que é incabível nesta via integrativa.
3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.
Intime-se.
Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2008.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(5977)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.206 - SP (2007/0119976-6)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADOR	: ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIZ BONFÁ JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO	: CLÁUDIA CARON NAZARETH

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial porquanto (a) as razões recursais não são suficientes para infirmar a conclusão do acórdão recorrido, que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo; (b) não restou evidenciado qualquer maltrato à normas legais ou divergência jurisprudencial, não restando atendida qualquer das hipóteses das alíneas "a", "b" ou "c" do permissivo constitucional.

2. As razões do agravo de instrumento não impugnaram os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a afirmar que (a) restaram atendidos todos os requisitos exigidos pelo CPC para a admissão do recurso especial; (b) não cabe ao Tribunal de origem a análise da matéria discutida no recurso especial; (c) a matéria está prequestionada. Reitera, no mais, a tese defendida no próprio recurso especial. A falta de ataque específico à decisão agravada faz incidir, por analogia, a Súmula 182/STJ.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.
Intime-se.
Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2008.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(5978)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 916.208 - ES (2007/0012440-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES
ADVOGADO	: JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA DA AJUDA DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. INCIDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECIPROCA.

1. Se o acórdão recorrido não emite pronunciamento acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre a rubrica "ajuda de representação", aplica-se o enunciado sumular n. 282/STF.
2. Sucumbência recíproca mantida, nos termos em que fixada pelo TRF da 2ª Região.
3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

Vistos, etc.
Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Banco do Estado do Espírito Santo S/A - Banestes em face de decisão assim ementada (fl. 555):
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. PRECEDENTES. "AJUDA DESLOCAMENTO NOTURNO". MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.
1. É entendimento pacífico deste Tribunal de que não cabe ampliar o rol taxativo do art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91, em face da vedação prevista nos artigos 108 e 111 do CTN. Ocorre, porém, que há casos em que "determinada verba inominada ou nominada em desacordo com a terminologia adotada pela legislação previdenciária venha a ser considerada isenta de contribuição se, em razão de seus elementos essenciais, puder ser enquadrada em uma das hipóteses de dispensa de tributo legalmente previstas." (EREsp 496.737/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09/08/2004).
2. A posição assumida pelo Tribunal de origem acerca da natureza da verba "ajuda para deslocamento noturno" decorreu do exame de questões fáticas que não podem ser revistas em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. As questões suscitadas pelo INSS acerca da ampliação da fonte de custeio da Previdência Social a partir da EC 20/98 e as características fáticas das verbas discutidas na lide foram objeto de exame específico pelo TRF da 2ª Região, logo não há violação do art. 535, II, do CPC.
4. Entendimento de ambas Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal no sentido de que as parcelas pagas em caráter eventual e com fim de reparar os gastos efetuados pelo empregado para a realização do serviço não devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.
5. O entendimento deste Tribunal é pacífico no sentido de que as parcelas pagas a título de bolsa de estudos e a indenização decorrente de acordo coletivo, sem habitualidade, são de natureza não-salarial. Precedentes
6. Recurso especial do INSS a que se nega seguimento. Recurso especial do Banestes provido.
Nas razões dos embargos, em síntese, alega-se omissão por entender que: a) sobre a análise das verbas suscitadas pelo Banco Autor, a decisão deixou de textualmente tecer comentários acerca da exclusão, da base de cálculo da contribuição previdenciária devida ao INSS, da rubrica "ajuda de representação e seus reflexos", tendo em vista a total similitude de sua natureza para com as "verbas de representação e seus reflexos"; b) igualmente pendente de exame a questão referente à condenação do INSS ao pagamento das verbas sucumbenciais.
Requer, por derradeiro, sejam acolhidos os embargos opostos e supridas as omissões suscitadas.
Manifestação do INSS (fls. 576/577) pela rejeição dos embargos declaratórios em face do seu caráter nitidamente infringente.
É o relatório. Decido.
De fato, a decisão embargada encontra-se omissa em face da ausência de exame das questões suscitadas pela empresa autora vertente a rubrica "ajuda de representação e seus reflexos.", bem como a fixação da verba sucumbencial.
Nesse contexto, passo ao exame das questões suscitadas.
No que se refere à incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelos empregados do Banco Autor sobre a "ajuda de representação", registro que o tema não foi objeto de debate no âmbito do TRF da 2ª Região, pelo que tem, nesse particular, incidência a Súmula n. 282/STF.
Para tal fim, transcrevo trecho do voto de fl. 434, que assim decidiu:
O presente recurso tem por finalidade suprir omissão em relação à diferença entre ajuda de representação e verba de representação, levantada pelo BANESTES S/A e à ampliação da fonte de custeio da Previdência Social pela Emenda Constitucional nº 20/98 que deu nova redação ao artigo 195 da Constituição Federal, alegada pelo INSS.
Observa-se que, quanto à alegada diferença entre as duas verbas acima mencionadas, mesmo na peça inicial da ação ajuizada pelo BANESTES, não existe clareza quanto ao significado de "ajuda de representação" que é abordada juntamente com ajuda de custo (fls. 16). Sequer aparece como verba independente nas razões de apelação interposta pelo banco, ás fls. 304/327.
Incide, portanto, o enunciado da Súmula n. 282 do egrégio Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."
No mais, o provimento do recurso especial interposto pelo embargante não modificou a verba honorária fixada pelo TRF da 2ª Região (fl. 400), visto que mantida sucumbência recíproca.
Isso posto, ACOLHO os embargos para o fim de afastar as omissões existentes, contudo, sem impor efeito modificativo à decisão.
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(5979)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.407 - PR (2007/0155078-2)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR	: ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MAURY RICETTI E OUTRO
ADVOGADO	: REINALDO CHAVES RIVERA E OUTRO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido de fl. 155, porquanto seu subscritor não possui procuração nos autos.
Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2008.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(5980)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.678 - SP (2007/0169182-6)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR	: MARCELO CHUERE NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OXFORT CONSTRUÇÕES S/A
ADVOGADO	: IVO LIBERALINO DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial porquanto (a) os argumentos expendidos nas razões recursais não são suficientes para infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido, que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo; (b) não restou evidenciado qualquer maltrato a normas legais ou divergência jurisprudencial, não sendo atendida qualquer das hipóteses das alíneas "a", "b" e "c" do permissivo constitucional.

2. As razões do agravo de instrumento não impugnaram os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a afirmar que (a) ao fazer o juízo de admissibilidade do recurso especial, o Tribunal de origem adentrou em seu mérito, cuja competência é do STJ e (b) restaram preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso especial. A falta de ataque específico à decisão agravada faz incidir, por analogia, a Súmula 182/STJ.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.
Intime-se.
Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2008.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(5981)

RECURSO ESPECIAL Nº 936.145 - CE (2007/0059577-5)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RAQUEL GONÇALVES MOTA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PROSSEGURANÇA PROTEÇÃO SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO	: ANDRÉA VIANA ARRAIS MAIA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

"CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÕES PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449, AMBOS DE 1988, DECLARADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPENSAÇÃO. ART. 170 DO CTN E ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA SELIC DE JUROS. SUA INCIDÊNCIA.
- O prazo de prescrição do direito à restituição se inicia a partir da efetiva extinção do crédito tributário, nos moldes de cinco mais cinco anos. Precedentes do STJ (AgREsp-624246-PR, DJU 13/09/04).
- A inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, já foi reconhecida por esta Egrégia Corte quando da edição da Súmula nº 07 e pelo próprio Senado Federal através da Resolução nº 49 de 1995. Expressamente autorizada pelo art. 170, do Código - Tributário Nacional e pelo art. 66, da Lei nº 8.383/91 a compensação de tributos pagos, com outros da mesma espécie. É possível a pretensão de se deduzir em juízo o direito à compensação.
- Cabível a utilização dos percentuais de IPC e INPC, no cálculo da correção monetária relativa a compensação do PIS, vez que estes percentuais melhor refletiam a inflação do período em questão, anterior à vigência da Lei 8.383 de 30 de . dezembro de 1991.
- A partir de 1º de janeiro de 1996, aplica-se à compensação tributária, os juros calculados de acordo com o resultado da taxa SELIC, nos ditames do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250 de 26.12.95, afastando-se com a aplicação da taxa SELIC, a incidência de qualquer índice de correção monetária. Precedentes desta Corte Regional e do egrégio Superior Tribunal de Justiça.
- Apelação da Fazenda e remessa oficial improvidas" (fls. 133).

Opostos embargos de declaração, foram esses acolhidos em parte, possuindo o julgado a seguinte ementa, *litteris*:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS. COMPENSAÇÃO. SEMESTRALIDADE. LC.118/05. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ART. 170-A DO CTN.
- É de se acolher os embargos de declaração para sanar omissão ocorrida no acórdão, no tocante a sistemática da semestralidade do PIS e na inobservância da LC 118/05.
- Inaplicabilidade do disposto no art. 4º da LC 118/05 antes de decorrido o prazo da vacatio legis, em obediência ao princípio da segurança jurídica.
- A inexistência de dispositivo legal, impossibilita a incidência da correção monetária sobre a base de cálculo do PIS, em regime semestral.
- Impossibilidade de reexaminar a matéria referente à aplicação dos expurgos inflacionários e da limitação ao poder de compensar, nos termos da LC 104/01.
- Embargos da Fazenda em parte providos, sem contudo emprestar efeitos infringentes e embargos do autor improvido" (fls. 158).

Sustenta a recorrente violação aos arts. 150, § 1º, 165, inciso I e 168 inciso I, do CTN, 3º da LC nº 118/05, 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 e 6º, parágrafo único, da LC nº 07/70, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que o prazo prescricional de cinco anos deve ser contado da data do pagamento; que houve julgamento *ultra petita* quanto à inclusão de expurgos inflacionários não postulados na inicial; que inexiste base legal para incidência de expurgos inflacionários nos cálculos de correção monetária de débitos da Fazenda Nacional; que não há de se falar em aplicação da taxa SELIC e que incabível o recolhimento do PIS com base no faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador.
Opostos embargos declaratórios pela recorrida, esses restaram acolhidos, para modificar a ementa do acórdão em sede de embargos de declaração, o qual passou a ser assim redigido, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS/REPIQUE. COMPENSAÇÃO. LC 118/05. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ART-170-A DO CTN.
- É de se acolher os embargos de declaração para sanar omissão ocorrida no acórdão, no tocante à inobservância da LC 118/05; - Inaplicabilidade do disposto no art. 4º da LC 118/05 antes de decorrido o prazo da vacatio legis, em obediência ao princípio da segurança jurídica.
- Impossibilidade de reexaminar a matéria referente à aplicação dos expurgos inflacionários e da limitação ao poder de compensar, nos termos da LC 104/01.
- Embargos da Fazenda em parte providos, sem contudo emprestar efeitos infringentes e embargos do autor improvido"

Sendo assim, a recorrente colacionou petição, reiterando as razões do apelo especial, com exceção da questão afeita ao PIS-semestralidade (ofensa ao art. 6º, parágrafo único, da LC nº 07/70).
Relatados. Decido.
Quanto à prescrição, a Colenda Primeira Seção, ao apreciar os EREsp nº 435.835/SC, buscando planificar as discussões em torno do prazo prescricional, decidiu pela tese dos cinco mais cinco.
Registre-se que esse posicionamento é aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em nada influenciando a declaração de inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja em controle concentrado ou difuso, para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição/compensação.
Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.
O resgate do entendimento anterior deste Superior Tribunal de Justiça importa em tratamento isonômico do particular em relação à Fazenda Pública, que também tem cinco anos para constituir o crédito e mais cinco depois de constituído, para cobrá-lo.
Nesse diapasão, transcrevo os precedentes desta Corte, *litteris*:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. RESTITUIÇÃO PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO.
1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
2. Recurso especial provido" (REsp nº 422.531/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 30/06/2004, p. 294).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.
1. Versando a lide tributo sujeito a homologação (sic), *a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num qüinqüênio.*
2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF.
3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.
(...omissis...)
5. Agravo regimental provido" (AGREsp nº 615.819/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/06/2004, p. 209).

"TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 1% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS MENSAL. MP Nº 1.212/95. RESOLUÇÃO Nº 174/71 DO BANCO CENTRAL. LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO ATÉ FEVEREIRO DE 1996. A PARTIR DE ENTÃO, DEVIDO O PERCENTUAL DE 1%. PRECEDENTES.
1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.
Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Não está consumado o prazo de 10 (dez) anos (5+5), a partir de cada fato gerador da exação tributária.
(...omissis...)
8. Recurso não provido" (REsp nº 614.002/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 31/05/2004, p. 235).

Nem se diga que, com a edição do art. 3º da Lei Complementar nº 118 de 09/02/2005, que veio interpretar o art. 168, inciso I, do CTN, fica afastada a tese da prescrição decenal, em virtude da aplicação retroativa da norma.
Ocorre que a Primeira Seção, na assentada do dia 27/04/2005, ao julgar os EREsp nº 327.043/DF, reconheceu que o art. 3º da LC nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, não alcançando os processos ajuizados antes de sua vigência, sendo aplicado somente àqueles iniciados a partir de 09 de junho de 2005, quando passou a gozar de eficácia.
Nesse sentido são os pronunciamentos uníssonos desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COFINS. COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. MATÉRIA PRECLUSA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.
(...omissis...)
3. Ação ajuizada antes da vigência da LC 118/05. Observância do entendimento esposado no julgamento do EREsp nº 327.043/DF.
4. A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 203), adotou o entendimento de que a "sistemática dos cinco mais cinco" também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, ainda que fosse o caso em que havido resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal.
(...omissis...)
6. Recurso especial improvido" (REsp nº 811.282/MG, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 04/09/2006, p. 253).

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". INAPLICABILIDADE DA LC 118/2005. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.
1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco"). Tal orientação persiste em caso de contribuição ou tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.
2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 327.043/DF, em 27.4.2005, adotou entendimento no sentido de que os efeitos retroativos previstos na LC 118/2005 somente devem ser aplicados às ações ajuizadas após sua vigência, em 9 de junho de 2005. Todavia, na hipótese dos autos, a ação foi proposta antes da vigência da referida lei, devendo, portanto, incidir a tese dos "cinco mais cinco".
3. Recurso especial provido" (REsp nº 756.443/PA, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 31/08/2006, p. 229).

No que tange à violação aos arts. 128 e 460 do CPC, entendo que não se configura julgamento *ultra petita* a inclusão dos expurgos inflacionários, na repetição de indébito, mesmo sem haver pedido expresso.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. PRECEDENTES.
1. (...omissis...)
2. É legítima a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de correção monetária de débitos da Fazenda Nacional em sede liquidação de sentença.
3. A teor da disposição expressa contida no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.350/95, a partir de 1º/1/1996, a compensação ou a restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa Selic.
4. Nas ações que tenham por fim a repetição de pagamentos indevidos efetuados antes de 1º/1/1996 e cujo trânsito em julgado ainda não tenha ocorrido, incide, na atualização do indébito, desde o respectivo recolhimento até dezembro/1995, a correção monetária, incluídos aí os expurgos inflacionários, e, a partir de janeiro/1996, exclusivamente, a taxa Selic.
5. Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 586.045/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/04/2007, p. 301).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO SEM REQUERIMENTO EXPRESSO DA PARTE INTERESSADA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DISCUSSÃO. IMPROPRIEDADE. SÚMULA 284/STF.
1. (...omissis...)
2. A atualização monetária, incluindo os expurgos inflacionários, é mera recomposição do valor da moeda corroído pela espiral inflacionária, devendo ser garantida de forma plena, independentemente de pedido expresso da parte interessada e a qualquer tempo, mesmo após o processo de conhecimento, já na fase de liquidação de sentença, pois nada acrescenta ao valor do débito, apenas assegura a manutenção do poder aquisitivo original.
3. O fato de ter o acórdão recorrido determinado a inclusão de expurgos, sem requerimento expresso da parte interessada, não o nulifica nem permite a conclusão de que houve julgamento ultra petita ou reformatio in pejus. O acórdão recorrido, ao fixar os expurgos, apenas explicitou os critérios para o cálculo da correção monetária deferidos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. Precedentes da Turma.
4. (...omissis...)
5. (...omissis...)
6. Recurso especial conhecido em parte e improvido" (REsp nº 782.795/RJ, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 11/12/2006, p. 342).

Quanto à correção monetária, resta consolidado o posicionamento desta Corte no sentido de que, para os valores a serem compensados ou restituídos, a atualização inclui os expurgos inflacionários, tendo como indexador, relativamente ao período de janeiro/89 e fevereiro/89 o IPC (REsp nº 610.561/PE, Relator Ministro JOSÉ DELGADO e REsp nº 43.055/SP, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJ de 20/02/1995); de março/90 a fevereiro/91, o IPC; a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91 até dezembro/91, o INPC; e, de janeiro/92 até 31/12/95, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91.
Nessa linha, transcrevo os seguintes precedentes, *litteris:*

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA CORTE ESPECIAL. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. LEI Nº 9.250/95. INTENÇÃO PROCRASTINATÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. ARTS. 16, 17, IV E VII, 18, E 557, § 2º, DO CPC. LEIS NºS 9.668/1998 E 9.756/1998.
1. ...omissis...
2. A correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. É pacífico na jurisprudência desta Colenda Corte o entendimento segundo o qual é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais, como fatores de atualização monetária de débitos judiciais.
3. A respeito, este Tribunal tem adotado o princípio de que deve ser seguido, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independentemente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. É firme a jurisprudência desta Corte que, para tal propósito, há de se aplicar o IPC, por melhor refletir a inflação à sua época.
4. Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) por meio do IPC, no período de março/1990 a fevereiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, a aplicação do INPC (até dezembro/1991); e c) só a partir de janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91.
5.(...omissis...)
6.(...omissis...)
7. Recurso que revela sua patente intenção de procrastinar o feito, dificultando a solução da lide ao tentar esgotar todas as instâncias e impedindo, com isso, o aceleramento das questões postas a julgamento ao insistir com uma mesma tese, quando esta Corte já pacificou seu entendimento sobre a matéria. Ocorrência de litigância de má-fé, por "opor resistência injustificada ao andamento do processo" (art. 17, IV, do CPC), ao "interpor recurso com intuito manifestamente protelatório" (art. 17, VII, do CPC - Lei nº 9.668/1998).
8.(...omissis...)
9. (...omissis...)
10. Agravo regimental não provido" (AGREsp nº 494.939/CE, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 18/08/2003, p. 174).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7787/89 E 8212/91 (ARTS. 3º, I E 22, I). COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REPASSE. INEXISTÊNCIA. LIMITES PERCENTUAIS (LEIS. 9032 E 9129/95). PRECEDENTES.
- 1. A contribuição previdenciária sobre a remuneração de administradores, autônomos e avulsos, declarada inconstitucional, não tem natureza de tributo indireto inocorrendo o fenômeno do repasse ou repercussão.
- 2. (...omissis...)
- 3. (...omissis...)
- 4. Na correção monetária dos créditos compensáveis aplicam-se, sucessivamente, os índices do IPC (março/90 a fevereiro/91), o INPC (a partir da Lei 8177/91) e a UFIR a partir de janeiro/92 (Lei 8383/91).
- 5. Recursos especiais conhecidos, providos parcialmente o do INSS e totalmente o da autora" (REsp nº 264.870/SP, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 04/08/2003, p. 252).

No que tange à incidência da taxa SELIC, saliento que o advento da Lei nº 9.250/95 trouxe inovações na seara da compensação tributária. O artigo 39, estabeleceu que a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição seria acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, a qual é composta de juros e fator específico de correção monetária.
O dispositivo legal em tela restou assim plasmado, *verbis*:

'Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.
§ 1º (VETADO)
§ 2° (VETADO)
§ 3° (VETADO)
§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada".

Há que se observar que tal regramento indicou como termo "a quo" de incidência do mencionado acréscimo, a data do pagamento indevido, afastando, *ipso facto*, o teor do parágrafo único do artigo 167, do CTN, que estabelece juros de mora a partir do trânsito em julgado, bem como o § 1º, do artigo 161, do mesmo diploma legal, que prevê taxa de 1% ao mês a título de juros de mora sobre o crédito impago.
Frise-se, por oportuno, em face da imposição legislativa, que a data de início para a inclusão de tal taxa está adstrita aos períodos dos pagamentos indevidos.
Se tais pagamentos foram efetivados após 1º de janeiro de 1996, data em que passou a vigorar a Lei nº 9.250/95, a data inicial para incidência do acréscimo será a do pagamento indevido, no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da norma em comento, a incidência da taxa SELIC terá como termo *a quo*, a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996.
O entendimento acima referido, hoje prevalente na Primeira Seção, com o julgamento dos EREsp's nºs 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, tem em conta que a Lei nº 9.250/95, ao regular a matéria, definiu hipótese especial, não vilipendiando, por esta ótica, o Código Tributário Nacional.
No mesmo diapasão da posição acima manifestada, destaco os seguintes julgados, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC. TERMO INICIAL DE SUA APLICAÇÃO: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU EDIÇÃO DA LEI 9.250/95.
1. A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido do paradigma, podendo ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da LEi 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.
2. Embargos de divergência providos" (EREsp nº 267.080/SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 10/11/2003, p. 150).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - CORREÇÃOMONETÁRIA E JUROS DE MORA - TAXA SELIC - PRECEDENTES.
1. Os valores recolhidos a título de FINSOCIAL são compensáveis com débitos da própria exação e da COFINS.
2. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.
3. É devida a taxa SELIC na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, desde o recolhimento indevido, independentemente de se tratar de contribuição sujeita à posterior homologação do pagamento antecipado (EREsp's 131.203/RS, 230.427, 242.029 e 244.443).
4. Na correção monetária, em casos de compensação ou restituição, deve-se utilizar: o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/1991; a UFIR, de janeiro/1992 a 31/12/95; e, a partir de 01/01/96, a taxa SELIC.
5. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único do CTN. Tese consagrada na Primeira Seção, com o julgamento dos EREsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC em 14/05/2003.
6. Jurisprudência da Corte que se firmou no sentido de que não houve expurgo inflacionário no período do Plano Real. 7. Recurso especial da FAZENDA improvido e provido em parte o recurso da empresa" (REsp nº 297.943/SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 09/06/2003, p. 209).

Tais as razões expendidas, com esteio no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o art. 38, da Lei 8.038/90 e o art. 34, XVIII, do RI/STJ, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(5982)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.800 - SP (2007/0187361-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: SVEDALA FAÇO LTDA
ADVOGADO	: ROGERIO BORGES DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Svedala Faço Ltda. em face da decisão (fl. 302) que inadmitiu recurso especial sob os fundamentos de que: a) não houve afronta ao artigo 535, inciso II, do CPC; b) em obediência à Súmula 239/STF, a decisão que declara indevida a cobrança do tributo em determinado exercício não faz coisa julgada no que se refere aos posteriores.
Nas razões do agravo, alega-se, em suma, que a decisão agravada deve ser reformada, uma vez que o Tribunal adiantou o juízo de mérito do recurso especial, quando deveria apenas analisar os requisitos de admissibilidade.
Por seu turno, na via especial, utilizada com base no art. 105, III, "a", da CF/88, a recorrente alega violação dos arts. 458, II e 535, II, do CPC.
Relatados, decido.
A matéria está a merecer melhor exame por este STJ.
Dou provimento ao agravo e determino a subida do recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(5983)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.242 - PR (2007/0187443-7)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR	: LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO	: CLAUDIO MERTEN E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO
1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná.

2. A intempestividade do presente recurso impede seu conhecimento. É que, com a publicação da decisão agravada no dia 16.05.2007 (fl. 196), começou a fluir o prazo recursal em 17.05.2007 (quinta-feira), findando em 05.06.2007 (terça-feira). O agravo somente foi protocolado em 06.06.2007 - fora, portanto, do prazo previsto no art. 544, caput, do CPC, contado em dobro, no caso, por força da regra do art. 188 do mesmo Código.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Intime-se.
Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2008.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(5984)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.553 - SP (2007/0193177-0)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: JOÃO PAULO MAFFEI
ADVOGADO	: JOÃO PAULO MAFFEI (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO	: BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROCURADOR	: FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	: MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: GRAZIELE BUENO DE MELO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial porquanto (a) o recurso não se amolda às hipóteses das alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional; (b) a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que o BACEN é parte legítima nas demandas em que se discute a correção dos cruzados novos bloqueados em cadernetas de poupança e que o índice aplicável, após 16 de março de 1990, é o do BTNF; (c) não houve violação ao art. 535 do CPC, pois o magistrado não está obrigado a rebater todas as teses do recorrente, bastando os fundamentos utilizados serem suficientes para embasar a decisão e (d) em relação à interposição pela alínea *c* do permissivo constitucional, aplica-se a Súmula 83 do STJ.

2. As razões do agravo de instrumento não impugnaram os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar a tese defendida no próprio recurso especial. A falta de ataque específico à decisão agravada faz incidir, por analogia, a Súmula 182/STJ.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.
Intime-se.
Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2008.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(5985)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.420 - SP (2007/0207508-5)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA DA CONCEIÇÃO MARANHÃO PFEIFFER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VERA APARECIDA RODRIGUES SANCHES DOS REIS
ADVOGADO	: ISIS DE FÁTIMA PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO QUE FOI DECIDIDO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em embargos à execução, decidiu, em síntese, que a prescrição não se verificou no presente caso, uma vez que inferior a cinco anos o lapso temporal entre o trânsito em julgado e o início da execução. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. No recurso especial (fls. 106-110), fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente aponta violação aos arts. 165, 168, I, do CTN e 1º do Decreto 20.910/32, porquanto o prazo prescricional conta-se a partir dos recolhimentos, "dessa maneira, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição, eis que, neste caso, quando do ajuizamento da ação de conhecimento, já havia decorrido o lapso prescricional previsto nos dispositivos legais acima assinalados" (fl. 110). A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está no mesmo sentido da jurisprudência firmada desta Corte; fundamento esse devidamente atacado nas razões do presente agravo.

2. Não pode ser conhecido o recurso especial. Com efeito, não houve emissão de juízo, pelo acórdão recorrido, acerca dos dispositivos legais considerados ofendidos, tornando-se inviável o conhecimento do apelo, por força do que dispõe a Súmula 211 desta Corte: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'. Sinale-se, ademais, que as razões do recurso especial, no que postulam o reconhecimento da prescrição ocorrida no processo de conhecimento, estão inteiramente dissociadas do que restou decidido pelo Tribunal de origem a respeito da prescrição quanto à pretensão executiva, aplicando-se ao caso, ainda, o óbice da Súmula 284/STF.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Intime-se.
Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2008.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(5986)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.865 - PR (2007/0194306-5)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE	: ALZIK RASKIN E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ MANOEL DE MACEDO CARON E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: CESAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)
INTERES.	: CLAUDIO HERCÍLIO DE OLIVEIRA ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO	: JOSÉ MANOEL DE MACEDO CARON E OUTRO(S)

DESPACHO

Considerando que o eventual acolhimento dos embargos de declaração de fls. 698-699 causará modificação substancial no julgado, dê-se vista ao embargado para manifestação. Intime-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(5987)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.320 - SP (2007/0220690-9)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ROSA MARIA M DE A CAVALCANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UTP BRASILEIRA DE SOLDAS LTDA
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE PELA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em execução fiscal, manteve sentença que a julgou extinta, decidindo que cabe à Fazenda Pública arcar com as despesas feitas pela parte contrária em conseqüência da extinção do processo e com a verba honorária, ao argumento de que "a executada, após citada, despendeu, com seu mandatário, gastos com honorários e despesas que se fizeram necessárias, de modo que deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa" (fl. 68). No recurso especial, fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa ao art. 26 da Lei 6.830/80, uma vez que (a) tal dispositivo "estabelece que a extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, não enseja ônus para qualquer das partes" (fl. 74), e (b) "não sendo o eventual erro de responsabilidade da Fazenda Nacional, não existe razão para que seja condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios", porquanto "o ajuizamento da execução e sua continuidade somente se deu por exclusiva culpa da apelada" (fl. 75). A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido se encontra em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, argumento esse que foi especificamente impugnado nos presentes autos.

2. O entendimento de que são devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública, no caso de desistência da execução fiscal após a citação do executado, mesmo quando não tenham sido opostos embargos à execução, é pacífico na jurisprudência deste Tribunal. A propósito, vejam-se os seguintes julgados: AgRg no Ag 867307/SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 02/08/2007; REsp 673174/RJ, 2ª Turma, Ministro Castro Meira, DJ de 23/05/2005; AgRg no Ag 600304/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 14/02/2005; AgRg no REsp 661662/RJ, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 17/12/2004; AgRg no Ag 458742/SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 17/02/2003.

3. Ademais, acatar os argumentos do recorrente, no sentido de averiguar se o ajuizamento da execução e sua continuidade decorreu de "exclusiva culpa da apelada" (fl. 75), demandaria o reexame do suporte probatório dos autos, já que o acórdão recorrido referiu que " como se verifica do documento acostado à folha 38, o motivo da extinção da execução foi o pagamento integral do débito antes da sua inscrição em dívida ativa, logo a execução baseou-se em débito inexistente" (fl. 66). Incide, portanto, o óbice da Súmula 07/STJ.

4. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento, para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.
Intime-se.
Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2008.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(5988)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.367 - SC (2007/0165975-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: CARLOS GAVAZZONI E OUTROS
ADVOGADO	: FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CLOVIS KONFLANZ E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RELATIVOS AO PROCESSO DE CONHECIMENTO. SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS REFERENTES AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. ISENÇÃO.

1. A reformulação da distribuição dos ônus sucumbenciais exige análise sobre o quanto representa a vitória parcial de cada um na lide, implicando revolvimento de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. Relativamente aos honorários advocatícios decorrentes do processo de execução, irretocável o entendimento da Corte de origem ao isentar a CEF do seu pagamento. Incidência do art. 29-C da Lei n. 8.036/90 (redação da MP n. 2.164-41/2001) segundo o qual a CEF fica exonerada do pagamento de honorários desde que o ajuizamento da demanda tenha-se dado após a sua entrada em vigor.

3. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial intentado contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região assim ementado (fl. 286):

PROCESSO CIVIL. FGTS. JULGAMENTO DO STF. ÍNDICES. EXIGIBILIDADE. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. VERBA HONORÁRIA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA..

1. O STJ, em sucessivos e recentes julgados, tem afirmado a inaplicabilidade do art. 741, parágrafo único, do CPC, com redação dada pelo art. 10 da MP 2.180, sob pena de ofensa à coisa julgada, com relação à inexigibilidade dos índices que o STF declarou como indevidos quando do julgamento do RE 226.855, nas contas do FGTS.

2. Verba honorária da ação de conhecimento mantida em 10% sobre o valor da ação, conforme comando sentencial.

3. Sucumbência recíproca mantida nos embargos à execução.

No apelo nobre, alega vulneração do art. 21, *caput* do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido excluiu o pagamento pelo vencido dos honorários advocatícios por entender ter sido eqüitativa a sucumbência das partes. Quanto a esse aspecto, sustenta ter o aresto guerreado divergido de julgados deste STJ e do STF, que, em casos idênticos, firmaram posicionamento no sentido de postergar a apuração da verba advocatícia para a fase de liqüidação do título judicial, admitindo condenar-se uma parte a pagar os honorários sobre o valor da condenação e a outra sobre o valor da causa, com ulterior compensação. Argumenta que o acórdão recorrido desobedeceu aos arts. 20, §§ 3° e 4°, e 610, todos do CPC, na medida em que não determinou fosse calculada a verba honorária na forma acima detalhada.

No que diz respeito à verba advocatícia decorrente do processo de execução, deduz o seguinte:

a) perda da eficácia da MP n. 2.164-40, que acrescentou o art. 29-C na Lei n. 8.036/90, porquanto reeditada fora do seu prazo de vigência;

b) perda da eficácia da citada MP porque não apreciada pelo Congresso Nacional no prazo de 60 dias estabelecido no § 3° do art. 62 da CF/88;

c) inaplicabilidade do art. 29-C à ação de embargos do devedor, uma vez que não está em discussão matéria relativa a FGTS, já decidida nos autos do processo de conhecimento;

d) o art. 29-C somente aplica-se aos dissídios trabalhistas, decorrentes de questões que versam sobre o descumprimento das obrigações do empregador relativas ao FGTS.

Nesse momento processual, reeditam-se os argumentos do recurso especial, requerendo seja o agravo conhecido e provido.

Relatados, decido.

O agravo de instrumento não merece prosperar.

Inicialmente, quanto à verba honorária devida no processo de conhecimento, tem-se como inadmissível, por ensejar reexame de prova, a pretensão de estabelecer critério distinto de rateio dos ônus da sucumbência. A reformulação da distribuição dos ônus sucumbenciais exige análise sobre o quanto representa a vitória parcial de cada um na lide, implicando revolvimento de matéria fática, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 07 deste Tribunal, que reza: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A respeito do tema já se pronunciou esta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBÊNCIA. DIMENSIONAMENTO. AFERIÇÃO. VALORES E PERCENTUAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7-STJ.

1 - Em sede especial, não é dado aferir percentuais e valores da condenação para concluir ou não pela sucumbência em parte mínima do pedido, tampouco há espaço para fixação minuciosa de quantum de custas e de honorários advocatícios, pois são intentos que demandam inegável incursão na seara fático-probatória de cada demanda, vedada pela súmula 7-STJ.

2 - Agravo regimental improvido (AGRESP 488149/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 16/06/2003).

[...]

3. A apreciação da fixação dos ônus sucumbenciais não se compatibiliza com a via especial, já que se trata de reexame de matéria fática, o que é vedado pela Súmula n.º 7 desta Corte.

[...]

(REsp n. 187.754/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 22/04/2002).

PROCESSUAL - RECURSO ESPECIAL - SUCUMBÊNCIA - ART. 21 DO CPC - AVALIAÇÃO DA VITÓRIA DE CADA UM DOS LITIGANTES - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7.

- É imune a recurso especial a decisão que, avaliando a vitória de cada um dos litigantes, distribui entre eles os ônus da sucumbência. Para dizer que o Art. 21 foi maltratado, o Superior Tribunal de Justiça seria compelido a reavaliar questões de fato - atividade defesa, no julgamento do recurso especial (Súmula 7). (AG n. 293.613/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 09/04/2001).
No que diz respeito aos honorários advocatícios decorrentes do processo de execução, irretocável o entendimento da Corte de origem ao isentar a CEF do seu pagamento.
Este STJ pacificou o entendimento de que, nas lides relativas ao FGTS, a CEF fica exonerada do pagamento de honorários desde que o ajuizamento das referidas demandas tenha-se dado sob a égide do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, introduzido pela MP n. 2.164-41, de 27/07/2001.
Uniformizou-se a jurisprudência acerca do tema no âmbito da Primeira Seção quando do julgamento dos EREsp n. 583.125/RS, publicado no DJ de 15/08/2005, cujo relator para acórdão foi o eminente Ministro Teori Albino Zavascki, vejamos:
FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.
1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.
2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.
3. Embargos de divergência a que se nega provimento.
Compulsando os autos, verifica-se que a ação de embargos à execução foi ajuizada após a entrada em vigor da referida norma, razão pela qual se considera a CEF isenta do pagamento da verba honorária.
À vista de todo o exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, NEGO provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(5989)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.068 - SP (2007/0200108-1)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DENISE PEREZ DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AGRÍCOLA COMERCIAL E CONSTRUTIRA MONTE AZUL LTDA
ADVOGADO	: RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, em mandado de segurança, negou provimento à apelação, ao argumento de que "na sentença, ficou bem claro que o art. 11, par. 2º, da Lei Municipal 8.777/78 possibilita que decisão do impetrado seja revista pelo Chefe do Executivo (fl. 284). Desse modo, não poderia ser a fase de defesa administrativa encerrada no momento de julgamento do primeiro recurso" (fl. 38). No recurso especial (fls. 40-44), fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, o recorrente aponta ofensa ao art. 151, III, do CTN, alegando, em síntese, que "a regulação do processo administrativo tributário há de ser específica" (fl. 41) e que não pode ser utilizada para a resolução da controvérsia a Lei Municipal nº 8.177/78, que trata do processo administrativo em geral, devendo-se empregar a Lei Municipal nº 9.121/80, que trata especificamente do processo administrativo tributário municipal.

2. Não houve emissão, pelo acórdão recorrido, de juízo acerca da violação da norma inserta no art. 151, III, do CTN, razão pela qual, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser o recurso especial conhecido, incidindo, por analogia, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". Com efeito, não se verifica nos autos a oposição de quaisquer embargos de declaração com o objetivo de prequestionar o dispositivo supracitado. Ressalte-se que o acórdão recorrido resolveu a controvérsia sem fazer qualquer referência explícita ou implícita ao conteúdo do dispositivo infraconstitucional suscitado pela recorrente.
Ademais, a apreciação dos aspectos concernentes às Leis Municipais 8.777/78 e 9.121/80 utilizadas, respectivamente, como fundamento do acórdão recorrido e argumento do recurso especial, demandam análise de direito local, o que faz incidir, por analogia, o óbice constante da Súmula 280/STF.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Intime-se.
Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(5990)

RECURSO ESPECIAL Nº 952.607 - SP (2007/0113152-8)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DEDINI SERVICE PROJETOS CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA
ADVOGADO	: OLENIO FRANCISCO SACCONI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado in verbis:

"MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. CONTRIBUIÇÕES. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.
I. As contribuições instituídas pela Lei Complementar n.º 110/2001 subsumem-se em regra-matriz constitucional. Inteligência do art. 149 da C.F.
II. Inexigibilidade do recolhimento da contribuição incidente na despedida de empregado sem justa causa. Incompatibilidade com o princípio da capacidade contributiva.
III. Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 2º da lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, "b", da C.F.
IV. Recurso da impetrante parcialmente provido." (fl. 166).

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados. (fls. 181/184)
Sustenta a recorrente que as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 constituem-se em meio de incremento e capitalização do regime da seguridade social, mais especificamente do FGTS, possuindo, portanto, natureza jurídica de contribuição social, sendo destinadas à seguridade social, aduz, portanto, violação aos arts. 1º e 2º da referida LC. Alega que por serem tais espécies destinadas à seguridade social aplicável se torna o princípio da anterioridade nonagesimal.
Relatados, decido.
Da simples leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal *a quo* baseou-se em fundamentos eminentemente constitucionais, razão pela qual não há como conhecer do recurso, eis que a competência desta Corte se restringe à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF), e a apreciação das questões suscitadas no recurso especial significaria usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal para exame de matéria constitucional.
Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, *in verbis:*

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.
1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
2. A matéria relativa às contribuições sociais instituídas pela LC nº 110/2001 é de cunho eminentemente constitucional, conforme decisões deste Tribunal, na esteira do entendimento exarado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nas ADINs 2.556/DF e 2.556-8 que, em medida cautelar, suspendeu, com eficácia "ex tunc", no "caput" do art. 14 da LC 110, a expressão "produzindo efeitos", bem como os seus incisos I e II.
3. Recurso especial não conhecido." (REsp nº nº 710.389/RJ, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 16/02/2005)

"FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO SOBRE FUNDAMENTAÇÃO DE NATUREZA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. 1. A controvérsia acerca da proteção das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar 110/2001 foi decidida no acórdão recorrido por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, insuscetíveis de exame em recurso especial. 2. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput)." (REsp nº 667.188/RJ, Relator Ministro. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 15/10/2004).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial
Publique-se.
Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(5991)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.752 - PR (2007/0226384-4)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MÁRIO OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por MUNICÍPIO DE LONDRINA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
Em decisão de 1º grau, a pretensão de MÁRIO OLIVEIRA NASCIMENTO foi julgada parcialmente procedente no sentido de declarar a ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública, criada através de lei municipal, e condenar o Município de Londrina a restituir ao contribuinte as verbas indevidamente cobradas a título da referida taxa em momento anterior à EC nº 39/2002 acrescidas de correção e juros a contar do trânsito em julgado da sentença. A liquidação dos débitos não atingidos pela prescrição quinquenal seria feita por liquidação de sentença. Condenou o Município ao pagamento integral das despesas processuais e honorários advocatícios apesar de recíproca a sucumbência.
Em apelação o município aponta como ilícita a pretensão do apelado de receber os valores que pretende ver repetidos por não ter anexado aos autos cópias dos comprovantes de pagamento dos tributos, os quais seriam indispensáveis à propositura da ação conforme o artigo 283 CPC. Alega ser impossível uma decisão ilíquida no caso em questão por este não estar previsto no artigo 286 CPC e defende a constitucionalidade da taxa de iluminação pública por não ter a base de cálculo de imposto. Também insurge contra a assistência judiciária gratuita deferida. A parte contrária apresentou recurso adesivo onde pleiteia majoração dos honorários de sucumbência.
Foi negado seguimento ao recurso de apelação em decisão monocrática pelo desembargador por este entender estar em manifesto confronto com jurisprudência dominante daquele tribunal, onde se tem o entendimento de que a juntada de uma única fatura no processo de conhecimento prova a condição de contribuinte, sendo necessário a juntada de todas as faturas somente no momento da apuração do débito, o que seria possível de se relegar para a liquidação de sentença.
O Município interpôs Agravo Regimental pelo qual sustenta ser contrária à jurisprudência deste Superior Tribuna de Justiça a decisão à qual se insurge.
Os desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná , por unanimidade de votos, acordaram em não conhecer do recurso, por ser pacífico naquele tribunal o entendimento já exposto monocraticamente no processo, pelo agravante não ter cumprido o requisito de admissibilidade do Agravo Regimental, qual seja, demonstrar ser incabível o julgamento monocrático e aplicaram multa no percentual de 1% do valor corrigido da causa, nos termos do 557, § 2º do CPC por entender ser o recurso de manifesto caráter protelatório.
Em sede de Recurso Especial o Município aduz negativa de vigência: 1) aos artigos 283, 284 e 396 do CPC pelo entendimento dos julgadores na decisão recorrida ser no sentido da desnecessidade da juntada dos comprovantes de pagamento de tributo para fins de repetição de indébito; 2) artigo 21 do CPC por entender presente a sucumbência recíproca no caso em análise; 3) parágrafo 2º do 557 do CPC pelo dispositivo ter sido aplicado erroneamente, dado que não havia caráter protelatório, mas a pretenção ver esgotada a instância ordinária; e reafirma a necessidade de juntar todos os comprovantes de pagamento do tributo supostamente indevido embasando-se em acórdão desta casa.
Em decisão monocrática foi negado seguimento ao Recurso Especial pelo agravante não ter depositado a multa do art. 557, § 2º que lhe foi cominada no acórdão do Agravo Regimental, e foram aplicadas as súmulas 83 e 7 deste Superior Tribunal de Justiça, o que ensejou a interposição do presente Agravo de Instrumento.
É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade do Agravo de Instrumento, passo a decidir do Recurso Especial.
Quanto à negativa de vigência do artigo 21 do CPC, observo que não houve referência a cerca de tal tema no julgamento monocrático da apelação tampouco no acórdão que julgou o Agravo Regimental, o que enseja a aplicação das Súmulas 356 e 282 do Superior Tribunal Federal.
Relativamente à aplicação de multa do artigo 557, § 1º do CPC a jurisprudência desta corte já se pacificou no sentido de tal dispositivo inaplicável à Fazenda Pública, conforme julgado da Corte Especial que colaciono a seguir:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO, NA ORIGEM, DE MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º. NÃO COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO ANTES DA INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97.
1. É assente o princípio de que ubi eadem ratio ibi eademdispositio. A multa do artigo 557, § 2º, tem a mesma natureza da multa prevista no art. 488 do CPC, da qual está isento o Poder Público.
2. Deveras, ressaltou o i. Ministro Teori Zavascki, no AG nº 490.231/SP "O depósito do valor da multa aplicada nos termos do art. 557, § 2º do CPC é pressuposto para interposição de qualquer outro recurso, inclusive, portanto, para as instâncias extraordinárias. Todavia, a aplicação dessa exigência à Fazenda Pública é questão que merece análise especial, em virtude do disposto no art. 1º-A da Lei 9.494, de 10.09.97, com a redação dada pela Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, segundo o qual "estão dispensadas de depósito prévio, para interposição de recurso, as pessoas jurídicas de direito público federais, estaduais, distritais e municipais". É inegável que tal dispensa se aplica aos recursos previstos no âmbito do processo civil, até porque o dispositivo está encartado em lei que trata primordialmente de processo civil. Ora, nesse domínio, a única hipótese de exigência de prévio depósito como pressuposto para interposição de recurso é, salvo melhor juízo, justamente a prevista

no mencionado § 2º do art. 557 do CPC. Há exigência de depósito prévio para cobrir eventual multa em ação rescisória, e dele, aliás, está dispensada a Fazenda Pública (CPC, art. 488, § único). No processo trabalhista, há exigência de prévio depósito da condenação (ou de parte dela), como condição para recorrer (CLT, art. 899, §§ 1º e 2º), mas dele também já estavam dispensadas as pessoas de direito público (Enunciado 4/TST). O que se enfatiza, em suma, é que a dispensa prevista no art. 1º-A, da Lei 9.494, de 1997, direciona-se também (ou justamente) para o depósito previsto no § 2º do art. 557 do CPC. Se assim é, a negativa de sua aplicação à hipótese somente seria possível pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da norma. Ora, esse vício certamente o dispositivo não tem. Com efeito, não há como negar a natureza satisfativa do depósito em exame: é pagamento subordinado à condição suspensiva da manutenção da decisão que condenou o recorrente a pagar a multa. A norma que dispensa sua realização prévia outro sentido não tem, portanto, senão o de protrair o pagamento para o final de demanda, e nesse aspecto está em harmonia com o regime constitucional do pagamento das condenações judiciárias da Fazenda Pública, sujeito a previsão orçamentária após o trânsito em julgado da respectiva sentença (CF, art. 100). Sob este aspecto, mais plausível seria admitir a inconstitucionalidade da exigência de prévio depósito da multa pelas pessoas de direito público. Realmente, a fixação de um pressuposto recursal incompatível com o art. 100 da Constituição (pagamento antecipado, ainda que condicional, do valor da multa) equivaleria a negar à Fazenda Pública o direito de recorrer."
3. Destarte, a norma inserta no art. 1.º-A da Lei n.º 9.494/97 é perfeitamente aplicável à multa de que trata o art. 557, §2.º, do CPC, razão pela qual não se há de negar seguimento a recurso especial interposto pela Fazenda Pública sob o fundamento de não ter a mesma previamente efetuado o depósito da referida multa (Precedente da Corte Especial: EREsp n.º 695.001/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 02/04/2007).
4. Embargos de divergência providos."
*(*EREsp 808525/PR, Relator Ministro LUIZ FUX DJ de 22.10.2007 p. 1830*)*

Por fim, em se tratando à violação dos artigos 283, 284 e 396 do CPC, em inúmeros julgados desta Corte já se externou o entendimento de que cabe ao autor comprovar por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido.
Nessa linha, destaco os seguintes julgados, *litteris*:
TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO.
I - Este Superior Tribunal de Justiça entende ser indispensável a juntada dos comprovantes de pagamento para a propositura da ação de repetição de indébito tributário, não sendo suficiente a demonstração da qualidade de contribuinte.
II - O acórdão recorrido delegou para a fase de liquidação de sentença a juntada de todos os comprovantes de recolhimento da taxa que se busca repetir.
III - Em hipóteses como a dos autos, esta Primeira Turma vem se pronunciando no sentido de se extinguir o processo sem resolução de mérito relativamente à parcela da demanda em que não houve a comprovação do recolhimento indevido. Precedentes: REsp 866203/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007; REsp nº 912781/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 14.05.2007.
IV - Recurso parcialmente provido.
(REsp 978449/PR Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 08.11.2007 p. 208)
Isto posto, com esteio no artigo 557, §1º-A, do CPC, conheço do agravo e dou parcial provimento ao Recurso especial, para que a restituição/compensação do indébito fique restrita ao montante devidamente comprovado pelos documentos insertos nos autos.
Publique-se.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(5992)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.412 - SC (2007/0225414-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: ARISTIDES BERTUOL FILHO
ADVOGADO	: VALDIR DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
ADVOGADO	: KÁTIA CAMPOS WEIMAR E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. IPTU. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. VÍCIO NA NOTIFICAÇÃO FISCAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE DIREITO LOCAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.
1. É requisito essencial e obrigatório para a interposição do recurso especial que a norma federal, tida por ofendida, tenha sido ventilada no decisório recorrido.
2. A apreciação de eventual afronta aos dispositivos legais indicados pelo recorrente, no caso, exige o cotejo com a legislação local que rege a espécie, providência inviável por meio da via eleita, a teor do disposto na Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".
3. Inviável a reforma do julgado, uma vez que reavaliar os critérios utilizados pela Corte *a quo* para formar a base de sua convicção reclama o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado nos autos, o que, nesta fase recursal, é expressamente vedado pela Súmula 7/STJ.
4. Agravo de instrumento não-provido.
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Aristides Bertuol Filho contra decisão que inadmitiu recurso especial por entender que incidem as Súmulas 284 e 280/STF, bem como porque não foi demonstrada a divergência jurisprudencial suscitada.
O acórdão foi assim consignado (fl. 119):
TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONFISSÃO DE PARTE DA DÍVIDA ANTE A OCORRÊNCIA DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VÍCIO NA NOTIFICAÇÃO FISCAL. IPTU. NOVA ORIENTAÇÃO DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO QUE AMENIZA A NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO PESSOAL. EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. RECURSO DESPROVIDO.
"É imperioso distinguir o "lançamento, da notificação de lançamento, como a sentença judicial, da intimação da sentença. O lançamento pode ser válido, porém ineficaz, em virtude de notificação inexistente, nula ou anulada. Uma coisa é atacarmos os vícios do ato de lançamento, outra é cogitar dos defeitos da notificação. Esta se presta, tão-somente, para dar ciência ao sujeito passivo, da formalização do crédito, que nascera ao ensejo do acontecimento do fato jurídico tributário" (Paulo de Barros Carvalho). Com a notificação, abre-se ao sujeito passivo prazo para apresentação da defesa administrativa.
À luz dessas premissas conclui-se que não pode ser admitida ação anulatória do lançamento tão-só pelo fato de o contribuinte não ter sido dele notificado, porquanto: a) a inexistência de notificação não invalida o lançamento; b) cumpre ao contribuinte interpor o recurso administrativo e argüir, como preliminar, a sua tempestividade (REsp n. 245.647, Min. Waldemar Zveiter; REsp n. 6.153 e 171.264, Min. Eduardo Ribeiro; AI n. 1999.016185-4)" (Ap. Cív. n. 2004.033213-6, rel. Des. Newton Trisotto).
Dos embargos de declaração (fl. 155):
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.VÍCIOS INEXISTENTES. MATÉRIA RESOLVIDA EXPRESSA OU IMPLICITAMENTE NO JULGADO. MANIFESTA INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO.
No recurso especial aventado, além de dissídio pretoriano, apontou-se violação dos arts. 142 e 145 do CTN, 555 e 557 do CPC. Objetiva-se a extinção dos executivos fiscais direcionados contra o recorrente, haja vista estarem eivados por vícios de constituição válida e regular do título.
Nas razões de agravo de instrumento, a agravante reproduz os argumentos delineados em sede de recurso especial, acrescentando que a insurgência trazida no apelo foi devidamente debatida e a divergência pretoriana foi demonstrada.
Contraminuta oferecida às fls. 242/245.
Relatados, decido.
O agravo de instrumento não merece provimento.
Primeiramente, verifica-se que os arts. 555 e 557 do CPC não foram ventilados no aresto guerreado, ressentindo o recurso especial do essencial e obrigatório requisito do prequestionamento.
É fundamental para a apreciação do recurso especial, com esteio na alínea "a" do permissivo constitucional, que nas suas razões rebatam-se os fundamentos desenvolvidos no acórdão *a quo*, e não simplesmente se afirme a ocorrência de contrariedade a determinado dispositivo legal.
Vê-se que a parte recorrente apenas afirmou haver violação dos artigos de lei supostamente violados sem, contudo, demonstrar de que maneira foi negada vigência ao artigo no aresto guerreado.
A propósito:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES DA RECORRENTE NA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO ISS. REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ART. 2°, § 3°, DA LEI 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Para que esta Corte se manifeste contrariamente ao que foi decidido pelo Juízo de origem, vindo a entender que as atividades exercidas pela recorrente não se enquadram nas hipóteses de incidência do ISS, seria indispensável o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Pretório, haja vista o que dispõe a Súmula 7/STJ.
2. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não-abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).
3. A deficiência na fundamentação do recurso especial atrai o óbice da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 747.999/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 15.03.2007, p. 264).
De outra banda, no que diz respeito à infringência dos arts. 142 e 145 do CTN, igualmente não prospera a irresignação.
Correto o decisório agravado quando consignou que, na hipótese dos autos, a apreciação de eventual afronta aos referidos dispositivos exige o cotejo com a legislação local que rege a espécie, providência inviável, por meio da via eleita, a teor do disposto na Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".
Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO - TFA. NOTIFICAÇÃO. LANÇAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. LEI MUNICIPAL. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.
1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
2. "A controvérsia relativa à regularidade da notificação do lançamento de crédito tributário relativo à Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA - demanda análise de direito local, pelo que tem aplicação, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal" (REsp n. 764.962/MG, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 26.9.2005).
3. Recurso especial não-conhecido. (REsp 631.905/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 25.04.2007, p. 303).
Demais disso, percebe-se que o Tribunal de origem, ao negar provimento à apelação autoral, valeu-se de premissas fáticas e probantes para chegar à sua conclusão. Para tanto, transcrevo, por oportuno, trecho que ilustra o asseverado (fl. 136):
No caso, comprovada a ciência do requerente quanto aos exercícios de 1995, 1997 e 1998, ante o parcelamento do débito, impossível crer que ele desconhecia os lançamentos do ano de 1996 e dos exercícios subseqüentes, isto é, de 1999 a 2003, já que a obrigação é renovável anualmente, com ampla divulgação nos meios de comunicação.
Aliás, a falta de pagamento do imposto por 9 (nove) anos consecutivos (exercícios de 1995 a 2003) faz presumir o seu "inadimplemento culposo", [...].
Desse modo, ante a nova orientação firmada neste Tribunal de Justiça, a sentença deve ser mantida para o fim de julgar improcedente o pedido de anulação dos créditos tributários pela ausência de prova da notificação pessoal.
No mais, considerados perfeitos os lançamentos e as notificações do contribuinte, não há falar em decadência do direito da Fazenda Pública lançar relativamente aos exercícios de 1995 a 1997.
Nesse passo, torna-se inviável a reforma do julgado, uma vez que reavaliar os critérios utilizados pela Corte estadual para formar a base de sua convicção reclama o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado nos autos, o que, nesta fase processual, é expressamente vedado pela Súmula 7/STJ.
Portanto, em face das considerações acima expostas, NEGO provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2008.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(5993)

RECURSO ESPECIAL Nº 955.331 - PR (2007/0116919-4)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: CÍCERO CÉSAR GRANDE E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ RODRIGO SADE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS LUGUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto por CÍCERO CÉSAR GRANDE e OUTROS, com esteio no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:
ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO RETIDO. NÃO-CONHECIMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SÚMULA 37 DO TRF4.
1. O despacho que determina a elaboração de cálculo pela contadoria não enseja recurso, porque de natureza ordinatória, não merecendo conhecimento, assim, o agravo retido contra ele interposto.
2. Tendo a sentença e o acórdão referentes à ação de conhecimento assegurado aos embargados somente o direito às diferenças do expurgo do IPC de janeiro de 1989 (Plano Verão), que atingiu o percentual de 42,72% (fls. 48 e 53), descabida a aplicação de outros índices expurgados (fl. 108).

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados (fl. 119).
Sustentam os recorrentes, em síntese, afronta aos arts. 515 e 535 do CPC, aduzindo que a questão relativa à aplicação dos índices de correção monetária não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Alegam também a ocorrência de dissídio jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que as contas vinculadas ao FGTS devem ser corrigidas com a incidência do IPC, nos meses de abril/90, maio/90 e fev/91.
Relatados, decido.
Tenho que a presente irresignação merece parcial provimento.
De início, cumpre afastar a suposta violação ao artigo 535 do CPC, eis que o Tribunal *a quo* ao apreciar a demanda manifestou-se sobre as questões pertinentes à *litis contestatio*, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis.
Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não serem explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.
Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. GRATIFICAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. QUESTÕES DISCUTIDAS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.
Não se verifica a alegada afronta ao art. 535 do CPC, uma vez que o aresto recorrido, ainda que não tenha citado expressamente os respectivos dispositivos constitucionais, cuidou de enfrentar todos os temas abordados.
Recurso desprovido" (REsp n.º 439.402/RJ, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 15/09/2003, p. 00349).

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ART. 535, I E II, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.
1 - Inexiste violação ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal a quo, de forma clara e precisa, pronunciou-se acerca dos fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada.
2 - Agravo improvido" (AGREsp n.º 109.122/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003, p. 00263).

Em relação à interposição do recurso pela alínea "c", impossível o exame do recurso especial também por esta senda, já que a alegada divergência não foi demonstrada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ, visto que não foi realizado o indispensável cotejo analítico com transcrição dos trechos que demonstrassem a similitude de bases fáticas e jurídicas dos julgados confrontados, bem como não foram mencionados os repositórios oficiais em que publicados ou mesmo procedido à juntada de seus inteiros teores.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O dissídio jurisprudencial no recurso de embargos de divergência deverá ser comprovado: "a) por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal;" ou "b) pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados." (artigo 266 combinado com o artigo 255, parágrafo 1º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça).
2. Deverá, ainda, o recorrente, em qualquer caso, "(...) transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados." (artigo 266 combinado com o artigo 255, parágrafo 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça).
3. "O Diário da Justiça, conquanto órgão oficial de intimação das partes, não consubstancia repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, para fins de comprovação de divergência, porque nele não se encontram publicados na íntegra os acórdãos que venham a ser indicados como paradigmas. A simples citação da publicação, para fins intimatórios, do aresto no órgão oficial, sem a juntada da cópia integral do julgado, não cumpre a exigência legal." (AgRgEREsp 46.071/SP, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, in DJ 27/4/98).
4. Agravo regimental improvido". (AERESP nº 337883/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 22.03.2004, p. 00194).

"RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE RAZÕES RECURSAIS. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. EFEITOS DEVOLUTIVO E TRANSLATIVO.
1. O conhecimento do recurso especial, fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, requisita não apenas a apresentação dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio alegado, mas também a demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, de modo a demonstrar analiticamente a divergência jurisprudencial.
... omissis ...
5. Recurso parcialmente conhecido e improvido" (REsp nº 290.136/RR, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 22/09/2003, p. 00394).

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I, DO CPC. DESCOMPASSO ENTRE EMENTA E ACÓRDÃO. CONTRADIÇÃO. DIVERGÊNCIA. TRANSCRIÇÃO DE EMENTA.
1. A ementa não integra a decisão colegiada, prevalecendo o conteúdo desta, sendo, no caso de descompasso entre uma e outra, admissível o recurso de embargos de declaração em havendo possibilidade de prejuízo para a exata compreensão do acórdão. Precedentes do STJ.
2. Na demonstração da divergência mediante simples transcrição de ementa de acórdão, resta inviabilizada a verificação da identidade ou semelhança das hipóteses em confronto, mesmo porque "a ementa não integra a decisão colegiada".
3. Recurso não conhecido" (REsp nº 466.526/DF, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 25/08/2003, p. 00316).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM SÚMULA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ.
Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão hostilizada e os acórdãos paradigmas ou enunciados sumulares invocados. A simples transcrição de ementas ou de súmula, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.
Agravo regimental desprovido" (AGREsp nº 493.456/RS, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ de 23/06/2003, p. 00425).

Ademais, deixaram os recorrentes de explicitar sobre qual norma infraconstitucional teria ocorrido a dissidência interpretativa, conforme exigido pelo art. 105, inciso III, alínea "c", da Carta Magna: *"der a **lei federal** interpretação divergente a que lhe haja atribuído outro Tribunal"*. Incide, à espécie, o enunciado sumular nº 284 do STF.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado, *litteris*:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À OBTENÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS (AIDOF). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E RAZÕES RECURSAIS DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO.
1. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial, mesmo quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).
... Omissis.
3. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.
4. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 533.766/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16/05/2005, p. 233).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(5994)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.148 - RJ (2007/0200693-1)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ORLANDO SALINAS LACORTE
ADVOGADO	: CORINTHO DE ARRUDA FALCÃO NETO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. CITAÇÃO PESSOAL. PREVALÊNCIA DO CTN. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO ANTERIOR À ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LC 118/05. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que, nos autos de execução fiscal, negou provimento à apelação da ora recorrente, por entender que a disposição do § 2º do art. 8º da LEF não se aplica à hipótese, porque os fatos ocorreram antes da alteração do art. 174 do CTN, promovida pela LC 118/05, mantendo, assim, a sentença que reconheceu a prescrição da pretensão da Fazenda. No recurso especial, fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a recorrente aponta, além da divergência jurisprudencial, ofensa ao § 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, na medida em que o acórdão recorrido não reconheceu que o despacho que ordena a citação é causa interruptiva da prescrição.

2. Não assiste razão à recorrente. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 se sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do CTN, não operando a interrupção da prescrição o simples despacho do juiz que determina a citação. Nesse sentido: RESP 721467/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; EDcl no AgRg no RESP 250723/RJ, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 21.03.2005; RESP 112126/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 04.04.2005; AgRg nos EDcl no RESP 623104/RJ, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.12.2004.
Ressalte-se, por oportuno, que a recente alteração do art. 174 do CTN, promovida pela LC 118/2005, tem-se por inaplicável à hipótese dos autos, já que o despacho que ordenou a citação do executado deu-se antes da entrada em vigor da modificação legislativa.

3. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento, para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.
Intime-se.
Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2008.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(5995)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.141 - SP (2007/0221315-3)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: AUTO ANTÔNIO REAME E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RELEVO TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	: FLÁVIO ALEXANDRE SISCONETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre duplo efeito no recebimento de apelação.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 15 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(5996)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.373 - RS (2007/0221276-2)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: SOUZA ROXO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: FERNANDO ANTUNES DA MOTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ PIACENTINI E OUTRO
ADVOGADO	: EDUARDO MASUTTI
AGRAVADO	: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO	: GERALDO NOGUEIRA DA GAMA E OUTRO(S)
INTERES.	: REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A
INTERES.	: MARCIO DE MATOS VARELLA

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por SOUZA ROXO E COMPANHIA LTDA , com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que restou assim ementado, ***verbis***:

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DA FILHA DOS AUTORES. DANOS MATERIAIS E MORAIS. Da culpa. Resta caracterizada a culpa exclusiva do denunciado Márcio, que conduzia o caminhão da requerida Souza Roxo e colidiu contra a traseira da carreta da co-ré, perdendo o controle do veículo e invadindo a pista contrária. Do pensionamento mensal. Não obstante a filha dos autores fosse menor, cabível a fixação de pensão mensal em favor dos pais, tendo em vista a presunção de auxílio dos filhos em família de baixa renda. Termo inicial fixado quando do óbito, observando-se que a vítima contava com 16 anos de idade. Termo final na data em que completaria 25 anos, momento em que se presume cessado o auxílio. Valor mensal arbitrado em 2/3 do salário mínimo. Dos danos morais. Caracterizados em face do sofrimento dos autores diante da perda da filha no evento. Majoração do quantum indenizatório para o equivalente a 110 salários mínimos para cada demandante, tendo em vista a repercussão do dano e a capacidade econômica dos ofensores. Caráter compensatório à vítima e educativo ao causador. Do abatimento do valor relativo ao seguro obrigatório. Não há como ser determinado o abatimento do montante referente ao DPVAT, uma vez ausente demonstração de que os demandantes tenham recebido qualquer valor a tal título. Da cobertura do seguro. Havendo na apólice exclusão expressa da cobertura pelos danos morais ante a não-contratação da rubrica específica, resta afastada a responsabilidade da seguradora. Da sucumbência na lide de regresso. Fixação de ônus de sucumbência na denunciação da lide, conforme o decaimento das partes. PARCIAL PROVIMENTO DOS APELOS DOS AUTORES, DA DENUNCIADA BRADESCO SEGUROS S/A E DA RÉ SOUZA ROXO & CIA. LTDA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO DO DENUNCIADO MÁRCIO. (Apelação Cível Nº 70014150650, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 09/11/2006) "

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(5997)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.986 - MS (2007/0225319-0)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: ASSOCIAÇÃO AQUIDAUANENSE DE ASSISTÊNCIA HOSPITALAR
ADVOGADO	: ALEXANDRE PIERIN DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GRASSO DO SUL S/A - ENERSUL
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por ASSOCIAÇÃO AQUIDAUANENSE DE ASSISTÊNCIA HOSPITALAR, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, que versa sobre fornecimento de energia elétrica.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 15 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(5998)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.733 - RS (2007/0210149-3)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTA RITA LTDA
ADVOGADO	: NÁDIA BIANCHI MOYSES
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC/RS E OUTRO
ADVOGADO	: ELIANA LELIA DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela, SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTA RITA LTDA com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado, ***verbis***:
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SESC/SENAC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE.

1. A interpretação sistemática da Constituição, e tópica do disposto no art. 240, leva ao entendimento de que todos os empregadores estão sujeitos às contribuições para o financiamento das entidades privadas de serviço social e de formação profissional. Assim, a questão não é saber se os empregadores devem contribuir para tais entidades, mas para qual delas devem contribuir.
2. Nesse passo, entra em cena a classificação das atividades prevista no anexo ao art. 577 da CLT, cujo objetivo é apenas direcionar a contribuição do empregador à entidade que maior relação de afinidade apresente com as atividades por ele desenvolvidas.
3. Ainda que não especificamente enquadrada em alguma das atividades do referido anexo, o direcionamento deve ser decidido pelo tipo de atividade do empregador: industrial ou comercial (esta no sentido de comércio de bens e serviços), caso inexista lei redefinindo, para determinadas atividades, o destino da contribuição
4. Desse modo, as empresas prestadoras de serviço são sujeitos passivos da contribuição destinada ao SESC/SENAC.
5. Precedentes desta Corte e do STJ.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 31 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(5999)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.854 - RJ (2007/0211566-0)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE ITATIAIA
PROCURADOR	: CLEBER PINTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DANIEL TEIXEIRA
ADVOGADO	: EDUARDO SOARES DA SILVA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE ITATIAIA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que versa acerca do cabimento de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 17 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6000)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.909 - SC (2007/0247094-0)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: QUEILA DE ARAÚJO DUARTE VAHL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA , com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que versou sobre fornecimento de medicamento pela Secretaria de Saúde, obrigação do estado em fornecer.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.

Brasília (DF), 11 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6001)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.047 - RO (2007/0228211-9)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: SIMÃO SATOSHI SATO
ADVOGADO	: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por SIMÃO SATOSHI SATO com fulcro no art. 105, III, alíneas, "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que versou sobre assinatura básica
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 09 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6002)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.134 - MG (2007/0211522-9)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR	: NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NEREU CALIMAN E OUTROS
ADVOGADO	: VANIA REGINA DE ARAUJO GONDIM E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG , com arrimo no art. 105 inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que entendeu pela restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, fixando juros de mora de 1% ao mês.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.

Brasília (DF), 08 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6003)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.308 - PR (2007/0227700-0)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: JOÃO LUIZ MARTINS ESTEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALONSSO FLORES
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, que restou assim ementado, ***verbis***:
"DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e não prover o presente recurso, nos termos do voto relatado, bem como aplicar multa de 1% sobre o valor da causa ao Agravante, devidamente corrigida, pelos argumentos citados acima. EMENTA: AGRAVO INOMINADO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - APELAÇÃO CÍVEL COM SEGUIMENTO NEGADO POR DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL - PRESENTES OS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS À PROPOSITURA DA AÇÃO - DESNECESSIDADE DA JUNTADA DE TODAS AS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA - AUSÊNCIA DE RAZÕES NOVAS NO RECURSO - ABUSO DE DIREITO - APLICAÇÃO DE MULTA. "O relator negará seguimento a recurso que contrarie jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores. O Tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um a dez por cento do valor corrigido da causa quando o agravo for manifestamente inadmissível ou infundado." RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA."
Interposto agravo de instrumento para viabilizar a apreciação do especial, pugna, ainda, seja concedido o efeito suspensivo
Relatados. Decido
Tenho que assiste razão à agravante, entretanto, não estão presentes os requisitos autorizadores a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, tão somente para determinar a subida do recurso especial
Publique-se.
Brasília (DF), 22 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6004)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.481 - PR (2007/0247206-2)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: FABIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARLI DOS SANTOS ARAÚJO
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, que versou sobre taxa de iluminação pública.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.

Brasília (DF), 09 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6005)

RECURSO ESPECIAL Nº 960.904 - SP (2007/0135362-2)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MEDRAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	: LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO E OUTRO(S)
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: IRENE AMORIM KNUPP MIRANDA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado in verbis:

"MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. CONTRIBUIÇÕES. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.
I. As contribuições instituídas pela Lei Complementar n.º 110/2001 subsumem-se em regra-matriz constitucional. Inteligência do art. 149 da C.F.
II. Inexigibilidade do recolhimento da contribuição incidente na despedida de empregado sem justa causa. Incompatibilidade com o princípio da capacidade contributiva.
III. Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 2º da lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, "b", da C.F.
IV. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos." (fl. 140).

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados. (fls. 154/162)
Sustenta a recorrente que as contribuições insertas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 constitui-se em meio de incremento e capitalização do regime da seguridade social, mais especificamente do FGTS, possuindo, portanto, natureza jurídica de contribuição social, sendo destinadas à seguridade social. Alega que por serem tais espécies destinadas à seguridade social aplicável se torna o princípio da anterioridade nonagesimal.
Relatados, decido.
Da simples leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal *a quo* baseou-se em fundamentos eminentemente constitucionais, razão pela qual não há como conhecer do recurso, eis que a competência desta Corte se restringe à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF), e a apreciação das questões suscitadas no recurso especial significaria usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal para exame de matéria constitucional.
Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, *in verbis:*

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.
1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
2. A matéria relativa às contribuições sociais instituídas pela LC nº 110/2001 é de cunho eminentemente constitucional, conforme decisões deste Tribunal, na esteira do entendimento exarado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nas ADINs 2.556/DF e 2.556-8 que, em medida cautelar, suspendeu, com eficácia "ex tunc", no "caput" do art. 14 da LC 110, a expressão "produzindo efeitos", bem como os seus incisos I e II.
3. Recurso especial não conhecido." (REsp nº nº 710.389/RJ, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 16/02/2005)

"FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO SOBRE FUNDAMENTAÇÃO DE NATUREZA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. 1. A controvérsia acerca da proteção das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar 110/2001 foi decidida no acórdão recorrido por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, insuscetíveis de exame em recurso especial. 2. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput)." (REsp nº 667.188/RJ, Relator Ministro. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 15/10/2004).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial
Publique-se.
Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6006)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.040 - MG (2007/0212023-7)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADVOGADO	: DANIEL FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FARIZI MAFALDA VEIGA AUAD RODRIGUES
ADVOGADO	: GUILHERME JOSE DE OLIVEIRA REIS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG e ESTADO DE MINAS GERAIS, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado De Minas Gerais, que versa sobre contribuição previdenciária.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 15 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6007)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.252 - RS (2007/0216638-5)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: LÍDIA DO NASCIMENTO DORNELLES
ADVOGADO	: CAMILA MACHADO UMPIERRE
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por LÍDIA DO NASCIMENTO DORNELLES com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que versa sobre ação civil pública e dano ambiental.
Tenho que não prospera a presente postulação, eis que o agravante não providenciou o traslado de peça tida como obrigatória para a formação do instrumento e conhecimento do recurso: a cópia completa da r. decisão agravada.
Cumpre ressaltar que, nos termos da jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, o agravante é o responsável pela regular formação do instrumento, devendo, assim, fiscalizar a apresentação das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.
Ante a ausência de regularidade formal disciplinada no § 1° do artigo 544, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, com base no art. 38, da Lei 8.038/90, combinado com o art. 34, inciso XVIII, do RI/STJ.
Publique-se.
Brasília (DF), 15 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.414 - SP (2007/0208994-6)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: UNIBANCO SISTEMAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: LEO KRAKOWIAK E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIBANCO SISTEMAS LTDA E OUTROS, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que versa sobre a impossibilidade de dedução da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSL na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 08 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.700 - RJ (2007/0209310-0)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: NABOR FERREIRA PACHECO - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR	: NEREISON FERREIRA PACHECO - INVENTARIANTE E OUTROS
ADVOGADO	: FRANCISCO ANTÔNIO CHAGAS
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: MÁRIO AUGUSTO FIGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FERREIRA VILLARINHO LTDA
ADVOGADO	: VIRGÍLIO SOARES DE MAGALHÃES ARNAUD E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por NABOR FERREIRA PACHECO - ESPÓLIO E OUTROS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que versa sobre cálculos em liquidação de sentença.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 25 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.710 - RJ (2007/0223745-3)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: SÉRGIO ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO
ADVOGADO	: SÉRGIO L DA SILVA SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que versa sobre corte no fornecimento de energia elétrica e prerrogativas da Administração Pública.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 15 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.864 - BA (2007/0220931-0)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AUZANILSON SILVANA DA FONSECA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO SOARES BORGES E OUTRO(S)
INTERES.	: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que restou assim ementado, *litteris:*

"PROCESSUAL CIVIL. SFH. LEI 10.150/00. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FCVS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS.
1. Embora se pretenda a quitação do saldo devedor de mútuo habitacional com recursos do FCVS, a União Federal não tem legitimidade passiva ad causam, sendo os interesses do referido Fundo defendidos em juízo pela CEF. Ressalva do ponto de vista em contrário da Relatora.
2. A Lei 10.150/00 prevê expressamente a possibilidade de quitação antecipada de saldo devedor de contrato celebrado até dezembro de 1987, com cobertura do FCVS.
3. A restrição contida na Lei 8.100/90, que vedou a aquisição de mais de um imóvel no mesmo município com cobertura do FCVS, não se aplica aos contratos celebrados antes de sua edição.
4. Apelação da CEF a que se nega provimento" (fls. 21).

Sustenta a agravante, nas razões de recurso especial, preliminarmente, questão de ordem pública, pugnando pela intimação pessoal da União, para ser incluída como litisconsorte passiva no feito.
Alega, ainda, em síntese, violação a dispositivos infraconstitucionais, aduzindo a impossibilidade de quitação pelo FCVS do segundo imóvel adquirido pelo recorrido diante da proibição de duplo financiamento para a aquisição de imóvel pelo SFH.
A decisão de fls. 42/44 inadmitiu o seguimento do recurso especial, assinalando como óbice ao seu trânsito a incidência da Súmula nº 83/STJ.
Nas razões de agravo de instrumento, a agravante infirma os fundamentos da decisão agravada pedindo a sua reforma.
Relatados. Decido.
Não vejo como prosperar a presente irresignação.
Primeiramente, com relação à questão de ordem pública suscitada, verifica-se que a matéria em debate já é por demais conhecida desta colenda Corte, estando pacificado o entendimento de que nas ações onde se discute o reajuste das prestações pelo Sistema Financeiro da Habitação é a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, haja vista ser a CEF a sucessora legal do BNH, não havendo que se falar, assim, em legitimidade da União.
Nessa linha, transcrevo, a título de ilustração, entre outros, os seguintes julgados, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMÓVEL COMERCIAL FINANCIADO COMO IMÓVEL RESIDENCIAL. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS. POSSIBILIDADE.
1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação.
2. (...omissis...)
3. Recurso especial improvido" (REsp nº 562.729/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 06/02/2007, p. 283).

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. IRRESIGNAÇÃO PRESENTE NA INICIAL. COBERTURA DO FCVS. RECONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES.
1. Ação revisional de contrato de financiamento habitacional julgada parcialmente procedente pelo juízo de 1° Grau nestes termos: a) determinação do recálculo das prestações e dos acessórios, observando como critério de reajuste o PES/CP; b) revisão dos haveres contratuais, de tal modo que se atenda ao percentual da amortização prevista pela fórmula Price; c) substituição do índice de correção do saldo devedor pelo índice utilizado para a atualização das prestações; d) restabelecimento do FCVS ao contrato. Acórdão que julgou parcialmente procedente a apelação para admitir a incidência da TR como índice de correção do saldo devedor, além de reconhecer que, no tocante às prestações mensais, a mutuante vem cumprindo o PES/CP. Por outro lado, julgou improcedentes as teses de legitimidade da União, ocorrência de julgamento extra petita e ausência de direito dos mutuários à cobertura do FCVS. No recurso especial argumenta-se: a) ocorrência de julgamento extra petita, uma vez que não se requereu a cobertura do FCVS, tampouco a atualização do saldo devedor pelos índices aplicáveis aos aumentos salariais; b) litisconsórcio passivo necessário da União, porquanto, notadamente no que se refere à cobertura do FCVS, será ela que suportará os efeitos de eventual condenação; c) cumprimento do PES/CP no pertinente ao reajuste das prestações mensais; d) os mutuários não fazem jus ao FCVS, visto que o valor do imóvel supera o limite estipulado em lei; e) aplicabilidade da Lei n° 8.692/93 que em seu art. 29 prevê que "as operações regidas por esta Lei não terão a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS".
(...omissis...)
5. Esta Corte já firmou o entendimento de que a União não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que têm como objeto o reajuste das prestações da casa própria, sendo uníssona a jurisprudência no sentido de se consagrar a tese de que a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, deve responder por tais demandas. A ausência da União como litisconsorte não fere, portanto, o conteúdo normativo do artigo 7º, III, do Decreto-Lei nº 2.291, de 1986. Precedentes.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido" (REsp nº 739.277/CE, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 12/09/2005, p. 248).

"AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SOBRE A QUESTÃO FEDERAL SUSCITADA NO APELO ESPECIAL (SÚMULAS 282 E 356/STF). NÃO COMPROVAÇÃO DA SUPOSTA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, NA FORMA ESTABELECIDA NO ART. 255 E §§, DO RISTJ. VIOLAÇÃO Á COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO, PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA.
- A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo nas ações propostas por mutuário do SFH, visando a revisão do critério de reajuste de prestações da casa própria.
- "Não há ofensa a coisa julgada se no mandado de segurança, já transitado em julgado, discutiu-se o reajustamento das prestações da casa própria pelo Plano de Equivalência Salarial e, na ação de consignação em pagamento, a controvérsia se baseia na execução daquele julgado no mandado de segurança ..." REsp 260082/Garcia).
- Recurso improvido" (REsp nº 210.056/PE, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 09/06/2003, p. 173).

Com efeito, em casos análogos esta Corte Superior tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência das Leis n. 8.004/90 e 8.100/90, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das Leis.
Nessa linha, cito os seguintes precedentes, *verbis*:

"CONTRATO DE MÚTUO. DOIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS N.ºS 8.004/90 E 8.100/90.
1. Consoante as regras de direito intertemporal, as obrigações regem-se pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual. No campo dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram.

2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial, é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.
3. Deveras, se na data do contrato de mútuo, ainda não estava em vigor norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis n.º 8.004/90 e 8100/90, violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação.
4. In casu, à época vigia a Lei n.º 4.380/64 que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel seria antecipado o vencimento do valor financiado.
5. Precedentes do STJ.
6. Recursos especiais desprovidos" (REsp nº 568.503/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 09/02/2004, p. 136).

"DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). DOIS IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO MESMO MUTUÁRIO COM FINANCIAMENTO E COBERTURA DO FCVS. SALDO DEVEDOR DO PRIMEIRO IMÓVEL. QUITAÇÃO COM DESCONTO PREVISTO NA LEI Nº 8.004/90. INAPLICABILIDADE DE RESTRIÇÃO SURGIDA POSTERIORMENTE COM O ADVENTO DA LEI Nº 8.100/90. PAGAMENTO TOTAL DO VALOR DAS PRESTAÇÕES DO SEGUNDO IMÓVEL. DIREITO À QUITAÇÃO. PERDA DA COBERTURA DO FCVS (ART. 9º, § 1º, DA LEI Nº 4.380/64).PENALIDADE INAPLICÁVEL À ESPÉCIE.
I - Adquiridos dois imóveis com financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação e cobertura do FCVS, se o mutuário que os adquiriu quitar o primeiro com os benefícios da Lei nº 8.004/90, pagando 50% do saldo devedor e respondendo o referido fundo pelo restante, assiste-lhe o direito de exigir a quitação do saldo devedor do segundo, após efetuar o pagamento da totalidade das prestações.
II - Não tem aplicação, na espécie, a norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor, porque só sobreveio com o advento da Lei nº 8.100/90, quando o mutuário já havia quitado o imóvel com os benefícios da Lei nº 8.004/90, que não previa tal limitação. A Lei nº 8.100/90 não pode ser aplicada retroativamente para limitar a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor.
III - In casu, o artigo 9º, §1º, da Lei 4380/64 não socorre a Caixa, porque não dá ao agente financeiro poder de aplicar penalidade, determinando a perda da cobertura do FCVS, quando houver duplo financiamento. A CEF recebeu todas as prestações do primeiro financiamento e a diferença do saldo devedor do imóvel quitado, com aplicação do Fundo e recebeu também as prestações referentes ao outro imóvel financiado, inclusive quanto ao seguro (FCVS), não pode agora se negar a aplicar referido fundo no segundo financiamento.
Recurso improvido" (REsp nº 393.543/PR, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 08/04/2002, p. 158).

Tais as razões expendidas, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.119 - PB (2007/0226479-0)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES BEZERRA
ADVOGADO	: THÉLIO FARIAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
2. Por não ter sido juntada peça considerada obrigatória (cópia integral do recurso especial - falta página 3), não conheço do presente agravo de instrumento.
Intime-se.
Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2008.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(6013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.479 - RS (2007/0233483-5)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ LUIZ SUTEL
ADVOGADO	: CLÁUDIA JAQUELINE BORGATTI

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que dispensou tratamento a questões afeitas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e seus consectários processuais.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 15 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.583 - RJ (2007/0223154-3)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: LIZ FERNANDO MATIAS
ADVOGADO	: ELISE DO CARMO FRANÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por LIZ FERNANDO MATIAS, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que restou assim ementado, ***verbis***:

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N.º 70 DE 1966. LEI N.º 10.931 DE 2004. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. TUTELA RECURSAL. AUSÊNCIA RELEVANTE MOTIVO DE DIREITO. AUSÊNCIA DE RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. 1. Agravante busca reforma de decisão monocrática que negou seguimento a recurso de agravo. 2. Pleiteia por tutela recursal para eximir-se do depósito do parágrafo 2.º do Artigo 50, da Lei n.º 10.931/2004 e obstar execução extrajudicial. 3. Violação ao parágrafo 4.º da referida lei. 4.Recurso improvido.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.

Brasília (DF), 14 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.013 - RS (2007/0194333-2)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ELENISE PERUZZO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: JOSÉ ROBERTO DE SOUZA PIRES E OUTRO
ADVOGADO	: JUÇARA MENEZES FLORES
INTERES.	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: ANDRE MARCOLINO MALLMANN NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado, ***verbis***:

"ADMINISTRATIVO. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. FCVS. LEI N. 10.150/2001. REQUISITOS. DIREITO SUBJETIVO DO MUTUÁRIO. DUPLO FINANCIAMENTO.

- Não é necessária a presença da União nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.
- Para obtenção da liquidação antecipada prevista na Lei n. 10.150/2000, com desconto integral do saldo devedor - art. 2º, § 3º, o contrato de mútuo deve prever cobertura do saldo devedor remanescente pelo FCVS e ter sido firmado anteriormente a 31.12.1987. São as duas únicas condições que devem concorrer para a liquidação antecipada com desconto de 100% do saldo devedor, o que, vale dizer, depende apenas do requerimento do mutuário junto a seu agente financeiro.
- Não tem aplicação a norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor, trazida pela Lei 8.100/90, se o contrato em exame foi firmado em data anterior à vigência desta lei, que não pode ter aplicação retroativa, sob pena de atingir ato jurídico perfeito."

Sustenta a ora agravante, em suas razões de recurso especial, violação aos artigos 9º e §1º da Lei nº 4.380/64, 3º, §1º, da Lei nº 8.100/90 e 4º da Lei nº 10.150/00, no tocante à possibilidade de quitação do saldo devedor, pelo FCVS, de mais de um imóvel financiado pelo SFH.
A decisão de fls. 129/129v negou seguimento ao recurso especial, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.
Relatados, passo a decidir.
Tenho que não prospera a presente postulação.
Com efeito, em casos análogos esta Corte Superior tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência das Leis n. 8.004/90 e 8.100/90, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das Leis.
Nessa linha, cito os seguintes precedentes, *verbis*:
"CONTRATO DE MÚTUO. DOIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS N.ºS 8.004/90 E 8.100/90.
1. Consoante as regras de direito intertemporal, as obrigações regem-se pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual. No campo dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram.
2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial, é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.
3. Deveras, se na data do contrato de mútuo, ainda não estava em vigor norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis n.º 8.004/90 e 8100/90, violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação.
4. In casu, à época vigia a Lei n.º 4.380/64 que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel seria antecipado o vencimento do valor financiado.
5. Precedentes do STJ.
6. Recursos especiais desprovidos." (REsp nº 568.503/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 09/02/2004, p. 136).

"DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). DOIS IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO MESMO MUTUÁRIO COM FINANCIAMENTO E COBERTURA DO FCVS. SALDO DEVEDOR DO PRIMEIRO IMÓVEL. QUITAÇÃO COM DESCONTO PREVISTO NA LEI Nº 8.004/90. INAPLICABILIDADE DE RESTRIÇÃO SURGIDA POSTERIORMENTE COM O ADVENTO DA LEI Nº 8.100/90. PAGAMENTO TOTAL DO VALOR DAS PRESTAÇÕES DO SEGUNDO IMÓVEL. DIREITO À QUITAÇÃO. PERDA DA COBERTURA DO FCVS (ART. 9º, § 1º, DA LEI Nº 4.380/64).PENALIDADE INAPLICÁVEL À ESPÉCIE.
I - Adquiridos dois imóveis com financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação e cobertura do FCVS, se o mutuário que os adquiriu quitar o primeiro com os benefícios da Lei nº 8.004/90, pagando 50% do saldo devedor e respondendo o referido fundo pelo restante, assiste-lhe o direito de exigir a quitação do saldo devedor do segundo, após efetuar o pagamento da totalidade das prestações.
II - Não tem aplicação, na espécie, a norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor, porque só sobreveio com o advento da Lei nº 8.100/90, quando o mutuário já havia quitado o imóvel com os benefícios da Lei nº 8.004/90, que não previa tal limitação. A Lei nº 8.100/90 não pode ser aplicada retroativamente para limitar a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor.
III - In casu, o artigo 9º, §1º, da Lei 4380/64 não socorre a Caixa, porque não dá ao agente financeiro poder de aplicar penalidade, determinando a perda da cobertura do FCVS, quando houver duplo financiamento. A CEF recebeu todas as prestações do primeiro financiamento e a diferença do saldo devedor do imóvel quitado, com aplicação do Fundo e recebeu também as prestações referentes ao outro imóvel financiado, inclusive quanto ao seguro (FCVS), não pode agora se negar a aplicar referido fundo no segundo financiamento.
Recurso improvido."(REsp nº 393.543/PR, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 08/04/2002, p. 158).

Aplica-se à espécie, pois, o enunciado nº 83 da Súmula deste STJ.
Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.020 - PR (2007/0227671-0)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: ANA LUCIA BOHMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ORLANDO DA SILVA
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que versa sobre taxa de iluminação pública.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 07 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.053 - RJ (2007/0228756-2)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: CLÍNICA DE ULTRA SONOGRAFIA DA BARRA ICARAÍ LTDA
ADVOGADO	: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLÍNICA DE ULTRA SONOGRAFIA DA BARRA ICARAÍ LTDA, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que restou assim ementado, *verbis:*

"TRIBUTÁRIO E MANDADO DE SEGURANÇA - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - COFINS - PRESTADORAS DE SERVIÇO - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 - LEGALIDADE.
1. A isenção prevista no art. 6º, inciso II, da LC nº 70/91 foi revogada pela Lei 9.430/96, que em seu art. 56, parágrafo único, dispôs, expressamente, que as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passariam a contribuir para a seguridade social, considerando as receitas auferidas a partir do mês de abril de 1997.
2. Tendo a Lei Complementar nº 70/91 status de lei ordinária, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 1/DF, não há que se falar em ilegalidade na revogação da isenção prevista em seu art. 6o, II, pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96.
3. Assim, a referida isenção perdurou até abril de 1997, nos termos do parágrafo único do art. 56 da Lei 9.430/96.
4. Apelação improvida." (fls.208).

Sustenta a recorrente violação ao art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/90, bem como divergência jurisprudencial com julgados deste e de outros tribunais, aduzindo, em síntese, que é isenta do pagamento da COFINS, sendo ilegal a revogação do aludido dispositivo por lei ordinária.
Relatados. Decido.
Tenho que o presente recurso não merece guarida.
Em diversas oportunidades tenho exarado entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 56 da Lei 9.430/1996, diante do conflito de hierarquia normativa com o artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91 que declarou isentas as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.
Tenho observado que a revogação dessa isenção só poderia ter sido veiculada por outra lei complementar, sob pena de violação ao princípio da hierarquia das leis.
Esse entendimento foi sedimentado na Súmula n.º 276 desta Corte: *"As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado".*
Não obstante, impende observar que o Supremo Tribunal Federal, em vários pronunciamentos, tem declarado que o conflito entre lei complementar e lei ordinária não é resolvido pelo princípio da hierarquia, mas sim em função da reserva de competência.
Destaca-se o AgRg no RE nº 451.988/RS:

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721".

Tal entendimento infirmaria o teor da súmula 276 deste Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual o referido tema mereceu enfrentamento pela Primeira Seção, no julgamento do AgRg no REsp nº 728.754/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon.
Naquela oportunidade, restou definido que esta Corte Tais as razões não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse centrado fundamentação na tese da revogação da lei complementar por lei ordinária.
Tal conclusão encontra-se plasmada na ementa a seguir transcrita, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO - COFINS - ISENÇÃO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - RECURSO ESPECIAL - DESCABIMENTO - PRECEDENTE DA SEÇÃO NO REsp 728.754/SP.
1. O tema relativo à possibilidade de revogação, por lei ordinária (Lei 9.430/96), da isenção da COFINS concedida às sociedades civis pela LC 70/91 não há de ser resolvido em âmbito infraconstitucional, segundo precedentes do STF.
2. "O conflito entre lei complementar e lei ordinária não há de solver-se pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar" (RE 419.629/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 23/05/06).
3. A Primeira Seção deste Sodalício, em 26/04/2006, enfrentou o problema posto para apreciação das Turmas de Direito Público reunidas, oportunidade em que concluiu pela manutenção da Súmula 276/STJ e determinou o exame do recurso especial caso a caso, observando se o enfoque foi exclusivamente infraconstitucional.
4. Entretanto, ficou estabelecido que o STJ não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse analisado tão-somente a tese de revogação da lei complementar por lei ordinária" (AgRg no REsp nº 668.821/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 29/06/2006, p. 175).

Na mesma linha, cumpre destacar o julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF
1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.
2. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.
3. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.
4. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido" (REsp nº 833.974/BA, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30/06/2006, p. 200).

Faz-se impositivo lembrar que o acórdão recorrido ao dirimir a questão louvou-se em decisões do STF para decidir pela legalidade da lei ordinária para revogar isenção conferida em lei complementar, inexistindo assim qualquer inconstitucionalidade no artigo 56 da Lei nº 9.430/1996.
Nesse panorama, apresentada a questão como uma daquelas situações definidas pelo Supremo Tribunal Federal como de sua competência, tem-se como inviabilizada a apreciação da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Excelso Pretório.
Ante o exposto, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.195 - AM (2007/0229183-8)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: JOSÉ JORGE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: ANIELLO MIRANDA AUFIERO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR	: ALDENAIRA PAULA DE FREITAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial sob o fundamento de que o recorrente "não indicou dispositivo de lei federal que tivesse sido violado pelo acórdão recorrido, nem (...) objeto de interpretação divergente de outro tribunal", o que esbarra na Súmula 284/STF (fl. 152). No agravo de instrumento, o agravante limita-se a reiterar a argumentação desenvolvida no recurso especial.

2. As razões do agravo de instrumento deixaram de atacar o fundamento que sustentou a inadmissibilidade do recurso especial. Desse modo, aplicável, por analogia, a Súmula 182/STJ, que estabelece a necessidade de específico ataque aos fundamentos da decisão agravada.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.
Intime-se.
Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2008.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(6019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.677 - RJ (2007/0222316-2)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: SBH SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADO	: JORGE DAMIÃO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR	: CHRISTINA DO AMARAL BARRETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão que deferiu em parte pedido liminar tão-somente para determinar que a ora recorrida se abstenha de requerer a inscrição da recorrente no CADIN. Pendente o recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença. Em face de tal fato superveniente, resta prejudicado o exame do presente recurso. Nesse sentido, em casos análogos: REsp 569585/RS, 1ª Turma, DJ 17.05.2007, de que fui relator; Rcl 1444/MA, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005; REsp 720358/CE, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 19.09.2005; REsp 615466/SP, 3ª Turma, Min. Nancy Andrighi, DJ de 30.05.2005; REsp 145676/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 19.09.2005; AgRg no REsp 590699/RJ, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 20.03.2006; REsp 670808/PE, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 05.10.2006.

2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Intime-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(6020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.032 - MG (2007/0240736-5)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR	: WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA ALVES PEDRA E OUTROS
ADVOGADO	: PAOLA COELHO GERSZTEIN E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPSEMG. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, em demanda visando à repetição de indébito tributário, decidiu, no que importa ao presente recurso, que os juros moratórios devem ser aplicados à base de 1% ao mês.
No recurso especial (fls. 70-78), fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, os recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, pois o percentual de juros a ser aplicado ao caso é o previsto nesse dispositivo, 6% (seis por cento) ao ano, e não o estabelecido pelo acórdão recorrido.
2. Sobre o tema de taxa de juros incidente no caso de repetição de contribuições previdenciárias pagas indevidamente, é entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça que não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, pois sua incidência limita-se às hipóteses de *pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.* Precedentes: REsp 962343/RS Ministro Castro Meira, 2ª T., DJ 10.09.2007; REsp 841.885/MG, Ministro José Delgado, 1ª T., DJ 05.10.2006; REsp 854.884/RS, Ministra Eliana Calmon, 2ª T., DJ 26.09.2006.
3. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, c/c 557, caput). Intime-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(6021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.107 - MG (2007/0234665-0)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: APM SOM VÍDEO LTDA
ADVOGADO	: MANOEL AUGUSTO CAILLAUX DE CAMPOS
AGRAVADO	: COPASA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: RONEI MENDES CARDOSO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por APM SOM VÍDEO LTDA, com fulcro no art. 105, III, alíneas,"a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que restou assim ementado, ***verbis***:
EMENTA: Ação ordinária - COPASA - Prova pericial - Indeferimento - Cerceamento de defesa - Inocorrência - Cobrança excessiva de consumo de água - Ausência de provas - Pedido improcedente. Ao Juiz compete decidir sobre a conveniência ou não da prova requerida pela parte. Concluindo ele, pela desnecessidade da prova, o seu indeferimento não configura cerceamento de defesa. O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Inexistindo provas de que o valor cobrado pela Copasa não corresponde ao consumo de água, julga-se improcedente o pedido. "
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.

Brasília (DF), 14 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.392 - SP (2007/0241666-7)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ÉRICA UEMURA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre antecipação dos efeitos da tutela em sede de ação anulatória de débito fiscal.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 16 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.491 - SP (2007/0240664-6)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: ATI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TERMOPLASTICOS LTDA
ADVOGADO	: ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: RAQUEL DÉBORA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por ATI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TERMOPLASTICOS LTDA, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre aplicabilidade da taxa SELIC para fins de atualização de débito fiscal.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 16 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6024)

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.501 - MG (2007/0258111-0)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA LÚCIA COELI
ADVOGADO	: LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL TEMPESTIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DISCRIMINAÇÃO DOS PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA, RECONSIDERANDO A DECISÃO AGRAVADA, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, DETERMINANDO A SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo regimental (fls. 330-336) interposto contra decisão que considerou o recurso especial prematuro, vez que protocolado "antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária" (fl. 312). Sustenta a agravante que "não há como persistir os argumentos lançados na r. decisão que impôs o não conhecimento do apelo, bem como em suposta intempestividade do recurso especial" porquanto "a decisão proferida nos embargos de declaração em nada alterou ou passou a integrar o acórdão recorrido" (fl. 333).

2. Com razão a agravante. "A decisão da Corte Especial deste Sodalício (julgamento em 18/04/2007) no sentido de ser o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ou seja, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo tribunal de origem, prematuro e incabível, por devendo ser reiterado ou ratificado no prazo recursal, não pode ser aplicada com efeitos retroativos às situações anteriores à sua publicação". (AgRg no Ag 827293/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, Rel. para acórdão Min. José Delgado, DJ 22.11.2007). No caso, o recurso especial da ora agravante foi interposto em 27.11.2006, quando ainda não havia se formado o entendimento da Corte Especial do STJ no sentido acima explicitado e, por essa razão, deve ser analisado o agravo de instrumento.

3. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em demanda visando à restituição de valores cobrados pela concessionária de serviço de telefonia a título de pulsos excedentes à franquia e assinatura básica mensal.

4. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo regimental para, reconsiderando a decisão agravada, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando a sua conversão em recurso especial.
À Coordenadoria para as providências cabíveis.
Intime-se.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2008.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(6025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.804 - BA (2007/0241670-7)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR	: ANDERSON SOUZA BARROSO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CLÍNICA CIRÚRGICA CARDIOVASCULAR E PULMONAR LTDA
ADVOGADO	: MAURÍCIO SILVESTRE DE FARIA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ISSQN. ALÍQUOTA FIXA. SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que, em sede de ação anulatória objetivando anulação de lançamento fiscal, decidiu pela nulidade do auto de infração porque cabe ao contribuinte o pagamento do ISSQN por quantia fixa.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial.
À Coordenadoria para as providências cabíveis.
Intime-se.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2008.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(6026)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965.039 - PR (2007/0233946-8)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUZIA MIGUEL
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que versa sobre taxa de iluminação pública.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 11 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6027)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965.178 - RJ (2007/0237437-7)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: UNILEVER BRASIL LTDA
ADVOGADO	: BERNARDO ATEM FRANCISCHETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: SÔNIA REGINA DE CARVALHO MESTRE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por UNILEVER BRASIL LTDA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que versa sobre ICMS.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 03 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6028)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965.224 - MG (2007/0237832-0)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: BC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	: RENATA MARTINEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ADRIANO CHIARI DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por BC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que versa sobre Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 07 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6029)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965.285 - RJ (2007/0241090-0)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: HELOÍSA CYRILLO GOMES SOLBERG E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALFREDO WILLIAN DA GAMA LIMA
ADVOGADO	: PAULO MÁRIO NOGUEIRA LEITE

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que versa sobre exceção de pré-executividade.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 08 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6030)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965.287 - RS (2007/0241883-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D
ADVOGADO	: FABIANE REUTER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RENI DE MELLO LEMOS
ADVOGADO	: ANTÔNIO FERNANDO SELISTRE E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE.

1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.

2. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).

3. Recurso não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão assim ementado (fl. 19):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. FRAUDE. RESTABELECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.

I - A legislação específica permite a recuperação de consumo, na hipótese de constatação de fraude em medidor e conseqüente redução daquele, na forma do art. 72, inc, IV, alínea *c*, da Resolução da ANEEL nº 456/00. VOTO VENCIDO.

II - Embora cabível a cobrança de custo administrativo, depende de prova, não produzida nos autos, pois não se cuida de multa, mas de indenização.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Aduz ofensa aos arts. 3º da Lei nº 9.427/96, 20 e 30 da Lei nº 8.987/95. Relatados, decido.

O recurso em tela não merece provimento.

O panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do apelo exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reaprecie a prova neles depositada, conforme se vê das razões do acórdão *a quo*. Tal convicção é porque a conclusão a que chegou o acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame e a inversão do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do apelo as Súmulas nºs 279/STF e 07/STJ.

É inadmissível a reapreciação da prova produzida, e esta se dá, diferenciando-se de sua valoração, "*quando se aprecia a conclusão que se extrai dos elementos probatórios*" (RTJ 81/964), ou quando se refere "*à força de convicção dos elementos probatórios, concretamente*" (RTJ 82/114).

Nesse sentido: AGA nº 376333/MG (DJ 07/03/2002), REsp nº 296032/GO (DJ 20/05/2002), AGA nº 244722/SP (DJ 18/10/1999), REsp nº 2617/SP (RSTJ 17/398) e REsp nº 62020-1/SP (DJ 20/05/96).

Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ: "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*". Inquestionável, portanto, a impossibilidade do exame do presente processado, por infringência ao enunciado da referida Súmula.

Por tais razões, amparado pela Súmula nº 07/STJ, NEGO provimento ao Agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2008.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(6031)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965.348 - RS (2007/0241966-1)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO	: MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BEATA CONCEIÇÃO BRAGA SANABRIA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
ADVOGADO	: MAGDA MARIA MACHADO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RIO GRANDE ENERGIA S/A, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que versa sobre fornecimento de energia elétrica.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6032)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965.523 - SP (2007/0234779-7)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: PLÍNIO AIDAR PAIVA
ADVOGADO	: JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PAULO EDUARDO ACERBI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por PLÍNIO AIDAR PAIVA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que versa sobre penhora na execução fiscal.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6033)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965.629 - MG (2007/0233189-1)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR	: MARCIO ROBERTO DE SOUZA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA DAS GRAÇAS PERES BORGES
ADVOGADO	: MARCELO SOARES RODRIGUES COELHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS e INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que versa sobre cobrança de contribuição previdenciária.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6034)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965.730 - SC (2007/0241777-8)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARILIS HELENA WAGNER E OUTROS
ADVOGADO	: MARCOS ANTONIO FACCIO E OUTRO(S)
INTERES.	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COHAB
ADVOGADO	: OLINDA FRANCISCA BORINI DIOTALLEVY E OUTRO(S)
INTERES.	: SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por CAIXA SEGURADORA S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que versa sobre contrato de financiamento de imóveis pelo Sistema Financeiro de Habitação.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6035)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965.759 - SP (2007/0243258-1)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: J E TEIXEIRA E FILHO LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MÁRCIA REGINA BONAVINA RIBEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por J E TEIXEIRA E FILHO LTDA, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre a ilegalidade da sistemática adotada para apuração de débito de ICMS.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6036)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965.830 - RS (2007/0233063-0)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: ROBERTA PAPPEN DA SILVA
ADVOGADO	: ROBERTA PAPPEN DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO	: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
ADVOGADO	: FÁBIO CRUZ KLEIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROBERTA PAPPEN DA SILVA, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que versa sobre concessão do benefício da assistência judiciária.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6037)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965.956 - SP (2007/0240212-5)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: SALVADOR PASTOR MARTINEZ E OUTROS
ADVOGADO	: CLÁUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SALVADOR PASTOR MARTINEZ e OUTROS, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre embargos à execução hipotecária.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6038)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.070 - MG (2007/0234641-1)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTROS
ADVOGADO	: CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VERA LÚCIA RIBEIRO
ADVOGADO	: DANIELA MACHADO SILVEIRA VIANA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que entendeu pela restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, fixando juros de mora de 1% ao mês, em face da natureza alimentar dos créditos.

Sustenta o agravante, em suas razões de recurso especial, ofensa ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, aduzindo, em síntese, que os juros moratórios devem ser fixados em 6% ao ano na hipótese de débitos contra a Fazenda Pública, vez que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 determinou a incidência do referido percentual, ainda que tratando-se de verbas de natureza alimentar.

A decisão de fls. 111/113 negou seguimento ao recurso especial, ensejando a interposição do presente agravo regimental.

Relatados, decido.

Tenho que não prospera a postulação.

No que tange ao percentual dos juros moratórios na questão *sub examine*, é mister observar o teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, *verbis*:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (NR).

A hipótese dos autos não contempla o disposto no artigo encimado, porquanto, *in casu*, os juros são direcionados ao montante relativo ao valor pago a maior a título de contribuição previdenciária, que refoge à natureza conceitual da verba remuneratória.
Nesse diapasão, não há como se aplicar o teor do disposto no regramento em exame, mas sim o constante do artigo 161, do CTN, por tratar-se de repetição de indébito tributário (contribuição previdenciária).
Com este entendimento, emerge impositiva a aplicação da jurisprudência pacificada desta Corte Superior, no sentido da aplicação da taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161, do CTN.
Sobre o assunto, destaco os seguintes precedentes, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.
1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.
2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.
3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).
4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.").
5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, atraindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.
6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuídos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.
7. Agravo regimental não-conhecido". (AgRg no REsp nº 721.861/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 22/08/2005, p. 143).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ.
1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:
'Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.'
2. In casu, não se tratam de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias.
3. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).
4. Precedentes desta Corte Superior: EAG n.º 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005; REsp n.º 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004; e AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004.
5. Recurso especial parcialmente provido (CPC, art. 557, § 1.º-A)". (REsp nº 773.336/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005).

Tais as razões expendidas, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

(6039)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.086 - GO (2007/0234661-3)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
PROCURADOR	: MARCELLO PAES SANDRE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IDÉIAS ESTRATÉGICAS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: DIMAS MARTINS FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que versa sobre cobrança de ISS.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 18 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6040)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.159 - SC (2007/0235114-0)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: JORDINA SOARES CECCATO E OUTROS
ADVOGADO	: TONY LUIZ RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO	: ROGERS CARLOS MARTINS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por JORDINA SOARES CECCATO E OUTROS, com fulcro no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal do Estado de Santa Catarina, que restou assim ementado, *verbis*:

"AGRAVO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO- INTERLOCUTÓRIA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DA PRÓPRIA CORTE E DE TRIBUNAL SUPERIOR- POSSIBILIDADE- EXEGESE DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Basta que o juízo adotado na decisão monocrática represente o entendimento dominante no próprio Tribunal, segundo se extrai da própria dicção do dispositivo em comento.
APELAÇÃO CÍVEL- ENERGIA ELÉTRICA- ILEGALIDADE DOS AUMENTOS INSTITUIDOS PELAS PORTARIAS N. 38/86 E 45/86 DA DNAAE- CONGELAMENTO DE PREÇOS- ART. 167, II E II, DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 01/69- CLASSE RESIDENCIAL- TARIFA REAJUSTADA E REESTABELECIDA AO PATAMAR LÍCITO POUCOS DIAS APÓS O REAJUSTE-INEXISTÊNCIA DE EFEITO PRÁTICO PARA O CONSUMIDOR- AUSÊNCIA DE VALOR A SER REPETIDO.
O aumento da tarifa de energia elétrica proporcionado pela Portaria 038/86, expedida pelo DNAEE, não surte qualquer efeito prático aos agravantes, consumidores residenciais, eis que vigorou por apenas cinco dias, até a edição da Portaria n. 045/86 do mesmo órgão. O preço somente sofreu alterações para a classe industrial." (fl. 22).

Nas razões do apelo especial, sustentam os ora agravantes dissídio jurisprudencial, alegando, em síntese, ser devida a restituição dos valores pagos referentes à majoração da tarifa cobrada pelo consumo de energia elétrica, no caso de consumidores residenciais, no período em que vigiam os decretos-lei nºs. 2.283/86 e 2.284/86.
Relatados. Decido.
O recurso especial não reúne condições de trânsito.
Quanto à interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, já é firme o entendimento desta Corte, segundo o qual a simples citação da fonte onde se encontram os arestos e/ou transcrição de ementas não basta para que se configure a divergência jurisprudencial alegada. Impõe-se a demonstração do dissídio com a reprodução dos segmentos assemelhados ou divergentes entre os paradigmas colacionados e o aresto hostilizado.
Com efeito, no presente recurso a alegada divergência não foi demonstrada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ, ou seja, com a transcrição dos trechos caracterizadores da divergência e com a menção das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, tendo o ora agravante, no apelo nobre, se limitado a citar enunciado sumular desta eg. Corte de Justiça e à transcrição de ementas. Ademais, observa-se que não foram juntadas, na íntegra, as cópias dos acórdãos que deveriam servir como paradigmas. A simples citação da publicação, para fins intimatórios, do aresto no órgão oficial, sem a juntada da cópia integral do julgado, não cumpre a exigência legal.
Na hipótese, não foi realizado o adequado cotejo analítico entre o *decisum* recorrido e os acórdão paradigmas, a demonstrar a similitude de situações, sendo que na demonstração da divergência mediante simples transcrição de ementa de acórdão, resta inviabilizada a verificação da identidade ou semelhança das hipóteses em confronto, mesmo porque a ementa não integra a decisão colegiada.
Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes, *verbis*:
"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO.
1. O dissídio jurisprudencial no recurso de embargos de divergência deverá ser comprovado: "a) por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal;" ou "b) pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados." (artigo 266 combinado com o artigo 255, parágrafo 1º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça).
2. Deverá, ainda, o recorrente, em qualquer caso, "(...) transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados." (artigo 266 combinado com o artigo 255, parágrafo 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça).
3. "O Diário da Justiça, conquanto órgão oficial de intimação das partes, não consubstancia repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, para fins de comprovação de divergência, porque nele não se encontram publicados na íntegra os acórdãos que venham a ser indicados como paradigmas. A simples citação da publicação, para fins intimatórios, do aresto no órgão oficial, sem a juntada da cópia integral do julgado, não cumpre a exigência legal." (AgRgEREsp 46.071/SP, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, in DJ 27/4/98).
4. Agravo regimental improvido". (AEREsp nº 337883/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 22/03/2004, p. 00194).
"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I, DO CPC. DESCOMPASSO ENTRE EMENTA E ACÓRDÃO. CONTRADIÇÃO. DIVERGÊNCIA. TRANSCRIÇÃO DE EMENTA.
1. A ementa não integra a decisão colegiada, prevalecendo o conteúdo desta, sendo, no caso de descompasso entre uma e outra, admissível o recurso de embargos de declaração em havendo possibilidade de prejuízo para a exata compreensão do acórdão. Precedentes do STJ.
2. Na demonstração da divergência mediante simples transcrição de ementa de acórdão, resta inviabilizada a verificação da identidade ou semelhança das hipóteses em confronto, mesmo porque "a ementa não integra a decisão colegiada".
3. Recurso não conhecido" (REsp nº 466.526/DF, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 25/08/2003, p. 00316).
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM SÚMULA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ.
Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão hostilizada e os acórdãos paradigmas ou enunciados sumulares invocados. A simples transcrição de ementas ou de súmula, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.
Agravo regimental desprovido" (AGREsp nº 493.456/RS, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ de 23/06/2003, p. 00425).

Ademais, deixaram os ora agravantes de explicitar sobre qual norma infraconstitucional teria ocorrido a dissidência interpretativa, conforme exigido pelo art. 105, inciso III, alínea "c", da Carta Magna: *"der a **lei federal** interpretação divergente a que lhe haja atribuído outro Tribunal"*. Incide, à espécie, o enunciado sumular nº 284 do STF.
Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado, *litteris*:
"TRIBUTÁRIO. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À OBTENÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS (AIDOF). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E RAZÕES RECURSAIS DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO.
1. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial, mesmo quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).
... Omissis.
3. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.
4. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 533.766/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16/05/2005, p. 233).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

(6041)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.198 - SP (2007/0236293-1)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR	: EVERTON LEANDRO FIURST GOM E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ENASUL EMPRESA ESTIVADORA NAVEGAÇÃO ATLÂNTICO SUL LTDA
ADVOGADO	: MARCELO GUIMARÃES DA ROCHA E SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE SANTOS com fulcro no art. 105, III, alínea, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de são Paulo que versou sobre ISS e embargos à execução fiscal.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 08 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6042)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.283 - RS (2007/0188977-5)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RUBEN BUSS E OUTROS
ADVOGADO	: RAFAEL TORRES DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL. FGTS. VALOR EXECUTADO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4º Região que, em execução de sentença versando sobre a recomposição monetária das contas vinculadas ao FGTS, negou provimento ao agravo de instrumento, e manteve a decisão que rejeitou a alegação de erro material, ao argumento de que "à aferição do erro material indicado é necessária a confrontação dos valores aceitos pela devedora com os encontrados pelos credores, através da cópia da memória discriminada e autorizada do cálculo que instruiu a execução, onde se pode constatar a incidência ou não de percentual estranho ao título judicial executivo. Os cálculos acostados neste caderno processual foram elaborados pela própria CEF, não servindo para apontar eventual inexatidão em que tenha laborada a parte credora" (fl. 103). Foram parcialmente acolhidos os embargos de declaração opostos tão somente para fins de prequestionamento dos arts. 467, I, do CPC; 5º, XXXVI da CF, 884 e 885 do CC. No recurso especial (fls. 116-122), fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa aos seguintes dispositivos: (a) artigo 463, I, do CPC, aduzindo que "estamos diante de matéria de ordem pública, que merece ser apreciada por iniciativa oficial, não se fazendo indispensável a sua argüição através dos embargos do devedor" (fl. 118), e (b) arts. 467, I do CPC, 884 e 885 do CC, alegando, em síntese, que "concordar com o prosseguimento da execução com base em valores que não obedecem às determinações do título executivo, além de violar a coisa julgada material (...) também implica em avalizar o enriquecimento sem causa" (fl. 119). A recorrente aponta, ainda, divergência jurisprudencial, alegando que o cálculo do valor do débito deve corresponder exatamente ao comando da decisão exeqüenda.

2. Não houve emissão, pelo acórdão recorrido, de juízo acerca da violação da norma inserta nos arts. 463, I e 467, I, do CPC; 884 e 885 do CC, não tendo o Tribunal *a quo*, apesar da oposição de embargos de declaração, proferido qualquer juízo explícito ou implícito em relação ao conteúdo dos aludidos dispositivos. Nessas circunstâncias, cabia ao recorrente ter apontado, no recurso especial, afronta ao art. 535 do CPC, alegando possível omissão. Não o fazendo, torna-se inviável o conhecimento do recurso especial, dada a ausência do indispensável prequestionamento. Aplica-se ao caso a Súmula nº 211: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intime-se

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2008

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(6043)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.340 - MG (2007/0237934-2)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADSERC - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	: FRANCISCO JOSÉ IABRUDI TAVARES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que entendeu pelo cabimento da condenação no pagamento de honorários, quando da extinção de executivo fiscal em sede de exceção de pré-executividade.
Sustenta a agravante, em suas razões de recurso especial, violação ao artigo 26 da Lei nº 6.830/80, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, o não cabimento da condenação no pagamento de honorários na hipótese dos autos.
A decisão de fls. 62/63 negou seguimento ao recurso especial, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.
Relatados. Decido.
Tenho que não prospera a presente postulação.
Como consignado na decisão agravada, o acórdão recorrido se encontra em consonância com o entendimento desta Corte acerca da questão, conforme se verifica no seguinte precedente, dentre outros:

"EMENTA EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 153/STJ.
I - É cabível a condenação da Fazenda Pública quando houver a extinção da execução fiscal, por meio do acolhimento da exceção de pré-executividade, aplicando-se, analogicamente a Súmula nº 153/STJ. Precedentes: EDcl no REsp nº 698.026/CE, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 06/02/06; AgRg no Ag nº 669.068/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 14/11/05 e REsp nº 611.253/BA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/06/04.
II - Agravo regimental improvido" (AgRg 907.176/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, unânime, Dj 07.05.2007).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6044)

RECURSO ESPECIAL Nº 966.437 - CE (2007/0155311-9)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: DORGIVAL MESSIAS DA COSTA
ADVOGADO	: CARLOS ANTÔNIO CHAGAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto por DORGIVAL MESSIAS DA COSTA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CEF. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA QUE ATINGE O FUNDO DE DIREITO. LEI Nº 5.107/66.
1. A prescrição se constitui como uma pena para o negligente que deixa de exercer seu direito de ação, dentro de certo prazo, ante uma pretensão resistida.
2. Se o autor deixou de postular o seu direito em tempo hábil, no que tange à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos que antecedeu a propositura da ação, mas o próprio fundo de direito.
3. A prescrição do fundo de direito começou a fluir a partir de 31 de dezembro de 1973, quando da publicação da Lei nº. 5.958/73, que dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS. Portanto, o lapso trintenário se findou em 31.12.2003.
4. Reconhecida a prescrição trintenária quanto aos juros progressivos, extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.
5. Apelação provida." (fl. 132).

Alega a recorrente que o v. acórdão acoimado divergiu de julgados desta Corte e de outros Tribunais, aduzindo, em síntese, que não houve prescrição do direito de fundo, eis que a correção é uma obrigação de trato sucessivo, portanto, a cada mês, renova-se o ato lesivo, acumulando-se, os valores devidos.
Relatados. Decido.
Assiste razão a recorrente.
Quanto à ocorrência de prescrição, esta Corte tem entendido que sendo os juros progressivos prestações de trato sucessivo, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao 30 anos da propositura da presente ação.
Acerca do assunto, destaco os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001.
1. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" - Súmula n. 210/STJ.
2. Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.
3. A taxa progressiva de juros contemplada na Lei n. 5.107/66 é devida aos optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73 do STJ (Súmula n. 154). Na hipótese de existir controvérsia quanto à data de opção dos autores, incidirá o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
4. Segundo entendimento consagrado pela Primeira Seção do STJ no julgamento, em 14.2.2005, dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 583.125/RS, a Medida Provisória n. 2.164-40/2001, por disciplinar normas de espécie instrumental material que criam deveres patrimoniais para as partes, não pode ser aplicada às relações processuais já instauradas.
5. No caso vertente, a ação foi proposta após 28.7.2001, data em que foi publicada a MP n. 2.164-40/2001.
6. Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 828001/PE, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 28/06/2006, p. 258).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.
1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Recurso especial no qual se alega violação dos arts. 2° da LICC e 4° da Lei n° 5.107/66. Argumenta-se que, por se tratar de relação de trato contínuo, o prazo prescricional se renova mensalmente, sendo atingidas tão-somente as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da propositura da demanda.
2. A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei n° 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo.
3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito acontece, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp n° 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp n° 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp n° 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006.
4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária" (REsp nº 832608/PE, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 26/06/2006, p. 129) .

Tais as razões expendidas, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6045)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.048 - RJ (2007/0235080-1)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO	: NEI CALDERON E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TERESINHA MARIA BARBOSA GOMES E OUTROS
ADVOGADO	: GUSTAVO MACIEL BECKER E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que decidiu acerca de ação de indenização.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6046)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.057 - SP (2007/0236811-0)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: RHESUS MEDICINA AUXILIAR LTDA
ADVOGADO	: WALTER AROCA SILVESTRE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: CHRISTIAN KONDO OTSUJI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por RHESUS MEDICINA AUXILIAR LTDA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre decisão que nega seguimento de a Agravo de Instrumento.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 29 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6047)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.172 - RS (2007/0238054-8)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: HOMERO SO JOBIM NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AMADEO ROSSI S/A METALÚRGICA E MUNIÇÕES
ADVOGADO	: OLIVO SANTIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado que concedeu segurança requerida contra norma restritiva de transferência de créditos de ICMS a terceiros.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6048)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.309 - BA (2007/0238529-5)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CECÍLIA TEIXEIRA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FALCON DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: DANILO AUGUSTO PAES DE AZEVEDO

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que restou assim ementado, ***verbis***:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD..
I - A execução deve ser realizada de forma menos gravosa à parte executada, nos temos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Verifica-se que a medida pleiteada só pode ser deferida quando foram realizados todos os esforços na busca de outros bens passíveis de penhora.
II - Agravo de instrumento não provido."

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados.
Sustenta a agravante, em suas razões de recurso especial, violação ao artigo 458 e 535, do CPC, aduzindo que não houve a prestação jurisdicional invocada quando da interposição dos embargos de declaração, restando omisso o acórdão recorrido em pontos que o Tribunal *a quo* deveria se pronunciar. Alega, ainda, violação aos artigos 11 da Lei nº 6.830/80 e 655 e 656 do CPC, bem como divergência jurisprudencial, pugnando a reforma do aresto, uma vez que é possível a penhora de ativos financeiros.
A decisão de fls. 70/71 negou seguimento ao recurso especial, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.
Relatados, passo a decidir.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6049)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.356 - SP (2007/0236578-3)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: PAULO AUGUSTO WALLER DOMINGUES E OUTRO
ADVOGADO	: MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
AGRAVADO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(S)
INTERES.	: NEUZA LUDOVINO CHERBINO

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela PAULO AUGUSTO WALLER DOMINGUES E OUTRO , com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que entendeu ser legal a cobrança da assinatura básica de telefonia.
Para melhor exame da matéria,DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Brasília (DF), 04 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6050)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.375 - SP (2007/0239276-7)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	: CELSO ALVES HERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO EXECUTIVE CENTER
ADVOGADO	: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versou sobre coleta de esgoto e cobrança pelo serviços desta coleta.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.

Brasília (DF), 14 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6051)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.513 - DF (2007/0238021-0)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL- CRM/DF
ADVOGADO	: OTHON DE AZEVEDO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIS FERNANDO GOMES
ADVOGADO	: PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COÊLHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL- CRM/DF, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que versa sobre cassação de registro profissional.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 28 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6052)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.780 - MG (2007/0243226-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR	: WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DEOLINA PIRES DE ARAÚJO CARDOSO
ADVOGADO	: MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO *A QUO*. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 (MP Nº 2.180-35/01). INCIDÊNCIA DO ART. 161, § 1º, DO CTN. DECISÃO DA MATÉRIA PELO COLENDO STF, LIMITANDO OS JUROS DE MORA EM 6% AO ANO APENAS NAS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA PARA PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS (RE Nº 453740/RJ, JULGADO EM 28/02/2007, INFORMATIVO/STF Nº 457). INÍCIO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL: DESDE QUANDO CADA PARCELA PASSOU A SER DEVIDA. PRECEDENTES.
1. Decisão *a quo* clara e nítida, sem omissões, contradições ou ausência de motivação. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento, usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria é devidamente abordada no aresto *a quo*.
2. Orientação jurisprudencial das Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte no sentido da não-incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001, na repetição de indébito tributário. Precedentes: REsp nº 776811/MG, DJ de 24/10/2005; REsp nº 684216/RS, DJ de 19/12/2005; AgRg no REsp nº 764973/MG, DJ de 19/12/2005; REsp nº 714650/MG, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp nº 782610/MG, DJ de 12/12/2005.
3. O colendo STF, ao julgar, por maioria, em 28/02/2007, o RE nº 453740/RJ, limitou em 6% ao ano juros de mora pagos pela União referente às dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos. Destacou-se exceção a essa regra o indébito tributário, em relação ao qual aplica-se o art. 161, § 1º, do CTN, c/c o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Esclareceu-se que a Fazenda Pública, no caso do indébito, remunera de modo mais vantajoso, porque, quando exige o pagamento, também o faz de forma mais elevada, tratando-se, portanto, de reciprocidade que vincula a cobrança à dívida.
4. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que os juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, contam-se a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (art. 167, parágrafo único, do CTN).
5. Encontra-se uníssona no seio jurisprudencial do STJ a questão referente ao termo inicial para o pagamento da correção monetária, o qual há de ser efetuado a partir de quando cada parcela passou a ser devida.
6. Agravo de instrumento conhecido, com o parcial provimento do recurso especial (art. 544, § 3º, primeira parte, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC).
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que reconheceu devida a restituição das parcelas recolhidas a título de contribuição previdenciária de inativos, com juros de mora no patamar de 12% ao ano, a contar da citação válida.
Aduz-se ofensa aos arts. 535 do CPC, 161, § 1º, e 167, *caput*, e parágrafo único, do CTN e dissenso pretoriano. Alega-se que os juros legais, para pagamento em atraso da verba discutida, devem ser fixados no percentual de 6% a.a., com incidência a partir do trânsito em julgado. Pretende-se, ainda, que a correção monetária se dê a partir do ajuizamento da ação e não do recolhimento do tributo, nos termos da Súmula nº 148/STJ. Relatados, decido.
A priori, registro que inexistiu ofensa ao art. 535 do CPC. A matéria enfocada foi devidamente abordada no aresto *a quo*, conforme se pode conferir com a leitura das fundamentações desenvolvidas. A(s) questão(ões) que se diz(em) omissa(s) foi(ram) claramente fundamentada(s) e esclarecida(s) no voto *a quo*. O que aconteceu, na verdade, é que não foi a questão decidida conforme planejava a parte recorrente, mas sim com a aplicação de entendimento diverso. Diferentemente do afirmado, houve enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa, sendo desnecessário indicação expressa dos dispositivos que argüiu nos aclaratórios. Os fundamentos, nos quais se suporta a decisão *a quo*, são claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições.
Caso o juiz encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos. Não há pontos omissos na decisão recorrida. Basta verificar, com uma simples leitura do voto, que a matéria tratada nos autos está deveras fundamentada e motivada, com menção aos fatos contidos nos autos e legislação e jurisprudência sobre o tema. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso.
Sobre a matéria de fundo, a orientação jurisprudencial das duas Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido da não-incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001, na repetição de indébito tributário. Confira-se:
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.
(...)
3. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.
4. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.
5. Recurso especial improvido." (REsp nº 776811/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 24/10/2005).
"**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN**.

1. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária." (AgReg REsp 616.348).
2. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único).
3. Tratando-se de repetição de indébito relativa a tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplicável o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, consoante jurisprudência consolidada da 1ª Seção.
4. Inviável a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.
5. Recurso parcialmente provido." (REsp nº 684216/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19/12/2005)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. IPSEMG. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97.

I - Na restituição de contribuição previdenciária, devem ser aplicados juros de mora à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161 do CTN, por refugir à natureza conceitual de verba remuneratória; inaplicável assim o teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído com a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Precedentes.
II - Agravo regimental improvido." (AgReg no REsp nº 764973/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19/12/2005)

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 188/STJ.

1. Ação objetivando a repetição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre proventos de aposentadoria.
2. Dispõe o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35:
Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.
3. In casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias
4. Sob esse enfoque a 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributo, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, § único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque a partir de então, passou a ser aplicável a taxa SELIC.
5. Recurso especial desprovido." (REsp nº 714650/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 14/11/2005)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.

1. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.
2. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.
(...)
4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp nº 782610/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 12/12/2005)

Não deve incidir, pois, na repetição de indébito tributário, o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (MP 2.180-35/01), que fixa juros moratórios de 6% ao ano, devendo ser aplicado, no caso, o art. 161, § 1º, do CTN.
Registro que o colendo STF, ao julgar, por maioria, em 28/02/2007, o RE nº 453740/RJ, limitou em 6% ao ano juros de mora pagos pela União referente às dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos. Destacou-se exceção a essa regra o indébito tributário, em relação ao qual aplica-se o art. 161, § 1º, do CTN, c/c o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Esclareceu-se que a Fazenda Pública, no caso do indébito, remunera de modo mais vantajoso, porque, quando exige o pagamento, também o faz de forma mais elevada, tratando-se, portanto, de reciprocidade que vincula a cobrança à dívida.
Noutra esteira, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que os juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, contam-se a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (art. 167, parágrafo único, do CTN).
Quanto ao último pedido do presente recurso, o termo inicial da correção monetária há de ser fixado desde quando cada parcela passou a ser devida, *id est*, a partir do ajuizamento da ação.
Não é o caso de aplicação da Súmula nº 148/STJ, visto que não se está diante de débitos relativos a beneficio previdenciário, mas sim de repetição de indébito tributário. Registro, a respeito, o entendimento desta colenda Corte sobre o tema:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ADMINISTRATIVO - TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA - RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - INCIDÊNCIA.

I - Incide a correção monetária sobre valores pagos a maior, na hipótese de restituição decorrente de ato ilícito, a partir da data do recolhimento indevido. Aplicação do verbete da Súmula nº 43, do STJ."
II - Embargos de Divergência acolhidos."
(EREsp nº 223592/MG, Corte Especial, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 31/05/2004)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ADMINISTRATIVO - TARIFA ENERGIA ELÉTRICA - RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - INCIDÊNCIA.

I - Incide a correção monetária sobre valores pagos a maior, na hipótese de restituição decorrente de ato ilícito, a partir da data do recolhimento indevido. Aplicação do verbete da Súm. 43, do STJ.
II - Embargos de divergência acolhidos e providos."
(EREsp nº 13066/SP, Corte Especial, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 06/04/1998)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ. ERESP 262.475/DF. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLESMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. JUROS. SELIC.

1. (...)
8. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.
9. Recurso especial a que se dá parcial provimento."
(REsp nº 808488/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC E JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. PIS E COFINS. LEI 8.383/91. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 39, § 4º, DA LEI N. 9.250/95.

1. (...)
4. Consoante reiterada orientação jurisprudencial do STJ, os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/1989 e de março/1990 a janeiro/1991; o INPC, de fevereiro a dezembro/1991; a Ufir, a partir de janeiro/1992 a dezembro/1995; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Os índices de janeiro e fevereiro/1989 e de março/1990 são, respectivamente, 10,14%, 42,72% e 84,32%.
5. O índice a ser utilizado para fins de atualização monetária no período compreendido entre os meses de março/90 e janeiro/91, na hipótese da ocorrência de compensação, é o IPC, que se traduz nos seguintes percentuais: 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 14,20% (outubro/90) e 21,87% (fevereiro de 1991).
6. (...)
8. Recurso especial da parte autora parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Recurso especial da União parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."
(REsp nº 663405/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/11/2004)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA ILEGAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DO DIES A QUO.

1. (...)
2. A correção monetária, considerada um minus que se evita e não um plus no valor real da moeda, de regra, tem por início a data do recolhimento indevido até a efetiva restituição. A jurisprudência dominante conforta a compreensão comemorada.
3. (…)." (REsp nº 122429/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 23/04/2001)

"COMERCIAL - DÍVIDA DE VALOR - CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - A jurisprudência do STJ firmou que a correção monetária incide sempre a partir do vencimento da dívida, partindo do princípio de que o reajustamento monetário não dá nem tira nada de ninguém, mas apenas corrige o valor aquisitivo da moeda, mormente quando a dívida é de valor.
II - Recurso não conhecido." (REsp nº 7098/SP, Rel. Min. Dias Trindade, DJ de 29/04/1991)

"FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL.

- A correção monetária nos saldos das contas vinculadas do FGTS tem início a partir da data em que os valores deveriam ter sido creditados.
- Precedentes do STJ.
- Recurso provido." (REsp nº 187874/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 15/03/99)

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO. FGTS. RECURSO ESPECIAL. ALEGATIVA DE OFENSA AOS ARTS. 3º DA LEI Nº 5.107/66 E 13 DA LEI Nº 8.036/90 CONFIGURADA.

1. (...)
2. A correção monetária incide desde o efetivo prejuízo e não apenas a partir da propositura da ação.
3. Recurso especial provido. Decisão unânime." (REsp nº 197910/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 29/03/1999)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DESDE QUANDO CADA PARCELA PASSOU A SER DEVIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR.

1. (…)
2. Pacificada a questão no seio jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no que atine ao termo inicial para o pagamento da correção monetária, o qual há de ser efetuado a partir de quando cada parcela passou a ser devida.
3. Precedentes deste Tribunal.
4. Recurso provido." (REsp nº 183503/DF, desta relatoria, DJ de 22/03/1999)

Destarte, na trilha dos julgados acima reproduzidos, a correção monetária em apreço deve ser efetuada a partir da quando devida cada parcela.
Por tais razões, amparado pelo art. 544, § 3º, primeira parte, c/c o art. 557, § 1º, do CPC, conheço do agravo de instrumento e DOU parcial provimento ao recurso especial para determinar:
a) a incidência dos juros de mora no percentual de 12% ao ano, com incidência a partir do trânsito em julgado da ação;
b) a aplicação da correção monetária a contar de cada pagamento indevido.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(6053)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.095 - SC (2007/0247696-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ALCIDES JOSÉ MARTINS E OUTROS
ADVOGADO	:	VITOR AGUIAR E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	:	RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALCIDES JOSÉ MARTINS e OUTROS, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que versa sobre a não incidência do imposto de renda sobre verbas de natureza indenizatória.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 02 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6054)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.383 - SP (2007/0246398-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	AUTO POSTO GUAIBA LTDA
ADVOGADO	:	DANIELA BASILE E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	:	MIRIAM AP PERES SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por AUTO POSTO GUAIBA LTDA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que versa sobre Parcela de Preço Específica.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 07 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6055)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.397 - SP (2007/0246321-6)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO FERNANDES R DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO	: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE
ADVOGADO	: LENICE DICK DE CASTRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que versa sobre Contribuição Social.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 03 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6056)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.499 - MS (2007/0248856-3)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: SEBASTIÃO OSMYR FONSECA DE ASSIS
ADVOGADO	: MARCELO HAMILTON MARTINS CARLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por SEBASTIÃO OSMYR FONSECA DE ASSIS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que versa sobre rediscussão da matéria em agravo regimental.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6057)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.823 - RS (2007/0242659-9)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: HOTEIS ÁGUAS CLARAS LTDA
ADVOGADO	: RAFAEL WAINSTEINN E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ENERGIA ELÉTRICA. MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE ICMS SOBRE A DEMANDA DE POTÊNCIA. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que, em mandado de segurança objetivando o reconhecimento da exigibilidade e a compensação de valores despendidos a título de demanda de potência, deu parcial provimento à apelação do ora recorrente, decidindo, no que importa ao presente recurso, em limitar a compensação dos valores pagos a título de ICMS sobre a demanda reservada apenas àquelas parcelas posteriores à data da impetração do mandado de segurança.
'

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial.
À Coordenadoria para as providências cabíveis.
Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2008.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(6058)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.836 - RS (2007/0242656-3)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HOTÉIS ÁGUAS CLARAS LTDA
ADVOGADO	: RAFAEL FORESTI PEGO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ENERGIA ELÉTRICA. MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE ICMS SOBRE A DEMANDA DE POTÊNCIA. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que, em mandado de segurança objetivando o reconhecimento da exigibilidade e a compensação de valores despendidos a título de demanda de potência, deu parcial provimento à apelação do ora recorrente, por entender pela não incidência do ICMS sobre a demanda reservada e sobre o encargo emergencial, devendo o imposto ser cobrado somente sobre a energia elétrica efetivamente consumida.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial.
À Coordenadoria para as providências cabíveis.
Intime-se.
Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2008.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(6059)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.902 - CE (2007/0251084-2)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ RÔMULO SOUSA DE ARAÚJO
ADVOGADO	: JANDUY TARGINO FACUNDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que versa sobre embargos à execução em que se discute a aplicação de juros progressivos sobre o saldo de contas vinculadas ao FGTS.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6060)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.013 - SP (2007/0245127-3)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA
ADVOGADO	: PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE ADAMANTINA
ADVOGADO	: ELIZÂNGELA PEREIRA CAMARGO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por EXPRESSO ADAMANTINA LTDA , com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versou sobre matéria tributária, certidão negativa de débito.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6061)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.349 - PE (2007/0247559-7)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: HILSON DE BRITO MACÊDO E OUTRO
ADVOGADO	: ANDREA FEITOSA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por HILSON DE BRITO MACÊDO e OUTRO, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que versa sobre exceção de pré-executividade.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 04 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6062)

RCDESP no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 969.349 - SP (2007/0164840-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
REQUERENTE	: SUZANA RORIGUES ALVES
ADVOGADO	: MARCELO MARCOS ARMELLINI E OUTRO(S)
REQUERIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de pedido de reconsideração interposto por SUZANA RODRIGUES ALVES, nos autos em epígrafe, contra decisão que negou seguimento a agravo regimental, em face da sua intempestividade.
Alega que o referido recurso foi ofertado dentro do prazo legal, não podendo ser penalizado pela ocorrência de greve dos funcionários dos correios.
Inicialmente, em se analisando o presente pedido como agravo regimental, tem-se que o prazo para a sua interposição é de 05 (cinco) dias (art. 258 do Regimento Interno deste Tribunal).
A decisão agravada foi publicada no DJU em 05/12/2007 (certidão de fl. 219), esgotando-se o prazo, portanto, em 10/12/2007. O agravo em análise foi interposto em 12/12/2007 (fl. 220), portanto, após o prazo fatal.
Verifica-se, assim, que o recurso apresenta-se, mais uma vez, intempestivo, o que obstaculiza seu conhecimento.
Apreciando a petição como pedido de reconsideração, não visualizo motivos à sua reforma, por não haver nenhuma correção a ser efetivada. A decisão atacada encontra-se assim registrada:
Vistos, etc. Trata-se de agravo regimental contra decisão que deu provimento a recurso especial.
O prazo para a interposição de agravo regimental é de 05 (cinco) dias (art. 258 do RISTJ).
A decisão agravada foi publicada no DJU em 11/09/2007 (certidão de fl. 200), expirando-se o prazo recursal em 17/09/2007. O agravo em análise foi interposto em 20/09/2007 (fl. 201).
Verifica-se, assim, que o recurso apresenta-se intempestivo, o que obstaculiza seu conhecimento.
Por tais razões, NEGO seguimento ao agravo regimental interposto.
Ora, ficou por demais comprovada a intempestividade do agravo regimental interposto.
O envio de petição recursal é de competência única e exclusiva da parte recorrente, não cabendo ao Judiciário externar entendimento sobre a ocorrência de greve.
Portanto, INDEFIRO o pedido de reconsideração.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2008.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(6063)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.401 - SP (2007/0267742-2)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: CLÁUDIA BOCARDI ALLEGRETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FÁBIO PIMENTEL DE BARROS
ADVOGADO	: AMYR DANTAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de , que restou assim ementado, ***verbis***:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. Honorários. Inércia de credor em providenciar a documentação necessária para a expedição de precatório"

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6064)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.736 - SP (2007/0246070-4)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VASCONCELLOS E SAKAUE ADVOGADOS
ADVOGADO	: LUIZ NOBORU SAKAUE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que versa sobre execução fiscal de imposto de renda.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6065)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.977 - SC (2007/0244713-7)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCELO COLETTO POHLMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SÉRGIO DA SILVA DUTRA
ADVOGADO	: KASSIANO COSTA MACHADO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fulcro no art. 105, III, alínea, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regiopnal federal da 4ª Região, que não admitiu o recurso especial interposto pela fazenda Nacional, tendo por base a súmula 07 do STJ.
Para a melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo; determino a subida do recurso especial.

Brasília (DF), 04 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6066)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.029 - PR (2007/0244758-0)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ELENISE PERUZZO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NESTOR DIAS CORREA
ADVOGADO	: SIDNEY CALIJURI

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, que versa sobre mútuo hipotecário.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 04 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6067)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 970121 - BA (2007/0248923-3)

RELATOR	**: MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA CODEBA
ADVOGADO	: IVAL MAIA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SALVADOR
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

2. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças elencadas no art. 544, § 1°, do CPC em cópias legíveis. A falta ou a ilegibilidade do carimbo do protocolo da cópia do recurso especial (fl. 152) inviabiliza a aferição de sua tempestividade, o que obsta o conhecimento do agravo: AgRg no Ag 837237/RS, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJ de 03.09.2007; AgRg no Ag 883287/SP, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 28.08.2007; AgRg no Ag 850823/SP, 5ª Turma, Min. Felix Fischer, DJ de 24.09.2007 e AgRg no Ag 801621/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19.04.2007.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.
Intime-se.
Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2008

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(6068)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.169 - SP (2007/0266323-2)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: RITA DE CÁSSIA GIMENES ARCAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NILZA DELMÔNICO FORONI E OUTROS
ADVOGADO	: FRANCISCO CARLOS MARINCOLO E OUTRO(S)
INTERES.	: WILSON RAFAEL JÚNIOR
ADVOGADO	: VALCI GONZAGA

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, com arrimo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versou sobre ação indenizatória e responsabilidade civil por ato ilícito de policial militar.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.

Brasília (DF), 07 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6069)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.194 - SC (2007/0247141-9)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PATRÍCIA VIEIRA GABARDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARILENE MUNHOZ MACHADO
ADVOGADO	: ODACYR CARLOS PRIGOL E OUTRO(S)
INTERES.	: NOSSA FARMÁCIA LTDA E OUTRO

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que versa sobre embargos à execução fiscal.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 07 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6070)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.293 - PR (2007/0247594-1)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: MARIA LUIZA MENEGHEL SILVEIRA MELLO E OUTRO
ADVOGADO	: CRISTINA GIAVINA BIANCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por MARIA LUIZA MENEGHEL SILVEIRA MELLO E OUTRO , com fulcro no art. 105, III, alínea "a" , da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo, que restou assim ementado, ***verbis***:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO. VALORES DEPOSITADOS. LEVANTAMENTO. INDEFERIMENTO.
1. A não suspensão do processo, conforme requerida pelos agravantes, poderá ocasionar lesão grave e difícil reparação aos cofres públicos, uma vez que pagos os vultosos valores referentes à indenização, dificilmente a União conseguirá reavê-los em sua totalidade.
2. Se a parte agravante não concordou com a decisão que vedou qualquer levantamento de valores, deveria ter agravado de instrumento, e não simplesmente postulado o levantamento, em que pese ter ciência da vedação, pois foi devidamente intimada."

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.

Brasília (DF), 11 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6071)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.359 - BA (2007/0256885-6)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COOPERATIVA VALENTENSE DE CRÉDITO RURAL LTDA
ADVOGADO	: SATCHI JACQUELINE PUBLIO

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fulcro na Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que restou assim ementado, ***verbis***:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. LEI 5.764/71. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, I, LC 70/91. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL POR MEDIDA PROVISÓRIA (MP Nº 2.158-35, DE 24/08/2001). VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.
1. A exigência de lei complementar para conferir às sociedades cooperativas adequado tratamento tributário, nos termos em que contida no art. 146, III, da CF, foi satisfeita pelo art. 6º, I, da LC 70/91. Portanto, nesse ponto, ostentando essa norma natureza formal e materialmente complementar, não pode ser revogada por medida provisória ou lei ordinária (MPV nº 1.858-6, de 29/06/1999, hoje MPV nº 2.158-35, de 24/08/2001).
2. A Lei 5.764/71, conquanto tenha sido recepcionada pela nova ordem constitucional, o foi como lei ordinária, razão pela qual não se pode afirmar que tenha dado adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, já que apenas disciplina a Política Nacional de Cooperativismo. (AMS 2001.38.00.003023-5/MG, Rel. Des. Maria do Carmo Cardoso, DJ de 31/03/2006, p. 140)
3. Os atos praticados pelas cooperativas, mesmo as de crédito, diretamente relacionados com o seu objeto social e que, portanto, não se traduzem em lucro, receita ou faturamento tributáveis da entidade (arts. 79, 85, 86, 88 e 111 da Lei nº 5.764/71), estão isentos da COFINS e do PIS.
4. Na hipótese, se não demonstrado praticar a impetrante qualquer ato que constitua receita tributável, é inexigível o recolhimento da COFINS e do PIS, à luz da MP nº 1.858/99, prevalecendo, portanto, a isenção definida no art. 6º, I, da LC n. 70/91.
6. Apelação e remessa, tida como interposta, a que se negam provimento. Precedentes desta Turma."

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.

Brasília (DF), 07 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6072)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.432 - PR (2007/0256280-8)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: PAULO NOBUO TSUCHIYA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RONALDO STALLMANN
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" , da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que restou assim ementado, ***verbis***:

"DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO ISOLADA DO RELATOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PROVA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. EXISTÊNCIA. Demonstrado o pagamento indevido de tributo, correta a decisão monocrática que seguiu orientação do Tribunal a respeito da ilegalidade da taxa de iluminação pública. Recurso não provido".

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.

Brasília (DF), 23 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6073)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.656 - SP (2007/0255970-7)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: LENISE DOMINIQUE HAITER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ADRIANA BUENO ZULAR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre embargos à execução fiscal.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 04 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6074)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.762 - MT (2007/0258257-2)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EMIL SACKMANN
ADVOGADO	: ANTONIO HÉLIO RODRIGUES DO PRADO FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que versa sobre observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, da eficiência e da moralidade em processo administrativo com vistas à expedição de certificado de cadastro de imóvel rural.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 29 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6075)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.846 - RS (2007/0249161-5)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
PROCURADOR	: JOAO CARLOS BLUM E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SANTANDER BANESPA S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: GUSTAVO MASINA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que versa sobre embargos à execução fiscal.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 02 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6076)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971.382 - MA (2007/0254729-5)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO UFMA
PROCURADOR	: ANDRÉ GUSTAVO BEZERRA E MOTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROBERTA DE SOUZA WERNZ
ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS DE MATOS CHAVES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que versa sobre matrícula de candidata aprovada no exame vestibular em instituição de ensino superior.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 09 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6077)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971.563 - MG (2007/0253334-7)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: SICAFE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO FERNANDO DRUMMOND BRANDÃO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: BRUNO RODRIGUES DE FARIA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por SICAFE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que versa sobre aplicabilidade da taxa SELIC para o cálculo de juros de mora decorrentes de débito tributário.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 16 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6078)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971.595 - SC (2007/0247709-9)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PLÍNIO LETTI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: EDSON LUIZ FAVERO E OUTRO(S)
INTERES.	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que versa sobre empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6079)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971.611 - MG (2007/0272427-5)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GERALDO WUPPSCHILANDER LAGE
ADVOGADO	: DANIELLA PEDROSA RIBEIRO DE BARROS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL TEMPESTIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DISCRIMINAÇÃO DOS PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA, RECONSIDERANDO A DECISÃO AGRAVADA, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, DETERMINANDO A SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo regimental (fls. 267-273) interposto contra decisão que considerou o recurso especial prematuro, vez que protocolado "antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária" (fl. 248). Sustenta a agravante que "não há como persistir os argumentos lançados na r. decisão que impôs o não conhecimento do apelo, bem como em suposta intempestividade do recurso especial" porquanto "a decisão proferida nos embargos de declaração em nada alterou ou passou a integrar o acórdão recorrido" (fl. 270).

2. Com razão a agravante. "A decisão da Corte Especial deste Sodalício (julgamento em 18/04/2007) no sentido de ser o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ou seja, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo tribunal de origem, prematuro e incabível, devendo ser reiterado ou ratificado no prazo recursal, não pode ser aplicada com efeitos retroativos às situações anteriores à sua publicação". (AgRg no Ag 827293/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, Rel. para acórdão Min. José Delgado, DJ 22.11.2007). No caso, o recurso especial da ora agravante foi interposto em 21.12.2006 (fl. 142), quando ainda não havia se formado o entendimento da Corte Especial do STJ no sentido acima explicitado e, por essa razão, deve ser conhecido analisado o agravo de instrumento.

3. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em demanda visando à restituição de valores cobrados pela concessionária de serviço de telefonia a título de pulsos excedentes à franquia.

4. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo regimental para, reconsiderando a decisão agravada, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando a sua conversão em recurso especial.
À Coordenadoria para as providências cabíveis.
Intime-se.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2008.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(6080)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971.639 - SP (2007/0246287-4)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR	: MARCELO PIMENTEL RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OTUR ORTOPEDIA S/C LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 15 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6081)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971.698 - SP (2007/0259166-0)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MARIA IZABEL ALVES DE ANDRE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO	: ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO , com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versou sobre exceção de pré-executividade em execução fiscal
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.

Brasília (DF), 09 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6082)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971.788 - RS (2007/0253855-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: DALITA BRUMMELHAUS E OUTROS
ADVOGADO	: DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ANDERSSON VIRGINIO DALL' AGNOL E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CLONAGEM DE TELEFONE. SUSPENSÃO DO SERVIÇO TELEFÔNICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Dalita Brummelhaus e outros com a finalidade de dar seguimento ao recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal *a quo*, o qual negou provimento ao pedido de indenização por danos morais, em virtude de passar mais de três meses sem disponibilização de serviços telefônicos.

2. A discussão acerca da comprovação da ocorrência ou não de danos morais pela suspensão dos serviços telefônicos por três meses e da violação do artigo 14 do CDC enseja o reexame de matéria de ordem fático-probatória, o que é vedado nesta Instância Superior em face do óbice sumular n. 7/STJ.

3. Agravo de instrumento não-provido**.**

Vistos, etc.

Em exame agravo de instrumento manejado por Dalita Brummelhaus e outros mediante o qual pretende-se fazer subir recurso especial intentado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 69):

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. SUSPENSÃO DA LINHA TELEFÔNICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DANO MORAL INDENIZÁVEL NO CASO. NÃO RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PELO RELATOR. RECURSO DESPROVIDO PELA CÂMARA.

Agravo interno desprovido.

Em sede de recurso especial, aponta-se violação do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Almeja-se a reforma das decisões de primeira e segunda instâncias a fim de que a ré seja condenada a pagar indenização por danos morais, em virtude da suspensão dos serviços telefônicos por mais de três meses.

No agravo de instrumento, sustenta-se que não é necessário o reexame de qualquer prova nos autos. Requer-se a reforma da decisão agravada para o devido processamento do recurso especial.

Relatados, decido.

O agravo de instrumento não merece lograr êxito.

No que se refere à comprovação da ocorrência ou não de danos morais pela suspensão dos serviços telefônicos por três meses e à conseqüente ofensa do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o panorama formado no âmbito do processado revela que a análise do recurso especial exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos .

Desse modo, tem-se que o tema, tal como lançado no acórdão atacado, não se compatibiliza com a via especial, pois está sujeita a critérios de ordem fático-probatória. Nesse aspecto, incide a Súmula n. 7 deste Tribunal: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Para melhor elucidar a questão, transcrevo excerto pertinente do voto condutor (fl. 66/67):

Com efeito, as partes demandantes não alegaram, nem demonstraram, outras conseqüências além da indisponibilidade da linha telefônica.

Entendo ser imprescindível a ocorrência de dano indenizável para se caracterizar o dever de indenização.

Os demandantes não foram inscritos em órgãos de proteção ao crédito, o que caracteriza dano moral.

É dizer, no caso, apenas incômodos foram relatados e alegados pelas partes demandantes, restando ausente aquele elemento que extrapola o que se espera das relações sociais cotidianas.

Apóio o meu voto nos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Sexta Câmara Cível:

"O Tribunal a quo entendeu que houve dano moral, a dizer que: "A princípio, porque inadimplente, razão não lhe assistiria no pedido de indenização por danos morais. Todavia, há um detalhe importante, não observado pelo togado: houve a suspensão de serviço de natureza essencial sem prévia comunicação." (fl. 343)

A jurisprudência entende que a interrupção do serviço telefônico é mero dissabor que não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige (REsp 606382/CESAR; REsp 299.282/BARROS MONTEIRO).

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a condenação por danos morais. Invertidos os ônus sucumbenciais.

Brasília (DF), 23 de setembro de 2005."

(REsp 742742/SC, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 04.10.2005)

"Apelação cível. Responsabilidade civil. Ação de reparação por dano moral. Bloqueio temporário e indevido de linha telefônica. No caso concreto, a falha no serviço prestado pela empresa de telefonia não teve repercussão relevante na esfera moral do consumidor, tratando-se de transtorno involuntário que não alcançou o limiar necessário a justificar reparação pecuniária. Enfoque do caso sob o prisma constitucional, a partir do que se verifica inexistir agressão à dignidade humana em face da pessoa do autor. Apelo desprovido." (Apelação Cível Nº 70009245168, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 04/05/2005)

Assim, por não extrair dos autos a ocorrência de dano moral indenizável às partes demandantes, confirmo a respeitável sentença quanto à improcedência do pedido de indenização por danos morais.

Ante o acima exposto, NEGO provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2008.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(6083)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971.880 - RJ (2007/0245781-7)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: RENÉ JACQUES SCHUELER
ADVOGADO	: ALEXANDRE ANTÔNIO LEO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO	: VITOR AGUILLAR DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por RENÉ JACQUES SCHUELER , com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e ,"c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que versou sobre empréstimo compulsório, litisconsórcio da União, incompetência absoluta.

Para melhor exame da matéria, DOU PR

OVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6084)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971.884 - RS (2007/0273531-0)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NEILA BEATRIZ SEIBERT ROSA
ADVOGADO	: ANDRÉ MALTA MARTINS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que versa sobre embargos à execução fiscal.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6085)

RECURSO ESPECIAL Nº 972.262 - PE (2007/0171776-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: RÔMULO CÉSAR LAPENDA R DE MELO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ASSOCIAÇÃO RECIFENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADO	: ANDRÉ DOS PRAZERES E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE BENEFICIENTE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL EXAMINADA PELA CORTE REGIONAL.

1. O acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região analisou a questão controvertida dos autos a partir da interpretação dos artigos 146, II, e 195, § 7º, da CF de 1988. Desse modo, é inviável a revisão do aresto, na via do recurso especial, sob pena de usurpar a competência atribuída pela Carta Magna ao colendo STF.

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ,com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fl. 392):

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADORES. § 7º DO ART 195 DA CONSTITUIÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR PARA ESTIPULAR OS REQUISITOS DA CONCESSÃO. ART. 14 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RESTITUIÇÃO. TAXA
SELIC.

- A palavra isenção prevista no art. 195, § 7º da Constituição, na realidade, trata de imunidade, sendo, portanto, uma limitação ao poder de tributar do Estado.
- No que pertine a qualquer limitação ao poder de tributar, tais como a previsão das condições necessárias para se adquirir o direito à imunidade, só através de lei complementar é que poderá ser tratada, conforme dispõe o art. 146, II da CF/88.
- O art. 14 do Código Tributário Nacional, recepcionado como lei complementar pela Carta Magna, é que regula as condições para se obter o benefício da imunidade prevista no art. 195, § 7º.
- Com o advento da Lei nº 9.250/95, a partir de 1º.01.96, os juros de mora, tanto na repetição de indébito como na compensação, passaram a ser devidos pela taxa SELIC que conglomera fator de correção monetária e juros de mora, excluindo quaisquer outros índices, sob pena de bis in idem.
- Apelação parcialmente provida.

Opostos embargos de declaração, o TRF da 5ª Região assim decidiu (fl. 412):

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS. VÍCIO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. REJEIÇÃO. EMBARGOS DA ESUDA. RECONHECIMENTO DA OMISSÃO QUANTO AO PRAZO PRESCRICIONAL DO DIREITO ASSEGURADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO APRECIÁVEL DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. ACOLHIMENTO PARCIAL.

- O cabimento dos embargos de declaração pressupõe a existência dos requisitos específicos de admissibilidade dessa espécie recursal, cuja finalidade cinge-se ao aperfeiçoamento do julgado, sanando os defeitos de omissão, contradição, obscuridade, erros materiais ou equívocos manifestos que devem ser apontados de forma clara pela parte embargante. A mera discordância com a decisão proferida não está arrolada entre esses pressupostos. Para tal situação existem remédios processuais específicos.
- Acolhimento dos embargos da ESUDA, tão-somente para apreciar a questão relativa à prescrição, eis que não obstante não tenha havido requerimento expresso nesse sentido, trata-se de matéria apreciável ex officio.
- Tratando-se de lançamento feito por homologação, o prazo prescricional só começa a fluir após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, adicionados de mais cinco anos, contados da homologação tácita, ressaltando-se que o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.
- Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela ESUDA parcialmente acolhidos.

O INSS alega violação dos artigos 55, I, da Lei n. 8.212/91 e 1º do Decreto Lei n. 1.572/77.

Em suas razões, sustenta, em síntese, que: a) o acórdão do STF, na ADI n. 2.028-5/DF, suspendeu a eficácia do art. 1º da Lei n. 9.732/98, na parte em que alterou a redação do art. 55, III, da Lei n. 8.212/91; b) tal entendimento, porém, não se aplica ao que determina a citada norma, no que se refere à exigência dos requisitos para a concessão de imunidade das entidades beneficentes de assistência social.

Contra-razões às fls. 429/438, pugnando, em preliminar, pelo não-conhecimento do recurso e, no mérito, o seu desprovimento.

Juízo positivo de admissibilidade aos recursos especial (fl. 449) e extraordinário (fl. 450).

Relatados, decido.

O recurso especial não merece êxito.

A Corte Regional apreciou a questão controvertida dos autos sob o enfoque eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever esse entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Oportuno, portanto, fazer a transcrição de trecho do voto condutor do aresto de Segundo Grau quando afirma (fls. 386/388):

Cumpre-me estabelecer, primeiramente, que a palavra "isenção" prevista no § 7º do art. 195 da Carta Política, na realidade se trata de imunidade, representando, portanto, uma limitação ao poder de tributar e, por conseguinte, os requisitos necessários para a configuração da imunidade somente poderão ser disciplinados através de Lei Complementar, conforme dispõe o art. 146 da nossa Lei Maior.

O Supremo Tribunal Federal já adotou o entendimento, na Medida Cautelar deferida na ADIN nº 1.802/DF, de que compete à lei ordinária a estipulação de requisitos que digam respeito apenas à constituição e funcionamento das entidades imunes, pois a regulação de qualquer limitação ao poder de tributar, incluindo-se a previsão das condições necessárias para ter direito à imunidade, só poderão ocorrer mediante lei complementar, nos termos do art. 146, II da Constituição. O mesmo ocorreu no julgamento da ADIN nº 2.028-5, onde o Relator Ministro Moreira Alves, decidiu liminarmente pela suspensão da eficácia do art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212/91, e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º, da Lei nº 9.732/98.

Cabe salientar que a restrição da aplicação da regra de imunidade em tela aos impostos, prevista no caput do art. 9º do CTN, referida no art. 14 do mesmo diploma legal, não obsta a sua extensão às contribuições sociais, pois quanto a esta última quem faz referência é a própria Carta Magna.
Entendo, pois, que deverá prevalecer a imunidade constitucional genérica concedida às entidades beneficentes de assistência social, prevista no § 7º do art. 195 da CF/88 e que a legislação a ser utilizada para demonstrar os requisitos necessários para que o contribuinte se beneficie da imunidade deverá ser o art. 14 do Código Tributário Nacional, diploma recepcionado como Lei Complementar pela nossa Constituição.
Por outro lado, a impetrante demonstrou suprir o comando do art. 14 do CTN, como prevê o art. 21 do seu Contrato Social, fazendo jus à imunidade contida no § 7º do art. 195 da CF/88.
Trago a colação ementas de decisões que corroboram o nosso entendimento:
"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INSS. IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE DECLARADA DE UTILIDADE PÚBLICA. CTN ART. 14. CONSTITUIÇÃO FEDERAL ART. 195, § 7º.
1. Sendo a Entidade Beneficente declarada de utilidade pública, não se submete à obrigação de recolher quota patronal de contribuição social ao INSS, em face da imunidade tributária que lhe é conferida pelo art. 195, § 7º, da Constituição Federal, em consonância com o art. 14 do
Código Tributário Nacional.
2. Omissis.
3. Recurso especial conhecido e desprovido." (Resp nº 495975/RS, Relator Min. José Delgado, 1ª Turma do STJ, publicado em 20/10/2003).
"TRIBUTÁRIO. COFINS. IMUNIDADE DO ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 9732/98. RESTRIÇÃO DO CONCEITO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO STF.
- O cerne da questão repousa na discussão acerca da legitimidade ou não dos requisitos trazidos à baila pela Lei 9732/98, para a fruição da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal.
- A Constituição Federal, buscando fomentar às atividades desenvolvidas pelas entidades beneficentes de assistência social, estabeleceu em relação a estas uma imunidade tributária, nos termos do art. 195, § 7º.
- O texto constitucional conferiu ao legislador infraconstitucional competência para estabelecer critérios que possam determinar a restrição do exercício desta imunidade.
- Ressalte-se, outrossim, que, sendo a imunidade uma limitação ao poder de tributar, tais critérios devem ser veiculados por lei complementar, nos termos do art. 146, II, da Constituição Federal.
- Diante da ausência de manifestação do legislador infraconstitucional em relação à edição da lei complementar, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o art. 14, II, do Código Tributário Nacional traria em si requisitos objetivos para a não incidência constitucionalmente
qualificada no art. 195, § 7º, e a Lei nº 8212/91, requisitos subjetivos.
- Contudo, a Lei 9732/98 alterou a redação do artigo 55, III, da Lei 8212/91 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, estabelecendo requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade de assistência social, limitando a própria extensão da imunidade, ao exigir desta a gratuidade na prestação de seus serviços.
- A ausência de fins lucrativos não implica na prestação gratuita de serviços, e sim no fato de a instituição utilizar os rendimentos obtidos em favor do fomento da própria atividade que desenvolve.
- O conceito de assistência social deve ser o mais amplo possível, tendo em vista o cunho nitidamente social da Constituição Federal.
- Com base neste entendimento, o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar, na ADIn 2028, para suspender o art. 1º, da Lei 9732/98, na parte em que alterou a redação do artigo 55, inciso III, da Lei 8212/91 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º.
- Recurso da União Federal improvido e remessa necessária não onhecida.
(AMS nº 40604/RJ, Relator Desembargador Federal Ricardo Regueira, 1ª Turma do TRF 2ª Região, publicado em 22/04/2002).
Nesse contexto, a linha de pensar adotada no voto condutor proferido pelo TRF da 5ª Região foi fundada na análise preponderante da norma constitucional, o que afasta a possibilidade de revistar seus fundamentos no âmbito do recurso especial.
Ademais, a questão, objeto de impugnação no recurso especial (exigência dos requisitos do art. 55, da Lei n. 8.212/91), não foi ventilada pelo aresto atacado, conforme citado no voto condutor do aresto dos embargos de declaração que ora registro (fl. 407):
No que respeita à não comprovação pela autora dos requisitos exigidos pelo art. 55, da Lei n. 8.212/91, é de observar que não houve análise pelo decisum dessa questão, pelo fato de ter restado prejudicada, eis que não reconhecendo esta Turma a possibilidade da lei em referência veicular requisitos à concessão de imunidade, não havia necessidade de apreciar o entendimento ou não dos requisitos nele insertos pela demandante.
Em face do exposto, NEGO seguimento ao recurso especial. (art. 557, caput, do CPC).
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2008

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(6086)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972.284 - PR (2007/0253358-6)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: ANA LUCIA BOHMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RUBENS JOSÉ FERRAMOSCA
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que versa sobre taxa de iluminação pública.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 15 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6087)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972.794 - SP (2007/0258896-3)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: VIENA DELICATESSEN LTDA
ADVOGADO	: LUIZ COELHO PAMPLONA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DENIZE NEVES PLENS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por VIENA DELICATESSEN LTDA, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre execução fiscal.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 02 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6088)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972.829 - RS (2007/0255605-5)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL- IPERGS
PROCURADOR	: RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DANIEL DA ROSA LEMOS
ADVOGADO	: PAULO CÉZAR PIZZOLOTTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL- IPERGS, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que versa sobre contribuição previdenciária.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 07 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6089)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972.867 - PR (2007/0251034-8)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: ANA CLAUDIA NEVES RENNO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GERSON CAMARGO
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que versa sobre taxa de iluminação pública.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 08 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6090)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972.885 - RS (2007/0242086-7)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ADVOGADO	: CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO FINASA S/A, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que versa sobre Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 14 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6091)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973.020 - MG (2007/0257035-3)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: TÁTICA LTDA
ADVOGADO	: JOAQUIM LÚCIO SIMÕES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR	: LUIZ GUSTAVO LEVATE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por TÁTICA LTDA, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que versa sobre Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 14 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6092)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973.256 - SP (2007/0255957-8)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: IATE CLUBE DE AMERICANA
ADVOGADO	: ANA PAULA FAZENARO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE AMERICANA
PROCURADOR	: MICHELLE CRISTINA S KITZE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por IATE CLUBE DE AMERICANA, com fulcro no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre IPTU e prescrição.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 08 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6093)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973.308 - PR (2007/0254470-9)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIVALDA GONÇALVES FREIRE FAZIO
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que versa sobre taxa de iluminação pública.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 08 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6094)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973.746 - MG (2007/0253563-4)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR	: WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DIVA PINHEIRO CHAGAS LEITE E OUTROS
ADVOGADO	: MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que restou assim ementado, ***verbis***:

" TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOBRE PROVENTOS DE INATIVO - ASSISTÊNCIA À SAÚDE - ART. 85 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 64/2002 - CARÁTER CONTRAPRESTACIONAL - INCIDÊNCIA ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41/200 - LEGALIDADE - CONSTITUCIONALIDADE. 1 - Antes do advento da Emenda Constitucional nº 41/03 os servidores inativos não eram sujeitos passivos de contribuição previdenciária, 'ex vi' do artigo 195, II, c/c artigo 40, §12, ambos da Carta da República, sendo certo que Pensão é, induvidosamente, parte da Previdência, de modo que, a reboque, contribuição para custeio de pensão por morte é contribuição previdenciária, incidindo, pois, na vedação constitucional. A Emenda Constitucional 41/2003, estabelecedora das novas regras do sistema previdenciário, obriga os Estados, o Distrito Federal e os Municípios (art. 149, § 1º, da CF/88) a instituírem contribuição previdenciária de seus servidores, inclusive dos servidores inativos e pensionistas em gozo de benefício concedido antes da data da publicação da referida Emenda Constitucional (art. 4º, EC 41/2003). O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da ADI 3015, em 18/08/2004, que a referida Emenda não macula a ordem constitucional, no tocante à contribuição dos inativos e dos pensionistas. Atento às novas disposições da Constituição Federal, o Estado de Minas Gerais editou, em 13/01/2004, a Lei Complementar 77/2004, que modificou a Lei Complementar 64/2002, sendo legítimo, portanto, o desconto da contribuição previdenciária dos servidores inativos e pensionistas, já em gozo de benefício deferido anteriormente à EC 41/2003, após a data de 31/03/2004 (art. 195, § 6º, da CF/88). 2 - A contribuição para custeio dos serviços de saúde de 3,2%, prevista na Lei Complementar Estadual nº 64/02, é contraprestacional, por garantir aos servidores inativos a assistência médica, hospitalar, odontológica, social, farmacêutica e complementar. O fato gerador da exação se consubstancia numa prestação do Estado em relação aos contribuintes inativos, requisito necessário à configuração dos tributos vinculados. 3 - Em reexame necessário, reformar a sentença, prejudicados os recursos voluntários."

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6095)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973.796 - SP (2007/0241737-4)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BAGIO OLIVEIRA E FERNANDES AGUAI LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: JOSÉ FLORIANO MONTEIRO SAAD

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que versa sobre exclusão de sócio do pólo passivo da execução fiscal.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 09 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6096)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974.010 - SP (2007/0260736-8)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: DESTILARIA GUARICANGA S/A
ADVOGADO	: CHARLES M MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: PAULO GERVASIO TAMBARA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, em sede de execução fiscal, manteve a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, por entender que o descumprimento da dação em pagamento não leva a extinção do crédito, mas sim a execução normal da dívida originária. No recurso especial, a recorrente aponta ofensa (a) ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, ao argumento de que teve o seu direito a ampla defesa cerceado, pois o Tribunal julgou o mérito da demanda, ao invés de se manifestar apenas sobre o cabimento da exceção de pré-executividade e (b) ao art. 618, inciso I, do CPC, sustentado, em síntese, que o título executivo que embasa a execução não é líquido, certo e nem exigível, e o remédio apropriado para esta discussão é a exceção de pré-executividade.

2. Não houve emissão, pelo acórdão recorrido, de juízo acerca da violação da norma inserta no art. 618 do CPC, além de discussão quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade na hipótese, razão pela qual, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser o recurso especial conhecido no ponto, incidindo, por analogia, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". Ademais, não se verifica nos autos a oposição de quaisquer embargos de declaração com o objetivo de prequestionar o dispositivo supracitado.

3. O recurso também não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa ao art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, já que a competência do STJ, nos termos do art. 105, III, da Constituição, restringe-se à uniformização da aplicação da lei federal infraconstitucional, e o exame da irresignação apresentada significaria usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal para exame de matéria constitucional.

4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Intime-se.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2008.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(6097)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974.131 - SP (2007/0259025-7)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: FELT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA
ADVOGADO	: EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: LIÉGE PEIXOTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por FELT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre embargos à execução fiscal.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 04 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6098)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974.433 - MG (2007/0258018-4)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA DE LOURDES BARROS
ADVOGADO	: MYLENA CORDEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S/A, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que versa sobre a obrigatoriedade do detalhamento de fatura pela empresa de telefonia fixa e repetição de pulsos excedentes.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6099)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974.555 - PR (2007/0227779-2)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: RITA DE CASSIA MAISTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NELSON BAMBINO
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que versa sobre taxa de iluminação pública.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 07 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6100)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974.871 - SC (2007/0252197-4)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: SCHULZ S/A E FILIAL(IS)
ADVOGADO	: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por SCHULZ S/A e FILIAL(IS), com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que versa sobre contribuição previdenciária.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 09 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6101)

RECURSO ESPECIAL Nº 975.281 - BA (2007/0188023-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: JD COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA NEVES
RECORRIDO	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: ANTENÓGENES FARIAS CONCEIÇÃO E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. BACALHAU. PÁIS SIGNATÁRIO DO GATT. IMPORTAÇÃO REALIZADA APÓS A VIGÊNCIA DO CONVÊNIO 60/91. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 20/STJ. PRECEDENTES.

1. Pretende a recorrente, em seu apelo nobre, a reforma do acórdão *a quo* a fim de que se reconheça a isenção de ICMS concedida ao bacalhau importado da Noruega, por força da Súmula n. 71/STJ.

2. O enunciado 71/STJ levou em consideração a legislação nacional que, à época, com base no Convênio 60/91, isentava de ICMS o pescado similar de origem nacional. Referido convênio vigorou até 30 de abril de 1999. A partir de então, tributado com ICMS o pescado nacional, não há mais fundamento para reconhecer a isenção em favor do similar importado.

3. Enquanto vigorou o Convênio n. 60/91- ou seja, até 30 de abril de 1999- a importação de bacalhau de país signatário do GATT estava isenta do pagamento do ICMS, porquanto isento o similar nacional, qual seja, o "peixe seco e salgado". Assim, nas importações realizadas até aquela data (30.04.1999), tem plena aplicação o entendimento consagrado na Súmula n. 71 desta Corte.

4. A partir de 1º de maio de 1999, os Estados não mais estavam autorizados a conceder isenção de ICMS sobre as operações internas e interestaduais com pescado, pelo que não há que se cogitar em isenção do tributo para as operações como bacalhau importado, porquanto deve ser dispensado ao produto estrangeiro importado o mesmo tratamento dado ao produto similar no país, sob pena de tratamento desigual e desprestígio ao mercado nacional.

5. Na espécie, cuida-se de mandado de segurança que visa a isenção do ICMS sobre a importação de bacalhau da Noruega. Considerando que a referida importação se deu no ano de 2003, isto é, após 30.04.1999 (fl. 28), entendo que não pode ser concedida a isenção do tributo, visto que nessa data já não desfrutava de isenção o produto similar nacional. Aplicável, pois, a Súmula n. 20/STJ.

6. Recurso especial a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por JD Comércio e Importação Ltda., com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia assim sumariado (fl. 202):

Apelação Cível. Mandado de Segurança. Direito Constitucional e Tributário. Acordo do GATT. Possibilidade de a União Celebrar Acordos que Versem sobre Tributos Estaduais e Municipais. Isenção do ICMS. Competência. Fazendas Estaduais. Pescado Seco e Salgado Nacional. Tributação Normal. Abrangência do Imposto aos Similares Importados.

1. O artigo 21, I, da Constituição Federal dispõe acerca da competência da União, enquanto pessoa jurídica de direito externo, para celebrar acordos e tratados.

2. Os tratados não poderão ser alvo de revogação por lei estadual ou municipal, ainda que superveniente.

3. No caso, o GATT assegura tratamento isonômico a produtos nacionais e importados, não podendo esses sofrer tributação não incidente sobre aqueles.

4. A isenção do ICMS apenas pode ser conferida, nos termos do artigo 155, § 2º, XII, "g", através de acordos celebrados pelos Estados-membros.

5. O convênio 60/91, do qual fazia parte o Estado da Bahia, estatuía a isenção a pescados diversos, incluindo-se na lista, inobstante exclusão prevista no acordo, o bacalhau.

6. Contudo, o referido convênio teve como termo final 30/04/1999. Assim, reapareceu a incidência do ICMS em qualquer operação de pescados.

7. O Decreto 7.577 pretendeu isentar pescados do ICMS, excetuando o peixe seco e salgado - gênero do bacalhau.

8. Patente, portanto, a incidência do ICMS nas operações de importação do bacalhau, ainda que de país signatário do GATT.

9. Recurso de Apelação provido.

Na via do apelo nobre, alega ofensa aos arts. 98 do CTN e 1º da LC 24/75, bem como contrariedade ao Tratado Internacional - GATT. Aponta divergência jurisprudencial, colacionando julgados deste Tribunal Superior.

Interposto, concomitantemente, recurso extraordinário às fls. 254/268.

Apresentadas contra-razões (fls. 280/291) pugnando pela manutenção do acórdão recorrido.

Juízo positivo de prelibação às fls. 310/312.

Relatados, decido.

O inconformismo não merece êxito.

Pretende a recorrente, em seu apelo nobre, a reforma do acórdão *a quo* a fim de que se reconheça a isenção de ICMS concedida ao bacalhau importado da Noruega por força da Súmula n. 71/STJ.

A matéria suscitada já foi objeto de reiteradas manifestações por parte deste Sodalício, cujo entendimento firmou-se nos termos dos verbetes consubstanciados nas Súmulas 20 e 71 desta Corte e 575 do STF.

O enunciado 71/STJ levou em consideração a legislação nacional que, à época, com base no Convênio 60/91, isentava de ICMS o pescado similar de origem nacional. Referido convênio vigorou até 30 de abril de 1999. A partir de então, tributado com ICMS o pescado nacional, não há mais fundamento para reconhecer a isenção em favor do similar importado. Para melhor compreensão da matéria, convém citar os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO DE BACALHAU. . ISENÇÃO. ACORDO DO GATT. CONVÊNIO N. 60/91.

1. A não-indicação do dispositivo legal supostamente contrariado, por não permitir a compreensão de questão infraconstitucional hábil para viabilizar o trânsito do recurso especial, atrai o óbice previsto na Súmula n. 284/STF.

2. Enquanto vigorou o Convênio n. 60/91- ou seja, até 30 de abril de 1999- a importação de bacalhau de país signatário do GATT estava isenta do pagamento do ICMS, porquanto isento o similar nacional, qual seja, o "peixe seco e salgado". Assim, nas importações realizadas até aquela data (30.4.1999), tem plena aplicação o entendimento consagrado na Súmula n. 71 do STJ.

3. A partir de 1º de maio de 1999, os Estados não mais estavam autorizados a conceder isenção de ICMS sobre as operações internas e interestaduais com pescado, pelo que, não há que se cogitar, a partir de então, em isenção do tributo para as operações como bacalhau importado, porquanto deve ser dispensado ao produto estrangeiro importado o mesmo tratamento dado ao produto similar no país, sob pena de tratamento desigual e desprestígio ao mercado nacional. Desse modo, não gozando as operações internas com qualquer pescado nacional de isenção de ICMS desde 1º.5.1999, não se poderá isentar o produto similar estrangeiro nas importações realizadas a partir dessa data.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (REsp 426.442/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 23.11.2007)

TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO DE BACALHAU PROVENIENTE DE PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT. GARANTIA DE TRATAMENTO FISCAL NÃO MENOS FAVORECIDO QUE O ATRIBUÍDO AO SIMILAR NACIONAL. SENTIDO DAS SÚMULAS 20 E 71 DO STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Pacífica jurisprudência do STJ é no sentido de que "A mercadoria importada de país signatário do GATT é isenta do ICM, quando contemplado com esse favor o similar nacional" (Súmula n.º 20/STJ). No mesmo sentido a jurisprudência do STF: "À mercadoria importada de país signatário do (GATT), ou membro da (ALALC), estende-se a isenção do Imposto de Circulação de Mercadorias concedida à similar nacional" (Súmula 575/STF).

2. Com base nesse entendimento foi editada a Súmula 71/STJ: "O bacalhau importado de país signatário do GATT é isento do ICM". O enunciado levou em consideração a legislação nacional que, à época, com base no Convênio 60/91, isentava de ICMS o pescado similar de origem nacional.

3. O Convênio 60/91 vigorou até 30 de abril de 1999. A partir de então, tributado com ICMS o pescado nacional, não há mais fundamento para reconhecer a isenção em favor do similar importado. Nesse sentido: REsp n.º 417.051/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 06.03.06.

4. No caso dos autos, a importação de bacalhau ocorreu após expirado o Convênio 60/91, época em que não havia isenção do ICMS em favor do pescado nacional similar. Inaplicável, conseqüentemente, para a hipótese, o entendimento da Súmula 71/STJ. (REsp 821.406/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 02.04.2007)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. BACALHAU. IMPORTAÇÃO. GATT. CONVÊNIO N.º 60/91. SÚMULA N.º 20/STJ. SÚMULA N.º 575/STF.

1. Cuida-se de recurso especial em que se discute a incidência do ICMS sobre as importações de bacalhau de país signatário do GATT.

2. A isenção do bacalhau, proclamada na Súmula n.º 71/STJ, tem origem em norma de Direito Internacional que determina seja dado aos bens importados de países signatários do GATT o mesmo tratamento fiscal aplicado aos similares nacionais.

3. Na hipótese dos autos, três são os requisitos para que um produto importado esteja fora do campo de tributação: a) seja proveniente de país signatário do GATT; b) exista um similar nacional; c) esteja o similar sob regime de isenção.

4. O CONFAZ, por intermédio do Convênio n.º 60/91, permitiu que os Estados e o Distrito Federal concedessem isenção do ICMS sobre as operações internas com pescado, excetuando-se, dentre outros, o bacalhau.

5. Ante a previsão do Convênio, não havendo regime isencional a beneficiar as operações internas ou interestaduais relativas ao bacalhau, não se poderá isentar o similar estrangeiro nas operações de importação. Conclusão diversa levaria ao absurdo de prestigiar-se o produto importado em detrimento daquele de origem nacional, sem que para tanto exista, sequer, previsão no GATT, já que o Acordo somente exige tratamento igualitário e não regime privilegiado.

6. Aplica-se, à hipótese dos autos, a Súmula n.º 20/STJ, que ontempla previsão genérica segundo a qual "a mercadoria importada de país signatário do GATT é isenta do ICM, quando contemplado com esse favor o similar nacional".

7. "À mercadoria importada de país signatário do GATT, ou membro da ALALC, estende-se a isenção do imposto sobre circulação de mercadorias concedida a similar nacional" (Súmula n.º 575/STF).

8. Recurso especial improvido.

5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 727.894/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 20.03.2006)

Com efeito, enquanto vigorou o Convênio n. 60/91- ou seja, até 30 de abril de 1999- a importação de bacalhau de país signatário do GATT estava isenta do pagamento do ICMS, porquanto isento o similar nacional, qual seja, o "peixe seco e salgado". Assim, nas importações realizadas até aquela data (30.04.1999), tem plena aplicação o entendimento consagrado na Súmula n. 71 desta Corte.

Porém, a partir de 1º de maio de 1999, os Estados não mais estavam autorizados a conceder isenção de ICMS sobre as operações internas e interestaduais com pescado, pelo que não há que se cogitar, a partir de então, em isenção do tributo para as operações como bacalhau importado, porquanto deve ser dispensado ao produto estrangeiro importado o mesmo tratamento dado ao produto similar no país, sob pena de tratamento desigual e desprestígio ao mercado nacional. Desse modo, não gozando as operações internas com qualquer pescado nacional de isenção de ICMS desde 1º.05.1999, não se poderá isentar o produto similar estrangeiro nas importações realizadas a partir dessa data.

Na espécie, cuida-se de mandado de segurança que visa a isenção do ICMS sobre a importação de bacalhau da Noruega. Considerando que a referida importação se deu no ano de 2003, isto é, após 30.04.1999 (fl. 28), entendo que não pode ser concedida a isenção do tributo, visto que nessa data já não desfrutava de isenção o produto similar nacional.

Portanto, aplicável a Súmula n. 20 desta Corte, *in verbis*: "A mercadoria importada de país signatário do GATT é isenta do ICM, quando contemplado com esse favor o similar nacional."

Diante do exposto, amparado no art. 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(6102)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975.947 - RS (2007/0260771-2)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA- CEEE/D
ADVOGADO	: FABIANE REUTER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CHARLES WILSON OLIVEIRA DA ROCHA
ADVOGADO	: MARCELO ROSTRO SILVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA- CEEE/D, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal e Art. 541 e seguintes do CPC contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que restou assim ementado, ***verbis***:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO ORDINÁRIA CONEXA COM AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. A despeito de previsão legal quanto à possibilidade de suspensão da prestação do fornecimento de energia elétrica (artigo 6º, parágrafo 3º, inciso II, da Lei nº 8.987/95), não se mostra correta a conduta da concessionária, porque, em muitas hipóteses, há discussão quanto à existência do débito ou quanto ao valor que se pretende cobrar, restando descabida a interrupção do serviço público, mesmo que haja confissão do débito, que, por vezes, advém de atitude coercitiva da concessionária. Dito serviço público caracteriza-se por ser necessário e indispensável, dispondo a concessionária de outros meios para a cobrança do valor devido, a merecer reparo a decisão de improcedência das demandas no ponto. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA ANTECEDENTE. Procedente a demanda principal, tem-se como conseqüência o acolhimento da pretensão cautelar, tornando-se definitiva a liminar de vedação de suspensão do fornecimento de energia elétrica. DANO MORAL. Merece desacolhimento a pretensão indenizatória por dano moral em face da ausência de sua demonstração diante de conduta da concessionária, que agiu em observância à legislação aplicável, inexistente agir arbitrário ou ilegal. Ademais, a hipótese não configura dano moral in re ipsa, sendo necessária a demonstração do prejuízo moral mediante prova hábil. Aplicação da letra b do inciso I do artigo 3º e do inciso VII do artigo 91 da Resolução nº 456/00. Apelo parcialmente provido. (Apelação Cível Nº 70018888339, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Armando Bezerra Campos, Julgado em 02/05/2007)

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6103)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976.226 - SP (2007/0269391-7)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO	: BENEDICTO CELSO BENÍCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA DO CARMO DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO	: HÉRCULES DE SOUZA BISPO

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado, ***verbis***:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - Fornecimento de energia elétrica - Fraude imputada à consumidora apurada em procedimento administrativo irregular - Não observância do contraditório e ampla defesa - Artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal - Ação procedente - Recurso improvido."

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6104)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976.253 - SP (2007/0270687-2)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MÁRCIA MARIA CORSETTI GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: POLIDENTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: MARCELO PANZARDI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que versa sobre execução fiscal.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 04 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6105)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976.268 - DF (2007/0268691-4)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADO	: DIEGO ALBERTO BRASIL FRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ LUIZ RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO	: FABIO OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO	: RAIMUNDO JOSÉ PINTO
PROCURADOR	: DILSON CARVALHO DA CUNHA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP , com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que restou assim ementado, ***verbis***:

"PROCESSO CIVIL - REITEGRAÇÃO DE POSSE - AUSÊNCIA DE PROVA DO EXERCÍCIO DA POSSE - SENTENÇA MANTIDA.
I. Se a ação é possessória (reintegração de posse), tem seus pressupostos tão bem delineados no art. 927 do CPC, notadamente em seu inciso I que traz como conditio sine qua non a prova do exercício da posse sobre o bem. Ausente que seja o referido requisito, não há que se falar em proteção possessória.
2) Não há como dar guarida ao pedido de proteção possessória formulado pela parte que funda suas alegações no domínio do bem. Em se tratando de ação possessória, há que se perquirir pelo jus possessionis (direito de posse), não pelo jus possidendi (direito de possuir). "

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6106)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976.393 - SP (2007/0260959-1)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que versa sobre inexigibilidade da contribuição ao INCRA.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 16 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6107)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976.796 - SP (2007/0269489-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: BENTO HORA SANTOS
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DO CTN E DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA NO RECURSO ESPECIAL DO DISPOSITIVO DA LEI N. 9.472/97 DITO VIOLADO. SÚMULA N. 284/STF. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO.
1. O autor, pela via do presente agravo de instrumento, pretende fazer subir recurso especial intentado contra acórdão que reconheceu devida a cobrança de tarifa mensal de assinatura básica de telefonia.
2. Ausência do necessário prequestionamento. Os dispositivos legais indicados como afrontados (arts. 3º, 77 e 78 do CTN e arts. 46 e 54, §§ 3º e 4º, do CDC) não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, nem mesmo quando da oposição dos embargos de declaração. Incidência das Súmulas n. 282/STF e 211/STJ.
3. O agravante, na via especial, não apontou quais artigos da Lei n. 9.472/97 teriam sido violados pelo aresto combatido. Incidência da Súmula n. 284/STF a obstar o prosseguimento do apelo especial.
4. É inadmissível, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional.
5. Agravo de instrumento não-provido.
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento manejado por Bento Hora Santos contra decisão que inadmitiu o recurso especial interposto contra acórdão emanado do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (fl. 114):
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AÇÃO DECLARATÓRIA - TELEFONIA - COBRANÇA DA TARIFA DE ASSINATURA MENSAL - LEGALIDADE, PREVISÃO CONTRATUAL E DISPONIBILIDADE DOS SERVIÇOS - RECURSO IMPROVIDO.
A tarifa de assinatura mensal decorrente da prestação de serviço de telefonia fixa encontra amparo legal no contrato de concessão, não havendo, portanto, ilegalidade na sua cobrança.
Opostos embargos de declaração, que foram rejeitados (fl. 136):
EMBARGOS DECLARATÓRIOS INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ARESTO - CARÁTER PROTELATÓRIO MANIFESTO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA - REJEIÇÃO.
De rigor a rejeição dos embargos declaratórios em que não se constata a existência da omissão e contradição alegadas, cabendo, ainda, a imposição de multa por litigância de má-fé.
No recurso especial, alega-se violação dos arts. 5º, incisos II e XXXII, 145, II, e 170, VI, todos da Carta Magna, da Lei n. 9.472/97 e dos seguintes dispositivos legais: arts. 3º, 77, e 78 do CTN; arts. 46 e 54, §§ 3º e 4º, do CDC.
Nas razões do agravo, pretende-se a reforma do decisório que denegou seguimento ao especial, no entanto limita-se a repetir os argumentos nele trazidos.
Relatados. Decido.
O agravo não merece lograr êxito. Constata-se que no recurso especial se alega violação de preceitos (arts. 3º, 77 e 78 do CTN e arts. 46 e 54, §§ 3º e 4º, do CDC) que não foram prequestionados, haja vista que o aresto recorrido não debateu as matérias neles tratadas, nem mesmo quando da oposição dos embargos de declaração decidindo a controvérsia com fulcro na relação contratual entre o usuário e a concessionária. Incidência das Súmulas ns. 282/STF e 211/STJ.
O agravante, na via especial, não apontou quais artigos da Lei n. 9.472/97 teriam sido violados pelo aresto combatido. Assim, incide a Súmula n. 284/STF a obstar o recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."
Por fim, também não merece prosperar o agravo quanto à alegada violação dos incisos II e XXXII do art. 5º, inc. II, do art. 145 e inc. IV, do 170, da Carta Magna, pois a matéria tida por ofendida é de cunho constitucional, cabendo ao augusto STF o seu exame.
Ante o acima exposto, NEGO provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2008.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(6108)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976.945 - SP (2007/0263572-0)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VETORES CONSTRUÇÃO CIVIL E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que versa sobre redirecionamento da execução fiscal.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 07 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6109)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977.222 - SP (2007/0261415-7)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: HEZECI MARQUES GOMES E OUTROS
ADVOGADO	: RICARDO FALLEIROS LEBRAO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR	: INES HELENA BARDAWIL PENTEADO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por HEZECI MARQUES GOMES E OUTROS , com fulcro no art. 105, III, alínea "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado, ***verbis***:

"Servidor público - Pensionistas e aposentados - Contribuição previdenciária - Ação de repetição dos descontos na vigência da Emenda Constitucional 20/98 - Sentença de procedência - Reexame necessário e apelos dos autores e do réu (IPESP).
Apelo dos autores para aumentar o percentual dos juros moratórios para 1% ao mês - Inadmissibilidade - Os juros moratórias serão de 6% ao ano, de conformidade com a Lei n° 9.494/97 (art l°-f), em consonância com a MP 2.180-35/01 (STJt 6° Turma, AGRG 665.943), incidentes a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ) - Recurso dos autores desprovido, acolhido, em mínima parte, o reexame necessário, para que os juros incidam a partir do trânsito em julgado da sentença.
Apelo do réu para reforma integral da sentença - Inadmissibilidade dos recursos - Questão já está soüdamente resolvida em precedentes do Tribunal e do Supremo Tribunal Federal - Cabimento da repetição durante a vigência da emenda constitucional 20/98 até o advento da emenda constitucional 41/03 - Recurso do réu desprovido."

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6110)

RECURSO ESPECIAL Nº 977.872 - RJ (2007/0188192-2)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: AUGUSTO CÉSAR TEIXEIRA DE MATTOS
ADVOGADO	: JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSÉ MARCOS QUINTELLA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto por AUGUSTO CÉSAR TEIXEIRA DE MATTOS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que restou assim ementado, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA SOBRE O RESGATE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PRIVADA. ISENÇÃO (LEI 9.250/95). INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE.
Todos os rendimentos, de atividade ou da inatividade, são sujeitos à tributação, salvo previsão de imunidade (de porte constitucional) ou de isenção (infra-legal). Inexistente a imunidade e afastada a isenção a partir de 1995, a regra é da incidência, na modalidade de proventos (CTN, art.43). Na isenção há incidência, existindo o fato gerador, o que não há, é a exigibilidade do crédito tributário por questões de política fiscal.
A isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei 7.713/88, abrangia os benefícios ou complementações recebidos das entidades de previdência privada, desde que tais rendimentos, ou ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, tivessem sido tributadas na fonte. o que não ficou comprovado no caso em questão. Rejeitada a alegação de configuração de bis in idem porque a referida tributação tem fato gerador e base de cálculo distintos, nos diferentes momentos da incidência do imposto de renda (fl.193).

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados (fl. 207).
Sustenta o recorrente violação ao art. 6º, VII, "b", da Lei nº 7.713/88, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que não é devida a incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria recebida pela entidade de previdência privada na vigência da Lei nº 7.713/88, sob pena de configurar-se o *bis in idem*.
Relatados. Decido.
Tenho que a presente irresignação merece parcial guarida.
Esta Corte vem entendendo que a Lei nº 9.250/95 trouxe novo disciplinamento às Contribuições e Benefícios de Previdência Privada. O art. 33, como parte desta nova disciplina, deve ser analisado em conjunto com os arts. 4º, V, e 8º, II, "e", da mesma Lei. Estes dispositivos alteraram a forma pela qual se determinava a base de cálculo do imposto de renda.
Pelo novel diploma legal, as contribuições feitas à entidade de previdência privada domiciliada no país podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, e, por essa razão, o art. 33 da Lei nº 9.250/95 prevê que, quando há o resgate destas contribuições, elas se sujeitam à incidência do imposto de renda.
Entretanto, antes da vigência da Lei nº 9.250/95, com o esteio na Lei nº 7.713/88, as contribuições destinadas ao custeio de plano de previdência privada eram consideradas para efeito de definição da base de cálculo do imposto de renda apurado no exercício de 01/01/89 a 31/12/95.
Dessa forma, caso fosse aplicado o comando do art. 33 àquelas contribuições recolhidas antes da edição da Lei 9.250/95, haveria evidente *bis in idem*, uma vez que elas já sofreram a incidência do imposto de renda.
Reconhecendo esta situação, o Executivo editou a Medida Provisória nº 1.459/96, que em seu artigo 8º adotou este entendimento, *verbis*:

"Art. 8º - Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995."

Ressalte-se que não há que se falar em isenção, uma vez que essas contribuições já foram tributadas. O recebimento do valor do referido benefício constitui apenas retorno do capital.
Com efeito, esta Corte consolidou jurisprudência no sentido de que, quer se trate da percepção de benefícios em decorrência de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições decorrentes do desligamento do associado do plano de previdência privada, deve-se indagar sob qual regime estavam sujeitas as aludidas contribuições.
Portanto, quanto à incidência do imposto de renda sobre verbas auferidas a título de complementação de aposentadoria a entidades de previdência privada, esta Corte tem examinado a questão à luz das Leis nºs 7.713/88 e 9.250/95, concluindo o seguinte: se questionada a incidência do imposto de renda sobre o resgate ou recebimento do benefício quando as contribuições à entidade de previdência privada foram recolhidas na vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o imposto, porque já foi descontado na fonte, o que caracterizaria evidente *bis in idem*; e se questionada a incidência do imposto de renda quando as contribuições foram recolhidas na vigência da Lei nº 9.250/95, incide o imposto sobre o resgate ou recebimento do benefício, porque deixou-se de recolher o tributo na fonte.
Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes jurisprudenciais, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MP Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). PRECEDENTES. VERBA ADVOCATÍCIA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.
1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque a incidência de nova tributação, por ocasião do resgate, configuraria bitributação.
3. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda "os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995", nos moldes do art. 7º da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01).
4. Não incide o IR sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa. O sistema adotado pelo art. 33, c/c o art. 4º, V, e 8º, II, "e", da aludida Lei deve ser preservado, por permitir o ordenamento jurídico-tributário e constituir incentivo à previdência privada. Os dispositivos supra, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do IR, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas.
5. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao IR, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei; as disposições da Lei nº 9.250/95 não se aplicam aos resgates relativos às contribuições feitas anteriormente por participantes de planos de previdência privada; os participantes que se aposentaram antes da vigência da nova Lei e que já tinham sido tributados quando do pagamento de suas contribuições estão fora da incidência do IR, em face da MP nº 1.559 ("os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995"); encontram-se fora da incidência da tributação na fonte do IR não só os valores recebidos pelos participantes até o mês de dezembro de 1995, bem como aqueles resgatados após tal data, desde que correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º/01/89 a 31/12/95, como dispõe o art. 7º da citada MP; tal isenção há de valer mesmo para os benefícios recebidos a partir do ano de 1996 em diante, visto que as importâncias pagas pela entidade de previdência privada correspondem ao resgate das contribuições feitas até a data em que começou a vigorar a incidência do IR. Precedentes desta Corte Superior.
6. Sucumbindo na parte mínima do pedido exordial, não há motivos para que os autores arquem com qualquer condenação na verba honorária. Não-ocorrência de sucumbência recíproca.
7. Agravo regimental não-provido" (AgRg no REsp nº 834.596/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 31/08/2006, p. 261).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. SÚMULA 284/STF. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 2.159-70/01. INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA PACIFICADA. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIAÇÃO DO ERESP 262.475/DF.
1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.
2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.
3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do "valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995" (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.
4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.
(...omissis...)
8. Recurso a que se dá parcial provimento" (REsp nº 840.772/RJ, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 31/08/2006, p. 273).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NÃO-INCIDÊNCIA NAS CONTRIBUIÇÕES COM ÔNUS DO PARTICIPANTE EFETUADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.250/95. ARTIGO 6º, VII, "B", DA LEI 7.713/88.
1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, tendo as contribuições sido recolhidas sob o regime da Lei n.º 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da Lei n.º 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto. Precedente da 1ª Seção: EREsp n.º 565.275/RS, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ de 30.05.2005.
2. A leitura do disposto no artigo 6º, VII, "b", da Lei 7.713/88 revela que a referida não tributação restringe-se aos resgates e benefícios decorrentes das contribuições cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante do plano de previdência privada, não abrangendo, assim, as contribuições vertidas pelo empregador e os ganhos oriundos de investimentos e lucros da entidade. Precedentes do STJ: AgRg no RESP 638.895/PA, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 24.10.2005; AgRg no RESP 638564/BA, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 17.12.2004, RESP 660458/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 13.12.2004, RESP 584839/MT, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 13.12.2004, RESP 641165/DF, Relator p/ o acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 13.12.2004, AgRg no AG 487018/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 08.11.2004, e AgRg nos EDcl no AG 540002/RS, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 09.08.2004.
3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AgRg no REsp nº 674.795/DF, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 20/02/2006, p. 215).

Cumpre-se, ainda, ressaltar que, ao contrário do que restou consignado pelo Tribunal de origem, não se torna necessária a prévia demonstração, pelo ora recorrente, de que foram tributados ou não na fonte os rendimentos e ganhos de capital produzidos pela entidade de previdência privada, porquanto o art. 6º, VIII, "b", da Lei nº 7.713/88 exige tão-somente que tal entidade se sujeite à tributação na fonte dos rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo seu patrimônio, o que, na esteira do entendimento acima esposado, já restou comprovado, uma vez que as entidades de previdência privada não gozam da imunidade encartada no art. 150, VI, "c", da CF (RE nº 202.700). Ademais, os contribuintes são alheios à relação jurídico-tributária estabelecida de forma exclusiva entre o Fisco e a entidade de previdência privada.
Nessa esteira de raciocínio, entre outros, destaco os seguintes precedentes, *litteris:*

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO OU COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREVIDÊNCIA PRIVADA LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO.
1. A teor do disposto nos arts. 165 do CTN e 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91, fica facultado ao contribuinte o direito de optar pelo pedido de restituição, podendo ele escolher a compensação ou a modalidade de restituição via precatório. Precedentes.
2. O imposto de renda, na vigência da Lei n. 7.713/88, era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (incluindo a parcela de contribuição à previdência privada), de modo que não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre as complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.
3. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.
4. As entidades de previdência privada, por não serem entidades de assistência social (Recurso Extraordinário n. 202.700, relator Ministro Maurício Corrêa), não gozam da imunidade prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal. Sendo assim, ficam seus rendimentos e ganhos de capital sujeitos a tributação, especificamente à incidência de imposto de renda, a teor das disposições contidas na Lei n. 7.713/88 (regramento pertinente ao imposto de renda).
5. Para que se reconheça a isenção relativa ao imposto de renda incidente na fonte sobre a complementação de aposentadoria prevista no art. 6º, VIII, "b", da Lei n. 7.713/88, não se faz necessária a demonstração prévia de que tenham sido tributados ou não os rendimentos e ganhos de capital produzidos pela entidade de previdência privada.

6. Recurso especial de Eloi Ramos Borges provido. Recurso especial da Fazenda Nacional improvido." (REsp nº 804.423/SC, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 01.06.2007, p.365).

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 7.713/88. IMPOSTO DE RENDA. ÔNUS EXCLUSIVO DO BENEFICIÁRIO. RESTITUIÇÃO.
I - Em se tratando de contribuições recolhidas à entidade de previdência privada no período de vigência da Lei nº 7.713/88, não tem cabimento a cobrança de imposto de renda sobre ulterior resgate ou recebimento do benefício, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide daquele diploma legal, uma vez que naquele período (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) o tributo incidiu sobre as contribuições recolhidas em favor das entidades e novo desconto caracterizaria evidente bis in idem. Precedentes: REsp nº 834.596/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 31/08/2006; REsp nº 840.772/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 31/08/2006; e AgRg no AgRg no REsp nº 674.795/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 20/02/2006.
II- Torna-se desnecessária a prévia demonstração de que foram tributados ou não na fonte os rendimentos e ganhos de capital produzidos pela entidade de previdência privada, porquanto o art. 6º, VIII, "b", da Lei nº 7.713/88 exige tão-somente que tal entidade se sujeite à tributação na fonte dos rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo seu patrimônio, o que já restou comprovado, uma vez que as entidades de previdência privada não gozam da imunidade encartada no art. 150, VI, "c", da CF (RE nº 202.700). Precedente: REsp nº 804.423/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 01/06/2007.
III - Recurso especial provido. (REsp nº 979.162/RJ, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 13.12.2007).

Na hipótese dos autos, é devido ao recorrente a restituição do imposto de renda pago sobre as contribuições recolhidas à entidade de previdência privada, no período de vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, proporcionalmente às parcelas cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante.
Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, § 1 °-A , do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial, nos termos acima explicitados.
Publique-se.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

(6111)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 978.123 - RJ (2007/0269079-5)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
PROCURADOR	: FRANCISCO LUCAS DE ALMEIDA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA FÉLIX FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO DE SOUZA MATTOS E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR EXCESSIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO
1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, em embargos à execução, em ação de indenização, manteve sentença de improcedência. No recurso especial, fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, o recorrente aponta ofensa aos arts. 741 e 743 do CPC, pois há, na espécie, "flagrante excesso de execução" (fl. 64). A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que incide o óbice da Súmula 07 desta Corte Superior, argumento esse que foi devidamente impugnado nas razões do agravo.
2. Correta a decisão agravada, pelo que deve ser mantida. No caso dos autos, o acórdão recorrido considera que:
"Alega o apelante excesso de execução por apresentar-se o cálculo exeqüendo em descompasso com o título executivo.
Contudo, não especifica qualquer equívoco no cálculo exeqüendo, limitando-se a afirmar ser o mesmo excessivo, já que superior ao apurado por seu contador a fl. 12.
Mas verifica-se que os cálculos apresentados pela apelada se amoldam ao título executivo judicial e, diante do seu trânsito em julgado, impossível qualquer discussão sobre a matéria.
Nessas circunstâncias, o apelante não se figura titular do direito perseguido, impondo-se a manutenção da sentença proferida" (fl. 59).
O recorrente, por sua vez, pugna pelo reconhecimento de excesso no valor cobrado. Ora, o Tribunal de origem entendeu, com base no material fático da causa, que não há razão para se cogitar de erro na quantia apurada. Assim, como em matéria de prova, as instâncias ordinárias são soberanas, não pode o STJ, em recurso especial, apreciar eventual desacerto na conveniência e oportunidade de sua produção e análise, a teor do que prescreve a Súmula 07/STJ.
3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Intime-se.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2008.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(6112)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 978.276 - SC (2007/0264519-4)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: IZABEL CRISTINA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: MARCELO BUZAGLO DANTAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: MAURO JOSÉ DESCHAMPS E OUTRO(S)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DISPARO DE ARMA DE FOGO EFETUADO POR POLICIAL MILITAR FORA DO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO
1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em ação de indenização.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial.
À Coordenadoria para as providências cabíveis.
Intime-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2008.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(6113)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 978.389 - RS (2007/0261354-0)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANA AURÉLIA RAMOS DA COSTA NOVO
ADVOGADO	: RICARDO BARROS CANTALICE E OUTRO(S)

DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, que versa sobre Imposto de Renda.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 23 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6114)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 978.711 - RS (2007/0265630-5)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MERCADO CANSAN LTDA
ADVOGADO	: DORVALINO JOÃO UES

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. TERMO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO (TIT). INCOMPETÊNCIA. NULIDADE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO
1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em demanda visando à anulação de lançamento fiscal.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial.
À Coordenadoria para as providências cabíveis.
Intime-se.
Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2008.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(6115)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979.085 - MG (2007/0277697-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR	: WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CARMEN PEREIRA TAVARES SANTOS
ADVOGADO	: IVAN RIBEIRO DE LIMA E OUTRO(S)

DECISÃO
TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º - F, DA LEI N. 9.494/97 (MP N. 2.180-35/01). PRECEDENTES.
1. O Tribunal de origem, embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pelos recorrentes, analisou de forma motiva e fundamentada todos os pontos pertinentes ao desate da lide. Ausência de violação dos art. 458, II e 535, II, do CPC.
2. O exame da alegada violação do art. 21, do CPC depende análise do contexto fático-probatórios dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. A orientação jurisprudencial das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido da não-incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001, na repetição de indébito tributário.
4. Precedentes: REsp 776811/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24/10/2005; REsp 684216/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/12/2005; AgRg no REsp 764973/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/12/2005; REsp 714650/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp 782610/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/12/2005.
5. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS e OUTRO no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão que reconheceu devida a restituição das parcelas recolhidas a título de contribuição previdenciária de inativos.
Opostos embargos de declaração, que foram rejeitados, conforme voto-condutor de fls. 155/161.
Alega-se violação dos artigos 21, 458, II, 535, II, do CPC, 1º-F, da Lei n. 9.494/97, 167, caput, 161, § 1º, do CTN e 406, do CC.
Sustentam, em síntese, que: a) embora a sucumbência tenha sido recíproca, o Tribunal de origem não aplicou a regra do art. 21, do CPC; b) deve ser anulado o aresto combatido, uma vez que permaneceu silente acerca do pedido de manifestação da matéria infraconstitucional pretendida; b) deve prevalecer o entendimento de que os juros legais, para pagamento em atraso da verba discutida, devem ser fixados no percentual de 6% a.a, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97. (MP 2.180-35/2001).
É o relatório, decido.
O agravo de instrumento em exame não merece provimento.
De início, registro que não houve violação dos artigos 458, II e 535, II, do CPC. Embora o Tribunal de origem tenha adotado tese diversa da pretendida pelos recorrentes analisou de forma motivada e fundamentada todos os pontos pertinentes ao desate da lide.
Neste sentido: REsp 529871/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 01/02/2006; AgRg no REsp 618866/MG, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 28/11/2005; REsp 649043/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 14/11/2005.
Por sua vez, o exame da alegada violação do art. 21, do CPC depende da análise do contexto fático-probatórios dos autos, o que é vedado nesta Instância Superior em face do óbice sumular n. 7/STJ: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
No mais, a orientação jurisprudencial das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido da não-incidência do art. 1º-F da Lei n. 94/97, acrescentado pela MP n. 80-35/2001, na repetição de indébito tributário.
Confira-se:
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.
1. Não há violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.
2. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.
3. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.
4. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.
5. Recurso especial improvido." (REsp 776811/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24/10/2005).
"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN.
1. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária." (AgReg REsp 616.348).
2. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único).
3. Tratando-se de repetição de indébito relativa a tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplicável o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, consoante jurisprudência consolidada da 1ª Seção.

4. Inviável a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.
5. Recurso parcialmente provido." (REsp 684216/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/12/2005)
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. IPSEMG. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97.
I - Na restituição de contribuição previdenciária, devem ser aplicados juros de mora à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161 do CTN, por refugir à natureza conceitual de verba remuneratória; inaplicável assim o teor do artigo 1º-F da Lei n. 94/97, incluído com a Medida Provisória n. 80-35, de 24 de agosto de 2001. Precedentes.
II - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 764973/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/12/2005)
"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 188/STJ.
1. Ação objetivando a repetição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre proventos de aposentadoria.
2. Dispõe o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35:
Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.
3. In casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias
4. Sob esse enfoque a 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributo, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, § único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque a partir de então, passou a ser aplicável a taxa SELIC.
5. Recurso especial desprovido." (REsp 714650/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14/11/2005)
"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.
1. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.
2. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.
3. O fato de se haver declarado a inconstitucionalidade da contribuição não descaracteriza a natureza tributária da exação.
4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 782610/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/12/2005)
Não-incidência, portanto, na repetição de indébito tributário, do art. 1º-F da Lei n. 94/97 (MP n. 80-35/01), que fixa juros moratórios de 6% ao ano, tendo aplicação, no caso, o comando normativo do art. 161, § 1º, do CTN.
Posto isso, NEGO provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2008.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(6116)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979.566 - PB (2007/0273420-0)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: RITA BARRETO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	: ROSENO DE LIMA SOUSA
AGRAVADO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por RITA BARRETO DA SILVA OLIVEIRA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que versa sobre assinatura básica mensal.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6117)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980.234 - RS (2007/0270509-0)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
PROCURADOR	: ANELISE JACQUES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VIVO S/A
ADVOGADO	: RAFAEL DE SOUZA SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO , com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que restou assim ementado, ***verbis***:
DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA. PROCON MUNICIPAL. COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 55, § 2º E 56 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E ARTIGOS 2º, 3º, X, 4º E 5º, DO DECRETO 2.181/97. O PROCON do Município de Novo Hamburgo tem competência para o procedimento administrativo e para aplicação da sanção imposta, relativa à suspensão do serviço de telefonia móvel, nos termos do que dispõem os artigos 55, § 2º, do CDC, e artigos 2º, 3º, X, 4º e 5º do Decreto 2.181/97, não sendo exclusiva da ANATEL a atribuição de fiscalizar a prestação de serviço de telefonia da demandante. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL DE LIMITES DE USO DO APARELHO CELULAR A CADA MÊS. ABUSIVIDADE DA SUSPENSÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E SANÇÃO IMPOSTA À EMPRESA DE TELEFONIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 56, I, DO CDC E ARTIGO 22, IV, DA LEI 2.181/97. Diante da constatada abusividade da suspensão do serviço de telefonia móvel, porque estabelecido no contrato limites ao uso do aparelho celular a cada mês, observado o teor do artigo 51, IV, do CDC, em desrespeito ao direito do consumidor do prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço de telefonia, nos termos do artigo 3º, VII e VIII, da Lei 9.472/97, correto o procedimento administrativo, que agiu em defesa do direito do consumidor, impondo sanção à empresa de telefonia, nos termos do artigo 56, I, do CDC e 22, IV, da Lei 2.181/97. Precedentes do TJRGS. MULTA APLICADA. REQUISITOS DO ARTIGO 57 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INADEQUAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. A falta de observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da sanção à concessionária, em descumprimento aos requisitos do artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor, leva à nulidade da multa aplicada. Precedente do TJRGS. Apelação desprovida. Sentença confirmada em reexame necessário. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70019005644, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 24/05/2007)

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 18 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6118)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980.550 - RS (2007/0242426-4)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA - RS
ADVOGADO	: CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: MATHEUS FRANCISCO SALDANHA NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA - RS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que versa sobre embargos à execução fiscal.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6119)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980.556 - MG (2007/0253299-3)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: CÉLIO LOPES KALUME E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI
ADVOGADO	: ERICK NILSON SOUTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS INCIDENTE SOBRE ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA POR MUNICÍPIO. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, em sede de mandado de segurança objetivando inexistência de relação jurídica tributária, decidiu pela concessão parcial da ordem tão-somente para que a autoridade apontada como coatora se abstenha de cobrar ICMS sobre a fatura de energia elétrica consumida pelo impetrante.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial.
À Coordenadoria para as providências cabíveis.
Intime-se.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2008.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(6120)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.277 - CE (2007/0251136-0)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUCIMAR DE MELO OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS GOMES MARTINS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF , com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que restou assim ementado, ***verbis***:

"PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE NATUREZA MANDAMENTAL. INSUBSISTÊNCIA DA EXECUÇÃO E DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO À QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6121)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.287 - RS (2007/0264669-7)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: SONIR CELESTINO STOCHERO E OUTROS
ADVOGADO	: ISAIAS GRASEL ROSMAN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ANDERSSON VIRGINIO DALL' AGNOL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por SONIR CELESTINO STOCHERO E OUTROS, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que versa sobre a legalidade da cobrança de assinatura básica mensal.
A decisão agravada de fl. 95 inadmitiu o recurso especial, assinalando como óbice o enunciado sumular nº 284/STF, visto que a recorrente não demostrou a ofensa à qualquer dispositivo legal, cuja a violação respaldaria a interposição do recurso especial.
Nas razões de agravo de instrumento, a agravante infirma os fundamentos da decisão agravada pedindo a sua reforma.
Relatados. Decido.
A decisão agravada não merece reparos.
O recurso especial, quando interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos.

In casu, os agravantes, em suas razões de recurso especial, não indicam precisamente quais os dispositivos de lei federal que reputam violados pelo acórdão recorrido, ensejando a incidência do óbice sumular 284/STF, em face da deficiente fundamentação do recurso. Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados, *verbis*:

"*ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. 11,98%. ANÁLISE DE OFENSA À DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 255 DO RISTJ.*
I - ...omissis...
II - Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, pois o recorrente sequer indicou o dispositivo legal que considerou violado (Súmula 284).
III - ...omissis...
IV - ...omissis...
Recurso não conhecido" (REsp nº 510.961/RJ, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ de 08/09/2003, p. 00361).

"*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REVOGAÇÃO. DECRETO. EXIGIBILIDADE. CRÉDITO FISCAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282 E Nº 356 DO STF. DEFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 284 DO STF.*
I - ...omissis...
II - É inviável a admissibilidade de recurso especial em que a deficiência de sua fundamentação impede a compreensão da controvérsia, na medida em que a agravante deixou de indicar os artigos de lei supostamente ofendidos, a teor da Súmula nº 284 do STF.
III - Agravo regimental improvido" (AGEDAG nº 482.391/SP, de minha relatoria, DJ de 18/08/2003 p. 00164).

Tais as razões expendidas, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

(6122)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.594 - MG (2007/0271860-1)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DE MINAS GERAIS IPSM
PROCURADOR	: ARILDO RICARDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EVANGELISTA FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	: ALESSANDRA COIMBRA DE CASTRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DE MINAS GERAIS IPSM, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que versa sobre contribuição previdenciária de servidor militar inativo.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6123)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.604 - RJ (2007/0273589-0)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	: MARIANA LOPES SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que restou assim ementado, ***verbis***:

"TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA - CRÉDITO FISCAL SUSPENSO. I - A suspensão do crédito não há de ser confundida com a extinção do mesmo, vez que somente se suspende o que exigível há de ser, ainda que protraindo-se no tempo a exigência do crédito. II - Com a expressa menção à realidade fiscal, há de ser expedida a certidão questionada, na qual não serão consignados os créditos ainda não definitivamente constituídos contra a empresa devedora, daí ser denominada certidão positiva com efeito negativo, isto a teor do art. 206 do Código Tributário Nacional"

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6124)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.621 - SC (2007/0269001-4)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: TRANSPEED TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO	: SHIRLEY HENN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR	: JOSÉ ANTONIO LUCIANO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXPLORAÇÃO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO. ISS. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO DE SIMILITUDE FÁTICA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que assim decidiu: "a locação de bem móvel com o fornecimento de mão-de-obra por meio de pessoal próprio, como forma de prestar um serviço diferenciado para seus clientes, materializa, em concreto, o fato gerador do ISS" (fl. 180). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. No recurso especial, fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem incorreu em omissão, pois não apreciou a alegação de inexistência de prova de que exerce prestação de serviço relativa ao transporte rodoviário de cargas. A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que (a) não há que se falar, na espécie, em afronta ao art. 535, II, do CPC, e (b) não se procedeu ao necessário cotejo analítico, para fins de demonstração do dissenso pretoriano, argumentos esses que foram devidamente impugnados nas razões do agravo.
2. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492969/RS, 2ª Turma, Min. Herman Benjamin, DJ de 14/02/2007; AgRg no Ag 776179/SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 12/02/2007; REsp 523659/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07/02/2007; AgRg no Ag 804538/SP, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 05/02/2007; REsp 688536/PA, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 18/12/2006). No caso dos autos, o acórdão recorrido emitiu juízo acerca das questões que eram necessárias ao deslinde da controvérsia, de modo que a alegação de omissão do acórdão recorrido reflete mero inconformismo com os termos da decisão, não restando caracterizado o vício apontado. Ressalte-se, ainda, que o acórdão decidiu, expressa e motivadamente, pela incidência do ISS sobre a atividade desenvolvida pela recorrente, apreciando explicitamente a documentação acostada aos autos, além de rejeitar a alegação de deficiência da instrução probatória, sob o argumento de que "a suposta ausência de provas no sentido de caracterizar incidência, de ISS sobre a prestação de serviços também não deve ser aceita, pois em que pese o Dr. Promotor de Justiça ter suscitado em seu parecer a necessidade de dilação probatória para aclarar se a exação exigida pela Municipalidade era legítima (110v.), ambas as partes abriram mão deste ônus e desistiram da produção de provas (fls. 114 e 115). Ademais, é dispensada a produção de provas quando os fatos são confessados pela parte (art. 334, II, do CPC), como fez a embargante ao afirmar que 'explora o ramo de transportes rodoviários de cargas em geral, com equipamentos e pessoal próprio (...)'. (fl. 202). Como se vê, as questões levantadas nos embargos de declaração demonstram a nítida intenção de rediscussão do julgado, não havendo, por essa razão, qualquer omissão no acórdão recorrido que determine a sua nulidade.

3. Cabe anotar que o dissenso jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. A alegada divergência deve ser demonstrada mediante identificação clara do dissídio entre os casos confrontados, bem como pela juntada de certidão ou de cópia integral dos acórdãos paradigmas, ou, ainda, pela citação do repositório oficial de jurisprudência que os publicou. No caso concreto, a recorrente não efetuou o cotejo analítico do julgado recorrido em face do paradigma, não restando evidenciada a similitude fática entre os casos.

4. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, art. 544, § 3º, c/c o art. 557, *caput*).
Intime-se.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2008.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(6125)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 981658 - PR (2007/0273848-9)

RELATOR	**: MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: LEONARDO SPERB DE PAOLA
ADVOGADO	: REINALDO CHAVES RIVERA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO	: ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISS. FATO GERADOR. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, em sede de embargos à execução objetivando a nulidade da cobrança de ISS sobre serviços prestados em escritório de advocacia, deu parcial provimento à apelação tão-somente para reduzir o valor da verba honorária. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. No recurso especial (fls. 30-39), fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação aos seguintes dispositivos: (a) art. 535, do CPC, aduzindo que a rejeição dos embargos declaratórios vulnera disposição desta norma, atraindo pecha de nulidade sobre o acórdão recorrido (fl. 33); (b) arts. 8º e 9º, §§ 1º e 3º, do DL 406/68 e 1º da Lei Complementar 116/03, ao argumento de que o fato gerador do imposto em discussão é a prestação do serviço, não a mera disponibilidade para prestação (fl. 34); (c) art. 21, § 4º, do CPC, ao fundamento de que os honorários estabelecidos em R$ 500,00 afiguram-se desproporcionais ao valor executado (fl. 38). Afirma, ainda, ser "igualmente discutível a incidência de juros moratórios sobre o valor dos honorários, a par da correção monetária, antes do trânsito em julgado da decisão". A inadmissão do recurso especial se deu sob os argumentos de que (a) não está caracterizada a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC; (b) "a análise das violações apontadas envolveriam, necessariamente, exegese de lei local, a qual é insuscetível de apreciação", por isso resta prejudicado o exame do invocado dissídio jurisprudencial; (c) "a pretensão de redução da verba honorária (...) não se revela plausível"; e (d) "a alegação de que 'é discutível a incidência de juros moratórios sobre o valor dos honorários, a par da correção monetária, antes do trânsito em julgado da decisão', foi formulada sem a indicação do dispositivo legal supostamente violado e da fundamentação para a reforma do julgado". No agravo de instrumento, o agravante alega que "não se trata de infração à lei municipal, e, sim, à lei federal" (fl. 06). No mais, reitera as razões de mérito alinhadas no recurso especial.

2. Não houve impugnação à decisão agravada nas partes em que esta afirma que (a) não houve violação ao art. 535 do CPC; (b) a pretensão da redução da verba honorária não se revela plausível; e (c) não houve indicação do dispositivo violado e nem fundamentação para a reforma do julgado acerca da incidência dos juros moratórios sobre o valor dos honorários. Dessa forma, ante o conformismo do agravante com esse tópico da decisão, não será examinado o recurso nesses pontos.

3. Acerca da controvérsia, o acórdão recorrido consignou que:
"A discussão está em torno da incidência do tributo ISS sobre os serviços prestados no escritório de advocacia do apelante, pois este afirma ter encerrado as atividades, mas não deixou de cancelar seu cadastro individual de contribuinte do ISS-fixo, referentes aos períodos de 1996-2000.
O apelante não apresentou provas de que tinha dado baixa no cadastro de profissionais do Município.
Logo, ele ainda aparece como contribuinte e, por isso foi lançado para o pagamento do ISS, devendo arcar com todas as conseqüências do débito" (fl. 17).

Assim, para se concluir de modo contrário ao que restou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as alegações do recorrente, seria necessário o revolvimento do suporte probatório dos autos, o que é vedado na via especial pelo óbice da Súmula 07/STJ.
De outro lado, a análise da questão controvertida implica, ainda, reexame de legislação local - Código Tributário Municipal de Curitiba - o que é vedado pela Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Intime-se.
Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2008.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(6126)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.746 - PR (2007/0272554-0)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ISABEL A HOLM E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CACEMIRO KUBLISKI
ADVOGADO	: MARIA ROSELI DE WILLE

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S/A com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que restou assim ementado, ***verbis***:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - AJUIZAMENTO POR CONSUMIDOR CONTRA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA FIXA - COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA MENSAL - ILEGALIDADE - VALORES PAGOS QUE DEVEM SER DEVOLVIDOS - INAPLICABILIDADE DO ART. 42 DO CDC -SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA."

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6127)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.953 - PR (2007/0273737-8)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: A3N EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA
ADVOGADO	: FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
PROCURADOR	: MARCUS VINICIUS SPÓSITO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por A3N EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que restou assim ementado, ***verbis***:

"APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO/IPTU. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA O PROPRIETÁRIO INSCRITO NA MATRÍCULA DO REGISTRO DE IMÓVEIS. ALIENAÇÃO DO BEM A TERCEIRO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIMENTO PELO JUÍZO A QUO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM SEUS ULTERIORES TERMOS. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NO REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE. TANTO O REAL POSSUIDOR, QUANTO O PROPRIETÁRIO POSSUEM LEGITIMIDADE PARA INTEGRAR O POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DO CTN. MATÉRIA ATINENTE A PRESCRIÇÃO, POR SE TRATAR DE QUESTÃO DE MÉRITO, DEVE SER APRECIADA NO JUÍZO DE ORIGEM, EM EVENTUAL MEDIDA INCIDENTAL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. 1. Conforme preconiza o art. 34 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), é contribuinte do IPTU "o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título", razão pela qual respondem, solidariamente, pelos encargos tributários, tanto o possuidor, quanto o proprietário. 2. Anulada a sentença, devem os autos ser remetidos ao juízo de origem, para o regular prosseguimento da execução fiscal intentada, em seus ulteriores termos."

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6128)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.113 - RS (2007/0277504-2)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/ A
ADVOGADO	: EDER VIEIRA FLORES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VERLAINE MACHADO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: KATRIN ROVEDA PEZZINI
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/ A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que restou assim ementado, ***verbis***:

"APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. CÁLCULO FEITO COM BASE NO CRITÉRIO DA CARGA INSTALADA, PREVISTO NA ALÍNEA ¿C¿ DO ART. 72 DA RESOLUÇÃO Nº 456/00 DA ANEEL. FRAUDE INEFICAZ. INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. Não havendo demonstração de substancial diminuição de consumo durante o período objeto de recuperação, se mantendo praticamente o mesmo antes e após a troca do medidor, não há que se falar em fraude praticada pelo consumidor, inexistente débito a ser saldado a título de recuperação de consumo, inadmissível o condicionamento do pagamento da fatura relativa à recuperação de consumo à continuidade no fornecimento de energia elétrica. Precedentes do TJRGS. Apelação a que se nega seguimento."

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6129)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.726 - SP (2007/0278157-7)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO GUERSONI BEHAR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, ***verbis***:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINOU A PENHORA DE 10% DO FATURAMENTO DA EMPRESA EXECUTADA - A PENHORA SOBRE FATURAMENTO É ACEITA NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.
1. O art. 591 do Código de Processo Civil dispõe que todos os bens do devedor - à exceção dos legalmente impenhoráveis - respondem pelas obrigações que se encontram em execução, tanto os presentes quanto os futuros.
2. Logo, não há motivos para se objetar a penhora de parte do faturamento da empresa - já que o próprio estabelecimento empresarial é penhorável - até por eqüivaler a constrição sobre dinheiro.
3. A penhora sobre parte do faturamento é aceita no âmbito do STJ (REsp. 259.409/sp, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, DJ 18/11/2002, p. 171; REsp. 400.376/RJ, 4ª Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Jr., DJ 18/11/2002, p. 224; AGREsp. 405.714/SP, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmom, DJ 11/11/2002, p. 199; AGREsp. 313.943/SP, 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, DJ 21/10/2002, p. 279; AGA 419.793/SP, 3ª Turma, rel. Min. Ari Pargendler, DJ 23/9/2002, p. 359; MC nº 8.911/RJ, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJ 28/11/2005, p. 186; RESP nº 216.318/SP, 2ª Turma, rel. Min. João Otavio de Noronha, DJ 07/11/2005, p. 169) - devendo recordar-se que o próprio estabelecimento comercial ou industrial é penhorável na esteira do que dispõe o art. 677 CPC e § 1º do art. 11 da LEF, o que retira qualquer plausibilidade na infeliz idéia de que a penhora do faturamento significaria írrita penhora da própria empresa - de modo que, cabendo ao Juízo adotar as cautelas adequadas, o numerário ficará depositado como garantia do Juízo, não irá se transformar em receita pública.
4. O percentual de 10% é razoável (STJ. Emb. Decl. em Medida Cautelar nº 2.188/SP, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 30.10.2000, p. 136) embora a jurisprudência pátria admita que possa atingir 30% (STJ, REsp. 182.220/SP, DJU 19.4.99, p. 87).
5. É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de "interpretação" que os executados em geral dão ao art. 620 do Código de Processo Civil - que a execução deve ser "comandada" pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado "dite as regras" do trâmite da execução, sendo que tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça
6. Assim, o presente recurso encontra-se em descompasso com a jurisprudência dominante em Tribunal Superior e com julgados deste Tribunal (AG 2003.03.00.011493-4, Quinta Turma, j. 25/07/2005; AG 1999.03.00.058115-4, Quinta Turma; j. 11/04/2005).
7. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência dominante de Tribunal Superior e com julgados deste Tribunal.
8. Agravo legal improvido."

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6130)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.776 - SP (2007/0277979-0)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: MODELO AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO	: JORGE BERDASCO MARTINEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: REGINA CELI PEDROTTI VESPERO FERNANDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por MODELO AUTO POSTO LTDA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que versa acerca de ICMS pelo regime de substituição tributária.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6131)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.823 - SP (2007/0278063-2)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR	: JÚLIO CÉSAR MARIANI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOEL MARCOS TOLEDO
ADVOGADO	: JOEL MARCOS TOLEDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado, ***verbis***:

"Agravo de Instrumento Ação de indenização Sentença c ondenaiória com provimento de antecipação de tutela Apelação Recurso recebido no efeito só devoluíivo Embargos à ex ecução ju lgados i mproc éden te s Execução provisória Possibilidade Inteligência do art 520, VIL do CPC Ordem de pagamento a ser realizada nos termos do art 730, I, do CPC Recurso improvido."

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6132)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 983.029 - SP (2007/0276088-9)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BONÉS PROMOCIONAIS TORINO LTDA
ADVOGADO	: JOSE LOPES PEREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, ***verbis***:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL: FGTS. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO RECOLHIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.
I - Nulidade não reconhecida, eis que o pedido de redirecionamento da execução, para fins de inclusão dos sócios no pólo passivo da ação, não foi efetuado com fundamento na Lei nº 6.404/76 ou no Decreto nº3.078/19.
II - Matéria submetida à apreciação e decidida pelo magistrado singular com fundamento no art. 135 do CTN, e não com base nos novos fundamentos apresentados em sede de recurso.
III - Agravo não conhecido em parte, sob pena de supressão de instância.
IV - A execução fiscal tem por objeto a cobrança de contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, as quais não têm natureza tributária, o que afasta a incidência da norma disposta no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Precedentes do STJ.
V - Por conseguinte, resta inaceitável a inclusão dos sócios da empresa no pólo passivo da execução fiscal, haja vista a natureza dos débitos.

VI - Agravo conhecido em parte. Na parte conhecida, preliminar de nulidade da decisão afastada e agravo improvido. Prejudicado o agravo regimental."

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6133)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 983.297 - SP (2007/0270427-0)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO	: LUÍS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CLÍNICA E HOSPITAL DE CIRURGIA PLÁSTICA CORPUS S/C LTDA
ADVOGADO	: SOLANGE MARIA VILAÇA LOUZADA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que decidiu, no que importa ao presente recurso, que é "ilegal a exigência de assistência técnica do farmacêutico nos dispensários de medicamentos, bem como do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia" (fl. 100). Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados. No recurso especial, fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, o recorrente aponta ofensa aos seguintes dispositivos: (a) arts. 165, 458 e 535 do CPC, pois, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, não restaram sanadas as omissões apontadas; (b) arts. 4º, 6º, 19 da Lei 5.991/73; 24 da Lei 3.820/60 e 1º do Decreto nº 85.878/81, porquanto (I) a lei estabelece taxativamente quais o estabelecimentos que não dependem da presença de responsável técnico farmacêutico; (II) é necessária a presença de tal profissional nos dispensários de medicamentos de hospitais.
2. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007; REsp 523.659/MG, Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ 07.02.2007; AgRg no Ag 804.538/SP, Min. Laurita Vaz, 5ª T., DJ 05.02.2007; REsp 688.536/PA, Min. Denise Arruda, 1ª T. DJ 18.12.2006). No caso, o Tribunal de origem, de forma fundamentada, emitiu juízo acerca das questões que eram necessárias para o deslinde da controvérsia. Desse modo, a alegação de omissão do acórdão reflete mero inconformismo com os termos da decisão, não restando caracterizado o vício apontado.
3. Apreciando caso análogo (REsp 742.340/RO, DJ 22.08.2005), a 1ª Turma pronunciou-se nos termos da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.
1. Consoante jurisprudência pacífica desta corte, o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de manterem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado. O órgão de vigilância sanitária, por sua vez, tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário da venda de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.
2. Está igualmente pacificado neste STJ que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento.
3. Recurso especial a que se nega provimento."

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: ERESP 414961/PR, 1ª S., Min. Luiz Fux, DJ de 15.12.2003 e AgREsp 966414 / SP, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ 25.10.2007.

4. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, c/c 557, caput).
Intime-se.
Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2008.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(6134)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 983.302 - SP (2007/0276767-2)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR	: ANDREA ALIONIS BANZATTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SARACANTÃ CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA LTDA
ADVOGADO	: SILMELI REGINA DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DA CDA. PAGAMENTO DO DÉBITO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual manteve a decisão que extinguiu a execução fiscal ante a comprovação de pagamento do débito. No recuso especial, fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, o recorrente aponta, além do dissídio jurisprudencial, ofensa ao art. 3º da LEF, sustentando, em síntese, que "a recorrida não apresentou prova inequívoca para rebater a presunção *juris tantum* que goza a certidão de dívida ativa"(fl.14).

2. O recurso especial não pode ser conhecido ante o óbice da Súmula 07 deste Tribunal. No caso dos autos, o acórdão recorrido assevera que "com efeito, diante do efetivo pagamento do débito, não há título a se executado tal qual pretende a apelante. O pagamento se encontra devidamente comprovado nos autos e, em conseqüência, igualmente resta demonstrado que não mais prevalece o crédito tributário correspondente"(fl.37). O recorrente, por sua vez, sustenta que o comprovante de pagamento não corresponde à dívida ora discutida nos autos e que a decisão do Tribunal deve ser reformada tendo em vista que a recorrida não produziu prova cabal que afaste a exigibilidade do título (fls. 12/13). Entender o contrário do que restou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando os argumentos da recorrente, demandaria o reexame do suporte probatório dos autos, o que é vedado na via do recurso especial.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Intime-se.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2008.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(6135)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 983.321 - SC (2007/0270527-9)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: HENRIQUE JOSÉ DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: VALDIR DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
PROCURADOR	: ANTÔNIO CESARIO PEREIRA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que inadmitiu recurso especial ao fundamento de que não houve o prévio esgotamento das instâncias ordinárias. Alega o agravante, em síntese, que, (a) suscitado incidente de uniformização de jurisprudência na Apelação Cível 2003.014690-3, confirmou-se entendimento pretoriano no sentido de que é obrigatória a "notificação pessoal do contribuinte do lançamento (CTN, art. 145)" (fl. 17), sendo-lhe assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, e (b) "da decisão monocrática que negou seguimento à apelação não foi apresentado o competente agravo regimental" (fl. 05), pelo fato de que o Colegiado já se manifestou em sentido contrário ao entendimento exarado na decisão recorrida.

2. Merece ser mantida a decisão agravada. A apelação interposta foi julgada por decisão monocrática do relator (fls. 153-157), com base no art. 557 do CPC. Assim, cabia à parte trazer aos autos recurso interno para o órgão colegiado do Tribunal de origem. Diante desse quadro, não se pode conhecer do especial ante o óbice da Súmula 281/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada"), a qual se aplica analogicamente ao presente caso.

3. Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Intime-se.
Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2008.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(6136)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 983.577 - SP (2007/0275180-5)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: RIO PARACATU MINERAÇÃO S/A
ADVOGADO	: HÉLCIO HONDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ROGÉRIO CAMPOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por RIO PARACATU MINERAÇÃO S/A com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, ***verbis***:

"TRIBUTÁRIO. IRPJ. OPERAÇÕES DE SWAP COM COBERTURA HEDGE. LEI 9.779/99. LEGALIDADE.
1. As operações de swap com cobertura hedge têm por escopo minimizar os riscos inerentes à taxa de câmbio flutuante e se consubstanciam na aplicação de determinada quantia em moeda nacional em negócio cuja rentabilidade considera moeda diversa, buscando-se, assim, amenizar eventuais prejuízos e neutralizar os efeitos de uma possível desvalorização monetária para a empresa contratante, cujo montante de dívidas em moeda estrangeira é significativo.
2. Nas operações da espécie, verifica-se a ocorrência do fato gerador do imposto de renda, diante do acréscimo patrimonial que a empresa contratante experimenta quando da liquidação do contrato, hipótese expressamente prevista no art. 74 da Lei nº 8.981/95, cujo § 1º não trazia regra de isenção, mas mera exclusão da tributação em fonte do rendimento auferido.
3. Precedentes do C. STJ.
4. Apelação a que se nega provimento."

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6137)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 983.640 - BA (2007/0276812-7)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR	: GISANE TOURINHO DANTAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TRADIÇÃO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO	: MIRONIDES VARGAS DE MOURA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que versa acerca de execução fiscal por débito de IPTU.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6138)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 983.766 - SP (2007/0270128-8)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: DESTILARIA ÁGUA LIMPA S/A
ADVOGADO	: CARLA ALESSANDRA RODRIGUES RUBIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: SCARLET ANDRADE BUCHALLA KAPLAN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por DESTILARIA ÁGUA LIMPA S/A , com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado, ***verbis***:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução Fiscal - Insurgência contra o despacho que indeferiu o beneficio da justiça gratuita - Inteligência do art. 4o da Lei 1.060/50 - Não comprovação de pobreza - Benefício, ademais, não concedido a pessoas jurídicas - Recurso não provido."

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6139)

RECURSO ESPECIAL Nº 983.916 - RJ (2007/0207087-0)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CARLOS EMANUEL FERREIRA BRAZ
ADVOGADO	: VANUSA MURTA AGRELLI

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 29-C, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40, DE 27.07.2001. APLICAÇÃO DA NORMA ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS A DATA DE SUA EDIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO.

1. A fixação dos honorários decorre da propositura do processo. Em conseqüência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da demanda.

2. A Medida Provisória 2.164-40, de 27.07.2001, introduziu o art. 29-C na Lei 8.036/1990, a fim de isentar as partes do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à remuneração dos depósitos do FGTS. Por regular normas de espécie instrumental-material, com reflexos na esfera patrimonial das partes, ela não incide nos processos já iniciados antes da data de sua edição, em respeito ao ideal de segurança jurídica.

3. *In casu*, a ação ordinária foi ajuizada em 20.05.2003 (fl. 02), ou seja, em momento posterior ao da edição da supracitada norma, revelando-se indevida a condenação da CEF em honorários advocatícios. Diversa seria a solução, se o novo regramento surgisse após a imputação da sucumbência. Nesse caso, o direito novo não poderia retroagir de modo a alcançar o direito adquirido à verba sucumbencial.

4. A interposição do recurso especial pela alínea "c", do permissivo constitucional, exige a comprovação e a demonstração do dissídio jurisprudencial, consoante as condições de admissibilidade previstas nos arts. 255, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do STJ, e 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

Trata-se de recurso especial interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, no intuito de ver reformado o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"FGTS. CORREÇÃO DE CONTAS VINCULADAS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS. PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE.
1- O preceito do art. 20 da Lei nº 8.036 permite a movimentação da conta do FGTS para pagamento de parte das prestações oriundas de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.
2- A liberação do saldo da conta vinculada do FGTS deve observar o limite de 80% das prestações (alínea c do inciso V)."

Noticiam os autos que a parte ora recorrida ajuizou ação ordinária, requerendo a correção monetária dos depósitos fundiários pela incidência do IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. A sentença julgou procedente o pedido.

Irresignada, a CEF interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento, nos termos da ementa supracitada.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Nas razões do apelo especial, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 29-C da Lei 8.036/90, sustentando ser indevida a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme demonstra a certidão de fl. 203-v.

Exercido juízo de admissibilidade positivo, subiram os autos a esta Corte Superior.

Relatados, decido.

Inicialmente, não merece conhecimento o presente recurso interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional.Verifica-se que não foram preenchidas as condições de admissibilidade constantes nos arts. 255, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do STJ, e 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

É inviável o exame do recurso especial fundado em dissídio pretoriano, se ausentes os seguintes requisitos: a) a juntada de certidão ou de cópia autenticada dos acórdãos paradigmas, sendo que, na falta dessa autenticação, deve o advogado declarar a veracidade das referidas cópias; b) a citação de repositório oficial autorizado ou credenciado em que os acórdãos divergentes foram publicados; c) o cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição de ementas.

No entanto, assiste razão à CEF quanto à alegada violação do art. 29-C da Lei 8.036/90.

A questão posta sob exame resume-se à isenção do pagamento de honorários advocatícios nas ações referentes à remuneração dos depósitos do FGTS iniciadas após a edição da Medida Provisória 2.164-41, de 27.07.2001, a qual introduziu o referido artigo na Lei 8.036/90, *in verbis:*

"Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios."

A controvérsia deve ser dirimida sob o ângulo da eficácia da lei processual civil no tempo.

Sob essa ótica, dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 1.211:

"Art. 1.211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes."

Em princípio, a retromencionada medida provisória, por regular matéria estritamente processual, deveria ser aplicada a partir de sua edição aos feitos em curso, sendo vedada a sua retroatividade, nos casos de direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada.

Todavia, a fixação dos honorários decorre da propositura do processo. Em conseqüência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da demanda. Assim, a MP 2.164-41/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência, ou seja, em 27.07.2001.

A Primeira Seção do STJ vem decidindo que, ao regular normas de espécie instrumental-material, com reflexos na esfera patrimonial das partes, a medida provisória em comento não incide nos processos já iniciados antes da data de sua edição, em respeito ao ideal de segurança jurídica, senão vejamos:

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.
1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.
2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.
3. Embargos de divergência a que se dá provimento." (EREsp 559.959/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.03.2005, p. 210, sem grifo no original)

Confiram-se, ainda, os seguintes precedentes das Primeira e Segunda Turmas de Direito Público desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI N. 8.036/90. APLICABILIDADE.
1. Este Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento no sentido de que, nas lides relativas ao FGTS, a Caixa Econômica Federal fica exonerada do pagamento de honorários desde que o ajuizamento da demanda tenha-se dado sob os auspícios do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41, de 27.07.2001.
2. A EC 32/2001, conquanto impeça a edição de medidas provisórias na esfera do Direito Processual Civil, resguardou, em seu art. 2º, a eficácia e validade daquelas que porventura já haviam adentrado o mundo jurídico.
3. Precedentes da Primeira Seção.
4. Agravo regimental não-provido." (AgRg no Ag 908.163/MG, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 08.11.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CEF. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.
1. Ajuizada a demanda - na qual se discute a atualização de saldo de conta de FGTS - após a vigência do art. 29-C da Lei 8.036/90, conforme redação dada pela MP 2.164-40/2001, revela-se descabida a condenação da CEF em verba honorária.
2. O exame de suposta contrariedade a princípios positivados na Constituição Federal, mesmo que para fins de prequestionamento, é alheio ao plano de competência desta Corte, porquanto trata-se de matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 894.197/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 15.03.2007)

"PROCESSO CIVIL - FGTS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À MP 2.164-40/2001 - NORMA GENÉRICA APLICÁVEL A TODAS AS AÇÕES DO FGTS E NÃO SOMENTE ÀS DEMANDAS TRABALHISTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO (EREsp 583.125/RS).
(...) omissis
3. A MP 2.164-40/2001 acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais.
4. Lei especial que atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa, não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas.
5. Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS.
6. As normas que tratam de honorários advocatícios são de cunho instrumental material e se aplicam às relações processuais instauradas após a sua vigência.
7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido." (REsp 632.077/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Relatora para acórdão Ministra Eliana Calmon, DJ de 21.3.2005)

Na hipótese dos autos, como a ação foi ajuizada em 20 de maio de 2003 (fl. 02), após a edição da citada norma, revela-se indevida a condenação da CEF em honorários advocatícios.

Ex positis, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso especial e, nesta parte, **DOU-LHE PROVIMENTO**, para isentar a recorrente da condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(6140)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984.075 - RS (2007/0271130-1)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SÍLVIA REGINA AMORIM GUARIGLIA
ADVOGADO	: LUCI HELENA BEIER

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que restou assim ementado, ***verbis***:

"APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO DE 5,4%. LEI ESTADUAL Nº 7.672/82. INCONSTITUCIONALIDADE A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ENTENDIMENTO PACIFICADO. JUROS. TERMO INICIAL. EXEGESE DO ARTIGO 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. -Inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária na razão de 5,4% sobre aposentadorias e pensões a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, em relação tanto aos beneficiários do regime geral da previdência, quanto aos amparados pelos regimes estaduais e municipais. -Os juros legais deverão incidir no percentual de 12% ao ano, conforme artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional, a contar do trânsito em julgado da sentença, artigo 167, parágrafo único do CTN. -Recurso parcialmente provido. Reexame necessário não conhecido. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70018952077, Terceira Câmara Especial Civel, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leila Vani Pandolfo Machado, Julgado em 08/05/2007)"

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6141)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984.104 - SP (2007/0271779-0)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: DIMETIC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO	: LUIZ MANOEL GARCIA SIMÕES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por DIMETIC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, ***verbis***:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE MORA NO PERCENTUAL DE 20%. EXIGÍVEL. SELIC. APLICABILIDADE. ENCARGO DL 1.025/69. CABÍVEL.
I - Afastada a alegação de intempestividade da apelação da União, porquanto a intimação pessoal da sentença se deu no dia 03/10/2005 e a interposição do recurso em 20/10/2003, portanto, dentro do prazo estabelecido pelos artigos 508, c.c 188, ambos do CPC.
II - Lídima a fixação da multa em 20%, consentânea com o disposto no art. 61, §2º, da Lei 9.430/96.
III - O percentual de 2% (dois por cento)para multa moratória, previsto no Código de Defesa do Consumidor não se confunde com a ora cobrada, uma vez que tal diploma legal visa regulamentar relações de consumo legalmente definidas, o que não é caso, tratando-se de cobrança de débitos para com a União.

IV - A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária.
IV - Cabível o encargo de 20% (vinte por cento)previsto no DL 1.025/69, por se prestar a ressarcir os gastos efetuados pela Fazenda Nacional, para haver o crédito a que faz jus, substituindo eventual condenação do devedor em honorários advocatícios. Inteligência da Súmula nº 168 do extinto TFR.
V - Afastada a condenação em honorários advocatícios, diante da incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, consoante se infere da súmula 168 do extinto TFR

VI - Apelação da embargante desprovida e apelação da União e remessa oficial providas

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6142)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984.116 - SP (2007/0277685-0)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: FILIPE DE MELO EUZÉBIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPOS
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS VARGAS WIGGERT E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO	: SONIA REGINA STEVANATO DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISS. COMPETÊNCIA PARA A COBRANÇA. LOCAL DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NATUREZA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO
1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que entendeu ser o município de Guarulhos o legítimo credor do ISS devido pela Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS. No recurso especial, o recorrente aponta ofensa ao art. 12 do DL 406/68, ao argumento de que o ISS deve ser recolhido no Município em que se localiza o estabelecimento prestador, uma vez que o serviço prestado foi de engenharia consultiva e gerenciamento, não se confundindo com o de construção civil.

2. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ firmou-se no sentido de considerar competente para a cobrança do ISS o Município em que ocorreu o fato gerador, ou seja, aquele onde se deu a prestação dos serviços. Essa a orientação adotada, entre outros, nos seguintes julgados: AGRG no AG 607.881/PE, 2º Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 20.06.2005; AGRG no AG 595.028/RJ, 1º Turma, Min. José Delgado, DJ de 29.11.2004; AGA 516.637/MG, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 01.03.2004; AGA 464.961/DF, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 25.02.2004; RESP 525.067/ES, 2ª Turma, Min, Franciulli Netto, DJ de 28.10.2003; AGRESP 334.188/RJ, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 23.06.2003; AGA 196.490/DF, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.11.1999, este último assim ementado:

"ISS - FATO GERADOR - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DESPROVIDO. 1. Interpretando-se o art. 12 do Decreto-lei n. 406/68, para fins de cobrança do ISS, considera-se o domicílio tributário do local onde se realizou o fato gerador (prestação do serviço) e não o do estabelecimento do prestador.
2. Agravo Regimental desprovido".

Foi esse o entendimento adotado pelo acórdão recorrido, razão pela qual deve ser mantido.

3. Sustenta o recurso, ainda, que, no caso dos autos, não poderia ser considerado o local da prestação do serviço para fins de incidência do ISS, uma vez que as atividades realizadas não se tratam de serviços de construção civil, mas de engenharia consultiva. O aresto recorrido, entretanto, consigna:

"Verifica-se aqui, portanto, que carece de razão o argumento da Municipalidade de São Paulo quando alega que o contrato (...) trata apenas de engenharia civil consultiva, a qual (segundo o apelante) se dissocia dos serviços de construção civil. Não obstante, como se constata, é uma inverdade. Com efeito, atente-se para os serviços técnicos especializados de engenharia, referentes ao gerenciamento da obra, encontrados no item 2.2, que enumera, dentre outros: atestado de medição e relatórios; fiscalização da execução do empreendimento; elaboração da medição dos serviços executados; (...). Infere-se destes itens, de modo incontroverso, que tais atividades devem ser efetivamente realizadas no local da obra, não se revestindo, portanto, de caráter preponderantemente consultivo" (fl. 236).

Ora, entender o contrário do que restou expressamente decidido no acórdão recorrido, acatando os argumentos do recorrente, demandaria, necessariamente, o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, vedado pelo entendimento esposado na Súmula 7 desta Corte.

4. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento, para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, c/c 557, *caput*).
Intime-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2008.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(6143)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984.437 - RS (2007/0296643-8)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
PROCURADOR	: ANDRÉA FLORES VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIO FLÁVIO ALVES LISBOA E OUTRO
ADVOGADO	: VALNEZ TERESINHA LUNARDI BITTENCOURT E OUTRO(S)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e OUTRO, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que versa sobre contribuição previdenciária.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6144)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984.471 - RS (2007/0289869-2)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DIONYSIO CARBONI
ADVOGADO	: ANA AMÉLIA PIUCO E OUTRO(S)

DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que restou assim ementado, ***verbis***:

"Apelação cível. Previdência pública. Contribuição previdenciária. Desconto de 5,4%. Ilegalidade. Após a entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, configura-se ilegal o desconto de contribuição previdenciária dos inativos. Observância da Emenda Constitucional nº 41/03. Em razão do caráter tributário da contribuição previdenciária, os juros de mora, nas ações onde se busca a restituição de tal desconto, são de 1% ao mês. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula 188 do STJ. Minoração do percentual da verba honorária. Apelo parcialmente provido."

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6145)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984.486 - PR (2007/0289354-1)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: GLAÚCIA TERESINHA MOUSQUER DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VANDA ROSENO DE LIMA
ADVOGADO	: MÁRIO ESPEDITO OSTROUSKI E OUTRO(S)

DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado, ***verbis***:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. NÃO-CONHECIMENTO. SIMPLES. ARTIGO 9º, XIII, DA LEI Nº 9.317/96. ATIVIDADES NÃO-ENQUADRADAS. EXCLUSÃO. ILEGITIMIDADE.

1. Remessa oficial não conhecida, visto que o valor controvertido fica aquém do teto de 60 (sessenta) salários-mínimos, considerando-se, para tanto, o valor atribuído à causa, tendo em vista tratar-se de provimento judicial de cunho preponderantemente declaratório.
2. A empresa autora tem por objeto essencialmente a prestação de serviços de telemarketing, atividade cujo desempenho não depende de mão-de-obra com habilitação profissional específica, exigida e regulamentada por lei, mas requer, antes, trabalhadores com formação básica, qualificada, no máximo, pela realização de cursos de capacitação.
3. As atividades não se enquadram, assim, nas hipóteses de vedação do inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, mostrando-se ilegítima a exclusão da empresa autora do SIMPLES.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6146)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984.674 - DF (2007/0275340-8)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO CESGRANRIO
ADVOGADO	: SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CESGRANRIO. ISS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INEP. OPERACIONALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM/2004). AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO
1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios em mandado de segurança visando a afastar recolhimento de ISS sobre serviços contratados com o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP), para a execução dos trabalhos de operacionalização dos procedimentos relativos ao exame nacional do ensino médio (ENEM/2004).
2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial.
À Coordenadoria para as providências cabíveis.
Intime-se.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2008.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(6147)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984.683 - DF (2007/0275343-3)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: JOSÉ CARDOSO DUTRA JR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO CESGRANRIO
ADVOGADO	: SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA
TRIBUTÁRIO. ISSQN. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em mandado de segurança visando ao reconhecimento da não-incidência de ISS sobre serviços prestados pela ora agravada.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial.
À Coordenadoria para as providências cabíveis.
Intime-se.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2008.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(6148)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984.799 - RS (2007/0289551-2)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO POBRES SERVOS DA DIVINA PROVIDÊNCIA
ADVOGADO	: MAURO SOMACAL E OUTRO(S)

DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado, ***verbis***:

"TRIBUTÁRIO. ART. 195, § 7º, DA CARTA POLÍTICA. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. ART. 55 DA LEI 8.212/91. LEGITIMIDADE. LEI 9.732/98. ADIN 2.028-5. REQUISITOS. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O art. 195, § 7º, da CF, cuida de hipótese de imunidade, passível de esmiuçamento por lei ordinária, desnecessária a via complementar para tal desiderato.
2. A Lei 9.732/98, que deu nova feição aos requisitos insculpidos no art. 55 da Lei 8.212/91, foi objeto de ADIn, já havendo pronunciamento do e. Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, tendo o Plenário daquela Corte suspendido a eficácia do artigo 1º, na parte que alterou a redação do artigo 55, inciso III, da Lei nº 8.212/91, e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º do citado diploma legal (ADIn - Medida Liminar - 2.028-5, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 16/06/2000).
3. A Corte Especial deste Tribunal, em julgamento da Argüição de Inconstitucionalidade nº 2002.71.00.005645-6 (DJU de 29/03/2007), entendeu pela constitucionalidade da exigência dos requisitos específicos quanto à constituição e ao funcionamento das entidades beneficentes de assistência social previstos no art. 55 da Lei nº 8.212/91 e alterações dadas pelos arts.5º da Lei nº 9.429/96, 1º da Lei nº 9.528/97 e 3º da MP nº 2.187/01, para que a entidade assistencial faça jus à imunidade conferida pelo art. 195, §7º, da CF/88.
4. O demandante perfaz as exigências trazidas pelo art. 55 da Lei 8.212/91, gozando da imunidade em relação às contribuições à seguridade social.
5. Embora o Conselho Nacional de Assistência Social reconheça essa condição a partir de 01/01/2001, a ausência de certificado em período anterior não desnatura a condição de entidade imune, em face da natureza declaratória desse documento e do conjunto probatório existente nos autos, que permitem formar convencimento firme nesse sentido. Ademais, o CNAS convalidou o período pretérito.
6. Cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a restituição inicia a partir da data em que ocorrer a homologação do lançamento. Diante da homologação tácita, dispõe o contribuinte do prazo de dez anos para postular a restituição, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita e os outros cinco ao prazo prescricional propriamente dito.
7. O e. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 327043, decidiu, por unanimidade, que se aplica o prazo prescricional do referido art. 3º da LC 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, o que não se verifica na hipótese dos autos.
8. A modalidade de restituição dos valores indevidamente recolhidos tem assento no art. 165 do CTN, que assegura ao contribuinte o direito à devolução total ou parcial do tributo, seja em decorrência de pagamento indevido ou a maior.
9. A correção monetária deve incidir sobre os valores desde a data do pagamento indevido - por aplicação do entendimento assentado pela Súmula nº 162 do STJ - com incidência da UFIR (de jan/92 até dez/95) e da SELIC, a partir de 01/01/96, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95)."

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6149)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984.939 - PR (2007/0269684-6)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: MAXIMUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADO	: ANA CRISTINA KLOSTERMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: DULCE ESTHER KAIRALLA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDADO EM NORMAS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC EM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ESTADUAIS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL AGRAVO CONHECIDO, PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, em demanda visando o reconhecimento da inconstitucionalidade da substituição tributária "para frente", decidiu que (a) "é legítimo o sistema de arrecadação do ICMS por substituição tributária, que se baseia nas informações prestadas pelo próprio sujeito passivo da obrigação" (fl. 181), e (b) "é legítima a utilização da Taxa Selic no cálculo dos juros de mora incidentes sobre dívida fiscal do ICMS" (fl. 181). No recurso especial (fls. 222-246), fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a recorrente aponta, além da divergência jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: (a) artigos 13 da Lei nº 9.065/95 e 161 do CTN, aduzindo, em síntese, que "a taxa SELIC para fins tributários é, flagrantemente, inconstitucional e ilegal" (fl. 229), e (b) arts. 5º; 48, I, e 150 , I e III, da CF, alegando, em suma, que é inconstitucional a alteração constitucional produzida com o advento da EC nº 03/93, pois ofende os princípios da legalidade, anterioridade e da segurança jurídica, na medida em que o tributo somente pode ser exigido a partir da ocorrência real e efetiva do fato gerador, o que impede a validade do instituto da substituição tributária.
2. O recurso especial não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos arts. 5º; 48, I, e 150 , I e III da Constituição Federal, já que a competência do STJ, nos termos do art. 105, III, da Constituição, restringe-se à uniformização da aplicação da lei federal infraconstitucional, e o exame da irresignação apresentada significaria usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal para exame de matéria constitucional. Neste sentido, os seguintes julgados: REsp 855035/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.05.2007; REsp 600386/MG, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 11.05.2007; AgRg no REsp 892286/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.05.2007; REsp 894365/BA, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2007; REsp 633064/RS, 5ª T., Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 14.05.2007 e AgRg no Ag 670542/MG, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 14.05.2007.
3. Está firmado no âmbito da 1ª Seção o entendimento da legitimidade da aplicação da taxa SELIC no cálculo dos débitos dos contribuintes para com as Fazendas Estadual e Federal, sendo certo que no âmbito federal a utilização da mencionada taxa encontra respaldo na Lei 9.065/95, enquanto no âmbito estadual, para que seja autorizada a sua aplicação, é necessária a existência de legislação específica prevendo a sua incidência. Nesse sentido: REsp 813892/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 17.09.2007; REsp 804441/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.2007; REsp 691025/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2006; REsp 480334/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07.02.2007 e REsp 815083/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 17.09.2007.
Assim sendo, havendo legislação estadual regulamentando a incidência de juros conforme a taxa SELIC, no caso, a Lei Estadual nº 11.580/96, correto o entendimento adotado pelo acórdão recorrido.

4. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento, para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, c/c 557, caput). Intime-se.
Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2008.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(6150)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985.296 - RS (2007/0291522-0)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DEIZE REGINA PEREIRA AGNES
ADVOGADO	: MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em demanda visando à repetição de valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária, decidiu, no que importa ao presente recurso, que os juros de mora devem ser aplicados à base de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. No recurso especial (fls. 23/27), fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 1º-F da Lei 9.494/97 e 161, § 1º, do CTN, aduzindo que os juros moratórios aplicáveis são de 6% ao ano por se tratar de exceção à regra geral.

2. Sobre o tema de taxa de juros incidente no caso de repetição de contribuições previdenciárias pagas indevidamente, é entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça que não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, pois sua incidência limita-se às hipóteses de *pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos*. Precedentes: REsp 962343/RS Ministro Castro Meira, 2ª T., DJ 10.09.2007; REsp 841.885/MG, Ministro José Delgado, 1ª T., DJ 05.10.2006; REsp 854.884/RS, Ministra Eliana Calmon, 2ª T., DJ 26.09.2006.

3. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, c/c 557, caput). Intime-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(6151)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985.311 - MG (2007/0296113-4)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PAULO SÉRGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CÉLIO COSTA NEVES
ADVOGADO	: ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que restou assim ementado, ***verbis***:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS MESMOS SEGUNDO CRITÉRIOS E ÍNDICES ESTABELECIDOS PELO LEGISLADOR. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. ALTERAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO, EM VIRTUDE DE DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
1. Alterado o valor do salário-de-contribuição do empregado, por força de sentença proferida em reclamação trabalhista, transitada em julgado, e recolhidas as contribuições previdenciárias devidas em virtude da alteração, impõe-se a revisão da renda mensal inicial do benefício.
2. Os critérios para preservação do valor real dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social, por força do disposto no parágrafo 2º -atual parágrafo 4º- do artigo 201 da Lei Fundamental, foram mandados observar de acordo com os critérios definidos em lei, defeso ao Judiciário, no controle difuso de constitucionalidade, atuar como legislador positivo, reconhecendo direito à aplicação de índices diversos daqueles preconizados pelo legislador.
3. Juros de mora mantidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em face da orientação jurisprudencial majoritária na Primeira Seção desta Corte Regional, fazendo-se harmônica ao entendimento preconizado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, devendo os mesmos ter fluir a contar das datas dos respectivos vencimentos, quanto às prestações vencidas posteriormente à citação, pois só então ocorre, em relação a elas, o inadimplemento da obrigação.
4. Exclusão, da base de cálculo dos honorários sucumbenciais, das prestações vencidas após a prolação do julgado singular, conforme orientação jurisprudencial do eg. Superior Tribunal de Justiça a propósito.
5. Recursos de apelação e adesivo a que se nega provimento, parcialmente provida a remessa oficial."

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6152)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985.510 - RS (2007/0281840-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: CYNTIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELISA KERN
ADVOGADO	: RODRIGO ANTÔNIO SEBBEN E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º - F, DA LEI N. 9.494/97 (MP N. 2.180-35/01). PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELO STF. (RE N. 453740/RJ, JULGADO EM 28/02/2007, INFORMATIVO/STF 457).
1. A orientação jurisprudencial das duas Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal é firme no sentido da não-incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180-35/2001, na repetição de indébito tributário.
2. Precedentes: REsp 776811/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24/10/2005; REsp 684216/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/12/2005; AgRg no REsp 764973/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/12/2005; REsp 714650/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp 782610/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/12/2005.
3. O colendo STF, em julgamento, por maioria, datado de 28/02/2007, no RE n. 453740/RJ, limitou em 6% ao ano juros de mora pagos pela União referente às dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos pela União. Destacou-se exceção a essa regra o indébito tributário, em relação ao qual aplica-se o art. 161, § 1º, do CTN, c/c o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95. Esclareceu-se que a Fazenda Pública, no caso do indébito, remunera de modo mais vantajoso, porque, quando exige o pagamento, também o faz de forma mais elevada, tratando-se, portanto, de reciprocidade que vincula a cobrança à dívida.
4. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.
O Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS - interpõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que, em ação de repetição de indébito, determinou a incidência de juros moratórios a partir do trânsito em julgado no percentual de 1% ao mês.
Sustenta-se violação dos artigos 406, do CC, c/c 161, § 1º, do CTN, 1º-F da Lei n. 9.494/97 (acrescentado pela MP 2.180-35/2001) ao argumento de que os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado à base de 6% ao ano.
Aponta-se, também, divergência jurisprudencial.
É o relatório, decido.
Não merece êxito o agravo.
A orientação jurisprudencial das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido da não-incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180-35/2001, na repetição de indébito tributário.
Confira-se:
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.
1. Não há violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.
2. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.
3. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.
4. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.
5. Recurso especial improvido." (REsp 776811/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24/10/2005).
"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN.
1. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária." (AgReg REsp 616.348).
2. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único).
3. Tratando-se de repetição de indébito relativa a tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplicável o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, consoante jurisprudência consolidada da 1ª Seção.
4. Inviável a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.
5. Recurso parcialmente provido." (REsp 684216/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/12/2005)
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. IPSEMG. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97.
I - Na restituição de contribuição previdenciária, devem ser aplicados juros de mora à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161 do CTN, por refugir à natureza conceitual de verba remuneratória; inaplicável assim o teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído com a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Precedentes.
II - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 764973/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/12/2005)
"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 188/STJ.
1. Ação objetivando a repetição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre proventos de aposentadoria.
2. Dispõe o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35:
Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.
3. In casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias
4. Sob esse enfoque a 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributo, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, § único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque a partir de então, passou a ser aplicável a taxa SELIC.
5. Recurso especial desprovido." (REsp 714650/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14/11/2005)
"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.
1. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.
2. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.
3. O fato de se haver declarado a inconstitucionalidade da contribuição não descaracteriza a natureza tributária da exação.
4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 782610/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/12/2005).
Não-incidência, portanto, na repetição de indébito tributário, do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (MP n. 2.180-35/01), que fixa juros moratórios de 6% ao ano, tendo aplicação, no caso, o comando normativo do art. 161, § 1º, do CTN.
Outrossim, esclareço que o colendo STF, em julgamento, por maioria, datado de 28/02/2007, no RE n. 453740/RJ, limitou em 6% ao ano juros de mora pagos pela União referente às dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos pela União. Destacou-se exceção a essa regra o indébito tributário, em relação ao qual aplica-se o art. 161, § 1º, do CTN, c/c o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95. Esclareceu-se que a Fazenda Pública, no caso do indébito, remunera de modo mais vantajoso, porque, quando exige o pagamento, também o faz de forma mais elevada, tratando-se, portanto, de reciprocidade que vincula a cobrança à dívida.
Por tais razões, NEGO provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2008.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(6153)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985.631 - RS (2007/0282246-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: ANDRÉA FLORES VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LENITA MARIA ZARDO
ADVOGADO	: MARCELO DEWES DE MELLO E OUTRO(S)
INTERES.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º - F, DA LEI N. 9.494/97 (MP N. 2.180-35/01). PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELO STF. (RE N. 453740/RJ, JULGADO EM 28/02/2007, INFORMATIVO/STF 457).

1. A orientação jurisprudencial das duas Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal é firme no sentido da não-incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180-35/2001, na repetição de indébito tributário.

2. Precedentes: REsp 776811/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24/10/2005; REsp 684216/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/12/2005; AgRg no REsp 764973/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/12/2005; REsp 714650/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp 782610/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/12/2005.

3. O colendo STF, em julgamento, por maioria, datado de 28/02/2007, no RE n. 453740/RJ, limitou em 6% ao ano juros de mora pagos pela União referente às dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos pela União. Destacou-se exceção a essa regra o indébito tributário, em relação ao qual aplica-se o art. 161, § 1º, do CTN, c/c o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95. Esclareceu-se que a Fazenda Pública, no caso do indébito, remunera de modo mais vantajoso, porque, quando exige o pagamento, também o faz de forma mais elevada, tratando-se, portanto, de reciprocidade que vincula a cobrança à dívida.

4. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.
O Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS - interpõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que, em ação de repetição de indébito, determinou a incidência de juros moratórios a partir do trânsito em julgado no percentual de 1% ao mês.
Sustenta-se violação dos artigos 406, do CC, c/c 161, § 1º, do CTN, 1º-F da Lei n. 9.494/97 (acrescentado pela MP 2.180-35/2001) ao argumento de que os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado à base de 6% ao ano.
Aponta-se, também, divergência jurisprudencial.
É o relatório, decido.
Não merece êxito o agravo.
A orientação jurisprudencial das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido da não-incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180-35/2001, na repetição de indébito tributário.
Confira-se:
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.
1. Não há violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.
2. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.
3. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.
4. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.
5. Recurso especial improvido." (REsp 776811/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24/10/2005).
"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN.
1. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária." (AgReg REsp 616.348).
2. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único).
3. Tratando-se de repetição de indébito relativa a tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplicável o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, consoante jurisprudência consolidada da 1ª Seção.
4. Inviável a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.
5. Recurso parcialmente provido." (REsp 684216/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/12/2005)
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. IPSEMG. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97.
I - Na restituição de contribuição previdenciária, devem ser aplicados juros de mora à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161 do CTN, por refugir à natureza conceitual de verba remuneratória; inaplicável assim o teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído com a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Precedentes.
II - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 764973/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/12/2005)
"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 188/STJ.
1. Ação objetivando a repetição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre proventos de aposentadoria.
2. Dispõe o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35:
Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.
3. In casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias
4. Sob esse enfoque a 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributo, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, § único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque a partir de então, passou a ser aplicável a taxa SELIC.
5. Recurso especial desprovido." (REsp 714650/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14/11/2005)
"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.
1. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.
2. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.
3. O fato de se haver declarado a inconstitucionalidade da contribuição não descaracteriza a natureza tributária da exação.
4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 782610/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/12/2005).
Não-incidência, portanto, na repetição de indébito tributário, do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (MP n. 2.180-35/01), que fixa juros moratórios de 6% ao ano, tendo aplicação, no caso, o comando normativo do art. 161, § 1º, do CTN.

Outrossim, esclareço que o colendo STF, em julgamento, por maioria, datado de 28/02/2007, no RE n. 453740/RJ, limitou em 6% ao ano juros de mora pagos pela União referente às dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos pela União. Destacou-se exceção a essa regra o indébito tributário, em relação ao qual aplica-se o art. 161, § 1º, do CTN, c/c o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95. Esclareceu-se que a Fazenda Pública, no caso do indébito, remunera de modo mais vantajoso, porque, quando exige o pagamento, também o faz de forma mais elevada, tratando-se, portanto, de reciprocidade que vincula a cobrança à dívida.
Por tais razões, NEGO provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2008.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(6154)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985.786 - RS (2007/0282363-0)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: CYNTIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ FRANCISCO SILVA
ADVOGADO	: DENISE BALLARDIN E OUTRO(S)
INTERES.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que restou assim ementado, ***verbis***:

"PREVIDÊNCIA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO.
Tratando-se de questão já há muito pacificada nos tribunais, não há remessa necessária na hipótese dos autos. Inteligência do disposto no art. 475, § 3º, do CPC.
APELAÇÃO CÍVEL.
I - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.762/82. VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. - É inconstitucional o desconto do valor de 5,4% a título de contribuição previdenciária para o pagamento de pensões, previsto na Lei nº 7.762/82, durante a vigência da EC nº 20/98. Ocorre que no sistema previdenciário então vigorante os servidores não estavam compelidos a financiar, de forma participativa, a seguridade social, acarretando a inconstitucionalidade do desconto. Inteligência dos arts. 195, inciso II, e 40, § 12, da CF/88. Entendimento pacificado no STF.
II - LEI Nº 12.065/04. VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. - A Lei nº 12.065/04, editada após a vigência da EC nº 41/03, não se aplica aos servidores militares (ativos e inativos). Ocorre que este Tribunal já manifestou-se no sentido da inconstitucionalidade da expressão ¿e dos militares¿, constante no referido diploma legal. Assim, tendo havido a revogação da legislação anterior (Lei nº 7.762/82) e não havendo norma específica vigente, é inconstitucional a cobrança da contribuição previdenciária destes servidores, mesmo após a vigência da EC nº 41/03. Precedentes jurisprudenciais.
III - JUROS DE MORA. MONTANTE. Os juros moratórios são devidos no montante de 12% ao ano, consoante dispõe o art. 161, § 1º, do CTN. Inaplicabilidade da Medida Provisória nº 1.180//2001, pois se trata de repetição de indébito tributário e não de condenação da Fazenda Pública, ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Entendimento dominante na 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes desta Corte de Justiça.
IV - VERBA SUCUMBENCIAL. EXCLUSÃO DO ESTADO DA LIDE. ARBITRAMENTO. Havendo a exclusão do Estado do Rio Grande do Sul do pólo passivo da lide, impõe-se o arbitramento da respectiva verba sucumbencial.
V - TERMO FINAL DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. O termo final de restituição dos valores é a data do efetivo cancelamento do desconto da contribuição previdenciária.
VI - PREQUESTIONAMENTO. A apresentação de questões para fins de prequestionamento não induz à resposta de todos os artigos referidos pela parte, especialmente quando foram enfrentadas as questões entendidas pertinentes pelo julgador para dirimir a controvérsia.
REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DO IPERGS DESPROVIDA. APELAÇÃO DO ESTADO PROVIDA."

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6155)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985.883 - RS (2007/0283100-0)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: CYNTIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA DOLORES SPANIOL KRINDGES
ADVOGADO	: LETICIA WIENANDTS GENEHR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que restou assim ementado, ***verbis***:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO DE 5,4%. LEI ESTADUAL Nº 7.672/82. INCONSTITUCIONALIDADE A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA EC Nº 20/98. ENTENDIMENTO PACIFICADO. JUROS.
-O IPERGS possui personalidade jurídica própria e autonomia quanto às suas atividades administrativas e financeiras. A verba proveniente do desconto compulsório tem caráter previdenciário e constitui fonte de receita da autarquia previdenciária.
-O Estado do Rio Grande do Sul é parte ilegítimas para figurar no pólo passivo da lide, atuando apenas como meros instrumentos de arrecadação e repasse.
-A prescrição incidente à espécie é a qüinqüenal, abarcando as parcelas mensais vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação. Inteligência dos artigos 1º e 3º do Decreto n.º 20.910/32, em consonância com o enunciado da Súmula n.º 85 do STJ.
-Inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária na razão de 5,4% sobre aposentadorias e pensões a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, em relação tanto aos beneficiários do regime geral da previdência, quanto aos amparados pelos regimes estaduais e municipais.
-Os juros legais deverão incidir no percentual de 12% ao ano, conforme artigos 406 do Código Civil e 161, §1º, do Código Tributário Nacional.
-Afastada preliminar suscitada pelo Ministério Público, atinente à legitimidade passiva do Estado do Rio Grande do Sul.
-Recurso parcialmente provido."

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6156)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985.918 - SP (2007/0283331-0)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ARMANDO GEMIGNANI JÚNIOR
ADVOGADO	: ALEXANDRE NASRALLAH E OUTRO(S)
INTERES.	: INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S/A

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIO-GERENTE. FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTO. NÃO-CONFIGURAÇÃO, POR SI SÓ, NEM EM TESE, DE SITUAÇÃO QUE ACARRETA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão que, em execução fiscal, excluiu sócio-gerente do pólo passivo da demanda. No recurso especial, a recorrente aponta ofensa aos arts. 128, 135 do CTN e 4º, V, da LEF, postulando o redirecionamento do executivo fiscal ao co-devedor.

2. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que não basta o simples inadimplemento e a falta de bens penhoráveis no patrimônio da sociedade devedora para autorizar o redirecionamento da execução ao sócio-gerente (REsp 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04.10.2007; REsp 784.404/SE, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 12.11.2007). No caso, a recorrente aponta a falta de pagamento para fundamentar infração à lei por parte do sócio. Assim, nos termos da orientação acima exposta, não merece ser atendido o pleito recursal.

3. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, artigos 544, § 3º e 557, *caput*).
Intime-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(6157)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985.925 - SP (2007/0283161-7)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PAULO EDUARDO ACERBI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SOCIEDADE AGRÍCOLA SANTA LYDIA LTDA
ADVOGADO	: ADRIANA DA SILVA BIAGGI

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, ***verbis***:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE..
1. O artigo 13 da Lei n. 8.620/1993, ao legislar sobre a responsabilidade de sócios por débitos da sociedade, tratou de forma indevida
de matéria reservada à lei complementar, conforme estabelecido no artigo 146, inciso III, "b", da CF/1988.
2. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas (Precedente: STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS).
3. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). Incumbe ao Fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa.
4.O não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do artigo supra mencionado.
5. Precedentes do STJ.
6. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido."

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6158)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985.991 - BA (2007/0281993-4)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO	: OLIVEIRA DUMET LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIO-GERENTE. ATO DO JUIZ QUE DETERMINA JUNTADA DE DOCUMENTOS. NATUREZA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO DO RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, em agravo de instrumento de decisão que não conhecera os embargos de declaração opostos pelo ora recorrente, negou provimento ao recurso, por entender que os referidos embargos "foram opostos contra despacho e não decisão interlocutória, uma vez que o ato do juiz que determina a apresentação de documentos, para fins de comprovação do exercício da gerência da sociedade pelas pessoas indicadas como co-responsáveis, não tem conteúdo decisório" (fl. 59).

2. Entendendo necessário melhor exame da questão, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial.
Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis.
Intime-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2008.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(6159)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 986.146 - RS (2007/0281702-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: CYNTIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)

AGRAVADO : JULIETA ARGENTA ALVES CÂMARA
ADVOGADO : ROBERTA PORTELLA BALESTRIN E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º - F, DA LEI N. 9.494/97 (MP N. 2.180-35/01). PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELO STF. (RE N. 453740/RJ, JULGADO EM 28/02/2007, INFORMATIVO/STF 457).

1. A orientação jurisprudencial das duas Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal é firme no sentido da não-incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180-35/2001, na repetição de indébito tributário.

2. Precedentes: REsp 776811/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24/10/2005; REsp 684216/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/12/2005; AgRg no REsp 764973/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/12/2005; REsp 714650/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp 782610/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/12/2005.

3. O colendo STF, em julgamento, por maioria, datado de 28/02/2007, no RE n. 453740/RJ, limitou em 6% ao ano juros de mora pagos pela União referente às dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos pela União. Destacou-se exceção a essa regra o indébito tributário, em relação ao qual aplica-se o art. 161, § 1º, do CTN, c/c o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95. Esclareceu-se que a Fazenda Pública, no caso do indébito, remunera de modo mais vantajoso, porque, quando exige o pagamento, também o faz de forma mais elevada, tratando-se, portanto, de reciprocidade que vincula a cobrança à dívida.

4. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

O Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS - interpõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que, em ação de repetição de indébito, determinou a incidência de juros moratórios a partir do trânsito em julgado no percentual de 1% ao mês.

Sustenta-se violação dos artigos 406, do CC, c/c 161, § 1º, do CTN, 1º-F da Lei n. 9.494/97 (acrescentado pela MP 2.180-35/2001) ao argumento de que os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado à base de 6% ao ano.

Aponta-se, também, divergência jurisprudencial.

É o relatório, decido.

Não merece êxito o agravo.

A orientação jurisprudencial das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido da não-incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180-35/2001, na repetição de indébito tributário.

Confira-se:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.

1. Não há violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

3. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.

4. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.

5. Recurso especial improvido." (REsp 776811/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24/10/2005).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN.

1. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária." (AgReg REsp 616.348).

2. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único).

3. Tratando-se de repetição de indébito relativa a tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplicável o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, consoante jurisprudência consolidada da 1ª Seção.

4. Inviável a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.

5. Recurso parcialmente provido." (REsp 684216/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/12/2005)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. IPSEMG. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97.

I - Na restituição de contribuição previdenciária, devem ser aplicados juros de mora à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161 do CTN, por refugir à natureza conceitual de verba remuneratória; inaplicável assim o teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído com a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 764973/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/12/2005)

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 188/STJ.

1. Ação objetivando a repetição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre proventos de aposentadoria.

2. Dispõe o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35:

Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

3. In casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias

4. Sob esse enfoque a 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributo, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, § único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque a partir de então, passou a ser aplicável a taxa SELIC.

5. Recurso especial desprovido." (REsp 714650/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14/11/2005)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.

1. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.

2. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.

3. O fato de se haver declarado a inconstitucionalidade da contribuição não descaracteriza a natureza tributária da exação.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 782610/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/12/2005).

Não-incidência, portanto, na repetição de indébito tributário, do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (MP n. 2.180-35/01), que fixa juros moratórios de 6% ao ano, tendo aplicação, no caso, o comando normativo do art. 161, § 1º, do CTN.

Outrossim, esclareço que o colendo STF, em julgamento, por maioria, datado de 28/02/2007, no RE n. 453740/RJ, limitou em 6% ao ano juros de mora pagos pela União referente às dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos pela União. Destacou-se exceção a essa regra o indébito tributário, em relação ao qual aplica-se o art. 161, § 1º, do CTN, c/c o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95. Esclareceu-se que a Fazenda Pública, no caso do indébito, remunera de modo mais vantajoso, porque, quando exige o pagamento, também o faz de forma mais elevada, tratando-se, portanto, de reciprocidade que vincula a cobrança à dívida.

Por tais razões, NEGO provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2008.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(6160)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 986.246 - RJ (2007/0285736-7)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: OSMARINA DE LIMA BENEVIDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: PAULO LAMEGO CARPENTER FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que, na origem, não admitiu recurso especial porquanto não houve o prévio esgotamento das instâncias ordinárias.

2. As razões do agravo de instrumento não impugnaram o fundamento da decisão agravada. A falta de ataque específico à decisão agravada faz incidir, por analogia, a Súmula 182/STJ.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2008.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(6161)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 986.337 - RS (2007/0288023-5)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE/D
ADVOGADO	: FABIANE REUTER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ DAMASCENO VARGAS
ADVOGADO	: DANTON JOSÉ MELLO DA ROSA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. DÉBITOS ANTIGOS E JÁ CONSOLIDADOS. IMPOSSIBILIDADE. SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em demanda visando à anulação de débito inscrito em fatura de recuperação de consumo de energia elétrica, decorrente de suposta irregularidade no medidor de consumo, negou provimento à apelação, por entender que (I) "nos casos de constatação de violação de medidor de energia elétrica, e quando da negativa do consumidor da referida violação, cabe à empresa prestadora do serviço provar o ocorrido" (fl. 19) e (II) "os demonstrativos juntados referem-se, tão-somente, ao período da alegada fraude, não comprovada, pela ora apelante, a queda de consumo, que ensejaria a cobrança de recuperação" (fl. 19). Foram rejeitados os embargos de declaração opostos com o objetivo de sanar as omissões apontadas (fls. 63-66). No recurso especial (fls. 70-95), fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a recorrente aponta, além da divergência jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: (a) arts. 165, 458, II e III, 515, §§ e 535, II, do Código de Processo Civil, alegando, em suma, que o Tribunal de origem teria "se omitido de enfrentar, de forma explícita, a matéria deduzida nos embargos de declaração opostos pela ora recorrente" (fl. 75); (b) art. 6º, § 3º, II, da Lei nº 8.987/95, ao argumento de que, verificada a inadimplência do consumidor, o corte no fornecimento de energia elétrica é legalmente permitido, e (c) arts. 3º da Lei nº 9.427/96 e 29 e 30 da Lei nº 8.987/95, porquanto insubsistente a "revisão do percentual aplicado ao valor do débito decorrente da constatação de irregularidades na instalação de energia elétrica em questão, da mesma forma que a cobrança do refaturamento, vez que tais procedimentos estão em estrita observância da legislação regradora do serviço de fornecimento de energia elétrica" (fl. 86).

2. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007). No caso, o Tribunal de origem, de forma fundamentada, emitiu juízo acerca das questões que eram necessárias para o deslinde da controvérsia. Desse modo, a alegação de omissão do acórdão reflete mero inconformismo com os termos da decisão, não restando caracterizado o vício apontado.

3. Relativamente aos arts. 3º da Lei nº 9.427/96, 29 e 30 da Lei nº 8.987/95, o recurso especial não pode ser conhecido, já que sobre essas normas não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, mesmo com a oposição de embargos de declaração, aplicando-se, no caso, a orientação inserta na Súmula 211/STJ ante a falta do necessário prequestionamento. Com efeito, o acórdão recorrido não fez qualquer referência explícita ou implícita ao conteúdo dos dispositivos infraconstitucionais suscitados pelo recorrente.

4. Quanto à possibilidade de corte no fornecimento de energia elétrica, a 1ª Turma deste Tribunal firmou entendimento de que "*a concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida. Entendimento assentado pela Primeira Turma, no julgamento do REsp n.º 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS*" (AgRg no REsp 854002/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 11.06.2007).

A 2ª Turma do STJ também perfilha o mesmo entendimento: REsp 963417/MG, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 25.09.2007; REsp 952877/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03.09.2007; AgRg no Ag 701741/SP, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 06.06.2007; REsp 909146/RN, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 04.05.2007 e REsp 962631/RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 19.09.2007.

Assim, deve ser mantido o acórdão recorrido quanto à impossibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica.

5. Relativamente à desconstituição do débito decorrente de suposta irregularidade no medidor de consumo de energia elétrica, do exame do acórdão recorrido, verifica-se que a matéria foi decidida com base no conteúdo probatório dos autos, nos seguintes termos:

"Embora afirme a Distribuidora ser acentuada a queda no período da irregularidade, não faz prova a respeito. Os demonstrativos juntados referem-se, tão somente, ao período da alegada fraude, não comprovada, pela ora apelante, a queda de consumo, que ensejaria a cobrança de recuperação" (fl. 19)

Da mesma forma, para se concluir de modo contrário ao que restou expressamente consignado pelo acórdão recorrido, acatando as alegações da recorrente, seria necessário o revolvimento do suporte probatório dos autos, o que é vedado na via especial pelo óbice da Súmula 07/STJ.

6. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento, para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.
Intime-se.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2008.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(6162)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 986.428 - RS (2007/0287600-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: CYNTIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NELCI ROEHRS PEREIRA
ADVOGADO	: VIRGILIO MUNARI NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º - F, DA LEI N. 9.494/97 (MP N. 2.180-35/01). PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELO STF. (RE N. 453740/RJ, JULGADO EM 28/02/2007, INFORMATIVO/STF 457).

1. A orientação jurisprudencial das duas Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal é firme no sentido da não-incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180-35/2001, na repetição de indébito tributário.

2. Precedentes: REsp 776811/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24/10/2005; REsp 684216/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/12/2005; AgRg no REsp 764973/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/12/2005; REsp 714650/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp 782610/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/12/2005.

3. O colendo STF, em julgamento, por maioria, datado de 28/02/2007, no RE n. 453740/RJ, limitou em 6% ao ano juros de mora pagos pela União referente às dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos pela União. Destacou-se exceção a essa regra o indébito tributário, em relação ao qual aplica-se o art. 161, § 1º, do CTN, c/c o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95. Esclareceu-se que a Fazenda Pública, no caso do indébito, remunera de modo mais vantajoso, porque, quando exige o pagamento, também o faz de forma mais elevada, tratando-se, portanto, de reciprocidade que vincula a cobrança à dívida.

4. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.
O Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS - interpõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que, em ação de repetição de indébito, determinou a incidência de juros moratórios a partir do trânsito em julgado no percentual de 1% ao mês.
Sustenta-se violação dos artigos 406, do CC, c/c 161, § 1º, do CTN, 1º-F da Lei n. 9.494/97 (acrescentado pela MP 2.180-35/2001) ao argumento de que os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado à base de 6% ao ano.
Aponta-se, também, divergência jurisprudencial.
É o relatório, decido.
Não merece êxito o agravo.
A orientação jurisprudencial das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido da não-incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180-35/2001, na repetição de indébito tributário.
Confira-se:
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.
1. Não há violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.
2. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.
3. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.
4. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.
5. Recurso especial improvido." (REsp 776811/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24/10/2005).
"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN.
1. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária." (AgReg REsp 616.348).
2. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único).
3. Tratando-se de repetição de indébito relativa a tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplicável o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, consoante jurisprudência consolidada da 1ª Seção.
4. Inviável a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.
5. Recurso parcialmente provido." (REsp 684216/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/12/2005)
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. IPSEMG. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97.
I - Na restituição de contribuição previdenciária, devem ser aplicados juros de mora à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161 do CTN, por refugir à natureza conceitual de verba remuneratória; inaplicável assim o teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído com a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Precedentes.
II - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 764973/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/12/2005)
"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 188/STJ.
1. Ação objetivando a repetição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre proventos de aposentadoria.
2. Dispõe o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35:
Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.
3. In casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias
4. Sob esse enfoque a 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributo, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, § único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque a partir de então, passou a ser aplicável a taxa SELIC.
5. Recurso especial desprovido." (REsp 714650/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14/11/2005)
"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.
1. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.
2. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.
3. O fato de se haver declarado a inconstitucionalidade da contribuição não descaracteriza a natureza tributária da exação.
4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 782610/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/12/2005).
Não-incidência, portanto, na repetição de indébito tributário, do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (MP n. 2.180-35/01), que fixa juros moratórios de 6% ao ano, tendo aplicação, no caso, o comando normativo do art. 161, § 1º, do CTN.
Outrossim, esclareço que o colendo STF, em julgamento, por maioria, datado de 28/02/2007, no RE n. 453740/RJ, limitou em 6% ao ano juros de mora pagos pela União referente às dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos pela União. Destacou-se exceção a essa regra o indébito tributário, em relação ao qual aplica-se o art. 161, § 1º, do CTN, c/c o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95. Esclareceu-se que a Fazenda Pública, no caso do indébito, remunera de modo mais vantajoso, porque, quando exige o pagamento, também o faz de forma mais elevada, tratando-se, portanto, de reciprocidade que vincula a cobrança à dívida.
Por tais razões, NEGO provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2008.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(6163)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 986.518 - RS (2007/0287437-9)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NEI PAFIADACHE DA ROCHA
ADVOGADO	: LUIZ MARCELO TASSINARI E OUTRO(S)
INTERES.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em demanda visando à repetição de valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária, decidiu, no que importa ao presente recurso, que os juros de mora devem ser aplicados à base de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. No recurso especial (fls. 17-21), fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 1º-F da Lei 9.494/97 e 161, § 1º, do CTN, aduzindo que os juros moratórios aplicáveis são de 6% ao ano por se tratar de exceção à regra geral.

2. Sobre o tema de taxa de juros incidente no caso de repetição de contribuições previdenciárias pagas indevidamente, é entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça que não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, pois sua incidência limita-se às hipóteses de *pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.* Precedentes: REsp 962343/RS Ministro Castro Meira, 2ª T., DJ 10.09.2007; REsp 841.885/MG, Ministro José Delgado, 1ª T., DJ 05.10.2006; REsp 854.884/RS, Ministra Eliana Calmon, 2ª T., DJ 26.09.2006.

3. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, c/c 557, caput). Intime-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2008

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(6164)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 986.578 - SP (2007/0286667-0)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE MACEDÔNIA
ADVOGADO	: EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MAURÍLIO PANSANI
ADVOGADO	: JOÃO LUIZ FACHIM

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE MACEDÔNIA com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado, ***verbis***:

"RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Alegação de omissão no acórdão e pretensão a pré-questionamento de dispositivos da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional - Vício inexistente - Questões analisadas em toda sua extensão - intenção de discutir o mérito do julgado, com atribuição de caráter infringente ao inconformismo evidenciada - inadmissibilidade - Recurso que não se presta a corrigir ou alterar os fundamentos da decisão - Dispositivos apontados sobre os quais não se verificou injuridicidade ou interpretação equivocada - Embargos de declaração rejeitados."

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6165)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 986.684 - RS (2007/0284028-5)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: CYNTIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTÔNIO NAMOR SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANDRÉ SONDA
INTERES.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em demanda visando à repetição de valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária, decidiu, no que importa ao presente recurso, que os juros de mora devem ser aplicados à base de 1% ao mês a partir do

trânsito em julgado da sentença. No recurso especial (fls. 30/34), fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 1º-F da Lei 9.494/97 e 161, § 1º, do CTN, aduzindo que os juros moratórios aplicáveis são de 6% ao ano por se tratar de exceção à regra geral.

2. Sobre o tema de taxa de juros incidente no caso de repetição de contribuições previdenciárias pagas indevidamente, é entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça que não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, pois sua incidência limita-se às hipóteses de *pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.* Precedentes: REsp 962343/RS Ministro Castro Meira, 2ª T., DJ 10.09.2007; REsp 841.885/MG, Ministro José Delgado, 1ª T., DJ 05.10.2006; REsp 854.884/RS, Ministra Eliana Calmon, 2ª T., DJ 26.09.2006.

3. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, c/c 557, caput). Intime-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(6166)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 986.845 - PR (2007/0284498-4)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: GINO AZZOLINI NETO
ADVOGADO	: LETÍCIA BADDAUY E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSAMENTO DE RECURSO ESPECIAL RETIDO (ART. 542, § 3º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que, com base no § 3º do art. 542 do CPC, determinou a retenção na origem de recurso especial interposto contra acórdão que, apreciando agravo de decisão que rejeitara os embargos de declaração opostos pela ora recorrente sob a alegação de suposta omissão na decisão de recebimento da ação civil pública, entendeu que "todos os pontos suscitados pelo agravante (...) foram enfrentados pelo magistrado de primeiro grau, que adequadamente fundamentou sua decisão" (fl. 72). Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados. A retenção do recurso especial fez-se à consideração de que a hipótese dos autos se enquadra no art. 542, § 3º do CPC. No agravo de instrumento, o agravante alega, essencialmente, que a retenção do recurso tem potencialidade de causar-lhe danos de difícil reparação.

2. Quanto ao processamento do recurso especial, esta Corte vem decidindo no sentido de admiti-lo de imediato, sem a retenção na origem prevista no § 3º do art. 542 do CPC, quando isso for indispensável para evitar que o julgamento postergado acarrete irremediável prejuízo do próprio recurso ou a ineficácia do futuro julgamento do apelo. No caso dos autos, observa-se que a decisão de recebimento da ação civil pública não se enquadra nas hipóteses excepcionais capazes de afastar a regra da retenção, uma vez que não se vislumbra prejuízo às partes, devendo, portanto, permanecer retido o apelo extremo. No mesmo sentido, os seguintes precedentes:AgRg nos EDcl naMC 8827/GO, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17.12.2004; AgRg na MC 4141/SP, 4ª T., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 16.09.2002.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2008.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(6167)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 986.864 - RS (2007/0287719-5)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: ANDRÉA FLORES VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALMA JOSEFINA LUDWIG
ADVOGADO	: LETICIA WIENANDTS GENEHR E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em demanda visando à repetição de valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária, decidiu, no que importa ao presente recurso, que os juros de mora devem ser aplicados à base de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. No recurso especial (fls. 15/19), fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 1º-F da Lei 9.494/97 e 161, § 1º, do CTN, aduzindo que os juros moratórios aplicáveis são de 6% ao ano por se tratar de exceção à regra geral.

2. Sobre o tema de taxa de juros incidente no caso de repetição de contribuições previdenciárias pagas indevidamente, é entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça que não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, pois sua incidência limita-se às hipóteses de *pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.* Precedentes: REsp 962343/RS Ministro Castro Meira, 2ª T., DJ 10.09.2007; REsp 841.885/MG, Ministro José Delgado, 1ª T., DJ 05.10.2006; REsp 854.884/RS, Ministra Eliana Calmon, 2ª T., DJ 26.09.2006.

3. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, c/c 557, caput). Intime-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(6168)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 986.927 - SP (2007/0280218-1)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR	: FLÁVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COSAN OPERADORA PORTUÁRIA S/A
ADVOGADO	: FERNANDA VAZ PACHECO DE CASTRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE SANTOS com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que restou assim ementado, ***verbis***:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material - Razões que devem observar os limites traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil - Pretensões com caráter infringente - Impossibilidade - Embargos Rejeitados"

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6169)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 987.000 - RS (2007/0286917-0)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DENISE BOLTEN LUCION LORETO E OUTROS
ADVOGADO	: CLÁUDIO CALDEIRA ANTUNES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial sob os fundamentos de que (a) "não se verifica ausência de fundamentação a ensejar a nulidade do julgado, e, conseqüentemente, nenhuma contrariedade ao artigo ou dissídio pretoriano no tocante à interpretação do art. 458, inciso II, do CPC"; (b) a orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não há que se cogitar de enriquecimento sem causa do ora recorrido diante da condenação de restituição dos valores abatidos; (c) "o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês, não se aplicando o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97"; (d) com relação à alínea *c*, não possui condições de trânsito o recurso em razão da incidência da Súmula 83/STJ.

2. As razões do agravo de instrumento não impugnaram os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a afirmar que foram ultrapassados os limites do juízo de admissibilidade com usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, aplicável, por analogia, a Súmula 182/STJ, que estabelece a necessidade de específico ataque aos fundamentos da decisão agravada.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.
Intime-se.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2008.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(6170)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 987.713 - MG (2007/0295062-1)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: FERNANDA BARATA DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GERALDA MARQUES DE MELO
ADVOGADO	: GENOVEVA MARTINS DE MORAIS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que restou assim ementado, ***verbis***:

"AÇÃO ORDINÁRIA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - DIREITO À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - LEI Nº 8.080/90 - MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU - REEXAME NECESSÁRIO. O direito à saúde deve ser garantido pelo Estado de forma irrestrita, com a disponibilização dos recursos que se fizerem necessários ao tratamento da moléstia de que padece a parte, como o fornecimento de medicamentos prescritos, constituindo violação da ordem constitucional a negativa do tratamento, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau que julgou procedente o pedido inicial, no reexame necessário, ficando prejudicado o recurso voluntário."

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6171)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 987.769 - RS (2007/0286379-0)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
PROCURADOR	: CINARA DE ARAUJO VILA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADÃO HONÓRIO REINHEIMER
ADVOGADO	: EGON EDUARDO SCHUNEMANN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que restou assim ementado, ***verbis***:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITOS DE VIZINHANÇA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. CEMITÉRIO IRREGULAR. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. Rol de testemunhas apresentado a destempo. Indeferimento. Correção.. Ausente, ainda, pedido de conhecimento do agravo retido nas razões de apelação Art. 523, § 1º, do CPC. Agravo não acolhido. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. ROL INTEMPESTIVO. INDEFERIMENTO. Correta a decisão que indefere a oitiva das testemunhas arroladas pela parte que deposita intempestivamente o respectivo rol. Exegese do caput do art. 183 do CPC. Exceção à regra não verificada no caso concreto. Precedentes. INDENIZAÇÃO. DESVALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. INVIABILIDADE DE LOCAÇÃO. Existindo - o cemitério - antes de o autor ir residir no local, não há falar em danos por desvalorização do imóvel ou inviabilidade de locá-lo em decorrência da ampliação da necrópole. Ademais, ausentes elementos que demonstrem os danos materiais alegados. DANO MORAL. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADOS. VERBA INDENIZATÓRIA DEVIDA. Demonstrada a ocorrência de fatos que abalaram moralmente o demandante, possível a condenação do ofensor ao pagamento de indenização. Hipótese em que demonstrada a situação extremamente desagradável sofrida pelo autor, obrigado a assistir diariamente cerimônias fúnebres, em razão da não-construção de muro que separasse o cemitério dos imóveis vizinhos, bem como pelos constantes maus cheiros exalados, especialmente em dias de forte calor. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONSTRUÇÃO DE MURO E OBRAS DE ARBORIZAÇÃO. Razoável a decisão de condenar o município à construção de muro divisório, bem como à plantação de árvores no local, porquanto não pode o vizinho do cemitério ser obrigado a presenciar os atos de sepultamento. Ademais, a ordem judicial apenas vai obrigar o cumprimento de uma etapa que, obrigatoriamente, seria realizada, já que constante do planejamento da obra. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. Reduzido o valor da indenização a fim de atender ao binômio reparaçãoXpunição. AGRAVO RETIDO DESACOLHIDO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70012380507, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 10/05/2007) "

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6172)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 987.788 - DF (2007/0284378-4)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: COLLEM CONSTRUTORA MOHALLEM LTDA
ADVOGADO	: SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA CONCÍLIA DE ARAGÃO BASTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95. VALIDADE E EFICÁCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do TRF da 1ª Região que julgou procedente a ação rescisória, afastando a incidência da Súmula 343/STF, para, em novo julgamento da causa (juízo rescisório), declarar exigível a contribuição para o PIS nos moldes da LC 7/70 e da Medida Provisória nº 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, observando-se o prazo nonagesimal contado da publicação da primeira medida provisória. No recurso especial (fls. 190-200), fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente aponta violação ao art. 485, V, do CPC, porquanto "inexistiu violação a literal disposição de lei *in casu*, pois os Tribunais continuam decidindo no mesmo sentido do acórdão rescindendo, o que comprova que a interpretação dada à lei nesse decisório é fundamentada e compatível com a boa exegese legal", "a Súmula nº 343 do STF é plenamente aplicável à espécie, pois trata-se de interpretação, ainda hoje, controvertida nos Tribunais" (fl. 200).

2. A Súmula 343/STF não pode ser aplicada ao presente caso. Ainda que se admita como verdadeira a existência de controvérsia jurisprudencial a respeito da matéria à época da prolação do acórdão rescindendo, é de se considerar que a ação rescisória, conforme está sublinhado ao longo da petição inicial, tem por fundamento a ofensa, pelo acórdão rescindendo, dos arts. 62 e 195, § 6º da Constituição Federal. Pois bem, conforme está assentado na jurisprudência predominante desta Seção, seguindo a do STF, não se aplica a súmula 343/STF em ações rescisórias fundadas em ofensa a preceitos normativos constitucionais, ainda mais quando o acórdão rescindendo é, como no caso, contrário a precedentes do STF sobre a questão constitucional em debate (v.g.: RE-AgR 400287/PE, 1ª T., Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 22.06.2007). Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: EREsp 391.594/DF, Min. José Delgado, 1ª T., DJ de 30.05.2005; EREsp 608.122/RJ, de minha relatoria, 1ª T., DJ de 28.05.07; REsp 946970/RJ, Min. Francisco Falcão, 1ª T., DJ de 08.10.2007; REsp 524335/DF, Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ de 06.02.2007; REsp 847990/DF, Min. José Delgado, 1ª T., DJ de 19.10.2006.

3. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar provimento ao recurso especial.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2008.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(6173)

RECURSO ESPECIAL Nº 989.309 - GO (2007/0230939-0)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA
ADVOGADO	: MARCELO ARANTES DE MELO BORGES E OUTRO(S)
RECORRENTE	: ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR	: WIVIANY CRISTINE ARAÚJO NEVES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DE GOIÁS , com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás, que restou assim ementado, *in verbis*:

"DUPLO GRAU DE JURISDICAO. EXECUCAO FISCAL. EMBARGOS A EXECUCAO. ICMS. CREDITAMENTO. MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E CONSUMO. COMPENSACAO. FATO GERADOR PRETERITO A EDICAO DA LEI COMPLEMENTAR N. 87/96. IMPOSSIBILIDADE. OPERACAO INTERESTATUAL DE AQUISICAO DE BENS E SERVICOS PARA COMPOR ATIVO FIXO. DIFERENCA DE ALIQUOTA. HONORARIOS DE ADVOGADO. I - O ABATIMENTO DO CREDITO DE ICMS RELATIVO A MERCADORIA DESTINADA AO CONSUMO OU INTEGRACAO AO ATIVO FIXO, ERA VEDADO ATE O ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR N. 87 /96, RESTRICAO ESTA QUE NAO OFENDE O PRINCIPIO CONSTITUCIONAL DA NAO CUMULATIVIDADE. QUANDO TRATAR-SE O PEDIDO DE CREDITAMENTO DE ICMS DE PERIODO ANTERIOR A MENCIONADA LEGISLACAO, E DE INDEFERIR-SE A POSTULACAO. II - QUANDO O CONTRIBUINTE DO ICMS ADQUIRE MERCADORIA EM OUTRO ESTADO E A DESTINA AO CONSUMO PROPRIO, INCLUSIVE PARA COMPOR O ATIVO FIXO DA EMPRESA, DEVERA RECOLHER AO ESTADO DE SUA SEDE A COMPLEMENTACAO DO IMPOSTO, CORRESPONDENTE A DIFERENCA ENTRE A ALIQUOTA INTERNA E A INTERESTADUAL (INTELIGENCIA DO ART. 155, PARAGRAFO 2, INCS. VII E VIII DA CF/88). III - SEGUNDO DISPOSICAO DO ARTIGO 20 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, O PAGAMENTO DOS HONORARIOS DE ADVOGADO ASSIM COMO DAS DESPESAS PROCESSUAIS CABE A PARTE VENCIDA. HAVENDO, POREM, SUCUMBENCIA PARCIAL, POSTO QUE AMBOS OS LITIGANTES DEIXARAM DE GANHAR ALGUMA COISA, RESTA CARACTERIZADA A SUCUMBENCIA RECIPROCA DE QUE CUIDA O ARTIGO 21 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA E RECURSOS DE APELACAO E ADESIVO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS (fl. 1.232/3)."

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração por ambas as partes, os quais foram rejeitados (fl. 1.280). Novos embargos opostos pela ora recorrida foram igualmente rejeitados (fl. 1.307).
O recurso de EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA foi julgado às fls. 1.499/500.
Sustenta o recorrente ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o aresto se furtou a esclarecer ponto de fundamentação quanto ao disposto no artigo 33 da Lei Complementar nº 87/96.
Alega que a legislação nunca permitiu o aproveitamento de créditos fiscais de ICMS relativos à aquisição de produtos destinados ao uso e consumo dos estabelecimentos.
Relatados. Decido.
Esta Corte ainda debate sobre a tempestividade do recurso especial interposto antes do julgamento dos aclaratórios pelo acórdão *a quo*, restando afastado o óbice quando do julgamento do AgRg no Ag nº 827293/RS, em caso no qual a interposição era anterior ao novo entendimento desta Corte, manifestado no REsp nº 776265/SC, em 18.04.2007.
Passo ao exame de mérito. No que concerne à rejeição dos embargos, não há falta ou omissão no aresto vergastado. As questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador *a quo*. Para a completa prestação jurisdicional, como é cediço, não é necessário se esgotar todas as teses levantadas pelas partes.
Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte especial de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. MULTA. EXCLUSÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.
1. (omissis)
2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
3. (omissis)" (REsp 786940/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 05.12.2005, pg. 257).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.
1. (omissis)
2. Inexistindo debate sobre o tema pelo Tribunal a quo, está ausente, com efeito, o necessário prequestionamento da matéria. 3. O julgador, na entrega da prestação jurisdicional, está vinculado à imprescindível fundamentação da decisão empregada. De outro ângulo, não se obriga ao exame de todo e qualquer aspecto que as partes entendam relevantes, sendo certo que esse procedimento não resulta em deficiência ou mesmo negativa da oferta da tutela legal requerida em juízo..." (EDcl no REsp 738030/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 05.12.2005, pg. 238).

Veja-se que o próprio recorrente destaca o exame, pelo aresto recorrido (fls. 1.326), da possibilidade de creditamento tributário na vigência da Lei Complementa nº 87/96, não havendo omissão ou lacuna na adoção de tese diversa daquela invocada pela parte.
A análise da matéria de fundo resta prejudicada, tendo em conta a decisão de anulação do julgamento dos embargos declaratórios (fls. 1.499/500). Veja-se que o novo julgamento dos embargos pelo aresto *a quo* ensejará a interposição do apelo extremo por qualquer das partes, diante do que ali restar decidido.
Em razão do exposto, com base no art. 557 do CPC, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso.
Publique-se.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6174)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 989.985 - MT (2007/0227301-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: BIMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA
ADVOGADO	: GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO LEVERGER
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DE MELLO FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO OPOSTO VIA "FAX". LEI Nº 9.800/1999. PERMISSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO DE DADOS E IMAGENS TIPO "FAC-SÍMILE" OU OUTRO SIMILAR, PARA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS QUE DEPENDAM DE PETIÇÃO ESCRITA. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. INTEMPESTIVIDADE DO "FAC-SÍMILE".
1. Com a edição da Lei nº 9.800/99, permitiu-se "*às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependem de petição escrita"* (art. 1º), "*devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término" (art. 2º*).
2. Publicada a decisão agravada em 08/11/07, o prazo para a protocolização do fax findar-se-ia em 13/11/07. O recurso foi ofertado por meio de "fac-símile", a destempo, ou seja, após o término do prazo legal (em 14/11/07).
3. Recurso a que se nega seguimento.
Vistos, etc. Trata-se de agravo regimental oposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
O prazo para a interposição de agravo regimental é de 05 (cinco) dias (art. 258 do RISTJ). A decisão agravada foi publicada no DJU em 08/11/07 (certidão - fl. 175). O agravo regimental em tela foi ofertado, via fax, em 14/11/07 (fl. 176), com protocolo da petição original em 19/11/07 (fl. 183). Relatados, decido. A Lei nº 9.800/99 preceitua:
Art. 1º - É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependem de petição escrita.
Art. 2º - A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.
Parágrafo único - Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material.
(...)
A parte agravante estaria albergada pela Lei acima se não fosse um obstáculo temporal. Publicada a decisão agravada em 08/11/07, o prazo para a protocolização do fax findar-se-ia em 13/11/07. O recurso foi ofertado por meio de "fac-símile", a destempo, ou seja, após o término do prazo legal (em 14/11/07).
Verifica-se, assim, que o recurso apresenta-se intempestivo, o que obstaculiza seu conhecimento.
Por tais razões, NEGO seguimento ao agravo regimental interposto.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2008.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(6175)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 990.298 - RN (2007/0304480-3)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	: LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS
INTERES.	: MUNICÍPIO DE MOSSORÓ

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que dispensou tratamento a questões afeitas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e seus consectários processuais.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 03 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6176)

RECURSO ESPECIAL Nº 990.596 - RS (2007/0227938-3)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: AIRTON BUENO JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRENTE	: BLAVEL BLAUTH VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	: CYNTHIA VARISCO
RECORRIDO	: OS MESMOS

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de Recurso Especial interposto por BLAVEL BLAUTH VEÍCULOS LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. LEI 9.718/98. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão prolatada no julgamento dos Rext 357950/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, e RExt 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, em sessão realizada no dia 09.11.2005, rematou a controvérsia declarando a inconstitucionalidade do alargamento da definição de faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS promovida pelo §1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98.
2. O e. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 327043, decidiu, por unanimidade, que se aplica o prazo prescricional do referido art. 3º da LC 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, pelo que encontram-se prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.
3. Na forma da Lei nº 8.383/91, é possível a compensação dos valores pagos indevidamente com prestações vincendas das próprias contribuições, extinguindo-se o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação (art. 150, § 1º, do CTN). Saliento, entretanto, que relativamente aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, admite-se a compensação com débitos oriundos de quaisquer tributos e contribuições administrados por este órgão, de acordo com a nova redação do art. 74 da Lei nº 9.430/96, dada pela Lei nº 10.637, de 30-12-2002.
4. Cuidando-se de tributo objeto de contestação judicial, para que a compensação tenha o condão de operar a extinção do crédito tributário, deve ser efetivada depois do trânsito em julgado da decisão.
5. A Lei nº 9.430/96 não derrogou o art. 66 da Lei nº 8.383/91, no que se refere aos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, podendo o contribuinte escolher o regime de compensação que lhe convier.
6. Optando o contribuinte pelo regime da Lei nº 8.383/91, deve compensar o crédito com prestações vincendas de tributo da mesma espécie e destinação constitucional, a partir do trânsito em julgado, extinguindo-se o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação.
7. Se o contribuinte escolher pelo sistema da Lei nº 9.430/96, pode compensar com qualquer tributo ou contribuição arrecadado pela Receita Federal, porém deve apresentar declaração na via administrativa e submeter-se às regras postas na Lei, inclusive a que proíbe a utilização do crédito antes do trânsito em julgado da sentença.
8. O provimento judicial limita-se a declarar o direito do contribuinte a realizar a compensação, seja nos moldes da Lei nº 8.383/91, seja de acordo com a Lei nº 9.430/96, sem que isso implique antecipação ou substituição do juízo administrativo.
9. A correção monetária deve incidir sobre os valores desde a data do pagamento indevido - por aplicação do entendimento assentado pela Súmula nº 162 do STJ - com incidência da taxa SELIC, aplicável a partir de 01/01/96, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95).
10. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios.
11. Apelação e remessa oficial providas em parte" (fls. 88/9).

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram acolhidos parcialmente somente pra fins de prequestionamento (fl. 110).
O Recurso da FAZENDA foi decidido às fls. 145/8.
Sustenta a recorrente contrariedade aos artigos 165 e 168 do Código Tributário Nacional, invocando o prazo prescricional decenal por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação.
Relatados. Decido.
O pleito não ultrapassa o juízo prévio de admissibilidade.
Conforme entendimento firmado pela Corte Especial deste Tribunal no julgamento do Recurso Especial nº 776.265/SC, em 18.04.2007, com publicação em 06.08.2007, é extemporânea a interposição do apelo extremo antes do julgamento dos embargos declaratórios opostos à Corte *a quo*.
Asseverou-se que, por terem efeito integrativo, somente com o julgamento dos aclaratórios se pode ter como exauridas as instâncias ordinárias, ainda que não haja efeito infringente.
Colhem-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. EXTEMPORANEIDADE. PRECEDENTES.
1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração é intempestivo, salvo reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.
2. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag nº 789041/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 14.05.2007, p. 409).

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS - INTEMPESTIVIDADE CARACTERIZADA - RECURSO IMPROVIDO" (AgRg no Ag nº 617242/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ de 23.04.2007, p. 271).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXTEMPORANEIDADE - REITERAÇÃO - INOCORRÊNCIA.
1 - Conforme entendimento desta Corte, é extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, em face de sua natureza integrativa do acórdão que lhe deu origem, salvo se houver reiteração posterior.
2 - In casu, o segundo recurso especial interposto pela recorrente não se trata de reiteração, porquanto os argumentos nele esposados são novos.
3 - Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag nº 801574/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 05.02.2007, p. 252).
Entende-se, ainda, que a parte deve ratificar, após o julgamento dos embargos, os termos do recurso especial anteriormente interposto, o que não foi feito na hipótese.
Em razão do exposto, com base no artigo 557 do CPC, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, NEGO SEGUIMENTO ao presente Recurso Especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6177)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 990.876 - RS (2007/0304336-1)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: PLANALTO CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	: ARLY ROGÉRIO SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por PLANALTO CORRETORA DE SEGUROS LTDA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado, ***verbis***:

"TRIBUTÁRIO. COFINS . LC Nº 70/91. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO (ART. 6º, II). REVOGAÇÃO (LEI Nº 9.430/96, ART. 56). POSSIBILIDADE. SÚMULA 276 STJ. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STF E STJ. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. Hipótese de prescrição qüinqüenal. 2. Não sendo matéria reservada à lei complementar, é legítima a revogação da isenção prevista no art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96. 3. A isenção da COFINS de que trata a Súmula n.º 276 do STJ refere-se ao período anterior à revogação do inciso II do art. 6º da LC n.º 70/91 pelo art. 56 da Lei n.º 9.430/96 (vigência em 31.03.1997). 4. Precedentes do e. STF, que corrobora tal entendimento, e do STJ, que inadmite recurso especial na questão dos autos, por ser matéria de natureza constitucional. 5. Honorários fixados em 10% sobre o valor da causa, consoante o § 4º do art. 20 do CPC e os critérios previstos nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo artigo, bem assim os precedentes desta Turma e da 1ª Seção desta Corte"

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6178)

RECURSO ESPECIAL Nº 992.174 - RS (2007/0230757-2)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 3 REGIAO
ADVOGADO	: RUDINEI DE SOUZA DORNELES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSE ANTONIO GUBERT
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de recurso especial interposto pelo CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS 3ª REGIÃO, com fulcro no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado, ***verbis***:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. MULTA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.
1. As contribuições de interesse das categorias profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de lançamento de ofício previsto no art. 149 do CTN, que exige, na forma do seu art. 145, a regular notificação do devedor para pagamento ou discussão administrativa do débito.
2. A ausência de notificação do lançamento impõe o reconhecimento da nulidade do título e, em conseqüência, a extinção da execução fiscal."

Sustenta a recorrente, em suas razões de recurso especial, que o acórdão recorrido diverge de julgados desta Corte, onde se entende pela desnecessidade da notificação pessoal do devedor, uma vez que o *"o procedimento é efetuado sob a modalidade de lançamento automático ou direto, visto que a constituição do crédito tributário não necessita de verificação de elementos constantes de qualquer processo administrativo para constatar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade"*.
Relatados, passo a decidir.
Tenho que não prospera a presente postulação.
A análise do recurso com fulcro na alínea "c", do art. 105, III, da CF, resta prejudicada, uma vez que não houve a demonstração analítica do dissídio, nos moldes do disposto no art. 255 do RISTJ e 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que não há similitude fática entre a hipótese dos autos os paradigmas colacionados.
Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Brasília (DF), 17 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6179)

RECURSO ESPECIAL Nº 992.881 - RS (2007/0236970-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: OSVALDO ANSELMO REGINATO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOÃO VANDERLEI SCHULTZ
ADVOGADO	: LUCIANO LOEBLEIN

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SANEAMENTO BÁSICO. CORTE NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. MATÉRIA DE PROVA EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
1. O panorama formado no âmbito do processado, no que tange à impossibilidade de corte no fornecimento de água, revela que a análise do recurso especial exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos. Súmula n. 7/STJ incidente à espécie.
2. Firme o entendimento desta Corte no sentido de ser devida a compensação dos honorários advocatícios quando estabelecida a sucumbência recíproca, mesmo quando uma das partes litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita.
3. Precedentes: REsp 943.124/RS, de minha relatoria, DJ 04.10.2007; REsp 888.715/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.05.2007; REsp 759.120/RS, Rel. Min. Castro filho, DJ de 16.04.2007; REsp 901.485/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.03.2007; EDcl no REsp 795.662/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 26.10.2006; REsp 613.125/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 06/06/2005.
4. Recurso especial parcialmente provido.

Vistos, etc.
Cuida-se de recurso especial interposto (art. 105, III, "a" e "c", da CF/88) pela Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 169):
ÁGUA. SERVIÇO ESSENCIAL. INADIMPLEMENTO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Ainda que não possa o consumidor fazer uso do serviço sem a necessária contraprestação, o fornecimento de água é serviço essencial e que, por suas características, deve ser prestado obrigatoriamente e deve, em princípio, ser mantido, evidenciadas questões relevantes de interesse da coletividade, em especial a saúde pública. Nesse sentido, incabível a suspensão do fornecimento como meio de coerção para a concessionária obter seu crédito, porquanto dispõe de meios próprios e adequados em observância do devido processo legal. Na hipótese, restou demonstrada a inexistência do débito, efetivado o pagamento de todas as faturas, decorrendo o corte de erro de digitação quando do recebimento dos valores em agência lotérica, ao que se somou a inércia do autor, mesmo cientificado previamente da suspensão do fornecimento.
DANO MORAL. Merece desacolhimento a pretensão indenizatória por dano moral em face da ausência de sua demonstração diante de conduta da concessionária, que necessitam ser concretas e objetivas. Ademais, a hipótese não configura dano moral *in re ipsa*, sendo necessária a demonstração do prejuízo moral mediante prova hábil. Na espécie, a suspensão decorreu da falha do serviço pela concessionária, através de terceiro autorizado ao recebimento dos valores, e à ausência de irresignação do consumidor, mesmo cientificado, modo prévio, da suspensão do fornecimento em razão do débito, que sabia quitado.
PEDIDO CONTRA-RECURSAL DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Incabível a aplicação de penalidade por litigância de má-fé, posto que inexistente comportamento processual malicioso do apelante. Além de ter agido conforme a legislação, a conduta não incorreu em tentativa de levar o juízo ao erro.
Apelo parcialmente provido, afastado o pedido contra-recursal de penalidade por litigância de má-fé.

O aresto que julgou os embargos declaratórios recebeu a seguinte síntese (fl. 194):
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 515 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO. O prequestionamento não decorre da menção a uma determinada disposição de lei ou da Constituição, significando a existência de prévia controvérsia sobre a questão. E, mesmo para prequestionamento, a aclaratória deve se embasar em uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
REEXAME DAS QUESTÕES DECIDIDAS. DESCABIMENTO. Não são cabíveis embargos declaratórios para modificação de acórdão no tocante às questões decididas, salvo erro manifesto.
Embargos desacolhidos.
Versam os autos sobre ação ordinária objetivando a desconstituição de débito (relativo a fornecimento de água) e indenização por danos morais.
A sentença julgou parcialmente procedente a pretensão, afastando o débito da fatura de fl. 19 e condenando a empresa-ré no pagamento de R$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de indenização.
O Tribunal de origem, com base nos fundamentos da ementa supracitada, deu parcial provimento ao apelo da concessionária para o fim único de afastar a indenização a que foi condenada.
Ainda inconformada, a empresa maneja o apelo extremo em que se aponta ofensa aos arts. 6º, § 3º, II, da Lei n. 8.987/95 e 21 do CPC, afirmando, em síntese: a) a essencialidade do serviço não garante o fornecimento de água sem a devida contraprestação, não havendo falar em violação do art. 22 do CDC; b) diante da parcial procedência do pedido inicial, não poderia o Tribunal afastar a compensação dos honorários advocatícios pelo simples fato de o recorrido ser beneficiário da justiça gratuita, sob pena de flagrante violação do art. 21 do CPC. Aduz dissídio pretoriano.
Sem contra-razões conforme certidão de fl. 228.
Proferido juízo positivo de admissibilidade, subiram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
É o relatório. Decido.
De início, com relação ao corte no fornecimento de água, verifica-se que o panorama formado no âmbito do processado revela que a análise do recurso especial exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos.
Nesse sentido, ao decidir o TJRS pela impossibilidade de corte do serviço à unidade de consumo do particular, fê-lo com base no substrato fático dos autos, de modo que a revisão do acórdão esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.
Senão, confira-se trecho do voto condutor do aresto combatido (fls. 174):
Na hipótese, restou demonstrada a inexistência do débito, efetivado o pagamento de todas as faturas, decorrendo o corte de erro de digitação quando do recebimento dos valores em agência lotérica, ao que se somou a inércia do autor, mesmo cientificado da suspensão do fornecimento.
Nesse aspecto, incide a Súmula n 7 deste Tribunal: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
Por outro lado, melhor sorte assiste à recorrente no que tange à violação do art. 21 do CPC.
A posição firmada pelo acórdão recorrido de que não é possível a compensação de honorários, em caso de sucumbência recíproca, quando uma das partes é beneficiada pela assistência jurídica gratuita, diverge do entendimento consolidado neste Tribunal Superior, como pode ser extraído dos precedentes que colaciono abaixo:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRECEDENTES.
1. Recurso especial interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul em ação de indenização em que se reconheceu a sucumbência recíproca, porém, sem que o Tribunal de origem tenha autorizado a compensação da verba honorária, na forma do art. 21 do CPC, em razão de ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.
2. Entende esta Corte ser devida a compensação dos honorários advocatícios quando estabelecida a sucumbência recíproca, mesmo quando uma das partes recebe o benefício da assistência judiciária gratuita.
[...]
4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 943.124/RS, de minha relatoria, DJ 04.10.2007).
TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA - TERMO *A QUO* - ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180/2001) - INAPLICABILIDADE - HONORÁRIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE.
[...]
3. Nos casos em que há sucumbência recíproca, o fato de uma das partes litigar sob o pálio da justiça gratuita não impede a compensação dos honorários advocatícios. Precedentes.
4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 888.715/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.05.2007).
CIVIL E PROCESSO CIVIL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM MORTE. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO CARACTERIZADA. JUNTADA DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REEXAME DE PROVA. ABSOLVIÇÃO EM SENTENÇA CRIMINAL. AÇÕES INDEPENDENTES. INDENIZAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.
[...]
V - Este Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento acerca da possibilidade de compensação de honorários advocatícios, quando se tratar de sucumbência recíproca, independentemente de uma das partes ser beneficiária da justiça gratuita.
Recurso especial parcialmente provido. (REsp 759.120/RS, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 16.04.2007).
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ARTIGO 21, CAPUT, DO CPC. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO IMEDIATA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.
[...]
5. Nos termos do artigo 21, caput, do CPC, em caso de sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados. A compensação imediata dos honorários advocatícios ocorre mesmo quando um dos litigantes for beneficiário da assistência judiciária gratuita.
6. Recurso especial provido. (REsp 901.485/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.03.2007).
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 188/STJ. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. ART. 21, CAPUT, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO.
NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
[...]
3. "Havendo sucumbência recíproca, é possível a compensação dos honorários, não havendo que se proceder a qualquer distinção por se cuidar de beneficiário da justiça gratuita" (AgRg no REsp 735.844/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 8.5.2006).
4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 795.662/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 26.10.2006).
Ante o exposto, forte no art. 557, § 1º, do CPC, dou PARCIAL provimento ao recurso especial para que possam ser compensados os honorários advocatícios, devendo, contudo, ser observado que o particular faz jus ao benefício da gratuidade da justiça.
Brasília, 11 de fevereiro de 2008.

MINISTRO JOSÉ DELGADO, Relator

(6180)

RECURSO ESPECIAL Nº 993.703 - PR (2007/0236533-0)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO	: ADALGISO ANTÔNIO SILVA CASQUEL
ADVOGADO	: CLEBER MARCONDES

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:
"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO.
Diante da natureza tributária conferida pela CF/88, as contribuições previdenciárias, a partir de 1988, submetem-se aos prazos qüinqüenais de decadência e prescrição previstos no CTN. Inconstitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212/91 reconhecida por esta Corte. Reconhecimento da decadência do crédito executado, porquanto sua constituição definitiva ocorreu quando decorridos mais de cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte ao fato gerador, nos termo do art. 173, I, CTN." (fl. 128).

Opostos embargos declaratórios, foram esses acolhidos, a fim de determinar a juntada de precedente jurisprudencial.
Sustenta o recorrente violação aos arts. 150 e 173, I, do CTN, e 45 da Lei nº 8.212/91, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que a Lei 8.212/91 estabelece um prazo prescricional de dez anos, razão pela qual não poderia ter sido decretada a prescrição.
Relatados. Decido.
Recentemente, a colenda Corte Especial, ao julgar o REsp nº 616.348/MG, declarou inconstitucional o artigo 45 da Lei nº 8.212/1991, visto que, por força do artigo 146, III, da CF e, ante a constatação de que se está no trato de norma geral tributária, o prazo de cinco anos constante dos artigos 150, § 4º, e 173 do CTN só poderia ser alterado por lei complementar.
Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial, de minha relatoria, *verbis*:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 45 DA LEI 8.212/91: INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELA CORTE ESPECIAL (AI NO REsp 616.348/MG).
I - A Corte Especial, ao julgar a AI no REsp 616.348/MG, declarou inconstitucional o artigo 45 da Lei nº 8.212/1991, visto que, por força do artigo 146, III, da CF e, ante a constatação de que se está no trato de norma geral tributária, o prazo de cinco anos constante dos artigos 150, § 4º e 173 do CTN só poderia ser alterado por lei complementar.
II - Com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/1991, que determinava o prazo de 10 (dez) anos para a constituição dos créditos da seguridade social, remanesce sem aplicação o artigo 46 da referida lei, o qual estabelece que o direito de cobrar os créditos constituídos na forma do artigo antecedente também prescreve num decênio.
III - Nesse panorama, não se operou a revogação dos arts. 150, § 4º e 174 do CTN, que fixam em cinco anos o prazo de decadência para o lançamento de tributos.
IV - A verificação da existência de violação a preceitos constitucionais cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento.
V - Agravo regimental improvido. (REsp nº 973.673/PA, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, julgado em 18/10/2007).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

(6181)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 993.918 - RJ (2007/0306980-9)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: PRISCILA BRAGANÇA LOPES RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ DAMASCENO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO	: MAGDA HRUZA DE SOUZA ALQUERES FERREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que versa sobre Sistema Financeiro da Habitação e FCVS.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 14 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6182)

RECURSO ESPECIAL Nº 994.202 - SP (2007/0235158-1)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: LABORCRED SERVIÇOS S/C LTDA
ADVOGADO	: CLÁUDIA DE CASTRO CALLI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SANDRO BRANDI ADÃO E OUTRO(S)

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.
Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto por LABORCRED SERVIÇOS S/C LTDA, com esteio no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.
1. As parcelas dedutíveis para a determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro estão previstas no art. 2º, "c", da Lei nº 7.689/88, não contemplando a hipótese da compensação de prejuízos de exercícios pretéritos.
2. A limitação imposta pelos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 não viola direito adquirido nem fere o princípio da irretroatividade das leis, sucedendo-se o mesmo no que diz respeito aos arts. 12, 16 e 18 da Lei nº 9.065/95.
3. Relativamente à CSSL, deve ser observado o princípio da anterioridade nonagesimal insculpido no art. 195, § 6º da Constituição Federal, a contar da edição da MP nº 812/94.
4. A compensação de prejuízos rege-se pela lei vigente no período-base da ocorrência do lucro real, momento em que se efetua.
5. A restrição de 30% para compensação de prejuízos apurados em exercícios pretéritos encontrava-se em vigor quando da pretendida dedução, pois foi imposta pela MP nº 812, de 30/12/94, convertida na Lei nº 8.981 de 10/01/95, e reiterada pelos arts. 12, 16 e 18 da Lei nº 9.065/95.
6. Precedentes do C. STF, do C. STJ e do TRF/3ª Região" (fls. 255).

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados (fls. 264/268).
Sustenta a recorrente violação aos arts. 535 do CPC, 43 do CTN, 105, 106 e 110 do CTN, 189 da Lei nº 6.404/76, 193 e 196 do Decreto-lei nº 1.598/77 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, aduzindo, em síntese, que houve omissão quanto a questões federais.
Argúi que, admitir que o aproveitamento dos prejuízos fiscais e bases negativas acumuladas observem a limitação de 30% imposta pela Lei nº 9.981/95, vulnera os conceitos de renda e lucro.
Argumenta ser incabível a aplicação das limitações já no exercício de 1995, sob pena de ofensa ao princípio da anterioridade e ao direito adquirido.

Relatados. Decido.
Tenho que a presente postulação não merece guarida.
Primeiramente, quanto à alegada violação ao art. 535 do CPC, a recorrente limita-se a aduzir que houve omissão do Tribunal *a quo* em se pronunciar acerca de pontos basilares do litígio, sem, contudo, explicitar quais questões restaram omissas. Nesse panorama, a fundamentação da alegada violação ao supracitado artigo mostrou-se deficiente, ensejando a incidência do enunciado sumular nº 284 do STF.
No mérito, a limitação de compensação dos prejuízos resultantes do balanço das empresas, em face das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, não é ilegal, porquanto não houve vedação acerca da dedução, tão-somente o escalonamento, em atenção ao interesse público, reduzindo o impacto fiscal.
Sobre a questão, transcrevo excerto do voto condutor prolatado no julgamento do REsp nº 242.237/CE, DJ de 11/03/2002, que teve como Relatora para acórdão a Ministra ELIANA CALMON, *litteris*:

"Observe-se detalhe de importância fundamental: embora esteja limitada a dedução para o exercício 1995, não há empecilho de que os 70% (setenta por cento) restantes venham a ser abatidos nos anos seguintes, até o seu limite total, sendo integral a dedução.
A prática do abatimento total dos prejuízos afasta o sustentado antagonismo da lei limitadora com o CTN, porque permaneceu incólume o conceito de renda, com o reconhecimento do prejuízo este com dedução diferida.
O diferimento da dedução, segundo minha ótica, não descaracterizou o crédito, apenas foi manipulado pelo Fisco dentro do seu governo, quanto às regras do orçamento, questão eminentemente política.
Não se trata, também, de empréstimo compulsório a limitação, que seria aquela que obstaria a devolução de um valor tomado do contribuinte injustamente, como ocorreu em relação à correção monetária das demonstrações financeiras, quando a Lei nº 8.200/91, em reconhecendo a ilegalidade da correção estipulada no balanço de 1989, permitiu a devolução escalonada.
Na hipótese dos autos, diferentemente, não tomou o Fisco valor do contribuinte.
O contribuinte é que teve frustrada uma expectativa de ganho com o desenvolvimento de sua atividade empresarial, e suportou prejuízos, tendo direito de abater as perdas nos anos posteriores, dentro de um limite que não seja devastador para o Fisco, que já contava com exações vindas da atividade empresarial."

No mesmo diapasão, confiram-se os seguintes julgados, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITES DA COMPENSAÇÃO. LEI Nº 8.981/95 E 9.065/95 . LEGALIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 83 E 211/STJ.
1. (...omissis...)
2. Entendimento pacificado desta Corte da legalidade da limitação de 30% infundida pela Lei n.º 8.981/95 e 9.065/95 na compensação de prejuízos fiscais.
3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
4. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 652.206/PE, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 04/08/2006, p. 299).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. MP 812/94. LEIS 8.981/95 E 9.065/95. LIMITAÇÃO DE 30%. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Esta Corte, em diversas oportunidades, manifestou-se no sentido da legalidade da limitação de trinta por cento (30%) na compensação de prejuízos fiscais, sob o fundamento de que a Lei 8.981/95, que estabeleceu essa limitação, não alterou os conceitos de renda e de lucro, nem tampouco ofendeu os arts. 43 e 110 do CTN, porquanto o art. 52 da mencionada lei diferiu a dedução para exercícios futuros, de forma escalonada.
2. É legal essa limitação, em relação à compensação de prejuízos fiscais verificados até o dia 31.12.1994, a partir do exercício de 1995, não havendo contrariedade ao princípio da anterioridade.
3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp nº 516.849/CE, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 03/04/2006, p. 228).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. CSSL. IMPOSTO DE RENDA. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITES DA COMPENSAÇÃO. LEI N. 8.981/95. LEGALIDADE. SÚMULA N. 168/STJ.
1. Não há divergência jurisprudencial quando inexiste similitude fática entre os arestos confrontados.
2. A limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados em exercício anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL) e do Imposto de Renda, não se encontra eivada de ilegalidade. Precedentes.
3. Embargos de divergência não conhecidos" (EREsp nº 429.730/RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 11/04/2005, p. 174).

No que tange à ofensa ao artigo 6º da LICC, importante ressaltar ser legal a limitação em relação à compensação de prejuízos fiscais verificados até o dia 31/12/1994, no exercício de 1995, não havendo, assim, que se falar na contrariedade ao princípio da anterioridade, conforme entendimento desta Corte, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSSL. PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEI N. 8.981/95. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ.
1. Não se encontra eivada de ilegalidade a limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados em exercício anteriores estabelecida na Lei n. 8.981/95, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL) e do Imposto de Renda.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da legalidade dessa limitação em relação à compensação de prejuízos fiscais verificados até o dia 31.12.1994, de modo que não há por que falar em contrariedade ao princípio da anterioridade.
3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83 do STJ).
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido" (REsp nº 411.363/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 18/08/2006, p. 358).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. MP 812/94. LEIS 8.981/95 E 9.065/95. LIMITAÇÃO DE 30%. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Esta Corte, em diversas oportunidades, manifestou-se no sentido da legalidade da limitação de trinta por cento (30%) na compensação de prejuízos fiscais, sob o fundamento de que a Lei 8.981/95, que estabeleceu essa limitação, não alterou os conceitos de renda e de lucro, nem tampouco ofendeu os arts. 43 e 110 do CTN, porquanto o art. 52 da mencionada lei diferiu a dedução para exercícios futuros, de forma escalonada.
2. É legal essa limitação, em relação à compensação de prejuízos fiscais verificados até o dia 31.12.1994, a partir do exercício de 1995, não havendo contrariedade ao princípio da anterioridade.
3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp nº 516.849/CE, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 03/04/2006, p. 228).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 25 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6183)

RECURSO ESPECIAL Nº 994.310 - AM (2007/0235355-2)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	: MARIA FLORENCIA SILVA AIUB E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUCIANO PINHEIRO DE SOUSA
ADVOGADO	: MÁRIO ALBERTO DA FONSECA M JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
LUCIANO PINHEIRO DE SOUZA ajuizou ação contra o ESTADO DO AMAZONAS pretendendo obter indenização por danos materiais em decorrência de acidente com um veículo pertencente a SEJUS.
O pedido foi julgado parcialmente procedente, condenando o réu ao pagamento de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), e indeferido o pedido de danos emergentes (fls. 150/8).
Analisando os recursos, o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas dirimiu a controvérsia nos termos da seguinte ementa:

"REMESSA EX-OFFICIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS CAUSADOS EM VEÍCULO DE PARTICULAR POR OUTRO PERTENCENTE AO ESTADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO PELO JUIZ A QUO. *RISCO ADMINISTRATIVO E RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. NÃO RECONHECIMENTO DE LUCROS CESSANTES. MANTENÇA DO* DECISUM. *IMPROVIMENTO.*
- Responsabilidade objetiva do Estado por ato dos seus agentes, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, desta forma se torna desnecessária a prova da culpa do servidor, bastando a prova do fato, dano e nexo causal, afastando-se tão somente a responsabilidade por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, o que não foi evidenciado no caso dos autos.
- Além de se tratar de responsabilidade objetiva, resta caracterizada a culpa do motorista do veículo do Estado, que, ao buscar manobra de conversão à esquerda, interceptou a trajetória do automóvel do demandante.
- A responsabilidade dos entes de direito público participantes da administração direta e indireta é objetiva, fundada na teoria do risco administrativo, prevista no art. 37, § 6º da CF e no art. 927, parágrafo único do CC/02. O dever indenizatório prescinde do comportamento culposo, e somente pode ser afastado, ou minorado, mediante comprovação de que a vítima agiu com culpa exclusiva ou concorrente no evento danoso ou, ainda, de que o dano decorreu de caso fortuito, força maior ou fato de terceiro. Incomprovadas tais hipóteses, persiste a responsabilidade da administração pública pelo fato lesivo.
- ***RECURSO CONHECIDO MAS IMPROVIDO****"* (fl. 204).

Opostos embargos de declaração, eles foram rejeitados (fl. 216).

No presente recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, o ESTADO DO AMAZONAS aponta violação ao artigo 535, do CPC, pois a Corte Estadual persistiu na omissão sobre questões que aponta e sobre as quais deveria ter se pronunciado.
Também alega afronta ao artigo 458, II, do CPC, eis que a decisão não se apresenta devidamente fundamentada.
Relatados. Decido.
O recurso não merece acolhida.
De início, cumpre destacar que não houve a violação ao artigo 535, II, do CPC, eis que o Tribunal *a quo* julgou a lide solucionando as questões ditas controvertidas tal qual estas lhe foram apresentadas, inexistindo as omissões apontadas pelo Estado recorrente, porquanto houve o enfrentamento de toda a matéria, tendo aquela Corte se manifestado expressamente sobre a responsabilidade objetiva do Estado, bem como sobre a efetiva comprovação do dano.
Uma coisa é o Tribunal decidir de forma diferente da tese esposada pela parte; outra é a efetiva omissão, que dá ensejo à oposição dos embargos. Esta não é a hipótese dos autos, que efetivamente se debruçou sobre a lide, entendendo como de direito, nos termos do regramento legal respectivo.
Por outro lado, também não se verifica a invocada afronta ao artigo 458, II, do mesmo *Codex*, pois a decisão recorrida encontra-se devidamente fundamentada, conforme se constata da leitura de fls. 205/8.
Frente ao exposto, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso.
Publique-se.
Brasília (DF), 08 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6184)

RECURSO ESPECIAL Nº 995.098 - SP (2007/0238980-7)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MÔNICA ESPOSITO DE MORAES ALMEIDA RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MIRCO CERVALES E OUTRO
ADVOGADO	: JOSÉ CLÁUDIO DA CRUZ E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado que afastou a fraude à execução em decorrência da venda de imóvel pertencente ao executado, tendo em conta a ausência de registro da penhora.
Sustenta a recorrente que o aresto vergastado ofendeu o artigo 185 do Código Tributário Nacional e o artigo 593, II, do Código de Processo Civil, asseverando que houve fraude à execução, pois alienou-se imóvel no curso de demanda capaz de reduzir o executado à insolvência.
Relatados. Decido.
A presente postulação não merece guarida.
A jurisprudência desta Corte tem considerado válida a alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento da constrição judicial, anteriormente ao registro da penhora do imóvel, amparado pela boa-fé, afastando, neste caso, a fraude à execução.
Sobre o assunto, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais, *verbis*:

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Execução. Penhora. Embargos de terceiro. Fraude à execução. Venda do imóvel. Ausência de registro da penhora. Necessidade de demonstração de má-fé do adquirente. Dissídio notório.
- Assentou a 2ª Seção do STJ que fica afastada a fraude à execução se, vendido o imóvel em data anterior à inscrição da penhora, não existir prova da má-fé do adquirente.
(...omissis...)
- Recurso não provido" (AgRg no REsp nº 854.778/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 30/10/2006, p. 305).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. REGISTRO DE PENHORA. PRECEDENTES.
1. Não registrada a penhora, a ineficácia da venda, em relação à execução fiscal, depende da demonstração de que o adquirente tinha conhecimento da constrição.
2. Agravo regimental provido para conhecer do recurso e negar-lhe provimento" (AgRg no Ag nº 480.706/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 26/10/2006, p. 276).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO REALIZADA DEPOIS DE FIRMADO CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. PENHORA NÃO REGISTRADA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE BOA-FÉ DO ADQUIRENTE.
1. A alienação de bens após o ajuizamento de ação fiscal não configura fraude à execução enquanto o devedor não tiver sido citado. Outrossim, mesmo que tivesse havido citação prévia à alienação do bem seria necessário que o credor, ora recorrente, provasse a ciência do adquirente acerca da execução fiscal proposta contra o alienante para que se configurasse a fraude, não o fez.

2. Estando o adquirente de boa-fé, somente ocorrerá a presunção absoluta do consilium fraudis nos casos de venda de bem penhorado ou arrestado, se o ato constritivo estiver registrado no CRI, hipótese inexistente nos autos.
3. Recurso especial provido" (REsp nº 670.958/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 15/09/2006, p. 298).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 17 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6185)

RECURSO ESPECIAL Nº 995.101 - RN (2007/0238108-9)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	: ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: BENEDITO ODERLEY REZENDE SANTIAGO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a' e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, que restou assim ementado, ***verbis***:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. APELADA QUE SOFRE DE PATOLOGIA QUE DEMANDA A UTILIZAÇÃO CONTINUADA DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. RECUSA DO ESTADO EM FORNECÊ-LO. ARGÜIÇÃO DE QUE O MEDICAMENTO NÃO SE ENCONTRA CONTEMPLADO NO PROGRAMA DE DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS EM CARÁTER EXCEPCIONAL. RESTRIÇÃO ILEGÍTIMA. AFRONTA A DIREITOS ASSEGURADOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBRIGAÇÃO ESTATAL DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS IMPRESCINDÍVEIS AO TRATAMENTO DE SAÚDE DO CIDADÃO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA APELADA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 17 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REQUERIDA PELO APELANTE. VERBA ARBITRADA DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS. PREQUESTIONAMENTO GENÉRICO FEITO NO BOJO DAS RAZÕES. INADMISSIBILIDADE. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO."

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados (fl. 158).
Sustenta o recorrente, em suas razões de recurso especial, violação ao artigo 535, I, do CPC, porquanto o Tribunal *a quo* foi omisso quanto à análise da questão acerca da destinação social e não individual do direito à saúde, consagrado pela Constituição Federal, eis que prestado pelas políticas públicas (art. 196, *caput*, da CF), devidamente hierarquizadas (art. 198 da CF), sendo co-responsáveis União, Estado e Município para com a obrigação de fazer e esquadrinhados pelos princípios da legalidade orçamentária e tributária. Alega, ainda, violação ao artigo 244 do CC, quanto à faculdade conferida ao devedor de escolha quando a obrigação de fazer for de coisa determinada pelo gênero e pela quantidade.
Relatados, passo a decidir.
Verifico que a pretensão do recorrente merece guarida no que se refere à violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil.
Com efeito, a questão quanto a co-responsabilidade da União, Estados e Municípios com o ônus financeiro advindo do Programa de Dispensação de Medicamentos em caráter excepcional não foi objeto de debate no v. acórdão hostilizado e, embora opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal, restou mantida a omissão. Assim, em face da relevância da questão suscitada, tenho como necessária a apreciação dos ponto apresentado.
Outro não é o entendimento deste eg. Tribunal sobre o tema, consoante se depreende dos seguintes precedentes, cujas ementas passo a transcrever, ***in verbis***:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - TESE EM TORNO DA RETROATIVIDADE DA LEI 9.711/98 VENTILADA NAS CONTRA-RAZÕES E SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - OCORRÊNCIA - RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.
1. Inexiste omissão no tocante ao art. 23 da Lei 9.711/98, visto que o acórdão recorrido analisou os aspectos que reputava devidos e suficientes para realizar o julgamento.
2. Omissão do acórdão impugnado sobre tese relevante para a solução do litígio - retroatividade da Lei 9.711/98 para alcançar fatos anteriores à entrada em vigor do referido diploma - suscitada oportunamente e que não foi examinada no julgamento dos embargos declaratórios.
3. Recurso especial provido, com o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para novo julgamento dos embargos de declaração.(REsp 857679/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 31.10.2006 p. 271).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. OMISSÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECEDENTES.
1. Verificada a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que seja suprida a falta, por meio de novo julgamento, sanando omissão apontada nos embargos de declaração opostos. Precedentes.
2. Fica prejudicada a análise das demais irresignações apontadas, em razão da necessidade de anular-se o aresto atacado, com a devolução dos autos à instância inferior.
3. Recurso especial provido. (REsp 805597/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25.08.2006 p. 329).

Isto posto, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre a matéria articulada nos embargos de declaração.
Brasília (DF), 02 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6186)

RECURSO ESPECIAL Nº 995.129 - SP (2007/0239552-2)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JULIANA FURTADO COSTA ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNISOFT CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, *litteris*:

"EXTINÇÃO DO PROCESSO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRINCÍPIO DA INEVITABILIDADE. CONTROLE DO PROCESSO PELO ESTADO-JUIZ.
1. Extinção do feito com base no CPC, art. 267, inciso VI, mantida, em revisão de posicionamento antes firmado, especialmente em razão do princípio da economia processual, que orienta o exercício da jurisdição, e que se consubstancia no equilíbrio do binômio custo-benefício, voltado à produção do melhor resultado desejável com o menor gasto possível de recursos.
2. Forçoso admitir que não há qualquer economicidade na medida pretendida pela Fazenda Nacional, porquanto a manutenção, a priori, indefinidamente, dos autos em arquivo, como preconizado pelas Leis nºs. 10.522/2002 e 11.033/2004, só trará gastos desnecessários ao Poder Judiciário, já tão assolado de processos, e, contraditoriamente, a extinção do feito não trará qualquer prejuízo ao Erário, à medida que a dívida foi apurada e constituída, e sua cobrança dependerá apenas do juízo de conveniência e oportunidade a ser realizado pela Administração Pública, que poderá repropor a ação no prazo legal que dispõe para tanto.
3. Ausência de interesse processual da Fazenda Nacional, vez que se a pretensão inicial consistia na satisfação de um determinado crédito, e essa mesma pretensão, no curso do processo, por motivos de mérito administrativo, deixou de existir, não há falar-se em necessidade de um provimento jurisdicional que lhe conceda o arquivamento do feito, tampouco adequação dessa medida à causa que lhe trouxe a juízo.
4. Se, por um lado, o direito material confere à Fazenda Nacional o poder-dever de arquivar, sem baixa na distribuição, autos de execução fiscal, cujo crédito seja inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), por outro, estando a cobrança aos olhos do Judiciário, o princípio da inevitabilidade exsurge, sujeitando as partes à vontade do Estado-juiz, e, nesse âmbito, o magistrado não figura como mero espectador dos atos processuais praticados pelas partes, competindo-lhe aferir se a tutela pretendida será útil, justa e satisfatória, na concretização dos postulados de acesso à justiça.
5. Precedentes (TRF 3ª Região, AC n. 199960030000185/MS, SEXTA TURMA, Data da decisão: 14/06/2006, DJU 17/07/2006, JUIZA CONSUELO YOSHIDA; STJ, REsp 429788/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.11.2004, DJ 14.03.2005 p. 248; STJ, REsp 601356/PE, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.03.2004, DJ 30.06.2004 p. 322).
6. Apelação a que se nega provimento." (fls. 69/70)

Sustenta a recorrente violação ao art. 20 da Lei nº 10.522/02, aduzindo, em síntese, que deveria ter sido determinado o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, até que venha a ser alcançado o patamar legal para sua reativação.
Relatados. Decido.
Tenho que a presente postulação merece prosperar.
Cinge-se a controvérsia acerca da extinção da execução fiscal, nos casos em que o débito tributário inscrito na dívida ativa for de valor igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Acerca de tal questão, tem esta Corte decidido que, ao se interpretar o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, o executivo fiscal, com valor inferior ou igual a R$ 10.000,00 (montante atualizado pela Lei nº 11.033/2004), deve ser arquivado, sem baixa na distribuição, podendo ser reativado os autos quando o débito ultrapassar o aludido *quantum*.
Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE DÉBITO FISCAL. VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A R$ 10.00,00 (LEI N. 11.003/2004). ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI N. 10.522, DE 19.7.2002.
1. De acordo com o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo que, em vez de proceder-se à extinção da ação executória, deve ser determinado o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das execuções de débito fiscal consolidado com valor igual ou inferior a R$ 10.000,00 (montante atualizado pela Lei n. 11.033, de 22.12.20004); sendo reativados os autos da execução quando os débitos ultrapassarem este limite, nos termos do § 1º do mencionado dispositivo.
2. Recurso especial provido" (REsp nº 463.179/RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 18/08/2006, p. 367).

"EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A R$ 10.000,00 (LEI N. 11.003/2004). ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI N. 10.522/2002.
I. " De acordo com o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo que, em vez de proceder-se à extinção da ação executória, deve ser determinado o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das execuções de débito fiscal consolidado com valor igual ou inferior a R$ 10.000,00 (montante atualizado pela Lei n. 11.033, de 22.12.20004); sendo reativados os autos da execução quando os débitos ultrapassarem este limite, nos termos do § 1º do mencionado dispositivo" (REsp nº 463.179/RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 18/08/2006, p. 367).
II. Recurso especial provido." (REsp nº 968.773/SP, de minha relatoria, julgado em 04/09/2007).

Tais as razões expendidas, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 02 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6187)

RECURSO ESPECIAL Nº 995.704 - SC (2007/0242639-7)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CLINIMAGEM CLÍNICA DE IMAGEM CURITIBANOS LTDA
ADVOGADO	: GLAUCO HELENO RUBICK

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, visando reformar decisão assim ementada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *litteris:*

"TRIBUTÁRIO. SERVIÇOS HOSPITALARES. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.249/95. COMPENSAÇÃO.
1. Os atos normativos editados pela Secretaria da Receita Federal, ao exigirem o cumprimento de requisitos estranhos ao conceito de serviços hospitalares, constante da Lei nº 9.249/95, extrapolaram seus próprios limites.
2. Os prestadores de serviços hospitalares tem o direito de recolher IRPJ e CSSL sob a base de cálculo de 12% e 8%, respectivamente, enquanto os prestadores de serviço em geral o fazem sob a base de cálculo de 32%.
3. Empresa que opera no ramo de diagnósticos por imagem (imagenologia) equipara-se, para os efeitos dos arts.15, III, 'a' e 20, caput, da Lei nº 9.249/95, às prestadoras de serviços hospitalares.
4. Admitida a compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos da Lei nº 10.637/02. Precedentes da Primeira Seção deste Regional" (fls. 312).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados os da recorrente e acolhidos em parte os da recorrida, para retificar erro material na ementa, fazendo constar: *"Os prestadores de serviços hospitalares tem o direito de recolher IRPJ e CSSL sob a base de cálculo de 8% e 12%, respectivamente, enquanto os prestadores de serviços em geral o fazem sob a base de cálculo de 32%"* (fls. 325/328).
Sustenta a recorrente contrariedade aos artigos 15, § 1º, inciso III, alínea "a", e 20 da Lei nº 9.249/95, aduzindo, em síntese, que a atividade desenvolvida pela recorrida não se enquadra no conceito de "serviços hospitalares", para efeito de redução da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líqüido, pois falta-lhe a complexidade intrínseca da infra-estrutura da instituição hospitalar, não devendo ser considerado o critério da localização da entidade.

Relatados. Decido.
O que se discute no presente feito é se os serviços prestados pela recorrida, quais sejam, *"prestação de serviços de ultrasonografia, mamografia, radiologia em geral e atividades médicas afins"* - fls. 22, se enquadram no conceito de "serviços hospitalares" para efeito do benefício de redução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líqüido, respectivamente, no percentual de 32% para 12% e 8% sobre a receita bruta auferida mensalmente.
Os dispositivos da Lei nº 9.249/95 envolvidos são do seguinte teor:

"Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.
§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:
.....
III - trinta e dois por cento, para as atividades de:
a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares"

Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento" (sublinhou-se).

No entanto, esta Corte modificou o seu posicionamento, inclusive afetando alguns julgamentos da Primeira Turma à Primeira Seção, passando a entender que a interpretação do termo "serviços hospitalares" deve ser restritiva, não cabendo a aplicação analógica, razão pela qual não se enquadram no conceito de entidades hospitalares clínicas/laboratórios que prestam quaisquer serviços médicos em geral.
Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CSLL. ART. 15, § 1º, III, A, DA LEI 9.249/95. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. EXAMES REALIZADOS EM LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS. NÃO EQUIPARAÇÃO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES.
1. A norma contida no art. 15, § 1º, III, a, da Lei 9.249/95 traduz regra de exceção, merecendo seja interpretada restritivamente. No caso concreto, não há como estender o conceito de serviços hospitalares a exames realizados em laboratórios de análises clínicas, por mostrar-se incabível a ampliação de benefício fiscal à base de analogia. Precedentes: REsp 834.268/SC, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 18.12.2006; REsp 853.739/PR, Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 14.12.2006.
2. Somente podem ser consideradas prestadoras de serviços hospitalares as entidades que possuam aparelhamento adequado para internamento de pacientes em tratamento de saúde. Precedente: Resp 832.906/SC, Min. José Delgado, 1ª Seção, DJ 27.11.2006
3. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp nº 890.085/SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19/04/2007, p. 247).

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CSLL. HEMOTERAPIA E LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE ATIVIDADE HOSPITALAR. ALÍQUOTAS DE 8% E 20%. ARTS. 15, § 1º, III, "A", E 20 DA LEI Nº 9.249/95.
1. A clínica médica que explora serviços de hemoterapia e laboratório de análises clínicas, sem internação de paciente para tratamento, não pode ser considerada como entidade hospitalar para os fins previstos nos arts. 15, § 1º, III, "a", e 20 da Lei nº 9.240, de 26.12.1995.
2. Inexistência de dúvida sobre o tipo de serviço prestado pela recorrente.
3. Por entidade hospitalar deve se entender o complexo de atividades exercidas pela pessoa jurídica que proporcione internamente do paciente para tratamento de saúde, com a oferta de todos os processos exigidos para prestação de tais serviços ou do especializado.
4. Impossível se interpretar extensivamente legislação tributária que concede benefício fiscal.
5. Recurso especial não-provido" (REsp nº 853.739/PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 14/12/2006, p. 307).

In casu, verifica-se que a recorrida não funciona como entidade hospitalar, exercendo simplesmente serviços de diagnóstico por imagem (radiologia).
Sendo assim, os serviços prestados pela recorrida não podem ter uma interpretação extensiva da lei a fim de receberem o favor fiscal como se serviços hospitalares fossem.
Tais as razões expendidas, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 17 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6188)

RECURSO ESPECIAL nº 996174 - SP (2007/0240443-6)

RELATOR	**: MIN. FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ERAZE MARTINHO
ADVOGADO	: GILDETE PICCHI

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de recurso especial interposto pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado, ***verbis***:

"CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. COBRANÇA - Reconhecimento de ofício da competência da Justiça Comum - Réu que não se amolda a nenhuma das hipóteses do art. 1º, II, do Decreto nº 1166/1971 - Recurso desprovido."

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados (fl. 173).
Sustenta a recorrente, em suas razões de recurso especial, violação aos artigos 458 e 535, II do CPC, aduzindo que o acórdão recorrido não se pronunciou expressamente acerca de dispositivos infraconstitucionais importantes ao deslinde da causa. Alega, ainda, violação aos artigos 1º, II, "a" do Decreto-lei nº 1.166/71, 15 da Lei nº 8.847/94, 6º, § 2º e § 8º e 17, II da Lei nº 9.393/96 e 116, I do CTN, sob o argumento de que não há necessidade do fornecimento de provas, por parte da recorrente, acerca do enquadramento do recorrido como contribuinte da contribuição sindical rural, pois o lançamento da referida contribuição é feito de acordo com os dados que são declarados pelo próprio contribuinte à Secretaria da Receita Federal e que compõem o Cadastro Fiscal de Imóveis Rurais-CAFIR, observando-se os parâmetros de enquadramento sindical previstos no Decreto- Lei nº 1.166/71.
Relatados. Decido.
Verifico que a pretensão da recorrente merece guarida no que se refere à violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil.
Com efeito, a matéria dos artigos apontados como violados não foi objeto de debate no v. acórdão hostilizado e, embora opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal, restaram eles rejeitados. Assim, tendo a recorrente interposto o presente recurso por ofensa ao artigo 535, inciso II, do CPC, e em face da relevância das questões suscitadas, tenho como necessário o debate acerca dos pontos apresentados.
Outro não é o entendimento deste eg. Tribunal sobre o tema, consoante se depreende dos seguintes precedentes, cujas ementas passo a transcrever, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO ULTRA PETITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NULIDADE. ART. 535 DO CPC.
Deixando o acórdão de se manifestar sobre a matéria sub judice, rejeitando os embargos declaratórios, insistindo na omissão, incorre em violação ao art. 535, II, do CPC. Precedentes.
Recurso provido" (REsp n° 276.249/RJ, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ de 20/11/2000, p. 316).

"PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, INCISO II DO CPC: Restando o acórdão omisso quanto a questões relevantes ao deslinde da controvérsia e, ante a alegação de violação ao CPC, artigo 535, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que este, sobre elas, se manifeste. Embargos acolhidos" (EDREsp n° 232.463/SP, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 19/06/2000, p. 116).

Tais as razões expendidas, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre a matéria articulada nos embargos de declaração.
Publique-se.
Brasília (DF), 17 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6189)

RECURSO ESPECIAL Nº 996.268 - SP (2007/0242336-7)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN E OUTROS
ADVOGADO	: LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, visando à reforma de v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou ementado nestes termos:

"PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA "CITRA PETITA". AUSÊNCIA DE RECURSO DA PARTE INTERESSADA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. IMPOSTO DE RENDA. IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. APROVEITAMENTO INTEGRAL DA DIFERENÇA ENTRE O IPC E BTNF NO EXERCÍCIO DE 1992, INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL.
I. Julgamento simultâneo da ação principal e da cautelar que lhe é dependente.
II. Só se anula sentença pelo vício do julgamento "citra petita" se houver recurso da parte interessada.
III. Reconhecido pelo próprio legislador - Lei nº 8.200/91 - o direito da autoria em corrigir seu balanço, a partir do ano-base de 1990, utilizando-se do IPC.
IV. Restrição ao aproveitamento integral do crédito, imposta pelo Art. 3º, da Lei nº 8.200/91, declarada inconstitucional. (Precedente: REOMS nº 94.03.047561-7 - Órgão Especial)
V. Julgamento cautelar prejudicado" (fls. 110).

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados (fls. 118/122).
Novamente opostos declaratórios, restaram eles rejeitados (fls. 134/138).
Sustenta a recorrente ofensa a dispositivos legais, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que a correção monetária deve ser aplicada pelos índices oficiais, *in casu*, o BTNF, tendo como indexador o IRVF. Alega que o Decreto nº 332/91 é legal e não exorbitou os ditames da Lei nº 8.200/91.
Relatados. Decido.
Tenho que a presente postulação merece guarida.
Os recorridos, em sua petição inicial, pretendem a correção monetária das demonstrações financeiras do período-base de 1990 pelo IPC.
Não obstante, no período em tela encontrava-se plenamente vigente o constante das Leis nºs 7.730/89 e 7.799/89, que impunham a atualização pela OTN/BTNF.
Apesar de o legislador, por meio da Lei nº 8.200/91, ter beneficiado os contribuintes com a inclusão do IPC no cômputo deste período de 1990, o fez com as restrições constantes do artigo 3º daquele diploma legal.
Nesse panorama, manter a validade da dedução integralmente realizada pelo próprio contribuinte, em contrariedade com a legislação vigente à época, seria afastar o princípio da isonomia tributária e chancelar a atuação *contra legem*.
A compensação do crédito criado para o contribuinte em virtude deste benefício fiscal deve-se subordinar à norma legal que o originou, sendo vedada a compensação integral, máxime na forma realizada pelo contribuinte, em época que nem existia a Lei nº 8.200/91.
Frise-se, por oportuno, que a tese desenvolvida no acórdão recorrido, pela ratificação de seu procedimento com a edição da Lei nº 8.200/91, não encontrou assento no Supremo Tribunal Federal, nem tampouco neste Superior Tribunal de Justiça.
O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 201.465/MG, DJ de 17/10/2003, p. 14, Rel. p/ Acórdão o Ministro NELSON JOBIM, pacificou o entendimento segundo o qual inexiste o direito do contribuinte a índice determinado de correção monetária nas demonstrações financeiras, devendo prevalecer os índices impostos pela lei. Tal juízo levou em conta que o conceito de lucro real para os efeitos tributários é o decorrente de lei, sendo livremente fixado pelo legislador em face de considerações de política legislativa.
A dedução da correção monetária efetivamente existente no período para apuração do lucro real desvirtuaria o próprio conceito de renda, visto que a Constituição não adjetivou este conceito, não havendo se falar em "renda real". Apenas o lucro foi adjetivado e o foi por definição infraconstitucional, taxativamente disciplinado.
Não há exigência constitucional para que a inflação sirva de objeto de dedução para a apuração do lucro real tributável. Assim, apenas a lei poderá delimitar, segundo os critérios que entender devidos, os componentes para a apuração do lucro real e, conseqüentemente, da base de cálculo do imposto de renda.
O julgado acima aludido assim foi ementado, *verbis*:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91 (ART. 3º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682/93). CONSTITUCIONALIDADE.
A Lei 8.200/91, (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária. O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório. Recurso conhecido e provido".

Sobre o assunto, destaco precedentes desta Corte Superior, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CSSL. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO BALANÇO DO ANO-BASE DE 1990. LEI Nº 8.200/91. ARTS. 39 E 41 DO DECRETO Nº 332/91. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO.
1. O STF, no julgamento do RE nº 201465/MG, firmou o entendimento de que as deduções previstas na Lei nº 8.200/91 têm natureza de favor fiscal, pelo que não são inconstitucionais as limitações que o art. 3º, I, da própria Lei estabelecem para o aproveitamento do benefício.

2. A empresa que recolhe Imposto de Renda e CSSL apurado após proceder à retificação do seu balanço de 1990, aplicando o IPC, de acordo com a Lei nº 8.200/91, não tem direito a solicitar compensação ou restituição sob o argumento de possuir direito adquirido.
3. Inexiste direito à indexação do balanço das empresas no ano base de 1990 pelo IPC, por não ter sido previsto em lei. 4. Em harmonia com a Lei nº 8.200/91 estão os arts. 39 e 41 do Decreto nº 332/91.
5. Precedentes: do STF: RE 249917/DF e AI 466506/SC. Desta Corte: EREsp 279035/MG; REsp 204260/RJ; AAAREsp 401722/PR; AGREsp 677531/RJ; REsp 133069/SC; AGREsp 310435/RJ; REsp 521785/PR; REsp 496854/SP; EdREsp 204109/RJ; EdREsp 204110/RJ; REsp 311359/RJ; REsp nº 404998/PR.
6. Recurso provido" (REsp nº 910.027/SP, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 19/04/2007, p. 255).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - APLICAÇÃO DO IPC - ANO-BASE 1990 - IMPOSSIBILIDADE - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO - RE 201.465/MG.
1. A Primeira Seção desta Corte entendia ser perfeitamente válida e legal a aplicação do IPC, ao invés do IRVF e dos demais índices utilizados na atualização do BTN Fiscal, para a correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1990, exercício de 1991, por ter sido aquele o índice que refletiu a real inflação do período (REsp 133.069/SC).
2. Todavia, a partir do RE 201.465/MG, o entendimento desta Corte foi alterado para afastar a aplicação do referido índice neste período.
3. Embargos de divergência conhecidos em parte, mas improvidos" (EREsp nº 380.174/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 09/04/2007, p. 220).

"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. EXERCÍCIO DE 1990.
1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 201.465/MG, declarou a constitucionalidade dos ditames previstos na Lei 8.200/91, reconhecendo que ela não "determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão-somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da variação de metodologia de cálculo da correção monetária".
2. A Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 251.406/RJ, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, concluiu que a correção monetária do balanço do ano-base de 1990 deve ser realizada com fundamento no "BTN Fiscal de CR$ 126, 8621" (art. 1º da Lei nº 8.200/91), e não no IPC. A diferença verificada no período entre o BTN Fiscal e o IPC deve ser utilizada apenas para efeito das deduções autorizadas no artigo 3º da Lei nº 8.200/91.
3. Agravo regimental improvido" (AgRg nos EREsp nº 811.619/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 02/04/2007, p. 221).

No mais, a Egrégia Primeira Seção, em 14/06/2001, no julgamento do REsp 133.069/SC, relator Ministro Franciulli Netto, concluiu que as distorções ocorridas na apuração do lucro das empresas, em face da diferença entre a inflação medida pelo IPC e a variação do BTNF foi reconhecida com a edição da Lei nº 8.200/91, de maneira que a compensação de forma escalonada, com as limitações impostas no art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.200/91 e nos artigos 39 e 41 do Decreto nº 332/91, não se coadunariam com o sistema jurídico pátrio.
Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 201.465/MG, em 02/05/2002, concluiu pela constitucionalidade das limitações insculpidas no artigo 3º, I, da Lei nº 8.200/91, tendo o acórdão respectivo sido sumariado nestes termos, *verbis*:

"*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 8.200/91 (ART. 3º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682/93. CONSTITUCIONALIDADE.*
A lei 8.200/91, (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária.
O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro rela, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório.
Recurso conhecido e provido."

A decisão encimada, ao reconhecer a constitucionalidade do artigo 3º, I, da Lei nº 8.200/91 (com a redação da Lei nº 8.682/93), pelo escalonamento da diferença havida entre a variação do IPC e do BTNF, afirmou não se confundir a hipótese com empréstimo compulsório, restando, assim, evidenciada a legalidade das referidas deduções, em seis anos-calendários, a partir de 1993, à razão de 25% em 1993 e de 15% ao ano, de 1994 a 1998.
Diante disso, em homenagem à função uniformizadora que tal decisão implica aos Tribunais pátrios, passo a adotar o referido entendimento.
No mesmo diapasão, destaco os seguintes julgados, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. PERÍODO-BASE DE 1990. LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELO ART. 3º, INCISO I, DA LEI N. 8200/91. LEGALIDADE.
1. Com o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 201.465/MG, pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento acerca da legalidade das rotinas de devolução escalonada das diferenças havidas em virtude da variação dos índices de correção monetária no ano-base de 1990, conforme estipulado no art. 3º, inciso I, da Lei n. 8.200/91 e nos arts. 39 e 41 do Decreto n. 332/91.
2. Recurso especial provido" (REsp nº 511.195/DF, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 30/10/2006, p. 262).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO BALANÇO DO ANO-BASE DE 1990. LEI Nº 8.200/91. ARTS. 39 E 41 DO DECRETO Nº 332/91. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO.
1. O STF, no julgamento do RE nº 201465/MG, firmou o entendimento de que as deduções previstas na Lei nº 8.200/91 têm natureza de favor fiscal, pelo que não são inconstitucionais as limitações que o art. 3º, I, da própria Lei estabelecem para o aproveitamento do benefício.
2. A empresa que recolhe Imposto de Renda apurado após proceder à retificação do seu balanço de 1990, aplicando o IPC, de acordo com a Lei nº 8.200/91, não tem direito a solicitar compensação ou restituição sob o argumento de possuir direito adquirido.
3. Inexiste direito à indexação do balanço das empresas no ano base de 1990 pelo IPC, por não ter sido previsto em lei.
4. Em harmonia com a Lei nº 8.200/91 estão os arts. 39 e 41 do Decreto nº 332/91.
5. Precedentes: do STF: RE 249917/DF e AI 466506/SC. Desta Corte: EREsp 279035/MG; REsp 204260/RJ; AAAREsp 401722/PR; AGREsp 677531/RJ; REsp 133069/SC; AGREsp 310435/RJ; REsp 521785/PR; REsp 496854/SP; EdREsp 204109/RJ; EdREsp 204110/RJ; REsp 311359/RJ; REsp nº 404998/PR.
5. Embargos de divergência conhecidos e providos" (EREsp nº 187.295/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 12/06/2006, p. 417).

Tais as razões expendidas, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, com arrimo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Brasília (DF), 22 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6190)

RECURSO ESPECIAL Nº 996.354 - PR (2007/0242641-3)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA DO CARMO PUCCINI CAMINHA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ODILON KRUGER DOS PASSOS E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado, *in verbis*:

"EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INADMISSIBILIDADE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA.
1. A responsabilidade pessoal dos dirigentes de pessoas jurídicas, prevista no art. 135 do CTN, não é objetiva, exigindo a configuração de alguma das hipóteses fáticas ali descritas.
2. A dissolução irregular da pessoa jurídica vem sendo admitida, pela jurisprudência, como fundamento da responsabilidade pessoal do sócio-gerente que a administrava quando de sua extinção de fato, mas não tem suporte no art. 135 do CTN, que só cuida da responsabilidade por obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos", não abrangendo, portanto, ações ou omissões posteriores ao nascimento da obrigação tributária.
3. A dissolução irregular da pessoa jurídica pode atrair a responsabilidade de seu administrador com fundamento no art. 10 do Decreto nº 3.708/19, segundo o qual "os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei".
4. É dever da pessoa jurídica, em hipótese de extinção, promover sua regular liquidação de acordo com os parâmetros legais, que protegem os interesses dos sócios e dos credores. A ausência dessas formalidades autoriza presumir que ocorreu dissipação dos bens da sociedade, em prejuízo dos credores, justificando o direcionamento da execução contra o administrador omisso.
5. Hipótese em que não há indícios suficientes de dissolução irregular da empresa, não sendo cabível o redirecionamento da execução fiscal" (fl. 30).

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fl. 50).
Sustenta a recorrente ofensa ao artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, asseverando que houve dissolução irregular da empresa, em ordem a se permitir o redirecionamento fiscal ao sócio gerente.
Relatados. Decido.
O pleito não ultrapassa o juízo prévio de admissibilidade.
Com efeito, exame da pretensão da recorrente é obstado pelo enunciado da súmula 7/STJ, pois invoca ela a apreciação fático-probatório para se concluir pela dissolução irregular da empresa.
Veja-se que o aresto *a quo* expôs a inexistência de bens a satisfazer o débito, mas não afirmou que a empresa teria sido extinta irregularmente (fls. 26/9).
Em razão do exposto, com base no art. 557 do CPC, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso.
Publique-se.
Brasília (DF), 21 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6191)

RECURSO ESPECIAL Nº 996.410 - BA (2007/0242530-2)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR	: EDUARDO ARGOLO DE ARAÚJO LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ATHENA PARTICIPAÇÕES S/C LTDA
ADVOGADO	: KIZI SILVA PINTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que entendeu pela possibilidade da oposição de exceção de pré-executividade em sede de execução fiscal, para argüir a prescrição do crédito proveniente do IPTU e Taxa de Lixo referente ao ano de 1999, bem como que houve a ocorrência da alegada prescrição.
Sustenta o recorrente, em suas razões de recurso especial, violação aos artigos 156 e 174, do CTN, aduzindo, em síntese, que não é cabível a utilização da exceção de pré-executividade para argüir prescrição, devendo a parte se valer de embargos do devedor para esse fim e que se tratando de IPTU, o crédito somente se constitui definitivamente no exercício seguinte àquele no qual o lançamento poderia ser efetuado. No caso em testilha, o prazo prescricional para constituir o crédito seria a partir do dia 01/01/2000, não estando prescrito o direito do recorrente.
Relatados, passo a decidir.
Tenho que não prospera a presente postulação.
Com efeito, é assente neste Tribunal o entendimento de que a invocação da ocorrência da prescrição não precisa ser efetuada obrigatoriamente em sede de embargos do devedor, podendo ser suscitada por outro meio processual, inclusive na exceção de pré-executividade, ou por petição nos autos quando ao executado é dado falar no feito.
No mesmo sentido o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. IPTU. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO. ENTREGA DO CARNÊ NA RESIDÊNCIA DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.
***1.** A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.*
***2.** O espectro das matérias suscitáveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se, por exemplo, a argüição de prescrição, desde que não seja necessária dilação probatória. (Precedentes: EREsp 614272 / PR, 1ª SEÇÃO, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/06/2005; EREsp 388000 / RS, CORTE ESPECIAL, Rel. para acórdão Min. José Delgado, DJ 28/11/2005).*
***3.** A regra do art. 145, do CTN impõe como requisito ad substanciam da obrigação tributária, o prévio lançamento.*
***4.** Tratando-se de IPTU, o encaminhamento do carnê de recolhimento ao contribuinte é suficiente para se considerar o sujeito passivo como notificado.*
***5.** Isto porque, "O lançamento de tais impostos é direto, ou de ofício, já dispondo a Fazenda Pública das informações necessárias à constituição do crédito tributário. Afirma Hugo de Brito Machado (in Curso de Direito Tributário, 24ª edição, pág. 374) que "as entidades da Administração tributária, no caso as Prefeituras, dispõem de cadastro dos imóveis e com base neste efetuam, anualmente, o lançamento do tributo, notificando os respectivos contribuintes para o seu pagamento."*
***6.** Precedentes: REsp 774928 / BA, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19/12/2005; RESP 86.372/RS, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 25.10.2004; AGA 469.086/GO, 2ª Turma, Ministro Franciulli Netto, DJ de 08.09.2003; RESP 666.743/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004.*
***7.** In casu, consoante se depreende dos autos, o executivo fiscal somente foi ajuizado em 04/08/1999, com vistas à cobrança da exação relativa aos exercícios de 1987 a 1992, quando já se encontrava prescrito o direito da Fazenda.*
***8.** Recurso especial desprovido."* (REsp nº 734.250/BA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01/08/2006, p. 376)

Acerca da questão do prazo prescricional para a constituição do crédito tributário em questão, melhor sorte não assiste ao recorrente.

O IPTU, como se sabe, é tributo cujo lançamento é realizado de forma direta, ou seja, de ofício, visto que a Fazenda Pública já dispõe das informações necessárias à constituição do crédito tributário, sendo a notificação do sujeito passivo realizada por meio do carnê de recolhimento, procedimento que torna eficaz o referido lançamento.
Nesse sentido, o contribuinte ao receber o carnê de recolhimento, torna o lançamento definitivo, começando a fluir o prazo de cinco anos para que a Fazenda Pública possa ajuizar a ação de cobrança do crédito tributário, a teor do que preconiza o artigo 174 do CTN.
In casu, conforme se depreende dos autos a constituição definitiva do crédito deu-se em 01/01/1999, data do vencimento da 1ª cota ou cota única do IPTU, desse modo, o recorrente a teor do artigo acima mencionado, deveria ter procedido à cobrança do crédito até 01/01/2004. No entanto, conforme explicitado no acórdão *a quo* e nas razões do recurso especial, a ação somente foi ajuizada em 15/12/2004, quando já se encontrava prescrito o direito da Fazenda em proceder à referida cobrança.
Acerca do assunto, confira-se o seguinte precedente, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO.
1. O IPTU é tributo lançado de ofício pelo sujeito ativo.
2. A entidade tributante utiliza-se, por permissão legal, de cadastro dos imóveis situados no município e, com base nos dados apanhados, efetua, anualmente, o lançamento do tributo.
3. Não há, portanto, exigência legal, na espécie, de instauração de prévio procedimento administrativo. Há obrigatoriedade, apenas, de se notificar o contribuinte para que efetue o pagamento ou impugne a cobrança.
4. Débito fiscal referente aos exercícios de 1992 e 1996. Prazo prescricional que começou a fluir em 01.01.93 (art. 173, I, CTN). Ação fiscal proposta em julho de 1997. Inexistência de prescrição.
5. Recurso improvido" (REsp nº 648.285/PB, Ministro Relator JOSÉ DELGADO, DJ de 28/03/2005, p. 209).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Brasília (DF), 04 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6192)

RECURSO ESPECIAL Nº 996.432 - SC (2007/0238441-4)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE PINHEIRO PRETO
ADVOGADO	: ÉRICO HACK E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: RICARDO DE ARAÚJO GAMA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE PINHEIRO PRETO, com esteio no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado, *verbis*:

"AÇÃO ORDINÁRIA - PRODEC - ICMS - RETENÇÃO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DIRETAMENTE INTERESSADO OU DA FEDERAÇÃO CATARINENSE DOS MUNICÍPIOS, DE PARTE DA COTA DE 25% SOBRE O PRODUTO DE ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO PELO ESTADO - ILEGALIDADE - ENTENDIMENTO PREVALECENTE DESTA CORTE - PROIBIÇÃO DE RETENÇÃO E RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - REFORMA DA SENTENÇA - PROVIMENTO DO RECURSO DO MUNICÍPIO.
Não é lícito ao Estado, sem a prévia autorização da FECAM (Federação Catarinense dos Municípios) ou do município diretamente interessado, conceder incentivo fiscal, através do PRODEC (Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense), em limite que comprometa a parcela da arrecadação do ICMS que corresponde ao Fundo de Participação dos Municípios" (fls. 234).

Naquele julgamento, a Corte de origem condenou o recorrido no pagamento de verba honorária fixado em R$ 1.000,00 (um mil reais).
Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados (fls. 275/281).
Sustenta o recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado violou o art. 20, § § 3º e 4º, do CPC, pugnando pela majoração da verba honorária para 20% do valor da causa, em razão dos limites previstos no aludido dispositivo legal e em face do trabalho desenvolvido pelo advogado da parte vencedora.
Relatados. Decido.
Tenho que a presente irresignação não merece guarida.
Quanto à apontada afronta ao art. 20, § 4º, do CPC, não vejo como a acolher. É que o Tribunal de origem fixou o valor dos honorários pautando-se por critérios de eqüidade e, como é de sabença geral, tal fixação implica a verificação dos seguintes requisitos: grau de zelo do profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
Sobre o assunto, o Tribunal *a quo* assim se manifestou, *litteris*:
"Tendo-se em conta que a causa não se reveste de grande complexidade jurídica, não exigindo do patrono do autor trabalho extraordinário, e que o benefício patrimonial perseguido não pode ser aferido com exatidão nessa fase, a verba honorária é arbitrada, com base no § 4º do art. 20, do CPC, em R$ 1.000,00 (um mil reais)" (fls. 242).
Nesse diapasão, não vejo como apreciar tal questão sem esbarrar no óbice insculpido no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que, em se tratando de percentual fixado para a verba honorária, sua análise torna-se inadmissível na via estreita do recurso especial, pois tal fixação depende do exame de circunstâncias fáticas, ficando, outrossim, a apreciação reservada às instâncias ordinárias.
No mesmo sentido, transcrevo os seguintes precedentes, *in verbis*:

"RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA NÃO DECIDIDA PELA CORTE ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282 E 356/STF. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL SUPERIOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. QUESTÃO PREJUDICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. NÃO APLICAÇÃO. EXECUÇÃO DE JULGADO EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA.
*1. A redução do **quantum** fixado em sede de honorários advocatícios implica reexame do acervo fático-probatório dos autos, conseqüencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.*
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).
(omissis)
*13. Recurso especial da União improvido, prejudicada a questão relacionada à violação do artigo 557, **caput,** do Código de Processo Civil, e recurso especial do IBGE parcialmente conhecido e, nesta extensão, improvido"* (REsp nº 653.587/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 13/12/2004, p. 473).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 3º, DO CPC. SÚMULA 07/STJ.
***1.** A apreciação da fixação dos honorários advocatícios demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07, do STJ.*
***2.** É cabível a fixação de honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa nas hipóteses em que não há condenação.*
***3.** Agravo Regimental desprovido"* (AgRg no AG nº 569.168/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/06/2004, p. 198).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 17 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6193)

RECURSO ESPECIAL Nº 996.449 - MG (2007/0240598-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR	: CORNELIA TAVARES DE LANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA DE LOURDES LEAO SOARES
ADVOGADO	: MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º - F, DA LEI Nº 9.494/97 (MP Nº 2.180-35/01). PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELO STF. (RE Nº 453740/RJ, JULGADO EM 28/02/2007, INFORMATIVO/STF 457).
1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que os juros de mora, na restituição de indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).
2. Aplicação da Súmula nº 188/STJ (***"Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.")***
3. A orientação jurisprudencial das duas Turmas que compõem a 1ª Seção deste Tribunal é firme no sentido da não-incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001, na repetição de indébito tributário.
4. Precedentes: REsp 776811/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24/10/2005; REsp 684216/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/12/2005; AgRg no REsp 764973/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/12/2005; REsp 714650/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp 782610/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/12/2005.
5. O colendo STF, em julgamento, por maioria, datado de 28/02/2007, no RE nº 453740/RJ, limitou em 6% ao ano juros de mora pagos pela União referente às dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos pela União. Destacou-se exceção a essa regra o indébito tributário, em relação ao qual aplica-se o art. 161, § 1º, do CTN, c/c o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Esclareceu-se que a Fazenda Pública, no caso do indébito, remunera de modo mais vantajoso, porque, quando exige o pagamento, também o faz de forma mais elevada, tratando-se, portanto, de reciprocidade que vincula a cobrança à dívida.
6. Recurso especial parcialmente provido.

Vistos, etc.
O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG e OUTRO interpõem recurso especial contra acórdão que, em ação de repetição de indébito, determinou a incidência de juros moratórios a partir da citação no percentual de 1% ao mês.
Sustenta-se violação dos artigos 161, § 1º, 167, parágrafo único, do CTN, 1º-F da Lei nº 9.494/97 (acrescentado pela MP 2.180-35/2001) ao argumento de que os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado à base de 6% ao ano.
Aponta-se, também, divergência jurisprudencial.
É o relatório, decido. Assiste razão em parte aos recorrentes.
Com efeito, pacificou-se a jurisprudência desta Corte e do Pretório Excelso no sentido de que os juros moratórios, em sede de repetição de indébito, devem contar do trânsito em julgado da decisão definitiva que determinou a sua inclusão.
No sentido acima esposado, confiram-se os seguintes precedentes:
"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I). INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO. INOCORRÊNCIA. LEIS 9.032 E 9.129/95. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES.
1. a 5. (omissis)
6. No silêncio da sentença que não sofreu alteração pelo acórdão, os juros de mora obedecem às disposições contidas no CTN, 1% a.m., contados do trânsito em julgado da decisão, não tendo a autora questionado oportunamente qualquer outro percentual.
7. Recurso do INSS não conhecido e o da Autora conhecido e provido parcialmente." (REsp nº 202140/SP, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 08/05/2000)
"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS X PIS, COFINS, CSL E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 66, DA LEI Nº 8.383/91. ART. 170, DO CTN. ART. 146, III, "B", DA CF/88. REDEFINIÇÃO DO ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO INSS. OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO NA FASE EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO: TERMO INICIAL DO PRAZO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA: IPC, INPC E A UFIR. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.
1. a 14. (omissis)
15. Juros de mora, se for efetivada a restituição, aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, § 1º, do CTN), com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN); em caso de compensação, aplicação dos juros pela taxa SELIC só a partir da sua instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1995.
16. Recurso parcialmente provido, nos termos do voto." (REsp nº 202176/PR, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 1º/07/1999)
"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS MORATÓRIOS.
1. O índice a ser aplicado para fins de correção monetária é o IPC, segundo entendimento pacífico desta Corte.
2. Nas ações de repetição de indébito tributário, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão judicial na base de 1% ao mês.
3. Recurso improvido." (REsp nº 149106/SP, deste relator, DJ de 15/12/1997).
"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS.
- Na ação de repetição do indébito tributário, incidem juros de 1% ao mês por aplicação analógica do art. 161, par. 1º, do Código Tributário Nacional.
- Agravo regimental improvido." (AgReg no AG nº 121141/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 16/12/1996).
"ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIES A QUO.
1 - É pacífica a jurisprudência desta Corte e do Pretório Excelso no sentido de que em repetição de indébito, a correção monetária é devida desde a data do efetivo desembolso da quantia recolhida indevidamente e incidirá até a efetiva devolução da quantia reclamada (Súmula 46 do extinto TFR).
2 - Os juros moratórios em repetição de indébito devem ser calculados a taxa de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado da decisão que os determinou.
3 - Recurso improvido." (REsp nº 88854/SP, desta relatoria, DJ de 17/06/1996).
"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS.

- Na ação de repetição do indébito tributário, incidem juros de 1% ao mês por aplicação analógica do art. 161, par. 1º, do Código Tributário Nacional.
- Agravo regimental improvido." (AgReg no AG nº 121141/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 16/12/96).
"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. NEGATIVA DE VIGÊNCIA À LEI FEDERAL E DISSÍDIO. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.
- Prescritíveis os créditos fiscais decorrentes do crédito-prêmio, o prazo da prescrição é qüinqüenal, a partir do ajuizamento da ação.
- Os juros moratórios, de 12% ao ano, são devidos desde o trânsito em julgado da decisão.
- Cabe correção monetária, fazendo-se a conversão da moeda estrangeira em nacional, ao câmbio do dia em que se efetuar o crédito.
- Inviável, pelo recurso especial, a revisão do percentual da verba honorária, porque reclamaria o reexame dos aspectos fáticos." (REsp nº 59504/DF, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 29/10/1996).
Em face de inúmeros precedentes, esta Corte editou a Súmula nº 188, do seguinte teor: ***Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".***
Destarte, a restituição dos valores pagos indevidamente há que ser efetuada, sob pena de enriquecimento ilícito do Poder Público. A devolução deve ser acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).
No mais, a orientação jurisprudencial das duas Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido da não-incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001, na repetição de indébito tributário.
Confira-se:
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.
1. Não há violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.
2. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.
3. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.
4. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.
5. Recurso especial improvido." (REsp 776811/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24/10/2005).
"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN.
1. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária." (AgReg REsp 616.348).
2. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único).
3. Tratando-se de repetição de indébito relativa a tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplicável o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, consoante jurisprudência consolidada da 1ª Seção.
4. Inviável a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.
5. Recurso parcialmente provido." (REsp 684216/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/12/2005)
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. IPSEMG. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97.
I - Na restituição de contribuição previdenciária, devem ser aplicados juros de mora à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161 do CTN, por refugir à natureza conceitual de verba remuneratória; inaplicável assim o teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído com a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Precedentes.
II - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 764973/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/12/2005)
"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 188/STJ.
1. *Ação objetivando a repetição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre proventos de aposentadoria.*
2. *Dispõe o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35:*
Art. 1º-F *- Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.*
3. *In casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias*
4. *Sob esse enfoque a 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributo, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, § único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque a partir de então, passou a ser aplicável a taxa SELIC.*
5. *Recurso especial desprovido."* (REsp 714650/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14/11/2005)
"***TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.***
1. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.
2. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.
3. O fato de se haver declarado a inconstitucionalidade da contribuição não descaracteriza a natureza tributária da exação.
4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 782610/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/12/2005).
Não-incidência, portanto, na repetição de indébito tributário, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (MP nº 2.180-35/01), que fixa juros moratórios de 6% ao ano, tendo aplicação, no caso, o comando normativo do art. 161, § 1º, do CTN.
Outrossim, esclareço que o colendo STF, em julgamento, por maioria, datado de 28/02/2007, no RE nº 453740/RJ, limitou em 6% ao ano juros de mora pagos pela União referente às dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos pela União. Destacou-se exceção a essa regra o indébito tributário, em relação ao qual aplica-se o art. 161, § 1º, do CTN, c/c o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Esclareceu-se que a Fazenda Pública, no caso do indébito, remunera de modo mais vantajoso, porque, quando exige o pagamento, também o faz de forma mais elevada, tratando-se, portanto, de reciprocidade que vincula a cobrança à dívida.
Por tais razões, amparado pelo art. 557, § 1º, do CPC, DOU PARCIAL provimento ao recurso especial, apenas para determinar que os juros de mora incidam a partir do trânsito em julgado da presente ação.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(6194)

RECURSO ESPECIAL Nº 996.532 - SP (2007/0240705-0)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: CIBA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA
ADVOGADO	: VIVIANE FERRAZ GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	: LARISSA DE ABREU D'ORSI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de recurso especial interposto por CIBA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado, *verbis*:

"Execução Fiscal - ICMS - Débito Declarado e não pago - Apresentação de GIA substitutiva - não caracterização de denúncia espontânea.
Multa - cabimento em 20%.
PROVIMENTO NEGADO" (fl. 130)

Sustenta a recorrente violação ao art. 138 do CTN, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese ,que deve ser reconhecida a denúncia espontânea, *"visto que antes do conhecimento dos valores devidos pela Recorrente a mesma procedeu o recolhimento e após declarou em sua GIA"* (fl. 148).
Relatados. Decido.
Acerca da denúncia espontânea, a novel jurisprudência desta colenda Corte encontra-se sedimentada na compreensão de que inexiste a sua configuração, para efeito de exclusão da multa moratória, quando constituído o crédito tributário pelo autolançamento e o pagamento, mesmo que de forma integral, é realizado, depois, em atraso. Na hipótese dos autos, tendo havido o autolançamento por meio de prévia declaração de débitos pelo contribuinte, está constituído o crédito tributário, o que afasta o benefício da denúncia espontânea.
Nesse diapasão, confiram-se:

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE.
1. A jurisprudência assentada no STJ considera inexistir denúncia espontânea quando o pagamento se referir a tributo constante de prévia Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei. Considera-se que, nessas hipóteses, a declaração formaliza a existência (= constitui) do crédito tributário, e, constituído o crédito tributário, o seu recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, não enseja o benefício do art. 138 do CTN (Precedentes da 1ª Seção: AGERESP 638069/SC, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.06.2005; AgRg nos EREsp 332.322/SC, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 21/11/2005).
2. Entretanto, não tendo havido prévia declaração pelo contribuinte, configura denúncia espontânea, mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a confissão da dívida acompanhada de seu pagamento integral, anteriormente a qualquer ação fiscalizatória ou processo administrativo (Precedente: AgRg no Ag 600.847/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 05/09/2005).
3. Recurso especial a que se dá provimento". (REsp 836.564/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 03.08.2006, P. 230).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO FORA DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.
1. É cediço que "não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento." (RESP 624.772/DF)
2. A configuração da denúncia espontânea, como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.
3. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN. Precedentes.
4. Não há denúncia espontânea quando o crédito tributário em favor da Fazenda Pública encontra-se devidamente constituído por autolançamento e é pago após o vencimento. (EDAG 568.515/MG)
5. Agravo Regimental desprovido" (AgRg nos EREsp nº 639.107/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 13/02/2006, p. 657).

"TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA. PAGAMENTO EM ATRASO. ARTIGO 138 DO CTN.
1. O pagamento integral em atraso de tributos, sem que tenha sido iniciado procedimento administrativo, configura, em regra, a denúncia espontânea, apta a afastar a multa moratória, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional.
2. Contudo, com relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a posição majoritária da Primeira Seção desta Corte é no sentido de não reconhecer a ocorrência da denúncia espontânea quando houver declaração desacompanhada do recolhimento tempestivo do tributo.
3. Recurso especial improvido" (REsp nº 615.083/MG, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 15/08/2005, p. 252).

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO DO MONTANTE DEVIDO COM ATRASO. MULTA MORATÓRIA.
1. Nas hipóteses em que o contribuinte declara e recolhe com atraso tributos sujeitos a lançamento por homologação, não se aplica o benefício da denúncia espontânea e, por conseguinte, não se exclui a multa moratória.
2. Recurso especial conhecido e não-provido" (AgRg no REsp nº 491.403/PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 13/06/2005, p. 232).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUTOLANÇAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AR. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.
1. Em se tratando de tributo sujeito a autolançamento, em que o contribuinte recolhe com atraso o débito constituído, não há configuração de denúncia espontânea.
2. Recurso especial provido." (REsp nº 611.307/MG, Relator p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03/10/2005, p. 177).

Ressalte-se que o acolhimento da alegação da recorrente no sentido de ter havido o pagamento anterior à apresentação da GIA esbarra no óbice sumular nº 07 desta Corte, tendo em vista a fundamentação do acórdão recorrido em sentido contrário, com base no substrato fático-probatório dos autos.
Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6195)

RECURSO ESPECIAL Nº 997.002 - RS (2007/0243720-5)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE
ADVOGADO	: JAQUELINE DE ARAÚJO BOHRER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FRIGORIFICO ROLOFF S A
ADVOGADO	: PEDRO PAULO SILVA PETRY E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de recurso especial interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que restou assim ementado, ***verbis***:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALEGADA IRREGULARIDADE EM MEDIDOR. MATÉRIA DISCUTIDA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A SUSPENSÃO DO SERVIÇO.
Discutida a ocorrência de fraude na medição e não havendo demonstração de débito presente, não há justa causa para o corte no fornecimento de energia elétrica para cobrança de dívida oriunda de recuperação de consumo.
Agravo desprovido."

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados (fl. 172).
Sustenta a recorrente, em suas razões de recurso especial, violação ao artigo 535, II, do CPC, porquanto o Tribunal *a quo* não teria se pronunciado acerca da aplicação, à hipótese dos autos, da norma contida no artigo 273 do CPC e 78 do CTN.
Relatados, passo a decidir.
Tenho que não prospera a presente postulação.
Quanto à alegada violação ao artigo 535, do CPC, tenho que não merece guarida a tese defendida pelo recorrente, eis que o Tribunal a quo ao apreciar a demanda manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à *litis contestatio*, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.
Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não serem explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.
Neste sentido, confiram-se os seguintes julgados, *verbis*:
"RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA-SAF. OCUPAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ.
1. Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.
2. É passível de alienação o imóvel funcional que, à época de edição da Lei 8.025/90, era administrado pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República - SAF, ainda que ocupado fosse por servidores militares, não se aplicando ao caso a vedação inscrita no art. 1º, § 2º, I, desta norma.
3. Precedentes: REsp 61.999/DF, REsp 155.259/DF, REsp 76.493/DF, REsp 59.119/DF, RMS 21.769/DF (STF).
4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 394.768/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 01/07/2002, pág. 00247).

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ART. 535, I E II, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.
1 - Inexiste violação ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal a quo, de forma clara e precisa, pronunciou-se acerca dos fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada.
2 - Agravo improvido" (AGREsp n.º 109.122/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003, p. 00263).

Na hipótese dos autos, os motivos ensejadores da concessão da tutela antecipada foram expostos e quanto ao artigo 78 do CTN, este não foi objeto de irresignação nos embargos de declaração, não havendo, portanto, qualquer omissão a sanar.
Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Brasília (DF), 18 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6196)

RECURSO ESPECIAL Nº 997.423 - SP (2007/0238701-5)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARCELO WEHBY E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MONTARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: ADRIANA ZANNI FERREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, *in verbis:*
"TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ARTIGO 138 DO CTN - MULTA MORATÓRIA - INEXIGIBILIDADADE
1.O Art. 138 do Código Tributário Nacional, que dispõe sobre a exclusão da multa moratória, aplica-se tão somente quando a denúncia espontânea é acompanhada do pagamento integral do tributo devido, com os acréscimos legais.
2. Incabível a incidência de multa, seja de natureza moratória ou punitiva, ante a ausência de previsão legal.
3.Apelação provida." (fl. 99).

Sustenta o recorrente violação ao artigo 138 do Código Tributário Nacional bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que a multa moratória não deve ser excluída, eis que o pagamento do tributo se deu fora do prazo. Alega, ainda, que descabe o benefício da denúncia espontânea nos tributos sujeitos a lançamento por homologação.
Relatados. Decido.
Não merece guarida a presente postulação.
Acerca da denúncia espontânea, verifico que esta Colenda Corte Superior firmou entendimento no sentido de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não há o denominado autolançamento, por meio de prévia declaração de débitos pelo contribuinte, não se encontra constituído o crédito tributário, razão pela qual, nesta situação, a confissão da dívida acompanhada do seu pagamento integral, anteriormente a qualquer ação fiscalizatória ou processo administrativo, configura denúncia espontânea, capaz de afastar a multa moratória.
Nesse diapasão, destaco os seguintes julgados, *verbis:*

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE.
1. A jurisprudência assentada no STJ considera inexistir denúncia espontânea quando o pagamento se referir a tributo constante de prévia Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei. Considera-se que, nessas hipóteses, a declaração formaliza a existência (= constitui) do crédito tributário, e, constituído o crédito tributário, o seu recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, não enseja o benefício do art. 138 do CTN (Precedentes da 1ª Seção: AGERESP 638069/SC, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.06.2005; AgRg nos EREsp 332.322/SC, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 21/11/2005).
2. Entretanto, não tendo havido prévia declaração pelo contribuinte, configura denúncia espontânea, mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a confissão da dívida acompanhada de seu pagamento integral, anteriormente a qualquer ação fiscalizatória ou processo administrativo (Precedente: AgRg no Ag 600.847/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 05/09/2005).
3. Recurso especial a que se dá provimento". (REsp 836.564/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 03.08.2006, P. 230).

TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.
1. Não caracteriza insuficiência de fundamentação a circunstância de o aresto atacado ter solvido a lide contrariamente à pretensão da parte. Ausência de violação ao artigo 535 do CPC.
2. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte desacompanhada do seu pagamento no vencimento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.
3. O termo inicial da prescrição, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada.
4. A Primeira Seção pacificou o entendimento no sentido de não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente. Precedentes.
5. Não configurado o benefício da denúncia espontânea, é devida a inclusão da multa, que deve incidir sobre os créditos tributários não prescritos.
6. Recurso especial provido em parte." (REsp nº 850.423/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 28/11/2007).

Com a mesma orientação, confira-se: AgRg no REsp 868680/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 27.11.2006 p. 267; AgRg no Ag 600.847/PR, Min. LUIZ FUX, DJ de 05/09/2005.

Verifica-se que o Tribunal *a quo*, ao entender que a hipótese dos autos comporta o benefício da denúncia espontânea, declarou expressamente que *"trata-se de matéria referente à execução de multa de mora incidente sobre débitos espontaneamente denunciados pela impetrante, acompanhado do pagamento do principal mais juros moratórios antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração"* (fl. 94). No entanto, o acórdão recorrido não sinalizou acerca da existência ou não de prévia declaração do tributo desacompanhada do pagamento e nem os autos fornecem tal informação, sendo certo que tal constatação, nesta sede especial, esbarraria no óbice sumular nº 7/STJ, ou mesmo na impossibilidade de dilação probatória.
Na esteira desse entendimento, colaciono os seguintes precedentes, *litteris*:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MULTA MORATÓRIA. DESCABIMENTO. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS.
1. O pagamento integral em atraso de tributos, sem que tenha sido iniciado procedimento administrativo, configura denúncia espontânea, hipótese amparada pelo artigo 138 do Código Tributário Nacional.
2. A tese de que não se configura a denúncia espontânea nos tributos sujeitos a lançamento por homologação quando ocorrer a declaração desacompanhada de pagamento harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte. Todavia não foi a questão prequestionada na origem. O Tribunal Regional nada disse a respeito, tendo se limitado a afirmar que a confissão do débito ocorreu antes de qualquer procedimento administrativo de constituição do crédito fiscal. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.
3. A constatação de que houve a prévia declaração do tributo desacompanhada do seu pagamento demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório, o que é incompatível na instância especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
4. A Taxa Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com os juros de mora previstos no artigo 167 do CTN. Precedentes.
5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido." (REsp nº 806.116/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/03/2007, p. 326).

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ART. 138 DO CTN - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO RECOLHIDO COM ATRASO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO.
1. Pacificou-se na Primeira Seção desta Corte o entendimento de que em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado pelo contribuinte e recolhido com atraso, descabe o benefício da denúncia espontânea.
2. O exame da alegação de tratar a presente hipótese de tributo declarado tão-somente quando do seu pagamento em atraso esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, uma vez demandar o revolvimento fático-probatório dos autos.
3. Agravo regimental improvido" (AgRg nos EREsp nº 721.878/SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJde 04.09.06, p. 223);

Tais as razões expendidas, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

(6197)

RECURSO ESPECIAL Nº 999.272 - DF (2007/0250024-0)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CARLÚCIO ASSIS DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que restou assim ementado, *in verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE TERMO DE ADESÃO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DAS PARTES. IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.
1. A falta de manifestação da concordância pelos autores e seus patronos, quanto ao termo de adesão apresentado pela Caixa Econômica Federal, torna-o insusceptível de homologação na esfera judicial, não devendo admitir-se, na espécie, qualquer cláusula impositiva de renúncia irretratável à garantia fundamental do pleno acesso à Justiça, como no caso (CF, art. 5º, inciso XXXV).
2. Agravo de instrumento desprovido." (fl. 114).

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados (fls. 127/132).
Sustenta a recorrente que o acórdão negou vigência aos artigos 794, II, do CPC; 7º da LC 110/01; art. 840 do CC e art. 5º, caput, e inciso XXXVI, da CF/88, argumentando que a transação constitui ato jurídico perfeito que conta com garantia constitucional não podendo ser rescindida por ato unilateral de mero arrependimento e que o ato foi firmado de acordo com a referida legislação, preenche, todos os requisitos para a viabilidade do negócio.
Relatados, decido.
Tenho que a presente postulação não reúne condições de trânsito.

Primeiramente, no que tange à violação de dispositivo constitucional, vejo que não cabe sua análise em sede de recurso especial sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso, o qual é o competente para decidir acerca de matéria constitucional.
No que tange aos dispositivos de lei tidos como violados pela recorrente, verifico que as matérias neles insertas carecem do necessário prequestionamento, não tendo o v. acórdão recorrido discutido acerca do tema.
Frise-se, por oportuno, que, mesmo tendo sido oposto embargos de declaração, estes não tiveram o condão de realizar o prequestionamento devido, visto que o Tribunal *a quo* em seu julgamento permaneceu silente a respeito do tema. Assim, no recurso especial deveria ter sido suscitada a violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ou seja, contra a omissão verificada e não ter sido discutida as matérias que se pretendiam prequestionar, não havendo, pois, como apreciar os artigos de lei pretensamente ofendidos, sob pena de supressão de instância. Nesse sentido, incide, na espécie, a Súmula n.° 211 deste Tribunal.
Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6198)

RECURSO ESPECIAL Nº 999.445 - MG (2007/0249685-5)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS IZIDRO MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA APARECIDA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: RÉGIA CRISTINA ALBINO ZAFALON E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que restou assim ementado, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. DISCORDÂNCIA POSTERIOR DOS EXEQÜENTES QUANTO AOS TERMOS DO ACORDO.
1. Consoante entendimento consolidado nesta Sexta Turma do TRF de 1ª Região, firmado o acordo extrajudicial, a sua homologação pelo juízo do feito fica condicionada à aquiescência das partes, veiculada por intermédio de seus procuradores regularmente constituídos, nos autos. A oportuna desistência de uma delas, quanto aos termos acordados, inibe a homologação judicial, ante a manifesta descaracterização de convergência de vontades (c.f. AG 2005.01.00.055321-0/BA, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 21/11/2005, p.143).
2. Assim, havendo expressa discordância do apelante, por intermédio de seu procurador, quanto ao acordo firmado pelo mesmo com a CEF, a execução deve prosseguir obedecendo o título executivo judicial extraído do processo de conhecimento.
3. Apelação provida, para que se prossiga na execução."(fl. 360).

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados. (fls. 401/407)
Sustenta a recorrente que o acórdão negou vigência aos artigos 794, II, do CPC; 7º da LC 110/01; art. 840 do CC e art. 5º, caput, e inciso XXXVI, da CF/88, argumentando que a transação constitui ato jurídico perfeito que conta com garantia constitucional não podendo ser rescindida por ato unilateral de mero arrependimento e que o ato foi firmado de acordo com a referida legislação, preenche, todos os requisitos para a viabilidade do negócio.
Relatados, decido.
Tenho que a presente postulação não reúne condições de trânsito.
Primeiramente, no que tange à violação de dispositivo constitucional, vejo que não cabe sua análise em sede de recurso especial sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso, o qual é o competente para decidir acerca de matéria constitucional.
No que tange aos dispositivos de lei tidos como violados pela recorrente, verifico que as matérias neles insertas carecem do necessário prequestionamento, não tendo o v. acórdão recorrido discutido acerca do tema.
Frise-se, por oportuno, que, mesmo tendo sido oposto embargos de declaração, estes não tiveram o condão de realizar o prequestionamento devido, visto que o Tribunal *a quo* em seu julgamento permaneceu silente a respeito do tema. Assim, no recurso especial deveria ter sido suscitada a violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ou seja, contra a omissão verificada e não ter sido discutida as matérias que se pretendiam prequestionar, não havendo, pois, como apreciar os artigos de lei pretensamente ofendidos, sob pena de supressão de instância. Nesse sentido, incide, na espécie, a Súmula n.° 211 deste Tribunal.
Quanto aos demais artigos tidos como violados, deixou a recorrente de expor os motivos pelos quais o acórdão recorrido tê-los-ia malferido em sua petição de recurso, tendo-se limitado a citá-los na peça recursal. Irregularidade formal que atrai a incidência do verbete sumular nº 284/STF.
Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6199)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.225 - RS (2007/0250765-2)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: CRISTIAN PRADO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: REMI ANTÔNIO CELUPPI E OUTRO
ADVOGADO	: EDUARDO BEUX E OUTRO(S)
INTERES.	: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER R/S
ADVOGADO	: IGOR KOEHLER MOREIRA E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.
O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL opõe embargos declaratórios, nos autos em epígrafe, contra decisão que proferi dando provimento ao recurso especial interposto por REMI ANTÔNIO CELUPPI e outro, relacionados aos juros compensatórios e moratórios (fls. 398/406).
Alega o embargante contradição no *decisum* que, no que diz respeito aos juros moratórios, firmou entendimento no exato sentido do acórdão recorrido mas acabou por dar provimento ao recurso especial.
Tendo em vista o caráter modificativo dos presentes embargos, abra-se vista ao embargado para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.
Publique-se.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6200)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.379 - SP (2007/0239121-5)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: GUACU S A DE PAPEIS E EMBALAGENS
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS BRUGNARO
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ALBERTO CUENCA SABIN CASAL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de Recurso Especial interposto por GUACU S A DE PAPEIS E EMBALAGENS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que fez incidir ICMS sobre a atividade da recorrente de confecção de embalagens utilizadas pelos encomendantes.
Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fl. 292).
Sustenta a recorrente que o aresto vergastado violou o artigo 535, II, do Código de Processo Civil, pois não analisou e prequestionou os artigos de lei por ela suscitados.
Alega violação dos artigos 332 e 333, II, do Código de Processo Civil, pois houve julgamento antecipado da lide, agindo o juiz de maneira arbitrária e abusiva.
Sustenta contrariedade ao artigo 8º do Decreto-Lei nº 406/68, bem como divergência jurisprudencial, asseverando não incidir ICMS sobre a fabricação de embalagens personalizadas com dados fornecidos pelos seus encomendantes, de uso exclusivo destes.
Sustenta divergência jurisprudencial no que concerne ao deferimento de prova pericial.
Relatados. Decido.
Inicialmente, no que concerne à ofensa ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, não se indicou, no presente apelo nobre, qual dispositivo teria sido olvidado pelo aresto vergastado, bem como a relevância das questões articuladas nos embargos para a resolução da demanda. Conforme entendimento deste Tribunal, a mera invocação de nulidade pela ausência de prequestionamento não permite o exame sobre o vício no aresto dos embargos de declaração. Incidência da súmula 284/STF, por analogia.
O mesmo óbice impede o conhecimento do pleito relativo aos artigos 332 e 333, II, do Código de Processo Civil, pois não se demonstrou a forma pela qual referidos dispositivos teriam sido contrariados.
Veja-se que nenhum dos preceitos apontados versa sobre as hipótese de cabimento do julgamento antecipado da lide, que são dadas pelo artigo 330 do CPC.
O recurso também não satisfaz às exigências dos artigos 105, III, "c", da Constituição Federal; 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
Conquanto se tenha interposto o presente recurso, no ponto, com fundamento na existência de dissídio jurisprudencial, não restou demonstrado o conflito frontal entre o julgado *a quo* e as decisões colacionadas no corpo da peça ora apresentada.
No que concerne à matéria de fundo, todavia, o recurso merece provimento.
De fato, o acórdão recorrido não está em harmonia com a orientação firmada na jurisprudência desta Corte, que pacificou o entendimento segundo o qual deve incidir o ISS sobre os serviços de composição gráfica, em obediência ao item 77 da Lista anexa do referido Decreto-Lei, a teor da Súmula nº 156/STJ.
Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados, *ad litteram*:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ICMS. ART. 166 DO CTN. VIOLAÇÃO NÃO-CONFIGURADA. ETIQUETA PERSONALIZADA DE PRODUTOS. SERVIÇO DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA. INCIDÊNCIA DO ISS. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.
(...omissis...)
2. É iterativa a orientação do STJ de que impressos encomendados e personalizados, como rótulos, embalagens e etiquetas, são considerados serviços de composição gráfica, razão pela qual estão sujeitos ao ISS, e não ao ICMS.
3. Recurso especial não-conhecido" (REsp nº 205.544/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 05/09/2005, p. 329).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO. CONFECÇÃO DE CARIMBOS SOB ENCOMENDA. SERVIÇOS PERSONALIZADOS. INCIDÊNCIA DO ISS. ITEM 77 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI N. 406/68. SÚMULA N. 156/STJ. ALEGADA EXISTÊNCIA DE EIVA NO JULGADO. NÃO-OCORRÊNCIA.
(...omissis...)
Em conformidade com o disposto no item 77 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei n. 406/68, deve incidir o ISS sobre os serviços de "composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia". Por outro lado, a Súmula n. 156/STJ dispõe que "a prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS." Na espécie, consoante restou decidido nas instâncias ordinárias, às quais incumbe o exame do contexto fático-probatório dos autos, trata-se da confecção de carimbos sob a forma de encomenda e personalizados, fato gerador do ISS.
Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no REsp nº 506.227/MG, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 02/05/2005, p. 274).

Posto isso, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, com a inversão da verba honorária.
Publique-se.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6201)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.435 - RS (2007/0253926-9)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BOHDAN MAKAR E OUTROS
ADVOGADO	: SÔNIA MARIA CADORE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com esteio no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO.
. Apresentada a planilha de cálculos e procedida a citação, cumpridos os requisitos legais, seus efeitos não podem ser ignorados, tampouco o rito próprio, pois os prazos e as oportunidades de defesa são iguais para todos, dentro do princípio da isonomia legal.
. Promovida a execução na forma processual própria, citado o devedor, que não fez uso da oportunidade para invocar excesso de execução ou qualquer outro aspecto inerente à mesma através dos embargos, impossível reduzir o valor da execução por mera petição.
. O erro de cálculo que pode não ser atingido pela preclusão é aquele que decorre de incorreções matemáticas, e não o relativo a critérios de cálculo.
. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.
. Agravo de instrumento provido." (fl. 62)

Sustenta a recorrente que o acórdão negou vigência ao artigo 463, I, do CPC, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo que não se pode concluir que as questões levantadas estejam cobertas pelo manto da preclusão, eis que as irregularidades apontadas são erros materiais que evidenciam a desconformidade com as determinações contidas no título executivo judicial. Alega, ainda, que, por tratar-se de matéria de ordem pública, merece ser apreciada por iniciativa oficial, tornando-se prescindível a sua argüição através de embargos do devedor.
Relatados. Decido.
As alegações da CEF de que o acórdão *a quo* teria violado o art. 463, I do CPC não merecem ser acolhidas. Conforme verifica-se, o que a CEF pretende é discutir critério de cálculo, e não mero erro.
Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTA DE ATUALIZAÇÃO. CRITÉRIO DE ELABORAÇÃO DE CÁLCULO. ERRO MATERIAL INEXISTENTE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Inexatidões materiais ou erros de cálculos que excepcionam a regra contida no art. 463, I, do CPC são aqueles decorrentes de evidentes e claros equívocos cometidos pelo órgão julgador, não se incluindo entre eles os critérios de cálculos que, na verdade, constituem os fundamentos da decisão, sob pena de ofensa à coisa julgada.
2. Recurso especial improvido." (REsp nº 539.758/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.12.2006, p. 235)

"PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. ERRO MATERIAL NOS CÁLCULOS APRESENTADOS PARA FINS DE LIQUIDAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 463, INCISO I, CPC. INOCORRÊNCIA.
1. Não estabelecida em sentença de embargos à execução a compensação dos honorários advocatícios fixados em favor da embargante com o montante por ela devido ao embargado, em função de condenação no processo de conhecimento, é insubsistente cogitar de erro material em conta de liquidação de precatório.
2. O erro passível de correção, nos termos do art. 463, I, do CPC, é aquele de natureza aritmética e não o atinente à aplicação de determinado critério de correção monetária e de juros de mora, que são acobertados pelo manto da coisa julgada.
3. Precedentes. Incidência da Súmula n.º 07/STJ.
4. Recurso especial improvido." (REsp nº 665254/AL, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 14.03.2005, p. 302)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO. UTILIZAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DIVERSO DO QUE ENTENDE CORRETO A EXECUTADA. QUESTÃO JURÍDICA ATINENTE AO CRITÉRIO DE ELABORAÇÃO DO CÁLCULO, NÃO CORRESPONDENTE À NOÇÃO DE ERRO MATERIAL.
1. O erro material passível de retificação a qualquer tempo, ou mesmo de ofício pelo juiz, é aquele correspondente à inexatidão matemática, e não o relativo à aplicação de critério de cálculo.
2. Recurso especial a que se nega provimento". (Resp 626.941/AL. Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 25/05/2004)

A CEF, na realidade, busca reexame de cálculos. Os embargos à execução seriam, portanto, a via correta para a discussão da matéria atacada, nos termos do art. 741, do CPC.
Nesse panorama, qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto atacado, no tocante à existência ou não de erro material sanável a qualquer tempo pelo magistrado, envolve o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.
Nesse sentido, é oportuno conferir o seguinte julgado, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL CORRIGÍVEL A QUALQUER TEMPO. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.
1. A Corte de origem concluiu pela inexistência de qualquer erro material a justificar a incidência da norma contida no art. 463, I, do CPC, deixando consignado, ainda, que a deficiente formação do instrumento de agravo não permitiu que se chegasse a uma solução diversa.
2. Qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto atacado, relativamente à existência ou não de erro material sanável a qualquer tempo pelo magistrado, bem como quanto à adequada formação do instrumento de agravo, envolve o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial.
3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).
4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 732.248/RS, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ 28.09.2006, p. 203)

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6202)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.496 - RS (2007/0254416-4)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: B E V DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR E OFTALMICOS LTDA
ADVOGADO	: NEWTON DOMINGUES KALIL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto por B E V DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR E OFTALMICOS LTDA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado, *verbis:*

"AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULOS DA ELETROBRÁS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.
1. A deliberação monocrática do Relator que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, afastou a pretensão de penhora de títulos da Eletrobrás, merece mantença, pois proferida com amparo no artigo 557, caput, do CPC.
2. Desnecessária a manifestação da União, já que sua recusa, tendo em vista a inexistência de cotação em bolsa dos guerreados títulos, é óbvia.
3. Agravo legal improvido" (fls. 77).

Opostos embargos de declaração, foram esses acolhidos para fins de prequestionamento (fls. 83/86).
Sustenta a recorrente ofensa aos arts. 655 do CPC e 11, inciso II, da Lei 6.830/80, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que as debêntures da ELETROBRÁS são consideradas como meio de garantia da execução. Afirma que a necessidade de cotação na bolsa de valores não é óbice para a penhora das debêntures.
Relatados. Decido.
Tenho que a presente postulação não merece guarida.
Os títulos em questão, oferecidos à penhora pela recorrente, se trata de obrigações ao portador da ELETROBRÁS, consistentes em crédito advindo de empréstimo compulsório sobre energia elétrica.
Com efeito, este Sodalício já se manifestou no sentido de que tais títulos são insuscetíveis de penhora, em razão de sua iliqüidez, como se pode depreender dos seguintes julgados, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DO IMÓVEL SEDE DA EMPRESA EXECUTADA. SUBSTITUIÇÃO POR TÍTULOS QUE CONSUBSTANCIAM OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. DUVIDOSA LIQUIDAÇÃO DOS TÍTULOS. NULIDADES NA CITAÇÃO E INTIMAÇÕES DA EXECUTADA NÃO RECONHECIDAS NA ORIGEM. NECESSIDADE DE EXAME DO ESTATUTO SOCIAL DA EMPRESA. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ.
1. Os Títulos que consubstanciam obrigações da Eletrobrás revelam-se impróprios à garantia do processo de execução, posto de liquidação duvidosa (Precedentes: AgRg no REsp n.º 669.458/RS, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 16/05/2005; REsp n.º 885.062/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 29/03/2007; REsp n.º 776.538/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19/12/2005).
2. A exegese do art. 656 do CPC torna indiscutível a circunstância de que a gradação de bens visa favorecer o credor/exeqüente, porquanto a nomeação pelo executado só é válida e eficaz se obedecer a ordem legal e houver concordância daquele.
3. Assentando as instâncias de cognição plena que "a citação da Cooperativa Agravante se deu, como exigia seu estatuto, na pessoa de dois diretores", e que "os atos praticados pelos meirinhos atingiram perfeitamente seu desiderato, qual seja, dar total ciência à executada acerca do andamento do executivo fiscal contra si aforado", revela-se imprescindível para infirmar referidas conclusões o minucioso exame de dispositivos do Estatuto Social da requerente, bem como o reexame do conjunto fático-probatório carreado nos autos, tarefa interditada à esta Corte Superior na via especial, à luz do disposto pelos enunciados sumulares n.ºs 05 e 07 do STJ.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido" (REsp nº 969.099/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 05/12/2007, p. 242).

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OBRIGAÇÃO DA ELETROBRÁS. LIQUIDEZ E CERTEZA DUVIDOSAS. INDEFERIMENTO DA NOMEAÇÃO. POSSIBILIDADE.
1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.
2. As obrigações da Eletrobrás oferecidas à penhora representam crédito decorrente de empréstimo compulsório. Sua liquidez e certeza foram negadas pelas instâncias ordinárias, que as considera de "liquidação duvidosa". Assim, "os Títulos que consubstanciam obrigação da Eletrobrás revelam-se impróprios à garantia do processo de execução, posto de liquidação duvidosa" (AgRg no REsp 669.458/RS, Min. Luiz Fux, 1ª T., DJ 16.05.2005).
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido" (REsp nº 902.641/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19/04/2007, p. 253).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6203)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.861 - RS (2007/0255181-4)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR	: GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALBA REGINA MELO DINIZ
ADVOGADO	: SÉRGIO MACHADO CEZIMBRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL- IPERGS e OUTRO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, que restou assim ementado, *litteris:*
"APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. PREVIDÊNCIA PÚBLICA ESTADUAL. IPERGS E ESTADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO. EC 41/03 E LC-RS 12.065/04. RESSARCIMENTO DE 5,4% DO TOTAL DE 9% PREVISTOS NA LEI-RS 7.672/82. JUROS. TAXA DE JUROS. DIES A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. TAXA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS. EXPLICITAÇÃO DA SENTENÇA.
1. Reexame necessário (CPC, art. 475, § 3.º).
2. Apelação da autora (1.ª) parcialmente provida, a fim de excluir os encargos sucumbenciais.
3. Apelação dos réus parcialmente provida, a fim de ensejar o retorno da contribuição previdenciária, a partir de 29-6-04, quando entrou em vigor a LC-RS 12.065, de 29-3-04, c/c a EC 41/03, pela base reduzida ou valor excedente ao piso de imunidade, conforme decisão do STF.
*4. Sentença explicitada (**dies a quo** do ressarcimento e dos juros, taxa dos juros, custas e taxa judiciária).*
5. À unanimidade, reexame necessário não conhecido, apelações parcialmente providas e sentença explicitada." (fl. 125)

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados com a aplicação de multa prevista no art. 538 do CPC (fls. 141/142).
Sustentam os recorrentes, nas razões do apelo especial, violação aos arts. 128, 293 e 460 do CPC, aduzindo, em síntese, que o Tribunal de origem, ao decidir a lide, declarou a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista na Lei Estadual nº 12.065/2004, não obstante a autora ter postulado, em seu pedido inicial, a sustação e restituição do desconto de 5,4% previsto na Lei 7.672/82, configurando-se, assim, em decisão *extra petita*.
Alegam, também, que não deve incidir a multa do art. 538 do CPC, eis que os embargos de declaração não tiveram o caráter procrastinatório, mas foram opostos para fins de prequestionamento, a teor da Súmula nº 98/STJ.
Finalmente, afirmam que o Tribunal *a quo* violou o art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, bem como divergiu da orientação consignada no enunciado da Súmula 188/STJ, aduzindo, em síntese, que os juros de mora devem ter por termo inicial de incidência o trânsito em julgado da sentença. Apresentam, por fim, dissídio jurisprudencial quanto à matéria discutida.
Relatados. Decido.
No que tange à violação ao artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil e a conseqüente multa imposta pelo acórdão quando da oposição dos embargos de declaração, aplicável à espécie a Súmula nº 98 deste eg. Tribunal, segundo a qual os declaratórios manifestados com vistas ao prequestionamento não têm caráter protelatório, motivo pelo qual a afasto.
Nessa linha, confiram-se os seguintes precedentes jurisprudenciais, *litteris:*

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. MULTA DO ART. 538 DO CPC. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ
...omissis...
III - Não são protelatórios os embargos de declaração opostos para o fim de prequestionar matéria. Portanto, torna-se incabível a cobrança da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.
Recurso especial parcialmente conhecido e, neste ponto, provido) (REsp nº 514.282/RJ, Relatora Ministra FELIX FISCHER, DJ de 22/09/2003, p. 00374).

"PROCESSUAL CIVIL. SIGILO BANCÁRIO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. INDEFERIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA PROCRASTINATÓRIA. INCABIMENTO. CPC, ART. 538, § ÚNICO.
I. A orientação jurisprudencial consagrada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de indeferir pedido de diligência junto ao Banco Central do Brasil para fins de localização de contas bancárias porventura existentes em nome da devedora, no interesse exclusivo da instituição credora, entendimento que se aplica inclusive quando a justificativa é para mera obtenção do novo endereço da ré.
II. Não identificado propósito procrastinatório nos embargos de declaração opostos pela autora perante o Tribunal a quo, é de ser afastada a multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC.
III. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido" (REsp nº 389.876/SP, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 22/09/2003, p. 00331).

Quanto à alegada violação aos artigos 128, 293 e 460 do CPC, tenho que não merece trânsito a tese defendida pelos recorrentes, eis que às partes cabe relatar os fatos e delimitar o pedido, cabendo ao magistrado a adequação dos fatos à norma legal, que pode coincidir ou não com a normatização jurídica apresentada pelos litigantes, o que não configura afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição ou mesmo ao da adstrição da sentença ao pedido.
Na esteira desse entendimento, confiram-se os seguintes julgados, *litteris*:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE.

PENSÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DIREITO SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA.
1. Em tendo sido a lide decidida nos limites em que foi proposta, não há falar em ocorrência de julgamento extra petita.
... Omissis.
3. "Não se verifica alteração da causa de pedir quando se atribui ao fato qualificação jurídica diversa da originalmente atribuída. Da mihi factum, dabo tibi jus." (REsp nº 156.242/DF, da minha Relatoria, in DJ 23/10/2000).
4. Recurso improvido." (REsp nº 440.901/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 21/06/2004, p. 263).

"PROCESSO CIVIL. CIVIL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO EXTRA-PETITA. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO. PRESSUPOSTOS FÁTICOS. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7-STJ.
... Omissis.
2. Não resta caracterizada decisão extra-petita, com o conseqüente transbordamento dos lindes fixados pelos dispositivos legais pertinentes à matéria, ao trazer o juiz fundamentos jurídicos não ventilados pelas partes, às quais cabe - apenas - expor os fatos: Jura novit curia.
... Omissis.
4. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 280.210/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 15/03/2004, p. 274).

"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. CAUSA PETENDI. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO, A PARTIR DE UMA ANÁLISE GLOBAL DA PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO GENÉRICO DE INDENIZAÇÃO. recurso provido.
III - Não há julgamento extra petita quando a parte procura imputar ao réu uma modalidade de culpa e o julgador, diante da prova dos autos, entende caracterizada outra. Na linha de precedente do Tribunal, "em nosso Direito vigora o princípio de que as leis são do conhecimento do juiz, bastando que as partes apresentem-lhe os fatos, não estando o julgador adstrito aos fundamentos legais apontados pelo autor"." (REsp nº 233.446/RJ, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 07/05/2001, p. 378).

"PROCESSUAL CIVIL. NORMA JURÍDICA NÃO MENCIONADA NA PETIÇÃO INICIAL. APLICAÇÃO PELO JUIZ: POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 460 DO CPC: NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.
I - O juiz aplica aos fatos a norma jurídica que entende ser apropriada, independentemente de terem as partes dela tratado. Consagração do "da mihi factum, dabo tibi jus".
II - Recurso especial não conhecido." (REsp nº 139.692/RS, Relator Ministro ADHEMAR MACIEL, DJ de 08/09/1998, p. 42).

Finalmente, destaque-se que são devidos juros moratórios, tanto na repetição, como na compensação de tributos, porém a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme preceito estabelecido no artigo 167 do Código Tributário Nacional, e entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Súmula nº 188.
Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes, *verbis:*

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado, no sentido de que os juros de mora na restituição de indébito tributário devem ser no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 161, § 1º c/c art. 167, parágrafo único, do CTN). Súmula 188/STJ. 2. Recurso especial provido." (REsp nº 693.018/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 02/05/2005, p. 324).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º - F, DA LEI 9.494/97.
(omisis)
2. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributo, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, § único, do CTN e da Súmula 188/STJ.
3. Precedentes desta Corte Superior: EAG n.º 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005; REsp n.º 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004; e AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004.
4. Agravo Regimental desprovido" (AgRg no Ag nº 782.611/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 18.12.2006, p. 325).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º - F, DA LEI Nº 9.494/97 (MP Nº 2.180-35/01). PRECEDENTES.
1. Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais contra acórdão que concedeu a restituição das parcelas recolhidas a título de contribuição previdenciária de inativos. Aponta, em síntese, como fundamentos para o seu recurso: a) deve ser observada a norma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (MP nº 2.180-35/2001) quanto à fixação de juros de 6% a.a., b) tem incidência o art. 167, parágrafo único, do CTN, que fixa os juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão, na forma da Súmula nº 188/STJ.
2. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, no cálculo dos juros de mora, na restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Incidência da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.").
(omissis)
5. Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 841.885/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 05.10.2006, p. 272)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial, nos termos acima explicitados.
Publique-se.
Brasília (DF), 02 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6204)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.123 - PE (2007/0258395-0)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CLEOBIO DA SILVA BASTOS
ADVOGADO	: MARIA MADALENA BASTOS DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que restou assim ementado, *verbis:*

"AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. FGTS. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS.
- A legitimação passiva nas ações relativas ao FGTS é única e exclusivamente da CEF, sendo a União parte passiva ilegítima.
- O prazo prescricional das ações de cobrança de juros das contas vinculadas ao FGTS é de trinta anos.
- Optantes admitidos anteriormente a 22 de setembro de 1971, quando passou a viger a Lei nº 5.705/71, que unificou as taxas de juros do FGTS, fazem jus à capitalização dos juros de acordo com a Lei nº 5.107/66." (fl. 59).

A recorrente alega que o acórdão negou vigência à Lei 5.705/71; ao art. 2º, § 3º da Lei de Introdução ao Código Civil; aos arts. 303, II, c/c 301, X, ambos do CPC, e ainda, aos arts. 13 e 22 da Lei 8.036/90; 406 do CC. Ademais, alega divergência jurisprudencial. Aduz, em síntese, carência da ação em relação a taxa progressiva de juros, ao argumento de que o autor fez a opção ao regime fundiário durante a vigência da Lei nº 5.705/71, de 21 de setembro de 1971 e, mesmo que houvesse optado retroativamente, com base na Lei nº 5.958/73, aplicar-se-ia a taxa única de 3 % ao ano, pois esta lei não teria previsto, entre os efeitos retroativos, a aplicação da taxa progressiva. Defende, ainda, a ocorrência da prescrição, visto que já se passaram 30 anos do advento das leis que instituíram o FGTS.
Por fim, alega não ser aplicável a Taxa SELIC ao caso em questão, devendo os juros de mora serem calculados na forma do art. 22 da Lei 8.036/90, ou seja, a taxa de 0,5% ao mês.
Relatados, decido.
Tenho que o presente recurso especial não merece guarida.
Inicialmente, quanto aos artigos ao art. 2º, § 3º da Lei de Introdução ao Código Civil; aos arts. 303, II, c/c 301, X, ambos do CPC; 13 e 22 da Lei 8.036/90; 406 do CC, observa-se que o acórdão recorrido não decidiu a questão à luz dos dispositivos legais indicados como malferidos, carecendo os mesmos do necessário prequestionamento e não tendo a recorrente, oposto embargos declaratórios buscando declaração acerca da questão suscitada. Desse modo, incidem na hipótese, as súmulas 282 e 356, do STF.
Quanto à interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, já é firme o entendimento desta Corte segundo o qual a simples transcrição de ementas não basta para que se configure a divergência jurisprudencial alegada.
Impõe-se a demonstração do dissídio com a reprodução dos segmentos assemelhados ou divergentes entre os paradigmas colacionados e o aresto hostilizado.

No presente recurso a alegada divergência não foi demonstrada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ, ou seja, com a transcrição dos trechos caracterizadores da divergência, com a menção das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ademais, não foram acostados aos autos as cópias dos acórdãos apontados como divergentes.
Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO.
1. O dissídio jurisprudencial no recurso de embargos de divergência deverá ser comprovado: "a) por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal;" ou "b) pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados." (artigo 266 combinado com o artigo 255, parágrafo 1º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça).
2. Deverá, ainda, o recorrente, em qualquer caso, "(...) transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados." (artigo 266 combinado com o artigo 255, parágrafo 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça).
3. "O Diário da Justiça, conquanto órgão oficial de intimação das partes, não consubstancia repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, para fins de comprovação de divergência, porque nele não se encontram publicados na íntegra os acórdãos que venham a ser indicados como paradigmas. A simples citação da publicação, para fins intimatórios, do aresto no órgão oficial, sem a juntada da cópia integral do julgado, não cumpre a exigência legal." (AgRgEREsp 46.071/SP, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, in DJ 27/4/98).
4. Agravo regimental improvido" (AERESP nº 337883/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 22/03/2004, p. 00194).

Ademais, ainda que fossem ultrapassados os óbices acima explicitados, observa-se que acerca da concessão da taxa progressiva de juros, o Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento estabelecido nesta Corte, de que deve ser aplicável às contas dos trabalhadores que optaram pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, observado o artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1996, conforme consubstanciado na Súmula nº 154/STJ. Reconheceu, também, que o autor na espécie teria foi admitido em 05.01.68, o que afastaria quaisquer dúvidas quanto a seu direito aos juros progressivos (fl. 57).
Nesse panorama, infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal *a quo* quanto à aplicação ou não da taxa de juros progressivos em virtude da data de opção ao FGTS pelo autor/recorrido, implicaria em reexame de provas, o que é vedado pelo enunciado sumular nº 07 deste STJ.
Neste sentido, colaciono o seguinte julgado desta c. Turma julgadora, *verbis*:

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.
1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.
2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.
3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.
4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.
5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ." (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)
4. Agravos regimentais a que se nega provimento." (AgRg no REsp nº 633.717/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/03/2005, p. 201).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6205)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.511 - SP (2007/0254952-1)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: AURÉLIO MAURICETO SARAIVA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de recurso especial interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:
"FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRETENSÃO DA CEF DE EXCLUIR DA EXECUÇÃO DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA CONCEDIDAS PELA DECISÃO JUDICIAL EXEQÜENDA - IMPOSSIBILIDADE - MÁ-FÉ DA EMBARGANTE.
1. Incabível, na via dos embargos à execução de sentença, a discussão sobre matéria objeto de decisão já transitada em julgado, com fundamento na orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

2. Não obstante o entendimento do STF no sentido de serem indevidas as diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários quando da edição dos Planos Bresser, Collor I (salvo em relação ao mês de abril de 1990) e Collor II (RE nº 226.855/RS), o fato é que não há no ordenamento jurídico norma que vincule todas as decisões judiciais àquelas tomadas pelos tribunais superiores em sede de recurso extraordinário e especial, que não têm efeito erga omnes.
3. Apelação, conhecida em parte, improvida, condenando a embargante à multa por ato atentatório à dignidade da justiça, fixada no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 600, II e III, c/c art. 601, ambos do CPC." (fl. 37)
Alega que o Tribunal de origem violou o art. 515 e 535 do CPC, visto que deixou de manifestar-se acerca dos artigos arts. 612; 632; 736, 738 e 741, II e parágrafo único do CPC e 2º da LIC.
Sustenta a recorrente violação aos arts. 612; 632; 736, 738 741, II e parágrafo único do CPC e 2º da LIC, aduzindo, em síntese, que os referidos dispositivos legais do *Codex* processual não foram revogados pela Lei nº 10.444/02. Assere também que a Corte *a quo* violou o art. 741, inciso II c/c parágrafo único, do CPC, ao entender que não deu o STF interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos no FGTS. Por fim, aduz que a multa aplicada pelo Tribunal *a quo* não é devida, isso porque se utilizou de defesa legalmente prevista e juridicamente fundamentada em artigo expresso de lei, o que por si só afastaria tal penalidade.
Relatados. Decido.
Quanto aos artigos 515, 535, 612, 632, 736 e 738 do CPC e 2º, § 1º, da LICC, apontados como violados, esses não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, não tendo a recorrente oposto embargos aclaratórios, buscando declaração acerca da questão suscitada. Incidem, na hipótese vertente, as Súmulas nºs 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal.
Em relação à inexigibilidade do título judicial em face do que dispõe o parágrafo único do artigo 741, do CPC, verifico que o dispositivo em tela não tem aplicação na hipótese dos autos haja vista que a época da constituição do título não se cogitava de inconstitucionalidade das normas que serviram de fundamento à decisão judicial, remanescendo a coisa julgada material.
Nesse panorama resta asserir que a sentença de mérito traça os limites da execução, e deve ser respeitada e executada sem ampliação ou restrição, sendo inviável o seu reexame em processo de execução, sob pena de ofensa à garantia da coisa julgada.
Frise-se, por oportuno que os embargos à execução não são a via cabível para questionar a coisa julgada.
No mesmo diapasão, destaco os seguintes julgados, *verbis*:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/01. AÇÕES AJUIZADAS ANTES 24.08.2001. INAPLICABILIDADE.
1. O parágrafo único do art. 741 do CPC, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, criou hipótese excepcional de limitação da coisa julgada, passível de invocação em embargos do devedor, com eficácia rescisória da sentença de mérito, a exemplo do que já existia no inciso I do art. 741 do CPC.
2. Independentemente do questionamento sobre a constitucionalidade e o alcance da nova disposição normativa, o certo é que, como todas as leis, ela não pode ter efeito retroativo. Também as normas processuais, inobstante terem aplicação imediata, alcançando os processos em curso, devem respeito à cláusula constitucional que resguarda o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, formados em data anterior. Por isso mesmo, a orientação do STJ vem se firmando no sentido de considerar inaplicável o parágrafo único do art. 741 às sentenças transitadas em julgado em data anterior à sua vigência (24.08.2001).
3. Segundo a orientação pacífica da jurisprudência desta Corte, o valor das diferenças de FGTS está sujeito a juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente da movimentação da conta vinculada.
4. Recurso especial da CEF desprovido.
5. Recurso especial de Márcio L. Henrique e outros provido, com ressalva do ponto de vista pessoal do relator." (REsp nº 718.432/SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 02/05/2005, p. 238).
"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXAME DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE NESTA INSTÂNCIA SEM PREQUESTIONAMENTO. PRECEDENTES. ART. 741, CPC. ROL TAXATIVO. DOUTRINA. RECURSO DESACOLHIDO.
omissis
IV - A redação do art. 741, CPC, não permite alargar a enumeração das matérias nele previstas para o cabimento de embargos à execução por título judicial, seja pela literalidade do dispositivo, seja porque a própria natureza do processo de execução veda a ressurreição dos temas já debatidos e decididos no processo de conhecimento, que sepultou as incertezas e conferiu à demanda a definitividade da jurisdição, seja, ainda, porque, como cediço, a execução se ampara em títulos dotados de certeza, liquidez e exigibilidade, sobre cujo direito já se operou coisa julgada.
V - omissis" (REsp nº 302.905/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 25/06/2001)
"DESAPROPRIAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO NO SENTIDO DE QUE HOUVE SUPERAVALIAÇÃO NO MONTANTE ENCONTRADO. ALEGAÇÃO DE ESTAR O PERITO SENDO PROCESSADO POR IMPROBIDADE. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO JUDICIAL. AFRONTA À COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
- A sentença de mérito traça os limites do processo de execução e deve ser respeitada e executada sem ampliação ou restrição, tornando-se inviável o seu reexame em processo de execução, sob pena de ofensa à garantia da coisa julgada.
- Recurso especial não conhecido" (REsp 504.652/SP, de minha relatoria, DJ de 23/06/2003).
No que tange à aplicação da multa por litigância de má-fe, observa-se que, em suas razões recursais, a recorrente limitou-se a externar seu descontentamento com a sanção que lhe fora infligida sem, contudo, apontar explícita e objetivamente o dispositivo de norma federal que entendia violado pelo acórdão recorrido, deficiência de fundamentação capaz de atrair a incidência do verbete sumular nº 284/STF.
Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6206)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.759 - SP (2007/0254970-0)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: INDUSCOMEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CORRENTES MASSARI LTDA
ADVOGADA	: ANGÉLICA SANSON DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto por INDUSCOMEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CORRENTES MASSARI LTDA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, *litteris:*

"TRIBUTÁRIO. PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS Ns. 2.445/88 e 2.449/88. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.
I - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a compensação de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito.
II - No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada depois de transcorrido o lapso qüinqüenal previsto no aludido art. 168, do Código Tributário Nacional, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão à compensação da totalidade das parcelas.
III - Apelação improvida." (fl. 329)

Sustenta a recorrente violação a dispositivos infraconstitucionais, bem como existência de divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que o seu direito de pleitear restituição de tributos recolhidos indevidamente não restou atingido pelo instituto da prescrição, por ser esta decenal.
Relatados. Decido.
Com efeito, a Colenda Primeira Seção, ao apreciar os EREsp nº 435.835/SC, buscando planificar as discussões em torno do prazo prescricional, decidiu pela tese da prescrição decenal.
Naquele julgamento a Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento pela tese dos cinco mais cinco. Registre-se que esse posicionamento é aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em nada influenciando a declaração de inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja em controle concentrado ou difuso, para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição/compensação.
Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.
O resgate do entendimento anterior deste Superior Tribunal de Justiça importa em tratamento isonômico do particular em relação à Fazenda Pública, que também tem cinco anos para constituir o crédito e mais cinco depois de constituído, para cobrá-lo.
Nesse diapasão, transcrevo os precedentes desta Corte, *litteris*:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. RESTITUIÇÃO PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO.
1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
2. Recurso especial provido" (REsp nº 422.531/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 30/06/2004, p. 00294).
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.
1. Versando a lide tributo sujeito a homologação (sic), *a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num qüinqüênio.*
2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF.
3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.
...Omissis.
5. Agravo regimental provido" (AGREsp nº 615.819/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/06/2004, p. 00209).
"TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 1% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS MENSAL. MP Nº 1.212/95. RESOLUÇÃO Nº 174/71 DO BANCO CENTRAL. LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO ATÉ FEVEREIRO DE 1996. A PARTIR DE ENTÃO, DEVIDO O PERCENTUAL DE 1%. PRECEDENTES.
1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.
Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Não está consumado o prazo de 10 (dez) anos (5+5), a partir de cada fato gerador da exação tributária.
... Omissis.
8. Recurso não provido" (REsp nº 614.002/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 31/05/2004, p. 00235).

Ademais, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a data do pagamento antecipado, somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência. (EREsp 644.736/PE).
Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, no regime anterior ao da LC 118/2005, o prazo prescricional é obtido pela tese dos "cinco mais cinco", quando inexistir a homologação expressa, ou seja, será de cinco anos do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio a partir da homologação tácita do lançamento.
Na hipótese dos autos a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplicando-se a regra dos "cinco mais cinco".
Nesse diapasão, destaco o seguinte julgado, *verbis*:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. PIS. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.
2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.
3. É orientação assentada na 1ª Seção, desde o julgamento do RESP 144.708/RS, aquela segundo a qual o parágrafo único do art. 6º da LC 7/70 estabelece a base de cálculo do PIS, que é o faturamento do sexto mês anterior ao do recolhimento.

4. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.
5. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a orientação de que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes: (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).
6. Recurso especial da demandada desprovido.
7. Recurso especial da demandante parcialmente provido." (REsp 886.181/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16.08.2007, p. 299)

Na mesma orientação, confiram-se: REsp 942759/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27.08.2007, p. 205; REsp 912469/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 04.06.2007, p. 332; REsp 946871/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27.08.2007, p. 218 e AgRg no REsp 778083/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 25.05.2007, p. 393.

Tais as razões expendidas, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que sejam analisadas as demais questões merecedoras de apreciação.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6207)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.079 - RS (2007/0255672-6)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: LÚCIA VILLAS BOAS DIAS CABRAL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FABIANA BICA MACHADO
ADVOGADO	: FABIANA BICA MACHADO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Recurso Especial interposto por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que declarou a possibilidade de controle da legalidade do concurso para inscrição na OAB pelo judiciário, com fundamento no direito à inafastabilidade da jurisdição.

Sustenta a recorrente divergência com o entendimento jurisprudencial segundo o qual o poder judiciário não pode substituir-se à banca examinadora do concurso público.

Relatados. Decido.

Primeiramente, quanto a alegada violação ao artigo 8º, § 1º da Lei nº 8.906/94 verifico que o recorrente não apontou de que forma teria havido o malferimento, afirmando simplesmente e, genericamente, que o Tribunal *a quo* teria ofendido o referido dispositivo legal. Tal procedimento não cumpre o que dispõe o artigo 541 do CPC. Incide na hipótese a súmula 284/STF.

Quanto à análise do recurso com fulcro na alínea "c", do art. 105, III, da CF, resta prejudicada, uma vez que não houve a demonstração analítica do dissídio, nos moldes do disposto no art. 255 do RISTJ e 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porquanto a questão acerca do judiciário não poder substituir-se à banca examinadora do concurso público não foi objeto de debate no acórdão recorrido, que se limitou a afirmar, adotando trecho do Parecer do Ministério Público Federal, que *"...não se cogita, na espécie, de intromissão judicial nos critérios de correção, mas sim de atuação do Judiciário para determinar a obrigatória correção de questão que foi completamente ignorada pela Comissão examinadora, não adentrando, portanto, no mérito do ato administrativo, mas sim, na sua legalidade."*. Nesse panorama, não restou caracterizada a alegada divergência jurisprudencial, uma vez que a matéria em foco não foi debatida no voto condutor do acórdão recorrido.

Em razão do exposto, com base no artigo 557 do CPC, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, NEGO SEGUIMENTO ao presente Recurso Especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6208)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.226 - RS (2007/0258604-5)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: ELISA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	: ANERILDO SPRENGER DA CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por ELISA CALCADOS LTDA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que restou assim ementado, *verbis:*

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE.
Já é matéria vencida que título da dívida pública muito antigo, como no caso, não ostenta a liquidez necessária para garantir a execução.
Ademais, trata-se de título da Eletrobrás, sem cotação na bolsa.
Agravo desprovido. Por maioria" (fls. 78).

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados(fls. 93/95).

Sustenta a recorrente ofensa aos arts. 16, § 3º e 11, inciso II, da Lei 6.830/80, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que as debêntures da ELETROBRÁS, originárias de empréstimo compulsório, são consideradas como meio de garantia da execução. Afirma que a necessidade de cotação na bolsa de valores não é óbice para a penhora das debêntures.

Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação não merece guarida.

No mais, os títulos em questão, oferecidos à penhora pela recorrente, se trata de obrigações ao portador da ELETROBRÁS, consistentes em crédito advindo de empréstimo compulsório sobre energia elétrica.

Com efeito, este Sodalício já se manifestou no sentido de que tais títulos são insuscetíveis de penhora, em razão de sua iliqüidez, como se pode depreender dos seguintes julgados, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OBRIGAÇÃO DA ELETROBRÁS. LIQUIDEZ E CERTEZA DUVIDOSAS. INDEFERIMENTO DA NOMEAÇÃO. POSSIBILIDADE.
1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.
2. As obrigações da Eletrobrás oferecidas à penhora representam crédito decorrente de empréstimo compulsório. Sua liquidez e certeza foram negadas pelas instâncias ordinárias, que as considera de "liquidação duvidosa". Assim, "os Títulos que consubstanciam obrigação da Eletrobrás revelam-se impróprios à garantia do processo de execução, posto de liquidação duvidosa" (AgRg no REsp 669.458/RS, Min. Luiz Fux, 1ª T., DJ 16.05.2005).
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido" (REsp nº 902.641/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19/04/2007, p. 253).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA JUSTIFICADA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.
1. Os Títulos que consubstanciam obrigação da Eletrobrás revelam-se impróprios à garantia do processo de execução, posto de liquidação duvidosa. Precedentes jurisprudenciais.
2. A exegese do art. 656 do CPC torna indiscutível a circunstância de que a gradação de bens visa favorecer o credor/exeqüente, porquanto a nomeação pelo executado só é válida e eficaz se obedecer a ordem legal e houver concordância daquele.
3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp nº 669.458/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ 16/05/2005, p. 254).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6209)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.327 - MG (2007/0256699-8)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: NILTON CÉLIO LOCATELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DUNAS TRANSPORTES DE AREIA LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, visando reformar decisão assim ementada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, *in verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL.
1 - Em sede de execução fiscal, a citação editalícia há que ser admitida somente após esgotados todos os meios possíveis para a locallização do devedor, não se aplicando, de imediato, a Súmula 210 do extinto TFR.
2 - Inadmissível, no caso, a citação por edital, porquanto, a agravante não logrou demonstrar haver esgotado todos os meios processuais previstos no artigo 8º, e incisos, da Lei nº 6.830/80, para a localização dos representantes legais da executada, ou de seus bens, não tendo sido sequer tentada a citação por intermédio de oficial de justiça.
3 - Agravo de instrumento desprovido" (fl. 70).

Sustenta a recorrente, preliminarmente, que o Tribunal *a quo* incorreu em ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, ao não se manifestar expressamente sobre os dispositivos legais suscitados nas razões dos aclaratórios opostos pela ora recorrente. Alega, ainda, violação aos artigos 224 do CPC, e 1º e 8º da Lei nº 6.830/80, uma vez que se encontra comprovado nos autos que a devedora não foi localizada no seu endereço, estando em local desconhecido, sendo então totalmente pertinente a citação por edital, não tendo qualquer previsão legal o entendimento acerca da necessidade de esgotamento de todos os meios para a localização do devedor.

Relatados. Decido.

Primeiramente, quanto à alegada violação aos arts. 458 e 535 do CPC, tenho que não prospera a tese defendida pela recorrente, eis que o Tribunal *a quo*, ao apreciar a demanda, manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à *litis contestatio*, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.

Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Não vislumbro na espécie *sub judice* a omissão apontada, mas tão-somente o intuito de se rediscutir a matéria já decidida, emprestando-se efeito infringente, em verdadeiro inconformismo com o *decisum*, o que é totalmente inviável na via dos declaratórios.

A jurisprudência é pacífica nesse sentido, no que limito-me a transcrever somente algumas decisões da Primeira Turma deste Sodalício, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 535 DO CPC.
1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.
2. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejulgamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação.
4. Embargos rejeitados" (EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006, p. 210).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).
2. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006, p. 377).

Quanto à questão de fundo, melhor sorte não assiste à recorrente.

Como visto, a discussão está centrada na possibilidade ou não de se determinar a citação editalicia antes do exaurimento dos outros meios de localização do devedor, em se tratando de execução fiscal .

A controvérsia não comporta maiores discussões frente à jurisprudência pacífica firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça no mesmo sentido da decisão recorrida, senão, vejamos, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-EXAURIMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. AGRAVO DESPROVIDO.
1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que tão-somente quando frustrados todos os meios possíveis para a localização do devedor, é cabível a citação editalícia, nos termos do art. 8º, III, da Lei 6.830/80, c/c o art. 231, II, do CPC (REsp 806.645/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.3.2006; REsp 823.406/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.5.2006; REsp 261.313/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1º.2.2006).
2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp nº 806.717/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 26/10/2006, p. 238).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. CITANDA INCAPAZ. AUSÊNCIA DE CURADOR AD LITEM (ART. 217 DO CPC). NULIDADE DA CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. VALIDADE DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 219, § 5º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA.
1. A citação do devedor por edital na execução fiscal só é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização. Precedentes:RESP 510791/GO, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 20.10.2003; RESP 451030/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11.11.2002; EDRESP 217888/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 16.09.2002; RESP 247368/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.05.2000).
2. A citação por oficial de justiça deve preceder a citação por edital, a teor do que dispõe o art. 224 do CPC, de aplicação subsidiária à Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 1º).
3. Malograda a citação em face da incapacidade do citando, cumpre ao juiz designar um médico para verificar a impossibilidade, e em caso afirmativo, nomear um curador ad litem (art. 218 do CPC).
(...)omissis.
9. Recurso especial provido para reconhecer a ocorrência da prescrição, prejudicada a análise das demais questões suscitadas" (REsp nº 837.050/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 18/09/2006, p. 289).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE SOMENTE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR.
1. Somente quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital, conforme disposto no art. 8º, inciso III, da Lei de Execuções Fiscais. Precedentes: AgRg no Ag 752.344/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 22.06.2006; AgRg no REsp 742.265/MG, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 31.05.2006.
2. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp nº 851.370/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 31/08/2006, p. 294).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.
1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é possível, na execução fiscal, a citação por edital após o exaurimento de todos os meios possíveis à localização do devedor.
2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag nº 778.373/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 05/12/2006, p. 257).

Tais as razões expendidas, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso.
Publique-se.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

(6210)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.406 - MG (2007/0257170-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	:	LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	RITA DE CASSIA SOUZA LANZONE
ADVOGADO	:	DARIO AMARAL CASTELLÕES JÚNIOR

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de recurso especial interposto por TELEMAR NORTE LESTE S/A, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que entendeu ser ilegal a cobrança dos pulsos excedentes sem a devida discriminação do uso, aplicando os princípios da transparência e da informação previstos no Código de Defesa do Consumidor.
Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados.
Sustenta a recorrente negativa de vigência ao art. 535, incisos I e II, do CPC, ao art. 7º, inciso X, do Decreto nº 4.733/03, ao art. 7º do CDC e ao art. 2º, § 1º, da LICC, e a diversos dispositivos da Lei nº 9.742/97. Aduz, em síntese, que não tem obrigação legal de proceder a discriminação dos pulsos nas faturas, pois deve se ater aos regulamentos e normas exaradas pela ANATEL e aos termos do contrato de concessão.
Relatados. Decido.
Tenho que súplica da recorrente deve prosperar.
Observo que houve prequestionamento no acórdão do Tribunal *"a quo"* acerca da matéria debatida, bem como atendidos os demais pressupostos de admissibilidade.
No mérito, a orientação da eg. Primeira Turma está em dissonância com o que foi decidido pelo Tribunal de Justiça. O entendimento que aqui prevaleceu, à unanimidade, é o de que *"as empresas que exploram os serviços concedidos de telecomunicações não estavam obrigadas a discriminar todos os pulsos nas contas telefônicas, especialmente os além da franquia, bem como as ligações de telefone fixo para celular, até o dia 01 de janeiro de 2006, quando entrou em vigor o Decreto n. 4.733/2003, art. 7º. A partir dessa data, o detalhamento só se tornou obrigatório quando houvesse pedido do consumidor com custo sob sua responsabilidade"* (REsp nº 925.523/MG, Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ de 30/08/2007, p. 235).
Destaco diversos precedentes:

"ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DISCRIMINAÇÃO DOS PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE 01.01.2006. 1. A discriminação, na fatura de serviços telefônicos, das ligações além da franquia, quando solicitada pelo consumidor, tornou-se obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2006. Precedente: REsp 925523/MG, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ de 30.08.2007. 2. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp nº 932.015/MG, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/10/2007, p. 210).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE O USUÁRIO E A CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ANATEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TARIFA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA SUA COBRANÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 911.802/RS. DETALHAMENTO DAS CONTAS DE TELEFONIA, COM A EXATA DESCRIÇÃO DAS LIGAÇÕES LOCAIS EFETUADAS PARA CELULAR E DAS RELATIVAS AOS PULSOS QUE EXCEDEM A FRANQUIA MENSAL. ORIENTAÇÃO ADOTADA PELA PRIMEIRA TURMA. RESP 925.523/MG.
1. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já decidiram que inexiste interesse jurídico da ANATEL capaz de justificar a sua presença no pólo passivo das ações ajuizadas contra empresas concessionárias de telefonia, nas quais se pretende afastar a cobrança da denominada "tarifa básica mensal", com a conseqüente devolução dos valores cobrados a esse título, na medida em que os efeitos decorrentes da eventual declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirão a sua órbita jurídica, mas tão-somente a da concessionária de serviço público.
2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24 de outubro de 2007, encerrou o julgamento do REsp 911.802/RS, de relatoria do Ministro José Delgado, concluindo que inexiste ilegalidade na cobrança mensal da tarifa básica de telefonia.
3. A Corte Especial, no julgamento do AgRg na SLS 250/MS (DJ de 6.8.2007), ainda que em juízo de cognição não-exauriente, já havia emitido pronunciamento no sentido de que a ausência de contraprestação ao serviço posto à disposição do consumidor poderia comprometer todo o sistema de telefonia, "abrangendo a sua manutenção, adequação e eficiência, diante da falta de investimentos no setor, que - como é notoriamente sabido - não se sustenta apenas com o pagamento das ligações telefônicas efetivamente realizadas pelos usuários".
4. A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 925.523/MG, de relatoria do Ministro José Delgado (DJ de 30.8.2007), concluiu que o detalhamento das contas de telefonia, com a exata descrição das ligações locais efetuadas para celular e das relativas aos pulsos que excedem a franquia mensal - mediante identificação do número chamado, tempo de utilização e horário em que ditas chamadas foram realizadas -, somente passou a ser obrigatório a partir de 1º de janeiro de 2006, nos termos do inciso X do art. 7º do Decreto 4.733/2003.
5. Decidiu-se, ainda, confrontando-se as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, relativas ao direito de informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com as que regulam a concessão para exploração dos serviços públicos de telefonia, que o detalhamento, a partir da mencionada data, só se tornou obrigatório quando houvesse pedido do consumidor com custo sob sua responsabilidade.
6. O detalhamento pormenorizado das ligações efetuadas pelos usuários dos serviços de telefonia exige, além de diversos requisitos relacionados às limitações da tecnologia utilizada, elevado investimento por parte das concessionárias de serviço público. Daí por que a implementação dessas novas facilidades para o consumidor normalmente é prolongada no tempo.
7. Recurso especial parcialmente provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, com a inversão dos ônus sucumbenciais."
(REsp 973.015/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.11.2007, DJ 12.12.2007 p. 412)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE TELEFONIA. TARIFA BÁSICA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. DETALHAMENTO DAS CONTAS DE TELEFONIA, COM A EXATA DESCRIÇÃO DAS LIGAÇÕES LOCAIS EFETUADAS PARA CELULAR E DAS RELATIVAS AOS PULSOS QUE EXCEDEM A FRANQUIA MENSAL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA TURMA. RESP 925.523/MG.
1. A pretensão autoral não guarda nenhuma pertinência com a cobrança da tarifa básica de telefonia. Falta ao recorrente, nesse ponto, o interesse recursal necessário ao conhecimento do apelo extremo.
2. A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 925.523/MG, de relatoria do Ministro José Delgado (DJ de 30.8.2007), concluiu que o detalhamento das contas de telefonia, com a exata descrição das ligações locais efetuadas para celular e das relativas aos pulsos que excedem a franquia mensal - mediante identificação do número chamado, tempo de utilização e horário em que ditas chamadas foram realizadas -, somente passou a ser obrigatório a partir de 1º de janeiro de 2006, nos termos do inciso X do art. 7º do Decreto 4.733/2003.
3. Decidiu-se, ainda, confrontando-se as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, relativas ao direito de informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com as que regulam a concessão para exploração dos serviços públicos de telefonia, que o detalhamento, a partir da mencionada data, só se tornou obrigatório quando houvesse pedido do consumidor com custo sob sua responsabilidade.
4. O detalhamento pormenorizado das ligações efetuadas pelos usuários dos serviços de telefonia exige, além de diversos requisitos relacionados às limitações da tecnologia utilizada, elevado investimento por parte das concessionárias de serviço público. Daí por que a implementação dessas novas facilidades para o consumidor normalmente é prolongada no tempo.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."
(REsp 974.258/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 10.12.2007 p. 345)

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso especial
Publique-se.
Brasília (DF), 02 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6211)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.486 - PE (2007/0162898-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	ALAIDE MARIA LANDIM FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	MARINA ACILOI ROMA DE SANTANA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE.
1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que inexiste violação do art. 741, parágrafo único, do CPC, pois o título judicial que reconheceu o direito à recomposição das contas do FGTS, contrariando a decisão do Excelso Pretório (RE n. 226.885/RS), não se enquadra no âmbito normativo do mencionado dispositivo, haja vista não se fundar em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, tampouco emprestar-lhes interpretação incompatível com a Carta Magna.
2. Recurso especial a que se nega seguimento.

Vistos, etc.
Em exame recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal/1988, em face de acórdão proferido pelo TRF/5ª Região que entendeu incabíveis embargos à execução, fundados no art. 741, inciso II e parágrafo único, do CPC, objetivando excluir do título executivo judicial a condenação relativa aos índices de correção monetária do FGTS reputados indevidos pelo STF no julgamento do RE n. 226.855/RS.
O aresto foi assim ementado (fl. 70):
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE JUN/87, MAI/90 E FEV/91. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. INTANGIBILIDADE DA COISA JULGADA.
- O Supremo Tribunal Federal não declarou a inconstitucionalidade de ato normativo ou lei dos títulos vinculados ao FGTS, apenas a inexigibilidade de determinados índices através de análise de direito intertemporal. Logo, o art. 741, II, parágrafo único do Código de Processo Civil, não pode ser invocado para retirar os expurgos inflacionários de jun/87, maio/90 e fev/91.
- A coisa julgada deve ser respeitada sob pena de violação do princípio da segurança jurídica.
- Precedentes: **STJ**, REsp 827079-RS, 1ª Turma, Ministro José Delgado, julgado em 26/09/2006, DJ 16/10/2006; **TRF - 5ª Região**, AC 392129/RN, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, julgado em 31/08/2006, DJ 29/09/2006; **TRF - 5ª Região**, AC 335171/PB, Relator Desembargador Federal José Maria Lucena, julgado em 10/08/2006, DJ 29/09/2006.
- Agravo de instrumento provido.

Em suas razões recursais, reclama a CEF seja reconhecida a inexigibilidade do título executivo no que diz respeito aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, apontando, para tanto, violação do art. 741, inciso II e parágrafo único, do CPC.
Proferido juízo positivo de admissibilidade, subiram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Relatados, decido.
A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que inexiste violação do art. 741, parágrafo único, do CPC, pois o título judicial que reconheceu o direito à recomposição das contas do FGTS, contrariando a decisão do Excelso Pretório (RE n. 226.885/RS), não se enquadra no âmbito normativo do mencionado dispositivo, haja vista não se fundar em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, tampouco emprestar-lhes interpretação incompatível com a Carta Magna.
Trata-se de norma de caráter excepcional, razão por que deve ter sua aplicabilidade restrita, tão-somente, às hipóteses expressamente nela previstas.
Corroboram para o entendimento ora exposto, os seguintes precedentes:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRETENDIDA EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO EXECUTIVO, COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. NORMA INAPLICÁVEL ÀS SENTENÇAS QUE VERSAM SOBRE A CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS RELATIVA AOS DENOMINADOS PLANOS ECONÔMICOS BRESSER E COLLOR I E II. DESPROVIMENTO.
1. Este Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que o parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil não se aplica às sentenças que tenham contrariado o precedente do Pretório Excelso a respeito da correção monetária das contas do FGTS (RE 226.855-7/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13.10.2000). Isso porque o Supremo Tribunal Federal, para reconhecer legítimos alguns dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal, não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, mas apenas resolveu uma questão de direito intertemporal, em face do que prescreve o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Citam-se, a título de exemplo, os seguintes precedentes: REsp 766.248/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.11.2005, p. 225; REsp 720.953/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.8.2005, p. 142; REsp 721.776/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2005, p. 241.
2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 703.539/DF; Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 01/06/2006).
PROCESSO CIVIL. SENTENÇA INCONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEGESE E ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS.
1. O parágrafo único do art. 741 do CPC, buscando solucionar específico conflito entre os princípios da coisa julgada e da supremacia da Constituição, agregou ao sistema de processo um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Sua utilização, contudo, não tem caráter universal, sendo restrita
às sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideraras as que (a) aplicaram norma inconstitucional (1ª parte do dispositivo), ou (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional ou, ainda, (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional (2ª parte do dispositivo).
2. Indispensável, em qualquer caso, que a inconstitucionalidade tenha sido reconhecida em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso (independentemente de resolução do Senado), mediante (a) declaração de inconstitucionalidade com redução de texto (1ª parte do dispositivo), ou (b) mediante declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto ou, ainda, (c) mediante interpretação conforme a Constituição (2a parte).
3. Estão fora do âmbito material dos referidos embargos, portanto, todas as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação do STF, como, v.g, as que a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional (ainda que em controle concentrado), b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade, c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável, d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado, deixando de aplicar ao caso a norma revogadora.
4. Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças, ainda que eivadas da inconstitucionalidade nele referida, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à da sua vigência.
5. O dispositivo, todavia, pode ser invocado para inibir o cumprimento de sentenças executivas lato sensu, às quais tem aplicação subsidiária por força do art. 744 do CPC.
6. À luz dessas premissas, não se comportam no âmbito normativo do art. 741, parágrafo único, do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infraconstitucionais - a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses) e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente a que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI).
7. Precedentes da 1ª Turma (REsp 720.953/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 22.08.2005; REsp 721.808/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 19.09.2005).
8. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n 825.858/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 15/05/2006).
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. MULTA. INEXISTÊNCIA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.
- Inexiste violação ao parágrafo único do art. 741 do CPC, introduzido pela MP 2.180-35/01, pois a decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou indevidas as diferenças de correção monetária dos saldos do FGTS nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91 (RE 226.855/RS) encontra óbice para a sua retroação na sentença transitada em julgado, momento em que o título executivo judicial tornou-se inexigível, não podendo ser modificada a matéria decidida no processo de conhecimento (artigos 5º, XXXVI da CF/88 e 610 do CPC).
- Quanto à imposição de multa à CEF com base no art. 600, II, do CPC, inexiste ato atentatório à dignidade da justiça, uma vez que a empresa pública utilizou-se de recurso previsto legalmente (embargos à execução). Multa relevada.
- Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp n 815.690/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ de 26/04/2006).
Nesse sentido, cito, ainda, os seguintes julgados: REsp n. 810.154/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ de 02/05/2006; REsp n. 692.808/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 13/02/2006; REsp n. 772.688/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ de 07/11/2005).
Ante o exposto, NEGO provimento ao recurso especial.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília, 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(6212)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.586 - RJ (2007/0259721-7)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE TERESOPOLIS
PROCURADOR	: LUCIANE RODRIGUES MACHADO ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUIZ HERMINDA VALVERDE
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que manteve a sentença de decretação da prescrição de ofício para as dívidas objeto da execução fiscal (fl. 45).
Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fl. 57).
Sustenta o recorrente ofensa ao artigo 141 do Código Tributário Nacional, asseverando que a suspensão ou exclusão do crédito tributário somente é possível nas hipóteses legais.
Alega que não se observou o artigo 174 do CTN, segundo o qual o despacho do juiz interrompe a prescrição.
Afirma ofensa ao artigo 5º, LIV, LV e XXXV, da Carga Magna, bem como ao artigo 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais, aduzindo que não foi ouvida a Fazenda antes da decretação da prescrição.
Relatados. Decido.
Quanto à reserva legal, prevista no artigo 141 do Código Tributário Nacional, não houve prequestionamento da questão pelo aresto vergastado, atraindo-se com isso o enunciado da súmula 282/STF, por analogia.
No que se refere à interrupção do lapso prescricional, o pleito não resiste ao óbice imposto pela súmula 284/STF, por analogia, pois a pretensão do recorrente não destoa com aquelo que restou decidido pelo aresto vergastado
Por outro lado, impende asseverar que a jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 11.051/2004 atingiu os processos em curso quando da sua entrada em vigor.
Cita-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. LEI N. 11.051/2004.
1. (omissis)
2. A Lei n. 11.051/2004, por possuir feição processual, aplica-se imediatamente aos processos em curso.
3. Recurso especial provido" (REsp nº 813363/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25.05.2006, p. 218).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL.
1. (omissis)
2. (omissis)
3. (omissis)
4. Correlatamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma:"Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."
5. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, § 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a viger com a seguinte redação: "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição".
6. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso fato, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição.
7. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual.
8. "Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos" (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).
9. Execução fiscal paralisada há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada.
10. Recurso improvido " (REsp nº 855525/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 18.12.2006, p. 339).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO CONDICIONADO À ANTERIOR OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 6.830/80 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/04.
I - O posicionamento do STJ sempre foi no sentido de que não é correta a decretação ex officio da prescrição em sede de execução fiscal, por versar sobre direito patrimonial disponível.
II - A partir da Lei nº 11.051/04, que incluiu o § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, após ouvida a Fazenda Pública. O novel dispositivo introduzido na Lei de Execução Fiscal é de natureza processual, aplicando-se de imediato a todos os processos em curso.
III - Assim, a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial passou a ser condicionada à oitiva da Fazenda Pública, para oportunizar a argüição de causas impeditivas ao reconhecimento, sendo que na hipótese dos autos tal condição não foi implementada, razão pela qual se tem indevida a decretação da prescrição.
IV - Recurso especial provido" (REsp nº 849494/RS, de minha relatoria, DJ de 25.09.2006, p. 241).

Todavia, a novel legislação, ao incluir o parágrafo quarto no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, permitiu ao julgador a decretação da prescrição de ofício, entretanto com a condição de que a Fazenda seja ouvida.
Neste panorama, verificando-se a ausência do implemento de tal condição, se tem indevida a decretação da prescrição.
Seguindo essa tese, destaco o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.
1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.
2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.
3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista" (REsp nº 735.220/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16.05.2005, p. 270).

No mesmo diapasão, confiram-se: REsp nº 798.330/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 19/06/2006, p. 120 e REsp nº 803.879/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/04/2006, p. 293.
Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6213)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.626 - RS (2007/0260267-1)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
_	: DAL ROSS E PETERSEN LTDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO NELSON NASCIMENTO
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por DAL ROSS E PETERSEN LTDA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado, *verbis:*

"EMBARGOS Á EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. SELIC. JUROS. CABIMENTO.

Descabida a extinção de débitos tributários por meio de compensação de Apólices da Dívida Pública - TDP. Isso porque, além de não terem cotação em bolsa (exigência estabelecida pelo artigo 11, inciso II, da Lei de Execução Fiscal), não se revestem de liquidez e certeza.

Nos termos do art. 13 da Lei 9.065/95, a taxa SELIC incide nas dívidas fiscais, a partir de 1º-4-1995, como índice de juros e correção, restando pacificado nesta Egrégia Corte o posicionamento a favor de sua constitucionalidade.

A taxa SELIC engloba, além da correção monetária, juros moratórios, sendo vedada sua utilização cumulada com qualquer outro índice de igual natureza. Entretanto, a CDA objeto da execução encontra-se em perfeita consonância com as exigências da legislação tributária, descabendo falar na aludida cumulação" (fl. 116)

Sustenta a recorrente ofensa aos arts. 16, § 3º e 11, inciso II, da Lei 6.830/80, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que as debêntures da ELETROBRÁS, originárias de empréstimo compulsório, são consideradas como meio de garantia da execução. Afirma que a necessidade de cotação na bolsa de valores não é óbice para a penhora das debêntures.

Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação não merece guarida.

No mais, os títulos em questão, oferecidos à penhora pela recorrente, se trata de obrigações ao portador da ELETROBRÁS, consistentes em crédito advindo de empréstimo compulsório sobre energia elétrica.

Com efeito, este Sodalício já se manifestou no sentido de que tais títulos são insuscetíveis de penhora, em razão de sua iliqüidez, como se pode depreender dos seguintes julgados, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OBRIGAÇÃO DA ELETROBRÁS. LIQUIDEZ E CERTEZA DUVIDOSAS. INDEFERIMENTO DA NOMEAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. As obrigações da Eletrobrás oferecidas à penhora representam crédito decorrente de empréstimo compulsório. Sua liquidez e certeza foram negadas pelas instâncias ordinárias, que as considera de "liquidação duvidosa". Assim, "os Títulos que consubstanciam obrigação da Eletrobrás revelam-se impróprios à garantia do processo de execução, posto de liquidação duvidosa" (AgRg no REsp 669.458/RS, Min. Luiz Fux, 1ª T., DJ 16.05.2005).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido" (REsp nº 902.641/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19/04/2007, p. 253).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA JUSTIFICADA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. Os Títulos que consubstanciam obrigação da Eletrobrás revelam-se impróprios à garantia do processo de execução, posto de liquidação duvidosa. Precedentes jurisprudenciais.

2. A exegese do art. 656 do CPC torna indiscutível a circunstância de que a gradação de bens visa favorecer o credor/exeqüente, porquanto a nomeação pelo executado só é válida e eficaz se obedecer a ordem legal e houver concordância daquele.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp nº 669.458/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ 16/05/2005, p. 254).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6214)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.753 - MG (2007/0251727-0)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: MARIA DA CONCEICAO VIANA
ADVOGADO	: ALEXANDRA KARLA MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por MARIA DA CONCEICAO VIANA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que entendeu ser legal a cobrança de assinatura básica mensal.

Sustenta a recorrente ofensa ao art. 22 do Código de Defesa do Consumidor e aos arts. 3º e 79 da Lei Geral de Telecomunicações, bem como que falta competência à ANATEL para estabelecer a assinatura básica mensal por meio de Resolução. Aduz, em síntese, que a cobrança da assinatura básica mensal é ilegal.

Relatados. Decido.

Preliminarmente, observo que o presente recurso não passa do juízo de admissibilidade, eis que o acórdão recorrido não decidiu a questão à luz dos dispositivos legais indicados como malferidos, carecendo os mesmos do necessário prequestionamento, e não tendo a recorrente oposto embargos declaratórios buscando declaração acerca da questão suscitada, incidem, na hipótese, as súmulas 282 e 356 do STF.

Quanto ao mérito, a jurisprudência desta Corte é uníssona quanto a legalidade da assinatura básica mensal, incidindo, por conseguinte, a verbete sumular 83/STJ.

Destaco os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA DE "ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL". NATUREZA JURÍDICA: TARIFA. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO. EDITAL DE DESESTATIZAÇÃO DAS EMPRESAS FEDERAIS DE TELECOMUNICAÇÕES MC/BNDES N. 01/98 CONTEMPLANDO A PERMISSÃO DA COBRANÇA DA TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA. CONTRATO DE CONCESSÃO QUE AUTORIZA A MESMA EXIGÊNCIA. RESOLUÇÕES N. 42/04 E 85/98 DA ANATEL ADMITINDO A COBRANÇA. DISPOSIÇÃO NA LEI N. 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DA CORTE ADMITINDO O PAGAMENTO DE TARIFA MÍNIMA EM CASOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA ASSINATURA BÁSICA DE TELEFONIA.

1. Cuidam os autos de ação declaratória de nulidade cumulada com repetição de indébito objetivando obstar a cobrança da chamada "assinatura mensal básica" e a sua devolução em dobro. Sentença julgou improcedente o pedido. Os autores interpuseram apelação e o TJRS negou-lhe provimento à luz do entendimento segundo o qual de que a cobrança da taxa de assinatura básica mensal nos termos da legislação vigente, do contrato de telefonia e conforme inumeráveis precedentes jurisprudenciais. Recurso especial indicando violação dos arts. 3º, IV, 5º, 19, VII, 60, § 1º da Lei 9.472/97; 3º da Resolução n. 85 da Anatel; e o CDC, além de divergência jurisprudencial com julgados oriundos do TJMG. Sustenta-se, que a lei que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações não autoriza a cobrança dessa assinatura mensal, ao revés determinada a continuidade na prestação do serviço que deve ficar a disposição do usuário.

2. Matéria jurídica abordada no acórdão, cobrança pela recorrida da assinatura mensal básica para prestação de serviços telefônicos, amplamente debatida.

3. A tarifa, valor pago pelo consumidor por serviço público voluntário que lhe é prestado, deve ser fixada por autorização legal.

4. A prestação de serviço público não-obrigatório por empresa concessionária é remunerada por tarifa.

5. A remuneração tarifária tem seu fundamento jurídico no art. 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal, pelo que a política adotada para a sua cobrança depende de lei.

6. O art. 2º, II, da Lei n. 8.987/95, que regulamenta o art. 175 da CF, ao disciplinar o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, exige que o negócio jurídico bilateral (contrato) a ser firmado entre o poder concedente e a pessoa jurídica concessionária seja, obrigatoriamente, precedido de licitação, na modalidade de concorrência.

7. Os concorrentes ao procedimento licitatório, por ocasião da apresentação de suas propostas, devem indicar o valor e os tipos das tarifas que irão cobrar dos usuários pelos serviços prestados.

8. As tarifas fixadas pelos proponentes servem como um dos critérios para a escolha da empresa vencedora do certame, sendo elemento contributivo para se determinar a viabilidade da concessão e estabelecer o que é necessário ao equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento.

9. O artigo 9º da Lei n. 8.987, de 1995, determina que "a tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação ...".

10. No contrato de concessão firmado entre a recorrida e o poder concedente, há cláusula expressa refletindo o constante no Edital de Licitação, contemplando o direito de a concessionária exigir do usuário o pagamento mensal da tarifa de assinatura básica.

11. A permissão da cobrança da tarifa mencionada constou nas condições expressas no Edital de Desestatização das Empresas Federais de Telecomunicações (Edital MC/BNDES n. 01/98) para que as empresas interessadas, com base nessa autorização, efetuassem as suas propostas.

12. As disposições do Edital de Licitação foram, portanto, necessariamente consideradas pelas empresas licitantes na elaboração de suas propostas.

13. No contrato de concessão firmado entre a recorrida e o poder concedente, há cláusula expressa afirmando que, "para manutenção do direito de uso, as prestadoras estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura", segundo tabela fixada pelo órgão competente.

Estabelece, ainda, que a tarifa de assinatura inclui uma franquia de 90 pulsos.

14. Em face do panorama supradescrito, a cobrança da tarifa de assinatura mensal é legal e contratualmente prevista.

15. A tarifa mensal de assinatura básica, incluindo o direito do consumidor a uma franquia de 90 pulsos, além de ser legal e contratual, justifica-se pela necessidade da concessionária manter disponibilizado o serviço de telefonia ao assinante, de modo contínuo e ininterrupto, o que lhe exige dispêndios financeiros para garantir a sua eficiência.

16. Não há ilegalidade na Resolução n. 85 de 30.12.1998, da Anatel, ao definir: "XXI - Tarifa ou Preço de Assinatura - valor de trato sucessivo pago pelo assinante à prestadora, durante toda a prestação do serviço, nos termos do contrato de prestação de serviço, dando-lhe direito à fruição contínua do serviço".

17. A Resolução n. 42/05 da Anatel estabelece, ainda, que "para manutenção do direito de uso, caso aplicável, as Concessionárias estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura mensal", segundo tabela fixada.

18. A cobrança mensal de assinatura básica está amparada pelo art.

93, VII, da Lei n. 9.472, de 16.07.1997, que a autoriza, desde que prevista no Edital e no contrato de concessão, como é o caso dos autos.

19. A obrigação do usuário pagar tarifa mensal pela assinatura do serviço decorre da política tarifária instituída por lei, sendo que a Anatel pode fixá-la, por ser a reguladora do setor, tudo amparado no que consta expressamente no contrato de concessão, com respaldo no art. 103, §§ 3º e 4º, da Lei n. 9.472, de 16.07.1997.

20. O fato de existir cobrança mensal de assinatura, no serviço de telefonia, sem que chamadas sejam feitas, não constitui abuso proibido pelo Código de Defesa do Consumidor, por, primeiramente, haver amparo legal e, em segundo lugar, tratar-se de serviço que, necessariamente, é disponibilizado, de modo contínuo e ininterrupto, aos usuários.

21. O conceito de abusividade no Código de Defesa do Consumidor envolve cobrança ilícita, excessiva, que possibilita vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da eqüidade, valores negativos não-presentes na situação em exame.

22. O STJ tem permitido, com relação ao serviço de consumo de água, a cobrança mensal de tarifa mínima, cuja natureza jurídica é a mesma da ora discutida, a qual garante ao assinante o uso de, no máximo, 90 pulsos, sem nenhum acréscimo ao valor mensal. O consumidor só pagará pelos serviços utilizados que ultrapassarem essa quantificação.

23. Precedentes do STJ garantindo o pagamento de tarifa mínima: REsp 759.362/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29/06/2006; REsp 416.383/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 23/09/2002; REsp 209.067/RJ, Rel. Min.

Humberto Gomes de Barros, DJ 08/05/2000; REsp 214.758/RJ, Rel. Min.

Humberto Gomes de Barros, DJ 02/05/2000; REsp 150.137/MG, Rel. Min.

Garcia Vieira, DJ 27/04/1998, entre outros. Idem do STF: RE 207.609/DF, decisão da relatoria do Ministro Néri da Silveira, DJ 19/05/1999.

24. Precedente do STJ, em medida cautelar, sobre tarifa de assinatura básica em serviço de telefonia: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 634 E 635 DO STF. SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA.

1. Em conformidade com a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas 634 e 635, em casos excepcionais, em que estiverem conjugados os requisitos (a) da verossimilhança das alegações (= probabilidade de êxito do recurso interposto) e (b) do risco de dano grave e irreparável ao direito afirmado, esta Corte vem admitindo o cabimento de medida cautelar destinada a atribuir efeito suspensivo ou a antecipar tutela em recurso especial ainda não admitido pelo Tribunal de origem.

2. No caso, milita em favor da requerente a presunção de legitimidade dos atos normativos e administrativos que dão suporte à cobrança da tarifa de assinatura básica dos serviços de telefonia (verossimilhança das alegações). A supressão da cobrança, por medida liminar, compromete cláusula financeira do contrato de concessão do serviço, pesando sobre a requerente o risco maior da improvável e difícil reversibilidade da situação (risco de dano).

3. Pedido deferido.

(MC 10.235/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, Primeira Turma, DJ 01.08.2005).

25. Artigos 39, § 6º, I, III e V; e 51, § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor que não são violados com a cobrança mensal da tarifa de assinatura básica nos serviços de telefonia.

26. Recurso especial não-provido por ser legítima e legal a cobrança mensal da tarifa acima identificada."
(REsp 915.581/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 29.11.2007 p. 220)

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ANULATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA - COBRANÇA DE "ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL" - NATUREZA JURÍDICA: TARIFA - MODELO REGULATÓRIO BRASILEIRO - LEGALIDADE DA COBRANÇA - CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.
1. A habilitação do Serviço de Telefonia Fixa Comutada - conhecida como assinatura básica -, atenderia a uma contraprestação pela comodidade advinda do serviço fruído no domicílio do usuário.
2. Além disso, a feitura da equação tarifária é atribuição administrativa da Agência. Só poderia o Poder Judiciário interferir em casos excepcionais, de gritante abuso ou desrespeito aos procedimentos formais de criação dessas figuras. Carece o Poder Judiciário de mecanismos suficientemente apurados de confronto paritário às soluções identificadas pelos expertos da Agência reguladora.
3. O Direito do Consumidor qualifica as relações jurídicas entre usuários e operadoras naquilo que não for objeto de regulação ou quando a regulação extrapolar os limites científicos do Direito das Telecomunicações e passar a invadir a órbita daquela província. A cobrança indevida de ligações não efetuadas é questão nitidamente consumerista. A exigência da assinatura básica, por seu turno, é tema específico da regulação dos serviços de telecomunicações.
4. No que concerne ao permissivo da alínea "c", a Primeira Seção, na assentada de 24.10.2007, por maioria, deu provimento ao REsp 911.802/RS, Rel. Min. José Delgado, que se constitui em verdadeiro caso-líder desse tema e estabeleceu a necessária pacificação na Corte quanto ao antigo dissídio, firmando posicionamento no sentido da legalidade da cobrança da "assinatura básica mensal." Recurso especial provido."
(REsp 872.584/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.11.2007, DJ 29.11.2007 p. 270)

No que pertine a alegação de que a ANATEL não teria a competência para regulamentar a tarifa básica, é descabida a argumentação da recorrente. O entendimento que aqui prevalece é uníssono, vejamos:

"A obrigação do usuário pagar tarifa mensal pela assinatura do serviço decorre da política tarifária instituída por lei, sendo que a ANATEL pode fixá-la, por ser a reguladora do setor, tudo amparado no que consta expressamente no contrato de concessão, com respaldo no art. 103, §§ 3º e 4º, da Lei n. 9.472, de 16.07.1997." (REsp 980.780/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.11.2007, DJ 26.11.2007 p. 146)

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 02 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6215)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.841 - PR (2007/0259502-0)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: ANDRÉIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI E OUTRO(S)
EMBARGADO	: LEONINA DA SILVA PINSEGHER
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA contra decisão por mim proferida em que dei parcial provimento ao seu recurso especial para julgar improcedente o pedido de repetição de indébito tributário relativamente à parcela da demanda em que não há comprovação do recolhimento indevido.
Sustenta o embargante que o decisum foi omisso no que se refere ao pedido de declaração de inépcia da petição inicial, pois desacompanhada dos comprovantes de pagamento do indébito.
Relatados. Decido
O pleito do embargante não merece amparo, pois não apontou ele contradição, omissão ou obscuridade no acórdão impugnado, deixando entrever, na verdade, o intuito de rejulgamento da demanda.
Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.
Conforme exposto na decisão embargada (fls. 176/8 e segs.), exsurge válida a sentença condenatória de restituição somente na parte que se apóia em documentos de recolhimento do tributo.
Veja-se que no apelo nobre não houve pedido expresso de declaração de inépcia da inicial, tampouco se indicou como contrariado o artigo 295 do Código de Processo Civil, de modo que a análise pretendida esbarraria no enunciado da súmula 284/STF, aplicada por analogia.
Ademais, a perda mínima por parte do município e a irresponsabilidade pelos encargos sucumbenciais expressam sua falta de interesse juridicamente relevante na reforma do julgado.
Não há, pois, que se alegar a existência seja de omissão seja de contradição no julgado ora embargado, exsurgindo, em verdade, o intuito da embargante de o reformar, não sendo esta a via adequada para tanto.
Como cediço, o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação que, só muito excepcionalmente, é admitida.
Colaciono, nesse sentido, o seguinte precedente deste Tribunal, *verbis*:

"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelo de integração não de substituição" (EDREsp nº 15.774/SP, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 22/11/1993).
Isto posto, não havendo qualquer ponto sobre o qual deva me pronunciar, REJEITO os presentes embargos de declaração, com base no artigo 557 do CPC, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ.
Brasília (DF), 22 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6216)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.846 - SP (2007/0247877-0)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: AGENOR LEITE DA SILVA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de recurso especial interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - APELAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRETENSÃO DA CEF DE EXCLUIR DA EXECUÇÃO DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, CONCEDIDAS PELA DECISÃO JUDICIAL EXEQÜENDA, POR FORÇA DE JULGADO DO STF, EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC - INAPLICABILIDADE - COISA JULGADA -ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.
1. Incabível, na via dos embargos à execução de sentença, a discussão sobre matéria objeto de decisão já transitada em julgado, com fundamento na orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal.
2. Não obstante o entendimento do STF no sentido de serem indevidas as diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários quando da edição dos Planos Bresser, Collor I (salvo em relação ao mês de abril de 1990) e Collor II (RE nº 226.855/RS), o fato é que não há no ordenamento jurídico norma que vincule todas as decisões judiciais àquelas tomadas pelos tribunais superiores em sede de recurso extraordinário e especial, que não têm efeito erga omnes.
3. Apelação a que se nega provimento, condenando a embargante à multa por ato atentatório à dignidade da justiça, fixada no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 600, II e III, c/c art. 601, ambos do CPC." (fl. 36)

Alega que o Tribunal de origem violou o art. 515 e 535 do CPC, visto que deixou de manifestar-se acerca dos artigos arts. 612; 632; 736, 738 e 741, II e parágrafo único do CPC.
Sustenta a recorrente violação aos arts. 612; 632; 736, 738 741, II e parágrafo único do CPC, aduzindo, em síntese, que os referidos dispositivos legais do *Codex* processual não foram revogados pela Lei nº 10.444/02. Assere também que a Corte *a quo* violou o art. 741, inciso II c/c parágrafo único, do CPC, ao entender que não deu o STF interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos no FGTS.Por fim, aduz que a multa aplicada pelo Tribunal *a quo* não é devida, isso porque se utilizou de defesa legalmente prevista e juridicamente fundamentada em artigo expresso de lei, o que por si só afastaria tal penalidade.
Relatados. Decido.
Quanto aos artigos 515, 535, 612, 632, 736 e 738 do CPC e 2º, § 1º, da LICC, apontados como violados, esses não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, não tendo a recorrente oposto embargos aclaratórios, buscando declaração acerca da questão suscitada. Incidem, na hipótese vertente, as Súmulas nºs 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal.
Em relação à inexigibilidade do título judicial em face do que dispõe o parágrafo único do artigo 741, do CPC, verifico que o dispositivo em tela não tem aplicação na hipótese dos autos haja vista que a época da constituição do título não se cogitava de inconstitucionalidade das normas que serviram de fundamento à decisão judicial, remanescendo a coisa julgada material.
Nesse panorama resta asserir que a sentença de mérito traça os limites da execução, e deve ser respeitada e executada sem ampliação ou restrição, sendo inviável o seu reexame em processo de execução, sob pena de ofensa à garantia da coisa julgada.
Frise-se, por oportuno que os embargos à execução não são a via cabível para questionar a coisa julgada.
No mesmo diapasão, destaco os seguintes julgados, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/01. AÇÕES AJUIZADAS ANTES 24.08.2001. INAPLICABILIDADE.
1. O parágrafo único do art. 741 do CPC, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, criou hipótese excepcional de limitação da coisa julgada, passível de invocação em embargos do devedor, com eficácia rescisória da sentença de mérito, a exemplo do que já existia no inciso I do art. 741 do CPC.
2. Independentemente do questionamento sobre a constitucionalidade e o alcance da nova disposição normativa, o certo é que, como todas as leis, ela não pode ter efeito retroativo. Também as normas processuais, inobstante terem aplicação imediata, alcançando os processos em curso, devem respeito à cláusula constitucional que resguarda o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, formados em data anterior. Por isso mesmo, a orientação do STJ vem se firmando no sentido de considerar inaplicável o parágrafo único do art. 741 às sentenças transitadas em julgado em data anterior à sua vigência (24.08.2001).
3. Segundo a orientação pacífica da jurisprudência desta Corte, o valor das diferenças de FGTS está sujeito a juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente da movimentação da conta vinculada.
4. Recurso especial da CEF desprovido.
5. Recurso especial de Márcio L. Henrique e outros provido, com ressalva do ponto de vista pessoal do relator." (REsp nº 718.432/SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 02/05/2005, p. 238).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXAME DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE NESTA INSTÂNCIA SEM PREQUESTIONAMENTO. PRECEDENTES. ART. 741, CPC. ROL TAXATIVO. DOUTRINA. RECURSO DESACOLHIDO.
omissis
IV - A redação do art. 741, CPC, não permite alargar a enumeração das matérias nele previstas para o cabimento de embargos à execução por título judicial, seja pela literalidade do dispositivo, seja porque a própria natureza do processo de execução veda a ressurreição dos temas já debatidos e decididos no processo de conhecimento, que sepultou as incertezas e conferiu à demanda a definitividade da jurisdição, seja, ainda, porque, como cediço, a execução se ampara em títulos dotados de certeza, liquidez e exigibilidade, sobre cujo direito já se operou coisa julgada.
V - omissis" (REsp nº 302.905/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 25/06/2001)

"DESAPROPRIAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO NO SENTIDO DE QUE HOUVE SUPERAVALIAÇÃO NO MONTANTE ENCONTRADO. ALEGAÇÃO DE ESTAR O PERITO SENDO PROCESSADO POR IMPROBIDADE. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO JUDICIAL. AFRONTA À COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
- A sentença de mérito traça os limites do processo de execução e deve ser respeitada e executada sem ampliação ou restrição, tornando-se inviável o seu reexame em processo de execução, sob pena de ofensa à garantia da coisa julgada.
- Recurso especial não conhecido" (REsp 504.652/SP, de minha relatoria, DJ de 23/06/2003).

No que tange à aplicação da multa por litigância de má-fe, observa-se que, em suas razões recursais, a recorrente limitou-se a externar seu descontentamento com a sanção que lhe fora infligida sem, contudo, apontar explícita e objetivamente o dispositivo de norma federal que entendia violado pelo acórdão recorrido, deficiência de fundamentação capaz de atrair a incidência do verbete sumular nº 284/STF.
Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6217)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.926 - SC (2007/0259909-6)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ARTUR EWALTER JACOBSEM
ADVOGADO	: PAULO SCHMITT

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, visando reformar decisão assim ementada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. IRPF. MATÉRIA SUMULADA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. LIBERALIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL.
1. Não incide o imposto de renda sobre as verbas indenizatórias, tais como as férias indenizadas.
2. Incabível a exigência de prova de que a conversão em pecúnia ocorreu por necessidade de serviço.
3. Referente à verba de liberalidade paga pelo empregador pela rescisão sem justa causa denota-se o mesmo caráter indenizatório, posto que nada mais é do que uma forma não prevista em lei de indenizar o rompimento imotivado do contrato de trabalho, por romper a relação de emprego.

4. Não é necessária, na hipótese dos autos, a declaração de ajuste anual de IRPF nos termos da legislação aplicável ano a ano, a ser apresentada em liquidação de sentença, pois foi concedida tutela antecipada para determinar o depósito em Juízo dos valores retidos a título de imposto de renda, incidentes sobre licenças-prêmio, férias e prêmio assiduidade, devido à inexigibilidade da tributação dessas verbas indenizatórias.
5. Apelação da União e remessa oficial improvidas e apelação do impetrante provida para reconhecer a não-incidência do imposto de renda sobre as verbas referentes ao terço constitucional." (fl. 115).

Opostos embargos declaratórios, foram estes parcialmente providos, para fins de prequestionamento (fls. 121/124).
Sustenta a recorrente, preliminarmente, que o Tribunal *a quo* incorreu em ofensa ao art. 535, II, do CPC, ao não se manifestar expressamente sobre os dispositivos legais suscitados nas razões dos aclaratórios opostos pela ora recorrente. Alega, ainda, que as verbas em questão configuram acréscimos patrimoniais, não tendo natureza indenizatória, uma vez que não se tratam de verbas recebidas em razão de adesão a Programa de Demissão Voluntária, nem resta configurada hipótese de isenção ou exclusão do imposto de renda, estando sujeitas à sua incidência, no que o aresto violou o disposto no art. 43, incisos I e II, e 111, inciso II, do CTN, 43 do Decreto 3.000/99 e art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88.
Relatados. Decido.
Inicialmente, no tocante à alegada violação ao artigo 535 do CPC, tenho que não merece guarida a tese defendida pela recorrente, eis que o Tribunal *a quo*, ao apreciar a demanda, manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à *litis contestatio*, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.
Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.
Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA-SAF. OCUPAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ.
1. Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.
2. É passível de alienação o imóvel funcional que, à época de edição da Lei 8.025/90, era administrado pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República - SAF, ainda que ocupado fosse por servidores militares, não se aplicando ao caso a vedação inscrita no art. 1º, § 2º, I, desta norma.
3. Precedentes: REsp 61.999/DF, REsp 155.259/DF, REsp 76.493/DF, REsp 59.119/DF, RMS 21.769/DF (STF).
4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 394.768/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 01/07/2002, p. 247).

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ART. 535, I E II, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.
1 - Inexiste violação ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal a quo, de forma clara e precisa, pronunciou-se acerca dos fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada.
2 - Agravo improvido" (AGREsp n.º 109.122/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003, p.263).

No que concerne à questão de fundo, tenho que a irresignação merece guarida.
Com a impetração do *mandamus* originário, ARTUR EWALTER JACOBSEM pretendia receber o valor integral, ou seja, sem a incidência do imposto de renda, referente à verba rescisória a título de "liberalidade eventual" a que fazia jus em decorrência da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa por iniciativa do empregador (fl. 15).
A ordem foi concedida para afastar a incidência do imposto sobre a verba em comento (fls. 55/65) e mantida a decisão por acórdão exarado pelo Tribunal *a quo*, sob o fundamento de que os valores pagos espontaneamente pelo empregador na dispensa de atividade laboral possuem natureza indenizatória, mero ressarcimento.
Sobre a natureza da referida indenização, colhem-se dos autos os seguintes trechos, *verbis*:
"ARTUR EWALTER JACOBSEM, qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal em Blumenau, visando afastar a retenção de imposto de renda sobre verbas decorrentes de 'férias indenizadas + adicional de 1/3, e a importância a título de 'Liberalidade'.
Em síntese alega que era funcionário da empresa BUNGE ALIMENTOS S.A. desde o ano de 1988, e teve seu contrato de trabalho rescindido 'por iniciativa do empregador, sem justa causa' (...)." (fl. 55).
(...)

"De outra parte, a verba recebida pelo impetrante a título de 'liberalidade eventual' tem a mesma feição da indenização recebida a título de incentivo à demissão voluntária, ou seja, uma indenização pela perda inesperada do emprego paga de libre e espontânea vontade pelo empregador." (fl. 61).
(...)

"A verba de liberalidade paga pelo empregador, em decorrência da demissão sem justa causa, denota-se o mesmo caráter indenizatório. Estes valores nada mais são do que uma forma não prevista em lei de indenizar o rompimento brusco e imotivado do contrato de trabalho, na qual se rompeu a relação de emprego de longos anos, são um prêmio pelo trabalho dedicado ao empregador. O pagamento, embora espontâneo, não acresce renda, nem possui natureza salarial, sendo nítido o objetivo de reparar o dano efetivamente sofrido pela perda do emprego." (fl. 112).

Tais transcrições, constantes da sentença e do acórdão recorrido, são necessárias para a efetiva constatação de que a mencionada verba foi concedida por liberalidade da empregadora quando da rescisão unilateral do contrato de trabalho, com vistas à, provavelmente, incentivar o empregado.
Assim considerado, transcrevo os seguintes trechos, com o objetivo de elucidar a controvérsia, extraídos de caso semelhante do qual fui relator, *in verbis*:

"(...) as verbas pagas pelo empregador por liberalidade, quando da despedida do empregado, não possuem natureza indenizatória, porquanto não buscam compensar perda patrimonial.
Esse "plus", acrescentado às verbas que o empregador está obrigado a pagar a título de indenização obrigatória, por despedida do trabalhador, encontra-se fora das verbas que são asseguradas ao empregado por lei com o fito de recompor seu patrimônio, sendo que os valores pagos além disso estão sujeitos à incidência do imposto de renda.
Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte, in verbis:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS ACRESCIDAS ÀS OBRIGATÓRIAS. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA. ART. 43 DO CTN. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA.
I - As verbas pagas por liberalidade do empregador, quando da rescisão do contrato de trabalho, implicam em acréscimo patrimonial, porquanto não possuem natureza de indenização, ocorrendo a incidência do imposto de renda, por estar caracterizada a hipótese do art. 43 do CTN. Precedente: REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/05.
II - "Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda" (REsp nº 643.947/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/05).
III - Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 819.226/SP, de minha relatoria, DJ de 04/05/2006, p. 151).
"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR).
1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.
2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.
3. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).
4. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99.
5. No caso, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de indenização por liberalidade, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Assim também, a parcela relativa a adicional de 1/3 sobre férias, que possui caráter de eminentemente salarial, conforme previsto no art. 7º, XVII, da Constituição.
6. O pagamento a título de férias proporcionais, decorrentes de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99).
7. Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 644.840/SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/2005, p. 390) (grifei).
Destarte, sobre as verbas pagas pelo empregador, quando da rescisão contratual de trabalho, que não estejam incluídas entre aquelas devidas no caso de despedida, ou que não foram recebidas a título de incentivo à adesão a programa de desligamento voluntário, ocorre a incidência do imposto de renda, por estar caracterizada a hipótese do art. 43 do CTN" (AgRg no REsp nº 838.393/PR, DJ de 16/11/06, p. 229).

A propósito, confiram-se outros julgados no mesmo sentido, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR.
1. Agravo regimental contra decisão que rejeitou embargos de declaração da autora e manteve o provimento do recurso especial da Fazenda Nacional.
2. O acórdão a quo entendeu pela não-incidência do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do recorrido, a título de "indenização especial".
(...) omissis.
5. No entanto, no que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de "indenização especial" (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsps nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005).
6. Não há contradição. A decisão é clara a respeito, no sentido de que deve incidir o IR sobre as verbas percebidas a título de indenização especial, independentemente da sua nomenclatura, por constituírem acréscimo patrimonial, verbas remuneratórias, e não indenizatórias.
7. Agravo regimental não-provido" (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp nº 837.482/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 16/11/2006, p. 228).
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.
(...)omissis.
2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005).
(...) omissis.
5. Recurso especial, para determinar a incidência do imposto de renda sobre a gratificação por mera liberalidade do empregador, paga quando da rescisão unilateral e imotivada do contrato de trabalho (CPC, art. 557, § 1º-A).
6. Agravo Regimental Desprovido" (AgRg no REsp nº 833.527/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05/10/2006, p. 267).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

(6218)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.978 - SP (2007/0260084-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	:	DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	UPT METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	:	RUBENS MACHIONI SILVA - SÍNDICO

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. JUROS ADMISSÍVEIS ATÉ A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA.
1. O interesse recursal pode ser melhor compreendido a partir da intelecção das expressões necessidade e utilidade, que integram seu conceito jurídico. A ausência de gravame desautoriza à parte manejar recurso previsto no ordenamento jurídico, pois não se mostrará útil o eventual acolhimento de suas razões.
2. Não merece ser conhecida a alegação de regularidade da incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, uma vez que não há interesse recursal quanto à matéria. O magistrado de primeira instância, em sentença, não excluiu a incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.
3. Não há interesse recursal da embargante, pois inexistente prejuízo causado à parte pelo r. juízo a quo.
4. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa pecuniária (Súmula n.º 565 do STF) e não pode ser reclamada na falência, a teor do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45.
5. São admissíveis na falência os juros estipulados ou legais até a declaração da quebra. Depois da declaração de falência, em princípio, não correm juros contra a massa, a não ser que o ativo baste para o pagamento do principal habilitado e ainda haja sobra (art. 26 do Decreto-Lei n.º 7.661/45).
6. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida e remessa oficial improvida" (fls. 108).

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (fls. 119/124).
Sustenta a recorrente violação aos artigos 463, inciso I, e 535, incisos I e II, do CPC, aduzindo, em síntese, que, em sede de embargos declaratórios apontou erro material no acórdão recorrido, eis que, ao contrário do afirmado pela Corte de origem, a sentença excluiu da condenação o encargo legal de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69. Alega que, a despeito disso, o Tribunal *a quo* não sanou o aludido erro, incorrendo em nulidade.
Relatados. Decido.
Verifico que a pretensão da recorrente merece guarida no que se refere à violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil.
Com efeito, a matéria suscitada nos embargos de declaração, acerca da exclusão pela sentença do encargo legal, não foi objeto de debate no v. acórdão hostilizado e, embora opostos embargos declaratórios para suprir o aludido erro material, restaram eles rejeitados. Assim, tendo a recorrente interposto o presente recurso por ofensa ao artigo 535, inciso II, do CPC, e em face da relevância da questão suscitada, tenho como necessário o debate acerca do ponto apresentado.
Outro não é o entendimento deste Egrégio Tribunal sobre o tema, consoante se depreende dos seguintes precedentes jurisprudenciais, cujas ementas passo a transcrever, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO ULTRA PETITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NULIDADE. ART. 535 DO CPC.
Deixando o acórdão de se manifestar sobre a matéria sub judice, rejeitando os embargos declaratórios, insistindo na omissão, incorre em violação ao art. 535, II, do CPC. Precedentes.
Recurso provido" (REsp n° 276.249/RJ, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ de 20/11/2000, p. 316).

"PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, INCISO II DO CPC: Restando o acórdão omisso quanto a questões relevantes ao deslinde da controvérsia e, ante a alegação de violação ao CPC, artigo 535, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que este, sobre elas, se manifeste. Embargos acolhidos" (EDREsp n° 232.463/SP, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 19/06/2000, p. 116).

Tais as razões expendidas, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre o erro material apontado nas razões dos embargos de declaração.
Publique-se.
Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6219)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.000 - SP (2007/0260059-8)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PAULO EDUARDO ACERBI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TOMASINI E MIURA LTDA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO PACHECO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de recurso especial interposto por FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, ***verbis***:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO.
I - No caso de requisição de pequeno valor - RPV - não são devidos juros de mora no período de sua tramitação, assim considerado o prazo de sessenta dias contados a partir da data em que autuada no Tribunal.
II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando da expedição da requisição de pagamento - RPV, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição da requisição, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.
III - Agravo de instrumento parcialmente provido."

Sustenta a recorrente violação ao art. 730 do CPC, aduzindo, em síntese, que na execução por quantia certa, não existe lógica alguma em incluir juros no precatório complementar ou requisição de pequeno valor (RPV), se o anterior foi pago corretamente.
Relatados. Decido.
Tenho que a presente postulação merece acolhimento.
No que se refere à incidência de juros de mora na atualização de precatório complementar, vinha entendendo, com base em reiterada jurisprudência desta Corte Superior, serem devidos juros moratórios na conta de atualização de precatório.
No entanto, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 17/09/2002, o Recurso Extraordinário nº 305186/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, publicado no DJ de 18/10/2002, Seção I, pág. 49, decidiu que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público.
O referido acórdão restou assim ementado, *verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).
Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente.
Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.
Recurso extraordinário conhecido e provido."

Insta acentuar que o Plenário daquele Pretório Excelso, em 31/10/2002, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616-0/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, por maioria, vencidos os Ministros Carlos Velloso e Marco Aurélio, ratificou tal entendimento (Ata da 38ª Sessão Extraordinária, publicada no DJ de 08/11/2002, Seção 1).
Destarte, ressalvando meu ponto de vista pessoal sobre a matéria, passo a aderir à posição adotada pelo colendo STF, no sentido de serem indevidos juros de mora nos cálculos de atualização para expedição de precatório complementar.
No mesmo diapasão, transcrevo os seguintes julgados, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA E DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA.
... omissis ...
3. Por imposição do art. 100, § 1º, da Constituição Federal (redação anterior à EC 30/2000), o pagamento das obrigações pecuniárias decorrentes de sentença judicial proferida contra a Fazenda Pública faz-se mediante precatório, até o final do exercício seguinte ao da inclusão do respectivo valor no orçamento da pessoa jurídica do direito público, obrigatória em relação aos apresentados até 1º de julho, de modo que não há que se cogitar em mora quando observado o prazo estabelecido pela ordem constitucional para que o pagamento seja realizado. Orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 305.186-5, da relatoria do Min. Ilmar Galvão, DJ de 18.10.2002.
4. Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 440.117/MG, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASKI, DJ de 15/09/2003, p. 00237).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RESP. TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.
- Não incidem juros moratórios, nos cálculos de atualização, para expedição de precatório complementar.
- Respeitado o prazo constitucional do artigo 100, § 1º, da CF, não há incidência de juros de mora.
- Agravo regimental improvido" (AAREsp nº 461.406/DF, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01/09/2003, p. 00226).
"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO POR FORÇA DA NOVEL ORIENTAÇÃO DO STF (RE 305.186-5/SP).
1. É incabível a imposição de juros de mora e, a fortiori, precatório complementar para consagrá-los, acaso a expedição do originário pagamento se realize no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000).
2. O egrégio STJ havia firmado entendimento no sentido da incidência de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar. Entretanto, em 17 de setembro de 2002, a Primeira Turma do colendo Supremo Tribunal Federal, adotou posicionamento contrário, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 305.186-5/SP, assim decidindo:
"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF, ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).
Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente.
Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.
Recurso extraordinário conhecido e provido."
3. Submissão ao julgado da Excelsa Corte. A força da jurisprudência foi erigida como técnica de sumarização dos julgamentos dos Tribunais, de tal sorte que os Relatores dos apelos extremos, como soem ser o recurso extraordinário e o recurso especial, têm o poder de substituir o colegiado e negar seguimento às impugnações por motivo de mérito.
4. Deveras, a estratégia político-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do civil law e do common law, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos iguais", "soluções iguais".
5. A real ideologia do sistema processual, à luz do princípio da efetividade processual, do qual emerge o reclamo da celeridade em todos os graus de Jurisdição, impõe que o STJ decida consoante o STF acerca da mesma questão, porquanto, do contrário, em razão de a Corte Suprema emitir a última palavra sobre o tema, decisão desconforme do STJ implicará o ônus de a parte novamente recorrer para obter o resultado que se conhece e que na sua natureza tem função uniformizadora e, a fortiori, erga omnes.
6. Agravo regimental desprovido" (AGEDAG nº 461.390/MG, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 23/06/2003, p. 00253).

Assim, encontra-se em desacordo com a jurisprudência o entendimento pela aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora do Poder Público que determine sua incidência, se não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório.
Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 02 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6220)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.083 - DF (2007/0260452-8)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EDGARD RUFATTO JUNIOR E OUTROS
ADVOGADA	: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que restou assim ementado, *in verbis*:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA COMPENSAÇÃO. AJUSTE ANUAL. PRECLUSÃO. TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA.
I. A matéria relativa à compensação do imposto de renda retido na fonte no ajuste anual de declaração de rendimentos deve ser apreciada na fase cognitiva, sob pena de preclusão.
II. O ônus da prova da compensação incumbe evidentemente à Fazenda Nacional na fase de conhecimento, pois a existência de parcelas já restituídas ao contribuinte, para fins de dedução, constitui fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos art. 333, II, do CPC (q.v., verbi gratia, AC 2002.34.00.034648-7/DF, publicado em 09/06/2006).
III. A incidência da Taxa Selic, quando da liquidação, ofende a coisa julgada.
IV. Apelações não providas." (fl. 216).

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados (fls. 247/248).
Sustenta a recorrente ofensa aos artigos 467, 468, 473, inciso I, e 741, incisos V e VI, do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que os embargos à execução podem tratar acerca de causas extintivas da execução, quais sejam, o excesso de execução, pagamento e compensação, mormente a discussão acerca do *quantum debeatur* não ter ocorrido em sede de processo de conhecimento, ficando adstrita à fase de liqüidação de sentença. Afirma que, configurado o excesso de execução, deve-se efetuar a compensação dos valores recebidos quando da declaração de ajuste anual.

Relatados. Decido.
A presente irresignação merece guarida.
Esta Corte tem entendimento no sentido da possibilidade da discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, em execução fundada em título judicial. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS NA FONTE COM OS VALORES APURADOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.
1. É perfeitamente admissível a discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, em execução fundada em título judicial. Interpretação do art. 741, VI, do CPC.
2. Diversos precedentes da Primeira e da Segunda Turmas.
3. Embargos de divergência improvidos" (EREsp nº 779917/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 01.08.2006, p. 364).
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE COM O VALOR APURADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. SÚMULA Nº 284/STF.
I - (omissis)
II - Esta Corte tem entendido no sentido da possibilidade da discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário, com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, qual seja, imposto de renda sobre verbas indenizatórias, em execução fundada em título judicial.
III - Sendo assim, não há que se falar em preclusão, uma vez que a matéria afeita ao excesso de execução poderá ser verificada quando da apuração do quantum debeatur, na fase de liqüidação de sentença, podendo ser alegada pela embargante, nos embargos à execução, qualquer questão impeditiva, modificativa e extintiva da obrigação, a teor do art. 741, inciso VI, do CPC. Precedentes: REsp nº 742.242/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 24/10/05 e REsp nº 603441/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 28/02/05.
IV - Recurso especial provido" (REsp nº 829182/DF, Rel. de minha relatoria, DJ de 19.06.2006, p. 129).
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO APÓS VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.250/95. TAXA SELIC. DESCABIMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 741, V E VI DO CPC.
1. (omissis)
2. O suposto excesso de execução - ao argumento de que parte dos valores em execução já teria sido objeto de restituição quando da declaração de ajuste anual de Imposto de Renda dos autores -, pode ser aventado em embargos (art. 741, V e VI, do CPC). Inexistência de preclusão.
3. Recurso especial de Maria Newman Galvão Alves e outros improvido.
Recurso especial da Fazenda Nacional provido" (REsp nº 778110/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 25.04.2006, p. 114).

Tais as razões expendidas, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, para afastar a preclusão e determinar o retorno dos autos à origem para apreciação da matéria suscitada.
Publique-se.
Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

(6221)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.123 - RS (2007/0217656-0)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ONILDA SCHONEWEG MELLO E OUTROS
ADVOGADO	: SILVANA SANTOS TURIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região que restou assim ementado *in verbis*:

> *EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. TERMO DE ADESÃO. VALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*
>
> *1. O termo de adesão/FGTS firmado pelo embargado, é o de cor branca, "para quem não possui ação na justiça", o qual não contém cláusula de renúncia da ação judicial, de forma que não fica demonstrada a vontade do fundista de desistir do pleito na esfera judicial, razão pela qual não é possível reconhecer sua validade e eficácia para fins de extinção da execução. Fica, contudo, ressalvado o direito da CEF de subtrair os valores já pagos na via administrativa.*
> *2. Nas ações ou execuções versando sobre FGTS, propostas em data posterior à edição da MP 2.164, publicada em 27/07/2001, a qual incluiu o art. 29-C na Lei 8.036/90, não cabe a condenação em honorários advocatícios. Precedentes deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça* (fl. 310).

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos para efeito de prequestionamento (fl. 371).
Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 7º da LC 110/01 e 4º, inc. IV e § 1º do Decreto nº 3.913/01, bem como divergiu de outros julgados, aduzindo, em síntese, que a transação firmada pelos recorridos por meio do termo de adesão instituído pela LC 110/01, deve ser considerada válida, uma vez que tal acordo decorre de lei específica, a qual estabelece todos os seus termos e condições.
Relatados. Decido.
Tenho que a irresignação da recorrente não merece prosperar.
No que tange aos dispositivos de leis tidos como violados pela recorrente, verifico que tal matéria carece do necessário prequestionamento, não tendo o v. acórdão recorrido discutido acerca do tema.
Frise-se, por oportuno, que, mesmo tendo sido oposto embargos de declaração, estes não tiveram o condão de realizar o prequestionamento devido, visto que o Tribunal *a quo* em seu julgamento permaneceu silente a respeito do tema. Assim, no recurso especial deveria ter sido suscitada a violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ou seja, contra a omissão verificada e não ter sido discutida a matéria que se pretendia prequestionar, não havendo, pois, como apreciar o artigo de lei pretensamente ofendido, sob pena de supressão de instância. Nesse sentido, incide, na espécie, a Súmula n.° 211 deste Tribunal.
Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6222)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.290 - SP (2007/0261009-0)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO IRMAOS OLIVEIRA S/C LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO.
I - A isenção instituída em favor da Fazenda Pública, pela Lei n.. 39, da Lei n. 6.830/80, não abrange o pagamento dos emolumentos devidos, que constituem a remuneração dos serviços praticados pelos serventuários de cartório ou serventias não oficializados, remunerados pelo valor dos serviços desenvolvidos e não pelos cofres públicos.
II - Não se pode exigir que o registrador público, quer à vista do art. 27, do CPC, quer diante do art. 39, da Lei n. 6.830/80, financie as despesas necessárias para a execução dos atos processuais requeridos no interesse da União Federal.
III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
IV - Agravo de Instrumento improvido."

Sustenta a recorrente ofensa aos artigos 27 do Código de Processo Civil, 63 da Lei nº 4.320/64 e 39 da Lei nº 6.830/80, asseverando que a Fazenda não precisa adiantar o pagamento das despesas necessárias à obtenção de documentos imprescindíveis ao prosseguimento do executivo fiscal.
Relatados, passo a decidir.
Inicialmente, impende ressaltar que o art. 63 da Lei nº 4.320/64 não foi analisado pelo Tribunal *a quo*, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento. Incidência, à espécie, dos enunciados sumulares nºs 282 e 356/STF.
No mais, a questão cinge-se à possibilidade de se expedir ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, com vistas a fornecer os atos constitutivos da executada, independentemente do adiantamento dos emolumentos.
A análise não dispensa a observação conjunta do artigo 27 do Código de Processo Civil e do artigo 39 da Lei nº 6.830/80, que dispõem:

Art. 27. As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido.
Art. 39. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judicias de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito.

A legislação mencionada não está a regulamentar uma isenção à Fazenda Pública, mas sim dispondo que esta fica dispensada do depósito antecipado, ficando obrigada a pagar o montante referente a custas e emolumentos ao final da lide, acaso reste vencida.
Em hipóteses análogas, esta Corte asseverou, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. PENHORA. INSCRIÇÃO. INSS. EMOLUMENTOS E DESPESAS DEVIDAS. PAGAMENTO PRÉVIO. AUSÊNCIA. ARTS. 7º, IV, E 39, DA LEI Nº 6.830/80. RESSARCIMENTO POSTERIOR.
1. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal a quo que julgou extinto mandado de segurança impetrado contra decisão judicial que determinou o registro de penhora em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, sem o prévio pagamento de emolumentos.
2. Inexiste ilegalidade no despacho judicial que determina o registro da penhora, independentemente do pagamento de emolumentos, eis que tal comando se funda no conteúdo do art. 7º, IV, da Lei nº 6.830/80, o qual é expresso ao consignar que o despacho do juiz que deferir a inicial importa em ordem para registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas.
3. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos (art. 39, da Lei nº 6.830/80). Tal privilégio, contudo, não a exime do ressarcimento do valor respectivo na hipótese de se tornar vencida na demanda (parágrafo único). Não há, desse modo, qualquer isenção de pagamento dos emolumentos, mas apenas dispensa de prévio depósito, postergando para o final da ação o ressarcimento respectivo.
4. Recurso desprovido." (RMS nº 12.073/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 02/04/2001, p. 254)

"Mandado de Segurança. Processual Civil. Registro de Imóveis. Execução Fiscal. Registro de Penhora. Custas. Emolumentos. Despesas. Antecipação Dispensada. Constituição Federal, artigos 5º, LXXXVI, 28 e 236. Lei 6.830/80 (arts. 7º, IV, e 39). Lei 8.935/94 (art. 28). CPC, art. 27. Lei Estadual 8.121/85.
1. Custas e emolumentos, quanto à natureza jurídica, não se confundem com despesas para o custeio de atos fora da atividade cartorial.
2. A dispensa de prévio preparo ou depósito de custas e emolumentos não significa ordem isencional. Significa adiamento para que as serventias não oficializadas façam o recolhimento ou cobrança a final. Demais, no caso, o ato restringe-se ao registro de penhora no sítio da execução fiscal.
3. A interpretação substanciada no aresto procurou o sentido equitativo, lógico e acorde com específica realidade processual. O direito não pode ser, injusto ou desajustado às realidades ("natureza das coisas").
4. Não merecendo o ato malsinado o labéu de ilegal e abusivo e órfão de hábil demonstração o alegado direito líquido e certo, a segurança pedida não merece entoar o sucesso. Recurso sem provimento." (RMS nº 10.349/RS, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 20/11/2000, p. 267).

Esta Corte teve oportunidade de julgar caso idêntico a este, *verbis*:

"EXECUÇÃO FISCAL. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO DO REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. FAZENDA PÚBLICA. CUSTAS E EMOLUMENTOS. DISPENSA DE DEPÓSITO PRÉVIO. ARTS. 27 DO CPC E 39 DA LEI Nº 6.830/80. PAGAMENTO AO FINAL.
I - A legislação mencionada não está a regulamentar uma isenção à Fazenda Pública, mas sim dispondo que esta fica dispensada do depósito antecipado, ficando obrigada a pagar o montante referente a custas e emolumentos ao final da lide, acaso reste vencida.
II - Recurso especial provido" (REsp nº 988.561/SP, de minha relatoria, julgado em 09/10/2007).

Nesse sentido, parece claro que a expedição do ofício não necessita de prévio pagamento pela Fazenda Pública, devendo, então, ser reformada a decisão do Tribunal *a quo*.
Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6223)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.407 - SP (2007/0261493-0)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: JOSÉ LINO DE CARO E OUTRO
ADVOGADO	: MAUREN GOMES BRAGANÇA RETTO
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de Recurso Especial interposto por JOSÉ LINO DE CARO E OUTRO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que manteve a sentença de inadmissão da exceção de pré-executividade, por considerar que não substitui a oposição dos embargos à execução.
Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fl. 88).
Sustentam os recorrente que o aresto vergastado violou os artigos 535, I e II, e 538 do Código de Processo Civil, pois não analisou sua tese oposta nos embargos de declaração no sentido de que a exceção de pré-executividade é o veículo adequado para se invocar a ilegitimidade da parte, sendo incabível, portanto, a multa imposta.

Alega ofensa a diversos dispositivos infraconstitucionais, invocando as seguintes questões: prescrição; ilegitimidade do sócio para o pólo passivo da demanda.
Suscita divergência jurisprudencial acerca do cabimento da exceção de pré-executividade para se invocar a prescrição, bem como sobre o cabimento dos embargos declaratórios em que se busca o prequestionamento da questão a ser veiculada em recurso especial.
Relatados. Decido.
Assiste razão aos recorrentes.
Ao opor os embargos declaratórios à Corte *a quo*, invocaram eles, entre outras questões, que a exceção de pré-executividade é o veículo adequado para se invocar a ilegitimidade da parte (fls. 80 e segs.).
Os embargos foram rejeitados sem que referida argumentação fosse considerada (fls. 88 e segs.).
A violação do artigo 535, II, do estatuto adjetivo se caracteriza na medida em que as matérias não apreciadas pelo Tribunal recorrido não se revestem dos atributos necessários ao exame por este Superior Tribunal de Justiça, em virtude dos enunciados das súmulas 7 e 211/STJ.
Tenha-se em conta que a parte faz jus à resposta pela matéria suscitada, pronunciamento este que pode significar apenas a exposição do motivo pelo qual a irresignação é improcedente, inoportuna ou mesmo inviável.
Destaque-se que o cabimento da exceção de pré-executividade em que se alega a ilegitimidade da parte é a única matéria que, por lacuna de sua apreciação, teve a violação do artigo 535 destacada nesta Corte Especial, sendo incabível o conhecimento do apelo nobre no que se refere à suposta omissão na apreciação de qualquer outra questão pelo aresto *a quo*, tendo em conta o enunciado da súmula 284/STF.
Noutro giro, diante da incidência da súmula 98/STJ, impões-se a retirada da multa imposta.
Em razão do exposto, restam prejudicadas as demais questões.
Tais as razões expendidas, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente Recurso Especial para afastar a multa imposta, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se manifeste sobre as questões articuladas nos embargos de declaração nos termos da exposição supra.
Publique-se.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6224)

RECURSO ESPECIAL nº 1003409 - SP (2007/0261224-0)

RELATOR	**: MIN. FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ISOLDA STRAUBE DE ARAÚJO FRAISSIGNES
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de recurso especial interposto pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que que entendeu pela extinção da ação, sem julgamento do mérito, em face da ilegitimidade ativa da recorrente para cobrança da contribuição sindical rural e da ilegalidade da referida contribuição.

Sustenta a recorrente, em suas razões de recurso especial, violação aos artigos 579, 580 e 606, da CLT; 1º, II, "a" e "b" e 4º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.166/71, com a redação dada pelo artigo 5º, da Lei 9.701/98; 24, I e II, da Lei nº 8.847/94; 17, II, da Lei nº 9.393/96; 4º e 217, do CTN e 1.102, "a", do CPC, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese: a) a legalidade da contribuição sindical rural; b) a legitimidade da recorrente para cobrança da referida contribuição; c) a diferença entre a natureza tributária da contribuição sindical rural e a do imposto territorial rural e d) distinção entre a contribuição sindical e a contribuição confederativa. Por fim, pede a reforma do acórdão recorrido, para que seja reconhecida a legalidade da contribuição em comento, bem como a legitimidade ativa da recorrente, devendo o recorrido ser condenado no pagamento da contribuição sindical rural devida, com os acréscimos legais estabelecidos no artigo 600, da CLT, desde a data do vencimento até o efetivo pagamento.
Relatados, passo a decidir.
Tenho que a presente postulação merece parcial guarida.
O acórdão recorrido se encontra em dissonância com o entendimento acerca da matéria, pois a jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a contribuição sindical rural prevista no art. 578 da CLT, por possuir natureza tributária, passou a ser cobrada de todos os contribuintes definidos na lei que a constituiu, sem observância da obrigação de filiação ao sindicato, haja vista ela não se confundir com a contribuição sindical aprovada em assembléia geral, de natureza não-tributária e de responsabilidade, apenas, dos que estão filiados ao sindicato.
A Contribuição Sindical rural obrigatória é exigida de quem é contribuinte por determinação legal, sendo que a Secretaria da Receita Federal não administra a referida contribuição, não tendo, conseqüentemente, legitimidade para a sua cobrança, desse modo, a Confederação Nacional da Agricultura tem legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural.
O entendimento assumido por este Tribunal decorre da manifestação do egrégio Supremo Tribunal Federal sobre a matéria que assim se apresenta:

"Sindicato: contribuição sindical da categoria: recepção. A recepção pela ordem constitucional vigente da contribuição sindical compulsória, prevista no art. 578 CLT e exigível de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato resulta do art. 8º, IV, in fine, da Constituição; não obsta à recepção a proclamação, no caput do art. 8º, do princípio da liberdade sindical, que há de ser compreendido a partir dos termos em que a Lei Fundamental a positivou, nos quais a unicidade (art. 8º, II) e a própria contribuição sindical de natureza tributária (art. 8º, IV) - marcas características do modelo corporativista resistente -, dão a medida da sua relatividade (cf. MI 144, Pertence, RTJ 147/868, 874); nem impede a recepção questionada a falta da lei complementar prevista no art. 146, III, CF, à qual alude o art. 149, à vista do disposto no art. 34, §§ 3º e 4º, das Disposições Transitórias (cf. RE 146733, Moreira Alves, RTJ 146/684, 694)." (RE nº 180.745/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 08/05/98).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - INCIDÊNCIA DE MULTA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA.
1. A contribuição sindical rural tem natureza tributária e compulsória; por isso, não se confunde com a contribuição confederativa voluntária a que alude o art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal.
2. A Lei n. 8.847/94 apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo; nada dispôs sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser inexistente qualquer regramento especial quanto às penalidades, já que o artigo 600 da CLT e, posteriormente, o art. 2º da Lei n.º 8.022/90 restaram revogados.
3. O art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil, salvo disposição em contrário, declara que "a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência". A revogação do art. 600 do CLT pelo art. 2º da Lei n. 8.022/1990, e a subseqüente revogação deste último dispositivo pelo art. 24 da Lei n. 8.847/94 não restaura a validade da norma celetista.
4. O Tribunal a quo, ao entender que a Lei n. 8.847/94 somente transferiu da Receita Federal para a CNA a competência para cobrar a contribuição sindical rural, excluída a incidência dos juros de mora, nos moldes do disposto no art. 600 da CLT, adotou entendimento que se coaduna com o pensamento ora esposado.
Recurso especial improvido." (REsp nº 697.856/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 08/06/2007, p. 240)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA. PROVA ESCRITA. NOTIFICAÇÃO. QUADRO DEMONSTRATIVO DE DÉBITOS. GUIA DE RECOLHIMENTO. DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRECEDENTES.
1. Recurso especial interposto por Tausio José Wazlawick em face de acórdão proferido pelo TJRS, segundo o qual: a) A Confederação Nacional da Agricultura - CNA tem plena legitimidade para promover a cobrança da contribuição sindical rural, por ser de natureza compulsória; b) "A guia de recolhimento de contribuição sindical rural é documento hábil a aparelhar ação monitória." (fl. 177); c) multa e juros na forma do art. 600 da CLT. O particular, em seu apelo especial, aponta negativa de vigência dos arts. 535, II, 1.102 do CPC, 142 do CTN, 578, 579, 592 e 605 da CLT. Defende, em suma, que: a) a nulidade do aresto combatido por ofensa ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o Tribunal a quo, apesar da oposição do recurso integrativo, não supriu a efetiva necessidade de apreciação de todas as questões ventiladas pela recorrente; b) a contribuição sindical tem caráter eminentemente representativo e não compulsório como entendeu o julgado atacado, razão pela qual a Confederação Nacional da Agricultura não se encontra legitimada para efetuar a cobrança da exação em tela; c) é necessária a notificação do sujeito passivo do tributo, nos termos do art. 145 do CTN, além da publicação do edital a que alude o art. 605 da CLT. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 223.
(omissis)
5. Entendimento desta Corte, na trilha da manifestação do egrégio Supremo Tribunal Federal, é firme no sentido de que a contribuição sindical rural prevista no art. 578 da CLT, por possuir natureza tributária, passou a ser cobrada de todos os contribuintes definidos na lei que a constituiu, sem observância da obrigação de filiação ao sindicato.
(omissis)
8. Recurso especial não provido." (REsp nº 819.709/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 31/08/2006, p. 249)

"DIREITO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. FILIAÇÃO DOS INTEGRANTES. DESNECESSIDADE. ART. 579 DA CLT. RECEPÇÃO. ART. 149 DA CF/88. NÃO-EXIGÊNCIA DE CARTA SINDICAL. SINDICATO. VIOLAÇÃO. ARTIGO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. PROVA DE ELEIÇÃO DA DIRETORIA SINDICAL. SÚMULA Nº 07/STJ.
I - Não cabe a análise, por esta Corte, da negativa de vigência aartigo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso, o qual é o competente para decidir acerca de matéria constitucional, sendo portanto, incabível a apreciação do art. 5º, incisos II e XX, da CF/88.
II - A matéria relativa à falta de prova de que a diretoria do sindicato foi eleita pela maioria absoluta de votos de seus associados eleitores não foi objeto de debate no v. acórdão hostilizado e, embora opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a aludida questão federal, tal ponto não foi apreciado pela Corte de origem, faltando, com isso o necessário prequestionamento do tema. Súmula nº 211/STJ.
III - Para se averiguar a comprovação, por parte do sindicato, de que a sua diretoria foi eleita pela maioria dos votos de seus integrantes, necessário o reexame do substrato fático-probatório contido nos autos, o qual é inviável por este Sodalício, no teor da Súmula nº 07/STJ.
IV - "Quanto à tese da necessidade de Carta Sindical, é de ser repelida, uma vez que não há mais necessidade, na nova ordem constitucional de 1988, do assentimento do Poder Público para a instauração de sindicatos. De mais a mais, saber se o sindicato, quando formado, tinha ou não a mencionada Carta Sindical nada importa no caso em tela. Após a CF/88, desde que devidamente averbados os estatutos no registro civil, como é pacífico nos autos, regularmente constituído estará o sindicato. É isso o que interessa" (fls. 539).
V - Na esteira da jurisprudência do Pretório Excelso, é cabível ao sindicato efetuar a cobrança de contribuição sindical de empresa, integrante da respectiva categoria econômica, sem que, para tanto, seja obrigatória a sua filiação, sendo que o art. 579 da CLT foi recepcionado pelo art. 149 da CF/88, por possuir a aludida contribuição natureza tributária.
VI - Recurso especial improvido." (REsp nº 622.798/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25/04/2005, p. 233)

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal *a quo*, para decidir as demais questões.
Publique-se.
Brasília (DF), 15 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6225)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.462 - RS (2007/0259556-2)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAUCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	: CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ARNO ANTONIO PECH
ADVOGADO	: ALCEDIR VANDERLEI LOVATTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto por AES SUL DISTRIBUIDORA GAUCHA DE ENERGIA S/A, com fulcro no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c" da CF/88, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que restou assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AES SUL. DÉBITO DECORRENTE DE IRREGULARIDADE NA UNIDADE CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DO CONSUMO COM BASE NO CRITÉRIO PREVISTO NO ART. 51, III, DA PORTARIA Nº 466/97 DO DNAEE, VIGENTE À ÉPOCA, E CONFORME LAUDO PERICIAL. CABIMENTO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ILEGALIDADE.
PRELIMINAR. REJEITADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO" (fl. 447).

Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 6º, § 3º, inc. II, da Lei nº 8.897/95, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, ser cabível o corte de energia elétrica em face do inadimplemento do consumidor.
Relatados, decido.
Tenho que a pretensão da recorrente merece guarida.
A hipótese dos autos configura adstrição a um sinalagma obrigacional, donde o contratante só pode exigir a continuidade da prestação a cargo do contratado quando estiver cumprindo regularmente a sua obrigação.
Nesse contexto, impõe-se à concessionária de serviço público o fornecimento de energia elétrica, enquanto que o consumidor é obrigado ao pagamento de referida prestação.
Em sendo assim, é dado à empresa fornecedora de energia elétrica suspender o serviço quando o consumidor deixa de cumprir a sua obrigação, qual seja, o pagamento pela prestação fornecida.
Tal previsão já constava da Resolução nº 456/2000, da Agência Nacional de Energia Elétrica, onde restou estabelecida regulamentação sobre o fornecimento de energia Elétrica, *verbis*:
"Art. 91. A concessionária poderá suspender o fornecimento, após prévia comunicação formal ao consumidor, nas seguintes situações:
I - atraso no pagamento da fatura relativa a prestação do serviço público de energia elétrica;
II - atraso no pagamento de encargos e serviços vinculados ao fornecimento de energia elétrica, prestados mediante autorização do consumidor;

III - atraso no pagamento dos serviços cobráveis estabelecidos no art. 109;
IV - atraso no pagamento de prejuízos causados nas instalações da concessionária, cuja responsabilidade tenha sido imputada ao consumidor, desde que vinculados à prestação do serviço público de energia elétrica;
V - descumprimento das exigências estabelecidas nos arts. 17 e 31;
VI - o consumidor deixar de cumprir exigência estabelecida com base no disposto no parágrafo único do art. 102;
VII - quando, encerrado o prazo informado pelo consumidor para o fornecimento provisório, nos termos no art. 111, não estiver atendido o que dispõe o art. 3º, para a ligação definitiva;
VIII - impedimento ao acesso de empregados e prepostos da concessionária para fins de leitura e inspeções necessárias".

Sobre o assunto confiram-se ainda os seguintes precedentes jurisprudenciais, os quais corroboram o referido entendimento, *verbis*:
"ADMINISTRATIVO - ENERGIA ELÉTRICA - CORTE - FALTA DE PAGAMENTO
- É lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica, se, após aviso prévio, o consumidor de energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta (L. 8.987/95, Art. 6º, § 3º, II)". (REsp nº 363.943/MG, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01/03/2004, p.00119)
"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MUNICÍPIO INADIMPLENTE. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.
1. A interrupção no fornecimento de energia por inadimplemento do usuário, conforme previsto no art. 6º, § 3º, II, da Lei n. 8.987/95, não configura descontinuidade na prestação do serviço para fins de aplicação dos arts. 22 e 42 do CDC.
2. Demonstrado nos autos que a fornecedora, ao suspender o fornecimento de energia elétrica, teve o cuidado de preservar os serviços essenciais do município, não há que se cogitar tenha o corte afetado os interesses imediatos da comunidade local.
3. Destoa do arcabouço lógico-jurídico que informa o princípio da proporcionalidade o entendimento que, a pretexto de resguardar os interesses do usuário inadimplente, cria embaraços às ações implementadas pela fornecedora de energia elétrica com o propósito de favorecer o recebimento de seus créditos, prejudicando, em maior escala, aqueles que pagam em dia as suas obrigações.
4. Se a empresa deixa de ser, devida e tempestivamente, ressarcida dos custos inerentes às suas atividades, não há como fazer com que os serviços permaneçam sendo prestados com o mesmo padrão de qualidade.
5. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp n.º 302.620/SP, Relator p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16/02/2004, p. 00228).
"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "C" - ADMINISTRATIVO - ENERGIA ELÉTRICA - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - ATRASO NO PAGAMENTO - SUSPENSÃO DO SERVIÇO - POSSIBILIDADE - ARTS. 6º, § 3º, DA LEI N. 8.987/95 E 17 DA LEI N. 9.427/96.
Há expressa previsão normativa no sentido da possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica ao usuário que deixa de efetuar a contraprestação ajustada, mesmo quando se tratar de consumidor que preste serviço público.
Na hipótese vertente, verifica-se que se trata de usuário do serviço público concedido que, nos termos do r. voto condutor do acórdão objurgado, "deliberadamente vem se mantendo na inadimplência", razão bastante para a suspensão do fornecimento do bem.
Ao editar a Resolução n. 456, de 29 de novembro de 2000, a própria ANEEL, responsável pela regulamentação do setor de energético no país, contemplou a possibilidade de suspensão do fornecimento do serviço em inúmeras hipóteses, dentre as quais o atraso no pagamento de encargos e serviços vinculados ao fornecimento de energia elétrica prestados mediante autorização do consumidor, ou pela prestação do serviço público de energia elétrica (art. 91, incisos I e II).
Recebe o usuário, se admitida a impossibilidade de suspensão do serviço, reprovável estímulo à inadimplência. Não será o Judiciário, entretanto, insensível relativamente às situações peculiares em que o usuário deixar de honrar seus compromissos financeiros em razão de sua hipossuficiência, circunstância que não se amolda ao caso em exame.
Recurso especial conhecido pela letra "c", porém não provido" (REsp n.º 510.478/PB, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 08/09/2003, p. 00312).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6226)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.563 - SP (2007/0260119-2)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: BASTOS DINIZ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de recurso especial interposto por BASTOS DINIZ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que entendeu pela incidência da prescrição qüinqüenal na compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449/88.
Alega a recorrente, em suas razões de recurso especial, violação aos arts. 150, § 4º e 156 do CTN, argumentando, em síntese, que a extinção do direito de pleitear a restituição dos tributos pagos indevidamente, sujeitos a lançamento por homologação, ocorre após cinco anos contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco a partir da homologação expressa ou tácita da exação. Pugna, outrossim, pelo afastamento do art. 21 do CPC, aplicando-se o art. 20, §§ 3º e 4º do mesmo *Codex*.
Sustenta, ainda, divergência jurisprudencial quanto aos temas.
Relatados. Decido.
No que concerne à questão da prescrição, recentemente a Colenda Primeira Seção, ao apreciar os EREsp nº 435.835/SC, buscando planificar as discussões em torno do prazo prescricional, decidiu pela tese dos cinco mais cinco. Registre-se que esse posicionamento é aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em nada influenciando a declaração de inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja em controle concentrado ou difuso, para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição/compensação.
Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.
O resgate do entendimento anterior deste Superior Tribunal de Justiça importa em tratamento isonômico do particular em relação à Fazenda Pública, que também tem cinco anos para constituir o crédito e mais cinco depois de constituído, para cobrá-lo.
Nesse diapasão, transcrevo os seguintes precedentes, *litteris*:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO.
1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
2. Recurso especial provido." (REsp nº 422.531/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 30/06/2004, p. 00294).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.
1. Versando a lide tributo sujeito a homologação (sic), *a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num qüinqüênio.*
2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF.
3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.
(...omissis...)
5. Agravo regimental provido" (AGREsp nº 615.819/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/06/2004, p. 209).

"TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 1% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS MENSAL. MP Nº 1.212/95. RESOLUÇÃO Nº 174/71 DO BANCO CENTRAL. LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO ATÉ FEVEREIRO DE 1996. A PARTIR DE ENTÃO, DEVIDO O PERCENTUAL DE 1%. PRECEDENTES.
1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.
Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Não está consumado o prazo de 10 (dez) anos (5+5), a partir de cada fato gerador da exação tributária.
(...omissis...)
8. Recurso não provido" (REsp nº 614.002/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 31/05/2004, p. 235).

No que concerne aos honorários advocatícios, melhor sorte não assiste ao recorrente. De fato, no tocante à fixação de honorários, quando a Corte ordinária assevera que houve sucumbência recíproca, a modificação de tal entendimento não é cognoscível no recurso especial, consoante o enunciado sumular nº 7 do STJ. Com efeito, para aquilatar a medida da sucumbência cabível à ora recorrida, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, incabível nesta sede especial. Confiram-se: AGREsp nº 488.149/RS, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 16/06/2003, p. 351; AGA nº 234.940/GO, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 05/06/2000, p. 171; e AG nº 314.433/MG, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 13/09/2000.
Nessa mesma linha de entendimento, os seguintes precedentes, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. REVOLVIMENTO DE PROVA. SÚMULA 07/ STJ.
1. Para verificar se os autores decaíram de parte mínima ou se houve sucumbência recíproca seria necessário o reexame de matéria fática. Incidência da Súmula 07/STJ.
2. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp nº 770.766/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 12/12/2005, p. 355)
"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. (omissis) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE EM SEDE ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 07-STJ. RECURSO CONHECIDO MAS DESPROVIDO.
(omissis)
XI - Com relação aos honorários, torna-se evidente o interesse pleiteado no especial. Pretende o ora recorrente valer-se da alegada ofensa à legislação federal para revolver matéria fática. Neste sentido, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de ser inviável, em sede de recurso especial, a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, por ensejar, conforme salientado, o revolvimento de matéria fática, esbarrando na orientação da Súmula 07/STJ.
XII - Recurso conhecido mas desprovido" (REsp nº 719.740/PR, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/10/2005, p. 373).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. SÚMULAS 30 E 294/STJ. AFERIÇÃO DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA NESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE.
(omissis)
2. Em sede especial, não é dado pesquisar percentuais e valores da condenação para se concluir ou não pela inversão do ônus sucumbencial ou para aferir-se a ocorrência de sucumbência em parte mínima do pedido ou de sucumbência recíproca, pois são intentos que demandam inegável incursão na seara fático-probatória dos autos, vedada pela súmula 7/STJ. Precedentes.
(omissis)
4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp nº 750.653/RS, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 26/09/2005, p. 403).

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 03 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6227)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.598 - SP (2007/0261629-1)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: CARAGUÁ ANDRADINA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ROGÉRIO CAMPOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de recurso especial interposto por CARAGUÁ ANDRADINA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO SENADO A PARTIR DE OUTUBRO DE 1995. PRESCRIÇÃO PARCIAL. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DA MESMA EXAÇÃO.
1. Declarados inconstitucionais os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, sua execução foi suspensa pelo Senado Federal (Resolução 49) a partir de outubro de 1995.

2. A prescrição para repetição de indébitos é qüinqüenal.
3. O parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar 7/70 trata da base de cálculo da contribuição ao PIS e não do seu prazo de recolhimento.
4. A correção monetária observará a UFIR até dezembro de 1995 e a taxa SELIC a partir de janeiro de 1996.
5. O art. 167 do Código Tributário Nacional não é aplicado, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema.
6. Apelações e remessa oficial parcialmente providas." (fl. 252)

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados.
Preliminarmente, sustenta a recorrente que o v. acórdão vergastado violou o artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, pugnando pela nulidade do acórdão por não ter sanado as omissões apontadas em seus aclaratórios.
Quanto à matéria de fundo, alega violação aos arts. 150, § 4º e 168, incisos I e II, 173 e 174 do CTN, argumentando, em síntese, que a extinção do direito de pleitear a restituição dos tributos pagos indevidamente, sujeitos a lançamento por homologação, ocorre após cinco anos contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco a partir da homologação expressa ou tácita da exação e que devem ser aplicados juros de mora desde o pagamento indevido. Pugna, outrossim, pelo afastamento do art. 21 do CPC, aplicando-se o art. 20, §§ 3º e 4º do mesmo *Codex*.
Sustenta, ainda, divergência jurisprudencial quanto aos temas.
Relatados. Decido.
Quanto à alegada violação ao artigo 535 do CPC, tenho que não merece guarida a tese defendida pela recorrente, eis que o Tribunal *a quo,* ao apreciar a demanda manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à *litis contestatio*, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.
Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.
Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA-SAF. OCUPAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ.
1. Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.
2. É passível de alienação o imóvel funcional que, à época de edição da Lei 8.025/90, era administrado pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República - SAF, ainda que ocupado fosse por servidores militares, não se aplicando ao caso a vedação inscrita no art. 1º, § 2º, I, desta norma.
3. Precedentes: REsp 61.999/DF, REsp 155.259/DF, REsp 76.493/DF, REsp 59.119/DF, RMS 21.769/DF (STF).
4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 394.768/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 01/07/2002, p. 247).

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ART. 535, I E II, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.
1 - Inexiste violação ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal a quo, de forma clara e precisa, pronunciou-se acerca dos fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada.
2 - Agravo improvido" (AGREsp n.º 109.122/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003, p. 263).

No que concerne à questão da prescrição, recentemente a Colenda Primeira Seção, ao apreciar os EREsp nº 435.835/SC, buscando planificar as discussões em torno do prazo prescricional, decidiu pela tese dos cinco mais cinco. Registre-se que esse posicionamento é aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em nada influenciando a declaração de inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja em controle concentrado ou difuso, para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição/compensação.
Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.
O resgate do entendimento anterior deste Superior Tribunal de Justiça importa em tratamento isonômico do particular em relação à Fazenda Pública, que também tem cinco anos para constituir o crédito e mais cinco depois de constituído, para cobrá-lo.
Nesse diapasão, transcrevo os seguintes precedentes, *litteris*:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO.
1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
2. Recurso especial provido." (REsp nº 422.531/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 30/06/2004, p. 00294).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.
1. Versando a lide tributo sujeito a homologação (sic), *a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num qüinqüênio.*
2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF.
3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.
(...omissis...)
5. Agravo regimental provido" (AGREsp nº 615.819/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/06/2004, p. 209).

"TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 1% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS MENSAL. MP Nº 1.212/95. RESOLUÇÃO Nº 174/71 DO BANCO CENTRAL. LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO ATÉ FEVEREIRO DE 1996. A PARTIR DE ENTÃO, DEVIDO O PERCENTUAL DE 1%. PRECEDENTES.
1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.
Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Não está consumado o prazo de 10 (dez) anos (5+5), a partir de cada fato gerador da exação tributária.
(...omissis...)
8. Recurso não provido" (REsp nº 614.002/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 31/05/2004, p. 235).

Quanto aos juros de mora, esta Corte firmou entendimento de que, com o advento da Lei nº 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC, afastando-se a aplicação dos arts. 161 c/c 167, parágrafo único, do CTN.
De se observar, por conseguinte, que não é possível a cumulação da taxa SELIC com juros de mora de 1%, devendo haver a incidência apenas da primeira, já reconhecida pelo Tribunal *a quo*.
Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados, *ad litteram*:

"TRIBUTÁRIO - PIS - DOIS RECURSOS ESPECIAIS DA MESMA PARTE - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - COMPENSAÇÃO - NÃO-INCIDÊNCIA DOS LIMITES FIXADOS PELAS LEIS N. 9.032 E 9.129/95 - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - JUROS MORATÓRIOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE.
... Omissis.
4. Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º/1/96, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa Selic acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido. Desde aquela data, não mais tem aplicação o mandamento inscrito no art. 167, parágrafo único, do CTN, o qual, diante da incompatibilidade com o disposto no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restou derrogado.
5. A taxa Selic, por ser composta de taxa de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios.
6. É devida a inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se: a) o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; b) o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91; e c) a Ufir, a partir de janeiro/92.
7. Por fim, é pacífico nesta Corte Superior que não incidem juros compensatórios na restituição ou compensação de crédito tributário. Precedentes. Recurso especial improvido." (REsp nº 755.447/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 01/09/2006, p. 249)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CSSL E PIS. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. LEI Nº 8.383/91. APLICAÇÃO. LEI Nº 9.430/96. NÃO INCIDÊNCIA.
... Omissis.
5. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido. Precedentes.
6. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.
7. Recurso especial provido em parte". (REsp 446.046/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA , DJ de 12/09/2005, p. 266).

No que concerne aos honorários advocatícios, melhor sorte não assiste ao recorrente. De fato, no tocante à fixação de honorários, quando a Corte ordinária assevera que houve sucumbência recíproca, a modificação de tal entendimento não é cognoscível no recurso especial, consoante o enunciado sumular nº 7 do STJ. Com efeito, para aquilatar a medida da sucumbência cabível à ora recorrida, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, incabível nesta sede especial. Confiram-se: AGREsp nº 488.149/RS, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 16/06/2003, p. 351; AGA nº 234.940/GO, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 05/06/2000, p. 171; e AG nº 314.433/MG, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 13/09/2000.
Nessa mesma linha de entendimento, os seguintes precedentes, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. REVOLVIMENTO DE PROVA. SÚMULA 07/ STJ.
1. Para verificar se os autores decaíram de parte mínima ou se houve sucumbência recíproca seria necessário o reexame de matéria fática. Incidência da Súmula 07/STJ.
2. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp nº 770.766/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 12/12/2005, p. 355)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. (omissis) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE EM SEDE ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 07-STJ. RECURSO CONHECIDO MAS DESPROVIDO.
(omissis)
XI - Com relação aos honorários, torna-se evidente o interesse pleiteado no especial. Pretende o ora recorrente valer-se da alegada ofensa à legislação federal para revolver matéria fática. Neste sentido, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de ser inviável, em sede de recurso especial, a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, por ensejar, conforme salientado, o revolvimento de matéria fática, esbarrando na orientação da Súmula 07/STJ.
XII - Recurso conhecido mas desprovido" (REsp nº 719.740/PR, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/10/2005, p. 373).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. SÚMULAS 30 E 294/STJ. AFERIÇÃO DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA NESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE.
(omissis)
2. Em sede especial, não é dado pesquisar percentuais e valores da condenação para se concluir ou não pela inversão do ônus sucumbencial ou para aferir-se a ocorrência de sucumbência em parte mínima do pedido ou de sucumbência recíproca, pois são intentos que demandam inegável incursão na seara fático-probatória dos autos, vedada pela súmula 7/STJ. Precedentes.
(omissis)
4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp nº 750.653/RS, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 26/09/2005, p. 403).

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6228)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.613 - RS (2007/0178408-3)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PEDRO DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO	: MARCELO RICARDO TEIXEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que restou assim ementado, *verbis:*

"ADMINISTRATIVO. FGTS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS.
Se o embargante opõe apenas alegações genéricas aos cálculos dos embargados, não é caso de emenda à inicial, pois os pontos controversos do cálculo de liquidação devem estar expostos na inicial dos embargos à execução." (fl. 30).

Sustenta a recorrente que o v. acórdão recorrido violou o artigo 284 do CPC, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo que os embargos à execução opostos jamais poderiam ser liminarmente rejeitados, porquanto, era imprescindível que concedesse a ela prazo compatível para apresentação de cálculo com apontamento do valor da dívida que entende correto e para evidenciar os erros detectados nas planilhas juntadas pelo credor.
Relatados. Decido.
Tenho que merece prosperar a presente postulação.
De fato o acórdão recorrido encontra-se em discordância com o entendimento desta Corte acerca da questão, no sentido de que os embargos à execução opostos pela recorrente não poderiam ser liminarmente rejeitados, sem que antes fosse dada a ela oportunidade de emendar a inicial, como se vê dos seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REJEIÇÃO LIMINAR. CPC, ART. 284.
I - Assim como o art. 616 do Código de Processo Civil assegura ao credor a emenda da petição da ação de execução, ainda que os cálculos apresentados não permitam aferir a correção do valor pleiteado, deve-se, nos termos do art. 284 do mesmo diploma, conferir a mesma oportunidade ao devedor para que emende a petição inicial dos embargos, tida por inepta dada a ausência da apresentação de cálculos e demais elementos a demonstrar o desacerto da quantia reclamada na execução. Precedentes: REsp nº 803.636/RS, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 11/05/2006; REsp. n.º 717.760/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 29/8/2005 e REsp. n.º 251.283/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 1/8/2000.
II - Recurso especial provido." (REsp nº 866.388/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 71/11/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INICIAL. EMENDA (ART. 284 DO CPC). POSSIBILIDADE.
1. *Embargos à execução movidos pela CEF alegando excesso de execução sob o fundamento de que os cálculos apresentados pela parte exeqüente seriam errôneos, superando em muito os valores encontrados pela empresa pública executada. Sentença e acórdão das instâncias ordinárias que rejeitam liminarmente a inicial de embargos sob o fundamento de que o petitório da CEF estaria estruturado em alegações genéricas, quando deveria ter apontado especificamente os erros na conta que levaram ao excesso. Recurso especial que alega violação do art. 284 do CPC, afirmando ser cabível a concessão de prazo de 10 dias para emendar a inicial.*
2. *A Lei Processual Civil pátria orienta-se no sentido de se conferir a máxima efetividade ao processo. Daí a possibilidade de se emendar a inicial quando eivada de vícios sanáveis.*
3. *Em face do princípio da igualdade de tratamento das partes no processo, do teor dos arts. 598 c/c 284 e 616 do CPC, deve-se ampliar o âmbito de incidência da permissão legal que defere o prazo para emendar a inicial também aos casos de embargos à execução.*
4. *Recurso especial provido."* (REsp nº 717.760/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 28/06/2005).

"PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - INDEFERIMENTO - INTIMAÇÃO DO AUTOR (CPC - ART. 282) - ACÓRDÃO QUE ENCERRA O PROCESSO POR INÉPCIA DA INICIAL.
I - O Art. 263 do CPC não interfere na aplicação do Art. 284.
II - Ofende o Art. 284 do CPC, o acórdão que declara extinto o processo, por deficiência da petição inicial, sem intimar o autor, dando-lhe oportunidade para suprir a falha. " (REsp nº 390.815/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29/04/2002).

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, determinando que seja concedido prazo para regularização da inicial apresentada pela CEF em sede de embargos à execução.
Publique-se.
Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6229)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.625 - SP (2007/0243973-1)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PEDRO VITORIANO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: NIVIA GUIMARÃES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de recurso especial interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO EXEQÜENDA AO RE 226.855/RS. ARTIGO 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.
1. Pretensão da Caixa Econômica Federal de obstar a execução de diferenças de atualização monetária dos depósitos fundiários oriundas dos Planos Bresser, Collor I (salvo em relação ao mês de abril de 1990) e Collor II, na forma do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, adequando a sentença exeqüenda a julgado do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS). Inaplicabilidade do referido dispositivo, independentemente da discussão sobre a constitucionalidade da edição de normas processuais por meio de medidas provisórias. A questão, ademais, ficou prejudicada com a edição da Lei nº 11.232/2005, que confirmou a modificação anteriormente procedida pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 no parágrafo único do artigo 741 (agora aplicável nas execuções contra a Fazenda Pública), repetindo a regra no § 1º do artigo 475-L (que trata do procedimento de impugnação ao cumprimento de sentença).
2. As decisões prolatadas pelos Tribunais superiores em sede de recurso especial ou extraordinário, muito embora também tenham por escopo a uniformização jurisprudencial, não geram efeito erga omnes e não vinculam senão as partes do processo.
3. O parágrafo único do artigo 741 da lei adjetiva somente teria aplicação em sede de controle abstrato de constitucionalidade ou, ainda, no caso de suspensão da eficácia da norma em que embasou o julgado, via resolução do Senado Federal (artigo 52, X, da Constituição Federal). Sua aplicação ainda ficaria adstrita à hipótese de o trânsito em julgado ser posterior à decretação da inconstitucionalidade pela via concentrada ou à suspensão da norma pelo Senado, sob pena de afrontar a coisa julgada e a segurança jurídica. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.
4. A mencionada decisão da Suprema Corte não implicou em expressa declaração de inconstitucionalidade ou constitucionalidade das normas infraconstitucionais nas quais se fundou o julgado rescindendo, mas apenas e tão-somente cuidou de aplicar a lei ao caso concreto, à luz da garantia constitucional de proteção ao direito adquirido.

5. Intuito procrastinatório da embargante revelado pela insistência na rediscussão do mérito de decisões transitadas em julgado, em clara desconsideração à ordem judicial.
6. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida não provida." (fl. 38)

Alega que o Tribunal de origem violou o art. 515 e 535 do CPC, visto que deixou de manifestar-se acerca dos artigos arts. 612; 632; 736, 738 e 741, II e parágrafo único do CPC e 2º da LIC.
Sustenta a recorrente violação aos arts. 612; 632; 736, 738 741, II e parágrafo único do CPC e 2º da LIC, aduzindo, em síntese, que os referidos dispositivos legais do *Codex* processual não foram revogados pela Lei nº 10.444/02. Assere também que a Corte *a quo* violou o art. 741, inciso II c/c parágrafo único, do CPC, ao entender que não deu o STF interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos no FGTS.
Relatados. Decido.
Quanto aos artigos 515, 535, 612, 632, 736 e 738 do CPC e 2º, § 1º, da LICC, apontados como violados, esses não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, não tendo a recorrente oposto embargos aclaratórios, buscando declaração acerca da questão suscitada. Incidem, na hipótese vertente, as Súmulas nºs 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal.
Em relação à inexigibilidade do título judicial em face do que dispõe o parágrafo único do artigo 741, do CPC, verifico que o dispositivo em tela não tem aplicação na hipótese dos autos haja vista que a época da constituição do título não se cogitava de inconstitucionalidade das normas que serviram de fundamento à decisão judicial, remanescendo a coisa julgada material.
Nesse panorama resta asserir que a sentença de mérito traça os limites da execução, e deve ser respeitada e executada sem ampliação ou restrição, sendo inviável o seu reexame em processo de execução, sob pena de ofensa à garantia da coisa julgada.
Frise-se, por oportuno que os embargos à execução não são a via cabível para questionar a coisa julgada.
No mesmo diapasão, destaco os seguintes julgados, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/01. AÇÕES AJUIZADAS ANTES 24.08.2001. INAPLICABILIDADE.
1. O parágrafo único do art. 741 do CPC, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, criou hipótese excepcional de limitação da coisa julgada, passível de invocação em embargos do devedor, com eficácia rescisória da sentença de mérito, a exemplo do que já existia no inciso I do art. 741 do CPC.
2. Independentemente do questionamento sobre a constitucionalidade e o alcance da nova disposição normativa, o certo é que, como todas as leis, ela não pode ter efeito retroativo. Também as normas processuais, inobstante terem aplicação imediata, alcançando os processos em curso, devem respeito à cláusula constitucional que resguarda o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, formados em data anterior. Por isso mesmo, a orientação do STJ vem se firmando no sentido de considerar inaplicável o parágrafo único do art. 741 às sentenças transitadas em julgado em data anterior à sua vigência (24.08.2001).
3. Segundo a orientação pacífica da jurisprudência desta Corte, o valor das diferenças de FGTS está sujeito a juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente da movimentação da conta vinculada.
4. Recurso especial da CEF desprovido.
5. Recurso especial de Márcio L. Henrique e outros provido, com ressalva do ponto de vista pessoal do relator." (REsp nº 718.432/SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 02/05/2005, p. 238).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXAME DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE NESTA INSTÂNCIA SEM PREQUESTIONAMENTO. PRECEDENTES. ART. 741, CPC. ROL TAXATIVO. DOUTRINA. RECURSO DESACOLHIDO.
omissis
IV - A redação do art. 741, CPC, não permite alargar a enumeração das matérias nele previstas para o cabimento de embargos à execução por título judicial, seja pela literalidade do dispositivo, seja porque a própria natureza do processo de execução veda a ressurreição dos temas já debatidos e decididos no processo de conhecimento, que sepultou as incertezas e conferiu à demanda a definitividade da jurisdição, seja, ainda, porque, como cediço, a execução se ampara em títulos dotados de certeza, liquidez e exigibilidade, sobre cujo direito já se operou coisa julgada.
V - omissis" (REsp nº 302.905/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 25/06/2001)

"DESAPROPRIAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO NO SENTIDO DE QUE HOUVE SUPERAVALIAÇÃO NO MONTANTE ENCONTRADO. ALEGAÇÃO DE ESTAR O PERITO SENDO PROCESSADO POR IMPROBIDADE. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO JUDICIAL. AFRONTA À COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
- A sentença de mérito traça os limites do processo de execução e deve ser respeitada e executada sem ampliação ou restrição, tornando-se inviável o seu reexame em processo de execução, sob pena de ofensa à garantia da coisa julgada.
- Recurso especial não conhecido" (REsp 504.652/SP, de minha relatoria, DJ de 23/06/2003).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6230)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.693 - RJ (2007/0259562-6)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
ADVOGADO	: LUCIANE RODRIGUES MACHADO ALMEIDA
RECORRIDO	: JOSÉ CARLOS WINICKI E OUTRO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que restou assim ementado, ***verbis***:
"EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO E DESCONSTITUI A CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA QUE A EMBASAVA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 219, § 5º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DETERMINANDO O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE DE OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE INICIA COM O LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E SUA COMUNICAÇÃO AO CONTRIBUINTE, O QUE OCORREU NO ANO DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. PRECEDENTES DO E.TJ/RJ. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA SOMENTE OCORRIDA EM 25/11/2003, OU SEJA, APÓS JÁ SE ENCONTRAR PRESCRITO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESPACHO DETERMINANDO A CITAÇÃO DATADO DE SETEMBRO DE 2005. EXECUTIVO FISCAL OFERTADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 118/05. INAPLICABILIDADE A HIPÓTESE DE SEUS TERMOS. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE SOMENTE SE OPERAVA COM A CITAÇÃO PESSOAL DO CONTRIBUINTE. ALEGAÇÕES DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CIENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE QUANTO A EXISTÊNCIA DO DÉBITO E INÉRCIA DO MESMO QUE NÃO PROSPERAM, PORQUE NÃO RESTARAM PROVADAS. DOCUMENTO JUNTADO AOS AUTOS EM SEDE DE RECURSO QUE NÃO PROVA TAIS FATOS, EIS QUE PRODUZIDO UNILATERALMENTE E SEM O RESPECTIVO AVISO DE RECEBIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO."

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados (fl. 57).
Sustenta o recorrente, em suas razões de recurso especial, violação aos artigos 1º, 8º, § 2º, 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 e 141 e 174, parágrafo único, IV, do CTN, aduzindo, em síntese que, na hipótese dos autos, não cabe a decretação de ofício da prescrição.
Relatados, passo a decidir.
Tenho que a súplica do recorrente não merece guarida.
De acordo com o exarado no acórdão recorrido, a execução fiscal foi proposta cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário, razão pela qual, evidenciada a prescrição da pretensão, o juiz extinguiu a execução antes mesmo de mandar citar o contribuinte.
Portanto, não estamos diante de uma hipótese de prescrição intercorrente regulada pelo art. 40 da LEF, mas sim de prescrição que segue a regra geral do CPC combinada com o que preceitua o art. 156, inciso V, do CTN, lê-se:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
(omissis)
V - a prescrição e a decadência;
(omissis)

Por derradeiro, com o advento da Lei 11.280/2006, foi alterado o art. 219 do CPC, o que autorizou o magistrado, agindo *"ex officio"*, a extinguir o processo quando visualizasse a incidência da prescrição.
Destaco o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IPTU. NOTIFICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTREGA DO CARNÊ. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE.
1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento segundo o qual a entrega do carnê do IPTU no endereço do contribuinte é meio juridicamente eficiente para notificar a constituição do correspondente crédito tributário.
2. Transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a propositura da execução fiscal, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo.
3. O § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 disciplina hipótese específica de declaração de ofício de prescrição: é a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no § 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, § 5º, do CPC.
4. Não se conhece de recurso especial pela alínea a quando o dispositivo apontado como violado não contém comando capaz de infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido. Incidência, por analogia, a orientação posta na Súmula 284/STF.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (Resp 983.293, Ministro Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 29.10.2007)

Em suas razões, a recorrente alega que teria havido a interrupção do prazo prescricional com o recebimento do boleto pelo contribuinte, entendendo que tal fato equivaleria a sua notificação. Inobstante ao entendimento consubstanciado no item 1 do precedente encimado, é descabida o a argumentação da recorrente. Observo que a interrupção alegada não foi prequestionada pelo Tribunal *"a quo"*, incidindo o que preceitua as súmulas 282/STF e 356/STF.
Essas as razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com arrimo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Brasília (DF), 02 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6231)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.720 - PE (2007/0259223-0)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TIMBAUBA AGRICOLA S/A
ADVOGADO	: JOSÉ SOBRAL FILHO

DECISÃO

Vistos, etc.
O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA ajuizou ação de desapropriação, por interesse social, para fins de reforma agrária, contra TIMBAUBA AGRICOLA S/A relativamente ao imóvel rural denominado "Fazenda Boqueira", com área registrada de 1.518,0 ha (mil quinhentos e dezoito hectares) e área identificada de 1.102,40 (mil cento e dois hectares e quarenta ares), localizado no município de Santa Maria de Boa Vista-PE, com valor ofertado a título de indenização da terra nua em R$ 167.069,09 (cento e sessenta e sete mil, sessenta e nove reais e vinte e nove centavos), e das benfeitorias em R$ 39.596,04 (trinta e nove mil, quinhentos e noventa e seis reais e quatro centavos), totalizando o valor de R$ 206.665,30 (duzentos e seis mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos).
A sentença julgou procedente o pedido para fixar o montante indenizatório em 219.343,62 (duzentos e dezenove mil trezentos e quarenta e três reais e sessenta e dois centavos), sendo R$ 167.069,09 (cento e sessenta e sete mil, sessenta e nove reais e vinte e nove centavos) relativo à terra nua e R$ 52.274,33 (cinqüenta e dois mil, duzentos e setenta e quatro reais e trinta e três centavos) relativo às benfeitorias. Aplicou, ainda, juros compensatórios de 1% ao mês, tendo em conta a imissão da posse ter ocorrido antes da MP nº 1.577/97, incidente sobre a diferença entre o valor ofertado e aquele devido, fixando honorários em 10% sobre a referida diferença (fl. 343).
A decisão foi mantida pelo pelo aresto recorrido, acrescentado-se apenas a incidência de juros moratórios, em decisão assim ementada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. JUSTO PREÇO. LAUDOS DIVERGENTES. JUROS COMPENSATÓRIOS CALCULADOS CORRETAMENTE EM 12% AO ANO. INAPLICABILIDADE AO CASO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.183/2001, ANTE A SUPERVENIÊNCIA DA ADIN Nº 2332-2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI COMPLEMENTAR 76/93. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.
1. Desapropriação para fins de reforma agrária.
2. Sentença de mérito contemplou a correção dos valores relativos à terra nua, seguindo o laudo do INCRA, dado que os valores encontrados quanto ao hequitare irrigado e o de "cerqueiro" são idênticos ao do perito do juízo.
3. Divergência quanto às benfeitorias indenizáveis, preferindo o juiz planicial adotar o laudo do assistente técnico do INCRA (fl. 341), quanto à indenização das cercas (fl. 253), dado que o perito do juízo calculou os 33,4 km, como sendo cercas de 9 (nove) fios de arame, quando apenas 1,2 km, do total tem essa característica, sendo o restante de 4 (quatro) fios. Assim o fez também o juiz singular quanto às estradas, considerando o correto o preço do incra, tendo em vista o estado das mesmas.
4. Entretanto, adotou o laudo do vistor oficial, quanto à indenização do edifício sede da fazenda expropriada, considerando tratar-se de construção pré-moldada de madeira com cerca de 200 m² (duzentos metros quadrados), cujos materiais não são encontrados na região, bem como porque o perito do juízo apontou a fonte de consulta de preço (fl. 225), pelo qual se insurge o incra, que avaliou a benfeitoria em r$ 8.000,00 (oito mil reais), enquanto o juiz planicial fixou o valor em r$ 27.696,00 (vinte e sete mil, seiscentos e noventa e seis reais).
5. Tenho pela correção da sentença quanto aos valores fixados pelo juiz singular.
6. No que diz respeito à cumulação dos juros compensatórios com moratórios, seguindo precedentes das cortes superiores, acertadamente, encontra-se a sentença a quo em harmonia com as diretrizes então vigentes, vez que fixou a indenização acrescendo-a essas duas espécies de juros (súmula 12 do STJ).
7. devem os juros compensatórios incidir desde a imissão de posse. dado que a imissão de posse, ocorrida em 14.05.1997, (cf. doc. fl. 66), deu-se antes a edição da mp nº 1.577, de 11 de junho de 1997, sucessivamente reeditada, correta a fixação dos juros compensatórios em 12% a.a. (doze por cento ao ano), a incidir sobre a diferença apurada do valor ofertado em juízo e o valor do bem fixado em sentença, conforme as súmulas nºs 69 e 113, do col. STJ, e 618 do col. STF.
8. Havendo levantamento do montante depositado, como no caso em espécie (cf. decisão de fl. 164, de 23.01.1998, relativo aos 80% do valor ofertado), da data de cada levantamento, incidem os juros compensatórios apenas da parte que sobejar.
09. A expropriada ainda pugna pela diminuição dos honorários advocatícios nas contra-razões de apelação (fl. 359), fixados na sentença sobre o montante de 10% da diferença entre o preço fixado e o valor da oferta inicial, não merecendo destarte, reforma a sentença neste ponto.
10. Nego provimento à apelação interposta, conforme os fundamentos acima expendidos, para manter a sentença" (fls. 371/6).

Os embargos declaratórios foram parcialmente acolhidos somente para esclarecer que os juros de mora devem incidir a partir de 1º de janeiro do ano seguinte àquele do inadimplemento do precatório, e não do trânsito em julgado do *decisum* que os fixou (fls. 406/8).
O INCRA interpõe o presente recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sustentando que foi desconsiderado o artigo 12 da Lei nº 8.629/93, pois o preço apurado para a desapropriação não deve superar o valor de mercado, tendo em conta as características do imóvel em questão.
Alega que na fixação dos juros compensatórios, violou-se os artigos 11, § 1º, da Lei nº 9.868/98, 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e 15-A do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em conta ser o imóvel improdutivo.
Sustenta, ainda, que ao se fixar os honorários em 10% sobre a diferença entre o valor devido e o ofertado, o aresto foi omisso em relação ao artigo 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, pretendendo a diminuição para 5%, tendo em conta o disposto no artigo 20 § 4º, do Código de Processo Civil.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal se pronunciou pelo parcial provimento do recurso para reduzir os honorários para 5% sobre a diferença entre entre o valor devido e o ofertado.
Relatados. Decido.
Inicialmente, no que concerne à alegação de ofensa ao artigo 12 da Lei nº 8.629/93, sob o argumento de que não foi considerado o valor de mercado do imóvel, bem como à limitação dos honorários imposta pelo artigo 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41 a irresignação não ultrapassa o juízo prévio de admissibilidade, pois tais temas não foram objeto de debate pelo aresto recorrido.
Veja-se que aquele órgão tratou sobre os diversos atributos do bem de molde a definir o valor da justa indenização, sem adentrar à discussão acerca do valor máximo de mercado a ser pago por ele.
Por outro lado, embora tenham sido opostos embargos declaratórios à Corte *a quo*, não houve exame das questões, atraindo-se com isso a incidência da súmula 211/STJ.
Ademais, qualquer análise acerca das características específicas do imóvel escapa ao conhecimento deste Tribunal Especial de Justiça por demandar a incursão fático-probatória, a teor da súmula 7/STJ.
O mesmo óbice se impõe quanto à análise dos requisitos de determinação da verba do causídico no que diz respeito à eventual violação do artigo 20, § 4º, do CPC.
Quanto aos juros compensatórios, de há muito esta Corte vem prestigiando a Súmula nº 618, do Supremo Tribunal Federal, a qual indica uma taxa de 12% ao ano nos juros compensatórios, para as desapropriações diretas ou indiretas.
Com a chegada da Medida Provisória nº 1.577, de 11 de junho de 1997, que determinava uma redução na taxa de juros compensatórios para 6% ao ano, esta Corte passou a considerar que o percentual reduzido somente seria aplicado para as hipóteses em que a data de imissão na posse do imóvel fosse posterior a entrada em vigor da referida legislação.
A despeito do entendimento acima manifestado, sobreveio decisão em medida cautelar, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2332-2, publicada em 14 de setembro de 2001.
Naquela decisão, o Supremo Tribunal Federal, ao ser questionado sobre a Medida Provisória nº 2.027-43, de 27 de setembro de 2000, uma das reedições da Medida Provisória nº 1.577/97, resolveu suspender a eficácia da expressão "*de até seis por cento ao ano*", que consta no artigo 15-A, do Decreto Lei nº 3.365, de 21 de junho de 2000.
Analisando a questão afeita ao percentual dos juros compensatórios, observo que a suspensão da expressão "*de até seis por cento ao ano*" reforça a jurisprudência desta Corte Superior, que vinha adotando o teor do verbete sumular nº 618, do STF.
Entretanto, não devemos perder de vista que a decisão cautelar acima explicitada, suspendendo a eficácia da redução da taxa dos juros compensatórios, por ter sido proferida em sede de medida cautelar, somente tem efeito para o futuro, conforme o artigo 11 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999.
Assim, a jurisprudência desta eg. Corte de Justiça, com base no entendimento firmado pelo REsp nº 437.577/SP, de relatoria do exmo. sr. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 06.03.2006, decidiu que os juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano, determinado pela MP 1.577/97, incidirão às desapropriações iniciadas após sua vigência - 11.06.97, no período compreendido até 13.09.01 - publicação do acórdão proferido pelo STF na decisão liminar da ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão "de até seis por cento ao ano", do caput do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzida pela respectiva MP.
Observando que, no caso, a ocupação do imóvel se deu em data anterior à vigência da MP, conforme exposto pelas decisões precedentes, remanesce íntegra a legislação anterior, bem como a Súmula 618/STF, que determina o percentual de juros compensatórios em 12% ao ano.
No mesmo diapasão, destaco os seguintes julgados, *verbis:*

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. LINHA AMARELA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA NOVEL REDAÇÃO CONFERIDA AO DL 3.365/41. ARTIGOS 15-B E 27, § 1º. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. O litígio tem origem em autos de ação de desapropriação movida pelo Município recorrente, havendo o acórdão impugnado reformado a sentença para o fim de reduzir os honorários de 20% para 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente oferecido e o valor efetivamente encontrado na avaliação, mas consoante a original redação do artigo 27 do DL 3.365/41 (não era estabelecida a limitação entre meio e cinco por cento). No tocante aos juros moratórios e compensatórios o aresto não empregou o critério da novel redação conferida ao DL antes referido. Em recurso especial pretende-se a revisão do critério empregado no estabelecimento dos juros moratórios e compensatórios e, também, na legislação empregada na fixação dos honorários.
2. Juros compensatórios - É improcedente o pedido formulado pelo Município recorrente, no que respeita à redução dos juros compensatórios de 12% para 6% no período de vigência da MP 1.577 de 11/06/1997, que conferiu nova redação ao DL 3.365/41. Isso porque, no caso sob exame, a imissão na posse da autarquia expropriante ocorreu em momento anterior à edição dessa regra (fl. 244), portanto, antes da vigência da MP 1.577 de 11/06/1997, que produziu seus efeitos apenas no período de 13/06/1997 a 13/09/2001, momento em que o STF (ADI 2.332/DF) suspendeu a eficácia da expressão "de até seis por cento ao ano" contida no art. 15 - A do DL 3.365/41.
3. Juros moratórios - No que toca aos juros moratórios, o pedido merece provimento, uma vez que, consoante o entendimento desta Corte, embora a ação já estivesse em curso no momento em que inserido o art. 15-B ao DL n. 3.365/41, é de direito a incidência dessa regra na fixação do termo inicial dos juros de mora.

4. Honorários advocatícios - Verifica-se que no caso em exame a sentença foi prolatada em 17/12/2004, posteriormente à alteração operada no art. 27, § 1º, do DL 3.365/41 pela MP 2.109-53, de 27.12.2000, razão por que, em homenagem ao princípio tempus regit actum, essa modificação legislativa deve ser aplicada à espécie, para o fim de reduzir de 10% para 5% o valor fixado para honorários, sobre a aludida diferença, consoante o prescrito nesse dispositivo legal, com a redação conferida.
5. Precedentes: REsp 798.602/MG, DJ 27/11/2006, Rel. Min. Castro Meira; REsp 901.266/SP, DJ 26/03/2007, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.
6. Recurso especial conhecido e provido em parte" (REsp nº 907.806/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 18.10.2007, p. 308).

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. EXPROPRIANTE. CONCESSIONÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO. JUROS COMPENSATÓRIOS. PERCENTUAL. MC NA ADIN 2.332/2001. EFICÁCIA DA MP N.° 1.577/97 ATÉ A DECISÃO QUE SUSPENDEU OS EFEITOS DA EXPRESSÃO CONSTANTE DO ART. 15-A, DO DECRETO-LEI N.º 3.365/41. JUROS MORATÓRIOS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTS. 15-B E 27, § 1.º, DO DECRETO-LEI N.º 3.365/41.
1. Os juros moratórios têm por finalidade ressarcir o expropriado pela mora no pagamento da indenização.
2. À luz do princípio tempus regit actum, aplicam-se, quanto aos juros moratórios, a lei nova às desapropriações em curso, tanto mais que a novel jurisprudência do STJ e do STF estabelecem a incidência dos juros moratórios em precatório complementar somente quando ultrapassado o prazo constitucional. Consectariamente, a novel redação dada pela MP n.º 2.027-39, de 01.06.2000 e que modificou o art. 15-B, do Decreto-lei n.º 3.365/41 - determinando que a incidência dos juros moratórios somente se opere a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito - somente será aplicável ao decisum vigente à época da novel legislação, hipótese em que deverá ser afastada a incidência da Súmula n.º 70/STJ ("Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença"). Precedentes da Primeira e da Segunda Turmas: RESP 443.414/CE, desta relatoria, DJ de 20.09.2004; RESP 519.384/RN, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 19.12.2003.
3. Deveras, a Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do ERESP n.º 615.018/RS, da relatoria do e. Min. Castro Meira, pacificou o tema assim ementado:
"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. ART. 15-B DO DECRETO-LEI N.º 3.365/41. SÚMULA N.º 70/STJ. INAPLICABILIDADE.
1. Segundo entendimento consolidado em ambas as Turmas de Direito Público da Corte, o termo inicial dos juros moratórios nas desapropriações indiretas é 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei n.º 3365/41, dispositivo que deve ser aplicado às desapropriações em curso no momento em que editada a MP n.º 1577/97.
2. Na hipótese, a aplicação do art. 15-B do Decreto-Lei n.º 3.365/41, acrescido pela MP n.º 1.577/97, vem sendo discutida desde as instâncias ordinárias, tendo sido a questão analisada expressamente no acórdão recorrido.
3. Embargos de divergência conhecidos e providos."
(...)omissis.
7. Os juros compensatórios destinam-se a compensar o que o desapropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel, ressarcir o impedimento do uso e gozo econômico do bem, ou o que deixou de lucrar, motivo pelo qual incidem a partir da imissão na posse do imóvel expropriado, consoante o disposto no verbete sumular n.º 69 desta Corte:"Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel".
8. Os juros compensatórios devem ser fixados segundo a lei vigente à data da imissão na posse do imóvel ou do apossamento administrativo.
9. Os §§ 11 e 12, do art. 62, da Constituição Federal, introduzidos pela EC n.º 32/2001, atendendo ao reclamo da segurança jurídica e da presunção de legitimidade dos atos legislativos, manteve hígidas as relações reguladas por Medida Provisória, ainda que extirpadas do cenário jurídico, ratione materiae.
10. Sob esse enfoque determina a Lei n.º 9.868/99, que regula o procedimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o STF, em seu art. 11, § 1º, que as decisões liminares proferidas em sede de ADIN serão dotadas de efeitos ex nunc, verbis:
"Art. 11. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo.
§ 1º. A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeitos 'ex nunc', salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa."
11. A teor do art. 11, § 1º, Lei 9868/99, a vigência da MP n.º 1.577/97, e suas reedições, permaneceram íntegras até a data da publicação da medida liminar concedida na ADIN n.º 2.332 (DJU de 13.09.2001), sustando a eficácia da expressão de "até seis por cento ao ano", constante do art. 15-A, do Decreto-lei n.º 3.365/41.
12. Consectariamente, os juros compensatórios fixados à luz do princípio tempus regit actum, nos termos da jurisprudência predominante do STJ, à taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano, prevista na MP n.º 1.577/97, e suas reedições, só se aplicam às situações ocorridas após a sua vigência.
13. Assim é que ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado:
a) em data anterior à vigência da MP n.º 1.577/97, os juros compensatórios devem ser fixados no limite de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos da Súmula n.º 618/STE; ou b) após a vigência da MP n.º 1.577/97 e reedições, e em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros serão arbitrados no limite de 6% ao ano entre a data do apossamento ou imissão na posse até 13.09.2001. Precedentes do STJ: ERESP 606562, desta relatoria, publicado no DJ de 27.06.2006; RESP 737.160/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.04.2006; RESP 587.474/SC, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, DJ de 25.05.2006 e RESP 789.391/RO, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 02.05.2006.
(...)omissis.
18. Recurso especial provido" (REsp nº 891.631/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 08.11.2007, p. 189, sublinhou-se).

Em razão do exposto, com base no art. 557 do CPC, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso.
Publique-se.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6232)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.732 - SP (2007/0261827-4)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RMM REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que restou assim ementado, ***verbis***:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEIS NS.º 9.469/97 E 10.522/02. PORTARIA N.º 49/04. DÉBITO INFERIOR A R$ 10.000 (DEZ MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.
1. O r. juízo a quo julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual, por ser de pequena monta o débito exeqüendo.
2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ªSeção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.
3. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).
4. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).
5. Quanto ao valor do débito exeqüendo a ser considerado para tal fim deve ser adotado o atual patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com base nos parâmetros normativos estabelecidos para dívidas ativas da Fazenda Nacional, que é a hipótese dos autos.
6. Perfilho o entendimento de que não se justifica a discrepância de tratamento dispensado a débitos situados dentro de igual patamar. Enquanto a vigente Portaria MF n.º 49/04 autoriza o não ajuizamento das execuções fiscais de valor atualizado não superior a R$ 10.000,00, o art. 20, § 1º da Lei n.º 10.522/02, em sua redação atual, prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, do débito exeqüendo dentro deste mesmo patamar.
7. Cabe ao Poder Judiciário coibir situações atentatórias ao princípio da isonomia (art. 150, II da Constituição Federal), impondo-se a extinção da execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional de valor atualizado igual ou inferior ao patamar atualmente em vigor (R$ 10.0000,00), com baixa na distribuição.
8. No presente caso, sendo o valor consolidado do débito em face da Fazenda Nacional inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).
9. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.
10. Apelação improvida." (fl. 45)

Sustenta a recorrente violação ao art. 20 da Lei nº 10.522/02, aduzindo, em síntese, que deveria ter sido determinado o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, pois não caberia ao Poder Judiciário, sob o argumento de ser pequeno o valor do débito, substituir a Administração na avaliação de seu interesse em propor a execução.
Relatados. Decido.
A presente postulação merece prosperar.
Vinha entendendo que a execução fiscal de débitos inscritos na Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a 1.000 UFIR's deveria ser extinta por falta de interesse de agir do exeqüente.
No entanto, em face da jurisprudência atual desta Corte, passo a adotar o entendimento no sentido de que, ao se interpretar o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, o executivo fiscal, com valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), com a redação dada pela Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004, deve ser arquivado, sem baixa na distribuição, podendo ser reativado quando o valor do débito ultrapassar o aludido *quantum*.
Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R$ 2.500,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI 10.522/2002.
1. A Lei nº 10.522, de 19.07.2002, em seu art. 20, determina o arquivamento, sem baixa na distribuição - e não a extinção - das execuções fiscais de valor consolidado igual ou inferior a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Precedente: EREsp 669561/RS, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005.
2. Embargos de divergência a que se dá provimento" (EREsp 670.580/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI , DJ de 10/10/2005, p. 215).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R$ 2.500,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI 10.522/2002.
1. 'Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)' - art. 20 da Lei nº 10.522, de 19.07.2002.
2. Recurso especial provido" (REsp nº 669.565/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2004, p. 293).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. DÉBITO INFERIOR A R$ 2.500,00. ART. 20 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.176-79/01, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.522/02.
1. A Medida Provisória nº 2.176-79/01, convertida na Lei 10.522/02, dispõe que os executivos fiscais pendentes, referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, e somente reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem o limite estabelecido.
2. Isto porque o novel artigo 20, § 2º, do referido diploma legal, dispõe que: "Serão extintas as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a 100 Ufirs (cem Unidades Fiscais de Referência)".
3. Conseqüentemente, a hipótese é de arquivamento que permite a reativação do feito, atividade diversa da repropositura da ação reclamada quando extinto o processo sem análise do mérito.
4. Deveras, imiscuir as figuras do arquivamento e da extinção do processo no âmbito do direito público, viola o princípio matriz da legalidade.
5. Recurso especial provido" (REsp nº 642112/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 16/11/2004, p. 203).

Tais as razões expendidas, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6233)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.768 - PE (2007/0259750-8)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	: PAULO ROSENBLATT E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ORLIM REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DE PERNAMBUCO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Egrégio de Justiça daquele Estado que afastou a citação por edital, pois não houve o esgotamento das possibilidade de se encontrar o executado.
O Recorrente sustenta, em síntese, violação ao art. 8º, I e III, da Lei nº 6.830/80, bem como dissídio jurisprudencial, acentuando o cabimento da citação por edital.
Relatados, decido.
A pretensão não merece guarida.
Com efeito, esta Corte firmou entendimento no sentido de que a citação por edital somente tem cabimento após o esgotamento dos meios processuais disponíveis para localização do devedor.

Nesse sentido, confiram-se:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. CITANDA INCAPAZ. AUSÊNCIA DE CURADOR AD LITEM (ART. 217 DO CPC). NULIDADE DA CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. VALIDADE DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 219, § 5º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA.
1. A citação do devedor por edital na execução fiscal só é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização. Precedentes:RESP 510791/GO, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 20.10.2003; RESP 451030/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11.11.2002; EDRESP 217888/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 16.09.2002; RESP 247368/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.05.2000).
2. A citação por oficial de justiça deve preceder a citação por edital, a teor do que dispõe o art. 224 do CPC, de aplicação subsidiária à Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 1º).
3. (omissis)
4. (omissis)
5. (omissis)
6. (omissis)
7. (omissis)
9. Recurso especial provido para reconhecer a ocorrência da prescrição, prejudicada a análise das demais questões suscitadas" (REsp nº 837050/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 18.09.2006, p. 289).
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO EDITALÍCIA - POSSIBILIDADE.
1. É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à necessidade de a Exeqüente esgotar todos os meios disponíveis para localização do devedor, a fim de que seja deferida a citação por edital.
2. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp nº 823649/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 30.08.2006, p. 178).
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR.
Na execução fiscal a citação do devedor por edital só é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização.
Constatado pelo Tribunal de origem que não foram envidados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor, impossível a citação por edital.
Recurso especial não conhecido."(REsp nº 357.550/RS, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJ de 06/03/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR.
1. Na execução fiscal a citação do devedor por edital só é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização.
2. A citação por oficial de justiça deve preceder a citação por edital, a teor do que dispõe o art. 224 do CPC, de aplicação subsidiária à Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 1º).
3. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: (RESP 510791/GO, desta relatoria, DJ de 20.10.2003; RESP 451030/SP, Relator Ministro José Delgado, DJ de 11.11.2002; EDRESP 417888/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ de 16.09.2002 e RESP 247368/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 29.05.2000)
4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp nº 597.981/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/06/2004).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial, com esteio no art. 557, *caput*, do CPC.
Publique-se.
Brasília (DF), 25 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6234)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.804 - SP (2007/0261609-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: DÉRCIO JOSÉ LOUZADA
ADVOGADO	: JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE).

1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela (restituição de imposto de renda incidente sobre os benefícios e resgates de complementação de proventos paga por planos de previdência privada) sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, *id est*, a corrente dos *cinco mais cinco.*
2. A ação foi ajuizada em 21/07/2000. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento **(contado a partir de 07/1990)** e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.
3. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.
4. "*O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência"* (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).
5. Ao julgar, à unanimidade, em 06/06/2007, a Argüição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, Rel. o eminente Min. Teori Albino Zavascki, a distinta Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão *"observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional"*, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.
6. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.
7. Recurso provido.
Vistos, etc.
Cuida-se de recurso especial oposto contra acórdão que decretou a prescrição qüinqüenal em ação na qual se objetiva o reconhecimento da não-incidência do IR sobre complementação de proventos paga por planos de previdência privada/fundos de pensão.
Aduzem-se ofensa a dispositivos legais e dissenso pretoriano. Pretende-se a declaração de não-ocorrência da prescrição. Relatados, decido.
Quanto à decadência do direito, tem-se que o tributo, no caso em tela, sujeita-se a lançamento por homologação que, não-ocorrendo, torna impossível falar-se em extinção do crédito tributário. À falta de homologação, a decadência do direito de propor ação de repetição de indébito só se inicia após cinco anos, a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco, para verificação do **quantum** devido a título de tributo.
A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está uniformizada no sentido de que, tratando-se de lançamento por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo prescricional para pleitear a restituição do tributo é de 10 (dez) anos, a contar da data do fato gerador.
A distribuição desse prazo é feita do seguinte modo: o Fisco tem cinco anos, a partir da data do fato gerador para expressar a sua homologação; se não o fizer, a partir do término desse prazo, começa a contar o prazo de cinco anos para efeito prescricional em caso de repetição de indébito.
Não tendo havido a homologação expressa, a que está sujeito o lançamento do FINSOCIAL, a extinção do direito de pleitear a restituição ocorrerá após 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 05 (cinco) anos, contados da homologação tácita. (REsp nº 107875/RS, Rel. Min. Peçanha Martins).
Essa é a jurisprudência assentada, assim como, dentre tantos, os seguintes precedentes a respeito: REsps nºs 68292/SC e 69233/RN; EREsp nº 42720/RS. No mesmo sentido, os recentes julgados: EREsp nº 435835/SC, REsp nº 433406/SP, EDAGA nº 491612/SP.
In casu, a ação foi ajuizada em 21/07/2000. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento **(contado a partir de 07/1990)** e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos.
Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação. Na espécie, não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Seção como admissível, haja vista que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, *id est*, a corrente dos *cinco mais cinco.*
Registro que, quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, no julgamento dos EREsp nº 327043/DF, finalizado em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida Lei Complementar. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a mencionada norma teria natureza meramente interpretativa, restando limitada a sua incidência às hipóteses verificadas após a sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.
O posicionamento externado pelos nobres pares durante o julgamento dos EREsp mencionados é no sentido de que a LC nº 118, que alterou alguns dispositivos do CTN, tem evidente objetivo de modificar a jurisprudência firmada nos tribunais.
Naquela oportunidade, ao antecipar meu voto, desenvolvi os seguintes fundamentos, *litteratim:*
Sra. Ministra Presidente, gostaria de adiantar meu voto, mas, antes de fazê-lo, quero louvar os dois posicionamentos assumidos.
Escrevi um trabalho sobre o tema, que enviei em homenagem a Sotto Borges Maior, e nele, depois de uma série de considerações, digo:
'É interpretativa a norma do art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005. Se a sua natureza for de lei interpretativa, evidentemente, aplica-se o disposto no art. 106, inciso I, do CTN.'
Por essa razão, Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, entendo que devemos superar esse posicionamento para buscarmos ou não a inconstitucionalidade do art. 4º.
E repito o art. 106, que todos conhecem a redação:
'A lei aplica-se ao ato e ao fato pretérito em qualquer caso e que não seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados.'
Minha afirmação é interserida de que mesmo a lei interpretativa está sujeita à interpretação do Poder Judiciário, em decorrência do princípio democrático e da liberdade do Poder Judiciário de interpretar a lei, como disse o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Sigo contra o posicionamento do Poder Legislativo em interpretar a lei, mas o Poder Judiciário continua com o seu direito de interpretá-la. Não pode haver essa coação do Poder Legislativo sobre o Poder Judiciário, especialmente porque o Poder Judiciário vem interpretando uma lei há quase dez anos. E continuo:
'Se ela tiver inovado o ordenamento jurídico tributário, será considerada como lei nova; portanto, sem possibilidade de ser aplicada retroativamente aos atos ou fatos pretéritos.'

Invoco aqui posicionamento do Supremo Tribunal Federal e o magnífico voto do Sr. Ministro José Celso de Mello sobre o assunto:
'Pelo art. 3º, para efeito da interpretação do inciso I do art. 168, a extinção do teto tributário ocorre no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação no momento do pagamento antecipado (parágrafo 1º do art. 150 do próprio CTN). O parágrafo 1º do art. 150 do CTN determina:
'O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja alienação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.'
O inciso I do art. 68 do CTN também dito na lei, de forma explícita, fixa que o direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos.'
V. Exas. têm conhecimento, apenas estou repetindo por uma questão didática.
Copio o art. 165 e digo que, evidenciado o quadro acima, temos que a extinção do crédito tributário conforme disciplina do art. 156, inciso I, do CTN ocorre com o seu pagamento. O art. 3º da Lei Complementar nº 118, na pretensão de interpretar o inciso I do art. 168, afirma que a extinção do crédito tributário ocorre no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação no momento do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do art. 150 do CTN.
Ora, como examinado, a regra existente é a de que, em se tratando de lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento (art. 150, inciso I, da CTN). As modalidades de extinção do teto tributário são expedidas do art. 156 do CTN, pagamento, compensação, etc. Em face do art. 3º da Lei Complementar, tem-se que o legislador determina que, em caso de pagamento antecipado, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário é definitiva, isto é, não está mais sujeita à condição resolutória da ulterior homologação/lançamento, conforme dispõe o art. 150, inciso I, do CTN.
Não obstante possa parecer extravagante essa conclusão, é o que está na lei. O que afirmo, em exame, sem qualquer compromisso com a tese em julgamento, quando for submetido ao Superior Tribunal de Justiça, é que assumo o posicionamento em face do momento presente. Se assim entender a jurisprudência, temos lei nova, sem qualquer intenção interpretativa; portanto, sem qualquer condição de se aplicar de modo retroativo aos atos e fatos pretéritos.
Na verdade, o que busca o art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, e, agora, acrescento o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins, 'é modificar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema'. Volto ao Sr. Ministro João Otávio de Noronha:
'Em uma reflexão condicionada aos princípios éticos e de segurança jurídica, que devem informar o relacionamento do Fisco com o contribuinte, não nos parece ter o referido dispositivo homenageado esses valores.'
E volto ao Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins:
'Em um regime democrático, em se tratando especialmente da relação entre Fisco e contribuinte, não é salutar tentar mudar o entendimento jurisprudencial de uma Corte Superior sobre determinado vínculo tributário unicamente porque as normas tributárias estão sendo, quando aplicadas, interpretadas em desfavor da pretensão do Fisco. No mínimo, essa pretensão de alterar a interpretação da Corte Superior, que tem por atribuição constitucional o dever de fazê-lo, deve ser submetida a amplo debate dos vários estamentos sociais, eco-

*nômicos, financeiros e jurídicos, para que a nação opine sobre a conveniência ou não da mudança. Aproveitasse o Executivo, **data vênia**, de uma maioria legislativa no Congresso e sem a transparência necessária pretender modificar o entendimento jurisprudencial assentado há quase quinze anos, acarreta ao nosso pensar uma falta de consideração ao contribuinte e uma forte violação aos postulados do regime democrático.'*

Assim, antecipando meu voto, acompanho integralmente o voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, com o acréscimo do Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins.

No mesmo julgamento, baseado em extensa doutrina nacional e internacional, o insigne Min. Luiz Fux manifestou em seu voto o entendimento de que a lei complementar é interpretativa, ou seja, ela não cria direito novo, mas apenas explicita o modo como se deve interpretar lei preexistente. Em sua avaliação, por se tratar de norma interpretativa que não inova, a lei não pode retroagir ao tempo anterior à sua vigência, causando prejuízos aos contribuintes. O referido Relator também expressou em seu voto a posição de que a LC em tela teve o objetivo de modificar a jurisprudência sobre o tema. "*Camuflou-se a realidade em processo oblíquo cujo único objetivo, ao invés de verdadeiramente interpretar dispositivo legal que justificasse tal providência, foi o de anular, inclusive retroativamente, entendimento jurisprudencial que se mostrava benéfico aos contribuintes e prejudicial aos interesses do fisco*".

Para o Min. Luiz Fux, o art. 3º da Lei Complementar nº 118 é inconstitucional. Ele sustenta que, ao tentar driblar a jurisprudência consolidada sobre o assunto, o dispositivo incorreu em "*manifesto desvio de finalidade e abuso de poder legislativo, usurpando a competência do Poder Judiciário (...) em clara violação dos princípios da independência e harmonia dos poderes, segurança jurídica, irretroatividade, boa-fé, moralidade, isonomia e neutralidade da tributação para fins concorrenciais*".

Já o eminente Min. Teori Albino Zavascki, ao proferir voto-vista nos EREsp nº 327043/DF, asseverou que *"o art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência"*.

Referendando o posicionamento acima discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, 06/06/2007, à unanimidade, a Argüição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, Relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão *"observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional"*, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo. A ementa do aludido julgado - ainda não publicado, mas já disponível no site do STJ - consignou o seguinte: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLESMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida.

Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.

Por tais razões, DOU provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC) para, com base na jurisprudência predominante da Corte, declarar a não-ocorrência da prescrição.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2008.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(6235)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.857 - SP (2007/0259692-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: EMBALAGENS UBATUBA LTDA
ADVOGADO	: ADRIANA CRISTINA ALONSO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE).

1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, *id est*, a corrente dos *cinco mais cinco.*

2. A ação foi ajuizada em 30/09/2002. Valores recolhidos, a título de PIS, no período de 09/92 a 10/96. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento **(contado a partir de 09/1992)** e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás a partir do ajuizamento da ação.

3. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

4. "*O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência"* (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).

5. Ao julgar, à unanimidade, em 06/06/2007, a Argüição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, Rel. o eminente Min. Teori Albino Zavascki, a distinta Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão *"observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional"*, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.

6. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.

7. Recurso provido, com a baixa dos autos ao Tribunal *a quo*, para que examine os demais aspectos dos autos.

Vistos, etc.

A empresa epigrafada opõe recurso especial contra acórdão que, em ação objetivando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS, decretou a prescrição qüinqüenal.

Aduz, no que tange à prescrição, violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial, no sentido da sua inexistência. Relatados, decido.

Quanto à decadência do direito, tem-se que o tributo, no caso em tela, sujeita-se a lançamento por homologação que, não-ocorrendo, torna impossível falar-se em extinção do crédito tributário. À falta de homologação, a decadência do direito de propor ação de repetição de indébito só se inicia após cinco anos, a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco, para verificação do **quantum** devido a título de tributo.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está uniformizada no sentido de que, tratando-se de lançamento por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo prescricional para pleitear a restituição do tributo é de 10 (dez) anos, a contar da data do fato gerador.

A distribuição desse prazo é feita do seguinte modo: o Fisco tem cinco anos, a partir da data do fato gerador para expressar a sua homologação; se não o fizer, a partir do término desse prazo, começa a contar o prazo de cinco anos para efeito prescricional em caso de repetição de indébito.

Não tendo havido a homologação expressa, a que está sujeito o lançamento do FINSOCIAL, a extinção do direito de pleitear a restituição ocorrerá após 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 05 (cinco) anos, contados da homologação tácita. (REsp nº 107875/RS, Rel. Min. Peçanha Martins).

Essa é a jurisprudência assentada, assim como, dentre tantos, os seguintes precedentes a respeito: REsps nºs 68292/SC e 69233/RN; EREsp nº 42720/RS. No mesmo sentido, os recentes julgados: EREsp nº 435835/SC, REsp nº 433406/SP, EDAGA nº 491612/SP.

In casu, a ação foi ajuizada em 30/09/2002. Valores recolhidos, a título de PIS, no período de 09/92 a 10/96.

Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento **(CONTADO A PARTIR DE 09/1992)** e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos.

Descabida a alegação de prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás a partir do ajuizamento da ação.

Na espécie, não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Seção como admissível, haja vista que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência.

Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, *id est*, a corrente dos *"cinco mais cinco"*.

Registro que, quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, no julgamento dos EREsp nº 327043/DF, finalizado em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida Lei Complementar.

Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a mencionada norma teria natureza meramente interpretativa, restando limitada a sua incidência às hipóteses verificadas após a sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

O posicionamento externado pelos nobres pares durante o julgamento dos EREsp mencionados é no sentido de que a LC nº 118, que alterou alguns dispositivos do CTN, tem evidente objetivo de modificar a jurisprudência firmada nos tribunais.

Naquela oportunidade, ao antecipar meu voto, desenvolvi os seguintes fundamentos, *litteratim:*

Sra. Ministra Presidente, gostaria de adiantar meu voto, mas, antes de fazê-lo, quero louvar os dois posicionamentos assumidos.

Escrevi um trabalho sobre o tema, que enviei em homenagem a Sotto Borges Maior, e nele, depois de uma série de considerações, digo:

'É interpretativa a norma do art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005. Se a sua natureza for de lei interpretativa, evidentemente, aplica-se o disposto no art. 106, inciso I, do CTN.'

Por essa razão, Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, entendo que devemos superar esse posicionamento para buscarmos ou não a inconstitucionalidade do art. 4º.

E repito o art. 106, que todos conhecem a redação:

'A lei aplica-se ao ato e ao fato pretérito em qualquer caso e que não seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados.'

Minha afirmação é interserida de que mesmo a lei interpretativa está sujeita à interpretação do Poder Judiciário, em decorrência do princípio democrático e da liberdade do Poder Judiciário de interpretar a lei, como disse o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Sigo contra o posicionamento do Poder Legislativo em interpretar a lei, mas o Poder Judiciário continua com o seu direito de interpretá-la. Não pode haver essa coação do Poder Legislativo sobre o Poder Judiciário, especialmente porque o Poder Judiciário vem interpretando uma lei há quase dez anos.

E continuo:

'Se ela tiver inovado o ordenamento jurídico tributário, será considerada como lei nova; portanto, sem possibilidade de ser aplicada retroativamente aos atos ou fatos pretéritos.'

Invoco aqui posicionamento do Supremo Tribunal Federal e o magnífico voto do Sr. Ministro José Celso de Mello sobre o assunto:

'Pelo art. 3º, para efeito da interpretação do inciso I do art. 168, a extinção do teto tributário ocorre no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação no momento do pagamento antecipado (parágrafo 1º do art. 150 do próprio CTN).

O parágrafo 1º do art. 150 do CTN determina:

'O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja alienação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.'

O inciso I do art. 68 do CTN também dito na lei, de forma explícita, fixa que o direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos.'

V. Exas. têm conhecimento, apenas estou repetindo por uma questão didática.

Copio o art. 165 e digo que, evidenciado o quadro acima, temos que a extinção do crédito tributário conforme disciplina do art. 156, inciso I, do CTN ocorre com o seu pagamento.

O art. 3º da Lei Complementar nº 118, na pretensão de interpretar o inciso I do art. 168, afirma que a extinção do crédito tributário ocorre no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação no momento do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do art. 150 do CTN.

Ora, como examinado, a regra existente é a de que, em se tratando de lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento (art. 150, inciso I, da CTN). As modalidades de extinção do teto tributário são expedidas do art. 156 do CTN, pagamento, compensação, etc.
Em face do art. 3º da Lei Complementar, tem-se que o legislador determina que, em caso de pagamento antecipado, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário é definitiva, isto é, não está mais sujeita à condição resolutória da ulterior homologação/lançamento, conforme dispõe o art. 150, inciso I, do CTN.
Não obstante possa parecer extravagante essa conclusão, é o que está na lei. O que afirmo, em exame, sem qualquer compromisso com a tese em julgamento, quando for submetido ao Superior Tribunal de Justiça, é que assumo o posicionamento em face do momento presente. Se assim entender a jurisprudência, temos lei nova, sem qualquer intenção interpretativa; portanto, sem qualquer condição de se aplicar de modo retroativo aos atos e fatos pretéritos.
Na verdade, o que busca o art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, e, agora, acrescento o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins, 'é modificar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema'.
Volto ao Sr. Ministro João Otávio de Noronha:
'Em uma reflexão condicionada aos princípios éticos e de segurança jurídica, que devem informar o relacionamento do Fisco com o contribuinte, não nos parece ter o referido dispositivo homenageado esses valores.'
E volto ao Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins:
'Em um regime democrático, em se tratando especialmente da relação entre Fisco e contribuinte, não é salutar tentar mudar o entendimento jurisprudencial de uma Corte Superior sobre determinado vínculo tributário unicamente porque as normas tributárias estão sendo, quando aplicadas, interpretadas em desfavor da pretensão do Fisco. No mínimo, essa pretensão de alterar a interpretação da Corte Superior, que tem por atribuição constitucional o dever de fazê-lo, deve ser submetida a amplo debate dos vários estamentos sociais, econômicos, financeiros e jurídicos, para que a nação opine sobre a conveniência ou não da mudança. Aproveitasse o Executivo, ***data vênia****, de uma maioria legislativa no Congresso e sem a transparência necessária pretender modificar o entendimento jurisprudencial assentado há quase quinze anos, acarreta ao nosso pensar uma falta de consideração ao contribuinte e uma forte violação aos postulados do regime democrático.'*
Assim, antecipando meu voto, acompanho integralmente o voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, com o acréscimo do Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins.
No mesmo julgamento, baseado em extensa doutrina nacional e internacional, o insigne Min. Luiz Fux manifestou em seu voto o entendimento de que a lei complementar é interpretativa, ou seja, ela não cria direito novo, mas apenas explicita o modo como se deve interpretar lei preexistente. Em sua avaliação, por se tratar de norma interpretativa que não inova, a lei não pode retroagir ao tempo anterior à sua vigência, causando prejuízos aos contribuintes. O referido Relator também expressou em seu voto a posição de que a LC em tela teve o objetivo de modificar a jurisprudência sobre o tema. "*Camuflou-se a realidade em processo oblíquo cujo único objetivo, ao invés de verdadeiramente interpretar dispositivo legal que justificasse tal providência, foi o de anular, inclusive retroativamente, entendimento jurisprudencial que se mostrava benéfico aos contribuintes e prejudicial aos interesses do fisco*".
Para o Min. Luiz Fux, o art. 3º da Lei Complementar nº 118 é inconstitucional. Ele sustenta que, ao tentar driblar a jurisprudência consolidada sobre o assunto, o dispositivo incorreu em "*manifesto desvio de finalidade e abuso de poder legislativo, usurpando a competência do Poder Judiciário (...) em clara violação dos princípios da independência e harmonia dos poderes, segurança jurídica, irretroatividade, boa-fé, moralidade, isonomia e neutralidade da tributação para fins concorrenciais*".
Já o eminente Min. Teori Albino Zavascki, ao proferir voto-vista nos EREsp nº 327043/DF, asseverou que *"o art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência"*.
Referendando o posicionamento acima discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, 06/06/2007, à unanimidade, a Argüição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, Relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão *"observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional"*, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo. A ementa do aludido julgado - ainda não publicado, mas já disponível no site do STJ - consignou o seguinte:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLESMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.
1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.
2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.
3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.
4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.
5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).
6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida.
Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.
Por tais razões, DOU provimento ao Especial (art. 557, § 1º-A, do CPC) para, com base na jurisprudência da Corte, declarar a não-ocorrência da prescrição. Em conseqüência, determino a baixa dos autos ao egrégio Tribunal *a quo*, para que examine os demais aspectos dos autos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2008.

Ministro José Delgado
Relator

(6236)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.932 - GO (2007/0261177-1)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO	: SKEFF E SKEFF LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES.	: IRENE GOMES DA COSTA
ADVOGADO	: WAGNER INÁCIO FERREIRA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que restou assim ementado, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - SÓCIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ARTIGO 135, III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.
I - A exceção de pré-executividade é uma construção jurisprudencial, uma vez que não está prevista em lei e apenas é admitida nos caso em que o juiz possa, de ofício, conhecer a matéria alegada, desde que haja prova inequívoca da nulidade da execução, sem necessidade de dilação probatória.
II - Para que seja caracterizada a responsabilidade pessoal do sócio, gerente ou administrador, deve o INSS comprovar que o sócio, contra quem pretende seja redirecionada a execução fiscal, exercia, ao tempo da constituição do crédito tributário, o cargo de gerência ou de administrador da pessoa jurídica.
III - Deve embasar, ainda, tal direcionamento na comprovação do elemento subjetivo, posto que a responsabilidade do sócio não é objetiva.
IV - Agravo não provido" (fl. 83).

Sustenta o recorrente ofensa ao artigo 13 da Lei nº 8.620/93, sob o argumento de que o sócio de empresa de responsabilidade limitada é solidariamente responsável pelos débitos previdenciários, sem que seja necessário se perquirir sobre a existência de irregularidades ou exercício da função de gerência.
Relatados. Decido.
O pleito não ultrapassa o juízo prévio de admissibilidade, pois a matéria trazida à apreciação desta Corte Especial de Justiça não foi objeto de debate pelo aresto vergastado.
Veja-se que se invoca a incidência de disciplina específica para a empresa recorrida, sem que o Tribunal *a quo* tenha tecido qualquer consideração acerca da sua particular natureza jurídica ou sobre a qualidade do débito.
Caberia à parte opor embargos àquele Tribunal, suscitando a apreciação do dispositivo ora apontado como ofendido, para, então, submetê-lo ao exame deste Superior Tribunal de Justiça.
Diante do presente quadro, incide o enunciado da súmula 282/STF, por analogia.
Em razão do exposto, com base no art. 557 do CPC, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso.
Publique-se.
Brasília (DF), 22 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6237)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.989 - MG (2007/0162682-6)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ROGERIO LAMOUNIER FRANCA
ADVOGADO	: MARCELO LAMEGO PERTENCE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de recurso especial interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. ALEGADA INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO, POR ESTAR INCOMPATÍVEL COM DECISÃO POSTERIOR DO STF. PRETENSÃO DE SE APLICAR O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. APLICABILIDADE DA NORMA DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90.
1. A regra do parágrafo único do art. 741 do CPC, que instituiu caso típico de inexigibilidade de título judicial, não alcança o título decorrente de decisão proferida em antinomia com entendimento do Supremo Tribunal Federal adotado no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, por acarretar apenas efeitos inter partes, a não ser que o Senado Federal suspenda a execução do ato normativo no qual se fundou o decisum (CF, art. 52, X). Precedentes deste Tribunal.
2. A norma do art. 29-C da Lei 8.036/90, instituída pela MP 2.164/2001, que não admite condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios nas ações concernentes ao FGTS, tem aplicabilidade aos processos executivos iniciados após a sua vigência (27/07/2001). Precedentes desta Turma.
3. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento." (fl. 156)

Alega que o Tribunal de origem violou o art. 515 e 535 do CPC, visto que deixou de manifestar-se acerca dos artigos arts. 612; 632; 736, 738 e 741, II e parágrafo único do CPC e 2º da LIC.
Sustenta a recorrente violação aos arts. 612; 632; 736, 738 741, II e parágrafo único do CPC e 2º da LIC, aduzindo, em síntese, que os referidos dispositivos legais do *Codex* processual não foram revogados pela Lei nº 10.444/02. Assere também que a Corte *a quo* violou o art. 741, inciso II c/c parágrafo único, do CPC, ao entender que não deu o STF interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos no FGTS.
Relatados. Decido.
Quanto aos artigos 515, 535, 612, 632, 736 e 738 do CPC e 2º, § 1º, da LICC, apontados como violados, esses não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, não tendo a recorrente oposto embargos aclaratórios, buscando declaração acerca da questão suscitada. Incidem, na hipótese vertente, as Súmulas nºs 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal.
Em relação à inexigibilidade do título judicial em face do que dispõe o parágrafo único do artigo 741, do CPC, verifico que o dispositivo em tela não tem aplicação na hipótese dos autos haja vista que a época da constituição do título não se cogitava de inconstitucionalidade das normas que serviram de fundamento à decisão judicial, remanescendo a coisa julgada material.
Nesse panorama resta asserir que a sentença de mérito traça os limites da execução, e deve ser respeitada e executada sem ampliação ou restrição, sendo inviável o seu reexame em processo de execução, sob pena de ofensa à garantia da coisa julgada.
Frise-se, por oportuno que os embargos à execução não são a via cabível para questionar a coisa julgada.
No mesmo diapasão, destaco os seguintes julgados, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/01. AÇÕES AJUIZADAS ANTES 24.08.2001. INAPLICABILIDADE.
1. O parágrafo único do art. 741 do CPC, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, criou hipótese excepcional de limitação da coisa julgada, passível de invocação em embargos do devedor, com eficácia rescisória da sentença de mérito, a exemplo do que já existia no inciso I do art. 741 do CPC.

2. Independentemente do questionamento sobre a constitucionalidade e o alcance da nova disposição normativa, o certo é que, como todas as leis, ela não pode ter efeito retroativo. Também as normas processuais, inobstante terem aplicação imediata, alcançando os processos em curso, devem respeito à cláusula constitucional que resguarda o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, formados em data anterior. Por isso mesmo, a orientação do STJ vem se firmando no sentido de considerar inaplicável o parágrafo único do art. 741 às sentenças transitadas em julgado em data anterior à sua vigência (24.08.2001).
3. Segundo a orientação pacífica da jurisprudência desta Corte, o valor das diferenças de FGTS está sujeito a juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente da movimentação da conta vinculada.
4. Recurso especial da CEF desprovido.
5. Recurso especial de Márcio L. Henrique e outros provido, com ressalva do ponto de vista pessoal do relator." (REsp nº 718.432/SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 02/05/2005, p. 238).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXAME DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE NESTA INSTÂNCIA SEM PREQUESTIONAMENTO. PRECEDENTES. ART. 741, CPC. ROL TAXATIVO. DOUTRINA. RECURSO DESACOLHIDO.
omissis
IV - A redação do art. 741, CPC, não permite alargar a enumeração das matérias nele previstas para o cabimento de embargos à execução por título judicial, seja pela literalidade do dispositivo, seja porque a própria natureza do processo de execução veda a ressurreição dos temas já debatidos e decididos no processo de conhecimento, que sepultou as incertezas e conferiu à demanda a definitividade da jurisdição, seja, ainda, porque, como cediço, a execução se ampara em títulos dotados de certeza, liquidez e exigibilidade, sobre cujo direito já se operou coisa julgada.
V - omissis" (REsp nº 302.905/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 25/06/2001)

"DESAPROPRIAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO NO SENTIDO DE QUE HOUVE SUPERAVALIAÇÃO NO MONTANTE ENCONTRADO. ALEGAÇÃO DE ESTAR O PERITO SENDO PROCESSADO POR IMPROBIDADE. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO JUDICIAL. AFRONTA À COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
- A sentença de mérito traça os limites do processo de execução e deve ser respeitada e executada sem ampliação ou restrição, tornando-se inviável o seu reexame em processo de execução, sob pena de ofensa à garantia da coisa julgada.
- Recurso especial não conhecido" (REsp 504.652/SP, de minha relatoria, DJ de 23/06/2003).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6238)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.095 - PE (2007/0200460-7)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DULCINEA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: JOSE VALDERIO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que condenou a recorrente ao pagamento de verba honorária.
Sustenta a recorrente que o v. acórdão hostilizado violou dispositivo infraconstitucional, bem como divergiu jurisprudencialmente de julgados deste Tribunal, aduzindo, em síntese, que deve ser reformado para excluir a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsão do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.
Relatados. Decido.
Tenho que a pretensão da recorrente merece guarida.
Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001 (data da edição da Medida Provisória), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista.
Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação.
Por oportuno, transcrevo o voto do Eminente Ministro Teori Albino Zavascki, proferido no ADREsp nº 562.693/SC, DJ de 17/05/2004, pág. 145, *litteris*:

"A agravante requer a condenação da CEF em honorários de sucumbência argumentando que o art. 29-C se aplica apenas a relações trabalhistas, estando a CEF isenta apenas quando for sucumbente perante a Justiça do Trabalho, e que tal norma tem natureza processual, tendo sido atingida pelo obstáculo criado pela Emenda Constitucional nº 32/01 à edição de medidas provisórias que versem sobre tal matéria.
O argumento de que o art. 29-C se aplicaria apenas a relações trabalhistas, dado o contexto em que foi inserida, tendo em vista principalmente os arts. 25 e 26 do mesmo diploma legal, não procede por dois motivos. O primeiro é a própria redação do art. 29-C:

'Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios'

Ora, é indubitável que ele não se destina a incidir em dissídios de natureza trabalhista, aqueles estabelecidos entre trabalhadores e empregadores de competência da Justiça do Trabalho. Destina-se, conforme seus termos, às 'ações entre entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas'. Os direitos discutidos nessas ações intentadas contra a CEF pelos titulares das contas vinculadas ao FGTS não dizem respeito a relações trabalhistas, pois não decorrem direta e imediatamente de uma relação de trabalho, e sim da condição da Caixa Econômica Federal de gestora do FGTS e da condição dos trabalhadores de titulares das contas vinculadas.
Tampouco procede a alegação de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-40/01 em face da Emenda Constitucional nº 32/01, que veda a possibilidade de medida provisória sobre matéria processual. Aquele normativo foi editado antes da EC 32, em época que não existia a citada restrição. A Emenda Constitucional, ademais, no seu art. 2º, recepcionou expressamente as medidas provisórias editadas antes da sua vigência (como é o caso da MP em discussão).
Em suma, o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-40/01, é norma especial em relação ao disposto nos arts. 20 e 21 do CPC, devendo prevalecer nas situações por ele disciplinadas, não se aplicando apenas aos processos em curso antes da data da sua vigência, que se deu em 27.07.2001.
No caso destes autos, sendo ação ajuizada após o marco temporal acima referido, não são devidos os honorários.
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
É o voto."

Convém destacar, ainda, os seguintes julgados nesse mesmo sentido, *in verbis*:

"DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS. ÍNDICE APLICÁVEL EM FEVEREIRO DE 1989 E JULHO DE 1990. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. APLICABILIDADE.
1. Se a Corte de origem não foi provocada a se manifestar sobre a matéria tida por omissa - direito de compensação dos valores já depositados -, descabe cogitar-se de negativa de vigência ao art. 535 do CPC.
2. Quanto à alegada ofensa aos arts. 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil-CPC, não foi prequestionada a tese de que o autor não possui interesse no que diz respeito ao índice de fevereiro de 1989, porquanto já concedido em percentual superior ao pleiteado.
3. O índice de reajuste da conta vinculada do FGTS para o mês de julho de 1990 é o BTN no percentual de 10,79%. Precedentes.
4. Em 14.02.2005, no julgamento dos EREsp 583.125, a Primeira Seção decidiu pela exclusão da condenação em honorários advocatícios nas ações que versem sobre o FGTS e tenham sido ajuizadas após a edição da MP nº 2.164-41/01, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90.
5. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte." (REsp nº 986.581/RJ, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 27.11.2007, p. 302)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA TRANSGRESSÃO A PRECEITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APONTADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE REGIMENTO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90.
1. Quanto aos artigos 460, parágrafo único, do CPC e 6º da LICC, constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais. Também não foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventuais vícios. Incidência, no particular, das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. É pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual não cabe, em âmbito de recurso especial, apreciar alegada afronta a preceito de regimento interno de tribunal - no caso, o artigo 151 do Regimento Interno do TRF da 4ª Região.
3. A Medida Provisória nº 2.164-41/01 - reedição da 2.164-40 -, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90, encontra-se em tramitação e, mesmo após a edição da Emenda Constitucional nº 32/01, continua a ser aplicada às ações ajuizadas depois da sua publicação.
4. Na ação ordinária, se proposta anteriormente à edição da MP nº 2.164-40, deverá ocorrer condenação em honorários. Porém, o mesmo procedimento precisa ser observado na fase de execução, porquanto se trata de ação autônoma. Assim, apenas se a ação executória for ajuizada antes da edição da medida provisória em questão, haverá condenação em verba honorária.
5. A ação de execução de sentença que deu origem ao presente processo foi proposta após a data da publicação da MP nº 2.164-40/01, motivo pelo qual não é cabível a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios.
6. Recurso especial conhecido em parte e provido." (REsp nº 672.439/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004, p. 00329)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - FGTS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTIGO 29-C DA LEI 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP Nº 2.164-40/2001 - NORMA APLICÁVEL AOS PROCESSOS INICIADOS APÓS SUA EDIÇÃO.
1. A jurisprudência dominante deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o art. 29-C da Lei 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da edição da Medida Provisória nº 2.164-40 (27.7.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra a empresa pública gestora do FGTS. A referida Medida Provisória foi editada em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. Ressalvou-se, no artigo 2º da EC nº 32/2001, que as medidas provisórias editadas em data anterior à de sua publicação continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido." (AGREsp nº 597.538/SC, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004, p.00232)
Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6239)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.098 - PB (2007/0200491-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: USINA MONTE ALEGRE SA
ADVOGADO	: RODRIGO NÓBREGA FARIAS E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS PELA LC Nº 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRECEDENTES. DISCUSSÃO ACERCA DO CABIMENTO DAS EXAÇÕES. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL *A QUO*. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO APELO EXCEPCIONAL.
1. Nas demandas que versam sobre as contribuições previstas na Lei Complementar n. 110/2001, a CEF, por ser mero agente arrecadador do FGTS, não possui legitimidade passiva *ad causam*.
2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte: REsp n. 674.871/PR, Primeira Turma, DJ de 02/05/2005; REsp 593.814/RS, Segunda Turma, DJ 19/09/2005; REsp 672.191/SC, Primeira Turma, DJ de 06/03/2006; REsp 774.524/RS, Segunda Turma, DJ de 06/02/2006; REsp 762.388/SR, Primeira Turma, DJ de 10/10/2005.
3. No mais, a instância de origem apreciou a matéria apresentada como afrontada sob o enfoque eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF.
4. Recurso especial parcialmente provido. (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Vistos, etc.
Cuida-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região, cuja ementa foi assim assentada (fl. 263/264):
TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. ALÍQUOTAS INCIDENTES SOBRE O FGTS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA, DESDE QUE, ATENDENDO AOS PRINCÍPIOS DO ART. 150, II, "A" e "B" DA CF/88. INDEVIDAS TÃO SOMENTE AS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS NO MESMO EXERCÍCIO DE SUA INSTITUIÇÃO. PRECEDENTES DO STF - ADIN 2556. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA SE PLEITEAR A COMPENSAÇÃO - SÚMULA 213 DO STJ. NO CASO, INSUFICENTE A DOCUMENTAÇÃO PARA COMPROVAR LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS, NÃO É POSSÍVEL AUTORIZAR A COMPENSAÇÃO.
1 - Trata a presente matéria das contribuições sociais criadas pela Lei Complementar 110/2001, em seus arts. 1º e 2º, nos percentuais de 10% incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do Contrato de Trabalho, bem como 0,5% incidente sobre a remuneração devida no mês anterior, a cada trabalhador.

2 - Na condição de gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, cabe a Caixa Econômica Federal incorporar ao FGTS as exações instituídas pelos arts.1º e 2º da Lei Complementar 110/2001, restando, portanto, como parte legítima no pólo passivo da relação processual. Preliminar rejeitada.
3 - As contribuições previstas na Lei Complementar 110/01 devem obedecer ao art. 150, II, que dispõe sobre a impossibilidade de cobrança de contribuições com fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado e no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicado a lei que os instituiu ou aumentou. Para o Supremo Tribunal Federal seria inconstitucional tão somente o dispositivo da Lei Complementar 110/01 relativo ao prazo para que a nova contribuição entrasse em vigor, diante da exigência do art. 150, II, b. (Precedentes - ADIN 2556).
4 - Restam legítimas as contribuições previstas na LC 110/01, observando-se, no entanto, o prazo para a sua cobrança, atendendo ao princípio da anterioridade previsto no art. 150, II da CF.
5 - É cabível a via mandamental para se pleitear a compensação de tributos - Súmula 213 do STJ, todavia, insuficiente a documentação, posta aos autos, que comprove a liquidez e certeza dos créditos, objeto da pretendida compensação, impossibilitando-a.
6 - Preliminar de ilegitimidade da CEF rejeitada e apelações e remessa oficial parcialmente providas, para reconhecer somente indevidas, aquelas contribuições recolhidas no mesmo exercício em que foram instituídas, indeferindo a compensação, por insuficiência de documentação.

Opostos embargos de declaração, estes receberam a seguinte síntese (fl. 291/292):
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVISTAS NA LEI COMPLEMENTAR 110/01. MENÇÃO AO ART. 150, II DA CF, QUANDO TRATA-SE DA HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 150, III, ALÍNEAS "A" E "B". ERRO MATERIAL. CONSTATAÇÃO. RETIFICAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPRESTABILIDADE DO ACÓRDÃO PARA REAPRECIAR A MATÉRIA.
1 - Trata-se de embargos opostos ao acórdão onde a Turma, à unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do particular, para considerar legítima a cobrança da contribuição social prevista na LC 110/2001, incidente sobre o FGTS.
2 - A embargante requer seja o recurso conhecido e provido e corrigido o erro material, sob o argumento de que a menção ao inciso II do art. 150 da CF, na verdade, corresponde ao inciso III, alíneas "a" e "b" da CF; requer, também, seja sanada a omissão quanto à decadência.
3 - Não há como deixar de identificar na hipótese a presença do erro material apontado pela Fazenda Nacional porque a menção ao artigo 150, II da Constituição Federal no v. acórdão corresponde ao art. 150. inciso III, alíneas "a" e "b" que tratam dos princípios constitucionais tributários da irretroatividade e da anterioridade.
4 - Estabelece o art. 463 do CPC, que ao publicar a sentença de mérito o Juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional só podendo alterá-lo para lhe corrigir de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou lhe retificar erro ou cálculo, podendo, tais erros, serem resolvidos mediante embargos de declaração.
5 - De uma análise do voto e acórdão constante dos autos, observa-se inexistir qualquer omissão no tocante à questão, face ao pronunciamento sobre a matéria no presente julgado, não podendo tais embargos se prestar à modificação do que já foi sobejamente decidido.
6 - Imprestabilidade dos embargos para reapreciar a matéria.
7 - Embargos conhecidos e parcialmente providos, tão-só para reconhecer o erro material apontado, determinando a retificação do acórdão no sentido de constar em sua fundamentação o art. 150, III e alíneas "a" e "b".
Em seu recurso especial, a recorrente aponta violação dos arts. 267, VI, do CPC, e 14 da LC 110/2001. Pugna pelo reconhecimento de que a CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo nas ações em que se discute a contribuição social criada pela LC 110/01, e, ainda, que não há inconstitucionalidade nas exações criadas pelos arts. 1º e 2º da referida lei complementar.
Ausência de contra-razões conforme certidão de fl. 299.
Juízo positivo de admissibilidade, subiram os autos a esta Corte.
Relatados, decido.
O recurso merece prosperar em parte.
Em caso análogo ao presente, no Recurso Especial n. 674.871/PR, DJ de 02/05/2005, proferi voto no sentido de que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo em demandas que visam a afastar a incidência dos arts. 1º e 2º da LC n. 110/2001.
Transcrevo agora, como razão de decidir, o voto condutor do julgado acima referido:
A participação da CEF na lide, fulcrada no art. 7º da Lei nº 8.036/90, foi devidamente abordada pelo juízo prolator do acórdão recorrido, na análise das preliminares argüidas (fl. 234).
Esta Corte sumulou, sob o número 249, o entendimento no sentido de que a Caixa Econômica Federal é parte legítima a figurar no pólo passivo em ações que versem sobre FGTS por ser a gestora do fundo.
Ocorre que, no caso em espécie, a ação visa a afastar a incidência dos arts. 1º e 2º da LC nº 110/2001, sob o argumento de serem inconstitucionais.
Os referidos dispositivos dispõem:
"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas."
"Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990."
Delimitada a pretensão da parte impetrante, verifica-se ser a Caixa Econômica Federal parte ilegítima para participar, no pólo passivo, conforme as razões de fls. 94/96:
"As competências atribuídas à CEF relativamente ao FGTS, por força de Lei ou do convênio celebrado com a Fazenda Nacional, não a legitimam a figurar no pólo passivo da presente impetração.
Neste último aspecto, com efeito, é de se verificar que este Mandado de Segurança foi impetrado visando a obtenção de declaração de inexigibilidade das contribuições com a determinação às autoridades impetradas.
Ocorre, Ex.a., que a CEF, indicada como litisconsorte passivo não têm competência nem para fiscalizar e nem ao menos para cobrar as referidas contribuições.
É que às contribuições impugnadas, criadas pela LC 110/2001 (arts. 1° e 2°), na forma prevista no art. 3° do mesmo diploma legal, "aplicam-se as disposições da Lei n° 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei n° 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto à sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais." (grifamos).
Daí conclui-se, sem qualquer dúvida, que terá legitimidade para fiscalizar os recolhimentos, efetuar cobranças e exigir os créditos tributários relativos às contribuições em questão, o mesmo ente responsável por essas atividades em relação aos valores devidos ao FGTS, previstos na Lei ° 8.036/90 e 8.844/94, que em relação ao tema, dispõem:
Lei n° 8.036/90
Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada. (grifamos)
Lei n° 8.844/94
Art. 1º Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos.
(...)
Art. 2° Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente, ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva" (grifamos)
Os dispositivos legais supra transcritos não deixam margem a qualquer tipo de dúvida. A CEF não têm competência para fiscalizar, apurar, cobrar, exigir ou inscrever em dívida ativa. Tais atribuições competem, respectivamente e exclusivamente, ao Ministério do Trabalho, através das Delegacias Regionais do Trabalho, e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.
À CEF cabe, tão somente, a representação judicial do fundo, mediante convênio celebrado com a Procuradoria da Fazenda Nacional.
Em matéria análoga, relativa ao PIS, que também é operado pela CEF, assim como o FGTS, no que tange aos pagamentos dos trabalhadores, o STJ já decidiu a respeito, tratando-se de matéria, inclusive, já sumulada.
Súmula 77 STJ
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DAS AÇÕES RELATIVAS AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNDO PIS/PASEP
Não há que se falar, portanto, em competência da CEF (ou de seus empregados) para a cobrança e fiscalização das contribuições pagas a título de FGTS, logo, não há qualquer justificativa para que a mesma figure no pólo passivo do presente feito.
Sobre o tema, indispensável, ainda, a transcrição do Capítulo IX do Decreto n° 99.684, de 8 de Novembro de 1990, que instituiu o Regulamento do FGTS.
"CAPÍTULO IX
Da Fiscalização
Art. 54 Compete ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social - MTPS, por intermédio do INSS, exercer a fiscalização do cumprimento e do disposto na Lei n° 8.036, de 1990, de acordo com este regulamento e os artigos 626 a 642 da CLT, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores.
Art. 55 O processo de fiscalização, de atuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.
Art. 56 A penalidade de multa será aplicada pelo Gerente de Atendimento de Relações de Emprego, do INSS, mediante decisão fundamentada, lançada em processo administrativo, assegurada ampla defesa ao autuado.
Parágrafo único. Na fixação da penalidade a autoridade administrativa levará em conta as circunstâncias e conseqüências da infração, bem como ser o infrator primário ou reincidente, a sua situação econômico-financeira e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.
Art. 57 Quando julgado procedente o recurso interposto na forma do artigo 636 da CLT, os depósitos efetuados para garantia de instância serão restituídos com os valores atualizados na forma da lei.
Art. 58 A rede arrecadadora e a CEF deverão prestar ao MTPS as informações necessárias à fiscalização." (grifamos)
A doutrina e a jurisprudência são unânimes em apontar como Autoridade Coatora do Mandado de Segurança aquela que tenha poderes para praticar o ato ou determinar a sua suspensão. (Há ainda que se salientar, que, neste caso, especificamente, a CEF, não pode ser considerada como autoridade coatora, pois é tão somente, parte nesta demanda).
Obviamente, não é o que ocorre no presente caso, já que não teria a CEF, como exaustivamente demonstrado, competência para fiscalizar e cobrar as contribuições sub studio, nem ao menos para suspender eventuais providências de cobrança ou de inscrição em dívida ativa do débito respectivo, atos que não se encontram no âmbito de suas atribuições/competência.
De todo o exposto conclui-se que a CEF é pessoa não legitimada a figurar no pólo passivo do presente feito, sendo inclusive inócua em relação a ela eventuais decisões proferidas nestes autos no sentido postulado pelo impetrante (como, v.g., a r. liminar deferida initio litis), dado que não possui a CEF poderes (ou competência) para fazer ou deixar de fazer alguma coisa naquele mesmo sentido."
No particular, portanto, correto está o acórdão recorrido..."
No mesmo sentido, é o entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte. Confiram-se:
PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DA LC 110/2001 - QUESTIONAMENTO EM TORNO DA LEGALIDADE DA EXAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - POSIÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
1. Doutrinariamente, não se identifica a contribuição social instituída pela LC 110/2001, destinada a cobrir o déficit das contas do FGTS, como espécie do mesmo gênero das contribuições para o Fundo, ou mera majoração do FGTS.
2. Tratando-se de espécie nova, identificada como contribuição social especial, de natureza tributária, aplica-se por inteiro a legislação de regência, a LC 110/2001 e o Decreto 3.914/2001, os quais descartam a intervenção da CEF, senão como mero órgão arrecadador, como estabelecimento bancário.
3. É a CEF parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação declaratória que questiona a legalidade da exação.
4. Recurso especial improvido. (REsp 593.814/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/09/2005).
PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DA LC 110/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. FUNÇÃO DE SIMPLES OPERADORA DO FGTS.
I - A Caixa Econômica Federal, nas demandas em que se discute a constitucionalidade/legalidade da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, destinada a cobrir o déficit nas contas do FGTS, possui função meramente operadora, e não fiscalizatória ou de gestão referentes ao recolhimento do tributo, razão pela qual não possui legititimidade para figurar no pólo passivo dessas ações. Precedente: REsp nº 593.814/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 19/09/2005.
II - Recurso Especial improvido."(REsp 672.191/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 06/03/2006).
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM".
- Pacífico o entendimento desta Corte acerca da ilegitimidade da Caixa Econômica Federal no pólo passivo das demandas versando sobre as contribuições instituídas pela LC 110/2001.
- Recurso especial conhecido, porém improvido". (REsp 774524/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 06/02/2006)
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS PELA LC Nº 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.
1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356/STF).
2. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, § único, do CPC e 255 do RISTJ.
3. Tratando o pedido da exordial de não-incidência dos arts. 1º e 2º da LC nº 110/2001, é incabível o apontamento do Gerente da CEF como autoridade coatora (REsp 674.871/PR, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 02.05.2005).
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 762.388/SR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/10/2005).
No mais, a instância de origem apreciou a matéria apresentada como afrontada sob o enfoque eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF.
Oportuno, portanto, fazer a transcrição do voto condutor do aresto de Segundo Grau quando afirma (fls. 257/260):
Trata a presente matéria das contribuições sociais criadas pela Lei Complementar 110/2001, em seus arts. 1º e 2º, nos percentuais de 10% incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do Contrato de Trabalho, bem como 0,5% incidente sobre a remuneração devida no mês anterior, a cada trabalhador.

[...]
O que caracteriza a contribuição é a sua vinculação a uma atuação estatal referida indiretamente ao contribuinte, ou seja, aquela que coloca o contribuinte em face de determinada atividade administrativa, que, todavia, é desenvolvida em função do interesse geral.
É de se observar que a atividade estatal tem por fim o interesse público, para isso, provocando uma vantagem diferencial a indivíduos ou grupos de indivíduos.
O fato gerador das contribuições tem uma configuração toda especial que, diferentemente dos impostos, tem, como condição necessária e suficiente ao surgimento da obrigação, a existência de um especial interesse benefício do sujeito passivo em uma certa atividade estatal.
Portanto, a contribuição é uma exação vinculada a uma atuação estatal, que embora não referida diretamente ao contribuinte, com ele se relaciona, ou por um especial benefício que obteve, ou por um maior gasto público que provocou.
A Constituição Federal prevê em seu art. 149 a disciplina fundamental das contribuições, estabelecendo a competência exclusiva da União para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas.
Como têm parte do regime jurídico de tributos, se aplicam as contribuições as normas gerais de Direito Tributário, o princípio da legalidade e os da irretroatividade e anterioridade, estando classificadas como: contribuições de intervenção no domínio econômico; contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas e contribuições sociais. Estas últimas podem ser tidas como contribuições sociais gerais e contribuições para a seguridade social.
As contribuições gerais são as previstas na Constituição como sociais e que não se destinam à Seguridade, como o FGTS, salário-educação, dentre outras, já as destinadas à Seguridade Social são as referidas no art. 195, I e II da Constituição Federal.
Aquelas devidas à Seguridade Social têm regime jurídico diverso das demais, não se sujeitando, dentre outros, ao princípio da anterioridade de que trata o art. 150, III, b, mas sim a regra do art. 195, §6º da Constituição.
Pelo exposto, conclui-se que as contribuições instituídas pela LC 110/01 não podem ser qualificadas como fontes adicionais de custeio da Seguridade Social, uma vez que não se destinam a custear os benefícios de saúde, previdência e assistência social.
Também não estão classificadas como contribuições sociais de intervenção no domínio econômico ou de contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas, estabelecidas no art. 149 da CF/88, vez que não constituem hipóteses que autorizem a instituição dessas espécies.
Vem o Supremo Tribunal Federal considerando as contribuições instituídas pela LC 110/01 como contribuições sociais de caráter geral do art. 149, da CF, que estão sujeitas ao art. 150, III, b da Constituição Federal.
Neste sentido, trago à colação decisão na ADIN 2556, *in verbis*:
"Julgado o pedido de medida liminar em duas ações diretas ajuizadas pela Confederação Nacional da Indústria - CNI e pelo Partido Social Liberal - PSL contra a Lei Complementar 110, de 19.6.2001, que instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, bem como instituiu, pelo prazo de 60 meses, contribuição social devida pelos empregadores à alíquota de 5%sobre a remuneração devida, no mês anterior a cada trabalhador. Alega-se que a Lei Complementar em questão ofende os artigos 5º, LIV, 149, 150, III, b, 154, 157, II, 167, IV, 195 §§ 4º e 6º, e o inciso I do art. 10 do ADCT. O Tribunal, considerando que as exações em questão têm a natureza jurídica de contribuições sociais de caráter geral nos termos do art. 149 da CF, não se tratando, portanto de contribuições para a seguridade social, deferiu em parte, por maioria, o pedido de medida liminar pra suspender com efeitos *ex tunc*, a expressão que aplica o princípio da anterioridade nonagesimal à referida LC 110/2001, uma vez que a mesma está sujeita ao art. 150, III, b, da CF que veda a cobrança dessas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu (a expressão "produzindo efeitos" constante do caput do art. 14 da LC 110/2001, bem como os incisos I e II do mesmo art. 14). Vencido parcialmente o Min. Marco Aurélio, que deferia a medida liminar em maior extensão, suspendendo a eficácia da lei nos termos dos pedidos formulados. ADI (MC). 2.556-DF e ADI (MC) 2.568-DF, rel. Min. Moreira Alves, 9.10.2002 (ADI 2556) (ADI2563)."
Neste sentido, as contribuições previstas na Lei Complementar 110/01 devem obedecer ao art. 150, II, que dispõe sobre a impossibilidade de cobrança de contribuições com fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado (princípio da irretroatividade da lei tributária) e no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicado a lei que os instituiu ou aumentou (princípio da anterioridade). Para o Supremo Tribunal Federal seria inconstitucional tão somente o dispositivo da Lei Complementar 110/01 relativo ao prazo para que a nova contribuição entrasse em vigor, diante da exigência do art. 150, II, b.
Portanto, restam legítimas as contribuições previstas na LC 110/01, observando-se, no entanto, o prazo para a sua cobrança, atendendo ao princípio da anterioridade previsto no art. 150, II da CF.
É cabível a via mandamental para se pleitear a compensação de tributos, sobre o que já se manifestou o STJ: "Súmula 213 - O mandado de segurança constitui ação
adequada para a declaração do direito à compensação tributária.
Todavia, resta insuficiente a documentação, posta aos autos, que comprove a liquidez e certeza dos créditos, objeto da pretendida compensação, impossibilitando a sua efetivação.
Constata-se, portanto, a natureza constitucional do julgado combatido, o que afasta a possibilidade de serem apreciadas as demais questões no âmbito do recurso especial.
Assim, amparado nos precedentes acima transcritos, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial por ter como parte ilegítima a Caixa Econômica Federal. (art. 557, § 1º-A, do CPC).
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília, 11 de fevereiro de 2008.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(6240)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.329 - SC (2007/0261877-9)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: JOSÉ PAULO SERAFIM
ADVOGADO	: RAFAEL PEIXOTO ABAL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: REINALDO PEREIRA E SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de recurso especial interposto por JOSÉ PAULO SERAFIM, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que restou assim ementado, ***verbis***:

"APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO C/C REPETIÇÃO INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBA INDENIZATÓRIA PAGA A DEPUTADO ESTADUAL EM DECORRÊNCIA DE CONVOCAÇÕES PARA COMPARECIMENTO EM SESSÕES LEGISLATIVAS EXTRAORDINÁRIAS - ACOLHIMENTO DO PLEITO NA INSTÂNCIA INICIAL - RECURSO INTERPOSTO PELO ESTADO, ALEGANDO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO, POSTULANDO PROVIMENTO À INSURGÊNCIA E DEFINIÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, NO CASO DE PRESERVAÇÃO DO JULGADO MONOCRÁTICO - RECURSO E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDOS PARCIALMENTE.
1. "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram" (Art. 1º, Dec. n. 20.910/32).
2. "No que toca à natureza da ajuda de custo parlamentar recebida pelo comparecimento a sessões legislativas extraordinárias, [...] este Sodalício manifestou-se outrora tratar-se de indenização, em face da recomposição patrimonial que ostenta. Destarte, não configura hipótese de incidência do imposto de renda previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional, sobretudo pelo reconhecimento expresso no Texto Constitucional da natureza indenizatória da verba percebida pelo parlamentar em função de comparecimento a sessões legislativas extraordinárias (art. 57, § 7º, CF/88)."
3. Nas causas em que for vencida a Fazenda, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das letras "a" a "c", do parágrafo 3º, do art. 20, do CPC."

Opostos embargos de declaração, fora estes acolhidos para efeitos de prequestionamento, sem efeitos modificativos (fl. 86).
Sustenta o recorrente, em suas razões de recurso especial, violação aos artigos 150, § 4º e 168, I, do CTN, bem como divergência jurisprudencial, pugnando pelo reconhecimento do prazo prescricional de dez anos para repetição do indébito, na hipótese dos autos.
Relatados, passo a decidir.
No tocante à questão da prescrição, entretanto, tenho que merece guarida a presente postulação.
Ressalta-se, de início, que a Colenda Primeira Seção, ao apreciar os EREsp nº 435.835/SC, buscando planificar as discussões em torno do prazo prescricional, pacificou o entendimento pela tese dos cinco mais cinco. Registre-se que esse posicionamento é aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em nada influenciando a declaração de inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja em controle concentrado ou difuso, ou mesmo a data de requerimento perante a esfera administrativa, para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição/compensação.
Assim, ficou decidido que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.
O resgate do entendimento anterior deste Superior Tribunal de Justiça importa em tratamento isonômico do particular em relação à Fazenda Pública, que também tem cinco anos para constituir o crédito e mais cinco depois de constituído, para cobrá-lo. Tal entendimento é aplicável mesmo que a norma que embasou a exigência da exação venha a ser declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, restando afastada a tese do termo inicial a partir desse pronunciamento.
Nesse diapasão, transcrevo os precedentes desta Corte, *litteris*:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPENSABILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
1. (omissis)
2. A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 203), adotou o entendimento de que a "sistemática dos cinco mais cinco" também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido Resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal.
3. (omissis)
4. (omissis)
*5. Agravo regimental improvido" (*AgRg no Ag nº 694.931/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 06/03/2006*).*
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECRETOS LEIS 2.445 E 2.449/1988 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - TERMO INICIAL - HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - TAXA SELIC- INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º DE JANEIRO/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC NO MÊS DE JANEIRO/89, CONFORME PEDIDO - SÚMULA 252/STJ - INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES PREVISTOS LEGALMENTE NOS DEMAIS MESES - JUROS DE MORA - NÃO INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.
- Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional qüinqüenal para se pleitear sua restituição/compensação começa a fluir da homologação, expressa ou tácita, ainda que se trate de exação declarada inconstitucional pelo STF.
- Entendimento consagrado pela eg 1ª Seção no julgamento do Eresp 435.835/SC.
- (omissis)" (REsp nº 770.333/SP, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 06/03/2006, p. 347).

É importante registrar, ainda, que a LC nº 118/05 veio a trazer novo disciplinamento para as ações ajuizadas posteriormente à sua vigência.
Sobre o referido diploma legal, esclareça-se que, com a edição do art. 3º da LC nº 118, de 09/02/2005, que veio interpretar o art. 168, I, do CTN, não fica afastada a tese da prescrição pela sistemática dos "cinco mais cinco", porquanto tal norma não se aplica a fatos pretéritos. Isso porque a norma do art. 3º da referida Lei, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação a data do pagamento antecipado, somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência, ou seja, 120 dias após a sua publicação, que teve início no dia 09 de junho de 2005 (EREsp nº 644.736/PE).
Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, no regime anterior ao da LC nº 118/2005, o prazo prescricional é obtido pela tese dos "cinco mais cinco", quando inexistir a homologação expressa.
Entretanto, por se tratar a aludida Lei Complementar de uma norma que veio a reduzir o prazo prescricional, conferindo-lhe um alcance diferente daquele dado pela jurisprudência do STJ (tese dos cinco mais cinco), é necessário que se observe, na aplicação da nova lei, a regra do direito intemporal, a fim de que sejam resguardados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, preceitos consagrados pela Carta Magna.
Conforme consignado no julgamento dos Eresp nº 644.736/PE acerca da regra de direito intertemporal aplicada à questão da prescrição, é imperioso salientar que, estabelecendo a nova lei um prazo prescricional menor, tal prazo começará a correr da data da nova lei, salvo se a prescrição que se iniciou sob a égide da lei anterior vier a se completar em menos tempo, conforme esta lei, que, em tal hipótese, continuará a reger a contagem do prazo prescricional.
A fim de esclarecer a controvérsia, transcrevo o excerto das razões de voto do referido julgado que versa sobre a observância do direito intertemporal na aplicabilidade do do novo prazo prescricional estabelecido pela LC nº 118/2005, *litteris*:

*"Tratando-se de norma que reduz prazo de prescrição, cumpre observar, na sua aplicação, a regra clássica de direito intertemporal, afirmada na doutrina e na jurisprudência em situações dessa natureza: **o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição (ou, se for o caso, a decadência), iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a lei antiga, em menos tempo**. São precedentes do STF nesse sentido:*
*"Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. **Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumar antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta**, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo" (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).*
*"Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. **Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência**" (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78).*
No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.
É o que se colhe, também, de abalizada doutrina, como, v.g., a de Pontes de Miranda (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, 1998, Tomo VI, p. 359), Barbosa Moreira (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, 1976, volume V, p. 205-207) e Galeno Lacerda, este com a seguinte e didática lição sobre situação análoga (redução do prazo da ação rescisória, operada pelo CPC de 1973):

"A mais notável redução de prazo operada pelo Código vigente incidiu sobre o de propositura da ação rescisória. O velho e mal situado prazo de cinco anos prescrito pelo Código Civil (art. 178, § 10, VIII) foi diminuído drasticamente para dois anos (art. 495). Surge, aqui, interessante problema de direito transitório, quanto à situação dos prazos em curso pelo direito anterior. A regra para os prazos diminuídos é inversa da vigorante para os dilatados. Nestes, como vimos, soma-se o período da lei antiga ao saldo, ampliado, pela lei nova. Quando se trata de redução, porém, não se podem misturar períodos regidos por leis diferentes: ou se conta o prazo, todo ele pela lei antiga, ou todo, pela regra nova, a partir, porém, da vigência desta. Qual o critério para identificar, no caso concreto, a orientação a seguir? A resposta é simples. ***Basta que se verifique qual o saldo a fluir pela lei antiga. Se for inferior à totalidade do prazo da nova lei, continua-se a contar dito saldo pela regra antiga. Se superior, despreza-se o período já decorrido, para computar-se, exclusivamente, o prazo da lei nova, na sua totalidade, a partir da entrada em vigor desta.*** *Assim, por exemplo, no que concerne à ação rescisória, se já decorreram quatro anos pela lei antiga, só ela é que há de vigorar: o saldo de um ano, porque menor ao prazo do novo preceito construa a fluir, mesmo sob a vigência deste. Se, porém, passou-se, apenas, um ano sob o direito revogado, o saldo de quatro, quando da entrada em vigor da regra nova, é superior ao prazo por esta determinado. Por este motivo, a norma de aplicação imediata exige que o cômputo se proceda, exclusivamente, pela lei nova, a partir, evidentemente, de sua entrada em vigor, isto é, os dois anos deverão contar-se a partir de 1º de janeiro de 1974. O termo inicial não poderia ser, nesta hipótese, o do trânsito em julgado da sentença, operado sob lei antiga, porque haveria, então, condenável retroatividade" (O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101).*

Câmara Leal tem pensamento semelhante:

"Estabelecendo a nova lei um prazo mais curto de prescrição, esse começará a correr da data da nova lei, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuaria a regê-la, relativamente ao prazo" *(Da Prescrição e da Decadência, Forense, 1978, p.90)."* (grifou-se) (Eresp nº 644.736/PE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKY, DJ de 16.04.2007, p. 157).

Nesse mesmo sentido, confira-se o seguinte precedente, no qual fui relator, *in verbis:*

"*IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDENIZAÇÃO POR HORAS TRABALHADAS- IHT. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 6º DA LICC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. ARTIGO 3º. LEI DE EFICÁCIA PROSPECTIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. CRITÉRIO DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. LEI ANTERIOR. SALDO REMANESCENTE MENOR QUE PRAZO DA LEI NOVA. PRESCRIÇÃO PELA TESE DOS 'CINCO MAIS CINCO'. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL INAPLICABILIDADE.*

I- Quanto à alegada violação ao artigo 6º da LICC, impõe-se destacar a ausência do prequestionamento viabilizador da instância especial, eis que a matéria inserta em tal dispositivo legal não foi apreciada pelo Tribunal de origem, não tendo os recorrentes oposto embargos declaratórios buscando declaração acerca da questão suscitada. Incidência, à hipótese, dos verbetes sumulares nºs 282 e 356 do STF.

II- Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita. (EREsp 435.835/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 24/03/2004, p. 287).

III- A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 27/04/2005, ao julgar os EREsp nº 327.043/DF, reconheceu que o art. 3º da LC nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, não alcançando os processos ajuizados antes de sua vigência, sendo aplicado somente àqueles iniciados a partir de 09 de junho de 2005, quando passou a gozar de eficácia, não se afastando, in casu, a tese da prescrição decenal.

IV- No momento da aplicação da Lei Complementar nº 118/05, por se tratar de uma norma que veio a reduzir o prazo prescricional, conferindo-lhe um alcance diferente daquele dado pela jurisprudência do STJ (tese dos cinco mais cinco), é necessário que se observe a regra do direito intemporal, a fim de que sejam resguardados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, preceitos consagrados pela Carta Magna.

V- No que concerne à regra de direito intertemporal aplicada à questão da prescrição, é imperioso salientar que, estabelecendo a nova lei um prazo prescricional menor, tal prazo começará a correr da data da nova lei, salvo se a prescrição que se iniciou sob a égide da lei anterior vier a se completar em menos tempo, conforme esta lei, que, em tal hipótese, continuará a reger a contagem do prazo prescricional. Precedente do STJ: EREsp nº 327.043/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKY, DJ de 16/04/2007. Precedentes do STF: RE nº 37.223, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI, julgado em 10/07/58; AR nº 905/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 28/04/78; RE nº 93.110/RJ, Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, julgado em 05/11/80; AR nº 1.025-6/PR, Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, DJ de 13/03/81.

VI - No caso concreto, cuida-se de valores pagos durante o ano de 1996, tendo a ação sido ajuizada em março de 2006. Assim sendo, à data do ajuizamento da ação, a contar pela lei nova, deveria ser aplicada à prescrição. Nada obstante, pelas razões já expostas, o prazo prescricional, in casu, há de ser contado pela lei antiga, aplicando-se a tese dos "cinco mais cinco", de modo que se conclui ter a ação sido ajuizada, validamente, no último ano do prazo, afastada, portanto, a prescrição.

VII- Determina-se, pois, o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sejam decididas as demais questões pertinentes à lide.

VIII - Recurso especial provido." (REsp nº 982.022/SE, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, julgado em 16/10/2007).

Na presente hipótese, houve retenção indevida do imposto de renda na fonte nos exercícios dos últimos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação em 8/6/2005 sobre verbas indenizatórias recebidas pelo recorrente, sendo que a ação de repetição de indébito foi ajuizada posteriormente ao início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005.

Verifica-se que o saldo prescricional a fluir pela lei pretérita, até a data da entrada em vigor da LC nº 118/05, figurava-se inferior à totalidade do prazo estabelecido pela nova lei, devendo o prazo prescricional ser contado, destarte, integralmente pela regra antiga.

Logo, deve ser aplicada ao caso em tela a regra de prescrição dos "cinco mais cinco" para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, e não a da prescrição qüinqüenal.

Nessa mesma linha de entendimento, destaco o seguinte julgado, *verbis*:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. PIS. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. É orientação assentada na 1ª Seção, desde o julgamento do RESP 144.708/RS, aquela segundo a qual o parágrafo único do art. 6º da LC 7/70 estabelece a base de cálculo do PIS, que é o faturamento do sexto mês anterior ao do recolhimento.

4. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

5. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a orientação de que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes: (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

6. Recurso especial da demandada desprovido.

7. Recurso especial da demandante parcialmente provido. (REsp nº 886.181/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16/08/2007, p. 299).

No mesmo diapasão, confiram-se, ainda: REsp nº 942.759/SP, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 27/08/2007, p. 205; REsp nº 912469/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 04/06/2007, p. 332; REsp nº 946871/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 27/08/2007, p. 218; e AgRg no REsp nº 778083/DF, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 25/05/2007, p. 393.

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6241)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.494 - RS (2007/0262976-2)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO 10A REGIAO RS
ADVOGADO	: LUCIANE ARAÚJO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CONSERVADORA DE PREDIOS MUNIQUE ACAPULCO LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO 10A REGIAO RS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que manteve a decretação, de ofício, da consumação do prazo prescricional para a execução fiscal do crédito vindicado (fl. 68).

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fl. 79).

Sustenta o recorrente ofensa ao artigo 40, e parágrafos, da Lei nº 6.830/80, e ao artigo 194 da Lei nº 10.406/02, bem como divergência jurisprudencial, insurgindo-se contra a decretação da prescrição de ofício.

Relatados. Decido.

O pleito, a toda evidência, não ultrapassa o juízo prévio de admissibilidade.

Com efeito, o artigo 194 da Lei nº 10.406/02 não foi debatido pelo aresto vergastado, o qual limitou-se à disciplina específica da execução fiscal. Incidência da súmula 211/STJ.

Por outro lado, não restou demonstrada a ofensa a específico preceito do artigo artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cingindo-se a parte transcrevê-la. Veja-se que o seu parágrafo quarto é literal ao possibilitar a decretação da prescrição de ofício. Incidência da súmula 284/STF.

O recurso não satisfaz igualmente às exigências dos artigos 105, III, "c", da Constituição Federal; 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Conquanto o recurso tenha sido interposto também com fundamento na existência de dissídio jurisprudencial, não restou demonstrada a divergência frontal e analítica entre o julgado *a quo* e as decisões colacionadas no corpo da peça ora apresentada.

Em razão do exposto, com base no art. 557 do CPC, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6242)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.743 - PR (2007/0265345-0)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: FABIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ELIZEU RAIMUNDO DE LOIOLA
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná que entendeu que se tratando de ação de repetição de indébito da taxa de iluminação pública, não é necessário comprovar, no ato do ajuizamento da ação, os recolhimentos da taxa questionada, mas tão-somente a qualidade de contribuinte.

O recorrente afirma que assim procedendo o Tribunal a quo violou dispositivos infraconstitucionais, bem como divergiu da jurisprudência deste STJ. Aduz, em síntese, que para o ajuizamento da ação de repetição de indébito, faz-se impositiva a juntada dos comprovantes de pagamentos, sob pena de violação aos artigos 283, 284 e 396, do CPC.

Relatados, passo a decidir.

Tenho que prospera a presente postulação.

Quanto à juntada dos comprovantes, cumpre considerar que o Tribunal *a quo* entende que para o ajuizamento de ação de repetição de indébito, basta comprovar a qualidade de contribuinte, somente sendo exigíveis os comprovantes de pagamento na liquidação da sentença.

Em diversos precedentes este Superior Tribunal de Justiça vem afastando tal possibilidade, reafirmando a necessidade da juntada da documentação comprobatória dos pagamentos dos tributos.

Nesse panorama, destaco os seguintes precedentes, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO HÁBIL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO - TRIBUNAL A QUO RECONHECEU A NECESSIDADE APENAS DA PROVA DA TITULARIDADE DA CONTA EM QUE FOI FEITA A COBRANÇA - INÉPCIA DA INICIAL - EXTINÇÃO DO FEITO.

1. Esta Corte tem posicionamento no sentido de que cabe ao autor comprovar, por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido. Precedentes.

2. In casu, não houve apresentação de documentos hábeis à comprovação do indébito, restando apresentado apenas documento referente à titularidade da conta. Necessária a extinção do feito em face da constatação da inépcia da inicial, pela ausência de juntada dos documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos da exação.

Recurso especial provido" (REsp 950594/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS , DJ de 24.08.2007, p. 282).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO. JUNTADA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO.

1. A ação de repetição de indébito das parcelas pagas a título de taxa de iluminação pública deve ser instruída com os comprovantes de pagamento da respectiva exação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, por inépcia da inicial. Precedentes.
2. Nos termos dos arts. 283, 284 e 396, todos do CPC, cabe ao autor comprovar por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido.
3. Recurso especial provido" (REsp 920266/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 14.05.2007, p. 278).
Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido não indica a presença de documentos que comprovem o pagamento da taxa em comento, apenas explicita que é inexigível a juntada das faturas, sendo necessária apenas a demonstração da qualidade de contribuinte do autor.
Nesse sentido são os recentes julgados desta Primeira Turma, conforme se lê:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. RESTITUIÇÃO. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO (EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO). INDISPENSABILIDADE.
1. Em ação de repetição de indébito tributário - em que os fatos da causa não comportam confissão por parte da Fazenda Pública (CPC, art. 351) e nem estão sujeitos aos efeitos da revelia (CPC, art. 320, II) -, o juízo de procedência supõe a comprovação, pelo autor (CPC, art. 333, I), do fato constitutivo do direito, qual seja, o do recolhimento dos valores indevidos a serem restituídos. A sentença de procedência que delega à fase de liquidação a prova desse fato constitutivo é sentença condicional e, portanto, nula, pois fundada num pressuposto de fato cuja existência é incerta. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção.
2. Recurso especial parcialmente provido" (REsp 866203/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 245).
"TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO.
I - Este Superior Tribunal de Justiça entende ser indispensável a juntada dos comprovantes de pagamento para a propositura da ação de repetição de indébito tributário, não sendo suficiente a demonstração da qualidade de contribuinte.
II - O acórdão recorrido delegou para a fase de liquidação de sentença a juntada de todos os comprovantes de recolhimento da taxa que se busca repetir.
III - Em hipóteses como a dos autos, esta Primeira Turma vem se pronunciando no sentido de julgar improcedente a repetição de indébito relativamente à parcela da demanda em que não houve a comprovação do recolhimento indevido. Precedente: REsp. nº 866.203/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007.
IV - Recurso parcialmente provido" (REsp nº 981.956/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, julgado em 09.10.2007).

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 04 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6243)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.826 - MG (2007/0264076-3)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EDYLANE EITERER
ADVOGADO	: JOSÉ CLÁUDIO RODRIGUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto por TELEMAR NORTE LESTE S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que versa sobre restituição dos valores recolhidos referentes aos pulsos além da franquia não discriminados nas contas telefônicas.
Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados (fl. 150).
Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 214, I, da Lei nº 9.472/97 e 7º do CDC, aduzindo, em síntese, que a ausência de detalhamento das contas telefônicas antes de agosto de 2007 não se constitui em ato ilícito. Alega ainda que não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na estrutura tarifária por ela utilizada, visto que tal estrutura encontra-se em consonância com as normas da ANATEL.
Por fim, pugna pelo afastamento da multa inserta no art. 538, parágrafo único, do CPC, alegando que os embargos de declaração por ela opostos tinham o notório propósito de prequestionamento.
Relatados. Decido.
Tenho que a irresignação da recorrente merece parcial provimento.
No que tange aos dispositivos de leis tidos como violados pela recorrente, verifico que as matérias neles insertas carecem do necessário prequestionamento, não tendo o v. acórdão recorrido discutido acerca do tema.
Frise-se, por oportuno, que, mesmo tendo sido oposto embargos de declaração, estes não tiveram o condão de realizar o prequestionamento devido, visto que o Tribunal *a quo* em seu julgamento permaneceu silente a respeito do tema. Assim, no recurso especial deveria ter sido suscitada a violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ou seja, contra a omissão verificada e não ter sido discutida a matéria que se pretendia prequestionar, não havendo, pois, como apreciar o artigo de lei pretensamente ofendido, sob pena de supressão de instância. Nesse sentido, incide, na espécie, a Súmula n.° 211 deste Tribunal.
No que concerne à condenação imposta pelo art. 538, parágrafo único, do CPC, merece guarida a pretensão da recorrente, visto que não vislumbro, na hipótese, o caráter procrastinatório dos embargos, mas sim o notório propósito de prequestionamento, *ex vi* da Súmula n° 98 desta Corte, segundo a qual: *"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."*
Nessa linha, confiram-se os seguintes precedentes jurisprudenciais, *litteris:*

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. MULTA DO ART. 538 DO CPC. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ
(...omissis...)

III - Não são protelatórios os embargos de declaração opostos para o fim de prequestionar matéria. Portanto, torna-se incabível a cobrança da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.
Recurso especial parcialmente conhecido e, neste ponto, provido" (REsp nº 514.282/RJ, Relatora Ministra FELIX FISCHER, DJ de 22/09/2003, p. 374).

"PROCESSUAL CIVIL. SIGILO BANCÁRIO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. INDEFERIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA PROCRASTINATÓRIA. INCABIMENTO. CPC, ART. 538, § ÚNICO.
I. (...omissis...)
II. Não identificado propósito procrastinatório nos embargos de declaração opostos pela autora perante o Tribunal a quo, é de ser afastada a multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC.
III. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido" (REsp nº 389.876/SP, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 22/09/2003, p. 331).

Ante todo o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, apenas para afastar a multa imposta com esteio no art. 538 do CPC.
Publique-se.
Brasília (DF), 04 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6244)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.868 - PR (2007/0262410-5)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ROBERTO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que restou assim ementado, ***verbis***:

"Agravo inominado. Negativa de seguimento. Decisão isolada do relator. Recurso manifestamente inadmissível. Não conhecimento. Multa.
Em agravo inominado, incumbe ao agravante demonstrar o não cabimento da decisão isolada, sob pena de não conhecimento do recurso, impondo-se a aplicação de multa quando evidenciado o abuso do direito de recorrer. Referência legislativa: Código de Processo Civil, artigo 557, §§ 1º e 2º."

No julgado, tratando de ação de repetição de indébito da taxa de iluminação pública, aquele Sodalício entendeu, em conformidade com a sentença do juízo de primeiro grau, que não é necessário comprovar, no ato do ajuizamento da ação, os recolhimentos da taxa questionada, mas tão-somente a qualidade de contribuinte.
Observou que tal comprovação somente seria necessária na fase de liquidação da sentença.
O recorrente afirma que assim procedendo o Tribunal *a quo* violou dispositivos infraconstitucionais, bem como divergiu da jurisprudência deste STJ.
Aduz, em síntese, que para o ajuizamento da ação de repetição de indébito, faz-se impositiva a juntada dos comprovantes de pagamentos, sob pena de violação aos artigos 283, 284 e 396, do CPC.
Insurge-se contra aplicação de multa.
Relatados. Decido.
Afasta-se, inicialmente, qualquer análise sobre a pretensão de retorno dos autos à corte *a quo*, pois a matéria de fundo foi analisada por aquele órgão.
Quanto à juntada dos comprovantes, cumpre considerar que o Tribunal *a quo* entende que para o ajuizamento de ação de repetição de indébito, basta comprovar a qualidade de contribuinte, somente sendo exigíveis os comprovantes de pagamento na liquidação da sentença.
Em diversos precedentes este Superior Tribunal de Justiça vem afastando tal possibilidade, reafirmando a necessidade da juntada da documentação comprobatória dos pagamentos dos tributos.
Nesse panorama, destaco os seguintes precedentes, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO HÁBIL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO - TRIBUNAL A QUO RECONHECEU A NECESSIDADE APENAS DA PROVA DA TITULARIDADE DA CONTA EM QUE FOI FEITA A COBRANÇA - INÉPCIA DA INICIAL - EXTINÇÃO DO FEITO.
1. Esta Corte tem posicionamento no sentido de que cabe ao autor comprovar, por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido. Precedentes.
2. In casu, não houve apresentação de documentos hábeis à comprovação do indébito, restando apresentado apenas documento referente à titularidade da conta. Necessária a extinção do feito em face da constatação da inépcia da inicial, pela ausência de juntada dos documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos da exação.
Recurso especial provido" (REsp 950594/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS , DJ de 24.08.2007, p. 282).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO. JUNTADA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO.
1. A ação de repetição de indébito das parcelas pagas a título de taxa de iluminação pública deve ser instruída com os comprovantes de pagamento da respectiva exação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, por inépcia da inicial. Precedentes.
2. Nos termos dos arts. 283, 284 e 396, todos do CPC, cabe ao autor comprovar por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido.
3. Recurso especial provido" (REsp 920266/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 14.05.2007, p. 278).
Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido não indica a presença de documentos que comprovem o pagamento da taxa em comento, apenas explicita que é inexigível a juntada das faturas, sendo necessária apenas a demonstração da qualidade de contribuinte do autor.
Diante desse quadro, exsurge válida a sentença condenatória de restituição somente na parte que se apóia em documentos de recolhimento do tributo.
Nesse sentido são os recentes julgados desta Primeira Turma, conforme se lê:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. RESTITUIÇÃO. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO (EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO). INDISPENSABILIDADE.
1. Em ação de repetição de indébito tributário - em que os fatos da causa não comportam confissão por parte da Fazenda Pública (CPC, art. 351) e nem estão sujeitos aos efeitos da revelia (CPC, art. 320, II) -, o juízo de procedência supõe a comprovação, pelo autor (CPC, art. 333, I), do fato constitutivo do direito, qual seja, o do recolhimento dos valores indevidos a serem restituídos. A sentença de procedência que delega à fase de liquidação a prova desse fato constitutivo é sentença condicional e, portanto, nula, pois fundada num pressuposto de fato cuja existência é incerta. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção.
2. Recurso especial parcialmente provido" (REsp 866203/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 245).

"TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO.
I - Este Superior Tribunal de Justiça entende ser indispensável a juntada dos comprovantes de pagamento para a propositura da ação de repetição de indébito tributário, não sendo suficiente a demonstração da qualidade de contribuinte.
II - O acórdão recorrido delegou para a fase de liquidação de sentença a juntada de todos os comprovantes de recolhimento da taxa que se busca repetir.
III - Em hipóteses como a dos autos, esta Primeira Turma vem se pronunciando no sentido de julgar improcedente a repetição de indébito relativamente à parcela da demanda em que não houve a comprovação do recolhimento indevido. Precedente: REsp. nº 866.203/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007.
IV - Recurso parcialmente provido" (REsp nº 981.956/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, julgado em 09.10.2007).

Deve-se afastar, igualmente, a multa aplicada, tendo em conta que a pretensão do recorrente ao interpor o agravo interno embasava-se na pacífica jurisprudência desta Corte, conforme encimado.

Portanto, fazendo incidir o recente posicionamento desta Primeira Turma, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Recurso Especial para julgar improcedente a repetição de indébito relativamente à parcela da demanda em que não houve a comprovação do recolhimento indevido, com a inversão dos encargos de sucumbência (art. 21, parágrafo único, do CPC), tendo em vista a perda mínima por parte do Município.
Brasília (DF), 15 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6245)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.005.282 - RJ (2007/0264998-2)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS R VELLOZO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: COMPANHIA MATERIAIS E OBRAS FAZENDA DA PAZ
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que versa sobre prescrição de crédito tributário em execução.
Sustenta o recorrente ofensa aos artigos 1º e 8º, § 2º da Lei de Execuções Fiscais e 174 do CTN, segundo o qual o despacho do juiz interrompe a prescrição.
Afirma ofensa ao artigo 5º, LIV, LV e XXXV, da Carga Magna, bem como ao artigo 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais, aduzindo que não foi ouvida a Fazenda antes da decretação da prescrição.
Relatados. Decido.
De início, impende ressaltar que a análise de suposta violação a dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Pretório Excelso, conforme prevê o artigo 102, inciso III, da Carta Magna, pela via do recurso extraordinário, sendo defeso a esta colenda Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento.
No que se refere à interrupção do lapso prescricional, o entendimento perfilhado por esta Corte Especial de Justiça é no sentido de que os dispositivos de Lei Ordinária que orientam o disciplinamento das causas interruptivas da prescrição devem ser lidos em consonância com a redação original do artigo 174 do CTN, Lei Complementar, de maneira que somente a citação do devedor tinha o condão de interromper o curso prescritivo.
Nessa linha de entendimento, cito alguns precedentes, entre os inúmeros desta Corte, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DESPACHO CITATÓRIO. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.
1. O despacho judicial que ordena a citação do executado não tem o condão de interromper a prescrição em processo de execução fiscal.
2. Apenas a citação do devedor produz o efeito de interromper o prazo prescricional, em obediência às normas contidas na Lei n. 6.830/80 em conformidade com os arts. 219, § 4º, do CPC e 174, parágrafo único, do CTN. Precedentes.
3. Paralisado o feito por mais de cinco anos, correta a decretação da prescrição a pedido do contribuinte.
*4. Recurso especial provido" (*REsp 293257/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 19/12/2005, p. 302).
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - SÚMULA 106/STJ.
1. A jurisprudência desta Corte deixou assentado o entendimento de que é a citação o ato que interrompe a prescrição, mesmo diante da LEF, que atribui ao despacho do juiz tal efeito.
2. Contudo, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação do devedor por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica a decretação da prescrição - Súmula 106/STJ. Precedentes desta Corte.
*3. Recurso especial provido" (*REsp 774931/BA, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 19/12/2005, p. 377).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRECEDENTES. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 219, § 5º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR. PRECEDENTES. 1. O artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174, do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC, e com o art. 174 e seu parágrafo único, do CTN..." (REsp 671627/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 25/04/2005, p. 247).

Por outro lado, impende asseverar que esta Corte firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 11.051/2004 atingiu os processos em curso quando da sua entrada em vigor.
Citam-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. LEI N. 11.051/2004.
1. (omissis)
2. A Lei n. 11.051/2004, por possuir feição processual, aplica-se imediatamente aos processos em curso.
3. Recurso especial provido" (REsp nº 813363/PE, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/2006, p. 218).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL.
1. (omissis)
2. (omissis)
3. (omissis)
4. Correlatamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma:"Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."
5. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, § 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a viger com a seguinte redação: "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição".
6. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso fato, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição.
7. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual.
8. "Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos" (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).
9. Execução fiscal paralisada há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada.
10. Recurso improvido " (REsp nº 855525/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 18/12/2006, p. 339).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO CONDICIONADO À ANTERIOR OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 6.830/80 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/04.
I - O posicionamento do STJ sempre foi no sentido de que não é correta a decretação ex officio da prescrição em sede de execução fiscal, por versar sobre direito patrimonial disponível.
II - A partir da Lei nº 11.051/04, que incluiu o § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, após ouvida a Fazenda Pública. O novel dispositivo introduzido na Lei de Execução Fiscal é de natureza processual, aplicando-se de imediato a todos os processos em curso.
III - Assim, a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial passou a ser condicionada à oitiva da Fazenda Pública, para oportunizar a argüição de causas impeditivas ao reconhecimento, sendo que na hipótese dos autos tal condição não foi implementada, razão pela qual se tem indevida a decretação da prescrição.
IV - Recurso especial provido" (REsp nº 849494/RS, de minha relatoria, DJ de 25/09/2006, p. 241).

Todavia, a novel legislação, ao incluir o parágrafo quarto no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, permitiu ao julgador a decretação da prescrição de ofício, entretanto com a condição de que a Fazenda seja ouvida.
Nesse panorama, verificando-se a ausência do implemento de tal condição, se tem indevida a decretação da prescrição.
Seguindo essa tese, destaco o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.
1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.
2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.
3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista" (REsp nº 735.220/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16.05.2005, p. 270).

No mesmo diapasão, confiram-se: REsp nº 798.330/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 19/06/2006, p. 120 e REsp nº 803.879/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 03/04/2006, p. 293.
Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial, nos termos acima explicitados.
Publique-se.
Brasília (DF), 25 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6246)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.005.422 - RJ (2007/0266838-3)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CLÁUDIA GUERRA MEROLA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ORGALENT PRODUTOS OTICOS LTDA
ADVOGADO	: PORFÍRIO JOSÉ RODRIGUES SERRA DE CASTRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, visando reformar decisão assim ementada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SISTEMA RADAR. CREDENCIAMENTO DE REPRESENTANTE LEGAL POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL, PAGAMENTO DOS TRIBUTOS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO. LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS. POSSIBILIDADE.
- A apelada encontrava-se irregular perante a Receita Federal em virtude de divergência existente entre os dados constantes do cartão de credenciamento e aqueles contidos no "Sistema Radar", situação esta que foi devidamente regularizada, por força de decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança nº 2004.5101011780-8.
- Além disso, a apelada efetuou o recolhimento de todos os tributos incidentes na importação, o que comprova que a liberação das mercadorias não acarretou qualquer prejuízo à Administração Pública.
- Mera irregularidade quanto ao cadastramento do responsável legal da empresa junto ao SISCOMEX, por si só, não é hábil e suficiente a impedir o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, sobretudo quando as obrigações fiscais foram integralmente cumpridas, haja vista a inexistência de prejuízos à Administração Pública.
- Recurso e remessa improvidos" (fl. 228).

Opostos embargos de declaração, eles foram rejeitados (fl. 239).
Alega a recorrente, inicialmente, afronta ao artigo 535, do CPC, pios o Tribunal *a quo* não poderia ter deixado de analisar as questões invocadas sob a ótica da legislação apontada e rejeitar os aclaratórios opostos.
Também aponta violação ao artigo 23, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.455/76, alegando que houve manipulação indevida do sistema de credenciamento, com a vinculação indevida do número do despachante da empresa no Cadastro de Pessoas Físicas ao número da impetrante no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.
Relatados. Decido.
De início, cumpre destacar que não houve a violação ao artigo 535, do CPC, eis que o Tribunal *a quo* julgou a lide solucionando as questões ditas controvertidas tal qual estas lhe foram apresentadas, inexistindo a omissão apontada pelo recorrente, porquanto houve o enfrentamento de toda a matéria, inclusive com menção expressa à questão atinente ao credenciamento do impetrante (fls. 224).
Quanto ao mais, o recurso esbarra no óbice contido na Súmula 7/STJ, pois o aresto recorrido deliberou que a situação irregular no credencimento do impetrante foi regularizada por força de decisão judicial, enquanto que no presente apelo se afirma que houve *"(...)manipulação indevida do sistema de credenciamento, com a vinculação indevida do número do despachante da empresa no Cadastro de Pessoas Físicas ao número do impetrante no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (...)"* (fl. 249).
Frente ao exposto, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso.
Publique-se.
Brasília (DF), 07 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6247)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.005.474 - SP (2007/0267864-6)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: ILUMATIC S A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA
ADVOGADO	: TELMA GONÇALVES DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto por ILUMATIC S A ILUMINAÇÃO ELETROMETALÚRGICA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, *litteris:*
"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.
1 - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do qüinqüênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, a restituição ou mesmo o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido.
2 - Configurada a decadência do direito de pleitear a compensação, uma vez que o indébito tributário ocorreu há mais de cinco anos da propositura da ação.
3 - Remessa oficial provida, apelação da União Federal prejudicada, apelação do autor improvida." (fl. 215)

Sustenta a recorrente violação a dispositivos infraconstitucionais, bem como existência de divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que o seu direito de pleitear restituição de tributos recolhidos indevidamente não restou atingido pelo instituto da prescrição, por ser esta decenal. Ao final insurge-se quanto à questão da compensação de tributos.
Relatados. Decido.
Com efeito, a Colenda Primeira Seção, ao apreciar os EREsp nº 435.835/SC, buscando planificar as discussões em torno do prazo prescricional, decidiu pela tese da prescrição decenal.
Naquele julgamento a Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento pela tese dos cinco mais cinco. Registre-se que esse posicionamento é aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em nada influenciando a declaração de inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja em controle concentrado ou difuso, para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição/compensação.
Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.
O resgate do entendimento anterior deste Superior Tribunal de Justiça importa em tratamento isonômico do particular em relação à Fazenda Pública, que também tem cinco anos para constituir o crédito e mais cinco depois de constituído, para cobrá-lo.
Nesse diapasão, transcrevo os precedentes desta Corte, *litteris*:
"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. RESTITUIÇÃO PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO.
1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
2. Recurso especial provido" (REsp nº 422.531/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 30/06/2004, p. 00294).
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.
1. Versando a lide tributo sujeito a homologação (sic), *a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num qüinqüênio.*
2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF.
3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.
...Omissis.
5. Agravo regimental provido" (AGREsp nº 615.819/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/06/2004, p. 00209).
"TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 1% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS MENSAL. MP Nº 1.212/95. RESOLUÇÃO Nº 174/71 DO BANCO CENTRAL. LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO ATÉ FEVEREIRO DE 1996. A PARTIR DE ENTÃO, DEVIDO O PERCENTUAL DE 1%. PRECEDENTES.
1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.
Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Não está consumado o prazo de 10 (dez) anos (5+5), a partir de cada fato gerador da exação tributária.
... Omissis.
8. Recurso não provido" (REsp nº 614.002/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 31/05/2004, p. 00235).

Ademais, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a data do pagamento antecipado, somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência. (EREsp 644.736/PE).
Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, no regime anterior ao da LC 118/2005, o prazo prescricional é obtido pela tese dos "cinco mais cinco", quando inexistir a homologação expressa, ou seja, será de cinco anos do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio a partir da homologação tácita do lançamento.
Na hipótese dos autos a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplicando-se a regra dos "cinco mais cinco".
Nesse diapasão, destaco o seguinte julgado, *verbis*:
"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. PIS. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.
2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.
3. É orientação assentada na 1ª Seção, desde o julgamento do RESP 144.708/RS, aquela segundo a qual o parágrafo único do art. 6º da LC 7/70 estabelece a base de cálculo do PIS, que é o faturamento do sexto mês anterior ao do recolhimento.
4. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.
5. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a orientação de que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes: (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).
6. Recurso especial da demandada desprovido.
7. Recurso especial da demandante parcialmente provido." (REsp 886.181/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16.08.2007, p. 299)

Na mesma orientação, confiram-se: REsp 942759/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27.08.2007, p. 205; REsp 912469/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 04.06.2007, p. 332; REsp 946871/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27.08.2007, p. 218 e AgRg no REsp 778083/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 25.05.2007, p. 393.
Tais as razões expendidas, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que sejam analisadas as demais questões merecedoras de apreciação.
Publique-se.
Brasília (DF), 02 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6248)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.005.620 - SC (2008/0013488-4)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
ADVOGADO	: ANDRÉ RUPOLO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ OSCAR SOUZA
ADVOGADO	: JEANIR JOÃO FURTADO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que versa sobre fornecimento de medicamentos.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6249)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.005.816 - RJ (2007/0265410-7)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
PROCURADOR	: LUCIANE RODRIGUES MACHADO ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OSWALDO FERNANDES DA CUNHA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que versa sobre prescrição de crédito tributário em execução.
Sustenta o recorrente ofensa aos artigos 1º e 8º, § 2º da Lei de Execuções Fiscais e 174 do CTN, segundo o qual o despacho do juiz interrompe a prescrição.
Afirma ofensa ao artigo 5º, LIV, LV e XXXV, da Carga Magna, bem como ao artigo 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais, aduzindo que não foi ouvida a Fazenda antes da decretação da prescrição.
Relatados. Decido.
De início, impende ressaltar que a análise de suposta violação a dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Pretório Excelso, conforme prevê o artigo 102, inciso III, da Carta Magna, pela via do recurso extraordinário, sendo defeso a esta colenda Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento.
No que se refere à interrupção do lapso prescricional, o entendimento perfilhado por esta Corte Especial de Justiça é no sentido de que os dispositivos de Lei Ordinária que orientam o disciplinamento das causas interruptivas da prescrição devem ser lidos em consonância com a redação original do artigo 174 do CTN, Lei Complementar, de maneira que somente a citação do devedor tinha o condão de interromper o curso prescritivo.
Nessa linha de entendimento, cito alguns precedentes, entre os inúmeros desta Corte, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DESPACHO CITATÓRIO. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.
1. O despacho judicial que ordena a citação do executado não tem o condão de interromper a prescrição em processo de execução fiscal.
2. Apenas a citação do devedor produz o efeito de interromper o prazo prescricional, em obediência às normas contidas na Lei n. 6.830/80 em conformidade com os arts. 219, § 4º, do CPC e 174, parágrafo único, do CTN. Precedentes.
3. Paralisado o feito por mais de cinco anos, correta a decretação da prescrição a pedido do contribuinte.
4. Recurso especial provido" (REsp nº 293.257/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 19/12/2005, p. 302).
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - SÚMULA 106/STJ.
1. A jurisprudência desta Corte deixou assentado o entendimento de que é a citação o ato que interrompe a prescrição, mesmo diante da LEF, que atribui ao despacho do juiz tal efeito.

2. Contudo, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação do devedor por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica a decretação da prescrição - Súmula 106/STJ. Precedentes desta Corte.
*3. Recurso especial provido" (*REsp nº 774.931/BA, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 19/12/2005, p. 377).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRECEDENTES. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 219, § 5º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR. PRECEDENTES. 1. O artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174, do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF.
2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC, e com o art. 174 e seu parágrafo único, do CTN..." (REsp 671627/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 25/04/2005, p. 247).

Por outro lado, impende asseverar que esta Corte firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 11.051/2004 atingiu os processos em curso quando da sua entrada em vigor.
Citam-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. LEI N. 11.051/2004.
1. (omissis)
2. A Lei n. 11.051/2004, por possuir feição processual, aplica-se imediatamente aos processos em curso.
3. Recurso especial provido" (REsp nº 813.363/PE, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/2006, p. 218).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL.
1. (omissis)
2. (omissis)
3. (omissis)
4. Correlatamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma:"Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."
5. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, § 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a viger com a seguinte redação: "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição".
6. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso fato, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição.
7. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual.
8. "Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos" (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).
9. Execução fiscal paralisada há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada.
10. Recurso improvido" (REsp nº 855525/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 18/12/2006, p. 339).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO CONDICIONADO À ANTERIOR OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 6.830/80 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/04.
I - O posicionamento do STJ sempre foi no sentido de que não é correta a decretação ex officio da prescrição em sede de execução fiscal, por versar sobre direito patrimonial disponível.
II - A partir da Lei nº 11.051/04, que incluiu o § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, após ouvida a Fazenda Pública. O novel dispositivo introduzido na Lei de Execução Fiscal é de natureza processual, aplicando-se de imediato a todos os processos em curso.
III - Assim, a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial passou a ser condicionada à oitiva da Fazenda Pública, para oportunizar a argüição de causas impeditivas ao reconhecimento, sendo que na hipótese dos autos tal condição não foi implementada, razão pela qual se tem indevida a decretação da prescrição.
IV - Recurso especial provido" (REsp nº 849494/RS, de minha relatoria, DJ de 25/09/2006, p. 241).

Todavia, a novel legislação, ao incluir o parágrafo quarto no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, permitiu ao julgador a decretação da prescrição de ofício, entretanto com a condição de que a Fazenda seja ouvida.
Nesse panorama, verificando-se a ausência do implemento de tal condição, se tem indevida a decretação da prescrição.
Seguindo essa tese, destaco o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.
1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.
2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.
3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista" (REsp nº 735.220/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16/05/2005, p. 270).

No mesmo diapasão, confiram-se: REsp nº 798.330/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 19/06/2006, p. 120 e REsp nº 803.879/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 03/04/2006, p. 293.
Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial, nos termos acima explicitados.
Publique-se.
Brasília (DF), 23 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6250)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.006.269 - SP (2007/0267970-8)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCIA REGINA S DE SOUSA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PLASTICOS JUNDIAI LTDA
ADVOGADO	: VALDICE NATALIA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. RECEPÇÃO. DECRETOS-LEIS N.º 2.445/88 E N.º 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO ESPECIFICAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS A SEREM COMPENSADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.
I- Os Decretos-Leis n.º 2.445/88 e n.º 2.449/88 foram editados em dissonância com a sistemática jurídica então vigente, sendo, portanto, inconstitucionais.
II- À luz da atual Constituição fixou-se o posicionamento de que o PIS é contribuição com plena natureza tributária, tendo sido recepcionada a Lei Complementar n.º 7/70.
III- Tratando-se de pedido genérico, deve o mesmo ser interpretado restritivamente, possibilitando-se a compensação dos indébitos relativos ao PIS com parcelas vincendas do próprio PIS.
IV- Aplicação direta do art. 66, da Lei nº 8.383/91, sem as restrições impostas pelas normas infralegais.
V- A correção monetária - que não se confunde com sanção punitiva - não gera acréscimo ao valor original do débito, constituindo-se, apenas, num justo meio pelo qual compensa-se o credor pela perda do poder de compra da moeda. Cuida-se, com efeito, de um mecanismo destinado a atualizar o conteúdo da obrigação pecuniária a fim de que as unidades monetárias, expressas numa determinada quantidade, no momento original da formação do vínculo obrigacional, sejam alteradas para mais, após certo lapso de tempo, até se eqüivalerem ao valor original dessa mesma obrigação.
VI- Deve-se aplicar aos valores a serem compensados a correção adequada, ou seja, aquela que leva em conta os índices expurgados, pois o valor monetário, sem a devida correção pelos índices reais, resultaria em quantia inferior àquela realmente devida.
VII- A taxa Selic deverá incidir nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou juros.
VIII- Remessa Oficial parcialmente provida." (fl. 290/291)
A ora recorrente opôs embargos de declaração com o intuito de ver analisada a questão atinente ao prazo prescricional do contribuinte pleitear a compensação requerida, porém estes foram rejeitados (fls. 332/336)
Sustenta a recorrente violação aos arts. 535, incisos I e II, do CPC; 150, § 1º; 165, inciso I e 168, inciso I, do CTN, aduzindo, em síntese, que o v. acórdão embargado deve ser declarado nulo por não ter sanado a omissão apontada em seu aclaratórios acerca do prazo prescricional. Ao final, assevera que acaso não reconhecida a alegada omissão pugna seja reconhecido a incidência da prescrição ao presente caso por ser esta qüinqüenal.
Relatados. Decido.
Com efeito, a matéria sobre o prazo prescricional inserta nos artigos acima mencionados, apontados como violados, não foi objeto de debate no v. acórdão hostilizado e, embora opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal, restaram eles rejeitados. Assim, tendo a recorrente interposto o presente recurso por ofensa ao artigo 535, inciso II, do CPC, e em face da relevância das questões suscitadas, tenho como necessário o debate acerca do ponto apresentado.

Outro não é o entendimento deste eg. Tribunal sobre o tema, consoante se depreende dos seguintes precedentes, cujas ementas passo a transcrever, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO ULTRA PETITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NULIDADE. ART. 535 DO CPC.
Deixando o acórdão de se manifestar sobre a matéria sub judice, rejeitando os embargos declaratórios, insistindo na omissão, incorre em violação ao art. 535, II, do CPC. Precedentes.
Recurso provido." (REsp n° 276.249/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 20/11/2000, p. 316)

"PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, INCISO II DO CPC: Restando o acórdão omisso quanto a questões relevantes ao deslinde da controvérsia e, ante a alegação de violação ao CPC, artigo 535, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que este, sobre elas, se manifeste. Embargos acolhidos." (EDRESP n° 232.463/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 19/06/2000, p. 116)

Isso posto, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre a matéria acima indicada, articulada nos embargos de declaração.
Publique-se.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6251)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.006.427 - RS (2007/0269151-7)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: PERCY ROST
ADVOGADO	: LUÍS GUSTAVO SCHWENGBER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: GLÁUCIA TERESINHA MOUSQUER DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto por PERCY ROST, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

"IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR DA AQUISIÇÃO DE BENS E DIREITOS. APURAÇÃO DE GANHO DE CAPITAL. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.249/1995, ART. 17.
A correção monetária de tributos está sujeita ao princípio da legalidade da legalidade estrita, ou seja, não pode haver correção sem lei formalmente elaborada que a autorize.
Inexiste amparo legal ao Judiciário para cominar indexador monetário que lhe pareça mais apropriado, tendo em vista o princípio da legalidade estrita que norteia a correção monetária dos tributos, bem como a existência de lei que determina a forma de sua aplicação ao valor da aquisição de bens e direitos para fins de apuração de ganho da capital (art. 17 da Lei nº 9.249, de 1995).
O disposto no artigo 17 da Lei nº 9.249/1995 não viola os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, porquanto não houve majoração de tributo, mas diminuição do poder aquisitivo da parte autora frente à inflação" (fls. 179).

Opostos embargos de declaração, foram esses acolhidos em parte, tão-somente para fins de prequestionamento (fls. 185/187).
Sustenta a recorrente violação aos arts. 1º, 2º, 126, 128, 131, 165, 293, 458, inciso II, 463, inciso II, 460 e 535, inciso II, do CPC, aduzindo que houve julgamento *extra petita* por parte da sentença, porquanto não foram apreciadas as questões postas na lide acerca do pedido de inconstitucionalidade dos arts. 131 do Decreto nº 3.000/99 e 17 da Lei nº 9.249/95, tendo sido julgada questão diversa dos autos.
Aponta omissão quanto à referida questão.
Aponta ofensa aos arts. 3º, 9º, inciso I, 16, 43, 44, 45, 97, incisos I e III, 113, 114, 116, 139 e 142 do CTN, argumentando, em síntese, que não incide imposto de renda sobre a correção monetária do custo de aquisição de bens, sendo ilegais os arts. 131 do Decreto nº 3.000/99 e 17 da Lei nº 9.249/95.

Relatados. Decido.
Tenho que a presente postulação merece guarida.
Verifico que a pretensão da recorrente merece guarida no que se refere à violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil.
Com efeito, a matéria suscitada nos embargos de declaração, acerca do julgamento *extra petita*, não foi objeto de debate no v. acórdão hostilizado e, embora opostos embargos declaratórios para suprir o aludido erro material, restaram eles rejeitados. Assim, tendo a recorrente interposto o presente recurso por ofensa ao artigo 535, inciso II, do CPC, e em face da relevância da questão suscitada, tenho como necessário o debate acerca do ponto apresentado.
Outro não é o entendimento deste Egrégio Tribunal sobre o tema, consoante se depreende dos seguintes precedentes jurisprudenciais, cujas ementas passo a transcrever, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO ULTRA PETITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NULIDADE. ART. 535 DO CPC.
Deixando o acórdão de se manifestar sobre a matéria sub judice, rejeitando os embargos declaratórios, insistindo na omissão, incorre em violação ao art. 535, II, do CPC. Precedentes.
Recurso provido" (REsp n° 276.249/RJ, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ de 20/11/2000, p. 316).

"PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, INCISO II DO CPC: Restando o acórdão omisso quanto a questões relevantes ao deslinde da controvérsia e, ante a alegação de violação ao CPC, artigo 535, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que este, sobre elas, se manifeste. Embargos acolhidos" (EDREsp n° 232.463/SP, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 19/06/2000, p. 116).

Tais as razões expendidas, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre a omissão apontada nas razões dos embargos de declaração.
Publique-se.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6252)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.006.615 - SP (2007/0268030-8)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: RENATO AMARY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO	: RODRIGO DE PAULA BLEY E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO)
PROCURADOR	: JULIANA FURTADO COSTA ARAÚJO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de recurso especial interposto por RENATO AMARY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, ***verbis***:

"TRIBUTÁRIO - CND - COMPENSAÇÃO ANTERIOR À LEI 10.637/02 QUE AGUARDA HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO - AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DA EXIGIBILIDADE - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DISPENSA DE PRÉVIO PROCEDIMENTO DA AUTORIDADE.
1. A compensação sujeita-se ao princípio da legalidade e deve ser exercitada dentro dos exatos termos e limites do ordenamento jurídico. Sob a égide das Leis 8.383/91 e 9.250/95, a compensação era possível apenas entre tributos da mesma espécie e destinação constitucional. A Lei 9.430/96 permitiu a compensação de tributos de diferente espécie e destinação, mediante o prévio requerimento e autorização administrativa. Finalmente, apenas após a edição da Lei 10.637/02 é que a declaração de compensação passou a extinguir o crédito tributário mediante condição resolutória de ulterior homologação pelo Fisco.
2. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte constitui confissão de dívida e supre a necessidade da constituição formal do crédito tributário, tornando-o exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação."

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados (fl. 419).
Sustenta a recorrente, em suas razões de recurso especial, violação aos arts. 66 da Lei nº 8.383/91 e 74 da Lei nº 9.430/96, bem como divergiu da julgados deste Sodalício, aduzindo, em síntese, que até que o Fisco promova a homologação da compensação, não poderá o crédito compensado ser inscrito em dívida ativa ou impedir a expedição de CND.
Relatados, passo a decidir.
Tenho que prospera a presente postulação.
O acórdão recorrido se encontra em dissonância com o entendimento desta Corte acerca da questão, pois ainda que se discuta, na esfera administrativa, o direito ou não à compensação, tal fato não impede o fornecimento da certidão negativa de débito, pois, inexistindo inscrição do débito na dívida ativa, resulta abusiva a recusa da autoridade administrativa quanto à sua expedição.
Nesse contexto, é de se admitir, no caso, a suspensão do crédito tributário, consoante preceito do art. 151, III, do Código Tributário Nacional. Sobre o tema, confiram-se os julgados cujas ementas são a seguir transcritas:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA VERIFICAÇÃO DE DÉBITOS. COMPENSAÇÃO JÁ SE DIZ REALIZADA. DEMORA NA APRECIAÇÃO DO PEDIDO. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
***1.** Agravo regimental contra decisão que proveu o recurso especial da agravada.*
***2.** O acórdão a quo reformou sentença que concedeu segurança para compelir a Administração Pública a expedir Certidão Negativa de Débito, visto que os débitos apontados pelo Fisco correspondem a valores que foram pagos por meio de compensação.*
***3.** É vasta a jurisprudência desta Corte Superior na linha de que existindo discussão em sede de processo administrativo sobre pagamento de débitos cobrados pelo Fisco, assegura-se ao contribuinte a obtenção da CND - Certidão Negativa de Débitos, máxime quando se visualiza demora na apreciação do pedido formulado.*
***4.** Precedentes: REsp nº 831828/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 01/02/07; REsp nº 641075/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ 13/03/06; REsp nº 507844/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/05; REsp nº 508219/SC, deste Relator, DJ 17/11/03; REsp nº 491557/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 20/10/03; AgRg no REsp nº 303357/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 22/10/01; REsp nº 195667/SC, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 26/04/99.*
***5.** A questão não envolve apreciação de matéria de fato, a ensejar o emprego da Súmula nº 07/STJ. Trata-se de pura e simples aplicação da jurisprudência pacificada e da legislação federal aplicável à espécie.*
***6.** Agravo regimental não-provido."* (AgRg no REsp nº 976.596/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 05/11/2007, p. 245)

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO DE PIS E COFINS OBJETO DE COMPENSAÇÃO INFORMADA PELA CONTRIBUINTE EM DCTFs. LANÇAMENTO DE EVENTUAL DÉBITO REMANESCENTE. NÃO-OCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. POSSIBILIDADE.
1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos EREsp 576.661/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.10.2006, p. 277), consolidou o entendimento no sentido de que: a) a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF -, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco; b) a falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, a de inibir a expedição de certidão negativa do débito; c) é também decorrência natural da constituição do crédito tributário por declaração do contribuinte (via DCTF) a de permitir a sua compensação com valores de indébito tributário. No precedente citado, restou ementado: "Realizando a compensação, e, com isso, promovendo a extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, II), é indispensável que o contribuinte informe o Fisco a respeito. Somente assim poderá a Administração averiguar a regularidade do procedimento, para, então, (a) homologar, ainda que tacitamente, a compensação efetuada, desde cuja realização, uma vez declarada, não se poderá recusar a expedição de Certidão Negativa de Débito; (b) proceder ao lançamento de eventual débito remanescente, a partir de quando ficará interditado o fornecimento da CND."
2. Na hipótese dos autos, conforme consta do acórdão recorrido, "(...) a compensação parcial registrada nas DARFs relativas ao pagamento de PIS e COFINS está amparada nos acórdãos transitados em julgado, que reconhecem os créditos em favor da impetrante relativos às duas exações (fls. 30-54). Não há qualquer notícia de que a Receita, rejeitando as compensações efetuadas, tenha procedido ao lançamento de eventuais diferenças encontradas. Ademais, que não há qualquer notícia de que o fisco tenha procedido ao lançamento de ofício das diferenças decorrentes do alegado erro na compensação (inclusive as decorrentes da alegada prescrição) ou das parcelas que alega estarem inadimplidas. E, sem lançamento, não há crédito constituído, fazendo jus a impetrante à CND." Como visto, o Tribunal de origem decidiu a causa em conformidade com a orientação jurisprudencial predominante nesta Corte Superior.
3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 781.900/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 15/03/2007, p. 270)

Portanto, mesmo que ainda se discuta a compensação tributária, configurada está uma das hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que autoriza a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, consoante disposição do art. 206 do CTN.
Tais as razões expendidas, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 14 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6253)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.006.661 - RS (2007/0269590-1)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: CARLOS CÉSAR D'ELIA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LOJAS RENNER SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO	: WAGNER LENHART E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo , que restou assim ementado, ***verbis***:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONTRIBUINTE QUE ADERIU AO PROGRAMA EM DIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO DO ESTADO DE COBRÁ-LOS CUMULATIVAMENTE SOBRE A EXECUÇÃO E OS EMBARGOS. DESCABIMENTO.
1. É paradoxal o Estado, que mediante Lei aliviou a situação dos contribuintes, querer agravá-la cobrando cumulativamente honorários de execução e de embargos. Isso equivale a dar com uma mão e tirar com a outra, ou conceder uma vantagem para obter duas. Ainda, se a Lei impôs ao contribuinte a renúncia de toda defesa e desistência da já articulada, a condição ao ingresso no Programa EM DIA, funciona como se embargos não tivessem existido; logo, não podem, para fins de honorários advocatícios, valer como se tivessem sido julgados a favor do Estado. Ainda mais, a expressão litígio judicial usada na lei tem sentido amplo, abrangendo todos os processos relativos ao crédito. Noutras palavras: dois processos, como são a execução e os embargos, mas um só litígio. Finalmente, para a subsistência dos honorários de embargos era imprescindível ressalva expressa, haja vista o entendimento do STJ de que os honorários in limine litis no processo executório são substituídos pelos honorários da decisão resultante dos embargos. Extrai-se daí o princípio segundo o qual, salvo disposição expressa, não há cumulatividade.
2. Agravo desprovido."

Sustenta o recorrente, em suas razões de recurso especial, violação aos artigos 26 e 736 do CPC e 16 da Lei nº 6.830/80, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que há autonomia entre a ação executiva e a incidental de embargos à execução, cujas sucumbências dão origem aos respectivos honorários.
Relatados, passo a decidir.
Tenho que não prospera a presente postulação.
Esta Corte assentou entendimento no sentido de que são devidos os honorários advocatícios, no percentual de 1% sobre o débito consolidado, quando cabíveis, no caso de adesão do contribuinte ao programa de parcelamento de débito tributário, condicionada à desistência dos embargos à execução. Eximindo desta obrigação, quando a Fazenda Nacional for parte, uma vez que já existe o encargo estipulado no Decreto-Lei n. 1.025/69.
Nesse sentido, confira-se a ementa do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ADESÃO AO REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES JUDICIAIS - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.
A Primeira Seção passou a guardar entendimento no sentido de que, em matéria de parcelamento, os honorários são no máximo de 1%, quando cabíveis. E ainda, quando a parte é a Fazenda Nacional, não são cabíveis honorários, porque há o encargo estipulado no Decreto-Lei nº 1.025/69.
Embargos de divergência conhecidos e improvidos. (EREsp 608119/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24.9.2007, p. 232)

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Brasília (DF), 17 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6254)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.006.987 - PE (2007/0272923-9)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANA LÚCIA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APELAÇÃO. NÃO RECEBIMENTO. ART. 518, § 1.º, DO CPC. SÚMULA 314 DO STJ.
- O art. 518, § 1.º, do Código de Processo Civil, em conjunto com a Súmula 314 do e. Superior Tribunal de Justiça, é aplicável ao caso concreto, pois a suspensão do feito ocorreu efetivamente por força do art. 40 da Lei de Execução Fiscal e a Fazenda Nacional foi intimada da ocorrência da prescrição intercorrente, em sintonia com o § 4.º do art. 40 da LEF, tendo quedado silente, conforme noticiado na sentença.

Agravo de Instrumento desprovido" (fls. 64).

Sustenta a recorrente violação ao art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que o juízo *a quo* deveria ter suspendido a execução fiscal e não ter extinto o feito sem julgamento de mérito. Afirma ser incabível a extinção de ofício, sem requerimento da parte. Alega que não se caracteriza a prescrição, eis que o representante da Fazenda Nacional não foi intimado do deferimento do arquivamento da execução. Argúi que a demora na citação pelos mecanismos da Justiça não pode prejudicar a exeqüente. Argumenta que o prazo prescricional para a cobrança de contribuição da seguridade social é decenal e, não, qüinqüenal.
Relatados. Decido.
Tenho que a presente postulação não merece guarida.
O acórdão recorrido, ao decidir a contenda, limitou-se a argumentar que não deveria ser recebida a apelação, com base no art. 518, § 1º, do CPC, eis que a sentença foi baseada na Súmula nº 314/STJ, porquanto houve a suspensão da lide a teor do art. 40 da Lei nº 6.830/80, tendo a União sido intimada da ocorrência de prescrição intercorrente, mas permanecido silente.
Com efeito, as questões suscitadas nas razões do apelo nobre não foram objeto de debate no v. acórdão hostilizado, carecendo do necessário prequestionamento, sendo que a recorrente deixou de opor embargos de declaração do julgado vergastado, o que abriria a oportunidade de verificação de possível omissão no aresto. Portanto, incide, na espécie, as Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.
Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 18 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6255)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.007.191 - SP (2007/0271131-3)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: MODELO COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA
ADVOGADO	: ADELAIDE LIMA DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JULIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto por MODELO COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, *litteris:*
"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.
1 - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do qüinqüênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, a restituição ou mesmo o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido.
2 - Configurada a decadência do direito de pleitear a compensação, uma vez que o indébito tributário ocorreu há mais de cinco anos da propositura da ação.
3 - Remessa oficial e apelação providas." (fl. 123)

Sustenta a recorrente violação a dispositivos infraconstitucionais, bem como existência de divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que o seu direito de pleitear restituição de tributos recolhidos indevidamente não restou atingido pelo instituto da prescrição, por ser esta decenal. Ao final insurge-se quanto à questão da compensação de tributos e da correção monetária.
Relatados. Decido.
Com efeito, a Colenda Primeira Seção, ao apreciar os EREsp nº 435.835/SC, buscando planificar as discussões em torno do prazo prescricional, decidiu pela tese da prescrição decenal.
Naquele julgamento a Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento pela tese dos cinco mais cinco. Registre-se que esse posicionamento é aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em nada influenciando a declaração de inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja em controle concentrado ou difuso, para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição/compensação.
Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.
O resgate do entendimento anterior deste Superior Tribunal de Justiça importa em tratamento isonômico do particular em relação à Fazenda Pública, que também tem cinco anos para constituir o crédito e mais cinco depois de constituído, para cobrá-lo.
Nesse diapasão, transcrevo os precedentes desta Corte, *litteris*:
"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. RESTITUIÇÃO PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO.
1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
2. Recurso especial provido" (REsp nº 422.531/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 30/06/2004, p. 00294).
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.
1. Versando a lide tributo sujeito a homologação (sic), *a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num qüinqüênio.*
2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF.
3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.
...Omissis.
5. Agravo regimental provido" (AGREsp nº 615.819/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/06/2004, p. 00209).
"TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 1% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS MENSAL. MP Nº 1.212/95. RESOLUÇÃO Nº 174/71 DO BANCO CENTRAL. LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO ATÉ FEVEREIRO DE 1996. A PARTIR DE ENTÃO, DEVIDO O PERCENTUAL DE 1%. PRECEDENTES.
1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.
Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Não está consumado o prazo de 10 (dez) anos (5+5), a partir de cada fato gerador da exação tributária.
... Omissis.
8. Recurso não provido" (REsp nº 614.002/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 31/05/2004, p. 00235).

Ademais, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a data do pagamento antecipado, somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência. (EREsp 644.736/PE).
Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, no regime anterior ao da LC 118/2005, o prazo prescricional é obtido pela tese dos "cinco mais cinco", quando inexistir a homologação expressa, ou seja, será de cinco anos do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio a partir da homologação tácita do lançamento.
Na hipótese dos autos a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplicando-se a regra dos "cinco mais cinco".
Nesse diapasão, destaco o seguinte julgado, *verbis*:
"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. PIS. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.
2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.
3. É orientação assentada na 1ª Seção, desde o julgamento do RESP 144.708/RS, aquela segundo a qual o parágrafo único do art. 6º da LC 7/70 estabelece a base de cálculo do PIS, que é o faturamento do sexto mês anterior ao do recolhimento.
4. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.
5. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a orientação de que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes: (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).
6. Recurso especial da demandada desprovido.
7. Recurso especial da demandante parcialmente provido." (REsp 886.181/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16.08.2007, p. 299)
Na mesma orientação, confiram-se: REsp 942759/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27.08.2007, p. 205; REsp 912469/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 04.06.2007, p. 332; REsp 946871/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27.08.2007, p. 218 e AgRg no REsp 778083/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 25.05.2007, p. 393.
Tais as razões expendidas, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que sejam analisadas as demais questões merecedoras de apreciação.
Publique-se.
Brasília (DF), 02 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6256)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.007.607 - ES (2007/0271378-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JANIS MARIA SAFE SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARCO ANTONIO SOARES SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: FREDERICO NUNAN

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. DECISÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES.
1. Recurso especial interposto contra acórdão que entendeu pela não-incidência do imposto de renda sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho da recorrida, a título de "indenização especial".
2. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).
3. Entendimento deste Relator, com base nas Súmulas nºs 125 e 136/STJ e em precedentes desta Corte, de que a indenização especial, as férias e o abono pecuniário não-gozados não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. A denominada "indenização espontânea" também está no rol das que merecem ser isentadas da incidência do imposto de renda.
4. No entanto, no atinente especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de "**indenização especial**" (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), *in casu*, nominada de "Gratificação", rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsps nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005).
5. Na mesma linha os precedentes da 1ª Seção: EREsps nºs 770078/SP, DJ de 11/09/06; 742773/SP, DJ de 04/09/06; 775701/SP, DJ de 01/08/06; AgRg nos EREsp nº 758417/SP, DJ de 01/08/06; EAG nº 687462/SP, DJ de 04/09/06, dentre outros.
6. Recurso provido.
Vistos, etc.
A Fazenda Nacional opõe recurso especial contra acórdão que entendeu pela não-incidência do imposto de renda sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho da recorrida, a título de "indenização especial".
Alega ofensa a dispositivos legais e dissenso pretoriano, ao argumento de que deve incidir o IR sobre as referidas verbas, por estar configurado acréscimo patrimonial.
Relatados, decido.

A pretensão é que se reconheça a legalidade da incidência do desconto do Imposto de Renda sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho da recorrida.
A priori, transcrevo o enunciado do art. 43 do CTN:
O imposto de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:
I. de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
II. de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.
O cerne da lide é sobre a natureza jurídica das verbas percebidas pelo trabalhador; a fim de estabelecer se sobre elas deverá incidir o Imposto de Renda.
Neste sentido, doutrina Roque A. Carrazza:
Não é qualquer entrada de dinheiro nos cofres de uma pessoa (física ou jurídica) que pode ser alcançada pelo IR, mas, tão-somente, os acréscimos patrimoniais, isto é, "a aquisição de disponibilidade de riqueza nova", como averbava, com precisão, Rubens Gomes de Souza. Tudo que não tipificar ganhos durante um período, mas simples transformação de riqueza, não se enquadra na área traçada pelo art. 153, III, da CF.
É o caso das indenizações. Nelas, não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos. (IR-Indenização-in RDT 52/90).
Noutra correlação, assim discorre o renomado autor susocitado:
Mas afinal, que significa a expressão 'renda e proventos de qualquer natureza'? Ou, por outro giro verbal: será que qualquer importância recebida, seja a que título for, pode ser alcançada pelo IR? Entendemos que não. Evidentemente o art. 153, III, da Lei Maior, não deu ao legislador ordinário da União liberdade para tributar o que lhe aprouver. Pelo contrário, conferiu-lhe, apenas, o direito de tributar a renda e os proventos de qualquer natureza, observados os princípios constitucionais que militam em favor dos contribuintes. Melhor esclarecendo, o IR só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial experimentado durante certo período. Logo, não é qualquer entrada de dinheiro nos cofres de uma pessoa (física ou jurídica) que pode ser alcançada pelo IR, mas, tão somente, os 'acréscimos patrimoniais', isto é, 'a aquisição de disponibilidade de riqueza nova', como averbava, com precisão, Rúbens Gomes de Souza. Tudo que tipificar 'ganhos durante um período, mas simples transformação de riqueza, não se enquadra na área traçada pelo art. 153.
(...)
Em suma, por não revelar uma 'riqueza nova' ou 'acréscimo de patrimônio', o recebimento de pecúnia, pelo servidor público, das férias e licenças-prêmios vencidas e não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, não tem o condão de sujeitá-lo ao tributo em questão. Eventual lei federal que mande tributar tais pagamentos (decorrentes de indenização) será inconstitucional. Nem se alegue que, através do mecanismo das ficções, presunções e equiparações, o legislador federal pode transformar indenizações em rendimentos tributáveis... Em suma, lei federal alguma pode validamente 'equiparar' o recebimento de uma indenização (como, por exemplo, da indenização por férias não gozadas e licenças-prêmios vencidas e não gozadas, por necessidade de serviço) à obtenção de renda ou de provento.
Descabe, pois, a incidência do IR sobre as férias indenizadas, como assentou esta egrégia Corte:
O pagamento em dinheiro das férias não gozadas, porque indeferidas por necessidade de serviço, não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e também não representa acréscimo patrimonial, não restando, portanto, sujeitas à incidência de Imposto de Renda (STJ, 1ª Turma, REsp. nº 36.050-1-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 29/11/93).
No entendimento deste Relator, a indenização especial, as férias e o abono pecuniário de férias não-gozados, assim como a denominada "indenização espontânea", não configuram acréscimo patrimonial de nenhuma natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. O objetivo é oferecer ao trabalhador uma espécie de ajuda de custo. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza, como se verifica do art. 43 do CTN. As referidas indenizações não são renda nem proventos, pois não representam nenhum acréscimo patrimonial.
Para Rubens Gomes de Sousa, "*isenção é o favor fiscal concedido por lei, que consiste em dispensar o pagamento de um tributo devido*" (escólio que se estampa no "Compêndio de Legislação Tributária", pág. 97, Resenha Tributária, São Paulo, 1975).
Já para Paulo de Barros Carvalho, a regra da isenção consiste na limitação do âmbito da abrangência da norma jurídico-tributária, o que impede que o tributo nasça.
Na realidade, a lei isentiva confere à norma tributária uma nova conformação, na medida em que estabelece que determinado tributo não mais incidirá nos casos estabelecidos na própria norma que conferiu a isenção.
O entendimento acima explicitado está fortalecido com suporte nas Súmulas nºs 125 e 136, editadas por esta distinta Casa, as quais enterram a pretensão da recorrida, *litteratim*:
SÚMULA Nº 125: ***"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda."***
SÚMULA Nº 136: ***"O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda."***

A fortalecer a posição acima referenciada, registro os seguintes precedentes desta colenda Casa Julgadora:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 43 DO CTN NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIA ADEQUADA.
- A Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento de que a indenização recebida a título de férias não gozadas está ao abrigo da incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de que tais verbas não constituem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN.
- A finalidade do recurso especial é a interpretação do direito federal, dirimindo as controvérsias existentes em torno de questões reguladas por legislação infraconstitucional. Cabe ao STF, em sede de recurso extraordinário, o deslinde de matéria de natureza constitucional, a teor do disposto no art. 102, III, da CF.
- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
(REsp nº 420457/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 29.08.2005)
TRIBUTÁRIO - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - FÉRIAS E "INDENIZAÇÃO ESPECIAL" (GRATIFICAÇÃO) - VERBAS INDENIZATÓRIAS - NÃO INCIDÊNCIA.
1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadram as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.
2. Diferentemente, as verbas indenizatórias, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.
3. As verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, possuem nítido caráter indenizatório, não se constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto sobre a Renda.
4. Agravo Regimental improvido.
(AgRg no REsp nº 722143/SP, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 15.08.2005)
RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO SEM JUSTA CAUSA. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA PAGA PELO EMPREGADOR. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.
- As verbas recebidas a título de "gratificação espontânea", como na espécie, têm a mesma natureza jurídica daquelas denominadas "indenização especial" que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador.
- Não-configurada, portanto, hipótese de incidência do imposto de renda previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional.
- Recurso especial provido.
(REsp nº 697880/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 20.06.2005)
Seguindo idêntica orientação: AGA nº 671180/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 01.08.2005; AGA nº 657333/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 06.06.2005; REsp nº 652220/SP, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 18.04.2005; REsp nº 698722/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.04.2005; REsp nº 651899/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 03.11.2004.
Esse é posicionamento que entendo ser o mais coerente coma legislação vigorante.
No entanto, no atinente especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do recorrido, a título de "**indenização especial**" (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), *in casu*, nominada de "Gratificação", rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu:
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, A TÍTULO ESPONTÂNEO, EM RECONHECIMENTO A RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS AO EMPREGADOR. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL.
1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.
2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico por ato ou omissão ilícita. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.
3. Não tem natureza indenizatória, sob esse aspecto, o pagamento correspondente a uma prestação que, originalmente (= independentemente da ocorrência de lesão), era devida em dinheiro, pois, em tal caso, há simples adimplemento in natura da obrigação. Igualmente, não tem natureza indenizatória o pagamento em dinheiro que não tenha como pressuposto a existência de um dano causado por ato ilícito.
4. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).
5. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI , XVII , XIX , XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99.
6. No caso, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de gratificação, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99).
7. Recurso especial provido. (REsp 637623/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/06/05)
No mesmo sentido e do mesmo Relator: REsp nº 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; REsp nº 775701/SP, DJ de 07/11/2005.
Na mesma linha são os precedentes da 1ª Seção: EREsps nºs 770078/SP, DJ de 11/09/06; 742773/SP, DJ de 04/09/06; 775701/SP, DJ de 01/08/06; AgRg nos EREsp nº 758417/SP, DJ de 01/08/06; EAG nº 687462/SP, DJ de 04/09/06, dentre outros.
Por tais razões, DOU provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC) para que incida o IR, apenas e tão-somente, sobre as verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de "**indenização especial**" (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), o que, no caso dos autos, representa a "Gratificação".
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2008.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(6257)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.007.991 - SC (2007/0273987-9)

RELATOR	:	**MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	VALDEMAR DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	SALUSTIANO LUIZ DE SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TERMO DE ADESÃO. ART. 7º DA LC 110/2001. PRECEDENTES.
1. Cuidam os autos de embargos à execução de sentença em ação proposta contra a CEF, em que se discute a exclusão dos embargados em razão de terem firmado acordo extrajudicial representado pelo Termo de Adesão - FGTS com a CEF, sem a concordância e participação de seus procuradores constituídos nos autos. O acórdão do TRF da 4ª Região fixou o entendimento de que, recaindo a transação sobre direitos contestados em juízo, a transação somente produzirá efeitos se for homologada judicialmente, sendo antes indispensável a participação do procurador do titular da conta no acordo administrativo. Recurso especial que alega violação dos arts. 535, II, do CPC, 7º da LC 110/01 e 4º, IV, e § 1º, do Decreto 3.913/2001. Afirma-se, também, que merece reforma o *decisum* por não ter admitido o negócio de transação firmado livremente pelas partes fora dos autos, uma vez que as exigências formais contidas no CPC e Código Civil de 2002 seriam inaplicáveis à espécie, tendo incidência lei especial, no caso, a LC 110/01. Aponta dissídio jurisprudencial.
2. O julgado combatido não violou o art. 535 do CPC uma vez que analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada, não se encontrando eivado do alegado vício de omissão.
3. O STJ, no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção, tem manifestado seu entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, é válido e eficaz o acordo extrajudicial celebrado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência ou interveniência dos advogados das partes na referida avença. Precedentes.
4. Recurso especial parcialmente provido.

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TRF/4ª Região, cuja ementa foi assim assentada (fl. 160):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. PLANOS ECONÔMICOS. TERMO DE ADESÃO.
. Tratando-se de direito contestado e reconhecido em juízo, inviável considerar acordo firmado entre as partes sem a necessária homologação judicial, a qual deve ser requerida e firmada pelas partes e seus advogados.
. Impossibilidade de o poder público revogar instrumento de mandato firmado pela parte, em razão de transação administrativa.
. Reservado à CEF o abatimento dos valores porventura pagos administrativamente, na fase de execução de sentença, a qual deverá ser retomada.
. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.
. Apelação improvida.
Em face desse aresto, a CEF opôs embargos de declaração com o expresso fim de prequestionar a matéria relativa aos arts. 7º da LC 110/2001 e 5º, XXXVI, da CF/88. Os embargos, embora conhecidos, foram rejeitados à unanimidade.
Em sede de recurso especial, a empresa pública gestora do FGTS, além de divergência jurisprudencial, alega que o julgado violou os seguintes preceitos legais:
a) Do Código de Processo Civil
Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando
[...]
II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
b) Art. 7º da LC 110/01
Art. 7º Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente.
c) Art. 4º, IV, e § 1º, do Decreto 3.913/2001
Art. 4º O titular da conta vinculada manifestará, no Termo de Adesão, sua concordância:
[...]
IV - em desistir de ação judicial que tenha interposto, inclusive na condição de litisconsorte, para pleitear o pagamento de complementos de atualização monetária citados no inciso III, conformando-se, por transação a ser homologada em juízo, com as condições estabelecidas neste Decreto.
§ 1º Nos casos em que a adesão dependa de transação, serão consideradas como datas de adesão, para os efeitos das alíneas "a" a "e" do inciso II, as datas em que os titulares de contas vinculadas firmaram o Termo de Adesão, independentemente da homologação judicial da transação, que deverá ser requerida mesmo depois de efetuado o crédito na conta.
Em suas razões, sustenta que:
a) o Tribunal *a quo*, apesar da oposição dos embargos de declaração, não emitiu pronunciamento quanto à aplicação da norma especial que autoriza a transação entre as partes;
b) merece reforma o *decisum a quo* por não ter admitido o negócio de transação firmado livremente pelas partes fora dos autos, uma vez que as exigências formais contidas no CPC e Código Civil de 2002 seriam inaplicáveis à espécie, tendo incidência norma especial, no caso, a LC 110/01;
c) os acordos celebrados entre a CEF e os titulares de contas fundiárias do FGTS, com base na LC n. 110/2001, revestem-se de plena legalidade e não contrariam sentenças porventura proferidas, consubstanciando-se em atos bilaterais de vontade que produzem efeitos imediatos sobre os direitos processuais. Ainda que manifestada a opção da parte pelos termos do acordo extrajudicial e ressalvadas as relações contratuais privadas, não caberia a nenhum dos advogados que atuam no feito oferecer resistência à pretensão.
Ausência de contra-razões do recorrido.
Juízo positivo de admissibilidade, subiram os autos a esta Corte.
Relatados, decido.
O recurso merece ser conhecido por ambas as alíneas invocadas.
De início, quanto à alegada omissão, constata-se que não ocorreu o vício capaz de ensejar a anulação do julgado por violação do art. 535 do CPC. É que, ainda que não tenha versado explicitamente sobre a questão da prevalência da norma especial sobre a geral, o acórdão apreciou o tema, não se furtando de fundamentar suficientemente os pontos pertinentes ao desate da lide.
Nesse aspecto, o apelo não merece provimento.
Contudo, quanto aos demais dispositivos e à divergência jurisprudencial, o inconformismo prospera.
O Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção, tem manifestado o seu entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, é válido e eficaz o acordo extrajudicial celebrado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência ou interveniência dos advogados das partes na referida avença.
Nessa linha de raciocínio, confiram-se os seguintes precedentes:
RECURSO ESPECIAL. FGTS. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90, INSERIDO PELA MP N. 2.164/2001. IMPOSSIBILIDADE. DEMANDA PROPOSTA ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001, INDEPENDENTEMENTE DE ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO.
Se o negócio jurídico da transação já se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral.
Sendo válido o acordo celebrado, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso.
Quanto aos honorários advocatícios, inaplicável o artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, inserido pela Medida Provisória n. 2.164/2001, pois a demanda foi proposta anteriormente a 28 de julho de 2001.
Recurso especial parcialmente provido, para homologar a transação. (REsp 680.115/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).
FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXTRATOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.
[...]
3. A assistência de advogado não constitui requisito formal de validade de transação celebrada extrajudicialmente, mesmo versando sobre direitos litigiosos. Precedentes.
4. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 666.328/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.03.2005).
PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ACORDO ENTRE AS PARTES - FGTS.
1. Se as partes decidem pôr fim à demanda, por acordo, não podem os seus advogados impedir o termo da lide.
2. O direito dos advogados é o de exigir o cumprimento do que lhes cabe por contrato.
3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no REsp 548.903/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 21.02.2005).
Deve, portanto, preponderar a autorização da Lei Complementar 110/2001 quanto à possibilidade de realização de acordos extrajudiciais envolvendo as diferenças de correção monetária do FGTS.
Esse é o entendimento que tem prevalecido nesta Corte Superior de Justiça.
Assim, amparado nos precedentes acima transcritos, DOU parcial provimento ao recurso especial para homologar a transação realizada entre a CEF e os autores, ora recorridos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2008.

MINISTRO JOSÉ DELGADO, Relator

(6258)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.008.109 - RR (2007/0276352-0)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: CLAUDIO ROCHA SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PINHO & FRANCO LTDA - ME
ADVOGADO	: SAMUEL MORAES DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado que restou assim ementado, *verbis*:

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DO VEÍCULO ANTES DO REGISTRO DA PENHORA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO. AFASTAMENTO.
1. Há que se resguardar o adquirente que de boa-fé compra veículo de terceiro, alheio ao processo de execução, antes de efetivado o registro da penhora junto ao DETRAN. Precedentes do STJ.
2. Embargos de terceiros procedentes para liberar o bem do gravame judicial, afastando-se a alegação de fraude à execução.
2. Recurso provido" (fls. 92).

Sustenta o recorrente que o aresto vergastado ofendeu o artigo 185 do Código Tributário Nacional, asseverando que houve fraude à execução, pois alienou-se veículo após a inscrição da dívida ativa, não sendo necessária, para tanto, a má-fé do adquirente.
Relatados. Decido.
A presente postulação não merece guarida.
A jurisprudência desta Corte tem considerado válida a alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento da constrição judicial, anteriormente ao registro da penhora, amparado pela boa-fé, afastando, neste caso, a fraude à execução.
Sobre o assunto, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. NÃO-OCORRÊNCIA DE FRAUDE. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA LEGAL.
1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão a quo considerou inexistente a fraude à execução, visto que, mesmo ocorrendo a tradição do veículo após a citação da devedora, quando do registro no Detran, não havia nenhuma anotação de cláusula de intransferibilidade no referido órgão, caracterizando, assim, a boa-fé quando da aquisição do bem.
3. "O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A préexistência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus 'erga omnes', efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do 'consilium' 'fraudis' não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos repersecutórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante" (EREsp nº 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999).
4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o terceiro que adquire veículo de pessoa diversa da executada, de boa-fé, diante da ausência do registro da penhora junto ao DETRAN, não pode ser prejudicada pelo reconhecimento da fraude à execução.
5. Desnecessidade de apreciação da constitucionalidade da norma legal discutida (art. 185 do CTN), mas, sim, adequá-la ao caso concreto. Decisão tomada com base em inúmeros precedentes desta Corte.
6. Agravo regimental não-provido" (AgRg no REsp nº 924.327/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 13/08/2007, p. 351).

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Execução. Penhora. Embargos de terceiro. Fraude à execução. Venda do imóvel. Ausência de registro da penhora. Necessidade de demonstração de má-fé do adquirente. Dissídio notório.
- Assentou a 2ª Seção do STJ que fica afastada a fraude à execução se, vendido o imóvel em data anterior à inscrição da penhora, não existir prova da má-fé do adquirente.
(...omissis...)
- Recurso não provido" (AgRg no REsp nº 854.778/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 30/10/2006, p. 305).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. REGISTRO DE PENHORA. PRECEDENTES.
1. Não registrada a penhora, a ineficácia da venda, em relação à execução fiscal, depende da demonstração de que o adquirente tinha conhecimento da constrição.
2. Agravo regimental provido para conhecer do recurso e negar-lhe provimento" (AgRg no Ag nº 480.706/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 26/10/2006, p. 276).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO REALIZADA DEPOIS DE FIRMADO CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. PENHORA NÃO REGISTRADA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE BOA-FÉ DO ADQUIRENTE.
1. A alienação de bens após o ajuizamento de ação fiscal não configura fraude à execução enquanto o devedor não tiver sido citado. Outrossim, mesmo que tivesse havido citação prévia à alienação do bem seria necessário que o credor, ora recorrente, provasse a ciência do adquirente acerca da execução fiscal proposta contra o alienante para que se configurasse a fraude, não o fez.
2. Estando o adquirente de boa-fé, somente ocorrerá a presunção absoluta do consilium fraudis nos casos de venda de bem penhorado ou arrestado, se o ato constritivo estiver registrado no CRI, hipótese inexistente nos autos.
3. Recurso especial provido" (REsp nº 670.958/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 15/09/2006, p. 298).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 21 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6259)

RECURSO ESPECIAL nº 1008194 - SP (2007/0277389-2)

RELATOR	**: MIN. JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SUPERMERCADO AGRICOLA LOPES LTDA
ADVOGADO	: OSWALDO PEREIRA DE CASTRO

DESPACHO

Verifico que há recurso especial (fls. 267/285) e extraordinário (fls. 287/306) pendentes de exame de admissibilidade pelo egrégio Tribunal a quo.
Assim, retornem os autos à Corte Regional para as providências cabíveis.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2008
MINISTRO JOSÉ DELGADO
RELATOR

(6260)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.008.245 - SP (2007/0276798-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TINTURARIA DE TECIDOS SANTA HELENA S A
ADVOGADO	: CARLOS LEDUAR DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE).

1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, *id est*, a corrente dos *cinco mais cinco.*

2. A ação foi ajuizada em 11/07/1997. Valores recolhidos, a título de Finsocial, no período de 02/87 a 08/91. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento **(contado a partir de 07/1987)** e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás a partir do ajuizamento da ação.

3. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

4. *"O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência"* (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).

5. Ao julgar, à unanimidade, em 06/06/2007, a Argüição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, Rel. o eminente Min. Teori Albino Zavascki, a distinta Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão *"observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional"*, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.

6. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.

7. Recurso parcialmente provido.

Vistos, etc.

A Fazenda Nacional opõe recurso especial contra acórdão que, afastando a prescrição suscitada, autorizou a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de Finsocial.

Aduz, no que tange à prescrição, violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial, no sentido da sua inexistência. Relatados, decido.

Quanto à decadência do direito, tem-se que o tributo, no caso em tela, sujeita-se a lançamento por homologação que, não-ocorrendo, torna impossível falar-se em extinção do crédito tributário. À falta de homologação, a decadência do direito de propor ação de repetição de indébito só se inicia após cinco anos, a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco, para verificação do **quantum** devido a título de tributo.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está uniformizada no sentido de que, tratando-se de lançamento por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo prescricional para pleitear a restituição do tributo é de 10 (dez) anos, a contar da data do fato gerador.

A distribuição desse prazo é feita do seguinte modo: o Fisco tem cinco anos, a partir da data do fato gerador para expressar a sua homologação; se não o fizer, a partir do término desse prazo, começa a contar o prazo de cinco anos para efeito prescricional em caso de repetição de indébito.

Não tendo havido a homologação expressa, a que está sujeito o lançamento do FINSOCIAL, a extinção do direito de pleitear a restituição ocorrerá após 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 05 (cinco) anos, contados da homologação tácita. (REsp nº 107875/RS, Rel. Min. Peçanha Martins).

Essa é a jurisprudência assentada, assim como, dentre tantos, os seguintes precedentes a respeito: REsps nºs 68292/SC e 69233/RN; EREsp nº 42720/RS. No mesmo sentido, os recentes julgados: EREsp nº 435835/SC, REsp nº 433406/SP, EDAGA nº 491612/SP.

In casu, a ação foi ajuizada em 11/07/1997. Valores recolhidos, a título de Finsocial, no período de 02/87 a 08/91. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento **(CONTADO A PARTIR DE 07/1987)** e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos.

Descabida a alegação de prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás a partir do ajuizamento da ação. Na espécie, não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Seção como admissível, haja vista que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, *id est*, a corrente dos *"cinco mais cinco"*.

Registro que, quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, no julgamento dos EREsp nº 327043/DF, finalizado em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida Lei Complementar. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a mencionada norma teria natureza meramente interpretativa, restando limitada a sua incidência às hipóteses verificadas após a sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

O posicionamento externado pelos nobres pares durante o julgamento dos EREsp mencionados é no sentido de que a LC nº 118, que alterou alguns dispositivos do CTN, tem evidente objetivo de modificar a jurisprudência firmada nos tribunais.

Naquela oportunidade, ao antecipar meu voto, desenvolvi os seguintes fundamentos, *litteratim:*

Sra. Ministra Presidente, gostaria de adiantar meu voto, mas, antes de fazê-lo, quero louvar os dois posicionamentos assumidos.

Escrevi um trabalho sobre o tema, que enviei em homenagem a Sotto Borges Maior, e nele, depois de uma série de considerações, digo:

'É interpretativa a norma do art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005. Se a sua natureza for de lei interpretativa, evidentemente, aplica-se o disposto no art. 106, inciso I, do CTN.'

Por essa razão, Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, entendo que devemos superar esse posicionamento para buscarmos ou não a inconstitucionalidade do art. 4º.

E repito o art. 106, que todos conhecem a redação:

'A lei aplica-se ao ato e ao fato pretérito em qualquer caso e que não seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados.'

Minha afirmação é interserida de que mesmo a lei interpretativa está sujeita à interpretação do Poder Judiciário, em decorrência do princípio democrático e da liberdade do Poder Judiciário de interpretar a lei, como disse o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Sigo contra o posicionamento do Poder Legislativo em interpretar a lei, mas o Poder Judiciário continua com o seu direito de interpretá-la. Não pode haver essa coação do Poder Legislativo sobre o Poder Judiciário, especialmente porque o Poder Judiciário vem interpretando uma lei há quase dez anos. E continuo:

'Se ela tiver inovado o ordenamento jurídico tributário, será considerada como lei nova; portanto, sem possibilidade de ser aplicada retroativamente aos atos ou fatos pretéritos.'

Invoco aqui posicionamento do Supremo Tribunal Federal e o magnífico voto do Sr. Ministro José Celso de Mello sobre o assunto:

'Pelo art. 3º, para efeito da interpretação do inciso I do art. 168, a extinção do teto tributário ocorre no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação no momento do pagamento antecipado (parágrafo 1º do art. 150 do próprio CTN). O parágrafo 1º do art. 150 do CTN determina:

'O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja alienação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.'

O inciso I do art. 68 do CTN também dito na lei, de forma explícita, fixa que o direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos.'

V. Exas. têm conhecimento, apenas estou repetindo por uma questão didática.

Copio o art. 165 e digo que, evidenciado o quadro acima, temos que a extinção do crédito tributário conforme disciplina do art. 156, inciso I, do CTN ocorre com o seu pagamento. O art. 3º da Lei Complementar nº 118, na pretensão de interpretar o inciso I do art. 168, afirma que a extinção do crédito tributário ocorre no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação no momento do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do art. 150 do CTN.

Ora, como examinado, a regra existente é a de que, em se tratando de lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento (art. 150, inciso I, da CTN). As modalidades de extinção do teto tributário são expedidas do art. 156 do CTN, pagamento, compensação, etc. Em face do art. 3º da Lei Complementar, tem-se que o legislador determina que, em caso de pagamento antecipado, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário é definitiva, isto é, não está mais sujeita à condição resolutória da ulterior homologação/lançamento, conforme dispõe o art. 150, inciso I, do CTN.

Não obstante possa parecer extravagante essa conclusão, é o que está na lei. O que afirmo, em exame, sem qualquer compromisso com a tese em julgamento, quando for submetido ao Superior Tribunal de Justiça, é que assumo o posicionamento em face do momento presente. Se assim entender a jurisprudência, temos lei nova, sem qualquer intenção interpretativa; portanto, sem qualquer condição de se aplicar de modo retroativo aos atos e fatos pretéritos.

Na verdade, o que busca o art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, e, agora, acrescento o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins, 'é modificar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema'. Volto ao Sr. Ministro João Otávio de Noronha:

'Em uma reflexão condicionada aos princípios éticos e de segurança jurídica, que devem informar o relacionamento do Fisco com o contribuinte, não nos parece ter o referido dispositivo homenageado esses valores.'

E volto ao Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins:

*'Em um regime democrático, em se tratando especialmente da relação entre Fisco e contribuinte, não é salutar tentar mudar o entendimento jurisprudencial de uma Corte Superior sobre determinado vínculo tributário unicamente porque as normas tributárias estão sendo, quando aplicadas, interpretadas em desfavor da pretensão do Fisco. No mínimo, essa pretensão de alterar a interpretação da Corte Superior, que tem por atribuição constitucional o dever de fazê-lo, deve ser submetida a amplo debate dos vários estamentos sociais, econômicos, financeiros e jurídicos, para que a nação opine sobre a conveniência ou não da mudança. Aproveitasse o Executivo, **data vênia**, de uma maioria legislativa no Congresso e sem a transparência necessária pretender modificar o entendimento jurisprudencial assentado há quase quinze anos, acarreta ao nosso pensar uma falta de consideração ao contribuinte e uma forte violação aos postulados do regime democrático.'*

Assim, antecipando meu voto, acompanho integralmente o voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, com o acréscimo do Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins.

No mesmo julgamento, baseado em extensa doutrina nacional e internacional, o insigne Min. Luiz Fux manifestou em seu voto o entendimento de que a lei complementar é interpretativa, ou seja, ela não cria direito novo, mas apenas explicita o modo como se deve interpretar lei preexistente. Em sua avaliação, por se tratar de norma interpretativa que não inova, a lei não pode retroagir ao tempo anterior à sua vigência, causando prejuízos aos contribuintes. O referido Relator também expressou em seu voto a posição de que a LC em tela teve o objetivo de modificar a jurisprudência sobre o tema. *"Camuflou-se a realidade em processo oblíquo cujo único objetivo, ao invés de verdadeiramente interpretar dispositivo legal que justificasse tal providência, foi o de anular, inclusive retroativamente, entendimento jurisprudencial que se mostrava benéfico aos contribuintes e prejudicial aos interesses do fisco"*.

Para o Min. Luiz Fux, o art. 3º da Lei Complementar nº 118 é inconstitucional. Ele sustenta que, ao tentar driblar a jurisprudência consolidada sobre o assunto, o dispositivo incorreu em *"manifesto desvio de finalidade e abuso de poder legislativo, usurpando a competência do Poder Judiciário (...) em clara violação dos princípios da independência e harmonia dos poderes, segurança jurídica, irretroatividade, boa-fé, moralidade, isonomia e neutralidade da tributação para fins concorrenciais"*.

Já o eminente Min. Teori Albino Zavascki, ao proferir voto-vista nos EREsp nº 327043/DF, asseverou que *"o art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência"*.

Referendando o posicionamento acima discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, 06/06/2007, à unanimidade, a Argüição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, Relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão *"observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional"*, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo. A ementa do aludido julgado - ainda não publicado, mas já disponível no site do STJ - consignou o seguinte: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLESMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.
4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.
5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).
6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida.
Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.
Por tais razões, DOU parcial provimento ao Especial (art. 557, § 1º-A, do CPC) para, com base na jurisprudência predominante da Corte, declarar a prescrição, apenas, das parcelas anteriores a 07/1987, concedendo as demais, nos termos acima delineados.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2008.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(6261)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.008.270 - DF (2007/0270044-4)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: CURTUME CAMPELO S/A
ADVOGADO	: MARCIANO BUFFON E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: BERNARDO SANTOS TORRES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto por CURTUME CAMPELO S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:
"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI Nº 491/1969. APROVEITAMENTO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL (DECRETO-LEI Nº 1.658/1979, ART. 1º).
*1. Declarados inconstitucionais o art. 1º do Decreto-Lei 1.724/79 e o inciso I do artigo 3º do Decreto-Lei 1.894/81, que concediam ao Ministro da Fazenda autorização para modificar as alíquotas do IPI e, inclusive, extinguí-lo, restou incólume, sem qualquer alteração, **a data de extinção do estímulo (crédito-prêmio IPI) em 30 de junho de 1983**, prevista no artigo 1º do Decreto-Lei 1.658/79 e ratificada no artigo 3º do Decreto-Lei 1.722/79. Precedentes deste TRF (**AR 96.01.29567-4/DF**, DJ de 25/08/2005, p. 11; e **AR 1998.01.00.075443-4/DF**, DJ de 25/08/2005, p.11) e do STJ (REsp 541239/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado dia 09/11/2005).*
2. Ainda que admitida a extinção do benefício a 05/10/90, evidente a improcedência do pedido, vez que a ação somente foi proposta a 03/04/2003.
3. Apelação improvida" (fls. 256).

Sustenta a recorrente violação a dispositivos infraconstitucionais, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que o crédito-prêmio não foi extinto em 1983, porquanto, com a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 1.724/79, restaram inaplicáveis também os Decretos nºs 1.722/79 e 1.658/79, aos quais aquela norma legal se referia. Alega que a Lei nº 8.402/92 restabeleceu o crédito-prêmio de IPI. Afirma que o prazo prescricional é de cinco anos, contados do fato gerador, mais cinco anos, da homologação tácita, devendo o valor a ser restituído corrigido monetariamente, possibilitando-se a compensação do indébito com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.
Relatados. Decido.
Tenho que o presente recurso não merece prosperar.
A hipótese *sub examine* gravita em torno do incentivo fiscal denominado "crédito prêmio/IPI", criado pelo Decreto-Lei nº 491, de 05 de março de 1969, como ressarcimento dos tributos pagos internamente pelas empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados sobre suas vendas para o exterior.
Esta Corte Superior mantinha entendimento no sentido de que o benefício fiscal continuava em vigor, em face de restauração determinada pelo Decreto-Lei nº 1.894/81, não tendo sido atingido pela extinção aludida no artigo 41, § 1º do ADCT.
Posteriormente, plasmou-se nova posição pela extinção do crédito-prêmio em junho de 1983, uma vez que o Decreto-lei nº 1.894/81 não teria o condão de restaurar o benefício em tela.
Finalmente, chegou-se ao entendimento, que adoto como razão de decidir, no sentido da extinção do crédito-prêmio a partir de 04 de outubro de 1990, em face do contido no artigo 41, § 1º, do ADCT e, tendo em vista tratar-se de incentivo de natureza setorial, uma vez que beneficiava apenas o setor exportador.
O dispositivo em questão prescreve que as entidades políticas do Estado devem reavaliar os incentivos fiscais de natureza setorial, considerando-se revogados aqueles incentivos que após dois anos da data da promulgação da Constituição não forem confirmados por lei. Assim, inexistindo lei dessa natureza, estaria revogado o incentivo.
Observe-se que a Lei nº 8.402/92, apesar de restabelecer o incentivo previsto no artigo 5º, do Decreto-Lei nº 491/69, não revigorou o incentivo em tela, ou seja, aquele constante do artigo 1º, deste diploma legal.
Neste diapasão, destaco os seguintes precedentes, *verbis*:
"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI Nº 491/69 (ART. 1º). EXTINÇÃO. OUTUBRO DE 1990. ART. 41, § 1º, DO ADCT.
I - Esta Corte Superior mantinha entendimento no sentido de que o benefício fiscal continuava em vigor, em face de restauração determinada pelo Decreto-Lei nº 1.894/81, não tendo sido atingido pela extinção aludida no artigo 41, § 1º, do ADCT.
II - Posteriormente, plasmou-se nova posição pela extinção do crédito-prêmio em junho de 1983, uma vez que o Decreto-lei 1.894/81 não teria o condão de restaurar o benefício em tela.
III - Finalmente, chegou-se ao entendimento, que se adota como razão de decidir, no sentido da extinção do crédito-prêmio a partir de 04 de outubro de 1990, em face do contido no artigo 41, § 1º, do ADCT e tendo em vista tratar-se de incentivo de natureza setorial, uma vez que beneficiava apenas o setor exportador. O dispositivo em questão prescreve que as entidades políticas do Estado devem reavaliar os incentivos fiscais de natureza setorial, considerando-se revogados aqueles incentivos que após dois anos da data da promulgação da Constituição não forem confirmados por lei. Assim inexistindo lei dessa natureza, estaria revogado o incentivo. Precedente: REsp nº 799.074/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17.04.2006.
IV - A Lei nº 8.402/92, apesar de restabelecer o incentivo previsto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 491/69, não revigorou o crédito-prêmio em tela, ou seja, aquele constante do artigo 1º deste diploma legal.
V - Recurso especial improvido" (REsp nº 781.971/SC, de minha relatoria, DJ de 30/08/2007).

"AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. EXTINÇÃO EM 4.10.1990 (ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL SUPERIOR NO JULGAMENTO DOS ERESP 396.836/RS). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO LEGAL DITO CONTRARIADO (SÚMULAS 211/STJ E 282/STF). INOVAÇÃO VEDADA. RECURSOS DESPROVIDOS.
1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 396.836/RS, em 8 de março de 2006, de relatoria do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, designado Relator para acórdão o Sr. Ministro Castro Meira, consolidou entendimento no sentido de que o incentivo fiscal à exportação, dito crédito-prêmio de IPI, disciplinado pelo art. 1º do Decreto-Lei 491/69, foi extinto em 4 de outubro de 1990.
(...omissis...)
4. Agravos regimentais desprovidos" (AgRg no REsp nº 554.533/RS, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 12/03/2007, p. 199).

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO.
1. Relativamente ao prazo de vigência do estímulo fiscal previsto no art. 1º do DL 491/69 (crédito-prêmio de IPI), três orientações foram defendidas na Primeira Seção ao julgar o Resp 652379/RS e o EResp 396836/RS. A primeira, no sentido de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79. Entendeu-se que tal dispositivo, que estabeleceu prazo para a extinção do benefício, não foi revogado por norma posterior e nem foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF, do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81, na parte em que conferiram ao Ministro da Fazenda poderes para alterar as condições e o prazo de vigência do incentivo fiscal.
2. A segunda orientação sustenta que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor, subsistindo incólume o benefício fiscal nele previsto. Entendeu-se que tal incentivo, previsto para ser extinto em 30.06.83, foi restaurado sem por prazo determinado pelo DL 1.894/81, e que, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT. .
3. A terceira orientação é no sentido de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT, segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Entendeu-se que a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmou, entre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e apenas determinados produtos de exportação) e não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio em questão extinguiu-se no prazo previsto no ADCT
4. Prevalência do entendimento segundo o qual o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, se aplica às vendas para o exterior realizadas entre 30.06.83 e 04.10.90, mas não se aplica às realizadas após 04.10.90.
5. A 1ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, sendo atingidas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes: Resp 752.550/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.09.2005; EDcl no Resp 225.359/DF, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 03.10.2005; RESP 661.300/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.02.2006.
6. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp nº 799.074/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/04/2006, p. 183).

Quanto à Resolução nº 71, de 20/12/2005, observo que tal regramento não tem o condão de revigorar o incentivo em apreço, sendo impositivo observar que o texto, apesar de fazer referência ao Decreto-Lei nº 491/1969, trata na verdade dos artigos 1º do Decreto-Lei nº 1.724/79 e do inciso I, do artigo 3º, do DL 1.894/91, os quais tiveram sua constitucionalidade questionada, com a declaração de inconstitucionalidade parcial da norma, pelo Supremo Tribunal Federal, o que impôs, em face da previsão contida no artigo 52, X, da CF, a suspensão das expressões tidas como inconstitucionais, remanescendo vigente o restante do dispositivo questionado, ou seja, os artigos 1º do Decreto-Lei nº 1.724/79 e do inciso I, do artigo 3º, do DL 1.894/91.
Finalmente, sobre a questão da prescrição, verifico que este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que a hipótese em tela não se identifica com a repetição de indébito tributário, devendo ser aplicado o prazo prescricional qüinqüenal, conforme se verifica do seguintes precedentes: Precedentes: REsp nº 709.853/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 23/08/2007, p. 243; REsp nº 652.378/RS, de minha relatoria, DJ de 23/10/2006, p. 260; EDcl nos EDcl nos EDcl no Resp nº 225.359/DF, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 02/05/2006, p. 279 e REsp nº 752.550/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19/09/2005, p. 224.
Ante o exposto, verificando que a ação foi ajuizada em 2003, encontra-se prescrita a pretensão referente às exportações efetuadas antes de 1998, ou seja, data em que já não mais vigia o incentivo fiscal entelado.
Destarte, restam prejudicados os pedidos de incidência da correção monetária e de compensação.
Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 24 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6262)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.008.460 - RS (2007/0275355-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: SUPERMERCADO JARDIM LTDA
ADVOGADA	: MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE). JUROS. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO *A QUO* DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. SUCUMBÊNCIA NA PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. CPC, ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO. PRECEDENTES.
1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, *id est*, a corrente dos *cinco mais cinco.*
2. A ação foi ajuizada em 13/12/1996. Valores recolhidos, a título de PIS, no período de 04/89 a 07/95. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento **(contado a partir de 12/1986)** e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás a partir do ajuizamento da ação.
3. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.
4. "*O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência"* (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).

5. Ao julgar, à unanimidade, em 06/06/2007, a Argüição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, Rel. o eminente Min. Teori Albino Zavascki, a distinta Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão *"observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional"*, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.

6. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.

7. Adota-se, a partir de 1º/01/96, na compensação, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, devendo os juros ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, *in casu*, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação.

8. A aludida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora no percentual de 1% ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão; não passada em julgado a decisão, aplica-se a Taxa SELIC, porém só a partir da instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.

9. *Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora até a aplicação da TAXA SELIC, ou seja, os juros de mora deverão ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão. Todavia, os juros pela taxa Selic devem incidir somente a partir de 1º/01/96. Decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC"* (AgRg no REsp nº 778602/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/05/2006).

10. Esta Casa Julgadora, em diversos casos, já decidiu que o litigante que sucumbiu na parte mínima do pedido não deve arcar com as despesas e honorários processuais. Da mesma forma, verificando-se que a parte foi vencedora na parte mais importante de sua pretensão, é aplicável o parágrafo único do art. 21 do CPC.

11. Recurso provido.

Vistos, etc.

A empresa epigrafada opõe recurso especial contra acórdão que, em ação objetivando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS, decretou a prescrição qüinqüenal e a inaplicabilidade da Taxa SELIC.

Aduz, no que tange à não-ocorrência da prescrição e de ser aplicável a SELIC, violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial. Relatados, decido.

Quanto à decadência do direito, tem-se que o tributo, no caso em tela, sujeita-se a lançamento por homologação que, não-ocorrendo, torna impossível falar-se em extinção do crédito tributário. À falta de homologação, a decadência do direito de propor ação de repetição de indébito só se inicia após cinco anos, a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco, para verificação do **quantum** devido a título de tributo.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está uniformizada no sentido de que, tratando-se de lançamento por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo prescricional para pleitear a restituição do tributo é de 10 (dez) anos, a contar da data do fato gerador.

A distribuição desse prazo é feita do seguinte modo: o Fisco tem cinco anos, a partir da data do fato gerador para expressar a sua homologação; se não o fizer, a partir do término desse prazo, começa a contar o prazo de cinco anos para efeito prescricional em caso de repetição de indébito.

Não tendo havido a homologação expressa, a que está sujeito o lançamento do FINSOCIAL, a extinção do direito de pleitear a restituição ocorrerá após 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 05 (cinco) anos, contados da homologação tácita. (REsp nº 107875/RS, Rel. Min. Peçanha Martins).

Essa é a jurisprudência assentada, assim como, dentre tantos, os seguintes precedentes a respeito: REsps nºs 68292/SC e 69233/RN; EREsp nº 42720/RS. No mesmo sentido, os recentes julgados: EREsp nº 435835/SC, REsp nº 433406/SP, EDAGA nº 491612/SP.

In casu, a ação foi ajuizada em 13/12/1996. Valores recolhidos, a título de PIS, no período de 04/89 a 07/95.

Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento **(CONTADO A PARTIR DE 12/1986)** e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos.

Descabida a alegação de prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás a partir do ajuizamento da ação.

Na espécie, não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Seção como admissível, haja vista que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência.

Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, *id est*, a corrente dos *"cinco mais cinco"*.

Registro que, quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, no julgamento dos EREsp nº 327043/DF, finalizado em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida Lei Complementar.

Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a mencionada norma teria natureza meramente interpretativa, restando limitada a sua incidência às hipóteses verificadas após a sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

O posicionamento externado pelos nobres pares durante o julgamento dos EREsp mencionados é no sentido de que a LC nº 118, que alterou alguns dispositivos do CTN, tem evidente objetivo de modificar a jurisprudência firmada nos tribunais.

Naquela oportunidade, ao antecipar meu voto, desenvolvi os seguintes fundamentos, *litteratim:*

Sra. Ministra Presidente, gostaria de adiantar meu voto, mas, antes de fazê-lo, quero louvar os dois posicionamentos assumidos.

Escrevi um trabalho sobre o tema, que enviei em homenagem a Sotto Borges Maior, e nele, depois de uma série de considerações, digo:

'É interpretativa a norma do art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005. Se a sua natureza for de lei interpretativa, evidentemente, aplica-se o disposto no art. 106, inciso I, do CTN.'

Por essa razão, Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, entendo que devemos superar esse posicionamento para buscarmos ou não a inconstitucionalidade do art. 4º.

E repito o art. 106, que todos conhecem a redação:

'A lei aplica-se ao ato e ao fato pretérito em qualquer caso e que não seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados.'

Minha afirmação é interserida de que mesmo a lei interpretativa está sujeita à interpretação do Poder Judiciário, em decorrência do princípio democrático e da liberdade do Poder Judiciário de interpretar a lei, como disse o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Sigo contra o posicionamento do Poder Legislativo em interpretar a lei, mas o Poder Judiciário continua com o seu direito de interpretá-la. Não pode haver essa coação do Poder Legislativo sobre o Poder Judiciário, especialmente porque o Poder Judiciário vem interpretando uma lei há quase dez anos.

E continuo:

'Se ela tiver inovado o ordenamento jurídico tributário, será considerada como lei nova; portanto, sem possibilidade de ser aplicada retroativamente aos atos ou fatos pretéritos.'

Invoco aqui posicionamento do Supremo Tribunal Federal e o magnífico voto do Sr. Ministro José Celso de Mello sobre o assunto:

'Pelo art. 3º, para efeito da interpretação do inciso I do art. 168, a extinção do teto tributário ocorre no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação no momento do pagamento antecipado (parágrafo 1º do art. 150 do próprio CTN).

O parágrafo 1º do art. 150 do CTN determina:

'O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja alienação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.'

O inciso I do art. 68 do CTN também dito na lei, de forma explícita, fixa que o direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos.'

V. Exas. têm conhecimento, apenas estou repetindo por uma questão didática.

Copio o art. 165 e digo que, evidenciado o quadro acima, temos que a extinção do crédito tributário conforme disciplina do art. 156, inciso I, do CTN ocorre com o seu pagamento.

O art. 3º da Lei Complementar nº 118, na pretensão de interpretar o inciso I do art. 168, afirma que a extinção do crédito tributário ocorre no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação no momento do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do art. 150 do CTN.

Ora, como examinado, a regra existente é a de que, em se tratando de lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento (art. 150, inciso I, da CTN). As modalidades de extinção do teto tributário são expedidas do art. 156 do CTN, pagamento, compensação, etc.

Em face do art. 3º da Lei Complementar, tem-se que o legislador determina que, em caso de pagamento antecipado, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário é definitiva, isto é, não está mais sujeita à condição resolutória da ulterior homologação/lançamento, conforme dispõe o art. 150, inciso I, do CTN.

Não obstante possa parecer extravagante essa conclusão, é o que está na lei. O que afirmo, em exame, sem qualquer compromisso com a tese em julgamento, quando for submetido ao Superior Tribunal de Justiça, é que assumo o posicionamento em face do momento presente. Se assim entender a jurisprudência, temos lei nova, sem qualquer intenção interpretativa; portanto, sem qualquer condição de se aplicar de modo retroativo aos atos e fatos pretéritos.

Na verdade, o que busca o art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, e, agora, acrescento o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins, 'é modificar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema'.

Volto ao Sr. Ministro João Otávio de Noronha:

'Em uma reflexão condicionada aos princípios éticos e de segurança jurídica, que devem informar o relacionamento do Fisco com o contribuinte, não nos parece ter o referido dispositivo homenageado esses valores.'

E volto ao Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins:

*'Em um regime democrático, em se tratando especialmente da relação entre Fisco e contribuinte, não é salutar tentar mudar o entendimento jurisprudencial de uma Corte Superior sobre determinado vínculo tributário unicamente porque as normas tributárias estão sendo, quando aplicadas, interpretadas em desfavor da pretensão do Fisco. No mínimo, essa pretensão de alterar a interpretação da Corte Superior, que tem por atribuição constitucional o dever de fazê-lo, deve ser submetida a amplo debate dos vários estamentos sociais, econômicos, financeiros e jurídicos, para que a nação opine sobre a conveniência ou não da mudança. Aproveitasse o Executivo, **data vênia**, de uma maioria legislativa no Congresso e sem a transparência necessária pretender modificar o entendimento jurisprudencial assentado há quase quinze anos, acarreta ao nosso pensar uma falta de consideração ao contribuinte e uma forte violação aos postulados do regime democrático.'*

Assim, antecipando meu voto, acompanho integralmente o voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, com o acréscimo do Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins.

No mesmo julgamento, baseado em extensa doutrina nacional e internacional, o insigne Min. Luiz Fux manifestou em seu voto o entendimento de que a lei complementar é interpretativa, ou seja, ela não cria direito novo, mas apenas explicita o modo como se deve interpretar lei preexistente. Em sua avaliação, por se tratar de norma interpretativa que não inova, a lei não pode retroagir ao tempo anterior à sua vigência, causando prejuízos aos contribuintes. O referido Relator também expressou em seu voto a posição de que a LC em tela teve o objetivo de modificar a jurisprudência sobre o tema. "*Camuflou-se a realidade em processo oblíquo cujo único objetivo, ao invés de verdadeiramente interpretar dispositivo legal que justificasse tal providência, foi o de anular, inclusive retroativamente, entendimento jurisprudencial que se mostrava benéfico aos contribuintes e prejudicial aos interesses do fisco"*.

Para o Min. Luiz Fux, o art. 3º da Lei Complementar nº 118 é inconstitucional. Ele sustenta que, ao tentar driblar a jurisprudência consolidada sobre o assunto, o dispositivo incorreu em "*manifesto desvio de finalidade e abuso de poder legislativo, usurpando a competência do Poder Judiciário (...) em clara violação dos princípios da independência e harmonia dos poderes, segurança jurídica, irretroatividade, boa-fé, moralidade, isonomia e neutralidade da tributação para fins concorrenciais"*.

Já o eminente Min. Teori Albino Zavascki, ao proferir voto-vista nos EREsp nº 327043/DF, asseverou que *"o art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência"*.

Referendando o posicionamento acima discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, 06/06/2007, à unanimidade, a Argüição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, Relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão *"observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional"*, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo. A ementa do aludido julgado - ainda não publicado, mas já disponível no site do STJ - consignou o seguinte:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLESMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art.

168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.
2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.
3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.
4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.
5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).
6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida.
Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.
No que tange à aplicação da Taxa SELIC, tenho o seguinte posicionamento.
A incidência dos juros decorre da força da referida Lei, afastando, assim, os efeitos do art. 167, § 1º, do CTN. Portanto, tenho como aplicável, sem nenhuma restrição, em caso de compensação tributária, a partir de 1º de janeiro de 1996, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, que assim dispõe:
Art. 39 (...)
§ 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.
A respeito, há de se considerar que a aplicação dos referidos juros compreende, também, a inclusão da correção monetária. Não me sinto autorizado, com a devida vênia, a acrescer na mensagem do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 a exigência de que os juros em discussão só são aplicáveis, em compensação tributária, quando existir prévio deferimento de autoridade administrativa.
O dispositivo em tela, segundo meu entendimento, contém carga imperativa no sentido de que os juros de mora incidirão a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação. A redação do texto legal não abre espaço para que o intérprete lhe acresça nenhuma outra condição.
A egrégia 1ª Turma já apreciou o tema *sub examine*, ao julgar, entre outros, o REsp nº 191989/RS, DJ de 15/03/1999, unânime, por mim relatado. Na mesma esteira: REsp nº 267847/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/12/2000; AgReg no AG nº 324310/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 26/03/2001; REsp nº 272351/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 05/02/2001.
Não é demais acrescentar a ementa do precedente abaixo, o qual retrata, de forma precisa e clara, a questão discutida, *id est*, de que os juros da Taxa SELIC, na compensação de tributos, devem incidir a partir de 01/01/1996:
5. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora até a aplicação da TAXA SELIC, ou seja, os juros de mora deverão ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão. Todavia, os juros pela taxa Selic devem incidir somente a partir de 1º/01/96. Decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC.
(...)
8. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no REsp nº 778602/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/05/2006)
Na repetição do indébito, os juros SELIC são contados a partir da data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência do campo tributário (art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95) (REsp nº 392283/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29/04/2002)
A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Destarte, os juros de mora hão que ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão. Não passada em julgado a decisão, aplica-se a Taxa SELIC, porém só a partir da instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.
Por fim, a autora saiu vencedora na parte mais importante (assim como na maior parte) de sua pretensão, não sendo aplicável à espécie a sucumbência recíproca. Em face de a recorrente ter decaído na parte mínima do pedido, os ônus sucumbenciais devem ser arcados totalmente pela Fazenda Nacional, com fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado quando do seu efetivo pagamento.
Por tais razões, DOU provimento ao Especial (art. 557, § 1º-A, do CPC) para, com base na jurisprudência da Corte, declarar a não-ocorrência da prescrição e a incidência da Taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/96. Ônus sucumbenciais a serem arcados totalmente pela Fazenda Nacional.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2008.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(6263)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.008.494 - SP (2007/0274574-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: JOSE ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO	: VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC. INCIDÊNCIA. ART. 29-C DA LEI N. 8.036/90. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.
1. Para os meses em que vigoraram os Planos "Collor I e II", este Tribunal deve seguir o posicionamento adotado pela Suprema Corte. Assim, devem ser observados o BTNF para junho/90 (9,61%) e julho/90 (10,79%) e a TR para março/91 (8,50%) (Resp 282.201/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, Primeira Seção, DJ de 29/09/2003).
2. O STF decidiu (RE 226.855/RS) não haver direito à correção do FGTS quanto aos Planos "Bresser" (26,06%), "Collor I" (7,87%) e "Collor II" (21,87%).
3. Entende o STJ que são devidos os percentuais dos expurgos dos Planos "Verão" (jan/89 - 42,72% - e fev/89 - 10,14%), "Collor I" (mar/90 - 84,32% e abr/90 - 44,80%) e "Collor II" (jan/91 - 13,69%).
4. Este Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento no sentido de que, nas lides relativas ao FGTS, a Caixa Econômica Federal fica exonerada do pagamento de honorários desde que o ajuizamento das referidas demandas tenha-se dado sob os auspícios do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41, de 27.07.2001. Precedentes.
5. A matéria relativa aos juros de mora não foi objeto, em momento algum, de apreciação pelo acórdão vergastado, ressentindo-se o recurso do necessário prequestionamento. Constata-se, ainda, que não foram opostos embargos declaratórios com o objetivo de sanar omissão porventura existente. Óbice da Súmula 282/STF.
6. Recurso especial parcialmente provido.

Vistos, etc.
Recurso Especial interposto pelo particular (art. 105, III, "a" e "c", da CF/88) contra acórdão versando sobre o reajuste do saldo das contas do FGTS com a inclusão dos "expurgos inflacionários", no qual alega violação de dispositivos de leis federais, além de dissídio jurisprudencial.
O aresto foi assim ementado (fl. 163):
FGTS. CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA. IPC. DEZEMBRO/88. FEVEREIRO/89. JUNHO, JULHO, AGOSTO E OUTUBRO/90. JANEIRO E MARÇO/91. INAPLICABILIDADE. MULTA DE 10% (DECRETO 99.684/90).
I - Indeferido o pleito de correção nos meses de dezembro de 1988, fevereiro de 1989, junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro e março de 1991. Precedentes da Turma.
II- Descabida a multa prevista no art. 53 do Decreto 99.684/90.
III - Recurso da parte autora desprovido.
Pugna pela concessão dos índices listados na exordial, quais sejam: IPCs relativos a dez/88, fev/89, jun/90, jul/90, ago/90, out/90, jan/91 e mar/91. Requer, ainda, a condenação da empresa pública quanto à verba honorária, bem assim no pagamento de juros de mora pela taxa Selic.
Relatados, decido.
O recurso merece prosperar apenas em parte.
É entendimento pacífico desta Corte que a correção monetária não se constitui em um **plus.** É a reposição do valor correto da moeda. IPC é o índice que melhor reflete a inflação real.
Para os meses em que vigoraram os Planos "Collor I e II", este Tribunal deve seguir o posicionamento adotado pela Suprema Corte. Assim, devem ser observados o BTNF para junho/90 (9,61%) e julho/90 (10,79%) e a TR para março/91 (8,50%) (Resp 282201/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, Primeira Seção, DJ de 29/09/2003). O STF decidiu (RE 226855/RS) não haver direito à correção do FGTS quanto aos Planos "Bresser" (jun/87-26,06%), "Collor I" (mai/90-7,87%) e "Collor II" (fev/91-21,87%).
Outrossim, entende o STJ que são devidos os percentuais dos expurgos dos Planos "Verão" (jan/89 - 42,72% - e fev/89 - 10,14%), "Collor I" (mar/90 - 84,32% e abr/90 - 44,80%) e "Collor II" (jan/91 - 13,69%).
O acórdão *a quo* confirmou sentença de improcedência do pedido, portanto em desconformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pelo que devem ser concedidos os índices relativos a **fev/89 (10,14%) e jan/91 (13,69%)**.
Melhor sorte, contudo, não assiste ao recorrente quanto aos honorários advocatícios.
Está sedimentado o entendimento de que, nas lides relativas ao FGTS, a Caixa Econômica Federal fica exonerada do pagamento de honorários desde que o ajuizamento das referidas demandas tenha-se dado sob os auspícios do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41, de 27.07.2001.
A EC 32/2001, conquanto impeça a edição de medidas provisórias na esfera do Direito Processual Civil, resguardou, em seu art. 2º, a eficácia e validade daquelas que porventura já haviam adentrado o mundo jurídico.
Tal entendimento vem sendo reiteradamente reafirmado em julgados recentes desta Corte: AgRg/REsp n. 615.632/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ: 17.12.2004; REsp 632.077/RS, Rel. para acórdão Min. Eliana Calmon, DJ 21.03.2005, Edcl/REsp 572.862/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 01.03.2004; REsp 636.120/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17.06.2004; REsp 634.826/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 11.06.2004; AgRg/REsp 587.176/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 03.05.2004.
Uniformizou-se a jurisprudência acerca do tema no âmbito da Primeira Seção quando do julgamento, em 14.02.2005, dos EREsp 583.125/RS, cujo relator para acórdão foi o eminente Ministro Teori Albino Zavascki, publicado em 15.08.2005:
FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.
1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.
2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.
3. Embargos de divergência a que se nega provimento.
De igual modo, confiram-se os seguintes precedentes da Primeira Seção: EREsp 632.895/AL, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.02.2006, EREsp 708.845/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 01.02.2006 e EREsp 670.955/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.05.2005.
Compulsando-se os autos, verifica-se que a ação teve seu ajuizamento posterior à entrada em vigência da referida norma no ordenamento jurídico pátrio. Portanto, sob a égide da disposição contida no referido art. 29-C, que tem sua aplicação ao caso.
Por derradeiro, impõe-se observar que a matéria relativa aos juros de mora com base na Taxa Selic não foi objeto, em momento algum, de apreciação pelo acórdão vergastado, ressentindo-se o recurso do necessário prequestionamento. Constata-se, ainda, que não foram opostos embargos declaratórios com o objetivo de sanar omissão porventura existente. Assim, o conhecimento do apelo encontra-se obstado, a teor do disposto na Súmula 282STF.
Diante de todo o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial a fim de reconhecer tão-só os percentuais relativos aos meses de **fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%)**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(6264)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.008.956 - SP (2007/0278506-3)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: TELEMAC TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	: ELIANE REGINA DANDARO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ANDRÉA CRISTINA DE FREITAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto por TELEMAC TELECOMUNICACOES LTDA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - PIS - DECRETOS-LEI Nº 2445/88 E 2449/88 - CONSTITUCIONALIDADE - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - OCORRÊNCIA.
I - O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do PIS, recolhido nos moldes dos Decretos-lei nºs 2445/88 e 2449/88, e o Senado Federal, pela Resolução 49/95, suspendeu a execução dos referidos diplomas legais.
II - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do qüinqüênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido.
III - Configurada a decadência do direito de pleitear a restituição dos pagamentos efetuados em período superior ao qüinqüênio contado retroativamente da propositura da ação em relação aos recolhimentos efetuados com base nos Decretos-Lei nº 2445/88 e 2449/88).
IV - Apelação da União Federal e remessa oficial providas" (fls. 138).

Sustenta a empresa-recorrente violação aos arts. 142, 150, § 1º, 156, inciso I, 165, incisos I e II, e 168 do CTN e 66 da Lei nº 8.383/91,

74 da Lei nº 9.430/96, 1º da Lei nº 6.899/81 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, aduzindo, em síntese, que houve omissão quanto à apreciação de questões legais. Alega que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita. Alega que a apuração da base de cálculo do PIS deve seguir o critério da semestralidade. Defende, ainda, a compensação do indébito com tributos de quaisquer espécie, bem como a incidência de correção monetária, com os expurgos inflacionários, e da taxa SELIC. Requer, por fim, a inversão dos ônus sucumbenciais.
Relatados. Decido.
A Colenda Primeira Seção, ao apreciar os EREsp nº 435.835/SC, buscando planificar as discussões em torno do prazo prescricional, decidiu pela tese dos cinco mais cinco.
Registre-se que esse posicionamento é aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em nada influenciando a declaração de inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja em controle concentrado ou difuso, para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição/compensação.
Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.
O resgate do entendimento anterior deste Superior Tribunal de Justiça importa em tratamento isonômico do particular em relação à Fazenda Pública, que também tem cinco anos para constituir o crédito e mais cinco depois de constituído, para cobrá-lo.
Nesse diapasão, transcrevo os precedentes desta Corte, *litteris*:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. RESTITUIÇÃO PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO.
1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
2. Recurso especial provido" (REsp nº 422.531/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 30/06/2004, p. 294).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.
1. Versando a lide tributo sujeito a homologação (sic), *a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num qüinqüênio.*
2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF.
3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.
(...omissis...)
5. Agravo regimental provido" (AGREsp nº 615.819/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/06/2004, p. 209).
"TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 1% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS MENSAL. MP Nº 1.212/95. RESOLUÇÃO Nº 174/71 DO BANCO CENTRAL. LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO ATÉ FEVEREIRO DE 1996. A PARTIR DE ENTÃO, DEVIDO O PERCENTUAL DE 1%. PRECEDENTES.
1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.
Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Não está consumado o prazo de 10 (dez) anos (5+5), a partir de cada fato gerador da exação tributária.
(...omissis...)
8. Recurso não provido" (REsp nº 614.002/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 31/05/2004, p. 235).

Nem se diga que, com a edição do art. 3º da Lei Complementar nº 118 de 09/02/2005, que veio interpretar o art. 168, inciso I, do CTN, fica afastada a tese da prescrição decenal, em virtude da aplicação retroativa da norma.
Ocorre que a Primeira Seção, na assentada do dia 27/04/2005, ao julgar os EREsp nº 327.043/DF, reconheceu que o art. 3º da LC nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, não alcançando os processos ajuizados antes de sua vigência, sendo aplicado somente àqueles iniciados a partir de 09 de junho de 2005, quando passou a gozar de eficácia.
Nesse sentido são os pronunciamentos uníssonos desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COFINS. COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. MATÉRIA PRECLUSA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.
(...omissis...)
3. Ação ajuizada antes da vigência da LC 118/05. Observância do entendimento esposado no julgamento do EREsp nº 327.043/DF.
4. A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 203), adotou o entendimento de que a "sistemática dos cinco mais cinco" também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, ainda que fosse o caso em que havido resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal.
(...omissis...)
6. Recurso especial improvido" (REsp nº 811.282/MG, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 04/09/2006, p. 253).

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". INAPLICABILIDADE DA LC 118/2005. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.
1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco"). Tal orientação persiste em caso de contribuição ou tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.
2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 327.043/DF, em 27.4.2005, adotou entendimento no sentido de que os efeitos retroativos previstos na LC 118/2005 somente devem ser aplicados às ações ajuizadas após sua vigência, em 9 de junho de 2005. Todavia, na hipótese dos autos, a ação foi proposta antes da vigência da referida lei, devendo, portanto, incidir a tese dos "cinco mais cinco".
3. Recurso especial provido" (REsp nº 756.443/PA, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 31/08/2006, p. 229).

De se registrar ainda que, por ora, resta prejudicada a análise das demais questões trazidas pela recorrente, as quais deverão ser primeiramente examinadas pela Corte de origem.
Tais as razões expendidas, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para que julgue as demais questões pertinentes à lide.
Publique-se.
Brasília (DF), 18 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6265)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.008.970 - RS (2007/0278653-0)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ANDERSSON VIRGINIO DALL' AGNOL E OUTRO(S)
RECORRENTE	: CLAUDIO MOSCHETTA
ADVOGADO	: LUCIANE SANTIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto BRASIL TELECOM S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal e por CLAUDIO MOSCHETTA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Carta Magna, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que restou assim ementado, *verbis*:

"AÇÃO DECLARATÓRIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA FIXA. SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA CONCEDIDO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA CLÁSULA QUE PREVÊ OU IMPÕE AO CONSUMIDOR O PAGAMENTO DE ASSINATURA OU TARIFA BÁSICA MENSAL, PORQUE ABUSIVA. NULIDADE DE PLENO DIREITO.
Infração aos Artigos 39, V, 51, IV e 6º, III, todos do CDC.
REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPROCEDÊNCIA. EXCEÇÃO À REVERSÃO. CAUSA JUSTIFICADORA DA COBRANÇA. LEGISLAÇÃO FEDERAL. BOA-FÉ. SERVIÇO FEDERAL CONCEDIDO.
Até a presente decisão havia causa legitimadora da cobrança da tarifa básica mensal, assim como indiscutível a prestação de serviço público pela concessionária, arredado resta o denominado enriquecimento sem causa. Inexistência de acréscimo ilegítimo. Boa-fé da demandada, na medida em que agia de acordo com as normas reguladoras da ANATEL.
Apelo parcialmente provido" (fls. 133).

Sustenta a empresa-recorrente violação a dispositivos infraconstitucionais, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que houve omissão quanto aos dispositivos legais que sustentam a cobrança da tarifa de assinatura. Alega ser legal a cobrança de tarifa básica de assinatura, com o intuito de assegurar a adequada prestação do serviço público, de maneira contínua e ininterrupta. Afirma que os direitos normatizados pela Lei Geral das Telecomunicações não foram atingidos pelo CDC.
Alega o consumidor ofensa a artigos de lei federal, argumentando ser ilegal a cobrança da aludida tarifa, sendo nula de pleno direito a cláusula, abusiva, que impõe o seu recolhimento. Argúi que, sendo indevida e abusiva a cobrança da tarifa básica, necessária a repetição de indébito.
Relatados. Decido.
Primeiramente, no que concerne à alegada nulidade do aresto, apontada nas razões recursais da BRASIL TELECOM, vejo que o Tribunal *a quo*, ao apreciar a demanda, manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à *litis contestatio*, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, promovendo uma satisfatória prestação jurisdicional.
Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.
Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes jurisprudenciais deste Sodalício, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ART. 535, I E II, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.
1 - Inexiste violação ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal a quo, de forma clara e precisa, pronunciou-se acerca dos fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada.
2 - Agravo improvido" (AGREsp n.º 109.122/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003, p. 263).

"RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA-SAF. OCUPAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ.
1. Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.
2. É passível de alienação o imóvel funcional que, à época de edição da Lei 8.025/90, era administrado pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República - SAF, ainda que ocupado fosse por servidores militares, não se aplicando ao caso a vedação inscrita no art. 1º, § 2º, I, desta norma.
3. Precedentes: REsp 61.999/DF, REsp 155.259/DF, REsp 76.493/DF, REsp 59.119/DF, RMS 21.769/DF (STF).
4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 394.768/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 01/07/2002, p. 247).

Não há de se falar em omissão no aresto recorrido, tendo em vista ter se manifestado acerca da ilegalidade cobrança da tarifa básica de assinatura mensal, não havendo obrigatoriedade de apreciação acerca de todos os dispositivos apontados pela parte.
A hipótese em tela cuida de ação ordinária ajuizada por particular contra empresa concessionária de telefonia fixa, contestando a cobrança de assinatura básica mensal e a devolução dos valores pagos a maior.
Cabe analisar que o valor cobrado a título de assinatura básica mensal de telefonia fixa tem natureza jurídica de tarifa, exigida pelo simples fato de o serviço de telefonia estar sendo oferecido e cujo objetivo é a mantença do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.
A Constituição Federal, em seu artigo 21, inciso XI, dispõe acerca da competência da União para explorar os serviços de telecomunicações, por meio de autorização, permissão ou concessão, nos termos da lei, a qual disporá acerca da criação de um órgão regulador.
Sendo assim, entrou em vigor a Lei nº 9.472/97, a Lei Geral das Telecomunicações, que, por meio de seu art. 8º determina a criação da ANATEL, entidade responsável pela regulação, inspeção e fiscalização do setor de telecomunicações no país.
Mais especificamente, os arts. 19, inciso VII, e 103, *caput* e § 3º, assim explicitam acerca da competência da ANATEL acerca das tarifas cobradas dos assinantes:

"Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:
(...omissis...)

VII - controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, bem como homologar reajustes;
.....
Art. 103. Compete à Agência estabelecer a estrutura tarifária para cada modalidade de serviço.
§ 3° As tarifas serão fixadas no contrato de concessão, consoante edital ou proposta apresentada na licitação."

Com efeito, por meio de contrato de concessão se dará a prestação do serviço telefônico fixo comutado estabelecido entre a ANATEL e a empresa privada, de acordo com os ditames do art. 83, parágrafo único, da citada norma, a qual prevê:

"Art. 83. A exploração do serviço no regime público dependerá de prévia outorga, pela Agência, mediante concessão, implicando esta o direito de uso das radiofreqüências necessárias, conforme regulamentação.
Parágrafo único. Concessão de serviço de telecomunicações é a delegação de sua prestação, mediante contrato, por prazo determinado, no regime público, sujeitando-se a concessionária aos riscos empresariais, remunerando-se pela cobrança de tarifas dos usuários ou por outras receitas alternativas e respondendo diretamente pelas suas obrigações e pelos prejuízos que causar."

Por meio do art. 93, inciso VII, da referida lei, bem como através das Portarias 217/97 e 226/97, do Ministério das Comunicações, o contrato de concessão irá estabelecer, ainda, as tarifas a serem cobradas dos usuários, alicerçando, pois, a cobrança da tarifa básica de assinatura.
Por sua vez, a Resolução nº 85/98 da ANATEL, ao regulamentar a supracitada lei, possibilitou a cobrança da assinatura básica mensal, ao assim estabelecer, *verbis*:

"Artigo 52 - O valor, a forma de medição e os critérios de cobrança dos serviços prestados serão estabelecidos nos Planos de Serviço, conforme regulamentação específica.
(...omissis...)
Inciso XXI - Tarifa ou Preço de Assinatura: valor de trato sucessivo pago pelo Assinante à Prestadora, durante toda a prestação do serviço, nos termos do contrato de prestação de serviço, dando-lhe direito à fruição contínua do serviço. "

Em consonância com o disposto na citada Resolução, o Anexo 3 do Contrato de Concessão firmado entre a ANATEL e a empresa de telefonia, autoriza esta a cobrar a aludida tarifa, *ipsis litteris*:

"2 - Acesso ao Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC
2.1 Para o acesso ao Serviço Telefônico Fixo Comutado, a Prestadora poderá cobrar Tarifa de Habilitação, cujo valor é limitado a R$ 80,00 (oitenta reais), conforme definido na Portaria nº 508, de 1.10.1997, do Ministro de Estado das Comunicações.
2.2 Para manutenção do direito de uso as Prestadoras estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura, segundo a tabela abaixo, conforme Portarias n.s 217 e 226, ambas de 3.4.1997, do Ministro do Estado das Comunicações.
2.2.1 A assinatura do STFC Local inclui uma franquia de 90 pulsos."

Sendo assim, constata-se a legalidade da cobrança mensal da tarifa de assinatura, constituindo-se, além do mais, como uma contraprestação pela disponibilização do serviço de forma contínua e ininterrupta ao usuário, ao garantir à prestadora uma retribuição pelos custos de manutenção do serviço.
Por oportuno, inexiste qualquer violação ao Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista inexistir onerosidade ou abusividade na tarifa mensal de assinatura, sendo que a prestação eficiente do serviço está condicionada a tal cobrança.
Ademais, no momento em que assina o contrato com a empresa prestadora, tem o usuário ciência da qualidade dos serviços realizados e de sua disponibilidade.
Nos moldes de tal entendimento, este Sodalício já se manifestou acerca do aparente conflito entre o CDC e a Lei nº 9.472/97, conforme se pode depreender do seguinte julgado, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. TELECOMUNICAÇÕES. TELEFONIA FIXA. LEI N. 9.472/97. COBRANÇA DE TARIFA INTERURBANA. SUSPENSÃO. ÁREA LOCAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.
1. A regulamentação do setor de telecomunicações, nos termos da Lei n. 9.472/97 e demais disposições correlatas, visa a favorecer o aprimoramento dos serviços de telefonia, em prol do conjunto da população brasileira. Para o atingimento desse objetivo, é imprescindível que se privilegie a ação das Agências Reguladoras, pautada em regras claras e objetivas, sem o que não se cria um ambiente favorável ao desenvolvimento do setor, sobretudo em face da notória e reconhecida incapacidade do Estado em arcar com os eventuais custos inerentes ao processo.
2. A delimitação da chamada "área local" para fins de configuração do serviço local de telefonia e cobrança da tarifa respectiva leva em conta critérios de natureza predominantemente técnica, não necessariamente vinculados à divisão político-geográfica do município. Previamente estipulados, esses critérios têm o efeito de propiciar aos eventuais interessados na prestação do serviço a análise da relação custo-benefício que irá determinar as bases do contrato de concessão.
3. Ao adentrar no mérito das normas e procedimentos regulatórios que inspiraram a atual configuração das "áreas locais" estará o Poder Judiciário invadindo seara alheia na qual não deve se imiscuir.
4. Se a prestadora de serviços deixa de ser devidamente ressarcida dos custos e despesas decorrentes de sua atividade, não há, pelo menos no contexto das economias de mercado, artifício jurídico que faça com que esses serviços permaneçam sendo fornecidos com o mesmo padrão de qualidade. O desequilíbrio, uma vez instaurado, vai refletir, diretamente, na impossibilidade prática de observância do princípio expresso no art. 22, caput, do Código de Defesa do Consumidor, que obriga a concessionária, além da prestação contínua, a fornecer serviços adequados, eficientes e seguros aos usuários.
4. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 572.070/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 14/06/2004, p. 206).

Com efeito, esta Corte, em situação análoga à dos autos, já se pronunciou no sentido da licitude da cobrança de tarifa de água, em valor correspondente ao consumo mínimo presumido mensal, mesmo que o hidrômetro registre volume menor do que o cobrado, de modo a possibilitar a sustentabilidade do sistema.
Confiram-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ÁGUA. CONSUMO POR ESTIMATIVA. POSSIBILIDADE.
1. É lícita a cobrança de água por estimativa (consumo mínimo presumido). Precedentes.
2. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp nº 594.186/RJ, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 05/05/2006).

"DIREITO ADMINISTRATIVO - POLÍTICA TARIFÁRIA NO FORNECIMENTO DE ÁGUA - COLOCAÇÃO DE HIDRÔMETROS - PRECEDENTES DO STJ.
1. A política de tarifação dos serviços públicos concedidos, prevista na CF (art. 175), foi estabelecida pela Lei 8.987/95, com escalonamento na tarifação, de modo a pagar menos pelo serviço o consumidor com menor gasto, em nome da política das ações afirmativas, devidamente chanceladas pelo Judiciário (precedentes desta Corte).
2. Acórdão recorrido que, distanciando-se da lei, condena o valor do consumo mínimo estabelecido pela política nacional de tarifas.
3. A Lei 8.987/95, como o Decreto 82.587/78, revogado em 1991 pelo Decreto 5, deu continuidade à prática do escalonamento de preços.
4. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 759.362/RJ, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 29/06/2006, p. 184).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. TARIFA PROGRESSIVA. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. PRETENSÃO DE OBTER EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.
1. A Lei 8.987/95 autoriza a cobrança do serviço de fornecimento de água de maneira escalonada (tarifa progressiva), de acordo com o consumo (art. 13), e não colide com o disposto no art. 39, I, do CDC, cuja vedação não tem caráter absoluto.
2. No caso, é irrelevante, para cobrança da tarifa progressiva, o número de unidades existentes no condomínio, porque: (I) existe um único hidrômetro auferindo o consumo global de água; (II) a tabela progressiva será aplicada proporcionalmente ao consumo total medido, ou seja, quanto maior o consumo, maior a tarifa a ser suportada pelo condomínio, de acordo com o escalonamento preestabelecido.
3. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC.
4. Embargos de declaração do Condomínio do Edifício Comercial Office 206 rejeitados.
(...omissis...)
3. Embargos de declaração de Águas de Niterói S/A rejeitados" (EDcl no REsp nº 625.221/RJ, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 25/05/2006, p. 158).

Destarte, plenamente legal a cobrança de tarifa básica de assinatura por parte das concessionárias de serviço público, de forma a possibilitar o equilíbrio econômico e financeiro do contrato entre a concessionária e o usuário.
Por fim, trago à colação o recente julgado da Eg. Primeira Seção desta Casa acerca do tema em debate, tendo já se posicionado no mesmo sentido dos argumentos expendidos no presente voto, *litteris*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA DE "ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL". NATUREZA JURÍDICA: TARIFA. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO. EDITAL DE DESESTATIZAÇÃO DAS EMPRESAS FEDERAIS DE TELECOMUNICAÇÕES MC/BNDES N. 01/98 CONTEMPLANDO A PERMISSÃO DA COBRANÇA DA TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA. CONTRATO DE CONCESSÃO QUE AUTORIZA A MESMA EXIGÊNCIA. RESOLUÇÕES N. 42/04 E 85/98, DA ANATEL, ADMITINDO A COBRANÇA. DISPOSIÇÃO NA LEI N. 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DA CORTE ADMITINDO O PAGAMENTO DE TARIFA MÍNIMA EM CASOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA ASSINATURA BÁSICA DE TELEFONIA. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

*1. Cuidam os autos de **ação declaratória de nulidade cumulada com repetição de indébito** ajuizada por Camila Mendes Soares em face de Brasil Telecom S/A objetivando obstar a cobrança da chamada "assinatura mensal básica" e a sua devolução em dobro. **Sentença** julgou improcedente o pedido. A autora interpôs apelação e o **TJRS** deu-lhe provimento à luz do entendimento segundo o qual é abusiva a exigência de contraprestação por serviço não fornecido, inexistir previsão legal para a cobrança e ter aplicação ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor. **Recurso especial** da operadora indicando violação dos arts. 3º, IV, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, IX, e 103 da Lei 9.472/97; 3º, 48 e 52 da Resolução n. 85 da Anatel; 7º da Lei 8.078/90 e 877 do Código Civil/2002, além de divergência jurisprudencial com julgados oriundos do TJMG. Sustenta, em suma, que os direitos previstos no CDC não excluem os decorrentes da legislação ordinária preexistente: a Lei Geral das Telecomunicações; que a tarifa mensal não é voltada apenas à cessão de linha ou de terminal telefônico, mas também à infra-estrutura fornecida; que o art. 52 da Resolução n. 85 da Anatel, autoriza a cobrança da tarifa de assinatura; e somente cabe a repetição do indébito quando demonstrado o erro do pagamento voluntário, nos termos do atual art. 877 do Código Civil.*

***2.** Recurso especial conhecido pela letra "a" do inciso III do art. 105 da CF, bem como pela divergência.*
***3.** Matéria jurídica abordada no acórdão, cobrança pela recorrente da assinatura mensal básica para prestação de serviços telefônicos, amplamente debatida. Divergência demonstrada.*
***4.** A tarifa, valor pago pelo consumidor por serviço público voluntário que lhe é prestado, deve ser fixada por autorização legal.*
***5.** A prestação de serviço público não-obrigatório por empresa concessionária é remunerada por tarifa.*
***6.** A remuneração tarifária tem seu fundamento jurídico no art. 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal, pelo que a política adotada para a sua cobrança depende de lei.*
***7.** O art. 2º, II, da Lei n. 8.987/95, que regulamenta o art. 175 da CF, ao disciplinar o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, exige que o negócio jurídico bilateral (contrato) a ser firmado entre o poder concedente e a pessoa jurídica concessionária seja, obrigatoriamente, precedido de licitação, na modalidade de concorrência.*
***8.** Os concorrentes ao procedimento licitatório, por ocasião da apresentação de suas propostas, devem indicar o valor e os tipos das tarifas que irão cobrar dos usuários pelos serviços prestados.*
***9.** As tarifas fixadas pelos proponentes servem como um dos critérios para a escolha da empresa vencedora do certame, sendo elemento contributivo para se determinar a viabilidade da concessão e estabelecer o que é necessário ao equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento.*
***10.** O artigo 9º da Lei n. 8.987, de 1995, determina que "a tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação ...".*
***11.** No contrato de concessão firmado entre a recorrente e o poder concedente, há cláusula expressa refletindo o constante no Edital de Licitação, contemplando o direito de a concessionária exigir do usuário o pagamento mensal da tarifa de assinatura básica.*
***12.** A permissão da cobrança da tarifa mencionada constou nas condições expressas no Edital de Desestatização das Empresas Federais de Telecomunicações (Edital MC/BNDES n. 01/98) para que as empresas interessadas, com base nessa autorização, efetuassem as suas propostas.*
***13.** As disposições do Edital de Licitação foram, portanto, necessariamente consideradas pelas empresas licitantes na elaboração de suas propostas.*
***14.** No contrato de concessão firmado entre a recorrente e o poder concedente, há cláusula expressa afirmando que, "para manutenção do direito de uso, as prestadoras estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura", segundo tabela fixada pelo órgão competente. Estabelece, ainda, que a tarifa de assinatura inclui uma franquia de 90 pulsos.*
***15.** Em face do panorama supradescrito, a cobrança da tarifa de assinatura mensal é legal e contratualmente prevista.*
***16.** A tarifa mensal de assinatura básica, incluindo o direito do consumidor a uma franquia de 90 pulsos, além de ser legal e contratual, justifica-se pela necessidade da concessionária manter disponibilizado o serviço de telefonia ao assinante, de modo contínuo e ininterrupto, o que lhe exige dispêndios financeiros para garantir a sua eficiência.*
***17.** Não há ilegalidade na Resolução n. 85 de 30.12.1998, da Anatel, ao definir: "XXI - Tarifa ou Preço de Assinatura - valor de trato sucessivo pago pelo assinante à prestadora, durante toda a prestação do serviço, nos termos do contrato de prestação de serviço, dando-lhe direito à fruição contínua do serviço".*
***18.** A Resolução n. 42/05 da Anatel estabelece, ainda, que "para manutenção do direito de uso, caso aplicável, as Concessionárias estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura mensal", segundo tabela fixada.*
***19.** A cobrança mensal de assinatura básica está amparada pelo art. 93, VII, da Lei n. 9.472, de 16.07.1997, que a autoriza, desde que prevista no Edital e no contrato de concessão, como é o caso dos autos.*
***20.** A obrigação do usuário pagar tarifa mensal pela assinatura do serviço decorre da política tarifária instituída por lei, sendo que a Anatel pode fixá-la, por ser a reguladora do setor, tudo amparado no que consta expressamente no contrato de concessão, com respaldo no art. 103, §§ 3º e 4º, da Lei n. 9.472, de 16.07.1997.*
***21.** O fato de existir cobrança mensal de assinatura, no serviço de telefonia, sem que chamadas sejam feitas, não constitui abuso proibido pelo Código de Defesa do Consumidor, por, primeiramente, haver amparo legal e, em segundo lugar, tratar-se de serviço que, necessariamente, é disponibilizado, de modo contínuo e ininterrupto, aos usuários.*

22. *O conceito de abusividade no Código de Defesa do Consumidor envolve cobrança ilícita, excessiva, que possibilita vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da eqüidade, valores negativos não presentes na situação em exame.*
23. *O STJ tem permitido, com relação ao serviço de consumo de água, a cobrança mensal de tarifa mínima, cuja natureza jurídica é a mesma da ora discutida, a qual garante ao assinante o uso de, no máximo, 90 pulsos, sem nenhum acréscimo ao valor mensal. O consumidor só pagará pelos serviços utilizados que ultrapassarem essa quantificação.*
24. *Precedentes do STJ garantindo o pagamento de tarifa mínima: REsp 759.362/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29/06/2006; Resp 416.383/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 23/09/2002; REsp 209.067/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 08/05/2000; REsp 214.758/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02/05/2000; REsp 150.137/MG, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 27/04/1998, entre outros. Idem do STF: RE 207.609/DF, decisão da relatoria do Ministro Néri da Silveira, DJ 19/05/1999.*
25. *Precedente do STJ, em medida cautelar, sobre tarifa de assinatura básica em serviço de telefonia:*
PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 634 E 635 DO STF. SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA.
1. Em conformidade com a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas 634 e 635, em casos excepcionais, em que estiverem conjugados os requisitos (a) da verossimilhança das alegações (= probabilidade de êxito do recurso interposto) e (b) do risco de dano grave e irreparável ao direito afirmado, esta Corte vem admitindo o cabimento de medida cautelar destinada a atribuir efeito suspensivo ou a antecipar tutela em recurso especial ainda não admitido pelo Tribunal de origem.
2. No caso, milita em favor da requerente a presunção de legitimidade dos atos normativos e administrativos que dão suporte à cobrança da tarifa de assinatura básica dos serviços de telefonia (verossimilhança das alegações). A supressão da cobrança, por medida liminar, compromete cláusula financeira do contrato de concessão do serviço, pesando sobre a requerente o risco maior da improvável e difícil reversibilidade da situação (risco de dano).
3. Pedido deferido.
(MC 10.235/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, Primeira Turma, DJ 01.08.2005).
26. *Artigos 39, § 6º, I, III e V; e 51, § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor que não são violados com a cobrança mensal da tarifa de assinatura básica nos serviços de telefonia.*
27. *Recurso especial provido para permitir a cobrança mensal da tarifa acima identificada"* (REsp nº 911.802/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 24/10/07).

Por oportuno, verifico a prejudicialidade da questão abordada nas razões recursais do particular, acerca do pedido de repetição do indébito, uma vez que se reconheceu, nos fundamentos acima delineados, a legalidade da cobrança da tarifa básica de assinatura.
Tais as razões expendidas, DOU PROVIMENTO ao recurso especial de BRASIL TELECOM S/A, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, e NEGO SEGUIMENTO ao apelo nobre de CLAUDIO MOSCHETTA, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90.
Publique-se.
Brasília (DF), 24 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6266)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.009.227 - SP (2007/0278349-6)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: KGF RECAUCHUTAGEM E RECUPERAÇÃO DE PNEUS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO RIGHI
RECORRIDO	: FAZENDA DO PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: LUÍS CARLOS GIMENES ESTEVES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de recurso especial interposto por KGF RECAUCHUTAGEM E RECUPERAÇÃO DE PNEUS LTDA - MICROEMPRESA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado, *verbis*:

"Embargos à execução fiscal - Dano ambiental - Sentença que acolheu os embargos - Lançamento de substâncias odoríficas na atmosfera - Alegados critérios subjetivos - Regularidade, porém, do processo administrativo - Percepção pelo sentido humano - Julgamento de improcedência - Recurso provido para este fim." (fl. 55)

Sustenta a recorrente que *"a recorrente, com apoio no princípio jurídico-constitucional e ontológico, segundo o qual: "A lei não tem palavras inúteis ou supérfluas (STF, RTJ 134/969, com apoio em Carlos Maximiliano, Hermenêutica e Aplicação do Direito), e diante da expressa e taxativa previsão legal do artigo 476 e segts do CPC; e ainda, sob a proteção do art. 5º, XXXV da Constituição Federal, requer formalmente, que seja: SUSCITADO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA com amparo nos artigos 644, IV, § 3º; 648, §§ 1º e 3º do RI, TJSP"* (fl. 83).
Relatados. Decido.
A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular nº 284 do STF.
Tampouco o dissídio pretoriano foi demonstrado nos moldes exigidos pelo art. 255 e parágrafos do RI/STJ, não tendo sido realizado o indispensável cotejo analítico entre os julgados recorrido e paradigma, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem a dissidência de interpretação de Norma Federal, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO.
1. O dissídio jurisprudencial no recurso de embargos de divergência deverá ser comprovado: "a) por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal;" ou "b) pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados." (artigo 266 combinado com o artigo 255, parágrafo 1º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça).
2. Deverá, ainda, o recorrente, em qualquer caso, "(...) transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados." (artigo 266 combinado com o artigo 255, parágrafo 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça).
3. "O Diário da Justiça, conquanto órgão oficial de intimação das partes, não consubstancia repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, para fins de comprovação de divergência, porque nele não se encontram publicados na íntegra os acórdãos que venham a ser indicados como paradigmas. A simples citação da publicação, para fins intimatórios, do aresto no órgão oficial, sem a juntada da cópia integral do julgado, não cumpre a exigência legal." (AgRgEREsp 46.071/SP, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, in DJ 27/4/98).
4. Agravo regimental improvido". (AEREsp nº 337883/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 22/03/2004, p. 00194).

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I, DO CPC. DESCOMPASSO ENTRE EMENTA E ACÓRDÃO. CONTRADIÇÃO. DIVERGÊNCIA. TRANSCRIÇÃO DE EMENTA.
1. A ementa não integra a decisão colegiada, prevalecendo o conteúdo desta, sendo, no caso de descompasso entre uma e outra, admissível o recurso de embargos de declaração em havendo possibilidade de prejuízo para a exata compreensão do acórdão. Precedentes do STJ.
2. Na demonstração da divergência mediante simples transcrição de ementa de acórdão, resta inviabilizada a verificação da identidade ou semelhança das hipóteses em confronto, mesmo porque "a ementa não integra a decisão colegiada".
3. Recurso não conhecido" (REsp nº 466.526/DF, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 25/08/2003, p. 00316).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM SÚMULA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ.
Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão hostilizada e os acórdãos paradigmas ou enunciados sumulares invocados. A simples transcrição de ementas ou de súmula, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.
Agravo regimental desprovido" (AGREsp nº 493.456/RS, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ de 23/06/2003, p. 00425).

No mais, verifica-se também que a recorrente deixou de explicitar sobre qual norma infraconstitucional teria ocorrido a dissidência interpretativa, conforme exigido pelo art. 105, inciso III, alínea "c", da Carta Magna: *"der a **lei federal** interpretação divergente a que lhe haja atribuído outro Tribunal"*. Incide, também por essa razão, à espécie, o enunciado sumular nº 284 do STF.
Nessa orientação, confira-se o seguinte julgado, *litteris*:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À OBTENÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS (AIDOF). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E RAZÕES RECURSAIS DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO.
1. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial, mesmo quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).
... Omissis.
3. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.
4. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 533.766/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16/05/2005, p. 233).

Frise-se, por oportuno, que a argumentação da recorrente, além dos vícios acima apontados, se revela ininteligível, na medida em que sequer se consegue vislumbrar o que estaria atacando, ou mesmo pedindo o apelo nobre, fazendo-se, igualmente por esse motivo, incidir o verbete sumular nº 284/STF.
Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6267)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.009.279 - MS (2007/0278388-8)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ADIVALDO JOSÉ BRONZIM E OUTROS
ADVOGADO	: RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, que entendeu como ilegal a cobrança da tarifa básica de assinatura mensal, bem como pela ilegitimidade passiva da ANATEL.
Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados (fls. 369/371).
Sustenta a recorrente violação a dispositivos infraconstitucionais, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que houve omissão quanto aos dispositivos legais que sustentam a cobrança da tarifa de assinatura. Alega a ANATEL tem competência para a regulação do setor de telecomunicações, sendo legal a cobrança de tarifa básica de assinatura, com o intuito de assegurar a adequada prestação do serviço público, de maneira contínua e ininterrupta. Afirma que os direitos normatizados pela Lei Geral das Telecomunicações não foram atingidos pelo CDC.
Relatados. Decido.
No que concerne à alegada nulidade do aresto, o Tribunal *a quo*, ao apreciar a demanda, manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à *litis contestatio*, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, promovendo uma satisfatória prestação jurisdicional.
Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.
Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados, *verbis*:
"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ART. 535, I E II, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.
1 - Inexiste violação ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal a quo, de forma clara e precisa, pronunciou-se acerca dos fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada.
2 - Agravo improvido" (AGREsp n.º 109.122/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003, p. 263).
"RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA-SAF. OCUPAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ.
1. Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.
2. É passível de alienação o imóvel funcional que, à época de edição da Lei 8.025/90, era administrado pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República - SAF, ainda que ocupado fosse por servidores militares, não se aplicando ao caso a vedação inscrita no art. 1º, § 2º, I, desta norma.
3. Precedentes: REsp 61.999/DF, REsp 155.259/DF, REsp 76.493/DF, REsp 59.119/DF, RMS 21.769/DF (STF).
4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 394.768/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 01/07/2002, p. 247).

Não há de se falar em omissão no aresto recorrido, tendo em vista ter se manifestado acerca da ilegalidade cobrança da tarifa básica de assinatura mensal, não havendo obrigatoriedade de apreciação acerca de todos os dispositivos apontados pela parte.
A hipótese em tela cuida de ação ordinária ajuizada por particular contra empresa concessionária de telefonia fixa, contestando a cobrança de assinatura básica mensal e a devolução dos valores pagos a maior.

Com efeito, verifica-se que a relação jurídica estabelece-se entre a empresa particular e o consumidor, não havendo interesse da ANATEL, mormente inexistir repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, bem como da repetição do indébito a tal entidade, suficiente a justificar o deslocamento da competência para a Justiça Federal.
Ademais, a Primeira Seção desta Corte, basilada no CC nº 38.130/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13/10/2003, firmou inteligência no sentido de que, em se tratando de ação de procedimento comum, a competência para o seu processamento e julgamento é da Justiça Estadual, quando não estiverem presentes na lide quaisquer dos entes elencados no art. 109 da CF/88, porquanto a competência da Justiça Federal é definida de acordo com as partes envolvidas no processo, independentemente da natureza da controvérsia.
Destarte, ainda que tenha explanado posicionamento em sentido contrário, passo a adotar o entendimento majoritário desta Corte, conforme pode se depreender dos seguintes julgados, *verbis*:
"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. INTERESSE PROCESSUAL DA ANATEL
1. Inexiste interesse processual da ANATEL em causa que verse sobre a assinatura básica mensal intentada por consumidor contra concessionária de telefonia, com base no Código de Defesa do Consumidor.
2. Recurso especial improvido" (REsp nº 816.910/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 27/03/2006, p. 261).
"RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88.
1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.
2. In casu, a ação foi proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como com a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços. Destarte, subjaz a ausência de interesse jurídico da ANATEL no presente feito, porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa ora recorrente.
3. Recurso especial desprovido" (REsp nº 792.641/RS, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, DJ de 20/03/2006, p. 210).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA DE TELEFONIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO.
1. Agravo regimental interposto por Telemar Norte Leste S/A em face de decisão que fixou a competência do Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Campina Grande/PB para o julgamento de ação na qual se discute a cobrança de assinatura básica de telefonia.
2. A ação tem como partes, de um lado, consumidor, de outro empresa privada concessionária de serviço público. Ausência da ANATEL na demanda.
3. É possível a correção ex officio de erro material no julgado (art. 463, I, do CPC). Redação do item 3 da ementa da decisão recorrida alterada para "
3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Campina Grande/PB, suscitado."
4. Agravo regimental não-provido" (AgRg no CC nº 55.516/PB, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20/02/2006, p. 185).

Trago à colação, ainda, o REsp nº 795.450/RS, em que fui vencido, o qual teve como relator para acórdão o Ministro LUIZ FUX, julgado em 21/02/2006.
Cabe analisar que o valor cobrado a título de assinatura básica mensal de telefonia fixa tem natureza jurídica de tarifa, exigida pelo simples fato de o serviço de telefonia estar sendo oferecido e cujo objetivo é a mantença do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.
A Constituição Federal, em seu artigo 21, inciso XI, dispõe acerca da competência da União para explorar os serviços de telecomunicações, por meio de autorização, permissão ou concessão, nos termos da lei, a qual disporá acerca da criação de um órgão regulador.
Sendo assim, entrou em vigor a Lei nº 9.472/97, a Lei Geral das Telecomunicações, que, por meio de seu art. 8º determina a criação da ANATEL, entidade responsável pela regulação, inspeção e fiscalização do setor de telecomunicações no país.
Mais especificamente, os arts. 19, inciso VII, e 103, *caput* e § 3º, assim explicitam acerca da competência da ANATEL acerca das tarifas cobradas dos assinantes:
"Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:
(...omissis...)
VII - controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, bem como homologar reajustes;
.....
Art. 103. Compete à Agência estabelecer a estrutura tarifária para cada modalidade de serviço.
§ 3° As tarifas serão fixadas no contrato de concessão, consoante edital ou proposta apresentada na licitação."

Com efeito, por meio de contrato de concessão se dará a prestação do serviço telefônico fixo comutado estabelecido entre a ANATEL e a empresa privada, de acordo com os ditames do art. 83, parágrafo único, da citada norma, a qual prevê:
"Art. 83. A exploração do serviço no regime público dependerá de prévia outorga, pela Agência, mediante concessão, implicando esta o direito de uso das radiofreqüências necessárias, conforme regulamentação.
Parágrafo único. Concessão de serviço de telecomunicações é a delegação de sua prestação, mediante contrato, por prazo determinado, no regime público, sujeitando-se a concessionária aos riscos empresariais, remunerando-se pela cobrança de tarifas dos usuários ou por outras receitas alternativas e respondendo diretamente pelas suas obrigações e pelos prejuízos que causar."

Por meio do art. 93, inciso VII, da referida lei, bem como através das Portarias 217/97 e 226/97, do Ministério das Comunicações, o contrato de concessão irá estabelecer, ainda, as tarifas a serem cobradas dos usuários, alicerçando, pois, a cobrança da tarifa básica de assinatura.
Por sua vez, a Resolução nº 85/98 da ANATEL, ao regulamentar a supracitada lei, possibilitou a cobrança da assinatura básica mensal, ao assim estabelecer, *verbis*:
"Artigo 52 - O valor, a forma de medição e os critérios de cobrança dos serviços prestados serão estabelecidos nos Planos de Serviço, conforme regulamentação específica.
(...omissis...)
Inciso XXI - Tarifa ou Preço de Assinatura: valor de trato sucessivo pago pelo Assinante à Prestadora, durante toda a prestação do serviço, nos termos do contrato de prestação de serviço, dando-lhe direito à fruição contínua do serviço. "

Em consonância com o disposto na citada Resolução, o Anexo 3 do Contrato de Concessão firmado entre a ANATEL e a empresa de telefonia, autoriza esta a cobrar a aludida tarifa, *ipsis litteris*:
"2 - Acesso ao Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC
2.1 Para o acesso ao Serviço Telefônico Fixo Comutado, a Prestadora poderá cobrar Tarifa de Habilitação, cujo valor é limitado a R$ 80,00 (oitenta reais), conforme definido na Portaria nº 508, de 1.10.1997, do Ministro de Estado das Comunicações.
2.2 Para manutenção do direito de uso as Prestadoras estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura, segundo a tabela abaixo, conforme Portarias n.s 217 e 226, ambas de 3.4.1997, do Ministro do Estado das Comunicações.
2.2.1 A assinatura do STFC Local inclui uma franquia de 90 pulsos."

Sendo assim, constata-se a legalidade da cobrança mensal da tarifa de assinatura, constituindo-se, além do mais, como uma contraprestação pela disponibilização do serviço de forma contínua e ininterrupta ao usuário, ao garantir à prestadora uma retribuição pelos custos de manutenção do serviço.
Por oportuno, inexiste qualquer violação ao Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista inexistir onerosidade ou abusividade na tarifa mensal de assinatura, sendo que a prestação eficiente do serviço está condicionada a tal cobrança.
Ademais, no momento em que assina o contrato com a empresa prestadora, tem o usuário ciência da qualidade dos serviços realizados e de sua disponibilidade.
Nos moldes de tal entendimento, este Sodalício já se manifestou acerca do aparente conflito entre o CDC e a Lei nº 9.472/97, conforme se pode depreender do seguinte julgado, *in verbis*:
"ADMINISTRATIVO. TELECOMUNICAÇÕES. TELEFONIA FIXA. LEI N. 9.472/97. COBRANÇA DE TARIFA INTERURBANA. SUSPENSÃO. ÁREA LOCAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.
1. A regulamentação do setor de telecomunicações, nos termos da Lei n. 9.472/97 e demais disposições correlatas, visa a favorecer o aprimoramento dos serviços de telefonia, em prol do conjunto da população brasileira. Para o atingimento desse objetivo, é imprescindível que se privilegie a ação das Agências Reguladoras, pautada em regras claras e objetivas, sem o que não se cria um ambiente favorável ao desenvolvimento do setor, sobretudo em face da notória e reconhecida incapacidade do Estado em arcar com os eventuais custos inerentes ao processo.
2. A delimitação da chamada "área local" para fins de configuração do serviço local de telefonia e cobrança da tarifa respectiva leva em conta critérios de natureza predominantemente técnica, não necessariamente vinculados à divisão político-geográfica do município. Previamente estipulados, esses critérios têm o efeito de propiciar aos eventuais interessados na prestação do serviço a análise da relação custo-benefício que irá determinar as bases do contrato de concessão.
3. Ao adentrar no mérito das normas e procedimentos regulatórios que inspiraram a atual configuração das "áreas locais" estará o Poder Judiciário invadindo seara alheia na qual não deve se imiscuir.
4. Se a prestadora de serviços deixa de ser devidamente ressarcida dos custos e despesas decorrentes de sua atividade, não há, pelo menos no contexto das economias de mercado, artifício jurídico que faça com que esses serviços permaneçam sendo fornecidos com o mesmo padrão de qualidade. O desequilíbrio, uma vez instaurado, vai refletir, diretamente, na impossibilidade prática de observância do princípio expresso no art. 22, caput, do Código de Defesa do Consumidor, que obriga a concessionária, além da prestação contínua, a fornecer serviços adequados, eficientes e seguros aos usuários.
4. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 572.070/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 14/06/2004, p. 206).

Com efeito, esta Corte, em situação análoga à dos autos, já se pronunciou no sentido da licitude da cobrança de tarifa de água, em valor correspondente ao consumo mínimo presumido mensal, mesmo que o hidrômetro registre volume menor do que o cobrado, de modo a possibilitar a sustentabilidade do sistema.
Confiram-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:
"ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ÁGUA. CONSUMO POR ESTIMATIVA. POSSIBILIDADE.
1. É lícita a cobrança de água por estimativa (consumo mínimo presumido). Precedentes.
2. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp nº 594.186/RJ, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 05/05/2006).

"DIREITO ADMINISTRATIVO - POLÍTICA TARIFÁRIA NO FORNECIMENTO DE ÁGUA - COLOCAÇÃO DE HIDRÔMETROS - PRECEDENTES DO STJ.
1. A política de tarifação dos serviços públicos concedidos, prevista na CF (art. 175), foi estabelecida pela Lei 8.987/95, com escalonamento na tarifação, de modo a pagar menos pelo serviço o consumidor com menor gasto, em nome da política das ações afirmativas, devidamente chanceladas pelo Judiciário (precedentes desta Corte).
2. Acórdão recorrido que, distanciando-se da lei, condena o valor do consumo mínimo estabelecido pela política nacional de tarifas.
3. A Lei 8.987/95, como o Decreto 82.587/78, revogado em 1991 pelo Decreto 5, deu continuidade à prática do escalonamento de preços.
4. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 759.362/RJ, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 29/06/2006, p. 184).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. TARIFA PROGRESSIVA. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. PRETENSÃO DE OBTER EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.
1. A Lei 8.987/95 autoriza a cobrança do serviço de fornecimento de água de maneira escalonada (tarifa progressiva), de acordo com o consumo (art. 13), e não colide com o disposto no art. 39, I, do CDC, cuja vedação não tem caráter absoluto.
2. No caso, é irrelevante, para cobrança da tarifa progressiva, o número de unidades existentes no condomínio, porque: (I) existe um único hidrômetro auferindo o consumo global de água; (II) a tabela progressiva será aplicada proporcionalmente ao consumo total medido, ou seja, quanto maior o consumo, maior a tarifa a ser suportada pelo condomínio, de acordo com o escalonamento preestabelecido.
3. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC.
4. Embargos de declaração do Condomínio do Edifício Comercial Office 206 rejeitados.
(...omissis...)
3. Embargos de declaração de Águas de Niterói S/A rejeitados" (EDcl no REsp nº 625.221/RJ, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 25/05/2006, p. 158).

Destarte, plenamente legal a cobrança de tarifa básica de assinatura por parte das concessionárias de serviço público, de forma a possibilitar o equilíbrio econômico e financeiro do contrato entre a concessionária e o usuário.
Por fim, trago à colação o recente julgado da Eg. Primeira Seção desta Casa acerca do tema em debate, tendo já se posicionado no mesmo sentido dos argumentos expendidos no presente voto, *litteris*:
*"**RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA DE "ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL". NATUREZA JURÍDICA: TARIFA. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO. EDITAL DE DESESTATIZAÇÃO DAS EMPRESAS FEDERAIS DE TELECOMUNICAÇÕES MC/BNDES N. 01/98 CONTEMPLANDO A PERMISSÃO DA COBRANÇA DA TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA. CONTRATO DE CONCESSÃO QUE AUTORIZA A MESMA EXIGÊNCIA. RESOLUÇÕES N. 42/04 E 85/98, DA ANATEL, ADMITINDO A COBRANÇA. DISPOSIÇÃO NA LEI N. 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DA CORTE ADMITINDO O PAGAMENTO DE TARIFA MÍNIMA EM CASOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA ASSINATURA BÁSICA DE TELEFONIA. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.***
***1.** Cuidam os autos de **ação declaratória de nulidade cumulada com repetição de indébito** ajuizada por Camila Mendes Soares em face de Brasil Telecom S/A objetivando obstar a cobrança da chamada "assinatura mensal básica" e a sua devolução em dobro. **Sentença** julgou improcedente o pedido. A autora interpôs apelação e o **TJRS** deu-lhe provimento à luz do entendimento segundo o qual é abusiva a exigência de contraprestação por serviço não fornecido, inexistir previsão legal para a cobrança e ter aplicação ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor. **Recurso especial** da operadora indicando violação dos arts. 3º, IV, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, IX, e 103 da Lei 9.472/97; 3º, 48 e 52 da Resolução n. 85 da Anatel; 7º da Lei 8.078/90 e 877 do Código Civil/2002, além de divergência jurisprudencial com julgados oriundos do TJMG. Sustenta, em suma, que os direitos previstos no CDC não excluem os decorrentes da legislação ordinária preexistente: a Lei Geral das Telecomunicações; que a tarifa mensal não é voltada apenas à cessão de linha ou de terminal telefônico, mas também à infra-estrutura fornecida; que o art. 52 da Resolução n. 85 da Anatel, autoriza a cobrança da tarifa de assinatura; e somente cabe a repetição do indébito quando demonstrado o erro do pagamento voluntário, nos termos do atual art. 877 do Código Civil.*

2. Recurso especial conhecido pela letra "a" do inciso III do art. 105 da CF, bem como pela divergência.
3. Matéria jurídica abordada no acórdão, cobrança pela recorrente da assinatura mensal básica para prestação de serviços telefônicos, amplamente debatida. Divergência demonstrada.
4. A tarifa, valor pago pelo consumidor por serviço público voluntário que lhe é prestado, deve ser fixada por autorização legal.
5. A prestação de serviço público não-obrigatório por empresa concessionária é remunerada por tarifa.
6. A remuneração tarifária tem seu fundamento jurídico no art. 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal, pelo que a política adotada para a sua cobrança depende de lei.
7. O art. 2º, II, da Lei n. 8.987/95, que regulamenta o art. 175 da CF, ao disciplinar o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, exige que o negócio jurídico bilateral (contrato) a ser firmado entre o poder concedente e a pessoa jurídica concessionária seja, obrigatoriamente, precedido de licitação, na modalidade de concorrência.
8. Os concorrentes ao procedimento licitatório, por ocasião da apresentação de suas propostas, devem indicar o valor e os tipos das tarifas que irão cobrar dos usuários pelos serviços prestados.
9. As tarifas fixadas pelos proponentes servem como um dos critérios para a escolha da empresa vencedora do certame, sendo elemento contributivo para se determinar a viabilidade da concessão e estabelecer o que é necessário ao equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento.
10. O artigo 9º da Lei n. 8.987, de 1995, determina que "a tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação ...".
11. No contrato de concessão firmado entre a recorrente e o poder concedente, há cláusula expressa refletindo o constante no Edital de Licitação, contemplando o direito de a concessionária exigir do usuário o pagamento mensal da tarifa de assinatura básica.
12. A permissão da cobrança da tarifa mencionada constou nas condições expressas no Edital de Desestatização das Empresas Federais de Telecomunicações (Edital MC/BNDES n. 01/98) para que as empresas interessadas, com base nessa autorização, efetuassem as suas propostas.
13. As disposições do Edital de Licitação foram, portanto, necessariamente consideradas pelas empresas licitantes na elaboração de suas propostas.
14. No contrato de concessão firmado entre a recorrente e o poder concedente, há cláusula expressa afirmando que, "para manutenção do direito de uso, as prestadoras estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura", segundo tabela fixada pelo órgão competente. Estabelece, ainda, que a tarifa de assinatura inclui uma franquia de 90 pulsos.
15. Em face do panorama supradescrito, a cobrança da tarifa de assinatura mensal é legal e contratualmente prevista.
16. A tarifa mensal de assinatura básica, incluindo o direito do consumidor a uma franquia de 90 pulsos, além de ser legal e contratual, justifica-se pela necessidade da concessionária manter disponibilizado o serviço de telefonia ao assinante, de modo contínuo e ininterrupto, o que lhe exige dispêndios financeiros para garantir a sua eficiência.
17. Não há ilegalidade na Resolução n. 85 de 30.12.1998, da Anatel, ao definir: "XXI - Tarifa ou Preço de Assinatura - valor de trato sucessivo pago pelo assinante à prestadora, durante toda a prestação do serviço, nos termos do contrato de prestação de serviço, dando-lhe direito à fruição contínua do serviço".
18. A Resolução n. 42/05 da Anatel estabelece, ainda, que "para manutenção do direito de uso, caso aplicável, as Concessionárias estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura mensal", segundo tabela fixada.
19. A cobrança mensal de assinatura básica está amparada pelo art. 93, VII, da Lei n. 9.472, de 16.07.1997, que a autoriza, desde que prevista no Edital e no contrato de concessão, como é o caso dos autos.
20. A obrigação do usuário pagar tarifa mensal pela assinatura do serviço decorre da política tarifária instituída por lei, sendo que a Anatel pode fixá-la, por ser a reguladora do setor, tudo amparado no que consta expressamente no contrato de concessão, com respaldo no art. 103, §§ 3º e 4º, da Lei n. 9.472, de 16.07.1997.
21. O fato de existir cobrança mensal de assinatura, no serviço de telefonia, sem que chamadas sejam feitas, não constitui abuso proibido pelo Código de Defesa do Consumidor, por, primeiramente, haver amparo legal e, em segundo lugar, tratar-se de serviço que, necessariamente, é disponibilizado, de modo contínuo e ininterrupto, aos usuários.
22. O conceito de abusividade no Código de Defesa do Consumidor envolve cobrança ilícita, excessiva, que possibilita vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da eqüidade, valores negativos não presentes na situação em exame.
23. O STJ tem permitido, com relação ao serviço de consumo de água, a cobrança mensal de tarifa mínima, cuja natureza jurídica é a mesma da ora discutida, a qual garante ao assinante o uso de, no máximo, 90 pulsos, sem nenhum acréscimo ao valor mensal. O consumidor só pagará pelos serviços utilizados que ultrapassarem essa quantificação.
24. Precedentes do STJ garantindo o pagamento de tarifa mínima: REsp 759.362/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29/06/2006; Resp 416.383/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 23/09/2002; REsp 209.067/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 08/05/2000; REsp 214.758/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02/05/2000; REsp 150.137/MG, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 27/04/1998, entre outros. Idem do STF: RE 207.609/DF, decisão da relatoria do Ministro Néri da Silveira, DJ 19/05/1999.
25. Precedente do STJ, em medida cautelar, sobre tarifa de assinatura básica em serviço de telefonia:
PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 634 E 635 DO STF. SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA.
1. Em conformidade com a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas 634 e 635, em casos excepcionais, em que estiverem conjugados os requisitos (a) da verossimilhança das alegações (= probabilidade de êxito do recurso interposto) e (b) do risco de dano grave e irreparável ao direito afirmado, esta Corte vem admitindo o cabimento de medida cautelar destinada a atribuir efeito suspensivo ou a antecipar tutela em recurso especial ainda não admitido pelo Tribunal de origem.
2. No caso, milita em favor da requerente a presunção de legitimidade dos atos normativos e administrativos que dão suporte à cobrança da tarifa de assinatura básica dos serviços de telefonia (verossimilhança das alegações). A supressão da cobrança, por medida liminar, compromete cláusula financeira do contrato de concessão do serviço, pesando sobre a requerente o risco maior da improvável e difícil reversibilidade da situação (risco de dano).
3. Pedido deferido.
(MC 10.235/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, Primeira Turma, DJ 01.08.2005).
26. Artigos 39, § 6º, I, III e V; e 51, § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor que não são violados com a cobrança mensal da tarifa de assinatura básica nos serviços de telefonia.
27. Recurso especial provido para permitir a cobrança mensal da tarifa acima identificada" (REsp nº 911.802/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 24/10/07).

Tais as razões expendidas, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, para entender legal a cobrança da tarifa básica de assinatura, com a inversão dos ônus sucumbenciais.
Publique-se.
Brasília (DF), 24 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6268)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.009.303 - SP (2007/0274823-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: HORACILIO RODRIGUES - EPP
ADVOGADO	: MARCELO RULI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA
ADVOGADA	: ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. PORTARIAS NS. 38/86 E 45/86 DO DNAEE. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.
1. A matéria relativa à legitimidade da recorrente para figurar no pólo passivo do feito não foi objeto, em momento algum, de apreciação pelo acórdão vergastado, ressentindo-se o recurso do necessário prequestionamento. Constata-se, ainda, que não foram opostos embargos declaratórios com o objetivo de sanar omissão porventura existente. Óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. Firme o entendimento desta Corte no sentido de que é vintenário o prazo prescricional para as ações objetivando repetição de indébito relativa a tarifas ilegalmente majoradas durante a vigência das Portarias ns. 38/86 e 45/86 do DNAEE, porquanto o crédito advém de pagamento a maior de preço público, e não de obrigação tributária, sendo impossível, dessarte, aplicar-se o prazo previsto no Decreto n. 20.910/32. Precedentes.
3. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

Vistos, etc.
Cuida-se de recurso especial interposto por Horacilio Rodrigues - EPP, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que entendeu ser qüinqüenal o prazo prescricional do direito de ação que objetive a repetição de indébito relativa a tarifas ilegalmente majoradas durante a vigência das Portarias ns. 38/86 e 45/86 do DNAEE.
O aresto recorrido recebeu a seguinte ementa (fl. 132):
CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO Nº 20.910/32 E 27 do CDC - APELO IMPROVIDO.
No recurso especial, alega-se, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 3º, 131 e 487, do CPC, e 177 do CC/16 c/c 2.028 do CC/02. Para tanto, sustenta-se, em apertada síntese, que:
a) a recorrente possui interesse de agir, visto que foi ela quem pagou o preço das tarifas de energia elétrica ilegalmente majoradas pelas Portarias 38/86 e 45/86 do DNAEE;
b) a concessionária do serviço de energia não se beneficia do prazo prescricional previsto no Decreto n. 20.910/32, por se tratar de sociedade de direito privado, razão por que não há falar em prescrição quinquenal, mas, sim, vintenária.
Contra-razões da recorrida às fls. 153/171, pugnando pela manutenção do *decisum* objurgado.
Proferido juízo positivo de admissibilidade (fls. 177/178), subiram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
É o relatório. Decido.
De plano, verifico que a questão pertinente à legitimidade da recorrente para figurar no pólo passivo do feito é matéria que não foi objeto de exame por parte do Tribunal de origem, não foi objeto, em momento algum, de apreciação pelo acórdão vergastado, ressentindo-se o recurso do necessário prequestionamento. Constata-se, ainda, que não foram opostos embargos declaratórios com o objetivo de sanar omissão porventura existente. Assim, o conhecimento do apelo encontra-se obstado, a teor do disposto nas Súmulas 282 e 356 do STF.
Por seu turno, o tema relativo à prescrição da demanda foi devidamente prequestionado, daí porque conheço do recurso nesse ponto.
O raciocínio externado pelo aresto hostilizado está em desconformidade com o entendimento firmado no âmbito desta Corte, que é no sentido de ser vintenário o prazo prescricional para as ações objetivando repetição de indébito relativa a tarifas ilegalmente majoradas durante a vigência das Portarias ns. 38/86 e 45/86 do DNAEE, porquanto o crédito advém de pagamento a maior de preço público, e não de obrigação tributária, sendo impossível, dessarte, aplicar-se o prazo previsto no Decreto n. 20.910/32 - diploma que diz respeito apenas à dívida passiva da União, Estados e Municípios e a todo e qualquer direito ou ação contra as respectivas Fazendas.
Nessa trilha, confiram-se os seguintes escólios deste Tribunal Superior:
TRIBUTÁRIO. ENERGIA ELÉTRICA. CONGELAMENTO DE PREÇOS. MAJORAÇÃO. PORTARIAS NS. 38/86 E 45/86 DO DNAEE. ILEGALIDADE. AUMENTOS FUTUROS. NÃO-ATINGIMENTO PORTARIA N. 153/86. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRECEDENTES DO STJ.
[...]
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o prazo prescricional da ação pessoal contra sociedade de economia mista é vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil.
[...]
(REsp 354.426/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 04.05.2007).
TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. PLANO CRUZADO. CONGELAMENTO DE PREÇOS. MAJORAÇÃO. PROVA PERICIAL.DESNECESSIDADE. MATÉRIA DE DIREITO. PORTARIAS Nºs 38 E 45 DE 1986, DO DNAEE. ILEGALIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.
1. A solução da repercussão econômica posterior, em virtude da majoração das tarifas de energia elétrica, passa pelo julgamento da legalidade das Portarias 38, 45 e 153/86, matéria estritamente de direito.
2. Quanto ao prazo prescricional, aplica-se o artigo 177, do Código Civil de 1916 (vintenário). A tarifa de energia elétrica não tem natureza tributária.
[...]
4. Recurso especial provido em parte. (REsp 402.497/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 26.09.2005).
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA - MAJORAÇÃO - PORTARIAS DNAEE 38 E 45/86 - ILEGITIMIDADE - DECRETOS-LEIS 2.283 E 2.284, DE 1986 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - PAGAMENTO NÃO ESPONTÂNEO - ERRO NO RECOLHIMENTO - PROVA DESNECESSÁRIA - PRECEDENTES.
[...]
- Não sendo a Eletropaulo, empresa fornecedora de energia elétrica, entidade paraestatal, não se aplica a prescrição quinquenal, sujeitando-se as suas dívidas passivas ao prazo vintenário.
[...]
- Recurso especial conhecido e provido, invertidos os ônus da sucumbência. (REsp 232.275/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 29.04.2002).
TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. PLANO CRUZADO. CONGELAMENTO DE PREÇOS. MAJORAÇÃO. PORTARIAS NºS 38 E 45 DE 1986, DO DNAEE. ILEGALIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. UNIÃO FEDERAL. PARTE ILEGÍTIMA.
[...]
A iterativa jurisprudência deste Tribunal entende que a prescrição é vintenária, eis que seu crédito advém de pagamento a maior de preço público e não de obrigação tributária.
[...]
Agravo regimental improvido. (REsp 316.312/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 01.07.2002).
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. CONGELAMENTO DE PREÇOS. PLANO CRUZADO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. NÃO PREQUESTIONAMENTO DAS QUESTÕES RELACIONADAS COM A DENUNCIAÇÃO À LIDE E COM A SUCUMBÊNCIA.
[...]

III - A CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ é sociedade anônima, com personalidade jurídica de direito privado, não se podendo transfigurar-lhe em sociedade de economia mista ou ente paraestatal. O simples fato de ser concessionária de serviço público, não lhe retira a condição de ente privado - sociedade anônima, regida pela Lei nº 6.404/76. Não se lhe aplica, para efeito de disciplinar a prescrição, o Decreto nº 20.910/32, uma vez que este diploma diz respeito apenas à dívida passiva da União, Estados e Municípios e de todo e qualquer direito ou ação contra as respectivas Fazendas. Por igual motivo, inaplicável a Lei nº 4.597/42, posto que esta alcança as dívidas passivas de autarquias ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer outras contribuições exigidas por lei.
IV - Recurso desprovido, sem discrepância. (REsp 162.011/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, DJ 30.08.1999).
Diante do exposto, forte no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à origem para que aquela Corte se manifeste quanto ao mérito da demanda.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília, 07 de janeiro de 2008.

MINISTRO JOSÉ DELGADO, Relator

(6269)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.009.313 - MG (2007/0279612-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUCIANO MARCOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC. DISTRIBUIÇÃO DE HONORÁRIOS SEGUNDO A QUANTIDADE DE ÍNDICES DEFERIDOS. SOMATÓRIO DOS ÍNDICES. IMPOSSIBILIDADE.
1. A jurisprudência do STJ é firme no entendimento de que a fixação das verbas de sucumbência, nas ações em que se objetiva a correção dos saldos das contas do FGTS, se dá com base no quantitativo de índices pleiteados - isoladamente considerados - e deferidos, não importando o valor correspondente a cada um deles.
2. Precedentes: REsp 844.170/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 06/02/2007; AgRg no REsp n. 844.922/DF, de minha relatoria, DJ de 16/10/2006; REsp n. 725.497/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 06/06/2005; AgRg no REsp n. 363.349/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 09/06/2003.
3. Recurso especial provido.

Vistos, etc.
Cuida-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, com base na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão que, em sede de embargos à execução, ao determinar a compensação dos honorários advocatícios, determinou que deveria ser levada em conta, para fins de aferição da proporção das sucumbências das partes, a soma dos percentuais dos índices deferidos e indeferidos, em relação aos pleiteados no feito cognitivo.
O aresto do TRF da 1ª Região foi assim ementado (fl. 145):
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO.
1. Tendo o título judicial exeqüendo consignado a aplicação do disposto no art. 21 do Código de Processo Civil (CPC), os honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes.
2. A proporção das sucumbências das partes deve ser calculada com base na soma dos percentuais dos índices pleiteados, deferidos e indeferidos, de modo que, considerando-se que a soma dos índices pleiteados corresponda a 100% do pedido, os percentuais relativos às sucumbências das partes resultem da aplicação da regra de três. Apurados os valores devidos, há que se proceder a compensação prevista no art. 21 do CPC.
3. O fato de os embargados serem beneficiários da assistência judiciária gratuita não impede referida compensação, ficando suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.050/1960, apenas eventual diferença em favor da Caixa Econômica Federal (CEF), que resultar do encontro de contas.
4. Por fim, não há que se falar na incidência do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/1990, uma vez que o título executivo transitado em julgado não determinou a sua aplicação.
5. Provida, em parte, a apelação da CEF, para determinar que a Contadoria do Juízo *a quo* apure o *quantum* devido, observando-se o critério acima exposto.
No recurso especial de fls. 147/151, a empresa pública aponta dissídio jurisprudencial no tocante à interpretação do art. 21 do CPC, colacionando julgados desta Corte que afirmam que a compensação dos honorários advocatícios deve observar a quantidade de índices relativos ao expurgos inflacionários que foram pedidos e concedidos.
Ausência de contra-razões do recorrido conforme certidão de fl. 153.
Proferido juízo positivo de admissibilidade, subiram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
É o relatório. Decido.
O inconformismo merece prosperar.
Com efeito, o aresto recorrido há de ser reformado, porquanto em descompasso com o entendimento consolidado no âmbito desta Corte, no sentido de que a fixação das verbas de sucumbência, nas ações em que se objetiva a correção dos saldos das contas do FGTS, se dá com base no quantitativo de índices pleiteados - isoladamente considerados - e deferidos, não importando o valor correspondente a cada um deles.
Nesse sentido, confiram-se os seguintes escólios:
FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERDA DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO INICIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 21, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.
1. Nas ações em que se pleiteia a correção monetária dos saldos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), restando caracterizada a sucumbência recíproca, impõe-se, nos termos do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil, a compensação proporcional das despesas e dos honorários advocatícios entre os litigantes.
2. A sucumbência é fixada com base na quantidade de índices pedidos e deferidos, e não no valor correspondente a cada um deles.
3. Recurso especial improvido. (REsp 844.170/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 06/02/2007).
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.
1. Agravo regimental em face de decisão que negou seguimento a recurso especial, a uma, por considerar consentâneo com a disciplina do art. 21 do CPC o cálculo da sucumbência de cada parte com base na quantidade de pedidos formulados e deferidos, a duas, por não ter sido o dissídio pretoriano demonstrado nos moldes exigidos pela Lei e pelo RISTJ.
2. O fato de a soma dos índices deferidos pelo título executivo corresponder a 68,89% do total pleiteado na exordial do processo de conhecimento não implica dizer que os autores sagraram-se vencedores na maior parte da demanda. Se dos quatro índices para correção do saldo das contas vinculadas do FGTS, só se obteve êxito em dois, não se pode negar que a parte autora decaiu em cinqüenta por cento da pretensão, razão pela qual os respectivos honorários advocatícios devem ser compensados.
3. Conferir: REsp n° 725.497/SC, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005; AgRg no REsp n° 363.349/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 09/06/2003.
4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp n. 844.922/DF, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ de 16/10/2006).
PROCESSO CIVIL - FGTS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - ART. 21 DO CPC - DISTRIBUIÇÃO DE HONORÁRIOS SEGUNDO A QUANTIDADE DE ÍNDICES DEFERIDOS - SOMATÓRIO DOS ÍNDICES - IMPOSSIBILIDADE.
1. Para efeito de fixação de honorários advocatícios, deve-se levar em conta o quantitativo de pedidos (isoladamente considerados) que foram deferidos em contraposição aos indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices.
2. A aplicação de percentual maior não necessariamente implica em ganho econômico superior quando da aplicação de percentual menor, pois depende do montante do saldo a ser considerado.
3. O resultado do julgamento deve se ater ao que foi requerido no recurso especial, a fim de se evitar julgamento extra petita.
4. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp n. 725.497/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 06/06/2005).
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Decaíram os autores de metade do pedido, e não de parcela ínfima, uma vez que não se pode considerar a soma do percentual aplicado a título de correção monetária para se aferir a sucumbência, mas sim a proporção de sucesso do autor na demanda. Devem ser aplicadas, assim, as regras da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.
A decisão impugnada não arredou do entendimento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, consoante se infere do julgamento do EDRE n. 226.855-7/RS, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ de 01.12.2000, ao consignar que: "tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, declaro que as custas e honorários de advogados fixados no recurso de apelação sejam repartidos e compensados entre as partes, na proporção de suas sucumbências".
Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 363.349/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 09/06/2003).
Ante o exposto, forte no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU provimento ao recurso especial.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008.

MINISTRO JOSÉ DELGADO, Relator

(6270)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.009.478 - RS (2007/0279762-5)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: MUNICIPIO DE URUGUAIANA
PROCURADOR	: GUSTAVO SILVA TRAMUNT E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ARNO ANDRE CASSOL STAMM
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de recurso especial interposto pelo MUNICIPIO DE URUGUAIANA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que restou assim ementado, ***verbis***:

"DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CUSTAS PROCESSUAIS ESTADUAIS NA DECRETAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA: SÃO DEVIDAS. É entendimento pacificado desta 2ª Câmara Cível que, diante do inc. III do art. 151 da Constituição Federal (que veda à União conceder isenção a tributos alheios à sua competência institucional) não mais tem aplicação em relação à custas estaduais o disposto no art. 26 da Lei nº 6.830/80 (segundo o qual se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partesë), nem mesmo o disposto no art. 39 da mesma lei, porquanto tais ônus são verdadeiros tributos, na espécie taxa, configurando a sua dispensa os mesmos efeitos da isenção. Precedentes desta 2ª Câmara Cível, entre tantos outros: ACs nºs 70011007036, 70010906857, 70010907038, 70011028560, 70011046018.
DECISÃO:RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME."

Sustenta o recorrente, em suas razões de recurso especial, violação aos artigos 26 e 39, da Lei nº 6.830/80, aduzindo, em síntese, a isenção do recorrente no pagamento de custas processuais, na hipótese dos autos.
Relatados, passo a decidir.
Tenho que não prospera a presente postulação.
Compulsando os autos, pela leitura do voto condutor do acórdão recorrido, verifica-se que este se embasou em fundamentos estritamente constitucionais, para decidir a lide.
Nesse panorama, impossível apreciar a questão através do recurso especial, porquanto a tese discutida no v. acórdão hostilizado é de cunho eminentemente constitucional, cabendo, portanto, ao Pretório Excelso o seu exame, sob pena de usurpação daquela competência.
Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Brasília (DF), 15 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6271)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.009.641 - SP (2007/0278333-4)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR	: MARCIA MARIA CORREA MUNARI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ODETTE BUENO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, que entendeu pela restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, fixando juros de mora de 1% ao mês, a serem contados a partir do trânsito em julgado.
Sustenta o recorrente, nas razões do especial, ofensa aos artigos 406 do Código Civil e 1º-F da Lei 9.494/97, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que os juros moratórios devem ser fixados em 6% ao ano, vez que a Lei n. 9.494/97, por ser norma especial em relação ao Código Civil, não teria sido revogada por este.
Relatados. Decido.
Para o deslinde da questão *sub examine*, é mister observar o teor do dispositivo tido como violado, qual seja, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, *litteris*:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (NR).

A hipótese dos autos não contempla o disposto no artigo encimado, porquanto, *in casu*, os juros são direcionados ao montante relativo ao valor pago a maior a título de contribuição previdenciária, que refoge à natureza conceitual da verba remuneratória.
Dessarte, não há como se aplicar o teor do disposto no regramento em exame, mas sim o constante do artigo 161, do CTN, por tratar-se de repetição de indébito tributário (contribuição previdenciária).
Com este entendimento, emerge impositiva a aplicação da jurisprudência pacificada desta Corte Superior, no sentido da aplicação da taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161, do CTN, e a partir do trânsito em julgado, desta feita em face do artigo 167, do mesmo diploma legal.
Sobre o assunto, destaco os seguintes precedentes, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.
1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.
2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.
3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).
4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.").
5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, atraindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.
6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuídos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.
7. Agravo regimental não-conhecido". (AgRg no REsp nº 721.861/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 22/08/2005, p. 143).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ.
1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:
'Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.'
2. In casu, não se tratam de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias.
3. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).
4. Precedentes desta Corte Superior: EAG n.º 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005; REsp n.º 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004; e AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004.
5. Recurso especial parcialmente provido (CPC, art. 557, § 1.º-A)". (REsp nº 773.336/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Brasília (DF), 16 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6272)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.009.771 - SP (2007/0279798-9)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MÁRCIA REGINA SHIZUE DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JULIANA LAURA BRUNA VIEGAS E OUTRO
ADVOGADO	: TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO E OUTRO(S)
INTERES.	: ASCEND COMMUNICATIONS LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL , com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que excluiu o sócio-gerente da empresa executada do pólo passivo da ação executiva.
Sustenta a recorrente violação do artigo 135 do Código Tributário Nacional, sob o argumento de que o inadimplemento tributário enseja o redirecionamento fiscal para o sócio-gerente.
Relatados. Decido.
A irresignação não merece prosperar.
Conforme pacífico entendimento deste Tribunal, o mero inadimplemento da obrigação tributária principal não enseja o redirecionamento do executivo fiscal, sendo necessária a demonstração de atos praticados com excesso de poderes, infração à Lei ou ao contrato social.
Com base nesse entendimento, no julgamento do EREsp nº 702.232/RS, restou firmado que, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração à lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio, pois a mero inadimplemento da obrigação tributária principal ou a ausência de bens penhoráveis da empresa não ensejam o redirecionamento.
De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova de inexistência de infração à lei, contrato social ou estatuto compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liqüidez e certeza.
A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liqüidez e certeza que milita a favor da CDA.
O julgado em questão restou assim ementado, *litteris*:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.
1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.
2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.
3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento.
Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.
4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.
5. Embargos de divergência providos." (Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/2005, p. 169)

No mesmo sentido, confira-se ainda:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE.
1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.
2. A 1ª Seção desta Corte recentemente pacificou a matéria no ERESP nº 702232/RS, julgado em 14.09.2005, e publicado no DJ de 16.09.2005, nos termos da seguinte ementa:
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.
1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.
2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.
3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento.
Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.
4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.
5. Embargos de divergência providos."
*3. Agravo Regimental desprovido." (*AgRg no REsp nº 720.043/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 14/11/2005, p. 214*)*

No caso dos autos, na CDA não consta o nome do co-responsável da executada, do que se conclui que cabe à Fazenda provar existir uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a possibilitar o redirecionamento da execução.
Em razão do exposto, com base no art. 557 do CPC, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso.
Publique-se.
Brasília (DF), 23 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6273)

RECURSO ESPECIAL nº 1009880 - SP (2007/0279841-0)

RELATOR	**: MIN. FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA LOPES DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR	: SEBASTIÃO LEITE FILHO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: WALTER DE OLIVEIRA TRINDADE

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de recurso especial interposto pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado, ***verbis***:

"CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. COBRANÇA - Reconhecimento de ofício da competência da Justiça Comum para julgamento do recurso - Parte ativa legítima - Desnecessidade de edição de Lei Complementar - Inexistência de quebra da isonomia - Base de cálculo existente - Réu, todavia, que não se amolda a nenhuma das hipóteses do art. 1º, II, do Decreto nº 1166/1971 - Recurso desprovido."

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados (fl. 133).
Sustenta a recorrente, em suas razões de recurso especial, violação aos artigos 458 e 535, II do CPC, aduzindo que o acórdão recorrido não se pronunciou expressamente acerca de dispositivos infraconstitucionais importantes ao deslinde da causa. Alega, ainda, violação aos artigos 1º, II, "a" do Decreto-lei nº 1.166/71, 15 da Lei nº 8.847/94, 6º, § 2º e § 8º e 17, II da Lei nº 9.393/96 e 116, I do CTN, sob o argumento de que não há necessidade do fornecimento de provas, por parte da recorrente, acerca do enquadramento do recorrido como contribuinte da contribuição sindical rural, pois o lançamento da referida contribuição é feito de acordo com os dados que são declarados pelo próprio contribuinte à Secretaria da Receita Federal e que compõem o Cadastro Fiscal de Imóveis Rurais-CAFIR, observando-se os parâmetros de enquadramento sindical previstos no Decreto- Lei nº 1.166/71.
Relatados. Decido.
Verifico que a pretensão da recorrente merece guarida no que se refere à violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil.
Com efeito, a matéria dos artigos apontados como violados não foi objeto de debate no v. acórdão hostilizado e, embora opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal, restaram eles rejeitados. Assim, tendo a recorrente interposto o presente recurso por ofensa ao artigo 535, inciso II, do CPC, e em face da relevância das questões suscitadas, tenho como necessário o debate acerca dos pontos apresentados.
Outro não é o entendimento deste eg. Tribunal sobre o tema, consoante se depreende dos seguintes precedentes, cujas ementas passo a transcrever, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO ULTRA PETITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NULIDADE. ART. 535 DO CPC.
Deixando o acórdão de se manifestar sobre a matéria sub judice, rejeitando os embargos declaratórios, insistindo na omissão, incorre em violação ao art. 535, II, do CPC. Precedentes.
Recurso provido" (REsp n° 276.249/RJ, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ de 20/11/2000, p. 316).

"PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, INCISO II DO CPC: Restando o acórdão omisso quanto a questões relevantes ao deslinde da controvérsia e, ante a alegação de violação ao CPC, artigo 535, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que este, sobre elas, se manifeste. Embargos acolhidos" (EDREsp n° 232.463/SP, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 19/06/2000, p. 116).

Tais as razões expendidas, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre a matéria articulada nos embargos de declaração.
Publique-se.
Brasília (DF), 17 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6274)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.009.906 - MG (2007/0280804-2)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR	: GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA GERALDA DE SOUZA RAMOS
ADVOGADO	: ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG e OUTRO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, que entendeu pela restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, fixando juros de mora de 1% ao mês, a serem contados a partir da citação.

Sustentam os recorrentes, nas razões do especial, ofensa aos artigos 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, , aduzindo, em síntese, que o v. acórdão vergastado teria divergido da tese esposada pela Súmula nº 188/STJ quanto à incidência dos juros moratórios, tendo em vista que estes devem ter por termo inicial de incidência o trânsito em julgado da sentença.

Relatados. Decido.

Com efeito, destaque-se que são devidos juros moratórios, tanto na repetição, como na compensação de tributos, porém a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme preceito estabelecido no artigo 167 do Código Tributário Nacional, e entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Súmula nº 188.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente, *verbis:*

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado, no sentido de que os juros de mora na restituição de indébito tributário devem ser no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 161, § 1º c/c art. 167, parágrafo único, do CTN). Súmula 188/STJ. 2. Recurso especial provido." (REsp nº 693.018/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 02/05/2005, p. 324).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º - F, DA LEI 9.494/97.

(omisis)

2. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributo, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, § único, do CTN e da Súmula 188/STJ.

3. Precedentes desta Corte Superior: EAG n.º 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005; REsp n.º 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004; e AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004.

4. Agravo Regimental desprovido" (AgRg no Ag nº 782.611/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 18.12.2006, p. 325).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º - F, DA LEI Nº 9.494/97 (MP Nº 2.180-35/01). PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais contra acórdão que concedeu a restituição das parcelas recolhidas a título de contribuição previdenciária de inativos. Aponta, em síntese, como fundamentos para o seu recurso: a) deve ser observada a norma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (MP nº 2.180-35/2001) quanto à fixação de juros de 6% a.a., b) tem incidência o art. 167, parágrafo único, do CTN, que fixa os juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão, na forma da Súmula nº 188/STJ.

2. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, no cálculo dos juros de mora, na restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Incidência da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."). (omissis)

5. Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 841.885/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 05.10.2006, p. 272)

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, § 1º-A, Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6275)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.009.946 - PE (2007/0281118-0)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO	: REASA -RECIFE AUTOMOVEIS S.A. - EPP E OUTROS
ADVOGADO	: DJAIR PEDROSA DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que restou assim ementado, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. VIABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE SUA PARTICIPAÇAO EM ILÍCITO.

I. Tratando-se de execução fiscal, é cabível a exceção de pré-executividade quando seus fundamentos constituírem nulidade absoluta ou matérias de ordem pública, que se refiram às condições da ação ou aos aspectos formais do título executivo, como é o presente caso, em que se discute a ilegitimidade passiva dos sócios da empresa executada pra responder pela dívida em questão.

II. Verificando-se a ausência de provas de que os ora agravantes tenham agido com excesso de mandato e infringido lei ou contrato, e mesmo que tenham participado de dissolução irregular da sociedade, não pode ser redirecionada contra eles a execução fiscal, mormente quando à época da inscrição do crédito tributário já não mais compunham o quadro societário da empresa. Precedente: RESP nº 750.827/SP, Rel. Min. Castro Meira, julg. 15.08.2006, DJU 25.08.2006, pág. 324.

III. Agravo de instrumento provido" (fl. 188).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fl. 208).

Sustenta a recorrente que o aresto vergastado violou o artigo 535, II, do Código de Processo Civil, pois não apreciou o fato de que o nome dos recorridos consta na CDA que embasa o executivo fiscal.

Alega ofensa aos artigos 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei nº 6.830/80, além de divergência jurisprudencial, sob o argumento de que, por constar o nome dos recorridos na CDA que embasa o executivo fiscal, caberia a eles a comprovação da ausência de irregularidades na gestão da empresa.

Relatados. Decido.

Inicialmente, no que concerne à rejeição dos embargos, não há falta ou omissão no aresto vergastado. As questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador *a quo*. Para a completa prestação jurisdicional, como é cediço, não é necessário se esgotar todas as teses levantadas pelas partes.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte especial de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. MULTA. EXCLUSÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.

1. (omissis)

2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. (omissis)" (REsp 786940/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 05.12.2005, pg. 257).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.

1. (omissis)

2. Inexistindo debate sobre o tema pelo Tribunal a quo, está ausente, com efeito, o necessário prequestionamento da matéria. 3. O julgador, na entrega da prestação jurisdicional, está vinculado à imprescindível fundamentação da decisão empregada. De outro ângulo, não se obriga ao exame de todo e qualquer aspecto que as partes entendam relevantes, sendo certo que esse procedimento não resulta em deficiência ou mesmo negativa da oferta da tutela legal requerida em juízo..." (EDcl no REsp 738030/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 05.12.2005, pg. 238).

Não merece amparo igualmente a pretensão relativa à matéria de fundo, em razão do enunciado da súmula 283/STF.

Veja-se que o aresto recorrido foi explicito ao fastar a participação dos agravantes na gestão da empresa durante o surgimento da dívida, conforme se lê (fl. 185):

"Na verdade, as provas existem em relação ao contrário, ou seja, demonstrando a ausência de participação dos agravantes nos eventos que dão causa à execução fiscal, visto que se afastaram da direção da empresa executada em 16 de novembro de 1999 (fls. 154), e a inscrição do crédito tributário em dívida ativa ocorreu em 14 de maio de 2002 (fls. 49)".

Não ausência de ataca a tal fundamento, torna-se insuficiente a irresignação.

Em razão do exposto, com base no art. 557 do CPC, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6276)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.010.295 - SP (2007/0281018-2)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: FERREIRA SECOS E MOLHADOS LTDA
ADVOGADO	: FABIO ANTONIO CATALAO FOGLIETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: HUMBERTO GOUVEA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por FERREIRA SECOS E MOLHADOS LTDA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, ***verbis***:

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE DIFERENÇAS RECOLHIDAS A TÍTULO DO PIS COM OUTROS TRIBUTOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PROVA PRECONSTITUÍDA. AUSÊNCIA.

1. O mandado de segurança exige, para sua impetração, prova preconstituída do direito líquido e certo alegado.

2. A IN n. 21/97 condiciona a "compensação entre tributos ou contribuições de diferentes espécies" à solicitação prévia aos órgãos da Secretaria da Receita Federal, respaldando-se tal exigência no que dispõe o Art. 74, da Lei n. 9.430/96.

3. Pretendendo proceder à compensação do PIS com outros tributos, a impetrante deve comprovar o cumprimento da exigência contida na Lei n. 9.430/96 e na IN n. 21/97."

Sustenta a recorrente, em suas razões de recurso especial, violação à Lei nº 9.430/96, ao Decreto 2.138/97 e à Instrução Normativa 21/97, aduzindo, em síntese, que tem o direito de compensar o crédito advindo do recolhimento a maior efetuado a título de FISOCIAL, com todos os tributos e contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal, no período abrangido pelos dez anos subseqüentes ao efetivo recolhimento e com a aplicação da correção monetária integral, incluindo os expurgos inflacionários.

Relatados, passo a decidir.

Tenho que não prospera a presente postulação.

Primeiramente, em suas razões de recurso, a recorrente não indica precisamente quais os dispositivos de lei federal que reputa violados pelo acórdão recorrido, fazendo uma alusão genérica que teriam sido violados a Lei nº 9.430/96, o Decreto 2.138/97 e a Instrução Normativa 21/97, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido malferidos, o que enseja a incidência do óbice sumular 284/STF, em face da deficiente fundamentação do recurso.

Mesmo que ultrapassado o citado óbice, compulsando os autos, verifica-se que o Tribunal *a quo* entendeu que a impetrante, ora recorrente, para que possa proceder à compensação nos termos em que pleiteia, deve cumprir a exigência contida na Lei nº 9.430/96 e Instrução Normativa 21/97, o que não ficou comprovado, porquanto não provou haver formulado o pleito administrativamente e, partindo desse princípio, extinguiu o feito, sem julgamento de mérito.

Em suas razões de recurso especial, a recorrente, infirma o referido fundamento, aduzindo que *"expôs na exordial, que efetuou o referido pedido de compensação, informando o respectivo número do processo administrativo bem como juntou cópia do protocolo fornecido pela DRF-Sorocaba."* (fl. 275)

Nesse panorama, entendo que qualquer discussão acerca da questão da comprovação do cumprimento da exigência contida na Lei nº 9.430/96 e Instrução Normativa 21/97, esbarra no óbice sumular 07/STJ, por ensejar o reexame do substrato fático contido nos autos.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6277)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.010.382 - SP (2007/0282522-0)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: TURISMO SACI LTDA
ADVOGADO	: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
RECORRIDO	: UNIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por TURISMO SACI LTDA, com esteio no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - FINSOCIAL - DECRETO-LEI Nº 1940/82 - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - LEI 7738/89 - ARTIGO 9º - CONSTITUCIONALIDADE - EMPRESA EXCLUSIVAMENTE PRESTADORA DE SERVIÇOS - PIS - DECRETOS-LEI Nº 2448/88 E 2449/88 - COMPENSAÇÃO - LIMITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - Comprova-se o efetivo recolhimento do tributo em questão pela juntada da guia DARF original ou cópia devidamente autenticada, a qual possui idêntico valor probante, conforme o art. 365, III, do CPC.

II - Constitucionalidade do artigo 28 da Lei 7738/88 que instituiu a Contribuição Social sobre a receita bruta das empresas exclusivamente prestadora de serviços, como também das normas posteriores que elevaram a alíquota em até 2% (dois por cento).
Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 150.755-1-PE, julgado em 09.03.89.
III - O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do PIS, recolhido nos moldes dos Decretos-lei nºs 2445/88 e 2449/88, e o Senado Federal, pela Resolução 49/95, suspendeu a execução dos referidos diplomas legais.
IV - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do qüinqüênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido.
V - Configurada a decadência do direito de pleitear a compensação dos pagamentos efetuados em período superior ao qüinqüênio contado retroativamente da propositura da ação.
VI - Na vigência das Leis 8383/91 e nº 9250/95, a compensação devia ser efetuada somente entre contribuições e tributos da mesma espécie e destinação.
VII - Atualmente, o art. 74 da Lei nº 9430/96, modificado pela MP nº 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02, e pela Lei nº 10.833/03, não mais exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, que não pode, ser aplicado no caso em pauta, uma vez que se trata de direito superveniente.
VIII - Possibilidade de compensação de créditos do PIS apenas com débitos vincendos da própria exação, na esteira do entendimento majoritário esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
IX - A correção monetária deve ser calculada desde a data do recolhimento indevido, utilizando-se no caso os índices da BTN de agosto a janeiro/91, IPC em fevereiro/91, INPC de março a dezembro/91 e UFIR a partir de janeiro/92. X - Aplicação exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro/96.
XI - Não cabimento dos juros moratórios na compensação.
XII - Apelação da União Federal improvida.
XIII - Apelação da autora e remessa oficial parcialmente providas" (fls. 242/243).

Opostos embargos de declaração, restaram estes rejeitados (fls. 288/294).
Preliminarmente, sustenta a recorrente que o v. acórdão vergastado violou o artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, pugnando pela nulidade do acórdão por não ter sanado as omissões apontadas em seus aclaratórios.
Quanto à matéria de fundo, alega violação aos arts. 150, § 4º e 168, incisos I e II, 173 e 174 do CTN, argumentando, em síntese, que a extinção do direito de pleitear a restituição dos tributos pagos indevidamente, sujeitos a lançamento por homologação, ocorre após cinco anos contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco a partir da homologação expressa ou tácita da exação e que devem ser aplicados ao indébito os expurgos inflacionários, como medida necessária para que se chegue à real recomposição do valor da moeda.
Sustenta, ainda, divergência jurisprudencial quanto aos temas.
Relatados. Decido.
Tenho que o apelo especial merece guarida.
Quanto à alegada violação ao artigo 535 do CPC, tenho que não merece guarida a tese defendida pela recorrente, eis que o Tribunal *a quo*, ao apreciar a demanda manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à *litis contestatio*, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.

Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não serem explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.
Neste sentido, confiram-se os seguintes julgados, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA-SAF. OCUPAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ.
1. Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.
2. É passível de alienação o imóvel funcional que, à época de edição da Lei 8.025/90, era administrado pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República - SAF, ainda que ocupado fosse por servidores militares, não se aplicando ao caso a vedação inscrita no art. 1º, § 2º, I, desta norma.
3. Precedentes: REsp 61.999/DF, REsp 155.259/DF, REsp 76.493/DF, REsp 59.119/DF, RMS 21.769/DF (STF).
4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 394.768/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 01/07/2002, p. 247).

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ART. 535, I E II, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.
1 - Inexiste violação ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal a quo, de forma clara e precisa, pronunciou-se acerca dos fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada.
2 - Agravo improvido" (AGREsp n.º 109.122/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003, p. 263).

No que concerne à questão da prescrição, recentemente a Colenda Primeira Seção, ao apreciar os EREsp nº 435.835/SC, buscando planificar as discussões em torno do prazo prescricional, decidiu pela tese da prescrição decenal.
De fato, naquele julgamento a Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento pela tese dos cinco mais cinco. Registre-se que esse posicionamento é aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em nada influenciando a declaração de inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja em controle concentrado ou difuso, para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição/compensação.
Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.
O resgate do entendimento anterior deste Superior Tribunal de Justiça importa em tratamento isonômico do particular em relação à Fazenda Pública, que também tem cinco anos para constituir o crédito e mais cinco depois de constituído, para cobrá-lo.
Nesse diapasão, transcrevo o seguinte precedente, *litteris*:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO.
1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
2. Recurso especial provido." (REsp nº 422.531/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 30/06/2004, p. 00294).

No que se refere à correção monetária, resta consolidado o posicionamento desta Corte no sentido de que, para os valores a serem compensados ou restituídos, a atualização inclui os expurgos inflacionários, tendo como indexador: a) IPC, no período de janeiro/89 e fevereiro/89, e de março/90 a fevereiro/91; b) o INPC, a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91 (março de 1991) até dezembro/91; c) UFIR, de janeiro de 1992 até 31/12/95 e d) SELIC, a partir de janeiro de 1996, ressaltando-se que, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são, respectivamente, de 42,72% e 10,14%.
Nesse sentido, destaco:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEI SUPERVENIENTE. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ (FGTS). INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.
1. No que concerne à compensação entre diferentes espécies tributárias, a Primeira Seção desta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a lei aplicável é aquela vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito da parte de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas legais advindas em períodos subseqüentes.
2. No caso dos autos, em que a petição inicial foi ajuizada em junho de 2001, impõe-se a aplicação da Lei 9.430/96, que condiciona a compensação entre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal à existência de prévio requerimento administrativo.
3. Firmou-se a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido da inaplicabilidade da Súmula 252/STJ à repetição de indébito tributário, haja vista que os critérios utilizados para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS levam em consideração legislação específica.
4. Conforme entendimento sedimentado nesta Corte, devem ser aplicados os seguintes índices de correção monetária no indébito tributário: IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; INPC, de março a dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995. A partir de janeiro de 1996, aplica-se, exclusivamente, a taxa SELIC, ressaltando-se que, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são, respectivamente, de 42,72% e 10,14%.
5. Embargos de divergência conhecidos e parcialmente providos." (EREsp 548.711/PE, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 28/05/2007, p. 278).

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ART. 20, § 4º, DO CPC. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.
1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.
2. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.
3. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.
4. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.
5. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a orientação de que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes: (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).
6. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
7. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.
8. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.
9. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (REsp 890656/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/08/2007, p. 249).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6278)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.010.424 - SP (2007/0282441-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: COMPANHIA COMERCIAL OMB
ADVOGADO	: MAURÍCIO CÉSAR PUSCHEL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE).
1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, *id est*, a corrente dos *cinco mais cinco.*

2. A ação foi ajuizada em 12/08/1998. Valores recolhidos, a título de Finsocial, no período de 02/89 a 07/91. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento **(contado a partir de 08/1988)** e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás a partir do ajuizamento da ação.
3. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.
4. *"O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência"* (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).
5. Ao julgar, à unanimidade, em 06/06/2007, a Argüição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, Rel. o eminente Min. Teori Albino Zavascki, a distinta Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão *"observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional"*, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.
6. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.
7. Recurso provido, com a baixa dos autos ao Tribunal *a quo*, para que examine os demais aspectos dos autos.
Vistos, etc.
A empresa autora opõe recurso especial contra acórdão que, em ação objetivando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de Finsocial, decretou a prescrição qüinqüenal.
Aduz, no que tange à prescrição, violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial, no sentido da sua inexistência. Relatados, decido.
Quanto à decadência do direito, tem-se que o tributo, no caso em tela, sujeita-se a lançamento por homologação que, não-ocorrendo, torna impossível falar-se em extinção do crédito tributário. À falta de homologação, a decadência do direito de propor ação de repetição de indébito só se inicia após cinco anos, a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco, para verificação do **quantum** devido a título de tributo.
A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está uniformizada no sentido de que, tratando-se de lançamento por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo prescricional para pleitear a restituição do tributo é de 10 (dez) anos, a contar da data do fato gerador.
A distribuição desse prazo é feita do seguinte modo: o Fisco tem cinco anos, a partir da data do fato gerador para expressar a sua homologação; se não o fizer, a partir do término desse prazo, começa a contar o prazo de cinco anos para efeito prescricional em caso de repetição de indébito.
Não tendo havido a homologação expressa, a que está sujeito o lançamento do FINSOCIAL, a extinção do direito de pleitear a restituição ocorrerá após 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 05 (cinco) anos, contados da homologação tácita. (REsp nº 107875/RS, Rel. Min. Peçanha Martins).
Essa é a jurisprudência assentada, assim como, dentre tantos, os seguintes precedentes a respeito: REsps nºs 68292/SC e 69233/RN; EREsp nº 42720/RS. No mesmo sentido, os recentes julgados: EREsp nº 435835/SC, REsp nº 433406/SP, EDAGA nº 491612/SP.
In casu, a ação foi ajuizada em 12/08/1998. Valores recolhidos, a título de Finsocial, no período de 02/89 a 07/91. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento **(CONTADO A PARTIR DE 08/1988)** e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Descabida a alegação de prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás a partir do ajuizamento da ação.
Na espécie, não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Seção como admissível, haja vista que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, *id est*, a corrente dos *"cinco mais cinco"*.
Registro que, quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, no julgamento dos EREsp nº 327043/DF, finalizado em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida Lei Complementar. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a mencionada norma teria natureza meramente interpretativa, restando limitada a sua incidência às hipóteses verificadas após a sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.
O posicionamento externado pelos nobres pares durante o julgamento dos EREsp mencionados é no sentido de que a LC nº 118, que alterou alguns dispositivos do CTN, tem evidente objetivo de modificar a jurisprudência firmada nos tribunais.
Naquela oportunidade, ao antecipar meu voto, desenvolvi os seguintes fundamentos, *litteratim:*
Sra. Ministra Presidente, gostaria de adiantar meu voto, mas, antes de fazê-lo, quero louvar os dois posicionamentos assumidos.
Escrevi um trabalho sobre o tema, que enviei em homenagem a Sotto Borges Maior, e nele, depois de uma série de considerações, digo:
'É interpretativa a norma do art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005. Se a sua natureza for de lei interpretativa, evidentemente, aplica-se o disposto no art. 106, inciso I, do CTN.'
Por essa razão, Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, entendo que devemos superar esse posicionamento para buscarmos ou não a inconstitucionalidade do art. 4º.
E repito o art. 106, que todos conhecem a redação:
'A lei aplica-se ao ato e ao fato pretérito em qualquer caso e que não seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados.'
Minha afirmação é interserida de que mesmo a lei interpretativa está sujeita à interpretação do Poder Judiciário, em decorrência do princípio democrático e da liberdade do Poder Judiciário de interpretar a lei, como disse o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Sigo contra o posicionamento do Poder Legislativo em interpretar a lei, mas o Poder Judiciário continua com o seu direito de interpretá-la. Não pode haver essa coação do Poder Legislativo sobre o Poder Judiciário, especialmente porque o Poder Judiciário vem interpretando uma lei há quase dez anos. E continuo:
'Se ela tiver inovado o ordenamento jurídico tributário, será considerada como lei nova; portanto, sem possibilidade de ser aplicada retroativamente aos atos ou fatos pretéritos.'
Invoco aqui posicionamento do Supremo Tribunal Federal e o magnífico voto do Sr. Ministro José Celso de Mello sobre o assunto:
'Pelo art. 3º, para efeito da interpretação do inciso I do art. 168, a extinção do teto tributário ocorre no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação no momento do pagamento antecipado (parágrafo 1º do art. 150 do próprio CTN).
O parágrafo 1º do art. 150 do CTN determina:
'O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja alienação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.'
O inciso I do art. 68 do CTN também dito na lei, de forma explícita, fixa que o direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos.'
V. Exas. têm conhecimento, apenas estou repetindo por uma questão didática.
Copio o art. 165 e digo que, evidenciado o quadro acima, temos que a extinção do crédito tributário conforme disciplina do art. 156, inciso I, do CTN ocorre com o seu pagamento. O art. 3º da Lei Complementar nº 118, na pretensão de interpretar o inciso I do art. 168, afirma que a extinção do crédito tributário ocorre no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação no momento do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do art. 150 do CTN.
Ora, como examinado, a regra existente é a de que, em se tratando de lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento (art. 150, inciso I, da CTN). As modalidades de extinção do teto tributário são expedidas do art. 156 do CTN, pagamento, compensação, etc. Em face do art. 3º da Lei Complementar, tem-se que o legislador determina que, em caso de pagamento antecipado, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário é definitiva, isto é, não está mais sujeita à condição resolutória da ulterior homologação/lançamento, conforme dispõe o art. 150, inciso I, do CTN.
Não obstante possa parecer extravagante essa conclusão, é o que está na lei. O que afirmo, em exame, sem qualquer compromisso com a tese em julgamento, quando for submetido ao Superior Tribunal de Justiça, é que assumo o posicionamento em face do momento presente. Se assim entender a jurisprudência, temos lei nova, sem qualquer intenção interpretativa; portanto, sem qualquer condição de se aplicar de modo retroativo aos atos e fatos pretéritos.
Na verdade, o que busca o art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, e, agora, acrescento o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins, 'é modificar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema'.
Volto ao Sr. Ministro João Otávio de Noronha:
'Em uma reflexão condicionada aos princípios éticos e de segurança jurídica, que devem informar o relacionamento do Fisco com o contribuinte, não nos parece ter o referido dispositivo homenageado esses valores.'
E volto ao Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins:
*'Em um regime democrático, em se tratando especialmente da relação entre Fisco e contribuinte, não é salutar tentar mudar o entendimento jurisprudencial de uma Corte Superior sobre determinado vínculo tributário unicamente porque as normas tributárias estão sendo, quando aplicadas, interpretadas em desfavor da pretensão do Fisco. No mínimo, essa pretensão de alterar a interpretação da Corte Superior, que tem por atribuição constitucional o dever de fazê-lo, deve ser submetida a amplo debate dos vários estamentos sociais, econômicos, financeiros e jurídicos, para que a nação opine sobre a conveniência ou não da mudança. Aproveitasse o Executivo, **data vênia**, de uma maioria legislativa no Congresso e sem a transparência necessária pretender modificar o entendimento jurisprudencial assentado há quase quinze anos, acarreta ao nosso pensar uma falta de consideração ao contribuinte e uma forte violação aos postulados do regime democrático.'*
Assim, antecipando meu voto, acompanho integralmente o voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, com o acréscimo do Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins.
No mesmo julgamento, baseado em extensa doutrina nacional e internacional, o insigne Min. Luiz Fux manifestou em seu voto o entendimento de que a lei complementar é interpretativa, ou seja, ela não cria direito novo, mas apenas explicita o modo como se deve interpretar lei preexistente. Em sua avaliação, por se tratar de norma interpretativa que não inova, a lei não pode retroagir ao tempo anterior à sua vigência, causando prejuízos aos contribuintes. O referido Relator também expressou em seu voto a posição de que a LC em tela teve o objetivo de modificar a jurisprudência sobre o tema. *"Camuflou-se a realidade em processo oblíquo cujo único objetivo, ao invés de verdadeiramente interpretar dispositivo legal que justificasse tal providência, foi o de anular, inclusive retroativamente, entendimento jurisprudencial que se mostrava benéfico aos contribuintes e prejudicial aos interesses do fisco"*.
Para o Min. Luiz Fux, o art. 3º da Lei Complementar nº 118 é inconstitucional. Ele sustenta que, ao tentar driblar a jurisprudência consolidada sobre o assunto, o dispositivo incorreu em *"manifesto desvio de finalidade e abuso de poder legislativo, usurpando a competência do Poder Judiciário (...) em clara violação dos princípios da independência e harmonia dos poderes, segurança jurídica, irretroatividade, boa-fé, moralidade, isonomia e neutralidade da tributação para fins concorrenciais"*.
Já o eminente Min. Teori Albino Zavascki, ao proferir voto-vista nos EREsp nº 327043/DF, asseverou que *"o art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência"*.
Referendando o posicionamento acima discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, 06/06/2007, à unanimidade, a Argüição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, Relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão *"observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional"*, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo. A ementa do aludido julgado - ainda não publicado, mas já disponível no site do STJ - consignou o seguinte: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLESMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.
1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.
2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.
3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.
5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).
6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida.
Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.
Por tais razões, DOU provimento ao Especial (art. 557, § 1º-A, do CPC) para, com base na jurisprudência da Corte, declarar a não-ocorrência da prescrição. Em conseqüência, determino a baixa dos autos ao egrégio Tribunal *a quo*, para que examine os demais aspectos dos autos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(6279)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.010.454 - SC (2007/0282065-9)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: FGKO PARTNERS CONTADORES ASSOCIADOS S/S LTDA
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO POFFO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto pela FGKO PARTNERS CONTADORES ASSOCIADOS S/S LTDA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado, *verbis:*

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. POSSIBILIDADE.
1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.
2. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, sendo cabível caráter infringente somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
3. Cabíveis embargos de declaração para efeito de prequestionamento, em vista do disposto nas Súmulas 282 e 356 do STF e 98 e 211 do STJ.
4. Embargos de declaração parcialmente providos para efeito de prequestionamento" (fl. 89).

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados acolhidos somente para efeito de prequestionamento (fl. 97).
Sustenta a recorrente violação de dispositivos infraconstitucionais, bem como dissídio com a jurisprudência segundo a qual as sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS.
Relatados. Decido.
Em diversas oportunidades tenho exarado entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 56 da Lei 9.430/1996, diante do conflito de hierarquia normativa com o artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91 que declarou isentas as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.
Tenho observado que a revogação dessa isenção só poderia ter sido veiculada por outra lei complementar, sob pena de violação ao princípio da hierarquia das leis.
Esse entendimento foi sedimentado na Súmula n.º 276 desta Corte: *"As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado"*.
Não obstante, impende observar que o Supremo Tribunal Federal, em vários pronunciamentos, tem declarado que o conflito entre lei complementar e lei ordinária não é resolvido pelo princípio da hierarquia, mas sim em função da reserva de competência.
Destaca-se o AgRg no RE nº 451.988/RS:

*"Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721"***.**

Tal entendimento infirmaria o teor da súmula 276 deste Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual o referido tema mereceu enfrentamento pela Primeira Seção, no julgamento do AgRg no REsp nº 728.754/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon.
Naquela oportunidade, restou definido que este Sodalício não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse centrado fundamentação na tese da revogação da lei complementar por lei ordinária.
Tal conclusão encontra-se plasmada na ementa a seguir transcrita, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO - COFINS - ISENÇÃO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - RECURSO ESPECIAL - DESCABIMENTO - PRECEDENTE DA SEÇÃO NO REsp 728.754/SP.
1. O tema relativo à possibilidade de revogação, por lei ordinária (Lei 9.430/96), da isenção da COFINS concedida às sociedades civis pela LC 70/91 não há de ser resolvido em âmbito infraconstitucional, segundo precedentes do STF.
2. "O conflito entre lei complementar e lei ordinária não há de solver-se pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar" (RE 419.629/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 23/05/06).
3. A Primeira Seção deste Sodalício, em 26/04/2006, enfrentou o problema posto para apreciação das Turmas de Direito Público reunidas, oportunidade em que concluiu pela manutenção da Súmula 276/STJ e determinou o exame do recurso especial caso a caso, observando se o enfoque foi exclusivamente infraconstitucional.
4. Entretanto, ficou estabelecido que o STJ não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse analisado tão-somente a tese de revogação da lei complementar por lei ordinária" (AgRg no REsp nº 668.821/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 29/06/2006, p. 175).

Na mesma linha, cumpre destacar os julgados:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. LEI Nº 9.430/1996. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STF.
I - Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 56 da Lei 9.430/1996, diante do conflito de hierarquia normativa com o artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91 que declarou isentas de COFINS as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.
II - Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, em vários pronunciamentos, tem declarado, acerca do tema, que o conflito entre lei complementar e lei ordinária não é resolvido pelo princípio da hierarquia, mas sim em função da reserva de competência, concluindo que a COFINS poderia ser disciplinada por lei ordinária (RE nº 451.988-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 17.03.2006 e ADC 1, Rel. Min. MOREIRA ALVES, RTJ 156/721).
III - Tal matéria mereceu enfrentamento pela Primeira Seção, no julgamento do AgRg no REsp nº 728.754/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon. Naquela oportunidade restou definido que este Sodalício não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse centrado fundamentação na tese da revogação da lei complementar por lei ordinária, uma vez que se estaria usurpando a competência do STF. Precedentes: AgRg no REsp nº 668.821/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29.06.2006 e REsp nº 833.974/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30.06.2006.
IV - O acórdão recorrido, ao decidir a questão, louvou-se em decisões do STF para decidir pela constitucionalidade do artigo 56 da Lei nº 9.430/1996, para revogar isenção conferida em lei complementar. Assim, apresentada a questão como uma daquelas situações definidas pelo Supremo Tribunal Federal como de sua competência, tem-se como inviabilizada a apreciação da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Excelso Pretório.
V - Recurso especial não conhecido. (REsp nº 782.563/RJ, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, julgado em 21/11/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF
1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.
2. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.
3. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.
4. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido" (REsp nº 833.974/BA, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30/06/2006, p. 200).

Faz-se impositivo lembrar que o acórdão recorrido, ao dirimir a questão, louvou-se do posicionamento do STF para decidir pela legalidade da lei ordinária para revogar isenção conferida em lei complementar, inexistindo assim qualquer inconstitucionalidade no artigo 56 da Lei nº 9.430/1996.
Nesse panorama, apresentada a questão como uma daquelas situações definidas pelo Supremo Tribunal Federal como de sua competência, tem-se como inviabilizada a apreciação da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Excelso Pretório.
Em razão do exposto, com base no artigo 557 do CPC, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, NEGO SEGUIMENTO ao presente Recurso Especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 25 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6280)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.010.506 - PR (2007/0282077-3)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS E LÍQUIDO CEFALO RAQUEANO OSVALDO ZORNIG S/C LTDA
PROCURADOR	: RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto por LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS E LÍQUIDO CEFALO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.
1. O benefício isencional da COFINS previsto no art. 6º, II, da LC 70/91 caracteriza-se por irradiar seus efeitos somente enquanto a pessoa jurídica destinatária da norma atender aos pressupostos colocados pela legislação de regência. Uma vez descumpridos, sujeitam-se à tributação.
2. Apelação provida" (fls. 203).

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados (fls. 210/213).
Sustenta a recorrente violação a dispositivos legais, bem como divergência jurisprudencial com julgados deste e de outros tribunais, porquanto é isenta do pagamento da COFINS, sendo ilegal a revogação do aludido dispositivo por lei ordinária. Pugna, ainda, pela incidência da prescrição decenal.
Relatados. Decido.
Tenho que o presente recurso não merece guarida.
Primeiramente, com relação à prescrição, verifica-se que tal matéria não foi abordada na instância de origem, faltando-lhe o necessário prequestionamento, a teor da Súmula nº 211/STJ.
Em diversas oportunidades tenho exarado entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 56 da Lei 9.430/1996, diante do conflito de hierarquia normativa com o artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91 que declarou isentas as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.
Tenho observado que a revogação dessa isenção só poderia ter sido veiculada por outra lei complementar, sob pena de violação ao princípio da hierarquia das leis.
Esse entendimento foi sedimentado na Súmula n.º 276 desta Corte: *"As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado"*.
Não obstante, impende observar que o Supremo Tribunal Federal, em vários pronunciamentos, tem declarado que o conflito entre lei complementar e lei ordinária não é resolvido pelo princípio da hierarquia, mas sim em função da reserva de competência.
Destaca-se o AgRg no RE nº 451.988/RS:

*"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721"***.**

Tal entendimento infirmaria o teor da súmula 276 deste Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual o referido tema mereceu enfrentamento pela Primeira Seção, no julgamento do AgRg no REsp nº 728.754/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon.
Naquela oportunidade, restou definido que este Sodalício não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse centrado fundamentação na tese da revogação da lei complementar por lei ordinária.
Tal conclusão encontra-se plasmada na ementa a seguir transcrita, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO - COFINS - ISENÇÃO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - RECURSO ESPECIAL - DESCABIMENTO - PRECEDENTE DA SEÇÃO NO REsp 728.754/SP.

1. O tema relativo à possibilidade de revogação, por lei ordinária (Lei 9.430/96), da isenção da COFINS concedida às sociedades civis pela LC 70/91 não há de ser resolvido em âmbito infraconstitucional, segundo precedentes do STF.
2. "O conflito entre lei complementar e lei ordinária não há de solver-se pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar" (RE 419.629/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 23/05/06).
3. A Primeira Seção deste Sodalício, em 26/04/2006, enfrentou o problema posto para apreciação das Turmas de Direito Público reunidas, oportunidade em que concluiu pela manutenção da Súmula 276/STJ e determinou o exame do recurso especial caso a caso, observando se o enfoque foi exclusivamente infraconstitucional.
4. Entretanto, ficou estabelecido que o STJ não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse analisado tão-somente a tese de revogação da lei complementar por lei ordinária" (AgRg no REsp nº 668.821/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 29/06/2006, p. 175).

Na mesma linha, cumpre destacar o julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF
1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.
2. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.
3. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.
4. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido" (REsp nº 833.974/BA, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30/06/2006, p. 200).

Nesse panorama, apresentada a questão como uma daquelas situações definidas pelo Supremo Tribunal Federal como de sua competência, tem-se como inviabilizada a apreciação da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Excelso Pretório.
Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 23 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6281)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.010.524 - SP (2007/0281422-5)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GERCINO MANUEL DA SILVA
ADVOGADO	: GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de recurso especial interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:
"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO DAS CONTAS DE FGTS - EMBARGOS DA CEF FUNDADOS NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC COM REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180/2001 - EXCLUSÃO DE INDICES DECLARADOS INDEVIDOS PELO STF EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - CONDENAÇÃO DA CEF - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - CARACTERIZAÇÃO.
1. A CEF tenta profligar a prestação jurisdicional, em total desprezo e menoscabo pela justiça, uma vez que não cabe discutir acerca da propriedade dos índices fixados na sentença em virtude de decisão emanada posteriormente pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 226.855/RS. Os índices do título executado estão salvaguardados pelo instituto da coisa julgada, de forma que não há como aplicar-se o parágrafo único do artigo 741 do CPC, acrescido pela MP nº 2.180 de 24.08.2001.
2. Há impossibilidade material do tratamento por medida provisória quanto a tema processual, em virtude das alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Precedente do E. STJ. Ainda que se afirme que a medida provisória 2.180-35/2001 fora formalmente recepcionada pela Constituição, é imperioso dizer que a mesma é materialmente contraditória ao novo texto Constitucional, sendo possível admitir a sua não recepção e não eficácia.
3. Não se cuida de constitucionalidade ou não da norma, mas sim de não recepção da mesma pela nova ordem constitucional, instaurada após a emenda nº 32/2001.
4. Tal qual fundamentou o juízo a quo, as decisões proferidas pelo E. Supremo Tribunal Federal, como aquela exarada nos autos do RE nº 226.855/RS, em sede de controle difuso de constitucionalidade, vinculam apenas as partes dos respectivos feitos, devendo-se, por mais este motivo, prestigiar a res judicata.
5. Executada que resiste indevidamente à definitividade da prestação jurisdicional. Multa de dez por cento, por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, II c/c 601, do C.P.C.).
6. Apelo não provido." (fl. 57)
Alega que o Tribunal de origem violou o art. 515 e 535 do CPC, visto que deixou de manifestar-se acerca dos artigos arts. 612; 632; 736, 738 e 741, II e parágrafo único do CPC.
Sustenta a recorrente violação aos arts. 612; 632; 736, 738 741, II e parágrafo único do CPC, aduzindo, em síntese, que os referidos dispositivos legais do *Codex* processual não foram revogados pela Lei nº 10.444/02. Assere também que a Corte *a quo* violou o art. 741, inciso II c/c parágrafo único, do CPC, ao entender que não deu o STF interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos no FGTS.Por fim, aduz que a multa aplicada pelo Tribunal *a quo* não é devida, isso porque se utilizou de defesa legalmente prevista e juridicamente fundamentada em artigo expresso de lei, o que por si só afastaria tal penalidade.
Relatados. Decido.
Quanto aos artigos 515, 535, 612, 632, 736 e 738 do CPC e 2º, § 1º, da LICC, apontados como violados, esses não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, não tendo a recorrente oposto embargos aclaratórios, buscando declaração acerca da questão suscitada. Incidem, na hipótese vertente, as Súmulas nºs 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal.
Em relação à inexigibilidade do título judicial em face do que dispõe o parágrafo único do artigo 741, do CPC, verifico que o dispositivo em tela não tem aplicação na hipótese dos autos haja vista que a época da constituição do título não se cogitava de inconstitucionalidade das normas que serviram de fundamento à decisão judicial, remanescendo a coisa julgada material.
Nesse panorama resta asserir que a sentença de mérito traça os limites da execução, e deve ser respeitada e executada sem ampliação ou restrição, sendo inviável o seu reexame em processo de execução, sob pena de ofensa à garantia da coisa julgada.
Frise-se, por oportuno que os embargos à execução não são a via cabível para questionar a coisa julgada.
No mesmo diapasão, destaco os seguintes julgados, *verbis*:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/01. AÇÕES AJUIZADAS ANTES 24.08.2001. INAPLICABILIDADE.
1. O parágrafo único do art. 741 do CPC, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, criou hipótese excepcional de limitação da coisa julgada, passível de invocação em embargos do devedor, com eficácia rescisória da sentença de mérito, a exemplo do que já existia no inciso I do art. 741 do CPC.
2. Independentemente do questionamento sobre a constitucionalidade e o alcance da nova disposição normativa, o certo é que, como todas as leis, ela não pode ter efeito retroativo. Também as normas processuais, inobstante terem aplicação imediata, alcançando os processos em curso, devem respeito à cláusula constitucional que resguarda o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, formados em data anterior. Por isso mesmo, a orientação do STJ vem se firmando no sentido de considerar inaplicável o parágrafo único do art. 741 às sentenças transitadas em julgado em data anterior à sua vigência (24.08.2001).

3. Segundo a orientação pacífica da jurisprudência desta Corte, o valor das diferenças de FGTS está sujeito a juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente da movimentação da conta vinculada.
4. Recurso especial da CEF desprovido.
5. Recurso especial de Márcio L. Henrique e outros provido, com ressalva do ponto de vista pessoal do relator." (REsp nº 718.432/SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 02/05/2005, p. 238).
"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXAME DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE NESTA INSTÂNCIA SEM PREQUESTIONAMENTO. PRECEDENTES. ART. 741, CPC. ROL TAXATIVO. DOUTRINA. RECURSO DESACOLHIDO.
omissis
IV - A redação do art. 741, CPC, não permite alargar a enumeração das matérias nele previstas para o cabimento de embargos à execução por título judicial, seja pela literalidade do dispositivo, seja porque a própria natureza do processo de execução veda a ressurreição dos temas já debatidos e decididos no processo de conhecimento, que sepultou as incertezas e conferiu à demanda a definitividade da jurisdição, seja, ainda, porque, como cediço, a execução se ampara em títulos dotados de certeza, liquidez e exigibilidade, sobre cujo direito já se operou coisa julgada.
V - omissis" (REsp nº 302.905/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 25/06/2001)
"DESAPROPRIAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO NO SENTIDO DE QUE HOUVE SUPERAVALIAÇÃO NO MONTANTE ENCONTRADO. ALEGAÇÃO DE ESTAR O PERITO SENDO PROCESSADO POR IMPROBIDADE. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO JUDICIAL. AFRONTA À COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
- A sentença de mérito traça os limites do processo de execução e deve ser respeitada e executada sem ampliação ou restrição, tornando-se inviável o seu reexame em processo de execução, sob pena de ofensa à garantia da coisa julgada.
- Recurso especial não conhecido" (REsp 504.652/SP, de minha relatoria, DJ de 23/06/2003).
No que tange à aplicação da multa por litigância de má-fe, observa-se que, em suas razões recursais, a recorrente limitou-se a externar seu descontentamento com a sanção que lhe fora infligida sem, contudo, apontar explícita e objetivamente o dispositivo de norma federal que entendia violado pelo acórdão recorrido, deficiência de fundamentação capaz de atrair a incidência do verbete sumular nº 284/STF.
Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6282)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.010.578 - SP (2007/0282114-0)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: SULPLAST FIBRA DE VIDRO E TERMOPLASTICO LTDA
ADVOGADO	: NELSON LOMBARDI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de recurso especial interposto por SULPLAST FIBRA DE VIDRO E TERMOPLASTICO LTDA, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado:

"TRIBUTÁRIO- DENÚNCIA ESPONTÂNEA- PARCELAMENTO- MULTA MORATÓRIA- CABIMENTO- SÚMULA 208 DO TRF.
- É devida a multa moratória na hipótese de parcelamento de dívida objeto de confissão espontânea, não se aplicando na espécie o artigo 138 do CTN. Precedentes da Corte e do STJ.
- Apelação a que se nega provimento." (fl. 202).

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados (fl. 214).
Sustenta a recorrente que o aresto vergastado violou o artigo 138 do Código Tributário Nacional, aduzindo, em síntese, que confessou seu débito tributário com pedido de parcelamento do mesmo, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, de forma que faz jus ao benefício da denúncia espontânea, sendo, portanto, indevida a imposição de multa. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de efetuar a compensação dos pagamentos referentes à multa recolhida com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos monetariamente.
Relatados, decido.
Verifico que a pretensão da recorrente não merece guarida.
No que tange ao afastamento da multa moratória, em face da denúncia espontânea, a eg. Primeira Seção desta Corte, ao apreciar os REsp nº 284.189/SP e REsp nº 378.795/GO, ambos da Relatoria do Ministro Franciulli Netto, julgados na sessão de 17/06/2002, passou a adotar o entendimento de que não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea nos casos em que há parcelamento do débito tributário, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado e esta somente será quitada quando satisfeito integralmente o crédito.
Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados, *litteris*:

TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.
1. Não caracteriza insuficiência de fundamentação a circunstância de o aresto atacado ter solvido a lide contrariamente à pretensão da parte. Ausência de violação ao artigo 535 do CPC.
2. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte desacompanhada do seu pagamento no vencimento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.
3. O termo inicial da prescrição, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada.
4. A Primeira Seção pacificou o entendimento no sentido de não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente. Precedentes.

5. Não configurado o benefício da denúncia espontânea, é devida a inclusão da multa, que deve incidir sobre os créditos tributários não prescritos.
6. Recurso especial provido em parte." (REsp nº 850.423/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 28/11/2007). (grifou-se).

"TRIBUTÁRIO - DÉBITO FISCAL VENCIDO - PARCELAMENTO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA - CTN, ART. 138 - SÚMULA 208 TFR - -PRECEDENTE DA EG. 1ª SEÇÃO (RESP. Nº 284.189/SP, JULGADO EM 17.06.2002).
- A denúncia espontânea só se configura com o pagamento do tributo devido, acompanhada dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa.
- O parcelamento do débito não é pagamento e a este não substituiu, razão por que nos casos de parcelamento não se aplica o benefício da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN.
- Aplicação da Súmula 208 TFR.
- Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 295.376/PR, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 01/09/2003, p. 00247).
"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA COM PEDIDO DE PARCELAMENTO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA ATUAL JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. SÚMULA 208/TFR.
1. Diante da jurisprudência atual, assentada na Primeira Seção, o benefício relativo à denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, não alcança quem parcela o débito.
2. Agravo improvido" (AGA nº 363.912/RS, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01/09/2003, p.220).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. ARESTO SUPERADO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA (ART. 138 DO CTN). INCIDÊNCIA DO VERBETE DA SÚMULA 168/STJ.
1. A Súmula 286, do STF, bem como o atual verbete sumular n.º 168, do STJ, obstam o cabimento dos embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal firma-se no mesmo sentido da decisão embargada.
2. A premissa dos embargos de divergência é exatamente a discrepância jurisprudencial à luz do escopo uniformizador do STJ.
3. A 1ª Seção, no julgamento do REsp 378.795/GO, assentou o entendimento de que o benefício concedido pelo art. 138, do CTN não incide nos casos em que o contribuinte paga o seu débito parceladamente.
4. Ressalva do ponto de vista no sentido de que exigir qualquer penalidade, após a espontânea denúncia, é conspirar contra a ratio essendi da norma inserida no art 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento.
5. Agravo regimental improvido" (AEREsp nº 434.461/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 25/08/2003, p.259).

Tais as razões expendidas, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

(6283)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.010.718 - RS (2007/0283708-3)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: AUTO POSTO SORRISO LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: RICARDO JOSUÉ PUNTEL E OUTRO(S)
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CAMILA BOFF MAGERO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recursos especiais interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que restou assim ementado, *verbis*:

"1. Pacificado na Turma o entendimento de haver litisconsórcio necessário entre o INCRA e o INSS: a presença da Autarquia Previdenciária - agente arrecadador e fiscalizador da exação controvertida, com poderes para exigir o tributo e impor sanções ao contribuinte - no pólo passivo condiciona a eficácia da sentença, pois, ausente o INSS, não estaria ele sujeito aos efeitos do julgado; presentes, então, os requisitos de formação do litisconsórcio necessário. Confere-se, com a integração do INSS à lide, estabilidade às questões decididas. O INCRA , por sua vez, sendo o destinatário da arrecadação, tem nítido interesse na lide. 2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, como o presente, o prazo prescricional para postular a restituição é de 5 anos (art. 168 do CTN), começando a fluir somente após a homologação, expressa ou tácita, a ser realizada pelo Fisco em igual período. Logo, o contribuinte que recolheu a exação indevidamente ou a maior tem 10 anos para repetir o indébito. Não aplicação do art. 3.º da LC 118/05, nos termos de precedentes do STJ. 3. Embora a exação destinada ao INCRA, à alíquota de 0,2% sobre a folha de salários, tivesse a finalidade de financiar a prestação de serviços sociais no meio rural, com a longa série de alterações legislativas que se seguiu, perdeu o desiderato inicial de cunho social. Adquiriu, em conseqüência, natureza de imposto, cuja destinação específica, vedada pela constituição pretérita e atual, retirou-lhe a exigibilidade. Não encontrou guarida na CF/69. Recriado pela Lei Complementar n.º 11/71, não foi recepcionado pela CF/88, por afronta ao disposto no inciso IV do art. 167. Recolhimentos a tal título são indevidos desde a vigência do sistema tributário da nova Carta Magna (art. 34, ADCT). 4. Condenação do INCRA , como destinatário da exação, a restituir todo o indébito" (fl. 797 e v.).

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fl. 812).
Sustenta o recorrente que o aresto vergastado violou o artigo 535, II, do Código de Processo Civil, pois não analisou e prequestionou os artigos de lei por ele suscitados.
Alega foi violado o artigo 6º da Lei 2.613/55, sustentando ainda divergência jurisprudencial. Aduz, em síntese, que a contribuição para o INCRA não foi revogada, encontrando-se ainda vigente.
Insurge-se contra a prescrição decenal, contra os índices de correção aplicados e protesta pela redução da verba honorária.
Relatados, decido.
Inicialmente, no que concerne à alega violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, o pleito não ultrapassa o juízo prévio de admissibilidade, pois não se indicou, no presente apelo nobre, qual dispositivo de Lei Federal teria sido olvidado pelo aresto vergastado, bem como a relevância das questões articuladas nos embargos para a resolução da demanda. Conforme entendimento deste Tribunal, a mera invocação de nulidade pela ausência de prequestionamento não permite o exame sobre o vício no aresto dos embargos de declaração. Incidência da súmula 284/STF, por analogia.
Todavia, quanto à matéria de fundo, deve prosperar a irresignação. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, após diversos pronunciamentos divergentes, com base em ampla discussão, reviu o entendimento sobre o assunto, chegando à conclusão que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, nem com a Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91, ainda estando em vigor.
Tal entendimento foi exarado com o julgamento proferido pela Colenda Primeira Seção, no ERESP 770.451/SC, Rel. p/Ac. Min. Castro Meira, Seção de 27/09/2006.
Naquele julgado restou definido que a contribuição destinada ao INCRA é uma contribuição especial de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares.
Observou-se que a edição da Lei nº 7.787/89 tratou de suprimir a contribuição para o PRORURAL a cargo do FUNRURAL, destinado à assistência social do trabalhador rural, uma vez que estabeleceu uma alíquota única de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, reservada à previdência social, mas deixou incólume a parcela destinada ao INCRA.
A contribuição ao INCRA também não foi objeto da Lei nº 8.212/91 ou Lei 8.213/91, a qual extingue os regimes de previdência social instituídos pela LC 11/71, incluindo aqui a previdência rural, a qual, conforme acima explicitado, não era integrada pela contribuição ao INCRA.
Concluiu-se então que:
a) a contribuição para o INCRA não foi extinta pelos diplomas normativos acima mencionados, encontrando-se em vigor;
b) para as demandas em que não mais se discute a legitimidade da cobrança da exação, afastou-se a possibilidade da compensação da contribuição ao INCRA, com outras contribuições sobre a folha de salários, em virtude da natureza da contribuição ao INCRA, classificada como especial atípica, destinada à promover a reforma agrária.
Neste diapasão, destaco os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - DISCUSSÃO QUE SE RESTRINGE À POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - ART. 66 DA LEI 8.383/91.
1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.
2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.
3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção:
a) a <u>referibilidade</u> <u>direta</u> NÃO é elemento constitutivo das CIDE's;
b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;
c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos;
d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);
e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, <u>em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo</u>;
f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);
g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas;
h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:
h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;
h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88;
i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;
j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.
4. Impossibilidade de compensar-se, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, os valores pagos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição incidente sobre a folha de salário porque não possuem elas a mesma natureza jurídica e destinação constitucional.
5. Embargos de Divergência conhecidos mas improvidos" (EREsp 705536/PR, Rel. p/ac. Min. ELIANA CALMON, DJ 18.12.2006 p. 292).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCRA E FUNRURAL. REEXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA.
1. Não merece guarida a assertiva de que houve omissão no aresto embargado quanto à assertiva de existir superposição contributiva quanto às contribuições incidentes sobre a folha de salários e as relativas ao FUNRURAL e ao INCRA.
2. O tema da superposição contributiva foi analisado quando esta Corte afastou a pretensão da recorrente. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência social, é de 20% sobre o total das remunerações pagas, ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados. Deste valor não pode haver o desconto de 2,4% destinado ao FUNRURAL.
3. O mero inconformismo da embargante não tem o condão de emprestar efeito modificativo ao julgado, só viável por meio do recurso adequado.
4. Inexistência de erro material. O precedente colacionado encontra-se em perfeita consonância com o raciocínio perfilhado no aresto embargado.
5. Embargos de declaração rejeitados" (REsp 770761/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 10.10.2005 p. 349).
Restam prejudicadas, portanto as questões relativas à prescrição, à correção monetária e aos honorários.
Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, com a inversão das custas e da verba honorária, esta incidente sobre o valor atualizado da causa, para ficarem inteiramente a cargo do autor, 30% ao INSS e 70% ao INCRA (fl. 796, v.).
Publique-se.
Brasília (DF), 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6284)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.010.852 - SC (2007/0283755-2)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA
RECORRIDO	: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ SILVA LTDA
ADVOGADO	: DEONISIO ROCHA

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OPÇÃO PELA RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. Nas hipóteses de pagamento indevido de tributo, a Lei outorga ao contribuinte a opção pela restituição ou compensação do indébito, sendo admissível não apenas a possibilidade de tal direito ser reconhecido, por sentença, como também de ser exercido a qualquer tempo até o momento em que iniciar-se a execução. A repetição do indébito consistirá na devolução, via precatório, dos valores recolhidos, com os acréscimos legais (art. 165, I, do CTN); e a compensação, na realização do procedimento prescrito no art. 66, da Lei nº 8.383 ou no art. 39, da Lei nº 9.250, os quais implementaram, nesse particular, o conteúdo do art. 170, do CTN, autorizando-a, expressamente, na forma prescrita em lei. Tal solução evita aqueles casos em que a compensação torna-se inviável pela ausência de débitos a serem compensados, e nessa perspectiva não afronta a coisa julgada, senão que a torna efetiva." (fl. 294)

Opostos embargos de declaração, foram estes parcialmente acolhidos tão-somente para efeitos de prequestionamento (fls. 299/301).
Sustenta a recorrente violação ao art. 535 do CPC aduzindo, em síntese, que as omissões apontadas em seus aclaratórios não foram analisadas pelo v. acórdão embargado.
Alega ainda violação aos artigos 463, 467, 468, 471 a 474, 584, I e 586, todos do Código de Processo Civil e 5º, XXXVI, da CF, asserindo que *"verifica-se na r. decisão recorrida, data máxima vênia, afronta ao instituto da coisa julgada, ao autorizar que a empresa agora pretenda receber via precatório os valores referentes ao PIS, muito embora a decisão transitada em julgado apenas declare o direito à compensação, conforme inclusive reconhecido no próprio aresto ora recorrido."* (fl. 307)
Relatados. Decido.
De início, no que tange à violação a dispositivo constitucional, tenho que melhor sorte não assiste à recorrente, uma vez que não cabe a análise, por esta Corte, da negativa de vigência a artigo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso, o qual é o competente para decidir acerca de matéria constitucional.
Nesse diapasão, confira-se, dentre outros, o seguinte julgado, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
I- É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu Guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.
(...omissis...)
VI- Agravo desprovido." (AGREsp nº 541.560/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ de 20/10/2003, p.295).

Quanto à alegação de nulidade do aresto proferido em sede de embargos de declaração, verifica-se que a recorrente não particularizou em que consistiu a violação ao art. 535 do CPC, deixando de especificar os pontos omissos, contraditórios ou obscuros que não teriam sido esclarecidos pelo Tribunal *a quo*.
A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a alegação genérica de ofensa a artigo de lei caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com a Súmula nº 284 do STF.
Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. ADMINISTRATIVO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. REGIME CELETISTA. DIREITO ADQUIRIDO À CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO CONVERTIDO PARA FINS DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.
1. A falta de indicação das questões não decididas pelo Tribunal ***a quo*** *enseja deficiência de fundamentação do recurso especial no tocante à alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil (Súmula do STF, Enunciado nº 284).*
2. Em sendo estranho às razões do pedido de reforma o dispositivo legal tido como violado, tem incidência o enunciado da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."
...omissis...
7. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido". (REsp nº 538.221/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 15/12/2003, p. 00430)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. MULTA. EXCLUSÃO. ART. 538, § 2º, CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Malgrado a argüição de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, o Recorrente não especificou os pontos omissos ou contraditórios que não teriam sido esclarecidos pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição dos embargos declaratórios. Não delimitada a controvérsia, incide sobre a espécie o comando da Súmula n.º 284 do STF.
2. ...omissis...
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido". (REsp nº 495.157/RJ, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJ de 02/06/2003, p. 00345)

Quanto à questão de fundo, tenho que a pretensão também não merece guarida.
Com efeito, é possível ao contribuinte, ao cobrar o pagamento de tributo pago indevidamente contra a Fazenda, optar pela compensação ou pela restituição, neste último caso, por meio de precatório.
Portanto, na ação ordinária, não é dado ao Judiciário impor uma ou outra maneira de se proceder. Além disso, nada impede que seja apurado em sede de execução de que forma foram declarados os valores percebidos.
Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes jurisprudenciais desta Corte, por meio das seguintes ementas, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO VIA COMPENSAÇÃO ASSEGURADO POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO EM ESPÉCIE DOS CRÉDITOS VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AUSÊNCIA.
1. Operado o trânsito em julgado da decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou compensação, eis que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação.
2. Não há na hipótese dos autos violação à coisa julgada, pois a decisão que reconheceu o direito do autor à compensação das parcelas pagas indevidamente fez surgir para o contribuinte um crédito que pode ser quitado por uma das formas de execução do julgado autorizadas em lei, quais sejam, a restituição via precatório ou a própria compensação tributária.
3. Por derradeiro, registre-se que todo procedimento executivo se instaura no interesse do credor CPC, art. 612 e nada impede que em seu curso o débito seja extinto por formas diversas como o pagamento propriamente dito - restituição em espécie via precatório, ou pela compensação.
4. Recurso Especial improvido."(RESP 551.184/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 01/12/2003).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO REFERENTE AO FINSOCIAL. REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.
1. A ação declaratória produz sentença da mesma natureza, não elencada como título judicial apto à execução. Assentado o an debeatum, impõe-se liquidá-lo, para fins de execução, sem incidir no vício nulla executio sine titulo. Impossibilidade de compensação reconhecida em decisão declaratória por força da extinção da empresa. Pretensão de execução do provimento contra a Fazenda. Descabimento.
2. Na hipótese de obtenção de decisão judicial favorável, proferida em ação condenatória, abre-se ao contribuinte a possibilidade de executar o título judicial em repetição de indébito com posterior emissão de precatório, ou proceder à compensação tributária, utilizando-se, para tanto, da eficácia declaratória da sentença de condenação. Precedentes.
3. Deveras, tratando-se de pedido declaratório puro, a sentença não comporta execução, porquanto seu objeto é o acertamento de determinada relação jurídica. Tem-se, dessarte, que a procedência de demanda declaratória não tem o condão de inaugurar a execução forçada, porquanto a decisão judicial, in casu, não possui carga condenatória, fazendo-se mister prévia liquidação nos autos da execução contra a Fazenda Pública.
4. Recurso Especial provido."(RESP 502618/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 08/09/2003).

"Processual Civil e Tributário. Pedido de compensação em ação de repetição de indébito. Alteração de pedido. Possibilidade. Art. 66, da Lei 8.383/91.
1. Assentou a Primeira Turma a possibilidade de, reconhecido o direito à repetição de indébito, optar o contribuinte pela compensação, desistindo da execução. Se, no entanto, já houver sido expedido o precatório, deve com ele permanecer.
2. Precedentes jurisprudenciais.
3. Recurso provido" (REsp nº 202.025/PR, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 25/02/2002, p. 213).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO À DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO ASSEGURADO POR DECISÃO TRÂNSITA EM JULGADO. OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO NA FASE EXECUTÓRIA. POSSIBILIDADE.
1. Agravo Regimental contra decisão que negou seguimento ao Especial por ela interposto.
2. A própria Lei nº 8.383/91 (art. 66, § 2º) faculta ao contribuinte optar pelo pedido de restituição, pelo que - quiçá em atendimento ao princípio isonômico - pode o contribuinte optar pela compensação, ainda mais com o seu direito à devolução do indébito assegurado por decisão trânsita em julgado. Em tal situação, deve o credor, expressamente, desistir da execução, encaminhando ao Juízo tal pedido, e se já foi expedido o precatório com este permanecer.
3. Tema que se consubstancia em íntegro direito subjetivo do contribuinte. A compensação é um direito do contribuinte, que dele pode valer-se sem necessidade de prévia autorização judicial, a não ser obstado por determinação administrativa.
4. Em tal situação, deve o credor, expressamente, desistir da execução, encaminhando ao Juízo tal pedido, e se já foi expedido o precatório com este permanecer.
5. Hodiernamente, são inúmeros os casos julgados no sentido da decisão objurgada: REsp nº 202176/PR, REsp nº 225300/PR, REsp nº 227020/RS, REsp nº 221563/SP, REsp nº 216374/PR, REsp nº 210554/PR, REsp nº 210649/PR, REsp nº 227090/RS, AgReg no REsp nº 154610/PE, EDcl no REsp nº 223351/RS e AgReg no REsp nº 227083/RS.
6. Agravo regimental não provido" (AGREsp nº 447.807/PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 09/12/2002, p. 308).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA TRÂNSITA EM JULGADO ASSEGURANDO A COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SE PLEITEAR A REPETIÇÃO NA FASE EXECUTÓRIA.
Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que a jurisprudência já pacificada desta Corte é no sentido de que é possível ao contribuinte optar, na fase executória, pela repetição ou compensação do tributo recolhido indevidamente ou a maior, sem que isto implique ofensa à coisa julgada."(AGA 348015/RS, de minha relatoria, DJ 17/09/2001).

Finalmente, no que concerne à alegada violação ao art. 586 do CPC, a via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos.
In casu, tem-se que a recorrente limitou-se a apontar o dito dispositivo como violado, porém deixou de demonstrar de que forma e por que o acórdão tê-lo-ia malferido, o que revela deficiência de fundamentação recursal a atrair a aplicação do verbete sumular nº 284 do STF.
Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Brasília (DF), 10 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6285)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.010.866 - SP (2007/0283464-7)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: YUASSA YUASSA E FILHOS LTDA
ADVOGADO	: ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MÍRIAN A PERES SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto por YUASSA YUASSA E FILHOS LTDA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que entendeu pela ocorrência da prescrição qüinqüenal, no pedido de restituição ou compensação de valores indevidamente pagos a título de PIS.
Sustenta a recorrente violação a dispositivos infraconstitucionais, bem como existência de divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que o seu direito de pleitear restituição de tributos recolhidos indevidamente não restou atingido pelo instituto da prescrição, por ser esta decenal.
Relatados. Decido.
Com efeito, a Colenda Primeira Seção, ao apreciar os EREsp nº 435.835/SC, buscando planificar as discussões em torno do prazo prescricional, decidiu pela tese da prescrição decenal.
Naquele julgamento a Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento pela tese dos cinco mais cinco. Registre-se que esse posicionamento é aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em nada influenciando a declaração de inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja em controle concentrado ou difuso, para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição/compensação.
Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.
O resgate do entendimento anterior deste Superior Tribunal de Justiça importa em tratamento isonômico do particular em relação à Fazenda Pública, que também tem cinco anos para constituir o crédito e mais cinco depois de constituído, para cobrá-lo.
Nesse diapasão, transcrevo os precedentes desta Corte, *litteris*:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. RESTITUIÇÃO PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
2. Recurso especial provido" (REsp nº 422.531/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 30/06/2004, p. 00294).
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.
1. Versando a lide tributo sujeito a homologação (sic), *a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num qüinqüênio.*
2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF.
3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.
...Omissis.
5. Agravo regimental provido" (AGREsp nº 615.819/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/06/2004, p. 00209).
"TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 1% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS MENSAL. MP Nº 1.212/95. RESOLUÇÃO Nº 174/71 DO BANCO CENTRAL. LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO ATÉ FEVEREIRO DE 1996. A PARTIR DE ENTÃO, DEVIDO O PERCENTUAL DE 1%. PRECEDENTES.
1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.
Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Não está consumado o prazo de 10 (dez) anos (5+5), a partir de cada fato gerador da exação tributária.
... Omissis.
8. Recurso não provido" (REsp nº 614.002/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 31/05/2004, p. 00235).

Ademais, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a data do pagamento antecipado, somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência. (EREsp 644.736/PE).
Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, no regime anterior ao da LC 118/2005, o prazo prescricional é obtido pela tese dos "cinco mais cinco", quando inexistir a homologação expressa, ou seja, será de cinco anos do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio a partir da homologação tácita do lançamento.
Na hipótese dos autos a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplicando-se a regra dos "cinco mais cinco".
Nesse diapasão, destaco o seguinte julgado, *verbis*:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. PIS. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.
2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.
3. É orientação assentada na 1ª Seção, desde o julgamento do RESP 144.708/RS, aquela segundo a qual o parágrafo único do art. 6º da LC 7/70 estabelece a base de cálculo do PIS, que é o faturamento do sexto mês anterior ao do recolhimento.
4. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.
5. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a orientação de que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes: (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).
6. Recurso especial da demandada desprovido.
7. Recurso especial da demandante parcialmente provido." (REsp 886.181/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16.08.2007, p. 299)
Na mesma orientação, confiram-se: REsp 942759/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27.08.2007, p. 205; REsp 912469/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 04.06.2007, p. 332; REsp 946871/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27.08.2007, p. 218 e AgRg no REsp 778083/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 25.05.2007, p. 393.
Tais as razões expendidas, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 02 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6286)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.010.959 - DF (2007/0284936-6)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: ALVARO OLIVEIRA ALVES E OUTROS
ADVOGADA	: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto por ALVARO OLIVEIRA ALVES E OUTROS, com esteio no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que restou assim ementado, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. Imposto de renda. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SÚMULA 343 DO STF. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. INADMISSIBILIDADE DA AÇÃO RESCISÓRIA
1. "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais" (Súmula 343 do STF).
2. A incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria, que é questão de índole infraconstitucional, possui interpretação controvertida no âmbito dos Tribunais Regionais Federais.
3. Ação rescisória não admitida. Processo extinto, sem julgamento do mérito (art. 267, IV, do CPC)." (fls. 555).

Sustentam os recorrentes que o acórdão recorrido violou o artigo 485, V, do Código de Processo Civil, em face da contrariedade literal ocasionada aos arts. 153, inciso III, da CF/88, 43, inciso II, do CTN e 33 da Lei nº 9.250/95. Alegam, em síntese, ser incabível a aplicação da Súmula nº 343/STF, uma vez que, à época da prolação do *decisum* rescindendo, esta Corte Superior já tinha entendimento jurisprudencial pacífico no sentido de que não é devida a incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria recebida pela entidade de previdência privada, na proporção das contribuições vertidas pelos recorrentes na vigência da Lei nº 7.713/88. Apontam, ainda, divergência jurisprudencial.
Relatados. Decido.
Tenho que não merece guarida a irresignação dos recorrentes.
Primeiramente, não cabe a análise, por esta Corte, da negativa de vigência a artigo constitucional, qual seja, o art. 153, inciso III, da CF/88, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso, a quem cabe decidir acerca de matéria constitucional.
Nesse diapasão, confira-se o seguinte julgado, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
I- É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu Guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.
(...omissis...)
VI- Agravo desprovido" (AGREsp nº 541.560/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ de 20/10/2003, p. 295).

No que tange à questão relacionada ao cabimento da ação rescisória, tenho que o entendimento do Tribunal *a quo* encontra-se em consonância com o desta Corte Superior, no sentido de que a hipótese esbarra no óbice previsto na Súmula nº 343 do STF, *verbis:*

"Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais."

Efetivamente, à época do julgado rescindendo, a questão em debate produziu entre os Tribunais diversas interpretações em face da abundância de legislações envolvidas, apresentando, por isso mesmo, interpretação controvertida, o que justificaria de *per si* a incidência do referido enunciado sumular.
Vigora neste Tribunal Superior o entendimento de que, em casos como tais, somente há de ser afastada a incidência da Súmula nº 343/STF se porventura houver no acórdão rescindendo a aplicação de lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Excelso Pretório. A presente balda não se subsume, pois, a esta excepcionalidade.
Outro não tem sido o posicionamento da Primeira Seção deste STJ, no julgamento de casos análogos, consoante bem se extrai do voto proferido pelo em. Ministro CASTRO MEIRA, quando do julgamento dos EDAG nº 465.756/DF, DJ de 20/10/2003, p. 256, *verbis*:

"O entendimento prevalente nesta Corte de Justiça é no sentido de somente admitir a rescisória, afastando-se a aplicação da Súmula 343/STF, quando a Suprema Corte vier a declarar, em sede de controle concentrado, a inconstitucionalidade do dispositivo legal aplicado pela decisão rescindenda. Ou, ainda, quando a lei declarada inconstitucional no controle difuso tiver a sua eficácia suspensa pelo Senado Federal, quando, então, passa a operar efeitos erga omnes.
A Suprema Corte enfrentou a questão dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS quando do julgamento do RE n.º 226.855/RS, portanto, através do controle difuso, com efeito inter partes. Diga-se, ainda, que o STF jamais declarou inconstitucional qualquer dispositivo legal aplicável à questão, mas apenas analisou a pretensão dos fundistas à luz do art. 5º, XXXVI, da CF/88, com ênfase no direito adquirido.
O Acórdão rescindendo não aplicou, portanto, lei inconstitucional - quando então caberia a ação rescisória -, mas apenas deixou de aplicar lei ordinária por fundamento de ordem constitucional, que, mais tarde, veio a ser afastado por mudança de orientação jurisprudencial. Nesse passo, a ofensa que poderia ser identificada não é a Constituição, mas sim à lei ordinária a que o Acórdão rescindendo não reconheceu eficácia."

Inexiste, assim, qualquer empeço à incidência da Súmula nº 343/STF.
Nesse sentido, cito, ainda, os seguintes precedentes, *litteris*:

"AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS NºS 7.713/88 E 9.250/95. SÚMULA Nº 343/STF. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO, PELO ACÓRDÃO RESCINDENDO, DE LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF. INOCORRÊNCIA.
I - Deve ser mantida a decisão impugnada em face da incidência da súmula 343/STF, visto que a questão sub examine (incidência de imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria recebida de entidade de previdência privada na proporção das contribuições vertidas na vigência da Lei nº 7.713/88) era de interpretação controvertida nos Tribunais, não sobrevindo sobre o assunto declaração de inconstitucionalidade pelo Pretório Excelso. Precedentes: REsp nº 582.050/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/06/2004, AGREsp nº 572.862/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01/03/2004 e AGRAR nº 2.798/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/02/2004.
II - Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp nº 938.665/DF, de minha relatoria, DJ de 11/10/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI (ART. 485, V, DO CPC). SÚMULA N. 343 DO STF. INCIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS.
1. Se a interpretação era controvertida nos Tribunais à época em que plasmada a decisão rescindenda, não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, ainda que a jurisprudência posteriormente tenha-se firmado favoravelmente ao pleito do autor (Súmulas n. 343/STF e 134/TFR).

2. A Corte Suprema, ao analisar a questão relativa aos expurgos inflacionários do FGTS no RE n. 226.855/RS, fê-lo à luz do princípio do direito adquirido, sem declarar, contudo, a inconstitucionalidade de qualquer dispositivo legal.
3. Recurso Especial provido" (REsp nº 582.050/SC, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/06/2004, p. 208).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF. INCIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS.
1. Se a interpretação era controvertida nos Tribunais à época em que plasmada a decisão rescindenda, não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, ainda que a jurisprudência, posteriormente, tenha se firmado favoravelmente ao pleito do autor Súmula 343/STF e 143/TFR.
2. Segundo orientação da Primeira Seção desta Corte, deve-se afastar a aplicação da Súmula 343/STF somente nas hipóteses em que o Supremo Tribunal Federal venha a declarar a inconstitucionalidade da lei aplicada pelo Acórdão rescindendo.
3. A Corte Suprema analisou a questão relativa aos expurgos inflacionários do FGTS no RE n.º 226.855/RS, portanto, através do controle difuso, com efeito 'inter partes' e, ainda assim, o fez à luz do princípio do direito adquirido, sem declarar a inconstitucionalidade de qualquer dispositivo legal. Não há óbice, portanto, à aplicação da Súmula 343/STF a essa questão.
4. Agravo Regimental improvido" (AGREsp nº 572.862/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 01/03/2004, p. 174).

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA 343/STF. DECLARAÇÃO ULTERIOR DE INCONSTITUCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL.
***1.** Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais." (Súmula 343 do STF).*
***2.** Um dos pilares da segurança jurídica é exatamente o respeito à coisa julgada. Deveras, a eliminação da Lei inconstitucional, em geral, deve obedecer os princípios que regulam a vigência das Leis, impedindo-as de retroagir.*
***3.** Desta sorte, salvo manifestação expressa nos acórdãos das ações de declaração de inconstitucionalidade, em controle concentrado, as decisões judicias anteriores não podem ficar à mercê de rescisórias, sob o fundamento de terem sido proferidas com base em Lei inconstitucional.*
***4.** Posicionamento diverso implica em violar dois institutos preservados pela Constituição; um instrumental e outro substancial: a saber, a coisa julgada e a segurança jurídica.*
***5.** Aliás, não é por outra razão que a Lei 9.868/99, que regula a declaração de inconstitucionalidade, reclama termo a quo dos efeitos da decisão, expressamente consignados no acórdão, consoante o disposto no artigo 27 da referida Lei.*
***6.** A ratio essendi da Súmula 343 aplica-se in casu, por isso que, se à época do julgado, a Lei estava em vigor, sem qualquer eiva de inconstitucionalidade, em prol do princípio da segurança jurídica prometida pela Constituição Federal, não se pode entrever violação àquela pelo acórdão que a prestigiou.*
***7.** Agravo Regimental improvido"* (AGRAR nº 2.798/CE, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 09/02/2004, p. 126).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

(6287)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.010.964 - MG (2007/0284932-9)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO	: ANTÔNIO TRAJANO DA CRUZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. EMISSÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. DIFERENÇAS DE GFIP'S.
I. A mera afirmação de existência de falhas no recolhimento das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP's, de modo genérico, sem a demonstração do valor da contribuição que a empresa deixou de recolher, não quer parecer motivo suficiente a justificar a negativa de expedição da certidão requerida (q.v. REOMS nº 2003.43.00.000167-1/TO, Relator Des. Fed. Leomar Amorim, 8ª Turma, DJU de 01/07/2005).
II. Apelação e remessa oficial não providas." (fl. 286)

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados.
Sustenta a recorrente, preliminarmente, violação ao art. 535, inciso II, do CPC, aduzindo, em síntese, que o acórdão *a quo* foi omisso quanto à análise do art. 32, § 10, da Lei nº 8.212/91, asserindo, ainda, violação ao referido dispositivo legal, bem como aos arts. 33, § 7º, da citada Lei e 205 do CTN, tendo em vista que havendo declaração do débito em DCTF, desnecessária se torna a constituição do crédito tributário por meio de lançamento, tornando-se, portanto, impossível a expedição de CND.
Relatados. Decido.
Quanto à alegada violação ao artigo 535, do CPC, tenho que não merece guarida a tese defendida pela recorrente, eis que o Tribunal *a quo* ao apreciar a demanda manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à *litis contestatio*, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.
Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.
Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados, *verbis*:
"RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA-SAF. OCUPAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ.
1. Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.
2. É passível de alienação o imóvel funcional que, à época de edição da Lei 8.025/90, era administrado pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República - SAF, ainda que ocupado fosse por servidores militares, não se aplicando ao caso a vedação inscrita no art. 1º, § 2º, I, desta norma.
3. Precedentes: REsp 61.999/DF, REsp 155.259/DF, REsp 76.493/DF, REsp 59.119/DF, RMS 21.769/DF (STF).
4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 394.768/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 01/07/2002, p. 00247).

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ART. 535, I E II, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.
1 - Inexiste violação ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal a quo, de forma clara e precisa, pronunciou-se acerca dos fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada.
2 - Agravo improvido" (AGREsp n.º 109.122/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003, p. 00263).

Quanto à questão de fundo, conforme entendimento desta Corte, a confissão de dívida tributário por meio de DCTF formaliza o crédito tributário, tornando desnecessário o lançamento pelo fisco. Desse modo, é regular a recusa da emissão da certidão positiva com efeito de negativa em tal hipótese.
Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO.
1. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005.
2. No que se refere especificamente às contribuições sociais declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), cuja apresentação obrigatória está prevista no art. 32, IV, da Lei 8.212/91 (regulamentado pelo art. 225, IV e seus §§ 1º a 6º, do Decreto 3.048/99), a própria Lei instituidora é expressa no sentido de que a referida declaração é um dos modos de constituição do crédito da seguridade social (Lei 8.212/91, art. 33, § 7º, redação da Lei 9.528/97).
3. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea.
4. Recurso especial provido" (REsp nº 668641/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 28.09.2006, p. 196).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE NÃO-CONFIGURADA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.
1 Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário no momento da declaração realizada, que se dá por meio da entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF). Precedentes.
2. As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão definidas no art. 151 do Código Tributário Nacional e, ante o disposto no art. 111, I, do mesmo diploma legal, é vedado ao intérprete, em obediência ao princípio da legalidade, alargar as situações previstas.
3. Recurso especial provido" (REsp nº 529799/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 26.10.2006, p. 277).
"TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, DECLARADOS E NÃO PAGOS PELO CONTRIBUINTE. NASCIMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO.
1. Os tributos sujeitos ao lançamento por homologação constituem regra tributária na legislação brasileira. Sua forma de apuração, em linhas gerais, se dá a partir da iniciativa do contribuinte que, observando o prazo e forma de recolhimento legalmente previstos, calcula o montante por ele devido e efetua o pagamento, independentemente de ato prévio da autoridade administrativa, a quem a lei outorga o poder-dever de fiscalizar a atuação do sujeito passivo, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de cinco anos para aferição da exatidão do pagamento.
2. Conseqüentemente, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação o crédito tributário nasce, por força de lei, com o fato gerador, e sua exigibilidade não se condiciona a ato prévio levado a efeito pela autoridade fazendária.
3. Declarado o débito e efetivado o pagamento, ainda que a menor, não se afigura legítima a recusa, pela autoridade fazendária, da expedição de CND antes da apuração prévia do montante a ser recolhido. Isto porque, conforme dispõe a legislação tributária, o valor remanescente, não pago pelo contribuinte, pode ser objeto de apuração mediante lançamento.
4. Diversa é a hipótese como a dos autos em que apresentada declaração ao Fisco, por parte do contribuinte, confessando a existência de débito e não efetuado o correspondente pagamento, interdita-se legitimamente a expedição de Certidão Negativa de Débito.
5. Isto porque a GFIP é instrumento de declaração e confissão de dívida tributária, com obrigação acessória para o contribuinte de apresentá-lo mensalmente, declarando o valor a ser recolhido, informação esta que vai ser objeto de batimento entre o valor declarado e o recolhido. Feito o batimento, a correspondência configurará indício de regularidade, sem prejuízo de apuração de crédito devido a menor ou a maior em eventual fiscalização; a verificação de não pagamento ou de pagamento a menor importará em normal inscrição do crédito em Dívida Ativa, como antecedente necessário à cobrança judicial, sem a necessidade de formalização de processo físico de lançamento pelo Fisco Previdenciário.
6. (omissis)
7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 666198/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 28.03.2005, p. 218).
Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6288)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.011.207 - GO (2007/0284827-9)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ADRIANO CHIARI DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: AMARILDO E GERALDO LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que restou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESPESAS COM TRANSPORTE DE OFICIAIS DE JUSTIÇA. INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL.
1. É legítima a intimação do representante da União, nos executivos fiscais, por meio de carta registrada, com aviso de recebimento, na forma do artigo 237, II, do CPC, que equivale à intimação pessoal a que refere o art. 25 da Lei. 6.830/80, sem a exigência da remessa dos autos e nem a assinatura pessoal do representante da Fazenda no AR. Inteligência do § 2º da Lei 9.028/95, alterado pela MP 2.180-35. Precedentes deste Tribunal.
2. Consoante jurisprudência do STJ, somente as sentenças de mérito estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

3. Apelação improvida"

Sustenta a recorrente violação aos arts. 25 da Lei n.º 6.830/80 e 20 da Lei nº 11.033/04, aduzindo, em síntese, ser devida a intimação pessoal do Procurador da Fazenda Pública, sendo incabível a intimação por carta com aviso de recebimento.
Relatados. Decido.
É certo que o entendimento jurisprudencial desta eg. Corte de Justiça firmou-se no sentido da necessidade de intimação pessoal à Fazenda Pública, nas execuções fiscais e respectivos embargos: REsp nº 740.962/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/03/2006, REsp nº 509.723/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/09/2003, REsp nº 667.556/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20/02/2006, entre outros.
Acontece que existe um diferencial a ser considerado na análise da controvérsia. É que se trata de execução fiscal processada em comarca distinta da do Procurador da Fazenda Nacional.
Este Tribunal também já teve oportunidade de se manifestar em casos tais. Verifico que no último precedente por mim invocado, o nobre relator, sustentando a necessidade da intimação pessoal, entretanto consignou, *verbis*:

"Ressalvo, apenas, que entendo cumprida a exigência quando não há representação judicial do órgão público na sede da Comarca, caso em que seria possível a intimação por carta registrada com aviso de recebimento (AR), nos termos do art. 237, II, do Código de Processo Civil. Mas esse não é o caso dos autos."

Esse foi o entendimento prestigiado pela c. Segunda Turma, ao analisar alguns casos, o que se pode conferir da leitura das seguintes ementas:

"PROCESSO CIVIL - ART. 25 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA.
1. A intimação por carta registrada feita ao procurador da Fazenda Nacional, fora da sede do Juízo, pode ser considerada como intimação pessoal, atendendo aos ditames do artigo 25 da Lei 6.830/80.
2. Recurso especial improvido" (REsp nº 621.829/MG, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 14/02/2005, p. 176).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADORIA DO INSS. INTIMAÇÃO PESSOAL. OBRIGATORIEDADE. ART. 25 DA LEF. CARTA REGISTRADA COM AR. POSSIBILIDADE. ART. 6º, § 2º DA LEI Nº 9.028/95. REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.180-35/01. APLICAÇÃO ANALÓGICA.
(...)omissis.
2. É pacífico o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de ser indispensável intimar-se pessoalmente o representante da Fazenda Pública nos autos da execução fiscal, consoante a dicção do art. 25 da Lei 6.830/80. Precedentes.
3. Em 06.09.01 a Medida Provisória nº 2.229-43 (em tramitação) criou a carreira de Procurador Federal (art. 35), e transformou o cargo efetivo de procurador das autarquias e fundações públicas no cargo efetivo de procurador federal (art. 39).
4. A carreira de procurador federal criada pela Medida Provisória nº 2.224-43/01, passou a integrar quadro próprio da Procuradoria-Geral Federal, instituída pela Lei 10.480/02, vinculada diretamente à Advocacia-Geral da União.
5. No caso dos autos, como se trata de intimação a ser realizada fora da sede da comarca do juízo e, inexistindo legislação específica a respeito da matéria, aplica-se à espécie, e por analogia, a norma destinada aos membros da Advocacia-Geral da União.
6. Assim, como o processo tramita na Comarca de Ituiutaba/MG e a Procuradoria do INSS (atualmente Procuradoria Federal Especializada), encontra-se sediada em Uberlândia, a intimação deve ser realizada por carta com AR, nos moldes do § 2º do art. 6º da Lei nº 9.028/95, com redação dada pela MP nº 2.180-35 de 24.08.01.
7. Tal dispositivo, de modo expresso, determina a intimação por carta registrada com aviso de recebimento quando o advogado encontrar-se domiciliado fora do juízo, nos termos do inc. II do art. 237 do CPC. Por conseguinte, foi atendida a exigência do art. 25 da LEF.
8. Recurso especial conhecido em parte e improvido" (REsp nº 709.322/MG, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 05/09/2005, p. 376).

Mais recentemente, foi julgado pela Primeira Turma desta Corte o seguinte processo, do qual fui relator, *litteris*:

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCURADOR DO INCRA. ARTIGO 25, DA LEI 6.830/80. COMARCA DIVERSA. INTIMAÇÃO MEDIANTE AVISO DE RECEBIMENTO. EXCEÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA.
I - Esta eg. Corte de Justiça tem entendimento consolidado sobre a necessidade de intimação pessoal à Fazenda Pública nas execuções fiscais e respectivos embargos - artigo 25, da Lei nº 6.830/80, mas considerando-se a singularidade da espécie, tendo em conta que os respectivos embargos à execução foram processados em comarca distinta da do Procurador, a intimação por carta registrada pode ser considerada como intimação pessoal, conforme os ditames do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 9.028/95 (dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União), bem como do artigo 237, II, do Código de Processo Civil. Precedentes da Segunda Turma: REsp nº 709.322/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 05/09/2005 e REsp nº 621.829/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 14/02/2005.
II - Recurso improvido" (REsp nº 914.869/SP, DJ de 07/05/2007, p. 298).

Finalmente, a questão foi firmada no âmbito da Primeira Seção, *verbis*:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA LOTADO NA SEDE DO JUÍZO. INTIMAÇÃO POR CARTA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 6º, § 2º, DA LEI 9.028/95 (REDAÇÃO DA MP 2.180-35/2001).
1. Nos termos da Lei 6.830, de 1980, a intimação ao representante da Fazenda Pública, nas execuções fiscais, "será feita pessoalmente" (art. 25) ou "mediante vista dos autos, com imediata, remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria" (Parágrafo único). Idêntica forma de intimação está prevista na Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União (LC 73/93, art. 38) e na Lei 11.033/2004 (art. 20), relativamente a advogados da União e a procuradores da Fazenda Nacional que oficiam nos autos.
2. Tais disposições normativas estabelecem regra geral fundada em pressupostos de fato comumente ocorrentes. Todavia, nas especiais situações, não disciplinadas expressamente nas referidas normas, em que a Fazenda não tem representante judicial lotado na sede do juízo, nada impede que a sua intimação seja promovida na forma do art. 237, II do CPC (por carta registrada), solução que o próprio legislador adotou em situação análoga no art. 6º, § 2º da Lei 9.028/95, com a redação dada pela MP 2.180-35/2001.
3. Embargos de divergência a que se nega provimento" (EREsp nº 743867/MG, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 26/03/2007, p. 187).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 21 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6289)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.011.229 - MG (2007/0284986-0)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ERICA FEITOSA FORTALEZA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FABIANO DA SILVEIRA PIRES
ADVOGADO	: LEONARDO DE CASTRO FRANCISCO

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, visando reformar acórdão assim ementado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO. DEMISSÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.
I - As verbas concedidas a título de "gratificação", em virtude de rescisão imotivada de contrato de trabalho, têm caráter de indenização e não se sujeitam a incidência do Imposto de Renda na Fonte. Precedentes do colendo STJ e desta Corte. (AMS 2002.38.02.001788-6/MG Relator Desembargador Federal Mário César Ribeiro, órgão Julgador Oitava Turma, DJ 11/10/04).
II - Apelação e remessa oficial parcialmente providas" (fls. 117).

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados (fls. 129/132).
Sustenta a recorrente que as verbas denominadas "gratificação especial" e indenização prevista na cláusula XXXII, § 4º da Convenção Coletiva do Sindicato configuram acréscimos patrimoniais, não tendo natureza indenizatória, uma vez que não se tratam de verbas recebidas em razão de adesão ao PDV, nem resta configurada hipótese de isenção ou exclusão do imposto de renda, estando sujeitas à sua incidência, no que o aresto violou o disposto no artigo 43 do CTN, bem como ao artigo 6º, da Lei nº 7.713/88.
Aponta divergência jurisprudencial com decisão desta Corte.
Afirma, ainda, ter havido ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, por omissão quanto aos arts. 6º e 7º da Lei nº 7.713/88 e 39 do Decreto nº 3.000/99 e com relação ao fato de as verbas terem sido pagas por mera liberalidade do empregador.
Relatados. Decido.
Quanto à alegada violação aos artigos 458 e 535 do CPC, tenho que não merece guarida a tese defendida pela recorrente, eis que o Tribunal *a quo*, ao apreciar a demanda manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à *litis contestatio*, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.
Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não serem explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.
Neste sentido, confiram-se os seguintes julgados, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA-SAF. OCUPAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ.
1. Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.
2. É passível de alienação o imóvel funcional que, à época de edição da Lei 8.025/90, era administrado pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República - SAF, ainda que ocupado fosse por servidores militares, não se aplicando ao caso a vedação inscrita no art. 1º, § 2º, I, desta norma.
3. Precedentes: REsp 61.999/DF, REsp 155.259/DF, REsp 76.493/DF, REsp 59.119/DF, RMS 21.769/DF (STF).
4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 394.768/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 01/07/2002, p. 247).

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ART. 535, I E II, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.
1 - Inexiste violação ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal a quo, de forma clara e precisa, pronunciou-se acerca dos fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada.
2 - Agravo improvido" (AGREsp n.º 109.122/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003, p. 263).

No mais, a irresignação merece prosperar.
Com a impetração do *mandamus* originário, FABIANO DA SILVEIRA PIRES pretendia receber o valor integral, ou seja, sem a incidência do imposto de renda, referente às verbas rescisórias denominadas de "gratificação especial", aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional, 13º salário sobre o aviso prévio, férias proporcionais com o respectivo abono pecuniário de 1/3 e indenização prevista na cláusula XXXII, § 4º da Convenção Coletiva do Sindicato dos Auxiliares dos Estabelecimentos de Ensino de MG - SAEE a que fazia jus em decorrência da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.
A ordem foi concedida em parte, considerando a incidência do tributo sobre as férias proporcionais, com o respectivo abono pecuniário, e o 13º salário proporcional, (fls. 74/79) e mantida a decisão por ocasião do julgamento do recurso de apelação fazendário interposto, sob o fundamento de que os valores pagos espontaneamente pelo empregador na dispensa de atividade laboral, possuem natureza indenizatória, mero ressarcimento.
Com efeito, transcrevo os seguintes trechos, com o objetivo de elucidar a controvérsia, extraídos de caso semelhante do qual fui relator, *in verbis*:

"(...) as verbas pagas pelo empregador por liberalidade, quando da despedida do empregado, não possuem natureza indenizatória, porquanto não buscam compensar perda patrimonial.
Esse "plus", acrescentado às verbas que o empregador está obrigado a pagar a título de indenização obrigatória, por despedida do trabalhador, encontra-se fora das verbas que são asseguradas ao empregado por lei com o fito de recompor seu patrimônio, sendo que os valores pagos além disso estão sujeitos à incidência do imposto de renda.
Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte, in verbis:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS ACRESCIDAS ÀS OBRIGATÓRIAS. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA. ART. 43 DO CTN. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA.
I - As verbas pagas por liberalidade do empregador, quando da rescisão do contrato de trabalho, implicam em acréscimo patrimonial, porquanto não possuem natureza de indenização, ocorrendo a incidência do imposto de renda, por estar caracterizada a hipótese do art. 43 do CTN. Precedente: REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/05.
II - "Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda" (REsp nº 643.947/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/05).
III - Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 819.226/SP, de minha relatoria, DJ de 04/05/2006, p. 151).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR).
1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.
3. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).
4. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99.
5. No caso, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de indenização por liberalidade, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Assim também, a parcela relativa a adicional de 1/3 sobre férias, que possui caráter de eminentemente salarial, conforme previsto no art. 7º, XVII, da Constituição.
6. O pagamento a título de férias proporcionais, decorrentes de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99).
7. Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 644.840/SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/2005, p. 390) (grifei).

Destarte, sobre as verbas pagas pelo empregador, quando da rescisão contratual de trabalho, que não estejam incluídas entre aquelas devidas no caso de despedida, ou que não foram recebidas a título de incentivo à adesão a programa de desligamento voluntário, ocorre a incidência do imposto de renda, por estar caracterizada a hipótese do art. 43 do CTN" (AgRg no REsp nº 838.393/PR, DJ de 16/11/06, p. 229).

A propósito, confiram-se outros julgados no mesmo sentido, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR.
1. Agravo regimental contra decisão que rejeitou embargos de declaração da autora e manteve o provimento do recurso especial da Fazenda Nacional.
2. O acórdão a quo entendeu pela não-incidência do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do recorrido, a título de "indenização especial".
(...) omissis.
5. No entanto, no que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de "indenização especial" (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsps nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005).
6. Não há contradição. A decisão é clara a respeito, no sentido de que deve incidir o IR sobre as verbas percebidas a título de indenização especial, independentemente da sua nomenclatura, por constituírem acréscimo patrimonial, verbas remuneratórias, e não indenizatórias.
7. Agravo regimental não-provido" (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp nº 837.482/SP, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 16/11/2006, p. 228).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.
(...)omissis.
2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005).
(...) omissis.
5. Recurso especial, para determinar a incidência do imposto de renda sobre a gratificação por mera liberalidade do empregador, paga quando da rescisão unilateral e imotivada do contrato de trabalho (CPC, art. 557, § 1º-A).
6. Agravo Regimental Desprovido" (AgRg no REsp nº 833.527/DF, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 05/10/2006, p. 267).

Tais as razões expendidas, com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 22 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6290)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.011.524 - RS (2007/0286307-0)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: SERGIO FREDOLINO KONRATH E OUTROS
ADVOGADO	: TARCILO MANTOVANI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO.
Descabe o deferimento de antecipação de tutela em ação de desocupação de imóvel quando ausente a conjugação de seus legais requisitos, presentes ainda as assertivas dos promovidos no sentido de serem detentores da posse de área restrita e diminuta do imóvel objeto da ação, essa a qual detêm há muitos anos, nela mantendo incluso empreendimento comercial, em conformidade com vasto conjunto probatório, cuja elucidação não cabe nesta quadra" (fls. 214).

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados (fls. 223/6), decisão esta que ensejou a interposição de recurso especial, o qual foi provido para que fossem sanadas as omissões apontadas nos aclaratórios (fl. 300).
Sustenta a recorrente ofensa aos artigos 273 do Código de Processo Civil, 71 do Decreto-Lei nº 9.760/46, 524, 525, 527 do Código Civil de 1916, sustentado estarem presentes os requisitos para o provimento da tutela de urgência.
Alega ofensa ao artigo 267, VI, do do Código de Processo Civil, sob a alegação de que a parte ré não reside no imóvel objeto da contenda.
Afirma contrariedade ao artigo 333, II, do Código de Processo Civil, asseverando que caberia à parte ré comprovar a alegação de usucapião, de modo que meras assertivas não podem se sobrepor aos fatos comprovados pela autora.
Relatados. Decido.
O pleito não ultrapassa o juízo prévio de admissibilidade.
Com efeito, o exame sobre a presença dos requisitos autorizadores da tutela antecipada é obstado a esta Corte Especial de Justiça em razão do enunciado da súmula 7/STJ, por demandar o revolvimento fático-probatório.
O tema relativo à ilegitimidade da parte, por seu turno, não foi debatido pelo aresto vergastado, padecendo do necessário prequestionamento. Incidência da súmula 211/STJ. Ainda que assim não fosse, o exame sobre os fatos invocados pela recorrente que evidenciariam a alegada ilegitimidade é obstado pela súmula 7/STJ.
A ausência de prequestionamento impede o exame sobre o ônus da prova igualmente, tendo em conta a falta de discussão do tema pelo aresto atacado.
A respeito do tema o aresto *a quo* asseverou (fl. 309):

"Irrelevante para a espécie, outrossim, na linha do que decidido pela Turma, o art. 333, II, do CPC, eis que reputada consolidada uma situação de fato, de modo que restrita a discussão a questão de prova a alega violada não pode ser tida por evidenciada".

Em razão do exposto, com base no art. 557 do CPC, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso.
Publique-se.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6291)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.011.542 - SP (2007/0286102-5)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: GEOBRÁS S/A
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JULIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto por GEOBRÁS S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDINÁRIA - COMPENSAÇÃO - PIS - ART.66, DA LEI Nº 8.383/91 - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 67/92 E Nº 21/97 - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.
I. A IN 21/97 determina que a compensação de tributos de diferentes espécies somente poderá ser efetuada mediante requerimento prévio à SRF, não havendo em que se falar em ilegalidade da referida instrução, pois tal exigência encontra-se respaldada no art. 74 da Lei nº 9.430/96.
II. Apelações prejudicadas.
III. Remessa oficial provida" (fls. 289).

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados (fls. 314/319).
Sustenta a recorrente violação aos arts. 535, inciso II, do CPC, 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70, 66 da Lei nº 8.383/91, 74 da Lei nº 9.430/96, 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 e 20 e 21 do CPC, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que houve omissão no aresto recorrido, mais especificamente com relação ao art. 150, § 4º, do CTN. Alega que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita. Afirma que a apuração da base de cálculo do PIS deve seguir o critério da semestralidade, com a incidência de correção monetária. Defende, ainda, a compensação do indébito com tributos de quaisquer espécie, sem o requerimento prévio à Secretaria da Receita Federal, bem como a incidência de correção monetária, com os expurgos inflacionários, da taxa SELIC e dos juros moratórios. Requer, por fim, a inversão dos ônus sucumbenciais, condenando-se a recorrida em 20% sobre o valor da causa.
Relatados. Decido.
Primeiramente, a jurisprudência deste colendo Tribunal é firme na compreensão de não serem cabíveis os declaratórios, somente para fins de prequestionamento, devendo antes haver, de fato, questão relevante para o julgamento da controvérsia, sobre a qual se omitiu o acórdão embargado.
In casu, sequer demonstrou a recorrente em que consistiria a relevante omissão a justificar o cabimento dos declaratórios, na origem, tendo-se restringido em dizer que alegara a violação do art. 535 porque não houve juízo de valor sobre certos dispositivos legais.
Incidência da Súmula nº 284/STF, no particular.
Por elucidativo, confira-se, entre outros:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. QUESTÕES NÃO IDENTIFICADAS NAS RAZÕES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA INSTÂNCIA A QUO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRALIDADE. ESTADO. CONTROLE ACIONÁRIO ALCANÇADO SOMENTE APÓS A REVOGAÇÃO DA LEI ESTADUAL N.º 4.819/58. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 83/STJ.
I - Configura deficiência na fundamentação do recurso especial alegação de que houve ofensa ao art. 535 do CPC sem a identificação das questões que deixaram de ser apreciadas, em sede de embargos de declaração, pelo e. Tribunal a quo, devendo ser aplicada à hipótese o enunciado da Súmula nº 284 do c Pretório Excelso. Precedentes.
(...omissis...)

VI - Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp nº 735.609/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ de 06/02/2006, p. 303).

Quanto à semestralidade do PIS, aos expurgos inflacionários, à taxa SELIC e aos juros de mora, verifica-se que tais matérias não foram debatidas no acórdão recorrido, o que configura a ausência do necessário prequestionamento.
Frise-se, por oportuno, que, mesmo tendo a recorrente oposto embargos de declaração, estes não tiveram o condão de realizar o prequestionamento devido, porquanto seu julgamento permaneceu silente a respeito do tema, até porque não argüiu omissão quanto aos referidos temas, incidindo, pois, na espécie, a Súmula nº 211 do STJ.
Analiso, neste momento, a questão acerca da prescrição.
A Colenda Primeira Seção, ao apreciar os EREsp nº 435.835/SC, buscando planificar as discussões em torno do prazo prescricional, decidiu pela tese dos cinco mais cinco.
Registre-se que esse posicionamento é aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em nada influenciando a declaração de inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja em controle concentrado ou difuso, para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição/compensação.

Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.
O resgate do entendimento anterior deste Superior Tribunal de Justiça importa em tratamento isonômico do particular em relação à Fazenda Pública, que também tem cinco anos para constituir o crédito e mais cinco depois de constituído, para cobrá-lo.
Nesse diapasão, transcrevo os precedentes desta Corte, *litteris*:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. RESTITUIÇÃO PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO.
1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
2. Recurso especial provido" (REsp nº 422.531/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 30/06/2004, p. 294).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.
1. Versando a lide tributo sujeito a homologação (sic), *a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num qüinqüênio.*
2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF.
3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.
(...omissis...)
5. Agravo regimental provido" (AGREsp nº 615.819/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/06/2004, p. 209).
"TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 1% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS MENSAL. MP Nº 1.212/95. RESOLUÇÃO Nº 174/71 DO BANCO CENTRAL. LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO ATÉ FEVEREIRO DE 1996. A PARTIR DE ENTÃO, DEVIDO O PERCENTUAL DE 1%. PRECEDENTES.
1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.
Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Não está consumado o prazo de 10 (dez) anos (5+5), a partir de cada fato gerador da exação tributária.
(...omissis...)
8. Recurso não provido" (REsp nº 614.002/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 31/05/2004, p. 235).

Nem se diga que, com a edição do art. 3º da Lei Complementar nº 118 de 09/02/2005, que veio interpretar o art. 168, inciso I, do CTN, fica afastada a tese da prescrição decenal, em virtude da aplicação retroativa da norma.
Ocorre que a Primeira Seção, na assentada do dia 27/04/2005, ao julgar os EREsp nº 327.043/DF, reconheceu que o art. 3º da LC nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, não alcançando os processos ajuizados antes de sua vigência, sendo aplicado somente àqueles iniciados a partir de 09 de junho de 2005, quando passou a gozar de eficácia.
Nesse sentido são os pronunciamentos uníssonos desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COFINS. COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. MATÉRIA PRECLUSA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.
(...omissis...)
3. Ação ajuizada antes da vigência da LC 118/05. Observância do entendimento esposado no julgamento do EREsp nº 327.043/DF.
4. A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 203), adotou o entendimento de que a "sistemática dos cinco mais cinco" também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, ainda que fosse o caso em que havido resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal.
(...omissis...)
6. Recurso especial improvido" (REsp nº 811.282/MG, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 04/09/2006, p. 253).

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". INAPLICABILIDADE DA LC 118/2005. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.
1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco"). Tal orientação persiste em caso de contribuição ou tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.
2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 327.043/DF, em 27.4.2005, adotou entendimento no sentido de que os efeitos retroativos previstos na LC 118/2005 somente devem ser aplicados às ações ajuizadas após sua vigência, em 9 de junho de 2005. Todavia, na hipótese dos autos, a ação foi proposta antes da vigência da referida lei, devendo, portanto, incidir a tese dos "cinco mais cinco".
3. Recurso especial provido" (REsp nº 756.443/PA, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 31/08/2006, p. 229).

A Egrégia Primeira Seção, no julgamento dos EREsp nº 488.992/MG, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/06/2004, consolidou entendimento no sentido de que o pedido de compensação deve ser apreciado à luz da legislação vigente à época do ajuizamento da ação, sendo vedada a aplicação do diploma legal superveniente, ressalvando-se, entretanto, o direito de utilização da novel legislação na hipótese de compensação pela via administrativa.
No caso dos autos, a presente demanda foi ajuizada em 11/11/1997, quando estava em vigor a Lei nº 9.430/96, sem as alterações da Lei nº 10.637/2001. Naquela época, havia permissão legal para a compensação entre tributos de espécies diversas administrados pela Secretaria da Receita Federal, entretanto, mediante requerimento à SRF e o cumprimento das disposições contidas nos artigos 73 e 74 daquele diploma.
Nesse sentido, destaco os seguintes julgados, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS. REDAÇÃO DO ART. 74 DADA PELA LEI Nº 9.430/96. DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO A PARTIR DE 1º.1.96. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. FORMA EQÜITATIVA. DISCUSSÃO. SÚMULA 7/STJ.
I- A E. Primeira Seção desta Corte Superior consolidou o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, sendo vedado o julgamento da causa à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp nº 488.992/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/06/2004). Precedentes: REsp nº 653.437/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/10/2004; REsp 576.418/PB, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 25.10.2004 e REsp nº 652.903/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25.10.2004.
II- In casu, verifica-se que à época da propositura da demanda (1999), vigia a Lei nº 9.430/96 que permitia ao contribuinte requerer junto à Secretaria da Receita Federal, a compensação entre tributos de espécies diversas, submetendo-se às regras daquele normativo legal. Apenas não havia ainda autorização para realizar a compensação pelo próprio contribuinte, uma vez que tal permissão legal somente adveio com a entrada em vigor da Lei 10.637, de 30.12.2002.
III- Os juros compensatórios não são devidos na restituição/compensação de tributos, conforme entendimento pacífico firmado no âmbito desta Corte. Confiram-se, entre outros, os seguintes julgados: REsp nº AGA 472.922/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25.08.2003 e REsp nº 250.848/PE, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31.03.2003.
IV- A teor da disposição expressa contida no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC a partir de 1º/1/96.
V- É vedado a esta Corte de Justiça discutir sobre eventual desrespeito à maneira como foram arbitrados os honorários advocatícios fixados por apreciação eqüitativa do magistrado, em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ.
VI- Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp nº 869.954/SP, de minha relatoria, DJ de 29/03/2007, p. 234).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DIVERSOS. LEI N. 9.430/96 E DECRETO N. 2.138/97. IMPOSSIBILIDADE.
1. Atendendo a regra geral de que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que, de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação (art. 74 da Lei n. 9.430/96).
2. A constatação da existência ou não de prévio requerimento apresentado pelo contribuinte à Secretaria da Receita Federal reclamaria necessariamente o reexame do material fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.
3. Recurso especial não provido" (REsp nº 821.199/MG, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 29/06/2006, p. 189).

Por fim, entendo que os honorários advocatícios devem ser distribuídos na medida do decaimento de cada litigante, nos moldes do art. 21 do CPC, fixando os honorários em 10% sobre o valor da causa.
Tais as razões expendidas, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nos termos acima explicitados.
Publique-se.
Brasília (DF), 25 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6292)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.011.684 - SP (2007/0287051-7)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SOCIEDADE EDUCACIONAL BRASILEIRA LTDA EPP
ADVOGADO	: KARINA COSTA ZARONI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COFINS. LEI N.º 9.718/98 ALÍQUOTA E COMPENSAÇÃO PREVISTA NOS PARÁGRAFOS DO ART. 8º. CONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.
1. A Lei nº 9.718/98, ao majorar a alíquota da COFINS, não incorreu em vício formal de inconstitucionalidade, tendo em vista que a Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a exação em questão, é materialmente ordinária, não tratando de matéria reservada à lei complementar. Nem padece de vício de inconstitucionalidade, do ponto de vista material, estando resguardados os princípios constitucionais limitadores da imposição tributária.
2. Afastada a inconstitucionalidade da compensação disciplinada nos parágrafos do art. 8º da Lei nº 9.718/98, vigente à época dos fatos. Precedente do E. Supremo Tribunal Federal (RE nº 336.134-RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 27.11.02).
3. Comprovado o recolhimento indevido, através das respectivas guias, é direito do contribuinte a compensação destes valores.
4. Muito embora a Lei n.º 9.430/96 tenha introduzido a possibilidade de compensação com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal (compensação administrativa), entendo que a partir da vigência dessa lei deve ser dispensado o mesmo tratamento à denominada "compensação judicial", notadamente quanto à amplitude da compensação (tributos e contribuições compensáveis entre si), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.
5. Importante alteração adveio com a Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP n.º 66/02), que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, para atribuir ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação.
6. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.
7. No caso vertente, possível a compensação dos valores comprovadamente recolhidos a título de Cofins, conforme guias acostadas às fls. 38/66, com parcelas vincendas da mesma contribuição, conforme pleiteado na petição inicial.
8. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação.
9. A correção monetária visa restabelecer o poder aquisitivo da moeda para consolidar a justa reparação do débito não satisfeito à época, devendo os débitos serem corrigidos na forma do Provimento nº 26/2001, da COGE da 3ª Região, com a inclusão dos percentuais do IPC durante o período de março/90 a fevereiro/91. Precedentes desta Turma: AC nº 2000.03.99.029492-2/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 584 e AC nº 1996.03.000647-5/SP, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 13.10.2000, DJU 07.01.2002.
10. Incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.
11. Apelações e remessa oficial improvidas" (fl. 289/90).

Sustenta a recorrente ofensa ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, sob o argumento de que a compensação está condicionada ao trânsito em julgado do *decisum*.
Relatados. Decido.
O pleito não ultrapassa o juízo prévio de admissibilidade, sendo obstado pelo enunciado da súmula 282/STF, aplicada por analogia.

Com efeito, não houve debate pelo aresto *a quo* acerca do conteúdo do dispositivo eleito como contrariado, não se podendo concluir sequer que o julgado *a quo* tenha deferido a compensação antes da conclusão do processo.
O exame da questão por esta Corte passaria pela oposição dos embargos declaratórios para suscitar o debate da matéria, pois a ausência de prequestionamento impede sua apreciação em autos de recurso especial.
Em razão do exposto, com base no art. 557 do CPC, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso.
Publique-se.
Brasília (DF), 17 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6293)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.011.705 - SP (2007/0286332-4)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PAULO EDUARDO ACERBI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA DIB
ADVOGADO	: LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com esteio no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL- TRIBUTÁRIO- MANDADO DE SEGURANÇA- IMPOSTO DE RENDA- RESCISÃO CONTRATUAL- REMESSA OFICIAL- ART. 475, § 2º, DO CPC- NÃO CONHECIMENTO- APELAÇÃO- INTEMPESTIVIDADE- NÃO CONHECIMENTO.
I- Remessa oficial não conhecida, em vista do valor da condenação/controverso não exceder à alçada fixada no artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.
II- Apelação não conhecida, vez que intempestiva.
III- Sentença mantida." (fl. 144).

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (fl.163).
Alega a recorrente que o Tribunal *a quo* negou vigência aos arts. 12, 234, 235, 237, 240, 241, 242 e 247, todos do CPC, aos arts. 1º a 3º e 38 da Lei Complementar nº 73/93, e art. 6º da Lei nº 9.028/95, aduzindo que deve ser reformado o acórdão do Tribunal *a quo* que julgou intempestiva sua apelação, por ter reconhecido que não é pessoal a intimação da Fazenda Pública em sede mandado de segurança.
Argumenta que o acórdão vergastado contrariou os arts. 43, incisos I e II, e 111, inciso II, do CTN e o art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88, aduzindo, em síntese, que as "indenizações" pagas por liberalidade do empregador, não estão isentas do imposto de renda, bem como as férias e licenças prêmio não foram gozadas por necessidade do serviço, sendo devida a incidência do referido tributo.
Relatados. Decido.
Assiste razão à recorrente no que tange à necessidade de intimação pessoal da Fazenda Pública em sede de mandado de segurança, consoante entendimento consolidado desta Corte.
Nesse sentido, os seguintes precedentes, *verbis*:
"PROCESSUAL CIVIL ART. 535 DO CPC. OFENSA NÃO-CONFIGURADA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. NECESSIDADE. ARTS. 38 DA LC N. 73/93 E 6º DA LEI N. 9.028/95. PRECEDENTES DO STJ.
1. Revela-se improcedente a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, mesmo não apreciando a tese fático-jurídica sob o ponto de vista defendido pela parte
recorrente, fundamenta sua decisão em base jurídica adequada e suficiente ao desate da lide.
2. De acordo com as prescrições dos arts. 38 da Lei Complementar n. 73/93 e 6º da Lei n. 9.028/75, impõe-se que as intimações e notificações sejam feitas na pessoa do procurador da Fazenda Nacional, nos feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida.
3. Em se tratando de mandado de segurança impetrado na primeira instância, faz-se também necessário que o representante da Fazenda Pública seja pessoalmente intimado para interpor o recurso cabível, nada obstante haver comunicação da autoridade coatora sobre a sentença concessiva de liminar na ação mandamental.
4. Recurso especial provido" (REsp nº 332.202/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 21/03/2006, p. 107).
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE. PRECEDENTE.
1. Este Sodalício já firmou entendimento de que é obrigatória a intimação pessoal do representante judicial da União após a prolação da sentença em sede de mandado de segurança.
2. A agravante (Fazenda Nacional) não foi devidamente intimada da sentença, sendo despiciendas as razões sustentadas no voto condutor do aresto que apreciou os embargos de declaração, ao sustentar que o ente público não foi prejudicado, pois o acórdão anulou a sentença, determinando a remessa dos autos ao Juízo a quo, a fim de que nova fosse proferida.
3. Há aparente prejuízo suportado pela ora agravante, haja vista que não lhe foi oportunizada a ampla defesa e o contraditório, pois, caso tivesse apresentado contra-razões, poderia o acórdão que julgou a apelação ter-lhe sido favorável.
4. Agravo regimental provido, para cassar a decisão agravada, com a conseqüente anulação do acórdão recorrido, determinando a remessa dos autos à origem, a fim de que a agravante seja devidamente intimada" (AgRg no REsp nº 768.015/RJ, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 01/02/2006, p. 460).
"PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. NECESSIDADE. ARTS. 6º, DA LEI N.º 9.028/95 E 38, DA LC N.º 73/93.
1. A intimação pessoal do representante da Fazenda Pública é de rigor, no feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida, a teor do que dispõe o art. 38 da Lei Complementar 73/93 e art. 6º da Lei 9.028/75.
2. No Mandado de Segurança, ajuizado em primeira instância, não obstante as informações sejam prestadas pela autoridade coatora, quem tem legitimidade para interpor os recursos cabíveis é o representante da União, razão pela qual deve ser intimado pessoalmente da sentença.
3. É que resta assente na Corte que "A lei do mandado de segurança (lei nº 1.533/51, art. 7ª, I), em reforço da celeridade - uma das tônicas do instituto - rompeu com a sistemática anterior (Lei 191/36, art. 8º, §1º, e CPC, art. 332, II). Basta, assim, que se 'notifique' o órgão coator. O órgão não 'representa' a pessoa jurídica. Ele é 'fragmento' dela (Otto von Gierke). Desse modo, não se pode falar em 'litisconsórcio necessário' entre órgão (autoridade coatora) e a pessoa jurídica (ré)" (STJ - 6ª turma, REsp 29.582, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.09.93).
4. "(...) O STF decidiu, em caso isolado que: 'Em tema de mandado de segurança, o coator é notificado para prestar informações. Prestadas estas, sua intervenção cessa. Não tem ele legitimidade para recorrer da decisão deferitória do mandamus. A legitimação cabe ao representante da pessoa jurídica interessada' (Acórdão unânime da 1ª T., Rel. Min. Soares Muñoz, RE 97.282-9-PA , DJU de 24.9.92)" (Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, 20ª Ed., p. 97)
5. Precedentes: RESP 490877/RJ, deste relator, DJ de 29/09/2003; RESP 285.806, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/09/2003.
6. Deveras, impende ressaltar que a divergência existente entre as Turmas de Direito Público desta Corte Superior refere-se tão-somente à necessidade ou não de intimação pessoal da decisão liminar em mandado de segurança, sendo certo que, na hipótese dos autos trata-se da intimação da sentença concessiva do writ.
7. Ademais, verifica-se que com a nova redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180/2001, ao § 4º, do art. 1º, da Lei n.º 8.437/92, determinando que "Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado", revela-se evidente a necessidade de intimação pessoal das liminares concedidas em sede de mandado de segurança e, com muito mais razão, reforça a imperatividade da intimação da sentença.
8. Recurso Especial provido" (REsp nº 676.054/PE, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 05/09/2005, p. 255).

Destarte, visto que o representante da Fazenda Pública tivera ciência da sentença apenas em 06/05/2003 (fl. 85), tempestiva é sua apelação interposta em 06/05/2003 (fl. 87), devendo ser apreciada pelo Tribunal *a quo*.
Por fim, com relação ao mérito da contenda, resta prejudicada a sua apreciação, tendo em vista que será ainda analisada tal questão pela instância de origem.
Tais as razões expendidas, com fulcro no no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, nos termos da fundamentação supra, determinando os autos à Corte de origem para que examine a apelação da Fazenda Nacional.
Publique-se.
Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

(6294)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.011.742 - SP (2007/0287191-9)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)
RECORRENTE	: TEREPINS E KALILI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	: MARIA EMÍLIA ELEUTÉRIO LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS

DECISÃO

Vistos etc.
Cuidam-se de recursos especiais interpostos pela FAZENDA NACIONAL , com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, e por TEREPINS E KALILI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., com fulcro nas alíneas "a" e "c", inc. III, do art. 105, do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado:

DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. INOCORRÊNCIA DE OFENSA À ORDEM DOS PRECATORIOS. FACULDADE DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. ANÁLISADA SIMULTÂNEAMENTE AO MÉRITO. LC 118/2002. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E Nº 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA (RE 148.754-2). COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI nº 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI nº 10.637/02. SISTEMÁTICA CONTIDA NA LC 7/70. APLICABILIDADE ATÉ FEV/96. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO 26/2001.
I. Não há que se falar em ofensa à ordem dos precatórios, uma vez que encontra a compensação amparo nos arts. 170 do CTN e 66 da L. 8383/91.
II. Após a proclamação da Constituição Federal de 1988, o exaurimento da via administrativa é mera faculdade da parte interessada, não consubstanciando condição "sine qua non" para ser pleiteada a compensação na via judicial.
III. Presença de crédito líquido e certo, porquanto verifica-se, no caso em tela, a existência de guias Darf's acostadas aos autos, comprovando o efetivo recolhimento da exação. No mais a matéria será analisada simultaneamente ao mérito.
IV. A Lei Complementar nº 118/2005 trouxe nova interpretação quanto ao momento da extinção do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, adotando como termo inicial da constituição definitiva do crédito tributário a data do pagamento da exação na forma do § 1º do Art. 150 do CTN.
V. Consoante os Arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição é qüinqüenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, passando a ter por termo inicial a data do pagamento indevido ou maior que o devido. Prescritos os recolhimentos anteriores a 06/04/90.
VI. Restou descaracterizada a obrigatoriedade do recolhimento ao PIS sob os ditames dos Decretos-Leis 2.445/88 e nº 2.449/88, dada a inconstitucionalidade das modificações procedidas, como assentou o Plenário do Excelso STF ao julgar o RE 148.754-2.
VII. Compensação do PIS com parcelas vincendas do PIS, da CSSL e da COFINS, nos termos do pedido, observando-se o que dispõe o art. 74 da Lei 9.430/96, com redação conferida pela Lei 10.637/02.
VIII. Correção monetária com base no Provimento 26/2001, ressaltando-se a aplicação exclusiva dos IPCs de abril e maio de 1990, bem como o emprego do ICPA-E, a partir de 01/01/96.
IX. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas (fls.556 e 557).

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados (fls.573 e 593)
Sustenta a Fazenda Nacional que o acórdão vergastado negou vigência aos artigos 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91, 74 da Lei nº 9.430/96 e 156, II e 170 do Código Tributário Nacional, aduzindo, em síntese, que eventual compensação deverá ser efetivada apenas com créditos da mesma espécie.
Alega a empresa-recorrente que o acórdão recorrido divergiu de outros julgados, aduzindo, em síntese, que deve ser autorizada a correção monetária integral dos créditos, incluídos os expurgos inflacionários verificados em 1989, 1990, 1991 e 1994, bem como a incidência de juros de 1% desde a data do pagamento indevido até janeiro de 1996, quando deverá ser utilizada a taxa SELIC.
Assere ainda que houve negativa de vigência aos artigos 165, 458, II e 535 do CPC, visto que o Tribunal de origem deixou de analisar as matérias insertas nos artigos 150, § 4º e 168 do CTN. Afirma também que ocorreu violação ao art. 5º, inc. LV e XXXV, uma vez que a Corte *a quo* não supriu a omissão descrita nos embargos de declaração por ela opostos.
Por fim, aduz que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.
Relatados. Decido.
Quanto à irresignação da FAZENDA NACIONAL, tenho que essa merece guarida.
A Egrégia Primeira Seção, no julgamento dos EREsp nº 488.992/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/06/2004, consolidou entendimento no sentido de que o pedido de compensação deve ser apreciado à luz da legislação vigente à época do ajuizamento da ação, sendo vedada a aplicação do diploma legal superveniente, ressalvando-se, entretanto, o direito de utilização da novel legislação na hipótese de compensação pela via administrativa.
No caso dos autos, a presente demanda foi ajuizada em 10/02/1995, quando estava em vigor a Lei nº 8.383/91. Naquela época, não havia permissão legal para a realização da compensação entre tributos de espécies diversas, autorização esta que somente ocorreu com a vigência da Lei nº 9.430, de 27/12/1996.
Com o mesmo sentido, destaco os seguintes precedentes, *verbis*:
"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEI SUPERVENIENTE. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. EMBARGOS PROVIDOS.
1. No que concerne à compensação entre diferentes espécies tributárias, a Primeira Seção desta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a lei aplicável é aquela vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito da parte de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas legais advindas em períodos subseqüentes.
2. No caso dos autos, quando da propositura da ação, vigia a Lei 8.383/91 que, em seu art. 66, § 1º, permitia a compensação entre tributos e contribuições da mesma espécie. No que concerne ao PIS, entende-se que só pode ser compensado com o próprio PIS, haja vista tratar-se de exação com destinação orçamentária própria e deter natureza jurídica diversa dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Dessa forma, em se tratando de tributo da mesma espécie, o PIS só poderá ser compensado com o próprio PIS.
3. Embargos de divergência providos" (EREsp nº 497.185/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 02/04/2007, p. 216).

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIFERENTES. NOVA LEGISLAÇÃO. LEIS NS. 8.383/91, 9.430/96 E 10.637/02. INAPLICABILIDADE.
1. A Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não cabe aplicar retroativamente a nova legislação para possibilitar a compensação entre tributos de espécies diferentes.
2. Embargos de divergência acolhidos" (EREsp nº 608.734/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 18/09/2006, p. 257).

Passo a análise do recurso especial interposto pela empresa TEREPINS E KALILI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Quanto à suposta violação a dispositivos constitucionais, tem-se que não cabe a análise por esta Corte, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso, o qual é o competente para decidir acerca de matéria constitucional.
No que tange às matérias insertas nos artigos 165 e 458, II, do CPC, as questões atinentes à aplicação dos expurgos inflacionários verificados nos anos de 1989, 1991 e 1994 e dos juros de 1% desde a data do pagamento indevido até janeiro de 1996, impossível a sua análise na via especial, haja vista que tais assuntos não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, não tendo sido opostos embargos aclaratórios, buscando a devida declaração. Incidem, na hipótese vertente, as Súmulas nºs 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal.
Acerca da suposta violação ao artigo 535 do CPC, cumpre afastá-la eis que o Tribunal *a quo* ao apreciar a demanda manifestou-se sobre as questões pertinentes à *litis contestatio*, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis.
Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não serem explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.
Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. GRATIFICAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. QUESTÕES DISCUTIDAS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.
Não se verifica a alegada afronta ao art. 535 do CPC, uma vez que o aresto recorrido, ainda que não tenha citado expressamente os respectivos dispositivos constitucionais, cuidou de enfrentar todos os temas abordados.
Recurso desprovido" (REsp n.º 439.402/RJ, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 15/09/2003, p. 00349).

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ART. 535, I E II, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.
1 - Inexiste violação ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal a quo, de forma clara e precisa, pronunciou-se acerca dos fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada.
2 - Agravo improvido" (AGREsp n.º 109.122/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003, p. 00263).

Em relação à aplicação da Taxa SELIC, observa-se que o Tribunal *a quo* ao afastar a a sua aplicação, aduziu que ela não poderia incidir no caso em questão, visto não ter sido pleiteada em sua exordial. No entanto, observa-se que a recorrente apenas limitou-se defender a tese de que a referida taxa seria aplicável, deixando intacto o fundamento da Corte de origem, o qual por si só é suficiente para manter o *decisum* vergastado, o que torna impossível a admissibilidade do presente recurso neste ponto, em virtude do óbice imposto pela súmula 283/STF, aplicada por analogia.
Por fim, quanto à prescrição, observo que a Colenda Primeira Seção, ao apreciar os EREsp nº 435.835/SC, buscando planificar as discussões em torno do prazo prescricional, decidiu pela tese da prescrição decenal.
De fato, naquele julgamento a Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento pela tese dos cinco mais cinco. Registre-se que esse posicionamento é aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em nada influenciando a declaração de inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja em controle concentrado ou difuso, para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição/compensação.
Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.
O resgate do entendimento anterior deste Superior Tribunal de Justiça importa em tratamento isonômico do particular em relação à Fazenda Pública, que também tem cinco anos para constituir o crédito e mais cinco depois de constituído, para cobrá-lo.
Nesse diapasão, transcrevo os precedentes desta Corte, *litteris*:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.SELIC.
(...omissis...)
2. A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 203), adotou o entendimento de que a "sistemática dos cinco mais cinco" também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal.
(...omissis...)
7. Recurso especial provido em parte" (REsp nº 830.102/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 02/06/2006, p. 120).
"TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÓ-LABORE. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO". EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA E TAXA SELIC.
1. Com o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou-se, na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
(...omissis...)
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 822.953/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 24/05/2006, p. 137).
"TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ NA APRECIAÇÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLESMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF. LIMITES PERCENTUAIS À COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. CORREÇÃO MONETÁRIA.
1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).
(...omissis...)
6. Recurso especial a que se dá provimento" (REsp nº 742.139/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 29/08/2005, p. 225).
Ademais, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a data do pagamento antecipado, somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência. (EREsp n. 644.736/PE).
Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, no regime anterior ao da LC 118/2005, o prazo prescricional é obtido pela tese dos "cinco mais cinco", quando inexistir a homologação expressa, ou seja, será de cinco anos do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio a partir da homologação tácita do lançamento.
Na hipótese dos autos a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplicando-se a regra dos "cinco mais cinco".
Nesse diapasão, destaco o seguinte julgado, *verbis*:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. PIS. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.
2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.
3. É orientação assentada na 1ª Seção, desde o julgamento do RESP 144.708/RS, aquela segundo a qual o parágrafo único do art. 6º da LC 7/70 estabelece a base de cálculo do PIS, que é o faturamento do sexto mês anterior ao do recolhimento.
4. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.
5. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a orientação de que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes: (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).
6. Recurso especial da demandada desprovido.
7. Recurso especial da demandante parcialmente provido." (REsp 886.181/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16.08.2007 p. 299)

Com a mesma orientação, confiram-se: REsp 942759/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27.08.2007, p. 205; REsp 912469/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 04.06.2007, p. 332; REsp 946871/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27.08.2007, p. 218 e AgRg no REsp 778083/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 25.05.2007, p. 393.
Tais as razões expendidas, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, e com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo nobre interposto pela empresa-recorrente TEREPINS E KALILI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Publique-se.
Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6295)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.011.771 - MG (2007/0288678-8)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR	: HUMBERTO GOMES MACEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA DO ROSARIO ROSA
ADVOGADO	: MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG e OUTRO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, que entendeu pela restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, fixando juros de mora de 1% ao mês, a serem contados a partir da citação válida.
Sustentam os recorrentes, nas razões do especial, ofensa aos artigos 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, 406 do Código Civil, bem como violação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, aduzindo, em síntese, que o v. acórdão vergastado teria divergido da tese esposada pela Súmula nº 188/STJ quanto à incidência dos juros moratórios. Aduzem que estes devem ser fixados em 6% ao ano, vez que a Lei 9.494/97, por ser norma especial em relação ao Código Civil, não teria sido revogada por este. Asseveram, ademais, que os juros de mora devem ter por termo inicial de incidência o trânsito em julgado da sentença.
Relatados. Decido.
Quanto à questão do termo inicial de incidência dos juros moratórios, tenho que assiste razão aos recorrentes. Com efeito, destaque-se que são devidos juros moratórios, tanto na repetição, como na compensação de tributos, porém a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme preceito estabelecido no artigo 167 do Código Tributário Nacional, e entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Súmula nº 188.
Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente, *verbis:*

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado, no sentido de que os juros de mora na restituição de indébito tributário devem ser no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 161, § 1º c/c art. 167, parágrafo único, do CTN). Súmula 188/STJ. 2. Recurso especial provido." (REsp nº 693.018/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 02/05/2005, p. 324).

No que tange ao percentual dos juros moratórios, a presente irresignação não merece prosperar. Para o deslinde da questão *sub examine*, é mister observar o teor do dispositivo tido como violado, qual seja, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, *litteris*:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (NR).

A hipótese dos autos não contempla o disposto no artigo encimado, porquanto, *in casu*, os juros são direcionados ao montante relativo ao valor pago a maior a título de contribuição previdenciária, que refoge à natureza conceitual da verba remuneratória.
Dessarte, não há como se aplicar o teor do disposto no regramento em exame, mas sim o constante do artigo 161, do CTN, por tratar-se de repetição de indébito tributário (contribuição previdenciária).

Com este entendimento, emerge impositiva a aplicação da jurisprudência pacificada desta Corte Superior, no sentido da aplicação da taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161, do CTN, e a partir do trânsito em julgado, desta feita em face do artigo 167, do mesmo diploma legal.
Sobre o assunto, destaco os seguintes precedentes, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.
1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.
2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.
3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).
4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.").
5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, atraindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.
6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuídos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.
7. Agravo regimental não-conhecido". (AgRg no REsp nº 721.861/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 22/08/2005, p. 143).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ.
1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:

'Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.'
2. In casu, não se tratam de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias.
3. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).
4. Precedentes desta Corte Superior: EAG n.º 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005; REsp n.º 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004; e AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004.
5. Recurso especial parcialmente provido (CPC, art. 557, § 1.º-A)". (REsp nº 773.336/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, § 1º-A, Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6296)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.011.796 - PR (2007/0288515-9)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ZILDA BRITO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: JUAREZ LOPES FRANÇA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que restou assim ementado, *verbis*:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - SERVIÇO DE TELEFONIA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA MENSAL - TARIFA COBRADA PELA DISPONIBILIDADE DO SERVIÇO - NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO - ILEGALIDADE DA COBRANÇA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - QUESTÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL - ARTIGO 27 DA LEI Nº 8.078/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE CADA DESEMBOLSO - JUROS DE MORA - APLICABILIDADE DO NOVO CÓDIGO CIVIL - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" (fls. 260).

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados (fls. 232/237).
Sustenta a recorrente violação aos arts. 3º, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, VII, IX, 103, da Lei nº 9.472/97; 3º, XXI, 48, 52, da Resolução da ANATEL nº 85/98; 267, inciso VI, 295, incisos I e III, e parágrafo único, do CPC; e 7º, *caput*, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor); e 965 do CC/16 (877 do CC/02), bem como dissídio pretoriano com julgados deste e de outros Tribunais.
Aduz que o acórdão recorrido desconsiderou a legislação específica aplicável ao caso (Lei nº 9.472/97 e Resolução da ANATEL nº 85/98) que respalda a cobrança da tarifa mensal básica e que o Código de Defesa do Consumidor, expressamente (art. 7º), não exclui a aplicação de tais normas.
Argúi ser inepta a petição inicial, por não constar o período de contratação, o número de pagamentos e seus montantes, no âmbito da repetição de indébito, além de haver impossibilidade jurídica do pedido, pois, segundo a Lei (art. 103 da Lei nº 9.472/97), à ANATEL compete estabelecer a estrutura tarifária do serviço, donde decorre o interesse notório da referida agência na lide.
Acrescenta ser indevida a repetição dos pagamentos efetuados a título de assinatura básica mensal, visto que a legislação civil prevê que a devolução de pagamento voluntário somente é cabível caso haja prova de erro, o que não se deu na espécie.
Relatados. Decido.
Primeiramente, verifico que as questões insertas nos arts. 267, inciso VI, 295, incisos I e III, e parágrafo único, do CPC não foram debatidas na instância de origem, faltando-lhes o necessário prequestionamento, sendo que, inobstante a oposição de embargos declaratórios, a parte deixou de apontar ofensa ao art. 535 do CPC, para que pudesse se verificar possível omissão no aresto.
A hipótese em tela cuida de ação ordinária ajuizada por particular contra empresa concessionária de telefonia fixa, contestando a cobrança de assinatura básica mensal e a devolução dos valores pagos a maior.
Cabe analisar que o valor cobrado a título de assinatura básica mensal de telefonia fixa tem natureza jurídica de tarifa, exigida pelo simples fato de o serviço de telefonia estar sendo oferecido e cujo objetivo é a mantença do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.
A Constituição Federal, em seu artigo 21, inciso XI, dispõe acerca da competência da União para explorar os serviços de telecomunicações, por meio de autorização, permissão ou concessão, nos termos da lei, a qual disporá acerca da criação de um órgão regulador.
Sendo assim, entrou em vigor a Lei nº 9.472/97, a Lei Geral das Telecomunicações, que, por meio de seu art. 8º determina a criação da ANATEL, entidade responsável pela regulação, inspeção e fiscalização do setor de telecomunicações no país.
Mais especificamente, os arts. 19, inciso VII, e 103, *caput* e § 3º, assim explicitam acerca da competência da ANATEL acerca das tarifas cobradas dos assinantes:

"Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:
(...omissis...)
VII - controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, bem como homologar reajustes;
.....
Art. 103. Compete à Agência estabelecer a estrutura tarifária para cada modalidade de serviço.
§ 3° As tarifas serão fixadas no contrato de concessão, consoante edital ou proposta apresentada na licitação."

Com efeito, por meio de contrato de concessão se dará a prestação do serviço telefônico fixo comutado estabelecido entre a ANATEL e a empresa privada, de acordo com os ditames do art. 83, parágrafo único, da citada norma, a qual prevê:

"Art. 83. A exploração do serviço no regime público dependerá de prévia outorga, pela Agência, mediante concessão, implicando esta o direito de uso das radiofreqüências necessárias, conforme regulamentação.
Parágrafo único. Concessão de serviço de telecomunicações é a delegação de sua prestação, mediante contrato, por prazo determinado, no regime público, sujeitando-se a concessionária aos riscos empresariais, remunerando-se pela cobrança de tarifas dos usuários ou por outras receitas alternativas e respondendo diretamente pelas suas obrigações e pelos prejuízos que causar."

Por meio do art. 93, inciso VII, da referida lei, bem como através das Portarias 217/97 e 226/97, do Ministério das Comunicações, o contrato de concessão irá estabelecer, ainda, as tarifas a serem cobradas dos usuários, alicerçando, pois, a cobrança da tarifa básica de assinatura.

Por sua vez, a Resolução nº 85/98 da ANATEL, ao regulamentar a supracitada lei, possibilitou a cobrança da assinatura básica mensal, ao assim estabelecer, *verbis*:

"Artigo 52 - O valor, a forma de medição e os critérios de cobrança dos serviços prestados serão estabelecidos nos Planos de Serviço, conforme regulamentação específica.
(...omissis...)
Inciso XXI - Tarifa ou Preço de Assinatura: valor de trato sucessivo pago pelo Assinante à Prestadora, durante toda a prestação do serviço, nos termos do contrato de prestação de serviço, dando-lhe direito à fruição contínua do serviço. "

Em consonância com o disposto na citada Resolução, o Anexo 3 do Contrato de Concessão firmado entre a ANATEL e a empresa de telefonia, autoriza esta a cobrar a aludida tarifa, *ipsis litteris*:

"2 - Acesso ao Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC
2.1 Para o acesso ao Serviço Telefônico Fixo Comutado, a Prestadora poderá cobrar Tarifa de Habilitação, cujo valor é limitado a R$ 80,00 (oitenta reais), conforme definido na Portaria nº 508, de 1.10.1997, do Ministro de Estado das Comunicações.
2.2 Para manutenção do direito de uso as Prestadoras estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura, segundo a tabela abaixo, conforme Portarias n.s 217 e 226, ambas de 3.4.1997, do Ministro do Estado das Comunicações.
2.2.1 A assinatura do STFC Local inclui uma franquia de 90 pulsos."

Sendo assim, constata-se a legalidade da cobrança mensal da tarifa de assinatura, constituindo-se, além do mais, como uma contraprestação pela disponibilização do serviço de forma contínua e ininterrupta ao usuário, ao garantir à prestadora uma retribuição pelos custos de manutenção do serviço.
Por oportuno, inexiste qualquer violação ao Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista inexistir onerosidade ou abusividade na tarifa mensal de assinatura, sendo que a prestação eficiente do serviço está condicionada a tal cobrança.
Ademais, no momento em que assina o contrato com a empresa prestadora, tem o usuário ciência da qualidade dos serviços realizados e de sua disponibilidade.
Nos moldes de tal entendimento, este Sodalício já se manifestou acerca do aparente conflito entre o CDC e a Lei nº 9.472/97, conforme se pode depreender do seguinte julgado, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. TELECOMUNICAÇÕES. TELEFONIA FIXA. LEI N. 9.472/97. COBRANÇA DE TARIFA INTERURBANA. SUSPENSÃO. ÁREA LOCAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.
1. A regulamentação do setor de telecomunicações, nos termos da Lei n. 9.472/97 e demais disposições correlatas, visa a favorecer o aprimoramento dos serviços de telefonia, em prol do conjunto da população brasileira. Para o atingimento desse objetivo, é imprescindível que se privilegie a ação das Agências Reguladoras, pautada em regras claras e objetivas, sem o que não se cria um ambiente favorável ao desenvolvimento do setor, sobretudo em face da notória e reconhecida incapacidade do Estado em arcar com os eventuais custos inerentes ao processo.
2. A delimitação da chamada "área local" para fins de configuração do serviço local de telefonia e cobrança da tarifa respectiva leva em conta critérios de natureza predominantemente técnica, não necessariamente vinculados à divisão político-geográfica do município. Previamente estipulados, esses critérios têm o efeito de propiciar aos eventuais interessados na prestação do serviço a análise da relação custo-benefício que irá determinar as bases do contrato de concessão.
3. Ao adentrar no mérito das normas e procedimentos regulatórios que inspiraram a atual configuração das "áreas locais" estará o Poder Judiciário invadindo seara alheia na qual não deve se imiscuir.
4. Se a prestadora de serviços deixa de ser devidamente ressarcida dos custos e despesas decorrentes de sua atividade, não há, pelo menos no contexto das economias de mercado, artifício jurídico que faça com que esses serviços permaneçam sendo fornecidos com o mesmo padrão de qualidade. O desequilíbrio, uma vez instaurado, vai refletir, diretamente, na impossibilidade prática de observância do princípio expresso no art. 22, caput, do Código de Defesa do Consumidor, que obriga a concessionária, além da prestação contínua, a fornecer serviços adequados, eficientes e seguros aos usuários.
4. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 572.070/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 14/06/2004, p. 206).

Com efeito, esta Corte, em situação análoga à dos autos, já se pronunciou no sentido da licitude da cobrança de tarifa de água, em valor correspondente ao consumo mínimo presumido mensal, mesmo que o hidrômetro registre volume menor do que o cobrado, de modo a possibilitar a sustentabilidade do sistema.
Confiram-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ÁGUA. CONSUMO POR ESTIMATIVA. POSSIBILIDADE.
1. É lícita a cobrança de água por estimativa (consumo mínimo presumido). Precedentes.
2. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp nº 594.186/RJ, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 05/05/2006).

"DIREITO ADMINISTRATIVO - POLÍTICA TARIFÁRIA NO FORNECIMENTO DE ÁGUA - COLOCAÇÃO DE HIDRÔMETROS - PRECEDENTES DO STJ.

1. A política de tarifação dos serviços públicos concedidos, prevista na CF (art. 175), foi estabelecida pela Lei 8.987/95, com escalonamento na tarifação, de modo a pagar menos pelo serviço o consumidor com menor gasto, em nome da política das ações afirmativas, devidamente chanceladas pelo Judiciário (precedentes desta Corte).
2. Acórdão recorrido que, distanciando-se da lei, condena o valor do consumo mínimo estabelecido pela política nacional de tarifas.
3. A Lei 8.987/95, como o Decreto 82.587/78, revogado em 1991 pelo Decreto 5, deu continuidade à prática do escalonamento de preços.
4. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 759.362/RJ, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 29/06/2006, p. 184).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. TARIFA PROGRESSIVA. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. PRETENSÃO DE OBTER EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.
1. A Lei 8.987/95 autoriza a cobrança do serviço de fornecimento de água de maneira escalonada (tarifa progressiva), de acordo com o consumo (art. 13), e não colide com o disposto no art. 39, I, do CDC, cuja vedação não tem caráter absoluto.
2. No caso, é irrelevante, para cobrança da tarifa progressiva, o número de unidades existentes no condomínio, porque: (I) existe um único hidrômetro auferindo o consumo global de água; (II) a tabela progressiva será aplicada proporcionalmente ao consumo total medido, ou seja, quanto maior o consumo, maior a tarifa a ser suportada pelo condomínio, de acordo com o escalonamento preestabelecido.
3. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC.
4. Embargos de declaração do Condomínio do Edifício Comercial Office 206 rejeitados.
(...omissis...)
3. Embargos de declaração de Águas de Niterói S/A rejeitados" (EDcl no REsp nº 625.221/RJ, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 25/05/2006, p. 158).

Destarte, plenamente legal a cobrança de tarifa básica de assinatura por parte das concessionárias de serviço público, de forma a possibilitar o equilíbrio econômico e financeiro do contrato entre a concessionária e o usuário.
Por fim, trago à colação o recente julgado da Eg. Primeira Seção desta Casa acerca do tema em debate, tendo já se posicionado no mesmo sentido dos argumentos expendidos no presente voto, *litteris*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA DE "ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL". NATUREZA JURÍDICA: TARIFA. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO. EDITAL DE DESESTATIZAÇÃO DAS EMPRESAS FEDERAIS DE TELECOMUNICAÇÕES MC/BNDES N. 01/98 CONTEMPLANDO A PERMISSÃO DA COBRANÇA DA TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA. CONTRATO DE CONCESSÃO QUE AUTORIZA A MESMA EXIGÊNCIA. RESOLUÇÕES N. 42/04 E 85/98, DA ANATEL, ADMITINDO A COBRANÇA. DISPOSIÇÃO NA LEI N. 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DA CORTE ADMITINDO O PAGAMENTO DE TARIFA MÍNIMA EM CASOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA ASSINATURA BÁSICA DE TELEFONIA. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.
1. *Cuidam os autos de* ***ação declaratória de nulidade cumulada com repetição de indébito*** *ajuizada por Camila Mendes Soares em face de Brasil Telecom S/A objetivando obstar a cobrança da chamada "assinatura mensal básica" e a sua devolução em dobro.* ***Sentença*** *julgou improcedente o pedido. A autora interpôs apelação e o* ***TJRS*** *deu-lhe provimento à luz do entendimento segundo o qual é abusiva a exigência de contraprestação por serviço não fornecido, inexistir previsão legal para a cobrança e ter aplicação ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor.* ***Recurso especial*** *da operadora indicando violação dos arts. 3º, IV, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, IX, e 103 da Lei 9.472/97; 3º, 48 e 52 da Resolução n. 85 da Anatel; 7º da Lei 8.078/90 e 877 do Código Civil/2002, além de divergência jurisprudencial com julgados oriundos do TJMG. Sustenta, em suma, que os direitos previstos no CDC não excluem os decorrentes da legislação ordinária preexistente: a Lei Geral das Telecomunicações; que a tarifa mensal não é voltada apenas à cessão de linha ou de terminal telefônico, mas também à infra-estrutura fornecida; que o art. 52 da Resolução n. 85 da Anatel, autoriza a cobrança da tarifa de assinatura; e somente cabe a repetição do indébito quando demonstrado o erro do pagamento voluntário, nos termos do atual art. 877 do Código Civil.*
2. *Recurso especial conhecido pela letra "a" do inciso III do art. 105 da CF, bem como pela divergência.*
3. *Matéria jurídica abordada no acórdão, cobrança pela recorrente da assinatura mensal básica para prestação de serviços telefônicos, amplamente debatida. Divergência demonstrada.*
4. *A tarifa, valor pago pelo consumidor por serviço público voluntário que lhe é prestado, deve ser fixada por autorização legal.*
5. *A prestação de serviço público não-obrigatório por empresa concessionária é remunerada por tarifa.*
6. *A remuneração tarifária tem seu fundamento jurídico no art. 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal, pelo que a política adotada para a sua cobrança depende de lei.*
7. *O art. 2º, II, da Lei n. 8.987/95, que regulamenta o art. 175 da CF, ao disciplinar o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, exige que o negócio jurídico bilateral (contrato) a ser firmado entre o poder concedente e a pessoa jurídica concessionária seja, obrigatoriamente, precedido de licitação, na modalidade de concorrência.*
8. *Os concorrentes ao procedimento licitatório, por ocasião da apresentação de suas propostas, devem indicar o valor e os tipos das tarifas que irão cobrar dos usuários pelos serviços prestados.*
9. *As tarifas fixadas pelos proponentes servem como um dos critérios para a escolha da empresa vencedora do certame, sendo elemento contributivo para se determinar a viabilidade da concessão e estabelecer o que é necessário ao equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento.*
10. *O artigo 9º da Lei n. 8.987, de 1995, determina que "a tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação ...".*
11. *No contrato de concessão firmado entre a recorrente e o poder concedente, há cláusula expressa refletindo o constante no Edital de Licitação, contemplando o direito de a concessionária exigir do usuário o pagamento mensal da tarifa de assinatura básica.*
12. *A permissão da cobrança da tarifa mencionada constou nas condições expressas no Edital de Desestatização das Empresas Federais de Telecomunicações (Edital MC/BNDES n. 01/98) para que as empresas interessadas, com base nessa autorização, efetuassem as suas propostas.*
13. *As disposições do Edital de Licitação foram, portanto, necessariamente consideradas pelas empresas licitantes na elaboração de suas propostas.*
14. *No contrato de concessão firmado entre a recorrente e o poder concedente, há cláusula expressa afirmando que, "para manutenção do direito de uso, as prestadoras estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura", segundo tabela fixada pelo órgão competente. Estabelece, ainda, que a tarifa de assinatura inclui uma franquia de 90 pulsos.*
15. *Em face do panorama supradescrito, a cobrança da tarifa de assinatura mensal é legal e contratualmente prevista.*
16. *A tarifa mensal de assinatura básica, incluindo o direito do consumidor a uma franquia de 90 pulsos, além de ser legal e contratual, justifica-se pela necessidade da concessionária manter disponibilizado o serviço de telefonia ao assinante, de modo contínuo e ininterrupto, o que lhe exige dispêndios financeiros para garantir a sua eficiência.*
17. *Não há ilegalidade na Resolução n. 85 de 30.12.1998, da Anatel, ao definir: "XXI - Tarifa ou Preço de Assinatura - valor de trato sucessivo pago pelo assinante à prestadora, durante toda a prestação do serviço, nos termos do contrato de prestação de serviço, dando-lhe direito à fruição contínua do serviço".*
18. *A Resolução n. 42/05 da Anatel estabelece, ainda, que "para manutenção do direito de uso, caso aplicável, as Concessionárias estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura mensal", segundo tabela fixada.*
19. *A cobrança mensal de assinatura básica está amparada pelo art. 93, VII, da Lei n. 9.472, de 16.07.1997, que a autoriza, desde que prevista no Edital e no contrato de concessão, como é o caso dos autos.*
20. *A obrigação do usuário pagar tarifa mensal pela assinatura do serviço decorre da política tarifária instituída por lei, sendo que a Anatel pode fixá-la, por ser a reguladora do setor, tudo amparado no que consta expressamente no contrato de concessão, com respaldo no art. 103, §§ 3º e 4º, da Lei n. 9.472, de 16.07.1997.*
21. *O fato de existir cobrança mensal de assinatura, no serviço de telefonia, sem que chamadas sejam feitas, não constitui abuso proibido pelo Código de Defesa do Consumidor, por, primeiramente, haver amparo legal e, em segundo lugar, tratar-se de serviço que, necessariamente, é disponibilizado, de modo contínuo e ininterrupto, aos usuários.*
22. *O conceito de abusividade no Código de Defesa do Consumidor envolve cobrança ilícita, excessiva, que possibilita vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da eqüidade, valores negativos não presentes na situação em exame.*
23. *O STJ tem permitido, com relação ao serviço de consumo de água, a cobrança mensal de tarifa mínima, cuja natureza jurídica é a mesma da ora discutida, a qual garante ao assinante o uso de, no máximo, 90 pulsos, sem nenhum acréscimo ao valor mensal. O consumidor só pagará pelos serviços utilizados que ultrapassarem essa quantificação.*
24. *Precedentes do STJ garantindo o pagamento de tarifa mínima: REsp 759.362/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29/06/2006; Resp 416.383/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 23/09/2002; REsp 209.067/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 08/05/2000; REsp 214.758/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02/05/2000; REsp 150.137/MG, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 27/04/1998, entre outros. Idem do STF: RE 207.609/DF, decisão da relatoria do Ministro Néri da Silveira, DJ 19/05/1999.*
25. *Precedente do STJ, em medida cautelar, sobre tarifa de assinatura básica em serviço de telefonia:*
PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 634 E 635 DO STF. SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA.
1. Em conformidade com a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas 634 e 635, em casos excepcionais, em que estiverem conjugados os requisitos (a) da verossimilhança das alegações (= probabilidade de êxito do recurso interposto) e (b) do risco de dano grave e irreparável ao direito afirmado, esta Corte vem admitindo o cabimento de medida cautelar destinada a atribuir efeito suspensivo ou a antecipar tutela em recurso especial ainda não admitido pelo Tribunal de origem.
2. No caso, milita em favor da requerente a presunção de legitimidade dos atos normativos e administrativos que dão suporte à cobrança da tarifa de assinatura básica dos serviços de telefonia (verossimilhança das alegações). A supressão da cobrança, por medida liminar, compromete cláusula financeira do contrato de concessão do serviço, pesando sobre a requerente o risco maior da improvável e difícil reversibilidade da situação (risco de dano).
3. Pedido deferido.
(MC 10.235/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, Primeira Turma, DJ 01.08.2005).
26. *Artigos 39, § 6º, I, III e V; e 51, § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor que não são violados com a cobrança mensal da tarifa de assinatura básica nos serviços de telefonia.*
27. *Recurso especial provido para permitir a cobrança mensal da tarifa acima identificada"* (REsp nº 911.802/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 24/10/07).

Por oportuno, verifico a prejudicialidade da questão acerca do pedido de repetição do indébito, uma vez que se reconheceu, nos fundamentos acima delineados, a legalidade da cobrança da tarifa básica de assinatura.
Tais as razões expendidas, DOU PROVIMENTO presente ao recurso especial, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para entender legal a cobrança da tarifa básica de assinatura, com a inversão dos ônus sucumbenciais..
Publique-se.
Brasília (DF), 24 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6297)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.011.803 - MG (2007/0288685-3)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR	: HUMBERTO GOMES MACEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RAUL LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	: SÍLVIO JUNIO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG e OUTRO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, que entendeu pela restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, fixando juros de mora de 1% ao mês, a serem contados a partir da citação.
Sustentam os recorrentes, nas razões do especial, ofensa aos artigos 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, 406 do Código Civil, bem como violação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, aduzindo, em síntese, que o v. acórdão vergastado teria divergido da tese esposada pela Súmula nº 188/STJ quanto à incidência dos juros moratórios. Aduzem que estes devem ser fixados em 6% ao ano, vez que a Lei 9.494/97, por ser norma especial em relação ao Código Civil, não teria sido revogada por este. Asseveram, ademais, que os juros de mora devem ter por termo inicial de incidência o trânsito em julgado da sentença.
Relatados. Decido.
Quanto à questão do termo inicial de incidência dos juros moratórios, tenho que assiste razão aos recorrentes. Com efeito, destaque-se que são devidos juros moratórios, tanto na repetição, como na compensação de tributos, porém a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme preceito estabelecido no artigo 167 do Código Tributário Nacional, e entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Súmula nº 188.
Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente, *verbis:*

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado, no sentido de que os juros de mora na restituição de indébito tributário devem ser no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 161, § 1º c/c art. 167, parágrafo único, do CTN). Súmula 188/STJ. 2. Recurso especial provido." (REsp nº 693.018/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 02/05/2005, p. 324).

No que tange ao percentual dos juros moratórios, a presente irresignação não merece prosperar. Para o deslinde da questão *sub examine*, é mister observar o teor do dispositivo tido como violado, qual seja, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, *litteris*:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (NR).

A hipótese dos autos não contempla o disposto no artigo encimado, porquanto, *in casu*, os juros são direcionados ao montante relativo ao valor pago a maior a título de contribuição previdenciária, que refoge à natureza conceitual da verba remuneratória.
Dessarte, não há como se aplicar o teor do disposto no regramento em exame, mas sim o constante do artigo 161, do CTN, por tratar-se de repetição de indébito tributário (contribuição previdenciária).
Com este entendimento, emerge impositiva a aplicação da jurisprudência pacificada desta Corte Superior, no sentido da aplicação da taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161, do CTN, e a partir do trânsito em julgado, desta feita em face do artigo 167, do mesmo diploma legal.
Sobre o assunto, destaco os seguintes precedentes, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.
1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.
2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.
3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).
4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.").
5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, atraindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.
6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuídos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.
7. Agravo regimental não-conhecido". (AgRg no REsp nº 721.861/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 22/08/2005, p. 143).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ.
1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:
'Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.'
2. In casu, não se tratam de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias.
3. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).
4. Precedentes desta Corte Superior: EAG n.º 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005; REsp n.º 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004; e AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004.
5. Recurso especial parcialmente provido (CPC, art. 557, § 1.º-A)". (REsp nº 773.336/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, § 1º-A, Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6298)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.011.811 - MG (2007/0288682-8)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR	: HUMBERTO GOMES MACEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: IDIR RAMOS PEREIRA
ADVOGADO	: MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG e OUTRO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, que entendeu pela restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, fixando juros de mora de 1% ao mês, a serem contados a partir da citação.
Sustentam os recorrentes, nas razões do especial, que o v. acórdão vergastado violou o disposto no artigo 167, parágrafo único, do CTN bem como teria divergido da tese esposada pela Súmula nº 188/STJ quanto à incidência dos juros moratórios, vez que estes devem ter por termo inicial de incidência o trânsito em julgado da sentença.
Relatados. Decido.
Com efeito, destaque-se que são devidos juros moratórios, tanto na repetição, como na compensação de tributos, porém a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme preceito estabelecido no artigo 167 do Código Tributário Nacional, e entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Súmula nº 188.
Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente, *verbis:*

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado, no sentido de que os juros de mora na restituição de indébito tributário devem ser no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 161, § 1º c/c art. 167, parágrafo único, do CTN). Súmula 188/STJ. 2. Recurso especial provido." (REsp nº 693.018/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 02/05/2005, p. 324).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º - F, DA LEI 9.494/97.
(omisis)
2. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributo, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, § único, do CTN e da Súmula 188/STJ.
3. Precedentes desta Corte Superior: EAG n.º 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005; REsp n.º 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004; e AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004.
4. Agravo Regimental desprovido" (AgRg no Ag nº 782.611/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 18.12.2006, p. 325).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º - F, DA LEI Nº 9.494/97 (MP Nº 2.180-35/01). PRECEDENTES.
1. Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais contra acórdão que concedeu a restituição das parcelas recolhidas a título de contribuição previdenciária de inativos. Aponta, em síntese, como fundamentos para o seu recurso: a) deve ser observada a norma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (MP nº 2.180-35/2001) quanto à fixação de juros de 6% a.a., b) tem incidência o art. 167, parágrafo único, do CTN, que fixa os juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão, na forma da Súmula nº 188/STJ.
2. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, no cálculo dos juros de mora, na restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Incidência da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.").
(omissis)
5. Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 841.885/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 05.10.2006, p. 272)

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, § 1º-A, Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6299)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.011.889 - RS (2007/0288807-6)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MILTON NAYSINGER REZENDE
ADVOGADO	: MARLI BALCHUM
INTERES.	: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO SUL
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, que entendeu pela possibilidade do bloqueio de quantias do Estado para assegurar o fornecimento de medicamentos à paciente.
Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 58/59).
O recorrente sustenta violação ao artigo 461, § 5º, do Código de Processo Civil, pois o bloqueio e seqüestro de verbas públicas é medida extrema, que entra na órbita privativa de outro Poder, ferindo o princípio da legalidade, por não se amoldar ao permissivo do artigo 100, da Constituição Federal. Invoca, ainda, divergência jurisprudencial com decisão desta eg. Corte de Justiça.
Relatados. Decido.
Vinha entendendo pela vedação do bloqueio de verbas públicas ante a falta de previsão legal para tal procedimento, não sendo despiciendo lembrar que a Constituição Federal erige rito próprio para o pagamento de dívida da Fazenda Pública.
Não obstante, este entendimento, na sessão do dia 17 de novembro do ano de 2005, restou vencido no âmbito desta Colenda Primeira Turma, quando do julgamento do REsp 735.378/RS, razão pela qual, curvo-me à maioria, e passo a decidir pela possibilidade do bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico ou fornecimento de medicamentos indispensáveis à manutenção da saúde e da vida.
Ademais, no caso em tela, a norma contida no artigo 461, § 5º, do Código de Processo Civil deve ser interpretada de acordo com os princípios da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde, insertos no texto constitucional.
Acerca do assunto, confiram-se os recentes precedentes, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. MEIOS DE COERÇÃO AO DEVEDOR (CPC, ARTS. 273, §3º E 461, §5º). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. CONFLITO ENTRE A URGÊNCIA NA AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO E O SISTEMA DE PAGAMENTO DAS CONDENAÇÕES JUDICIAIS PELA FAZENDA. PREVALÊNCIA DA ESSENCIALIDADE DO DIREITO À SAÚDE SOBRE OS INTERESSES FINANCEIROS DO ESTADO.
1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. É cabível, inclusive contra a Fazenda Pública, a aplicação de multa diária (astreintes) como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa, nos termos dos artigos 461 e 461A do CPC. Precedentes.
3. Em se tratando da Fazenda Pública, qualquer obrigação de pagar quantia, ainda que decorrente da conversão de obrigação de fazer ou de entregar coisa, está sujeita a rito próprio (CPC, art. 730 do CPC e CF, art. 100 da CF), que não prevê, salvo excepcionalmente (v.g., desrespeito à ordem de pagamento dos precatórios judiciários), a possibilidade de execução direta por expropriação mediante seqüestro de dinheiro ou de qualquer outro bem público, que são impenhoráveis.
4. Todavia, em situações de inconciliável conflito entre o direito fundamental à saúde e o regime de impenhorabilidade dos bens públicos, prevalece o primeiro sobre o segundo. Sendo urgente e impostergável a aquisição do medicamento, sob pena de grave comprometimento da saúde do demandante, não se pode ter por ilegítima, ante a omissão do agente estatal responsável, a determinação judicial do bloqueio de verbas públicas como meio de efetivação do direito prevalente.
5. Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 840.912/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 23/04/07, p. 236).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - ART. 461, § 5º, DO CPC - BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE.
1. Não cabe a esta Corte se pronunciar sobre dispositivos da Carta Magna.
2. A maioria dos componentes da Primeira Seção tem considerado possível a concessão de tutela específica para determinar o bloqueio de valores em contas públicas a fim de garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde.
3. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp nº 870.889/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 14/03/07, p. 241).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. MEDIDAS EXECUTIVAS. BLOQUEIO DE VALORES DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE (ART. 461, § 5º, DO CPC). MEDIDA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.
1. O entendimento pacífico desta Corte Superior é no sentido de que é possível ao juiz - ex officio ou a requerimento da parte -, em casos que envolvam o fornecimento de medicamentos a portador de doença grave, determinar medidas executivas para a efetivação da tutela, inclusive a imposição do bloqueio de verbas públicas, ainda que em caráter excepcional.
2. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp 770.969/RS, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006, p. 224; EREsp 787.101/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.8.2006, p. 258; REsp 851.760/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.9.2006, p. 238; REsp 815.277/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.8.2006, p. 261; REsp 824.164/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28.6.2006, p. 253; AgRg no Ag 749.477/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 1º.6.2006, p. 162; REsp 796.509/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 24.3.2006, p. 221; AgRg no Ag 723.281/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.2.2006, p. 306.

(...)omissis.
4. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido" (REsp nº 854.383/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 16/11/06, p. 234).

Tais as razões expendidas, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6300)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.011.967 - PR (2007/0285392-2)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: MUNÍCIPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: CARLOS RENATO CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ DONIZETE NOGUEIRA
ADVOGADO	: LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, com esteio no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
Naquele julgado, tratando de ação de repetição de indébito da taxa de iluminação pública, aquele Sodalício entendeu, em conformidade com a sentença do juízo de primeiro grau, que não é necessário comprovar, no ato do ajuizamento da ação, os recolhimentos da taxa questionada, mas tão-somente a qualidade de contribuinte.
Observou que tal comprovação somente seria necessária na fase de liquidação da sentença.
O recorrente afirma que assim procedendo o Tribunal *a quo* violou dispositivos infraconstitucionais, bem como divergiu da jurisprudência deste STJ.
Aduz, em síntese, que para o ajuizamento da ação de repetição de indébito, faz-se impositiva a juntada dos comprovantes de pagamentos, sob pena de violação aos artigos 283, 284 e 396, do CPC.
Relatados. Decido.
Cumpre considerar que o Tribunal *a quo* entende que para o ajuizamento de ação de repetição de indébito, basta comprovar a qualidade de contribuinte, somente sendo exigíveis os comprovantes de pagamento na liquidação da sentença.
Em diversos precedentes este Superior Tribunal de Justiça vem afastando tal possibilidade, reafirmando a necessidade da juntada da documentação comprobatória dos pagamentos dos tributos.
Nesse panorama, destaco os seguintes precedentes, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO HÁBIL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO - TRIBUNAL A QUO RECONHECEU A NECESSIDADE APENAS DA PROVA DA TITULARIDADE DA CONTA EM QUE FOI FEITA A COBRANÇA - INÉPCIA DA INICIAL - EXTINÇÃO DO FEITO.
1. Esta Corte tem posicionamento no sentido de que cabe ao autor comprovar, por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido. Precedentes.
2. In casu, não houve apresentação de documentos hábeis à comprovação do indébito, restando apresentado apenas documento referente à titularidade da conta. Necessária a extinção do feito em face da constatação da inépcia da inicial, pela ausência de juntada dos documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos da exação.
Recurso especial provido" (REsp 950594/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS , DJ de 24.08.2007, p. 282).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO. JUNTADA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO.
1. A ação de repetição de indébito das parcelas pagas a título de taxa de iluminação pública deve ser instruída com os comprovantes de pagamento da respectiva exação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, por inépcia da inicial. Precedentes.
2. Nos termos dos arts. 283, 284 e 396, todos do CPC, cabe ao autor comprovar por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido.
3. Recurso especial provido" (REsp 920266/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 14.05.2007, p. 278).
Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido não indica a presença de documentos que comprovem o pagamento da taxa em comento, apenas explicita que é inexigível a juntada das faturas, sendo necessária apenas a demonstração da qualidade de contribuinte do autor.
Diante desse quadro, exsurge válida a sentença condenatória de restituição somente na parte que se apóia em documentos de recolhimento do tributo.
Nesse sentido são os recentes julgados desta Primeira Turma, conforme se lê:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. RESTITUIÇÃO. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO (EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO). INDISPENSABILIDADE.
1. Em ação de repetição de indébito tributário - em que os fatos da causa não comportam confissão por parte da Fazenda Pública (CPC, art. 351) e nem estão sujeitos aos efeitos da revelia (CPC, art. 320, II) -, o juízo de procedência supõe a comprovação, pelo autor (CPC, art. 333, I), do fato constitutivo do direito, qual seja, o do recolhimento dos valores indevidos a serem restituídos. A sentença de procedência que delega à fase de liquidação a prova desse fato constitutivo é sentença condicional e, portanto, nula, pois fundada num pressuposto de fato cuja existência é incerta. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção.
2. Recurso especial parcialmente provido" (REsp 866203/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 245).

"TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO.
I - Este Superior Tribunal de Justiça entende ser indispensável a juntada dos comprovantes de pagamento para a propositura da ação de repetição de indébito tributário, não sendo suficiente a demonstração da qualidade de contribuinte.
II - O acórdão recorrido delegou para a fase de liquidação de sentença a juntada de todos os comprovantes de recolhimento da taxa que se busca repetir.
III - Em hipóteses como a dos autos, esta Primeira Turma vem se pronunciando no sentido de julgar improcedente a repetição de indébito relativamente à parcela da demanda em que não houve a comprovação do recolhimento indevido. Precedente: REsp. nº 866.203/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007.
IV - Recurso parcialmente provido" (REsp nº 981.956/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, julgado em 09.10.2007).

Portanto, fazendo incidir o recente posicionamento desta Primeira Turma, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Recurso Especial para julgar improcedente a repetição de indébito relativamente à parcela da demanda em que não houve a comprovação do recolhimento indevido, com a inversão dos encargos de sucumbência (art. 21, parágrafo único, do CPC), tendo em vista a perda mínima por parte do Município.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6301)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.012.267 - SP (2007/0288760-0)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: DAVID GROISMANN RASKIN
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO QUEIROZ REGINA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR	: FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de recurso especial interposto por DAVID GROISMANN RASKIN, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado, ***verbis***:

"Execução fiscal - Agravo de instrumento - Decisão rejeitadora de objeção de pré-executividade - Nulidade da execução - Prescrição - Ausência de elementos para análise dos temas suscitados - Recurso desprovido."

Sustenta o recorrente, em suas razões de recurso especial, violação ao artigo 151, II e V do CTN, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo que todos os tributos lançados contra o recorrente estão devidamente depositados judicialmente, o que suspende a sua exigibilidade, devendo ser acolhida a exceção de pré-executividade oposta.
Relatados, passo a decidir.
Tenho que não prospera a presente postulação.
Compulsando os autos, verifica-se da leitura do voto condutor do acórdão recorrido que:

"Quanto à exigibilidade do crédito, os documentos deixam entrever que, por força de acórdão do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, não mais está ela suspensa; aliás, não se tem notícia de conversão dos depósitos do valor dos tributos em renda do Município. Seja como for, o assunto precisa ser analisado com profundidade, sob o crivo do contraditório, no momento processual oportuno. Aqui não é possível fazê-lo como os dados de que se dispõe.
Em epítome: a insuficiência de elementos para que se examinem, no âmbito deste recurso, as matérias trazidas à colação pelo agravante conduz ao desacolhimento da pretensão por este deduzida." (fl. 210).

Nesse panorama, a análise acerca da questão trazida pelo recorrente resta prejudicada, uma vez que enseja o reexame do substrato fático contido nos autos, o que é impossível através de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ.
Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Brasília (DF), 14 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6302)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.012.401 - MG (2007/0288506-0)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SIDERÚRGICA NORDESTE LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD.
I - A execução deve ser realizada de forma menos gravosa à parte executada, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Verifica-se que a medida pleiteada só pode ser deferida quando foram realizados todos os esforços na busca de outros bens passíveis de penhora.
II - Agravo de instrumento não provido" (fls. 54).

Sustenta o recorrente violação aos arts. 185-A do CTN, 655, inciso I, e 655-A do CPC e 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80, aduzindo, em síntese, que que a exigência no sentido de esgotar-se os meios para localizar bens passíveis de penhora além de incompatível com o atual modelo de execução, implica subversão injustificada da ordem de nomeação legal. Alega ser cabível a penhora sobre numerários existentes na conta corrente do devedor.
Relatados. Decido.
Tenho que a postulação não merece guarida.
O teor do acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação firmada na jurisprudência deste Tribunal Superior, segundo a qual a solicitação de informações sobre a conta-corrente do executado é medida excepcional, adotada quando, entre outros motivos, forem esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora.
A respeito do tema, confiram-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN JUD. LOCALIZAÇÃO DE CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
1. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).
2. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.
3. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.
4. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 780.365/SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30/06/2006, p. 178).

"PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE CONTA-CORRENTE DO EXECUTADO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. NÃO ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES.
1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela ora recorrente, no qual se requisitou a expedição de ofício junto ao Banco Central do Brasil para o fim de localizar contas-correntes em nome do executado.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que:
- "O contribuinte ou o titular de conta bancária tem direito à privacidade em relação aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo." (REsp nº 306570/SP, 2ª Turma, Relª Minª ELIANA CALMON, DJ de 18/02/2002)
- "A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exeqüente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as

vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las." (REsp nº 204329/MG, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 19/06/2000)
- "As informações sobre a movimentação bancária do executado só devem ser expostas em casos de grande relevância para a prestação jurisdicional. In casu, a varredura das contas em nome do executado, visando posterior penhora, não justifica a quebra do sigilo bancário." (AgReg no AG nº 225634/SP, 2ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 20/03/2000)
- "O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida." (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 13/03/2000)
- "Não merece trânsito recurso especial que discute questão já superada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a impossibilidade de quebra de sigilo bancário como forma de possibilitar, no interesse exclusivo da instituição credora e não da Justiça, a expedição de ofício ao Banco Central para obtenção de dados acerca de depósitos em nome do devedor passíveis de penhora pela exeqüente." (REsp nº 181567/SP, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 21/02/2000)
3. Pedido real de quebra do sigilo bancário e não apenas a indicação de que o devedor ou seus co-responsáveis possuem conta corrente e em qual instituição. Inexistência de esgotamento de todos os meios para localizar bens em nome do executado.
4. Recurso não provido" (REsp n.º 438.612/MG, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 23/09/2002, p. 287).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 22 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6303)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.013.191 - RS (2007/0295277-8)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INCOFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	: JÚLIO CÉZAR COITINHO

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA PRÓPRIA EMBARGANTE. PRECLUSÃO NÃO CONFIGURADA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOVAÇÃO. IPI. DECADÊNCIA. VÍCIOS. ARTS. 150, § 4º, E 173, I, DO CTN. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. DECRETO-LEI Nº 491/69. NATUREZA. DECADÊNCIA. LEI Nº 6.830. APLICAÇÃO IMEDIATA. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO NACIONAL. AUSÊNCIA DE PROVA.
1. A alegação de prescrição intercorrente deve ser refutada, porque, se a constrição ocorreu mais de seis anos após o ajuizamento da execução, tal fato se deve à inércia da embargante em indicar bens à constrição, quando tinha um crédito em execução perante a Justiça Estadual. Não é admissível que a apelante pretenda reverter em seu proveito a demora a que deu causa.
2. A embargante não tem legitimidade para defender a arrematação realizada por terceiro em outro feito. A par disto, os negócios realizados pela parte em fraude à execução fiscal deve ser analisados nessa demanda, pois não se trata de desconstituir atos praticados pela Justiça Estadual, e sim reconhecer a ineficácia da cessão de crédito realizada em relação à União.
3. Ao apontar novo vício no auto de infração, pretendendo vê-lo anulado, desta feita, porque não foram lavrados autos distintos para cada imputação, a apelante inova relativamente à causa posta pela petição inicial, trazendo discussão não apreciada em primeiro grau nem submetida a contraditório, a qual, por tais razões, não pode ser conhecida neste momento processual.
4. A ocorrência de dolo, fraude ou simulação impede se considere ocorrida a homologação ficta, prevista no art. 150, § 4º, do CTN. À vista disso, deve incidir o prazo do art. 173, I, do CTN, relativamente ao débito de IPI.
5. As regras de decadência e prescrição do crédito referente a IPI não se aplicam ao incentivo fiscal previsto no Decreto-lei nº 491/69, pois não há como ver no denominado 'crédito-prêmio' alguma semelhança com o conceito legal de tributo. E mesmo que se entendesse pelo caráter tributário do aludido incentivo fiscal, por sua estrita vinculação a crédito de idêntica natureza (IPI), não haveria como superar o argumento de que inexiste norma legal que imponha o prévio lançamento dos valores ressarcidos ao contribuinte, cuja devolução é pretendida - o que, por óbvio, afasta eventual prazo decadencial -, assim como não há norma legal que preveja prazo prescricional para tanto - só há, no CTN, para a cobrança de tributo, o que, definitivamente, não é o caso dos autos
6. O benefício representado pelo crédito-prêmio de IPI é concedido por meio de ato administrativo e mediante o preenchimento de condições previstas na norma que o instituiu, sendo alcançado ao contribuinte sob a forma de ressarcimento. Os valores inscritos em dívida ativa e exigidos pela União em execução fiscal consistem em quantias assim ressarcidas, consideradas indevidas pela autoridade fiscal.
7. A Lei nº 6.830/80, tendo natureza processual, aplica-se imediatamente.
8. Constatado pelo Fisco que a empresa da qual a embargante adquiriu os produtos que posteriormente exportou não os poderia ter fabricado, por ausência de matéria-prima e mesmo de instalações físicas, ausente resta a origem nacional desses produtos, requisito para obtenção do crédito-prêmio previsto no Decreto-lei nº 491/69" (fls. 803/803v).

Sustenta a recorrente violação aos arts. 150, § 4º, e 173, inciso I, do CTN, aduzindo, em síntese, que deve ser afastada a ocorrência de decadência, tomando-se como termo inicial do prazo qüinqüenal a descoberta da prática dolosa, fraudulenta e simulada.
Relatados. Decido.
Tenho que a postulação não merece prosperar.
A jurisprudência que analisa o lançamento descrito no artigo 150 do CTN e, em matéria de decadência, agrega dois prazos distintos, quais sejam: o do próprio artigo 150, §4º, acrescido do prazo referido no artigo 173, inciso I, daquele diploma legal, vem sendo, de há muito, superada no âmbito desta Corte Superior.
Para ilustrar, transcrevo ementa de precedente com o antigo entendimento, da relatoria do Nobre Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, *verbis*:

"Processual Civil. Embargos de Divergência (arts. 496, VIII e 546, CPC; art. 266, RISTJ). Tributário. ICM. Constituição do Crédito. Decadência. CTN, artigos 150, § 4º e 173, I.
1. A lavratura do auto de infração é uma das bases de procedimento administrativo fiscal e não encerramento do lançamento fiscal e tributário. A constituição do crédito tributário é ato complexo.
2. ***A data do fato gerador, por si, não é o termo inicial da decadência. Opera-se depois de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito potestativo do Estado rever e homologar o lançamento. Interpretação conjugando as disposições dos artigos 150, § 4º e 173, I, CTN.***
3. Precedentes jurisprudenciais.
4. Embargos acolhidos" (EREsp nº 169.246/SP, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 04/03/2002, p. 173).

Atualmente está consolidada a tese segundo a qual o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é de cinco anos, com termo *a quo* definido pelo tipo de lançamento.
Em se tratando da hipótese prevista no artigo 173, I, do CTN, ou seja, regularmente, o lançamento *ex officio*, o prazo terá início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.
Nesta mesma hipótese, se enquadram os tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem que a referida prestação tenha sido realizada ou ocorrido dolo, fraude ou simulação.
Finalmente, para os tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, os chamados tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo o contribuinte antecipado a referida prestação, o prazo decadencial para a constituição do crédito pelo lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme o previsto no § 4º do art. 150 do CTN. Ultimado tal prazo ocorre a decadência do direito de revisão por parte do Fisco, restando tacitamente homologado o lançamento, produzindo-se a extinção definitiva do crédito tributário representado pelo pagamento antecipado feito pelo sujeito passivo.
Neste mesmo diapasão, destaco os seguintes julgados, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TERMO A QUO. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ICMS.
I - Conforme já decidiu a egrégia Primeira Seção desta Corte, o prazo decadencial do direito de constituir o crédito tributário, na hipótese dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, rege-se pelo art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, ou seja, será de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.
II - Embargos de divergência acolhidos para declarar extinto o crédito tributário pela decadência" (EREsp nº 184.262/SP, de minha relatoria, DJ de 27/09/2004, p. 184).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO QÜINQÜENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. SUSPENSÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), que é de cinco anos.
2. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.
3. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário na via judicial impede o Fisco de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança de seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas não impossibilita a Fazenda de proceder à regular constituição do crédito tributário para prevenir a decadência do direito de lançar.
4. Embargos de divergência providos" (EREsp nº 572.603/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 05/09/2005, p. 199).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. FATO GERADOR. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STF.
1. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo a qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados (...) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".
2. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação (que, segundo o art. 150 do CTN, "... ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa"), há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes: EREsp 572603/PR, Min. Castro Meira, DJ 05.09.2005; EREsp 279473/SP, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2004.
3. Matéria pacificada no âmbito da 1ª Seção importa aplicação da Súmula 168/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg nos EREsp nº 180.879/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 05/12/2005, p. 206).

"TRIBUTÁRIO - ICMS - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (ART. 150, § 4º E 173 DO CTN).
1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN). Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN. Em normais circunstâncias, não se conjugam os dispositivos legais. Precedentes das Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.
2. Hipótese dos autos em que não houve pagamento antecipado, aplicando-se a regra do art. 173, I, do CTN.
3. Crédito tributário fulminado pela decadência, nos termos do art. 156, V do CTN.
4. Recurso especial provido para extinguir a execução fiscal" (REsp nº 733.915/SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 16/08/2007, p. 309).

Ainda sobre o assunto, confiram-se: AgRg no REsp nº 446.386/RS, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 14/11/2005, p. 183; EDcl no REsp nº 688.711/RN, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 22/05/2006, p. 184 e EREsp nº 276.142/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/02/2005, p. 180.
Na hipótese dos autos, tratando-se de lançamento suplementar de IPI, referente ao ano-base de 1979, tendo ocorrido conluio, fraude e simulação na compensação do tributo, caracterizada a decadência, eis que a notificação ocorreu apenas em julho de 1985, a teor do art. 173, inciso I, do CTN.
Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6304)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.013.403 - AL (2007/0285896-0)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: CLINICOR CLÍNICA DE EXAMES CARDIOLÓGICOS E ECOGRAFIA S/C LTDA
ADVOGADO	: FELILPE REBELO DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO	: SERVICO DE APOIO AS M E P EMPRESAS DE ALAGOAS-SEBRAE-AL
ADVOGADO	: ANDRÉA LYRA MARANHÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SESC-ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	: GERALDO PIMENTEL DE LIMA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto por CLINICOR CLÍNICA DE EXAMES CARDIOLÓGICOS E ECOGRAFIA S/C LTDA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e"c", da Constituição Federal, contra acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC E SEBRAE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CLÍNICA DE EXAMES CARDIOLÓGICOS. ENQUADRAMENTO SINDICAL. ART. 577 DA CLT. APELAÇÃO IMPROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO PARA ELEVAR HONORÁRIOS PARA 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA.
1. A sujeição do empregador às contribuições para o SESC e SENAC, nos termos dos DL's 9.853/46 (art. 3o.) e 8.621/46 (art. 4o.), depende apenas da existência de previsão de suas atividades entre as abarcadas pela Confederação Nacional do Comércio (CNC), conforme quadro indicado no art. 577 da CLT.

2. O quadro previsto pelo art. 577 da CLT indica, no 6o. Grupo das Atividades Econômicas abrangidas pela CNC, os estabelecimentos e serviços de saúde, dentre os quais, os hospitais, clínicas, casas de saúde e laboratórios.
3. Autônoma em relação às contribuições do art. 240 da CF/88, a contribuição ao SEBRAE foi instituída pela Lei 8.154/90 como adicional às contribuições ao SESC, SENAC, SESI e SENAI; dessa forma, o sujeito passivo destas contribuições, também são contribuintes do adicional ao SEBRAE.
4. Apelação da CLINICOR improvida e recurso adesivo do SESC provido para elevar a verba honorária para 10% sobre o valor da causa" (fls. 658).

Opostos embargos de declaração pela ora recorrente, esses restaram acolhidos, conforme se pode depreender da seguinte ementa, *litteris*:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE INEFICÁCIA DE TODOS OS ATOS PRATICADOS PELO SEBRAE-AL EM DECORRÊNCIA DE QUE SUA PROCURAÇÃO OUTORGA PODERES À SOCIEDADE DE ADVOGADOS SEM INDIVIDUALIZAÇÃO DOS CAUSÍDICOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA À LEI 8.906/94 (PARÁG. 3o. DO ART. 15) E AO ART. 37 DO CPC.
1. A procuração que apenas confere poderes de representação a sociedade de advogados, sem outorga individual aos causídicos que patrocinam a Ação, está em desacordo com a Lei 8.906/94 (parág. 3o. do art. 15).
2. Aplicação do parág. único do art. 37 do CPC.
3. Embargos de Declaração conhecidos e providos, declarando-se inexistentes os atos praticados pelo SEBRAE-AL" (fls. 677).

Posteriormente, a ora recorrente e SEBRAE/AL opuseram embargos declaratórios, restando acolhidos os desta última e prejudicados os daquela (fls. 705), nos seguintes termos, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO ART. 13 DO CPC. EMBARGOS DO SEBRAE PROVIDOS. EMBARGOS DA CLINICOR PREJUDICADOS.
1. O art. 13 do CPC determina que diante de irregularidade da representação processual das partes, o Juiz fixe prazo razoável para que seja sanado o defeito.
2. No caso em apreço, tal dispositivo não foi observado, e em vista da juntada da procuração já regularizada pelo SEBRAE-AL, atendeu-se ao disposto no art. 13 do CPC, ratificando-se os atos praticados até o momento.
3. Declaratórios do SEBRAE-AL providos, restando prejudicados os Embargos de Declaração da CLINICOR, em que se requer a determinação da extensão dos efeitos decorrentes da irregularidade ora sanada" (fls. 705).

Sustenta a recorrente violação aos arts. 15, § 3º, da Lei nº 8.906/94 e 37 do CPC, 3º do DL nº 9.853/46, 4º do DL nº 8.621/46 e 1º da Lei nº 8.154/90, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que são nulos os atos praticados pelos advogados da SEBRAE/AL, em razão da exigência de outorga de poderes a eles. Alega que não há de se falar em convalidação, eis que os atos são considerados inexistentes. Afirma que as contribuições em comento são inexigíveis de empresas exclusivamente prestadoras de serviços.
Relatados. Decido.
Não prospera a presente postulação.
Em primeiro plano, quanto à convalidação dos atos praticados pelos advogados do SEBRAE/AL, a jurisprudência desta eg. Corte de Justiça é uníssona ao deliberar no sentido de que *"Nas instâncias ordinárias, verificada a irregularidade na representação das partes, deve ser aplicado o disposto no artigo 13 do CPC"*, entendimento firmado primeiramente quando do julgamento dos EREsp nº 191.806/SR, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 06.09.1999, p. 38).
Nesse mesmo sentido, cuido de colacionar somente alguns outros precedentes, por meio de suas respectivas ementas, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. AUSÊNCIA DO JUS POSTULANDI QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO. OPORTUNIDADE PARA SANAR DO DEFEITO. ART. 13 DO CPC. PRECEDENTES.
1. Inexiste violação ao artigo 535, II, do CPC, quando o voto condutor dos embargos de declaração enfrenta explicitamente a questão embargada. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
2. É sanável o vício consistente na ausência de procuração nos autos, nas instâncias ordinárias. Precedentes: EREsp 74.101/MG, Corte Especial, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 14.10.02; REsp 119679/BA, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.11.1997; REsp 711056/AL, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 05.04.2006; REsp 247593/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, 20.09.2004; REsp 594426/RS, Rel. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 10.05.2004.
3. Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 619.343/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/10/2006, p. 224).

"PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ART. 535 DO CPC. SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 13 DO CPC. DISSÍDIO NOTÓRIO. PRECEDENTES.
1. O Tribunal de origem implicitamente tratou da questão à luz do art. 13 do Estatuto de Ritos. Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Constatada a irregularidade na representação processual da parte autora, o magistrado, ainda que em segundo grau de jurisdição, deverá abrir prazo razoável para que seja sanado o vício, sob pena de ser decretada a nulidade do processo, consoante o disposto no artigo 13 do CPC. Precedentes.
3. Recurso especial provido" (REsp nº 690.642/RJ, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 28/05/2007, p. 308).

"CIVIL. LOCAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO DO AUTOR. VÍCIO SANADO ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que não poderá o Juiz da causa anular ou extinguir o processo sem antes abrir prazo para que o autor regularize a representação processual, conforme estabelece o art. 13 do CPC. Considerando-se que, não obstante não tenha o Juiz determinado tal prazo, a regularização da representação deu-se antes da prolação da sentença, razão pela qual se deve considerar sanado o vício. Precedentes.
2. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 784.201/CE, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 23/04/2007, p. 298).

No mérito, o acórdão recorrido se encontra em consonância com o entendimento assente nesta Corte Superior que as empresas prestadoras de serviços estão incluídas dentre aquelas que devem recolher, a título obrigatório, a contribuição relativa ao SESC/SENAC/SEBRAE, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, consoante a classificação do artigo 577 da CLT e seu anexo.
Sobre o assunto, destaco, ainda, os seguintes julgados, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SESC E AO SENAC - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO MÉDICOS E HOSPITALARES.
1. É pacífica a jurisprudência desta Corte, quanto à legitimidade da contribuição para o SESC e para o SENAC pelas empresas prestadora de serviço, inclusive médicos e hospitalares.
2. Precedente da Primeira Seção (REsp 431.347/SC).
3. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp nº 652.168/PE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 29/08/2005, p. 290).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SESC E AO SENAC. PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ALTERAÇÃO NO POSICIONAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. RESP N.º 431347/SC, UNÂNIME.
1. As empresas prestadoras de serviços estão incluídas dentre aquelas que devem recolher , a título obrigatório , contribuição para o SESC e para o SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, consoante a classificação do artigo 577 da CLT e seu anexo , recepcionados pela Constituição Federal (art. 240) e confirmada pelo seu guardião, o STF, a assimilação no organismo da Carta Maior.
2. As Contribuições referidas visam à concretizar a promessa constitucional insculpida no princípio pétreo da 'valorização do trabalho humano" encartado no artigo 170 da Carta Magna ("A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, (...)")
3. As prestadoras de serviços que auferem lucros são, inequivocamente estabelecimentos comerciais, quer por força do seu ato constitutivo, oportunidade em que elegeram o regime jurídico próprio a que pretendiam se submeter, quer em função da novel categorização desses estabelecimentos, à luz do conceito moderno de empresa.
4. O SESC e o SENAC tem como escopo contribuir para o bem estar social do empregado e a melhoria do padrão de vida do mesmo e de sua família, bem como implementar o aprimoramento moral e cívico da sociedade , beneficiando todos os seus associados , independentemente da categoria a que pertençam;
5. À luz da regra do art. 5º, da LICC - norma supralegal que informa o direito tributário, a aplicação da lei, e nesse contexto a verificação se houve sua violação passa por esse aspecto teleológico-sistêmico - impondo-se considerar que o acesso aos serviços sociais, tal como preconizado pela Constituição, é um "direito universal do trabalhador", cujo dever correspectivo é do empregador no custeio dos referidos benefícios.
6. Consectariamente, a natureza constitucional e de cunho social e protetivo do empregado, das exações sub judice, implica que o empregador contribuinte somente se exonere do tributo, quando integrado noutro serviço social, visando a evitar relegar ao desabrigo os trabalhadores do seu segmento, em desigualdade com os demais, gerando situação anti-isonômica e injusta.
7. A pretensão de exoneração dos empregadores quanto à contribuição compulsória em exame, recepcionada constitucionalmente, em benefício dos empregados, encerra arbítrio patronal, mercê de gerar privilégio abominável aos que através a via judicial pretendem dispor daquilo que pertence aos empregados, deixando à calva a ilegitimidade da pretensão deduzida.
8. Agravo Regimental improvido" (AGREsp nº 438.724/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 17/03/2003, p. 186).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 22 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6305)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.013.548 - RS (2007/0295530-6)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: WEATHERFORD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	: CELSO LUIZ BERNARDON E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto por WEATHERFORD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. PIS. COFINS. LEI N.º 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE.
1. Aplica-se o disposto no § 3º do art. 475 do CPC, na redação que lhe deu a Lei nº 10.352/2001, segundo o qual não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório a sentença que estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. ***2.*** *Se a ação foi proposta em 09-06-2006, incide o preceito contido no art. 3º da LC n.º 118/05, restando prescritas, pois, as parcelas relativas aos fatos geradores ocorridos anteriormente a 09-06-2001.* ***3.*** *As Leis Complementares nº 7/70 e 70/91 revestem-se de caráter materialmente ordinário, não se incluindo na previsão abstrata do art. 195, § 6º, da Constituição Federal. Precedentes do STF.* ***4.*** *O Plenário do STF entendeu inconstitucional a alteração na base de cálculo do PIS, levada a efeito pela Lei n.º 9.718/98 (RE nº 357.950-5)"* (fls. 817).

Sustenta a recorrente violação aos arts. 6º, *caput* e § 2º, da LICC e 2.028 do Novo Código Civil, 150, § 4º, 156, inciso VII, 165, inciso I, e 168 do CTN, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita. Assere, ademais, que a LC nº 118/05 não pode ser aplicada a atos e fatos pretéritos.
Relatados. Decido.
Tenho que merece guarida a presente postulação.
Ressalta-se, de início, que a Colenda Primeira Seção, ao apreciar os EREsp nº 435.835/SC, buscando planificar as discussões em torno do prazo prescricional, pacificou o entendimento pela tese dos cinco mais cinco. Registre-se que esse posicionamento é aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em nada influenciando a declaração de inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja em controle concentrado ou difuso, ou mesmo a data de requerimento perante a esfera administrativa, para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição/compensação.
Assim, ficou decidido que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.
O resgate do entendimento anterior deste Superior Tribunal de Justiça importa em tratamento isonômico do particular em relação à Fazenda Pública, que também tem cinco anos para constituir o crédito e mais cinco depois de constituído, para cobrá-lo. Tal entendimento é aplicável mesmo que a norma que embasou a exigência da exação venha a ser declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, restando afastada a tese do termo inicial a partir desse pronunciamento.
Nesse diapasão, transcrevo os precedentes desta Corte, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPENSABILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
1. (omissis)
2. A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 203), adotou o entendimento de que a "sistemática dos cinco mais cinco" também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido Resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal.
3. (omissis)
4. (omissis)
*5. Agravo regimental improvido" (*AgRg no Ag nº 694.931/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 06/03/2006*).*
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECRETOS LEIS 2.445 E 2.449/1988 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - TERMO INICIAL - HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - TAXA SELIC- INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º DE JANEIRO/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC NO MÊS DE JANEIRO/89, CONFORME PEDIDO - SÚMULA 252/STJ - INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES PREVISTOS LEGALMENTE NOS DEMAIS MESES - JUROS DE MORA - NÃO INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.

- Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional qüinqüenal para se pleitear sua restituição/compensação começa a fluir da homologação, expressa ou tácita, ainda que se trate de exação declarada inconstitucional pelo STF.
- Entendimento consagrado pela eg 1ª Seção no julgamento do Eresp 435.835/SC.
- (omissis)" (REsp nº 770.333/SP, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 06/03/2006, p. 347).

É importante registrar, ainda, que a LC nº 118/05 veio trazer novo disciplinamento para as ações ajuizadas posteriormente à sua vigência.
Sobre o referido diploma legal, esclareça-se que, com a edição do art. 3º da LC nº 118, de 09/02/2005, que veio interpretar o art. 168, I, do CTN, não fica afastada a tese da prescrição pela sistemática dos "cinco mais cinco", porquanto tal norma não se aplica a fatos pretéritos. Isso porque a norma do art. 3º da referida Lei, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação a data do pagamento antecipado, somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência, ou seja, 120 dias após a sua publicação, que teve início no dia 09 de junho de 2005 (EREsp nº 644.736/PE).
Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, no regime anterior ao da LC nº 118/2005, o prazo prescricional é obtido pela tese dos "cinco mais cinco", quando inexistir a homologação expressa.
Entretanto, por se tratar a aludida Lei Complementar de uma norma que veio a reduzir o prazo prescricional, conferindo-lhe um alcance diferente daquele dado pela jurisprudência do STJ (tese dos cinco mais cinco), é necessário que se observe, na aplicação da nova lei, a regra do direito intemporal, a fim de que sejam resguardados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, preceitos consagrados pela Carta Magna.
Conforme consignado no julgamento dos Eresp nº 644.736/PE acerca da regra de direito intertemporal aplicada à questão da prescrição, é imperioso salientar que, estabelecendo a nova lei um prazo prescricional menor, tal prazo começará a correr da data da nova lei, salvo se a prescrição que se iniciou sob a égide da lei anterior vier a se completar em menos tempo, conforme esta lei, que, em tal hipótese, continuará a reger a contagem do prazo prescricional.
A fim de esclarecer a controvérsia, transcrevo o excerto das razões de voto do referido julgado que versa sobre a observância do direito intertemporal na aplicabilidade do do novo prazo prescricional estabelecido pela LC nº 118/2005, *litteris*:

"Tratando-se de norma que reduz prazo de prescrição, cumpre observar, na sua aplicação, a regra clássica de direito intertemporal, afirmada na doutrina e na jurisprudência em situações dessa natureza: ***o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição (ou, se for o caso, a decadência), iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a lei antiga, em menos tempo****. São precedentes do STF nesse sentido:*
"Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. ***Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumar antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta****, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo" (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).*
"Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. ***Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência****" (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78).*
No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.
É o que se colhe, também, de abalizada doutrina, como, v.g., a de Pontes de Miranda (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, 1998, Tomo VI, p. 359), Barbosa Moreira (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, 1976, volume V, p. 205-207) e Galeno Lacerda, este com a seguinte e didática lição sobre situação análoga (redução do prazo da ação rescisória, operada pelo CPC de 1973):
"A mais notável redução de prazo operada pelo Código vigente incidiu sobre o de propositura da ação rescisória. O velho e mal situado prazo de cinco anos prescrito pelo Código Civil (art. 178, § 10, VIII) foi diminuído drasticamente para dois anos (art. 495). Surge, aqui, interessante problema de direito transitório, quanto à situação dos prazos em curso pelo direito anterior. A regra para os prazos diminuídos é inversa da vigorante para os dilatados. Nestes, como vimos, soma-se o período da lei antiga ao saldo, ampliado, pela lei nova. Quando se trata de redução, porém, não se podem misturar períodos regidos por leis diferentes: ou se conta o prazo, todo ele pela lei antiga, ou todo, pela regra nova, a partir, porém, da vigência desta. Qual o critério para identificar, no caso concreto, a orientação a seguir? A resposta é simples. ***Basta que se verifique qual o saldo a fluir pela lei antiga. Se for inferior à totalidade do prazo da nova lei, continua-se a contar dito saldo pela regra antiga. Se superior, despreza-se o período já decorrido, para computar-se, exclusivamente, o prazo da lei nova, na sua totalidade, a partir da entrada em vigor desta.*** *Assim, por exemplo, no que concerne à ação rescisória, se já decorreram quatro anos pela lei antiga, só ela é que há de vigorar: o saldo de um ano, porque menor ao prazo do novo preceito construa a fluir, mesmo sob a vigência deste. Se, porém, passou-se, apenas, um ano sob o direito revogado, o saldo de quatro, quando da entrada em vigor da regra nova, é superior ao prazo por esta determinado. Por este motivo, a norma de aplicação imediata exige que o cômputo se proceda, exclusivamente, pela lei nova, a partir, evidentemente, de sua entrada em vigor, isto é, os dois anos deverão contar-se a partir de 1º de janeiro de 1974. O termo inicial não poderia ser, nesta hipótese, o do trânsito em julgado da sentença, operado sob lei antiga, porque haveria, então, condenável retroatividade" (O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101).*
Câmara Leal tem pensamento semelhante:
"Estabelecendo a nova lei um prazo mais curto de prescrição, esse começará a correr da data da nova lei, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuaria a regê-la, relativamente ao prazo" *(Da Prescrição e da Decadência, Forense, 1978, p.90)."* (grifou-se) (EREsp nº 644.736/PE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKY, DJ de 16.04.2007, p. 157).

Nesse mesmo sentido, confira-se o seguinte precedente, no qual fui relator*:*
"IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDENIZAÇÃO POR HORAS TRABALHADAS- IHT. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 6º DA LICC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. ARTIGO 3º. LEI DE EFICÁCIA PROSPECTIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. CRITÉRIO DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. LEI ANTERIOR. SALDO REMANESCENTE MENOR QUE PRAZO DA LEI NOVA. PRESCRIÇÃO PELA TESE DOS 'CINCO MAIS CINCO'. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL INAPLICABILIDADE.
I- Quanto à alegada violação ao artigo 6º da LICC, impõe-se destacar a ausência do prequestionamento viabilizador da instância especial, eis que a matéria inserta em tal dispositivo legal não foi apreciada pelo Tribunal de origem, não tendo os recorrentes oposto embargos declaratórios buscando declaração acerca da questão suscitada. Incidência, à hipótese, dos verbetes sumulares nºs 282 e 356 do STF.
II- Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita. (EREsp 435.835/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 24/03/2004, p. 287).
III- A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 27/04/2005, ao julgar os EREsp nº 327.043/DF, reconheceu que o art. 3º da LC nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, não alcançando os processos ajuizados antes de sua vigência, sendo aplicado somente àqueles iniciados a partir de 09 de junho de 2005, quando passou a gozar de eficácia, não se afastando, in casu, a tese da prescrição decenal.
IV- No momento da aplicação da Lei Complementar nº 118/05, por se tratar de uma norma que veio a reduzir o prazo prescricional, conferindo-lhe um alcance diferente daquele dado pela jurisprudência do STJ (tese dos cinco mais cinco), é necessário que se observe a regra do direito intemporal, a fim de que sejam resguardados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, preceitos consagrados pela Carta Magna.
V- No que concerne à regra de direito intertemporal aplicada à questão da prescrição, é imperioso salientar que, estabelecendo a nova lei um prazo prescricional menor, tal prazo começará a correr da data da nova lei, salvo se a prescrição que se iniciou sob a égide da lei anterior vier a se completar em menos tempo, conforme esta lei, que, em tal hipótese, continuará a reger a contagem do prazo prescricional. Precedente do STJ: EREsp nº 327.043/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKY, DJ de 16/04/2007. Precedentes do STF: RE nº 37.223, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI, julgado em 10/07/58; AR nº 905/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 28/04/78; RE nº 93.110/RJ, Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, julgado em 05/11/80; AR nº 1.025-6/PR, Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, DJ de 13/03/81.
VI - No caso concreto, cuida-se de valores pagos durante o ano de 1996, tendo a ação sido ajuizada em março de 2006. Assim sendo, à data do ajuizamento da ação, a contar pela lei nova, deveria ser aplicada à prescrição. Nada obstante, pelas razões já expostas, o prazo prescricional, in casu, há de ser contado pela lei antiga, aplicando-se a tese dos "cinco mais cinco", de modo que se conclui ter a ação sido ajuizada, validamente, no último ano do prazo, afastada, portanto, a prescrição.
VII- Determina-se, pois, o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sejam decididas as demais questões pertinentes à lide.
VIII - Recurso especial provido." (REsp nº 982.022/SE, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, julgado em 16/10/2007).

Verifica-se que o saldo prescricional a fluir pela lei pretérita, até a data da entrada em vigor da LC nº 118/05, figurava-se inferior à totalidade do prazo estabelecido pela nova lei, devendo o prazo prescricional ser contado, destarte, integralmente pela regra antiga.
Logo, deve ser aplicada ao caso em tela a regra de prescrição dos "cinco mais cinco" para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, e não a da prescrição qüinqüenal estabelecida pelo art. 3º da LC nº 118/05.
Nessa mesma linha de entendimento, destaco o seguintes julgado, *verbis*:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. PIS. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.
3. É orientação assentada na 1ª Seção, desde o julgamento do RESP 144.708/RS, aquela segundo a qual o parágrafo único do art. 6º da LC 7/70 estabelece a base de cálculo do PIS, que é o faturamento do sexto mês anterior ao do recolhimento.
4. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.
5. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a orientação de que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes: (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).
6. Recurso especial da demandada desprovido.
7. Recurso especial da demandante parcialmente provido. (REsp nº 886.181/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16/08/2007, p. 299).

No mesmo diapasão, confiram-se, ainda: REsp nº 942.759/SP, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 27/08/2007, p. 205; REsp nº 912469/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 04/06/2007, p. 332; REsp nº 946871/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 27/08/2007, p. 218 e AgRg no REsp nº 778083/DF, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 25/05/2007, p. 393.
Tais as razões expendidas, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para que sejam julgadas as demais questões suscitadas.
Publique-se.
Brasília (DF), 29 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6306)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.014.338 - MT (2007/0289592-8)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	: WYLERSON VERANO DE AQUINO SOUSA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: L C B
REPR. POR	: I A B
ADVOGADO	: LUÍS ALBERTO DE ABREU

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO MATO GROSSO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça daquele Estado, que restou assim ementado, *verbis:*

"RECURSO DE AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - INTEMPESTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA JUNTADA DO MANDADO AOS AUTOS - DESCABIMENTO - INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO A PARTIR DA CIÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO - DECISÃO MANTIDA.

Mantém-se a decisão que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, ante a sua intempestividade, se restou comprovado nos autos que a intimação pessoal de representante da Fazenda Pública se deu através de mandado judicial cumprido por oficial de justiça, caso em que, o termo inicial do prazo recursal deve ser contado da data de sua efetivação, e não da juntada do mandado aos autos. Precedentes do STJ" (fls. 15).

Sustenta o recorrente violação ao art. 241, inciso II, do CPC, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que, no caso de citação do representante da Fazenda Pública por meio de oficial de justiça, o prazo recursal é contado da juntada aos autos do mandado de intimação cumprido.

Relatados. Decido.

Tenho que a postulação merece guarida.

Em se tratando de intimação pessoal, por oficial de justiça, a contagem do prazo recursal se inicia com a juntada aos autos do mandado de intimação cumprido.

O entendimento encimado foi pacificado pela Corte Especial nos EREsp nº 601.682/RJ, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 15/08/2005 p. 209. Naquele julgado, restou explicitado que, se a lei determina que a intimação seja pessoal, portanto, feita por oficial de justiça, deve seguir o art. 241, II, do Código de Processo Civil.

Ainda sobre o assunto, confiram-se os seguintes precedentes: EREsp nº 584.784/BA, Relator Ministro BARROS MONTEIRO, DJ de 08/05/2006, p. 168; EDcl no AgRg no Ag nº 692.644/PR, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 10/04/2006, p. 136 e EDcl no AgRg no REsp nº 690.186/CE, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 07/11/2005. Este último assim ementado, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS. AUTARQUIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRAZO. TERMO INICIAL.

I - De acordo com o julgamento dos EREsp nº 601.682/RJ, restou pacificado o entendimento de que, tendo a União sido intimada pessoalmente, o prazo para recorrer começa com a juntada aos autos do mandado de intimação. Tal entendimento deve ser aplicado também aos procuradores federais, máxime após a edição da Lei nº 10.910/2004.

II - Verifica-se que na hipótese dos autos o arquivamento do mandado de intimação na Secretaria é substitutivo de sua juntada nos autos, em observância à economia processual.

III - Tal procedimento vem sendo realizado de há muito pela Secretaria desta Corte, restando certo que a intimação do representante legal da autarquia, cumprido por oficial de justiça é arquivado e encontra-se à disposição das partes, conforme certificação exarada pela Coordenaria.

IV - Embargos de declaração não conhecidos."

Assim, tendo em vista o encimado artigo 241, II, do CPC, e o artigo 184 do mesmo Código, tem-se que o agravo de instrumento interposto encontra-se tempestivo.

Tais as razões expendidas, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6307)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.014.807 - DF (2007/0295915-6)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: PAULO OCTAVIO HOTEIS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o requerimento constante às fls. 1.911/1.912, determino a expedição de certidão apontando as guias de depósitos colacionadas aos autos, com indicação de valores e respectivas competências.

Quanto à expedição de ofício requerida pelo recorrente visando a suspensão da inscrição do débito, verifico a inviabilidade de tal pedido, a uma, porque o pleito encontra-se inserto no bojo do recurso em exame; a duas, ante a inviabilidade da via escolhida, razão pela qual a indefiro.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6308)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.015.670 - SP (2007/0297673-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: COMERCIAL PALUDETTO E PONTA LTDA
ADVOGADO	: ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CLAÚDIA AKEMI OWADA E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE).

1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, *id est*, a corrente dos *cinco mais cinco.*

2. A ação foi ajuizada em 04/11/2003. Valores recolhidos, a título de PIS, no período de 12/93 a 12/98. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento **(contado a partir de 11/1993)** e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás a partir do ajuizamento da ação.

3. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

4. "*O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência"* (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).

5. Ao julgar, à unanimidade, em 06/06/2007, a Argüição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, Rel. o eminente Min. Teori Albino Zavascki, a distinta Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão *"observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional"*, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.

6. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.

7. Recurso provido, com a baixa dos autos ao Tribunal *a quo*, para que examine os demais aspectos dos autos.

Vistos, etc.

A empresa epigrafada opõe recurso especial contra acórdão que, em ação objetivando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS, decretou a prescrição qüinqüenal.

Aduz, no que tange à prescrição, violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial, no sentido da sua inexistência. Relatados, decido.

Quanto à decadência do direito, tem-se que o tributo, no caso em tela, sujeita-se a lançamento por homologação que, não-ocorrendo, torna impossível falar-se em extinção do crédito tributário. À falta de homologação, a decadência do direito de propor ação de repetição de indébito só se inicia após cinco anos, a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco, para verificação do **quantum** devido a título de tributo.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está uniformizada no sentido de que, tratando-se de lançamento por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo prescricional para pleitear a restituição do tributo é de 10 (dez) anos, a contar da data do fato gerador.

A distribuição desse prazo é feita do seguinte modo: o Fisco tem cinco anos, a partir da data do fato gerador para expressar a sua homologação; se não o fizer, a partir do término desse prazo, começa a contar o prazo de cinco anos para efeito prescricional em caso de repetição de indébito.

Não tendo havido a homologação expressa, a que está sujeito o lançamento do FINSOCIAL, a extinção do direito de pleitear a restituição ocorrerá após 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 05 (cinco) anos, contados da homologação tácita. (REsp nº 107875/RS, Rel. Min. Peçanha Martins).

Essa é a jurisprudência assentada, assim como, dentre tantos, os seguintes precedentes a respeito: REsps nºs 68292/SC e 69233/RN; EREsp nº 42720/RS. No mesmo sentido, os recentes julgados: EREsp nº 435835/SC, REsp nº 433406/SP, EDAGA nº 491612/SP.

In casu, a ação foi ajuizada em 04/11/2003. Valores recolhidos, a título de PIS, no período de 12/93 a 12/98.

Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento **(CONTADO A PARTIR DE 11/1993)** e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos.

Descabida a alegação de prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás a partir do ajuizamento da ação.

Na espécie, não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Seção como admissível, haja vista que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência.

Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, *id est*, a corrente dos *"cinco mais cinco"*.

Registro que, quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, no julgamento dos EREsp nº 327043/DF, finalizado em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida Lei Complementar.

Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a mencionada norma teria natureza meramente interpretativa, restando limitada a sua incidência às hipóteses verificadas após a sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

O posicionamento externado pelos nobres pares durante o julgamento dos EREsp mencionados é no sentido de que a LC nº 118, que alterou alguns dispositivos do CTN, tem evidente objetivo de modificar a jurisprudência firmada nos tribunais.

Naquela oportunidade, ao antecipar meu voto, desenvolvi os seguintes fundamentos, *litteratim:*

Sra. Ministra Presidente, gostaria de adiantar meu voto, mas, antes de fazê-lo, quero louvar os dois posicionamentos assumidos.

Escrevi um trabalho sobre o tema, que enviei em homenagem a Sotto Borges Maior, e nele, depois de uma série de considerações, digo:

'É interpretativa a norma do art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005. Se a sua natureza for de lei interpretativa, evidentemente, aplica-se o disposto no art. 106, inciso I, do CTN.'

Por essa razão, Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, entendo que devemos superar esse posicionamento para buscarmos ou não a inconstitucionalidade do art. 4º.

E repito o art. 106, que todos conhecem a redação:

'A lei aplica-se ao ato e ao fato pretérito em qualquer caso e que não seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados.'

Minha afirmação é interserida de que mesmo a lei interpretativa está sujeita à interpretação do Poder Judiciário, em decorrência do princípio democrático e da liberdade do Poder Judiciário de interpretar a lei, como disse o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Sigo contra o posicionamento do Poder Legislativo em interpretar a lei, mas o Poder Judiciário continua com o seu direito de interpretá-la. Não pode haver essa coação do Poder Legislativo sobre o Poder Judiciário, especialmente porque o Poder Judiciário vem interpretando uma lei há quase dez anos.

E continuo:

'Se ela tiver inovado o ordenamento jurídico tributário, será considerada como lei nova; portanto, sem possibilidade de ser aplicada retroativamente aos atos ou fatos pretéritos.'

Invoco aqui posicionamento do Supremo Tribunal Federal e o magnífico voto do Sr. Ministro José Celso de Mello sobre o assunto:

'Pelo art. 3º, para efeito da interpretação do inciso I do art. 168, a extinção do teto tributário ocorre no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação no momento do pagamento antecipado (parágrafo 1º do art. 150 do próprio CTN).

O parágrafo 1º do art. 150 do CTN determina:

'O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja alienação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.'

O inciso I do art. 68 do CTN também dito na lei, de forma explícita, fixa que o direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos.'

V. Exas. têm conhecimento, apenas estou repetindo por uma questão didática.

Copio o art. 165 e digo que, evidenciado o quadro acima, temos que a extinção do crédito tributário conforme disciplina do art. 156, inciso I, do CTN ocorre com o seu pagamento.

O art. 3º da Lei Complementar nº 118, na pretensão de interpretar o inciso I do art. 168, afirma que a extinção do crédito tributário ocorre no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação no momento do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do art. 150 do CTN.

Ora, como examinado, a regra existente é a de que, em se tratando de lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento (art. 150, inciso I, da CTN). As modalidades de extinção do teto tributário são expedidas do art. 156 do CTN, pagamento, compensação, etc.

Em face do art. 3º da Lei Complementar, tem-se que o legislador determina que, em caso de pagamento antecipado, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário é definitiva, isto é, não está mais sujeita à condição resolutória da ulterior homologação/lançamento, conforme dispõe o art. 150, inciso I, do CTN.

Não obstante possa parecer extravagante essa conclusão, é o que está na lei. O que afirmo, em exame, sem qualquer compromisso com a tese em julgamento, quando for submetido ao Superior Tribunal de Justiça, é que assumo o posicionamento em face do momento presente. Se assim entender a jurisprudência, temos lei nova, sem qualquer intenção interpretativa; portanto, sem qualquer condição de se aplicar de modo retroativo aos atos e fatos pretéritos.

Na verdade, o que busca o art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, e, agora, acrescento o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins, 'é modificar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema'.
Volto ao Sr. Ministro João Otávio de Noronha:
'Em uma reflexão condicionada aos princípios éticos e de segurança jurídica, que devem informar o relacionamento do Fisco com o contribuinte, não nos parece ter o referido dispositivo homenageado esses valores.'
E volto ao Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins:
*'Em um regime democrático, em se tratando especialmente da relação entre Fisco e contribuinte, não é salutar tentar mudar o entendimento jurisprudencial de uma Corte Superior sobre determinado vínculo tributário unicamente porque as normas tributárias estão sendo, quando aplicadas, interpretadas em desfavor da pretensão do Fisco. No mínimo, essa pretensão de alterar a interpretação da Corte Superior, que tem por atribuição constitucional o dever de fazê-lo, deve ser submetida a amplo debate dos vários estamentos sociais, econômicos, financeiros e jurídicos, para que a nação opine sobre a conveniência ou não da mudança. Aproveitasse o Executivo, **data vênia**, de uma maioria legislativa no Congresso e sem a transparência necessária pretender modificar o entendimento jurisprudencial assentado há quase quinze anos, acarreta ao nosso pensar uma falta de consideração ao contribuinte e uma forte violação aos postulados do regime democrático.'*
Assim, antecipando meu voto, acompanho integralmente o voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, com o acréscimo do Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins.
No mesmo julgamento, baseado em extensa doutrina nacional e internacional, o insigne Min. Luiz Fux manifestou em seu voto o entendimento de que a lei complementar é interpretativa, ou seja, ela não cria direito novo, mas apenas explicita o modo como se deve interpretar lei preexistente. Em sua avaliação, por se tratar de norma interpretativa que não inova, a lei não pode retroagir ao tempo anterior à sua vigência, causando prejuízos aos contribuintes. O referido Relator também expressou em seu voto a posição de que a LC em tela teve o objetivo de modificar a jurisprudência sobre o tema. "*Camuflou-se a realidade em processo oblíquo cujo único objetivo, ao invés de verdadeiramente interpretar dispositivo legal que justificasse tal providência, foi o de anular, inclusive retroativamente, entendimento jurisprudencial que se mostrava benéfico aos contribuintes e prejudicial aos interesses do fisco*".
Para o Min. Luiz Fux, o art. 3º da Lei Complementar nº 118 é inconstitucional. Ele sustenta que, ao tentar driblar a jurisprudência consolidada sobre o assunto, o dispositivo incorreu em "*manifesto desvio de finalidade e abuso de poder legislativo, usurpando a competência do Poder Judiciário (...) em clara violação dos princípios da independência e harmonia dos poderes, segurança jurídica, irretroatividade, boa-fé, moralidade, isonomia e neutralidade da tributação para fins concorrenciais*".
Já o eminente Min. Teori Albino Zavascki, ao proferir voto-vista nos EREsp nº 327043/DF, asseverou que *"o art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência"*.
Referendando o posicionamento acima discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, 06/06/2007, à unanimidade, a Argüição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, Relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão *"observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional"*, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo. A ementa do aludido julgado - ainda não publicado, mas já disponível no site do STJ - consignou o seguinte: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLESMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.
1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.
2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.
3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.
4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.
5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).
6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida.
Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.
Por tais razões, DOU provimento ao Especial (art. 557, § 1º-A, do CPC) para, com base na jurisprudência da Corte, declarar a não-ocorrência da prescrição. Em conseqüência, determino a baixa dos autos ao egrégio Tribunal *a quo*, para que examine os demais aspectos dos autos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2008.

Ministro José Delgado
Relator

(6309)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.015.996 - RJ (2007/0296078-0)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS R VELLOZO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: J MENDES FIGUEIREDO E FILHOS LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que versa sobre prescrição de crédito tributário em execução.
Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados (fls. 63/65).
Sustenta o recorrente ofensa aos artigos 1º e 8º, § 2º da Lei de Execuções Fiscais e 174 do CTN, segundo o qual o despacho do juiz interrompe a prescrição.
Afirma ofensa ao artigo 5º, LIV, LV e XXXV, da Carga Magna, bem como ao artigo 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais, aduzindo que não foi ouvida a Fazenda antes da decretação da prescrição.
Relatados. Decido.
De início, impende ressaltar que a análise de suposta violação a dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Pretório Excelso, conforme prevê o artigo 102, inciso III, da Carta Magna, pela via do recurso extraordinário, sendo defeso a esta colenda Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento.
No que se refere à interrupção do lapso prescricional, o entendimento perfilhado por esta Corte Especial de Justiça é no sentido de que os dispositivos de Lei Ordinária que orientam o disciplinamento das causas interruptivas da prescrição devem ser lidos em consonância com a redação original do artigo 174 do CTN, Lei Complementar, de maneira que somente a citação do devedor tinha o condão de interromper o curso prescritivo.
Nessa linha de entendimento, cito alguns precedentes, entre os inúmeros desta Corte, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DESPACHO CITATÓRIO. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.
1. O despacho judicial que ordena a citação do executado não tem o condão de interromper a prescrição em processo de execução fiscal.
2. Apenas a citação do devedor produz o efeito de interromper o prazo prescricional, em obediência às normas contidas na Lei n. 6.830/80 em conformidade com os arts. 219, § 4º, do CPC e 174, parágrafo único, do CTN. Precedentes.
3. Paralisado o feito por mais de cinco anos, correta a decretação da prescrição a pedido do contribuinte.
4. Recurso especial provido" (REsp nº 293.257/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 19/12/2005, p. 302).
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - SÚMULA 106/STJ.
1. A jurisprudência desta Corte deixou assentado o entendimento de que é a citação o ato que interrompe a prescrição, mesmo diante da LEF, que atribui ao despacho do juiz tal efeito.
2. Contudo, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação do devedor por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica a decretação da prescrição - Súmula 106/STJ. Precedentes desta Corte.
*3. Recurso especial provido" (*REsp nº 774.931/BA, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 19/12/2005, p. 377).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRECEDENTES. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 219, § 5º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR. PRECEDENTES. 1. O artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174, do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF.
2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC, e com o art. 174 e seu parágrafo único, do CTN..." (REsp 671627/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 25/04/2005, p. 247).

Por outro lado, impende asseverar que esta Corte firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 11.051/2004 atingiu os processos em curso quando da sua entrada em vigor.
Citam-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. LEI N. 11.051/2004.
1. (omissis)
2. A Lei n. 11.051/2004, por possuir feição processual, aplica-se imediatamente aos processos em curso.
3. Recurso especial provido" (REsp nº 813.363/PE, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/2006, p. 218).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL.
1. (omissis)
2. (omissis)
3. (omissis)
4. Correlatamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma:"Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."
5. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, § 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a viger com a seguinte redação: "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição".
6. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso fato, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição.
7. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual.
8. "Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos" (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).
9. Execução fiscal paralisada há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada.
10. Recurso improvido" (REsp nº 855525/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 18/12/2006, p. 339).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO CONDICIONADO À ANTERIOR OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 6.830/80 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/04.
I - O posicionamento do STJ sempre foi no sentido de que não é correta a decretação ex officio da prescrição em sede de execução fiscal, por versar sobre direito patrimonial disponível.
II - A partir da Lei nº 11.051/04, que incluiu o § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, após ouvida a Fazenda Pública. O novel dispositivo introduzido na Lei de Execução Fiscal é de natureza processual, aplicando-se de imediato a todos os processos em curso.
III - Assim, a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial passou a ser condicionada à oitiva da Fazenda Pública, para oportunizar a argüição de causas impeditivas ao reconhecimento, sendo que na hipótese dos autos tal condição não foi implementada, razão pela qual se tem indevida a decretação da prescrição.
IV - Recurso especial provido" (REsp nº 849494/RS, de minha relatoria, DJ de 25/09/2006, p. 241).

Todavia, a novel legislação, ao incluir o parágrafo quarto no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, permitiu ao julgador a decretação da prescrição de ofício, entretanto com a condição de que a Fazenda seja ouvida.

Nesse panorama, verificando-se a ausência do implemento de tal condição, se tem indevida a decretação da prescrição.
Seguindo essa tese, destaco o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.
1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.
2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.
3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista" (REsp nº 735.220/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16/05/2005, p. 270).

No mesmo diapasão, confiram-se: REsp nº 798.330/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 19/06/2006, p. 120 e REsp nº 803.879/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 03/04/2006, p. 293.
Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial, nos termos acima explicitados.
Publique-se.
Brasília (DF), 28 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6310)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.016.176 - SP (2007/0299842-4)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRUNO LIMEIRA HORST
ADVOGADO	: JOÃO MENDES DOS REIS NETO

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em sede de execução fiscal extinta em virtude do cancelamento do débito, entendeu pelo cabimento da condenação da exeqüente no paramento de honorários advocatícios.
Afirma a recorrente ter sido violado o artigo 26 da Lei n. 6830/80 ao argumento de que a extinção da execução fiscal, antes do julgamento não importa ônus para qualquer das partes, ainda que tenha havido a oposição de exceção de pré-executividade.
Relatados. Decido.
Na esteira da firme jurisprudência desta colenda Corte, "é forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos". (AgRg no Ag 754884 / MG, Primeira Turma, DJ de 19.10.2006).
Sobre o tema, confira-se, ainda:
EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.
1. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exeqüente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp 758.349/RS, 1a T., Min. Francisco Falcão, DJ de 19.12.2005; RESP 673.174, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 23.05.2005.
2. Recurso especial a que dá provimento. (REsp 858986 / SP, Primeira Turma, DJ de 25.09.2006)
Incidência da Súmula n. 83/STJ, na espécie.
Esta a razão, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial, com arrimo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Brasília (DF), 14 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6311)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.016.871 - RS (2007/0299632-7)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: JOAO FERNANDES VENTURA RODRIGUES
ADVOGADO	: LUIZ RENAUD PINTO CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto por JOAO FERNANDES VENTURA RODRIGUES, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a", "b" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO POR PENALIDADE APLICADA. DOCUMENTO ÚNICO. NULIDADE DOS ATOS SUBSEQÜENTES À NOTIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.
1. Esta 4ª Turma firmou o entendimento no sentido de que, tendo a autoridade efetivado em um só documento tanto a Notificação da Autuação quanto a Notificação por Imposição de Penalidade, deve tal ato ser tomado, exclusivamente, como notificação da autuação, preservando-se o procedimento para posterior notificação de imposição da penalidade.
2. Considerando o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e os precedentes desta 4ª Turma, cabível, à espécie, a majoração da verba honorária" (fls. 136).

Sustenta o recorrente que o acórdão hostilizado violou aos artigos 280, inc. VI, § 3º, 281 parágrafo único, incisos I e II, 282, §§ 3º e 4º, 286 § 2º, 288, § 2º, da Lei 9.503/97, e arts. 1º e 2º, parágrafo único, inc. I e VIII, da Lei nº 9.784/99, aduzindo, em síntese, que o destino dos autos de infração que não tiveram suas respectivas notificações expedidas dentro de 30 dias é o arquivamento, não se podendo manter incólume o auto infracional, operando-se a decadência.
Invoca divergência jurisprudencial.
Relatados. Decido.
O apelo merece acolhida.
Esta eg. Corte de Justiça já firmou o entendimento no sentido da necessidade das duas notificações para a imposição da multa de trânsito, tanto que sumulado: Súmula 312/STJ, *verbis*:

"No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração."

Depois de muita divergência a respeito da providência relacionada à ausência da notificação ao infrator, no prazo de 30 dias para apresentação de defesa prévia, este eg. Superior Tribunal de Justiça culminou por firmar entendimento no sentido de, em casos tais, opera-se a decadência do direito de punir, não podendo ser renovado o procedimento, conforme se comprova da leitura das seguintes ementas, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. RENOVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PREVALENTE NO ÂMBITO DA PRIMEIRA SEÇÃO/STJ.
1. "O comando constante do art. 281, parágrafo único, II, do CTB, é no sentido de que, uma vez não havendo notificação do infrator para defesa dentro do lapso de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado" (EREsp 803.487/RS, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 6.11.2006). Ressalva do ponto de vista da Relatora.
2. Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e, desde logo, conhecer e dar provimento ao recurso especial (exegese do art. 544, § 3º, do CPC)" (AgRg no Ag nº 749.545/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 01/02/2007, p. 406).
"ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. PAGAMENTO DAS MULTAS. CONVALIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. LAVRADO EM FLAGRANTE.
1. Na hipótese, o conhecimento do recurso especial quanto à suposta violação dos arts. 280, VI e 282, do CTB, encontra óbice no conteúdo da Súmula 7/STJ.
2. Não expedida a notificação de autuação no tempo oportuno (art. 281, parágrafo único, II), o prazo não pode ser restabelecido pois já atingido pela decadência. Precedentes desta Corte.
3. O pagamento da multa imposta pela autoridade de trânsito não configura aceitação da penalidade, nem convalida eventual vício existente no ato administrativo, uma vez que o próprio Código de Trânsito Brasileiro exige o seu pagamento para a interposição de recurso administrativo (art. 288) e prevê a devolução do valor no caso de julgada improcedente a penalidade (art. 286, § 2º).
4. Nos casos em que o auto é lavrado no momento da infração, com a assinatura do infrator, esta autuação vale como a primeira das notificações exigidas, abrindo-se, a partir daí, o prazo para o exercício da defesa prévia.
5. De acordo com os §§ 2º e 3º do art. 257 do Código de Trânsito Brasileiro, há infrações cuja responsabilidade é atribuída sempre ao proprietário do veículo e infrações de responsabilidade exclusiva do condutor.
6. Apenas se a infração for daquelas de responsabilidade do proprietário, que não estava dirigindo o veículo, necessário se fará expedir nova notificação da autuação, no prazo de trinta dias.
7. Recurso especial dos particulares conhecido em parte e provido também em parte. Recurso especial do DAER provido em parte" (REsp nº 868.562/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 12/12/2006, p. 270).

"ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. PRAZO. ART. 281, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CTB. NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE.
1. A teor do art. 281, parágrafo único, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, o auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente se, no prazo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.
2. Descabe a aplicação analógica dos arts. 219 e 220 do CPC para admitir seja renovada a notificação, no prazo de trinta dias do trânsito em julgado da decisão que anulou parcialmente o procedimento administrativo.
3. Embargos de divergência improvidos" (EREsp nº 795.851/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 04/12/2006, p. 253).

Tais as razões expendidas, com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 29 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6312)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.017.011 - RS (2007/0299639-0)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: TERESINHA DE OLIVEIRA PEDROSO
ADVOGADO	: DENNIS OTTE LACERDA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RECORRIDO	: UNIÃO

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto por TERESINHA DE OLIVEIRA PEDROSO, com esteio no art. 105, III, "a", da CF/88, contra v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em sede de agravo de instrumento, cassou a antecipação de tutela concedida a que a recorrente recebesse medicações que apontou, tendo sido assim ementado:
"ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SUS. RECEITUÁRIO MÉDICO.
Na operação do Sistema Único de Saúde, basta que o médico integrante do sistema entenda necessária determinada medicação, cuja comercialização esteja autorizada em território nacional, e essa haverá de ser providenciada" (fl. 47).
Opostos embargos de declaração, foram esses improvidos (fl. 63).
Sustenta a recorrente, em síntese, afronta ao art. 458, II, do CPC, aduzindo que o acórdão limitou-se a exigir que a prescrição dos medicamentos fosse feita por médico da rede pública de saúde sem apontar a base legal para tal exigência; bem como violação aos arts. 2º, 4º, 6º, 'd',7º, I, II e IV, da Lei nº 8.080/90, ressaltando a necessidade do fornecimento da medicação pleiteada, tendo em vista a garantia constitucional e legal do tratamento de saúde integral, não podendo a pessoa humana ser obrigada a recorrer somente à rede pública para receber o tratamento de que precise.
Relatados, decido.
Tenho que a presente irresignação não reúne condições de trânsito.
Inicialmente, quanto à pretensa violação ao art. 458, II, do CPC, tem-se que o acórdão recorrido não se manifestou acerca do conteúdo do referido dispositivo legal, nem foi suscitado a tanto pelos aclaratórios, de sorte que carece o recurso especial no ponto do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência dos verbetes sumulares nºs 282 e 356 do STF.
Quanto aos demais dispositivos de Lei apontados como malferidos, tem-se que seu conteúdo não se refere diretamente ao ponto basilar do acórdão recorrido, ou seja, à exigência de que a prescrição seja feita por médico da rede pública, ponto esse a que almeja a recorrente rebater. Assim, a despeito dos esforços que expendeu, é de se reconhecer a deficiência de fundamentação do apelo raro no sentido de demonstrar de forma objetiva e direta como a redação de tais artigos de lei se prestaria a expungir a exigência estabelecida pelo Tribunal de origem. Aplicação do enunciado nº 284 do STF neste particular.
Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Brasília (DF), 29 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

(6313)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.017.329 - PB (2007/0302628-4)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FRANCISCA BARRETO DA SILVA
ADVOGADO	: ROSENO DE LIMA SOUSA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto por TELEMAR NORTE LESTE S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que restou assim ementado, *verbis*:

"TELEFONIA. Assinatura básica. Cobrança. Interesse da Anatel. Incompetência da Justiça Estadual. Apelo. Anulação da Decisão. Competência desta Corte. Provimento parcial do apelo. Remessa dos autos a instância "a quo". Prosseguimento do feito.
A Justiça Estadual é competente para dirimir controvérsia sobre relação contratual travada entre consumidor e companhia telefônica, quando não haja manifesto interesse da ANATEL" (fls. 168).

Opostos embargos de declaração, foram esses acolhidos, tão-somente para declarar que não houve negativa de vigência ao art. 109, inciso I, da CF/88 ou à Súmula nº 150/STJ (fls. 181/182).
Sustenta a recorrente violação a dispositivos infraconstitucionais, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que se trata a hipótese de serviço público de titularidade da União, o qual é prestado por meio de contrato de concessão, é que as tarifas, submetidas ao regime público, são estipuladas, reguladas e fiscalizadas pelo Estado, in casu, por meio da ANATEL.
Argúi que a referida autarquia possui interesse jurídico no feito, devendo figurar como litisconsorte passiva necessária, deslocando-se, com isso, a competência para a Justiça Federal.
Relatados. Decido.
A presente pretensão não merece guarida.
A hipótese em tela cuida de ação ordinária ajuizada por particular contra empresa concessionária de telefonia fixa, contestando a cobrança de assinatura básica mensal e a devolução dos valores pagos a maior.
Com efeito, verifica-se que a relação jurídica estabelece-se entre a empresa particular e o consumidor, não havendo interesse da ANATEL, mormente inexistir repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, bem como da repetição do indébito a tal entidade, suficiente a justificar o deslocamento da competência para a Justiça Federal.
Ademais, a Primeira Seção desta Corte, basilada no CC nº 38.130/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13/10/2003, firmou inteligência no sentido de que, em se tratando de ação de procedimento comum, a competência para o seu processamento e julgamento é da Justiça Estadual, quando não estiverem presentes na lide quaisquer dos entes elencados no art. 109 da CF/88, porquanto a competência da Justiça Federal é definida de acordo com as partes envolvidas no processo, independentemente da natureza da controvérsia.
Destarte, ainda que tenha explanado posicionamento em sentido contrário, passo a adotar o entendimento majoritário desta Corte, conforme pode se depreender dos seguintes julgados, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. INTERESSE PROCESSUAL DA ANATEL
1. Inexiste interesse processual da ANATEL em causa que verse sobre a assinatura básica mensal intentada por consumidor contra concessionária de telefonia, com base no Código de Defesa do Consumidor.
2. Recurso especial improvido" (REsp nº 816.910/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 27/03/2006, p. 261).

"RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88.
1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.
2. In casu, a ação foi proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como com a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços. Destarte, subjaz a ausência de interesse jurídico da ANATEL no presente feito, porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa ora recorrente.
3. Recurso especial desprovido" (REsp nº 792.641/RS, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, DJ de 20/03/2006, p. 210).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA DE TELEFONIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO.
1. Agravo regimental interposto por Telemar Norte Leste S/A em face de decisão que fixou a competência do Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Campina Grande/PB para o julgamento de ação na qual se discute a cobrança de assinatura básica de telefonia.
2. A ação tem como partes, de um lado, consumidor, de outro empresa privada concessionária de serviço público. Ausência da ANATEL na demanda. 3. É possível a correção ex officio de erro material no julgado (art. 463, I, do CPC). Redação do item 3 da ementa da decisão recorrida alterada para "
3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Campina Grande/PB, suscitado."
4. Agravo regimental não-provido" (AgRg no CC nº 55.516/PB, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20/02/2006, p. 185).

Trago à colação, ainda, o REsp nº 795.450/RS, em que fui vencido, o qual teve como relator para acórdão o Ministro LUIZ FUX, julgado em 21/02/2006.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 29 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6314)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.017.400 - RS (2007/0300510-6)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: MOTTER ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	: ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto por MOTTER ENGENHARIA LTDA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado, *verbis:*

"AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULOS DA ELETROBRÁS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.
1. A deliberação monocrática do Relator que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a pretensão de penhora de títulos da Eletrobrás, merece mantença, pois proferida com amparo no artigo 557, caput, do CPC.
2. Desnecessária a manifestação da União, já que sua recusa, tendo em vista a inexistência de cotação em bolsa dos guerreados títulos, é óbvia.
3. Agravo legal improvido" (fls. 112).

Opostos embargos de declaração, foram esses acolhidos tão-somente para fins de prequestionamento (fls. 128/130).
Sustenta a recorrente violação aos artigos 620, 652, 655, 674 do Código de Processo Civil, 2º da Lei nº 5.073/66, 4º da Lei nº 4.156/62, 52 e 57 da Lei nº 6.404/76 e 11, incisos II e VIII, da Lei 6.830/80, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que os debêntures da ELETROBRÁS são considerados como meio de garantia da execução. Pugna, ainda, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.
Relatados. Decido.
Em primeiro plano, verifico que é incabível a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial por meio de simples requerimento nas razões do apelo nobre, sendo tal pedido só permitido através de medida cautelar. Ademais, tal deferimento ocorre tão-somente em casos excepcionais e com a devida fundamentação, o que não se enquadra no caso em exame.
Nesse teor, confiram-se os seguintes precedentes, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. PEDIDO FORMULADO NO PRÓPRIO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PENHORA. RECUSA DO BEM OFERECIDO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). RECURSO ESPECIAL. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
1. A outorga de efeito suspensivo a recurso especial, que a lei não prevê, somente se justifica em face de situações excepcionais e somente pode ser efetivada no STJ por medida cautelar prevista no art. 288 do Regimento Interno desta Corte.
(...) omissis.
5. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp nº 758.048/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 05/09/2005, p. 314).

"PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. EXCEPCIONALIDADE. VIA ADEQUADA. MEDIDA CAUTELAR. ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/97. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA COM BASE NO ART. 4º DA LEI Nº 8.437/92. IMPOSSIBILIDADE FACE A INEXISTÊNCIA DE LIMINAR. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
I - O recurso especial, nos termos do art. 542, § 2º do Código de Processo Civil, deve ser recebido tão somente no efeito devolutivo. O Superior Tribunal de Justiça tem deferido o efeito almejado, em sede de recurso especial, desde que requerido pela via adequada, ou seja, através de Medida Cautelar devidamente fundamentada e somente em casos excepcionalíssimos o que, in casu, não se vislumbra tal ocorrência.
(...omissis...)
IV - Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido" (REsp nº 695.019/MS, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ de 23/05/2005, p. 340).

No mérito, a Primeira Turma deste Sodalício, por meio do julgamento de diversos recursos da relatoria do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, adotou novo posicionamento acerca do tema em debate, entendendo que é cabível a penhora de debêntures da ELETROBRÁS, porquanto, inobstante tais créditos não terem cotação na Bolsa de Valores, possuem natureza de título de crédito, enquadrando-se, com isso, na gradação legal prevista no inciso VIII, do art. 11, da Lei de Execução Fiscal, no título "direitos e ações".
Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados, os quais corroboram o referido entendimento, *in verbis*:

"EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - POSSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA CONFIGURADA.
1. Esta Corte tem decidido em diversas oportunidades acerca da possibilidade de penhora de debêntures da Eletrobrás, ao entendimento de que se trata de título de crédito passível de garantia de execução fiscal.
2. De acordo com pronunciamento do Min. Teori Albino Zavascki, a debênture título executivo extrajudicial (CPC, art. 585, I) é emitida por sociedades por ações, sendo título representativo de fração de mútuo tomado pela companhia emitente. A debênture confere a seus titulares um direito de crédito (Lei n. 6.404, de 15.12.1976, art. 52), ao qual se agrega garantia real sobre determinado bem e/ou garantia flutuante, assegurando privilégio geral sobre todo o ativo da devedora (art. 58). É, igualmente, título mobiliário apto a ser negociado em Bolsa de Valores ou no mercado de balcão, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.385, de 7.12.1976, art. 2º). (REsp 857.043/RS, DJ 25.9.2006)
Embargos de divergência improvidos" (EREsp nº 836.143/RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 06/08/2007, p. 455).

"PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DEBÊNTURES EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. TÍTULOS DE CRÉDITO SEM COTAÇÃO EM BOLSA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 11, VIII, DA LEI 6.830/80.
1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.
2. A debênture, título executivo extrajudicial (CPC, art. 585, I), é emitida por sociedades por ações, sendo título representativo de fração de mútuo tomado pela companhia emitente. A debênture confere aos seus titulares um direito de crédito (Lei 6.404, de 15.12.1976, art. 52), ao qual se agrega garantia real sobre determinado bem e/ou garantia flutuante assegurando privilégio geral sobre todo o ativo da devedora (art. 58). É, igualmente, título mobiliário apto a ser negociado em Bolsa de Valores ou no mercado de balcão, nos termos da legislação específica (Lei 6.385, de 07.12.1976, art. 2º).
3. Dada a sua natureza de título de crédito, as debêntures são bens penhoráveis. Tendo cotação em bolsa, a penhora se dá na gradação do art. 655, IV ("títulos de crédito, que tenham cotação em bolsa"), que corresponde à do art. 11, II, da Lei 6.830/80; do contrário, são penhoráveis como créditos, na gradação do inciso X de mesmo artigo ("direitos e ações"), que corresponde à do inciso VIII do art. 11 da referida Lei, promovendo-se o ato executivo nos termos do art. 672 do CPC.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 857.043/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/09/2006, p. 244).

Cito, ainda, o REsp nº 885.087/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 01/02/2007, p. 443.
Tais as razões expendidas, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 28 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6315)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.017.735 - SP (2007/0301168-0)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: ARMAZENS GERAIS E ENTREPOSTOS SAO BERNARDO DO CAMPO SA
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto por ARMAZENS GERAIS E ENTREPOSTOS SAO BERNARDO DO CAMPO SA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - PIS - DECRETOS-LEI Nº 2445/88 E 2449/88 - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - COMPENSAÇÃO - DECADÊNCIA - OCORRÊNCIA.
I - O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do PIS, recolhido nos moldes dos Decretos-lei nºs 2445/88 e 2449/88, e o Senado Federal, pela Resolução 49/95, suspendeu a execução dos referidos diplomas legais.

II - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do qüinqüênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido.
III - Configurada a decadência do direito de pleitear a compensação dos pagamentos efetuados em período superior ao qüinqüênio contado retroativamente da propositura da ação em relação aos recolhimentos efetuados com base nos Decretos-Lei nº 2445/88 e 2449/88.
IV - Apelação da autora parcialmente provida" (fls. 319).

Sustenta a empresa-recorrente violação aos arts. 150, § 4º, e 168 do CTN, aduzindo, em síntese, que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.
Relatados. Decido.
A Colenda Primeira Seção, ao apreciar os EREsp nº 435.835/SC, buscando planificar as discussões em torno do prazo prescricional, decidiu pela tese dos cinco mais cinco.
Registre-se que esse posicionamento é aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em nada influenciando a declaração de inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja em controle concentrado ou difuso, para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição/compensação.
Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.
O resgate do entendimento anterior deste Superior Tribunal de Justiça importa em tratamento isonômico do particular em relação à Fazenda Pública, que também tem cinco anos para constituir o crédito e mais cinco depois de constituído, para cobrá-lo.
Nesse diapasão, transcrevo os precedentes desta Corte, *litteris*:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. RESTITUIÇÃO PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO.
1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
2. Recurso especial provido" (REsp nº 422.531/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 30/06/2004, p. 294).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.
1. Versando a lide tributo sujeito a homologação (sic), *a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num qüinqüênio.*
2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF.
3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.
(...omissis...)
5. Agravo regimental provido" (AGREsp nº 615.819/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/06/2004, p. 209).
"TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 1% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS MENSAL. MP Nº 1.212/95. RESOLUÇÃO Nº 174/71 DO BANCO CENTRAL. LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO ATÉ FEVEREIRO DE 1996. A PARTIR DE ENTÃO, DEVIDO O PERCENTUAL DE 1%. PRECEDENTES.
1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.
Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Não está consumado o prazo de 10 (dez) anos (5+5), a partir de cada fato gerador da exação tributária.
(...omissis...)
8. Recurso não provido" (REsp nº 614.002/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 31/05/2004, p. 235).

Nem se diga que, com a edição do art. 3º da Lei Complementar nº 118 de 09/02/2005, que veio interpretar o art. 168, inciso I, do CTN, fica afastada a tese da prescrição decenal, em virtude da aplicação retroativa da norma.
Ocorre que a Primeira Seção, na assentada do dia 27/04/2005, ao julgar os EREsp nº 327.043/DF, reconheceu que o art. 3º da LC nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, não alcançando os processos ajuizados antes de sua vigência, sendo aplicado somente àqueles iniciados a partir de 09 de junho de 2005, quando passou a gozar de eficácia.
Nesse sentido são os pronunciamentos uníssonos desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COFINS. COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. MATÉRIA PRECLUSA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.
(...omissis...)
3. Ação ajuizada antes da vigência da LC 118/05. Observância do entendimento esposado no julgamento do EREsp nº 327.043/DF.
4. A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 203), adotou o entendimento de que a "sistemática dos cinco mais cinco" também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, ainda que fosse o caso em que havido resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal.
(...omissis...)
6. Recurso especial improvido" (REsp nº 811.282/MG, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 04/09/2006, p. 253).

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". INAPLICABILIDADE DA LC 118/2005. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.
1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco"). Tal orientação persiste em caso de contribuição ou tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.
2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 327.043/DF, em 27.4.2005, adotou entendimento no sentido de que os efeitos retroativos previstos na LC 118/2005 somente devem ser aplicados às ações ajuizadas após sua vigência, em 9 de junho de 2005. Todavia, na hipótese dos autos, a ação foi proposta antes da vigência da referida lei, devendo, portanto, incidir a tese dos "cinco mais cinco".
3. Recurso especial provido" (REsp nº 756.443/PA, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 31/08/2006, p. 229).

Tais as razões expendidas, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para que julgue as demais questões pertinentes à lide.
Publique-se.
Brasília (DF), 25 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6316)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.018.339 - SP (2007/0305714-6)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LILIAN CASTRO DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ITIBRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	: CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, visando reformar acórdão assim ementado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EMPRESA. 15% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA. TRABALHO PRESTADO POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA.
1. A Constituição da República autoriza a incidência de contribuição social sobre os valores pagos ou creditados a qualquer título em virtude do trabalho. Não há dúvida de que o trabalho realizado por intermédio da cooperativa, como tal, sujeita-se à incidência de contribuição social.
2. Não procede a objeção de que o valor da nota fiscal ou fatura não se acomoda ao permissivo constitucional, pois este permite a incidência de contribuição independentemente do título jurídico sob o qual é remunerado o trabalho.
3. Não há incidência de contribuição sobre valores pagos pelo fornecimento de material ou equipamentos para a execução dos serviços, pois norma regulamentar permite sua discriminação na nota fiscal, fatura ou recibo. A eventual tolerância do sujeito passivo, que se abstém de exigir tal discriminação, não justifica afastar a incidência da contribuição sobre os valores pagos em virtude do trabalho.
4. Apelação e reexame necessário providos" (fls. 240).

Opostos embargos de declaração pela ora recorrida, esses foram acolhidos, com efeitos infringentes, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. ACOLHIMENTO. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 9.876/99. INCONSTITUCIONALIDADE.
- Omissão vislumbrada porque decisão da Corte somente apreciou violação a um artigo da Constituição, apesar de o apelo fundamentar-se em diversas violações à Carta Magna.
- Sanada a omissão, há efeitos infringentes que levam à reapreciação do apelo e remessa, negando-se-lhes provimento.
- A Lei Complementar n. 84/96, em seu art. 1º, II, instituía uma contribuição social, cujo fato gerador estava expresso na prestação de serviços a pessoas jurídicas por intermédio de cooperativas, além de que a base de cálculo consistia justamente nas importâncias distribuídas ou creditadas aos cooperados, sendo que a alíquota estabelecida era a de 15%. O sujeito passivo da obrigação tributária era a cooperativa.
- Ocorre, no entanto, que a Lei Complementar n. 84/96 veio a ser revogada pelo art. 9º da Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, sendo que esse mesmo texto legal veio, também, a alterar o artigo 22, da Lei n. 8.212/91, posto que foi acrescido o inciso IV.
- Foi criada, assim, uma nova contribuição social, agora não mais a cargo da cooperativa, mas sim da empresa tomadora de serviços, e tendo por base de cálculo não os valores creditados ou distribuídos aos cooperados, mas sim o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitidas pelas cooperativas.
- A sujeição passiva, portanto, foi alterada, deixando de ser da cooperativa, vindo a ser da empresa tomadora de serviços que contrata com a cooperativa. E, neste particular, cabe salientar que não se trata, como quer fazer crer a autarquia previdenciária, de extinção da substituição tributária que estaria prevista pela legislação anterior. É que, na Lei n. 84/96, as cooperativas nunca figuraram na condição de substitutos tributários das empresas tomadoras de serviços, sendo que, na realidade, assumiam a posição de sujeito passivo na relação tributária e realizavam a hipótese de incidência justamente no momento em que procediam a distribuição ou crédito em favor dos cooperados dos valores relativos à prestação de serviços por eles realizada.
- Ademais, a base de cálculo também foi alterada, posto que deixou de ser os valores creditados ou distribuídos a cooperados, tendo sido definido como tanto, pela Lei n. 9.876/99, o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, o que significa que está a englobar não só os rendimentos de trabalho pagos ou creditados aos cooperados, mas despesas outras que integram o preço contratado, tais como taxa de administração e outras.
- Todos esses ângulos estão a denotar que o sujeito passivo e a base de cálculo definida na Lei n. 876/99 estão em descompasso com o artigo 195, I, da Constituição Federal, pois indispensável seria que a incidência ocorresse sobre rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física que preste serviço. Porém, no caso em tela, além de não se constatar a incidência sobre o valor dos rendimentos do trabalho, e sim sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida, ainda, não diz respeito a importâncias devidas às pessoas físicas, mas decorrem de contratos firmados entre a tomadora de serviços e a cooperativas, portanto, diz respeito a relações estabelecidas entre pessoas jurídicas. É que, sabidamente, a cooperativa é uma pessoa jurídica, conforme inclusive decorre da Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, em seu artigo 4º, pelo que não há como subsumir-se à hipótese prevista no dispositivo constitucional mencionado.
- Houve, sem dúvida, a instituição de nova contribuição, pois a anterior, prevista pela Lei Complementar n. 84/96, foi expressamente revogada pelo artigo 9º da Lei 9.876/99 e, assim sendo, somente poderia ser criada mediante lei complementar, na forma do artigos 195, § 4º e 154, I, da Constituição Federal, o que não se verificou na espécie.
- Embargos de declaração acolhidos para, reconhecendo a existência de omissão, ao supri-la, dar-lhes efeitos infringentes e modificar o julgado para negar provimento à apelação e à remessa oficial" (fls. 284/285).

Alega o recorrente violação ao artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, sustentando que não há falar-se em criação de nova contribuição, já que o fato gerador dela continua a ser a prestação de serviços.
Também afirma afronta aos artigos 4º, 80 e 90, da Lei nº 5.764/71, uma vez que a cooperativa funciona como mera intermediária da relação contratante-cooperado, não existindo qualquer vínculo empregatício entre ela e seus associados.
Invoca divergência jurisprudencial a respeito da matéria.
Relatados. Decido.
O apelo não merece prosperar, pois ainda que o pedido contido no presente apelo extremo invoque violação de lei federal, o fato é que o aresto recorrido embasou-se em fundamentação de índole eminentemente constitucional para deslindar a controvérsia dos autos, como se comprova da simples leitura da ementa já transcrita.

Este eg. Superior Tribunal de Justiça tem a missão de uniformizar as matérias infraconstitucionais, ou seja, relacionadas à interpretação de leis federais, não podendo invadir a esfera de competência do eg. Supremo Tribunal Federal.
Cumpre por fim salientar que o recurso extraordinário interposto nos autos foi regularmente admitido na Corte *a quo* (fls. 365).
Em caso idêntico, já houve manifestação deste Tribunal, *verbis*:

"DECISÃO.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERATIVAS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O VALOR BRUTO DAS NOTAS FISCAIS OU FATURAS. ARTIGO 1º DA LEI 9876/99 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 22 DA LEI 8212/91. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.
1. É cediço que: "Se, no contexto do acórdão recorrido, debateu-se sobre matéria essencialmente constitucional, não há como conhecer do recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional." (REsp nº 320983/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 20/08/2001)
2. Ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, incumbe velar pela uniformização da aplicação da legislação federal infraconstitucional, pelo que não se conhece de tal apelo extremo quando os argumentos trazidos para a reforma do julgado do Tribunal a quo são de índole puramente constitucional, haja vista que se inclui na competência do Supremo Tribunal Federal, conforme art. 102, inciso III, da Carta Magna.
3. Também não há que se conhecer deste recurso quando os fundamentos constantes do acórdão recorrido possuem caráter nitidamente constitucional.
4. Agravo de Instrumento desprovido.
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com fulcro no art. 544, do CPC, interposto em face da r. decisão que inadmitiu seu recurso especial sob o fundamento de a análise central da matéria está circunscrita a tema de índole constitucional.
A Quinta turma Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos dos seus integrantes, deu provimento à apelação da ora agravada, em aresto assim ementado (fl. 265):
"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEI Nº 9.876/99 - ALTERAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.212/91 - RETENÇÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DAS FATURAS OU NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELAS COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS - ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO, A QUAL PASSA A NÃO MAIS RESIDIR SOBRE O VALOR DOS RENDIMENTOS DO TRABALHO PAGOS OU CREDITADOS À PESSOA FÍSICA PRESTADORA DO SERVIÇO - CRIAÇÃO DE NOVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ATRAVÉS DE LEI ORDINÁRIA - INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 195, I E § 4º E 154, I, DA CONSTIUIÇÃO FEDERAL.
1- A Lei Complementar n. 84/96, em seu art. 1º, II, instituía uma contribuição social, cujo fato gerador estava expresso na prestação de serviços a pessoas jurídicas por intermédio de cooperativas, além de que a base de cálculo consistia justamente nas importâncias distribuídas ou creditadas aos cooperados, sendo que a alíquota estabelecida era a de 15%. O sujeito passivo da obrigação tributária era a cooperativa.
2- Ocorre, no entanto, que a Lei Complementar n. 84/96 veio a ser revogada pelo art. 9º da Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, sendo que esse mesmo texto legal veio, também, a alterar o artigo 22, da Lei n. 8.212/91, posto que foi acrescido o inciso IV.
3- Foi criada, assim, uma nova contribuição social, agora não mais a cargo da cooperativa, mas sim da empresa tomadora de serviços, e tendo por base de cálculo não os valores creditados ou distribuídos aos cooperados, mas sim o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitidas pelas cooperativas.
4- A sujeição passiva, portanto, foi alterada, deixando de ser da cooperativa, vindo a ser da empresa tomadora de serviços que contrata com a cooperativa. E, neste particular, cabe salientar que não se trata, como quer fazer crer a autarquia previdenciária, de extinção da substituição tributária que estaria prevista pela legislação anterior. É que, na Lei n. 84/96, as cooperativas nunca figuraram na condição de substitutos tributários das empresas tomadoras de serviços, sendo que, na realidade, assumiam a posição de sujeito passivo na relação tributária e realizavam a hipótese de incidência justamente no momento em que procediam a distribuição ou crédito em favor dos cooperados dos valores relativos à prestação de serviços por eles realizada.
5- Ademais, a base de cálculo também foi alterada, posto que deixou de ser os valores creditados ou distribuídos a cooperados, tendo sido definido como tanto, pela Lei n. 9.876/99, o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, o que significa que está a englobar não só os rendimentos de trabalho pagos ou creditados aos cooperados, mas despesas outras que integram o preço contratado, tais como taxa de administração e outras.
6- Todos esses ângulos estão a denotar que o sujeito passivo e a base de cálculo definida na Lei n. 876/99 estão em descompasso com o artigo 195, I, da Constituição Federal, pois indispensável seria que a incidência ocorresse sobre rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física que preste serviço. Porém, no caso em tela, além de não se constatar a incidência sobre o valor dos rendimentos do trabalho, e sim sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida, ainda, não diz respeito a importâncias devidas às pessoas físicas, mas decorrem de contratos firmados entre a tomadora de serviços e a cooperativas, portanto, diz respeito a relações estabelecidas entre pessoas jurídicas. É que, sabidamente, a cooperativa é uma pessoa jurídica, conforme inclusive decorre da Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, em seu artigo 4º, pelo que não há como subsumir-se à hipótese prevista no dispositivo constitucional mencionado.
7- Houve, sem dúvida, a instituição de nova contribuição, pois a anterior, prevista pela Lei Complementar n. 84/96, foi expressamente revogada pelo artigo 9º da Lei 9.876/99 e, assim sendo, somente poderia ser criada mediante lei complementar, na forma do artigos 195, § 4º e 154, I, da Constituição Federal, o que não se verificou na espécie.
8- Recurso de apelação a que se dá provimento."
Irresignado com o teor do v. acórdão, o Agravante interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, sustentando violação art. art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91 assim como aos arts. 4º, 80 e 90 da Lei 5764/71, além de apontar divergência jurisprudencial.
Contra-razões acostada às fls. 315/321.
Contraminuta às fls. 337/341.
O Recurso Extraordinário interposto foi admitido na origem.
Relatados, decido.
Carece o recurso de viabilidade para o seu conhecimento. A pretensão deduzida no Recurso Especial não merece ser acolhida. Embora o pedido formulado no arrazoado de Especial diga respeito à violação a artigos de legislação infraconstitucional, certo é que o acórdão recorrido se embasou em fundamento de índole exclusivamente constitucional ao dirimir a controvérsia posta.
Assim, as matérias abordadas em sede de Recurso Extraordinário referem-se a temas de envergadura constitucional, enquanto que no Recurso Especial instaura-se debates quanto à aplicação da legislação federal infraconstitucional.
Desta forma, ao Superior Tribunal de Justiça incumbe velar pela uniformização do trato das leis federais pelo que se fosse admitido pronunciamento, por esta Corte, sobre assunto abrangido na Carta Magna estar-se-ia invadindo a competência do Pretório Excelso, constitucionalmente estabelecida.
Ex positis, nego provimento ao agravo de instrumento" (Ag nº 814.432/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29.05.2007).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 28 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6317)

RECURSO ESPECIAL nº 1018361 - BA (2007/0305735-0)

RELATOR	**: MIN. FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: REDECARD S/A
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DO SALVADOR
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto por REDECARD S/A, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que restou assim ementado, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ISS. DECISÃO DENEGATÓRIA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 273, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA. RECURSO IMPROVIDO.
Não merece reforma a decisão fundamentada, denegatória de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteada sem demonstração dos requisitos autorizadores (art. 273, I e II do CPC), visando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário relativo a ISS.
O dispositivo legal invocado não obriga o juiz antecipar os efeitos da tutela apenas possibilita a concessão na hipótese da presença dos requisitos indicados, inexistindo ilegalidade na decisão hostilizada" (fls. 166).

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados (fls. 183/184).
Sustenta a recorrente violação aos arts. 535, inciso II, e 273, inciso I, do CPC, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que restou omisso o julgado objurgado, por não se manifestar acerca do entendimento do Pretório Excelso sobre a não-incidência do ISS sobre a locação de bens móveis e da desnecessidade de dilação probatória. Alega que presentes a verossimilhança da alegação da parte e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Afirma que a questão não possui controvérsia, sendo entendimento do STF de que não sofre tributação do ISS a locação de bens móveis.
Relatados. Decido.
Tenho que a presente postulação não merece prosperar.
No que concerne à alegada nulidade do aresto, o Tribunal *a quo*, ao apreciar a demanda, manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à *litis contestatio*, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, promovendo uma satisfatória prestação jurisdicional.
Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não serem explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.
Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ART. 535, I E II, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.
1 - Inexiste violação ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal a quo, de forma clara e precisa, pronunciou-se acerca dos fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada.
2 - Agravo improvido" (AGREsp n.º 109.122/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003, p. 263).

"RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA-SAF. OCUPAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ.
1. Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.
2. É passível de alienação o imóvel funcional que, à época de edição da Lei 8.025/90, era administrado pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República - SAF, ainda que ocupado fosse por servidores militares, não se aplicando ao caso a vedação inscrita no art. 1º, § 2º, I, desta norma.
3. Precedentes: REsp 61.999/DF, REsp 155.259/DF, REsp 76.493/DF, REsp 59.119/DF, RMS 21.769/DF (STF).
4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 394.768/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 01/07/2002, p. 247).

No mais, verifica-se a impossibilidade de proceder a análise da matéria na via especial, pois esmiuçar-se nos aspectos relativos à presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, que levaram o julgador a conceder a tutela antecipada, demanda rediscutir o conjunto probatório dos autos, o que é inviável nos termos do enunciado da Súmula nº 7/STJ, e do firme entendimento jurisprudencial desta eg. Corte de Justiça, nos termos das seguintes ementas, *verbis*:

'PROCESSO CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA - AUTO DE INFRAÇÃO - VIOLAÇÃO AO CDC - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS - CPC, ART. 273 - AUSÊNCIA - INDEFERIMENTO EM PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIAS - INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - SÚMULA 07/STJ - PRECEDENTES.
- A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento no sentido de que os critérios adotados pela instância ordinária para concessão ou não da antecipação dos efeitos da tutela não são passíveis de reexame nesta Corte, dado o óbice da Súmula 07/STJ.
- Hipótese em que, após a análise das provas dos autos, as instâncias ordinárias declararam expressamente que a recorrente não comprovou a verossimilhança de suas alegações, restando não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC.
- Recurso especial não conhecido" (REsp nº 722.972/SP, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 24/05/2006, p. 132).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ENTIDADE ASSISTÊNCIAL. APAE-CURITIBA. INCLUSÃO NO REFIS. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ.
I - Para a concessão da antecipação de tutela é necessário o preenchimento dos requisitos insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, devendo estar presentes a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável.
II - O Tribunal a quo considerou presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, razão pela qual afastou a limitação temporal inserida na Lei nº 9.964/2000 para incluir a recorrida no REFIS. Utilizou-se para tanto das informações constantes do conjunto probatório. Nesse panorama, para rever tal convicção, far-se-ia impositivo o reexame das provas constantes do feito, o que é insusceptível no âmbito do recurso especial.
III - Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp nº 505.766/PR, de minha relatoria, DJ de 19/12/2005, p. 213).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 29 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6318)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.018.367 - SP (2007/0305696-9)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: BENVINDA ISABEL FERNANDES ROSÁRIO
ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por BENVINDA ISABEL FERNANDES ROSÁRIO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que entendeu como legal a cobrança da tarifa básica de assinatura mensal.

Sustenta a recorrente violação aos arts. 128 do CPC, 19, inciso VII, 63, parágrafo único, e 103 da Lei nº 9.472/97 e 39, inciso I, e 51, inciso IV, do CDC, aduzindo, em síntese, que é nulo o julgado, porquanto inexiste prova de *"que os valores pagos pela recorrente, a título de assinatura mensal, se destinam a cobrir gastos com expensão e universalização da rede, bem como com sua manutenção"*. Alega que é ilegal a cobrança da assinatura básica mensal, por inexistir lei que ampare tal gravame. Afirma que há ofensa ao Código de Defesa do Consumidor, pois o consumidor é obrigado a pagar somente por aquilo que efetivamente utiliza. Alega ser abusiva a cobrança da tarifa básica.

Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação não merece guarida.

Primeiramente, com relação ao art. 128 do CPC, verifica-se que a questão nele inserta não foi objeto de debate no v. acórdão hostilizado, carecendo do necessário prequestionamento, sendo que a recorrente deixou de opor embargos de declaração do julgado vergastado, o que abriria a oportunidade de verificação de possível omissão no aresto. Portanto, incide, na espécie, as Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

No mérito, cabe analisar que o valor cobrado a título de assinatura básica mensal de telefonia fixa tem natureza jurídica de tarifa, exigida pelo simples fato de o serviço de telefonia estar sendo oferecido e cujo objetivo é a mantença do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

A Constituição Federal, em seu artigo 21, inciso XI, dispõe acerca da competência da União para explorar os serviços de telecomunicações, por meio de autorização, permissão ou concessão, nos termos da lei, a qual disporá acerca da criação de um órgão regulador.

Sendo assim, entrou em vigor a Lei nº 9.472/97, a Lei Geral das Telecomunicações, que, por meio de seu art. 8º determina a criação da ANATEL, entidade responsável pela regulação, inspeção e fiscalização do setor de telecomunicações no país.

Mais especificamente, os arts. 19, inciso VII, e 103, *caput* e § 3º, assim explicitam acerca da competência da ANATEL acerca das tarifas cobradas dos assinantes:

"Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:
(...omissis...)
VII - controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, bem como homologar reajustes;
.....
Art. 103. Compete à Agência estabelecer a estrutura tarifária para cada modalidade de serviço.
§ 3° As tarifas serão fixadas no contrato de concessão, consoante edital ou proposta apresentada na licitação."

Com efeito, por meio de contrato de concessão se dará a prestação do serviço telefônico fixo comutado estabelecido entre a ANATEL e a empresa privada, de acordo com os ditames do art. 83, parágrafo único, da citada norma, a qual prevê:

"Art. 83. A exploração do serviço no regime público dependerá de prévia outorga, pela Agência, mediante concessão, implicando esta o direito de uso das radiofreqüências necessárias, conforme regulamentação.
Parágrafo único. Concessão de serviço de telecomunicações é a delegação de sua prestação, mediante contrato, por prazo determinado, no regime público, sujeitando-se a concessionária aos riscos empresariais, remunerando-se pela cobrança de tarifas dos usuários ou por outras receitas alternativas e respondendo diretamente pelas suas obrigações e pelos prejuízos que causar."

Por meio do art. 93, inciso VII, da referida lei, bem como através das Portarias 217/97 e 226/97, do Ministério das Comunicações, o contrato de concessão irá estabelecer, ainda, as tarifas a serem cobradas dos usuários, alicerçando, pois, a cobrança da tarifa básica de assinatura.

Por sua vez, a Resolução nº 85/98 da ANATEL, ao regulamentar a supracitada lei, possibilitou a cobrança da assinatura básica mensal, ao assim estabelecer, *verbis*:

"Artigo 52 - O valor, a forma de medição e os critérios de cobrança dos serviços prestados serão estabelecidos nos Planos de Serviço, conforme regulamentação específica.
(...omissis...)
Inciso XXI - Tarifa ou Preço de Assinatura: valor de trato sucessivo pago pelo Assinante à Prestadora, durante toda a prestação do serviço, nos termos do contrato de prestação de serviço, dando-lhe direito à fruição contínua do serviço. "

Em consonância com o disposto na citada Resolução, o Anexo 3 do Contrato de Concessão firmado entre a ANATEL e a empresa de telefonia, autoriza esta a cobrar a aludida tarifa, *ipsis litteris*:

"2 - Acesso ao Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC
2.1 Para o acesso ao Serviço Telefônico Fixo Comutado, a Prestadora poderá cobrar Tarifa de Habilitação, cujo valor é limitado a R$ 80,00 (oitenta reais), conforme definido na Portaria nº 508, de 1.10.1997, do Ministro de Estado das Comunicações.
2.2 Para manutenção do direito de uso as Prestadoras estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura, segundo a tabela abaixo, conforme Portarias n.s 217 e 226, ambas de 3.4.1997, do Ministro do Estado das Comunicações.
2.2.1 A assinatura do STFC Local inclui uma franquia de 90 pulsos."

Sendo assim, constata-se a legalidade da cobrança mensal da tarifa de assinatura, constituindo-se, além do mais, como uma contraprestação pela disponibilização do serviço de forma contínua e ininterrupta ao usuário, ao garantir à prestadora uma retribuição pelos custos de manutenção do serviço.

Por oportuno, inexiste qualquer violação ao Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista inexistir onerosidade ou abusividade na tarifa mensal de assinatura, sendo que a prestação eficiente do serviço está condicionada a tal cobrança.

Ademais, no momento em que assina o contrato com a empresa prestadora, tem o usuário ciência da qualidade dos serviços realizados e de sua disponibilidade.

Nos moldes de tal entendimento, este Sodalício já se manifestou acerca do aparente conflito entre o CDC e a Lei nº 9.472/97, conforme se pode depreender do seguinte julgado, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. TELECOMUNICAÇÕES. TELEFONIA FIXA. LEI N. 9.472/97. COBRANÇA DE TARIFA INTERURBANA. SUSPENSÃO. ÁREA LOCAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.
1. A regulamentação do setor de telecomunicações, nos termos da Lei n. 9.472/97 e demais disposições correlatas, visa a favorecer o aprimoramento dos serviços de telefonia, em prol do conjunto da população brasileira. Para o atingimento desse objetivo, é imprescindível que se privilegie a ação das Agências Reguladoras, pautada em regras claras e objetivas, sem o que não se cria um ambiente favorável ao desenvolvimento do setor, sobretudo em face da notória e reconhecida incapacidade do Estado em arcar com os eventuais custos inerentes ao processo.
2. A delimitação da chamada "área local" para fins de configuração do serviço local de telefonia e cobrança da tarifa respectiva leva em conta critérios de natureza predominantemente técnica, não necessariamente vinculados à divisão político-geográfica do município. Previamente estipulados, esses critérios têm o efeito de propiciar aos eventuais interessados na prestação do serviço a análise da relação custo-benefício que irá determinar as bases do contrato de concessão.
3. Ao adentrar no mérito das normas e procedimentos regulatórios que inspiraram a atual configuração das "áreas locais" estará o Poder Judiciário invadindo seara alheia na qual não deve se imiscuir.
4. Se a prestadora de serviços deixa de ser devidamente ressarcida dos custos e despesas decorrentes de sua atividade, não há, pelo menos no contexto das economias de mercado, artifício jurídico que faça com que esses serviços permaneçam sendo fornecidos com o mesmo padrão de qualidade. O desequilíbrio, uma vez instaurado, vai refletir, diretamente, na impossibilidade prática de observância do princípio expresso no art. 22, caput, do Código de Defesa do Consumidor, que obriga a concessionária, além da prestação contínua, a fornecer serviços adequados, eficientes e seguros aos usuários.
4. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 572.070/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 14/06/2004, p. 206).

Com efeito, esta Corte, em situação análoga à dos autos, já se pronunciou no sentido da licitude da cobrança de tarifa de água, em valor correspondente ao consumo mínimo presumido mensal, mesmo que o hidrômetro registre volume menor do que o cobrado, de modo a possibilitar a sustentabilidade do sistema.

Confiram-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ÁGUA. CONSUMO POR ESTIMATIVA. POSSIBILIDADE.
1. É lícita a cobrança de água por estimativa (consumo mínimo presumido). Precedentes.
2. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp nº 594.186/RJ, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 05/05/2006).

"DIREITO ADMINISTRATIVO - POLÍTICA TARIFÁRIA NO FORNECIMENTO DE ÁGUA - COLOCAÇÃO DE HIDRÔMETROS - PRECEDENTES DO STJ.
1. A política de tarifação dos serviços públicos concedidos, prevista na CF (art. 175), foi estabelecida pela Lei 8.987/95, com escalonamento na tarifação, de modo a pagar menos pelo serviço o consumidor com menor gasto, em nome da política das ações afirmativas, devidamente chanceladas pelo Judiciário (precedentes desta Corte).
2. Acórdão recorrido que, distanciando-se da lei, condena o valor do consumo mínimo estabelecido pela política nacional de tarifas.
3. A Lei 8.987/95, como o Decreto 82.587/78, revogado em 1991 pelo Decreto 5, deu continuidade à prática do escalonamento de preços.
4. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 759.362/RJ, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 29/06/2006, p. 184).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. TARIFA PROGRESSIVA. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. PRETENSÃO DE OBTER EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.
1. A Lei 8.987/95 autoriza a cobrança do serviço de fornecimento de água de maneira escalonada (tarifa progressiva), de acordo com o consumo (art. 13), e não colide com o disposto no art. 39, I, do CDC, cuja vedação não tem caráter absoluto.
2. No caso, é irrelevante, para cobrança da tarifa progressiva, o número de unidades existentes no condomínio, porque: (I) existe um único hidrômetro auferindo o consumo global de água; (II) a tabela progressiva será aplicada proporcionalmente ao consumo total medido, ou seja, quanto maior o consumo, maior a tarifa a ser suportada pelo condomínio, de acordo com o escalonamento preestabelecido.
3. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC.
4. Embargos de declaração do Condomínio do Edifício Comercial Office 206 rejeitados.
(...omissis...)
3. Embargos de declaração de Águas de Niterói S/A rejeitados" (EDcl no REsp nº 625.221/RJ, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 25/05/2006, p. 158).

Destarte, plenamente legal a cobrança de tarifa básica de assinatura por parte das concessionárias de serviço público, de forma a possibilitar o equilíbrio econômico e financeiro do contrato entre a concessionária e o usuário.

Por fim, trago à colação o recente julgado da Eg. Primeira Seção desta Casa acerca do tema em debate, tendo já se posicionado no mesmo sentido dos argumentos expendidos no presente voto, *litteris*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA DE "ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL". NATUREZA JURÍDICA: TARIFA. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO. EDITAL DE DESESTATIZAÇÃO DAS EMPRESAS FEDERAIS DE TELECOMUNICAÇÕES MC/BNDES N. 01/98 CONTEMPLANDO A PERMISSÃO DA COBRANÇA DA TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA. CONTRATO DE CONCESSÃO QUE AUTORIZA A MESMA EXIGÊNCIA. RESOLUÇÕES N. 42/04 E 85/98, DA ANATEL, ADMITINDO A COBRANÇA. DISPOSIÇÃO NA LEI N. 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DA CORTE ADMITINDO O PAGAMENTO DE TARIFA MÍNIMA EM CASOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA ASSINATURA BÁSICA DE TELEFONIA. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.
1. *Cuidam os autos de* ***ação declaratória de nulidade cumulada com repetição de indébito*** *ajuizada por Camila Mendes Soares em face de Brasil Telecom S/A objetivando obstar a cobrança da chamada "assinatura mensal básica" e a sua devolução em dobro.* ***Sentença*** *julgou improcedente o pedido. A autora interpôs apelação e o* ***TJRS*** *deu-lhe provimento à luz do entendimento segundo o qual é abusiva a exigência de contraprestação por serviço não fornecido, inexistir previsão legal para a cobrança e ter aplicação ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor.* ***Recurso especial*** *da operadora indicando violação dos arts. 3º, IV, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, IX, e 103 da Lei 9.472/97; 3º, 48 e 52 da Resolução n. 85 da Anatel; 7º da Lei 8.078/90 e 877 do Código Civil/2002, além de divergência jurisprudencial com julgados oriundos do TJMG. Sustenta, em suma, que os direitos previstos no CDC não excluem os decorrentes da legislação ordinária preexistente: a Lei Geral das Telecomunicações; que a tarifa mensal não é voltada apenas à cessão de linha ou de terminal telefônico, mas também à infra-estrutura fornecida; que o art. 52 da Resolução n. 85 da Anatel, autoriza a cobrança da tarifa de assinatura; e somente cabe a repetição do indébito quando demonstrado o erro do pagamento voluntário, nos termos do atual art. 877 do Código Civil.*
2. *Recurso especial conhecido pela letra "a" do inciso III do art. 105 da CF, bem como pela divergência.*
3. *Matéria jurídica abordada no acórdão, cobrança pela recorrente da assinatura mensal básica para prestação de serviços telefônicos, amplamente debatida. Divergência demonstrada.*
4. *A tarifa, valor pago pelo consumidor por serviço público voluntário que lhe é prestado, deve ser fixada por autorização legal.*
5. *A prestação de serviço público não-obrigatório por empresa concessionária é remunerada por tarifa.*
6. *A remuneração tarifária tem seu fundamento jurídico no art. 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal, pelo que a política adotada para a sua cobrança depende de lei.*
7. *O art. 2º, II, da Lei n. 8.987/95, que regulamenta o art. 175 da CF, ao disciplinar o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, exige que o negócio jurídico bilateral (contrato) a ser firmado entre o poder concedente e a pessoa jurídica concessionária seja, obrigatoriamente, precedido de licitação, na modalidade de concorrência.*
8. *Os concorrentes ao procedimento licitatório, por ocasião da apresentação de suas propostas, devem indicar o valor e os tipos das tarifas que irão cobrar dos usuários pelos serviços prestados.*
9. *As tarifas fixadas pelos proponentes servem como um dos critérios para a escolha da empresa vencedora do certame, sendo elemento contributivo para se determinar a viabilidade da concessão e estabelecer o que é necessário ao equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento.*
10. *O artigo 9º da Lei n. 8.987, de 1995, determina que "a tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação ...".*

11. No contrato de concessão firmado entre a recorrente e o poder concedente, há cláusula expressa refletindo o constante no Edital de Licitação, contemplando o direito de a concessionária exigir do usuário o pagamento mensal da tarifa de assinatura básica.
12. A permissão da cobrança da tarifa mencionada constou nas condições expressas no Edital de Desestatização das Empresas Federais de Telecomunicações (Edital MC/BNDES n. 01/98) para que as empresas interessadas, com base nessa autorização, efetuassem as suas propostas.
13. As disposições do Edital de Licitação foram, portanto, necessariamente consideradas pelas empresas licitantes na elaboração de suas propostas.
14. No contrato de concessão firmado entre a recorrente e o poder concedente, há cláusula expressa afirmando que, "para manutenção do direito de uso, as prestadoras estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura", segundo tabela fixada pelo órgão competente. Estabelece, ainda, que a tarifa de assinatura inclui uma franquia de 90 pulsos.
15. Em face do panorama supradescrito, a cobrança da tarifa de assinatura mensal é legal e contratualmente prevista.
16. A tarifa mensal de assinatura básica, incluindo o direito do consumidor a uma franquia de 90 pulsos, além de ser legal e contratual, justifica-se pela necessidade da concessionária manter disponibilizado o serviço de telefonia ao assinante, de modo contínuo e ininterrupto, o que lhe exige dispêndios financeiros para garantir a sua eficiência.
17. Não há ilegalidade na Resolução n. 85 de 30.12.1998, da Anatel, ao definir: "XXI - Tarifa ou Preço de Assinatura - valor de trato sucessivo pago pelo assinante à prestadora, durante toda a prestação do serviço, nos termos do contrato de prestação de serviço, dando-lhe direito à fruição contínua do serviço".
18. A Resolução n. 42/05 da Anatel estabelece, ainda, que "para manutenção do direito de uso, caso aplicável, as Concessionárias estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura mensal", segundo tabela fixada.
19. A cobrança mensal de assinatura básica está amparada pelo art. 93, VII, da Lei n. 9.472, de 16.07.1997, que a autoriza, desde que prevista no Edital e no contrato de concessão, como é o caso dos autos.
20. A obrigação do usuário pagar tarifa mensal pela assinatura do serviço decorre da política tarifária instituída por lei, sendo que a Anatel pode fixá-la, por ser a reguladora do setor, tudo amparado no que consta expressamente no contrato de concessão, com respaldo no art. 103, §§ 3º e 4º, da Lei n. 9.472, de 16.07.1997.
21. O fato de existir cobrança mensal de assinatura, no serviço de telefonia, sem que chamadas sejam feitas, não constitui abuso proibido pelo Código de Defesa do Consumidor, por, primeiramente, haver amparo legal e, em segundo lugar, tratar-se de serviço que, necessariamente, é disponibilizado, de modo contínuo e ininterrupto, aos usuários.
22. O conceito de abusividade no Código de Defesa do Consumidor envolve cobrança ilícita, excessiva, que possibilita vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da eqüidade, valores negativos não presentes na situação em exame.
23. O STJ tem permitido, com relação ao serviço de consumo de água, a cobrança mensal de tarifa mínima, cuja natureza jurídica é a mesma da ora discutida, a qual garante ao assinante o uso de, no máximo, 90 pulsos, sem nenhum acréscimo ao valor mensal. O consumidor só pagará pelos serviços utilizados que ultrapassarem essa quantificação.
24. Precedentes do STJ garantindo o pagamento de tarifa mínima: REsp 759.362/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29/06/2006; Resp 416.383/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 23/09/2002; REsp 209.067/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 08/05/2000; REsp 214.758/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02/05/2000; REsp 150.137/MG, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 27/04/1998, entre outros. Idem do STF: RE 207.609/DF, decisão da relatoria do Ministro Néri da Silveira, DJ 19/05/1999.
25. Precedente do STJ, em medida cautelar, sobre tarifa de assinatura básica em serviço de telefonia:
PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 634 E 635 DO STF. SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA.
1. Em conformidade com a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas 634 e 635, em casos excepcionais, em que estiverem conjugados os requisitos (a) da verossimilhança das alegações (= probabilidade de êxito do recurso interposto) e (b) do risco de dano grave e irreparável ao direito afirmado, esta Corte vem admitindo o cabimento de medida cautelar destinada a atribuir efeito suspensivo ou a antecipar tutela em recurso especial ainda não admitido pelo Tribunal de origem.
2. No caso, milita em favor da requerente a presunção de legitimidade dos atos normativos e administrativos que dão suporte à cobrança da tarifa de assinatura básica dos serviços de telefonia (verossimilhança das alegações). A supressão da cobrança, por medida liminar, compromete cláusula financeira do contrato de concessão do serviço, pesando sobre a requerente o risco maior da improvável e difícil reversibilidade da situação (risco de dano).
3. Pedido deferido.
(MC 10.235/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, Primeira Turma, DJ 01.08.2005).
26. Artigos 39, § 6º, I, III e V; e 51, § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor que não são violados com a cobrança mensal da tarifa de assinatura básica nos serviços de telefonia.
27. Recurso especial provido para permitir a cobrança mensal da tarifa acima identificada" (REsp nº 911.802/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 24/10/07).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 29 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6319)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.018.555 - SP (2007/0308014-0)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: BARBOSA E FILHOS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO	: MIGUEL VILLEGAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal/88, contra v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA-CNPJ. INSCRIÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA/SRF Nº82/97 ILEGALIDADE.
I. A Instrução Normativa, mero ato administrativo, deve ater-se à função que lhe é própria, ancilar à lei, desbordando de seus limites ao impor restrições ao livre exercício profissional consagrado na Carta de 88.
II. Inadmissível a utilização, pela Administração, de meios coercitivos indiretos para a satisfação de créditos de natureza fiscal, dispondo, para esse efeito, de específicos mecanismos jurídicos previstos na legisação, cogente.
III. Precedentes. Súmulas nºs. 70, 323 e 547 do STF.
IV. Apelação e remessa oficial improvidas" (fls. 152).

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados (fls. 169/175).
Sustenta a recorrente, em síntese, afronta aos arts. 194 do CTN, 1º, incisos I e II, e parágrafo único, e 5º da Lei nº 5.614/70 e 37, inciso II, da Lei nº 9.250/95, aduzindo, em síntese, que o acórdão recorrido teria esvaziado a competência reguladora conferida à Secretaria da Receita Federal de, amparada no regramento tido por malferido, fixar as condições a serem observadas para a inscrição no CGC. Defende que a condição imposta, qual seja, a de que o sócio da companhia esteja em dia com o Fisco para que aquela logre a inscrição no CGC, é medida razoável face à estabilização dos riscos (expectativas sobre expectativas) implicados em toda a sociedade juridicamente regulada.
Relatados. Decido.
Tenho que a postulação não merece guarida.
A questão controvertida já foi apreciada por esta Corte Superior em casos análogos, restando assente o entendimento no sentido de que a Instrução Normativa da SRF/MF, ao restringir o deferimento da inscrição no CGC apenas às pessoas jurídicas cujos sócios estejam em dia com as obrigações tributárias, excedeu os limites estatuídos pela Lei n. 5.614/70, contrariando, ainda, o princípio do livre exercício da atividade econômica.
Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados deste Sodalício, os quais corroboram o referido entendimento, *litteris*:

"CNPJ. INSCRIÇÃO. CONDIÇÕES IMPOSTAS POR INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SRF. LEI Nº 5.614/70. LIMITES. LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.
I - Em casos análogos este STJ já se pronunciou no sentido de que "A restrição do deferimento de CNPJ/CGC apenas às pessoas jurídicas em dia com suas obrigações tributárias, assim como a regularidade dos integrantes de seus quadros societários, imposta pela IN/SRF nº 02/01, excedeu os limites estatuídos pela Lei nº 5.614/70. A negativa do respectivo cadastro, sob tal assertiva, contraria o princípio da atividade econômica" (REsp nº 529.311/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 13.10.2003). No mesmo sentido: REsp nº 411.949/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14.08.2006.
II - Recurso especial improvido" (REsp nº 760.320/RS, de minha relatoria, DJ 01/02/2007, p. 409).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 126/STJ. NEGATIVA DE VIGÊNCIA À INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SRF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ/MF. INVIABILIDADE. LEI N. 5.614/70. PRECEDENTES.
(omissis)
3. A Instrução Normativa da SRF, ao restringir o deferimento da inscrição no CNPJ apenas às pessoas jurídicas cujos sócios estejam em dia com as obrigações tributárias, excedeu os limites estatuídos pela Lei n. 5.614/70, contrariando, ainda, o princípio do livre exercício da atividade econômica.
4.Recurso especial não conhecido" (REsp nº 411.949/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14/08/2006, p. 260).

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DO IMPOSTO DE RENDA. MULTA. ARTS. 84, II, E 88, I E II, DA LEI Nº 8.981/95. CNPJ/CGC. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO A DÉBITOS PERANTE O FISCO. IN/SRF Nº 02/01. LEI Nº 5.614/70. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES. BAIXA/CADASTRO. DEFERIMENTO. PRECEDENTES.
(omissis)
3. A restrição do deferimento de CNPJ/CGC apenas às pessoas jurídicas em dia com suas obrigações tributárias, assim como a regularidade dos integrantes de seus quadros societários, imposta pela IN/SRF nº 02/01, excedeu os limites estatuídos pela Lei nº 5.614/70. A negativa do respectivo cadastro, sob tal assertiva, contraria o princípio da atividade econômica.
4. Recursos não providos" (REsp nº 529.311/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 13/10/2003, p. 282).
Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 30 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6320)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.018.817 - SP (2007/0307215-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: DAFAP'S IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	: JULIANA DA ESCOSSIA DE LIMA E SOUSA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE). COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEIS NºS 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002, 10.833/2003 E 11.051/2004. DECRETO Nº 2.138/1997. INs/SRF Nºs 210/2002 E 460/2004. ENTENDIMENTO DO RELATOR PELA POSSIBILIDADE. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO NO SENTIDO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NA LEI Nº 8.383/91. NÃO-APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO À SRF. PRECEDENTES.
1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, *id est*, a corrente dos *cinco mais cinco.*
2. A ação foi ajuizada em 27/01/2000. Valores recolhidos, a título de PIS, no período de 07/89 a 08/99. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento **(contado a partir de 01/1990)** e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás a partir do ajuizamento da ação.
3. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.
4. "*O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência"* (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).
5. Ao julgar, à unanimidade, em 06/06/2007, a Argüição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, Rel. o eminente Min. Teori Albino Zavascki, a distinta Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão *"observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional"*, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.

6. Entendimento deste Relator, com base em inúmeros precedentes desta Corte, que:
- a legislação que rege o instituto da compensação sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda da MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e INs/SRF nºs 210/2002 e 460/2004;
- o art. 49 da MP nº 66/02 (convertida na Lei nº 10.637/02), alterou o art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, o qual passou a expor: *"o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na* ***compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão";***
- disciplinando o citado dispositivo, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 210, de 1º/10/2002, cujo art. 21 estatuiu: *"o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na* ***compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF****";*
- *in* casu, apesar de o PIS envergar espécime diferente e natureza jurídica diversa de outros tributos, cada qual com destinações orçamentárias próprias, não há mais que se impor limites à compensação, em razão da nova legislação que rege a espécie, podendo, pois, serem compensados entre si ou com quaisquer outros tributos administrados e/ou arrecadados pela SRF;
- a compensação deverá ser efetuada nos exatos termos do art. 49 da Lei nº 10.637/02, bem como pela IN/SRF nº 210/02, *id est*, com quaisquer tributos e contribuições de espécies diferentes, como pretende a parte autora. Os pedidos de compensação não sofreram nenhumas alterações em face da edição da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, visto que apenas trouxe novos, amplos e favoráveis esclarecimentos ao contribuinte para a efetivação do pleito compensatório, dantes já autorizado pela Lei nº 9.430/1996;
- hodiernamente, a própria SRF, **administrativamente**, vem admitindo a compensação nos termos em que aqui pretendida, independentemente da Lei nº 10.637/2002. É possível, pois, ser realizada a compensação com tributos de espécies diferentes.

7. Posicionamento da 1ª Seção desta Corte no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da demanda (encontro entre os débitos e créditos). Prevendo a Lei nº 9.430/96 a necessidade de requerimento à SRF para a efetuação de compensação com outros tributos, não se afigura possível a dispensa de tal requisito pelo Poder Judiciário. Incidência, no caso, do regime instituído pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91.

8. *"A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação"* (REsp nº 853903/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 11/09/2006).

9. Recurso parcialmente provido.

Vistos, etc.

A empresa epigrafada opõe recurso especial contra acórdão que autorizou a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título do PIS com parcelas do próprio PIS.

A irresignação consiste nos seguintes pontos: a) não-ocorrência da prescrição; b) a possibilidade de se compensar o PIS também com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. Alega, pois, violação a dispositivos legais que aponta no Especial e dissenso pretoriano.

Relatados, decido.

I) Prescrição:

Quanto à decadência do direito, tem-se que o tributo, no caso em tela, sujeita-se a lançamento por homologação que, não-ocorrendo, torna impossível falar-se em extinção do crédito tributário. À falta de homologação, a decadência do direito de propor ação de repetição de indébito só se inicia após cinco anos, a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco, para verificação do **quantum** devido a título de tributo.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está uniformizada no sentido de que, tratando-se de lançamento por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo prescricional para pleitear a restituição do tributo é de 10 (dez) anos, a contar da data do fato gerador.

A distribuição desse prazo é feita do seguinte modo: o Fisco tem cinco anos, a partir da data do fato gerador para expressar a sua homologação; se não o fizer, a partir do término desse prazo, começa a contar o prazo de cinco anos para efeito prescricional em caso de repetição de indébito.

Não tendo havido a homologação expressa, a que está sujeito o lançamento do FINSOCIAL, a extinção do direito de pleitear a restituição ocorrerá após 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 05 (cinco) anos, contados da homologação tácita. (REsp nº 107875/RS, Rel. Min. Peçanha Martins).

Essa é a jurisprudência assentada, assim como, dentre tantos, os seguintes precedentes a respeito: REsps nºs 68292/SC e 69233/RN; EREsp nº 42720/RS. No mesmo sentido, os recentes julgados: EREsp nº 435835/SC, REsp nº 433406/SP, EDAGA nº 491612/SP.

In casu, a ação foi ajuizada em 27/01/2000. Valores recolhidos, a título de PIS, no período de 07/89 a 08/99.

Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento **(CONTADO A PARTIR DE 01/1990)** e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos.

Descabida a alegação de prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás a partir do ajuizamento da ação.

Na espécie, não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Seção como admissível, haja vista que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência.

Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, *id est*, a corrente dos *"cinco mais cinco"*.

Registro que, quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, no julgamento dos EREsp nº 327043/DF, finalizado em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida Lei Complementar.

Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a mencionada norma teria natureza meramente interpretativa, restando limitada a sua incidência às hipóteses verificadas após a sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

O posicionamento externado pelos nobres pares durante o julgamento dos EREsp mencionados é no sentido de que a LC nº 118, que alterou alguns dispositivos do CTN, tem evidente objetivo de modificar a jurisprudência firmada nos tribunais.

Naquela oportunidade, ao antecipar meu voto, desenvolvi os seguintes fundamentos, *litteratim:*

Sra. Ministra Presidente, gostaria de adiantar meu voto, mas, antes de fazê-lo, quero louvar os dois posicionamentos assumidos.

Escrevi um trabalho sobre o tema, que enviei em homenagem a Sotto Borges Maior, e nele, depois de uma série de considerações, digo:

'É interpretativa a norma do art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005. Se a sua natureza for de lei interpretativa, evidentemente, aplica-se o disposto no art. 106, inciso I, do CTN.'

Por essa razão, Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, entendo que devemos superar esse posicionamento para buscarmos ou não a inconstitucionalidade do art. 4º.

E repito o art. 106, que todos conhecem a redação:

'A lei aplica-se ao ato e ao fato pretérito em qualquer caso e que não seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados.'

Minha afirmação é interserida de que mesmo a lei interpretativa está sujeita à interpretação do Poder Judiciário, em decorrência do princípio democrático e da liberdade do Poder Judiciário de interpretar a lei, como disse o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Sigo contra o posicionamento do Poder Legislativo em interpretar a lei, mas o Poder Judiciário continua com o seu direito de interpretá-la. Não pode haver essa coação do Poder Legislativo sobre o Poder Judiciário, especialmente porque o Poder Judiciário vem interpretando uma lei há quase dez anos.

E continuo:

'Se ela tiver inovado o ordenamento jurídico tributário, será considerada como lei nova; portanto, sem possibilidade de ser aplicada retroativamente aos atos ou fatos pretéritos.'

Invoco aqui posicionamento do Supremo Tribunal Federal e o magnífico voto do Sr. Ministro José Celso de Mello sobre o assunto:

'Pelo art. 3º, para efeito da interpretação do inciso I do art. 168, a extinção do teto tributário ocorre no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação no momento do pagamento antecipado (parágrafo 1º do art. 150 do próprio CTN).

O parágrafo 1º do art. 150 do CTN determina:

'O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja alienação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.'

O inciso I do art. 68 do CTN também dito na lei, de forma explícita, fixa que o direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos.'

V. Exas. têm conhecimento, apenas estou repetindo por uma questão didática.

Copio o art. 165 e digo que, evidenciado o quadro acima, temos que a extinção do crédito tributário conforme disciplina do art. 156, inciso I, do CTN ocorre com o seu pagamento.

O art. 3º da Lei Complementar nº 118, na pretensão de interpretar o inciso I do art. 168, afirma que a extinção do crédito tributário ocorre no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação no momento do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do art. 150 do CTN.

Ora, como examinado, a regra existente é a de que, em se tratando de lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento (art. 150, inciso I, da CTN). As modalidades de extinção do teto tributário são expedidas do art. 156 do CTN, pagamento, compensação, etc.

Em face do art. 3º da Lei Complementar, tem-se que o legislador determina que, em caso de pagamento antecipado, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário é definitiva, isto é, não está mais sujeita à condição resolutória da ulterior homologação/lançamento, conforme dispõe o art. 150, inciso I, do CTN.

Não obstante possa parecer extravagante essa conclusão, é o que está na lei. O que afirmo, em exame, sem qualquer compromisso com a tese em julgamento, quando for submetido ao Superior Tribunal de Justiça, é que assumo o posicionamento em face do momento presente. Se assim entender a jurisprudência, temos lei nova, sem qualquer intenção interpretativa; portanto, sem qualquer condição de se aplicar de modo retroativo aos atos e fatos pretéritos.

Na verdade, o que busca o art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, e, agora, acrescento o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins, 'é modificar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema'.

Volto ao Sr. Ministro João Otávio de Noronha:

'Em uma reflexão condicionada aos princípios éticos e de segurança jurídica, que devem informar o relacionamento do Fisco com o contribuinte, não nos parece ter o referido dispositivo homenageado esses valores.'

E volto ao Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins:

'Em um regime democrático, em se tratando especialmente da relação entre Fisco e contribuinte, não é salutar tentar mudar o entendimento jurisprudencial de uma Corte Superior sobre determinado vínculo tributário unicamente porque as normas tributárias estão sendo, quando aplicadas, interpretadas em desfavor da pretensão do Fisco. No mínimo, essa pretensão de alterar a interpretação da Corte Superior, que tem por atribuição constitucional o dever de fazê-lo, deve ser submetida a amplo debate dos vários estamentos sociais, econômicos, financeiros e jurídicos, para que a nação opine sobre a conveniência ou não da mudança. Aproveitasse o Executivo, ***data vênia****, de uma maioria legislativa no Congresso e sem a transparência necessária pretender modificar o entendimento jurisprudencial assentado há quase quinze anos, acarreta ao nosso pensar uma falta de consideração ao contribuinte e uma forte violação aos postulados do regime democrático.'*

Assim, antecipando meu voto, acompanho integralmente o voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, com o acréscimo do Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins.

No mesmo julgamento, baseado em extensa doutrina nacional e internacional, o insigne Min. Luiz Fux manifestou em seu voto o entendimento de que a lei complementar é interpretativa, ou seja, ela não cria direito novo, mas apenas explicita o modo como se deve interpretar lei preexistente. Em sua avaliação, por se tratar de norma interpretativa que não inova, a lei não pode retroagir ao tempo anterior à sua vigência, causando prejuízos aos contribuintes. O referido Relator também expressou em seu voto a posição de que a LC em tela teve o objetivo de modificar a jurisprudência sobre o tema. "*Camuflou-se a realidade em processo oblíquo cujo único objetivo, ao invés de verdadeiramente interpretar dispositivo legal que justificasse tal providência, foi o de anular, inclusive retroativamente, entendimento jurisprudencial que se mostrava benéfico aos contribuintes e prejudicial aos interesses do fisco*".

Para o Min. Luiz Fux, o art. 3º da Lei Complementar nº 118 é inconstitucional. Ele sustenta que, ao tentar driblar a jurisprudência consolidada sobre o assunto, o dispositivo incorreu em "*manifesto desvio de finalidade e abuso de poder legislativo, usurpando a competência do Poder Judiciário (...) em clara violação dos princípios da independência e harmonia dos poderes, segurança jurídica, irretroatividade, boa-fé, moralidade, isonomia e neutralidade da tributação para fins concorrenciais*".

Já o eminente Min. Teori Albino Zavascki, ao proferir voto-vista nos EREsp nº 327043/DF, asseverou que *"o art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência"*.

Referendando o posicionamento acima discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, 06/06/2007, à unanimidade, a Argüição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, Relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão *"observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional"*, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo. A ementa do aludido julgado - ainda não publicado, mas já disponível no site do STJ - consignou o seguinte: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLESMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da ho-

mologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.
2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.
3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.
4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.
5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).
6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida.
Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.

II) Compensação com outros tributos administrados pela SRF:

No que tange á compensação com quaisquer tributos administrados pela SRF, vinha entendendo, com apoio em uma vastidão de precedentes desta Corte, que:
- a legislação que rege o instituto da compensação sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda da MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e INs/SRF nºs 210/2002 e 460/2004;
- o art. 49 da MP nº 66/02 (convertida na Lei nº 10.637/02), alterou o art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, o qual passou a expor: *"o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na* ***compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão"****;*
- disciplinando o citado dispositivo, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 210, de 1º/10/2002, cujo art. 21 estatuiu: *"o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na* ***compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF****";*
- *in* casu, apesar de o PIS envergar espécime diferente e natureza jurídica diversa de outros tributos, cada qual com destinações orçamentárias próprias, não há mais que se impor limites à compensação, em razão da nova legislação que rege a espécie, podendo, dessa forma serem compensados entre si ou com quaisquer outros tributos que sejam administrados/arrecadados pela SRF;
- a compensação deverá ser efetuada nos exatos termos estabelecidos pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02, bem como pela IN/SRF nº 210/02, observando-se, principalmente, não excluídos os demais comandos legais e normativos, o seguinte:
- a) o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração daquele Órgão;
- b) a aludida compensação será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados;
- c) poder-se-ão utilizar, na mencionada compensação, créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento encaminhado à SRF, desde que referido pedido se encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da "Declaração de Compensação";
- d) declarada a compensação, ficará obrigada a Secretaria da Receita Federal a extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.
- na espécie, o pedido de compensação foi formulado após a vigência da Lei nº 9.430/1996, que autorizou a compensação com quaisquer tributos e contribuições como pretende a parte autora. É possível, pois, ser realizada a compensação com tributos de espécies diferentes;
- os pedidos de compensação não sofreram nenhumas alterações em face da edição da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, visto que apenas trouxe novos, amplos e favoráveis esclarecimentos ao contribuinte para efetivação do pleito compensatório, dantes já autorizado pela Lei nº 9.430/1996;
- hodiernamente, a própria SRF, **administrativamente**, vem admitindo a compensação nos termos em que aqui pretendida, independentemente da Lei nº 10.637/2002. É possível, pois, ser realizada a compensação com tributos de espécies diferentes.

No entanto, a 1ª Seção vem se posicionando de forma diversa da acima explanada.
No caso ora em análise, a ação foi ajuizada sob a égide da Lei nº 9.430/96. Em que pese a inovação legislativa por ela trazida em relação à Lei nº 8.383/91, a novel legislação, em sua redação originária, previu a possibilidade de compensação com outros tributos e contribuições administrados pela SRF, mediante o cumprimento do seguinte requisito:
"Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração." (grifo acrescido)
Dessa forma, inexistindo nas instâncias ordinárias a confirmação a respeito do cumprimento da referida exigência - autorização da SRF - descabida é a pretensão deduzida na ação quanto à compensação com outros tributos.
Isso porque, ao julgar os EREsp nº 488992/MG, da relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, a 1ª Seção passou a inclinar-se pela necessidade de observância dos requisitos impostos pela legislação vigente à época do ajuizamento do pedido de compensação tributária para assim se definir seus limites.
De fato, a prevalência das benesses trazidas pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96, supratranscrito, condiciona-se ao atendimento dos seus pressupostos. O art. 66 da Lei nº 8.313/91, por sua vez, assim regulava a matéria após a alteração promovida pela Lei nº 9.069/95:
"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subseqüente.
§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.
§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.
§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.
§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo." (grifo acrescido)
Deduz-se, portanto, não ser possível a compensação de tributos de diferentes espécies sob a égide deste diploma, não existindo autorização legal para a compensação com outra exação.
Da mesma forma, também não se mostra possível, de acordo com o novo entendimento deste sodalício, o uso da Lei nº 10.637/02 ao caso dos autos, uma vez que estar-se-ia aplicando retroativamente a nova norma. Neste sentido:
"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DE DIFERENTE ESPÉCIE. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE EM RAZÃO DA INCOMPATIBILIDADE COM A CAUSA DE PEDIR.
1. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie.
2. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão.
3. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.
4. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.
5. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.
6. É inviável, na hipótese, apreciar o pedido à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.
7. Assim, tendo em vista a causa de pedir posta na inicial e o regime normativo vigente à época da postulação (1995), é de se julgar improcedente o pedido, o que não impede que a compensação seja realizada nos termos atualmente admitidos, desde que presentes os requisitos próprios.
8. Embargos de divergência rejeitados." (EREsp 488992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 07.06.2004, p. 156 - grifos acrescidos)
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - DLS 2.445 E 2.449 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF (RE 148.754-2) - COMPENSAÇÃO - ART. 66 DA LEI 8.383/91 - POSSIBILIDADE APENAS COM VALORES DO PRÓPRIO PIS - ART. 74 DA LEI 9.430/96 - COMPENSAÇÃO COM QUALQUER TRIBUTO - NECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO À SRF - PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.
- O julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pelas partes, para decidir a questão controvertida, se apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos demais.
- Os valores recolhidos a título de contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela LC nº 07/1970, alterada pelos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, são compensáveis apenas com aqueles devidos a título do próprio PIS; não com aqueles devidos a título de COFINS, CSSL, Imposto de Renda, Contribuição do Empregador sobre a Folha de Salários ou Finsocial.
- Sob a égide da Lei nº 9.430/96, art. 74, só é possível a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes (PIS X COFINS), mediante requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal.
- Inteligência do art. 74 da Lei 9.430, de 27.12.1996.
- (...)
- Ressalva do ponto de vista do relator.
- Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 523991/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 19.09.2005, p. 253 - grifos acrescidos)
"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO - PIS - COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - LEI 9.430/96 - ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO - EMBARGOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E DESPROVIDOS.
1. (omissis).
2. Na linha da orientação desta Primeira Seção, a lei aplicável à compensação de espécies tributárias é aquela vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente.
3. (omissis).
4. Registre-se que as normas versando sobre a matéria em questão editadas após o ajuizamento da demanda não incidem no caso em apreço, pois, conforme o entendimento firmado por esta Primeira Seção, "as leis novas, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias. Por isso mesmo, não há como julgar a causa à luz do direito novo" (EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.6.2004).
5. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, desprovidos." (EREsp 415642/MG, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 19.09.2005, p. 179)
"TRIBUTÁRIO - PIS - TRIBUTO SUJEITO A HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. STF. RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 49/95. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SISTEMÁTICA DO CINCO MAIS CINCO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. LEI Nº 10.637/02. LEI DE REGÊNCIA NA ÉPOCA DE AJUIZAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS.
1. (omissis).
2. (omissis).
3. (omissis).
4. Nos termo da Lei nº 8.383/91, a compensação somente ocorreria com tributos de mesma espécie. O art. 74 da Lei nº 9.430/96 permitia a compensação de tributos de espécies diferentes, administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que por ela autorizada.
5. Com a edição da Lei n° 10.637/02, não haveria mais que se perquirir acerca da espécie dos tributos que se pretende compensar, nem autorização.
6. Em que pese tal alteração, no caso em comento, deve ser considerada a legislação de regência da matéria na época de ingresso da ação (1999), bem como discutido no acórdão, que foi o art. 74 da Lei nº 9.430/96 em sua redação original.Tal dispositivo não permitia a compensação sem a autorização da Secretaria da Receita Federal.
7. Sob pena de reformatio in pejus, no caso em comento, deve prevalecer o entendimento do acórdão recorrido.
8. Correção monetária devida de modo a refletir a real desvalorização da moeda, tendo em vista que a correção nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda.
9. A SELIC deve ser aplicada a partir de 01.01.1996, mas sem cumulação de outros índices de correção monetária e juros.
10. Recurso provido em parte." (REsp nº 739148/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 20.06.2005, p. 259)
Conclui-se que, apesar de a demanda ter sido proposta sob a égide da Lei nº 9.430/96, esta possui requisito específico à concessão da ampla compensação tributária por ela permitida, qual seja, a existência de prévia autorização da Secretaria da Receita Federal. Não se afigura possível a dispensa de tal pressuposto legal pelo Poder Judiciário. Permite-se, contudo, a compensação na forma da Lei nº 8.383/91, isto é, apenas com o PIS.

Destarte, o posicionamento da 1ª Seção desta Corte é no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da demanda (encontro entre os débitos e créditos). Prevendo a Lei nº 9.430/96 a necessidade de requerimento à SRF para a efetuação de compensação com outros tributos, não se afigura possível a dispensa de tal requisito pelo Poder Judiciário. Incidência, no caso, do regime instituído pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91.
Portanto, DOU parcialmente provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC) para determinar:
a) com base na jurisprudência predominante da Corte, a ocorrência da prescrição, apenas, das parcelas anteriores a 01/1990, concedendo as demais, nos termos acima delineados;
b) com a ressalva do ponto de vista deste Relator em sentido contrário, com base na jurisprudência do STJ, que a compensação se realize na forma da Lei nº 8.383/91, isto é, apenas com o próprio PIS;
c) manutenção dos ônus sucumbenciais.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2008.

Ministro José Delgado
Relator

(6321)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.018.848 - RS (2007/0307367-8)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: ICR CEREAIS LTDA
ADVOGADO	: JULIANA SARMENTO CARDOSO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCELO COLETTO POHLMANN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de Recurso Especial interposto por ICR CEREAIS LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado, *in verbis*:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. LEI N° 9.779/99. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.
No que se refere à prescrição, este Colegiado tem-se pronunciado no sentido da inaplicabilidade do disposto no art. 168, inc. I, do CTN, que versa acerca do prazo prescricional para as ações de repetição de indébito tributário - que é de cinco anos a contar da extinção do crédito tributário -, às ações que veiculam, em razão do princípio da não-cumulatividade, pretensão de reconhecimento de direito ao aproveitamento de créditos escriturais do IPI não lançados pelo contribuinte à época oportuna. Aplica-se, às ações desta espécie, o Decreto nº 20.910/32, que estabelece a prescrição qüinqüenal para a exigência de dívidas de quaisquer dos entes federados, independente da natureza dessas dívidas, prazo que é contado do ato ou fato de que se originarem.
O princípio da não-cumulatividade visa evitar tributação excessiva, consistente na superposição de idêntico imposto nas sucessivas etapas do processo produtivo.
A Lei n° 9.779/99 estabelece faculdade ao contribuinte de utilizar-se dos créditos originados na aquisição de insumos nos termos da Lei n° 9.430/96, inclusive nas hipóteses de saídas isentas ou tributadas à alíquota zero.
Este Tribunal, ao apreciar a Argüição de Inconstitucionalidade na AC n° 1999.72.05.008186-1/SC, declarou a inconstitucionalidade do art. 174, inc. I, al. a, do Decreto n° 2.637/1998 (RIPI/98), dispositivo que determina a anulação do crédito gerado na aquisição de insumos, por afrontar o princípio da não-cumulatividade, bem como se manifestou no sentido da não-recepção do art. 100, inc. I, al. a, do Decreto n° 87.918/1982 (RIPI/82).
A possibilidade de creditamento de valores referentes à aquisição de insumos tributados pelo IPI não deve ficar restrita aos casos de isenção e de alíquota zero, mas ser estendida aos casos de não tributação e de imunidade, sob pena de lesão ao Princípio da Isonomia.
Havendo diversidade de objeto social, o creditamento somente abrange os insumos aplicados nas atividades promovidas pela empresa que podem ser enquadradas como industrialização e que não sejam tributadas pelo IPI.
O STF vem reiteradamente decidindo que não incide correção monetária sobre créditos escriturais. A situação aqui, porém, é diversa. Trata-se de corrigir valores que não foram aproveitados porquanto o Fisco não admitia que o fossem. Em casos tais, é devida a correção monetária dos referidos créditos quando seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em virtude de resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco. É forma de se evitar o enriquecimento sem causa e de dar integral cumprimento ao princípio da não-cumulatividade. Precedentes do STJ e do STF. Precedentes: RESP. 640.773/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ. de 30.05.2005 e ERESP. 468.926/SC, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavaski, DJ DE 13.04.2005. A correção monetária é devida somente até o trânsito em julgado da sentença, quando as importâncias são transportadas e lançadas na escrituração, sendo aproveitados nos termos da legislação. A contribuinte poderá optar, ainda, pela compensação, após o trânsito em julgado da sentença (LC 104/2001), com as próprias contribuições ou outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002" (fl. 268 e v.).

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração por ambas as partes, os quais foram acolhidos somente para efeito de prequestionamento (fl. 283).
Alega a recorrente ofensa ao artigo 168 do Código Tributário Nacional, como como dissídio com a jurisprudência segundo a qual o prazo para a repetição do crédito de IPI, na hipótese demandas relativas ao princípio da não-cumulatividade, é decenal.
Sustente que o Decreto nº 87.981/82 e a Lei nº 4.502/64 não foram recepcionados pelo Constituição Federal, e os Decretos nº 2.637/98 e 4.544/02 também são inválidos, pois destoam do princípio da não-cumulatividade.
Invoca, ainda, o direito à correção do crédito obtido segundo a UFIR e a SELIC.
Relatados. Decido.
Inicialmente, no que concerne ao crédito de IPI, o pleito não ultrapassa o juízo prévio de admissibilidade.
Primeiro porque não se indicou ofensa a específico dispositivo de Lei Federal, atraindo a incidência da súmula 284/STF.
Segundo porque a argumentação desenvolvida pela recorrente é eminentemente constitucional, desbordando da competência desta Corte sua apreciação.
No que toca ao dissídio pretoriano, além de a recorrente não haver procedido ao necessário cotejo analítico para demonstrar a dissidência interpretativa, deixou de explicitar objetivamente sobre qual norma infraconstitucional teria ocorrido tal divergência jurisprudencial, requisito esse próprio ao cabimento em si do recurso especial pelo conduto da alínea "c" do permissivo constitucional, ou seja, quando o acórdão recorrido, confira-se: "III - der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro Tribunal".
A esse respeito, cito o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À OBTENÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS (AIDOF). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E RAZÕES RECURSAIS DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO.
1. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial, mesmo quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).
... Omissis.
3. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.
4. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 533.766/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16/05/2005, p. 233).

O primeiro óbice indicado também impede a admissão do recurso no que toca à correção monetária, diante da falta de demonstração da ofensa a dispositivo de Lei Federal.
Finalmente, no que se refere ao prazo prescricional, o entendimento desta Corte acerca da questão é o de que o prazo prescricional no caso do creditamento do IPI é qüinqüenal, sendo atingidas as parcelas anteriores à propositura da ação.
Recente julgado da Primeira Seção reflete o entendimento supracitado, *in litteris*:

"TRIBUTÁRIO - CREDITAMENTO ESCRITURAL DE IPI - ISENÇÃO E ALÍQUOTA ZERO - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL.
1. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que a prescrição para o creditamento de IPI por ser hipótese de aproveitamento de crédito decorrente da regra constitucional da não-cumulatividade, está sujeita ao prazo qüinqüenal.
Agravo regimental improvido" (AgRg nos EREsp nº 449.008/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 05/03/2007, p. 252)

E outros também recentes da Primeira e da Segunda Turma podem ser colacionados, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITOS ESCRITURAIS. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. PRESCRIÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA EM CARÁTER EXCEPCIONAL. ILEGÍTIMA OPOSIÇÃO DO FISCO. INCIDÊNCIA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO, JÁ QUE O APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS NA ÉPOCA PRÓPRIA FOI IMPEDIDO PELO FISCO. JUROS. SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES.
1. A orientação predominante fixa em cinco anos o prazo prescricional para o aproveitamento dos créditos escriturais. Precedentes: RESP. 654.472/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005 e RESP. 554.794/SC, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 11.10.2004.
(...omissis...)
5. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp nº 677.445/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/02/2007, p. 166).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IPI. INSUMOS E MATÉRIAS-PRIMAS ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. DIREITO AO CREDITAMENTO. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL.
1. A prescrição, em ações que visam o recebimento de créditos de IPI relativos à aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, é qüinqüenal.
2. O thema iudicandum não versa pedido de restituição do indébito tributário, mas de reconhecimento de aproveitamento de crédito, decorrente da regra da não-cumulatividade, estabelecida pelo texto constitucional, razão pela qual não há que se cogitar da aplicação do artigo 168, do CTN, incidindo à espécie o Decreto n.º 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados a partir do ajuizamento da ação.
3. Precedentes jurisprudenciais do STJ: RESP 554.445 / SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 17/10/2005; RESP 541.633/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11/10/2004; RESP 554.794/SC, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 11/10/2004; AgRg no AG 571.450/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 27/09/2004e RESP 627.789/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/08/2004.
4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp nº 757.181/PR, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 27/11/2006, p. 248).

Em razão do exposto, com base no art. 557 do CPC, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso.
Publique-se.
Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6322)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.018.905 - SP (2007/0307467-6)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NICOLAU BORRACHA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO.
1. Não cabe reexame necessário da sentença que reconhece a prescrição do crédito em execução fiscal. O art. 475 do Código de Processo Civil refere-se ao processo de conhecimento, sendo que, no que toca à execução, há previsão do reexame necessário somente da sentença que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (CPC, art. 475, II).
2. Reexame necessário não conhecido" (fls. 49).
Sustenta a recorrente ofensa ao artigo 475 do CPC, aduzindo, em síntese, que o processo está sujeito à remessa obrigatória, porquanto proferida sentença, em execução fiscal, contra a União.
Relatados. Decido.
Tenho que a postulação merece guarida.
A sentença foi proferida anteriormente à vigência da Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do artigo 475, inciso II, do CPC, limitando o cabimento do reexame necessário. Assim sendo, a superveniente modificação da norma não atinge o direito processual da Fazenda Pública de ter a sentença submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório.
Sobre o assunto, confiram-se os seguintes julgados, *verbis*:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 475 DO CPC. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICABILIDADE, AO CASO, DA LEI 10.352/2001. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA SENTENÇA OU OUTRA PEÇA APTA A SUPRI-LA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 288/STF. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO.
1. "Nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia" (Súmula 288/STF).
2. Ademais, a Corte Especial deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que: "Na execução contra o Estado ou suas autarquias a sentença que rejeita os embargos por estes opostos não se submete a remessa de ofício. A regra do Art. 475, II não alcança tais sentenças" (EREsp 234.319/SC, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 12.11.2001).
3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag nº 878.350/SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 01/10/2007, p. 229).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA DESFAVORÁVEL À FAZENDA PÚBLICA, PROFERIDA ANTES DA LEI 10.352/2001. REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO.
1. Tratando-se de sentença proferida anteriormente à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, época em que não havia limitação ao cabimento da remessa oficial, restava imperiosa a incidência do duplo grau de jurisdição obrigatório.
2. A adoção do princípio tempus regit actum pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, a fortiori, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição.
3. Precedentes da Corte: REsp 576.698/RS, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 01/07/2004; REsp 605.296/SP, 5ª T., Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 05/04/2004; REsp 521.714/AL, 1ª T., desta relatoria, DJ 22/03/2004.

4. Recurso especial provido, determinando o retorno dos autos à instância de origem, para a apreciação da remessa ex officio" (REsp nº 605.552/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 13/12/2004, p. 235).

"PROCESSO CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI 10.352/01. EXTINÇÃO DE REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS PENDENTES, RESSALVADOS OS DIREITOS PROCESSUAIS ADQUIRIDOS. Preenchidos os pressupostos do reexame obrigatório à luz da lei vigente (art. 475 do CPC), a superveniente modificação da norma, quando já ultrapassado o prazo do recurso voluntário, não compromete o direito processual da Fazenda de ver reapreciada a sentença pelo tribunal. Recurso Especial provido" (REsp nº 642.838/SP, Relator p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 08/11/2004, p. 187).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciação da remessa obrigatória.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6323)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.018.941 - MG (2007/0307361-7)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: ITABA INDÚSTRIA DE TABACO BRASILEIRA LTDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO VIEIRA GOUVEIA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: ELAINE COURA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por ITABA INDÚSTRIA DE TABACO BRASILEIRA LTDA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que restou assim ementado, *verbis*:

"Agravo de instrumento. Ação de execução fiscal. Bem ofertado à penhora. Créditos decorrentes de precatórios. Compensação por via indireta. Inadmissibilidade. Constrição sobre faturamento. Limitação percentual. Recurso parcialmente provido. 1. A execução é feita em benefício do credor, porém, com o menor sacrifício possível para o devedor. 2. Em tese, o crédito decorrente de precatório pode ser ofertado à penhora. 3. Todavia, em se tratando de execução fiscal, a oferta do referido crédito representa tentativa de compensação por via indireta, o que é vedado ante a expressa revogação do art. 374 do Código Civil de 2002 pela Lei nº 10.677, de 2003. A oferta deve ser recusada. 4. Determinada a penhora sobre a totalidade do faturamento de sociedade empresária, resta inviabilizada a sua atividade econômica. A constrição deve ser limitada a 25% do faturamento bruto. 5. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido para arbitrar a penhora em 25% do faturamento semanal bruto da devedora" (fls. 127).

Sustenta a recorrente violação aos arts. 620, 655 e 656 do CPC e 9º, inciso III, e 11 da Lei nº 6.830/80, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que incabível a constrição sobre o faturamento da empresa, a teor do princípio da menor gravame ao devedor, quando nomeada à penhora créditos advindos de precatórios judiciais devidos pelo próprio Estado exeqüente.

Relatados. Decido.

Tenho que a postulação merece guarida.

A teor da assentada jurisprudência deste eg. Tribunal, a *"penhora sobre faturamento da empresa só deverá ser admitida quando não houver outro meio para satisfação do credor, já que o art. 620 do CPC determina que a execução seja processada da maneira menos gravosa ao executado. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Corte Especial"*. (REsp nº 849.757/RJ, Segunda Turma, DJ de 20/11/2006).

Depreende-se, assim, do entendimento jurisprudencial consolidado, que, nada obstante o dinheiro conste como prefacial a qualquer outro bem oferecido em garantia, a gravidade da execução há de ser minorada, sempre que possível (art. 620 CPC).

Com efeito, esta Corte tem entendido que a gradação estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e no artigo 656 do Código de Processo Civil têm caráter relativo, por força das circunstâncias e do interesse das partes de cada caso concreto.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal tem admitido a nomeação à penhora de crédito da própria Fazenda Estadual, atinente a precatório expedido para fins de garantia do juízo. É o que se pode ver, a título de ilustração, dos julgados REsp nº 388.602/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 06/09/2004; AGREsp nº 351.912/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 10/05/2004; AGA nº 524.141/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03/05/2004; EREsp nº 399.557/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 03.11.2003; AgRg no REsp nº 664.100/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 14/03/2005; AGA nº 551.386/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 10/05/2004; REsp nº 365.095/ES, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 09/12/2003; estes últimos assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA. DIREITO DE CRÉDITO PARA COM A FAZENDA PÚBLICA, DECORRENTE DE PRECATÓRIO JUDICIAL (PRECATÓRIO). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante.
2. O acórdão a quo, em execução fiscal, deferiu a nomeação à penhora de direitos de créditos decorrente de precatório judicial.
3. A nomeação de bens à penhora deve se pautar pela gradação estatuída nos arts. 11 da Lei nº 6.830/80 e 656 do CPC. No entanto, esta Corte Superior tem entendido que tal gradação tem caráter relativo, já que o seu objetivo é realizar o pagamento do modo mais fácil e célere. Pode ela, pois, ser alterada por força de circunstâncias e tendo em vista as peculiaridades de cada caso concreto e o interesse das partes.
4. No caso sub examine, a recorrida nomeou à penhora os direitos de crédito decorrentes de ação indenizatória, gerando a expedição do precatório, conforme consta dos autos em apreço. Tem-se, assim, uma ação com trânsito em julgado, inclusive na fase executória, gerando, portanto, crédito líquido e certo, em função da expedição do respectivo precatório.
5. Com o objetivo de tornar menos gravoso o processo executório ao executado, verifica-se a possibilidade inserida no inciso X do art. 655 do CPC, já que o crédito do precatório equivale a dinheiro, bem este preferencial (inciso I, do mesmo artigo).
6. A Fazenda recorrente é devedora na ação que se findou com a expedição do precatório. Se não houve pagamento, foi por exclusiva responsabilidade da mesma, uma vez que tal crédito já deveria ter sido pago. Trata-se, destarte, de um crédito da própria Fazenda Estadual, o que não nos parece muito coerente a recorrida não aceitar como garantia o crédito que só depende de que ela própria cumpra a lei e pague aos seus credores. Precedentes.
7. Agravo regimental não provido."

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO DE CRÉDITO ORIUNDO DE PRECATÓRIO EXPEDIDO PELO ESTADO EXEQÜENTE. POSSIBILIDADE.
1. Esta Corte Superior firmou jurisprudência no sentido de que é possível nomear à penhora crédito oriundo de precatório, expedido pela própria Fazenda exeqüente, para fins de garantia de juízo.
2. A ordem estabelecida pelos artigos 11 da Lei n. 6.830/80 e 656 do CPC não tem caráter absoluto, devendo ser observadas as circunstâncias e o interesse das partes em cada caso concreto.
3. Agravo regimental desprovido."

Tais as razões expendidas, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6324)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.019.394 - SP (2007/0308549-3)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: URSO EQUIPAMENTOS PARA VEICULOS LTDA - EPP
ADVOGADO	: FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CLÁUDIA AKEMI OWADA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por URSO EQUIPAMENTOS PARA VEICULOS LTDA - EPP, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no caso de ação declaratória para a compensação do PIS declarado inconstitucional, entendeu pela aplicação do prazo prescricional qüinqüenal, contada do ajuizamento da ação.

Sustenta a recorrente interpretação divergente entre o julgado vergastado e acórdãos desta Corte com relação aos arts. 156, 165 e 168, inciso I, do CTN, aduzindo, em síntese, que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

Relatados. Decido.

A Colenda Primeira Seção, ao apreciar os EREsp nº 435.835/SC, buscando planificar as discussões em torno do prazo prescricional, decidiu pela tese dos cinco mais cinco.

Registre-se que esse posicionamento é aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em nada influenciando a declaração de inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja em controle concentrado ou difuso, para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição/compensação.

Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

O resgate do entendimento anterior deste Superior Tribunal de Justiça importa em tratamento isonômico do particular em relação à Fazenda Pública, que também tem cinco anos para constituir o crédito e mais cinco depois de constituído, para cobrá-lo.

Nesse diapasão, transcrevo os precedentes desta Corte, *litteris*:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. RESTITUIÇÃO PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO.
1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
2. Recurso especial provido" (REsp nº 422.531/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 30/06/2004, p. 294).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.
1. Versando a lide tributo sujeito a homologação (sic), *a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num qüinqüênio.*
2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF.
3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.
(...omissis...)
5. Agravo regimental provido" (AGREsp nº 615.819/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/06/2004, p. 209).

"TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 1% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS MENSAL. MP Nº 1.212/95. RESOLUÇÃO Nº 174/71 DO BANCO CENTRAL. LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO ATÉ FEVEREIRO DE 1996. A PARTIR DE ENTÃO, DEVIDO O PERCENTUAL DE 1%. PRECEDENTES.
1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.
Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Não está consumado o prazo de 10 (dez) anos (5+5), a partir de cada fato gerador da exação tributária.
(...omissis...)
8. Recurso não provido" (REsp nº 614.002/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 31/05/2004, p. 235).

Nem se diga que, com a edição do art. 3º da Lei Complementar nº 118 de 09/02/2005, que veio interpretar o art. 168, inciso I, do CTN, fica afastada a tese da prescrição decenal, em virtude da aplicação retroativa da norma.

Ocorre que a Primeira Seção, na assentada do dia 27/04/2005, ao julgar os EREsp nº 327.043/DF, reconheceu que o art. 3º da LC nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, não alcançando os processos ajuizados antes de sua vigência, sendo aplicado somente àqueles iniciados a partir de 09 de junho de 2005, quando passou a gozar de eficácia.

Nesse sentido são os pronunciamentos uníssonos desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COFINS. COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. MATÉRIA PRECLUSA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.
(...omissis...)
3. Ação ajuizada antes da vigência da LC 118/05. Observância do entendimento esposado no julgamento do EREsp nº 327.043/DF.
4. A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 203), adotou o entendimento de que a "sistemática dos cinco mais cinco" também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, ainda que fosse o caso em que havido resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal.
(...omissis...)
6. Recurso especial improvido" (REsp nº 811.282/MG, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 04/09/2006, p. 253).

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". INAPLICABILIDADE DA LC 118/2005. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.
1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco"). Tal orientação persiste em caso de contribuição ou tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.
2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 327.043/DF, em 27.4.2005, adotou entendimento no sentido de que os efeitos retroativos previstos na LC 118/2005 somente devem ser aplicados às ações ajuizadas após sua vigência, em 9 de junho de 2005. Todavia, na hipótese dos autos, a ação foi proposta antes da vigência da referida lei, devendo, portanto, incidir a tese dos "cinco mais cinco".
3. Recurso especial provido" (REsp nº 756.443/PA, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 31/08/2006, p. 229).

Tais as razões expendidas, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para que julgue as demais questões pertinentes à lide.
Publique-se.
Brasília (DF), 31 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6325)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.019.462 - MG (2007/0308251-5)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: JOSE JEFFERSON FRANCO E OUTROS
ADVOGADO	: CRISTIANO RABELLO DE SOUSA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto por JOSE JEFFERSON FRANCO e OUTROS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que restou assim ementado, *verbis:*

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. CTN.
I - "A complementação dos rendimentos de aposentadoria, que não se confunde com o resgate de contribuições de previdência privada, por assumir caráter remuneratório e não indenizatório, está sujeita ao Imposto de Renda" (AR Nº 2003.38.00.018345-1/MG, TRF/1ª, 4ª Seção, publicado em 22.09.2004).
II - Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial providas.
III - Apelação dos autores não provida" (fls.197).

Opostos embargos de declaração, esses foram julgados prejudicados, com a correção, de ofício, de erro material, fazendo constar no voto do acórdão embargado a seguinte redação: *"Ante o exposto, nego provimento à apelação dos autores e dou provimento à apelação da Fazenda e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido dos autores. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, em homenagem às Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ"* (fls. 208/210).
Sustentam os recorrentes violação a dispositivos infraconstitucionais, bem como divergência jurisprudencial, segundo o qual é inexigível imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria, pois as contribuições efetuadas à entidade de previdência privada por eles, no período de vigência da Lei nº 7.713/88 já foram tributadas.
Relatados. Decido.
A presente pretensão merece guarida.
Esta Corte vem entendendo que a Lei nº 9.250/95 veio trazer novo disciplinamento às Contribuições e Benefícios de Previdência Privada. O art. 33, como parte desta nova disciplina, deve ser analisado em conjunto com os arts. 4º, V, e 8º, II, "e", da mesma Lei. Estes dispositivos alteraram a forma pela qual se determinava a base de cálculo do imposto de renda.
Pelo novel diploma legal, as contribuições feitas à entidade de previdência privada domiciliada no país podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, e, por essa razão, o art. 33 da Lei nº 9.250/95 prevê que, quando há o resgate destas contribuições, elas se sujeitam à incidência do imposto de renda.
Entretanto, antes da vigência da Lei nº 9.250/95, com o esteio na Lei nº 7.713/88, as contribuições destinadas ao custeio de plano de previdência privada eram consideradas para efeito de definição da base de cálculo do imposto de renda apurado no exercício de 01/01/89 a 31/12/95.
Dessa forma, caso fosse aplicado o comando do art. 33 àquelas contribuições recolhidas antes da edição da Lei 9.250/95, haveria evidente *bis in idem*, uma vez que elas já sofreram a incidência do imposto de renda.
Reconhecendo esta situação, o Executivo editou a Medida Provisória nº 1.459/96, que em seu artigo 8º adotou este entendimento, *verbis*:

"Art. 8º - Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995."

Ressalte-se que não há que se falar em isenção, uma vez que essas contribuições já foram tributadas. O recebimento do valor do referido benefício constitui apenas retorno do capital.
Portanto, quanto à incidência do imposto de renda sobre verbas auferidas a título de complementação de aposentadoria a entidades de previdência privada, esta Corte tem examinado a questão à luz das Leis nºs 7.713/88 e 9.250/95, concluindo o seguinte: se questionada a incidência do imposto de renda sobre o resgate ou recebimento do benefício quando as contribuições à entidade de previdência privada foram recolhidas na vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o imposto, porque já foi descontado na fonte, o que caracterizaria evidente *bis in idem*; e se questionada a incidência do imposto de renda quando as contribuições foram recolhidas na vigência da Lei nº 9.250/95, incide o imposto sobre o resgate ou recebimento do benefício, porque deixou-se de recolher o tributo na fonte.
Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes jurisprudenciais desta Corte, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES.
1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88 anterior à Lei nº 9.250/95 não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque, a incidência de nova tributação por ocasião do resgate, configuraria bitributação.
2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda, "os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995", nos moldes do art. 7º, da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01).
3. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa.
4. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, V, e 8º, II, "e", da Lei nº 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada.
5. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei.
6. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei. Precedentes desta Corte Superior.
(...omissis...)
12. Recurso parcialmente provido" (REsp nº 503.841/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 02/06/2003, p. 226).

De fato, se questionada a incidência do imposto de renda quando as contribuições foram recolhidas na vigência da Lei nº 9.250/95, incide o imposto sobre o resgate ou recebimento do benefício, porque se deixou de recolher o tributo na fonte.
Todavia, há que se fazer a seguinte ressalva, os resgates e benefícios decorrentes de contribuições vertidas pelo empregador ou patrocinador e aqueles oriundos de aplicações e investimentos efetuados pela própria instituição não estão imunes ao imposto de renda, configurando inequívoco acréscimo patrimonial aos associados por ocasião do rateio.
Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes jurisprudenciais, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DO AUTOR: IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DA LEI 9.250/96. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.
1. O imposto de renda não incide sobre a complementação de aposentadoria quanto aos resgates e benefícios decorrentes de contribuições cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante do plano de previdência privada, sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), não abrangendo, assim, as contribuições vertidas pelo empregador e os ganhos oriundos de investimentos e lucros da entidade, ex vi do artigo 6º, VII, "b", da referida lei.
2. Precedentes desta Corte: AgRg no RESP 638564/BA, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 17.12.2004, RESP 660458/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 13.12.2004, RESP 584839/MT, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 13.12.2004, RESP 641165/DF, Relator p/ o acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 13.12.2004, AgRg no AG 487018/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 08.11.2004, e AgRg nos EDcl no AG 540002/RS, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 09.08.2004).
3. Agravo regimental desprovido" (AgRg nos EDcl no REsp nº 638.895/PA, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 24/10/2005, p. 183).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA EM LIQÜIDAÇÃO. RATEIO ENTRE OS PARTICIPANTES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DESDOBRAMENTO DAS RECEITAS DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI N. 7.713/88.
"Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei n. 9.250/95, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da referida lei.[...]" (REsp 229.701/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 4.2.2002).
In casu, requer a contribuinte a não-incidência do imposto de renda sobre o montante integral de receitas que compõem os fundos de previdência privada, e não apenas sobre aqueles valores devidos em razão do recolhimento na fonte.
Ocorre, no entanto, o patrimônio da entidade é composto, além da contribuição dos associados, dos valores decorrentes dos investimentos e aplicações realizadas pela própria entidade de previdência privada, bem como dos aportes do patrocinador do fundo, que não estão imunes ao imposto de renda e configuram inequívoco acréscimo patrimonial aos associados por ocasião do rateio.
Esse entendimento prevaleceu no julgamento do REsp 476.859/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 8.6.2004, oportunidade em que a colenda Segunda Turma, por maioria, acompanhou o entendimento ora esposado. Na mesma esteira, o REsp 449.845/RS, Relator Min. Eliana Calmon, DJU 15/3/2004.
Com o presente desate, as verbas rateadas entre os participantes decorrentes dos investimentos e aplicações realizadas pela própria entidade de previdência privada e dos aportes do patrocinador do fundo devem ser objeto de incidência do imposto de renda, tal como decidido pelo v. acórdão recorrido.
Agravo regimental improvido" (AgRg no AgRg no REsp nº 608.357/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 05/12/2005, p. 285).

Confira-se ainda o EREsp 673.274/DF, julgado pela Primeira Seção em 12/12/2005, relatado pelo Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI.
Naquele julgado restou pacificado ser inexigível o imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos a título de complementação de aposentadoria até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei nº 7.713/88.
Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para que julgue as demais questões pertinentes à lide.
Publique-se.
Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6326)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.019.525 - RJ (2007/0308998-9)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
PROCURADOR	: LUCIANE RODRIGUES MACHADO ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OLGA LIMA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que versa sobre prescrição de crédito tributário em execução.
Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados (fls. 63/65).
Sustenta o recorrente ofensa aos artigos 1º e 8º, § 2º da Lei de Execuções Fiscais e 174 do CTN, segundo o qual o despacho do juiz interrompe a prescrição.
Afirma ofensa ao artigo 5º, LIV, LV e XXXV, da Carga Magna, bem como ao artigo 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais, aduzindo que não foi ouvida a Fazenda antes da decretação da prescrição.
Relatados. Decido.
De início, impende ressaltar que a análise de suposta violação a dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Pretório Excelso, conforme prevê o artigo 102, inciso III, da Carta Magna, pela via do recurso extraordinário, sendo defeso a esta colenda Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento.

No que se refere à interrupção do lapso prescricional, o entendimento perfilhado por esta Corte Especial de Justiça é no sentido de que os dispositivos de Lei Ordinária que orientam o disciplinamento das causas interruptivas da prescrição devem ser lidos em consonância com a redação original do artigo 174 do CTN, Lei Complementar, de maneira que somente a citação do devedor tinha o condão de interromper o curso prescritivo.
Nessa linha de entendimento, cito alguns precedentes, entre os inúmeros desta Corte, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DESPACHO CITATÓRIO. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.
1. O despacho judicial que ordena a citação do executado não tem o condão de interromper a prescrição em processo de execução fiscal.
2. Apenas a citação do devedor produz o efeito de interromper o prazo prescricional, em obediência às normas contidas na Lei n. 6.830/80 em conformidade com os arts. 219, § 4º, do CPC e 174, parágrafo único, do CTN. Precedentes.
3. Paralisado o feito por mais de cinco anos, correta a decretação da prescrição a pedido do contribuinte.
4. Recurso especial provido" (REsp nº 293.257/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 19/12/2005, p. 302).
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - SÚMULA 106/STJ.
1. A jurisprudência desta Corte deixou assentado o entendimento de que é a citação o ato que interrompe a prescrição, mesmo diante da LEF, que atribui ao despacho do juiz tal efeito.
2. Contudo, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação do devedor por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica a decretação da prescrição - Súmula 106/STJ. Precedentes desta Corte.
*3. Recurso especial provido" (*REsp nº 774.931/BA, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 19/12/2005, p. 377).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRECEDENTES. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 219, § 5º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR. PRECEDENTES. 1. O artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174, do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF.
2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC, e com o art. 174 e seu parágrafo único, do CTN..." (REsp 671627/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 25/04/2005, p. 247).

Por outro lado, impende asseverar que esta Corte firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 11.051/2004 atingiu os processos em curso quando da sua entrada em vigor.
Citam-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. LEI N. 11.051/2004.
1. (omissis)
2. A Lei n. 11.051/2004, por possuir feição processual, aplica-se imediatamente aos processos em curso.
3. Recurso especial provido" (REsp nº 813.363/PE, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/2006, p. 218).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL.
1. (omissis)
2. (omissis)
3. (omissis)
4. Correlatamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma:"Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."
5. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, § 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a viger com a seguinte redação: "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição".
6. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso fato, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição.
7. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual.
8. "Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos" (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).
9. Execução fiscal paralisada há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada.
10. Recurso improvido" (REsp nº 855525/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 18/12/2006, p. 339).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO CONDICIONADO À ANTERIOR OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 6.830/80 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/04.
I - O posicionamento do STJ sempre foi no sentido de que não é correta a decretação ex officio da prescrição em sede de execução fiscal, por versar sobre direito patrimonial disponível.
II - A partir da Lei nº 11.051/04, que incluiu o § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, após ouvida a Fazenda Pública. O novel dispositivo introduzido na Lei de Execução Fiscal é de natureza processual, aplicando-se de imediato a todos os processos em curso.
III - Assim, a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial passou a ser condicionada à oitiva da Fazenda Pública, para oportunizar a argüição de causas impeditivas ao reconhecimento, sendo que na hipótese dos autos tal condição não foi implementada, razão pela qual se tem indevida a decretação da prescrição.
IV - Recurso especial provido" (REsp nº 849494/RS, de minha relatoria, DJ de 25/09/2006, p. 241).

Todavia, a novel legislação, ao incluir o parágrafo quarto no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, permitiu ao julgador a decretação da prescrição de ofício, entretanto com a condição de que a Fazenda seja ouvida.
Nesse panorama, verificando-se a ausência do implemento de tal condição, se tem indevida a decretação da prescrição.
Seguindo essa tese, destaco o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.
1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.
2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.
3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista" (REsp nº 735.220/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16/05/2005, p. 270).

No mesmo diapasão, confiram-se: REsp nº 798.330/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 19/06/2006, p. 120 e REsp nº 803.879/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 03/04/2006, p. 293.
Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial, nos termos acima explicitados.
Publique-se.
Brasília (DF), 28 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6327)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.019.777 - PR (2007/0309475-8)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: RADIO E TELEVISAO OM LTDA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DAIANE MARIA OLIVEIRA VIANA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto por RADIO E TELEVISAO OM LTDA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado, *verbis*:

"EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE.
A adesão ao REFIS não implica desconstituição da penhora efetivada nos autos da ação de execução fiscal, conforme está previsto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 9.964/2000" (fls. 162).

Sustenta a recorrente violação ao art. 3º, § 3º, da Lei nº 9.964/2000, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que a adesão do contribuinte ao REFIS leva à desconstituição da penhora. Relatados. Decido.
Tenho que a presente postulação merece guarida, eis que o acórdão vergastado encontra-se em dissonância com o entendimento pacificado no âmbito desta Corte sobre o assunto, no sentido de que a adesão ao denominado "Programa de Recuperação Fiscal" - REFIS redunda na desconstituição da penhora efetivada nos autos do processo executivo.
Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO REFIS. CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA RELATIVA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA (ARROLAMENTO DE BENS - ART. 3º, § 4º, DA LEI 9.964/2000). DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA.
1. "Pessoa jurídica que opte pelo arrolamento de bens e ingresse no Refis, cumprindo regularmente as obrigações assumidas, não pode ser penalizada com a manutenção da penhora, sob pena de se garantir duplamente a mesma dívida" (REsp 462.333/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 18.8.2006).
2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp nº 719.946/PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 13/09/2007, p. 157).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA ANTERIOR. ARROLAMENTO DE BENS PATRIMONIAIS. POSSIBILIDADE. ART. 3º, §§ 3º E 4º, DA LEI Nº 9.964/2000.
1. O art. 3º, em seus §§ 3º e 4º, da Lei nº 9.964/2000, dispõe que: § 3o - "A opção implica manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal". § 4o - "Ressalvado o disposto no § 3o, a homologação da opção pelo Refis é condicionada à prestação de garantia ou, a critério da pessoa jurídica, ao arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio, na forma do art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997".
2. No caso dos autos, a recorrente ingressou regularmente no REFIS e fez sua opção pelo arrolamento de bens patrimoniais. A manutenção da penhora estaria garantindo duplamente a mesma dívida. Nada impede, dessa forma, seja desconstituída a penhora sobre bem indicado anteriormente, uma vez cumpridas regularmente as obrigações relativas ao Programa.
3. O contribuinte, ao aderir ao REFIS, pretende corrigir a sua situação fiscal, não podendo ser penalizado por um benefício que foi instituído com o intuito de regularização.
4. Recurso provido, nos termos do voto" (REsp nº 508.319/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 18/08/2003, p. 182; RDDT vol. 97, p. 194; RSTJ vol. 170, p. 160).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 30 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6328)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.019.931 - SP (2007/0309942-0)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: BRIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA
ADVOGADO	: WALLACE JORGE ATTIE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ELIADYR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto por BRIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

"COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - FINSOCIAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.
O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao qüinqüênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art 168, I do CTN" (fls. 138).

Sustenta a recorrente violação a dispositivos infraconstitucionais, aduzindo, em síntese, que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita. Defende a compensação do indébito com tributos de quaisquer espécie, bem como a incidência de correção monetária, com os expurgos inflacionários, de juros moratórios e compensatórios e da taxa SELIC.
Relatados. Decido.
A Colenda Primeira Seção, ao apreciar os EREsp nº 435.835/SC, buscando planificar as discussões em torno do prazo prescricional, decidiu pela tese dos cinco mais cinco.
Registre-se que esse posicionamento é aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em nada influenciando a declaração de inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja em controle concentrado ou difuso, para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição/compensação.

Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.
O resgate do entendimento anterior deste Superior Tribunal de Justiça importa em tratamento isonômico do particular em relação à Fazenda Pública, que também tem cinco anos para constituir o crédito e mais cinco depois de constituído, para cobrá-lo.
Nesse diapasão, transcrevo os precedentes desta Corte, *litteris*:
"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. RESTITUIÇÃO PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO.
1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
2. Recurso especial provido" (REsp nº 422.531/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 30/06/2004, p. 294).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.
1. Versando a lide tributo sujeito a homologação (sic), *a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num qüinqüênio.*
2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF.
3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.
(...omissis...)
5. Agravo regimental provido" (AGREsp nº 615.819/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/06/2004, p. 209).

"TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 1% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS MENSAL. MP Nº 1.212/95. RESOLUÇÃO Nº 174/71 DO BANCO CENTRAL. LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO ATÉ FEVEREIRO DE 1996. A PARTIR DE ENTÃO, DEVIDO O PERCENTUAL DE 1%. PRECEDENTES.
1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.
Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Não está consumado o prazo de 10 (dez) anos (5+5), a partir de cada fato gerador da exação tributária.
(...omissis...)
8. Recurso não provido" (REsp nº 614.002/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 31/05/2004, p. 235).

Nem se diga que, com a edição do art. 3º da Lei Complementar nº 118 de 09/02/2005, que veio interpretar o art. 168, inciso I, do CTN, fica afastada a tese da prescrição decenal, em virtude da aplicação retroativa da norma.
Ocorre que a Primeira Seção, na assentada do dia 27/04/2005, ao julgar os EREsp nº 327.043/DF, reconheceu que o art. 3º da LC nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, não alcançando os processos ajuizados antes de sua vigência, sendo aplicado somente àqueles iniciados a partir de 09 de junho de 2005, quando passou a gozar de eficácia.
Nesse sentido são os pronunciamentos uníssonos desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COFINS. COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. MATÉRIA PRECLUSA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.
(...omissis...)
3. Ação ajuizada antes da vigência da LC 118/05. Observância do entendimento esposado no julgamento do EREsp nº 327.043/DF.
4. A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 203), adotou o entendimento de que a "sistemática dos cinco mais cinco" também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, ainda que fosse o caso em que havido resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal.
(...omissis...)
6. Recurso especial improvido" (REsp nº 811.282/MG, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 04/09/2006, p. 253).

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". INAPLICABILIDADE DA LC 118/2005. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.
1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco"). Tal orientação persiste em caso de contribuição ou tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.
2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 327.043/DF, em 27.4.2005, adotou entendimento no sentido de que os efeitos retroativos previstos na LC 118/2005 somente devem ser aplicados às ações ajuizadas após sua vigência, em 9 de junho de 2005. Todavia, na hipótese dos autos, a ação foi proposta antes da vigência da referida lei, devendo, portanto, incidir a tese dos "cinco mais cinco".
3. Recurso especial provido" (REsp nº 756.443/PA, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 31/08/2006, p. 229).

De se registrar ainda que, por ora, resta prejudicada a análise das demais questões trazidas pela recorrente, as quais deverão ser primeiramente examinadas pela Corte de origem.
Tais as razões expendidas, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para que julgue as demais questões pertinentes à lide.
Publique-se.
Brasília (DF), 28 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6329)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.020.204 - RS (2007/0310029-9)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
PROCURADOR	: EDUARDO CORRÊA DA SILVA MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VITOR HUGO FERNANDES RUIZ - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE URUGUAIANA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que restou assim ementado, *verbis*:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS.
Incumbe à parte que deu causa à extinção do feito, em razão de sua inércia por prazo superior a cinco anos (art. 174 do CTN), o pagamento das custas processuais, ex vi do art. 28 do CPC" (fls. 40).

Sustenta o recorrente violação ao art. 39 da Lei nº 6.830/80, aduzindo, em síntese, que, havendo a extinção da execução fiscal antes da citação do devedor, a Fazenda Pública não arcará com as custas processuais.
Relatados. Decido.
Tenho que a postulação não merece guarida.
Verifica-se que a controvérsia foi dirimida com base em fundamentos constitucionais e federais, ambos suficientes para manter o julgado, senão, vejamos, *in verbis*:

"De feito, para a hipótese dos autos, tenho por inaplicável o art. 26 da Lei de Execuções Fiscais. O executivo fiscal só pode ser extinto, com base no referido dispositivo, nos casos em que a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, o que não ocorreu na espécie.
Igualmente, não é caso de aplicação do art. 39 da LEF, tendo em vista que, de acordo com o art. 151, inc. III, da Constituição Federal, não pode lei federal instituir isenção de tributos de competência dos Estados, no caso, custas judiciais, que têm natureza jurídica de taxa, segundo iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS PROCESSUAIS, NA HIPÓTESE DE O EXEQÜENTE RECEBER DIRETAMENTE O SEU CRÉDITO, UMA VEZ AJUIZADA A EXECUÇÃO. 1. Uma vez ajuizada a ação de execução fiscal, se a Fazenda Pública receber diretamente (fora do Juízo da execução), sem ressalvas, o seu crédito, é porque lhe convém, com o que não só se presumem quitadas todas as verbas postuladas, como também assume ele os ônus sucumbenciais a que teria direito caso prosseguisse a execução, porquanto um dos princípios que regem esta é o cumprimento unificado do seu objeto, nos próprios autos, sempre sob o conhecimento e controle do Juízo. 2. Ademais, tem este Tribunal entendido que os arts. 26 e 39 da Lei das Execuções Fiscais (nº 6.830/80) perderam, em se tratando de custas estaduais, a sua razão de ser diante do disposto no art. 151, III, da atual Constituição Federal, que veda à União conceder isenções ou dispensas de tributos (no caso, custas processuaiš, verdadeiras taxaš no entender do Supremo Tribunal Federal). (Apelação Cível Nº 70019464338, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roque Joaquim Volkweiss, Julgado em 09/05/2007)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MUNICÍPIO CREDOR. ARTS. 26 E 39 DA LEI Nº 6.830/80. CUSTAS DEVIDAS. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. ESTADOS-MEMBROS. INSTITUIÇÃO DE TAXAS. NATUREZA DE TAXA DAS CUSTAS E EMOLUMENTOS. VEDAÇÃO DE ISENÇÃO HETERÔNOMA. Havendo extinção do feito executivo em razão do pagamento extrajudicial do débito ajuizado, antes mesmo da citação, deve aquele que deu causa à demanda, no caso o credor, arcar com os ônus sucumbenciais (art. 20 do CPC). A competência tributária é rígida e estanque, e é exercida por cada ente da Federação. No que respeita às taxas cada ente federado pode instituir e cobrar sobre seus serviços e sobre seu poder de polícia (CF, art. 145, II). As custas e emolumentos ¿ além da taxa judiciária ¿ são tributos da espécie taxa. Precedentes do STF. Além da discriminação e limitação positiva da competência tributária na Constituição, há também a delimitação negativa da competência da União em relação aos demais entes federados (CF, art. 151, III), sendo vedada a chamada exoneração heterônoma. De tudo decorre que a União não pode conceder isenção de tributos estaduais, tais como a taxa judiciária, as custas e os emolumentos. Somente o próprio ente tributante é que pode conceder exoneração tributária, pois quem é competente para tributar é competente para exonerar, princípio que decorre da discriminação constitucional de competências tributárias. Os arts. 26 e 29 da LEF não têm efeito em relação aos tributos (custas, emolumentos e taxa judiciária) estaduais, tendo eficácia apenas em relação aos tributos da União, relativamente à Justiça Federal e à Justiça Trabalhista. Assim, a Fazenda Municipal não está dispensada do pagamento de custas, emolumentos e taxa judiciária devidos ao Estado. Essa situação não se confunde com a assistência judiciária gratuita, e nem com a assistência judiciária integral e gratuita, que são serviços públicos que devem ser prestados gratuitamente pelo Poder Público, em relação aos quais a própria Constituição Federal, por disposição do poder constituinte originário, concedeu imunidade tributária. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70018560227, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 07/03/2007)

Por conseguinte, deve ser mantida a decisão recorrida. A condenação da parte autora ao pagamento de custas, com efeito, é medida que se impõe, ex vi do art. 26 do CPC:

***Art. 26.** Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu*

Este entendimento encontra-se em consonância com iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que vem atribuindo as despesas processuais àquele que dá causa à extinção do processo, em face do princípio da causalidade. Sobre o tema, merecem destaque os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp n. 609.091, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, julgado em 27.04.04; AgRg no REsp n. 458.742, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 17.12.02; REsp n. 285.747, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.02.02" (fls. 40v/42).

Todavia, não foi interposto recurso extraordinário contra o julgado vergastado, verificando-se o trânsito em julgado do fundamento constitucional, o que faz com que na hipótese incida o enunciado da Súmula nº 126 deste Superior Tribunal de Justiça, inviabilizando a análise do recurso especial.
Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados desta Corte de Justiça, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL PRECLUSA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VERBETE SUMULAR N.º 126, DO STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. (TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA -TIP. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA - TCLLP. ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE. ARTS. 77 E 79, DO CTN)
1. Fundando-se o acórdão recorrido em matéria constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente à manutenção, por si só, do julgado, a não interposição de Recurso Extraordinário obsta o processamento do Recurso Especial. Súmula 126/STJ.
2. Equivale à não interposição do recurso extraordinário, a situação fática em que o mesmo, embora interposto, tem obstado o seu processamento, e não há a interposição de Agravo de Instrumento atrai a aplicação da referida súmula, uma vez que subsiste o fundamento constitucional a manter a decisão.
3. Agravo Regimental desprovido" (AgRg no REsp nº 786.412/RJ, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 02/04/2007, p. 241).

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TAXA. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126/STJ.
Emerge dos autos que a Corte de origem fincou-se na premissa de que "o nomem iuris não transmuda a natureza jurídica do tributo, e a sua incidência; sendo inconstitucional a cobrança de serviço público, iluminação pública, do qual não seja possível determinar e delimitar a área de atuação e a utilização individualizada e mensurável do interessado" (fl. 379) .

Ocorre, contudo, que o recorrente não cuidou de interpor o devido recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, de modo a incidir a jurisprudência sedimentada por meio da Súmula n. 126 deste Sodalício ("É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário").
O entendimento insculpido no referido enunciado traduz a hipótese de que, não-interposto o extraordinário, torna-se inadmissível a apreciação do especial por haver transitado em julgado a matéria constitucional discutida e decidida no acórdão vergastado. Recurso especial não-conhecido" (REsp nº 421.923/MS, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 11/04/2005, p. 219).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 30 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6330)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.020.353 - SP (2007/0310065-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: JEFERSON L S E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MÍRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE).

1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, *id est*, a corrente dos *cinco mais cinco.*

2. A ação foi ajuizada em 29/01/2004. Valores recolhidos, a título de PIS, no período de 12/93 a 01/97. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento **(contado a partir de 01/1994)** e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás a partir do ajuizamento da ação.

3. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

4. "*O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência"* (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).

5. Ao julgar, à unanimidade, em 06/06/2007, a Argüição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, Rel. o eminente Min. Teori Albino Zavascki, a distinta Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão *"observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional"*, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.

6. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.

7. Recurso parcialmente provido, com a baixa dos autos ao Tribunal *a quo*, para que examine os demais aspectos dos autos.

Vistos, etc.

A empresa epigrafada opõe recurso especial contra acórdão que, em ação objetivando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS, decretou a prescrição qüinqüenal.

Aduz, no que tange à prescrição, violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial, no sentido da sua inexistência. Relatados, decido.

Quanto à decadência do direito, tem-se que o tributo, no caso em tela, sujeita-se a lançamento por homologação que, não-ocorrendo, torna impossível falar-se em extinção do crédito tributário. À falta de homologação, a decadência do direito de propor ação de repetição de indébito só se inicia após cinco anos, a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco, para verificação do **quantum** devido a título de tributo.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está uniformizada no sentido de que, tratando-se de lançamento por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo prescricional para pleitear a restituição do tributo é de 10 (dez) anos, a contar da data do fato gerador.

A distribuição desse prazo é feita do seguinte modo: o Fisco tem cinco anos, a partir da data do fato gerador para expressar a sua homologação; se não o fizer, a partir do término desse prazo, começa a contar o prazo de cinco anos para efeito prescricional em caso de repetição de indébito.

Não tendo havido a homologação expressa, a que está sujeito o lançamento do FINSOCIAL, a extinção do direito de pleitear a restituição ocorrerá após 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 05 (cinco) anos, contados da homologação tácita. (REsp nº 107875/RS, Rel. Min. Peçanha Martins).

Essa é a jurisprudência assentada, assim como, dentre tantos, os seguintes precedentes a respeito: REsps nºs 68292/SC e 69233/RN; EREsp nº 42720/RS. No mesmo sentido, os recentes julgados: EREsp nº 435835/SC, REsp nº 433406/SP, EDAGA nº 491612/SP.

In casu, a ação foi ajuizada em 29/01/2004. Valores recolhidos, a título de PIS, no período de 12/93 a 01/97.

Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento **(CONTADO A PARTIR DE 01/1994)** e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos.

Descabida a alegação de prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás a partir do ajuizamento da ação.

Na espécie, não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Seção como admissível, haja vista que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência.

Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, *id est*, a corrente dos *"cinco mais cinco"*.

Registro que, quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, no julgamento dos EREsp nº 327043/DF, finalizado em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida Lei Complementar.

Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a mencionada norma teria natureza meramente interpretativa, restando limitada a sua incidência às hipóteses verificadas após a sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

O posicionamento externado pelos nobres pares durante o julgamento dos EREsp mencionados é no sentido de que a LC nº 118, que alterou alguns dispositivos do CTN, tem evidente objetivo de modificar a jurisprudência firmada nos tribunais.

Naquela oportunidade, ao antecipar meu voto, desenvolvi os seguintes fundamentos, *litteratim:*

Sra. Ministra Presidente, gostaria de adiantar meu voto, mas, antes de fazê-lo, quero louvar os dois posicionamentos assumidos.

Escrevi um trabalho sobre o tema, que enviei em homenagem a Sotto Borges Maior, e nele, depois de uma série de considerações, digo:

'É interpretativa a norma do art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005. Se a sua natureza for de lei interpretativa, evidentemente, aplica-se o disposto no art. 106, inciso I, do CTN.'

Por essa razão, Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, entendo que devemos superar esse posicionamento para buscarmos ou não a inconstitucionalidade do art. 4º.

E repito o art. 106, que todos conhecem a redação:

'A lei aplica-se ao ato e ao fato pretérito em qualquer caso e que não seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados.'

Minha afirmação é interserida de que mesmo a lei interpretativa está sujeita à interpretação do Poder Judiciário, em decorrência do princípio democrático e da liberdade do Poder Judiciário de interpretar a lei, como disse o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Sigo contra o posicionamento do Poder Legislativo em interpretar a lei, mas o Poder Judiciário continua com o seu direito de interpretá-la. Não pode haver essa coação do Poder Legislativo sobre o Poder Judiciário, especialmente porque o Poder Judiciário vem interpretando uma lei há quase dez anos.

E continuo:

'Se ela tiver inovado o ordenamento jurídico tributário, será considerada como lei nova; portanto, sem possibilidade de ser aplicada retroativamente aos atos ou fatos pretéritos.'

Invoco aqui posicionamento do Supremo Tribunal Federal e o magnífico voto do Sr. Ministro José Celso de Mello sobre o assunto:

'Pelo art. 3º, para efeito da interpretação do inciso I do art. 168, a extinção do teto tributário ocorre no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação no momento do pagamento antecipado (parágrafo 1º do art. 150 do próprio CTN).
O parágrafo 1º do art. 150 do CTN determina:
'O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja alienação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.'
O inciso I do art. 68 do CTN também dito na lei, de forma explícita, fixa que o direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos.'

V. Exas. têm conhecimento, apenas estou repetindo por uma questão didática.

Copio o art. 165 e digo que, evidenciado o quadro acima, temos que a extinção do crédito tributário conforme disciplina do art. 156, inciso I, do CTN ocorre com o seu pagamento.

O art. 3º da Lei Complementar nº 118, na pretensão de interpretar o inciso I do art. 168, afirma que a extinção do crédito tributário ocorre no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação no momento do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do art. 150 do CTN.

Ora, como examinado, a regra existente é a de que, em se tratando de lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento (art. 150, inciso I, da CTN). As modalidades de extinção do teto tributário são expedidas do art. 156 do CTN, pagamento, compensação, etc.

Em face do art. 3º da Lei Complementar, tem-se que o legislador determina que, em caso de pagamento antecipado, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário é definitiva, isto é, não está mais sujeita à condição resolutória da ulterior homologação/lançamento, conforme dispõe o art. 150, inciso I, do CTN.

Não obstante possa parecer extravagante essa conclusão, é o que está na lei. O que afirmo, em exame, sem qualquer compromisso com a tese em julgamento, quando for submetido ao Superior Tribunal de Justiça, é que assumo o posicionamento em face do momento presente. Se assim entender a jurisprudência, temos lei nova, sem qualquer intenção interpretativa; portanto, sem qualquer condição de se aplicar de modo retroativo aos atos e fatos pretéritos.

Na verdade, o que busca o art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, e, agora, acrescento o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins, 'é modificar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema'.

Volto ao Sr. Ministro João Otávio de Noronha:

'Em uma reflexão condicionada aos princípios éticos e de segurança jurídica, que devem informar o relacionamento do Fisco com o contribuinte, não nos parece ter o referido dispositivo homenageado esses valores.'

E volto ao Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins:

*'Em um regime democrático, em se tratando especialmente da relação entre Fisco e contribuinte, não é salutar tentar mudar o entendimento jurisprudencial de uma Corte Superior sobre determinado vínculo tributário unicamente porque as normas tributárias estão sendo, quando aplicadas, interpretadas em desfavor da pretensão do Fisco. No mínimo, essa pretensão de alterar a interpretação da Corte Superior, que tem por atribuição constitucional o dever de fazê-lo, deve ser submetida a amplo debate dos vários estamentos sociais, econômicos, financeiros e jurídicos, para que a nação opine sobre a conveniência ou não da mudança. Aproveitasse o Executivo, **data vênia**, de uma maioria legislativa no Congresso e sem a transparência necessária pretender modificar o entendimento jurisprudencial assentado há quase quinze anos, acarreta ao nosso pensar uma falta de consideração ao contribuinte e uma forte violação aos postulados do regime democrático.'*

Assim, antecipando meu voto, acompanho integralmente o voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, com o acréscimo do Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins.

No mesmo julgamento, baseado em extensa doutrina nacional e internacional, o insigne Min. Luiz Fux manifestou em seu voto o entendimento de que a lei complementar é interpretativa, ou seja, ela não cria direito novo, mas apenas explicita o modo como se deve interpretar lei preexistente. Em sua avaliação, por se tratar de norma interpretativa que não inova, a lei não pode retroagir ao tempo anterior à sua vigência, causando prejuízos aos contribuintes. O referido Relator também expressou em seu voto a posição de que a LC em tela teve o objetivo de modificar a jurisprudência sobre o tema. "*Camuflou-se a realidade em processo oblíquo cujo único objetivo, ao invés de verdadeiramente interpretar dispositivo legal que justificasse tal providência, foi o de anular, inclusive retroativamente, entendimento jurisprudencial que se mostrava benéfico aos contribuintes e prejudicial aos interesses do fisco"*.

Para o Min. Luiz Fux, o art. 3º da Lei Complementar nº 118 é inconstitucional. Ele sustenta que, ao tentar driblar a jurisprudência consolidada sobre o assunto, o dispositivo incorreu em "*manifesto desvio de finalidade e abuso de poder legislativo, usurpando a competência do Poder Judiciário (...) em clara violação dos princípios da independência e harmonia dos poderes, segurança jurídica, irretroatividade, boa-fé, moralidade, isonomia e neutralidade da tributação para fins concorrenciais"*.

Já o eminente Min. Teori Albino Zavascki, ao proferir voto-vista nos EREsp nº 327043/DF, asseverou que *"o art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência"*.

Referendando o posicionamento acima discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, 06/06/2007, à unanimidade, a Argüição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, Relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão *"observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional"*, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo. A ementa do aludido julgado - ainda não publicado, mas já disponível no site do STJ - consignou o seguinte: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLESMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida.

Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.

Por tais razões, DOU parcial provimento ao Especial (art. 557, § 1º-A, do CPC) para, com base na jurisprudência predominante da Corte, declarar a prescrição, apenas, das parcelas anteriores a 01/1994, concedendo as demais, nos termos acima delineados. Em conseqüência, determino a baixa dos autos ao egrégio Tribunal *a quo*, para que examine os demais aspectos dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2008.

Ministro José Delgado
Relator

(6331)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.020.488 - SP (2008/0009324-0)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SILO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA
ADVOGADO	: ROGÉRIO ARO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual o prazo para se pleitear a restituição do indevidamente recolhido a título de PIS deve ser: a) quanto às parcelas pagas anteriormente à declaração de inconstitucionalidade do tributo, cinco anos contados da data da referida declaração e b) quanto às posteriores, cinco anos do efetivo recolhimento.

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados (fls. 146/150).

Sustenta a recorrente violação aos arts. 156, inciso I, 165 e 168, inciso I, do CTN, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que e o prazo prescricional deve ser de cinco anos, contados do pagamento da exação.

Relatados. Decido.

No que tange à prescrição, saliento que a Colenda Primeira Seção, ao apreciar os EREsp nº 435.835/SC, buscando planificar as discussões em torno do prazo prescricional, decidiu pela tese dos cinco mais cinco.

Registre-se que esse posicionamento é aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em nada influenciando a declaração de inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja em controle concentrado ou difuso, para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição/compensação.

Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

O resgate do entendimento anterior deste Superior Tribunal de Justiça importa em tratamento isonômico do particular em relação à Fazenda Pública, que também tem cinco anos para constituir o crédito e mais cinco depois de constituído, para cobrá-lo.

Nesse diapasão, transcrevo os precedentes desta Corte, *litteris*:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. RESTITUIÇÃO PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. Recurso especial provido" (REsp nº 422.531/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 30/06/2004, p. 294).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Versando a lide tributo sujeito a homologação (sic)*, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num qüinqüênio.*

2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF.

3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

...Omissis.

5. Agravo regimental provido" (AGREsp nº 615.819/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/06/2004, p. 209).

"TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 1% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS MENSAL. MP Nº 1.212/95. RESOLUÇÃO Nº 174/71 DO BANCO CENTRAL. LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO ATÉ FEVEREIRO DE 1996. A PARTIR DE ENTÃO, DEVIDO O PERCENTUAL DE 1%. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Não está consumado o prazo de 10 (dez) anos (5+5), a partir de cada fato gerador da exação tributária.

... Omissis.

8. Recurso não provido" (REsp nº 614.002/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 31/05/2004, p. 235).

Contudo, a fim de se evitar *reformatio in pejus*, deve ser mantido o decidido no acórdão *a quo*.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6332)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.020.490 - PR (2007/0310217-0)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: L MASSARANDUBA E CIA LTDA ME
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO CHEMIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. SIMPLES. ART. 9º, XII, F, DA LEI Nº 9.317/96. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA. EFEITOS DA EXCLUSÃO.

O serviço de limpeza a que se refere a lei do SIMPLES é aquele contínuo posto à disposição do contribuinte em caráter permanente, tal como acontece, também, com os serviços de vigilância e outros modos de cessão de mão-de-obra.

Não é o caso da limpeza de recipientes residenciais (esvaziamento de caixas sépticas ou limpeza de caixas d'água e esgotos), não havendo, relativamente às empresas que se dedicam a esta atividade impedimento à adesão ou permanência no SIMPLES" (fls. 166).

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos os da ora recorrida, para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, e acolhidos em parte os da ora recorrente, para fins de prequestionamento (fls. 283/284).

Sustenta a recorrente violação ao art. 535, inciso II, do CPC, aduzindo, em síntese, que *"...como referido nos itens 2 e 3 dos aclaratórios, inobstante tenha o voto condutor referido a 3a. alteração contratual ocorrida no dia 05/11/1999, na qual operou-se alteração no objeto da empresa, não houve apreciação quanto ao fato dessa alteração ter-se dado em DATA POSTERIOR à exclusão da demandante do SIMPLES, restando evidente que a referida alteração sobreveio apenas com o intuito de burlar a lei, e por essa razão o juízo a quo foi expresso em sequer analisá-la (vide sentença, especificamente fl. 245)..."*

Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação não merece prosperar.

No que concerne à alegada nulidade do aresto, o Tribunal *a quo*, ao apreciar a demanda, manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à *litis contestatio*, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, promovendo uma satisfatória prestação jurisdicional.

Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não serem explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ART. 535, I E II, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.

1 - Inexiste violação ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal a quo, de forma clara e precisa, pronunciou-se acerca dos fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada.

2 - Agravo improvido" (AGREsp nº 109.122/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003, p. 263).

"RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA-SAF. OCUPAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.

2. É passível de alienação o imóvel funcional que, à época de edição da Lei 8.025/90, era administrado pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República - SAF, ainda que ocupado fosse por servidores militares, não se aplicando ao caso a vedação inscrita no art. 1º, § 2º, I, desta norma.

3. Precedentes: REsp 61.999/DF, REsp 155.259/DF, REsp 76.493/DF, REsp 59.119/DF, RMS 21.769/DF (STF).

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 394.768/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 01/07/2002, p. 247).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6333)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.021.250 - RS (2008/0003143-0)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: EMPRESA PUBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULACAO S/A
ADVOGADO	: JANINE LUEHRING GIONGO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NILO GABRIEL BARBOSA DE CARVALHO
ADVOGADO	: ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto pela EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, visando reformar acórdão assim ementado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PUNIR. PRECEDENTES DO STJ.
A Câmara firmou posicionamento no sentido de que, anulado o procedimento administrativo por meio de decisão judicial, não há devolução do prazo previsto no art. 281 do CTB, pois atingida a decadência. Se por meio de agravo interno a vexata quaestio é submetida ao colegiado e este confirma a decisão monocrática, fica superada a argüição de que não poderia ter ocorrido julgamento singular.
À unanimidade, agravo interno desprovido" (fls. 151).

Sustenta a recorrente violação aos artigos 280, § 2º; 281, 282, § 3º, todos do Código de Trânsito Brasileiro, afirmando que aduzindo, em síntese, que, quando houver aplicação de penalidades sem o devido processo legal, deve-se manter incólume o procedimento administrativo, cabendo apenas a nulidade do auto infracional.
Relatados. Decido.
O apelo não merece acolhida.
Esta eg. Corte de Justiça já firmou o entendimento no sentido da necessidade das duas notificações para a imposição da multa de trânsito, tanto que sumulado: Súmula 312/STJ, *verbis*:

"No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração."

Depois de muita divergência a respeito da providência relacionada à ausência da notificação ao infrator, no prazo de 30 dias para apresentação de defesa prévia, este eg. Superior Tribunal de Justiça culminou por firmar entendimento no sentido de, em casos tais, opera-se a decadência do direito de punir, não podendo ser renovado o procedimento, conforme se comprova da leitura das seguintes ementas, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. RENOVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PREVALENTE NO ÂMBITO DA PRIMEIRA SEÇÃO/STJ.
1. "O comando constante do art. 281, parágrafo único, II, do CTB, é no sentido de que, uma vez não havendo notificação do infrator para defesa dentro do lapso de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado" (EREsp 803.487/RS, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 6.11.2006). Ressalva do ponto de vista da Relatora.
2. Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e, desde logo, conhecer e dar provimento ao recurso especial (exegese do art. 544, § 3º, do CPC)" (AgRg no Ag nº 749.545/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 01/02/2007, p. 406).
"ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. PAGAMENTO DAS MULTAS. CONVALIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. LAVRADO EM FLAGRANTE.
1. Na hipótese, o conhecimento do recurso especial quanto à suposta violação dos arts. 280, VI e 282, do CTB, encontra óbice no conteúdo da Súmula 7/STJ.
2. Não expedida a notificação de autuação no tempo oportuno (art. 281, parágrafo único, II), o prazo não pode ser restabelecido pois já atingido pela decadência. Precedentes desta Corte.
3. O pagamento da multa imposta pela autoridade de trânsito não configura aceitação da penalidade, nem convalida eventual vício existente no ato administrativo, uma vez que o próprio Código de Trânsito Brasileiro exige o seu pagamento para a interposição de recurso administrativo (art. 288) e prevê a devolução do valor no caso de julgada improcedente a penalidade (art. 286, § 2º).
4. Nos casos em que o auto é lavrado no momento da infração, com a assinatura do infrator, esta autuação vale como a primeira das notificações exigidas, abrindo-se, a partir daí, o prazo para o exercício da defesa prévia.
5. De acordo com os §§ 2º e 3º do art. 257 do Código de Trânsito Brasileiro, há infrações cuja responsabilidade é atribuída sempre ao proprietário do veículo e infrações de responsabilidade exclusiva do condutor.
6. Apenas se a infração for daquelas de responsabilidade do proprietário, que não estava dirigindo o veículo, necessário se fará expedir nova notificação da autuação, no prazo de trinta dias.
7. Recurso especial dos particulares conhecido em parte e provido também em parte. Recurso especial do DAER provido em parte" (REsp nº 868.562/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 12/12/2006, p. 270).

"ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. PRAZO. ART. 281, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CTB. NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE.
1. A teor do art. 281, parágrafo único, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, o auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente se, no prazo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.
2. Descabe a aplicação analógica dos arts. 219 e 220 do CPC para admitir seja renovada a notificação, no prazo de trinta dias do trânsito em julgado da decisão que anulou parcialmente o procedimento administrativo.
3. Embargos de divergência improvidos" (EREsp nº 795.851/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 04/12/2006, p. 253).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 30 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6334)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.021.788 - SP (2008/0003299-4)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: INDÚSTRIA DE CALÇADOS WASHINGTON LTDA
ADVOGADO	: JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto por INDÚSTRIA DE CALÇADOS WASHINGTON LTDA, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OFENSA AOS ARTS. 202 DO CTN E 2º, § 5º, DA LEI 6830/80 - INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.
1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.
2. Recurso improvido. Sentença mantida" (fls. 142).

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados (fls. 88/91).
Sustenta o recorrente violação aos arts. 202 e 203 do CTN, aduzindo, em síntese, que a execução fiscal não possui os requisitos de liqüidez, certeza e exigibilidade, mormente a CDA estar embasada em norma expressamente revogada, qual seja, o Decreto nº 77.077/76, pelo Decreto nº 89.312/84.
Relatados. Decido.
Tenho que não prospera a presente postulação, pois enseja o reexame do substrato fático contido nos autos, eis que questiona a validade de CDA que o Tribunal *a quo* afirmou preencher os requisitos de validade formal, como se pode extrair do texto da ementa acima transcrita.
Incide, na hipótese dos autos, a Súmula nº 07/STJ.
Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 31 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(6335)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.022.497 - SP (2008/0009871-0)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: RODRIGO DE SOUZA PINTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BANESPA S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento a agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o oferecimento à penhora de títulos da dívida pública sem cotação em bolsa. Entendeu, ainda, por afastar preliminar de não-conhecimento do agravo, pela ausência da juntada da certidão de intimação da decisão agravada.
O recorrente sustenta, em síntese, violação aos artigos 525, inciso I, e 620 do CPC e 11, da Lei nº 6.830/80, além de dissídio jurisprudencial, acentuando não merecer conhecimento o agravo de instrumento, porquanto deixou o outrora agravante de juntar a certidão de intimação da decisão agravada. Alega a possibilidade de aceitação de títulos públicos federais, para fins de penhora em execução fiscal, pois se trata de Letras Financeiras do Tesouro, dotadas de absoluta liquidez, com cotação diária de valor de mercado corrigida pela SELIC.
Relatados. Decido.
Tenho que a pretensão não merece guarida.
Primeiramente, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, a jurisprudência desta Corte tem se manifestado no sentido de que é dispensável a juntada da certidão de intimação da decisão agravada, quando evidente a tempestividade do recurso.
Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes jurisprudenciais, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO COM FULCRO NOS ARTIGOS 525 E 526 DO CPC. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE SUA JUNTADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. JUNTADA DA CÓPIA DA INICIAL EM TRÊS DIAS. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NA OPORTUNIDADE CABÍVEL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.
1. A legislação processual, ao dispor sobre o procedimento do agravo interposto contra decisões interlocutórias, preceitua, no § 1º do art. 525, do Código de Processo Civil, no que concerne à formação do respectivo instrumento, ser obrigatória a juntada de cópia da certidão de intimação da decisão agravada.
2. O Direito Processual Civil consagra o princípio da instrumentalidade das formas à luz da constatação de que os atos e termos processuais apenas dependerão de forma especial quando a lei expressamente o exigir. Preenchida a finalidade do ato, ainda que de modo diverso, o mesmo é considerado válido (art.154, do CPC).
3. Deveras, inspirado por esse princípio, é de ser mitigado o rigor do art. 525, do CPC, para, consideradas as peculiaridades do caso concreto, dispensar a certidão de intimação do ato agravado quando possível a verificação da tempestividade do recurso.
4. Aferida, na instância de origem, por outros meios, que o Agravo restou tempestivo, apesar da juntada de certidão de intimação da decisão agravada incompleta, incide o princípio Pas des nullité sans grief.
(...omissis...)
11. Recurso Especial desprovido" (REsp nº 859.573/PR, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 19/11/2007, p. 194).

"PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 525, I, CPC. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DISPENSA EM RAZÃO DA EVIDENTE TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. PRECEDENTES.
- A certidão de intimação da decisão interlocutória agravada, a fim de possibilitar o exame da tempestividade do recurso, é peça obrigatória na instrução do agravo, sob pena de não conhecimento.
- Todavia se, por outro meio, ficar evidenciado ser o agravo tempestivo, a ausência da peça deve ser relevada.
- As formalidades processuais não podem ser exaltadas como valores sagrados a serem adorados por si mesmos, sob o risco de se atribuir a inócuas filigranas formais insuperáveis empeços de acesso à Justiça. Ao contrário, a elas é conferido um limitado respeito, devendo ser preservadas enquanto sirvam de elemento ordenador para o desenvolvimento e a condução dos processos.
- Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 466.349/PR, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 10/03/2003, p. 240).

"PROCESSUAL CIVIL. LEI 9.756/98. RECURSO ESPECIAL RETIDO. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. CPC, ART. 525-I. DISPENSA DA CERTIDÃO. PRECEDENTES. RECURSO ACOLHIDO.
I - Pelo sistema recursal instituído pela Lei 9.139/95, incumbe ao agravante o dever de instruir o agravo, obrigatoriamente, com as peças elencadas no art. 525, I, CPC, sob pena de não-conhecimento.
II - Dispensa-se, todavia, a certidão de intimação da decisão quando evidenciada, por outro meio, a tempestividade do recurso.
III - Não se aplica o disposto no art. 542, § 3º, CPC, quando se trata de recurso especial que tenha por objeto apenas o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos da orientação firmada no Tribunal.
IV - As formalidades processuais somente se justificam quando essenciais ao devido processo legal. Quando dispensáveis, devem ser desprezadas" (REsp nº 278.389/SP, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 11/12/2000, p. 213).

No caso dos autos, consta na cópia da decisão agravada a data da intimação da Procuradoria da Fazenda Municipal, que se verificou em 04/10/2005. Dessa forma, o agravo de instrumento interposto no dia 21/10/2005 é tempestivo.
O título da dívida pública é considerado de fácil liqüidez apenas se puder ser negociado na bolsa de valores, à semelhança dos títulos de crédito. Não tendo cotação em bolsa, tais títulos não se enquadram no inciso II da ordem legal do artigo 11, da Lei de Execuções Fiscais, mas sim no inciso VIII do mesmo artigo (direitos e ações).
Nesse diapasão, confiram-se os seguintes precedentes jurisprudenciais, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA DO SÉCULO PASSADO. RECUSA DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE.
(...omissis...)
4. A gradação insculpida no artigo 655 do Código de Processo Civil, para efetivação da penhora não tem caráter absoluto, podendo o magistrado recusar a nomeação de títulos da dívida pública de difícil e duvidosa liquidação, para que esta recaia em dinheiro ou outros bens de melhor liquidez.
5. O título da dívida pública é considerado de fácil liquidez apenas pode ser negociado na bolsa de valores, à semelhança dos títulos de crédito. Não tendo cotação em bolsa, tais títulos não se enquadram no inciso II da ordem legal do art. 11, da Lei de Execuções Fiscais, mas sim no inciso VIII do mesmo artigo.
6. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.
7. Agravo regimental desprovido" (AGA nº 537.976/RJ, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 22/11/2004, p. 270).

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA DATADOS DO INÍCIO DO SÉCULO XX - RECUSA - POSSIBILIDADE.
A jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de admitir a recusa da nomeação à penhora de títulos da dívida pública destituídos de cotação na Bolsa de Valores (cf. AGREsp 476.560/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 02.06.2003).
Dessa forma, não merece censura a decisão do magistrado de primeiro grau que, em nome da economia e celeridade processuais, e à luz da jurisprudência pacificada no âmbito deste Sodalício, rejeitou os títulos ofertados pelo executado.
Oferecidos bens a penhora de difícil ou impossível praceamento, por não terem cotação nas bolsas de valores, não estava o juiz obrigado a aguardar a recusa da parte contrária à nomeação desses títulos à penhora, se de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico tais títulos frustram, de ordinário, a hasta pública. Não há perder de vista que, dentro do sistema processual moderno, o juiz não é mais mero expectador da prova e dos atos processuais, cumprindo-lhe, até por dever de ofício, impedir prova ociosa e obviar aqueles atos que são contrários ao princípio da economia processual e ao do processo de resultados.
Agravo regimental a que se nega provimento" (AGA nº 459.671/RS, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 28/06/2004, p. 238).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA DO EXEQÜENTE. DUVIDOSA LIQUIDEZ DO TÍTULO. LEGITIMIDADE DA RECUSA. ORDEM LEGAL DO ART. 11, DA LEI 6.830/80. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. MATÉRIA PACÍFICA.
I - O título da dívida pública só será considerado de fácil liquidez se puder ser negociado na bolsa de valores, à semelhança dos títulos de crédito.
II - Não tendo cotação em bolsa, tais títulos não se enquadram no inciso II da ordem legal do art. 11, da Lei de Execuções Fiscais, mas sim no inciso VIII do mesmo artigo (direitos e ações).
(...)
IV - Agravo regimental desprovido" (AGA nº 452.093/RS, de minha relatoria, DJ de 03/02/2003, p. 289).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 31 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos autos ao RECORRIDO- ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - para contra-razões de Recurso Especial:

(6336)

RECURSO ESPECIAL nº 765566 - RN (2005/0112805-1)

RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: ANA CELESTE DOS SANTOS GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORES	: FRANCISCO DE SALES MATOS E OUTRO(S) MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

(6337)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 961554 - RJ (2007/0247436-1)

RELATOR	**: MIN. JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADVOGADO	: CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARCOS AUGUSTO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO	: SÉRGIO PAIXÃO E OUTRO(S)

Vista ao(s) AGRAVANTE(S)

(6338)

RECURSO ESPECIAL nº 991024 - PR (2007/0236361-3)

RELATOR	: MIN. JOSÉ DELGADO
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS	: JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRIDO(S)

(6339)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 996492 - RJ (2007/0291834-9)

RELATOR	**: MIN. JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA DE FÁTIMA ALCÂNTARA
ADVOGADO	: MARCOS ANTONIO DA SILVA E OUTRO(S)

Vista ao(s) AGRAVANTE(S)

(6340)

RECURSO ESPECIAL nº 1001680 - SP (2007/0258414-0)

RELATOR	**: MIN. JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALCIDES NOBREGA DA LUZ
ADVOGADO	: NATALINO RUSSO

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(6341)

RECURSO ESPECIAL nº 1006681 - MS (2007/0270690-0)

RELATOR	**: MIN. JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SOLENE SÔNIA TOZZE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO	: JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRIDO(S)

ATA DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Ata da 1ª Sessão Ordinária

Em 12 de fevereiro de 2008

PRESIDENTE : EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	: EXMO. SR. DR. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

SECRETÁRIA : Bela. MARIA DO SOCORRO MELO

Às 14:00 horas, presentes os Exmos. Srs. Ministros LUIZ FUX e TEORI ALBINO ZAVASCKI, foi aberta a sessão.
Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Ministros FRANCISCO FALCÃO e DENISE ARRUDA.

Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.

O SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (PRESIDENTE): Srs. Ministros, assumo a Presidência em razão da ausência da Sra. Ministra Denise Arruda.
Na oportunidade, quero apresentar, mais uma vez, os votos de louvores ao Sr. Ministro Teori Albino Zavascki pelo exercício da Presidência.
Não obstante S. Exa. haver sido homenageado, creio que nunca é demais renovar as homenagens a quem realmente merece.

O SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI: Sr. Presidente, aproveito a oportunidade para agradecer aos Colegas, especialmente aos nossos servidores, à nossa Diretora, ao Ministério Público e aos advogados, pela inestimável colaboração prestada durante o período em que tive a honra de presidir a Primeira Turma.
Assim, faço esta manifestação formal de agradecimento.
Muito obrigado.

O SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (PRESIDENTE): Registrem-se em ata as manifestações com o apoio do Sr. Ministro Luiz Fux e do Ministério Público Federal.

J U L G A M E N T O S

(6342)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.121/RS (1999/0073166-2)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: DANIELLE PERREAULT DE LAFORET
ADVOGADO	: LUIZ BENITO VIGGIANO LUISI
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: ALEXANDRE MARIOTTI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6343)

MEDIDA CAUTELAR Nº 11.603/SP (2006/0110176-1)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
REQUERENTE	: UNIVERSO ON LINE S/A
ADVOGADO	: GLÁUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E OUTRO(S)
REQUERIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: FREDERICO BENDZIUS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deferiu a medida cautelar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6344)

EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.768/PR (2007/0100032-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO
ADVOGADO	: JULIANO DI PIETRO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6345)

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 13.554/RJ (2007/0282761-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: CHEVRON BRASIL LTDA
ADVOGADO	: CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6346)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.422/MG (2004/0079639-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: AMAGIS ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS MINEIROS
ADVOGADO	: EDGARD MOREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA E OUTRO
RECORRIDO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR	: GISELY DE OLIVEIRA MILAGRES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6347)

EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.792/SP (2004/0113523-9)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE	: ELUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: ANTÔNIO LOPES MUNIZ E OUTRO(S)
EMBARGADO	: GILBERTO SGUARIO DA SILVA E CÔNJUGE
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
PROCURADOR	: SÉRGIO ANASTÁCIO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6348)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.508/MG (2006/0047731-2)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: THALES EMÍLIO SANTOS TOMAZ (MENOR)
ASSIST POR	: MARLI SANTOS TOMAZ
ADVOGADO	: VINICIUS MAGNO DUARTE RODRIGUES E OUTRO
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: MARCO ANTÔNIO GONÇALVES TORRES E OUTRO(S)

Prosseguindo no julgamento, pediu vista o Sr. Ministro José Delgado.

Ausentes, justificadamente, nesta assentada, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Denise Arruda.

(6349)

EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.067/DF (2006/0116632-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: DALMO JOSUÉ DO AMARAL E OUTRO
ADVOGADO	: DANIELLE LORENCINI GAZONI RANGEL E OUTRO(S)
EMBARGADO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: JULIÃO SILVEIRA COELHO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6350)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.990/SC (2006/0231446-9)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: VILLA REAL SOCIEDADE JURÍDICA S/C E OUTROS
ADVOGADO	: GUSTAVO DOMINGUES VIEIRA E OUTRO
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: DESEMBARGADOR PRESIDENE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, inadmitiu o recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6351)

EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.682/MT (2007/0040710-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: TEOMAR DE OLIVEIRA CORREIA
ADVOGADO	: ZAID ARBID
EMBARGADO	: ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	: ADÉRZIO RAMIRES DE MESQUITA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6352)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.487/SP (2007/0251161-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: SINDICATO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINOREG - SP E OUTRO
ADVOGADO	: PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Turma, por unanimidade, anulou o julgamento ocorrido na sessão do dia 11.12.2007 para determinar a reautuação do feito, fazendo constar como recorrido o Estado de São Paulo, que deverá ser intimado para apresentar contra-razões ao recurso, tudo nos termos da questão de ordem suscitada pelo Sr. Ministro Relator. Dispensada a lavratura de acórdão.

(6353)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 355.099/PR (2001/0127840-4)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ADVOGADO	: IRIVALDO JOAQUIM DE SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: UNIÃO
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki acompanhando o voto da Sra. Ministra Relatora para rejeitar os embargos de declaração, verificou-se o empate. Aguarda-se o voto-desempate do Sr. Ministro Francisco Falcão, ausente, justificadamente.

Ausente, justificadamente, nesta assentada, a Sra. Ministra Denise Arruda (Relatora).

(6354)

RECURSO ESPECIAL Nº 653.880/PB (2004/0060718-8)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MIBRA MINÉRIOS LTDA
ADVOGADO	: RHÚBIA LACERDA MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6355)

RECURSO ESPECIAL Nº 696.859/RS (2004/0151561-0)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: PEDRO REINOL BATALHA MAHADO
ADVOGADO	: LEONARDO BARCELLOS MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DANILO THEML CARAM E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6356)

RECURSO ESPECIAL Nº 703.245/CE (2004/0161970-8)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: INTEGRAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: FERNANDO ANTÔNIO CORREIA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6357)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 707.823/RJ (2005/0154155-9)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA BARCELOS
ADVOGADA	: MARIA SONIA VILLAR BUSTO SOARES
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARISA CÁSSIA BATISTA DE SÁ E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6358)

RECURSO ESPECIAL Nº 713.170/PR (2004/0184906-7)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO	: KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ODETE ALVES DELAPRIA
ADVOGADO	: LUARINDO GOBI

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6359)

RECURSO ESPECIAL Nº 723.600/PR (2005/0019395-4)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EMY PADILHA MARQUES GUIRAUD
ADVOGADO	: PEDRO ÂNGELO ANDREASSA

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6360)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 732.689/PR (2005/0041475-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO	: KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FLORISVALDO WENGRINSKI
ADVOGADO	: SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6361)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 752.217/MG (2006/0051116-3)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: BERNARDO SANTOS TORRES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO RURAL DE MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	: LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6362)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 758.891/SE (2006/0057435-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLORÊNCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARTA LUCIA FREIRE SOUSA
ADVOGADO	: CLÁUDIO MIGUEL MENEZES DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6363)

EDcl no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 759.723/PR (2005/0099764-3)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE	: DIMARO S/A DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS RODOVIÁRIAS E OUTRO
ADVOGADO	: FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: LÚCIA HELENA BERTASO GOLDANI E OUTRO(S)
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA -GERAL DA FAZENDA NACIONAL

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6364)

RECURSO ESPECIAL Nº 782.194/SP (2005/0154877-1)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CARLOS ROBERTO TEOTÔNIO FILHO E OUTROS
ADVOGADO	: GLORIA MARY ÁGOSTINO SACCHI E OUTRO(S)

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(6365)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 784.330/PR (2006/0115071-0)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OX ASSESSORIA EM MODA LTDA
ADVOGADO	: RAMON FRAIZ MORAES DO VALLE

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6366)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 789.937/PA (2006/0109138-0)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE MARABÁ
ADVOGADO	: INOCÊNCIO MARTIRES COELHO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRA PLANAGEM LTDA
ADVOGADO	: GILBERTO ALVES

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6367)

AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 790.225/PE (2006/0134249-4)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: MARICULTURA NETUNO S/A
ADVOGADO	: TANEY QUEIROZ E FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6368)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 798.820/PB (2005/0192427-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: TELPA CELULAR S/A
ADVOGADO	: LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JANUÁRIO FERREIRA DE SOUSA NETO E OUTROS
ADVOGADO	: PAULO ESDRAS MARQUES RAMOS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6369)

RECURSO ESPECIAL Nº 801.122/DF (2005/0199277-4)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA FUB/UNB
PROCURADOR	: EDIWAGNER DE ALMEIDA MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ LAURIVAN DA COSTA
ADVOGADA	: FÁTIMA TERESA CRUZ

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6370)

RECURSO ESPECIAL Nº 805.334/RS (2005/0210483-3)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: ROGER LUIS BIEHL - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: DEIVI TROMBKA E OUTRO(S)
INTERES.	: SKY GAMES

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6371)

RECURSO ESPECIAL Nº 807.745/PR (2006/0001905-4)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCELO COLETTO POHLMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CLÍNICA DE OLHOS MODELO S/C LTDA
ADVOGADO	: DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6372)

RECURSO ESPECIAL Nº 807.875/PR (2005/0214509-4)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: OLVEPAR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
REPR. POR	: VANILSO DE ROSSI - SÍNDICO
ADVOGADO	: JORGE JOSÉ DOMINGOS NETO E OUTRO
RECORRIDO	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: CESAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6373)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.669/RS (2006/0179496-1)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCELO COLETTO POHLMANN E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ARSEGO ENGENHARIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6374)

RECURSO ESPECIAL Nº 814.075/MG (2006/0020143-4)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: AKRON PROJETO E AUTOMAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO FERNANDO DRUMMOND BRANDÃO JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE LUZ
PROCURADOR	: MAURÍCIO VINHAL NETO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6375)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.685/SP (2006/0235008-5)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ANDRÉA METNE ARNAUT E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRASHIDO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: NELSON LOMBARDI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6376)

RECURSO ESPECIAL Nº 826.333/PE (2006/0048865-8)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: BOMPREÇO S/A SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO	: GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	: TEREZA CRISTINA DE LACERDA VIDAL E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6377)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.129/RS (2006/0218755-0)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE	: MOTTER ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	: ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6378)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.542/SP (2006/0242459-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: CIMAP COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MANDIOCA PAULISTA LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: SANDRA AMARAL MARCONDES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6379)

RECURSO ESPECIAL Nº 831.919/PE (2006/0064395-3)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: SUPERMERCADOS ARCO-ÍRIS LTDA
ADVOGADO	: FERNANDO DE OLIVEIRA BARROS E OUTRO
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6380)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 832.250/RS (2006/0055489-9)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE-D
ADVOGADO	: CLEBER REIS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VALDEMIR MAGNUS CARLOS
ADVOGADO	: SIRLEI DE MORAES ALVES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6381)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.482/SP (2006/0250505-7)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ZULMEIRE GOMES TEIXEIRA
ADVOGADO	: CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(6382)

RECURSO ESPECIAL Nº 836.842/SP (2006/0074388-4)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUIZ AUGUSTO TAMBASCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: HYNEIA CONCEIÇÃO AGUIAR

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6383)

RECURSO ESPECIAL Nº 836.874/PR (2006/0075068-5)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)
RECORRIDO	: COMASA COMERCIAL DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADO	: JOAQUIM QUIRINO MENDES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6384)

RECURSO ESPECIAL Nº 839.477/MG (2006/0084987-8)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: INBRAPEL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PAPÉIS LTDA
ADVOGADO	: MARIA TEREZINHA DE C ROCHA E OUTRO
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ISABELA GUEDES DANTAS CARNEIRO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6385)

RECURSO ESPECIAL Nº 841.967/DF (2006/0082191-8)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: ARNILDSON PEREIRA ANASTÁCIO
ADVOGADO	: DEBORAH SOUZA RABELO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6386)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 842.048/SP (2006/0081497-6)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: EDWARD COSTA
ADVOGADOS	: JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S) SANDRA AMARAL MARCONDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	: JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRAVADO	: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADOS	: SIDNEY GRACIANO FRANZE E OUTRO(S) CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: TOMÁS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6387)

RECURSO ESPECIAL Nº 842.903/RS (2006/0090376-3)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: MODEL COMERCIAL DE FRUTAS LTDA
ADVOGADO	: ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)

Sustentação oral: Dra. TEREZA CRISTINA TORRANO DA CUNHA, pela parte RECORRENTE: MODEL COMERCIAL DE FRUTAS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6388)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.396/DF (2006/0258940-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
REPTDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: SUPERQUENTE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO	: LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6389)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.904/SP (2006/0267053-4)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: BETTAMIO VIVONE ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO	: RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressalvou o seu ponto de vista.

(6390)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 853.456/SP (2006/0136319-4)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ADALBERT MIKOLA FILHO E OUTROS
ADVOGADO	: SILENE CASELLA SALGADO

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6391)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.638/PR (2006/0283780-2)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FLAMÍNIO JOSÉ ARTIMONTE RAMALHO
ADVOGADO	: RONALDO GOMES NEVES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6392)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.160/PR (2007/0001993-2)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO
ADVOGADO	: KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SILVIA DE CASTRO
ADVOGADO	: ITACIR JOSÉ ROCKENBACH

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6393)

RECURSO ESPECIAL Nº 857.272/RJ (2006/0119504-0)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: BERNIDO SOBREIRA FILHO
ADVOGADO	: JÚLIO NASCIMENTO DE MORAES
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6394)

RECURSO ESPECIAL Nº 858.547/MG (2006/0133366-1)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: CASA DE ORAÇÃO PENTECOSTAL FOGO SANTO
ADVOGADO	: CLÁUDIO TECCHIO

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6395)

RECURSO ESPECIAL Nº 861.954/PR (2006/0122534-8)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: BERNECK AGLOMERADOS S/A
ADVOGADO	: ANA BEATRIZ BALAN VILLELA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: CESAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6396)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.242/SP (2007/0031043-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: BULL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: LÚCIA CRISTINA COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6397)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 863.323/SP (2006/0141244-0)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE	: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO	: ROBERTO TADAO MAGAMI JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MARCOS APARECIDO PAURA
ADVOGADO	: LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6398)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.822/RN (2007/0020845-9)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: SALINA DIAMANTE BRANCO LTDA
ADVOGADO	: MIROCEM FERREIRA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6399)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.266/SP (2007/0032649-0)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE	: BRASWEY S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: TATIANA MARANI VIKANIS E OUTRO(S)
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6400)

RECURSO ESPECIAL Nº 864.432/PR (2006/0142722-2)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR	: ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: HENRIQUE LAPOLA DE FRANÇA
ADVOGADO	: NEIMAR BATISTA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6401)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.605/DF (2007/0044550-8)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: ADERBAL DOMINGOS TORTATO E OUTROS
ADVOGADA	: CARLA LOUZADA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MÁRCIO MENEZES CARVALHO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6402)

RECURSO ESPECIAL Nº 868.487/MG (2006/0154634-0)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: AMÉLIA JOSEFINA ALVES NOGUEIRA DA FONSECA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIMAC S/A ELETRODOMESTICOS - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: WELLINGTON DA COSTA PINHEIRO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6403)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.668/DF (2007/0038648-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO	: MANUEL DE JESUS SILVA FILHO E OUTRO
ADVOGADO	: JOSÉ RAIMUNDO MOURA SANTOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6404)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.328/RS (2007/0057387-5)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: BRUNING TECNOMETAL LTDA
ADVOGADO	: CLAUDIO MERTEN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6405)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.717/MG (2007/0043499-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FERTILIZANTES FOSFATOS S/A FOSFÉRTIL
ADVOGADO	: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: GLEIDE LARA MEIRELLES SANTANA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6406)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.522/SE (2007/0045352-2)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM
PROCURADOR	: CLÁUDIO TAUFIE FONTES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UMACOL INDÚSTRIA DE PAPEL CARBONO S/A
ADVOGADO	: PABLO FERNANDES ARAÚJO HARDMAN E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6407)

RECURSO ESPECIAL Nº 872.340/SP (2006/0167004-6)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO
ADVOGADO	: APARECIDO DE JESUS OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial do impetrante e parcial provimento ao da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6408)

RECURSO ESPECIAL Nº 872.761/RJ (2006/0166781-8)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RONALDO J SANTANA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUIZ FERNANDO BOYD PONTES
ADVOGADO	: ULISSES TEIXEIRA DA SILVA FILHO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6409)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.623/RS (2007/0052937-3)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DIASUL EQUIPAMENTOS EFERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6410)

RECURSO ESPECIAL Nº 873.870/RS (2006/0172209-1)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: OSVALDO MARTINS DA CRUZ
ADVOGADO	: SÉRGIO BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6411)

RECURSO ESPECIAL Nº 874.983/RS (2006/0171892-9)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: LUCIANA MABILIA MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	: EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
INTERES.	: CISPLATINA MINERAÇÃO LTDA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6412)

RECURSO ESPECIAL Nº 875.703/BA (2006/0175195-6)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: CÂNDICE LUDWIG ROMANO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: AMAB ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	: ANDRÉ KRUSCHEWSKY E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6413)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.844/BA (2007/0042695-4)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE	: BAHIA TRANSPORTES URBANOS LTDA - BTU
ADVOGADO	: ERASMO FREITAS JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO	: CRISPIM DE ALMEIDA
ADVOGADO	: NÍVEA CASTELO BRANCO FAHIEL - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6414)

RECURSO ESPECIAL Nº 877.399/RS (2006/0184009-6)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: AÇOLATINA METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO	: VOLMAR ARCARI FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6415)

RECURSO ESPECIAL Nº 877.668/SC (2006/0184330-7)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANTÔNIO FERNANDO DE ALCANTARA ATHAYDE JÚNIOR
ADVOGADO	: MILTON LASKE E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6416)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.949/PR (2007/0058517-2)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: CARLOS AMÉRICO DE MORAES DA SILVA S/C LTDA
ADVOGADO	: ROSELI CACHOEIRA SESTREM
AGRAVADO	: ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: CESAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6417)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.369/RJ (2007/0056545-7)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS
ADVOGADO	: CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTÔNIO JOÃO FERREIRA ÁVILA
ADVOGADO	: LEANDRO DUARTE SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6418)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.627/SP (2007/0061185-8)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DEVELIS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO	: FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6419)

RECURSO ESPECIAL Nº 881.068/PB (2006/0197511-1)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: JOÃO LEÔNCIO TEIXEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA JOSÉ SILVA GOMES
ADVOGADO	: ROSENO DE LIMA SOUSA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6420)

RECURSO ESPECIAL Nº 881.370/RJ (2006/0194638-2)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: TIANÁ AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO	: JEFFERSON RAMOS RIBEIRO
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6421)

RECURSO ESPECIAL Nº 881.751/SP (2006/0189242-0)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TEREZINHO TARCÍSIO COUI
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6422)

RECURSO ESPECIAL Nº 881.809/SP (2006/0193707-9)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANA PAULA TOLEDO DE SIQUEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: RICARDO SITZER E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6423)

RECURSO ESPECIAL Nº 882.119/RS (2006/0193657-5)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SUPERFELIZ LTDA
ADVOGADO	: NELSON LACERDA DA SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6424)

RECURSO ESPECIAL Nº 882.149/SP (2006/0195975-2)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ISNAR FONSECA SALGADO
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6425)

RECURSO ESPECIAL Nº 882.686/SP (2006/0193181-6)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JULIO CESAR CASARI E OUTRO(S)

RECORRIDO	: ROBERT WIESERBERG
ADVOGADO	: FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6426)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 882.689/RJ (2006/0196198-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE EXPLOSIVOS E MUNIÇÕES
ADVOGADO	: RAFAEL SANTIAGO SALLES E OUTRO(S)
EMBARGADO	: UNIÃO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6427)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.990/SP (2007/0069500-2)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: ABÍLIO CECCHI E OUTROS
ADVOGADO	: MARCELO MORAES DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADOS	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTRO(S)
	ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6428)

RECURSO ESPECIAL Nº 883.103/SP (2006/0190433-8)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALEX RODRIGUES GOMES E OUTROS
ADVOGADO	: MARIA HELENA PURKOTE

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6429)

RECURSO ESPECIAL Nº 883.398/MT (2006/0203459-0)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: YOUSSEF NASSIM KATRI E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DE SOUZA PIRES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO
ADVOGADO	: FERNANDA LÚCIA DE OLIVEIRA E OUTRO

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

(6430)

RECURSO ESPECIAL Nº 883.782/SP (2006/0192646-5)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PATRÍCIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GILBERTO PAIVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6431)

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.191/RJ (2007/0067464-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROBERTO ARRAES DE ALENCAR
ADVOGADO	: LAURO MÁRIO PERDIGÃO SCHUCH E OUTRO(S)

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Aguarda o Sr. Ministro Luiz Fux.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Denise Arruda.

(6432)

RECURSO ESPECIAL Nº 884.228/SP (2006/0195790-9)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PEDRO PAULO FILGUEIRAS BARBOSA
ADVOGADO	: ODAIR TROTTI

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6433)

RECURSO ESPECIAL Nº 884.326/SP (2006/0198406-9)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: GUEDES DE ALCÂNTARA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO	: RODRIGO DE PAULA BLEY E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6434)

RECURSO ESPECIAL Nº 885.255/MG (2006/0198167-1)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: A JOVEM LAR LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ DE ASSIS SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6435)

RECURSO ESPECIAL Nº 885.785/SP (2006/0209656-5)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: RESIL COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: JOÃO CARLOS PIETROPAOLO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6436)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.133/SP (2007/0074108-4)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: SILVA FERREIRA ADVOGADOS
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIS MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.
Impedido o Sr. Ministro LUIZ FUX.

(6437)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.896/SC (2007/0085772-2)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: TECNOFIBRAS S/A
ADVOGADO	: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6438)

RECURSO ESPECIAL Nº 888.359/SP (2006/0207679-8)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RAQUEL VIEIRA MENDES
RECORRIDO	: OCTÁVIO AUGUSTO BARBOSA GERBASI
ADVOGADO	: ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6439)

RECURSO ESPECIAL Nº 888.676/SP (2006/0209120-0)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: PRODUSA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	: DJALMA DE LIMA JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MARIA CAROLINA CARVALHO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6440)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.885/PR (2007/0092137-3)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: PERNA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
ADVOGADO	: MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6441)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.113/PR (2007/0092130-0)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: CLÍNICA OFTALMOLÓGICA HAUER S/C LTDA
ADVOGADO	: MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6442)

RECURSO ESPECIAL Nº 889.363/SP (2006/0209479-6)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DURVALINO FABBRI
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA BARÃO ACUNA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6443)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.543/SP (2007/0088553-8)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FRUTLAND PRODUÇÃO E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: EDGAR SILVA PRATES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6444)

RECURSO ESPECIAL Nº 889.560/SP (2006/0209740-1)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RENATA ISHII
ADVOGADO	: CRISTINA ISHII

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6445)

RECURSO ESPECIAL Nº 889.838/RS (2006/0211333-1)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: LUCIANA MABILIA MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUIZ CARLOS SUDATI
ADVOGADO	: JOÃO INACIO PAZ

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6446)

RECURSO ESPECIAL Nº 890.805/SP (2006/0213439-5)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
RECORRENTE	: DULCE MANTELLA PERDIGÃO
ADVOGADO	: PATRICIA CRISTINA CAVALLO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial da impetrante e parcial provimento ao da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6447)

RECURSO ESPECIAL Nº 890.979/PE (2006/0162364-0)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: DISTRIBUIDORA PATRIOTA LTDA
ADVOGADO	: RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6448)

RECURSO ESPECIAL Nº 891.630/RS (2006/0009794-2)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: PRINCESA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: CRISTIANE SUHNEL DORNELES E OUTRO
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MÁRCIA PINHEIRO AMANTEA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6449)

RECURSO ESPECIAL Nº 891.794/SP (2006/0216912-3)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GABRIELA ARROJO
ADVOGADO	: ROBSON EITI UTIYAMA E OUTRO

Após o voto do Sr. Ministro Relator dando parcial provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Luiz Fux. Aguarda o Sr. Ministro José Delgado.
Ausentes, justificadamente,os Srs. Ministro Francisco Falcão e Denise Arruda.

(6450)

RECURSO ESPECIAL Nº 891.892/SP (2006/0219290-1)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRENTE	: AUGUSTO CÉSAR PARADA
ADVOGADO	: MELISSA LESTA KAWAKAMI E OUTRO
RECORRIDO	: OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial do impetrante e parcial provimento ao da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6451)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.897/SP (2007/0099981-3)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: ROFER POSTO DE SERVIÇO LTDA
ADVOGADO	: JOÃO MARCELO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6452)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.027/PE (2007/0086798-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: VITANIUM COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6453)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.428/RJ (2007/0087848-3)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S/A
ADVOGADO	: JOSÉ OSWALDO CORREA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6454)

RECURSO ESPECIAL Nº 892.555/RS (2006/0219126-8)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUCIANO KRUEL BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO	: JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA
INTERES.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6455)

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.029/CE (2007/0108781-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IDR - INSTITUTO DE DOENÇAS RENAIS S/C LTDA
ADVOGADO	: FRANCISCO ASSIS DE MESQUITA CIRIACO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6456)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.060/AL (2007/0086844-9)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: HORACIO VIEIRA SILVA NETO E OUTROS
ADVOGADO	: RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR	: GUSTAVO CARNEIRO LEÃO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6457)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.908/SP (2007/0084147-2)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: SÃO PAULO CORRETORA DE VALORES LTDA
ADVOGADO	: MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: EMILIE MARGRET H NETTO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6458)

RECURSO ESPECIAL Nº 893.937/RS (2006/0225117-6)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EVA ELCI SCALCO SCHERER
ADVOGADO	: VILSO PIAS E OUTRO

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6459)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.009/SP (2007/0083183-1)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JULIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SEVILHA ARTE CERÂMICA LTDA
ADVOGADO	: ADRIANA ALVES COUTINHO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6460)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.016/SP (2007/0084503-4)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RENATO DANTE GHION E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS ROCHA GOMES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6461)

RECURSO ESPECIAL Nº 894.805/RS (2006/0226321-0)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: TRANSÁGIL TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: LAURY ERNESTO KOCH E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO	: MARIA JOSÉ MORAES DE PAULA E SILVA E OUTRO(S)

Retificando decisão proferida em sessão do dia 18.12.2007, a Turma, por unanimidade, declinou da competência, determinando a redistribuição do feito à egrégia Segunda Seção, nos termos da questão de ordem suscitada pelo Sr. Ministro Relator, dispensada a lavratura de acórdão.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI.

(6462)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 895.262/SP (2006/0226289-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SÍLVIA REGINA FERREIRA GIORDANO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: PAULO CESAR MALDI
ADVOGADO	: ENZO SCIANNELLI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6463)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.710/SC (2007/0114435-3)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: HIDRÁULICA INDUSTRIAL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADOS	: GILBERTO CASSULI E OUTRO(S) CÉLIA C GASCHO CASSULI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ARTUR ALVES DA MOTA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6464)

RECURSO ESPECIAL Nº 898.491/SP (2006/0239783-0)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MILTON TASHIAKI TANAKA
ADVOGADO	: NELCIR DE MORAES CARDIM

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6465)

RECURSO ESPECIAL Nº 900.799/SP (2006/0246653-3)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ RONALDO SALLES FERNANDES
ADVOGADO	: CELSO LIMA JUNIOR E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6466)

RECURSO ESPECIAL Nº 900.826/SP (2006/0246179-5)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ MATUZONIS
ADVOGADO	: UBIRAJARA ALVES DE ABREU

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6467)

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.010/SP (2007/0121151-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CASTIGLIONE E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: MIGUEL CALMON MARATA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6468)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.148/SP (2007/0112887-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: EUGÊNIO CARLOS BARBOZA
ADVOGADO	: EUGÊNIO CARLOS BARBOZA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6469)

RECURSO ESPECIAL Nº 901.902/SP (2006/0250232-0)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: ADRIANO AUGUSTO VARANDAS
ADVOGADO	: MARIA CHRISTINA MÜHLNER E OUTRO(S)
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial do impetrante e negou provimento ao da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6470)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.006/SP (2007/0117249-7)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
REPTDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO	: CÉSAR ALCIDES MATIUZZI E COMPANHIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: FLÁVIO CARLOS DO NASCIMENTO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6471)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.120/GO (2007/0122298-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: LABIBI JOÃO ATIHÉ E CÔNJUGE
ADVOGADO	: EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6472)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.550/SP (2007/0131475-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: CONSTRUTORA DANIEL HORNOS LTDA
ADVOGADO	: JULIANA ARISSETO FERNANDES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6473)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.747/MG (2007/0111424-9)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO SAAE
ADVOGADO	: HAROLDO DE OLIVEIRA MACHADO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CÉLIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	: ANDRÉ VIDAL DE FREITAS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6474)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 902.837/SP (2006/0249997-0)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: FREMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO	: CARLOS LEDUAR DE MENDONÇA LOPES E OUTRO
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6475)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.224/SP (2007/0120698-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: INDÚSTRIA DE PAPEL CUMBICA S/A
ADVOGADO	: PEDRO BATISTA DE PAULA BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: LUÍS CLÁUDIO MANFIO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6476)

RECURSO ESPECIAL Nº 905.301/SP (2006/0260099-8)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: NAIARA PELIZZARO DE LORENZI CANCALLIER E OUTRO(S)
RECORRENTE	: JOSÉ GUILHERME DE HERÁCLITO LIMA
ADVOGADO	: BENVINDA BELEM LOPES
RECORRIDO	: OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial do impetrante e parcial provimento ao da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6477)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.662/PR (2007/0105409-9)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR	: LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO	: CLAUDIO MERTEN E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6478)

EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 906.954/RS (2006/0254186-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
EMBARGADO	: JOÃO JOAQUIM MARTINS
ADVOGADO	: ANDRÉ GUSTHAVO MARTINS GOMES FARIAS E OUTRO(S)
INTERES.	: GRANSPAR PADRONIZAÇÃO DE GRANÉIS PARANAGUÁ ARMAZÉNS GERAIS LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6479)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.072/SP (2007/0119060-0)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: CENTRO DE DIAGNÓSTICO DE JAÚ S/C LTDA
ADVOGADO	: FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6480)

RECURSO ESPECIAL Nº 907.379/PR (2006/0262275-0)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: CESAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: IDAZA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6481)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.831/RS (2007/0131518-6)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ADIL ARLINDO MANJABOSCO
ADVOGADO	: RICARDO JOSUÉ PUNTEL

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6482)

RECURSO ESPECIAL Nº 908.066/SP (2006/0262363-3)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ANNA CLAUDIA LAZZARINI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EDUARDO BENEDICTO KFOURI
ADVOGADO	: NEUSA MARIA DINI PIVOTO CADELCA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6483)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.718/SP (2007/0128217-4)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: ADRIANA LOPES DE JESUS CUNHA E OUTROS
ADVOGADO	: MARCELO MORAES DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6484)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.904/SP (2007/0100227-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: JOÃO ALCINDO MARDEGAN E OUTROS
ADVOGADO	: ISMARIO BERNARDI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: REGINA MARIA SARTORI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6485)

RECURSO ESPECIAL Nº 909.201/SE (2006/0270802-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR	: MARCUS COTRIM DE CARVALHO MELO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VANDA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: ARNALDO DE A MACHADO JÚNIOR E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6486)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.936/AL (2007/0140536-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RAQUEL GONÇALVES MOTA E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO	: ALFREDO MELLO MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MOINHO MOTRISA S/A
ADVOGADO	: ALEXANDRE AYRES CANCIO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6487)

RECURSO ESPECIAL Nº 909.956/RJ (2006/0274160-2)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CESAR MACIEL RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FRANCISCO MENEZES COELHO FILHO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DE MATTOS E OUTRO

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(6488)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 910.027/SP (2006/0273077-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA
ADVOGADO	: FERNANDO LOESER E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ANNA CLÁUDIA LAZZARINI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6489)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 910.568/DF (2006/0274448-0)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: COHTIR BASTOS E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ RONALDO MENDONÇA MOTTA E OUTRO
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6490)

RECURSO ESPECIAL Nº 911.015/RJ (2006/0277974-8)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EDUARDO MANOEL DE ABREU PEREIRA
ADVOGADO	: ANTÔNIO ADOLAR WOLFF

Após o voto do Sr. Ministro Relator dando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Luiz Fux. Aguarda o Sr. Ministro José Delgado.
Ausentes, justificadamente,os Srs. Ministro Francisco Falcão e Denise Arruda.

(6491)

RECURSO ESPECIAL Nº 911.814/SP (2006/0273054-3)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANDRÉ PIRES FERREIRA MAGALHÃES
ADVOGADO	: BENVINDA BELEM LOPES

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6492)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.443/SP (2007/0135762-5)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE	: CHEMICAL BRASILEIRA MODERNA LTDA
ADVOGADO	: VANESSA STORTI E OUTRO(S)
EMBARGADO	: TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS DE SÃO PAULO TIT
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6493)

RECURSO ESPECIAL Nº 913.814/SP (2007/0000108-0)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUIZ FERNANDO CAMPOS BOTELHO MARTINS
ADVOGADO	: THYRSO MANOEL FORTES ROMERO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6494)

RECURSO ESPECIAL Nº 914.883/SP (2006/0203322-7)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: HÉLVIO PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LUÍS HENRIQUE SOARES DA SILVA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6495)

RECURSO ESPECIAL Nº 916.238/PR (2007/0007101-9)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: FERNANDO THOMAZ GARCIA - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR	: MARIA IZABEL GARCIA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: CELSO HIDEO MAKITA E OUTRO
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6496)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.794/MG (2007/0139339-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE PEDRA AZUL
ADVOGADO	: VALÉRIO RODRIGUES SILVA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6497)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.478/SP (2007/0140398-6)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR	: MARCELO PIMENTEL RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: M A R PARTICIPAÇÃO E REPRESENTAÇÃO S/C LTDA
ADVOGADO	: ARIOVALDO DOS SANTOS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6498)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.205/SP (2007/0132498-2)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DANIELE DOBNER SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO	: MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E OUTRO(S)
INTERES.	: SUPERVISORA DE USO E OCUPAÇÕES DO SOLO DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE PINHEIROS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6499)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 919.965/SP (2007/0015433-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO	: VIME ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADA	: ELIANE REGINA DANDARO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6500)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.261/PR (2007/0133329-7)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AFFONSO ANTONIO MOLETTA
ADVOGADO	: ADELINO VENTURI JUNIOR E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6501)

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.886/SP (2007/0145833-9)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: ELETRÔNICOS PRINCE INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTÇÃO LTDA E FILIAIS
ADVOGADOS	: JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S) SANDRA AMARAL MARCONDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MÔNICA MARIA RUSSO ZINGARO FERREIRA LIMA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6502)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.128/SP (2007/0119797-3)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6503)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.293/RS (2007/0162209-9)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
ADVOGADO	: JULIANA DE CARVALHO ANTUNES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6504)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.817/GO (2007/0141080-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
ADVOGADO	: MARTIN ERICH RODACKI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JALLES MACHADO S/A
ADVOGADO	: LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6505)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.725/SP (2007/0147432-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	: ANTÔNIO CLAÚDIO ZEITUNI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDUARDO LACERDA HORTA RODRIGUES
ADVOGADO	: ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6506)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.003/DF (2007/0159459-4)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: FRANCISCO SOARES FURTADO
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6507)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 923.887/RS (2007/0026855-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: LUIZ FERNANDO TROGLIO
ADVOGADO	: CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6508)

RECURSO ESPECIAL Nº 924.847/SP (2007/0030177-4)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANA FÁTIMA ROMANO DOS SANTOS
ADVOGADO	: SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6509)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.038/CE (2007/0168481-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAPINE - COMPANHIA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL DO NORDESTE
ADVOGADO	: MOSSLAIR CORDEIRO LEITE E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6510)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.783/MG (2007/0172364-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO	: CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: MARCELO PÁDUA CAVALCANTI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6511)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.962/MG (2007/0168212-0)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
REPTDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: COMPANHIA AÇUCAREIRA RIOBRANQUENSE
ADVOGADO	: LUIZ GUILHERME DE MELO BORGES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6512)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.598/SP (2007/0169408-4)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: MIGUEL MARGUETTI INDÚSTRIAS GRÁFICAS LTDA
ADVOGADO	: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJÁ E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6513)

RECURSO ESPECIAL Nº 928.561/RJ (2006/0230766-8)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CÉSAR MACIEL RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CARLOS FREDERICO NERY NUNES DE SOUZA
ADVOGADO	: CID BARROS FERREIRA E OUTRO

Após o voto do Sr. Ministro Relator dando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Luiz Fux. Aguarda o Sr. Ministro José Delgado.
Ausentes, justificadamente,os Srs. Ministro Francisco Falcão e Denise Arruda.

(6514)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.295/SP (2007/0161953-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONSÓRCIO NACIONAL TRANSAMÉRICA S/C LTDA
ADVOGADO	: EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6515)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.397/RS (2007/0154638-0)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE	: POLICLÍNICA CENTRAL LTDA
ADVOGADO	: ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MUNICÍPIO DE CANOAS
ADVOGADO	: VICTOR RODRIGUES ZAMBIASI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6516)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.642/SP (2007/0155270-4)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: ELDORADO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA
ADVOGADO	: ROBERTO ROSSONI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ROSE ANNE TANAKA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6517)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.755/SP (2007/0174526-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUCIANE DOS SANTOS SANTO ANASTÁCIO - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: LUIZ INFANTE

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6518)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 929.813/SP (2007/0044043-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO	: CONESUL S/A INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS
ADVOGADO	: NELSON LOMBARDI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6519)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.995/RJ (2007/0154958-7)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE
ADVOGADA	: RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S)
EMBARGADO	: DE MILLUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: ARNON VELMOVITSKY

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6520)

RECURSO ESPECIAL Nº 931.451/SP (2007/0049271-3)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SÉRGIO KOGI NACAGUMA
ADVOGADO	: MARIELZA EVANGELISTA COSSO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6521)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 931.776/PR (2007/0050420-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: CLÍNICA DE RECUPERAÇÃO EMOCIONAL DAS PALMEIRAS S/C LTDA
ADVOGADO	: ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6522)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.942/RS (2007/0175308-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO	: CALÇADOS RELIM S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: MARILENE KLAUCK E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6523)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 932.219/RJ (2007/0052085-0)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: CINBAL - COMÉRCIO INDÚSTRIA E BENEFICIAMENTO DE AÇO LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6524)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 932.519/SP (2007/0048546-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PIO JOSÉ VEIGA GIRALDEZ
ADVOGADO	: RICARDO ESTELLES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6525)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.291/RS (2007/0164643-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DONIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO LEONARDO MURIALDO - ILEM
ADVOGADO	: ADMIR DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6526)

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 934.088/SP (2007/0063255-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCOS JATOBÁ LÔBO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: QUARUP ENSINO E EDUCAÇÃO S/C LTDA
ADVOGADO	: MARCELO ROSSETTI BRANDÃO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6527)

RECURSO ESPECIAL Nº 934.098/SP (2007/0056993-0)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JONAS RICARDO VIEIRA
ADVOGADO	: ADALBERTO ROSSETTO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6528)

RECURSO ESPECIAL Nº 934.360/SP (2007/0058022-3)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JUDITE MARIA DE SOUZA CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	: LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6529)

RECURSO ESPECIAL Nº 934.490/SP (2007/0059211-4)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VALÉRIA NARDI THOMAZ
ADVOGADO	: ADALBERTO ROSSETTO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6530)

RECURSO ESPECIAL Nº 934.555/SP (2007/0056802-2)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: AMÉRICO ROBERTO SARTORELLI
ADVOGADO	: JOSÉ VALDIR GONÇALVES E OUTRO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6531)

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.683/MG (2007/0166413-4)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: GUSTAVO CAPANEMA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: RODRIGO RIGHI CAPANEMA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR	: HERCÍLIA MARIA PORTELA PROCÓPIO FRIGO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6532)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.740/RS (2007/0163673-4)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CASA GAÚCHA DE BARBANTES LTDA
ADVOGADA	: ANDRÉIA MINUZZI FACCIN E OUTRO(S)
INTERES.	: MARCELO ROBERTO KURTZ DE FREITAS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6533)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.802/MG (2007/0177841-0)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: COMPANHIA REFINADORA DA AMAZÔNIA
ADVOGADO	: JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: VIRGILIO PORTO LINHARES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6534)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.901/RS (2007/0188939-5)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO GETÚLIO VARGAS
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6535)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.001/PR (2007/0154071-2)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: FABIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DEVALDO MESSIAS TRINDADE
ADVOGADO	: SIMONE ANDREATTI ASSUNÇÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6536)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.937/RN (2007/0170098-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AZENETH CASTELO BRANCO DE BRITO GUERRA E OUTROS
ADVOGADO	: MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6537)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.020/SP (2007/0164429-1)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: GRACIANO R AFFONSO S/A VEÍCULOS E OUTROS
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR BRAGA
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
PROCURADOR	: AGUEDA APARECIDA SILVA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6538)

RECURSO ESPECIAL Nº 936.117/SP (2007/0057764-0)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ MANUEL CORREIA MENDES DAVID
ADVOGADO	: LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6539)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 936.343/SC (2007/0063933-0)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: AMADEU DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6540)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 937.090/ES (2007/0067249-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: BANESES CLUBE
ADVOGADO	: GUIDO PINHEIRO CÔRTES E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR	: ANTÔNIO JOAQUIM MAGNAGO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6541)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 937.446/PR (2007/0070152-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DEYSI CRISTINA DA 'ROLT E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROBERTO JOÃO ALGERI
ADVOGADO	: RENATA VERMELHO MARTINS E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6542)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 937.535/RS (2007/0068078-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO	: CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BIC ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A E OUTRO
ADVOGADO	: JUTAHY MAGALHÃES NETO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6543)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.094/RS (2007/0181668-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DECLERO MOURA E COMPANHIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL E OUTRO(S)
INTERES.	: DECLERO DE JESUS BARCELOS DE MOURA
ADVOGADO	: ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6544)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 938.451/CE (2007/0073166-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: DOMINGOS MARQUES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ GLAUBERTON PONTES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6545)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.749/SP (2007/0185993-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: SANTA CASA DA MISERICÓRIDA DE JOSÉ BONIFÁCIO
ADVOGADO	: SOLANGE MARIA VILAÇA LOUZADA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP
ADVOGADO	: GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6546)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.774/SP (2007/0182536-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: JOSÉ IVO VANNUCHI
ADVOGADO	: IVAN BARBOSA RIGOLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6547)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.880/PA (2007/0186653-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: SERRARIA MARAJOARA INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: NESTOR FERREIRA FILHO
AGRAVADO	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR	: MARISA ROCHA CORRETO DUARTE E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6548)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.883/PR (2007/0187568-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR	: LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO	: CLAUDIO MERTEN E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6549)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.979/SC (2007/0182324-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)
AGRAVADO	: A CANARIN E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: FÉLIX ALBINO GOMES FÓES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6550)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.575/MG (2007/0184006-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: RÉGIS GUIMARÃES GUERRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6551)

RECURSO ESPECIAL Nº 939.812/PR (2007/0074964-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	: RENATO OLIVEIRA DE ARAUJO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: RODRIGO BEZERRA DOWSLEY E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6552)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.820/PR (2007/0187455-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR	: LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO	: CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6553)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.927/PR (2007/0179721-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR	: LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO	: CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6554)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.948/SC (2007/0194200-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NORBERTO DADALT
ADVOGADO	: KASSIANO COSTA MACHADO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6555)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.159/RS (2007/0189356-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: CLÍNICA DR NEWTON ARONIS LTDA
ADVOGADO	: TADEU HENRIQUE DUTRA WEINERT
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6556)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.274/PR (2007/0187560-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR	: LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO	: CLAUDIO MERTEN E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6557)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.534/SC (2007/0194616-0)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: FUNDIÇÃO ICARO LTDA
ADVOGADO	: ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6558)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.101/SP (2007/0193393-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO DE BARES E RESTAURANTES DIFERENCIADOS ABREDI
ADVOGADO	: PERCIVAL MENON MARICATO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6559)

RECURSO ESPECIAL Nº 941.399/SP (2007/0079216-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ROBERT BOSCH LTDA
ADVOGADO	: TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6560)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.807/SP (2007/0080532-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
EMBARGADO	: LIGIA VASCONCELLOS HERNANDEZ RODRIGUES COELHO
ADVOGADO	: DANIA FIORIN LONGHI FERNANDES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6561)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.899/PR (2007/0184528-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FRANCOVIG E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: FERNANDO PASCHOAL LOPES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6562)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.059/SP (2007/0197931-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR	: MARIA LÚCIA FERRAZ DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IRINEU CARLOS DE ANDRADE

ADVOGADO	: ANA PAULA COLLEGARI
INTERES.	: EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE SANTO ANDRÉ
INTERES.	: CIRETRAN DE SANTO ANDRÉ

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6563)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.327/SP (2007/0197847-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR	: RICARDO MENEGAZ DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ ERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	: MAURO DE LIMA SUDBRACK E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6564)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.763/SP (2007/0196366-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR	: RICARDO MENEGAZ DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MANOEL AUGUSTO TEIXEIRA
ADVOGADO	: ANA PAULA CALLEGARI
INTERES.	: DELEGADO DE POLÍCIA DA 23ª CIRETRAN DE SANTO ANDRÉ
INTERES.	: DEPARTAMENTO DE SERVIÇO DE TRÂNSITO DST

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6565)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.816/SP (2007/0195747-0)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: POSTO SKINÃO DE BIRIGUI LTDA
ADVOGADO	: LAERTE POLLI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6566)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 945.740/RJ (2007/0095026-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JACQUELINE CARNEIRO DA GRAÇA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: RIO DE JANEIRO COUNTRY CLUB
ADVOGADO	: JOSÉ THOMAZ NABUCO DE ARAUJO FILHO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6567)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 945.787/RJ (2007/0092358-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: VICTORI EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6568)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.966/PR (2007/0175395-6)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: CSE MECÂNICA E INSTRUMENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: FABRÍCIO PADILHA KLOTZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6569)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.051/SP (2007/0205377-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: LETÍCIA DE OLIVEIRA GODOY E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6570)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.102/SP (2007/0208444-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: MADEPAR PAPEL E CELULOSE S/A
ADVOGADO	: CLEBER ROBERTO BIANCHINI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6571)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.125/DF (2007/0208699-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: MAURÍCIO RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: LUÍS MÁRCIO OLINTO PESSOA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA - TCB
ADVOGADO	: CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6572)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.395/SP (2007/0194705-6)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: PETRANOVA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	: HAMILTON JOSÉ CORDOVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE GUARARAPES E OUTRO
ADVOGADO	: NEDILSON GONÇALVES SANTANA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6573)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.993/SP (2007/0205381-9)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: CÁSSIO MONTEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO MATTOS MONTEIRO
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6574)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.037/PR (2007/0204414-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR	: LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO	: CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6575)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.421/MG (2007/0206354-9)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: PAULO ROBERTO BRANDÃO DE SOUZA
ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PROTÓGENES ELIAS DA SILVA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6576)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.645/SP (2007/0219260-2)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A E OUTROS
ADVOGADO	: WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: KATE A DE SOUZA CALLEJÃO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6577)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 947.894/SP (2007/0101480-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCOS JATOBÁ LÔBO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: CASA BUGRE SEMENTES LTDA
ADVOGADO	: OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6578)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.993/SP (2007/0214587-5)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ANDRÉA METNE ARNAUT E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA
ADVOGADO	: SÍLVIO SÉRGIO DOMINGUES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6579)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.262/PR (2007/0199408-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: BS COLWAY PNEUS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: MARCOS WENGERKIEWICZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6580)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.675/RS (2007/0213761-1)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: ERICSUL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6581)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.760/SP (2007/0189738-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: CMA CONSULTORIA MÉTODOS ASSESSORIA E MERCANTIL LTDA E OUTRO
ADVOGADOS	: SANDRA AMARAL MARCONDES E OUTRO(S) JOSÉ ROBERTO MARCONDES
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL EM SÃO PAULO SENAC/SP
ADVOGADO	: CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC
ADVOGADOS	: ROBERTO ROSAS MARCELA MONTEIRO DE BARROS GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SÃO PAULO SEBRAE S/P
ADVOGADO	: SILVANDA APARECIDA DE FRANÇA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6582)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.112/SP (2007/0215188-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR	: RICARDO MENEGAZ DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DEVANIL BISSIATTO
ADVOGADO	: ANA PAULA CALLEGARI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6583)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 949.324/RS (2007/0104449-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: TERESINHA MARIA BONACINA E OUTROS
ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
INTERES.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: KATIA DAL MORO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6584)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.353/RJ (2007/0189797-8)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: GUSTAVO MOTA GUEDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NELSON RAIMUNDO E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ MARIANO FERREIRA FILHO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6585)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.087/DF (2007/0196523-2)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: FÁBIO DE OLIVEIRA LUCHESI ADVOCACIA S/C
ADVOGADO	: FÁBIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6586)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.327/PR (2007/0204131-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR	: LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO	: CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6587)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 951.824/CE (2007/0111960-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: GUILHERME PEIXOTO SOARES
ADVOGADO	: RODRIGO JEREISSATI DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLORENCIO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6588)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.851/PR (2007/0218050-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR	: LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO	: CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6589)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.896/PR (2007/0218568-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR	: LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO	: CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6590)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.948/PR (2007/0218145-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR	: LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO	: CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6591)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.015/PR (2007/0200804-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO	: IVAN ALLEGRETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ - CRC/PR
ADVOGADO	: BOLESLAU SLIVIANY

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6592)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.121/SP (2007/0199524-6)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: CENTRO AUTOMOTIVO JALÚ LTDA
ADVOGADO	: JORGE BERDASCO MARTINEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6593)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.122/PR (2007/0218543-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR	: LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO	: CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6594)

RECURSO ESPECIAL Nº 952.178/ES (2007/0105232-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES
ADVOGADO	: SERGIUS DE CARVALHO FURTADO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MAPLAN AEROLEVANTAMENTOS S/A
ADVOGADO	: GABRIELA NEGRI CARLESSO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6595)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.183/MG (2007/0210995-6)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR	: BRENO RABELO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BEATRIZ MARGARIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DANIELA MACHADO SILVEIRA VIANA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6596)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.256/SP (2007/0209868-0)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: AUTO POSTO XINGU DE CRAVINHOS LTDA
ADVOGADO	: RICARDO VENDRAMINE CAETANO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MÔNICA MARIA RUSSO ZINGARO FERREIRA LIMA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6597)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 952.435/RJ (2007/0102820-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: SISTEMA IPIRANGA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA
ADVOGADO	: DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR	: MARIA HELENA MAGALHÃES VALENTE E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6598)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.551/MG (2007/0217317-4)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: DOVEL DOMINGUES VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	: MAURÍCIO GONZALES NARDELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: VIRGILIO PORTO LINHARES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6599)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 952.603/RS (2007/0113261-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FELIPE DIOS GONZALEZ E OUTROS
ADVOGADO	: RICARDO SFOGGIA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(6600)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 952.638/SP (2007/0113470-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FERNANDO ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	: MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO(S)

AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ANA MARTHA TEIXEIRA ANDERSON E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6601)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.427/RJ (2007/0224632-6)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADA	: ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: FERNANDO DOS SANTOS DIONÍSIO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6602)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.635/PR (2007/0204095-5)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR	: LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO	: CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6603)

RECURSO ESPECIAL Nº 953.742/SC (2007/0114094-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: SEARA ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	: ARNO SCHMIDT JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO	: OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial da empresa e, nessa parte, negou-lhe provimento e negou provimento ao do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6604)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 953.941/PR (2007/0116439-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: NITROBRÁS INDÚSTRIA E COMÉCRIO DE FERTILIZANTES LTDA
ADVOGADO	: EDGAR LENZI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6605)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.108/SP (2007/0195752-2)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: VITTORIO PACCHIAROTTI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: RICARDO VENDRAMINE CAETANO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR E OUTRO(S)
INTERES.	: CHEFE DO POSTO FISCAL DE ARARAQUARA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6606)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.448/SP (2007/0192250-6)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: CRTS CONSTRUTORA DE REDES TELEFÔNICAS SOROCABANA LTDA
ADVOGADO	: PAULO DE BARROS CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: RICARDO LUIZ HIDEKI NISHIZAKI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6607)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.527/SP (2007/0202456-1)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: MARCOS RONALDO ANTUNES
ADVOGADO	: ANDRÉ GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE MONTE ALTO
PROCURADOR	: MAURÍCIO ULIAN DE VICENTE E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6608)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.673/PR (2007/0187375-5)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR	: LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO	: CLAUDIO MERTEM E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6609)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 955.854/RS (2007/0117880-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MÁRCIO LUIZ DUARTE DE AGUIAR - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6610)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.060/RS (2007/0232971-4)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO	: CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MECÂNICA SERAFINA LTDA
ADVOGADO	: RÚBIO EDUARDO GEISSMANN E OUTRO(S)
INTERES.	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6611)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.274/SP (2007/0200131-1)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ANDRÉA METNE ARNAUT E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EMPAX EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	: KATHLEEN MILITELLO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6612)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.508/PR (2007/0234063-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR	: LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO	: CLAUDIO MERTEN E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6613)

RECURSO ESPECIAL Nº 957.126/DF (2007/0125903-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: LUÍS EDUARDO CORREIA SERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6614)

RECURSO ESPECIAL Nº 957.354/RS (2007/0126441-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA DA GRAÇA HAHN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GUARUJÁ ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	: RÚBIO EDUARDO GEISSMANN E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6615)

RECURSO ESPECIAL Nº 957.759/PR (2007/0127568-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ORTENIO HAACK
ADVOGADO	: ANDREIA INDALENCIO ROCHI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6616)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 958.177/SP (2007/0128701-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	: BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: JOSÉ DE ARAÚJO NOVAES NETO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6617)

RECURSO ESPECIAL Nº 958.292/RS (2007/0128244-1)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALEPH SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
ADVOGADO	: RUI EDUARDO VIDAL FALCÃO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista divergente do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki dando provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Luiz Fux. Aguarda a Sra. Ministra Denise Arruda.
Ausentes, justificadamente, nesta assentada, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Relator) e Denise Arruda.

(6618)

RECURSO ESPECIAL Nº 959.332/SP (2007/0132502-1)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: ALMIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JÚLIO CÉSAR CESARI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6619)

RECURSO ESPECIAL Nº 959.345/SP (2007/0131843-4)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6620)

RECURSO ESPECIAL Nº 959.348/SP (2007/0131856-0)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: JAIR MASSA HERACLIDES
ADVOGADO	: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6621)

RECURSO ESPECIAL Nº 959.831/SC (2007/0134350-0)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA DA GRAÇA HAHN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VANDER DALBOSCO
ADVOGADO	: VITOR AGUIAR E SILVA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6622)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.845/RS (2007/0216756-1)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: DEVANIR TREVISAN
ADVOGADO	: LUCIANE SANTIN
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6623)

RECURSO ESPECIAL Nº 961.334/SP (2007/0138045-3)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: RICARDO WILSON NASTARI DENIGRES
ADVOGADO	: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6624)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.493/SP (2007/0246098-0)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: SAAE SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE INDAIATUBA
ADVOGADO	: ELISABETE CALEFFI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SANTORO MIRONE - ESPÓLIO
REPR. POR	: SANTINA PALUMBO MIRONE - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: MAURO DEL CIELLO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6625)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 961.606/SP (2007/0141618-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR	: NILSON BERENCHTEIN JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NILZO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6626)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.244/SP (2007/0250063-1)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: LUIZ ANTONIO CAIRO E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MONICA DE ALMEIDA MAGALHAES SERRANO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6627)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.043/SP (2007/0252693-8)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: CENTRO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM DE BARRETOS S/C LTDA
ADVOGADO	: RICARDO VENDRAMINE CAETANO
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ROGÉRIO CAMPOS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6628)

RECURSO ESPECIAL Nº 963.520/RS (2007/0146359-8)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: LÚCIA VILLAS BOAS DIAS CABRAL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JORCELINO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: IVAN PARETA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6629)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 963.567/PR (2007/0146311-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: J MENDONÇA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6630)

RECURSO ESPECIAL Nº 963.653/SC (2007/0144735-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO	: BRUNO MACHADO EIRAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: USIMINAS MECÂNICAS S/A
ADVOGADO	: HAMILTON ALVES DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES.	: JOSÉ AUGUSTO HULSE E OUTROS
INTERES.	: VASCO FERNANDE FURLAN

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6631)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.694/RS (2007/0249090-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
ADVOGADA	: KAREN OLIVEIRA WENDLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: FREDERICO DE SAMPAIO DIDONET E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6632)

RCDESP no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.745/RJ (2007/0254652-7)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
REQUERENTE	: EUGÊNIO BELLO CASTINEIRAS
ADVOGADO	: BASÍLIO GONZALEZ VILLAR
REQUERIDO	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6633)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 965.782/PR (2007/0153312-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: ALÍRIO METZ E OUTROS
ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A E OUTROS
ADVOGADO	: ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO
AGRAVADO	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	: FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6634)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 965.897/AL (2007/0154407-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: MENDO SAMPAIO S/A - USINA ROÇADINHO
ADVOGADO	: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6635)

RECURSO ESPECIAL Nº 966.349/SP (2007/0156233-3)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: SIDONIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	: DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADORA	: JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6636)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.821/SP (2007/0263881-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO YPÊ
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA BENEDITO BOTELHO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6637)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 967.295/PB (2007/0144807-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI E OUTRO(S)
EMBARGADO	: NEWTON JOSÉ DA SILVA BRAGA
ADVOGADO	: CAROLINA CICCO DO NASCIMENTO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6638)

RECURSO ESPECIAL Nº 967.437/PR (2007/0160223-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ - COREN/PR
ADVOGADO	: PATRICIA LANTMANN BECKER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CENTRO EDUCACIONAL DE MARINGÁ LTDA - CEM E OUTRO
ADVOGADO	: MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTE E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6639)

RECURSO ESPECIAL Nº 967.493/SP (2007/0159102-2)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: MARIA LAURA AZEVEDO SALGADO
ADVOGADO	: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6640)

RECURSO ESPECIAL Nº 968.277/PB (2007/0159075-6)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: TERTULIANO ARISTÓBULO MEDEIROS DE AVELLAR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VANDA ELIZABETH MARINHO
ADVOGADO	: ELIANA ALVES DE ALBUQUERQUE REIS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6641)

RECURSO ESPECIAL Nº 968.480/SP (2007/0164743-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: CRIESP CENTRAL DE RADIOIMUNOENSAIO DE SÃO PAULO S/C LTDA
ADVOGADO	: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	: OSCAR LOPES DE ALENCAR JUNIOR E OUTRO(S)

Sustentação oral: Dr. ANTÔNIO CARLOS MOURÃO BONETTI, pela parte RECORRENTE: CRIESP CENTRAL DE RADIOIMUNOENSAIO DE SÃO PAULO S/C LTDA.
A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6642)

RECURSO ESPECIAL Nº 968.770/SP (2007/0165174-0)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BENEDITO LIDUINO DA SILVA
ADVOGADO	: ELNA GERALDINI

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6643)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 968.779/MG (2007/0167421-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: ANA MARIA PUGLIESE FERNANDES
ADVOGADO	: MARCELO PÍCOLI E OUTRO(S)
EMBARGADO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6644)

RECURSO ESPECIAL Nº 968.829/SP (2007/0165143-5)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ADRIANA ALMEIDA SANTOS SILVA
ADVOGADO	: RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6645)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 968.956/SP (2007/0163115-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: ENEIDA CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental da empresa e deu parcial provimento ao da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6646)

RECURSO ESPECIAL Nº 968.973/SP (2007/0164917-8)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RONALDO GASPAR DEL GRANDE
ADVOGADO	: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6647)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 969.009/SP (2007/0163355-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: RABEQUE E RABEQUE LTDA
ADVOGADO	: RICARDO VENDRAMINE CAETANO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: PAULO DE TARSO NERI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6648)

RECURSO ESPECIAL Nº 969.523/SP (2007/0163149-1)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MÔNICA REIS TOPAN
ADVOGADO	: LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6649)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 969.926/SP (2007/0164308-0)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR	: DEMIR TRIUNFO MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: THOMAZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO	: CARLOS BONVENUTO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6650)

RECURSO ESPECIAL Nº 969.942/SP (2007/0159676-7)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: ELIZABETH MARIA DE QUEIROZ
ADVOGADO	: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6651)

RECURSO ESPECIAL Nº 970.343/SP (2007/0164681-9)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
RECORRENTE	: JOSÉ EDUARDO GARBUI
ADVOGADO	: JOSÉ ERCILIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial do impetrante e parcial provimento ao da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6652)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 971.630/RS (2007/0177156-2)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VERA LUCIA SCHARDONG
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6653)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972.865/SP (2007/0276144-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PAULO EDUARDO ACERBI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: R M REPRESENTAÇÕES S/C LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6654)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973.815/SP (2007/0274933-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: JORGE MALULY NETO
ADVOGADO	: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6655)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 974.432/RS (2007/0190365-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	: MAURO ALMEIDA DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JURACY VIEIRA
ADVOGADO	: OLI STEIN

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6656)

RECURSO ESPECIAL Nº 974.631/SP (2007/0165103-1)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO OSASCO E REGIÃO
ADVOGADO	: ALEXANDRE CESTARI RUOZZI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6657)

RECURSO ESPECIAL Nº 977.207/SP (2007/0183838-9)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CECÍLIA POZZOLI
ADVOGADO	: VASCO FERREIRA CARVALHO E OUTRO(S)

Após o voto do Sr. Ministro Relator dando parcial provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Luiz Fux. Aguarda o Sr. Ministro José Delgado.
Ausentes, justificadamente,os Srs. Ministro Francisco Falcão e Denise Arruda.

(6658)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 978.580/PA (2007/0193943-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA DO PARÁ
ADVOGADO	: ALBÉRICO DE OLIVEIRA CASTRO FILHO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6659)

RECURSO ESPECIAL Nº 978.637/SP (2007/0189751-3)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ROBERTO DOS SANTOS NETTO

Após o voto do Sr. Ministro Relator dando parcial provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Luiz Fux. Aguarda o Sr. Ministro José Delgado.
Ausentes, justificadamente,os Srs. Ministro Francisco Falcão e Denise Arruda.

(6660)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 978.658/SP (2007/0187890-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: EDUARDO COELHO
ADVOGADO	: ROGER DIAS GOMES
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6661)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 978.787/PR (2007/0190053-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: FREDERICO MATSUURA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANA RITA DAMASO CAMPOS SILVA
ADVOGADO	: CAROLINE INÊS MAES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6662)

RECURSO ESPECIAL Nº 979.979/SP (2007/0198161-4)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: MILTON REBANDA
ADVOGADO	: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6663)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 980.230/RS (2007/0193353-7)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: LBM ASSESSORIA EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: LISIANI CALVANO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
PROCURADOR	: ADILSON BATISTA BEZERRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6664)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 980.536/SP (2007/0196283-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SÃO PAULO BUSINESS CENTER COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6665)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 980.643/SP (2007/0196629-1)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CARGOTRANS TRANSITÁRIOS INTERNACIONAIS LTDA
ADVOGADO	: JERRY CAROLLA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6666)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 982.131/SP (2007/0183638-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROSA CORREA DA COSTA MACIEL
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6667)

RECURSO ESPECIAL Nº 983.574/MS (2007/0208727-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	: RENATA CORONA ZUCONELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ZULMIRA MACEDO FERREIRA
ADVOGADO	: RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6668)

RECURSO ESPECIAL Nº 983.659/MS (2007/0208716-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	: NATHÁLIA DOS S PAES DE BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ISIDE DE LOURDES COTARELLI
ADVOGADO	: RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6669)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 983.671/RJ (2007/0206829-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSÉ MARCOS QUINTELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA NAIDE SCHRODER
ADVOGADO	: SÉRGIO ESPÍNOLA CATRAMBY

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6670)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 984.761/MG (2007/0210926-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR	: IRENE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AGNALDO ANTÔNIO DAMIÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JÚLIO MAGALHÃES PIRES DUARTE E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6671)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 986.751/SP (2007/0213321-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR	: MIRIAN KIYOKO MURAKAWA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA CAROLINA LELIS MAIA E OUTROS
ADVOGADOS	: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E OUTRO(S) LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6672)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 986.887/RJ (2007/0215170-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ADRIANA DE SABOYA GOLDBERG E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAULO NOGUEIRA DE ANDRADE SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO	: ALFREDO JOSÉ DA SILVA NETTO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6673)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 988.394/SP (2007/0218032-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DERTHONA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: DONIZETE DOS SANTOS PRATA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6674)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 988.410/RJ (2007/0221774-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: SERMED SAÚDE VIRADOURO S/C LTDA
ADVOGADO	: AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR	: FÁBIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6675)

RECURSO ESPECIAL Nº 988.486/MG (2007/0220671-9)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PAULO SÉRGIO MENDES
ADVOGADO	: MARIA ISABELLA BOVALENTE SANTO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6676)

RECURSO ESPECIAL Nº 989.541/RJ (2007/0221367-1)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: ÁGUAS DE NITEROI S/A
ADVOGADO	: RICARDO BOECHAT RIBEIRO MESSA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SANTA BÁRBARA
ADVOGADO	: RENATO CÉSAR PERTENCE INDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6677)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 990.268/RJ (2007/0234674-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ADRIANA DE SABOYA GOLDBERG E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FLORIANO HERMETO DE ALMEIDA FILHO E OUTROS
ADVOGADO	: MARCELO DA SILVA SÁ

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6678)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 990.698/SP (2007/0225845-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GUARÚ-AÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6679)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 990.985/SP (2007/0225891-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ CARLOS RIBEIRO REBOUÇAS
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6680)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 991.781/RS (2007/0229959-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: CAMILO WINTER - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR	: WALNIR WINTER - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: ADRIANO MARCELO RAMBO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO
AGRAVADO	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	: FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA	: MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6681)

RECURSO ESPECIAL Nº 992.787/MG (2007/0231718-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: JUTAHY MAGALHÃES NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VERA MARY DE SOUSA
ADVOGADO	: MARCELO PÍCOLI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6682)

RECURSO ESPECIAL Nº 993.154/SP (2007/0232154-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: CARAIGÁ VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	: MARCELO BAETA IPPOLITO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6683)

RECURSO ESPECIAL Nº 994.144/RS (2007/0234843-1)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: PAULO SÉRGIO JARDIM
ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SCHRAMM MIELKE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6684)

RECURSO ESPECIAL Nº 995.843/SP (2007/0238562-6)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA FERNANDA DO FARO SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PEDRO SCHOEN
ADVOGADO	: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E OUTRO(S)

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(6685)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 996.684/RJ (2007/0238711-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: HERALDO MOTTA PACCA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COLINA PAULISTA S/A
ADVOGADO	: RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6686)

RECURSO ESPECIAL Nº 997.158/RS (2007/0244182-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OTORRINOCLIN SOCIEDADE SIMPLES LTDA
ADVOGADO	: CRISTIANO COLOMBO E OUTRO(S)

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(6687)

RECURSO ESPECIAL Nº 997.209/SP (2007/0157423-6)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: JUAN ARQUER RÚBIO
ADVOGADO	: ANDRÉIA SANTOS GONÇALVES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6688)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 997.280/SP (2007/0244138-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PAULO EDUARDO ACERBI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CATRICALA E CIA LIMITADA
ADVOGADO	: JOÃO ALBERTO GODOY GOULART E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6689)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 997.639/SP (2007/0243885-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA DA CONCEIÇÃO MARANHÃO PFEIFFER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SUPERMERCADO TESCAROLLO LTDA
ADVOGADO	: ANDREZZA HELEODORO COLI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6690)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 997.719/SP (2007/0244148-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ANELY MARQUEZANI PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WORKTIME SERVICOS TEMPORARIOS LIMITADA
ADVOGADO	: RICARDO OLIVEIRA GODOI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6691)

RECURSO ESPECIAL Nº 998.184/SP (2007/0224450-8)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: GLÁUCIA YUKA NAKAMURA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FASANELLA COMÉRCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA
ADVOGADO	: SANDOVAL ARAÚJO DA SILVA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6692)

RECURSO ESPECIAL Nº 998.588/PB (2007/0248112-5)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CREUZA BEZERRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: NYEDIA NARA PEREIRA GALVÃO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6693)

RECURSO ESPECIAL Nº 999.415/RS (2007/0250278-8)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: RENATO OTÁVIO MARQUES ALBERT
ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SCHRAMM MIELKE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6694)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.006/MG (2007/0251203-0)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CARLOS CRISTHIANO ARAÚJO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6695)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.049/RS (2007/0250312-0)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: VALCIR AUGUSTO MUCCINI
ADVOGADO	: SINEY NUNES VIEIRA
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: SÍLVIO BERTOTTO CORRÊA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6696)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.552/MG (2007/0253693-5)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CYRILLO GOMES PEREIRA
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA KOSCKY ROCHA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6697)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.636/MG (2007/0239425-7)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FRANCISCA ROSA SILVEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GILSARA FRAUCHES LIMA

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6698)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.626/RS (2007/0254423-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DR. JOEL F. S. BARCELLOS CLINICA MEDICA S/S LTDA
ADVOGADO	: NESTOR JOSÉ FORSTER E OUTRO(S)

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(6699)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.806/RJ (2007/0259638-2)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
PROCURADOR	: LUIZ CARLOS R VELLOZO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ZÉLIA ROSA DE ARAÚJO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negando-lhe provimento, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Luiz Fux. Aguarda o Sr. Ministro José Delgado.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão.

(6700)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.834/RJ (2007/0259527-1)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS R VELLOZO
RECORRIDO	: PLANEJA COMERCIAL IMOBILIÁRIA LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negando-lhe provimento, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Luiz Fux. Aguarda o Sr. Ministro José Delgado.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão.

(6701)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.272/MG (2007/0263771-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: REGINA APARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)

Retificando decisão proferida em sessão do dia 18.12.2007, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI.

(6702)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.006.041/RS (2007/0269783-2)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: TERESINHA GLECIR FIORAVANTE E OUTROS
ADVOGADO	: MANOEL DEODORO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Encerrou-se a sessão às 16:00 horas, tendo sido julgados 338 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Presidente da sessão

MARIA DO SOCORRO MELO
Secretária

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

(6703)

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.706 - SP (2007/0081533-5)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
REQUERENTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MARGARETH ALVES REBOUÇAS COVRE E OUTRO(S)
REQUERIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DESAPROPRIAÇÃO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL - PERDA DE OBJETO - CAUTELAR EXTINTA.

Trata-se de medida cautelar que objetiva dar efeito suspensivo a recurso especial, interposto de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no mérito, discutiu questão em torno da legitimidade de recorrer do Ministério Público e o de seu interesse processual, bem como sobre imediata execução provisória da decisão atacada promovida pelo Ministério Público contra a Fazenda Pública Municipal.

DECIDO:

A presente medida cautelar é incidente ao REsp 866.362/SP, cujo acórdão, em sede de agravo regimental, transitou em julgado em 08.02.2008.
Dessa forma, **JULGO EXTINTA A CAUTELAR**, **POR PERDA DE OBJETO**, nos termos do art. 557 do CPC.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2008.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(6704)

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.737 - PR (2008/0005661-4)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
REQUERENTE	: GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA
ADVOGADO	: MARCOS ANTONIO GERMANO E OUTRO(S)
REQUERIDO	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DO PARANÁ

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar requerida por GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA em desfavor da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DO PARANÁ, objetivando atribuir efeito suspensivo a recurso ordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, denegando a segurança.
Pleiteou o requerente na ação de origem, um mandado de segurança, ser dispensado da prova da Ordem, para exercer livremente a profissão de advogado, sem sucesso.

DECIDO:

A ação cautelar não merece ser conhecida.
Consoante certidão da Secretaria (fl. 221) a data de protocolização da petição original data de 08/01/2008. A petição inicial foi enviada a esta Corte, via fax, em 26/12/2007 (fl. 02), sem que o original tenha chegado até o dia 02/01/2008, último dia do qüinqüídio legal.
Desse modo, desatendida a exigência insculpida no parágrafo único do art. 2.º da Lei 9.800/99 - juntada dos originais em cinco dias -, inviabiliza-se o processamento do feito.
Nesse entendimento, os seguintes precedentes desta Corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA FAX. ORIGINAIS PROTOCOLIZADOS A DESTEMPO. ART. 2º DA LEI 9.800/99. PRAZO CONTÍNUO. PRECEDENTES.
1. Pela Lei 9.800, de 26 de maio de 1999, é facultado "às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo facsímile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependem de petição escrita".
2. O prazo adicional de cinco dias previsto no artigo 2º da norma em referência, para apresentação do original, é contínuo, sem suspensão nos sábados, domingos e feriados, por se tratar de mera prorrogação, e não de prazo novo. Precedentes.
3. Embargos não conhecidos.
(EDcl no AgRg no REsp 758.009/MG, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 20.11.2007, DJ 10.12.2007 p. 424)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. INTERPOSIÇÃO POR FAX. ART. 2º, CAPUT, DA LEI 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO.
IMPOSSIBILIDADE.
1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).
2. O prazo de cinco dias para a juntada dos originais inicia-se no dia seguinte ao envio do fax, nos termos do art. 2º, caput, da Lei 9.800/99 e da reiterada jurisprudência da 1ª Seção desta Corte (AgRg nos EREsp 778814/RS, de minha relatoria, DJ de 15.05.2006; AgRg nos EREsp 489226/MG, Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 17.10.2005; EDcl no AgRg nos EREsp 741271/SP, Ministro José Delgado, DJ de 04.09.2006), não estando sujeito às regras de contagem de prazo previstas no Código de Processo Civil.
3. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg na MC 12.117/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.02.2007, DJ 26.02.2007 p. 549)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO VIA FAX ADMISSÍVEL. ORIGINAIS NÃO APRESENTADOS.
Embora admitida a interposição de recursos via fac-símile, é imprescindível a apresentação dos originais no prazo de cinco dias, conforme determina o art. 2º da Lei 9.800/99.
Agravo improvido.
(AgRg na MC 8.561/SP, 4.ª Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 20/06/2005.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO VIA FAX. LEI Nº 9.800/99. PRAZO CONTÍNUO. INTEMPESTIVIDADE.
I - A Lei 9.800, de 26 de maio de 1999, em seu artigo 1°, faculta "às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependem de petição escrita". No artigo 2°, caput, dispõe que a utilização não prejudica o cumprimento dos prazos, exigindo, no entanto, que os originais sejam protocolizados, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.
II - O qüinqüídio adicional previsto pela lei em referência não constitui prazo novo, mas mera prorrogação do primeiro, o qual é contínuo, não se interrompendo nos sábados, domingos ou feriados.
Recurso não conhecido.
(AgRg no CC 48.845/SP, 2.ª Seção, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 01/08/2005.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO VIA FAX. APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL ALÉM DO PRAZO LEGAL. ART. 2º DA LEI 9.800/99. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.
1. A parte que se utiliza da transmissão do recurso via fac-símile deve apresentar o original da petição no prazo de 5 (cinco) dias do envio desses dados, nos termos do art. 2º da Lei 9.800/99.
2. Embargos de declaração não conhecidos.
(EDcl no RMS 16.596/GO, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 18/04/2005.)

Ante o exposto, **INDEFIRO LIMINARMENTE** a medida cautelar.
Intimem-se.
Brasília-DF, 19 de fevereiro de 2008.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(6705)

MEDIDA CAUTELAR nº 13810 - RR (2008/0022514-8)

RELATOR	**: MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
REQUERENTE	: MARIA LÚCIA CAVALCANTI MUNIZ
ADVOGADO	: EMERSON LUÍS DELGADO GOMES E OUTRO(S)
REQUERIDO	: CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BALIZA

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar ajuizada por MARIA LÚCIA CAVALCANTI MUNIZ em face do CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BALIZA/RR, , com pedido de liminar, objetivando que a cassação do mandato de prefeita, da ora requerente, pelo legislativo municipal seja obstada até o julgamento das ações intentadas contra o processo e o ato de sua cassação.
Narra, a requerente, que exercia o cargo de prefeita do Município de São João da Baliza/RR, tendo sido feita denúncia à Câmara de Vereadores do município com o objetivo de instauração de processo de cassação político-administrativa de seu mandato.
Segundo sustenta, pela denúncia afirmou-se que a prefeita teria praticado infrações político-administrativas ao aplicar as verbas provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF, referentes ao ano de 2006, em dissonância com a prescrição legal, que teria, também, se utilizado indevidamente dos serviços prestados pelo procurador do Município, sendo os honorários deste pagos pelos cofres municipais, e que teria, ainda, faltado com o decoro do cargo ao se comprometer a efetuar o repasse do valor residual do FUNDEF aos professores e, no entanto, ter aplicado o dinheiro para implementar a rede de ensino municipal.
Afirma que, recebida a denúncia pela Câmara Municipal, impetrou o mandado de segurança nº 0060.07.02122-4, tendo sido concedida a liminar determinando a suspensão do processo de cassação, decisão posteriormente revogada pelo relator do Agravo de Instrumento nº 0010.07.008990-8, interposto junto ao Tribunal de Justiça estadual.
A ora requerente, então, intentou a ação cautelar nº 0060.07.021348-7, objetivando sustar os efeitos da cassação de seu mandato eletivo, tendo sido denegada a liminar, fato contra o qual irresignou-se mediante a interposição de agravo de instrumento junto à Corte de Justiça Estadual, que também não concedeu a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Irresignada, manejou recurso especial, que ainda encontra-se pendente de análise de sua admissibilidade pela Corte *a quo*.
Em suas razões, Maria Lúcia Cavalcanti Muniz alega que a presente cautelar visa proteger o direito que está sendo debatido nos autos da ação mandamental nº 0060.07.021222-4, uma vez que não poderia ter o seu mandato eletivo cassado enquanto pendente a discussão judicial acerca da possibilidade da ora recorrida julgá-la com base nas denúncias que serviram de justificativa para a instauração do processo de cassação.
Sustenta que não há, na Lei Orgânica do Município de São João da Baliza/RR, previsão específica sobre a instauração do processo de cassação.
Aduz, ainda, que as condutas que lhe foram imputadas na denúncia, que resultou na cassação de seu mandato eletivo pelo Legislativo local, não configuram infrações político-administrativas, mas, em tese, correspondem a crimes de responsabilidade, portanto, caberia unicamente ao judiciário o julgamento, se for o caso, dos atos atribuídos à prefeita.
Assevera, ademais, que em se tratando de cassação de mandato eletivo, a jurisprudência pátria é no sentido de que se aguarde no cargo até o julgamento final da ação em que se discute a legalidade do processo de cassação.
Por fim, defende a presença da excepcionalidade da presente hipótese, ante o receio de ocorrência de dano irreparável, caso tenha que aguardar o julgamento final da ação afastada do seu cargo eletivo, pois o tempo em que for privada de exercer o mandato não lhe será restituído, mesmo se sagrar-se vencedora na ação intentada.
Passa-se à decisão.
De plano, consigne-se que, nas ações cautelares, como mais que sabido, não se decide mérito. Objetivam elas tão-só que não pereça um direito, à míngua de pronta prestação jurisdicional.
Em verdade o que a requerente pretende é socorrer-se, pela via de medida cautelar, ou seja, pretende, em nome da preservação de um direito, (que poderia ser assegurado em futura prestação jurisdicional, no caso, com eventual provimento do recurso especial), afastar possível perecimento de tal direito (ou pretensão a direito).
Para tanto, cumpre examinar se atende o pleito os requisitos específicos do *periculum in mora* e o do *fumus boni juris*, cumulativamente.
Cumpre, entretanto, de plano, ressaltar-se que, muito embora esta Corte Superior de Justiça venha observando a posição do STF sobre o tema e aplicando as súmulas 634 e 635, ao entendimento de que antes da admissibilidade do recurso especial, o STJ não tem competência para apreciar medida cautelar, que deve ser requerida no Juízo *a quo*, todavia, em casos excepcionais, este Eg. STJ tem deferido efeito suspensivo a Recurso Especial ainda não admitido pelo tribunal *a quo*, com o escopo de evitar-se decisão manifestamente ilegal ou teratologia, ou, ainda, obstar os efeitos de decisão contrária à jurisprudência pacífica desta C. Corte Superior, em hipóteses em que demonstrado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.
Nesse sentido, q.v., *verbi gratia*, precedentes que, *mutatis mutandis*, ajustam-se à hipótese *sub examine*:
"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS.
1. A Medida Cautelar de competência originária do STJ tem como finalidade dar efeito suspensivo a recurso especial interposto, se caracterizados o fumus boni juris e o periculum in mora..
2. Compete ao Tribunal de origem à apreciação de pedido de efeito suspensivo a recurso especial pendente de admissibilidade. Incidência dos verbetes sumulares n.ºs 634 e 635 do STF (Súmula 634 - "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem" ; Súmula 635 - "Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade").
*3. **Em casos excepcionais, o Eg. STJ tem deferido efeito suspensivo a Recurso Especial ainda não interposto, com o escopo de evitar teratologias, ou, ainda, obstar os efeitos de decisão contrária à jurisprudência pacífica desta C. Corte Superior, em hipóteses em que demonstrado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.***
4. In casu, o fumus boni iuris a amparar a tese da Requerente consubstancia-se à toda evidencia na jurisprudência dominante deste Eg. Tribunal, em vista do julgamento do ERESP 456.650, no qual a C. Primeira Seção externou entendimento pela não-incidência do ICMS sobre serviços de provedores de acesso à Internet.
5. Outrossim, o periculum in mora reside no fato de que o aparelhamento para emitir notas fiscais para tributo considerado inexigível pelo Eg. STJ impõe o dispêndio injusto de vultosa soma, consoante descrito na inicial.
6. Deveras, a desnecessidade de emissão de notas fiscais não alcança eventuais atividades que escapem a de provedoria da Internet, sujeitando-se a Requerente, quanto a essas, à investida da Administração Tributária 7. Medida Cautelar deferida." (MC 10388/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 20.02.2006 p. 203) grifou-se.
"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 634 E 635 DO STF. CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS.

*1. **Em conformidade com a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas 634 e 635, em casos excepcionais, em que estiverem conjugados os requisitos (a) da verossimilhança das alegações (= probabilidade de êxito do recurso interposto) e (b) do risco de dano grave e irreparável ao direito afirmado, esta Corte vem admitindo o cabimento de medida cautelar destinada a atribuir efeito suspensivo ou a antecipar tutela em recurso especial ainda não admitido pelo Tribunal de origem.***
2. No caso, estão presentes esses requisitos. O acórdão recorrido, apesar de provocado por embargos, deixou de examinar pontos relevantes da causa, o que evidencia a probabilidade de êxito do recurso especial. A sua execução, ademais, importa retenção de recursos públicos, a demonstrar o risco de dano.
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg na MC 10553/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 208) (grifou-se).
In casu, verifica-se que a ocorrência de perigo de lesão irreversível revela-se manifesta, pois o mandato eleitoral é conferido a prazo fixo não sendo possível a sua prorrogação pelo tempo em que o seu detentor esteve dele afastado, caso obtenha um provimento judicial favorável, o que também indica a excepcionalidade da hipótese a justificar o conhecimento da presente cautelar.
No tocante ao *fumus boni juris*, observa-se que está em jogo o exercício de mandato outorgado através de eleições populares onde se garantiu à população municipal a soberania na escolha do prefeito do município.
Ressalte-se que, no Estado de Direito democrático, o mandato eletivo deve ser respeitado, sendo aconselhável, em regra, que o titular da investidura popular espere no exercício do cargo o julgamento de processo judicial pendente, para que não seja comprometido o direito constitucional ao livre exercício do mandato eletivo e a soberania popular.
Outro não é o sentido do artigo 216 do Código Eleitoral, do artigo 15 da Lei Complementar nº 64/90 (Lei das Inelegibilidades) e do artigo 20, caput e parágrafo único, da Lei 8.429/92 (Lei da Improbidade Administrativa) ao estatuírem, respectivamente:
"Art. 216. Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude." (Código Eleitoral)
"Art. 15. Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido." (Lei Complementar 64/90)
"Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.
Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual." (Lei 8.429/1992).
Esse, também, é o entendimento desta eg. Corte Superior de Justiça, consoante se depreende do seguinte julgado, q.v., *verbi gratia*:
"PROCESSUAL - MEDIDA CAUTELAR - PREFEITO - CASSAÇÃO DE MANDATO - PENDÊNCIA DE RECURSO JUDICIAL - CAUTELAR PARA IMPRIMIR EFEITO SUSPENSIVO.
- Em tema de cassação de mandato, aconselha-se, em regra, que o titular da investidura popular espere no exercício o julgamento do processo judicial pendente." (AgRg na MC 1300/AM, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.06.1998, DJ 24.08.1998 p. 81)
Em outro passo, muito embora esta não seja a sede processual própria, tampouco adequada, para a análise de matérias que digam de perto com o mérito, *in casu* verifica-se que há fundados indícios, ainda que em um juízo de cognição sumária, de que os fatos narrados e sua tipificação na denúncia, que culminaram com o processo de cassação, indicam a ocorrência, em tese, de crime de responsabilidade, cujo julgamento é da competência do poder judiciário.
Ante o exposto, para que não pereça um direito, à míngua de pronta prestação jurisdicional, e com fulcro no art. 798, do CPC, **CONCEDO**, *si et in quantum*, a liminar requerida para determinar que a requerente seja imediatamente reconduzida ao cargo de Prefeita do Município de São João da Baliza/RR, até o julgamento final da presente cautelar.
Expeçam-se as comunicações de praxe, observada, naturalmente, a urgência.
Publique-se. Intime-se.
Cite-se a requerida.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2008.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(6706)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.373 - RS (2004/0179336-0)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
RECORRENTE	: MAURO ANTÔNIO COSTA MARTINS
ADVOGADO	: WERNER CANTALÍCIO JOÃO BECKER E OUTRO(S)
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: LUCIANE PANSERA E OUTRO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 15 (quinze) dias, efetuado pelo ora recorrido na petição protocolizada sob o nº 00004676, em 15/01/2008.
Intime-se.
Após, voltem-me conclusos.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2008.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(6707)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.142 - RJ (2005/0095482-8)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: VÉSPER S/A
ADVOGADO	: CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO E OUTRO(S)
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: SECRETÁRIO DE RECEITA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: MARCELO LOPES DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ICMS - IMPORTAÇÃO - FATO GERADOR - OCORRÊNCIA - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - PRECEDENTES - RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário interposto por VÉSPER S/A, com fulcro no art. 105, II, *"b"*, da Constituição Federal, em face de acórdão cuja ementa é a seguinte (fl. 672):

"MANDADO DE SEGURANÇA - AUTO DE INFRAÇÃO - RETARDAMENTO DO RECOLHIMENTO DO ICMS - MORA - IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS - MOMENTO DO FATO GERADOR. Divergência quanto ao efetivo momento do fato gerador do ICMS de produtos importados: se da data do desembaraço aduaneiro ou se da efetiva liberação da mercadoria importada. Tanto a Lei Complementar n. 87/96 como a Lei Estadual n. 2.657/96 determinam que o fato gerador do ICMS, no caso, incidiria a partir do desembaraço aduaneiro, que é o ato de liberação da mercadoria para ser entregue ao importador e que não se confunde com a retirada da mercadoria importada. Este último é ato unilateral e de livre arbítrio do importador, não se compatibilizando com as normas legais definidoras do momento do fato gerador do ICMS das mercadorias importadas.
Recolhimento do ICMS em data posterior ao desembaraço aduaneiro, sendo de rigor a incidência dos acréscimos previstos no art. 57 e da penalidade imposta no inciso VII do art. 59 ambos da Lei n. 2.657/96. Legitimidade dos autos de infração.
Denegação da segurança."

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fl. 680).

A recorrente alega em seu recurso ordinário que o *"desembaraço aduaneiro ocorre quando da liberação física da mercadoria, e não do momento do registro da Declaração de Importação no SICOMEX"* (fl. 688).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não-provimento do recurso especial, com a seguinte ementa (fl. 724):

"1. Tributário. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços. ICMS. Momento da ocorrência do fato gerador e recolhimento do imposto mediante guia especial. Auto de Infração. Aplicação correta.
2. Precedentes do STJ e STF que o fato gerador do ICMS, na importação de mercadorias do exterior, ocorre no momento da entrada da mesma no território nacional e não do momento da retirada do bem. Aplicação da Súmula 661 do STF.
3. Parecer do MPF pelo conhecimento e improvimento do Recurso Especial para manter o acórdão em todos os seus termos."

É, no essencial, o relatório.

É pacífico nesta Corte Superior o entendimento que o fato gerador do ICMS, na importação de mercadorias, ocorre no momento do desembaraço aduaneiro. Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO. FATO GERADOR. OCORRÊNCIA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO.
1. O fato gerador do ICMS, na importação de mercadorias, ocorre no momento do desembaraço aduaneiro.
2. Recurso especial provido."
(REsp 552.852/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 6.2.2007, DJ 26.2.2007.)

"TRIBUTÁRIO - ICMS - IMPORTAÇÃO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO, ISENÇÃO OU NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO.
1. A falta de prequestionamento inviabiliza o recurso especial por qualquer das alíneas (Súmula 282/STF).
2. Pacífico, no STF e no STJ, o entendimento de que o fato gerador do ICMS de mercadoria importada do exterior ocorre no momento do desembaraço aduaneiro, ficando afastada a incidência da Súmula 577/STF.
3. A jurisprudência do STJ, a par do entendimento pretoriano ditado pelo STF, sedimentou-se no sentido de exigir o recolhimento do ICMS, ou a prova da não-incidência ou da isenção, quando do desembaraço aduaneiro. Múltiplos precedentes.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, provido."
(REsp 711.969/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 8.11.2005, DJ 21.11.2005)

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. MERCADORIA IMPORTADA. ICMS. MOMENTO DO FATO GERADOR. C.F., artigo 155, § 2º, IX, 'a' - ADCT, artigo 34, § 3º. Convênio 66/88. LC 87/96.
1. O STF assentou que o fato gerador, referente à mercadoria importada, ocorre no momento do desembaraço alfandegário RE 171.077, RE 192.711 e RE 193.817.
2. Precedentes jurisprudenciais.
3. Recurso sem provimento."
(RMS 12.284/CE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, 1ª Turma, unânime, DJ 25.11.2002.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso ordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6708)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 23553 - MG (2007/0022054-7)

RELATOR	**: MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTRO(S)
T. ORIGEM	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
IMPETRADO	: JUIZ FEDERAL DA 13A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: CONSTRUTORA ÁPIA LTDA
ADVOGADO	: PAULO DA GAMA TORRES E OUTRO(S)
INTERES.	: FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 10 (quinze) dias, efetuado pela ora recorrente, Caixa Econômica Federal, na petição protocolizada sob o nº 00000696, em 04/01/2007.
Intime-se.
Após, voltem-me conclusos.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2008.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(6709)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.665 - RS (2007/0172478-6)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
RECORRENTE	: IMPLY TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADO	: RENATO HAHN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ITAUTEC INFORMÁTICA S/A - GRUPO ITAUTEC
ADVOGADO	: RAIMUNDO FLORES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: DEA MARA RIBEIRO LIMA E OUTRO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 15 (quinze) dias, efetuado pelo ora recorrido na petição protocolizada sob o nº 00004675, em 15/01/2008.
Intime-se.
Após, voltem-me conclusos.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2008.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(6710)

RECURSO ESPECIAL Nº 429.113 - PR (2002/0043425-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MULLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO CLARO
RECORRIDO	: UNIÃO

EMENTA

AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - SÚMULA 115/STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO LEGAL (LEI N. 8844/90) - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Regional da 4ª Região.

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 2º, § 4º da Lei n. 8.844/94 e artigo 20, § 3º do CPC.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 299 v.

Juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fl. 300).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso especial (fls. 305/307).

É, no essencial, o relatório.

Não se conhece de recurso especial quando interposto por advogado sem procuração nos autos.

A petição do recurso especial (fls. 283/288) está subscrita pelo Dr. Leandro Pinto de Azevedo, que não tem mandato nos autos para representar a CEF.

Vale ressaltar que o momento correto para a aferição da regularidade da representação do advogado é o da interposição do recurso.

Ademais, este Tribunal tem se manifestado no sentido de que estando a procuração juntada apenas nos autos da execução, sendo desapensados os autos dos embargos à execução, cabe ao recorrente, ao interpor recurso especial nos autos dos embargos, juntar cópia do instrumento procuratório, ou novo instrumento, sob pena de se considerar inexistente o recurso especial interposto, nos termos da Súmula 115/STJ.

Quanto ao tema, cito os seguintes precedentes, que em todos os casos a questão versada era idêntica à tratada nos presentes autos - interposição de especial em autos de embargos à execução desapensados dos autos da execução:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DESAPENSADOS DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
(...)
III - O aresto embargado, analisando especificamente o caso em questão, registrou que a ausência da procuração conferida ao advogado que substabeleceu os poderes ao subscritor do recurso especial impede a aferição da regularidade da representação processual. Ainda, restou consignado que na hipótese em que a procuração outorgada pela parte que interpõe recurso especial em embargos à execução não consta dos respectivos autos, mas apenas dos autos da ação de execução que se encontram desapensados, compete ao recorrente, quando da interposição do recurso, providenciar o traslado daquele instrumento de mandato ou juntar nova procuração.
Neste contexto foi aplicada a Súmula 115/STJ, verbis: 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' .
IV - (...)
V - Neste contexto não há similitude do aresto divergentes com o acórdão que se pretende reformar, tendo em vista que no aresto ora embargado a discussão NÃO foi travada quanto à ausência de procuração e possibilidade de regularização nas instâncias ordinárias, mas sim na interposição do especial, quando já esgotada a instância ordinária.
VI - Aplicação, ainda, da Súmula 168/STJ: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.', já que esta Corte tem se manifestado no sentido de que estando a procuração juntada apenas nos autos da execução, sendo desapensados os autos dos embargos à execução, cabe ao recorrente, ao interpor recurso especial nos autos dos embargos, juntar cópia do instrumento procuratório, ou novo instrumento, sob pena de se considerar inexistente o especial interposto, nos termos da Súmula 115/STJ.
VII - (...)
VIII - Embargos de declaração rejeitados."
(EDcl no AgRg nos EREsp 422.161/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 6.12.2006, DJ 5.2.2007.)

"Recurso especial. Súmula 115. Procuração. Autos principais. Precedentes.
1. Estando a procuração nos autos da execução que foi desapensada dos embargos do devedor, cabe à parte, quando da interposição do recurso especial, ou juntar novo instrumento de mandato nos autos dos embargos ou juntar cópia, sob pena de incidência da Súmula 115 ("Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos").
2. Agravo regimental improvido."
(AgRg no Ag 721863/RJ, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 18.4.2006, DJ 22.5.2006.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115/STJ. EMBARGOS À EXECUCÃO.
- 'Estando a procuração juntada apenas nos autos da execução, desapensados estes dos embargos do devedor, cabe ao embargante, para propor o recurso especial, juntar cópia ou novo instrumento de mandato nos autos dos embargos, pena de aplicação da Súmula 115-STJ, que dispõe: 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos'. (AgRg no Ag 149.012-RJ, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.
Agravo regimental improvido."
(AgRg no REsp 685.335/MS, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 1.3.2005, DJ 2.5.2005.)

Incide, no caso, o óbice da Súmula 115/STJ.

Ademais, a jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de não ser admissível a cumulação do encargo legal estatuído pela Lei n. 8.844/90 com o pagamento de honorários advocatícios na execução fiscal do FGTS.

Nesse sentido, confiram-se as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO LEGAL (LEI N° 8844/90). IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTE STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.
1. Agravo regimental interposto pela CEF contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento por entender que a matéria discutida no recurso especial inadmitido já se encontrava consolidada no âmbito desta Corte. Em seu arrazoado, aduz que a possibilidade de se cumular os honorários advocatícios na execução fiscal do FGTS com o encargo previsto no art. 2°, § 4°, da Lei 8.844/94 não enseja enriquecimento sem causa do Fundo, haja vista que os valores recolhidos possuem destinatários distintos.
2. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de não ser admissível a cumulação do encargo legal estatuído pela Lei nº 8.844/90 com o pagamento de honorários advocatícios na execução fiscal do FGTS. Precedentes desta Corte. A ratio essendi desse entendimento reside no fato de que eventual cúmulo destas verbas geraria enriquecimento sem causa do Fundo.
(...)
4. Agravo regimental não-provido."
(AgRg no Ag 679.581/RS, Rel. Min. José Delgado, julgado em 1°.9.2005, DJ 26.9.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. ENCARGO PREVISTO NO ART. 2º DA LEI 8.844/94.
1. Esta Corte Superior já consolidou o entendimento no sentido de que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69, além de atender às despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, sendo, portanto, inadmissível o arbitramento da verba honorária sob esse mesmo fundamento.
Semelhante entendimento aplica-se ao encargo previsto no art. 2º da Lei 8.844/94. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido."
(AgRg no REsp 637.407/RN, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 5.4.2005, DJ 2.5.2005

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. O encargo legal previsto na Lei nº 8.844/94, para as execuções relativas ao FGTS, engloba o pagamento de honorários de advogado.
2. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg nos EDcl no REsp 640.636/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.3.2005, DJ 4.4.2005)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6711)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 478.507 - MG (2002/0133144-5)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: IARA ANTUNES VIANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: M MARTINS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: MURILO CARVALHO SANTIAGO E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do agravo regimental interposto (fls. 360/365).

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6712)

RECURSO ESPECIAL Nº 492.701 - RS (2003/0006255-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: MURARO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: LIANE OLIVEIRA GARCIA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - TAXA DE SELO DE CONTROLE QUANTITATIVO DE IPI - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO - 5 (CINCO) ANOS - COMPENSAÇÃO COM O PRÓPRIO TRIBUTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela MURARO E COMPANHIA LTDA., com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão cuja ementa é a seguinte (fl. 175):

"SELOS DE CONTROLE QUANTITATIVO DO IPI. TAXA DE RESSARCIMENTO DE CUSTOS. DECRETO-LEI N.º 1.437/75. PRESCRIÇÃO.
1. As taxas sujeitam-se às normas tributárias relativas à prescrição, que no caso, é de cinco anos do pagamento indevido.
2. Os dispositivos legais que atribuíssem ou delegassem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, como é o caso do Decreto-Lei n.º 1.437/75, foram revogados pela nova ordem constitucional, nos termos do art. 25 do ADCT."

A recorrente alega violação dos arts. 165 e 168 do CTN, 66 da Lei n. 8.383/91 e Decreto n. 21.138/97.

Decisão de fl. 224 determinou a subida do recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, observo que a prescrição da ação de repetição de indébito da taxa de selo de controle quantitativo de IPI é cinco anos, nos termos do art. 168, do CTN, porquanto o lançamento de tal tributo é direto e não por homologação, afastando, assim, a regra de prescrição de cinco mais cinco.

Quanto à possibilidade de compensação com outros tributos da mesma espécie, a pretensão não merece guarida, eis que a demanda foi ajuizada na vigência da Lei 9.340/96 e não do art. 66, da Lei n. 8.383/91, sendo que a jurisprudência desta Corte entende que deve ser aplicada na compensação de créditos tributários a lei vigente na data em que foi ajuizada a ação.

Assim, no que tange à forma de compensação, a legislação que rege o direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos, *in casu*, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (Lei n. 9.430/96).

Ademais, ao compulsar os autos, verifica-se que o acórdão *a quo* não se pronunciou sobre a existência de algum requerimento, por parte do contribuinte, para autorização de compensação de tributos ao fisco, segundo estabelecido no art. 74 da Lei n. 9.430/96, procedimento necessário para a pretendida compensação do crédito tributário.

Pelos argumentos expendidos, a compensação da taxa de selo de controle quantitativo de IPI, *in casu*, ocorrerá com parcelas da própria taxa de selo de controle quantitativo de IPI.

Nesse diapasão, rememore-se o seguinte julgado: ao Judiciário incumbe apenas declarar o direito à compensação, ficando resguardado à Administração o direito de fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos compensáveis. (REsp 400.097/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 4.5.2006, DJ 2.8.2006.)

Dessa forma, sobre a compensação dá-se provimento parcial provimento ao recurso especial para declarar o direito à compensação da taxa de selo de controle quantitativo de IPI com parcelas da própria taxa de selo de controle quantitativo de IPI.

Por fim, passo a analisar a alegação de direito à correção monetária.

Com efeito, tenho que a recorrente não indicou qual o dispositivo de lei federal violado, de forma que seu recurso tornou-se deficiente nessa parte.

Aplico, na espécie a Súmula 284 do STF por deficiência de fundamentação.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial para dar-lhe parcial provimento, reconhecendo o direito à compensação da taxa de selo de controle quantitativo de IPI com parcelas da própria taxa de selo de controle quantitativo de IPI.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6713)

RECURSO ESPECIAL Nº 517.395 - CE (2003/0040451-8)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: R FURLANI ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	: LUIZA HELENA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: TEREZA CRISTINA TARRAGÔ SOUZA RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CSLL - VIOLAÇÃO DO ART. 535, DO CPC - INEXISTÊNCIA - ALÍNEA "C" - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por R FURLANI ENGENHARIA LTDA, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão cuja ementa é a seguinte (fl. 125):

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. PREJUÍZOS ACUMULADOS. LIMITE. ARTIGOS 58 DA LEI N.º 8.981/95 E 16 DA LEI N.º 9.065/95.
- A Medida Provisória n.º 812/94, convertida na Lei n.º 8.981/95 e complementada pela Lei n.º 9.065/95, não modificou os conceitos constitucionais de renda e de lucro, apenas estabeleceu um teto, por período de apuração, para a fruição de um benefício fiscal, consistente na Contribuição Social sobre o Lucro, restando, desde logo, assegurado o aproveitamento do saldo excedente nos períodos de apuração subseqüentes.
- É a partir de sua publicação e disponibilização do Diário Oficial ao público que a lei passa a existir e ter, se assim estipular, vigência, sendo irrelevante o momento de efetiva circulação do Diário Oficial (Precedente do Col. STF).
- As modificações introduzidas pela MP n.º 812/94 na apuração do IRPJ, são válidas a partir de 01/01/95, enquanto as relacionadas à determinação da Contribuição Social sobre o Lucro apenas a contar de 01/04/95."

A recorrente alega em seu recurso especial, além do dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 535, do CPC.

Decisão de fls. 216 determinou a a subida do recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Primeiramente, inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados."* (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Quanto à alínea "c", tenho que a recorrente limitou-se a transcrição da ementa do julgado paradigma sem trazer a lume trechos deste para identificar o divórcio de teses existentes com o acórdão recorrido a justificar o dissídio jurisprudencial, que possibilitaria o conhecimento do recurso, nessa parte.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, conheço parcialmente do recurso especial e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6714)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 520.434 - RS (2003/0083547-3)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO	: SANDRO MARCELO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AVIPAL S/A AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO	: CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO INTEGRATIVO DO JULGAMENTO - NECESSIDADE DE REITERAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO *CAPUT* DO ART. 498 DO CPC - INTERRUPÇÃO DE PRAZOS PARA QUAISQUER RECURSOS - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE de decisão que obstou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Nas razões do apelo especial, a agravante alega a violação dos Decretos n. 2.283/86 e 2.284/86; do Decreto-Lei n. 20.910/32, c/c o Decreto-Lei n. 4.597; da Lei n. 4.156/62; dos artigos 2º da Lei n. 7.450/85; 64 da Lei n. 2.308/54; 42 do Código de Águas; 153, "b", e 104, "b", ambos do Decreto n. 41.019/57; 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

Destaco, de início, que o inconformismo da agravante não merece prosperar.

Depreende-se do *caput* do artigo 498 do Código de Processo Civil, que, quando opostos embargos de declaração, o prazo para recurso especial fica sobrestado até a intimação da decisão nos embargos. Não se admite, na lógica processual, que se proporcione às partes dois prazos recursais, sob pena de violação do supracitado artigo, que impõe a interrupção do prazo para outros recursos.

Segundo o mestre Nelson Nery Junior, *"o acórdão que contiver parte unânime e parte não unânime (desde que de reforma de sentença de mérito ou de julgamento de procedência de ação rescisória - CPC 530) é impugnável apenas pelo recurso de embargos infringentes"* (*in*, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., rev., ampl., Revista dos Tribunais, SP, 2003, p. 859).

Mais adiante, ainda, nos esclarece o ilustrado jurista, na mesma obra, que *"a parte não unânime do acórdão impugnável por EI não poderá ser desde logo objeto de RE nem de REsp: a parte deverá aguardar o julgamento dos EI. O acórdão que julgar os EI complementará o acórdão anterior, de sorte que as matérias se somarão: as da parte unânime do acórdão originário e aquela objeto da decisão dos EI"* (obra citada, p.859).

É entendimento firmado por este Tribunal, em recente decisão da Corte Especial, em assentada datada de 18.4.2007, que o prazo para recorrer começa a fluir com a publicação da decisão no órgão oficial, sendo extemporâneo o recurso que a antecede (REsp 776.265/SC, Rel. p/ acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 18.4.2007).

Nesse sentido, alguns julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RATIFICAÇÃO NECESSÁRIA - REsp 776.265/SC.
1. A Corte Especial, no julgamento do REsp 776.265/SC, adotou o entendimento de que o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos junto ao Tribunal de origem deve ser ratificado no momento oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo.
2. Agravo regimental improvido."
(AgREsp 915.478/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.8.2007, DJ 29.8.2007, p. 183.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. EXTEMPORANEIDADE. REITERAÇÃO. NECESSIDADE.
Se, julgados os primeiros embargos de declaração, há oposição de novos declaratórios, opera-se novamente a interrupção do prazo recursal, razão pela qual deve ser reiterado o recurso especial interposto por qualquer das partes antes do julgamento do segundo recurso integrativo.
Embargos rejeitados."
(EDclAGA 787.396/RS, Rel. Min. Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 7.8.2007, DJ 20.8.2007, p. 272.)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. REITERAÇÃO. DESPROVIMENTO.
1. Consoante pacífico entendimento desta Corte, a interposição tempestiva dos embargos de declaração, ainda que estes venham a ser rejeitados, interrompem o prazo para interposição de eventual recurso.
2. Destarte, é intempestivo o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração opostos ao v. acórdão recorrido, salvo se houver reiteração posterior.
3. Agravo regimental desprovido."
(AGA 884.383/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 2.8.2007, DJ 27.8.2007, p. 198.)

Veja-se, ainda, o recente julgado: AGA 825.989/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2.8.2007.

Verifica-se, *in casu*, que não há como se admitir o recurso especial, uma vez que a agravante interpôs o recurso especial em 16.5.2000, antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, que ocorreu em 7.8.2000, e que é parte integrativa do acórdão principal, sem que houvesse a necessária ratificação posterior do recurso especial.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 544, § 2º, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6715)

RECURSO ESPECIAL Nº 539.125 - PR (2003/0060749-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ONDUPEL EMBALAGENS LTDA - FALIDA
ADVOGADO	: IRINEU PETERS E OUTRO
RECORRIDO	: ONDUPEL EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: BRAZILIO BACELLAR NETO - SÍNDICO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - APELAÇÃO ADESIVA - LEGITIMIDADE - EMBARGOS DE DEVEDOR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO - VALOR EXPURGADO DA EXECUÇÃO COM A PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS - TAXA SELIC - APLICABILIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão cuja ementa é a seguinte (fl. 202):

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA SOB O REGIME FALIMENTAR - MULTA FISCAL - ISENÇÃO - ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III DO DL 7.661/45 - SÚMULA 565/STF - JUROS MORATÓRIOS - NÃO INCIDÊNCIA APÓS A DECRETAÇÃO DA QUEBRA - INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - APELOS DESPROVIDOS E RECURSO ADESIVO PROVIDO.
"O Superior Tribunal de Justiça, em voto relatado pelo Min. Domingos Franciulli Netto, declarou a inconstitucionalidade da taxa SELIC para fins tributários, no que tange ao artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/26.12.95, por votação unânime - Resp 215.881-PR-julg. 17.02.2000"

A recorrente alega violação dos arts. 12, III, do CPC, 63, XVI, da Lei de Falências, 20, § 4º, do CPC, 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95.

Decisão de fls. 342/344 determinou a subida do recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, observo que a massa falida possui legitimidade para intervir no feito, interpondo recurso adesivo, como aconteceu *in casu*, defendendo o seu patrimônio. A propósito:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - MASSA FALIDA - ISENÇÃO DA MULTA FISCAL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL.
1. A jurisprudência do STJ, a par do entendimento pacificado do STF (Súmula 565), exclui das obrigações da massa o pagamento da multa fiscal.

2. A massa é representada judicialmente pelo síndico, pois a pessoa jurídica com a falência perde a personalidade jurídica, surgindo em seu lugar a figura da massa falida (art. 12, III, CPC).
3. ***Independentemente da representação legal da massa está o falido autorizado por lei a intervir como assistente nas causas de interesse da massa (art. 36 do DL 7.661/45), podendo ainda, em nome próprio, ir a juízo defender o seu patrimônio.***
4. Recurso especial conhecido e improvido."
(REsp 660263/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 10.5.2006 - grifei.)

Quanto aos honorários advocatícios, tenho que assiste razão à recorrente, uma vez que o percentual da condenação deve incidir sobre o valor expurgado da execução mediante a procedência da execução. A propósito:

"*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. APRECIAÇÃO INTEGRAL DA CONTROVÉRSIA NA VIA DO REEXAME NECESSÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO. EXCESSO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.*
1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. ***Na hipótese em exame, o Tribunal de Justiça estadual, ainda que sucintamente, apreciou a demanda em sua integralidade, embora de maneira contrária à pretensão do recorrente, o que, por si só, não configura falta de prestação jurisdicional ou qualquer outro vício no julgado.***
3. Este Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido de que, em sede de embargos à execução, os honorários advocatícios devem ser calculados com base no valor da execução que foi afastado com a procedência dos embargos do devedor, ou seja, com base no valor referente ao excesso de execução.
4. Nesse sentido, bem delineou o Ministro Francisco Falcão, no julgamento do REsp 886.842/SP (1ª Turma, DJ de 18.12.2006), segundo o qual, "nos embargos à execução, os honorários advocatícios devem incidir sobre o excesso de execução, porquanto constitui este montante a própria parte procedente da ação". Afirma, ademais, que, "nos embargos à execução, não há pretensão declaratória ou condenatória, mas de desconstituição da dívida exeqüenda, ou de parte dela. Dessarte, a fração desconstituída da dívida deve servir como base de incidência do percentual estipulado dos honorários".
5. Recurso especial parcialmente provido, apenas para estabelecer como base de cálculo dos honorários advocatícios o valor relativo ao excesso de execução, mantendo-se, no entanto, o percentual já fixado no juízo de origem."
(REsp 678319/PR, Rel.(a) Min. Denise Arruda, DJ 10.9.2007 - grifei.)

No tocante à taxa SELIC, observo que está sedimentado neste Tribunal Superior que os Estados podem adotar este índice de correção monetária e juros, se fizerem previsão expressa em seu ordenamento jurídico.

In casu, o Estado do Paraná previu a utilização da taxa Selic por meio da Lei Estadual n. 11.580/96, preenchendo o requisito exigido para a sua aplicação. A propósito:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. LEGITIMIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. "No Estado de São Paulo é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de juros de mora sobre impostos pagos em atraso, ante a existência de norma estadual nesse sentido (Lei nº 10.175/98)" (Resp nº 889.210/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 07.12.2006).
2. Recurso especial a que se dá provimento."
(REsp 797.361/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 7.8.2007, DJ 20.8.2007.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. CRÉDITOS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. APLICAÇÃO. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Este Superior Tribunal de Justiça considera aplicável a SELIC no cálculo dos débitos dos contribuintes para com as Fazendas Estadual e Federal, sendo certo que no âmbito federal a utilização da mencionada taxa encontra respaldo na Lei 9.065/95, enquanto no âmbito estadual, para que seja autorizada a sua aplicação, é necessária a existência de legislação estadual prevendo a sua incidência.
2. No caso vertente, trata-se de débitos tributários em favor da Fazenda do Estado de Minas Gerais, no qual existe legislação autorizando a utilização da SELIC como taxa de juros no âmbito estadual.
3. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no Ag 800.335/MG, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 7.8.2007, DJ 10.9.2007, p. 194.)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para determinar a inclusão da taxa SELIC na correção dos juros moratórios e a modificação da base de cálculo dos honorários advocatícios que passa a ser o valor expurgado da execução com a procedência dos embargos do devedor.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6716)

RECURSO ESPECIAL Nº 543.857 - DF (2003/0078459-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TEMA TERRA S/A
ADVOGADO	: DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO À EXPORTAÇÃO. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO.
1. A prescrição para o aproveitamento do crédito prêmio de IPI é qüinqüenal, contada retroativamente a partir do ajuizamento da ação.
2. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 652.379/RS, concluiu que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em outubro de 1990 por força do art. 41, § 1º, do ADCT, segundo o qual se considerarão "revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT.
3. Na hipótese, como o benefício fiscal é devido apenas até 1990 e a ação foi proposta em 21.07.93, cabendo observar o lapso prescricional de cinco anos.
4. Recurso especial provido em parte.

DECISÃO

A Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, assentou o entendimento, cristalizado na ementa, a saber:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETOS-LEIS NS. 491/69, 1.724/79, 1.722/79, 1.658/79 E 1.894/81. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. JUROS DE MORA DE 1% A. M.
1. Com a declaração de inconstitucionalidade do DL n. 1.724/79, tornaram-se, também, inaplicáveis os Decretos-leis ns. 1.722/79 e 1.658/79, referidos no primeiro.
2. Aplicação, em conseqüência, do Decreto-lei n. 491/69, expressamente mencionado no DL n. 1.894/81, que restaurou o benefício do crédito-prêmio IPI, sem definição de prazo.
3. Prescrição qüinqüenal nos termos do Decreto n. 20.910.32.
4. Juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado.
5. Apelações, recurso adesivo e remessa oficial improvidos" (fl. 377).

Os embargos de declaração opostos foram julgados nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO DO RELATOR ORIGINÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DA AUTORA PARCIALMENTE ACOLHIDOS. EMBARGOS DA FAZENDA REJEITADOS.
1. Para que sejam cabíveis os embargos de declaração é necessária a demonstração inequívoca da ocorrência dos vícios enumerados no artigo 535, do Código de Processo Civil.
2. Verificada a ocorrência de erro material no julgado, devem ser acolhidos os embargos de declaração para sanar o vício apontado, sem, contudo, modificar a conclusão do julgado.
3. Os honorários advocatícios, no caso, devem ser fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.
4. 'Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir' (RE nº 975.588-6/GO, S.T.F., Rel. Ministro Oscar Correa, D.J./I de 23.5.1984).
5. Inexistindo no acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC), restando clara a irresignação da Embargante com os termos daquele, devem ser rejeitados os embargos de declaração.
6. Embargos de Declaração da Autora parcialmente acolhidos.
7. Embargos de Declaração da Fazenda Nacional rejeitados" (fl. 391).

Os embargos infringentes opostos não foram providos, em aresto sintetizado na ementa, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI N. 1894, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1981, ART. 1º, INC. II. DECRETI-LEI N. 491, DE 1969. PORTARIA N. 176, DE 12.09.1984, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. ILEGITIMIDADE. DECRETO-LEI N. 1724, DE 07.12.79. INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO 64.833, DE 1969.
1. O Dec.-lei 1.894, de 16.12.81, restaurou pelo seu art. 1º, inc. II, sem definir prazo, o crédito-prêmio, previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 491, de 05.03.1969.
2. Se o legislador manda aplicar a uma nova situação a isenção prevista no art. 1º, inc. II, do Decreto-lei n. 491, de 1969, é porque esse dispositivo nã foi derrogado.
3. Se o poder de isentar decorre de lei, somente a lei pode determinar a revogação.
4. O parágrafo único do art. 81 da CF/69 não permitia a delegação da competência do Presidente da República para expedir decretos e regulamentos para execução das leis (art. 81, inc. III). Conseqüentemente é inconstitucional o art. 1º do Dec.-lei n. 1.724/79, que autorizou o Ministro da Fazenda a aumentar, reduzir ou restringir os estímulos fiscais de que tratam os arts. 1º e 5º do Dec.-lei n.491, de 05.04.69.
5. Precedentes desta Corte e do STJ.
6. Embargos improvidos" (fl. 595).

Não se conformando, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, das alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, alegando que o acórdão negou vigência ao artigo 1º, *caput* e § 2º, do Decreto-Lei nº 1.658/79, além de divergir de julgados de outros tribunais. Aduz:

"Vê-se, portanto, que o art. 1º, *caput* e § 2º, do DL 1658/79 reduziu gradualmente o crédito-prêmio até sua completa extinção em 30.06.83. Todavia, os dois outros Decretos-lei nºs 1.724/79 e 1.894/81, editados posteriormente ao Decreto-lei nº 1.658/79, que também tratavam do Crédito-prêmio do IPI, não tiveram o condão de alterar aquela data limite. Isso porque, nenhum desses dois Decretos acima referidos dispuseram sobre a data limite de fruição do referido benefício fiscal" (fl. 602).

As contra-razões foram apresentadas às fls. 662-681.
Foi interposto recurso adesivo, que não logrou ser admitido na origem, decisão que provocou a interposição de agravo de instrumento.
Por entender que a matéria precisa ser submetida ao crivo desta Corte, o Vice-Presidente do Tribunal *a quo* admitiu a via especial.
É o relatório.Decido.
A questão cinge-se à vigência ou não, após 1983, do crédito-prêmio de IPI, tendo em vista a inconstitucionalidade da delegação presente nos Decretos-Leis 1.724/79 e 1.894/81.
A Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 652.379/RS, em consonância com a orientação que alicerça o acórdão recorrido e que restou afinal vencedora, consagra o entendimento de que o beneficio fiscal foi extinto em 04.10.90 por força do artigo 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, segundo o qual se considerarão "revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei".
Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, teria sido extinto no prazo a que alude o ADCT.
A Primeira Seção já pacificou que, por não se tratar de tributo, a prescrição da pretensão de aproveitamento do crédito-prêmio de IPI é qüinqüenal, contada a partir do ajuizamento da ação. Confira-se o REsp 661.300/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.02.06:

"TRIBUTÁRIO - CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI - DECRETOS-LEIS 491/69, 1.658/79, 1.724/79 E 1.894/81 - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL - EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.
1. No crédito-prêmio do IPI, não se tratando de repetição de indébito tributário, a prescrição é qüinqüenal e atinge as parcelas vencidas anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ). Precedentes desta Corte.
2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 541.239/DF, reviu a jurisprudência relativa ao crédito-prêmio do IPI, para considerar que o benefício fiscal foi extinto em 30/06/83.
3. Ressalva do ponto de vista da relatora.
4. Recurso especial improvido".

No mesmo sentido menciono o REsp 706.721/RS; DJU de 05.09.04 e o AEEREsp 675.087/PR, Rel. Min. José Delgado, DJU de 20.03.06.

A presente ação foi proposta em 21.07.93, deve ser observado o lapso prescricional de cinco anos.
Ante o exposto, **dou provimento em parte ao recurso especial**.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

Ministro Castro Meira
Relator

(6717)

RECURSO ESPECIAL Nº 555.747 - SC (2003/0115960-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RUCKL TRANSPORTES LTDA - MICROEMPRESA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CUSTAS PROCESSUAIS E DESPESAS PROCESSUAIS - DIFERENÇA - OFICIAL DE JUSTIÇA - EXECUÇÃO FISCAL - RECOLHIMENTO DEVIDO - SÚMULA 190/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 4ª Região que entendeu que as despesas com a citação por meio de oficial de justiça, em execução fiscal, devem ser adiantadas pela recorrente.

Em seu especial, alega violação do art. 39 da LEF. Argumenta que o adiantamento pela Fazenda Pública das despesas relativas às diligências a serem efetuadas pelo Oficial de Justiça não prevalece quando o serventuário, por força de norma estadual expressa, como é o caso do Estado de Santa Catarina, já percebe antecipadamente uma gratificação para custeá-las.

Sem contra-razões (fl. 37).

É, no essencial, o relatório.

A controvérsia cinge-se em saber se a recorrente deve adiantar o valor da diligência do oficial de justiça para realização de citação, uma vez frustrada esta pelo correio.

Com efeito, *"... a citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficial de Justiça"*. (EREsp 453792/RS, Rel. Min. José Delgado).

Na retentiva de que custas e despesas processuais são institutos diversos, infere-se que as segundas, por absoluta ausência de previsão legal, não necessitam ser apresentadas por oportunidade da propositura da ação (art. 818/65). As custas processuais sim é que precisam ser ofertadas no momento de ajuizamento da ação, sob pena de atração da cominação inserta no art. 257 do CPC.

Na execução fiscal, a exeqüente, a teor do art. 39 da LEF, encontra-se isenta de custas, mas não de despesas processuais. Tal benefício decorre da constatação de que a execução move a seu favor; busca, tão-somente, a satisfação de seu direito. Com efeito, as despesas processuais somente poderão ser adiantadas por ocasião da necessidade de realização do ato, pois, do contrário, afligir-se-ia a exeqüente com um ônus que poderia restar infrutífero.

Nessa senda, percebe-se que somente quando da imperiosidade de realização da citação por oficial de justiça é que se torna cabível o adimplemento das despesas processuais correlativas.

Nesse sentido a Súmula 190 desta Corte, *verbis*: *"Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual, cumpre a fazenda publica antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça"*.

A título de ilustração, o seguinte precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO.
1. *O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.*
2.*"A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficial de Justiça.*
3. *Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória." (Resp nº 443.678/RS)*
4. *É cediço em sede doutrinária que:"**A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal.** Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais.*
Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo)
5. *Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.*
6. *Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma* ratio essendi *da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública.*
7. *Precedente da Eg. Primeira Seção, proferido no ERESP 463.192-RS, julgado em 14.09.2005.*
8. *Embargos de divergência acolhidos."*
(EREsp 506.618/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 12.12.2004)

Ante o exposto, com fundamento do art. 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6718)

RECURSO ESPECIAL Nº 595.121 - RS (2003/0170900-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: LUCIANA MABILIA MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OZWIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE RIBEIRO D'ÁVILA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - ART. 138 DO CTN - INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA - SÚMULA 83/STJ - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão que, diante de pedido de parcelamento, entendeu não incidir a multa moratória, por caracterização da denúncia espontânea.

O recorrente alega violação do art. 138 do Código Tributário Nacional e cita divergência jurisprudencial.

Decisão de fls. 251/253 determinou a subida do recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

A jurisprudência desta Corte Superior sedimentou entendimento de que a simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza a denúncia espontânea prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas:

TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - ACÓRDÃOS TIDOS POR DIVERGENTES, PROFERIDOS NO MESMO SENTIDO.
1. É assente o entendimento nesta Corte no sentido de que, para se comprovar a divergência jurisprudencial, impõe-se que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal; porém, dando-lhe soluções distintas. In casu, tanto o acórdão embargado quanto os paradigmas foram proferidos no mesmo sentido.
*2. O acórdão embargado foi pronunciado no sentido de que incide a multa pelo simples pagamento atrasado, quer à vista quer ocorrido o parcelamento. No mesmo eito, foram os acórdãos paradigmas: **Em se tratando de tributos submetidos a lançamento por homologação, declarados e pagos com atraso pelo contribuinte, não se tem como caracterizado o instituto da denúncia espontânea, consoante espelha a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.***
Agravo regimental improvido.
(AgRg nos EREsp 795.460/MG, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 22.08.2007, DJ 3.9.2007, grifei.)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. MULTA. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. SÚMULA 168/STJ.
1. "A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea" (Súmula 208/TFR).
2. É aplicável a Taxa Selic em matéria tributária, seja nos casos de repetição do indébito, seja nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes da Primeira Seção.
3. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg na Pet 5.396/PR, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 13.6.2007, DJ 6.8.2007, grifei.)

TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DA DÍVIDA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. INOVAÇÃO DA LIDE. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
*1. **Firmou-se na 1ª Seção o entendimento no sentido de que a simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.** Precedente: AgRg nos EREsp 685750/SC, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 15.05.2006.*
2. Não é possível, em sede de agravo regimental, inovar a lide, decidindo questões até então não suscitadas. Precedentes: AgRg no Ag n.º 630.702/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.2005; AGRESP n.º 709.350/AL, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.08.2005.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no Ag 792494, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.11.2006, grifei.)

Quanto à alínea "c", diante da fundamentação acima, aplico a Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso, e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6719)

RECURSO ESPECIAL Nº 626.334 - PB (2004/0013245-4)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS
REPR. POR	: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RECORRIDO	: EDVALDO GUEDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PSS- ART. 46 DA LEI N. 8.112/90 - DESCONTO EM FOLHA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS, com base na alínea "a"", do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 5ª Região, ementado nos seguintes termos (fl. 131):

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO, CONTRIBUIÇÃO PARA O PSS NÃO RECOLHIDA NA ÉPOCA OPORTUNA. COBRANÇA RETROATIVA. DESCONTO NA REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO AS NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

1. O art. 46 da Lei n. 8.112/90 trata das hipóteses de reposição de valores recebidos indevidamente e indenização por dano ao erário, sendo inaplicável ao caso de cobrança retroativa de contribuições não recolhidas na época própria, em razão de decisão judicial.
2. Devem ser observadas, in casu, *as normas previstas no Código Tributário Nacional para cobrança de tributos.*
3. Apelação e remessa oficial improvidas."

Nas razões recursais, a recorrente alega violação do art. 46 da Lei n. 8.112/90, que autoriza o desconto de parcelas atrasadas nos vencimentos do servidor público.

Sem contra-razões (fl. 139-v).

Exame de admissibilidade positivo às fls.140.

É, no essencial, o relatório.

Entendo por prequestionada a alegada violação do art. 46 da Lei n. 8.112/90, daí porque passo à análise da questão federal posta.

Esta Corte tem posicionamento definido no sentido de que o recolhimento de contribuição previdenciária efetuada em percentual inferior (6%) ao da época exigido por lei (11%), em razão de provimento jurisdicional, não autoriza a Administração a cobrá-lo retroativamente com base no art. 46 da lei 8.112/91.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL - PSS. RECOLHIMENTO A MENOR (6% AO INVÉS DE 11%). CASSAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL. DESCONTO RETROATIVO DIRETO EM FOLHA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Não é admissível a dedução da folha de pagamento diferença de valores relativos ao Plano de Seguridade Social- PSS, pois ausente o caráter de reposição ou de indenização, bem como da autorização do servidor, conforme prescrito no artigo 46 da Lei 8.112/90. Os servidores não auferiram indevidamente valor que possa ser considerado indenização ou reposição. Beneficiaram-se tão-somente de redução da alíquota da contribuição destinada ao PSS de 11% para 6%, em razão de provimento judicial, posteriormente reformado.
2. Trata-se de cobrança retroativa de contribuição de natureza tributária, que deve observar as regras do Código Tributário Nacional.
3. Recurso especial improvido."
(REsp 627885/PB; Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.4.2006)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL - PSS. RECOLHIMENTO A MENOR (6% AO INVÉS DE 11%) EM RAZÃO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. POSTERIOR RETIRADA DA TUTELA EM SEDE DE APELAÇÃO. DESCONTO RETROATIVO EMPREENDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO ARTIGO 46 DA LEI 8.112/90.

1. *Trata-se de recurso especial mediante o qual se pretende desconstituir acórdão proclamado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que considera ilegal o desconto retroativo, em folha salarial de servidor público, da diferença da contribuição (entre 11% e 6%), feita a menor, para o Programa de Seguridade do Servidor - PSS. Em primeira instância, em sede de mandado de segurança, foi denegada a ordem para que a Administração fosse impedida de realizar os mencionados descontos, referentes a períodos anteriores, quando os recorrentes, amparados por medida judicial, contribuíam para a Seguridade apenas pelo percentual de 6%. Em juízo de apelação, foi deferido o direito buscado, pelo que a FUNASA interpôs o recurso especial em apreciação, solicitando, em síntese, a autorização para a continuidade dos descontos para a seguridade concernentes a período pretéritos, sem a observância de qualquer outra formalidade, com apoio no artigo 46 da Lei 8.112/90.*

2. *Não se faz presente, no caso dos autos, a hipótese descrita no artigo 46 da Lei 8.112/90, porquanto não se trata de reposição ao erário de valores que, indevidamente, foram recebidos pelo servidor, o que, se verificado, poderia eventualmente conferir legalidade ao procedimento aplicado pela recorrente.*

3. *É caso, tal como evidenciado, de cobrança retroativa de contribuição de natureza tributária, submissa, portanto, ao Código Tributário Nacional, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa, sendo certo que os servidores não receberam qualquer crédito indevidamente, mas houve, tão-somente, em razão de provimento judicial, débito inferior (6%) ao percentual à época exigido por lei (11%).*

4. *O entendimento do acórdão recorrido, ao vedar o desconto sobre valores referentes a período anterior, está em sintonia com os precedentes da Corte, que são contrários à pretensão recursal. Precedentes:AgRg no REsp 412.236/RS, DJ 08/11/2004; REsp 379.435/RS, DJ 30/06/2003; REsp 336.170/SC, DJ 07/11/2002; REsp 207.348/SC, DJ 25/06/2001.*

5. Recurso especial conhecido e desprovido."

(REsp 965968/PB, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.4.2005)

Ante o exposto, com fundamento do art. 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6720)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 639.482 - CE (2004/0010468-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARTA SUZI PEIXOTO PAIVA LINARD E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ULTRA RENT A CAR LTDA
ADVOGADO	: RODRIGO JEREISSATI DE ARAÚJO E OUTRO(S)

DESPACHO

Considerando que o eventual acolhimento dos embargos de declaração de fls. 136/137 causará modificação substancial no julgado, dê-se vista à embargada para manifestação.
Intime-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2008.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(6721)

RECURSO ESPECIAL Nº 654.529 - PE (2004/0057154-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	: SIMONE PIMENTEL JORGE DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO BILBÃO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A
ADVOGADO	: JORGE VELOSO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: WILIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO CITIBANK S/A
RECORRIDO	: BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S/A

EMENTA

TRIBUTÁRIO - FGTS - ARTIGO 13 DA LEI N. 8.036/90 - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DAS SÚMULA 282 E 356 DO STF - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS - RESPONSABILIDADE DA CEF COMO GESTORA DO FGTS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 5ª Região, o qual apreciou demanda relativa à atualização de saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Em suas razões recursais, alega a CEF a violação do artigo 13 da Lei n. 8.036/90.

Foram apresentas contra-razões pelo Banco Santander Brasil S/A às fls. 243/246, pelo Banco Banorte S/A às fls. 247/254.

Juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fl. 258).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 265/268).

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

DA FALTA DE PREQUESTIONAMENTO

Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

Com efeito, o artigo 13 da Lei n. 8.036/90 não foi enfrentado, quer implícita ou explicitamente, pelo acórdão recorrido, o que determina a incidência das Súmulas 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

A respeito do tema, merece transcrição o entendimento esposado pelo Ministro Eduardo Ribeiro, assim exposto: *"O fundamental está em reconhecer indispensável, para a admissibilidade do extraordinário e do especial, que a questão haja sido objeto de decisão. A prévia alegação pela parte não tem nada a ver com isso. Prende-se ao âmbito da devolução dos recursos em geral e à adstrição do juiz ao libelo, o que obviamente limita a possibilidade de decisão pelas instâncias ordinárias, mas não diz diretamente com os recursos extraordinários. Essa condição, necessária para viabilizar os recursos, é de sua índole, derivando dos termos em que constitucionalmente previstos. Se assim é, não deve ser dispensada, pena de ofensa à Constituição. Desse modo, requer esteja presente em todos os casos, ainda quando haja vício do próprio julgamento. E a apresentação de embargos declaratórios, por si, não é o suficiente para ter-se como realizado esse pressuposto. Imprescindível é o exame da questão pela decisão recorrida".* ("Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., Ed. RT, São Paulo, 1999, pp. 256/257).

Em relação à questão, também se pronunciou a Segunda Turma desta Corte no sentido de que *"para configurar-se a existência do prequestionamento não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o tribunal, sendo necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor dos dispositivos legais, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto. Nesse diapasão, também não é suficiente a simples menção da norma considerada violada, seja no relatório ou no voto condutor, sem que se atenda aos requisitos adrede mencionados".* (AGA 348.942/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.4.2001, DJ 13.8.2001, p. 139).
Se a recorrente entendesse existir alguma eiva no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento no Tribunal *a quo*, deveria ter oposto embargos declaratórios, a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação aos referidos dispositivos legais. Caso persistisse tal omissão, imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

A título de exemplo, é oportuno mencionar os seguintes julgados: AGAREsp 842.045/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.3.2007, DJ 13.4.2007, p. 365; REsp 762.472/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 27.3.2007, DJ 10.4.2007, p. 205; REsp 640.046/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 6.3.2007, DJ 2.4.2007.

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ

Ademais, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que cabe à CEF, na qualidade de agente operadora do FGTS, emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas, consoante determina o artigo 7º da Lei n. 8.036/90, *verbis*:

"Art. 7º . À Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador do FGTS, cabe:
I. centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS;
II. expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS;
III. definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, estabelecidos pelo Conselho Curador com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo Ministério da Ação Social;
IV. elaborar as análises jurídica e econômico-financeira dos projetos de habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento básico a serem financiados com recursos do FGTS;
V. emitir Certificado de Regularidade do FGTS;
VI. elaborar as contas do FGTS, encaminhando-as ao Ministério da Ação Social;
VII. implementar os atos emanados do Ministério da Ação Social relativos à alocação e aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador."

É entendimento pacífico nas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte no sentido de que a apresentação dos extratos anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS, também é de responsabilidade exclusiva da CEF enquanto gestora do Fundo, ainda que, para adquiri-los, seja necessário que os requisite aos bancos depositários. Nesse sentido, os seguintes julgados: REsp 751.586/PR, Rel. Min. Teori Zavasck, Primeira Turma, julgado em 6.4.2006, DJ 24.4.2006, p. 370; AgREsp 783.469/MA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 21.2.2006, DJ 13.8.2006, p. 223; REsp 686.426/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 2.8.2005, DJ 26.9.2005, p. 327; e AgREsp 661.452/CE, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 19.10.2004, DJ 28.2.2005.

Outrossim, a juntada dos referidos extratos é essencial à própria segurança jurídica da CEF, porquanto necessários, não só para a averiguação do saldo de cada credor, mas também para que se proceda aos eventuais descontos referentes aos valores porventura pagos pela instituição bancária. Assim, não se admite a interpretação no sentido de que os credores têm a obrigação de buscar os documentos pelos meios disponibilizados pela CEF.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES QUE NÃO FORAM OBJETO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. RESPONSABILIDADE DA CEF, COMO GESTORA DO FGTS. RECURSO IMPROVIDO.
(...)
2. Compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora e centralizadora dos recursos relativos ao FGTS, emitir regularmente extratos das contas vinculadas e apresentá-los nos autos do processo de execução quando requisitados pelo juiz, ex vi do disposto no art. 604, § 1º, do CPC.
3. É óbvio que não atende tal comando judicial o procedimento da CEF, que, em vez de levar aos autos do processo os extratos das contas vinculadas requisitados, disponibiliza-os nos terminais eletrônicos de suas agências ou em sua página (site) na internet.
4. Recurso especial não-provido."
(REsp 764.427/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.9.2005, DJ 17.10.2005, p. 286.)

"RECURSO ESPECIAL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS. RESPONSABILIDADE DA CEF COMO GESTORA DO FGTS.
Cabe à CEF, na qualidade de agente operadora do FGTS, emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas, consoante determina o art. 7º da Lei n. 8.036/90.
A apresentação dos extratos, anteriores a 1992, também é de responsabilidade exclusiva da CEF enquanto gestora do Fundo, ainda que, para adquiri-los, seja necessário que os requisite aos bancos depositários.
Não procede a alegação de que a disponibilização dos extratos pela Internet e nas agências bancárias exime a CEF da juntada dos referidos documentos em juízo.
A juntada dos referidos extratos é essencial à própria segurança jurídica da CEF, visto que necessários, não só para a averiguação do saldo de cada credor, mas também para que se proceda aos eventuais descontos referentes aos valores porventura pagos pela instituição bancária.
A matéria tratada nos presentes autos resta pacificada pela Primeira Seção desta Corte, nos termos dos seguintes precedentes: REsp 670.352/PR, Rel. Min. Castro Meira; REsp 669.182/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, ambos julgados em 19.10.2004; REsp 567.081/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.03.2004; REsp 421.234/CE, rel. Min. José Delgado, DJ 19.08.2004.
Recurso conhecido em parte e improvido."
(REsp 674.193/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 26.10.2004, DJ 28.3.2005, p. 253.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6722)

RECURSO ESPECIAL Nº 655.014 - AL (2004/0051923-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	: ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BOMPREÇO S/A - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO	: IVO DE LIMA BARBOZA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - *CUSTOS LEGIS* - AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DO TRIBUNAL SOBRE O PARECER MINISTERIAL - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - ICMS - BACALHAU - IMPORTAÇÃO - PAÍSES SIGNATÁRIOS DO GATT - ISENÇÃO A PRODUTO SIMILAR EM VIGOR ATÉ 30.4.1999 - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE ALAGOAS contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado (fls. 111):

"APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. TRIBUTÁRIO. ICMS. BACALHAU IMPORTADO DO PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO IGUAL AO PESCADO SIMILAR NACIONAL. ISENÇÃO.
- É isento de ICMS o bacalhau importado da Noruega, país que, juntamente com o Brasil, é subscritor do Acordo Internacional de Comércio e Tarifas (General Agreement on Tari and Trade - GATT).
- Recurso conhecido e improvido.
- Decisão unânime."

Recurso especial interposto pelo recorrente, em que alega violação do art. 98 do CTN; do art. 3º, § 2º, do Tratado Internacional do GATT. Aduz, por fim, violação dos arts. 81, *caput;* 82, III, e 83, todos do CPC.

Vieram as contra-razões.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, passo a analisar à violação dos arts. 81, *caput*; 82, III, e 83, todos, do CPC, por não ter o Tribunal de origem apreciado os argumentos do Ministério Público lançados a título de *custos legis.*

Com efeito, tenho que são impertinentes tais alegações, pois o parecer ministerial não é vinculativo, não obrigando o Tribunal a sobre ele se pronunciar. Cuida-se de uma peça meramente opinativa, que auxilia o órgão julgador.

Nesse sentido o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MULTA. SUNAB. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO À LEI DELEGADA N° 4/62. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NÃO- CONHECIMENTO.
1. A alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, não restou caracterizada. ***O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos levantados pela parte, podendo apoiar seu convencimento tão-somente no ponto que considere relevante e suficiente para o deslinde da controvérsia. No caso sob apreço, a intervenção do Ministério Público como custos legis não vincula o Tribunal a quo, tampouco o obriga a apreciar as razões constantes do parecer ministerial****. Daí porque totalmente improcedente a alegação de que o acórdão objurgado se encontra omisso pelo fato de não se ter pronunciado acerca da promoção do Parquet.*
2. Revela-se inviável, em sede de recurso especial, a aferição de afronta ao art. 11, alínea "a", da Lei Delegada n° 4/62. O julgador de primeiro grau, cujas razões de decidir foram adotadas literalmente pelo Tribunal de origem, considerou que a alegada desobediência às normas de comercialização dos medicamentos restou devidamente justificada pela impetrante, conforme as provas acostadas aos autos, motivo pelo qual afastou a incidência do preceito legal apontado como malferido. Portanto, forçosa é a incidência da Súmula 7/STJ.
3. Recurso especial não conhecido."
(REsp 652766/RJ; Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 1.2.2005, p. 442 - grifei.)

No mais, observo que o Acordo Geral de Tarifas e Comércio - GATT, de aplicação autorizada ao Poder Executivo pela Lei n. 313, de 30 de julho de 1948, em seu Artigo III, da Parte II, determina:

"2. Os produtos originários de qualquer Parte Contratante importados no território de qualquer outra Parte Contratante gozarão de tratamento não menos favorável que o concedido a produtos similares de origem nacional no que concerne a todas as leis, regulamentos e exigências que afetem a sua venda, colocação no mercado, compra, transporte, distribuição ou uso no mercado interno."

Decorre dessa norma que os requisitos para a concessão da isenção do produto importado são:

a) seja proveniente de país signatário do GATT;
b) exista um similar nacional;
c) esteja o similar sob regime de isenção.

Nesse sentido, o entendimento consolidado na Súmula 20/STJ, determina que: *"a mercadoria importada de país signatário do GATT é isenta do ICM, quando contemplado com esse favor o similar nacional"*.

Importante fazer ressalva de que a jurisprudência do STF, e a desta Corte Superior (Súmula 71/STJ) equipararam como *"similar nacional"* o bacalhau, salmão e merluza ao gênero ***"peixe filetado e congelado".***

In casu, os dois primeiros requisitos estão preenchidos, pois: (a) o bacalhau é proveniente de país signatário do GATT; e (b) existe similar nacional.

No que se refere ao regime de *"isenção do similar nacional"*, vale registrar que a Primeira Seção, na assentada de **24 de outubro de 2007**, ao examinar o REsp 302.190/RJ, reviu sua jurisprudência, **concluindo que as importações de bacalhau de país signatário do GATT estiveram desoneradas do ICMS até 30 de abril de 1999, data em que expiraram as regras do Convênio 60/91** (acórdão não publicado).

No mesmo sentido, REsp 790.235/RJ, julgado no dia **20.11.2007**, por esta Segunda Turma (acórdão não publicado).

Em outro dizer, a partir de 1º de maio de 1999, data em que expiraram as cláusulas do Convênio 60/91, os Estados não mais estão autorizados a conceder **isenção** de ICMS sobre as operações internas com pescado.

Em conclusão, finda a isenção dos produtos similares brasileiros (pescados) em 1º.5.1999, encerra-se igual benefício aos produtos importados (bacalhau, merluza, salmão), devendo incidir o ICMS a partir dessa data.

In casu, realizadas as operações antes de 30 de abril de 1999, portanto quando ainda vigiam as regras do Convênio ICMS 60/91, **aplica-se a isenção na importação de bacalhau.**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6723)

RECURSO ESPECIAL Nº 672.206 - RS (2004/0102467-8)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: ZENGLEIN & COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: WINICIUS ALVES DA ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO-PRÊMIO - EXTINÇÃO EM 4.10.1990 - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO - ERESP 738.689/PR - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por ZENGLEIN & COMPANHIA LTDA., com fundamento no artigo 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região proferido no sentido de que o crédito-prêmio de IPI, instituído pelo art. 1º do DL n. 491/69, foi extinto em 30 de junho de 1983, conforme determinaram os Decretos-Leis n. 1.658/79 e 1.722/79.

A recorrente aponta, em resumo, divergência jurisprudencial no sentido da vigência do crédito-prêmio de IPI até os dias atuais.

É, no essencial, o relatório.

A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 27.6.2007, em julgamento do EREsp 738.689/PR, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, pacificou o entendimento no sentido de que o referido benefício fiscal foi extinto em 4.10.1990 por força do art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, segundo o qual considerar-se-ão *"revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei"*. Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT.

O crédito-prêmio do IPI, embora não se aplique às exportações realizadas após 4.10.1990, é aplicável às efetuadas entre 30.6.1983 e 5.10.1990.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. EXTINÇÃO EM 4.10.1990 (ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL SUPERIOR NO JULGAMENTO DOS ERESP 396.836/RS). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO LEGAL DITO CONTRARIADO (SÚMULAS 211/STJ E 282/STF). INOVAÇÃO VEDADA. RECURSOS DESPROVIDOS.
1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 396.836/RS, em 8 de março de 2006, de relatoria do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, designado Relator para acórdão o Sr. Ministro Castro Meira, consolidou entendimento no sentido de que o incentivo fiscal à exportação, dito crédito-prêmio de IPI, disciplinado pelo art. 1º do Decreto-Lei 491/69, foi extinto em 4 de outubro de 1990.
2. A ausência de prequestionamento do dispositivo legal tido como violado torna inadmissível o recurso especial. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.
3. É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental.
4. Agravos regimentais desprovidos.
(AgRg no REsp 554.533/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 12.3.2007.)

Assim, o referido benefício não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 4.10.1990. O prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, é de cinco anos. Precedentes da Primeira Seção.

In casu, verifica-se que o mandado de segurança foi ajuizado em 25.10.2002 restando prescritos eventuais créditos titularizados pela recorrente porque decorridos mais de cinco anos entre a data da extinção do benefício e data do ajuizamento da ação.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

De ofício, conforme julgados desta Corte, declaro a prescrição de eventuais créditos e julgo extinto o feito com resolução de mérito, conforme artigo 269, IV, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6724)

RECURSO ESPECIAL Nº 672.487 - RS (2004/0116041-8)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: AGRALE S/A
ADVOGADO	: ROCHELE LUMI SATO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO-PRÊMIO - EXTINÇÃO EM 4.10.1990 - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO - ERESP 738.689/PR - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por AGRALE S/A, com fundamento no artigo 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região proferido no sentido de que o crédito-prêmio de IPI, instituído pelo art. 1º do DL n. 491/69, foi extinto em 30 de junho de 1983, conforme determinaram os Decretos-Leis n. 1.658/79 e 1.722/79.

A recorrente sustenta violação dos artigos 1º do DL 491/69, 3º do DL 1.248/72, 1º e 2º da Lei n. 1.894/81, artigo 10, § 10, da Lei n. 8.402/92 e artigos 150, § 4º, 165, 174 e 168, I, todos do CTN.

Alega, em resumo, que o aproveitamento do crédito-prêmio de IPI continua vigente até os dias atuais. Aduz a prescrição decenal da ação visando o aproveitamento do referido crédito.

É, no essencial, o relatório.

A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 27.6.2007, em julgamento do EREsp 738.689/PR, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, pacificou o entendimento no sentido de que o referido benefício fiscal foi extinto em 4.10.1990 por força do art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, segundo o qual considerar-se-ão *"revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei"*. Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT.

O crédito-prêmio do IPI, embora não se aplique às exportações realizadas após 4.10.1990, é aplicável às efetuadas entre 30.6.1983 e 5.10.1990.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. EXTINÇÃO EM 4.10.1990 (ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL SUPERIOR NO JULGAMENTO DOS ERESP 396.836/RS). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO LEGAL DITO CONTRARIADO (SÚMULAS 211/STJ E 282/STF). INOVAÇÃO VEDADA. RECURSOS DESPROVIDOS.
1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 396.836/RS, em 8 de março de 2006, de relatoria do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, designado Relator para acórdão o Sr. Ministro Castro Meira, consolidou entendimento no sentido de que o incentivo fiscal à exportação, dito crédito-prêmio de IPI, disciplinado pelo art. 1º do Decreto-Lei 491/69, foi extinto em 4 de outubro de 1990.

2. A ausência de prequestionamento do dispositivo legal tido como violado torna inadmissível o recurso especial. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.
3. É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental.
4. Agravos regimentais desprovidos.
(AgRg no REsp 554.533/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 12.3.2007.)

Assim, o referido benefício não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 4.10.1990. O prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, é de cinco anos. Precedentes da Primeira Seção.

In casu, verifica-se que o mandado de segurança foi ajuizado em 30.5.2003 restando prescritos eventuais créditos titularizados pela recorrente porque decorridos mais de cinco anos entre a data da extinção do benefício e data do ajuizamento da ação.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

De ofício, conforme julgados desta Corte, declaro a prescrição de eventuais créditos e julgo extinto o feito com resolução de mérito, conforme artigo 269, IV, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6725)

RECURSO ESPECIAL Nº 674.160 - PE (2004/0101501-2)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DANILO AUGUSTO BARBOZA DE AGUIAR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: COMETAL - CONSTRUCÕES METÁLICAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: RUBENS JOSÉ ARRUDA DE ASSIS PEDROSA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA E EXPURGOS - INCLUSÃO - POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO HAJA DETERMINAÇÃO EM CONTRÁRIO NA SENTENÇA EXEQÜENDA - SÚMULA 83/STJ - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cuja ementa restou vazada nos seguintes termos (fl. 239):

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE EXPURGO INFLACIONÁRIO DECORRENTE DE CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA COMPATÍVEL COM AQUELE FIXADO PELO TÍTULO JUDICIAL EXECUTADO. CABIMENTO. COISA JULGADA.
Se o título judicial não estabelece os índices de correção monetária do débito, faz-se a inclusão dos expurgos na execução."

Aduz a recorrente divergência jurisprudencial em relação à possibilidade da inclusão de expurgo inflacionário na fase de execução de sentença.

Apresentadas as contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem.

É, no essencial, o relatório.

O tema da controvérsia cinge-se à possibilidade de inclusão ou não dos índices inflacionários expurgados da demanda, no caso de não constar do título judicial exeqüendo e a despeito de não haver pedido expresso do exeqüente nesse sentido.

É pacífico neste Tribunal o entendimento o entendimento segundo o qual é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais, como fatores de atualização monetária de débitos judiciais.

Nesse sentido, confiram-se as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL. SUA CORREÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS JUDICIAIS. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRECLUSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA.
1. Agravo regimental contra decisão que proveu o recurso especial da parte ora agravada.
2. Ocorrendo erro material no julgamento da lide, correta a revogação da decisão para prolação de outra com o exame da real matéria dos autos.
3. Entendimento deste Relator de que a ausência de impugnação à conta de liquidação de sentença não conduz à preclusão.
4. A correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. É pacífico na jurisprudência desta Colenda Corte o entendimento segundo o qual é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais, como fatores de atualização monetária de débitos judiciais.
5. A respeito, este Tribunal tem adotado o princípio de que deve ser seguido, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independentemente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. É firme a jurisprudência desta Corte que, para tal propósito, há de se aplicar o IPC, por melhor refletir a inflação à sua época.
6. EREsp nº 81583/DF, 3ª Seção, DJ de 17/02/2003, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI: "1 - Vislumbram-se três hipóteses de adequação do instituto da correção monetária e dos expurgos inflacionários aos casos trazidos à apreciação do Poder Judiciário: (a) a aplicação destes no processo de conhecimento; (b) a incidência dos mesmos requeridos, somente quando iniciado o processo de execução do título judicial, porém, antes da homologação da conta de liquidação; e, (c) a admissão do uso dos expurgos inflacionários pleiteados após a homologação da conta de liquidação, nos denominados precatórios complementares. 2 - Na possibilidade (b), hipótese destes autos, este Tribunal tem deferido a pretensão da inclusão de tais figuras monetárias na atualização das dívidas de valor, porquanto oriundos do processo inflacionário para os quais o cidadão não concorreu para sua formação, não podendo, desta forma, suportar os efeitos de tais acontecimentos. Assim, os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, uma vez que se configuram como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Ademais, é remansoso nesta Corte Superior que a correção monetária nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um plus, mas sim um minus.
Essencial, desta forma, a correta apuração desta e de seus desdobramentos.
3 - Logo, correta a r. decisão monocrática proferida pela MM. Juíza Federal da 4a. Vara de Seção Judiciária de Brasília ao admitir a inclusão dos expurgos na execução do julgado, no momento em que homologou a conta de liquidação. Precedentes da Corte Especial (EREsp nºs 163.681/RS, 189.615/DF e 98.528/DF).
4 - Embargos acolhidos para se prover o Recurso Especial interposto e, reformando o v. acórdão de origem, restabelecer o r. decisum monocrático que homologou a conta de liquidação, incluindo nela, os expurgos inflacionários pleiteados pelo autor, ora interessado." 7. Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) por meio do IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março/1990 a fevereiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, a aplicação do INPC (até dezembro/1991); e c) só a partir de janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.
8. Precedentes recentes desta Corte Superior.
9. Agravo regimental provido para revogar a decisão agravada. Na seqüência, por outra fundamentação, dá-se provimento ao recurso especial."
(AgRg no REsp 849.169/CE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 21.9.2006, DJ 16.10.2006, p. 329.)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E EXPURGOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO HAJA DETERMINAÇÃO EM CONTRÁRIO NA SENTENÇA EXEQÜENDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. PEDIDO IMPLÍCITO.
I - A questão dita controvertida é de solução já assentada nesta Colenda Corte, que admite a inclusão dos expurgos inflacionários em sede de liquidação de sentença, visando à real atualização dos débitos judiciais, vedando a sua inclusão, apenas, após o trânsito em julgado da sentença homologatória dos cálculos. Precedentes: REsp nº 819.698/PB, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/04/2006; REsp nº 371.299/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/03/2006 e AgRg no Ag nº 669.605/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 13/02/2006.
II - Ressalte-se, ademais, que a sentença exeqüenda determinou a incidência de. correção monetária sobre os valores a serem repetidos, sendo certo estes configuram a base de cálculo para o estabelecimento da verba honorária, separadamente executada, ou seja, o montante devido a título de honorários advocatícios executados deve seguir os mesmos critérios adotados para fixação da sucumbência na ação de repetição de indébito. Precedente: REsp nº 502.672/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 10/10/2005.
III - Os juros de mora podem ser fixados de ofício, pelo Tribunal a quo, independente de sua discussão no processo ou sua suscitação em sede de apelação ou remessa necessária, eis que se tratam de consectário legal do débito. Precedentes: AGREsp nº 588.280/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 03/05/2004; AGREsp nº 436.297/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 17/02/2003 e REsp nº 104.107/MG, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 29/06/1998.
IV - Agravo regimental improvido."
(AgRg no REsp 820.635/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 23.5.2006, DJ 19.6.2006, p. 126.)

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que, se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, conforme se infere da leitura dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AFINA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7.
1. Embora se refira apenas ao recurso especial fincado na divergência jurisprudencial, a Súmula 83 aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.
A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima.
(AgRg no Ag 723.758/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 6.4.2006, DJ 2.5.2006, p. 312.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211-STJ. VRG. PAGAMENTO ANTECIPADO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING. SÚMULAS 83 E 293 DO STJ. INCIDÊNCIA.
I. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" - Súmula n. 211-STJ.
*II. Ademais, **a questão já se encontra pacificada no seio do Superior Tribunal de Justiça, de modo que incide o teor do verbete nº 83 da Súmula deste sodalício, também aplicável aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.***
III. "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil." - Súmula n. 293 - STJ.
IV. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no Ag 721.804/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 7.2.2006, DJ 20.3.2006, p. 297.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6726)

RECURSO ESPECIAL Nº 674.500 - RJ (2004/0092308-8)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OPERACIONAL DE CINEMAS LTDA
ADVOGADO	: ROBERTO LUIZ MAIA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - DISCUSSÃO A RESPEITO DE TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, com fulcro no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, em face de acórdão cuja ementa é a seguinte (fl. 194):

"DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO - REVISÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. A decisão foi regularmente prolatada, de acordo com as disposições do artigo 557 do Código de Processo Civil, e com jurisprudências de Tribunal Superior, pretendendo o Agravo rever os fundamentos expostos no recurso, o que, a toda evidência, não cabível nesta sede
DESPROVIMENTO DO AGRAVO."

O recorrente alega, em seu recurso especial, violação dos arts. 535 do CPC, e 16 da Lei n. 6.830/80 .

Decisão de fls. 257/260 determinou a subida do recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Primeiramente, inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.*" (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

No mais, observo que se discute a inconstitucionalidade das taxas de Iluminação Pública, Coleta de Lixo e Limpeza Urbana, razão que justifica e autoriza, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a utilização da exceção de pré-executividade para o exercício da ampla defesa.

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que, se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, conforme se infere da leitura dos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AFINA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7.
1. Embora se refira apenas ao recurso especial fincado na divergência jurisprudencial, a Súmula 83 aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.
A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima."
(AgRg no Ag 723.758/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 6.4.2006, DJ 2.5.2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211-STJ. VRG. PAGAMENTO ANTECIPADO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING. SÚMULAS 83 E 293 DO STJ. INCIDÊNCIA.
I. 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo' - Súmula 211-STJ.
*II. Ademais, **a questão já se encontra pacificada no seio do Superior Tribunal de Justiça, de modo que incide o teor do verbete 83 da Súmula deste sodalício, também aplicável aos recursos especiais interpostos pela alínea 'a' do permissivo constitucional.***
III. 'A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil.' - Súmula 293 - STJ.
IV. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no Ag 721.804/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 7.2.2006, DJ 20.3.2006.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, conheço parcialmente do recurso especial e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6727)

RECURSO ESPECIAL Nº 674.730 - RJ (2004/0105523-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: GISELA VIEIRA DE BRITO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FACULDADES CATÓLICAS
ADVOGADO	: GUILHERME DOMINGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADE FILANTRÓPICA - IMUNIDADE - MATÉRIA ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM À LUZ DO ART. 150, VI, "C" E § 4º, DA CONSTITUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cuja ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÃO FINANCEIRA - ENTIDADES DE FINS FILANTRÓPICOS - PRESSUPOSTOS QUE NÃO PREENCHE - ART. 150, VI, "C" APLICABILIDADE.
I - A questão volta-se à pretensão do afastamento do Imposto sobre Operações Financeiras incidente sobre aplicações financeiras da impetrante, - através de entidade privada que se afirma de caráter educacional e filantrópico.
II - Pretende a impetrante lhe seja reconhecida a imunidade deferida no art. 150, VI, "c" da Constituição Federal.
III - Entretanto, o parágrafo quarto do mesmo artigo excepciona a incidência do imposto sobre operações financeiras, vez que, em se tratando de isenção ou imunidade, o texto constitucional contém numerus clausus.
IV - A imunidade prevista no art. 150, VI, "c" da CF atinge os impostos diretos, que não comportam transferência do respectivo encargo. Somente os impostos indiretos, como o ICMS e o IPI, por exemplo, e que não podem ser objeto da imunidade em questão.
V - Com efeito, a Lei n. 8894/94, ao quantificar "zero" a alíquota do IOF, não poderia ser confrontada com a Portaria n. 348/98 que, ao estabelecer a alíquota de 0,38%, inovou e infringiu a lei antes mencionada."

Os embargos de declaração opostos pela recorrente restaram rejeitados (fl. 184).

Aduz a recorrente que o julgado contrariou os artigos 535 do CPC; 14 e 63, incisos I e IV, do CTN; 1º da Lei n. 1.533/51; 1º a 3º da Lei n. 8.894/94; 25, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 2.219/97; 4º, §§ 1º e 2º, da Portaria MF n. 348/98; e 3º, parágrafo único, da Instrução Normativa SRF n. 113/98.

Sustenta, em síntese, que *"a imunidade em causa se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, mas estes são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais da entidade, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos"* (fl. 195).

Sem contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem.

A douta Procuradoria-Geral da República opina, em parecer, pelo não-conhecimento do recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

De início, registre que inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a parte embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados"* (REsp 684.311/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, confiram-se, ainda, os precedentes:

"TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO - MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NÃO FUNDAMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.
1. A oposição de embargos declaratórios se faz apropriada quando o pronunciamento judicial padecer de ambigüidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão, os quais inexistem neste caso. Em contrapartida, sabe-se que o tribunal não está compelido a manifestar-se sobre todas as questões suscitadas pela parte, principalmente se o acórdão contém adequado fundamento para justificar a conclusão perfilhada.
2. Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição dos embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.
3. A mudança de entendimento jurisprudencial sobre a matéria não autoriza o manejo dos embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes. Esta inferência decorre do disposto no artigo 535, do Estatuto Processual Civil.
Embargo de declaração rejeitados."
(EDcl no AgRg no REsp 456.674/RS, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 26.9.2006, DJ 10.10.2006, p. 291.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO: IMPOSSIBILIDADE.
1. Inexiste violação do art. 535 do CPC se as teses suscitadas pela parte são implicitamente rejeitadas no aresto impugnado, restando, portanto, prequestionadas.
2. Aplica-se o teor da Súmula 211/STJ às teses não prequestionadas.
3. Se na inicial é formulado pedido de repetição de indébito do imposto de renda, descabe ao Tribunal modificá-lo, determinando a retificação da declaração anual e a compensação com o imposto de renda porventura devido.
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido."
(REsp 853.102/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.9.2006, DJ 3.10.2006, p. 201.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VULNERADO NO RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO SUPRE O REQUISITO ESSENCIAL. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ.
(...)
2. Só se pode ter configurado o prequestionamento, viabilizador do acesso da instância especial, quando os dispositivos legais tidos por violados não só hajam sido lançados a debate no julgamento do apelo ordinário, mas que também tenham sido objeto de deliberação.
*3. **A infeliz circunstância do Tribunal de segundo grau haver simplesmente declarado que considerava prequestionada a matéria para fins de interposição de recursos extremos não supre o requisito essencial. Refoge da sua competência assegurar a existência de prequestionamento de tese a ser apresentada em recurso especial.***
4. Quando o Tribunal a quo persiste na recusa de analisar a matéria controvertida, o recorrente deve necessariamente indicar violação do art. 535, II, do CPC, no bojo de seu recurso especial.
5. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.
6. Agravo regimental não-provido."
(AgRg no Ag 840.031/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 17.4.2007, DJ 10.5.2007, p. 350.)

Da análise detida dos autos, verifica-se, que a Corte *a quo* não analisou, sequer implicitamente os artigos 14 e 63, incisos I e IV, do CTN; e 1º da Lei n. 1.533/51 tidos por supostamente violados, a despeito da oposição dos embargos declaratórios pela recorrente.

Logo, não restou cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente.

Oportuno consignar que esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido. se, ao apreciar os embargos de declaração, o tribunal de origem deixou de decidir questão sobre a qual deveria ter se pronunciado, poderá ter havido contrariedade a lei processual nesse ponto (art. 535, II, CPC), mas não o suprimento da exigência do prequestionamento.

Ademais, no que toca à incidência da exação em debate, impende assinalar que, embora a recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, segundo se observa dos fundamentos que serviram de fundamento para a Corte de origem apreciar a controvérsia, o tema foi dirimido no âmbito constitucional, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.

Aliás, essa circunstância fica evidente consoante se observa da simples leitura do julgado, ao asseverar, em síntese, que (fl. 164):

"Pretende a impetrante lhe seja reconhecida a imunidade deferida no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, verbis:
(...)
Entretanto o § 4º do mesmo artigo excepciona a incidência do imposto sobre operações financeiras, vez que, em se tratando, de isenção ou imunidade, o texto constitucional contém numerus clausus, *verbis:*
(...)"

O instrumento utilizado não comporta esta análise. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte.

Assim, inviável o exame do pleito da recorrente, sob pena de se analisar matéria cuja competência está afeta à Excelsa Corte, *ex vi* do artigo 102 da Constituição Federal.

No que toca à violação dos artigos 1º a 3º da Lei n. 8.894/94; 25, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 2.219/97; 4º, §§ 1º e 2º, da Portaria MF n. 348/98; e 3º, parágrafo único, da Instrução Normativa SRF n. 113/98, esta Corte já se pronunciou no sentido de que o Decreto n. 2219/97, no seu art. 6º, autoriza a delegação de competência ao Ministro de Estado para estabelecer as alíquotas do IOF, o que afasta a suposta ilegalidade da majoração da alíquota levada a efeito através das citadas Portarias Ministeriais.

A fim de dirimir quaisquer dúvidas, cumpre transcrever este dispositivo legal:

"Art. 6º O IOF será cobrado à alíquota máxima de 1,5% ao dia sobre o valor das operações de crédito (Lei 8.894/94, art. 1º).
Parágrafo único. O Ministro de Estado da Fazenda, tendo em vista os objetivos das políticas monetária e fiscal, poderá estabelecer alíquotas diferenciadas para as hipóteses de incidência de que trata este título (Lei 8.894/94, art. 1º, parágrafo único)."

Inexiste, pois, *in casu*, qualquer ofensa ao disposto na Lei n. 8.894/94. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. MAJORAÇÃO DO IOF ATRAVÉS DE PORTARIA DO MINISTRO DA FAZENDA. POSSIBILIDADE.
1. O Recurso Especial não é servil à impugnação de acórdão fundamentado em matéria de índole exclusivamente constitucional.
2. O IOF, tributo que escapa ao princípio da legalidade no que pertine à majoração de sua alíquota, pode tê-la alterada por ato do Poder Executivo, consubstanciado em Portaria Ministerial, por expressa delegação autorizada nos termos de Decreto 2219/97.
3. Recurso Especial não conhecido."
(REsp 552.651/CE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16.10.2003, DJ 3.11.2003, p. 281.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6728)

RECURSO ESPECIAL Nº 675.065 - RS (2004/0110562-9)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: FORT LIMP ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS E LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	: ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: LÚCIA HELENA SCHEFER E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MEDIDA CAUTELAR - JULGAMENTO DEFINITIVO DAS AÇÕES PRINCIPAIS - PERDA DE OBJETO - RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO CADIN. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DISCUTINDO OS DÉBITOS FISCAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.
Descabe o ajuizamento de ação cautelar objetivando a exclusão do CADIN ao fundamento de que ajuizada ação discutindo os respectivos débitos fiscais, pois o sistema processual inadmite cautelares intentadas para a antecipação dos efeitos da tutela de mérito.
(fl. 98)

Inconformada, sustenta a empresa violação dos arts. 796 e 798 do CPC alegando que a ação cautelar incidental é meio processual adequado para evitar a inscrição no CADIN de contribuinte que esteja discutindo o débito judicialmente.
Afirma que se encontra em tramitação e, por dependência a esta cautelar, uma ação de rito ordinário (98.0006515-6) e uma consignatória (98.0010383-0). Assegura que não se trata de antecipação dos efeitos da tutela, conforme entendeu o acórdão recorrido e sim um procedimento paralelo que visa única e exclusivamente resguardar o direito da parte até o trânsito em julgado das ações principais.
O recurso especial foi julgado prejudicado em razão do julgamento definitivo da ação ordinária de n. 2003.04.01.041631-7. Dessa decisão, foi interposto agravo regimental, sob a alegação de que a ação cautelar estava vinculada a duas demandas distintas, uma ação ordinária e uma ação consignatória, sendo que esta última ainda estaria pendente de julgamento.
Exercendo o juízo de retratação previsto no RIST, a decisão foi reconsiderada e tornada sem efeito, voltando-me, agora, os autos conclusos para nova análise do recurso especial.

DECIDO:

Nos termos do art. 796 do CPC, a cautelar é sempre dependente do processo principal. Assim, decidida as ações principais, nada mais há que ser dirimido no recurso especial interposto em sede de cautelar, ante à perda de seu objeto.
Nesse sentido estão os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO.
1. Julgado o recurso especial interposto nos autos da ação principal, resta prejudicado o recurso idêntico, interposto na ação cautelar.
2. Recurso julgado prejudicado.
(REsp 496.253/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 21/06/2004, pág. 264)

PROCESSUAL CIVIL. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. LEI N. 7.799/89. APLICABILIDADE. ART. 30, § 1º, DA LEI N. 7.730/89 E ART. 30 DA LEI N. 7.799/89. CONSTITUCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ANO-BASE DE 1990. INDEXADOR. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DO OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.
1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar, cujo fim, na espécie, é impedir que a Fazenda Nacional venha a exigir seu crédito tributário até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para o recurso especial interposto na via cautelar.
2. Recurso especial não-conhecido.
(REsp 191.387/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 11/04/05, pág 209)

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MEDIDA CAUTELAR - AÇÃO PRINCIPAL JULGADA - PERDA DE OBJETO - RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.
- Decidida a ação principal que trata do mesmo tema suscitado na cautelar, nada mais há que ser dirimido neste recurso especial, que perde o seu objeto.
- Recurso especial prejudicado.
(REsp 495.298/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 01/10/04, pág. 236)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DEFINITIVO. PERDA DE OBJETO.
- A medida cautelar tem vinculação com o processo principal que pretende resguardar. Decorre de sua finalidade intrínseca a preservação do direito enquanto não definitivamente julgado o processo principal.
- Na hipótese em tela, o recurso especial, a que se vincula a presente medida cautelar, foi julgado na sessão de 12 de março de 2002, publicado em 13 de maio do ano em curso e, opostos embargos declaratórios, estes foram rejeitados, com publicação do acórdão em 09 de setembro do corrente.
- Agravo regimental improvido.
(AgRg na MC 3.988/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 25/11/02, pág. 182)

Desse modo, não há como ser analisada a pretensão da empresa recorrente ante à perda do objeto da presente cautelar, em razão do julgamento definitivo das duas ações principais (AC 2003.04.01.041631-7 e Ação de Consignação em Pagamento n. 98.00.10383-0) conforme informações obtidas no *site* do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e desta Corte.
Do exposto, com base no art. 557 do CPC, **JULGO PREJUDICADO O RECURSO ESPECIAL**.
Brasília-DF, 13 de fevereiro de 2008.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(6729)

RECURSO ESPECIAL Nº 675.217 - PE (2004/0101256-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ELETROSOM LTDA
ADVOGADO	: JOSEMARY ALBUQUERQUE DE BARROS CARVALHO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - LIQUIDEZ - PAGAMENTO PARCIAL - PROSSEGUIMENTO PELO SALDO REMANESCENTE - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região que negou provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação da recorrente.

A ementa do julgado restou vazada nos seguintes termos (fl. 55):

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCELAMENTO DE DÍVIDA. PAGAMENTOS PARCIAIS DO DÉBITO. ILIQUIDEZ. NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.
1. Se a execução do débito cobrado efetivou-se sem se considerar os pagamentos parciais perpetrados pelo devedor, devidamente comprovados, nula é a correspondente certidão da dívida expedida, visto que ilíquida, devendo esta ser substituída nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei n. 6.830/80.
2. Apelação e remessa oficial improvida."

Os embargos de declaração opostos pela recorrente restaram rejeitados (fl. 67).

Aduz a recorrente que o julgado violou os artigos 128, 460 e 535, inciso II, do CPC, bem como divergiu da jurisprudência de outro Tribunal quanto à possibilidade de prosseguimento da execução fiscal face ao pagamento parcial do débito sem a perda, por parte do título executivo, dos atributos de liquidez e certeza.

Sem as contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem.

É, no essencial, o relatório.

Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a parte embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados* (REsp 684.311/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, confiram-se, ainda, os precedentes:

"TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO - MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NÃO FUNDAMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.
1. A oposição de embargos declaratórios se faz apropriada quando o pronunciamento judicial padecer de ambigüidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão, os quais inexistem neste caso. Em contrapartida, sabe-se que o tribunal não está compelido a manifestar-se sobre todas as questões suscitadas pela parte, principalmente se o acórdão contém adequado fundamento para justificar a conclusão perfilhada.
2. Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição dos embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.
3. A mudança de entendimento jurisprudencial sobre a matéria não autoriza o manejo dos embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes. Esta inferência decorre do disposto no artigo 535, do Estatuto Processual Civil.
Embargo de declaração rejeitados."
(EDcl no AgRg no REsp 456.674/RS, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 26.9.2006, DJ 10.10.2006, p. 291.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO: IMPOSSIBILIDADE.
1. Inexiste violação do art. 535 do CPC se as teses suscitadas pela parte são implicitamente rejeitadas no aresto impugnado, restando, portanto, prequestionadas.
2. Aplica-se o teor da Súmula 211/STJ às teses não prequestionadas.
3. Se na inicial é formulado pedido de repetição de indébito do imposto de renda, descabe ao Tribunal modificá-lo, determinando a retificação da declaração anual e a compensação com o imposto de renda porventura devido.
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido."
(REsp 853.102/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.9.2006, DJ 3.10.2006, p. 201.)

No que toca à matéria de fundo, merece prosperar a pretensão recursal.

A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que o pagamento parcial de dívida fiscal, consubstanciada em Certidão de Dívida Ativa - CDA, não afeta a sua liquidez. A circunstância de o devedor haver pago uma parte da dívida exeqüenda não torna ilíquida a certidão que instrui a execução. O processo executivo fiscal continuará pelo saldo remanescente.

Nesse sentido, confiram-se as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - LIQUIDEZ - PAGAMENTO PARCIAL - PROSSEGUIMENTO PELO SALDO REMANESCENTE.
1. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada. Aplica o magistrado ao caso concreto a legislação por ele considerada pertinente. Inocorrência de violação ao art. 535 do CPC.
2. A desconstituição parcial de dívida fiscal, consubstanciada em certidão de dívida ativa, não afeta a sua liquidez quando é possível, através de simples cálculos aritméticos, apurar-se o saldo remanescente, dando ensejo ao prosseguimento da execução fiscal. Desnecessidade de cancelamento da CDA.
3. Recurso especial improvido."
(REsp 538.840/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 3.5.2005, DJ 6.6.2005, p. 263.)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ. PAGAMENTO PARCIAL.
1. O pagamento parcial de dívida fiscal, consubstanciada em Certidão de Dívida Ativa, não afeta a sua liquidez.
2. Precedente jurisprudenciais.
3. Recurso não provido."
(REsp 164.158/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, julgado em 21.6.2001, DJ 11.3.2002, p. 168.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6730)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 675.656 - PE (2004/0130120-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE	: M E N FACTORING E CONSTRUÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORRÊA RABELLO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARIA DA CONCEIÇÃO E SILVA LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PAGAMENTO DE DÍVIDAS TRABALHISTAS RECONHECIDAS POR SENTENÇA OU ACORDO - INCIDÊNCIA - ART. 43 DA LEI N. 8.212/90 - SÚMULA 83/STJ - AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por M E N FACTORING E CONSTRUÇÕES LTDA. e OUTROS contra decisão monocrática deste Relator que conheceu em parte, mas negou provimento ao recurso especial dos embargantes.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (fl. 193):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PAGAMENTO DE DÍVIDAS TRABALHISTAS RECONHECIDAS POR SENTENÇA OU ACORDO - INCIDÊNCIA - ART. 43 DA LEI 8.212/90 - SÚMULA 83/STJ - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO."

Aduzem os embargantes existência de omissão *"acerca do direito das autoras à repetição de indébito da contribuição indevidamente recolhida sobre as verbas indenizatórias pagas nas rescisões dos contratos, impostas pela MP 1.523-7, suspensas por força da decisão proferida na ADIN n. 1.659-6 e reparadas com a edição da Lei n. 9.528/97, lhes seja assegurado o direito à repetição do indébito respectivo."* (fl. 205)

Pugnam, por fim, seja sanada a omissão apontada, concedendo efeitos infringentes à decisão embargada.

A parte embargada, instada a manifestar-se, requer a rejeição dos embargos.

É, no essencial, o relatório.

Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro.

Nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *"o julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente"*. (REsp 415.706/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.8.2002), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Resta evidente a pretensão infringente buscada pelos embargantes, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretendem ver alterada a decisão que reconheceu a incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de direitos trabalhistas reconhecidos em sentença ou acordo judicial.

Conforme restou consignado na decisão embargada, a jurisprudência desta Corte, firmada na literalidade das disposições normativas da Lei n. 8.212/91, consolidou-se no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de direitos trabalhistas reconhecidos em sentença ou acordo judicial.

Nesse sentido, a ementa do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO DE DÍVIDAS TRABALHISTAS RECONHECIDAS POR SENTENÇA. INCIDÊNCIA. LEI 8.212/90, ARTS. 43 E 44.
1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.
2. ***Nos termos previstos na Lei 8.212/91, incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de direitos trabalhistas reconhecidos em sentença ou acordo judicial (art. 43); não estando discriminada a natureza das parcelas pagas, a contribuição incidirá sobre o valor total (art. 43; parágrafo único).***
3. Recurso especial a que se nega provimento."
(REsp 676.149/PA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 3.10.2006, DJ 26.10.2006.)

Esclareça-se, por fim, que os dispositivos de lei que os embargantes ora pleiteiam manifestação nem sequer foram prequestionados pelo Tribunal de origem, tampouco foram objeto do recurso especial.

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6731)

RECURSO ESPECIAL Nº 675.763 - MG (2004/0109684-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SIDERÚRGICA ALTEROSA LTDA
ADVOGADO	: CLÁUDIO HENRIQUE CALDEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CPMF - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIMINAR CASSADA - JUROS E MULTA MORATÓRIA - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cuja ementa restou vazada nos seguintes termos (fl. 241):

"TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DE DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. SUSPENSÃO. LIMINAR. REVOGAÇÃO. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.037/2000. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 089/SRF. MULTA E JUROS DE MORA (SELIC). IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. SIGILO BANCÁRIO.
1. Preliminar argüida pela União rejeitada.
2. A multa e os juros de mora exigidos pela Fazenda Pública não podem incidir quando o contribuinte não concorreu para o atraso no pagamento da exação no período fixado na legislação e, tampouco, se opôs à retenção pela Instituição Financeira dos valores não recolhidos por força de decisão judicial, quando da cessação de seus efeitos.
3. Vencido o Relator, quanto à incidência dos juros de mora, ao entendimento de que a multa tem caráter punitivo e esses compensatórios, remunerando o capital, que pertencendo ao Fisco estava em mãos do contribuinte, incidindo, na espécie, os artigos 161 c/c com o 13 da lei n. 9311/96.
4. A autoridade fiscal pode solicitar informações para a instrução e apuração de débito tributário, incumbindo às Instituições Financeiras o dever de prestá-las, salvo, porém, no tocante àquelas protegidas pelo sigilo bancário, do qual somente poderão ser eximidas pelo Poder Judiciário (Lei nº 4.595/64, artigo 38, parágrafo 5º; Lei nº 8.021/90, artigo 8º; CTN, art. 197, II, parágrafo único)."

Aduz o recorrente que o julgado *"negou vigência aos artigos 44 a 47 da Medida Provisória n. 2.037/2000 e suas reedições, bem como ao artigo 161 do CTN, ao afastar a incidência dos encargos moratórios (juros e multa) referentes à CPMF não recolhida no prazo legal"* (fl. 180).

Apresentadas as contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão recursal merece prosperar.

É entendimento assente nesta Corte que o artigo 46, III, da MP 2.037-22/2000 (reeditada sob o n. 2.158-35/2001 e em vigor na forma da EC 32/2001), ao dispor sobre o recolhimento da CPMF no caso de revogação da liminar ou antecipação que suspendeu a retenção, determinou a cobrança de juros de mora e multa moratória.

Nesse sentido, confiram-se as ementas dos seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CPMF. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR CASSADA. JUROS E MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.
1. O STJ, ao interpretar o disposto no art. 46, III, da Medida Provisória n. 2.037, reeditada sob o n. 2.158-35, de 24.8.2001, firmou entendimento de que é legítima a retenção da CPMF acrescida de multa e juros de mora no período acobertado por liminar - deferida em sede de ação civil pública - posteriormente cassada.
2. Recurso especial provido."
(REsp 603.499/AC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 15.2.2007, DJ 6.3.2007, p. 248.)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CPMF. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. CASSAÇÃO. JUROS E MULTA DE MORA. SÚMULA 405/STF.
1. São devidos os juros moratórios e multa pelo não recolhimento de CPMF em face de liminar cassada em mandado de segurança. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas.
2. "Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária" (Súmula 405/STF).
3. Agravo regimental improvido."
(AgRg no REsp 801.535/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 21.9.2006, DJ 29.9.2006, p. 252.)

Merece reforma, portanto, o entendimento firmado pelo Tribunal de origem.

Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios estabelecidos na origem, sobre o valor total da condenação, na proporção do respectivo decaimento.

Oportuna reprodução de trecho do seguinte julgado: *"a atual jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que permanecem aplicáveis as normas do CPC, relacionadas à compensação da verba honorária no caso de sucumbência recíproca, mesmo em face do art. 23 da Lei 8.906/94, pelo qual constituem direito autônomo do advogado da causa os honorários advocatícios respectivos (...)"* (REsp 747.798/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10.10.2006, DJ 26.10.2006, p. 280).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6732)

RECURSO ESPECIAL Nº 676.095 - MG (2004/0109754-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: IARA ANTUNES VIANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO CULTURAL NEWTON PAIVA FERREIRA LTDA
ADVOGADO	: ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CPMF - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR CASSADA - JUROS E MULTA MORATÓRIA - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cuja ementa restou vazada nos seguintes termos (fl. 122):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DE DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. SUSPENSÃO. LIMINAR. REVOGAÇÃO. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.037/2000. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 089/SRF. MULTA E JUROS DE MORA (SELIC). IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA.

1. A multa e os juros de mora exigidos pela Fazenda Pública não podem incidir quando o contribuinte não concorreu para o atraso no pagamento da exação no período fixado na legislação e, tampouco, se opôs à retenção pela Instituição Financeira dos valores não recolhidos por força de decisão judicial, quando da cessação de seus efeitos.
2. Vencido o Relator, quanto à incidência dos juros de mora, ao entendimento de que a multa tem caráter punitivo e esses compensatórios, remunerando o capital, que pertencendo ao Fisco estava em mãos do contribuinte, incidindo, na espécie, os artigos 161 c/c com o 13 da lei n. 9311/96."

Aduz o recorrente que o julgado *"negou vigência aos artigos 44 a 47 da Medida Provisória n. 2.037/2000 e suas reedições, bem como ao artigo 161 do CTN, ao afastar a incidência dos encargos moratórios (juros e multa) referentes à CPMF não recolhida no prazo legal"* (fl. 137).

Apresentadas as contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão recursal merece prosperar.

É entendimento assente nesta Corte que o artigo 46, III, da MP 2.037-22/2000 (reeditada sob o n. 2.158-35/2001 e em vigor na forma da EC 32/2001), ao dispor sobre o recolhimento da CPMF no caso de revogação da liminar ou antecipação que suspendeu a retenção, determinou a cobrança de juros de mora e multa moratória.

Nesse sentido, confiram-se as ementas dos seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CPMF. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR CASSADA. JUROS E MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.
1. O STJ, ao interpretar o disposto no art. 46, III, da Medida Provisória n. 2.037, reeditada sob o n. 2.158-35, de 24.8.2001, firmou entendimento de que é legítima a retenção da CPMF acrescida de multa e juros de mora no período acobertado por liminar - deferida em sede de ação civil pública - posteriormente cassada.
2. Recurso especial provido."
(REsp 603.499/AC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 15.2.2007, DJ 6.3.2007, p. 248.)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CPMF. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. CASSAÇÃO. JUROS E MULTA DE MORA. SÚMULA 405/STF.
1. São devidos os juros moratórios e multa pelo não recolhimento de CPMF em face de liminar cassada em mandado de segurança. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas.
2. "Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária" (Súmula 405/STF).
3. Agravo regimental improvido."
(AgRg no REsp 801.535/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 21.9.2006, DJ 29.9.2006, p. 252.)

Merece reforma, portanto, o entendimento firmado pelo Tribunal de origem.

Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios estabelecidos na origem, sobre o valor total da condenação, na proporção do respectivo decaimento.

Oportuna reprodução de trecho do seguinte julgado: *"a atual jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que permanecem aplicáveis as normas do CPC, relacionadas à compensação da verba honorária no caso de sucumbência recíproca, mesmo em face do art. 23 da Lei 8.906/94, pelo qual constituem direito autônomo do advogado da causa os honorários advocatícios respectivos (...)"* (REsp 747.798/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10.10.2006, DJ 26.10.2006, p. 280).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6733)

RECURSO ESPECIAL Nº 676.135 - MG (2004/0109797-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINERAÇÃO LAGOA SECA LTDA
ADVOGADO	: ORLANDO RESENDE E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CPMF - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR CASSADA - JUROS E MULTA MORATÓRIA - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cuja ementa restou vazada nos seguintes termos (fl. 110):

"TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DE DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. SUSPENSÃO. LIMINAR. REVOGAÇÃO. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.037/2000. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 089/SRF. MULTA E JUROS DE MORA (SELIC). IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. SIGILO BANCÁRIO.
1. A multa e os juros de mora exigidos pela Fazenda Pública não podem incidir quando o contribuinte não concorreu para o atraso no pagamento da exação no período fixado na legislação e, tampouco, se opôs à retenção pela Instituição Financeira dos valores não recolhidos por força de decisão judicial, quando da cessação de seus efeitos.
2. Vencido o Relator, quanto à incidência dos juros de mora, ao entendimento de que a multa tem caráter punitivo e esses compensatórios, remunerando o capital, que pertencendo ao Fisco estava em mãos do contribuinte, incidindo, na espécie, os artigos 161 c/c com o 13 da lei n. 9311/96.
3. A autoridade fiscal pode solicitar informações para a instrução e apuração de débito tributário, incumbindo às Instituições Financeiras o dever de prestá-las, salvo, porém, no tocante àquelas protegidas pelo sigilo bancário, do qual somente poderão ser eximidas pelo Poder Judiciário (Lei nº 4.595/64, artigo 38, parágrafo 5º; Lei nº 8.021/90, artigo 8º; CTN, art. 197, II, parágrafo único)."

Aduz a recorrente que o julgado negou vigência aos artigos 44 a 47 da Medida Provisória n. 2.037/2000 e suas reedições, bem como ao artigo 161 do CTN, ao afastar a incidência dos encargos moratórios (juros e multa) referentes à CPMF não recolhida no prazo legal.

Sem contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão recursal merece prosperar.

É entendimento assente nesta Corte que o artigo 46, III, da MP 2.037-22/2000 (reeditada sob o n. 2.158-35/2001 e em vigor na forma da EC 32/2001), ao dispor sobre o recolhimento da CPMF no caso de revogação da liminar ou antecipação que suspendeu a retenção, determinou a cobrança de juros de mora e multa moratória.

Nesse sentido, confiram-se as ementas dos seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CPMF. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR CASSADA. JUROS E MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.
1. O STJ, ao interpretar o disposto no art. 46, III, da Medida Provisória n. 2.037, reeditada sob o n. 2.158-35, de 24.8.2001, firmou entendimento de que é legítima a retenção da CPMF acrescida de multa e juros de mora no período acobertado por liminar - deferida em sede de ação civil pública - posteriormente cassada.
2. Recurso especial provido."
(REsp 603.499/AC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 15.2.2007, DJ 6.3.2007, p. 248.)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CPMF. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. CASSAÇÃO. JUROS E MULTA DE MORA. SÚMULA 405/STF.
1. São devidos os juros moratórios e multa pelo não recolhimento de CPMF em face de liminar cassada em mandado de segurança. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas.
2. "Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária" (Súmula 405/STF).
3. Agravo regimental improvido."
(AgRg no REsp 801.535/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 21.9.2006, DJ 29.9.2006, p. 252.)

Merece reforma, portanto, o entendimento firmado pelo Tribunal de origem.

Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios estabelecidos na origem, sobre o valor total da condenação, na proporção do respectivo decaimento.

Oportuna reprodução de trecho do seguinte julgado: *"a atual jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que permanecem aplicáveis as normas do CPC, relacionadas à compensação da verba honorária no caso de sucumbência recíproca, mesmo em face do art. 23 da Lei 8.906/94, pelo qual constituem direito autônomo do advogado da causa os honorários advocatícios respectivos (...)"* (REsp 747.798/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10.10.2006, DJ 26.10.2006, p. 280).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6734)

RECURSO ESPECIAL Nº 676.464 - RS (2004/0088212-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALCEU PEDRO LORENZONI
ADVOGADO	: DORVAL D'AGOSTINI E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284 DO CPC - ARTS. 97, § 2º, E 111 DO CTN - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão cuja ementa é a seguinte (fl. 191):

"TRIBUTÁRIO. ICMS. DECRETO ESTADUAL N.º 38.982/98. A DISPENSA DA CORREÇÃO MONETÁRIA COMPREENDE NÃO APENAS A INCIDENTE SOBRE A MULTA TAMBÉM DO PRINCIPAL"

O Decreto Estadual n.º 38.982/98 que concedeu benefícios aos contribuintes importadores de produtos do estrangeiros, que recolheram o tributo no momento da entrada no estabelecimento importador em vez do desembaraço aduaneiro, dispensou a correção monetária não apenas sobre a multa, mas também a incidente sobre o imposto, conquanto não houve sonegação do tributo mas apenas recolhimento no momento inadequado.
RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA."

Opostos embargos de declaração, restaram eles acolhidos em parte (fls. 206/209).

O recorrente alega violação dos arts. 535, 165, 458, do CPC, 1º, da Lei n. 1.533/51 e 97, § 2º, do CTN.

Decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 676.464 que determinou a subida do recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, observo que não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que deficiente sua fundamentação. Com efeito, o recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omisso o acórdão recorrido. Assim, aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Quanto à violação dos arts. 97, § 2º, e 111, ambos do CTN, verifico que tal dispositivo não foi mencionado sequer implicitamente pelo Tribunal de origem decidir a controvérsia posta, de forma a restar ausente o necessário prequestionamento.

Assim, incide na espécie as Súmulas 282 e 356 do STF.

Por fim, em relação à violação do art. 1º da Lei n. 1.533/51, tenho que a análise do direito de líquido e certo como pretende o recorrente ao suscitar esta questão federal esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ, por cuidar de matéria de prova.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6735)

RECURSO ESPECIAL Nº 682.013 - PE (2004/0107523-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	: NOÉLIA LIMA BRITO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VALDIR NERY DE SANTANA
ADVOGADO	: CAIO CAVALCANTE CORREIA E OUTRO

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA ANTERIOR À LEI N. 11.051/2004 - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Magna contra acórdão que confirmou, por unanimidade, sentença que reconheceu a prescrição intercorrente em execução fiscal.

Nas razões do recurso especial, aduz a recorrente violação dos arts. 219, § 5º, do CPC e art. 166 do CC/16 (art. 194/02), 535, I e II, do CPC, 8º, § 2º, da LEF, além de conferir a estes interpretação divergente de outros Tribunais, uma vez que a prescrição intercorrente foi decretada *ex officio*.

Sem contra-razões (fl. 95).

É, no essencial, o relatório.

Primeiramente, inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a parte embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados"* (REsp 684.311/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

No mais, a jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que, em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação não interrompe a prescrição, uma vez que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80. Conseqüentemente, somente a citação regular interrompe a prescrição, mas esta, quando tratar de direitos patrimoniais, não pode ser decretada de ofício.

Ocorre que, com o advento da Lei n. 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, tornou-se possível a decretação *ex officio* da prescrição pelo juiz, mas somente nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido o representante da Fazenda Pública, consoante o texto da Lei n. 11.051/2004 abaixo trasladado, *in verbis:*

Art. 6º O art. 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 (...)
§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Registre-se, ainda, que, com o advento da Lei n. 11.280, de 16.2.2006, com vigência a partir de 17.5.2006, o art. 219, § 5º, do CPC, alterando os comandos normativos supracitados, passou a viger com a seguinte redação:

O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.
1. Não é possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários. Precedentes.
2. Ressalto, ainda, que em 11/12/2004, foi editada a Lei n. 11.051, que acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente com a seguinte redação: 'Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato'. Nesse panorama, perfilhando da mesma conclusão consignada no julgamento do Recurso Especial n. 800.853 (rel. Min. Teori Albino Zavascki), entendo que o novel regramento tem natureza processual e que, por isso, alcança os processos em curso. Sendo assim, advirto que pode o feito, ao retornar a Corte a quo, *ser julgado sob o prisma da Lei n. 11.051/2004.*
3. Recurso especial conhecido parcialmente e provido.
(REsp 708.857, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 7.3.2007.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.
1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (REsp 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 09.05.2005).
2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência à hipótese dos autos.
3. Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp 896.706, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 14.12.2006.)

Na hipótese dos autos, a sentença foi proferida antes da vigência da Lei n. 11.051/2004, que alterou o art. 40 da LEF. Como cediço, a Lei 11.051 foi publicada em 29.12.2004, não podendo o julgador fazer retroagir a referida norma legal para atingir execuções fiscais em curso.

Quanto à alínea "c", tenho que a recorrente limitou-se à transcrição da ementa do julgado paradigma sem trazer a lume trechos deste para identificar o divórcio de teses existem com o acórdão recorrido a justificar o dissídio jurisprudencial, que possibilitaria o conhecimento do recurso, nessa parte.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e dou-lhe provimento em parte, para afastar a prescrição intercorrente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6736)

RECURSO ESPECIAL Nº 691.753 - PR (2004/0137951-2)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RUFATO FERRAGEM E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: ELEANDRO ESTEVES GUIMARÃES E OUTRO(S)
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: JANE CASTANHA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - SIMPLES - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS - UNIÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA *"AD CAUSAM"* - INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa restou vazada nos seguintes termos (fl. 573):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O "PRO LABORE". TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO FINANCEIRO. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITE.
É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a contribuição previdenciária sobre o 'pro labore' não é tributo que comporta transferência do respectivo encargo financeiro, uma vez que somente se caracterizam assim os tributos que, por disposição legal, venham destacados na composição do preço, de forma a poder ser identificado e comprovada sua transferência. Assim, a restituição de indébito atinente à referida exação independe de prova da assunção respectivo encargo, não incidindo no caso a norma do art. 166 do CTN.
Os limites de compensação previstos nas Leis nºs. 9.032/95 e 9.129/95 só incidem sobre as contribuições recolhidas indevidamente a partir da data de sua vigência."

Os embargos de declaração opostos pela recorrente restaram acolhidos em parte, tão-somente para fins de prequestionamento (fl. 581-v.).

Aduz a recorrente que o julgado violou o art. 535, inciso II, do CPC, porquanto não foram supridas as omissões apontadas nos embargos de declaração.

Sustenta, no mérito, que foram violados os arts. 3º e 267, inciso VI, do CPC, visto que a União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda.

Sem contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem.

É, no essencial, o relatório.

Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a parte embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados* (REsp 684.311/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, confiram-se, ainda, os precedentes:

TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO - MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NÃO FUNDAMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.
1. A oposição de embargos declaratórios se faz apropriada quando o pronunciamento judicial padecer de ambigüidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão, os quais inexistem neste caso. Em contrapartida, sabe-se que o tribunal não está compelido a manifestar-se sobre todas as questões suscitadas pela parte, principalmente se o acórdão contém adequado fundamento para justificar a conclusão perfilhada.
2. Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição dos embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.
3. A mudança de entendimento jurisprudencial sobre a matéria não autoriza o manejo dos embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes. Esta inferência decorre do disposto no artigo 535, do Estatuto Processual Civil.
Embargo de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg no REsp 456.674/RS, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 26.9.2006, DJ 10.10.2006, p. 291.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO: IMPOSSIBILIDADE.
1. Inexiste violação do art. 535 do CPC se as teses suscitadas pela parte são implicitamente rejeitadas no aresto impugnado, restando, portanto, prequestionadas.
2. Aplica-se o teor da Súmula 211/STJ às teses não prequestionadas.
3. Se na inicial é formulado pedido de repetição de indébito do imposto de renda, descabe ao Tribunal modificá-lo, determinando a retificação da declaração anual e a compensação com o imposto de renda porventura devido.
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.
(REsp 853.102/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.9.2006, DJ 3.10.2006, p. 201.)

No que se refere à ilegitimidade passiva *"ad causam"* defendida pela recorrente, esta Corte já firmou entendimento no sentido que a União não tem legitimidade passiva para participar de demanda que visa compensar contribuições previdenciárias por empresas vinculadas ao SIMPLES, mas sim o INSS que detém a capacidade para gerenciar, exigir e cobrar a contribuição previdenciária.

Nesse sentido, confiram-se as ementas dos seguintes julgados:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. SIMPLES. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". HONORÁRIOS. ARTIGO 20, § 4º, DO CPC.
(...)
II - A União não tem legitimidade passiva para participar de demanda que visa compensar contribuições previdenciárias por empresas vinculadas ao SIMPLES, mas sim o INSS que detém a capacidade para gerenciar, exigir e cobrar a contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp nº 444.136/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 16/12/02 e REsp nº 190366/SP, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 25/09/2000.
(...)
VI - Recursos especiais improvidos.
(REsp 863.191/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 3.5.2007, DJ 4.6.2007, p. 320.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEIS NºS 7.787/89, 8.212/91 E 8.383/91. COMPENSAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES.
1. Agravo Regimental contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial da parte agravante, para determinar o seguinte: a) ilegitimidade passiva da União para participar da presente demanda; b) para determinar ser possível realizar a compensação da contribuição previdenciária incidente sobre o pro labore com as incidentes sobre os segurados obrigatórios.

2. Não há que se confundir a competência tributária com a capacidade tributária ativa. A União, no caso, detém a competência tributária, podendo legislar sobre a contribuição previdenciária. Mas, quem detém a capacidade tributária ativa para gerenciar, exigir e cobrar a contribuição previdenciária é a autarquia federal INSS. Ilegitimidade passiva da União para participar de demanda que visa a compensar contribuições previdenciárias por empresas vinculadas ao SIMPLES.
3. O Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES - (Lei nº 9.317/96) não altera a composição da relação jurídico-tributária firmada pelo ordenamento. Esse sistema compreende, apenas, uma técnica unificada de recolhimento, fiscalização e controle dos impostos e das contribuições previdenciárias.
4. Os entes tributantes (União e INSS, por exemplo) sujeitam-se aos procedimentos desburocratizados de arrecadação das exações que lhe são devidas, confirmando, porém, o exercício da autonomia competencial outorgada por lei.
5. Precedentes desta Corte Superior.
6. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 444136/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, Julgado em 26.11.2002, DJ 16.12.2002, p. 260.)

Merece reforma, pois, o acórdão recorrido.

Diante desse desate, invertam-se os ônus sucumbenciais firmados na origem.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, para reconhecer a ilegitimidade passiva da União Federal.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6737)

RECURSO ESPECIAL Nº 703.314 - AL (2004/0162259-2)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: UNIDADE DE GASTROENTEROLOGIA E ENDOSCOPIA DE ALAGOAS LTDA
ADVOGADO	: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTRO
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROCURADOR	: MÁRIO SÉRGIO DA SILVA RAFAEL E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535, DO CPC - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRAZO - DECENAL - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela UNIDADE DE GASTROENTEROLOGIA E ENDOSCOPIA DE ALAGOAS LTDA., com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão cuja ementa é a seguinte (fl. 266):

"APELAÇÃO CÍVEL - PROFISSIONAIS MÉDICOS - TRIBUTAÇÃO INDIVIDUAL - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N.º 406/68 - REGIME FIXO ANUAL - PRECEDENTE DESTA CORTE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME "

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fls. 289/291).

O recorrente alega, além dissídio jurisprudencial, violação do art. 535 do CPC.

Decisão de fls. 484/486 determinou a subida do recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, observo que não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que deficiente sua fundamentação. Com efeito, o recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omisso o acórdão recorrido. Assim, aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

No mais, verifico que a controvérsia refere-se ao prazo de restituição do indébito que foi assinalada pelo acórdão recorrido em 5 (cinco) anos, enquanto a recorrente aduz que tal prazo é de 10 (dez) anos, nos termos do arts. 168, I, c/c 165, I, do CTN.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte sedimentou o entendimento de que o prazo para restituição de indébito em tributos cujo o lançamento se dá por homologação é cinco mais cinco, ou seja, cinco anos após a ocorrência do fato gerador e cinco anos depois da homologação tácita.

Vale ressaltar que a ação foi ajuizada antes do advento do art. 3º da LC 118/03, que conforme o entendimento desta Corte caráter eminentemente interpretativo.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. PRONUNCIAMENTO DA CORTE ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC, REPELIDA.
1. Tratam os autos de ação declaratória c/c repetição de indébito ajuizada por UNISYS BRASIL LTDA. em face do DISTRITO FEDERAL objetivando a repetição de indébito relativo a ISS incidente sobre a locação de bens móveis tendo em vista a ilegalidade e inconstitucionalidade do item 79 da lista anexa ao Decreto nº 406/68, bem como do item 78 do art. 89 do DL 82/66, e alterações posteriores. A sentença julgou procedente o pedido. O Distrito Federal interpôs apelação. O TJDFT negou provimento ao recurso voluntário para manter a sentença quanto à declaração de inconstitucionalidade da exigência do ISS sobre a locação de bens móveis, devendo o Distrito Federal restituir os valores cobrados indevidamente, observada a prescrição qüinqüenal prevista no Decreto 20.910/32. Entretanto, deu provimento à remessa oficial para determinar que do cálculo fosse excluído o preço contratado a título de assistência técnica, definindo-se em liquidação de sentença, autorizada a compensação. Recurso especial da autora apontando violação dos arts. 535, II, do CPC; 150, § 4º e 168, I, do CTN. Defende, em suma, que a prescrição da ação para a restituição de tributos cujo lançamento é feito por homologação, nos termos da encartada jurisprudência desta Corte, é decenal (tese dos "5 + 5"), e não qüinqüenal, merecendo reforma o aresto de segundo grau.
2. Não se constata infringência do art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de segundo grau apreciou todos os fundamentos que se apresentaram nucleares para a decisão da causa, emitindo conclusão consoante a prestação jurisdicional perseguida. O julgador não é obrigado a rebater individualmente todas alegações das partes nem a se pronunciar especificamente sobre cada um dos dispositivos legais listados nas peças processuais. Violação do art. 535, II, do CPC repelida.
3. A Corte Especial desta Casa de Justiça acolheu Argüição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 644.736/PE, em julgamento realizado em data de 06/06/2007, assentando o entendimento de que: a) o art. 3º da LC 118/05 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência; b) o art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, que determina a aplicação retroativa do art. 3º, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos Poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).
4. In casu, a ação foi ajuizada em 11/04/2003, anteriormente, portanto, à vigência da Lei Complementar 118/2005. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição/compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio computado do termo final do prazo atribuído ao Fisco para realizar a homologação.
5. Recurso especial provido para reconhecer a prescrição decenal."
(REsp 905636/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ 2708.2007 - grifei.)

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e dou-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6738)

RECURSO ESPECIAL Nº 705.786 - SC (2004/0166970-4)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: PEDRINI PLÁSTICOS LTDA E OUTRO
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SÉRGIO SILVA BOABAID E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO - PREVIDÊNCIA - AÇÃO DE DEPÓSITO - LEI N. 8.866/94 - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME - PRECEDENTES - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por PEDRINI PLÁSTICOS LTDA e OUTRO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa restou vazada nos seguintes termos (fl. 261):

"AÇÃO DE DEPÓSITO. LEI N. 8.866/94. PRISÃO CIVIL DO DEPÓSITO LIMINAR. MEDIDA CAUTELAR NA ADIN N. 1.055-7/DF
1. A suspensão, pelo Supremo Tribunal Federal, do dispositivo que permitia a imposição da medida coercitiva de prisão civil em sede de liminar não obsta a interposição da ação de depósito criada pela Lei n.º 8.866/94, assim como a exigência de pagamento em 24 horas, sob pena de prisão, nos termos do art. 7º da Lei n. 8.866/94.
2. A SELIC tem natureza de taxa remuneratória de capital, englobando juros reais e correção monetária. Cabível a sua aplicação sobre tributos pagos em atraso, por força do disposto no art. 13 da Lei 9.065/95.
3. Há interesse processual do INSS na presente ação, uma vez que busca o adimplemento de crédito tributário impago.
4. Dirigente de empresa é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de depósito e sofrer os efeitos da prisão civil".

Aduzem os recorrentes que o acórdão impugnado contrariou o artigo 267, inciso VI, do CPC, na medida em que o legislador infraconstitucional disponibilizou um célere procedimento de cobrança (Lei 6.830/80) do crédito fiscal e, portanto, o autor carece de interesse de interpor ação de depósito.

Sustentam a violação do artigo 652 do novo CC, *"pois quando a lei civil prevê a prisão do depositário infiel, o faz dentro da previsão de cuidar-se de contrato, não de algo que possa ser equiparado."* (fl. 273)

Alegam, ainda, infringência ao artigo 161 do CTN, pois a taxa Selic não está fixada em lei, podendo a qualquer tempo e modo ser alterada pelo Banco Central do Brasil, bem como violação dos artigos 39 da Lei 9.250/95 e 2º da Lei 9.311/96.

Sem contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fl. 347).

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a pretensão recursal amparada na contrariedade ao artigo 267, inciso VI, do CPC.

Impende assinalar que, embora os recorrentes aleguem ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, as razões recursais envolvem tema de índole eminentemente constitucional, qual seja a possibilidade do INSS valer-se de ação de depósito com base na Lei n. 8.866/94, que dispõe sobre o depositário infiel de valor pertencente à Fazenda Pública, considerada constitucional pelo Tribunal de origem.

É o que se infere do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fl. 261):

"A suspensão, pelo Supremo Tribunal Federal, do dispositivo que permitia a imposição da medida coercitiva de prisão civil em sede de liminar não obsta a interposição da ação de depósito criada pela Lei n.º 8.866/94, assim como a exigência de pagamento em 24 horas, sob pena de prisão, nos termos do art. 7º da Lei n. 8.866/94."

Essa circunstância, por si só, já obsta o seguimento do presente recurso, sob pena de o Superior Tribunal de Justiça penetrar em competência constitucionalmente afeta à Corte Máxima.

Reitere-se, por oportuno, que a matéria constitucional agitada no recurso especial, não pode ser examinada na via especial, em virtude do óbice contido na Lei Maior, na forma da jurisprudência deste Tribunal, *verbis*: "*não cabe a este STJ examinar no âmbito do recurso especial, sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, tarefa reservada ao Pretório Excelso (C.F., art. 102, III e 105, III)"* (EDREsp 247.230/RJ, Rel. Ministro Peçanha Martins, DJ 18.11.2002).

Nesse sentido, confiram-se as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DEPÓSITO. LEI N. 8.866/94. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
1. A controvérsia atinente à propositura da ação de depósito com base na Lei n. 8.866/94 é insuscetível de ser reexaminada em sede de recurso especial quando dirimida no acórdão recorrido à luz dos efeitos da suspensão deferida pelo STF na medida liminar na ADIn n. 1.055-7.
2. Recurso especial não-provido."
(REsp 422.949/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 6.6.2006, DJ 4.8.2006, p. 295)

"IPI - AÇÃO DE DEPÓSITO - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO HÁBIL A CONFIGURAR O CONTRIBUINTE COMO DEPOSITÁRIO - MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL - PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE SUPERIOR EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
O presente tema, outrora analisado sob o prisma das contribuições previdenciárias, já fora julgado por esta Egrégia Segunda Turma, de modo que sedimentado o entendimento de que tal matéria requer a apreciação de tema de natureza constitucional.
A matéria impugnada na presente demanda enseja o debate ante a obrigação de reter o imposto sobre produtos industrializados, especialmente a possibilidade de configuração de depositário infiel daquele que não realiza o escorreito recolhimento, o que fora objeto de posicionamento da 1.ª Seção no que toca às contribuições previdenciárias.
Aliás, denota-se que, com o fito de demonstrar a inconstitucionalidade da ação de depósito prevista na lei n.
8.866/94, o v. julgado atacado está ancorado em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
Recurso especial não conhecido."
(REsp 218.906/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 17.2.2004, DJ 5.5.2004, p. 124)

No que toca à alegada afronta ao artigo 161 do CTN, melhor sorte não socorre aos recorrentes.

É que como é cediço, com a edição da Lei n. 9.250/95, os juros de mora passaram a ser devidos com base na taxa Selic, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c o art. 167, parágrafo único, do CTN.

Logo, com o advento da Lei n. 9.250/95, incide a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º de janeiro de 1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui o índice de inflação do período considerado e a taxa de juros.

Impende considerar que decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC.

Nesse mesmo sentido, multifários precedentes do STJ: AgRg no EREsp 554.066/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 18.12.2006; EREsp 554.877, Rel. Min. José Delgado, DJ 6.11.2006; EAg 502768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 14.2.2005; EREsp 517359/PB, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7.3.2005; EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 2.5.2005; EREsp 588194/PB, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 6.6.2005; EREsp 610351/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1.7.2005; EREsp 656401/CE, Rel. Min. Castro Meira, DJ 19.9.2005; REsp 234356/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 5.9.2005.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6739)

RECURSO ESPECIAL Nº 709.131 - RS (2004/0173761-3)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUPATECH S/A
ADVOGADO	: ROCHELE LUMI SATO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 12 DA LEI N. 8.212/91 - DIRETOR EMPREGADO E NÃO-EMPREGADO - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que julgou demanda relativa à existência de relação empregatícia e subordinação dos diretores que ensejam o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a remuneração dos segurado empregado que ocupe cargo de diretor.

A ementa do julgado restou vazada nos seguintes termos (fl.373):

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DIRETOR.

A função desempenhada pelos diretores é essencial à própria finalidade do empreendimento, não sendo possível o reconhecimento do vínculo de emprego pretendido por absoluta incompatibilidade entre a figura de órgão representativo da empresa - direção - e a de empregado."

Aduz o recorrente que o acórdão impugnado contrariou os artigos 2º, § 1º e 3º, § único, da CLT e 12, I, "a", e inciso III, da Lei n. 8.212/91.

Afirma, outrossim, que não há possibilidade de distinção entre o trabalhador intelectual, técnico e manual; assim, não será um maior preparo intelectual ou uma maior precisão técnica que afetará a relação de emprego.

Sustenta, em resumo, que é inafastável a configuração da relação jurídica de trabalho na espécie.

Apresentadas as contra-razões às fls. 392/405, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fl. 407).

É, no essencial, o relatório.

O cerne da controvérsia posta nos autos reside no exame da existência da subordinação dos empregados diretores, requisito da caracterização da relação empregatícia, tornando obrigatório o recolhimento de contribuição previdenciária com fundamento legal no artigo 12, inciso I, alínea "a" da Lei n. 8.212/91 ou no inciso III do mesmo artigo que vigia na época.

Referido dispositivo guarda o seguinte teor:

"Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:
I - como empregado:
a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;
(...)
III - como empresário: o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado, o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria e o sócio cotista que participe da gestão ou receba remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural; (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)"

O Tribunal de origem, ao analisar a distinção do diretor empregado e do diretor não empregado, firmou entendimento no sentido de que *"a função desempenhada pelos diretores é essencial à própria finalidade do empreendimento, não sendo possível o reconhecimento do vínculo de emprego pretendido por absoluta incompatibilidade entre a figura de órgão representativo da empresa - direção - e a de empregado."* (fl. 373 v.)

Todavia, esta Corte, ao apreciar o tema trazido a debate, consignou que seja o diretor empregado, ou simplesmente diretor, não há como escapar do pagamento da contribuição previdenciária.

Ressalte-se, ainda, que a suspensão do contrato de trabalho prevista no art. 146 da Lei n. 6.404/1976 (Lei das Sociedade por Ações), deve ser considerada para todos os efeitos, menos para efeito previdenciário, diante da norma específica.

Nesse sentido, a ementa do seguinte julgado:

"PREVIDÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO - DIRETOR EMPREGADO - LEI 8.212/1991 E LEI 6.404/1976.
1. A Lei 8.212/1991 elenca como contribuintes o diretor empregado (art. 12, I, "a") e o diretor não empregado (art. 12, III), sem excepcionar nenhum deles.
2. Sobrepõe-se a norma previdenciária à Lei das Sociedades por Ações que determina a suspensão do contrato de trabalho do empregado que é eleito diretor (art. 146 da Lei 6.404/1976.
3. Recurso especial improvido."
(REsp 495.145/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 7.8.2003, DJ 8.9.2003, p. 306)

Merece reforma, pois, o acórdão recorrido.

Diante desse desate, invertam-se os ônus sucumbenciais firmados na origem.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6740)

RECURSO ESPECIAL Nº 709.211 - SC (2004/0174539-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: ENGEFIBRA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO	: CÉLIA C GASCHO CASSULI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: REGINA HELENA DE ABREU BRASIL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM - CARÁTER PROTELATÓRIO - MULTA - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - NÃO-COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO ANTES DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela ENGEFIBRA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., com esteio no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão assim ementado (fls. 155):

"TRIBUTÁRIO - ICMS - AÇÃO DECLARATÓRIA - AQUISIÇÃO DE BENS DESTINAÇÃO AO ATIVO FIXO DO CONTRIBUINTE - PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE (CF, ART. 155, § 2º, I) - CONVÊNIO CONFAZ ICMS 66/88 - CTN, ART. 166
Inocorre 'ofensa ao princípio da não cumulatividade no fato de a legislação estadual não autorizar a compensação de créditos do ICMS advindos da aquisição de bens destinados ao consumo e ao ativo fixo do contribuinte com os débitos decorrentes da alienação das mercadorias produzidas' (AgRgRE n.º 224.531/SP, MIn. Ellen Gracie)."

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados, bem como foi imposta multa pelo seu caráter protelatório no importe de 1% do valor da causa (fls. 175/178).

É, no essencial, o relatório.

Depreende-se dos autos que a Corte *a quo* aplicou, quando do julgamento dos embargos de declaração multa de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa, com fundamento no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A recorrente não comprovou, contudo, o depósito da multa imposta.

Cumpre consignar que não há como equiparar-se a sanção imposta na instância de origem com despesas decorrentes de atos processuais.

Nesse sentido, confira-se julgado proferido pela Primeira Turma nos autos do AGA 473.040/RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 10.2.2003, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. ART. 557, § 2º DO CPC - APLICAÇÃO DE MULTA NA ORIGEM. NÃO COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO PARA INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I- Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, é inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que caberia ao Tribunal a quo, caso provocado, manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento.
II- O artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil, com a redação da Lei 9.756/98, dispõe que se houver a imposição de multa ao agravante, em favor do agravado, por ser manifestamente infundado o agravo regimental, a interposição de qualquer outro recurso, inclusive o especial, fica condicionada ao prévio depósito do valor da sanção processual aplicada.
III- In casu, não há qualquer recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do cumprimento da norma processual, impondo-se a manutenção da r. decisão a quo, que não conheceu do recurso especial.
IV- É certo que a União, os Estados, os Municípios e as autarquias estão isentos do pagamento das custas processuais. Todavia, o mesmo não ocorre com relação às multas que lhe são aplicadas. Uma hipótese não se confunde com a outra.
V- Agravo desprovido."

Dessarte, a recorrente, ao não apresentar a comprovação do prévio recolhimento da multa imposta pelo Tribunal de origem em razão da oposição de embargos manifestamente protelatórios, revela a ausência de pressuposto recursal objetivo.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6741)

RECURSO ESPECIAL Nº 713.067 - SP (2004/0183376-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: TECNOBASES CONTRUCOES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: VINÍCIUS TADEU CAMPANILE E OUTRO(S)
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - JUROS DE MORA - SELIC - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RECURSO ESPECIAL DO INSS PROVIDO - RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA CONTRIBUINTE IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recursos especiais interpostos por TECNOBASES CONTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. e pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", respectivamente, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, ao julgar demanda relativa à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga aos trabalhadores autônomos e administradores, negou provimento à remessa oficial e deu parcial provimento ao recurso de apelação. (fls. 241/242)

Os embargos de declaração opostos pela empresa recorrente restaram rejeitados. (fl. 261)

A empresa contribuinte alega que o acórdão regional violou os artigos 535 do CPC e 161, § 1º, do CTN, ao passo que requer aplicação dos juros moratórios a partir da data do pagamento indevido na base 1%, bem como a não aplicação de todos os expurgos inflacionários mencionados.

Aduz o INSS que o julgado divergiu da jurisprudência desta Corte ao determinar a incidência concomitante da Taxa SELIC com juros de mora e correção monetária.

Apresentadas as contra-razões, sobrevieram os juízos de admissibilidade positivos da instância de origem.

É, no essencial, o relatório.

Merece prosperar apenas a pretensão recursal da autarquia.

No que se refere aos juros de mora, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 2.5.2005, entendeu que, "*na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido"* (EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki).

Impende considerar que decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC.

Nesse mesmo sentido, multifários precedentes do STJ: (AgRg no EREsp 554.066/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 18.12.2006; EREsp 554.877, Rel. Min. José Delgado, DJ 6.11.2006; EAg 502768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 14.2.2005; EREsp 517359/PB, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7.3.2005; EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 2.5.2005; EREsp 588194/PB, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 6.6.2005; EREsp 610351/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1.7.2005; EREsp 656401/CE, Rel. Min. Castro Meira, DJ 19.9.2005; REsp 234356/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 5.9.2005)

Forçoso concluir, nos casos de repetição ou compensação de indébito tributário, a orientação do STJ quanto aos juros de mora pode ser assim resumida:
- antes da edição da Lei n. 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN;

- após o advento da Lei n. 9.250/95, incide a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui o índice de inflação do período considerado e a taxa de juros.

Merece reforma, pois, o acórdão regional neste ponto.

No tocante à correção monetária, deve ser aplicada a Tabela Única da Justiça Federal, editada por meio da Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 2.7.2007, atrelada à jurisprudência da Primeira Seção do STJ, que determina os indexadores e expurgos inflacionários a serem aplicados na repetição de indébito:

ÍNDICES

- ORTN - de 1964 a fev/86;
- OTN - de mar/86 a jan/89;
- BTN - de mar/89 a mar/90;
- IPC - de mar/90 a fev/91;
- INPC - de mar/91 a nov/91;
- IPCA - dez/91;
- UFIR - de jan/92 a dez/95; e
- SELIC - a partir de jan/96.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

- fev/86 (14,36%) - expurgo em substituição à ORTN do mês;
- jun/87 (26,06%) - expurgo em substituição à OTN do mês;
- jan/89 (42,72%)- expurgo, IPC em substituição à OTN do mês;
- fev/89 (10,14%) - expurgo, IPC em substituição à OTN do mês;
- mar/90 (84,32%)- expurgo, IPC em substituição à BTN do mês;
- abri/90 (44,80%)- expurgo, IPC em substituição à BTN do mês;
- mai/90 (7,87%) - expurgo, IPC em substituição à BTN do mês;
- jun/90 (9,55%) - expurgo, IPC em substituição à BTN do mês;
- jul/90 (12,92%) - expurgo, IPC em substituição à BTN do mês;
- ago/90 (12,03%) - expurgo, IPC em substituição à BTN do mês;
- set/90 (12,76%) - expurgo, IPC em substituição à BTN do mês;
- out/90 (14,20%) - expurgo, IPC em substituição à BTN do mês;
- nov/90 (15,58%) - expurgo, IPC em substituição à BTN do mês;
- dez/90 (18,30%) - expurgo, IPC em substituição à BTN do mês;
- jan/91 (19,91%) - IPC em substituição à BTN do mês;
- fev/91 (21,87%) - IPC em substituição à INPC do mês; e,
- mar/91 (11,79%) - INPC.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial do INSS, ao passo que nego provimento ao recurso especial da empresa contribuinte.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6742)

RECURSO ESPECIAL Nº 723.774 - RS (2005/0020663-3)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: HOSPITAL MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO	: FABIO BRUN GOLDSCHMIDT E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DENISE ALVES FENSTERSEIFER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "A" - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO - SÚMULA 284/STF - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo HOSPITAL MOINHOS DE VENTO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, ao julgar demanda relativa à responsabilidade solidária entre contratante da mão-de-obra e empreiteiros - no que diz respeito ao recolhimento das contribuições previdenciárias -, deu provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação do INSS.

A ementa do julgado restou vazada nos seguintes termos (fl. 871):

"RESPONSABILIDADE. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. SOLIDARIEDADE. AFERIÇÃO INDIRETA. LIQUIDEZ E CERTEZA DO TITULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10%.

1. Existe responsabilidade solidária, sem benefício de ordem, decorrente de lei, entre contratante e empreiteiros, no que diz respeito ao recolhimento das contribuições previdenciárias.

2. Havendo responsabilidade solidária, é prescindível a verificação dos documentos dos empreiteiros pelo INSS, cuja conduta de fiscalizar diretamente a contratante não configura irregularidade. É ônus da apelante comprovar a realização dos pagamentos e o recolhimento das contribuições devidas, na forma da lei. Contudo, a parte autora assim não procedeu.
3. Nos procedimentos fiscalizatórios, em regra, a fiscalização deve se ater à escrita contábil e demais documentos apresentados pela empresa fiscalizada. A exceção, todavia, dá-se quando há sonegação ou recusa de apresentação da escrita contábil e/ou os documentos pertinentes, bem com quando houver desconsideração do material por irregularidade. Nessa situação, pode o fisco proceder a uma aferição indireta, arbitrando o valor devido, tendo em vista o disposto no artigo 33 da Lei nº 8.212-91.
4. A dívida fiscal inscrita e em execução tem presunção de liquidez e certeza, sendo exigível, salvo apresentação de prova robusta e inequívoca.
5. Não é nula a certidão de dívida ativa que contenha parcela indevida, se esta é perfeitamente destacável, prosseguindo a execução quanto às demais.
6. Consoante parâmetros desta Turma, é devida a fixação da verba honorária em 10% do valor atualizado da execução.

Aduz o recorrente, em síntese, que *"no período antecedente à Lei n. 8.212/91, não podia ser presumida a cessão de mão-de-obra por absoluta contrariedade da lei em vigor (CLPS). Improcedente, portanto, a solidariedade pelo pagamento das contribuições previdenciárias porque não foi caracterizada a cessão de mão-de-obra que pressuposto daquela."* (fl. 875)

Sem contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fl. 884).

É, no essencial, o relatório.

Infere-se das razões do recurso especial que o recorrente não indicou qual o dispositivo legal violado, para sustentar sua irresignação pela alínea "a" do permissivo constitucional.

As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma do julgado.

Diante disso, o conhecimento do recurso especial encontra óbice no verbete sumular de n. 284, do Supremo Tribunal Federal, visto que o recorrente deixou de estabelecer, com a precisão necessária, quais os dispositivos de lei federal que considera violados.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6743)

RECURSO ESPECIAL Nº 730.938 - PB (2005/0036909-3)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA CLAÚDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
ADVOGADO	: GIL MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
INTERES.	: UNIÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AFRMM - ISENÇÃO - DESEMBARQUE EM PORTO LOCALIZADO NO NORDESTE - ART. 17 DA LEI N. 9.432/97 - INTERPRETAÇÃO LITERAL - ART. 111 DO CTN - SÚMULA 83/STJ - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cuja ementa guarda o seguinte teor:

"TRIBUTÁRIO. AFRMM. PRODUTO DESTINADO AO PORTO DE CABEDELO. ISENÇÃO DO ART. 17 DA LEI 9.432/97. IMPROVIMENTO.
I - Indicado, às expressas, nos documentos de importação da mercadoria adquirida pela apelada, o Porto de Cabedelo como lugar de chegada ao território nacional daquela, cabível a isenção do art. 17 da Lei 9.432/97, sendo irrelevante que a sede da empresa se situe em Estado da Região Sudeste.
II - Apelo e remessa ex officio improvidos."
Aduz a recorrente que o julgado negou vigência aos artigos 17 da Lei n. 9.432/97 e 111, inciso II, do CTN.

Sustenta, outrossim, que *"o acórdão ora recorrido conferiu uma interpretação extensiva aos disposto no artigo 17 da Lei n. 9.432/97, acabando por ampliar indevidamente a hipótese de isenção prevista no referido dispositivo legal"* (fl. 121).

Apresentadas as contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem.

A douta Procuradoria-Geral da República opina, em parecer, pelo não-conhecimento do recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a pretensão recursal.

Este Tribunal já assentou que a correta e literal interpretação do art. 17 da Lei n. 9.432/97, nos termos do art. 111 do CTN, refere-se ao destino final do transporte que é o Porto de Cabedelo situado na região Nordeste. Observe-se, ainda, que, se este fosse o porto de embarque da mercadoria, esta também estaria isenta do AFRMM, sendo irrelevante que a empresa fosse sediada em outra região.

Nesse sentido, confiram-se as ementas dos seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM. DESEMBARQUE NO PORTO DE CABEDELO - PB. ART. 17 DA LEI Nº 9.432/97. ISENÇÃO.
I - A isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM é assegurada nos casos de mercadorias cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado na região Norte ou na Nordeste do país, sendo indiferente para a outorga do benefício fiscal o fato de a mercadoria ser encaminhada, posteriormente, para outra região, não fazendo a lei qualquer restrição nesse sentido.
Precedente: REsp nº 610.600/PB, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 25/04/05.
II - Recurso especial improvido."
(REsp 777.059/PB, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 16.3.2006, DJ 10.4.2006, p. 148.)

"TRIBUTÁRIO. AFRMM. MERCADORIA IMPORTADA. DESTINO FINAL. PORTO LOCALIZADO NA REGIÃO NORDESTE. ISENÇÃO.
1. Não há incidência do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante sobre mercadorias cujo último destino seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste. Se a destinação final é o Porto de Cabedelo, a isenção independe do fato de a empresa ou suas filiais serem localizadas em outra região do país.
2. O administrador não está autorizado a estabelecer restrição ou requisito à concessão de isenção não previsto na lei tributária relativa à matéria, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.
3. A norma do art. 17 da Lei nº 9.432/97 tem por finalidade incentivar o uso de portos localizados nas Regiões Norte e Nordeste do país, pouco importando que os bens neles desembarcados sejam posteriormente redistribuídos para outras localidades do território nacional.
4. Recurso especial improvido."
(REsp 670.252/PB, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 25.10.2005, DJ 14.11.2005, p. 258.)

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, conforme se infere da leitura dos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AFINA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7.
1. Embora se refira apenas ao recurso especial fincado na divergência jurisprudencial, a Súmula 83 aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.
A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima."
(AgRg no Ag 723.758/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 6.4.2006, DJ 2.5.2006, p. 312.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211-STJ. VRG. PAGAMENTO ANTECIPADO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING. SÚMULAS 83 E 293 DO STJ. INCIDÊNCIA.
I. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" - Súmula n. 211-STJ.
*II. Ademais, **a questão já se encontra pacificada no seio do Superior Tribunal de Justiça, de modo que incide o teor do verbete nº 83 da Súmula deste sodalício, também aplicável aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.***
III. "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil." - Súmula n. 293 - STJ.
IV. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no Ag 721.804/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 7.2.2006, DJ 20.3.2006, p. 297.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6744)

RECURSO ESPECIAL Nº 731.621 - PB (2005/0038287-4)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: AQUAMARIS AQUACULTURA S/A
ADVOGADA	: RITA VALÉRIA DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO

DECISÃO

O Município de João Pessoa - PB, por petição protocolizada sob o nº 00196974, em 9/10/2007, requer o levantamento da penhora constante no processo de execução nº 96.9672-4, apenso a estes autos.
Por sua vez, a recorrida AQUAMARIS QUACULTURA S.A., por petição protocolizada sob o nº 00203453, em 17/10/2007, requer o desapensamento da execução fiscal nº 96.9672-4, apensada aos autos do presente recurso especial, para que o juízo de origem possa dirimir questão relativa ao bem penhorado.
Verificando, *in casu*, que os autos dos embargos à execução, onde foi interposto o presente recurso especial, encontram-se amplamente instruído, não se divisa a necessidade de manter-se em apenso os autos da execução fiscal nº 96.9672-4.
Assim, indefiro o pedido do Município de João Pessoa ante a incompetência desta Corte Superior para decidir sobre a questão, devendo os autos da execução serem desapensados do presente recurso especial e encaminhados ao Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, a quem cabe dirimir a questão relativa à penhora do bem, consoante solicitado pela ora recorrida.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2008.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(6745)

RECURSO ESPECIAL Nº 754.633 - RJ (2005/0087850-2)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: GIBRAN MOYSÉS FILHO
RECORRIDO	: LEDA PISA VIDAL
ADVOGADO	: ROBERTO CARLOS GOMES DA SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. DETALHAMENTO DOS PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. DECRETO Nº 4.733/03.
1. A ausência de análise da tese que gravita em torno da suposta ofensa aos arts. 14, § 2º e 26, II, do CDC e 333, I, do CPC, atrai a incidência da Súmula 211/STJ.
2. É inviável, em recurso especial, a análise de suposta violação aos arts. 2º, 5º, II, LIV e LV, 22, IV e 175, *caput*, da Constituição Federal, sob pena de se usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, da CF.
3. A concessionária de serviços de telecomunicações não estava obrigada ao detalhamento dos pulsos em período para o qual não existia específica previsão legal neste sentido. Inteligência do Decreto nº 4.733/03.
4. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.
5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELEFONIA. COBRANÇA DE PULSOS EXCEDENTES NAS CONTAS TELEFÔNICAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DO CONSUMO.
É incontroverso que a pretensão deduzida pela autora tem respaldo no Código de Defesa do Consumidor, que no seu artigo 6º, inciso III, expressamente dispõe ser direito do consumidor, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.
A regulamentação desse dispositivo legal está inserida na Resolução nº 85/98 da ANATEL, agência reguladora da atividade da empresa ré, que em seu artigo 54 estabelece que o documento de cobrança apresentado pela prestadora ao assinante deve corresponder a 30 (trinta) dias de prestação de serviço, e deve discriminar, de maneira detalhada, clara e explicativa, todo e qualquer registro relacionado a prestação do serviço no período, os descontos procedidos, impostos e eventuais encargos conforme a legislação específica.
Assim, ante as disposições da referida Resolução e do Código de Defesa do Consumidor, deve a ré discriminar o serviço prestado, nos moldes da sentença, bem como devolver os valores pagos pelas verbas não esclarecidas, até noventa dias antecedentes ao ajuizamento da ação, e que só se tornarão devidas no caso de serem expressamente discriminadas, apurando-se a verba em liquidação de sentença por arbitramento.
A pretensa devolução, em dobro, nos moldes do artigo 42, parágrafo único do CDC, encontra-se condicionada à comprovação do valor cobrado a maior. No que concerne à sucumbência recíproca, as partes decaíram, proporcionalmente, de seus pedidos, afigura-se adequado o reconhecimento da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.
Recursos conhecidos, improvido o primeiro e provido em parte o segundo" (fls. 421/422).

Os embargos declaratórios a seguir opostos foram rejeitados (fls. 443-445).
Segundo a recorrente, o comando do aresto recorrido no sentido da discriminação de ligações pretéritas cobradas em janeiro de 1998 até o julgamento da presente demanda iria de encontro com o disposto nos arts. 14, § 2º e 26, II, do Código de Defesa do Consumidor e 333, I, do CPC, violando-os. Argumenta que tal determinação fere, ainda, os arts. 2º, 5º, II, LIV e LV, 22, IV e 175, *caput*, da Constituição Federal.
Afirma que o Decreto nº 4.733/03 impôs em seu art. 7º, inciso X, a necessidade de discriminação dos pulsos excedentes à franquia apenas a partir de janeiro de 2006. Articula com os arts. 1º, 8º, § 2º, 9º e 19, da Lei nº 9.472/97, para defender a competência da Anatel para regular os serviços de telecomunicações
Sustenta a inobservância do devido processo legal e do art. 460, do CPC.
Também houve interposição de recurso extraordinário (fls. 678-697).
Contra-razões ofertadas às fls. 848-863.
Admitido tão-somente o recurso especial (fls. 865-868), subiram os autos a esta Corte.
É o relatório. Decido.
Tanto a tese que gira em torno da suposta violação dos arts. 14, § 2º e 26, II, do Código de Defesa do Consumidor e 333, I, do CPC - consubstanciada no argumento de que seria indevida a determinação de detalhamento das ligações pretéritas cobradas em janeiro de 1998 até o julgamento da presente demanda -, quanto a questão relativa à alegada inobservância do devido processo legal e do art. 460, do CPC, não foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ, em virtude da falta de prequestionamento.
No que tange à alegada ofensa dos arts. 2º, 5º, II, LIV e LV, 22, IV e 175, *caput*, da Constituição Federal, descabe a esta Corte apreciá-la, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102 da Carta Magna.
Por outro lado, as razões recursais desenvolvidas com base no art. 7º, X, do Decreto nº 4.733/03 merecem ser examinadas, pois o tema, ainda que implicitamente, foi tratado pela Corte de origem. Passo à análise.
O Decreto nº 4.733/03, que dispõe sobre políticas públicas de telecomunicações, estabeleceu em seu artigo 7º a obrigatoriedade da discriminação a partir de 01.01.06 dos pulsos excedentes além da franquia relativa às chamadas locais e de longa distância nacional e internacional:

"Art. 7º A implementação das políticas de que trata este Decreto, quando da regulação dos serviços de telefonia fixa comutada, do estabelecimento das metas de qualidade e da definição das cláusulas dos contratos de concessão, a vigorarem a partir de 1º de janeiro de 2006, deverá garantir, ainda, a aplicação, nos limites da lei, das seguintes diretrizes:
.....
X- a fatura das chamadas locais deverá, com ônus e a pedido do assinante, ser detalhada quanto ao número chamado, duração, valor, data e hora de cada chamada;
XI - a fatura das chamadas de longa distância nacional e internacional deverá, sem ônus para o assinante, informar o número chamado, duração, valor, data e hora de cada chamada".

Com arrimo na competência estatuída pela Lei nº 9.472/97 para regular o regime tarifário em cada modalidade de prestação de serviço de telecomunicações, a Anatel editou sucessivamente as Resoluções nºs 341/03, 423/05, 426/05.
Em atenção ao disposto no Decreto nº 4.733/03, estas Resoluções amparam o novo sistema de tarifação, que impôs o "bilhetamento" das chamadas - processo de registro dos atributos que caracterizam uma chamada telefônica, tais como o código de acesso dos assinantes de origem e destino, data, horário de início e duração - somente a partir de 1º de agosto de 2006, ou seja, posteriormente ao período no qual foram recolhidos os valores que se pretende repetir na presente ação.
Ademais, malgrado existir relação de consumo entre as concessionárias de serviços públicos e seus respectivos usuários, nos termos do artigo 22 da legislação consumerista, não se pode ignorar que a demanda encontra-se submetida às regras de direito administrativo e regulamentações estipuladas pela Agência Nacional de Telecomunicações que se aplicam à concessão de serviços públicos.
Outrossim, o detalhamento da conta, antes do prazo estipulado pela Agência reguladora, além de violar a orientação constante em suas Resoluções, geraria custas adicionais à recorrente não previstos no contrato de concessão firmado com a União, causando desequilíbrio na equação econômico-financeira da avença.
Por fim, o artigo 7º do Código do Consumidor deve ser interpretado no sentido de que as normas desse *Codex* não excluem as provenientes de regulamentos específicos expedidos pela Anatel, nos exatos termos do que dispõe o artigo 1º do Decreto nº 3.896/01, segundo o qual os serviços de telecomunicações, independentemente do regime jurídico ou interesse abrangido na relação, orientam-se exclusivamente pelas normas editadas pela referida Agência.
Este posicionamento foi consolidado no âmbito da Primeira Turma desta Corte, como se observa dos seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE TELEFONIA. TARIFA BÁSICA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. DETALHAMENTO DAS CONTAS DE TELEFONIA, COM A EXATA DESCRIÇÃO DAS LIGAÇÕES LOCAIS EFETUADAS PARA CELULAR E DAS RELATIVAS AOS PULSOS QUE EXCEDEM A FRANQUIA MENSAL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA TURMA. RESP 925.523/MG.
1. A pretensão autoral não guarda nenhuma pertinência com a cobrança da tarifa básica de telefonia. Falta ao recorrente, nesse ponto, o interesse recursal necessário ao conhecimento do apelo extremo.
2. A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 925.523/MG, de relatoria do Ministro José Delgado (DJ de 30.8.2007), concluiu que o detalhamento das contas de telefonia, com a exata descrição das ligações locais efetuadas para celular e das relativas aos pulsos que excedem a franquia mensal - mediante identificação do número chamado, tempo de utilização e horário em que ditas chamadas foram realizadas -, somente passou a ser obrigatório a partir de 1º de janeiro de 2006, nos termos do inciso X do art. 7º do Decreto 4.733/2003.
3. Decidiu-se, ainda, confrontando-se as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, relativas ao direito de informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com as que regulam a concessão para exploração dos serviços públicos de telefonia, que o detalhamento, a partir da mencionada data, só se tornou obrigatório quando houvesse pedido do consumidor com custo sob sua responsabilidade.
4. O detalhamento pormenorizado das ligações efetuadas pelos usuários dos serviços de telefonia exige, além de diversos requisitos relacionados às limitações da tecnologia utilizada, elevado investimento por parte das concessionárias de serviço público. Daí por que a implementação dessas novas facilidades para o consumidor normalmente é prolongada no tempo.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp 974.258/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 10.12.07);

"ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DISCRIMINAÇÃO DOS PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE 01.01.2006.
1. A discriminação, na fatura de serviços telefônicos, das ligações além da franquia, quando solicitada pelo consumidor, tornou-se obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2006. Precedente: REsp 925523/MG, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ de 30.08.2007.
2. Recurso especial parcialmente provido" (REsp 969.600/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 22.11.07).

Em momento mais recente, na assentada do dia 11.12.07, a Segunda Turma também veio a adotar entendimento semelhante, como evidenciam o AgREsp 928.752/MG, Relator o Ministro Humberto Martins, e o REsp 976.568/MG, Relatora a Ministra Eliana Calmon, acórdãos pendentes de publicação.
Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento.**
Publique-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

Ministro Castro Meira
Relator

(6746)

RECURSO ESPECIAL Nº 757.851 - SC (2005/0094828-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: ROBERGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA
ADVOGADO	: SARA BARSÉ KRUSE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO-PRÊMIO - EXTINÇÃO EM 4.10.1990 - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO - ERESP 738.689/PR - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por ROBERGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA., com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região proferido no sentido de que o crédito-prêmio de IPI, instituído pelo art. 1º do DL n. 491/69, foi extinto em 30 de junho de 1983, conforme determinaram os Decretos-Leis n. 1.658/79 e 1.722/79.

A recorrente sustenta violação dos artigos 1º e 5º do DL 491/69 e artigo 1º, I, do DL 1.894/81. Aduz, em resumo, a vigência do crédito-prêmio de IPI até os dias atuais.

É, no essencial, o relatório.

A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 27.6.2007, em julgamento do EREsp 738.689/PR, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, pacificou o entendimento no sentido de que o referido benefício fiscal foi extinto em 4.10.1990 por força do art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, segundo o qual considerar-se-ão *"revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei"*. Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT.

O crédito-prêmio do IPI, embora não se aplique às exportações realizadas após 4.10.1990, é aplicável às efetuadas entre 30.6.1983 e 5.10.1990.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. EXTINÇÃO EM 4.10.1990 (ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL SUPERIOR NO JULGAMENTO DOS ERESP 396.836/RS). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO LEGAL DITO CONTRARIADO (SÚMULAS 211/STJ E 282/STF). INOVAÇÃO VEDADA. RECURSOS DESPROVIDOS.
1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 396.836/RS, em 8 de março de 2006, de relatoria do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, designado Relator para acórdão o Sr. Ministro Castro Meira, consolidou entendimento no sentido de que o incentivo fiscal à exportação, dito crédito-prêmio de IPI, disciplinado pelo art. 1º do Decreto-Lei 491/69, foi extinto em 4 de outubro de 1990.
2. A ausência de prequestionamento do dispositivo legal tido como violado torna inadmissível o recurso especial. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.
3. É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental.
4. Agravos regimentais desprovidos.
(AgRg no REsp 554.533/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 12.3.2007.)

Assim, o referido benefício não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 4.10.1990. O prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, é de cinco anos. Precedentes da Primeira Seção.

In casu, verifica-se que o mandado de segurança foi ajuizado em 16.12.2003 restando prescritos eventuais créditos titularizados pela recorrente porque decorridos mais de cinco anos entre a data da extinção do benefício e data do ajuizamento da ação.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

De ofício, conforme julgados desta Corte, declaro a prescrição de eventuais créditos e julgo extinto o feito com resolução de mérito, conforme artigo 269, IV, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6747)

RECURSO ESPECIAL Nº 758.315 - RS (2005/0095377-8)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA
ADVOGADO	: ANA FERNANDA TARRAGO GROVERMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: FERNANDO ANTÔNIO SÁ AZAMBUJA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DEBORAH SILVA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ - CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001 - COMPETÊNCIA DO STF - MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA., com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, extinguindo o processo sem julgamento do mérito e negou provimento à remessa oficial e ao apelo da empresa.

Contra o referido julgado foram opostos embargos de declaração, que restaram acolhidos para sanar a omissão apontada e para fins de prequestionamento.

Alega a recorrente violação do art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal *a quo* teria julgado apenas a questão relativa à anterioridade tributária geral, e não se posicionou acerca da inexigibilidade das contribuições instituídas pela LC n. 110/2001. Sustenta, ainda, legitimidade passiva da CEF, bem como violação de dispositivos infraconstitucionais e constitucionais.

Não foram apresentadas as contra-razões (fl. 489).

Juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fl. 490).

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

DA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC.

Inicialmente, observo inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados* (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

DA LEGITIMIDADE DA CEF.

Quanto à legitimidade da CEF, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu nos exatos moldes da jurisprudência dominante do STJ.

Com efeito, a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das demandas em que se discute a exigibilidade das contribuições previstas na LC 110/2001.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta Corte:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DA LC 110/2001 - QUESTIONAMENTO EM TORNO DA LEGALIDADE DA EXAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - POSIÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
1. Doutrinariamente, não se identifica a contribuição social instituída pela LC 110/2001, destinada a cobrir o déficit das contas do FGTS, como espécie do mesmo gênero das contribuições para o Fundo, ou mera majoração do FGTS.
2. Tratando-se de espécie nova, identificada como contribuição social especial, de natureza tributária, aplica-se por inteiro a legislação de regência, a LC 110/2001 e o Decreto 3.914/2001, os quais descartam a intervenção da CEF, senão como mero órgão arrecadador, como estabelecimento bancário.
*3. **É a CEF parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação declaratória que questiona a legalidade da exação.***
4. Recurso especial improvido.
(REsp 593.814/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 24.8.2005, DJ 19.9.2005.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS PELA LC Nº 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRECEDENTES.
1. Mandado de segurança impetrado por Inylbra Tapetes e Veludos Ltda com pedido de liminar impetrado contra ato do Delegado Regional do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP. Questionamento quanto à legalidade e constitucionalidade das exações previstas na LC nº 110/2001. Decisão às fls. 63/65 indeferindo a liminar, ensejando a interposição de agravo de instrumento, cujo efeito suspensivo foi concedido (fls. 136/138). A sentença (fls. 140/153) concedeu a segurança, sob o fundamento de que: "não obstante tenha sido exação instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, como contribuição social, trata-se em realidade de imposto que, diante da clara vinculação de receita e instituição no mesmo exercício financeiro, de uma vez afronta o disposto no art. 167, IV e art. 150, III, b, da Carta Magna." (fl. 152). O Tribunal a quo, ao examinar a remessa oficial, por maioria, decidiu anular de ofício o processo, por entender que a CEF é legítima para figurar no feito com parte passiva necessária. Recurso especial interposto pela empresa autora pugnando pela ilegitimidade passiva da CEF e pela não-caracterização das exações trazidas pela LC 110/2001 como contribuições sociais. Contra-razões pela mantença do julgado combatido.
*2. **Nas demandas que versam sobre as contribuições previstas na Lei Complementar nº 110/2001, a CEF, por ser mero agente arrecadador do FGTS, não possui legitimidade passiva ad causam.***
3. Precedentes de ambas as Turmas que compõe a 1ª Seção desta Corte.
4. Recurso especial provido.
(Resp 815.383/SP, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.4.2006, DJ 22.5.2006 - sem grifo no original.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LC 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.
1. A CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo nas ações em que se discute contribuição decorrente da LC 110/2001. (Precedente: REsp 593.814/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2005, DJ 19.09.2005 p. 263) 2. Isto porque a legitimidade para fiscalizar os recolhimentos, efetuar as cobranças e exigir os créditos tributários relativos às contribuições sociais dispostas na LC 110/2001, é do Ministério do trabalho, através das Delegacias Regionais do Trabalho, e à Procuradoria Nacional da Fazenda Nacional, conforme o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.844/94.
3. É cediço nesta Corte que: "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DA LC 110/2001 - QUESTIONAMENTO EM TORNO DA LEGALIDADE DA EXAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - POSIÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
1. Doutrinariamente, não se identifica a contribuição social instituída pela LC 110/2001, destinada a cobrir o déficit das contas do FGTS, como espécie do mesmo gênero das contribuições para o Fundo, ou mera majoração do FGTS.
2. Tratando-se de espécie nova, identificada como contribuição social especial, de natureza tributária, aplica-se por inteiro a legislação de regência, a LC 110/2001 e o Decreto 3.914/2001, os quais descartam a intervenção da CEF, senão como mero órgão arrecadador, como estabelecimento bancário.
3. É a CEF parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação declaratória que questiona a legalidade da exação.
4. Recurso especial improvido. (REsp 593.814/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2005, DJ 19.09.2005 p. 263) 4. Recurso especial desprovido.
(REsp 773647/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 6.12.2005, DJ 13.2.2006.)

DA ALÍNEA "C".

O presente recurso especial também não merece ser conhecido pela alegada divergência jurisprudencial, pois o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no STJ. Incide, neste caso, o disposto na Súmula 83/STJ: *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

DAS CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001

Com relação à suspensão da exigibilidade da contribuição para o FGTS, verifica-se que a Corte de origem julgou a questão com base em fundamentos de índole constitucional, o que impede o conhecimento do recurso especial por este Tribunal, ao qual compete uniformizar a interpretação e aplicação das normas federais infraconstitucionais.

Nesse sentido, confiram-se as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LEI COMPLEMENTAR 110/2001 - MATÉRIA CONSTITUCIONAL.
1. A matéria jurídica do acórdão de segundo grau restringe-se à interpretação precipuamente constitucional. É infensa ao STJ a investigação de temas constitucionais, sob pena de ser usurpada a competência do STF e desbordar-se da esfera jurisdicional desta Corte.
2. As contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001 e o debate em torno de sua juridicidade assumem cárater eminentemente constitucional. Precedentes do STF (ADIn 2.556/DF) e do STJ (REsp 544.901/PR).

Agravo regimental improvido.
(AgRg no Ag 657.024/RS, da relatoria deste Magistrado, julgado em 10.4.2007, DJ 23.4.2007.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APONTADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ARTS. 138 E 202 DO CTN e 2º, § 5º, II, DA LEI 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Inicialmente, quanto aos arts. 5º, XII, XXXIV, LIV, LV, e 98 da Constituição Federal, cumpre salientar que não é da competência do Superior Tribunal de Justiça examinar eventual contrariedade a dispositivos ou princípios constitucionais, atribuição reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior.
2. No mais, da leitura do acórdão recorrido verifica-se que, de fato, não houve apreciação, pelo Tribunal de origem, dos artigos apontados pela empresa como violados em seu recurso especial, pois o acórdão recorrido limitou-se a não conhecer da apelação apresentada, tendo em vista o reconhecimento do débito fiscal pela ora recorrente ao firmar acordo de parcelamento com a Fazenda exeqüente. Assim, realmente não houve debate acerca dos arts. 138 e 202 do CTN e 2º, § 5º, II, da Lei 6.830/80, visto que não se chegou a examinar o mérito recursal.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no Ag 714.736/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 9.3.2006, DJ 3.4.2006.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS PELA LC Nº 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. MATÉRIA CENTRAL DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.
1. Mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra ato do Delegado Regional do Trabalho e do Superintendente da CEF.
Questionamento quanto à legalidade e constitucionalidade das exações previstas na LC nº 110/2001. Liminar negada. Interposto agravo de instrumento, com decisão do relator concedendo a suspensão requerida. Sentença acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e julgando improcedente o pedido para denegar a segurança.
Apelação apresentada pela impetrante, tendo parcial provimento, apenas para excluir a cobrança das contribuições sociais relativas ao ano de 2001, em obediência ao princípio da anterioridade tributária. Recurso especial pugnando pela legitimidade passiva da CEF e pela não-caracterização das exações trazidas pela LC 110/2001 como contribuições sociais.
2. Não tendo havido comprovação quanto à concreta prática de ato coator (ou sua iminência) por parte do Superintendente da CEF, na forma prevista pelo dispositivo dito violado, torna-se incabível sua caracterização como autoridade coatora.
3. Não há que ser conhecido recurso especial, com relação à questão de fundo, quando a decisão atacada basilou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.
(REsp 675733/PR, Rel. Min. José Delgado, julgado em 3.3.2005, DJ 11.4.2005.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, conheço em parte do recurso especial, e nego-lhe provimento

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6748)

RECURSO ESPECIAL Nº 762.286 - SC (2005/0105345-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE URUBICI
ADVOGADO	: RAMON DA SILVA
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUÍS AFONSO TORRES NICOLINI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS MUNICÍPIOS - DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MUNICÍPIO DE URUBICI - CONVÊNIO COM O IPESC - SERVIDORES PÚBLICOS TEMPORÁRIOS, CEDIDOS E OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO RECONHECIDA PELA CORTE REGIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME - SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE URUBICI, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, ao julgar demanda relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre os rendimentos dos detentores de mandato eletivo, servidores cedidos a outros órgãos, admitidos em caráter temporário e ocupantes de cargos de provimento em comissão, negou provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial do recorrente.

A ementa do julgado restou vazada nos seguintes termos (fl. 642):

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. INTERVENÇÃO DO MP. DESNECESSIDADE. SERVIDORES ADMITIDOS EM CARÁTER TEMPORÁRIO, OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO E CEDIDOS A OUTROS ÓRGÃOS. VINCULAÇÃO AO RGPS. MUNICÍPIO. REGIME PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO RESTRITO A SERVIDORES EFETIVOS. DETENTORES DE MANDATO ELETIVO. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
1. Mostra-se patente o interesse público exigido no art. 82, III, do CPC, pelos fatos e atos que afetem a coletividade de modo geral. Prescindível a participação do Ministério Público no caso vertente.
2. Conquanto reste induvidoso que a previdência do Município era prestada pelo IPESC, os benefícios oferecidos aos servidores admitidos em caráter temporário e ocupantes de cargos em comissão submetiam-se às regras do regime próprio. Uma vez que o art. 99 da Lei Municipal nº 160/91 concede aposentadoria somente aos funcionários ocupantes de cargo de provimento efetivo, o IPESC não poderia proporcionar mais benefícios do que os definidos pelo próprio Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais. Assim, os servidores admitidos em caráter temporário e os ocupantes de cargo em comissão não estão abrangidos pelo sistema previdenciário próprio, sendo correta a sua vinculação ao Regime Geral de Previdência Social.
3. Quanto aos funcionários cedidos a outros órgãos, permanece incólume a informação do INSS de que a exigência refere-se a servidores contratados pelo Município de Urubici e colocados à disposição para atender necessidades de pessoal de entidades para atendimento ao público no Alistamento Militar, Correio, Creches, Entidades de Assistência Social. Não tendo direito à aposentadoria, por não serem efetivos, não estão incluídos no regime previdenciário próprio.
4. As provas apresentadas pelo Município não se prestam a demonstrar a participação dos funcionários admitidos em caráter temporário, cedidos a outros órgãos e ocupantes de cargo em comissão no regime previdenciário próprio, bem como a concessão de benefícios a esses servidores, de molde a afastar a liquidez e certeza da NFLD.
5. No RE 351717, o STF declarou a inconstitucionalidade do dispositivo da Lei nº 9.506/97 que inclui os exercentes de mandato eletivo federal, estadual ou municipal como segurados obrigatórios da Previdência Social, considerando que os ocupantes de cargo eletivo qualificam-se como agentes políticos, não se enquadrando na categoria de trabalhador, em face do disposto no art. 195 da CF (na redação anterior à EC 20/98).
6. A lei ordinária não pode criar nova fonte de custeio ou contribuição sobre o subsídio de agente político."

Aduz o recorrente que o acórdão recorrido contrariou os artigos 82, III e 246, do CPC; 13 da Lei n. 8.212/91; 6º e § 1º da LICC; e 121, § único, I, do CTN.

Sustenta, em resumo, a nulidade do feito em virtude da ausência de intimação do Ministério Público para intervir no processo, bem como que o lançamento fiscal é totalmente improcedente e ressalta a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre as remunerações dos detentores de cargos de provimento em comissão, funcionários cedidos e temporários do regime próprio de previdência (convênio IPESC).

Sem contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem.

É, no essencial, o relatório.

Primeiramente, não há falar em nulidade do feito, em razão de não ter o Ministério Público intervindo no feito, tudo sob a alegação de violação dos arts. 82, III, e 246 do CPC, haja vista sua desnecessidade, por se tratar de litígio travado entre o INSS e Município, no qual se questiona o pagamento de contribuições previdenciárias.

Ademais, como se depreende dos autos, é certo que o *Parquet* teve assento no julgamento dos recursos, suprindo qualquer nulidade em razão da não-demonstração, pela parte, de qualquer prejuízo concreto.

Nesse sentido, confiram-se as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REGIME MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO INSS EM DATA ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI MUNICIPAL HAJA VISTA QUE OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ERAM ATÉ ENTÃO FILIADOS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA 1. A ausência de indicação da lei federal violada revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." 2. O artigo 82, inciso III, do CPC, dispõe que compete ao Ministério Público intervir: "III - em todas as demais causas em que há interesse público, evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte." 3. A escorreita exegese da dicção legal impõe a distinção jus-filosófica entre o interesse público primário e o interesse da administração, cognominado "interesse público secundário".
4. Deveras, é assente na doutrina e na jurisprudência que indisponível é o interesse público, e não o interesse da administração. Nessa última hipótese, não é necessária a atuação do Parquet no mister de custos legis.
5. Hipótese em que revela-se evidente a ausência de interesse público indisponível, haja vista tratar-se de litígio travado entre o INSS e Município, onde se questiona o pagamento de contribuições previdenciárias.
6. Ademais, a suposta nulidade somente pode ser decretada se comprovado o prejuízo para os fins de justiça do processo, em razão do Princípio de que "não há nulidade sem prejuízo" ("pas des nullitè sans grief").
7. A Lei Municipal, que criou o sistema próprio de previdência do Município, institui a contribuição social incidente sobre o salário dos servidores municipais, e em razão do Princípio da Anterioridade nonagesimal, previsto no art. 195, § 6º, da Constituição Federal, fez a mesma incidir, somente, após decorridos noventa dias da sua edição.
8. In casu, a ação foi ajuizada com o objetivo de ver declarada a nulidade da NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, lavrada em razão do não pagamento da período de 09/91 a 11/91, 04/92, 05/92, 08/92, 12/92 a 05/93, 07/93 a 05/95, 07/95 e 08/95. Por sua vez, verifica-se que a Lei Municipal n.º 856, que instituiu sistema próprio de previdência do Município de Otacílio Costa, foi editada em 01.06.1995. Consectariamente, somente a partir de 01.09.1995 é que as contribuições previdenciária poderiam ser exigidas com fulcro naquele diploma normativo, motivo pelo qual os débitos anteriores a esta data, restaram perfeitamente exigíveis pelo INSS, porquanto, à época, eram os servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, que pressupõe, para sua fonte de custeio, o Princípio da Solidariedade Social.
9. Revela acertado, portanto, o aresto recorrido, ao assentar : "(...) No caso dos autos, só adveio regime municipal próprio com a implantação do regime estabelecido pela Lei Municipal n.º 856/1995. Antes disso, tinha-se a vinculação dos respectivos servidores ao Regime Geral de Previdência Social, instituído pela Lei 8.212/91, forte no seu art. 13. Não há que se ver nisso nenhuma violação à autonomia municipal. De fato, podia ela instituir regime previdenciário próprio. Não o fazendo, seus servidores mantinham-se vinculados ao regime geral, até porque a instituição e manutenção de um regime de previdência social geral é imposição constitucional (art. 201 da CF) e direito constitucional dos trabalhadores.(...)" 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."
(REsp 640.412/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19.5.2005, DJ 13.6.2005, p. 176)

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. MUNICÍPIO. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO.
1. Só há obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público, fora das situações enumeradas pelo art. 82, do CPC, quando for manifesto o interesse público.
2. Litígio tributário (contribuições previdenciárias) entre município versus INSS. Desnecessidade de intervenção do Ministério Público.
3. Inexistência de cerceamento de defesa quando a causa é julgada no estado em que se encontra o processo e não há mais necessidade de provas.
4. É devida pelo município contribuição previdenciária ao INSS sobre remunerações pagas a servidores que não têm previdência privada municipal.
5. Interpretação do art. 13 da Lei 8.212/91.
6. Recurso especial conhecido, porém, improvido."
(REsp 507.386/SC, Rel. Min. José Delgado, julgado em 4.9.2003, DJ 13.10.2003, p. 261)

A discussão travada nos autos versa sobre a efetiva vinculação dos servidores admitidos em caráter temporário, ocupantes de cargos de provimento em comissão, cedidos a outros órgãos e detentores de mandato eletivo a sistema próprio de previdência social.

Saliente-se que, conforme alertado no voto condutor do acórdão recorrido, o débito exigido diz respeito a período anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, a qual introduziu o § 13 ao artigo 40 da Constituição Federal, tornando obrigatória a filiação desses servidores ao regime geral.

Segundo ainda informa o julgado regional, *"a previdência dos funcionários municipais, desde a Lei Municipal n. 14/64, é prestada mediante convênio com o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC. No termo de convênio celebrado, o IPESC se compromete a realizar o pagamento dos benefícios previstos em seu Regulamento e aplicar aos servidores do Município as disposições da Lei Estadual n. 3.138/62, ao passo que o Município se obriga a inscrever obrigatoriamente no IPESC todos os seus servidores que, na data da inscrição, não tenham mais de 60 anos de idade e facultativamente o Prefeito e os Vereadores, desde que não tenham idade superior a 50 anos (fls. 206/207)."* (fl. 638)

O Tribunal *a quo* entendeu restar induvidoso que a previdência do Município era prestada pelo IPESC, em vista da comprovação de pagamento da quota de previdência pelo Município e de contribuição dos associados, os benefícios oferecidos aos servidores contratados, admitidos em caráter temporário, submetiam-se às regras do regime próprio.

Com efeito, este Tribunal já se pronunciou no sentido de que *"não há amparo legal para a exclusão de agentes públicos municipais sem vínculo efetivo com o Município do regime próprio de previdência, pois servidor público é gênero do qual fazem parte o ocupante em cargo em comissão e o servidor temporário."* (REsp 366.357/RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 23.11.2004, DJ 7.3.2005, p. 187) No mesmo sentido: RMS 11.722/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 29.10.2001.

Todavia, a Corte de origem, como soberana das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu que os servidores admitidos em caráter temporário, vinculados por contrato e não pertencentes ao quadro de funcionários efetivos, bem como os ocupantes de cargos de provimento em comissão e os funcionários cedidos a outros órgãos não estão abrangidos pelo sistema previdenciário próprio, mas estão vinculados obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social.

É o que se depreende da leitura do seguinte excerto do voto condutor do acórdão regional (fl. 638 v.):

"Impende salientar que as provas apresentadas pelo Município não se prestam a demonstrar a participação dos funcionários admitidos em caráter temporário, cedidos a outros órgãos ou ocupantes de cargo em comissão no regime previdenciário próprio, bem como a concessão de benefícios a esses servidores, de molde a afastar a liquidez e certeza da NFLD. Os comprovantes de pagamento da quota de previdência de 4% e da contribuição dos associados de 8% ao IPESC apenas provam a existência do convênio, visto que não foi anexada a relação dos salários-de-contribuição atinentes a cada servidor e da natureza de sua relação com o Município. As folhas de pagamento dos inativos, outrossim, somente registram o desconto da contribuição ao IPESC, não especificando se o vínculo mantido com o Município origina-se de cargo de provimento efetivo ou não."

Logo, aferir os documentos que instruíram a causa, para efeito de análise dos dispositivos tidos por violados, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, a doutrina do jurista Roberto Rosas:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso."
(Direito Sumular - Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6749)

RECURSO ESPECIAL Nº 778.504 - RS (2005/0145619-4)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: BT FACTORING LTDA
ADVOGADO	: ANGELO ARRUDA
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE LAJEADO
ADVOGADO	: VENÂNCIO EUGÊNIO DIERSMANN E OUTRO
INTERES.	: ODILO BRAGA PEREIRA
ADVOGADO	: ANGELO ARRUDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - *FACTORING* - BASE DE CÁLCULO - DIREITOS CREDITÓRIOS RESULTANTES DE VENDAS MERCANTIS A PRAZO OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - NÃO-INCIDÊNCIA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por BT FACTORING LTDA., com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão cuja ementa é a seguinte (fl. 214):

"APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. FACTORING. ISSQN. BASE DE CÁLCULO.
I - É da pessoa jurídica e não dos sócios a obrigação de recolher os tributos devidos pela empresa, não constituindo infração à lei o seu não pagamento.
II - Não sendo o contrato de factoring uma simples prestação de serviço, mas de natureza complexa, não há incidência de ISS. Ademais, a base de cálculo do tributo, se incidente, seria apenas o valor do agenciamento, não o valor da operação.
APELO PROVIDO, POR MAIORIA."

Opostos embargos infringentes, restaram acolhidos (fls. 244/258), nos termos da seguinte ementa:

"EMBARGOS INFRINGENTES. TRIBUTÁRIO E FISCAL. INCIDÊNCIA DE ISSQN SOBRE ATIVIDADE DE FACTORING.
A atividade de factoring vem definida como prestação de serviço, segundo se depreende da leitura do art. 15, § 1º, inc. III, d da Lei n.º 9.249/95. Doutrina.
O Decreto-Lei n.º 406/68, bem como a Lei Complementar n.º 116/03, incluem a atividade de factoring na lista de serviços sujeitos ao ISSQN, considerando como base de cálculo o valor da própria operação. Precedentes jurisprudenciais.
EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS."

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fls. 267/271).

A recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 535, I e II, do CPC, 8º do Decreto-Lei n. 406/68 e 110 do CTN.

Decisão de fls. 350/352 determinou a subida do recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Primeiramente, inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a parte embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados"* (REsp 684.311/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

No mais, verifico que a controvérsia refere-se à definição da base de cálculo do ISS do serviço de *factoring*, cuja base de cálculo é definida no item 48 do Decreto-Lei 406/68 e item 10.04 da LC n. 116/03.

Com efeito, a base de cálculo de um tributo deve refletir a mensuração econômica deste, espelhando a significação econômica de sua hipótese de incidência.

No caso de compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços, não-incidência de ISS, porquanto se cuida de atividade bancária e não de prestação de serviços, núcleo da hipótese de incidência do aludido tributo, conforme o art. 156, inciso III, da CF/88.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. FACTORING. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.
1. O acórdão que rejeita os embargos declaratórios não contraria os arts. 165, 458, 515 e 535, do Código de Processo Civil, quando o Tribunal de origem decide, de maneira fundamentada, as questões cujo conhecimento lhe é devolvido em razão da apelação. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados sejam suficientes para embasar a decisão.
2. Consoante este Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, o inadimplemento do tributo não configura, por si só, sequer em tese, infração de lei capaz de ensejar a responsabilidade tributária do sócio-gerente da empresa executada.
3. A lista de serviços anexa ao Decreto-Lei 406/68, em seu item 48, previa a incidência do ISS sobre "agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de (...) faturação (factoring)". O mesmo ocorre com a nova lista de serviços, editada pela Lei Complementar 116/2003 (item 10.04). Já a Lei 8.981/95, na alínea c.4 do § 1º de seu art. 28, assim definiu o factoring, para efeito de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das pessoas jurídicas, mediante aplicação de percentual sobre a receita bruta registrada na escrituração, auferida com essa atividade: "c.4) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring)." A Lei 9.065/95, na letra d do § 1º de seu art. 10, a Lei 9.249/95, na alínea d do inciso III do § 1º do art. 15, a Lei 9.430/96, em seu art. 58, e a Lei 9.718/98, no inciso VI de seu art. 14, também definiram o factoring nesses mesmos termos.
4. Da interpretação sistemática das normas jurídicas acima, conclui-se que não incide o ISS sobre a compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços. Precedente da Segunda Turma: REsp 591.842/RS (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6.3.2006, p. 300)
5. Recurso especial parcialmente provido."
(REsp 552076/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 2.8.2007.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. COMPRA E VENDA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. FACTORING. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS. NÃO INCIDÊNCIA.
1. Não viola o artigo 535 do CPC nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. "A atividade de factoring figura na lista de serviços anexa à LC 56/87, sendo tributada como o ISS e identificada como atividade comercial mista e atípica. A intermediação financeira de recursos, dentre as quais a aquisição de direitos creditórios, é operação tipicamente bancária, nada tendo a ver com a atividade de factoring. Não-incidência do ISS por não figurar a atividade específica na lista dos serviços"(REsp 591.842/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06.03.06) .
3. Recurso especial provido em parte.
(REsp 917330, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 23.11.2007)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6750)

RECURSO ESPECIAL Nº 874.354 - SC (2006/0172786-4)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: THEREZINHA BENTO MACHADO E OUTROS
ADVOGADO	: JONECIR OSTROWSKI LUKASZEWSKI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. MÉRITO. ART. 149, I, DO CTN. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. ART. 3º DO CTN. CONTRIBUIÇÃO AO FUSEX. NATUREZA JURÍDICA.
1. Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
2. A despeito da oposição de embargos declaratórios, a argumentação desenvolvida em torno dos arts. 149, I e 150, do CTN não foi examinada pela Corte de origem. Falta do necessário prequestionamento. Súmula 211/STJ.
3. A contribuição ao Fusex detém natureza tributária, e não de preço público. Precedentes de ambas as Turmas componentes da 1ª Seção do STJ.
4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição da República e interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região segundo o qual a contribuição ao Fusex ostenta natureza tributária, razão pela qual não é possível a fixação de sua alíquota por meio de Instrução Normativa ou Portaria, em consonância com o que prevê o princípio constitucional da legalidade tributária (fls. 138-143).
Os embargos de declaração opostos na seqüência foram acolhidos apenas para efeito de prequestionamento (fls. 162-166).
Alega a Fazenda Nacional, em preliminar, violação do art. 535 do Código de Processo Civil - CPC. Quanto ao mérito, aduz que o acórdão recorrido contraria o art. 3º do CTN, já que a contribuição ao Fusex é preço público, não detendo natureza tributária.
Aponta, também, maltrato aos arts. 884 e 885 do Código Civil - CC, que vedam o enriquecimento sem causa.
Por fim, indicam infringência aos arts. 149, I e 150, do Código Tributário Nacional - CTN. Sustenta que a contribuição, caso se afirme a sua natureza tributária, é de ofício e não por homologação.
A União atravessou recurso extraordinário às fls. 188-199.
Os recorridos deixaram escoar o prazo sem contra-razões (fl. 201).
Admitidos ambos os apelos na origem (fls. 202.203), subiram os autos para julgamento.
Relatado, decido.
Primeiramente, não se conhece de recurso especial por violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado.
No caso, a recorrente não especificou em que consistiria o vício supostamente existente, tendo apenas afirmado que a Corte de origem, ao rejeitar os embargos, deixou de examinar diversos dispositivos de lei indicados nos aclaratórios.

Nessa genérica alegação, não demonstrou a recorrente, de maneira analítica, como se teria dado a omissão e porque estava a Corte Regional obrigada a se pronunciar sobre o assunto.
Ainda que tenham sido opostos com exclusivo propósito de prequestionamento, os aclaratórios somente devem ser acolhidos se presente algum dos vícios indicados no art. 535 do CPC. É nesse sentido a jurisprudência, como se observa do seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Ausentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração, tampouco imprimir-se-lhes efeitos modificativos.
2. 'Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo - omissão, obscuridade ou contradição' (EDcl no MS n. 10.286, Terceira Seção, Ministro Félix Fischer).
3. Embargos declaratórios rejeitados" (EDcl no MS 11.038/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 12.02.07).

Se, no aresto recorrido, não existia omissão, obscuridade ou contradição, ou pelo menos não foram esses vícios demonstrados pela recorrente no recurso especial, agiu com acerto o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos.
Quanto ao ponto, incide, por analogia, a Súmula 284/STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
Não há, portanto, qualquer omissão a ser sanada.
No tocante ao mérito, o recurso também não comporta admissão quanto à alegativa de maltrato aos arts. 149, I e 150, do CTN, pois a argumentação desenvolvida em torno deles não foi examinada no acórdão recorrido. Tal fato impede a abertura da instância especial em virtude da absoluta falta de prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ, de seguinte teor: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".
A única tese passível de conhecimento reside na discussão relativa à natureza jurídica da contribuição ao Fusex, já que o art. 3º do CTN foi expressamente mencionado no aresto atacado.
O Fusex encontra respaldo no Decreto nº 92.512/86, que em seu artigo 1º dispõe: "O militar da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e seus dependentes têm direito à assistência médico-hospitalar, sob a forma ambulatorial ou hospitalar conforme as condições estabelecidas neste Decreto e nas regulamentações específicas das Forças Singulares".
A natureza tributária da contribuição para o fundo evidencia-se da leitura do artigo 13 do supracitado diploma legal:

"Art. 13 - Os recursos financeiros para a constituição e manutenção dos Fundos de Saúde de cada Força Armada, de que trata a letra 'a', do item II, do artigo 11, advirão de **contribuições mensais obrigatórias** dos militares, da ativa e na inatividade, e dos pensionistas dos militares, e destinam-se a complementar o custeio da assistência médico-hospitalar".

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUSEX. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PORTARIA MINISTERIAL Nº 3.055/78. DECRETO Nº 92.512/86.
1. O Fundo de Saúde do Exército-Fusex foi instituído pela Portaria Ministerial nº 3.055, de 7 dezembro de 1978, e encontra respaldo no Decreto nº 92.512/86, que em seu art. 1º dispõe: 'O militar da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e seus dependentes têm direito à assistência médico-hospitalar, sob a forma ambulatorial ou hospitalar conforme as condições estabelecidas neste Decreto e nas regulamentações específicas das Forças Singulares'.
2. A natureza tributária da contribuição para o fundo evidencia-se no disposto no art. 13 do Decreto nº 92.512/86, que preconiza: 'Os recursos financeiros para a constituição e manutenção dos Fundos de Saúde de cada Força Armada, de que trata a letra 'a', do item II, do artigo 11, advirão de contribuições mensais obrigatórias dos militares, da ativa e na inatividade, e dos pensionistas dos militares, e destinam-se a complementar o custeio da assistência médico-hospitalar'.
3. A Taxa Selic incide na repetição de indébito ou na compensação desde o recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei nº 9.250/95, a partir de 1º.01.96.
4. Recurso especial não provido" (REsp 692.277/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 27.06.07);

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUSEX. DISCUSSÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO POR ATO INFRALEGAL. VEDAÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA.
I - Custeia-se a assistência médico-hospitalar fornecida aos servidores militares da União por meio de contribuição ao Fundo de Saúde do Exército - FUSEX. Fosse a referida contribuição facultativa, a possibilidade de aderir ou não ao plano de assistência médico-hospitalar daria natureza contratual à contribuição, fazendo prevalecer o princípio da autonomia da vontade das partes. Ocorre que a adesão é obrigatória para todos os integrantes do exército - com exceção dos conscritos - que suportam o desconto em folha de pagamento. Verifica-se, portanto, tratar-se de prestação pecuniária compulsória em moeda, que, cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada e por não constituir sanção de ato ilícito, reúne os elementos necessários para a caracterização do tributo. Assim, haveria de ser instituída por lei, em obediência à regra do art. 97 do Código Tributário Nacional.
II - Recurso especial improvido" (REsp 789.260/PR, Rel. Francisco Falcão, DJU de 19.06.05);

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO A DECRETO NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO AO FUSEX. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA POR ATO INFRALEGAL. SELIC.
1. É inadmissível o recurso especial quando alegada violação a decreto. Precedente:REsp 529644 / SC, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ 29.08.2005.
2. O Fundo de Saúde do Ministério do Exército (FUSEX) é custeado pelos próprios militares que gozam, juntamente com seus dependentes, de assistência médico-hospitalar. A contribuição de custeio, tendo em vista seu caráter compulsório, tem natureza jurídica tributária, sujeitando-se ao princípio da legalidade. Precedente: REsp 789260/PR, Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 19.06.2006.
3. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão, sendo os juros pela Taxa SELIC incidentes somente a partir de 01º.01.96, por isso que, se a decisão ainda não transitou em julgado, aplica-se, a título de juros moratórios, apenas a Taxa SELIC, à luz do pedido e da data da vigência da referida norma. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido"(REsp 761.421/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 1º.03.07).

Nesse passo, não merece reforma o acórdão atacado que entendeu que a contribuição ao FUSEX detém natureza tributária, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte.
Ante o exposto, **conheço do recurso especial em parte e nego-lhe provimento.**
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Ministro Castro Meira
Relator

(6751)

RECURSO ESPECIAL Nº 879.400 - RS (2006/0186781-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: JOSE CARLOS BERLANDA
ADVOGADO	: ALESSANDRA CUNHA PEREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JUROS DE MORA. SÚMULA 283/STF. CONTRIBUIÇÃO AO FUSEX. NATUREZA JURÍDICA.
1. Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
2. "... os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo, omissão, obscuridade ou contradição" (EDcl no MS 10.286/DF, Rel. Min. Félix Fischer).
3. É inviável, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivo constitucional, sob pena de se usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, da CF.
4. A despeito da oposição de embargos declaratórios, Os arts. 1º do Decreto nº 20.910/32; 76, 80, 81 e 82, da Lei nº 5.787/72; 1º, 25, 27, 28, do Decreto nº 73.787/74; 1º, do Decreto nº 79.440/77; 1º, do Decreto nº 92.512/86; 74 e 75, II, da Lei nº 8.237/91; 964 e 1.009, do CC/16; 368, 876, 884, 885, do CC/02; 2º, § 2º, 6º, LICC; 20, § 4º, 219, 263, 269, IV, do CPC; 1º, § 2º, da Lei 6.899/81, não foram examinados pela Corte de origem. Falta do necessário prequestionamento. Súmula 211/STJ.
5. A ausência de combate ao fundamento do acórdão recorrido segundo o qual o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 foi tacitamente revogado pelo art. 406 do CC/02 atrai a incidência da Súmula 283/STF.
6. A contribuição ao FUSEX detém natureza tributária, e não de preço público. Precedentes de ambas as Turmas componentes da 1ª Seção do STJ.
7. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição da República e interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região, exarado por maioria, segundo o qual a contribuição ao FUSEX, por ostentar natureza tributária, tornou-se devida somente com a edição da MP 2.131/00, que fixou a base de cálculo e a alíquota aplicada à exação (fl.139).
A União apresentou embargos infringentes buscando a prevalência do voto vencido que julgou serem devidos juros moratórios de 6% ao ano, consoante o disposto na MP 2.180-35/01, não de 1% ao mês, como entendeu a maioria. Não obstante, negou-se provimento aos embargos (fls. 158-165).
Os embargos declaratórios a seguir opostos foram rejeitados (fls. 185-189).
Em suas razões, a recorrente aponta em preliminar, violação do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil - CPC.
Quanto ao mérito, aduz que o acórdão recorrido contraria os arts. 1º do Decreto nº 20.910/32; 50, IV, Lei nº 6.880/80; 76, 80, 81 e 82, da Lei nº 5.787/72; 1º, 25, 27, 28, do Decreto nº 73.787/74; 1º, do Decreto nº 79.440/77; 1º, 14 e 15, do Decreto nº 92.512/86; 74 e 75, II, da Lei nº 8.237/91; 14 , 15, II e 25, da MP 2.131/00; 3º, do CTN; 964 e 1.009, do CC/16; 368, 876, 884, 885, do CC/02; 2º, § 2º, 6º, LICC; 20, § 4º, 219, 263, 269, IV, do CPC; 1º, § 2º, da Lei 6.899/81; 1º-F, da Lei 9.494/07.
Salienta que, no âmbito constitucional teriam sido transgredidos os arts. 37, *caput*, 84, IV, VI e parágrafo único, 142, 146, III, 150, I e III, 153, § 1º, 195, §§ 4º e 6º, da Carta Maior.
Entende que deveria ter sido reconhecida a prescrição do fundo de direito ou, "declaradas prescritas as parcelas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação" (fl. 203).
Segundo alega, trata-se de contribuição sem caráter tributário ou mesmo previdenciário, sendo devida por aqueles que optaram por seguir a carreira militar do Exército.
Argumenta, ainda, que os recorridos beneficiaram-se com os serviços de assistência médica e odontológica patrocinada pelo Fusex, razão pela qual "a repetição de valores descontados pelo FUSEX, redundaria na proclamação do direito de enriquecimento sem causa por parte do demandante" (fl. 203).
Articula com os arts. 1º da Lei nº 4.414/64, 1.062 e 1.063, do CC/16 para defender a tese de que quando condenada a pagar juros de mora responderão por estes na forma do direito civil. Menciona o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97 a fim de que os moratórios sejam fixados no patamar de 6% ao ano.
Insurge-se contra a utilização da taxa Selic sustentando que a correção monetária deve ser realizada de acordo com o art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/81.
Quanto aos honorários advocatícios, indica como contrariado o art. 20, § 4º, do CPC.
Também houve interposição de recurso extraordinário (fls. 214-231).
Não foram ofertadas contra-razões (fl. 233).
Admitido tão-somente o recurso especial (fls. 234-237), subiram os autos a esta Corte.
É o relatório. Decido.
Primeiramente, não se conhece de recurso especial por violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado.
No caso, a recorrente não especificou em que consistiria o vício supostamente existente, tendo apenas afirmado que a Corte de origem, ao rejeitar os embargos, deixou de examinar diversos dispositivos de lei indicados nos aclaratórios.
Nessa genérica alegação, não demonstrou a recorrente, de maneira analítica, como se teria dado a omissão e porque estava a Corte Regional obrigada a se pronunciar sobre o assunto.
Ainda que tenham sido opostos com exclusivo propósito de prequestionamento, os aclaratórios somente devem ser acolhidos se presente algum dos vícios indicados no art. 535 do CPC. É nesse sentido a jurisprudência, como se observa do seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Ausentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração, tampouco imprimir-se-lhes efeitos modificativos.
2. 'Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo - omissão, obscuridade ou contradição' (EDcl no MS n. 10.286, Terceira Seção, Ministro Félix Fischer).
3. Embargos declaratórios rejeitados" (EDcl no MS 11.038/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 12.02.07).

Se, no aresto recorrido, não existia omissão, obscuridade ou contradição, ou pelo menos não foram esses vícios demonstrados pela recorrente no recurso especial, agiu com acerto o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos.
Quanto ao ponto, incide, por analogia, a Súmula 284/STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
Por seu turno, a análise da suposta negativa de vigência aos arts. 37, *caput*, 84, IV, VI e parágrafo único, 142, 146, III, 150, I e III, 153, § 1º, 195, §§ 4º e 6º, da Carta Maior, desborda dos limites do recurso especial. Cuida-se de matéria da competência do Pretório Excelso, nos termos do art. 102, da Constituição Federal.
No concernente aos demais preceitos normativos supostamente violados - à exceção dos arts. 3º, do CTN; 14 , 15, II e 25, da MP 2.131/00; 50, IV, Lei nº 6.880/80; 14, I, do Decreto nº 92.512/86 e 1º-F, da Lei 9.494/07 - o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor a respeito deles.
É imperiosa a aplicação da Súmula 211/STJ, no que tange aos dispositivos legais não examinados sequer de maneira implícita, haja vista a absoluta falta de prequestionamento a impedir a abertura do especial, no particular. Eis o seu teor: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".
Embora o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 tenha sido analisado, o apelo não comporta conhecimento no que se refere aos juros de mora, pois o fundamento utilizado pela Corte de origem, consubstanciado na assertiva de que esse preceptivo foi tacitamente revogado pelo art. 406 do CC/02, não foi infirmado, incidindo, na hipótese, a Súmula 283/STF, que preconiza: "É inadmissível o recurso extraordinário,

quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".
Como a única tese passível de conhecimento reside na discussão relativa à natureza jurídica da contribuição ao FUSEX, passo a examiná-la.
O FUSEX encontra respaldo no Decreto nº 92.512/86, que em seu artigo 1º dispõe: "O militar da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e seus dependentes têm direito à assistência médico-hospitalar, sob a forma ambulatorial ou hospitalar conforme as condições estabelecidas neste Decreto e nas regulamentações específicas das Forças Singulares".
A natureza tributária da contribuição para o fundo evidencia-se da leitura do artigo 13 do supracitado diploma legal:

"Art. 13 - Os recursos financeiros para a constituição e manutenção dos Fundos de Saúde de cada Força Armada, de que trata a letra 'a', do item II, do artigo 11, advirão de **contribuições mensais obrigatórias** dos militares, da ativa e na inatividade, e dos pensionistas dos militares, e destinam-se a complementar o custeio da assistência médico-hospitalar".

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUSEX. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PORTARIA MINISTERIAL Nº 3.055/78. DECRETO Nº 92.512/86.
1. O Fundo de Saúde do Exército-Fusex foi instituído pela Portaria Ministerial nº 3.055, de 7 dezembro de 1978, e encontra respaldo no Decreto nº 92.512/86, que em seu art. 1º dispõe: 'O militar da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e seus dependentes têm direito à assistência médico-hospitalar, sob a forma ambulatorial ou hospitalar conforme as condições estabelecidas neste Decreto e nas regulamentações específicas das Forças Singulares'.
2. A natureza tributária da contribuição para o fundo evidencia-se no disposto no art. 13 do Decreto nº 92.512/86, que preconiza: 'Os recursos financeiros para a constituição e manutenção dos Fundos de Saúde de cada Força Armada, de que trata a letra 'a', do item II, do artigo 11, advirão de contribuições mensais obrigatórias dos militares, da ativa e na inatividade, e dos pensionistas dos militares, e destinam-se a complementar o custeio da assistência médico-hospitalar'.
3. A Taxa Selic incide na repetição de indébito ou na compensação desde o recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei nº 9.250/95, a partir de 1º.01.96.
4. Recurso especial não provido" (REsp 692.277/SC, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJU de 27.06.07);

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUSEX. DISCUSSÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO POR ATO INFRALEGAL. VEDAÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA.
I - Custeia-se a assistência médico-hospitalar fornecida aos servidores militares da União por meio de contribuição ao Fundo de Saúde do Exército - FUSEX. Fosse a referida contribuição facultativa, a possibilidade de aderir ou não ao plano de assistência médico-hospitalar daria natureza contratual à contribuição, fazendo prevalecer o princípio da autonomia da vontade das partes. Ocorre que a adesão é obrigatória para todos os integrantes do exército - com exceção dos conscritos - que suportam o desconto em folha de pagamento. Verifica-se, portanto, tratar-se de prestação pecuniária compulsória em moeda, que, cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada e por não constituir sanção de ato ilícito, reúne os elementos necessários para a caracterização do tributo. Assim, haveria de ser instituída por lei, em obediência à regra do art. 97 do Código Tributário Nacional.
II - Recurso especial improvido" (REsp 789.260/PR, Rel. Francisco Falcão, DJU de 19.06.05);

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO A DECRETO NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO AO FUSEX. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA POR ATO INFRALEGAL. SELIC.
1. É inadmissível o recurso especial quando alegada violação a decreto. Precedente:REsp 529644 / SC, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ 29.08.2005.
2. O Fundo de Saúde do Ministério do Exército (FUSEX) é custeado pelos próprios militares que gozam, juntamente com seus dependentes, de assistência médico-hospitalar. A contribuição de custeio, tendo em vista seu caráter compulsório, tem natureza jurídica tributária, sujeitando-se ao princípio da legalidade. Precedente: REsp 789260/PR, Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 19.06.2006.
3. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão, sendo os juros pela Taxa SELIC incidentes somente a partir de 01º.01.96, por isso que, se a decisão ainda não transitou em julgado, aplica-se, a título de juros moratórios, apenas a Taxa SELIC, à luz do pedido e da data da vigência da referida norma. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido"(REsp 761.421/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 1º.03.07).

Nesse passo, não merece reforma o acórdão recorrido que entendeu que a contribuição ao FUSEX detém natureza tributária, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte.
Ante o exposto, **conheço do recurso especial em parte e nego-lhe provimento.**
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Ministro Castro Meira
Relator

(6752)

RECURSO ESPECIAL Nº 886.763 - RS (2006/0148904-4)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA EUCATUR
ADVOGADO	: RAMIRO DE LIMA DIAS
RECORRIDO	: UNIÃO
RECORRIDO	: MUNICÍPIO TERRA NOVA DO NORTE E OUTROS
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DO AMARAL
RECORRIDO	: VIAÇÃO OURO E PRATA S/A
ADVOGADO	: DARCI NORTE REBELO E OUTRO(S)

DESPACHO

Diante do equívoco apontado pela certidão de fl. 2.943, desentranhe-se a petição de fls. 2.941/2.942 e devolva-se à peticionária com recibo nos autos.
Após, à conclusão para julgamento.
Cumpra-se.
Brasília-DF, 19 de fevereiro de 2008.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(6753)

RECURSO ESPECIAL Nº 891.653 - SP (2006/0213564-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ANNA CLÁUDIA LAZZARINI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ABC BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A E OUTRO
ADVOGADO	: LEO KRAKOWIAK

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COFINS - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - POSSIBILIDADE - MULTA - AFASTAMENTO - SÚMULA 98/STJ - MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que condenou a recorrente a pagar multa de 1% do valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão *a quo* violou o art. 538, parágrafo único, do CPC, porquanto o recurso de embargos de declaração foi interposto com propósito de prequestionamento (fls. 98/100). Não obstante, aduz que houve flagrante dissídio jurisprudencial conforme pretende demonstrar com transcrição de ementas (fls. 100/102).

O parecer do Ministério Público opinou pelo parcial conhecimento e, nessa parte, pelo seu provimento, conforme se extrai das fls. 155/158.

É, no essencial, o relatório.

Com efeito, o recurso merece prosperar em parte.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA

A controvérsia essencial destes autos restringe-se à aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que a recorrente alega que os embargos de declaração opostos não têm caráter protelatório.

DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

No que diz respeito ao conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, observa-se que a recorrente limitou-se à mera transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas, conforme jurisprudência deste Tribunal. Precedente: *"4. As divergências jurisprudenciais suscitadas acerca do dano moral e honorários advocatícios não obedeceram às determinações dos artigos 541 do CPC e 255 do RISTJ. O recorrente não realizou o necessário cotejo entre os arestos reputados por divergentes, o que torna insuficiente a configuração do dissídio pretoriano. 5. Recurso especial não conhecido."* (REsp 859.794/ES, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20.11.2007, DJ 28.11.2007, p. 208.)

DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538 DO CPC *IN CASU*

Com relação à multa aplicada com fundamento no art. 538 do CPC, assiste razão à parte recorrente, pois a matéria está sumulada por esta Corte Superior, *in verbis:*

Súmula 98/STJ*: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório."*

Cabe destacar a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO. SERVIDOR CIVIL. ENTIDADES NÃO CONGÊNERES. MULTA DO ART. 538 DO CPC.
1. (...) 2. (...)
3. Deve ser afastada a multa aplicada pelo tribunal de origem com base no parágrafo único do art. 538 do CPC, porquanto os embargos de declaração foram opostos para fins de prequestionamento. Incidência da Súmula 98 desta Corte. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido."
(REsp 888.919/PR, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 7.11.2006, DJ 17.11.2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA. SÚMULA N.º 98/STJ.
1. (...)
2. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ratio essendi *da Súmula 98 do STJ.*
3. Embargos de declaração acolhidos para excluir a multa imposta pelo Tribunal a quo com base no art. 538, parágrafo único, do CPC."
(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 677.304/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 14.12.2006)

Os embargos de declaração opostos no Tribunal de origem visavam o prequestionamento explícito da matéria, devendo-se aplicar, portanto, a Súmula 98/STJ.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento, em parte, ao recurso especial, para afastar a multa aplicada com fundamento no art. 538 do CPC, pelo Tribunal de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6754)

RECURSO ESPECIAL Nº 899.747 - DF (2006/0220158-5)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: ANDRÉ MELLO FILHO E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ ALBERTO BETTIOL E OUTRO
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - JUROS MORATÓRIOS - CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - ART. 100 DA CF/88 - SÚMULA 83/STJ - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por ANDRÉ MELLO FILHO e OUTROS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que versou sobre a impossibilidade da incidência de juros no cálculo de atualização de precatório complementar. (fl. 72)

Os embargos de declaração opostos pelos recorrentes restaram rejeitados. (fl. 86)

Os recorrentes alegam que o julgado contrariou os artigos 535 e 794, inciso I, do CPC, bem como divergiu da jurisprudência deste Tribunal.

Apresentadas as contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem.

Este Relator houve por bem dar provimento ao agravo de instrumento fazendário, para determinar a subida do presente recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

A controvérsia essencial dos autos restringe-se à inclusão de juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório ou do ofício requisitório, em execução de título judicial contra a União.

Destarte, passe-se ao exame da pretensão.

Consoante reiterada jurisprudência do STJ, no tocante à incidência de juros de mora na atualização de precatório complementar, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 17.9.2002, o Recurso Extraordinário n. 305186/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, publicado no DJ de 18.10.2002, Seção I, pág. 49, decidiu indevidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público.

Forçoso concluir que são indevidos juros de mora nos cálculos de atualização para expedição de precatório complementar.

Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. Não incidem juros moratórios sobre precatório complementar quando observado o prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da CF/88.
3. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no Ag 724.554, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 31.8.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA E DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA.
(...)
3. Por imposição do art. 100, § 1º, da Constituição Federal (redação anterior à EC 30/2000), o pagamento das obrigações pecuniárias decorrentes de sentença judicial proferida contra a Fazenda Pública faz-se mediante precatório, até o final do exercício seguinte ao da inclusão do respectivo valor no orçamento da pessoa jurídica do direito público, obrigatória em relação aos apresentados até 1º de julho, de modo que não há que se cogitar em mora quando observado o prazo estabelecido pela ordem constitucional para que o pagamento seja realizado. Orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 305.186-5, da relatoria do Min. Ilmar Galvão, DJ de 18.10.2002.
4. Recurso especial parcialmente provido."
(REsp 440.117/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 15.9.2003, p. 00237)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RESP.
- Não incidem juros moratórios, nos cálculos de atualização, para expedição de precatório complementar.
- Respeitado o prazo constitucional do artigo 100, § 1º, da CF, não há incidência de juros de mora.
- Agravo regimental improvido."
(AAREsp 461.406/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 1.9.2003, p. 00226)

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO POR FORÇA DA NOVEL ORIENTAÇÃO DO STF (RE 305.186-5/SP).
1. É incabível a imposição de juros de mora e, a fortiori, precatório complementar para consagrá-los, acaso a expedição do originário pagamento se realize no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000).
2. O egrégio STJ havia firmado entendimento no sentido da incidência de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar. Entretanto, em 17 de setembro de 2002, a Primeira Turma do colendo Supremo Tribunal Federal, adotou posicionamento contrário, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 305.186-5/SP, assim decidindo:

CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF, ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).
Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente.
Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.
Recurso extraordinário conhecido e provido.
3. Submissão ao julgado da Excelsa Corte. A força da jurisprudência foi erigida como técnica de sumarização dos julgamentos dos Tribunais, de tal sorte que os Relatores dos apelos extremos, como soem ser o recurso extraordinário e o recurso especial, têm o poder de substituir o colegiado e negar seguimento às impugnações por motivo de mérito.
4. Deveras, a estratégia político-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do civil law e do common law, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos iguais", "soluções iguais".
5. A real ideologia do sistema processual, à luz do princípio da efetividade processual, do qual emerge o reclamo da celeridade em todos os graus de Jurisdição, impõe que o STJ decida consoante o STF acerca da mesma questão, porquanto, do contrário, em razão de a Corte Suprema emitir a última palavra sobre o tema, decisão desconforme do STJ implicará o ônus de a parte novamente recorrer para obter o resultado que se conhece e que na sua natureza tem função uniformizadora e, a fortiori, erga omnes.
6. Agravo regimental desprovido."
(AgEDAg 461.390/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 23.6.2003)

Assim, encontra-se em desarmonia com a jurisprudência o entendimento pela aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora do Poder Público que determine sua incidência, se não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório.

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal *o quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que, se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, conforme se infere da leitura dos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AFINA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7.
1. Embora se refira apenas ao recurso especial fincado na divergência jurisprudencial, a Súmula 83 aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.
A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima."
(AgRg no Ag 723.758/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 6.4.2006, DJ 2.5.2006, p. 312)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211-STJ. VRG. PAGAMENTO ANTECIPADO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING. SÚMULAS 83 E 293 DO STJ. INCIDÊNCIA.

I. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" - Súmula n. 211-STJ.
*II. Ademais, **a questão já se encontra pacificada no seio do Superior Tribunal de Justiça, de modo que incide o teor do verbete nº 83 da Súmula deste sodalício, também aplicável aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.***
III. "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil." - Súmula n. 293 - STJ.
IV. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no Ag 721.804/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 7.2.2006, DJ 20.3.2006, p. 297)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6755)

RECURSO ESPECIAL Nº 901.098 - PR (2006/0247891-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: JOÃO FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: LINCO KCZAM E OUTRO
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APADECO - SUSPENSÃO - PODER GERAL DE CAUTELA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por JOÃO FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. APADECO. EXECUÇÃO DA SENTENÇA RESCINDENDA. SUSPENSÃO.
Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, pois proferida em conformidade com o disposto no art. 557 do CPC, já que a tese articulada pela recorrente é contrária a jurisprudência pacífica das duas Turmas que compõem a 1ª Seção deste Tribunal, competente para apreciar a matéria em debate."

Noticiam os autos que os recorrentes interpuseram agravo de instrumento contra decisão monocrática que indeferiu a liberação dos valores aos exeqüentes em execução de sentença referente à ação civil pública promovida pela APADECO, visando a restituição de valores pagos a título de empréstimo compulsório sobre combustíveis. Por decisão monocrática, o relator negou provimento ao agravo, sobrevindo o regimental que manteve a decisão, antes proferida, nos termos da ementa acima trasladada.

Nas razões do recurso especial, aduzem os recorrentes que o acórdão negou vigência aos arts. 489, 791 e 800 do CPC, uma vez que o acórdão do STF não transitou em julgado e, portanto, não teria o condão de suspender o trâmite da ação de execução.

Apontam, ainda, divergência jurisprudencial com julgado de relatoria do Min. Castro Meira, que afirma que propositura da rescisória, ainda pendente de trânsito em julgado, não tem o caráter de suspender os efeitos da sentença rescindenda.

Contra-razões apresentadas às fls. 82/85 pugnando pelo não-provimento do apelo extremo.

É, no essencial, o relatório.

Prescreve o art. 798 do CPC:

"Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação."

O artigo de lei em glosa veicula o poder geral de cautela do Juiz, o qual, impelido pelos pressupostos da concessão da tutela cautelar de urgência, pode deferir as medidas necessárias à sobrevivência do direito.

Nesse rumo de argumento, observa-se que, no caso presente, a suspensão da execução aparelhada, tão-somente, decorreu do predito poder cautelar geral, sendo digna de se render louvores, pois contribui para eficácia do trânsito em julgado da decisão a ser prolatada na ação rescisória.

Ademais, a competência para determinar a suspensão da execução do julgado, com fundamento no ajuizamento de ação rescisória, é exclusiva do Tribunal competente para apreciar a referida ação, consoante dicção do art. 800 do CPC, *verbis*:

"As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal."

Em situação análoga, este Tribunal pronunciou-se no sentido de suspender a ação de execução, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE COMBUSTÍVEIS (DEC-LEI Nº 2.288/86) .EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. CABIMENTO. PODER GERAL DE CAUTELA.
1. Este Sodalício já se posicionou em casos similares no sentido de admitir, com base no poder geral de cautela, as suspensões das execuções lastreadas na Ação Civil Pública nº 93.00113933-9 promovida pela APADECO, a qual padece de apreciação dos embargos de declaração em sede de ação rescisória pelo Supremo Tribunal Federal.
2. 'Deste modo, o momento processual mostra-se extremamente inoportuno para a prática de atos processuais que envolvam prestação pecuniária, sendo necessária a intervenção, de ofício, do magistrado no intuito de preservar-se futura tutela satisfativa da lide após o trânsito em julgado da ação rescisória junto ao Supremo Tribunal Federal'.
3. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no Ag 699724/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 5.12.2005.)

Assim, não se há falar em violação dos dispositivos legais apontados.

Caso contrário, poderia ocorrer a ausência de reversibilidade da decisão buscada na ação rescisória, diante da impossibilidade da repetição dos valores auferidos pelos ora recorrentes.

Ante o exposto, conheço do recurso especial, para negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6756)

RECURSO ESPECIAL Nº 902.616 - RN (2006/0250017-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MIGUEL LEMOS LONGMAN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GERALDO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ADILSON GURGEL DE CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - MULTA - ART. 41 DA LEI N. 8.212/91 - ALEGADA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL - NÃO-OCORRÊNCIA - LEI N. 9.476/97 - ANISTIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão cuja ementa é a seguinte (fl. 233):

*TRIBUTÁRIO. **PREVIDENCIÁRIO**. **MULTA** PELA **APRESENTAÇÃO** IRREGULAR DE GFIP. RESPONSABILIDADE PESSOAL E DIRETA DO **PREFEITO**. IMPOSSIBILIDADE. ART. 137 DO CTN.1. O ART. 137, I, DO CTN, QUE TEM **STATUS** DE LEI COMPLEMENTAR, VEDA EXPRESSAMENTE A RESPONSABILIZAÇÃO TRIBUTÁRIA PESSOAL DAQUELES QUE **AGEM** NO*

*EXERCÍCIO REGULAR DE MANDATO, NÃO SENDO CABÍVEL A APLICAÇÃO, **DIRETAMENTE** A **PREFEITO**, DE **MULTA** POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA CONTIDA NO ART. 41 DA LEI N.º 8.212/91. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE.2. A IMPUTAÇÃO PESSOAL E DIRETA DO **PREFEITO** IMPLICARIA A INDESEJÁVEL HIPÓTESE DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAQUELE AGENTE POLÍTICO.3. A **SOBREPOSIÇÃO** DO ART. 137 DO CTN AO ART. 41 DA LEI N.º 8.212/91 NÃO TORNA AS PESSOAS DETENTORAS DE MANDATO IMUNES À RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA, POIS A NORMA DE SUPERIOR HIERARQUIA FAZ MENÇÃO EXPRESSA À EXISTÊNCIA DE DOLO, O QUE, NO ENTANTO, SOMENTE PODERIA SER APURADO ATRAVÉS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, ASSEGURADO O DIREITO DE DEFESA, SEM PREJUÍZO DE EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO POR ILÍCITO FISCAL.4. APELAÇÃO PROVIDA.*
Em seu especial, o recorrente alega violação dos arts. 41 da Lei n. 8.212/91 e 137, I, do CTN.

Decisão às fls. fls. 254/255 determinou a subida do recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

O CTN com *status* de lei como complementar, nos termos do seu art. 137, dispõe que responsabilidade do agente não é pessoal quando no exercício do mandato. Assim, a responsabilidade do prefeito pelo não-recolhimento das contribuições previdenciárias necessita da demonstração da culpabilidade.

Com efeito, o art. 41 da Lei n. 8.212/91, na qualidade de lei ordinária, rende-se ao que preceitua o art. 137 do CTN, que possui, como dito, natureza material de lei complementar.

De mais a mais, a Lei n. 9.476/97 alterou o disposto no art. 41 da Lei n. 8.212/91 anistiando os agentes políticos infratores da disposição original deste último preceito.

Cumpre lembrar, ainda, que o precedente acima aponta julgado proveniente da Primeira Turma, a qual, ao examinar caso similar ao dos presentes autos, adotou o mesmo entendimento. A propósito, confira-se:

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. INSS. APRESENTAÇÃO DE GUIAS. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. AGENTE POLÍTICO: PREFEITO. RESPONSABILIDADE PESSOAL. DEMONSTRAÇÃO DA CULPABILIDADE. NECESSIDADE. PRECEDENTE. ART. 41 DA LEI Nº 8.212/91. ALTERAÇÃO PELA LEI Nº 9.476/97.
I - "O artigo 137, I, do CTN, exclui expressamente a responsabilidade pessoal daqueles que agem no exercício regular do mandato, sobrepondo-se tal norma ao disposto nos artigos 41 e 50, da Lei 8.212/91" (REsp nº 236.902/RN, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 11/03/02), devendo, pois, ser demonstrada a culpabilidade do respectivo dirigente.
II - A Lei nº 9.476/97 alterou o disposto no artigo 41 da Lei nº 8.212/91, vetando-o, e anistiando os agentes políticos e os dirigentes de órgãos públicos estaduais, do Distrito Federal e municipais a quem porventura tenham sido impostas penalidades pecuniárias decorrentes daquele artigo.
III - Recurso improvido."
(REsp 838549/SE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 28.9.2006.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6757)

RECURSO ESPECIAL Nº 904.680 - PE (2006/0257872-3)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PRODIESEL PNEUS PROGRESSO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ S. LIMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - VERBA HONORÁRIA - ART. 20, § 4ª, DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO - SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, ao julgar demanda relativa à compensação de títulos da dívida pública com débitos em atraso, manteve a verba honorária fixada na origem.

A ementa do julgado restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. TITULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. QUITAÇÃO DE DÉBITOS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
- É entendimento desta Corte Regional que os títulos da dívida pública emitidos no começo do século, por não apresentarem os requisitos de liquidez e certeza, não servem à quitação de débitos tributários.
- A fixação dos honorários deve levar em consideração o zelo, o trabalho profissional do advogado, a natureza e importância da causa, e o tempo exigido para o seu serviço.
- Apelação à qual é negado provimento."
Aduz a recorrente que o julgado contrariou o artigo 20, § 4º, do CPCP, bem como divergiu da jurisprudência desta Corte.

Sem contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a pretensão recursal.

No tocante aos honorários advocatícios, assim dispõem os §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC :

Art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.
§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:
a) o grau de zelo do profissional;
b) o lugar de prestação do serviço;
c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu *caput*.

O Tribunal de origem como soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa da causa, confirmou a decisão recorrida no tocante à verba honorária, calcado nos seguintes fundamentos (fl. 261):

"Entendo que, em razão da natureza, importância, complexidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, e de acordo com o §4º do art. 20 do CPC, os honorários devem ser mantidos no valor R$ 700,00 (quinhentos reais), em consonância com o arbitrado pelo MM. Juiz a quo. É que, conforme anteriormente assinalado, trata-se de matéria pacificada nos Tribunais."

Aliás, a fixação da verba honorária pelo critério da eqüidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7.

A título de reforço, confiram-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. MATÉRIA PACIFICADA.
1. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 2. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas. 3. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.
(Ag 757.905, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 6.6.2006 - decisão monocrática.)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7 DO STJ. PIS. ATUALIZAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.
1. "A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por eqüidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: 'Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário' (Súmula n. 389/STF)" (AgRg no Ag n. 508.495/TO, relator Ministro Luiz Fux).
(...)
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.
(REsp 409.502/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 9.5.2006, DJ 28.6.2006.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR ENGENHEIRO CIVIL. MATÉRIA PRECLUSA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA E DA VERBA HONORÁRIA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEIS IMPRODUTIVOS. INCIDÊNCIA. MP 1.577/97 E REEDIÇÕES. APLICABILIDADE ÀS SITUAÇÕES POSTERIORES ÀS SUAS RESPECTIVAS VIGÊNCIAS. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 15-B DO DECRETO-LEI 3.365/41, INSERIDO PELA MP 1.901-30/99.
(...)
4. Inviável reapreciar, em sede de recurso especial, a fixação dos honorários advocatícios, por também demandar o reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ).
(...)
13. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp 725.287/AL, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2.5.2006, DJ 25.5.2006.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PROCEDÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL-FPAS (PARCELAS DOS EMPREGADOS, DA EMPRESA E DO SEGURO DO ACIDENTE DO TRABALHO). COMPENSAÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-GRPS. HONORÁRIOS. CRITÉRIO DA EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
1. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que, sendo vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, consoante o disposto no art. 20, § 4º do CPC, o qual se reporta às alíneas do § 3º e não a seu caput. Assim, ao condenar a Fazenda Pública em honorários, o julgador não está adstrito a adotar os limites percentuais de 10% a 20% previstos no § 3º, podendo, ainda, estipular como base de cálculo tanto o valor da causa como da condenação.
2. O estabelecimento da verba honorária por eqüidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte. Precedentes.
3. Agravo regimental improvido.
(AgREsp 786.982/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 6.3.2006.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6758)

RECURSO ESPECIAL Nº 908.729 - MG (2006/0268162-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR	: CRISTIANO REIS JULIANI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: KUMON INSTITUTO DE EDUCAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: ANDRÉ ALMEIDA BLANCO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ISS - CONTRATO DE FRANQUIA - NÃO-INCIDÊNCIA - TAXATIVIDADE DO ITEM 79 DA LISTA ANEXA AO DECRETO-LEI N. 406/68 - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja ementa é a seguinte (fl. 315):

"DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. TAXATIVIDADE DA LISTA ANEXA AO DL 406/68. ILEGALIDADE DA INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA. CONTRATOS DE FRANQUIA. NÃO INCIDÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA. O contrato de franquia não pode ser qualificado com uma espécie de contrato de locação de bem móveis, como quer o Município apelante, para adequá-lo à literalidade do item 79 da Lista anexa ao Decreto-lei 406/68."

Em seu especial, o recorrente alega violação do art. 8º do Decreto-Lei n. 406/68.

Decisão de fls. 362 determinou a subida do recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

A jurisprudência desta Corte sedimentou o entendimento de que o ISS não incide sobre o contrato de franquia, porquanto não previsto taxativamente pelo item 79 da Lista anexa ao Decreto-Lei n. 406/68. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE FRANQUIA - NÃO INCIDÊNCIA DE ISS - DL 406/68 - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - VEDAÇÃO AO REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO DO AUTOS - SÚMULAS 7/STJ.
1. Por óbice da Súmula 282/STF, não pode ser conhecido recurso especial sobre ponto que não foi objeto de prequestionamento pelo Tribunal a quo.
2. Não se conhece do recurso especial, quanto às questões cuja apreciação demandaria revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide ISS sobre o contrato de franquia, por possuir delineamentos próprios que lhe conferem autonomia, não se confundindo com nenhum outro contrato previsto na Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68. Precedentes.
4. Recurso especial improvido."
(REsp 703763/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.11.2005.)

"TRIBUTÁRIO - ISS - "FRANCHISING" OU CONTRATO DE FRANQUIA - D.L. 406/68 - LEI Nº 8.955/94 - PRECEDENTES.
Não sendo o contrato de franquia uma simples prestação de serviço, mas de natureza complexa, não consta no rol das atividades especificadas pela Lei 8.955/94, para fins de tributação do ISS. Em obediência ao princípio tributário que proíbe a determinação de qualquer tipo de fato gerador sem apoio em lei, não incide o ISS sobre as atividades específicas do contrato de franquia. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 189.225/RJ, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 03/06/2002, p. 169) "TRIBUTÁRIO. ISS. FRANQUIA. NÃO INCIDÊNCIA. Não incide o ISS em contrato de franquia (precedentes). Agravo improvido."
(AGA 436.886/MG, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28.10.2002, p. 250.)

"TRIBUTÁRIO. ISS FRANCHISING. DECRETO-LEI Nº 406/68. LEI Nº 8.955/94.
1. Acórdão a quo que julgou improcedente ação declaratória cumulada com repetição de indébito ajuizada pela recorrente, insurgindo-se contra a cobrança de ISS, ao argumento de não constar da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 (art. 79) a prestação dos serviços de franquia, sendo indevidos os pagamentos que efetuou.
2. O art. 2º, da Lei nº 8.955/94, define o contrato de franquia do modo seguinte: 'Franquia empresarial é o sistema pelo qual o franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, produtos ou serviços, e eventualmente, também ao direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, fique caracterizado vínculo empregatício'.
3. O 'franchising', em sua natureza jurídica, é 'contrato típico, misto, bilateral, de prestações recíprocas e sucessivas com o fim de se possibilitar a distribuição, industrialização ou comercialização de produtos, mercadorias ou prestação de serviços, nos moldes e forma previstos em contrato de adesão'. Adalberto Simão Filho, 'Franchising', São Paulo, 3ª ed., Atlas, 1998, págs. 36/42)
4. O conceito constitucional de serviço tributável somente abrange: 'a) as obrigações de fazer e nenhuma outra; b) os serviços submetidos ao regime de direito privado não incluindo, portanto, o serviço público (porque este, além de sujeito ao regime de direito público, é imune a imposto, conforme o art. 150, VI, 'a', da Constituição); c) que revelam conteúdo econômico, realizados em caráter negocial - o que afasta, desde logo, aqueles prestados a si mesmo, ou em regime familiar ou desinteressadamente (afetivo, caritativo, etc.); d) prestados sem relação de emprego - como definida pela legislação própria - excluído, pois, o trabalho efetuado em regime de subordinação (funcional ou empregatício) por não estar in comércio.' (Aires F. Barreto, 'ISS - Não incidência sobre Franquia', in Rev. Direito Tributário, Malheiros Editores, vol. nº 64, págs. 216/221) 5. 1A franquia é contrato complexo nessa acepção. É inviável nela divisar a conjugação de uma pluralidade de contratos autônomos (senão em acepção que será adiante apontada), que se somam por justaposição. Não se trata da cumulação de contrato de cessão de marca com contrato de transferência de tecnologia e outros contratos, cada um com individualidade própria. Há um plexo de deveres impostos a ambas as partes, onde a transferência de tecnologia é indissociável da cessão do uso de marca e dos demais pactos. Esses deveres não são unilaterais, muito pelo contrário. Incumbe a ambas as parte a execução de inúmeras obrigações de fazer, para fins de identificação de 'prestação de serviço'. É impossível, aliás, definir quem presta serviço a quem, no âmbito do contrato de franquia, tal como é inviável apontar remuneração correspondente à prática de um dever específico....Por decorrência e relativamente ao conjunto de atividades desenvolvidas pelas partes, em cumprimento aos plexos de deveres de fazer e de não fazer, previstos no contrato de franquia, não se caracteriza prestação de serviços. Nem o franqueado presta serviços ao franqueador, nem vice-versa.' (Marçal Justen Filho, em artigo intitulado 'ISS e as atividades de 'Franchising', publicado na Revista de Direito Tributário, Ed. Malheiros, vol. 64, págs. 242/256)
6. O contrato de franquia é de natureza híbrida, em face de ser formado por vários elementos circunstanciais, pelo que não caracteriza para o mundo jurídico uma simples prestação de serviço, não incidindo sobre ele o ISS. Por não ser serviço, não consta, de modo identificado, no rol das atividades especificadas pela Lei nº 8.955/94, para fins de tributação do ISS. 7. Recurso provido."
(REsp 222.246/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.9.2000, p. 123.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6759)

RECURSO ESPECIAL Nº 919.354 - AL (2007/0012752-4)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: SESC - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	: GERALDO PIMENTEL DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SOCIEDADE CIVIL CLÍNICA DE REPOUSO DR JOSÉ LOPES DE MENDONÇA
PROCURADOR	: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES DO ART. 526 DO CPC - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial, interposto por SESC - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE ALAGOAS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, apreciando agravo de instrumento contra decisão nos autos do incidente de impugnação ao valor da causa, oposto pelo recorrente nos autos da ação de repetição de indébito, assim decidiu (fl. 255):

"Processual Civil. Repetição do Indébito. Contribuições Corporativas. Impugnação ao valor da causa. Ausência de dados concretos que justifiquem a fixação em valor que corresponda à vantagem econômica almejada. Valor estimado. Agravo de instrumento provido."

Opostos embargos de declaração, visando sanar omissão no tocante ao art. 526 do CPC, foram acolhidos, mas sem efeitos modificativos.

Aduz o recorrente, além de divergência jurisprudencial, que o acórdão recorrido contrariou os seguintes dispositivos legais:

a) arts. 258 e 259, I e II, porquanto o valor atribuído à causa se afigura irrisório em face do conteúdo econômico pretendido;

b) 526, parágrafo único, do CPC, uma vez que o recorrido (agravante) não cumpriu as formalidades exigidas pela lei processual, não preenchendo os requisitos legais para a admissibilidade do agravo de instrumento;

c) art. 5º, LIV, da CF/88, ante a não-observância do devido processo legal.

Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões, consoante certidão de fl. 302, subiram os autos ao STJ após o exame de admissibilidade positivo proferido às fls. 303/304 pelo Tribunal de origem.

É, no essencial, o relatório.

Primeiramente, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Pretório Excelso, conforme prevê o artigo 102, inciso III, da Carta Magna, pela via do recurso extraordinário, sendo defeso a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO - REGISTRO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR OBTIDO NO EXTERIOR - REVALIDAÇÃO - ART. 48, § 2º, DA LEI 9.394/96, REGULAMENTADA PELA RESOLUÇÃO CNE/CES 01/2002 - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL: DESCABIMENTO.
1. Descabe ao STJ, em sede de recurso especial, analisar possível ofensa a dispositivo constitucional.
2. É vedado ao STJ analisar, sob a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC, questões não apontadas nos embargos declaratórios. Inexiste, outrossim, violação do mencionado art. 535 do CPC se o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, as questões tidas por omissas.
3. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que inexiste direito adquirido à revalidação automática de diploma expedido por universidade estrangeira quando a diplomação ocorreu na vigência do Decreto 3.007/99, que passou a exigir prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação - Lei 9.394/96 (art. 48, § 2º).
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido."
(REsp 865.814/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.11.2007, DJ 7.12.2007, p. 352.)

Quanto à alegada violação do art. 526 do CPC, o recurso merece prosperar.

Com efeito, o presente agravo de instrumento foi interposto, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que julgou procedente a impugnação ao valor da causa, fixando-o no patamar de R$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), sob o entendimento de que devia corresponder à vantagem econômica da ação.

Argumenta o recorrente que a parte agravante não cumpriu as formalidades exigidas pela lei processual, uma vez que não requereu a juntada nos autos do processo que originou o apelo, da petição do agravo de instrumento e comprovante de sua interposição e ainda da relação dos documentos que o instruíram.

Com efeito, o art. 526 do CPC é claro ao exigir que o juízo de primeiro grau deve ser comunicado pelo agravante, no prazo de três dias, sobre a interposição de agravo de instrumento contra sua decisão.

A novel exigência prevista no art. 526 do CPC, após a edição da Lei n. 10.352/2001, deixou de representar mera faculdade para se converter em uma obrigação do agravante, constituindo o seu descumprimento, desde que argüido e provado pelo agravado, motivo legal para o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 526, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.
1. Consoante dispõe o art. 526 do CPC, na redação instituída pela Lei n. 10.352/2001, deve o agravante, no prazo de 3 (três) dias, requerer a juntada ao feito de cópia da petição do agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento do recurso.
2. O não-conhecimento do recurso de agravo de instrumento em virtude da não-juntada aos autos da respectiva petição de interposição (CPC, art. 526, parágrafo único) exige que o agravado manifeste-se acerca do descumprimento do comando inscrito no art. 526, caput, do CPC.
3. Recurso especial provido."
(REsp 644.126/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 26.6.2007, DJ 3.8.2007.)

Caso o agravante desatenda tal determinação legal, seja porque deixou de efetuar a comunicação, seja porque a efetuou a destempo, caberá ao agravado argüir a falha para que o agravo de instrumento não seja conhecido.

Nesse particular, merece destaque os ensinamentos de José Carlos Barbosa Moreira, ao comentar o art. 526 do CPC:

"No parágrafo, introduzido pela Lei nº 10.352, optou-se por solução de compromisso. A omissão do agravante nem é de todo irrelevante quanto ao não conhecimento do recurso, nem acarreta, por si só, esse desenlace. Criou-se par ao agravado o ônus de argüir e provar o descumprimento do disposto no art. 526. Conquanto não o diga o texto expressis verbis, deve entender-se que a argüição há de vir na resposta do agravado, pois essa é a única oportunidade que a lei lhe abre para manifestar-se A prova será feita, ao menos no comum dos casos, por certidão do cartório ou da secretaria, que ateste haver o prazo decorrido in albis. Na falta de argüição e prova por parte do agravado, o tribunal não poderá negar-se a conhecer do agravo - salvo, é claro, com fundamento diverso -, ainda que lhe chegue por outro meio a informação de que o agravante se omitiu. A disposição expressa do parágrafo afasta a incidência do princípio geral segundo o qual o órgão ad quem controla ex officio a admissibilidade do recurso."
(José Carlos Barbosa Moreira, "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. 5, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, pp. 511/512)

In casu, o agravo de instrumento foi interposto após a vigência da Lei n. 10.352/01, e as conseqüências provenientes do descumprimento pelo agravante das providências impostas no *caput* do art. 526 do CPC, no prazo de três dias, foram devidamente argüidas pelos agravados em sede de contestação (fls.103 e ss), o que deveria ter motivado o não-conhecimento pelo Juízo *a quo* do agravo em comento.

Diante de tais considerações, resta prejudicada a análise do art. 258 do CPC.

Entretanto, apenas *ad argumentandum*, à toda causa deve ser atribuído um valor certo. Quando guardar conteúdo econômico, o valor deve corresponder ao benefício econômico que se pretende auferir.

No voto condutor do acórdão recorrido, o relator assim se manifestou (fl. 251):

"No caso em análise, é de ver-se que o valor atribuído à causa requer a realização de vários cálculos que traduzam os acréscimos vencidos e vincendos, revelando-se, neste momento processual, impossível a determinação do quantum devido.
Como não é possível arbitrar um valor que corresponda à vantagem econômica almejada, tendo em vista a ausência de dados concretos que justifiquem tal fixação, entendo procedente as argumentações dos agravantes."

Rever o critério adotado pelo acórdão recorrido para concluir que o valor foi ínfimo, implica revolver os aspectos fáticos da causa, o que esbarra na súmula 7/STJ.

Ante o exposto, com fundamento do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e dou-lhe parcial provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6760)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 922.645 - RS (2007/0023880-5)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: FLÁVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS
EMBARGADO	: SAMUS PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: DANTE AGUIAR AREND E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO PRÉVIO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO - O PLENO DO STF CONSIDEROU INCONSTITUCIONAIS OS §§ 1º E 2º DO ART.126 DA LEI N. 8.213/1991, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1608-14/1998 - PROIBIÇÃO DO *NON REFORMATIO IN PEJUS* - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO EMBARGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que negou provimento ao recurso especial, restando assim ementado (fl. 221):

ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO PRÉVIO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO - O PLENO DO STF CONSIDEROU INCONSTITUCIONAIS OS §§ 1º E 2º DO ART.126 DA LEI N. 8.213/1991, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1608-14/1998 - PROIBIÇÃO DO NON REFORMATIO IN PEJUS - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

Sustenta a embargante, em resumo, omissão e erro material no julgado embargado uma vez que a impossibilidade de substituição do depósito prévio pelo arrolamento de bens não se confunde com o entendimento do Supremo Tribunal Federal de inconstitucionalidade do depósito prévio.

Requer o acolhimento dos presentes embargos para que seja dado provimento ao recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro.

Nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *o julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente* (REsp 415.706/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.8.2002), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Resta evidente a pretensão infringente buscada pelos embargantes com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão que pronunciou-se pela inconstitucionalidade do depósito prévio como requisito de admissibilidade de recurso administrativo, nos termos do julgado do STF, mantendo-se o acórdão do Tribunal *a quo* no tocante à substituição do depósito pelo arrolamento de bens, em observância ao princípio do *ne reformatio in pejus.*

Conforme restou consignado no acórdão embargado, decisão recente do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 390.513/SP, de Relatoria do Min. Marco Aurélio, modificou o entendimento, até então pacificado do STJ, e declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Medida Provisória n. 1608-14/1998, convertida na Lei n. 9.639, de 25 de maio de 1998.

No corpo do voto, enfatizou-se o seguinte trecho:

Acrescento que o pleito administrativo está inserido no gênero 'direito de petição' e este, a teor do inciso XXXIV, é assegurado independentemente do pagamento de taxas. Aqui se tem algo que pode inviabilizar até mesmo o direito de defesa, compelindo o interessado a prática incongruente, ou seja, de depositar, ainda que parcialmente, o que tem como indevido. Cumpre ter presente, também, o efeito suspensivo do recurso a alcançar o todo cobrado, não cabendo, ante o fenômeno da suspensão, exigir, embora sob a nomenclatura de depósito, o recolhimento de percentagem do tributo ou da multa.

Desenvolvendo a idéia prevalecente no STF, o acesso à via administrativa para discussão de tributo não pode ser condicionado ao depósito de parte ou da integralidade do montante questionado, pois esta imposição fere o princípio da ampla defesa ao criar óbice ao seu exercício, mormente em relação aos menos favorecidos economicamente.

A imposição de realizar o depósito prévio, como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo, dificulta a faculdade do particular de deduzir suas alegações contra a pretensão fiscal, porquanto terá ele que tornar disponível bens ou numerários de seu patrimônio para esta finalidade, quando, em não raras situações, não dispõe desse capital.

Assim, cercear a defesa do particular com tal encargo, sem que exista uma finalidade justificável para tanto, representa, sob a ótica de direito processual e material, prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tornando a jurisdição administrativa inábil a conhecer dos questionamentos fiscais do contribuinte.

Em observância ao princípio do *non reformatio in pejus*, deixou-se de aplicar a nova orientação jurisprudencial, mantendo, *ipso facto*, o acórdão do Tribunal *a quo*, que aceitou o arrolamento de bens a título de depósito prévio.

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6761)

RECURSO ESPECIAL Nº 927.679 - SC (2007/0039263-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: LUIS GUSTAVO DE S. NOGUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
PROCURADOR	: WALTER DEMIAN ROITMAN E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 168, 458, II, E 535, II, TODOS DO CPC - INEXISTÊNCIA - ISS - INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA - CABIMENTO - SERVIÇOS BANCÁRIOS - ENQUADRAMENTO - REEXAME FÁTICO - SÚMULA 7/STJ - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fulcro no artigo 105, III, "a" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

O Tribunal *a quo* considerou que os serviços indicados na peça exordial, do plano de contas do banco recorrente estão abarcadas na lista anexa à LC n. 56/87, incidindo sobre tais rubricas o ISS.

No presente recurso especial, o recorrente alega que o Tribunal *a quo* violou diversos dispositivos infraconstitucionais.

Alega o recorrente que as atividades declaradas tributáveis na decisão objurgada referem-se a serviços não elencados pelo DL n. 406/68. Assevera ter o *decisum* recorrido exorbitado da lista de serviços que acompanha o citado DL, a qual, segundo remansosa jurisprudência desta Corte Superior, segundo alega, é induvidosamente taxativa.

É, no essencial, o relatório.

DA INCIDÊNCIA DO ISS

Com efeito, observo que, quanto à inserção da atividade bancária no rol de serviços sujeitos ao ISS, a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que é taxativa a lista anexa ao Decreto-Lei n. 406/68. É certo, outrossim, que recentes acórdãos deste Tribunal têm entendido que a referida lista, ao estabelecer quais serviços sofrem a incidência do ISS, comporta interpretação extensiva, a fim de abarcar serviços correlatos àqueles previstos expressamente, uma vez que, se assim não fosse, ter-se-ia, pela simples mudança de nomenclatura de um serviço, a incidência ou não do ISS.

Nesse sentido, ensina o saudoso Amílcar Falcão que na interpretação extensiva o hermeneuta indicará *"a intenção do legislador, confrontando a dicção léxica da norma com os aspectos lógico e sistemático desta última, a fim de colher a verdadeira* men legis*".* (*in* "Fato gerador da obrigação tributária", Rio de Janeiro: 6ª ed., Ed. Forense, 2002, p. 16). E prossegue o autor:

"Interpretar uma lei é declarar-lhe o sentido, o alcance. Não há, na interpretação, qualquer atividade criadora ou inovadora. A atividade intelectual do exegeta é meramente declaratória: ele declara o que se contém na lei, entendida esta racional, lógica ou sistematicamente e feitas, portanto, as necessárias correções de eventuais deficiências léxicas do texto (idem, p. 16)."

O doutrinador Francisco Ramos Mangieiri, ao discorrer acerca do ISS, ensina:

"Não importa a nomenclatura dada pela contabilidade ao serviço realizado. Desde que este se amolde perfeitamente a determinado item da lista, será procedente a tributação pelo ISS. Assim, não é preciso que estejam elencadas expressamente na lista (...) todas as espécies de serviços a serem prestados, mesmo porque a realidade é dinâmica, bastando que o legislador conste os gêneros dos quais o intérprete extrai as espécies.
Idêntico entendimento aplica-se às denominações dadas, pelos prestadores, ao próprio serviço ou à conta que registra o recebimento do preço pago pelo mesmo, pois o importante é a natureza real do que representa, isto é, o serviço efetivamente prestado (in "ISS. Teoria, Prática e Questões Polêmicas", Editora Filiada, p. 121)."

Confira, abaixo, a jurisprudência sobre o tema:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISSQN. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
1. Embora taxativa, em sua enumeração, a lista de serviços admite interpretação extensiva, dentro de cada item, para permitir a incidência do ISS sobre serviços correlatos àqueles previstos expressamente. Precedentes do STF e desta Corte.
2. Esse entendimento não ofende a regra do art. 108, § 1º, do CTN, que veda o emprego da analogia para a cobrança de tributo não previsto em lei. Na hipótese, não se cuida de analogia, mas de recurso à interpretação extensiva, de resto autorizada pela própria norma de tributação, já que muitos dos itens da lista de serviços apresentam expressões do tipo "congêneres", "semelhantes", "qualquer natureza", "qualquer espécie", entre outras tantas.
3. Não se pode confundir analogia com interpretação analógica ou extensiva. A analogia é técnica de integração, vale dizer, recurso de que se vale o operador do direito diante de uma lacuna no ordenamento jurídico. Já a interpretação, seja ela extensiva ou analógica, objetiva desvendar o sentido e o alcance da norma para então definir-lhe, com certeza, a sua extensão. A norma existe, sendo o método interpretativo necessário, apenas, para precisar-lhe os contornos.
4. A ausência de debate pela Corte a quo acerca da natureza jurídica individual de cada serviço enumerado pela Fazenda Pública no auto de infração e a possibilidade de incidência do tributo, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impedem o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 211/STJ.
5. Recurso especial conhecido em parte e improvido."
(REsp 693278/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 14.12.2006, p. 330.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISS. LISTA DE SERVIÇOS TAXATIVA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. PRECEDENTES. SÚMULA 7/STJ.
1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei n. 406/68, para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários, é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, a fim de enquadrar serviços idênticos aos expressamente previstos. (...) 3. Agravo regimental improvido."
(AgRg no Ag 770170/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, publicado no DJ 26.10.2006.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISS. LISTA DE SERVIÇOS TAXATIVA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. PRECEDENTES. SÚMULA N. 7/STJ.
1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei n. 406/68, para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários, é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, a fim de enquadrar serviços idênticos aos expressamente previstos.
2. In casu, para verificar se as atividades apontadas pela parte efetivamente se enquadram nos itens 95 e 96 da Lista de Serviços inserta no Decreto-Lei n. 406/68, seria necessário proceder ao reexame de prova dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula n. 7 do STJ.3. Agravo regimental improvido."
(AgRg no Ag 770.170/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 26.10.2006, p. 281.)

Definida a linha de entendimento desta Corte, observo que seria necessário o reexame do conjunto probatório, para afastar a convicção do julgador *a quo* de que a hipótese dos autos era de interpretação extensiva, caracterizando os serviços apresentados pelo recorrente como idênticos àqueles constantes da lista, havendo diferença apenas conceitual. Incidência na hipótese da súmula 7/STJ.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, conheço em parte do presente recurso especial e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6762)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.483 - SP (2007/0165802-7)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: FMC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: CRISTIANE ROMANO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSÉ MARCOS QUINTELLA E OUTRO(S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - DEDUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS DO BALANÇO DE 1989 NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - APURAÇÃO DO LUCRO REAL DO ANO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IPC NO CÔMPUTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.
No recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, o recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts.43 e 44 do CTN.

Sustenta a incidência do IPC no cômputo da correção monetária dos balanços referentes ao ano-base de 1989, obedecendo ao percentual de 70,28 % para o mês de janeiro.
Quanto ao percentual de correção monetária para o mês de janeiro de 1989, verifico que a 1ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 548.711/PE, Min.Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a orientação de que os índices a para corrigir as demonstrações financeiras são os seguintes: (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

Nesse sentido o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC E JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. PIS E COFINS. LEI 8.383/91. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 39, § 4º, DA LEI N. 9.250/95.
1. É iterativo o entendimento de que, no período de incidência da taxa Selic, não podem ser aplicados cumulativamente os juros moratórios.
2. Não cabem juros compensatórios na restituição do indébito tributário.
3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ).
4. Consoante reiterada orientação jurisprudencial do STJ, os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/1989 e de março/1990 a janeiro/1991; o INPC, de fevereiro a dezembro/1991; a Ufir, a partir de janeiro/1992 a dezembro/1995; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Os índices de janeiro e fevereiro/1989 e de março/1990 são, respectivamente, 42,72%, 10,14%, e 84,32%.
(...)
8. Recurso especial da parte autora parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Recurso especial da União parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.
(REsp 663.405/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 321)

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO** para **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Brasília-DF, 12 de fevereiro de 2008

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(6763)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.424 - SP (2007/0193241-4)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: UNILEVER BRASIL LTDA
ADVOGADO	: ANDERSON CRYSTIANO DE ARAUJO ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CLÁUDIA AKEMI OWADA E OUTRO(S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BASE DE CÁLCULO - DEDUÇÃO DO VALOR DA CSSL - LEI 9.316/96.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
No REsp, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, aponta a recorrente violação dos arts. 43 e 110 do CTN.
Sustenta que "o imposto de renda é um tributo que deve incidir sobre o acréscimo patrimonial ou lucro efetivamente apurado pelo contribuinte, oriundo da soma das diferenças positivas resultantes da confrontação das mutações patrimoniais obtidas durante um período, excluídos os resultados negativos do período, o que afasta de plano a exigência da adição ao lucro líquido dos valores pagos à título de 'contribuição social sobre o lucro', imposta pelo parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.316/96." (fl. 228).
Ademais, alega que não aceitar a dedutibilidade da CSSL para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda é tributar uma parcela não enquadrada no conceito de lucro ou renda.
No agravo, alega estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.
A jurisprudência desta Corte, quando examina o aspecto infraconstitucional do tema, estabelece a possibilidade de inclusão do valor da CSSL na sua própria base de cálculo e na do IR, afirmando que tal procedimento não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN.
À propósito, destaco os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC.CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. ART. 1º DA LEI Nº 9.316/96. LEGALIDADE. DEDUÇÃO. LUCRO REAL.
1. A instância de origem analisou de modo claro e preciso toda a controvérsia. Não caracteriza insuficiência de fundamentação a circunstância de o acórdão atacado ter solvido a lide contrariamente à pretensão da parte.
2. O artigo 1º da Lei nº 9.316/96 não vulnera o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional, ao vedar a dedução do valor referente à Contribuição Social Sobre o Lucro-CSSL para a identificação da base de cálculo da própria contribuição, assim como para a apuração do lucro real. Precedentes.
3. Recurso especial improvido.
(REsp 826.945/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 15.08.2006 p. 201)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. ART. 1º DA LEI Nº 9.316/96. CONSTITUCIONALIDADE. DEDUÇÃO. LUCRO REAL.
1. O acórdão recorrido está consentâneo com pacífica jurisprudência deste Tribunal que se fixou no sentido de que o artigo 1º da Lei nº 9.316/96 não vulnera o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional, não autorizando a dedução do valor referente à Contribuição Social Sobre o Lucro da base de cálculo da própria contribuição para apuração do lucro real.
2. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 413.972/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.06.2005, DJ 06.02.2006 p. 234)

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - IMPOSTO DE RENDA - APURAÇÃO DO LUCRO REAL (BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS) - DEDUÇÃO DO VALOR DA PRÓPRIA CONTRIBUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - LEI N. 9.316/93, ART. 1º.
A lei vedou a possibilidade de desconto do valor da contribuição social sobre o lucro para apuração do lucro real, bem como para a identificação da base de cálculo da própria contribuição. Essa restrição, data venia das alegações da recorrente, está em conformidade com as regras gerais tributárias.
Não há empeço a que o legislador ordinário imponha limites à dedução das verba dispensada no pagamento de tributos, pois a forma de apuração do montante real, utilizado como base de cálculo da contribuição para as pessoas jurídicas em geral, ficou a seu encargo.
Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 422.532/DF, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.06.2005, DJ 05.12.2005 p. 267)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - BASE DE CÁLCULO - LEI 9.316/96.
1. Não cabe ao STJ, a pretexto de violação ao art. 535 do CPC, examinar omissão em torno de dispositivo constitucional, sob pena de usurpar a competência da Suprema Corte na análise do juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários. Mudança de entendimento da Relatora em face da orientação traçada no EREsp 162.765/PR.
2. A inclusão do valor da contribuição na sua própria base de cálculo não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN.
3. Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil.
4. Recurso especial improvido.
(REsp 596.837/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.12.2004, DJ 15.08.2005 p. 247)

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL, MAS NEGAR-LHE SEGUIMENTO**.

Brasília-DF, 07 de fevereiro de 2008

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(6764)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.099 - SP (2007/0190735-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CENTROPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC.
1. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo. A ausência de cópia da procuração do agravado acarreta o não-conhecimento do recurso, ante o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.
2. "A procuração da agravada é peça essencial à formação do instrumento de agravo, de modo a permitir o seu conhecimento. Sendo a agravada massa falida, a peça essencial se constitui no ato de nomeação do síndico" (AG 535.677/RS, Rel. Min. Luiz Fux).
3. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em embargos à execução fiscal.
Sustenta-se a inaplicabilidade da Súmula 565/STF e dos artigos 23, parágrafo único, III, e 26 da Lei de Falências. Afirma-se "que a multa em cobrança é perfeitamente aplicável à massa falida" e que "a cobrança dos juros moratórios incidentes sobre o débito em contenda é regida por legislação específica, qual seja, o art. 2º, § 2º, da Lei nº 6.830/80".
É o relatório. Decido.
Esta Corte entende que compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.
Dispõe o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil que do agravo de instrumento deve constar, "obrigatoriamente, sob pena de não-conhecimento", cópia da procuração do agravado, o que não ocorreu na espécie.
Vale ressaltar que "A procuração da agravada é peça essencial à formação do instrumento de agravo, de modo a permitir o seu conhecimento. Sendo a agravada massa falida, a peça essencial se constitui no ato de nomeação do síndico" (AG 535.677/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 29.10.03).
Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento.**
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

Ministro Castro Meira
Relator

(6765)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.251 - RS (2007/0194769-9)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ZELY MACIEL ALVES
ADVOGADO	: WANER JUSSARA VAZ FUENTES E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - FIXAÇÃO ELEVADA DO *QUANTUM* - SÚMULA 282/STF.

Trata-se de agravo de instrumento interposto conta decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.
Aponta a agravante violação do art. 535 do CPC, defendendo que o Tribunal de origem omitiu-se na apreciação dos arts. 333, I do CPC e 186, 884 e 927 do Código Civil.
Aduz, ainda, contrariedade aos arts. 333, I do CPC e 186, 884 e 927 do Código Civil, argumentando que o autor deve provar a ação lesiva, o dano e o nexo de causalidade e, no caso do dano moral, não basta o fato em si, mas a prova de sua repercussão prejudicial.
Conclui que, inexistindo prova do dano na hipótese dos autos, deve ser julgado improcedente o pedido.
Alterca, outrossim, que o *quantum* indenizatório foi fixado em patamar excessivo, requerendo sua redução, caso se entenda pela existência do dano.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC, quanto à formação do instrumento, e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC, passo a examinar o recurso especial.
Primeiramente, da análise dos autos verifica-se que o Tribunal *a quo* bem fundamentou seu entendimento, acerca da existência do dano moral, rejeitando, ainda que implicitamente, a tese defendida pelo ora recorrente, não havendo de se falar em deficiência na jurisdição prestada.
Não configurada qualquer violação dos arts. 458 e 535 do CPC.
No que diz respeito ao *quantum* indenizatório, observo que tal matéria não foi objeto de análise pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 282/STF ao especial nesse ponto.
Ressalte-se que a matéria não foi objeto do recurso de apelação, razão pela qual não se encontrava a Corte de origem obrigada a se manifestar sobre a tese em sede de embargos de declaração, por se tratar de inovação. Ausente, nesse ponto, outrossim, qualquer violação do art. 535 do CPC.

Quanto à questão remanescente, acerca da existência do dano moral, afasto, de logo, a aplicação da Súmula 7/STJ, uma vez que a recorrente conseguiu abstrair tese jurídica em torno dos dispositivos apontados como violados, qual seja, a necessidade da prova efetiva de dano decorrente da indevida inscrição em órgão de proteção ao crédito, ou se o fato, por si só, constitui dano moral passível de indenização.

Nesse ponto, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte que, em casos análogos, tem adotado o entendimento de que a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito ou protestos indevidos de título, por si sós, justificam o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido:

INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADIN - DANO MORAL PRESUMIDO - REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO PELO TRIBUNAL.
1. Havendo abstração de tese jurídica, inaplicável o teor da Súmula 7/STJ.
2. A jurisprudência do STJ entende que a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido.
3. Redução do valor fixado pelo Tribunal de origem.
4. Em virtude da situação fática abstraída nos autos faz-se necessária a redução do valor para R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
5. Agravo regimental parcialmente provido.
6. Recurso especial conhecido e, no mérito, parcialmente provido.
(AgRg no REsp 690.230/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 346)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. FALTA DE CONFERÊNCIA DA ASSINATURA DO CORRENTISTA. CHEQUE FURTADO. ILÍCITO CONFIGURADO. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.
1. O Tribunal de origem apresenta as razões pelas quais manteve a indenização estipulada na sentença, apreciando as questões relevantes da causa, não havendo que se falar em ausência de fundamentação.
2. A negativa de prestação jurisdicional nos aclaratórios só ocorre se persistir a omissão no pronunciamento acerca de questão que deveria ser decidida e não o foi.
3. A falta de verificação da assinatura aposta em cheque furtado, ensejando a irregular inscrição do nome do correntista nos cadastros de proteção ao crédito, mesmo com a conta encerrada, constitui ato ilícito. Precedentes.
4. Nas hipóteses de inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito, o dano moral é presumido.
5. Não resta configurado o dissídio jurisprudencial quando o aresto paradigma cuida de hipótese fática diversa da dos autos.
6. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no Ag 670.523/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 13.09.2005, DJ 26.09.2005 p. 392)

RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAVIO DE TALONÁRIOS DE CHEQUES ENTREGUES POR EMPRESA CONTRATADA PELO BANCO. INCLUSÃO DO NOME DO CORRENTISTA NO SERASA. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR REPARATÓRIO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. DESNECESSIDADE. REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA.
I - O banco é responsável por fazer chegar o talonário de cheques às mãos do correntista de forma segura, razão pela qual, ao optar por terceirizar esse serviço, assume o ônus por eventual defeito na sua prestação, não apenas pela existência de culpa in eligendo, mas também por caracterizar defeito de serviço, ex vi do disposto no artigo 14 e parágrafos do Código de Defesa do Consumidor, do qual ressai a sua responsabilidade objetiva pela reparação dos danos.
II - Em casos que tais, o dano é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum.
III - Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, ocorreu, não se distanciando o quantum arbitrado da razoabilidade.
IV - Inviável o conhecimento do especial quanto à alegada culpa concorrente, uma vez que a argumentação expendida não prescindiria do reexame das circunstâncias fáticas da causa, incompatível com a natureza da via eleita (Súmula 7/STJ).
V - Esta Corte tem entendido que o valor pedido na exordial é apenas estimativo. Destarte, restando a condenação inferior ao quantum solicitado, não há que se falar em sucumbência recíproca.
Recurso não conhecido.
(REsp 640.196/PR, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 01.08.2005 p. 448)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA PAGA NO VENCIMENTO. PESSOA JURÍDICA. BANCO ENDOSSATÁRIO. ENDOSSO-MANDATO. CIÊNCIA DO PAGAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROVA DO DANO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.
1. A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no sentido de que o Banco endossatário tem legitimidade passiva para figurar na ação de indenização e deve responder pelos danos causados à sacada em decorrência de protesto indevido de título cambial. In casu, mesmo ciente do pagamento da duplicata, o banco-recorrente levou o título a protesto. (Precedentes: REsp. 285.732/MG, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 12.05.03; REsp. 327.828/MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 08.04.02; REsp 259.277/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 19.08.02; REsp. 185.269/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJ 06.11.2000).
2. O protesto de título já quitado acarreta prejuízo à reputação da pessoa jurídica, sendo presumível o dano extrapatrimonial que resulta deste ato. Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, "é presumido o dano que sofre a pessoa jurídica no conceito de que goza na praça em virtude de protesto indevido, o que se apura por um juízo de experiência" (Cfr. REsp. 487.979/RJ, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 08.09.2003). Precedentes.
3. Como corretamente salientado no v. acórdão recorrido, o parágrafo único, do artigo 42, do CDC, tem por exclusivo desiderato sancionar, nas relações de consumo, aquele que cobrar dívida superior ao que é devido. Inaplicável o aludido dispositivo no caso em questão, que trata de ação de indenização por danos morais.
4. Divergência jurisprudencial não comprovada. A recorrente não comprovou o alegado dissídio interpretativo nos moldes que exigem o § único do art. 541, do CPC, e o artigo 255, § 2°, do Regimento Interno desta Corte. Os arestos paradigmas apontados, apenas com transcrição de ementas, não guardam a similitude fática necessária à ocorrência do dissídio, não havendo, também, a devida indicação das fontes oficiais onde foram publicados.
5. Recurso não conhecido.
(REsp 662.111/RN, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 21.09.2004, DJ 06.12.2004 p. 336)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC. DANO PRESUMIDO. VALOR INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ.
I - Tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.
II - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição ou mantença indevida do nome do suposto devedor no cadastro de inadimplentes.
III - O arbitramento do valor indenizatório por dano moral se sujeita ao controle desta Corte. E, inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que sejam atendidas as peculiaridades do caso concreto.
Recurso especial provido.
(REsp 303.888/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.11.2003, DJ 28.06.2004 p. 300)

RESPONSABILIDADE CIVIL. MULTA DE TRÂNSITO INDEVIDAMENTE COBRADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DANO PRESUMIDO. VALOR REPARATÓRIO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO.
1. Como se trata de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Por outras palavras, o dano moral está ínsito na ilicitude do ato praticado, decorre da gravidade do ilícito em si, sendo desnecessária sua efetiva demonstração, ou seja, como já sublinhado: o dano moral existe in re ipsa. Afirma Ruggiero: "Para o dano ser indenizável, 'basta a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, para produzir uma diminuição no gozo do respectivo direito."
2. É dever da Administração Pública primar pelo atendimento ágil e eficiente de modo a não deixar prejudicados os interesses da sociedade. Deve ser banida da cultura nacional a idéia de que ser mal atendido faz parte dos aborrecimentos triviais do cidadão comum, principalmente quando tal comportamento provém das entidades administrativas. O cidadão não pode ser compelido a suportar as conseqüências da má organização, abuso e falta de eficiência daqueles que devem, com toda boa vontade, solicitude e cortesia, atender ao público.
3. Os simples aborrecimentos triviais aos quais o cidadão encontra-se sujeito devem ser considerados como os que não ultrapassem o limite do razoável, tais como: a longa espera em filas para atendimento, a falta de estacionamentos públicos suficientes, engarrafamentos etc. No caso dos autos, o autor foi obrigado, sob pena de não-licenciamento de seu veículo, a pagar multa que já tinha sido reconhecida, há mais de dois anos, como indevida pela própria administração do DAER, tendo sido, inclusive, tratado com grosseria pelos agentes da entidade. Destarte, cabe a indenização por dano moral.
4. Atendendo às peculiaridades do caso concreto, e tendo em vista a impossibilidade de quantificação do dano moral, recomendável que a indenização seja fixada de tal forma que, não ultrapassando o princípio da razoabilidade, compense condignamente, os desgastes emocionais advindos ao ofendido. Portanto, fixo o valor da indenização a ser pago por dano moral ao autor, em 10 (dez) vezes o valor da multa.
5. Recurso especial provido.
(REsp 608.918/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.05.2004, DJ 21.06.2004 p. 176)

PROTESTO. Responsabilidade civil. Pessoa jurídica. Prova do dano.
É presumido o dano que sofre a pessoa jurídica no conceito de que goza na praça em virtude de protesto indevido, o que se apura por um juízo da experiência.
Recurso conhecido e provido.
(REsp 487.979/RJ, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 17.06.2003, DJ 08.09.2003 p. 339)

Processual Civil e Civil. Recurso Especial. Inscrição indevida no SPC. Danos morais. Prova. Desnecessidade. Indenização. Arbitramento. Alteração na via especial. Honorários. Sucumbência recíproca.
- Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos casos de inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, considera-se presumido o dano moral, não havendo necessidade da prova do prejuízo, desde que comprovado o evento danoso.
- A alteração dos valores arbitrados nas instâncias ordinárias somente é possível, na via especial, nos casos em que o quantum determinado destoa daqueles fixados em outros julgados desta c. Corte de Justiça ou revela-se irrisório ou exagerado.
- Redução do valor indenizatório, quando transpõe a relação de proporcionalidade com o dano sofrido.
- Em ação indenizatória por danos morais, quando a condenação imposta pelo Tribunal é menor que aquela pedida na inicial há derrota parcial a ensejar a recíproca e proporcional distribuição dos ônus da sucumbência.
(REsp 419.365/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11.11.2002, DJ 09.12.2002 p. 341)

RESPONSABILIDADE CIVIL. Dano moral. CADIN. Demora no cancelamento.
Responsabilidade da empresa pela demora de 5 meses para providenciar o cancelamento da inscrição no CADIN, após o pagamento da dívida.
Recurso conhecido e provido em parte, para reduzir o valor da indenização.
(REsp 418.087/MA, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 06.06.2002, DJ 05.08.2002 p. 354)

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DÍVIDA QUITADA. INSCRIÇÃO NO SERASA. CC, ART. 159. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. COMPATIBILIDADE DO VALOR DA INDENIZAÇÃO À LESÃO.
I. A indevida inscrição no SPC gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito.
II. Redução do *quantum* em observância aos parâmetros turmários a respeito.
III. Agravo desprovido.
(AgRg no REsp 578.122/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 02.12.2003, DJ 16.02.2004 p. 272)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC. DANO PRESUMIDO. VALOR INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ.
I - Tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.
II - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição ou mantença indevida do nome do suposto devedor no cadastro de inadimplentes.
III - O arbitramento do valor indenizatório por dano moral se sujeita ao controle desta Corte. E, inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que sejam atendidas as peculiaridades do caso concreto.
Recurso especial provido.
(REsp 303.888/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.11.2003, DJ 28.06.2004 p. 300)

CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PAGAMENTO DE PARCELA REFERENTE A ARRENDAMENTO MERCANTIL. INSCRIÇÃO NO SPC. QUANTUM. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 21, CAPUT, DO CPC. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.
1- Há possibilidade de indenização por danos morais na hipótese de manutenção indevida do nome do devedor no SPC, sendo que não se exige prova cabal de algum prejuízo, bastando a demonstração do fato violador.
2- Esta Corte, consoante entendimento pacífico, tem admitido a alteração do valor indenizatório por danos morais, para ajustá-lo aos limites do razoável, quando patente, como sucede na espécie, a sua desmesura. Tem sido de valor equivalente a cinqüenta salários mínimos a indenização por danos morais, resultante de situações semelhantes como a inscrição inadvertida em cadastros de inadimplentes, a devolução indevida de cheques, o protesto incabível de cambiais, etc, conforme precedentes desta Corte.
3- O acolhimento a menor do montante indenizatório, pedido a título de danos morais, não enseja a aplicação do art. 21, caput, do CPC, para fins de compensação recíproca da verba de patrocínio, dado que o valor é apenas estimativo.
4- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
(REsp 678.878/MT, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 17.05.2005, DJ 06.06.2005 p. 342)

Com essas considerações, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC c/c o art. 254, I, do RISTJ.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2008.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(6766)

RECURSO ESPECIAL Nº 944.212 - SP (2007/0090842-8)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: JOSÉ JOÃO PASCHOAL BESCHIZZA PINI
ADVOGADO	: JOSÉ RUBENS HERNANDEZ E OUTRO
RECORRIDO	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 97 DO CTN - SINDICAL - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - COMPULSORIEDADE - LEGITIMIDADE DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA-CNA - SÚMULA 83/STJ - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por JOSÉ JOÃO PASCHOAL BESCHIZZA PINI, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a, da Constituição Federal, contra acórdão oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em demanda relativa à cobrança de contribuição sindical rural, manteve a sentença que reconheceu a legitimidade da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA para cobrança da exação.

Aduz o recorrente que o acórdão supracitado infringiu os artigos 578 da CLT; 6º do CPC; e 97, inciso I, III e IV, do CTN.

Alega, outrossim, que é de competência exclusiva dos sindicatos a cobrança da contribuição sindical rural, ao passo que sustenta a ausência de uma lei prevendo todos os aspectos da regra matriz de incidência tributária da referida contribuição.

Apresentadas as contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem.

Este Relator houve por bem dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar a subida do presente recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

De início, verifica-se que a Corte *a quo* não analisou, sequer implicitamente, o art. 97, inciso I, III e IV, do CTN.

Desse modo, impõe-se o não-conhecimento do recurso especial, neste ponto, por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Acrescente-se que, se o recorrente entendesse persistir alguma eiva no acórdão impugnado, imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

No que toca à matéria de fundo, impende esclarecer que a contribuição sindical rural é devida por força dos artigos 8º, VI, *in fine* e 149 da Constituição Federal; 578 e seguintes da CLT; e disciplinado pelo 4º, § 1º, do Decreto-Lei n. 1.166/71, alterado pelas Leis n. 9.701/98, 8.022/90, 8.847/90 e 9.393/96.

A contribuição sindical rural tem natureza de tributo. É, portanto, compulsória e por isso não se confunde com a contribuição confederativa voluntária a que alude o artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal, obrigatória apenas para aqueles que se filiam ao sindicato.

A presente controvérsia consubstancia-se na discussão acerca da legitimidade da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA para cobrança da contribuição sindical rural.

Impende consignar que o Decreto-Lei n. 1.166/71 atribuía ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA a competência para proceder ao lançamento e à cobrança da exação nos seguintes termos:

"Art 4º. Caberá ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) proceder ao lançamento e cobrança da contribuição sindical devida pelos integrantes das categorias profissionais e econômicas da agricultura, na conformidade do disposto no presente Decreto-lei."

Com a proposta de extinção do INCRA, em 1990, a arrecadação foi transferida para a Secretaria da Receita Federal, por força do disposto na Lei n. 8.022/90, sendo outorgada a competência para cobrar a contribuição sindical rural à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 1º, *verbis*:

"Art. 1º. É transferida para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas arrecadadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, e para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a competência para a apuração, inscrição e cobrança da respectiva divida ativa."

Por fim, a Lei n. 8.847/1994 subtraiu da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional as funções inerentes à arrecadação e à cobrança tributária, nos seguintes termos:

"Art. 24. A competência de administração das seguintes receitas, atualmente arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal por força do art. 1º da Lei n.º 8.022, de 12 de abril de 1990, cessará em 31 de dezembro de 1996:
I - Contribuição Sindical Rural, devida à Confederação Nacional da Agricultura (CNA) e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag), de acordo com o art. 4º do Decreto-Lei n.º 1.166, de 15 de abril de 1971, e art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)."

Em razão do disposto em seu art. 24, a Confederação Nacional da Agricultura - CNA passou, desde então, a deter legitimidade para cobrar a contribuição devida pelos produtores e empregadores rurais, enquanto que a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG começou a titular a cobrança da contribuição devida pelos trabalhadores rurais.

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal *o quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que, se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, conforme se infere da leitura dos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AFINA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7.
I. Embora se refira apenas ao recurso especial fincado na divergência jurisprudencial, a Súmula 83 aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.(...)"
(AgRg no Ag 723.758/SP, Rel. Min. Humberto Gomes DE Barros, Terceira Turma, julgado em 6.4.2006, DJ 2.5.2006, p. 312)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211-STJ. VRG. PAGAMENTO ANTECIPADO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING. SÚMULAS 83 E 293 DO STJ. INCIDÊNCIA.
I. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" - Súmula n. 211-STJ.
*II. Ademais, **a questão já se encontra pacificada no seio do Superior Tribunal de Justiça, de modo que incide o teor do verbete nº 83 da Súmula deste sodalício, também aplicável aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.***
(...)
IV. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no Ag 721.804/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 7.2.2006, DJ 20.3.2006, p. 297)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6767)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.812 - RS (2007/0207646-3)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELETRÔNICA RÁDIO TV SUL LTDA
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DE OFÍCIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ.

Trata-se de agravo de instrumento interposto conta decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.
Aponta a agravante, em seu recurso especial, afronta ao art. 5° do Dec. Lei 1.569/77, argumentando que o prazo prescricional resta suspenso enquanto arquivado o executivo fiscal.

DECIDO:

Observo que a tese construída em torno do dispositivo de lei federal tido por violado, não foi objeto de apreciação pela Corte de origem, a despeito da oposição de embargos aclaratórios, o que atrai, com propriedade, o óbice da Súmula 211/STJ.
Para que se configure o prequestionamento, é necessário que o Tribunal *a quo* se pronuncie sobre a matéria articulada pelo recorrente, emitindo juízo de valor em relação aos dispositivos legais indicados e examinando a sua aplicação ou não ao caso concreto.
Admite-se o prequestionamento implícito para conhecimento do recurso especial, desde que demonstrada, inequivocamente, a apreciação da tese à luz da legislação federal indicada, o que, repita-se, não ocorreu.
O requisito do prequestionamento, que tanto desafia a doutrina e a jurisprudência, tem que ser entendido como a apreciação pelos tribunais de determinada legislação federal para decidir a causa, pois, ao contrário, incidirá a Súmula 282/STF, além da Súmula 211 do STJ, todas apresentando um sentido próprio à análise de tal pressuposto.
Surgindo, porém, violação à norma federal durante o julgamento do recurso pelos Tribunais, cabe ao recorrente manejar embargos de declaração com o objetivo de prequestionar a matéria, os quais não serão protelatórios, por força da Súmula 98 do STJ.
Recusando-se o Tribunal a fazê-lo, o recurso especial deve apontar violação do art. 535 do CPC, sob pena de aplicação da Súmula 211/STJ, o que não ocorre *in casu*.
Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC c/c o art. 254, I, do RISTJ.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2008.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(6768)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.132 - MG (2007/0181295-5)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JULIANA SAMPAIO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ CARLOS TAVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: ANA CAROLINA SILVA BARBOSA E OUTRO(S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
No recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, aponta a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 458 e 535 do CPC; arts. 2º, §§ 5º e 6º, 3º e 4º, I e V e §§ 2º e 3º, da Lei 6.830/80; arts. 121, 124, 135, III, 202 e 204 do CTN; arts. 333, 334 e 568, I e V, do CPC; e art 13 da Lei 8.620/93.
Eis as teses defendidas pela recorrente:
1) arts. 458 e 535 do CPC: o acórdão recorrido incorreu em omissão ao não enfrentar a questão da prova e da responsabilidade tributária;
2) art. 3º da Lei 6.830/80 e 204 do CTN: a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e somente pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado;
3) arts. 2º, §§ 5º e 6º da Lei 6.830 e 202 do CTN: a Dívida Ativa será consubstanciada no Termo de Inscrição que deverá conter vários elementos, dentre eles o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre, o domicílio ou residência de um e de outros;
4) art. 4º, I e V e §§ 2º e 3º da LEF, reprisado pelo art. 568, I e V, do CPC: é a própria lei que prevê a inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo da execução fiscal e também define quem são os co-responsáveis;
5) art. 135, III, do CTN: o não-pagamento de tributos sempre caracteriza infração à lei;
6) art. 333 e 334 do CPC: o ônus da prova é do executado; independem de prova os fatos em cujo favor milita a presunção legal de existência ou de veracidade; a inversão do ônus da prova é nula, seja porque trata-se de direito indisponível da Fazenda, seja porque isso tornará excessivamente difícil o exercício do direito de cobrança dos débitos inscritos em CDA; ficou suficientemente provada a responsabilidade do sócio indicado para figurar no pólo passivo da demanda já que era ele o responsável pela empresa à época dos fatos;
7) art. 13 da Lei 8.620/93: em se tratando de cobrança de contribuição social, o sócio responde solidária e subsidiariamente com seus bens pelo adimplemento da obrigação; e
8) art. 124 do CTN: a responsabilidade atribuída pela lei ao sócio independe de comprovação, pelo credor exeqüente, de que o não-recolhimento da exação decorreu de ato abusivo, praticado com violação à lei, ou de que o sócio deteve a qualidade de dirigente da sociedade devedora.
Para configurar o dissídio, colaciona precedentes desta Corte: AgRg REsp 410.080/PR e REsp 512.586/SC.
No agravo, alega estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.
Nos embargos de declaração, apontou a Fazenda Nacional omissão em torno da cobrança do encargo de 20% previsto no DL 1.025/69, afirmando que devem ser observadas as normas dos arts. 20 e 26 do CPC.
No recurso especial, sob a alegação de ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, reputa omisso o julgado por não ter enfrentado a questão da prova e da responsabilidade tributária, em nítida inovação processual.
Nessas circunstâncias, não houve o devido prequestionamento (Súmula 282/STF), descabendo ao STJ pronunciar-se a respeito.

O Tribunal *a quo* entendeu que:
a) quando na CDA não consta o sócio como coobrigado, este somente deve responder se responsável pela infração ensejadora da execução, não por ser sócio, mas por ser responsável direto pelo ilícito;
b) a mera qualificação como Diretor de Planejamento e Gestão Empresarial não significa que ele exercia quaisquer atividades referentes à administração tributária da mesma, o que se confirma pela análise do estatuto social;
c) segundo as atas das assembléias, o executado não figurava como integrante do Conselho de Administração nos períodos de 1996 e 1997 (períodos apurados e inscritos em Dívida Ativa); e
d) se não provado que o sócio, mesmo constando do estatuto como integrante da Diretoria Colegiada, exercia atividade de comando da sociedade, sendo responsável pelo recolhimento regular dos tributos, obrigação cujo inadimplemento ensejou a execução, não pode ele responder com seu patrimônio pela dívida executada contra a sociedade.
Verifico que não restou prequestionada a tese em torno do art. 13 da Lei 8.620/93, o que enseja a aplicação da Súmula 282/STF.
No mérito, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. Somente as hipóteses de infração à lei (contrato social ou estatuto) ou de dissolução irregular da sociedade é que podem ensejar a responsabilização pessoal do dirigente, sendo indispensável, ainda, que se comprove que agiu ele dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. A propósito, trago à colação os seguintes precedentes:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIRETORES. NÃO APURAÇÃO DE ATO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE INEXISTENTE.
I - Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.
II - Não ocorre a substituição tributária pela simples circunstância de a sociedade achar-se em débito para com o fisco.
III - Não é responsável tributário pelas dívidas da sociedade o sócio-gerente que transferiu regularmente suas cotas a terceiros, continuando, com estes, a empresa.
IV - A responsabilidade tributária solidária prevista nos Artigos 134 e 135, III alcança o sócio-gerente que liquidou irregularmente a sociedade limitada. O sócio-gerente responde por ser gerente, não por ser sócio. Ele responde, não pela circunstância de a sociedade estar em débito, mas por haver dissolvido irregularmente a pessoa jurídica.
(REsp 260.524, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, unânime, DJ 01/10/2001)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.
1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.
2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).
3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.
4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.
5. Precedentes desta Corte Superior.
6. Embargos de Divergência rejeitados.
(REsp 174.532, Rel. Min. José Delgado, 1ª Seção, unânime, DJ 20/08/2001, p. 342)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ICMS - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIOS DE SOCIEDADE POR QUOTAS - RESPONSABILIDADE SOCIETÁRIA - ART. 135, III, CTN.
I - A responsabilidade tributária prevista no art. 135, III, do CTN, imposta ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa comercial só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova a prática de atos de abuso de gestão ou de violação da lei ou do contrato.
II - Os sócios da sociedade de responsabilidade por cotas não respondem objetivamente pela dívida fiscal apurada em período contemporâneo a sua gestão, pelo simples fato da sociedade não recolher a contento o tributo devido, visto que, o não cumprimento da obrigação principal, sem dolo ou fraude, apenas representa mora da empresa contribuinte e não "infração legal" deflagradora da responsabilidade pessoal e direta do sócio da empresa.
III - Não comprovado os pressupostos para a responsabilidade solidária do sócio da sociedade de responsabilidade limitada há que se primeiro verificar a capacidade societária para solver o débito fiscal, para só então, supletivamente, alcançar seus bens.
IV - Recurso Especial a que se dá provimento.
(REsp 121.021/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª Turma, unânime, DJ 11/09/2000, p. 235).

Também já pacificou o STJ o entendimento de que se o sócio consta da CDA como co-responsável, deve ser ele citado como co-devedor e a ele cabe a prova de que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no art. 135 do CTN. Ao contrário, se o nome do sócio não consta da CDA, cabe ao exeqüente, para redirecionar a execução, fazer a referida prova. Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.
1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.
2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.
3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento.
Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.
4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.
5. Embargos de divergência providos.
(EREsp 702.232/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.09.2005, DJ 26.09.2005 p. 169)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NECESSIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXAME DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. SÚMULA N. 7/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SÓCIOS. INCLUÍDOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ.
1. Carece de interesse recursal a alegação de violação ao art. 535 do CPC, sem que tenham sido opostos embargos de declaração.
2. Não é possível, em sede de recurso especial, analisar questão relativa à idoneidade de exceção de pré-executividade para a verificação da legitimidade do sócio-gerente se, para tanto, for necessário reexaminar os elementos fáticos-probatórios considerados para o deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.
3. Se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, de forma a constar o nome de ambos na respectiva CDA, cabe ao último o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135, caput, do CTN e, que, por isso, não deveria ter seu nome incluído na pólo passivo da ação de execução.
4. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) é título executivo que goza de presunção de certeza e liquidez. Não compete ao Judiciário limitar tal presunção, que, embora relativa, deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução.
5. Recurso especial conhecido parcialmente e provido.
(REsp 948.129/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.10.2007, DJ 23.11.2007 p. 462)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA - SÓCIO INDICADO COMO CO-RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO - ÔNUS DA PROVA.
1. O artigo 135, CTN, contém preceito delimitador da responsabilidade fiscal dos sócios à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.
2. A Primeira Seção, no julgamento do EREsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; e 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão.
3. Na hipótese dos autos, a Certidão de Dívida Ativa incluiu sócio-gerente como co-responsável tributário (fl.15), cabendo-lhe o ônus de provar a ausência dos requisitos do art.135 do CTN.
Agravo regimental provido.
(AgRg no REsp 735.924/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.09.2007, DJ 28.09.2007 p. 279)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. ENTENDIMENTO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE.
1. Cuida-se de agravo regimental apresentado por AD Serviços Ltda. e Outro contra decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pelo INSS ao reconhecer que, em face da presunção de certeza e liquidez da CDA, compete ao sócio-gerente ilidir a responsabilidade pelos débitos da pessoa jurídica.
2. Entendimento da Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento dos EREsp 702.232/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 26/09/2005, de que: Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.
3. De igual modo: REsp 624017/RS, Min. Castro Meira, DJ de 16/08/2004; REsp 278741/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 16/09/2002; REsp 330518/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 26/05/2003; EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 02/04/2007.
4. O fato de outras decisões proferidas por este Tribunal terem analisado questões supostamente idênticas aos autos não me obriga a enveredar pelo conhecimento da irresignação recursal argüida, ao passo que a singularidade de cada caso concreto é que dará suporte ao convencimento do julgador para fundamentar sua decisão.
5. Agravo regimental não-provido.
(AgRg no REsp 935.716/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 04.10.2007 p. 202)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA. HIPÓTESE QUE SE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - NECESSIDADE DE PROVAR O EXEQÜENTE QUE O SÓCIO AGIU COM DOLO OU MÁ-FÉ.
1. Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.
4. Hipótese que difere da situação em que o exeqüente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exeqüente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.
(REsp 704.014/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 03.10.2005 p. 210)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE CUJO NOME NÃO CONSTA DA CDA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO EXEQÜENTE DA INCURSÃO DOS SÓCIOS EM ALGUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. ÔNUS DE PROVA QUE CABE AO EXEQÜENTE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. ERESP 702.232/RS. RECURSO PROVIDO.
1. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, assentou entendimento no sentido de que: (a) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; (b) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; (c) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção relativa de liquidez e certeza da referida certidão.
2. Tendo sido a execução, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, entende-se que cabe ao Fisco o ônus probatório de demonstrar que o sócio incorreu em alguma das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.
3. O não-recolhimento do tributo configura simples mora da sociedade devedora contribuinte, não ensejando o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Somente pode haver o referido redirecionamento quando, além da ausência de pagamento do tributo, for comprovada a atuação do sócio-gerente com excesso de poderes, ou infração de lei, contrato social ou estatuto.
4. Recurso especial provido.
(REsp 744.680/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.08.2007, DJ 04.10.2007 p. 177)

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - BLOQUEIO DOS BENS DO EX-SÓCIO PARA GARANTIR A EXECUÇÃO.

1. Não houve omissão do Tribunal, a justificar o recurso especial por violação do art. 535 do CPC, porque não está ele obrigado a impugnar os artigos de lei dito violados, sendo da sua alçada decidir sobre as teses jurídicas agitadas pelo recorrente.
2. A jurisprudência desta Corte, em reiterados pronunciamentos, tem entendido que o sócio só é responsável pelos débitos da empresa quando agiu com culpa, cabendo o ônus da prova ao exeqüente.
3. Recurso especial improvido.
(REsp 570.034/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.09.2005, DJ 19.09.2005 p. 259)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. COMPETE AO EXEQUENTE A PROVA DA IRREGULARIDADE ALEGADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA.
1. Este Tribunal firmou o entendimento de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto.
2. O simples inadimplemento de obrigações tributárias não caracteriza infração legal.
3. Ao exequente cabe a prova da alegada irregularidade na administração da empresa.
4. Recurso especial provido.
(REsp 523.778/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.06.2005, DJ 08.08.2005 p. 244)

Por fim, registre-se que o Tribunal partiu da premissa fática de que o sócio não detinha poderes de gerência e a constatação de ofensa à lei federal, com base em premissa contrária, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
Com essas considerações, com fulcro no art. 544 c/c art. 557 do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL, MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Brasília-DF, 14 de fevereiro de 2008.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(6769)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.019 - SP (2007/0193212-3)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: P E O NEDLLOYD B V
REPR. POR	: SAAM SUDAMERICANA AGÊNCIA MARÍTIMA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: PAULO LARA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA. RETENÇÃO DE CONTÊINER. LEIS 6.288/75 E 9.611/98.
1. Segundo o artigo 24 da Lei 9.611/98, os contêineres constituem-se em equipamentos que permitem a reunião ou unitização de mercadorias a ser transportadas. Não se confundem com embalagem ou acessório da mercadoria transportada. Inexiste, assim, amparo jurídico para a apreensão de contêineres.
2. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial manejado em face de acórdão mediante o qual foi declarada "a ilegalidade e abusividade do ato da autoridade de retenção e termo de guarda dos respectivos contêineres, de propriedade da impetrante, reconhecendo irregularidade da carga no país, passível de perdimento".
Alega-se contrariedade ao artigo 24 da Lei 9.611/98.
É o relatório. Decido.
A Lei 6.288/75 conceitua a expressão contêiner, como se constata a seguir:

"Art. 3º. O container, para todos os efeitos legais, não constitui embalagem das mercadorias, sendo considerado sempre um equipamento ou acessório do veículo transportador.
Parágrafo único. A conceituação de container não abrange veículos, acessórios ou peças de veículos e embalagens, mas compreende seus acessórios e equipamentos específicos, tais como *traillers*, *boogies*, *racks*, ou prateleiras, berços ou módulos, desde que utilizados como parte integrante do container."

A Lei 9.611/98, que dispõe sobre o Transporte Multimodal de Cargas, prevê no artigo 24:

"Para os efeitos desta Lei, considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso."

Não resta dúvidas de que os contêineres constituem-se em equipamentos que permitem a reunião ou unitização de mercadorias a ser transportadas. Essa definição é a mesma do dicionário Houaiss, para quem contêiner é um "recipiente de metal ou madeira, ger. de grandes dimensões, destinado ao acondicionamento e transporte de carga em navios, trens etc."
Portanto, contêiner não se constitui em embalagem ou acessório da mercadoria transportada.
Sendo assim, correto o entendimento esposado pelo acórdão recorrido de inexistir amparo jurídico para a apreensão de contêineres, que, pela sua natureza, não se confundem com a própria mercadoria transportada.
Essa mesma conclusão já foi exposta pela Primeira Turma deste Tribunal no julgamento do Recurso Especial 526.767/PR, da relatoria da Ministra Denise Arruda, DJU de 19.09.05, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE MERCADORIA. APREENSÃO DO CONTÊINER (UNIDADE DE CARGA). ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.611/98. NÃO-OCORRÊNCIA. INEXISTE RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE ENTRE O CONTÊINER E A MERCADORIA NELE TRANSPORTADA. EXEGESE DO ART. 92 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. A questão controvertida consiste em saber se o contêiner utilizado no transporte de carga é acessório da mercadoria nele transportada e, por conseqüência, deve sofrer a pena de perdimento aplicada à mercadoria apreendida por abandono.
2. O Tribunal *a quo* entendeu que o contêiner não se confunde com a mercadoria nele transportada, razão pela qual considerou ilícita sua apreensão em face da decretação da pena de perdimento da carga. A recorrente, em vista disso, pretende seja reconhecido o contêiner como acessório da carga transportada, aplicando-se-lhe a regra de que o acessório segue o principal.
3. 'Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal' (CC/02, art. 92).
4. Definido, legalmente, como qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas e não se constituindo embalagem da carga (Lei 9.611/98, art. 24 e parágrafo único), o contêiner tem existência concreta, destinado a uma função que lhe é própria (transporte), não dependendo, para atingir essa finalidade, de outro bem juridicamente qualificado como principal.
5. Assim, a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga.
6. Recurso especial conhecido e desprovido".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

Ministro Castro Meira
Relator

(6770)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.192 - RS (2007/0162325-1)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GILCA ALMEIDA FEIJÓ
ADVOGADO	: DANIEL SILVEIRA HALFEN E OUTRO(S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
No recurso especial,aponta a CEF violação dos arts. 5º, §§ 1º e 6º da Lei 8.004/90 e 3º da Lei 8.100/90, no tocante a impossibilidade de quitação do saldo devedor, pelo FCVS, de mais de um imóvel financiado pelo SFH.
Aduz ainda, que o recorrido conclui o pagamento das parcelas que se comprometera antes de ter entrado em vigor a Lei 10.150/00, razão pela qual não se pode encontrar nessa Lei a fonte para as regras aplicáveis ao caso concreto.
Sustenta estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.
Observo que a controvérsia dos autos refere-se à possibilidade de proprietário de imóvel adquirir outro imóvel na mesma localidade com recursos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, valendo-se da cobertura do saldo devedor do financiamento pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.
A Lei 4.380/64, sob a égide da qual se celebrou o contrato *sub judice*, em seu art. 9º, § 1º, estipulou o seguinte:

§ 1º. As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóvel objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação.

Em observância a isso foi que o agente financeiro fez inserir no ajuste de financiamento cláusula que autorizava o interessado a, no prazo de 180 (cento de oitenta) dias, alienar imóvel que acaso possuísse, sob pena de vencimento antecipado da dívida.
Com o advento da Lei 8.100/90, por expressa disposição de seu art. 3º, impôs-se aos mutuários o limite de cobertura, pelo FCVS, de apenas um saldo devedor remanescente. Abaixo, o texto original da mencionada regra:

Art. 3º. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH.

Veja-se que a imposição da aludida restrição só tem vez a partir da vigência desta norma, não existindo, por óbvio, no período anterior, por absoluta falta de disposição legal.
Uma vez que o contrato firmado entre as partes estabeleceu-se em momento anterior ao da edição da referida regra, não é de se esperar que da conduta praticada pelo mutuário, embora repreensível, advenha a negativa de liquidação do saldo residual através do FCVS. Assim é porque, da legislação vigente à época em que firmado o contrato, decorre o entendimento de que a única penalidade aplicável seria a antecipação do vencimento do valor financiado.
Interessante notar que somente neste instante, no momento da quitação do saldo devedor remanescente, depois de efetuado o pagamento de todas as prestações do financiamento, vem o agente financeiro alegar infringência ao contrato. Se se manteve silente quanto ao recolhimento dos valores vertidos ao FCVS durante todo este tempo, não pode agora se furtar ao cumprimento de sua obrigação.
Tem aplicação ao contrato, portanto, a lei vigente à época de sua celebração, não sendo possível admitir, tal como pretende a recorrente, que retroaja a norma para alcançar fatos pretéritos, ao risco de se perpetrar violação do disposto nos arts. 5º, XXXVI, da CF/88 e 6º da LICC. Se ao tempo da celebração dos contratos de financiamento não existia o limite de quitação a apenas um saldo devedor, não é de se esperar que a liquidação ora pretendida seja negada, já que essa restrição não existia.
Apenas para reforço de argumentação, pontuo que a possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldo devedor remanescente de financiamentos tais como o discutido (anteriores a 5 dezembro de 1990) tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000 que, alterando o art. 3º da Lei 8.100/90, deu-lhe a seguinte redação:

Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.

Nesse sentido, aliás, orienta-se a jurisprudência desta Corte:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90.
1. Consoante as regras de direito intertemporal, as obrigações regem-se pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual. No campo dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram.
2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.
3. Deveras, se na data do contrato de mútuo, ainda não estava em vigor norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004/90 e 8100/90, violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação.
4. *In casu*, à época vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.
5. Ademais, a alteração trazida pela Lei n.º 10.150/2000 à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990.
6. Precedentes do STJ (RESP 568503/RS, deste relator, DJ de 09.02.2004; RESP 363966/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 11.11.2002; RESP 393543/PR, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 08.04.2002).
7. Recurso especial da CEF improvido.
8. Recurso especial do UNIBANCO parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.
(RESP 656.678/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.03.2005, DJ 28.03.2005 p. 213)

CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). IMÓVEIS SITUADOS NA MESMA LOCALIDADE. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). COBERTURA. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. LEIS N.º 8.004/90 E 8.100/90. IRRETROATIVIDADE.
1. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, de natureza securitária, visa a cobrir eventual saldo devedor remanescente ao final do contrato de financiamento habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

2. Não obstante a Lei nº 4.380/64 trouxesse a vedação expressa ao financiamento de mais de um imóvel na mesma localidade, os agentes financeiros nada objetaram à realização do contrato. De igual modo, mantiveram-se silentes e inertes quanto ao recolhimento dos valores vertidos no FCVS. E mais, a referida norma, embora contenha a mencionada vedação, não impõe qualquer penalidade de perda de cobertura do FCVS nos casos de mais de um financiamento.
3. Somente com o advento da Lei n.º 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. Ademais, a própria Lei a que se alega violação foi posteriormente alterada pela Lei n.º 10.150/2001, de modo que as restrições por ela impostas resguardaram os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.
4. Impossível, no caso em apreciação, fazer-se retroagir Lei para alcançar efeitos jurídicos pretéritos, sob pena de se alterar substancialmente o conluio estabelecido na origem da avença e desvirtuar a essência do elemento volitivo presente no momento da contratação.
5. Precedentes desta Corte.
6. Recurso especial a que se nega provimento.
(RESP 614.053/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2004, DJ 05.08.2004 p. 196)

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. COBERTURA. MESMA LOCALIDADE. LEI N. 4.380/64. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR.
1 - A disposição contida no art. 9º, § 1º, da Lei n. 4.390/90 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. Cabe, todavia, ao agente financeiro pugnar pela realização do contrato e, caso quede-se inerte, nenhuma conseqüência advém ao mutuário.
2 - Recurso especial conhecido em parte, mas improvido.
(RESP 640670/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, Julgado em 07/10/2004, DJ 22.11.2004 p. 318)

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2008.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(6771)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.996 - RS (2007/0218573-6)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: CALÇADOS DAIELY LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ RICARDO IBIAS SCHÜTZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI - DECRETOS-LEIS 491/69, 1.658/79, 1.724/79 E 1.894/81 - EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO - EREsp 738.689/PR - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Aponta a recorrente, em seu recurso especial, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 1° do DL 491/69; 3° do 1.248/72; 1° do DL 1.658/79; 1° do DL 1.894/81; Lei 8.402/92; e 1° da Lei 8.402/92.
Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.
O Tribunal de origem, ao examinar a matéria, assim se manifestou:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO IPI. INCENTIVO FISCAL. ART. 1.º DL 491/69. OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. EXTINÇÃO EM JUNHO DE 1983. DL 1.658/79 E 1.722/79.
1. O direito ao incentivo fiscal denominado crédito-prêmio do IPI carece de substrato probatório hábil a corroborar a sua certeza e liquidez, uma vez que não há nos autos elementos que evidenciem as operações de exportação que efetivamente foram realizadas no período sub judice.
2. O crédito-prêmio do IPI, instituído pelo art. 1.º do DL 491/69, foi extinto em 30 de junho de 1983, conforme determinaram os Decretos-Leis n.º 1.658/79 e 1.722/79, e não houve restabelecimento posterior, nem legal, nem resultante de decisão judicial.
(fl. 111)

O Superior Tribunal de Justiça reviu, no julgamento do EREsp 738.689/PR, seu posicionamento no que diz respeito ao crédito-prêmio do IPI, pacificando o entendimento de que o benefício fiscal não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04/10/90. Vejamos a seguinte ementa, que assim bem sintetiza:

TRIBUTÁRIO - CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI - DECRETOS-LEIS 491/69, 1.658/79, 1.724/79 E 1.894/81 - EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO - EREsp 738.689/PR - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL - VALOR DA CAUSA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF.
1. Considera-se deficiente a fundamentação do especial, ensejando a aplicação da Súmula 284/STF, a não abstração da tese jurídica em torno do dispositivo tido por violado.
2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 738.689/PR, reviu a jurisprudência relativa ao crédito-prêmio do IPI, para considerar que o benefício fiscal não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04/10/90.
3. O prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, é de cinco anos. Precedentes da Primeira Seção.
4. Retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para exame das questões remanescentes.
5. Recurso especial provido em parte.
(REsp 734.798/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.08.2007, DJ 16.08.2007 p. 309)

A jurisprudência desta Corte também é pacífica no sentido de que o prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, é de cinco anos, como restou consignado no precedente acima transcrito.
Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido concluiu, diferentemente, que o benefício fiscal do crédito-prêmio do IPI teria sido extinto em 30/06/1983, não tendo havido restabelecimento posterior, nem legal, nem resultante de decisão judicial.
Adequando o julgado à jurisprudência do STJ, verifico que os créditos foram irremediavelmente atingidos pela prescrição, considerando a extinção do benefício após 04/10/90 e que a demanda foi ajuizada somente em 19/11/2002.
Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA, ADEQUANDO O JULGADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CASA, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**. Fica prejudicada a análise das demais alegações.

Brasília-DF, 1º de fevereiro de 2008.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(6772)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.000 - RS (2007/0226557-3)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NELSON PRESSER KICH
ADVOGADO	: CARLOS REMUS JÚNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - FCVS - DUPLO FINANCIAMENTO - POSSIBILIDADE: CONTRATO FIRMADO ANTES DA LEI 8.100/90 - PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Alega estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.
Interposto recurso especial com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, aponta a recorrente violação dos arts. 9º, § 1º, da Lei 4.380/64, art. 5º, § 1º, da Lei 8.004/90 e art. 3º, § 1º da Lei 8.100/90.
Defende que não pode o mutuário utilizar o dinheiro do FCVS para quitar mais de um saldo devedor de contratos distintos referentes a imóveis na mesma localidade.
Observo que a controvérsia dos autos refere-se à possibilidade de proprietário de imóvel adquirir outro imóvel na mesma localidade com recursos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, valendo-se da cobertura do saldo devedor do financiamento pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.
A Lei 4.380/64, sob a égide da qual se celebrou o contrato *sub judice*, em seu art. 9º, § 1º, estipulou o seguinte:

§ 1º. As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóvel objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação.

Em observância a isso foi que o agente financeiro fez inserir no ajuste de financiamento cláusula que autorizava o interessado a, no prazo de 180 (cento de oitenta) dias, alienar imóvel que acaso possuísse, sob pena de vencimento antecipado da dívida.
Com o advento da Lei 8.100/90, por expressa disposição de seu art. 3º, impôs-se aos mutuários o limite de cobertura, pelo FCVS, de apenas um saldo devedor remanescente. Abaixo, o texto original da mencionada regra:

Art. 3º. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH.

Veja-se que a imposição da aludida restrição só tem vez a partir da vigência desta norma, não existindo, por óbvio, no período anterior, por absoluta falta de disposição legal.
Uma vez que o contrato firmado entre as partes estabeleceu-se em momento anterior ao da edição da referida regra (fl. 21), não é de se esperar que da conduta praticada pelo mutuário, embora repreensível, advenha a negativa de liquidação do saldo residual através do FCVS. Assim é porque, da legislação vigente à época em que firmado o contrato, decorre o entendimento de que a única penalidade aplicável seria a antecipação do vencimento do valor financiado.
Interessante notar que somente neste instante, no momento da quitação do saldo devedor remanescente, depois de efetuado o pagamento de todas as prestações do financiamento, vem o agente financeiro alegar infringência ao contrato. Se se manteve silente quanto ao recolhimento dos valores vertidos ao FCVS durante todo este tempo, não pode agora se furtar ao cumprimento de sua obrigação.
Tem aplicação ao contrato, portanto, a lei vigente à época de sua celebração, não sendo possível admitir, tal como pretende a recorrente, que retroaja a norma para alcançar fatos pretéritos, ao risco de se perpetrar violação do disposto nos arts. 5º, XXXVI, da CF/88 e 6º da LICC. Se ao tempo da celebração dos contratos de financiamento não existia o limite de quitação a apenas um saldo devedor, não é de se esperar que a liquidação ora pretendida seja negada, já que essa restrição não existia.
Apenas para reforço de argumentação, pontuo que a possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldo devedor remanescente de financiamentos tais como o discutido (anteriores a 5 dezembro de 1990) tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000 que, alterando o art. 3º da Lei 8.100/90, deu-lhe a seguinte redação:

Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.

Nesse sentido, aliás, orienta-se a jurisprudência desta Corte:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90.
1. Consoante as regras de direito intertemporal, as obrigações regem-se pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual. No campo dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram.
2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.
3. Deveras, se na data do contrato de mútuo, ainda não estava em vigor norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004/90 e 8100/90, violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação.
4. *In casu*, à época vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.
5. Ademais, a alteração trazida pela Lei n.º 10.150/2000 à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990.
6. Precedentes do STJ (RESP 568503/RS, deste relator, DJ de 09.02.2004; RESP 363966/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 11.11.2002; RESP 393543/PR, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 08.04.2002).
7. Recurso especial da CEF improvido.
8. Recurso especial do UNIBANCO parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.
(RESP 656.678/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.03.2005, DJ 28.03.2005 p. 213)

CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). IMÓVEIS SITUADOS NA MESMA LOCALIDADE. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). COBERTURA. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. LEIS N.º 8.004/90 E 8.100/90. IRRETROATIVIDADE.
1. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, de natureza securitária, visa a cobrir eventual saldo devedor remanescente ao final do contrato de financiamento habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH).
2. Não obstante a Lei nº 4.380/64 trouxesse a vedação expressa ao financiamento de mais de um imóvel na mesma localidade, os agentes financeiros nada objetaram à realização do contrato. De igual modo, mantiveram-se silentes e inertes quanto ao recolhimento dos valores vertidos no FCVS. E mais, a referida norma, embora contenha a mencionada vedação, não impõe qualquer penalidade de perda de cobertura do FCVS nos casos de mais de um financiamento.

3. Somente com o advento da Lei n.º 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. Ademais, a própria Lei a que se alega violação foi posteriormente alterada pela Lei n.º 10.150/2001, de modo que as restrições por ela impostas resguardaram os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.
4. Impossível, no caso em apreciação, fazer-se retroagir Lei para alcançar efeitos jurídicos pretéritos, sob pena de se alterar substancialmente o conluio estabelecido na origem da avença e desvirtuar a essência do elemento volitivo presente no momento da contratação.
5. Precedentes desta Corte.
6. Recurso especial a que se nega provimento.
(RESP 614.053/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2004, DJ 05.08.2004 p. 196)

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. COBERTURA. MESMA LOCALIDADE. LEI N. 4.380/64. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR.
1 - A disposição contida no art. 9º, § 1º, da Lei n. 4.390/90 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. Cabe, todavia, ao agente financeiro pugnar pela realização do contrato e, caso quede-se inerte, nenhuma conseqüência advém ao mutuário.
2 - Recurso especial conhecido em parte, mas improvido.
(RESP 640670/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, Julgado em 07/10/2004, DJ 22.11.2004 p. 318)

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(6773)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.782 - SP (2007/0219783-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MARCELO MARTIN COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP
ADVOGADO	: ARNOLDO WALD E OUTRO(S)

DESPACHO

No presente regimental, a Fazenda do Estado de São Paulo, ora agravante, suscita preliminar de vício na distribuição do feito, argumentando que o Ministro José Delgado estaria prevento para seu julgamento, uma vez que lhe foi distribuído em data anterior o Agravo de Instrumento nº 947.704/SP, por ela manejado, extraído dos mesmos autos principais.
Em conseqüência, torno nula a decisão de fl. 2.730 e determino a remessa dos autos ao Ministro José Delgado para que Sua Excelência se pronuncie sobre eventual prevenção.
Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

Ministro Castro Meira
Relator

(6774)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.959 - SP (2007/0224353-5)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: DEB COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA
ADVOGADO	: NATAL JESUS LIMA
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MARIA LIA PORTO CORONA E OUTRO(S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA - BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO - RECUSA DO CREDOR: POSSIBILIDADE.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
No REsp, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, aponta o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 655 do CPC, dizendo que: a) a nomeação de bens obedeceu rigorosamente à ordem prevista na legislação, a qual determina que títulos da dívida pública venham em primeira ordem; b) a dificuldade de comercialização do título em bolsa não pode prevalecer sobre a lei; c) é possível compensação de dívidas, já que os títulos foram emitidos pelo próprio agravado.
Em seguida, refere contrariedade ao art. 5º, LV, da CF/88, alegando que foi desrespeitado o direito de ampla defesa.
Por fim, refere contrariedade ao art. 513 do CPC.
No agravo, alega estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.
DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.
Não incumbe a esta Corte o exame, no recurso especial, da assertiva de violação de dispositivos constitucionais, sob pena de se usurpar a competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.
Não conheço da assertiva de violação do art. 513 do CPC, porquanto, em torno desse dispositivo, não foi estabelecida qualquer tese no recurso especial. Assim, ficou comprometida a fundamentação do recurso, tendo aplicação nesse ponto o enunciado da Súmula 284/STF.
No restante, observo que o Tribunal, para decidir a questão, afirmou:

A Fazenda Pública não está obrigada a aceitar, para fins de constrição judicial, bem que o devedor tenha ofertado, especialmente em não demonstrada a potencialidade de alienação da coisa, inexistindo na Lei 6.830/80 qualquer dispositivo que sujeite a credora a uma anuência forçada.
No caso em tela, o bem oferecido, consubstanciado em crédito representado por Apólice da Dívida Pública, não apresenta suficiente liquidez e é de difícil comercialização.
Com efeito, inexiste em relação a ele cotação em bolsa e aceitação no mercado, sendo certo que não há, tampouco, possibilidade de resgate imediato.
Daí se infere que a finalidade da penhora, que é garantir a dívida, restará frustrada em caso de aceitação da nomeação, pois não propiciará o futuro recebimento do crédito executado.
(fl. 46)

O acórdão recorrido encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, segundo a qual é possível a recusa de bem oferecido à penhora quando de difícil comercialização, o que não importa em ofensa ao art. 620 do CPC. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA - RECUSA PELO CREDOR - POSSIBILIDADE - BENS DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO - PRECEDENTES - NÃO-OBRIGATORIEDADE DE INDICAÇÃO DE NOVOS BENS PELO EXECUTADO.
1. Não se conhece, no recurso especial, da tese cuja apreciação implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.
2. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada. Aplica o magistrado ao caso concreto a legislação por ele considerada pertinente. Inocorrência de violação ao art. 535 do CPC.
3. Embora esteja previsto no CPC que a execução far-se-á da forma menos gravosa para o executado (art. 620 CPC), isso não impede que o credor recuse a oferta de bens em garantia, se forem eles de difícil comercialização.
4. Na hipótese de recusa, não está mais o executado obrigado a oferecer novos bens à penhora, sendo-lhe tão-somente facultada a opção como um ônus processual, cujo não-exercício pode acarretar em adoção de medidas mais drásticas pela exeqüente (Fazenda Pública), como o pedido de quebra de sigilo fiscal e a hipótese de penhora sobre o faturamento da empresa, admitida de forma excepcional pela jurisprudência desta Corte Superior.
5. Impossibilidade de aplicação das penas dos arts. 600 e 601 do CPC à hipótese em apreço, em razão da inexistência de atos atentatórios à dignidade da justiça.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.
(REsp 787.339/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 542)

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA - OFERTA À PENHORA - RECUSA - CABIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS PARA INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.
1. Não merece prosperar o agravo regimental, porquanto as razões elencadas pelo agravantes são incapazes de infirmar o entendimento exarado na decisão agravada.
2. Correto o pronunciamento do Tribunal de origem sobre a inexistência de irregularidade, na hipótese de execução fiscal, quanto à recusa de títulos da dívida pública, porquanto ser possível ao exeqüente recusar bens de difícil comercialização, como acontece com estes. (REsp. 890390/RJ, Relator este Magistrado, DJ, 16.4.2007).
Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 890.390/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 332)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA - PENHORA - RECUSA JUSTIFICADA.
1. O preceito do art. 620, do CPC, não pode impor ao exeqüente aceitar bens de difícil comercialização, como sói acontecer com os títulos da dívida pública. Seria um extremo contra-senso inverter a racionalidade do processo de execução, que se move em benefício do credor, atribuindo-lhe bens de difícil satisfação de seu direito.
Recurso especial improvido.
(REsp 891.364/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 09.03.2007 p. 306)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PEDRAS PRECIOSAS. DIFICULDADE DE COMERCIALIZAÇÃO. RECUSA DO CREDOR. LEGALIDADE.
1. Pode o credor-exeqüente, malgrado a ordem estabelecida no art. 655 do CPC, recusar bens indicados à penhora e, por conseguinte, requerer que outros sejam penhorados caso verifique que aqueles sejam de difícil alienação.
2. Recurso especial improvido.
(REsp 573.638/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 07.02.2007 p. 280)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS FUNDAMENTOS. LOCAÇÃO E PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. NOMEAÇÃO DE BENS MÓVEIS. BENS SUPERVALORIZADOS E DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO. SÚMULA N.o 7 DO STJ. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE.
1. Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição de agravo regimental ou que venha a infirmar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
2. Não obstante a Agravante insista em atestar a regularidade da indicação dos bens à penhora e a deficiência na prestação jurisdicional, não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão atacada, que negou provimento ao agravo de instrumento.
3. Consoante prevê o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, hipóteses inexistentes na espécie.
4. Entendeu o Tribunal a quo, com base na apreciação do conjunto fático-probatório constante dos autos, estar justificada a recusa do exeqüente, por serem de difícil comercialização os bens indicados, supervalorizados e situados em comarca diversa da execução. Desse modo, não pode esta Corte rever essa conclusão, ante o óbice contido no enunciado n.º 07 da Súmula do STJ.
5. Embora a execução deva observar o modo menos oneroso para o devedor, não se pode desconsiderar a possibilidade de satisfação do crédito.
6. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no Ag 665.279/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23.08.2005, DJ 26.09.2005 p. 441)

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA PARTE, NEGAR-LHE SEGUIMENTO**.
Brasília-DF, 1º de fevereiro de 2008.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(6775)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.342 - SP (2007/0225199-0)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: GISELE HELOÍSA CUNHA E OUTRO(S)

DECISÃO

EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DESCABIMENTO - FUNDAMENTO INATACADO - FALTA DE PRESSUPOSTO RECURSAL GENÉRICO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO - MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - AFASTAMENTO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.
Inicialmente, não se haveria de conhecer, de fato, do recurso especial no tocante a sua questão de mérito.
E isto porque o acórdão recorrido, sucintamente, limitou-se a avaliar o cabimento da exceção de pré-executividade, *in casu*, concluindo pela sua impossibilidade, ao entender que, em face da complexidade da matéria, a qual poderia, inclusive, demandar dilação probatória, seriam os embargos a via apropriada para a sua discussão.
A recorrente, por sua vez, em momento algum, atacou tal fundamento, razão pela qual restou o especial, neste ponto, carente de pressuposto recursal genérico.
Pelo mesmo motivo, não se vislumbra a divergência jurisprudencial, uma vez inexistentes similitude das circunstâncias fáticas e o divergente direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigma, ficando desatendido o comando dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC.
Tão-somente com relação à multa do art. 538 do CPC, conclui-se que merece prosperar o presente recurso, diante dos termos da Súmula 98/STJ e da jurisprudência pacífica desta Corte quanto ao tema, de acordo com precedentes que destaco:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA - CPC, ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO - AFASTAMENTO - SÚMULA 98 STJ.

- A oposição de embargos de declaração objetivando o enfrentamento de questão a ser suscitada em recurso especial, tem propósito de prequestionamento, não cabendo aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único do CPC.
- Recurso especial conhecido e provido
(REsp 166.135/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, julgado em 26/08/2003, DJ 28/10/2003, pág. 235)

Recurso especial. Processual civil. Embargos de declaração. Omissão não sanada. Multa. Caráter protelatório não caracterizado.
- Padece de invalidade o acórdão proferido em sede de embargos de declaração no qual o Tribunal de origem persiste na omissão apontada pelo embargante.
- Afasta-se a multa aplicada com fundamento no parágrafo único do art. 538 do CPC na hipótese em que não resta caracterizado o propósito protelatório na interposição dos embargos de declaração.
Recurso especial provido.
(REsp 541.262/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 16/09/2003, DJ 20/10/2003, pág. 276)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SOBRE PRO-LABORE - LEI Nº 8.212/91 . MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL SUSCITADA E NÃO APRECIADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO DECISUM. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 98/STJ. MULTA E INDENIZAÇÃO: ARTS. 17, VII E 18, CAPUT E § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO.
I - Se o Tribunal a quo deixar de apreciar aspectos jurídicos relevantes para o deslinde da questão, caberá à parte que se sentir prejudicada opor embargos de declaração para suprir a omissão e viabilizar a interposição de recurso na via excepcional.
II - Não são protelatórios nem justificam a pena da litigância de máfé os embargos de declaração interpostos com claro propósito de prequestionamento, sendo infundada a aplicação de multa, bem como de indenização, previstas no artigo 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil, caso não comprovado o abuso e o efetivo prejuízo da parte adversa.
III - Recurso conhecido e provido.
(RESP 417.012/SP, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.08.2002, DJ 21.10.2002 p. 287)

No caso dos autos, é patente que a intenção da ora recorrente, ao interpor embargos de declaração no Tribunal de origem, não tinha o viés meramente protelatório, mas visava o prequestionamento. Mesmo não obtendo êxito neste intento, não se apresenta razoável a imposição da referidas multa.
Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.
Brasília-DF, 1º de fevereiro de 2008.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(6776)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.209 - RJ (2007/0220244-9)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: LUIZ FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
ADVOGADO	: CRISTIANE ROMANO E OUTRO(S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - ICMS - ART. 535 DO CPC - RECURSO DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO - SÚMULA 284/STF - TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DE UMA MESMA EMPRESA - SÚMULA 166/STJ - APLICAÇÃO.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
No recurso especial, interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, alega o Estado recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos:
a) arts. 458, II e 535, II, do CPC - não foram sanadas as omissões apontadas em embargos de declaração;
b) art. 12, I, da LC 87/96 - ocorre o fato gerador [ICMS] na saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular.
No agravo, alega estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.
Primeiramente, quanto aos arts. 458, II e 535, II, do CPC, verifico que não apresentou o recorrente, com clareza e objetividade, quais os fatos que amparam a suposta violação. Limita-se a fazer alegações genéricas, sem, contudo, indicar em que consiste a omissão, contradição ou obscuridade. Dessa forma, concluindo pela deficiência na fundamentação, aplico o teor da Súmula 284/STF.

No tocante à incidência do ICMS na hipótese, tem aplicação o teor da Súmula 166/STJ:

Não constitui fato gerador de ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.

Os julgados deste Tribunal que deram origem à Súmula 166 revelam claramente ser pacífico o entendimento de que para se configurar o fato gerador do ICMS é necessário que haja o ato de mercancia, ou seja, a venda da mercadoria. Nesse sentido, inúmeros precedentes, dentre os quais destaco os seguintes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. ART. 166 DO CTN. APLICABILIDADE. ICMS. DESLOCAMENTO DE MERCADORIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO CONTRIBUINTE. SÚMULA 166/STJ.
1. Depósito preparatório para discussão do crédito tributário. Medida que não se revela contenciosa a ponto de permitir a cognição da questão de fundo
2. Não se conhece do recurso em cujas razões não houve ataque aos fundamentos da decisão recorrida.
3. Inexistindo pleito de repetição de indébito, afigura-se impertinente a alegação de vulneração ao disposto no art. 166 do Código Tributário Nacional, que respeita a legitimidade para a restituição do indébito em se tratando de tributos que, por sua natureza, comportem repercussão do respectivo encargo financeiro.
4. Questão central atinente ao feito principal sobre ser o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte fato gerador do ICMS. Súmula 166/STJ.
5. Recurso interposto pela Empresa não conhecido. Recurso interposto pelo Distrito Federal conhecido em parte, em nesta parte, desprovido.
(RESP 547.706/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.12.2003, DJ 22.03.2004 p. 237)

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - VIOLAÇÃO AOS INCISOS I E II DO ART. 535 DO CPC- INOCORRÊNCIA - TRIBUTÁRIO - ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA DE UM ESTABELECIMENTO PARA OUTRO DO MESMO CONTRIBUINTE - SÚMULA 166/STJ.
1. Para o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, é imprescindível, para fins de demonstração do dissenso de jurisprudência, o cotejo de trechos dos julgados paradigmas, não bastando apenas mera colação de suas ementas.
2. Inocorrência de violação ao art. 535, incs I e II, do Código de Processo Civil, se o acórdão recorrido, ainda que sucintamente, tiver bem delineado as questões a ele submetidas.
3. A Súmula 166 do STJ consagrou a tese de que não constitui fato gerador de ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.
4. Agravo não provido.
(AgRg no AG 293.667/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2003, DJ 12.08.2003 p. 207)

TRIBUTÁRIO - ICMS - ATIVO FIXO - TRANSFERÊNCIA DE UM ESTABELECIMENTO PARA OUTRO DO MESMO TITULAR - DECRETO-LEI 406/68 - PRECEDENTES STJ.
- O simples deslocamento de mercadorias, de um estabelecimento para outro, do mesmo contribuinte, não constitui fato gerador do ICMS, por isso que não configura prática de negocio jurídico mercantil.
- Recurso provido.
(RESP 40.603/SP, Rel. MIN. PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.12.1995, DJ 11.03.1996 p. 6602)

TRIBUTÁRIO - ICMS - TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA DE UM ESTABELECIMENTO PARA OUTRO, DO MESMO TITULAR - ILEGITIMIDADE.
1. O deslocamento de mercadoria de um estabelecimento para outro não configura circulação econômica, em ordem a ensejar imposição tributaria relativa ao ICMS.
2. Para que incida o ICM e necessária a pratica de negocio jurídico mercantil.
(RESP 61.223/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.05.1995, DJ 05.06.1995 p. 16642)

Tributário - ICM - Transferência de Matéria-Prima da Matriz para a Filial - Decreto-Lei 406/68 - Art. 23, II, C.F.
1. A simples movimentação de matéria-prima do estabelecimento matriz para a filial do mesmo contribuinte, como fase preparatória de manufatura, sem tipificar ato de mercancia (ato mercantil), por si, não legitima a incidência de ICM.
2. Precedentes jurisprudenciais.
3. Recurso improvido.
(REsp. 9.916/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, unânime, DJ. de 02/08/93).

Tributário - ICM - Transferência de Mercadoria da Fábrica para as Lojas - Decreto-Lei 406/68 (arts. 1º, I e 2º, § 6º) -.
1. O simples deslocamento da mercadoria de um estabelecimento para o outro, do mesmo contribuinte, sem tipificar ato de mercancia, não legitima a incidência de ICM.
2. Precedentes jurisprudenciais.
3. Recurso provido.
(REsp. 32.203-RJ, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, unânime, DJ. de 27/03/95).

TRIBUTÁRIO. ICMS. TRANSFERÊNCIA DE BENS. FATO GERADOR.
1. O deslocamento de bens de um estabelecimento para outro, pertencente ao mesmo titular, ainda que situado em Estado diverso, não gera hipótese de incidência de ICMS, isto porque para que ocorra o fato gerador do mesmo, é imprescindível que haja a venda da mercadoria.
2. Precedentes.
3. Recurso provido.
(REsp. 121.738-RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, unânime, DJ. de 01/09/97).

Tributário. ICM. Transferência de mercadorias da filial para a matriz e vice-versa.
I - O simples deslocamento da mercadoria pelo seu proprietário, sem implicar circulação econômica ou jurídica, não legitima a incidência de ICM.
II - Inocorrência de ofensa ao art. 6º, § 2º, do Decreto-lei nº 406/68.
III - Recurso especial não conhecido.
(REsp. 9.933/SP, Rel. Min. PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, unânime, DJ. de 26/10/92).

Confiram-se ainda os seguintes julgados, proferidos no mesmo sentido: REsp's 173.748/MG, 68.424/SP, 61.223/SP e 106.803/RS.
Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO** para **CONHECER DO RECURSO ESPECIAL**, mas **NEGAR-LHE SEGUIMENTO**.
Brasília-DF, 08 de fevereiro de 2008.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(6777)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.932 - SP (2007/0234826-5)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: GRECO E RODRIGUES ADVOGADOS S/C
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO GRECO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - DARF - ART. 544, § 1º, DO CPC - AGRAVO NÃO CONHECIDO - FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

O recurso não merece prosperar.
Verifica-se que não foi trasladada cópia do DARF peça necessária à formação do agravo de instrumento.
A jurisprudência desta Corte é tranqüila quanto à necessidade de recolhimento dessas despesas (Súmula 187/STJ) e quanto à comprovação do preparo, no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, conforme demonstram os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. COMPROVAÇÃO. ART. 511 DO CPC. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INOBSERVÂNCIA. DESERÇÃO.
1. De acordo com a dicção do art. 511 do CPC, a parte é obrigada a comprovar o preparo no ato de interposição do recurso, de modo que o fazendo em momento ulterior, ainda que dentro do prazo recursal, deve ser considerada deserta a manifestação. Precedentes.
2. A mera alegação de que o Banco não teria entregado a guia de custas devidamente autenticada não tem o condão de afastar a exigência legal, vez que compete à parte fiscalizar e diligenciar para que o recurso atenda a todos os pressupostos de admissibilidade.
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 853.787/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.10.2006, DJ 19.10.2006 p. 283)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREPARO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 511 DO CPC. INOBSERVÂNCIA. DESERÇÃO.
1. A comprovação do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, deve ser feita no ato de interposição do recurso, conforme determina o art. 511 do Código de Processo Civil - CPC sob pena de preclusão, não se afigurando possível a comprovação posterior, ainda que o pagamento das custas tenha ocorrido dentro do prazo recursal.
2. A alegação de que, "...no momento da realização do protocolo, um dos funcionários desta E. Corte, recebeu a peça recursal, no entanto, informou ao estagiário, que estava realizando o protocolo, que não era necessário o acompanhamento do DARF...", dissociada de qualquer comprovação, não tem o condão de afastar a exigência legal, vez que compete à parte fiscalizar e diligenciar para que o recurso atenda a todos os pressupostos de admissibilidade.
3. Recurso ordinário não conhecido.
(RMS 17.439/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.12.2004, DJ 09.05.2005 p. 317)

PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. LEI 9.069/95. PLANO REAL. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. DIFERENÇAS.

1. No ato de interposição do recurso, o recorrente deverá comprovar o pagamento do respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de deserção.
4. Recurso julgado deserto.
(REsp 182.152/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, por maioria, DJ. de 26/06/2000)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL (ART. 545, CPC). PREPARO DE PORTE DE REMESSA E RETORNO (ART. 511, CPC). SÚMULA 187/STJ. CONTRA-RAZÕES.
1. O controle da legalidade formal do Agravo de Instrumento (art. 544, CPC) é exercido pelo STJ.
2. Necessidade do traslado das contra-razões ou diante de formação deficiente, de certidão afirmatória de que não foram apresentadas. Sem a certidão, conclui-se pela falta de peça essencial. Essa exigência não constitui ilegalidade, impondo-se como meio hábil para a apreciação dos pressupostos específicos para o conhecimento do agravo.
3. O recolhimento do valor correspondente ao preparo, inclusive porte de remessa e retorno (art. 511, CPC), constitui requisito necessário para o juízo de admissibilidade. A sua falta implica deserção (Súmula 187/STJ).
4. Jurisprudência iterativa.
5. Agravo não provido.
(AgRgAg 224.901/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, unânime, DJ. de 25/10/99)

Ainda, verifico que a recorrente não logrou demonstrar, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigma, uma vez que apenas citou trechos da doutrina como paradigma. Assim, não ficou configurada a divergência jurisprudencial, porquanto desatendido o comando dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC, não podendo o recurso ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional.
Com essas considerações, com base no art. 544, § 1º, do CPC, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2008.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(6778)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.505 - PR (2007/0233940-7)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR	: LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO	: GUSTAVO MASINA E OUTRO(S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - DESCABIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO - ART. 34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - VEDADA A REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA: SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.
Preliminarmente, verifica-se que as teses em torno do art. 7° da Lei 8.197/91 e do art. 513 do CPC não restaram examinadas pela Corte de origem, atraindo, assim, a incidência da Súmula 282/STF. Ultrapassado esse ponto, passo ao exame do mérito.
A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é incabível a interposição do recurso de apelação quando o valor da execução fiscal é inferior a 50 ORTN's, conforme os precedentes abaixo transcritos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN'S. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DE APELAÇÃO. DESCABIMENTO. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80.
I - Não se pode aferir, em sede de Recurso Especial, se o valor executado é inferior ou não a 50 ORTN's, pois fora estipulado com base em cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Incidência do óbice imposto pela súmula 7/STJ.
II - É descabida a interposição do recurso de apelação quando o valor da execução fiscal é inferior a 50 ORTN's, conforme consignado pela Corte a quo. Precedentes: AgRg no REsp nº 621967/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 05.09.2005; AgRg no Ag nº 425293/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 28.03.2005; REsp nº 411573/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 06.09.2004.
III - Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 829104/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 24.08.2006 p. 111)

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APELAÇÃO. DESCABIMENTO. ART. 34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DESPROVIMENTO.
1. O art. 34 da Lei 6.830/80 estabelece que contra as sentenças de primeira instância, cuja execução seja de valor igual ou inferior a 50 ORTN, tão-somente se admite a interposição de embargos infringentes e de declaração.
2. O reexame do suporte fático-probatório da demanda é inviável em sede de recurso especial, consoante o disposto no enunciado sumular 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.".
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp 621.967/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 221)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTN'S - DESCABIMENTO DE APELAÇÃO. VALOR DE ALÇADA (ART. 34 DA LEI N. 6.830/80). INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.
1. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração (art. 34 da Lei 6.830/80).
2. Agravo regimental improvido.
(AgRg no Ag 425.293/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 28.03.2005 p. 234)

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DA CAUSA - FIXAÇÃO NO MOMENTO EM QUE DISTRIBUÍDA A AÇÃO - ULTERIOR PAGAMENTO DA QUASE TOTALIDADE DO DÉBITO FISCAL - CABIMENTO DE APELAÇÃO - VALOR DE ALÇADA (ART. 34 DA LEI N. 6.830/80).
É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que, "indicando os autos que o valor da causa, à época da distribuição, correspondente ao do débito fiscal, acrescido de correção monetária, juros de mora e demais encargos, era superior ao de alçada, cabível a Apelação" (REsp 197.013/RJ, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU 25.02.2002).
Dispõe o art. 34 da Lei n. 6.830/80 que "das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração".
No particular, embora o valor residual da execução represente soma de pouca expressão econômica, qual seja, 283,43 UFIRs, não se pode desprezar a circunstância de que o valor da causa originário, fixado quando da distribuição do processo, era superior ao da alçada recursal, qual seja, 50 OTNs (art. 34, caput, da Lei de Execuções Fiscais). Cabível, pois, a apelação.
Recurso especial provido para que, devolvidos os autos à Corte de origem, proceda ao exame das demais questões envolvidas na demanda.
(REsp 200.542/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 25.10.2004 p. 269)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR A 50 ORTN's - APELAÇÃO - DESCABIMENTO. SÚMULA 07/STJ - NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 255 DO RI/STJ PARA A DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO.
I - Se consignado pelo Tribunal a quo, embasado em cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que o valor da causa atualizado é inferior a 50 ORTN's, não há como, em sede de recurso especial, modificar tal entendimento, a teor da Súmula 07/STJ.
II - É jurisprudência pacífica neste Tribunal Superior que, nas causas de valor inferior ao teto de 50 (cinqüenta) ORTN's, os recursos cabíveis contra a sentença de primeiro grau são os embargos infringentes e declaratórios, sendo a apelação cabível apenas para as causas de valor superior ao anteriormente mencionado, não cabendo, também, remessa oficial, pois inaplicável o art. 475, II, do CPC, por ser este incompatível com o regime especial endereçado às causas de alçada.
III - A análise do recurso pela alínea "c" resta prejudicada, uma vez que não houve a demonstração analítica do dissídio, nos moldes do disposto no art. 255, do RI/STJ, e 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
IV - Agravo regimental improvido.
(AgRg no Ag 520.365/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.03.2004, DJ 17.05.2004 p. 122)

Especificamente sobre o valor da alçada e a sucessão de indexadores, o STJ já se manifestou no sentido de que 50 ORTN's, em novembro/1995, equivalia a 308,50 UFIR, como demonstra o aresto a seguir transcrito:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80)
1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.
2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.
3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.
4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.
5. Recurso especial provido em parte.
(REsp 607.930/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.04.2004, DJ 17.05.2004 p. 206)

Além disso, verificar se o valor da execução fiscal, quando de seu ajuizamento, é ou não superior a 50 ORTN's demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado, a teor da Súmula 7/STJ. Trago, a título exemplificativo, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNs - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.
1. As Turmas que compõem a Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça têm entendido, em recentes julgados, que a matéria debatida nos presentes autos escapa do âmbito de cognição do recurso especial.
2. Para aferir se o valor da ação executiva, quando de seu ajuizamento, é superior a 50 ORTNs, como para averiguar a correção dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial do Tribunal de origem, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 07/ STJ.
3. O acórdão impugnado entendeu - com base nos cálculos da contadoria judicial - que o valor da execução fiscal quando do seu ajuizamento era inferior ao valor de alçada previsto na Lei n. 6.830/80. Para que se conclua pela subida do recurso de apelação interposto, como pretende o agravante, é indispensável o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial pela Súmula 07/STJ.
Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 660.899/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 21.05.2007 p. 554)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN'S. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DE APELAÇÃO. DESCABIMENTO. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80.
I - Não se pode aferir, em sede de Recurso Especial, se o valor executado é inferior ou não a 50 ORTN's, pois fora estipulado com base em cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Incidência do óbice imposto pela súmula 7/STJ.
II - É descabida a interposição do recurso de apelação quando o valor da execução fiscal é inferior a 50 ORTN's, conforme consignado pela Corte a quo. Precedentes: AgRg no REsp nº 621967/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 05.09.2005; AgRg no Ag nº 425293/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 28.03.2005; REsp nº 411573/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 06.09.2004.
III - Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 829.104/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 24.08.2006 p. 111)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. ART. 34 DA LEF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.
1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto pelo Distrito Federal objetivando a reforma de decisão monocrática (fl. 28) em que o MM. juiz de direito, aplicando o princípio da fungibilidade recursal, recebeu a apelação como embargos infringentes, rejeitando-os. Acórdão do TJDFT mantendo a sentença que extinguiu a execução fiscal ao fundamento de que os cálculos utilizados pela contadoria judicial estavam corretos, apurando valor inferior a 50 ORTNS. Recurso especial apontando violação do art. 34 da Lei de Execuções Fiscais, em razão da incorreta utilização de correção monetária, ao invés da sucessão dos indexadores (OTN, BTN e UFIR). Sem contra-razões.
2. O acórdão impugnado solucionou a lide sob o fundamento de que os cálculos promovidos pela Contadoria Judicial estavam corretos e que o valor de alçada previsto na legislação de regência não foi atingido, de forma que, para infirmar a conclusão a que chegou o decisório reclamado, faz-se necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, impossível nas Instâncias Superiores. Incide, no caso, o verbete sumular n.º 07/STJ.
3. Recurso especial não-conhecido.
(REsp 805.323/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 198)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNs. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.
1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial (Súmula 07/STJ). Precedentes: RESP 699375/DF, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 04.04.2005; AgRg no AG 520070/DF, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05.04.2004.

2. Recurso especial não conhecido.
(REsp 752.881/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 22.08.2005 p. 160)

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO** para **CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL**, mas **NEGAR-LHE SEGUIMENTO**.

Brasília (DF), 04 de janeiro de 2008.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(6779)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.646 - SP (2007/0227737-5)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR	: LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO C D H U
ADVOGADO	: RENATA PRADA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA LC 118/05 - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - CITAÇÃO VÁLIDA.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC, quanto à formação do instrumento, e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC, passo a examinar o recurso especial, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em execução fiscal relativa a dívidas de IPTU, reconheceu que houve prescrição, concluindo que esta só se interrompe com a citação regular.
Com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, o recorrente alega violação ao art. 8º, § 2º da Lei 6.830/80, sustentando que, na hipótese, a prescrição não poderia ser reconhecida, já que a prescrição é interrompida com o despacho que determina a citação, consoante a referida norma da Lei das Execuções Fiscais e o art. 174 do CTN, alterado em 2005.
A jurisprudência desta Corte era pacífica quanto ao entendimento de que só a citação válida interrompia a prescrição, não sendo possível atribuir-se tal efeito ao despacho que ordenar a citação. Nesse sentido são os arestos seguintes:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. REQUERIMENTO DA PARTE. CONTRA-RAZÕES. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO.
1. A análise da questão acerca da inércia da Fazenda Pública, demandaria revolver as circunstâncias fático-probatória dos autos, o que se encontra nos termos do disposto na Súmula 7 desta Corte.
2. "Apesar de a prescrição intercorrente ter sido decretada de ofício, a parte executada, nas contra-razões ao recurso, requereu a decretação da mesma. É princípio basilar do direito que a prescrição pode ser alegada em qualquer fase processual e grau de jurisdição (art. 193 do CC/2002)" (EREsp 684033/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU 12.06.06).
3. O despacho que ordena a citação não interrompe a prescrição, uma vez que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei 6.830/80.
4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.
(REsp 854953/RR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.09.2006, DJ 25.09.2006 p. 260)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE. CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. ART. 8º, § 2º, DA LEI N.º 6.830/80. ART. 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Para exame da legitimidade faz-se necessário rever as provas constantes dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 deste Tribunal, pois descabe o reexame, na instância especial, de matéria fático-probatória.
2. A lei não obriga que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio executado, bastando que seja entregue, recebido e aposto o ciente, mesmo que por outra pessoa, desde que no respectivo endereço do devedor.
3. Em processo de execução fiscal, é pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, já que somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80.
4. Recurso especial provido em parte.
(REsp 713.831/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 01.08.2005 p. 419)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR.
1. - O art. 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80, nos termos em que foi admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional.
2. - Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Há de, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, se estabilizar o conflito pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes.
3. - Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, o qual tem natureza de lei complementar e, por isso, se sobrepõe à Lei de Execuções Fiscais (6.830/80), que é lei ordinária.
4. - Não efetivada a regular citação do contribuinte antes de transcorridos cinco anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, a prescrição há de ser decretada.
5. - Embargos de divergência acolhidos.
(EREsp 85.144/RJ, Rel. Min. José Delgado, 1ª Seção, unânime, DJ 02/04/2001, pág. 250)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO VÁLIDA - ART. 174 DO CTN - ART. 8º, § 2º, DA LEF.
Esta Corte Superior cristalizou o entendimento de que, em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação não interrompe a prescrição, visto que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80.
"Não se opera a prescrição intercorrente quando a credora não deu causa à paralisação do feito" (REsp n. 134.752/RS, Relator Min. Humberto Gomes de Barros in DJ 03.11.98).
No caso dos autos, todavia, inexiste notícia de que se trata de hipótese excepcional, em que a demora na citação não se deu por culpa da exeqüente. Sendo vedado a este Sodalício incursionar no exame de matéria fático-probatória, em face do enunciado da Súmula n. 07/STJ, prevalece o entendimento da Corte de origem que reconheceu a prescrição.
Agravo regimental não provido.
(AGA 488.307/RJ, Rel. Min. Franciulli Neto, 2ª Turma, unânime, DJ 08/09/2003, pág. 301)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES.
1. É princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. Em conseqüência, o artigo 8º da Lei nº 6.830/80 por não prevalecer sobre o CTN sofre os limites impostos pelo artigo 174 do referido Ordenamento Tributário.
2. O despacho judicial que ordenar a citação não interrompe a prescrição. Somente a citação válida tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º da lei nº 6830/80. Precedentes.
3. Na hipótese de não haver a interrupção da prescrição em relação à empresa executada por falta de citação dentro do qüinqüídio previsto no artigo 174, caput do CPC, opera-se a prescrição também em relação a seus sócios.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AGA 468.723/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, unânime, DJ 13/10/2003, pág. 233)

Com o advento da Lei Complementar 118/05, que trouxe inovação na regra de índole processual contida no art. 174 do Código Tributário Nacional no sentido de antecipar o momento de interrupção da citação para o despacho do juiz que a ordena. Essa regra, segundo a jurisprudência das Turmas de Direito Público do STJ, deve ser aplicada imediatamente às execuções ajuizadas após a entrada em vigor da lei, que teve *vacatio legis* de 120 dias (art. 4º). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPÇÃO. PRECEDENTES.
1. A LEF prevê em seu art. 8º, III, que não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional.
2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN, entendimento este aplicável às ações ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, que alterou o inciso I, do § 1.º, do art. 174, do Código Tributário Nacional, que estatuiu a interrupção da prescrição "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal".
3. In casu, tendo a execução fiscal sido proposta em 19.06.1997 para a execução dos créditos tributários constituídos em 15.05.1996, merece ser afastado o fundamento da prescrição, porquanto o executado foi citado por edital em 10.02.1999.
4. Deveras, informado que é o sistema processual pelo princípio da instrumentalidade das formas, somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada (pas de nullité sans grief).
5. Com efeito, como se colhe do r. decisum de primeiro grau, foi dado total improvimento à execução fiscal, sob o fundamento de prescrição dos créditos tributários. Em sede de apelação, o Tribunal a quo manteve na íntegra a decisão de primeira instância. Logo, dos dois atos tidos por irregulares - ausência de intimação da sentença e das contra-razões ao recurso de apelação - em nenhum deles restou comprovado o prejuízo dos recorridos, uma vez que o pedido da Fazenda Estatal restou improcedente em todas as instâncias.
6. Recurso especial provido para afastar o fundamento de prescrição.
(REsp 938.901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.10.2007, DJ 12.11.2007 p. 186)

TRIBUTÁRIO. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 174, DO CTN, COM REDAÇÃO DADA PELA LC 118/2005.
1. Ajuizada a Execução Fiscal após a LC 118/2005, que alterou o art. 174, do CTN, o despacho do juiz que ordena a citação interrompe a prescrição.
2. Recurso Especial provido.
(REsp 974.700/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.09.2007, DJ 19.10.2007 p. 326)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPÇÃO. APENAS COM A CITAÇÃO VÁLIDA. REDAÇÃO ORIGINAL DO ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN.
1. A alteração do disposto no artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como marco interruptivo da prescrição é inaplicável na espécie, pois a lei tributária retroage apenas nas hipóteses previstas no art. 106 do CTN.
2. À época da propositura da ação, era pacífico o entendimento segundo o qual interrompia a prescrição a citação pessoal, e não o despacho que a ordenava. Prevalência do disposto no artigo 174 do CTN (com a redação antiga) sobre o artigo 8º, § 2º, da LEF - Lei nº 6.830/80. (REsp 754.020/RS, DJU de 1º.06.07).
3. Recurso especial não provido.
(REsp 966.989/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.09.2007, DJ 20.09.2007 p. 281)

No casos dos autos, tendo sido ajuizada a execução fiscal antes da LC 118/05, não tem aplicação a nova regra.
Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E LHE NEGAR SEGUIMENTO**.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(6780)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.241 - RJ (2007/0234851-9)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO	: CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TERESA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	: CARLOS C BARROZO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - SÚMULA 284/STF - SÚMULA 282/STF.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a retenção do recurso especial, nos termos do art. 542, § 3º, do CPC.
Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, pugnando pelo processamento imediato do especial.

DECIDO:

Ainda que fosse o caso de processamento imediato do recurso, verifico que o especial encontra-se inviável, vez que, quanto à alegação de violação do art. 535 do CPC, esbarra o recurso no óbice da Súmula 284/STF.
Quanto aos demais dispositivos apontados, observo que a tese sobre eles desenvolvida não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, o que atrai a aplicação da Súmula 282/STF.
Com essas considerações, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(6781)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.133 - SP (2007/0221306-4)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: AUTO POSTO CACIQUE DE TUPÃ LTDA
ADVOGADO	: RENATA ALVARENGA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE TUPÃ
PROCURADOR	: DEVANIR DORTE E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA - BASE DE CÁLCULO.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
No recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, aponta a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 77, parágrafo único, do CTN.

Sustenta, em síntese, a ilegalidade da cobrança da taxa de licença para localização e funcionamento sob o argumento de ter a mesma base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano.
Para configurar o dissídio, colaciona precedente do Supremo Tribunal Federal.
No agravo, alega estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.
A cobrança das taxas de fiscalização foi objeto de análise pela Suprema Corte, a qual afastou a eiva de inconstitucionalidade que existia a respeito, fazendo sucumbir a Súmula 157/STJ.
E isto porque a Corte Suprema, em diversos precedentes, tem reiterado o entendimento de que nem sempre é ilegal a taxa para renovação de licença para localização de estabelecimento, ao considerar de absoluta pertinência a cobrança, quando derivada do exercício do poder de polícia.
Assim, a Primeira Seção consolidou o entendimento de que é válida a cobrança das taxas, anualmente renováveis, pelo exercício do poder de polícia, se a base de cálculo não agredir o CTN. Confira-se, neste sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO - TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA - LEGITIMIDADE DA REFERIDA TAXA - PRECEDENTES DO STF E STJ.
É pacífico nesta Corte Superior de Justiça o entendimento segundo o qual é legítima a cobrança da taxa de fiscalização, localização e funcionamento aos escritórios de advocacia, em razão do exercício do poder de polícia do Município, cumpridas as exigências dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. (Precedentes: REsp 480.324/MG, Rel. p/acórdão este Magistrado, j. em 02.10.2003; AGA 316.696/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 12.08.2003; AG 421.076/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 11.09.2003; REsp 218.516/SP, Rel. p/acórdão Min. Eliana Calmon, DJ 19.05.2003; REsp 271.265/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.03.2003, entre outros).
"O Supremo Tribunal Federal tem sistematicamente reconhecido a legitimidade da exigência, anualmente renovável, pelas Municipalidades, da taxa em referência, pelo exercício do poder de polícia, não podendo o contribuinte furtar-se à sua incidência sob alegação de que o ente público não exerce a fiscalização devida, não dispondo sequer de órgão incumbido desse mister" (RE 198.904/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 27.09.96).
Recurso especial provido.
(REsp 648.000/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.2004, DJ 21.02.2005 p. 156)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E PUBLICIDADE. LEGALIDADE. SÚMULA N. 157/STJ. CANCELAMENTO. PRECEDENTES.
1. O STF, em diversos julgados, proclamou a legalidade da taxa de licença para localização e funcionamento instituída com base no exercício do poder de polícia. Cancelamento do enunciado n. 157 da Súmula do STJ.
2. Recurso especial conhecido e não provido.
(RESP 139.984/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.11.2004, DJ 09.02.2005)

TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA. LEGITIMIDADE. SÚMULA Nº 157/STJ. CANCELAMENTO.
I - A Egrégia Primeira Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp n° 261.571/SP, na sessão de 24/04/2002, Relatora Ministra ELIANA CALMON, determinou o cancelamento da Súmula nº 157, em face da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, pela constitucionalidade da taxa de fiscalização, localização e funcionamento cobrada pelos Municípios.
II - A taxa em comento decorre do exercício do poder de polícia municipal relativo ao controle das atividades urbanas em geral, inclusive, de escritórios de advocacia. Não se trata, portanto, de controle do exercício da atividade profissional dos advogados.
III - Recurso especial improvido.
(RESP 658.998/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2004, DJ 08.11.2004 p. 190)

No que diz respeito à base de cálculo da referida taxa, entendeu o Tribunal de origem:

Força é desacolher, de início, a alegação de que a taxa tem a mesma base de cálculo que o imposto. Na verdade, para se estabelecer o montante daquela considera-se a área do imóvel, o que constitui apenas um dos elementos da base de cálculo do segundo.
O valor venal do imóvel é estipulado não só com esteio no valor do terreno, mas também levando-se em conta as edificações existentes. Não há cogitar, por isso, de identidade de base de cálculo entre os dois tributos.
(fl. 52 - grifos nossos)

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte e do STF no sentido de que inexiste ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança da Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento, considerando que o valor venal do imóvel é apenas um dos elementos de sua base de cálculo. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL OU INDUSTRIAL. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. LEGALIDADE. DECISÃO DA MATÉRIA PELO COLENDO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 157/STJ. PRECEDENTES.
1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão a quo entendeu ser legítima a instituição e cobrança, pelo Município recorrido, da Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento - TFLF - de imóvel do recorrente.
3. O colendo STF, ao apreciar o RE nº 220316/MG, Rel. Min. Ilmar Galvão, em 12/08/1999, por maioria, decidiu que é constitucional a taxa de licença de fiscalização, localização e funcionamento cobrada pelo Município de Belo Horizonte (Lei Municipal nº 5.641/89).
Afastou-se a alegada tese de ofensa ao art. 145, § 2º, da CF/88 ("as taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos"), uma vez que a base de cálculo da referida taxa, isto é, a área ocupada pelo estabelecimento fiscalizado, constitui apenas um dos elementos levados em consideração na base de cálculo do IPTU, que é o valor venal do imóvel.
4. Cancelamento da Súmula nº 157/STJ pela 1ª Seção deste Tribunal Superior em 24/04/2002.
5. Tanto o STF (RREE nºs 198904/RS, 113441/SP e 220316-7) quanto o STJ possuem entendimentos no sentido de que é constitucional/legal a cobrança da Taxa em debate: REsp nº 648000/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21/02/2005; REsp nº 658998/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 08/11/2004; REsp nº 480324/MG, Rel. p/ Acórdão, Min. Franciulli Netto, DJ de 03/11/2004; REsp nº 470370/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 23/08/2004 6. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 727.341/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24.05.2005, DJ 27.06.2005 p. 285)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS INFRINGENTES - DESCABIMENTO - SÚMULA 169/STJ - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA - ART. 77 DO CTN.
1. São inadmissíveis embargos infringentes em processo de mandado de segurança - Súmula 169/STJ.
2. O STF já proclamou a constitucionalidade de taxas, anualmente renováveis, pelo exercício do poder de polícia, e se a base de cálculo não agredir o CTN.
3. Afastada a incidência do enunciado da Súmula 157/STJ.
4. Desnecessária a prova da efetiva fiscalização, sendo suficiente sua potencial existência.
5. Recurso especial improvido.
(REsp 699.300/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.08.2005, DJ 19.09.2005 p. 291)

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO** para **CONHECER DO RECURSO ESPECIAL**, mas **NEGAR-LHE SEGUIMENTO**.

Brasília-DF, 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(6782)

RECURSO ESPECIAL Nº 959.012 - SP (2007/0131119-5)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA
ADVOGADO	: DANIEL DOS SANTOS PORTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: CARLOS MIYAKAWA E OUTRO(S)

DESPACHO

Para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nada tendo a opor a **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO** (fls. 313/314), homologo o pedido de desistência do recurso especial, conforme requerido por **IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA.** (fl. 308).
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.
Intimem-se.
Brasília-DF, 19 de fevereiro de 2008.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(6783)

RECURSO ESPECIAL Nº 959.376 - SP (2007/0132731-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: FERNANDO DIAS FLEURY CURADO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DATACONSULT CONSULTORIA E PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA
ADVOGADO	: ELIANA RUIZ ESTEVES COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ISS - COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA - LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com fulcro no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, em face de acórdão cuja ementa é a seguinte (fl. 286):

AÇÃO ANULATÓRIA E DE COBRANÇA - ISS - Competência Tributária - Município do Local da Prestação do Serviço - Recurso provido.

A recorrente alega em seu recurso especial violação do art. 12, "a", do Decreto-Lei n. 406/68.

Decisão de fls. 318/319 determinou a subida do recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

É entendimento assente no âmbito deste Tribunal que a competência para cobrança do ISS é o local de prestação do serviço e não o da sede do estabelecimento.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"*TRIBUTÁRIO. ISSQN. LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ART. 12 DO DECRETO-LEI Nº 406/68.*
1. Mesmo na vigência do art. 12 do Decreto-Lei nº 406/68, revogado pela Lei Complementar nº 116/03, a Municipalidade competente para realizar a cobrança do ISS é a do local da prestação dos serviços, onde efetivamente ocorre o fato gerador do imposto.
2. Recurso especial improvido."
(REsp 882.913/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28.11.2006, DJ 12.12.2006, p. 273.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INCIDÊNCIA, TÃO-SÓ, DO ISS. SÚMULA 138/STJ. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF APENAS DA EXPRESSÃO "LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS" DO ITEM 79 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DL Nº 406/68. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NA TRIBUTAÇÃO DO LEASING PELO ISSQN. COMPETÊNCIA PARA SUA COBRANÇA. LOCAL DO FATO GERADOR. VERIFICAÇÃO DO LUGAR DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. PRECEDENTES.
(...)
7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o município competente para a cobrança do ISS é aquele em cujo território se realizou o fato gerador.
8. Agravo regimental não-provido."
(AgRg no Ag 756.212/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 12.9.2006, DJ 16.10.2006, p. 300.)

"TRIBUTÁRIO. ISSQN. LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ART. 12 DO DECRETO-LEI Nº 406/68.
1. Mesmo na vigência do art. 12 do Decreto-Lei nº 406/68, revogado pela Lei Complementar nº 116/03, a Municipalidade competente para realizar a cobrança do ISS é a do local da prestação dos serviços, onde efetivamente ocorre o fato gerador do imposto.
2. Recurso especial improvido."
(REsp 443.965/TO, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15.8.2006, DJ 25.8.2006, p. 319.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISS. FATO GERADOR. MUNICÍPIO COMPETENTE PARA RECOLHIMENTO DA EXAÇÃO. LOCAL ONDE OCORRE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.
1. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ pacificaram o entendimento de que o ISS deve ser recolhido no local da efetiva prestação de serviços, pois é nesse local que se verifica o fato gerador.
2. Agravo regimental improvido."
(AgRg no Ag 763269/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 17.8.2006, DJ 12.9.2006, p. 309.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6784)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.034 - MG (2007/0221298-8)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: MERCANTIL ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/A
ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO BELÉM PERES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA CONCÍLIA DE ARAGÃO BASTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - OFENSA À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.
A respeito da alegada ofensa à coisa julgada, assim se pronunciou a Corte local, *verbis*:
Outrossim, **estabelecer a incidência da taxa SELIC em fase de liquidação de sentença,** além de **malferir a coisa julgada**, acarretaria o *bis in idem*, haja vista que a referida taxa não pode ter sua aplicação cumulativa à correção monetária e aos juros de mora, fixados pelo título executivo judicial.
(fl. 27)

A decisão está em confronto com os julgados desta Corte Superior. Cito, como exemplo, os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL - CORREÇÃO MONETÁRIA - PEDIDO IMPLÍCITO.
1. A sentença condenou a UNIÃO a pagar o devido corrigido pela ORTN índice vigente à época.
2. O Tribunal ao confirmar o julgado, não explicitou que se fizesse a correção pelos índices atuais e de forma plena.
3. Aspectos ligados à correção que deveriam merecer exame pelo Tribunal, evitando incidente na execução.
4. Correção pelo STJ que se faz pertinente, nos termos da Súmula 456/STF.
5. Recurso especial provido.
(REsp 215.003/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 25.09.2001, DJ 19.05.2003 p. 151)

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REFORMATIO IN PEJUS NÃO CONFIGURADO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TAXA SELIC - INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA - PRECEDENTES.
1. Não se configura reformatio in pejus quando, à míngua de recurso do contribuinte, é aplicada na repetição de indébito tributário a Taxa SELIC, a partir de 01/01/1996.
2. **A aplicação de índices de correção monetária não contemplados na decisão exeqüenda, que melhor reflitam a realidade inflacionária, não constitui ofensa à coisa julgada, pois servirá apenas para recompor o efetivo valor aquisitivo da moeda.**
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 555631/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.05.2005, DJ 14.11.2005 p. 245)

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.
Em conseqüência, os ônus sucumbenciais hão de ser suportados integralmente pela agravada, nos moldes fixados pelo Tribunal de origem.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2008.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(6785)

RECURSO ESPECIAL Nº 960.446 - SP (2007/0135373-5)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: LUÍS CLÁUDIO MANFIO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GENNARO MARZIONA E OUTRO
ADVOGADO	: ÁLVARO DE ASSIS F JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. PRESCRIÇÃO. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.
1. Não há que se falar em prescrição intercorrente se não houve inação por parte do exeqüente, ressaltando-se a circunstância de que se trata de obrigação única, cumprida parceladamente, e, *in casu*, de modo intempestivo.
2. Nos cálculos de atualização de valores em precatório complementar é dispensável a citação da Fazenda Pública.
3. O disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil só se aplica no início de execução para pagamento de quantia certa.
4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional em face de acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Desapropriação - Execução de sentença - Precatório - Art. 33, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Incidência dos juros moratórios e compensatórios - Garantia à justa indenização e respeito à coisa julgada - Prescrição intercorrente - Inércia dos agravados - Decreto-Lei 4.597/42 - Inadmissibilidade - Prestações sucessivas - Recurso não provido" .

Sustenta-se violação dos artigos 3º do Decreto-lei nº 4.597/42, 730 do Código de Processo Civil, Leis 8.030/90 e 1º do Decreto-lei 20.910/32
Inadmitido o apelo, subiram os autos por força de agravo de instrumento.
Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso especial.
É o relatório. Decido.
O Tribunal de origem foi muito claro em asseverar que o pagamento do débito foi realizado em parcelas, e com atraso, exclusivamente por culpa da Fazenda Pública. Tal circunstância inviabiliza a contagem do prazo prescricional de modo intercorrente.
Ademais, atente-se que por se tratar de obrigação única, que se divide em parcelas em decorrência da sistemática própria dos precatórios, cada pagamento não pode ser analisado de modo independente, mas deve conformar-se com as outras complementações. Neste diapasão:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - ATUALIZAÇÃO POR PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - CITAÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.
1. A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento no sentido de dispensar a citação do executado a cada fase de atualização do débito, via precatório complementar.
2. Inexistência de prescrição intercorrente se examinado o aspecto de que se executa obrigação única, cumprida parceladamente.
3. Recurso especial improvido" (REsp 740.087/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 15.08.2005).

Por derradeiro, frise-se que análise mais aprofundada da matéria ensejaria o reexame do conjunto fático, inadmissível nos moldes do preceituado na Súmula nº 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
Ademais, conforme expresso no precedente supracitado, a jurisprudência desta Corte é no sentido de dispensa de nova citação em caso de complemento de precatório anteriormente emitido.
Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.**
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

Ministro Castro Meira
Relator

(6786)

RECURSO ESPECIAL Nº 960.606 - RJ (2007/0135538-7)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO	: CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FRANKLIN JORGE LOPES DE AZEVEDO
ADVOGADO	: RONALDO FARIAS DA ROCHA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. NÍVEL MÉDIO. DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.
1. É impossível conhecer-se do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
2. A ausência de prequestionamento dos artigos de lei federal tidos por contrariados - art. 25 e 26 do Decreto-Lei nº 9.295/46 - torna inviável o conhecimento do apelo raro. Incidência da Súmula 211/STJ.
3. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo a incidência da Súmula 07/STJ.
4. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim sintetizado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA OBJETIVANDO ASSEGURAR PARTICIPAÇÃO DO AUTOR NO CERTAME REALIZADO, SENDO ACEITO SEU DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. INCONFORMADA, A RÉ APELOU. AS CONDIÇÕES PARA O LEGÍTIMO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO SE ENCONTRAM PRESENTES, DIANTE DAS ALEGAÇÕES DEDUZIDAS NA INICIAL, EM HOMENAGEM À TEORIA DA ASSERÇÃO. AS QUESTÕES POSTAS ULTRAPASSAM O LIMITES DAS CONDIÇÕES PARA O REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO, SE CONFUNDINDO COM O MÉRITO. AGRAVO RETIDO CONHECIDO PARA IMPROVIMENTO. OBSERVA-SE QUE A FALTA DE DIPLOMA DE NÍVEL MÉDIO DO CURSO DE TÉCNICO EM CONTABILIDADE NÃO É MOTIVO PARA ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO DO PROCESSO SELETIVO. ASSIM SÉ COMPREENDE TENDO EM VISTA O APELADO POSSUIR GRADUAÇÃO SUPERIOR, SENDO BACHAREL EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS (FL. 20). PRECEDENTE DESTE E. TJRJ. RECURSOS CONHECIDOS PARA NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E NEGAR PROVIMENTO AO APELO" (fl. 230).

Os embargos de declaração opostos restaram acolhidos apenas para sanar omissão a respeito da verba honorária (fls. 248-251).
Nas razões do especial, a recorrente alega violação do disposto no artigo 535, do Código de Processo Civil, ao argumento de que não foram sanadas as omissões apontadas nos embargos de declaração (fls. 255-256).
Ademais, sustenta ofensa aos artigos 25 e 26, do Decreto-Lei 9.295/46, pois, o seu entender "o exercício da profissão de contador é distinto do realizado pelos técnicos, que têm formação diversa, mas nunca inferior a dos bacharéis" (fl. 256). Argumenta que "o fato de o seu grau de instrução ser classificado como um grau superior (bacharelado), ele não tem como suprir as especificidades de um grau técnico profissionalizante, voltado mais para a parte prática do que acadêmica" (fl. 256).
Por fim, aduz contrariedade ao artigo 20, § 3º, do Estatuto de Ritos. Pleiteia a redução da verba honorária pois "na presente hipótese fática (...), não há motivo ou razão a se justificar a manutenção do percentual de 20% para honorários advocatícios" (fl. 258).
Simultaneamente foi interposto recurso extraordinário (fls. 265-271) que não foi admitido na origem (fls. 300-301).
Franklin Jorge Lopes de Azevedo apresentou contra-razões ao recurso especial às fls. 280-286, requerendo, em síntese, a manutenção do aresto recorrido.
Inadmitido o recurso especial (fls. 295-299), subiram os autos a esta Corte por força do provimento ao AG nº 871.158/RJ (fl. 311).
É o relatório. Passo a decidir.
De início, comporta destacar que o recurso não enseja conhecimento no tocante à alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. A recorrente deixou de indicar os motivos pelo quais os textos legais que, no seu entender, não foram analisados, influenciam no julgamento da presente demanda. Limitou-se a expor argumentos genéricos, que não traduzem especificamente em que consistiu a suposta negativa de prestação jurisdicional.
Para ilustrar, colacionam-se fragmentos de seu recurso:

"IV - Ofensa ao art. 535, caput e incisos do CPC

No entanto, se ainda assim não for considerada a clara ocorrência de prequestionamento das matérias suscitadas, ainda que de forma implícita, o que se admite apenas a mero título de argumentação, requer que seja reconhecida a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, devido à omissão no v. acórdão recorrido que apesar de ter se pronunciado em sentido contrário, *data venia*, não teria apreciado devida e explicitamente as diversas questões suscitadas em sede de embargos de declaração.
Como já foi decidido por esta Corte, *in expressis: '*O Tribunal de origem deve enfrentar com adequada fundamentação os pontos apontados nos embargos de declaração, sendo insuficiente a afirmação genérica de que não existem as omissões'. (REsp 361.856, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 23.09.2002, p. 355).
Desta forma, segundo ampla jurisprudência deste eg. Tribunal, se não houve o prequestionamento (contrariamente ao que afirmara a própria Col. Câmara *a quo* no último acórdão), indubitável é a ocorrência de ofensa ao art. 535, I e II do CPC, tendo em vista que era absolutamente imprescindível que o v. acórdão recorrido se manifestasse expressamente acerca dos pontos mencionados nos embargos de declaração e não se falasse apenas que as matérias tinham sido tratadas.
Essa violação ocorreu não apenas no processo principal, mas outrossim no julgamento dos últimos embargos declaratórios no bojo do instrumento do agravo n.o 2004.002.14028, cujo recurso especial que se encontra retido deve ser apreciado conjuntamente a este presente recurso.
Portanto, a fim de evitar a falta da devida prestação jurisdicional, requer que, se necessário for, seja admitido o presente recurso em razão desta ofensa à norma presente no art. 535 do CPC e, se providos, que os autos deste recurso sejam remetidos novamente à colenda Câmara prolatora para que se dê a prestação jurisdicional de forma completa e pontual" (fls. 255-256).

Portanto, nesse particular, incide o teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, que preconiza:
"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
Nesse sentido é a jurisprudência da Segunda Turma:

"RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE MERCADORIAS. PENA DE PERDIMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF.
In casu, cingiu-se a recorrente a formular a alegação genérica de violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, por omissão no exame de determinados dispositivos legais, sem demonstrar claramente os fundamentos pelos quais deveriam ter sido analisados pela Corte de origem para a solução da controvérsia.
Incidência da Súmula n. 284/STF, segundo a qual 'é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.
Recurso especial não-conhecido" (REsp 238.272/PE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 29.03.04).

Por essas razões, deixo de conhecer do recurso especial nessa parte. Outrossim, não merece conhecimento o apelo no que se refere à violação dos arts. 25 e 26 do Decreto-Lei nº 9.295/46, pois o Tribunal *a quo* não emitiu juízo de valor acerca desses dispositivos, malgrado a recorrente tenha aviado embargos de declaração. A título de ilustração, confira-se a dicção das normas:

Decreto-Lei 9.295/46:

"Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:
a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral;
b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;

c) perícias judiciais ou extra-judiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extra-judiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade";

"Art. 26. Salvo direitos adquiridos *ex-vi* do disposto no art. 2º do Decreto nº 21.033, de 8 de Fevereiro de 1932, as atribuições definidas na alínea *c* do artigo anterior são privativas dos contadores diplomados".

O voto condutor do aresto recorrido limitou-se a asseverar que "a falta de diploma de nível médio do curso de Técnico em Contabilidade não é motivo para a eliminação do candidato do processo seletivo. Assim se compreende tendo em vista que o apelado possui graduação superior, sendo Bacharel em Ciências Contábeis" (fl. 233).
Nesse sentido, colacionam-se excertos do *decisum* atacado:
"No mérito não assiste razão ao apelante.
A respeitável sentença, com a devida vênia dos argumentos deduzidos em sede recursal, deu correta solução à lide, tendo-se sua fundamentação como incorporada ao presente, na forma regimental (art. 92, § 4.°, RITJERJ).
Reputam-se insubsistentes os argumentos recursais, tendo sido a lide julgada da única forma possível, consoante as provas carreadas e o direito aplicável à espécie.
Observa-se do Edital n° 05-2001 acostado às fls. 73-105, que:

'(...) a etapa de Comprovação de Requisitos, prevista no item 7 do Edital n° 1-2001- PETROBRÁS-PSP-SC-1, de 4 de setembro de 2001, publicado no Diário Oficial da União, de 5 de setembro de 2001, será efetivada por ocasião da convocação para a admissão. (...)' (fl. 73).

Consta a fl. 09 telegrama postado em 31-10-2003 endereçado ao candidato solicitando o comparecimento para apresentação dos documentos requeridos no dia 04-11-03, salientando que a participação nesta etapa se dá na condição de suplente.
Verifica-se a fl. 11 documento datado de 04-11-2003 expedido pela ré indicando que o candidato não atende aos requisitos exigidos pelo Edital do certame relativos à graduação em técnico de contabilidade.
Outrossim, declaração a fl. 16 datada de 18-11-2003 reiterando ao candidato sua eliminação no processo seletivo público.
No entanto, observa-se que a falta de diploma de nível médio do curso de Técnico em Contabilidade não é motivo para a eliminação do candidato do processo seletivo. Assim se compreende tendo em vista que o apelado possui graduação superior, sendo Bacharel em Ciências Contábeis (fl. 20).
Conforme declaração expedida pelo conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro:

'(...) Certificamos ainda que ao Contador registrado no CRCRJ, não há impedimento ao exercício profissional na área de Técnico em Contabilidade quer nas atividades quer no cargo. (...)' (fl. 14).
Conforme asseverado pela nobre julgadora,

'(...) Diante de tais elementos, restou demonstrado que o Autor dispõe de qualificação e capacitação técnica para o cargo o ao qual concorreu, atendendo aos requisitos previstos no Edital.
A atitude da Ré, em vista do Diploma apresentado pelo Autor às fls. 20, afronta inclusive princípios administrativos, tais como o Princípio da Eficiência, Supremacia do Interesse Público e da Razoabilidade, uma vez que comprovada que a capacitação profissional do autor excede os requisitos para o exercício da função a qual se candidatou (...)' (fl. 17).
Insta salientar a jurisprudência conforme ementa a seguir transcrita:

'2005.001.14216 - APELAÇÃO CÍVEL
DES. AZEVEDO PINTO - Julgamento: 15/03/2006 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
Apelação. Mandado de segurança. Concurso público realizado pela Petrobrás, para preenchimento de cargo de nível médio Técnico em Contabilidade. Candidato que, embora tendo concluído o Curso de Bacharelado em Ciências Contábeis e, conseguido passar no referido certame, obtendo a quarta colocação, viu-se preterido sob o fundamento de que não possuía o certificado de conclusão do curso de Técnico em Contabilidade. Sentença que denegou a segurança, que comporta reforma, porquanto, estando ele habilitado profissionalmente para exercer cargo de nível superior na área de Ciências Contábeis, se acha, por via de conseqüência, habilitado, também, para o exercício de função correlata, esta, a nível de segundo grau. 'precedentes da jurisprudência a recomendar a reforma da sentença. Recurso provido. Segurança concedida'.

Neste sentido, impõe-se a manutenção da sentença.

Afirme-se que o recurso não tem o condão de impor ao Tribunal a ampliação da fundamentação, quando adequada e suficiente para o julgamento da lide. A Jurisprudência dos Tribunais Superiores já se firmou no sentido de que:

'É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só. achou suficiente para a composição do litígio." (STJ - 1ª Turma - AI 169.073 ReL. Min. José Delgado - DJ 17.08.98).

Por tais razões, voto no sentido de conhecer dos recursos para negar provimento ao agravo retido e negar provimento ao apelo" (fls. 233-235).

A constatação de eventual omissão sobre os dispositivos que a recorrente entendeu como contrariados, com a conseqüente remessa dos autos à origem para correção do vício, só seria viável se houvesse fundamentação suficiente acerca da alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, hipótese inexistente no caso dos autos. Aplica-se, *in casu*, o disposto na Súmula 211/STJ, que assim dispõe:
"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

Como se sabe, o prequestionamento, requisito viabilizador do acesso às instâncias especiais, só ocorre, de acordo com o entendimento já pacificado, "quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto" (AgRg no REsp 264.210/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 10.06.02).
Quanto ao ponto, aplica-se, ainda, a Súmula 284 do Pretório Excelso, pois os dispositivos indicados como malferidos não possuem o condão de infirmar as premissas do aresto atacado.
Por fim, o arbitramento dos honorários, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração, perfeitamente delineados no artigo 20 do CPC e sua fixação é ato próprio das instâncias ordinárias, que deve levar em consideração as situações fáticas, como o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
O Tribunal *a quo*, com base na prova dos autos manteve a verba honorária fixada pelo juízo singular. Assim se pronunciou por ocasião do julgamento dos aclaratórios:

"No que se refere ao pedido de redução dos honorários advocatícios, este não merece prosperar dado o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido par ao seu serviço, o que justifica a manutenção do percentual fixado" (fl. 250).

Como se sabe, essa matéria não se compatibiliza com a via especial, pois leva em consideração as circunstâncias de cada caso, que só a instância ordinária pode verificar. Assim, o reexame dessa questão, nesta Corte, torna-se inviável, porque restou devidamente definida em segundo grau de jurisdição. Assim, infirmar a premissa consignada no aresto recorrido demandaria revolver as circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que se encontra vedado pelo teor da Súmula 7/STJ, *in verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

Ministro Castro Meira
Relator

(6787)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.801 - RJ (2007/0199019-3)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: CARLOS AUGUSTO ZANANDREA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: ROBERTO SARDINHA JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CDA - VICIO - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚM7/STJ.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial.
No recurso especial, interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, aponta o recorrente violação dos arts. 2º e 35 da Lei 6.830/80 sob o argumento, em síntese, de que é insubsistente a CDA por não haver indicação de como se procedeu a atualização da dívida.
Sustenta no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.
Quanto à ocorrência de vício na CDA, colhe-se do acórdão recorrido (fl. 75) que o Tribunal local concluiu com base no conjunto probatório dos autos pela higidez do título.
Assim, concluir de forma diversa demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que encontra óbice no constante na Súm. 7/STJ. Cito julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535, II, DO CPC. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ARTS. 112, II, E 113, § 2º, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REGULARIDADE DE CONSTITUIÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ. ARTS. 204 DO CTN E 3º DA LEI N. 6.830/80. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.
(...)
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientando no sentido de que a aferição da certeza e liqüidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexeqüível na via da instância especial.
4. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula n. 7 do STJ.
5. Recurso especial não-conhecido.
(REsp 886.637/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 17.09.2007 p. 241)

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ANÁLISE DE VÍCIOS QUE MACULAM A CDA - MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS E DE COTEJO ANALÍTICO - NÃO-CONHECIMENTO.
1. Verificar se ocorrem ou não os vícios na CDA indicados na instância ordinária depende da análise fático-probatória. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.
2. O conhecimento de recurso interposto com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe seja, nos termos do art. 255, § 1º, alíneas "a" e "b", do RISTJ, colacionado às razões recursais a cópia integral dos acórdãos paradigmas ou indicado o repositório oficial, bem como relacionado o cotejo analítico.
Recurso especial não-conhecido.
(REsp 864.287/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 14.02.2007 p. 215)

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO para CONHECER DO RECURSO ESPECIAL, mas NEGAR-LHE SEGUIMENTO.**
Brasília (DF), 17 de janeiro de 2008.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(6788)

RECURSO ESPECIAL Nº 960.865 - RS (2007/0138419-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: META ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA
ADVOGADO	: GEÓRGIA OLIVEIRA MASOTTI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO INATACADO.
1. A ausência de prequestionamento inviabiliza a admissão do recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo e 211 do STJ.
2. A existência de fundamento suficiente do acórdão recorrido inatacado no recurso especial também é causa de inadmissão.
3. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado exclusivamente na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição da República e interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. LUCRO PRESUMIDO. AUSÊNCIA DE PROVA DE ERRO. RETIFICAÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL.
1. A opção pela tributação com base no lucro presumido tem previsão na Lei nº 6.468/77, para o período em que realizada pela empresa autora, e encontra-se disciplinada no RIR/80 (Decreto nº 85.450, de 4.12.80), artigos 389 a 398. São características desse sistema o pagamento de imposto de renda anual à alíquota de 1,5% sobre a receita bruta no ano-base este considerado de 1º de janeiro a 31 de dezembro, sem direito a desconto de qualquer espécie a título de incentivos fiscais.
2. Não tendo sido comprovado o erro do qual se originaria a cobrança, mantém-se a exigência fiscal, até porque há muito já teria expirado o prazo para eventual retificação, existindo, inclusive dívida inscrita e até parcelada. Ademais, a opção pelo sistema de lucro presumido era anual, não podendo ser objeto de retratação relativamente ao período correspondente. A tributação com base no lucro real incorpora uma longa série de fatores que não são considerados quando feita opção pelo sistema de lucro presumido" (fl. 273).

Argumenta a recorrente que procedeu à declaração de imposto de renda e da contribuição social do ano de 1993, exercício de 1994, com base no lucro presumido e que seus resultados, apurados com base no lucro real, foram bem menores, tendo pago tributo sobre renda fictícia, fato que, segundo entende, contraria o disposto nos arts. 3º, 9º, I, 16, 43, 44, 45, 97, I e III, 114, 116, 139, 142 e 144 do Código Tributário Nacional-CTN, além dos arts. 4º da Lei 8.429/92 e 964 do Código Civil-CC.
Há recurso extraordinário interposto às fls. 305-333.
A Fazenda Nacional ofertou contra-razões às fls. 341-343.
Admitido o recurso especial na origem (fl. 349), subiram os autos para julgamento.

Relatado. Decido.
O recurso não comporta admissão. Os dispositivo de lei indicados pela recorrente como malferidos, à toda evidência, não foram examinado na origem sequer implicitamente, razão por que o conhecimento do apelo esbarra na ausência de prequestionamento, nos moldes das Súmula 211/STJ, 282 e 356 do Supremo.
Ademais, o acórdão recorrido está amparado em dois fundamentos: o primeiro, de que, tendo o contribuinte optado pela apuração do imposto de renda com base no lucro presumido, não pode, posteriormente e após a inscrição do respectivo débito em divida ativa, pretender a migração para o lucro real sob a alegativa de erro na opção; o seguindo, de que a autora não fez prova de que efetivamente teve prejuízo.
Os seguintes fragmentos do aresto recorrido bem demonstram a duplicidade de fundamentação:

"E é razoável que a opção seja irretratável. Ordinariamente, a pessoa jurídica submete-se ao imposto de renda calculado com base no lucro real ou no lucro presumido, podendo ainda ser tributada com base no lucro arbitrado. No lucro presumido, a tributação envolve a utilização de base substitutiva, não relacionada ao lucro real, este sim como resultado do cotejo de receitas, deduções e prejuízos. A opção pelo lucro presumido é realizada pelo próprio contribuinte, que, em razão dela, fica dispensado da apuração do lucro real e das formalidades que lhe são inerentes. Conseqüentemente, a migração para o regime do lucro real - no qual, aí sim, é relevante o resultado efetivamente obtido pela empresa no exercício fiscal - encontra óbice fático e jurídico na circunstância de que essa forma de tributação pressupõe maiores rigores formais para a aferição do lucro (ou prejuízo) da pessoa jurídica, mediante o confronto de receitas e deduções cabíveis. Apura-se o lucro efetivamente ocorrido para então calcular o tributo devido, ou afastá-lo na hipótese de resultado negativo. Mas para isso é necessário, imprescindível, que o contribuinte atenda, rigorosamente, às disposições da legislação comercial e tributária, mantendo uma escrita contábil complexa e completa. Não é por outra razão que a opção pelo lucro presumido é irretratável para o período fiscal em questão, porque, de rigor, a parte deixa de realizar os controles contábil e fiscal necessários para regime diverso.

.....

Há que se observar, ainda, que a insurreição da apelante contra a tributação com base no lucro presumido não se dirige contra esse sistema em si, pois que dele inclusive utilizou-se, mas contra o que entende ser sua indevida manutenção quando a utilização deveu-se a erro do contribuinte e o lucro presumido não corresponde à realidade. É correto seu raciocínio apenas no que deixa de atribuir alguma ilegalidade intrínseca ao sistema em questão. Mas não há procedência quanto ao restante.

.....

Em primeiro lugar é preciso que se esclareça um aspecto relevante: a apelante afirma ter constatado que a opção pela tributação pelo lucro presumido lhe fora mais gravosa do que a apuração do lucro real. Embora o afirme, contudo, não o demonstra. E demonstrá-lo não lhe asseguraria melhor sorte nesta ação, conforme vimos esclarecendo. A juntada da extemporânea tentativa de retificação consubstanciada nos documentos da fls. 97 a 115 nada comprova em favor da autora. Não comprova, sequer, a origem da suposta diferença resultante da adoção de um e outro sistemas. Não tendo logrado êxito em sede administrativa, a autora buscou obter pela via judicial a aceitação de sua nova declaração. Mas, como assinalou o magistrado singular, não preocupou-se em comprovar que cálculos realizou para obtenção dos novos valores. Por nenhum modo esclareceu quais as rubricas que lhe renderam, a partir da tributação pelo lucro real, a redução de IRPJ e CSL que alega.
Note-se que a tributação com base no lucro real incorpora uma longa série de fatores que não são considerados quando feita opção pelo sistema de lucro presumido. Há que se pensar em variações monetária em receitas tributáveis e não-tributáveis, em depreciação de patrimônio, em despesas dedutíveis e não dedutíveis, em eventuais alienações e aquisições de bens, em distribuição de lucros, compensação de prejuízos do período.
Não nos é dado esquecer, em nenhum momento, que a opção feita para a tributação no ano-base 1993 fora pelo lucro presumido e não poderia ser alterada, especialmente após vários anos e a existência de débito já inscrito. Este fundamento já é suficiente para a improcedência do pedido da autora. Contudo, estamos a demonstrar que a apelante não explicitou quais os fundamentos contábeis pelos quais a tributação com base no lucro presumido lhe seria mais favorável.
À toda evidência, o gravame decorrente de tributação havida com base em erro não pode prevalecer quando demonstrado o teor desse erro e suas conseqüências. Mas este sequer é o caso da apelante, que não alega erro na apuração, como à primeira vista pode parecer, mas erro de opção.
Se não demonstra que tenha havido erro inábil a fundamentar a incidência tributária, não se pode acolher sua pretensão, que vem contradizer anterior declaração sua da qual resultara débito, com o agravante de fazê-lo exatamente depois de que esse débito já fora lançado, inscrito e até parcelado. E, sobretudo, pretender retratação impossível.
Não há reforma a fazer na sentença" (fls. 270-271).

No caso, a recorrente não impugnou o segundo fundamento de que se valeu o acórdão para negar a sua pretensão.

Assim, seja pela ausência de prequestionamento, seja pela não impugnação de fundamento suficiente do acórdão recorrido, não se conhece do recurso especial.
Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

Ministro Castro Meira
Relator

(6789)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.010 - PR (2007/0227663-2)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: PAULO NOBUO TSUCHIYA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTÔNIO NATAL BERNARDO
ADVOGADO	: GLAUCO LUCIANO RAMOS E OUTRO(S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - APRESENTAÇÃO DE TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO NA PROPOSITURA DA AÇÃO - DESNECESSIDADE

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
No recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 283, 284 e 396 do CPC, sustentando ser indispensável a juntada, com a inicial, dos comprovantes de pagamento da taxa de iluminação pública.
Insurge-se, ainda, contra a aplicação da multa de que trata o art. 557, § 2º, do CPC, alegando que o agravo regimental não tinha caráter protelatório.
No agravo, alega estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.
Depreende-se que a presente ação de repetição de indébito foi ajuizada com o escopo de obter provimento jurisdicional que reconhecesse o direito dos autores à devolução dos valores recolhidos indevidamente a título de taxa de iluminação pública cobrada pelo Município de Londrina.
Observa-se que o Tribunal de origem adotou posição no sentido de reconhecer que ação foi instruída com documentos suficientes para demonstrar a efetividade dos pagamento realizados (fl. 170), sendo dispensável a apresentação de todos os comprovantes de recolhimento do tributo cobrado com base em lei inconstitucional, restando evidente que a cobrança indevida gera a repetição do indébito.
Considerou, pois, suficiente a prova da titularidade da conta em que é feita a cobrança.
Comungo do entendimento externado pela Corte de Apelação, haja vista que a repetição de indébito constitui "um poder jurídico do contribuinte de direito (*solvens*) de exigir a devolução pelo Fisco do tributo indevido." (DA SILVA, Cláudia Freze. Curso de Direito Tributário Brasileiro. São Paulo: Quartier Latin. P. 286).
Verifica-se que a repetição de indébito tem fundamento no princípio geral do direito que veda o enriquecimento sem causa, encontrando previsão em diversos dispositivos do ordenamento pátrio, tais como o art. 876 do Código Civil, o art. 165 do CTN e os arts. 5°, II e 150, I e § 7°, da Constituição da República.
Com relação aos documentos que devem instruir a inicial, constata-se que Fábio Tabosa preceitua que:

De um modo geral, indispensáveis são antes de mais nada aqueles voltados a demonstrar os pressupostos processuais e as condições da ação.
(...)
...no campo dos pressupostos processuais, cuida-se da apresentação de documentos destinados a demonstrar o preenchimento daqueles de cunho subjetivo, basicamente os ligados à capacidade processual e à representação em juízo das partes.
(Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Atlas, 2004. P. 1.211)

Deflui-se, portanto, que, em sede de ação de repetição de indébito, os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa *ad causam* do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação.
Cassio Scarpinella Bueno, examinando o art. 283 do CPC, afirma que:

A doutrina costuma referir-se a tais documentos como aqueles sem os quais não há como fazer prova do alegado pelo autor, tratando-os, em última análise, como casos de "prova legal". Quando menos, que os "documentos indispensáveis" são aqueles sem os quais é inconcebível o julgamento do mérito porque se referem diretamente à causa de pedir descrita na petição inicial (art. 282, III), vale dizer aos fatos constitutivos do direito do autor.
(Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Atlas, 2004. P. 869)

Dejalma de Campos, analisando questão em torno da ação de repetição de indébito, assevera que:

A ação deve ser instruída com a documentação que convença da legitimidade do pagamento contra o qual se volta e deve ser proposta no prazo de cinco anos a contar do pagamento.
(Processo Judicial Tributário. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2004. P. 96)

Dessa forma, conclui-se que se mostra desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pela parte autora, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liqüidação do título executivo judicial.
Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUE O AUTOR NÃO JUNTOU À PETIÇÃO INICIAL TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO RELATIVOS AO PERÍODO PLEITEADO. VIOLAÇÃO DO ART. 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA.
1. "São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado" (DINAMARCO, Cândido Rangel. "Instituições de Direito Processual Civil", Vol. III, 5ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, pp. 381/382).
2. No caso concreto, os referidos comprovantes apresentam-se como documentos meramente úteis, pois, conforme consignado na sentença e no acórdão recorrido, os documentos constantes dos autos são suficientes para demonstrar de modo inequívoco as alegações do autor.
3. Recurso especial desprovido.
(REsp 919.447/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 323)

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, tão-somente para afastar a multa aplicada.
Brasília-DF, 13 de fevereiro de 2008.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(6790)

RECURSO ESPECIAL Nº 961.027 - SP (2006/0222762-9)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
RECORRENTE	: TOPIZA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO IMOBILIÁRIO S/C LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ ALCIDES DE QUEIROZ ALVES
RECORRIDO	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: LEILA D'AURIA KATO E OUTRO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 10 (quinze) dias, efetuado pelo ora recorrido na petição protocolizada sob o nº 00175543, em 14/09/2007.
Intime-se.
Após, voltem-me conclusos.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2008.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(6791)

RECURSO ESPECIAL Nº 961.481 - RJ (2007/0138020-2)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MEMBROS E PENSIONISTAS DA JUSTIÇA MILITAR FEDERAL NA 1ª CJM ASSEMP
ADVOGADO	: ÂNGELA MARIA BENTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ASSOCIAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 46 DO CPC - SÚMULA 83/STJ - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fl. 157):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. ASSOCIAÇÃO CIVIL. AÇÃO EM DEFESA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS DE SEUS ASSOCIADOS. NATUREZA DA LEGITIMAÇÃO. SUBSTITUTA PROCESSUAL. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE FILIADOS NO PÓLO PASSIVO. INADMISSÍVEL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 46, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REGRA DE LITISCONSÓRCIO VOLUNTÁRIO.
1. A associação civil, quando legitimada para a propositura de ações individuais na defesa dos direitos individuais de seus associados, de acordo com o artigo 5º, inciso XXI, da Constituição da República, atua como substituta processual.
2. Dos ensinamentos dos ilustres professores Nelson Nery e Rosa Nery extrai-se a seguinte lição: "Embora o texto constitucional fale em representação, a hipótese é de legitimação das associações para a tutela de direitos individuais de seus associados, configurando verdadeira substituição processual (CPC, art. 6º)."

3. Em sendo assim, é inadmissível a limitação do número de filiados por ação proposta pela associação civil, tendo em vista que não se caracteriza na espécie o litisconsórcio ativo voluntário, sujeito à aplicação do artigo 46, parágrafo único do Código de Processo Civil.
4. Ainda que o MM. Juízo a quo haja fundamentado o decisum impugnado com base no artigo 125 do Código de Processo Civil, e não em norma dirigida especificamente à hipótese de litisconsórcio facultativo, ao determinar a limitação do número de associados no pólo ativo, ao fundamento de velar pela rápida solução do litígio na condução do processo, acabou por ocasionar resultado prático idêntico ao obtido com a aplicação do artigo 46, parágrafo único do Código de Processo Civil.
5. A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento."

Os embargos de declaração opostos pela recorrente restaram rejeitados. (fl. 169)

Sustenta a recorrente que o acórdão negou vigência ao artigo 46, parágrafo único, do CPC, porquanto *"mesmo tratando a hipótese de substituição processual e não propriamente de litisconsórcio ativo, é patente a necessidade de se aplicar as mesmas regras que restringem a quantidade de litisconsortes numa mesma ação."* (fl. 175)

Sem contra-razões, subiram os autos por força de decisão em agravo de instrumento, conforme ofício de fl. 186.

É, no essencial, o relatório.

Pretende a recorrente a aplicabilidade do art. 46, parágrafo único, do CPC, para reformar o acórdão não limitou em 10 (dez) o número de substituídos por execução.

O STJ tem entendimento firmado no sentido de que, quando as associações de classe regularmente constituídas postulam direitos de seus associados, estão atuando na condição de substituto processual, nos termos do art. 3º da Lei n. 8.073/90: *"As entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria."*

Nesse sentido:

"AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DA SENTENÇA PELO SINDICATO. POSSIBILIDADE.
I - As entidades sindicais têm legitimidade ativa para demandar em juízo na defesa dos direitos dos seus filiados, inclusive para propor a liquidação e a execução de sentença proferida em sede de ação coletiva na qual atuaram como substitutos processuais. Precedentes: REsp 637.837/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/03/2005; REsp 487.202/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 24/05/2004 e AgRg no AgRg no REsp 794.019/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 31/08/2006.
II - Agravo regimental improvido."
(AgRg no REsp 926.608/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 19.06.2007, DJ 02.08.2007)

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. DEFESA DOS DIREITOS DE UMA PARTE DE SEUS REPRESENTADOS. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS.
I - Já está pacificado no âmbito desta e. Corte e no c. Supremo Tribunal Federal que a entidade de classe tem legitimidade ativa, na qualidade de substituto processual, para pleitear direitos de parte da categoria, independentemente de autorização destes.
II - Precedentes desta e. Corte e do Excelso Pretório.
Recurso ordinário provido para, afastando a preliminar de ilegitimidade ativa, determinar que a Corte de origem prossiga no julgamento do mandamus."
(RMS 19.278/GO, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 6.3.2007, DJ 16.4.2007)

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA.
1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que a Lei nº 8.073/90 conferiu às entidades sindicais e associações de classe legitimidade ad causam para representar em juízo seus associados, hipótese em que aqueles atuam como substitutos processuais, não havendo falar em necessidade de autorização expressa dos substituídos.
3. Recurso improvido."
(REsp 466.226/SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 1º.2.2005)

Na espécie, verifica-se que se trata de substituição processual, e não mera representação, razão por que não é possível a limitação do número de associados. Com efeito, a disposição contida no parágrafo único do art. 46 do CPC se aplica tão-somente às hipóteses de litisconsórcio facultativo:

Art. 46. Parágrafo único. O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. O pedido de limitação interrompe o prazo para a resposta, que recomeça da intimação da decisão.

A propósito, o seguinte precedente desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO. INAPLICABILIDADE.
I - As associações civis quando postulam direitos individuais de seus associados atuam como substitutas processuais.
II - A limitação de litigantes prevista no art. 46, parágrafo único, restringe-se ao caso de litisconsórcio facultativo, não podendo ser aplicada quando a ação é proposta por associação de classe na defesa dos interesse dos seus associados.
Recurso provido."
(REsp 552.907/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 28.10.2003)

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal *o quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que, se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, conforme se infere da leitura dos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AFINA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7.
1. Embora se refira apenas ao recurso especial fincado na divergência jurisprudencial, a Súmula 83 aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.
A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima."
(AgRg no Ag 723.758/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.4.2006, DJ 2.5.2006, p. 312)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211-STJ. VRG. PAGAMENTO ANTECIPADO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING. SÚMULAS 83 E 293 DO STJ. INCIDÊNCIA.
I. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" - Súmula n. 211-STJ.
*II. Ademais, **a questão já se encontra pacificada no seio do Superior Tribunal de Justiça, de modo que incide o teor do verbete nº 83 da Súmula deste sodalício, também aplicável aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.***
III. "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil." - Súmula n. 293 - STJ.
IV. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no Ag 721.804/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 7.2.2006, DJ 20.3.2006, p. 297)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6792)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.582 - RJ (2007/0209331-3)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RIO DE JANEIRO DETRAN RJ E OUTRO
PROCURADOR	: FLÁVIO DE ARAÚJO WILLEMAN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO

Vistos.

Fl. 917: Defiro o pedido de vista formulado pelo agravante, assinado o prazo de 5 (cinco) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6793)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.038 - RJ (2007/0226513-2)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DIRCE MORAES SIMÕES E OUTROS
ADVOGADO	: JOÃO LUIZ NUNES DE MATOS E OUTRO(S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - FGTS - MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER - SÚMULA 7/STJ.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Alega estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.
Interposto recurso especial, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alega violação do art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, sustentando a inaplicabilidade da multa, pois esta só é válida para descumprimento de obrigações de fazer de cunho não pecuniário.
Afirma tratar-se de situação excepcional decorrente do insuportável volume de processos que versam sobre expurgos inflacionários e que a demora não pode ser atribuída à desídia da CEF, não se justificando a imposição de multa diária.
O Tribunal *a quo*, pautando-se nos fatos ocorridos, chancelou a sentença que considerou adequada e proporcional a aplicação da multa ante a inércia da embargante na efetivação do provimento jurisdicional, não havendo qualquer justificativa plausível para o descumprimento. Assim, afastar a multa imposta, por considerar que a demora não pode ser atribuída à CEF, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, o mesmo ocorrendo no que diz respeito ao *quantum* fixado, a partir dos seguintes fundamentos adotados pela sentença e confirmados pelo TRF:

IV - Verifica-se que a CEF já deveria deter as aludidas informações há mais de 10 (dez) anos, e, nesse sentido, se delas não dispõe, conclui-se que a responsabilidade por tal circunstância deve ser atribuída à própria empresa pública, face à sua inércia em infligir as sanções devidas às instituições bancárias depositárias recalcitrantes.
V - Expirado em muito todos os prazos legalmente estatuídos para a centralização das contas do FGTS na CEF, corretas revelam-se as determinações do MM. Juízo a quo assinalando prazo para que a empresa pública apresente os extratos analíticos e integrais das contas fundiárias tituladas pelos autores/exeqüentes, necessários à liquidação/execução do julgado meritório, assim como cominando pena pecuniária ("astreintes"), em valor razoável, a fim de constranger a empresa pública ao cumprimento da obrigação de trazer ao feito os aludidos elementos.
(fls. 59/60)

Aplico, pois, o enunciado da Súmula 7/STJ.
Em relação à alínea "c", melhor sorte não assiste ao agravante, que deixou de demonstrar, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicados nos acórdãos recorrido e paradigma. Assim, não ficou configurada a divergência jurisprudencial, porquanto desatendido o comando dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC.
Com essas considerações, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.
Brasília (DF), 03 de janeiro de 2008.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(6794)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.089 - RS (2007/0229681-5)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: SANTA LUÍZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANDRIZE CALDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: FÁBIO CRUZ KLEIN E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

No que toca à violação dos arts. 14, V, 600 e 601 do CPC, verifico que não apresentou o recorrente, com clareza e objetividade, quais os fatos que amparam a suposta violação. Desta forma, concluindo pela deficiência na fundamentação, aplico o teor da Súmula 284/STF, quanto à alínea "a" do permissivo constitucional.
Também não realizou o necessário cotejo analítico a fim de demonstrar a ocorrência de dissídio jurisprudencial, não podendo também ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional.
Com essas considerações, com base no art. 544, § 2º, do CPC, c/c art. 254, I, do RISTJ, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Brasília-DF, 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(6795)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.808 - RS (2007/0239615-2)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO
INTERES.	: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

DESPACHO

Diante da decisão de fl. 779, indefiro o pedido da agravante fls. 782/834.
Intimem-se.
Prossiga-se.

Brasília-DF, 19 de fevereiro de 2008.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(6796)

RECURSO ESPECIAL Nº 963.276 - RS (2007/0144039-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SOPHIA MIKOASKI
INTERES.	: KINGS INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO	: NIVIANE RODRIGUES FINGER

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - TEMPESTIVIDADE - SÚMULA 7/STJ - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - MATÉRIA DE PROVA - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão cuja ementa é a seguinte (fl. 190):

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE.
1. O pedido de nulidade da penhora pode ser deduzido na própria execução. Hipótese, contudo, em que a embargante, na petição inicial, sustenta, também, ausência de responsabilidade pela dívida.
2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é impenhorável o único imóvel do devedor.
3. Julgados procedentes os embargos à execução, o embargado responde pelos encargos de sucumbência.
RECURSO DESPROVIDO, MANTIDA A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO"

Opostos embargos de declaração, restaram desacolhidos (fls. 205/208).

O recorrente alega violação dos arts. 535 do CPC, 16, III, da LEF e 21 do CPC.

Decisão de fls. 232/233 determinou a subida do recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Primeiramente, inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a parte embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados"* (REsp 684.311/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Passo a analisar a violação do art. 16, III, do CPC, relativa a tempestividade dos embargos à execução.

Com efeito, observo que o Tribunal de origem para asseverar a tempestividade dos embargos à execução apoiou-se nos elementos fáticos constantes dos autos, sendo defeso a esta Corte, em sede de recurso especial, rever tal posicionamento, tendo em vista a Súmula 7/STJ.

Quanto à ofensa ao art. 21 do CPC, tenho que a verificação da distribuição dos ônus sucumbenciais exige revolvimento de matéria fática, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 deste Tribunal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.789/89. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ.
1. Nos tributos lançados por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito será de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e de cinco anos a contar da homologação, se expressa. Precedentes.
2. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido são: o IPC, de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95, observados os respectivos percentuais: março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7, 87%) e fevereiro/1991 (21,87%).
3. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.
4. A aferição das circunstâncias que levaram as instâncias ordinárias ao reconhecimento de que ambas as partes restaram vencidas e vencedoras, sem que houvesse decaimento de parte mínima da autora, demandaria a incursão na seara fática dos autos, cujo reexame é vedado a teor da Súmula 7/STJ.
5. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte."
(REsp 922421/ SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28.5.2007 - grifei.)

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6797)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.429 - RS (2007/0230600-7)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: NERCI JOSÉ DA ROCHA
ADVOGADO	: MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF - ART. 604, § 1º, DO CPC.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.
Interposto recurso especial, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alega violação do art. 122 do Código Civil e arts. 9º e 475-B, § 1º, da Lei 11.232/05, alegando que a CEF não demonstrou o cálculo do valor depositado na conta vinculada do credor, negando-se a fornecer a origem deste valor.
Transcrevo, a seguir, os dispositivos legais pertinentes ao tema:

CPC:

Art. 604. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor procederá à sua execução na forma do art. 652 e seguintes, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.
§ 1º. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência; se os dados não forem injustificadamente apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor e a resistência do terceiro será considerada desobediência.

Lei 8.036/90:

Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe:
I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS;
II - expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS;

Decreto 99.684/90:

Art. 21. Até o dia 14 de maio de 1991, a CEF assumirá o controle de todas as contas vinculadas, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa a ser fixada pelo Conselho Curador.
§ 1° Até que a CEF implemente as disposições deste artigo, a conta vinculada continuará sendo aberta em nome do trabalhador, em estabelecimento bancário escolhido pelo empregador.
§ 2° Verificando-se mudança de emprego, a conta vinculada será transferida para o estabelecimento bancário da escolha do novo empregador
Art. 22. A partir do segundo mês após a centralização das contas na CEF, fica assegurado ao trabalhador o direito de receber, bimestralmente, extrato informativo da conta vinculada.
Parágrafo único. A qualquer tempo a CEF, mediante solicitação, fornecerá ao trabalhador informações sobre sua conta vinculada.
Art. 23. O banco depositário é responsável pelos lançamentos efetuados nas contas vinculadas durante o período em que estiverem sob sua administração.
Art. 24. Por ocasião da centralização na CEF, caberá ao banco depositário emitir o último extrato das contas vinculadas sob sua responsabilidade, que deverá conter, inclusive, o registro dos valores transferidos e a discriminação dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho.

Cabe ao credor exeqüente apresentar a memória discriminada de cálculo e, conseqüentemente, apresentar os documentos que embasam os cálculos. O parágrafo 1º do art. 604 comporta exceção quando os documentos encontram-se em poder do devedor ou de terceiros, situação esta retratada nos autos.
Partindo dessa premissa e levando em consideração as normas relativas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, temos que a CEF, com o advento da Lei 8.036/90 passou, na qualidade de agente operadora do Fundo, a centralizar os recursos, manter e controlar as contas vinculadas; o banco depositário é responsável pelas movimentações das contas no período anterior a 14/05/91 e a ele foi imposto o ônus de, no ato da transferência dos valores para a CEF, emitir o último extrato das contas vinculadas com o registro dos valores e a discriminação dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho.
Sendo assim, a depender da situação fática, todos os documentos poderão estar em poder da CEF ou parte deles dos bancos depositários. De fato, os extratos anteriores à migração (exceto os mencionados no art. 24 do Decreto 99.684/90) não foram transferidos à CEF. Portanto, não poderia ela exibir documento que não esteja sob sua guarda. Contudo, sendo ela agente operadora do Fundo, tem a prerrogativa legal de exigir dos bancos depositários os extratos necessários em cada caso e exibi-los no prazo imposto pelo Poder Judiciário. Nesse sentido vem se inclinando a jurisprudência desta Corte. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. DEMONSTRAÇÃO. ÔNUS. CEF.
1. Sendo a CEF "agente operador" do FGTS, cabe-lhe, nessa qualidade, "centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada" (art. 7º, I, da Lei nº 8.036/90).
2. Nos termos do art. 24, do Decreto nº 99.684/90, ficou estabelecido o procedimento quanto à migração das contas vinculadas, sendo a CEF informada pelo banco depositário, de forma detalhada, de toda a movimentação, no período anterior à centralização, nesse contexto, não há razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos.
3. Recurso improvido.
(REsp 409.159/SC, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime, DJ 09/06/2003, pág. 176)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS.
1. Com a Lei 8.036/90, as contas vinculadas do FGTS foram centralizadas pela CEF, na qualidade de agente operador, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, toda a movimentação.
2. Ônus da CEF de fornecer extratos, inclusive referente a período anterior à migração das contas.
3. Recurso especial improvido.
(REsp 567.081/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, unânime, DJ 15/03/2004, pág. 253)

Entretanto, havendo resistência por parte dos bancos depositários ao pedido formulado diretamente pela CEF, poderá ela informar ao juízo e requerer sejam compelidos os bancos a exibirem esses documentos. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - INCIDENTE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS.
1. Com a Lei 8.036/90, as contas vinculadas do FGTS foram centralizadas pela CEF, na qualidade de agente operador, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, toda a movimentação.

2. Ônus dos bancos depositários de exibir em juízo os extratos referentes a período anterior à migração das contas para a CEF.
3. Recurso especial provido.
(REsp 661.095/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, unânime, julgado em 07/10/2004)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - RECONSIDERAÇÃO DO *DECISUM* - FGTS - INCIDENTE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS.
1. Tendo sido prequestionada a tese, afasta-se a aplicação da Súmula 282/STF para ultrapassar o juízo de admissibilidade.
2. Com a Lei 8.036/90, as contas vinculadas do FGTS foram centralizadas pela CEF, na qualidade de agente operador, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, toda a movimentação.
3. Ônus dos bancos depositários de exibir em juízo os extratos referentes a período anterior à migração das contas para a CEF.
4. Agravo regimental provido para, ultrapassando o juízo de admissibilidade, dar provimento ao recurso especial.
(AgRg REsp 643.401/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, unânime, julgado em 26/10/2004)

No mesmo sentido:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. DISPENSABILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS. FGTS. EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS.
1. Estão dispensados do recolhimento do porte de remessa e retorno os recorrentes que litigam sob os benefícios da justiça gratuita.
2. Pelo princípio da fungibilidade recursal, admite-se a possibilidade de ser sanado o equívoco na interposição do recurso se inocorrente erro grosseiro e inexistente má-fé por parte do recorrente, além de comprovada a sua tempestividade.
3. Ordenada, pelo juiz, a exibição de documento ou coisa, o requerido não estará obrigado a atender a ordem se não dispuser do objeto da requisição. Havendo alegação de que o documento ou coisa não está em poder do requerido, cabe à parte que requereu a exibição fazer prova da inverdade dessa declaração (CPC, art. 357).
4. Relativamente aos extratos das contas vinculadas ao FGTS, a sua centralização junto à Caixa Econômica Federal ocorreu, por força do art. 12 da Lei 8.036, de 1990, a partir de maio de 1991. No período anterior, a responsabilidade pelo seu controle era do respectivo banco depositário (Decreto 99.684/90, art. 23).
5. No caso dos autos, requisitou-se a entrega de extrato analítico referente a período anterior à migração das contas para a CEF. Com a alegação da CEF de que não dispõe de tal documento, cumpria à parte autora demonstrar a inverdade da alegação, ou requerer, nos termos do art. 360 do CPC, a exibição da prova por quem efetivamente a detenha. O que não se pode, em face de insuperável empecilho de ordem material, é obrigar alguém a exibir documento de que não dispõe. *"Ad impossibilia nemo tenetur"*.
6. Recurso desprovido.
(REsp 429.216/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, unânime, DJ 07/06/2004, pág. 159)

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557, § 1º-A do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.**
Brasília (DF), 03 de janeiro de 2008.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(6798)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.484 - RJ (2007/0230267-2)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: MANOEL JOSÉ GOMES TUBINO
ADVOGADO	: LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTRO(S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
No recurso especial, aponta o recorrente violação dos seguintes dispositivos legais: art. 333, II, 458 e 535 do CPC; 5º, XXXVI e 93 da CF/88; 19, § 1º, do Decreto 59.820/66, art. 6º, I, da Lei 7.738/89 e Resolução 1.338/87 decorrente dos Decretos-Leis 2.284/86 e 2.355/87.
Sustenta, em síntese, que as contas vinculadas do FGTS também devem ser corrigidas com a aplicação dos percentuais de 9,55%, 12,92% e 13,90%, que correspondem, respectivamente, aos expurgos inflacionários relativos aos meses de junho e julho/90 e março/91.
No agravo, alega estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.
Preliminarmente, afasto a alegada violação dos arts. 458 e 535 do CPC, pois entendo que o Tribunal *a quo*, para resolver a lide, analisou suficientemente a questão posta nos autos, refutando os argumentos contrários ao seu entendimento.
Ademais, advirto que não compete a esta Corte, em sede de especial, analisar possível afronta a dispositivos constitucionais, de acordo com os precisos termos do art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", da CF/88.
Ultrapassado este ponto, passo à análise do mérito.
Esta Corte tem se posicionado no sentido de aplicar às contas vinculadas do FGTS tão-somente o percentual de 10,14% relativamente a fevereiro/89 e os índices contidos no enunciado da Súmula 252/STJ, do seguinte teor:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72 % (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80 % (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02 % (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38 % (BTN) para maio de 1990 e 7,00 % (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes desta Corte:

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS PLANOS ECONÔMICOS. ÍNDICE RELATIVO A FEVEREIRO/89. 10,14%. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.
1. Ação em que ELOIR PIRES DE ANDRADE E OUTROS postulam contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a aplicação dos índices de correção monetária sobre os valores existentes nas contas vinculadas ao FGTS, os chamados expurgos inflacionários relativos aos Planos Econômicos Governamentais. Índice relativo ao mês de fevereiro/89 no percentual de 10,14% não reconhecido pelas instâncias ordinárias nem tampouco em sede de recurso especial. Embargos de divergência postulando a aplicação do referido índice com base em precedentes da 1ª Turma desta Corte.
2. O Superior Tribunal de Justiça tem firmado seu posicionamento no sentido de se reconhecer a incidência do IPC como índice de correção monetária relativo ao mês de fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%, nas contas do FGTS. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.
3. Embargos de divergência conhecidos e providos.
(EREsp 352.411/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 167)

FGTS. CONTAS VINCULADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. SÚMULA N. 249/STJ. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE EXTRATOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. ÍNDICE DE FEVEREIRO/89. PERCENTUAL 10,14% (IPC). INCIDÊNCIA. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ. JUROS DE MORA DE 0, 5% AO MÊS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.
(...)
4. Os índices de reajuste da conta vinculada para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991 devem adequar-se ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II, conforme orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte no julgamento, em 27.5.2002, do Recurso Especial n. 282.201/AL, da relatoria do Ministro Franciulli Netto. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).
5. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS aplicável ao mês de fevereiro de 1989 é o IPC, no percentual de 10,14%.
6. Os juros de mora são devidos à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, independentemente de ter ocorrido o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão.
7. Recursos especiais parcialmente providos.
(REsp 824.266/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 06.02.2007 p. 291)

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. PRECEDENTES DO STF E STJ. SÚMULA 252-STJ.
- Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos nos meses de junho/87, janeiro/89, abril-maio/90 e fevereiro/91, são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38% (BTN) E 7% (TR), consoante Jurisprudência do Pretório Excelso e entendimento consolidado nesta Corte através da Súmula 252-STJ.
- Pacificou-se o entendimento do STJ quanto à inclusão do índice do IPC no mês de março/90 na atualização dos depósitos das contas vinculadas, devendo a sua efetiva aplicação ser verificada em sede de execução.
- A aplicação do índice de 10,14% no mês de fevereiro/89 (IPC) é um reflexo lógico e necessário, em conseqüência da redução do índice incidente no mês de janeiro/89, por isso que aplicado o critério "pro rata die", a partir da decisão majoritária da eg. Corte Especial deste STJ (REsp 43.055-0/SP, DJ de 20/02/95) - Nos meses de junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal.
- Recurso conhecido e parcialmente provido.
(REsp 783.121/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.10.2005, DJ 13.02.2006 p. 780)

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.
1. As Turmas da Primeira Seção são acordes quanto à aplicação do índice de 10,14% (fevereiro/89), decorrente da interpretação dada por esta Corte quanto ao expurgo de janeiro/89 (REsp 43.055-0/SP).
2. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do REsp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNf em junho e julho/90 e da TR em março/91.
3. Inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente aos meses de março, junho e julho/90 e janeiro e março/91.
4. Recurso especial provido em parte.
(REsp 634.484/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.12.2004, DJ 21.02.2005 p. 153)

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO** para **CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL** e, nessa parte, **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2008.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(6799)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.521 - SC (2007/0209939-7)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: CARLOS CÉSAR DE FARIAS
ADVOGADO	: RODRIGO GUALBERTO BRUGGEMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - FCVS - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Não havendo o recorrente demonstrado, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigma, resta desatendido o comando dos arts. 255 do RISTJ.
Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC c/c o art. 254, I, do RISTJ.

Brasília-DF, 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(6800)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.707 - SP (2007/0227684-6)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA	: ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: EDUARDO PIRES MESSENBERG E OUTRO(S)
INTERES.	: MC METALÚRGICA CESTILL PEREIRA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - OMISSÃO - VÍCIO NÃO CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
No REsp, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, aponta o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 535, II, do CPC, dizendo que o Tribunal *a quo*, embora provocado, não se manifestou a respeito das seguintes questões: a) o imóvel penhorado pela Fazenda foi arrematado pelo recorrente nos autos do processo n.º 223/96; b) observância às balizas dos arts. 694, I a IV, e 1.048 do CPC.
Em seguida, indica contrariedade aos arts. 131 e 486 do CPC, sustentando que a penhora não tem o condão de desfazer a arrematação.
Diz que o acórdão recorrido, ao admitir isso, emprestou os efeitos da tutela da ação anulatória aos embargos de terceiro.
Refere infringência aos arts. 694, I a IV, e 1.048 do CPC, ocorrida em razão dos desfazimento da arrematação sem cumprimento de suas disposições.
Por fim, afirma inobservância ao art. 538 do CPC, defendendo que os embargos de declaração outrora opostos prestavam-se a suprir omissão e tinham propósito de prequestionamento, sendo descabida a aplicação da multa.
No agravo, alega estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.
Não vislumbro ofensa ao art. 535, II, do CPC. Entendo que a questão relativa à suposta arrematação não foi apresentada ao Tribunal *a quo* no momento oportuno.
Examinando os autos, observo que, nos embargos de declaração opostos contra o julgamento da apelação, apontou-se omissão quanto ao fato de que o imóvel penhorado pela Fazenda Pública havia sido arrematado pelo embargante em outra ação. Disse-se ainda que a penhora não tinha o condão de desfazer a arrematação. Tal argumentação, entretanto, não foi trazida nas contra-razões ao recurso de apelação, primeira oportunidade de que dispunha o jurisdicionado para fazer a sua colocação.
Nas mencionadas contra-razões, a circunstância da arrematação foi citada apenas para reafirmar a legitimidade da parte para opor embargos de terceiro, tema que outrora havia sido questionado. Não foi essa ocorrência, porém, citada como empecilho à penhora na execução fiscal, nem se falou em arrematação do bem em ocasião anterior à realização da penhora.
Cumpre advertir inclusive que, na sentença, inexiste discussão a respeito disso: ali, há apenas notícia do acontecimento da arrematação, mas nenhuma referência ao momento, tampouco aos efeitos dela advindos.
Dessarte, tem-se que o pedido de manifestação feito nos embargos de declaração realizou-se a destempo, configurando verdadeira inovação processual. Daí, não estava o Pretório recorrido obrigado a emitir pronunciamento a respeito da matéria, restando descaracterizada a apontada omissão.
Ultrapassado esse ponto, verifico que os arts. 131, 486, 694, I a IV, e 1.048 do CPC não embasaram qualquer juízo de valor emitido pelo Tribunal *a quo*, restando não prequestionados. Com isso, nesse particular, tem incidência o teor da Súmula 211/STJ.
Com relação à multa aplicada quando do julgamento dos embargos declaratórios, o tema em apreciação não é novo nesta Corte, tendo merecido grande cuidado em sua análise, a fim de evitar-se a prestação jurisdicional incompleta pelo Tribunal *a quo*, que, entendendo serem os embargos de declaração meramente protelatórios, aplica a penalidade prevista no art. 538, par. único, do CPC.
Por outro lado, objetiva o comando legal citado evitar a interposição de recursos com objetivos meramente procrastinatórios, os quais constituem um abuso do direito de recorrer, quando não configuradas as previsões do art. 535 do CPC: obscuridade, contradição ou omissão.
No caso dos autos, considerando que a matéria aventada nos embargos declaratórios foi considerada uma inovação processual, fica caracterizada a natureza protelatória do recurso, pois inexistia vício a ser suprido por meio da referida via. Assim, mostra-se razoável a imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, porque não configuradas quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC.
À propósito, colaciono os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INOVAÇÃO DA LIDE. INVIABILIDADE. CARÁTER MERAMENTE PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.
1. De acordo com o estatuído no art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão atacada, o que não ocorreu no presente caso.
2. Não é possível, em sede de embargos de declaração, inovar a lide, invocando paradigmas não colacionados nos embargos de divergência. Precedentes: EDcl no Resp n.º 72.204/RJ, 1ª Seção, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.11.2005; EDcl no REsp n.º 457.714/SP, 3ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 10.10.2005; EDcl no AgRg no REsp n.º 604.741/CE, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 01.02.2006; EDcl nos EDcl no AgRg no Ag n.º 650.348/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 05.12.2005.
3. É nítido o intuito protelatório do recurso, dando ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, à razão de 1% do valor corrigido da causa.
4. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg nos EREsp 645.493/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 360)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. QUESTÃO NÃO DEDUZIDA NAS RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME. MANIFESTO PROPÓSITO PROTELATÓRIO. MULTA.
1. Não há omissão na decisão embargada se a questão tida por omissa é estranha às razões do agravo regimental, evidenciando, pois, inovação de fundamentos, vedada em sede de declaratórios.
2. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação da embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
3. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 650.348/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 05.12.2005 p. 393)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMISSÃO DE SERVIDOR. NULIDADE. INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. PREJUÍZO PRESUMIDO DO SERVIDOR ACUSADO. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. CONDUTA REPROVÁVEL. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REJEIÇÃO.
1. A União insiste na atribuição de efeitos modificativos mediante o argumento, já apreciado no julgamento do mandamus e dos primeiros embargos de declaração, de que não foi demonstrado o efetivo prejuízo sofrido pelo impetrante no processo administrativo disciplinar que culminou na sua demissão.
2. A reiteração de argumentos já analisados quando da interposição dos primeiros embargos de declaração é conduta reprovável e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do presente recurso.
3. À parte embargante não cabe, para satisfazer o requisito do prequestionamento, inovar na discussão da causa para, em embargos de declaração, conduzir à apreciação do órgão julgador temas constitucionais não ventilados anteriormente, no momento processual oportuno.
4. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC.
(EDcl nos EDcl no MS 9.511/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 80)

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE SEGUIMENTO**.

Brasília-DF, 07 de fevereiro de 2008

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(6801)

RECURSO ESPECIAL Nº 963.913 - RJ (2007/0146417-9)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: KLIM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PNEUS LTDA
ADVOGADO	: MARIA DAS DORES R S TERRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. PORTARIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.
1. A ausência de especificação do dispositivo de lei supostamente violado impede a exata compreensão da controvérsia e, conseqüentemente, a admissão do apelo, nos termos da Súmula 284/STF. Precedente.
2. "Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF).
3. "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula 356/STF).
4. Não cabe recurso especial por violação de atos administrativos de natureza normativa (como portarias) ou de dispositivo de índole constitucional.
5. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado exclusivamente na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição da República e interposto contra acórdão do TRF da 2ª Região, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - DENEGAÇÃO - LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER
I - Se o Juiz entende, no exame preliminar da questão, que não se encontram presentes os requisitos legais autorizadores da concessão da medida liminar no *writ* constitucional, - quer pela ausência do denominado *periculum in mora*, quer pela ausência do chamado *fumus boni iuris*, que, ainda, pela inadmissível presença do *periculum in mora inverso* -, se o Juiz Monocrático, por fim, forma sua convicção, em decisão fundamentada, não há porquê o Tribunal tenha de rever, necessária e obrigatoriamente, a Decisão Interlocutória de primeiro grau, impondo-lhe entendimento diverso; salvo se, a toda evidência, restar excepcionalmente, caracterizada a imperiosa e inafastável necessidade de proteção acautelatória, em forma de provimento liminar, situação, entretanto, inocorrente na presente hipótese.
II - Ressalvado, portanto, situações muito peculiares, o deferimento ou o indeferimento de Medida Liminar em Mandado de Segurança depende, sobretudo, do livre convencimento do magistrado, até porque o objeto último da proteção cautelar, ínsita na medida liminar do *mandamus* é a denominada *inteireza* da sentença meritória que será, em última análise, de sua exclusiva lavra, com a expressa consignação fundamentada de seu pensamento jurídico a respeito do tema, e com a derivada e correspondente responsabilidade quanto à sua plena e futura efetividade.
III - Desta feita, não há qualquer razão lógico-jurídica para que este Tribunal tenha de substituí-lo, para determinar, ao reverso, a concessão de Tutela Sumária, ainda que de inconteste natureza cautelar, mormente quando o seu livre convencimento, - no que concerne à ausência dos pressupostos autorizadores da medida liminar vindicada -, encontra-se devida e fundamentadamente registrado.
IV - Agravo de Instrumento improvido" (fl. 96).

Os embargos de declaração opostos na seqüência foram rejeitados (fl. 112).
Alega a Fazenda Nacional que o aresto contraria a Lei 2.770/56, que veda a concessão de liminar que importe na entrega de mercadoria, bem ou coisa.
Defende a constitucionalidade da proibição de se importar pneumáticos usados com base no art. 237 da Constituição Federal de 1988, pois "além de acarretar sério prejuízo à indústria nacional, também causa sérios riscos ao meio ambiente, por ser um resíduo químico altamente tóxico" (fl. 120). Cita a Convenção de Basiléia, promulgada no Brasil pelo Decreto 875/93.
Diz que a proibição de importar pneus já existia, mesmo antes da Portaria SECEX n.º 08/00, em face da Portaria DECEX n.º 08/91.
O recorrido oferta contra-razões às fls. 135-138.
A União também interpôs recurso extraordinário (fls. 124-132).
Inadmitido na origem o recurso (fls. 192-193), subiram os autos em razão do provimento dado ao Agravo 823.117/RJ (fl. 197).
Relatado, decido.
O apelo não reúne condições de admissibilidade.
Primeiramente, a Fazenda Nacional sequer declinou o dispositivo da Lei 2.770/56 que reputa violado, o que contraria jurisprudência desta Corte nos termos do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO APELO EXTREMO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO.
Para que o Recurso Especial seja conhecido é necessário que o recorrente indique qual o dispositivo de lei federal que entendeu violado, sob pena de ser inadmitido em razão da impossibilidade de compreensão da sua irresignação.
.....
Recurso Especial não conhecido" (RESP n. 330.749/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma - unânime. DJU 29/4/2002, p. 173).

Nesse ponto, incide a Súmula 284/STF, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
Ainda que assim não fosse, a própria Lei 2.770/56 e a Convenção de Basiléia, promulgada no Brasil pelo Decreto 875/93, não foram examinadas pela Corte de origem, fato que impede a admissão do apelo por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356, ambas do Supremo Tribunal Federal, que enunciam:

"Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF).

"O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula 356/STF).

Por fim, não cabe recurso especial por violação de Portaria (Portarias SECEX n.º 08/91 e DECEX n.º 08/00), nem se discute nesta sede recursal contrariedade a dispositivo de índole constitucional (art. 237 da CF/88).
Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

Ministro Castro Meira
Relator

(6802)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.919 - SP (2007/0240335-0)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: GADELHA CORREIA E AGUAIR S/A LTDA
ADVOGADO	: JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ROGÉRIO CAMPOS E OUTRO(S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - COFINS - ISENÇÃO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - RECURSO ESPECIAL - DESCABIMENTO - PRECEDENTE DA SEÇÃO NO REsp 728.754/SP - ACÓRDÃO SOB FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Em relação ao mérito da questão, observo que, em inúmeros precedentes, havia me posicionado pela ilegitimidade da revogação, pela Lei 9.430/96, da isenção concedida na LC 70/91, em face do princípio da hierarquia de leis.
Havia, ainda, o STJ editado a Súmula 276/STJ, com o seguinte teor:

As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado.

Contudo, verifico que há vários pronunciamentos do STF no sentido de que tal questão não há de ser resolvida em âmbito infraconstitucional, mas, sim, mediante cotejo dos dispositivos constitucionais que regem a matéria.
Com efeito, o Ministro Sepúlveda Pertence, em decisão proferida na Ação Cautelar 346-6 (DJ de 03/08/2004), entendeu que "o conflito entre lei complementar e lei ordinária não há de solver-se pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar". Nesse sentido, ainda, o acórdão proferido no RE-AgR 451.988/RS:

EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721
(RE-AgR 451.988/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, à unanimidade, Julg. 21/02/2006, DJ 17/03/2006, p. 15)

Também, no AI 502.743 AgR/RS (DJ de 14/12/2004), o Min. Eros Grau entendeu que a presente discussão pode ser travada em sede constitucional, tendo determinado a subida de recurso extraordinário interposto de decisão do STJ sobre o tema. Entendeu-se que, com base na decisão proferida na ADC 1/DF, o disciplinamento da COFINS não está reservado à lei complementar, por ser matéria própria de lei ordinária, segundo a Constituição Federal. No mesmo sentido foram proferidas decisões nos seguintes autos: AI 483.228 AgR/RS, DJ de 10/12/2004; AI 496.327 AgR/MG, DJ de 10/12/2004; AI 514.094/RS, DJ 26/10/2004, AI 515.048/MG, DJ de 26/10/2004.
Outrossim, a questão chegou ao ponto de o STF acolher reclamações sob a alegação de "usurpação de competência" por parte do STJ na específica questão, como retratado pelo Min. Joaquim Barbosa, na Rcl 2.620/MC/RS, DJ de 07/06/2004, na qual deferiu liminar para suspender a eficácia de decisão do STJ sobre a mesma matéria, entendendo relevante a "questão constitucional em exame". De modo semelhante posicionou-se o Min. Marco Aurélio, na Rcl 2.613/RS, DJ de 31/05/2004.
Diante da posição assumida pela Corte Maior, a Primeira Seção deste Sodalício, em 26/04/2006, enfrentou o problema posto para apreciação das Turmas de Direito Público reunidas, oportunidade em que se aventaram algumas soluções, dentre as quais até mesmo o cancelamento da súmula. Veja-se, a respeito, o decidido no AgRg REsp 728.754/SP, de minha relatoria.
A conclusão da Seção foi no sentido de manter a súmula, com o exame do recurso especial caso a caso, observando se o enfoque foi exclusivamente infraconstitucional. Entretanto, ficou estabelecido que o STJ não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse analisado tão-somente a tese de revogação da lei complementar por lei ordinária.
Finalmente, registro não desconhecer o teor do julgamento proferido no AI-AgR 557.325/MG, relatado pelo Min. César Peluzo, que levou em consideração as peculiaridades do caso concreto para determinar o retorno dos autos a esta Corte. Nessas circunstâncias, entendo que esse julgamento não contraria as demais manifestações do Supremo Tribunal Federal e em nada altera a posição desta Corte.
Aliás, cumpre ressaltar que, em 23/05/2006, a Primeira Turma do STF, julgando o RE 419.629/DF, reafirmou a posição adotada, determinando o retorno dos autos para análise tão-somente das questões infraconstitucionais.
Com estas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, do RISTJ.
Brasília (DF), 04 de janeiro de 2008.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(6803)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.031 - PR (2007/0240597-6)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: MUNCICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DURVALINO DA SILVA
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - APLICAÇÃO INDEVIDA DA MULTA DO § 2º DO ART. 557 DO CPC - AFASTAMENTO - APRESENTAÇÃO DE TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO NA PROPOSITURA DA AÇÃO - DESNECESSIDADE.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Alega estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.
Interposto recurso especial, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, aponta violação dos arts. 283, 284 e 396 do CPC, sustentando ser indispensável a juntada, com a inicial, dos comprovantes de pagamento da taxa de iluminação pública. Nesse sentido, colaciona julgados do STJ.
Insurge-se, ainda, contra a aplicação da multa de que trata o art. 557, § 2º, do CPC, alegando que o agravo regimental não tinha caráter protelatório.
Preliminarmente, verifica-se que a jurisprudência desta Corte tem se inclinado no sentido de reconhecer que não se pode considerar protelatório o agravo regimental interposto com o objeto de esgotar a instância e viabilizar o acesso aos recursos extraordinários. A título ilustrativo, confira-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA.
1. A questão decidida de forma monocrática pelo Relator do processo, se devidamente apreciada em sede de Agravo Regimental pelo órgão colegiado do Tribunal de origem, afasta suposta ofensa a regra do art. 557 do CPC.
2. Não se configura litigância de má-fé a interposição de agravo regimental, com amparo no art. 557, § 1º do CPC, pois parte tem obrigação de esgotar a instância para ter acesso à instância extraordinária.
3. Recurso especial provido.
(REsp 728.293/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 17.05.2006 p. 119)

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. MULTA. NOTIFICAÇÃO. FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO INFRATOR. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557, §2º, DO CPC. MULTA. EXCLUSÃO.
1. Em caso de autuação em flagrante por infração de trânsito, apenas se pode considerar realizada a primeira das notificações necessárias com a devida assinatura do condutor, fluindo desse marco o prazo para o exercício da defesa prévia. Inteligência dos arts. 280, VI e 281, parágrafo único, II, do CTB.
2. Revelando-se impossível a coleta da assinatura, inclusive por recusa do condutor, a autoridade de trânsito deverá proceder nos termos do § 3º do art. 280 c/c art. 281, parágrafo único, II, do CTB, providenciando-se a devida notificação via postal dentro do trintídio legal.
3. É incabível a imposição da sanção prevista no art. 557, § 2º, do CPC na espécie, pois é o próprio diploma processual que estabelece, no § 1º do mesmo dispositivo, o cabimento do agravo interno contra decisão que nega seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal, do STJ ou do STF. Obstar à recorrente o pronunciamento do colegiado sobre a matéria versada na decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento significa tolher-lhe o acesso às instâncias superiores, em face do princípio que estabelece a necessidade de esgotamento da instância recursal.
4. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp 812.421/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 24.04.2006 p. 375)

PROCESSUAL CIVIL - MULTA DO ART. 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FE.
1. Não se configura litigância de má-fé a interposição de agravo regimental, com amparo no art. 557, § 1º do CPC, quando a parte tem obrigação de esgotar a instância para, somente depois, ter acesso à instância extraordinária.
2. Multa por litigância de má-fé que se afasta.
3. Recurso especial provido.
(REsp 596283/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.05.2004, DJ 30.06.2004 p. 321)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 18 DO CPC. NORMA GERAL INAPLICÁVEL. ART. 557, §2º, DO CPC. NORMA ESPECIAL. AUSENTE O INEQUÍVOCO CARÁTER PROTELATÓRIO DO AGRAVO REGIMENTAL, ILEGÍTIMO O APLICAR DE MULTA.
Valendo-se os jurisdicionados dos recursos previstos legalmente, buscando o aprimoramento da decisão judicial, não há que se falar em aplicação de multa.
O INSS, ao manifestar o agravo regimental, bem arrazoou, procurando demonstrar o desacerto da decisão agravada ao asseverar pela existência de entendimento jurisprudencial pacífico, no âmbito desta Corte, quanto à incidência da Taxa Selic, em sede de compensação de tributos, colacionado, inclusive, a ementa dos precedentes que lhe seriam favoráveis.
Outrossim, a questão debatida não se encontra, ainda, pacificada no âmbito das Turmas que compõem esta Primeira Seção, tendo a Segunda Turma, em 21 de novembro de 2002 assentado que: "O aplicar da Taxa SELIC, in casu, afasta-se dos ditames do Código Tributário Nacional, à medida que impõe à Fazenda o ônus de pagar juros, os quais sequer são compensatórios, mas remuneratórios, antes do trânsito em julgado da sentença, e em maior percentual do que aquele previsto no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional". (REsp n. 395539/PR, de minha relatoria).
A divergência dos julgados estão a afastar o inequívoco caráter protelatório do recurso regimental, invocado pelo acórdão embargado, sendo impróprio o aplicar da multa prevista no art. 557, §2º, da Lei Adjetiva Civil, na hipótese - ainda mais no montante de 10% -a qual somente incide quando ausente qualquer dúvida a respeito da má-fé do litigante, que há mesmo de ser manifesta. Afinal, é de ser afastada, de igual modo, a multa prevista no art. 18 do Código de Processo Civil, não somente porque os argumentos jurídicos já expendidos são capazes de invalidá-la, como porque gozando o art. 557, § 2º, de especialidade não se pode aplicá-lo em conjunto com o 18 mencionado.
Embargos de divergência acolhidos, para se afastar as multas impostas com arrimo nos arts. 18 e 557, § 2º, do Estatuto Adjetivo Civil.
(EREsp 210636/RS, Rel. Ministro PAULO MEDINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.03.2003, DJ 14.04.2003 p. 172)

Ultrapassado este ponto, passo ao exame do mérito.
Depreende-se que a presente ação de repetição de indébito foi ajuizada com o escopo de obter provimento jurisdicional que reconhecesse o direito dos autores à devolução dos valores recolhidos indevidamente a título de taxa de iluminação pública cobrada pelo Município de Londrina.
Observa-se que o Tribunal de origem adotou posição no sentido de ser dispensável a apresentação de todos os comprovantes de recolhimento do tributo cobrado com base em lei inconstitucional, restando evidente que a cobrança indevida gera a repetição do indébito. Considerou, pois, suficiente a prova da titularidade da conta em que é feita a cobrança.
Comungo do entendimento externado pela Corte de Apelação, haja vista que a repetição de indébito constitui "um poder jurídico do contribuinte de direito (*solvens*) de exigir a devolução pelo Fisco do tributo indevido." (DA SILVA, Cláudia Freze. Curso de Direito Tributário Brasileiro. São Paulo: Quartier Latin. P. 286).
Verifica-se que a repetição de indébito tem fundamento no princípio geral do direito que veda o enriquecimento sem causa, encontrando previsão em diversos dispositivos do ordenamento pátrio, tais como o art. 876 do Código Civil, o art. 165 do CTN e os arts. 5°, II e 150, I e § 7°, da Constituição da República.
Com relação aos documentos que devem instruir a inicial, constata-se que Fábio Tabosa preceitua que:

De um modo geral, indispensáveis são antes de mais nada aqueles voltados a demonstrar os pressupostos processuais e as condições da ação.
(...)
...no campo dos pressupostos processuais, cuida-se da apresentação de documentos destinados a demonstrar o preenchimento daqueles de cunho subjetivo, basicamente os ligados à capacidade processual e à representação em juízo das partes.
(Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Atlas, 2004. P. 1.211)

Deflui-se, portanto, que, em sede de ação de repetição de indébito, os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa *ad causam* do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação.
Cassio Scarpinella Bueno, examinando o art. 283 do CPC, afirma que:

A doutrina costuma referir-se a tais documentos como aqueles sem os quais não há como fazer prova do alegado pelo autor, tratando-os, em última análise, como casos de "prova legal". Quando menos, que os "documentos indispensáveis" são aqueles sem os quais é inconcebível o julgamento do mérito porque se referem diretamente à causa de pedir descrita na petição inicial (art. 282, III), vale dizer aos fatos constitutivos do direito do autor.
(Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Atlas, 2004. P. 869)

Dejalma de Campos, analisando questão em torno da ação de repetição de indébito, assevera que:

A ação deve ser instruída com a documentação que convença da legitimidade do pagamento contra o qual se volta e deve ser proposta no prazo de cinco anos a contar do pagamento.
(Processo Judicial Tributário. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2004. P. 96)

Dessa forma, conclui-se que se mostra desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pela parte autora, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liqüidação do título executivo judicial.
Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUE O AUTOR NÃO JUNTOU À PETIÇÃO INICIAL TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO RELATIVOS AO PERÍODO PLEITEADO. VIOLAÇÃO DO ART. 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA.
1. "São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado" (DINAMARCO, Cândido Rangel. "Instituições de Direito Processual Civil", Vol. III, 5ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, pp. 381/382).
2. No caso concreto, os referidos comprovantes apresentam-se como documentos meramente úteis, pois, conforme consignado na sentença e no acórdão recorrido, os documentos constantes dos autos são suficientes para demonstrar de modo inequívoco as alegações do autor.
3. Recurso especial desprovido.
(REsp 919.447/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 323)

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, tão-somente para afastar a multa aplicada.

Brasília-DF, 14 de fevereiro de 2008.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(6804)

RECURSO ESPECIAL Nº 964.036 - SP (2007/0148514-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	: ZENY YUNG KIM E OUTRO(S)
RECORRIDO	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	: ANÉZIO MOREIRA SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 86):

Multa administrativa - Exceção de pré-executividade - Prescrição - Ocorrência - Dívida não tributária que equipara-se a tal, já que é dívida ativa inscrita pela Fazenda Pública do Município, para efeito de execução promovida sob a égide da Lei 6.830/80 - Aplicam-se, por interpretação analógica, os dispositivos do CTN, notadamente o do art. 174, inclusive quanto à prescrição da cobrança de multa administrativa - Crédito pertencente a um ente público - Aplicação do Dec. 20.910/32, art. 1º - Reconhecimento da prescrição qüinqüenal e não vintenária ou decenal - Decurso de tempo superior ao prazo prescricional de cinco anos - Acolhimento da exceção de pré-executividade - Extinção da execução fiscal - Agravo provido para este fim.

Em seu especial, o recorrente alega violação do art. 117 do CC/1916.

Decisão proferida no Ag 791027 determinou a subida do recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Não merece conhecimento o recurso especial.

Com efeito, observo nas razões do recurso especial o dispositivo invocado como violado não foi sequer implicitamente mencionado pelo acórdão recorrido, de tal sorte que restou ausente o necessário prequestionamento para fins de viabilizar o conhecimento do recurso.

Assim, incide na espécie as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6805)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.110 - MS (2007/0234480-7)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE CAMPOS GRANDE
PROCURADOR	: CLARICE DA CUNHA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SERVAN ANESTESIOLOGIA E TRATAMENTO DA DOR DE CAMPO GRANDE S/C LTDA
ADVOGADO	: PAULO ESSIR E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - ISS - SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS - REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
No recurso especial, aponta o recorrente violação dos arts. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei 406/68, e 131 do CPC, sustentando que:
a) a recorrida apresenta características de uma clínica, logo não está albergada no regime de exceção previsto na referida norma legal;
b) não se levou em conta o elevado número de sócios que compõe, fato que por si só evidencia o nítido caráter empresarial na prestação de serviços, e que não se trata de mera sociedade de profissionais, e sim de empresa.
Sustenta-se, no presente agravo, a presença dos requisitos de admissibilidade do especial, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Não há como se admitir o recurso especial obstado na origem.
Observo que o Tribunal de origem, com base na análise de prova constante dos autos, concluiu que a ora agravada faria jus à cobrança de ISS segundo a base de cálculo prevista no art. 9º, § 3º, do DL 406/68. Com isso, a análise da tese trazida para apreciação encontra óbice na Súmula 7/STJ por demandar o revolvimento do contexto fático-probatório.
Com essa consideração, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.
Brasília-DF, 13 de fevereiro de 2008.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(6806)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.319 - SP (2007/0238584-1)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: IRACEMA SANT'ANNA E OUTROS
ADVOGADO	: FERNANDO A M MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO IPREM
PROCURADOR	: FELIPE RIGUEIRO NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA INATACADO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Não há como prosperar a pretensão da agravante, pois não atacou os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a transcrever as razões do recurso especial. Ausente, portanto, pressuposto recursal genérico.
Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Brasília (DF), 18 de janeiro de 2008.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(6807)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.551 - MG (2007/0238192-6)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: AMANDA DE SOUZA GERACY E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ÂNGELA CELIS DIAS RUSSO E OUTROS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEL - LIQUIDAÇÃO - INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 252/STJ: IMPROPRIEDADE - R*EFORMATIO IN PEJUS* - JULGAMENTO *EXTRA* OU *ULTRA PETITA* - PRECLUSÃO - OFENSA À COISA JULGADA - INOCORRÊNCIA - CONTRARIEDADE AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.
Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial contra acórdão que, em sede de liquidação de sentença, admitiu a inclusão dos expurgos inflacionários.
No recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, aponta a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos:
1) arts. 535 e 458 do CPC - o acórdão recorrido incorreu em omissões, contradições e obscuridades quanto às seguintes questões: coisa julgada e preclusão e definição dos índices de expurgos inflacionários aplicáveis na liquidação para restituição de indébito à parte contrária, à vista de decisão do STF e da Súmula 252/STJ; e
2) arts. 467, 468, 471, 473, 474 e 475-G (antigo art. 610) do CPC - como foram incluídos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação, sem previsão na sentença de mérito transitada em julgado, foi afrontada a coisa julgada.
Para configurar o dissídio jurisprudencial, colaciona como precedentes os seguintes julgados: REsp 266.274/MG, RE 226.855-7/RS e REsp 265.565/AL.
Pede seja observado o teor da Súmula 252/STJ.
No agravo, alega estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.
Inicialmente, da análise dos autos, verifica-se que o Tribunal *a quo* bem fundamentou seu entendimento, rejeitando a tese defendida pela recorrente, não havendo de se falar em deficiência na jurisdição prestada. Não configurada, portanto, qualquer violação dos arts. 535 e 458 do CPC. Ultrapassado este ponto, passo ao exame do recurso.
O dissídio, outrossim, não restou configurado.
Não tem razão a parte quando pretende seja aplicada à hipótese o enunciado da Súmula 252/STJ, que diz respeito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, que obedece a critério diverso.
Quanto aos expurgos inflacionários, é pacífica a jurisprudência do STJ que a sua aplicação no cálculo da correção monetária não resulta em *reformatio in pejus* ou em julgamento *extra* ou *ultra petita*, tampouco sofre preclusão ou ofende à coisa julgada, caso ocorra em sede de liquidação de sentença, conforme demonstram os arestos a seguir transcritos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 252/STJ.
(...)
3. Admite-se a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos da correção monetária em conta de liquidação de sentença, o que não implicaria malferimento aos institutos da preclusão, da coisa julgada, da non reformatio in pejus ou julgamento extra e ultra petita mesmo nas hipóteses em que tal questão não tenha sido discutida na fase do processo de cognição ou quando a sentença exeqüenda não tenha fixado critério específico de atualização ou, ainda, não vedada expressamente a sua inclusão. Precedentes.
4. Inaplicável a Súmula nº 252 desta Corte à repetição do indébito tributário.
5. Recurso especial improvido.
(REsp 832.688/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 28.06.2006 p. 260)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.
1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido da legalidade da aplicação do IPC como índice de correção monetária na conta de liqüidação de sentença.
2. É iterativa a orientação jurisprudencial do STJ de que os percentuais do IPC a serem aplicados no meses de janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, nos percentuais de 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%.
3. Consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não implica ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, ainda que essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento.
4. Recurso especial provido.
(REsp 252.172/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.10.2005, DJ 07.11.2005 p. 169)

CORREÇÃO MONETÁRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA.
É iterativo o entendimento desta Corte quanto à inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação, ainda que a sentença exeqüenda não se tenha pronunciado sobre eles, sem que isso implique violação à coisa julgada ou preclusão.
Agravo regimental improvido.
(AgRg no Ag 486.752/MA, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 26.09.2005 p. 289)

AGRAVO REGIMENTAL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.
1. A jurisprudência dominante do STJ reconhece a legalidade da inclusão dos expurgos inflacionários em conta de liquidação de sentença, sem ocorrência de preclusão ou ofensa à coisa julgada.
2. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 422.634/MG, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 18/06/2002)

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO EFETUADO COM ATRASO - PORTARIA 714/93 - CORREÇÃO MONETÁRIA - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL - INOCORRÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - APLICAÇÃO DE MULTA.
- A teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, não basta a simples transcrição de ementas para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal), devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados, ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Divergência jurisprudencial comprovada.
- Não há infringência ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal a quo, embora rejeitando os embargos de declaração opostos ao acórdão, pronunciou-se sobre as matérias a ele submetidas. Precedentes.
- Somente com a edição da Portaria Ministerial nº 714/93, que determinou o pagamento administrativo da complementação dos benefícios previdenciários inferiores a um salário mínimo, é que se iniciou o prazo prescricional qüinqüenal para se pleitear diferenças de correção monetária plena, incidentes sobre os valores pagos tardiamente, e não contemplados pela referida Portaria. Inocorrência da prescrição. Precedentes.
- Devem ser incluídos no cálculo da correção monetária, em sede de liquidação de sentença, os índices relativos aos expurgos inflacionários, conforme reiterado entendimento jurisprudencial desta Corte.
- Inaplicável, in casu, o disposto no artigo 41, § 7º, da Lei 8.213/91, porquanto os demandantes não pleiteiam correção de benefícios previdenciários, mas, tão-somente, a diferença de atualização monetária plena incidente sobre as parcelas pagas tardiamente.

- Não se revestem de caráter protelatório os embargos de declaração interpostos para fins de prequestionamento. Exclusão da multa aplicada. Incidência da Súmula 98, desta Corte. - Recurso conhecido e parcialmente provido.
(REsp 341.714/PI, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quinta Turma, unânime, DJ 18/02/2002, p. 484)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - APLICAÇÃO - PRECEDENTES.
1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de reconhecer a legalidade da aplicação dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária em conta de liquidação de sentença.
2. Alegação infundada de que a Corte Especial teria decidido de forma contrária, posto que apoiada em precedente que retrata situação diversa.
3. Agravo improvido.
(AGREsp 323.059/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, unânime, DJ 18/02/2002, p. 358)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INCLUSÃO.
Silente a sentença exeqüenda acerca dos índices de correção monetária, podem ser incluídos, na execução, os índices expurgados.
Recurso improvido.
(REsp n. 258.740/MG, Rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Turma, unânime, DJ 16/10/2000, página 293)

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO** para **CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL**, mas **NEGAR-LHE SEGUIMENTO**.

Brasília-DF, 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(6808)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.999 - MG (2007/0243602-9)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS (IPSM)
ADVOGADO	: ARILDO RICARDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MIGUEL FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	: CÉSAR ROMERO DO CARMO
INTERES.	: ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO ESPECIAL - SÚMULA 284/STF.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

O presente recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, é, de fato, inviável.
Em relação ao dissídio jurisprudencial, não indicou o recorrente nenhum acórdão paradigma, descumprindo o comando dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC.
Quanto à alínea "a", limitou-se a alegar ofensa à lei de forma genérica, sem indicar, com clareza e objetividade, quais os artigos efetivamente violados pelo acórdão recorrido.
Incide na espécie as disposições da Súmula 284/STF, tendo em vista a deficiência na fundamentação do recurso.
Confiram-se, a respeito, os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. OFENSA À RESOLUÇÃO. NÃO-INCLUSÃO DESSA ESPÉCIE DE ATO NORMATIVO NO CONCEITO DE "LEI FEDERAL" DO ART. 105, III, DA CF. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A ausência de indicação de dispositivo de lei federal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, inviabilizando o seu conhecimento. Aplicação analógica da Súmula 284/STF.
2. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte em que indica ofensa ao comando de resolução, por não estar essa espécie de ato normativo compreendida na expressão "lei federal", constante da alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.
3. A ofensa a direito local não enseja recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no Ag 739.631/MS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 17.04.2006 p. 177)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.
São deficientes as razões do recurso especial, devendo ser aplicada a Súmula 284/STF, quando a recorrente não aponta os artigos de lei federal que entende violados.
O acórdão recorrido está fundado em matéria constitucional. Assim, imprópria a utilização de recuso especial para desconstituir tal entendimento.
Recurso não conhecido.
(RESP 517.771/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.03.2006 p. 294)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO DE LEI QUE SE CONSIDERA VIOLADO. SÚMULA N.º 284 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMOSTRADO.
1. A simples menção genérica de norma que se considera malferida não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a indicação expressa do artigo tido por violado. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284/STF.
2. Não havendo a devida demonstração do dissídio pretoriano nos moldes regimentais, não se conhece do recurso especial pela alínea c.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no Ag 709.465/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 301)

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Brasília-DF, 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(6809)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965.044 - PR (2007/0233975-9)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: FABIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO BOSCO PEBA ROLIN
ADVOGADO	: MARCOS LUIS SANCHES

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - APLICAÇÃO INDEVIDA DA MULTA DO § 2º DO ART. 557 DO CPC - AFASTAMENTO - APRESENTAÇÃO DE TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO NA PROPOSITURA DA AÇÃO - DESNECESSIDADE.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Alega estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.
Interposto recurso especial, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, aponta violação dos arts. 283, 284 e 396 do CPC, sustentando ser indispensável a juntada, com a inicial, dos comprovantes de pagamento da taxa de iluminação pública. Nesse sentido, colaciona julgados do STJ.
Insurge-se, ainda, contra a aplicação da multa de que trata o art. 557, § 2º, do CPC, alegando que o agravo regimental não tinha caráter protelatório.
Preliminarmente, verifica-se que a jurisprudência desta Corte tem se inclinado no sentido de reconhecer que não se pode considerar protelatório o agravo regimental interposto com o objeto de esgotar a instância e viabilizar o acesso aos recursos extraordinários. A título ilustrativo, confira-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA.
1. A questão decidida de forma monocrática pelo Relator do processo, se devidamente apreciada em sede de Agravo Regimental pelo órgão colegiado do Tribunal de origem, afasta suposta ofensa a regra do art. 557 do CPC.
2. Não se configura litigância de má-fé a interposição de agravo regimental, com amparo no art. 557, § 1º do CPC, pois parte tem obrigação de esgotar a instância para ter acesso à instância extraordinária.
3. Recurso especial provido.
(REsp 728.293/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 17.05.2006 p. 119)

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. MULTA. NOTIFICAÇÃO. FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO INFRATOR. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557, §2º, DO CPC. MULTA. EXCLUSÃO.
1. Em caso de autuação em flagrante por infração de trânsito, apenas se pode considerar realizada a primeira das notificações necessárias com a devida assinatura do condutor, fluindo desse marco o prazo para o exercício da defesa prévia. Inteligência dos arts. 280, VI e 281, parágrafo único, II, do CTB.
2. Revelando-se impossível a coleta da assinatura, inclusive por recusa do condutor, a autoridade de trânsito deverá proceder nos termos do § 3º do art. 280 c/c art. 281, parágrafo único, II, do CTB, providenciando-se a devida notificação via postal dentro do trintídio legal.
3. É incabível a imposição da sanção prevista no art. 557, § 2º, do CPC na espécie, pois é o próprio diploma processual que estabelece, no § 1º do mesmo dispositivo, o cabimento do agravo interno contra decisão que nega seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal, do STJ ou do STF. Obstar à recorrente o pronunciamento do colegiado sobre a matéria versada na decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento significa tolher-lhe o acesso às instâncias superiores, em face do princípio que estabelece a necessidade de esgotamento da instância recursal.
4. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp 812.421/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 24.04.2006 p. 375)

PROCESSUAL CIVIL - MULTA DO ART. 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FE.
1. Não se configura litigância de má-fé a interposição de agravo regimental, com amparo no art. 557, § 1º do CPC, quando a parte tem obrigação de esgotar a instância para, somente depois, ter acesso à instância extraordinária.
2. Multa por litigância de má-fé que se afasta.
3. Recurso especial provido.
(REsp 596283/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.05.2004, DJ 30.06.2004 p. 321)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 18 DO CPC. NORMA GERAL INAPLICÁVEL. ART. 557, §2º, DO CPC. NORMA ESPECIAL. AUSENTE O INEQUÍVOCO CARÁTER PROTELATÓRIO DO AGRAVO REGIMENTAL, ILEGÍTIMO O APLICAR DE MULTA.
Valendo-se os jurisdicionados dos recursos previstos legalmente, buscando o aprimoramento da decisão judicial, não há que se falar em aplicação de multa.
O INSS, ao manifestar o agravo regimental, bem arrazoou, procurando demonstrar o desacerto da decisão agravada ao asseverar pela existência de entendimento jurisprudencial pacífico, no âmbito desta Corte, quanto à incidência da Taxa Selic, em sede de compensação de tributos, colacionado, inclusive, a ementa dos precedentes que lhe seriam favoráveis.
Outrossim, a questão debatida não se encontra, ainda, pacificada no âmbito das Turmas que compõem esta Primeira Seção, tendo a Segunda Turma, em 21 de novembro de 2002 assentado que: "O aplicar da Taxa SELIC, in casu, afasta-se dos ditames do Código Tributário Nacional, à medida que impõe à Fazenda o ônus de pagar juros, os quais sequer são compensatórios, mas remuneratórios, antes do trânsito em julgado da sentença, e em maior percentual do que aquele previsto no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional". (REsp n. 395539/PR, de minha relatoria).
A divergência dos julgados estão a afastar o inequívoco caráter protelatório do recurso regimental, invocado pelo acórdão embargado, sendo impróprio o aplicar da multa prevista no art. 557, §2º, da Lei Adjetiva Civil, na hipótese - ainda mais no montante de 10% -a qual somente incide quando ausente qualquer dúvida a respeito da má-fé do litigante, que há mesmo de ser manifesta. Afinal, é de ser afastada, de igual modo, a multa prevista no art. 18 do Código de Processo Civil, não somente porque os argumentos jurídicos já expendidos são capazes de invalidá-la, como porque gozando o art. 557, § 2º, de especialidade não se pode aplicá-lo em conjunto com o 18 mencionado.
Embargos de divergência acolhidos, para se afastar as multas impostas com arrimo nos arts. 18 e 557, § 2º, do Estatuto Adjetivo Civil.
(EREsp 210636/RS, Rel. Ministro PAULO MEDINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.03.2003, DJ 14.04.2003 p. 172)

Ultrapassado este ponto, passo ao exame do mérito.
Depreende-se que a presente ação de repetição de indébito foi ajuizada com o escopo de obter provimento jurisdicional que reconhecesse o direito dos autores à devolução dos valores recolhidos indevidamente a título de taxa de iluminação pública cobrada pelo Município de Londrina.
Observa-se que o Tribunal de origem adotou posição no sentido de ser dispensável a apresentação de todos os comprovantes de recolhimento do tributo cobrado com base em lei inconstitucional, restando evidente que a cobrança indevida gera a repetição do indébito. Considerou, pois, suficiente a prova da titularidade da conta em que é feita a cobrança.
Comungo do entendimento externado pela Corte de Apelação, haja vista que a repetição de indébito constitui "um poder jurídico do contribuinte de direito (*solvens*) de exigir a devolução pelo Fisco do tributo indevido." (DA SILVA, Cláudia Freze. Curso de Direito Tributário Brasileiro. São Paulo: Quartier Latin. P. 286).
Verifica-se que a repetição de indébito tem fundamento no princípio geral do direito que veda o enriquecimento sem causa, encontrando previsão em diversos dispositivos do ordenamento pátrio, tais como o art. 876 do Código Civil, o art. 165 do CTN e os arts. 5°, II e 150, I e § 7°, da Constituição da República.
Com relação aos documentos que devem instruir a inicial, constata-se que Fábio Tabosa preceitua que:

De um modo geral, indispensáveis são antes de mais nada aqueles voltados a demonstrar os pressupostos processuais e as condições da ação.

(...)
...no campo dos pressupostos processuais, cuida-se da apresentação de documentos destinados a demonstrar o preenchimento daqueles de cunho subjetivo, basicamente os ligados à capacidade processual e à representação em juízo das partes.
(Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Atlas, 2004. P. 1.211)

Deflui-se, portanto, que, em sede de ação de repetição de indébito, os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa *ad causam* do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação.
Cassio Scarpinella Bueno, examinando o art. 283 do CPC, afirma que:

A doutrina costuma referir-se a tais documentos como aqueles sem os quais não há como fazer prova do alegado pelo autor, tratando-os, em última análise, como casos de "prova legal". Quando menos, que os "documentos indispensáveis" são aqueles sem os quais é inconcebível o julgamento do mérito porque se referem diretamente à causa de pedir descrita na petição inicial (art. 282, III), vale dizer aos fatos constitutivos do direito do autor.
(Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Atlas, 2004. P. 869)

Dejalma de Campos, analisando questão em torno da ação de repetição de indébito, assevera que:

A ação deve ser instruída com a documentação que convença da legitimidade do pagamento contra o qual se volta e deve ser proposta no prazo de cinco anos a contar do pagamento.
(Processo Judicial Tributário. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2004. P. 96)

Dessa forma, conclui-se que se mostra desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pela parte autora, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liqüidação do título executivo judicial.
Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUE O AUTOR NÃO JUNTOU À PETIÇÃO INICIAL TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO RELATIVOS AO PERÍODO PLEITEADO. VIOLAÇÃO DO ART. 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA.
1. "São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado" (DINAMARCO, Cândido Rangel. "Instituições de Direito Processual Civil", Vol. III, 5ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, pp. 381/382).
2. No caso concreto, os referidos comprovantes apresentam-se como documentos meramente úteis, pois, conforme consignado na sentença e no acórdão recorrido, os documentos constantes dos autos são suficientes para demonstrar de modo inequívoco as alegações do autor.
3. Recurso especial desprovido.
(REsp 919.447/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 323)

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, tão-somente para afastar a multa aplicada.
Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2008

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(6810)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965.275 - PR (2007/0240060-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	:	SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	FRANCISCO FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - APLICAÇÃO INDEVIDA DA MULTA DO § 2º DO ART. 557 DO CPC - AFASTAMENTO - APRESENTAÇÃO DE TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO NA PROPOSITURA DA AÇÃO - DESNECESSIDADE.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
No recurso especial, interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, aponta o recorrente violação dos arts. 283, 284 e 396 do CPC, sustentando ser indispensável a juntada, com a inicial, dos comprovantes de pagamento da taxa de iluminação pública. Nesse sentido, colaciona julgados do STJ.
Insurge-se, ainda, contra a aplicação da multa de que trata o art. 557, § 2º, do CPC, alegando que o agravo regimental não tinha caráter protelatório.
No agravo, alega estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.
DECIDO:
Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.
Preliminarmente, verifica-se que a jurisprudência desta Corte tem se inclinado no sentido de reconhecer que não se pode considerar protelatório o agravo regimental interposto com o objeto de esgotar a instância e viabilizar o acesso aos recursos extraordinários. A título ilustrativo, confira-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA.
1. A questão decidida de forma monocrática pelo Relator do processo, se devidamente apreciada em sede de Agravo Regimental pelo órgão colegiado do Tribunal de origem, afasta suposta ofensa a regra do art. 557 do CPC.
2. Não se configura litigância de má-fé a interposição de agravo regimental, com amparo no art. 557, § 1º do CPC, pois parte tem obrigação de esgotar a instância para ter acesso à instância extraordinária.
3. Recurso especial provido.
(REsp 728.293/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 17.05.2006 p. 119)

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. MULTA. NOTIFICAÇÃO. FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO INFRATOR. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557, §2º, DO CPC. MULTA. EXCLUSÃO.
1. Em caso de autuação em flagrante por infração de trânsito, apenas se pode considerar realizada a primeira das notificações necessárias com a devida assinatura do condutor, fluindo desse marco o prazo para o exercício da defesa prévia. Inteligência dos arts. 280, VI e 281, parágrafo único, II, do CTB.
2. Revelando-se impossível a coleta da assinatura, inclusive por recusa do condutor, a autoridade de trânsito deverá proceder nos termos do § 3º do art. 280 c/c art. 281, parágrafo único, II, do CTB, providenciando-se a devida notificação via postal dentro do trintídio legal.
3. É incabível a imposição da sanção prevista no art. 557, § 2º, do CPC na espécie, pois é o próprio diploma processual que estabelece, no § 1º do mesmo dispositivo, o cabimento do agravo interno contra decisão que nega seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal, do STJ ou do STF. Obstar à recorrente o pronunciamento do colegiado sobre a matéria versada na decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento significa tolher-lhe o acesso às instâncias superiores, em face do princípio que estabelece a necessidade de esgotamento da instância recursal.
4. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp 812.421/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 24.04.2006 p. 375)

PROCESSUAL CIVIL - MULTA DO ART. 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FE.
1. Não se configura litigância de má-fé a interposição de agravo regimental, com amparo no art. 557, § 1º do CPC, quando a parte tem obrigação de esgotar a instância para, somente depois, ter acesso à instância extraordinária.
2. Multa por litigância de má-fé que se afasta.
3. Recurso especial provido.
(REsp 596283/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.05.2004, DJ 30.06.2004 p. 321)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 18 DO CPC. NORMA GERAL INAPLICÁVEL. ART. 557, §2º, DO CPC. NORMA ESPECIAL. AUSENTE O INEQUÍVOCO CARÁTER PROTELATÓRIO DO AGRAVO REGIMENTAL, ILEGÍTIMO O APLICAR DE MULTA.
Valendo-se os jurisdicionados dos recursos previstos legalmente, buscando o aprimoramento da decisão judicial, não há que se falar em aplicação de multa.
O INSS, ao manifestar o agravo regimental, bem arrazoou, procurando demonstrar o desacerto da decisão agravada ao asseverar pela existência de entendimento jurisprudencial pacífico, no âmbito desta Corte, quanto à incidência da Taxa Selic, em sede de compensação de tributos, colacionado, inclusive, a ementa dos precedentes que lhe seriam favoráveis.
Outrossim, a questão debatida não se encontra, ainda, pacificada no âmbito das Turmas que compõem esta Primeira Seção, tendo a Segunda Turma, em 21 de novembro de 2002 assentado que: "O aplicar da Taxa SELIC, in casu, afasta-se dos ditames do Código Tributário Nacional, à medida que impõe à Fazenda o ônus de pagar juros, os quais sequer são compensatórios, mas remuneratórios, antes do trânsito em julgado da sentença, e em maior percentual do que aquele previsto no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional". (REsp n. 395539/PR, de minha relatoria).
A divergência dos julgados estão a afastar o inequívoco caráter protelatório do recurso regimental, invocado pelo acórdão embargado, sendo impróprio o aplicar da multa prevista no art. 557, §2º, da Lei Adjetiva Civil, na hipótese - ainda mais no montante de 10% -a qual somente incide quando ausente qualquer dúvida a respeito da má-fé do litigante, que há mesmo de ser manifesta. Afinal, é de ser afastada, de igual modo, a multa prevista no art. 18 do Código de Processo Civil, não somente porque os argumentos jurídicos já expendidos são capazes de invalidá-la, como porque gozando o art. 557, § 2º, de especialidade não se pode aplicá-lo em conjunto com o 18 mencionado.
Embargos de divergência acolhidos, para se afastar as multas impostas com arrimo nos arts. 18 e 557, § 2º, do Estatuto Adjetivo Civil.
(EREsp 210636/RS, Rel. Ministro PAULO MEDINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.03.2003, DJ 14.04.2003 p. 172)

Ultrapassado este ponto, passo ao exame do mérito.
Depreende-se que a presente ação de repetição de indébito foi ajuizada com o escopo de obter provimento jurisdicional que reconhecesse o direito dos autores à devolução dos valores recolhidos indevidamente a título de taxa de iluminação pública cobrada pelo Município de Londrina.
Observa-se que o Tribunal de origem adotou posição no sentido de ser dispensável a apresentação de todos os comprovantes de recolhimento do tributo cobrado com base em lei inconstitucional, restando evidente que a cobrança indevida gera a repetição do indébito. Considerou, pois, suficiente a prova da titularidade da conta em que é feita a cobrança.
Comungo do entendimento externado pela Corte de Apelação, haja vista que a repetição de indébito constitui "um poder jurídico do contribuinte de direito (*solvens*) de exigir a devolução pelo Fisco do tributo indevido." (DA SILVA, Cláudia Freze. Curso de Direito Tributário Brasileiro. São Paulo: Quartier Latin. P. 286).
Verifica-se que a repetição de indébito tem fundamento no princípio geral do direito que veda o enriquecimento sem causa, encontrando previsão em diversos dispositivos do ordenamento pátrio, tais como o art. 876 do Código Civil, o art. 165 do CTN e os arts. 5°, II e 150, I e § 7°, da Constituição da República.
Com relação aos documentos que devem instruir a inicial, constata-se que Fábio Tabosa preceitua que:

De um modo geral, indispensáveis são antes de mais nada aqueles voltados a demonstrar os pressupostos processuais e as condições da ação.
(...)
...no campo dos pressupostos processuais, cuida-se da apresentação de documentos destinados a demonstrar o preenchimento daqueles de cunho subjetivo, basicamente os ligados à capacidade processual e à representação em juízo das partes.
(Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Atlas, 2004. P. 1.211)

Deflui-se, portanto, que, em sede de ação de repetição de indébito, os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa *ad causam* do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação.
Cassio Scarpinella Bueno, examinando o art. 283 do CPC, afirma que:

A doutrina costuma referir-se a tais documentos como aqueles sem os quais não há como fazer prova do alegado pelo autor, tratando-os, em última análise, como casos de "prova legal". Quando menos, que os "documentos indispensáveis" são aqueles sem os quais é inconcebível o julgamento do mérito porque se referem diretamente à causa de pedir descrita na petição inicial (art. 282, III), vale dizer aos fatos constitutivos do direito do autor.
(Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Atlas, 2004. P. 869)

Dejalma de Campos, analisando questão em torno da ação de repetição de indébito, assevera que:

A ação deve ser instruída com a documentação que convença da legitimidade do pagamento contra o qual se volta e deve ser proposta no prazo de cinco anos a contar do pagamento.
(Processo Judicial Tributário. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2004. P. 96)

Dessa forma, conclui-se que se mostra desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pela parte autora, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liqüidação do título executivo judicial.
Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUE O AUTOR NÃO JUNTOU À PETIÇÃO INICIAL TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO RELATIVOS AO PERÍODO PLEITEADO. VIOLAÇÃO DO ART. 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA.
1. "São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado" (DINAMARCO, Cândido Rangel. "Instituições de Direito Processual Civil", Vol. III, 5ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, pp. 381/382).
2. No caso concreto, os referidos comprovantes apresentam-se como documentos meramente úteis, pois, conforme consignado na sentença e no acórdão recorrido, os documentos constantes dos autos são suficientes para demonstrar de modo inequívoco as alegações do autor.
3. Recurso especial desprovido.
(REsp 919.447/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 323)

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, tão-somente para afastar a multa aplicada.

Brasília-DF, 14 de fevereiro de 2008.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(6811)

RECURSO ESPECIAL Nº 965.383 - ES (2007/0153348-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	: MARIA DA PENHA BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DROGARIA E PERFUMARIA REALLY LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: ISABELA PIMENTEL SIMMER E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TÉCNICO EM FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE POR DROGARIA. EXCEPCIONALIDADE DA SITUAÇÃO FÁTICA. ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.
1. Não infirmado o fundamento do aresto atacado de que o § 3º do art. 15 da Lei nº 5.991/73 deve ser aplicado ao caso dos autos, pois constatada a existência de "poucas drogarias na cidade ou região, fazendo com que excepcionalmente se deixe de cumprir o que a legislação exige, autorizando a licença de técnico em farmácia no lugar de um farmacêutico". A deficiência de fundamentação atrai a incidência do disposto na Súmula 283/STF.
2. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão proferido em agravo regimental pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim sintetizado:

"**AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO - FARMACÊUTICO TÉCNICO - POSSIBILIDADE - INTERESSE PÚBLICO - RECURSO DESPROVIDO.**
1) O caso presente já desafiou vários entendimentos dos Tribunais, constatando-se a existência de decisões conflitantes sobre a mesma questão, portanto deve ser analisado mais restritamente cada caso.
2) O ponto crucial para o deslinde da questão é examinar se a situação em tela enquadra-se no chamado 'interesse público' inserido no chamado do § 3º do artigo 15, da Lei 5991/73, que assim prescreve: *(sic)*
3) A súmula 275 do STJ, diz que : 'O auxiliar de farmácia não pode ser responsável técnico por farmácia ou drogaria', no entanto, não é o caso dos presentes autos, pois o Sr. Carlos Rodrigues Pena não é auxiliar, e assim técnico em farmácia, devidamente inscrito no Conselho, situação esta, que permite em casos como o aqui presente, a licença por parte do órgão fiscalizador.
4) Firmou o entendimento nos sentido de admitir a assunção da responsabilidade técnica de drogaria por técnico de farmácia" (fl. 22).

Os embargos de declaração oposto restaram rejeitados às fls. 46-50.
No especial, o recorrente, além de divergência jurisprudencial, aponta violação dos artigos 15, 22, alínea "c" e 23 da Lei nº 5.991/73; 14, 15 e 16 da Lei nº 3.820/60.
Alega, em síntese, que "a carteira profissional emitida pelo CRF-ES (Conselho Regional de Farmácia) para 'técnico em farmácia' não concede o direito de assumir responsabilidade técnica em Drogarias" (fl. 59).

Nas contra-razões, a recorrida requer, em preliminar, seja negado seguimento ao apelo, e , no mérito, seja-lhe negado provimento (fls. 69-76).
Admitido o recurso especial (fls. 78-79), subiram os autos a esta Corte.
É o relatório. Passo a decidir.
O recurso especial não reúne condições de ser admitido, pois não houve combate ao fundamento do aresto atacado de que o § 3º do art. 15 da Lei nº 5.991/73 deve ser aplicado ao caso dos autos, pois constatada a existência de "poucas drogarias na cidade ou região, fazendo com que **excepcionalmente se deixe de cumprir o que a legislação exige,** autorizando a licença de técnico em farmácia no lugar de um farmacêutico"(grifo nosso). A título de ilustração colacionam-se excertos do acórdão atacado:
"Após nova análise dos autos, chego à conclusão que o presente recurso não deve ser provido.

O caso presente já desafiou vários entendimentos dos Tribunais, constatando-se a existência de decisões conflitantes sobre a mesma questão, portanto analisei mais restritamente os fatos colacionados nos presentes autos.
O ponto crucial para o deslinde da questão é examinarmos se a situação em tela enquadra-se no chamado 'interesse público' inserido no comando do § 3° do artigo 15, da Lei n° 5.991/73, que assim prescreve:

'Artigo 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inseri to no Conselho Regional de farmácia, na forma da lei'
'§ 3° - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei'.

Verifica-se que será aplicado referida norma nos casos em que exista poucas drogaria na cidade ou região, fazendo com que excepcionalmente se deixe de cumprir o que a legislação exige, autorizando a licença de técnico em farmácia no lugar de um farmacêutico.

É o caso da presente demanda, pois a Apelante vinha cumprindo regularmente a legislação pertinente, no entanto ante a falta de profissional, viu-se a mesma na obrigação de funcionar com um técnico, regularmente inscrito no Conselho. Ressalte-se que o Município de Rio Novo do Sul tem característica interiorana, dificultando ainda mais a atração dos profissionais da área.
Vê-se pelos documentos juntados que a Apelada tentou de todos os meios a contratação de um farmacêutico, no entanto, não obteve êxito.

A súmula 275 do STJ diz que: 'O auxiliar de far*mácia não pode* ser *responsável técnico por farmácia ou drogaria'*, no entanto, não é o caso dos presentes autos, pois o Sr. Carlos Rodrigues Pena não é auxiliar, e sim técnico em farmácia, devidamente inscrito situação esta, que permite em casos como o aqui presente, a licença por parte do órgão fiscalizador.
Em decisão recente, assim se posicionou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

'REsp 722399/SP; RECURSO ESPECIAL 2005/0017967-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 07/03/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 27/03/2006, p. 188 Ementa
ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO. OCORRÊNCIA. TÉCNICO DE FARMÁCIA. PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. ASSUNÇÃO DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA OU FARMÁCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.
1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.
2. A 1ª Seção desta Corte, no EREsp. n° 543.889-MG, firmou o entendimento nos sentido de admitir a assunção da responsabilidade técnica de drogaria por técnico de farmácia (REsp 674.040/MG, Min. Castro Meira, 2ª Turma , DJ 24/10/2005).
3. Consoante jurisprudência pacífica desta corte, o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de manterem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado. O órgão de vigilância sanitária, por sua vez, tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário da venda de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Precedentes: REsp 726.378/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 02/05/2005; EREsp 414961/PR, Rel. Min.
Luiz Fux, 1ª Seção, DJ de 15/12/2003; Resp 491137/RS, Rel. Min. Franciulli Neto, 2ª Turma, DJ de 26/05/2003.
4. Recurso especial a que se dá provimento'.

Este Egrégio Tribunal também tem se posicionado no mesmo sentido, conforme acórdão juntado a fls. 330/338 dos autos em apenso, inclusive desta Colenda Câmara.
Por todo o exposto, entendo que a decisão hostilizada não merece nenhuma reforma, razão pela qual **mantenho-a em todos os seus termos.**
É como me manifesto" (fls. 25-27).

Em face da deficiência de fundamentação recursal, deve ser aplicada a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:
"É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**
Publique-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

Ministro Castro Meira
Relator

(6812)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965.613 - SP (2007/0233706-8)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: ADELSIO VEDOVELLO JÚNIOR
ADVOGADO	: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PAULO EDUARDO ACERBI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE.
1. Os dispositivos de lei que autorizam a utilização de dados da CPMF pelo Fisco para a obtenção de eventuais créditos tributários referentes a outros tributos são normas procedimentais e, por essa razão, não se submetem ao princípio da irretroatividade das leis, ou seja, incidem de imediato mesmo sendo relativas a fato gerador ocorrido antes de sua entrada em vigor. Óbice da Súmula 83/STJ.
2. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial manejado em face de acórdão proferido pela 3ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO - SIGILO BANCÁRIO - QUEBRA - LEI Nº 4.595/64 - LEI COMPLEMENTAR Nº 105/01 - REQUISITOS - DECRETO Nº 3.724/01 PREVISÃO, VIA DE EXCEÇÃO DE QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO - CASO CONCRETO - CPMF - NÃO OCORRÊNCIA DE QUEBRA.
1. A quebra do sigilo bancário, por ser uma garantia legal, consoante os termos da Lei Maior, de acordo com a interpretação dada pelo E. Supremo Tribunal Federal à Lei nº 4.595/64, legislação disciplinadora da matéria anterior à Lei Complementar nº 105/01, deve preencher dois requisitos, ser solicitado por autoridade competente e ser requerido pelo meio adequado.
2. Com a promulgação da Lei Complementar n.o 105/01, regulamentada pelo Decreto nº 3.724/01, a qual, alterando alguns dispositivos do CTN, entre eles o seu artigo 197, resta atualmente prevista a possibilidade, via de exceção, de quebra de sigilo bancário. À Administração Fiscal é permitido requisitar informações bancárias, diretamente às referidas instituições relativas aos seus clientes/correntistas que sejam suspeitos de prática de sonegação ou fraude fiscal, verificadas em procedimentos fiscais instaurados, quando indispensáveis para a apuração dos fatos, nos termos dos arts. 5° e 6° do mencionado diploma legal, sem prévia autorização judicial.
3. Por outro lado, observa-se no presente feito, que o que a autoridade impetrada está pretendendo vem a ser fazer uso de dados relativos não à situação financeira do contribuinte, mas sim, informes sobre o montante de tributo (CPMF) recolhido pelo contribuinte, e portanto não representa quebra de sigilo bancário, já que o que se pretende vem a ser obter informação referente ao recolhimento da exação tributária em cotejo com a situação financeira e patrimonial declarada pelo contribuinte, na competente declaração entregue ao fisco, para efeitos de recolhimento de Imposto de Renda, para o que não há previsão de sigilo, seja em nível constitucional ou infraconstitucional.
4. Apelação improvida. (fl.305)"

Os embargos aclaratórios foram rejeitados (fls. 339/344).
Sustenta-se afronta aos arts. 535, I e II do Código de Processo Civil; art. 11, § 3º da Lei 9311/96 e LC 95/98 bem como dissídio jurisprudencial. O agravante, em suas razões, alega ter sido violentado em sua privacidade e intimidade, pois, mesmo que se fosse o caso de quebra de sigilo de dados, a decisão que faculta tal violência contra o cidadão deveria antes de mais nada permitir o direito de defesa.
Alega, outrossim, que, mesmo se admitida a constitucionalidade da LC 105/01, não poderiam os dados protegidos antes de sua vigência serem utilizados, já que é vedado a retroatividade das leis, inclusive com fins tributários, sem afrontar-se o direito adquirido ao sigilo de tais dados.
Contra-razões às fls. 456-458.
É o relatório. Decido.
Não merece prosperar a irresignação recursal.
A decisão recorrida não está eivada de omissão, pois resolveu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide.
Com efeito, o Tribunal *a quo* manifestou-se de maneira clara e fundamentada sobre as questões postas a julgamento. Apenas entendeu o julgador de segundo grau em sentido contrário ao posicionamento defendido pela ora recorrente.
Não é demais lembrar que o magistrado não se encontra obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem a ater-se aos fundamentos por elas indicados.
No mérito, o acórdão recorrido encontra-se em testilha com a jurisprudência pacificada no STJ, no sentido de que há possibilidade de utilizar informações bancárias para apurar e constituir crédito tributário.
Destarte, o sigilo bancário não é absoluto. O próprio Código Tributário Nacional, em seu art. 197, II, preconiza que os bancos são obrigados a prestar todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios e atividades de terceiros à autoridade administrativa.
Com a criação da CPMF pela Lei nº 9.311/96, as instituições financeiras ficaram obrigadas, desde a sua vigência, a prestar informações à Secretaria da Receita Federal sobre os valores globais das operações financeiras dos contribuintes. Esse diploma legal vedava o uso desses dados para a constituição de créditos relativos a outras exações, conforme se depreende da leitura do artigo 11, §§ 2º e 3º:

"Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.
(...)
§ 2° As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.
§ 3° A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos".

Todavia, a Lei nº 10.174/2001 alterou o § 3º do artigo 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, a fim de possibilitar a utilização desses dados para a instauração de procedimento administrativo-fiscal e cobrança de créditos tributários relativos a outros tributos. Vejam-se as alterações:

"§ 3° **A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores**."

O artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001 também autorizou e regulamentou o sigilo bancário da seguinte forma:

"Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente".

Dessume-se, portanto, que as normas tributárias procedimentais ou formais aplicam-se de imediato ao lançamento do tributo, ainda que relativas a fato gerador ocorrido antes de sua entrada em vigor. As leis de natureza material, ou seja, aquelas que descrevem os elementos do tributo, somente alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.
De fácil inferência que a norma que possibilitou a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição do crédito tributário constitui natureza procedimental e por essa razão se aplica de imediato, alcançando fatos pretéritos.
Os dispositivos que permitem a utilização de dados da CPMF pelo Fisco para a apuração de eventuais créditos tributários relativos a outros tributos são normas procedimentais, e desse modo, não prevalece a irretroatividade das leis defendida pela recorrente.
Confiram-se os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º DO CTN.
1. O resguardo de informações bancárias era regido, ao tempo dos fatos que permeiam a presente demanda (ano de 1998), pela Lei 4.595/64, reguladora do Sistema Financeiro Nacional, e que foi recepcionada pelo art. 192 da Constituição Federal com força de lei complementar, ante a ausência de norma regulamentadora desse dispositivo, até o advento da Lei Complementar 105/2001.
2. O art. 38 da Lei 4.595/64, revogado pela Lei Complementar 105/2001, previa a possibilidade de quebra do sigilo bancário apenas por decisão judicial.
3. Com o advento da Lei 9.311/96, que instituiu a CPMF, as instituições financeiras responsáveis pela retenção da referida contribuição, ficaram obrigadas a prestar à Secretaria da Receita Federal informações a respeito da identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações bancárias, sendo vedado, a teor do que preceituava o § 3º da art. 11 da mencionada lei, a utilização dessas informações para a constituição de crédito referente a outros tributos.
4. A possibilidade de quebra do sigilo bancário também foi objeto de alteração legislativa, levada a efeito pela Lei Complementar 105/2001, cujo art. 6º dispõe: "Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente."
5. A teor do que dispõe o art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao passo que as leis de natureza material só alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.
6. Norma que permite a utilização de informações bancárias para fins e apuração e constituição de crédito tributário, por envergar natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos.
7. A exegese do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência.
8. Inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal.
9. Recurso Especial desprovido, para manter o acórdão recorrido" (Primeira Turma - REsp 685.708/ES, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 20.06.05);

"TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. ARTIGO 6º DA LC 105/01 E 11, § 3º, DA LEI Nº 9.311/96, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.174/2001. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 144, § 1º, DO CTN. PRECEDENTES.
1. O artigo 38 da Lei nº 4.595/64, que autorizava a quebra de sigilo bancário somente por meio de requerimento judicial foi revogado pela Lei Complementar nº 105/2001.
2. A Lei nº 9.311/96 instituiu a CPMF e, no § 2º do artigo 11, determinou que as instituições financeiras responsáveis pela retenção dessa contribuição prestassem informações à Secretaria da Receita Federal, especificamente, sobre a identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações efetuadas, vedando, contudo, no seu § 3º, a utilização desses dados para constituição do crédito relativo a outras contribuições ou impostos.
3. A Lei 10.174/2001 revogou o § 3º do artigo 11 da Lei nº 9.311/91, permitindo a utilização das informações prestadas para a instauração de procedimento administrativo-fiscal, a fim de possibilitar a cobrança de eventuais créditos tributários referentes a outros tributos.
4. O artigo 144, § 1º, do CTN prevê que as normas tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao contrário daquelas de natureza material, que somente alcançariam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.
5. Os dispositivos que autorizam a utilização de dados da CPMF pelo Fisco para apuração de eventuais créditos tributários referentes a outros tributos são normas procedimentais e, por essa razão, não se submetem ao princípio da irretroatividade das leis, ou seja, incidem de imediato, ainda que relativas a fato gerador ocorrido antes de sua entrada em vigor. "(REsp 964.699/SC, DJU de 25.09.07, minha relatoria).

Portanto, incide na espécie a Súmula 83/STJ, *in verbis*:

" Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

Ministro Castro Meira
Relator

(6813)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965.980 - GO (2007/0231444-9)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: ABRÃO HELOU E BRAGA NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
ADVOGADO	: SAMI ABRÃO HELOU E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ALINE VITALIS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. INCOMPETÊNCIA DO STJ.
1. A ausência de efetiva impugnação ao fundamento da decisão agravada - de que é inadequada a via especial para discutir acerca de incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar - obsta o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos da Súmula 182/STJ.
2. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que negou seguimento a recurso especial sob o seguinte fundamento:

"Embora o(a)(s) recorrente(s) tenha(m) colacionado acórdão divergente, o recurso especial não merece trânsito, de vez que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, em recentes precedentes exarados, tem entendido ser inadequada a via do especial para o exame da compatibilidade entre lei ordinária e lei complementar, por envolver questão de natureza constitucional" (fl. 95).

Os agravantes deixaram de combater efetivamente o ponto em que se fundou a decisão agravada, o que inviabiliza a apreciação do apelo extremo. Não devem os agravantes limitarem-se a afirmar o desacerto da decisão agravada, mas hão de confrontar os argumentos nela desenvolvidos com aqueles que entendem serem os corretos. Em conseqüência, estão obrigados a impugnar todos os pontos da decisão agravada. Se a decisão agravada afirma que a matéria não é de competência do Superior Tribunal de Justiça, os agravantes somente poderiam recorrer alegando e demonstrando que tal assunto estaria sim no âmbito da via especial, o que não ocorreu.
A respeito do tema, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 182/STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA - DEPÓSITO PRÉVIO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 151, III, DO CTN - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE SUPERIOR - PRECEDENTES.
A petição de agravo de instrumento que não impugna **todos os fundamentos** da decisão denegatória de prosseguimento de recurso especial não merece conhecimento ante o óbice imposto pela Súmula n. 182 deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso *sub examen*, conforme pacífico entendimento desta Corte.

Agravo regimental improvido" (AgA 494.898, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.05);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.
1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna especificamente **todos os fundamentos** da decisão recorrida. Súmula 182/STJ.
2. Agravo de Instrumento não conhecido" (AG 519.039/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 1º.12.03).

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento.**
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Ministro Castro Meira
Relator

(6814)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.001 - SP (2007/0234842-0)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: PAULO ARCOTI BERTOLIN
ADVOGADO	: REGIANE BINHARA ESTURILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - SIGILO BANCÁRIO - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO COM BASE EM REGISTROS DA CPMF - LEGISLAÇÃO POSTERIOR APLICADA A FATOS PRETÉRITOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:
Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.
Não viola o art. 535, II do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
No mérito, o recurso também não merece prosperar.
A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de permitir o cruzamento dos dados obtidos com a arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, mesmo nos casos de fatos ocorridos antes da vigência da Lei 10.174/2001.
Nesse sentido os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF PARA LANÇAMENTO DE OUTROS TRIBUTOS - IMPOSTO DE RENDA - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - PERÍODO ANTERIOR À LC N. 105/2001 - APLICAÇÃO IMEDIATA - RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º, DO CTN - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.
1. É possível a aplicação imediata do art. 6º da LC n. 105/2001, porquanto trata de disposição meramente procedimental, sendo certo que, a teor do que dispõe o art. 144, § 1º, do CTN, revela-se possível o cruzamento dos dados obtidos com a arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos em face do que dispõe o art. 1º da Lei n. 10.174/2001, que alterou a redação original do art. 11, § 3º, da Lei n. 9.311/96.
2. Não há ofensa ao princípio da irretroatividade da lei tributária, porquanto a Lei Complementar n. 105/2001, bem como a Lei n. 10.174/01, não instituem ou majoram tributos, mas apenas dotam a Administração Tributária de instrumentos legais aptos a promover a agilização e o aperfeiçoamento dos procedimentos fiscais.
Recurso especial provido.
(REsp 985.432/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.10.2007, DJ 13.11.2007 p. 530)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 11, § 3º, DA LEI N. 9.311/96 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.174/2001. LEI COMPLEMENTAR N. 105/2001. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES PROVENIENTES DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. POSSIBILIDADE. ART. 144, § 1º, DO CTN. PRECEDENTES.

1. A Lei n. 10.174/2001 alterou a redação do § 3º do art. 11 da Lei n. 9.311/96 a fim de possibilitar a utilização de informações provenientes da arrecadação da CPMF para a instauração de procedimento administrativo-fiscal objetivando a cobrança de créditos relativos a outros tributos.
2. A Lei Complementar n. 105/2001, ao estabelecer normas gerais sobre sigilo bancário, permitiu que as autoridades administrativas tenham acesso a documentos, livros e registros de instituições financeiras.
3. Nos termos do que dispõe o art. 144, § 1º, do CTN, a Lei n. 10.174/2001 e a Lei Complementar n. 105/2001 são normas tributárias de natureza procedimental, de modo que possuem aplicação imediata, alcançando fatos pretéritos.
4. Recurso especial provido.
(REsp 529.818/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 19.03.2007 p. 302)

TRIBUTÁRIO - SIGILO BANCÁRIO - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO COM BASE EM REGISTROS DA CPMF - LEGISLAÇÃO POSTERIOR APLICADA A FATOS PRETÉRITOS.
1. Doutrina e jurisprudência, sob a égide da CF 88, proclamavam ser o sigilo bancário corolário do princípio constitucional da privacidade (inciso XXXVI do art. 5º), com a possibilidade de quebra por autorização judicial, como previsto em lei (art. 38 da Lei 4.595/96).
2. Mudança de orientação, com o advento da LC 105/2001, que determinou a possibilidade de quebra do sigilo pela autoridade fiscal, independentemente de autorização do juiz, coadjuvada pela Lei 9.311/96, que instituiu a CPMF, alterada pela Lei 10.174/2001, para possibilitar aplicação retroativa.
3. Afasta-se a tese do direito adquirido para, encarando a vedação antecedente como mera garantia e não princípio, aplicar-se a regra do art. 144, § 1º, do CTN que pugna pela retroatividade da norma procedimental.
4. Recurso especial provido.
(REsp 532.004/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 03.10.2005 p. 171)

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE SEGUIMENTO.**

Brasília (DF), 09 de janeiro de 2008.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(6815)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.027 - SP (2007/0238874-5)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: VIVIANE T HAFFNER GASPAR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO SHIGUERU SHIBATA E OUTRO
ADVOGADO	: LEANDRO DE PAULA POMPEU E OUTRO(S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - VIOLAÇÃO DO ART. 557, § 1°-A, DO CPC - SÚMULA 7/STJ - APLICAÇÃO INDEVIDA DA MULTA DO § 2º DO ART. 557 DO CPC - AFASTAMENTO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
No recurso especial, interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, apontou o recorrente violação dos arts. 513, 555 e 557, *caput* e § 1º, todos do CPC.
Alegou que o § 1°-A do art. 557 do CPC foi aplicado de forma inadequada, na medida em que não se demonstrou que a decisão recorrida estava em confronto com súmula ou jurisprudência dominante ou que o recurso de apelação era manifestamente improcedente. Requer, outrossim, como conseqüência, o afastamento da multa de que trata o art. 557, § 2º, do CPC, alegando que o agravo regimental não tinha caráter protelatório.
Ademais, afirma que eventual decisão no recurso de apelação não seria inócua, pois autorizaria a Municipalidade a realizar a cobrança da diferença de valores das despesas de estadia e remoção do veículo apreendido, motivo pelo qual caberia a sua apreciação pela Turma ou Câmara do Tribunal de origem.
No agravo, alega estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.
Preliminarmente, observa-se que as teses levantadas no especial em torno dos arts. 513 e 555 do CPC não foram examinadas pela Corte de origem, atraindo, assim, a incidência da Súmula 282/STF.
Em relação à tese sustentada pelo recorrente de violação do art. 557, *caput*, do CPC, por entender que o Tribunal *a quo* não poderia ter decidido monocraticamente o recurso, pois a jurisprudência não está sedimentada e a apelação não era manifestamente improcedente, verifico que sua análise demandaria o revolvimento do contexto fático, procedimento vedado por força da Súmula 7/STJ.
Entretanto, a jurisprudência desta Corte tem se inclinado no sentido de reconhecer que não se pode considerar protelatório o agravo regimental interposto com o objeto de esgotar a instância e viabilizar o acesso aos recursos extraordinários. A título ilustrativo, confira-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA.
1. A questão decidida de forma monocrática pelo Relator do processo, se devidamente apreciada em sede de Agravo Regimental pelo órgão colegiado do Tribunal de origem, afasta suposta ofensa a regra do art. 557 do CPC.
2. Não se configura litigância de má-fé a interposição de agravo regimental, com amparo no art. 557, § 1º do CPC, pois parte tem obrigação de esgotar a instância para ter acesso à instância extraordinária.
3. Recurso especial provido.
(REsp 728.293/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 17.05.2006 p. 119)

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. MULTA. NOTIFICAÇÃO. FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO INFRATOR. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557, §2º, DO CPC. MULTA. EXCLUSÃO.
1. Em caso de autuação em flagrante por infração de trânsito, apenas se pode considerar realizada a primeira das notificações necessárias com a devida assinatura do condutor, fluindo desse marco o prazo para o exercício da defesa prévia. Inteligência dos arts. 280, VI e 281, parágrafo único, II, do CTB.
2. Revelando-se impossível a coleta da assinatura, inclusive por recusa do condutor, a autoridade de trânsito deverá proceder nos termos do § 3º do art. 280 c/c art. 281, parágrafo único, II, do CTB, providenciando-se a devida notificação via postal dentro do trintídio legal.
3. É incabível a imposição da sanção prevista no art. 557, § 2º, do CPC na espécie, pois é o próprio diploma processual que estabelece, no § 1º do mesmo dispositivo, o cabimento do agravo interno contra decisão que nega seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal, do STJ ou do STF. Obstar à recorrente o pronunciamento do colegiado sobre a matéria versada na decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento significa tolher-lhe o acesso às instâncias superiores, em face do princípio que estabelece a necessidade de esgotamento da instância recursal.
4. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp 812.421/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 24.04.2006 p. 375)

PROCESSUAL CIVIL - MULTA DO ART. 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FE.
1. Não se configura litigância de má-fé a interposição de agravo regimental, com amparo no art. 557, § 1º do CPC, quando a parte tem obrigação de esgotar a instância para, somente depois, ter acesso à instância extraordinária.
2. Multa por litigância de má-fé que se afasta.
3. Recurso especial provido.
(REsp 596283/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.05.2004, DJ 30.06.2004 p. 321)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 18 DO CPC. NORMA GERAL INAPLICÁVEL. ART. 557, §2º, DO CPC. NORMA ESPECIAL. AUSENTE O INEQUÍVOCO CARÁTER PROTELATÓRIO DO AGRAVO REGIMENTAL, ILEGÍTIMO O APLICAR DE MULTA.
Valendo-se os jurisdicionados dos recursos previstos legalmente, buscando o aprimoramento da decisão judicial, não há que se falar em aplicação de multa.
O INSS, ao manifestar o agravo regimental, bem arrazoou, procurando demonstrar o desacerto da decisão agravada ao asseverar pela existência de entendimento jurisprudencial pacífico, no âmbito desta Corte, quanto à incidência da Taxa Selic, em sede de compensação de tributos, colacionado, inclusive, a ementa dos precedentes que lhe seriam favoráveis.
Outrossim, a questão debatida não se encontra, ainda, pacificada no âmbito das Turmas que compõem esta Primeira Seção, tendo a Segunda Turma, em 21 de novembro de 2002 assentado que: "O aplicar da Taxa SELIC, in casu, afasta-se dos ditames do Código Tributário Nacional, à medida que impõe à Fazenda o ônus de pagar juros, os quais sequer são compensatórios, mas remuneratórios, antes do trânsito em julgado da sentença, e em maior percentual do que aquele previsto no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional". (REsp n. 395539/PR, de minha relatoria).
A divergência dos julgados estão a afastar o inequívoco caráter protelatório do recurso regimental, invocado pelo acórdão embargado, sendo impróprio o aplicar da multa prevista no art. 557, §2º, da Lei Adjetiva Civil, na hipótese - ainda mais no montante de 10% -a qual somente incide quando ausente qualquer dúvida a respeito da má-fé do litigante, que há mesmo de ser manifesta. Afinal, é de ser afastada, de igual modo, a multa prevista no art. 18 do Código de Processo Civil, não somente porque os argumentos jurídicos já expendidos são capazes de invalidá-la, como porque gozando o art. 557, § 2º, de especialidade não se pode aplicá-lo em conjunto com o 18 mencionado.
Embargos de divergência acolhidos, para se afastar as multas impostas com arrimo nos arts. 18 e 557, § 2º, do Estatuto Adjetivo Civil.
(EREsp 210636/RS, Rel. Ministro PAULO MEDINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.03.2003, DJ 14.04.2003 p. 172)

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO** para **CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL** e, nessa parte, **DAR-LHE PROVIMENTO**, tão-somente para afastar a multa aplicada com espeque no art. 557, § 2º, do CPC.
Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2008

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(6816)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.113 - RJ (2007/0237952-0)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTO - CEDAE
ADVOGADO	: ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO JOSÉ CANDIDO
ADVOGADO	: ARNON VELMOVITSKY E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TARIFA - ÁGUA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FUNDAMENTO INATACADO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.
Acerca da alegada infringência ao art. 535 do CPC, da análise dos autos verifica-se que o Tribunal *a quo* bem fundamentou seu entendimento, rejeitando, ainda que implicitamente, a tese defendida pelo ora recorrente, não havendo de se falar em deficiência na jurisdição prestada. Não configurada qualquer violação do art. 535 do CPC.
Quanto ao mérito recursal, observo que o Tribunal de origem assim ponderou sobre intimação pessoal do devedor conforme previsto no art. 475-J:

Assim, o recurso supõe, vale ressaltar, que o juízo tenha determinado aquilo que não está expressamente definido pela decisão.
Em sendo, a futuro, realizada a intimação pelos meios que o agravante reputa inconvenientes, do ponto de vista processual, com a adoção de multa estabelecida no dispositivo legal invocado, aí sim caberá a interposição do recurso para cassar o **decisum** e determinar a intimação do devedor, nos moldes do artigo 475-J do CPC.
Antes disto nada a examinar, anotando-se que a peça recursal parte de mera presunção, uma vez que a decisão alvejada, repita-se, restringe-se a exortar o devedor, ora agravante, ao pagamento.
Correta seria a interposição de embargos de declaração na instância inferior, a fim de que fosse sanada a obscuridade da decisão quanto à via adotada para a intimação, o que não foi feito.
(fls. 107/108)

Desta forma, verifico que o agravante não impugnou em seu recurso especial os fundamentos do acórdão recorrido, restando incólumes o entendimento de que o agravo de instrumento interposto parte de mera presunção, bem como sobre o cabimento de embargos aclaratórios na instância inferior para suprir a omissão da decisão.
Sendo deficiente a fundamentação do recurso especial, aplico o enunciado da Súmula 284/STF, ante a ausência de pressuposto recursal genérico.
Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2008.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(6817)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.612 - RS (2007/0257917-9)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
ADVOGADO	: FABIANE REUTER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IGOR SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	: RODRIGO CAMPOS MONTEIRO E OUTRO(S)
INTERES.	: SKONIESKI E COMPANHIA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. Incide o óbice da Súmula 182/STJ quando não atacados os fundamentos da decisão agravada, no caso, de que "a insurgente deixou de impugnar o fundamento constitucional da decisão recorrida, alicerçada que está no artigo 37, § 6º, da Lei Maior, razão pela qual a inconformidade não se exime do óbice do enunciado n. 126 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça".
2. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial manejado em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO.
Hipótese em que restou configurado o dever de indenizar face à responsabilidade objetiva, não tendo sido demonstradas quaisquer excludentes.
Verba indenizatória a título de danos morais mantida, tendo em vista os parâmetros adotados por esta Câmara, bem como as peculiaridades do caso concreto.
APELO NÃO PROVIDO".

Sustenta-se afronta aos artigos 165, 333, I, 458, II e III, 463, II, 515, § 1º, e 535, II, do Código de Processo Civil e 159 do Código Civil de 1916.
É o relatório. Decido.
A agravante não atacou o ponto da decisão agravada segundo o qual "a insurgente deixou de impugnar o fundamento constitucional da decisão recorrida, alicerçada que está no artigo 37, § 6º, da Lei Maior, razão pela qual a inconformidade não se exime do óbice do enunciado n. 126 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça".
A respeito do tema, aplica-se o disposto na Súmula 182/STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada."

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento.**
Publique-se.
Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

Ministro Castro Meira
Relator

(6818)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.972 - RJ (2007/0230558-8)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: FLAVIO LESSA BERALDO MAGALHAES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MANOEL JOSÉ GOMES TUBINO
ADVOGADO	: LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA E OUTRO(S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO TÃO-SOMENTE PELA ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO ESPECIAL - SÚMULA 284/STF.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
No agravo, alega estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Verifico que a CEF, na hipótese dos autos, interpôs recurso especial tão-somente pela alínea "a" do permissivo constitucional (fl. 66), mas descurou-se de indicar qual(is) o(s) dispositivo(s) da lei federal teria(m) sido violado(s).
Incide na espécie as disposições da Súmula 284/STF, tendo em vista a deficiência na fundamentação do recurso.
Confiram-se, a respeito, os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. OFENSA À RESOLUÇÃO. NÃO-INCLUSÃO DESSA ESPÉCIE DE ATO NORMATIVO NO CONCEITO DE "LEI FEDERAL" DO ART. 105, III, DA CF. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A ausência de indicação de dispositivo de lei federal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, inviabilizando o seu conhecimento. Aplicação analógica da Súmula 284/STF.
2. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte em que indica ofensa ao comando de resolução, por não estar essa espécie de ato normativo compreendida na expressão "lei federal", constante da alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.
3. A ofensa a direito local não enseja recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no Ag 739.631/MS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 17.04.2006 p. 177)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.
São deficientes as razões do recurso especial, devendo ser aplicada a Súmula 284/STF, quando a recorrente não aponta os artigos de lei federal que entende violados.
O acórdão recorrido está fundado em matéria constitucional. Assim, imprópria a utilização de recuso especial para desconstituir tal entendimento.
Recurso não conhecido.
(RESP 517.771/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.03.2006 p. 294)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO DE LEI QUE SE CONSIDERA VIOLADO. SÚMULA N.º 284 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMOSTRADO.
1. A simples menção genérica de norma que se considera malferida não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a indicação expressa do artigo tido por violado. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284/STF.
2. Não havendo a devida demonstração do dissídio pretoriano nos moldes regimentais, não se conhece do recurso especial pela alínea c.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no Ag 709.465/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 301)

Com essas considerações, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Brasília-DF, 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(6819)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.045 - BA (2007/0237912-7)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: INDEBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADA	: SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ISABELA LEITE BARROS E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DE DÉBITO. MULTA MORATÓRIA. SÚMULAS 208/TFR.
1. A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada quanto à incidência de multa moratória na hipótese de parcelamento de débito deferido pela Fazenda Pública. Súmula 208/TRF.
2. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. EXIGIBILIDADE. SÚMULA Nº 208 DO EXTINTO TFR.
I - 'A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea' (Súmula nº 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos).
II - Apelação não provida" (fl. 25).

A recorrente suscita dissídio jurisprudencial no que concerne ao fato de se enquadrar o parcelamento como hipótese de denúncia espontânea.
É o relatório. Decido.
A pretensão não merece guarida, porquanto não se pode confundir a figura legal da denúncia espontânea com o requerimento de parcelamento da dívida, em que deve ser mantida a aplicação das sanções determinadas em lei, inclusive a multa moratória.
Nesse sentido, colacionam-se precedentes desta Corte:

"TRIBUTÁRIO - ICMS - PARCELAMENTO DO DÉBITO - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.
1. Julgamento afetado à Seção de Direito Público à época em que se encontrava controvertida a matéria relativa a denúncia espontânea, no tocante à exclusão da multa moratória no caso de parcelamento de débito.
2. É assente o entendimento nesta Corte no sentido de ser cabível multa moratória, no caso de parcelamento de débito, decorrente de crédito tributário.
3. A Primeira Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp 378.795/GO, firmou o entendimento de que *a simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não-configura denúncia espontânea* (Súmula 208/STF).
Recurso especial improvido" (1ª Seção, REsp 331.277/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 19.11.07);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - DÉBITO TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO - MULTA MORATÓRIA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA AFASTADA.
1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 284.189/SP em 17/06/2002, reviu seu posicionamento, concluindo pela aplicação da Súmula 208 do extinto TFR, por considerar que o parcelamento do débito não equivale a pagamento, o que afasta o benefício da denúncia espontânea.
2. Entendimento consentâneo com o teor do art. 155-A do CTN, com a redação dada pela LC 104/2001.
3. Agravo regimental improvido" (AgRg nos EREsp 855.436/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07);

Aplicável, no caso, o disposto na Súmula 208/TFR: "A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea".
Incide, por simetria, o enunciado da Súmula 83 desta Corte, *in verbis:*

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

Ministro Castro Meira
Relator

(6820)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.416 - DF (2007/0237183-0)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN/DF E OUTROS
PROCURADOR	: DILEMON PIRES SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARCO AURÉLIO DE FARIA PEREIRA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO DE FARIA PEREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO EM FLAGRANTE - DUPLA NOTIFICAÇÃO DO CONDUTOR - NECESSIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 7/STJ.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial.
No recurso especial, interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, aponta o recorrente violação dos arts. 280, 281 e 282, II da Lei 9.503/97 sob o argumento, em síntese, de que inexiste a obrigação legal de duas notificações nas hipótese de infração de trânsito.
Requer, ainda, se mantido o acórdão recorrido a redução da verba honorária.
Sustenta no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:
Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.
A questão de fundo tem sido reiteradamente examinada por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte, onde prevalece o entendimento de que a aplicação de sanção por infração de trânsito exige uma primeira notificação para apresentação de defesa, na forma do art. 280 do CTB e uma segunda notificação, após a autuação, informando do prosseguimento do processo, para que o apenado se defenda da sanção aplicada, consoante art. 281 do mesmo Código.
Havendo autuação em flagrante, torna-se desnecessária a notificação da infração, restando, desde logo, aberta ao recorrente a oportunidade de apresentação de defesa prévia.
Portanto, necessária a dupla notificação ao infrator para legitimar a imposição de penalidade de trânsito.
Cumpre destacar que é pacífica a jurisprudência desta Corte em aceitar a autuação *in facie* válida como a primeira notificação para efeitos de defesa prévia. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. PAGAMENTO. CONVALIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. FLAGRANTE. NOTIFICAÇÃO TEMPESTIVA. LEGITIMIDADE DA BRIGADA MILITAR PARA AUTUAR E APLICAR SANÇÃO.
1. (....)
2. Esta Corte fixou o entendimento de ser necessária a dupla notificação do infrator de trânsito: a primeira por ocasião da lavratura do auto de infração (art. 280, VI, CTB), e a segunda no julgamento da regularidade do auto de infração e da imposição da penalidade (art. 281, CTB).
(...).
5. Lavrado em flagrante o auto de infração, com a assinatura do condutor do veículo, considera-se realizada a primeira das notificações necessárias, abrindo-se a partir daí o prazo para o exercício da defesa prévia. Inteligência dos arts. 280, VI e 281, parágrafo único, II, do CTB.
(...)
8. Recurso especial dos condutores conhecido em parte e provido também em parte. Recurso especial do DAER/RS conhecido em parte e improvido.
(REsp 732.505/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 01.08.2005 p. 425)

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DO CONDUTOR. AUTUAÇÃO EM FLAGRANTE. ART. 281, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CTB. INAPLICABILIDADE. DECADÊNCIA AFASTADA.
I - Ocorrendo a autuação em flagrante, tendo sido o condutor do veículo pessoalmente notificado da infração no local e no momento do seu cometimento, sua assinatura no auto vale como notificação da autuação (artigo 280, inciso VI, do CTB).
II - É inaplicável a norma constante do artigo 281, parágrafo único, inciso II, do CTB, visto que não há que se falar em emissão extemporânea da notificação da infração quando esta foi realizada pessoalmente.
III - Precedentes: REsp nº 567.038/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/2004 e AGREsp nº 625.887/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 07/06/2004.
IV - Recurso especial provido.
(RESP 606.135/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.10.2004, DJ 16.11.2004 p. 193)

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE SEM ANTERIOR NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. AUTUAÇÃO *IN FACIE* EQUIVALENTE À NOTIFICAÇÃO DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO À COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO.
O atual Código de Trânsito Brasileiro prevê mais de uma notificação ao infrator: uma quando da lavratura do auto de infração, ocasião em que é disponibilizado prazo para oferecimento de defesa prévia; e outra quando da aplicação da penalidade pela autoridade de trânsito.
A autuação in facie do infrator torna inexigível posterior notificação, sendo esta equivalente àquela. Art. 280, VI, do CTB. Ausência do necessário prequestionamento quanto à alegação de incompetência da autoridade de trânsito responsável pela aplicação das penalidades impostas. Inteligência da Súmula 282/STF.
Recurso especial parcialmente provido.
(RESP 466.836/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.02.2003, DJ 31.03.2003 p. 163)

Após essa notificação, com ou sem a defesa, passa-se ao julgamento da autuação, com a proposta de sanção, tudo como previsto no art. 281 do CTN, *verbis*:

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.
Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:
I - se considerado inconsistente ou irregular;
II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. *(Redação dada pela Lei nº 9.602, de 21.1.1998)*

Julgada a autuação com os elementos nela contidos e com os juntados na defesa prévia, pode haver o arquivamento ou a manutenção da sanção, hipótese em que será expedida uma segunda notificação, cientificando o infrator do destino da autuação, para que, inclusive, possa ele recorrer, no prazo de trinta dias.
Nesse sentido, temos o teor do *caput* do artigo 282 do CBT:

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, queassegure a ciência da imposição da penalidade.

As notificações, seja para oferecimento da defesa prévia, seja para apresentação de recurso, devem ser devidamente comprovadas com AR, sob pena de nulidade.
Observe-se que pode ocorrer uma autuação por sistema eletrônico de fiscalização, os famosos "pardais", hipótese em que não há o agente do DETRAN no ato para lavrar o flagrante. No entanto, aqui far-se-á a autuação com os elementos constantes do auto eletrônico e só então é que se expede a notificação.
A seqüência do procedimento administrativo é, efetivamente, exigência maior que se faz, conforme os precedentes desta Corte. Nesse sentido, a ementa que transcrevo:

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PENALIDADE. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 127/STJ. O CÓDIGO DE TRÂNSITO IMPÔS MAIS DE UMA NOTIFICAÇÃO PARA CONSOLIDAR A MULTA. AFIRMAÇÃO DAS GARANTIAS PÉTREAS CONSTITUCIONAIS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.
1. O sistema de imputação de sanção pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503/97) prevê duas notificações a saber: a primeira referente ao cometimento da infração e a segunda inerente à penalidade aplicada, desde que superada a fase da defesa quanto ao cometimento, em si, do ilícito administrativo. Similitude com o processo judicial, por isso que ao imputado concede-se a garantia de defesa antes da imposição da sanção, sem prejuízo da possibilidade de revisão desta.
2. Nas infrações de trânsito, a análise da consistência do auto de infração à luz da defesa propiciada é premissa inafastável para a aplicação da penalidade e consectário da garantia da ampla defesa assegurada no inciso LV, do artigo 5º da CF, como decorrência do due process of law do direito anglo-norte-americano, hoje constitucionalizado na nossa Carta Maior.
3. A garantia da plena defesa implica a observância do rito, as cientificações necessárias, a oportunidade de objetar a acusação desde o seu nascedouro, a produção de provas, o acompanhamento do iter procedimental, bem como a utilização dos recursos cabíveis.
4. A Administração Pública, mesmo no exercício do seu poder de polícia e nas atividades *self executing* não pode impor aos administrados sanções que repercutam no seu patrimônio sem a preservação da ampla defesa, que in casu se opera pelas notificações apontadas no CTB.
5. Sobressai inequívoco do CTB (art. 280, caput) que à lavratura do auto de infração segue-se a primeira notificação *in faciem* (art. 280, VI) ou, se detectada a falta à distância, mediante comunicação documental (art. 281, parágrafo único, do CTB), ambas propiciadoras da primeira defesa, cuja previsão resta encartada no artigo 314, parágrafo único, do CTB em consonância com as Resoluções 568/80 e 829/92 (art. 2º e 1º, respectivamente, do CONTRAN).
6. Superada a fase acima e concluindo-se nesse estágio do procedimento pela imputação da sanção, nova notificação deve ser expedida para satisfação da contraprestação ao cometimento do ilícito administrativo ou oferecimento de recurso (art. 282, do CTB). Nessa última hipótese, a instância administrativa somente se encerra nos termos dos artigos 288 e 290, do CTB.
7. Revelando-se procedente a imputação da penalidade, após obedecido o devido processo legal, a autoridade administrativa recolherá, sob o pálio da legalidade a famigerada multa pretendida abocanhar açodadamente.
8. A sistemática ora entrevista coaduna-se com a jurisprudência do E. STJ e do E. STF as quais, malgrado admitam à administração anular os seus atos, impõe-lhe aobediência ao princípio do devido processo legal quando a atividade repercuta no patrimônio do administrado.
9. No mesmo sentido é a *ratio essendi* da Súmula 127, do STJ que inibe condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento da multa, da qual o infrator não foi notificado.
10. Recurso especial desprovido.
(REsp 426.084/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.11.2002, DJ 02.12.2002 p. 242)

Chancelando esse entendimento, o STF editou a Súmula 312, do seguinte teor:

No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração.

No tocante a verba honorária o Tribunal *a quo*, tendo em conta as particularidades dos autos fixou a verba honorária, em decorrência da inversão do ônus da sucumbência.
Assim, não é possível a revisão do respectivo *quantum*, uma vez que para isso é imprescindível, na hipótese dos autos, a investigação da matéria fático-probatória, providência vedada em sede de recurso especial, segundo as disposições da Súmula 7/STJ.
Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO** para **CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL,** mas **NEGAR-LHE SEGUIMENTO.**
Brasília (DF), 18 de janeiro de 2008.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(6821)

RECURSO ESPECIAL nº 967708 - SC (2007/0160177-9)

RELATOR	:	**MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
RECORRENTE	:	BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	:	ANDRE MARCOLINO MALLMANN NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	NELSON ABUJAMRA JÚNIOR
ADVOGADO	:	EDSON BECKHÄUSER E OUTRO(S)
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTRO(S)

DESPACHO
Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 10 (quinze) dias, efetuado pela Caixa Econômica Federal na petição protocolizada sob o nº 00174825, em 13/09/2007.
Intime-se.
Após, voltem-me conclusos.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2008.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(6822)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.884 - SP (2007/0246043-7)

RELATORA	:	**MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	:	ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	F G E O REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:	CARLOS KAZUKI ONIZUKA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 7/STJ.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:
Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.
Interposto recurso especial, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alega a recorrente violação do art. 535, I do CPC em virtude de suposta contradição no julgado, neste ponto verifico que o acórdão regional foi coerente no arbitramento dos honorários advocatícios, ausente qualquer contradição.
Com relação a alegada violação do art. 20, § 4º do CPC, entendo como implicitamente prequestionado, no entanto, a análise da tese defendida de que conforme o princípio da causalidade a FAZENDA NACIONAL não teria dado causa a demanda, mas sim o contribuinte que fez sua declaração equivocadamente, esbarra no óbice da súmula 7/STJ, já que demandaria o reexame do contexto fático-probatório.
Configurado o dissídio, verifico que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que se há desistência da execução fiscal, após a citação e atuação processual do devedor, mesmo que não haja a oposição de embargos, a exeqüente responde pelos honorários de advogado.
Corroboram o entendimento ora esposado os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26 DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA.
1. A controvérsia restringe-se ao cabimento de honorários advocatícios, em face do pedido de desistência efetuado pela Fazenda Pública Paulista de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando-se de ônus processuais as partes .
2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal após a citação do devedor dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - Primeira Turma, DJ 3.8.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - Segunda Turma, DJ 23.5.2005.
3. Incidência da Súmula 153/STJ.
Recurso especial provido.
(REsp 690.518/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, 2º Turma, unânime, DJ 28/03/2007, pág. 200).

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA - APÓS A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS - HONORÁRIOS - CABIMENTO.
1 - É firme a jurisprudência desta eg. Corte no sentido de que o exeqüente deve suportar os encargos de sucumbência no caso de desistir da execução fiscal após o oferecimento de embargos à execução. Súmula 153/STJ.
2 - Recurso conhecido e provido.
(REsp 699.313/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, 2º Turma, unânime, DJ 12/05/2006, pág. 154).

EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.
1. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exeqüente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp 758.349/RS, 1a T., Min. Francisco Falcão, DJ de 19.12.2005; RESP 673.174, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 23.05.2005.
2. Recurso especial a que dá provimento.
(REsp 858.986/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1º Turma, unânime, DJ 25/09/2006, pág. 246).

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES STJ.

- O executado faz jus ao reembolso das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários de advogado que foi obrigado a contratar, mesmo ocorrendo a desistência da execução ou o cancelamento do débito, pela Fazenda Pública.
- Recurso conhecido, porém improvido.
(REsp 499.898/RJ, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma,unânime, DJ 19/09/2005 pág. 251).

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO** para **CONHECER DO RECURSO ESPECIAL,** mas **NEGAR-LHE SEGUIMENTO.**

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(6823)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.959 - SP (2007/0241725-0)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: JOSÉ PRIETO JÚNIOR
ADVOGADO	: JOSE ABILIO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: RUI GUIMARÃES VIANNA E OUTRO(S)

DECISÃO

FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SÚMULA 252/STJ.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.
No recurso especial, interposto com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, aponta-se dissídio jurisprudencial, sustentando serem devidas as diferenças de aplicação dos índices de correção monetária do FGTS referentes aos meses de junho, julho/90 e março/91.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.
Com relação à correção monetária, segue-se o enunciado da Súmula 252/STJ, do seguinte teor:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72 % (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80 % (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02 % (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38 % (BTN) para maio de 1990 e 7,00 % (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO** para **CONHECER DO RECURSO ESPECIAL**, mas **NEGAR-LHE SEGUIMENTO**.

Brasília-DF, 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(6824)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.084 - RS (2007/0247160-9)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: SERVIÇO DE IMAGEM STRIP CENTER SOCIEDADE SIMPLES LTDA
ADVOGADO	: ELVIS DE MARI BATISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - COFINS - ISENÇÃO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - RECURSO ESPECIAL - DESCABIMENTO - PRECEDENTE DA SEÇÃO NO REsp 728.754/SP.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.
Interposto recurso especial, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, alega violação do art. 535, II, do CPC, ao argumento de que as omissões levantadas em embargos de declaração não restaram sanadas, e do art. 2º, § 1º, da LICC, sustentando que não há revogação do art. 6º da LC 70/91 nos termos da Lei de Introdução ao Código Civil.
Inicialmente, da análise dos autos, verifica-se que o Tribunal *a quo* bem fundamentou seu entendimento, rejeitando a tese defendida pela recorrente, não havendo de se falar em deficiência na jurisdição prestada. Não configurada, portanto, qualquer violação do art. 535 do CPC.
Ultrapassado este ponto, passo ao exame do recurso.
Em inúmeros precedentes, havia me posicionado pela ilegitimidade da revogação, pela Lei 9.430/96, da isenção concedida na LC 70/91, em face do princípio da hierarquia de leis.
Havia, ainda, o STJ editado a Súmula 276/STJ, com o seguinte teor:

As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado.

Contudo, verifico que há vários pronunciamentos do STF no sentido de que tal questão não há de ser resolvida em âmbito infraconstitucional, mas, sim, mediante cotejo dos dispositivos constitucionais que regem a matéria.
Com efeito, o Ministro Sepúlveda Pertence, em decisão proferida na Ação Cautelar 346-6 (DJ de 03/08/2004), entendeu que "o conflito entre lei complementar e lei ordinária não há de solver-se pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar". Nesse sentido, ainda, o acórdão proferido no RE-AgR 451.988/RS:

EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721
(RE-AgR 451.988/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, à unanimidade, Julg. 21/02/2006, DJ 17/03/2006, p. 15)

Também, no AI 502.743 AgR/RS (DJ de 14/12/2004), o Min. Eros Grau entendeu que a presente discussão pode ser travada em sede constitucional, tendo determinado a subida de recurso extraordinário interposto de decisão do STJ sobre o tema. Entendeu-se que, com base na decisão proferida na ADC 1/DF, o disciplinamento da COFINS não está reservado à lei complementar, por ser matéria própria de lei ordinária, segundo a Constituição Federal. No mesmo sentido foram proferidas decisões nos seguintes autos: AI 483.228 AgR/RS, DJ de 10/12/2004; AI 496.327 AgR/MG, DJ de 10/12/2004; AI 514.094/RS, DJ 26/10/2004, AI 515.048/MG, DJ de 26/10/2004.
Outrossim, a questão chegou ao ponto de o STF acolher reclamações sob a alegação de "usurpação de competência" por parte do STJ na específica questão, como retratado pelo Min. Joaquim Barbosa, na Rcl 2.620/MC/RS, DJ de 07/06/2004, na qual deferiu liminar para suspender a eficácia de decisão do STJ sobre a mesma matéria, entendendo relevante a "questão constitucional em exame". De modo semelhante posicionou-se o Min. Marco Aurélio, na Rcl 2.613/RS, DJ de 31/05/2004.
Diante da posição assumida pela Corte Maior, a Primeira Seção deste Sodalício, em 26/04/2006, enfrentou o problema posto para apreciação das Turmas de Direito Público reunidas, oportunidade em que se aventaram algumas soluções, dentre as quais até mesmo o cancelamento da súmula. Veja-se, a respeito, o decidido no AgRg REsp 728.754/SP, de minha relatoria.
A conclusão da Seção foi no sentido de manter a súmula, com o exame do recurso especial caso a caso, observando se o enfoque foi exclusivamente infraconstitucional. Entretanto, ficou estabelecido que o STJ não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse analisado tão-somente a tese de revogação da lei complementar por lei ordinária.
Finalmente, registro não desconhecer o teor do julgamento proferido no AI-AgR 557.325/MG, relatado pelo Min. César Peluzo, que levou em consideração as peculiaridades do caso concreto para determinar o retorno dos autos a esta Corte. Nessas circunstâncias, entendo que esse julgamento não contraria as demais manifestações do Supremo Tribunal Federal e em nada altera a posição desta Corte.

Enquadrando-se a hipótese dos autos à situação definida pela Suprema Corte como de sua competência, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, do RISTJ.

Brasília-DF, 15 de fevereiro de 2008.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(6825)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 968135 - RS (2007/0248945-9)

RELATOR	**: MIN. CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: ANDRÉA FLORES VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SIRLEI MADALENA BRUM ANIBLE
ADVOGADA	: ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA NO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.
1. Conforme iterativa jurisprudência, é inaplicável o art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35/2001, nas ações que versem sobre restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de 1% ao mês, nos termos do que dispõe o Código Tributário Nacional.
2. Estando o aresto recorrido em consonância com o entendimento jurisprudencial do STJ, aplica-se o teor da Súmula 83/STJ, assim redigida: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
3. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial manejado em face de acórdão, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PÚBLICA.
I - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.762/82. VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. - É inconstitucional o desconto do valor de 5,4% a título de contribuição previdenciária para o pagamento de pensões, previsto na Lei nº 7.762/82, durante a vigência da EC nº 20/98. Ocorre que no sistema previdenciário então vigorante os servidores não estavam compelidos a financiar, de forma participativa, a seguridade social, acarretando a inconstitucionalidade do desconto. Inteligência dos arts. 195, inciso II, e 40, § 12, da CF/88. Entendimento pacificado no STF.
II - JUROS DE MORA. MONTANTE E TERMO INICIAL. Os juros moratórios são devidos no montante de 1% ao ano, consoante dispõe o art. 161, § 1º, do CTN. Inaplicabilidade da Medida Provisória nº 1.180//2001, pois se trata de repetição de indébito tributário e não de condenação da Fazenda Pública, ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Entendimento dominante na 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes desta Corte de Justiça. O termo inicial para a incidência dos juros moratórios é o trânsito em julgado da sentença, tendo em vista versar a demanda sobre repetição de indébito tributário. Incidência da Súmula nº 188 do STJ. Precedentes deste Tribunal.
III - PREQUESTIONAMENTO. A apresentação de questões para fins de prequestionamento não induz à resposta de todos os artigos referidos pela parte, especialmente quando foram enfrentadas as questões entendidas pertinentes pelo julgador para dirimir a controvérsia.
APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70018702324, Terceira Câmara Especial Civel, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 17/04/2007)" (fl. 10).

Sustenta-se afronta ao art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional - CTN; art. 1º-F da Lei 9.494/97; art. 406 do Código Civil. Suscita-se, ainda, dissídio jurisprudencial.
É o relatório. Decido.
Não merece prosperar a irresignação recursal.
O acórdão recorrido perfilha o entendimento do STJ acerca da matéria, no sentido de que devem incidir juros de 1% ao mês nas ações que versem sobre restituição tributária, seja na modalidade repetição de indébito, seja na modalidade compensação.
Confiram-se os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - ART. 167 DO CTN - SÚMULA 188/STJ - MP N. 2.180-35.
1. A controvérsia diz respeito ao percentual dos juros de mora, bem como à fixação do termo a quo, na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.
2. Nas ações de repetição em pecúnia ou por compensação, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ.
3. O Superior Tribunal de Justiça detém firme entendimento no sentido da não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano; porquanto, o comando expresso no Código Tributário Nacional foi determinado pela Lei nº 5.172/66, que possui caráter de Lei Complementar, enquanto que os juros moratórios de 6% foram estatuídos por medida provisória, que tem natureza de lei ordinária.
4. O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação; porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.
5. Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 876.402/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 07.11.06);

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.
1. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.
2. Recurso especial desprovido" (REsp nº 849.934/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 05/10/06).

Dessarte, inviável o recurso porque a tese da agravante encontra, efetivamente, óbice intransponível no enunciado da Súmula 83/STJ, que assim dispõe:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**
Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2008.

Ministro Castro Meira
Relator

(*) Republicado por ter saído com erro na intimação no DJ do dia 14/02/08

(6826)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.534 - DF (2007/0244821-2)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: GEOVALDO JOSÉ DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO	: JORGE AMAURY MAIA NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - IMPOSTO DE RENDA - PARCELAS RECOLHIDAS A FUNDO DE PENSÃO - RATEIO DO PATRIMÔNIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
No recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, apontam os recorrentes, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 535 do CPC, 43 do CTN, 14, § 3º da Lei 9.650/98, sustentando, em síntese:
a) a liquidação e a entrega da fração patrimonial dos participantes do plano de previdência gerido pela CENTRUS foram reguladas, especificamente, pelo art. 14, § 3º, IV, da Lei 9.650/98, dispositivo violado pelo acórdão ao conferir à hipótese o mesmo tratamento do resgate de contribuições;
b) a simples entrega das quotas aos ex-participantes de plano de previdência privada não acarreta acréscimo patrimonial, não havendo, portanto, incidência do imposto de renda sobre essa operação
Para configurar o dissídio, colaciona precedentes do STJ: Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento 540002/RS e Embargos de Divergência no REsp 76.499/CE.
No agravo, alega estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.
Não vislumbro a apontada violação do art. 535 do CPC, pois entendo que os dispositivos legais mencionados restaram implicitamente prequestionados.
Ultrapassado esse ponto, passo ao exame do mérito.
Verifica-se que a questão decidida pela Corte de origem está em consonância com o que restou pacificado na Primeira Seção desta Corte Superior, onde se firmou o entendimento de que, na liquidação e rateio patrimonial de entidade de previdência privada, não incide o imposto de renda, tão-somente, sobre os valores relacionados ao montante recolhido à título de contribuição, cujo ônus tenha sido do beneficiário, no período de 1º/01/89 a 31/12/95, ou seja, somente na vigência da Lei 7.713/88, porque já descontado o imposto na fonte. Assim, incide o imposto de renda sobre tudo o que for rateado e que exceda as contribuições dos associados, pois tais verbas acarretam aquisição de renda, nos termos do art. 43 do CTN.
Nesse sentido, são os seguintes precedentes da Primeira Seção:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXTINÇÃO. LIQUIDAÇÃO. RATEIO DO PATRIMÔNIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. EXCEÇÃO. CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 9.250/95. PRECEDENTES.
1. O art. 6º da Lei nº 7.713/88 é expresso ao determinar que ficam isentos do imposto de renda os benefícios recebidos de entidades de previdência privada relativos ao valor correspondente às contribuições, cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.
2. As isenções condicionadas, também conhecidas como bilaterais ou onerosas, são as que exigem uma contraprestação do benefício da isenção, ao passo que as incondicionadas ou as chamadas isenções simples não importam ônus algum para os beneficiários.
3. A doutrina é assente ao consolidar que a isenção condicional é aquela que exige do beneficiário uma contraprestação em troca do condicionante, constante na lei, e que a entidade de previdência privada tenha sido tributada na fonte.
4. O rateio do patrimônio de entidade de previdência privada extinta/liquidada, entre os respectivos participantes, não caracteriza acréscimo patrimonial de forma a legitimar o recolhimento de imposto de renda, exceto no tocante à devolução das contribuições efetuadas a partir de 1996, após o advento da Lei nº 9.250/95, que permitiu ao contribuinte deduzi-las da base de cálculo do tributo em referência.
5. Precedentes desta Corte Superior.
6. Embargos de divergência conhecidos e não-providos.
(EREsp 476.859/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2007, DJ 11.06.2007 p. 257)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VALORES PAGOS POR INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A IMPORTÂNCIA QUE CORRESPONDA AO RECOLHIMENTO EFETUADO PELO PATROCINADOR/INSTITUIDOR/EMPREGADOR. LIMITAÇÃO DA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECIDA NA LEI 7.713/88 AO VALOR REFERENTE AOS DEPÓSITOS REALIZADOS PELO PRÓPRIO PARTICIPANTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AJUIZADOS PELA FAZENDA NACIONAL PROVIDOS.
1. Cuida-se de embargos de divergência apresentados pela Fazenda Nacional, sob o argumento de divergência pretoriana, no que se refere ao valor de complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada que pode ser objeto de tributação pelo imposto de renda, uma vez que o acórdão embargado (pronunciado pela 2 ª Turma desta Corte) dispôs que, recolhidas as contribuições (1/3 dos participantes e 2/3 do empregador), não há como identificar diferença ou percentual para incidência de imposto, sob pena de se realizar bitributação, enquanto que o julgado paradigma (pronunciado pela 1ª Seção, nos Eresp 380.011/RS, DJ 02/05/2005, Rel. Min. Teori Zavascki), na mesma situação, aplicou entendimento diverso, segundo o qual, sendo o patrimônio das entidades fechadas de previdência privada formado, também, por contribuições recolhidas pelo patrocinador/instituidor e por resultados superavitários de suas operações (e não apenas pelas quantias recolhidas pelos participantes), se a importância que couber por rateio a cada participante for superior ao das respectivas contribuições, o excesso constitui acréscimo patrimonial e, como tal, valor tributável pelo imposto de renda.
2. Com efeito, no que se refere à tributação em imposto de renda de valores pagos por entidade de previdência privada, o atual entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em razão da isenção conferida pela Lei 7.713/88 (período de 01/01/89 a 31/12/95), não há incidência desse tributo sobre o montante que corresponda ao efetivo valor que o participante depositou. De tal maneira, o favor fiscal possui como limite as contribuições realizadas pelo participante/beneficiado.
3. Todavia, a importância que é paga aos participantes, mas que se originam de recolhimentos efetuados pelos empregadores/patrocinadores/instituidores, e que assim não decorram do beneficiado, está normalmente sujeita à incidência do imposto de renda, uma vez que não alcançada pela isenção estabelecida na Lei 7.713/88. Precedentes: Resp 865.013/RN, DJ 25/09/2006, Rel. Min. Castro Meira; Eresp 621.348/DF, DJ 11/09/2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Edcl no Eresp 703.343/DF, DJ 02/10/2006, de minha relatoria.
4. Embargos de divergência providos, para o fim de que, uniformizando o tratamento legal aplicado ao tema, seja reconhecido que a isenção fiscal conferida pela Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/95) alcança, tão-somente, os valores pagos por instituição de previdência privada que corresponda às contribuições vertidas pelo próprio beneficiado/participante.
(EREsp 628.535/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.11.2006, DJ 27.11.2006 p. 236)

TRIBUTÁRIO - LIQUIDAÇÃO DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - RATEIO DE PATRIMÔNIO - INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.
1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido de que o fato de os associados receberem as verbas representativas das cotas a que tinham direito por motivo de liqüidação da entidade de previdência privada não dá ensejo à incidência do imposto de renda sobre as parcelas relativas às contribuições, efetuadas pelos próprios participantes e que já tiverem sido objeto de incidência da exação no período de vigência da Lei n. 7.713/88 (de 1º.1.1989 a 31.12.1995) .
2. A Lei n. 7.713/88 concedia isenção em relação aos resgates e recebimentos da complementação de aposentadoria pelas entidades de previdência privada, contudo, com a edição da Lei n. 9.250/95 modificou-se essa sistemática, para fazer incidir imposto de renda nas contribuições recolhidas a partir de janeiro de 1996, a ser tributado no momento do recebimento do benefício.
Agravo regimental improvido.
(AgRg nos EREsp 530.883/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27.09.2006, DJ 16.10.2006 p. 276)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RATEIO DE PATRIMÔNIO. VALORES EXCEDENTES À CONTRIBUIÇÃO DO PARTICIPANTE. INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO E DE AMBAS AS TURMAS QUE A COMPÕEM. INADMISSÃO DOS EMBARGOS. SÚMULA 168/STJ. RECURSO DESPROVIDO.
1. Esta Primeira Seção firmou o entendimento de que, em relação às verbas recebidas em virtude do rateio do patrimônio de entidade de previdência privada em regime de liquidação extrajudicial, somente não há incidência do Imposto de Renda sobre o resgate de valores decorrentes das contribuições efetuadas pelo participante sob a égide da Lei 7.713/88. Quanto aos montantes pagos pelo empregador e aos ganhos provenientes de investimentos e lucros da entidade, é perfeitamente regular a exigência do tributo. Portanto, há incidência do Imposto de Renda sobre a parte das receitas referentes ao fundo de previdência privada que exceder os valores cujo ônus foi exclusivo do participante.
2. Estando o acórdão objeto dos embargos de divergência em consonância com a orientação desta Primeira Seção e de ambas as Turmas que a compõem, correta é a aplicação da Súmula 168/STJ.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg nos EREsp 608.357/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006 p. 243)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA N. 168/STJ.
1. Mantém-se na íntegra a decisão cujos fundamentos não foram infirmados.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, nos casos de liquidação extrajudicial de fundo de previdência privada com o rateio do patrimônio entre os participantes, a não-incidência do imposto de renda abrange apenas as contribuições efetuadas por eles durante a vigência da Lei n. 7.713/88. Incidência da Súmula n. 168/STJ.
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg nos EREsp 637.849/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 29.05.2006 p. 154)

TRIBUTÁRIO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RATEIO DO PATRIMÔNIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.
1. O resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada em liquidação extrajudicial, no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, não constituía renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.
2. Com a edição da Lei 9.250/95, passou a ser tributado o resgate das contribuições (art. 33) e não mais as contribuições efetuadas pelos segurados.
3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do "valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995" (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.
4. A quantia, que couber por rateio a cada participante, superior ao das respectivas contribuições, constitui acréscimo patrimonial (CTN, art. 43) e, como tal, atrai a incidência de imposto de renda. Precedente (Resp 531.308, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.02.2005).
5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. Incidência, na hipótese, da Súmula 168/STJ.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg nos EREsp 663.680/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 190)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUCAE. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RATEIO DO PATRIMÔNIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. LEIS NS. 7.713/88 E 9.250/95.
1. Em caso de liquidação extrajudicial de fundo de previdência privada com o rateio do patrimônio entre os participantes, a não-incidência do imposto de renda abrange apenas as contribuições efetuadas por eles durante a vigência da Lei n. 7.713/88, ou seja, no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995.
2. Embargos de divergência providos.
(EAg 540.002/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 19.09.2005 p. 180)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RATEIO DO PATRIMÔNIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. SÚMULA N.º 168/STJ.
1. A Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 380.011/RS, Relator o Ministro Teori Zavascki, pacificou orientação no mesmo sentido do acórdão embargado, concluindo que, na liquidação e rateio patrimonial de entidade de previdência privada, não incide o imposto de renda apenas sobre a devolução das contribuições recolhidas na vigência da Lei n.º 7.713/88, não abrangendo as contribuições efetuadas sob a égide das Leis 4.506/64 e 9.250/95.
2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n.º 168/STJ).
3. Embargos de divergência não conhecidos.
(EREsp 567.779/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22.06.2005, DJ 01.08.2005 p. 309)

TRIBUTÁRIO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RATEIO DO PATRIMÔNIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.
4. Com a edição da Lei 9.250/95, passou a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições (art. 33) e não mais as contribuições efetuadas pelos segurados.
5. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do "valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995" (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.
6. Entretanto, o patrimônio das entidades fechadas de previdência privada não é formado somente por contribuições de seus participantes, mas também por quantias recolhidas pelo patrocinador/instituidor e por resultados superavitários de suas operações. Assim, se a quantia que couber por rateio a cada participante for superior ao das respectivas contribuições, o excesso constitui acréscimo patrimonial e, como tal, atrai a incidência de imposto de renda.
7. Embargos de divergência a que se nega provimento.
(EREsp 380.011/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 02.05.2005 p. 149)

Registre-se, por fim, que os acórdãos paradigmas decidiram no mesmo sentido da jurisprudência acima colacionada e, portanto, não configurado o dissídio.
Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO** para **CONHECER DO RECURSO ESPECIAL**, mas **NEGAR-LHE SEGUIMENTO**.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2008

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(6827)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.658 - AL (2007/0171335-1)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAULO FERNANDO BARRETO ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO	: GEORGE SARMENTO LINS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 7/STJ).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Não merece prosperar a pretensão da agravante.
A análise da tese em torno da violação do art. 20, § 4º, do CPC, pugnando pela elevação da condenação em honorários, demandaria, na forma como apresentada, o revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544, §2º, do CPC.

Brasília-DF, 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(6828)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.702 - SP (2007/0245210-8)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: ENSITEL BRASIL LTDA
ADVOGADO	: PAULO CÁSSIO NICOLELLIS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ROSÁLIA DO CARMO LARRUBIA FLORENCE E OUTRO(S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - VIOLAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL - SÚMULA 280/STF - TAXA SELIC.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
No REsp, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, defende a recorrente a nulidade da CDA que instrui a execução fiscal, dizendo que era imprescindível a sua notificação para a validade do ato de lançamento. Afirma também que o Fisco não pode atribuir à declaração do contribuinte a natureza de confissão e que, ao menos, deve excluir-se do lançamento os valores correspondentes aos juros e à multa moratória, porque somente houve anuência com o débito declarado.
Em seguida, defende a inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC na correção monetária, explicando que ela não se presta a mensurar juros remuneratórios, mas a remunerar capital aplicado no mercado especulativo. Adiante, aduz que sua utilização contraria frontalmente o disposto no art. 161, § 1º, do CTN, porquanto sua criação deu-se por simples resolução do CMN.
Noutro ponto, refere que a aplicação da multa no percentual de 20% viola o direito de propriedade, bem como os princípios do não-confisco, da razoabilidade, da proporcionalidade, da livre iniciativa e da isonomia.
Retornando ao tema da correção monetária, diz que: a) o art. 2º da Lei Estadual 10.175/98 proíbe a conversão dos valores expressos em reais em UFESP; b) em decorrência da retirada da eficácia da norma que prescrevia a correção monetária pela UFESP, esta é inexigível (art. 2º, § 3º, da LICC); c) os índices adotados na tabela do Tribunal de Justiça não são adequados à atualização dos créditos tributários, porque refletem a variação de preço de operações comerciais; d) há impossibilidade de aplicação de correção monetária na hipótese, porque a lei (estadual) a proíbe.
Com base no art. 138 do CTN, alega que deve ser exonerada da multa, tendo em vista que demonstrou espontaneamente ao Fisco, por meio das GIAs, o quanto de ICMS não havia sido pago.
Por fim, aponta contrariedade aos arts. 46, III, e 130, III, da LC 8/94; 28 da LC 73/93; 41 e 117, XII, da Lei 8.112/90, expondo ser incabível ao procurador do Estado o recebimento de verba honorária decorrente de sucumbência. Outrossim, amparada no art. 8º da Lei 6.830/80, alega que é ilegal a cobrança de honorários advocatícios nas execuções fiscais.
No agravo, alega estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.
Preliminarmente, não conheço do recurso pela alínea "c", pois não logrou a recorrente demonstrar, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas. Assim, não ficou configurada a divergência jurisprudencial, porquanto desatendido o comando dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC.
Também não conheço das teses relativas à existência de vícios na CDA, porque deixou a recorrente de indicar os dispositivos de lei federal que supostamente restaram violados no acórdão recorrido. Com isso, ficou comprometida a fundamentação do recurso nesse ponto, circunstância que dá ensejo à aplicação da Súmula 284/STF.
Noutra parte, advirto que não incumbe a esta Corte o exame, no recurso especial, da assertiva de violação de dispositivos constitucionais, sob pena de se usurpar a competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.
Observo ainda que não foram prequestionadas as teses em torno dos arts. 46, III, e 130, III, da LC 8/94; 28 da LC 73/93; 41 e 117, XII, da Lei 8.112/90; 8º da Lei 6.830/80; 138 do CTN; 2º, § 3º, da LICC; bem como aquela acerca da impropriedade dos índices de atualização estabelecidos na tabela do TJSP. Nesse particular, tem incidência o disposto na Súmula 282/STF.
Relativamente às proposições fulcradas no art. 2º da Lei Estadual 10.175/98, esclareço que é vedada ao STJ a análise de violação à legislação local em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF.
No mérito, quanto à contrariedade do art. 161, § 1º, do CTN, conforme depreende-se dos arestos abaixo colacionados, verifica-se que esta Corte firmou entendimento no sentido de admitir a incidência da taxa SELIC na atualização dos débitos tributários:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA - LEI ESTADUAL - TAXA SELIC - LEI 9.250/95.
1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.
2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 215.881/PR, não declarou a inconstitucionalidade do art. 39, § 4º da Lei 9.250/95. Ademais, resta pacificado na Primeira Seção que, com o advento da referida norma, tem aplicação a taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora, afastando-se a aplicação do CTN.
3. A taxa SELIC, segundo o direito pretoriano, é o índice a ser aplicado para o pagamento dos tributos federais e, havendo lei estadual autorizando a sua incidência em relação aos tributos estaduais, observa-se a data da Lei 9.250/95.
3. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp 801.659/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 334)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL.

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. Precedente: EREsp 623822/PR, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 12.09.2005.
3. Recurso especial a que se dá provimento.
(REsp 870.653/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.02.2007 p. 300)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PETRÓLEO E DERIVADOS. CONVÊNIO ICMS Nº 66/88. ADIN Nº 715-DF-MC. LC Nº 87/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEI ESTADUAL. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ.
1. Na via especial, ainda que para fins de prequestionamento, não cabe o exame de matéria constitucional. Da mesma forma, é inadmissível a análise de pretensa violação ao art. 535 do CPC quando lastreada exclusivamente em matéria constitucional, sob pena de usurpação de competência do Pretório Excelso, a quem incumbe o juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários.
2. Possibilidade do aproveitamento de crédito de mercadorias referente a operações interestaduais de transferência e venda de combustíveis derivados do petróleo que ocorreram durante à vigência da liminar concedida na ADIN nº 715-DF-MC/7 interposta pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, deferida em 08.10.92 pelo Pleno do STF, em que foram suspensos, até a decisão final, os efeitos do artigo 33 do Convênio ICMS nº 66/88: a matéria foi decidida pelo acórdão recorrido sob o enfoque constitucional no tocante aos efeitos da medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. A questão disciplinada no art. 11, § 1º da Lei nº 9.868/99 não se reveste de cunho meramente processual civil. Seu reexame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (Embargos de Declaração na ADIN 715-7/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 28.11.1997).
3. Desse modo, qualquer pronunciamento judicial desta Corte sobre os efeitos da liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade, julgada prejudicada pelo Supremo Tribunal Federal, em virtude da superveniência da Lei Complementar nº 87/96, demandaria a interpretação de ordem eminentemente constitucional.
4. O tema inserto no artigo 458, II e III do CPC não foi objeto de debate pela Corte a quo. Incidência da Súmula 211/STJ.
5. "É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais" (EREsp 623.822/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 12.09.05).
6. A aferição das circunstâncias que levaram as Instâncias ordinárias ao reconhecimento de que ambas as partes restaram vencidas e vencedoras, sem que houvesse decaimento de parte mínima da autora demandaria a incursão na seara fática dos autos, cujo reexame é vedado a teor da Súmula 07/STJ.
7. Recurso especial da Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga não conhecido. Recurso especial do Estado de Minas Gerais conhecido em parte e provido, também, em parte.
(REsp 809.726/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.04.2006, DJ 25.04.2006 p. 117)

TRIBUTÁRIO. ICMS. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE.
1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. Precedentes: EREsp 418940/MG, 1ª S., Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 09.12.2003; REsp 552049/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 27.06.2005; REsp 586219 / MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005.
2. Embargos de divergência a que se dá provimento.
(EREsp 623822/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 200)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DÉBITO TRIBUTÁRIO ESTADUAL. EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO.
1. É legal a aplicação da taxa SELIC na atualização dos débitos fiscais não-recolhidos integralmente no vencimento.
2. Na linha de orientação desta Corte Superior, a SELIC, além de ser utilizada como índice de correção monetária e de juros moratórios em relação aos tributos federais (Lei 9.250/95), deve ser aplicada também na correção dos tributos estaduais, nas hipóteses em que haja lei estadual autorizando a sua incidência.
3. Precedentes da Primeira Seção e de ambas as Turmas que a compõem.

4. Embargos de divergência providos.
(EREsp 426967/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 218)

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Brasília-DF, 13 de fevereiro de 2008.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(6829)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.882 - RS (2007/0241366-2)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: CELULAR CRT S/A E OUTRO
ADVOGADO	: CLAUDIO MERTEN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTRO(S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - CONTRATOS DE *SWAP* COM COBERTURA *HEDGE* - GANHOS DE CAPITAL - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA - ART. 5º DA LEI 9.779/99 - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS: DESCABIMENTO DO ESPECIAL - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
No recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, apontam os recorrentes, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC, 43, I, 44 e 45 do CTN, arts. 5º, XXXIV, XXXV, LIV, LV e 93, IX, 59, 150, II e IV, 153, III, § 2º, I, da CF/88.
Sustentam os recorrentes, dentre outros pontos, que o Tribunal deixou de transcrever, na íntegra, os votos proferidos nos precedentes citados, bem como deixou de juntar aos autos os correlatos acórdãos, nem fez menção ao repositório jurisprudencial no qual se pudesse encontrá-los na íntegra. Por isso, reputa omisso e nulo o julgado.
No mérito, defendem a não-incidência do Imposto de Renda considerando isoladamente o resultado de operações de *hedge* ou *swap* com efeitos *hedge* contratadas pelas recorrentes com instituições financeiras, ou seja, sem considerar necessária e inversa e proporcional a contrapartida dada pelas operações garantidas.
No agravo, alega estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.
Preliminarmente, advirto que descabe a esta Corte examinar, em sede de recurso especial, alegação de ofensa a dispositivo constitucional.
No que diz respeito à alegada ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, sob o argumento de que o Tribunal não reproduziu os precedentes mencionados, nem juntou aos autos o seu inteiro teor, aplico o enunciado da Súmula 282/STF porque o TRF da 4ª Região não se pronunciou a respeito.
No mais, não vislumbro qualquer omissão porque as questões trazidas pelas recorrentes foram, ao menos implicitamente, prequestionadas.
No mérito, verifico que o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, como demonstram os arestos a seguir transcritos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IRRF - INCIDÊNCIA NOS RESGATES DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DE SWAP, COM EFEITO DE HEDGE - PRECEDENTES - SÚMULA 83/STJ EXTENSIVA À ALÍNEA "A".
1. A incidência do imposto de renda, e conseqüente retenção na fonte, sobre operação de hedge, por meio de swap, nos termos do artigo 5º, da Lei n. 9.779/99, vem sendo considerada pela jurisprudência desta Corte uma prática legítima, uma vez que há a ocorrência do fato gerador do imposto de renda.
2. A despeito do que afirma a agravante, ressalte-se que o teor do enunciado da Súmula 83/STJ aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.
Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 695.585/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1197)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL APRECIADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE IMPOSTO DE RENDA. SWAP COM COBERTURA HEDGE. INCIDÊNCIA. LEI Nº 9.779/99. PRECEDENTES.
1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
2. O acórdão a quo denegou segurança que objetivava afastar a incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos nas operações "swap", para fins de cobertura "hedge".
3. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional e dissídio jurisprudencial a respeito, não prevalecem estes em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, a partir da Lei nº 9.779/99 (art. 5º), incide o imposto de renda na fonte sobre os rendimentos decorrentes de operações de swap com cobertura hedge, por constituírem acréscimo patrimonial.
5. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte: REsps nºs 839991/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 01/09/2006; 709128/RJ, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 30/05/2006; 768134/ES, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 29/06/2006; 591066/ES, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 20/02/2006; 412802/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 01/02/2006; 671278/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 07/11/2005; 692748/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20/06/2005; AgRg no REsp nº 782747/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 06/03/2006.
6. Agravo regimental não-provido.
(AgRg no Ag 932.996/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 29.11.2007 p. 233)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRATOS DE SWAP COM COBERTURA HEDGE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. LEI N. 9.779/99.
1. O art. 5º da Lei n. 9.779/90 estabelece que os rendimentos auferidos em aplicação ou operação financeira de renda fixa - mesmo as firmadas com cobertura hedge realizadas por meio de swap - são sujeitos à incidência de imposto de renda.
2. Recurso especial provido.
(REsp 447.082/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 414)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO. SÚMULA 83/STJ. IMPOSTO DE RENDA. CONTRATOS DE SWAP. COBERTURA HEDGE. GANHOS DE CAPITAL. RETENÇÃO NA FONTE. LEGALIDADE.
1. A Súmula 83/STJ pode ser aplicada a recurso especial assentado em violação de legislação federal.
2. A partir da Lei nº 9.779/99, todas as operações financeiras de renda fixa ou de renda variável, inclusive aquelas com cobertura hedge, passaram a ser tributadas na fonte, suprimidas as isenções antes existentes na Lei nº 8.981/95. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no Ag 830.888/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.03.2007, DJ 22.03.2007 p. 328)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OPERAÇÕES DE SWAP COM COBERTURA HEDGE. IMPOSTO DE RENDA. APELAÇÃO EM SEDE DE MANDAMUS. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA.
1. A apelação em writ denegado é recebida apenas no efeito devolutivo, salvo demonstração inequívoca do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, e do fumus boni juris, qual a plausibilidade do direito alegado, consoante iterativa jurisprudência da Corte. Nessas hipóteses, os requisitos são cumulativos, porquanto o periculum in mora há de decorrer do desrespeito ao bom direito, in casu, necessariamente aferível, ainda que incidentur tantum. (Precedentes do STJ: REsp 787051/PA, Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 17.08.2006; MC 9299/PR, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 594550/SP, Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 10.05.2004).
2. O fumus boni juris, in casu, tem dupla face, a saber, processual e material, assim definidas: a) é cediço na Corte que "o recurso de apelação em mandado de segurança contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, não tendo eficácia suspensiva, tendo em vista a auto-executoriedade da decisão proferida no writ. 'Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no 'mandamus' até o julgamento da apelação' (ROMS nº 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro)." (AgRg no RESP 594.550-SP). b) a incidência do imposto de renda, e conseqüente retenção na fonte, sobre operação de hedge, por meio de swap, nos termos do artigo 5º, da lei 9.779/99, vem sendo considerada pela jurisprudência uma prática legítima, uma vez que há a ocorrência do fato gerador do imposto de renda. (Precedentes do STJ: REsp 839991 / RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/09/2006; REsp 768134 / ES, 2ª TUrma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29/06/2006; AgRg no REsp 782747 / RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 06/03/2006).
3. Recuso especial desprovido.
(REsp 802.044/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.03.2007, DJ 09.04.2007 p. 233)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO INEXISTENTE - CONTRATOS DE SWAP COM COBERTURA HEDGE - GANHOS DE CAPITAL - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA - ART. 5º DA LEI 9.779/99.
1. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o magistrado, ao caso concreto, a legislação considerada pertinente. Inocorrência de violação do art. 535 do CPC.
2. Os ganhos de capital auferidos nos contratos de swap com operação de cobertura hedge sujeitam-se à tributação do imposto de renda com retenção na fonte pagadora, nos termos do art. 5º da Lei 9.779/99.
3. Recurso improvido.
(REsp 768.134/ES, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 29.06.2006 p. 185)

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO** para **CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL**, mas **NEGAR-LHE SEGUIMENTO**.

Brasília-DF, 11 de fevereiro de 2008.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(6830)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.103 - SP (2007/0246108-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	: OSCAR LOPES DE ALENCAR JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: GISELE HELOÍSA CUNHA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.
1. Para verificar-se a regularidade da inscrição da dívida ativa, seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios insertos nos autos. Súmula 7/STJ.
2. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial manejado em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em execução fiscal.
Sustenta-se afronta aos artigos 2º da Lei 6.830/80 e 202 a 204 do Código Tributário Nacional.
É o relatório. Decido.
Para verificar-se que "restou suficientemente comprovado que no caso em questão não constam nas certidões da dívida ativa a origem e natureza das mesmas, nem da multa exigida" - tese esta defendida pela recorrente -, seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios insertos nos autos, o que é vedado na via especial por expressa disposição da Súmula 7/STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**
Publique-se.
Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

Ministro Castro Meira
Relator

(6831)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.509 - SP (2007/0246426-3)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: AUTO POSTO XV DE TUPÃ LTDA
ADVOGADO	: RENATA ALVARENGA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE TUPÃ
ADVOGADO	: DEVANIR DORTE

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA - BASE DE CÁLCULO.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
No recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, aponta a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 77, parágrafo único, do CTN.
Sustenta, em síntese, a ilegalidade da cobrança da taxa de licença para localização e funcionamento sob o argumento de ter a mesma base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano.
Para configurar o dissídio, colaciona precedente do Supremo Tribunal Federal.
No agravo, alega estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.
A cobrança das taxas de fiscalização foi objeto de análise pela Suprema Corte, a qual afastou a eiva de inconstitucionalidade que existia a respeito, fazendo sucumbir a Súmula 157/STJ.
E isto porque a Corte Suprema, em diversos precedentes, tem reiterado o entendimento de que nem sempre é ilegal a taxa para renovação de licença para localização de estabelecimento, ao considerar de absoluta pertinência a cobrança, quando derivada do exercício do poder de polícia.

Assim, a Primeira Seção consolidou o entendimento de que é válida a cobrança das taxas, anualmente renováveis, pelo exercício do poder de polícia, se a base de cálculo não agredir o CTN. Confira-se, neste sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO - TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA - LEGITIMIDADE DA REFERIDA TAXA - PRECEDENTES DO STF E STJ.
É pacífico nesta Corte Superior de Justiça o entendimento segundo o qual é legítima a cobrança da taxa de fiscalização, localização e funcionamento aos escritórios de advocacia, em razão do exercício do poder de polícia do Município, cumpridas as exigências dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. (Precedentes: REsp 480.324/MG, Rel. p/acórdão este Magistrado, j. em 02.10.2003; AGA 316.696/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 12.08.2003; AG 421.076/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 11.09.2003; REsp 218.516/SP, Rel. p/acórdão Min. Eliana Calmon, DJ 19.05.2003; REsp 271.265/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.03.2003, entre outros).
"O Supremo Tribunal Federal tem sistematicamente reconhecido a legitimidade da exigência, anualmente renovável, pelas Municipalidades, da taxa em referência, pelo exercício do poder de polícia, não podendo o contribuinte furtar-se à sua incidência sob alegação de que o ente público não exerce a fiscalização devida, não dispondo sequer de órgão incumbido desse mister" (RE 198.904/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 27.09.96).
Recurso especial provido.
(REsp 648.000/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.2004, DJ 21.02.2005 p. 156)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E PUBLICIDADE. LEGALIDADE. SÚMULA N. 157/STJ. CANCELAMENTO. PRECEDENTES.
1. O STF, em diversos julgados, proclamou a legalidade da taxa de licença para localização e funcionamento instituída com base no exercício do poder de polícia. Cancelamento do enunciado n. 157 da Súmula do STJ.
2. Recurso especial conhecido e não provido.
(RESP 139.984/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.11.2004, DJ 09.02.2005)

TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA. LEGITIMIDADE. SÚMULA Nº 157/STJ. CANCELAMENTO.
I - A Egrégia Primeira Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp n° 261.571/SP, na sessão de 24/04/2002, Relatora Ministra ELIANA CALMON, determinou o cancelamento da Súmula nº 157, em face da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, pela constitucionalidade da taxa de fiscalização, localização e funcionamento cobrada pelos Municípios.
II - A taxa em comento decorre do exercício do poder de polícia municipal relativo ao controle das atividades urbanas em geral, inclusive, de escritórios de advocacia. Não se trata, portanto, de controle do exercício da atividade profissional dos advogados.
III - Recurso especial improvido.
(RESP 658.998/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2004, DJ 08.11.2004 p. 190)

No que diz respeito à base de cálculo da referida taxa, entendeu o Tribunal de origem:

Força é desacolher, de início, a alegação de que a taxa tem a mesma base de cálculo que o imposto. Na verdade, para se estabelecer o montante daquela considera-se a área do imóvel, o que constitui apenas um dos elementos da base de cálculo do segundo.
O valor venal do imóvel é estipulado não só com esteio no valor do terreno, mas também levando-se em conta as edificações existentes. Não há cogitar, por isso, de identidade de base de cálculo entre os dois tributos.
(fl. 52 - grifos nossos)

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte e do STF no sentido de que inexiste ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança da Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento, considerando que o valor venal do imóvel é apenas um dos elementos de sua base de cálculo. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL OU INDUSTRIAL. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. LEGALIDADE. DECISÃO DA MATÉRIA PELO COLENDO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 157/STJ. PRECEDENTES.
1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão a quo entendeu ser legítima a instituição e cobrança, pelo Município recorrido, da Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento - TFLF - de imóvel do recorrente.
3. O colendo STF, ao apreciar o RE nº 220316/MG, Rel. Min. Ilmar Galvão, em 12/08/1999, por maioria, decidiu que é constitucional a taxa de licença de fiscalização, localização e funcionamento cobrada pelo Município de Belo Horizonte (Lei Municipal nº 5.641/89).
Afastou-se a alegada tese de ofensa ao art. 145, § 2º, da CF/88 ("as taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos"), uma vez que a base de cálculo da referida taxa, isto é, a área ocupada pelo estabelecimento fiscalizado, constitui apenas um dos elementos levados em consideração na base de cálculo do IPTU, que é o valor venal do imóvel.
4. Cancelamento da Súmula nº 157/STJ pela 1ª Seção deste Tribunal Superior em 24/04/2002.
5. Tanto o STF (RREE nºs 198904/RS, 113441/SP e 220316-7) quanto o STJ possuem entendimentos no sentido de que é constitucional/legal a cobrança da Taxa em debate: REsp nº 648000/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21/02/2005; REsp nº 658998/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 08/11/2004; REsp nº 480324/MG, Rel. p/ Acórdão, Min. Franciulli Netto, DJ de 03/11/2004; REsp nº 470370/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 23/08/2004 6. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 727.341/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24.05.2005, DJ 27.06.2005 p. 285)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS INFRINGENTES - DESCABIMENTO - SÚMULA 169/STJ - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA - ART. 77 DO CTN.
1. São inadmissíveis embargos infringentes em processo de mandado de segurança - Súmula 169/STJ.
2. O STF já proclamou a constitucionalidade de taxas, anualmente renováveis, pelo exercício do poder de polícia, e se a base de cálculo não agredir o CTN.
3. Afastada a incidência do enunciado da Súmula 157/STJ.
4. Desnecessária a prova da efetiva fiscalização, sendo suficiente sua potencial existência.
5. Recurso especial improvido.
(REsp 699.300/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.08.2005, DJ 19.09.2005 p. 291)

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO** para **CONHECER DO RECURSO ESPECIAL**, mas **NEGAR-LHE SEGUIMENTO**.
Brasília-DF, 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(6832)

RECURSO ESPECIAL Nº 969.735 - MG (2007/0157051-2)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA CATARINA DA FONSECA
ADVOGADO	: DENIS FONSECA BARROSO E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 173 DO CPC - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Carta Magna, contra acórdão do TJMG.

Noticiam os autos que o Estado de Minas Gerais interpôs agravo de instrumento contra decisão que, nos autos da ação ordinária proposta por Maria Catarina da Fonseca, deferiu pedido de antecipação de tutela formulado pela requerente, para o fim de determinar que o Ipsemg procedesse à suspensão imediata dos descontos previdenciários em seus proventos de aposentadoria, sem interrupção dos serviços prestados.

O TJMG negou provimento ao agravo de instrumento, sobrevindo embargos de declaração. Em sede de recurso especial, sustenta o recorrente violação dos art. 535, II e 273, II, § 2º do CPC.

Sustenta que "*foram interpostos Embargos de declaração especialmente para fins de prequestionamento de princípios e preceitos constitucionais pertinentes e intrínsecos à discussão da contribuição para a saúde. Apesar de acolhidos os Embargos, permaneceram as omissões apontadas nos Embargos, e, por conseqüência, poderão os Recorrentes ver obstado o acesso às Instâncias Superiores, por aplicação do requisito do prequestionamento e em cerceamento ao direito de defesa.*"

É, no essencial, o relatório.

Primeiramente, inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.*" (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, para a concessão da tutela antecipada seria necessário reanalisar os elementos probatórios para verificar se existe *prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação*, nos termos do art. 273 do CPC, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. A propósito:

"TRIBUTÁRIO. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL DE BENS MÓVEIS (LEASING). ACÓRDÃO RECORRIDO. ANÁLISE CONSTITUCIONAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. SÚMULA 7/STJ.
(...)
3. A apreciação dos requisitos para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Precedentes.
4. Recurso especial não conhecido."
(REsp 919.148/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.5.2007, DJ 28.5.2007, p. 315.)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANOS PRIVADOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9656/98. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.
1. A análise dos requisitos para a concessão da tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC envolve o reexame de matéria fática (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação), vedado pela Súmula 07 desta Corte.
2. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no Ag 586.763/RJ, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU 23.8.2004.)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - TUTELA ANTECIPATÓRIA (ART. 273, I DO CPC) - APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. Aferição dos requisitos do art. 273, I do CPC que exige análise do contexto fático-probatório dos autos, esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental improvido."
(AgRg no Ag 621.949/ RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 14.2.2005.)

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA - AUTO DE INFRAÇÃO - VIOLAÇÃO AO CDC - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS - CPC, ART. 273 - AUSÊNCIA - INDEFERIMENTO EM PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIAS - INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - SÚMULA 07/STJ - PRECEDENTES.
- A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento no sentido de que os critérios adotados pela instância ordinária para concessão ou não da antecipação dos efeitos da tutela não são passíveis de reexame nesta Corte, dado o óbice da Súmula 07/STJ.
- Hipótese em que, após a análise das provas dos autos, as instâncias ordinárias declararam expressamente que a recorrente não comprovou a verossimilhança de suas alegações, restando não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC.
- Recurso especial não conhecido."
(REsp 722.972/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 24.5.2006.)

Ante o exposto, com fundamento do art. 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6833)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.962 - RS (2007/0244933-5)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: COOPERATIVA ARROZEIRA EXTREMO SUL LTDA
ADVOGADO	: ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 522 DO CPC - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUE ATESTASSE A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO - SÚMULA 7/STJ - DEVER DE DILIGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE - PRECEDENTES.

Cuidam estes autos de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial.
No presente agravo, sustenta que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.
O Tribunal de origem decidiu por não conhecer de agravo de instrumento interposto com fulcro no art. 522 do CPC em acórdão assim ementado:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE.
A interposição de agravo de instrumento fora do prazo previsto nos artigos 522 do CPC leva ao não-conhecimento do agravo.
Precedentes do TJRGS e STJ.
Agravo interno desprovido.
(fl. 24)

Em seu recurso especial, a recorrente aponta violação aos arts. 535, II e 527, IV, do CPC, aduzindo, em síntese, que:
a) houve omissão na decisão relativamente às questões relevantes para o desate da lide suscitadas nos embargos de declaração;
b) há certidão acostada aos autos do recurso (fl. 35) que atesta a data de publicação da decisão agravada, o que teria ocorrido em 15/12/2006;
c) o art. 527, IV, do CPC autoriza o relator do agravo de instrumento a requisitar informações ao juízo singular acaso reste qualquer dúvida quanto à matéria oferecida à apreciação do Tribunal, sendo que consta da informação processual da execução fiscal originária a data da publicação daquela decisão, o que comprova a tempestividade do recurso.

DECIDO:
Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.
Preliminarmente, verifico que a recorrente não indicou no recurso especial, com clareza e objetividade, quais os fatos que amparam a suposta violação do art. 535, II, do CPC. Limitou-se a fazer alegações genéricas sobre a existência de defeito na prestação jurisdicional, sem, contudo, indicar precisamente em que consiste a omissão, contradição ou obscuridade, ou porque carente o decisum de fundamentação. Dessa forma, concluindo pela deficiência na fundamentação nesse ponto, aplico o teor da Súmula 284/STF.
No que toca à ofensa do art. 527, IV, do CPC, verifico que a alegação de que há nos autos cópias da certidão de intimação da decisão agravada, em contraposição ao argumento adotado pelo Tribunal de origem de que não foram anexados aos autos do agravo de instrumento qualquer documento cartorário "certificando a inexistência de intimação pessoal ao procurador da recorrente" ou "tampouco informando a data de publicação da nota de expediente" (fl. 26), implica em controvérsia de natureza fática cuja análise dependeria do revolvimento do contexto fático-probatório, levando-se em consideração as premissas adotadas pelo Tribunal *a quo*. Incide, pois, o óbice da Súmula 7/STJ.
Ademais, quanto ao argumento de que ao relator está autorizado pedido de informações ao juízo singular, saliento que é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que tanto o agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC quanto aquele de que trata o art. 544 do CPC, destinado a esta Corte Superior, devem estar adequadamente instruídos com as peças obrigatórias previstas nos arts. 525 e 544, § 1º, do CPC, sob pena de não conhecimento, cabendo ao agravante zelar pela sua correta formação, pois é inviável sanar qualquer irregularidade formal posteriormente à sua interposição.
Nessa linha, dentre inúmeros outros, os seguintes arestos:
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ART. 525 DO CPC.
1. O Código de Processo Civil indica, no inciso I do art. 525, os documentos indispensáveis à formação do agravo de instrumento, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não-conhecimento do recurso. São as peças obrigatórias.
2. Relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo, a Corte Especial, no EREsp 449.486/PR, firmou entendimento de que não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento a interposição do recurso.
3. Embargos de divergência conhecido, mas desprovido.
(EREsp 509.394/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 18.08.2004, DJ 04.04.2005 p. 157)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA NECESSÁRIA. ART. 525 DO CPC. JUNTADA POSTERIOR.
IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 168/STJ.
1. A jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de conversão do processo em diligência para juntada de peça necessária ao julgamento do agravo, seja na instância ordinária, seja na extraordinária.
2. Incidência da Súmula n. 168/STJ.
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg nos EREsp 665.155/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 335)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA VISANDO À JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE.
EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.
1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais.
2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita.
3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o conhecimento do agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 como no art. 544 do CPC, pressupõe a juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia, além daquelas de caráter obrigatório, requisitos esses que deverão estar preenchidos no momento da interposição do recurso. Precedentes da Corte Especial.
4. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg no REsp 880.570/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 26.02.2007 p. 564)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento.
2. O recurso especial está sujeito ao duplo juízo de admissibilidade, de modo que o exame dos requisitos de admissibilidade realizado pelo tribunal a quo não vincula este Superior Tribunal de Justiça, a quem compete processar e julgar o especial, cabendo-lhe, por conseguinte, o juízo definitivo de admissibilidade.
3. O Superior Tribunal de Justiça é o órgão competente para proferir o juízo definitivo acerca dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, de modo que cumpre ao agravante trasladar todas as peças obrigatórias previstas no artigo 544, § 1º, do CPC.
4. "A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo." (Súmula 233 desta Corte) 5. A eg. Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que: "o agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522, como o do art. 544, ambos do CPC, deve ser instruído com as peças obrigatórias (previstas na Lei Processual), bem como aquelas necessárias à correta compreensão do incidente nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do agravo.
Não é também possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça." (EREsp 509.394-RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4/4/2005).
6. Agravo regimental improvido.
(AgRg no Ag 689.336/PR, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005 p. 353)

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO** para **CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL**, mas **NEGAR-LHE SEGUIMENTO**.
Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2008

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(6834)

RECURSO ESPECIAL Nº 970.478 - SP (2007/0169592-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MONICA DE ALMEIDA MAGALHAES SERRANO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: METAL MOLDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - ALÍNEA "C" - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão cuja ementa é a seguinte (fl. 74):

"EXECUÇÃO FISCAL - ICMS DECLARADO E NÃO PAGO - PRESCRIÇÃO - EXECUÇÃO AJUIZADA TRANSCORRIDOS MAIS DE 5 ANOS DA DECLARAÇÃO CONSTANTE DA GIA (GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS) - PRESCRIÇÃO DA AÇÃO CORRENTE, NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN - CONDÃO DE CONSTITUIR O CRÉDITO - PRESCINDE-SE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM HIPÓTESE DE AUTOLANÇAMENTO - RECURSOS OFICIAL E VOLUNTÁRIO DA FAZENDA DESPROVIDOS.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO - INADMISSIBILIDADE - MONTANTE MENOR NÃO REMUNERA CONDIGNAMENTE O PATRONO DA PARTE ADVERSA - RECURSOS OFICIAL E VOLUNTÁRIO DA FAZENDA DESPROVIDOS."

A recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 150, § 4º, e 174 do CTN.

Decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 970.478 determinou a subida do recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

A apresentação, pelo contribuinte, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco.

É da data da entrega da declaração que se reputa ***"constituído o crédito tributário e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança"***, conforme precedentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 638.069/SC, DJ de 13.6.2005; AgRg nos EREsp 509.950/PR, DJ de 13.6.2005.

A propósito, cito a jurisprudência desta Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.
1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.
2. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação.
3. Hipótese dos autos que, por qualquer dos entendimentos está prescrito o direito da Fazenda Nacional cobrar seu crédito.
4. Recurso especial provido."
(REsp 644.802/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.3.2007, DJ 13.4.2007.)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA INFORMADA EM DECLARAÇÃO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.
1. Não se verifica o equívoco suscitado no recurso especial. O acórdão nada mais fez que analisar cada ponto da argumentação da recorrente, discorrendo sobre a possibilidade de compensação; sobre a ausência de lançamento e de notificação e, finalmente, sobre a decadência e prescrição.
2. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.
3. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período.
4. Recurso especial improvido."
(REsp 658.138/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8.11.2005, DJ 21.11.2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A. FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO.

1. (...)
3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005.
4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo *do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea.*
5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. ***Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança.***
6. Também em 07/1992, contudo, o recorrente impetrou mandado de segurança impugnando a exigência do IPI sobre a operação de importação, tendo obtido, mediante o depósito em garantia do bem, liminar para suspender a exigibilidade do tributo. Suspensa a exigibilidade da exação, não há falar em curso do prazo de prescrição, uma vez que o efeito desse provimento é justamente o de inibir a adoção de qualquer medida de cobrança por parte da Fazenda. Somente com o trânsito em julgado da sentença que denegou a ordem, em meados de 1997, é que houve a retomada do curso do lapso prescricional.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."
(REsp 542.975/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 14.3.2006, DJ 3.4.2006.)

In casu, conforme consignado no acórdão recorrido, *"...os débitos declarados nas GIAs são relativos aos meses de junho e julho de 1991. Prescrita, portanto, a presente execução, ajuizada aos 04.11.1997"* (fl. 77).

Portanto, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte Superior, operou-se a prescrição do crédito tributário.

Quanto à alínea "c", tenho que a recorrente limitou-se à transcrição da ementa do julgado paradigma sem trazer a lume trechos deste para identificar o divórcio de teses existem com o acórdão recorrido a justificar o dissídio jurisprudencial, que possibilitaria o conhecimento do recurso, nessa parte.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6835)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.546 - PR (2007/0255646-0)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: PAULO NOBUO TSUCHIYA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO ANANIAS SILVERIO
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - APRESENTAÇÃO DE TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO NA PROPOSITURA DA AÇÃO - DESNECESSIDADE

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
No recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 283, 284 e 396 do CPC, sustentando ser indispensável a juntada, com a inicial, dos comprovantes de pagamento da taxa de iluminação pública.
Insurge-se, ainda, contra a aplicação da multa de que trata o art. 557, § 2º, do CPC, alegando que o agravo regimental não tinha caráter protelatório.
No agravo, alega estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:
Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.
Depreende-se que a presente ação de repetição de indébito foi ajuizada com o escopo de obter provimento jurisdicional que reconhecesse o direito dos autores à devolução dos valores recolhidos indevidamente a título de taxa de iluminação pública cobrada pelo Município de Londrina.
Observa-se que o Tribunal de origem adotou posição no sentido de reconhecer que ação foi instruída com documentos suficientes para demonstrar a efetividade dos pagamento realizados (fl. 115), sendo dispensável a apresentação de todos os comprovantes de recolhimento do tributo cobrado com base em lei inconstitucional, restando evidente que a cobrança indevida gera a repetição do indébito.
Considerou, pois, suficiente a prova da titularidade da conta em que é feita a cobrança.
Comungo do entendimento externado pela Corte de Apelação, haja vista que a repetição de indébito constitui "um poder jurídico do contribuinte de direito (*solvens*) de exigir a devolução pelo Fisco do tributo indevido." (DA SILVA, Cláudia Freze. Curso de Direito Tributário Brasileiro. São Paulo: Quartier Latin. P. 286).
Verifica-se que a repetição de indébito tem fundamento no princípio geral do direito que veda o enriquecimento sem causa, encontrando previsão em diversos dispositivos do ordenamento pátrio, tais como o art. 876 do Código Civil, o art. 165 do CTN e os arts. 5°, II e 150, I e § 7°, da Constituição da República.
Com relação aos documentos que devem instruir a inicial, constata-se que Fábio Tabosa preceitua que:

De um modo geral, indispensáveis são antes de mais nada aqueles voltados a demonstrar os pressupostos processuais e as condições da ação.
(...)
...no campo dos pressupostos processuais, cuida-se da apresentação de documentos destinados a demonstrar o preenchimento daqueles de cunho subjetivo, basicamente os ligados à capacidade processual e à representação em juízo das partes.
(Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Atlas, 2004. P. 1.211)

Deflui-se, portanto, que, em sede de ação de repetição de indébito, os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa *ad causam* do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação.
Cassio Scarpinella Bueno, examinando o art. 283 do CPC, afirma que:

A doutrina costuma referir-se a tais documentos como aqueles sem os quais não há como fazer prova do alegado pelo autor, tratando-os, em última análise, como casos de "prova legal". Quando menos, que os "documentos indispensáveis" são aqueles sem os quais é inconcebível o julgamento do mérito porque se referem diretamente à causa de pedir descrita na petição inicial (art. 282, III), vale dizer aos fatos constitutivos do direito do autor.
(Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Atlas, 2004. P. 869)

Dejalma de Campos, analisando questão em torno da ação de repetição de indébito, assevera que:

A ação deve ser instruída com a documentação que convença da legitimidade do pagamento contra o qual se volta e deve ser proposta no prazo de cinco anos a contar do pagamento.
(Processo Judicial Tributário. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2004. P. 96)

Dessa forma, conclui-se que se mostra desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pela parte autora, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liqüidação do título executivo judicial.
Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUE O AUTOR NÃO JUNTOU À PETIÇÃO INICIAL TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO RELATIVOS AO PERÍODO PLEITEADO. VIOLAÇÃO DO ART. 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA.
1. "São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado" (DINAMARCO, Cândido Rangel. "Instituições de Direito Processual Civil", Vol. III, 5ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, pp. 381/382).
2. No caso concreto, os referidos comprovantes apresentam-se como documentos meramente úteis, pois, conforme consignado na sentença e no acórdão recorrido, os documentos constantes dos autos são suficientes para demonstrar de modo inequívoco as alegações do autor.
3. Recurso especial desprovido.
(REsp 919.447/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 323)

Por fim, verifica-se que não há nos autos notícia de condenação do recorrente por interposição de agravo protelatório, portanto impertinente o pedido de afastamento da multa prevista no art. 557,§ 2º, do CPC.
Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE SEGUIMENTO**.
Brasília (DF), 21 de janeiro de 2008.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(6836)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.727 - PR (2007/0258951-9)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: RITA DE CÁSSIA MAISTRO TENÓRIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - APLICAÇÃO DE MULTA (ART. 557, § 2º, DO CPC) - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - APRESENTAÇÃO DE TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO NA PROPOSITURA DA AÇÃO - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, aponta a recorrente violação dos arts. 283, 284 e 396 do CPC, sustentando ser indispensável a juntada, com a inicial, dos comprovantes de pagamento da taxa de iluminação pública. Nesse sentido, colaciona julgados do STJ.
Alega, também, violação do art. 557, § 1º, do CPC, por entender incabível a decisão monocrática, *in casu*, visto que restaram ausentes os critérios definidos pela norma processual e insurge-se contra a aplicação da multa de que trata o art. 557, § 2º, do CPC.
No agravo, alega o Município de Londrina estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.
Preliminarmente, verifica-se que não assiste interesse recursal quanto à tese levantada em torno do art. 557, § 2°, do CPC, haja vista que o Tribunal de origem não aplicou a multa impugnada no especial.
Em relação ao art. 557, § 1º, do CPC, o recorrente afirma que não se encontravam presentes as hipóteses autorizadoras de decisão monocrática pelo relator tendo em vista que não se questionou apenas a constitucionalidade da TIP, mas também (e principalmente) a ausência de documentos hábeis a comprovar o efetivo pagamento da TIP, restando demonstrada a necessidade de apreciação do agravo interno, o que não foi observado na hipótese.
O TJ/PR levou para apreciação, no agravo regimental, os fundamentos da decisão agravada, deixando consignado que o *decisum* encontrava-se em sintonia com a jurisprudência dominante daquela Corte no que diz respeito aos documentos que instruem a inicial e, por isso, afastou implicitamente a alegada ofensa ao art. 557, § 1º, do CPC.
Analisando o disposto no art. 557, pode-se afirmar que o relator poderá, monocraticamente, negar seguimento ao recurso quando:
a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos);
b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos);
c) prejudicado (questão meramente processual); e
d) em confronto com:
1º) súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal;
2º) súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal; ou
3º) súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior.
Diferentemente, o CPC, ao autorizar o relator a dar provimento ao recurso, limita o agir do magistrado, para só admiti-lo quando estiver a decisão recorrida em confronto com:
1º) súmula do próprio Tribunal;
2º) jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (§ 1º do art. 557 do CPC).
Assim, entendo que a aplicação do art. 557 do CPC não configura restrição ao direito recursal das partes, pois pretendeu o legislador, ao alterar referido dispositivo pelas Leis 9.139/95 e 9.756/98, propiciar maior dinâmica aos julgamentos dos Tribunais, evitando-se, desta forma, enormes pautas de processos idênticos versando sobre teses jurídicas já sedimentadas.
O STJ tem entendido que a citada norma processual não viola a Constituição Federal na medida em que permite ao Colegiado rever o ato do Relator que, como delegado da Seção ou Turma, dela subtrai a apreciação do tema, no pressuposto de já encontrar-se consolidada a tese jurídica versada nos autos. Daí a inafastabilidade de acesso ao órgão julgador, que funciona como Juiz Natural, por via de agravo regimental e, conseqüentemente, inexiste violação ao art. 475, II do CPC. Destaco desta Corte alguns julgados sobre o tema:

PROCESSO CIVIL. RECURSO. DECISÃO DE RELATOR. O relator está autorizado a negar seguimento a recurso improcedente, assim considerando aquele que contraria jurisprudência pacífica do tribunal, ainda que não sumulada (CPC, art. 557, caput). Agravo improvido.
(AgRg no Ag 110.339/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.08.1996, DJ 16.09.1996 p. 33738)
PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO "NOVO" ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
I - O "novo" art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais, a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados o quanto antes possível. Daí porque os recursos intempestivos, incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam direito processual moderno.
II - O "novo" art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou dos tribunais superiores, pode o próprio relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.
III - Recurso especial não conhecido, "confirmando-se" o acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região.
(REsp 155.656/BA, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.03.1998, DJ 06.04.1998 p. 89)

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, pronunciou-se da seguinte forma:

CONSTITUCIONAL. RECURSO: SEGUIMENTO NEGADO PELO RELATOR. COMPETÊNCIA DO RELATOR. Lei n. 8.038, de 1990, art. 38; art. 21, § 1º, RI/STF: CONSTITUCIONALIDADE. 2) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: COMPETÊNCIA: JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM.
I. - Tem legitimidade constitucional a atribuição conferida ao Relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou for evidente a sua incompetência (RI/STF, art. 21, § 1º; Lei n. 8.038, de 1990, art. 38; CPC, art. 544, § 2º, art. 545, art. 557), desde que mediante recurso - agravo - possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado. Precedentes do STF: MI 375 (AgRg) - PR, Velloso, Plenário, "DJ" 15.05.92; ADIN 531 (AgRg) - DF, Celso de Mello; Rep. 1.299-GO, Célio Borja, RTJ 119/980; ADIn 1.507 (AgRg) - RJ, Velloso; Ag. 190.209 (AgRg), Velloso.
II. - (...)
(Ag. Reg. em RE 221.692-2/DF, rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 27/10/1998)

Desta forma, plenamente aplicável o art. 557 do CPC nas hipóteses por ele enumeradas, sendo possível, contra a decisão monocrática, a interposição de agravo regimental, previsto no § 1º do referido dispositivo.
Dentro deste enfoque afirmo, ainda, que a decisão monocrática do relator, levada à apreciação do colegiado, que a confirmou, não impede a chegada ao STF ou ao STJ, porque toda a argumentação constante dos precedentes invocados pelo relator poderiam ser rebatidos e rechaçados, por serem considerados prequestionados.
Ultrapassados esses pontos, passo ao exame do mérito.
Depreende-se que a presente ação de repetição de indébito foi ajuizada com o escopo de obter provimento jurisdicional que reconhecesse o direito dos autores à devolução dos valores recolhidos indevidamente a título de taxa de iluminação pública cobrada pelo Município de Londrina.
Observa-se que o Tribunal de origem adotou posição no sentido de ser dispensável a apresentação de todos os comprovantes de recolhimento do tributo cobrado com base em lei inconstitucional, restando evidente que a cobrança indevida gera a repetição do indébito. Considerou, pois, suficiente a prova da titularidade da conta em que é feita a cobrança.
Verifico que o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ, como demonstram os seguintes arestos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO. JUNTADA. DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.
1. Mostra-se suficiente para autorizar o pleito repetitório a juntada de apenas um comprovante de pagamento da taxa de iluminação pública, pois isso demonstra que era suportada pelo contribuinte uma exação que veio a ser declarada inconstitucional.
2. A definição dos valores exatos objeto de devolução será feita por liquidação de sentença, na qual obrigatoriamente deverá ocorrer a demonstração do quantum recolhido indevidamente.
3. O aresto recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ.
4. Recurso especial não provido.
(REsp 992.832/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.11.2007, DJ 10.12.2007 p. 364)

TRIBUTÁRIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO - TRIBUNAL DE ORIGEM RECONHECEU A PRESENÇA DE DOCUMENTO HÁBIL PARA COMPROVAÇÃO DO INDÉBITO - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO - NÃO-OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 283 E 284 DO CPC - SÚMULA 7/STJ.
1. Não compete a esta Corte verificar a existência de documento hábil para comprovar o recolhimento indevido se já houve pronunciamento do Tribunal a quo acerca da sua existência nos autos; porquanto, ocorreria o reexame de todo o contexto fático-probatório, o que lhe é defeso, em vista do óbice da Súmula 07/STJ. Nesse sentido: REsp 703600/RJ, Rel. Min. José delgado, DJ 13.6.2005 e AgRg no REsp 662870/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 21.3.2005.
2. Mostra-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liqüidação do título executivo judicial.
Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.
(REsp 982.897/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.10.2007, DJ 31.10.2007 p. 316)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ART. 283 DO CPC.
1. Havendo prequestionamento implícito da questão dita omissa, afasta-se a alegada ofensa ao art. 535 do CPC.
2. É vedado, em sede de recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. Em sede de repetição de indébito, os documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles hábeis a comprovar a realização do pagamento indevido e a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o referido recolhimento.
4. Em se tratando de débitos repetidos e de igual conteúdo, a verificação do quantum debeatur pode ser postergada para a liqüidação.
5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.
(REsp 923.150/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.08.2007, DJ 29.08.2007 p. 183)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUE O AUTOR NÃO JUNTOU À PETIÇÃO INICIAL TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO RELATIVOS AO PERÍODO PLEITEADO. VIOLAÇÃO DO ART. 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA.
1. "São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado" (DINAMARCO, Cândido Rangel. "Instituições de Direito Processual Civil", Vol. III, 5ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, pp. 381/382).
2. No caso concreto, os referidos comprovantes apresentam-se como documentos meramente úteis, pois, conforme consignado na sentença e no acórdão recorrido, os documentos constantes dos autos são suficientes para demonstrar de modo inequívoco as alegações do autor.
3. Recurso especial desprovido.
(REsp 919.447/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 323)

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO** para **CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL**, mas **NEGAR-LHE SEGUIMENTO**.
Brasília-DF, 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(6837)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.755 - RS (2007/0255202-7)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: ANDRÉA FLORES VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IRACEMA SITTA
ADVOGADO	: PAULO ADIL FERENCI E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180/2001) - INAPLICABILIDADE.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
No recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 1º- F da Lei 9494/97, sob o argumento de que na hipótese de repetição de indébito tributário os juros moratórios deverão incidir no percentual de 6% ao ano.
Aduz que o Código Civil, como norma geral superveniente, não tem o condão de derrogar norma especial anterior, como a exceção admitida pelo § 1º do art. 161 do CTN.
No agravo, alega estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.
DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.
Apesar do julgamento da Segunda Turma no REsp 773.140/RS, entendo que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 não tem aplicação à espécie, pois se trata de repetição de indébito tributário e não de condenação da Fazenda Pública no pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.
Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 188/STJ.
1. Ação objetivando a repetição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre proventos de aposentadoria.
2. Dispõe o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35: Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.
3. *In casu*, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias.
4. Sob esse enfoque a 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributo, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, § único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque a partir de então, passou a ser aplicável a taxa SELIC.
5. Recurso especial desprovido.
(REsp 714.650/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.11.2005, DJ 14.11.2005 p. 214)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.
1. Não há violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.
2. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.
3. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.
4. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.
5. Recurso especial improvido.
(REsp 776.811/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005 p. 302)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS DE MORA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CTN. APLICABILIDADE. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Quando o agravante não infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida.
2. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito, seja na de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto a Primeira Seção firmou entendimento no sentido de que, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg nos EDcl no REsp 658.314/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.09.2005, DJ 24.10.2005 p. 186)

Portanto, decidiu com acerto a Corte de Apelação.
Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL, MAS NEGAR-LHE SEGUIMENTO**.
Brasília-DF, 14 de fevereiro de 2008.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(6838)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.766 - RS (2007/0255439-9)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WILSON BROWNE MAIA
ADVOGADO	: JORGE FERNANDO PERPETUO E OUTRO(S)
INTERES.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180/2001) - INAPLICABILIDADE.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
No recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 161, § 1º do CTN, do art. 1º - F da Lei 9494/97 e do art. 406 do Novo Código Civil, sob o argumento de que na hipótese de repetição de indébito tributário os juros moratórios deverão incidir no percentual de 6% ao ano.
No agravo, alega estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.
Apesar do julgamento da Segunda Turma no REsp 773.140/RS, entendo que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 não tem aplicação à espécie, pois se trata de repetição de indébito tributário e não de condenação da Fazenda Pública no pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.
Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:
TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 188/STJ.
1. Ação objetivando a repetição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre proventos de aposentadoria.
2. Dispõe o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35: Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.
3. *In casu*, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias.
4. Sob esse enfoque a 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributo, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, § único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque a partir de então, passou a ser aplicável a taxa SELIC.
5. Recurso especial desprovido.
(REsp 714.650/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.11.2005, DJ 14.11.2005 p. 214)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.
1. Não há violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.
2. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.
3. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.
4. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.
5. Recurso especial improvido.
(REsp 776.811/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005 p. 302)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS DE MORA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CTN. APLICABILIDADE. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Quando o agravante não infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida.
2. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito, seja na de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto a Primeira Seção firmou entendimento no sentido de que, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg nos EDcl no REsp 658.314/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.09.2005, DJ 24.10.2005 p. 186)

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO** para **CONHECER DO RECURSO ESPECIAL,** mas **NEGAR-LHE SEGUIMENTO**.
Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(6839)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971.829 - MG (2007/0253462-4)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ÁUREA MARTA GONÇALVES
ADVOGADO	: LEILA NUNES GONÇALVES

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - TELEFONIA - DISCRIMINAÇÃO DE PULSOS EXCEDENTES À FRANQUIA - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - MULTA DO ART. 538 DO CPC - SÚMULA 98/STJ.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, merecendo reforma a decisão impugnada.
Em seu recurso especial, a recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 21, XI, 22, IV, 5º, II e 93, IX, da CF/88 e 538, parágrafo único do CPC, alegando, quanto a este último, que diante do propósito de prequestionamento nos embargos de declaração não cabe multa.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.
Preliminarmente, advirto que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, examinar suposta violação a dispositivos constitucionais, tendo em vista os precisos termos do art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c" da CF/88.
Com relação à multa do art. 538 do CPC, conclui-se que merece prosperar o presente recurso, diante dos termos da Súmula 98/STJ e da jurisprudência pacífica desta Corte quanto ao tema, de acordo com precedentes que destaco:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA - CPC, ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO - AFASTAMENTO - SÚMULA 98 STJ.
- A oposição de embargos de declaração objetivando o enfrentamento de questão a ser suscitada em recurso especial, tem propósito de prequestionamento, não cabendo aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único do CPC.
- Recurso especial conhecido e provido
(REsp 166.135/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, julgado em 26/08/2003, DJ 28/10/2003, pág. 235)

Recurso especial. Processual civil. Embargos de declaração. Omissão não sanada. Multa. Caráter protelatório não caracterizado.
- Padece de invalidade o acórdão proferido em sede de embargos de declaração no qual o Tribunal de origem persiste na omissão apontada pelo embargante.
- Afasta-se a multa aplicada com fundamento no parágrafo único do art. 538 do CPC na hipótese em que não resta caracterizado o propósito protelatório na interposição dos embargos de declaração.
Recurso especial provido.
(REsp 541.262/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 16/09/2003, DJ 20/10/2003, pág. 276)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SOBRE PRO-LABORE - LEI Nº 8.212/91 . MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL SUSCITADA E NÃO APRECIADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO DECISUM. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 98/STJ. MULTA E INDENIZAÇÃO: ARTS. 17, VII E 18, CAPUT E § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO.
I - Se o Tribunal a quo deixar de apreciar aspectos jurídicos relevantes para o deslinde da questão, caberá à parte que se sentir prejudicada opor embargos de declaração para suprir a omissão e viabilizar a interposição de recurso na via excepcional.
II - Não são protelatórios nem justificam a pena da litigância de má-fé os embargos de declaração interpostos com claro propósito de prequestionamento, sendo infundada a aplicação de multa, bem como de indenização, previstas no artigo 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil, caso não comprovado o abuso e o efetivo prejuízo da parte adversa.
III - Recurso conhecido e provido.
(RESP 417.012/SP, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.08.2002, DJ 21.10.2002 p. 287)

No caso dos autos, é patente que a intenção da ora recorrente, ao interpor embargos de declaração no Tribunal de origem, não tinha o viés meramente protelatório, mas visava o prequestionamento, não sendo razoável a imposição das referidas multas.
Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO** para **CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL** e, nessa parte, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** tão-somente para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2008.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(6840)

RECURSO ESPECIAL Nº 971.851 - SC (2007/0178100-4)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: MARÍLIA JUSI DA SILVA
ADVOGADO	: GEORGE ALEXANDRE ROHRBACHER
RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JOINVILLE
ADVOGADO	: ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: RENATO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCURADOR	: SILVANA LÚCIA DA SILVA BENINCA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.
1. A despeito da oposição de embargos declaratórios, os dispositivos legais tidos por violados, à exceção dos arts. 101 e 102 da Lei Lei 9.472/97, não foram examinados pela Corte de origem. Falta do necessário prequestionamento. Súmula 211/STJ.
2. Quanto aos arts. 101 e 102 da Lei 9.472/97, o exame da controvérsia reclama reexame de matéria fática, diligência vedada pela Súmula 7/STJ. Enquanto a autora popular defende que o bem alienado continua sendo bem reversível, ainda que fora de uso, o aresto recorrido, com base em laudo da Anatel, afasta a reversibilidade do imóvel ao argumento de não se tratar de bem necessário à execução do serviço público de telefonia.
3. Não se conhece do recurso especial pela divergência quando o recorrente não demonstra o dissídio de forma analítica, limitando-se à simples transcrição de ementas.
4. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição da República e interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região:

"AÇÃO POPULAR. RESSARCIMENTO, À UNIÃO, DO DINHEIRO FRUTO DA VENDA DE BEM IMÓVEL ADQUIRIDO PELA VIA DA PRIVATIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA.
1. Inexistência da alegada ofensa ao art. 19 da Lei da Ação Popular. Submissão ao duplo grau de jurisdição da sentença de improcedência que acabou ocorrendo por força da presente apelação cível.
2. No mérito, caso em que não há falar na reversibilidade do bem em questão (que resultaria em prejuízo ao erário resultante da sua venda), considerando que, conforme declarou a própria ANATEL e repisou o Juízo *a quo* à sentença, não se está diante de bem necessário à execução do serviço público de telefonia" (fl. 505).

Os embargos de declaração opostos na seqüência foram rejeitados (fl. 537).
A recorrente alega que o acórdão recorrido viola diversos dispositivos legais assim enumerados:
a) Lei 5.070/66 (art. 2º, "i"), na medida em que o dinheiro da alienação não reverteu em favor do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL.

b) Lei 4.714/65 (arts. 2º, "b" e "c" e 7º), já que houve "desestatização da execução do serviço público, coisa inconfundível com alienação" (fl. 566).

c) Lei 8.666/93 (art. 17), já que o prédio foi alienado sem avaliação, publicação de editais ou demonstração de interesse público relevante e previamente justificado.

d) Lei 9.472/97 (arts. 19, XXIV; 22, XI; 40; 51; 83; 93, XI; 101 e 102), porque o bem alienado (Centro de Atendimento) continua sendo bem reversível, ainda que fora de uso. E também porque a alienação não foi decidida, nem sequer deliberada, pelo Conselho Diretor da Anatel, que tampouco expediu sua prévia autorização para alienação.

e) Lei 9.491/97 (arts. 2º, § 1º e 4º). Defende ser cabível a ação popular em face da manifesta ilegalidade do objeto, da inexistência de motivação do ato e do desvio de finalidade.

f) Lei 9.636/98 (art. 23, § 1º), pois "inexiste nos autos a comprovação da desnecessidade futura do imóvel em questão" (fl. 557).

g) Lei 9.784/99 (arts. 1º; 2º, parágrafo único, I a VII, IX e XII; 50, I, IV, §§ 1º e 3º), tendo em conta a "inexistência de processo administrativo prévio à desafetação e à alienação" (fl. 560). Aduz não ser caso de inexigibilidade ou dispensa de licitação.

h) Decreto 2.238/97 (art. 3º, III), pois o bem, componente do patrimônio da Anatel, foi alienado sem qualquer reserva ou condição.

i) Código de Processo Civil-CPC (art. 366), já que a venda do bem público prescindiu do instrumento público exigido por lei como da "substância do ato".

j) Lei de Introdução ao Código Civil-LICC (art. 5º), porque a alienação não se prestou a atender qualquer fim social ou exigência do bem comum.

A recorrente interpôs recurso extraordinário às fls. 573-595.
As contra-razões foram ofertadas às fls. 598-600 (União); fls. 607-615 (Sindicato do Comércio Varejista de Joinville); fls. 627-629 (Brasil Telecom S/A).
Admitido o apelo na origem (fl. 631), subiram os autos para julgamento.
Relatado, decido.
O apelo não comporta admissão.
Primeiramente, à exceção dos arts. 101 e 102 da Lei Geral de Telecomunicações-LGT (Lei 9.472/97), todos os demais dispositivos indicados como malferidos não foram examinados na origem, o que impede o conhecimento do recurso por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ, de seguinte teor:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

Quanto aos normativos expressamente mencionados no acórdão recorrido, especificamente os arts. 101 e 102 da LGT, o exame da controvérsia, tal como proposta pela recorrente, reclama reexame de matéria fática, diligência vedada pela Súmula 7/STJ.
Enquanto a autora popular defende que o bem alienado (Centro de Atendimento da Brasil Telecom) continua sendo bem reversível, ainda que fora de uso, o aresto recorrido, por outro lado, afasta, com base em laudo da Anatel, a reversibilidade do imóvel ao argumento de não se tratar de bem necessário à execução do serviço público de telefonia, como se observa da seguinte passagem:

"9. Nesse diapasão, não há que se falar, no condão dos arts. 100-102 3 da Lei n.º 9.472/97, na reversibilidade do bem em questão (que resultaria em prejuízo ao erário resultante da sua venda), considerando que, conforme declarou a própria ANATEL e repisou o MM. juízo *a quo* à sentença, não se está diante de bem necessário à execução do serviço público de telefonia:
Como se observa, sempre que o bem for considerado afetado ao serviço público objeto de uma concessão, finda esta, ele retoma ou passa ao domínio do ente público titular do serviço público concedido, em nome do princípio da continuidade deste serviço delegado.
Vale dizer, independentemente de quem o presta, se o Estado, ou se paraestatais ou, ainda, pessoas jurídicas de direito privado, o serviço público, que é o caso da telefonia fixa, não pode ser interrompido. Em conseqüência, sempre que o bem integrante do patrimônio da pessoa jurídica de direito privado que executa o serviço público delegado estiver afetado à execução deste, será ele inalienável.
Nessas condições, vê-se que o bem imóvel alienado pela ré BRASIL TELECOM SI A ao réu SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JOINVILLE não está de nenhum modo afetado ao serviço público da telefonia fixa, pois sendo, como demonstra o termo de fiscalização da ANATEL das fls. 284-294, mero escritório administrativo já desativado, não está ele abrangido pelos bens vinculados à concessão, arrolados na cláusula 21.1, com o seu anexo 01, do contrato de concessão, firmado originariamente entre a ANATEL e a TELESC, sendo esta depois sucedida pela BRASIL TELECOM SI A. Ausente, assim, pelo menos sob o aspecto da reversibillidade, qualquer ilegalidade na avença retro mencionada" (fls. 502-503).

Quanto à alínea "c", o recurso também não ultrapassa o juízo prévio de conhecimento, já que não demonstrada de forma analítica a divergência jurisprudencial.
Quanto ao dissídio, a recorrente limitou-se à simples transcrição de ementas, a genéricas divagações entre o aresto embargado e os paradigmas, além de considerações doutrinárias e meritórias sem nenhuma correlação objetiva com os julgados que apresentou.
Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

Ministro Castro Meira
Relator

(6841)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972.010 - PR (2007/0253752-8)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: PAULO NOBUO TSUCHIYA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GUIMAR CLAUDINA DE JESUS
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - APLICAÇÃO INDEVIDA DA MULTA DO § 2º DO ART. 557 DO CPC - AFASTAMENTO - APRESENTAÇÃO DE TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO NA PROPOSITURA DA AÇÃO - DESNECESSIDADE.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Alega estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.
Interposto recurso especial, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, aponta violação dos arts. 283, 284 e 396 do CPC, sustentando ser indispensável a juntada, com a inicial, dos comprovantes de pagamento da taxa de iluminação pública. Nesse sentido, colaciona julgados do STJ.
Insurge-se, ainda, contra a aplicação da multa de que trata o art. 557, § 2º, do CPC, alegando que o agravo regimental não tinha caráter protelatório.
Preliminarmente, verifica-se que a jurisprudência desta Corte tem se inclinado no sentido de reconhecer que não se pode considerar protelatório o agravo regimental interposto com o objeto de esgotar a instância e viabilizar o acesso aos recursos extraordinários. A título ilustrativo, confira-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA.
1. A questão decidida de forma monocrática pelo Relator do processo, se devidamente apreciada em sede de Agravo Regimental pelo órgão colegiado do Tribunal de origem, afasta suposta ofensa a regra do art. 557 do CPC.
2. Não se configura litigância de má-fé a interposição de agravo regimental, com amparo no art. 557, § 1º do CPC, pois parte tem obrigação de esgotar a instância para ter acesso à instância extraordinária.
3. Recurso especial provido.
(REsp 728.293/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 17.05.2006 p. 119)

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. MULTA. NOTIFICAÇÃO. FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO INFRATOR. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557, §2º, DO CPC. MULTA. EXCLUSÃO.
1. Em caso de autuação em flagrante por infração de trânsito, apenas se pode considerar realizada a primeira das notificações necessárias com a devida assinatura do condutor, fluindo desse marco o prazo para o exercício da defesa prévia. Inteligência dos arts. 280, VI e 281, parágrafo único, II, do CTB.
2. Revelando-se impossível a coleta da assinatura, inclusive por recusa do condutor, a autoridade de trânsito deverá proceder nos termos do § 3º do art. 280 c/c art. 281, parágrafo único, II, do CTB, providenciando-se a devida notificação via postal dentro do trintídio legal.
3. É incabível a imposição da sanção prevista no art. 557, § 2º, do CPC na espécie, pois é o próprio diploma processual que estabelece, no § 1º do mesmo dispositivo, o cabimento do agravo interno contra decisão que nega seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal, do STJ ou do STF. Obstar à recorrente o pronunciamento do colegiado sobre a matéria versada na decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento significa tolher-lhe o acesso às instâncias superiores, em face do princípio que estabelece a necessidade de esgotamento da instância recursal.
4. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp 812.421/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 24.04.2006 p. 375)

PROCESSUAL CIVIL - MULTA DO ART. 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FE.
1. Não se configura litigância de má-fé a interposição de agravo regimental, com amparo no art. 557, § 1º do CPC, quando a parte tem obrigação de esgotar a instância para, somente depois, ter acesso à instância extraordinária.
2. Multa por litigância de má-fé que se afasta.
3. Recurso especial provido.
(REsp 596283/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.05.2004, DJ 30.06.2004 p. 321)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 18 DO CPC. NORMA GERAL INAPLICÁVEL. ART. 557, §2º, DO CPC. NORMA ESPECIAL. AUSENTE O INEQUÍVOCO CARÁTER PROTELATÓRIO DO AGRAVO REGIMENTAL, ILEGÍTIMO O APLICAR DE MULTA. Valendo-se os jurisdicionados dos recursos previstos legalmente, buscando o aprimoramento da decisão judicial, não há que se falar em aplicação de multa.
O INSS, ao manifestar o agravo regimental, bem arrazoou, procurando demonstrar o desacerto da decisão agravada ao asseverar pela existência de entendimento jurisprudencial pacífico, no âmbito desta Corte, quanto à incidência da Taxa Selic, em sede de compensação de tributos, colacionado, inclusive, a ementa dos precedentes que lhe seriam favoráveis.
Outrossim, a questão debatida não se encontra, ainda, pacificada no âmbito das Turmas que compõem esta Primeira Seção, tendo a Segunda Turma, em 21 de novembro de 2002 assentado que: "O aplicar da Taxa SELIC, in casu, afasta-se dos ditames do Código Tributário Nacional, à medida que impõe à Fazenda o ônus de pagar juros, os quais sequer são compensatórios, mas remuneratórios, antes do trânsito em julgado da sentença, e em maior percentual do que aquele previsto no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional". (REsp n. 395539/PR, de minha relatoria).
A divergência dos julgados estão a afastar o inequívoco caráter protelatório do recurso regimental, invocado pelo acórdão embargado, sendo impróprio o aplicar da multa prevista no art. 557, §2º, da Lei Adjetiva Civil, na hipótese - ainda mais no montante de 10% -a qual somente incide quando ausente qualquer dúvida a respeito da má-fé do litigante, que há mesmo de ser manifesta. Afinal, é de ser afastada, de igual modo, a multa prevista no art. 18 do Código de Processo Civil, não somente porque os argumentos jurídicos já expendidos são capazes de invalidá-la, como porque gozando o art. 557, § 2º, de especialidade não se pode aplicá-lo em conjunto com o 18 mencionado.
Embargos de divergência acolhidos, para se afastar as multas impostas com arrimo nos arts. 18 e 557, § 2º, do Estatuto Adjetivo Civil.
(EREsp 210636/RS, Rel. Ministro PAULO MEDINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.03.2003, DJ 14.04.2003 p. 172)

Ultrapassado este ponto, passo ao exame do mérito.
Depreende-se que a presente ação de repetição de indébito foi ajuizada com o escopo de obter provimento jurisdicional que reconhecesse o direito dos autores à devolução dos valores recolhidos indevidamente a título de taxa de iluminação pública cobrada pelo Município de Londrina.
Observa-se que o Tribunal de origem adotou posição no sentido de ser dispensável a apresentação de todos os comprovantes de recolhimento do tributo cobrado com base em lei inconstitucional, restando evidente que a cobrança indevida gera a repetição do indébito. Considerou, pois, suficiente a prova da titularidade da conta em que é feita a cobrança.
Comungo do entendimento externado pela Corte de Apelação, haja vista que a repetição de indébito constitui "um poder jurídico do contribuinte de direito (*solvens*) de exigir a devolução pelo Fisco do tributo indevido." (DA SILVA, Cláudia Freze. Curso de Direito Tributário Brasileiro. São Paulo: Quartier Latin. P. 286).
Verifica-se que a repetição de indébito tem fundamento no princípio geral do direito que veda o enriquecimento sem causa, encontrando previsão em diversos dispositivos do ordenamento pátrio, tais como o art. 876 do Código Civil, o art. 165 do CTN e os arts. 5°, II e 150, I e § 7°, da Constituição da República.
Com relação aos documentos que devem instruir a inicial, constata-se que Fábio Tabosa preceitua que:

De um modo geral, indispensáveis são antes de mais nada aqueles voltados a demonstrar os pressupostos processuais e as condições da ação.
(...)
...no campo dos pressupostos processuais, cuida-se da apresentação de documentos destinados a demonstrar o preenchimento daqueles de cunho subjetivo, basicamente os ligados à capacidade processual e à representação em juízo das partes.
(Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Atlas, 2004. P. 1.211)

Deflui-se, portanto, que, em sede de ação de repetição de indébito, os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa *ad causam* do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação.
Cassio Scarpinella Bueno, examinando o art. 283 do CPC, afirma que:

A doutrina costuma referir-se a tais documentos como aqueles sem os quais não há como fazer prova do alegado pelo autor, tratando-os, em última análise, como casos de "prova legal". Quando menos, que os "documentos indispensáveis" são aqueles sem os quais é inconcebível o julgamento do mérito porque se referem diretamente à causa de pedir descrita na petição inicial (art. 282, III), vale dizer aos fatos constitutivos do direito do autor.
(Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Atlas, 2004. P. 869)

Dejalma de Campos, analisando questão em torno da ação de repetição de indébito, assevera que:

A ação deve ser instruída com a documentação que convença da legitimidade do pagamento contra o qual se volta e deve ser proposta no prazo de cinco anos a contar do pagamento.
(Processo Judicial Tributário. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2004. P. 96)

Dessa forma, conclui-se que se mostra desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pela parte autora, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liqüidação do título executivo judicial.
Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUE O AUTOR NÃO JUNTOU À PETIÇÃO INICIAL TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO RELATIVOS AO PERÍODO PLEITEADO. VIOLAÇÃO DO ART. 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA.
1. "São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado" (DINAMARCO, Cândido Rangel. "Instituições de Direito Processual Civil", Vol. III, 5ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, pp. 381/382).
2. No caso concreto, os referidos comprovantes apresentam-se como documentos meramente úteis, pois, conforme consignado na sentença e no acórdão recorrido, os documentos constantes dos autos são suficientes para demonstrar de modo inequívoco as alegações do autor.
3. Recurso especial desprovido.
(REsp 919.447/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 323)

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, tão-somente para afastar a multa aplicada.
Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2008

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(6842)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972.096 - PR (2007/0265262-9)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: FABIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AUXILIADORA APARECIDA SILVA
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - APLICAÇÃO INDEVIDA DA MULTA DO § 2º DO ART. 557 DO CPC - AFASTAMENTO - APRESENTAÇÃO DE TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO NA PROPOSITURA DA AÇÃO - DESNECESSIDADE.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Alega estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.
Interposto recurso especial, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, aponta violação dos arts. 21, *caput*, 283, 284 e 396 do CPC, sustentando ser indispensável a juntada, com a inicial, todos os comprovantes de pagamento da taxa de iluminação pública. Nesse sentido, colaciona julgados do STJ.
Insurge-se, ainda, contra a aplicação da multa de que trata o art. 557, § 2º, do CPC, alegando que o agravo regimental não tinha caráter protelatório.
Preliminarmente, verifica-se que a jurisprudência desta Corte tem se inclinado no sentido de reconhecer que não se pode considerar protelatório o agravo regimental interposto com o objeto de esgotar a instância e viabilizar o acesso aos recursos extraordinários. A título ilustrativo, confira-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA.
1. A questão decidida de forma monocrática pelo Relator do processo, se devidamente apreciada em sede de Agravo Regimental pelo órgão colegiado do Tribunal de origem, afasta suposta ofensa a regra do art. 557 do CPC.
2. Não se configura litigância de má-fé a interposição de agravo regimental, com amparo no art. 557, § 1º do CPC, pois parte tem obrigação de esgotar a instância para ter acesso à instância extraordinária.
3. Recurso especial provido.
(REsp 728.293/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 17.05.2006 p. 119)

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. MULTA. NOTIFICAÇÃO. FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO INFRATOR. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557, §2º, DO CPC. MULTA. EXCLUSÃO.
1. Em caso de autuação em flagrante por infração de trânsito, apenas se pode considerar realizada a primeira das notificações necessárias com a devida assinatura do condutor, fluindo desse marco o prazo para o exercício da defesa prévia. Inteligência dos arts. 280, VI e 281, parágrafo único, II, do CTB.
2. Revelando-se impossível a coleta da assinatura, inclusive por recusa do condutor, a autoridade de trânsito deverá proceder nos termos do § 3º do art. 280 c/c art. 281, parágrafo único, II, do CTB, providenciando-se a devida notificação via postal dentro do trintídio legal.
3. É incabível a imposição da sanção prevista no art. 557, § 2º, do CPC na espécie, pois é o próprio diploma processual que estabelece, no § 1º do mesmo dispositivo, o cabimento do agravo interno contra decisão que nega seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal, do STJ ou do STF. Obstar à recorrente o pronunciamento do colegiado sobre a matéria versada na decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento significa tolher-lhe o acesso às instâncias superiores, em face do princípio que estabelece a necessidade de esgotamento da instância recursal.
4. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp 812.421/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 24.04.2006 p. 375)

PROCESSUAL CIVIL - MULTA DO ART. 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FE.
1. Não se configura litigância de má-fé a interposição de agravo regimental, com amparo no art. 557, § 1º do CPC, quando a parte tem obrigação de esgotar a instância para, somente depois, ter acesso à instância extraordinária.
2. Multa por litigância de má-fé que se afasta.
3. Recurso especial provido.
(REsp 596283/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.05.2004, DJ 30.06.2004 p. 321)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 18 DO CPC. NORMA GERAL INAPLICÁVEL. ART. 557, §2º, DO CPC. NORMA ESPECIAL. AUSENTE O INEQUÍVOCO CARÁTER PROTELATÓRIO DO AGRAVO REGIMENTAL, ILEGÍTIMO O APLICAR DE MULTA.
Valendo-se os jurisdicionados dos recursos previstos legalmente, buscando o aprimoramento da decisão judicial, não há que se falar em aplicação de multa.
O INSS, ao manifestar o agravo regimental, bem arrazoou, procurando demonstrar o desacerto da decisão agravada ao asseverar pela existência de entendimento jurisprudencial pacífico, no âmbito desta Corte, quanto à incidência da Taxa Selic, em sede de compensação de tributos, colacionado, inclusive, a ementa dos precedentes que lhe seriam favoráveis.
Outrossim, a questão debatida não se encontra, ainda, pacificada no âmbito das Turmas que compõem esta Primeira Seção, tendo a Segunda Turma, em 21 de novembro de 2002 assentado que: "O aplicar da Taxa SELIC, in casu, afasta-se dos ditames do Código Tributário Nacional, à medida que impõe à Fazenda o ônus de pagar juros, os quais sequer são compensatórios, mas remuneratórios, antes do trânsito em julgado da sentença, e em maior percentual do que aquele previsto no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional". (REsp n. 395539/PR, de minha relatoria).
A divergência dos julgados estão a afastar o inequívoco caráter protelatório do recurso regimental, invocado pelo acórdão embargado, sendo impróprio o aplicar da multa prevista no art. 557, §2º, da Lei Adjetiva Civil, na hipótese - ainda mais no montante de 10% -a qual somente incide quando ausente qualquer dúvida a respeito da má-fé do litigante, que há mesmo de ser manifesta. Afinal, é de ser afastada, de igual modo, a multa prevista no art. 18 do Código de Processo Civil, não somente porque os argumentos jurídicos já expendidos são capazes de invalidá-la, como porque gozando o art. 557, § 2º, de especialidade não se pode aplicá-lo em conjunto com o 18 mencionado.
Embargos de divergência acolhidos, para se afastar as multas impostas com arrimo nos arts. 18 e 557, § 2º, do Estatuto Adjetivo Civil.
(EREsp 210636/RS, Rel. Ministro PAULO MEDINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.03.2003, DJ 14.04.2003 p. 172)

Ultrapassado este ponto, passo ao exame do mérito.
Depreende-se que a presente ação de repetição de indébito foi ajuizada com o escopo de obter provimento jurisdicional que reconhecesse o direito dos autores à devolução dos valores recolhidos indevidamente a título de taxa de iluminação pública cobrada pelo Município de Londrina.
Observa-se que o Tribunal de origem adotou posição no sentido de ser dispensável a apresentação de todos os comprovantes de recolhimento do tributo cobrado com base em lei inconstitucional, restando evidente que a cobrança indevida gera a repetição do indébito. Considerou, pois, suficiente a prova da titularidade da conta em que é feita a cobrança, consignada pelo histórico fornecido pela empresa arrecadadora do tributo.
Comungo do entendimento externado pela Corte de Apelação, haja vista que a repetição de indébito constitui "um poder jurídico do contribuinte de direito (*solvens*) de exigir a devolução pelo Fisco do tributo indevido." (DA SILVA, Cláudia Freze. Curso de Direito Tributário Brasileiro. São Paulo: Quartier Latin. P. 286).
Verifica-se que a repetição de indébito tem fundamento no princípio geral do direito que veda o enriquecimento sem causa, encontrando previsão em diversos dispositivos do ordenamento pátrio, tais como o art. 876 do Código Civil, o art. 165 do CTN e os arts. 5°, II e 150, I e § 7°, da Constituição da República.
Com relação aos documentos que devem instruir a inicial, constata-se que Fábio Tabosa preceitua que:

De um modo geral, indispensáveis são antes de mais nada aqueles voltados a demonstrar os pressupostos processuais e as condições da ação.
(...)
...no campo dos pressupostos processuais, cuida-se da apresentação de documentos destinados a demonstrar o preenchimento daqueles de cunho subjetivo, basicamente os ligados à capacidade processual e à representação em juízo das partes.
(Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Atlas, 2004. P. 1.211)

Deflui-se, portanto, que, em sede de ação de repetição de indébito, os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa *ad causam* do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação.
Cassio Scarpinella Bueno, examinando o art. 283 do CPC, afirma que:

A doutrina costuma referir-se a tais documentos como aqueles sem os quais não há como fazer prova do alegado pelo autor, tratando-os, em última análise, como casos de "prova legal". Quando menos, que os "documentos indispensáveis" são aqueles sem os quais é inconcebível o julgamento do mérito porque se referem diretamente à causa de pedir descrita na petição inicial (art. 282, III), vale dizer aos fatos constitutivos do direito do autor.
(Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Atlas, 2004. P. 869)

Dejalma de Campos, analisando questão em torno da ação de repetição de indébito, assevera que:

A ação deve ser instruída com a documentação que convença da legitimidade do pagamento contra o qual se volta e deve ser proposta no prazo de cinco anos a contar do pagamento.
(Processo Judicial Tributário. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2004. P. 96)

Dessa forma, conclui-se que se mostra desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pela parte autora, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liqüidação do título executivo judicial.
Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUE O AUTOR NÃO JUNTOU À PETIÇÃO INICIAL TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO RELATIVOS AO PERÍODO PLEITEADO. VIOLAÇÃO DO ART. 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA.
1. "São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado" (DINAMARCO, Cândido Rangel. "Instituições de Direito Processual Civil", Vol. III, 5ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, pp. 381/382).
2. No caso concreto, os referidos comprovantes apresentam-se como documentos meramente úteis, pois, conforme consignado na sentença e no acórdão recorrido, os documentos constantes dos autos são suficientes para demonstrar de modo inequívoco as alegações do autor.
3. Recurso especial desprovido.
(REsp 919.447/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 323)

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, tão-somente para afastar a multa aplicada.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2008

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(6843)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973.706 - SP (2007/0254342-1)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: HORTENCIA CARACUEL ROIM LOMBISANI E OUTROS
ADVOGADO	: MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR	: ANTÔNIO LUIZ ANDOLPHO E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS MORATÓRIOS - VERBA HONORÁRIA - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.

No recurso obstado, interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 20, §§ 3º e 4º do CPC; 405 e 406 do CC/02, requerendo, em síntese, a fixação dos juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, bem como a majoração da verba honorária.
Em relação ao termo *a quo* para a incidência dos juros moratórios, a jurisprudência desta Corte, por intermédio da Súmula 188, pacificou o entendimento de que, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Colaciono, ainda, o seguinte aresto:

TRIBUTÁRIO. PRÓ-LABORE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. SÚMULA 188/STJ. SEGUIMENTO NEGADO.
À luz do que dispõem o artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e a Súmula n. 188 deste Superior Tribunal de Justiça, nas ações de repetição de indébito o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença.
Agravo regimental a que se nega provimento.
(AGREsp 426.365/SP, Relator Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, unânime, DJ de 16/06/2003, p. 286).

No tocante aos honorários advocatícios, observo que o Tribunal *a quo*, tendo em conta as particularidades dos autos, majorou a verba honorária.
Outrossim, não é possível a revisão do respectivo *quantum*, uma vez que para isso é imprescindível, na hipótese dos autos, a investigação da matéria fático-probatória, providência vedada em sede de recurso especial, segundo as disposições da Súmula 7/STJ. Cito julgado:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - VERBA HONORÁRIA - JUÍZO DE EQÜIDADE (§ 4º DO ART. 20 DO CPC) - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
(...)
3. O reexame da fixação dos honorários advocatícios arbitrados por eqüidade, com base no § 4º do art. 20 do CPC, importa revolvimento do contexto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 713279/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 29.06.2006 p. 177)

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO** para **CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE SEGUIMENTO**.

Brasília (DF), 17 de janeiro de 2008.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(6844)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974.005 - SP (2007/0255993-4)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ÉRICA UEMURA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIZ ANTÔNIO JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ ESTANISLAU RANGEL DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO, SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E ESTADUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.
1. A parte deve indicar inequivocamente quais os dispositivos de lei federal que entende violados pelo acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do especial, ante o obstáculo da Súmula 284/STF.
2. Verifica-se que o Tribunal de origem valeu-se dos elementos fáticos constantes dos autos para determinar a isenção de cobrança do IPVA dos veículos dos impetrantes. Óbice da Súmula 7/STJ.
3. Não cabe discussão, na via especial, afronta a dispositivos constitucionais, tampouco afronta à legislação estadual.
4. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou seguimento ao recurso especial interposto em face de acórdão proferido em sede de apelação, assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA - TÁXI - ISENÇÃO DE IPVA - REQUISITOS PREENCHIDOS EM ATENÇÃO À LEI 6.606/1989 - ORDEM CONCEDIDA - RECURSOS IMPROVIDOS" (fl. 43).

Foram opostos embargos de declaração que restaram rejeitados (fls. 51-55).
No recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, a Fazenda Estadual alega ofensa aos artigos 1º da Lei 1.533/51, 267, VI, do CPC, 5º, LXIX, da CF/88 e 10 da Lei Estadual nº 6.606/89. Afirma ocorrer ilegitimidade passiva, porquanto a autoridade apontada não haveria praticado o ato coator e, ainda, destaca que os impetrantes não comprovaram ser taxistas, portanto não existiria nos autos prova da situação de isenção.
Foram apresentadas contra-razões (fls. 257-263).
É relatório. Decido.
O apelo não comporta guarida.
Inicialmente, quanto às alegações de carência da ação, verifica-se que não houve, indicação de contrariedade à lei federal no acórdão guerreado.
Portanto, quanto ao ponto, incide por analogia o enunciado da Súmula 284/STF, *in verbis*:
"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Quanto ao mérito, o recurso não merece melhor sorte, posto que seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório para definir se os impetrantes estão ou não na hipótese de isenção do tributo.
Assim entendeu o tribunal *a quo*:

"Os impetrantes provaram que são efetivamente taxistas, desde a inicial, e confirmados pelos documentos, pois 'estão regularmente cadastrados como taxistas do Município de São Paulo, nos termos da Lei nº 7.329/69'.

.....

Ora, verifica-se que, no momento da impetração, ficou comprovado que os impetrantes preenchiam os requisitos legais para obter a isenção do IPVA sobre os seus veículos apontados na inicial, logo, corretamente o Juízo de origem concedeu a segurança." (fl. 46).

A agravante alega:

"De fato, os documentos acostados aos autos não comprovam tal condição. (de taxistas)
Às fls. 08, 09 e 10, verifica-se que foram juntadas carteiras de habilitação e de identidade, que, como cediço, não fazem as vezes do documento comprobatório, fornecido pelo órgão municipal competente, do exercício da atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi).
Destarte, uma vez que não houve comprovação da situação jurídico-administrativa declinada, a pretensão dos impetrantes merece ser desde logo rejeitada." (fl. 78).

Portanto, a análise do recurso esbarra no obstáculo do enunciado da Súmula 7/STJ, *in verbis*:
"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ademais, ressalte-se que as alegações da recorrente, de afronta à Constituição Federal e à Lei Estadual, fogem do âmbito de apreciação do recurso especial.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

Ministro Castro Meira
Relator

(6845)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974.164 - PR (2007/0250573-3)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ENEDINA GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - APLICAÇÃO INDEVIDA DA MULTA DO § 2º DO ART. 557 DO CPC - AFASTAMENTO - APRESENTAÇÃO DE TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO NA PROPOSITURA DA AÇÃO - DESNECESSIDADE.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Alega estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.
Interposto recurso especial, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, sustenta ser indispensável a juntada, com a inicial, dos comprovantes de pagamento da taxa de iluminação pública. Nesse sentido, colaciona julgados do STJ.
Insurge-se, ainda, contra a aplicação da multa de que trata o art. 557, § 2º, do CPC, alegando que o agravo regimental não tinha caráter protelatório.
Preliminarmente, verifica-se que a jurisprudência desta Corte tem se inclinado no sentido de reconhecer que não se pode considerar protelatório o agravo regimental interposto com o objeto de esgotar a instância e viabilizar o acesso aos recursos extraordinários. A título ilustrativo, confira-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA.
1. A questão decidida de forma monocrática pelo Relator do processo, se devidamente apreciada em sede de Agravo Regimental pelo órgão colegiado do Tribunal de origem, afasta suposta ofensa a regra do art. 557 do CPC.
2. Não se configura litigância de má-fé a interposição de agravo regimental, com amparo no art. 557, § 1º do CPC, pois parte tem obrigação de esgotar a instância para ter acesso à instância extraordinária.
3. Recurso especial provido.
(REsp 728.293/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 17.05.2006 p. 119)

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. MULTA. NOTIFICAÇÃO. FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO INFRATOR. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557, §2º, DO CPC. MULTA. EXCLUSÃO.
1. Em caso de autuação em flagrante por infração de trânsito, apenas se pode considerar realizada a primeira das notificações necessárias com a devida assinatura do condutor, fluindo desse marco o prazo para o exercício da defesa prévia. Inteligência dos arts. 280, VI e 281, parágrafo único, II, do CTB.
2. Revelando-se impossível a coleta da assinatura, inclusive por recusa do condutor, a autoridade de trânsito deverá proceder nos termos do § 3º do art. 280 c/c art. 281, parágrafo único, II, do CTB, providenciando-se a devida notificação via postal dentro do trintídio legal.
3. É incabível a imposição da sanção prevista no art. 557, § 2º, do CPC na espécie, pois é o próprio diploma processual que estabelece, no § 1º do mesmo dispositivo, o cabimento do agravo interno contra decisão que nega seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal, do STJ ou do STF. Obstar à recorrente o pronunciamento do colegiado sobre a matéria versada na decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento significa tolher-lhe o acesso às instâncias superiores, em face do princípio que estabelece a necessidade de esgotamento da instância recursal.
4. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp 812.421/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 24.04.2006 p. 375)

PROCESSUAL CIVIL - MULTA DO ART. 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FE.
1. Não se configura litigância de má-fé a interposição de agravo regimental, com amparo no art. 557, § 1º do CPC, quando a parte tem obrigação de esgotar a instância para, somente depois, ter acesso à instância extraordinária.
2. Multa por litigância de má-fé que se afasta.
3. Recurso especial provido.
(REsp 596283/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.05.2004, DJ 30.06.2004 p. 321)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 18 DO CPC. NORMA GERAL INAPLICÁVEL. ART. 557, §2º, DO CPC. NORMA ESPECIAL. AUSENTE O INEQUÍVOCO CARÁTER PROTELATÓRIO DO AGRAVO REGIMENTAL, ILEGÍTIMO O APLICAR DE MULTA.
Valendo-se os jurisdicionados dos recursos previstos legalmente, buscando o aprimoramento da decisão judicial, não há que se falar em aplicação de multa.
O INSS, ao manifestar o agravo regimental, bem arrazoou, procurando demonstrar o desacerto da decisão agravada ao asseverar pela existência de entendimento jurisprudencial pacífico, no âmbito desta Corte, quanto à incidência da Taxa Selic, em sede de compensação de tributos, colacionado, inclusive, a ementa dos precedentes que lhe seriam favoráveis.
Outrossim, a questão debatida não se encontra, ainda, pacificada no âmbito das Turmas que compõem esta Primeira Seção, tendo a Segunda Turma, em 21 de novembro de 2002 assentado que: "O aplicar da Taxa SELIC, in casu, afasta-se dos ditames do Código Tributário Nacional, à medida que impõe à Fazenda o ônus de pagar juros, os quais sequer são compensatórios, mas remuneratórios, antes do trânsito em julgado da sentença, e em maior percentual do que aquele previsto no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional". (REsp n. 395539/PR, de minha relatoria).
A divergência dos julgados estão a afastar o inequívoco caráter protelatório do recurso regimental, invocado pelo acórdão embargado, sendo impróprio o aplicar da multa prevista no art. 557, §2º, da Lei Adjetiva Civil, na hipótese - ainda mais no montante de 10% -a qual somente incide quando ausente qualquer dúvida a respeito da má-fé do litigante, que há mesmo de ser manifesta. Afinal, é de ser afastada, de igual modo, a multa prevista no art. 18 do Código de Processo Civil, não somente porque os argumentos jurídicos já expendidos são capazes de invalidá-la, como porque gozando o art. 557, § 2º, de especialidade não se pode aplicá-lo em conjunto com o 18 mencionado.
Embargos de divergência acolhidos, para se afastar as multas impostas com arrimo nos arts. 18 e 557, § 2º, do Estatuto Adjetivo Civil.
(EREsp 210636/RS, Rel. Ministro PAULO MEDINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.03.2003, DJ 14.04.2003 p. 172)

Ultrapassado este ponto, passo ao exame do mérito.
Depreende-se que a presente ação de repetição de indébito foi ajuizada com o escopo de obter provimento jurisdicional que reconhecesse o direito dos autores à devolução dos valores recolhidos indevidamente a título de taxa de iluminação pública cobrada pelo Município de Londrina.
Observa-se que o Tribunal de origem adotou posição no sentido de ser dispensável a apresentação de todos os comprovantes de recolhimento do tributo cobrado com base em lei inconstitucional, restando evidente que a cobrança indevida gera a repetição do indébito. Considerou, pois, suficiente a prova da titularidade da conta em que é feita a cobrança.

Comungo do entendimento externado pela Corte de Apelação, haja vista que a repetição de indébito constitui "um poder jurídico do contribuinte de direito (*solvens*) de exigir a devolução pelo Fisco do tributo indevido." (DA SILVA, Cláudia Freze. Curso de Direito Tributário Brasileiro. São Paulo: Quartier Latin. P. 286).
Verifica-se que a repetição de indébito tem fundamento no princípio geral do direito que veda o enriquecimento sem causa, encontrando previsão em diversos dispositivos do ordenamento pátrio, tais como o art. 876 do Código Civil, o art. 165 do CTN e os arts. 5°, II e 150, I e § 7°, da Constituição da República.
Com relação aos documentos que devem instruir a inicial, constata-se que Fábio Tabosa preceitua que:

De um modo geral, indispensáveis são antes de mais nada aqueles voltados a demonstrar os pressupostos processuais e as condições da ação.
(...)
...no campo dos pressupostos processuais, cuida-se da apresentação de documentos destinados a demonstrar o preenchimento daqueles de cunho subjetivo, basicamente os ligados à capacidade processual e à representação em juízo das partes.
(Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Atlas, 2004. P. 1.211)

Deflui-se, portanto, que, em sede de ação de repetição de indébito, os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa *ad causam* do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação.
Cassio Scarpinella Bueno, examinando o art. 283 do CPC, afirma que:

A doutrina costuma referir-se a tais documentos como aqueles sem os quais não há como fazer prova do alegado pelo autor, tratando-os, em última análise, como casos de "prova legal". Quando menos, que os "documentos indispensáveis" são aqueles sem os quais é inconcebível o julgamento do mérito porque se referem diretamente à causa de pedir descrita na petição inicial (art. 282, III), vale dizer aos fatos constitutivos do direito do autor.
(Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Atlas, 2004. P. 869)

Dejalma de Campos, analisando questão em torno da ação de repetição de indébito, assevera que:

A ação deve ser instruída com a documentação que convença da legitimidade do pagamento contra o qual se volta e deve ser proposta no prazo de cinco anos a contar do pagamento.
(Processo Judicial Tributário. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2004. P. 96)

Dessa forma, conclui-se que se mostra desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pela parte autora, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liqüidação do título executivo judicial.
Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUE O AUTOR NÃO JUNTOU À PETIÇÃO INICIAL TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO RELATIVOS AO PERÍODO PLEITEADO. VIOLAÇÃO DO ART. 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA.
1. "São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado" (DINAMARCO, Cândido Rangel. "Instituições de Direito Processual Civil", Vol. III, 5ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, pp. 381/382).
2. No caso concreto, os referidos comprovantes apresentam-se como documentos meramente úteis, pois, conforme consignado na sentença e no acórdão recorrido, os documentos constantes dos autos são suficientes para demonstrar de modo inequívoco as alegações do autor.
3. Recurso especial desprovido.
(REsp 919.447/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 323)

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO** para **CONHECER DO RECURSO ESPECIAL** e **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** tão-somente para afastar a multa aplicada.
Brasília-DF, 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(6846)

RECURSO ESPECIAL Nº 974.476 - SP (2007/0184453-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BRASIL
ADVOGADO	: CLAUDINEA MARIA PENA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	: MARIA JULIANA LOPES LENHARO BOTURA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - TARIFA DE ÁGUA - 165, 458, II, 463, DO CPC - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO SÚMULA 284/STF - FERIMENTO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - NÃO-CONHECIMENTO - TARIFA PROGRESSIVA - LEGALIDADE - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - ATENDIMENTO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BRASIL, com fundamento no art. 105, III, "a" e "b", da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa é a seguinte (fl. 318):

"Prestação de serviços. Fornecimento de água. Condomínio formado por unidades comerciais. Regime de múltiplas economias após a edição do Decreto Estadual n.º 41.446/96. Não cabimento. Cobrança de diferenças acolhidas. Apelo provido".

A recorrente alega violação dos arts. 165, 458, II, 463, do CPC, 2º, § 4º, da Lei n. 6.528/78 e 11, do Decreto n. 82.587/78.

Decisão que determinou a subida do recurso especial de fls. 394/395.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, observo que o recorrente apenas citou como violados os arts. 165, 458, II, 463, do CPC sem fundamentar tal ofensa, assim ocorreu deficiência na fundamentação do recurso nessa parte, incidindo na espécie a Súmula 284 do STF.

Com efeito, as diferenças das condições dos usuários do serviço público impõem a diferenciação das tarifas, pondo-as em valores mais elevados para aqueles que exigem um maior desprendimento de custos e envolvem características técnicas mais elevadas. Assim, legítima a diferenciação da tarifa progressiva.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. TARIFA PROGRESSIVA. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. PRETENSÃO DE OBTER EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.
1. A Lei 8.987/95 autoriza a cobrança do serviço de fornecimento de água de maneira escalonada (tarifa progressiva), de acordo com o consumo (art. 13), e não colide com o disposto no art. 39, I, do CDC, cuja vedação não tem caráter absoluto.
2. No caso, é irrelevante, para cobrança da tarifa progressiva, o número de unidades existentes no condomínio, porque: (I) existe um único hidrômetro auferindo o consumo global de água; (II) a tabela progressiva será aplicada proporcionalmente ao consumo total medido, ou seja, quanto maior o consumo, maior a tarifa a ser suportada pelo condomínio, de acordo com o escalonamento preestabelecido.
3. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC.
4. Embargos de declaração do Condomínio do Edifício Comercial Office 206 rejeitados.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. TARIFA MÍNIMA. SUCUMBÊNCIA. OMISSÕES. NÃO-OCORRÊNCIA.
1. Não há falar em omissão acerca da legalidade/ilegalidade da multiplicação da cobrança da tarifa mínima pelo número de unidades imobiliárias autônomas do condomínio se o embargante/recorrente não impugnou esse fundamento nas suas razões recursais.
2. O fato de o Tribunal a quo reputar lícita a cobrança da água pela tarifa mínima, para fins de assegurar a manutenção das redes de abastecimento, não significa que o autor/recorrido foi sucumbente nesse ponto, pois o Tribunal a quo afastou, no caso, o critério de cobrança pela tarifa mínima, de modo que os valores cobrados a maior pela concessionária deverão ser restituídos conforme requerido.
3. Embargos de declaração de Águas de Niterói S/A rejeitados."
(EDcl no REsp 625.221/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 4.5.2006, DJ 25.5.2006.)

Basta verificar que esta Corte sedimentou o entendimento no sentido de que não há falar em ilegalidade da cobrança por faixa de consumo, ou da cobrança progressiva das contas de água e esgoto, tendo em vista a autorização legal dos arts. 13 da Lei n. 8.987/95 e 30 da Lei n. 11.445/07, que revogou a Lei n. 6.528/78 e, no entanto, dispõe no mesmo sentido que o art. 4º do revogado regramento dispunha, *verbis*:

"Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de seneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:
I - categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;
II - padrões de uso ou de qualidade requeridos;
III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;
IV - custo mínimo necessário para a disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas..."

Já o art. 4º da Lei n. 6.528/78, aplicável à época do ajuizamento da ação, assim dispunha: *"A fixação tarifária levará em conta a viabilidade do equilíbrio econômico-financeiro das companhias estaduais de saneamento básico e a preservação dos aspectos sociais dos respectivos serviços, de forma a assegurar o adequado atendimento dos usuários de menor consumo, com base em tarifa mínima."*

Da mesma forma, possibilitando a progressividade da tarifa, os arts. 3º, 11, 12 e 14 do Decreto Federal n. 82.587/78.

Como se vê, todo este arcabouço normativo aplicável à espécie garante à recorrente o reconhecimento de seu direito, dando ensejo à necessidade da reforma do acórdão recorrido.

De mais a mais, cito, ainda, exemplificativamente, os seguintes arestos, além do que foi citado acima, da relatoria da Ministra Denise Arruda, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - TAXA DE ÁGUA - COBRANÇA DE TARIFA - PROGRESSIVIDADE - LEGALIDADE - PRECEDENTES.
1. É lícita a cobrança de tarifa de água, em valor correspondente ao consumo mínimo presumido mensal.
2. A Lei n. 8.987/95, que trata, especificamente, do regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos autoriza a cobrança do serviço de fornecimento de água, de forma escalonada (tarifa progressiva), de acordo com o consumo. Cuida-se de norma especial que não destoa do art. 39, inciso I, do CDC que, em regra, proíbe ao fornecedor condicionar o fornecimento de produtos ou serviços a limites quantitativos. Tal vedação não é absoluta, pois o legislador, no mesmo dispositivo, afasta essa proibição quando houver justa causa.
Agravo regimental improvido."
(AgRg no REsp 873.647/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 6.11.2007, DJ 19.11.2007.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. TAXA DE ÁGUA. COBRANÇA DE TARIFA. PROGRESSIVIDADE. LEGALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.
1. É lícita a cobrança da taxa de água com base no valor correspondente a faixas de consumo, nos termos da legislação específica.
2. Inteligência das disposições legais que regulam a fixação tarifária (artigo 4º, da Lei 6.528/78 e artigos 11 caput, 11, § 2º e 32 do Decreto nº 82.587/78).
3. A Lei 8.987/95 autoriza a cobrança do serviço de fornecimento de água de maneira escalonada (tarifa progressiva), de acordo com o consumo (art. 13), e não colide com o disposto no art. 39, I, do CDC, cuja vedação não tem caráter absoluto. Precedente: EDcl no REsp 625221/RJ, DJ 25.05.2006.
4. Agravo Regimental desprovido."
(AgRg no REsp 815.373/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16.8.2007, DJ 24.9.2007.)

Por fim, observo que as alegações do recorrente de que o acórdão recorrido feriram os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, irretroatividade das leis e direito adquirido possuem cunho constitucional, refugindo a competência do STJ, em sede de recurso especial, nos termos do art. 105, III, da CF/88. Assim, não conheço do recurso especial, nessa parte.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6847)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975.281 - RS (2007/0251913-8)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JÚLIO CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO	: ITAMAR ANTÔNIO MORETTI BASSO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.
1. Para verificar a responsabilidade do transportador e eventual falta de idoneidade da documentação que este apresentava no ato que constituiu o crédito tributário - tese esta defendida pelo recorrente -, seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios insertos nos autos. Súmula 7/STJ.
2. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial manejado em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em feito a versar sobre a incidência do ICMS.
Sustenta-se afronta ao artigo 128 do Código Tributário Nacional e artigo 5º da Lei Complementar 87/96.
É o relatório. Decido.
Para verificar a responsabilidade do transportador e eventual falta de idoneidade da documentação que este apresentava no ato que constituiu o crédito tributário - tese esta defendida pelo recorrente -, seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios insertos nos autos, o que é vedado na via especial por expressa disposição da Súmula 7/STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ademais, a tese do agravante acerca da responsabilidade do transportador apoia-se em legislação estadual, matéria que foge do âmbito do STJ.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

Ministro Castro Meira
Relator

(6848)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975.304 - PR (2007/0251188-8)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: PAULO NOBUO TSUCHIYA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO PAULO OSSAMU NAKANISHI E OUTROS
ADVOGADO	: RONALDO GOMES NEVES E OUTRO(S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - APLICAÇÃO INDEVIDA DA MULTA DO § 2º DO ART. 557 DO CPC - AFASTAMENTO - APRESENTAÇÃO DE TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO NA PROPOSITURA DA AÇÃO - DESNECESSIDADE.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Alega estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.
Interposto recurso especial, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, aponta violação dos arts. 283, 284 e 396 do CPC, sustentando ser indispensável a juntada, com a inicial, dos comprovantes de pagamento da taxa de iluminação pública. Nesse sentido, colaciona julgados do STJ.
Insurge-se, ainda, contra a aplicação da multa de que trata o art. 557, § 2º, do CPC, alegando que o agravo regimental não tinha caráter protelatório.
Preliminarmente, verifica-se que a jurisprudência desta Corte tem se inclinado no sentido de reconhecer que não se pode considerar protelatório o agravo regimental interposto com o objeto de esgotar a instância e viabilizar o acesso aos recursos extraordinários. A título ilustrativo, confira-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA.
1. A questão decidida de forma monocrática pelo Relator do processo, se devidamente apreciada em sede de Agravo Regimental pelo órgão colegiado do Tribunal de origem, afasta suposta ofensa a regra do art. 557 do CPC.
2. Não se configura litigância de má-fé a interposição de agravo regimental, com amparo no art. 557, § 1º do CPC, pois parte tem obrigação de esgotar a instância para ter acesso à instância extraordinária.
3. Recurso especial provido.
(REsp 728.293/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 17.05.2006 p. 119)

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. MULTA. NOTIFICAÇÃO. FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO INFRATOR. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557, §2º, DO CPC. MULTA. EXCLUSÃO.
1. Em caso de autuação em flagrante por infração de trânsito, apenas se pode considerar realizada a primeira das notificações necessárias com a devida assinatura do condutor, fluindo desse marco o prazo para o exercício da defesa prévia. Inteligência dos arts. 280, VI e 281, parágrafo único, II, do CTB.
2. Revelando-se impossível a coleta da assinatura, inclusive por recusa do condutor, a autoridade de trânsito deverá proceder nos termos do § 3º do art. 280 c/c art. 281, parágrafo único, II, do CTB, providenciando-se a devida notificação via postal dentro do trintídio legal.
3. É incabível a imposição da sanção prevista no art. 557, § 2º, do CPC na espécie, pois é o próprio diploma processual que estabelece, no § 1º do mesmo dispositivo, o cabimento do agravo interno contra decisão que nega seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal, do STJ ou do STF. Obstar à recorrente o pronunciamento do colegiado sobre a matéria versada na decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento significa tolher-lhe o acesso às instâncias superiores, em face do princípio que estabelece a necessidade de esgotamento da instância recursal.
4. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp 812.421/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 24.04.2006 p. 375)

PROCESSUAL CIVIL - MULTA DO ART. 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FE.
1. Não se configura litigância de má-fé a interposição de agravo regimental, com amparo no art. 557, § 1º do CPC, quando a parte tem obrigação de esgotar a instância para, somente depois, ter acesso à instância extraordinária.
2. Multa por litigância de má-fé que se afasta.
3. Recurso especial provido.
(REsp 596283/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.05.2004, DJ 30.06.2004 p. 321)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 18 DO CPC. NORMA GERAL INAPLICÁVEL. ART. 557, §2º, DO CPC. NORMA ESPECIAL. AUSENTE O INEQUÍVOCO CARÁTER PROTELATÓRIO DO AGRAVO REGIMENTAL, ILEGÍTIMO O APLICAR DE MULTA.
Valendo-se os jurisdicionados dos recursos previstos legalmente, buscando o aprimoramento da decisão judicial, não há que se falar em aplicação de multa.
O INSS, ao manifestar o agravo regimental, bem arrazoou, procurando demonstrar o desacerto da decisão agravada ao asseverar pela existência de entendimento jurisprudencial pacífico, no âmbito desta Corte, quanto à incidência da Taxa Selic, em sede de compensação de tributos, colacionado, inclusive, a ementa dos precedentes que lhe seriam favoráveis.
Outrossim, a questão debatida não se encontra, ainda, pacificada no âmbito das Turmas que compõem esta Primeira Seção, tendo a Segunda Turma, em 21 de novembro de 2002 assentado que: "O aplicar da Taxa SELIC, in casu, afasta-se dos ditames do Código Tributário Nacional, à medida que impõe à Fazenda o ônus de pagar juros, os quais sequer são compensatórios, mas remuneratórios, antes do trânsito em julgado da sentença, e em maior percentual do que aquele previsto no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional". (REsp n. 395539/PR, de minha relatoria).
A divergência dos julgados estão a afastar o inequívoco caráter protelatório do recurso regimental, invocado pelo acórdão embargado, sendo impróprio o aplicar da multa prevista no art. 557, §2º, da Lei Adjetiva Civil, na hipótese - ainda mais no montante de 10% -a qual somente incide quando ausente qualquer dúvida a respeito da má-fé do litigante, que há mesmo de ser manifesta. Afinal, é de ser afastada, de igual modo, a multa prevista no art. 18 do Código de Processo Civil, não somente porque os argumentos jurídicos já expendidos são capazes de invalidá-la, como porque gozando o art. 557, § 2º, de especialidade não se pode aplicá-lo em conjunto com o 18 mencionado.
Embargos de divergência acolhidos, para se afastar as multas impostas com arrimo nos arts. 18 e 557, § 2º, do Estatuto Adjetivo Civil.
(EREsp 210636/RS, Rel. Ministro PAULO MEDINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.03.2003, DJ 14.04.2003 p. 172)

Ultrapassado este ponto, passo ao exame do mérito.
Depreende-se que a presente ação de repetição de indébito foi ajuizada com o escopo de obter provimento jurisdicional que reconhecesse o direito dos autores à devolução dos valores recolhidos indevidamente a título de taxa de iluminação pública cobrada pelo Município de Londrina.
Observa-se que o Tribunal de origem adotou posição no sentido de ser dispensável a apresentação de todos os comprovantes de recolhimento do tributo cobrado com base em lei inconstitucional, restando evidente que a cobrança indevida gera a repetição do indébito. Considerou, pois, suficiente a prova da titularidade da conta em que é feita a cobrança.
Comungo do entendimento externado pela Corte de Apelação, haja vista que a repetição de indébito constitui "um poder jurídico do contribuinte de direito (*solvens*) de exigir a devolução pelo Fisco do tributo indevido." (DA SILVA, Cláudia Freze. Curso de Direito Tributário Brasileiro. São Paulo: Quartier Latin. P. 286).
Verifica-se que a repetição de indébito tem fundamento no princípio geral do direito que veda o enriquecimento sem causa, encontrando previsão em diversos dispositivos do ordenamento pátrio, tais como o art. 876 do Código Civil, o art. 165 do CTN e os arts. 5°, II e 150, I e § 7°, da Constituição da República.
Com relação aos documentos que devem instruir a inicial, constata-se que Fábio Tabosa preceitua que:

De um modo geral, indispensáveis são antes de mais nada aqueles voltados a demonstrar os pressupostos processuais e as condições da ação.
(...)
...no campo dos pressupostos processuais, cuida-se da apresentação de documentos destinados a demonstrar o preenchimento daqueles de cunho subjetivo, basicamente os ligados à capacidade processual e à representação em juízo das partes.
(Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Atlas, 2004. P. 1.211)

Deflui-se, portanto, que, em sede de ação de repetição de indébito, os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa *ad causam* do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação.
Cassio Scarpinella Bueno, examinando o art. 283 do CPC, afirma que:

A doutrina costuma referir-se a tais documentos como aqueles sem os quais não há como fazer prova do alegado pelo autor, tratando-os, em última análise, como casos de "prova legal". Quando menos, que os "documentos indispensáveis" são aqueles sem os quais é inconcebível o julgamento do mérito porque se referem diretamente à causa de pedir descrita na petição inicial (art. 282, III), vale dizer aos fatos constitutivos do direito do autor.
(Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Atlas, 2004. P. 869)

Dejalma de Campos, analisando questão em torno da ação de repetição de indébito, assevera que:

A ação deve ser instruída com a documentação que convença da legitimidade do pagamento contra o qual se volta e deve ser proposta no prazo de cinco anos a contar do pagamento.
(Processo Judicial Tributário. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2004. P. 96)

Dessa forma, conclui-se que se mostra desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pela parte autora, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liqüidação do título executivo judicial.
Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUE O AUTOR NÃO JUNTOU À PETIÇÃO INICIAL TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO RELATIVOS AO PERÍODO PLEITEADO. VIOLAÇÃO DO ART. 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA.
1. "São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado" (DINAMARCO, Cândido Rangel. "Instituições de Direito Processual Civil", Vol. III, 5ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, pp. 381/382).
2. No caso concreto, os referidos comprovantes apresentam-se como documentos meramente úteis, pois, conforme consignado na sentença e no acórdão recorrido, os documentos constantes dos autos são suficientes para demonstrar de modo inequívoco as alegações do autor.
3. Recurso especial desprovido.
(REsp 919.447/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 323)

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO** para **CONHECER DO RECURSO ESPECIAL** e **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** tão-somente para afastar a multa aplicada.
Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2008.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(6849)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975.460 - SP (2007/0250161-6)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR	: MÔNICA M HERNANDES DE ABREU VICENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FRANCISCO ÂNGELO ROSSI
ADVOGADO	: ALEX FREZZATO E OUTRO(S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA DE TRÂNSITO - DESCABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
No recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, aponta o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 1º e 8º da Lei 1.533/51, sustentando que falta ao impetrante direito líquido e certo a proteger, eis que incabível o mandado de segurança na hipótese, considerando que a discussão sobre a nulidade das multas de trânsito carece de dilação probatória.
Para configurar o dissídio, colaciona precedentes desta Corte e do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.
No agravo, alega estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

O Tribunal *a quo* decidiu o mérito da causa sem, contudo, examinar a tese de descabimento do mandado de segurança. Incide, pois, o óbice da Súmula 282/STF.
Com essas considerações, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Brasília-DF, 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(6850)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976.000 - SP (2007/0261505-4)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARGARETH ANNE LEISTER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CORREIA E BRUNO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMA BACEN JUD - OFÍCIO AO BANCO CENTRAL VISANDO A LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES - EXCEPCIONALIDADE.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial.
No recurso especial, interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, aponta o recorrente violação dos arts. 399 e 600 do CPC, bem como do art. 11 da Lei 6.830/80 sob o argumento, em síntese, de que após a vigência da LC 118/2005 é correta a penhora de dinheiro via BACENJUD e que realizou diligências a fim de encontrar bens do executado, as quais restaram infrutíferas.
Sustenta no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.
Preliminarmente, não conheço do recurso especial no tocante à aplicação da LC 118/2005 a qual introduziu o art. 185-A do CTN, por ausência de prequestionamento, pois verifica-se que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor acerca do tema, incidindo, pois, neste ponto,o óbice da Súmula 211/STJ.
Outrossim, às inovações legislativas invocadas pelo recorrente tais não podem ser aplicadas ao caso em exame, uma vez que somente entraram em vigor após o ajuizamento da demanda.
No mérito, a jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los.
Colhe-se do acórdão recorrido que tal constatação não foi realizada (fl. 58), de modo que o exame dessa circunstância implicaria no revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
Nesse sentido, confiram-se os seguintes arestos:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFÍCIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DISPONÍVEIS. SIGILO BANCÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.
1. Somente é possível a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, por parte do Juízo da execução fiscal, objetivando encontrar bens penhoráveis, quando a Fazenda Pública exeqüente demonstrar que esgotou todos os meios a ela disponíveis para o recebimento das informações relativas ao devedor e a seus bens, e que, ainda assim, seu esforço foi inútil.
2. A análise do efetivo esgotamento de todos os meios de busca de bens do executado, e a conseqüente inversão da conclusão exposta no acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. Recurso especial desprovido.
(REsp 649.535/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.05.2007, DJ 14.06.2007 p. 252)

EXECUÇÃO FISCAL - REQUISIÇÃO JUDICIAL DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - MOTIVO RELEVANTE INEXISTENTE - IMPOSSIBILIDADE.
Informações sobre movimentação bancária só devem ser expostas em casos de grande relevância para a prestação jurisdicional, consoante entendimento assentado na jurisprudência desta Colenda Corte.
Agravo improvido.
(AGREsp 251.121/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 2ª Turma, unânime, DJ de 26/03/2001, página 00415)

RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.
A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exeqüente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.
Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.
Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exeqüente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.
Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime.
(REsp 204.329/MG, Relator Ministro Franciulli Netto, 2ª Turma, unânime, DJ de 19/06/2000, página 00131).

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - EXCLUSÃO DE MULTA - SÚMULA Nº 98 DO STJ - EXECUÇÃO FISCAL - INFORMAÇÕES SIGILOSAS SOBRE BENS A SEREM PENHORADOS - REQUISIÇÃO.
Não há contrariedade ao artigo 535 do CPC se o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes ao deslinde da controvérsia, sendo correta a rejeição de embargos declaratórios.
Sendo os embargos de declaração opostos com o objetivo de prequestionar a matéria, não apresentam caráter protelatório, devendo ser excluída a multa aplicada (Súmula nº 98 do STJ).
O juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal, ao Banco Central e às demais instituições detentoras de informações sigilosas sobre o executado após a exeqüente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obtê-las para encontrar o executado e seus bens.
Recurso parcialmente provido.
(REsp 282.717/SP, Relator Ministro Garcia Vieira, 1ª Turma, unânime, DJ de 11/12/2000, página 00183).

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO para CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL, mas NEGAR-LHE SEGUIMENTO.**
Brasília (DF), 17 de janeiro de 2008.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(6851)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976.267 - RS (2007/0267022-3)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NESTLÉ BRASIL LTDA
ADVOGADO	: GRAZIELA PINTO DE FARIAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA.
1. O dispositivo da Constituição Federal aventado refoge à competência delineada para o recurso especial.
2 Não incorre em omissão o julgado hostilizado quando a lide é apreciada, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes.
3. O comando inserto no art. 111, II, do CTN não possui comando capaz de inverter os fundamentos do aresto recorrido.
4. Agravo de Instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ALÍQUOTA. WAFER. PRELIMINARES.
1. Preliminares. O pedido não é juridicamente impossível, porquanto não vedado pelo ordenamento jurídico. O mandado de segurança é o meio adequado para discutir a questão e a suposta ausência de direito líquido e certo concerne à discussão de mérito. Preliminares alijadas.
2. Mérito. O wafer é uma espécie do gênero biscoito, até porque classificado como tal pela ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que detém competência para análise, registro e liberação dos produtos alimentícios no país, conforme arts. 7º e 8º da Lei 9782/99. Logo, a alíquota aplicada ao wafer é aquela prevista para o biscoito, no caso, 12%, conforme item IX da seção II do apêndice I do RICMS.
3. Subsiste a condenação do Estado ao pagamento de custas ao impetrante. Trata-se de reembolso da taxa recolhida pelo impetrante, sendo inaplicável a hipótese do art. 11, da Lei Estadual 8121/85. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME" (fl. 14).

Sustenta-se, nas razões do especial, violação dos artigos 535, I e II, do Código de Processo Civil, 111, II, do Código Tributário Nacional e 155, § 2º, da Constituição Federal.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, no que tange ao artigo da Constituição, registro a inviabilidade de sua analise na presente via, pois estar-se-ia desrespeitando a competência estabelecida no artigo 102, III, da Carta Magna.
De outra parte, afasto a alegada nulidade do acórdão, pois o julgado hostilizado não restou omisso, porquanto decidiu a lide valendo-se de elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a sua solução.
Não há cerceamento de defesa ou omissão de pontos suscitados pelas partes, pois ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados.
Verifica-se, ainda, que o comando inserto no art. 111, II, do CTN não possui comando capaz de inverter os fundamentos do aresto recorrido.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

Ministro Castro Meira
Relator

(6852)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976.628 - RJ (2007/0279796-5)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: S/A ORGANIZAÇÃO EXCELSIOR CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO
ADVOGADO	: ALDA REGINA ABREU DA SILVA VELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Fl. 203: Defiro o pedido de vista formulado pela agravada, assinado o prazo de 5 (cinco) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6853)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977.180 - MG (2007/0264670-1)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR	: HERCÍLIA MARIA PORTELA PROCÓPIO FRIGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA DA SILVA PALHARES
ADVOGADO	: MARIA DAS DÔRES C LEMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE SERVIÇOS URBANOS. CDA. NULIDADE.
1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Serviços Urbanos, o exeqüente impossibilita a exata compreensão do *quantum* objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.
2. Agravo não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TSU. REQUISITOS DE EFICÁCIA E VALIDADE. ARTIGO 2º, § 5º, DAL LEI Nº 6.830/80. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DA ORIGEM E DE VALORES DOS TRIBUTOS COBRADOS. NULIDADE. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA.
A Certidão de Dívida Ativa, desde que regularmente constituída, goza de presunção de certeza e liquidez que somente pode ser ilidida por prova inequívoca. A observância dos requisitos previstos no artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, tem o objetivo de que a CDA, como título executivo, permita ao devedor o exercício da ampla defesa, em virtude do conhecimento das especificidades do crédito que lhe é cobrado. Não restando discriminados na CDA a origem e os valores de cada um dos tributos cobrados, constata-se a nulidade do título executivo, uma vez que retirado do contribuinte o direito à ampla defesa. Na ausência dos requisitos de eficácia e validade das CDA's que instruem a Execução Fiscal, impõe-se a extinção da mesma" (fl. 14).

O recorrente afirma ter havido violação dos arts. 2º, § 5º, II, da Lei nº 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional.
A pretensão não merece guarida.
A questão federal em debate gira em torno da anulação da Certidão de Dívida Ativa-CDA, por ausência de discriminação dos valores referentes a cada um dos tributos cobrados.
A CDA deve preencher todos os requisitos constantes do artigo 202 do CTN, de modo a permitir ao executado o exercício da ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Serviços Urbanos, o exeqüente impossibilita a exata compreensão do *quantum* objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.
Em casos análogos, assim se manifestou essa Corte de Justiça:
"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - PRESCRIÇÃO - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - SÚMULA 283/STF - NULIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES POR EXERCÍCIO, DOS JUROS E DA MULTA.
1. Tese em torno da prescrição que deixou de atacar um dos fundamentos adotados pelo aresto impugnado. Incidência da Súmula 283/STF.
2. A CDA é título formal, cujos elementos devem estar bem delineados para não impedir a defesa do executado.
3. Hipótese dos autos em que a CDA deixou de discriminar os valores do IPTU cobrado por exercício, o que prejudica a defesa do executado, que se vê tolhido de questionar as importâncias e a forma de cálculo.
4. Embora a prescrição não possa ser decretada de ofício, permanece intacto o fundamento adotado pelo Tribunal de origem quanto à nulidade da CDA, suficiente por si só para manter o julgado.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido" (REsp 853.390/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.10.06);

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. NULIDADE DA CDA. PRÉVIA EXISTÊNCIA DE AUTO DE LANÇAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE.
1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes.
2. A circunstância de a expedição da Certidão de Dívida Ativa para a cobrança de IPVA ser precedida de prévio auto de lançamento - que engloba e discrimina os diversos exercícios financeiros, suprindo, daí, eventual deficiência na CDA -, por constituir questão fática, nem ao menos mencionada no acórdão recorrido, é insuscetível de exame na via do recurso especial.
.....
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido" (REsp 837.364/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 31.08.06);

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
.....
3. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários de IPTU relativos a exercícios distintos impossibilita-se o exercício de tal direito.
.....
6. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte." (REsp 781.881/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21.11.05.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.
Publique-se.
Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

Ministro Castro Meira
Relator

(6854)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977.811 - SP (2007/0267104-3)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: AUTO POSTO ITÁLIA DE SÃO CARLOS LTDA
ADVOGADO	: SANDRA C DE BASTOS FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. NULIDADE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO.
1. Pelo permissivo da alínea "a", o recurso não especial não merece conhecimento porquanto o recorrente não apontou quais dispositivos da legislação federal teriam sido violados pelo Tribunal de origem. Súmula 284/STF.
2. Não se conhece do apelo raro nos casos em que as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ não são observadas.
3. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"Agravo de instrumento. Intimação pela imprensa. Publicação em nome de apenas um dos causídicos da parte. Admissibilidade. Atendimento ao princípio da economia processual. Recurso não provido" (fl. 40).

O recorrente afirma que o acórdão recorrido, ao rejeitar o pedido de restabelecimento de prazo para interpor recurso de agravo de instrumento, violou "o disposto no Código de Processo Civil e mais expressamente as Normas Gerais da Corregedoria, tendo em vista a imprescindibilidade de intimação da advogada cujo pedido foi expresso" (fl. 59). Suscita dissídio jurisprudencial.
É o relatório. Decido.
Pelo permissivo da alínea "a", o recurso não especial não merece conhecimento porquanto o recorrente não apontou quais dispositivos da legislação federal teriam sido violados pelo Tribunal de origem, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF, ante a deficiência das razões recursais.
"É inadmissível recurso extraordinário, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse sentido, o seguinte precedente da Segunda Turma:
"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - PARCELAS SALARIAIS RECEBIDAS MEDIANTE ORDEM JUDICIAL - RESPONSABILIDADE DE PAGAMENTO.
1. A jurisprudência do STJ é firme em exigir, para conhecimento do recurso especial, a indicação dos dispositivos legais ditos violados pelo acórdão impugnado.
2. Embora seja dispensável a indicação do dispositivo legal no acórdão, o que se chama de prequestionamento implícito, não se isenta a parte da indicação.
3. (...)
4. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido" (REsp 573.052/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 18.04.05).
Melhor sorte não socorre ao recorrente no que concerne à divergência pretoriana, uma vez que o recorrente deixou de cumprir as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil - CPC e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, não fazendo a devida comprovação do dissídio jurisprudencial.
Limitou-se a transcrever as ementas dos julgados, sem demonstrar os pontos de identidade fática entre os dois casos. Da mesma forma, deixou de proceder à juntada do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigma.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.
Publique-se.
Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

Ministro Castro Meira
Relator

(6855)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 978.019 - MG (2007/0264010-7)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR	: MARCOS FERREIRA DE PADUA E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GEORGETTE MECHELANY KAHEY E OUTROS
ADVOGADO	: IGOR ANÍCIO DE GODOY MENDES CORRÊA E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA - ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180/2001) - INAPLICABILIDADE.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que inadmitiu recurso especial.
Sustenta o agravante que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.
No recurso obstado, interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, o recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, defendendo a fixação dos juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês nas ações ajuizadas em desfavor da Fazenda Pública.
Em relação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, apesar do julgamento da Segunda Turma no REsp 773.140/RS, entendo que o referido dispositivo não tem aplicação à espécie, pois se trata de repetição de indébito tributário e não de condenação da Fazenda Pública no pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 188/STJ.
1. Ação objetivando a repetição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre proventos de aposentadoria.
2. Dispõe o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35: Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.
3. *In casu*, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias.
4. Sob esse enfoque a 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributo, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, § único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque a partir de então, passou a ser aplicável a taxa SELIC.
5. Recurso especial desprovido.
(REsp 714.650/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.11.2005, DJ 14.11.2005 p. 214)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.
1. Não há violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.
2. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.
3. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.
4. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.
5. Recurso especial improvido.
(REsp 776.811/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005 p. 302)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS DE MORA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CTN. APLICABILIDADE. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Quando o agravante não infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida.
2. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito, seja na de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto a Primeira Seção firmou entendimento no sentido de que, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg nos EDcl no REsp 658.314/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.09.2005, DJ 24.10.2005 p. 186)

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL, MAS NEGAR-LHE SEGUIMENTO**.

Brasília-DF, 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(6856)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 978.315 - BA (2007/0256828-6)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ANTONIO GILVAN MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA AUXILIADORA PIMENTEL DE SOUZA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO SOARES BORGES

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE DA CEF - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO - IMÓVEIS DE MESMA LOCALIDADE - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada
No recurso especial, interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, aponta-se violação dos arts. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/1997, IN/AGU 3/2006; 9, § 1º, da Lei 4.380/64; 6º da Lei 8.004/90; 3º da Lei 8.100/90 e 7º e incisos do Decreto-Lei 2.291/86, sustentado a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, eis que não é gestora do Sistema Financeiro de Habitação e nem do FCVS. Aduz, ainda, que o recorrido já havia se beneficiado pelo desconto do FCVS, sendo assim, impossível concedê-lo novamente, fato esse que impede a expedição do ofício de quitação.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.
Ultrapassado o juízo de admissibilidade, quanto à legitimidade da CEF, esta Corte já tem jurisprudência sedimentada em torno do tema, ao estabelecer, em matéria de Sistema Financeiro de Habitação - SFH, como divisor de competência, a espécie de contrato que dá suporte fático à querela.
Em se tratando de contrato do Sistema Financeiro de Habitação, com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, assume a avença feição de contrato administrativo e, como tal, vem a ser examinado, no STJ, pelas turmas que compõem a seção de Direito Público. Nesses contratos, a CEF é presença obrigatória, por ser a entidade gestora do FCVS, nada tendo a ver a UNIÃO com essas avenças.
Ao ser extinto o BNH, foi transferida para a CEF a competência para gerir o Fundo, cabendo à UNIÃO, pelo Conselho Monetário Nacional, somente a atividade de normatização, o que não a torna parte legítima feito.
Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF.
1. Pelo princípio da fungibilidade, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental.
2. A Primeira Seção desta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a CEF é quem deve figurar no pólo passivo das ações em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS.

3. Agravo regimental improvido.
(EDcl no AG 626.484/SP, Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 18.04.2005, pág. 258)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - MESMA LOCALIDADE - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.
1. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.
2. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.390/90 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. Cabe, todavia, ao agente financeiro pugnar pelo cumprimento do contrato.
3. Anuindo com a correção do financiamento sem assinatura do mutuário de termo de compromisso de que não possui na mesma localidade outro imóvel financiado pelo SFH, não pode o agente financeiro deixar de cumprir as obrigações assumidas, inclusive no que diz respeito à cobertura do FCVS, já que houve contribuição para o Fundo.
4. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das Leis. Posicionamento aplicável *in casu*, visto que ambos os financiamentos - contratados em 30/12/1976 e 21/05/1982, respectivamente - antecederam à Lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990.
5. Precedentes desta Corte.
6. Recurso especial improvido.
(RESP 653.554/RN, Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 21.02.2005, pág. 160)

PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - LEGITIMIDADE DA CEF - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DAS VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - PRECEDENTES.
- Esta eg. Corte pacificou o entendimento no sentido de que é a Caixa Econômica Federal (CEF) parte passiva legítima para figurar nas ações referentes aos contratos de financiamento para aquisição da casa própria através do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), devido à sua condição de sucessora dos direitos e obrigações do BNH.
- Nos contratos firmados entre o mutuário e instituição bancária particular, como na espécie, havendo previsão expressa de eventual utilização do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), impõe-se o ingresso na lide da Caixa Econômica Federal, como litisconsorte necessário.
- Recurso especial conhecido e provido, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal para processar e julgar o feito.
(RESP 483524/SP, Ministro Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ 25.10.2004 , pág. 284)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRECEDENTES STJ.
- A jurisprudência deste STJ firmou-se no sentido de que apenas a CEF é parte legítima passiva, para figurar nas ações referentes aos reajustes das prestações dos financiamentos de aquisição da casa própria, regidos pelo SFH.
- Recurso não conhecido.
(REsp. 154.640/RN, Ministro Francisco Peçanha Martins; Segunda Turma; DJ 29/05/2000)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS-FCVS. PRECEDENTES DA CORTE.
1. Prevendo o contrato a amortização do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a jurisprudência da Corte acolhe a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal nas ações para a discussão de contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.
2. Recurso especial não conhecido.
(REsp. 228.640/PE; Ministro Carlos Alberto Menezes Direito; Terceira Turma; DJ 26/06/2000)

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. S.F.H. AÇÃO QUE A UTILIZAÇÃO DO "FIEL" POR MOTIVO DE DESEMPREGO DO MUTUÁRIO. RECUSA DO AGENTE FINANCEIRO BASEADA EM OBSTÁCULO CRIADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GESTORA DO FUNDO. CONFLITO NEGATIVO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL.
I. Requerido pelo mutuário a utilização do "Fundo para Pagamento de Prestações no caso de Perda de Renda por Desemprego e/ou Invalidez Temporária - FIEL", para a quitação de parcelas de seu financiamento habitacional, consoante previsto contratualmente, deve integrar a lide, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, a Caixa Econômica Federal, gestora do aludido Fundo, se o motivo da recusa decorreu, como no caso dos autos, de suspensão do aludido empréstimo por determinação da CEF.
II. Conflito conhecido, para declarar a competência da Justiça Federal, cabendo ao E. TRF da 4a. Região, suscitado, o exame dos recursos interpostos contra a sentença do M.M. Juiz da 4a. Vara Federal de Porto Alegre.
(CC 23.592/RN; Ministro Aldir Passarinho Júnior; Primeira Seção; DJ 21/06/99)

Quanto à alegação da CEF acerca da impossibilidade de expedir o ofício de quitação, tendo em vista fato impeditivo, qual seja, a existência de outro benefício do FCVS sobre financiamento no âmbito do SFH, observo que a controvérsia dos autos refere-se justamente à possibilidade de proprietário de imóvel adquirir outro imóvel na mesma localidade com recursos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, valendo-se da cobertura do saldo devedor do financiamento pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.
A Lei 4.380/64, sob a égide da qual se celebrou o contrato *sub judice*, em seu art. 9º, § 1º, estipulou o seguinte:

§ 1º. As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóvel objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação.

Em observância a isso foi que o agente financeiro fez inserir no ajuste de financiamento cláusula que autorizava o interessado a, no prazo de 180 (cento de oitenta) dias, alienar imóvel que acaso possuísse, sob pena de vencimento antecipado da dívida.
Com o advento da Lei 8.100/90, por expressa disposição de seu art. 3º, impôs-se aos mutuários o limite de cobertura, pelo FCVS, de apenas um saldo devedor remanescente. Abaixo, o texto original da mencionada regra:

Art. 3º. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH.

Veja-se que a imposição da aludida restrição só tem vez a partir da vigência desta norma, não existindo, por óbvio, no período anterior, por absoluta falta de disposição legal.
Uma vez que o contrato firmado entre as partes estabeleceu-se em momento anterior ao da edição da referida regra, não é de se esperar que da conduta praticada pelo mutuário, embora repreensível, advenha a negativa de liquidação do saldo residual através do FCVS. Assim é porque, da legislação vigente à época em que firmado o contrato, decorre o entendimento de que a única penalidade aplicável seria a antecipação do vencimento do valor financiado.
Interessante notar que somente neste instante, no momento da quitação do saldo devedor remanescente, depois de efetuado o pagamento de todas as prestações do financiamento, vem o agente financeiro alegar infringência ao contrato. Se se manteve silente quanto ao recolhimento dos valores vertidos ao FCVS durante todo este tempo, não pode agora se furtar ao cumprimento de sua obrigação.
Tem aplicação ao contrato, portanto, a lei vigente à época de sua celebração, não sendo possível admitir, tal como pretende a recorrente, que retroaja a norma para alcançar fatos pretéritos, ao risco de se perpetrar violação do disposto nos arts. 5º, XXXVI, da CF/88 e 6º da LICC. Se ao tempo da celebração dos contratos de financiamento não existia o limite de quitação a apenas um saldo devedor, não é de se esperar que a liquidação ora pretendida seja negada, já que essa restrição não existia.
Apenas para reforço de argumentação, pontuo que a possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldo devedor remanescente de financiamentos tais como o discutido (anteriores a 5 dezembro de 1990) tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000 que, alterando o art. 3º da Lei 8.100/90, deu-lhe a seguinte redação:

Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.

Nesse sentido, aliás, orienta-se a jurisprudência desta Corte:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90.
1. Consoante as regras de direito intertemporal, as obrigações regem-se pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual. No campo dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram.
2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.
3. Deveras, se na data do contrato de mútuo, ainda não estava em vigor norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004/90 e 8100/90, violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação.
4. *In casu*, à época vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.
5. Ademais, a alteração trazida pela Lei n.º 10.150/2000 à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990.
6. Precedentes do STJ (RESP 568503/RS, deste relator, DJ de 09.02.2004; RESP 363966/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 11.11.2002; RESP 393543/PR, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 08.04.2002).
7. Recurso especial da CEF improvido.
8. Recurso especial do UNIBANCO parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.
(RESP 656.678/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.03.2005, DJ 28.03.2005 p. 213)

CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). IMÓVEIS SITUADOS NA MESMA LOCALIDADE. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). COBERTURA. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. LEIS N.º 8.004/90 E 8.100/90. IRRETROATIVIDADE.
1. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, de natureza securitária, visa a cobrir eventual saldo devedor remanescente ao final do contrato de financiamento habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH).
2. Não obstante a Lei nº 4.380/64 trouxesse a vedação expressa ao financiamento de mais de um imóvel na mesma localidade, os agentes financeiros nada objetaram à realização do contrato. De igual modo, mantiveram-se silentes e inertes quanto ao recolhimento dos valores vertidos no FCVS. E mais, a referida norma, embora contenha a mencionada vedação, não impõe qualquer penalidade de perda de cobertura do FCVS nos casos de mais de um financiamento.
3. Somente com o advento da Lei n.º 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. Ademais, a própria Lei a que se alega violação foi posteriormente alterada pela Lei n.º 10.150/2001, de modo que as restrições por ela impostas resguardaram os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.
4. Impossível, no caso em apreciação, fazer-se retroagir Lei para alcançar efeitos jurídicos pretéritos, sob pena de se alterar substancialmente o conluio estabelecido na origem da avença e desvirtuar a essência do elemento volitivo presente no momento da contratação.
5. Precedentes desta Corte.
6. Recurso especial a que se nega provimento.
(RESP 614.053/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2004, DJ 05.08.2004 p. 196)

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. COBERTURA. MESMA LOCALIDADE. LEI N. 4.380/64. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR.
1 - A disposição contida no art. 9º, § 1º, da Lei n. 4.390/90 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. Cabe, todavia, ao agente financeiro pugnar pela realização do contrato e, caso quede-se inerte, nenhuma conseqüência advém ao mutuário.
2 - Recurso especial conhecido em parte, mas improvido.
(RESP 640670/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, Julgado em 07/10/2004, DJ 22.11.2004 p. 318)
Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO** para **CONHECER DO RECURSO ESPECIAL**, mas **NEGAR-LHE SEGUIMENTO**.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2008.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(6857)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 978.363 - RS (2007/0265837-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	:	RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	LOURDES ALMERINDA MADALÓZ
ADVOGADO	:	PAULO CÉZAR PIZZOLOTTO E OUTRO(S)
INTERES.	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	KATIA DAL MORO E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180/2001) - INAPLICABILIDADE - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

No recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 406 do Código Civil, do art. 161, § 1º do CTN e do art. 1º - F da Lei 9494/97, sob o argumento de que na hipótese de repetição de indébito tributário os juros moratórios deverão incidir no percentual de 6% ao ano a contar do trânsito em julgado.
Aduz que o Código Civil, como norma geral superveniente não tem o condão de derrogar norma especial anterior, como a exceção admitida pelo § 1º do art. 161 do CTN.
No agravo, alega estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:
Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.
Apesar do julgamento da Segunda Turma no REsp 773.140/RS, entendo que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 não tem aplicação à espécie, pois se trata de repetição de indébito tributário e não de condenação da Fazenda Pública no pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.
Quanto ao termo inicial para incidência de juros, é pacífico nesta Corte que deverão incidir a partir do trânsito em julgado da decisão. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 188/STJ.
1. Ação objetivando a repetição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre proventos de aposentadoria.
2. Dispõe o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35: Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.
3. *In casu*, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias.
4. Sob esse enfoque a 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributo, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, § único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque a partir de então, passou a ser aplicável a taxa SELIC.
5. Recurso especial desprovido.
(REsp 714.650/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.11.2005, DJ 14.11.2005 p. 214)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.
(...)
3. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.
4. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.
5. Recurso especial improvido.
(REsp 776.811/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005 p. 302)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS DE MORA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CTN. APLICABILIDADE. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.
(...)
2. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito, seja na de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto a Primeira Seção firmou entendimento no sentido de que, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg nos EDcl no REsp 658.314/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.09.2005, DJ 24.10.2005 p. 186)

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL, E, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO APENAS PARA DETERMINAR QUE A INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS OCORRA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO**.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2008.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(6858)
RECURSO ESPECIAL Nº 978.548 - MG (2007/0193517-7)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: JUTAHY MAGALHÃES NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA APARECIDA DE SOUZA BASTOS
ADVOGADO	: LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA. ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. TELEFONIA. DETALHAMENTO DOS PULSOS ALÉM DA FRANQUIA.
1. A ausência de combate ao fundamento específico do aresto recorrido, referente à impossibilidade de aplicar-se o disposto no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor à hipótese dos autos, acarreta a sua manutenção. Incidência da Súmula 283/STF.
3. A observância do cronograma de aperfeiçoamento do sistema de "bilhetamento" das chamadas com prazo inicial previsto para 1º de agosto de 2007, consoante a Resolução nº 432/06, não caracteriza o descumprimento das normas da Anatel.
4. A *mens legis*, ao determinar a data inicial, teve em mira proporcionar às concessionárias um período para se adaptarem às novas regras.
5. Não obstante seja direito básico do consumidor a informação clara e adequada acerca dos serviços prestados, não restava outra opção às empresas de telefonia senão conformar-se às determinações emanadas pela Anatel e às cláusulas de seu contrato de concessão, deixando de realizar o "bilhetamento" das chamadas e inserindo nas contas dos usuários os valores referentes aos pulsos que excederem a franquia. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, em apelação cível, confirmou sentença de procedência parcial de ação na qual a ora recorrida busca a repetição dos valores pagos a título de pulsos cobrados sem detalhamento.
Os embargos declaratórios a seguir opostos foram rejeitados (fls. 345-350).
A recorrente indica violação do artigo 26 do CDC, ao argumento de que deveria ter sido reconhecida a decadência do direito do consumidor de reclamar acerca do fornecimento do serviço.
Em seguida, além de dissídio jurisprudencial, reputa ofendidos os artigos 19, IV e VII, 103 e 214, da Lei nº 9.472/97 e 7º do Código de Defesa do Consumidor. Afirma que o Decreto nº 4.733/03 impôs em seu art. 7º, inciso X, a necessidade de discriminação dos pulsos excedentes à franquia apenas a partir de janeiro de 2006. Salienta, ainda, que as Resoluções 423, 426 e 432 expedidas pela ANATEL postergou o prazo para que o "bilhetamento" fosse realizado pelas concessionárias apenas a partir de 1º de agosto de 2007.
Alega ainda que atua em estrita obediência a um dever legal e contratual, respaldado pelo art. 7º do CDC, não havendo que se falar em infringência a qualquer disposição contida na legislação consumerista (fls. 375/376).
Defende a tese de que "somente após a cientificação da Empresa Recorrente acerca da existência da interpelação judicial é que se deve considerar que foi a mesma constituída a mora, motivo pelo qual devem incidir os juros moratórios, de forma indiscutível, a partir da citação" (fl. 378).
Articula com o art. 844 do Código de Processo Civil para argumentar que não lhe pode ser imputado o ônus de apresentar contas antigas da recorrida, pois essas não mais se encontram em seu poder.
Também houve interposição de recurso extraordinário (fls. 394-408).
Contra-razões ofertadas às fls. 411-417.
Admitido tão-somente o recurso especial (fls. 419-422), subiram os autos a esta Corte.
É o relatório. Decido.
De início, observo que não houve combate a um dos fundamentos do aresto recorrido, qual seja, à impossibilidade de aplicar-se o disposto no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor à hipótese dos autos. Essa circunstância a atrai a incidência da Súmula 283/STF. Cumpre transcrever o excerto do julgado que restou incólume:

"O prazo a ser aplicado in casu não é o decadencial do artigo 26 do CDC, que está relacionado à reclamação do vício do produto, pois em relação ao pedido de repetição de indébito o prazo é o do artigo 27 do mesmo diploma legal, qual seja, de cinco anos, uma vez que tal pedido consiste em verdadeira reparação por fato do serviço decorrente de ausência de informação.
.....
E ainda que assim não fosse, saliento que ausente também a possibilidade de reconhecimento de decadência do fundo de direito, uma vez que a presente ação envolve uma relação de trato sucessivo e continuada, cujo vício aqui apontado vem se apresentando ao longo de toda a prestação de serviço, podendo o consumidor dele reclamar a qualquer tempo" (fls. 314/315).

Por conseguinte, no particular, incide a Súmula 283/STF, que preconiza:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

As questões atinentes à correção monetária e à impossibilidade de se imputar à recorrente o ônus de apresentar contas pretéritas da recorrida não merecem análise, porquanto não foram indicados dispositivos de lei supostamente contrariados.
Por outro lado, em face do prequestionamento dos demais temas e da comprovação do dissídio jurisprudencial, conheço do recurso. Passo a apreciá-lo.
O Decreto nº 4.733/03, que dispõe sobre políticas públicas de telecomunicações, estabeleceu em seu artigo 7º a obrigatoriedade da discriminação a partir de 01.01.06 dos pulsos excedentes além da franquia relativa às chamadas locais e de longa distância nacional e internacional:

"Art. 7º A implementação das políticas de que trata este Decreto, quando da regulação dos serviços de telefonia fixa comutada, do estabelecimento das metas de qualidade e da definição das cláusulas dos contratos de concessão, a vigorarem a partir de 1º de janeiro de 2006, deverá garantir, ainda, a aplicação, nos limites da lei, das seguintes diretrizes:
.....
X- a fatura das chamadas locais deverá, com ônus e a pedido do assinante, ser detalhada quanto ao número chamado, duração, valor, data e hora de cada chamada;
XI - a fatura das chamadas de longa distância nacional e internacional deverá, sem ônus para o assinante, informar o número chamado, duração, valor, data e hora de cada chamada".

Com arrimo na competência estatuída pela Lei nº 9.472/97 para regular o regime tarifário em cada modalidade de prestação de serviço de telecomunicações, a Anatel editou sucessivamente as Resoluções nºs 341/03, 423/05, 426/05.
Em atenção ao disposto no Decreto nº 4.733/03, estas Resoluções amparam o novo sistema de tarifação, que impôs o "bilhetamento" das chamadas - processo de registro dos atributos que caracterizam uma chamada telefônica, tais como o código de acesso dos assinantes de origem e destino, data, horário de início e duração - somente a partir de 1º de agosto de 2006, ou seja, posteriormente ao período no qual foram recolhidos os valores que se pretende repetir na presente ação.
Em 23 de fevereiro de 2006, a Anatel editou a Resolução nº 432, que adiou "pelo prazo de 12 (doze) meses, as datas constantes do item 8 da Norma para Alteração da Tarifação do Plano Básico do Serviço Telefônico Fixo Comutado na Modalidade Local Prestado em Regime Público, aprovada pela Resolução 423 de 6 de dezembro de 2005"- art. 1º.
Ou seja, o prazo para que as prestadoras de serviços "bilhetassem" as chamadas passou de 1º de agosto de 2006 para 1º de agosto de 2007. Vedou-se, ainda, a "implementação das tarifação por minuto, nos Planos Básicos das concessionárias do STFC na modalidade local, em data anterior a 1º de março de 2007"- art. 2º.
Como se denota da exegese das normas ora transcritas, a discriminação pormenorizada das chamadas apenas passou a ser possível a partir de 1º de agosto de 2007, uma vez que as concessionárias encontravam-se impedidas de alterar a tarifação de pulso para minuto até a data de 1º de março de 2007.
Ademais, malgrado existir relação de consumo entre as concessionárias de serviços públicos e seus respectivos usuários, nos termos do artigo 22 da legislação consumerista, não se pode ignorar que a demanda encontra-se submetida às regras de direito administrativo e regulamentações estipuladas pela Agência Nacional de Telecomunicações que se aplicam à concessão de serviços públicos.
Outrossim, o detalhamento da conta, antes do prazo estipulado pela Agência reguladora, além de violar a orientação constante em suas Resoluções, geraria custas adicionais à recorrente não previstos no contrato de concessão firmado com a União, causando desequilíbrio na equação econômico-financeira da avença.
Por fim, o artigo 7º do Código do Consumidor deve ser interpretado no sentido de que as normas desse *Codex* não excluem as provenientes de regulamentos específicos expedidos pela Anatel, nos exatos termos do que dispõe o artigo 1º do Decreto nº 3.896/01, segundo o qual os serviços de telecomunicações, independentemente do regime jurídico ou interesse abrangido na relação, orientam-se exclusivamente pelas normas editadas pela referida Agência.
Este posicionamento foi consolidado no âmbito da Primeira Turma desta Corte, como se observa dos seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE TELEFONIA. TARIFA BÁSICA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. DETALHAMENTO DAS CONTAS DE TELEFONIA, COM A EXATA DESCRIÇÃO DAS LIGAÇÕES LOCAIS EFETUADAS PARA CELULAR E DAS RELATIVAS AOS PULSOS QUE EXCEDEM A FRANQUIA MENSAL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA TURMA. RESP 925.523/MG.
1. A pretensão autoral não guarda nenhuma pertinência com a cobrança da tarifa básica de telefonia. Falta ao recorrente, nesse ponto, o interesse recursal necessário ao conhecimento do apelo extremo.
2. A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 925.523/MG, de relatoria do Ministro José Delgado (DJ de 30.8.2007), concluiu que o detalhamento das contas de telefonia, com a exata descrição das ligações locais efetuadas para celular e das relativas aos pulsos que excedem a franquia mensal - mediante identificação do número chamado, tempo de utilização e horário em que ditas chamadas foram realizadas -, somente passou a ser obrigatório a partir de 1º de janeiro de 2006, nos termos do inciso X do art. 7º do Decreto 4.733/2003.

3. Decidiu-se, ainda, confrontando-se as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, relativas ao direito de informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com as que regulam a concessão para exploração dos serviços públicos de telefonia, que o detalhamento, a partir da mencionada data, só se tornou obrigatório quando houvesse pedido do consumidor com custo sob sua responsabilidade.
4. O detalhamento pormenorizado das ligações efetuadas pelos usuários dos serviços de telefonia exige, além de diversos requisitos relacionados às limitações da tecnologia utilizada, elevado investimento por parte das concessionárias de serviço público. Daí por que a implementação dessas novas facilidades para o consumidor normalmente é prolongada no tempo.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp 974.258/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 10.12.07);

"ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DISCRIMINAÇÃO DOS PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE 01.01.2006.
1. A discriminação, na fatura de serviços telefônicos, das ligações além da franquia, quando solicitada pelo consumidor, tornou-se obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2006. Precedente: REsp 925523/MG, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ de 30.08.2007.
2. Recurso especial parcialmente provido" (REsp 969.600/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 22.11.07).

Em momento mais recente, na assentada do dia 11.12.07, a Segunda Turma também veio a adotar entendimento semelhante, como evidenciam o AgREsp 928.752/MG, Relator o Ministro Humberto Martins, e o REsp 976.568/MG, Relatora a Ministra Eliana Calmon, acórdãos pendentes de publicação.
Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento.**
Publique-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

Ministro Castro Meira
Relator

(6859)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 978.560 - PR (2007/0266077-0)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JÚLIA MARIA BARROS
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - APRESENTAÇÃO DE TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO NA PROPOSITURA DA AÇÃO - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 283, 284 e 396 do CPC, sustentando ser indispensável a juntada, com a inicial, dos comprovantes de pagamento da taxa de iluminação pública. Nesse sentido, colaciona julgados do STJ e de outros tribunais.
No agravo, alega estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.
Depreende-se que a presente ação de repetição de indébito foi ajuizada com o escopo de obter provimento jurisdicional que reconhecesse o direito dos autores à devolução dos valores recolhidos indevidamente a título de taxa de iluminação pública cobrada pelo Município de Londrina.
O Tribunal de origem afirmou que, "a pedido do Juízo, a COPEL remeteu o histórico do valor das taxas de iluminação pública, no período de novembro de 1999 a dezembro de 2002, onde se comprova a responsabilidade da autora pelo pagamento (fls. 18/19), o que se presume tenha sido feito, sob pena do corte de fornecimento de energia elétrica. Deixou, pois, subentendido que os documentos juntados com a inicial eram suficientes a autorizar a repetição do indébito.
Verifico que o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ, como demonstram os seguintes arestos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO. JUNTADA. DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.
1. Mostra-se suficiente para autorizar o pleito repetitório a juntada de apenas um comprovante de pagamento da taxa de iluminação pública, pois isso demonstra que era suportada pelo contribuinte uma exação que veio a ser declarada inconstitucional.
2. A definição dos valores exatos objeto de devolução será feita por liquidação de sentença, na qual obrigatoriamente deverá ocorrer a demonstração do quantum recolhido indevidamente.
3. O aresto recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ.
4. Recurso especial não provido.
(REsp 992.832/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.11.2007, DJ 10.12.2007 p. 364)

TRIBUTÁRIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO - TRIBUNAL DE ORIGEM RECONHECEU A PRESENÇA DE DOCUMENTO HÁBIL PARA COMPROVAÇÃO DO INDÉBITO - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO - NÃO-OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 283 E 284 DO CPC - SÚMULA 7/STJ.
1. Não compete a esta Corte verificar a existência de documento hábil para comprovar o recolhimento indevido se já houve pronunciamento do Tribunal a quo acerca da sua existência nos autos; porquanto, ocorreria o reexame de todo o contexto fático-probatório, o que lhe é defeso, em vista do óbice da Súmula 07/STJ. Nesse sentido: REsp 703600/RJ, Rel. Min. José delgado, DJ 13.6.2005 e AgRg no REsp 662870/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 21.3.2005.
2. Mostra-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liqüidação do título executivo judicial.
Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.
(REsp 982.897/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.10.2007, DJ 31.10.2007 p. 316)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ART. 283 DO CPC.
1. Havendo prequestionamento implícito da questão dita omissa, afasta-se a alegada ofensa ao art. 535 do CPC.
2. É vedado, em sede de recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. Em sede de repetição de indébito, os documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles hábeis a comprovar a realização do pagamento indevido e a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o referido recolhimento.
4. Em se tratando de débitos repetidos e de igual conteúdo, a verificação do quantum debeatur pode ser postergada para a liqüidação.
5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.
(REsp 923.150/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.08.2007, DJ 29.08.2007 p. 183)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUE O AUTOR NÃO JUNTOU À PETIÇÃO INICIAL TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO RELATIVOS AO PERÍODO PLEITEADO. VIOLAÇÃO DO ART. 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA.
1. "São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado" (DINAMARCO, Cândido Rangel. "Instituições de Direito Processual Civil", Vol. III, 5ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, pp. 381/382).
2. No caso concreto, os referidos comprovantes apresentam-se como documentos meramente úteis, pois, conforme consignado na sentença e no acórdão recorrido, os documentos constantes dos autos são suficientes para demonstrar de modo inequívoco as alegações do autor.
3. Recurso especial desprovido.
(REsp 919.447/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 323)

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO** para **CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL**, mas **NEGAR-LHE SEGUIMENTO**.

Brasília-DF, 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(6860)

RECURSO ESPECIAL Nº 978.916 - SP (2007/0190808-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MARCELO ROBERTO BOROWSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: POWER SYSTEMS INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: ROGÉRIO MAURO D'AVOLA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ICMS - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO ALIMENTAR VENCIDO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - ALÍNEA "C" - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrida e admitiu a compensação do precatório para extinção do crédito tributário.

Nos termos do voto condutor do acórdão recorrido, o relator entendeu que o art. 170 do Código Tributário Nacional indica ser relativa a proibição do instituto da compensação para extinção do crédito.

No mais, o próprio art. 11 da Lei de Execuções Fiscais prevê, em seu inciso VIII, a possibilidade de penhora de direitos e ações.

Ademais, afirma não ser rígida a ordem de penhora ou arresto da Lei 6.830/80, já que vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da menor onerosidade nas execuções consagrado no art. 620 do CPC.

Conclui, portanto, que o ato de oferta da recorrida não revela propósito algum de obstar o recebimento do crédito pela Fazenda Pública.

Diante desse pronunciamento, a Fazenda do Estado de São Paulo interpôs recurso especial, em virtude de suposta violação dos artigos 170 e 135, III, do CTN, os artigos 16, § 3º e 38 da Lei 6.830/80, o artigo 1.017 do Código Civil e os artigos 128, 373, parágrafo único, e 458, II e III, do Código de Processo Civil.

Por fim, cita divergência jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, observo que os arts. 135, III, do CTN, 16, § 3º, e 38 da Lei 6.830/80, 1.017 do Código Civil e 128, 373, parágrafo único, e 458, II e III, do Código de Processo Civil não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem sequer implicitamente, de tal forma que restou ausente o necessário prequestionamento a viabilizar o conhecimento do especial nessa parte.

Incide na espécie as Súmulas 282 e 356 do STF.

O único dispositivo de lei federal que tenho por prequestionado é o art. 170 do CTN, todavia a recorrente não fundamentou seu recurso nessa parte, tendo somente feito menção ao dispositivo sem indicar as razões de sua violação.

Assim, entendo por deficiente o recurso nessa parte, aplicando a Súmula 284 do STF, nesse particular.

Quanto à alínea "c", tenho que a recorrente limitou-se à transcrição da ementa do julgado paradigma sem trazer a lume trechos deste para identificar o divórcio de teses existem com o acórdão recorrido a justificar o dissídio jurisprudencial, que possibilitaria o conhecimento do recurso.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6861)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 978.923 - PE (2007/0191760-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO MEGAÓ LTDA
ADVOGADO	: RICARDO MOTA FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COBRANÇA DE CSLL - CRÉDITO PRESCRITO - ART. 174 DO CTN - REDAÇÃO ANTERIOR À ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/05 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por INDÚSTRIA E COMÉRCIO MEGAÓ LTDA. contra decisão de minha autoria, assim ementada:

"EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO APÓS OITIVA DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.051/2004 - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO."

Em suas razões, aponta erro material na decisão ora embargada, porquanto fora julgado matéria diversa da requerida no recurso especial. Na verdade, o que se busca no recurso especial é o reconhecimento da prescrição em vista de que, da data da constituição do crédito tributário até a citação do executado, transcorreram mais de 9 (nove anos). Aduz o recorrente violação do art. 174 do CTN, com redação antes da Lei Complementar n. 118/2005.

Houve impugnação da Fazenda às fls. 160/162.

É, no essencial, o relatório.

Os embargos merecem acolhida.

Com efeito, na hipótese dos autos, em que se discute a prescrição da pretensão de cobrança de créditos da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL - constituído o crédito tributário (lançamento) em 20.8.1996 e sendo o devedor citado apenas em 21.07.2005, tem-se como operada a prescrição dos créditos fazendários porque transcorrido tempo superior ao qüinqüídio legal (art. 174 do CTN).

Nesse sentido, os seguintes julgados: EREsp 576661/RS, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 26.10.2006; REsp 839220/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ 26.10.2006; REsp 437363/SP, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.4.2004; AGA 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 25.11.1996; REsp 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ 14.6.2004; REsp 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 16.12.2002, REsp 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ 16.11.2004; REsp 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.9.2004; REsp 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ 14.6.2004.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para atribuir-lhes efeitos infringentes e dar provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6862)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979.113 - GO (2007/0279214-3)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPINDOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG
ADVOGADO	: RENALDO LIMIRO DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MULTA DE MORA - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - CABIMENTO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 282/STF).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
No recurso especial, aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 138, 161 do CTN, 61 da Lei 9.430/96, argumentando, em síntese, que os débitos declarados pelo próprio contribuinte e não pagos nas datas e modos aprazados na legislação, não podem ser recolhidos sem o acréscimo da mora.
Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.
Preliminarmente, verifico que o art. 61 da Lei 9.430/96 não foi objeto de análise pela Corte de origem, carecendo do requisito do prequestionamento. Aplica-se o teor da Súmula 282/STF.
Admissível o recurso especial apenas no que diz respeito ao questionamento dos arts. 138 e 161 do CTN.
Ainda que a jurisprudência desta Corte tenha oscilado quanto ao entendimento da matéria em questão verifico que a Primeira Seção desta Corte realinhou a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado pelo contribuinte e recolhido com atraso, descabe o benefício da denúncia espontânea, sendo legítima a cobrança de multa moratória. Neste sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ICMS. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DEVIDA. LC Nº 104/2001. ART. 155-A DO CTN. INAPLICABILIDADE. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES.
1. O ICMS constitui tributo sujeito a lançamento por homologação, ou autolançamento, que ocorre na forma do art. 150 do CTN. Dessa forma, a inscrição do crédito em dívida ativa, em face da inadimplência da obrigação no tempo devido, não compromete a liquidez e exigibilidade do título executivo, pois dispensável a homologação formal, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal.
2. Apenas se configura a denúncia espontânea quando, confessado o débito, o contribuinte efetiva, incontinente, o seu pagamento ou deposita o valor referente ou arbitrado pelo juiz, o que inocorreu no caso dos autos, impondo-se, assim, a aplicação da multa.
3. Nos casos em que há parcelamento do débito tributário, não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea da infração, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado, e só será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. O parcelamento, pois, não é pagamento, e a este não substitui, mesmo porque não há a presunção de que, pagas algumas parcelas, as demais igualmente serão adimplidas, nos termos do art. 158, I, do CTN (REsp nº 284189/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26/05/2003).
4. A existência de parcelamento do crédito tributário não convive com a denúncia espontânea.
5. Sem repercussão para a apreciação dessa tese o fato de o parcelamento ou o pagamento total e atrasado do débito, ter ocorrido em data anterior à vigência da LC nº 104/2001 que introduziu, no CTN, o art. 155-A. Prevalência da jurisprudência assumida pela 1ª Seção. Não-influência da LC nº 104/2001.
6. O pagamento da multa, conforme decidiu a 1ª Seção desta Corte, é independente da ocorrência do parcelamento. O que se vem entendendo é que incide a multa pelo simples pagamento atrasado, quer à vista ou que tenha ocorrido o parcelamento.
7. Precedentes desta Corte Superior.
8. Embargos de divergência conhecidos e providos.
(EREsp 373.772/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 167)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO RECORRIDA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N.º 182/STJ. TRIBUTO SUJEITO A HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO APRESENTADA PELO CONTRIBUINTE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 168/STJ.
1. Não se conhece de agravo regimental que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula n.º 182/STJ.
2. A Primeira Seção pacificou entendimento no sentido de não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente.
3. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n.º 168/STJ).
4. Agravo regimental improvido.
(AgRg nos EREsp 636.064/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 200)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE E RECOLHIDOS FORA DE PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138). NÃO-CARACTERIZAÇÃO.
1. O art. 138 do CTN, que trata da denúncia espontânea, não eliminou a figura da multa de mora, a que o Código também faz referência (art. 134, par. único). É pressuposto essencial da denúncia espontânea o total desconhecimento do Fisco quanto à existência do tributo denunciado (CTN, art. 138, par. único). Conseqüentemente, não há possibilidade lógica de haver denúncia espontânea de créditos tributários já constituídos e, portanto, líquidos, certos e exigíveis.
2. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco.
3. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa, (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança, (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito e (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea.
4. Nesse entendimento, a 1ª Seção firmou jurisprudência no sentido de que o recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, de tributo anteriormente declarado pelo contribuinte, não caracteriza denúncia espontânea para os fins do art. 138 do CTN.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005 p. 163)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO DO MONTANTE DEVIDO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. MULTA MORATÓRIA EXIGÍVEL. SÚMULA N. 168/STJ.
1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.
2. É reiterada a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação ou autolançamento, não se configura a denúncia espontânea, com a exclusão da multa moratória, quando o contribuinte declara e recolhe, com atraso, o seu débito tributário.
3. A finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do Tribunal. Não se trata de um novo recurso ordinário, nem se presta à correção de eventual equívoco ou violação que possa ter ocorrido quando do julgamento do apelo especial.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
5. Agravo regimental improvido.
(AgRg nos EREsp 462.584/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.12.2004, DJ 23.05.2005 p. 138)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. SÚMULA 168/STJ.
1. "Não cabem Embargos de Divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula 168/STJ).
2. "Nas hipóteses em que o contribuinte declara e recolhe com atraso tributos sujeitos a lançamento por homologação, não se aplica o benefício da denúncia espontânea e, por conseguinte, não se exclui a multa moratória." AgRg nos ERESP 462.584, Relator Min. João Otávio de Noronha, julgado em 13.12.2004.
3. Agravo Regimental desprovido.
(AgRg nos EREsp 667.544/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 16.05.2005 p. 226)

Com essas considerações, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC c/c o art. 254, I, do RISTJ, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.
Brasília-DF, 14 de fevereiro de 2008.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(6863)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979.963 - RJ (2007/0270260-5)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARIANA MACEDO PINHEIRO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO SÃO JOSÉ DE DUQUE DE CAXIAS
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 10 (dez) dias, efetuado pela ora agravante na petição protocolizada sob o nº 00006320, em 21/01/2008.
Após, voltem-me conclusos.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2008.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(6864)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.177 - RS (2007/0287597-2)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESMELINDRA DE LIMA
ADVOGADO	: TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180/2001) - INAPLICABILIDADE.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que inadmitiu recurso especial.
Sustenta que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.
Interposto recurso especial, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 406 do CC/02 c/c 161, § 1º do CTN e 1º-F da Lei 9.494/97, defendendo a fixação dos juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês nas ações ajuizadas em desfavor da Fazenda Pública. Ademais, aduz que Código Civil, como norma geral superveniente não tem o condão de derrogar norma especial anterior, de exceção admitida pelo § 1º do art. 161 do CTN.
Prequestionadas, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos de lei federal tidos por violados, passo a análise do mérito.
Apesar do julgamento da Segunda Turma no REsp 773.140/RS, entendo que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 não tem aplicação à espécie, pois se trata de repetição de indébito tributário e não de condenação da Fazenda Pública no pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 188/STJ.
1. Ação objetivando a repetição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre proventos de aposentadoria.
2. Dispõe o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35: Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

3. *In casu*, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias.
4. Sob esse enfoque a 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributo, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, § único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque a partir de então, passou a ser aplicável a taxa SELIC.
5. Recurso especial desprovido.
(REsp 714.650/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.11.2005, DJ 14.11.2005 p. 214)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.
1. Não há violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.
2. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.
3. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.
4. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.
5. Recurso especial improvido.
(REsp 776.811/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005 p. 302)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS DE MORA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CTN. APLICABILIDADE. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Quando o agravante não infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida.
2. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito, seja na de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto a Primeira Seção firmou entendimento no sentido de que, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg nos EDcl no REsp 658.314/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.09.2005, DJ 24.10.2005 p. 186)

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO** para **CONHECER DO RECURSO ESPECIAL,** mas **NEGAR-LHE SEGUIMENTO**.

Brasília-DF, 14 de fevereiro de 2008.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(6865)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.623 - PR (2007/0278453-4)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA APARECIDA DE CARVALHO
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB

EMENTA

TRIBUTÁRIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TITULAR DA CONTA DE LUZ - MATÉRIA DE PROVA - FALTA DE COTEJO - APLICAÇÃO DE MULTA - FALTA DE CARÁTER PROTELATÓRIO - AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA de decisão que obstou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná, assim ementado (fl. 132):

"AGRAVO INOMINADO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - APELAÇÃO CÍVEL COM SEGUIMENTO NEGADO POR DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL - PRESENTES OS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS À PROPOSITURA DA AÇÃO - DESNECESSIDADE DA JUNTADA DE TODAS AS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA - AUSÊNCIA DE RAZÕES NOVAS NO RECURSO - ABUSO DE DIREITO - APLICAÇÃO DE MULTA."

Sustentou o agravante, em recurso especial, que o acórdão recorrido violou os artigos 283, 284, 396 e 557, todos do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

Merece parcial guarida a pretensão recursal.

Não enseja exame de fundo a matéria em questão, visto que qualquer manifestação a respeito da matéria envolveria o necessário reexame de provas, o qual é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Na hipótese dos autos, a Corte de origem entendeu que *"(...) é necessário que a inicial venha acompanhada de prova da titularidade da conta em que é feita a cobrança e, sendo assim, uma única fatura emitida pela COPEL em nome da autora, já é o suficiente"* (fl. 144). Mais adiante, ainda, assevera o *decisum* que *"tal comprovação foi constatada nos autos (fls. 10 e 69) do que se pode concluir que a autora utiliza-se dos serviços prestados pela COPEL e, conseqüentemente, contribuiu com a taxa de iluminação pública, já que tal taxa era embutida nas faturas de energia elétrica cuja cobrança era realizada pela COPEL"* (fl. 144).

Nas razões recursais, alega o agravante que "*a parte recorrida não anexou aos autos os comprovantes de pagamento do tributo que seria devido...*" (fl. 166).

Assim sendo, revisar o entendimento esposado pelo Juízo de segundo grau refoge da natureza constitucional do Superior Tribunal de Justiça, que é unificar a aplicação do direito federal e não a revisão de entendimento exarado pelos Tribunais Federais e Estaduais.

O recurso não pode ser conhecido, também, sob o fundamento da alínea "c", porquanto não realizou o agravante o necessário cotejo analítico. O requerente não efetuou a transcrição de trecho da decisão paradigmática nem demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os artigos 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A doutrina pátria manifesta-se também nesse sentido: *"Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório"* (Athos Gusmão Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial", *in* "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr., 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116).

Oportuno asseverar que, de acordo com a lição do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, *"o juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento"* (*in* "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Nunca é demais frisar, em conclusão, que, há mais de 15 anos, encontra-se pacificado o seguinte entendimento da Segunda Turma desta Casa: *"acórdão - fundamentação - a validade do acórdão impõe fundamentação. Revela-se, entretanto, pelo conteúdo, não exige longa explanação. licito e suficiente reportar-se a outro julgamento, identificado e que tratou da mesma matéria"* (REsp 1.219/RJ, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJ 18.12.1989).

Esse o entendimento assente nesta Corte, a saber:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - FALTA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS E DO MODO COMO FORAM VIOLADOS - SÚMULA 284/STF - FALTA DE INDICAÇÃO DO ATO DO GOVERNO ESTADUAL CONTESTADO EM FACE DE LEI FEDERAL - FALTA DE COTEJO.
(...)
3. Mesmo que se admita que os recorrentes tiveram a intenção de recorrer pela alínea "c", não pode ser conhecido o recurso especial, porquanto não realizaram os agravantes o necessário cotejo analítico. Os requerentes não demonstraram suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os artigos 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
(...)
Agravo regimental improvido."
(AgRg no Ag 540.629/SC, deste relator, Segunda Turma, julgado em 6.12.2007, DJ 14.12.2007, p. 383.)

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO QUESTIONADOS - HONORÁRIOS DE ADVOGADO CONSIDERADOS EXORBITANTES - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - FALTA DE COTEJO ANALÍTICO.
(...)
3. A falta de cotejo analítico impede o conhecimento do recurso.
4. Recurso especial não conhecido."
(REsp 783.313/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6.11.2007, DJ 20.11.2007, p. 219.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ADOTADO EM RELAÇÃO ÀS MULTAS DE TRÂNSITO. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 284/STF.
1. A falta do adequado cotejo analítico entre o acórdão impugnado e os paradigmas - nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e, 255, §§ 1º e 2º, do RI/STJ - enseja o não conhecimento do Recurso Especial.
(...)
3. Recurso Especial não conhecido."
(REsp 900.524/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.9.2007, DJ 30.10.2007, p. 273.)

No que concerne à aplicação de multa em agravo regimental pelo agravante, merece reparo o acórdão, haja vista que, no caso particular, não possui o necessário caráter protelatório a autorizar a manutenção da penalidade insculpida no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Indiscutível a ofensa ao comando inserto no artigo 538, parágrafo único, do Estatuto Processual Civil, arreda-se a multa aplicada pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 554, § 3º, do Código de Processo Civil, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso e, no particular, afastar a multa aplicada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6866)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.941 - PR (2007/0272567-7)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ISABEL APARECIDA HOLM E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GESSI PEREIRA FERRAZ E OUTROS
ADVOGADO	: MARIA DO CARMO WINNIK

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. ART. 544, § 1º, DO CPC.
1. A ausência de cópia do recurso especial, em sua íntegra, acarreta o não-conhecimento do recurso, ante o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.
2. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto com o propósito de reformar decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que negou seguimento a recurso especial.
Examinando os autos, verifica-se a ausência de cópia integral do recurso especial. Note-se que a parte agravante não instruiu o presente recurso com cópia das páginas 18 e 19 do referido petitório.
Assim dispõe a Lei Adjetiva:
"Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.
§ 1º. O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."

Portanto, compete à agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo, com as todas as peças arroladas pela legislação, em sua integralidade, a fim de possibilitar a perfeita compreensão da controvérsia.
O seguinte precedente exemplifica:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DO RELATÓRIO E VOTO.
I - Uma das exigências para o conhecimento do agravo de instrumento é que ele esteja devidamente formalizado, com a presença de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.
II - A inviabilidade de conhecimento do agravo de instrumento devido à ausência de peças obrigatórias é entendimento pacificado não apenas nesta Corte, como também no Pretório Excelso.

III - .....
Agravo improvido." (AgRg no Ag 648231/RJ, Rel. Min. Castro Filho, D.J.U. de 29.06.2007).

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento.**
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

Ministro Castro Meira
Relator

(6867)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.951 - MT (2007/0279189-0)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PROTEÇÃO CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	: RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - COFINS - ISENÇÃO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - RECURSO ESPECIAL - DESCABIMENTO - PRECEDENTE DA SEÇÃO NO REsp 728.754/SP.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Interposto recurso especial, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, requer, preliminarmente, o sobrestamento do julgamento do Recurso Especial e a remessa dos autos ao STF.
Alega violação do art. 458, 535, II, do CPC, ao argumento de que as omissões levantadas em embargos de declaração não restaram sanadas. Aponta, ainda, violação dos arts. 480 a 482 do CPC, sustentando que a Turma Julgadora ao exercer controle difuso de constitucionalidade, deixou de aplicar a Lei 9.430/96, ignorando o princípio da reserva de plenário.
No mérito, aduz contrariedade a LC 70/91 e a Lei 9.430/96, sustentando que a LC 70/91 não se reveste de natureza de lei complementar, não existindo, portanto, qualquer óbice para sua revogação por lei ordinária. Por fim, indica violação dos arts. 111, II do CTN e 966 e 982 do CC/02, defendendo que, a interpretação da legislação tributária deve ser literal no tocante a isenção, e, que as empresas prestadoras de serviços que auferem lucros são estabelecimentos comerciais, não podendo ser beneficiadas pela isenção concedida pela LC 70/91.
No agravo, sustenta que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:
Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.
Preliminarmente, verifico que a recorrente não indicou, com clareza e objetividade, quais os fatos que amparam a suposta violação do art. 535, II, do CPC. Limitou-se a fazer alegações genéricas sobre a existência de defeito na prestação jurisdicional, sem, contudo, indicar precisamente em que consiste a omissão, contradição ou obscuridade, ou porque carente o decisum de fundamentação. Dessa forma, concluindo pela deficiência na fundamentação nesse ponto, aplico o teor da Súmula 284/STF.
Sobre as teses em torno dos arts. 480 e 482 do CPC, 111, II do CTN e 966 e 982 do CC/02, observo que o Tribunal de origem não emitiu qualquer juízo de valor, a despeito da oposição de embargos, cabendo, com propriedade, a aplicação das Súmula 211/STJ ante à ausência de prequestionamento.
Ultrapassado este ponto, passo ao exame do recurso.
Em inúmeros precedentes, havia me posicionado pela ilegitimidade da revogação, pela Lei 9.430/96, da isenção concedida na LC 70/91, em face do princípio da hierarquia de leis.
Havia, ainda, o STJ editado a Súmula 276/STJ, com o seguinte teor:

As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado.

Contudo, verifico que há vários pronunciamentos do STF no sentido de que tal questão não há de ser resolvida em âmbito infraconstitucional, mas, sim, mediante cotejo dos dispositivos constitucionais que regem a matéria.
Com efeito, o Ministro Sepúlveda Pertence, em decisão proferida na Ação Cautelar 346-6 (DJ de 03/08/2004), entendeu que "o conflito entre lei complementar e lei ordinária não há de solver-se pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar". Nesse sentido, ainda, o acórdão proferido no RE-AgR 451.988/RS:

EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721
(RE-AgR 451.988/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, à unanimidade, Julg. 21/02/2006, DJ 17/03/2006, p. 15)

Também, no AI 502.743 AgR/RS (DJ de 14/12/2004), o Min. Eros Grau entendeu que a presente discussão pode ser travada em sede constitucional, tendo determinado a subida de recurso extraordinário interposto de decisão do STJ sobre o tema. Entendeu-se que, com base na decisão proferida na ADC 1/DF, o disciplinamento da COFINS não está reservado à lei complementar, por ser matéria própria de lei ordinária, segundo a Constituição Federal. No mesmo sentido foram proferidas decisões nos seguintes autos: AI 483.228 AgR/RS, DJ de 10/12/2004; AI 496.327 AgR/MG, DJ de 10/12/2004; AI 514.094/RS, DJ 26/10/2004, AI 515.048/MG, DJ de 26/10/2004.
Outrossim, a questão chegou ao ponto de o STF acolher reclamações sob a alegação de "usurpação de competência" por parte do STJ na específica questão, como retratado pelo Min. Joaquim Barbosa, na Rcl 2.620/MC/RS, DJ de 07/06/2004, na qual deferiu liminar para suspender a eficácia de decisão do STJ sobre a mesma matéria, entendendo relevante a "questão constitucional em exame". De modo semelhante posicionou-se o Min. Marco Aurélio, na Rcl 2.613/RS, DJ de 31/05/2004.
Diante da posição assumida pela Corte Maior, a Primeira Seção deste Sodalício, em 26/04/2006, enfrentou o problema posto para apreciação das Turmas de Direito Público reunidas, oportunidade em que se aventaram algumas soluções, dentre as quais até mesmo o cancelamento da súmula. Veja-se, a respeito, o decidido no AgRg REsp 728.754/SP, de minha relatoria.
A conclusão da Seção foi no sentido de manter a súmula, com o exame do recurso especial caso a caso, observando se o enfoque foi exclusivamente infraconstitucional. Entretanto, ficou estabelecido que o STJ não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse analisado tão-somente a tese de revogação da lei complementar por lei ordinária.
Finalmente, registro não desconhecer o teor do julgamento proferido no AI-AgR 557.325/MG, relatado pelo Min. César Peluzo, que levou em consideração as peculiaridades do caso concreto para determinar o retorno dos autos a esta Corte. Nessas circunstâncias, entendo que esse julgamento não contraria as demais manifestações do Supremo Tribunal Federal e em nada altera a posição desta Corte.
Enquadrando-se a hipótese dos autos à situação definida pela Suprema Corte como de sua competência, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, do RISTJ.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2008.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(6868)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 983.335 - SP (2007/0275252-4)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: JAQUES BUSHATSKY E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CARLOS CAVACIOCCHI
ADVOGADO	: PEDRO FLÁVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DA LEI ESTADUAL 4.952/85-SP: DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
No REsp, interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, aponta a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO ofensa aos arts. 1º, 2º e 4º, I, § 3º, da Lei Estadual. 4.925/85.
Para configurar o dissídio, colaciona julgados desta Corte no Resp 459.852/SP
No agravo, alega estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO.

O recurso especial não merece prosperar, seja pela alínea "a", seja pela alínea "c" do permissivo constitucional. Primeiro, porque descabe ao STJ analisar, em sede de recurso especial, possível ofensa à legislação local. Segundo, porque descurou-se a recorrente de realizar o devido cotejo analítico dos precedentes confrontados, nos termos do art. 255 do RISTJ.
Com essas considerações, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Brasília-DF, 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(6869)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 983.361 - SP (2007/0276169-7)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA DA CONCEIÇÃO MARANHÃO PFEIFFER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SPLINK INDÚSTRIA TEXTIL LTDA
ADVOGADO	: ARIOVALDO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DA ATIVOS FINANCEIROS. ARTS. 399, 659 DO CPC E 10 DA LEI Nº 6.830/80. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.
1. A falta de prequestionamento da matéria debatida - violação dos arts. 399, 659 do Código de Processo Civil e 10 da Lei nº 6.830/80 - impede o conhecimento do recurso especial.
2. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial manejado em face de acórdão que indeferiu o pleito de fazendário de bloqueio de ativos financeiros de titularidade do executado, ora agravado.
A Fazenda Nacional afirma ter havido violação dos arts. 399, 659 do Código de Processo Civil e 10 da Lei nº 6.830/80.
É o relatório. Decido.
A pretensão não merece guarida ante a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso à instância especial.
Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, para que se tenha por prequestionada determinada matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate, à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deverá emitir juízo de valor acerca dos dispositivos legais, ao decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação a cada caso concreto, o que não se deu na espécie.
Os embargos de declaração opostos não lograram êxito em obter manifestação sobre a matéria, o que atrai a incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ:
"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."
"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*."

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

Ministro Castro Meira
Relator

(6870)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 983.774 - SP (2007/0276410-0)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: LOJAS ARAPUÃ S/A
ADVOGADO	: JOÃO LUÍS GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MONICA DE ALMEIDA MAGALHAES SERRANO E OUTRO(S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

O agravo não tem como prosperar, em face da intempestividade do recurso especial.
De fato, conforme certidão de fl. 176, a publicação do acórdão recorrido ocorreu em 23.05.2007 (quarta-feira). A contagem do prazo recursal iniciou em 24.05.2007 (quinta-feira) e deveria findar em 07.06.2007. Sendo o dia 07.06 feriado, o fim do prazo foi adiado para o primeiro dia útil seguinte, ou seja, 08.06.2007 (sexta-feira). Entretanto, a petição do recurso somente foi protocolada no Tribunal de origem, em 11.06.2007 (segunda-feira), quando já ultrapassado o prazo previsto nos arts. 508 do CPC e 26 da Lei 8.038/90.
Com essas considerações, nos termos do art. 544, § 2º do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Brasília-DF, 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(6871)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984.044 - SP (2007/0278094-7)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
ADVOGADO	: SANDRA MARA LOPOMO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRATOS DE *SWAP*. COBERTURA *HEDGE*. GANHOS DE CAPITAL. RETENÇÃO NA FONTE. LEGALIDADE.
1. A partir da Lei 9.779/99, todas as operações financeiras de renda fixa ou de renda variável, inclusive aquelas com cobertura *hedge*, passaram a ser tributadas na fonte, suprimidas as isenções antes existentes na Lei 8.981/95. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.
2. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial manejado em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em feito a versar sobre Imposto de Renda em contratos de *swap* com cobertura *hedge*.
Sustenta-se afronta aos artigos 535 do Código de Processo Civil e 43, 45 e 110 do Código Tributário Nacional.
É relatório. Decido.
Relativamente ao artigo 535 do CPC, observa-se que o Tribunal de origem solveu a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.
No mais, a Primeira e a Segunda Turma do STJ já firmaram entendimento de que, nas operações de *hedge*, existindo resultado financeiro positivo, este deverá ser tributado. Confiram-se os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO - CONTRATOS DE *SWAP* COM COBERTURA *HEDGE* - GANHOS DE CAPITAL - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA - ART. 5º DA LEI 9.779/99.
1. Os ganhos de capital auferidos nos contratos de *swap* com operação de cobertura *hedge* sujeitam-se à tributação do imposto de renda com retenção na fonte pagadora, nos termos do art. 5º da Lei 9.779/99.
2. Recurso improvido" (REsp 412.802/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 01.02.06).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IRRF. OPERAÇÕES DE *SWAP*, PARA FINS DE *HEDGE*. EXISTÊNCIA DE EFETIVO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL PARA UMA DAS PARTES. CONFIGURAÇÃO DO FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA.
(...)
2. Correspondendo a efetivo acréscimo patrimonial para uma das partes, os rendimentos auferidos nos contratos de *swap* (= troca de indexadores a que vinculados preexistentes créditos das partes contratantes) para fins de *hedge* (= cobertura do risco de variação do preço ou da taxa a que atrelado débito anterior da pessoa jurídica) sujeitam-se à incidência do imposto de renda (arts. 74 e 76 da Lei 8.981/95).
3. Até a edição da MP 1.788/98, por força do art. 77 da Lei 8.981/95, os ganhos obtidos nos contratos com finalidade de *hedge* estavam dispensados apenas da retenção do imposto de renda na fonte, a que sujeitas as demais aplicações financeiras, devendo compor a base de cálculo do lucro do exercício, sobre a qual, então, incidiria o tributo.
4. Com o advento, em 29.12.1998, da MP 1.788 (convertida na Lei 9.779, de 26.05.1999), porém, suprimiu-se o tratamento excepcional conferido pela Lei 8.981/95 às transações para fins de *hedge*, submetendo-se as quantias nelas auferidas à retenção na fonte - assegurado sempre o direito ao reconhecimento de eventuais perdas incorridas no final do exercício, via dedução do lucro.
5. Tendo os fatos geradores (liquidação dos contratos de *swap* para fins de *hedge*) ocorrido, no caso, em abril de 1999 - após, portanto, a edição da MP 1.788/98, é devida a retenção do IR na fonte, por força de seu art. 5º.
6. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp 692.748/RJ, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 20.06.05).

No mesmo sentido, o REsp 591.066/ES, DJU de 20.02.06, e REsp 709.128/RJ, DJU de 30.05.06, ambos relatados pela Ministra Eliana Calmon, e REsp 591.357/RJ, DJU de 27.06.05, relatado pelo Ministro Luiz Fux.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

Ministro Castro Meira
Relator

(6872)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984.129 - RJ (2007/0274986-4)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CARLOS AFONSO HARTMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LÚCIO ANTÔNIO NUNES
ADVOGADO	: ROSEMBERG MORAES CAITANO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.
1. O fundamento da decisão agravada segundo o qual os requisitos para a comprovação da divergência jurisprudencial não foram cumpridos restou inatacado nas razões do agravo. Súmula 182/STJ.
2. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região em feito a versar sobre Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.
Indica-se dissídio jurisprudencial.
É o relatório. Decido.
A agravante não impugnou o seguinte ponto da decisão agravada:

"Com efeito, a admissibilidade do Recurso Especial com fulcro na alínea 'c' do art. 105 da Constituição Federal requer, além da apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou repositório de jurisprudência oficial ou autorizado que o publicou, a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, de modo a configurar a existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, o que, *in casu*, não ocorreu".

A respeito do tema, aplica-se o disposto na Súmula 182/STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada."

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento.**
Publique-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

Ministro Castro Meira
Relator

(6873)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984.363 - RS (2007/0289388-1)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-CRF/ RS
ADVOGADO	: PAULA ANDRÉIA NORONHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ORDEM AUXILIADORA DE SENHORAS EVANGÉLICAS DE NOVA PETRÓPOLIS
ADVOGADO	: DANIEL CORRÊA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. ART. 544, § 1º, DO CPC.
1. A ausência de cópia do acórdão recorrido, em sua íntegra, acarreta o não-conhecimento do recurso, ante o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.
2. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto com o propósito de reformar decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que negou seguimento a recurso especial.
Examinando os autos, verifica-se a ausência de cópia integral do acórdão recorrido. Note-se que a parte agravante instruiu o presente recurso apenas com o relatório e um voto, faltando a ementa e o acórdão propriamente dito.
Assim dispõe a Lei Adjetiva:
"Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.
§ 1º. O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."

Portanto, compete à agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo, com as todas as peças arroladas pela legislação, em sua integralidade, a fim de possibilitar a perfeita compreensão da controvérsia.
O seguinte precedente exemplifica:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO INCOMPLETO. IMPROVIMENTO.
I - Cabe ao agravante fiscalizar a formação do instrumento, instruindo o recurso com as cópias das peças obrigatórias e daquelas porventura indispensáveis ao seu julgamento, sendo inadmissível a juntada extemporânea da documentação.
II - O presente instrumento encontra-se incompleto, eis que falta o traslado do inteiro teor do acórdão recorrido. Consta, dos autos, apenas a ementa e o voto, estando ausente o relatório.
III - Agravo regimental improvido" (AgRg no AgRg no Ag 705159/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, D.J.U de 06.03.2006).

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento.**
Publique-se.
Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

Ministro Castro Meira
Relator

(6874)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984.583 - RJ (2007/0273884-5)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO CRA/RJ
ADVOGADO	: GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: QUALITY HOUSE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO	: DALTO MATHIAS CORRÊA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.
1. Incide o óbice da Súmula 182/STJ quando não impugnados os fundamentos da decisão agravada, no caso, de que "a análise da suposta violação dos artigos invocados pelo recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vez que a verificação acerca da necessidade ou não de registro no Conselho Regional de Administração, objeto de debate no Tribunal *a quo*, implicaria revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal".
2. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial manejado em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região segundo o qual "as empresas de administração e corretagem imobiliária estão sujeitas apenas ao registro nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, não ingressando na esfera de fiscalização dos Conselhos Regionais de Administração".
Sustenta-se afronta aos artigos 15 da Lei 4.769/65 e 1º da Lei 6.839/80.
É o relatório. Decido.
O agravante não impugnou o ponto da decisão agravada segundo o qual "a análise da suposta violação dos artigos invocados pelo recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vez que a verificação acerca da necessidade ou não de registro no Conselho Regional de Administração, objeto de debate no Tribunal *a quo*, implicaria revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal".
A respeito do tema, aplica-se o disposto na Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada."
Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento.**
Publique-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

Ministro Castro Meira
Relator

(6875)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984.742 - RJ (2007/0291338-5)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ
ADVOGADO	: GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LABORATÓRIOS SILVA ARAÚJO ROUSSEL S/A
ADVOGADO	: ALFEU FRANCISCO MACIEL BRAGA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INATACADO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Não há como prosperar a pretensão da agravante, pois não atacou os fundamentos da decisão agravada, quais sejam, incidência da Súmula 284/STF por falta de indicação dos dispositivos tidos por violados. Ausente, portanto, pressuposto recursal genérico.
Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**
Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(6876)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984.778 - RS (2007/0289312-4)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROMILDA LUIZA BARFKNECHT E OUTROS

ADVOGADO	: JOÃO LEONIR CECILIO
INTERES.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.
1. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês. (artigo 161, § 1º, do CTN).
2. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01. Precedentes.
3. Admite-se a incidência da Taxa Selic fora da órbita da Fazenda federal, desde que exista lei local a autorizar seu uso, questão não suscitada pelas partes.
4. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais na parte em que ficou consignada a incidência de juros moratórios em 1% ao mês.
O agravante sustenta ter havido contrariedade ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Pleiteia a fixação dos juros legais em 6% ao ano.
É o relatório. Decido.
Mostra-se improcedente a pretendida redução do percentual de juros de mora fixado.
O artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória 2.180-35, tem o seguinte teor: "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."
Na verdade, no caso em julgamento, não se cuida de vantagens de servidores, mas de restituição de contribuição previdenciária incidente sobre os proventos de aposentadoria do autor da ação, julgada inconstitucional.
Desse modo, não se opera a restrição veiculada na norma sob exame. A propósito, destacam-se os seguintes precedentes de ambas as Turmas da Seção de Direito Público desta Corte:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA - TERMO *A QUO* - ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180/2001) - INAPLICABILIDADE.
1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, em se tratando de repetição de indébito tributário, é o trânsito em julgado da decisão o termo *a quo* dos juros de mora.
2. A regra contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com a redação dada pela MP 2.180/2001) somente se aplica nas hipóteses de condenação da Fazenda Pública no pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, que não é a hipótese dos autos.
3. Recurso especial provido em parte" (REsp 809.584/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 14.06.06);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º - F, DA LEI 9.494/97.
1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:
Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.
Entretanto, in casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual.
2. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributo, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, § único, do CTN e da Súmula 188/STJ.
3. Precedentes desta Corte Superior: EAG n.º 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005; REsp n.º 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004; e AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004.
4. Agravo Regimental desprovido (AgRg no Ag 782611/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 18.12.06).

Esclareça-se haver precedentes que admitem a incidência da Taxa Selic fora da órbita da Fazenda federal, desde que exista lei local a autorizar seu uso. Tal questão, todavia, não foi suscitada pelas partes.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.
Publique-se.
Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

Ministro Castro Meira
Relator

(6877)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984.892 - RJ (2007/0281501-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO CRA/RJ
ADVOGADO	: GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FRACTAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO	: WALTER DEMIAN ROITMAN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.
1. Incide o óbice da Súmula 182/STJ quando não impugnados os fundamentos da decisão agravada, no caso, de que "a análise de suposta violação dos dispositivos invocados pelo recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vez que a verificação acerca da necessidade ou não de registro no Conselho Regional de Administração objeto de amplo debate neste Tribunal implica revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal".
2. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial manejado em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região por meio do qual se determinou que "o Conselho Regional de Administração/RJ se abstenha de praticar atos tendentes a exigir o registro do Apelante em seus quadros".
Sustenta-se afronta aos artigos 15 da Lei 4.769/65 e 1º da Lei 6.839/80.
É o relatório. Decido.
O agravante não impugnou o ponto da decisão agravada segundo o qual "a análise de suposta violação dos dispositivos invocados pelo recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vez que a verificação acerca da necessidade ou não de registro no Conselho Regional de Administração objeto de amplo debate neste Tribunal implica revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal".
A respeito do tema, aplica-se o disposto na Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada."
Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento.**
Publique-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

Ministro Castro Meira
Relator

(6878)

RECURSO ESPECIAL Nº 985.014 - MG (2007/0211269-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: CASA MAIOR CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	: ÂNGELO VALLADARES E SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - GARANTIA REAL - DÉBITO VENCIDO, MAS NÃO EXECUTADO - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - ADMISSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição da República contra acórdão do Tribunal Regional Federal, o qual versou sobre questão atinente à emissão de certidão negativa de débito ou de certidão positiva com efeitos de negativa, por meio do oferecimento de bens dados em caução, para que o contribuinte não seja objeto de restrições no exercício de sua atividade.

O recorrente alega violação dos arts. 111, 151 e 206 do CTN.

Exame de admissibilidade positivo às fls. 199/200, determinando o processamento do presente recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Prima facie, convém asseverar que o recurso não merece prosperar.

A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de emissão de certidão negativa de débito ou de certidão positiva com efeitos de negativa, por meio do oferecimento de caução, para que o contribuinte não tenha restrições no exercício de sua atividade.

Com efeito, a Primeira Seção julgou, em 11.10.2006, os Embargos de Divergência no Recurso Especial 815.629/RS, concluindo, por votação majoritária, ser possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo.
Extrai-se do voto condutor do acórdão o seguinte excerto:

Tenho entendimento sobre o tema no sentido de não me deter em demasia nas regras de processo quando se trata de garantia, como na hipótese dos autos em que a parte, devedora do fisco, não se nega a pagar, mas está precisando com urgência de uma certidão negativa. Sabe-se que uma empresa sem certidão negativa para com o fisco praticamente tem sua atividade inviabilizada, pois não pode transacionar com os órgãos estatais, firmar empréstimos mesmo com empresas privada ou ainda participar de concorrência pública etc. Fica tal empresa na situação de "devedor remisso" e por maior repúdio que faça a jurisprudência às sanções administrativas impostas ao remisso, não se pode negar que elas existem. A certidão negativa ou mesmo a certidão positiva com efeito negativo é a chave da porta da produtividade da empresa. Na prática, o inadimplente pode assumir duas atitudes: a) paga ou garante o seu débito com o depósito no valor integral, o que lhe rende, na última hipótese, a possibilidade de até suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; ou b) aguarda a execução para, só a partir daí, garantindo o juízo com a penhora, defender-se ou mesmo obter a certidão positiva com efeito negativo, nos termos do artigo 206 do CTN. A hipótese dos autos encerra situação peculiar e que merece atenção: está o contribuinte devedor, sem negar que deve, aguardando que o fisco o execute para só a partir daí assumir a atitude de pagar ou discutir, sem pleitear naturalmente a suspensão do crédito tributário já constituído, certamente por não dispor de numerário suficiente para realizar o depósito no montante integral. Quero deixar consignado que embora não se possa interpretar o direito tributário sob o ângulo econômico, é impossível que o magistrado não se sensibilize com a situação econômico-financeira das empresas brasileiras que estão a enfrentar uma exorbitante carga tributária, um elevadíssimo custo do dinheiro, provocado pelas altas taxas de juros e um recesso econômico refletido no pouco crescimento do país abaixo da medíocre taxa prevista pelo IPEA. Voltando à questão, diante do quadro traçado uma empresa que pretende discutir, por exemplo, o montante do seu débito, não negado, o que fazer para dar continuidade às suas atividades, se não pode sequer embargar? Na hipótese, a empresa utilizou-se de uma cautelar para, por via da tutela de urgência, de logo garantir a execução pelo depósito de bens do seu patrimônio, devidamente avaliado e formalizado para servir de garantia à futura execução ou até mesmo aos futuros embargos. Ora, o que muda esta situação da outra que é a da oferta de penhora quando executado? Entendo que é apenas uma questão de tempo, porque nenhuma outra conseqüência pode ser extraída do depósito de bens em garantia, ofertado pelo contribuinte, antes de ser executado. O depósito em garantia, requerido como cautelar, longe de ser um absurdo, é perfeitamente factível como veículo de antecipação de uma situação jurídica, penhora, para adredemente obter o contribuinte as conseqüências do depósito: certidão positiva com efeito negativo, tão-somente, na medida em que está a questão restrita aos limites traçados pelo acórdão que apenas concedeu a segurança para o fim determinado. Com estas considerações, reportando-me aos argumentos constantes do acórdão impugnado, que é da Segunda Turma por mim relatado, voto pelo conhecimento mas improvimento dos embargos de divergência.

O processo recebeu a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - GARANTIA REAL - DÉBITO VENCIDO MAS NÃO EXECUTADO - PRETENSÃO DE OBTER CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (ART. 206 DO CTN). 1. É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN). 2. O depósito pode ser obtido por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução. 3. Depósito que não suspende a exigibilidade do crédito. 4. Embargos de divergência conhecido mas improvido.
(EREsp 815.629/RS, Rel. Min. José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 11.10.2006, DJ 6.11.2006, p. 299.)

Pelos argumentos expendidos, com apoio na jurisprudência pacífica, inexiste fundamento jurídico para a inconformidade do recorrente.

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6879)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985.273 - DF (2007/0275279-9)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: EXPRESSO RIACHO GRANDE LTDA
ADVOGADO	: FABÍOLA CAVALCANTE TORRES BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TCB SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA
ADVOGADO	: DALMO SILVA MEIRELES E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - INADMISSIBILIDADE - EXAME DE NORMA LOCAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, sob alegação de ofensa aos arts. 9º, § 4º, da Lei 8.975/95 e ao Decreto Distrital 19.550/95.
Argumenta que a anulação do ato administrativo praticado pela TCB - Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília LTDA os princípios básicos da Administração Pública, uma vez que obteve admissão para operar no Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal mediante licitação pública (Homologação da Concorrência n.º 001/97, publicada no DO-DF de 10/12/1997, pág. 10.231).
Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Improsperável o agravo.
Isso porque, a tese fundamentada no art. 9º, § 4º, da Lei 8.975/95 imporia ao STJ a análise da legislação local (Decreto Distrital 19.550/95 e Lei Distrital 239/92), o que é vedado em sede de recurso especial, em atenção à Súmula 280/STF.
Com estas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544, § 2°, do CPC.
Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2008.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(6880)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985.374 - SP (2007/0298146-7)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: ICLA S/A COMÉRCIO INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
ADVOGADO	: JOSE RENA
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ADEMILSON PEREIRA DINIZ E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.
1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de ser deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.
2. Assentado pelo Tribunal de origem que a correta solução do litígio demandaria a comprovação dos argumentos do executado por meio de dilação probatória, tal premissa não pode ser revista sem incursão na matéria fático-probatória. Súmula 7/STJ.
3. O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional demanda a demonstração analítica de que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos.
4.Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Acolhimento em primeiro grau. Insubsistência do 'decisum'. ICMS declarado e não pago pela executada. Argüição de que se trata de operações sujeitas apenas a ISS que demanda dilação probatória. Objeto social da empresa que é amplo, abrangendo atividades que se submetem à incidência do tributo estadual. Sentença proferida em ação declaratória que não permite entrever que todas e quaisquer operações por ela realizadas estariam livres da incidência de ICMS. Correto enquadramento dos fornecimentos em causa, representados pela CDA, que deve ser perquirido em sede de embargos. Apelo da Fazenda Estadual provido para rejeitar a exceção, prejudicado o recurso da excipiente" (fl. 50).

O recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 267, V, do Código de Processo Civil.
É o relatório. Decido.
A pretensão não merece guarida.
A posição adotada pela Corte local, no sentido de não admitir a exceção de pré-executividade em virtude de o caso demandar produção de provas não destoa do que vem entendendo o Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.
Por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade foi admitida como instrumento para se provocar, mediante prova documental pré-constituída, a manifestação do juízo sobre matérias que deveria conhecer de ofício.
Em um primeiro momento, o critério definidor das matéria que poderiam ser alegadas por meio dessa excepcional modalidade de defesa do executado residia na possibilidade ou não de o Juiz conhecê-las de ofício.
Em momento posterior, temperou-se o entendimento inicialmente consagrado pela doutrina e jurisprudência, segundo o qual a exceção de pré-executividade somente poderia ser admitida na defesa de questões de ordem pública que pudessem ser conhecidas de ofício pelo Juiz. Adotou-se como critério definidor das matérias que podem ser alegadas em objeção de pré-executividade o fato de ser desnecessária a dilação probatória, afastando-se, pois, o critério fincado, exclusivamente, na possibilidade de conhecimento de ofício pelo Juiz.
Assim, passou-se a admitir essa forma excepcional de defesa para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
Todavia esse não é caso dos autos, porquanto, conforme assentado pelo Tribunal de origem, a correta solução do litígio demandaria a comprovação dos argumentos dos executados por meio de dilação probatória, premissa que não pode ser revista sem incursão na matéria fático-probatória.
Sobre o tema, confiram-se os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.
1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de ser deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.
2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos sócios dependeria de produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade.
3. Recurso especial improvido" (REsp 824.393/RS, DJU de 14.05.07).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.
1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.
2. O espectro das matérias suscitáveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a argüição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção *secundum eventus probationis*).
3. *In casu*, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da causa impeditiva da execução do crédito tributário demandaria a produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade, *verbis*: *'a produção probatória, em regra, deve ser objeto dos embargos do devedor, pois, para acolhimento da exceção de pré-executividade, esta deve ser pré-constituída e, principalmente, revelar-se suficientemente consistente para convencer o Magistrado e desconstituir o título executivo. No caso dos autos, a apreciação da nulidade do título, nesta via excepcional, mostra-se impossível, o que, no entanto, poderá ser feito por meio da propositura dos embargos à execução, após garantido o juízo' (fls. 164/165).*
4. Aferir a necessidade ou não de dilação probatória, inviabilizadora da utilização da exceção de pré-executividade, demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindicável ao STJ, em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ. *Precedentes: (REsp 840924/RO, DJ.19.10.2006; AgRg no REsp 815388/SP, DJ.01.09.2006; AgRg no Ag 751712/RS, DJ. 30.06.2006).*
5. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 869.357/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 29.11.07).

Para que se pudesse chegar à conclusão distinta da alcançada pela Corte local, ou seja, para que se pudesse assentar a desnecessidade de produção de provas, imprescindível se faria incursionar em matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do recurso especial, de acordo com a Súmula 7/STJ.
Melhor sorte não assiste ao recorrente quanto à divergência no que concerne à ilegitimidade da cobrança, uma vez que os casos confrontados padecem da necessária similitude fática.
Ao passo em que no acórdão recorrido a discussão centrou-se apenas no cabimento da exceção de pré-executividade, havendo o julgador de segundo expressamente relegado a análise quanto ao mérito da cobrança para o âmbito dos embargos à execução, no aresto paradigma, o debate girou em torno da própria legalidade da incidência do ICMS.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.
Publique-se.
Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

Ministro Castro Meira
Relator

(6881)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985.441 - SP (2007/0292264-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: SÉRGIO BARBOSA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMDOMÍNIO RESIDENCIAL COLONIAL GRANVILLE
ADVOGADO	: MARCOS SANCHES GARCIA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO.
1. A falta de prequestionamento - no caso, dos artigos 100, 101, 102 e 1.208 do Código Civil e 924 e 927, III, do CPC - impede o conhecimento do recurso especial.
2. A admissão do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional deve observar as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.
3. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"CONDOMÍNIO. BEM PÚBLICO. INTERDITO PROIBITÓRIO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. Em juízo perfunctório, próprio da liminar, não se extrai ilegalidade na instalação de cancelas para fechamento de vias de acesso se a Municipalidade em momento anterior franqueou tal possibilidade por meio de Lei. Recurso do Condomínio Residencial Colonial Granville provido. Recurso da Prefeitura Municipal de São Paulo desprovido".

Sustenta-se ofensa aos artigos 100, 101, 102 e 1.208 do Código Civil e 924 e 927, III, do Código de Processo Civil.
É o relatório. Decido.
Quanto aos artigos tidos como violados, constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais. Incidem na espécie as Súmulas 282 e 356/STF.
De acordo com o entendimento pacificado, o prequestionamento só ocorre "quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto" (AgRg no REsp 264.210/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 10.06.02).

Além disso, deixou o recorrente de cumprir as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno desta Corte no que concerne à comprovação da divergência jurisprudencial, limitando-se a transcrever os acórdãos confrontados, sem proceder ao cotejo analítico, à indicação do repositório oficial de jurisprudência ou, mesmo, à juntada aos autos de cópia integral e autenticada dos precedentes invocados.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.
Publique-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

Ministro Castro Meira
Relator

(6882)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985.744 - BA (2007/0288339-1)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: SUCOM - SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE E ORDENAMENTO DO USO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR
ADVOGADO	: DANIELA TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CATO - CLÍNICA DE ACIDENTADOS TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA LTDA
ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA DE PAULA VIEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
1. A ausência de prequestionamento - no caso, dos artigos 18 do Decreto-Lei 25/37 e 1.299 do Código Civil - impede o conhecimento do recurso especial.
2. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia segundo o qual "é necessário que a Administração pública fundamente de maneira precisa os seus atos, a fim de que não dê margem a possíveis arbitrariedades".
Alega-se contrariedade aos artigos 18 do Decreto-Lei 25/37 e 1.299 do Código Civil.
É o relatório. Decido.
No tocante aos artigos tidos como violados, constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais. Incide na espécie a Súmula 211/STJ:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

De acordo com o entendimento já pacificado nesta Corte, o prequestionamento só ocorre "quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto" (AgRg no REsp 264.210/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 10.06.02).
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**
Publique-se.
Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

Ministro Castro Meira
Relator

(6883)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985.993 - BA (2007/0281999-5)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPINDOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TENSILL INDÚSTRIA DE BACTERICIDAS E PRODUTOS DE ASSEPSIA LTDA
ADVOGADO	: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MULTA DE MORA - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - CABIMENTO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 282/STF).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
No recurso especial, aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 138 do CTN, argumentando, em síntese, que os débitos declarados pelo próprio contribuinte e não pagos nas datas e modos aprazados na legislação, não podem ser recolhidos sem o acréscimo da mora.
Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.
Admissível o recurso especial apenas no que diz respeito ao questionamento dos arts. 138 do CTN.
Ainda que a jurisprudência desta Corte tenha oscilado quanto ao entendimento da matéria em questão verifico que a Primeira Seção desta Corte realinhou a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado pelo contribuinte e recolhido com atraso, descabe o benefício da denúncia espontânea, sendo legítima a cobrança de multa moratória. Neste sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ICMS. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DEVIDA. LC Nº 104/2001. ART. 155-A DO CTN. INAPLICABILIDADE. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES.
1. O ICMS constitui tributo sujeito a lançamento por homologação, ou autolançamento, que ocorre na forma do art. 150 do CTN. Dessa forma, a inscrição do crédito em dívida ativa, em face da inadimplência da obrigação no tempo devido, não compromete a liquidez e exigibilidade do título executivo, pois dispensável a homologação formal, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal.
2. Apenas se configura a denúncia espontânea quando, confessado o débito, o contribuinte efetiva, incontinente, o seu pagamento ou deposita o valor referente ou arbitrado pelo juiz, o que inocorreu no caso dos autos, impondo-se, assim, a aplicação da multa.
3. Nos casos em que há parcelamento do débito tributário, não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea da infração, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado, e só será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. O parcelamento, pois, não é pagamento, e a este não substitui, mesmo porque não há a presunção de que, pagas algumas parcelas, as demais igualmente serão adimplidas, nos termos do art. 158, I, do CTN (REsp nº 284189/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26/05/2003).
4. A existência de parcelamento do crédito tributário não convive com a denúncia espontânea.
5. Sem repercussão para a apreciação dessa tese o fato de o parcelamento ou o pagamento total e atrasado do débito, ter ocorrido em data anterior à vigência da LC nº 104/2001 que introduziu, no CTN, o art. 155-A. Prevalência da jurisprudência assumida pela 1ª Seção. Não-influência da LC nº 104/2001.
6. O pagamento da multa, conforme decidiu a 1ª Seção desta Corte, é independente da ocorrência do parcelamento. O que se vem entendendo é que incide a multa pelo simples pagamento atrasado, quer à vista ou que tenha ocorrido o parcelamento.
7. Precedentes desta Corte Superior.
8. Embargos de divergência conhecidos e providos.
(EREsp 373.772/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 167)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO RECORRIDA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N.º 182/STJ. TRIBUTO SUJEITO A HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO APRESENTADA PELO CONTRIBUINTE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 168/STJ.
1. Não se conhece de agravo regimental que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula n.º 182/STJ.
2. A Primeira Seção pacificou entendimento no sentido de não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente.
3. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n.º 168/STJ).
4. Agravo regimental improvido.
(AgRg nos EREsp 636.064/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 200)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE E RECOLHIDOS FORA DE PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138). NÃO-CARACTERIZAÇÃO.
1. O art. 138 do CTN, que trata da denúncia espontânea, não eliminou a figura da multa de mora, a que o Código também faz referência (art. 134, par. único). É pressuposto essencial da denúncia espontânea o total desconhecimento do Fisco quanto à existência do tributo denunciado (CTN, art. 138, par. único). Conseqüentemente, não há possibilidade lógica de haver denúncia espontânea de créditos tributários já constituídos e, portanto, líquidos, certos e exigíveis.
2. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco.
3. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa, (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança, (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito e (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea.
4. Nesse entendimento, a 1ª Seção firmou jurisprudência no sentido de que o recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, de tributo anteriormente declarado pelo contribuinte, não caracteriza denúncia espontânea para os fins do art. 138 do CTN.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005 p. 163)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO DO MONTANTE DEVIDO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. MULTA MORATÓRIA EXIGÍVEL. SÚMULA N. 168/STJ.
1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.
2. É reiterada a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação ou autolançamento, não se configura a denúncia espontânea, com a exclusão da multa moratória, quando o contribuinte declara e recolhe, com atraso, o seu débito tributário.
3. A finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do Tribunal. Não se trata de um novo recurso ordinário, nem se presta à correção de eventual equívoco ou violação que possa ter ocorrido quando do julgamento do apelo especial.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
5. Agravo regimental improvido.
(AgRg nos EREsp 462.584/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.12.2004, DJ 23.05.2005 p. 138)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. SÚMULA 168/STJ.
1. "Não cabem Embargos de Divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula 168/STJ).
2. "Nas hipóteses em que o contribuinte declara e recolhe com atraso tributos sujeitos a lançamento por homologação, não se aplica o benefício da denúncia espontânea e, por conseguinte, não se exclui a multa moratória." AgRg nos ERESP 462.584, Relator Min. João Otávio de Noronha, julgado em 13.12.2004.
3. Agravo Regimental desprovido.
(AgRg nos EREsp 667.544/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 16.05.2005 p. 226)

Com essas considerações, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC c/c o art. 254, I, do RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO** para **DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.
Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2008.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(6884)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 986.109 - SP (2007/0288377-1)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: LUSTRES FEMARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: CLAUDIA CAVALLARI FERREIRA MARQUES E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - TAXA SELIC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF .

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
No recurso especial, interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, sustenta a recorrente, em síntese, que a aplicação da taxa SELIC é inconstitucional e ilegal.
Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Não há como prosperar a pretensão da recorrente, haja vista não ter indicado com precisão quais dispositivos de lei federal teriam sido violados, estando deficiente a fundamentação do recurso neste ponto. Incide, *in casu*, o teor da Súmula 284/STF.
Com essas considerações, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC c/c 254, I, do RISTJ, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.
Brasília-DF, 15 de fevereiro de 2008.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(6885)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 986.546 - RS (2007/0287301-7)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR	: CYNTIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DÉLCIA SILVA LAUFFER
ADVOGADO	: DENISE BALLARDIN E OUTRO(S)
INTERES.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180/2001) - INAPLICABILIDADE.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
No recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 161, § 1º do CTN, do art. 1º - F da Lei 9494/97 e do art. 406 do Novo Código Civil, sob o argumento de que na hipótese de repetição de indébito tributário os juros moratórios deverão incidir no percentual de 6% ao ano.
Aduz que o Código Civil, como norma geral superveniente não tem o condão de derrogar norma especial anterior, como a exceção admitida pelo § 1º do art. 161 do CTN.
No agravo, alega estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.
Apesar do julgamento da Segunda Turma no REsp 773.140/RS, entendo que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 não tem aplicação à espécie, pois se trata de repetição de indébito tributário e não de condenação da Fazenda Pública no pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.
Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:
TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 188/STJ.
1. Ação objetivando a repetição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre proventos de aposentadoria.
2. Dispõe o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35: Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.
3. *In casu*, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias.
4. Sob esse enfoque a 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributo, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, § único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque a partir de então, passou a ser aplicável a taxa SELIC.
5. Recurso especial desprovido.
(REsp 714.650/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.11.2005, DJ 14.11.2005 p. 214)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.
1. Não há violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.
2. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.
3. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.
4. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.
5. Recurso especial improvido.
(REsp 776.811/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005 p. 302)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS DE MORA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CTN. APLICABILIDADE. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Quando o agravante não infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida.
2. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito, seja na de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto a Primeira Seção firmou entendimento no sentido de que, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg nos EDcl no REsp 658.314/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.09.2005, DJ 24.10.2005 p. 186)

Portanto, decidiu com acerto a Corte de Apelação.
Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO** para **CONHECER DO RECURSO ESPECIAL,** mas **NEGAR-LHE SEGUIMENTO**.
Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2008.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(6886)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 987.004 - RS (2007/0286924-6)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: CYNTIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JANETE SUZANA MOLIN GIARETTA
ADVOGADO	: ANA AMÉLIA PIUCO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.
1. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.
2. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.
3. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul na parte relativa aos juros moratórios.
Sustenta-se contrariedade ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória 2.180-35. Pleiteia-se a fixação dos juros legais em 6% durante todo o período.
É o relatório. Decido.
Cuida-se de situação em que servidor estadual aposentado propõe demanda com o objetivo de ser restituída contribuição previdenciária incidente sobre seus proventos, considerada inconstitucional. A questão em debate cinge-se ao percentual dos juros de mora.
Mostra-se improcedente a pretendida redução do percentual fixado.
O artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória 2.180-35, tem o seguinte teor: "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."
Na verdade, no caso em julgamento, não se trata de vantagens de servidores, mas de restituição de parcela indevidamente exigida dos titulares da ação: contribuição previdenciária incidente sobre seus proventos, tida como inconstitucional. Desse modo, não se opera a restrição veiculada na norma sob exame. Confiram-se os seguintes precedentes de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA - TERMO *A QUO* - ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180/2001) - INAPLICABILIDADE.
1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, em se tratando de repetição de indébito tributário, é o trânsito em julgado da decisão o termo *a quo* dos juros de mora.
2. A regra contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com a redação dada pela MP 2.180/2001) somente se aplica nas hipóteses de condenação da Fazenda Pública no pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, que não é a hipótese dos autos.
3. Recurso especial provido em parte" (REsp 809.584/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 14.06.06).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.
1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.
2. O acórdão *a quo* determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.
3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).
4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ (*Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença).*
5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, atraindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.
6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuídos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.
7. Agravo regimental não conhecido" (AgRg no REsp 721.861/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 1º.07.05).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**
Publique-se.
Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

Ministro Castro Meira
Relator

(6887)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 987.699 - MG (2007/0295000-2)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
ADVOGADO	: JOÃO AUGUSTO DE MORAES DRUMMOND E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IRANY VALTER DE OLIVEIRA CASTRO
ADVOGADO	: RODRIGO ANTÔNIO RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS.
1. O recurso especial é inadmissível quando a aferição de contrariedade ao dispositivo de lei federal depender da análise de norma local. Súmula 280/STF.
2. Falta de interesse de agir quanto ao termo inicial do cômputo da correção monetária, pois já determinado pelo Tribunal de origem que seria a partir do ajuizamento da ação.
3. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é inaplicável o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35/2001, nas ações que versem sobre restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, porquanto nesses casos, são devidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do que dispõe o Código Tributário Nacional.
4. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais na parte em que ficou consignada a incidência de juros moratórios em 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença.
Sustenta-se afronta aos arts. 161, § 1º, 167, *caput* e parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 1º-F da Lei 9.494/97. Aponta-se divergência jurisprudencial.
É o relatório. Decido.
Não merece prosperar a irresignação recursal.
Inicialmente, deixa-se de examinar a alegada violação do artigo 161, § 1º, do CTN - ofensa que, segundo o recorrente, resultou da circunstância de serem os créditos do IPSEMG acrescidos de juros de mora no patamar de meio por cento ao ano -, pois não se conhece do recurso especial quando a aferição de contrariedade ao dispositivo de lei federal depender da análise de norma local. Inteligência da Súmula 280/STF, assim redigida:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Ademais, verifica-se a falta de interesse de agir quanto ao termo inicial do cômputo da correção monetária, pois já determinado pelo Tribunal de origem que seria a partir do trânsito em julgado da sentença.
Por outro lado, o acórdão recorrido perfilha o entendimento desta Corte acerca da matéria, no sentido de que devem incidir juros de 1% ao mês nas ações que versem sobre restituição tributária, seja na modalidade repetição de indébito seja na modalidade compensação.
Confiram-se os seguintes precedentes desta Corte:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - PRECEDENTES.
1. A controvérsia diz respeito ao percentual dos juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.
2. O Superior Tribunal de Justiça detém firme entendimento pela não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, pois o comando expresso no Código Tributário Nacional foi determinado pela Lei n. 5.172/66, a qual possui caráter de Lei Complementar, enquanto que os juros moratórios de 6% foram estatuídos por medida provisória.
3. O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.
Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 915.153/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 15.08.07);

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO - JUROS DE MORA - ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180/2001) - INAPLICABILIDADE
1. É a autarquia, Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, dotada de autonomia administrativa e financeira e gerente dos recursos da previdência estadual, que tem legitimidade passiva para figurar nas ações que versam sobre os descontos efetuados nos proventos dos servidores estaduais inativos.
2. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito, seja na de compensação, não há falar em aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. A Primeira Seção firmou entendimento no sentido de que nesse caso são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN.
3. Recurso especial parcialmente provido" (REsp 771.318/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 05.02.07).

Dessarte, inviável o recurso porquanto a tese da agravante encontra, efetivamente, óbice intransponível no enunciado da Súmula nº 83/STJ, que assim dispõe:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

Ministro Castro Meira
Relator

(6888)

RECURSO ESPECIAL Nº 988.804 - RJ (2007/0218373-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: SYLVIA BRAGA TAVARES PAES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GISELA SILVA BARROSO
ADVOGADO	: MAXWELL S MIRANDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO *MORTIS CAUSA* - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - ARTS. 480 E 482 - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - IMPOSTO *MORTIS CAUSA* - PAGAMENTO - MARCO INICIAL - SÚMULA 114 DO STF - HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão cuja ementa é a seguinte (fl. 199):

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO A AUTUAÇÃO PELO NÃO PAGAMENTO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO 'CAUSA MORTIS' NO PRAZO DE 180 DIAS POSTERIORES À AVALIAÇÃO DOS BENS. AÇÃO PROPOSTA NA COMARCA DE CACHOEIRAS DO MACACU. ARGUIÇÃO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. REJEIÇÃO E SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.
- A ação contra o Estado para anular lançamento fiscal pode ser ajuizada no foro do domicílio do contribuinte (STJ. 2ª Turma. Ag. 132. 871-PR-Edcl.)
- O crédito tributário relativo ao imposto de transmissão 'causa mortis" só pode ser exigido após sua homologação judicial, pois só a partir desse ato é que se tem certeza sobre seu valor. (Súmula 114 do STF).
- Apelo improvido."

O recorrente alega violação dos arts. 165, 458, 535, 480, 480, 1013, § 2º, do CPC e 38 do CTN.

Decisão de fls. 227-228 determinou a subida do recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, observo, quanto à violação dos arts. 165, 458 e 535, do CPC, que o recorrente alega que, nos termos da legislação estadual, os 180 (cento e oitenta) dias para pagamento do imposto de transmissão *mortis causa* são contados da avaliação do cálculo e não da homologação deste, conforme ressaltou o acórdão recorrido.

Com efeito, o acórdão recorrido decidiu a questão posta de modo suficiente, ainda que não da forma levantada pelas partes. Assim, inexiste omissão no julgado. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 14.2.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 12.2.2007; REsp 523.659/MG, Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 7.2.2007; AgRg no Ag 804.538/SP, Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 5.2.2007; REsp 688.536/PA, Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 18.12.2006. O Tribunal de origem invocou para decidir a controvérsia a súmula 114 do STF, que afirma que *"o imposto de transmissão causa mortis não exigível antes da homologação do cálculo"*, sendo claro e preciso ao prestar sua jurisdição, de maneira que entendo que desmerece qualquer reparo.

Quanto à ofensa aos arts. 480 e 482, tenho que tais dispositivos não foram citados sequer implicitamente pelo Tribunal de origem na decisão da questão posta, de forma que assevero ausente o necessário prequestionamento, razão pela qual não conheço do recurso nessa parte.

Incide na espécie as Súmulas 282 e 356 do STF.

Por fim, analiso a violação dos arts. 1013, § 2º, do CPC e 38 do CTN, no sentido de que o marco inicial para o pagamento do imposto *mortis causa* é data da avaliação dos bens.

Nesse passo, observo que o Supremo Tribunal Federal já sumulou a questão, conforme o verbete 114: *"o imposto de transmissão causa mortis não exigível antes da homologação do cálculo."*

Tal súmula foi recepcionada pela CF/88 e além do mais somente com a homologação dos cálculos se tem certeza do valor definitivo do imposto cobrado, possibilitando, assim, ao contribuinte o pagamento correto deste.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6889)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989.211 - RJ (2007/0287071-9)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE
ADVOGADO	: ISAAC ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MADUREIRA SHOPPING RIO
ADVOGADO	: JORGE LOBO E OUTRO(S)

DESPACHO

Ouça-se o A COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE sobre o teor da petição de fls. 463/464.
Cumpra-se.
Brasília-DF, 19 de fevereiro de 2008.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(6890)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 990.685 - PR (2007/0304386-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PARANAVEST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

Vistos.

Fl. 59: Defiro o pedido de vista formulado pela agravante, assinado o prazo de 5 (cinco) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6891)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 990.879 - RS (2007/0304356-3)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AGROPAL INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: ISAIAS GRASEL ROSMAN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.
1. Para verificar-se a necessidade de produção de prova pericial - tese esta defendida pela recorrente - , seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios insertos nos autos. Súmula 7/STJ.
2. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial manejado em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em feito a versar sobre Finsocial.
Sustenta-se afronta ao artigo 475-C, II, do Código de Processo Civil.
É o relatório. Decido.
Para verificar-se a necessidade de produção de prova pericial - tese esta defendida pela recorrente -, seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios insertos nos autos, o que é vedado na via especial por expressa disposição da Súmula 7/STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

Ministro Castro Meira
Relator

(6892)

RECURSO ESPECIAL Nº 991.425 - PE (2007/0228390-2)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	: ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ÓTICA ROGER LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - POSSIBILIDADE SOMENTE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE PERNAMBUCO, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão cuja ementa é a seguinte (fl. 14):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DO TODOS OS MEIOS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. A citação por edital, em processo executivo fiscal, só é autorizada quando exauridas todas as demais formas de citação, sob pena de nulidade. Artigo 8º, incisos I e III, da Lei n.º 6.830/80 (LEF). Recurso de Agravo a que se nega provimento, em deliberação unânime.

A recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 8º, III, da Lei n. 6.830/80, 231, II, 232, I, do CPC.

O recurso especial foi inadmitido na origem, subindo os autos ao STJ por força de agravo de instrumento.

É, no essencial, o relatório.

A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de entender necessário esgotar todos os meios disponíveis para a localização do devedor, para somente após deferir a citação editalícia. A propósito, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO EDITALÍCIA - POSSIBILIDADE.
1. É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à necessidade de a Exeqüente esgotar todos os meios disponíveis para localização do devedor, a fim de que seja deferida a citação por edital.
2. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 823.649/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15.8.2006, DJ 30.8.2006.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE SOMENTE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR.
1. Somente quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital, conforme disposto no art. 8º, inciso III, da Lei de Execuções Fiscais. Precedentes: AgRg no Ag 752.344/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 22.06.2006; AgRg no REsp 742.265/MG, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 31.05.2006.
2. Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp 851.370/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.8.2006, DJ 31.8.2006.)

PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO EXECUTADO. CITAÇÃO POR EDITAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO. SÚMULA N. 98 DO STJ.
1. De acordo com as disposições do art. 8º, incisos II e III, da Lei n. 6.830/80, fica autorizado o exeqüente a utilizar-se da citação por edital somente quando não lograr êxito na via postal nem concretizar a localização do executado por oficial de justiça.
2. Afigura-se inviável a aplicação de multa em sede de embargos de declaração, se estes foram opostos com o manifesto intento de prequestionar a matéria deduzida para viabilizar o acesso à instância especial, e não com o propósito de procrastinar o feito. Aplicação da Súmula n. 98/STJ.
3. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp 261.313/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 6.12.2005, DJ 1º.2.2006.)

Quanto à alínea *c*, diante da fundamentação acima, aplico a Súmula 83/STJ: *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6893)

RECURSO ESPECIAL Nº 993.775 - PR (2007/0233315-4)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: PAULO NOBUO TSUCHIYA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOAO ODAIR RAMOS E OUTROS
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO. JUNTADA. DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO.
1. A falta de prequestionamento da matéria debatida - violação dos arts. 284 e 396 do Código de Processo Civil-CPC - impede o conhecimento do recurso especial.
2. O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional demanda a demonstração analítica de que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos.
3. Mostra-se suficiente para autorizar o pleito repetitório a juntada de apenas um comprovante de pagamento da taxa de iluminação pública, pois isso demonstra que era suportada pelo contribuinte uma exação que veio a ser declarada inconstitucional.
4. A definição dos valores exatos objeto de devolução será feita por liquidação de sentença, na qual obrigatoriamente deverá ocorrer a demonstração do *quantum* recolhido indevidamente.
5. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido em apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

"AGRAVO INOMINADO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. QUESTÃO RELEGADA À LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO PRÓPRIO TRIBUNAL. PRECEDENTES DO STJ.
1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é dispensável a apresentação, com a petição inicial, de prova do pagamento da taxa de iluminação pública (Enunciado nº 1 aprovado pelas Câmaras de Direito Tributário do TJPR).
2. Não se pode olvidar que o relator pode negar seguimento a recurso com base em jurisprudência dominante do próprio tribunal (REsp 404.837-RN - 5ª Turma do STJ - Rel. Min. Felix Fischer e AgRg nº 458025-RS - 1ª Turma do STJ - Rel. Min. José Delgado).
Recurso conhecido a que se nega provimento" (fls. 171-172).

Nas razões do especial, o recorrente aponta violação dos artigos 283, 284 e 396 do Código de Processo Civil-CPC. Pugna pela decretação de carência de ação, por ausência de documentos essenciais à propositura da lide, no caso, os comprovantes de pagamento do tributo. Sobre o tema, suscita dissídio jurisprudencial.
Não foram ofertadas contra-razões (fl. 217).
Admitido o recurso especial na origem, subiram os autos a esta Corte.
É o relatório. Decido.
Discute-se a necessidade da juntada de todos os comprovantes de pagamento da taxa de iluminação pública como documentos essenciais à propositura da lide.
No que concerne aos arts. 284 e 396 do Código de Processo Civil, o recurso não merece ser conhecido em virtude da ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso à instância especial.
Não foram opostos embargos de declaração com o fito de sanar eventuais vícios, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356/STF, assim redigidas:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Melhor sorte não assiste ao recorrente no que concerne ao dissídio jurisprudencial ante a ausência de similitude entre os casos confrontados.
No caso do acórdão recorrido, pelo que consta do voto condutor, houve a juntada de pelo menos uma fatura de pagamento, o que foi considerado pela Corte de origem como suficiente para comprovar que o autor detinha a qualidade de contribuinte da exação. Já no acórdão paradigma (REsp 855.273/PR), ficou assentada premissa fática totalmente distinta, qual seja, a de que o pedido não fora instruído com nenhuma prova documental.
A divergência pretoriana ensejadora do conhecimento do recurso especial, todavia, há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso especial quanto à violação do art. 283 do CPC.
A Corte estadual reconhece a desnecessidade da juntada de tais demonstrativos, exigindo somente que se colacione ao menos um comprovante para restar caracterizada a relação jurídica de natureza tributária.
Na realidade, a juntada de uma conta adimplida é suficiente para autorizar o pleito repetitório, pois demonstra que era suportada pelo autor uma exação que veio a ser declarada inconstitucional.
A definição dos valores exatos objeto de devolução será feita por liquidação de sentença, na qual obrigatoriamente será apurado o *quantum* recolhido indevidamente.
Nesse sentido já decidiu esta Turma no julgamento do Recurso Especial 923.150/PR, Relatora a Ministra Eliana Calmon, DJU de 29.08.07:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ART. 283 DO CPC.
.....
3. Em sede de repetição de indébito, os documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles hábeis a comprovar a realização do pagamento indevido e a legitimidade ativa *ad causam* do contribuinte que arcou com o referido recolhimento.
4. Em se tratando de débitos repetidos e de igual conteúdo, a verificação do *quantum debeatur* pode ser postergada para a liqüidação.
5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

A Primeira Turma também se pronunciou da mesma forma:

"TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECISÃO SINGULAR CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 557, CPC NÃO CARACTERIZADA. COMPROVANTES.
I - .....
II - O acórdão recorrido considerou suficiente a documentação acostada pela autora, consubstanciada em uma fatura e o histórico de valor da Taxa de Iluminação Pública, ambos expedidos pela Companhia Distribuidora, não sendo o caso de violação aos artigos 283 e 284, do Código de Processo Civil sob a alegação de ausência de documentos hábeis a comprovar seu efetivo pagamento.
III - Recurso especial improvido" (REsp 918.636/PR, Min. Francisco Falcão, DJU de 31.05.07);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUE O AUTOR NÃO JUNTOU À PETIÇÃO INICIAL TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO RELATIVOS AO PERÍODO PLEITEADO. VIOLAÇÃO DO ART. 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA.
1. 'São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado' (DINAMARCO, Cândido Rangel. 'Instituições de Direito Processual Civil', Vol. III, 5ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, pp. 381/382).
2. No caso concreto, os referidos comprovantes apresentam-se como documentos meramente úteis, pois, conforme consignado na sentença e no acórdão recorrido, os documentos constantes dos autos são suficientes para demonstrar de modo inequívoco as alegações do autor.
3. Recurso especial desprovido" (REsp 919.447/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 04.06.07).

Assim, mostra-se suficiente o documento juntado pelo autor para comprovar a existência do indébito e a respectiva titularidade.
Ante o exposto, **conheço do recurso especial em parte e nego-lhe provimento**.
Publique-se.
Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

Ministro Castro Meira
Relator

(6894)

RECURSO ESPECIAL Nº 994.247 - PR (2007/0235344-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ROBERTO MANOEL CORREA FILHO
ADVOGADO	: HILDO ALCEU DE JESUS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535 E 538 DO CPC - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA EXCLUIR A MULTA.

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
A ementa do julgado restou vazada nos seguintes termos:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA INTERRUPTIVA OU SUSPENSIVA DO LAPSO
1. A prescrição é matéria passível de ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade.
2. A prescrição , no caso dos autos, onde não se aplica a alteração trazida pela Lei Complementar n. N. 118 09.02.2005,apenas poderia ter sido interrompida com citação pessoal do devedor (agravante).
3. Inexistência de tal ato processual a suspender o lapso prescricional.
4. Prevalência do Código Tributário Nacional, pelo status de Lei Complementar, ante a recepção pelo Texto Constitucional de 1988.
Agravo de Instrumento provido.." (fl. 166/167).
Aduz o recorrente que o acórdão violou os arts. 535 e 538 do CPC. Acaso não reconhecida a violação do art. 535, protesta a Fazenda Pública do Estado do Paraná pelo reconhecimento da aplicação do verbete 106 do STJ.
É, no essencial, o relatório.
Primeiramente, inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.
Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.
Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.
Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:
"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."
Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados."* (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.
DA VIOLAÇÃO AO ART. 538 DO CPC
No que concerne à aplicação de multa em embargos declaratórios opostos pela empresa recorrente, merece reparo o acórdão, haja vista que, no caso particular, não possuem o necessário caráter protelatório a autorizar a manutenção da penalidade insculpida no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Dessarte, indiscutível a ofensa ao comando inserto no artigo 538, parágrafo único, do Estatuto Processual Civil, arreda-se a multa aplicada pelo Tribunal de origem.
Nesse sentido, o seguinte precedente:
"TRIBUTÁRIO. COFINS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, II, DO CPC. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO. SÚMULA N. 98/STJ. INEXISTÊNCIA. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇO. ISENÇÃO. LEI N. 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não viola os arts. 458 e 535, II, do CPC acórdão que expede motivação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia suscitada.
2. Afigura-se inviável a aplicação de multa se os embargos de declaração foram opostos com o manifesto intento de prequestionar a matéria deduzida no apelo especial, e não com o propósito de procrastinar o feito. Aplicação da Súmula n. 98/STJ.
3. A controvérsia atinente à revogação da isenção da Cofins concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, por revestir-se de contornos constitucionais, é insuscetível de ser reexaminada em sede de recurso especial.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido."
(REsp 756.330/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 1.3.2007, DJ 19.3.2007)
Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, dou parcial provimento ao recurso especial, apenas para excluir a multa.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2008.
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6895)

RECURSO ESPECIAL Nº 994.993 - RS (2007/0237243-4)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 3 REGIAO
ADVOGADO	: RUDINEI DE SOUZA DORNELES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: REILINDO RIBEIRO DE MARAFIGO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - AMPLA DEFESA VIOLADA - ACÓRDÃO QUE UTILIZA FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS - NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SÚMULA. 126/STJ - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de recurso especial interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - 3ª REGIÃO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado, *litteris*:

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES. NOTIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA. NULIDADE.
Cabível a declaração da nulidade da CDA, visto que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do débito, o que ofende o princípio da ampla defesa." (fl. 81)
Alega o recorrente divergência jurisprudencial, aduzindo ser desnecessária a notificação do contribuinte do lançamento do presente débito.
É, no essencial, o relatório.
Verifica-se que o recurso não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, o acórdão recorrido abriga fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional e a recorrente não interpôs recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, incidindo a Súmula 126 deste Tribunal, que assim dispõe:
"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."
O entendimento insculpido no referido enunciado traduz a hipótese de que, não interposto o extraordinário, torna-se inadmissível a apreciação do especial por haver transitada em julgado a matéria constitucional discutida e decidida no acórdão vergastado.
A propósito, alguns precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 1º, I E II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 283/STF. SUMULA 126/STJ.
1. 'É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.' (Súmula 283-STF).
2. 'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.' (Súmula 126-STJ).

3. Recurso especial não conhecido."
(REsp 640.049/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 20.9.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL PRECLUSA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VERBETE SUMULAR N.º 126/STJ.
1. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Precedentes jurisprudenciais.
2. 'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário' (Súmula n.º 126, do STJ).
(...)
3. Recurso especial não conhecido."
(REsp 600.197/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 25.10.2004)

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2008.
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6896)

RECURSO ESPECIAL Nº 995.410 - RS (2007/0240042-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE PAVERAMA
ADVOGADO	: GILBERTO ANTÔNIO KELLER
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: GLÁUCIA CORREA RETAMOZO BARCELOS ALVES E OUTRO(S)

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO - AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 118/05 - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE PAVERAMA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado, *litteris:*

"APELAÇÃO CÍVEL. EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO. SEGURADO OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI Nº 9.506/97. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.
1. No RE 351717, o STF declarou a inconstitucionalidade do dispositivo da Lei nº 9.506/97 que inclui os exercentes de mandato eletivo federal, estadual ou municipal como segurados obrigatórios da Previdência Social, considerando que os ocupantes de cargo eletivo qualificam-se como agentes políticos, não se enquadrando na categoria de trabalhador, em face do disposto no art. 195 da CF (na redação anterior à EC 20/98).
2. Com relação às contribuições previdenciárias vincendas, tomadas com arrimo na vindoura Lei 10.887/04, a estas não se aplica a dita suspensão, porque protegidas pela presunção de constitucionalidade que as cerca desde o nascedouro.
3. Apelo parcialmente provido. "

Sustenta o recorrente que o acórdão violou os arts. 150 e 168 do CTN, bem como divergiu de julgado desta Corte quanto à interpretação do art. 3º da LC n. 118/05, aduzindo que o entendimento do STJ é no sentido de que nos tributos sujeitos à lançamento por homologação, o prazo prescricional é de dez anos e não de cinco como deseja o INSS.

Contra-razões apresentadas às fls. 148/150, pugnando pelo improvimento do apelo extremo.

É, no essencial, o relatório.

DA PRESCRIÇÃO

Com efeito, quanto ao termo *a quo* da prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 435.835/SC em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

Ocorre que o STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, conforme a ementa seguinte:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLESMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.
1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.
2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.
3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.
4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.
5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).
6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida."
(AI nos EREsp 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.8.2007)

Forçoso concluir que se aplica o prazo do referido art. 3º da Lei Complementar n. 118/05 somente às ações ajuizadas a partir de 9.6.2005.

Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 17.5.2006, devendo amoldar-se à nova regra de contagem do prazo prescricional de repetição de indébito tributário instituída pela Lei Complementar n. N. 118/05.

Ante o exposto, com fundamento do art. 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2008.
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6897)

RECURSO ESPECIAL Nº 995.511 - PA (2007/0238074-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOÃO CARDOSO SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARINA LUIZA DE LIMA SANTOS
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001 - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual apreciou demanda relativa à atualização de saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Inconformada, a Caixa Econômica Federal interpõe o presente recurso especial, centrado na violação dos artigos 794, II, do CPC e 840 do CC, bem como do art. 7º da LC n. 110/01, e inciso XXXVI do artigo 5º da CF, consistente na validade da transação celebrada pela recorrente com a recorrida.

Apresentadas as contra-razões às fls. 334/343, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fl. 346).

É, no essencial, o relatório.

DO ARTIGO 5º DA CF.

Primeiramente, não conheço da suposta violação do inciso XXXVI do artigo 5º da CF, pois refoge da competência atribuída ao STJ a analise de matéria constitucional, nos termos do artigo 105, inciso III, da Carta Política.

DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LC N. 110/2001.

Comporta, contudo, provimento o recurso especial, no que se refere à homologação da transação.

Segundo Maria Helena Diniz, *a sentença homologatória nada resolve, o negócio jurídico da transação é que lhe faz o fundo. A homologação apenas dá à transação o efeito extintivo da relação jurídico-processual. Tanto isso é verdade que, com a desconstituição ou rescisão da sentença homologatória, continua o processo, como se não tivesse havido o efeito extintivo, mas a transação feita não é considerada inválida, pois o direito material a considera perfeita e válida. A homologação apenas irradia a eficácia processual (in* "Efeitos da Transação Judicial", Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, ano II, n. 7, setembro/outubro 2000, pp. 16/22).

A transação é possível no caso de direitos disponíveis e, uma vez concluída, torna-se inviável o arrependimento unilateral. Diante disso, celebrado o acordo, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso.

Dispõe o artigo 7º da Lei Complementar n. 110/2001:

Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente.

Da análise do referido artigo, conclui-se pela possibilidade de o fundista transigir extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal a fim de que sejam aplicados os índices de correção monetária às suas contas. Somente a homologação é judicial e, nessa fase, faz-se necessária a presença de advogado.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

FGTS. LEGITIMIDADE DE TRANSAÇÕES FIRMADAS COM A CEF SEM A PARTICIPAÇÃO DE ADVOGADO. PAGAMENTO DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS (ART. 7º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001).
- Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados com a CEF, sem a assistência do advogado da parte, na adesão às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001. (...)
2. Recurso especial provido.
(REsp 913.117/PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 6.9.2007, DJ 15.10.2007.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. TERMOS DE ADESÃO FIRMADOS SEM A PRESENÇA DE ADVOGADO. LC 110/2001. VALIDADE.
(...)
2. "A jurisprudência atualizada deste Tribunal Superior mantém-se firme no sentido de que a transação extrajudicial realizada entre a Caixa Econômica Federal e os titulares de contas vinculadas do FGTS, sem a participação de seus advogados, com apoio no art. 7º da LC 110/2001, constitui negócio jurídico válido e eficaz, somente se exigindo a presença dos procuradores no momento da homologação em juízo do acordo pactuado" (AgRg no REsp 826.969/SC, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 27/11/2006).
3. Recurso Especial parcialmente provido.
(REsp 936.278/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 7.8.2007, DJ 21.9.2007.)

Ad argumentum, o Supremo Tribunal Federal sedimentou esse entendimento na sessão plenária de 30.5.2007, ao proferir a súmula vinculante número um, nos seguintes termos: *Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.*

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso especial e dou-lhe provimento, para homologar a transação celebrada pela recorrente com a recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2008.
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6898)

RECURSO ESPECIAL Nº 995.725 - SP (2007/0242720-8)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: LIDERBRÁS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	: RAFAEL AMARAL CARDOSO E OUTRO
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MARLENE ROSA DAMASCENO OSATO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ICMS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DA CDA - ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por CIPASA ARTEFATOS DE PAPEL LTDA., com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão cuja ementa é a seguinte (fl. 119):

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - Rejeição pronunciada corretamente em primeiro grau - Certidão de dívida ativa que permite entrever o fato gerador da cobrança e a metodologia de cálculo utilizada - Não há que se falar , outrossim, em ausência de regular lançamento - Sujeito passivo que realizou as operações necessárias à formalização do crédito tributário, nos termos do art. 150 do CTN, sendo o valor respectivo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo-fiscal - Descumprimento dos deveres tributários que desborda na sujeição da devedora à multa e aos juros moratórios cumulativamente - Multa de mora que decorre do mero descumprimento da obrigação tributária no tempo devido, sendo considerada sanção típica - Distinção que deve ser feita com o acréscimo imputável a título de juros moratórios, o qual se presta a atenuar os prejuízos causados pelo inadimplemento do contribuinte - Estipulação da multa fiscal que não induz, por si só, ao efeito

confiscatório alardeado nos autos, nada estando a evidenciar, 'in casu', que desborda dos padrões de razoabilidade, afetando substancialmente o direito de propriedade da contribuinte - Recurso da embargante não provido."

A recorrente alega, além do dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 397 e 420 do CPC porque necessária *"perícia contábil na medida que não é dado ao juiz proferir decisão quando a habilidade de profissional é imprescindível para a aferição de debito. (...) e a necessidade do processo administrativo (...)para juntar aos autos documentos que provem suas alegações"* (fls. 128-142).

Decisão proferida no Agravo de Instrumento 847.827 determinou a subida do recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

A jurisprudência desta Corte Superior *"tem se orientando no sentido de que a aferição da certeza e liqüidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexeqüível na via da instância especial."* (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.08.2007, DJ 17.09.2007). No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284/STF.

1. Inviável a constatação de eventual vício capaz de tornar nula a CDA, considerando o óbice previsto na Súmula 7/STJ, que veda o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial.

2. O recurso especial fundado na alínea a do permissivo constitucional deve indicar, precisamente, a forma como ocorreu a contrariedade ou a negativa de vigência da lei federal, sob pena de não-conhecimento, não sendo bastante a mera transcrição da norma dita violada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 692.475-RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 28.11.2005)

"EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NULIDADES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC.

1. As irregularidades constatadas na Certidão de Dívida Ativa pelo Tribunal de origem não foram suficientes para elidir a presunção de liquidez e certeza do título. Para concluir em sentido contrário, faz-se necessário o reexame das provas constantes dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.

2. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. Incidência da Súmula 83-STJ.

3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. 4. Recurso especial improvido."

(REsp 308.836-MG, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 14.11.2005)

Dessa forma, o recurso não merece sequer ser conhecido, porque a questão esbarra na Súmula 7/STJ, nos termos da jurisprudência pacífica colacionada.

Contudo, ainda que fosse possível analisar o mérito da causa, melhor sorte não teria a recorrente. *In casu*, pretende a recorrente a nulidade da certidão da dívida ativa (CDA), pois *não consta qualquer dado sobre o que está se pagando, não é possível aferir se o imposto cobrado sobre a circulação de mercadoria é da nota fiscal 'X' u da nota fiscal 'Y'* (fl. 140), daí porque postula pela produção de prova pericial e a apresentação do processo administrativo.

Sem razão a recorrente. E isto porque em se tratando de débito declarado e não-pago, típico de autolançamento, dispensa-se a homologação formal, ou seja, o débito é exigível sem prévia notificação ou processo administrativo. Neste sentido, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. LANÇAMENTO PELO FISCO. DESNECESSIDADE. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. LEGALIDADE DA RECUSA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Tratando-se de débito declarado e não-pago (art. 150 do CTN), caso típico de autolançamento, não tem lugar a homologação formal, passando o débito a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal.

2. Se constituído o crédito tributário por meio da declaração do contribuinte, sendo dispensável o lançamento, é legítimo o Fisco recusar-se a expedir certidão negativa de débito.

3. 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' -Súmula 83 do STJ.

4. Recurso especial conhecido pela alínea 'a' e improvido."

(REsp 603.448/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 7.11.2006, DJ 4.12.2006)

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO - PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - LEGALIDADE DA RECUSA - CTN, ARTS. 205 E 206 - PRECEDENTES.

- Tratando-se de débito declarado e não pago, caso típico de autolançamento, não tem lugar a homologação formal, dispensado o prévio procedimento administrativo ou notificação prévia.

- Existindo débito tributário vencido em nome do requerente e não estando presente nenhuma das hipóteses previstas no art. 206 do CTN, correta a recusa da autoridade administrativa em expedir a certidão negativa ou a positiva com efeitos de negativa.

- Recurso especial não conhecido."

(REsp 507.069/RS, relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 30.8.2004)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - COFINS - DCTF - DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO - CERCEAMENTO DE DEFESA: INTIMAÇÃO DA JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E PROVA PERICIAL INDEFERIDA - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 61 DA LEI 9.430/96 A FATOS GERADORES ANTERIORES A 1997 - POSSIBILIDADE - RETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA - ART. 106 DO CTN - TAXA SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECRETO-LEI 1.025/69.

1. Incide a Súmula 284/STF se o recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a fazer alegações genéricas, sem, contudo, indicar com precisão em que consiste a omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

2. Considera-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Precedentes.

3. Se é dispensável a instauração de procedimento administrativo, não há ilegalidade quanto à falta de intimação do executado pela juntada aos autos da referida documentação.

4. Partindo da premissa fática adotada pelo Tribunal de origem, no sentido de que o débito objeto da execução fiscal coincide com os valores declarados em DCTF e não pagos, desnecessária a realização de prova pericial, se não demonstrada e justificada incorreção dos valores declarados.

5. O Código Tributário Nacional, por ter natureza de lei complementar, prevalece sobre lei ordinária, facultando ao contribuinte, com base no art. 106 do referido diploma, a incidência da multa moratória mais benéfica, com a aplicação retroativa do art. 61 da Lei 9.430/96 a fatos geradores anteriores a 1997.

6. Esta Corte pacificou entendimento quanto à legalidade da incidência da taxa SELIC na cobrança de tributos federais.

7. No encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69 estão inclusos honorários advocatícios. Precedentes desta Corte.

8. Recurso especial da empresa conhecido e conhecido em parte o recurso especial da Fazenda e ambos improvidos."

(REsp 653.645/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 3.11.2005, DJ 21.11.2005)

Quanto à alínea *c*, diante da fundamentação acima, aplico a Súmula 83/STJ: *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6899)

RECURSO ESPECIAL Nº 995.835 - DF (2007/0238041-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PROTOGENES ELIAS DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ AUGUSTO FREIRE MARTINS E OUTROS
ADVOGADO	: EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE COM O VALOR APURADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - POSSIBILIDADE - PRECLUSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - EMBARGOS TIDOS POR PROTELATÓRIOS - MULTA - AFASTAMENTO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que entendeu pela impossibilidade de ser reconhecido, em sede de embargos do devedor, excesso de execução e compensação (fl. 150).

Opostos embargos de declaração pela recorrente, restaram rejeitados e reconhecidos como protelatórios, com a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, do CPC (fl. 171).

A recorrente sustenta violação dos artigos 473; 741, incisos V e VI; 743, inciso I; 458; 535; e 538, todos do Código de Processo Civil, ante a não-ocorrência da preclusão. Alega, ainda, divergência jurisprudencial com julgados desta Corte.

Pugna, por fim, pela reforma do acórdão recorrido a fim de permitir a compensação (desconto) do IRPF, já restituído por ocasião da declaração de ajuste dos valores em execução.

Com contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da Corte de origem.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada, bem como a divergência foi demonstrada nos moldes regimentais.

De início, inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a parte embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados* (REsp 684.311/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, confiram-se, ainda, os precedentes:

"TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO - MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NÃO FUNDAMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. A oposição de embargos declaratórios se faz apropriada quando o pronunciamento judicial padecer de ambigüidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão, os quais inexistem neste caso. Em contrapartida, sabe-se que o tribunal não está compelido a manifestar-se sobre todas as questões suscitadas pela parte, principalmente se o acórdão contém adequado fundamento para justificar a conclusão perfilhada.

2. Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição dos embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

3. A mudança de entendimento jurisprudencial sobre a matéria não autoriza o manejo dos embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes. Esta inferência decorre do disposto no artigo 535, do Estatuto Processual Civil.

Embargo de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 456.674/RS, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 26.9.2006, DJ 10.10.2006, p. 291.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO: IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC se as teses suscitadas pela parte são implicitamente rejeitadas no aresto impugnado, restando, portanto, prequestionadas.

2. Aplica-se o teor da Súmula 211/STJ às teses não prequestionadas.

3. Se na inicial é formulado pedido de repetição de indébito do imposto de renda, descabe ao Tribunal modificá-lo, determinando a retificação da declaração anual e a compensação com o imposto de renda porventura devido.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido."

(REsp 853.102/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.9.2006, DJ 3.10.2006, p. 201.)

Prospera a pretensão da recorrente, uma vez que merece reforma o acórdão *a quo* no que toca ao entendimento esposado pela Corte de origem acerca da impossibilidade de ser reconhecido, em sede de embargos do devedor, excesso de execução e compensação - na forma do artigo 741, incisos V e VI, do CPC -, relativamente à compensação dos valores retidos com os valores restituídos a título de imposto de renda, uma vez que tal matéria deveria ter sido argüida na fase de conhecimento.

Aduz a recorrente que, *in casu*, houve restituição parcial do indébito mediante ajuste anual. O acórdão recorrido, entretanto, deixou de analisar a questão, sob argumento de que a matéria estava preclusa, já que o seu questionamento só era possível no processo de conhecimento.

A jurisprudência deste Tribunal tem se firmado no sentido de que pode ser alegada pela embargante, nos embargos à execução, qualquer questão impeditiva, modificativa e extintiva da obrigação, a teor do art. 741, inciso VI, do Código de Processo Civil. Inexiste, assim, a preclusão quanto à verificação do excesso de execução quando da apuração do *quantum debeatur*, na fase de liqüidação de sentença.

É o que se conclui da leitura do artigo 741, incisos V e VI, do CPC:

Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos só poderão versar sobre:

(...)

V - excesso da execução, ou nulidade desta até a penhora;

VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação com execução aparelhada, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença;
(...).
Logo, há possibilidade de se discutir a compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário, com valores recolhidos em período anterior, sob o mesmo título que, no caso dos autos, diz respeito ao imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias, em execução fundada em título judicial.
Nesse sentido, as ementas de julgados oriundos das Turmas de Direito Público deste Tribunal:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE COM O VALOR APURADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.
I - Esta Corte tem entendido no sentido da possibilidade da discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário, com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, qual seja, imposto de renda sobre verbas indenizatórias, em execução fundada em título judicial. Precedente: REsp 603441/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 28/02/05.
II - Na hipótese, não há que se falar em preclusão, uma vez que a matéria afeita ao excesso de execução poderá ser verificada quando da apuração do quantum debeatur, na fase de liqüidação de sentença, podendo ser alegada pela embargante, nos embargos à execução, qualquer questão impeditiva, modificativa e extintiva da obrigação, a teor do art. 741, inciso VI, do CPC. Precedentes: REsp 797.365/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 27.03.2006; REsp 742.242/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 24.10.05 e REsp 791.245/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 20.02.2006.
III - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte desprovido.
(REsp 832.116/PR, Rel. Min.Francisco Falcão, DJ 7.11.2006, REPDJ 14.12.2006.)
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXCESSO DE EXECUÇÃO - COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE COM O VALOR APURADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - POSSIBILIDADE - PRECLUSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DEDUÇÃO DA BASE DA CÁLCULO DO IR - FACULDADE DO CONTRIBUINTE - LEI N. 8.383/91 - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, I E II, DO CPC OMISSÃO - INEXISTÊNCIA.
1. A jurisprudência deste Tribunal tem se firmado no sentido de que pode ser alegada pela embargante, nos embargos à execução, qualquer questão impeditiva, modificativa e extintiva da obrigação, a teor do art. 741, inciso VI, do Código de Processo Civil. Inexiste, assim, a preclusão quanto à verificação do excesso de execução quando da apuração do quantum debeatur, na fase de liqüidação de sentença.
2. Há possibilidade de se discutir a compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário, com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título que, no caso dos autos, diz respeito ao imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias, em execução fundada em título judicial.
3. A despeito da pretensão da recorrente, uma vez julgada procedente a demanda, e por se tratar a presente de 'Ação de Repetição de Indébito', imperioso que se declare o direito do contribuinte à restituição das importâncias indevidamente recolhidas, nos termos do pedido, conforme apurado em liquidação de sentença, sob pena de afronta ao comando insculpido no art. 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91.
4. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito dos autores, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré, no caso, a Fazenda Nacional.
Recurso especial provido em parte, para afastar a preclusão e determinar o retorno dos autos à origem para apreciação da matéria suscitada.
(REsp 845.657/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 20.10.2006.)
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO LEGAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ARTIGO 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. SUPOSTO EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. ARTIGO 741, V E VI, DO CPC.
1. Falta de prequestionamento do disposto no artigo 458, II, do CPC.
2. O prequestionamento é indispensável ainda que a questão tenha surgido no próprio acórdão recorrido.
3. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica. Incidência da Súmula 284/STF.
4. O suposto excesso de execução - ao argumento de que parte dos valores em execução já teria sido objeto de restituição no momento da declaração de ajuste anual de Imposto de Renda dos autores - pode ser aventado em embargos à execução. Artigo 741, V e VI, do CPC.
Inexistência de preclusão.
5. Recurso especial provido."
(REsp 790.701/DF, Rel. Min.Castro Meira, DJ 25.8.2006.)
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO OBJETO DA SENTENÇA EXEQÜENDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. PRECEDENTES.
1. Não viola os arts. 458 e 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. O art. 741, VI do CPC considera ser matéria suscetível de embargos à execução qualquer fato superveniente à sentença que importe a satisfação, parcial ou integral, da obrigação objeto da sentença exeqüenda. Conforme assentado em precedente análogo, 'há excesso de execução quando a parte pretende executar quantia superior à dívida, assim, considerado o quantum que despreza a imputação em pagamento. In casu, a sentença exeqüenda declarou o direito à restituição do imposto de renda outrora incidente sobre verbas indenizatórias percebidas pelos ora recorrentes sem, contudo, fixar valores que só vieram à tona com a liquidação da sentença' (REsp. 742.242/DF, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ DJ 24.10.2005).
3. Eventual abatimento do indébito mediante declaração anual de ajuste constitui causa superveniente modificativa da obrigação objeto da sentença condenatória (de restituir valores indevidamente retidos na fonte). Tal matéria se comporta no âmbito dos embargos à execução.
4. Recurso especial a que se dá provimento."
(REsp 836.719/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 30.6.2006.)
À luz dos precedentes citados, deve ser reformado o acórdão *a quo*, para afastar a alegada preclusão e, em conseqüência, determinar o retorno dos autos para que o Tribunal de origem aprecie a matéria suscitada.
Convém asseverar, todavia, a despeito da pretensão da recorrente, que, uma vez julgada procedente a demanda, e, por se tratar a presente de *Ação de Repetição de Indébito*, imperioso que se declare o direito do contribuinte à restituição das importâncias indevidamente recolhidas, nos termos do pedido, conforme apurado em liquidação de sentença, sob pena de afronta ao comando insculpido no art. 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91, *verbis*:
Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondentes a períodos subseqüentes.
(...)
§ 2º. É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.
Também é entendimento assente nesta Corte que, quanto à questão da comprovação da retenção indevida das verbas tidas como de natureza indenizatória, o artigo 333, incisos I e II, do CPC, dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito; e o réu, prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.
In casu, o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito - a comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre férias e licenças-prêmio não gozadas, as quais constituem verbas indenizatórias, conforme já está pacificado no seio desta Corte Superior (Súmulas 125 e 136).
No entanto, a juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito dos autores, ao contrário, perfaz fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré, no caso, a Fazenda Nacional.
Sobre o tema, recentes julgados do STJ no mesmo sentido:
TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. REPETIÇÃO DOS VALORES MEDIANTE RESTITUIÇÃO, VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO CONTRIBUINTE DE QUE NÃO HOUVE RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS NA DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA EM AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
(REsp 839.740/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.8.2006.)
TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. ART. 333 DO CPC. ÔNUS DA PROVA.
1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, foram examinadas no acórdão embargado.
2. A teor do disposto nos arts. 165 do CTN e 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91, fica facultado ao contribuinte o direito de optar pelo pedido de restituição, podendo ele escolher a compensação ou a modalidade de restituição via precatório. Precedentes.
3. Cabe aos autores o ônus da prova do fato constitutivo do direito e compete à ré constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado.
4. Recurso parcialmente provido.
(REsp 839.894/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 10.8.2006.)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS E LICENÇA-PRÊMIO. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. AJUSTE ANUAL DO TRIBUTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRECEDENTES.
1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento, por reconhecer a incidência do imposto de renda sobre o 13º salário.
2. O art. 333, I e II, do CPC, dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. In casu, os autores fizeram prova do fato constitutivo de seu direito - a comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre férias, abono-assiduidade, e licença-prêmio, não gozadas em função da necessidade do serviço, os quais constituem verbas indenizatórias, conforme já está pacificado no seio desta Casa Julgadora (Súmulas acima citadas).
3. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré (Fazenda Nacional). Ocorrendo a incidência, na fonte, de retenção indevida do adicional de imposto de renda, não há necessidade de se comprovar que o responsável tributário recolheu a respectiva importância aos cofres públicos.
4. Não se pode afastar a pretensão da restituição via precatório, visto que o contribuinte poderá escolher a forma mais conveniente para pleitear a execução da decisão condenatória, id est, *por meio de compensação ou restituição via precatório. Precedentes desta Corte.*
5. 'Tributário. Repetição de Indébito. Imposto de Renda Retido na Fonte. Férias não gozadas. Natureza indenizatória. Não-incidência. Desnecessidade de comprovação pelo contribuinte de que não houve compensação dos valores indevidamente retidos na declaração anual de ajuste. Orientação sedimentada em ambas as Turmas da 1ª Seção' (REsp 733104/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09/05/2005).
6. 'Tratando-se de ação de repetição de indébito, a restituição deve ser feita pela regra geral, observado o art. 100 da CF/88, descabendo ao Tribunal modificar o pedido, determinando a retificação da declaração anual de ajuste' (REsp 801218/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/03/2006).
7. Agravo regimental provido, para dar parcial provimento ao recurso especial.
(AgRg no Ag 758.453/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 3.8.2006.)
No que concerne à aplicação de multa em embargos declaratórios opostos pela empresa recorrente, merece reparo o acórdão, haja vista que, no caso particular, não possuem o necessário caráter protelatório a autorizar a manutenção da penalidade insculpida no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Dessarte, indiscutível a ofensa ao comando inserto no artigo 538, parágrafo único, do Estatuto Processual Civil, arreda-se a multa aplicada pelo Tribunal de origem.
Nesse sentido, o seguinte precedente:
TRIBUTÁRIO. COFINS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, II, DO CPC. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO. SÚMULA N. 98/STJ. INEXISTÊNCIA. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇO. ISENÇÃO. LEI N. 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não viola os arts. 458 e 535, II, do CPC acórdão que expede motivação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia suscitada.
2. Afigura-se inviável a aplicação de multa se os embargos de declaração foram opostos com o manifesto intento de prequestionar a matéria deduzida no apelo especial, e não com o propósito de procrastinar o feito. Aplicação da Súmula n. 98/STJ.
3. A controvérsia atinente à revogação da isenção da Cofins concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, por revestir-se de contornos constitucionais, é insuscetível de ser reexaminada em sede de recurso especial.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido.
(REsp 756.330/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 1.3.2007, DJ 19.3.2007.)
Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, para afastar a preclusão e determino o retorno dos autos à origem para apreciação da matéria suscitada.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6900)

RECURSO ESPECIAL Nº 995.864 - SP (2007/0237458-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARCIA CRISTINA BORGES REZENDE E OUTRO
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO ADICIONAL - NÃO-INCIDÊNCIA - SÚMULA 83/STJ - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual afastou a incidência de imposto de renda sobre as verbas indenizatórias recebidas a título de férias proporcionais e respectivo adicional.
Irresignada, aduz a Fazenda que o acórdão contrariou o artigo 7º, I e II, da Lei n. 7.713/88, ao ampliar a isenção tributária.

Aduz a recorrente violação do artigo 43, incisos I e II, do CTN, ao restringir o conceito de proventos de qualquer natureza, considerando a verba discriminada como não pertencente ao campo de incidência do imposto de renda.

Alega, ainda, divergência jurisprudencial com arestos desta Corte.

Com contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem.

Este Relator houve por bem dar provimento ao agravo de instrumento fazendário, para determinar a subida do presente recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Restringe-se a controvérsia acerca da possibilidade de incidência do imposto de renda sobre verbas indenizatórias recebidas a título de "gratificação por tempo de serviço" e de férias proporcionais e respectivo adicional, em decorrência de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado, referentes às férias e a seu respectivo adicional, são isentas do imposto de renda, porquanto a indenização não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.

A motivação do recebimento em dinheiro das férias, quer pela necessidade de serviço, quer pela conveniência das partes, não altera a natureza jurídica da verba paga a esses títulos. Uma vez convertidas em dinheiro, ainda que por opção do servidor, tal conversão, indubitavelmente, constitui-se em parcela indenizatória, mesmo porque a conversão só é deferida se interessar à Administração.

Não resta configurado, portanto, acréscimo patrimonial - hipótese de incidência do imposto de renda prevista no art. 43 do Código Tributário Nacional.

Nessa esteira de entendimento, os seguintes julgados desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA OU NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS OU SALARIAIS. FÉRIAS PROPORCIONAIS. UM TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS.

1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori *afastando a incidência do Imposto de Renda:*

a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: 'O pagamento de ferias não gozadas por necessidade do serviço não esta sujeito a incidência do Imposto de Renda.', e da Súmula 136/STJ, verbis: 'O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não esta sujeito ao Imposto de Renda.' (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005);

b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como a licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005);

***c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT** (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).*

(...)

3.* In casu,** ***as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de férias proporcionais e acréscimo constitucional, quando da sua demissão sem justa causa, não ensejam acréscimo patrimonial exatamente por seu caráter indenizatório.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 741.984/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 6.12.2005, DJ 13.2.2006.)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS PROPORCIONAIS. NÃO-INCIDÊNCIA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ART. 43 DO CTN. ALCANCE.

1. Não incide imposto de renda sobre as verbas referentes às férias e a seu respectivo adicional, tendo em vista o caráter indenizatório desses valores.

2. As verbas percebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho por iniciativa do empregador não constituem acréscimo, e sim reposição patrimonial, de modo que não deve incidir imposto de renda sobre elas (CTN, art. 43).

3. Recurso especial interposto por Roberto Leinemann provido.

Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional não-provido.

(REsp 830.991/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 23.5.2006, DJ 1.8.2006.)

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, conforme se infere da leitura dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AFINA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7.

1. Embora se refira apenas ao recurso especial fincado na divergência jurisprudencial, a Súmula 83 aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima.

(AgRg no Ag 723.758/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 6.4.2006, DJ 2.5.2006, p. 312.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211-STJ. VRG. PAGAMENTO ANTECIPADO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING. SÚMULAS 83 E 293 DO STJ. INCIDÊNCIA.

I. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" - Súmula n. 211-STJ.

II. Ademais, ***a questão já se encontra pacificada no seio do Superior Tribunal de Justiça, de modo que incide o teor do verbete nº 83 da Súmula deste sodalício, também aplicável aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.***

III. "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil." - Súmula n. 293 - STJ.

IV. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 721.804/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 7.2.2006, DJ 20.3.2006, p. 297.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6901)

RECURSO ESPECIAL Nº 995.955 - SP (2007/0237274-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PATRÍCIA MARA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ZULEIKA OLIVATO DA SILVA
ADVOGADO	: CHARLES HENRY GIMENES LE TALLUDEC E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS - PRESCRIÇÃO - TESE CINCO MAIS CINCO - LC 118/05 - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 3ª Região que decidiu questão acerca de restituição do empréstimo compulsório sobre combustíveis.

No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa aos arts. 156, I; 165 e 168, I, do CTN, aclarado este último pelo disposto no art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A recorrente aduz, ainda, divergência jurisprudencial com julgados do STJ.

O recurso especial foi inadmitido na origem, subindo os autos ao STJ, por força de agravo de instrumento.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada.

DA PRESCRIÇÃO

Quanto ao termo *a quo* da prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 435.835/SC em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

Por conseguinte, o acórdão recorrido encontra-se em desacordo com a jurisprudência pacífica do STJ, quanto à prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributos declarados inconstitucionais.

Na hipótese dos autos, frise-se que a ação foi proposta em 27.2.1992 (fl. 2), portanto o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 10 (dez) anos que antecedem a propositura da ação, isto é, as parcelas anteriores ao período decenal (27.2.1982), caso existam, estarão prescritas.

Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 18/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Por fim, quanto à análise de dispositivos constitucionais, nos moldes pretendidos pelo agravante, refoge da competência atribuída a este Tribunal, consoante se depreende do artigo 105, inciso III, da Carta Política.

DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Frise-se que o STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, conforme a ementa seguinte:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLESMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida."

(AI no EREsp 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.8.2007.)

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6902)

RECURSO ESPECIAL Nº 996.054 - SP (2007/0240064-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSE PIRES
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - VALOR DA EXECUÇÃO IRRISÓRIO - EXTINÇÃO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - LEI N. 10.522/2002 (ART. 20) - ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição da República contra acórdão do Tribunal Regional Federal, o qual determinou a extinção da execução fiscal, em virtude do disposto na Lei n.10.522/02.

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão *a quo* violou dispositivos da Lei n. 10.522/02, porquanto cabível tão-somente, no caso, a suspensão do feito, sem baixa na distribuição.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos processuais exigidos para admissibilidade do feito.
DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA
A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao arquivamento, sem baixa na distribuição, de autos de execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, tendo em vista o valor irrisório, por força do disposto na Lei n. 10.522/02.
DO ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO *IN CASU*
No recurso especial, sustenta a União violação do art. 20 da Lei n. 10.522/02, diante da necessidade de arquivamento da execução, sem baixa na distribuição.
O *caput* do artigo 20 da MP n. 1.973-64/2000, convertida na Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, assim dispõe: *"Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)."*
Na espécie, constata-se que o valor referente ao débito do contribuinte observa o patamar previsto na norma legal, ou seja, não ultrapassa o limite de R$ 2.500,00.
Diante dessa peculiaridade, os autos de execução fiscal deverão ficar arquivados, sem baixa na distribuição, de modo que serão reativados quando superado o valor de R$ 2.500,00, nos termos do § 1º daquele artigo. Precedente: *"na espécie, constata-se que o valor referente ao débito do contribuinte observa o patamar previsto na norma legal, ou seja, não ultrapassa o limite de R$2.500,00. Diante dessa peculiaridade, os autos de execução fiscal deverão ficar arquivados sem baixa na distribuição, de modo que serão reativados quando superado o valor de R$2.500,00, nos termos do § 1º artigo retro."* (REsp 876.656/RS, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 24.10.2006, DJ 7.11.2006, p. 292.)
Ante o exposto, com arrimo no § 1º-A do artigo 557 do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento para determinar o arquivamento do processo executivo, sem baixa na distribuição, nos termos desta decisão.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2008.
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6903)

RECURSO ESPECIAL Nº 996.535 - SP (2007/0241511-5)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: GERBER DE ANDRADE LUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CAIO SÉRGIO RIBEIRO
ADVOGADO	: EDUARDO MARIA DE OLIVEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. VEÍCULO APREENDIDO. LIBERAÇÃO. PAGAMENTO DAS DESPESAS COM REMOÇÃO E ESTADIA. ARTS. 2º DA LEI Nº 6.575/78 E 262 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.
1. A falta de prequestionamento da matéria debatida - arts. 2º da Lei nº 6.575/78 e 262 do Código de Trânsito Brasileiro - impede o conhecimento do recurso especial.
2. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido em apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:
"AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA.
Antecipação de tutela. Desonerado de qualquer ônus. Veículo já liberado.
Recurso e remessa de ofício improvidos" (82).

Os embargos de declaração a seguir opostos foram rejeitados (fl.98).
O recorrente afirma que o acórdão recorrido, ao deferir a liberação de veículo apreendido sem o correspondente pagamento das despesas com remoção e estadia, violou o disposto nos arts. 2º da Lei nº 6.575/78 e 262 do Código de Trânsito Brasileiro.
Não foram ofertadas contra-razões (fl. 116).
Inadmitido o especial na origem, subiram os autos em virtude de provimento dado a agravo.
É o relatório. Decido.
O recurso especial não reúne condições de ser conhecido em virtude da ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso à instância especial.
Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, para que se tenha por prequestionada determinada matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate, à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deverá emitir juízo de valor acerca dos dispositivos legais, ao decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação a cada caso concreto, o que não se deu na espécie.
No caso dos autos, limitou-se a Corte de origem a afirmar a natureza tributária dos valores cobrados a título de remoção e estadia de veículos e a conseqüente impossibilidade de sua fixação por meio de decreto, sob pena de ofensa ao princípio da reserva legal, previsto no art. 150, I, da Constituição Federal.
Devem incidir, assim, os óbices das Súmulas 282 e 356/STF:
"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."
"O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."
Ante o exposto, **não conheço do recurso especial**.
Publique-se.
Brasília, 18 de fevereiro de 2008.
Ministro Castro Meira
Relator

(6904)

RECURSO ESPECIAL Nº 996.636 - AM (2007/0241726-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR	: ALDENAIRA PAULA DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SONY COMPONENTES LTDA
ADVOGADO	: JOÃO BOSCO DE ALBUQUERQUE TOLEDANO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - ACÓRDÃO QUE ABRIGA MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SÚMULA 126/STJ - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE MANAUS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado (fl. 230):
REMESSA NECESSÁRIO E APELAÇÃO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO - TRIBUTÁRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO:
- É inequívoca a ilegalidade da cobrança da Taxa de Verificação de Funcionamento Regular - TVFR, tendo em vista a patente inconstitucionalidade da base de cálculo então fixada pelo Decreto Municipal n. 919/19991, aqui reconhecida em declaração incidental (aplicação do parágrafo único do artigo 481 do CPC).
- É devida integral restituição dos valores pagos, a serem atualizados pela Taxa Selic, incidente a partir da data do pagamento indevido (posição do STJ). Por outro lado, devem ser aplicados juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, conforme aplicação conjunta dos artigos 161 e 167 do CTN (posição do STJ).
- Descabimento da incidência de juros compensatórios (posição do STJ).
- Repartição das despesas processuais em 1/5 (um quinto) para a parte apelada e 4/5 (quatro quintos) para o apelante, bem como fixação de honorários advocatícios em R$ 5.000,00 (Cinco mil reais) e R$ 500,00 (Quinhentos), respectivamente.
- REMESSA E RECURSO CONHECIDOS E PARCIALMENTE E PROVIDOS. DECISÃO PARCIALMENTE MODIFICADA.
Em seu especial, alega violação dos arts. 145 da CF/88 e 77 do CTN.
Decisão de fls. 302/303 determinou a subida do recurso especial.
É, no essencial, o relatório.
Não conheço do recurso especial.
O acórdão recorrido abriga fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional.
Ocorre, contudo, que a recorrente não cuidou de interpor o devido recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, de modo a incidir a jurisprudência sedimentada por meio da Súmula 126 deste Tribunal, que assim dispõe:
"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."
O entendimento insculpido no referido enunciado traduz a hipótese de que, não interposto o extraordinário, torna-se inadmissível a apreciação do especial por haver transitada em julgado a matéria constitucional discutida e decidida no acórdão vergastado.
A propósito, alguns precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 1º, I E II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 283/STF. SUMULA 126/STJ.
1. 'É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.' (Súmula 283-STF).
2. 'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.' (Súmula 126-STJ).
3. Recurso especial não conhecido."
(REsp 640.049/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.9.2004.)
"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL PRECLUSA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VERBETE SUMULAR N.º 126/STJ.
1. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Precedentes jurisprudenciais.
2. 'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário' (Súmula n.º 126, do STJ).
(...)
3. Recurso especial não conhecido."
(REsp 600.197/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004.)
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2008.
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6905)

RECURSO ESPECIAL Nº 996.849 - SP (2007/0241212-2)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR	: SILVIA DE SOUZA PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: IVANA RIVA E OUTROS
ADVOGADO	: MARLAN CARLOS DE MELO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.
1. A ausência de indicação dos dispositivos legais tidos como violados - no caso, relativamente ao pedido de fixação de juros moratórios em 0,5% ao mês - impede o conhecimento do recurso especial pelo óbice da Súmula 284/STF.
2. A admissão do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional deve observar as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.
3. Na restituição de indébito tributário, os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 167, parágrafo único, do CTN). Súmula 188/STJ.
4. Admite-se a incidência da Taxa Selic fora da órbita da Fazenda federal, desde que exista lei local a autorizar seu uso, questão não suscitada pelas partes.
5. Recurso especial conhecido em parte e provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado na alínea "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido em apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:
"Servidor Público aposentado. Insurgência contra desconto de contribuição previdenciária. Ilegalidade da cobrança reconhecida face à vedação constitucional. Ação improcedente. Recurso parcialmente provido" (fl. 293).
Nas razões do especial, o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, alega violação do artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, articulando ainda com o disposto na Súmula 188/STJ.
Requer que os juros de mora incidam a partir do trânsito em julgado, à base de 0,5% ao mês.
Não foram ofertadas contra-razões (fl. 311).
Admitido o especial na origem, subiram os autos a esta Corte.
É o relatório. Decido.
No tocante ao pedido de fixação de juros moratórios em 0,5% ao mês, o recorrente não indicou os dispositivos de lei federal que considera malferidos. A fundamentação do recurso afigura-se deficiente, dificultando a exata compreensão da controvérsia. Quanto a esse particular, incide a Súmula 284/STF, do seguinte teor:
"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."
Da mesma forma, o precedente citado relativamente à interposição do recurso com esteio na alínea "c" do permissivo constitucional não apreciou em momento algum o percentual dos juros de mora.
No mais, cuida-se de situação em que servidor estadual aposentado propõe demanda com o objetivo de ser restituída contribuição previdenciária incidente sobre seus proventos, considerada inconstitucional. A questão em debate cinge-se ao termo inicial dos juros de mora.
A matéria não requer mais discussões, pois esta Corte tem entendimento pacificado de que tais juros, na restituição de indébito tributário, devem incidir a contar do trânsito em julgado (artigo 167, parágrafo único, do CTN).
A propósito do tema, este Tribunal editou a Súmula 188, que preconiza:
"Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."
Cumpre registrar haver precedentes que admitem a incidência da Taxa Selic fora da órbita da Fazenda federal, desde que exista lei local a autorizar seu uso. Tal questão, todavia, não foi suscitada pelas partes.
Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e dou-lhe provimento**.
Publique-se.
Brasília, 18 de fevereiro de 2008.
Ministro Castro Meira
Relator

(6906)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 997.430 - RJ (2007/0289565-0)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CARLOS BUENO DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARIA DA PENHA SOARES BUENO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO VIVEIROS DE CASTRO KELLER

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. I E II DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo o Tribunal *a quo* apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 I e II do Código de Processo Civil.

3. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.

4. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.

5. Não havendo o recorrente demonstrado, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, resta desatendido o comando dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

6. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, contra a não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se à análise do recurso especial.

Como bem sabido, o artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições, eventualmente, existentes nos julgados.

Desnecessário esclarecer que é pacífico, nesta Corte, o entendimento de que "não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem; o importante é que indique o fundamento de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, torna-se-ia o juízo em exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: *flatus voci* inconseqüente, para suplício de todos e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (STF, RE 97.558/GO, Rel. Min. Oscar Correa).

Assim, as proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido, q. v. *verbi gratia* :

DESAPROPRIAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À CORTE A QUO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ART. 12 DA LEI Nº 8.212/93. SÚMULA 284/STF.

I - Não há violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, em razão da rejeição do embargos declaratórios, quando as questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador a quo. Para a completa prestação jurisdicional, como é cediço, não é necessário que se esgote todas as teses levantadas pelas partes.

II - A revisão, em autos de Recurso Especial, do valor fixado a título de indenização pela desapropriação do imóvel é vedada pelo enunciado da súmula 7/STJ.

III - Não se demonstrou, no Recurso Especial, a forma pela qual o aresto recorrido teria ofendido o artigo 12 da Lei nº 8.212/93 , limitando-se o recorrente a afirmar que teria havido aceitação do valor inicialmente oferecido. Incidência da súmula 284/STF, por analogia.

IV- Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 953026 / ES, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 25.10.2007).

Ressalte-se, a propósito, que:

"os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão" (AGA 372.041/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 04/02/2002).

Lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Como visto, a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida - ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos declaratórios é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada. (...)" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; 'Manual do Processo de Conhecimento'; 4ª ed. São Paulo: RT - 2005; p. 544)

Por outro lado, a decisão agravada também não admitiu o Recurso Especial sob fundamento de incidência do óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ.

In casu, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, *"(...)se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ"*.

Nesse mesmo sentido, destacam-se, ainda, o precedente assim ementado, q. v. *verbi gratia*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CSLL E IRPJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQÜIDO E CERTO - SÚMULA 7/STJ - ALÍNEA "C" - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. É cediço que a jurisprudência desta Corte não admite o recurso especial fundado na pretendida aferição de existência de prova pré-constituída do direito líquido e certo, imprescindível o reexame dos fatos e provas da causa, vedado segundo os termos da Súmula 7/STJ.

2. Não há similitude fática e jurídica apta a ensejar o conhecimento do recurso, em face do confronto da tese adotada no acórdão hostilizado e na apresentada no aresto colacionado. (AgRg no REsp 972231 / RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 14.12.2007).

Em outro passo, com relação à argüição de dissídio pretoriano, verifico que o recorrente não logrou caracterizá-lo nos termos exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, notadamente por não ter procedido ao necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Esclareça-se que o devido cotejo analítico se dá mediante a juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, não bastando a simples transcrição de ementas e votos, assim como através da descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto *a quo*.

Neste sentido, q. v. *verbi gratia*:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - TÉCNICA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL - PREQUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE SÚMULA - IPC - CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Não basta, para a configuração do prequestionamento, que o Tribunal a quo mencione algum artigo de lei federal em seu voto, devendo realizar, de modo fundamentado, juízo de valor específico sobre a questão federal enfocada. Para forçar o Tribunal a tanto, a parte tem a seu dispor o poder (direito potestativo) de opor embargos declaratórios.

2. Não rende ensejo ao conhecimento do recurso especial a alegação de violação de Súmula da jurisprudência, que não se perfaz do conceito de lei federal existente no art. 105, III, a, da CF.

*3. Quanto ao dissídio, não está demonstrada a similitude fática entre os arestos confrontados. Muito embora os arestos do STJ, apontados como paradigma, afirmem incidir o IPC na correção dos depósitos judiciais, são efusivos ao registrar que a aplicação do IPC se dá para o período discutido nos autos. Já o recorrente, em suas razões, não faz o adequado cotejo analítico apto a demonstrar sobre quais períodos, tanto o acórdão recorrido, quanto os paradigmas, estão se debruçando. (*AgRg no REsp 542993 / RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS DJ de 19.11.2007).

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO SINDICAL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - CNA - INADMISSIBILIDADE DO ESPECIAL - SÚMULAS 282/STF - DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO - SÚMULA 13/STJ.

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF se o Tribunal a quo não se manifesta, ainda que implicitamente, sobre a tese defendida no especial.

2. A divergência entre julgados do próprio Tribunal não dá ensejo a recurso especial (Súmula 13/STJ).

3. Não havendo o recorrente demonstrado, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, resta desatendido o comando dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

4. Recurso especial não conhecido. (REsp 729682 / SP Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 20.11.2007).

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, pois, no caso concreto, não se divisa violação ao art. 535 I e II, tendo em vista que o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa. Ademais, o dissídio não restou demonstrado nos moldes regimentais e as razões recursais encontram óbice na Súmula 07 deste Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2008.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(6907)

RECURSO ESPECIAL Nº 998.789 - DF (2007/0249629-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ARRUDA JOSÉ MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO	: DANIEL LOUZADA PETRARCA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE COM O VALOR APURADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - POSSIBILIDADE - PRECLUSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que entendeu pela impossibilidade de ser reconhecido, em sede de embargos do devedor, excesso de execução e compensação (fl. 193).

Opostos embargos de declaração pela recorrente, restaram rejeitados (fl. 225).

A recorrente sustenta violação dos artigos 473; 741, incisos V e VI; 743, inciso I; 458; e 535, todos do Código de Processo Civil, ante a não-ocorrência da preclusão. Alega, ainda, divergência jurisprudencial com julgados desta Corte.

Pugna, por fim, pela reforma do acórdão recorrido a fim de permitir a compensação (desconto) do IRPF, já restituído por ocasião da declaração de ajuste dos valores em execução.

Com contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da Corte de origem.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada, bem como a divergência foi demonstrada nos moldes regimentais.

De início, inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a parte embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados* (REsp 684.311/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, confiram-se, ainda, os precedentes:

TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO - MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NÃO FUNDAMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. A oposição de embargos declaratórios se faz apropriada quando o pronunciamento judicial padecer de ambigüidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão, os quais inexistem neste caso. Em contrapartida, sabe-se que o tribunal não está compelido a manifestar-se sobre todas as questões suscitadas pela parte, principalmente se o acórdão contém adequado fundamento para justificar a conclusão perfilhada.

2. Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição dos embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

3. A mudança de entendimento jurisprudencial sobre a matéria não autoriza o manejo dos embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes. Esta inferência decorre do disposto no artigo 535, do Estatuto Processual Civil.

Embargo de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 456.674/RS, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 26.9.2006, DJ 10.10.2006, p. 291.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO: IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC se as teses suscitadas pela parte são implicitamente rejeitadas no aresto impugnado, restando, portanto, prequestionadas.
2. Aplica-se o teor da Súmula 211/STJ às teses não prequestionadas.
3. Se na inicial é formulado pedido de repetição de indébito do imposto de renda, descabe ao Tribunal modificá-lo, determinando a retificação da declaração anual e a compensação com o imposto de renda porventura devido.
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.
(REsp 853.102/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.9.2006, DJ 3.10.2006, p. 201.)

Prospera a pretensão da recorrente, uma vez que merece reforma o acórdão *a quo* no que toca ao entendimento esposado pela Corte de origem acerca da impossibilidade de ser reconhecido, em sede de embargos do devedor, excesso de execução e compensação - na forma do artigo 741, incisos V e VI, do CPC -, relativamente à compensação dos valores retidos com os valores restituídos a título de imposto de renda, uma vez que tal matéria deveria ter sido argüida na fase de conhecimento.

Aduz a recorrente que, *in casu*, houve restituição parcial do indébito mediante ajuste anual. O acórdão recorrido, entretanto, deixou de analisar a questão, sob argumento de que a matéria estava preclusa, já que o seu questionamento só era possível no processo de conhecimento.

A jurisprudência deste Tribunal tem se firmado no sentido de que pode ser alegada pela embargante, nos embargos à execução, qualquer questão impeditiva, modificativa e extintiva da obrigação, a teor do art. 741, inciso VI, do Código de Processo Civil. Inexiste, assim, a preclusão quanto à verificação do excesso de execução quando da apuração do *quantum debeatur*, na fase de liqüidação de sentença.

É o que se conclui da leitura do artigo 741, incisos V e VI, do CPC:

Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos só poderão versar sobre:
(...)
V - excesso da execução, ou nulidade desta até a penhora;
VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação com execução aparelhada, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença;
(...).

Logo, há possibilidade de se discutir a compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário, com valores recolhidos em período anterior, sob o mesmo título que, no caso dos autos, diz respeito ao imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias, em execução fundada em título judicial.

Nesse sentido, as ementas de julgados oriundos das Turmas de Direito Público deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE COM O VALOR APURADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.
I - Esta Corte tem entendido no sentido da possibilidade da discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário, com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, qual seja, imposto de renda sobre verbas indenizatórias, em execução fundada em título judicial. Precedente: REsp 603441/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 28/02/05.
II - Na hipótese, não há que se falar em preclusão, uma vez que a matéria afeita ao excesso de execução poderá ser verificada quando da apuração do quantum debeatur, na fase de liqüidação de sentença, podendo ser alegada pela embargante, nos embargos à execução, qualquer questão impeditiva, modificativa e extintiva da obrigação, a teor do art. 741, inciso VI, do CPC. Precedentes: REsp 797.365/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 27.03.2006; REsp 742.242/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 24.10.05 e REsp 791.245/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 20.02.2006.
III - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte desprovido.
(REsp 832.116/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 7.11.2006, REPDJ 14.12.2006.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXCESSO DE EXECUÇÃO - COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE COM O VALOR APURADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - POSSIBILIDADE - PRECLUSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DEDUÇÃO DA BASE DA CÁLCULO DO IR - FACULDADE DO CONTRIBUINTE - LEI N. 8.383/91 - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, I E II, DO CPC OMISSÃO - INEXISTÊNCIA.
1. A jurisprudência deste Tribunal tem se firmado no sentido de que pode ser alegada pela embargante, nos embargos à execução, qualquer questão impeditiva, modificativa e extintiva da obrigação, a teor do art. 741, inciso VI, do Código de Processo Civil. Inexiste, assim, a preclusão quanto à verificação do excesso de execução quando da apuração do quantum debeatur, na fase de liqüidação de sentença.
2. Há possibilidade de se discutir a compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário, com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título que, no caso dos autos, diz respeito ao imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias, em execução fundada em título judicial.
3. A despeito da pretensão da recorrente, uma vez julgada procedente a demanda, e por se tratar a presente de 'Ação de Repetição de Indébito', imperioso que se declare o direito do contribuinte à restituição das importâncias indevidamente recolhidas, nos termos do pedido, conforme apurado em liquidação de sentença, sob pena de afronta ao comando insculpido no art. 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91.
4. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito dos autores, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré, no caso, a Fazenda Nacional.
Recurso especial provido em parte, para afastar a preclusão e determinar o retorno dos autos à origem para apreciação da matéria suscitada.
(REsp 845.657/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 20.10.2006.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO LEGAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ARTIGO 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. SUPOSTO EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. ARTIGO 741, V E VI, DO CPC.
1. Falta de prequestionamento do disposto no artigo 458, II, do CPC.
2. O prequestionamento é indispensável ainda que a questão tenha surgido no próprio acórdão recorrido.
3. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica. Incidência da Súmula 284/STF.
4. O suposto excesso de execução - ao argumento de que parte dos valores em execução já teria sido objeto de restituição no momento da declaração de ajuste anual de Imposto de Renda dos autores - pode ser aventado em embargos à execução. Artigo 741, V e VI, do CPC.
Inexistência de preclusão.
5. Recurso especial provido.
(REsp 790.701/DF, Rel. Min.Castro Meira, DJ 25.8.2006.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO OBJETO DA SENTENÇA EXEQÜENDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. PRECEDENTES.
1. Não viola os arts. 458 e 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. O art. 741, VI do CPC considera ser matéria suscetível de embargos à execução qualquer fato superveniente à sentença que importe a satisfação, parcial ou integral, da obrigação objeto da sentença exeqüenda. Conforme assentado em precedente análogo, 'há excesso de execução quando a parte pretende executar quantia superior à dívida, assim, considerado o quantum que despreza a imputação em pagamento. In casu, a sentença exeqüenda declarou o direito à restituição do imposto de renda outrora incidente sobre verbas indenizatórias percebidas pelos ora recorrentes sem, contudo, fixar valores que só vieram à tona com a liquidação da sentença' (REsp. 742.242/DF, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ DJ 24.10.2005).
3. Eventual abatimento do indébito mediante declaração anual de ajuste constitui causa superveniente modificativa da obrigação objeto da sentença condenatória (de restituir valores indevidamente retidos na fonte). Tal matéria se comporta no âmbito dos embargos à execução.
4. Recurso especial a que se dá provimento.
(REsp 836.719/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 30.6.2006.)

À luz dos precedentes citados, deve ser reformado o acórdão *a quo*, para afastar a alegada preclusão e, em conseqüência, determinar o retorno dos autos para que o Tribunal de origem aprecie a matéria suscitada.

Convém asseverar, todavia, a despeito da pretensão da recorrente, que, uma vez julgada procedente a demanda, e, por se tratar a presente de *Ação de Repetição de Indébito*, imperioso que se declare o direito do contribuinte à restituição das importâncias indevidamente recolhidas, nos termos do pedido, conforme apurado em liquidação de sentença, sob pena de afronta ao comando insculpido no art. 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91, *verbis*:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondentes a períodos subseqüentes.
(...)
§ 2º. É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

Também é entendimento assente nesta Corte que, quanto à questão da comprovação da retenção indevida das verbas tidas como de natureza indenizatória, o artigo 333, incisos I e II, do CPC, dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito; e o réu, prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

In casu, o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito - a comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre férias e licenças-prêmio não gozadas, as quais constituem verbas indenizatórias, conforme já está pacificado no seio desta Corte Superior (Súmulas 125 e 136).

No entanto, a juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito dos autores, ao contrário, perfaz fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré, no caso, a Fazenda Nacional.

Sobre o tema, recentes julgados do STJ no mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. REPETIÇÃO DOS VALORES MEDIANTE RESTITUIÇÃO, VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO CONTRIBUINTE DE QUE NÃO HOUVE RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS NA DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA EM AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
(REsp 839.740/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.8.2006.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. ART. 333 DO CPC. ÔNUS DA PROVA.
1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, foram examinadas no acórdão embargado.
2. A teor do disposto nos arts. 165 do CTN e 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91, fica facultado ao contribuinte o direito de optar pelo pedido de restituição, podendo ele escolher a compensação ou a modalidade de restituição via precatório. Precedentes.
3. Cabe aos autores o ônus da prova do fato constitutivo do direito e compete à ré constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado.
4. Recurso parcialmente provido.
(REsp 839.894/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 10.8.2006.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS E LICENÇA-PRÊMIO. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. AJUSTE ANUAL DO TRIBUTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRECEDENTES.
1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento, por reconhecer a incidência do imposto de renda sobre o 13º salário.
2. O art. 333, I e II, do CPC, dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. In casu, os autores fizeram prova do fato constitutivo de seu direito - a comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre férias, abono-assiduidade, e licença-prêmio, não gozadas em função da necessidade do serviço, os quais constituem verbas indenizatórias, conforme já está pacificado no seio desta Casa Julgadora (Súmulas acima citadas).
3. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré (Fazenda Nacional). Ocorrendo a incidência, na fonte, de retenção indevida do adicional de imposto de renda, não há necessidade de se comprovar que o responsável tributário recolheu a respectiva importância aos cofres públicos.
4. Não se pode afastar a pretensão da restituição via precatório, visto que o contribuinte poderá escolher a forma mais conveniente para pleitear a execução da decisão condenatória, id est, *por meio de compensação ou restituição via precatório. Precedentes desta Corte.*
5. 'Tributário. Repetição de Indébito. Imposto de Renda Retido na Fonte. Férias não gozadas. Natureza indenizatória. Não-incidência. Desnecessidade de comprovação pelo contribuinte de que não houve compensação dos valores indevidamente retidos na declaração anual de ajuste. Orientação sedimentada em ambas as Turmas da 1ª Seção' (REsp 733104/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09/05/2005).
6. 'Tratando-se de ação de repetição de indébito, a restituição deve ser feita pela regra geral, observado o art. 100 da CF/88, descabendo ao Tribunal modificar o pedido, determinando a retificação da declaração anual de ajuste' (REsp 801218/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/03/2006).
7. Agravo regimental provido, para dar parcial provimento ao recurso especial.
(AgRg no Ag 758.453/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 3.8.2006.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, para afastar a preclusão e determino o retorno dos autos à origem para apreciação da matéria suscitada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6908)

Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 999.662 - GO (2007/0249527-5)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: ERMITA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: JOSELITO LEITE DA SILVA
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO PRÉVIO - DECISÃO AGRAVADA - RECONSIDERAÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - DECISÃO RECONSIDERADA PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo regimental com pedido de reconsideração interposto por ERMITA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. contra decisão que não conheceu do recurso especial, restando assim ementado (fl. 252):

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "A" DA CF - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

Sustenta a agravante, em resumo, que houve indicação do dispositivo de lei tido por violado, qual seja, artigo 535 do CPC.

Requer a reconsideração da decisão agravada para que seja dado provimento ao recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Da melhor análise dos autos, verifica-se que houve a indicação do artigo 535 do CPC como violado.

Assim, reconsidero a decisão agravada e passo à análise do recurso especial.

Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a parte embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados"* (REsp 684.311/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, confiram-se, ainda, os precedentes:

TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO - MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NÃO FUNDAMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.
1. A oposição de embargos declaratórios se faz apropriada quando o pronunciamento judicial padecer de ambigüidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão, os quais inexistem neste caso. Em contrapartida, sabe-se que o tribunal não está compelido a manifestar-se sobre todas as questões suscitadas pela parte, principalmente se o acórdão contém adequado fundamento para justificar a conclusão perfilhada.
2. Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição dos embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.
3. A mudança de entendimento jurisprudencial sobre a matéria não autoriza o manejo dos embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes. Esta inferência decorre do disposto no artigo 535, do Estatuto Processual Civil.
Embargo de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg no REsp 456.674/RS, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 26.9.2006, DJ 10.10.2006, p. 291.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO: IMPOSSIBILIDADE.
1. Inexiste violação do art. 535 do CPC se as teses suscitadas pela parte são implicitamente rejeitadas no aresto impugnado, restando, portanto, prequestionadas.
2. Aplica-se o teor da Súmula 211/STJ às teses não prequestionadas.
3. Se na inicial é formulado pedido de repetição de indébito do imposto de renda, descabe ao Tribunal modificá-lo, determinando a retificação da declaração anual e a compensação com o imposto de renda porventura devido.
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.
(REsp 853.102/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.9.2006, DJ 3.10.2006, p. 201.)

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada para conhecer do recurso especial e, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6909)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.418 - RJ (2007/0240954-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: INTERUNION CAPITALIZACAO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	: OTÁVIO BEZERRA NEVES SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: ROBERTO SARDINHA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - IPTU - TIP - TCLLP - PROGRESSIVIDADE DE ALÍQUOTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTIGO 21 DO CPC - SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por INTERUNION CAPITALIZAÇÃO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional da 1ª Região, assim ementado (fl. 150):

APELAÇÃO. Embargos à execução fiscal. IPTU progressivo, taxa de coleta de lixo e limpeza pública (TCLLP) e taxa de iluminação pública (TIP). Declaração de inconstitucionalidade dos respectivos lançamentos, observada a prescrição qüinqüenal e limitada, quanto ao primeiro, ao exceder da alíquota mínima correspondente a imóveis não residenciais. Atribuição de efeitos ex nunc; descabimento; precedentes. Incidência de juros e multa sobre o débito remanescente: não a afasta a liquidação extrajudicial instaurada depois da constituída a exação; mas a impede o disposto no art. 182, § 1º, do Código Tributário Municipal, aplicável em caso de retificação do lançamento, tal como resultará do julgado. Sucumbência recíproca bem reconhecida, posto que a execução prosseguirá pelo saldo devedor do IPTU. Desprovimento do primeiro recurso e provimento parcial do segundo..

Alega a recorrente que a decisão recorrida contrariou o artigo 21 do CPC.

Juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 213/217).

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece conhecimento.

Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração de incidente processual deve arcar com ônus daí decorrentes. Na hipótese dos autos, há sucumbência recíproca, porquanto uma das partes não obteve *in totum* o que pediu inicialmente.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificada no sentido de que o juiz deve compensar os honorários, em caso de sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, uma vez que, *embora seja certo que a Lei n. 8.906/94 - o novo Estatuto da Advocacia - assegura pertencer ao advogado a verba honorária incluída na condenação, é igualmente verdadeiro, no que seja atinente ao instituto da sucumbência e à distribuição dos ônus, que continuam tendo aplicação as regras contidas no CPC.* (REsp 234.676/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 10.4.2000.)

Vale lembrar, ainda, que esse desate não arreda do entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, consoante se infere do julgamento do EDRE 226.855-7/RS, DJ 1°.12.2000, relativo ao ônus da sucumbência; oportunidade em que o douto Min. Moreira Alves deixou consignado que, *tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, declaro que as custas e honorários de advogados fixados no recurso de apelação sejam repartidos e compensados entre as partes, na proporção de suas sucumbências.*

Nesse sentido, confiram-se as ementas dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.
1. Caracterizada a sucumbência recíproca, impõe-se a compensação entre os litigantes das despesas e honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, CPC.
2. É inepta a petição de agravo que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a atacar as mesmas razões do recurso especial. Aplicação da Súmula 182/STJ.
3. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no AgRg no REsp 849.498/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 17.5.2007, DJ 11.6.2007.)

RECURSO ESPECIAL DE GODOMIRO VIEIRA DE MELLO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. CUSTEIO DA ASSISTÊNCIA MÉDICA. ACÓRDÃO DECIDIDO COM BASE EM NORMAS CONSTITUCIONAIS. JUROS MORATÓRIOS. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. APLICAÇÃO DO ART. 21 DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.
(...).
6. É assente o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido do cabimento da compensação da verba honorária, em caso de sucumbência recíproca, mesmo quando uma das partes é beneficiária da assistência judiciária gratuita.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.
RECURSO ESPECIAL DO IPERGS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 188/STJ. RECURSO PROVIDO.
1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." 2. Recurso especial provido.
(REsp 837.696/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 20.3.2007, DJ 4.6.2007.)

TRIBUTÁRIO - IRRF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - PRETENDIDA DISCUSSÃO ACERCA DA BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA -. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO.
1. A jurisprudência desta Corte Superior já se encontra pacificada no sentido de que o juiz deve compensar os honorários, em caso de sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.
2. Pacificou-se o entendimento da Primeira Seção no sentido de que os honorários advocatícios, quando vencida a Fazenda Pública, hão de ser arbitrados com base no art. 20, § 4º do CPC, incidindo sobre o valor da causa, devidamente atualizado quando do seu efetivo pagamento.
Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 885.711/DF, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 22.5.2007, DJ 4.6.2007.)

Ademais, o STJ tem o entendimento de ser inviável, em sede de recurso especial, a verificação do quantitativo em que autor e réu foram vencedores ou vencidos na ação, também quanto à verificação da sucumbência mínima ou recíproca, por ensejar o revolvimento de matéria fática, incidindo a Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, confiram-se as ementas dos seguintes julgados:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. HONORÁRIOS. SÚMULA 07/STJ. JUROS MORATÓRIOS. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. TAXA DE JUROS. SELIC.
(...)
2. O questionamento acerca do critério adotado para fixação dos honorários advocatícios (aplicação do art. 21 do CPC) demanda o reexame do grau de sucumbimento de cada parte para fins de fixação e distribuição da verba, ensejando análise de matéria fática, incabível em recurso especial (Súmula 07/STJ).
(...)
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.
(REsp 710.385/RJ, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14.12.2006.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TCDL. ART. 79 DO CTN. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 07/STJ.

(...)
II - A alegada violação ao art. 21, parágrafo único, do CPC não prospera. Verifica-se que não há como apreciar a questão sem esbarrar no óbice insculpido na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que, tratando-se de sucumbência recíproca, em que os honorários advocatícios foram fixados proporcionalmente com fulcro no decaimento das partes, a análise do pleito da Fazenda se torna inadmissível na via estreita do recurso especial, pois depende do exame de circunstâncias fáticas, ficando sua apreciação reservada às instâncias ordinárias.
III - Recurso especial improvido.
(REsp 877.553/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 18.12.2006.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6910)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.508 - RS (2007/0253986-4)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DOLIZETE FATIMA MICHELIN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FREIOS CONTROIL LTDA
ADVOGADO	: CELSO LUIZ BERNARDON E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do agravo regimental interposto (fls. 205/211).

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6911)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.617 - DF (2007/0254837-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARCO ANTÔNIO BERSANI
ADVOGADO	: IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE COM O VALOR APURADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - POSSIBILIDADE - PRECLUSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - EMBARGOS TIDOS POR PROTELATÓRIOS - MULTA - AFASTAMENTO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que entendeu pela impossibilidade de ser reconhecido, em sede de embargos do devedor, excesso de execução e compensação (fl. 146).

Opostos embargos de declaração pela recorrente, restaram rejeitados e reconhecidos como protelatórios, com a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538 do CPC (fl. 163).

A recorrente sustenta violação dos artigos 473; 741, incisos V e VI; 743, inciso I; 458; 535; e 538, todos do Código de Processo Civil, ante a não-ocorrência da preclusão. Alega, ainda, divergência jurisprudencial com julgados desta Corte.

Pugna, por fim, pela reforma do acórdão recorrido a fim de permitir a compensação (desconto) do IRPF, já restituído por ocasião da declaração de ajuste dos valores em execução.

Com contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da Corte de origem.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada, bem como a divergência foi demonstrada nos moldes regimentais.

De início, inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a parte embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados* (REsp 684.311/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, confiram-se, ainda, os precedentes:

TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO - MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NÃO FUNDAMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.
1. A oposição de embargos declaratórios se faz apropriada quando o pronunciamento judicial padecer de ambigüidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão, os quais inexistem neste caso. Em contrapartida, sabe-se que o tribunal não está compelido a manifestar-se sobre todas as questões suscitadas pela parte, principalmente se o acórdão contém adequado fundamento para justificar a conclusão perfilhada.
2. Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição dos embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.
3. A mudança de entendimento jurisprudencial sobre a matéria não autoriza o manejo dos embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes. Esta inferência decorre do disposto no artigo 535, do Estatuto Processual Civil.
Embargo de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg no REsp 456.674/RS, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 26.9.2006, DJ 10.10.2006, p. 291.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO: IMPOSSIBILIDADE.
1. Inexiste violação do art. 535 do CPC se as teses suscitadas pela parte são implicitamente rejeitadas no aresto impugnado, restando, portanto, prequestionadas.
2. Aplica-se o teor da Súmula 211/STJ às teses não prequestionadas.
3. Se na inicial é formulado pedido de repetição de indébito do imposto de renda, descabe ao Tribunal modificá-lo, determinando a retificação da declaração anual e a compensação com o imposto de renda porventura devido.
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.
(REsp 853.102/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.9.2006, DJ 3.10.2006, p. 201.)

No que concerne à aplicação de multa em embargos declaratórios opostos pela recorrente, merece reparo o acórdão, haja vista que, no caso particular, não possuem o necessário caráter protelatório a autorizar a manutenção da penalidade insculpida no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Dessarte, indiscutível a ofensa ao comando inserto no artigo 538, parágrafo único, do Estatuto Processual Civil, arreda-se a multa aplicada pelo Tribunal de origem.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. COFINS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, II, DO CPC. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO. SÚMULA N. 98/STJ. INEXISTÊNCIA. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇO. ISENÇÃO. LEI N. 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não viola os arts. 458 e 535, II, do CPC acórdão que expede motivação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia suscitada.
2. Afigura-se inviável a aplicação de multa se os embargos de declaração foram opostos com o manifesto intento de prequestionar a matéria deduzida no apelo especial, e não com o propósito de procrastinar o feito. Aplicação da Súmula n. 98/STJ.
3. A controvérsia atinente à revogação da isenção da Cofins concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, por revestir-se de contornos constitucionais, é insuscetível de ser reexaminada em sede de recurso especial.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido.
(REsp 756.330/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 1.3.2007, DJ 19.3.2007.)

Prospera a pretensão da recorrente, uma vez que merece reforma o acórdão *a quo* no que toca ao entendimento esposado pela Corte de origem acerca da impossibilidade de ser reconhecido, em sede de embargos do devedor, excesso de execução e compensação - na forma do artigo 741, incisos V e VI, do CPC -, relativamente à compensação dos valores retidos com os valores restituídos a título de imposto de renda, uma vez que tal matéria deveria ter sido argüida na fase de conhecimento.

Aduz a recorrente que, *in casu*, houve restituição parcial do indébito mediante ajuste anual. O acórdão recorrido, entretanto, deixou de analisar a questão, sob argumento de que a matéria estava preclusa, já que o seu questionamento só era possível no processo de conhecimento.

A jurisprudência deste Tribunal tem se firmado no sentido de que pode ser alegada pela embargante, nos embargos à execução, qualquer questão impeditiva, modificativa e extintiva da obrigação, a teor do art. 741, inciso VI, do Código de Processo Civil. Inexiste, assim, a preclusão quanto à verificação do excesso de execução quando da apuração do *quantum debeatur*, na fase de liqüidação de sentença.

É o que se conclui da leitura do artigo 741, incisos V e VI, do CPC:

Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos só poderão versar sobre:
(...)
V - excesso da execução, ou nulidade desta até a penhora;
VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação com execução aparelhada, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença;
(...).

Logo, há possibilidade de se discutir a compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário, com valores recolhidos em período anterior, sob o mesmo título que, no caso dos autos, diz respeito ao imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias, em execução fundada em título judicial.

Nesse sentido, as ementas de julgados oriundos das Turmas de Direito Público deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE COM O VALOR APURADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.
I - Esta Corte tem entendido no sentido da possibilidade da discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário, com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, qual seja, imposto de renda sobre verbas indenizatórias, em execução fundada em título judicial. Precedente: REsp 603441/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 28/02/05.
II - Na hipótese, não há que se falar em preclusão, uma vez que a matéria afeita ao excesso de execução poderá ser verificada quando da apuração do quantum debeatur, na fase de liqüidação de sentença, podendo ser alegada pela embargante, nos embargos à execução, qualquer questão impeditiva, modificativa e extintiva da obrigação, a teor do art. 741, inciso VI, do CPC. Precedentes: REsp 797.365/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 27.03.2006; REsp 742.242/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 24.10.05 e REsp 791.245/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 20.02.2006.
III - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte desprovido.
(REsp 832.116/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 7.11.2006, REPDJ 14.12.2006.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXCESSO DE EXECUÇÃO - COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE COM O VALOR APURADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - POSSIBILIDADE - PRECLUSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DEDUÇÃO DA BASE DA CÁLCULO DO IR - FACULDADE DO CONTRIBUINTE - LEI N. 8.383/91 - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, I E II, DO CPC OMISSÃO - INEXISTÊNCIA.
1. A jurisprudência deste Tribunal tem se firmado no sentido de que pode ser alegada pela embargante, nos embargos à execução, qualquer questão impeditiva, modificativa e extintiva da obrigação, a teor do art. 741, inciso VI, do Código de Processo Civil. Inexiste, assim, a preclusão quanto à verificação do excesso de execução quando da apuração do quantum debeatur, na fase de liqüidação de sentença.
2. Há possibilidade de se discutir a compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário, com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título que, no caso dos autos, diz respeito ao imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias, em execução fundada em título judicial.
3. A despeito da pretensão da recorrente, uma vez julgada procedente a demanda, e por se tratar a presente de 'Ação de Repetição de Indébito', imperioso que se declare o direito do contribuinte à restituição das importâncias indevidamente recolhidas, nos termos do pedido, conforme apurado em liquidação de sentença, sob pena de afronta ao comando insculpido no art. 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91.
4. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito dos autores, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré, no caso, a Fazenda Nacional.
Recurso especial provido em parte, para afastar a preclusão e determinar o retorno dos autos à origem para apreciação da matéria suscitada.
(REsp 845.657/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 20.10.2006.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO LEGAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ARTIGO 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. SUPOSTO EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. ARTIGO 741, V E VI, DO CPC.
1. Falta de prequestionamento do disposto no artigo 458, II, do CPC.
2. O prequestionamento é indispensável ainda que a questão tenha surgido no próprio acórdão recorrido.
3. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica. Incidência da Súmula 284/STF.
4. O suposto excesso de execução - ao argumento de que parte dos valores em execução já teria sido objeto de restituição no momento da declaração de ajuste anual de Imposto de Renda dos autores - pode ser aventado em embargos à execução. Artigo 741, V e VI, do CPC.
Inexistência de preclusão.
5. Recurso especial provido.
(REsp 790.701/DF, Rel. Min.Castro Meira, DJ 25.8.2006.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO OBJETO DA SENTENÇA EXEQÜENDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. PRECEDENTES.
1. Não viola os arts. 458 e 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. O art. 741, VI do CPC considera ser matéria suscetível de embargos à execução qualquer fato superveniente à sentença que importe a satisfação, parcial ou integral, da obrigação objeto da sentença exeqüenda. Conforme assentado em precedente análogo, 'há excesso de execução quando a parte pretende executar quantia superior à dívida, assim, considerado o quantum que despreza a imputação em pagamento. In casu, a sentença exeqüenda declarou o direito à restituição do imposto de renda outrora incidente sobre verbas indenizatórias percebidas pelos ora recorrentes sem, contudo, fixar valores que só vieram à tona com a liquidação da sentença' (REsp. 742.242/DF, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ DJ 24.10.2005).
3. Eventual abatimento do indébito mediante declaração anual de ajuste constitui causa superveniente modificativa da obrigação objeto da sentença condenatória (de restituir valores indevidamente retidos na fonte). Tal matéria se comporta no âmbito dos embargos à execução.
4. Recurso especial a que se dá provimento.
(REsp 836.719/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 30.6.2006.)

À luz dos precedentes citados, deve ser reformado o acórdão *a quo*, para afastar a alegada preclusão e, em conseqüência, determinar o retorno dos autos para que o Tribunal de origem aprecie a matéria suscitada.

Convém asseverar, todavia, a despeito da pretensão da recorrente, que, uma vez julgada procedente a demanda, e, por se tratar a presente de *Ação de Repetição de Indébito*, imperioso que se declare o direito do contribuinte à restituição das importâncias indevidamente recolhidas, nos termos do pedido, conforme apurado em liquidação de sentença, sob pena de afronta ao comando insculpido no art. 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91, *verbis*:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondentes a períodos subseqüentes.
(...)
§ 2º. É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

Também é entendimento assente nesta Corte que, quanto à questão da comprovação da retenção indevida das verbas tidas como de natureza indenizatória, o artigo 333, incisos I e II, do CPC, dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito; e o réu, prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

In casu, o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito - a comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre férias e licenças-prêmio não gozadas, as quais constituem verbas indenizatórias, conforme já está pacificado no seio desta Corte Superior (Súmulas 125 e 136).

No entanto, a juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito dos autores, ao contrário, perfaz fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré, no caso, a Fazenda Nacional.

Sobre o tema, recentes julgados do STJ no mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. REPETIÇÃO DOS VALORES MEDIANTE RESTITUIÇÃO, VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO CONTRIBUINTE DE QUE NÃO HOUVE RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS NA DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA EM AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
(REsp 839.740/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.8.2006.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. ART. 333 DO CPC. ÔNUS DA PROVA.
1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, foram examinadas no acórdão embargado.
2. A teor do disposto nos arts. 165 do CTN e 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91, fica facultado ao contribuinte o direito de optar pelo pedido de restituição, podendo ele escolher a compensação ou a modalidade de restituição via precatório. Precedentes.
3. Cabe aos autores o ônus da prova do fato constitutivo do direito e compete à ré constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado.
4. Recurso parcialmente provido.
(REsp 839.894/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 10.8.2006.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS E LICENÇA-PRÊMIO. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. AJUSTE ANUAL DO TRIBUTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRECEDENTES.
1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento, por reconhecer a incidência do imposto de renda sobre o 13º salário.
2. O art. 333, I e II, do CPC, dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. In casu, os autores fizeram prova do fato constitutivo de seu direito - a comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre férias, abono-assiduidade, e licença-prêmio, não gozadas em função da necessidade do serviço, os quais constituem verbas indenizatórias, conforme já está pacificado no seio desta Casa Julgadora (Súmulas acima citadas).
3. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré (Fazenda Nacional). Ocorrendo a incidência, na fonte, de retenção indevida do adicional de imposto de renda, não há necessidade de se comprovar que o responsável tributário recolheu a respectiva importância aos cofres públicos.
4. Não se pode afastar a pretensão da restituição via precatório, visto que o contribuinte poderá escolher a forma mais conveniente para pleitear a execução da decisão condenatória, id est, *por meio de compensação ou restituição via precatório. Precedentes desta Corte.*
5. 'Tributário. Repetição de Indébito. Imposto de Renda Retido na Fonte. Férias não gozadas. Natureza indenizatória. Não-incidência. Desnecessidade de comprovação pelo contribuinte de que não houve compensação dos valores indevidamente retidos na declaração anual de ajuste. Orientação sedimentada em ambas as Turmas da 1ª Seção' (REsp 733104/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09/05/2005).
6. 'Tratando-se de ação de repetição de indébito, a restituição deve ser feita pela regra geral, observado o art. 100 da CF/88, descabendo ao Tribunal modificar o pedido, determinando a retificação da declaração anual de ajuste' (REsp 801218/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/03/2006).
7. Agravo regimental provido, para dar parcial provimento ao recurso especial.
(AgRg no Ag 758.453/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 3.8.2006.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, para afastar a multa imposta e a preclusão e determinar o retorno dos autos à origem para apreciação da matéria suscitada.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6912)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.729 - DF (2007/0255336-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	:	BERNARDO SANTOS TORRES E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	JOÃO PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO	:	GILBERTO ANTONIO VIEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IRRF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA - LEI N. 7.713/88 - ISENÇÃO DO BENEFICIÁRIO - RECONHECIMENTO - SÚMULA 83/STJ - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento nas alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cuja ementa restou vazada nos seguintes termos (fls. 139/140):

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE. NATUREZA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. VEDAÇÃO DA BITRIBUTAÇÃO. LEGISLAÇÃO PERTINENTE. MP 1.496/96. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.
I. *Nos casos em que o lançamento do tributo se processar por homologação tácita, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, a contagem do prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN, somente começa a fluir após o decurso de cinco anos do pagamento antecipado do tributo, ocasião em que se dá a efetiva extinção do crédito tributário vinculado a condição resolutiva. Especificamente no caso do imposto de renda, o lançamento do crédito tributário se dá não pela retenção do tributo na fonte, mas pela entrega da declaração anual por parte do contribuinte.*
II. Quando a aposentadoria do segurado, ou o resgate em cota única, ocorrer na vigência da Lei 9.205/95, o termo a quo da prescrição começará a fluir da data de sua aposentadoria, pois é a partir desse momento que ocorrem os descontos relativos ao imposto de renda. Por outro lado, quando a aposentadoria ocorrer na vigência da Lei 7.713/88, o termo inicial para a ser considerado é a partir da vigência da Lei 9.250/95, quando houve a mudança na sistemática de desconto do imposto de renda.
III. Os valores recebidos da entidade de previdência privada constituem aquisição de patrimônio tributável, uma vez que há participação de empregado e empregador na composição do fundo de pensão, o que reflete acréscimo nos proventos do aposentado.
IV. Somente sobre os valores vertidos às entidades de previdência privada como contribuição mensal do participante para o fundo, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, em razão da vigência da Lei 7.713/88, não deve incidir o imposto de renda quando do resgate dos numerários pelo beneficiário - seja em cota única ou pela percepção do benefício da complementação de aposentadoria -, sob pena de incorrer em bitributação, haja vista ter sido o imposto de renda, naquele período, retido na fonte.
V. Tendo em vista a ferrenha recusa da União em adotar a orientação jurisprudencial consolidada sobre a questão, mesmo após a edição da MP 1.496/96 (atual 2.159-70/2001), impõe-se ao órgão julgador declarar se houve ou não bitributação em relação às contribuições vertidas pelos segurados ao fundo de previdência privada. Ademais, se não houve a incidência do imposto de renda em relação ao período de vigência da Lei 7.713/88, ela não sofrerá qualquer prejuízo se o alegar em liquidação de sentença ou em embargos à execução.
VI. Quanto à aplicação da correção monetária, o critério de cálculo deve ser aquele cuja fórmula esteja contida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução 242, de 03/07/01, nos casos de repetição de indébito, como na espécie.
VII. A taxa SELIC é devida tanto na compensação quanto na repetição de indébitos, desde que os recolhimentos indevidos tenham se operado a partir de 1º de janeiro de 1996, dia em que entrou em vigor a Lei 9.250/95.
8.Apelação do autor e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da União a que se nega provimento."

Os embargos de declaração opostos pela recorrente restaram rejeitados (fl. 161).

A recorrente alega violação dos artigos 458, inciso II, e 535, inciso II, do CPC, bem como contrariedade aos artigos 7º da MP n. 2.159-70; 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei n. 7.713/88; e 43 do CTN, porquanto o julgado recorrido manteve a sentença que reconheceu a não-incidência do imposto de renda sobre os complementos de aposentadoria somente sobre as parcelas relativas ao recolhimento no período de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Apresentadas as contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade negativo do Tribunal de origem.

Este Relator houve por bem dar provimento ao agravo de instrumento fazendário, para determinar a subida do presente recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a parte embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados* (REsp 684.311/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, confiram-se, ainda, os precedentes:

TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO - MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NÃO FUNDAMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.
1. A oposição de embargos declaratórios se faz apropriada quando o pronunciamento judicial padecer de ambigüidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão, os quais inexistem neste caso. Em contrapartida, sabe-se que o tribunal não está compelido a manifestar-se sobre todas as questões suscitadas pela parte, principalmente se o acórdão contém adequado fundamento para justificar a conclusão perfilhada.
2. Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição dos embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.
3. A mudança de entendimento jurisprudencial sobre a matéria não autoriza o manejo dos embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes. Esta inferência decorre do disposto no artigo 535, do Estatuto Processual Civil.
Embargo de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg no REsp 456.674/RS, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 26.9.2006, DJ 10.10.2006, p. 291.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO: IMPOSSIBILIDADE.
1. Inexiste violação do art. 535 do CPC se as teses suscitadas pela parte são implicitamente rejeitadas no aresto impugnado, restando, portanto, prequestionadas.
2. Aplica-se o teor da Súmula 211/STJ às teses não prequestionadas.
3. Se na inicial é formulado pedido de repetição de indébito do imposto de renda, descabe ao Tribunal modificá-lo, determinando a retificação da declaração anual e a compensação com o imposto de renda porventura devido.
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.
(REsp 853.102/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.9.2006, DJ 3.10.2006, p. 201.)

A matéria trazida a cotejo há muito se encontra pacificada no STJ, no sentido de que não incide imposto de renda quando do recebimento da complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao montante recolhido pelo beneficiário, no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995, ou seja, enquanto vigorou a Lei n. 7.713/88.

O cerne da questão jurídica em debate centra-se na isenção do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria que entendem ser os recorridos beneficiários.

A pretensão dos recorrentes tem suporte no que dispõe o inciso VII do artigo 6º da Lei n. 7.713/88, que assim dispõe:

Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)
VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada;(...)
b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.

Convém rememorar, por oportuno, que, em questão análoga, no que se refere ao reconhecimento da imunidade de entidades de previdência privada, já se posicionou o Pretório Excelso no sentido de não estarem incluídas as referidas entidades na imunidade tributária constitucional conferida às entidades de assistência social. (RE 146.747-9/CE, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ 24.9.1999.)

Considerando que a entidade de previdência complementar fechada em apreço não é imune ao recolhimento da referida exação, de reconhecer que goza de plena aplicação o comando da alínea "b" do artigo 6º da Lei n. 7.713/88.

Assim, correto o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da não-incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria, para os beneficiários da entidade, relativamente às parcelas recolhidas no período de vigência da referida Lei.

Oportuno asseverar que *os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95 não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da referida lei.*(...). (REsp 229.701/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 4.2.2002.)

Cumpre esclarecer, outrossim, que com relação à isenção concedida anteriormente à Lei n. 9.250/95, a jurisprudência do STJ não faz distinção entre a complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas a entidades de previdência privada.

Logo, a incidência da exação sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, correspondentes às contribuições feitas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, configura *bis in idem*, uma vez que recolhido imposto de renda na fonte.

Nessa esteira de entendimento, arestos oriundos da Segunda Turma:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.
1. Sob pena de ofensa ao postulado do ***non bis in idem****, não se afigura jurídico o recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria de segurado da previdência privada que, na vigência da Lei n. 7.713/88, recolhia na fonte o tributo incidente sobre os seus rendimentos brutos (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada).*
2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, tendo o participante passado a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, não configura ***bis in idem*** *a incidência da exação quando do recebimento do benefício.*
3. Não incide imposto de renda sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelos recorrentes no período de vigência da Lei n. 7.713/88.
4. Recurso especial parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda apenas sobre a parcela da complementação de aposentadoria formada com recursos exclusivos da segurada.
(REsp 544043/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, Rel. p/ acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJ 22.8.2005.)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.
1. O STJ pacificou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos 'cinco mais cinco'), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
2. As entidades de previdência privada, por não se constituírem em entidades de assistência social (Recurso Extraordinário n. 202.700, relator Ministro Maurício Corrêa), não gozam da imunidade prevista no art. 150, VI, 'c', da Constituição Federal. Sendo assim, ficam os seus rendimentos e ganhos de capital sujeitos a tributação, especificamente à incidência de imposto de renda, a teor das disposições contidas na Lei n. 7.713/88 (regramento pertinente ao imposto de renda).
3. Para que se reconheça a isenção relativa ao imposto de renda incidente na fonte sobre a complementação de aposentadoria prevista no art. 6º, VIII, 'b', da Lei n. 7.713/88, não se faz necessária a demonstração prévia de que tenham sido tributados ou não os rendimentos e ganhos de capital produzidos pela entidade de previdência privada.
4. Recurso especial conhecido e improvido.
(REsp 733260/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 22.8.2005.)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI Nº 9.250/95. TAXA SELIC.
(...)
4. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o Imposto de Renda por ocasião do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte pelo participante); se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte). Precedentes.
5. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei nº 9.250/95, a partir de 1º.01.96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa Selic a partir do recolhimento indevido. Precedentes.
6. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.
7. Recurso especial conhecido e provido em parte.
(REsp 667250/AL, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1.8.2005.)

Em sentido idêntico, precedente da Primeira Turma que espelha a orientação firmada pela Primeira Seção deste STJ, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. IRPF. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA PACIFICADA. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIAÇÃO DO ERESP 435.835/SC. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NÃO IMUNE. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.
1. A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que, não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos.
2. Segundo o entendimento do STF, as entidades de previdência privada não gozam da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal. Estando, assim, seus rendimentos e ganhos de capital sujeitos a tributação, tem-se por configurada a situação isenção de IRRF em favor dos beneficiários de aposentadoria complementar, nos termos do art. 6º da Lei 7.713/88.
3. Todavia, o recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada somente não constituíam renda tributável pelo IRPF até a edição da Lei 9.250/95, que alterou a sistemática de incidência do IRPF, passando as contribuições recolhidas a partir de 1º.01.1996 a serem tributadas no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.
4. No caso dos autos, considerando que a data de aposentadoria do beneficiário é posterior ao advento da Lei 9.250/95, as contribuições foram vertidas ainda no período de vigência da Lei 7.713/88 e, portanto, já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão.
5. Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp 717537/RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 29.8.2005.)

Ressalte-se que, a partir do ano-base 1996, de acordo com o art. 33 da Lei n. 9.250/95, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições recolhidas após a vigência da norma inovadora.

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, conforme se infere da leitura dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AFINA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7.
1. Embora se refira apenas ao recurso especial fincado na divergência jurisprudencial, a Súmula 83 aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.
A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima.
(AgRg no Ag 723.758/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 6.4.2006, DJ 2.5.2006, p. 312.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211-STJ. VRG. PAGAMENTO ANTECIPADO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING. SÚMULAS 83 E 293 DO STJ. INCIDÊNCIA.
I. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" - Súmula n. 211-STJ.
II. Ademais, ***a questão já se encontra pacificada no seio do Superior Tribunal de Justiça, de modo que incide o teor do verbete nº 83 da Súmula deste sodalício, também aplicável aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.***
III. "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil." - Súmula n. 293 - STJ.
IV. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no Ag 721.804/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 7.2.2006, DJ 20.3.2006, p. 297.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6913)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.852 - MG (2007/0256066-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: JUTAHY MAGALHÃES NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MESSIAS TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DECADÊNCIA. ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. TELEFONIA. DETALHAMENTO DOS PULSOS ALÉM DA FRANQUIA.
1. É impossível conhecer-se do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
2. A ausência de combate ao fundamento específico do aresto recorrido, referente à impossibilidade de aplicar-se o disposto no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor à hipótese dos autos, acarreta a sua manutenção. Incidência da Súmula 283/STF.
3. A observância do cronograma de aperfeiçoamento do sistema de "bilhetamento" das chamadas com prazo inicial previsto para 1º de agosto de 2007, consoante a Resolução nº 432/06, não caracteriza o descumprimento das normas da Anatel.
4. A *mens legis*, ao determinar a data inicial, teve em mira proporcionar às concessionárias um período para se adaptarem às novas regras.
5. Não obstante seja direito básico do consumidor a informação clara e adequada acerca dos serviços prestados, não restava outra opção às empresas de telefonia senão conformar-se às determinações emanadas pela Anatel e às cláusulas de seu contrato de concessão, deixando de realizar o "bilhetamento" das chamadas e inserindo nas contas dos usuários os valores referentes aos pulsos que excederem a franquia. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.
6. Deve ser afastada a aplicação da multa do artigo 538 do CPC quando não restar caracterizado o intuito protelatório dos embargos de declaração, como no caso em que se revela o propósito de prequestionar a matéria controvertida no processo. Súmula 98/STJ.
7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, em apelação cível, confirmou sentença de procedência parcial de ação na qual o ora recorrido busca a repetição dos valores pagos a título de pulsos cobrados sem detalhamento.
Os embargos declaratórios a seguir opostos foram rejeitados e houve arbitramento da multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fls. 404-409).
De início, a recorrente indica violação do art. 535 do Código de Processo Civil - CPC, asseverando que o acórdão hostilizado incorreu em omissão ao deixar de manifestar-se sobre "os dispositivos da Lei 9.472/97 e do próprio CDC apontados pela ora Recorrente" (fl. 435), nada obstante a oportuna apresentação de embargos declaratórios.
Alega, ainda, violação do artigo 26 do CDC, ao argumento de que deveria ter sido reconhecida a decadência do direito do consumidor de reclamar acerca do fornecimento do serviço.
Em seguida, além de dissídio jurisprudencial, reputa ofendidos os artigos 19 e 103 Lei nº 9.472/97 e 7º do Código de Defesa do Consumidor. Afirma que o Decreto nº 4.733/03 impôs em seu art. 7º, inciso X, a necessidade de discriminação dos pulsos excedentes à franquia apenas a partir de janeiro de 2006. Salienta, ainda, que as Resoluções 423, 426 e 432 expedidas pela ANATEL postergou o prazo para que o "bilhetamento" fosse realizado pelas concessionárias apenas a partir de 1º de agosto de 2007.
Alega ainda que atua em estrita obediência a um dever legal e contratual, respaldado pelo art. 7º do CDC, não havendo que se falar em infringência a qualquer disposição contida na legislação consumerista (fls. 434-435).
Contra-razões ofertadas às fls. 465-467.
Negado seguimento ao recurso extraordinário simultaneamente aviado, a parte insurgente manejou agravo de instrumento endereçado ao STF (fl. 474).
Admitido o recurso especial, subiram os autos a esta Corte (fls. 473-474).
É o relatório. Decido.
De início, analiso a assertiva de violação do art. 535, II, do Código de Ritos. A recorrente deixou de indicar quais os dispositivos de lei federal não foram analisados, bem como os motivos pelo quais esses textos influenciariam no julgamento da presente demanda. Limitou-se a expor argumentos genéricos, que não traduzem especificamente em que consistiu a suposta negativa de prestação jurisdicional. Portanto, nesse particular, incide o teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, que preconiza:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido é a jurisprudência da Segunda Turma:

"RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE MERCADORIAS. PENA DE PERDIMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF.
In casu, cingiu-se a recorrente a formular a alegação genérica de violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, por omissão no exame de determinados dispositivos legais, sem demonstrar claramente os fundamentos pelos quais deveriam ter sido analisados pela Corte de origem para a solução da controvérsia. Incidência da Súmula n. 284/STF, segundo a qual 'é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'. Recurso especial não-conhecido" (REsp 238.272/PE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 29.03.04).

Por essas razões, deixo de conhecer do recurso especial nessa parte.
Outrossim, observa-se que houve ausência de combate a um dos fundamentos do aresto recorrido, qual seja, à impossibilidade de aplicar-se o disposto no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor à hipótese dos autos. Essa circunstância a atrai a incidência da Súmula 283/STF. Cumpre transcrever o excerto do julgado que restou incólume:

"Ora, o que se pretende discutir na presente demanda é o direito do autor de ser restituído dos valores indevidamente cobrados pela ré em decorrência do contrato de prestação de serviços de telefonia celebrado entre as partes. Sequer se ventila aqui a existência de qualquer defeito, razão pela qual não se aplica ao caso o disposto no artigo 26, do CDC, tal como pretende a recorrente.
Por oportuno, registro que melhor apreciando o tema, deve ser aplicada à regra específica de prescrição prevista no Código Civil de 2002, qual seja, a do artigo 206, § 3º, inciso IV, qual seja, o prazo de três anos" (fls. 382-383).

Por conseguinte, no particular, incide a Súmula 283/STF, que preconiza:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Por outro lado, em face do prequestionamento dos demais temas e da comprovação do dissídio jurisprudencial, conheço do recurso. Passo a apreciá-lo.
O Decreto nº 4.733/03, que dispõe sobre políticas públicas de telecomunicações, estabeleceu em seu artigo 7º a obrigatoriedade da discriminação a partir de 01.01.06 dos pulsos excedentes além da franquia relativa às chamadas locais e de longa distância nacional e internacional:

"Art. 7º A implementação das políticas de que trata este Decreto, quando da regulação dos serviços de telefonia fixa comutada, do estabelecimento das metas de qualidade e da definição das cláusulas dos contratos de concessão, a vigorarem a partir de 1º de janeiro de 2006, deverá garantir, ainda, a aplicação, nos limites da lei, das seguintes diretrizes:
.....
X- a fatura das chamadas locais deverá, com ônus e a pedido do assinante, ser detalhada quanto ao número chamado, duração, valor, data e hora de cada chamada;
XI - a fatura das chamadas de longa distância nacional e internacional deverá, sem ônus para o assinante, informar o número chamado, duração, valor, data e hora de cada chamada".

Com arrimo na competência estatuída pela Lei nº 9.472/97 para regular o regime tarifário em cada modalidade de prestação de serviço de telecomunicações, a Anatel editou sucessivamente as Resoluções nºs 341/03, 423/05, 426/05.
Em atenção ao disposto no Decreto nº 4.733/03, estas Resoluções amparam o novo sistema de tarifação, que impôs o "bilhetamento" das chamadas - processo de registro dos atributos que caracterizam uma chamada telefônica, tais como o código de acesso dos assinantes de origem e destino, data, horário de início e duração - somente a partir de 1º de agosto de 2006, ou seja, posteriormente ao período no qual foram recolhidos os valores que se pretende repetir na presente ação.
Em 23 de fevereiro de 2006, a Anatel editou a Resolução nº 432, que adiou "pelo prazo de 12 (doze) meses, as datas constantes do item 8 da Norma para Alteração da Tarifação do Plano Básico do Serviço Telefônico Fixo Comutado na Modalidade Local Prestado em Regime Público, aprovada pela Resolução 423 de 6 de dezembro de 2005"- art. 1º.
Ou seja, o prazo para que as prestadoras de serviços "bilhetassem" as chamadas passou de 1º de agosto de 2006 para 1º de agosto de 2007. Vedou-se, ainda, a "implementação das tarifação por minuto, nos Planos Básicos das concessionárias do STFC na modalidade local, em data anterior a 1º de março de 2007"- art. 2º.
Como se denota da exegese das normas ora transcritas, a discriminação pormenorizada das chamadas apenas passou a ser possível a partir de 1º de agosto de 2007, uma vez que as concessionárias encontravam-se impedidas de alterar a tarifação de pulso para minuto até a data de 1º de março de 2007.
Ademais, malgrado existir relação de consumo entre as concessionárias de serviços públicos e seus respectivos usuários, nos termos do artigo 22 da legislação consumerista, não se pode ignorar que a demanda encontra-se submetida às regras de direito administrativo e regulamentações estipuladas pela Agência Nacional de Telecomunicações que se aplicam à concessão de serviços públicos.
Outrossim, o detalhamento da conta, antes do prazo estipulado pela Agência reguladora, além de violar a orientação constante em suas Resoluções, geraria custas adicionais à recorrente não previstos no contrato de concessão firmado com a União, causando desequilíbrio na equação econômico-financeira da avença.
Por fim, o artigo 7º do Código do Consumidor deve ser interpretado no sentido de que as normas desse *Codex* não excluem as provenientes de regulamentos específicos expedidos pela Anatel, nos exatos termos do que dispõe o artigo 1º do Decreto nº 3.896/01, segundo o qual os serviços de telecomunicações, independentemente do regime jurídico ou interesse abrangido na relação, orientam-se exclusivamente pelas normas editadas pela referida Agência.
Este posicionamento foi consolidado no âmbito da Primeira Turma do STJ, como se observa dos seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE TELEFONIA. TARIFA BÁSICA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. DETALHAMENTO DAS CONTAS DE TELEFONIA, COM A EXATA DESCRIÇÃO DAS LIGAÇÕES LOCAIS EFETUADAS PARA CELULAR E DAS RELATIVAS AOS PULSOS QUE EXCEDEM A FRANQUIA MENSAL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA TURMA. RESP 925.523/MG.
1. A pretensão autoral não guarda nenhuma pertinência com a cobrança da tarifa básica de telefonia. Falta ao recorrente, nesse ponto, o interesse recursal necessário ao conhecimento do apelo extremo.
2. A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 925.523/MG, de relatoria do Ministro José Delgado (DJ de 30.8.2007), concluiu que o detalhamento das contas de telefonia, com a exata descrição das ligações locais efetuadas para celular e das relativas aos pulsos que excedem a franquia mensal - mediante identificação do número chamado, tempo de utilização e horário em que ditas chamadas foram realizadas -, somente passou a ser obrigatório a partir de 1º de janeiro de 2006, nos termos do inciso X do art. 7º do Decreto 4.733/2003.
3. Decidiu-se, ainda, confrontando-se as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, relativas ao direito de informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com as que regulam a concessão para exploração dos serviços públicos de telefonia, que o detalhamento, a partir da mencionada data, só se tornou obrigatório quando houvesse pedido do consumidor com custo sob sua responsabilidade.
4. O detalhamento pormenorizado das ligações efetuadas pelos usuários dos serviços de telefonia exige, além de diversos requisitos relacionados às limitações da tecnologia utilizada, elevado investimento por parte das concessionárias de serviço público. Daí por que a implementação dessas novas facilidades para o consumidor normalmente é prolongada no tempo.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp 974.258/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 10.12.07);

"ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DISCRIMINAÇÃO DOS PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE 01.01.2006.
1. A discriminação, na fatura de serviços telefônicos, das ligações além da franquia, quando solicitada pelo consumidor, tornou-se obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2006. Precedente: REsp 925523/MG, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ de 30.08.2007.
2. Recurso especial parcialmente provido" (REsp 969.600/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 22.11.07).

Em momento mais recente, na assentada do dia 11.12.07, a Segunda Turma também veio a adotar entendimento semelhante, como evidenciam o AgREsp 928.752/MG, Relator o Ministro Humberto Martins, e o REsp 976.568/MG, Relatora a Ministra Eliana Calmon, acórdãos pendentes de publicação.
Relativamente à multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Ritos, é sabido que esse preceito normativo não se aplica aos embargos de declaração manejados com intuito de prequestionar a matéria controvertida no processo, caso dos autos. Incide, por conseguinte, o teor da Súmula 98/STJ:

"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

A respeito do assunto, confira-se o precedente a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. ART. 538 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 98 DO STJ. ARTIGO 535 DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA.
1. Tendo em vista que os embargos declaratórios foram opostos a fim de prequestionar a matéria, deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal de origem, com apoio no enunciado n. 98 da Súmula do STJ.
2. (...)
3. Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e dar parcial provimento ao recurso especial" (AgRg no AG 522.894/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 24.05.04).

Desse modo, afasto a aplicação da multa do artigo 538 do Código de Processo Civil, por entender que os embargos de declaração não tiveram caráter protelatório.
Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e, nessa parte, dou provimento.**
Publique-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Ministro Castro Meira
Relator

(6914)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.857 - SP (2007/0257061-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: CONECTEC TECNOLOGIA EM USINAGEM LTDA
ADVOGADO	: ROGÉRIO MAURO D'AVOLA
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MÁRCIA CAMASMIE PETERS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - RELATIVIZAÇÃO DA ORDEM ESTABELECIDA NO ART. 11 DA LEI N. 6.830/80 - CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO JUDICIAL - POSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por CONECTEC TECNOLOGIA EM USINAGEM LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente.

A ementa do julgado restou vazada nos seguintes termos (fl. 121):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução Fiscal - Substituição de bens à penhora consistente em crédito de precatório - Desobediência à gradação estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80 - Recusa da credora - Não foram cumpridos os requisitos legais para a compensação de precatórios - Despacho mantido - Recurso não provido."

Aduz a recorrente violação dos arts. 535 do CPC, 11 da LEF, 620 do CPC

Alega, ainda, divergência jurisprudencial com arestos deste Tribunal.

Decisão de fls. 205/206 que determinou a subida do recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, observo que não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que deficiente sua fundamentação. Com efeito, o recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omisso o acórdão recorrido. Assim, aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

No mais, tenho que a controvérsia cinge-se em saber se é possível a nomeação à penhora de precatório judicial.

A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a gradação do art. 11 da LEF tem caráter relativo, já que o seu objetivo é realizar o pagamento do modo mais fácil e célere, devendo ser observadas as circunstâncias e o interesse das partes em cada caso concreto.

Com efeito, tenho que a nomeação de precatório judicial é válida, porquanto este, ao ser indicado à penhora, equivale a dinheiro, mormente ao fato de ser oriundo da Fazenda Pública exeqüente.

Nesse sentido, confiram-se as ementas dos seguintes julgados:

"EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ - FAZENDA PÚBLICA - PENHORA SOBRE PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - ORDEM LEGAL - ART. 11 DA LEF.
1. A verificação dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do precatório implica no reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
2. Pacificada a jurisprudência da Primeira Seção e das Turmas de Direito Público quanto à possibilidade de penhora sobre crédito relativo a precatório extraída contra a própria Fazenda Pública exeqüente.
3. Firmou-se, por igual, posição afirmativa quanto à relativização da ordem de nomeação de bens à penhora estabelecida nos arts. 11, da Lei 6.830/80 e 656 do CPC.
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."
(REsp 911.303/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.4.2007, DJ 21.5.2007, p. 564.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.
I - Esta Corte tem entendido que a gradação estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e no artigo 656 do Código de Processo Civil tem caráter relativo, por força das circunstâncias e do interesse das partes em cada caso concreto, nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal tem admitido a nomeação à penhora de precatório extraído contra a própria Fazenda Estadual. Precedentes: REsp nº 388.602/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 06.09.2004; AGREsp nº 351.912/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 10.05.2004; AGA nº 524.141/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.05.2004;
EREsp nº 399.557/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 03.11.2003;
AgRg no REsp nº 664.100/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14.03.2005; AGA nº 551.386/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 10.05.2004; REsp nº 365.095/ES, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 09.12.2003.
II - Recurso especial improvido."
(REsp 811.985/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 10.10.2006, DJ 26.10.2006, p. 239.)

"EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA PÚBLICA - PENHORA SOBRE PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - ORDEM LEGAL - ART. 11 DA LEF.
1. Pacificada a jurisprudência da Primeira Seção e das Turmas de Direito Público quanto à possibilidade de penhora sobre crédito relativo a precatório extraída contra a própria Fazenda Pública exeqüente.
2. Firmou-se, por igual, posição afirmativa quanto à relativização da ordem de nomeação de bens à penhora estabelecida nos arts. 11, da Lei 6.830/80 e 656 do CPC.
3. Recurso especial provido."
(REsp 812.619/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.6.2006, DJ 1.8.2006, p. 413.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. PENHORA. DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.
1. O exame de contrariedade a direito local é inviável na apreciação de recurso especial amparado nas alíneas a e c do art. 105, III, da Constituição. Aplicação analógica da Súmula 280/STF.
2. "Pacificada a jurisprudência da Primeira Seção e das Turmas de Direito Público quanto à possibilidade de penhora sobre crédito relativo a precatório extraído contra a própria Fazenda Pública exeqüente" (REsp 546.247/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 17.12.2004). Tratando-se de penhora de crédito está sujeita, no que couber, ao disposto nos artigos 671 e seguintes do CPC.
Precedentes: REsp 757.303/SP, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; RESP 388.602/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 06.09.2004; AGRESP 351.912/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10/05/2004; AGA 524.141/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 03/05/2004; EREsp 399.557/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, 1ª Seção, DJ de 03.11.2003; AgRg no RESP 664.100/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 14.03.2005; AGA 551.386/RS, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJ de 10.05.2004; RESP 365.095/ES, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Seção, DJ de 09.12.2003.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."
(REsp 824.167/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 2.5.2006, DJ 15.5.2006, p. 183.)

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e dou-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6915)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.915 - MG (2007/0255298-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: IRACEMA VIEIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: WERTHER BOTELHO SPAGNOL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PROTÓGENES ELIAS DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: MILENA FRANCHINI BRANQUINHO LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - TRIBUTÁRIO - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA EXTINTA - RATEIO DO SALDO REMANESCENTE ENTRE OS PARTICIPANTES - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DESDOBRAMENTO DAS RECEITAS DO FUNDO - LEI N. 7.713/88 - NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por IRACEMA VIEIRA DE SOUZA e OUTROS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, ao julgar demanda relativa à incidência de imposto de renda sobre as verbas recebidas em decorrência da extinção do PRELEGIS, deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação dos recorridos.

A ementa do julgado restou vazada nos seguintes termos (fl. 160):

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA - PRELEGIS. NATUREZA JURÍDICA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RATEIO DO PATRIMÔNIO ATIVO DA ENTIDADE. NATUREZA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. VEDAÇÃO DA BITRIBUTAÇÃO. LEGISLAÇÃO PERTINENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO
VIII. A União possui legitimidade passiva ad causam em mandado de segurança objetivando o não recolhimento, a título de imposto de renda, sobre o resgate das parcelas vertidas ao fundo previdenciário de servidores públicos estaduais.
IX. Desinfluente a natureza jurídica do PRELEGIS, se entidade de previdência privada ou não, porque a questão discutida nos autos versa tão-somente sobre a incidência do imposto de renda sobre a devolução do equivalente às parcelas vertidas ao fundo pelos segurados, a qual equivale ao resgate, não importando se por desistência ou por extinção do fundo.
X. No momento do rateio do patrimônio ativo de entidade de previdência, os valores recebidos da entidade constituem aquisição de patrimônio tributável, uma vez que há participação de empregado e empregador na composição do fundo de pensão, o que reflete acréscimo nos proventos do aposentado.
XI. Somente sobre os valores vertidos às entidades de previdência complementar como contribuição mensal do participante para o fundo, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, em razão da vigência da Lei 7.713/88, não deve incidir o imposto de renda quando do resgate dos numerários pelo beneficiário - seja em cota única ou pela percepção do benefício da complementação de aposentadoria -, sob pena de incorrer em bitributação, haja vista ter sido o imposto de renda, naquele período, retido na fonte.
Remessa oficial, apelações da União e do Estado de Minas Gerais a que se dá parcial provimento."

Os embargos de declaração opostos pelos recorrentes restaram acolhidos em parte, nos termos da seguinte ementa (fl. 197):

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. RATEIO DO PATRIMÔNIO DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO.
XII. Os embargos de declaração configuram-se como instrumento processual adequado para sanar eventuais contradições, obscuridades ou omissões e nos casos de manifesto erro material do julgado.
XIII. Não obstante o entendimento contrário da Relatora, tendo em vista o entendimento majoritário da Turma, a União possui legitimidade passiva ad causam para integrar a lide em tais casos.
XIV. No caso em exame, somente os valores vertidos entre janeiro de 1989 e dezembro de 1993 sofreram tributação na fonte. A partir de janeiro de 1994, passaram a ser deduzidos para incidência do imposto de renda.
XV. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos integrativos e infringentes."

Aduzem os contribuintes que o julgado divergiu da jurisprudência desta Corte quanto à equiparação de recebimento de "liquidação" de fundo a recebimento de "resgate/benefício" com julgados desta Corte.

Pugnam pelo reconhecimento da inexigibilidade do imposto de renda sobre os valores disponibilizados aos recorrentes, em virtude da extinção do Fundo de Previdência do Servidor da Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais - PRELEGIS.

Vieram as contra-razões da Fazenda Nacional e o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a pretendida isenção do recolhimento do imposto de renda sobre o montante total recebido, em razão da extinção da entidade de previdência privada da qual participavam os recorrentes.

É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido de que o fato de os associados receberem as verbas representativas das cotas a que tinham direito por motivo de liqüidação da entidade de previdência privada, por meio de Lei Complementar estadual, não dá ensejo à incidência do imposto de renda sobre as parcelas relativas às contribuições, efetuadas pelos próprios participantes que já tiverem sido objeto de incidência da exação no período de vigência da Lei n. 7.713/88 (de 1º.1.1989 a 31.12.1995).

É certo que, ao tempo da extinção, tais valores já faziam parte do patrimônio individual dos participantes, de modo que não configura aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica que justifique a incidência da exação prevista no artigo 43 do Código Tributário Nacional.

In casu, requerem os recorrentes a não-incidência do imposto de renda sobre o montante integral de receitas que compõem os fundos de previdência privada, e não apenas sobre aqueles valores devidos em razão do recolhimento na fonte.

Ocorre, no entanto, que o patrimônio da entidade é composto, além da contribuição dos associados, dos valores decorrentes dos investimentos e aplicações realizadas pela própria entidade de previdência privada, bem como dos aportes do patrocinador do fundo, que não estão imunes ao imposto de renda e configuram inequívoco acréscimo patrimonial aos associados por ocasião do rateio.

Na mesma esteira de entendimento, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ARGÜIÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7/STJ. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.
1. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, dado que seu exame refoge dos limites da estreita competência que lhe foi outorgada pelo art. 102 da Carta Magna.

2. Não cabe ao STJ revisar os critérios utilizados pelo julgador para arbitramento do quantum devido a título de honorários em face do óbice contido na Súmula 7/STJ.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, nos casos de liquidação extrajudicial de fundo de previdência privada com o rateio do patrimônio entre os participantes, a não-incidência do imposto de renda abrange apenas as contribuições efetuadas por eles durante a vigência da Lei n. 7.713/88.
4. É incabível recurso especial fundado na alínea 'c' do permissivo constitucional quando não atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência pretoriana, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."
(REsp 430.763/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 3.8.2006, DJ 18.8.2006, p. 361.)

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - LIQUIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO - RATEIO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC - EXAME PREJUDICADO.
1. Julga-se prejudicado o exame da alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, ante a constatação de que restou prequestionada a matéria objeto de insurgência no recurso especial, com a expressa deliberação do Tribunal a quo a respeito.
2. Incide o imposto de renda sobre as verbas recebidas em decorrência do rateio do patrimônio da entidade de previdência privada liquidada.
3. Contudo, não deve haver incidência tributária, tão-somente, sobre os valores relacionados ao montante recolhido, cujo ônus tenha sido do beneficiário, no período de vigência da Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/1995).
3. Recurso especial improvido."
(REsp 812.822/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.5.2006, DJ 14.6.2006, p. 209.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - IMPOSTO DE RENDA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA FECHADA EM LIQÜIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - RATEIO ENTRE OS PARTICIPANTES - DESDOBRAMENTO DAS RECEITAS.
Na linha do que restou consignado na r. decisão agravada, até o advento da Lei n. 9.250/95, ou seja na vigência da Lei n. 7.713/98, apenas as contribuições recolhidas pelos associados à entidade de previdência fechada em liqüidação extrajudicial são objeto da não-incidência do imposto de renda. Precedentes.
Agravo regimental improvido."
(AgRg no AgRg no REsp 608.184/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 15.9.2005, DJ 6.3.2006, p. 305.)

Assim, conclui-se que, apenas as verbas rateadas entre os participantes decorrentes dos investimentos e aplicações realizadas pela própria entidade de previdência privada e dos aportes do patrocinador do fundo, devem ser objeto de incidência do imposto de renda.

Com efeito, da simples análise do acórdão recorrido, constata-se que o Tribunal *a quo* decidiu a questão conforme o entendimento ora esposado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6916)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.890 - SP (2007/0260212-8)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO IPREM
PROCURADOR	: ADRIANA MARIA RULLI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUPÉRCIO RODRIGUES HARO E OUTROS
ADVOGADO	: FABIANO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO - SEGURADOS FACULTATIVOS - ANÁLISE DE LEI MUNICIPAL - SÚMULA 280/STF - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A ementa do julgado restou vazada nos seguintes termos (fl. 258):

"Segurados facultativos - Restabelecimento da condição de segurado facultativo de filhas maiores, nos moldes do parágrafo 2º do art. 8º da Lei Municipal 19.828/90 - Superveniência de lei nova - Autores não têm direito adquirido, somente direito à devolução do montante pago, eventualmente recolhido após o advento da Lei 9.717/98 - Recurso parcialmente provido."

Aduz o recorrente que o acórdão violou o art. 5º da Lei n. 9.717/98; porquanto, salvo disposição em contrário da Constituição Federal, aos regimes previdenciários dos servidores públicos de todas as esferas, ficou vedada a concessão de benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência (Lei 8.213/91).

Sustenta, ainda, que "*o acórdão recorrido, ao determinar a devolução dos valores recolhidos pelos Recorridos, a título de contribuição adicional de 3% (três por cento), após a edição da Emenda constitucional 20/98, viola o disposto pelo artigo 5º da lei 9.717*" (fl. 307).

Apresentadas as contra-razões às fls. 313/318.

O recurso especial foi inadmitido na origem, subindo os autos ao STJ, por força de agravo de instrumento.

É, no essencial, o relatório.

Com efeito, melhor analisando os autos, verifico que não possuem eles condições de admissibilidade.

É que o acórdão recorrido dirimiu a controvérsia com base em legislação local (Leis Municipais 10828/80 e 9157/80), circunstância que não enseja a abertura da via especial, sob pena de se esbarrar no óbice da Súmula 280/STF.

Nessa esteira:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - OFENSA À LEI LOCAL - RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO CONHECIMENTO.
1. A análise da suposta violação do art. 1º, § 1º da Lei Estadual n. 10.175/98 implica interpretação de lei local, inviável nesta Corte. Aplica-se, assim, por analogia, a Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário".
2. Averiguar a hipotética violação do art. 161, § 1º do CTN, assim traduzido: "§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês."; exige saber se a lei local prevê aplicação da taxa SELIC. Ora, a análise da legislação local, consoante já afirmado, é defeso em sede de recurso especial.
3. O presente recurso especial também não deve ser conhecido sob o fundamento da alínea "c" do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, porquanto não realizou a recorrente o necessário cotejo analítico, bem como não restou apresentada qualquer divergência jurisprudencial.
Recurso especial não-conhecido."
(REsp 853.908/SP, desta relatoria, DJ 10.10.2006, p. 301.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPOSSIBILIDADE. LEI ESTADUAL. SÚMULA 280 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 211 DO STJ.
1. Em se tratando de questão apreciada a partir da interpretação de lei estadual, é vedada seu deslinde em sede de recurso especial, nos moldes da Súmula nº 280 do Supremo Tribunal Federal, que reza: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário" AgRg/Ag nos 219.358/SP, 201.311/SP, 177.963/DF.
(...)
3. Agravo improvido."
(REsp 545.143/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15.3.2004, p. 249.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. LEI ESTADUAL Nº LEI N° 8.820/89, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N° 9.807/92. SÚMULA 280/STF. ART. 97 DO CTN. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.
1. Impossibilidade de conhecer-se do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
2. O Tribunal a quo não emitiu juízo de valor acerca dos art. 97 do CTN, malgrado a recorrente tenha aviado embargos de declaração para o fim de prequestioná-lo. Incide, in casu, o disposto na Súmula 211/STJ.
3. Em se tratando de questão apreciada a partir da interpretação de lei estadual, é vedada seu deslinde no âmbito de recurso especial, nos moldes da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.
4. Recurso especial não conhecido."
(REsp 280.359/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 7.11.2005, p. 174.)

Ante o exposto, com fundamento do art. 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6917)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.162 - SP (2007/0260831-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EDMILSON DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO	: MARIA HELENA PURKOTE E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - FÉRIAS E RESPECTIVO ADICIONAL - INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual afastou a incidência de imposto de renda sobre as verbas indenizatórias recebidas a título de "indenização especial" ou "gratificação especial" e de férias vencidas e respectivo adicional.

Irresignada, aduz a Fazenda que o acórdão contrariou o artigo 6º, V, da Lei n. 7.713/88, ao ampliar a isenção tributária.

Aduz, ainda, violação dos artigos 43, incisos I e II, e 111, inciso II, do CTN, ao restringir o conceito de proventos de qualquer natureza, considerando a verba discriminada como não pertencente ao campo de incidência do imposto de renda.

Acrescenta que o pagamento das férias indenizadas não observou a necessidade do serviço e que as Súmulas 125 e 136 apenas afastam a cobrança do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias e licença-prêmio não desfrutadas por necessidade do serviço.

Nesse sentido, pugna pela incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que não comprovada a hipótese de adesão a plano de demissão ou de aposentadoria incentivadas, ficando afastada a Súmula 215/STJ. Sustenta divergência jurisprudencial com julgados de outros tribunais.

Apresentadas as contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem.

Este Relator houve por bem dar provimento ao agravo de instrumento fazendário, para determinar a subida do presente recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de incidência de imposto de renda de pessoa física sobre valores auferidos a título de "indenização especial" em rescisão de contrato de trabalho sem justa causa e férias vencidas, proporcionais e seu respectivo adicional.

No tocante ao imposto de renda, o artigo 43 do Código Tributário Nacional disciplina renda e proventos de qualquer natureza, *verbis*:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a adquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:
I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Nos termos do artigo 153, inciso III, da Carta Política de 1988, compete à União instituir impostos *sobre renda e proventos de qualquer natureza*.

Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, sejam estas decorrentes de plano de demissão voluntária, plano de aposentadoria incentivada, abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como: férias e seu respectivo adicional (inclusive quando houver demissão sem justa causa), folgas, licença-prêmio e abono-assiduidade (APIP).

A incidência da tributação deve obediência estrita ao princípio constitucional da legalidade (artigo 150, inciso I). O Código Tributário Nacional, com a autoridade de lei complementar que o caracteriza, recepcionado pela atual Carta Magna (artigo 34, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), define o conceito de renda e o de proventos de qualquer natureza (artigo 43, incisos I e II).

Com efeito, as verbas indenizatórias em comento têm a virtude de repor o patrimônio ao *statu quo ante*, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador.

A indenização, nesse caso, visa proporcionar as condições mínimas necessárias para que o empregado disponha dos meios financeiros ao seu sustento e de sua família enquanto não exercer outra atividade remunerada. Não há falar, portanto, em acréscimo patrimonial uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era, antes de perder o emprego.

Assim, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado, referentes às férias e a seu respectivo adicional, são isentas do imposto de renda, porquanto a indenização não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.

A motivação do recebimento em dinheiro das férias, quer pela necessidade de serviço, quer pela conveniência das partes, não altera a natureza jurídica da verba paga a esses títulos. Uma vez convertidas em dinheiro, ainda que por opção do servidor, tal conversão, indubidosamente, constitui-se em parcela indenizatória, mesmo porque a conversão só é deferida se interessar à Administração.

Não resta configurado, portanto, acréscimo patrimonial - hipótese de incidência do imposto de renda prevista no art. 43 do Código Tributário Nacional.

Entretanto, quanto à gratificação por liberalidade do empregador, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, a Primeira Seção dirimiu a controvérsia afirmando, por maioria, a natureza não-indenizatória da referida gratificação, e, conseqüentemente, passível da incidência do imposto de renda.

Abaixo, o precedente citado, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. 'INDENIZAÇÃO ESPECIAL'. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.
1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori *afastando a incidência do Imposto de Renda:*
a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: 'O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda', e da Súmula 136/STJ, verbis: 'O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda.'(...);
b) ***as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ*** *(...);*
c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (...).
2. ***Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação:***
a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (...);
b) sobre o adicional noturno (...);
c) sobre a complementação temporária de proventos (...);
d) sobre o décimo-terceiro salário (...);
e) sobre a gratificação de produtividade (...);
f) ***sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (...);***
g) sobre horas extras (...)
3. ***In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de 'indenização especial', em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda.***
4. Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. Relator. (Grifou-se.)
(EREsp 775.701, Rel. Min. Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Luiz Fux, DJ 1.8.2006.)

Segue-se, ainda, outro precedente:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88).
1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.
2. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).
3. ***O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à "indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho"*** *(art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 515148 / RS, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006.*
4. Embargos de divergência a que se dá provimento.
(EREsp 770.078, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 1.9.2006.)

Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, sobre o valor total da condenação, na proporção do respectivo decaimento.

Oportuna reprodução de trecho do seguinte julgado: *a atual jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que permanecem aplicáveis as normas do CPC, relacionadas à compensação da verba honorária no caso de sucumbência recíproca, mesmo em face do art. 23 da Lei 8.906/94, pelo qual constituem direito autônomo do advogado da causa os honorários advocatícios respectivos (...)* (REsp 747.798/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10.10.2006, DJ 26.10.2006, p. 280).

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para reconhecer a incidência do imposto de renda sobre a gratificação paga por liberalidade do empregador.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6918)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.072 - SP (2007/0261884-4)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: A PNEUASA LTDA
ADVOGADO	: RICARDO GOMES LOURENCO E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do agravo regimental interposto (fls. 246/257).

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6919)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.119 - SP (2007/0260259-4)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CIA ANCORA DE SEGUROS GERAIS EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICI - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SÍNDICO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MASSA FALIDA - MULTA MORATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA NO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - VERBA HONORÁRIA - DL N. 1.025/69 - SÚMULA 83/STJ - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com esteio no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA. CABIMENTO. MULTA FISCAL. NÃO INCIDÊNCIA.
I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da execução fiscal, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, excede a sessenta salários mínimos.
II - À vista da Súmula n. 13/02, da Advocacia Geral da União, e da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a sentença proferida não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório em relação à exclusão da multa moratória. Remessa oficial não conhecida nesse aspecto.
III - Tendo em vista que o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 guarda estreita relação com os honorários advocatícios, é incabível sua cobrança nos processos de execução fiscal contra a massa falida, em face do disposto no § 2º, do art. 208, do Decreto-Lei n. 7.661/45.
IV - Remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente conhecida e improvida. Apelação improvida."

Sustenta a recorrente violação dos arts. 29 da Lei n. 6.830/80, 187 do CTN e 1º do DL 1.025/69.

Sem contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem.

Este Relator houve por bem dar provimento ao agravo de instrumento fazendário, para determinar a subida do presente recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não tem êxito.

Como definiu a jurisprudência desta Corte e do Colendo Supremo Tribunal Federal, a multa fiscal moratória tem característica de pena administrativa. Nesse panorama, é vedada a sua inclusão no crédito habilitado em falência e, por extensão, em face do artigo 34 da Lei n. 6.024/1974, também é interditada a inclusão de tal verba na liquidação extra-judicial.

Nesse sentido, o seguinte precedente, *litteris*:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO JUDICIAL. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95.
1. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência da saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.
2. Nesse sentido, é cediço nesta Corte que: I - Como já definiu a jurisprudência desta Corte e do Colendo Supremo Tribunal Federal, a multa fiscal moratória tem característica de pena administrativa. Neste panorama, é vedada a sua inclusão no crédito habilitado em falência e, por extensão, em face do artigo 34 da Lei nº 6.024/1974 que determina a aplicação subsidiária da Lei de falências, também é interditada a inclusão de tal verba na liquidação extra-judicial. II - O mesmo entendimento não se aplica aos juros de mora anteriores à decretação da liquidação-extrajudicial, os quais são devidos, bem assim os posteriores que somente serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo. (Resp. nº. 532539/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ. 16.11.2004).
3. A taxa SELIC é aplicável como sucedâneo dos juros de mora, motivo pelo qual, na execução fiscal contra a massa falida, a incidência da referida taxa deve seguir a mesma orientação fixada para a aplicação dos juros moratórios, qual seja: a partir de 1º de janeiro de 1996 e até a decretação da quebra, e, após esta data, apenas se o ativo for suficiente para o pagamento do principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências.
4. A jurisprudência da Primeira Seção é pacífica no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal, porquanto raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, uma vez que a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (ERESP 36.554/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).
5. O art. 535 do CPC não resta violado quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
6. Recurso especial improvido."
(REsp 783.771/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 15.3.2007, p. 271.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL. MULTA FISCAL MORATÓRIA, EXCLUSÃO. ART. 23, III, DA LEI DE FALÊNCIAS C/C ART. 34, DA LEI 6.024/74. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. ART. 26 DA LEI DE FALÊNCIAS.
I - Como já definiu a jurisprudência desta Corte e do Colendo Supremo Tribunal Federal, a multa fiscal moratória tem característica de pena administrativa. Neste panorama, é vedada a sua inclusão no crédito habilitado em falência e, por extensão, em face do artigo 34 da Lei nº 6.024/1974 que determina a aplicação subsidiária da Lei de falências, também é interditada a inclusão de tal verba na liquidação extra-judicial.
II - O mesmo entendimento não se aplica aos juros de mora anteriores à decretação da liquidação-extrajudicial, os quais são devidos, bem assim os posteriores que somente serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo.
III - Recurso especial parcialmente provido."
(REsp 532.539/MG, de minha relatoria, DJ de 16.11.2004, p. 00190.)

O mesmo entendimento não se aplica aos juros de mora anteriores à decretação da liquidação extrajudicial, os quais são devidos, bem assim os posteriores que somente serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. FALÊNCIA.
1. É assente, no âmbito deste Tribunal Superior, o entendimento de que a multa fiscal moratória constitui pena administrativa sendo vedada a sua inclusão no crédito habilitado em falência. Precedentes.
2. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator.
3. Em conformidade com o art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, os juros de mora posteriores à data da quebra somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo.
4. Recurso Especial parcialmente provido."
(REsp 315.912/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.2.2004, p. 130.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FALÊNCIA - MULTA MORATÓRIA - ART. 23, § ÚNICO, III DA LEI DE FALÊNCIA - SÚMULAS 192 E 565 DO STF - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - ATIVO SUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL - PRECEDENTES.

- A multa moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.
- Em conformidade com o art. 26 do D.L. 7.661/45, os juros posteriores à data da quebra serão excluídos dependendo da suficiência do ativo apurado para o pagamento do passivo.
- Ajuizada a execução fiscal e formalizada a penhora anteriormente à decretação da falência, o produto da renda deve ser colocado à disposição do juízo da execução fiscal.
- Recurso especial não conhecido"
(REsp 263.508/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 15.10.2002, p. 217.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. MASSA FALIDA. EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULAS 192 E 565 DO STF.
1. A multa moratória deve ser afastada em execução fiscal contra a massa falida.
2. "Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa."(Súmula 192/STF)
"A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência."(Súmula 565/STF)
3. Embargos de Declaração acolhidos."
(EAREsp 419.660/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 1.3.2004, p. 123.)

Por fim, não é devida a verba honorária, já que incluída no valor dos créditos da União o encargo de 20% de que trata o Decreto-Lei 1.025/69 (Súmula 168/TRF).

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, conforme se infere da leitura dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AFINA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7.
1. Embora se refira apenas ao recurso especial fincado na divergência jurisprudencial, a Súmula 83 aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.
A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima.
(AgRg no Ag 723.758/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 6.4.2006, DJ 2.5.2006, p. 312.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211-STJ. VRG. PAGAMENTO ANTECIPADO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING. SÚMULAS 83 E 293 DO STJ. INCIDÊNCIA.
I. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" - Súmula n. 211-STJ.
*II. Ademais, **a questão já se encontra pacificada no seio do Superior Tribunal de Justiça, de modo que incide o teor do verbete nº 83 da Súmula deste sodalício, também aplicável aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.***
III. "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil." - Súmula n. 293 - STJ.
IV. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no Ag 721.804/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 7.2.2006, DJ 20.3.2006, p. 297.)

Ante o exposto, com fundamento do art. 557, *caput*, do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6920)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.422 - MG (2007/0263906-3)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA DE LOURDES PORTO SALLES
ADVOGADO	: LEILA NUNES GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIÇO DE TELEFONIA - DISCRIMINAÇÃO DOS PULSOS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTENTE - DECRETO N. 4.733/2003 - OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE 1º.1.2006 - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial em que se discute a obrigação das concessionárias de serviço público prestadoras de serviço de telefonia de fornecer aos usuários fatura detalhada das ligações, como, por exemplo, a exata descrição das ligações efetuadas, mediante identificação do número chamado, tempo de utilização e horário.

No presente recurso especial, alega o recorrente, preliminarmente, ofensa ao art. 535, II, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da questão.

Quanto ao mérito, sustenta a inexistência de previsão legal para o detalhamento das chamadas locais. Requer que a obrigatoriedade de discriminação das chamadas locais seja afastada.

É, no essencial, o relatório.

Primeiramente, inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados"* (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

No mais, o Decreto n. 4.733, de 10 de junho de 2003, ao regulamentar a Lei n. 9.472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, determinou que a implementação das metas fixadas para os serviços de telefonia fixa comutada vigora a partir de **1º de janeiro de 2006,** entre elas ***a exata descrição das ligações efetuadas, mediante identificação do número chamado, tempo de utilização e horário em que foram realizadas.***

Dentro desse contexto, a Anatel expediu resoluções de sua competência para disciplinar essas metas, cabendo às prestadoras de serviços público submeterem-se às regras por ela impostas.

Daí porque, de acordo com a jurisprudência que se formou na Primeira Turma do STJ, **a obrigação da concessionária de serviço de telecomunicação de discriminar a fatura telefônica somente inicia a partir do dia 1º de janeiro de 2006.** A propósito:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELECOMUNICAÇÃO. DISCRIMINAÇÃO DE PULSOS EXCEDENTES E LIGAÇÕES DE TELEFONE FIXO PARA CELULAR. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. LESÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO-RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL DA CONCESSIONÁRIA PROVIDO. APELO DO CONSUMIDOR NÃO-PROVIDO.
*(...) **3. A Primeira Turma, apreciando a matéria 'discriminação de pulsos excedentes e ligações de telefone fixo para celular' no REsp 925.523/MG, em sessão realizada em data de 07/08/2007, à unanimidade, exarou o entendimento de que 'as empresas que exploram os serviços concedidos de telecomunicações não estavam obrigadas a discriminar todos os pulsos nas contas telefônicas, especialmente os além da franquia, bem como as ligações de telefone fixo para celular, até o dia 01 de janeiro de 2006, quando entrou em vigor o Decreto n. 4.733/2003, art. 7º. A partir dessa data, o detalhamento só se tornou obrigatório quando houvesse pedido do consumidor com custo sob sua responsabilidade'.***
4. Lesão a direito do consumidor que não está caracterizada.
5. Ausência de violação do art. 6º, III, da Lei n. 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).
6. Recurso especial da Concessionária de Telefonia provido.
7. Recurso especial do consumidor não-provido."
(REsp 976.255/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 25.9.2007, D J 8.10.2007, grifei.)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer que a obrigação da concessionária de serviço de telecomunicação de discriminar a fatura telefônica somente se inicia a partir do dia 1º de janeiro de 2006.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6921)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.590 - MG (2007/0263883-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARÍLIA COELHO DE SOUZA
ADVOGADO	: MITRE BARQUETTE E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIÇO DE TELEFONIA - DISCRIMINAÇÃO DOS PULSOS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTENTE - DECRETO N. 4.733/2003 - OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE 1º.8.2007 - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial em que se discute a obrigação das concessionárias de serviço público prestadoras de serviço de telefonia de fornecer aos usuários fatura detalhada das ligações, como, por exemplo, a exata descrição das ligações efetuadas, mediante identificação do número chamado, tempo de utilização e horário.

No presente recurso especial, alega o recorrente, preliminarmente, ofensa ao art. 535, II, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da questão.

Quanto ao mérito, sustenta a inexistência de previsão legal para o detalhamento das chamadas locais. Requer que a obrigatoriedade de discriminação das chamadas locais seja afastada.

É, no essencial, o relatório.

Primeiramente, inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados"* (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

No mais, o Decreto n. 4.733, de 10 de junho de 2003, ao regulamentar a Lei n. 9.472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, determinou que a implementação das metas fixadas para os serviços de telefonia fixa comutada vigora a partir de 1º de janeiro de 2006, entre elas *a exata descrição das ligações efetuadas, mediante identificação do número chamado, tempo de utilização e horário em que foram realizadas.*

Dentro desse contexto, a Anatel expediu resoluções de sua competência para disciplinar essas metas, cabendo às prestadoras de serviços público submeterem-se às regras por ela impostas.A Resolução n. 432, de 23/02/2006, expedida pela Anatel, prorrogou a implementação das referidas metas para o dia **1º de agosto de 2007**.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer que a obrigação da concessionária de serviço de telecomunicação de discriminar a fatura telefônica somente se inicia a partir do dia 1º de agosto de 2007. Determino, ainda, a inversão dos ônus sucumbenciais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6922)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.005.163 - RS (2007/0265518-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: ANDREA FLORES VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SANDRA REGINA PEREIRA
ADVOGADO	: TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - PERCENTUAL DE JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - MP 2.180/01 - INAPLICABILIDADE - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo TJRS que firmou entendimento segundo o qual são cabíveis juros moratórios a partir da citação e no patamar de 12% ao ano.

Alega o IPERGS que o acórdão recorrido, ao determinar a incidência de juros de mora em 12% ao ano, violou a nova regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180/01, bem como dissentiu da orientação consignada no STJ, no sentido de que os juros devem ser de 6% nas ações ajuizadas após a edição da MP n. 2.180-35, de 24.8.2001.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada.

Ab initio, a controvérsia diz respeito ao percentual dos juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.
O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 assim dispõe, *verbis*:

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."
(Artigo incluído pela Medida provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001.)

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça detém firme entendimento pela não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, pois o comando expresso no Código Tributário Nacional foi determinado pela Lei n. 5.172/66, a qual possui caráter de Lei Complementar, enquanto que os juros moratórios de 6% foram estatuídos por medida provisória, que tem natureza de lei ordinária.

Consectariamente, o ordenamento jurídico pátrio não admite que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

A corroborar esse entendimento, os julgados desta Corte, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35. INAPLICABILIDADE.
1. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula n.188/STJ.
2. Não incide o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180-35/01, na restituição do indébito tributário.
3. Recurso especial parcialmente provido."
(REsp 881286, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 4.12.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.1. Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul IPERGS contra acórdão que concedeu a restituição das parcelas recolhidas a título de contribuição previdenciária de inativos. Aponta, em síntese, como fundamentos para o seu recurso: a) a MP n. 2.180-35/2001, como norma especial, não foi derrogada pelo art. 406 do Código Civil quanto à fixação de juros de 6% a.a., tratando-se de exceção à regra, admitida pelo § 1º do art. 161 do CTN; b) quanto aos juros, tem incidência o art. 167, parágrafo único, do CTN, que fixa os juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão, na forma da Súmula 188/STJ.2. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, no cálculo dos juros de mora, na restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Incidência da Súmula 188/STJ ('Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.').3. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos foram estatuídos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente provido."
(REsp 809.204/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 24.4.2006)

Ademais, o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, o aresto abaixo colacionado:

"PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPSEMG. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN. JUROS MORATÓRIOS. INCLUSÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS.
(...)
3. 'As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária.' (AgReg REsp 616.348).
4. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único).
5. Tratando-se de repetição de indébito relativa a tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplicável o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, consoante jurisprudência consolidada da 1ª Seção.
6. Inviável a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.
7. Recurso especial a que se dá parcial provimento."
(REsp 840019, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.8.2006)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6923)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.005.257 - PR (2007/0265515-4)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CARDIOCLINICA LTDA
ADVOGADO	: DEONISIO ROCHA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IRPJ E CSLL - ART. 15, § 1º, III, *A*, DA LEI N. 9.249/95 - CLÍNICA DE CARDIOLOGIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO - SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo teor se extrai da seguinte ementa (fl. 114):

DIREITO TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. TRIBUTAÇÃO PRIVILEGIADA. SERVIÇOS HOSPITALARES. SOCIEDADE CIVIL. SERVIÇOS DE CLÍNICA MÉDICA.

Confirmação do alcance do regime de tributação privilegiada quanto ao imposto de renda pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido em relação às sociedades civis prestadoras de serviços médicos em cardiologia, clínica médica e medicina do trabalho, muito embora não se afigurem enquanto estabelecimentos hospitalares, nos exatos termos dos artigos 15, § 1º, inciso III, alínea "a", e 20, ambos da Lei nº 9.249/95.

Os embargos de declaração opostos pela recorrente restaram acolhidos em parte, tão-somente para fins de prequestionamento (fl. 128).

Os embargos infringentes não foram admitidos (fl. 159).

Aduz a recorrente violação do artigo 15, § 1º, III, "a", da Lei 9.249/95. Alega, outrossim, que descabe a redução da base de cálculo pretendida pela empresa recorrida e acolhida pelo Tribunal *a quo*, porquanto a prestação de serviços médicos em geral não se confunde com a prestação de serviços hospitalares.

Sem contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem.

É, no essencial, o relatório.

Cinge-se a controvérsia no reconhecimento do direito ao recolhimento do imposto de renda pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líqüido no mesmo patamar exigido das entidades prestadoras de serviços hospitalares.

No referido julgado, o Tribunal de origem reconheceu o direito da empresa contribuinte de se beneficiar das bases de cálculo privilegiadas que socorrem a quem presta serviços hospitalares, conforme previsão dos artigos 15 e 20 da Lei n. 9.249/95.

Com efeito, a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção firmou-se no sentido de que os serviços prestados por sociedades civis na área de hemodiálise classificam-se como hospitalares. Assim elas têm direito à alíquota reduzida do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido nos termos da Lei n. 9.249/1995.

Nesse sentido, confiram-se as ementas dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA SOBRE O LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇO DE HEMODIÁLISE. ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE ATIVIDADE HOSPITALAR. ALÍQUOTA DE 8%. ART. 15, § 1º, III, "A", DA LEI Nº 9.249/95. PRECEDENTES.
1. Recurso especial interposto contra acórdão que concedeu segurança que objetivava, em síntese: a apuração do IRPJ, utilizando-se como base do cálculo o percentual de 8% (oito por cento) da receita bruta auferida mensalmente, conforme o permissivo do art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95 por entender que presta "serviços hospitalares".
2. A Lei nº 9.249/95, que dispõe sobre o IRPJ, assevera no seu art. 15 que: "A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. § 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: (...) III - trinta e dois por cento, para as atividades de: a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares".
3. As empresas prestadoras de serviços de hemodiálise enquadram-se na concepção de "serviços hospitalares" inserta no art. 15, § 1º, III, "a", segunda parte, da Lei nº 9.249/95, estando sujeitas à alíquota de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta mensal a título de IRPJ.
4. Tal atividade só é possível desde que suas instalações sejam realizadas obrigatoriamente junto a um Hospital, ou que equipamentos similares no seu interior existam, tendo em vista envolver procedimentos médicos terapêuticos de alto risco, exigindo recursos emergenciais caso haja alguma intercorrência. São procedimentos que exigem todo um aparato de recursos para a sua execução, inclusive para atendimento de emergências.
5. Para se beneficiar da alíquota diferenciada de 8% para o IRPJ, a pessoa jurídica há de ser enquadrada, conceitualmente, como entidade hospitalar, isto é, expressar estrutura complexa que possibilite, em condições favoráveis, a internação do paciente para tratamento médico.
6. O acórdão a quo reconheceu que a recorrida presta serviços médico-hospitalares.
7. Recurso especial conhecido e não-provido.
(REsp 898.913/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 6.3.2007, DJ 19.4.2007, p. 251.)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. SERVIÇOS MÉDICOS DE OFTALMOLOGIA E MICROCIRURGIA OCULAR. SERVIÇOS HOSPITALARES. ALÍQUOTA DE 8% SOBRE A RECEITA BRUTA MENSAL. EXEGESE DO ARTIGO 15, § 1º, III, "A" DA LEI Nº 9.249/95.
1. A exemplo dos serviços prestados por sociedades civis na área de hemodiálise e de diagnóstico médico por imagem (radiologia, ecografia e tomografia computadorizada), aqueles de oftalmologia, ainda que realizados com autonomia técnica e administrativa, enquadram-se na essência, ao conceito de "serviços hospitalares" à que alude o art. 15, § 1º, inciso III, "a", da Lei nº 9.249/95, o que enseja a incidência do imposto de renda no percentual de 8% sobre a receita bruta.
2. Recurso especial improvido.
(REsp 831.731/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 1.6.2006, DJ 16.6.2006, p. 157.)

Ressalte-se, ainda, que a Primeira Seção deste Tribunal enfrentou essa controvérsia, mas deixou aberta a questão para ser decidida caso a caso, a depender do conteúdo da base fática apurado nas instâncias ordinárias.

Na espécie, o Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fático-probatórias da causa, reanalisou o contrato social da empresa e os documentos que instruíram a causa e afirmou que a clínica exerce atividade hospitalar.

É o que se infere da leitura do seguinte trecho do voto condutor do acórdão *a quo* (fl. 113 v.):

Por tais razões, não vejo como recusar à parte autora o reconhecimento da tributação privilegiada contemplada nos artigos 15, § 1º, inciso III, alínea "a", e 20, ambos da Lei nº 9.249/95, tendo em linha de consideração o seu objeto social, comprovadamente a prestação de serviços médicos em cardiologia, clínica médica e medicina do trabalho (fl. 22) e afirmo o seu direito de recolher o IRPJ consoante a base de cálculo de 8% (oito por cento) e a CSLL na forma da base de cálculo de 12% (doze por cento), em ambos os casos sobre a receita bruta, nos termos da fundamentação.

Ademais, aferir os documentos que instruíram a causa, sobretudo o contrato social, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

Nesse sentido, a doutrina do ilustre jurista Roberto Rosas:

O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso.
(Direito Sumular - Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6924)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.005.560 - SP (2007/0267902-5)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JONDAN COMERCIO DE PECAS LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - VALOR DA EXECUÇÃO IRRISÓRIO - EXTINÇÃO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - LEI N. 10.522/2002 (ART. 20) - ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República contra acórdão do Tribunal Regional Federal, o qual determinou a extinção da execução fiscal, em virtude do disposto na Lei n. 10.522/02.

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão *a quo* violou dispositivos da Lei n. 10.522/02, porquanto cabível tão-somente, no caso, a suspensão do feito, sem baixa na distribuição. Sustenta, ainda, divergência jurisprudencial com arestos deste Tribunal.

Sem contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos processuais exigidos para admissibilidade do feito.

A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao arquivamento, sem baixa na distribuição, de autos de execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, tendo em vista o valor irrisório, por força do disposto na Lei n. 10.522/02.

No recurso especial, sustenta a União violação do art. 20 da Lei n. 10.522/02, diante da necessidade de arquivamento da execução, sem baixa na distribuição.

O *caput* do artigo 20 da MP n. 1.973-64/2000, convertida na Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, assim dispõe: *"Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)."*

Na espécie, constata-se que o valor referente ao débito do contribuinte observa o patamar previsto na norma legal, ou seja, não ultrapassa o limite de R$ 2.500,00.

Diante dessa peculiaridade, os autos de execução fiscal deverão ficar arquivados, sem baixa na distribuição, de modo que serão reativados quando superado o valor de R$ 2.500,00, nos termos do § 1º daquele artigo. Precedente: *"na espécie, constata-se que o valor referente ao débito do contribuinte observa o patamar previsto na norma legal, ou seja, não ultrapassa o limite de R$2.500,00. Diante dessa peculiaridade, os autos de execução fiscal deverão ficar arquivados sem baixa na distribuição, de modo que serão reativados quando superado o valor de R$2.500,00, nos termos do § 1º artigo retro."*
(REsp 876.656/RS, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 24.10.2006, DJ 7.11.2006, p. 292.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial para determinar o arquivamento do processo executivo, sem baixa na distribuição, nos termos desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6925)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.005.668 - RJ (2007/0265985-3)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
PROCURADOR	: LUCIANE RODRIGUES MACHADO ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MDW ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - SENTENÇA PROFERIDA APÓS A LEI N. 11.280/2006 - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Carta Magna, contra acórdão que confirmou sentença que, em execução fiscal, reconheceu a prescrição de créditos relativos a IPTU do ano 1998.

Nas razões do recurso especial, o recorrente alega violação dos arts. 40 da Lei n. 6.830/80, 219 do CPC, e 174 do CTN, uma vez que a prescrição foi decretada *ex officio*. Aduz, ainda, violação do princípio do contraditório.

Por fim, alega que, antes do ajuizamento da execução fiscal, a Fazenda Municipal encaminhou ao contribuinte correspondência dando ciência inequívoca a existência do débito tributário ora executado (IPTU - exercício 1998).

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada

Quanto à prescrição intercorrente, a jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que, em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação não interrompe a prescrição, uma vez que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80. Conseqüentemente, somente a citação regular interrompe a prescrição, mas esta, quando tratar de direitos patrimoniais, não pode ser decretada de ofício.

Ocorre que, com o advento da Lei n. 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, tornou-se possível a decretação *ex officio* da prescrição pelo juiz, mas somente nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido o representante da Fazenda Pública, consoante o texto da Lei n. 11.051/2004 abaixo trasladado, *in verbis:*

"Art. 6º O art. 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 (...)
§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

Registre-se, ainda, que, com o advento da Lei n. 11.280, de 16.2.2006, com vigência a partir de 17.5.2006, o art. 219, § 5º, do CPC passou a viger com a seguinte redação:

"O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição."

Na hipótese dos autos, a sentença foi proferida após a vigência da Lei n. 11.280/06 (com vigência em 17.5.2006), que autoriza a decretação *ex officio* da prescrição mesmo sem a oitiva do representante da Fazenda.

Forçoso concluir que o magistrado agiu dentro dos ditames da Lei n. 11.280/06. Ademais, a execução fiscal foi ajuizada em 15.7.2004, portanto, os exercícios que precedem ao ano de 1999 estão realmente prescritos.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.
1. De acordo com o que estabelecia o § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, antes da alteração promovida pela Lei 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, a prescrição não podia ser decretada de ofício pelo juiz quando a questão versava sobre direito patrimonial.
2. Porém, em se tratando de matéria tributária, após o advento da Lei 11.051, em 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, após prévia oitiva da Fazenda Pública.
3. Recurso especial provido para afastar o reconhecimento de ofício da prescrição, determinando-se ao Juízo a quo que conceda prazo à Fazenda para se manifestar acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, nos exatos termos do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 e, se for o caso, prossiga com a execução."
(REsp 716.719/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17.4.2007, DJ 14.5.2007.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL.
1. Tratam os autos de execução fiscal proposta pelo Município de Porto Alegre para cobrança de débito tributário decorrente de IPTU. A exordial requereu: a) o chamamento do responsável tributário devidamente indicado na CDA anexa para pagar o valor dos créditos da Fazenda Municipal. A sentença declarou a prescrição do crédito tributário e julgou extinto o feito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil uma vez que transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação válida do executado que ocorreu em 29.01.2003. Interposta apelação pelo Município, o Tribunal a quo negou-lhe provimento por entender que: a) a prescrição no direito tributário pode ser decretada de ofício, porquanto extingue o próprio crédito (art. 156, V, do CTN); b) o direito positivo vigente determina tal possibilidade. Inteligência do art. 40, § 4°, da LEF acrescentado pela Lei 11.051 de 29/12/2004.
O Município de Porto Alegre aponta como fundamento para o seu recurso que a prescrição não pode ser conhecida 'ex officio'. Não foram ofertadas contra-razões.
2. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN.
- Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes.
- Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar.
3. Empós, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição.
4. Correlatamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma:"Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." 5. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, § 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a viger com a seguinte redação: "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição".
6. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso fato, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição.
7. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual.
8. "Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos" (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).
9. Execução fiscal paralisada há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada.
10. Recurso não-provido."
(REsp 843.557/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 7.11.2006, DJ 20.11.2006.)

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6926)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.005.802 - RS (2007/0265650-7)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PEDRO PAULO BORGES SCHFFER
ADVOGADO	: THAER JUMA MAHMUD MUSTAFÁ BAJA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA. DISSÍDIO NOTÓRIO. LEGALIDADE DA COBRANÇA.
1. Por ter amparo legal e normativo e por não se tratar de relação processual acobertada pelo Código de Defesa do Consumidor, é legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.
2. Recurso especial provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido em apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"DECLARATÓRIA. ILEGALIDADE. PRESCRIÇÃO. TARIFA BÁSICA MENSAL. ANATEL. BRASIL TELECOM S.A. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.
Prescrição inocorrente. Afastada a incidência do art. 27, CDC e do art. 206, § 5º, CC/2002. Desnecessidade da Anatel integrar o pólo passivo. Competência da Justiça Estadual. Declaração de ilegalidade da cobrança da tarifa (assinatura) básica mensal, porquanto sem contraprestação de serviço. Ferimento ao direito do consumidor. Precedentes. Enriquecimento sem causa não ocorrente. Art. 855, CCB/2002. Repetição indevida. Deram parcial provimento" (fl. 674).

Os embargos de declaração a seguir opostos foram rejeitados, com aplicação da multa do art. 538 do Código de Processo Civil (fl. 692).
Nas razões do especial, a recorrente alega, negativa de vigência aos artigos 3º, 5º, 19, inciso VII, 63, 83, 93, incisos II, III, VII e IX, 103, da Lei Geral de Telecomunicações; 3º, inciso XXIV, 74 e 79 da Resolução nº 426 da Anatel; e 7º do Código de Defesa do Consumidor, sob o argumento de ser inadimissível o afastamento da tarifa básica mensal. Sobre o tema, suscita dissídio jurisprudencial.
Não foram ofertadas contra-razões (fl. 533).
Admitido o especial na origem, subiram os autos a esta Corte.
É o relatório. Decido.
Quanto à contrariedade aos dispositivos da Lei Geral de Telecomunicações; à Resolução nº 426 da Anatel; ao artigo 7º do Código de Defesa do Consumidor, o apelo não logra conhecimento, em razão da efetiva ausência de prequestionamento das matérias, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ, de seguinte teor:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

Nos termos da reiterada jurisprudência, para que se tenha por prequestionada determinada matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate, à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deverá emitir juízo de valor acerca dos dispositivos legais, ao decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação a cada caso concreto.
Por outro lado, tratando-se de dissídio notório, o que flexibiliza as normas regimentais que versam sobre a comprovação da divergência e cotejo, conheço do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.
No que concerne à legalidade da cobrança da assinatura básica mensal, a Primeira Seção do STJ, na assentada de 24.10.07, ao julgar o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, por maioria, assentou entendimento em sentido contrário ao do acórdão recorrido, concluindo:

- que o contrato de concessão firmado entre a concessionária e a Anatel, obedecendo ao previsto em edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica;
- que, além de estar amparada juridicamente, a cobrança tem por base o fato de ser o serviço de telefonia disponibilizado ao consumidor assinante. Por tal motivo, sua exigência configura-se como retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço disponibilizado ao usuário;
- que não há desrespeito às normas constantes do Código de Defesa do Consumidor, porque há disponibilidade do serviço ao assinante, cuja adesão é voluntária, além do que a cobrança mensal não se caracteriza como excessivamente onerosa e ainda porque o consumidor, ao firmar o contrato com a concessionária, tem conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade.

Portanto, por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do Código de Defesa do Consumidor, considera-se legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.
Ficam invertidos os ônus sucumbenciais, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.
Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial**.
Publique-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

Ministro Castro Meira
Relator

(6927)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.005.913 - MG (2007/0264052-4)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MÁRCIA CRISTINA CRUZ ROTHIER DO AMARAL
ADVOGADO	: DOMINGOS SÁVIO MAYRINK MARQUES

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIÇO DE TELEFONIA - DISCRIMINAÇÃO DOS PULSOS - DECRETO N. 4.733/2003 - OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE 1º.8.2007 - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial em que se discute a obrigação das concessionárias de serviço público prestadoras de serviço de telefonia de fornecer aos usuários fatura detalhada das ligações, como, por exemplo, a exata descrição das ligações efetuadas, mediante identificação do número chamado, tempo de utilização e horário.

A recorrente alega a inexistência de previsão legal para o detalhamento das chamadas locais. Requer que a obrigatoriedade de discriminação das chamadas locais seja afastada.

É, no essencial, o relatório.

Merece prosperar o recurso.

Com efeito, o Decreto n. 4.733, de 10 de junho de 2003, ao regulamentar a Lei n. 9.472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, determinou que a implementação das metas fixadas para os serviços de telefonia fixa comutada deve vigorar a partir de 1º de janeiro de 2006, entre elas ***a exata descrição das ligações efetuadas, mediante identificação do número chamado, tempo de utilização e horário em que foram realizadas.***

Dentro desse contexto, a Anatel expediu resoluções de sua competência para disciplinar essas metas, cabendo às prestadoras de serviços públicos submeterem-se às regras por ela impostas. A Resolução n. 432, de 23/02/2006, expedida pela Anatel, prorrogou a implementação das referidas metas para o dia 1º de agosto de 2007.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para declarar que a obrigação da concessionária de serviço de telecomunicação em discriminar a fatura telefônica somente se inicia a partir do **dia 1º de agosto de 2007.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6928)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.006.011 - RJ (2007/0269284-3)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
PROCURADOR	: LUCIANE RODRIGUES MACHADO ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SILVIO CESAR GOMES DA SILVEIRA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - SENTENÇA PROFERIDA APÓS A LEI N. 11.280/2006 - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Carta Magna, contra acórdão que confirmou sentença que, em execução fiscal, reconheceu a prescrição de créditos relativos a IPTU dos anos 1997 a 2000.

Nas razões do recurso especial, o recorrente alega violação dos arts. 40 da Lei n. 6.830/80, 219 do CPC, e 174 do CTN, uma vez que a prescrição foi decretada *ex officio.* Aduz, ainda, violação do princípio do contraditório.

Por fim, alega que, antes do ajuizamento da execução fiscal, a Fazenda Municipal encaminhou ao contribuinte correspondência dando ciência inequívoca a existência do débito tributário ora executado (IPTU - exercícios 1997, 1998, 1999 e 2000).

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada

Quanto à prescrição intercorrente, a jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que, em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação não interrompe a prescrição, uma vez que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80. Conseqüentemente, somente a citação regular interrompe a prescrição, mas esta, quando tratar de direitos patrimoniais, não pode ser decretada de ofício.

Ocorre que, com o advento da Lei n. 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, tornou-se possível a decretação *ex officio* da prescrição pelo juiz, mas somente nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido o representante da Fazenda Pública, consoante o texto da Lei n. 11.051/2004 abaixo trasladado, *in verbis:*

"Art. 6º O art. 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 (...)
§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

Registre-se, ainda, que, com o advento da Lei n. 11.280, de 16.2.2006, com vigência a partir de 17.5.2006, o art. 219, § 5º, do CPC passou a viger com a seguinte redação:

"O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição."

Na hipótese dos autos, a sentença foi proferida após a vigência da Lei n. 11.280/06 (com vigência em 17.5.2006), que autoriza a decretação *ex officio* da prescrição mesmo sem a oitiva do representante da Fazenda.

Forçoso concluir que o magistrado agiu dentro dos ditames da Lei n. 11.280/06. Ademais, a execução fiscal foi ajuizada em 30.6.2005. Assim, os exercícios que precedem ao ano de 2000 estão realmente prescritos.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.
1. De acordo com o que estabelecia o § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, antes da alteração promovida pela Lei 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, a prescrição não podia ser decretada de ofício pelo juiz quando a questão versava sobre direito patrimonial.
2. Porém, em se tratando de matéria tributária, após o advento da Lei 11.051, em 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, após prévia oitiva da Fazenda Pública.
3. Recurso especial provido para afastar o reconhecimento de ofício da prescrição, determinando-se ao Juízo a quo que conceda prazo à Fazenda para se manifestar acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, nos exatos termos do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 e, se for o caso, prossiga com a execução."
(REsp 716.719/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17.4.2007, DJ 14.5.2007.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL.
1. Tratam os autos de execução fiscal proposta pelo Município de Porto Alegre para cobrança de débito tributário decorrente de IPTU. A exordial requereu: a) o chamamento do responsável tributário devidamente indicado na CDA anexa para pagar o valor dos créditos da Fazenda Municipal. A sentença declarou a prescrição do crédito tributário e julgou extinto o feito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil uma vez que transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação válida do executado que ocorreu em 29.01.2003. Interposta apelação pelo Município, o Tribunal a quo negou-lhe provimento por entender que: a) a prescrição no direito tributário pode ser decretada de ofício, porquanto extingue o próprio crédito (art. 156, V, do CTN); b) o direito positivo vigente determina tal possibilidade. Inteligência do art. 40, § 4°, da LEF acrescentado pela Lei 11.051 de 29/12/2004.
O Município de Porto Alegre aponta como fundamento para o seu recurso que a prescrição não pode ser conhecida 'ex officio'. Não foram ofertadas contra-razões.
2. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN.
- Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes.
- Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar.
3. Empós, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição.
4. Correlatamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma:"Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." 5. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, § 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a viger com a seguinte redação: "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição".
6. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso fato, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição.
7. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual.
8. "Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos" (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).
9. Execução fiscal paralisada há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada.
10. Recurso não-provido."
(REsp 843.557/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 7.11.2006, DJ 20.11.2006.)

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6929)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.006.571 - SP (2007/0270710-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARLEY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EDUARDO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	: FERNANDO CAMPOS FREIRE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO - SÚMULA 284/STF - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 99):

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO.
Conforme previsto no art. 7º do Decreto n. 1.648/78, vigente à época da ocorrência do fato gerador, a falta de apresentação da declaração de rendimentos e posterior perda do prazo para prestar esclarecimentos junto à fiscalização tributária, somente autorizam o lançamento por arbitramento se não for possível a apuração do lucro real.
Constatada, no procedimento administrativo, a existência de escrituração regular em poder do contribuinte, é de ser afastado o lançamento por arbitramento."

Aduz a recorrente, em síntese, que a atuação do Fisco no lançamento "*ex officio*" tratado nos autos obedeceu aos enunciados normativos que regem a matéria.

Sustenta, outrossim, que *"o mero fato do embargante ter apresentado a Declaração de Rendimentos "a posteriori", juntamente com uma impugnação intempestiva, isto é, mais de quatro meses após o decurso do prazo estipulado na lei, não tem o condão de elidir a infração tributária"* (fl. 109).

Sem contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem.

Este Relator houve por bem dar provimento ao agravo de instrumento fazendário, para determinar a subida do presente recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Infere-se das razões do recurso especial que, muito embora a recorrente tenha citado alguns dispositivos de lei que deram suporte à atuação do Fisco relativa ao lançamento por arbitramento, não indicou qual o dispositivo legal violado para sustentar sua irresignação pela alínea "a" do permissivo constitucional.

As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma do julgado.

Diante disso, o conhecimento do recurso especial encontra óbice no verbete sumular de n. 284, do Supremo Tribunal Federal, visto que a recorrente deixou de estabelecer, com a precisão necessária, quais os dispositivos de lei federal que considera violados.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6930)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.006.588 - RJ (2007/0269300-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: MARCILIO BAPTISTA GONZALEZ
ADVOGADO	: GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - DENEGAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIORMENTE IMPETRADO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA ORDINÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - COISA JULGADA MATERIAL - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por MARCILIO BAPTISTA GONZALEZ, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, ao julgar demanda relativa à ação ordinária objetivando a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda sobre parcelas recebidas a título de complementação de aposentadoria, manteve a decisão que não conheceu do apelação do recorrente.

A ementa do julgado restou vazada nos seguintes termos (fl. 216):

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - COISA JULGADA - MANDADO DE SEGURANÇA
I - Na decisão denegatória do mandado de segurança, quando há apreciação do mérito do pedido, ocorre coisa julgada material, descabendo, por isso, rediscutir a matéria em ação ordinária.
II - Autor aposentado antes da Lei nº 7.713/88. conseqüentemente não recolheu Imposto de Renda sobre a parcela relativa à complementação dos proventos, quando em atividade.
III - Agravo interno improvido."

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente restaram rejeitados (fl. 232).

Aduz o recorrente que o julgado violou o artigo 301, §§ 1º, 2º e 3º do CPC, porquanto "o pedido de que trata a ação de mandado de segurança (Proc. 2002.51.01.002744-6) refere-se exclusivamente a suspensão dos descontos do imposto de renda, mensais, das parcelas recebidas a título de complementação de aposentadoria, a partir do trânsito em julgado da mencionada ação". (fls. 241/242)

Apresentadas as contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem.

É, no essencial, o relatório.

Extrai-se dos autos que MARCILIO BATISTA GONZALVES ajuizou ação ordinária com o objetivo de ter restituídos os valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda sobre parcelas recebidas a título de complementação de aposentadoria.

A sentença de primeiro grau julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, ante a existência de coisa julgada no mandado de segurança anteriormente ajuizado.

Por meio de decisão monocrática o Relator negou seguimento à apelação do autor, o que restou mantido pelo Tribunal *a quo* ao apreciar o agravo interno interposto pelo contribuinte.

É o que se infere do seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido (fl. 214):

"Entendo que não merece reparos a decisão impugnada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois nesta ação o objeto do pedido, as partes e a causa de pedir são os mesmos."

Aduz o recorrente que este entendimento viola o art. 301 do CPC e seus parágrafos, uma vez que a presente ação não é idêntica ao mandado de segurança em questão.

Todavia, não merece reparos o acórdão recorrido.

Com efeito, com razão a Corte de origem quando sustenta a ocorrência de coisa julgada material na hipótese, pois , ao se denegar o mandado de segurança impetrado anteriormente pelo recorrente, adentrou no mérito da questão, o que impede sua rediscussão na via ordinária.

Nesse sentido, confiram-se as ementas dos seguintes julgados:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA SOLTEIRA. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. DENEGAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIORMENTE IMPETRADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
1. O Tribunal de origem, ao denegar o mandado de segurança impetrado anteriormente pela parte recorrida, no qual buscava o restabelecimento da pensão por morte que percebia, adentrou no mérito da questão, o que impede sua rediscussão na via ordinária, por operar-se a coisa julgada material.
2. Recurso especial conhecido e provido."
(REsp 735.307/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18.10.2007, DJ 5.11.2007, p. 346)

"PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO INEXISTENTE - COISA JULGADA MATERIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO PARCIAL - REDISCUSSÃO DA PARTE DENEGADA - IMPOSSIBILIDADE - IDENTIDADE DE PEDIDOS E CAUSA DE PEDIR.
1. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o magistrado, ao caso concreto, a legislação considerada pertinente. Inocorrência de violação do art. 535 do CPC.
2. Opera-se a coisa julgada material, impedindo a rediscussão de matéria debatida em mandado de segurança, ainda que em via ordinária, se a decisão denegatória adentrou no mérito do writ, apreciando a pretensão do impetrante ao não pagamento de tributo em razão da inexistência de responsabilidade tributária. Inaplicabilidade do Verbete Sumular 304 do STF.
3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."
(REsp 656355/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 6.4.2006, DJ 22.5.2006, p. 182)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ARTIGO 265, IV, "A", DO CPC.
1. No caso de haver conexão e prejudicialidade, e não tendo sido determinada a reunião das ações, não viola o artigo 265, IV, "a", do CPC o acórdão que determina a suspensão da ação ordinária até o trânsito em julgado do mandado de segurança, pois evidente a possibilidade de serem proferidas decisões conflitantes, em flagrante desrespeito ao princípio da segurança jurídica que deve nortear o ofício judicante.
2. "A jurisprudência desta Corte e uníssona no sentido de que, já tendo sido agitado o tema em sede de mandado de segurança e havendo pronunciamento de mérito acerca da questão, não se pode mais buscar a prestação jurisdicional em ação própria, por operar-se a coisa julgada" (REsp 4.157/RJ, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJU de 25.10.93).
3. Recurso especial improvido."
(REsp 715610/RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 8.3.2005, DJ 23.5.2005, p. 246)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6931)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.006.770 - MG (2007/0272618-2)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANTÔNIO ESTEVES DOS REIS FILHO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA. ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. TELEFONIA. DETALHAMENTO DOS PULSOS ALÉM DA FRANQUIA.
1. A observância do cronograma de aperfeiçoamento do sistema de "bilhetamento" das chamadas com prazo inicial previsto para 1º de agosto de 2007, consoante a Resolução nº 432/06, não caracteriza o descumprimento das normas da Anatel.
2. A *mens legis*, ao determinar a data inicial, teve em mira proporcionar às concessionárias um período para se adaptarem às novas regras.
3. Não obstante seja direito básico do consumidor a informação clara e adequada acerca dos serviços prestados, não restava outra opção às empresas de telefonia senão conformar-se às determinações emanadas pela Anatel e às cláusulas de seu contrato de concessão, deixando de realizar o "bilhetamento" das chamadas e inserindo nas contas dos usuários os valores referentes aos pulsos que excederem a franquia. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.
4. Recurso especial provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EMPRESA DE TELEFONIA DISCUSSÃO SOBRE LEGALIDADE DA COBRANÇA DOS PULSOS EXCEDENTES AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ANATEL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - DESNECESSIDADE - DECADÊNCIA - ARTIGO 26 DO CDC - INAPLICABILIDADE COBRANÇA DE CHAMADAS LOCAIS PARA TELEFONE FIXO - NECESSIDADE DE INFORMAÇÃO DETALHADA AO CONSUMIDOR. A discussão acerca da legalidade da cobrança de tarifas estabelecidas por concessionária de serviço público não atrai qualquer interesse da agência reguladora da atividade exercida, haja vista que, mesmo que afastada eventual regulamentação editada pela agência, tal fato se daria apenas incidentalmente, sem qualquer reflexo à instituição ou ao exercício de sua competência. O artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor diz respeito à existência de vícios na prestação do serviço, o que não é objeto da ação destinada à restituição de parcela cobrada, sendo, portanto, inaplicável o prazo decadencial nele estabelecido. As concessionárias de telefonia têm o dever de discriminar, de forma clara e detalhada, todas as ligações locais, para telefones fixos, realizadas pelos usuários, possibilitando que tenham pleno conhecimento da utilização do serviço que lhes é prestado e pelo qual pagam mensalmente, sob pena de se verem condenadas a devolver aos consumidores os valores cobrados." (fl. 462).

Os embargos declaratórios a seguir opostos foram rejeitados e houve arbitramento da multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fls. 484-491).
A recorrente, em síntese, além de dissídio jurisprudencial, reputa ofendido o Decreto nº 4.733/03, que impôs, em seu art. 7º, inciso X, a necessidade de discriminação dos pulsos excedentes à franquia apenas a partir de janeiro de 2006. Salienta, ainda, que a Resolução 432/2006, expedida pela ANATEL, postergou o termo inicial do detalhamento das contas por parte da concessionária de serviço de telefonia para o dia 1º de março de 2007.
Também houve interposição de recurso especial (fls. 556-578).
Não foram apresentadas contra-razões (fl. 585).
Admitido tão-somente o recurso especial (fls. 586-590), subiram os autos a esta Corte.
É o relatório. Decido.
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a apreciá-lo.

O Decreto nº 4.733/03, que dispõe sobre políticas públicas de telecomunicações, estabeleceu em seu artigo 7º a obrigatoriedade da discriminação a partir de 01.01.06 dos pulsos excedentes além da franquia relativa às chamadas locais e de longa distância nacional e internacional:

"Art. 7º A implementação das políticas de que trata este Decreto, quando da regulação dos serviços de telefonia fixa comutada, do estabelecimento das metas de qualidade e da definição das cláusulas dos contratos de concessão, a vigorarem a partir de 1º de janeiro de 2006, deverá garantir, ainda, a aplicação, nos limites da lei, das seguintes diretrizes:

.....

X- a fatura das chamadas locais deverá, com ônus e a pedido do assinante, ser detalhada quanto ao número chamado, duração, valor, data e hora de cada chamada;
XI - a fatura das chamadas de longa distância nacional e internacional deverá, sem ônus para o assinante, informar o número chamado, duração, valor, data e hora de cada chamada".

Com arrimo na competência estatuída pela Lei nº 9.472/97 para regular o regime tarifário em cada modalidade de prestação de serviço de telecomunicações, a Anatel editou sucessivamente as Resoluções nºs 341/03, 423/05, 426/05.
Em atenção ao disposto no Decreto nº 4.733/03, estas Resoluções amparam o novo sistema de tarifação, que impôs o "bilhetamento" das chamadas - processo de registro dos atributos que caracterizam uma chamada telefônica, tais como o código de acesso dos assinantes de origem e destino, data, horário de início e duração - somente a partir de 1º de agosto de 2006, ou seja, posteriormente ao período no qual foram recolhidos os valores que se pretende repetir na presente ação.
Em 23 de fevereiro de 2006, a Anatel editou a Resolução nº 432, que adiou "pelo prazo de 12 (doze) meses, as datas constantes do item 8 da Norma para Alteração da Tarifação do Plano Básico do Serviço Telefônico Fixo Comutado na Modalidade Local Prestado em Regime Público, aprovada pela Resolução 423 de 6 de dezembro de 2005"- art. 1º.
Ou seja, o prazo para que as prestadoras de serviços "bilhetassem" as chamadas passou de 1º de agosto de 2006 para 1º de agosto de 2007.
Vedou-se, ainda, a "implementação das tarifação por minuto, nos Planos Básicos das concessionárias do STFC na modalidade local, em data anterior a 1º de março de 2007"- art. 2º.
Como se denota da exegese das normas ora transcritas, a discriminação pormenorizada das chamadas apenas passou a ser possível a partir de 1º de agosto de 2007, uma vez que as concessionárias encontravam-se impedidas de alterar a tarifação de pulso para minuto até a data de 1º de março de 2007.
Ademais, malgrado existir relação de consumo entre as concessionárias de serviços públicos e seus respectivos usuários, nos termos do artigo 22 da legislação consumerista, não se pode ignorar que a demanda encontra-se submetida às regras de direito administrativo e regulamentações estipuladas pela Agência Nacional de Telecomunicações que se aplicam à concessão de serviços públicos.
Outrossim, o detalhamento da conta, antes do prazo estipulado pela Agência reguladora, além de violar a orientação constante em suas Resoluções, geraria custas adicionais à recorrente não previstos no contrato de concessão firmado com a União, causando desequilíbrio na equação econômico-financeira da avença.
Por fim, o artigo 7º do Código do Consumidor deve ser interpretado no sentido de que as normas desse *Codex* não excluem as provenientes de regulamentos específicos expedidos pela Anatel, nos exatos termos do que dispõe o artigo 1º do Decreto nº 3.896/01, segundo o qual os serviços de telecomunicações, independentemente do regime jurídico ou interesse abrangido na relação, orientam-se exclusivamente pelas normas editadas pela referida Agência.
Este posicionamento foi consolidado no âmbito da Primeira Turma desta Corte, como se observa dos seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE TELEFONIA. TARIFA BÁSICA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. DETALHAMENTO DAS CONTAS DE TELEFONIA, COM A EXATA DESCRIÇÃO DAS LIGAÇÕES LOCAIS EFETUADAS PARA CELULAR E DAS RELATIVAS AOS PULSOS QUE EXCEDEM A FRANQUIA MENSAL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA TURMA. RESP 925.523/MG.
1. A pretensão autoral não guarda nenhuma pertinência com a cobrança da tarifa básica de telefonia. Falta ao recorrente, nesse ponto, o interesse recursal necessário ao conhecimento do apelo extremo.
2. A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 925.523/MG, de relatoria do Ministro José Delgado (DJ de 30.8.2007), concluiu que o detalhamento das contas de telefonia, com a exata descrição das ligações locais efetuadas para celular e das relativas aos pulsos que excedem a franquia mensal - mediante identificação do número chamado, tempo de utilização e horário em que ditas chamadas foram realizadas -, somente passou a ser obrigatório a partir de 1º de janeiro de 2006, nos termos do inciso X do art. 7º do Decreto 4.733/2003.
3. Decidiu-se, ainda, confrontando-se as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, relativas ao direito de informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com as que regulam a concessão para exploração dos serviços públicos de telefonia, que o detalhamento, a partir da mencionada data, só se tornou obrigatório quando houvesse pedido do consumidor com custo sob sua responsabilidade.
4. O detalhamento pormenorizado das ligações efetuadas pelos usuários dos serviços de telefonia exige, além de diversos requisitos relacionados às limitações da tecnologia utilizada, elevado investimento por parte das concessionárias de serviço público. Daí por que a implementação dessas novas facilidades para o consumidor normalmente é prolongada no tempo.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp 974.258/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 10.12.07);

"ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DISCRIMINAÇÃO DOS PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE 01.01.2006.
1. A discriminação, na fatura de serviços telefônicos, das ligações além da franquia, quando solicitada pelo consumidor, tornou-se obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2006. Precedente: REsp 925523/MG, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ de 30.08.2007.
2. Recurso especial parcialmente provido" (REsp 969.600/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 22.11.07).

Em momento mais recente, na assentada do dia 11.12.07, a Segunda Turma também veio a adotar entendimento semelhante, como evidenciam o AgREsp 928.752/MG, Relator o Ministro Humberto Martins, e o REsp 976.568/MG, Relatora a Ministra Eliana Calmon, acórdãos pendentes de publicação.
Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.**
Publique-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Ministro Castro Meira
Relator

(6932)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.007.037 - DF (2007/0270012-8)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: ANTÔNIO RUBENS PAULINI E OUTROS
ADVOGADA	: CARLA LOUZADA MARQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ALINE VITALIS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IRRF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA - LEI N. 7.713/88 - ISENÇÃO DO BENEFICIÁRIO - RECONHECIMENTO - PRETENDIDA INEXIGIBILIDADE VITALÍCIA DE 1/3 DO TRIBUTO INCIDENTE SOBRE OS PROVENTOS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 83/STJ - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por ANTÔNIO RUBENS PAULINI E OUTROS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cuja ementa restou vazada nos seguintes termos (fl. 523):

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA. LEI 9.250/95. NATUREZA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. VEDAÇÃO DA BITRIBUTAÇÃO. LEGISLAÇÃO PERTINENTE.
I. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida,as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. (q. v. verbi gratia: EREsp 621348/DF, STJ, Primeira Seção, publicado em 11.09.2006).
II. Apelações e remessa oficial não providas."

Os contribuintes alegam contrariedade aos artigos 33 da Lei n. 9.250/95 e 43 do CTN, porquanto o julgado recorrido manteve a sentença que reconheceu a não-incidência do imposto de renda sobre os complementos de aposentadoria somente sobre as parcelas relativas ao recolhimento no período de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Apontam, ainda, dissídio jurisprudencial com julgados do STJ, quanto a este tema.

Pugnam, por fim, pelo afastamento da limitação temporal imposta pelo acórdão recorrido.

Apresentadas as contra-razões pela Fazenda Nacional, sobreveio o juízo de admissibilidade negativo do Tribunal de origem.

Este Relator houve por bem dar provimento ao agravo de instrumento fazendário, para determinar a subida do presente recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

A matéria trazida a cotejo há muito se encontra pacificada no STJ, no sentido de que não incide imposto de renda quando do recebimento da complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao montante recolhido pelo beneficiário, no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995, ou seja, enquanto vigorou a Lei n. 7.713/88.

O cerne da questão jurídica em debate centra-se na isenção do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria que entendem ser os recorridos beneficiários.

A pretensão dos recorrentes tem suporte no que dispõe o inciso VII, do artigo 6º, da Lei n. 7.713/88, que assim dispõe:

"Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)
VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada;(...)
b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte."

Convém rememorar, por oportuno, que, em questão análoga, no que se refere ao reconhecimento da imunidade de entidades de previdência privada, já se posicionou o Pretório Excelso no sentido de não estarem incluídas as referidas entidades na imunidade tributária constitucional conferida às entidades de assistência social. (RE 146.747-9/CE, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ 24.9.1999)

Considerando que a entidade de previdência complementar fechada em apreço não é imune ao recolhimento da referida exação, de reconhecer que goza de plena aplicação o comando da alínea "b" do artigo 6º da Lei n. 7.713/88.

Assim, correto o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da não-incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria, para os beneficiários da entidade, relativamente às parcelas recolhidas no período de vigência da referida Lei.

Oportuno asseverar que *"os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95 não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da referida lei.*(...)". (REsp 229.701/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 4.2.2002.)

Cumpre esclarecer, outrossim, que com relação à isenção concedida anteriormente à Lei n. 9.250/95, a jurisprudência do STJ não faz distinção entre a complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas a entidades de previdência privada.

Logo, a incidência da exação sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, correspondentes às contribuições feitas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, configura *bis in idem*, uma vez que recolhido imposto de renda na fonte.

Nessa esteira de entendimento, arestos oriundos da Segunda Turma:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.
*1. Sob pena de ofensa ao postulado do **non bis in idem**, não se afigura jurídico o recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria de segurado da previdência privada que, na vigência da Lei n. 7.713/88, recolhia na fonte o tributo incidente sobre os seus rendimentos brutos (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada).*
*2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, tendo o participante passado a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, não configura **bis in idem** a incidência da exação quando do recebimento do benefício.*
3. Não incide imposto de renda sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelos recorrentes no período de vigência da Lei n. 7.713/88.
4. Recurso especial parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda apenas sobre a parcela da complementação de aposentadoria formada com recursos exclusivos da segurada."
(REsp 544043/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, Rel. p/ acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJ 22.8.2005.)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.
1. O STJ pacificou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos 'cinco mais cinco'), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
2. As entidades de previdência privada, por não se constituírem em entidades de assistência social (Recurso Extraordinário n. 202.700, relator Ministro Maurício Corrêa), não gozam da imunidade prevista no art. 150, VI, 'c', da Constituição Federal. Sendo assim, ficam os seus rendimentos e ganhos de capital sujeitos a tributação, especificamente à incidência de imposto de renda, a teor das disposições contidas na Lei n. 7.713/88 (regramento pertinente ao imposto de renda).
3. Para que se reconheça a isenção relativa ao imposto de renda incidente na fonte sobre a complementação de aposentadoria prevista no art. 6º, VIII, 'b', da Lei n. 7.713/88, não se faz necessária a demonstração prévia de que tenham sido tributados ou não os rendimentos e ganhos de capital produzidos pela entidade de previdência privada.
4. Recurso especial conhecido e improvido."
(REsp 733260/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 22.8.2005.)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI Nº 9.250/95. TAXA SELIC.

(...)
4. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o Imposto de Renda por ocasião do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte pelo participante); se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte). Precedentes.
5. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei nº 9.250/95, a partir de 1º.01.96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa Selic a partir do recolhimento indevido. Precedentes.
6. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.
7. Recurso especial conhecido e provido em parte."
(REsp 667250/AL, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1.8.2005.)

Em sentido idêntico, precedente da Primeira Turma que espelha a orientação firmada pela Primeira Seção deste STJ, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. IRPF. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA PACIFICADA. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIAÇÃO DO ERESP 435.835/SC. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NÃO IMUNE. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.
1. A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que, não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos.
2. Segundo o entendimento do STF, as entidades de previdência privada não gozam da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal. Estando, assim, seus rendimentos e ganhos de capital sujeitos a tributação, tem-se por configurada a situação isenção de IRRF em favor dos beneficiários de aposentadoria complementar, nos termos do art. 6º da Lei 7.713/88.
3. Todavia, o recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada somente não constituíam renda tributável pelo IRPF até a edição da Lei 9.250/95, que alterou a sistemática de incidência do IRPF, passando as contribuições recolhidas a partir de 1º.01.1996 a serem tributadas no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.
4. No caso dos autos, considerando que a data de aposentadoria do beneficiário é posterior ao advento da Lei 9.250/95, as contribuições foram vertidas ainda no período de vigência da Lei 7.713/88 e, portanto, já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão.
5. Recurso especial a que se nega provimento."
(REsp 717537/RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 29.8.2005.)

Todavia, a partir do ano-base 1996, de acordo com o art. 33 da Lei n. 9.250/95, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições recolhidas após a vigência da norma inovadora.

Nessa esteira de entendimento, melhor sorte não merecem os recorrentes quando intentam convencer sobre a pretendida inexigibilidade vitalícia de 1/3 do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria recebida mensalmente da entidade de previdência privada PREVI.

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal *o quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que, se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, conforme se infere da leitura dos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AFINA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7.
1. Embora se refira apenas ao recurso especial fincado na divergência jurisprudencial, a Súmula 83 aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.
A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima."
(AgRg no Ag 723.758/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 6.4.2006, DJ 2.5.2006, p. 312)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211-STJ. VRG. PAGAMENTO ANTECIPADO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING. SÚMULAS 83 E 293 DO STJ. INCIDÊNCIA.
I. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" - Súmula n. 211-STJ.
*II. Ademais, **a questão já se encontra pacificada no seio do Superior Tribunal de Justiça, de modo que incide o teor do verbete nº 83 da Súmula deste sodalício, também aplicável aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.***
III. "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil." - Súmula n. 293 - STJ.
IV. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no Ag 721.804/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 7.2.2006, DJ 20.3.2006, p. 297)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6933)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.007.946 - SC (2007/0273143-2)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DOLIZETE DE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BENTO JOÃO ANTÔNIO E OUTROS
ADVOGADO	: VICTOR COSTA ZANETTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LC N. 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LC - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO - SÚMULA 83/STJ - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que aplicou a tese dos "cinco mais cinco" na contagem do prazo prescricional para a repetição de indébito dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Os embargos de declaração opostos pelos contribuintes restaram acolhidos com efeitos infringentes.

Intenta a Fazenda Nacional reformar o *decisum*, sob o fundamento de que o julgado negou vigência ao artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

Pugna pelo pronunciamento deste Tribunal acerca da superveniência da Lei Complementar n. 118/2005 que deve ser aplicada aos fatos pretéritos por ser norma interpretativa.

Apresentadas as contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem.

Este Relator houve por bem dar provimento ao agravo de instrumento fazendário, para determinar a subida do presente recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Não merece prosperar a pretensão recursal.

No que toca ao termo inicial da prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem adotar, por maioria, o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (EREsp 435.835/SC, Rel. p/acórdão Min. José Delgado - Informativo de Jurisprudência do STJ 203, de 22 a 26 de março de 2004.)

Saliente-se, outrossim, que é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público deste Tribunal, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (*vacatio legis*) da publicação da referida Lei Complementar. (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha.)

Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da LC n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco, a partir da homologação tácita.

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, conforme se infere da leitura do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AFINA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7.
1. Embora se refira apenas ao recurso especial fincado na divergência jurisprudencial, a Súmula 83 aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
(...)
(AgRg no Ag 723.758/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 6.4.2006, DJ 2.5.2006, p. 312.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6934)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.008.026 - SC (2007/0273145-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DEYSI CRISTINA DÁROLT E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PAULO CESAR CABRAL BOSSLE
ADVOGADO	: IRAN JOSÉ DE CHAVES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCAI DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR - INCIDÊNCIA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual afastou a incidência de imposto de renda sobre a verba indenizatória recebida a título de "bônus de rescisão" paga por liberalidade do empregador, em decorrência de rescisão de trabalho sem justa causa.

Os embargos de declaração opostos pela recorrente restaram acolhidos em parte, tão-somente para fins de prequestionamento.

A recorrente alega violação dos artigos 535, inciso II, do CPC; 43, incisos I e II; 111, inciso II, do CTN; 6º, inciso VI, da Lei n. 7.713/88; e 39, inciso XVI, do RIR/99, ao restringir o conceito de proventos de qualquer natureza, considerando a verba discriminada como não pertencente ao campo de incidência do imposto de renda.

Com contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem.

Este Relator houve por bem dar provimento ao agravo de instrumento fazendário, para determinar a subida do presente recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a parte embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados* (REsp 684.311/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, confiram-se, ainda, os precedentes:

TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO - MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NÃO FUNDAMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.
1. A oposição de embargos declaratórios se faz apropriada quando o pronunciamento judicial padecer de ambigüidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão, os quais inexistem neste caso. Em contrapartida, sabe-se que o tribunal não está compelido a manifestar-se sobre todas as questões suscitadas pela parte, principalmente se o acórdão contém adequado fundamento para justificar a conclusão perfilhada.
2. Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição dos embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.
3. A mudança de entendimento jurisprudencial sobre a matéria não autoriza o manejo dos embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes. Esta inferência decorre do disposto no artigo 535, do Estatuto Processual Civil.
Embargo de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg no REsp 456.674/RS, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 26.9.2006, DJ 10.10.2006, p. 291.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO: IMPOSSIBILIDADE.
1. Inexiste violação do art. 535 do CPC se as teses suscitadas pela parte são implicitamente rejeitadas no aresto impugnado, restando, portanto, prequestionadas.
2. Aplica-se o teor da Súmula 211/STJ às teses não prequestionadas.
3. Se na inicial é formulado pedido de repetição de indébito do imposto de renda, descabe ao Tribunal modificá-lo, determinando a retificação da declaração anual e a compensação com o imposto de renda porventura devido.
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.
(REsp 853.102/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.9.2006, DJ 3.10.2006, p. 201.)

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de incidência de imposto de renda de pessoa física sobre valores auferidos a título de indenização especial, pagos por liberalidade do empregador, em decorrência de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa.

No tocante ao imposto de renda, o artigo 43 do Código Tributário Nacional disciplina renda e proventos de qualquer natureza, *verbis*:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:
I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

Nos termos do artigo 153, inciso III, da Carta Política de 1988, compete à União instituir impostos *"sobre renda e proventos de qualquer natureza"*.

Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, sejam estas decorrentes de plano de demissão voluntária, plano de aposentadoria incentivada, abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não gozados, tais como: férias e seu respectivo adicional (inclusive quando houver demissão sem justa causa), folgas, licença-prêmio e abono-assiduidade (APIP).

A incidência da tributação deve obediência estrita ao princípio constitucional da legalidade (artigo 150, inciso I). O Código Tributário Nacional, com a autoridade de lei complementar que o caracteriza, recepcionado pela atual Carta Magna (artigo 34, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), define o conceito de renda e o de proventos de qualquer natureza (artigo 43, incisos I e II).

Quanto à gratificação por liberalidade do empregador, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, a Primeira Seção dirimiu a controvérsia afirmando, por maioria, a natureza não-indenizatória da referida gratificação, e, conseqüentemente, passível da incidência do imposto de renda.

Abaixo, o precedente citado, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. 'INDENIZAÇÃO ESPECIAL'. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.
1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori *afastando a incidência do Imposto de Renda:*
a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: 'O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda', e da Súmula 136/STJ, verbis: 'O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda.'(...);
b) ***as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ*** *(...);*
c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (...).
2. ***Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação:***
a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (...);
b) sobre o adicional noturno (...);
c) sobre a complementação temporária de proventos (...);
d) sobre o décimo-terceiro salário (...);
e) sobre a gratificação de produtividade (...);
f) ***sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (...);***
g) sobre horas extras (...)
3. ***In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de 'indenização especial', em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda.***
4. Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. Relator." (Grifou-se)
(EREsp 775.701, Rel. Min. Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Luiz Fux, DJ 1.8.2006.)

Segue-se, ainda, outro precedente:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88).
1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.
2. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).
3. ***O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à 'indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho'*** *(art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 515148 / RS, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006.*
4. Embargos de divergência a que se dá provimento."
(EREsp 770.078, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 1.9.2006.)

Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios fixados na origem, sobre o valor total da condenação, na proporção do respectivo decaimento.

Oportuna reprodução de trecho do seguinte julgado: *"a atual jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que permanecem aplicáveis as normas do CPC, relacionadas à compensação da verba honorária no caso de sucumbência recíproca, mesmo em face do art. 23 da Lei 8.906/94, pelo qual constituem direito autônomo do advogado da causa os honorários advocatícios respectivos" (...).* (REsp 747.798/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10.10.2006, DJ 26.10.2006.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, para reconhecer a incidência do imposto de renda sobre a gratificação paga por liberalidade do empregador.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6935)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.008.226 - BA (2007/0274987-6)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: POLIALDEN PETROQUÍMICA S/A
ADVOGADO	: LUIZ WALTER COELHO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. CAUTELAR. OFERECIMENTO DE BEM. POSSIBILIDADE.
1. É ser legítimo o oferecimento de caução de bem para que o contribuinte obtenha certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, quando ainda não ajuizada execução fiscal. Entendimento da Primeira Seção.
2. Impossibilidade de analisar se o bem oferecido é de difícil alienação por força dos óbices das Súmulas 7/STJ e 283/STF.
3. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - CAUTELAR - CPD-EN: POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.
1. O art. 151 do CTN, em sua "moderna" redação, contempla vários modos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
2. Estando o crédito com sua exigibilidade suspensa, possível a expedição de CPD-EN.
3. Apelação não provida
4. Peças liberadas pelo Relator, em 10/07/2007, para publicação do acórdão" (fl. 153).

Sustenta-se violação dos artigos 111, 151 e 206 do Código Tributário Nacional, 10, 11 e 15, II da LEF, ao fundamento da impossibilidade de oferecimento em ação cautelar de bem de difícil alienação.
Admitido o apelo, subiram os autos.
É o relatório. Decido.
A Primeira Seção já fixou o entendimento da possibilidade do contribuinte oferecer em ação cautelar bem em caução para que obtivesse certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.
Observe-se o seguinte precedente desta Turma:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **CAUTELAR. CERTIDÃO** POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. **CAUÇÃO.** POSSIBILIDADE.
1. A Primeira Seção do STJ entende ser legítimo o oferecimento de **caução** de bem para que o contribuinte obtenha **certidão** positiva de débitos com efeitos de negativa, nos casos em que ainda não tenha sido ajuizada execução fiscal.
2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes" (EDcl no REsp 441.092/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 22.11.07).

Nesse sentido: AgRg na MC 13.336/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 13.11.07; REsp 962.451/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 11.10.07; AgRg no REsp 932.511/DF, Rel. Min. José Delgado, DJU de 03.09.07.

Cabe referir, entretanto, que tal fato não acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por não estar contemplado nas hipóteses do artigo 151 do CTN.

Quanto à caracterização do bem como de difícil alienação, o aresto recorrido, assim se manifestou:
"Embora a mais recente jurisprudência da T7 considere a necessidade de regular contraditório prévio para concessão de liminar em Medida Cautelar de Caução para obtenção de CPD-EN (AGTAG nº 2005.01.00.039620-8/MG), na hipótese dos autos o INSS não fez prova da alegada alienação difícil da mercadoria dada em caução. Há que ser considerado que em Salvador (ou proximidades) localizam-se um dos maiores pólos petroquímicos do país".

O aresto recorrido é claro ao afirmar que não há de se considerar de difícil alienação o bem oferecido com base na localização da empresa ora recorrida, tal fundamento não foi rebatido na peça recursal, o que leva a aplicação da Súmula 283/STF.
Ademais, a revisão de tal premissa de julgamento esbarra na Súmula 7/STJ.
Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

Ministro Castro Meira
Relator

(6936)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.008.489 - SP (2007/0275230-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: ADRIANO NOGAROLI - SÍNDICO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ART. 173 DO CTN - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição da República contra acórdão do Tribunal Regional Federal, o qual determinou a prescrição para o lançamento do crédito tributário, porquanto decorridos mais de cinco anos do fato imponível, por força do art. 173 do CTN.

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão *a quo* violou os arts. 151, inciso II, e 173, inciso I, ambos do CTN.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos processuais exigidos para admissibilidade do feito.

Com efeito, o recurso merece prosperar.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA

A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao exame da existência de prescrição quinquenal para a ação de cobrança do crédito tributário, a partir de sua constituição definitiva.

DA INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL *IN CASU*

Do exame dos autos, constata-se que a improcedência da ação originária se deu em 10.8.1994, por sua vez, o apensamento dos autos à ação cautelar aos autos principais em 6.11.1996; a lavratura do auto de infração em 29.8.1997, portanto conforme o disposto no art. 173 do CTN, ou seja, antes da existência da prescrição quinquenal. Precedente: *"No caso em exame, o tributo restou declarado e não-pago, inserindo-se na hipótese de lançamento de ofício, situação em que o prazo de decadência passa a correr a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado (art. 173, inciso I, do CTN)."* (AgRg no REsp 577720/SP, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 3.8.2006, DJ 17.8.2006, p. 337).

Jurisprudência da Segunda Turma: *"1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN). Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN. (...) 2. Hipótese dos autos em que não houve pagamento antecipado, aplicando-se a regra do art. 173, I, do CTN."* (REsp 733915/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 7.8.2007, DJ 16.8.2007, p. 309).

Jurisprudência da Primeira Turma: *"4. Na hipótese dos autos, o lançamento ocorreu dentro do prazo de cinco anos em relação aos fatos geradores questionados, não decorrendo, pois, o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN. Em seguida, o contribuinte foi notificado do auto de infração em 7 de maio de 1981 (fls. 44/55), impugnando o lançamento do crédito tributário (fls. 56/67). Após, foi proferida decisão administrativa às fls. 195/199, e, posteriormente, acórdão pelo Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 200/203), tendo sido o contribuinte notificado da decisão em 23 de setembro de 1992 (fl.40). A partir dessa data, então, o crédito tributário foi definitivamente constituído, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 22 de janeiro de 1993 e a citação da empresa ocorreu em 11 de junho de 1993 (fl. 245) e a do sócio embargante em 26 de maio de 1997 (fl. 245). Assim, não se implementou a prescrição, tampouco a decadência. 5. Recurso especial parcialmente provido."* (REsp 706175/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 7.8.2007, DJ 10.9.2007, p. 190).

Ante o exposto, com arrimo no § 1º-A do artigo 557 do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para determinar o prosseguimento da execução, nos termos desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6937)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.008.557 - SP (2007/0275156-3)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SIMONE ANGHER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CREUSA ELI APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARCELO MARCOS ARMELLINI E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR - INCIDÊNCIA - VERBA HONORÁRIA - REVISÃO - SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual afastou a incidência de imposto de renda sobre a verba indenizatória recebida a título de "indenização especial" paga por liberalidade do empregador, em decorrência de rescisão de trabalho sem justa causa.

A recorrente alega violação dos artigos 43, incisos I e II; e 111, inciso II, do CTN, ao restringir o conceito de proventos de qualquer natureza, considerando a verba discriminada como não-pertencente ao campo de incidência do imposto de renda.

Com contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem.

É, no essencial, o relatório.

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de incidência de imposto de renda de pessoa física sobre valores auferidos a título de indenização especial, pagos por liberalidade do empregador, em decorrência de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa.

No tocante ao imposto de renda, o artigo 43 do Código Tributário Nacional disciplina renda e proventos de qualquer natureza, *verbis*:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:
I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

Nos termos do artigo 153, inciso III, da Carta Política de 1988, compete à União instituir impostos *"sobre renda e proventos de qualquer natureza"*.

Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, sejam estas decorrentes de plano de demissão voluntária, plano de aposentadoria incentivada, abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não gozados, tais como: férias e seu respectivo adicional (inclusive quando houver demissão sem justa causa), folgas, licença-prêmio e abono-assiduidade (APIP).

A incidência da tributação deve obediência estrita ao princípio constitucional da legalidade (artigo 150, inciso I). O Código Tributário Nacional, com a autoridade de lei complementar que o caracteriza, recepcionado pela atual Carta Magna (artigo 34, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), define o conceito de renda e o de proventos de qualquer natureza (artigo 43, incisos I e II).

Quanto à gratificação por liberalidade do empregador, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, a Primeira Seção dirimiu a controvérsia afirmando, por maioria, a natureza não-indenizatória da referida gratificação, e, conseqüentemente, passível da incidência do imposto de renda.

Abaixo, o precedente citado, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. 'INDENIZAÇÃO ESPECIAL'. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.
1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori *afastando a incidência do Imposto de Renda:*
a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: 'O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda', e da Súmula 136/STJ, verbis: 'O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda.'(...);
*b) **as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ** (...);*
c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (...).
*2. **Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação:***
a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (...);
b) sobre o adicional noturno (...);
c) sobre a complementação temporária de proventos (...);
d) sobre o décimo-terceiro salário (...);
e) sobre a gratificação de produtividade (...);
*f) **sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (...);***
g) sobre horas extras (...)
*3. **In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de 'indenização especial', em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda.***
4. Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. Relator." (Grifou-se)
(EREsp 775.701, Rel. Min. Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Luiz Fux, DJ 1.8.2006.)

Segue-se, ainda, outro precedente:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88).
1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.
2. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).
*3. **O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à 'indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho'** (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 515148 / RS, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006.*
4. Embargos de divergência a que se dá provimento."
(EREsp 770.078, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 1.9.2006.)

Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios fixados na origem, sobre o valor total da condenação, na proporção do respectivo decaimento.

Oportuna reprodução de trecho do seguinte julgado: *"a atual jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que permanecem aplicáveis as normas do CPC, relacionadas à compensação da verba honorária no caso de sucumbência recíproca, mesmo em face do art. 23 da Lei 8.906/94, pelo qual constituem direito autônomo do advogado da causa os honorários advocatícios respectivos" (...).* (REsp 747.798/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10.10.2006, DJ 26.10.2006.)

No tocante aos honorários advocatícios, assim dispõem os §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC :

"Art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.
§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:
a) o grau de zelo do profissional;
b) o lugar de prestação do serviço;
c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que, sendo vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, que considerará o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, consoante o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, o qual se reporta às alíneas do § 3º e não a seu *caput*.

Assim, ao condenar a Fazenda Pública em honorários, o julgador não está adstrito a adotar os limites percentuais de 10% a 20% previstos no § 3º, podendo, ainda, estipular como base de cálculo tanto o valor da causa como da condenação. Aliás, a fixação da verba honorária pelo critério da eqüidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7.

A título de reforço, confiram-se os seguintes precedentes:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7 DO STJ. PIS. ATUALIZAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

1. "A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por eqüidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: 'Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário' (Súmula n. 389/STF)" (AgRg no Ag n. 508.495/TO, relator Ministro Luiz Fux).
(...)
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."
(REsp 409.502/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 9.5.2006, DJ 28.6.2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR ENGENHEIRO CIVIL. MATÉRIA PRECLUSA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA E DA VERBA HONORÁRIA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEIS IMPRODUTIVOS. INCIDÊNCIA. MP 1.577/97 E REEDIÇÕES. APLICABILIDADE ÀS SITUAÇÕES POSTERIORES ÀS SUAS RESPECTIVAS VIGÊNCIAS. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 15-B DO DECRETO-LEI 3.365/41, INSERIDO PELA MP 1.901-30/99.
(...)
4. Inviável reapreciar, em sede de recurso especial, a fixação dos honorários advocatícios, por também demandar o reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ).
(...)
13. Recurso especial parcialmente provido."
(REsp 725.287/AL, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2.5.2006, DJ 25.5.2006.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PROCEDÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL-FPAS (PARCELAS DOS EMPREGADOS, DA EMPRESA E DO SEGURO DO ACIDENTE DO TRABALHO). COMPENSAÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-GRPS. HONORÁRIOS. CRITÉRIO DA EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
1. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que, sendo vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, consoante o disposto no art. 20, § 4º do CPC, o qual se reporta às alíneas do § 3º e não a seu caput. Assim, ao condenar a Fazenda Pública em honorários, o julgador não está adstrito a adotar os limites percentuais de 10% a 20% previstos no § 3º, podendo, ainda, estipular como base de cálculo tanto o valor da causa como da condenação.
2. O estabelecimento da verba honorária por eqüidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte. Precedentes.
3. Agravo regimental improvido."
(AgREsp 786.982/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 6.3.2006.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, para reconhecer a incidência do imposto de renda sobre a gratificação paga por liberalidade do empregador.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6938)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.008.724 - PE (2007/0275872-5)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: JOSÉ BEZERRA NETO E OUTROS
ADVOGADO	: RICARDO ARAÚJO MATUTINO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - FGTS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - EXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES QUE NÃO FORAM FULMINADAS PELO LAPSO PRESCRICIONAL - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por JOSÉ BEZERRA NETO E OUTROS, com base no permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região que apreciou demanda relativa à atualização de saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Os fundistas, ora recorrentes, apontam a violação do artigo 4º da Lei 5.107/66 e da Lei n. 5.107/66. Alegam, em síntese, não ter ocorrido a prescrição da ação, por tratar-se de matéria de trato sucessivo, renovável mês a mês.

Apresentadas as contra-razões (fls. 263/268), sobreveio juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 280/281).

É, no essencial, o relatório.

Comporta provimento o presente recurso, pois a jurisprudência deste Tribunal firmou entendimento no sentido de que a relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei n. 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, estende seus efeitos no tempo.

Diante de tal assertiva, conclui-se, no caso, que a violação do direito ocorre de forma contínua, de modo a renovar o prazo prescricional em cada prestação não cumprida, e não do fundo de direito de pleitear a aplicação de taxa progressiva de juros.

Para demonstrar essa inferência, confiram-se os seguintes precedentes:

FGTS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 333 E 358 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO.
1. O prequestionamento dos dispositivos tidos por violados é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial.
2. A taxa progressiva de juros contemplada na Lei n. 5.107/66 é devida aos optantes pelo FGTS nos termos da Lei n. 5.958/73 do STJ (Súmula n. 154). Na hipótese de existir controvérsia quanto à data de opção dos autores, incidirá o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
3. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" - Súmula n. 210/STJ.
4. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente. Portanto, sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.
5. Recurso especial conhecido em parte e provido parcialmente.
(REsp 957.876/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 28.8.2007, DJ 13.9.2007.)

PROCESSO CIVIL - FGTS - SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 24-A DA LEI N. 8.036/90 - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - CARÊNCIA DE AÇÃO - ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 154/STJ - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 29-C, DA LEI N. 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.
1. A verificação do direito à taxa de juros envolve ampla análise fática, com a observância do caso concreto o que é inviável em sede de recurso especial.
2. O tribunal de origem não analisou a matéria relacionada à violação do artigo 24-A da Lei n. 8.036/90. Ausência de prequestionamento quanto a esta matéria.
3. É devida a taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5.107/66 aos optantes pelo FGTS.
4. O termo inicial da contagem da prescrição da ação de cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por ser de trato sucessivo, é contada a partir de cada parcela.
5. Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada em 12.5.2004, posteriormente à publicação da MP n.
2.164-40, que se deu em 28.7.2001, e que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001.
Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido tão-somente para afastar os honorários advocatícios da Caixa Econômica Federal.
(REsp 739.826/PB, da relatoria deste Magistrado, julgado em 6.2.2007, DJ 26.2.2007.)

PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.
1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. *Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.*
2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte.
3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: REsp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05.
4. Recurso especial conhecido em parte e provido.
(REsp 795392/PE, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 7.2.2006, DJ 20.2.2006.)

Com relação à aplicação da taxa progressiva de juros, inviável a sua análise, uma vez que o Tribunal, ao reconhecer a prescrição, não analisou o mérito da causa. O pronunciamento deste Tribunal sobre a matéria envolveria supressão de instância.

Ante o exposto, com fundamento do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, para reconhecer que a prescrição trintenária atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda e determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem a fim de que aprecie o mérito do recurso de apelação interposto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6939)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.008.804 - RJ (2007/0278574-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JULIO LOPA SÉLLES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FLAVIO FERREIRA COUTINHO
ADVOGADO	: SIMONE BRILHANTE DE MATTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IRRF - "PRÊMIO APOSENTADORIA" - NÃO-INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125 E 136 DO STJ - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que reconheceu, entre outras, a não-incidência do imposto de renda sobre a verba indenizatória intitulada "prêmio aposentadoria" recebida em decorrência de rescisão de contrato de trabalho (fl. 114).

Os embargos de declaração opostos pela recorrente restaram rejeitados (fl. 127).

Sustenta a FAZENDA NACIONAL, por sua vez, contrariedade aos 43, incisos I e II; e 111, inciso II, ambos do CTN.

Alega, nesse sentido, que a verba percebida pelo recorrido não tem o caráter compensatório, mas, ao contrário, representa verdadeiro acréscimo patrimonial do empregado. Portanto, impróprio o seu enquadramento no campo da não-incidência.

Sem contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem.

Este Relator houve por bem dar provimento ao agravo de instrumento fazendário, para determinar a subida do presente recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Esta Corte já cristalizou o entendimento segundo o qual o empregado celetista, assim como o servidor público, ao optarem pela conversão em pecúnia de direitos como férias, licença-prêmio e abonos, utilizam-se de um direito que, quando convertido em pecúnia, não se transmuda em salário, contraprestação e constitui-se em indenização, isenta de Imposto de Renda.

Registre-se, ainda, que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado, incluídas as rescisórias decorrentes de dispensa incentivada, são isentas do imposto de renda, porquanto, a indenização não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.

O entendimento de que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos por adesão a programa de incentivo a demissão voluntária restou cristalizado por este Tribunal na Súmula 215/STJ. Explicita o verbete:

A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.

Aplica-se, pois, o enunciado da Súmula 215/STJ às verbas relativas ao denominado "Prêmio Aposentadoria" ou aposentadoria premiada, por se equivaler à aposentadoria incentivada.

Nessa esteira de entendimento, o seguinte precedente deste Relator:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - LICENÇA-PRÊMIO E "PRÊMIO APOSENTADORIA" - NÃO-FRUIÇÃO POR FORÇA DE APOSENTADORIA - NÃO-INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125 E 136, DO STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CARACTERIZADO.
1. Esta Turma já cristalizou o entendimento segundo o qual o empregado celetista, assim como o servidor público, ao optarem pela conversão em pecúnia do direito às férias e à utilização da licença-prêmio, utilizam-se de um direito que, quando convertido em pecúnia, não se transmuda em salário, contraprestação e constitui-se em indenização, isenta de Imposto de Renda.
2. Aplica-se o enunciado da Súmula 215/STJ às verbas relativas ao denominado "Prêmio Aposentadoria" ou aposentadoria premiada, por se equivaler à aposentadoria incentivada.
Recurso especial provido, para reconhecer a não-incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de licença-prêmio não-gozada e aposentadoria premiada.
(REsp 850.416/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.8.2006, DJ 4.9.2006, p. 258.)

Ressalte-se, ainda, por oportuno, que aferir a natureza das verbas recebidas pelo recorrido, tal como requer o recorrente, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, é a manifestação da doutrina do ilustre jurista Roberto Rosas, *verbis*:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso" ("Direito Sumular - Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça ", 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305).

Confira-se, ainda, o seguinte precedente que se harmoniza com o entendimento ora esposado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. SÚMULA 7/STJ.
I - O Tribunal a quo, ao entender pela incidência de imposto de renda sobre a verba questionada, observou que o prêmio-aposentadoria não se enquadrava como plano de incentivo ao desligamento voluntário, tendo natureza única de prêmio, ou seja, mera liberalidade.
II - As afirmações contidas na sentença monocrática acerca do caráter indenizatório da verba em questão, foram afastadas pelo Tribunal a quo, ocorrendo o chamado efeito substitutivo, dentro do âmbito de devolutividade inerente ao recurso interposto perante aquele Sodalício. ***Assim, para afastar a convicção apresentada pelo Tribunal Local e fazer valer a tese do agravante pela natureza indenizatória da verba recebida, far-se-ia impositivo o reexame do conjunto probatório contido nos autos, o que é insusceptível no âmbito do recurso especial. Incidência da súmula 7/STJ.***
III - Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 820.504/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.8.2006, DJ 28.9.2006, p. 218.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6940)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.009.014 - MG (2007/0277886-8)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO	: BRUNO DE ANDRADE BARBOSA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIÇO DE TELEFONIA - DISCRIMINAÇÃO DOS PULSOS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTENTE - DECRETO N. 4.733/2003 - OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE 1º.1.2006 - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial em que se discute a obrigação das concessionárias de serviço público prestadoras de serviço de telefonia de fornecer aos usuários fatura detalhada das ligações, como, por exemplo, a exata descrição das ligações efetuadas, mediante identificação do número chamado, tempo de utilização e horário.

No presente recurso especial, alega o recorrente, preliminarmente, ofensa ao art. 535, II, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da questão.

Quanto ao mérito, sustenta a inexistência de previsão legal para o detalhamento das chamadas locais. Requer que a obrigatoriedade de discriminação das chamadas locais seja afastada.

É, no essencial, o relatório.

Primeiramente, inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados"* (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

No mais, o Decreto n. 4.733, de 10 de junho de 2003, ao regulamentar a Lei n. 9.472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, determinou que a implementação das metas fixadas para os serviços de telefonia fixa comutada vigora a partir de **1º de janeiro de 2006,** entre elas ***a exata descrição das ligações efetuadas, mediante identificação do número chamado, tempo de utilização e horário em que foram realizadas.***

Dentro desse contexto, a Anatel expediu resoluções de sua competência para disciplinar essas metas, cabendo às prestadoras de serviços público submeterem-se às regras por ela impostas.

Daí porque, de acordo com a jurisprudência que se formou na Primeira Turma do STJ, **a obrigação da concessionária de serviço de telecomunicação de discriminar a fatura telefônica somente inicia a partir do dia 1º de janeiro de 2006.** A propósito:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELECOMUNICAÇÃO. DISCRIMINAÇÃO DE PULSOS EXCEDENTES E LIGAÇÕES DE TELEFONE FIXO PARA CELULAR. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. LESÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO-RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL DA CONCESSIONÁRIA PROVIDO. APELO DO CONSUMIDOR NÃO-PROVIDO.
(...) ***3. A Primeira Turma, apreciando a matéria 'discriminação de pulsos excedentes e ligações de telefone fixo para celular' no REsp 925.523/MG, em sessão realizada em data de 07/08/2007, à unanimidade, exarou o entendimento de que 'as empresas que exploram os serviços concedidos de telecomunicações não estavam obrigadas a discriminar todos os pulsos nas contas telefônicas, especialmente os além da franquia, bem como as ligações de telefone fixo para celular, até o dia 01 de janeiro de 2006, quando entrou em vigor o Decreto n. 4.733/2003, art. 7º. A partir dessa data, o detalhamento só se tornou obrigatório quando houvesse pedido do consumidor com custo sob sua responsabilidade'.***
4. Lesão a direito do consumidor que não está caracterizada.
5. Ausência de violação do art. 6º, III, da Lei n. 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).
6. Recurso especial da Concessionária de Telefonia provido.
7. Recurso especial do consumidor não-provido."
(REsp 976.255/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 25.9.2007, D J 8.10.2007, grifei.)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer que a obrigação da concessionária de serviço de telecomunicação de discriminar a fatura telefônica somente se inicia a partir do dia 1º de janeiro de 2006.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6941)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.009.218 - MG (2007/0278401-6)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SEBASTIAO PAIVA EVELING
ADVOGADO	: MARIA DIONIZIA APARECIDA SAVINO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA. ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. TELEFONIA. DETALHAMENTO DOS PULSOS ALÉM DA FRANQUIA.
1. A observância do cronograma de aperfeiçoamento do sistema de "bilhetamento" das chamadas com prazo inicial previsto para 1º de agosto de 2007, consoante a Resolução nº 432/06, não caracteriza o descumprimento das normas da Anatel.
2. A *mens legis*, ao determinar a data inicial, teve em mira proporcionar às concessionárias um período para se adaptarem às novas regras.
3. Não obstante seja direito básico do consumidor a informação clara e adequada acerca dos serviços prestados, não restava outra opção às empresas de telefonia senão conformar-se às determinações emanadas pela Anatel e às cláusulas de seu contrato de concessão, deixando de realizar o "bilhetamento" das chamadas e inserindo nas contas dos usuários os valores referentes aos pulsos que excederem a franquia. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.
4. Recurso especial provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - AGRAVO RETIDO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO EXPRESSO PARA APRECIAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO OU DA ANATEL - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - RELAÇÃO DE CONSUMO - DEVER DE INFORMAÇÃO - PULSOS EXCEDENTES E LIGAÇÕES DE FIXO PARA CELULAR - DETALHAMENTO - ATOS ADMINISTRATIVOS -IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO DO ALCANCE LEGAL - OFENSA AO EQUILÍBRIO ECONÔMICO - FINANCEIRO - INOCORRÊNCIA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - IMPOSSIBILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - POSSIBILIDADE -SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. - Nos termos do art. 523, § 1°, do CPC, não se conhece do agravo retido se a parte interessada não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, a apreciação daquele recurso pelo tribunal. - Em se tratando de causa que envolve contrato de prestação de serviços de telefonia celebrado entre a concessionária e o usuário, não tem a ANATEL nem a União qualquer interesse na causa, porquanto o provimento jurisdicional almejado não interferirá no contrato de concessão firmado entre a concessionária e o Poder Público. - Uma vez que a informação constitui dever a ser cumprido por qualquer fornecedor, as concessionárias prestadoras de serviços de telefonia fixa deveriam, ao ingressar no mercado, haver se preparado para atender prontamente ao dever que lhes é legalmente imposto, discriminando detalhadamente as quantias cobradas a titulo de 'pulsos excedentes' e 'ligações de fixo para celular'. Se não o fizeram, não é o usuário que deverá arcar com os ônus dessa falta de clareza, sob alegação de ofensa ao equilíbrio econômico-financeiro. - O direito à informação, a par de decorrer diretamente do princípio da defesa do consumidor previsto em nível constitucional, está elencado em lei, que, obviamente, não pode ter seu conteúdo restringido por atos administrativos. - A repetição em dobro, no que concerne às relações de consumo, trata-se de punição àquele que, sem incorrer em engano justificável, cobra quantia indevida, conforme art. 42, parágrafo único, do CDC. Tal restituição é exigível quando houver cobrança de má-fé, ou, em outras palavras, quando o engano na cobrança for injustificável, fato que deve restar sobejamente comprovado nos autos. - A distribuição dos ônus sucumbenciais - custas processuais e honorários advocatícios - deve obedecer, em regra, ao princípio da sucumbência (art. 20, caput, do CPC), segundo o qual tais despesas devem ficar a cargo da parte vencida quanto à respectiva pretensão deduzida em juízo" (fl. 328).

A recorrente, em síntese, além de dissídio jurisprudencial, reputa ofendido o Decreto nº 4.733/03, que impôs, em seu art. 7º, inciso X, a necessidade de discriminação dos pulsos excedentes à franquia apenas a partir de janeiro de 2006. Salienta, ainda, que a Resolução expedida em fevereiro de 2006 pela ANATEL, postergou o detalhamento das contas por parte da concessionária de serviço de telefonia para janeiro de 2007.
Não foram apresentadas contra-razões (fl. 436).
Também houve interposição de recurso extraordinário (fls. 409-428).
Admitido tão-somente o recurso especial (fls. 437/442), subiram os autos a esta Corte.
É o relatório. Decido.
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a apreciá-lo.
O Decreto nº 4.733/03, que dispõe sobre políticas públicas de telecomunicações, estabeleceu em seu artigo 7º a obrigatoriedade da discriminação a partir de 01.01.06 dos pulsos excedentes além da franquia relativa às chamadas locais e de longa distância nacional e internacional:
"Art. 7º A implementação das políticas de que trata este Decreto, quando da regulação dos serviços de telefonia fixa comutada, do estabelecimento das metas de qualidade e da definição das cláusulas dos contratos de concessão, a vigorarem a partir de 1º de janeiro de 2006, deverá garantir, ainda, a aplicação, nos limites da lei, das seguintes diretrizes:
.....
X- a fatura das chamadas locais deverá, com ônus e a pedido do assinante, ser detalhada quanto ao número chamado, duração, valor, data e hora de cada chamada;
XI - a fatura das chamadas de longa distância nacional e internacional deverá, sem ônus para o assinante, informar o número chamado, duração, valor, data e hora de cada chamada".

Com arrimo na competência estatuída pela Lei nº 9.472/97 para regular o regime tarifário em cada modalidade de prestação de serviço de telecomunicações, a Anatel editou sucessivamente as Resoluções nºs 341/03, 423/05, 426/05.
Em atenção ao disposto no Decreto nº 4.733/03, estas Resoluções amparam o novo sistema de tarifação, que impôs o "bilhetamento" das chamadas - processo de registro dos atributos que caracterizam uma chamada telefônica, tais como o código de acesso dos assinantes de origem e destino, data, horário de início e duração - somente a partir de 1º de agosto de 2006, ou seja, posteriormente ao período no qual foram recolhidos os valores que se pretende repetir na presente ação.

Em 23 de fevereiro de 2006, a Anatel editou a Resolução nº 432, que adiou "pelo prazo de 12 (doze) meses, as datas constantes do item 8 da Norma para Alteração da Tarifação do Plano Básico do Serviço Telefônico Fixo Comutado na Modalidade Local Prestado em Regime Público, aprovada pela Resolução 423 de 6 de dezembro de 2005"- art. 1º.

Ou seja, o prazo para que as prestadoras de serviços "bilhetassem" as chamadas passou de 1º de agosto de 2006 para 1º de agosto de 2007. Vedou-se, ainda, a "implementação das tarifação por minuto, nos Planos Básicos das concessionárias do STFC na modalidade local, em data anterior a 1º de março de 2007"- art. 2º.

Como se denota da exegese das normas ora transcritas, a discriminação pormenorizada das chamadas apenas passou a ser possível a partir de 1º de agosto de 2007, uma vez que as concessionárias encontravam-se impedidas de alterar a tarifação de pulso para minuto até a data de 1º de março de 2007.

Ademais, malgrado existir relação de consumo entre as concessionárias de serviços públicos e seus respectivos usuários, nos termos do artigo 22 da legislação consumerista, não se pode ignorar que a demanda encontra-se submetida às regras de direito administrativo e regulamentações estipuladas pela Agência Nacional de Telecomunicações que se aplicam à concessão de serviços públicos.

Outrossim, o detalhamento da conta, antes do prazo estipulado pela Agência reguladora, além de violar a orientação constante em suas Resoluções, geraria custas adicionais à recorrente não previstos no contrato de concessão firmado com a União, causando desequilíbrio na equação econômico-financeira da avença.

Por fim, o artigo 7º do Código do Consumidor deve ser interpretado no sentido de que as normas desse *Codex* não excluem as provenientes de regulamentos específicos expedidos pela Anatel, nos exatos termos do que dispõe o artigo 1º do Decreto nº 3.896/01, segundo o qual os serviços de telecomunicações, independentemente do regime jurídico ou interesse abrangido na relação, orientam-se exclusivamente pelas normas editadas pela referida Agência.

Este posicionamento foi consolidado no âmbito da Primeira Turma desta Corte, a exemplo dos seguintes precedentes: REsp 974.258/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 10.12.07; REsp 969.600/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 22.11.07; REsp 925523/MG, Min. José Delgado, DJ de 30.08.2007.

Em momento mais recente, na assentada do dia 11.12.07, a Segunda Turma também veio a adotar entendimento semelhante, como evidenciam o AgREsp 928.752/MG, Relator o Ministro Humberto Martins, e o REsp 976.568/MG, Relatora a Ministra Eliana Calmon, acórdãos pendentes de publicação.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.**

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

Ministro Castro Meira
Relator

(6942)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.009.347 - PE (2007/0276262-2)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: IVAN VILARIM QUIRINO
ADVOGADO	: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBAS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA - SÚMULA 215/STJ - HONORÁRIOS - ART. 20, § 4º, DO CPC - REVISÃO - SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que reconheceu a não-incidência do imposto de renda sobre as verbas pagas em decorrência de adesão a plano de demissão incentivada (fl. 92).

Os embargos de declaração opostos pela recorrente restaram rejeitados (fl. 106).

Sustenta a FAZENDA NACIONAL contrariedade aos artigos 43, § 1º, 167, *caput* e parágrafo único, do CTN; e 20, § 4º, do CPC, ao passo que aduz dissídio jurisprudencial com arestos desta Corte.

Alega, nesse sentido, que a verba percebida pelo recorrido não tem o caráter compensatório, mas, ao contrário, representa um verdadeiro acréscimo patrimonial do empregado, sendo impróprio o seu enquadramento no campo da não-incidência.

Sem contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (fl. 113).

Este Relator houve por bem dar provimento ao agravo de instrumento fazendário, para determinar a subida do presente recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Da análise detida dos autos, verifica-se que os temas trazidos a cotejo não ensejam maiores digressões.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado, incluídas as rescisórias decorrentes de dispensa incentivada, são isentas do imposto de renda, porquanto a indenização não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.

Conforme restou consignado no julgamento do REsp 667832/SC, de relatoria do saudoso Ministro Franciulli Netto, *"os casos das indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária, como na espécie, têm elas a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao* statu quo ante, *uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. Nesse caminhar, qualquer quantia recebida pelo trabalhador dispensado do emprego, mediante programa de incentivo ou não, cuida-se de compensação pela perda do posto de trabalho, e é de caráter indenizatório. Não há falar, portanto, em acréscimo patrimonial, uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era antes da perda do emprego."* (REsp 667832/SC, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.10.2004, DJ 30.5.2005, p. 310).

O entendimento de que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos por adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária, restou cristalizado por este Tribunal na Súmula 215/STJ. Explicita o verbete:

"A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda".

Nessa esteira de entendimento, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO INCENTIVADA - SÚMULA 215/STJ.
1. Nos termos da Súmula 215/STJ, a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.
2. Recurso especial improvido."
(REsp 869.083/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.10.2006, DJ 14.12.2006, p. 337.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. APOSENTADORIA INCENTIVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, DO CPC. SÚMULA 07/STJ.
(...)
4. As verbas rescisórias percebidas pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação da Súmula 215 do STJ.
5. Os valores recebidos a título de aposentadoria incentivada por ocasião à adesão do Plano de Incentivo à Aposentadoria Voluntária não sofrem tributação pelo Imposto de Renda, porquanto refogem à incidência do art. 43 do Código Tributário Nacional ante o caráter indenizatório de que se revestem.
6. A apreciação dos critérios de fixação dos honorários advocatícios insculpidos nas alíneas do artigo 20 do CPC, demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07 do STJ.
7. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no REsp 751317, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 13.2.2006.)

Ressalte-se que aferir se a rescisão do contrato de trabalho deriva de adesão a plano de demissão voluntária ou de rescisão de contrato de trabalho por iniciativa do empregador, como requer a recorrente, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, é a manifestação da doutrina do ilustre jurista Roberto Rosas:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso" ("Direito Sumular - Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça ", 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305).

Nessa esteira, confira-se julgado que corrobora esse entendimento:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. RESCISÃO DE CONTRATO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR . SÚMULA N. 7/STJ.
1. As verbas indenizatórias percebidas em decorrência de adesão a plano de demissão involuntária não sofrem incidência de imposto de renda.
2. Não é possível, em sede de recurso especial, analisar se a rescisão do contrato de trabalho deriva de adesão a plano de demissão voluntária ou de rescisão de contrato de trabalho por iniciativa do empregador se , para tanto, for necessário reexaminar os elementos fáticos-probatórios considerados para o deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.
3. Recurso conhecido em parte e improvido."
(REsp 894.050/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 7.2.2007, p. 291.)

No tocante aos honorários advocatícios, assim dispõem os §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC :

"Art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.
§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:
a) o grau de zelo do profissional;
b) o lugar de prestação do serviço;
c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que, sendo vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, que considerará o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, consoante o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, o qual se reporta às alíneas do § 3º e não a seu *caput*.

Assim, ao condenar a Fazenda Pública em honorários, o julgador não está adstrito a adotar os limites percentuais de 10% a 20% previstos no § 3º, podendo, ainda, estipular como base de cálculo tanto o valor da causa como da condenação. Aliás, a fixação da verba honorária pelo critério da eqüidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7.

A título de reforço, confiram-se os seguintes precedentes:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7 DO STJ. PIS. ATUALIZAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.
1. "A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por eqüidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: 'Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário' (Súmula n. 389/STF)" (AgRg no Ag n. 508.495/TO, relator Ministro Luiz Fux).
(...)
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."
(REsp 409.502/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 9.5.2006, DJ 28.6.2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR ENGENHEIRO CIVIL. MATÉRIA PRECLUSA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA E DA VERBA HONORÁRIA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEIS IMPRODUTIVOS. INCIDÊNCIA. MP 1.577/97 E REEDIÇÕES. APLICABILIDADE ÀS SITUAÇÕES POSTERIORES ÀS SUAS RESPECTIVAS VIGÊNCIAS. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 15-B DO DECRETO-LEI 3.365/41, INSERIDO PELA MP 1.901-30/99.
(...)
4. Inviável reapreciar, em sede de recurso especial, a fixação dos honorários advocatícios, por também demandar o reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ).
(...)
13. Recurso especial parcialmente provido."
(REsp 725.287/AL, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2.5.2006, DJ 25.5.2006.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PROCEDÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL-FPAS (PARCELAS DOS EMPREGADOS, DA EMPRESA E DO SEGURO DO ACIDENTE DO TRABALHO). COMPENSAÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-GRPS. HONORÁRIOS. CRITÉRIO DA EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
1. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que, sendo vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, consoante o disposto no art. 20, § 4º do CPC, o qual se reporta às alíneas do § 3º e não a seu caput. Assim, ao condenar a Fazenda Pública em honorários, o julgador não está adstrito a adotar os limites percentuais de 10% a 20% previstos no § 3º, podendo, ainda, estipular como base de cálculo tanto o valor da causa como da condenação.

2. O estabelecimento da verba honorária por eqüidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte. Precedentes.
3. Agravo regimental improvido."
(AgREsp 786.982/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 6.3.2006.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6943)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.009.696 - RS (2007/0275591-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: MARIA FRANTZ
ADVOGADO	: CÁTIA FERNANDA KERN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. DISSÍDIO NOTÓRIO. LEGALIDADE DA COBRANÇA.
1. É impossível o exame de ofensa a dispositivos constitucionais - arts. 5º, XXXII e 170, V - no âmbito do recurso especial. Cuida-se de matéria cuja análise é de competência da Suprema Corte, consoante o disposto no artigo 102 da Constituição Federal.
2. A falta de prequestionamento da matéria debatida - arts. 3º da Lei nº 9.427/97, 6º, 39, V e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor - impede o conhecimento do recurso especial.
3. Por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do Código de Defesa do Consumidor, considera-se legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.
4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido em apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"Apelação cível. Serviços de telefonia. Ação declaratória c/c restituição de indébito e pedido de tutela antecipada. Preliminar de chamamento da Anatel ao processo rejeitada. Cobrança de tarifa pela assinatura básica mensal. Possibilidade, diante de previsão legal e contratual. Chamadas locais. Cobrança de pulsos excedentes e/ou pulsos além da franquia sem discriminação. Pedido de detalhamento pormenorizado das ligações locais. Descabimento. Procedimento que não atenta contra as normas que regulam a prestação do serviço.
Rejeitaram a preliminar e negaram provimento ao apelo. Unânime" (fl. 272).

A recorrente afirma ter havido violação dos arts. 5º, XXXII, 170, V, da Constituição Federal, 3º da Lei nº 9.427/97, 6º, 39, V e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor. Defende que a assinatura básica configura prática ilegal por remunerar prestação de serviço inexistente, bem como alega ser dever da concessionária a discriminação das ligações locais efetuadas.
As contra-razões foram ofertadas às fls. 315-336.
Admitido o especial na origem, subiram os autos a esta Corte.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, não pode ser conhecida a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXII, e 170, V, da Constituição Federal, ante a impossibilidade de exame de violação de dispositivos constitucionais no âmbito do recurso especial. Trata-se de matéria cuja análise é de competência da Suprema Corte, consoante o disposto no artigo 102 da Carta Magna.
Nesse sentido,os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULAS 211, 282 E 356/STF E 7/STJ.
1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça analisar possível contrariedade a dispositivos constitucionais, exame de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, por força do artigo 102 da Constituição Federal.
.....
4. Recurso especial não conhecido" (REsp 184.552/RJ, DJU de 04.04.05);

"'TRIBUTÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 535 DO CPC. OFENSA NÃO-CONFIGURADA. TAXA SELIC. ALEGAÇÃO POSTERIOR DE FATO SUPERVENIENTE. NÃO-CABIMENTO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI). CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES.
1. É inviável, nos limites da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça, o conhecimento de recurso que versa sobre normas e princípios afetos à Lei Maior.
.....
6. Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido e provido. Recurso especial da contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido" (REsp 396.672/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.06).

Melhor sorte não socorre à recorrente no que concerne aos arts. 3º da Lei nº 9.427/97, 6º, 39, V e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, em virtude da ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso à instância especial. Devem incidir os óbices das Súmulas 282 e 356/STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, para que se tenha por prequestionada determinada matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate, à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deverá emitir juízo de valor acerca dos dispositivos legais, ao decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação a cada caso concreto, o que não se deu na espécie.
Por outro lado, tratando-se a questão da legalidade da cobrança de assinatura básica mensal de dissídio notório, o que flexibiliza as normas regimentais que versam sobre a comprovação da divergência e cotejo, conheço do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.
Quanto ao tema, a Primeira Seção do STJ, na assentada de 24.10.07, ao julgar o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, por maioria, assentou entendimento em sentido contrário ao defendido pela recorrente, concluindo:

- que o contrato de concessão firmado entre a concessionária e a Anatel, obedecendo ao previsto em edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica;
- que, além de estar amparada juridicamente, a cobrança tem por base o fato de ser o serviço de telefonia disponibilizado ao consumidor assinante. Por tal motivo, sua exigência configura-se como retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço disponibilizado ao usuário;
- que não há desrespeito às normas constantes do Código de Defesa do Consumidor, porque há disponibilidade do serviço ao assinante, cuja adesão é voluntária, além do que a cobrança mensal não se caracteriza como excessivamente onerosa e ainda porque o consumidor, ao firmar o contrato com a concessionária, tem conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade.

Portanto, por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do Código de Defesa do Consumidor, considera-se legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.
Ante o exposto, **conheço do recurso especial em parte e nego-lhe provimento**.
Publique-se.
Brasília, 08 de fevereiro de 2008.

Ministro Castro Meira
Relator

(6944)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.009.798 - MG (2007/0279331-8)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: LÍDER TÁXI AÉREO S/A - AIR BRASIL
ADVOGADO	: WERNER C. J. BECKER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ADRIANO CHIARI DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.
1. Não há incongruência no julgado que, apesar de albergar por maioria de votos a possibilidade de efetuar-se a compensação de créditos reconhecidos em sentença que determinou a restituição em espécie, nega unanimemente a pretensão da recorrente em virtude da natureza das exações em tela - FUNRURAL e contribuições previdenciárias -. Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC.
2. A recorrente não logrou expor de forma clara e precisa as razões pelas quais o art. 170 do CTN e o art. 66 da Lei nº 8.383/91 teriam sido infringidos pelo acórdão hostilizado. Aplicação da Súmula 284/STF.
3. A parte insurgente não cuidou em proceder ao cotejo analítico entre os acórdãos arrostados, de modo que não restou evidenciada a semelhança fático-jurídica e a discrepância de conclusões dos julgados, o que impede o conhecimento do apelo pela alínea "c".
4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nestes termos ementado:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA PARA PERMUTAR DEVOLUÇÃO EM ESPÉCIE (PROVINDA DE AÇÃO REPETITÓRIA ANTERIOR) POR COMPENSAÇÃO: POSSÍVEL - COMPENSAÇÃO DE FUNRURAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS: IMPOSSIBILIDADE (ORÇAMENTOS DISTINTOS) - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.
1 - Embora modalidade de restituição, [a] "compensação" e [b] "devolução em espécie" (precatório) são institutos diferentes, a partir até da natureza da respectiva sentença: a primeira ("a") tem natureza "declaratória"; a segunda ("b"), condenatória, ambas com consectários específicos e obrigações jurídicas distintas. A sentença (declaratória) que assegure compensação não pode, por isso, ser transmudada para viabilizar condenação à "devolução em espécie"; o contrário, todavia, é lógica e juridicamente possível (constranger o ente que fora originariamente condenado a restituir a, agora, compensar [porque]). Precedente ("mutatis mutandis"): REsp nº 544.189/MG.
2 - Sentença condenatória assegurando "devolução em espécie" do indébito pode, em certa medida (compensáveis, entre si, os débitos e os créditos), ensejar compensação (a operar - sempre - sob o crivo da Administração Pública [no]).
3 - Créditos do FUNRURAL não podem ser compensados com contribuições previdenciárias (INSS), pois (EREsp nº 723.043/RS) "*o encontro de contas só pode ser efetuado com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, destinadas ao mesmo orçamento*". A antiga contribuição ao FUNRURAL constitui receita da União, o que, só por si, inviabiliza o acerto de contas com o INSS, entidade distinta e com orçamento próprio.
4 - Apelação não provida.
5 - Peças liberadas pelo Relator, em 08/05/2007, para publicação do acórdão" (fl. 215).

Os subseqüentes embargos declaratórios foram rejeitados em aresto sintetizado na seguinte ementa:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFRINGÊNCIA - INOCORRÊNCIA DAS ALEGADAS "OMISSÃO" E "CONTRADIÇÃO" - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.
1. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do julgado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, inocorrente qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.
2. O julgado expressamente tratou da matéria, dando a ela o tratamento que entendeu adequado: *"(...) pode o crédito do FUNRURAL ser compensado com contribuições previdenciárias? A jurisprudência responde negativamente (...), fundamentalmente porque não são 'destinadas ao mesmo orçamento' (...) A antiga contribuição ao FUNRURAL constitui receita da União, o que, só por si, inviabiliza o acerto de contas com o INSS, entidade distinta e com orçamento próprio."*
3. A jurisprudência citada, além de constituir reforço de fundamentação, foi aplicada observando-se as devidas adequações ao caso em epígrafe *("mutatis mutandis"*). Portanto, não há falar em contradição ou omissão no acórdão embargado.
4. Embargos de declaração não providos.
5. Peças liberadas pelo Relator, em 11/06/2007, para publicação do acórdão" (fl. 230).

De início, a recorrente informa contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil-CPC, sustentando que, nada obstante a oposição de embargos aclaratórios, a Corte de origem incorreu em contradição "no que diz respeito aos fundamentos e a parte dispositiva do acórdão, em relação à possibilidade de obter-se compensação de crédito, obtido por sentença em ação condenatória" (fl. 252).
Em seguida, além de indicar como ofendidos o art. 170 do Código Tributário Nacional-CTN e o art. 66 da Lei nº 8.383/91, a recorrente suscita divergência jurisprudencial buscando o reconhecimento do direito à "compensação de crédito havido pela sentença condenatória à restituição" (fl. 204), além da possibilidade de compensar o indébito de FUNRURAL com dívidas da contribuição incidente sobre folha de salários.
Contra-razões às fls. 283-290.
Admitido o apelo nobre, subiram os autos a esta Corte.
É o relatório. Decido.
No que tange ao art. 535 do CPC, inexiste a contradição levantada pela recorrente.
Isso porque não há incongruência no julgado que, apesar de albergar por maioria de votos a possibilidade de efetuar-se a compensação de créditos reconhecidos em sentença que determinou a restituição em espécie, nega unanimemente a pretensão da recorrente em virtude da natureza das exações em tela - FUNRURAL e contribuições previdenciárias -.
Ademais, em relação ao art. 170 do CTN e ao art. 66 da Lei nº 8.383/94, a recorrente limitou-se a colacionar um fragmento da apelação que não se mostra apto a fundamentar a insurgência, pois não expõe de forma clara e precisa as razões pelas quais os referidos dispositivos legais teriam sido infringidos pelo acórdão hostilizado.
Por conseguinte, aplica-se a Súmula 284/STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Passo ao exame do dissídio pretoriano.
No primeiro ponto - possibilidade de compensação de créditos reconhecidos em sentença que determinou a restituição em espécie -, a recorrente falece de interesse em recorrer, haja vista que uma simples leitura do julgado em testilha revela que a Corte de origem perfilhou este mesmo entendimento, rechaçando a compensação somente devido à natureza dos tributos.
No que tange à divergência jurisprudencial que gravita em torno da possibilidade de compensar o indébito de FUNRURAL com dívidas da contribuição incidente sobre folha de salários, observo que a parte recorrente não cuidou em proceder ao cotejo analítico entre os acórdãos arrostados, de modo que não restou evidenciada a semelhança fático-jurídica e a discrepância de conclusões dos julgados.

Desta forma, também não conheço do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional.
Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.**
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

Ministro Castro Meira
Relator

(6945)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.009.893 - SC (2007/0280908-8)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LUIS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIO ALFREDO GONCALVES
ADVOGADO	: MÁRCIA ELENA SOARES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS - VERBAS INDENIZATÓRIAS - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - SÚMULA 83/STJ - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, ao julgar demanda relativa à incidência do Imposto de Renda Pessoa Física sobre juros de mora referentes a verbas pagas em razão de reclamatória trabalhista, negou provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação da recorrente.

A ementa do julgado restou vazada nos seguintes termos (fl. 74):

"IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS RECEBIDOS EM AÇÃO TRABALHISTA. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

Os juros moratórios são, por natureza, verba indenizatória, que visa à compensação das perdas sofridas pelo credor em virtude do pagamento extemporâneo de seu crédito, e não estão sujeitos à incidência do imposto de renda."

Os embargos de declaração opostos pela recorrente restaram acolhidos em parte, tão-somente para fins de prequestionamento (fl. 83).

Aduz o recorrente que o julgado violou o artigo 535 do CPC, bem como negou vigência aos artigos 43, inciso II, 97 e 111 do CTN; 150, § 6º, da CF; 12 da Lei n. 7.713/88; 46 da Lei n. 8.541/92; 39, incisos XVI a XXIV e incisos I e XVI, § 3º do Decreto n. 3.000/99.

Apresentadas as contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem.

É, no essencial, o relatório.

De início, inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a parte embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados* (REsp 684.311/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, confiram-se, ainda, os precedentes:

TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO - MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NÃO FUNDAMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.
1. A oposição de embargos declaratórios se faz apropriada quando o pronunciamento judicial padecer de ambigüidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão, os quais inexistem neste caso. Em contrapartida, sabe-se que o tribunal não está compelido a manifestar-se sobre todas as questões suscitadas pela parte, principalmente se o acórdão contém adequado fundamento para justificar a conclusão perfilhada.
2. Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição dos embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.
3. A mudança de entendimento jurisprudencial sobre a matéria não autoriza o manejo dos embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes. Esta inferência decorre do disposto no artigo 535, do Estatuto Processual Civil.
Embargo de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg no REsp 456.674/RS, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 26.9.2006, DJ 10.10.2006, p. 291.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO: IMPOSSIBILIDADE.
1. Inexiste violação do art. 535 do CPC se as teses suscitadas pela parte são implicitamente rejeitadas no aresto impugnado, restando, portanto, prequestionadas.
2. Aplica-se o teor da Súmula 211/STJ às teses não prequestionadas.
3. Se na inicial é formulado pedido de repetição de indébito do imposto de renda, descabe ao Tribunal modificá-lo, determinando a retificação da declaração anual e a compensação com o imposto de renda porventura devido.
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.
(REsp 853.102/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.9.2006, DJ 3.10.2006, p. 201.)

Cinge-se a controvérsia acerca da natureza dos juros moratórios recebidos pela parte autora em virtude de decisão favorável em reclamatória trabalhista.

Não prospera a pretensão recursal.

É firme a orientação nesta Corte no sentido de que o valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, por força de dívida não foi quitada, não incidindo o imposto de renda.

Nesse sentido, confiram-se as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO SEM JUSTA CAUSA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. ATRASO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. INOCORRÊNCIA.
1. Os valores recebidos em virtude da rescisão de contrato de trabalho, sem justa causa, não constituem fato gerador do imposto de renda, nos termos do art. 43 do CTN.
2. Os juros de mora incidentes sobre o crédito trabalhista, de caráter indenizatório, assumirão a mesma natureza, por isso sobre eles não incidirá imposto de renda.
3. Recurso especial conhecido, mas improvido."
(REsp 727.944/SE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 16.3.2006, DJ 26.4.2006, p. 205.)

"TRIBUTÁRIO E ECONÔMICO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE.
1. O fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica e jurídica sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Na definição de cada um destes não se comporta a indenização, ou reparação pecuniária.
2. É assente no E. STJ o entendimento segundo o qual verbas recebidas de natureza indenizatória não sofrem a incidência do imposto de renda. Nesse sentido é cediço que, as verbas não previstas em lei pagas a ex-empregado, quando de sua demissão, possuem caráter estritamente indenizatório, constituindo mera reposição patrimonial pela perda do vínculo laboral, bem economicamente concreto, de sorte que indevida é a incidência do Imposto de Renda, por ausência do fato gerador previsto no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional. (REsp nº 651899/RJ, 2ª Turma, Ministro Relator Castro Meira, DJU 03/11/2004)
3. O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, por força de dívida não foi quitada, não incidindo o imposto de renda.
4. Deveras, os juros de mora são acessórios e seguem a sorte da importância principal, situados na hipótese da não incidência, porquanto caracterizada sua natureza igualmente indenizatória.
5. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que não incide sobre as verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, incentivada ou não, consentida ou não, imposto de renda.
"De acordo com o disposto no artigo 43 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial. As indenizações percebidas pelo empregado, em virtude de rescisão contratual, tem a natureza jurídica de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador.
A indenização, nesse caso, visa a proporcionar condições mínimas necessárias para que o empregado disponha dos meios financeiros para o seu sustento e de sua família, enquanto, em acréscimo patrimonial, uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era antes da perda do emprego.
Dessa forma, as verbas em questão não se enquadram na percepção de renda expressa no artigo 43 do CTN e, portanto, estão desoneradas do recolhimento do imposto de renda, diante do seu nítido caráter indenizatório." (Precedente relatado pelo eminente Ministro Franciulli Netto, AG nº 644382, publicado no DJU de 15/02/2005) 6. Recurso especial provido, para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de 1º grau."
(REsp 675639/SE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 13.2.2006, p. 678.)

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, conforme se infere da leitura dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AFINA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7.
1. Embora se refira apenas ao recurso especial fincado na divergência jurisprudencial, a Súmula 83 aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.
A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima.
(AgRg no Ag 723.758/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 6.4.2006, DJ 2.5.2006, p. 312.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211-STJ. VRG. PAGAMENTO ANTECIPADO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING. SÚMULAS 83 E 293 DO STJ. INCIDÊNCIA.
I. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" - Súmula n. 211-STJ.
*II. Ademais, **a questão já se encontra pacificada no seio do Superior Tribunal de Justiça, de modo que incide o teor do verbete nº 83 da Súmula deste sodalício, também aplicável aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.***
III. "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil." - Súmula n. 293 - STJ.
IV. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no Ag 721.804/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 7.2.2006, DJ 20.3.2006, p. 297.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6946)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.009.932 - PB (2007/0281195-2)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA DA CONCEICAO MARINHO DA SILVA
ADVOGADO	: JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - TELEFONIA - CONTRATO - CONCESSIONÁRIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - LEGALIDADE DA COBRANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - AÇÃO AJUIZADA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA NA JUSTIÇA ESTADUAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto em face de acórdão que entendeu inviável o chamamento ao processo ou a denunciação da lide da Anatel, em sede de ação declaratória de inexigibilidade de obrigação com repetição de indébito c/c danos morais e obrigação de não fazer, bem como, dando provimento ao apelo, acolheu parte dos pedidos da inicial.

Alega a recorrente a necessidade de a Anatel integrar o feito, sendo necessário seu deslocamento para a Justiça Federal, e requer, também, o provimento de seu pedido inicial.

Sustenta a legalidade da assinatura básica mensal e requer seja afastada a multa pelo caráter protelatório dos embargos de declaração que lhe foi imposta.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, afasto a multa prevista no art. 538 do CPC, porquanto os embargos de declaração não têm caráter protelatório.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA 188/STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO. 1. O Tribunal a quo examinou e decidiu, de forma correta, fundamentada e suficiente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional nem existência de erro material. 2. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula 188/STJ. 3. Não evidenciado o manifesto caráter procrastinatório do recurso, descabe a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 4. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp 779408, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 28.11.2006.)

Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados* (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Quanto ao interesse jurídico da Anatel, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, no que tange a sua ilegitimidade passiva e, por conseqüência, pela competência da Justiça Estadual. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SERVIÇOS DE TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - AÇÃO AJUIZADA CONTRA A CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL.
- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do CC 47.731/TEORI, entendeu não ser possível, no âmbito do conflito de competência, examinar e decidir sobre legitimidade ativa ou passiva ad causam, excluindo ou incluindo partes na relação processual, sem o crivo das instâncias ordinárias, pois, em se tratando de competência em razão da pessoa, devem ser considerados os entes que, efetivamente, figuram na relação, e não aqueles que deveriam figurar (julgamento secumdum eventum litis) - Informativo 260/STJ.
- Na hipótese, a ação foi proposta tão-somente contra a concessionária de telefonia perante a Justiça Estadual, tendo o Juízo Federal concluído pela inexistência de interesse da ANATEL na lide. Nessas circunstâncias, cabe ao STJ apenas reconhecer a competência da Justiça Estadual. Precedentes.
(AgRg no CC 53218/PB, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Segunda Seção, julgado em 14.3.2007, DJ 22.3.2007.)

Quanto ao interesse jurídico da Anatel, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, no que tange a sua ilegitimidade passiva e, por conseqüência, pela competência da Justiça Estadual. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SERVIÇOS DE TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - AÇÃO AJUIZADA CONTRA A CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL.
- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do CC 47.731/TEORI, entendeu não ser possível, no âmbito do conflito de competência, examinar e decidir sobre legitimidade ativa ou passiva ad causam, excluindo ou incluindo partes na relação processual, sem o crivo das instâncias ordinárias, pois, em se tratando de competência em razão da pessoa, devem ser considerados os entes que, efetivamente, figuram na relação, e não aqueles que deveriam figurar (julgamento secumdum eventum litis) - Informativo 260/STJ.
- Na hipótese, a ação foi proposta tão-somente contra a concessionária de telefonia perante a Justiça Estadual, tendo o Juízo Federal concluído pela inexistência de interesse da ANATEL na lide. Nessas circunstâncias, cabe ao STJ apenas reconhecer a competência da Justiça Estadual. Precedentes.
(AgRg no CC 53218/PB, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Segunda Seção, julgado em 14.3.2007, DJ 22.3.2007.)

Assim, se a Anatel não faz parte da lide, não há como deslocar a competência para a Justiça Federal. Restou decidido que, responder por eventuais ressarcimentos ao consumidor - relativos à cobrança de assinatura básica -, é competência apenas das concessionárias; razão pela qual é patente a legitimidade *ad causam* da Anatel, em demandas como a presente.

Quanto à questão da assinatura básica mensal, merece provimento o recurso. Com efeito, posicionou-se o STJ no sentido da sua legalidade, conforme decidido na Primeira Seção em 24.10.2007, no julgamento do REsp 911.802/RS, da Rel. Min. José Delgado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1°-A, do CPC, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento, tão-somente para afastar a multa prevista no art. 538 do CPC, e reconhecer a legalidade da cobrança da assinatura básica mensal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6947)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.010.038 - MG (2007/0280613-5)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR	: GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VERA LUCIA TAVARES VIANNA E OUTRO
ADVOGADO	: JOSÉ LEMBI DE FREITAS VIANNA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º DO CTN - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE 1% AO MÊS - MP 2.180/01 - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG e OUTRO, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, contra acórdão do TJRS que firmou entendimento segundo o qual são cabíveis juros moratórios a partir da citação, e no patamar de 12% ao ano.
Alegam os recorrentes que o acórdão recorrido, ao determinar a incidência de juros de mora em 12% ao ano, violou a nova regra do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180/01, bem como dissentiu da orientação consignada no STJ, no sentido de que os juros devem ser de 6% nas ações ajuizadas após a edição da MP n. 2.180-35, de 24.8.2001.

Aponta, ainda, divergência jurisprudencial com a Súmula 188/STJ e julgados desta Corte. Requer seja fixado o termo *a quo* dos juros a partir do trânsito em julgado da sentença.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada.

Ab initio, a controvérsia diz respeito ao percentual dos juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.
O art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97 assim dispõe, *verbis*:

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (Artigo incluído pela Medida provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001.)

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça detém firme entendimento pela não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, pois o comando expresso no Código Tributário Nacional foi determinado pela Lei n. 5.172/66, a qual possui caráter de Lei Complementar, enquanto que os juros moratórios de 6% foram estatuídos por medida provisória, que tem natureza de lei ordinária.
Consectariamente, o ordenamento jurídico pátrio não admite que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.
A corroborar esse entendimento, os julgados desta Corte, *verbis*:
"TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA 188/STJ. JUROS NO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS.1. O STJ sedimentou o entendimento de que, nas ações de repetição de indébito tributário, os juros de mora seguem as regras do CTN, sendo devidos no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. (Inteligência da Súmula 188/STJ). 2. Recurso especial parcialmente provido."
(REsp 772.936/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 28.11.2005.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.1. Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul IPERGS contra acórdão que concedeu a restituição das parcelas recolhidas a título de contribuição previdenciária de inativos. Aponta, em síntese, como fundamentos para o seu recurso: a) a MP n. 2.180-35/2001, como norma especial, não foi derrogada pelo art. 406 do Código Civil quanto à fixação de juros de 6% a.a., tratando-se de exceção à regra, admitida pelo § 1º do art. 161 do CTN; b) quanto aos juros, tem incidência o art. 167, parágrafo único, do CTN, que fixa os juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão, na forma da Súmula 188/STJ.2. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, no cálculo dos juros de mora, na restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Incidência da Súmula 188/STJ ('Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.').3. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos foram estatuídos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente provido."
REsp 809.204/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 24.4.2006.)

Ademais, o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, o aresto abaixo colacionado:

"PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPSEMG. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN. JUROS MORATÓRIOS. INCLUSÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS.
(...)
3. 'As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária.' (AgReg REsp 616.348).
4. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único).
5. Tratando-se de repetição de indébito relativa a tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplicável o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, consoante jurisprudência consolidada da 1ª Seção.
6. Inviável a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.
7. Recurso especial a que se dá parcial provimento."
(REsp 840019, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.8.2006.)

Quanto ao termo *a quo* do juros de mora, o recurso merece ser acolhido.

Com efeito, é nítida a natureza tributária da contribuição em comento, razão pela qual não há como afastar a aplicação da Súmula 188/STJ, que assim dispõe:

"Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Nesse sentido, os arestos abaixo desta Corte Superior:

"RECURSO ESPECIAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA 188/STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO.
1. O Tribunal a quo examinou e decidiu, de forma correta, fundamentada e suficiente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional nem existência de erro material.
2. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula 188/STJ.
3. Não evidenciado o manifesto caráter procrastinatório do recurso, descabe a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
4. Recurso especial parcialmente provido."
(REsp 779408, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 28.11.2006.)

"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.
*1. **A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ**, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.*
2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.
3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser qüinqüenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum.
4. Embargos de divergência providos."
(EAG 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 14.2.2005 - Sem grifo no original.)

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.
***Consoante entendimento sumulado desta Corte, 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.'** Recurso especial conhecido e provido".*
(REsp 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 17.12.2004 - Sem grifo no original.)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS.
1. 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.' (Súmula 188/STJ).
2. Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei n. 9.250/95, incidem, na compensação, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.
3. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no REsp 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 6.12.2004 - Sem grifo no original.)

*"AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE SUA CONTAGEM. ART. 167, § ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. **SÚMULA 188** DO STJ. RECURSO PROVIDO.*
1. Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da data do vencimento da dívida. Inteligência do art. 167, § único do Código Tributário Nacional. Entendimento já pacificado neste egrégio Sodalício conforme Súmula 188/STJ.
2. Recurso Especial a que se dá provimento."
(REsp 181.755/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 23.11.1998 - Sem grifo no original.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial, apenas para que os juros moratórios incidam a partir do trânsito em julgado da sentença.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6948)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.010.042 - RS (2007/0280985-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: FLAVY BORGES FERRAZZI
ADVOGADO	: JORGE LUÍS MORAES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO	: DANIELA KRAIDE FISCHER E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL - TERMO INICIAL - VINTE ANOS APÓS A AQUISIÇÃO COMPULSÓRIA DAS OBRIGAÇÕES EMITIDAS EM FAVOR DA EMPRESA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por FLAVY BORGES FERRAZZI, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TRF, que julgou questão atinente ao prazo prescricional estabelecido para o resgate dos valores do empréstimo compulsório de energia elétrica.

A recorrente alega a violação dos seguintes dispositivos: artigos 189, 202, VI, 275 e 281 do CC, 1771 do CC; 1916, 618, I, do CPC, 52 da Lei 6404/1976 e 5º do Decreto-Lei n. 200/67. Aponta divergência jurisprudencial.

Aduz, em síntese, que o prazo prescricional é de 20 anos e que o prazo qüinqüenal não se aplica às sociedades de economia mista, uma vez que a legislação pertinente não previu prazo prescricional especial para as ações de cobrança dos valores emitidos como pagamento do empréstimo compulsório instituído pela Lei n. 4.156/62, e o Decreto n. 20.910/32 não se aplica às sociedades de economia mista, tem-se que o prazo prescricional aplicável em relação à Eletrobrás é o do artigo 177 do Código Civil de 1916. Aponta divergência jurisprudencial.

Apresentadas contra-razões, sobreveio juízo de admissibilidade positivo pelo tribunal de origem.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O prazo prescricional é qüinqüenal da ação de restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica somente tem início vinte anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor da empresa.

O entendimento desta Corte está pacificado nesse sentido de ser qüinqüenal o prazo para as ações de restituição do empréstimo compulsório, observando-se que o termo inicial, dentro da normalidade, teria início 20 (vinte) anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte, porque esse foi o prazo prometido para resgate.

Nos casos em que ocorreu a conversão do crédito do consumidor em ações da Eletrobrás, pela deliberação da Assembléia Geral é a Seção posicionou-se pela antecipação do termo *a quo* do prazo prescricional, o que se justifica diante da antecipação do vencimento do empréstimo, o surgimento do crédito e conseqüente nascimento do exercício de ação.

Confiram-se, a esse respeito, os recentes julgados:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. ASSEMBLÉIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIAS. PRECEDENTES.
1. A jurisprudência do STJ encontra-se pacífica no sentido de que o prazo prescricional qüinqüenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte.
2. No que tange ao prazo prescricional com relação às Assembléias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás que decidiram pela conversão dos valores dos empréstimo em ações, a jurisprudência deste Sodalício decidiu que o marco inicial do prazo prescricional é a data em que se realizou a conversão, visto que, a partir desse momento, a parte autora, teoricamente, já possuía o direito de requerer em juízo a correção monetária dos valores relativos ao empréstimo compulsório e posteriormente convertidos em ações. Portanto, devem ser reclamadas as diferenças da correção monetária e dos juros de tais parcelas no qüinqüênio imediatamente posteriores às respectivas Assembléias. Não-ocorrência de prescrição no atinente às parcelas não convertidas em ações.
3. Inaplicabilidade dos novos prazos estabelecidos no novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 11/01/2002, com vigência a partir de 11/01/2003), em face do que dispõe o art. 2.028: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".
4. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior.
5. Pacificação recente: EREsp n. 676697/RS, julgado em 22/03/2006, DJ de 15/05/2006.
6. Embargos de divergência conhecidos e não-providos.
(EREsp 614.803/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, julgado em 11.10.2006, DJ 26.2.2007, p. 538.)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 83/STJ. TAXA SELIC.
1. Veiculada matéria estranha no recurso especial ou desacompanhada de motivação acarreta a incidência da Súmula 284/STF.
2. A tese recursal relativa à antecipação do prazo prescricional não foi debatida na Instância a quo *(Súmula 211/STJ).*
3. Os valores cobrados a título de empréstimo compulsório sobre a energia elétrica devem ser corrigidos monetariamente, sob pena de violar do princípio de vedação ao confisco (art. 150, IV, da Constituição Federal). Precedentes.
4. A taxa SELIC não se aplica ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei n.º 4.156/62, já que existem regras específicas disciplinando a incidência de juros e de correção monetária.
5. Recurso especial interposto pela Eletrobrás provido em parte.
Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional não-conhecido.
(REsp 753.660/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 7.11.2006, DJ 5.2.2007, p. 203.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.
1. Assentando o aresto recorrido que:"A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a deliberação na assembléia da ELETROBRÁS para a conversão em ações do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, ocasionou a antecipação do prazo prescricional que, além de qüinqüenal, começará a fluir imediatamente à sua realização, para que o contribuinte possa reclamar em juízo as eventuais diferenças de correção monetária desses valores. Precedentes jurisprudenciais: EDcl no REsp 614803/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 20.02.2006; REsp 790318/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 06.02.2006 e REsp 766320/SC, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 19.09.2005. 2.
Sobre o thema decidendum *manifestou-se o Ministro Teori Zavascki: "O prazo prescricional para as ações que versem sobre os créditos referentes ao empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, convertidos compulsoriamente em participação acionária, tem como termo inicial a data da Assembléia que procedeu à referida subscrição." (REsp 766320/SC, DJ de 19.09.2005)", revela-se nítido o caráter infringente dos embargos.*
2. Deveras, é cediço que inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine ao termo a quo da prescrição para reclamar em juízo as eventuais diferenças de correção monetária referente aos valores recolhidos e resgatados a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.
3. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 676.907/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 8.8.2006, DJ 31.8.2006, p. 209.)

Correto, portanto, o entendimento firmado pelo Tribunal *a quo.*

Diante desse desate, restou prejudicada a análise dos demais dispositivos tidos como violados.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6949)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.010.379 - PR (2007/0280592-2)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANTONIA FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO	: THAIS CRISTINA SENTONE MOTA AMÉRICO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS - VERBAS INDENIZATÓRIAS - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - SÚMULA 83/STJ - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, ao julgar demanda relativa à incidência do Imposto de Renda Pessoa Física sobre juros de mora referentes a verbas pagas em razão de reclamatória trabalhista, negou provimento à remessa necessária e deu parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora.

A ementa do julgado restou vazada nos seguintes termos (fl. 140):

"IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS RECEBIDOS EM AÇÃO TRABALHISTA. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL. ÔNUS DA RÉ.

Os juros moratórios são, por natureza, verba indenizatória, que visa à compensação das perdas sofridas pelo credor em virtude do pagamento extemporâneo de seu crédito, e não estão sujeitos à incidência do imposto de renda.
À parte autora incumbe tão-somente demonstrar a incidência indevida do imposto de renda sobre as verbas discutidas, enquanto à parte ré cumpre provar que determinada parcela desse indébito já foi restituída por ocasião da declaração de ajuste anual, devendo ser abatida do valor a ser restituído (art. 333, I e II, CPC).
O crédito tributário decorrente da procedência de ação de repetição de indébito, submete-se à regra geral insculpida no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, devendo seu pagamento ser efetuado por meio de precatório ou requisição de pequeno valor. É facultado ainda ao contribuinte manifestar a opção pela compensação do crédito.
A Fazenda Nacional pode, em impugnação ao cumprimento da sentença, comprovando que parte do indébito já foi restituído por ocasião da declaração de ajuste anual, alegar a existência de excesso de execução (artigo 741, inciso V do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005), sem que, com isso, haja ofensa à coisa julgada."

Os embargos de declaração opostos pelas partes restaram acolhidos em parte, tão-somente para fins de prequestionamento (fl. 156).

Aduz a recorrente que o julgado violou o artigo 535 do CPC, bem como negou vigência aos artigos 43, 97 e 111 do CTN; 6º e 12 da Lei n. 7.713/88; 46 da Lei n. 8.541/92; 39, incisos XVI a XXIV e 43 do Decreto n. 3.000/99.

Apresentadas as contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem.

É, no essencial, o relatório.

De início, inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a parte embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados* (REsp 684.311/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, confiram-se, ainda, os precedentes:

"TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO - MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NÃO FUNDAMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.
1. A oposição de embargos declaratórios se faz apropriada quando o pronunciamento judicial padecer de ambigüidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão, os quais inexistem neste caso. Em contrapartida, sabe-se que o tribunal não está compelido a manifestar-se sobre todas as questões suscitadas pela parte, principalmente se o acórdão contém adequado fundamento para justificar a conclusão perfilhada.
2. Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição dos embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.
3. A mudança de entendimento jurisprudencial sobre a matéria não autoriza o manejo dos embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes. Esta inferência decorre do disposto no artigo 535, do Estatuto Processual Civil.
Embargo de declaração rejeitados."
(EDcl no AgRg no REsp 456.674/RS, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 26.9.2006, DJ 10.10.2006, p. 291.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO: IMPOSSIBILIDADE.
1. Inexiste violação do art. 535 do CPC se as teses suscitadas pela parte são implicitamente rejeitadas no aresto impugnado, restando, portanto, prequestionadas.
2. Aplica-se o teor da Súmula 211/STJ às teses não prequestionadas.
3. Se na inicial é formulado pedido de repetição de indébito do imposto de renda, descabe ao Tribunal modificá-lo, determinando a retificação da declaração anual e a compensação com o imposto de renda porventura devido.
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido."
(REsp 853.102/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.9.2006, DJ 3.10.2006, p. 201.)

Cinge-se a controvérsia acerca da natureza dos juros moratórios recebidos pela parte autora em virtude de decisão favorável em reclamatória trabalhista.

Não prospera a pretensão recursal.

É firme a orientação nesta Corte no sentido de que o valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, por força de dívida não foi quitada, não incidindo o imposto de renda.

Nesse sentido, confiram-se as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO SEM JUSTA CAUSA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. ATRASO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. INOCORRÊNCIA.
1. Os valores recebidos em virtude da rescisão de contrato de trabalho, sem justa causa, não constituem fato gerador do imposto de renda, nos termos do art. 43 do CTN.
2. Os juros de mora incidentes sobre o crédito trabalhista, de caráter indenizatório, assumirão a mesma natureza, por isso sobre eles não incidirá imposto de renda.
3. Recurso especial conhecido, mas improvido."
(REsp 727.944/SE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 16.3.2006, DJ 26.4.2006, p. 205.)

"TRIBUTÁRIO E ECONÔMICO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE.
1. O fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica e jurídica sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Na definição de cada um destes não se comporta a indenização, ou reparação pecuniária.
2. É assente no E. STJ o entendimento segundo o qual verbas recebidas de natureza indenizatória não sofrem a incidência do imposto de renda. Nesse sentido é cediço que, as verbas não previstas em lei pagas a ex-empregado, quando de sua demissão, possuem caráter estritamente indenizatório, constituindo mera reposição patrimonial pela perda do vínculo laboral, bem economicamente concreto, de sorte que indevida é a incidência do Imposto de Renda, por ausência do fato gerador previsto no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional. (REsp nº 651899/RJ, 2ª Turma, Ministro Relator Castro Meira, DJU 03/11/2004)
3. O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, por força de dívida não foi quitada, não incidindo o imposto de renda.
4. Deveras, os juros de mora são acessórios e seguem a sorte da importância principal, situados na hipótese da não incidência, porquanto caracterizada sua natureza igualmente indenizatória.
5. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que não incide sobre as verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, incentivada ou não, consentida ou não, imposto de renda.
"De acordo com o disposto no artigo 43 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial. As indenizações percebidas pelo empregado, em virtude de rescisão contratual, tem a natureza jurídica de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador.
A indenização, nesse caso, visa a proporcionar condições mínimas necessárias para que o empregado disponha dos meios financeiros para o seu sustento e de sua família, enquanto, em acréscimo patrimonial, uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era antes da perda do emprego.
Dessa forma, as verbas em questão não se enquadram na percepção de renda expressa no artigo 43 do CTN e, portanto, estão desoneradas do recolhimento do imposto de renda, diante do seu nítido caráter indenizatório." (Precedente relatado pelo eminente Ministro Franciulli Netto, AG nº 644382, publicado no DJU de 15/02/2005) 6. Recurso especial provido, para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de 1º grau."
(REsp 675639/SE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 13.2.2006, p. 678.)

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, conforme se infere da leitura dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AFINA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7.
1. Embora se refira apenas ao recurso especial fincado na divergência jurisprudencial, a Súmula 83 aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.
A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima.
(AgRg no Ag 723.758/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 6.4.2006, DJ 2.5.2006, p. 312.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211-STJ. VRG. PAGAMENTO ANTECIPADO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING. SÚMULAS 83 E 293 DO STJ. INCIDÊNCIA.
I. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" - Súmula n. 211-STJ.
*II. Ademais, **a questão já se encontra pacificada no seio do Superior Tribunal de Justiça, de modo que incide o teor do verbete nº 83 da Súmula deste sodalício, também aplicável aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.***
III. "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil." - Súmula n. 293 - STJ.
IV. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no Ag 721.804/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 7.2.2006, DJ 20.3.2006, p. 297.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6950)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.010.553 - PR (2007/0282866-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	:	MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	CRISTINA DA PENHA SILVA HILMER
ADVOGADO	:	MARIA ELIZABETH JACOB

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A INICIAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que reconheceu a desnecessidade de apresentação de todos os comprovantes de pagamento do tributo que se quer repetir no momento da propositura da ação.

O recorrente aponta a violação dos artigos 283, 284 e 396 do CPC. Alega, em síntese, ser a autora carecedora da ação por estarem ausentes os documentos necessários à propositura da lide. Aponta, outrossim, divergência jurisprudencial.

A essência dos argumentos contidos no recurso especial é de que, na ação de repetição de indébito, deve o autor juntar os documentos que comprovem a existência do pagamento indevido. No caso em tela, as faturas de energia elétrica onde houve a cobrança indevida da Taxa de Iluminação Pública.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 160). Sobreveio juízo de admissibilidade positivo na instância de origem (fls.163/168).

É, no essencial, o relatório.

Observa-se que o Tribunal de origem adotou posição no sentido de ser dispensável a apresentação dos comprovantes de recolhimento do tributo, entendendo estar presente documento hábil para comprovar o recolhimento indevido, afastando a hipótese de pedido ilíquido.

De acordo com julgado da Min. Eliana Calmon (Ag 894.125/PR, DJ 10.9.2007), em ação de repetição de indébito, os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa *ad causam* do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação. Dessa forma, conclui-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liqüidação do título executivo judicial.

Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUE O AUTOR NÃO JUNTOU À PETIÇÃO INICIAL TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO RELATIVOS AO PERÍODO PLEITEADO. VIOLAÇÃO DO ART. 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA.
1. "São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado" (DINAMARCO, Cândido Rangel. "Instituições de Direito Processual Civil", Vol. III, 5ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, pp. 381/382).
2. No caso concreto, os referidos comprovantes apresentam-se como documentos meramente úteis, pois, conforme consignado na sentença e no acórdão recorrido, os documentos constantes dos autos são suficientes para demonstrar de modo inequívoco as alegações do autor.
3. Recurso especial desprovido."
(REsp 919.447/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 4.6.2007.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6951)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.010.654 - SP (2007/0281752-2)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: IDEAL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - VALOR DA EXECUÇÃO IRRISÓRIO - EXTINÇÃO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - LEI N. 10.522/2002 (ART. 20) - ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal, o qual determinou a extinção da execução fiscal, em virtude do disposto na Lei n.10.522/2002.

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão *a quo* violou dispositivos da Lei n. 10.522/02, porquanto cabível tão-somente, no caso, a suspensão do feito, sem baixa na distribuição.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos processuais exigidos para admissibilidade do feito.

Com efeito, o recurso merece prosperar.

A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao arquivamento, sem baixa na distribuição, de autos de execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, tendo em vista o valor irrisório, por força do disposto na Lei n. 10.522/02.

No recurso especial, sustenta a União violação do art. 20 da Lei n. 10.522/02, diante da necessidade de arquivamento da execução, sem baixa na distribuição.

O artigo 20 da MP n. 1.973-64/2000, convertida na Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, assim dispõe:
"Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).
§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.
§ 2º Serão extintas as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a 100 Ufirs (cem Unidades Fiscais de Referência).
§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Na espécie, constata-se que o valor referente ao débito do contribuinte observa o patamar previsto na norma legal, ou seja, não ultrapassa o limite de R$ 2.500,00.

Diante dessa peculiaridade, os autos de execução fiscal deverão ficar arquivados, sem baixa na distribuição, de modo que serão reativados quando superado o valor de R$ 2.500,00, nos termos do § 1º daquele artigo. Com idêntico entendimento: *"na espécie, constata-se que o valor referente ao débito do contribuinte observa o patamar previsto na norma legal, ou seja, não ultrapassa o limite de R$2.500,00. Diante dessa peculiaridade, os autos de execução fiscal deverão ficar arquivados sem baixa na distribuição, de modo que serão reativados quando superado o valor de R$2.500,00, nos termos do § 1º artigo retro"*. (REsp 876.656/RS, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 24.10.2006, DJ 7.11.2006, p. 292.)

Acerca desse tema, a Seção de Direito Público, bem assim a Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça têm afastado a extinção da execução fiscal e determinado o arquivamento do processo executivo, sem baixa na distribuição, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ATÉ R$ 2.500,00. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.
1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02, as execuções fiscais de valor igual ou inferior a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) devem ser arquivadas sem baixa na distribuição.
2. Embargos de divergência acolhidos."
(EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 18.9.2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R$ 2.500,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI 10.522/2002.
1. 'Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)' - art. 20 da Lei nº 10.522, de 19.07.2002.
2. Precedentes: EREsp 652.314/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 19.6.2006; EREsp 664.533/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ 6.6.2005.
3. Recurso especial a que se dá provimento."
(REsp 849.422/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 31.8.2006.)

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO (INFERIOR A 1.000 UFIR's) - MP 2.176-79/2002 - EXTINÇÃO SEM BAIXA (ART. 20).
1. A medida provisória autorizou o arquivamento das execuções de valor irrisório, mas não determinou a sua extinção.
2. Arquivadas as execuções, podem os valores devidos ser somados para retomarem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo.
3. Recurso da FAZENDA NACIONAL conhecido em parte e, nessa parte, provido."
(REsp 574992, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.9.2005.)

Ante o exposto, com arrimo no § 1º-A do artigo 557 do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para determinar o arquivamento do processo executivo, sem baixa na distribuição, nos termos desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6952)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.010.764 - SP (2007/0283431-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: METALURGICA CARREIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	: ERNESTO SACCOMANI JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA LEI N. 8.383/91 - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal, o qual versou sobre a compensação de tributos cuja majoração foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, e, em acréscimo, determinou a ocorrência da prescrição para se pleitear a restituição de parcelas recolhidas indevidamente.

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão *a quo* negou vigência a dispositivos do Código Tributário Nacional, e requer a reforma do julgado ora recorrido, no sentido de se negar a compensação ou a restituição dos valores indevidamente recolhidos com parcelas de quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, com base na legislação que regula a matéria.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos processuais exigidos para admissibilidade do feito.

Convém asseverar que a prestação jurisdicional, *lato sensu*, raramente versa sobre o julgamento de uma única pretensão. É o caso do recurso especial em exame. Será perfilhada, na composição da presente decisão, a divisão em capítulos.

Destarte, passe-se ao exame da pretensão.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA

A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade por parte do Supremo Tribunal Federal.

DA COMPENSAÇÃO

No que tange à forma de compensação, esta rege-se pela norma vigente no momento do ajuizamento da ação, portanto, a compensação ocorrerá somente entre tributos da mesma espécie, os quais possuam idêntica destinação constitucional, na forma prescrita no art. 66 da Lei n. 8.383/91.

Pelos argumentos expendidos, na hipótese dos autos, a compensação dos tributos indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL serão compensados com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS. Precedente: *"A teor do disposto no art. 66 da Lei n. 8.383/91, apenas pode haver compensação entre tributos da mesma espécie que possuam a mesma destinação constitucional. Desse modo, afigura-se viável a compensação do Finsocial com parcelas do próprio Finsocial ou da Cofins."* (REsp 893064/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 8.2.2007.)

Jurisprudência: AgRg no Ag 625653/SP, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 15.8.2006, DJ 28.8.2006; REsp 876.119/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28.11.2006, DJ 12.12.2006; REsp 893064/SP, REsp 876.119/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28.11.2006, DJ 12.12.2006.

Nesse diapasão, rememore-se o julgado: *"Ao Judiciário incumbe apenas declarar o direito à compensação, ficando resguardado à Administração o direito de fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos compensáveis."* (REsp 400.097/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 4.5.2006, DJ 2.8.2006.)

Ante o exposto, com arrimo no § 1º-A do artigo 557 do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de FINSOCIAL com o mesmo tributo e parcelas da COFINS, na forma explicitada nesta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6953)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.010.787 - RS (2007/0281153-5)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JUAREZ ANTÔNIO FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO	: RUTH D'AGOSTINI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPUGNAÇÃO SUPOSTAMENTE GENÉRICA - FGTS - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CPC - POSSIBILIDADE DE EMENDA À INICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, o qual apreciou demanda relativa à atualização de saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

A CEF ofereceu embargos à execução ao argumento de que haveria excesso de valor pretendido pelos credores, diante de aplicação equivocada dos índices deferidos no título judicial.

Houve emenda à inicial (fls. 15/16).

O juízo de origem julgou procedentes os embargos, quanto à parcela relativa aos honorários advocatícios.

Em sede de apelação, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso dos fundistas, não admitindo a emenda acostada, nos termos da seguinte ementa (fl. 102):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. EMENDA DA INICIAL. DESCABIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL
. Não cabe emenda da inicial nos embargos à execução, por operar-se a preclusão consumativa do direito de impugnar a pretensão executiva na apresentação da peça original.
. Tendo em vista que o art. 604 do CPC exige do exeqüente a apresentação de cálculo discriminado do crédito, o embargante, por sua vez, tem o dever de impugnar a conta igualmente de forma discriminada, demonstrando o objeto da sua divergência e o valor que entende devido.
. A alegação genérica de excesso de execução enseja a rejeição dos embargos, não se aplicando o art. 284 do CPC.
. Sentença reformada, extinguindo-se os embargos com base no art. 739, II, do CPC.
. Incidência do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, uma vez que a ação foi ajuizada após a vigência da MP nº 2.164-40, de 27.7.2001.
. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.
. Apelação provida."

Opostos embargos de declaração pela CEF, restaram improvidos às fls. 112/120.

Irresignada, a Caixa Econômica Federal interpõe o presente recurso especial, centrado na violação do artigo 535, II, do CPC, bem como na aplicabilidade do artigo 284 do CPC aos embargos à execução.

Aponta, outrossim, divergência jurisprudencial.

Foram apresentadas as contra-razões às fls. 143/149.

Juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fl. 154).

É, no essencial, o relatório.

DO ARTIGO 535, II, DO CPC.

Primeiramente, não conheço da suposta violação do art. 535 do Código de Processo Civil, por deficiência na fundamentação.

Com efeito, a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que foi omisso o acórdão recorrido.

Assim, aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula n. 284/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"

Não conheço do recurso especial no tocante à violação do art. 535 do CPC, diante da Súmula n. 284/STF.

POSSIBILIDADE DE EMENDA À INICIAL

As razões do recurso especial cingem-se à possibilidade ou não da aplicabilidade do artigo 284 do CPC aos embargos à execução opostos pela CEF.

Dispõe o referido dispositivo:

"Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Observa-se, pois, que, uma vez verificada as eivas previstas no dispositivo, o magistrado deverá facultar a emenda da petição inicial ao autor.

Com efeito, nos termos do art. 598 do CPC, são aplicáveis subsidiariamente ao processo de execução as disposições que regem o processo de conhecimento.

Nesse sentido, as turmas de Direito Público firmaram entendimento quanto ao ensejo da aplicação do art. 284 do CPC ao procedimento de embargos à execução, com a possibilidade de emenda da inicial.

Confiram-se os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, II DO CPC - EXAME PREJUDICADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - MULTA DO ART. 538 DO CPC - AFASTAMENTO - SÚMULA 98/STJ - EMBARGOS À EXECUÇÃO - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC - ART. 284 - EMENDA DA INICIAL - POSSIBILIDADE.
(...)
3. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que, quando a petição inicial dos embargos não preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC, é possível oportunizar à embargante a emenda à inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único.
4. Recurso especial provido."
(REsp 901.695/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15.2.2007, DJ 2.3.2007.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REJEIÇÃO LIMINAR. CPC, ART. 284.
I - Assim como o art. 616 do Código de Processo Civil assegura ao credor a emenda da petição da ação de execução, ainda que os cálculos apresentados não permitam aferir a correção do valor pleiteado, deve-se, nos termos do art. 284 do mesmo diploma, conferir a mesma oportunidade ao devedor para que emende a petição inicial dos embargos, tida por inepta dada a ausência da apresentação de cálculos e demais elementos a demonstrar o desacerto da quantia reclamada na execução. Precedentes: REsp nº 803.636/RS, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 11/05/2006; REsp. n.º 717.760/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 29/8/2005 e REsp. n.º 251.283/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 1/8/2000.
II - Recurso especial provido."
(REsp 866.388/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 7.11.2006, DJ 14.12.2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INICIAL. EMENDA (ART. 284 DO CPC). POSSIBILIDADE.
1. Embargos à execução movidos pela CEF alegando excesso de execução sob o fundamento de que os cálculos apresentados pela parte exeqüente seriam errôneos, superando em muito os valores encontrados pela empresa pública executada. Sentença e acórdão das instâncias ordinárias que rejeitam liminarmente a inicial de embargos sob o fundamento de que o petitório da CEF estaria estruturado em alegações genéricas, quando deveria ter apontado especificamente os erros na conta que levaram ao excesso. Recurso especial que alega violação do art. 284 do CPC, afirmando ser cabível a concessão de prazo de 10 dias para emendar a inicial.
2. A Lei Processual Civil pátria orienta-se no sentido de se conferir a máxima efetividade ao processo. Daí a possibilidade de se emendar a inicial quando eivada de vícios sanáveis.
3. Em face do princípio da igualdade de tratamento das partes no processo, do teor dos arts. 598 c/c 284 e 616 do CPC, deve-se ampliar o âmbito de incidência da permissão legal que defere o prazo para emendar a inicial também aos casos de embargos à execução.
4. Recurso especial provido."
(REsp 717760/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 28.6.2005, DJ 29.8.2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC.
1. O art. 284, do CPC, prevê que "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." 2. A ausência de despacho do juiz determinando a emenda da petição inicial, indeferindo-a liminarmente ante as alegações genéricas da embargante, acarreta ofensa ao dispositivo da Lei Processual Civil apontado como vulnerado.
3. Precedentes desta Corte (ERESP nº 255.673, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, DJ de 10/04/2002).
4. Recurso especial provido."
(REsp 760.208/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13.9.2005, DJ 10.10.2005.)

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - PROCESSO CIVIL - PETIÇÃO INICIAL - CAUSA DE PEDIR DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO DIVORCIADA DOS FUNDAMENTOS DA EXECUÇÃO - ALEGADA OFENSA AO ART. 284 DO CPC - OCORRÊNCIA - RECURSO NÃO-CONHECIDO QUANTO À PRETENDIDA OFENSA AO ART. 264 DO MESMO DIPLOMA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADA.
Verificada qualquer das eivas previstas no artigo 284 do CPC, deve o magistrado facultar ao autor a emenda da inicial. Sem essa providência, não poderia o julgador concluir pela extinção do feito porque equivocada a causa de pedir dos embargos em relação ao fundamento da execução.
No tocante à alegada ofensa ao artigo 264 do CPC, não merece ser conhecido o recurso, pois este comando se refere à vedação imposta ao autor, e não ao juiz, de modificar o pedido ou a causa de pedir após o saneamento do processo.
Pelo mesmo fundamento, não se conhece do recurso pela letra "c", visto que o aresto chamado à colação também trata da regra do artigo 264, suso referido, hipótese diversa da controvérsia apresentada nos presentes autos.
Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, improvido."
(REsp 511.057/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 9.9.2003, DJ 19.12.2003.)

Assim, não poderia o Tribunal de origem furtar-se a levar em consideração as informações lançadas na emenda à inicial, como bem o fez o juiz de primeiro grau.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que seja proferida outra decisão, levando-se em conta a emenda à inicial apresentada pela CEF em sede de embargos à execução.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6954)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.010.909 - SP (2007/0283914-3)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: SETIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: SÉRGIO LAZZARINI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LIGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - CONFISSÃO DA DÍVIDA ACOMPANHADA DO PAGAMENTO INTEGRAL DO TRIBUTO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138) DESCARACTERIZAÇÃO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por SETIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e OUTRO, com base nas alíneas "a" e "c"do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 3ª Região que decidiu questão acerca da denúncia espontânea.

Nas razões do recurso especial, aduz a recorrente, que o acórdão violou o art. 138 do CTN, bem como divergiu de arestos de outros Tribunais.

É, no essencial, o relatório.

Com efeito, após acirradas discussões sobre o tema, o entendimento predominante da Primeira Seção é no sentido de não se admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. CORREÇÃO DO JULGADO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO DO MONTANTE DEVIDO COM ATRASO.
1. Caracterizada a omissão, os aclaratórios devem ser acolhidos para integrar o acórdão.
2. É reiterada a orientação do STJ de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, não há configuração de denúncia espontânea com a conseqüente exclusão da multa moratória, na hipótese em que o contribuinte declara e recolhe, com atraso, o seu débito tributário.
3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial."
(EDcl nos EDcl no REsp 509.926/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 23.10.2007, DJ 22.11.2007, p. 225.)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 138 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. RECURSO NÃO-ADMITIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Segundo a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte, não se aplica o benefício da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, quando se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e pago com atraso pelo contribuinte, sendo devida, nesses casos, a multa moratória (AgRg nos EREsp 721.878/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4.9.2006). Incidência da Súmula 168/STJ.
2. Agravo regimental desprovido."
(AgRg nos EREsp 869.650/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 26.9.2007, DJ 29.10.2007, p. 177.)

Ante o exposto, com fundamento do art. 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6955)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.010.971 - SP (2007/0282407-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSE RODRIGUES PRADO
ADVOGADO	: MARIA HELENA PURKOTE E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBAS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA - SÚMULA 215/STJ - FÉRIAS E RESPECTIVO ADICIONAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que reconheceu a não-incidência do imposto de renda sobre as verbas pagas em decorrência de adesão a plano de demissão incentivada e de férias vencidas e respectivo adicional (fl. 158).

Sustenta a FAZENDA NACIONAL contrariedade aos artigos 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88; e 43, incisos I e II, e 111, inciso II, do CTN, ao passo que aduz dissídio jurisprudencial com arestos de outros tribunais.

Alega, nesse sentido, que a verba percebida pelo recorrido não tem o caráter compensatório, mas, ao contrário, representa um verdadeiro acréscimo patrimonial do empregado, sendo impróprio o seu enquadramento no campo da não-incidência.

Acrescenta que o pagamento das férias indenizadas não observou a necessidade do serviço e que as Súmulas 125 e 136 apenas afastam a cobrança do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias e licença-prêmio não desfrutadas por necessidade do serviço.

Apresentadas as contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem.

Este Relator houve por bem dar provimento ao agravo de instrumento fazendário, para determinar a subida do presente recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada, bem como a divergência foi demonstrada nos moldes regimentais.

Da análise detida dos autos, verifica-se que o tema trazido a cotejo não enseja maiores digressões.

No tocante ao imposto de renda, o artigo 43 do Código Tributário Nacional disciplina renda e proventos de qualquer natureza, *verbis*:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a adquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:
I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Nos termos do artigo 153, inciso III, da Carta Política de 1988, compete à União instituir impostos *sobre renda e proventos de qualquer natureza*.

Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, sejam estas decorrentes de plano de demissão voluntária, plano de aposentadoria incentivada, abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não gozados, tais como: férias e seu respectivo adicional (inclusive quando houver demissão sem justa causa), folgas, licença-prêmio e abono-assiduidade (APIP).

A incidência da tributação deve obediência estrita ao princípio constitucional da legalidade (artigo 150, inciso I). O Código Tributário Nacional, com a autoridade de lei complementar que o caracteriza, recepcionado pela atual Carta Magna (artigo 34, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), define o conceito de renda e o de proventos de qualquer natureza (artigo 43, incisos I e II).

Com efeito, as verbas indenizatórias em comento têm a virtude de repor o patrimônio ao *statu quo ante*, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador.

A indenização, nesse caso, visa proporcionar as condições mínimas necessárias para que o empregado disponha dos meios financeiros ao seu sustento e de sua família enquanto não exercer outra atividade remunerada. Não há falar, portanto, em acréscimo patrimonial uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era, antes de perder o emprego.

Assim, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado, referentes às férias e a seu respectivo adicional, são isentas do imposto de renda, porquanto a indenização não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.

A motivação do recebimento em dinheiro das férias, quer pela necessidade de serviço, quer pela conveniência das partes, não altera a natureza jurídica da verba paga a esses títulos. Uma vez convertidas em dinheiro, ainda que por opção do servidor, tal conversão, indubidosamente, constitui-se em parcela indenizatória, mesmo porque a conversão só é deferida se interessar à Administração.

Não resta configurado, portanto, acréscimo patrimonial - hipótese de incidência do imposto de renda prevista no art. 43 do Código Tributário Nacional.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado, incluídas as rescisórias decorrentes de dispensa incentivada, são isentas do imposto de renda, porquanto a indenização não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.

Conforme restou consignado no julgamento do REsp 667832/SC, de relatoria do saudoso Ministro Franciulli Netto, *"os casos das indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária, como na espécie, têm elas a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao* statu quo ante, *uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. Nesse caminhar, qualquer quantia recebida pelo trabalhador dispensado do emprego, mediante programa de incentivo ou não, cuida-se de compensação pela perda do posto de trabalho, e é de caráter indenizatório. Não há falar, portanto, em acréscimo patrimonial, uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era antes da perda do emprego."* (REsp 667832/SC, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.10.2004, DJ 30.5.2005, p. 310).

O entendimento de que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos por adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária, restou cristalizado por este Tribunal na Súmula 215/STJ. Explicita o verbete:

"A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda".

Nessa esteira de entendimento, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO INCENTIVADA - SÚMULA 215/STJ.
1. Nos termos da Súmula 215/STJ, a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.
2. Recurso especial improvido."
(REsp 869.083/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.10.2006, DJ 14.12.2006, p. 337.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. APOSENTADORIA INCENTIVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, DO CPC. SÚMULA 07/STJ.
(...)
4. As verbas rescisórias percebidas pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação da Súmula 215 do STJ.
5. Os valores recebidos a título de aposentadoria incentivada por ocasião à adesão do Plano de Incentivo à Aposentadoria Voluntária não sofrem tributação pelo Imposto de Renda, porquanto refogem à incidência do art. 43 do Código Tributário Nacional ante o caráter indenizatório de que se revestem.
6. A apreciação dos critérios de fixação dos honorários advocatícios insculpidos nas alíneas do artigo 20 do CPC, demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07 do STJ.
7. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no REsp 751317, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 13.2.2006.)

Ressalte-se que aferir se a rescisão do contrato de trabalho deriva de adesão a plano de demissão voluntária ou de rescisão de contrato de trabalho por iniciativa do empregador, como requer a recorrente, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 07/STJ.

Nesse sentido, é a manifestação da doutrina do ilustre jurista Roberto Rosas:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso" ("Direito Sumular - Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça ", 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305).

Nessa esteira, confira-se julgado que corrobora este entendimento:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. RESCISÃO DE CONTRATO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR . SÚMULA N. 7/STJ.
1. As verbas indenizatórias percebidas em decorrência de adesão a plano de demissão involuntária não sofrem incidência de imposto de renda.
2. Não é possível, em sede de recurso especial, analisar se a rescisão do contrato de trabalho deriva de adesão a plano de demissão voluntária ou de rescisão de contrato de trabalho por iniciativa do empregador se , para tanto, for necessário reexaminar os elementos fáticos-probatórios considerados para o deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.
3. Recurso conhecido em parte e improvido."
(REsp 894.050/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 7.2.2007, p. 291.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6956)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.011.007 - SP (2007/0282729-0)

RELATOR	:	**MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	:	IRMÃOS ALVES DA SILVA LTDA
ADVOGADO	:	DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	:	ROGÉRIO CAMPOS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LC Nº 118/05.
1. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 24.03.04, publicado no DJU de 04.06.07).
2. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a argüição de inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EREsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07).
3. Recurso especial provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido em apelação pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na parte em que declarados prescritos "os recolhimentos indevidamente efetuados em data anterior a cinco anos contados retroativamente do ajuizamento da ação" (fl. 280).
O recorrente afirma ter havido ofensa ao art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Argumenta que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetir o indébito é de dez anos, a contar do fato gerador. Sobre o tema, suscita dissídio jurisprudencial.
As contra-razões foram ofertadas às fls. 351-364.
Admitido o especial na origem, subiram os autos a esta Corte.
É o relatório. Decido.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso especial.
A pretexto de interpretar o art. 168, I, do Código Tributário Nacional - CTN, o art. 3º da Lei Complementar 118/05 estatuiu que a extinção do crédito tributário, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorre no momento em que efetuado o pagamento antecipado previsto no art. 150, § 1º, do CTN.
Em seguida, o art. 4º da Lei Complementar 118/05 estabeleceu a *vacatio legis* de 120 dias e rematou prescrevendo que o sobredito art. 3º deveria ser aplicado consoante o art. 106, I, do CTN, autorizando-se a incidência do novel comando legal aos fatos pretéritos.
Após intenso debate sobre a adequação dos mandamentos em tela aos princípios constitucionais insculpidos nos arts. 2º e 5º, XXXVI, da Carta Magna - respectivamente a consagração da autonomia e independência entre os Poderes Legislativo e Judiciário e a proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada -, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na sessão do dia 06.06.07, acolheu o incidente de inconstitucionalidade suscitado nos EREsp nº 644.736/PE (acórdão publicado no DJU de 27.08.07).
Seguindo o voto do relator Min. Teori Albino Zavascki, os integrantes daquele órgão, por unanimidade, consideraram inconstitucional a expressão "observado quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05.
Ao justificar o posicionamento adotado, o bem-lançado voto condutor cuidou, ainda, de buscar a compatibilização do antigo entendimento jurisprudencial com as alterações advindas da edição da LC 118/05, na parte que restou hígida.
Invocando preclaros doutrinadores e precedentes provenientes do Supremo Tribunal Federal, a Corte Especial decidiu:

"Tratando-se de norma que reduz prazo de prescrição, cumpre observar, na sua aplicação, a regra clássica de direito intertemporal, afirmada na doutrina e na jurisprudência em situações dessa natureza: o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição (ou, se for o caso, a decadência), iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a lei antiga, em menos tempo. São precedentes do STF nesse sentido:

'Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumar antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-Io' (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).

'Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência' (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DI de 28.04.78).

No mesmo sentido: RE 93.11000, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DI de 13.03.81.

É o que se colhe, também, de abalizada doutrina, como, V.g., a de Pontes de Miranda (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, 1998, Tomo VI, p. 359), Barbosa Moreira (Comentários ao Código de Processo Civil Forense, 1976, volume V, p. 205-207) e Galeno Lacerda, este com a seguinte e didática lição sobre situação análoga (redução do prazo da ação rescisória, operada pelo CPC de 1973):

'A mais notável redução de prazo operada pelo Código vigente incidiu sobre o de propositura da ação rescisória. O velho e mal situado prazo de cinco anos prescrito pelo Código Civil (art. 178, § 10, VIII) foi diminuído drasticamente para dois anos (art. 495). Surge, aqui, interessante problema de direito transitório, quanto à situação dos prazos em curso pelo direito anterior. A regra para os prazos diminuídos é inversa da vigorante para os dilatados. Nestes, como vimos, soma-se o período da lei antiga ao saldo, ampliado, pela lei nova. Quando se trata de redução, porém, não se podem misturar períodos regidos por leis diferentes: ou se conta o prazo, todo ele pela lei antiga, ou todo, pela regra nova, a partir, porém, da vigência desta. Qual o critério para identificar, no caso concreto, a orientação a seguir? A resposta é simples. Basta que se verifique qual o saldo a fluir pela lei antiga. Se for inferior à totalidade do prazo da nova lei, continua-se a contar dito saldo pela regra antiga. Se superior, despreza-se o período já decorrido, para computar-se, exclusivamente, o prazo da lei nova, na sua totalidade, a partir da entrada em vigor desta. Assim, por exemplo, no que concerne à ação rescisória, se já decorreram quatro anos pela lei antiga, só ela é que há de vigorar: o saldo de um ano, porque menor ao prazo do novo preceito construa a fluir, mesmo sob a vigência deste. Se, porém, passou-se, apenas, um ano sob o direito revogado, o saldo de quatro, quando da entrada em vigor da regra nova, é superior ao prazo por esta determinado. Por este motivo, a norma de aplicação imediata exige que o cômputo se proceda, exclusivamente, pela lei nova, a partir, evidentemente, de sua entrada em vigor, isto é, os dois anos deverão contar-se a partir de 1º de janeiro de 1974. O termo inicial não poderia ser, nesta hipótese, o do trânsito em julgado da sentença, operado sob lei antiga, porque haveria, então, condenável retroatividade' (O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101).

Câmara Leal tem pensamento semelhante:

'Estabelecendo a nova lei um prazo mais curto de prescrição, esse começará a correr da data da nova lei, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuaria a regê-la, relativamente ao prazo' (Da Prescrição e da Decadência, Forense, 1978, p.90).

Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".

Esmiuçando esta proposição, pode-se tripartir a sistemática de contagem da prescrição conforme a data em que efetuado o recolhimento indevido:

a) quanto aos pagamentos realizados além dos cinco anos que antecederam a vigência da LC nº 118/05, observa-se estritamente a "sistemática dos cinco mais cinco";
b) no que tange aos pagamentos efetivados entre 10.06.00 e 09.06.05, obedece-se a "sistemática dos cinco mais cinco" com certo temperamento, restringindo-se o prazo prescricional até cinco anos contados da entrada em vigor das novas disposições;
c) no tocante aos recolhimentos efetuados de 10.06.05 em diante, incide a LC nº 118/05 em seus exatos termos, ajustando-se o prazo prescricional a cinco anos computados a partir do pagamento indevido.

No caso vertente, os pagamentos em contenda foram efetuados no período indicado na letra "a", de modo que, nos termos acima esboçados, deve-se seguir a "sistemática dos cinco mais cinco", como se passa a decidir.
O STJ pacificou o entendimento de que a extinção do crédito tributário, tratando-se de tributos lançados por homologação, não ocorre com o pagamento, sendo indispensável a homologação expressa ou tácita, a partir de quando começa a fluir o prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN.
Assim, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa. Nesse sentido: REsp 890.807/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 16.02.07; REsp 530.254/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 26.02.07; REsp 878.805/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 26.02.07, dentre outros.
Como no caso não houve homologação expressa das importâncias recolhidas indevidamente, poderá a recorrente repetir o que pagou a maior nos dez anos que antecedem o ajuizamento da ação.
Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial**.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

Ministro Castro Meira
Relator

(6957)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.011.064 - RJ (2007/0284859-5)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
PROCURADOR	: LUCIANE RODRIGUES MACHADO ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: A S R R EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - SENTENÇA PROFERIDA APÓS A LEI N. 11.280/2006 - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Carta Magna, contra acórdão que confirmou sentença que, em execução fiscal, reconheceu a prescrição de créditos relativos a IPTU dos anos 1996 e 1997.

Nas razões do recurso especial, o recorrente alega violação dos arts. 40 da Lei n. 6.830/80, 219 do CPC, e 174 do CTN, uma vez que a prescrição foi decretada *ex officio.* Aduz, ainda, violação do princípio do contraditório.

Por fim, alega que, antes do ajuizamento da execução fiscal, a Fazenda Municipal encaminhou ao contribuinte correspondência dando ciência inequívoca a existência do débito tributário ora executado (IPTU - exercícios 1996 e 1997).

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada

Quanto à prescrição intercorrente, a jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que, em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação não interrompe a prescrição, uma vez que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80. Conseqüentemente, somente a citação regular interrompe a prescrição, mas esta, quando tratar de direitos patrimoniais, não pode ser decretada de ofício.

Ocorre que, com o advento da Lei n. 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, tornou-se possível a decretação *ex officio* da prescrição pelo juiz, mas somente nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido o representante da Fazenda Pública, consoante o texto da Lei n. 11.051/2004 abaixo trasladado, *in verbis:*

"Art. 6ª O art. 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 (...)
§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

Registre-se, ainda, que, com o advento da Lei n. 11.280, de 16.2.2006, com vigência a partir de 17.5.2006, o art. 219, § 5º, do CPC passou a viger com a seguinte redação:

"O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição."

Na hipótese dos autos, a sentença foi proferida após a vigência da Lei n. 11.280/06 (com vigência em 17.5.2006), que autoriza a decretação *ex officio* da prescrição mesmo sem a oitiva do representante da Fazenda.

Forçoso concluir que o magistrado agiu dentro dos ditames da Lei n. 11.280/06. Ademais, a execução fiscal foi ajuizada em 14.7.04. Assim, os exercícios que precedem ao ano de 1999 estão realmente prescritos.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.
1. De acordo com o que estabelecia o § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, antes da alteração promovida pela Lei 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, a prescrição não podia ser decretada de ofício pelo juiz quando a questão versava sobre direito patrimonial.
2. Porém, em se tratando de matéria tributária, após o advento da Lei 11.051, em 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, após prévia oitiva da Fazenda Pública.
3. Recurso especial provido para afastar o reconhecimento de ofício da prescrição, determinando-se ao Juízo a quo que conceda prazo à Fazenda para se manifestar acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, nos exatos termos do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 e, se for o caso, prossiga com a execução."
(REsp 716.719/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17.4.2007, DJ 14.5.2007.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL.
1. Tratam os autos de execução fiscal proposta pelo Município de Porto Alegre para cobrança de débito tributário decorrente de IPTU. A exordial requereu: a) o chamamento do responsável tributário devidamente indicado na CDA anexa para pagar o valor dos créditos da Fazenda Municipal. A sentença declarou a prescrição do crédito tributário e julgou extinto o feito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil uma vez que transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação válida do executado que ocorreu em 29.01.2003. Interposta apelação pelo Município, o Tribunal a quo negou-lhe provimento por entender que: a) a prescrição no direito tributário pode ser decretada de ofício, porquanto extingue o próprio crédito (art. 156, V, do CTN); b) o direito positivo vigente determina tal possibilidade. Inteligência do art. 40, § 4°, da LEF acrescentado pela Lei 11.051 de 29/12/2004.
O Município de Porto Alegre aponta como fundamento para o seu recurso que a prescrição não pode ser conhecida 'ex officio'. Não foram ofertadas contra-razões.
2. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN.
- Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes.
- Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar.
3. Empós, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição.
4. Correlatamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma:"Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." 5. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, § 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a viger com a seguinte redação: "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição".
6. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso fato, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição.
7. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual.
8. "Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos" (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).
9. Execução fiscal paralisada há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada.
10. Recurso não-provido."
(REsp 843.557/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 7.11.2006, DJ 20.11.2006.)

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6958)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.011.232 - SP (2007/0282293-4)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: ANTONIO ALVARO SIMOES
ADVOGADO	: JÚLIA CÉLIA DA CRUZ VIEIRA
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: TELMA BARTHOLOMEU SILVA CHIUVITE E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IRPF - VERBAS INDENIZATÓRIAS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - FÉRIAS PROPORCIONAIS E ADICIONAL - NÃO-INCIDÊNCIA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de recurso especial interposto por ANTONIO ÁLVARO SIMÕES, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que reconheceu, entre outras, a incidência do imposto de renda sobre as férias proporcionais acrescidas de 1/3 (fls. 152/153).

Intentam os contribuintes a reforma do julgado, sob o fundamento de que este contrariou o enunciado normativo expresso no artigo 43, inciso I, do CTN, bem como dissentiu da jurisprudência desta Corte e dos termos do enunciado 125 da Súmula do STJ.

Aduzem, outrossim, que as férias não gozadas e indenizadas, quaisquer que sejam, assim como as licenças-prêmio, decorrem do não-exercício de um direito que, com a rescisão do contrato de trabalho, não poderá mais ser cumprido.

Apresentadas as contra-razões às fls. 290/292, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 343/344).

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada, bem como a divergência foi demonstrada nos moldes regimentais.

Quanto à matéria de fundo, merece prosperar a pretensão recursal dos contribuintes.

Da análise detida dos autos, verifica-se que o tema trazido a cotejo não enseja maiores digressões.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado, referentes às férias e a seu respectivo adicional, são isentas do imposto de renda, porquanto a indenização não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.

A motivação do recebimento em dinheiro das férias, quer pela necessidade de serviço, quer pela conveniência das partes, não altera a natureza jurídica da verba paga a esses títulos. Uma vez convertidas em dinheiro, ainda que por opção do servidor, tal conversão, indubitavelmente, constitui-se em parcela indenizatória, mesmo porque a conversão só é deferida se interessar à Administração.

Não resta configurado, portanto, acréscimo patrimonial - hipótese de incidência do imposto de renda prevista no art. 43 do Código Tributário Nacional.

Merece reforma, pois o acórdão do Tribunal *a quo* que reconheceu a incidência do imposto de renda sobre as férias proporcionais acrescidas de 1/3, pagas em decorrência de adesão a plano de demissão incentivada.

Nessa esteira de entendimento, os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA OU NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS OU SALARIAIS. FÉRIAS PROPORCIONAIS. UM TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS.
1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda:
a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de ferias não gozadas por necessidade do serviço não esta sujeito a incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não esta sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005);
b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como a licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005);
***c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT** (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).*
(...)
3.* In casu,** ***as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de férias proporcionais e acréscimo constitucional, quando da sua demissão sem justa causa, não ensejam acréscimo patrimonial exatamente por seu caráter indenizatório.
4. Agravo Regimental desprovido."
(AgRg no REsp 741.984/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 13.2.2006, p. 701.)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS PROPORCIONAIS. NÃO-INCIDÊNCIA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ART. 43 DO CTN. ALCANCE.
I. Não incide imposto de renda sobre as verbas referentes às férias e a seu respectivo adicional, tendo em vista o caráter indenizatório desses valores.
2. As verbas percebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho por iniciativa do empregador não constituem acréscimo, e sim reposição patrimonial, de modo que não deve incidir imposto de renda sobre elas (CTN, art. 43).
3. Recurso especial interposto por Roberto Leinemann provido.
Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional não-provido."
(REsp 830.991/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 23.5.2006, DJ 1.8.2006, p. 419.)

Em idêntico sentido, recentemente: REsp 849.050/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 7.2.2007.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial dos contribuintes, para reconhecer a não-incidência do imposto de renda sobre as férias proporcionais acrescidas de 1/3.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6959)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.011.383 - SC (2007/0287076-8)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCELO COLETTO POHLMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CLINIMAMO - CLINICA DE ULTRA-SOM E MAMOGRAFIA LTDA. ME
ADVOGADO	: MARNIO RODRIGO RUBICK E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IRPJ E CSLL - ART. 15, § 1º, III, *A*, DA LEI N. 9.249/95 - CLÍNICA DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO - SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo teor se extrai da seguinte ementa (fl. 378):

"TRIBUTÁRIO. IR. CSLL. ALÍQUOTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM. Considera-se entidade prestadora de serviços hospitalares clínica de diagnóstico por imagens; portanto, assiste à impetrante o direito de recolher IR e CSLL com alíquota reduzida."

Os embargos de declaração opostos pela recorrente restaram acolhidos em parte, tão-somente para fins de prequestionamento (fl. 388).

Aduz a recorrente violação do artigo 15, § 1º, III, "a", da Lei 9.249/95. Alega, outrossim, que descabe a redução da base de cálculo pretendida pela empresa recorrida e acolhida pelo Tribunal *a quo*, porquanto a prestação de serviços médicos em geral não se confunde com a prestação de serviços hospitalares.

Com contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem.

É, no essencial, o relatório.

Cinge-se a controvérsia no reconhecimento do direito ao recolhimento do imposto de renda pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líqüido no mesmo patamar exigido das entidades prestadoras de serviços hospitalares.

No referido julgado, o Tribunal de origem reconheceu o direito da empresa contribuinte de se beneficiar das bases de cálculo privilegiadas que socorrem a quem presta serviços hospitalares, conforme previsão dos artigos 15 e 20 da Lei n. 9.249/95.

Com efeito, a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção firmou-se no sentido de que os serviços prestados por sociedades civis na área de hemodiálise classificam-se como hospitalares. Assim elas têm direito à alíquota reduzida do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido nos termos da Lei n. 9.249/1995.

Nesse sentido, confiram-se as ementas dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA SOBRE O LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇO DE HEMODIÁLISE. ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE ATIVIDADE HOSPITALAR. ALÍQUOTA DE 8%. ART. 15, § 1º, III, "A", DA LEI Nº 9.249/95. PRECEDENTES.
1. Recurso especial interposto contra acórdão que concedeu segurança que objetivava, em síntese: a apuração do IRPJ, utilizando-se como base do cálculo o percentual de 8% (oito por cento) da receita bruta auferida mensalmente, conforme o permissivo do art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95 por entender que presta "serviços hospitalares".
2. A Lei nº 9.249/95, que dispõe sobre o IRPJ, assevera no seu art. 15 que: "A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. § 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: (...) III - trinta e dois por cento, para as atividades de: a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares".
3. As empresas prestadoras de serviços de hemodiálise enquadram-se na concepção de "serviços hospitalares" inserta no art. 15, § 1º, III, "a", segunda parte, da Lei nº 9.249/95, estando sujeitas à alíquota de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta mensal a título de IRPJ.
4. Tal atividade só é possível desde que suas instalações sejam realizadas obrigatoriamente junto a um Hospital, ou que equipamentos similares no seu interior existam, tendo em vista envolver procedimentos médicos terapêuticos de alto risco, exigindo recursos emergenciais caso haja alguma intercorrência. São procedimentos que exigem todo um aparato de recursos para a sua execução, inclusive para atendimento de emergências.
5. Para se beneficiar da alíquota diferenciada de 8% para o IRPJ, a pessoa jurídica há de ser enquadrada, conceitualmente, como entidade hospitalar, isto é, expressar estrutura complexa que possibilite, em condições favoráveis, a internação do paciente para tratamento médico.
6. O acórdão a quo reconheceu que a recorrida presta serviços médico-hospitalares.
7. Recurso especial conhecido e não-provido.
(REsp 898.913/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 6.3.2007, DJ 19.4.2007, p. 251.)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. SERVIÇOS MÉDICOS DE OFTALMOLOGIA E MICROCIRURGIA OCULAR. SERVIÇOS HOSPITALARES. ALÍQUOTA DE 8% SOBRE A RECEITA BRUTA MENSAL. EXEGESE DO ARTIGO 15, § 1º, III, "A" DA LEI Nº 9.249/95.
1. A exemplo dos serviços prestados por sociedades civis na área de hemodiálise e de diagnóstico médico por imagem (radiologia, ecografia e tomografia computadorizada), aqueles de oftalmologia, ainda que realizados com autonomia técnica e administrativa, enquadram-se na essência, ao conceito de "serviços hospitalares" à que alude o art. 15, § 1º, inciso III, "a", da Lei nº 9.249/95, o que enseja a incidência do imposto de renda no percentual de 8% sobre a receita bruta.
2. Recurso especial improvido.
(REsp 831.731/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 1.6.2006, DJ 16.6.2006, p. 157.)

Ressalte-se, ainda, que a Primeira Seção deste Tribunal enfrentou essa controvérsia, mas deixou aberta a questão para ser decidida caso a caso, a depender do conteúdo da base fática apurado nas instâncias ordinárias.

Na espécie, o Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fático-probatórias da causa, reanalisou o contrato social da empresa e os documentos que instruíram a causa e afirmou que a clínica exerce atividade hospitalar.

É o que se infere da leitura do seguinte trecho do voto condutor do acórdão *a quo* (fl. 377):

"Em seu contrato social, consta, como atividade, "(...) serviços médicos nas especialidades de ULTRASSONOGRAFIA E MAMOGRAFIA (...)" (fl. 19). Trata-se, pois, de empresa de diagnóstico por imagem, consideradas como equiparadas a entidades hospitalares, tanto pelo STJ quanto por esta Turma."

Ademais, aferir os documentos que instruíram a causa, sobretudo o contrato social, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

Nesse sentido, a doutrina do ilustre jurista Roberto Rosas:

O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso.

(Direito Sumular - Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6960)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.011.634 - RS (2007/0283597-3)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: MAURO LEAR RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO	: DANIELA ALVES DA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - NOTIFICAÇÃO - ALÍNEA "C" - MATÉRIAS PRECLUSAS - HONORÁRIOS - MANUTENÇÃO - RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por MAURO LEAR RODRIGUES e OUTROS, com fundamento na alínea "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que negou provimento à apelação cível, nos termos da seguinte ementa (fls. 205/208:

"ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PENALIDADE. APLICAÇÃO. HONORÁRIOS.
1. Compete à autoridade de trânsito da circunscrição o julgamento e aplicação de penalidade. A aplicação de penalidade pelo agente de trânsito de infração por ele constatada, afronta o disposto no artigo 281 da Lei 9.503/1999.
2. O que se vê na hipótese em análise é que a exigência de qualquer valor de multa em momento anterior à notificação da homologação do auto de infração efetivamente afronte o princípio do contraditório, entretanto, não é caso de anulação do auto de infração, pois a ré informou ter oportunizado a defessa preliminar, com a entrega de via do auto de infração, e o autor não logrou afastar a presunção de legitimidade da conduta administrativa.
3. Mantida a sentença quanto aos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, pois de acordo com o disposto no art. 20 do CPC e do entendimento da 3ª Turma desta Corte.
4. Parcialmente provido o apelo da União e improvido o apelo dos autores". (fl. 208).

Contra o referido acórdão foram interpostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados (fls.226/233).

Apontam os recorrentes violação do art. 281, parágrafo único, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro-CTB, ao argumento de que a notificação das infrações deverá ocorrer no prazo de 30 dias, sob pena de decair o direito de punir do Estado, gerando, após esse prazo, a anulação dos procedimentos administrativos.

Alegam violação aos arts. 20 e 21 do Código de Processo Civil - CPC, sob alegação de que os honorários fixados na sentença e mantidos pelos Tribunal são ínfimos, pelo que requerem a majoração. Alegam, ainda, que os recorrentes sucumbiram em parte mínima, devendo ser aplicado a art. 21 do CPC.

Contra-razões ofertadas às fls. 182/197.

Admitido o presente recurso na origem, subiram os autos à apreciação desta Corte (fl. 274).

Não houve manifestação do Ministério Público Federal.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não pode ser conhecido quanto à alínea "c", tampouco quanto à alegada violação ao violação do art. 281, parágrafo único, inciso II, do CTB, porquanto a recorrente apelou, apenas, da questão relativa aos honorários advocatícios, motivo pelo qual as demais matérias, devidamente solucionadas em sede de primeiro grau, tornaram-se preclusas, de modo a tornar inviável seu exame em sede de Recurso Especial.

Merece conhecimento o recurso quanto à alegada ofensa ao aos arts. 20 e 21 do CPC, entretanto, não procede a irresignação.

Quanto ao valor dos honorários, a jurisprudência desta Corte, passou a admitir a revisão em sede de recurso especial quando se tratar de honorários notoriamente ínfimos ou exagerados, em situações em que reste evidente a inobservância dos critérios legais para o arbitramento do valor justo, o que se faz considerado cada caso em particular. Ressalte-se que, em atenção a Súmula 7 deste Tribunal, é inviável a revisão do valor fixado a título de honorários, quando estes não se apresentem excessivos ou irrisórios, o que é caso dos autos, porquanto mostrou-se razoável a fixação dos honorários, fixados na sentença e mantidos pelo Tribunal *a quo*.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. RAZOABILIDADE.
SÚMULA 7/STJ.
1. Mostra-se inviável a revisão do montante fixado a título de verba de sucumbência quando o valor foi devidamente justificado pela Corte de origem como dentro dos limites da razoabilidade.
2. O conceito de razoabilidade não se restringe ao mero confronto de valores da causa e da verba de sucumbência. Nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, há de se verificar a efetiva correspondência entre a natureza do trabalho dos patronos e um valor justo que o remunere.
Aplicação da Súmula 7/STJ.
3. Recurso especial não conhecido.
(REsp 961358/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 01.10.2007 p. 266).

Ademais, se houve de sucumbência mínima, envolve análise de matéria fática, o que é vedado pela Súmula 07 desta Corte.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 282, III E VI, C/C OS ARTS. 283 E 333, I, DO CPC, 53, DO DECRETO 99.684/90, 1º, § 2º, DA LEI 6.899/81, E 4º DA LEI 5.107/66. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.
APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME O ENTENDIMENTO FIRMADO NESTA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBÊNCIA.
SÚMULA 7/STJ.
1. "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)" (Súmula 252/STJ).
2. A apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontra inequívoco óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática. Precedentes.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, parcialmente provido.
(REsp 807.541/MS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2.8.2007, DJ 10.9.2007 p. 195).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A do CPC, conheço parcialmente do recurso e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6961)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.012.041 - SP (2007/0288752-3)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: RODRIGO MARTINS AUGUSTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	: MARLI DE FÁTIMA PELOSI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32 - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão cuja ementa é a seguinte (fl. 91):

"Execução de multa administrativa - Contra decisão que conheceu a exceção de pré-executividade e indeferiu a argüição de prescrição - Ação proposta em novembro de 2002 - Inscrição da dívida em 23/2/1994 - Ocorrência da prescrição pela inércia por prazo superior a cinco anos - Matéria de mérito, mas que pose ser conhecida em sede de exceção de pré-executividade - Provido o recurso, nos termos do acórdão."

Opostos embargos de declaração, eles foram rejeitados, sob a invocação de ausência dos vícios apontados.

Em seu especial, alega violação do art. 535 do CPC, bem como sustenta que a dívida não-tributária prescreve em 10 anos e a Fazenda, ao considerar que o Tribunal de São Paulo fez uso do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, afrontou os arts. 2º da Lei n. 6.830/80 e art. 39 da Lei n. 4.320/64, desconsiderando as diferenças entre dívida ativa e passiva; os arts. 177 do CC antigo e 205 do Novo CC; aduz ofensa do art. 4º da LICC, arts. 126 e 127 do CPC.

Contra-razões apresentadas às fls. 135/147, pugnando pelo desprovimento do apelo extremo.

Recurso especial admitido às fls. 178/179, porém inadmitido o recurso extraordinário.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, observo que a questão controvertida nos autos refere-se à disciplina da prescrição na hipótese de multa administrativa. Insurge-se a recorrente com a incidência do art. 1º, do Decreto n. 20.910/32, cujo curso prescricional é de 5 anos.

Ora, sem razão a recorrente, pois, se o Estado dispõe do prazo de cinco anos para ser acionado, por seus débitos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, a mercê do princípio da isonomia, tal lustro prescricional deve ser aplicado no caso de cobrança do Estado contra o administrado.

Seria, caso contrário, desnivelar as relações jurídicas criando uma situação injustificável, divorciada de finalidade plausível.

Ademais, a matéria foi exaustivamente agitada nesta Corte, erguendo-se o entendimento de ser aplicável o prazo prescricional encartado no art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

Nesse sentido, os arestos abaixo transcritos. *Verbis*:

"ADMINISTRATIVO. MULTA. ILÍCITO AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO. QÜINQÜENAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32
1. Aplica-se a prescrição qüinqüenal, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, às ações de cobrança de multa administrativa decorrente de ilícito ambiental.
2. 'À Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria' (REsp 623.023/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON).
3. Recurso especial improvido."
(REsp 444646/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 2.8.2006)

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. IBAMA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.
1. Em atenção ao Princípio da Isonomia, que deve reger as relações tributárias, é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, aplicando-se à espécie o Decreto 20.910/32.
2. Recurso especial desprovido."
(REsp 539187/SC; Rel. Min. Denise Arruda, DJ 3.4.2006)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA PELO MUNICÍPIO. PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. LAPSO DE PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
1. Trata-se de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, interposto por Celso Antônio Soster (em causa própria) em impugnação a acórdão que, afastando a aplicação do art. 174 do CTN e do Decreto 20.910/32, declarou que a prescrição de multa administrativa (por não estar caracterizada a existência de crédito tributário) deve ser regulada pelo Código Civil (10 anos - CC 2002).
2. Todavia, em se tratando da prescrição do direito de a Fazenda Pública executar valor de multa referente a crédito não-tributário, ante a inexistência de regra própria e específica, deve-se aplicar o prazo qüinqüenal estabelecido no artigo 1º do Decreto 20.910/32.
3. De fato, embora destituídas de natureza tributária, as multas impostas, inegavelmente, estão revestidas de natureza pública, e não privada, uma vez que previstas, aplicadas e exigidas pela Administração Pública, que se conduz no regular exercício de sua função estatal, afigurando-se inteiramente legal, razoável e isonômico que o mesmo prazo de prescrição - qüinqüenal - seja empregado quando a Fazenda Pública seja autora (caso dos autos) ou quando seja ré em ação de cobrança (hipótese estrita prevista no Decreto 20.910/32). Precedentes: Resp 860.691/PE, DJ 20/10/2006, Rel. Min. Humberto Martins; Resp 840.368/MG, DJ 28/09/2006, Rel. Min. Francisco Falcão; Resp 539.187/SC, DJ 03/04/2006, Rel. Min. Denise Arruda.
4. Recurso especial conhecido e provido para o fim de que, observado o lapso qüinqüenal previsto no Decreto 20.910/32, sejam consideradas prescritas as multas administrativas cominadas em 1991 e 1994, nos termos em que pleiteado pelo recorrente."
(REsp 905932/RS; Rel. Min. José Delgado, DJ 28.6.2007).

Ante o exposto, com fundamento do art. 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6962)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.012.149 - MG (2007/0288134-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: LAERCIO VICENTE VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: WILSON ABADIO FONTOURA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - UNIÃO NA QUALIDADE DE ASSISTENTE SIMPLES DA CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - ART. 188 DO CPC - PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER - FINALIDADE DA NORMA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional da 1ª Região, assim ementado (fl. 65):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. UNIÃO FEDERAL. ASSISTÊNCIA SIMPLES. PRAZO RECUSAL SINGELO.
I - Não figurando a União Federal, como no caso, como parte e/ou litisconsorte, na relação processual instaurada nos autos de origem, mas, tão-só, como assistente simples da promovida, não faz jus, assim, à forma privilegiada de contagem de prazo, não se aplicando, na espécie, as disposições dos arts. 188 e 191 do CPC.
II - Agravo regimental desprovido. Decisão agravada mantida."

Alega a recorrente, em resumo, negativa de vigência do artigo 188 do CPC, bem como divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas as contra-razões (fl. 92 v)

Juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fl. 95).

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada, bem como a divergência foi demonstrada nos moldes regimentais.

DA APLICABILIDADE DO ARTIGO 188 DO CPC

A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao reconhecimento da aplicabilidade do artigo 188 do CPC, nas hipóteses em que a Fazenda Pública figure como assistente simples, *in casu*, a União como assistente da Caixa Econômica Federal.

Em caso análogo ao presente, trecho do elucidativo voto condutor da lavra do Min. Jorge Scartezzini, o qual tomo como razão de decidir, *verbis*:

"Sustenta o ESTADO DE PERNAMBUCO que, na qualidade de assistente simples da empresa pública estadual SUAPE - COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO, tem direito ao prazo em dobro para recorrer, nos termos do art. 188 da Lei Processual Civil, que estabelece:

'Art. 188. Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e ***em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública*** *ou o Ministério Público.' - grifei.*

Cumpre analisar, primeiramente, o alcance do referido dispositivo processual.
Interpretando literalmente o texto normativo, a figura do assistente simples não está contida no termo "parte". Ocorre que a interpretação gramatical, por si só, é insuficiente para a compreensão do "sentido jurídico" da norma, cuja finalidade deve sempre ser buscada pelo intérprete e aplicador, devendo ser considerado, ainda, o sistema jurídico no qual a mesma está inserta. Note-se que, para a exata compreensão da regra, é imprescindível o esgotamento dos meios interpretativos, dentre os quais se destacam as interpretações sistemática e teleológica.
Sobre o tema, ***NELSON NERY JUNIOR****, com propriedade, assevera:*

'É princípio consagrado em hermenêutica, que não se deve interpretar um texto só pelo que indica o seu sentido gramatical, literal, mas sim aplicando todas as fórmulas e métodos que estejam ao alcance do intérprete, a fim de que, por final, se atenda ao sentido teleológico da norma objeto da interpretação. (...)
O conceito de parte tem proporcionado acirradas e indetermináveis polêmicas dentro da doutrina do direito processual. O próprio Código induz o intérprete a entender o termo 'parte' em mais de um sentido. Basta lembrar os artigos 52, 53 e 54, que falam de parte principal, fazendo-nos crer que existe parte que não seja principal. Daí a controvérsia doutrinária sobre a natureza da assistência simples e da litisconsorcial: o assistente simples seria parte secundária? E o litisconsorcial, seria somente 'equiparado' à parte, não sendo, todavia, parte?
(...) o termo 'parte' é equívoco tanto na doutrina do processo civil, quanto no direito positivo brasileiro. E quando o termo é equívoco ou indeterminado, a interpretação literal não pode prevalecer, devendo o intérprete recorrer às outras fórmulas de interpretação, bem como prosseguir na interpretação do que não é controvertido no restante do texto. Podendo conseguir a interpretação por meio de outra lei do mesmo legislador, deve-se fazê-lo; não dando certo este meio auxiliar, deve-se penetrar o mais completamente possível no ânimo do legislador, buscando o escopo da lei, vale dizer, não se pode interpretar uma lei de modo a contradizer o seu escopo. ("O benefício da dilação do prazo para o Ministério Público no Direito Processual Civil Brasileiro: Interpretação do artigo 188 do Código de Processo Civil', Justitia, São Paulo, 46 (125): 93-116, abr./jun. 1984, p. 104 e 106/107).

Após tais considerações, analisando o disposto no art. 188 do Código de Processo Civil, anoto que o termo "parte" deve ser entendido como "parte recorrente", ou seja, sempre que o recorrente for a Fazenda Pública, o prazo para interpor o recurso é dobrado. Esta é a finalidade da lei.
No mesmo sentido, ***JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA*** *registra:*
'no que se relaciona com a duplicação do prazo para recorrer, ***a cláusula do art. 188 há de ser entendida como concessiva do benefício sempre que o recorrente for a Fazenda Pública*** *(ou o Ministério Público)." ("O benefício da dilatação de prazo para a Fazenda Pública: âmbito de incidência do art. 188 do Novo Cód. Proc. Civil'. Temas de Direito Processual. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 54) - grifei.*
Corroborando tal entendimento, ***PONTES DE MIRANDA*** *afirma:*
*'****Corre sempre em dobro quando esses entes [P\'fablica] forem legitimados ao recurso, não importa a posição que ocupem no pólo da relação processual, nem se terceiros intervenientes, ou terceiros prejudicados****. (...)*
A situação de autor, de réu, ou de interveniente, verifica-se no momento da interposição do recurso. Se a Fazenda Pública ou o Ministério Público só se fez parte ou interveniente quando já em curso o processo, o que se tem de apurar é apenas se, no momento de recorrer, já tem legitimidade ativa. ***O que é preciso é que a Fazenda Pública ou o Ministério Público seja autor, réu ou interveniente.*** *Tratando-se de recurso, pode a Fazenda Pública ou o Ministério Público ser apenas terceiro prejudicado (art. 499)." ("Comentários ao Código de Processo Civil", Tomo III, 4. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 147 e 149) - grifei.*

Justificando o benefício da dilatação do prazo para contestar e para recorrer conferidos à Fazenda Pública e ao Ministério Público, ***ADA PELLEGRINI GRINOVER*** *argumenta:*
'Analisando o benefício de prazo, como prerrogativa concedida à Fazenda e ao Ministério Público, vê-se que é ela instituída exatamente com base no interesse público ou social, justificando-se em razão da natureza, organização e fins do Estado moderno. Os prazos fixados à Fazenda Pública e ao órgão do MP são mais amplos, justamente em obediência ao princípio da igualdade real e proporcional, que impõe tratamento desigual aos desiguais, para nivelá-los na igualdade substancial.
Se as partes não litigam em igualdade de condições, o benefício de prazo se justifica, na medida necessária ao restabelecimento da verdadeira isonomia. A Fazenda, em virtude da complexidade dos serviços estatais e da necessidade de formalidades burocráticas; o Ministério Público, com vistas à distância das fontes de informação e de provas, hão de contar com o benefício da dilatação de prazos, para efeito do equilíbrio processual.' ("Benefício de prazo", Revista Brasileira de Direito Processual, v. 19, 3º trim. 1979, Rio de Janeiro: Forense, Ano V, p. 16).

Assim, o ESTADO DE PERNAMBUCO, na condição de assistente simples de empresa pública estadual, tem direito ao prazo em dobro para recorrer."
(REsp 663267/PE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 17.5.2005, DJ 13.6.2005)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para determinar o processamento do recurso de apelação interposto pela União.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6963)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.012.219 - PR (2007/0288733-3)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: FOZ DO IGUACU PREFEITURA
ADVOGADO	: ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOÃO DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO	: JOÃO AUGUSTO MARTINS FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A INICIAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que reconheceu a desnecessidade de apresentação de todos os comprovantes de pagamento do tributo que se quer repetir no momento da propositura da ação.

O recorrente aponta a violação dos artigos 283, 284 e 396 do CPC. Alega, em síntese, ser a autora carecedora da ação, por estarem ausentes os documentos necessários à propositura da lide. Aponta, outrossim, divergência jurisprudencial.

A essência dos argumentos contidos no recurso especial é de que, na ação de repetição de indébito, deve o autor juntar os documentos que comprovem a existência do pagamento indevido. No caso em tela, as faturas de energia elétrica onde houve a cobrança indevida da Taxa de Iluminação Pública.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 160). Sobreveio juízo de admissibilidade positivo na instância de origem (fls.163/168).

É, no essencial, o relatório.

Observa-se que o Tribunal de origem adotou posição no sentido de ser dispensável a apresentação dos comprovantes de recolhimento do tributo, entendendo estar presente documento hábil para comprovar o recolhimento indevido, afastando a hipótese de pedido ilíquido.

De acordo com julgado da Min. Eliana Calmon (Ag 894.125/PR, DJ 10.9.2007), em ação de repetição de indébito, os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa *ad causam* do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação. Dessa forma, conclui-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liqüidação do título executivo judicial.

Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUE O AUTOR NÃO JUNTOU À PETIÇÃO INICIAL TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO RELATIVOS AO PERÍODO PLEITEADO. VIOLAÇÃO DO ART. 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA.
1. "São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado" (DINAMARCO, Cândido Rangel. "Instituições de Direito Processual Civil", Vol. III, 5ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, pp. 381/382).
2. No caso concreto, os referidos comprovantes apresentam-se como documentos meramente úteis, pois, conforme consignado na sentença e no acórdão recorrido, os documentos constantes dos autos são suficientes para demonstrar de modo inequívoco as alegações do autor.
3. Recurso especial desprovido."
(REsp 919.447/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 4.6.2007.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6964)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.012.440 - SC (2007/0288773-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MÓVEIS E ESQUADRIAS SEIVA LTDA
ADVOGADO	: AGNALDO CHAISE

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ZONA FRANCA DE MANAUS - RECEITAS PROVENIENTES DE ALIENAÇÃO DE MERCADORIAS A ZFM - EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO - ISENÇÃO DE COFINS E DO PIS - SÚMULA 83/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição da República contra acórdão do Tribunal Regional Federal, o qual versou sobre a isenção de PIS e da COFINS sobre receitas oriundas de vendas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus.

Sustenta a recorrente, em resumo, que o acórdão *a quo* violou os arts. 4º do Decreto-Lei n. 288/67 e 111, inciso I, do CTN, porquanto somente após a Constituição de 1988 excluiu-se o PIS e a COFINS da base de cálculos das receitas provenientes de vendas à aludida região.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos processuais exigidos para admissibilidade dos feitos.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA

A controvérsia essencial destes autos restringe-se à exigibilidade do recolhimento das contribuições sociais PIS e COFINS, incidentes sobre receitas decorrentes de vendas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus.

Destarte, passe-se ao exame da pretensão.

DA ISENÇÃO DO PIS E DA COFINS

Da atenta leitura dos autos, denota-se, com clareza, que o acórdão *a quo* considerou que existe previsão legal que exclui a incidência das contribuições sociais, PIS e COFINS, decorrentes das receitas resultantes da alienação de produtos para a Zona Franca de Manaus. O referido entendimento vem ao encontro da jurisprudência do STJ. Precedente: *"2. As duas Turmas que compõem a Eg. 1ª Seção firmaram o entendimento segundo o qual a isenção relativa à COFINS e ao PIS é extensiva às mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus. (...)"* (REsp 759.015/SC, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 17.8.2006, DJ 31.8.2006, p. 310).

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

Das razões expendidas, verifica-se que o Tribunal *o quo* decidiu de acordo com jurisprudência do STJ, de modo que, se aplica, à espécie,

o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

Jurisprudência: *"2. Não prospera a divergência jurisprudencial, em virtude da incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Agravo regimental improvido."* (AgRg no Ag 689.965/RS, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 17.10.2006, DJ 31.10.2006, p. 262).

Precedente: *"2. A destinação de mercadorias para a Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo interpretação do Decreto-lei 288/67. (...)"* (REsp 653.975/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5.10.2006, DJ 16.2.2007, p. 301).

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. Precedente: *"1. Embora se refira apenas ao recurso especial fincado na divergência jurisprudencial, a Súmula 83 aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."* (AgRg no Ag 723.758/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 6.4.2006, DJ 2.5.2006, p. 312).

Jurisprudência: "*II. Ademais, a questão já se encontra pacificada no seio do Superior Tribunal de Justiça, de modo que incide o teor do verbete nº 83 da Súmula deste sodalício, também aplicável aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional."* (AgRg no Ag 721.804/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 7.2.2006, DJ 20.3.2006, p. 297.)

Ante o exposto, com arrimo no *caput* e § 1º-A do artigo 557 do CPC, conheço do recurso e nego-lhe provimento, nos termos desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6965)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.012.774 - RS (2007/0291931-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: DAMBROZ S/A INDÚSTRIA MECÂNICA E METALÚRGICA
ADVOGADO	: PEDRO FENSTERSEIFER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI - EXTINÇÃO - 5 DE OUTUBRO DE 1990 - PRETENSÃO DA RECORRENTE ENCONTRA-SE FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO (12.3.2004) - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por DAMBROZ S/A INDÚSTRIA MECÂNICA E METALÚRGICA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal, o qual declarou extinto em 30.6.1983 o crédito-prêmio de IPI, previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 491/69.

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão *a quo* violou os arts. 1º, 2º e 3º, todos do DL n. 491/69, 1º e 2º, ambos DL n. 1.724/79, 1º, 2º e 3º, todos do DL 1.894/81, porquanto sustenta seu direito ao recebimento do crédito-prêmio de IPI.

Contra-razões não apresentadas (fls. 631/634).

Admissão (fls. 636/637).

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos processuais exigidos para admissibilidade do feito.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA

A controvérsia essencial dos autos restringe-se à prescrição do direito à ação sobre o crédito-prêmio de IPI.

DA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS *IN CASU*

A jurisprudência do STJ entende que a prescrição é qüinqüenal, contada a partir do ajuizamento da ação, para ações relativas a crédito-prêmio do IPI. Precedente: *"2. O prazo prescricional para propositura da ação objetivando o aproveitamento do referido crédito de IPI é de cinco anos, estando prescritas as parcelas referentes a vendas realizadas no período anterior ao qüinqüênio que precede à propositura da ação. (...)"* (EDcl nos EREsp 417.073/RS, relatado por este Magistrado, julgado em 24.10.2007, DJ 12.11.2007 p. 150).

Jurisprudência: *"3. Tendo esta Corte reconhecido que o crédito prêmio do IPI só valeu até 05 de outubro de 1990 e havendo a ação mandamental sido proposta apenas em 04/09/2003, postulando creditamento do período acima referido, é de se reconhecer que a pretensão da recorrente encontra-se fulminada pela prescrição. (...)"* (REsp 965.694/CE, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.11.2007, DJ 12.12.2007, p. 410.)

Ordenados os argumentos, a ação originária do recurso em exame foi proposta em 12.3.2004; por outro lado, o crédito-prêmio pretendido extinguiu-se em 4.10.1990, conclui-se, portanto, que a pretensão da recorrente encontra-se fulminada pela prescrição qüinqüenal. Precedente: *"1. A prescrição dos valores referentes ao benefício do crédito-prêmio do IPI é qüinqüenal, contada a partir do ajuizamento da ação. (...) 4. A Primeira Seção, ao apreciar os Embargos de Divergência 468.926/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, publicado no DJU de 13.04.05, entendeu ser devida a correção monetária dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos e matéria-prima utilizados na fabricação de produtos sujeitos à alíquota zero, isentos ou não tributados, quando o ente público impõe resistência ao aproveitamento dos créditos. (...)."* (REsp 641.591/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.12.2007, DJ 17.12.2007, p. 159).

Ante o exposto, com arrimo no *caput* do artigo 557 do CPC, conheço do recurso e nego-lhe provimento, nos termos desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6966)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.012.862 - MG (2007/0291590-2)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: GERCINO JOSE DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	: ANTÔNIO CLARETE RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - FGTS - ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PRECEDENTES DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - VERBA HONORÁRIA - APLICABILIDADE DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por GERCINO JOSÉ DA COSTA E OUTROS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Magna, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

O Tribunal de origem firmou entendimento assim ementado (fl. 101):

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA.
1. Com referência ao mês de fevereiro de 1989 (mês-base), a MP 38/89, de 3.2.89 (convertida na Lei 7.738/89), suprindo a omissão legislativa ocorrida no mês de janeiro de 1989 a respeito do índice de correção das contas de FGTS, mandou que tais depósitos fossem corrigidos da mesma forma utilizada para as cadernetas de poupança, a saber, pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional), segundo o disposto na MP 32, de 15.1.89 (convertida na Lei 7.730/89). Assim sendo, seguindo o mesmo raciocínio que norteou o julgamento pelo STF do RE 226.855, tendo a MP 38/89 entrado em vigor no curso do mês de fevereiro de 1989, não disciplina ela o crédito de correção feito em 1º de fevereiro, referente ao mês-base de janeiro de 1989 (Plano Verão), mas impõe-se sua aplicação ao crédito feito em março referente aos valores existentes nas contas vinculadas em fevereiro de 1989, não havendo fundamento para correção pelo IPC. Ademais, mesmo que se julgasse cabível a aplicação do IPC, não houve prejuízo para os titulares das contas vinculadas, porque o índice da LFT aplicado em março ao saldo existente em fevereiro de 1989 (18,35%) foi superior ao IPC para o mesmo mês (10,14%).
2. No tocante ao mês de julho de 1990, os mesmos motivos que levaram a Suprema Corte a reconhecer a validade constitucional da atualização feita pelo BTN em 1º de junho de 1990 para os saldos existentes em maio de 1990, com base na Medida Provisória 189, de 31.5.90 (convertida na Lei 8.088/90), conduzem à conclusão de que foi correta a utilização do BTN para o mês de julho de 1990, não havendo diferença alguma de correção a ser paga com relação a esse período.
3. Quanto aos saldos existentes em março de 1991, os mesmos fundamentos do acórdão do STF no RE 226.855 - que entendeu válida a aplicação da TR para atualizar, em 1.3.91, os saldos do FGTS existentes em fevereiro de 1991, com base na Medida Provisória 294, de 1.2.91 (convertida na Lei 8.177/91) - não deixam dúvida a respeito da constitucionalidade da Lei 8.177/91, que determinou a correção das contas de FGTS, também em abril de 1991, pela TR.
4. Apelação a que se nega provimento."

Pugnam os recorrentes pela aplicação dos seguintes índices de correção: 10,14% para o mês de fevereiro/89; 10,79% para o mês de julho/90 e de 8,50% para o mês de março/91. Buscam, ainda, a condenação ao pagamento de verba honorária.

Foram apresentadas as contra-razões (fls. 172/177).

Juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fl. 180).

É, no essencial, o relatório.

DOS ÍNDICES APLICÁVEIS.

Convém acentuar que não se constitui a correção monetária em um *plus*, mas, tão-somente, reposição do valor real da moeda.

Conforme exposto em diversos julgados desta Corte, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 13.10.2000), decidiu que, por se tratar de matéria de índole exclusivamente infraconstitucional, não existe direito adquirido no que diz respeito à reposição dos expurgos inflacionários relacionados com os Planos Econômicos Bresser (junho/87 - 26,06%), Collor I (maio/90 - 7,87%) e Collor II (fevereiro/91 - 21,87%).

Com a edição da Súmula n. 252 do STJ, uniformizou-se a orientação sobre a matéria, nos seguintes termos:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE n. 226.855-7-RS).

Quanto ao índice de fevereiro/89, encontra-se também pacificado o percentual de 10,14%.

Vejam-se os seguintes julgados:

"FGTS. CONTAS VINCULADAS. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE EXTRATOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO STF. SÚMULA N. 252/STJ.
(...)
2. "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE n. 226.855-7-RS)" (Súmula n. 252/STJ).
3. Recurso especial da CEF parcialmente provido. Recurso especial dos autores improvido."
(REsp 813.796/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 3.10.2006, DJ 6.11.2006, p. 311.)

"FGTS - ÍNDICES APLICÁVEIS - SÚMULA 252/STJ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - MESES DE JUNHO E JULHO DE 1990 E MARÇO DE 1991 - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF.
1. Os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.
(...)
Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido."
(REsp 828.189/AL, deste Relator, Segunda Turma, julgado em 12.9.2006, DJ 22.9.2006, p. 254.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 252/STJ (FGTS). PEDIDOS FORMULADOS EM ORDEM SUCESSIVA. ART. 289 DO CPC. INTERESSE EM RECORRER.
(...)
2. O entendimento sintetizado na Súmula 252/STJ refere-se, tão-somente, à correção dos saldos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), não sendo aplicado à correção de valores relativos a indébitos tributários.
3. Quanto aos índices de atualização monetária dos valores a compensar, o Superior Tribunal de Justiça unificou o entendimento no sentido da aplicação do IPC, em janeiro e fevereiro de 1989 e no período de março/1990 a fevereiro/1991; INPC, de março a dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995, ressaltando-se que, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são, respectivamente, de 42,72% e 10,14%. A partir de janeiro de 1996, aplica-se, exclusivamente, a taxa SELIC.
(...)
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."
(REsp 584.829/DF, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 18.5.2006, DJ 12.6.2006, p. 439.)

Para os meses de julho de 1990 e março de 1991, os índices de reajuste da conta vinculada devem adequar-se ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II, conforme orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte no julgamento, em 27.5.2002, do Recurso Especial n. 282.201/AL, da relatoria do Ministro Franciulli Netto. Portanto, com relação às perdas de julho/90 e março/91, os saldos das contas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Não assiste razão à recorrente.

A Corte Especial, na assentada de 17.11.2004, ao julgar os EREsps 603.891/RS, 623.718/RS e 538.681/RS, da relatoria do Min. José Delgado, por maioria, adotou a tese segundo a qual a Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que trata de honorários advocatícios em execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, deve ser aplicada às ações iniciadas após sua vigência.

Consoante julgado da Primeira Seção, esse entendimento aplica-se à MP n. 2.164-41/2001, que também cuida de honorários advocatícios e dispõe que eles não são devidos nas ações entre o FGTS e os titulares

de contas vinculadas (EREsp 583.125/RS, Rel. p/acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 15.8.2005).

Assim, com base nos julgados acima referidos e na data da propositura da ação, deve ser mantido o afastamento da verba honorária na espécie, uma vez que a ação foi ajuizada em 15.2.2006, posteriormente à publicação da MP n. 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, e que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial, para que se proceda à devida adequação dos índices de correção monetária referentes aos meses de fevereiro/89, julho/90 e março/91.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6967)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.012.902 - RS (2007/0291581-3)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LIRIA PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: ARLEY BARRIOS PEREZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. INTERESSE PROCESSUAL DA ANATEL. LEGALIDADE DA COBRANÇA.
1. Inexiste interesse processual da Anatel em causa que versa sobre a assinatura básica mensal ajuizada por consumidor contra concessionária de telefonia, com base no CDC. Precedentes do STJ e do STF.
2. Por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do CDC, é legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.
3. Recurso especial provido em parte.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em apelação cível, concluiu ser abusiva a cláusula que impõe a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.
Nas razões do especial, a recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência aos artigos 3º, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, IX e VII, e 103 da Lei 9.472/97 e 3º, XXI, 48 e 52 da Resolução 85/98 da Anatel. Sustenta a necessidade de inclusão da Anatel no pólo passivo de relação processual em que se discute a assinatura básica mensal de telefonia. Entende serem inaplicáveis ao contrato as regras contidas no Código de Defesa do Consumidor.
Houve apresentação de contra-razões às fls. 342-358.
Admitido o especial, subiram os autos a esta Corte.
É o relatório. Decido.
A controvérsia quanto à inclusão da Anatel no pólo passivo de relação processual em que se questiona a assinatura básica mensal de telefonia não é nova. Após longas discussões, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, como se constata no excerto da decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário 510.012/PR:

"Este Tribunal pacificou o entendimento de que, não havendo interesse jurídico da União na demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual, *v.g.*, AI 388.982-AgR, 01.10.2002, 2ª T., Velloso; e RE 210.148, 05.05.1998, 1ª T., Gallotti.
O art. 5º, LV, da Constituição, não impede, obviamente, que o julgador aprecie com total liberdade e valorize como bem entender as alegações e as provas que lhe são submetidas (v.g. AI 242.237-AgR, 27.6.2000, 1ª T, Sepúlveda Pertence).
No mérito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, ao que não se presta o recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis* o princípio da Súmula 636.
Por fim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.
Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do C.Pr.Civil)" (RE 510.012/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 06.12.06).

Na ação declaratória cumulada com repetição de indébito da qual se origina este recurso, a relação processual estabeleceu-se entre o consumidor e a empresa concessionária de serviço público de telefonia, quem paga e quem recebe o valor referente à assinatura básica mensal. Incabível, portanto, a inclusão da Anatel no pólo passivo de feito que versa sobre questão estritamente afeta à relação de consumo.
A Primeira Seção pacificou a questão nos seguintes termos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. TELEMAR S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.
2. Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, *a fortiori*, competência à Justiça Federal. (precedentes: CC 48.221 - SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ de 17 de outubro de 2005; CC 47.032 - SC, desta relatoria, 1ª Seção,DJ de 16 de maio de 2005; CC 52575 - PB, Relatora Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção DJ de 12 de dezembro de 2005; CC 47.016 - SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 18 de abril de 2005).
.....
8. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO RAFAEL - RN, com ressalvas" (CC 54.119/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 29.05.06).

Quanto à legalidade da cobrança da assinatura básica mensal, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar em 24.10.07 o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, também concluiu por maioria que:

- o contrato de concessão firmado entre a concessionária e a Anatel, obedecendo ao previsto em edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica;
- a cobrança, além de estar amparada juridicamente, tem por base o fato de ser o serviço de telefonia disponibilizado ao consumidor assinante, portanto sua exigência configura-se em retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço ao usuário;
- não há desrespeito às normas constantes do CDC, pois há disponibilidade do serviço ao assinante, cuja adesão é voluntária, além do que a cobrança mensal não se caracteriza como excessivamente onerosa e ainda porque o consumidor, ao firmar o contrato com a concessionária, tem conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade.

Assim, por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do CDC, considera-se legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.
As custas e os honorários advocatícios - estes, no valor já fixado pelo acórdão recorrido (quatrocentos reais) - deverão ser arcados integralmente pela parte autora, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.
Ante o exposto, **dou provimento em parte ao recurso especial**.
Publique-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Ministro Castro Meira
Relator

(6968)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.012.906 - RS (2007/0295216-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LOIDE FIALHO SCHWAMBACH
ADVOGADO	: RODRIGO FONTOURA PAIM

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. INTERESSE PROCESSUAL DA ANATEL. LEGALIDADE DA COBRANÇA.
1. Inexiste interesse processual da Anatel em causa que versa sobre a assinatura básica mensal ajuizada por consumidor contra concessionária de telefonia, com base no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ e do STF.
2. Por ter amparo legal e normativo e por não importar desrespeito ao Código de Defesa do Consumidor, é legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.
3. Recurso especial provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial amparado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, em apelação cível, assim ementado:

"DECLARATÓRIA. ILEGALIDADE. TARIFA BÁSICA MENSAL. ANATEL, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. BRASIL TELECOM S.A. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Desnecessidade da ANATEL integrar o pólo passivo. Competência da Justiça Estadual. Pedido possível. Declaração de ilegalidade da cobrança da tarifa (assinatura) básica mensal, porquanto sem contraprestação de serviço. Ferimento ao direito do consumidor. Precedentes. Enriquecimento sem causa não ocorrente. Art. 885, CCB/2002. Repetição indevida. Deram parcial provimento" (fl. 208).

Em suas razões, a recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, que o *decisum* recorrido negou vigência aos arts. 3º, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, IX e VII, e 103 da Lei 9.472/97 e artigos 3º, XXIV, 74 e 79 da Resolução nº 426/05 da Anatel. Sustenta ser inaplicável ao contrato as regras contidas no Código de Defesa do Consumidor.
Nas contra-razões, em síntese, alega que o acórdão deve ser mantido em virtude da relação analisada ser de cunho consumerista e colaciona julgados que entendem ilegal a cobrança da assinatura básica.
Admitido o recurso especial, subiram os autos a esta Corte.
É o relatório. Decido.
A matéria de mérito invocada pelos demais dispositivos foi devidamente examinada pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual o recurso deve ser conhecido.
A controvérsia quanto à inclusão da Anatel no pólo passivo de relação processual em que se questiona a assinatura básica mensal de telefonia não é nova. Após longas discussões, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, como se constata no excerto da decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário 510.012/PR, nos seguintes termos:

.....
"Este Tribunal pacificou o entendimento de que, não havendo interesse jurídico da União na demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual, *v.g.*, AI 388.982-AgR, 01.10.2002, 2ª T., Velloso; e RE 210.148, 05.05.1998, 1ª T., Gallotti.
O art. 5º, LV, da Constituição, não impede, obviamente, que o julgador aprecie com total liberdade e valorize como bem entender as alegações e as provas que lhe são submetidas (v.g. AI 242.237-AgR, 27.6.2000, 1ª T, Sepúlveda Pertence).
No mérito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, ao que não se presta o recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis* o princípio da Súmula 636.
Por fim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.
Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do C.Pr.Civil)" (RE 510.012/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 06.12.06).

Na ação declaratória cumulada com repetição de indébito da qual se origina o presente recurso, a relação processual estabeleceu-se entre o consumidor e a empresa concessionária de serviço público de telefonia, ou seja, quem paga e quem recebe o valor referente à assinatura básica mensal. Incabível, portanto, o chamamento ao processo da Anatel para atuar em feito que dirime questão estritamente afeta à relação de consumo.
A Primeira Seção pacificou a questão nos termos do seguinte precedente:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. TELEMAR S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.
2. Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, *a fortiori*, competência à Justiça Federal. (precedentes: CC 48.221 - SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ de 17 de outubro de 2005; CC 47.032 - SC, desta relatoria, 1ª Seção,DJ de 16 de maio de 2005; CC 52575 - PB, Relatora Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção DJ de 12 de dezembro de 2005; CC 47.016 - SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 18 de abril de 2005).
.....
8. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO RAFAEL - RN, com ressalvas" (CC 54.119/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 29.05.06);

Quanto à legalidade da cobrança da assinatura básica mensal, também a Primeira Seção do STJ, na sessão do dia 24.10.07, ao julgar o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, por maioria, concluiu:

- que o contrato de concessão firmado entre a concessionária e a Anatel, obedecendo ao previsto em edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica;
- que além de estar amparada juridicamente, a cobrança tem por base o fato de ser o serviço de telefonia disponibilizado ao consumidor assinante, portanto, sua exigência configura-se em retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço disponibilizado ao usuário;
- que não há desrespeito às normas constantes do Código de Defesa do Consumidor, porque há disponibilidade do serviço ao assinante, cuja adesão é voluntária, além do que a cobrança mensal não se caracteriza como excessivamente onerosa e ainda porque o consumidor ao firmar o contrato com a concessionária tem conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade.

Portanto, por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do Código de Defesa do Consumidor, considera-se legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.
Ficam invertidos os ônus da sucumbência, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50, por ser o autor beneficiário da Justiça gratuita.
Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial**.
Publique-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

Ministro Castro Meira
Relator

(6969)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.013.051 - PB (2007/0290043-5)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ FELIX DE SOUZA
ADVOGADO	: CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. INTERESSE PROCESSUAL DA ANATEL. LEGALIDADE DA COBRANÇA.
1. Inexiste interesse processual da Anatel em causa que versa sobre a assinatura básica mensal ajuizada por consumidor contra concessionária de telefonia, com base no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ e do STF.
2. Por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do CDC, é legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.
3. Recurso especial provido em parte.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial amparado na alínea "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que, em apelação cível, concluiu ser abusiva a cláusula que impõe a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica, além de ter reconhecido a ilegitimidade da Anatel para figurar no feito e, portanto, a competência da Justiça Estadual.
Em suas razões, a Telemar Norte Leste S/A alega, além de dissídio jurisprudencial, que a decisão recorrida violou os arts. 535, 538, do CPC; 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/97; 83 da Lei 9.472/97; 11 da Lei 8.987/95.
Sustenta a necessidade de inclusão da Anatel no pólo passivo da relação processual em que se discute a assinatura básica mensal de telefonia. Conclui ser legal e legítima a cobrança da tarifa de assinatura básica.
As contra-razões foram ofertadas às fls. 419-432.
Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte.
É o relatório. Decido.
No tocante ao art. 535 do CPC, cumpre ressaltar que a recorrente não apontou de modo preciso as omissões que poderiam influenciar no julgamento do presente apelo, o que impede o conhecimento do recurso especial nesta parte.
Com efeito, o STJ tem reconhecido a impossibilidade de conhecer-se do apelo especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Por outro lado, sendo notório o dissídio, o que flexibiliza as normas regimentais que versam sobre a comprovação da divergência, conheço do recurso pela alínea "c" para aplicar-lhe o direito à espécie.
A controvérsia quanto à inclusão da Anatel no pólo passivo de relação processual em que se questiona a assinatura básica mensal de telefonia não é nova. Após longas discussões, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, como se constata no excerto da decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário 510.012/PR, nos seguintes termos:

"Este Tribunal pacificou o entendimento de que, não havendo interesse jurídico da União na demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual, *v.g.*, AI 388.982-AgR, 01.10.2002, 2ª T., Velloso; e RE 210.148, 05.05.1998, 1ª T., Gallotti.
O art. 5º, LV, da Constituição, não impede, obviamente, que o julgador aprecie com total liberdade e valorize como bem entender as alegações e as provas que lhe são submetidas (v.g. AI 242.237-AgR, 27.6.2000, 1ª T, Sepúlveda Pertence).
No mérito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, ao que não se presta o recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis* o princípio da Súmula 636.
Por fim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.
Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do C.Pr.Civil)" (RE 510.012/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 06.12.06).

Na ação ordinária da qual se origina o presente recurso, a relação processual estabeleceu-se entre o consumidor e a empresa concessionária de serviço público de telefonia, ou seja, quem paga e quem recebe o valor referente à assinatura básica mensal. Incabível, portanto, o chamamento ao processo da Anatel para atuar em feito que dirime questão estritamente afeta à relação de consumo.
A Primeira Seção pacificou a questão nos termos do seguinte precedente:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. TELEMAR S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.
2. Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, *a fortiori*, competência à Justiça Federal. (precedentes: CC 48.221 - SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ de 17 de outubro de 2005; CC 47.032 - SC, desta relatoria, 1ª Seção,DJ de 16 de maio de 2005; CC 52575 - PB, Relatora Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção DJ de 12 de dezembro de 2005; CC 47.016 - SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 18 de abril de 2005).
.....
8. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO RAFAEL - RN, com ressalvas" (CC 54.119/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 29.05.06).

Assim, afasto a preliminar de nulidade do acórdão por incompetência absoluta do juízo.
Quanto à legalidade da cobrança da assinatura básica mensal, a Primeira Seção do STJ, ao julgar em 24.10.07 o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, também concluiu por maioria que:

- o contrato de concessão firmado entre a concessionária e a Anatel, obedecendo ao previsto em edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica;
- a cobrança, além de estar amparada juridicamente, tem por base o fato de ser o serviço de telefonia disponibilizado ao consumidor assinante, portanto sua exigência configura-se em retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço ao usuário;
- não há desrespeito às normas constantes do CDC, pois há disponibilidade do serviço ao assinante, cuja adesão é voluntária, além do que a cobrança mensal não se caracteriza como excessivamente onerosa e ainda porque o consumidor, ao firmar o contrato com a concessionária, tem conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade.

Desse modo, por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do Código de Defesa do Consumidor, considera-se legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.
Ressalte-se que a multa prevista no artigo 538 do CPC não se aplica aos embargos de declaração manejados com intuito de prequestionar a matéria controvertida no processo. Incide, por conseguinte, o teor da Súmula 98/STJ:

"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

Fica restabelecida a verba honorária fixada na sentença, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50, por ser o autor beneficiário da Justiça gratuita.
Ante o exposto, **dou provimento em parte ao recurso especial**.
Publique-se.
Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

Ministro Castro Meira
Relator

(6970)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.013.112 - PB (2007/0290009-2)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SIMONE LIMA DA SILVA
ADVOGADO	: REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. PRELIMINAR. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. SÚMULA 284/STF. INTERESSE PROCESSUAL DA ANATEL. LEGALIDADE DA COBRANÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.
1. Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
2. Inexiste interesse processual da Anatel em causa que versa sobre a assinatura básica mensal ajuizada por consumidor contra concessionária de telefonia, com base no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ e do STF.
3. Por outro lado, sendo notório o dissídio, o que flexibiliza as normas regimentais que versam sobre a comprovação da divergência, conheço do recurso pela alínea "c" aplicando o direito à espécie.
4. Por ter amparo legal e normativo e por não se tratar de relação processual acobertada pelo Código de Defesa do Consumidor, é legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.
5. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial amparado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que, em apelação cível, concluiu ser abusiva a cláusula que impõe a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica e competente, para o feito, a Justiça estadual.
Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, nos termos do aresto acostado às fls. 331-333.
Em suas razões, a recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, que o *decisum* recorrido negou vigência aos arts. 535 e 538 do Código de Processo Civil. Sustenta a necessidade de inclusão da Anatel no pólo passivo de relação processual em que se discute a assinatura básica mensal de telefonia. Pugna pelo direito à cobrança dos valores cobrados e pagos a título de assinatura do serviço federal concedido. Afirma, ainda, que a natureza jurídica da tarifa de assinatura, não tem qualquer pertinência com taxa, prevista no artigo 77 do Código Tributário Nacional.
Foi interposto simultaneamente recurso extraordinário.
Houve contra-razões (fls. 475-487).
Admitido parcialmente o recurso especial e inadmitido o extraordinário, subiram os autos a esta Corte.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, a recorrente não demonstrou em que consistiria a apontada ofensa do artigo 535 do CPC, limitando-se a sustentar genericamente que decorrera do não-acolhimento dos embargos declaratórios.
Não se conhece do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Por outro lado, sendo notório o dissídio, o que flexibiliza as normas regimentais que versam sobre a comprovação da divergência, conheço do recurso pela alínea "c" aplicando o direito à espécie.
A controvérsia quanto à inclusão da Anatel no pólo passivo de relação processual em que se questiona a assinatura básica mensal de telefonia não é nova. Após longas discussões, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, como se constata no excerto da decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário 510.012/PR, nos seguintes termos:

"Este Tribunal pacificou o entendimento de que, não havendo interesse jurídico da União na demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual, *v.g.*, AI 388.982-AgR, 01.10.2002, 2ª T., Velloso; e RE 210.148, 05.05.1998, 1ª T., Gallotti.
O art. 5º, LV, da Constituição, não impede, obviamente, que o julgador aprecie com total liberdade e valorize como bem entender as alegações e as provas que lhe são submetidas (v.g. AI 242.237-AgR, 27.6.2000, 1ª T, Sepúlveda Pertence).
No mérito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, ao que não se presta o recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis* o princípio da Súmula 636.
Por fim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.
Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do C.Pr.Civil)" (RE 510.012/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 06.12.06).

Na ação de cobrança da qual se origina o presente recurso, a relação processual estabeleceu-se entre o consumidor e a empresa concessionária de serviço público de telefonia, ou seja, quem paga e quem recebe o valor referente à assinatura básica mensal. Incabível, portanto, o chamamento ao processo da Anatel para atuar em feito que dirime questão estritamente afeta à relação de consumo.
A Primeira Seção pacificou a questão nos termos do seguinte precedente:
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. TELEMAR S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.
2. Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, *a fortiori*, competência à Justiça Federal. (precedentes: CC 48.221 - SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ de 17 de outubro de 2005; CC 47.032 - SC, desta relatoria, 1ª Seção,DJ de 16 de maio de 2005; CC 52575 - PB, Relatora Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção DJ de 12 de dezembro de 2005; CC 47.016 - SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 18 de abril de 2005).

8. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO RAFAEL - RN, com ressalvas" (CC 54.119/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 29.05.06).

Quanto à legalidade da cobrança da assinatura básica mensal, também a Primeira Seção do STJ, na sessão do dia 24.10.07, ao julgar o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, por maioria, concluiu:

- que o contrato de concessão firmado entre a concessionária e a Anatel, obedecendo ao previsto em edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica;
- que além de estar amparada juridicamente, a cobrança tem por base o fato de ser o serviço de telefonia disponibilizado ao consumidor assinante, portanto, sua exigência configura-se em retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço disponibilizado ao usuário;
- que não há desrespeito às normas constantes do Código de Defesa do Consumidor, porque há disponibilidade do serviço ao assinante, cuja adesão é voluntária, além do que a cobrança mensal não se caracteriza como excessivamente onerosa e ainda porque o consumidor ao firmar o contrato com a concessionária tem conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade.

Portanto, por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do Código de Defesa do Consumidor, considera-se legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.
Em face dessas razões, também se afasta a multa do art. 538 do CPC imposta pela Corte de origem, tendo em vista o objetivo de prequestionamento dos aclaratórios opostos. Incide o enunciado da Súmula 98/STJ.
Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e dou-lhe provimento também em parte**.
Publique-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

Ministro Castro Meira
Relator

(6971)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.013.513 - RS (2007/0291050-8)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LIZETE LUNARDI DE MELLO
ADVOGADO	: SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. RESGATE. ISENÇÃO. LEI 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI 9.250/95.
1. Relativamente à alegada violação do artigo 535 do CPC, constata-se não terem sido opostos embargos de declaração com o objetivo de apontar eventuais vícios no acórdão recorrido, circunstância a caracterizar a preclusão temporal nesse aspecto.
2. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o Imposto de Renda por ocasião do resgate ou do recebimento do benefício, porque já recolhido na fonte pelo participante; se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência, porquanto não recolhido na fonte.
3. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido em apelação cível pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em feito a versar sobre Imposto de Renda.
Nas razões do especial, a recorrente alega violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Aponta contrariedade também ao artigo 43 do Código Tributário Nacional e defende a incidência de Imposto de Renda quanto à "antecipação de valores do complemento da aposentadoria".
Houve apresentação de contra-razões às fls. 121-123.
Os autos subiram a esta Corte em virtude de provimento dado a agravo.
É o relatório. Decido.
Relativamente à alegada afronta ao artigo 535 do CPC, constata-se não terem sido opostos embargos de declaração na origem com o objetivo de apontar eventuais vícios no acórdão recorrido, circunstância a caracterizar a preclusão temporal nesse aspecto.
Conheço do recurso especial, todavia, no que diz respeito à alegada transgressão ao artigo 43 do CTN.
Discute-se a incidência do Imposto de Renda sobre parcelas recebidas de entidade de previdência privada, pelos beneficiários, a título de resgate.
Nos moldes da Lei 7.713, de 22.11.88, como havia a incidência do Imposto de Renda antes do desconto, o valor das contribuições dos participantes destinadas à previdência privada já era tributado na origem, de modo que, quando resgatadas ou recebido o benefício da complementação de aposentadoria, não era devido o imposto. Porém, com a modificação introduzida pela Lei 9.250/95, permitiu-se ao contribuinte deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda o valor das contribuições recolhidas à previdência privada. Conseqüentemente, não é possível, relativamente ao valor das contribuições recolhidas após 1º.01.96, no momento do resgate, deixar de incidir o tributo.
Ambas as Turmas de Direito Público haviam assentado a tese segundo a qual, nas aposentadorias ocorridas após a vigência do novo diploma legal, deveria ser mantida a isenção quanto ao montante vertido pelo beneficiado para os cofres da entidade de previdência privada, em face do reconhecimento de que tal montante já sofrera anteriormente a tributação na fonte.
Essa interpretação vinha sendo acolhida, ainda que muito questionada pela Fazenda Nacional. No entanto, a Ministra Eliana Calmon, em cuidadoso voto, estabelecendo a precisa distinção entre os institutos do resgate, rateio e da complementação de aposentadoria, demonstrou que esta última não poderia estar eximida da tributação, à míngua de supedâneo legal. Adotei esse entendimento, como também o fez o saudoso Ministro Franciulli Netto, com o dissenso dos Ministros Francisco Peçanha Martins e João Otávio de Noronha.
Posteriormente, a matéria foi objeto de exame pela Primeira Seção, que, por expressiva maioria, confirmou a orientação anterior, nos EREsp 621.348/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 11.09.06, estando a ementa assim redigida:

"TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6°, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8°). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. *BIS IN IDEM* EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.
1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1°.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6°, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.
2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.
3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o n° 2.159- 70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do "valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1° de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995" (art. 8°), evitando, desta forma, o *bis in idem*.
4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.
5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção dos EREsp 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005.
6. Embargos de divergência a que se dá provimento".

Extrai-se do voto condutor a seguinte passagem:

"Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora.
No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em *bis in idem*, merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88.
3. Por fim, não há como se alegar que não teria sido cumprido um requisito essencial para a isenção do imposto de renda na complementação de aposentadoria, qual seja, o desligamento do plano de benefícios. Os demandantes almejam, na verdade, a inexigibilidade da tributação nos proventos, pois já se encontram aposentados, sendo totalmente despiciendo falar em desligamento do plano de previdência privada. Enfatize-se que a orientação contida no art. 8º da Medida Provisória 1.943-52 está sendo aplicada analogicamente no caso, nos termos acima expostos".

Reiterou-se, portanto, o posicionamento anterior, agora sob novo enfoque, concluindo-se não ser devida a incidência do Imposto de Renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos pelos participantes, mesmo após a vigência da Lei 9.250/95, em janeiro de 1996, até o limite do que fora recolhido por eles a esse título, sob o pálio da Lei 7.713/88, valor esse que deverá ser atualizado monetariamente.
Quanto ao fato de o resgate ser parcial, esta Turma deixou consignado:

"TRIBUTÁRIO - FUNDO DE PREVIDÊNCIA - RESGATE - INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA - LEI Nº 7.713/88 - CONFIGURADA HIPÓTESE DE *BIS IN IDEM*.
1. Não incide imposto de renda no resgate parcial de fundo de previdência privada, correspondente às contribuições pagas na vigência da Lei nº 7.713/88, no período de 01-01-1989 a 31-12-1995, posto que já incidiu o tributo no momento do recolhimento das parcelas ao fundo.
2. Recurso especial improvido" (REsp 640.404/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 17.10.05).

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.**
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

Ministro Castro Meira
Relator

(6972)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.013.539 - RS (2007/0295337-2)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: LUIZ CARLOS ADAMS COELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE SAO LEOPOLDO
ADVOGADO	: ANA PAULA PACHECO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONFRONTO ENTRE LEGISLAÇÃO ESTADUAL E FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF.
1. Após a edição da Emenda Constitucional 45/04, cabe ao Supremo Tribunal Federal a análise de confronto entre a legislação estadual e normas de direito federal e a Carta da República.
2. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional em face de acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ANTECIPAÇÃO DO FATO GERADOR SUBSEQÜENTE. DECRETO.
1. Decadência. Não há falar em prazo decadencial de 120 dias para impetração do mandado de segurança quando a exigência fiscal é continuada. Mandado de segurança preventivo. Preliminar afastada.
2. Ausência de direito líquido e certo. Matéria de mérito. Inexistência de divergência quanto à matéria fática. Preliminar alijada.
3. Mérito.
Nas aquisições efetuadas em outras unidades da federação, não é dado ao Estado cobrar o diferencial de alíquotas previsto no art. 155, § 2º, VIII, da CF, por ocasião da entrada da mercadoria no seu território.
O diferencial só pode ser exigido por ocasião do fato gerador subseqüente.
Não encontra suporte constitucional a antecipação do fato gerador para a hipótese que se está a tratar, mormente quando previsto tão-só em decretos do Poder Executivo. Inteligência dos arts. 150, I da CF e 97, I do CTN.
NEGADO PROVIMENTO AO APELO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME" (fl. 149).

Sustenta-se a legalidade dos decretos estaduais que estabelecem antecipação de recolhimento do ICMS quando da entrada de mercadoria adquirida em outra unidade da Federação.
É o relatório. Decido.
Demonstra-se inviável a análise da matéria por esta Corte de Justiça, já que a análise do mérito envolve a análise da legalidade dos decretos estaduais que versam sobre espécie de recolhimento de tributo frente à legislação federal e a Carta da República.
Tal discussão encontra-se restrita à análise da Corte Suprema, após a Emenda Constitucional 45/04.
Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**
Publique-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

Ministro Castro Meira
Relator

(6973)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.013.565 - SP (2007/0290571-5)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CLÁUDIA AKEMI OWADA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ECA ENGENHEIROS E CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - CUSTAS PROCESSUAIS - LEI N. 6.830/80 - ISENÇÃO DA UNIÃO - DESPESAS COM CARTÓRIO - DISPENSA - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA 83/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal, o qual indeferiu pedido da recorrente para expedição de ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas.

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão *a quo* violou dispositivos do CPC e da Lei n. 6.830/80, porquanto sustenta sua dispensa de adiantamento de custas, emolumentos ou contribuições de qualquer natureza.

Contra-razões não apresentadas (fl. 105).

Admissão (fls. 107/109).

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos processuais exigidos para admissibilidade do feito.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA

A controvérsia essencial dos autos restringe-se à exoneração da FAZENDA PÚBLICA quanto às despesas de custeio processuais.

DA CUSTAS PROCESSUAIS *IN CASU*

A jurisprudência do STJ, em consonância com o acórdão recorrido, firmou-se no sentido de considerar que a isenção do pagamento de custas das cópias reprográficas dos atos constitutivos da empresa executada junto ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídicas está excluída da dispensa do pagamento da ora recorrente, por se tratar de mera despesa de custeio.

Precedente: *"1. Esta Corte, ao examinar questão análoga, consignou que o conceito de custas e emolumentos processuais está restrito a certos atos processuais, dentre eles os serviços próprios de cartório, tais como certidão, autenticações, registros. 2. A isenção do pagamento de custas das cópias reprográficas dos atos constitutivos da empresa executada junto ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídicas está excluída da dispensa do pagamento, por se tratar de mera despesa de custeio. 3. A despesa de custeio escapa da dispensa do pagamento pela Fazenda Nacional. Agravo regimental improvido."* (AgRg no REsp 984.286/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007, p. 1219.)

Jurisprudência: *"1. O STJ firmou o entendimento de que a Fazenda Pública está obrigada ao pagamento de custas e emolumentos dos serviços cartorários, porquanto não se pode exigir que o registrador público financie as despesas com atos processuais requeridos no interesse da União, como é o caso do registro da penhora. 2. Recurso especial não-provido."* (REsp 413.980/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 4.5.2006, DJ 2.8.2006, p. 232.)

Ante o exposto, com arrimo no *caput* do artigo 557 do CPC, conheço do recurso e nego-lhe provimento, nos termos desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6974)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.013.594 - SP (2007/0290595-4)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PAULO EDUARDO ACERBI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PILAR EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - CUSTAS PROCESSUAIS - LEI N. 6.830/80 - ISENÇÃO DA UNIÃO - DESPESAS COM CARTÓRIO - DISPENSA - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA 83/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal, o qual indeferiu pedido da recorrente para expedição de ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas.

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão *a quo* violou dispositivos do CPC e da Lei n. 6.830/80, porquanto sustenta sua dispensa de adiantamento de custas, emolumentos ou contribuições de qualquer natureza.

Contra-razões não apresentadas. (fl. 94).

Admissão. (fls. 96/98).

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos processuais exigidos para admissibilidade do feito.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA

A controvérsia essencial dos autos restringe-se à exoneração da FAZENDA PÚBLICA quanto às despesas de custeio processuais.

DA EXONERAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS *IN CASU*

A jurisprudência do STJ, em consonância com o acórdão recorrido, firmou-se no sentido de considerar que a isenção do pagamento de custas das cópias reprográficas dos atos constitutivos da empresa executada junto ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídicas está excluída da dispensa do pagamento da ora recorrente, por se tratar de mera despesa de custeio.

Precedente: *"1. Esta Corte, ao examinar questão análoga, consignou que o conceito de custas e emolumentos processuais está restrito a certos atos processuais, dentre eles os serviços próprios de cartório, tais como certidão, autenticações, registros. 2. A isenção do pagamento de custas das cópias reprográficas dos atos constitutivos da empresa executada junto ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídicas está excluída da dispensa do pagamento, por se tratar de mera despesa de custeio. 3. A despesa de custeio escapa da dispensa do pagamento pela Fazenda Nacional. Agravo regimental improvido."* (AgRg no REsp 984.286/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1219).

Jurisprudência: *"1. O STJ firmou o entendimento de que a Fazenda Pública está obrigada ao pagamento de custas e emolumentos dos serviços cartorários, porquanto não se pode exigir que o registrador público financie as despesas com atos processuais requeridos no interesse da União, como é o caso do registro da penhora. 2. Recurso especial não-provido."* (REsp 413.980/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 4.5.2006, DJ 2.8.2006, p. 232).

Ante o exposto, com arrimo no *caput* do artigo 557 do CPC, conheço do recurso e nego-lhe provimento, nos termos desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6975)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.014.118 - PB (2007/0296518-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: MÁRIO LÚCIO DE LIMA NOGUEIRA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUCIANA CAROLINO DOS SANTOS
ADVOGADO	: GIUSEPPE FABIANO DO MONTE COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - TELEFONIA - CONTRATO - CONCESSIONÁRIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - LEGALIDADE DA COBRANÇA - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROTELATÓRIOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ANATEL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - LEGALIDADE DA COBRANÇA DE ASSINATURA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto em face de acórdão que entendeu inviável o chamamento ao processo ou a denunciação da lide da Anatel, bem como pela ilegalidade da cobrança de assinatura básica mensal nos serviços de telefonia fixa.

Contra o referido julgado foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados. Ao entender pelo caráter protelatório destes embargos, o Tribunal de origem impôs ao ora recorrente a multa prevista no art. 538 do CPC.

No presente recurso especial, alega a recorrente, preliminarmente, ofensa ao art. 535, II, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da questão.

Alega a recorrente a necessidade de a Anatel integrar o feito, sendo necessário seu deslocamento para a Justiça Federal, e requer, também, o provimento de seu pedido inicial.

Sustenta a legalidade da assinatura básica mensal e requer seja afastada a multa pelo caráter protelatório dos embargos de declaração que lhe foi imposta.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, tenho por inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a parte embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados"* (REsp 684.311/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Quanto à multa prevista no art. 538 do CPC, assiste razão ao recorrente, porquanto os embargos de declaração não têm, no caso dos autos, o caráter protelatório entendido pelo Tribunal de origem. Assim, afasto a referida multa.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA 188/STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO. 1. O Tribunal a quo examinou e decidiu, de forma correta, fundamentada e suficiente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional nem existência de erro material. 2. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula 188/STJ. 3. Não evidenciado o manifesto caráter procrastinatório do recurso, descabe a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 4. Recurso especial parcialmente provido."
(REsp 779408, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 28.11.2006.)

Quanto ao interesse jurídico da Anatel, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, no que tange a sua ilegitimidade passiva e, por conseqüência, pela competência da Justiça Estadual. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SERVIÇOS DE TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - AÇÃO AJUIZADA CONTRA A CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL.
- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do CC 47.731/TEORI, entendeu não ser possível, no âmbito do conflito de competência, examinar e decidir sobre legitimidade ativa ou passiva ad causam, excluindo ou incluindo partes na relação processual, sem o crivo das instâncias ordinárias, pois, em se tratando de competência em razão da pessoa, devem ser considerados os entes que, efetivamente, figuram na relação, e não aqueles que deveriam figurar (julgamento secumdum eventum litis) - Informativo 260/STJ.
- Na hipótese, a ação foi proposta tão-somente contra a concessionária de telefonia perante a Justiça Estadual, tendo o Juízo Federal concluído pela inexistência de interesse da ANATEL na lide. Nessas circunstâncias, cabe ao STJ apenas reconhecer a competência da Justiça Estadual. Precedentes."
(AgRg no CC 53218/PB, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Segunda Seção, julgado em 14.3.2007, DJ 22.3.2007.)

Assim, se a Anatel não faz parte da lide, não há como deslocar a competência para a Justiça Federal. Restou decidido que responder por eventuais ressarcimentos ao consumidor - relativos à cobrança de assinatura básica - é competência apenas das concessionárias, razão pela qual é patente a legitimidade *ad causam* da Anatel, em demandas como a presente.

Por fim, quanto à questão da assinatura básica mensal, merece provimento o recurso. Com efeito, posicionou-se o STJ no sentido da sua legalidade, conforme decidido na Primeira Seção em 24.10.2007, no julgamento do REsp 911.802/RS, da Rel. Min. José Delgado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1°-A, do CPC, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento, tão-somente para afastar a multa prevista no art. 538 do CPC, e reconhecer a legalidade da cobrança da assinatura básica mensal. Determino, ainda, a inversão dos ônus sucumbenciais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6976)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.014.256 - MG (2007/0293368-2)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR	: WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ABUARE DE ALMEIDA MACHADO E OUTROS
ADVOGADO	: SEBASTIÃO HASENCLEVER BORGES NETO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica. Incidência da Súmula 284/STF.
2. O recurso especial é inadmissível quando a aferição de contrariedade ao dispositivo de lei federal depender da análise de norma local. Súmula 280/STF.
3. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.
4. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.
5. Quanto à correção monetária, tem-se que não configura um *plus*, mas visa impedir o enriquecimento sem causa, de modo que se deve aplicar ao crédito a ser restituído ou compensado o índice que melhor reflita a inflação acumulada do período, incluindo-se eventuais expurgos inflacionários, desde o pagamento indevido. Precedentes.
6. Os juros, na restituição de indébito tributário, devem incidir a contar do trânsito em julgado nos termos do artigo 167, parágrafo único, do CTN.
7. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido em apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"Tributário. Contribuição Previdenciária. Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03. Repetição de Indébito. Juros. Percentual. Marco Inicial. Correção Monetária. Expurgos. Honorários. No interregno compreendido entre as retromencionadas Emendas Constitucionais, há indivergente entendimento jurisprudencial, consagrado por nosso Pretório Excelso, no sentido de que não podem ser sujeitos passivos da contribuição previdenciária o servidor público aposentado e o pensionista. Na repetição de indébito tributário, os juros de mora incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, em razão de regra específica do Código Tributário Nacional, a partir do trânsito em julgado da decisão, nos termos da súmula nº 188, editada pelo Superior Tribunal de Justiça. A correção monetária é fator de recomposição do valor da moeda corroído pelos efeitos da inflação, incluindo-se, naturalmente, eventuais expurgos. Os honorários foram delimitados em obediência ao dispositivo legal de regência, qual seja, a norma do art. 20, § 3º e 4º, do CPC" (fl. 591).

Os embargos de declaração a seguir opostos foram rejeitados (fl. 609).
Nas razões do especial, o recorrente sustenta afronta ao artigo 535, II, e 458, II, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o Tribunal de origem deixou de sanar omissões.
Afirma ter havido violação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que determina a fixação dos juros moratórios no percentual de 0,5% cento ao mês.
Defende que, mesmo se entendendo pela não aplicação da Lei nº 9.494/97, os juros não poderiam ter sido aplicados no patamar de 1% cento ao mês, sob pena de se negar vigência ao art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Segundo entende, os juros na repetição de indébito deveriam seguir os mesmos índices aplicados pela Fazenda na cobrança dos seus créditos, havendo Lei estadual que determina sua fixação em 0,5% ao mês.
Aduz ainda contrariedade ao art. 167 do CTN, ante a determinação de que se incluíssem expurgos inflacionários no cômputo da correção monetária.
Indica transgressão ao artigo 1º, § 2º, da Lei 6.899/81, salientando-se que a correção monetária somente incide a partir do ajuizamento da ação, conforme disposto também na Súmula 148/STJ.
Por fim, suscita dissídio jurisprudencial.
As contra-razões foram ofertadas às fls. 635-638. Os recorridos preconizam a incidência dos juros de 1% ao mês, ao argumento de que se trata de restituição de verba alimentar.
O recurso especial, inadmitido na origem, subiu em decorrência do provimento do agravo de instrumento (fls. 643-646/650).
É o relatório. Decido.
Cuida-se de situação em que servidores estaduais aposentados propõem demanda com o objetivo de ser restituída contribuição previdenciária incidente sobre seus proventos, considerada inconstitucional. A questão em debate cinge-se ao termo inicial dos juros de mora, ao percentual aplicável, à inclusão dos expurgos inflacionários e também ao termo inicial da correção monetária.
No tocante à indicada afronta do artigo 535 do CPC, nota-se que o recorrente não demonstrou em que consistiria a apontada omissão, limitando-se a sustentar genericamente a necessidade de anulação do aresto que examinou os embargos de declaração.
Não se conhece do recurso especial pela alegada ofensa ao artigo 535 do CPC, todavia, nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Destacam-se os seguintes julgados: REsp 238.272/PE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 29.03.04; REsp 447.420/RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 15.03.04; REsp 614.038/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJU de 02.08.04.
Por outro lado, deixa-se de examinar a alegada violação do artigo 161, § 1º, do CTN - ofensa que, segundo o recorrente, resultou da circunstância de serem os créditos do IPSEMG acrescidos de juros de mora no patamar de 0,5% ao ano -, pois não se conhece do recurso especial quando a aferição de contrariedade ao dispositivo de lei federal depender da análise de norma local. Inteligência da Súmula 280/STF, assim redigida:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso no que concerne à violação dos arts. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e 167 do Código Tributário Nacional-CTN.
Mostra-se improcedente a pretendida redução do percentual fixado a título de juros de mora.
O artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória 2.180-35, tem o seguinte teor: "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."
Na verdade, no caso em julgamento, não se cuida de vantagens de servidores, mas de restituição de parcela indevidamente exigida dos titulares da ação: contribuição previdenciária incidente sobre seus proventos, tida como inconstitucional. Desse modo, não se opera a restrição veiculada na norma sob exame. Confiram-se os seguintes precedentes de ambas as Turmas da Seção de Direito Público desta Corte a respeito:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA - TERMO *A QUO* - ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180/2001) - INAPLICABILIDADE.
1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, em se tratando de repetição de indébito tributário, é o trânsito em julgado da decisão o termo *a quo* dos juros de mora.
2. A regra contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com a redação dada pela MP 2.180/2001) somente se aplica nas hipóteses de condenação da Fazenda Pública no pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, que não é a hipótese dos autos.
3. Recurso especial provido em parte" (REsp 809.584/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 14.06.06);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.
1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.
2. O acórdão *a quo* determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.
3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).
4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ (*Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença).*
5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, atraindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.
6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuídos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.
7. Agravo regimental não conhecido" (AgRg no REsp 721.861/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 1º.07.05).

Quanto à correção monetária, tem-se que não configura um plus, mas visa a impedir o enriquecimento sem causa, de modo que se deve aplicar ao crédito a ser restituído ou compensado o índice que melhor reflita a inflação acumulada do período, incluindo-se eventuais expurgos inflacionários.
A propósito, confiram-se os seguintes julgados: EREsp 441.328/PE, Rel. para acórdão Min. Eliana Calmon, DJU de 30.04.07; EREsp 587.112/PB, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 15.05.06 e EDcl no REsp 825.268/RN, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 06.02.07.
A jurisprudência da Corte também está pacificada no sentido de que a correção monetária, na repetição do indébito, tem como termo inicial a data do pagamento indevido, como comprovam os seguintes precedentes de ambas as Turmas de Direito Público:

"TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS (IPSEMG) E OUTRO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N.188/STJ. NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97(MP N. 2.180-35). DECISÃO DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL: DESDE QUANDO CADA PARCELA PASSOU A SER DEVIDA. PRECEDENTES.
1. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula n.188/STJ.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 453.740/RJ, em 28.2.2007, declarou constitucional a limitação em 6% ao ano dos juros de mora pagos pela União referente às dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas pela União a servidores ou empregados públicos (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97), reafirmando o entendimento pacificado no STJ.
3. Com relação às contribuições previdenciárias, exação de natureza tributária, a Suprema Corte excepcionou a incidência da referida regra, em razão do disposto no art. 161, § 1º, do CTN c/c o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95.
4. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem examina e decide fundamentadamente as questões suscitadas pela parte, não se configurando a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional que possa nulificar o acórdão recorrido.
5. Na hipótese de indébito tributário, considera-se como termo inicial para o pagamento da correção monetária a data em que cada parcela passou a ser devida.
6. Recurso especial provido parcialmente" (REsp 919.971/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 06.11.07);

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. SÚMULA 162/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 188/STJ.
1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Precedentes do STF e do STJ.
2. Nos casos de repetição de indébito tributário incide a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ).
3. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único).
4. Recurso especial a que se dá parcial provimento" (REsp 971.328/MG, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 08.10.07).

No que diz respeito ao termo inicial dos juros, a matéria não requer mais discussões, pois na restituição de indébito tributário, devem incidir a contar do trânsito em julgado nos termos do artigo 167, parágrafo único, do CTN.
Nesse aspecto, merece reforma o acórdão recorrido, aplicando-se a Súmula 188/STJ:

"Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Sobre o tema:

"TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.
1. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula n.188/STJ.
2. Não é o Estado, mas sim a entidade autárquica, dotada de autonomia administrativa e financeira, que deve figurar no polo ativo nas ações que visam a cobrança de contribuição previdenciária dos inativos.
3. Recurso especial improvido" (REsp 925.560/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07.05.06);

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA - TERMO *A QUO* - HONORÁRIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE.
1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, em se tratando de repetição de indébito tributário, é o trânsito em julgado da decisão o termo *a quo* dos juros de mora.
2. Nos casos em que há sucumbência recíproca, o fato de uma das partes litigar sob o pálio da justiça gratuita não impede a compensação dos honorários advocatícios. Precedentes.
3. Recurso especial provido" (REsp 919.767/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 28.05.07).

Por fim, cumpre registrar haver precedentes que admitem a incidência da Taxa Selic fora da órbita da Fazenda federal, desde que exista lei local a autorizar seu uso. Tal questão, todavia, não foi suscitada pelas partes.
Ante o exposto, **conheço do recurso especial em parte e nego-lhe provimento**.
Publique-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

Ministro Castro Meira
Relator

(6977)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.014.313 - PB (2007/0294906-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	:	MÁRIO LÚCIO DE LIMA NOGUEIRA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	EDINALVA MARQUES DE FRANCA
ADVOGADO	:	KLEBERT MARQUES DE FRANÇA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. INTERESSE PROCESSUAL DA ANATEL. LEGALIDADE DA COBRANÇA.
1. Inexiste interesse processual da Anatel em causa que versa sobre a assinatura básica mensal ajuizada por consumidor contra concessionária de telefonia, com base no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ e do STF.

2. Por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do CDC, é legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.
3. Recurso especial provido em parte.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial amparado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que, em apelação cível, concluiu ser abusiva a cláusula que impõe a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica, além de ter reconhecido a ilegitimidade da Anatel para figurar no feito e, portanto, a competência da Justiça Estadual.
Em suas razões, a recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, que a decisão recorrida violou os arts. 535, 538, do CPC, 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/97, 83 da Lei 9.472/97 e 11 da Lei 8.987/95.
Sustenta a necessidade de inclusão da Anatel no pólo passivo da relação processual em que se discute a assinatura básica mensal de telefonia. Conclui ser legal e legítima a cobrança da tarifa de assinatura básica.
Não foram ofertadas contra-razões (fl. 502).
Admitido apenas em parte o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte.
É o relatório. Decido.
No tocante ao art. 535 do CPC, cumpre ressaltar que a recorrente não apontou de modo preciso as omissões que poderiam influenciar no julgamento do presente apelo, o que impede o conhecimento do recurso especial nesta parte.
Com efeito, o STJ tem reconhecido a impossibilidade de conhecer-se do apelo especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Por outro lado, sendo notório o dissídio, o que flexibiliza as normas regimentais que versam sobre a comprovação da divergência, conheço do recurso pela alínea "c" para aplicar-lhe o direito à espécie.
A controvérsia quanto à inclusão da Anatel no pólo passivo de relação processual em que se questiona a assinatura básica mensal de telefonia não é nova. Após longas discussões, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, como se constata no excerto da decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário 510.012/PR, nos seguintes termos:

"Este Tribunal pacificou o entendimento de que, não havendo interesse jurídico da União na demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual, *v.g.*, AI 388.982-AgR, 01.10.2002, 2ª T., Velloso; e RE 210.148, 05.05.1998, 1ª T., Gallotti.
O art. 5º, LV, da Constituição, não impede, obviamente, que o julgador aprecie com total liberdade e valorize como bem entender as alegações e as provas que lhe são submetidas (v.g. AI 242.237-AgR, 27.6.2000, 1ª T, Sepúlveda Pertence).
No mérito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, ao que não se presta o recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis* o princípio da Súmula 636.
Por fim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.
Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do C.Pr.Civil)" (RE 510.012/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 06.12.06).

Na ação ordinária da qual se origina o presente recurso, a relação processual estabeleceu-se entre o consumidor e a empresa concessionária de serviço público de telefonia, ou seja, quem paga e quem recebe o valor referente à assinatura básica mensal. Incabível, portanto, o chamamento ao processo da Anatel para atuar em feito que dirime questão estritamente afeta à relação de consumo.
A Primeira Seção pacificou a questão nos termos do seguinte precedente:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. TELEMAR S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.
2. Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, *a fortiori*, competência à Justiça Federal. (precedentes: CC 48.221 - SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ de 17 de outubro de 2005; CC 47.032 - SC, desta relatoria, 1ª Seção,DJ de 16 de maio de 2005; CC 52575 - PB, Relatora Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção DJ de 12 de dezembro de 2005; CC 47.016 - SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 18 de abril de 2005).
.....

8. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO RAFAEL - RN, com ressalvas" (CC 54.119/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 29.05.06).
Assim, afasto a preliminar de nulidade do acórdão por incompetência absoluta do juízo.
Quanto à legalidade da cobrança da assinatura básica mensal, a Primeira Seção do STJ, ao julgar em 24.10.07 o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, também concluiu por maioria que:

- o contrato de concessão firmado entre a concessionária e a Anatel, obedecendo ao previsto em edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica;
- a cobrança, além de estar amparada juridicamente, tem por base o fato de ser o serviço de telefonia disponibilizado ao consumidor assinante, portanto sua exigência configura-se em retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço ao usuário;
- não há desrespeito às normas constantes do CDC, pois há disponibilidade do serviço ao assinante, cuja adesão é voluntária, além do que a cobrança mensal não se caracteriza como excessivamente onerosa e ainda porque o consumidor, ao firmar o contrato com a concessionária, tem conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade.

Assim, por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do Código de Defesa do Consumidor, considera-se legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.
Aferida a legalidade da cobrança, deve ser afastada a multa cominatória aplicada pela Corte de origem.
Ressalte-se, por fim, que a multa prevista no artigo 538 do CPC não se aplica aos embargos de declaração manejados com intuito de prequestionar a matéria controvertida no processo. Incide, por conseguinte, o teor da Súmula 98/STJ:

"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

Ficam invertidos os ônus da sucumbência, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50, por ser o autor beneficiário da Justiça gratuita.
Ante o exposto, **dou provimento em parte ao recurso especial**.
Publique-se.
Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

Ministro Castro Meira
Relator

(6978)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.014.340 - MG (2007/0293396-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR	: HUMBERTO GOMES MACEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA HELENA NUNES COELHO
ADVOGADO	: GUILHERME JOSE DE OLIVEIRA REIS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º DO CTN - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE 1% AO MÊS - MP 2.180/01 - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG e OUTRO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Magna, contra acórdão do TJMG, que firmou entendimento segundo o qual são cabíveis juros moratórios de 1% a partir da citação.

Alegam os recorrentes que o acórdão recorrido, ao determinar a incidência de juros de mora em 12% ao ano, violou a nova regra do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180/01, bem como dissentiu da orientação consignada no STJ, no sentido de que os juros devem ser de 6% nas ações ajuizadas após a edição da MP n. 2.180-35, de 24.8.2001.

Sustentam, ainda, que o acórdão recorrido, ao determinar a incidência de juros de mora a contar da citação, violou o art. 167 do CTN, bem como dissentiu da orientação consignada na Súmula 188/STJ. Para tanto, alegam que a incidência dos juros moratórios conta-se do trânsito em julgado da decisão.

É, no essencial, o relatório.

Ab initio, a controvérsia diz respeito ao percentual dos juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.
O art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97 assim dispõe, *verbis*:

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (Artigo incluído pela Medida provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001).

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça detém firme entendimento pela não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, pois o comando expresso no Código Tributário Nacional foi determinado pela Lei n. 5.172/66, a qual possui caráter de Lei Complementar, enquanto que os juros moratórios de 6% foram estatuídos por medida provisória, que tem natureza de lei ordinária.
Consectariamente, o ordenamento jurídico pátrio não admite que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.
A corroborar esse entendimento, os julgados desta Corte, *verbis*:
"TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA 188/STJ. JUROS NO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS.1. O STJ sedimentou o entendimento de que, nas ações de repetição de indébito tributário, os juros de mora seguem as regras do CTN, sendo devidos no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. (Inteligência da Súmula 188/STJ). 2. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 772.936/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 28.11.2005);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.1. Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul IPERGS contra acórdão que concedeu a restituição das parcelas recolhidas a título de contribuição previdenciária de inativos. Aponta, em síntese, como fundamentos para o seu recurso: a) a MP n. 2.180-35/2001, como norma especial, não foi derrogada pelo art. 406 do Código Civil quanto à fixação de juros de 6% a.a., tratando-se de exceção à regra, admitida pelo § 1º do art. 161 do CTN; b) quanto aos juros, tem incidência o art. 167, parágrafo único, do CTN, que fixa os juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão, na forma da Súmula 188/STJ.2. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, no cálculo dos juros de mora, na restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Incidência da Súmula 188/STJ ('Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.').3. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos foram estatuídos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente provido." REsp 809.204/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 24.4.2006).

Ademais, o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, o aresto abaixo colacionado:

*"PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPSEMG. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INCIAL. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN. JUROS MORATÓRIOS. INCLUSÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS.
(...)
3. 'As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária.' (AgReg REsp 616.348).
4. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único).
5. Tratando-se de repetição de indébito relativa a tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplicável o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, consoante jurisprudência consolidada da 1ª Seção.
6. Inviável a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.
7. Recurso especial a que se dá parcial provimento."*
(REsp 840019, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.8.2006).

Quanto ao termo *a quo* do juros de mora, o recurso merece ser acolhido.

Com efeito, é nítida a natureza tributária da contribuição em comento, razão pela qual não há como afastar a aplicação da Súmula 188/STJ, que assim dispõe:

"Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Nesse sentido, os arestos abaixo desta Corte Superior:

"RECURSO ESPECIAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA 188/STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO.
1. O Tribunal a quo examinou e decidiu, de forma correta, fundamentada e suficiente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional nem existência de erro material.
2. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula 188/STJ.
3. Não evidenciado o manifesto caráter procrastinatório do recurso, descabe a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
4. Recurso especial parcialmente provido."
(REsp 779408, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 28.11.2006);

"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.
*1. **A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ**, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.*
2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.
3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser qüinqüenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum.
4. Embargos de divergência providos."
(EAG 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 14.2.2005). Sem grifo no original;

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.
***Consoante entendimento sumulado desta Corte, 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.'** Recurso especial conhecido e provido".*
(REsp 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 17.12.2004). Sem grifo no original;

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS.
1. 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.' (Súmula 188/STJ).
2. Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei n. 9.250/95, incidem, na compensação, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.
3. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no REsp 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 6.12.2004). Sem grifo no original;

*"AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE SUA CONTAGEM. ART. 167, § ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. **SÚMULA 188** DO STJ. RECURSO PROVIDO.*
1. Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da data do vencimento da dívida. Inteligência do art. 167, § único do Código Tributário Nacional. Entendimento já pacificado neste egrégio Sodalício conforme Súmula 188/STJ.
2. Recurso Especial a que se dá provimento."
(REsp 181.755/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 23.11.1998). Sem grifo no original.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial, apenas para que os juros moratórios incidam a partir do trânsito em julgado da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6979)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.014.765 - PE (2007/0296671-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM E OUTRO(S)
RECORRIDO	: COMPACTA COMERCIAL MEDICA E CIRURGICA LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO APÓS OITIVA DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.051/2004 - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Carta Magna, contra acórdão que confirmou, por unanimidade, sentença que reconheceu a prescrição intercorrente em execução fiscal.

Nas razões do recurso especial, aduz o recorrente violação dos arts. 535, inciso II, do CPC e 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a prescrição intercorrente foi decretada *ex officio.*

Sem contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada.

Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados"* (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, confiram-se, ainda, os precedentes:

"TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO - MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NÃO FUNDAMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.
1. A oposição de embargos declaratórios se faz apropriada quando o pronunciamento judicial padecer de ambigüidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão, os quais inexistem neste caso. Em contrapartida, sabe-se que o tribunal não está compelido a manifestar-se sobre todas as questões suscitadas pela parte, principalmente se o acórdão contém adequado fundamento para justificar a conclusão perfilhada.
2. Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição dos embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.
3. A mudança de entendimento jurisprudencial sobre a matéria não autoriza o manejo dos embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes. Esta inferência decorre do disposto no artigo 535, do Estatuto Processual Civil.
Embargo de declaração rejeitados."
(EDcl no AgRg no REsp 456.674/RS, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 26.9.2006, DJ 10.10.2006, p. 291.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO: IMPOSSIBILIDADE.
1. Inexiste violação do art. 535 do CPC se as teses suscitadas pela parte são implicitamente rejeitadas no aresto impugnado, restando, portanto, prequestionadas.
2. Aplica-se o teor da Súmula 211/STJ às teses não prequestionadas.
3. Se na inicial é formulado pedido de repetição de indébito do imposto de renda, descabe ao Tribunal modificá-lo, determinando a retificação da declaração anual e a compensação com o imposto de renda porventura devido.
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido."
(REsp 853.102/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.9.2006, DJ 3.10.2006, p. 201.)

A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que, em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação não interrompe a prescrição, uma vez que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80. Conseqüentemente, somente a citação regular interrompe a prescrição, mas esta, quando tratar de direitos patrimoniais, não pode ser decretada de ofício.

Ocorre que, com o advento da Lei n. 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, tornou-se possível a decretação *ex officio* da prescrição pelo juiz, mas somente nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido o representante da Fazenda Pública, consoante o texto da Lei n. 11.051/04 abaixo trasladado, *in verbis:*

"Art. 6º O art. 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 (...)
§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

Na verdade, a aplicação da prescrição intercorrente em matéria de direito tributário, impede que o credor mantenha, indefinidamente, processos de execução ou de cobrança em face dos devedores, porquanto demonstra, por parte do exeqüente, total desinteresse na perseguição e recebimento do crédito, mormente quando a imprescritibilidade é incompatível com o ordenamento jurídico pátrio.

Registre-se, ainda, que, com o advento da Lei n. 11.280, de 16.2.2006, com vigência a partir de 17.5.2006, o art. 219, § 5º, do CPC, alterando os comandos normativos supracitados, passou a viger com a seguinte redação:

"O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição."

Na hipótese dos autos, a sentença foi proferida na vigência da Lei n. 11.051/2004, que alterou o art. 40 da LEF, e o magistrado de primeiro grau ouviu previamente a Fazenda antes de decretar a prescrição, consoante se percebe na sentença.

Forçoso concluir que o magistrado de primeira instância agiu dentro dos ditames da Lei n. 11.051/2004, vigente à época da decretação da prescrição.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE SUA DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DICÇÃO DO ART. 40, § 4º, DA LEF (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/2004). POSSIBILIDADE APÓS INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES.
1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial por reconhecer caracterizada a prescrição intercorrente.
2. O acórdão a quo decretou, de ofício, a prescrição intercorrente, com suporte no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 (redação da Lei nº 11.051/04).
3. A posição deste Tribunal é no sentido de ser impossível a decretação, ex officio, da prescrição intercorrente antes do advento da Lei nº 11.280/06.
4. Não-aplicação de tal entendimento à presente lide, visto que cumprido o disposto no art. 40, § 4º, da LEF (redação da Lei nº 11.051/04), o qual estatui:"Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." 5. Precedentes desta Corte Superior.
6. O relator não está adstrito ao julgamento do recurso especial com base no dispositivo legal apontado como violado, mas sim com suporte naquele que entender mais pertinente à solução da lide.
7. Agravo regimental não-provido."
(AgRg no REsp 922.211/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 2.8.2007.)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. SÚMULA 189/STJ.
1. Em face do caráter patrimonial e disponível dos interesses perseguidos na execução fiscal, ausente, portanto, o interesse público, não possui o Parquet legitimidade para oficiar no feito, a teor do enunciado contido na Súmula 189/STJ.
2. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exeqüente.
3. Recurso especial provido."
(REsp 887.518/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.4.2007.)

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial, para manter a decretação da prescrição intercorrente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6980)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.015.093 - SE (2007/0304937-2)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ JORGE SANTOS
ADVOGADO	: ANDRÉA LÍCIA OLIVEIRA THEODORO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.
1. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes.
2. Constitui obrigação elementar do comerciante a atualização de seu registro cadastral junto aos órgãos competentes.
3. O fechamento da empresa sem baixa na Junta Comercial é indício de que o estabelecimento encerrou suas atividades de forma irregular, circunstância que autoriza a Fazenda a redirecionar a execução.
4. Recurso especial provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DE EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.
- O Código Tributário Nacional admite a responsabilidade de terceiros, entre outras hipóteses, a dos gerentes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (artigo 135, III).
- O CPC (art. 568, V) e a Lei nº 6.830/80 (art. 4º, V) também admitem que a execução fiscal pode ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívida tributária ou não.
- Alegação de extinção da pessoa jurídica de maneira furtiva para justificar o chamamento de antigo sócio. Certidão do Oficial de Justiça, atestando que não encontrou a executada no endereço indicado. Ausência de prova da extinção da pessoa jurídica.
- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Prejudicado o agravo regimental" (fl. 83).

A recorrente sustenta que foi violado o art. 135, III, do Código Tributário Nacional-CTN, uma vez que o inadimplemento da obrigação de pagar tributos e a dissolução irregular da sociedade seriam situações fáticas suficientes para ensejar a inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal.
As contra-razões não foram ofertadas (fl. 123).
Admitido o especial na origem, subiram os autos a esta Corte.
É o relatório. Decido.
O julgador de segundo grau, sob o argumento de que não restara provada a dissolução irregular da pessoa jurídica, indeferiu o pleito fazendário de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente.
Tal entendimento, todavia, merece ser revisto.
No momento processual em que se busca apenas o redirecionamento da execução contra os sócios, não há que se exigir prova inequívoca ou cabal da dissolução irregular da sociedade.
Nessa fase, a presença de indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades é suficiente para determinar o redirecionamento, embora não o seja para a responsabilização final dos sócios, questão essa que será objeto de discussão aprofundada nos embargos do devedor.
Assim, havendo indícios da dissolução irregular, configurados estão os requisitos da legitimação passiva dos sócios-gerentes para a execução fiscal, não significando a sua inclusão no pólo passivo da demanda afirmação de certeza a respeito da existência da responsabilidade tributária, o que será debatido nos competentes embargos do devedor.
Como bem assinalou o Ministro Teori Albino Zavascki no AgRg no REsp 643.918/PR, DJU de 16.05.06, "saber se o executado é efetivamente devedor ou responsável pela dívida é tema pertencente ao domínio do direito material, disciplinado, fundamentalmente, no Código Tributário Nacional (art. 135), devendo ser enfrentado e decidido, se for o caso, pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução".
No mesmo sentido, confira-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.
1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004).
2. **A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio** (Precedentes: AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003).
3. *In casu*, consta expressamente do voto condutor do aresto impugnado a existência de inúmeros indícios que indicam a ocorrência de dissolução irregular da empresa executada.
4. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.
5. Recurso especial improvido" (REsp 750.335/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 10.04.06).
Acrescente-se que, consoante decidido no julgamento do Recurso Especial nº 800.039/PR, Rel. para acórdão Min. Eliana Calmon, DJU de 02.06.06, "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário, cabendo a responsabilização do sócio-gerente, o qual pode provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, que efetivamente não tenha ocorrido a dissolução irregular".
De fato, constitui obrigação elementar do comerciante a atualização de seu registro cadastral junto aos órgãos competentes. O fechamento da empresa sem baixa na Junta Comercial é indício de que o estabelecimento encerrou suas atividades de forma irregular, circunstância que autoriza a fazenda a redirecionar a execução.
Ainda sobre o tema:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN.
1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.
2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.
3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.
4. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.
5. Imposição da responsabilidade solidária.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido" (REsp 839.684/SE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 30.08.06)".

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento**.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

Ministro Castro Meira
Relator

(6981)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.015.120 - PE (2007/0305000-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BOM PLASTICOS LTDA ME - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO APÓS OITIVA DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.051/2004 - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Carta Magna, contra acórdão que confirmou, por unanimidade, sentença que reconheceu a prescrição intercorrente em execução fiscal.

Nas razões do recurso especial, a recorrente alega violação dos arts. 535, inciso II, do CPC e 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a prescrição intercorrente foi decretada *ex officio.*

Sem contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada.

Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados"* (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, confiram-se, ainda, os precedentes:

"TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO - MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NÃO FUNDAMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.
1. A oposição de embargos declaratórios se faz apropriada quando o pronunciamento judicial padecer de ambigüidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão, os quais inexistem neste caso. Em contrapartida, sabe-se que o tribunal não está compelido a manifestar-se sobre todas as questões suscitadas pela parte, principalmente se o acórdão contém adequado fundamento para justificar a conclusão perfilhada.
2. Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição dos embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.
3. A mudança de entendimento jurisprudencial sobre a matéria não autoriza o manejo dos embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes. Esta inferência decorre do disposto no artigo 535, do Estatuto Processual Civil.
Embargo de declaração rejeitados."
(EDcl no AgRg no REsp 456.674/RS, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 26.9.2006, DJ 10.10.2006, p. 291.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO: IMPOSSIBILIDADE.
1. Inexiste violação do art. 535 do CPC se as teses suscitadas pela parte são implicitamente rejeitadas no aresto impugnado, restando, portanto, prequestionadas.
2. Aplica-se o teor da Súmula 211/STJ às teses não prequestionadas.
3. Se na inicial é formulado pedido de repetição de indébito do imposto de renda, descabe ao Tribunal modificá-lo, determinando a retificação da declaração anual e a compensação com o imposto de renda porventura devido.
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido."
(REsp 853.102/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.9.2006, DJ 3.10.2006, p. 201.)

A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que, em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação não interrompe a prescrição, uma vez que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80. Conseqüentemente, somente a citação regular interrompe a prescrição, mas esta, quando tratar de direitos patrimoniais, não pode ser decretada de ofício.

Ocorre que, com o advento da Lei n. 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, tornou-se possível a decretação *ex officio* da prescrição pelo juiz, mas somente nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido o representante da Fazenda Pública, consoante o texto da Lei n. 11.051/04 abaixo trasladado, *in verbis:*

"Art. 6º O art. 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 (...)
§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

Na verdade, a aplicação da prescrição intercorrente em matéria de direito tributário, impede que o credor mantenha, indefinidamente, processos de execução ou de cobrança em face dos devedores, porquanto demonstra, por parte do exeqüente, total desinteresse na perseguição e recebimento do crédito, mormente quando a imprescritibilidade é incompatível com o ordenamento jurídico pátrio.

Registre-se, ainda, que, com o advento da Lei n. 11.280, de 16.2.2006, com vigência a partir de 17.5.2006, o art. 219, § 5º, do CPC, alterando os comandos normativos supracitados, passou a viger com a seguinte redação:

"O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição."

Na hipótese dos autos, a sentença foi proferida na vigência da Lei n. 11.051/2004, que alterou o art. 40 da LEF, e o magistrado de primeiro grau ouviu previamente a Fazenda antes de decretar a prescrição, consoante se percebe na sentença.

Forçoso concluir que o magistrado de primeira instância agiu dentro dos ditames da Lei n. 11.051/2004, vigente à época da decretação da prescrição.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE SUA DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DICÇÃO DO ART. 40, § 4º, DA LEF (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/2004). POSSIBILIDADE APÓS INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES.
1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial por reconhecer caracterizada a prescrição intercorrente.
2. O acórdão a quo decretou, de ofício, a prescrição intercorrente, com suporte no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 (redação da Lei nº 11.051/04).
3. A posição deste Tribunal é no sentido de ser impossível a decretação, ex officio, da prescrição intercorrente antes do advento da Lei nº 11.280/06.
4. Não-aplicação de tal entendimento à presente lide, visto que cumprido o disposto no art. 40, § 4º, da LEF (redação da Lei nº 11.051/04), o qual estatui:"Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." 5. Precedentes desta Corte Superior.
6. O relator não está adstrito ao julgamento do recurso especial com base no dispositivo legal apontado como violado, mas sim com suporte naquele que entender mais pertinente à solução da lide.
7. Agravo regimental não-provido."
(AgRg no REsp 922.211/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 2.8.2007.)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. SÚMULA 189/STJ.
1. Em face do caráter patrimonial e disponível dos interesses perseguidos na execução fiscal, ausente, portanto, o interesse público, não possui o Parquet legitimidade para oficiar no feito, a teor do enunciado contido na Súmula 189/STJ.
2. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exeqüente.
3. Recurso especial provido."
(REsp 887.518/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.4.2007.)

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial, para manter a decretação da prescrição intercorrente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6982)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.015.338 - PB (2007/0294804-8)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: LUCIANA NÓBREGA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ROSELITA DE ANDRADE
ADVOGADO	: MANOEL FÉLIX NETO

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. INTERESSE PROCESSUAL DA ANATEL. AUSÊNCIA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. MULTA DO ART. 538 DO CPC. AFASTAMENTO.
1. Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
2. Inexiste interesse processual da Anatel em causa que versa sobre a assinatura básica mensal ajuizada por consumidor contra concessionária de telefonia, com base no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ e do STF.
3. Por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do CDC, é legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.
4. Afasta-se a aplicação da multa do artigo 538 do CPC, por não se caracterizar o intuito protelatório dos embargos de declaração opostos com finalidade de prequestionamento. Súmula 98/STJ.
5. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.

DECISÃO

Cuida-se de recursos especiais amparados nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interpostos contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que, em apelação cível, concluiu ser ilegal a cláusula que impõe a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica, reconheceu a ilegitimidade da Anatel para figurar no feito e julgou improcedente o pedido de devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.
Os embargos de declaração a seguir opostos foram rejeitados com aplicação de multa (fls. 451-453).
Em suas razões, a recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos artigos 535 e 538, do Código de Processo Civil.
Aduz que o acórdão recorrido contrariou o disposto no art. 535 do CPC, ao deixar de se manifestar expressamente nos embargos declaratórios a respeito dos artigos 57, § 1º, 58, I, §§ 1º e 2º, 65, II, d, e §§ 5º e 6º, da Lei 8.666/93; artigos 9, §§ 2º e 4º, 3º, 10, 11,13, 30 e 31 da Lei 8.987/95; artigo 5º da Lei 9.469/97 e artigo 83 da Lei 9.472/97.
Insurge-se contra a multa aplicada com base no art. 538 do Código de Ritos, defendendo a tese de que os embargos opostos não possuíam caráter protelatório, visavam, tão-somente, prequestionar a matéria a fim de possibilitar a interposição de recursos excepcionais.
Sustenta a incompetência absoluta da justiça estadual, ante a necessidade de inclusão da Anatel no pólo passivo da relação processual em que se discute a assinatura básica mensal de telefonia. Defende ser legal e legítima a cobrança da tarifa.
Simultaneamente, foi interposto recurso extraordinário, inadmitido na origem.
Não foram apresentadas contra-razões.
Admitido o especial, subiram os autos a esta Corte.
É o relatório. Decido.
Não conheço da preliminar de nulidade do acórdão recorrido por violação do art. 535 do CPC, tendo em vista que essa foi formulada de forma genérica, sem a devida fundamentação a respeito das razões que obrigariam o Tribunal estadual a se manifestar sobre os pontos tidos por omissos. Incide o óbice da Súmula 284/STF.
Quanto à questão de fundo, sendo notório o dissídio, o que flexibiliza as normas regimentais que versam sobre a comprovação da divergência, conheço do recurso pela alínea "c" para aplicar-lhe o direito à espécie.
A controvérsia quanto à inclusão da Anatel no pólo passivo de relação processual em que se questiona a assinatura básica mensal de telefonia não é nova. Após longas discussões, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, como se constata no excerto da decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário 510.012/PR, nos seguintes termos:

"Este Tribunal pacificou o entendimento de que, não havendo interesse jurídico da União na demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual, *v.g.*, AI 388.982-AgR, 01.10.2002, 2ª T., Velloso; e RE 210.148, 05.05.1998, 1ª T., Gallotti.
O art. 5º, LV, da Constituição, não impede, obviamente, que o julgador aprecie com total liberdade e valorize como bem entender as alegações e as provas que lhe são submetidas (v.g. AI 242.237-AgR, 27.6.2000, 1ª T, Sepúlveda Pertence).
No mérito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, ao que não se presta o recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis* o princípio da Súmula 636.
Por fim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.
Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do C.Pr.Civil)" (RE 510.012/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 06.12.06).

Na ação ordinária da qual se origina o presente recurso, a relação processual estabeleceu-se entre o consumidor e a empresa concessionária de serviço público de telefonia, ou seja, quem paga e quem recebe o valor referente à assinatura básica mensal. Incabível, portanto, o chamamento ao processo da Anatel para atuar em feito que dirime questão estritamente afeta à relação de consumo.
A Primeira Seção pacificou a questão nos termos do seguinte precedente:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. TELEMAR S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.
2. Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, *a fortiori*, competência à Justiça Federal. (precedentes: CC 48.221 - SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ de 17 de outubro de 2005; CC 47.032 - SC, desta relatoria, 1ª Seção,DJ de 16 de maio de 2005; CC 52575 - PB, Relatora Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção DJ de 12 de dezembro de 2005; CC 47.016 - SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 18 de abril de 2005).
.....
8. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO RAFAEL - RN, com ressalvas" (CC 54.119/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 29.05.06);

Assim, afasto a preliminar de nulidade do acórdão por incompetência absoluta do juízo.
No tocante à legalidade da cobrança da assinatura básica mensal, também a Primeira Seção do STJ, na assentada de 24.10.07, ao julgar o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, por maioria, concluiu:

- que o contrato de concessão firmado entre a concessionária e a Anatel, obedecendo ao previsto em edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica;
- que além de estar amparada juridicamente, a cobrança tem por base o fato de ser o serviço de telefonia disponibilizado ao consumidor assinante, portanto, sua exigência configura-se em retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço disponibilizado ao usuário;
- que não há desrespeito às normas constantes do Código de Defesa do Consumidor, porque há disponibilidade do serviço ao assinante, cuja adesão é voluntária, além do que a cobrança mensal não se caracteriza como excessivamente onerosa e ainda porque o consumidor ao firmar o contrato com a concessionária tem conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade.

Portanto, por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do Código de Defesa do Consumidor, considera-se legal e legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.
Em face dessas razões, também se afasta a multa do art. 538 do CPC imposta pela Corte de origem, tendo em vista o objetivo de prequestionamento dos aclaratórios opostos. Incide o enunciado da Súmula 98/STJ.
Ante o exposto, **recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.**
Publique-se.
Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

Ministro Castro Meira
Relator

(6983)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.015.434 - SP (2007/0304188-3)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: PÊDRA ARAÚJO COSTA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS LOPES
RECORRIDO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. ARTIGOS DIVERSOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada - ofensa aos arts. 3º, 77 e 78 do CTN - impede o conhecimento do recurso especial. Súmulas 282 do STF e 211 desta Corte.
2. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido em apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"1. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - telefonia - 'Assinatura Mensal' - Declaratória de Inexigibilidade c/c Repetição de Indébito - Incompetência da Justiça Estadual - Indeferimento da Inicial - Preliminares Rejeitadas.

A ANATEL, Agência Reguladora de âmbito nacional, que assume exclusiva finalidade de regular e fiscalizar prestação ou execução de serviços na área de telecomunicações, não figurando como parte interessada nos contratos firmados pela prestadora de serviços e consumidores, pelo que competente a Justiça Comum Estadual para conhecer e julgar a lide.
Peça vestibular com todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos a possibilitar defesa à parte contrária - inépcia afastada.
2. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Telefonia - 'Assinatura Mensal' - Declaratória de Inexigibilidade c/c Repetição do Indébito - Ação Procedente - Recurso Provido
A cobrança pela prestadora de serviços de telefonia da denominada 'assinatura mensal' não fere o Código de Defesa do Consumidor ou qualquer princípio jurídico. Tendo natureza de tarifa, destina-se à manutenção dos serviços de telefonia, constituindo-se num componente da remuneração pela prestação de serviços de telecomunicação assegurada indistintamente a todos os usuários - (CF. art. 175, IV)" (fl. 155).

Os embargos de declaração a seguir opostos foram acolhidos em parte, sem modificação do resultado (fls. 178-163).
O recorrente aponta violação do disposto nos artigos 3º, 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Entende "não ser possível, sobre o mesmo fato gerador exigir-se ou coexistirem duas modalidades de cobranças, ou seja: taxa e tarifa" (fl. 188).
Simultaneamente foi interposto recurso extraordinário, inadmitido na origem.
As contra-razões foram ofertadas às fls. 222-232.
Inadmitido também o especial, subiram os autos a esta Corte em virtude do provimento dado a agravo.
É o relatório. Decido.
O recurso não reúne condições de ser conhecido, ante a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso à instância especial.
Nos termos da reiterada jurisprudência, para que se tenha por prequestionada determinada matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate, à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deverá emitir juízo de valor acerca dos dispositivos legais, ao decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação à cada caso concreto.
Devem incidir os óbices das Súmulas 282 do Supremo e 211 desta Corte, *in verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial**.
Publique-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

Ministro Castro Meira
Relator

(6984)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.015.603 - SP (2007/0294597-7)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: SOUZA RAMOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ANA LUCIA C FREIRE PIRES DE O DIAS E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.
1. Em sede de recurso especial é impossível alterar o entendimento ao qual chegou a Corte de origem para passar a afirmar que estariam presentes os documentos necessários a configurar a prova pré-constituída. Esta tarefa esbarraria no óbice veiculado na Súmula 7/STJ.
2. Ainda que o mandado de segurança possa ser utilizado para pleitear compensação tributária (Súmula 213/STJ), tal circunstância não exime o impetrante de fazer prova pré-constituída do direito que entende ser líquido e certo. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 848513/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, 14.12.2006; RMS 18790/MT, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 07.11.2006; AgRg no REsp 861561/SP, desta relatoria, DJ 16.10.2006;
3. Negada a pretensão da recorrente com supedâneo em motivação essencialmente constitucional, o exame da controvérsia é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 102 da Lei Maior, o que impede o conhecimento do recurso especial inclusive quanto à divergência suscitada.
4. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal e interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado:

"Mandado de Segurança - ICMS - Substituição tributária - Crédito proveniente da revenda de veículos por concessionária por preço inferior ao da tabela - Afastamento da fiscalização fazendária - Descabimento - A transferência do crédito do ICMS pago a maior, em favor da substituída fica sujeita à comprovação das vendas, ao requerimento administrativo e às limitações da legislação estadual, sendo inviável sua realização unilateral pela interessada - Ausência de direito líquido e certo - Imediata e preferencial restituição do ICMS indevidamente pago apenas no caso de não realização do fato gerador presumido, ou seja, de não ter havido revenda dos bens (CF, art. 150, § 7º) - Segurança denegada - Recurso provido" (fl. 461).

Os embargos de declaração opostos na seqüência foram rejeitados (fl. 479).
Aduz a recorrente que o Estado de São Paulo, por meio da Lei 6.374/89 (art. 66-B), permite a devolução do que foi pago a maior no regime de substituição tributária, e o art. 248 do RICMS estadual autoriza a transferência de créditos ao fornecedor, de forma imediata e preferencial, independentemente de autorização e prévio requerimento.
Afirma que a decisão do STF na ADIN 1851-AL não se aplica ao presente caso, uma vez que o Estado de São Paulo não seria signatário do Convênio 13/97 e possuiria lei específica prevendo a possibilidade de restituição do imposto na hipótese em que a base de cálculo do fato gerador presumido supera o valor real da operação.
Alega que a regra geral prevista no art. 10 da LC 87/96, que exige autorização e dá um prazo de até 90 dias para a devolução, fere o art. 150, § 7º, da CF/88, que prevê imediata e preferencial restituição da quantia paga. Argumenta, também, que a norma complementar não tem aplicação em face de legislação específica do estado.
Recurso extraordinário interposto simultaneamente (fls. 482-505).
As contra-razões foram apresentadas às fls. 551-562.
Admitido o recurso especial na origem (fl. 580), subiram os autos a esta Corte.
É o relatório. Decido.
O apelo não reúne condições de admissibilidade.
O Tribunal de Justiça de São Paulo se valeu de dois fundamentos para negar provimento à apelação da recorrente: 1) Entendeu que o art. 150, § 7º, da CF/88 não barca a situação dos autos, mas somente aquela em que o fato gerador presumido não ocorre; e 2) Consignou não haver prova pré-constituída dos fatos alegados.
Transcrevo trecho pertinente do acórdão recorrido:

"Como assentado, entretanto, no precedente da 3ª. Câmara deste Tribunal, publicado na JTJ 273/84, não se aplica o art. 150, § 7º da CF ao caso de simples revenda de produto por valor inferior ao presumido. É que a parte final daquela norma constitucional apenas assegura a "imediata e preferencial restituição da quantia paga caso não se realize o fato gerador presumido", nada dispondo quanto ao fato de o valor real da operação final ser inferior à base de cálculo presumida. Desse teor o AGRRE 237.881-SP, 1ª. Turma do STF, rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 10.03.00, pág. 16 - RT 815/176.
No caso, ademais, inexiste direito líquido e certo a ser protegido pela via eleita. Não há, assim, prova pré-constituída dos fatos alegados, sem comprovar os valores que pretende ver restituídos. Inviável, assim, a indefinição dos valores, sem que se possa, depois, realizar perícia para comprovar a efetiva existência dos créditos alegados e respectivos valores. Não se admite sentença condicional" (fls. 462-463).

Como visto, o Tribunal estadual valeu-se de interpretação constitucional para limitar o âmbito de aplicação do art. 150, § 7º da CF/88, bem como da análise dos documentos que instruíram a inicial da ação.
Os presentes autos cuidam de mandado de segurança e em sede de recurso especial é impossível alterar o entendimento ao qual chegou a Corte de origem para passar a afirmar que estariam presentes os documentos necessários a configurar a prova pré-constituída. Essa tarefa esbarraria no óbice veiculado na Súmula 7/STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Na instância especial não é possível analisar ofensa ao art. 1º da Lei 1.533/51 com vistas a identificar a existência, ou não, de prova pré-constituída, nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EXISTÊNCIA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ.
1. A análise da alegada violação dos artigos 1º da Lei nº 1.533/51, por envolver a discussão acerca da existência ou não de direito líquido e certo, bem como a impropriedade da via mandamental por ausência de prova pré-constituída, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do apelo especial (enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).
2. Agravo Regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 941817/RN, Rel. Min. Jane Silva - Des. Convocada - DJ 17.12.2007).

"PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO DE JULGADO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ART. 1º DA LEI 1.533/51. ANÁLISE DE QUESTÃO FÁTICA. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.
1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.
2. A análise de violação do art. 1º da Lei nº 1.533/51, quanto à existência ou não de direito líquido e certo ensejador de impetração de mandado de segurança, pressupõe reexame da matéria fático-probatória, o que não pode ser feito no âmbito do recurso especial, ante o óbice estabelecido na súmula 7 do STJ.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido"(REsp 654220/GO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03.12.2007).

O fato de o mandado de segurança poder ser utilizado para declarar-se o direito à compensação não significa que esteja o impetrante exonerado de comprovar a existência dos fatos que propiciariam o surgimento de seu pretendido crédito, ainda que a certeza e liquidez desses venha ser apurada em momento posterior. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMONSTRAÇÃO DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. NECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DA ALEGADA OMISSÃO NO JULGADO EMBARGADO.
I - Apesar de a jurisprudência desta colenda Corte ter-se firmado no sentido do cabimento do mandado de segurança para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula n° 213/STJ), é imprescindível que sejam carreadas as provas do direito alegado, com a demonstração do recolhimento indevido, devendo tal ser observado, em sede de mandado de segurança, juntamente com a petição inicial, eis que imprópria a dilação probatória. Precedentes: AGREsp nº 494.186/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/12/2003; REsp n° 238.727/MG, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 08/10/2001 e REsp nº 197.785/BA, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 08/05/2000.
II - O embargante afirma ser omisso o julgado, porquanto ao contrário do que ali explicitado, teria sido juntada a prova do recolhimento indevido. O acórdão local, todavia, destacou a ausência da prova pré-constituída, o que ensejou a conclusão do acórdão embargado no sentido de que inaplicável a Súmula n.º 213 à espécie.
III - Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no AgRg no REsp 848513/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 14.12.2006).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - COMPENSAÇÃO - PEDIDO CONDENATÓRIO - VIA ELEITA INADEQUADA - ENUNCIADOS 213/STJ E 269/STF - DIREITO À COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - RECURSO IMPROVIDO.
1 Perfeitamente possível a declaração do direito à compensação tributária, em sede de mandado de segurança, na forma do enunciado 231/STJ.
2. Necessidade, entretanto, de ser a prova do direito alegado firme e pré-constituída, sem a possibilidade de averiguação do alegado crédito a compensar em maior dilação probatória.
3. Prevalece o enunciado 269/STF, que afirma a impossibilidade do mandado de segurança ser utilizado como sucedâneo da ação de cobrança.
Recurso em mandado de segurança a que se nega provimento" (RMS 18790/MT, Rel. Min. Humberto Martins, 07.11.2006).

Verifica-se que o acórdão impugnado perfilhou tese assentada em matéria eminentemente constitucional, vale dizer, concluiu que o art. 150, § 7º, da CF/88 não se aplica ao caso de simples revenda de produto por valor inferior ao presumido.
Negada a pretensão da recorrente com supedâneo em motivação essencialmente constitucional, o exame da controvérsia é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 102 da Lei Maior, o que impede o conhecimento do recurso especial inclusive quanto à divergência suscitada.
Ante o exposto, **não conheço do recurso especial**.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

Ministro Castro Meira
Relator

(6985)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.015.800 - PE (2007/0305050-5)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: ARMANDO DOS SANTOS ARAUJO E OUTROS
ADVOGADO	: TIAGO UCHOA MARTINS DE MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI 9.250/95.
1. A Primeira Seção, ao fundamento de que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiário, afastou a tributação pelo IRPF até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições por ele custeadas no período em que vigorou a Lei 7.713/88. EREsp 621.348/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 11.09.06.
2. Recurso especial provido em parte.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido em apelação cível pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, segundo o qual os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada estão sujeitos à incidência de Imposto de Renda.

Nas razões do especial, os recorrentes alegam violação dos artigos 3º e 6º da Lei 7.713/88, 43 do Código Tributário Nacional, e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei 4.657/42).

Defendem "a ocorrência de *bis in idem*, na incidência do IR sobre as contribuições recolhidas anteriormente à lei 9.250/95, pelo fato de já haver incidido o imposto de renda sobre tais contribuições, quando do recebimento dos salários" (fl. 373). Suscitam divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 406-423.

Admitido o recurso, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo nobre, passando a examiná-lo.

Discute-se a incidência do Imposto de Renda sobre parcelas recebidas de entidade de previdência privada, pelos beneficiários, a título de complementação de aposentadoria.

Nos moldes da Lei 7.713, de 22.11.88, como havia a incidência do Imposto de Renda antes do desconto, o valor das contribuições dos participantes destinadas à previdência privada já era tributado na origem, de modo que, quando resgatadas ou recebido o benefício da complementação de aposentadoria, não era devido o imposto. Porém, com a modificação introduzida pela Lei 9.250/95, permitiu-se ao contribuinte deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda o valor das contribuições recolhidas à previdência privada. Conseqüentemente, não é possível, relativamente ao valor das contribuições recolhidas após 1º.01.96, no momento do resgate, deixar de incidir o tributo.

Ambas as Turmas de Direito Público haviam assentado a tese segundo a qual, nas aposentadorias ocorridas após a vigência do novo diploma legal, deveria ser mantida a isenção quanto ao montante vertido pelo beneficiado para os cofres da entidade de previdência privada, em face do reconhecimento de que tal montante já sofrera anteriormente a tributação na fonte.

Essa interpretação vinha sendo acolhida, ainda que muito questionada pela Fazenda Nacional. No entanto, a Ministra Eliana Calmon, em cuidadoso voto, estabelecendo a precisa distinção entre os institutos do resgate, rateio e da complementação de aposentadoria, demonstrou que esta última não poderia estar eximida da tributação, à míngua de supedâneo legal. Adotei esse entendimento, como também o fez o saudoso Ministro Franciulli Netto, com o dissenso dos Ministros Francisco Peçanha Martins e João Otávio de Noronha.

Posteriormente, a matéria foi objeto de exame pela Primeira Seção, que, por expressiva maioria, confirmou a orientação anterior nos EREsp 621.348/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 11.09.06, estando a ementa assim redigida:

"TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6°, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8°). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. *BIS IN IDEM* EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.

1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1°.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6°, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.

2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.

3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o n° 2.159- 70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do "valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1° de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995" (art. 8°), evitando, desta forma, o *bis in idem*.

4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.

5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção dos EREsp 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005.

6. Embargos de divergência a que se dá provimento."

Extraio do voto condutor a seguinte passagem:

"Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora.

No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em *bis in idem*, merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88.

Por fim, não há como se alegar que não teria sido cumprido um requisito essencial para a isenção do imposto de renda na complementação de aposentadoria, qual seja, o desligamento do plano de benefícios. Os demandantes almejam, na verdade, a inexigibilidade da tributação nos proventos, pois já se encontram aposentados, sendo totalmente despiciendo falar em desligamento do plano de previdência privada. Enfatize-se que a orientação contida no art. 8º da Medida Provisória 1.943-52 está sendo aplicada analogicamente no caso, nos termos acima expostos".

Reiterou-se, portanto, o posicionamento anterior, agora sob novo enfoque, concluindo-se não ser devida a incidência do Imposto de Renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos pelos participantes, mesmo após a vigência da Lei 9.250/95, até o limite do que fora recolhido por ele a esse título, sob o pálio da Lei 7.713/88, valor esse que deverá ser atualizado monetariamente.

As contribuições vertidas pelos recorrentes alusivas aos benefícios auferidos podem ter sido recolhidas tanto sob a égide da Lei 7.713/88 quanto em período anterior à edição da norma em comento, quando era prevista a possibilidade de dedução das contribuições a cargo do participante de plano de entidade de previdência privada. Nesse último caso, a tributação no momento do pagamento do benefício não implica dupla incidência.

Dessa forma, no que diz respeito às contribuições dos participantes vertidas anteriormente à vigência da Lei 7.713/88, incumbiria de fato a eles provar que não agiram de acordo como autorizado pelo ordenamento jurídico.

Já no tocante às contribuições recolhidas pelos participantes durante a vigência desse diploma legal, a simples incidência do Imposto de Renda por ocasião do recebimento do benefício resulta, por si só, em *bis in idem*, tendo em vista que a própria lei alterou a sistemática então adotada.

Em resumo, o recurso merece ser provido em parte, para que, relativamente às contribuições recolhidas pelos participantes na vigência da Lei 7.713/88, não incida novamente o Imposto de Renda.

Ante o exposto, **dou provimento em parte ao recurso especial.** As custas processuais e os honorários advocatícios - estes no patamar fixado pelas instâncias ordinárias - devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados na forma apurada na fase de execução (artigo 21, *caput*, do CPC).

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

Ministro Castro Meira
Relator

(6986)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.015.877 - RS (2007/0296155-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOÃO JACINTO RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO	: SINEY NUNES VIEIRA
INTERES.	: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA - COBRANÇA DE "ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL" - AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA ANATEL - MODELO REGULATÓRIO BRASILEIRO - LEGALIDADE DA COBRANÇA - CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, em face de acórdão que entendeu ser ilegal a cobrança da chamada assinatura básica mensal residencial nos serviços de telefonia fixa, bem como pela competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito, em razão do reconhecimento da ausência de interesse jurídico da Anatel.

Alega afronta aos arts. 19, 93, 103, 105 e 109 da Lei n. 9.472/97, bem como violação de artigos do CDC e da Resolução n. 85/ANATEL. Requer o reconhecimento da legitimidade *ad causam* da Anatel.

No mérito, sustenta a legalidade da assinatura básica mensal.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, no que se refere à legitimidade passiva da ANATEL, este Tribunal Superior pacificou o entendimento no sentido de que carece de interesse jurídico a ANATEL em feitos como o presente, porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas, tão-somente, a da empresa ora recorrente.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88.
1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.
2. In casu, *a ação foi proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como com a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços. Destarte, subjaz a ausência de interesse jurídico da ANATEL no presente feito, porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa ora recorrente.*
3. Requerimento para sobrestamento do feito prejudicado na medida em que o CC 47.731 - DF foi apreciado pela Primeira Seção desta Corte em 14 de setembro de 2005, não tendo sido conhecido.
4. Recurso especial desprovido."
(REsp 795.448, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 8.6.2006.)

"RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88.
1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.
2. In casu, *a ação foi proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como com a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços. Destarte, subjaz a ausência de interesse jurídico da ANATEL no presente feito, porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa ora recorrente.*
3. Recurso especial desprovido."
(REsp 792.641/RS, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJ 20.3.2006.)

No mérito, merece prosperar o recurso.

Com efeito, posicionou-se o STJ no sentido da legalidade da cobrança da assinatura mensal básica, conforme decidido na Primeira Seção em 24.10.2007, no julgamento do REsp 911.802/RS, da Rel. Min. José Delgado.

Transcrevo a ementa desse importante aresto:
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA DE "ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL". NATUREZA JURÍDICA: TARIFA. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO. EDITAL DE DESESTATIZAÇÃO DAS EMPRESAS FEDERAIS DE TELECOMUNICAÇÕES MC/BNDES N. 01/98 CONTEMPLANDO A PERMISSÃO DA COBRANÇA DA TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA. CONTRATO DE CONCESSÃO QUE AUTORIZA A MESMA EXIGÊNCIA. RESOLUÇÕES N. 42/04 E 85/98, DA ANATEL, ADMITINDO A COBRANÇA. DISPOSIÇÃO NA LEI N. 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DA CORTE ADMITINDO O PAGAMENTO DE TARIFA MÍNIMA EM CASOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA ASSINATURA BÁSICA DE TELEFONIA. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.
1. Cuidam os autos de ação declaratória de nulidade cumulada com repetição de indébito ajuizada por Camila Mendes Soares em face de Brasil Telecom S/A objetivando obstar a cobrança da chamada "assinatura mensal básica" e a sua devolução em dobro. Sentença julgou improcedente o pedido. A autora interpôs apelação e o TJRS deu-lhe provimento à luz do entendimento segundo o qual é abusiva a exigência de contraprestação por serviço não fornecido, inexistir previsão legal para a cobrança e ter aplicação ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial da operadora indicando violação dos arts. 3º, IV, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, IX, e 103 da Lei 9.472/97; 3º, 48 e 52 da Resolução n. 85 da Anatel; 7º da Lei 8.078/90 e 877 do Código Civil/2002, além de divergência jurisprudencial com julgados oriundos do TJMG. Sustenta, em suma, que os direitos previstos no CDC não excluem os decorrentes da legislação ordinária preexistente: a Lei Geral das Telecomunicações; que a tarifa mensal não é voltada apenas à cessão de linha ou de terminal telefônico, mas também à infra-estrutura fornecida; que o art. 52 da Resolução n. 85 da Anatel, autoriza a cobrança da tarifa de assinatura; e somente cabe a repetição do indébito quando demonstrado o erro do pagamento voluntário, nos termos do atual art. 877 do Código Civil.
2. Recurso especial conhecido pela letra "a" do inciso III do art. 105 da CF, bem como pela divergência.
3. Matéria jurídica abordada no acórdão, cobrança pela recorrente da assinatura mensal básica para prestação de serviços telefônicos, amplamente debatida. Divergência demonstrada.
4. A tarifa, valor pago pelo consumidor por serviço público voluntário que lhe é prestado, deve ser fixada por autorização legal.
5. A prestação de serviço público não-obrigatório por empresa concessionária é remunerada por tarifa.

6. A remuneração tarifária tem seu fundamento jurídico no art. 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal, pelo que a política adotada para a sua cobrança depende de lei.
7. O art. 2º, II, da Lei n. 8.987/95, que regulamenta o art. 175 da CF, ao disciplinar o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, exige que o negócio jurídico bilateral (contrato) a ser firmado entre o poder concedente e a pessoa jurídica concessionária seja, obrigatoriamente, precedido de licitação, na modalidade de concorrência.

8. Os concorrentes ao procedimento licitatório, por ocasião da apresentação de suas propostas, devem indicar o valor e os tipos das tarifas que irão cobrar dos usuários pelos serviços prestados.
9. As tarifas fixadas pelos proponentes servem como um dos critérios para a escolha da empresa vencedora do certame, sendo elemento contributivo para se determinar a viabilidade da concessão e estabelecer o que é necessário ao equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento.
10. O artigo 9º da Lei n. 8.987, de 1995, determina que "a tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação ...".
11. No contrato de concessão firmado entre a recorrente e o poder concedente, há cláusula expressa refletindo o constante no Edital de Licitação, contemplando o direito de a concessionária exigir do usuário o pagamento mensal da tarifa de assinatura básica.
12. A permissão da cobrança da tarifa mencionada constou nas condições expressas no Edital de Desestatização das Empresas Federais de Telecomunicações (Edital MC/BNDES n. 01/98) para que as empresas interessadas, com base nessa autorização, efetuassem as suas propostas.
13. As disposições do Edital de Licitação foram, portanto, necessariamente consideradas pelas empresas licitantes na elaboração de suas propostas.
14. No contrato de concessão firmado entre a recorrente e o poder concedente, há cláusula expressa afirmando que, "para manutenção do direito de uso, as prestadoras estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura", segundo tabela fixada pelo órgão competente. Estabelece, ainda, que a tarifa de assinatura inclui uma franquia de 90 pulsos.
15. Em face do panorama supradescrito, a cobrança da tarifa de assinatura mensal é legal e contratualmente prevista.
16. A tarifa mensal de assinatura básica, incluindo o direito do consumidor a uma franquia de 90 pulsos, além de ser legal e contratual, justifica-se pela necessidade da concessionária manter disponibilizado o serviço de telefonia ao assinante, de modo contínuo e ininterrupto, o que lhe exige dispêndios financeiros para garantir a sua eficiência.
17. Não há ilegalidade na Resolução n. 85 de 30.12.1998, da Anatel, ao definir: "XXI - Tarifa ou Preço de Assinatura - valor de trato sucessivo pago pelo assinante à prestadora, durante toda a prestação do serviço, nos termos do contrato de prestação de serviço, dando-lhe direito à fruição contínua do serviço".
18. A Resolução n. 42/05 da Anatel estabelece, ainda, que "para manutenção do direito de uso, caso aplicável, as Concessionárias estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura mensal", segundo tabela fixada.
19. A cobrança mensal de assinatura básica está amparada pelo art. 93, VII, da Lei n. 9.472, de 16.07.1997, que a autoriza, desde que prevista no Edital e no contrato de concessão, como é o caso dos autos.
20. A obrigação do usuário pagar tarifa mensal pela assinatura do serviço decorre da política tarifária instituída por lei, sendo que a Anatel pode fixá-la, por ser a reguladora do setor, tudo amparado no que consta expressamente no contrato de concessão, com respaldo no art. 103, §§ 3º e 4º, da Lei n. 9.472, de 16.07.1997.
21. O fato de existir cobrança mensal de assinatura, no serviço de telefonia, sem que chamadas sejam feitas, não constitui abuso proibido pelo Código de Defesa do Consumidor, por, primeiramente, haver amparo legal e, em segundo lugar, tratar-se de serviço que, necessariamente, é disponibilizado, de modo contínuo e ininterrupto, aos usuários.
22. O conceito de abusividade no Código de Defesa do Consumidor envolve cobrança ilícita, excessiva, que possibilita vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da eqüidade, valores negativos não presentes na situação em exame.
23. O STJ tem permitido, com relação ao serviço de consumo de água, a cobrança mensal de tarifa mínima, cuja natureza jurídica é a mesma da ora discutida, a qual garante ao assinante o uso de, no máximo, 90 pulsos, sem nenhum acréscimo ao valor mensal. O consumidor só pagará pelos serviços utilizados que ultrapassarem essa quantificação.
24. Precedentes do STJ garantindo o pagamento de tarifa mínima: REsp 759.362/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29/06/2006; Resp 416.383/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 23/09/2002; REsp 209.067/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 08/05/2000; REsp 214.758/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02/05/2000; REsp 150.137/MG, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 27/04/1998, entre outros. Idem do STF: RE 207.609/DF, decisão da relatoria do Ministro Néri da Silveira, DJ 19/05/1999.
25. Precedente do STJ, em medida cautelar, sobre tarifa de assinatura básica em serviço de telefonia:
PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 634 E 635 DO STF. SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA.
1. Em conformidade com a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas 634 e 635, em casos excepcionais, em que estiverem conjugados os requisitos (a) da verossimilhança das alegações (= probabilidade de êxito do recurso interposto) e (b) do risco de dano grave e irreparável ao direito afirmado, esta Corte vem admitindo o cabimento de medida cautelar destinada a atribuir efeito suspensivo ou a antecipar tutela em recurso especial ainda não admitido pelo Tribunal de origem.
2. No caso, milita em favor da requerente a presunção de legitimidade dos atos normativos e administrativos que dão suporte à cobrança da tarifa de assinatura básica dos serviços de telefonia (verossimilhança das alegações). A supressão da cobrança, por medida liminar, compromete cláusula financeira do contrato de concessão do serviço, pesando sobre a requerente o risco maior da improvável e difícil reversibilidade da situação (risco de dano).
3. Pedido deferido.
(MC 10.235/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, Primeira Turma, DJ 01.08.2005).
26. Artigos 39, § 6º, I, III e V; e 51, § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor que não são violados com a cobrança mensal da tarifa de assinatura básica nos serviços de telefonia.
27. Recurso especial provido para permitir a cobrança mensal da tarifa acima identificada. (Acórdão pendente de publicação.)

Assim, o acórdão recorrido deve ser modificado para se adequar à jurisprudência da Casa.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para reconhecer a legalidade da cobrança da assinatura básica mensal. Determino, ainda, a inversão dos ônus sucumbenciais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6987)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.016.029 - SP (2007/0296083-2)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PAULO EDUARDO ACERBI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ELI CORRÊA PROMOÇÕES E PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADO	: ANDRE LUIS DE PAULA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DO NOME DA EXECUTADA DO CADIN - SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 89):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO NOME DA EXECUTADA DO CADASTRO DE INADIMPLENTES.
1. A execução fiscal está suspensa apenas temporariamente, podendo retomar o seu curso normal assim que a Fazenda conclua sua análise a respeito da existência do débito, inclusive determinando-se novamente a inclusão da executada nos cadastros de inadimplentes.
2. A incerteza quanto à existência do débito enseja tanto a suspensão do curso da execução, quanto a exclusão do CADIN. Exercício do poder geral de cautela do juiz, consoante o artigo 798 do CPC.
3. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.
4. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado."

Os embargos de declaração opostos pela recorrente não foram conhecidos (fls. 156/157).

A recorrente aponta contrariedade aos arts. 2º e 7º da Lei n. 10.522/2002, 151 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei n. 6.830/80.

Sem contra-razões, sobreveio o exame de admissibilidade positivo.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, o acolhimento das alegações formuladas nas razões do recurso especial não prescinde do reexame de prova, com a qual se atestaria, como quer a recorrente, a liquidez e exigibilidade da CDA, bem como a necessidade da permanência dos dados do recorrido em cadastros de devedores.

É bem verdade que a CDA goza da presunção de liquidez e exigibilidade. Essa presunção, todavia, não é absoluta e pode ser afastada mediante a comprovação de determinados fatos. A respeito destes, consta do acórdão recorrido o que se segue (fl. 146):

Parece-me, na verdade, que o perigo maior está na manutenção do nome da recorrida no CADIN, por conta de um débito sobre o qual pairam dúvidas quanto a sua existência. Não é razoável que a executada, tendo tomado as providências cabíveis para a regularização de sua situação junto ao Fisco, aguarde indefinidamente a manifestação da União a respeito do seu débito, enquanto seu nome permanece inscrito no CADIN.
Até porque, entendo que não é justo impor ao contribuinte um ônus (da inscrição no CADIN) decorrente da falta de estrutura da Fazenda Nacional, que necessita de meses para dizer se o débito ainda persiste ou não.
Consigno, ainda, que a determinação de excluir a executada do cadastro de inadimplentes decorre da suspensão do curso da execução fiscal, face à incerteza quanto à existência do crédito tributário, ante a demora na manifestação conclusiva da União, inserindo-se, o decisum, no exercício do poder geral de cautela do juiz, sendo medida necessária para preservar interesse em risco de lesão, consoante o artigo 798 do CPC.

Afastar referidas conclusões para admitir a assertiva da recorrente de que a alegação do recorrido não encontra respaldo em nenhuma das hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito previstas no art. 151 do CTN é inviável em recurso especial, dado o teor da Súmula n. 7 desta Corte.

O dissídio jurisprudencial, por seu turno, não restou caracterizado. Ante a necessidade do reexame de prova para se admitir as alegações da recorrente, como acima demonstrado, não há como se aferir a similitude dos casos confrontados, de maneira que a divergência não se evidencia.

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, *caput*, do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6988)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.016.201 - SP (2007/0300021-8)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CAIO SÉRGIO ROMANO
ADVOGADO	: ADALBERTO ROSSETTO E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - FÉRIAS E RESPECTIVO ADICIONAL - INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual afastou a incidência de imposto de renda sobre as verbas indenizatórias recebidas a título de "indenização especial" ou "gratificação especial" e de férias vencidas e respectivo adicional. .

Irresignada, aduz a Fazenda que o acórdão contrariou o artigo 6º, V, da Lei n. 7.713/88, ao ampliar a isenção tributária.

Aduz, ainda, violação dos artigos 43, incisos I e II, e 111, inciso II, do CTN, ao restringir o conceito de proventos de qualquer natureza, considerando a verba discriminada como não pertencente ao campo de incidência do imposto de renda.

Acrescenta que o pagamento das férias indenizadas não observou a necessidade do serviço e que as Súmulas 125 e 136 apenas afastam a cobrança do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias e licença-prêmio não-desfrutadas por necessidade do serviço.

Nesse sentido, pugna pela incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que não comprovada a hipótese de adesão a plano de demissão ou de aposentadoria incentivadas, ficando afastada a Súmula 215/STJ. Sustenta divergência jurisprudencial com julgados de outros tribunais.

Apresentadas as contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem.

Este Relator houve por bem dar provimento ao agravo de instrumento fazendário, para determinar a subida do presente recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de incidência de imposto de renda de pessoa física sobre valores auferidos a título de "indenização especial" em rescisão de contrato de trabalho sem justa causa e férias vencidas, proporcionais e seu respectivo adicional.

No tocante ao imposto de renda, o artigo 43 do Código Tributário Nacional disciplina renda e proventos de qualquer natureza, *verbis*:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:
I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Nos termos do artigo 153, inciso III, da Carta Política de 1988, compete à União instituir impostos *sobre renda e proventos de qualquer natureza*.

Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, sejam estas decorrentes de plano de demissão voluntária, plano de aposentadoria incentivada, abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não gozados, tais como: férias e seu respectivo adicional (inclusive quando houver demissão sem justa causa), folgas, licença-prêmio e abono-assiduidade (APIP).

A incidência da tributação deve obediência estrita ao princípio constitucional da legalidade (artigo 150, inciso I). O Código Tributário Nacional, com a autoridade de lei complementar que o caracteriza, recepcionado pela atual Carta Magna (artigo 34, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), define o conceito de renda e o de proventos de qualquer natureza (artigo 43, incisos I e II).

Com efeito, as verbas indenizatórias em comento têm a virtude de repor o patrimônio ao *statu quo ante*, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador.

A indenização, nesse caso, visa proporcionar as condições mínimas necessárias para que o empregado disponha dos meios financeiros ao seu sustento e de sua família enquanto não exercer outra atividade remunerada. Não há falar, portanto, em acréscimo patrimonial uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era, antes de perder o emprego.

Assim, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado, referentes às férias e a seu respectivo adicional, são isentas do imposto de renda, porquanto a indenização não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.

A motivação do recebimento em dinheiro das férias, quer pela necessidade de serviço, quer pela conveniência das partes, não altera a natureza jurídica da verba paga a esses títulos. Uma vez convertidas em dinheiro, ainda que por opção do servidor, tal conversão, indubitavelmente, constitui-se em parcela indenizatória, mesmo porque a conversão só é deferida se interessar à Administração.

Não resta configurado, portanto, acréscimo patrimonial - hipótese de incidência do imposto de renda prevista no art. 43 do Código Tributário Nacional.

Entretanto, quanto à gratificação por liberalidade do empregador, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, a Primeira Seção dirimiu a controvérsia afirmando, por maioria, a natureza não-indenizatória da referida gratificação, e, conseqüentemente, passível da incidência do imposto de renda.

Abaixo, o precedente citado, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. 'INDENIZAÇÃO ESPECIAL'. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.
1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori *afastando a incidência do Imposto de Renda:*
a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: 'O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda', e da Súmula 136/STJ, verbis: 'O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda.'(...);
b) ***as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ*** *(...);*
c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (...).
2. ***Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação:***
a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (...);
b) sobre o adicional noturno (...);
c) sobre a complementação temporária de proventos (...);
d) sobre o décimo-terceiro salário (...);
e) sobre a gratificação de produtividade (...);
f) ***sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (...);***
g) sobre horas extras (...)
3. ***In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de 'indenização especial', em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda.***
4. Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. Relator." (Grifou-se.)
(EREsp 775.701, Rel. Min. Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Luiz Fux, DJ 1.8.2006.)

Segue-se, ainda, outro precedente:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88).
1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.
2. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).
3. ***O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à "indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho"*** *(art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 515148 / RS, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006.*
4. Embargos de divergência a que se dá provimento."
(EREsp 770.078, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 1.9.2006.)

Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, sobre o valor total da condenação, na proporção do respectivo decaimento.

Oportuna reprodução de trecho do seguinte julgado: *a atual jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que permanecem aplicáveis as normas do CPC, relacionadas à compensação da verba honorária no caso de sucumbência recíproca, mesmo em face do art. 23 da Lei 8.906/94, pelo qual constituem direito autônomo do advogado da causa os honorários advocatícios respectivos (...)* (REsp 747.798/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10.10.2006, DJ 26.10.2006, p. 280).

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para reconhecer a incidência do imposto de renda sobre a gratificação paga por liberalidade do empregador.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6989)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.016.262 - SP (2007/0299293-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: REGINA TAMAMI HIROSE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO AUXILIAR SA EM LIQUIDACAO ORDINARIA
ADVOGADO	: CLEYDE ROSA CAMPANINI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - RECOLHIMENTO NA FONTE - INCIDÊNCIA SOBRE RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL - MATÉRIA ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM À LUZ DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao recurso de apelação da empresa recorrida.

A ementa do julgado restou vazada nos seguintes termos (fl. 87):

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 42, DA LEI N.º 7.450/85. APLICAÇÕES NO MERCADO COM BASE NO PARECER CST/SIRP N.º 522/86. DECRETO-LEI N.º 2.287/86. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 104 DO CTN. EDIÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO N.º 78/86. RETENÇÃO NA FONTE DO IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.
I - Na vigência da Lei n.º 7.450/85, arts. 34 e 42, as instituições financeiras em liquidação extrajudicial, por não serem pessoas jurídicas e nem a ela estarem equiparadas, não ficavam sujeitas ao recolhimento do Imposto de renda na fonte sobre rendimentos e ganhos de capital auferidos.
II - A sujeição passiva prevista na referida legislação foi alterada pelo Decreto-lei n.º 2.287/86, passando a hipótese de incidência a ser "rendimentos auferidos por quaisquer beneficiários, inclusive instituições financeiras".
III - Impossibilidade de o Decreto-lei n.º 2.287/86 ter validade para as situações constituídas durante o exercício de 1986, pena de violar o princípio constitucional da anterioridade da lei tributária.
IV - Inteligência e injunção, outrossim, do art. 104 e incisos, do Código Tributário Nacional.
V - Eficácia, pois, do Parecer Normativo CST/SIRP n.º 522/86, que criou para os contribuintes inseridos na norma administrativa, situação jurídica imodificável por força do respeito ao princípio constitucional da anterioridade, em contraposição ao Ato Declaratório Normativo n.º 78/86.
VI - Precedentes desta Corte e do antigo TFR.
VII - Apelação provida.

Os embargos de declaração opostos pela recorrente restaram rejeitados (fl. 123).

Aduz a recorrente que o acórdão violou o artigo 535, incisos I e II, do CTN, bem como negou vigência ao Decreto-Lei n. 2.287/86, que deu nova redação aos artigos 34 e 42 da Lei n. 7.450/85.

Sustenta, ainda, que *"no momento da aplicação que ora se discute, em 15/9/86, já estava em vigor o Decreto-lei n. 2.287/96, de 23/7/86, não se afigurando correta a utilização do Parecer Normativo n. 522/86, posto que não mais e encontrava em vigor em sua condição de norma infralegal regulamentadora"* (fl. 138).

Apresentadas as contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem.

Este Relator houve por bem dar provimento ao agravo de instrumento fazendário, para determinar a subida do presente recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a parte embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados* (REsp 684.311/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, confiram-se, ainda, os precedentes:

TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO - MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NÃO FUNDAMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.
1. A oposição de embargos declaratórios se faz apropriada quando o pronunciamento judicial padecer de ambigüidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão, os quais inexistem neste caso. Em contrapartida, sabe-se que o tribunal não está compelido a manifestar-se sobre todas as questões suscitadas pela parte, principalmente se o acórdão contém adequado fundamento para justificar a conclusão perfilhada.
2. Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição dos embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.
3. A mudança de entendimento jurisprudencial sobre a matéria não autoriza o manejo dos embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes. Esta inferência decorre do disposto no artigo 535, do Estatuto Processual Civil.
Embargo de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg no REsp 456.674/RS, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 26.9.2006, DJ 10.10.2006, p. 291.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO: IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC se as teses suscitadas pela parte são implicitamente rejeitadas no aresto impugnado, restando, portanto, prequestionadas.
2. Aplica-se o teor da Súmula 211/STJ às teses não prequestionadas.
3. Se na inicial é formulado pedido de repetição de indébito do imposto de renda, descabe ao Tribunal modificá-lo, determinando a retificação da declaração anual e a compensação com o imposto de renda porventura devido.
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.
(REsp 853.102/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.9.2006, DJ 3.10.2006, p. 201.)

Impende assinalar que, embora a recorrente alegue ter ocorrido negativa de vigência a lei infraconstitucional, qual seja, aos artigos 34 e 42 da Lei n. 7.450/85, segundo se observa dos fundamentos que serviram de fundamento para a Corte de origem apreciar a controvérsia, o tema foi dirimido no âmbito constitucional, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.

Aliás, essa circunstância fica evidente consoante se observa da simples leitura do julgado, ao asseverar, em síntese, que (fl. 83):

"Isto porque o Decreto-lei n.º 2.287/86, que alterou a sujeição passiva do IRPJ/Fonte para aplicações financeiras somente teve sua incidência para o exercício seguinte, o de 1987, não podendo abarcar situações já constituídas sob a égide normativa anterior. Isto porque inaugurou uma nova sujeição passiva e, bem assim, uma nova incidência.
Não tenho dúvidas em afirmar que as aplicações, bem como o resgate dos rendimentos, que na espécie ocorreria no então vindouro mês de novembro daquele ano, as normas aplicáveis teriam de ser aquelas vigentes no exercício da aplicação, por incidência do princípio da anterioridade tributária."

O instrumento utilizado não comporta esta análise. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte.

Assim, inviável o exame do pleito da recorrente, sob pena de se analisar matéria cuja competência está afeta à Excelsa Corte, *ex vi* do artigo 102 da Constituição Federal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6990)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.016.291 - RJ (2007/0299444-5)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
PROCURADOR	: LUCIANE RODRIGUES MACHADO ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA BERTHA CARVALHAES VAREJAO DA COSTA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - SENTENÇA PROFERIDA APÓS A LEI N. 11.280/2006 - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Carta Magna, contra acórdão que confirmou sentença que, em execução fiscal, reconheceu a prescrição de créditos relativos a IPTU do ano 1997.

Nas razões do recurso especial, o recorrente alega violação dos arts. 40 da Lei n. 6.830/80, 219 do CPC, e 174 do CTN, uma vez que a prescrição foi decretada *ex officio*. Aduz, ainda, violação do princípio do contraditório.

Por fim, alega que, antes do ajuizamento da execução fiscal, a Fazenda Municipal encaminhou ao contribuinte correspondência dando ciência inequívoca a existência do débito tributário ora executado (IPTU - exercício 1997).

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada

Quanto à prescrição intercorrente, a jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que, em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação não interrompe a prescrição, uma vez que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80. Conseqüentemente, somente a citação regular interrompe a prescrição, mas esta, quando tratar de direitos patrimoniais, não pode ser decretada de ofício.

Ocorre que, com o advento da Lei n. 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, tornou-se possível a decretação *ex officio* da prescrição pelo juiz, mas somente nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido o representante da Fazenda Pública, consoante o texto da Lei n. 11.051/2004 abaixo trasladado, *in verbis:*

"Art. 6º O art. 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 (...)
§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

Registre-se, ainda, que, com o advento da Lei n. 11.280, de 16.2.2006, com vigência a partir de 17.5.2006, o art. 219, § 5º, do CPC passou a viger com a seguinte redação:

"O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição."

Na hipótese dos autos, a sentença foi proferida após a vigência da Lei n. 11.280/06 (com vigência em 17.5.2006), que autoriza a decretação *ex officio* da prescrição mesmo sem a oitiva do representante da Fazenda.

Forçoso concluir que o magistrado agiu dentro dos ditames da Lei n. 11.280/06. Ademais, a execução fiscal foi ajuizada em 15.7.2004. Forçoso concluir que os exercícios que precedem ao ano de 1999 estão realmente prescritos.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.
1. De acordo com o que estabelecia o § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, antes da alteração promovida pela Lei 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, a prescrição não podia ser decretada de ofício pelo juiz quando a questão versava sobre direito patrimonial.
2. Porém, em se tratando de matéria tributária, após o advento da Lei 11.051, em 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, após prévia oitiva da Fazenda Pública.
3. Recurso especial provido para afastar o reconhecimento de ofício da prescrição, determinando-se ao Juízo a quo que conceda prazo à Fazenda para se manifestar acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, nos exatos termos do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 e, se for o caso, prossiga com a execução."
(REsp 716.719/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17.4.2007, DJ 14.5.2007.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL.
1. Tratam os autos de execução fiscal proposta pelo Município de Porto Alegre para cobrança de débito tributário decorrente de IPTU. A exordial requereu: a) o chamamento do responsável tributário devidamente indicado na CDA anexa para pagar o valor dos créditos da Fazenda Municipal. A sentença declarou a prescrição do crédito tributário e julgou extinto o feito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil uma vez que transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação válida do executado que ocorreu em 29.01.2003. Interposta apelação pelo Município, o Tribunal a quo negou-lhe provimento por entender que: a) a prescrição no direito tributário pode ser decretada de ofício, porquanto extingue o próprio crédito (art. 156, V, do CTN); b) o direito positivo vigente determina tal possibilidade. Inteligência do art. 40, § 4°, da LEF acrescentado pela Lei 11.051 de 29/12/2004.
O Município de Porto Alegre aponta como fundamento para o seu recurso que a prescrição não pode ser conhecida 'ex officio'. Não foram ofertadas contra-razões.
2. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN.
- Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes.
- Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar.
3. Empós, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição.
4. Correlatamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma:"Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." 5. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, § 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a viger com a seguinte redação: "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição".
6. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso fato, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição.
7. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual.
8. "Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos" (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).
9. Execução fiscal paralisada há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada.
10. Recurso não-provido."
(REsp 843.557/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 7.11.2006, DJ 20.11.2006.)

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6991)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.017.010 - PR (2007/0301567-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADA	: KARINE PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JUDITE MARIA DE ARRUDA E OUTROS
ADVOGADO	: VILMA THOMAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA - COBRANÇA DE "ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL" - AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA ANATEL - MODELO REGULATÓRIO BRASILEIRO - LEGALIDADE DA COBRANÇA - CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, em face de acórdão que entendeu ser ilegal a cobrança da chamada assinatura básica mensal residencial nos serviços de telefonia fixa, bem como pela competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito, em razão do reconhecimento da ausência de interesse jurídico da Anatel.

Alega afronta aos arts. 19, 93, 103, 105 e 109 da Lei n. 9.472/97, bem como violação de artigos do CDC e da Resolução n. 85/ANATEL. Requer o reconhecimento da legitimidade *ad causam* da Anatel.

No mérito, sustenta a legalidade da assinatura básica mensal.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, no que se refere à legitimidade passiva da ANATEL, este Tribunal Superior pacificou o entendimento no sentido de que carece de interesse jurídico a ANATEL em feitos como o presente, porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas, tão-somente, a da empresa ora recorrente.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88.
1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.
2. In casu, *a ação foi proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como com a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços. Destarte, subjaz a ausência de interesse jurídico da ANATEL no presente feito, porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa ora recorrente.*
3. Requerimento para sobrestamento do feito prejudicado na medida em que o CC 47.731 - DF foi apreciado pela Primeira Seção desta Corte em 14 de setembro de 2005, não tendo sido conhecido.
4. Recurso especial desprovido."
(REsp 795.448, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 8.6.2006.)

"RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88.
1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.
2. In casu, *a ação foi proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como com a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços. Destarte, subjaz a ausência de interesse jurídico da ANATEL no presente feito, porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa ora recorrente.*
3. Recurso especial desprovido."
(REsp 792.641/RS, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJ 20.3.2006.)

No mérito, merece prosperar o recurso.

Com efeito, posicionou-se o STJ no sentido da legalidade da cobrança da assinatura mensal básica, conforme decidido na Primeira Seção em 24.10.2007, no julgamento do REsp 911.802/RS, da Rel. Min. José Delgado.

Transcrevo a ementa desse importante aresto:
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA DE "ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL". NATUREZA JURÍDICA: TARIFA. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO. EDITAL DE DESESTATIZAÇÃO DAS EMPRESAS FEDERAIS DE TELECOMUNICAÇÕES MC/BNDES N. 01/98 CONTEMPLANDO A PERMISSÃO DA COBRANÇA DA TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA. CONTRATO DE CONCESSÃO QUE AUTORIZA A MESMA EXIGÊNCIA. RESOLUÇÕES N. 42/04 E 85/98, DA ANATEL, ADMITINDO A COBRANÇA. DISPOSIÇÃO NA LEI N. 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DA CORTE ADMITINDO O PAGAMENTO DE TARIFA MÍNIMA EM CASOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA ASSINATURA BÁSICA DE TELEFONIA. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.
1. Cuidam os autos de ação declaratória de nulidade cumulada com repetição de indébito ajuizada por Camila Mendes Soares em face de Brasil Telecom S/A objetivando obstar a cobrança da chamada "assinatura mensal básica" e a sua devolução em dobro. Sentença julgou improcedente o pedido. A autora interpôs apelação e o TJRS deu-lhe provimento à luz do entendimento segundo o qual é abusiva a exigência de contraprestação por serviço não fornecido, inexistir previsão legal para a cobrança e ter aplicação ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial da operadora indicando violação dos arts. 3º, IV, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, IX, e 103 da Lei 9.472/97; 3º, 48 e 52 da Resolução n. 85 da Anatel; 7º da Lei 8.078/90 e 877 do Código Civil/2002, além de divergência jurisprudencial com julgados oriundos do TJMG. Sustenta, em suma, que os direitos previstos no CDC não excluem os decorrentes da legislação ordinária preexistente: a Lei Geral das Telecomunicações; que a tarifa mensal não é voltada apenas à cessão de linha ou de terminal telefônico, mas também à infra-estrutura fornecida; que o art. 52 da Resolução n. 85 da Anatel, autoriza a cobrança da tarifa de assinatura; e somente cabe a repetição do indébito quando demonstrado o erro do pagamento voluntário, nos termos do atual art. 877 do Código Civil.
2. Recurso especial conhecido pela letra "a" do inciso III do art. 105 da CF, bem como pela divergência.
3. Matéria jurídica abordada no acórdão, cobrança pela recorrente da assinatura mensal básica para prestação de serviços telefônicos, amplamente debatida. Divergência demonstrada.
4. A tarifa, valor pago pelo consumidor por serviço público voluntário que lhe é prestado, deve ser fixada por autorização legal.
5. A prestação de serviço público não-obrigatório por empresa concessionária é remunerada por tarifa.
6. A remuneração tarifária tem seu fundamento jurídico no art. 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal, pelo que a política adotada para a sua cobrança depende de lei.
7. O art. 2º, II, da Lei n. 8.987/95, que regulamenta o art. 175 da CF, ao disciplinar o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, exige que o negócio jurídico bilateral (contrato) a ser firmado entre o poder concedente e a pessoa jurídica concessionária seja, obrigatoriamente, precedido de licitação, na modalidade de concorrência.
8. Os concorrentes ao procedimento licitatório, por ocasião da apresentação de suas propostas, devem indicar o valor e os tipos das tarifas que irão cobrar dos usuários pelos serviços prestados.
9. As tarifas fixadas pelos proponentes servem como um dos critérios para a escolha da empresa vencedora do certame, sendo elemento contributivo para se determinar a viabilidade da concessão e estabelecer o que é necessário ao equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento.
10. O artigo 9º da Lei n. 8.987, de 1995, determina que "a tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação ...".
11. No contrato de concessão firmado entre a recorrente e o poder concedente, há cláusula expressa refletindo o constante no Edital de Licitação, contemplando o direito de a concessionária exigir do usuário o pagamento mensal da tarifa de assinatura básica.
12. A permissão da cobrança da tarifa mencionada constou nas condições expressas no Edital de Desestatização das Empresas Federais de Telecomunicações (Edital MC/BNDES n. 01/98) para que as empresas interessadas, com base nessa autorização, efetuassem as suas propostas.
13. As disposições do Edital de Licitação foram, portanto, necessariamente consideradas pelas empresas licitantes na elaboração de suas propostas.
14. No contrato de concessão firmado entre a recorrente e o poder concedente, há cláusula expressa afirmando que, "para manutenção do direito de uso, as prestadoras estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura", segundo tabela fixada pelo órgão competente. Estabelece, ainda, que a tarifa de assinatura inclui uma franquia de 90 pulsos.
15. Em face do panorama supradescrito, a cobrança da tarifa de assinatura mensal é legal e contratualmente prevista.
16. A tarifa mensal de assinatura básica, incluindo o direito do consumidor a uma franquia de 90 pulsos, além de ser legal e contratual, justifica-se pela necessidade da concessionária manter disponibilizado o serviço de telefonia ao assinante, de modo contínuo e ininterrupto, o que lhe exige dispêndios financeiros para garantir a sua eficiência.
17. Não há ilegalidade na Resolução n. 85 de 30.12.1998, da Anatel, ao definir: "XXI - Tarifa ou Preço de Assinatura - valor de trato sucessivo pago pelo assinante à prestadora, durante toda a prestação do serviço, nos termos do contrato de prestação de serviço, dando-lhe direito à fruição contínua do serviço".
18. A Resolução n. 42/05 da Anatel estabelece, ainda, que "para manutenção do direito de uso, caso aplicável, as Concessionárias estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura mensal", segundo tabela fixada.
19. A cobrança mensal de assinatura básica está amparada pelo art. 93, VII, da Lei n. 9.472, de 16.07.1997, que a autoriza, desde que prevista no Edital e no contrato de concessão, como é o caso dos autos.
20. A obrigação do usuário pagar tarifa mensal pela assinatura do serviço decorre da política tarifária instituída por lei, sendo que a Anatel pode fixá-la, por ser a reguladora do setor, tudo amparado no que consta expressamente no contrato de concessão, com respaldo no art. 103, §§ 3º e 4º, da Lei n. 9.472, de 16.07.1997.
21. O fato de existir cobrança mensal de assinatura, no serviço de telefonia, sem que chamadas sejam feitas, não constitui abuso proibido pelo Código de Defesa do Consumidor, por, primeiramente, haver amparo legal e, em segundo lugar, tratar-se de serviço que, necessariamente, é disponibilizado, de modo contínuo e ininterrupto, aos usuários.
22. O conceito de abusividade no Código de Defesa do Consumidor envolve cobrança ilícita, excessiva, que possibilita vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da eqüidade, valores negativos não presentes na situação em exame.
23. O STJ tem permitido, com relação ao serviço de consumo de água, a cobrança mensal de tarifa mínima, cuja natureza jurídica é a mesma da ora discutida, a qual garante ao assinante o uso de, no máximo, 90 pulsos, sem nenhum acréscimo ao valor mensal. O consumidor só pagará pelos serviços utilizados que ultrapassarem essa quantificação.
24. Precedentes do STJ garantindo o pagamento de tarifa mínima: REsp 759.362/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29/06/2006; Resp 416.383/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 23/09/2002; REsp 209.067/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 08/05/2000; REsp 214.758/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02/05/2000; REsp 150.137/MG, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 27/04/1998, entre outros. Idem do STF: RE 207.609/DF, decisão da relatoria do Ministro Néri da Silveira, DJ 19/05/1999.
25. Precedente do STJ, em medida cautelar, sobre tarifa de assinatura básica em serviço de telefonia:
PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 634 E 635 DO STF. SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA.
1. Em conformidade com a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas 634 e 635, em casos excepcionais, em que estiverem conjugados os requisitos (a) da verossimilhança das alegações (= probabilidade de êxito do recurso interposto) e (b) do risco de dano grave e irreparável ao direito afirmado, esta Corte vem admitindo o cabimento de medida cautelar destinada a atribuir efeito suspensivo ou a antecipar tutela em recurso especial ainda não admitido pelo Tribunal de origem.
2. No caso, milita em favor da requerente a presunção de legitimidade dos atos normativos e administrativos que dão suporte à cobrança da tarifa de assinatura básica dos serviços de telefonia (verossimilhança das alegações). A supressão da cobrança, por medida liminar, compromete cláusula financeira do contrato de concessão do serviço, pesando sobre a requerente o risco maior da improvável e difícil reversibilidade da situação (risco de dano).
3. Pedido deferido.
(MC 10.235/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, Primeira Turma, DJ 01.08.2005).
26. Artigos 39, § 6º, I, III e V; e 51, § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor que não são violados com a cobrança mensal da tarifa de assinatura básica nos serviços de telefonia.
27. Recurso especial provido para permitir a cobrança mensal da tarifa acima identificada. (Acórdão pendente de publicação.)

Assim, o acórdão recorrido deve ser modificado para se adequar à jurisprudência da Casa.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para reconhecer a legalidade da cobrança da assinatura básica mensal. Determino, ainda, a inversão dos ônus sucumbenciais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6992)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.017.570 - PE (2007/0304046-8)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: JOÃO FEREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ADILSON IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. ACÓRDÃO COM ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. DEMORA NA CITAÇÃO IMPUTÁVEL AO JUDICIÁRIO. SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. ART. 40, § 4º, DA LEF. PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.
1. O Tribunal *a quo* afastou a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/91 sob o enfoque exclusivamente constitucional, ao afirmar que observância do prazo de dez anos preconizado na referida norma ofenderia o disposto no art. 146, III, "b", da Constituição Federal.
2. Não pode ser conhecida a alegação concernente à culpa exclusiva do mecanismo judiciário na demora em citar o executado, uma vez que a recorrente furtou-se de indicar quais dispositivos da legislação federal teriam sido violados. Súmula 284/STJ.
3. Ademais, firmada pelo Tribunal de origem a premissa de que a demora na citação se deu por motivos imputáveis ao exeqüente, o conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula 7/STJ.
4. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exeqüente.
5. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido em apelação pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º, DA LEI 6.830/80. SÚMULA 314/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. ARTS. 173 E 174/CTN.
- As contribuições previdenciárias submetem-se ao prazo qüinqüenal previsto nos arts. 173 e 174 do CTN. Inaplicabilidade do prazo decenal de que tratam os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, sob pena de inconstitucional ofensa ao disposto no art. 146, III, 'b', da Constituição Federal vigente.
- Com a vigência do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051/2004, foi viabilizada a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser ouvida a Fazenda Pública. Em sendo tal norma de natureza processual, possui aplicação imediata inclusive aos processos em curso.
- Transcorrido o prazo de cinco anos sem qualquer movimentação, é lícito ao juiz *a quo*, depois de ouvida a parte exeqüente, decretar de ofício a prescrição qüinqüenal intercorrente. Inteligência do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80, na redação da Lei nº 11.051/2004.
- Precedentes do STJ e deste Tribunal.
- Sentença mantida. Apelação improvida" (fl. 50).

A recorrente afirma ter havido violação do art. 40, *caput*, da Lei nº 6.830/80, sob o argumento de que não caberia ao julgador extinguir de ofício a execução fiscal com fundamento na prescrição. Sustenta, ademais, que a demora na citação em virtude de falhas no mecanismo judiciário não pode prejudicar o exeqüente.
Prossegue em suas razões recursais, suscitando dissídio jurisprudencial no que concerne ao prazo prescricional para a cobrança de contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social.
Não foram ofertadas contra-razões (fl. 80).
Admitido o especial na origem, subiram os autos a esta Corte.
É o relatório. Decido.
O recurso não pode ser conhecido no que diz respeito ao prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias, porquanto o Tribunal *a quo* afastou a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/91 sob o enfoque exclusivamente constitucional, ao afirmar que observância do prazo de dez anos preconizado na referida norma ofenderia o disposto no art. 146, III, "b", da Constituição Federal.
Ora, é remansosa a jurisprudência do STJ no tocante à inadequação do recurso especial quando o aresto atacado analisa a matéria sob o enfoque constitucional, pois haveria violação da competência atribuída pela Constituição Federal à Suprema Corte, nos termos do art. 102 da Lei Maior. No mesmo sentido, confira-se o seguinte precedente da Segunda Turma:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. ARESTO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO STF. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.
1. O Tribunal *a quo* entendeu que, como o art. 146 da Lei Maior exige lei complementar para a disciplina da prescrição em matéria tributária e as contribuições previdenciárias ostentam tal natureza, o prazo prescricional dessas exações seria o de 5 (cinco anos) previsto no art. 174 do CTN, ante o status de lei complementar, e não e o decenal encartado no art. 46 da Lei n.º 8.212/91, lei ordinária.
2. Matéria analisada sob o enfoque eminentemente constitucional, cujo exame é da competência do STF, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.
3. Recurso especial não conhecido" (REsp 841.978/PE, DJU de 01.09.06).

Da mesma forma, não pode ser conhecida a alegação concernente à culpa exclusiva do mecanismo judiciário na demora em citar o executado, uma vez que a recorrente furtou-se de indicar quais dispositivos da legislação federal teriam sido violados, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF, ante a deficiência das razões recursais.

"É inadmissível recurso extraordinário, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse sentido, o seguinte precedente da Segunda Turma:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - PARCELAS SALARIAIS RECEBIDAS MEDIANTE ORDEM JUDICIAL - RESPONSABILIDADE DE PAGAMENTO.
1. A jurisprudência do STJ é firme em exigir, para conhecimento do recurso especial, a indicação dos dispositivos legais ditos violados pelo acórdão impugnado.
2. Embora seja dispensável a indicação do dispositivo legal no acórdão, o que se chama de prequestionamento implícito, não se isenta a parte da indicação.
3. (...)
4. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido" (REsp 573.052/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 18.04.05).

Ademais, firmada pelo Tribunal de origem a premissa de que a demora na citação se deu por motivos imputáveis ao exeqüente, que, ao longo do período de arquivamento, não teria adotado "qualquer medida que importasse na localização do devedor ou de bens a serem penhorados", o conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula 7/STJ, segundo a qual:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso apenas no que diz respeito ao art. 40 da Lei nº 6.830/80.
Não assiste razão à recorrente quanto à impossibilidade de se declarar de ofício a prescrição.
Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exeqüente.
O dispositivo em destaque enuncia: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato".
Na hipótese dos autos, consoante consta expressamente do voto condutor do aresto recorrido, foi satisfeita a citada condição, havendo sido a Fazenda exeqüente previamente ouvida, de modo que nenhuma ofensa à lei federal foi perpetrada.
Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.
1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que 'o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil' (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).
2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência à hipótese dos autos.
3. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp 896.706/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 14.12.06).

Ante o exposto, **conheço do recurso especial em parte e nego-lhe provimento**.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

Ministro Castro Meira
Relator

(6993)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.017.851 - SP (2007/0301431-9)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: CERDEC PRODUTOS CERÂMICOS LTDA
ADVOGADO	: CELECINO CALIXTO DOS REIS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARGARETH ANNE LEISTER E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LC Nº 118/05. COMPENSAÇÃO. DIREITO SUPERVENIENTE. JUROS. TAXA SELIC.
1. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 24.03.04, publicado no DJU de 04.06.07).
2. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a argüição de inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EREsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07).
3. É inviável apreciar o pedido de compensação à luz do direito superveniente, "porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias" (EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Zavascki).
4. A ausência de requerimento administrativo para a compensação tributária, tal como exigido no art. 74 da Lei nº 9.430/95 (redação original), torna o autor da demanda, nesse ponto, carecedor do direito de ação por falta de interesse de agir.
5. Na repetição de indébito tributário, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.
6. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com nenhum outro índice de atualização.
7. Recurso especial provido em parte.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido em apelação pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - PIS - DECRETOS LEI N° 2448/88 E 2449/88 - COMPENSAÇÃO - LIMITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA.
I - O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do PIS, recolhido nos moldes dos Decretos-lei nºs 2445/88 e 2449/88, e o Senado Federal, pela Resolução 49/95, suspendeu a execução dos referidos diplomas legais.
II - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do qüinqüênio previsto no § 4° do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido.
III - Configurada a decadência do direito de pleitear a compensação dos pagamentos efetuados em período superior ao qüinqüênio contado retroativamente da propositura da ação.
IV - Na vigência das Leis 8383/91 e n° 9250/95, a compensação devia ser efetuada somente entre contribuições e tributos da mesma espécie e destinação.
V - Atualmente, o art. 74 da Lei n° 9430/96, modificado pela MP n° 66/02, convertida na Lei n° 10.637/02, e pela Lei n° 10.833/03, não mais exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, que não. pode, ser aplicado no caso em pauta, uma vez que se trata de direito superveniente.
VI - Possibilidade de compensação de créditos do PIS apenas com débitos vincendos da própria exação, na esteira do entendimento majoritário esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
VII - A correção monetária deve ser calculada desde a data do recolhimento indevido, utilizando-se dos mesmos índices utilizados pelo Fisco na atualização de seus créditos.
VIII - Não cabimento dos juros moratórios na compensação.
IX - Aplicação exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro/96.
X - Apelação parcialmente provida, na parte em que se conhece.
XI - Remessa oficial parcialmente provida" (fl. 199).

Os embargos de declaração a seguir opostos foram rejeitados (fl. 222).

O recorrente afirma ter havido ofensa ao disposto nos arts. 150, §§ 1º e 4º e 168, I, do Código Tributário Nacional. Defende que o prazo de prescrição para repetir o indébito tributário, nos casos de lei julgada inconstitucional, é de cinco anos contados da data da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.
Caso não se entenda dessa forma, argumenta que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação o prazo prescricional é de dez anos, a contar do fato gerador. Sobre o tema, suscita dissídio jurisprudencial.
Prossegue em suas razões recursais, aduzindo que o Tribunal de origem, ao restringir a compensação a débitos do próprio PIS, contrariou a norma do art. 74 da Lei nº 9.430/96.
Por fim, aponta violação do art. 167, parágrafo único, do CTN. Segundo entende, "tem o direito de além da aplicação da taxa SELIC a partir de 01.01.96, também de aplicar os juros moratórios de 1% ao mês a partir da cada recolhimento indevido" (fl. 239).
As contra-razões foram ofertadas às fls. 345-346. A União aduz que deve ser mantido o acórdão recorrido, porquanto "amparado em regular aplicação da legislação pertinente, além de estar afinado à jurisprudência de nossos Tribunais".
Admitido o especial na origem, subiram os autos a esta Corte.
É o relatório. Decido.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso especial.
A pretexto de interpretar o art. 168, I, do Código Tributário Nacional - CTN, o art. 3º da Lei Complementar 118/05 estatuiu que a extinção do crédito tributário, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorre no momento em que efetuado o pagamento antecipado previsto no art. 150, § 1º, do CTN.
Em seguida, o art. 4º da Lei Complementar 118/05 estabeleceu a *vacatio legis* de 120 dias e rematou prescrevendo que o sobredito art. 3º deveria ser aplicado consoante o art. 106, I, do CTN, autorizando-se a incidência do novel comando legal aos fatos pretéritos.
Após intenso debate sobre a adequação dos mandamentos em tela aos princípios constitucionais insculpidos nos arts. 2º e 5º, XXXVI, da Carta Magna - respectivamente a consagração da autonomia e independência entre os Poderes Legislativo e Judiciário e a proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada -, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na sessão do dia 06.06.07, acolheu o incidente de inconstitucionalidade suscitado nos EREsp nº 644.736/PE (acórdão publicado no DJU de 27.08.07).
Seguindo o voto do relator Min. Teori Albino Zavascki, os integrantes daquele órgão, por unanimidade, consideraram inconstitucional a expressão "observado quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05.
Ao justificar o posicionamento adotado, o bem-lançado voto condutor cuidou, ainda, de buscar a compatibilização do antigo entendimento jurisprudencial com as alterações advindas da edição da LC 118/05, na parte que restou hígida.
Invocando preclaros doutrinadores e precedentes provenientes do Supremo Tribunal Federal, a Corte Especial decidiu:

"Tratando-se de norma que reduz prazo de prescrição, cumpre observar, na sua aplicação, a regra clássica de direito intertemporal, afirmada na doutrina e na jurisprudência em situações dessa natureza: o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição (ou, se for o caso, a decadência), iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a lei antiga, em menos tempo. São precedentes do STF nesse sentido:

'Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumar antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-Io' (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).

'Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência' (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DI de 28.04.78).

No mesmo sentido: RE 93.11000, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DI de 13.03.81.
É o que se colhe, também, de abalizada doutrina, como, V.g., a de Pontes de Miranda (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, 1998, Tomo VI, p. 359), Barbosa Moreira (Comentários ao Código de Processo Civil Forense, 1976, volume V, p. 205-207) e Galeno Lacerda, este com a seguinte e didática lição sobre situação análoga (redução do prazo da ação rescisória, operada pelo CPC de 1973):

'A mais notável redução de prazo operada pelo Código vigente incidiu sobre o de propositura da ação rescisória. O velho e mal situado prazo de cinco anos prescrito pelo Código Civil (art. 178, § 10, VIII) foi diminuído drasticamente para dois anos (art. 495). Surge, aqui, interessante problema de direito transitório, quanto à situação dos prazos em curso pelo direito anterior. A regra para os prazos diminuídos é inversa da vigorante para os dilatados. Nestes, como vimos, soma-se o período da lei antiga ao saldo, ampliado, pela lei nova. Quando se trata de redução, porém, não se podem misturar períodos regidos por leis diferentes: ou se conta o prazo, todo ele pela lei antiga, ou todo, pela regra nova, a partir, porém, da vigência desta. Qual o critério para identificar, no caso concreto, a orientação a seguir? A resposta é simples. Basta que se verifique qual o saldo a fluir pela lei antiga. Se for inferior à totalidade do

prazo da nova lei, continua-se a contar dito saldo pela regra antiga. Se superior, despreza-se o período já decorrido, para computar-se, exclusivamente, o prazo da lei nova, na sua totalidade, a partir da entrada em vigor desta. Assim, por exemplo, no que concerne à ação rescisória, se já decorreram quatro anos pela lei antiga, só ela é que há de vigorar: o saldo de um ano, porque menor ao prazo do novo preceito construa a fluir, mesmo sob a vigência deste. Se, porém, passou-se, apenas, um ano sob o direito revogado, o saldo de quatro, quando da entrada em vigor da regra nova, é superior ao prazo por esta determinado. Por este motivo, a norma de aplicação imediata exige que o cômputo se proceda, exclusivamente, pela lei nova, a partir, evidentemente, de sua entrada em vigor, isto é, os dois anos deverão contar-se a partir de 1º de janeiro de 1974. O termo inicial não poderia ser, nesta hipótese, o do trânsito em julgado da sentença, operado sob lei antiga, porque haveria, então, condenável retroatividade' (O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101).

Câmara Leal tem pensamento semelhante:

'Estabelecendo a nova lei um prazo mais curto de prescrição, esse começará a correr da data da nova lei, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuaria a regê-la, relativamente ao prazo' (Da Prescrição e da Decadência, Forense, 1978, p.90).

Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".

Esmiuçando esta proposição, pode-se tripartir a sistemática de contagem da prescrição conforme a data em que efetuado o recolhimento indevido:

a) quanto aos pagamentos realizados além dos cinco anos que antecederam a vigência da LC nº 118/05, observa-se estritamente a "sistemática dos cinco mais cinco";
b) no que tange aos pagamentos efetivados entre 10.06.00 e 09.06.05, obedece-se a "sistemática dos cinco mais cinco" com certo temperamento, restringindo-se o prazo prescricional até cinco anos contados da entrada em vigor das novas disposições;
c) no tocante aos recolhimentos efetuados de 10.06.05 em diante, incide a LC nº 118/05 em seus exatos termos, ajustando-se o prazo prescricional a cinco anos computados a partir do pagamento indevido.

No caso vertente, os pagamentos em contenda foram efetuados no período indicado na letra "a", de modo que, nos termos acima esboçados, deve-se seguir a "sistemática dos cinco mais cinco", como se passa a decidir.
O STJ pacificou o entendimento de que a extinção do crédito tributário, tratando-se de tributos lançados por homologação, não ocorre com o pagamento, sendo indispensável a homologação expressa ou tácita, a partir de quando começa a fluir o prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN.
Assim, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa. Nesse sentido: REsp 890.807/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 16.02.07; REsp 530.254/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 26.02.07; REsp 878.805/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 26.02.07, dentre outros.
Como no caso não houve homologação expressa das importâncias recolhidas indevidamente, poderá a recorrente repetir o que pagou a maior nos dez anos que antecedem o ajuizamento da ação.
Não é outro o entendimento nas hipóteses da declaração de inconstitucionalidade de texto legal, pois a Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (DJU de 04.06.07), decidiu que a "sistemática dos cinco mais cinco" também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF em controle concentrado ou difuso - e, neste último caso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal (art. 52, X, da CF).
A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA EMPRESA CONTRIBUINTE - ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA AOS AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA - LEI N. 7.787/89 - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - EFEITOS INFRINGENTES.
2. A Primeira Seção desta Corte assentou o entendimento de que, mesmo em caso de exação tida como inconstitucional pelo Pretório Excelso, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal (art. 52, X, da Carta Magna), a prescrição do direito de pleitear a restituição, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ocorrerá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.
Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para sanar o erro material apontado e negar provimento ao recurso especial da empresa contribuinte" (EDcl no REsp 792.792/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 06.03.07).

Quanto à compensação do PIS com tributos de espécie diversa, não assiste razão à recorrente.
No julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 488.992/MG, a Primeira Seção assentou ser inviável apreciar o pedido de compensação à luz do direito superveniente, "porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias".
Assim, não pode a lide ser examinada sob a óptica da nova redação conferida pela Lei 10.637/02 ao art. 74 da Lei 9.430/95, já que o pedido de compensação foi formulado com base em norma de diverso conteúdo.
Por outro lado, também não pode ser deferido o pleito com base na redação original do art. 74 da Lei 9.430/95, uma vez que, embora vigente à época do ajuizamento da demanda, a autora não formulou pedido administrativo de compensação, tal como fixado no dispositivo, o que a torna carecedora do direito de ação por falta de interesse de agir.
Confira-se o seguinte precedente desta Turma a respeito:

"TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 10.637/2002. NÃO-APLICAÇÃO.
3. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal.
4. O novo procedimento para a compensação de tributos, instituído pela Lei n. 10.637/2002, não pode ser aplicado às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.
5. Recurso especial conhecido parcialmente e provido" (REsp 879.973/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.04.07).

Dessarte, correto o acórdão recorrido quando admitiu a compensação do PIS tão-somente com parcelas da própria exação, consoante determina o art. 66 da Lei nº 8.383/91.
Nada obsta, entretanto, que o contribuinte postule, na esfera administrativa, com base na Lei 10.637/04, que autoriza a compensação de tributos de natureza distinta.
Por fim, também não merece acolhida a alegação de ofensa ao art. 167, parágrafo único, do CTN.
Esta Corte de Justiça possui entendimento há muito pacificado no sentido de que, nos casos em que se pleiteia a compensação de tributos recolhidos indevidamente, são devidos juros moratórios.
Há apenas que se fazer a distinção entre os casos de sentença com trânsito em julgado em data anterior a 1º de janeiro de 1996, data em que entrou em vigor a Lei nº 9.250/95, e os casos de decisão com trânsito em julgado após a referida data.
Na primeira hipótese, devem ser aplicados os juros moratórios previstos no Código Tributário Nacional, de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN) até a entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, a partir de quando passarão a incidir juros pela Taxa Selic, exclusivamente. Já na segunda situação - trânsito em julgado após 1º.01.1996 -, aplica-se apenas a Taxa Selic, instituída pela Lei 9.250/95, a contar de cada recolhimento indevido. Dessa forma, nunca há que se falar em cumulação dos juros de 1% previstos no CTN com a Taxa Selic.
Em razão de sua composição, que conjuga correção monetária do período e taxa de juros reais, a incidência da taxa do sistema de liquidação e custódia afasta a cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária ou de juros, sob pena de incorrer em *bis in idem*.
A propósito, confiram-se os seguintes precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção:

"TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
3. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96, não cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.
6. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte" (REsp 906.058/SP, DJU de 09.03.07);

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. NÃO-CUMULATIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
2. Na restituição tributária, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros moratórios. Em se tratando de valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º de janeiro de 1996, aplicam-se os juros moratórios previstos no Código Tributário Nacional, de um por cento (1%) ao mês, a partir do trânsito em julgado (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). De 1º de janeiro de 1996 em diante, aplica-se apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, a contar de cada recolhimento indevido, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros.
3. Ante a aplicação da taxa SELIC na compensação tributária, a partir de 1º de janeiro de 1996, em cada recolhimento indevido, devem ser afastados os juros moratórios previstos no Código Tributário Nacional (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único), bem como qualquer cumulação daquela taxa com índices de correção monetária aplicados na origem. Isso porque a SELIC é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com nenhum outro índice de atualização ou de juros.
5. Recurso especial parcialmente provido" (REsp 702.580/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21.05.07).

Como no caso em tela não há que se falar em trânsito em julgado, não se aplicará a regra do parágrafo único do art. 167 do CTN em nenhum momento e haverá apenas a incidência da Taxa Selic a partir do recolhimento indevido - caso este tenha sido realizado após 1º.01.1996 - ou a partir desta data para os pagamentos realizados em momento anterior.
Ante o exposto, **dou provimento em parte ao recurso especial**.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 08 de fevereiro de 2008.

Ministro Castro Meira
Relator

(6994)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.017.978 - SE (2007/0306370-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: AUGUSTO CESAR SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: THAIS MAIA DE BRITTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LC N. 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LC - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO - SÚMULA 83/STJ - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que aplicou a tese dos "cinco mais cinco" na contagem do prazo prescricional para a repetição de indébito dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Os embargos de declaração opostos pelos contribuintes restaram rejeitados.

Intenta a Fazenda Nacional reformar o *decisum*, sob o fundamento de que o julgado contrariou o artigo 535, inciso II, do CPC, ao passo que negou vigência aos artigos 165 e 168 do CTN e 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

Pugna pelo pronunciamento deste Tribunal acerca da superveniência da Lei Complementar n. 118/2005 que deve ser aplicada aos fatos pretéritos por ser norma interpretativa.

Sem contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem.

É, no essencial, o relatório.

Não merece prosperar a pretensão recursal.

No que toca ao termo inicial da prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem adotar, por maioria, o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (EREsp 435.835/SC, Rel. p/acórdão Min. José Delgado - Informativo de Jurisprudência do STJ 203, de 22 a 26 de março de 2004.)

Saliente-se, outrossim, que é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público deste Tribunal, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (*vacatio legis*) da publicação da referida Lei Complementar. (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha.)

Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da LC n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco, a partir da homologação tácita.

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, conforme se infere da leitura do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AFINA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7.
1. Embora se refira apenas ao recurso especial fincado na divergência jurisprudencial, a Súmula 83 aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
(...)
(AgRg no Ag 723.758/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 6.4.2006, DJ 2.5.2006, p. 312.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6995)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.018.020 - PR (2007/0306148-4)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CÍNTIA LACROIX FARINA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: REGINALDO GONCALVES DE ANDRADE
ADVOGADO	: ANA PAULA WOLLSTEIN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. MÉRITO. ART. 149, I, DO CTN. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. ART. 3º DO CTN. CONTRIBUIÇÃO AO FUSEX. NATUREZA JURÍDICA.
1. Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
2. "... os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo, omissão, obscuridade ou contradição" (EDcl no MS 10.286/DF, Rel. Min. Félix Fischer).
3. A despeito da oposição de embargos declaratórios, o art. 149, I, do CTN não foi examinado pela Corte de origem. Falta do necessário prequestionamento. Súmula 211/STJ.
4. A contribuição ao FUSEX detém natureza tributária e não de preço público. Precedentes de ambas as Turmas componentes da 1ª Seção do STJ.
5. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição da República e interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região segundo o qual a contribuição ao FUSEX, por ostentar natureza tributária, tornou-se devida somente com a edição da MP 2.131/00, que fixou a base de cálculo e a alíquota aplicada à exação (fl. 202).
Os embargos de declaração opostos na seqüência foram acolhidos apenas para efeito de prequestionamento (fl. 220).
Alega a Fazenda Nacional, em preliminar, violação do art. 535 do Código de Processo Civil - CPC. Quanto ao mérito, aduz que o acórdão recorrido contraria o art. 3º do CTN, já que a contribuição ao FUSEX é preço público, não detendo natureza tributária.
Aponta, também, maltrato aos arts. 884 e 885 do Código Civil - CC, que vedam o enriquecimento sem causa.
Por fim, indicam infringência ao art. 149, I, do Código Tributário Nacional - CTN. Sustenta que a contribuição, caso se afirme a sua natureza tributária, é de ofício e não por homologação.
A União atravessou recurso extraordinário às fls. 247-265.
Os recorridos deixaram escoar o prazo sem contra-razões (fl. 282).
Admitido o apelo na origem (fl. 283), subiram os autos para julgamento.
Relatado, decido.
Primeiramente, não se conhece de recurso especial por violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado.
No caso, a recorrente não especificou em que consistiria o vício supostamente existente, tendo apenas afirmado que a Corte de origem, ao rejeitar os embargos, deixou de examinar diversos dispositivos de lei indicados nos aclaratórios.
Nessa genérica alegação, não demonstrou a recorrente, de maneira analítica, como teria se dado a omissão e porque estava a Corte Regional obrigada a se pronunciar sobre o assunto.
Ainda que tenham sido opostos com exclusivo propósito de prequestionamento, os aclaratórios somente devem ser acolhidos se presente algum dos vícios indicados no art. 535 do CPC. É nesse sentido a jurisprudência, como se observa do seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Ausentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração, tampouco imprimir-se-lhes efeitos modificativos.
2. 'Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo - omissão, obscuridade ou contradição' (EDcl no MS n. 10.286, Terceira Seção, Ministro Félix Fischer).
3. Embargos declaratórios rejeitados" (EDcl no MS 11.038/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 12.02.07).

Se, no aresto recorrido, não existia omissão, obscuridade ou contradição, ou pelo menos não foram esses vícios demonstrados pela recorrente no recurso especial, agiu com acerto o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos.
Quanto ao ponto, incide, por analogia, a Súmula 284/STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
Não há, portanto, qualquer omissão a ser sanada.
No tocante ao mérito, o recurso também não comporta admissão quanto à alegativa de maltrato ao art. 149, I, do CTN, dispositivo não examinado no acórdão recorrido. Tal fato impede a abertura da instância especial em virtude da absoluta falta de prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ, de seguinte teor: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".
A única tese passível de conhecimento reside na discussão relativa à natureza jurídica da contribuição ao FUSEX, já que o art. 3º do CTN foi expressamente mencionado no acórdão recorrido.
O FUSEX encontra respaldo no Decreto nº 92.512/86, que em seu artigo 1º dispõe: "O militar da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e seus dependentes têm direito à assistência médico-hospitalar, sob a forma ambulatorial ou hospitalar conforme as condições estabelecidas neste Decreto e nas regulamentações específicas das Forças Singulares".
A natureza tributária da contribuição para o fundo evidencia-se da leitura do artigo 13 do supracitado diploma legal:

"Art. 13 - Os recursos financeiros para a constituição e manutenção dos Fundos de Saúde de cada Força Armada, de que trata a letra 'a', do item II, do artigo 11, advirão de **contribuições mensais obrigatórias** dos militares, da ativa e na inatividade, e dos pensionistas dos militares, e destinam-se a complementar o custeio da assistência médico-hospitalar".

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUSEX. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PORTARIA MINISTERIAL Nº 3.055/78. DECRETO Nº 92.512/86.
1. O Fundo de Saúde do Exército-Fusex foi instituído pela Portaria Ministerial nº 3.055, de 7 dezembro de 1978, e encontra respaldo no Decreto nº 92.512/86, que em seu art. 1º dispõe: 'O militar da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e seus dependentes têm direito à assistência médico-hospitalar, sob a forma ambulatorial ou hospitalar conforme as condições estabelecidas neste Decreto e nas regulamentações específicas das Forças Singulares'.
2. A natureza tributária da contribuição para o fundo evidencia-se no disposto no art. 13 do Decreto nº 92.512/86, que preconiza: 'Os recursos financeiros para a constituição e manutenção dos Fundos de Saúde de cada Força Armada, de que trata a letra 'a', do item II, do artigo 11, advirão de contribuições mensais obrigatórias dos militares, da ativa e na inatividade, e dos pensionistas dos militares, e destinam-se a complementar o custeio da assistência médico-hospitalar'.
3. A Taxa Selic incide na repetição de indébito ou na compensação desde o recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei nº 9.250/95, a partir de 1º.01.96.
4. Recurso especial não provido" (REsp 692.277/SC, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJU de 27.06.07);

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUSEX. DISCUSSÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO POR ATO INFRALEGAL. VEDAÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA.
I - Custeia-se a assistência médico-hospitalar fornecida aos servidores militares da União por meio de contribuição ao Fundo de Saúde do Exército - FUSEX. Fosse a referida contribuição facultativa, a possibilidade de aderir ou não ao plano de assistência médico-hospitalar daria natureza contratual à contribuição, fazendo prevalecer o princípio da autonomia da vontade das partes. Ocorre que a adesão é obrigatória para todos os integrantes do exército - com exceção dos conscritos - que suportam o desconto em folha de pagamento. Verifica-se, portanto, tratar-se de prestação pecuniária compulsória em moeda, que, cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada e por não constituir sanção de ato ilícito, reúne os elementos necessários para a caracterização do tributo. Assim, haveria de ser instituída por lei, em obediência à regra do art. 97 do Código Tributário Nacional.
II - Recurso especial improvido" (REsp 789.260/PR, Rel. Francisco Falcão, DJU de 19.06.05);

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO A DECRETO NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO AO FUSEX. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA POR ATO INFRALEGAL. SELIC.
1. É inadmissível o recurso especial quando alegada violação a decreto. Precedente:REsp 529644 / SC, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ 29.08.2005.
2. O Fundo de Saúde do Ministério do Exército (FUSEX) é custeado pelos próprios militares que gozam, juntamente com seus dependentes, de assistência médico-hospitalar. A contribuição de custeio, tendo em vista seu caráter compulsório, tem natureza jurídica tributária, sujeitando-se ao princípio da legalidade. Precedente: REsp 789260/PR, Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 19.06.2006.
3. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão, sendo os juros pela Taxa SELIC incidentes somente a partir de 01º.01.96, por isso que, se a decisão ainda não transitou em julgado, aplica-se, a título de juros moratórios, apenas a Taxa SELIC, à luz do pedido e da data da vigência da referida norma. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido"(REsp 761.421/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 1º.03.07).

Nesse passo, não merece reforma o acórdão recorrido que entendeu que a contribuição ao FUSEX detém natureza tributária, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte.
Ante o exposto, **conheço do recurso especial em parte e nego-lhe provimento.**
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Ministro Castro Meira
Relator

(6996)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.018.168 - PB (2007/0303366-7)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALBERTO JORGE FILGUEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: ROBERTO COSTA DE LUNA FREIRE E OUTRO(S)
INTERES.	: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCURADOR	: RENATO SPAGGIARI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. INTERESSE PROCESSUAL DA ANATEL.
1. Inexiste interesse processual da Anatel em causa que versa sobre a assinatura básica mensal ajuizada por consumidor contra concessionária de telefonia, com base no CDC. Precedentes do STJ e do STF.
2. Recurso especial não provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região segundo o qual é da Justiça estadual a competência para dirimir os feitos que versem sobre assinatura básica mensal.
Nas razões do especial, a recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos artigos 19, VII, e 103 da Lei 9.472/97. Sustenta a necessidade de inclusão da Anatel no pólo passivo de relação processual em que se discute a assinatura básica mensal de telefonia.
Não houve apresentação de contra-razões.
Simultaneamente foi interposto recurso extraordinário, inadmitido na origem, o que ensejou a protocolação de agravo de instrumento.
Os autos subiram a esta Corte em virtude de provimento dado a agravo.
É o relatório. Decido.
A controvérsia quanto à inclusão da Anatel no pólo passivo de relação processual em que se questiona a assinatura básica mensal de telefonia não é nova. Após longas discussões, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, como se constata no excerto da decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário 510.012/PR:

"Este Tribunal pacificou o entendimento de que, não havendo interesse jurídico da União na demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual, *v.g.*, AI 388.982-AgR, 01.10.2002, 2ª T., Velloso; e RE 210.148, 05.05.1998, 1ª T., Gallotti.
O art. 5º, LV, da Constituição, não impede, obviamente, que o julgador aprecie com total liberdade e valorize como bem entender as alegações e as provas que lhe são submetidas (v.g. AI 242.237-AgR, 27.6.2000, 1ª T, Sepúlveda Pertence).
No mérito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, ao que não se presta o recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis* o princípio da Súmula 636.
Por fim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.
Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do C.Pr.Civil)" (RE 510.012/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 06.12.06).

Na ação declaratória cumulada com repetição de indébito da qual se origina este recurso, a relação processual estabeleceu-se entre o consumidor e a empresa concessionária de serviço público de telefonia, quem paga e quem recebe o valor referente à assinatura básica mensal. Incabível, portanto, a inclusão da Anatel no pólo passivo de feito que versa sobre questão estritamente afeta à relação de consumo.
A Primeira Seção pacificou a questão nos seguintes termos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. TELEMAR S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.
2. Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, *a fortiori*, competência à Justiça Federal. (precedentes: CC 48.221 - SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ de 17 de outubro de 2005; CC 47.032 - SC, desta relatoria, 1ª Seção,DJ de 16 de maio de 2005; CC 52575 - PB, Relatora Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção DJ de 12 de dezembro de 2005; CC 47.016 - SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 18 de abril de 2005).

.....

8. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO RAFAEL - RN, com ressalvas" (CC 54.119/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 29.05.06).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial**.
Publique-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

Ministro Castro Meira
Relator

(6997)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.018.173 - SP (2007/0301024-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: DINIEPER INDUSTRIA METALURGICA LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO RIBAS GONÇALVES DE MELO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCOS EXPOSITO GUEVARA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - PROPOSITURA DA AÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO ART. 170-A DO CTN - PRESCRIÇÃO DECENAL - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição da República contra acórdão do Tribunal Regional Federal, o qual versou sobre a compensação de tributos cuja majoração foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão *a quo* violou dispositivos do Código Tributário Nacional, e requer a reforma do julgado ora recorrido, no sentido de afastar a incidência do art. 170-A do CTN e a aplicação da prescrição decenal.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos processuais exigidos para admissibilidade do feito.

Destarte, passe-se ao exame da pretensão.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA.

A controvérsia essencial dos autos restringe-se à incidência, na hipótese dos autos, do disposto no art. 170-A do CTN e aplicação da prescrição decenal.

DA NÃO-INCIDÊNCIA *IN CASU* DO ART. 170-A DO CTN

Consoante se observa da leitura dos autos, a propositura da ação ocorreu anteriormente à vigência do art. 170-A do CTN, inserido por força da Lei Complementar n. 104/01, portanto, *in casu*, na forma da jurisprudência dominante do STJ, *"o art. 170-A do CTN, inserido pela Lei Complementar n. 104/01, dispõe que: "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." 4. Na hipótese dos autos, todavia, constata-se que os pagamentos indevidos realizados antes da vigência do aludido art. 170-A do CTN, não são alcançados por essa norma. Agravo regimental provido em parte, no sentido de afastar, no caso, o disposto no art. 170-A do CTN, inserido pela Lei Complementar n. 104/01."* (AgRg no REsp 726.241/CE, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 17.5.2007, DJ 30.5.2007, p. 285).

Jurisprudência: *"quando a propositura da ação ocorrer antes da vigência da Lei Complementar nº 104/01, que introduziu no Código Tributário o artigo 170-A, ou seja, antes de 10.01.01, a compensação tributária prescinde da espera do trânsito em julgado da decisão que a autorizou, porquanto este diploma legal não possui natureza processual, o que faz com que se aplique ao tempo dos fatos. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. (..)"* (REsp 918.680/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 22.5.2007, DJ 4.6.2007, p. 334).
Jurisprudência da Primeira Turma: REsp 905.795/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 3.5.2007, DJ 17.5.2007, p. 219.

Ordenados os argumentos, na hipótese dos autos, repita-se, inaplicável o disposto no art. 170-A do CTN, inserido por força da Lei Complementar n. 104/01, porquanto sua vigência se deu em momento ulterior à postulação da presente ação.

DA PRESCRIÇÃO.

Sobre a prescrição, com fulcro nos arts. 150, § 4º, e 168 do CTN, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

Por conseguinte, o acórdão recorrido encontra-se em desacordo com a jurisprudência pacífica do STJ, a qual entende legal a prescrição decenal do direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributos declarados inconstitucionais. Jurisprudência: "*na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos 'cinco mais cinco'), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. Precedente."* (REsp 531.798/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 31.8.2006).

DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE *IN CASU*

Ad cautelam, o STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp n. 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, conforme a ementa seguinte:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLESMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.
1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.
2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.
3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.
4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.
5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).
6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida." (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 6.6.2007, DJ 27.8.2007, p. 170).

Para bem dilucidar a questão, cite-se trecho do aludido art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, declarado inconstitucional pela Corte Especial, *verbis*: *"observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional."*

Da exegese do excerto, denota-se a retroatividade inadmissível sob o prisma do ordenamento pátrio. Precedente: *"1. A Corte Especial do STJ, no julgamento da AI nos EREsp n. 644.736/PE, declarou que a segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005 - que determina a aplicação retroativa de seu art. 3º para alcançar inclusive fatos passados - é inconstitucional, visto ofender os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.(...)"* (EDcl no REsp 921.437/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 7.8.2007, DJ 20.8.2007, p. 262)

Precedente: *"1. a Corte Especial, na argüição de inconstitucionalidade no EREsp 644.736/PE, acolheu o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, i, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005. 2. Agravo Regimental improvido."* (AGRG no AGg 829.014/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 7.8.2007, DJ 16.8.2007 p. 312).

Por conseguinte, no caso, desnecessária a argüição de inconstitucionalidade, porquanto a Corte Especial do STJ já se pronunciou sobre a questão (art. 481, parágrafo único, do CPC).

Jurisprudência: *"2. Estão os órgãos fracionários dos tribunais dispensados de submeter ao plenário, ou ao órgão especial, a argüição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC). (...)."* (EDcl no REsp 887.963/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 7.8.2007, DJ 20.8.2007 p. 259).

Dos argumentos expendidos, resultam inócuas alegações recursais, no sentido de se impugnar a prescrição decenal ao direito de se pleitear a compensação ou a restituição de tributos recolhidos indevidamente, em virtude da declaração de inconstitucionalidade pelo STF.

Ante o exposto, com arrimo no § 1º-A do artigo 557 do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, na forma explicitada nesta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6998)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.018.412 - RS (2007/0306863-4)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: SUDHAUS FOERSTER SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA
ADVOGADO	: GERD FOERSTER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ANGELA T. GOBBI ESTRELLA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LC N. 70/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de origem que julgou questão atinente à isenção do pagamento da COFINS quanto às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, originariamente contemplada no inciso II, artigo 6º da Lei Complementar n. 70/91, em função da superveniência do disposto no artigo 56 da Lei ordinária n. 9.430/96.

Diante desse pronunciamento judicial, o recurso em exame sustenta que o acórdão *a quo* nega vigência ao art. 6º da Lei Complementar n. 70/91, relativamente à suposta revogação intentada pelo art. 56 da Lei n. 9.430/96.

É, no essencial, o relatório.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA

A controvérsia essencial dos autos restringe-se à isenção do pagamento da COFINS às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, originariamente contemplada no inciso II, artigo 6º da Lei Complementar n. 70/91, em função da superveniência do disposto no artigo 56 da Lei ordinária n. 9.430/96.

DAS PRINCIPAIS OCORRÊNCIAS DOS AUTOS

Em princípio, para bem dilucidar a questão, rememorem-se, por oportuno, os principais relanços que deram azo à presente demanda.
Com efeito, da atenta leitura dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem, ao estabelecer solução para a controvérsia, versou acerca da constitucionalidade das alterações advindas da Lei n. 9.430/96, no que tange à revogação da isenção concedida pela LC n. 70/91, artigo 6º, inciso II.

O Tribunal *a quo*, conseqüentemente, julgou tema relativo ao recolhimento da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, COFINS, em conformidade com o disposto no artigo 56 da Lei n. 9.430/96, ou seja, a partir de abril de 1997, *verbis*: *"Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991. Parágrafo único. Para efeito da incidência da contribuição de que trata este artigo, serão consideradas as receitas auferidas a partir do mês de abril de 1997."*

Diante dessa decisão, houve a interposição de recurso especial, no qual se alega, em suma, ofensa ao disposto no artigo 6º, inciso II, da LC n. 70/91, que fixou a isenção da COFINS às sociedades civis.

A propósito, o citado artigo 6º, inciso II, da LC n. 70/91: *"Art. 6° São isentas da contribuição: (...) II - as sociedades civis de que trata o art. 1° do Decreto-Lei n. 2.397, de 21 de dezembro de 1987."*

JURISPRUDÊNCIA SUPERADA - STJ

A questão debatida nos presentes autos foi amplamente examinada pelo Superior Tribunal de Justiça. O posicionamento até então majoritário consignava que uma fonte formal de menor alcance, no caso a Lei ordinária 9.430/96, não tem a faculdade de revogar a dispensa do pagamento da COFINS, concedida pela Lei Complementar n. 70/91, em face do princípio da hierarquia de leis.

A corroborar esse entendimento, editou-se a Súmula 276/STJ, *verbis*: *"As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado."*

Essa jurisprudência, no entanto, está superada.

JURISPRUDÊNCIA ATUAL - STJ

Em contrapartida, impende assinalar que recentes julgados das Turmas da Seção de Direito Público do STJ alteraram substancialmente o entendimento dominante. Em outros termos, acolheu-se a tese segundo a qual a matéria sob exame tem índole constitucional, isto é, o deslinde da questão se perfaz por meio da análise dos dispositivos da Constituição da República, os quais fundamentam a matéria.

Registre-se que a atual jurisprudência originou-se do exame do julgado do Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Sepúlveda Pertence, em decisão proferida na Ação Cautelar 346-6, DJ 3.8.2004, que firmou o seguinte entendimento*: "O conflito entre lei complementar e lei ordinária não há de solver-se pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar."*

Em semelhante sentido, o ilustre Ministro Eros Grau, no AI 502.743 AgR/RS, DJ 14.12.2004, sustentou que a presente discussão pode ser travada em foro constitucional, determinando a subida de recurso extraordinário interposto de decisão do STJ sobre o tema. Asseverou-se que, com base na decisão proferida na ADC 1/DF, o disciplinamento da COFINS não está reservado à lei complementar, por ser matéria própria de lei ordinária, segundo a Constituição Federal.

A título de reforço, *in casu*, a Primeira Turma desta Corte assim se manifestou:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF
(...)
3. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.
4. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."
(REsp 833.974/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 30.6.2006.)

Afigura-se, de todo o exposto, a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.

Ademais, consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão *a quo* firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Constituição da República ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, inciso III.

DO JULGAMENTO NO STF

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar matéria semelhante à destes autos (RREE 377457 e 381964), entendeu correta a submissão do recurso extraordinário, na forma proposta pelo STJ. Acerca do mérito, em 14 de março do ano em curso, o eminente Min. Marco Aurélio pediu vista dos autos e adiou o julgamento dos feitos.

Nesse eito: *"Este Tribunal, com base em julgados do colendo STF, tem reiteradamente decidido que a matéria referente à revogação de Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9.430/96 é de cunho meramente constitucional, cabendo, apenas, à Corte Suprema seu exame. 8. A matéria em discussão (isenção da cobrança da COFINS para sociedades civis de profissões regulamentadas) está sob o exame do colendo STF. Em 14/03/2007, pedido de vista do eminente Min. Marco Aurélio adiou o julgamento conjunto dos RREE nºs 377457 e 381964 pelo Plenário do Pretório Excelso. Até aquele momento, oito dos onze eminentes Ministros que compõem a Corte (Ministra Cármen Lúcia e Ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Carlos Ayres Britto, Cezar Peluso, Celso de Mello e Sepúlveda Pertence, que acompanharam o voto do Relator, Min. Gilmar Mendes) votaram pelo desprovimento do recurso, afastando a isenção, e um (Min. Eros Grau) entendeu pelo provimento do pedido, id est, mantendo a isenção da COFINS. 9. Agravo regimental não-provido."* (AgRg no Ag 843.806/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 17.4.2007, DJ 7.5.2007, p. 288).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(6999)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.018.838 - MG (2007/0307714-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: ANA PAULA GONÇALVES BARATA
ADVOGADO	: FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. DETALHAMENTO DOS PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. DECRETO 4.733/03.
1. A concessionária de serviços de telecomunicações não estava obrigada ao detalhamento dos pulsos em período para o qual não existia específica previsão legal nesse sentido. Inteligência do Decreto 4.733/03. Precedentes.
2. Recurso especial não provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em feito a versar sobre repetição de valores pagos a título de pulsos cobrados sem detalhamento.
Indica-se afronta ao artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta-se que o detalhamento dos pulsos insere-se nas obrigações das prestadoras de serviço, nos termos do CDC.
Houve apresentação de contra-razões às fls. 326-357.
Simultaneamente foi interposto recurso extraordinário, inadmitido na origem.
Por sua vez, admitido o especial, subiram os autos a esta Corte.
É o relatório. Decido.
O Decreto 4.733/03, que dispõe sobre políticas públicas de telecomunicações, estabeleceu no artigo 7º a obrigatoriedade da discriminação a contar de 1º.01.06 dos pulsos além da franquia relativa às chamadas locais e às de longa distância nacional e internacional:

"Art. 7º A implementação das políticas de que trata este Decreto, quando da regulação dos serviços de telefonia fixa comutada, do estabelecimento das metas de qualidade e da definição das cláusulas dos contratos de concessão, a vigorarem a partir de 1º de janeiro de 2006, deverá garantir, ainda, a aplicação, nos limites da lei, das seguintes diretrizes:
.....
X- a fatura das chamadas locais deverá, com ônus e a pedido do assinante, ser detalhada quanto ao número chamado, duração, valor, data e hora de cada chamada;
XI - a fatura das chamadas de longa distância nacional e internacional deverá, sem ônus para o assinante, informar o número chamado, duração, valor, data e hora de cada chamada".

Com arrimo na competência, estatuída pela Lei 9.472/97, para regular o regime tarifário em cada modalidade de prestação de serviço de telecomunicações, a Anatel editou sucessivamente as Resoluções nºs 341/03, 423/05 e 426/05.
Em atenção ao disposto no Decreto 4.733/03, essas Resoluções amparam o novo sistema de tarifação, que impôs o "bilhetamento" das chamadas - processo de registro dos atributos que caracterizam uma chamada telefônica, tais como o código de acesso dos assinantes de origem e destino, data, horário de início e duração - somente a partir de 1º de agosto de 2006.
Ademais, malgrado existir relação de consumo entre as concessionárias de serviços públicos e seus respectivos usuários, nos termos do artigo 22 da legislação consumerista, não se pode ignorar que a demanda encontra-se submetida às regras de Direito Administrativo e regulamentações estipuladas pela Agência Nacional de Telecomunicações que se aplicam à concessão de serviços públicos.
Outrossim, o detalhamento da conta, antes do prazo estipulado pela Agência Reguladora, além de violar a orientação constante de suas Resoluções, geraria custos adicionais não previstos no contrato de concessão firmado com a União, causando desequilíbrio na equação econômico-financeira da avença.
Por fim, o artigo 7º do Código do Consumidor deve ser interpretado no sentido de que as normas desse diploma legal não excluem as provenientes de regulamentos específicos expedidos pela Anatel, nos exatos termos do que dispõe o artigo 1º do Decreto 3.896/01, segundo o qual os serviços de telecomunicações, independentemente do regime jurídico ou interesse abrangido na relação, orientam-se exclusivamente pelas normas editadas pela referida Agência.
Esse posicionamento foi consolidado no âmbito da Primeira Turma desta Corte, como se observa dos seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE TELEFONIA. TARIFA BÁSICA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. DETALHAMENTO DAS CONTAS DE TELEFONIA, COM A EXATA DESCRIÇÃO DAS LIGAÇÕES LOCAIS EFETUADAS PARA CELULAR E DAS RELATIVAS AOS PULSOS QUE EXCEDEM A FRANQUIA MENSAL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA TURMA. RESP 925.523/MG.
(...)
2. A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 925.523/MG, de relatoria do Ministro José Delgado (DJ de 30.8.2007), concluiu que o detalhamento das contas de telefonia, com a exata descrição das ligações locais efetuadas para celular e das relativas aos pulsos que excedem a franquia mensal - mediante identificação do número chamado, tempo de utilização e horário em que ditas chamadas foram realizadas -, somente passou a ser obrigatório a partir de 1º de janeiro de 2006, nos termos do inciso X do art. 7º do Decreto 4.733/2003.
3. Decidiu-se, ainda, confrontando-se as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, relativas ao direito de informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com as que regulam a concessão para exploração dos serviços públicos de telefonia, que o detalhamento, a partir da mencionada data, só se tornou obrigatório quando houvesse pedido do consumidor com custo sob sua responsabilidade.
4. O detalhamento pormenorizado das ligações efetuadas pelos usuários dos serviços de telefonia exige, além de diversos requisitos relacionados às limitações da tecnologia utilizada, elevado investimento por parte das concessionárias de serviço público. Daí por que a implementação dessas novas facilidades para o consumidor normalmente é prolongada no tempo.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp 974.258/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 10.12.07).

"ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DISCRIMINAÇÃO DOS PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE 01.01.2006.
1. A discriminação, na fatura de serviços telefônicos, das ligações além da franquia, quando solicitada pelo consumidor, tornou-se obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2006. Precedente: REsp 925523/MG, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ de 30.08.2007.
2. Recurso especial parcialmente provido" (REsp 969.600/MG, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU 22.11.07).

Em 11.12.07, a Segunda Turma também veio a adotar entendimento semelhante, como evidenciam o AgRg no REsp 928.752/MG, Relator o Ministro Humberto Martins, e o Recurso Especial 976.568/MG, Relatora a Ministra Eliana Calmon, acórdãos ainda não publicados.
Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**
Publique-se.
Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

Ministro Castro Meira
Relator

(7000)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.018.963 - SP (2007/0307478-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)
RECORRIDO	: E.C.RODRIGUES & CIA LTDA
ADVOGADO	: RICARDO MUSEGANTE

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - VALOR DA EXECUÇÃO IRRISÓRIO - EXTINÇÃO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - LEI N. 10.522/2002 (ART. 20) - ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual determinou a extinção da execução fiscal, em virtude do disposto na Lei n.10.522/02.

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão *a quo* violou dispositivos da Lei n. 10.522/02, porquanto cabível tão-somente, no caso, a suspensão do feito, sem baixa na distribuição. Sustenta, ainda, divergência jurisprudencial com arestos deste Tribunal.

Sem contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos processuais exigidos para admissibilidade do feito.

A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao arquivamento, sem baixa na distribuição, de autos de execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, tendo em vista o valor irrisório, por força do disposto na Lei n. 10.522/02.

No recurso especial, sustenta a União violação do art. 20 da Lei n. 10.522/02, diante da necessidade de arquivamento da execução, sem baixa na distribuição.

O *caput* do artigo 20 da MP n. 1.973-64/2000, convertida na Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, assim dispõe: *"Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)."*

Na espécie, constata-se que o valor referente ao débito do contribuinte observa o patamar previsto na norma legal, ou seja, não ultrapassa o limite de R$ 2.500,00.

Diante dessa peculiaridade, os autos de execução fiscal deverão ficar arquivados, sem baixa na distribuição, de modo que serão reativados quando superado o valor de R$ 2.500,00, nos termos do § 1º daquele artigo. Precedente: *"na espécie, constata-se que o valor referente ao débito do contribuinte observa o patamar previsto na norma legal, ou seja, não ultrapassa o limite de R$2.500,00. Diante dessa peculiaridade, os autos de execução fiscal deverão ficar arquivados sem baixa na distribuição, de modo que serão reativados quando superado o valor de R$2.500,00, nos termos do § 1º artigo retro."* (REsp 876.656/RS, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 24.10.2006, DJ 7.11.2006, p. 292.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial para determinar o arquivamento do processo executivo, sem baixa na distribuição, nos termos desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(7001)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.018.995 - SP (2007/0307475-3)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ROBERTO BENOTTI
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA BARÃO ACUNA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR - INCIDÊNCIA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual afastou a incidência de imposto de renda sobre a verba indenizatória recebida a título de "indenização especial" paga por liberalidade do empregador, em decorrência de rescisão de trabalho sem justa causa.

A recorrente alega violação dos artigos 43, incisos I e II; e 111, inciso II, do CTN, ao restringir o conceito de proventos de qualquer natureza, considerando a verba discriminada como não-pertencente ao campo de incidência do imposto de renda.

Com contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem.

É, no essencial, o relatório.

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de incidência de imposto de renda de pessoa física sobre valores auferidos a título de indenização especial, pagos por liberalidade do empregador, em decorrência de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa.

No tocante ao imposto de renda, o artigo 43 do Código Tributário Nacional disciplina renda e proventos de qualquer natureza, *verbis*:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a adquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:
I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

Nos termos do artigo 153, inciso III, da Carta Política de 1988, compete à União instituir impostos *"sobre renda e proventos de qualquer natureza"*.

Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, sejam estas decorrentes de plano de demissão voluntária, plano de aposentadoria incentivada, abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como: férias e seu respectivo adicional (inclusive quando houver demissão sem justa causa), folgas, licença-prêmio e abono-assiduidade (APIP).

A incidência da tributação deve obediência estrita ao princípio constitucional da legalidade (artigo 150, inciso I). O Código Tributário Nacional, com a autoridade de lei complementar que o caracteriza, recepcionado pela atual Carta Magna (artigo 34, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), define o conceito de renda e o de proventos de qualquer natureza (artigo 43, incisos I e II).

Quanto à gratificação por liberalidade do empregador, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, a Primeira Seção dirimiu a controvérsia afirmando, por maioria, a natureza não-indenizatória da referida gratificação, e, conseqüentemente, passível da incidência do imposto de renda.

Abaixo, o precedente citado, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. 'INDENIZAÇÃO ESPECIAL'. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.
1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori *afastando a incidência do Imposto de Renda:*
a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: 'O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda', e da Súmula 136/STJ, verbis: 'O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda.'(...);
b) ***as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ*** *(...);*
c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (...).
2. ***Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação:***
a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (...);
b) sobre o adicional noturno (...);
c) sobre a complementação temporária de proventos (...);
d) sobre o décimo-terceiro salário (...);
e) sobre a gratificação de produtividade (...);
f) ***sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (...);***
g) sobre horas extras (...)
3. ***In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de 'indenização especial', em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda.***
4. Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. Relator." (Grifou-se)
(EREsp 775.701, Rel. Min. Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Luiz Fux, DJ 1.8.2006.)

Segue-se, ainda, outro precedente:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88).
1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.
2. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).
3. ***O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à 'indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho'*** *(art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 515148 / RS, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006.*
4. Embargos de divergência a que se dá provimento."
(EREsp 770.078, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 1.9.2006.)

Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios fixados na origem, sobre o valor total da condenação, na proporção do respectivo decaimento.

Oportuna reprodução de trecho do seguinte julgado: *"a atual jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que permanecem aplicáveis as normas do CPC, relacionadas à compensação da verba honorária no caso de sucumbência recíproca, mesmo em face do art. 23 da Lei 8.906/94, pelo qual constituem direito autônomo do advogado da causa os honorários advocatícios respectivos" (...).* (REsp 747.798/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10.10.2006, DJ 26.10.2006.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, para reconhecer a incidência do imposto de renda sobre a gratificação paga por liberalidade do empregador.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(7002)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.019.080 - MS (2007/0306967-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: KEULLA CABREIRA PORTELA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VIVIAN FERREIRA CHAVES
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA - COBRANÇA DE "ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL" - AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA ANATEL - MODELO REGULATÓRIO BRASILEIRO - LEGALIDADE DA COBRANÇA - CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, em face de acórdão que entendeu ser ilegal a cobrança da chamada assinatura básica mensal residencial nos serviços de telefonia fixa, bem como pela competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito, em razão do reconhecimento da ausência de interesse jurídico da Anatel.

Alega afronta aos arts. 19, 93, 103, 105 e 109 da Lei n. 9.472/97, bem como violação de artigos do CDC e da Resolução n. 85/ANATEL. Requer o reconhecimento da legitimidade *ad causam* da Anatel.

No mérito, sustenta a legalidade da assinatura básica mensal.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, no que se refere à legitimidade passiva da ANATEL, este Tribunal Superior pacificou o entendimento no sentido de que carece de interesse jurídico a ANATEL em feitos como o presente, porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas, tão-somente, a da empresa ora recorrente.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88.
1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. In casu, *a ação foi proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como com a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços. Destarte, subjaz a ausência de interesse jurídico da ANATEL no presente feito, porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa ora recorrente.*
3. Requerimento para sobrestamento do feito prejudicado na medida em que o CC 47.731 - DF foi apreciado pela Primeira Seção desta Corte em 14 de setembro de 2005, não tendo sido conhecido.
4. Recurso especial desprovido."
(REsp 795.448, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 8.6.2006.)

"RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88.
1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.
2. In casu, *a ação foi proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como com a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços. Destarte, subjaz a ausência de interesse jurídico da ANATEL no presente feito, porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa ora recorrente.*
3. Recurso especial desprovido."
(REsp 792.641/RS, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJ 20.3.2006.)

No mérito, merece prosperar o recurso.

Com efeito, posicionou-se o STJ no sentido da legalidade da cobrança da assinatura mensal básica, conforme decidido na Primeira Seção em 24.10.2007, no julgamento do REsp 911.802/RS, da Rel. Min. José Delgado.

Transcrevo a ementa desse importante aresto:
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA DE "ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL". NATUREZA JURÍDICA: TARIFA. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO. EDITAL DE DESESTATIZAÇÃO DAS EMPRESAS FEDERAIS DE TELECOMUNICAÇÕES MC/BNDES N. 01/98 CONTEMPLANDO A PERMISSÃO DA COBRANÇA DA TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA. CONTRATO DE CONCESSÃO QUE AUTORIZA A MESMA EXIGÊNCIA. RESOLUÇÕES N. 42/04 E 85/98, DA ANATEL, ADMITINDO A COBRANÇA. DISPOSIÇÃO NA LEI N. 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DA CORTE ADMITINDO O PAGAMENTO DE TARIFA MÍNIMA EM CASOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA ASSINATURA BÁSICA DE TELEFONIA. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.
1. Cuidam os autos de ação declaratória de nulidade cumulada com repetição de indébito ajuizada por Camila Mendes Soares em face de Brasil Telecom S/A objetivando obstar a cobrança da chamada "assinatura mensal básica" e a sua devolução em dobro. Sentença julgou improcedente o pedido. A autora interpôs apelação e o TJRS deu-lhe provimento à luz do entendimento segundo o qual é abusiva a exigência de contraprestação por serviço não fornecido, inexistir previsão legal para a cobrança e ter aplicação ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial da operadora indicando violação dos arts. 3º, IV, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, IX, e 103 da Lei 9.472/97; 3º, 48 e 52 da Resolução n. 85 da Anatel; 7º da Lei 8.078/90 e 877 do Código Civil/2002, além de divergência jurisprudencial com julgados oriundos do TJMG. Sustenta, em suma, que os direitos previstos no CDC não excluem os decorrentes da legislação ordinária preexistente: a Lei Geral das Telecomunicações; que a tarifa mensal não é voltada apenas à cessão de linha ou de terminal telefônico, mas também à infra-estrutura fornecida; que o art. 52 da Resolução n. 85 da Anatel, autoriza a cobrança da tarifa de assinatura; e somente cabe a repetição do indébito quando demonstrado o erro do pagamento voluntário, nos termos do atual art. 877 do Código Civil.
2. Recurso especial conhecido pela letra "a" do inciso III do art. 105 da CF, bem como pela divergência.
3. Matéria jurídica abordada no acórdão, cobrança pela recorrente da assinatura mensal básica para prestação de serviços telefônicos, amplamente debatida. Divergência demonstrada.
4. A tarifa, valor pago pelo consumidor por serviço público voluntário que lhe é prestado, deve ser fixada por autorização legal.
5. A prestação de serviço público não-obrigatório por empresa concessionária é remunerada por tarifa.
6. A remuneração tarifária tem seu fundamento jurídico no art. 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal, pelo que a política adotada para a sua cobrança depende de lei.
7. O art. 2º, II, da Lei n. 8.987/95, que regulamenta o art. 175 da CF, ao disciplinar o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, exige que o negócio jurídico bilateral (contrato) a ser firmado entre o poder concedente e a pessoa jurídica concessionária seja, obrigatoriamente, precedido de licitação, na modalidade de concorrência.
8. Os concorrentes ao procedimento licitatório, por ocasião da apresentação de suas propostas, devem indicar o valor e os tipos das tarifas que irão cobrar dos usuários pelos serviços prestados.
9. As tarifas fixadas pelos proponentes servem como um dos critérios para a escolha da empresa vencedora do certame, sendo elemento contributivo para se determinar a viabilidade da concessão e estabelecer o que é necessário ao equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento.
10. O artigo 9º da Lei n. 8.987, de 1995, determina que "a tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação ...".
11. No contrato de concessão firmado entre a recorrente e o poder concedente, há cláusula expressa refletindo o constante no Edital de Licitação, contemplando o direito de a concessionária exigir do usuário o pagamento mensal da tarifa de assinatura básica.
12. A permissão da cobrança da tarifa mencionada constou nas condições expressas no Edital de Desestatização das Empresas Federais de Telecomunicações (Edital MC/BNDES n. 01/98) para que as empresas interessadas, com base nessa autorização, efetuassem as suas propostas.
13. As disposições do Edital de Licitação foram, portanto, necessariamente consideradas pelas empresas licitantes na elaboração de suas propostas.
14. No contrato de concessão firmado entre a recorrente e o poder concedente, há cláusula expressa afirmando que, "para manutenção do direito de uso, as prestadoras estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura", segundo tabela fixada pelo órgão competente. Estabelece, ainda, que a tarifa de assinatura inclui uma franquia de 90 pulsos.
15. Em face do panorama supradescrito, a cobrança da tarifa de assinatura mensal é legal e contratualmente prevista.
16. A tarifa mensal de assinatura básica, incluindo o direito do consumidor a uma franquia de 90 pulsos, além de ser legal e contratual, justifica-se pela necessidade da concessionária manter disponibilizado o serviço de telefonia ao assinante, de modo contínuo e ininterrupto, o que lhe exige dispêndios financeiros para garantir a sua eficiência.
17. Não há ilegalidade na Resolução n. 85 de 30.12.1998, da Anatel, ao definir: "XXI - Tarifa ou Preço de Assinatura - valor de trato sucessivo pago pelo assinante à prestadora, durante toda a prestação do serviço, nos termos do contrato de prestação de serviço, dando-lhe direito à fruição contínua do serviço".
18. A Resolução n. 42/05 da Anatel estabelece, ainda, que "para manutenção do direito de uso, caso aplicável, as Concessionárias estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura mensal", segundo tabela fixada.
19. A cobrança mensal de assinatura básica está amparada pelo art. 93, VII, da Lei n. 9.472, de 16.07.1997, que a autoriza, desde que prevista no Edital e no contrato de concessão, como é o caso dos autos.
20. A obrigação do usuário pagar tarifa mensal pela assinatura do serviço decorre da política tarifária instituída por lei, sendo que a Anatel pode fixá-la, por ser a reguladora do setor, tudo amparado no que consta expressamente no contrato de concessão, com respaldo no art. 103, §§ 3º e 4º, da Lei n. 9.472, de 16.07.1997.
21. O fato de existir cobrança mensal de assinatura, no serviço de telefonia, sem que chamadas sejam feitas, não constitui abuso proibido pelo Código de Defesa do Consumidor, por, primeiramente, haver amparo legal e, em segundo lugar, tratar-se de serviço que, necessariamente, é disponibilizado, de modo contínuo e ininterrupto, aos usuários.
22. O conceito de abusividade no Código de Defesa do Consumidor envolve cobrança ilícita, excessiva, que possibilita vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da eqüidade, valores negativos não presentes na situação em exame.
23. O STJ tem permitido, com relação ao serviço de consumo de água, a cobrança mensal de tarifa mínima, cuja natureza jurídica é a mesma da ora discutida, a qual garante ao assinante o uso de, no máximo, 90 pulsos, sem nenhum acréscimo ao valor mensal. O consumidor só pagará pelos serviços utilizados que ultrapassarem essa quantificação.
24. Precedentes do STJ garantindo o pagamento de tarifa mínima: REsp 759.362/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29/06/2006; Resp 416.383/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 23/09/2002; REsp 209.067/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 08/05/2000; REsp 214.758/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02/05/2000; REsp 150.137/MG, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 27/04/1998, entre outros. Idem do STF: RE 207.609/DF, decisão da relatoria do Ministro Néri da Silveira, DJ 19/05/1999.
25. Precedente do STJ, em medida cautelar, sobre tarifa de assinatura básica em serviço de telefonia:
PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 634 E 635 DO STF. SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA.
1. Em conformidade com a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas 634 e 635, em casos excepcionais, em que estiverem conjugados os requisitos (a) da verossimilhança das alegações (= probabilidade de êxito do recurso interposto) e (b) do risco de dano grave e irreparável ao direito afirmado, esta Corte vem admitindo o cabimento de medida cautelar destinada a atribuir efeito suspensivo ou a antecipar tutela em recurso especial ainda não admitido pelo Tribunal de origem.
2. No caso, milita em favor da requerente a presunção de legitimidade dos atos normativos e administrativos que dão suporte à cobrança da tarifa de assinatura básica dos serviços de telefonia (verossimilhança das alegações). A supressão da cobrança, por medida liminar, compromete cláusula financeira do contrato de concessão do serviço, pesando sobre a requerente o risco maior da improvável e difícil reversibilidade da situação (risco de dano).
3. Pedido deferido.
(MC 10.235/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, Primeira Turma, DJ 01.08.2005).
26. Artigos 39, § 6º, I, III e V; e 51, § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor que não são violados com a cobrança mensal da tarifa de assinatura básica nos serviços de telefonia.
27. Recurso especial provido para permitir a cobrança mensal da tarifa acima identificada. (Acórdão pendente de publicação.)

Assim, o acórdão recorrido deve ser modificado para se adequar à jurisprudência da Casa.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para reconhecer a legalidade da cobrança da assinatura básica mensal. Determino, ainda, a inversão dos ônus sucumbenciais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(7003)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.019.193 - MG (2007/0308365-1)

RELATOR	:	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	:	LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	MARIA HELENA ZANINI QUELOTTI
ADVOGADO	:	DANIELLA PEDROSA RIBEIRO DE BARROS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIÇO DE TELEFONIA - DISCRIMINAÇÃO DOS PULSOS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTENTE - DECRETO N. 4.733/2003 - OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE 1º.8.2007 - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial em que se discute a obrigação das concessionárias de serviço público prestadoras de serviço de telefonia de fornecer aos usuários fatura detalhada das ligações, como, por exemplo, a exata descrição das ligações efetuadas, mediante identificação do número chamado, tempo de utilização e horário.

No presente recurso especial, alega o recorrente, preliminarmente, ofensa ao art. 535, II, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da questão.

Quanto ao mérito, sustenta a inexistência de previsão legal para o detalhamento das chamadas locais. Requer que a obrigatoriedade de discriminação das chamadas locais seja afastada.

É, no essencial, o relatório.

Primeiramente, inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados"* (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

No mais, o Decreto n. 4.733, de 10 de junho de 2003, ao regulamentar a Lei n. 9.472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, determinou que a implementação das metas fixadas para os serviços de telefonia fixa comutada vigora a partir de 1º de janeiro de 2006, entre elas *a exata descrição das ligações efetuadas, mediante identificação do número chamado, tempo de utilização e horário em que foram realizadas.*

Dentro desse contexto, a Anatel expediu resoluções de sua competência para disciplinar essas metas, cabendo às prestadoras de serviços público submeterem-se às regras por ela impostas.A Resolução n. 432, de 23/02/2006, expedida pela Anatel, prorrogou a implementação das referidas metas para o dia **1º de agosto de 2007**.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer que a obrigação da concessionária de serviço de telecomunicação de discriminar a fatura telefônica somente se inicia a partir do dia 1º de agosto de 2007.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(7004)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.019.292 - SP (2007/0308516-5)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: KUBA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO - INCIDÊNCIA DA LEI N. 8.383/91 - COMPENSAÇÃO DE PARCELAS DO PIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO TRIBUTO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal, o qual versou sobre a compensação de tributos cuja majoração foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão *a quo* negou vigência a dispositivos do Código Tributário Nacional, e requer a reforma do julgado ora recorrido, no sentido de se autorizar a compensação ou a restituição dos valores indevidamente recolhidos com parcelas de tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, com base na legislação que regula a matéria.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos processuais exigidos para admissibilidade do feito.

Convém asseverar que a prestação jurisdicional, *lato sensu*, raramente versa sobre o julgamento de uma única pretensão. É o caso do recurso especial em exame. Será perfilhada, na composição da presente decisão, a divisão em capítulos.

Destarte, passe-se ao exame da pretensão.
DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA

A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS com parcelas de quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, com base na legislação que regula a matéria.

DA COMPENSAÇÃO

No que tange à forma de compensação , esta rege-se pela norma vigente no momento do ajuizamento da ação (25.7.1995), portanto, a compensação ocorrerá somente entre tributos da mesma espécie, os quais possuam idêntica destinação constitucional, na forma prescrita no art. 66 da Lei n. 8.383/91.

Pelos argumentos expendidos, na hipótese dos autos, a compensação dos tributos indevidamente recolhidos a título de PIS serão compensados com parcelas do próprio PIS. Precedente: *"2. A compensação rege-se pela norma vigente no momento do ajuizamento da ação (15.5.1996), portanto, a compensação ocorrerá somente entre tributos da mesma espécie, os quais possuam idêntica destinação constitucional, na forma prescrita no art. 66 da Lei n. 8.383/91. In casu, os recolhimentos indevidos a título de PIS serão compensados somente com parcelas do próprio PIS."* (REsp 875.865/SP, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 15.3.2007, DJ 28.3.2007, p. 206).

Jurisprudência citada: REsp 893064/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 8.2.2007; e REsp 876.119/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28.11.2006, DJ 12.12.2006.

Nesse diapasão, rememore-se o julgado: *"Ao Judiciário incumbe apenas declarar o direito à compensação, ficando resguardado à Administração o direito de fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos compensáveis."* (REsp 400.097/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 4.5.2006, DJ 2.8.2006)

Sobre a compensação do PIS, nega-se provimento à pretensão, nos termos acima descritos.

Ante o exposto, com arrimo no § 1º-A do artigo 557 do CPC, conheço do recurso e nego-lhe provimento, na forma explicitada nesta decisão.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(7005)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.019.639 - PE (2007/0309335-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PRESENTES JOIA LTDA ME
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO APÓS OITIVA DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.051/2004 - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Carta Magna, contra acórdão que confirmou, por unanimidade, sentença que reconheceu a prescrição intercorrente em execução fiscal.

Nas razões do recurso especial, aduz o recorrente violação dos arts. 535, inciso II, do CPC e 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a prescrição intercorrente foi decretada *ex officio.*

Sem contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada.

Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados"* (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, confiram-se, ainda, os precedentes:

"TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO - MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NÃO FUNDAMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.
1. A oposição de embargos declaratórios se faz apropriada quando o pronunciamento judicial padecer de ambigüidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão, os quais inexistem neste caso. Em contrapartida, sabe-se que o tribunal não está compelido a manifestar-se sobre todas as questões suscitadas pela parte, principalmente se o acórdão contém adequado fundamento para justificar a conclusão perfilhada.
2. Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição dos embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.
3. A mudança de entendimento jurisprudencial sobre a matéria não autoriza o manejo dos embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes. Esta inferência decorre do disposto no artigo 535, do Estatuto Processual Civil.
Embargo de declaração rejeitados."
(EDcl no AgRg no REsp 456.674/RS, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 26.9.2006, DJ 10.10.2006, p. 291.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO: IMPOSSIBILIDADE.
1. Inexiste violação do art. 535 do CPC se as teses suscitadas pela parte são implicitamente rejeitadas no aresto impugnado, restando, portanto, prequestionadas.
2. Aplica-se o teor da Súmula 211/STJ às teses não prequestionadas.
3. Se na inicial é formulado pedido de repetição de indébito do imposto de renda, descabe ao Tribunal modificá-lo, determinando a retificação da declaração anual e a compensação com o imposto de renda porventura devido.
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido."
(REsp 853.102/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.9.2006, DJ 3.10.2006, p. 201.)

A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que, em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação não interrompe a prescrição, uma vez que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80. Conseqüentemente, somente a citação regular interrompe a prescrição, mas esta, quando tratar de direitos patrimoniais, não pode ser decretada de ofício.

Ocorre que, com o advento da Lei n. 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, tornou-se possível a decretação *ex officio* da prescrição pelo juiz, mas somente nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido o representante da Fazenda Pública, consoante o texto da Lei n. 11.051/04 abaixo trasladado, *in verbis:*

"Art. 6ª O art. 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 (...)
§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

Na verdade, a aplicação da prescrição intercorrente em matéria de direito tributário, impede que o credor mantenha, indefinidamente, processos de execução ou de cobrança em face dos devedores, porquanto demonstra, por parte do exeqüente, total desinteresse na perseguição e recebimento do crédito, mormente quando a imprescritibilidade é incompatível com o ordenamento jurídico pátrio.

Registre-se, ainda, que, com o advento da Lei n. 11.280, de 16.2.2006, com vigência a partir de 17.5.2006, o art. 219, § 5º, do CPC, alterando os comandos normativos supracitados, passou a viger com a seguinte redação:

"O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição."

Na hipótese dos autos, a sentença foi proferida na vigência da Lei n. 11.051/2004, que alterou o art. 40 da LEF, e o magistrado de primeiro grau ouviu previamente a Fazenda antes de decretar a prescrição, consoante se percebe na sentença.

Forçoso concluir que o magistrado de primeira instância agiu dentro dos ditames da Lei n. 11.051/2004, vigente à época da decretação da prescrição.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE SUA DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DICÇÃO DO ART. 40, § 4º, DA LEF (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/2004). POSSIBILIDADE APÓS INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES.
1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial por reconhecer caracterizada a prescrição intercorrente.
2. O acórdão a quo decretou, de ofício, a prescrição intercorrente, com suporte no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 (redação da Lei nº 11.051/04).
3. A posição deste Tribunal é no sentido de ser impossível a decretação, ex officio, da prescrição intercorrente antes do advento da Lei nº 11.280/06.
4. Não-aplicação de tal entendimento à presente lide, visto que cumprido o disposto no art. 40, § 4º, da LEF (redação da Lei nº 11.051/04), o qual estatui:"Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." 5. Precedentes desta Corte Superior.
6. O relator não está adstrito ao julgamento do recurso especial com base no dispositivo legal apontado como violado, mas sim com suporte naquele que entender mais pertinente à solução da lide.
7. Agravo regimental não-provido."
(AgRg no REsp 922.211/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 2.8.2007.)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. SÚMULA 189/STJ.
1. Em face do caráter patrimonial e disponível dos interesses perseguidos na execução fiscal, ausente, portanto, o interesse público, não possui o Parquet legitimidade para oficiar no feito, a teor do enunciado contido na Súmula 189/STJ.
2. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exeqüente.
3. Recurso especial provido."

(REsp 887.518/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.4.2007.)

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial, para manter a decretação da prescrição intercorrente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(7006)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.019.678 - PR (2007/0309673-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: JOE TENNYSON VELO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA JENIL SECCO
ADVOGADO	: JONAS BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ESTADO DO PARANÁ - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - ART. 265, VI, "A" DO CPC - SUSPENSÃO DO PROCESSO - ADIN 2.189-3 - LEI ESTADUAL N. 12.398/98 - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARA ANULAR O ACÓRDÃO *A QUO*, DETERMINANDO-SE O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL RECORRIDO A FIM DE QUE SE EXAMINE A MATÉRIA APÓS DECISÃO DEFINITIVA DA ADIN N. 2.189-3/PR - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Magna.

A Corte de origem firmou entendimento assim ementado (fl. 192):

F

Aduz o recorrente que o acórdão contrariou o art. 265, IV, "a", do CPC, e os arts. 21, 24 e 28, parágrafo único, da Lei n. 9.868/99, tendo em vista a existência de Ação Direta de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido, ao determinar a incidência de juros de mora em 12% ao ano, violou a nova regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180/01, bem como dissentiu da orientação consignada no STJ, no sentido de que os juros devem ser de 6%, nas ações ajuizadas após a edição da MP 2.180-35, de 24.8.2001.

Contra-razões apresentadas, pugnando pelo desprovimento do apelo extremo, subiram os autos ao STJ após o exame de admissibilidade positivo proferido, às fls. 176/179, pelo Tribunal de origem.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso merece prosperar em parte.

A controvérsia diz respeito ao percentual dos juros moratórios na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

Entretanto, mister a análise de questão prejudicial concernente à alegada violação do art. 265, IV, "a", do CPC, tendo em vista a existência de ação direta de inconstitucionalidade n. 2.189-3, na qual se discute acerca da constitucionalidade da contribuição dos inativos.

Com efeito, a decisão concessiva de cautelar em ação direta de inconstitucionalidade é também dotada de efeito vinculante. Consectariamente, a concessão da liminar acarreta a necessidade de suspensão dos julgamentos que envolvem a aplicação ou a desaplicação da lei cuja vigência restou suspensa.

Em idêntico sentido, entendimento do STF sobre a matéria em desate:

"Inclina-se a Corte a admitir efeito vinculante às decisões cautelares editadas em ação direita de inconstitucionalidade. Como bem considerado pelo Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, na ADI nº 1.244/SP (Questão de Ordem, rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA): "Não vejo outra solução, Sr. Presidente, admitindo o efeito vinculante que terá a decisão de mérito, a não ser atribuir à decisão cautelar efeito suspensivo dos processos cuja decisão pende da aplicação, inaplicação ou declaração de inconstitucionalidade em concreto da lei que teve a sua eficácia suspensa por força de decisão cautelar do Supremo Tribunal Federal. Do contrário, a convivência, já difícil, dos dois sistemas de controle de constitucionalidade que praticamos conduzirá ao caos. Note-se: sequer para adotar decisão no sentido da decisão do Supremo, poderá ser julgada a ação proposta perante o juízo ordinário, porque da nossa decisão de mérito poderá resultar, afinal, em sentido contrário, a declaração de constitucionalidade da lei. Desse modo, a cautelar não compele o juiz a que julgue a causa como se a lei fosse inconstitucional, porque a lei ainda não está declarada inconstitucional. A única solução, assim, é a suspensão do andamento do feito ou, pelo menos, a suspensão da decisão que nele se tenha que tomar, num ou noutro sentido, até a decisão de mérito da ação direta no Supremo Tribunal Federal.' Não é diverso o que se professou no julgamento da Rcl 2.256-1, de cujo voto do Relator, Min. Gilmar Mendes, tira-se: '... Consagrando o texto constitucional a possibilidade de concessão de cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (CF, art. 102, I, 'p'), parece que também essa decisão há de ser dotada de eficácia geral. É que se cuida de suspender a vigência de uma norma até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. Como uma conseqüência direta da natureza objetiva do processo, a decisão concessiva de liminar em sede de ação direta de inconstitucionalidade produz eficácia com relação a todos.'... No quadro de evolução da nossa jurisdição constitucional, parece difícil aceitar o efeito vinculante em relação à cautelar na ação declaratória de constitucionalidade e deixar de admiti-lo em relação à liminar na ação direta de inconstitucionalidade. Na primeira hipótese, tal como resulta do art. 21 da Lei nº 9.868, de 1999, tem-se a suspensão do julgamento dos processos que envolvam a aplicação da lei ou ato normativo objeto da ação declaratória até seu término; na segunda, tem-se a suspensão de vigência da lei questionada na ação direta e, por isso, do julgamento de todos os processos que envolvam a aplicação da lei discutida. Assim, o sobrestamento dos processos, ou pelo menos das decisões ou julgamentos que envolvam a aplicação da lei que teve a sua vigência suspensa em sede de ação direta de inconstitucionalidade, haverá de ser uma das conseqüências inevitáveis da liminar em ação direta. Em outras palavras, a suspensão cautelar da norma afeta sua vigência provisória, o que impede que os tribunais, a administração e outros órgãos estatais apliquem a disposição que restou suspensa. Esse foi o entendimento firmado por esta Corte, no julgamento do RE nº 168.277/RS (Questão de Ordem), Plenário, rel. Min. Ilmar Galvão, D.J. 29.5.1998;' Assim, uma das conseqüências inevitáveis de liminar concedida em ação direta de inconstitucionalidade é sobrestar os feitos ou, pelo menos, inibir decisões ou julgamentos que tenham por objeto a lei cuja vigência tenha sido suspensa. Donde, a aplicação de norma ou normas suspensas em ADI, por órgãos ordinários de jurisdição, implicar afronta à autoridade de decisão do Supremo Tribunal Federal.
3. Do exposto, defiro a medida liminar, para suspender, até o julgamento da reclamação, o Proc. 00447.2004.001.13.00-6, que corre perante o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. Comunique-se e encaminhem os autos à Procuradoria-Geral da República. Int. Publique-se. Brasília, 17 de agosto de 2005. Min. CEZAR PELUSO RECLAMAÇÃO N. 3.401-1."

O STJ também não dissente do entendimento acima esposado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. ESTADO DO PARANÁ. ADIN 2.189-3/PR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 265, IV, DO CPC.
1. Preliminar. Ausência de violação ao art. 535 do CPC. Inexistência de omissão no acórdão recorrido.
2. Questão prejudicial de mérito. A decisão concessiva de liminar em ação direta de inconstitucionalidade é também dotada de efeito vinculante, o que impõe a suspensão dos processos em que se discute a lei atingida pela decisão na ADIn, nos termos do art. 265, IV, do CPC.
3. Precedente da Segunda Turma.
4. Acórdão recorrido anulado com retorno dos autos à Corte de origem.
5. Recurso especial do Estado do Paraná provido. Recurso especial da Paranaprevidência prejudicado."
(REsp 908.466/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16.8.2007, DJ 30.8.2007, p. 247.)

Forçoso concluir que o acórdão recorrido mostra-se em dissonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, porquanto entendeu desnecessária a suspensão do processo, decidindo o mérito da questão.

Feitas essas considerações, resta prejudicada a questão da violação do art. 167 do CTN.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso e dou-lhe parcial provimento para anular o acórdão *a quo*, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal recorrido a fim de que se examine novamente a matéria após decisão definitiva da ADIn n. 2.189-3/PR.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(7007)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.019.859 - MG (2007/0309798-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: DILERMANDO ROCHA GALVÃO
ADVOGADO	: FERNANDO AUGUSTO MOREIRA TAVARES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. DETALHAMENTO DOS PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. DECRETO 4.733/03.
1. A concessionária de serviços de telecomunicações não estava obrigada ao detalhamento dos pulsos em período para o qual não existia específica previsão legal nesse sentido. Inteligência do Decreto 4.733/03. Precedentes.
2. Recurso especial não provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em feito a versar sobre repetição de valores pagos a título de pulsos cobrados sem detalhamento.
Indica-se afronta ao artigo 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta-se que o detalhamento dos pulsos insere-se nas obrigações das prestadoras de serviço, nos termos do CDC.
Houve apresentação de contra-razões às fls. 320-349.
Admitido o recurso especial na origem, subiram os autos a esta Corte.
É o relatório. Decido.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso especial.
O Decreto 4.733/03, que dispõe sobre políticas públicas de telecomunicações, estabeleceu no artigo 7º a obrigatoriedade da discriminação a contar de 1º.01.06 dos pulsos além da franquia relativa às chamadas locais e às de longa distância nacional e internacional:

"Art. 7º A implementação das políticas de que trata este Decreto, quando da regulação dos serviços de telefonia fixa comutada, do estabelecimento das metas de qualidade e da definição das cláusulas dos contratos de concessão, a vigorarem a partir de 1º de janeiro de 2006, deverá garantir, ainda, a aplicação, nos limites da lei, das seguintes diretrizes:

.....

X- a fatura das chamadas locais deverá, com ônus e a pedido do assinante, ser detalhada quanto ao número chamado, duração, valor, data e hora de cada chamada;
XI - a fatura das chamadas de longa distância nacional e internacional deverá, sem ônus para o assinante, informar o número chamado, duração, valor, data e hora de cada chamada".

Com arrimo na competência, estatuída pela Lei 9.472/97, para regular o regime tarifário em cada modalidade de prestação de serviço de telecomunicações, a Anatel editou sucessivamente as Resoluções nºs 341/03, 423/05 e 426/05.
Em atenção ao disposto no Decreto 4.733/03, essas Resoluções amparam o novo sistema de tarifação, que impôs o "bilhetamento" das chamadas - processo de registro dos atributos que caracterizam uma chamada telefônica, tais como o código de acesso dos assinantes de origem e destino, data, horário de início e duração - somente a partir de 1º de agosto de 2006.
Ademais, malgrado existir relação de consumo entre as concessionárias de serviços públicos e seus respectivos usuários, nos termos do artigo 22 da legislação consumerista, não se pode ignorar que a demanda encontra-se submetida às regras de Direito Administrativo e regulamentações estipuladas pela Agência Nacional de Telecomunicações que se aplicam à concessão de serviços públicos.
Outrossim, o detalhamento da conta, antes do prazo estipulado pela Agência Reguladora, além de violar a orientação constante de suas Resoluções, geraria custos adicionais não previstos no contrato de concessão firmado com a União, causando desequilíbrio na equação econômico-financeira da avença.
Por fim, o artigo 7º do Código do Consumidor deve ser interpretado no sentido de que as normas desse diploma legal não excluem as provenientes de regulamentos específicos expedidos pela Anatel, nos exatos termos do que dispõe o artigo 1º do Decreto 3.896/01, segundo o qual os serviços de telecomunicações, independentemente do regime jurídico ou interesse abrangido na relação, orientam-se exclusivamente pelas normas editadas pela referida Agência.
Esse posicionamento foi consolidado no âmbito da Primeira Turma do STJ, como se observa dos seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE TELEFONIA. TARIFA BÁSICA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. DETALHAMENTO DAS CONTAS DE TELEFONIA, COM A EXATA DESCRIÇÃO DAS LIGAÇÕES LOCAIS EFETUADAS PARA CELULAR E DAS RELATIVAS AOS PULSOS QUE EXCEDEM A FRANQUIA MENSAL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA TURMA. RESP 925.523/MG.
2. A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 925.523/MG, de relatoria do Ministro José Delgado (DJ de 30.8.2007), concluiu que o detalhamento das contas de telefonia, com a exata descrição das ligações locais efetuadas para celular e das relativas aos pulsos que excedem a franquia mensal - mediante identificação do número chamado, tempo de utilização e horário em que ditas chamadas foram realizadas -, somente passou a ser obrigatório a partir de 1º de janeiro de 2006, nos termos do inciso X do art. 7º do Decreto 4.733/2003.
3. Decidiu-se, ainda, confrontando-se as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, relativas ao direito de informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com as que regulam a concessão para exploração dos serviços públicos de telefonia, que o detalhamento, a partir da mencionada data, só se tornou obrigatório quando houvesse pedido do consumidor com custo sob sua responsabilidade.
4. O detalhamento pormenorizado das ligações efetuadas pelos usuários dos serviços de telefonia exige, além de diversos requisitos relacionados às limitações da tecnologia utilizada, elevado investimento por parte das concessionárias de serviço público. Daí por que a implementação dessas novas facilidades para o consumidor normalmente é prolongada no tempo.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp 974.258/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 10.12.07);

"ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DISCRIMINAÇÃO DOS PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE 01.01.2006.
1. A discriminação, na fatura de serviços telefônicos, das ligações além da franquia, quando solicitada pelo consumidor, tornou-se obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2006. Precedente: REsp 925523/MG, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ de 30.08.2007.
2. Recurso especial parcialmente provido" (REsp 969.600/MG, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU 22.11.07).

Em 11.12.07, a Segunda Turma também veio a adotar entendimento semelhante, como evidenciam o AgRg no REsp 928.752/MG, Relator o Ministro Humberto Martins, e o Recurso Especial 976.568/MG, Relatora a Ministra Eliana Calmon, acórdãos ainda não publicados.
Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**
Publique-se.
Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

Ministro Castro Meira
Relator

(7008)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.020.143 - MG (2007/0310144-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR	: CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA DE MATOS PEREIRA
ADVOGADO	: ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE 1% AO MÊS - MP 2.180/01 - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO , com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, contra acórdão do TJMG que firmou entendimento segundo o qual são cabíveis juros moratórios a partir da citação, e no patamar de 12% ao ano.
Alegam os recorrentes que o acórdão recorrido, ao determinar a incidência de juros de mora em 12% ao ano, violou a nova regra do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180/01, bem como dissentiu da orientação consignada no STJ, no sentido de que os juros devem ser de 6% nas ações ajuizadas após a edição da MP n. 2.180-35, de 24.8.2001.

Aponta, ainda, divergência jurisprudencial com a súmula 188/STJ e julgados desta Corte. Requer seja fixado o termo *a quo* dos juros a partir do trânsito em julgado da sentença.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada.

Ab initio, a controvérsia diz respeito ao percentual dos juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.
O art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97 assim dispõe, *verbis*:

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (Artigo incluído pela Medida provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001.)

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça detém firme entendimento pela não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, pois o comando expresso no Código Tributário Nacional foi determinado pela Lei n. 5.172/66, a qual possui caráter de Lei Complementar, enquanto que os juros moratórios de 6% foram estatuídos por medida provisória, que tem natureza de lei ordinária.
Consectariamente, o ordenamento jurídico pátrio não admite que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.
A corroborar esse entendimento, os julgados desta Corte, *verbis*:
"TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA 188/STJ. JUROS NO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS.1. O STJ sedimentou o entendimento de que, nas ações de repetição de indébito tributário, os juros de mora seguem as regras do CTN, sendo devidos no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. (Inteligência da Súmula 188/STJ). 2. Recurso especial parcialmente provido."
(REsp 772.936/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 28.11.2005.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.1. Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul IPERGS contra acórdão que concedeu a restituição das parcelas recolhidas a título de contribuição previdenciária de inativos. Aponta, em síntese, como fundamentos para o seu recurso: a) a MP n. 2.180-35/2001, como norma especial, não foi derrogada pelo art. 406 do Código Civil quanto à fixação de juros de 6% a.a., tratando-se de exceção à regra, admitida pelo § 1º do art. 161 do CTN; b) quanto aos juros, tem incidência o art. 167, parágrafo único, do CTN, que fixa os juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão, na forma da Súmula 188/STJ.2. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, no cálculo dos juros de mora, na restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Incidência da Súmula 188/STJ ('Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.').3. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos foram estatuídos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente provido."
REsp 809.204/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 24.4.2006.)

Ademais, o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, o aresto abaixo colacionado:

*"PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPSEMG. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL, TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN. JUROS MORATÓRIOS. INCLUSÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS.
(...)
3. 'As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária.' (AgReg REsp 616.348).
4. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único).
5. Tratando-se de repetição de indébito relativa a tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplicável o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, consoante jurisprudência consolidada da 1ª Seção.
6. Inviável a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.
7. Recurso especial a que se dá parcial provimento."*
(REsp 840019, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.8.2006.)

Quanto ao termo *a quo* do juros de mora, o recurso merece ser acolhido.

Com efeito, é nítida a natureza tributária da contribuição em comento, razão pela qual não há como afastar a aplicação da Súmula 188/STJ, que assim dispõe:

"Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Nesse sentido, os arestos abaixo desta Corte Superior:

*"RECURSO ESPECIAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA 188/STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO.
1. O Tribunal a quo examinou e decidiu, de forma correta, fundamentada e suficiente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional nem existência de erro material.
2. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula 188/STJ.
3. Não evidenciado o manifesto caráter procrastinatório do recurso, descabe a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
4. Recurso especial parcialmente provido."*
(REsp 779408, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 28.11.2006.)

*"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.
1.* ***A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ****, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.
2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.
3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser qüinqüenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum.
4. Embargos de divergência providos."*
(EAG 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 14.2.2005 - Sem grifo no original.)

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.
Consoante entendimento sumulado desta Corte, 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.' *Recurso especial conhecido e provido".*
(REsp 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 17.12.2004 - Sem grifo no original.)

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS.
1. 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.' (Súmula 188/STJ).
2. Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei n. 9.250/95, incidem, na compensação, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.
3. Agravo regimental a que se nega provimento."*
(AgRg no REsp 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 6.12.2004 - Sem grifo no original.)

"AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE SUA CONTAGEM. ART. 167, § ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ***SÚMULA 188*** *DO STJ. RECURSO PROVIDO.*
1. Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da data do vencimento da dívida. Inteligência do art. 167, § único do Código Tributário Nacional. Entendimento já pacificado neste egrégio Sodalício conforme Súmula 188/STJ.
2. Recurso Especial a que se dá provimento."
(REsp 181.755/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 23.11.1998 - Sem grifo no original.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial, apenas para que os juros moratórios incidam a partir do trânsito em julgado da sentença.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(7009)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.020.811 - RS (2007/0310681-9)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GUERINO ANTONIO FASSINA
ADVOGADO	: ANA AMÉLIA PIUCO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.
1. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, incidem a partir do trânsito em julgado da sentença (artigos 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Precedentes. Súmula 188/STJ.
2. Recurso especial provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul na parte em que consignada a incidência de juros moratórios a partir da citação.
Nas razões do especial, sustenta-se contrariedade ao art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional - CTN, pleiteando-se a fixação dos juros legais a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva. Suscita-se ainda divergência jurisprudencial.
Contra-razões às fls. 142-147.
Admitido o recurso, subiram os autos a esta Corte.
É o relatório. Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso especial, passando a analisá-lo.
Entende-se que os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir a contar do trânsito em julgado (artigo 167, parágrafo único, do CTN).
Nesse aspecto, merece reforma o acórdão recorrido, aplicando-se a Súmula 188/STJ:

"Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Confiram-se também:

"TRIBUTÁRIO - IPERGS - LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - VIOLAÇÃO DO ART. 47 DO CPC.
1. O recolhimento indevido da contribuição previdenciária reclama direito à repetição dos valores correspondentes, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da súmula 188 do STJ.
2. Nas ações em que se questiona a cobrança de contribuição previdenciária dos inativos, é a entidade autárquica responsável pelas operações de previdência e assistência aos servidores estaduais, que deve figurar no pólo passivo do processo e não o Estado-membro. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público: (REsp 758251, Rel Min. Francisco Falcão, DJ 10.4.2006; RMS 19995, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 15.5.2006; REsp 659129/GO, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1.8.2005).
Recurso especial improvido" (REsp 853.384/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJU 02.10.06);

"TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ. JUROS NO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS.
1. O STJ sedimentou o entendimento de que, nas ações de repetição de indébito tributário, os juros de mora seguem as regras do CTN, sendo devidos no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. (Inteligência da Súmula n.188/STJ).
2. Recurso especial parcialmente provido" (REsp 772.936/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 28.11.05).

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.**
Publique-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

Ministro Castro Meira
Relator

(7010)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.021.538 - RS (2008/0004075-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ANDERSSON VIRGINIO DALL' AGNOL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JUSSARA FATIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA CERUTTI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO - EMBARGOS NÃO-PROTELATÓRIOS - EXCLUSÃO DA MULTA - COBRANÇA DE "ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL" - NATUREZA JURÍDICA: TARIFA - MODELO REGULATÓRIO BRASILEIRO - LEGALIDADE DA COBRANÇA - CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, em face de acórdão que entendeu ser ilegal a cobrança da chamada assinatura básica mensal residencial nos serviços de telefonia fixa, bem como pela competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito, em razão do reconhecimento da ausência de interesse jurídico da Anatel.

Contra o referido julgado foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados. Ao entender pelo caráter protelatório destes embargos, o Tribunal de origem impôs ao ora recorrente a multa prevista no art. 538 do CPC.

No presente recurso especial, alega a recorrente, preliminarmente, ofensa ao art. 535, II, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da questão.

Aduz afronta aos arts. 19, 93, 103, 105 e 109 da Lei n. 9.472/97, bem como violação de artigos do CDC e da Resolução n. 85/ANATEL. Sustenta a legalidade da assinatura básica mensal.

Requer seja afastada a multa pelo caráter protelatório dos embargos de declaração que lhe foi imposta.

É, no essencial, o relatório.

Primeiramente, não assiste razão ao recorrente quanto à alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados"* (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

No mais, merece prosperar o recurso.

Quanto à multa prevista no art. 538 do CPC, assiste razão ao recorrente, porquanto os embargos de declaração não têm, no caso dos autos, o caráter protelatório entendido pelo Tribunal de origem. Assim, afasto a referida multa.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA 188/STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO. 1. O Tribunal a quo examinou e decidiu, de forma correta, fundamentada e suficiente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional nem existência de erro material. 2. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula 188/STJ. 3. Não evidenciado o manifesto caráter procrastinatório do recurso, descabe a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 4. Recurso especial parcialmente provido."
(REsp 779408, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 28.11.2006.)

No mérito, assiste razão ao recorrente, porquanto posicionou-se o STJ no sentido da legalidade da cobrança da assinatura mensal básica, conforme decidido na Primeira Seção em 24.10.2007, no julgamento do REsp 911.802/RS, da Rel. Min. José Delgado.

Transcrevo a ementa desse importante aresto:
"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA DE "ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL". NATUREZA JURÍDICA: TARIFA. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO. EDITAL DE DESESTATIZAÇÃO DAS EMPRESAS FEDERAIS DE TELECOMUNICAÇÕES MC/BNDES N. 01/98 CONTEMPLANDO A PERMISSÃO DA COBRANÇA DA TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA. CONTRATO DE CONCESSÃO QUE AUTORIZA A MESMA EXIGÊNCIA. RESOLUÇÕES N. 42/04 E 85/98, DA ANATEL, ADMITINDO A COBRANÇA. DISPOSIÇÃO NA LEI N. 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DA CORTE ADMITINDO O PAGAMENTO DE TARIFA MÍNIMA EM CASOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA ASSINATURA BÁSICA DE TELEFONIA. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.
1. Cuidam os autos de ação declaratória de nulidade cumulada com repetição de indébito ajuizada por Camila Mendes Soares em face de Brasil Telecom S/A objetivando obstar a cobrança da chamada "assinatura mensal básica" e a sua devolução em dobro. Sentença julgou improcedente o pedido. A autora interpôs apelação e o TJRS deu-lhe provimento à luz do entendimento segundo o qual é abusiva a exigência de contraprestação por serviço não fornecido, inexistir previsão legal para a cobrança e ter aplicação ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial da operadora indicando violação dos arts. 3º, IV, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, IX, e 103 da Lei 9.472/97; 3º, 48 e 52 da Resolução n. 85 da Anatel; 7º da Lei 8.078/90 e 877 do Código Civil/2002, além de divergência jurisprudencial com julgados oriundos do TJMG. Sustenta, em suma, que os direitos previstos no CDC não excluem os decorrentes da legislação ordinária preexistente: a Lei Geral das Telecomunicações; que a tarifa mensal não é voltada apenas à cessão de linha ou de terminal telefônico, mas também à infra-estrutura fornecida; que o art. 52 da Resolução n. 85 da Anatel, autoriza a cobrança da tarifa de assinatura; e somente cabe a repetição do indébito quando demonstrado o erro do pagamento voluntário, nos termos do atual art. 877 do Código Civil.
2. Recurso especial conhecido pela letra "a" do inciso III do art. 105 da CF, bem como pela divergência.
3. Matéria jurídica abordada no acórdão, cobrança pela recorrente da assinatura mensal básica para prestação de serviços telefônicos, amplamente debatida. Divergência demonstrada.
4. A tarifa, valor pago pelo consumidor por serviço público voluntário que lhe é prestado, deve ser fixada por autorização legal.
5. A prestação de serviço público não-obrigatório por empresa concessionária é remunerada por tarifa.
6. A remuneração tarifária tem seu fundamento jurídico no art. 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal, pelo que a política adotada para a sua cobrança depende de lei.
7. O art. 2º, II, da Lei n. 8.987/95, que regulamenta o art. 175 da CF, ao disciplinar o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, exige que o negócio jurídico bilateral (contrato) a ser firmado entre o poder concedente e a pessoa jurídica concessionária seja, obrigatoriamente, precedido de licitação, na modalidade de concorrência.
8. Os concorrentes ao procedimento licitatório, por ocasião da apresentação de suas propostas, devem indicar o valor e os tipos das tarifas que irão cobrar dos usuários pelos serviços prestados.
9. As tarifas fixadas pelos proponentes servem como um dos critérios para a escolha da empresa vencedora do certame, sendo elemento contributivo para se determinar a viabilidade da concessão e estabelecer o que é necessário ao equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento.
10. O artigo 9º da Lei n. 8.987, de 1995, determina que "a tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação ...".
11. No contrato de concessão firmado entre a recorrente e o poder concedente, há cláusula expressa refletindo o constante no Edital de Licitação, contemplando o direito de a concessionária exigir do usuário o pagamento mensal da tarifa de assinatura básica.
12. A permissão da cobrança da tarifa mencionada constou nas condições expressas no Edital de Desestatização das Empresas Federais de Telecomunicações (Edital MC/BNDES n. 01/98) para que as empresas interessadas, com base nessa autorização, efetuassem as suas propostas.
13. As disposições do Edital de Licitação foram, portanto, necessariamente consideradas pelas empresas licitantes na elaboração de suas propostas.
14. No contrato de concessão firmado entre a recorrente e o poder concedente, há cláusula expressa afirmando que, "para manutenção do direito de uso, as prestadoras estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura", segundo tabela fixada pelo órgão competente. Estabelece, ainda, que a tarifa de assinatura inclui uma franquia de 90 pulsos.
15. Em face do panorama supradescrito, a cobrança da tarifa de assinatura mensal é legal e contratualmente prevista.
16. A tarifa mensal de assinatura básica, incluindo o direito do consumidor a uma franquia de 90 pulsos, além de ser legal e contratual, justifica-se pela necessidade da concessionária manter disponibilizado o serviço de telefonia ao assinante, de modo contínuo e ininterrupto, o que lhe exige dispêndios financeiros para garantir a sua eficiência.
17. Não há ilegalidade na Resolução n. 85 de 30.12.1998, da Anatel, ao definir: "XXI - Tarifa ou Preço de Assinatura - valor de trato sucessivo pago pelo assinante à prestadora, durante toda a prestação do serviço, nos termos do contrato de prestação de serviço, dando-lhe direito à fruição contínua do serviço".
18. A Resolução n. 42/05 da Anatel estabelece, ainda, que "para manutenção do direito de uso, caso aplicável, as Concessionárias estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura mensal", segundo tabela fixada.
19. A cobrança mensal de assinatura básica está amparada pelo art. 93, VII, da Lei n. 9.472, de 16.07.1997, que a autoriza, desde que prevista no Edital e no contrato de concessão, como é o caso dos autos.
20. A obrigação do usuário pagar tarifa mensal pela assinatura do serviço decorre da política tarifária instituída por lei, sendo que a Anatel pode fixá-la, por ser a reguladora do setor, tudo amparado no que consta expressamente no contrato de concessão, com respaldo no art. 103, §§ 3º e 4º, da Lei n. 9.472, de 16.07.1997.
21. O fato de existir cobrança mensal de assinatura, no serviço de telefonia, sem que chamadas sejam feitas, não constitui abuso proibido pelo Código de Defesa do Consumidor, por, primeiramente, haver amparo legal e, em segundo lugar, tratar-se de serviço que, necessariamente, é disponibilizado, de modo contínuo e ininterrupto, aos usuários.
22. O conceito de abusividade no Código de Defesa do Consumidor envolve cobrança ilícita, excessiva, que possibilita vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da eqüidade, valores negativos não presentes na situação em exame.
23. O STJ tem permitido, com relação ao serviço de consumo de água, a cobrança mensal de tarifa mínima, cuja natureza jurídica é a mesma da ora discutida, a qual garante ao assinante o uso de, no máximo, 90 pulsos, sem nenhum acréscimo ao valor mensal. O consumidor só pagará pelos serviços utilizados que ultrapassarem essa quantificação.

24. Precedentes do STJ garantindo o pagamento de tarifa mínima: REsp 759.362/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29/06/2006; Resp 416.383/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 23/09/2002; REsp 209.067/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 08/05/2000; REsp 214.758/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02/05/2000; REsp 150.137/MG, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 27/04/1998, entre outros. Idem do STF: RE 207.609/DF, decisão da relatoria do Ministro Néri da Silveira, DJ 19/05/1999.
25. Precedente do STJ, em medida cautelar, sobre tarifa de assinatura básica em serviço de telefonia:
PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 634 E 635 DO STF. SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA.
1. Em conformidade com a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas 634 e 635, em casos excepcionais, em que estiverem conjugados os requisitos (a) da verossimilhança das alegações (= probabilidade de êxito do recurso interposto) e (b) do risco de dano grave e irreparável ao direito afirmado, esta Corte vem admitindo o cabimento de medida cautelar destinada a atribuir efeito suspensivo ou a antecipar tutela em recurso especial ainda não admitido pelo Tribunal de origem.
2. No caso, milita em favor da requerente a presunção de legitimidade dos atos normativos e administrativos que dão suporte à cobrança da tarifa de assinatura básica dos serviços de telefonia (verossimilhança das alegações). A supressão da cobrança, por medida liminar, compromete cláusula financeira do contrato de concessão do serviço, pesando sobre a requerente o risco maior da improvável e difícil reversibilidade da situação (risco de dano).
3. Pedido deferido.
(MC 10.235/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, Primeira Turma, DJ 01.08.2005).
26. Artigos 39, § 6º, I, III e V; e 51, § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor que não são violados com a cobrança mensal da tarifa de assinatura básica nos serviços de telefonia.
27. Recurso especial provido para permitir a cobrança mensal da tarifa acima identificada. (Acórdão pendente de publicação.)

Assim, o acórdão recorrido deve ser modificado, a fim de se adequar à jurisprudência da Casa.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para afastar a multa prevista no art. 538 do CPC, e reconhecer a legalidade da cobrança da assinatura básica mensal. Invertam-se os ônus sucumbenciais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(7011)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.021.847 - SP (2008/0003300-8)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: HUMBERTO GOUVEIA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: METALURGICA ESTAMPOTECNICA LTDA
ADVOGADO	: JOÃO CELEGHIN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 18 DO DECRETO-LEI N. 2.323/87 - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS - CONDENAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa guarda o seguinte teor (fl. 81):

"PROCESSUAL. PERDA DE OBJETO. SUPERVENIÊNCIA DE LEGISLAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE.
1 - A satisfação da pretensão ajuizada em ação repetitória fundamentada na ilegitimidade do art. 18 do Decreto-lei nº 2.323/87, tendo em vista o advento do Decreto-lei nº 2.471/88 que possibilitou tal ressarcimento na via administrativa, e o consequente esvaziamento do objeto da demanda, não afastam a possibilidade de condenação da ré ao pagamento dos encargos da sucumbência se, ao tempo do referido ajuizamento, havia resistência à restituição das quantias indevidamente recolhidas a título de correção monetária.
2 - Apelação e remessa improvidas."

Aduz a recorrente que o julgado *a quo*, ao manter a condenação da União em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, após a extinção do processo sem julgamento do mérito, divergiu da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais das 1ª e 2ª Região.

Sem contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem.

Este Relator houve por bem dar provimento ao agravo de instrumento fazendário, para determinar a subida do presente recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a divergência foi demonstrada nos moldes regimentais.

Esta Corte Superior de Justiça outrora analisou a questão posta nos autos, qual seja, a possibilidade de condenação da União em custas processuais e honorários advocatícios, em ação extinta sem o julgamento do mérito por força da declaração de inconstitucionalidade do artigo 18 do Decreto-Lei n. 2.323/87, sob o qual se baseava a ação de conhecimento ajuizada pela empresa recorrida.

Na oportunidade, consignou-se que, muito embora fato superveniente tenha dado ensejo à extinção do processo, tal extinção deveu-se à declaração de inconstitucionalidade de um ato normativo elaborado pela União.

Ponderou-se, assim, que caso se chegasse a julgar o mérito da causa, a Fazenda Nacional, diante da inconstitucionalidade patente do artigo 18 do Decreto-Lei n. 2.323/87, deixaria a lide como parte vencida e, portanto, teria que suportar o pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária.

Logo, restou decidido que a Fazenda Nacional deve restituir a parte recorrida das despesas processuais, inclusive os honorários advocatícios, pois aquela seria a perdedora se o mérito chegasse a ser julgado.

Confira-se a ementa do referido julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 18 DO DECRETO-LEI Nº 2.323/87. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL.
1. A declaração de inconstitucionalidade do artigo 18 do Decreto-Lei nº 2.323/87 levou à extinção do processo sem julgamento do mérito.
2. O óbice legal exposto pela Fazenda Nacional, a saber, o artigo 20 do Código de Processo Civil-CPC, não pode ser interpretado de maneira tão estrita que impeça uma das partes de ser ressarcida pela outra, que seria a vencida, nos casos em que se extingue o processo sem julgamento do mérito.
3. Recurso especial improvido."
(REsp 165.443/SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 21.9.2004, DJ 16.11.2004, p. 218)

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REVISIONAL - SFH - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - SUPERVENIENTE LIQUIDAÇÃO DO CONTRATO E ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL - PERDA DO OBJETO DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.
- À luz do princípio da causalidade, as custas e honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou a que seria perdedora se o magistrado chegasse a julgar o mérito da causa.
- Impossível imputar à parte autora os ônus da sucumbência se quando do ajuizamento da demanda existia o legítimo interesse de agir, era fundada a pretensão, e a extinção do processo sem julgamento do mérito se deu por motivo superveniente que não lhe possa ser atribuído.
- Recurso especial não conhecido."
(REsp 188743/SE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 15.8.2002, DJ 7.10.2002, p. 209)

"PROCESSUAL CIVIL. FATO SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DESPESAS PROCESSUAIS E VERBA DE PATROCÍNIO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE (VERANLASSUNGSPRINZIP). PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.
I - O art. 20 do CPC não deve ser interpretado como se fosse repositório do princípio puro da sucumbência. Ao contrário, na fixação da verba de patrocínio e das despesas processuais, o magistrado deve ter em conta, além do princípio da sucumbência, o cânon da causalidade, sob pena de aquele que não deu causa à propositura da demanda e à extinção do processo sem apreciação do mérito se ver prejudicado. Sem dúvida, tratando-se de processo que foi extinto sem julgamento do mérito, em virtude de causa superveniente que esvaziou o objeto do feito, a aplicação do princípio da causalidade se faz necessária.
II - À luz do princípio da causalidade (Veranlassungsprinzip), as despesas processuais e os honorários advocatícios recaem sobre a parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou à que seria perdedora se o magistrado chegasse a julgar o mérito da causa.
III - Inteligência dos arts. 20, 22, 267 e 462, todos do CPC.
IV - Precedente do STJ: REsp 98.742/SP.
V - Recurso especial não conhecido"
(REsp 151040/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, julgado em 1.10.1998, DJ 1.2.1999, p. 148)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(7012)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.022.307 - DF (2008/0008892-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: NILTON CÉLIO LOCATELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA DAS DORES DE SA BEZERRA E OUTROS
ADVOGADA	: CARLA LOUZADA MARQUES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE COM O VALOR APURADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - POSSIBILIDADE - PRECLUSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que entendeu pela impossibilidade de ser reconhecido, em sede de embargos do devedor, excesso de execução e compensação (fl. 100).

A recorrente sustenta violação dos artigos 473; e 741, incisos V e VI, todos do Código de Processo Civil, ante a não-ocorrência da preclusão. Alega, ainda, divergência jurisprudencial com julgados desta Corte.

Pugna, por fim, pela reforma do acórdão recorrido a fim de permitir a compensação (desconto) do IRPF, já restituído por ocasião da declaração de ajuste dos valores em execução.

Com contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da Corte de origem.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada, bem como a divergência foi demonstrada nos moldes regimentais.

Prospera a pretensão da recorrente, uma vez que merece reforma o acórdão *a quo* no que toca ao entendimento esposado pela Corte de origem acerca da impossibilidade de ser reconhecido, em sede de embargos do devedor, excesso de execução e compensação - na forma do artigo 741, incisos V e VI, do CPC -, relativamente à compensação dos valores retidos com os valores restituídos a título de imposto de renda, uma vez que tal matéria deveria ter sido argüida na fase de conhecimento.

Aduz a recorrente que, *in casu*, houve restituição parcial do indébito mediante ajuste anual. O acórdão recorrido, entretanto, deixou de analisar a questão, sob argumento de que a matéria estava preclusa, já que o seu questionamento só era possível no processo de conhecimento.

A jurisprudência deste Tribunal tem se firmado no sentido de que pode ser alegada pela embargante, nos embargos à execução, qualquer questão impeditiva, modificativa e extintiva da obrigação, a teor do art. 741, inciso VI, do Código de Processo Civil. Inexiste, assim, a preclusão quanto à verificação do excesso de execução quando da apuração do *quantum debeatur*, na fase de liqüidação de sentença.

É o que se conclui da leitura do artigo 741, incisos V e VI, do CPC:

"Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos só poderão versar sobre:
(...)
V - excesso da execução, ou nulidade desta até a penhora;
VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação com execução aparelhada, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença;
(...)."

Logo, há possibilidade de se discutir a compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário, com valores recolhidos em período anterior, sob o mesmo título que, no caso dos autos, diz respeito ao imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias, em execução fundada em título judicial.

Nesse sentido, as ementas de julgados oriundos das Turmas de Direito Público deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE COM O VALOR APURADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.
I - Esta Corte tem entendido no sentido da possibilidade da discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário, com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, qual seja, imposto de renda sobre verbas indenizatórias, em execução fundada em título judicial. Precedente: REsp 603441/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 28/02/05.

II - Na hipótese, não há que se falar em preclusão, uma vez que a matéria afeita ao excesso de execução poderá ser verificada quando da apuração do quantum debeatur, na fase de liqüidação de sentença, podendo ser alegada pela embargante, nos embargos à execução, qualquer questão impeditiva, modificativa e extintiva da obrigação, a teor do art. 741, inciso VI, do CPC. Precedentes: REsp 797.365/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 27.03.2006; REsp 742.242/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 24.10.05 e REsp 791.245/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 20.02.2006.
III - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte desprovido."
(REsp 832.116/PR, Rel. Min.Francisco Falcão, DJ 7.11.2006, REPDJ 14.12.2006.)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXCESSO DE EXECUÇÃO - COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE COM O VALOR APURADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - POSSIBILIDADE - PRECLUSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DEDUÇÃO DA BASE DA CÁLCULO DO IR - FACULDADE DO CONTRIBUINTE - LEI N. 8.383/91 - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, I E II, DO CPC OMISSÃO - INEXISTÊNCIA.
1. A jurisprudência deste Tribunal tem se firmado no sentido de que pode ser alegada pela embargante, nos embargos à execução, qualquer questão impeditiva, modificativa e extintiva da obrigação, a teor do art. 741, inciso VI, do Código de Processo Civil. Inexiste, assim, a preclusão quanto à verificação do excesso de execução quando da apuração do quantum debeatur, na fase de liqüidação de sentença.
2. Há possibilidade de se discutir a compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário, com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título que, no caso dos autos, diz respeito ao imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias, em execução fundada em título judicial.
3. A despeito da pretensão da recorrente, uma vez julgada procedente a demanda, e por se tratar a presente de 'Ação de Repetição de Indébito', imperioso que se declare o direito do contribuinte à restituição das importâncias indevidamente recolhidas, nos termos do pedido, conforme apurado em liquidação de sentença, sob pena de afronta ao comando insculpido no art. 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91.
4. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito dos autores, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré, no caso, a Fazenda Nacional.
Recurso especial provido em parte, para afastar a preclusão e determinar o retorno dos autos à origem para apreciação da matéria suscitada."
(REsp 845.657/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 20.10.2006.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO LEGAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ARTIGO 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. SUPOSTO EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. ARTIGO 741, V E VI, DO CPC.
1. Falta de prequestionamento do disposto no artigo 458, II, do CPC.
2. O prequestionamento é indispensável ainda que a questão tenha surgido no próprio acórdão recorrido.
3. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica. Incidência da Súmula 284/STF.
4. O suposto excesso de execução - ao argumento de que parte dos valores em execução já teria sido objeto de restituição no momento da declaração de ajuste anual de Imposto de Renda dos autores - pode ser aventado em embargos à execução. Artigo 741, V e VI, do CPC.
Inexistência de preclusão.
5. Recurso especial provido."
(REsp 790.701/DF, Rel. Min.Castro Meira, DJ 25.8.2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO OBJETO DA SENTENÇA EXEQÜENDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. PRECEDENTES.
1. Não viola os arts. 458 e 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. O art. 741, VI do CPC considera ser matéria suscetível de embargos à execução qualquer fato superveniente à sentença que importe a satisfação, parcial ou integral, da obrigação objeto da sentença exeqüenda. Conforme assentado em precedente análogo, 'há excesso de execução quando a parte pretende executar quantia superior à dívida, assim, considerado o quantum que despreza a imputação em pagamento. In casu, a sentença exeqüenda declarou o direito à restituição do imposto de renda outrora incidente sobre verbas indenizatórias percebidas pelos ora recorrentes sem, contudo, fixar valores que só vieram à tona com a liquidação da sentença' (REsp. 742.242/DF, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ DJ 24.10.2005).
3. Eventual abatimento do indébito mediante declaração anual de ajuste constitui causa superveniente modificativa da obrigação objeto da sentença condenatória (de restituir valores indevidamente retidos na fonte). Tal matéria se comporta no âmbito dos embargos à execução.
4. Recurso especial a que se dá provimento."
(REsp 836.719/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 30.6.2006.)

À luz dos precedentes citados, deve ser reformado o acórdão *a quo*, para afastar a alegada preclusão e, em conseqüência, determinar o retorno dos autos para que o Tribunal de origem aprecie a matéria suscitada.

Convém asseverar, todavia, a despeito da pretensão da recorrente, que, uma vez julgada procedente a demanda, e, por se tratar a presente de *Ação de Repetição de Indébito*, imperioso que se declare o direito do contribuinte à restituição das importâncias indevidamente recolhidas, nos termos do pedido, conforme apurado em liquidação de sentença, sob pena de afronta ao comando insculpido no art. 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91, *verbis*:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondentes a períodos subseqüentes.
(...)
§ 2º. É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição."

Também é entendimento assente nesta Corte que, quanto à questão da comprovação da retenção indevida das verbas tidas como de natureza indenizatória, o artigo 333, incisos I e II, do CPC, dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito; e o réu, prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

In casu, o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito - a comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre férias e licenças-prêmio não gozadas, as quais constituem verbas indenizatórias, conforme já está pacificado no seio desta Corte Superior (Súmulas 125 e 136).

No entanto, a juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito dos autores, ao contrário, perfaz fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré, no caso, a Fazenda Nacional.

Sobre o tema, recentes julgados do STJ no mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. REPETIÇÃO DOS VALORES MEDIANTE RESTITUIÇÃO, VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO CONTRIBUINTE DE QUE NÃO HOUVE RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS NA DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA EM AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."
(REsp 839.740/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.8.2006.)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. ART. 333 DO CPC. ÔNUS DA PROVA.
1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, foram examinadas no acórdão embargado.
2. A teor do disposto nos arts. 165 do CTN e 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91, fica facultado ao contribuinte o direito de optar pelo pedido de restituição, podendo ele escolher a compensação ou a modalidade de restituição via precatório. Precedentes.
3. Cabe aos autores o ônus da prova do fato constitutivo do direito e compete à ré constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado.
4. Recurso parcialmente provido."
(REsp 839.894/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 10.8.2006.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS E LICENÇA-PRÊMIO. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. AJUSTE ANUAL DO TRIBUTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRECEDENTES.
1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento, por reconhecer a incidência do imposto de renda sobre o 13º salário.
2. O art. 333, I e II, do CPC, dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. In casu, os autores fizeram prova do fato constitutivo de seu direito - a comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre férias, abono-assiduidade, e licença-prêmio, não gozadas em função da necessidade do serviço, os quais constituem verbas indenizatórias, conforme já está pacificado no seio desta Casa Julgadora (Súmulas acima citadas).
3. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré (Fazenda Nacional). Ocorrendo a incidência, na fonte, de retenção indevida do adicional de imposto de renda, não há necessidade de se comprovar que o responsável tributário recolheu a respectiva importância aos cofres públicos.
4. Não se pode afastar a pretensão da restituição via precatório, visto que o contribuinte poderá escolher a forma mais conveniente para pleitear a execução da decisão condenatória, id est, *por meio de compensação ou restituição via precatório. Precedentes desta Corte.*
5. 'Tributário. Repetição de Indébito. Imposto de Renda Retido na Fonte. Férias não gozadas. Natureza indenizatória. Não-incidência. Desnecessidade de comprovação pelo contribuinte de que não houve compensação dos valores indevidamente retidos na declaração anual de ajuste. Orientação sedimentada em ambas as Turmas da 1ª Seção' (REsp 733104/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09/05/2005).
6. 'Tratando-se de ação de repetição de indébito, a restituição deve ser feita pela regra geral, observado o art. 100 da CF/88, descabendo ao Tribunal modificar o pedido, determinando a retificação da declaração anual de ajuste' (REsp 801218/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/03/2006).
7. Agravo regimental provido, para dar parcial provimento ao recurso especial."
(AgRg no Ag 758.453/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 3.8.2006.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, para afastar a preclusão e determinar o retorno dos autos à origem para apreciação da matéria suscitada.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(7013)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.022.987 - RS (2008/0011224-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR	:	CYNTIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	AMELIA CONCEICAO SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SILVANA BRUNETTI CASTILHOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º DO CTN - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE 1% AO MÊS - MP 2.180/01 - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS e outro, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, contra acórdão do TJRS que firmou entendimento segundo o qual são cabíveis juros moratórios a partir da citação e no patamar de 12% ao ano.
Alegam os recorrentes que o acórdão recorrido, ao determinar a incidência de juros de mora em 12% ao ano, violou a nova regra do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180/01, bem como dissentiu da orientação consignada no STJ, no sentido de que os juros devem ser de 6% nas ações ajuizadas após a edição da MP n. 2.180-35, de 24.8.2001.

Apontam, ainda, negativa de vigência do artigo 167, parágrafo único, do CTN, e divergência jurisprudencial com a súmula 188/STJ e julgados desta Corte. Requer seja fixado o termo *a quo* dos juros a partir do trânsito em julgado da sentença.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada.

Ab initio, a controvérsia diz respeito ao percentual dos juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.
O art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97 assim dispõe, *verbis*:

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (Artigo incluído pela Medida provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001).

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça detém firme enten dimento pela não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, pois o comando expresso no Código Tributário Nacional foi determinado pela Lei n. 5.172/66, a qual possui caráter de Lei Complementar, enquanto que os juros moratórios de 6% foram estatuídos por medida provisória, que tem natureza de lei ordinária.
Consectariamente, o ordenamento jurídico pátrio não admite que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.
A corroborar esse entendimento, os julgados desta Corte, *verbis*:
"TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA 188/STJ. JUROS NO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS.1. O STJ sedimentou o entendimento de que, nas ações de repetição de indébito tributário, os juros de mora seguem as regras do CTN, sendo devidos no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. (Inteligência da Súmula 188/STJ). 2. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 772.936/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 28.11.2005);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.1. Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul IPERGS contra acórdão que concedeu a restituição das parcelas recolhidas a título de contribuição previdenciária de inativos. Aponta, em síntese, como fundamentos para o seu recurso: a) a MP n. 2.180-35/2001, como norma especial, não foi derrogada pelo art. 406 do Código Civil quanto à fixação de juros de 6% a.a., tratando-se de exceção à regra, admitida pelo § 1º do art. 161 do CTN; b) quanto aos juros, tem incidência o art. 167, parágrafo único, do CTN, que fixa os juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão, na forma da Súmula 188/STJ.2. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, no cálculo dos juros de mora, na restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Incidência da Súmula 188/STJ ('Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.').3. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos foram estatuídos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente provido." REsp 809.204/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 24.4.2006).

Ademais, o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, o aresto abaixo colacionado:

"PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPSEMG. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INCIAL. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN. JUROS MORATÓRIOS. INCLUSÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS.
(...)
3. 'As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária.' (AgReg REsp 616.348).
4. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único).
5. Tratando-se de repetição de indébito relativa a tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplicável o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, consoante jurisprudência consolidada da 1ª Seção.
6. Inviável a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.
7. Recurso especial a que se dá parcial provimento."
(REsp 840019, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.8.2006).

Quanto ao termo *a quo* do juros de mora, o recurso merece ser acolhido.

Com efeito, é nítida a natureza tributária da contribuição em comento, razão pela qual não há como afastar a aplicação da Súmula 188/STJ, que assim dispõe:

"Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Nesse sentido, os arestos abaixo desta Corte Superior:

"RECURSO ESPECIAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA 188/STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO.
1. O Tribunal a quo examinou e decidiu, de forma correta, fundamentada e suficiente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional nem existência de erro material.
2. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula 188/STJ.
3. Não evidenciado o manifesto caráter procrastinatório do recurso, descabe a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
4. Recurso especial parcialmente provido."
(REsp 779408, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 28.11.2006);

"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.
*1. **A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ**, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.*
2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.
3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser qüinqüenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum.
4. Embargos de divergência providos."
(EAG 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 14.2.2005). Sem grifo no original;

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.
***Consoante entendimento sumulado desta Corte, 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.'** Recurso especial conhecido e provido".*
(REsp 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 17.12.2004). Sem grifo no original;

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS.
1. 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.' (Súmula 188/STJ).
2. Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei n. 9.250/95, incidem, na compensação, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.
3. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no REsp 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 6.12.2004). Sem grifo no original;

*"AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE SUA CONTAGEM. ART. 167, § ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. **SÚMULA 188** DO STJ. RECURSO PROVIDO.*
1. Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da data do vencimento da dívida. Inteligência do art. 167, § único do Código Tributário Nacional. Entendimento já pacificado neste egrégio Sodalício conforme Súmula 188/STJ.
2. Recurso Especial a que se dá provimento."
(REsp 181.755/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 23.11.1998). Sem grifo no original.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial, apenas para que os juros moratórios incidam a partir do trânsito em julgado da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(7014)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.023.012 - DF (2008/0008831-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ALINE VITALIS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALVARO CESAR NUNES VICTORIA E OUTROS
ADVOGADO	: IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPOSTO EXCESSO DE EXECUÇÃO. ARTIGO 741, V E VI, DO CPC. ALCANCE.
1. O suposto excesso de execução - ao argumento de que parte dos valores em execução já teria sido objeto de restituição no momento da declaração de ajuste anual de Imposto de Renda dos autores - pode ser aventado em embargos à execução. Artigo 741, V e VI, do CPC. Inexistência de preclusão.
2. Recurso especial provido em parte.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido em apelação cível pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS SOBRE INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS E LICENÇAS-PRÊMIO CONVERTIDAS EM PECÚNIA. ABATIMENTO, NA FASE DE EXECUÇÃO, DE VALORES JÁ RESTITUÍDOS NAS DECLARAÇÕES ANUAIS DE AJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SELIC.
1. Embora seja certo que a restituição de imposto de renda, em razão da declaração anual de ajuste, significa pagamento antecipado, que pode, em tese, ensejar pedido de abatimento do valor já restituído, o art. 741 do CPC, ao limitar a matéria dos embargos à execução, condiciona a alegação de pagamento, assim como de compensação, a que tais fatos sejam supervenientes à sentença, o que, *in casu*, não ocorre, posto que os valores que a Fazenda Nacional pretende compensar são relativos a exercícios anteriores à data em que foi prolatado o julgado exeqüendo.
2. Não se admite a aplicação da taxa SELIC - que engloba juros e correção - em fase de execução do julgado, quando a sentença exeqüenda fixou juros de 1% e foi proferida posteriormente à Lei 9.250/95, que instituiu referida taxa.
3. Agravo retido não conhecido.
4. Apelações dos embargados e da Fazenda Nacional não providas" (fl. 180).

Os subseqüentes embargos de declaração foram "acolhidos, em parte, apenas para corrigir erro material sem, contudo, modificar o resultado do julgamento", como se confere do aresto encartado às fls. 225-231.
De início, a recorrente indica contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil - CPC impingido a eiva de omissão ao acórdão recorrido, o qual teria deixado de emitir juízo de valor sobre questão essencial ao deslinde do feito, nada obstante a oposição de embargos aclaratórios.
Em seguida, além de suscitar dissídio pretoriano, reputa ofendidos os arts. 467, 468, 473, 475-G e 741, V e VI, do Digesto Processual. Argumenta que a Corte de origem não poderia ter considerado precluso o seu direito de discutir, em embargos à execução, a possibilidade de se compensarem os valores indevidamente retidos na fonte com aqueles restituídos em virtude da declaração de ajuste anual, porquanto a inobservância de tal procedimento acarretaria excesso de execução.
Contra-razões às fls. 256-260.
Admitido o apelo nobre, subiram os autos a este Superior Tribunal de Justiça.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, no tocante ao art. 535 do CPC, cumpre ressaltar que o recorrente não apontou de modo preciso as omissões que poderiam influenciar no julgamento do presente apelo, o que impede o conhecimento do recurso especial nesta parte. Com efeito, esta Corte tem reconhecido a impossibilidade de conhecer-se do apelo especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ademais, observa-se que os arts. 467, 468 e 473 do CPC carecem do requisito indispensável do prequestionamento, o que atrai a incidência do óbice inscrito na Súmula 211/STJ, que enuncia:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

Por outro lado, os arts. 475-G e 741 do CPC foram devidamente examinados pela instância ordinária e a divergência jurisprudencial encontra-se comprovada, daí porque o especial merece conhecimento neste tópico por ambas as alíneas.
O suposto excesso de execução - e, conseqüentemente, a possibilidade de se compensarem os valores indevidamente retidos na fonte com aqueles restituídos em virtude da declaração de ajuste anual -, diferentemente do afirmado pela Corte de origem, pode ser aventado em embargos à execução, não se observando na hipótese preclusão quanto ao tema. É o que se conclui da leitura do artigo 741, V e VI, do CPC:

"Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos só poderão versar sobre:
V - excesso da execução, ou nulidade desta até a penhora;
VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação com execução aparelhada, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença;
.....".

Ao apreciar o Recurso Especial 603.441/DF, DJU de 28.02.05, a Ministra Eliana Calmon assim se manifestou:

"A discussão se trava em torno da alegação de excesso de execução, no qual entendo que pode a embargante, FAZENDA NACIONAL, pretender, na apuração do *quantum debeatur* promovido com a liquidação, buscar a compensação do que já havia sido deduzido pela exeqüente sob o mesmo título - imposto de renda sobre verbas indenizatórias - na declaração anual do imposto de renda com os valores exeqüendos.
Isso porque, na liquidação, apenas materializa-se a contabilidade da relação jurídica discutida no processo de conhecimento, sendo direito do executado alegar, em embargos à execução fundada em título judicial, qualquer causa impeditiva ou extintiva da obrigação, a teor do art. 741, VI, do CPC".

O julgado em destaque recebeu a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA - PRECEDENTES.
.....
2. É perfeitamente admissível a discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, em execução fundada em título judicial. Interpretação do art. 741, VI, do CPC.
3. Recurso especial parcialmente provido".

No mesmo sentido: REsp 779.917/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 06.03.06; REsp 791.245/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 20.02.06; REsp 742.242/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 06.03.06.
Por derradeiro, cumpre assinalar que a recorrente formulou pedido mais abrangente.
Com efeito, requereu fosse conferido "provimento integral ao pedido feito pela Fazenda Nacional nos seus embargos à execução". Todavia incumbe a esta Corte preconizar apenas a possibilidade de o alegado excesso de execução ser discutido pelas instâncias ordinárias, razão pela qual o recurso deve ser provido em parte, retornando os autos à origem para que se dê prosseguimento ao feito.
Ante o exposto, **dou provimento em parte ao recurso especial.**
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

Ministro Castro Meira
Relator

(7015)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.023.385 - MG (2008/0012041-8)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MÁRCIA CRISTINA PAIVA DUARTE MODESTO
ADVOGADO	: LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIÇO DE TELEFONIA - DISCRIMINAÇÃO DOS PULSOS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTENTE - DECRETO N. 4.733/2003 - OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE 1º.8.2007 - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial em que se discute a obrigação das concessionárias de serviço público prestadoras de serviço de telefonia de fornecer aos usuários fatura detalhada das ligações, como, por exemplo, a exata descrição das ligações efetuadas, mediante identificação do número chamado, tempo de utilização e horário.

No presente recurso especial, alega o recorrente, preliminarmente, ofensa ao art. 535, II, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da questão.

Quanto ao mérito, sustenta a inexistência de previsão legal para o detalhamento das chamadas locais. Requer que a obrigatoriedade de discriminação das chamadas locais seja afastada.

É, no essencial, o relatório.

Primeiramente, inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados"* (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

No mais, o Decreto n. 4.733, de 10 de junho de 2003, ao regulamentar a Lei n. 9.472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, determinou que a implementação das metas fixadas para os serviços de telefonia fixa comutada vigora a partir de 1º de janeiro de 2006, entre elas *a exata descrição das ligações efetuadas, mediante identificação do número chamado, tempo de utilização e horário em que foram realizadas.*

Dentro desse contexto, a Anatel expediu resoluções de sua competência para disciplinar essas metas, cabendo às prestadoras de serviços público submeterem-se às regras por ela impostas.A Resolução n. 432, de 23/02/2006, expedida pela Anatel, prorrogou a implementação das referidas metas para o dia **1º de agosto de 2007**.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer que a obrigação da concessionária de serviço de telecomunicação de discriminar a fatura telefônica somente se inicia a partir do dia 1º de agosto de 2007. Determino, ainda, a inversão dos ônus sucumbenciais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(7016)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.023.440 - RS (2008/0011884-5)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: SELICOM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	: ROBERTO DIAS LILJA
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LC Nº 118/05. APLICAÇÃO NO TEMPO. RECURSO ESPECIAL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA.
1. O interesse recursal evidencia-se do confronto entre a pretensão resistida e o dispositivo da decisão judicial e não entre aquela e a fundamentação do acórdão.
2. O acórdão impugnado, embora adotando tese em descompasso com a jurisprudência firmada no STJ sobre a aplicação no tempo do art. 3º da LC 118/05, fixou a prescrição dos créditos de PIS e COFINS das parcelas pagas anteriormente à 31 de março de 2001. No mandado de segurança, busca-se a compensação do que foi pago indevidamente a partir de janeiro de 2002 até fevereiro de 2006, portanto, em período não abrangido pela prescrição decretada no acórdão recorrido.
3. Recuso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional contra acórdão do TRF da 4ª Região que negou provimento a recurso de apelação da ora recorrente por entender que, tratando-se de ação ajuizada após a edição da LC 118/05, o prazo prescricional para a repetição do indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação é de cinco anos a contar da data do pagamento indevido, de modo que, no caso concreto, estão prescritas as parcelas recolhidas antes de 31.03.01 (fls. 109-110).
Alega a recorrente que o aresto diverge de paradigmas oriundos do Superior Tribunal de Justiça, que somente aplicaram a nova disposição a pagamentos indevidos realizados após a edição da Lei, independentemente da data do ajuizamento da ação. Postula a reforma do aresto hostilizado para que se aplique a "sistemática dos cinco mais cinco" no que tange à prescrição do direito de compensar tributo sujeito a homologação indevidamente recolhido.
Foram ofertadas contra-razões às fls. 162-164.
A recorrente também interpôs recurso extraordinário às fls. 145-158.
Admitido o recurso especial (fl. 170), subiram os autos a esta Corte.
É o relatório. Decido.
O recurso não compota admissão em face da evidente falta de interesse recursal da recorrente.
O acórdão impugnado, embora adotando tese em descompasso com a jurisprudência firmada nesta Corte, fixou a prescrição das parcelas anteriores à 31 de março de 2001. Ocorre que, na impetração, buscase a compensação do que foi pago indevidamente a partir de janeiro de 2002 até fevereiro de 2006, como se evidencia da leitura da planilha colacionada às fls. 23-24.
O interesse recursal evidencia-se do confronto entre a pretensão resistida e o dispositivo da decisão judicial e não entre aquela e a fundamentação do acórdão. Em outras palavras, não se prestam os recursos para a defesa de teses acadêmicas.
Assim, ainda que a fundamentação do acórdão recorrido esteja em testilha com a jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior, não cabe o recurso, por latente ausência de interesse, se o aresto, ao fixar a contagem do prazo prescricional, abrangeu a todos os créditos cuja compensação era objetivada no mandado de segurança.
Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

Ministro Castro Meira
Relator

(7017)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.023.996 - MG (2008/0013029-8)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DANIELE CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO	: LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIÇO DE TELEFONIA - DISCRIMINAÇÃO DOS PULSOS - DECRETO N. 4.733/2003 - OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE 1º.8.2007 - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial em que se discute a obrigação das concessionárias de serviço público prestadoras de serviço de telefonia de fornecer aos usuários fatura detalhada das ligações, como, por exemplo, a exata descrição das ligações efetuadas, mediante identificação do número chamado, tempo de utilização e horário.

A recorrente alega a inexistência de previsão legal para o detalhamento das chamadas locais. Requer que a obrigatoriedade de discriminação das chamadas locais seja afastada.

É, no essencial, o relatório.

Merece prosperar o recurso.

Com efeito, o Decreto n. 4.733, de 10 de junho de 2003, ao regulamentar a Lei n. 9.472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, determinou que a implementação das metas fixadas para os serviços de telefonia fixa comutada deve vigorar a partir de 1º de janeiro de 2006, entre elas ***a exata descrição das ligações efetuadas, mediante identificação do número chamado, tempo de utilização e horário em que foram realizadas.***

Dentro desse contexto, a Anatel expediu resoluções de sua competência para disciplinar essas metas, cabendo às prestadoras de serviços públicos submeterem-se às regras por ela impostas.

A Resolução n. 432, de 23/02/2006, expedida pela Anatel, prorrogou a implementação das referidas metas para o dia 1º de agosto de 2007.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para declarar que a obrigação da concessionária de serviço de telecomunicação em discriminar a fatura telefônica somente se inicia a partir do **dia 1º de agosto de 2007.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(7018)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.024.285 - RS (2008/0014186-3)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: INAPRAM MÓVEIS LTDA
ADVOGADO	: VANDERLEI LUIS WILDNER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL.
1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.
2. Recurso especial provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido em apelação pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual os pagamentos efetuados pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença têm natureza salarial, razão pela qual sobre eles incide a contribuição previdenciária.
Ademais, sustenta a ocorrência de negativa de vigência, entre outros, ao art. 60 da Lei nº 8.213/91. Defende, em apertada síntese, que os valores pagos ao empregados nos primeiros quinze dias de afastamento da atividade em virtude de doença ou por motivo de acidente do trabalho não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/91. Sobre o tema, suscita dissídio jurisprudencial.
Admitido o especial, subiram os autos a esta Corte.
É o relatório. Decido.
A controvérsia gravita em torno da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador a título de auxílio-doença.
O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 'AUXÍLIO-CRECHE'. 'AUXÍLIO-DOENÇA'. REEMBOLSO COM DESPESAS MÉDICAS. NATUREZA SALARIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.
1.
.....
2. Ante a não-configuração de natureza salarial, as verbas recebidas pelo empregado nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença não sofrem incidência de contribuição previdenciária.
3. As parcelas pagas ao empregado como ressarcimento de despesas médicas não atraem a incidência da contribuição previdenciária por expressa previsão legal. Art. 28, § 9º, do Decreto n. 2.172/97.
4. Recurso especial não-provido" (REsp 381.181/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 25.05.06);

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.
1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.
2. Recurso especial improvido" (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.06).

No mesmo sentido, confiram-se: REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 29.06.07; REsp 836.531/SC, Rel. Teori Albino Zavascki, DJU de 17.08.06, REsp 683.608/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 09.06.05 e REsp 730.032/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 13.04.05.
Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e dou-lhe provimento.**
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

Ministro Castro Meira
Relator

(7019)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.024.360 - SP (2008/0014346-6)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LIMPAZUL IND E COM DE PRODUTOS QUIMICOS E METAIS LTDA
ADVOGADO	: SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.
1. Se o recorrente não ataca fundamento suficiente do acórdão recorrido, não se conhece do apelo por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF.
2. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado exclusivamente na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição da República e interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão do TRF da 3ª Região que concluiu não ser possível "a aplicação da TRD como taxa de juros de mora no caso concreto, no período de fevereiro a agosto de 1991, por ausência de previsão na Certidão de Dívida Ativa" (fl. 92).
Alega a recorrente que o acórdão contraria o disposto no art. 9º, da Lei 8.177/91 c/c 30 da Lei 8.218/91. Defende a aplicação da TRD como taxa de juros no período de fevereiro a dezembro de 1991.
Ao final, postula o seguinte:

"Diante do exposto, a União Federal (Fazenda Nacional) requer, preenchidos os pressupostos de admissibilidade exigidos pela Lei Suprema no art. 105, II, 'a', a admissão do presente Recurso Especial e, após seu processamento regular, provimento da pretensão recursal perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça de modo a reformar o acórdão recorrido para reconhecer a incidência da TRD a título de juros de mora no período de fevereiro a dezembro de 1991" (fl. 102).

O recorrido ofertou contra-razões às fls. 115-117.
Admitido o apelo na origem (fl. 121), subiram os autos para julgamento.
Relatado, decido.
O apelo não comporta admissão. O acórdão recorrido afastou à incidência da TRD como taxa de juros de mora no caso concreto por não haver previsão específica na CDA, como se comprova do seguinte excerto:

"No caso concreto, não são cabíveis juros de mora pela TRD no período de fevereiro a agosto de 1991, vez que a Certidão de Dívida Ativa não determinou a sua aplicação. Confira-se..." (fl. 91).

Esse fundamento não foi rebatido no apelo, tendo se limitado a União a defender a legalidade da aplicação da TRD como taxa de juros de mora no período de fevereiro a dezembro de 1991.
Nesse passo, o apelo esbarra na deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284 do Supremo, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

Ministro Castro Meira
Relator

(7020)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.024.527 - RS (2008/0012870-4)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSE ELIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SINEY NUNES VIEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. INTERESSE PROCESSUAL DA ANATEL. QUESTÃO TRANSITADA EM JULGADO. LEGALIDADE DA COBRANÇA.
1. Constata-se o trânsito em julgado da questão relativa ao interesse processual da Anatel em causa que versa sobre a assinatura básica mensal ajuizada por consumidor contra concessionária de telefonia.
2. Por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do CDC, é legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.
3. Recurso especial conhecido em parte e provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em apelação cível, concluiu ser abusiva a cláusula que impõe a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.
Nas razões do especial, a recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência aos artigos 3º, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, IX e VII, e 103 da Lei 9.472/97 e 3º, XXI, 48 e 52 da Resolução 85/98 da Anatel. Sustenta a necessidade de inclusão da Anatel no pólo passivo de relação processual em que se discute a assinatura básica mensal de telefonia. Entende serem inaplicáveis ao contrato as regras contidas no Código de Defesa do Consumidor.
Não houve apresentação de contra-razões.
Admitido o especial, subiram os autos a esta Corte.
É o relatório. Decido.
A controvérsia atinente à inclusão da Anatel no pólo passivo de relação processual em que se questiona a assinatura básica mensal de telefonia já foi apreciada por esta Corte no julgamento do Agravo de Instrumento 816.322/RS, transitado em julgado em 17.11.06. Não conheço do especial nesse ponto.
Quanto à legalidade da cobrança da assinatura básica mensal, a Primeira Seção do STJ, ao julgar em 24.10.07 o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, concluiu por maioria que:

- o contrato de concessão firmado entre a concessionária e a Anatel, obedecendo ao previsto em edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica;
- a cobrança, além de estar amparada juridicamente, tem por base o fato de ser o serviço de telefonia disponibilizado ao consumidor assinante, portanto sua exigência configura-se em retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço ao usuário;
- não há desrespeito às normas constantes do CDC, pois há disponibilidade do serviço ao assinante, cuja adesão é voluntária, além do que a cobrança mensal não se caracteriza como excessivamente onerosa e ainda porque o consumidor, ao firmar o contrato com a concessionária, tem conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade.

Assim, por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do CDC, considera-se legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.
Os ônus da sucumbência são devidos conforme estabelecido na sentença, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.
Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e dou-lhe provimento**.
Publique-se.
Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

Ministro Castro Meira
Relator

(7021)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.024.752 - MG (2008/0013365-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANA CRISTINA TAVARES BEZERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SANDRO ALVES TAVARES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIÇO DE TELEFONIA - DISCRIMINAÇÃO DOS PULSOS - DECRETO N. 4.733/2003 - OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE 1º.8.2007 - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial em que se discute a obrigação das concessionárias de serviço público prestadoras de serviço de telefonia de fornecer aos usuários fatura detalhada das ligações, como, por exemplo, a exata descrição das ligações efetuadas, mediante identificação do número chamado, tempo de utilização e horário.

A recorrente alega a inexistência de previsão legal para o detalhamento das chamadas locais. Requer que a obrigatoriedade de discriminação das chamadas locais seja afastada.

É, no essencial, o relatório.

Merece prosperar o recurso.

Com efeito, o Decreto n. 4.733, de 10 de junho de 2003, ao regulamentar a Lei n. 9.472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, determinou que a implementação das metas fixadas para os serviços de telefonia fixa comutada deve vigorar a partir de 1º de janeiro de 2006, entre elas ***a exata descrição das ligações efetuadas, mediante identificação do número chamado, tempo de utilização e horário em que foram realizadas.***

Dentro desse contexto, a Anatel expediu resoluções de sua competência para disciplinar essas metas, cabendo às prestadoras de serviços públicos submeterem-se às regras por ela impostas.

A Resolução n. 432, de 23/02/2006, expedida pela Anatel, prorrogou a implementação das referidas metas para o dia 1º de agosto de 2007.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para declarar que a obrigação da concessionária de serviço de telecomunicação em discriminar a fatura telefônica somente se inicia a partir do **dia 1º de agosto de 2007.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

(7022)

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 819473 - SP (2006/0024245-5)

RELATOR	**: MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DIOGENES GASPARINI
EMBARGANTE	: ANTONIO SAMPAIO - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR	: GEORGINA PEREIRA SAMPAIO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: JOÃO LOPES GUIMARÃES
EMBARGADO	: RAYMUNDO MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO RODRIGUES BARBOSA E OUTRO(S)

(7023)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 825048 - SP (2006/0230006-5)

RELATOR	**: MIN. HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE	: VERA MARIA MANTOVANI E OUTRO
ADVOGADO	: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E OUTRO
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: NAIARA PELIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)

(7024)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 847155 - RS (2006/0279748-0)

RELATOR	**: MIN. HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE	: HUGO ROQUE BING - ESPÓLIO
EMBARGADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: PAULO ROBERTO BASSO E OUTRO(S)
REPR. POR	: MARI LÚCIA TAVARES BING - INVENTARIANTE E OUTROS
ADVOGADO	: WERNER BING E OUTRO(S)
INTERES.	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

(7025)

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 855260 - SP (2006/0114411-0)

RELATOR	**: MIN. HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE	: J I CASE DO BRASIL E CIA
ADVOGADO	: VINICIUS CAMARGO SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: UNIÃO

(7026)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 889933 - SC (2007/0091498-8)

RELATOR	**: MIN. HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE	: DUDALINA S/A
ADVOGADO	: DANTE AGUIAR AREND E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

(7027)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 899573 - SP (2007/0107664-6)

RELATOR	**: MIN. HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE	: IVECO MERCOSUL LTDA
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)

(7028)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 923338 - PB (2007/0150280-9)

RELATORA	**: MIN. ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADVOGADO	: YURI ARAGÃO E OUTRO(S)

(7029)

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 944618 - SC (2007/0091989-0)

RELATOR	**: MIN. HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE	: MORETTI AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO	: NILTON ANDRÉ SALES VIEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: ANGELA CRISTINA PELICIOLI E OUTRO(S)

(7030)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 946892 - SP (2007/0208283-6)

RELATORA	**: MIN. ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: CÉLIA REGINA LOPES CAÇÃO E OUTROS
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(S)
EMBARGADO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)

(7031)

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 954085 - DF (2007/0116819-6)

RELATOR	**: MIN. HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE	: IRANDI DE PAULA MACHADO
ADVOGADO	: IRANDI DE PAULA MACHADO (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)

(7032)

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 976604 - MG (2007/0188857-5)

RELATORA	**: MIN. ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: CLÁUDIO DE SOUZA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: GUSTAVO HENRIQUE LEAL SANT'ANA VIEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

(7033)

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 993677 - PR (2007/0233231-0)

RELATOR	**: MIN. HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: FABIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MARIA HELENA PENCILIANO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

(7034)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 973877 - SC (2007/0241893-0)

RELATOR	**: MIN. CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADA	: ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE TUBARÃO
PROCURADOR	: LETÍCIA BIANCHINI DA SILVA E OUTRO(S)

Vista ao(s) AGRAVANTE(S)

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 2ª. SESSÃO ORDINÁRIA
EM 12 DE FEVEREIRO DE 2008

PRESIDENTE : EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA

SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA	: EXMA. SRA. DRA. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

SECRETÁRIA : Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

Às 14:00 horas, presentes os Exmos(as). Srs(as). Ministros(as) ELIANA CALMON, HUMBERTO MARTINS, HERMAN BENJAMIN e CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), foi aberta a sessão.

J U L G A M E N T O S

(7035)

EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº 13.329/SP (2007/0238241-8)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE	: VALDEVINO PEDRO VANAZZI
EMBARGANTE	: LEO RUBENS RIZZO
ADVOGADO	: MAURO CARAMICO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7036)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.937/PB (2007/0084178-7)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: JOSÉ EDGAR VELOSO NETO
ADVOGADO	: ADAIL BYRON PIMENTEL
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA - PB
RECORRIDO	: ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR	: IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7037)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.374/SP (2007/0241007-4)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: LUIZ ARIAS - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADO	: SANDRA MARZOCCA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE SANTOS
ADVOGADO	: CUSTÓDIO AMARO ROGE E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7038)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.392/AM (2007/0242572-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: FABRÍCIA ARRUDA MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MANOEL LUIZ PINHEIRO BATISTA
ADVOGADO	: JADSON ALVES LIMA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7039)

HABEAS CORPUS Nº 88.018/SP (2007/0177989-6)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
IMPETRANTE	: ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: MARCOS ALBERTO MARTINI

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7040)

RECURSO ESPECIAL Nº 297.683/RJ (2000/0144280-5)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: MARIA LUISA ALKIMIM E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ HERMANI CAMPELO DE SOUZA
ADVOGADO	: GASTÃO LOBÃO DA COSTA ARAUJO E OUTRO(S)

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7041)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 441.430/RJ (2002/0026728-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: COMPANHIA INDÚSTRIA SANTA MATILDE
ADVOGADO	: ERIKA GENILHU BOMFIM PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: PAULO PENALVA SANTOS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7042)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 447.536/RS (2002/0088232-1)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA
ADVOGADO	: FABIANE ENGRAZIA BETTIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OS MESMOS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7043)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 449.909/RJ (2002/0086985-4)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTRO
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7044)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 495.952/SP (2002/0170177-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: FÉLIX JURANDIR DE LIMA
ADVOGADO	: MAYR GODOY E OUTRO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTIM GENTIL
ADVOGADO	: ODEMES BORDINI

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7045)

RECURSO ESPECIAL Nº 519.260/RJ (2003/0053421-3)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	: SUL AMÉRICA TERRESTRES MARÍTIMOS E ACIDENTES COMPANHIA DE SEGUROS S/A E OUTROS
ADVOGADO	: GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ROBERVAL BORGES FILHO E OUTRO(S)

"Cancelado o julgamento da sessão de 07/02/2008, por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7046)

RECURSO ESPECIAL Nº 537.766/SC (2003/0048734-4)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS DE JOINVILLE - UNICRED DE JOINVILLE
ADVOGADO	: JANE APARECIDA STEFANES DOMINGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RÔMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7047)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 545.672/MG (2003/0097071-0)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGANTE	: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE BELO HORIZONTE LTDA-CREDIBEL E OUTRO(S)
ADVOGADO	: LILIANE NETO BARROSO E OUTRO
EMBARGADO	: OS MESMOS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7048)

RECURSO ESPECIAL Nº 598.757/MG (2003/0183918-0)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: OURO PRETO PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO DA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA ASSESSORAMENTO PERÍCIAS INFORMAÇÕES PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SESCON/MG
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO ALVES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7049)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 599.826/RS (2004/0057983-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: LUCIA HELENA BERTASO GOLDANE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DAIBY PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	: CÉSAR ROMEU NAZÁRIO E OUTRO(S)
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SIBELE REGINA LUZ GRECCO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7050)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 600.928/MG (2004/0076566-2)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: NILDA MOREIRA BONFIM E OUTRO(S)
ADVOGADO	: KELEN COUTINHO GUIMARAES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: IARA ANTUNES VIANNA E OUTRO(S)

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7051)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 609.199/SP (2003/0209164-0)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: LUCIA MARCUZZO
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO MATIAS DA COSTA

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7052)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 620.792/MG (2003/0232588-0)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: MQC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7053)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 621.623/SP (2003/0198753-1)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MILTON DEL TRONO GROSCHE E OUTRO(S)
EMBARGADO	: METALGRÁFICA ITAQUÁ LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ RENA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7054)

RECURSO ESPECIAL Nº 622.963/RJ (2004/0008160-9)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: CRISTINA GALVÃO D'ANDRÉA FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO SISEP RIO
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ BARBOSA PIMENTA JUNIOR E OUTRO(S)

Sustentação oral: Dr(a). EDUARDO GOUVEIA, pela parte RECORRENTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7055)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 623.813/SP (2004/0002023-9)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ANTÔNIO ALTINO DA SILVEIRA
ADVOGADO	: DEOLINDO BIMBATO

"A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7056)

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 638.258/PR (2004/0023048-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: HOTEL RAFAIN CENTRO LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO	: EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7057)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 639.798/PB (2004/0017793-5)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCOS JATOBÁ LÔBO
EMBARGADO	: VIPEX CONFECÇÕES S/A E OUTRO
ADVOGADO	: RHÚBIA LACERDA MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7058)

RECURSO ESPECIAL Nº 641.687/RN (2004/0022044-5)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
RECORRENTE	: ROBERTO CÉZAR FERNANDES DANTAS
ADVOGADO	: VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO
RECORRIDO	: ASSOCIAÇÃO POTIGUAR DE EDUCAÇÃO E CULTURA APEC MANTENEDORA DA UNIVERSIDADE POTIQUAR - UNP
ADVOGADO	: JOSÉ MAURÍCIO DE ARAÚJO MEDEIROS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7059)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 645.674/PR (2004/0174150-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
REPR. POR	: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LONDRINA FLAT SERVICE
ADVOGADO	: ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7060)

RECURSO ESPECIAL Nº 652.265/RS (2004/0053296-6)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
RECORRENTE	: LINDOMAR BRITZIUS KNOPP E OUTROS
ADVOGADO	: RENATO AMARAL CORRÊA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7061)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 669.162/RS (2005/0050190-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: CLÍNICA OLIVÉ LEITE S/A
ADVOGADO	: LETÍCIA SIMON ALVES PEREIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7062)

RECURSO ESPECIAL Nº 670.494/RS (2004/0104957-2)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S)
RECORRENTE	: UNIÃO
ADVOGADO	: LUIS AUGUSTO CARRATE DE MESQUITA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTRO(S)

Sustentação oral: Dr(a). LEONARDO DA SILVA PATZLAFF(Será protocolada petição de juntada de procuração)
pela parte RECORRIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso da Brasil Telecom e julgou prejudicado o recurso da União, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7063)

EDcl no RECURSOESPECIAL Nº 671.106/RS (2004/0107840-2)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MÁRCIA PINHEIRO AMANTEA E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS DEFICIENTES VISUAIS DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO	: FABIANA G MENDONÇA MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OS MESMOS

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7064)

EDcl no RECURSOESPECIAL Nº 672.295/RJ (2004/0106270-9)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: USINA SÃO JOÃO (B. LYSANDRO) S/A
ADVOGADO	: RICARDO GOMES DE MENDONÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MÔNICA ROCHA VÍCTOR DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7065)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 679.689/SP (2005/0077989-3)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: PAOLA MARTINELLI SZANTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ZENON MARQUES TENÓRIO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7066)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 680.547/SP (2005/0079538-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO	: ROLFF MILANI DE CARVALHO - LIQUIDANTE
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MARCELO BULIANI BOLZAN E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7067)

RECURSO ESPECIAL Nº 681.563/RS (2004/0113126-1)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: LAURO REINOLDO REETZ
ADVOGADO	: RÔMULO GOLDANI DE BORBA E OUTRO(S)

"Adiado o julgamento por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7068)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 688.328/PR (2005/0103920-3)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO	: KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTÔNIO RODRIGUES CELLOTO
ADVOGADO	: LAURINDO GOBI

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7069)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 690.602/RJ (2005/0111001-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: DIGICENTER PROCESSAMENTO DE DADOS E OUTRO(S)
ADVOGADO	: WALTER CARLOS DA CONCEICAO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: ELIANA DA COSTA LOURENÇO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7070)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 690.740/SP (2005/0111275-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE	: SDK ELÉTRICA E ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADO	: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E OUTRO
EMBARGADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: VALÉRIA CRISTINA SANT'ANA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7071)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 694.046/MS (2005/0118080-8)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7072)

EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 703.214/PR (2004/0161962-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE	: VIAÇÃO GARCIA LTDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO IVANIR DE AZEVEDO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY

"Após o voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), rejeitando os embargos de declaração, pediu vista dos autos, antecipadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon."
Aguardam os Srs. Ministros CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), HERMAN BENJAMIN e HUMBERTO MARTINS.

(7073)

RECURSO ESPECIAL Nº 704.757/RS (2004/0150937-3)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: ADROALDO CONZATTI
ADVOGADO	: VALDIR BONIATTI
INTERES.	: MUNICÍPIO DE ENCANTADO

"Adiado o julgamento por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7074)

RECURSO ESPECIAL Nº 713.368/PR (2004/0185180-5)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GLÓRIA DE BARROS SIMIONI
ADVOGADO	: EDENILSON FAUSTO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7075)

RECURSO ESPECIAL Nº 717.324/PR (2005/0005681-5)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO
ADVOGADO	: KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ADÃO GEISS
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS POLETTO E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7076)

RECURSO ESPECIAL Nº 717.368/PR (2005/0005712-9)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ CASTORINO FERREIRA
ADVOGADO	: JOSE ELI SALAMACHA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7077)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 721.511/ES (2005/0010787-4)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADO	: NILTON BASÍLIO TEIXEIRA
EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: RICARDO BERMUDES MEDINA GUIMARÃES E OUTRO(S)
EMBARGADO	: OS MESMOS

"Adiado o julgamento por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7078)

RECURSO ESPECIAL Nº 723.717/RS (2005/0018272-1)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: LEONIR PERLIN
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA MARTINS
INTERES.	: MUNICÍPIO DE PEJUÇARA
ADVOGADO	: MARCOS FERNANDO STEFANELLO
INTERES.	: PAULO CEZAR ZAMBRA
ADVOGADO	: PEDRO FURIAN SESSEGOLO

"Adiado o julgamento por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7079)

RECURSO ESPECIAL Nº 726.840/RJ (2005/0026585-4)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	: GUSTAVO TEIXEIRA DE PAIVA
ADVOGADO	: WALFREDO FREDERICO DE SIQUEIRA CABRAL DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE RESENDE
PROCURADOR	: TÂNIA TEREZA M DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EDUARDO MEOHAS
ADVOGADO	: EDUARDO GUIMARÃES PRADO
RECORRIDO	: TRANSPORTE URBANO SÃO MIGUEL LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S)

"Adiado por indicação da Sra. Ministra Eliana Calmon."

(7080)

EDcl no RECURSOESPECIAL Nº 726.924/SP (2005/0028700-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DOMINGOS ASSAD STOCHE E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	: DOMINGOS ASSAD STOCHE

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para reformar a decisão agravada e não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7081)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 728.356/RS (2005/0032343-8)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTRO(S)
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO	: CARMEM ANONI MUQBIL
ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS GAVIOLI E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ESQUINA DA ECONOMIA LOJA DE VESTUÁRIO LTDA
ADVOGADA	: ANDRÉIA MINUZZI FACCIN E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7082)

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 729.120/RS (2005/0033146-4)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: LUIZ ANTONIO DEMOLINER E OUTRO(S)
ADVOGADO	: RENATO AMARAL CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DEYSI CRISTINA DA 'ROLT E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7083)

RECURSO ESPECIAL Nº 729.269/RS (2005/0033139-9)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: ORLANDO IDÍLIO SCHNEIDER
ADVOGADO	: ALAIRTON SÉRGIO PELLENZ E OUTRO
INTERES.	: MUNICÍPIO DE PANAMBI
ADVOGADO	: VERA GRESSLER

"Adiado o julgamento por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7084)

RECURSO ESPECIAL Nº 731.173/SP (2005/0038604-4)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
RECORRENTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ISAVAN DURAND PAVANI
ADVOGADO	: ANTÔNIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7085)

RECURSO ESPECIAL Nº 732.139/SC (2005/0040412-3)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DEYSI CRISTINA DA 'ROLT E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ADAIR MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	: CÉSAR DE OLIVEIRA

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7086)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 732.201/SC (2005/0039939-8)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MUNICÍPIO DE TUBARÃO
PROCURADOR	: LETÍCIA BIANCHINI DA SILVA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7087)

RECURSO ESPECIAL Nº 732.286/SP (2005/0041762-0)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
RECORRENTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO
RECORRIDO	: LUIZ ALVES DE TOLEDO

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7088)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 742.316/DF (2005/0061164-7)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
EMBARGANTE	: FRANCISCO FRAGOSO BATISTA E OUTROS
ADVOGADO	: IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7089)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 744.078/AP (2005/0066234-9)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7090)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 747.798/PR (2005/0074650-8)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: PAULO CÉSAR LIMA BASTOS
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR LIMA BASTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO	: BENEDITO MENOSSI E CÔNJUGE
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO BIAGGI
INTERES.	: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
PROCURADOR	: PAULO CÉSAR LIMA BASTOS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7091)

RECURSO ESPECIAL Nº 748.972/SP (2005/0077156-0)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
RECORRENTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANGELA BRAMBILA MOTTA
ADVOGADO	: RITA HELENA SERVIDONI

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7092)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 752.119/SC (2005/0082590-5)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: LEONI CARVALHO E FILHOS LTDA
ADVOGADO	: RYCHARDE FARAH E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7093)

EDcl no RECURSOESPECIAL Nº 754.302/PR (2005/0088136-1)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
PROCURADOR	: KLAUSS DIAS KUHNEN
AGRAVADO	: MOACIR ANTÔNIO BRANDALIZE
ADVOGADO	: AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7094)

RECURSO ESPECIAL Nº 754.472/PR (2005/0087958-5)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: AUTO POSTO 4D LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR	: MAURÍCIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES - SÍNDICO
ADVOGADO	: LAÉRCIO ALCÂNTARA DOS SANTOS E OUTRO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7095)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 757.308/SP (2005/0094112-0)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO	: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(S)
EMBARGADO	: HAMILTON BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: REINALDO TOLEDO E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7096)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 760.358/PR (2005/0100861-9)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
EMBARGANTE	: HÉLIO RAPHAEL FABO
ADVOGADO	: INAÊ BRUSTOLIN DE MELO E OUTRO
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7097)

RECURSO ESPECIAL Nº 764.333/TO (2005/0109834-7)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	: RUI SOARES BARROS E CÔNJUGE
ADVOGADO	: EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTRO
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: SICINATO SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)

Sustentação oral: Dr(a). EDMAR TEIXEIRA DE PAULA, pela parte RECORRENTE: RUI SOARES BARROS

"Após o voto do Sr. Ministro Herman Benjamin, negando provimento ao recurso dos particulares e dando provimento ao recurso do INCRA, pediu vista dos autos, antecipadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon."

Aguardam os Srs. Ministros CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), CASTRO MEIRA e HUMBERTO MARTINS.

(7098)

RECURSO ESPECIAL Nº 778.299/MG (2005/0144989-8)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: CASA SÃO PAULO LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO	: DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ANGÉLICA VELLA FERNANDES DUBRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7099)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 778.454/SP (2006/0115786-8)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: MARIA IRMA PAVAN E OUTRO(S)
ADVOGADO	: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7100)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 779.496/RS (2005/0148014-8)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: S/A WHITE MARTINS
ADVOGADO	: WILLY CARLOS ALTENHOFEN E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7101)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 779.515/MG (2005/0140006-2)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: CONSTRUTORA BRANT MORAES LTDA
ADVOGADO	: ADRIANO CAMPOS CALDEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA	: MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚJO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7102)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 784.996/SC (2005/0162431-6)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)
EMBARGADO	: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL OESTE CATARINENSE- OESTECREDI
ADVOGADO	: JEFFERSON NERCOLINI DOMINGUES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7103)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 786.120/RJ (2005/0164726-3)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A
ADVOGADO	: CHRISTIAN CAMILO CÉZAR REICHERT

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7104)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 790.012/RS (2006/0150214-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA TRÊS FRONTEIRAS LTDA. - COTREFAL
ADVOGADO	: TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO	: JOSÉ MARIA ARNT FERNANDEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7105)

EDcl no RECURSOESPECIAL Nº 795.847/SC (2005/0182855-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: BUDDMEYER S/A
ADVOGADO	: MOYSÉS BORGES FURTADO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7106)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 795.946/SP (2006/0172549-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DENISE NEME CURY REZENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MSM PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA
ADVOGADO	: NELSON LOMBARDI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7107)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 798.166/RJ (2005/0191225-8)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ELIS SOUSA SANTOS
EMBARGADO	: J MASON CONSULTORIA E PROJETOS LTDA
ADVOGADO	: CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7108)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 798.229/SP (2006/0155464-3)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: POSTO DO DITO LTDA
ADVOGADO	: JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7109)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 798.308/PE (2005/0179580-4)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: ESTADO DE PERNANBUCO
PROCURADOR	: ANA CRISTINA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
EMBARGADO	: JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES E OUTRO(S)
ADVOGADO	: JURANDIR FERREIRA DE MORAES E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FLÁVIO QUEIROZ SILVA E OUTRO(S)
ADVOGADO	: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7110)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 798.455/DF (2006/0165237-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA	: ANA LÚCIA DE LIMA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LAURA MARIA ALVES DE CARVALHO BOUERES
ADVOGADO	: ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7111)

RECURSO ESPECIAL Nº 799.174/PR (2005/0193368-0)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	: CALÇADOS KORMAK LTDA
ADVOGADA	: ANGÉLICA SANSON DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7112)

RECURSO ESPECIAL Nº 799.175/RS (2005/0193371-8)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	: LG COUROS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: LARISSA MORAES BERTOLI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7113)

RECURSO ESPECIAL Nº 801.014/MG (2005/0198790-7)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADVOGADO	: JÉSUS HENRIQUE SILVEIRA E SILVA
RECORRIDO	: JOSÉ DE OLIVEIRA MENDES - ESPÓLIO
REPR. POR	: DANIEL DE OLIVEIRA MENDES - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: JOÃO PEREIRA DA SILVA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7114)

RECURSO ESPECIAL Nº 801.571/SC (2005/0199863-5)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	: SODABRAS LTDA
ADVOGADA	: ANGÉLICA SANSON DE ANDRADE E OUTRO
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7115)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 801.934/PE (2005/0201491-1)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	: MARIA SOLANGE VILA NOVA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: A P SILVA ESTIVAS E CEREAIS - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADO	: GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7116)

RECURSO ESPECIAL Nº 802.248/MG (2005/0194419-2)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: AGROPASTORIL LAMARTINE MENDES LTDA
ADVOGADO	: CARLOS MARTINS FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7117)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 802.257/MG (2005/0201592-1)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO	: MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA
ADVOGADO	: JOÃO MÁRCIO PINTO CORRÊA E OUTRO(S)
INTERES.	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG
ADVOGADO	: MANOEL BERNARDINO SOARES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: ANTÔNIO SÉRGIO ROCHA DE PAULA

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7118)

RECURSO ESPECIAL Nº 803.952/RJ (2005/0204039-0)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE ITABORAÍ
PROCURADOR	: LETÍCIA MONTEIRO POSSAS FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A - BEMGE
ADVOGADO	: NILTON MANOEL HONORIO - DEFENSOR PÚBLICO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7119)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 805.941/RN (2005/0213709-3)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE	: RODRIGO FERNANDES DE LIMA
ADVOGADO	: MARCELO SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE UFRN
PROCURADOR	: SÔNIA MARIA BARRÊTO FERREIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7120)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.631/RS (2006/0211109-3)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA
ADVOGADO	: NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7121)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 823.217/PE (2006/0039740-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: AGRODAN - AGROPECUÁRIA RORIZ DANTAS LTDA
ADVOGADO	: FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7122)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.032/SP (2006/0229996-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: USINA SÃO MARTINHO S/A
ADVOGADO	: PEDRO WANDERLEY RONCATO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7123)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 825.906/SP (2006/0046127-6)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE	: FERREIRA BENTO E CIA LTDA
ADVOGADO	: EMILSON NAZÁRIO FERREIRA
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADORA	: FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VILLALVA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: OS MESMOS

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração do INSS, com efeitos modificativos e julgou prejudicados os embargos de declaração da contribuinte, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7124)

RECURSO ESPECIAL Nº 829.244/RS (2006/0056553-0)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MIGUEL ANIBAL COMACHIO
ADVOGADO	: DENISE TEREZINHA ACCADROLLI

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7125)

RECURSO ESPECIAL Nº 831.180/RS (2006/0053730-8)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO	: VINÍCIUS DE OLIVEIRA BERNI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NERI SALLET E OUTROS
ADVOGADO	: RENZO THOMAS
RECORRIDO	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO	: SANDRA MARISA LAMEIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7126)

EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 834.035/RS (2006/0068775-3)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
EMBARGANTE	: ATHANAGILDO BORBA DE FRAGA
ADVOGADO	: LEONARDO BARCELLOS MORAES E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA DA GRAÇA HAHN E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7127)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 835.676/SP (2006/0072997-8)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ANTÔNIO NOVAIS BRITO
ADVOGADO	: PATRICIA CRISTINA CAVALLO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7128)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 836.352/DF (2006/0076997-7)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)
EMBARGADO	: BRASÍLIA SQUEMA SEIS LTDA
ADVOGADO	: LELIANA ROLIM DE PONTES VIEIRA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7129)

RECURSO ESPECIAL Nº 836.558/CE (2006/0078357-9)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: CASCAJU AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	: DANIELA LOBO MAIA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: RUY VIDAL GOMES DA SILVA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7130)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 836.745/DF (2006/0074313-9)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/C LTDA
ADVOGADO	: LUIZ OTÁVIO PINHEIRO BITTENCOURT E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7131)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 837.207/SC (2006/0076438-2)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: ARTEPLÁS ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO	: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7132)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 837.512/SP (2006/0070574-3)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MELISSA CARVALHO DA SILVA
AGRAVADO	: CLASSIC TÊXTIL LTDA
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7133)

RECURSO ESPECIAL Nº 839.491/RS (2006/0086387-3)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LURDES ZARO
ADVOGADO	: JULIO CESAR DE OLIVEIRA FUNGHETTO E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7134)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 840.118/RJ (2006/0080070-1)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ADRINANA DE SABOYA GOLDBERG E OUTRO(S)
EMBARGADO	: CÉSAR AUGUSTO D'ANGELO
ADVOGADO	: WALDYR ASSIS DOS SANTOS E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7135)

RECURSO ESPECIAL Nº 840.655/RS (2006/0087325-1)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUCINDA ROSA DIEL
ADVOGADO	: MARIA HELENA DORNELLES MOTTA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7136)

RECURSO ESPECIAL Nº 841.125/RS (2006/0082552-9)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ERNANE JOSÉ JOHANN
ADVOGADO	: MARIA HELENA DORNELLES MOTTA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7137)

RECURSO ESPECIAL Nº 844.723/ES (2006/0094494-9)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: CEGIL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: KATIA LEÃO BORGES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CESAR MACIEL RODRIGUES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7138)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 846.211/RS (2006/0095768-5)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE	: DHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A
ADVOGADO	: FABIO LUIS DE LUCA E OUTRO(S)
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA E OUTRO(S)
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7139)

RECURSO ESPECIAL Nº 847.397/SP (2006/0070446-6)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	: DINAH DUARTE VILLELA DO VALLE
ADVOGADO	: JAIR LUIZ DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E OUTRO(S)
INTERES.	: MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA PEREIRA DAS NEVES E OUTROS
ADVOGADO	: PATRÍCIA LOPES FERIANI DA SILVA E OUTRO(S)

Sustentação oral: Dr(a). JAIR LUIZ DO NASCIMENTO, pela parte RECORRENTE: DINAH DUARTE VILLELA DO VALLE
Dr(a). PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE, pela parte RECORRIDA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7140)

RECURSO ESPECIAL Nº 848.784/RJ (2006/0103580-0)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARIA DE LOURDES CALDEIRA E OUTRO(S)

"Adiado o julgamento por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7141)

RECURSO ESPECIAL Nº 849.252/DF (2006/0108048-6)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: BRUNAN ARTIGO DO VESTUÁRIO LTDA
ADVOGADO	: DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR E OUTRO
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ANGÉLICA VELLA FERNANDES DUBRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7142)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 849.793/DF (2006/0093706-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: MASSAS ALIMENTÍCIAS FIRENZE S/A
ADVOGADO	: JOÃO PAULO DE SANCHES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7143)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 850.418/RS (2006/0105557-4)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
EMBARGANTE	: ALFREDO FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	: LEONARDO BARCELLOS MORAES E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7144)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 851.300/SC (2006/0104449-1)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: INDÚSTRIAS SCHNEIDER S/A
ADVOGADO	: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DEYSI CRISTINA DA 'ROLT E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7145)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 852.726/SP (2006/0135191-3)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
EMBARGANTE	: LUIZ CARLOS COLLINO
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7146)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.563/SP (2007/0019062-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: HUMBERTO GOUVEIA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ALIANÇA S/A
ADVOGADO	: ADRIANO NERIS DE ARAÚJO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7147)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.307/DF (2007/0011310-7)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: UNIMED RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	: HENRIQUE FURQUIM PAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE
PROCURADOR	: CHANDRE DE ARAÚJO COSTA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7148)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 859.636/SP (2006/0121384-9)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: VALENÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LILIAN CASTRO DE SOUZA E OUTRO(S)
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO	: OS MESMOS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento a ambos os agravos regimentais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7149)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 862.227/SP (2006/0139156-8)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: GUSTAVO ALCIDES DA COSTA
AGRAVADO	: FÁBRICA DE ESTOPAS SÃO JUDAS TADEU LTDA
ADVOGADO	: EDSON ALMEIDA PINTO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7150)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.546/SP (2007/0036217-0)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: NAOR GUELFI - ESPÓLIO
REPR. POR	: DULCE GUELFI - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: VICTOR GABRIEL DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTRO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7151)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.152/SP (2007/0032423-1)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: GERALDO DAMÁZIO DE CARVALHO
ADVOGADO	: NELCIR DE MORAES CARDIM E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7152)

AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.090/PR (2007/0036308-0)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: PIERGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA
ADVOGADO	: SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO
AGRAVADO	: UNIÃO - SUCESSORA DE
–	: COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE
AGRAVADO	: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO	: IRA NEVES JARDIM E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7153)

RECURSO ESPECIAL Nº 867.244/RS (2006/0149253-7)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: ADÃO DE LIMA FIGUEIRÓ
ADVOGADO	: CÍCERO PIMENTEL DAMIM E OUTRO
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, com a ressalva do voto do Sr. Ministro Herman Benjamin, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7154)

RECURSO ESPECIAL Nº 868.537/RS (2006/0151170-3)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO	: JULIANE SEADI LIPP E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ORION ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: FÁBIO STIEVEN E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7155)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 868.655/MG (2006/0154699-4)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE PIRAPORA
ADVOGADO	: VANESSA LIMA NASCIMENTO E OUTRO
EMBARGANTE	: SESI SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
ADVOGADO	: DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
EMBARGADO	: COMPANHIA DE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES VEMAN
ADVOGADO	: ALEXANDRE DINIZ GUIMARÃES E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração do Município de Pirapora, sem efeitos modificativos, e rejeitou os embargos de declaração do SESI , nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7156)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.621/RJ (2007/0049192-9)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO DE JANEIRO CEDAE
ADVOGADO	: ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)
EMBARGADO	: CRISOLY MARIA DE ALMEIDA CARDOSO
ADVOGADO	: WLADIMIR LOPES DE SOUZA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7157)

RECURSO ESPECIAL Nº 871.559/RS (2006/0165503-0)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CARLOS ALBERTO GUTERREZ MELLO
ADVOGADO	: HELIO STEIN JÚNIOR

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7158)

RECURSO ESPECIAL Nº 871.843/SC (2006/0159266-0)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR	: DULCE TERESINHA WURTH E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7159)

RECURSO ESPECIAL Nº 875.315/MG (2006/0161390-8)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: CÉLIO LOPES KALUME E OUTRO(S)
RECORRENTE	: PROMINEX MINERAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso da empresa e deu parcial provimento ao recurso do Estado de Minas Gerais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7160)

RECURSO ESPECIAL Nº 876.715/SP (2006/0176615-7)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: GEÓRGIA GRIMALDI DE SOUZA BONFÁ E OUTRO(S)
RECORRENTE	: CBC INDÚSTRIAS PESADAS S/A
ADVOGADO	: RENATO PAU FERRO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso da Fazenda do Estado de São Paulo e não conheceu o recurso da empresa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7161)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 876.969/CE (2006/0175262-6)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: DILLY NORDESTE S/A
ADVOGADO	: JOSÉ LUÍS MOSSMANN FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH BORGES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7162)

AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.666/SP (2007/0051259-4)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: CASA GRANDE HOTEL S/A
ADVOGADOS	: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S) NELSON DE MENEZES PEREIRA
AGRAVADO	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	: ANA PAULA DA COSTA BARROS LIMA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7163)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.336/PR (2007/0072754-6)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: TRAJANO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: WOLMAR FRANCISCO AMÉLIO ESTEVES E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7164)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 880.581/PE (2006/0194829-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	: JOSÉ ABELARDO CÂNCIO DE GODOY E OUTRO(S)
EMBARGADO	: NEUSA GOMES PINTO
ADVOGADO	: WELLINGTON RIBEIRO CAVALCANTI

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7165)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.561/DF (2007/0076744-4)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ENGEPLAN ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA
ADVOGADO	: REYNALDO V M DE CASTRO JUNIOR E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7166)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 883.410/SP (2006/0195805-8)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: EDUARDO ANTONIO JORGE
ADVOGADO	: CELSO LIMA JUNIOR E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7167)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 883.480/SC (2006/0175305-4)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: NORD EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	: LARISSA MORAES BERTOLI
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7168)

RECURSO ESPECIAL Nº 887.529/RS (2006/0214018-6)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ARI RODOLFO RUTSATZ
ADVOGADO	: ROSANE MARLI HAUBERT DA SILVEIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7169)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 888.175/SP (2006/0207893-5)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO
AGRAVADO	: MODELARTE PROJETOS E MODELOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	: ADELAIDE LIMA DE SOUZA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7170)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 889.067/RJ (2006/0208235-1)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: PREVINA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
ADVOGADO	: AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR	: JORGE GAVINHO SOBRINHO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7171)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 889.302/SP (2006/0208897-0)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: NAIARA PELLIZARO DE ORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
EMBARGADO	: SANDRA REGINA BIKUS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: FERNANDA SALLES FISHER

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7172)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 889.816/RS (2006/0210466-0)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE	: LEANDRO KRUSE DA COSTA
ADVOGADO	: FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO
EMBARGADO	: UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7173)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 890.617/SP (2006/0213579-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A
ADVOGADO	: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OS MESMOS

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7174)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 890.617/SP (2006/0213579-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A
ADVOGADO	: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OS MESMOS

"Adiado o julgamento por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7175)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 892.778/SP (2006/0216216-3)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HÉLIO GUSON
ADVOGADO	: BEATRIZ G MENEZES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7176)

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.586/SP (2007/0076414-7)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: PIRELLI S/A
ADVOGADO	: MARCOS SEIITI ABE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE
ADVOGADO	: LENICE DICK DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7177)

RECURSO ESPECIAL Nº 894.683/DF (2006/0229259-0)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA
RECORRIDO	: ODÍLIA BATISTA XAVIER DE SÁ E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7178)

RECURSO ESPECIAL Nº 897.544/MG (2006/0235940-8)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: MARCELO AGUIAR MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANTÔNIO NELSON - ESPÓLIO
REPR. POR	: DALVA DE SOUZA VIANA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: RODRIGO DE OLIVEIRA MELGAÇO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7179)

RECURSO ESPECIAL Nº 897.721/RS (2006/0237145-6)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: MACIR PINHEIRO GOMES
ADVOGADO	: JOSÉ VELOCINO PASSAMANI PACHECO
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTRO(S)

Sustentação oral: Dr(a). LEONARDO DA SILVA PATZLAFF(Será protocolada petição de juntada de procuração)
, pela parte RECORRIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7180)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 897.970/RN (2006/0232920-4)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: FAZENDA SÃO JOÃO LTDA
ADVOGADO	: FÁBIO VERDASCA PEREIRA E OUTRO
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH BORGES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7181)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 901.739/SP (2006/0249109-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: SOL NASCENTE S/A CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS
ADVOGADO	: FRANCISCO MORENO CORRÊA
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7182)

AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.288/SP (2007/0131774-0)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: BENEDITA DE CAMPOS RABELLO E OUTRO
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO REBELLO ORTIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: SEBASTIÃO VILELA STAUT JUNIOR E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7183)

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.725/SP (2007/0149548-3)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: AUTO POSTO CANAÃ RIO PRETO LTDA
ADVOGADO	: RICARDO VENDRAMINE CAETANO
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: CLÁUDIA BOCARDI ALLEGRETTI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7184)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.554/RJ (2007/0124828-7)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ANTÔNIO FRANCISCO SIQUEIRA
ADVOGADO	: EDVALDO CONCEIÇAO DOS SANTOS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7185)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 907.792/SP (2006/0262155-0)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
EMBARGANTE	: AGRÍCOLA COMERCIAL E CONSTRUTORA MONTE AZUL LTDA
ADVOGADO	: RICARDO LACAZ MARTINS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7186)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.898/SP (2007/0153113-1)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: EXIMPORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: SCARLET ANDRADE BUCHALLA KAPLAN E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7187)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.372/SP (2007/0126574-4)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: COMPANHIA FLUMINENSE DE REGRIGERANTES
ADVOGADA	: ERIKA CRISTINA FRAGETI SANTORO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ANA PAULA DE SOUSA LIMA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7188)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.661/SP (2007/0119026-8)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: HOSPITAL DA GRAÇA S/C LTDA
ADVOGADO	: ARMANDO PEDRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
REPTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: NILTON CÍCERO DE VASCONCELOS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7189)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 909.738/RJ (2006/0272066-0)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: VALDETE JERÔNIMO BITTENCOURT E OUTROS
ADVOGADO	: JEFFERSON RAMOS RIBEIRO
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: TATIANA P F WAJNBERG E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7190)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 910.620/DF (2006/0273555-6)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: ALBERTO FAVA NETO E OUTRO(S)
ADVOGADO	: ALVIMAR BERTRAND DUARTE GUERRA DE MACÊDO E OUTRO
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7191)

RECURSO ESPECIAL Nº 911.000/RS (2006/0274487-1)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS-DMAE
PROCURADOR	: ADRIANA CARVALHO SILVA SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TEREZINHA BENVINDA ROSA DE FREITAS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

"Adiado por indicação da Sra. Ministra Eliana Calmon."

(7192)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.937/PB (2007/0151053-2)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE ITATUBA
ADVOGADO	: GIOVANNI B DANTAS DE MEDEIROS
AGRAVADO	: JOSÉ RODUALDO GONÇALVES DE MENEZES
ADVOGADO	: GIUSEPPE FABIANO DO MONTE COSTA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7193)

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 913.112/MG (2006/0268175-5)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: ALBERTO GUIMARÃES ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TV METRÓPOLE LTDA
ADVOGADO	: DANIEL MOREIRA DO PATROCÍNIO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7194)

RECURSO ESPECIAL Nº 913.818/MG (2006/0268904-2)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: MARTINS E CARDOSO ADVOGADOS S/C
ADVOGADO	: RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7195)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 914.625/RS (2007/0002811-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: OLVEBRA S/A
ADVOGADO	: ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7196)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 916.517/SP (2007/0007749-6)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: WALTER HENRIQUE DOS SANTOS
EMBARGADO	: RCMD PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	: FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO E OUTRO(S)
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES.	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7197)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 916.643/RJ (2007/0008099-0)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO	: CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: GELI DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E CEREAIS LTDA
ADVOGADO	: CLEBER MAIA DA FONSECA

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7198)

RECURSO ESPECIAL Nº 918.703/SP (2007/0010578-6)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: ARPIFRIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	: MAURÍCIO SILVEIRA LOCATELLI E OUTRO(S)
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso da Fazenda Nacional e julgou prejudicado o recurso da empresa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7199)

RECURSO ESPECIAL Nº 918.782/RS (2007/0012706-7)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO
RECORRIDO	: AIDA JOSEFINA DAMETTO
ADVOGADO	: VILSO PIAS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, com a ressalva do voto do Sr. Ministro Herman Benjamin, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7200)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 918.904/SP (2007/0013282-3)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR	: MARIA CECILIA COSTA PEIXOTO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: RUBENS CORREA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO COLENCI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7201)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.963/RJ (2007/0139470-7)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSÉ MARCOS QUINTELLA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: NELSON GEA MARGONATTO
ADVOGADO	: HUMBERTO PESSOA PAES PINTO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7202)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.441/SC (2007/0138657-7)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WILMAR SUDOSKI - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7203)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 919.505/PR (2007/0014710-1)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: LIA CORREA BESSA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ISABEL NOLASCO SALVADOR
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7204)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.517/SP (2007/0133653-3)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO	: MÁRCIO ROBERTO MARTINEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	: JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7205)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 919.520/PR (2007/0014707-3)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: ANA CLAUDIA NEVES RENNO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EURICO SALVINO DE LIMA
ADVOGADO	: EMERSON REGINALDO RAIMUNDO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7206)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 920.673/PR (2007/0018348-5)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MANOELA GONÇALVES DE MOURA
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7207)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.708/PR (2007/0109673-0)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANÁ - FESP
ADVOGADO	: FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7208)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 920.770/PR (2007/0018362-6)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: PAULO NOBUO TSUCHIYA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTÔNIO MOACIR GOBBO
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7209)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 920.880/PR (2007/0018370-3)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: PAULO NOBUO TSUCHIYA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CESAR GERALDO TOGNIN
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7210)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.941/PR (2007/0120733-1)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: MEGA ARTE S/C LTDA
ADVOGADO	: ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7211)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.388/SC (2007/0151274-2)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LAURI GARCIA
ADVOGADO	: CHARLES FERNANDO SCHROEDER E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7212)

RECURSO ESPECIAL Nº 922.822/MG (2006/0273538-0)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NEUROFIOLOGIA CLÍNICA LTDA
ADVOGADO	: HENRI CLAUDIO DE ALMEIDA COELHO E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7213)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.867/RJ (2007/0141303-6)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: JOÃO ROBERTO GOMES FAVA SARAIVA
ADVOGADO	: ELIANE MARIA BARREIROS AINA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO	: MÁRCIO DOS SANTOS PINHEIRO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7214)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.985/SP (2007/0158139-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAÚ
ADVOGADO	: ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ANA PAULA DE SOUSA LIMA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7215)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.211/CE (2007/0168868-5)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JACINTO ALVES TEIXEIRA E CÔNJUGE
ADVOGADO	: MOSSLAIR CORDEIRO LEITE E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7216)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.240/DF (2007/0150692-6)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CALDAS
ADVOGADO	: SAULO FARIA CARAM ZUQUIM E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7217)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 923.288/PR (2007/0026158-1)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: ANA CLÁUDIA NEVES RENNÓ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NIVALDO BRUNINSKI
ADVOGADO	: DANILO SCHIEFER E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7218)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 923.590/PR (2007/0026166-9)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: CARLOS RENATO CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ BARBOSA SANTOS FILHO
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7219)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.248/PR (2007/0149986-6)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: COMERCIAL VENCEDORA S/A
ADVOGADO	: HAROLDO ALMEIDA SALDATELI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: KARINA LOCKS PASSOS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7220)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.307/SP (2007/0149865-4)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE	: ARCOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: CLÁUDIO AMAURI BARRIOS E OUTRO(S)
EMBARGADO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: WILLIAN MARCONDES SANTANA

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, e deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7221)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.354/SP (2007/0177764-9)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: VICENTE TRUZZI
ADVOGADO	: JULIANA ARISSETO FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7222)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.463/SP (2007/0165481-0)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: CLÁUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO	: EXPRESSO JUNDIAÍ SÃO PAULO LTDA
ADVOGADO	: MARCOS AURELIO RIBEIRO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7223)

EDcl no RECURSOESPECIAL Nº 925.615/PR (2007/0031427-1)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7224)

EDcl no RECURSOESPECIAL Nº 926.040/PR (2007/0031515-5)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: APARECIDO CASTORINO DE SOUZA
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7225)

RECURSO ESPECIAL Nº 926.122/BA (2007/0033910-3)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DO SALVADOR
PROCURADOR	: PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SEMEC SERVIÇOS DE EMERGÊNCIAS MÉDICO CIRÚRGICAS LTDA
ADVOGADO	: MAURÍCIO SILVESTRE DE FARIA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7226)

RECURSO ESPECIAL Nº 926.147/SP (2007/0033778-7)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO	: SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: HOSPITAL DR FERNANDO
ADVOGADO	: JOSÉ LUÍS CABRAL DE MELO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7227)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.224/SP (2007/0167655-5)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE	: DIJAVE DISTRIBUIDORA JARAREÍ DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	: ERICK FALCAO DE BARROS COBRA
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7228)

EDcl no RECURSOESPECIAL Nº 926.950/MG (2007/0033464-4)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: MARIA DE LOURDES MARQUES
ADVOGADO	: MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR	: CORNELIA TAVARES DE LANNA E OUTRO(S)

"Adiado o julgamento por indicação da Sra. Ministra Eliana Calmon."

(7229)

RECURSO ESPECIAL Nº 927.338/SP (2006/0223214-4)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ROBERTO SILVA
ADVOGADO	: DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7230)

EDcl no RECURSOESPECIAL Nº 927.465/PR (2007/0038779-5)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: RITA DE CASSIA MAISTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JORGE APRÍGIO GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO	: MARCELO LUIZ FERRARI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7231)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 927.622/SP (2007/0038863-1)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR	: INES HELENA BARDAWIL PENTEADO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FERNANDO ANTÔNIO POLIZIO E OUTROS
ADVOGADO	: CIDINEY CASTILHO BUENO

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7232)

RECURSO ESPECIAL Nº 927.794/RJ (2007/0033724-5)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: ANDREA VELOSO CORREIA E OUTRO(S)
RECORRENTE	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A
ADVOGADO	: ANA SOFIA DE AZEVEDO SOUTO MAIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso do contribuinte e negou provimento ao recurso do Município do Rio de Janeiro, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7233)

EDcl no RECURSOESPECIAL Nº 928.123/PR (2007/0038995-6)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: PAULO NOBUO TSUCHIYA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GETULIO VIEIRA DE MORAIS
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7234)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.603/RS (2007/0170378-3)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: VIVO S/A
ADVOGADO	: OSCAR LUÍS DE MORAIS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR	: ANDRÉA TEICHMANN VIZZOTTO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7235)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.596/SP (2007/0174371-0)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ODALTIR DE MEDEIROS E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: RICARDO VENDRAMINE CAETANO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7236)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.613/SC (2007/0155601-2)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INDÚSTRIA DE MADEIRAS NADAR MORRO LTDA
ADVOGADO	: ACHILLES BALSINI E OUTRO(S)
INTERES.	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7237)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.625/SP (2007/0153968-0)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: KALIL ROCHA ABDALLA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: RENATA PIRES CAVALSAN E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7238)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.774/RJ (2007/0173302-8)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: CEPO CENTRO ODONTOLÓGICO LTDA
ADVOGADO	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7239)

RECURSO ESPECIAL Nº 929.814/RS (2007/0042916-3)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALICE SALETE DE SOUZA
ADVOGADO	: JABS PAIM BANDEIRA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7240)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.057/RJ (2007/0176088-3)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: TRUTZSCHLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO	: JOEL GONÇALVES DE LIMA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DONIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7241)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 930.345/SP (2007/0043202-5)

REL. EDcl	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
EMBARGANTE	: GIANE CRISTINA COLUSSI CAMARA MATTOS
ADVOGADO	: HEITOR VÍTOR FRALINO SICA
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7242)

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.505/PR (2007/0158184-6)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: ITAOCARA CONSTRUÇOES CIVIS LTDA
ADVOGADO	: ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7243)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.696/SP (2007/0167647-8)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ÂNGELO RASO
ADVOGADO	: EDUARDO YEVELSON HENRY E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7244)

RECURSO ESPECIAL Nº 931.069/PB (2007/0047769-3)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: HUGO RIBEIRO BRAGA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	: EUZELIA ROCHA BORGES SERRANO E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, com a ressalva do voto do Sr. Ministro Herman Benjamin, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7245)

RECURSO ESPECIAL Nº 931.414/SP (2007/0049032-5)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: AUTO CENTER JARDIM PAULISTA LTDA
ADVOGADO	: RITA DE CASSIA LOPES
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: CLÁUDIA BOCARDI ALLEGRETTI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7246)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.467/SP (2007/0166223-9)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE	: MARIA DE JESUS MINCOTE ABACHERLI
ADVOGADO	: FLÁVIO RICARDO FERREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7247)

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 931.914/RJ (2007/0048716-0)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CLAUDIA GUERRA MEROLA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: BAE SUNG KYU
ADVOGADO	: WALDYR ASSIS DOS SANTOS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7248)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.078/MG (2007/0166926-1)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR	: WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELZA NOGUEIRA PENIDO
ADVOGADO	: MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7249)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.558/SP (2007/0179817-2)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: CARLOS ROBERTO DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO	: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PAULO EDUARDO ACERBI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7250)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.576/SP (2007/0179822-4)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: CALL CONTÁBIL S/C LTDA
ADVOGADO	: FABIO PALLARETTI CALCINI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARGARETH ANNE LEISTER E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7251)

RECURSO ESPECIAL Nº 932.611/RJ (2007/0048028-8)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO CRA/RJ
ADVOGADO	: AIRES ALEXANDRE JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PHARMACIA BRASIL LTDA
ADVOGADO	: ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7252)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.657/SP (2007/0179856-4)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA
AGRAVADO	: ADILSON FORTUNA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: SANDRA AMARAL MARCONDES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7253)

RECURSO ESPECIAL Nº 933.079/SC (2007/0053231-2)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
REL. P/ ACORDÃO	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: TRACTEBEL ENERGIA S/A
ADVOGADO	: JOSÉ MOACIR SCHMIDT E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do(a) Sr(a). Ministro(a) Castro Meira, acompanhando a divergência, a Turma, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Eliana Calmon, que lavrará o acórdão."

(7254)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.592/SP (2007/0166139-2)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: EUCATEX QUÍMICA E MINERAL LTDA
ADVOGADO	: CLÁUDIA RICIOLI GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: IVAN DE CASTRO DUARTE MARTINS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7255)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.907/SP (2007/0173431-7)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE VOTORANTIM
ADVOGADO	: JOSÉ MILTON DO AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MANKICHI MATSUSHIMA E OUTROS
ADVOGADO	: SHOBEI WATANABE

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7256)

RECURSO ESPECIAL Nº 934.254/SP (2007/0063431-5)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: WALDIR CAMILLO
ADVOGADO	: MARCOS MENECHINO JUNIOR
RECORRIDO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, com a ressalva do voto do Sr. Ministro Herman Benjamin, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7257)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.447/SP (2007/0184159-2)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE	: ZAP VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADO	: RICARDO ADATI
EMBARGADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ÉRICA UEMURA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7258)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.460/MG (2007/0166391-0)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: ROLIMAC ROLAMENTOS LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ RIBEIRO DA SILVA ARANTES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: PAULA ABRANCHES DE LIMA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7259)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 934.598/RS (2007/0052292-2)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE	: UNIÃO
EMBARGADO	: CLÁUDIO PIOVESAN CAMARGO - ESPÓLIO
REPR. POR	: ALDA MARIETA DIEHL CAMARGO
ADVOGADO	: JULIANA DA SILVA CORRÊA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7260)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 934.737/SP (2007/0056228-6)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ELI SOUSA SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO	: BROTO LEGAL INDÚSTRIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: RENATO PEDROSO VICENSSUTO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7261)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 934.807/SP (2007/0059424-7)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADORA	: FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VILLALVA
AGRAVADO	: INTITUTO DE EDUCAÇÃO RENASCIMENTO S/C LTDA
ADVOGADO	: MARTIM ANTONIO SALES E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7262)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 934.859/SP (2007/0059401-0)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: BRUNO ANDRE SILVA RIBEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: PROCÓPIO E ROSIM S/C LTDA
ADVOGADO	: ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7263)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.867/SP (2007/0145481-7)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: ADAUTO APARECIDO SCARDOELLI E OUTRO
ADVOGADO	: FLÁVIO CROCCE CAETANO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7264)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 935.129/PR (2007/0059230-4)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: ANA LUCIA BOHMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTÔNIO TANAN BOAVENTURA
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7265)

RECURSO ESPECIAL Nº 935.299/PR (2007/0063478-1)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: CARLOS RODRIGUES DE ALMEIDA - ESPÓLIO
ADVOGADO	: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: WEBER ATOS VANZO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7266)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 935.567/SP (2007/0064183-6)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: CINDUMEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO	: LEO KRAKOWIAK E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7267)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 935.920/SP (2007/0059568-6)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCOS EXPOSITO GUEVARA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: CARLOS ALBERTO VIEIRA DE MENEZES
ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7268)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.032/PR (2007/0165692-9)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO	: KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SEBASTIÃO DAL BOIT
ADVOGADO	: DEMERVAL RIBEIRO VIANNA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7269)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.052/RJ (2007/0181998-8)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: MÁRIO AUGUSTO FIGEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANDERSON SEIXAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: ALEXANDRA RADICETTI RIEDLINGER SCOFANO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7270)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.174/MG (2007/0175089-8)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR	: HUMBERTO GOMES MACEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO DER/MG - SINTDER
ADVOGADO	: GABRIELA DOURADO NUNES DE LIMA E OUTRO(S)
INTERES.	: ESTADO DE MINAS GERAIS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7271)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.447/RS (2007/0184193-5)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: NELSON LUIZ FRANZ SURIS E OUTROS
ADVOGADO	: RENATO AMARAL CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7272)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 936.534/SP (2007/0066880-2)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)
EMBARGADO	: DEVANIR CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	: VANTUIL DE SOUSA LINO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7273)

RECURSO ESPECIAL Nº 936.591/SP (2007/0063586-7)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	: ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARCELO ALEXANDRE BOLDRIN ALIBERTI E OUTROS
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS BRUGNARO E OUTRO
RECORRIDO	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	: JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO	: MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO E OUTRO
RECORRIDO	: BANCO ECONÔMICO S/A
ADVOGADO	: EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7274)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.937/SC (2007/0182322-9)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: CTC CENTRO DE TRATAMENTO DE CÁLCULOS RENAIS LTDA
ADVOGADO	: ELEANDRO ANGELO BIONDO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7275)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.020/SC (2007/0184476-3)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORA	: PATRICIA CRISTINA LESSA FRANCO
AGRAVADO	: IRMÃOS HEIL S/A COMÉRCIO
ADVOGADO	: ÉDER DANIEL RIFFEL E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7276)

RECURSO ESPECIAL Nº 937.179/SP (2007/0067210-4)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO	: SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUIZ FELIPINI MONTICCELLI E OUTRO
ADVOGADO	: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTRO(S)

"Adiado o julgamento por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7277)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.312/SC (2007/0182289-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
AGRAVADO	: COOPERMETAL COOPERATIVA DOS METALÚRGICOS DE CRICIUMA
ADVOGADO	: WILLIAN PERES BITTENCOURTE E OUTRO(S)
INTERES.	: SIDESA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7278)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.427/PR (2007/0175266-7)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: PEREGRINO NETO E BELTRAMI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADA	: MICHELLE PINTERICH E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7279)

RECURSO ESPECIAL Nº 937.788/MG (2007/0070494-0)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: JOSÉ CARLOS LUCIO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: ABEYLARD VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)

"A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7280)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.934/MG (2007/0182965-7)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO	: MINICÍPIO DE TANQUINHO
PROCURADOR	: MARIA IVETE DE OLIVEIRA ARAUJO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7281)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 937.978/MG (2007/0071933-1)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE	: ARI NORONHA DE LIMA
ADVOGADO	: RODRIGO DE ASSIS NORONHA E OUTRO
EMBARGADO	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7282)

RECURSO ESPECIAL Nº 938.479/DF (2007/0072080-4)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: HERCILIO ARAÚJO DINIZ E OUTRO
ADVOGADO	: MIGUEL ÂNGELO PROVETTI E OUTRO(S)

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7283)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 938.527/MG (2007/0070464-8)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: ANDRÉ DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	: LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7284)

RECURSO ESPECIAL Nº 938.629/RS (2007/0072151-1)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO	: BRASIL PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	: PAULO GERALDO ALVES DA SILVA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7285)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 938.694/RS (2007/0064223-9)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE	: UNIÃO
EMBARGADO	: OSVALDO GUASPARI SUDBRACK
ADVOGADO	: SÉRGIO LUÍS WETZEL DE MATTOS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7286)

RECURSO ESPECIAL Nº 938.927/SP (2007/0070951-2)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
RECORRENTE	: SEBASTIÃO MACHADO BEZERRA
ADVOGADO	: JOSE ABILIO LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, com a ressalva do voto do Sr. Ministro Herman Benjamin, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7287)

RECURSO ESPECIAL Nº 939.012/SP (2007/0074363-7)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: CEGELEC ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	: ELZOIRES IRIA FREITAS
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA SALETE O SUCENA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7288)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.023/DF (2007/0187825-1)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: HOMEM MODA MASCULINA LTDA
ADVOGADO	: ÉDSON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MAÍRA SILVA DA FONSECA RAMOS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Impedido o Sr. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO).

(7289)

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 939.036/SC (2007/0076112-9)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: ALTAIR BARBOSA LUGON E OUTROS
ADVOGADO	: LIZZIANE APARECIDA GAYA CABIDO
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CLOVIS KONFLANZ E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7290)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.714/RS (2007/0194706-8)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: PLÁSTICOS JAVEL LTDA
ADVOGADO	: NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: RAFAEL BELTRÃO BRONZON E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para dar parcial provimento ao recurso especial , nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7291)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.244/RJ (2007/0191099-2)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE
ADVOGADO	: ISAAC ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MILLENNIUM BLINDS E COMPONENTES LTDA
ADVOGADO	: MARIA DO SOCORRO VERÍSSIMO DO NASCIMENTO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7292)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.321/SC (2007/0190607-2)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: DÂNICA TERMOINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	: JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE JOINVILLE
PROCURADOR	: DIVA MARA MACHADO SCHLINDWEIN E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7293)

RECURSO ESPECIAL Nº 940.389/RS (2007/0051733-2)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: LORENA MARIA BORDINHÃO E OUTROS
ADVOGADO	: VINICIUS FERREIRA LANER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7294)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.009/SP (2007/0194689-2)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: MINERAÇÃO SANTA BLANDINA S/A
ADVOGADO	: LEANDRO SANCHEZ RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: PAULO ALVES NETTO DE ARAÚJO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7295)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.357/RJ (2007/0194235-8)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: FERNANDO DOS SANTOS DIONISIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OLINDO MARTINS DE PASSOS ESTEVES
ADVOGADO	: MÁRCIA MALAFAIA R DE FIGUEIREDO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7296)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.464/DF (2007/0196655-7)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO
ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7297)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.883/RS (2007/0084238-1)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: JOSÉ MILTON FREITAS SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ LUIS WAGNER
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: INGRID PINHEIRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7298)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.762/SC (2007/0194433-0)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: MANOEL FARIAS SANTANA
ADVOGADO	: REGINA MEDEIROS ANTUNES AMBONI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA - EPAGRI
ADVOGADO	: MARGARET ROSE BATISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	: ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RUARAL DE SANTA CATARINA - ACARESC

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7299)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.805/DF (2007/0176361-3)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	: LELIANA ROLIM DE PONTES VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA	: JAQUELINE BRITO DE BARROS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7300)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.932/RS (2007/0081341-6)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ADROALDO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: VILSO PIAS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, com a ressalva do voto do Sr. Ministro Herman Benjamin, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7301)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 943.312/RS (2007/0086756-5)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: MATONE CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO LTDA
ADVOGADO	: MÁRIO CELSO KELLERMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7302)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 943.486/RS (2007/0086162-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE	: LEONOR SANTOS BUCHABQUI
ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADVOGADO	: RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7303)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.358/SC (2007/0207651-5)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SÉRGIO KELLER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS E TRANSPORTADORA CORVALE LTDA
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7304)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.742/RS (2007/0206508-8)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: HÉLIO MANOEL CORRÊA
ADVOGADO	: RODRIGO PISCITELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS S DESESSARDS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7305)

RECURSO ESPECIAL Nº 945.206/RS (2006/0262100-6)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ORESTE FRARÃO
ADVOGADO	: FRANCIELE MENEGATTI E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, com a ressalva do voto do Sr. Ministro Herman Benjamin, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7306)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.549/SP (2007/0206906-7)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE	: EMPRESA DE EMBALAGENS METÁLICAS MMSA LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MARIA RITA DE CARVALHO MELO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7307)

RECURSO ESPECIAL Nº 945.664/RJ (2007/0086550-8)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: OTAVIA FREIRE BOTELHO
ADVOGADO	: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7308)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.992/DF (2007/0206806-9)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO	: RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JALES HONORATO CAMPOS
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA MAGALHÃES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7309)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.745/RS (2007/0205928-5)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TRÊS E MEIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: VALÉRIA GUTJAHR E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7310)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.747/SP (2007/0219600-0)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: LUMINAR TINTAS E VERNIZES LTDA
ADVOGADO	: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7311)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.982/SC (2007/0211002-6)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SIBA COM.E IND. DE PESCADOS LTDA
ADVOGADO	: FELIPE LUIS ISER DE MEIRELLES
INTERES.	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO	: SERGIO LEAL MARTINEZ E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7312)

RECURSO ESPECIAL Nº 947.324/RJ (2007/0097516-9)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: ROBERTA GOBERT TORRES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Humberto Martins."

(7313)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 947.339/MS (2007/0095809-3)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: DROGARIA TAMANDARÉ LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: TATIANA GRECHI
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7314)

RECURSO ESPECIAL Nº 947.429/RS (2007/0099684-4)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: SERRARIA E BENEFICIAMENTO SÃO JOSÉ LTDA
ADVOGADO	: WILSON A BORTOLIN E OUTRO
RECORRIDO	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO	: DANIELA DINNEBIER E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7315)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 947.438/MG (2007/0096316-5)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA	: MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONTABILIDADE FERREIRA LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7316)

RECURSO ESPECIAL Nº 947.464/PE (2007/0081889-5)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: NATANAEL LOBÃO CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: AGNELO SEVERINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: MARIA MADALENA BASTOS DA SILVA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7317)

RECURSO ESPECIAL Nº 947.551/PE (2007/0083477-2)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SEVERINO GOMES DA CRUZ
ADVOGADO	: ANA MARIA ROCHA MELO - DEFENSOR DATIVO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7318)

RECURSO ESPECIAL Nº 947.966/RJ (2007/0096126-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE LOURDES S/A
ADVOGADO	: JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRENTE	: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR	: MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso do Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes S/A e deu parcial provimento ao recurso da ANS, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7319)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.198/RJ (2007/0192123-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: JOSÉ MEDEIROS MOREIRA
ADVOGADO	: ELIANA MARIA BARREIROS AINA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO	: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO- DETRAN/RJ
PROCURADOR	: NÉLIO JOSÉ CAMINHA LEITE E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7320)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.477/SP (2007/0191787-5)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: LABORATÓRIO DE ANATOMIA PATOLÓGIA E CITOLOGIA DE JAÚ S/C LTDA
ADVOGADO	: FERNANDA CABELLO DA SILVA
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7321)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.663/SP (2007/0214573-7)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: NATANAEL VALERA
ADVOGADO	: ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7322)

RECURSO ESPECIAL Nº 948.825/SP (2007/0094444-8)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: DEL MICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: ALEXANDRE VENTURINI E OUTRO
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7323)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 949.574/SP (2007/0106515-8)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: J C R TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADORA	: JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7324)

RECURSO ESPECIAL Nº 949.665/PR (2007/0106246-8)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RENILSON MACHADO
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7325)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 950.103/PR (2007/0106459-0)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDVARD MOTA FERREIRA
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7326)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.182/SP (2007/0220075-7)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO	: FLÁVIO VENTURELLI HELÚ
AGRAVADO	: UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7327)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.236/MG (2007/0220765-3)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: FÁBIO JOSÉ FREITAS COURA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BELL DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO	: NADJA MACHADO BOTELHO E OUTRO(S)

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7328)

EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 950.261/SP (2007/0107646-8)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE	: BOLA DE NEVE JARDIM DA INFÂNCIA S/C
ADVOGADO	: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7329)

RECURSO ESPECIAL Nº 951.031/RS (2007/0103303-5)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA BERENICE RODRIGUES DA ROSA
ADVOGADO	: MARIANA MORAES CHUY

"A Turma, por unanimidade, ratificou a decisão da sessão do dia 06/09/2007, dando provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7330)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 951.449/DF (2007/0110063-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ALINE VITALIS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDGAR ARTHUR HOLUM JUNIOR
ADVOGADO	: WALTER MELO NASCIMENTO JUNIOR E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7331)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 951.501/SP (2007/0108000-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE	: ANTONINHO ARTIGOS DE ESPORTES LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ANA CAROLINA CERQUEIRA PEREIRA DA SILVA

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7332)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.449/RJ (2007/0212730-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MOTEL OKLAHOMA LTDA
ADVOGADO	: THIAGO FRANCISCO AYRES DA MOTTA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7333)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.612/RJ (2007/0220232-4)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LEONARDO DA VINCI
ADVOGADO	: LUÍS EDUARDO GUIMARÃES B BARBOSA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7334)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.021/SP (2007/0224289-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR	: EDUARDO PROZZI HONORATO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OSWALDO KAZUMI TAKATA
ADVOGADO	: RUBENS ROSENBAUM

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7335)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.703/PR (2007/0226101-5)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR	: LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO	: CLAUDIO MERTEN E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7336)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 953.715/RS (2007/0115909-6)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS CARACOL LTDA
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7337)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.121/RJ (2007/0203738-5)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: FELIPE TADEU FREITAS TAVIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALEXANDER MONTEIRO DOS SANTOS BATISTA
ADVOGADO	: ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7338)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.277/MG (2007/0223064-6)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR	: SÔNIA MÁRCIA PARADELA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OTTO AUGUSTO DE LIMA
ADVOGADO	: DEMÉTRIO MENDES ORNELAS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7339)

RECURSO ESPECIAL Nº 954.292/RS (2007/0117854-8)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: LUÍS EDEMAR BERGAMASCHI E OUTRO
ADVOGADO	: IGOR LOSS DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7340)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.567/PR (2007/0224863-7)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR	: LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO	: CLAUDIO MERTEN E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7341)

RECURSO ESPECIAL Nº 955.274/RS (2007/0117969-6)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: CARLOS ALBERTO DA COSTA VIEIRA
ADVOGADO	: ANDRÉ SONDA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: MÁRCIO ALVES DA SILVA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7342)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 955.512/SP (2007/0120694-0)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE	: NILSON JOSÉ PASSARELLI
ADVOGADO	: MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR	: SILVIA DE SOUZA PINTO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7343)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.552/SC (2007/0198029-7)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: MÁRIO COLLET
ADVOGADO	: ISAIAS GRASEL ROSMAN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7344)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.642/MS (2007/0234486-8)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: MAX ALAN BAZAN
ADVOGADO	: FRANCISCO CIRO MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	: FELIPE M GIMENEZ E OUTRO(S)
INTERES.	: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL AGEPEM/MS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7345)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.630/SP (2007/0226294-7)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: RODRIGO BRACET MIRAGAYA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ISOLTERMIC S/A MATERIAIS REFRATÁRIOS E ISOLANTES
ADVOGADO	: NIRCLES MONTICELLI BREDA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7346)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.716/SC (2007/0237913-9)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: DISTRIBUIDORA DIPLOMATA LTDA
ADVOGADO	: FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7347)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.218/RJ (2007/0227129-9)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: HELOÍSA CYRILLO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDUARDO PINTO GRIJO - ESPÓLIO
REPR. POR	: LUIZ AVELLATO PINTO GRIJÓ - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: CRISTIANE RIBEIRO ALLEVATO SERRUYA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7348)

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 957.633/RS (2007/0127222-9)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: LISIANE BEATRIZ WAGNER E OUTROS
ADVOGADO	: DANIELA ALVES DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A EPTC
ADVOGADO	: LUCIANE SIMÕES DO COUTO ABREU E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7349)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.909/RS (2007/0203621-3)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ
ADVOGADO	: PATRICIA LANTMANN BECKER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CLINICA MEDICA E ESTETICA CORPO TOTAL LTDA
ADVOGADO	: CARLEDES ELIAS DO CARMO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7350)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.311/RS (2007/0241339-5)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
ADVOGADO	: RENATO DE CASTRO MOREIRA
AGRAVADO	: MARIA HELENA DA SILVA
ADVOGADO	: RAFAELA MAGALHÃES GIL

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7351)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.350/SP (2007/0234845-5)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: ANGELINA GUSSÃO BERTOLIN
ADVOGADO	: REGIANE BINHARA ESTURILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7352)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.455/SP (2007/0245052-9)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: HIRAI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	: RICARDO ADATI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: RONALDO NATAL E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7353)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.794/SC (2007/0240204-8)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: ITW CANGURU RÓTULOS LTDA
ADVOGADO	: HUMBERTO EURICO FELDMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7354)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 958.930/MG (2007/0122724-7)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE	: DANIEL HENRIQUE CORDEIRO SILVA
ADVOGADO	: HERICA DAS GRAÇAS MARTINS
EMBARGADO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS UFMG
PROCURADOR	: VERA LÚCIA GABRIEL DOMINGUES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7355)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 959.239/SP (2007/0132097-8)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCOS EXPOSITO GUEVARA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BAZAR REGINA MODAS LTDA
ADVOGADO	: ANDREZZA HELEODORO COLI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7356)

RECURSO ESPECIAL Nº 959.549/MG (2007/0133127-7)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR	: DANIEL LEITE SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FERDINANDO CARDOSO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	: REGINA MÁRCIA VIEGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7357)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 959.673/SP (2007/0133527-0)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR	: INES HELENA BARDAWIL PENTEADO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JAIR SILVESTRE E OUTROS
ADVOGADO	: PAULO PHILOMENO BLANC SIMOES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7358)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.238/RS (2007/0248657-9)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: SINDICATO RURAL DE BOM JESUS
ADVOGADO	: LUIZ MORAES VARELLA
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE BOM JESUS
ADVOGADO	: GLADIMIR CHIELE E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7359)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 961.285/MG (2007/0137934-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR	: CAROLINA CARDOSO GUIMARÃES LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ICOFASIL
ADVOGADO	: MARCELO CARNEIRO VIEIRA - DEFENSOR PÚBLICO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7360)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.411/PR (2007/0253789-3)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: ANA CLAUDIA NEVES RENNO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ISMÊNIA TEREZINHA SECCO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7361)

RECURSO ESPECIAL Nº 963.731/SP (2007/0145022-0)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: LUCIANO FERREIRA DA INVENÇÃO
ADVOGADO	: PATRÍCIA FONTES COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, com a ressalva do voto do Sr. Ministro Herman Benjamin, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7362)

RECURSO ESPECIAL Nº 964.120/DF (2007/0149852-8)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRAZ DE ASSIS NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS E OUTRO(S)

"Adiado o julgamento por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7363)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.734/CE (2007/0263359-4)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: MAISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A E OUTRO
ADVOGADO	: SÍLVIA PAULA ALENCAR DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RAQUEL GONÇALVES MOTA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7364)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 964.786/SP (2007/0149607-6)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE	: MARILENA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO
EMBARGADO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR	: SILVIA DE SOUZA PINTO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7365)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 965.082/BA (2006/0243362-6)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO	: CHRISTINA MARIA FONTES GAZZINELLI
ADVOGADO	: CAMILLO ALEXANDRE GAZZINELLI

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7366)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.440/CE (2007/0226344-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL - SINPRECE
ADVOGADO	: GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7367)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 967.492/PR (2007/0158566-0)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7368)

RECURSO ESPECIAL Nº 968.243/MG (2007/0136175-0)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: IARA ANTUNES VIANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CLÍNICA ODONTOLÓGICA HAMILTON MOURÃO S/C LTDA
ADVOGADO	: ROBSON DE MAGALHÃES PEREIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7369)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 968.423/SP (2007/0147972-3)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR	: ELIANA POLASTRI PEDROSO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NILSON TORRES LUGLI E OUTROS
ADVOGADO	: FERNANDA LINGE DEL MONTE E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7370)

RECURSO ESPECIAL Nº 968.464/MG (2007/0159893-0)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: GIL MONCORVO
ADVOGADO	: GUSTAVO HENRIQUE LEAL SANT'ANA VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

"A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7371)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 969.206/PR (2007/0165320-4)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: FABIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ALCIDES RABELO
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7372)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 969.266/PR (2007/0165329-0)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: RITA DE CÁSSIA MAISTRO TENÓRIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NERY JOSÉ TARDIN
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7373)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 969.272/PR (2007/0165332-9)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: FABIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTÔNIO SANCHES
ADVOGADO	: MARIO PAGANI NETO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7374)

RECURSO ESPECIAL Nº 969.736/SP (2007/0166912-3)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALMAP BBDO COMUNICAÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: FELIPE DANTAS AMANTE E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7375)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 971.295/PR (2007/0174684-0)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: ANA CLAUDIA NEVES RENNO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CLAUDINO BADO
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7376)

RECURSO ESPECIAL Nº 972.420/RS (2007/0179046-8)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES SEFRIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUIZ ANTÔNIO AZEVEDO JULIO
ADVOGADO	: VILSO PIAS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, com a ressalva do voto do Sr. Ministro Herman Benjamin, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7377)

RECURSO ESPECIAL Nº 972.973/RS (2007/0176149-0)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: VERA LÚCIA MOSSOLIN
ADVOGADO	: FLAVIA ELISANGELA DA SILVA AMARANTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7378)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 974.070/PR (2007/0182994-8)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: ANA CLAUDIA NEVES RENNO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OLAVO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7379)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 974.141/MG (2007/0180450-1)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Impedido o Sr. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO).

(7380)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 975.305/PE (2007/0186711-8)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: BRASYMPE ENERGIA S/A
ADVOGADO	: RILVANISE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - ADENE
PROCURADOR	: ROMOALDO REIS GOULART E OUTRO(S)

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do(a) Sr(a). Ministro(a) Castro Meira, acompanhando o relator, negando provimento ao agravo regimental, pediu vista dos autos a Sra. Ministra Eliana Calmon."
Aguarda o Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS.

(7381)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 976.251/SP (2007/0184669-4)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: CLOROETIL SOLVENTES ACÉTICOS S/A
ADVOGADO	: MARCELO BAETA IPPOLITO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7382)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 976.561/MG (2007/0188862-7)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: MESSIAS MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7383)

RECURSO ESPECIAL Nº 977.210/SP (2007/0183835-3)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PAULIPAR CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7384)

RECURSO ESPECIAL Nº 977.361/MG (2007/0187945-1)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SANDRA MARIA ERHARDT DORNELLAS
ADVOGADO	: ALEXANDRE DA ROCHA SILVA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7385)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 977.473/MG (2007/0201202-6)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE	: JR HIGIENIZAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR	: CRISTIANO REIS JULIANI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7386)

RECURSO ESPECIAL Nº 977.520/RS (2007/0178880-9)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
RECORRENTE	: DOMINGOS TIRLONI
ADVOGADO	: ZOLAIR ZANCHI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, com a ressalva do voto do Sr. Ministro Herman Benjamin, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7387)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 977.588/RS (2007/0178967-8)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE	: NEIVA NAJAR SMEHA
ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7388)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 977.854/PR (2007/0197748-7)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: NESIO INSERILO
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7389)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 977.892/PR (2007/0203493-7)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: ANA LUCIA BOHMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA MARCONDES ALVES
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7390)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 978.050/RS (2007/0181316-8)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: CELSO MOSCHETTA
ADVOGADO	: LUCIANE SANTIN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7391)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 978.180/RS (2007/0200948-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE	: CARLOS RESENDE ARAÚJO SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	: ANA CLARA DA ROSA ALVES E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7392)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 978.252/MG (2007/0185378-6)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE	: AGMAR JOSÉ SANT'ANA
PROCURADOR	: PAULA JUNQUEIRA DORELLA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR	: WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para conhecer do recurso especial em parte e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7393)

RECURSO ESPECIAL Nº 978.977/AM (2007/0191959-2)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: FABRÍCIA ARRUDA MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CLAUDETE MOREIRA LOUREIRO
ADVOGADO	: ALEXSANDRA MARIA ARRUDA SILVA CARNEIRO E OUTRO(S)

"A Turma, por maioria, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7394)

RECURSO ESPECIAL Nº 979.183/RS (2007/0195165-0)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADA	: ANA LAURA GONZÁLEZ POITTEVIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANTÔNIO BUENO DE QUADROS
ADVOGADO	: ÊNIO DA SILVA BARRETO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, com a ressalva do voto do Sr. Ministro Herman Benjamin, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7395)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 979.431/MG (2007/0197651-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: NEWTON AUGUSTO PÍCOLI - ESPÓLIO
REPR. POR	: WILTON AUGUSTO PÍCOLI - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: MARCELO PÍCOLI
AGRAVADO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)

"A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7396)

RECURSO ESPECIAL Nº 979.633/RS (2007/0186110-7)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ATÊ VILMAR MONTE DA SILVA
ADVOGADO	: HELEN RAMOS BRUM E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, com a ressalva do voto do Sr. Ministro Herman Benjamin, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7397)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 980.185/SP (2007/0207340-8)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALSTOM BRASIL LTDA
ADVOGADO	: ENIO ZAHA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7398)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 980.462/SP (2007/0210143-2)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ROBERTO ZULAR E OUTRO(S)
EMBARGADO	: PAULISPELL INDÚSTRIA PAULISTA DE PAPÉIS E PAPELÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: LUÍS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7399)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 980.658/SP (2007/0193487-5)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SIIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ALMIR MESQUITA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: MARIA HELENA PURKOTE

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7400)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 980.683/PR (2007/0197044-2)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JÚLIO MARCELINO ALIGLERI
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7401)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 980.984/PR (2007/0201044-7)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: MUNÍCIPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO CARDOSO MATOS
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7402)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 981.353/SP (2007/0193133-9)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE	: JF PRESTES E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: RICARDO VENDRAMINE CAETANO
EMBARGADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: REGINA MARIA SARTORI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7403)

RECURSO ESPECIAL Nº 981.488/DF (2007/0203240-0)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SARYTA OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GILBERTO NUNES DIENER E OUTROS
ADVOGADO	: GLÁUCIA ALVES DA COSTA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7404)

RECURSO ESPECIAL Nº 981.492/SP (2007/0200704-3)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: SOLUÇÃO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	: MARCELO MARCHIONI FADIGAS DE SOUZA
RECORRIDO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, com a ressalva do voto do Sr. Ministro Herman Benjamin, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7405)

RECURSO ESPECIAL Nº 981.512/PR (2007/0203264-0)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SCHEPANSKI E DROSDOSKI LTDA
PROCURADOR	: MURILO GHELLER E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7406)

RECURSO ESPECIAL Nº 981.787/PR (2007/0201921-3)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)
RECORRIDO	: COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE FRUTAS UNIÃO LTDA
ADVOGADO	: YARA SUELI LANG E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7407)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 981.877/PR (2007/0203118-4)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ITAMAR DAS NEVES
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7408)

RECURSO ESPECIAL Nº 981.969/RS (2007/0203578-2)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RENATA DA SILVA
ADVOGADO	: ÊNIO DA SILVA BARRETO

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, com a ressalva do voto do Sr. Ministro Herman Benjamin, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7409)

RECURSO ESPECIAL Nº 982.308/RS (2007/0202961-4)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ROGÉRIO AZEVEDO DA SILVA
ADVOGADO	: CLARISSA WRUCK SILVA

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7410)

RECURSO ESPECIAL Nº 983.096/RS (2007/0205484-2)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
RECORRENTE	: ELOÍZA RIZZARDO
ADVOGADO	: MATHEUS DA ROLT RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, com a ressalva do voto do Sr. Ministro Herman Benjamin, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7411)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 983.195/PR (2007/0206439-4)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ BASTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7412)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 983.562/PR (2007/0206445-8)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RUBENS RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7413)

RECURSO ESPECIAL Nº 983.568/MG (2007/0206065-7)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
RECORRENTE	: IRLEI FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO	: MARLI LOPES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: SÉRGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, com a ressalva do voto do Sr. Ministro Herman Benjamin, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7414)

RECURSO ESPECIAL Nº 983.583/PR (2007/0206257-6)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO	: ANA LUCIA BOHMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ EDUARDO DAL COLI
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7415)

RECURSO ESPECIAL Nº 983.718/RS (2007/0207345-7)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
RECORRENTE	: MYRIAM STORCK
ADVOGADO	: JOSE LUIZ DA SILVA NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: AIRTON BUENO JUNIOR E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7416)

RECURSO ESPECIAL Nº 983.994/RS (2007/0207730-0)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: LEONARDO DA SILVA GREFF E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ROMEU SCHMIDT
ADVOGADO	: ADRIANO JOSÉ OST

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, com a ressalva do voto do Sr. Ministro Herman Benjamin, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7417)

RECURSO ESPECIAL Nº 984.022/MG (2007/0218233-8)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS
ADVOGADO	: MARIA CLARISSA VILLANI CORRÊA
RECORRIDO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: JUTAHY MAGALHÃES NETO E OUTRO(S)

"A Turma, por maioria, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7418)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 984.081/RS (2007/0169276-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE	: COOPERATIVA AGRÍCOLA URUGUAIANA LTDA
ADVOGADO	: MARCELO ROMANO DEHNHARDT E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7419)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 984.132/AL (2007/0137352-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA JOÃO DE DEUS
ADVOGADO	: ALBINO LUCIANO GOGGIN ZARZAR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7420)

RECURSO ESPECIAL Nº 984.818/MG (2007/0210988-0)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: ALDA MARTINS COSTA
ADVOGADO	: ALEXANDRA KARLA MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, com a ressalva do voto do Sr. Ministro Herman Benjamin, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7421)

RECURSO ESPECIAL Nº 984.917/RS (2007/0212403-8)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: VICTORIO CEOLIN
ADVOGADO	: KATIA REGINA STOCKER
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, com a ressalva do voto do Sr. Ministro Herman Benjamin, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7422)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 985.220/RJ (2007/0213945-3)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: PAULO ROBERTO FARIAS CORREA
ADVOGADO	: JOSUÉ ISAAC VARGAS FARIA

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7423)

RECURSO ESPECIAL Nº 985.265/RS (2007/0212819-2)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: ROSELI MEIRELES DA SILVA
ADVOGADO	: LUCIANE SANTIN
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7424)

RECURSO ESPECIAL Nº 985.460/RS (2007/0214297-1)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: TERESINHA MARIA DUPONT
ADVOGADO	: LUCIANE SANTIN
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, com a ressalva do voto do Sr. Ministro Herman Benjamin, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7425)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 985.478/SP (2007/0213688-8)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: FAST VÍDEO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	: CRISTIANE ROMANO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: LIÉGE PEIXOTO E OUTRO(S)

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7426)

RECURSO ESPECIAL Nº 985.675/RS (2007/0213197-6)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES SEFRIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LENIR MARIA DEBASTIANI
ADVOGADO	: MARCIO SILVA DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, com a ressalva do voto do Sr. Ministro Herman Benjamin, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7427)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 986.193/PR (2007/0213274-7)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: FABIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA DE FÁTIMA FANAS
ADVOGADO	: EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7428)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 986.220/RS (2007/0222580-4)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: JATHOAR REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA
ADVOGADO	: MARCELO DE FREITAS E CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7429)

RECURSO ESPECIAL Nº 986.255/RS (2007/0212750-1)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOÃO RISSON
ADVOGADO	: ALEXIA RUBIA BARATTO GIACOMETTI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, com a ressalva do voto do Sr. Ministro Herman Benjamin, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7430)

RECURSO ESPECIAL Nº 986.346/RS (2007/0216232-1)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
RECORRENTE	: ROSÂNGELA DECESARO DA SILVA
ADVOGADO	: CARLA SILVANA RIBEIRO D' AVILA
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, com a ressalva do voto do Sr. Ministro Herman Benjamin, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7431)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 986.412/DF (2007/0211063-3)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: EVA DORIS ROSENTAL
ADVOGADO	: EUNICE FRANCINE PALMEIRA

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7432)

RECURSO ESPECIAL Nº 986.465/RS (2007/0214227-5)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: INES BENDER REICHERT E OUTROS
ADVOGADO	: ALYSON RABAIOLI BORBARI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, com a ressalva do voto do Sr. Ministro Herman Benjamin, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7433)

RECURSO ESPECIAL Nº 987.663/RS (2007/0215750-3)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ANDERSSON VIRGINIO DALL' AGNOL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VINHEDOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: ANDRE BELTRAMI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, com a ressalva do voto do Sr. Ministro Herman Benjamin, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7434)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 987.718/DF (2007/0217336-4)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARÉ S/A
ADVOGADO	: FRANCINE TAVELLA DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPINDOLA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7435)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 987.917/PR (2007/0219077-0)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTÔNIO MÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: GLAUCO LUCIANO RAMOS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7436)

RECURSO ESPECIAL Nº 988.111/PR (2007/0219173-0)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SILVIO DE CAMARGO
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7437)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 988.395/SP (2007/0209113-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNILABOR LABORATORIO ANALISES E PATOLOGIAS CLINICA S/C LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7438)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 988.496/SP (2007/0221382-4)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MATILDES ROMERO MARTINS
ADVOGADO	: JOSÉ BRUN JUNIOR E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7439)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 988.564/SP (2007/0209124-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TÊXTIL BERALDIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

"Adiado o julgamento por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7440)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 988.586/DF (2007/0221706-7)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MAIRA SILVA DA FONSECA RAMOS E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ADELOR ANGELONI E OUTROS
ADVOGADA	: NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7441)

RECURSO ESPECIAL Nº 988.687/MG (2007/0223426-9)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: EUNICE MARIA JANNOTTI RIBEIRO
ADVOGADO	: FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE
RECORRIDO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7442)

RECURSO ESPECIAL Nº 988.775/DF (2007/0220293-1)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO MORETH LOQUEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SAULO MENDES DE ARRUDA BARBOSA
ADVOGADA	: SIMONE CAPPSSA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, com a ressalva do voto do Sr. Ministro Herman Benjamin, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7443)

RECURSO ESPECIAL Nº 988.891/DF (2007/0220999-0)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ADRIANO CHIARI DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: AGOSTINHO JOSÉ ALVES GODINHO E OUTROS
ADVOGADA	: NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7444)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 989.525/SP (2007/0220415-4)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO SUDESTE S/A
ADVOGADO	: JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: FABÍOLA TEIXEIRA SALZANO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7445)

RECURSO ESPECIAL Nº 990.313/SP (2007/0224318-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PIRELLI S/A COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA
ADVOGADO	: HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S)

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7446)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 990.520/ES (2007/0226495-5)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	: DOUGLAS GIANORDOLI SANTOS JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TURINI ALBERTO
ADVOGADO	: ROGÉRIO RODRIGUES DA SILVA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7447)

RECURSO ESPECIAL Nº 991.601/PR (2007/0229574-1)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: FABIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUIZ BATISTUTI
ADVOGADO	: JOSSAN BATISTUTE

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7448)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 991.945/PR (2007/0230029-6)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO	: ANA LUCIA BOHMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIS LOURENCO STECCA
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7449)

RECURSO ESPECIAL Nº 992.241/PR (2007/0230019-5)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: PAULO NOBUO TSUCHIYA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSE ORLANDO DA SILVA
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7450)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 992.519/MG (2007/0230495-8)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: CIRENI CARPINI VIEIRA
ADVOGADO	: LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)

"A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7451)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 992.652/PR (2007/0229703-0)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: MUNCÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO	: ANA LUCIA BOHMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OVIDIO DUARTE
ADVOGADO	: EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7452)

RECURSO ESPECIAL Nº 992.656/PR (2007/0229705-3)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: WILSON LOPES DE QUEIROZ
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7453)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 993.568/MG (2007/0230882-4)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: MARCO ANTONIO SOARES FERREIRA
ADVOGADO	: LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

"A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7454)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 993.827/PR (2007/0233367-2)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: CELSO ZAMONER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RENALDO TRINDADE E OUTROS
ADVOGADO	: EMERSON REGINALDO RAIMUNDO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7455)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 994.214/SP (2007/0233698-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: HOLCIM BRASIL S/A
ADVOGADO	: ANTÔNIO FORTUNA
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7456)

RECURSO ESPECIAL Nº 995.619/RS (2007/0242798-9)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
RECORRENTE	: ANTÔNIA REGINA CAPUA MADEIRA
ADVOGADO	: JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7457)

RECURSO ESPECIAL Nº 995.660/RS (2007/0242496-0)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
RECORRENTE	: ASTOR JOSE JUNGES
ADVOGADO	: LUCIANE SANTIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, com a ressalva do voto do Sr. Ministro Herman Benjamin, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7458)

RECURSO ESPECIAL Nº 995.729/DF (2007/0237591-0)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ÉRICA FEITOSA FORTALEZA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: AGENOR MARQUES PENTEADO E OUTROS
ADVOGADO	: EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7459)

RECURSO ESPECIAL Nº 995.818/DF (2007/0238034-6)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANTÔNIO MATAVELLI DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7460)

RECURSO ESPECIAL Nº 996.835/DF (2007/0243052-4)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SANDRO BRANDI ADÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA LEONOR DE CUNHA CONDURU E OUTROS
ADVOGADO	: ADEMAR CYPRIANO BARBOSA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7461)

RECURSO ESPECIAL Nº 997.486/RS (2007/0244067-1)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: DALVA DE OLIVEIRA FISCHER
ADVOGADO	: LEANDRO JOSÉ ROCHA DE MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

"A Turma, por maioria, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7462)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 997.492/SP (2007/0242864-7)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CARLOS BARRETO CAMPELLO ROICHMAN
AGRAVADO	: WILSON COSTA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES E OUTRO(S)
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: MURILO ALBERTINI BORBA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7463)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 997.735/DF (2007/0243185-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: BELAPAC CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7464)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 997.900/AM (2007/0246148-4)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR	: WELLINGTON MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARCUS VINICIUS LIMA ROCHA E OUTRO
ADVOGADO	: CLEONIRA MARQUES SEIXAS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7465)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 998.498/PR (2007/0247448-6)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: PAULO NOBUO TSUCHIYA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOAQUIM S DE SOUZA
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7466)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 999.295/DF (2007/0250077-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: KLEBER GUEDES MEDRADO E OUTROS
ADVOGADA	: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7467)

RECURSO ESPECIAL Nº 999.303/MG (2007/0251078-9)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EDVALDO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	: CARLOS CRISTHIANO ARAÚJO

"A Turma, por maioria deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7468)

RECURSO ESPECIAL Nº 999.881/MG (2007/0253785-6)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOÃO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: CARLOS CRISTHIANO ARAÚJO E OUTRO(S)

"A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7469)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.287/RS (2007/0250852-4)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ANDERSSON VIRGINIO DALL' AGNOL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: AMELIO SONAGLIO E OUTROS
ADVOGADO	: IVAN JOSE DAMETTO

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7470)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.470/BA (2007/0254761-4)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SARYTA OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ARTPLACA INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7471)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.886/PR (2007/0252639-3)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA HELENA DE LIMA
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7472)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.027/DF (2007/0254660-4)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: FÁBIO JOSÉ FREITAS COURA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CARLOS ALBERTO SANTOS MARQUES E OUTROS
ADVOGADO	: IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7473)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.050/MG (2007/0254757-4)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SUSETE M MATIAS FLORI E FILHO LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Impedido o Sr. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO).

(7474)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.605/PR (2007/0252851-7)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: MUNÍCIPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: CELSO ZAMONER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRUNO GUSTAVO OLIANI
ADVOGADO	: GLAUCO LUCIANO RAMOS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7475)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.009/PE (2007/0257873-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRENTE	: MARIA VIANA DE SOUZA
ADVOGADO	: LOURIVAL FRANCISCO DE SOUSA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso da União e, nessa parte, negou-lhe provimento e não conheceu do recurso de Maria Viana de Souza, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7476)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.668/RJ (2007/0259396-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: HELOÍSA CYRILLO GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JBL EUROPE LIMITED
ADVOGADO	: ALBERTO ESTEVES FERREIRA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7477)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.871/DF (2007/0260372-1)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ANDRÉ GUSTAVO B MOTA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DOCES SANTA FÉ LTDA
ADVOGADO	: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
INTERES.	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Impedido o Sr. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO).

(7478)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.500/PR (2007/0265525-5)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK
RECORRIDO	: D ITALY CRIACOES DA MODA COURO E ACESSORIOS LTDA ME
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7479)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.005.709/RS (2007/0268054-7)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: CELIA TERESINHA GRACIOLI E OUTROS
ADVOGADO	: ROVIAN WISNIEWSKI RAMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, com a ressalva do voto do Sr. Ministro Herman Benjamin, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7480)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.005.742/RJ (2007/0269282-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IPERJ
PROCURADOR	: MARCELLE FONSECA LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSE CARLOS ALMEIDA BOTELHO
ADVOGADO	: CELIO PEREIRA DE ARAÚJO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7481)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.006.549/RS (2007/0269556-9)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: JOAO DOMINGOS ZANUZ
ADVOGADO	: ZOLAIR ZANCHI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, com a ressalva do voto do Sr. Ministro Herman Benjamin, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7482)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.007.031/RS (2007/0272607-0)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	: HEITOR RICARDO ROSITO
ADVOGADO	: FRANCISCO ROSITO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7483)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.009.298/MG (2007/0278571-0)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOANA FRANCISQUINI DE ANDRADE
ADVOGADO	: DANIELLA PEDROSA RIBEIRO DE BARROS E OUTRO(S)

"A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7484)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.009.734/MG (2007/0278886-5)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSE CARLOS CAETANO DE SOUZA
ADVOGADO	: LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(7485)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.014.444/RJ (2007/0294039-4)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LEILA ROSA BASTO GRUMBACH PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA S/A
ADVOGADO	: GODOFREDO MENDES VIANNA E OUTRO(S)

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Encerrou-se a sessão às 17:00 horas, tendo sido julgados 418 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

MINISTRO CASTRO MEIRA
Presidente da sessão

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

(7486)

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.720 - RO (2007/0310444-4)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
REQUERENTE	: FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO	: LUCIANO MELLO DE SOUZA
REQUERIDO	: MILVA SABINO DA SILVA

DECISÃO

Fica corroborada a medida liminar concedida pelo i. Min. Presidente, para o fim de determinar o destrancamento do recurso especial que é objeto desta medida cautelar.
Quanto à atribuição de efeito suspensivo a tal recurso, trata-se de pedido formulado sem demonstração das matérias tratadas pelo recurso, que justificariam a excepcional providência de suspensão da decisão recorrida. A mera possibilidade de levantamento de dinheiro, em cumprimento de sentença transitada em julgado, não é fundamento suficiente para se suspender o andamento do processo, na origem. Ausente, portanto, o requisito do *fumus boni iuris* necessário para o deferimento da medida liminar.
Cite-se a ré, para que apresente contestação, no prazo legal.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(7487)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.455 - RJ (2005/0128987-0)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	: JOAQUIM GONÇALVES DA COSTA E CÔNJUGE
ADVOGADO	: JAIRO DA SILVA RHAMNUSIA
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: QUARTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	: TINTAS CORAL LTDA

DECISÃO

(1) Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto por JOAQUIM GONÇALVES DA COSTA e CÔNJUGE contra acórdão da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:
Agravo Regimental. Decisão que indeferiu a petição inicial do mandamus, sob fundamento do desatendimento da regra do artigo 8º da Lei 1.533/51. Os argumentos trazidos pelos ora Recorrentes limitam-se a repetir a tese esboçada em sua exordial. A negativa para tal tentativa reside na necessidade de continência ao que já foi processado na relação jurídica existente, considerando-se inviável desenvolver a matéria ventilada neste Órgão Especial. Reserva-se a utilização desta especialíssima via para hipóteses efetivamente sujeitas a seu manto, o que, conforme situado pelos próprios Agravantes, quando insistem em uma manifestação desta E. Corte Especial com relação ao ocorrido em 2ª instância, não é o presente caso. Recurso Conhecido. Provimento Negado. (fl. 217).

(2) Extrai-se dos autos que os ora recorrentes prestaram fiança no contrato particular de confissão e repactuação de dívida firmado entre Rei das Tintas S/A e Tintas Coral Ltda., avalizando, ainda, notas promissórias vinculadas ao referido contrato.
(3) Ocorre que, por conta da quebra da empresa Rei das Tintas S/A, a empresa Tintas Corais Ltda. ajuizou ação de execução por título extrajudicial em face, também, dos recorrentes, que opuseram embargos à execução, julgados improcedentes em primeira instância. Ao apelo negou-se provimento, decisão contra a qual foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados. Contra esta última decisão os recorrentes interpuseram agravo regimental que teve seu provimento negado pela Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
(4) O Desembargador Paulo Ventura, do Tribunal daquele Estado, indeferiu a inicial do *writ* impetrado contra o acórdão proferido pela Quarta Câmara Cível do referido Tribunal, por considerar inadequada a via eleita, decisão contra a qual foi interposto agravo regimental, cujo provimento foi negado. Contra referido acórdão os recorrentes interpuseram recurso ordinário em mandado de segurança, sustentando que deve ser restituído o prazo para interposição de recurso especial, já que, quando impetrado o *mandamus*, ainda fluía o interstício legal recursal.
(5) Instado, o Ministério Público Federal, na pessoa do Dr. Maurício de Paula Cardoso, opinou pelo não-provimento do recurso (fls. 243/248).
É o relatório.
(6) Em que pese o sustentado pelos recorrentes, o recurso não merece provimento.
(7) Cinge-se a controvérsia em verificar a viabilidade de impetração de mandado de segurança contra acórdão proferido em sede de agravo regimental. Para tanto, imperioso analisar o cabimento da via recursal eleita pelos recorrentes.

(8) De acordo com o art. 105, II, "b", da Constituição Federal (CF) de 1988, compete ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgar, em recurso ordinário, "*os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão*".
(9) Ocorre que o Mandado de Segurança não pode servir de sucedâneo ao recurso cabível. Não há dúvidas, assim, de que o presente *writ* encontra óbice na Súmula 267, Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: *"não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição"*.
(10) A jurisprudência do STJ aponta no mesmo sentido, ou seja, que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, sendo descabido o seu manejo contra ato judicial recorrível. Confira-se a respeito o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. DESCABIMENTO COMO SUCEDÂNEO DO RECURSO PRÓPRIO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO QUANDO DA SENTENÇA. CABIMENTO. PRECEDENTES (V.G. RR.MM.SS. 1.167-BA, 6.012-SP E 6.693-SP). DOUTRINA. RECURSO PROVIDO.
I - No sistema anterior à Lei nº 9.139/95, descabia, exceto em casos de abuso ou manifesta teratologia, a pretensão de atacar diretamente a decisão judicial pela via do writ, uma vez que o mandado de segurança contra ato judicial recorrível vinha sendo admitido, por construção doutrinário-jurisprudencial, para comunicar efeito suspensivo ao recurso dele desprovido, em face da probabilidade de lesão dificilmente reparável. Com a referida lei, que deu nova redação ao art. 558, CPC, outra é a sistemática.
II - Nos termos do enunciado nº 267 da súmula/STF, reforçado após a Lei nº 9.139/95, que deu nova redação ao art. 558, CPC, "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".
(REsp 299.433, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 04.02.02);

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ATO JUDICIAL - DECISÃO RECORRÍVEL - EFEITO SUSPENSIVO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - RECURSO IMPROVIDO. 1. O manejo do mandado de segurança, como regra geral, é inadequado contra ato judicial passível de recurso. 2. O ordenamento legal prevê meio próprio para o pedido de efeito suspensivo, tanto para o agravo de instrumento, quanto para a apelação desprovidos do referido efeito. 3. Recurso improvido
(RMS 10.949/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ 27.08.07).

(11) No mesmo sentido, vide ainda, RMS 14.487, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17.06.02; AgRg no RMS 16.046/BA, Terceira Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 28.06.04; AgRg no REsp 684.728/SP, Terceira Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 28.08.06; RMS 21963 /SC, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 26.02.07.
Do exposto, nos termos dos artigos artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nega-se seguimento ao recurso ordinário.
Intime-se.
Brasília, 11 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7488)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.468 - DF (2006/0172963-3)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	: CLÁUDIA MARIA FREITAS ABATE
ADVOGADO	: PIERRE TRAMONTINI E OUTRO
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA/DF

DECISÃO

(1) Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto por CLÁUDIA MARIA FREITAS ABATE contra acórdão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE DECRETOU A EXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. UTILIZAÇÃO DO MANDAMUS COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE ATO ILEGAL OU ABUSO DE PODER.
- O mandado de segurança só é cabível contra ato praticado com ilegalidade ou abuso de poder e se houver direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante. Dessa forma, incabível se mostra o mandamus quando impetrado como substitutivo de recurso para anular decisão que decretou a fraude à execução contra a qual caberiam embargos de terceiro, embargos à arrematação ou ação anulatória.
- Segurança denegada. Unânime. (fl. 347).

(2) Extrai-se dos autos que a recorrente impetrou Mandado de Segurança contra ato do juízo da Sétima Vara Cível de Brasília/DF que, em sede de ação executiva, determinou a anulação de escritura de compra e venda realizada entre a executada e a impetrante, tendo em vista a existência de fraude à execução.
(3) A Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios denegou a segurança, ao argumento de que *"à impetrante caberia o recurso de embargos de terceiro, embargos à arrematação ou ação anulatória, o que não ocorreu"*. E conclui que *"o* mandamus*, pois, fora impetrado aqui como substitutivo de recurso para anular decisão contra a qual caberia os embargos acima referenciados, o qual é vedado conforme se depreende da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal"* (fl. 350).
(4) Contra referido acórdão, a recorrente interpôs Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, sustentando o não-cabimento de embargos de terceiro, embargos à arrematação ou ação anulatória, em virtude do transcurso do prazo. Aduz, ainda, a inexistência de fraude à execução, sendo certo que é viciado o laudo de avaliação.
(5) Instado, o Ministério Público Federal, na pessoa do Dr. Fernando H. O. de Macedo, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo não-provimento do recurso (fls. 380/381).
É o relatório.
(6) Em que pese o sustentado pelos recorrentes, o recurso não merece provimento.
(7) Cinge-se a controvérsia em verificar a viabilidade de impetração de mandado de segurança contra decisão exarada em sede de execução. Para tanto, imperioso analisar o cabimento da via recursal eleita pelos recorrentes.
(8) De acordo com o art. 105, II, "b", da Constituição Federal (CF) de 1988, compete ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgar, em recurso ordinário, "*os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão*".
(9) Ocorre que o Mandado de Segurança não poder servir de sucedâneo ao recurso cabível. Não há dúvidas, assim, de que o presente *writ* encontra óbice na Súmula 267, Supremo Tribunal Federal (STF), que assim dispõe: *"não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição"*.
(10) A jurisprudência do STJ aponta no mesmo sentido, ou seja, que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, sendo descabido o seu manejo contra ato judicial recorrível. Confira-se a respeito o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. DESCABIMENTO COMO SUCEDÂNEO DO RECURSO PRÓPRIO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO QUANDO DA SENTENÇA. CABIMENTO. PRECEDENTES (V.G. RR.MM.SS. 1.167-BA, 6.012-SP E 6.693-SP). DOUTRINA. RECURSO PROVIDO.
I - No sistema anterior à Lei nº 9.139/95, descabia, exceto em casos de abuso ou manifesta teratologia, a pretensão de atacar diretamente a decisão judicial pela via do writ, uma vez que o mandado de segurança contra ato judicial recorrível vinha sendo admitido, por construção doutrinário-jurisprudencial, para comunicar efeito suspensivo ao recurso dele desprovido, em face da probabilidade de lesão dificilmente reparável. Com a referida lei, que deu nova redação ao art. 558, CPC, outra é a sistemática.
II - Nos termos do enunciado nº 267 da súmula/STF, reforçado após a Lei nº 9.139/95, que deu nova redação ao art. 558, CPC, "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".
(REsp 299.433, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 04.02.02);

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ATO JUDICIAL - DECISÃO RECORRÍVEL - EFEITO SUSPENSIVO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - RECURSO IMPROVIDO. 1. O manejo do mandado de segurança, como regra geral, é inadequado contra ato judicial passível de recurso. 2. O ordenamento legal prevê meio próprio para o pedido de efeito suspensivo, tanto para o agravo de instrumento, quanto para a apelação desprovidos do referido efeito. 3. Recurso improvido
(RMS 10.949/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ 27.08.07).

(11) No mesmo sentido, vide ainda, RMS 14.48/ES, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17.06.02; AgRg no RMS 16.046/BA, Terceira Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 28.06.04; AgRg no REsp 684.728/SP, Terceira Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 28.08.06; RMS 21963/SC, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 26.02.07.
Do exposto, nos termos dos artigos artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nega-se seguimento ao recurso ordinário.
Intime-se.
Brasília, 11 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7489)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.963 - SP (2007/0299002-5)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: EMPRESA CINE ROXY LTDA
ADVOGADO	: FERNANDO GOMES DE CASTRO
RECORRIDO	: CINEMAS DE SANTOS LTDA
RECORRIDO	: LCA SOCIEDADE CIVIL LTDA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. INADMISSIBILIDADE.
- Não cabe mandado de segurança contra ato judicial de constrição de bens dos sócios, diante da desconsideração da pessoa jurídica, pela constatação de fraude e confusão patrimonial, haja vista a possibilidade de os prejudicados atacarem o ato pela via própria.
- O mandado de segurança é ação constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo de autoridade, não se prestando para o deslinde de questão controvertida, cuja compreensão plena dependa de dilação probatória.
Recurso a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto por Cine Roxy Ltda., com fundamento no art. 105, II, "b", CF, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Ação: Cine Roxy Ltda. impetrou mandado de segurança contra ato coator do Juízo de Direito da 26ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, alegando, em síntese, que Cinemas de Santos Ltda. vem sendo executada judicialmente por LCA Sociedade Civil Ltda. e que, nos autos do aludido processo, a autoridade coatora desconsiderou a personalidade jurídica da executada, determinando a penhora de bens e bloqueio de valores em conta corrente.
Acórdão: O Tribunal de origem denegou a segurança, lavrando acórdão que trouxe a seguinte ementa:

"Mandado de segurança. Ausência de direito líquido e certo, pois a matéria discutida é eminentemente fática. Segurança denegada".

Embargos de declaração: Opostos pela impetrante e rejeitados pelo Tribunal de origem.
Recurso Ordinário: A recorrente procurou destacar aquilo que considerou ser incongruências do acórdão hostilizado, reiterando que jamais foi sócia da executada que teve sua personalidade jurídica desconsiderada e que, portanto, faz jus à segurança.
Parecer do Ministério Público Federal: O *Parquet* opinou pelo não provimento do Recurso Ordinário.
É o relatório. Passo a decidir.

A discussão cinge-se a avaliar o cabimento de mandado de segurança contra decisão proferida em juízo de primeiro grau de jurisdição e que desconsiderou a personalidade jurídica de sociedade que vem sendo executada, para determinar o bloqueio de bens da impetrante.
A decisão que desconsidera a personalidade jurídica é passível de remédios processuais adequados, previstos no CPC. No entanto, como é sabido, não cabe mandado de segurança para desconstituir decisão judicial de que caiba recurso previsto na legislação processual, a teor do art. 5.º da Lei n.º 1.533/51 e do enunciado n.º 267 da Súmula do STF. Confira-se a respeito o seguinte precedente:
"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. DESCABIMENTO COMO SUCEDÂNEO DO RECURSO PRÓPRIO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO QUANDO DA SENTENÇA. CABIMENTO. PRECEDENTES (V.G. RR.MM.SS. 1.167-BA, 6.012-SP E 6.693-SP). DOUTRINA. RECURSO PROVIDO. I - No sistema anterior à Lei nº 9.139/95, descabia, exceto em casos de abuso ou manifesta teratologia, a pretensão de atacar diretamente a decisão judicial pela via do writ, uma vez que o mandado de segurança contra ato judicial recorrível vinha sendo admitido, por construção doutrinário-jurisprudencial, para comunicar efeito suspensivo ao recurso dele desprovido, em face da probabilidade de lesão dificilmente reparável. Com a referida lei, que deu nova redação ao art. 558, CPC, outra é a sistemática. II - Nos termos do enunciado nº 267 da súmula/STF, reforçado após a Lei nº 9.139/95, que deu nova redação ao art. 558, CPC, 'não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição'." (REsp 299.433, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 04.02.2002). No mesmo sentido, vide ainda, RMS 14.487, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 17.06.2002; AgRg no RMS 16.046/BA, Terceira Turma, minha relatoria, DJ 28.06.2004; AgRg no REsp 684.728/SP, Terceira Turma, minha relatoria, DJ 28.08.2006; RMS 21963 /SC, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 26.02.2007).
A iterativa jurisprudência do STF, no mesmo sentido, levou à edição da Súmula 267 daquele Tribunal: *"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição"*.
Com efeito, deve-se observar que, a recorrente, ao tomar conhecimento da decisão que determinou a desconsideração da personalidade jurídica e o bloqueio de valores em conta corrente, poderia interpor agravo de instrumento ou opor embargos de terceiro à execução, oportunidades em que as matérias de fato e de direito poderiam ser amplamente resolvidas.
Preferiu a recorrente, entretanto, impetrar mandado de segurança como sucedâneo dos institutos processuais adequados, o que não se admite, uma vez que o *writ* não tem por objeto reformar a decisão impugnada, mas apenas sustar eventuais efeitos lesivos ao direito líquido e certo do impetrante.
Em hipóteses semelhantes à presente, o STJ vem decidindo que a decisão que desconsidera a personalidade jurídica é passível de recurso pelos terceiros prejudicados. Confira-se:

"Processo civil. Recurso ordinário em mandado de segurança Execução contra sócio de empresa. Desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Arresto de bens. Mandado de segurança. Inadmissibilidade. Dilação probatória. Cabimento de embargos de terceiro à execução. - O mandado de segurança é ação constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo de autoridade, não se prestando para o deslinde de questão controvertida, cuja compreensão plena dependa de dilação probatória e se é cabível, na hipótese, a ação de embargos de terceiro à execução. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento" (RMS 19.633/SP, Terceira Turma, minha relatoria, DJ 24.10.2005).

"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial de constrição de bens dos sócios, diante da desconsideração da pessoa jurídica, pela constatação de fraude e confusão patrimonial, haja vista a possibilidade de os prejudicados atacarem o ato pela via própria (súmula 267/STF)" (RMS 21.417/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 03.09.2007).

O *mandamus* impetrado configura-se, em conseqüência, totalmente impróprio, sendo incabível como sucedâneo dos institutos processuais adequados.
Como se não bastasse tal fato, é de se lembrar que a *"desconsideração da pessoa jurídica é assunto que reclama ampla dilação probatória, não condizente com a via angusta do writ"* (RMS 21.625/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 17.12.2007).
Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso ordinário em mandado de segurança, com lastro no art. 557, caput, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(7490)

RECURSO ESPECIAL Nº 701.840 - SC (2004/0155447-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: MARIA JANE DE CASTRO PEDROZO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NATAL LUIZ BOTINI
ADVOGADO	: EDULBERTO BERGMANN E OUTRO

EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Não exaurimento das instâncias ordinárias. Súmula n.º 281/STF.
- O recurso especial é inadmissível quando couber, perante o Tribunal de origem, recurso contra a decisão impugnada.
Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por CAIXA SEGURADORA S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão exarado pelo TJ/SC.
Ação: de cobrança de indenização securitária, ajuizada por NATAL LUIZ BOTINI, em face da recorrente.
Sentença: julgou o pedido parcialmente procedente, condenando a recorrente a pagar ao recorrido indenização equivalente a 50% (cinqüenta por cento) sobre a importância segurada, deduzindo-se, todavia, o valor que já havia sido pago pela recorrente.
Acórdão: negou provimento ao apelo da recorrente e deu provimento ao recurso adesivo do recorrido, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE DE MEMBRO INFERIOR. PERCENTUAL FIXADO. INEXISTÊNCIA DE SUBSUNÇÃO ENTRE O FATO OCORRIDO E O ESTIPULADO NO CONTRATO. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS FAVORÁVEIS AO SEGURADO. VALOR TOTAL DA APÓLICE. RECURSO ADESIVO PROVIDO.
Confirmada a incapacidade permanente de membro inferior direito em cinqüenta por cento e inexistindo subsunção entre tal situação e qualquer uma estipulada no contrato de seguro, bem como havendo divergência na interpretação das cláusulas contratuais do contrato, deve-se condenar a seguradora ao pagamento do valor total fixado na apólice a título de invalidez permanente descontando o que já foi efetivamente pago pela seguradora."(fls. 102).

Embargos de declaração: foram parcialmente providos por decisão unipessoal do relator.
Recurso especial: alega violação aos arts. 458, II, 515, §§ 1º e 2º, e 535 do CPC, 1.432, 1.434 e 1.460 do CC/16, 6º do CDC, bem como dissídio jurisprudencial, pleiteando que seja julgado improcedente o pedido formulado na inicial e invertidos os ônus sucumbenciais.
Relatado o processo, decide-se.

Compulsando os autos, verifica-se que a recorrente interpôs recurso especial contra decisão unipessoal que conferiu parcial provimento aos embargos declaratórios por ela interpostos.
A jurisprudência do STJ encontra-se pacificada quanto à inadmissibilidade da interposição de recurso especial contra decisão unipessoal que aprecia embargos declaratórios interpostos nas instâncias ordinárias, conforme evidenciam os seguintes precedentes:
"*AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.*
ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DAS CONTRA-RAZÕES OU DA CERTIDÃO ATESTANDO A SUA INEXISTÊNCIA.
I - O artigo 105, inciso III, da Constituição Federal estatui que "compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, ...". Segundo a previsão constitucional, portanto, o recurso especial deve ser interposto contra decisões emanadas de tribunais, por seus órgãos colegiados, ficando afastada a possibilidade de insurgência contra aquelas proferidas singularmente pelo relator. Mesmo nos casos de embargos de declaração, deve ser buscada a manifestação do órgão colegiado sobre a questão suscitada, para que se viabilize o acesso a esta instância excepcional. Precedentes.
(...)Agravo a que se nega provimento" (AgRg no Ag 546.491/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho ,DJ de 27.06.2005).

"*Processual Civil. Recurso especial. Acórdão recorrido, objeto de embargos declaratórios decididos monocraticamente pelo Relator. CPC, Art. 537. Falta de interposição de agravo regimental.*
I - É inadmissível o recurso especial quando couber, na justiça de origem, agravo regimental a ser interposto contra decisão que, monocraticamente, rejeitou os embargos de declaração opostos a acórdão recorrido. Ressalva do ponto de vista do relator que entende em tal caso, não ser possível o indeferimento in limine dos declaratórios, deixando de levá-los à apreciação do Tribunal, em desacordo com o preceito contido no art. 537 do CPC.
II - Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 442.714/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Antônio De Pádua Ribeiro, DJ de 16.11.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO.
VIAS ORDINÁRIAS. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 281/STF. VIOLAÇÃO GENÉRICA.
NÃO CONHECIMENTO.
1. Da decisão monocrática negando seguimento aos embargos de declaração, opostos contra o acórdão do Tribunal de origem que nega provimento à apelação, caberia, ainda, a interposição do agravo interno previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.
2. Não esgotadas as instâncias ordinárias, não é possível a abertura da via especial. (Súmula 281/STF).(...)
4. Recurso especial não conhecido" (REsp 438.699/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05.04.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DECIDIDOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. O recurso especial é cabível contra decisões colegiadas proferidas em única ou última instância, nos termos do art. 105, inc. III, da Constituição Federal. Assim, tendo o ora agravante se furtado de interpor o adequado recurso contra a decisão monocrática que rejeitou os embargos declaratórios opostos, impossível se torna a abertura da via especial. Inteligência da Súmula 281/STF.
2. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 468.859/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.08.2005)

"Processual civil. Embargos de declaração. Decisão monocrática Não-exaurimento da instância ordinária. Recurso especial (descabimento). Súmula 281/STF. Princípio da fungibilidade (inaplicabilidade).
1. Contra a decisão monocrática de relator que indeferiu liminarmente embargos de declaração, cabe ainda a interposição do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Cód. de Pr. Civil.
(...)3. Considera-se causa decidida em última instância aquela que esgotou a via recursal na origem. Não esgotada a instância recursal ordinária, não há como censurar a decisão que inadmite o trânsito do recurso especial com fundamento na Súmula 281/STF.
4. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 654.912/PB, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 06.06.2005).

Portanto,considerando que ainda era cabível a interposição de agravo interno contra a decisão que apreciou os embargos de declaração interpostos pela recorrente, conclui-se que não foram esgotadas as instâncias ordinárias, nos termos da Súmula 281 do STF, segundo a qual *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada"*.

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(7491)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 742.412 - RS (2006/0021989-1)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	: RITA DE CÁSSIA DE BARROS
ADVOGADO	: FERNANDA LOPES MARIANTE ALVES E OUTRO
AGRAVADO	: SERVIÇO DE TRANSFUSÃO DE SANGUE REUNIDO LTDA
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR CARNEIRO JOSINO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RITA DE CÁSSIA DE BARROS contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial interposto em desfavor da SERVIÇO DE TRANSFUSÃO DE SANGUE REUNIDO LTDA.
É o breve relatório.
O recurso não merece conhecimento.
A parte agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente quanto à afirmação de incidência dos enunciados 7 e 13 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, quanto o não-cabimento de recurso especial por violação de dispositivo da Constituição Federal e quanto à ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos, limitando-se a renegar o juízo de admissibilidade realizado, bem como a infirmar, tão-somente, o cabimento do recurso pelas razões anteriormente expostas.
Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os seus óbices, sob pena de vê-la mantida.
Logo, sendo os fundamentos suficientes para manter a conclusão do julgado, fica inviabilizado o recurso, à luz das Súmulas 182 desta Corte e 283 do excelso Supremo Tribunal Federal, aplicadas, respectivamente, por extensão e analogia.
Pelo exposto, não se conhece do agravo de instrumento.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2008.

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator

(7492)

RECURSO ESPECIAL Nº 747.409 - PR (2005/0073414-8)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA	: MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EULINO NADALINE E OUTRO
ADVOGADO	: ANTONIO SAONETTI

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Banco do Brasil com fundamento no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição da República contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, proferido em autos de embargos à execução de sentença exarada em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, objetivando a incidência de juros sobre os valores depositados em caderneta de poupança.
O recorrente sustenta, preliminarmente, violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil - CPC, sob o argumento de que a rejeição dos embargos declaratórios opostos ao acórdão recorrido importou negativa de prestação jurisdicional. Insurge-se, ainda, contra a multa aplicada com fundamento no artigo 538 do mesmo diploma legal.
No mérito, entende que a decisão atacada afrontou os seguintes dispositivos legais: artigo 178, § 1º, III, do Código Civil de 1916; artigos 293, 460, 467, 468, 610 e 743 do Código de Processo Civil; artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Busca, em resumo, a exclusão dos juros remuneratórios da conta de execução apresentada pelos exequentes/recorridos.
É o relatório.
Cumpre observar, de início, que o Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Portanto, não há que se falar em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional.
Com efeito, não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese da recorrente.
Por outro lado, é inviável a imposição da multa, no caso, diante do comando da Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: *"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório"*.
No mérito, a questão submetida a exame diz respeito à incidência de juros remuneratórios sobre os valores depositados em caderneta de poupança, discutida em embargos à execução de sentença proferia em ação civil pública ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO.
Sobre o tema, a Segunda Seção, no julgamento do REsp 730.325/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 1º.02.2006, definiu a orientação jurisprudencial no sentido de que os juros devem ser incluídos apenas nos dois meses em que houve remuneração menor, a saber, junho de 1987 e janeiro de 1989, consoante a pretensão articulada na ação civil pública e a sentença exeqüenda.
A partir de tal entendimento, a Seção de Direito Privado desta Corte consignou a inviabilidade de se incluir na execução os juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, uma vez que a sentença deferiu a incidência dos juros apenas nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, junho de 1987 e janeiro de 1989 (REsp 815.831/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julg. em 27.09.2006).
Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para afastar multa prevista no art. 538 do CPC e limitar a incidência dos juros remuneratórios aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.
Em virtude da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas e com os honorários de seus respectivos advogados, observado, se for o caso, o disposto na Lei nº 1.060/50.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7493)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 750.330 - RJ (2006/0041914-9)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	: ANDRÉA FARAF JANSEN GONÇALVES
ADVOGADO	: ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET
AGRAVADO	: NATURA COSMÉTICOS S/A
ADVOGADOS	: VERA CECÍLIA M DE BARROS E OUTRO(S) MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES CARLOS EDUARDO DE SOUZA FELIX E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial fundado nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III, da Carta Magna, no qual se alega ofensa ao artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, bem como dissenso pretoriano.

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fls. 82-83):

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LANÇAMENTO INDEVIDO NOS CADASTROS DO SPC. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. O conjunto probatório carreado aos autos deixa a mostra que uma terceira pessoa, utilizando-se de documentos falsos, em nome da autora, realizou compras de mercadorias junto à empresa ré, a serem faturadas posteriormente, inadimplindo as obrigações assumidas, e, por conseguinte, acarretando a inscrição do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito.

A toda evidência, o risco da atividade desempenhada pela empresa ré, não pode ser transferido a terceiro, mormente se não foram tomadas as cautelas necessárias quando concedeu crédito ao falsário. permitindo que este comprasse mercadorias para pagamento futuro, sem lastro em um cadastro eficaz de seus representantes.

O quantum a ser arbitrado a titulo de indenização pelos danos morais experimentados pela autora, em virtude de ter seu nome lançado nos cadastros restritivos de crédito, deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme orientação doutrinária / jurisprudencial.

Destarte, deve ser fixada tal verba na quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais). tendo em vista que a ré reconheceu c aponte indevido e providenciou sua exclusão. Sendo o valor acrescido de correção monetária e juros legais, à taxa de 1% (um por cento), conforme artigo 406, do Código Civil / 2002 c/c artigo 161, § 1°, do CTN, a contar da presente data, devendo a empresa ré, suportar, ainda, as custas processuais e os honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação.

Recurso conhecido e provido.

Sustenta a instituição financeira que a indenização por danos morais foi fixada em quantia irrisória, requerendo, assim, a sua majoração.

Não prospera, contudo, a insurgência quanto ao valor arbitrado a título de danos morais. É bem verdade que este Superior Tribunal admite sua revisão quando o valor fixado destoa da razoabilidade, revelando-se irrisório ou exagerado. Todavia se verifica que no presente caso o acórdão recorrido fixou o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) pela inscrição indevida da recorrente junto aos órgãos de proteção ao crédito, o que, ante as peculiaridades do caso, mostra-se razoável e consonante com os parâmetros aceitos pela jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7494)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 754.909 - RJ (2006/0048757-2)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	: HELENITA DE MARCHI
ADVOGADO	: ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET
AGRAVADO	: CLUBE DE DIRETORES LOJISTAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: NATALIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Tratam os autos de ação de indenização por danos morais proposta por HELENITA DE MARCHI contra CLUBE DE DIRETORES LOJISTAS DO RIO DE JANEIRO em decorrência da negativação indevida do nome da autora no cadastro da Centralização de Serviços dos Bancos S/A - SERASA e do Serviço de Proteção ao Crédito - SPC, sem aviso prévio.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento ao recurso da autora, ora agravante, e deu provimento ao recurso do réu, em acórdão assim ementado:

Lide indenizatório, por dano moral, deflagrada por cidadã em face de ente cadastral de proteção ao crédito. Relato de que outra pessoa teria usado seus dados, em operação correlata, acarretando encerramento de conta bancária "especial" e inscrições negativas, inclusive na entidade em berlinda, que teria falhado na comunicação exigida pelo artigo 43 § 2º do CODECON. Defesa, com preliminares afastadas pelo Juízo Monocrático. Sentença de procedência, fixando a pecúnia da compensação do dano psicológico em dez mil rais, e consectários. Apelações principais dos litigantes.

Conquanto a dita Lei 8078/1990 encerre o caso em discussão, no apontar da responsabilidade objetiva do demandado, em suportando o risco negocial por sua maior força econômica, invertido o ônus probatório no favorecer da pretensão, há fatores específicos, de relevo à cognição aperfeiçoada.

Não sendo o SPC, de nível municipal ou nacional abrangente, obrigado a analisar, de profundo, solicitações de inscrição em seu cadastro por comerciantes e semelhantes, o que se denota da própria natureza registral pura, não deve o julgador divisá-lo em igualdade a fornecedores ou prestador de serviço. Esses, sim, com maiores deveres, a respeito.

Dispondo o dito dispositivo da lei Protetiva da necessidade de ser comunicado o consumidor, previamente à inscrição negativa, vê-se de bastante a prova documental do envio da correspondência; que se acha no processado. Não podem os entes cadastrais, a teor do acima frisado, adivinhar falsidades em endereços apresentados pelos solicitantes às inscrições. Entendimento oposto agride elementar lógica, jungida aos próprios limites de conhecimento do ser humano.

Consumidora que, de fato, foi lesada, com sofrimento, mas que deve buscar a pecúnia reparatório com afastamento da erronia aqui obrada, ressalvado o grande brilho de sua representação postulatória.

Lide que merece julgamento de plena improcedência. Sentença cuja reforma se impõe, também ressalvado o grande brilho de sua prolatora. Custas e honorários pela Autora, os últimos estimados em R$ 500,00, incidindo em seu prol o artigo 12 da Lei 1060/1950 (fls. 116/117).

Inconformada, a autora, após a rejeição dos embargos declaratórios opostos, interpôs recurso especial com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alegando violação dos artigos 6º, VI, e 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), além de aduzir dissídio jurisprudencial, sustentando a necessidade de efetiva comunicação.

Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

O presente recurso visa a reformar decisão que inadmitiu recurso especial sob o fundamento de incidência do enunciado da Súmula 7 desta Corte Superior. Embora este argumento tenha sido atacado, o presente recurso não merece provimento por falta de pré-questionamento, diante da ausência de alegação de violação ou negativa de vigência do artigo 535 do Código de Processo Civil (CPC).

A questão nodal do recurso inadmitido, a despeito do enfoque dado ao disposto no art. 43, § 2º, do CDC, gira em torno, especificamente, da exigibilidade de se verificar efetiva comunicação prévia dos bancos de dados de inadimplentes, às pessoas neles inscritas, matéria não enfrentada nos acórdãos que julgaram a apelação e os embargos declaratórios, estes últimos assim fundamentados:

Os mesmos, todavia, desmerecem acolhida. O Acórdão Embargado foi de grande clareza, tendo enfrentado as questões suscitadas. Inexistiu qualquer omissão ou contrariedade. Sendo curial que os efeitos modificativos que aqui são perseguidos exigem via procedimental estranha à presente (fl. 129).

Anote-se que o Acórdão que deu provimento à apelação do réu, ora agravado, de fato, não enfrentou o tema, embora tenha afirmado a ocorrência de prévia comunicação:

A comunicação foi feita, o que se lê às fls. 146, 148, 149 e 150. Não sendo de relevo divergência de endereço, pois a entidade cadastral só dispõe de dados de endereço que tenham sido fornecidos pelo próprio consumidor; ou, por lamentável, por quem por ele se passe. Nisso há diferença, no que toca ao fornecedor ou prestador de serviço. Somente por adivinhação, que está cima da normalidade em termos humanos, o conhecimento preciso do local da residência é sabido pelo órgão do cadastro (fl. 118).

Desse modo, não há como prover o presente agravo por falta de pré-questionamento do art. 535 do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7495)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 757.129 - RS (2006/0058801-1)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	: BANCO BOA VISTA S/A
ADVOGADO	: JORGE DO COUTO E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GOLDEN HOUSE ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LIMITADA
ADVOGADO	: OSVALDO GAUSS NETO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BOA VISTA S/A contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial interposto em desfavor de GOLDEN HOUSE ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LIMITADA.

É o breve relatório.

O recurso não merece conhecimento.

A parte agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente quanto à afirmação de incidência dos enunciados 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e 284 e 389 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a renegar o juízo de admissibilidade realizado, bem como a infirmar, tão-somente, o cabimento do recurso pelas razões anteriormente expostas.

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os seus óbices, sob pena de vê-la mantida.

Logo, sendo os fundamentos suficientes para manter a conclusão do julgado, fica inviabilizado o recurso, à luz das Súmulas 182 desta Corte e 283 do excelso Supremo Tribunal Federal, aplicadas, respectivamente, por extensão e analogia.

Pelo exposto, não se conhece do agravo de instrumento.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2008.

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator

(7496)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 758.701 - RS (2006/0061693-2)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADO	: LAURY ERNESTO KOCH E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DANIELA S/A INDÚSTRIA SÃO PAULO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Cuidam os autos de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu o recurso especial interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4º Região, que, em ação de cobrança, indeferiu pedido de requisição de informações ao Bradesco, Banco do Brasil e Banrisul para a localização do endereço e de bens da devedora.

Na tentativa de reverter o referido pronunciamento judicial, interpôs o recorrente recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, no qual apontou dissídio jurisprudencial em relação a julgados desta Corte.

Inadmitido o recurso, subiu o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Ressalte-se, inicialmente, a ausência de semelhança fática entre o acórdão recorrido e os colacionados. Os acórdãos paradigmas condicionam a possibilidade de expedição de ofícios à demonstração cabal do esgotamento dos meios ordinários para a obtenção das informações requeridas, bem como da impossibilidade de que seu alcance se dê por outros meios. No caso dos autos, porém, tal moldura fática não restou delineada, a impedir a demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes do requerido pelo artigo 541 do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

De outro lado, o acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência reiterada desta Corte sobre a matéria, conforme constata a leitura dos seguintes precedentes:

Execução. Bens do devedor. Bens não localizados. Precedentes da Corte.

1. Já assentou a Corte que somente em caráter excepcional 'deve o Magistrado requisitar informações junto a repartições públicas com a intenção de localizar bens penhoráveis do executado'.

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 196995/RJ, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 25.10.99);

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. INDEFERIMENTO. REALIZAÇÃO DE ESFORÇO PRÉVIO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESACOLHIDO.

I - O deferimento de requisição de declarações de imposto de renda do executado, para fins de penhora, condiciona-se à ocorrência de prévias e frustradas diligências do credor tendentes à localização de bens. Se o exeqüente deixa de comprovar a realização de tais diligências, por atuação direta sua, legitima-se o indeferimento da requisição judicial.

II - Em outras palavras, a jurisprudência da Corte firmou-se pela excepcionalidade da providência de expedição de ofício às repartições públicas com o intuito de requisitar informações, condicionando tal prática a dois pressupostos, quais sejam, a sua imprescindibilidade e a realização de prévia e infrutífera tentativa da parte, por sua atuação direta, no sentido de obter os documentos que alega necessários ao deslinde da causa.

III - A simples transcrição de ementas não é suficiente para a configuração de dissídio jurisprudencial.

(REsp 184033/AL, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 14.12.98)

No mesmo sentido, confiram-se: AG 356706/PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 07.11.01; REspº 163140/SP, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 07.06.01; REsp 284443/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ 14.08.01; REsp 328845/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 17.08.01, e AG 329568/RO, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.06.01.

Por fim, há julgados da Quarta Turma deste Tribunal mantendo o entendimento de indeferir a requisição de informações ainda que somente sobre o endereço do réu. A propósito, pode ser citado o REsp 389876/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, cujo acórdão apresenta a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. SIGILO BANCÁRIO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. INDEFERIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA PROCRASTINATÓRIA. INCABIMENTO. CPC, ART. 538, § ÚNICO.

I. A orientação jurisprudencial consagrada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de indeferir pedido de diligência junto ao Banco Central do Brasil para fins de localização de contas bancárias porventura existentes em nome da devedora, no interesse exclusivo da instituição credora, entendimento que se aplica inclusive quando a justificativa é para mera obtenção do novo endereço da ré. (DJ 22.09.03).

Diante disso, nega-se provimento ao agravo.
Intimem-se
Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7497)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 762.799 - SP (2006/0089728-4)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO	: ANA LÚCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO	: EDUARDO CABRAL NUNES PRIMO
ADVOGADO	: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

Tratam os autos de ação de indenização por danos morais proposta por EDUARDO CABRAL NUNES PRIMO contra BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A, em virtude de negativação indevida do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito.
O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso do autor e deu parcial provimento ao apelo do réu, ora agravante, em acórdão assim ementado:

RESPONSABILIDADE CIVIL - Danos morais - Utilização de documentos pessoais do autor para abertura de conta corrente bancária por terceiro - Verificação de protestos de títulos e inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes - Indenização fixada em duzentos salários mínimos - Pretensão do autor à majoração da indenização para montante equivalente a quatrocentos salários mínimos - Negligência do banco-réu evidenciada - Responsabilidade configurada - Dano moral que prescinde de prova do prejuízo material - Inadmissibilidade do pleito de majoração - Acolhimento em parte do recurso do banco-réu para reduzir a verba indenizatória a importe correspondente a cinqüenta salários mínimos (fl. 120).

Inconformado, o réu interpôs recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alegando violação dos artigos 330, I, e 21 do Código de Processo Civil (CPC); 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC); 186 e 927 do Código Civil de 2002 e 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), bem como dissídio jurisprudencial, pela necessidade de produção probatória complementar, não-ocorrência de conduta ilícita por parte da agravante, culpa exclusiva do agravado, ausência de comprovação do dano moral sofrido, aduzindo, ainda, que a condenação foi fixada em valor desproporcional à extensão do dano, conforme já decidiu este Superior Tribunal em casos análogos.
Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.
É o relatório.

No tocante à existência do dano, o acórdão considerou provado o fato ensejador da pretensão inicial, ou seja, a inclusão indevida do nome do autor em cadastro geral de inadimplentes e, portanto, a culpa do réu, não podendo está Corte Superior manifestar-se a respeito por obediência à sua finalidade constitucional de uniformização interpretativa da legislação federal, descabendo-lhe o revolvimento dos fatos, tarefa sob a responsabilidade e o crivo das instâncias ordinárias.
Pelos mesmos motivos, não podem ser apreciada a indignação da agravante no tocante à necessidade de produção de provas complementares, de não-ocorrência de conduta ilícita de sua parte e a alegação de culpa exclusiva do agravado por implicar reexame de prova, o que não se possibilita a teor da Súmula 7 desta Corte.
No tocante à comprovação do dano moral, a jurisprudência desta Casa já se manifestou a respeito em diversas oportunidades, firmando entendimento no sentido de que "*se considera comprovado o dano moral decorrente de inscrição indevida no SPC se demonstrada, nos autos, a existência desta*" (AGREsp 299.655/SP, Relª. Minª. Nancy Andrighi, DJ 25.06.2001); e, "*nos termos da jurisprudência da Turma, em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, 'a exigência de prova de dano moral (extra patrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular' nesse cadastro*." (REsp 233.076/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 28.02.2000).
Não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem-se pronunciado este Tribunal de forma a afirmar que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.
Concluiu-se, outrossim, que a intervenção deste Tribunal ficaria limitada aos casos em que o *quantum* fosse irrisório ou exorbitante, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição. A propósito: REsp 705.247/RS, Rel. Min. Castro Filho, DJ 27.06.2005; REsp 331.221/PB, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 04.02.2002, e REsp 280.219/SE, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 27.08.2001.
Outrossim, em se tratando de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, cada caso, repita-se, reveste-se de características que lhe são próprias, o que os faz distintos uns dos outros.
Assim, ainda que, objetivamente, sejam bastante assemelhados, no aspecto subjetivo são sempre diferentes. Por isso, é muito difícil, nessas situações, apreciar um recurso especial sob o fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional. É em razão dessa dificuldade que, na 2ª Seção, acertou-se não mais conhecer de embargos de divergência quando a discrepância reside em disparidade de valores em condenações por dano moral, por fatos objetivamente, na aparência, iguais.
No caso em exame, extrai-se que o agravado, em razão da fraude de que foi vítima, teve até mesmo que alterar seu nome como forma de minimizar o problemas decorrentes. Desse modo, não obstante os argumentos apresentados pela parte recorrente, não se vislumbra, em face da quantia fixada pelo acórdão *a quo* - 50 salários mínimos, isto é, cerca de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) -, razão para a intervenção deste Sodalício.
Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7498)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 765.537 - RS (2006/0077612-3)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA E OUTRO
AGRAVADO	: LUIZ ANTÔNIO CORRÊA CHIAPPETTA
ADVOGADO	: ADELAIDE BARBOSA RAMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Carta Magna, no qual se alega ofensa aos arts. 159 e 160, I, do Código Civil de 1916; 188, I, e 927 do Novo Código Civil; 43 da Lei n. 8.078/90 e 333, I, do Código de Processo Civil.
Sustenta a instituição financeira que não há responsabilidade de sua parte, pois não cometeu nenhum ato ilícito e, ainda, comprovou não ter dado causa ao evento. Aduz, de outra parte, que a indenização por danos morais foi fixada em quantia exorbitante, requerendo, assim, a sua redução.
Não prospera, contudo, a insurgência.
Primeiramente, no tocante à existência do dano, o acórdão considerou provado o fato ensejador da pretensão inicial, ou seja, a inclusão indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, e, portanto, a culpa da ré, ora agravante, encontrando óbice o reexame da matéria no teor da Súmula 7 desta Corte.
A jurisprudência desta Corte já se manifestou a respeito em diversas oportunidades, firmando entendimento de que "*se considera comprovado o dano moral decorrente de inscrição indevida no SPC se demonstrada, nos autos, a existência desta*" (AGREsp 299.655/SP, Relª. Minª. Nancy Andrighi, DJ 25.06.01); e, "*nos termos da jurisprudência da Turma, em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, 'a exigência de prova de dano moral (extra patrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular' nesse cadastro*." (REsp 233.076/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 28.02.00).
Não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente, tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.
Concluiu-se, outrossim, que a intervenção deste Tribunal ficaria limitada aos casos em que o *quantum* fosse irrisório ou exorbitante, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição. A propósito: REsp 705.247/RS, Rel. Min. Castro Filho, DJ 27.06.05; REsp 331.221/PB, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 04.02.02, e REsp 280.219/SE, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 27.08.01.
Todavia se verifica que, no presente caso, o acórdão recorrido fixou o valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais), o que, ante as peculiaridades do caso, mostra-se razoável e consonante com os parâmetros aceitos pela jurisprudência desta Corte.
Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7499)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 767.184 - MT (2006/0105007-9)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	: SALDI HORN
ADVOGADO	: PÉRICLES ARAÚJO GRACINDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SALDI HORN de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição da República contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que manteve sentença de improcedência de seus embargos monitórios.
O Tribunal de Justiça, no julgamento da apelação, proclamou o entendimento de que a cobrança de juros por parte do ora agravado, assim como de comissão de permanência, foi realizada em taxas regulares.
No recurso especial, o ora agravante pugnou pelo reconhecimento de dissídio jurisprudencial em relação a acórdãos que afirma a inexistência de mora quando houver onerosidade excessiva dos encargos.
É o breve relatório.
Não se configurou a divergência jurisprudencial, porquanto ausente a identidade ou semelhança dos casos confrontados, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
Com efeito, enquanto o aresto impugnado afirma a inexistência de abusividade nos encargos contratuais, os acórdãos trazidos a confronto tratam de casos em que a onerosidade foi reconhecida.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA (CPC, ART. 541, PARÁGRAFO ÚNICO; RISTJ, ART. 255, §§ 1º E 2º). INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.
1. O conhecimento da divergência jurisprudencial pressupõe, além da demonstração e comprovação do dissídio, a existência de similitude fática entre os casos confrontados (CPC, art. 541, parágrafo único; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º).
2. A diversidade entre as hipóteses cotejadas é indiscutível: o caso concreto diz respeito à indenização pleiteada por policial civil que estaria no exercício de funções próprias de policial militar (desvio de função), ao passo que o acórdão paradigma versa sobre pretensão condenatória de auxiliar de enfermagem que, no exercício de suas atribuições, ficou doente porque não lhe fora disponibilizado os equipamentos de segurança necessários para impedir o contato direto com os produtos utilizados na limpeza do hospital.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no Ag 897832/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29.11.2007).

Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo de instrumento.
Intimem-se.
Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2008.

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator

(7500)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 767.382 - MS (2006/0075710-3)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A E OUTROS
ADVOGADO	: SÍLVIO DE JESUS GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ NIVALDO LOPES E OUTRO
ADVOGADO	: JOÃO FREDERICO RIBAS E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A e OUTROS, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado:

AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO INDEFERIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA, POR FALTA DE DOCUMENTO E POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA - NOVO RECURSO QUE REPISA AS ALEGAÇÕES DO AGRAVO INDEFERIDO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - IMPROCEDÊNCIA DAS RAZÕES, TODAVIA, PERSISTENTE - RECURSO IMPROVIDO.
Ainda que, por ofensa ao princípio da dialeticidade, o recurso não devesse ser conhecido, constatado que as razões do primitivo agravo depois repisadas são improcedentes, confirma-se o indeferimento pelo relator.
Os honorários de advogado fixados ao início da execução e estabelecidos para hipótese de pronto pagamento são arbitrados por forma a incentivar o cumprimento da obrigação, sem levar em conta o valor da causa, mas o trabalho profissional representado pela petição então despachada (art. 20, §4º, CPC). (fl. 64)

Sustenta violação do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em face da fixação, que considera irrisória, dos honorários advocatícios.

Inadmitido na origem, adveio o presente agravo de instrumento.
É o breve relatório.
É indiscutível o entendimento de que os honorários são fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, conforme determina o artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.
O legislador, portanto, conferiu ao juiz a possibilidade de aferimento, recomendando eqüidade na medição do percentual.
Assim, para a verificação quanto à condenação à verba honorária, apesar dos argumentos apresentados pelo recorrente, seria necessário rever o critério utilizado na decisão recorrida. Porém não cabe a este Tribunal Superior a reapreciação do critério adotado, diante do enunciado 7 da Súmula deste Sodalício. Não é outro o entendimento desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO.
- O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de fatos, o que é vedado em recurso especial.
- Precedentes do STJ.- Agravo regimental improvido.
(AGA 391.403/RJ, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 26.08.02);

PROCESSUAL - RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO POR EQÜIDADE - MATÉRIA DE PROVA.
A fixação de honorários por eqüidade, sendo matéria de prova, não comporta reexame em recurso especial. - Precedentes do STJ.
(AGREsp 446.373/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 28.04.03);

Processual Civil. Agravo no Agravo de Instrumento. Honorários advocatícios. Arbitramento. Limites para fixação. Proporcionalidade observada. Reexame de prova.
- Nas causas em que não haja condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma eqüitativa, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, não ficando o julgador adstrito aos limites percentuais estabelecidos no § 3º do mesmo artigo.
- Fixado o valor em observância aos princípios da eqüidade e da proporcionalidade, deve ser mantido o quantum determinado pelo Tribunal "a quo".
- É inadmissível o recurso especial se dependa a sua análise de reexame de prova.
(AGA 440.802/DF, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.12.02);

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (§ 4º, ART. 20, CPC).
1. Cimentada a decisão agravada na compreensão dominante e intangida nos seus fundamentos para determinar a extinção do processo, renovado o convencimento do julgador, no ponto, não se entoa sucesso ao agravo.
2. Julgado extinto o processo, não havendo condenação, o percentual dos honorários advocatícios será arbitrado de acordo com o § 4º do art. 20, do CPC, mediante apreciação eqüitativa do juiz da execução.
3. Agravo parcialmente provido.
(AgRg no REsp 325910/RS, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ 17.10.02);

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CPC, ART. 267, VI - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REGRA IMPERATIVA - CPC, ART. 20, § 4º - PRECEDENTES - EMBARGOS ACOLHIDOS.
- A condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios é regra imperativa.
- A decretação da ilegitimidade 'ad causam' impõe a condenação da parte vencida em verba honorária.
- Custas e honorários advocatícios fixados em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a exceção do § 4º do art. 20 do CPC.
- Embargos de declaração acolhidos.
(EDcl no REsp 172455/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 12.3.01);

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO.
- EXTINTO O PROCESSO RELATIVAMENTE A UMA DAS RES, A AUTORA DEVE SER CONDENADA A PAGAR OS HONORÁRIOS DO ADVOGADO DA PARTE EXCLUÍDA, POIS NESSA RELAÇÃO FICOU VENCIDA. ART. 20 DO CPC.
RECURSO NÃO CONHECIDO.
(RESP 141378/ES, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 19.12.97).

Incidência também do enunciado 83 da Súmula desta Corte.
Pelo exposto, nega-se provimento ao presente agravo.
Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7501)

RECURSO ESPECIAL Nº 768.195 - RS (2005/0119394-8)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	: BANRISUL S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: CÁSSIO ZILL HENKE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARTA RODRIGUES
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que julgou apelação nos autos de ação de reintegração de posse cumulada com perdas e danos ajuizada pelo Banco, ora recorrente.
Na origem, o juízo de primeiro grau julgou procedente em parte os pedidos, determinando a reintegração da instituição financeira na posse do bem arrendado.
O Tribunal estadual, conquanto tenha apelado apenas a instituição financeira, extinguiu o processo sob o fundamento de inexistência de mora ante a cobrança de encargos considerados abusivos e ilegais e declarou a nulidade da cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência.
Nas razões do especial, insurge-se o recorrente contra as disposições proferidas de ofício pelo Tribunal *a quo*, afirmando, em acréscimo, que todos os encargos contratados estão em conformidade com a legislação pertinente.
Eis, em síntese, o relatório.
Assiste razão ao recorrente no que concerne à impossibilidade do órgão julgador revisar as cláusulas contratuais consideradas abusivas, a despeito de irresignação da parte interessada, tendo em vista a natureza patrimonial dos direitos envolvidos.
Consoante pacífico entendimento no âmbito da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ofende o princípio *tantum devolutum quantum appelattum* positivado no art. 515 do Código de Processo Civil o julgamento realizado de ofício pelo Tribunal, ou seja, quando a Corte revisora exorbita na entrega da prestação jurisdicional, indo além do que foi impugnado nas razões recursais, ressalvando-se, por óbvio, às restritas hipóteses em que tal atividade é autorizada.
Confira-se, por oportuno, o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.
- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.
- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.
- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).
- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp 541.153/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJU 06/08/2005)

No caso de que se cuida, chama atenção o fato do ré nem sequer ter contestado a ação.
Advirta-se, contudo, que a insubsistência das disposições de ofício consignada, nesta oportunidade, não importa, evidentemente, em reconhecimento da legalidade das cláusulas contratuais entabuladas pelas partes.
Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso especial com amparo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso de apelação como entender de direito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2008.

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator

(7502)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 771.416 - RS (2006/0094211-0)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO	: ROBERTO MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADEMIR GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS NERVO E OUTRO

DECISÃO

Tratam os autos de ação de rito ordinário proposta por ADEMIR GONÇALVES e OUTROS em relação à FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL, objetivando o pagamento, a título de complementação de aposentadoria, das parcelas denominadas auxílio cesta-alimentação e abono salarial único.
Em primeiro grau, o juiz afastou a preliminar de incompetência da Justiça Estadual para o julgamento da causa. Dessa decisão, a ré interpôs agravo de instrumento, o qual teve seu seguimento obstado pelo relator, ante a ausência de juntada de peças necessárias à compreensão da controvérsia.

Inconformada, a entidade previdenciária interpôs agravo regimental, que foi improvido pela Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em acórdão assim ementado:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.
Diante do contido no art. 525, combinado com o art. 557, "caput", ambos do CPC, é de ser negado seguimento ao recurso interposto sem produção de peças necessárias à correta apreciação da controvérsia. Ausência de cópia da inicial da ação e da contestação, com o que restam desconhecido o pedido dos autores e os limites da demanda proposta. Com isso, mostrando-se inviável a análise adequada da manutenção ou reforma da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Agravo interno desprovido. (fl. 50)

Após a rejeição dos embargos de declaração opostos, a demandada interpôs recurso especial, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, alegando violação dos artigos 77, III, 525 do Código de Processo Civil - CPC; 625 da Consolidação das Leis do Trabalho- CLT; 62 do Decreto n. 4.942/03; 1º e 18, § 2º, da Lei Complementar - LC n. 109/2001; 114 e 265 do Código Civil - CC.

É o relatório, em síntese.

Inicialmente, constata-se que, à exceção do artigo 525 do CPC, os demais dispositivos legais apontados violados não foram objeto de enfrentamento por parte do Colegiado estadual, ressentindo-se o especial, nesse particular, do indispensável prequestionamento. Incide, à hipótese, os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal - STF.
Consoante jurisprudência pacificada nesta Corte, o rol de peças elencado no referido artigo 525 do CPC não é exaustivo, entendimento também condicente com a orientação da Súmula 288 do STF, que autoriza a exigência do traslado de demais peças, consideradas necessárias à exata compreensão da controvérsia, o que ocorre, na hipótese, em relação à cópia da petição inicial, na medida em que a discussão quanto à competência para o julgamento da causa e à antecipação dos efeitos da tutela não prescinde do exame dos limites da demanda proposta.

Nesse sentido, por todos, o seguinte precedente da Corte Especial:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ART. 525 DO CPC.
1. O Código de Processo Civil indica, no inciso I do art. 525, os documentos indispensáveis à formação do agravo de instrumento, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não-conhecimento do recurso. São as peças obrigatórias.
2. Relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo, a Corte Especial, no EREsp 449.486/PR, firmou entendimento de que não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento a interposição do recurso.
3. Embargos de divergência conhecido, mas desprovido.
(EREsp 509.394/RS, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 04.04.05).

Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7503)

RECURSO ESPECIAL Nº 771.544 - MG (2005/0127866-1)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	: IPIRANGA ASFALTOS S/A
ADVOGADO	: JÚLIO JOSÉ DE MOURA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EMPA S/A SERVIÇOS DE ENGENHARIA
ADVOGADO	: JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Tendo em vista a petição de n.º 1351 (fl.192), comunicando a celebração de acordo entre as partes, homologa-se, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c artigo 34, IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o pedido de desistência do presente recurso formulado por IPIRANGA ASFALTOS S/A, declarando, por conseguinte, a extinção do procedimento recursal.
Após as providências de estilo, baixem os autos à origem.
Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7504)

RECURSO ESPECIAL Nº 771.545 - MG (2005/0127862-4)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	: IPIRANGA ASFALTOS S/A
ADVOGADO	: JÚLIO JOSÉ DE MOURA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EMPA S/A SERVIÇOS DE ENGENHARIA
ADVOGADO	: JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Tendo em vista a petição de n.º 1350 (fl.267), comunicando a celebração de acordo entre as partes, homologa-se, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c artigo 34, IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o pedido de desistência do presente recurso formulado por IPIRANGA ASFALTOS S/A, declarando, por conseguinte, a extinção do procedimento recursal.
Após as providências de estilo, baixem os autos à origem.
Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7505)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 772.439 - SC (2006/0116109-4)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	: MAXI FOMENTO MERCANTIL LTDA - FALIDA
REPR. POR	: MAXI ADMINISTRADORA DE EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO	: ARCIDES DE DAVID E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GERMANO DESSBESELL
ADVOGADO	: LUCIANE PISSATTO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MAXI FOMENTO MERCANTIL LTDA. - FALIDA contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial manifestado em desfavor de GERMANO DESSBESELL.
É o relatório, em síntese.
O agravo de instrumento em exame não pode prosperar, tendo em vista a intempestividade do recurso especial.
Extrai-se dos autos que o acórdão recorrido foi publicado em 15.07.2005 (sexta-feira) (fl. 76), enquanto que o recurso especial somente foi protocolizado na secretaria do tribunal *a quo* no dia 09.08.2005 (f.. 77), após o término do prazo recursal, ocorrido em 01.08.2005 (segunda-feira).
Conforme orientação consagrada nesta Corte, o recurso especial deve ser protocolizado no tribunal de origem no prazo previsto para a interposição, não se aplicando o sistema de protocolo integrado ao Superior Tribunal de Justiça.
Dessa maneira, aplica-se a Súmula 256 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor restou ratificado pela Corte Especial no julgamento do AgRg no AG 737.123/SP, em sessão do dia 03.05.2006: *"O sistema de* protocolo integrado *não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça"*.
Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7506)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 774.061 - MG (2006/0110665-0)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO	: ADRIANO MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO TV MINAS - CULTURAL E EDUCATIVA
PROCURADOR	: LUÍS AUGUSTO MOREIRA SALOMON E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD de decisão que não admitiu recurso especial manifestado com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição da República.
O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento de agravo de instrumento, manteve decisão que indeferiu antecipação de tutela com o objetivo de suspender a execução de obras musicais sem autorização do autor.
No recurso especial, o ora agravante sustentou ofensa ao artigo 105 da Lei n. 9.610/98, bem como a existência de dissídio jurisprudencial. Afirmou, em síntese, a existência dos requisitos para a antecipação da tutela.
É o breve relatório.
A conclusão assentada no tribunal *a quo*, no sentido de não estarem presentes os requisitos exigidos para a antecipação dos efeitos da tutela, decorre da apreciação das provas produzidas, bem assim da avaliação das peculiaridades fáticas da causa, tornando inviável o reexame da matéria na via do especial, a teor do que dispõe o enunciado 7 da Súmula desta Corte. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:
Recurso Especial. Violação ao art. 535, II, do CPC. Omissão no acórdão recorrido. Não ocorrência. Matéria somente ventilada pelo recorrente por ocasião dos embargos de declaração. Tutela antecipada. Aferição do acerto da decisão que a concede. Análise de seus pressupostos. Reexame de provas. Súm. 7/STJ.
1. (...)
2. Pretendendo o recorrente pronunciamento da Corte acerca da retidão da decisão concessiva de tutela antecipatória, não prospera a argumentação atinente ao malferimento do art. 273, par. 2º, do CPC, porquanto os conceitos de "prova inequívoca", "verossimilhança", etc, estão umbilicalmente ligados ao conjunto fático dos autos, estando, pois, a irresignação obstada de conhecimento, pela incidência da Súm. 7/STJ.
3. Recurso não conhecido.
(REsp 157.732/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 16.03.98).

Nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes: REsp 431.100/SP, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 19.12.02, REsp 447.192/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 04.11.02, REsp 418.526/AC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 19.08.02, AGA 434.973/SP, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJ 01.07.02.
De outra parte, o recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, exige, para sua viabilização, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas e de trechos avulsos.
Logo, se a lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso, cabe à parte formulá-lo em estrito cumprimento aos dispositivos legais, não se constituindo tais exigências em excesso de formalismo. Resta, pois, no caso, não demonstrada a semelhança fática, descumprindo, assim, as exigências do artigo 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7507)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 775.430 - RS (2006/0103933-3)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	: EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADVOGADO	: ÁLVARO LUIZ DA SILVEIRA SCHREINER
AGRAVADO	: LUIS FERNANDO SOUZA ROCHA
ADVOGADO	: JORGE V CAVALCANTI E OUTRO
INTERES.	: CONDOMINIO EDIFICIO TORRE DA GLORIA
ADVOGADO	: NILZA MARIA ARNHOLD DA ROSA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial, fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, no qual se alega ofensa aos arts. 958, 961, 1.225 e 1.557 do Código Civil, bem como dissenso pretoriano.
O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 236):

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. QUOTAS CONDOMINIAIS. CRÉDITO HIPOTECÁRIO E CONDOMINIAL. PREFERÊNCIA.
A obrigação do pagamento das quotas condominiais constitui obrigação ***propter rem****, que acompanha o imóvel em qualquer situação, e se destina, primeiramente, ao pagamento das despesas de condomínio. Deste modo, o condomínio tem a prioridade no recebimento de valores, já que estes se destinarão à conservação da própria coisa, sendo indispensáveis à integridade do próprio crédito hipotecário.*
NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.

Sustenta a empresa recorrente que o crédito hipotecário tem preferência em relação ao crédito condominial.
Não prospera, porém, o recurso.
A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o crédito condominial prefere ao crédito garantido por hipoteca.
Confiram-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - PREFERÊNCIA DE CRÉDITO - NÃO-IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - INVIABILIDADE - SÚMULA N. 182/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO.
1 - É dever do agravante infirmar as razões da decisão agravada, sendo inadimissível o recurso que não ataca seus argumentos. Incidência da Súmula n.º 182 do STJ.
2 - A matéria ventilada no Recurso Especial foi decidida, pelo Tribunal ***a quo****, em consonância com o entendimento desta Corte. Com efeito, o crédito relativo às despesas condominiais em atraso goza de privilégio em relação ao hipotecário. Incidência da Sumula 83/STJ.*
3 - Agravo regimental desprovido.
(AgRg no Ag 680.183/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU 10.10.2005);

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CRÉDITO HIPOTECÁRIO. CRÉDITO ORIUNDO DE DESPESAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. PREFERÊNCIA.
Por se tratar de obrigação proter rem, *o crédito oriundo de despesas condominiais em atraso prefere ao crédito hipotecário no produto de eventual arrematação.*
Recurso especial conhecido e provido.
(REsp 605.056/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 03.10.2005);

Direito de preferência. Quotas de condomínio. Credor hipotecário. Precedentes da Corte.
1. Tratando-se da execução de quotas de condomínio, não há falar em preferência do credor hipotecário, considerando precedente da Terceira Turma assinalando que em tal caso se trata de conservação do imóvel, "sendo indispensáveis à integridade do próprio crédito hipotecário, inevitavelmente depreciado se a garantia perder parte do seu valor" (REsp nº 208.896/RS, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 19/12/02).
2. Recurso especial conhecido e desprovido.
(REsp 577.547/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 25.10.2004)
Dessa forma, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal, aplica-se a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, inviabilizando o recurso especial por ambas as alíneas autorizadoras (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. Antonio de Padua Ribeiro, DJU 18.08.1997).
Ante o exposto, com amparo no art. 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nega-se provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7508)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 777.418 - RJ (2006/0087155-8)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	: MARIA DAS GRAÇAS ALVES DA ROCHA
ADVOGADO	: ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: ANA FLÁVIA CABRERA BIASOTTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DAS GRAÇAS ALVES DA ROCHA contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial.
O agravo de instrumento, porém, não prospera, ante a intempestividade do recurso especial.
Extrai-se dos autos que o acórdão nos embargos declaratórios foi publicado em 11.11.05 (sexta-feira) - (fl. 116), iniciando a fluência do prazo, assim, no dia 14.11.05. O recurso especial, no entanto, somente foi protocolizado no dia 29.11.05 (fl. 117), após completado o prazo, o que se deu em 28.11.05 (segunda-feira).
A viabilidade do agravo, pelo qual se objetiva o exame do recurso especial por esta Corte, requer, entre outras exigências, a tempestividade do recurso excepcional. Descumprido o prazo recursal, não há como prosperar o agravo.
Dessa maneira, nega-se provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília/DF, 1º de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7509)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 778.723 - RS (2006/0119296-7)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	: AFPERGS - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL HOSPITAL ERNESTO DORNELLES
ADVOGADO	: FERNANDO BRILMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BIOTRONIK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: MARIA HELENA MOOJEN E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela AFPERGS - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL HOSPITAL ERNESTO DORNELLES contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FALTA DE ACEITE EM DUPLICATA QUE VEIO AOS AUTOS DA EXECUÇÃO DEVIDAMENTE PROTESTADA, ACOMPANHADA DE NOTAS FISCAIS COM PROVA DO RECEBIMENTO DA MERCADORIA NÃO É QUESTÃO QUE POSSA NULIFICAR O PROTESTO POR FALTA DE PAGAMENTO E DETERMINAR A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO COM O ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (fl. 106)

A recorrente alega violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 15, II, "a", da Lei n.º 5.474/68, além de dissídio jurisprudencial, sustentando, primeiramente, ter havido omissão no julgado. No mérito, argumenta a impossibilidade do protesto por falta de pagamento de título sem aceite.
Inadmitido na origem, adveio o presente agravo de instrumento.
É o relatório.
Inicialmente, o inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.
O acórdão recorrido afirmou, com base na prova dos autos, que a duplicata representa negócio celebrado entre as partes, inclusive com demonstração da efetiva entrega da mercadoria, não podendo a agravante alegar seu desconhecimento. Para rever sua conclusão, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável no âmbito do recurso especial por força da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, no que concerne ao alegado dissídio jurisprudencial, verifica-se que não restou comprovado nos termos exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Corte, por não ter, o agravante, efetuado o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.
Ante o exposto, nega-se provimento ao presente agravo.
Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7510)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 779.842 - RJ (2006/0100609-5)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	: TELERJ CELULAR S/A
ADVOGADO	: ISABELLA PICANÇO MACHADO MATEUS VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DANIEL JORGE ZINESI DA SILVA
ADVOGADO	: MARCELO FREITAS DA CUNHA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TELERJ CELULAR S/A contra decisão da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que inadmitiu o processamento de recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal.
A decisão agravada negou seguimento ao apelo especial ao julgá-lo deserto, porquanto a ora agravante, cientificada da insuficiência do valor recolhido a título de preparo, não o complementou de forma regular, tendo em vista que o fez no Código de Recolhimento 68813-4, quando o correto seria o 18827-1 (fl. 219).
No agravo de instrumento, afirma que foi indevida a pena de deserção, visto que o preenchimento indevido do código do porte de envio e retorno é vício sanável, com a retificação determinada de acordo com o disposto no § 2º do art 511 do Código de Processo Civil - CPC.
É o breve relatório.
É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a efetuação de preparo insuficiente não se equipara à ausência de preparo, nos termos do artigo 511, § 2º, do CPC.
Da mesma maneira, a jurisprudência desta eg. Corte está assentada em que o mero erro de código no recolhimento do preparo não implica lesão ao Judiciário, devendo a pena de deserção ser relevada.
Colaciona-se, nesse sentido, os seguintes acórdãos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. DESERÇÃO. PREPARO INSUFICIENTE. CPC, ART. 511.
- Não se pode considerar deserto o recurso, de imediato, se o recorrente efetua o preparo dentro do prazo legal, mas em valor insuficiente. Nessa hipótese, deve-se dar oportunidade à parte para que o complemente. Precedentes. Recurso provido." (RESP 208.736/SP, Rel. Min. FÉLIX FISCHER, DJ de 01/08/2000)
"PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. PAGAMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 511, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
- A sanção processual de deserção do recurso, prevista no art. 511, do Código de Processo Civil, somente é imposta no caso de ausência de preparo, não sendo aplicável na hipótese de recolhimento de quantia insuficiente, quando se deve abrir ensejo à parte para efetuar a complementação do valor.
- Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça.
- Recurso especial conhecido e provido.
(REsp 206.511/SP, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 28.06.1999);

PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. APELAÇÃO. PREPARO. ERRO NO CÓDIGO DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. INAPLICABILIDADE.
- O simples erro no preenchimento do código a ser indicado na guia de recolhimento não conduz à deserção do recurso, posto que não descaracterizada a realização do preparo, que de resto observou a tempestividade e o correto valor devido ao Estado.
- Recurso especial conhecido e provido."
(REsp 160788/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 06.09.1999)

Passo ao exame do recurso especial.
A irresignação não merece prosperar, porquanto o dissenso pretoriano não restou demonstrado por meio do cotejo analítico com transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que exponham a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, conforme exige os artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. A recorrente deixou de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
Além disso, o dissídio jurisprudencial entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ).
Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - REDUÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - NÃO INDICAÇÃO E DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO - RECURSO COM FUNDAMENTAÇÃO DISSOCIADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.
1 - Para a apreciação do Recurso Especial, com suporte na alínea "c", do inciso III, do art. 105, da Carta Magana, é necessário seja invocado referido permissivo constitucional. A falta de indicação, implica na impossibilidade de se conhecer do recurso. Aplicação da Súmula 284/STF.
2 - Esta Turma tem entendido, reiteradamente, que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Como isso não ocorreu, impossível conhecer da divergência aventada.
3 - Se o v. acórdão recorrido conclui pela ausência do devido processo legal para a redução de proventos de aposentadoria e o recurso especial se fundamenta na contrariedade ao artigo 67, da Lei nº 8.112/90, que não guarda pertinente com o "decisum", revelando-se, portanto, totalmente dissociado, restou insatisfeito o requisito da admissibilidade.
4 - Recurso Especial que não se conhece.
(REsp 441.800/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 2.8.2004)

Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo de instrumento.
Intimem-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2008.

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator

(7511)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 780.974 - GO (2006/0117367-0)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	: SÍLVIO JOSÉ RABUSKE
ADVOGADO	: ADILSON RAMOS E OUTRO
AGRAVADO	: JOÃO SANTANA DE FARIA E CÔNJUGE
ADVOGADO	: DENISE OLIVEIRA ALVES TRINDADE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SÍLVIO JOSÉ RABUSKE contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que indeferiu o trânsito de seu recurso especial, este fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República.
O apelo obstado dirige-se contra acórdão que, em sede de apelação, manteve sentença que assegurou aos ora agravados a posse de servidão de uso de água localizada em área de imóvel rural pertencente ao agravante.
Opostos embargos declaratórios, por duas vezes, foram rejeitados.
No recurso especial, alegou-se violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Sustentou que acórdão recorrido teria incorrido em omissão ao não apreciar as alegações de afronta aos artigos 497, 550, 696 e 697, do Código Civil de 1916, 2.035 do Novo Estatuto Civil, assim como ao artigo 70 do Código de Águas.
Contra-arrazoado, inadmitiu-se o recurso na origem, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.
É o relatório.
Inicialmente, é de se assinalar que os acórdãos impugnados no recurso especial exibem fundamentação clara e nítida, uma vez que ao apreciar a apelação e os dois embargos declaratórios subsequentes, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás enfrentou coerentemente as questões postas a julgamento, no que foi pertinente e necessário.
Com efeito, disse o tribunal *a quo* ao apreciar a apelação::
Consoante arrazoaram os recorrentes, a sua posse merece a proteção que buscam, pois aludidos requisitos encontram-se presentes na análise da situação facutal, enquanto que os apelados não demonstraram as suas posses - de servidão da água da mina na propriedade dos apelantes -, nem há tempo suficiente para merecer guarida o direito que invocam proteção. (fl. 100).

Em sede de embargos declaratórios, afirmou a corte estadual:
Destarte, em verdade, o fundamento dos aclaratórios embute verdadeira pretensão de reabrir o debate em torno de matéria já soberanamente analisada por este órgão plural.
Inadmissível tal propósito, eis que têm eles a função exclusiva de que questionar a correção do julgado e obter, desse modo, o clareamento do decisum. (fl. 121).

Outrossim, no julgamento dos novos declaratórios, assim se manifestou:

Trazendo a confronto trechos do voto emitido no julgamento do apelo, afirmam ter ocorrido, na hipótese, dita afronta aos dispositivos dos arts. 497, 550, 696, 697 do Código Civil revogado, ao art. 2.035 da vigente Lei Substantiva, bem como o preceptivo do artigo 70 do Código de Águas.
Isto porque, conforme confissão dos próprios apelados, a captação da água no manancial de propriedade dos apelantes se deu por ato de mera tolerância do antigo proprietário, não havendo que se cogitar de servidão, à míngua de registro no CRI, tampouco em usucapião, pois a autorização para uso desconfigura a posse.
(...)
Dessome-se dos autos que os embargantes opuseram embargos de declaração do acórdão proferido no apelo, nele aduzindo a existência de contradição, posto que ao mesmo tempo que reconhece não haver os apelados demonstrado suas posses, termina por reconhecer-lhes a posse de servidão de água, fls. 629/636.
Apreciados, foram eles rejeitados.
Agora, em nova aparição, aduzem haver surgido no voto condutor da apelação situação que dá ensejo à violação de Lei Federal, declinando na seqüência os artigos que consideram violados. E, em tais casos, impõe-se a supressão da omissão ocorrida.
Ora, flagrantemente descabida aludida pretensão.
É que inadmissível este recurso de aclaramento com o propósito de apreciar a questão nova, não suscitada antes (RSTJ 59/170), como sói aqui acontecer, em que não se levantou a matéria consubstanciada na alegação de que os atos dos embargantes são de mera tolerância, seja na apelação ou qualquer momento nos autos.
*Ademais, **'os segundos embargos de declaração só são admissíveis se os vícios neles apontados e compatíveis com sua natureza se alegam como existentes no acórdão que julgou os primeiros embargos...'**(STF, Ag. 210.773-6/DF, no mesmo sentido RTJ 97/328, 97/1, 113, 115/72, 116/324, 177/440, RSTJ 88/28, 111/246, RT 629/123, 634/126.*
(...)
Na espécie os embargantes tencionam discutir os termos do acórdão proferido no apelo, e não nos primeiros embargos, a qual, também, não foi nestes levantada.
Destarte inadmissível adentrar a questão alegada. (fls. 148-149).

Conforme se depreende dos trechos transcritos, o tribunal de origem apreciou a questão da posse de servidão de água e, em sede de embargos declaratórios, afirmou a impossibilidade de utilização desta via recursal para reexame da causa. Não há, assim, de se falar em omissão.
Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131, 458, II, E 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO NO JULGADO ATACADO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC se o acórdão recorrido, julgando integralmente a causa, dá aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. O fato de não ser a que mais satisfaça o recorrente não tem o condão de macular a decisão atacada, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volverem os autos à instância de origem para que seja suprida falta inexistente.
2. Não há que se falar em cerceamento de defesa se o juiz indefere a produção de contraprova pericial ao verificar que o processo está suficientemente instruído. Ademais, infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no sentido da desnecessidade de produção da aludida prova, ensejaria o reexame de matéria fática, providência vedada em sede especial, a teor da súmula 07/STJ.
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no Ag 523.811/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 01.02.05).

Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7512)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 789.293 - PR (2006/0137752-5)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	: COMPAGNIE NATIONALE AIR FRANCE
ADVOGADO	: JOSÉ GERALDO GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GERMANO CARRARA
ADVOGADO	: NELSON JOAO SCHAIKOSKI

DECISÃO

Tratam os autos de ação de indenização por danos morais proposta por GERMANO CARRARA contra AIR FRANCE.
O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná negou provimento ao apelo da ré, em acórdão assim ementado:

Ação de reparação de danos morais e materiais - extravio de bagagem - ato ilícito - incidência do Código de Defesa do Consumidor - não aplicabilidade da convenção de Varsóvia - danos materiais e morais devidos - fixação do valor do prejuízo material sujeito a peculiaridade do fato, ante a ausência de previsão legal - danos morais - fixação eqüitativa - sentença mantida - Recurso desprovido (fl. 178).

Inconformada, a ré interpõe recurso especial, amparado nas alínea **a** e **c** do permissivo constitucional, no qual sustenta ofensa aos artigos 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e 333, I e II, do Código de Processo Civil.
Insurge-se o recorrente contra a amplitude dada à inversão do ônus da prova - ao argumento de que não poderia alcançar justamente a prova cuja ausência foi reclamada na apelação, qual seja, a comprovação do conteúdo da mala - bem como quanto à condenação por danos morais.
Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.
É o relatório.

No que tange à comprovação dos danos materiais, insurge-se a recorrente contra a inversão do ônus da prova, observando que cabe ao autor a comprovação dos fatos por ele alegados, atendo-se ao fato de que não restou comprovado o conteúdo da mala extraviada.
Observa-se do acórdão recorrido que a inversão do ônus probatório deveu-se a evidência da hipossuficiência do agravado e cingiu-se na demonstração de que a mala de fato foi extraviada, e não de seu conteúdo. Senão, vejamos:

Não comprovou a requerida eventual responsabilidade da TAM pelo extravio de uma das malas, tampouco eventual indenização efetivada por parte desta ao autor, nem restou afastada a informação de que, por lapso da companhia ré, as malas haviam ficado em terra, no aeroporto de Paris (fl. 187).

Quanto ao conteúdo da mala, o Tribunal de origem valeu-se das informações constantes nos autos e, com base nessas provas, fixou o valor do dano, observando que não havia sido feita declaração prévia dos valores da bagagem:

Como o autor declinou na inicial o inventário do conteúdo da bagagem extraviada, procedendo à tomada de preços junto a lojas do Shopping Mueller, consoante documentos de fls. 29 a 32, não elididos, mostra-se razoável o valor indicado de R$ 8.347,66 (oito mil, trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e seis centavos), e se considerarmos que na mala estavam todas as roupas e objetos pessoais do suplicante, adquiridos na Itália, não logrando êxito, a requerida, em desconstituir tais valores (fl. 188 - grifou-se).

Rever tal posicionamento não prescindiria do revolvimento dos fatos e provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal.

Por outro lado, o dissenso pretoriano, quanto ao tema, não restou demonstrado. No acórdão recorrido, consta que o autor estava de mudança para o Brasil, por um período de dois anos, e trazia consigo os pertences que julgava necessários. Logo, não estava voltando para a cidade em que residia e teve meros aborrecimentos e incômodo com a compra de objetos e roupas perdidas, como é o caso do acórdão paradigma. Assim, em virtude da falta de similitude fática, tem-se por não demonstrado o dissídio, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, nega-se provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília/DF, 1º de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7513)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 791.919 - RJ (2006/0098062-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: MARINA EMILIA GARCEZ VERGUEIRO E OUTROS
ADVOGADO	: GUSTAVO MACIEL BECKER E OUTRO
AGRAVADO	: CAVALCANTI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: OSWALDO RÊGO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, tirado de acórdão assim resumidamente ementado:

"(...). Manutenção da indenização por danos morais devida à mãe da vítima, no valor equivalente a 40 salários-mínimos. Impõem-se, todavia, a conversão dos salários mínimos em moeda corrente, ante a vedação constante do Art. 7º, IV, da CF. Em consequência, a correção monetária incidirá a partir da data da sentença. Os juros moratórios de 0.5% (cinco décimos por cento) ao mês devem ser contados a partir do evento, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula do Egrégio Tribunal de Justiça, verbete 54), elevando-se a taxa para 1% ao mês a partir de 11.01.2003).

Inexistindo prova de danos imateriais experimentados pelos irmãos da vítima, descabe creditar-lhes compensação pelos mesmos, susbistindo a *presunção iuris tantum* da inflação de danos morais penas quanto aos parentes consagüíneos próximos, em linha reta, ascendente ou descendente até o segundo grau e ao cônjuge, como decorrência natural do próprio evento lesivo."(fl. 142)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

Interpuseram, então, recurso especial, onde alegaram maltrato aos Artigos:

1) 535, 458, II, e 165 do CPC, ao argumento de que o Tribunal local insiste em se omitir acerca dos pontos por eles suscitados;

2) 3º, 286, II, e 499, todos do CPC, pois não carecem de falta de interesse recursal para pleitear a majoração do valor arbitrado a título de danos morais, em razão de terem deixado a respectiva quantificação a critério do julgador.

3) 944 do CC/2002, pleiteando, subsidiariamente, a majoração do valor da indenização concedida à mãe da vítima, por não ter sido levado em conta a extensão do dano por ela sofrido, e , por último,

4) 333, I, do CPC, ao serem excluídos os irmãos do falecido, da indenização pretendida, pois, diversamente do entendimento consignado no venerando acórdão recorrido, sustentam que houve danos morais sofridos por eles, quando do falecimento do irmão.

Apontaram divergência jurisprudencial.

Contra-razões ofertadas às fls. 329/336.

O Tribunal carioca negou seguimento ao recurso especial com base na inexistência de afronta aos Arts. 165, 458, II, e 535, do CPC e Súmula 7.

Os agravantes combatem tal afirmação e pedem a reforma da decisão agravada.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade ao Art. 458 do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido decidiu a lide de forma clara e fundamentada.

Quanto ao interesse recursal, com relação à primeira autora, mãe do falecido, ainda que se verifique o seu real interesse recursal de recorrer do valor arbitrado a título de indenização pelo dano moral sofrido, no caso presente, face as particularidades da espécie, não se verifica exageradamente baixo o valor concedido pelas instâncias *a quo*. Sua revisão esbarraria na Súmula 7.

Por último, quanto aos demais autores, o acórdão recorrido entendeu que os irmãos não têm direito à reparação do dano moral sofrido com a morte de outro irmão, a menos que comprovem efetivamente o sofrimento, em razão de não se aplicar a eles a presunção iuris tantum de padecimento psicológico, prevalecente apenas em face de parentes consaguíneos próximos, em linha reta(fl. 145) e que, no caso dos autos, tal prova não se deu. Concluiu, ainda, que a presunção é justamente inversa, em razão da vítima possuir esposa e filhos à época do falecimento e há muito não mais desfrutar de suas companhias.

Modificar tal entendimento, tirado da análise das provas constantes dos autos, seria desafiar a Súmula 7.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2008

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7514)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 792.306 - SC (2006/0141672-1)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ - UNIVALI
ADVOGADO	: EDUARDO SCHMITT E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANA PAULA MAYNART NEVES
ADVOGADO	: MARLON CHARLES BERTOL E OUTRO(S)

DECISÃO

Tratam os autos de ação monitória proposta pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ - UNIVALI contra ANA PAULA MAYNART NEVES.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina negou provimento ao apelo interposto pela agravante, em acórdão assim ementado:

EMBARGOS MONITÓRIOS - MENSALIDADES ESCOLARES - PRESCRIÇÃO ÂNUA - OCORRÊNCIA SOB A ÉGIDE DA LEI N. 3.071/16 - ART. 178, § 6º, VII - TÍTULO MONITÓRIO PRESCRITO - DESPROVIMENTO.

Consoante o art. 178, § 6º, VII, do Código Civil de 1916, vigente à época, prescreve em um ano : "a ação dos donos de casa de pensão, educação ou ensino, pelas prestações dos seus pensionistas, alunos ou aprendizes, contado o prazo do vencimento de cada uma".

Inconformada, a ré interpôs recurso especial, amparado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, no qual sustentou ofensa aos artigos 1.102-a e 1.102-c do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

Para tanto, alegou, em síntese, que a ação monitória *"foi instruída com o contrato de prestação dos serviços educacionais, assinado pela Recorrida e sem eficácia de título executivo, hábil, portanto, à propositura do procedimento monitório"* (fl. 29).

Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

O inconformismo não merece acolhimento.

Este Superior Tribunal já firmou o entendimento no sentido de que, à luz do Código Civil de 1916, incide na cobrança de mensalidades escolares a prescrição ânua, estabelecida no art. 178, § 6º, VII, do Código Civil de 1916. Precedentes nesse sentido: REsp 145.666, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 17.12.1999, e AgRg no AG 443.930, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 21.10.2002.

Ademais, conforme restou consignado no acórdão recorrido:

Não obstante as alegações do apelante e o entendimento esposado na Apelação Cível n. 02.006146-3 de que a prescrição ocorreria apenas na ação de cobrança, data venia, *a lei refere-se à prescrição da ação, logo, não apenas de cobrança, mas qualquer outra que venha a cobrar o crédito.*

Ademais, não se trata de hipótese de título executivo extrajudicial que perdeu sua exigibilidade e que poderia recuperá-la através da ação monitória, mas de crédito que não pode mais ser exigido em ação de cobrança. Logo, denota-se que o próprio direito material foi afetado, e não apenas o título (fl. 11).

Nesse sentido já decidiu a Terceira Turma desta Corte, no julgamento do REsp 647.345, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01.08.2005, assim ementado:

Processo civil. Recurso especial. Ação monitória. Mensalidades escolares. Prescrição.

- Prescreve em um ano a pretensão de cobrar mensalidades escolares em atraso, contado o prazo do vencimento de cada uma das prestações. Precedentes.

Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte improvido.

Incide, na hipótese, a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nega-se provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7515)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 795.107 - RJ (2006/0144509-1)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	: RIO CAMPOS VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	: PAULO FERNANDO SOARES GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EXMA DESEMBARGADORA DO TJRJ

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RIO CAMPOS VEÍCULOS LTDA. contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial.

É o breve relatório.

O recurso não merece conhecimento.

A parte agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente quanto à afirmação de incidência dos enunciados 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 7 da Súmula desta Corte, limitando-se a renegar o juízo de admissibilidade realizado, infirmando, tão-somente, o cabimento do recurso pelas razões anteriormente expostas.

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os seus óbices, sob pena de vê-la mantida.

Logo, sendo os fundamentos suficientes para manter a conclusão do julgado, fica inviabilizado o recurso, à luz das Súmulas 182 desta Corte e 283 do excelso Supremo Tribunal Federal, aplicadas, respectivamente, por extensão e analogia.

Pelo exposto, não se conhece do agravo de instrumento.

Publiquem-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2008.

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator

(7516)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 796.137 - RJ (2006/0173815-1)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: VINÍCIUS MARI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RICARDO DO NASCIMENTO ALVES E OUTROS
ADVOGADO	: RICARDO MOREIRA MORAGAS E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO ITAÚ S/A contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial interposto em desfavor de RICARDO DO NASCIMENTO ALVES e OUTROS.

É o breve relatório.

O recurso não merece conhecimento.

A parte agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente quanto à afirmação de que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte, limitando-se a renegar o juízo de admissibilidade realizado, bem como a infirmar, tão-somente, o cabimento do recurso pelas razões anteriormente expostas.

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os seus óbices, sob pena de vê-la mantida.

Logo, sendo os fundamentos suficientes para manter a conclusão do julgado, fica inviabilizado o recurso, à luz das Súmulas 182 desta Corte e 283 do excelso Supremo Tribunal Federal, aplicadas, respectivamente, por extensão e analogia.

Pelo exposto, não se conhece do agravo de instrumento.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2008.

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator

(7517)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 800.682 - SP (2006/0164551-4)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	: INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS RIVIERA S/A
ADVOGADO	: LÁZARO DE CAMPOS JUNIOR
AGRAVADO	: MOINHO PACÍFICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: ANA PAULA DE ALMEIDA COUTO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS RIVIERA S/A contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial manifestado em desfavor de MOINHO PACÍFICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento não merece prosperar, face à intempestividade do recurso especial.

Extrai-se dos autos que o acórdão recorrido foi publicado em 03.10.05 (segunda-feira) - (fl. 333). O recurso especial, no entanto, somente foi protocolizado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no dia 01.11.2005 (fl. 334), após completado o prazo, o que se deu em 18.10.05 (terça-feira).

Segundo orientação consagrada nesta Corte, o agravo de instrumento deve ser protocolizado no tribunal de origem no prazo previsto para a interposição, não se aplicando o sistema de protocolo integrado ao Superior Tribunal de Justiça.
Desse modo, aplica-se a Súmula 256 desta Corte, cujo teor restou ratificado pela Corte Especial no julgamento do AgRg no AG 737.123/SP, em sessão do dia 03.05.2006: "*O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça*".

Dessa maneira, nega-se provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7518)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 802.833 - RS (2006/0178080-0)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(S) ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S) JULIANO BARBOZA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JUAREZ BIZARRO E OUTROS
ADVOGADO	: NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)

DECISÃO

Tratam os autos de ação de rito ordinário proposta por JUAREZ BIZARRO e OUTROS em relação à FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL, objetivando o pagamento, a título de complementação de aposentadoria, da parcela denominada abono salarial único.
O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu provimento ao apelo dos autores, e negou ao recuso adesivo da ré, em acórdão assim ementado:

Apelação Cível. Previdência Privada. Fundação Banrisul de Seguridade Social. Pedido de Abono Salarial Único. Possibilidade ante a previsão expressa do Regulamento da Fundação. Apelo provido. Recurso adesivo. Alegação de incompetência da Justiça Estadual afastada. Apelo provido. Recurso adesivo desprovido. (fl. 16)

Inconformada, após a rejeição dos embargos de declaração opostos, interpôs a entidade previdenciária recurso especial, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, alegando violação dos artigos 535, II, do Código de Processo Civil; 3º, parágrafo único, da Lei Complementar - LCP n. 108/2001; 114 do Código Civil. Sustentou, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional; b) impossibilidade de extensão do abono único à aposentadoria dos ora recorridos, em virtude do referido benefício não possuir natureza salarial; d) necessidade de interpretação restritiva dos contratos previdenciários.
Inadmitido o recurso na origem, adveio a interposição do presente agravo de instrumento.
É o relatório.
O inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o Órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu propósito de infringência do julgado.
Quanto à questão de fundo, a conclusão assentada no aresto hostilizado decorre da interpretação das cláusulas do estatuto da entidade previdenciária, de modo que aferir a natureza da referida verba e a possibilidade de sua extensão aos inativos, demandaria nova exegese de suas normas regimentais, assim como o revolvimento de circunstâncias fáticas que o caso envolve, o que não se mostra consentâneo com a natureza excepcional da via eleita, incidindo, à hipótese, os óbices dos enunciados 5 e 7 da Súmula deste Tribunal.
Confiram-se, nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A determinação do cabimento do auxílio cesta-alimentação pressupõe o reexame de provas e a interpretação de cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas 5 e 7. - Não merece conhecimento recurso que não apresentou, no regimental, argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.
(AgRg no REsp 764.654/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 14.06.05);

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1 - A análise do acórdão recorrido, que reconhece a obrigação solidária existente entre o Banco e a associação previdenciária, bem como o direito do autor a receber o auxílio cesta alimentação, demanda reexame de provas e de cláusulas contratuais, motivo por que a revisão do julgado esbarra na censura das súmulas 5 e 7/STJ. 2 - Agravo regimental improvido.
(AgRg no Ag 597.079/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 11.10.04).

E ainda: AgRg no Ag 560.713/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 31.10.07; REsp 780.140/RS, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 15.05.06; AgRg no Ag 798.059/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 16.04.07; AgRg no Ag 607.412/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 01.08.05.
Ademais, no que concerne ao artigo 114 do atual Código Civil (1.090 do anterior), segundo orientação da colenda Terceira Turma, "*não há falar em ofensa ao art. 1.090 do Código Civil, pois o referido dispositivo 'não incide em casos como o presente, porque não se trata de contrato benéfico' (REsp nº 595.229/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 17/5/04)*." (AgRg no Ag 648.336/RS, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 24.10.05).
Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7519)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 803.210 - RS (2006/0177960-4)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S) CAMILA MARIA DE CENÇO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FRANCISCO JOSÉ BRUNO PIRAINO
ADVOGADO	: NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO

DECISÃO

Tratam os autos de ação de rito ordinário proposta por FRANCISCO JOSÉ BRUNO PIRAINO em relação à FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL, objetivando o pagamento, a título de complementação de aposentadoria, da parcela denominada auxílio cesta-alimentação.
O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao agravo regimental interposto pela ré, em acórdão assim ementado:

Agravo Interno. Previdência privada. Competência da Justiça Comum. A Medida Provisória nº 45/2004 nada trouxe de novo no sentido de alterar a competência dos feitos relativos às questões previdenciárias. Recurso desprovido. (fl. 68-v)

Inconformada, após a rejeição dos embargos de declaração opostos, interpôs a entidade previdenciária recurso especial, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, alegando violação do artigo 625 da Consolidação das Leis do Trabalho, devido à incompetência absoluta da Justiça Estadual para o julgamento da causa.
Inadmitido o recurso, adveio a interposição deste agravo de instrumento.
É o relatório.
Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, é competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação que visa complementação de benefício previdenciário, uma vez que o pedido e a causa de pedir decorrem de pacto firmado com instituição de previdência privada, o que, desde logo, evidencia a natureza civil da contratação, envolvendo tão-somente de maneira indireta os aspectos da relação laboral. Nesse sentido, já se decidiu:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES. Há reiterada jurisprudência nesta Corte no sentido de que, em se tratando de reivindicação pertinente à previdência privada, como no caso de complementação de aposentadoria, é competente a Justiça Estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente juízo suscitado.
(CC 38.221/MG, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 06.10.03).

Ainda sobre o tema: AgRg nos EDcl no Ag 868.792/DF, Relª. Minª. Nancy Andrighi, DJ 22.10.07; AgRg no Ag 783.075/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 23.04.07; AgRg no Ag 788.928/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 12.03.07.
Posto isso, nega-se provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7520)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 805.054 - RS (2006/0180438-0)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: FRANCISCO TIAGO DUARTE STOCKINGER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOHNI MACHADO CASTANHEIRA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MUNA CONCLI E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial fundado nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III, da Carta Magna, no qual se alega ofensa aos artigos 396 e 517 do Código de Processo Civil - CPC; 159 e 160 do Código Civil - CC, bem como dissenso pretoriano.
O acórdão encontra-se assim ementado (fl. 28):

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUNTADA DE DOCUMENTO NA APELAÇÃO.
O recurso interposto pela instituição financeira traz, como base, documento que poderia ter sido juntado na fase de contestação, não se enquadrando nas hipóteses previstas no artigo 397 do CPC.
Assim, entende-se que tal não se mostra possível quando estes já existiam na época da instrução do processo. Por essa razão, o recurso é desprovido, no tópico, para o fim de desconsiderar os documentos trazidos em sede de apelação.
Violação aos artigos 396 e 517 do Código de Processo Civil.
Apelo desprovido.

Sustenta a instituição financeira que a juntada de novos documentos não poderia fundamentar o não-provimento do recurso de apelação, a necessidade de comprovação do alegado dano moral e a exorbitância do *quantum* indenizatório fixado, requerendo, assim, a sua redução.
Não prospera, contudo, o recurso.
Não há ofensa aos artigos 396 e 517 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido não considerou os documentos juntados pela ora agravante, quando da interposição do seu recurso de apelação, em obediência à literalidade dos referidos textos legais. Ademais, se o Colegiado *a quo* omitiu-se quanto a outras questões suscitadas no recurso de apelação deveria a parte opor embargos declaratórios a fim de suprir eventuais vícios.
De outro lado, os temas insertos nos arts. 159 e 160 do CC e suscitado em divergência jurisprudencial não foram debatidos pelo Tribunal de origem, não tendo sido opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carece, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília/DF, 1º de fevereiro de 2008

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7521)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.534 - RS (2006/0183392-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: F Z F
ADVOGADO	: GUILHERME RUSSOMANO HENTSCHEL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: M H R Z
ADVOGADO	: LEA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Agravo regimental interposto por Fioravante Zorzo dirigido à decisão de fls. 350, em que não conheci do agravo de instrumento porque o agravo não havia sido instruído com a cópia do recolhimento do porte de remessa e retorno do recurso especial.
O agravante sustenta, em síntese, que:
- a referida peça não se encontra no rol das peças necessárias previstas no Art. 541 do CPC; e
- ser beneficiário da justiça gratuita.
Requer a reforma da decisão agravada.
DECIDO:
Tem razão o ora agravante. Ele é beneficiário da justiça gratuita.
Passo ao exame do agravo de instrumento por ele proposto.
Cuida-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, porque:
- o Tribunal local decidiu a lide em consonância com a jurisprudência do STJ; e
- o dissídio não foi demonstrado.
O agravante combate tais afirmações e pede a reforma da decisão agravada.
O recorrente alega ofensa ao Art. 1.704 do CC, além de divergência jurisprudencial. Alega que o lapso temporal havido entre a separação e pedido de alimentos, afasta o possibilidade de concessão dos mesmos.
O Tribunal local entendeu que a separação judicial põe fim apenas à sociedade conjugal, mantendo íntegro o dever de mútua assistência.
Assim, se não houve renúncia a alimentos, é viável postulá-los posteriormente.
Não foi demonstrada a ofensa ao Art. 1704 do NCC, pois em momento algum o dispositivo infraconstitucional tido como ofendido limitou ou estabeleceu prazo para que a parte necessitada pleiteasse alimentos. Confira-se:
"Art. 1.704 - Se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar
de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido declarado culpado na ação de separação judicial.
parágrafo único. Se o cônjuge declarado culpado vier a necessitar de alimentos, e não tiver parentes em condições de prestá-los, nem aptidão para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a assegurá-los, fixando o juiz o valor indispensável à sobrevivência."
Se a lei não estabelece prazo para reclamação, o intérprete não pode fazê-lo.
Os alimentos são imprescritíveis. Pode haver, contudo, renúncia expressa aos alimentos quando da homologação da separação judicial ou do divórcio.

Neste caso, não houve expressa renúncia. Com efeito, o acórdão diz:
"À época, nada restou estabelecido quanto à pensão alimentícia à apelante,
limitando-se o acordo apenas aos alimentos destinados às filhas do casal.
"(fl. 194 v.)
É, assim, possível reclamá-los. Confira-se:
"I. Firmado pelo Tribunal estadual que não houvera no acordo celebrado por ocasião da separação do casal renúncia aos alimentos, nem ulterior relação de concubinato ou segundo casamento da ex-esposa, e que se encontrava caracterizado o estado de necessidade econômica havendo, em contrapartida, possibilidade de o réu em prover a falta, tudo de acordo com o quadro fático dos autos e a interpretação das cláusulas da transação, a rediscussão desses temas em sede especial encontra o óbice das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ. II. (...) V. Recurso especial não conhecido."(REsp 343517 /PASSARINHO)
Quanto à alegada necessidade/possibilidade de prestar e receber alimentos por parte dos ex-cônjuges, reexaminar tais condições, seria desafiar a Súmula 7.
A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC.
Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos, que, na hipótese, efetivamente, não existe. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2008

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7522)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 812.370 - SP (2006/0151327-8)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	: ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO	: PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANA PAULA RODRIGUES DE CASTRO
ADVOGADO	: PAULA REGIANE AFFONSO ORSELLI E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial ante a sua intempestividade.
Alega a instituição agravante que, de acordo com a Portaria 7.215/05 do Tribunal de Justiça de São Paulo, no dia seguinte à publicação do acórdão, isto é, 28.10.2005, não houve expediente forense, pois é dia do funcionário público. Aduz, assim, que o apelo é tempestivo.
Ocorre que a alegação não restou comprovada, uma vez que a cópia da referida Portaria, juntada à fl. 06 pela agravante, não prevê a suspensão do expediente forense no dia 28.10.2005.
Ante o exposto, com amparo no art. 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nega-se provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7523)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 812.397 - DF (2006/0136902-0)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	: LUCIANO CLÁUDIO LAGE GUIMARÃES MENDES
ADVOGADO	: AUCELI ROSA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: AEROCLUBE DE BRASÍLIA
ADVOGADO	: JOEL ANTÔNIO DE SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUCIANO CLÁUDIO LAGE GUIMARÃES MENDES contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial interposto em desfavor de AEROCLUBE DE BRASÍLIA.
É o breve relatório.
O recurso não merece conhecimento.
A parte agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente quanto à afirmação de incidência dos enunciados 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 211 da Súmula desta Corte, bem como quanto à ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos, limitando-se a renegar o juízo de admissibilidade realizado, infirmando, tão-somente, o cabimento do recurso pelas razões anteriormente expostas.
Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o de sacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os seus óbices, sob pena de vê-la mantida.
Logo, sendo os fundamentos suficientes para manter a conclusão do julgado, fica inviabilizado o recurso, à luz das Súmulas 182 desta Corte e 283 do excelso Supremo Tribunal Federal, aplicadas, respectivamente, por extensão e analogia.

Pelo exposto, não se conhece do agravo de instrumento.
Publiquem-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2008.

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator

(7524)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 813.599 - RS (2006/0201667-0)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	: BANCO BMC S/A
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MORGANA RIMOLI LENZI
ADVOGADO	: ALEXANDRE CAETANO NODARI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial fundado na alínea *c* do art. 105, III, da Carta Magna.
Sustenta a instituição financeira que a indenização por danos morais foi fixada em quantia exorbitante, requerendo, assim, a sua redução.
Não prospera, contudo, a insurgência quanto ao valor arbitrado a título de danos morais. É bem verdade que este Superior Tribunal admite sua revisão quando o valor fixado destoa da razoabilidade, revelando-se irrisório ou exagerado. Todavia se verifica que no presente caso o acórdão recorrido fixou o valor de 35 (trinta e cinco) salários mínimos pela inscrição indevida da recorrida junto aos órgãos de proteção ao crédito, o que, ante as peculiaridades do caso, mostra-se razoável e consonante com os parâmetros aceitos pela jurisprudência desta Corte.
Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7525)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.661 - BA (2006/0219675-1)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: DANIELLI FARIAS RABELO LEITÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDJANE DO NASCIMENTO BRITO E OUTRO(S)
ADVOGADO	: ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pela CAIXA SEGURADORA S/A em relação à decisão de fl. 155, da lavra do eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, que não conheceu do agravo de instrumento nos seguintes termos:

Vistos.
Caixa Seguradora S.A. interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.
A agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça obrigatória exigida pelo § 1° do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei n° 10.352, de 26/12/01.
Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg n° 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 20/3/2000.
Não conheço do agravo de instrumento.
Intime-se.

Sustenta a agravante nas suas razões, em síntese, que a apontada irregularidade foi suprida por documento apresentado quando da formação do instrumento (fls. 135/136), em que consta a data da publicação da inadmissibilidade do recurso especial, o que atesta a tempestividade do agravo de instrumento interposto. Requer a reconsideração da decisão agravada.
Revendo melhor os autos, constata-se que, de fato, a decisão agravada foi publicada em 20.07.2006 (fl. 136), sendo, por conseguinte, tempestivo o agravo interposto em 31.07.2006. Reconsidera-se, pois, a decisão agravada.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que obstou o trânsito de seu recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual alega violação do artigo 1.454 do Código Civil de 1916.
O apelo excepcional dirige-se contra acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO - SEGURADORA E BENEFICIÁRIO - ILEGITIMIDADE DE PARTE - INOCORRÊNCIA - ACIDENTE DE VEÍCULO - EMBRIAGUEZ - PERDA DA COBERTURA - IMPOSSIBILIDADE - PRELIMINARES REJEITADAS - APELO IMPROVIDO.
A seguradora e o beneficiário do contrato de seguro são partes passiva e ativamente legitimadas para figurar na relação processual em que se busca a diferença de prêmio decorrente de seguro de vida. Preliminares rejeitadas.
A perda da cobertura do segurado só ocorre se efetivamente comprovado que sem a embriaguez do condutor o acidente não teria ocorrido. Não comprovação, na espécie. Indenização devida.

Alega o recorrente que não incide à espécie o Enunciado 7 Superior Tribunal de Justiça (STJ), porquanto o exame da negativa de vigência do dispositivo apontado não enseja o reexame de matéria fático-probatória. Sustenta, ainda, que o juízo de admissibilidade invadiu a competência desta Corte ao examinar o mérito do recurso especial.
Contra-arrazoado, inadmitiu-se o recurso na origem, ensejando a interposição do presente agravo de instrumento.
É o relatório.
A irresignação não logra prosperar.
Inicialmente, convém assinalar que *"a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais"* (Súmula 123/STJ). Há incontáveis julgados deste Tribunal no sentido de que é possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea *a* do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia (AgRg no Ag 524.671/RS, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 17.11.2003; AgRg no Ag 68.804/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 2.10.1995).
Ademais, na presente hipótese, verifica-se que a manutenção do dever de indenizar está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas, conforme se pode constatar nas razões desenvolvidas no aresto impugnado:

(...)
É certo que o laudo de exame cadavérico de fls. 13/15 aponta para a existência de 3,67g/l de álcool por litro de sangue do de cujus.
Acontece que a embriaguez, por si só, não é capaz de afastar a obrigação de indenizar. Ainda que inserida no contrato cláusula limitativa do contrato de seguro, de modo a admitir-se a perda do direito à indenização, cabia à Apelante comprovar, cabalmente, que o acidente decorreu da perda e/ou diminuição de reflexos do condutor.
In casu, *inexiste prova nesse sentido, mesmo porque o boletim de ocorrência de fl. 17 informa a inexistência de testemunhas que tivessem presenciado o acidente.*
Ao revés, admitiu a Apelada o dever de indenizar, fazendo-o quando pagou a indenização que, sem razão, limitou ao patamar devido para morte natural.
Assim, não tendo a Apelante comprovado que o acidente não teria ocorrido sem a embriaguez, ainda que comprovada esta, devida é a indenização:
(...)

A convicção a que chegou o acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial, à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.
Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília/DF, 07 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7526)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 821.957 - RJ (2006/0221226-4)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO	: JOSIMEIRE FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADEMIR DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO	: RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO E OUTRO(S)

EMENTA

Direito processual civil. Agravo de instrumento. Execução. Termo inicial do prazo para oferecer embargos do devedor. Depósito em dinheiro. Harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ.
- A harmonia entre o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem e o entendimento consolidado da jurisprudência do STJ obsta o prosseguimento do recurso especial.
Negado provimento ao agravo de instrumento.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "c" do permissivo constitucional.
Ação: de execução de título judicial, ajuizada por ADEMIR DE ALMEIDA E OUTROS, em face da agravante.
Decisão: considerou que o prazo para oferecimento dos embargos do devedor deveria ser contado a partir da lavratura do termo de penhora, mesmo na hipótese de depósito em dinheiro efetuado pela própria executada.
Acórdão: deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelos agravados, restando assim ementado:
"EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO PARA OFERECIMENTO. TRATANDO-SE DE PENHORA INCIDENTE SOBRE DINHEIRO DEPOSITADO EM CONTA JUDICIAL, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM INTIMAÇÃO. O TERMO A QUO CONSISTE NA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DA GUIA COMPROVANDO O DEPÓSITO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PROVIMENTO DO RECURSO."(fls. 74).

Recurso especial: alega dissídio jurisprudencial, sustentando que o prazo para a interposição dos embargos à execução se inicia apenas com a intimação da penhora.
Relatado o processo, decide-se.

Da análise do feito, verifica-se que o Tribunal de origem adotou posicionamento idêntico àquele consolidado no âmbito do STJ quanto ao início da contagem do prazo para se opor embargos do devedor, na hipótese em que há depósito judicial da quantia objeto da ação de execução.
Neste sentido, confiram-se os seguintes julgados:
"AGRAVO REGIMENTAL. DEPÓSITO JUDICIAL. DINHEIRO. EMBARGOS DO DEVEDOR. TERMO INICIAL.
- Efetuado o depósito judicial da quantia executada, conta-se a partir daí o prazo para oposição dos embargos do devedor.
Precedentes."
(AgRg no Ag 763.240/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 03.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 316)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. TERMO INICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL.
Efetuado o depósito judicial da quantia executada, conta-se a partir daí o prazo para oposição dos embargos do devedor.
Recurso provido."
(REsp 760.340/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 05.06.2006 p. 278)

"Processual civil. Execução. Depósito judicial do valor integral da dívida. Termo inicial do prazo para oferecer embargos do devedor.
- Com o depósito judicial do valor integral da dívida, a constituição da penhora é automática, independe da lavratura do respectivo termo.
- O termo inicial do prazo para oferecer embargos do devedor deve ser a data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da ação de execução.
Recurso não conhecido."
(REsp 590560/SP, de minha relatoria, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.12.2004, DJ 01.02.2005 p. 546)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. Nomeação de bens. Depósito judicial. Prazo para embargar.
Efetuado o depósito judicial do numerário em nome do exeqüente, a partir dali conta-se o prazo para embargar, independentemente de lavratura de termo de nomeação, desnecessário para o caso.
Recurso conhecido e improvido."
(REsp 163990/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 12.05.1998, DJ 09.11.1998 p. 111)

Assim, aplica-se na espécie o óbice da Súmula 83/STJ.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(7527)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 821.999 - PE (2006/0222579-6)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VERA LÚCIA DE CARVALHO ALVES
ADVOGADO	: ERICO NILSON GOMES ALVES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial interposto em desfavor de VERA LÚCIA DE CARVALHO ALVES.
É o breve relatório.
O recurso não merece conhecimento.
A parte agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente quanto à afirmação de ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos, limitando-se a renegar o juízo de admissibilidade realizado, bem como a infirmar, tão-somente, o cabimento do recurso pelas razões anteriormente expostas.
Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os seus óbices, sob pena de vê-la mantida.
Logo, sendo os fundamentos suficientes para manter a conclusão do julgado, fica inviabilizado o recurso, à luz das Súmulas 182 desta Corte e 283 do excelso Supremo Tribunal Federal, aplicadas, respectivamente, por extensão e analogia.
Pelo exposto, não se conhece do agravo de instrumento.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2008.

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator

(7528)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 822.522 - SC (2006/0233710-4)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: FRANCISCO RANGEL EFFTING E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IRMÃOS PRUNER LTDA
ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO BORGES E OUTRO
AGRAVADO	: PEDRINHO BISSONI CORRÊA DE SOUZA
ADVOGADO	: AMARILDO DE MELO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial interposto em desfavor de IRMÃOS PRUNER LTDA. e PEDRINHO BISSONI CORRÊA DE SOUZA.
É o breve relatório.
O recurso não merece conhecimento.
A parte agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente quanto à afirmação de não-cabimento de ofensa a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, incidência dos enunciados 7 e 98 da Súmula desta Corte, bem como quanto à ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos, limitando-se a renegar o juízo de admissibilidade realizado, bem como a infirmar, tão-somente, o cabimento do recurso pelas razões anteriormente expostas.
Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os seus óbices, sob pena de vê-la mantida.
Logo, sendo os fundamentos suficientes para manter a conclusão do julgado, fica inviabilizado o recurso, à luz das Súmulas 182 desta Corte e 283 do excelso Supremo Tribunal Federal, aplicadas, respectivamente, por extensão e analogia.
Pelo exposto, não se conhece do agravo de instrumento.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7529)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 822.756 - RS (2006/0222975-1)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	: JOSÉ AMÉRICO D'AMBROSI
ADVOGADO	: ZUSANE ELLEN GOLDMEIER E OUTRO
AGRAVADO	: BANCO ZOGBI S/A
ADVOGADO	: PEDRO CASTIGLIA NETTO E OUTRO(S)
INTERES.	: PANAMBRA SUL RIOGRANDENSE S/A REVENDEDORA DE VEÍCULOS
ADVOGADO	: CÍCERO BARCELLOS AHRENDS E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ AMÉRICO D'AMBROSI contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial interposto em desfavor de BANCO ZOGBI S/A.
É o breve relatório.
O recurso não merece conhecimento.
A parte agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente quanto à afirmação de incidência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a renegar o juízo de admissibilidade realizado, bem como a infirmar, tão-somente, o cabimento do recurso pelas razões anteriormente expostas.
Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os seus óbices, sob pena de vê-la mantida.
Logo, sendo os fundamentos suficientes para manter a conclusão do julgado, fica inviabilizado o recurso, à luz das Súmulas 182 desta Corte e 283 do excelso Supremo Tribunal Federal, aplicadas, respectivamente, por extensão e analogia.
Pelo exposto, não se conhece do agravo de instrumento.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2008.

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator

(7530)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 823.545 - MG (2006/0209348-3)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: ALZIRA MARIA ROHRMANN FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GREICIANE DANIELA CONDE RESENDE
ADVOGADO	: ADAUTON RIOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)

DECISÃO

Tratam os autos de ação de indenização por danos morais proposta por GREICIANE DANIELA CONDE RESENDE contra BANCO ITAÚ S/A em virtude de negativação indevida do nome da autora nos cadastros do SERASA e do SPC.
O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso do réu, ora agravante, em acórdão assim ementado:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - NEGATIVAÇÃO - CONTA CONJUNTA - DANO MORAL CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO.
- Somente o nome da própria emitente dos cheques devolvidos por insuficiência de fundos, pode ser negativado, providência que não pode alcançar a filha daquela, ainda que se trate de conta conjunta.
- Tratando-se de inscrição indevida de devedor em cadastro de maus pagadores, a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a demonstração do próprio fato da inscrição.
- Nos termos do artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, antes de se realizar a negativação, deve haver comunicação por escrito ao devedor.
- O valor do dano moral deve ser arbitrado com moderação, norteando-se o julgador pelos critérios da gravidade e repercussão da ofensa, da posição social do ofendido e da situação econômica do ofensor (fl. 133).

Inconformado, o réu, após a rejeição dos embargos declaratórios, interpôs recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alegando violação dos artigos 265 do Código Civil; 10, IX, 11, VI, e 57 da Lei nº 4.595/64; 4º da Circular 2.655/96 do BACEN e 535 do Código de Processo Civil (CPC)186 e 927 do Código Civil de 2002 e 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), por não poder deixar de cumprir ato normativo expedido pelo Banco Central do Brasil, além de entendimento diverso do Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto à solidariedade contratual, sendo, ademais, excessivo o valor a que condenado, conforme já decidiu esta Corte Superior em casos análogos.
Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.
É o relatório.

No tocante à existência do dano, o acórdão considerou provado o fato ensejador da pretensão inicial e, portanto, a culpa do réu por ter incluído indevidamente o nome da autora em cadastro geral de inadimplentes por cheques que não foram emitidos por ela, mas, sim, por pessoa que, com ela, possui conta-corrente conjunta. É obstado a esta Corte Superior manifestar-se a respeito do quadro probatório por obediência à sua finalidade constitucional de uniformização interpretativa da legislação federal, descabendo-lhe o revolvimento dos fatos, tarefa sob a responsabilidade e o crivo das instâncias ordinárias.
Ao contrário do asseverado pelo agravante, a jurisprudência assentada desta Corte orienta-se segundo o decidido pelo aresto recorrido no recurso especial, cujo exemplo se retira do excerto do REsp 99.518, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 04.12.2007:

O Tribunal de origem decidiu em sintonia com a jurisprudência do STJ. Confiram-se: "(...) 2. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que, em se tratando de conta conjunta, o co-titular detém apenas solidariedade ativa dos créditos junto à instituição financeira, sem responsabilidade pelos cheques emitidos pela outra correntista. 'A co-titularidade da conta limita-se à propriedade dos fundos comuns à sua movimentação, porém não tem o condão de transformar o outro correntista em co-devedor pelas dívidas assumidas pela emitente, ainda que cônjuge, pelas quais ela deve responder escoteiramente' (Resp. 336.632/ES, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ. 31.03.2003). 3. Precedentes: REsp. 602.401/RS, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ. 28.06.2004; REsp. 13.680/SP, Rel. Min. ATHOS CARNEIRO, DJ. 15.09.1992; REsp. 3.507/ES, Rel. Min. WALDEMAR ZWEITER, DJ. 10.09.90 4." (REsp 819.192/SCARTEZZINI); "(...) O co-titular de conta-corrente conjunta detém apenas solidariedade ativa dos créditos junto à instituição financeira, não se tornando responsável pelos cheques emitidos pela outra correntista. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá quanto ao dano material. O valor arbitrado a título de danos morais não se revela exagerado ou desproporcional, mas encontra amparo na jurisprudência desta Corte. Recurso especial conhecido, mas não provido.
(REsp 602.401/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 28.06.04).

Desse modo, incide, no caso, o teor da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, que conclui pela impossibilidade de conhecimento de recurso especial, quando a orientação do Tribunal se firmou da decisão recorrida.
No tocante à comprovação do dano moral, a jurisprudência desta Casa já se manifestou a respeito em diversas oportunidades, firmando entendimento no sentido de que "*se considera comprovado o dano moral decorrente de inscrição indevida no SPC se demonstrada, nos autos, a existência desta*" (AGREsp 299.655/SP, Relª. Minª. Nancy Andrighi, DJ 25.06.2001); e, "*nos termos da jurisprudência da Turma, em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, 'a exigência de prova de dano moral (extra patrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular' nesse cadastro*." (REsp 233.076/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 28.02.2000).
Não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem-se pronunciado este Tribunal de maneira a afirmar que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.
Concluiu-se, outrossim, que a intervenção deste Tribunal ficaria limitada aos casos em que o *quantum* fosse irrisório ou exorbitante, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição. A propósito: REsp 705.247/RS, Rel. Min. Castro Filho, DJ 27.06.05; REsp 331.221/PB, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 04.02.02, e REsp 280.219/SE, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 27.08.01.

Outrossim, em se tratando de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, cada caso, repita-se, reveste-se de características que lhe são próprias, o que os faz distintos uns dos outros.
Assim, ainda que, objetivamente, sejam bastante assemelhados, no aspecto subjetivo são sempre diferentes. Por isso, é muito difícil, nessas situações, apreciar um recurso especial sob o fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional. É em razão dessa dificuldade que, na 2ª Seção, acertou-se não mais conhecer de embargos de divergência quando a discrepância reside em disparidade de valores, em condenações por dano moral, por fatos objetivamente, na aparência, iguais.
No caso em exame, desse modo, não obstante os argumentos apresentados pela parte recorrente, não se vislumbra, em face da quantia fixada pelo acórdão *a quo* - R$ 6.000,00 (seis mil reais) -, razão para a intervenção deste Sodalício.
Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7531)

RECURSO ESPECIAL Nº 827.109 - RS (2006/0054897-1)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	: LILI MARLENE ZBOROWSKI
ADVOGADO	: MAURICIO DAL AGNOL
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: CLÁUDIO MANGONI MORETTI E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em ação de complementação de subscrição de ações, manteve a sentença que reconheceu a prescrição.
Inconformada, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, a parte recorrente sustenta violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil; 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil; 115, 168, IV, e 177 do Código Civil de 1916; 205 e 2.028 do Código Civil de 2002 e 170 e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76. Acena divergência jurisprudencial.
Com contra-razões, os autos ascenderam a esta Corte.
É o relatório.
No que concerne à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que todas as questões postas em debate foram efetivamente decididas, não havendo que se falar em omissão ou ausência de fundamentação na decisão, não uma vez que não consta do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 apontados, mas decisão adversa à pretendida pela agravante, que, sob alegação de ausência de exame de tese expendida, em verdade, deseja a reapreciação do mérito.
Quanto ao ponto central da irresignação, com razão a parte recorrente.
Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).
A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual.

No mesmo sentido, o REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 19.06.06:

I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.
1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC).
II - ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.
1. O amplíssimo Art. 267, II, "g", da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.
III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).
1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.
2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'.
3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.
IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.
1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.
2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil).

Posto isso, dá-se provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à instância ordinária, para que se julgue o pedido, como de direito.
Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7532)

RECURSO ESPECIAL Nº 827.302 - MG (2006/0054374-3)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA NUNES PASSOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EDSON SANTOS COSTA
ADVOGADO	: JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

COBRANÇA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESERVA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO - TRANSAÇÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECEDENTES DO STJ.
O prazo prescricional para o direito de receber diferenças referentes à correção monetária é de vinte anos, conforme a regra do artigo 177 do Código Civil/1916, e não do disposto no art. 178, § 10, inciso III.
A existência do recibo não importa em transação, em nada interferindo no direito do autor de vir a juízo reclamar a diferença almejada.
Conforme jurisprudência dominante do colendo Superior Tribunal de Justiça, "os valores resgatados pelos participantes de plano de benefícios de previdência privada devem ser corrigidos de acordo com índices de correção monetária que reflitam a real inflação ocorrida no período, ainda que o estatuto da entidade estabeleça critério de reajuste diverso". (fl. 302)

Opostos embargos de declaração (fls. 317/322), foram rejeitados (fls. 324/328).
Alega a recorrente violação dos artigos 535, II, do Código de Processo Civil; 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; 177, 178, § 10, II, do Código Civil de 1916; 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil; 42, V, da Lei n. 6.435/77; 31, inciso VII, § 2º, do Decreto n. 81.240/78. Sustenta, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional; b) ocorrência de prescrição qüinqüenal, não devendo o termo *a quo* ser contado da data do resgate da reserva de poupança; c) quitação de todos os direitos e vantagens referentes ao Plano PBS-Telemar, do qual migrou o autor para o Plano Tlemar-Prev, por força de termo de transação; d) necessidade de atualização das parcelas a serem restituídas com base nas regras estatutárias, sob pena de violação do princípio do ato jurídico perfeito.
Sem que fossem oferecidas contra-razões (fl. 305), o recurso foi admitido na origem (fls. 370/372), ascendendo os autos a esta Corte.
É o relatório.
O inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu propósito de infringência do julgado.
Em consonância com o enunciado 291 da Súmula desta Corte, "*a ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos.*" Contudo o termo inicial de contagem é a data em que houve o desligamento da entidade, salvo se comprovado que o filiado, anteriormente, teve ciência inequívoca dos índices de correção monetária aplicados em suas reservas de poupança.
Nesse sentido:
Previdência privada. Devolução das contribuições. Prescrição. Correção monetária. Súmula nº 289 e 291.
1. Esta assentada a jurisprudência da Corte no sentido de ser qüinqüenal a prescrição nesses casos de devolução das contribuições para entidades de previdência privada. Não havendo comprovação de que os autores tomaram conhecimento anterior do cômputo insuficiente da correção monetária, conta-se o prazo da data em que recebido valor inferior ao devido.
2. Nos termos da Súmula nº 289 da Corte, a correção monetária deve ser feita pelos índices que melhor reflitam a inflação.
3. Recurso especial não conhecido.
(REsp 703.411/DF, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27.06.05).

No caso, o desligamento do recorrido com o conseqüente pagamento do resgate ocorreu em 2001 (fl. 176), tendo sido proposta a ação em 2003 (fl. 14), razão pela qual não houve a consumação do lapso prescricional.

Quanto à alegada quitação outorgada pelo recorrido por instrumento de transação, ressalte-se que a quitação só é válida para os valores nela referidos, ou seja, aqueles efetivamente recebidos pelo autor, como bem assinalou o acórdão recorrido, e não com relação a verbas que não foram pagas, como é o caso dos expurgos inflacionários, pois, consoante orientação jurisprudencial pacificada neste Tribunal, "*o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo a obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação.*" (REsp 195.492/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 21.08.00).
Por fim, no tocante ao critério de correção das parcelas a serem devolvidas, a matéria encontra-se pacificada no âmbito deste Sodalício, com a edição da Súmula 289, do seguinte teor: "*A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda.*"
Diante do exposto, nega-se seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7533)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 829.667 - PR (2006/0241670-3)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	: LUIZ CARLOS XAVIER
ADVOGADO	: ROBERTO RIBAS TAVARNARO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADOS	: JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO MELISSA TELMA E OUTRO(S)

DECISÃO

Tratam os autos de ação de rito ordinário proposta por LUIZ CARLOS XAVIER em relação à FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER, objetivando a cobrança de diferenças de correção monetária incidentes sobre os valores recolhidos ao fundo de reserva de poupança da entidade ré.
O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deu provimento ao apelo da entidade previdenciária, em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE FUNDO DE RESERVA DE POUPANÇA - FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRETENDIDA DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO - PRAZO QÜINQÜENAL - RECONHECIMENTO - DECISÃO SINGULAR REFORMADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - (ART. 269, INC. IV, CPC) - INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. O prazo prescricional da pretensão em haver contribuições vertidas a fundo de previdência complementar, é de 5 (cinco) anos, contados da data da restituição, a menor, das contribuições feitas pelo ex-empregado, consoante interpretação das Leis nºs 6.435/77 e 8.213/91 e Lei Complementar nº 109/01.
Assim sendo, tendo transcorrido in totum *o referido prazo, impõe-se a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, condenando-se, conseqüentemente, o autor, ao pagamento do ônus de sucumbência.* (fl. 12)

Inconformado, após a rejeição dos embargos de declaração opostos, interpôs o autor recurso especial, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, alegando violação do artigo 205 do Código Civil, uma vez que a prescrição incidente no caso é a vintenária por se tratar de ação em que o direito vindicado é de natureza pessoal (fls. 37/48).
Apresentadas contra-razões, o recurso foi inadmitido na origem, o que ensejou a interposição deste agravo de instrumento.
É o relatório.
A insurgência não logra prosperar, pois, em consonância com o enunciado 291 da Súmula desta Corte, "a *ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos.*" Contudo o termo inicial de contagem é a data em que houve o desligamento da entidade, salvo se comprovado que o filiado, anteriormente, teve ciência inequívoca dos índices de correção monetária aplicados em suas reservas de poupança.
Nesse sentido:
Previdência privada. Devolução das contribuições. Prescrição. Correção monetária. Súmula nº 289 e 291.

1. Esta assentada a jurisprudência da Corte no sentido de ser qüinqüenal a prescrição nesses casos de devolução das contribuições para entidades de previdência privada. Não havendo comprovação de que os autores tomaram conhecimento anterior do cômputo insuficiente da correção monetária, conta-se o prazo da data em que recebido valor inferior ao devido.
2. Nos termos da Súmula nº 289 da Corte, a correção monetária deve ser feita pelos índices que melhor reflitam a inflação.
3. Recurso especial não conhecido.
(REsp 703.411/DF, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27.06.05).

No caso em análise, conforme se verifica do aresto hostilizado (fl. 16), o autor recebeu sua reserva de poupança em 13.06.97. Desse modo, quando a ação foi proposta, em 11.08.03, já havia transcorrido o lapso prescricional qüinqüenal.
Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 11 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7534)

RECURSO ESPECIAL Nº 831.728 - RS (2006/0065866-0)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	: EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FERNANDO FRAGA DA LUZ
ADVOGADO	: DANIEL DEMARTINI

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferido em autos de ação revisional de contrato bancário em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
Inicialmente, o inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.
Em relação aos juros remuneratórios, está consignado no acórdão recorrido: *"Porém, o caso concreto encontra solução diversa, pois não demonstrada nos autos a pactuação expressa. (...) Havendo, porém, fundamentação específica de limitação de juros em 12% ao ano pelo autor, a esta se deve limitar a decisão. Portanto, é este o percentual de juros remuneratórios que deverá incidir na relação contratual em questão."* (fl. 226)
Em face do teor do acórdão hostilizado, rever o posicionamento adotado demandaria reexame de matéria de prova e interpretação de cláusulas do contrato celebrado entre as partes, providência incompatível com a natureza do recurso especial, como se infere dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.
A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n.º 167/67 e Decreto-lei n.º 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.
No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas STJ/30 e 296). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).
Em relação à compensação e à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 20.09.04; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 02.08.04.
Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao recurso especial para permitir a capitalização mensal e admitir a cobrança da comissão de permanência após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.
Em razão da sucumbência parcial, condena-se as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 40% (quarenta por cento) pelo recorrente e 60% (sessenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados (Súmula 306/STJ), observando-se, se for o caso, o disposto na Lei n.º 1.060/50.
Intimem-se.
Brasília, 06 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7535)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 832.711 - RS (2006/0244371-2)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S) CAMILA MARIA DE CENÇO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IARA QUESSADA E OUTRO
ADVOGADO	: NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)

DECISÃO

Tratam os autos de ação de rito ordinário proposta por IARA QUESSADA e OUTRO em relação à FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL, objetivando o pagamento, a título de complementação de aposentadoria, da parcela denominada auxílio cesta-alimentação.
O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao agravo regimental interposto pela ré, em acórdão assim ementado:

AGRAVO INTERNO DE AI. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.
É competente a Justiça Estadual para dirimir questões atinentes à previdência privada, tendo em vista o caráter civil do contrato celebrado entre a entidade previdenciária e o autor. O fato de o empregador patrocinar a Fundação não tem o condão de transformar em trabalhista a relação entre a última e o beneficiário. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. UNÂNIME. (fl. 74)

Inconformada, interpôs a entidade previdenciária recurso especial, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, alegando violação do artigo 625 da Consolidação das Leis do Trabalho, devido à incompetência absoluta da Justiça Estadual para o julgamento da causa.
Inadmitido o recurso, adveio a interposição deste agravo de instrumento.
É o relatório.
Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, é competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação que visa complementação de benefício previdenciário, uma vez que o pedido e a causa de pedir decorrem de pacto firmado com instituição de previdência privada, o que, desde logo, evidencia a natureza civil da contratação, envolvendo tão-somente de maneira indireta os aspectos da relação laboral. Nesse sentido, já se decidiu:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES. Há reiterada jurisprudência nesta Corte no sentido de que, em se tratando de reivindicação pertinente à previdência privada, como no caso de complementação de aposentadoria, é competente a Justiça Estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente juízo suscitado.
(CC 38.221/MG, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 06.10.03).

Ainda sobre o tema: AgRg nos EDcl no Ag 868.792/DF, Relª. Minª. Nancy Andrighi, DJ 22.10.07; AgRg no Ag 783.075/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 23.04.07; AgRg no Ag 788.928/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 12.03.07.
Posto isso, nega-se provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7536)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.321 - PR (2006/0232389-7)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	: TELEPAR CELULAR S/A
ADVOGADOS	: JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) RODRIGO XAVIER LEONARDO
AGRAVADO	: RAFAEL AUGUSTO GUEDES SILVA
ADVOGADO	: CLAUDIO LUIZ FURTADO CORREA FRANCISCO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TELEPAR CELULAR S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que indeferiu o trânsito de seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.
O apelo obstado dirige-se contra acórdão que, em sede de apelação, reformou parcialmente sentença para condenar a agravante ao pagamento da quantia de 15.000,00 (quinze mil reais) ao agravado, a título de indenização por danos morais.
Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.
No recurso especial, alegou-se: a) violação dos artigos 535, inciso II, e 538, ambos do Código de Processo Civil, porquanto não sanada omissão apontada em sede de embargos declaratórios; b) ofensa aos artigos 159 e 160, inciso I, do Código Civil de 1916, sob fundamento de que a inscrição do nome do agravado em cadastro de proteção de crédito seria regular exercício de direito, assim como não haveria nexo de causalidade entre os danos alegados e atos imputáveis à ora agravante, culpa por parte desta ou prova da existência de danos morais; c) afronta ao artigo 1.058, parágrafo único, do anterior Código Civil, pois a fraude realizada por terceiros seria equiparável à força maior, excluindo a responsabilidade da recorrente, d) dissídio jurisprudencial e contrariedade aos artigos 159 e 1.547 do Código Civil de 1916, e 14 do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de que o valor fixado a título de danos morais seria excessivo.
Ausentes as contra-razões, o recurso não foi admitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo de instrumento.
É o relatório.
Inicialmente, o inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.
É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.
Nesse sentido:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. NÃO-CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.
1. Nos termos do art. 535, I e II, do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente quando houver, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.
2. O juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão. Ao qualificar os fatos levados a seu conhecimento, não fica o órgão julgador adstrito ao fundamento legal invocado pelas partes.
3. (...)
(EDcl no AgRg no Ag 547.833/DF, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03.10.2005).

Ao manter a sentença que condenou a agravante ao pagamento de indenização por danos morais, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná o fez com base nos seguintes fundamentos:
Observa-se que a forma utilizada pele ré para contratação de seus serviços é no mínimo falha, permitindo assim que terceiros utilizem nome e número de documentos alheios, sem a exigência de qualquer outra formalidade.
Para além disso, em momento algum a empresa de telefonia impugnou o fato de haver contratado com terceira pessoa que se fazia passar pelo autor, ao revés, centra sua defesa na culpa do terceiro. Assim, em que pese seus argumentos, tenho a convicção de que a empresa ré tem responsabilidade nesta demanda, notadamente considerando o fato de que foi ela quem incluiu o nome do autor no cadastro de inadimplentes.
Desta feita, mesmo que, eventualmente, tenha sido a empresa de telefonia também vítima de ação criminosa, o fato é que o autor não pode ficar ao relento diante de um acontecimento que só ocorreu em virtude da prestação de serviço oferecida por aquela, isto é, habilitação de celular através de via telefônica.
(...)
Não se está aqui discutindo a legalidade ou não da contratação via telefone, mas sim a deficiência da mesma, a qual é evidente, tanto que ocorreu o caso ora debatido, gerando um débito indevido em nome do autor e, de conseqüência, uma inscrição indevida em sistemas restritivos de crédito.
A relação que se estabeleceu entre a prestadora dos serviços e a terceira pessoa que se fez passar pelo autor deve ser dirimida através de ação própria, não bastando à apelante, para se eximir do dever de indenizar, invocar força maior, a boa-fé no momento da contratação, mesmo porque ela somente pode ser oponível a quem efetivamente a contratou, e não ao autor.
Diante de tais fatos, restam evidente a conduta culposa da ré e o nexo de causalidade, que culminou com o abalo moral, passível de ser indenizado, com amparo em normas da Constituição Federal e do Código Civil. (fls. 42-44).

Nesse contexto, a análise dos argumentos relativos a regular exercício de direito, ausência de nexo de causalidade, de culpa da empresa e prova do dano moral, e ainda ocorrência de força maior, demandaria reexame do conjunto fático-probatório acostado aos autos, providência vedada pelo enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
Quanto ao valor da indenização, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente, tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.
Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o *quantum* fosse irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição (cf. REsp 331.221/PB, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 04.02.2002, e REsp 280.219/SE, Rel. Min Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 27.08.2001).
Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte recorrente, não se vislumbra, na quantia afinal mantida pelo acórdão *a quo*, exorbitância capaz de provocar a intervenção desta Corte.
Mesmo que tais óbices pudessem ser transpostos, a revisão do montante fixado a título de dano moral da forma em que pretende a recorrente, pode trazer como conseqüência a investigação dos aspectos fáticos da causa, o que esbarra no impedimento da supracitada Súmula 7 deste Tribunal Superior.
Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7537)

RECURSO ESPECIAL Nº 833.789 - RS (2006/0071936-3)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: CAROLINA DONAY SCHERER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GRÁFICA COMERCIAL SUL LTDA
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em que se alega violação dos artigos 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

É o relatório.

Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31.05.06, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual.

Confira-se, no mesmo sentido, o REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 19.06.06.

I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.

(...)

II - ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.

1. O amplíssimo Art. 267, II, "g", da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.

III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).

1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.

2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.

(...).

Diante do exposto, nega-se seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília/DF, 08 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7538)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.597 - SP (2006/0256670-6)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO	: NEI CALDERON E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CARMEM APARECIDA SIMONETI RAMOS E OUTRO
ADVOGADO	: LUIS MARCELO FARIA GUILHERME E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial manifestado em relação à CARMEM APARECIDA SIMONETI RAMOS e OUTRO.

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de cópia integral da decisão agravada, peça obrigatória à instrução, consoante disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que ausente a fl. 146 dos autos originais.

Por conseguinte, não se conhece do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7539)

RECURSO ESPECIAL Nº 841.396 - MG (2006/0082962-2)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: EVERARDO DA SILVA AMARAL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MAURO GEBER
ADVOGADO	: JOSÉ EUSTÁQUIO LACERDA FONSECA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, fundado na alínea *c* do art. 105, III, da Carta Magna, interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (129):

RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVOLUÇÃO DE CHEQUES. CONTA ENCERRADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A manutenção indevida do nome de alguém em cadastros de inadimplentes acarreta para o responsável a obrigação de indenizar os danos decorrentes dessa conduta, nos termos do art. 159 do Código Civil/1916 (em vigor ao tempo dos fatos).

2. Afigura-se indevida a manutenção do nome do correntista em cadastros de proteção ao crédito após este ter esclarecido ao banco que os cheques devolvidos não foram por ele emitidos.

3. O mero fato de se ter o nome incluído no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos e no SPC configura dano moral indenizável, sendo desnecessária qualquer prova adicional de abalo da reputação, de eventuais transtornos e/ou de repercussão patrimonial.

4. Para a fixação da indenização por danos morais, a jurisprudência define alguns critérios a serem adotados pelo julgador, entre eles: o grau de culpa, a gravidade do dano e as condições econômico-sociais do ofensor e do ofendido.

5. O valor de 200 (duzentos) salários mínimos fixado na sentença não atende aos aludidos critérios, mostrando-se excessivo, devendo ser reduzido para R$ 10.000,00 (dez mil reais), em face das peculiaridades do caso concreto: o autor não parece ser pessoa pobre, pois se qualifica como cirurgião-dentista; a CEF ostenta ótimas condições financeiras; o grau de culpa dos agentes da ré foi considerável, visto que, mesmo após o esclarecimento dos fatos pelo autor, seu nome permaneceu incluído em cadastros de inadimplentes; os danos foram consideráveis, tendo em vista que, além do constrangimento suportado pelo autor, sua reputação restou abalada, inclusive com restrição de crédito perante inúmeras empresas, conforme se infere dos documentos de fls. 32/35 e 38/39; ademais, a manutenção indevida do nome do autor no CCF prevaleceu por mais de quatro anos (fls. 36 e 72/73).

6. Diante da sucumbência recíproca, caracterizada pela redução da indenização arbitrada na sentença e defendida nas contra-razões, cada parte arcará com o pagamento de metade das custas processuais, restando integralmente compensados os honorários da sucumbência (art. 21, CPC).

7. Apelação parcialmente provida.

Sustenta a instituição financeira que a indenização por danos morais foi fixada em quantia exorbitante, requerendo, assim, a sua redução.

Não prospera, contudo, a insurgência.

A recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, pois deixou de demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham o acórdão recorrido e os arestos paradigmas. No caso, limitou-se à transcrição de suas ementas.

Dessa forma, o sugerido dissídio jurisprudencial não restou caracterizado de acordo com o comando do art. 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Mesmo que superado tal óbice, no que concerne ao valor arbitrado a título de danos morais, é bem verdade que este Superior Tribunal admite sua revisão quando o valor fixado destoa da razoabilidade, revelando-se irrisório ou exagerado. Todavia se verifica que no presente caso o acórdão recorrido fixou o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) pela inscrição indevida do recorrido junto ao Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundo - CCF - e ao Serviço de Proteção ao Crédito - SPC, o que, ante as peculiaridades do caso, mostra-se razoável e consonante com os parâmetros aceitos pela jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, com amparo no art. 557 do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7540)

RECURSO ESPECIAL Nº 845.957 - RS (2006/0097926-9)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S) ROSELLA HORST E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JAIR ELSO BINOTTO
ADVOGADO	: IVANA DUTRA PIPPI E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferido em autos de ação revisional de contratos bancários em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Primeiramente, é pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.

Entretanto, com razão o recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matérias não suscitadas na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação revisional. Com efeito, os pontos referentes à capitalização, índice de atualização monetária, encargos moratórios e cláusula de emissão de título de crédito (fls. 229/229v) não poderiam ter sido examinados no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra eles. A propósito, os seguintes precedentes desta Corte:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio 'tantum devolutum quantum appelattum.' Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp 541.153/RS, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ 14.09.05);

Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgado ex officio sobre a comissão de permanência. Precedentes.

1. Agride a racionalidade da economia de livre mercado vincular o critério de abusividade dos juros ao limite de 12% ao ano, ademais de violentar as reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o art. 192, § 3°, da Constituição Federal e a reiterada jurisprudência da Corte afastando a limitação da taxa de juros nos contratos da espécie.

2. Não tem amparo técnico afastar ***ex officio*** *a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.*

3. Reconhecendo o Acórdão recorrido que o imóvel penhorado serve de residência para a família, incide a Lei n° 8.009/90.

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

(REsp 258.426/RS, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 20.08.2001).

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, Relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ 29.09.2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 20.09.2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 13.09.2004.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas STJ/30 e 296). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Em face da cobrança de comissão de permanência, ficam prejudicadas as questões referentes aos juros de mora.

Quanto à cláusula-mandato, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, quando inserida no contrato firmado com administradora de cartão de crédito, é válida, não estando sujeita à regra do enunciado 60 da Súmula deste Tribunal, conforme trecho do voto-vista proferido pelo Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, quando do julgamento do REsp 450453/RS, pela Segunda Seção deste Tribunal, publicado no DJ 25.2.2004:

Noutro capítulo do tema, tenho por inaplicável na espécie o verbete nº 60 da súmula deste Tribunal, quanto à cláusula mandato. Esse enunciado tem a seguinte redação: 'É nula a obrigação cambial assumida por procurador de mutuário vinculado ao mutuante, no exclusivo interesse deste'.

É que a cláusula em questão outorga à administradora mandato para buscar no mercado recursos que façam frente às despesas não cobertas no vencimento pelo cliente. O exercício do mandato, por isso, não se dá no interesse exclusivo da administradora, mas, precipuamente, no interesse do cliente.

Ainda nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 283/STJ. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. PERMITIDA A INCIDÊNCIA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA. INSCRIÇÃO LÍCITA DO NOME DO DEVEDOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES.

1. Com a edição da Súmula 283/STJ, a Segunda Seção desta Corte firmou orientação no sentido de reconhecer a qualidade de instituição financeira das administradoras de cartão de crédito, bem como a validade da cláusula-mandato.
2. É entendimento desta Corte que, por força da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, quanto à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, "ut-súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.
3. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ).
4. Não cabe indenização por danos morais quando a inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito é feita licitamente. 5. Recurso especial conhecido e provido.
(REsp 699181/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 13.6.2005).
Em relação à compensação e à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 20.09.2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 02.08.2004.
Por fim, quanto à reconvenção, não merece reforma o acórdão recorrido. De fato, o recorrente é carecedor da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o que pretende com a reconvenção - o pagamento pelo devedor dos valores devidos decorrentes dos contratos em questão - será obtido com o julgamento da ação principal, bastando, portanto, a contestação.
Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao recurso especial para excluir do acórdão recorrido as disposições julgadas de ofício, afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, reconhecer a validade da cláusula-mandato no contrato de cartão de crédito, admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria, invertidos os ônus da sucumbência.
Intimem-se.
Brasília/DF, 07 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7541)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.420 - RS (2007/0004614-4)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO JULIANO BARBOZA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NEUSA SCHULLER
ADVOGADO	: NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO

DECISÃO

Tratam os autos de ação de rito ordinário proposta por NEUSA SCHULLER em relação à FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL, objetivando o pagamento, a título de complementação de aposentadoria, das parcelas denominadas auxílio cesta-alimentação e abono salarial único.
O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao agravo retido e ao apelo da ré, em acórdão assim ementado:

PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.
Cuidando-se de demanda atinente à complementação de aposentadoria, na órbita da previdência privada, a competência para apreciá-la é da Justiça Estadual comum, não da Justiça do Trabalho. Relação jurídica de natureza civil. Chamamento ao processo do BANRISUL indeferido, porquanto, além de inexistir vínculo da autora com o patrocinador, a partir da aposentadoria, não resta caracterizada a hipótese do inciso III do art. 70 do CPC. Solidariedade alegada que não diz respeito ao BANRISUL como patrocinador, mas aos seus administradores e aos administradores da entidade de previdência privada, em situação diversa do caso dos autos. Art. 62 do Decreto nº 4.942/2003.
Regulamento da Fundação ré que, por seus termos, impõe à mesma, o pagamento, aos aposentados, do auxílio cesta-alimentação e dos abonos salariais únicos, concedidos aos bancários em atividade. Verbas de natureza remuneratória. Agravo retido e apelo desprovidos. (fl. 24)
Inconformada, após a rejeição dos embargos de declaração opostos, interpôs a entidade previdenciária recurso especial, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, alegando violação dos artigos 77 e 535, II, do Código de Processo Civil; 611 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; 3º, parágrafo único, da Lei Complementar - LCP n. 108/2001; 1º, 18 e 25 da LCP n. 109/2001; 62 do Decreto n. 4.942/03; 3º da Lei n. 6.321/76; 114 do Código Civil - CC. Sustentou, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional; b) existência de solidariedade com o Banco Banrisul, o que justifica a necessidade do seu chamamento ao processo; c) impossibilidade de extensão do auxílio cesta-alimentação e do abono único à aposentadoria da recorrida, os quais não possuem natureza salarial; d) necessidade de interpretação restritiva dos contratos previdenciários.
Inadmitido o recurso, adveio a interposição deste agravo de instrumento.
É o relatório.
O inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o Órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu propósito de infringência do julgado.
Em relação ao chamamento ao processo do Banrisul, dispõe o artigo 265 do Código Civil que, "*a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes*". No caso, consignou o aresto hostilizado a inexistência de vínculo obrigacional direto entre a autora e a instituição financeira, mediante a análise das premissas contratuais e fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula deste Tribunal. Nesse sentido: Ag 949.471/RS, Relª. Minª. Nancy Andrighi, DJ 07.12.07; Ag 950.592/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 27.11.07; Ag 847.990/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 23.11.07; Ag 878.568/RS, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 29.06.07.
Insurge-se a recorrente, outrossim, quanto à extensão do auxílio cesta-alimentação e do abono único à aposentadoria da ora recorrida, questão que também foi solucionada nas instâncias ordinárias à luz da interpretação das cláusulas do estatuto da entidade previdenciária, bem como do exame das circunstâncias de fato pertinentes ao caso, esbarrando o acolhimento da pretensão, igualmente, nos óbices das Súmulas 5 e 7 desta Corte. Sobre o tema, já se decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A determinação do cabimento do auxílio cesta-alimentação pressupõe o reexame de provas e a interpretação de cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas 5 e 7. - Não merece conhecimento recurso que não apresentou, no regimental, argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.
(AgRg no REsp 764.654/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 14.06.05).

E ainda: AgRg no Ag 560.713/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 31.10.07; REsp 780.140/RS, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 15.05.06; AgRg no Ag 798.059/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 16.04.07; AgRg no Ag 607.412/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 01.08.05.
No tocante ao artigo 114 do atual Código Civil (1.090 do anterior), segundo orientação da colenda Terceira Turma, "*não há falar em ofensa ao art. 1.090 do Código Civil, pois o referido dispositivo 'não incide em casos como o presente, porque não se trata de contrato benéfico' (REsp nº 595.229/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 17/5/04)*." (AgRg no Ag 648.336/RS, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 24.10.05).
Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7542)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.617 - RS (2007/0010021-8)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	: GÉRSON DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	: WAGNER CHAGAS DA SILVA
AGRAVADO	: COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULU E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GÉRSON DE OLIVEIRA SANTOS contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial manifestado em desfavor da COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL.
Em síntese, é o relatório.
Compulsando os autos, verifica-se que o recurso especial de fl. 141/146 é extemporâneo, tendo em vista que foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração. Com efeito, o apelo extremo foi protocolizado em 12.07.2006, sendo que os embargos declaratórios foram julgados em 17.08.2006, com publicação do acórdão em 29.08.2006 (fl.163).
Nesse sentido, merecem destaque os seguintes precedentes deste Tribunal:
RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO REVISIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.
(...)
- É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal.
(...)
- Recurso especial da instituição financeira não conhecido. Recurso especial da autora parcialmente conhecido e provido.
(REsp 701.699/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 20.06.2005);

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO.
1. O julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal.
2. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial interposta antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo ora recorrente, sem que ocorra a posterior e necessária ratificação.
3. Precedentes do STF.
4. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 573.080 / RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 22.03.2004).

Outra não é a orientação do egrégio Supremo Tribunal Federal sobre o tema:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM POSTERIOR RATIFICAÇÃO.
Hipótese em que o apelo extremo se revela insuscetível de apreciação, por não haver, ainda, decisão de última instância, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.
Agravo desprovido.
(AI 329.359 AgR/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 14.12.2001);

Agravo regimental a que se nega provimento porquanto não ratificado o recurso extraordinário interposto antes do julgamento dos embargos de declaração.
(AI 278.591 AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 23.3.2001);

1. É extemporâneo o recurso extraordinário protocolado antes do julgamento do acórdão proferido em embargos de declaração, sem posterior ratificação. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.
(AI 402.716, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.02.05).

É de se ter presente que, antes de ser julgado o pedido declaratório, a decisão atacada pelo recurso especial é inapta a produzir efeitos jurídicos, uma vez que o acórdão dos embargos de declaração é integrativo do julgamento do recurso que lhe deu origem, com este formando decisão de última instância.
A propósito, dispõe o artigo 538 do Código de Processo Civil que a oposição dos embargos declaratórios interrompe o prazo para a interposição de outros recursos. No caso, não consta ter havido reiteração do especial em referência, após o julgamento dos embargos e publicação do acórdão, conforme orientação dos tribunais superiores.
Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2008.

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator

(7543)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.066 - RS (2007/0000150-0)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO CAMILA MARIA DE CENÇO E OUTRO
AGRAVADO	: WALTER PICAES BRIÃO
ADVOGADO	: SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR E OUTRO

DECISÃO

Tratam os autos de ação de rito ordinário proposta por WALTER PACAES BRIÃO em relação à FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL, objetivando o repasse à sua aposentadoria, de índice de reajuste salarial previsto em Convenção Coletiva de Trabalho.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso da ré, em acórdão assim ementado:
APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. Fundação BANRISUL de Seguridade Social. Apelo da Fundação. Prefaciais de incompetência da Justiça do Trabalho, negativa de prestação juris dicional e chamamento ao processo do Banrisul afastadas. Pedido de diferença de complementação de aposentadoria de percentual do reajuste de 7,2% oriundo de Convenção Coletiva. Viabilidade. Possibilidade de repasse do percentual decorrente de Convenção Coletiva firmada entre o Banco e a FENABAN. Manutenção da paridade entre ativos e inativos. Preliminares rejeitadas. Recurso desprovido. (fl. 174)

Inconformada, após a rejeição dos embargos de declaração opostos, interpôs a entidade previdenciária recurso especial, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, alegando violação dos artigos 625 da Consolidação das Leis do Trabalho; 62 do Decreto n. 4.942/03; 3º, parágrafo único, da Lei Complementar - LCP n. 108/2001; 1º e 18, § 2º, da LCP n. 109/2001; 42 da Lei n. 6.435/77; 114 e 265 do Código Civil.
Inadmitido o recurso, adveio a interposição deste agravo de instrumento.
É o relatório.
Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, é competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação que visa à complementação de benefício previdenciário, uma vez que o pedido e a causa de pedir decorrem de pacto firmado com instituição de previdência privada, o que, desde logo, evidencia a natureza civil da contratação, envolvendo tão-somente de maneira indireta os aspectos da relação laboral. Nesse sentido, já se decidiu:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES. Há reiterada jurisprudência nesta Corte no sentido de que, em se tratando de reivindicação pertinente à previdência privada, como no caso de complementação de aposentadoria, é competente a Justiça Estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente juízo suscitado.
(CC 38.221/MG, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 06.10.03).

Ainda sobre o tema: AgRg nos EDcl no Ag 868.792/DF, Relª. Minª. Nancy Andrighi, DJ 22.10.07; AgRg no Ag 783.075/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 23.04.07; AgRg no Ag 788.928/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 12.03.07.
A questão do repasse à aposentadoria do autor do índice de reajuste salarial previsto em convenção coletiva foi solucionada nas instâncias ordinárias à luz da interpretação das cláusulas do estatuto da entidade previdenciária, bem como do exame das circunstâncias de fato pertinentes ao caso, esbarrando o acolhimento da pretensão nos óbices das Súmulas 5 e 7 da Súmula desta Corte. Sobre o tema, já se decidiu:
AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A determinação do cabimento do auxílio cesta-alimentação pressupõe o reexame de provas e a interpretação de cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas 5 e 7. - Não merece conhecimento recurso que não apresentou, no regimental, argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.
(AgRg no REsp 764.654/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 14.06.05);

E ainda: AgRg no Ag 560.713/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 31.10.07; REsp 780.140/RS, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 15.05.06; AgRg no Ag 798.059/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 16.04.07; AgRg no Ag 607.412/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 01.08.05.
No tocante ao artigo 114 do atual Código Civil (1.090 do anterior), segundo orientação da colenda Terceira Turma, "*não há falar em ofensa ao art. 1.090 do Código Civil, pois o referido dispositivo 'não incide em casos como o presente, porque não se trata de contrato benéfico' (REsp nº 595.229/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 17/5/04)*." (AgRg no Ag 648.336/RS, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 24.10.05).
Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7544)

RECURSO ESPECIAL Nº 853.085 - GO (2006/0103539-1)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS	: HÉLIA KARINE DA SILVEIRA E OUTRO(S) JÚNIOR CÉSAR SOUTO
RECORRIDO	: VALÉRIA RAMOS PIMENTEL E OUTRO
ADVOGADO	: VALÉRIA DE BESSA CASTANHEIRA LEÃO E OUTRO

DECISÃO

Tendo em vista a petição de fls. 431/432, informando a existência de acordo entre as partes, ficou prejudicado o presente, razão pela qual declara-se extinto o procedimento recursal por falta de objeto.
Feitas as anotações de praxe, devolvam-se os autos à origem para, em sendo o caso, se homologue a transação.
Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7545)

DE INSTRUMENTO Nº 856.813 - RS (2007/0013954-1)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: MARCUS VINÍCIUS TECHEMAYER E OUTRO(S) ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LAURO ROBERTO CARDOSO MACIEL
ADVOGADO	: LUCIO LAUSER MORAES E OUTRO(S)
INTERES.	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO	: ROGER HAMILTON LEISTNER DOS SANTOS

DECISÃO

Tratam os autos de ação de rito ordinário proposta por LAURO ROBERTO CARDOSO MACIEL em relação à FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL, objetivando o pagamento, a título de complementação de aposentadoria, das parcelas denominadas auxílio cesta-alimentação e abono salarial único.
O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proveu, em parte, o apelo da ré, em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO BANRISUL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ABONO SALARIAL ÚNICO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDIMENSIONADOS. MÉRITO MANTIDO. REJEITADA A PRELIMINAR E DADO PROVIMENTO EM PARTE. (fl. 18)

Inconformada, após a rejeição dos embargos de declaração opostos, interpôs a entidade previdenciária recurso especial, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, alegando violação dos artigos 165, 458, II e III, 463, II, 515, § 1º, 535, II, e 219, § 5º, do Código de Processo Civil - CPC; 62 do Decreto n. 4.942/03; 114 e 206, § 6º, do Código Civil - CC de 2002; 3º da Lei n. 6.321/76; 6º do Decreto n. 05/91; 3º, parágrafo único, da Lei Complementar - LCP n. 108/2001; 66 da LCP n. 109/2001. Sustentou, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional; b) existência de solidariedade com o Banco Banrisul, o que justifica a necessidade do seu chamamento ao processo; c) impossibilidade de extensão do auxílio cesta-alimentação e do abono único à aposentadoria do ora recorrido, os quais não possuem natureza salarial; d) necessidade de interpretação restritiva dos contratos previdenciários.
Com contra-razões, o recurso foi inadmitido, o que ensejou a interposição deste agravo de instrumento.
É o relatório.
O inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o Órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu propósito de infringência do julgado.
Quanto às questões de fundo, a conclusão assentada no aresto hostilizado decorre da interpretação das cláusulas do estatuto da entidade previdenciária, de modo que aferir a natureza das referidas verbas e a possibilidade de sua extensão aos inativos, bem como a alegada solidariedade do Banco Banrisul, demandaria nova exegese de suas normas regimentais, assim como o revolvimento de circunstâncias fáticas que o caso envolve, o que não se mostra consentâneo com a natureza excepcional da via eleita, incidindo, à hipótese, os óbices dos enunciados 5 e 7 da Súmula deste Tribunal.
Confiram-se, nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A determinação do cabimento do auxílio cesta-alimentação pressupõe o reexame de provas e a interpretação de cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas 5 e 7. - Não merece conhecimento recurso que não apresentou, no regimental, argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.
(AgRg no REsp 764.654/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 14.06.05);

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1 - A análise do acórdão recorrido, que reconhece a obrigação solidária existente entre o Banco e a associação previdenciária, bem como o direito do autor a receber o auxílio cesta alimentação, demanda reexame de provas e de cláusulas contratuais, motivo por que a revisão do julgado esbarra na censura das súmulas 5 e 7/STJ. 2 - Agravo regimental improvido.
(AgRg no Ag 597.079/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 11.10.04).

E ainda: AgRg no Ag 560.713/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 31.10.07; REsp 780.140/RS, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 15.05.06; AgRg no Ag 798.059/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 16.04.07; AgRg no Ag 607.412/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 01.08.05.
Ademais, no que concerne ao artigo 114 do atual Código Civil (1.090 do anterior), segundo orientação da colenda Terceira Turma, "*não há falar em ofensa ao art. 1.090 do Código Civil, pois o referido dispositivo 'não incide em casos como o presente, porque não se trata de contrato benéfico' (REsp nº 595.229/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 17/5/04)*." (AgRg no Ag 648.336/RS, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 24.10.05).
Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7546)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 861.120 - DF (2007/0012105-6)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	: ÂNGELA DE FÁTIMA RIBEIRO DE MENDONÇA
ADVOGADO	: NILMA GERVÁSIO A S F SANTOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO	: ESTELINA RODRIGUES DE FARIAS COSTA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO FARIAS COSTA
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO DO BLOCO D DA QE 20 DO GUARÁ I
ADVOGADO	: LUÍSA ISAURA MARTINS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, no qual se alega divergência jurisprudencial a respeito da arrematação de bem imóvel por preço vil em razão da avaliação encontrar-se desatualizada.
O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 12):
EMBARGOS À ARREMATAÇÃO - PREÇO VIL - INOCORRÊNCIA. SUPOSTA DEFASAGEM NO PREÇO DO IMÓVEL - INCONSISTÊNCIA.
1. Não se cogita da ocorrência de preço vil, quando o imóvel foi arrematado por valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do montante da avaliação.
2. Inviável falar-se na realização de nova avaliação, com base na alegação de considerável intervalo entre o laudo de avaliação e a data da hasta pública, se a embargante não deduziu, no momento oportuno, qualquer objeção a esse respeito.
3. Diante da estagnação que o mercado imobiliário vem experimentando nos últimos anos, por força até mesmo do estancamento substancial do fenômeno inflacionário, certamente que eventual avaliação realizada em data mais próxima do ato de praceamento dificilmente alcançaria valor superior àquele encontrado primitivamente pelo Senhor Oficial de Justiça.

Sustenta a recorrente que, apesar de o lanço vencedor corresponder a 60% do valor da avaliação, seu bem imóvel arrematado por preço vil, em razão do longo tempo transcorrido entre a avaliação e a arrematação.
Inviável, porém, o recurso.
Primeiramente, a recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, pois deixou de demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham o acórdão recorrido e os arestos paradigmas. No caso, limitou-se à transcrição de suas ementas. Desta forma, o sugerido dissídio jurisprudencial não restou caracterizado de acordo com o comando do art. 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
Ademais, o Colegiado *a quo* concluiu pela preclusão da questão da atualização do valor da avaliação do imóvel, uma vez que a recorrente não a requereu, em momento algum, inclusive quando intimada do leilão. Assim, não impugnado tal fundamento que é capaz, por si só, de manter o acórdão recorrido, aplica-se a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.
Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7547)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 872.382 - ES (2007/0052900-8)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO MARCIO BURIN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JÚLIO CÉZAR NUNES RODRIGUEZ
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA ZANETTI HORTA

DECISÃO

Tratam os autos de ação de rito ordinário proposta por JÚLIO CÉZAR NUNES RODRIGUEZ em relação à FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL, objetivando o pagamento, a título de complementação de aposentadoria, das parcelas denominadas auxílio cesta-alimentação e abono salarial único.
O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao apelo da ré, em acórdão assim ementado:
PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ABONO SALARIAL ÚNICO.

Auxílio cesta alimentação decorrente de convenção coletiva de trabalho, tem natureza remuneratória e deve ser repassado aos inativos. Precedentes jurisprudenciais. O abono concedido aos funcionários que se encontram em atividade no Banco tem natureza remuneratória e seu pagamento deve ser estendido aos inativos. Sentença mantida. APELAÇÃO IMPROVIDA. (fl. 18)

Inconformada, após a rejeição dos embargos de declaração opostos, interpôs a entidade previdenciária recurso especial, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, alegando violação dos artigos 165, 458, II e III, 463, II, 515, § 1º, 535, II, e 219, § 5º, do Código de Processo Civil; 62 do Decreto n. 4.942/03; 3º da Lei n. 6.321/76; 6º do Decreto n. 05/91; 3º, parágrafo único, da Lei Complementar - LCP n. 108/2001; 66 da LCP n. 109/2001; 114 e 206, § 6º, do Código Civil - CC de 2002. Sustentou, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional; b) existência de solidariedade com o Banco Banrisul, o que justifica a necessidade do seu chamamento ao processo; c) impossibilidade de extensão do auxílio cesta-alimentação e do abono único à aposentadoria do ora recorrido, os quais não possuem natureza salarial; d) necessidade de interpretação restritiva dos contratos previdenciários.
Inadmitido o recurso na origem, adveio a interposição deste agravo de instrumento.
É o relatório.
O inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o Órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu propósito de infringência do julgado.
Em relação ao chamamento ao processo do Banrisul, dispõe o artigo 265 do Código Civil que "*a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes*." No caso, consignou o aresto hostilizado a inexistência de vínculo obrigacional direto entre o autor e a instituição financeira, mediante a análise das premissas contratuais e fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula deste Tribunal. Nesse sentido: Ag 949.471/RS, Relª. Minª. Nancy Andrighi, DJ 07.12.07; Ag 950.592/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 27.11.07; Ag 847.990/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 23.11.07; Ag 878.568/RS, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 29.06.007.
Insurge-se a recorrente, outrossim, quanto à extensão do auxílio cesta-alimentação e do abono único ao autor, ora recorrido, questão que também foi solucionada nas instâncias ordinárias à luz da interpretação das cláusulas do estatuto da entidade previdenciária, bem como do exame das circunstâncias de fato pertinentes ao caso, de modo que o acolhimento da pretensão, igualmente, esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 da Súmula desta Corte. Sobre o tema, já se decidiu:
AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A determinação do cabimento do auxílio cesta-alimentação pressupõe o reexame de provas e a interpretação de cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas 5 e 7. - Não merece conhecimento recurso que não apresentou, no regimental, argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.
(AgRg no REsp 764.654/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 14.06.05)

E ainda: AgRg no Ag 560.713/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 31.10.07; REsp 780.140/RS, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 15.05.06; AgRg no Ag 798.059/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 16.04.07; AgRg no Ag 607.412/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 01.08.05.
No tocante ao artigo 114 do atual Código Civil (1.090 do anterior), segundo orientação da colenda Terceira Turma, "*não há falar em ofensa ao art. 1.090 do Código Civil, pois o referido dispositivo 'não incide em casos como o presente, porque não se trata de contrato benéfico' (REsp nº 595.229/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 17/5/04)*." (AgRg no Ag 648.336/RS, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 24.10.05).
Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7548)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 875.007 - SP (2007/0061191-1)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO	: PATRÍCIA GAMES ROBLES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI
ADVOGADO	: PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

DECISÃO

Tratam os autos, na origem, de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação cautelar inominada, a qual deferiu pedido liminar para suspender a cobrança das parcelas vincendas de contrato de financiamento mediante débito em conta-corrente, substituindo essa modalidade de desconto pela emissão de boletos bancários, sob pena de multa diária.
O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

Medida cautelar - Liminar - Pedido - Suspensão da cobrança das parcelas vincendas de contrato de financiamento por débito automático em conta-corrente e substituição dessa modalidade por emissão de boletos bancários - Deferimento - Manutenção - Presença dos requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora - Previsão contratual de hipótese alternativa de cobrança - Descontos mensais providenciados diretamente sobre os vencimentos creditados na 'conta-salário', revestida de caráter alimentar - Agravo de instrumento desprovido. (fl. 41)

Inconformado, após a rejeição dos embargos de declaração opostos, o réu interpôs recurso especial, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, alegando violação do artigo 801, IV, do Código de Processo Civil, pois, ao vislumbrar a presença dos requisitos para a concessão da liminar, o Tribunal estadual desconsiderou a forma previamente ajustada entre as partes para o adimplemento do contrato.
Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.
É o relatório.
Verifica-se que o aresto hostilizado, ao confirmar a liminar que deferiu a substituição dos descontos mensais em conta-corrente pela emissão de boletos bancários, embasou-se no próprio contrato firmado entre as partes - "*cláusula 3.2*" (fl. 43) -, a qual prevê "*hipótese mais branda de cobrança*" (fl. 43).
Desse modo, constata-se que o acolhimento da pretensão recursal, no tocante à verificação objetiva do *fumus boni iuris*, ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, inclusive com interpretação de cláusula contratual, o que é vedado nesta sede excepcional, à luz dos enunciados 7 e 5 da Súmula desta Corte.
Posto isso, nega-se provimento ao agravo.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7549)

RECURSO ESPECIAL Nº 885.250 - RS (2006/0197494-6)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	: EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARLENE LÚCIA SCHMITT E OUTRO
ADVOGADO	: GRACIELE KUNZENDORFF ALTENHOFEN

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferido em autos de agravo de instrumento interposto em ação revisional de contrato bancário em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
No que concerne ao desconto em folha de pagamento, a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte (REsp 728.563/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ 08.06.05) consolidou o entendimento de que *"é válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário."*
No caso, o desconto em folha de pagamento não caracteriza a penhora de renda, por ter com ele concordado o devedor. A penhora de renda é algo que *"é imposto por coação, sem preestabelecimento e previsão*", tornando-se incompatível com o orçamento do devedor, por isso a vedação legal.
Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso especial para autorizar o desconto em folha de pagamento, como pactuado.
Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7550)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 887.131 - RJ (2006/0170895-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO - BVRJ
ADVOGADOS	: JOAREZ DE FREITAS HERINGER E OUTRO(S) JOSÉ RICARDO PEREIRA LIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CELTON C T V M LTDA
ADVOGADO	: GIAN MARIA TOSETTI

DECISÃO

Agravo regimental contra negativa de seguimento a recurso especial, porque ausente o número de indicação do processo na Guia de Recolhimento da União - GRU.
O agravante alega, em resumo, que tal indicação não é obrigatória, porque não exigida em Lei. Pede a reforma da decisão agravada, para que seja conhecido o recurso especial.
Com razão o agravante.
A Terceira Turma, na assentada do dia 16.10.2007, concluiu que a indicação do número do processo, na guia de recolhimento da União, não é necessária ao conhecimento do recurso.
Reconsidero a decisão agravada.
Em virtude do provimento do Ag 808.390/SP, inclua-se a ora agravada na condição de recorrente.
Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7551)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 889.250 - RS (2007/0081138-1)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S) PATRÍCIA FERNANDES MEDINA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OLDEMAR ROESLER
ADVOGADO	: NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)

DECISÃO

Tratam os autos de ação de rito ordinário proposta por OLDEMAR ROESLER em relação à FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL, objetivando o pagamento, a título de complementação de aposentadoria, das parcelas denominadas auxílio cesta-alimentação e abono salarial único.
O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao apelo da ré, em acórdão assim ementado:

PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ABONO ÚNICO. FUNDAÇÃO BANRISUL.
Agravo retido. Incompetência absoluta do Juízo e chamamento ao processo do Banrisul S/A. Desacolhimento. Auxílio cesta-alimentação e abono salarial único. Extensão aos inativos. Possibilidade. Agravo retido improvido. Apelação parcialmente conhecida e improvida. (fl. 24)

Inconformada, após a rejeição dos embargos de declaração opostos, interpôs a entidade previdenciária recurso especial, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, alegando violação dos artigos 77 e 535, II, do Código de Processo Civil; 611 da Consolidação das Leis do Trabalho; 3º, parágrafo único, da Lei Complementar - LCP n. 108/2001; 1º, 18 e 25 da LCP n. 109/2001; 62 do Decreto n. 4.942/03; 3º da Lei n. 6.321/76; 114 do Código Civil. Sustentou, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional; b) existência de solidariedade com o Banco Banrisul, o que justifica a necessidade do seu chamamento ao processo; c) impossibilidade de extensão do auxílio cesta-alimentação e do abono único à aposentadoria do ora recorrido, os quais não possuem natureza salarial; d) necessidade de interpretação restritiva dos contratos previdenciários.
Com contra-razões, o recurso foi inadmitido, o que ensejou a interposição deste agravo de instrumento.
É o relatório.
O inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o Órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu propósito de infringência do julgado.
Em relação ao chamamento ao processo do Banrisul, dispõe o artigo 265 do Código Civil que "a *solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes*". No caso, consignou o aresto hostilizado a inexistência de vínculo obrigacional direto entre o autor e a instituição financeira, mediante a análise das premissas contratuais e fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula deste Tribunal. Nesse sentido: Ag 949.471/RS, Relª. Minª. Nancy Andrighi, DJ 07.12.07; Ag 950.592/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 27.11.07; Ag 847.990/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 23.11.07; Ag 878.568/RS, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 29.06.07.
Insurge-se a recorrente, outrossim, quanto à extensão do auxílio cesta-alimentação e do abono único ao autor, ora recorrido, questão que também foi solucionada nas instâncias ordinárias à luz da interpretação das cláusulas do estatuto da entidade previdenciária, bem como do exame das circunstâncias de fato pertinentes ao caso, esbarrando o acolhimento da pretensão, igualmente, nos óbices das Súmulas 5 e 7 da Súmula deste Sodalício. A esse respeito, já se decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A determinação do cabimento do auxílio cesta-alimentação pressupõe o reexame de provas e a interpretação de cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas 5 e 7. - Não merece conhecimento recurso que não apresentou, no regimental, argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.
(AgRg no REsp 764.654/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 14.06.05)

E ainda: AgRg no Ag 560.713/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 31.10.07; REsp 780.140/RS, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 15.05.06; AgRg no Ag 798.059/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 16.04.07; AgRg no Ag 607.412/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 01.08.05.

No tocante ao artigo 114 do atual Código Civil (1.090 do anterior), segundo orientação da colenda Terceira Turma, "*não há falar em ofensa ao art. 1.090 do Código Civil, pois o referido dispositivo 'não incide em casos como o presente, porque não se trata de contrato benéfico' (REsp nº 595.229/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 17/5/04)*." (AgRg no Ag 648.336/RS, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 24.10.05).

Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7552)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 893.267 - RS (2007/0106240-7)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUÍS ANTÔNIO MANNI
ADVOGADO	: ALBERTO LOPES FRANCO

DECISÃO

Tratam os autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídica com pedido de indenização por danos morais proposta por LUIZ ANTÔNIO MANNI em relação ao BANCO ITAÚ S/A, em decorrência da abertura de conta-corrente por terceiro em nome do autor, mediante a utilização de documento falso, o que ensejou a inclusão indevida de seu nome nos cadastros da SERASA.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proveu, em parte, a apelação do reú, em acórdão assim ementado:

RESPONSABILIDADE. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. DOCUMENTOS FALSOS. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. A abertura de conta bancária sem o exame criterioso da documentação apresentada, o que causou a inscrição indevida do consumidor em serviços de restrição ao crédito, é causa a ensejar indenização por danos morais. A instituição financeira que adota procedimento simplificado ao fornecimento do serviço assume os riscos que advêm de seu proceder. Falha na segurança que se espera do serviço. Dano in re ipsa*. Apelo da ré parcialmente provido. Recurso adesivo desprovido. Voto vencido.* (fl. 62)

Inconformado, o réu interpôs recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alegando violação dos artigos 188, I, do Código Civil de 2002, e 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto não estaria configurada sua conduta culposa, mas a culpa exclusiva de terceiro, que se utilizou de documentos falsos para abrir a conta em uma de suas agências, hipótese em que deve ser excluída sua responsabilidade. Sustentou, ainda, a necessidade de redução da condenação a título de danos morais, em consonância com precedentes deste Tribunal.

Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Conforme já decidiu esta Corte, "*Responde pelos prejuízos gerados pela sua conduta a instituição financeira que permite a abertura de conta corrente mediante a apresentação de documentos falsos*" (REsp 651.203/PR, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 21.05.07), conseqüência que dimana do risco inerente à atividade econômica, e do qual ressai sua responsabilidade objetiva para reparação dos danos. Nesse sentido, o seguinte julgado:

CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SERASA, ORIUNDA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FURTADOS AO TITULAR. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. FIXAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA.

I. A inscrição indevida do nome do autor em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária, desinfluente a circunstância de que a abertura de conta se deu com base em documentos furtados e para tanto utilizados por terceiro.

II. Indenização que se reduz, todavia, para adequar-se à realidade da lesão, evitando enriquecimento sem causa.

III. Dada a multiplicidade de hipóteses em que cabível a indenização por dano moral, aliado à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-se que a postulação contida na exordial se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo para efeito de fixação de sucumbência recíproca, na hipótese de a ação vir a ser julgada procedente em montante inferior ao assinalado na peça inicial (REsp n. 265.350/RJ, 2a. Seção, por maioria, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 27/08/2001).

IV. Recurso especial parcialmente conhecido e em parte provido.

(REsp 432.177/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 28.10.03)

E, ainda: REsp 708.645/RO, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 28.03.05; REsp 47.335/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 06.02.95.

Quanto ao valor da indenização, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente, tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro modo, enriquecimento indevido.

Concluiu-se, outrossim, que a intervenção deste Tribunal ficaria limitada aos casos em que o *quantum* fosse irrisório ou exorbitante, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição. A propósito: REsp 705.247/RS, Rel. Min. Castro Filho, DJ 27.06.05; REsp 331.221/PB, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 04.02.02, e REsp 280.219/SE, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 27.08.01.

Acresça-se que, em se tratando de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, cada caso, repita-se, reveste-se de características que lhe são próprias, o que os faz distintos uns dos outros. Assim, ainda que, objetivamente, sejam bastante assemelhados, no aspecto subjetivo são sempre diferentes. Por isso, é muito difícil, nessas situações, apreciar um recurso especial sob o fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional. É, em razão dessa dificuldade, que, na 2ª Seção, acertou-se não mais conhecer de embargos de divergência quando a discrepância reside em disparidade de valores em condenações por dano moral, por fatos objetivamente, na aparência, iguais.

Desse modo, não obstante os argumentos apresentados pela parte recorrente, não se vislumbra, em face da quantia afinal mantida pelo acórdão *a quo* - R$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) -, razão para a intervenção deste Sodalício.

Posto isso, nega-se provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7553)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 894.490 - SP (2007/0074222-3)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	: FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	: WAGNER LUIZ ARAGÃO ALVES

DECISÃO

Tratam os autos de ação de indenização por danos morais proposta por JOÃO DOS SANTOS e OUTRO em face da FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, em decorrência do abalo creditício que sofreu com a contratação de financiamento, em seu nome, por terceiro munido de documentação falsa.

As partes apelaram da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso da agravante e conferiu parcial provimento ao apelo do agravado, em acórdão assim ementado:

Danos Morais - restrição cadastral - débito inexistente - concessão de financiamento em benefício de pessoa não autorizada, mediante utilização de dados dos documentos pessoais do requerente, extraviados - ilícito configurado - responsabilidade da instituição financeira pela conferência de dados e identidade escorreita do pretenso contratante - falha do serviço bem delineada - ausência de culpa concorrente do autor - indenização fixada à luz dos parâmetros doutrinários e jurisprudenciais - apelação da ré improvida - apelação do autor parcialmente provida apenas para majoração da verba honorária advocatícia para o percentual de 15% sobre o valor corrigido da causa.

Inconformada, a agravante interpôs recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual sustentou violação dos artigos 159, 160, I, e 1.553 do Código Civil de 1916, 944 do Código Civil vigente e 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, além de divergência jurisprudencial.

Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o breve relatório.

Satisfeitos os requisitos que lhe são próprios, conhece-se do agravo.

Quanto à violação dos artigos 159 e 160 do Código Civil, registre-se que tanto a sentença quanto o acórdão consideraram provado o fato ensejador da pretensão inicial, ou seja, a falha na prestação do serviço, a qual culminou com restrição cadastral em detrimento do agravado que jamais contratou com a agravante.

A verificação sobre ausência de comprovação de culpa da agravante demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado no âmbito de recurso especial, à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Além disso, a jurisprudência desta Corte está em consonância com o entendimento esposado pelo tribunal local. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACEITAÇÃO, PELO BANCO, DE ABERTURA DE CONTA-CORRENTE POR FALSÁRIO COM USO DE DOCUMENTOS DO AUTOR. INSCRIÇÃO, POSTERIOR, NO SERASA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR RAZOÁVEL. SÚMULA N. 7-STJ.

I. Recai no reexame da prova, com óbice da Súmula n. 7 do STJ, a pretensão de discutir a caracterização da ofensa moral ao autor, em cujo nome foi aberta no banco réu conta-corrente por falsário, com posterior negativação do crédito e manutenção, em tal situação, por longo tempo perante o SERASA.

II. Fixação razoável do valor da indenização, a não justificar a excepcional intervenção do STJ a respeito.

III. Agravo improvido

(AGA 344673/RJ, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 05.11.01);

Responsabilidade civil. Dano moral. SPC. CPF. Documento falso. Estelionato.

A empresa vendedora (Ponto Frio) que levou ao SPC o número de CPF do autor, usado pelo estelionatário no documento falso com que obteve o financiamento concedido pela vendedora, deve indenizar o dano moral que decorreu do registro indevido do nome do autor no cadastro de inadimplentes, pois o descuido da vendedora foi a causa do fato lesivo que atingiu o autor, terceiro alheio ao negócio. Recurso conhecido e provido.

(REsp 404778/MG, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 12.08.02).

Quanto ao valor do dano moral, este deve ser fixado, sempre, com moderação, analisando-se a realidade de cada caso. A quantia fixada não pode ser considerada elevada, estando em consonância com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e parâmetros usualmente adotados para casos semelhantes. No caso, o valor de 50 salários mínimos não se mostra abusivo.

A propósito, cite-se o REsp 295.130/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 04.04.2005.

Com relação aos honorários, é indiscutível o entendimento de que estes são fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, conforme determina o artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

O legislador, portanto, conferiu ao juiz a possibilidade de auferimento, recomendando eqüidade na medição do percentual.

Assim, para a verificação quanto à condenação à verba honorária, apesar dos argumentos apresentados pelo agravante, seria necessário rever o critério utilizado na decisão recorrida. Porém, não cabe a este Tribunal Superior a reapreciação do critério adotado, diante do enunciado 7 da Súmula deste Sodalício. Não é outro o entendimento desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO.

- O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de fatos, o que é vedado em recurso especial.

- Precedentes do STJ.- Agravo regimental improvido.

(AGA 391.403/RJ, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 26.08.02)*;*

Processual Civil. Agravo no Agravo de Instrumento. Honorários advocatícios. Arbitramento. Limites para fixação. Proporcionalidade observada. Reexame de prova.

- Nas causas em que não haja condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma eqüitativa, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, não ficando o julgador adstrito aos limites percentuais estabelecidos no § 3º do mesmo artigo.

- Fixado o valor em observância aos princípios da eqüidade e da proporcionalidade, deve ser mantido o quantum *determinado pelo Tribunal "a quo".*

- É inadmissível o recurso especial se dependa a sua análise de reexame de prova.

(AGA 440.802/DF, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.12.02).

Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7554)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.093 - RS (2007/0116145-4)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULU E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTÔNIO GILBERTO DA LUZ HARTZ
ADVOGADO	: CRISTIANE PAIM E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pelo BANCO ITAU S.A. contra a decisão proferida à fl. 134, da lavra do eminente Ministro Barros Monteiro, que não conheceu do agravo de instrumento nos seguintes termos:

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O(s) advogado(s) subscritor(es) do agravo de instrumento não conta(m) com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, o(s) substabelecimento(s) (fls. 12 e 13), desacompanhado(s) da procuração originalmente outorgada à advogada substabelecente, não subsiste(m) por si e também não supre(m) a exigência contida no artigo 544, § 1º, do CPC.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Alega o agravante, em síntese, que inexiste a irregularidade apontada, requerendo a reconsideração da decisão agravada.
Revendo os autos, constata-se que, de fato, os advogados que subscrevem o presente recurso têm procuração nos autos (fls. 12/14), motivo pelo qual reconsidera-se a decisão agravada.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em autos de ação revisional de contrato bancário, negou seguimento ao seu recurso especial, no qual figura como recorrido ANTONIO GILBERTO DA LUZ HARTZ.
Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.
É o breve relatório.
A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n.º 167/67 e Decreto-lei n.º 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. Todavia, consta do acórdão recorrido, fls. 64 e 66, que não houve pactuação a respeito. Desse modo, para a alteração do julgado, como quer o agravante, seria necessário o reexame das provas dos autos e das cláusulas contratuais, o que é vedado pela Súmula 5 e 7 deste Tribunal.
No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas STJ/30 e 296). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ). Tem-se, pois, que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte. Aplicável, *in casu*, a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.
Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7555)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.315 - RS (2007/0106468-0)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S) CAMILA MARIA DE CENÇO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO MANOEL FALCÃO E OUTROS
ADVOGADO	: NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)

DECISÃO

Tratam os autos de ação de rito ordinário proposta por JOÃO MANOEL FALCÃO e OUTROS em relação à FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL, objetivando o repasse às suas aposentadorias, do índice de reajuste salarial previsto em Convenção Coletiva de Trabalho para o biênio 2000/2001.
O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proveu, em parte, o apelo da ré, e, integralmente, o dos autores, em acórdão assim ementado:

PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL.
Preliminares de incompetência do juízo e de chamamento ao processo. Desacolhimento. Recebimento de aposentadoria em paridade com os proventos recebidos pelos servidores ativos. Direito assegurado pelo Estatuto. Descontos previdenciários. Cabimento. Honorários advocatícios. Readequação.
Apelação da ré parcialmente provida.
Apelação dos autores provida. (fl. 177)

Inconformada, após a rejeição dos embargos de declaração opostos, interpôs a entidade previdenciária recurso especial, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, alegando violação dos artigos 625 da Consolidação das Leis do Trabalho; 77, III, do Código de Processo Civil; 62 do Decreto n. 4.942/03, 1º e 18, § 2º, da Lei Complementar - LCP n. 109/2001; 3º, parágrafo único, da LCP n. 108/2001; 42 da Lei n. 6.435/77; 114 e 265 do Código Civil.
Inadmitido o recurso, adveio a interposição deste agravo de instrumento.
É o relatório.
Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, é competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação que visa complementação de benefício previdenciário, uma vez que o pedido e a causa de pedir decorrem de pacto firmado com instituição de previdência privada, o que, desde logo, evidencia a natureza civil da contratação, envolvendo tão-somente de maneira indireta os aspectos da relação laboral. Nesse sentido, já se decidiu:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES. Há reiterada jurisprudência nesta Corte no sentido de que, em se tratando de reivindicação pertinente à previdência privada, como no caso de complementação de aposentadoria, é competente a Justiça Estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente juízo suscitado.
(CC 38.221/MG, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 06.10.03).

Ainda sobre o tema: AgRg nos EDcl no Ag 868.792/DF, Relª. Minª. Nancy Andrighi, DJ 22.10.07; AgRg no Ag 783.075/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 23.04.07; AgRg no Ag 788.928/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 12.03.07.
Em relação ao chamamento ao processo do Banrisul, dispõe o artigo 265 do Código Civil que "*a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes*." No caso, consignou o aresto hostilizado a inexistência de vínculo obrigacional direto entre o autor e a instituição financeira, mediante a análise das premissas contratuais e fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula deste Tribunal. Nesse sentido: Ag 949.471/RS, Relª. Minª. Nancy Andrighi, DJ 07.12.07; Ag 950.592/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 27.11.07; Ag 847.990/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 23.11.07; Ag 878.568/RS, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 29.06.07.
Insurge-se a recorrente, outrossim, quanto ao repasse às aposentadorias dos autores, ora recorridos, do índice de reajuste salarial previsto em convenção coletiva, questão que também foi solucionada nas instâncias ordinárias à luz da interpretação das cláusulas do estatuto da entidade previdenciária, bem como do exame das circunstâncias de fato pertinentes ao caso, esbarrando o acolhimento da pretensão, igualmente, nos óbices das Súmulas 5 e 7 da Súmula deste Sodalício. Sobre o tema, já se decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A determinação do cabimento do auxílio cesta-alimentação pressupõe o reexame de provas e a interpretação de cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas 5 e 7. - Não merece conhecimento recurso que não apresentou, no regimental, argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.
(AgRg no REsp 764.654/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 14.06.05)

E ainda: AgRg no Ag 560.713/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 31.10.07; REsp 780.140/RS, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 15.05.06; AgRg no Ag 798.059/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 16.04.07; AgRg no Ag 607.412/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 01.08.05.
No tocante ao artigo 114 do atual Código Civil (1.090 do anterior), segundo orientação da colenda Terceira Turma, "*não há falar em ofensa ao art. 1.090 do Código Civil, pois o referido dispositivo 'não incide em casos como o presente, porque não se trata de contrato benéfico' (REsp nº 595.229/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 17/5/04)*." (AgRg no Ag 648.336/RS, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 24.10.05).
Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7556)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.035 - RS (2007/0122928-0)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	: COLOMBUS COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA
ADVOGADO	: MARK GIULIANI KRÁS BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: FRANK GIULIANI KRAS BORGES E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.
É o breve relatório.
Quanto à inscrição nos bancos de dados, razão não assiste à recorrente, pois a orientação da Segunda Seção (REsp 527.618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24/11/2003) é no sentido de que, para pedir o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que o devedor demonstre a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado.
Assim, em princípio, e desde que cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.
Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo de instrumento.
Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2008.

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator

(7557)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.317 - RS (2007/0131905-2)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO	: ANTENOR YUZO SATO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FÁBIO LUIZ GIRARDI
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ LOPES SCALZILLI E OUTRO(S)

DECISÃO

Tratam os autos de ação de indenização por danos morais proposta por FÁBIO LUIZ GIRARDI em relação ao BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL, em decorrência da negativação indevida de seu nome nos cadastros da SERASA.
O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proveu, em parte, o apelo do réu, em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE CPF EM BANCO DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. A inscrição indevida de dados do demandante em banco de dados de proteção ao crédito gera prejuízos indenizáveis na forma de reparação por danos morais, sendo estes, segundo a majoritária jurisprudência, presumíveis, ou seja, in re ipsa, *prescindindo de prova objetiva.*
DANOS MORAIS. QUANTUM. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. MINORAÇÃO. Caracterizado o dano moral, há de ser fixada a indenização em valor consentâneo com a gravidade da lesão, observadas posição familiar, cultural, política, social e econômico-financeira do ofendido e as condições econômicas e o grau de culpa do lesante, de modo que a indenização consiga trazer satisfação para o ofendido, sem configurar enriquecimento sem causa, e, ainda, uma sanção para o ofensor. Redução do montante arbitrado na sentença.
APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (fl. 76)

Opostos embargos de declaração (fls. 90/93), foram rejeitados (fls. 96/97).
Inconformado, o réu interpôs recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alegando violação dos artigos 186 do Código Civil de 2002, e 333, I, do Código de Processo Civil, pela ausência de comprovação do dano moral sofrido, bem como pelo fato de que a condenação foi fixada em patamar desproporcional à extensão do dano, conforme já decidiu este Superior Tribunal em casos análogos.
Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.
É o relatório.

No tocante à existência do dano, o acórdão considerou provado o fato ensejador da pretensão inicial, ou seja, a inclusão indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes da SERASA, e, portanto, a culpa do réu.
A jurisprudência desta Corte já se manifestou a respeito em diversas oportunidades, firmando entendimento de que "*se considera-se comprovado o dano moral decorrente de inscrição indevida no SPC se demonstrada, nos autos, a existência desta*" (AGREsp 299.655/SP, Relª. Minª. Nancy Andrighi, DJ 25.06.01); e, "*nos termos da jurisprudência da Turma, em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, 'a exigência de prova de dano moral (extra patrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular' nesse cadastro.*" (REsp 233076/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 28.02.00).
Não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente, tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.
Concluiu-se, outrossim, que a intervenção deste Tribunal ficaria limitada aos casos em que o *quantum* fosse irrisório ou exorbitante, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição. A propósito: REsp 705.247/RS, Rel. Min. Castro Filho, DJ 27.06.05; REsp 331.221/PB, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 04.02.02, e REsp 280.219/SE, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 27.08.01.
Ademais, em se tratando de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, cada caso, repita-se, reveste-se de características que lhe são próprias, o que os faz distintos uns dos outros. Assim, ainda que, objetivamente, sejam bastante assemelhados, no aspecto subjetivo são sempre diferentes. Por isso, é muito difícil, nessas situações, apreciar um recurso especial sob o fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional. É em razão dessa dificuldade que, na 2ª Seção, acertou-se não mais conhecer de em-

bargos de divergência quando a discrepância reside em disparidade de valores em condenações por dano moral, por fatos objetivamente, na aparência, iguais.
Desse modo, não obstante os argumentos apresentados pela parte recorrente, não se vislumbra, em face da quantia afinal mantida pelo acórdão *a quo* - R$ 15.000,00 (quinze mil reais) -, razão para a intervenção deste Sodalício.
Posto isso, nega-se provimento ao agravo.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7558)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.596 - RJ (2007/0119741-8)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	: SILEDA BATISTA DE SOUZA CUNHA
ADVOGADO	: THAÍS MOYA DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO	: CLAUDIA DOS SANTOS HENRIQUE
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR RIBEIRO GALLIEZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SILEDA BATISTA DE SOUZA CUNHA contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial interposto em desfavor de CLAUDIA DOS SANTOS HENRIQUE.
É o breve relatório.
O recurso não merece conhecimento.
A parte agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente quanto à afirmação de incidência do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, limitando-se a renegar o juízo de admissibilidade realizado, bem como a infirmar, tão-somente, o cabimento do recurso pelas razões anteriormente expostas.
Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os seus óbices, sob pena de vê-la mantida.
Logo, sendo os fundamentos suficientes para manter a conclusão do julgado, fica inviabilizado o recurso, à luz das Súmulas 182 desta Corte e 283 do excelso Supremo Tribunal Federal, aplicadas, respectivamente, por extensão e analogia.
Pelo exposto, não se conhece do agravo de instrumento.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2008.

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator

(7559)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.775 - SP (2007/0088527-2)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: FERNANDO EDUARDO SEREC SILMARA MONTEIRO BERNARDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FRANCISCO PIRES DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DOS REIS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Carta Magna, no qual se alega ofensa aos arts. 159 do Código Civil de 1916; 186 do Novo Código Civil e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.
Sustenta a instituição financeira que não há responsabilidade de sua parte, pois não cometeu nenhum ato ilícito e, ainda, comprovou não ter dado causa ao evento. Aduz, de outra parte, que a indenização por danos morais foi fixada em quantia exorbitante, requerendo, assim, a sua redução.
Não prospera, contudo, a insurgência.
Primeiramente, no tocante à existência do dano, o acórdão considerou provado o fato ensejador da pretensão inicial, ou seja, a inclusão indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, e, portanto, a culpa da ré, ora agravante, encontrando óbice o reexame da matéria no teor da Súmula 7 desta Corte.
A jurisprudência desta Corte já se manifestou a respeito em diversas oportunidades, firmando entendimento de que "*se considera comprovado o dano moral decorrente de inscrição indevida no SPC se demonstrada, nos autos, a existência desta*" (AGREsp 299.655/SP, Relª. Minª. Nancy Andrighi, DJ 25.06.01); e, "*nos termos da jurisprudência da Turma, em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, 'a exigência de prova de dano moral (extra patrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular' nesse cadastro*." (REsp 233.076/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 28.02.00).
Não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente, tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.
Concluiu-se, outrossim, que a intervenção deste Tribunal ficaria limitada aos casos em que o *quantum* fosse irrisório ou exorbitante, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição. A propósito: REsp 705.247/RS, Rel. Min. Castro Filho, DJ 27.06.05; REsp 331.221/PB, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 04.02.02, e REsp 280.219/SE, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 27.08.01.
Todavia se verifica que, no presente caso, o acórdão recorrido fixou o valor de 40 salários mínimos, aproximadamente R$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), o que, ante as peculiaridades do caso, mostra-se razoável e consonante com os parâmetros aceitos pela jurisprudência desta Corte.
Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7560)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.436 - MG (2007/0139237-0)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	: COMERCIAL TUBOFORT LTDA
ADVOGADO	: CARLOS LINDOMAR DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE ITUTINGA
ADVOGADO	: HÉLIO RIBEIRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMERCIAL TUBOFORT LTDA. contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que indeferiu o trânsito de seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.
O apelo obstado dirige-se contra acórdão que, em sede de apelação, reformou sentença que havia condenado o ora agravado ao pagamento da quantia de R$ 18.699,04 (dezoito mil, seiscentos e noventa e nove reais e quatro centavos), valor referente à compra de materiais de construção.
No recurso especial alegou-se violação dos artigos 302, 333, incisos I e II, 334, incisos II, III e IV, 515, § 1º, do Código de Processo Civil, e 840 do Código Civil. Foi afirmada, de outra parte, divergência jurisprudencial.
Sustentou a recorrente em síntese a existência de prova documental da dívida assumida pelo agravado.
Ausentes as contra-razões, o recurso não foi admitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo de instrumento.
É o relatório.
Ressalte-se, inicialmente, que as alegações de ausência de impugnação específica dos fatos afirmados na inicial e de impossibilidade de exame, em sede de apelação, de questões não debatidas em primeiro grau, não foram objeto de debate no acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial. Incide, na espécie, o enunciado 211 da Súmula desta Corte.
Frise-se, por oportuno, que mesmo tendo sido opostos embargos declaratórios, estes não tiveram o condão de suprir o devido prequestionamento, visto que o Tribunal de origem em seu julgamento permaneceu silente a respeito dos temas. Desta forma, deveria a parte, no recurso especial, suscitar violação do art. 535 do Código de Processo Civil, demonstrando, de forma objetiva, a imprescindibilidade da manifestação sobre a matéria impugnada e em que consistiria o vício apontado, e não interpor o recurso contra a questão federal não prequestionada, como ocorreu *in casu*.
Confiram-se, nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL - REPARAÇÃO POR DANO MORAL - ATRASO DE VÔO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REVISÃO PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.
I - O prequestionamento, necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial. Sem o exame da matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, incide o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.
II - Ocorrendo omissão de questão fundamental ao deslinde da controvérsia, deve a parte, em seu especial, veicular violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao invés de insistir no mérito.
[...]
Recurso especial a que se nega conhecimento.
(REsp 594.570/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, , DJ 17.05.04.)

De outra parte, o Tribunal de Justiça, ao reformar a sentença que havia condenado a agravada ao pagamento de dívida pela compra de materiais de construção junto à agravante, decidiu com base nos seguintes fundamentos:
Verifica-se que os documentos juntados não comprovam a efetiva entrega dos materiais constantes das notas fiscais. Não há assinatura do recebedor e o autor não cuidou de provar por meio de testemunhas a entrega das mercadorias. Note-se, ainda, que não há nos referidos "termos de acordo para pagamento de débito em parcelas" qualquer referência ao recebimento daqueles materiais. (fl. 108).

Nesse contexto, a análise dos argumentos relativos à existência do débito necessitaria de reexame do conjunto fático-probatório acostado aos autos, providência vedada pelo enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
Por fim, o dissenso pretoriano não restou demonstrado por meio do cotejo analítico, com transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que exponham a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, conforme exigência dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7561)

RECURSO ESPECIAL Nº 907.450 - RS (2006/0266323-9)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	: MICHELA MILBRAT E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TEMÍSTOCLE LAUDAMA SAN MARTIN JÚNIOR
ADVOGADO	: CELSO LUIZ MORESCO

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação de busca e apreensão e reconvenção. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal dos juros - ausência de prequestionamento. Comissão de permanência. Súmulas 282 e 284/STF aplicadas. Compensação/repetição do indébito. Inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Juros moratórios e correção monetária - fundamentação deficiente.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Não se conhece do recurso especial se ausente o requisito do prequestionamento.
- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.
- Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.
- Inadmissível o revolvimento de matéria fática no recurso especial.
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER BANESPA S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de busca e apreensão, ajuizada pelo recorrente em desfavor de TEMÍSTOCLE LAUDAMA SAN MARTIN JÚNIOR, com o fim de recuperar a posse do bem objeto do contrato de financiamento com garantia fiduciária, firmado entre as partes e reconvenção, com pleito revisional, ajuizada pelo recorrido em face do recorrente.
Sentença: extinto o processo com fulcro no art. 267, VI, do CPC.
Acórdão: negado provimento ao apelo do Banco e provido, com disposições de ofício, o recurso adesivo interposto pelo recorrido, tendo a ementa o seguinte teor:
"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. RECONVENÇÃO COM PLEITO REVISIONAL.
DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. *É possível a declaração incidental de nulidades absolutas contidas no contrato a partir de contestação à ação de busca e apreensão. É viável, também, a alegação de excessiva onerosidade e abusividade como matéria de defesa.*
JUROS REMUNERATÓRIOS*. Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos em 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC.*
CAPITALIZAÇÃO DE JUROS*. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado.* ***ENCARGOS MORATÓRIOS.***
- Comissão de Permanência. *É vedada a cumulação de correção monetária com comissão de permanência. Súmula nº 30, do S.T.J. Também proibida a cobrança de comissão de permanência na exata interpretação dos artigos 115 do CC de 1916, 122 do CC de 2002 e 51, IV, do CDC. Disposição de ofício.*
- Juros de Mora. *Reduzidos para 1% ao ano, nos termos do art. 5º do Decreto 22.626/33. Disposição de ofício.*
- Multa*. Reduzida para 2%, nos termos da Lei nº 9.298/96, a partir de 01.08.96, e calculada sobre o valor da prestação. Disposição de ofício.*
- Inocorrência de Mora "Debendi"*. Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora. Disposição de ofício.*

CORREÇÃO MONETÁRIA. *O IGP-M é o índice que melhor recompõe as perdas ocasionadas pela inflação. Disposição de ofício.*
COMPENSAÇAO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. *Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro. Disposição de ofício.*
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. IMPROCEDÊNCIA. *Sendo o contrato abusivo e estando ele eivado de nulidades decorrentes de cláusulas ilegais e abusivas, não se constituiu validamente a mora "debendi", já que os valores cobrados não são os efetivamente devidos. Em conseqüência, improcede o pedido de busca e apreensão.*
HONORÁRIOS DE CURADOR ESPECIAL. *O curador especial tem direito a remuneração a ser antecipada pelo autor.*
Apelação desprovida. Recurso adesivo provido, com disposições de ofício." (fls. 110).

Recurso especial: o Banco alega violação aos arts. 5º, do Decreto 22.626/33; 1062 e 1063, do CC; 5º, da Medida Provisória 2.170-36; 51, IV, e 52, do CDC; 4º, IX, da Lei 4595/64, afirma a existência de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:
I) a limitação dos juros remuneratórios;
II) a redução dos juros moratórios;
III) o expurgo da comissão de permanência;
IV) a impossibilidade de capitalizar mensalmente os juros;
V) a determinação da incidência do IGPM como índice de correção monetária;
VI) a repetição do indébito;
VII) a proibição de inscrever o nome do devedor no cadastro restritivo ao crédito;
VIII) a distribuição dos ônus da sucumbência.

Relatado o processo, decido.

Da limitação dos juros remuneratórios - do dissídio jurisprudencial.
Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confiram-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

Da comissão de permanência - do dissídio jurisprudencial.
De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual.
Permitida, nesses termos, a cobrança da comissão de permanência, resta prejudicada a análise da matéria referente aos juros moratórios.

Da capitalização dos juros - do prequestionamento.
O Tribunal de origem, com supedâneo no art. 4º, do Decreto 22.626/33, afastou a incidência da capitalização de juros.
No presente recurso especial, o recorrente alega a negativa de vigência ao art. 5º, da Medida Provisória 2.170-36, todavia, este artigo de lei não foi prequestionado pelo Tribunal de origem. Portanto, a ausência do prequestionamento impede o conhecimento do recurso, conforme a Súmula 282/STF.

Da repetição/compensação do indébito.
No tange à repetição/compensação do indébito, ressalta-se que a jurisprudência assente neste STJ inclina-se no sentido da desnecessidade de prova do erro para fins de repetição do indébito nos contratos bancários, em atenção ao princípio que veda o enriquecimento ilícito do credor. Nesse sentido estão o Agravo no Agravo de Instrumento 306.841, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 24.09.2001, o Recurso Especial 184.237, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 13.11.2000, e o Recurso Especial 468.268, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 30.06.2003.

Da inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes e da determinação da incidência do IGPM como índice de correção monetária.
Verifica-se, nas razões deste recurso especial, que o recorrente deixou de apontar quais os artigos de leis federais teriam sido violados pelo TJ/RS. A fundamentação deficiente impede a exata compreensão da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.
Ressalte-se que, nesse particular, não foi colacionado ao recurso, nos termos legal e regimental, qualquer julgado de outro Tribunal para confrontar o acórdão impugnado.

Dos ônus da sucumbência.
No que tange à distribuição dos ônus da sucumbência, entende o recorrente que tendo decaído de parte mínima do pedido, deve o ora recorrido arcar integralmente com o pagamento.
Considerando não se tratar de hipótese excepcional em que a verba foi fixada em patamar excessivo ou ínfimo, a revisão do quantum implicaria em revolver o substrato fático dos autos, circunstância que esbarra no óbice da Sumula nº 07 deste C. Tribunal.
Ademais, quanto aos acórdãos paradigmas colacionados pelo recorrente, não estando presentes em tais julgados as peculiaridades específicas do aresto recorrido, não resta configurada a divergência alegada. Nesse sentido, precedentes oriundos das Turmas que compõem a Segunda Seção. Cite-se, a respeito: EREsp nº 202679/SP, minha relatoria; e AgRG nos EREsp nº 41509/MA, Rel. Min. Barros Monteiro.
Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão: a) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato; b) declarar a possibilidade da incidência da comissão de permanência, desde que expressamente pactuada no contrato firmado entre as partes e não cumulada com os demais encargos, nos termos consignados nesta decisão.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 70% pelo recorrente e de 30% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(7562)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.317 - RS (2007/0150337-5)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: GUERINO S/A CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES
ADVOGADO	: CRISTINA FONTOURA VERRI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NADIR PEREIRA
ADVOGADO	: MARIA DOMINGUES MATTEO

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Posse. Usucapião. Reexame de matéria de fato.
- *Inviável o reexame de matéria de fato em sede de recurso especial.*
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Em virtude das razões apresentadas no agravo de fls.99/101, reconsidero a decisão de fls. 92 e passo a novo exame do agravo de instrumento interposto por GUERINO S/A CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: de usucapião especial proposta pelo agravado em face da agravante.
Sentença: julgou improcedente o pedido.
Acórdão: deu provimento à apelação do ora agravado, nos termos da seguinte ementa:
"USUCAPIÃO ESPECIAL/CONSTITUCIONAL URBANO. Presença dos requisitos. Procedência do pedido. Manifestação do parquet. Apelo da autora PROVIDO."

Embargos declaratórios: rejeitados.
Recurso especial: alega violação aos arts. 867 c/c 870, I e 219 do CPC, sustentando não terem sido os requisitos para o acolhimento do pedido de usucapião.
Decisão: negou seguimento ao recurso especial por óbice da Súmula 7/STJ.

É o relato do necessário. Decide-se.
- Da ausência de prequestionamento
Os arts. 867 c/c 870, I e 219 do CPC, da forma como propõe a agravante em seu recurso especial, não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Dessa forma, porquanto ausente o requisito do prequestionamento, incidente o óbice da Súmula 282/STF.
Ademais, ainda que se transpusesse tal óbice, melhor sorte não socorreria a agravante, uma vez que a análise do cumprimento dos requisitos para acolhimento do pedido de usucapião, o que, segundo alega, não foi demonstrado, importaria no reexame de matéria de prova, providência vedada ao STJ, por óbice de sua Súmula 7.
Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(7563)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 909.303 - RS (2007/0154168-2)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	: CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO	: LEONARDO CANEDO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CLÁUDIO ADRIANO FERREIRA DIAS
ADVOGADO	: MARCO AURELIO CASTELLAN ARMILIATO

DECISÃO

Tratam os autos de ação de cancelamento de registro cumulada com reparação por danos proposta por CLÁUDIO ADRIANO FERREIRA DIAS contra CÂMARA DE DIRIGENTES E LOJISTAS DE PORTO ALEGRE - CDL, em decorrência da negativação indevida do nome do autor no cadastro da ré sem aviso prévio. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu provimento à apelação do autor, ora agravado, em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE CLIENTES INADIMPLENTES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. CCF. CADASTRO DE CONSULTA RESTRITA. UTILIZAÇÃO DE DADOS PELA DEMANDADA QUE NÃO A EXIME DO DEVER DE COMUNICAR PREVIAMENTE O CONSUMIDOR ACERCA DO REGISTRO. RENIC. solidariedade entre os diversos organismos integrantes da rede de informações cadastrais. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. CDC. ART. 43, § 2º. RECONHECIMENTO DO DEVER DE INDENIZAR. REPARAÇÃO ARBITRADA EM r$ 1.500,00. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO PROVIDA. (fl. 126).

Inconformada, a ré, após o não-acolhimento dos embargos de declaração opostos, interpôs recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alegando violação dos artigos 267, VI, e 535, I e II, ambos do Código de Processo Civil e 43, § 2º, da Lei n. 8.078/90, além de dissídio jurisprudencial com fulcro no art. 944, parágrafo único, do Novo Código Civil, em razão do elevado valor da condenação, conforme já decidiu este Superior Tribunal em casos análogos, bem como pela ilegitimidade da agravante em figurar no pólo passivo da ação.
Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.
É o relatório.
Não há dúvida quanto à legitimidade da agravante em figurar no pólo passivo da ação indenizatória.
Em inúmeras oportunidades, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito, conforme se verifica pelos seguintes julgados: Ag 781.894/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 19.10.07; REsp 821.000/RJ, Relª. Minª. Nancy Andrighi, DJ 09.10.06; Ag 929.163/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 16.10.07; REsp 965.786/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 10.10.07.
No mesmo sentido, excerto do REsp 768.838/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 12.09.05, *in verbis:*

Conforme entendimento firmado nesta Corte, a comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome, nos registros de proteção ao crédito, constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro, e não do credor, que apenas informa a existência da dívida.

No tocante à existência do dano, o acórdão considerou provado o fato ensejador da pretensão inicial, ou seja, a inclusão indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes da ré, inclusive porque admite ser integrante de convênio nacional responsável pela divulgação de dados cadastrais por outras instituições congêneres, de onde se extrai, portanto, a culpa da ré, ora agravante, encontrando óbice o reexame da matéria a teor da Súmula 7 desta Corte.
A jurisprudência deste Tribunal Superior já se manifestou a respeito em diversas oportunidades, firmando entendimento de que "*se considera comprovado o dano moral decorrente de inscrição indevida no SPC se demonstrada, nos autos, a existência desta*" (AGREsp 299.655/SP, Relª. Minª. Nancy Andrighi, DJ 25.06.01); e, "*nos termos da jurisprudência da Turma, em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, 'a exigência de prova de dano moral (extra patrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular' nesse cadastro*." (REsp 233.076/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 28.02.00).
Não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente, esta Casa tem-se pronunciado no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.
Concluiu-se, outrossim, que a intervenção deste Tribunal ficaria limitada aos casos em que o *quantum* fosse irrisório ou exorbitante, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição. A propósito: REsp 705.247/RS, Rel. Min. Castro Filho, DJ 27/06/2005; REsp 331.221/PB, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 04/02/2002, e REsp 280.219/SE, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 27/08/2001.
Outrossim, em se tratando de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, cada caso, repita-se, reveste-se de características que lhe são próprias, o que os faz distintos uns dos outros.
Assim, ainda que, objetivamente, sejam bastante assemelhados, no aspecto subjetivo são sempre diferentes. Por isso, é muito difícil, nessas situações, apreciar um recurso especial sob o fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional. É em razão dessa dificuldade que, na 2ª Seção, acertou-se não mais conhecer de embargos de divergência quando a discrepância reside em disparidade de valores, em condenações por dano moral, por fatos objetivamente, na aparência, iguais.
Desse modo, não obstante os argumentos apresentados pela parte recorrente, não se vislumbra, em face da quantia fixada pelo acórdão *a quo* - R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) -, razão para a intervenção desta Corte.
Por fim, destaque-se a impropriedade da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, visto que, como já sedimentado por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgador não lhe é exigido responder a todos os argumentos de fato e de direito aduzidos pelas partes, mas, sim, apenas aqueles que entender suficientes para o deslinde da questão.
Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7564)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 909.384 - RJ (2007/0128700-1)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	: BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO	: MARCELLO CAVANELLAS ZORZENON DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RUBEM MENEZES RIBEIRO
ADVOGADO	: JOSÉ PEREIRA DE REZENDE NETO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial fundado na alínea "a" do art. 105, III, da Carta Magna, no qual se alega ofensa aos artigos 186 e 926 do Novo Código Civil.

Sustenta a instituição financeira que não há responsabilidade de sua parte, pois não cometeu nenhum ato ilícito e, ainda, comprovou não ter dado causa ao evento.

Não prospera, contudo, a insurgência.

No tocante à existência do dano, o acórdão considerou provado o fato ensejador da pretensão inicial, ou seja, o constrangimento sofrido pelo agravado ao tentar ingressar em agência bancária do ora agravante, e, portanto, sua culpa, encontrando óbice o reexame da matéria no teor da Súmula 7 desta Corte.

A jurisprudência desta Corte já se manifestou a respeito em diversas oportunidades, firmando entendimento de que "*se considera comprovado o dano moral decorrente de inscrição indevida no SPC se demonstrada, nos autos, a existência desta*" (AGREsp 299.655/SP, Relª. Minª. Nancy Andrighi, DJ 25.06.01); e, "*nos termos da jurisprudência da Turma, em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, 'a exigência de prova de dano moral (extra patrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular' nesse cadastro*." (REsp 233.076/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 28.02.00).

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7565)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 910.131 - RS (2007/0152184-2)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S) IZANE MOREIRA DOMINGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HILÁRIO SEGER
ADVOGADO	: NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)

DECISÃO

Tratam os autos de ação de rito ordinário proposta por HILÁRIO SEGER em relação à FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL, objetivando o pagamento, a título de complementação de aposentadoria, das parcelas denominadas auxílio cesta-alimentação e abono salarial único.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proveu, em parte, o apelo da ré, em acórdão assim ementado, no que interessa:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO BANRISUL. CESTA-ALIMENTAÇÃO E ABONO SALARIAL ÚNICO. (...).

Chamamento do processo. Não havendo relação de direito material entre o autor da demanda e o chamado, bem como solidariedade entre este e o chamante, mostra-se descabida, na hipótese, a modalidade de intervenção de terceiros previsto no art. 77 do CPC.

Abono único. O "abono único" concedido aos empregados em atividade exibe natureza salarial, nos termos do que preceitua o art. 457, § 1º, da CLT, sendo extensivo aos inativos que auferem complementação de aposentadoria.

Auxílio cesta-alimentação. O funcionário aposentado faz jus à percepção do auxílio cesta-alimentação, em face da natureza remuneratória do benefício e da previsão em convenção coletiva.

Adesão ao PAT. Para se revestir de natureza indenizatória é necessário que o fornecimento do cesta alimentação seja in natura, ou seja, quando a própria alimentação é fornecida.

Interpretação restritiva dos contratos. Inviabilidade sob pena de não se preservar o princípio da isonomia de tratamento entre o funcionário em atividade e o aposentado, expressamente previsto no Regulamento da ré.

(...)

Apelação parcialmente provida. (fl. 88)

Inconformada, após a rejeição dos embargos de declaração opostos, interpôs a entidade previdenciária recurso especial, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, alegando violação dos artigos 77, III, 458, II e III, e 535, II, do Código de Processo Civil (CPC); 3º da Lei n. 6.321/76; 62 do Decreto n. 4.942/03; 6º do Decreto n. 05/91; 42 da Lei n. 6.435/77; 3º, parágrafo único, da Lei Complementar (LCP) n. 108/2001; 1º e 18 da LCP n. 109/2001; 114 do Código Civil (CC). Sustentou, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional; b) existência de solidariedade com o Banco Banrisul, o que justifica a necessidade do seu chamamento ao processo; c) impossibilidade de extensão do auxílio cesta-alimentação e do abono único à aposentadoria do ora recorrido, os quais não possuem natureza salarial; d) necessidade de interpretação restritiva dos contratos previdenciários.

Com contra-razões, o recurso foi inadmitido, o que ensejou a interposição deste agravo de instrumento.

É o relatório.

O inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o Órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu propósito de infringência do julgado.

Em relação ao chamamento ao processo do Banrisul, dispõe o artigo 265 do Código Civil que "*a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes*." No caso, consignou o aresto hostilizado a inexistência de vínculo obrigacional direto entre o autor e a instituição financeira, mediante a análise das premissas contratuais e fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula deste Tribunal. Nesse sentido: Ag 949.471/RS, Relª. Minª. Nancy Andrighi, DJ 07.12.07; Ag 950.592/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 27.11.07; Ag 847.990/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 23.11.07; Ag 878.568/RS, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 29.06.07.

Insurge-se a recorrente, outrossim, quanto à extensão do auxílio cesta-alimentação e dos abonos únicos ao ora recorrido, questão que também foi solucionada nas instâncias ordinárias à luz da interpretação das cláusulas do estatuto da entidade previdenciária, bem como do exame das circunstâncias de fato pertinentes ao caso, esbarrando o acolhimento da pretensão, igualmente, nos óbices das Súmulas 5 e 7 da Súmula desta Corte. Sobre o tema, já se decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A determinação do cabimento do auxílio cesta-alimentação pressupõe o reexame de provas e a interpretação de cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas 5 e 7. - Não merece conhecimento recurso que não apresentou, no regimental, argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(AgRg no REsp 764.654/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 14.06.05)

E ainda: AgRg no Ag 560.713/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 31.10.07; REsp 780.140/RS, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 15.05.06; AgRg no Ag 798.059/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 16.04.07; AgRg no Ag 607.412/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 01.08.05.

No tocante ao artigo 114 do atual Código Civil (1.090 do anterior), segundo orientação da colenda Terceira Turma, "*não há falar em ofensa ao art. 1.090 do Código Civil, pois o referido dispositivo 'não incide em casos como o presente, porque não se trata de contrato benéfico' (REsp nº 595.229/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 17/5/04).*" (AgRg no Ag 648.336/RS, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 24.10.05).

Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7566)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 912.109 - RS (2007/0129203-3)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO CAMILA MARIA DE CENÇO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAULINO ROQUE RUSCHEL
ADVOGADO	: CÉSAR ZENKER RILLO

DECISÃO

Tratam os autos de ação de rito ordinário proposta por PAULINO ROQUE RUSCHEL em relação à FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL, objetivando o pagamento, a título de complementação de aposentadoria, da parcela denominada auxílio cesta-alimentação.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao agravo regimental interposto pela ré, em acórdão assim ementado:

AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Sendo o vínculo entre as partes diverso da relação trabalhista, não há falar em competência da Justiça especializada para o julgamento do feito. Estando o pedido e a causa de pedir relacionados ao contrato de previdência privada, impõe-se o reconhecimento da competência da Justiça comum.

Agravo interno desprovido. (fl. 206)

Inconformada, após a rejeição dos embargos de declaração opostos, interpôs a entidade previdenciária recurso especial, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, alegando violação do artigo 625 da Consolidação das Leis do Trabalho, devido à incompetência absoluta da Justiça Estadual para o julgamento da causa.

Inadmitido o recurso, adveio a interposição deste agravo de instrumento.

É o relatório.

Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, é competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação que visa complementação de benefício previdenciário, uma vez que o pedido e a causa de pedir decorrem de pacto firmado com instituição de previdência privada, o que, desde logo, evidencia a natureza civil da contratação, envolvendo tão-somente de maneira indireta os aspectos da relação laboral. Nesse sentido, já se decidiu:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES. Há reiterada jurisprudência nesta Corte no sentido de que, em se tratando de reivindicação pertinente à previdência privada, como no caso de complementação de aposentadoria, é competente a Justiça Estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente juízo suscitado.

(CC 38.221/MG, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 06.10.03).

Ainda sobre o tema: AgRg nos EDcl no Ag 868.792/DF, Relª. Minª. Nancy Andrighi, DJ 22.10.07; AgRg no Ag 783.075/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 23.04.07; AgRg no Ag 788.928/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 12.03.07.

Posto isso, nega-se provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7567)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 913.272 - RS (2007/0103069-7)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S) CAMILA MARIA DE CENÇO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	: NILTON GABRIEL PAZ KOLTERMANN

DECISÃO

Tratam os autos de ação de rito ordinário proposta por MARIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA em relação à FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL, objetivando o pagamento, a título de complementação de aposentadoria, das parcelas denominadas auxílio cesta-alimentação e abono salarial único.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proveu, em parte, o apelo da ré, em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO BANRISUL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ABONO SALARIAL ÚNICO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDIMENSIONADOS. MÉRITO MANTIDO. REJEITADA A PRELIMINAR E DADO PROVIMENTO EM PARTE. (fl. 18)

Inconformada, após a rejeição dos embargos de declaração opostos, interpôs a entidade previdenciária recurso especial, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, alegando violação dos artigos 625 da Consolidação das Leis do Trabalho; 3º e 6º da Lei n. 6.321/76; 6º do Decreto n. 05/1991; 3º da Lei Complementar - LCP n. 108/2001; 66 da LCP n. 109/2001; 62 do Decreto n. 4.942/03; 114 e 265 do Código Civil. Sustentou, em síntese: a) incompetência absoluta da Justiça Estadual para o julgamento da causa; b) impossibilidade de extensão do auxílio cesta-alimentação e do abono único à aposentadoria da ora recorrida, os quais não possuem natureza salarial; c) necessidade de interpretação restritiva dos contratos previdenciários.

Inadmitido o recurso, adveio a interposição deste agravo de instrumento.

É o relatório.

Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, é competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação que visa complementação de benefício previdenciário, uma vez que o pedido e a causa de pedir decorrem de pacto firmado com instituição de previdência privada, o que, desde logo, evidencia a natureza civil da contratação, envolvendo tão-somente de maneira indireta os aspectos da relação laboral. Nesse sentido, já se decidiu:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES. Há reiterada jurisprudência nesta Corte no sentido de que, em se tratando de reivindicação pertinente à previdência privada, como no caso de complementação de aposentadoria, é competente a Justiça Estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente juízo suscitado.

(CC 38.221/MG, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 06.10.03).

Ainda sobre o tema: AgRg nos EDcl no Ag 868.792/DF, Relª. Minª. Nancy Andrighi, DJ 22.10.07; AgRg no Ag 783.075/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 23.04.07; AgRg no Ag 788.928/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 12.03.07.

Quanto às questões de fundo, a conclusão assentada no aresto hostilizado decorre da interpretação das cláusulas do estatuto da entidade previdenciária, de modo que aferir a natureza das referidas verbas e a possibilidade de sua extensão aos inativos, demandaria nova exegese de suas normas regimentais, assim como o revolvimento de circunstâncias fáticas que o caso envolve, o que não se mostra consentâneo com a natureza excepcional da via eleita, incidindo, à hipótese, os óbices dos enunciados 5 e 7 da Súmula deste Tribunal.

Confiram-se, nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A determinação do cabimento do auxílio cesta-alimentação pressupõe o reexame de provas e a interpretação de cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas 5 e 7. - Não merece conhecimento recurso que não apresentou, no regimental, argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.
(AgRg no REsp 764.654/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 14.06.05);

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1 - A análise do acórdão recorrido, que reconhece a obrigação solidária existente entre o Banco e a associação previdenciária, bem como o direito do autor a receber o auxílio cesta alimentação, demanda reexame de provas e de cláusulas contratuais, motivo por que a revisão do julgado esbarra na censura das súmulas 5 e 7/STJ. 2 - Agravo regimental improvido.
(AgRg no Ag 597.079/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 11.10.04).

E ainda: AgRg no Ag 560.713/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 31.10.07; REsp 780.140/RS, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 15.05.06; AgRg no Ag 798.059/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 16.04.07; AgRg no Ag 607.412/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 01.08.05.
Ademais, no que concerne ao artigo 114 do atual Código Civil (1.090 do anterior), segundo orientação da colenda Terceira Turma, "*não há falar em ofensa ao art. 1.090 do Código Civil, pois o referido dispositivo 'não incide em casos como o presente, porque não se trata de contrato benéfico' (REsp nº 595.229/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 17/5/04).*" (AgRg no Ag 648.336/RS, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 24.10.05).
Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7568)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 913.563 - SP (2007/0099976-1)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	: BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO	: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAULO JOSÉ FERREIRA BRAGA FILHO
ADVOGADO	: ANÍBAL FROES COELHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial fundado na alínea *c* do art. 105, III, da Carta Magna.
Sustenta a instituição financeira que a indenização por danos morais foi fixada em quantia exorbitante, requerendo, assim, a sua redução.
Não prospera, contudo, a insurgência quanto ao valor arbitrado a título de danos morais. É bem verdade que este Superior Tribunal admite sua revisão quando o valor fixado destoa da razoabilidade, revelando-se irrisório ou exagerado. Todavia se verifica que no presente caso o acórdão recorrido fixou o valor de R$ 20.453,87 (vinte mil, quatrocentos e cinqüenta e três reais, oitenta e sete centavos) pela inscrição indevida do recorrido junto aos órgãos de proteção ao crédito, o que, ante as peculiaridades do caso, mostra-se razoável e consonante com os parâmetros aceitos pela jurisprudência desta Corte.
Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7569)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 913.913 - SP (2007/0150229-0)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	: ORVAL INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	: MAURÍCIO GUEDES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO ECONÔMICO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	: SIDNEI SOUZA BUENO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ORVAL INDUSTRIAL LTDA. contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial.
É o relatório, em síntese.
O agravo de instrumento não merece prosperar, face à intempestividade do recurso especial.
Extrai-se dos autos que o acórdão recorrido foi publicado em 31.01.07 (quarta-feira). O recurso especial, no entanto, somente foi protocolizado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no dia 26.02.2007 (fl. 182), após completado o prazo, o que se deu em 15.02.2007 (quinta-feira).
Segundo orientação consagrada nesta Corte, o agravo de instrumento deve ser protocolizado no tribunal de origem no prazo previsto para a interposição, não se aplicando o sistema de protocolo integrado ao Superior Tribunal de Justiça.
Dessa maneira, aplica-se a Súmula 256 desta Corte, cujo teor restou ratificado pela Corte Especial no julgamento do AgRg no AG 737.123/SP, em sessão do dia 03.05.2006: *"O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça"*.
Assim, nega-se provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7570)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 914.315 - SC (2007/0124073-7)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO	: ALESSANDRO SCHENKEL FORNARI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ODETE ESTEVÃO TONET
ADVOGADO	: OLIMPIO ERNESTO BASSO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial fundado na alínea "c" do art. 105, III, da Carta Magna, no qual se aponta divergência jurisprudencial.
Sustenta a instituição financeira não haver responsabilidade por sua parte, pois não cometeu nenhum ato ilícito e, ainda, comprovou não ter dado causa ao evento. Aduz, de outra parte, que a indenização por danos morais foi fixada em quantia exorbitante, requerendo, assim, a sua redução.
Não prospera, contudo, a insurgência.
Primeiramente, no tocante à existência do dano, o acórdão considerou provado o fato ensejador da pretensão inicial, ou seja, a inclusão indevida do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, e, portanto, a culpa da ré, ora agravante, encontrando óbice o reexame da matéria no teor da Súmula 7 desta Corte.
A jurisprudência desta Corte já se manifestou a respeito em diversas oportunidades, firmando entendimento de que "*se considera comprovado o dano moral decorrente de inscrição indevida no SPC se demonstrada, nos autos, a existência desta*" (AGREsp 299.655/SP, Relª. Minª. Nancy Andrighi, DJ 25.06.01); e, "*nos termos da jurisprudência da Turma, em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, 'a exigência de prova de dano moral (extra patrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular' nesse cadastro.*" (REsp 233.076/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 28.02.00).
Não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente, tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.
Concluiu-se, outrossim, que a intervenção deste Tribunal ficaria limitada aos casos em que o *quantum* fosse irrisório ou exorbitante, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição. A propósito: REsp 705.247/RS, Rel. Min. Castro Filho, DJ 27.06.2005; REsp 331.221/PB, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 04.02.02, e REsp 280.219/SE, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 27.08.01.
Todavia se verifica que, no presente caso, o acórdão recorrido fixou o valor de 60 salários mínimos, aproximadamente R$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais), o que, ante as peculiaridades do caso, mostra-se razoável e consonante com os parâmetros aceitos pela jurisprudência desta Corte.
Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7571)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 915.260 - MS (2007/0142420-8)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	: AUTO PEÇAS CHACHA LTDA
ADVOGADO	: FÁBIO DE OLIVEIRA CAMILLO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELBA YOKO MATSUI
ADVOGADO	: NÍDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AUTO PEÇAS CHACHA LTDA. contra decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, proferido em autos de ação de rescisão de contrato de compra e venda de veículo automotor.
O Tribunal de Justiça, no julgamento da apelação, proclamou o entendimento de que "*a ação de rescisão contratual por descumprimento de obrigação independe de prévia interpelação do contratante inadimplente, desde que suprida pela citação.*" (fl. 134).
No recurso especial, o ora agravante pugnou pelo reconhecimento de ofensa aos artigos 205 do Código Comercial; 119, parágrafo único, do Código Civil de 1916, e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Afirma, em síntese, a necessidade de prévia interpelação judicial para se constituir em mora o devedor.
É o breve relatório.
Ressalte-se, inicialmente, que a Terceira Turma desta Corte já se manifestou no sentido de que desnecessária a interpelação judicial para constituir o devedor de obrigação com termo certo em mora, quando não se tratar das exceções legais.
É o que se extrai do julgamento do Recurso Especial 586.409/ES, relatora a ilustre Ministra Nancy Andrighi:

*Sobre a constituição do devedor em mora, a regra prevista no art. 397 do novo CC (art. 960 do CC16, primeira parte) é no sentido de que "*o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor*" .*
Havendo termo estipulado no contrato, a sua superveniência, sem que tenha havido o adimplemento da obrigação, é suficiente para a constituição do devedor em mora, sendo desnecessária a interpelação judicial ou extrajudicial dele. Há, pois, a constituição automática da mora, aplicando-se a regra "dies interpellat pro homine".
*A exceção a essa regra encontra-se no parágrafo único do mesmo art. 397 do novo CC (segunda parte do art. 960 do CC16), dispondo que "*não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial*" .*
Portanto, de acordo com o CC, para que seja necessária a interpelação do devedor visando a sua constituição em mora, mister se faz que o contrato não tenha estipulado a data de vencimento da obrigação.
Todavia, a lei prevê hipóteses em que, ainda que o vencimento da obrigação se dê em dia certo, é obrigatória a interpelação do devedor para a sua constituição em mora.
Citem-se, por exemplo, o art. 1.º do DL nº 745/69 (para o compromisso de compra e venda de imóvel não loteado), o art. 63 da Lei nº 4.591/64 (contratos de construção por administração), o art. 3.º, §§1.º e 3.º do DL nº 911/69 (contrato de alienação fiduciária) e o art. 8.º da Lei nº 5.741/74 (contratos hipotecários pelo SFH).

Ressalte-se que o feito em exame não diz respeito a qualquer dos casos previstos em leis excepcionais que exigiriam a interpelação judicial para fins de constituição do devedor em mora, porquanto trata-se de contrato de compra e venda a crédito com promessa de entrega de um veículo em data determinada.
De outra parte não se configurou a divergência jurisprudencial. É que esta exige, para sua viabilização, a identidade ou semelhança dos casos confrontados, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
Ocorre que, enquanto o aresto paradigma trata da necessidade de interpelação judicial para constituição do devedor em mora, no caso de contrato sem prazo determinado, o acórdão impugnado versa sobre caso de rescisão contratual em que pactuado termo para o cumprimento da obrigação.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA (CPC, ART. 541, PARÁGRAFO ÚNICO; RISTJ, ART. 255, §§ 1º E 2º). INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.
1. O conhecimento da divergência jurisprudencial pressupõe, além da demonstração e comprovação do dissídio, a existência de similitude fática entre os casos confrontados (CPC, art. 541, parágrafo único; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º).
2. A diversidade entre as hipóteses cotejadas é indiscutível: o caso concreto diz respeito à indenização pleiteada por policial civil que estaria no exercício de funções próprias de policial militar (desvio de função), ao passo que o acórdão paradigma versa sobre pretensão condenatória de auxiliar de enfermagem que, no exercício de suas atribuições, ficou doente porque não lhe fora disponibilizado os equipamentos de segurança necessários para impedir o contato direto com os produtos utilizados na limpeza do hospital.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no Ag 897832/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 29.11.07).

Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo de instrumento.
Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7572)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 915.325 - DF (2007/0135407-4)

RELATOR	**: MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL JARDINS DO GUARÁ
ADVOGADO	: RONEY MARTINS DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BENEDITO CÉLIO DE VASCONCELOS
ADVOGADO	: VICENTE W F REIS

DECISÃO

Os dispositivos legais ditos violados carecem do indispensável prequestionamento.

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(7573)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 915.538 - RS (2007/0138338-2)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S)
	JULIANO BARBOZA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SIRLEI SALETE ZAGONEL
ADVOGADO	: SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Tratam os autos de ação de rito ordinário proposta por SIRLEI SALETE ZOGONEL em relação à FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL, objetivando o pagamento, a título de complementação de aposentadoria, das parcelas denominadas auxílio cesta-alimentação e abono salarial único.
O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao apelo da ré, em acórdão assim ementado:

Apelação Cível. Previdência Privada. Fundação Banrisul de Seguridade Social. Agravo retido. Competência da justiça comum. Chamamento ao processo do Banrisul. Inviabilidade. Coisa julgada. Inocorrência. Auxílio cesta-alimentação. Benefício que possui natureza remuneratória e alimentar devendo ser estendido aos aposentados. Necessidade de manutenção da paridade entre jubilados e o pessoal da ativa. Auxílio cesta-alimentação objetiva o fornecimento do 'rancho mensal' ao bancário. Precedentes jurisprudenciais. Abono salarial único que deve ser deferido aos autores em razão de previsão estatutária. Agravo retido desprovido. Apelo desprovido. (fl. 60)

Inconformada, após a rejeição dos embargos de declaração opostos, interpôs a entidade previdenciária recurso especial, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, alegando violação dos artigos 77 e 535, II, do Código de Processo Civil; 611 da Consolidação das Leis do Trabalho; 3º, parágrafo único, da Lei Complementar - LCP n. 108/2001; 1º, 18 e 25 da LCP n. 109/2001; 62 do Decreto n. 4.942/03; 3º da Lei n. 6.321/76; 114 do Código Civil. Sustentou, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional; b) existência de solidariedade com o Banco Banrisul, o que justifica a necessidade do seu chamamento ao processo; c) impossibilidade de extensão do auxílio cesta-alimentação e do abono único à aposentadoria do ora recorrido, os quais não possuem natureza salarial; d) necessidade de interpretação restritiva dos contratos previdenciários.
Com contra-razões, o recurso foi inadmitido, o que ensejou a interposição deste agravo de instrumento.
É o relatório.
O inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o Órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu propósito de infringência do julgado.
Em relação ao chamamento ao processo do Banrisul, dispõe o artigo 265 do Código Civil que "*a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes*." No caso, consignou o aresto hostilizado a inexistência de vínculo obrigacional direto entre o autor e a instituição financeira, mediante a análise das premissas contratuais e fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula deste Tribunal. Nesse sentido: Ag 949.471/RS, Relª. Minª. Nancy Andrighi, DJ 07.12.07; Ag 950.592/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 27.11.07; Ag 847.990/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 23.11.07; Ag 878.568/RS, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 29.06.07.
Insurge-se a recorrente, outrossim, quanto à extensão do auxílio cesta-alimentação e do abono único ao autor, ora recorrido, questão que também foi solucionada nas instâncias ordinárias à luz da interpretação das cláusulas do estatuto da entidade previdenciária, bem como do exame das circunstâncias de fato pertinentes ao caso, de modo que o acolhimento da pretensão, igualmente, esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 da Súmula desta Corte. Sobre o tema, já se decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A determinação do cabimento do auxílio cesta-alimentação pressupõe o reexame de provas e a interpretação de cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas 5 e 7. - Não merece conhecimento recurso que não apresentou, no regimental, argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.
(AgRg no REsp 764.654/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 14.06.05)

E ainda: AgRg no Ag 560.713/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 31.10.07; REsp 780.140/RS, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 15.05.06; AgRg no Ag 798.059/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 16.04.07; AgRg no Ag 607.412/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 01.08.05.
No tocante ao artigo 114 do atual Código Civil (1.090 do anterior), segundo orientação da colenda Terceira Turma, "*não há falar em ofensa ao art. 1.090 do Código Civil, pois o referido dispositivo 'não incide em casos como o presente, porque não se trata de contrato benéfico' (REsp nº 595.229/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 17/5/04)*." (AgRg no Ag 648.336/RS, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 24.10.05).
Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7574)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 916.532 - RJ (2007/0131992-5)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: FREDERICO AUGUSTO DE ALMEIDA FERREIRA
AGRAVADO	: TRIUNFO OPERADORA PORTUÁRIA LTDA
ADVOGADO	: MÁRCIA LOPES GOMES E OUTRO(S)

DECISÃO

Tata-se de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO contra decisão da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que inadmitiu o processamento de recurso especial.
A decisão agravada negou seguimento ao apelo especial ao julgá-lo deserto, porquanto a ora agravante, cientificada da insuficiência do valor recolhido a título de preparo, não o complementou de forma regular.
No agravo de instrumento, afirma que a quantia não recolhida é irrisória, o que afastaria a deserção do recurso especial.
É o breve relatório.
Este egrégio Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a complementação do pagamento de preparo insuficiente é possível, quando há equívoco justificável quanto à quantia a ser paga.
Ocorre, entretanto, que o caso em exame trata de situação diversa.
É que a recorrente, intimada a complementar o valor referente ao preparo, deixou de realizá-lo integralmente, fato que gerou a deserção do recurso.
Deve-se aplicar, nesse contexto, a orientação revelada por esta Turma no julgamento do Recurso Especial 191.314/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 9 de agosto de 1996, e restou assim ementado:
Deserção. Prévio conhecimento do valor do preparo. Preparo insuficiente.
1. Ainda que se possa entender que o preparo insuficiente, diante de circunstâncias concretas, pode ser complementado para evitar a deserção, no caso, tendo a parte sido efetivamente intimada do valor exato do preparo, como afirmado no Acórdão recorrido, o recolhimento a menor configura deserção.
2. Recurso especial não conhecido.

Em idêntico sentido:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO DESERTA - PREPARO INSUFICIENTE - INTIMAÇÃO - PERMANÊNCIA DO DESACERTO - DESERÇÃO CONFIRMADA - VIOLAÇÃO DO ART. 511 DO CPC NÃO CONFIGURADA - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO - INADMISSIBILIDADE.
- Intimada a parte para complementar as custas da apelação, já que efetuado o preparo em valor insuficiente, e ainda assim não recolhido o "quantum" devido, inexiste justificativa para o desacerto, devendo ser julgado deserto o recurso de apelação.
- Recurso especial não conhecido (REsp 279.383/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 10.02.2003).

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de instrumento.
Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2008.

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator

(7575)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.081 - RJ (2007/0121508-9)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	: CÍNTIA MARA DIAS CUSTÓDIO
	LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTRO(S)
	MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JORGE LUIZ VIANNA MARCIAL E CÔNJUGE
ADVOGADO	: ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Inversão do ônus da prova. Reexame de matéria de fato. Dissídio jurisprudencial não comprovado.
- Inviável o reexame de matéria de fato em sede de recurso especial.
- Não se conhece do recurso especial, pela divergência se não comprovado o dissídio jurisprudencial, nos moldes legal e regimental.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Em virtude das razões apresentadas no agravo de fls. 153/154, reconsidero a decisão de fls. 150 e passo a novo exame do agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de conhecimento relacionada ao Sistema Financeiro de Habitação.
Decisão: indeferiu pedido de inversão do ônus da prova.
Acórdão: deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora agravada, determinando a inversão do ônus da prova determinando, contudo, que o pagamento de honorários periciais não caberiam à ora agravante.
Recurso especial: alega violação ao art. 6º do CDC e aponta dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra a inversão do ônus da prova.
Decisão: negou seguimento ao recurso especial, pelo óbice da Súmula 7/STJ e pela não comprovação do dissídio jurisprudencial.
É o relato do necessário. Decide-se.

- Do reexame de matéria de fato
A análise dos requisitos que autorizam a inversão do ônus da prova, segundo o art. 6º do CDC, importam, necessariamente, no reexame de matéria de fato, o que é vedado ao STJ por óbice de sua Súmula 7.

- Do dissídio jurisprudencial
Interposto o recurso especial pela alínea "c" do permissivo legal, deve a recorrente realizar o cotejo analítico entre os julgados, demonstrando a existência da similitude fática, não evidenciada no presente processo. Destarte, descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, inviável a análise do pretendido dissídio.
Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(7576)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 918.717 - SP (2007/0139354-4)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	: EDVALDE GONÇALVES VIEIRA FILHO E OUTRO
ADVOGADO	: JOSÉ ARÃO MANSOR NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ ROBERTO FERNANDES BERALDO
ADVOGADO	: SÉRGIO RICARDO DOS REIS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDVALDE GONÇALVES VIEIRA FILHO e OUTRO contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial interposto em desfavor de JOSÉ ROBERTO FERNANDES BERALDO.
É o breve relatório.
O recurso não merece conhecimento.
A parte agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente quanto à afirmação de incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte, limitando-se a renegar o juízo de admissibilidade realizado, infirmando, tão-somente, o cabimento do recurso pelas razões anteriormente expostas.
Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os seus óbices, sob pena de vê-la mantida.
Logo, sendo os fundamentos suficientes para manter a conclusão do julgado, fica inviabilizado o recurso, à luz das Súmulas 182 desta Corte e 283 do excelso Supremo Tribunal Federal, aplicadas, respectivamente, por extensão e analogia.

Pelo exposto, não se conhece do agravo de instrumento.
Publiquem-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2008.

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator

(7577)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 919.159 - RS (2007/0165933-0)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ILAINE KUNTZER GEIER
ADVOGADO	: LUÍS ALBERTO ESPÓSITO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que lhe foi desfavorável.

Em seu recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Em suas razões, alega violação dos artigos 3º, 47, 267, VI, e 269, IV, do Código de Processo Civil; 85, 115 e 117 do Código Civil; 131, I, do Código Comercial; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

É o relatório, em síntese.

A legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações. A recorrente é parte contratante a ser demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio jurídico firmado.

Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31.05.06, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual.

No mesmo sentido, o REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 19.06.06:

I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.

(...)

II - ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.

1. O amplíssimo Art. 267, II, "g", da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.

III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).

1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.

2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.

(...).

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, verifica-se que a questão já está pacificada nesta Corte, que firmou entendimento no sentido de que o adquirente de linha telefônica, em razão de contrato de participação financeira celebrado com a Brasil Telecom S.A., sucessora da CRT, tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial da ação na data da integralização do capital.

Confira-se, a respeito, o REsp 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 22.09.03.

Contudo a pretensão recursal merece prosperar, em parte, uma vez que a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 975.834/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 26.11.07, decidiu que "*o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, 'rectius', pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado*" e que, "*nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela*".

No tocante aos demais dispositivos tidos por violados, a pretensão recursal encontra óbice pelos enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, com fundamento no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para determinar que o valor patrimonial da ação seja fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente.

Intimem-se.

Brasília/DF, 08 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7578)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 919.378 - RJ (2007/0132983-3)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO	: CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GATTO TRE COMÉRCIO DE MALHAS LTDA
ADVOGADO	: WALTER DE FREITAS JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos declaratórios. Fundamentação deficiente. Prequestionamento. Ausência. Deficiência de fundamentação. Fundamento inatacado. Compensação por danos morais. Valor da compensação. Súmula 7/STJ.

- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.

- Não se conhece do recurso especial se ausente o requisito do prequestionamento.

- Não se conhece de recurso especial deficientemente fundamentado.

- É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.

- A alteração dos valores arbitrados nas instâncias ordinárias a título de danos morais somente é possível, na via especial, se a quantia determinada destoa daquelas fixadas em outros julgados do STJ ou revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorre na presente hipótese.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de compensação por danos morais, proposta pela agravada em face da agravante, em razão de corte indevido do fornecimento de energia elétrica.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a agravante a pagar à agravada o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de compensação por danos morais.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

"RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. FATURA QUITADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ARBITRAMENTO ADEQUADO. Quitada a fatura de março de 2004, praticou o fornecedor conduta arbitrária e ilegítima ao interromper o fornecimento de energia elétrica do estabelecimento empresarial da consumidora, evidenciando-se flagrante desrespeito à Lei 8987/95 e Lei 8.078/90, em que pese, ainda, comprovar-se a quitação do débito ao preposto do fornecedor e por ele desconsiderado no momento do corte da energia. O dano moral resulta evidente ipso facto no caso de corte de luz do estabelecimento da autora, sem qualquer motivo justificável, sendo tutelável a honra objetiva da pessoa jurídica, na forma da súmula 227 do STJ. Presentes os elementos essenciais ensejadores da responsabilidade civil objetiva do fornecedor: o defeito na prestação de serviços - corte de luz no estabelecimento empresarial e o dano injusto causado à vítima inocente, impõe-se a obrigação de indenizar, nos moldes do art. 14, do CPDC e art. 5º, V e X, da CRFB/88. O arbitramento da reparação dos danos morais no valor de R$ 10.000,00 encontra-se compatível com o interesse jurídico violado, atendendo os princípios de razoabilidade, equidade e Justiça. DESPROVIMENTO DO RECURSO." (fls. 12)

Embargos declaratórios: rejeitados.

Recurso especial: alega o seguinte:

i) violação aos arts. 458 e 535 do CPC, ao argumento de que o acórdão recorrido foi omisso, por não ter se manifestado sobre questões que entende pertinentes para a resolução da controvérsia;

ii) violação ao art. 7º, 14 e 21 do CDC, 2º, §§ 1º e 2º da LICC, 1º, 29 e 31 da Lei 8.987/95, sustentando que o CDC não poderia ser aplicado à presente hipótese, salvo subsidiariamente;

iii) violação aos arts. 333, I e 334 do CPC, porque não foram comprovados os danos alegados;

iv) violação aos arts. 4º e 5º da LICC e aos arts. 402, 403 e 946 do CC/02, pretendendo a diminuição do valor arbitrado a título de reparação por danos morais.

É o relato do necessário. Decide-se.

a) Da negativa de prestação jurisdicional.

Ao insurgir-se contra a rejeição dos embargos declaratórios, a agravante não logrou êxito em demonstrar em que consistiria a alegada omissão. Dessa forma, porque deficiente a fundamentação do recurso especial, incidente o óbice da Súmula 284/STF.

De se esclarecer, ademais, que mesmo quando manejados com o fito de obter o prequestionamento da matéria, os embargos de declaração devem ater-se às hipóteses previstas no art. 535 do CPC, o que não restou demonstrado na espécie.

b) Da ausência de prequestionamento

Os arts. 29 e 31 da Lei 8.987/95; 2º, §§ 1º e 2º, 4º e 5º da LICC; 7º, 14 e 21 do CDC; 333 e 334 do CPC; e 402, 403 e 946 do CC/02, não foram objeto de análise por parte do acórdão recorrido. Assim, ausente o requisito do prequestionamento, incidente o óbice da Súmula 211/STJ.

c) Da violação ao artigo 1º da Lei nº 8.987/95.

Sustenta a agravante que o CDC não poderia incidir na espécie, por haver norma específica regendo a matéria.

Para além da deficiente fundamentação do recurso especial quanto ao ponto, o que faria incidir o óbice da Súmula 284 do STF, verifica-se que os fundamentos utilizados pelo acórdão recorrido para afastar a incidência da Lei nº 8.987/95 não foram rebatidos nas razões do recurso especial.

Entendeu o Tribunal de origem que não obstante a existência da Lei nº 8.987/95, o CDC não poderia ser afastado, por ser *"um microssistema jurídico a alcançar relações jurídicas nas quais evidencie-se o binômio fornecedor-consumidor, como no presente caso." (fls. 13)*

Em suas razões recursais, não cuidou a agravante de rebater tais fundamentos, suficientes, por si só, para a manutenção do julgado. Incide, portanto, a Súmula 283 do STF.

Ademais, ainda que superados os referidos óbices, o STJ já decidiu, no julgamento do Resp 978.629/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 18/12/07, que "*Não existe incompatibilidade entre o sistema de regulação dos serviços públicos de titularidade do estado prestados de forma indireta e o de proteção e defesa do consumidor, havendo, ao contrário, perfeita harmonia entre ambos, sendo exemplo disso as disposições constantes dos arts. 6º, inc. X, do CDC, 7º da Lei 8.987/95 e 3º, XI; 5º e 19, XVIII, da Lei 9.472/97*."

No mesmo sentido os Resps REsp 947731/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 18.12.2007; REsp 981389/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 18.12.2007; REsp 943850/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.09.2007.

d) Do valor arbitrado a título de compensação por danos morais.

Alega o agravante que o valor arbitrado (R$ 10.000,00 - dez mil reais), a título de reparação por danos morais, revela-se elevado, merecendo, portanto, a devida redução.

Para além da ausência de prequestionamento dos artigos de lei apontados pela agravante, é certo que o valor da reparação por dano moral sujeita-se ao controle do STJ, sendo recomendável que, na fixação da indenização a esse título, o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso concreto.

Portanto, o STJ tem conhecido dos recursos, afastando o óbice da Súmula 7 do STJ, somente quando o valor fixado revela-se irrisório ou exagerado, o que não ocorre na espécie.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(7579)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 920.396 - SP (2007/0135701-8)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	: LISTEU LISTA TELEFÔNICA UNIFICADA DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA
ADVOGADO	: MAURÍCIO SILVA TRINDADE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GS1 BRASIL ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMAÇÃO
ADVOGADO	: NELSON FATTE REAL AMADEO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LISTEU LISTA TELEFÔNICA UNIFICADA DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial interposto em desfavor de GS1 BRASIL ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMAÇÃO.

É o breve relatório.

O recurso não merece conhecimento.

A parte agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente quanto à afirmação de incidência do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, limitando-se a renegar o juízo de admissibilidade realizado, bem como a infirmar, tão-somente, o cabimento do recurso pelas razões anteriormente expostas.

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os seus óbices, sob pena de vê-la mantida.

Logo, sendo os fundamentos suficientes para manter a conclusão do julgado, fica inviabilizado o recurso, à luz das Súmulas 182 desta Corte e 283 do excelso Supremo Tribunal Federal, aplicadas, respectivamente, por extensão e analogia.

Pelo exposto, não se conhece do agravo de instrumento.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2008.

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator

(7580)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 921.221 - RS (2007/0159813-2)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: WLADEMIR LUIZ DE CENCO E OUTRO(S)
	ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO
AGRAVADO	: ANA MARIA ZINGANO LAMPERT E OUTROS
ADVOGADO	: NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)

DECISÃO

Tratam os autos de ação de rito ordinário proposta por ANA MARIA ZINGANO e OUTROS em relação à FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL, objetivando o repasse às suas aposentadorias, do índice de reajuste salarial previsto nas Convenções Coletivas nos anos de 1999 e 2000.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao agravo regimental interposto pela ré, em acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO EM RAZÃO DA MATÉRIA. O contrato de trabalho não é observado nessa relação, que possui natureza civil. O fato de a empresa empregadora ser patrocinadora da Entidade de Previdência Privada não caracteriza que a relação entre agravante e agravado seja trabalhista, ao contrário, demonstra que a relação em tela decorre de contrato previdenciário. Afasta-se, então, a aplicação do artigo 114 da Constituição Federal. Competente a Justiça Comum para processar e julgar a presente demanda. Orientação jurisprudencial do 3º Grupo Cível do TJRS. Agravo provido. (fl. 83)

Inconformada, após a rejeição dos embargos de declaração opostos, interpôs a entidade previdenciária recurso especial, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, alegando violação do artigo 625 da Consolidação das Leis do Trabalho, devido à incompetência absoluta da Justiça Estadual para o julgamento da causa.

Inadmitido o recurso, adveio a interposição deste agravo de instrumento.

É o relatório.

Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, é competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação que visa complementação de benefício previdenciário, uma vez que o pedido e a causa de pedir decorrem de pacto firmado com instituição de previdência privada, o que, desde logo, evidencia a natureza civil da contratação, envolvendo tão-somente de maneira indireta os aspectos da relação laboral. Nesse sentido, já se decidiu:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES. Há reiterada jurisprudência nesta Corte no sentido de que, em se tratando de reivindicação pertinente à previdência privada, como no caso de complementação de aposentadoria, é competente a Justiça Estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente juízo suscitado.

(CC 38.221/MG, Rel. Min. Castro Filho, DJ 06.10.03).

Ainda sobre o tema: AgRg nos EDcl no Ag 868.792/DF, Relª. Minª. Nancy Andrighi, DJ 22.10.07; AgRg no Ag 783.075/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 23.04.07; AgRg no Ag 788.928/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 12.03.07.

Posto isso, nega-se provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7581)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 921.848 - RJ (2007/0138900-4)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)
	ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RAIMUNDO PEREIRA TEIXEIRA
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO PIRES RODRIGUES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial fundado na alínea "a" do art. 105, III, da Carta Magna, no qual se alega ofensa aos arts. 535, II, do Código de Processo Civil; 944, parágrafo único, do Novo Código Civil e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Sustenta a instituição financeira que não há responsabilidade de sua parte, pois não cometeu nenhum ato ilícito e, ainda, comprovou não ter dado causa ao evento. Aduz, de outra parte, que a indenização por danos morais foi fixada em quantia exorbitante, requerendo, assim, a sua redução.

Os embargos de declaração não foram providos.

Não prospera, contudo, a insurgência.

Primeiramente, no tocante à existência do dano, o acórdão considerou provado o fato ensejador da pretensão inicial, ou seja, o aborrecimento experimentado pelo agravado em face do débito indevido em sua conta-corrente, dentro do limite do cheque especial, e, portanto, a culpa da ré, ora agravante, encontrando óbice o reexame da matéria no teor da Súmula 7 desta Corte.

A jurisprudência desta Corte já se manifestou a respeito em diversas oportunidades, firmando entendimento de que "*se considera comprovado o dano moral decorrente de inscrição indevida no SPC se demonstrada, nos autos, a existência desta*" (AGREsp 299.655/SP, Relª. Minª. Nancy Andrighi, DJ 25.06.2001); e, "*nos termos da jurisprudência da Turma, em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, 'a exigência de prova de dano moral (extra patrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular' nesse cadastro*." (REsp 233.076/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 28.02.2000).

Não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente, tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

Concluiu-se, outrossim, que a intervenção deste Tribunal ficaria limitada aos casos em que o *quantum* fosse irrisório ou exorbitante, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição. A propósito: REsp 705.247/RS, Rel. Min. Castro Filho, DJ 27.06.2005; REsp 331.221/PB, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 04.02.2002, e REsp 280.219/SE, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 27.08.2001.

Todavia se verifica que, no presente caso, o acórdão recorrido fixou o valor de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais), o que, ante as peculiaridades do caso, mostra-se razoável e consonante com os parâmetros aceitos pela jurisprudência desta Corte.

Por fim, destaque-se a impropriedade da alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, visto que, como já sedimentado por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgador não lhe é exigido responder a todos os argumentos de fato e de direito aduzidos pelas partes, mas, sim, apenas aqueles que entender suficientes para o deslinde da questão.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7582)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 922.241 - RJ (2007/0141768-3)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROSÂNGELA PEREIRA RÊGO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, no qual se alega divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de requisição de informações do devedor ao Banco Central do Brasil e à Receita Federal.

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 57):

PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A RECEITA FEDERAL E AO BACEN. MEDIDA EXCEPCIONAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS LÍCITOS PARA A OBTENÇÃO DOS DADOS PELA VIA EXTRAJUDICIAL.

O deferimento de requisição judicial, tendente a obter informações junto à Receita Federal e ao BACEN, somente se justifica em casos de grande relevância e, mesmo assim, após a inequívoca comprovação de que o credor esgotou todos os meios lícitos para a obtenção dos dados pela via extrajudicial. Sendo certo que somente o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra de sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida.

- Agravo Interno improvido.

Inviável, porém, o recurso.

Primeiramente, verifica-se que a divergência jurisprudencial não restou caracterizada nos moldes regimentalmente exigidos.

Outrossim, esta Corte tem entendido que só é possível o deferimento de expedição de ofícios diversos com pedido de informações do devedor quando demonstrada a impossibilidade do credor de obtê-las após a efetivação de diligências frustradas. De outro lado, o eminente Relator do acórdão recorrido consignou que, *"no caso dos autos, além de não se verificar a necessária relevância jurídica, percebe-se que as diligencia requeridas são voltadas exclusivamente para a satisfação do interesse patrimonial do credor, o que inviabiliza o deferimento da requisição judicial pleiteada"*. Assim, a adoção de entendimento diverso por este Tribunal demandaria, necessariamente, reexame de provas, o que é vedado à luz da Súmula 7.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7583)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 922.940 - RS (2007/0140102-0)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HUGO ALOISIO BICKEL E OUTROS
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que lhe foi desfavorável.

Em seu recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. Em suas razões, alega violação dos artigos 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76; e 3º e 4º da Lei n. 7.799/89.

É o relatório, em síntese.

Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31.05.06, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual.

No mesmo sentido, o REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 19.06.06:

I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE. (...)

III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).

1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.

2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto. (...).

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, verifica-se que esta Corte Superior já pacificou a matéria sob exame, no sentido de que o adquirente de linha telefônica, em razão de contrato de participação financeira celebrado com a Brasil Telecom S.A., sucessora da CRT, tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial da ação na data da integralização do capital. Da mesma forma, são devidos os dividendos que deixaram de ser pagos à parte autora.

Confira-se, a respeito, o REsp 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 22.09.03.

Contudo a pretensão recursal merece prosperar, em parte, uma vez que a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 975.834/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU 26.11.07, decidiu que "*o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização*, rectius, *pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado*" e que, "*nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela*".

Pelo exposto, com fundamento no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para determinar que o valor patrimonial da ação seja fixado no mês da integralização com base no balancete a ele correspondente.

Intimem-se.

Brasília/DF, 07 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7584)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.165 - RS (2007/0171991-9)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	: ASSIS JOSÉ CRUZ DA CRUZ
ADVOGADO	: DIEGO AVER DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO	: ADRIANO MUNIZ REBELLO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em autos de ação revisional de contrato bancário, negou seguimento ao recurso especial.

Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.
É o breve relatório.
A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, Relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ 29.09.03, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 20.09.04; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 13.09.04.
A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n.º 167/67 e Decreto-lei n.º 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.
Observe-se, ainda, que a verificação da pactuação ou não da referida capitalização requereria o revolvimento do acervo probatório dos autos e a apreciação das cláusulas do contrato, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 deste Tribunal.
Aplicável à espécie a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília/DF, 08 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7585)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.144 - RS (2007/0132779-7)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: FERNANDA TEIXEIRA FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DISTRIBUIDORADE AVES ALBERTON LTDA
ADVOGADO	: LUIS HENRIQUE GUARDA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que lhe foi desfavorável.
No recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Em suas razões, alega violação do artigo 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.
É o relatório, em síntese.
Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31.05.06, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).
A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual.

No mesmo sentido, o REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 19.06.06:

I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE. (...)
III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).
1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.
2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".
3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto. (...).

Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília/DF, 06 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7586)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.159 - RS (2007/0185149-9)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAULO AGUIAR DA MOTTA
ADVOGADO	: LUCIANA TRAMONTIN BONHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que lhe foi desfavorável.
No recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Em suas razões, alega violação do artigo 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.
É o relatório, em síntese.
Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31.05.06, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).
A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual.

No mesmo sentido, o REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 19.06.06:

I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE. (...)
III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).
1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.
2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".
3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto. (...).

Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília/DF, 07 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7587)

RECURSO ESPECIAL Nº 927.230 - RS (2007/0037786-3)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	: JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LISÂNGELA DECKER
ADVOGADO	: LISÂNGELA DECKER (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES.	: SERASA S/A
ADVOGADO	: WALDIR CARNEIRO FRANÇA JÚNIOR E OUTRO(S)
INTERES.	: CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO	: CARLOS UMBERTO CAMPOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, 186 e 927 do Código Civil e 11, VI, e 19, IV, da Lei nº 4.595/64, bem como dissenso pretoriano.
O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 181):

CADASTRO DE INADIMPLENTES. CHEQUES SEM FUNDOS. LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL.
1. O BACEN, na condição de pessoa jurídica responsável pela gestão do CCF, tem legitimidade para figurar no pólo passivo de demandas em que se discute inclusões e exclusões em cadastros de inadimplentes. Precedentes desta Corte.
2. Apelação provida.

Sustenta o recorrente sua ilegitimidade passiva *"ad causam* da instituição financeira, alegando que *embora mantenha o CCF, não tem poderes para alterar os dados lançados no cadastro"* (fl. 196).
Razão assiste ao recorrente.
O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de caso análogo, o REsp 658.961/PR, de relatoria do eminente Min. Jorge Scartezzini, analisou com profundidade a questão e firmou entendimento de que o BACEN não tem responsabilidade pelas inclusões e exclusões no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos. Confira-se a ementa do do referido julgado:

PROCESSO CIVIL. CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO ESPECIAL QUE DEVERIA FICAR RETIDO. PROCESSAMENTO PELO TRIBUNAL A QUO. EXCEPCIONALIDADE DE EXAME DO RECURSO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NO CADIN. BACEN. ILEGITIMIDADE PASSIVA.
1. Nas hipóteses em que o recurso especial é interposto contra decisão que resolve questão incidente em processo de conhecimento, cautelar ou de embargos à execução, aquele deve ficar retido até que seja proferida decisão final. Assim sendo, esta Corte firmou o entendimento de que, nesses casos, havendo o indevido processamento do recurso (processamento prematuro), este deverá retornar ao Tribunal de origem em observância ao art. 542, § 3º do Código de Processo Civil.
2. Entretanto, em casos excepcionais, a jurisprudência, ultrapassando esse óbice legal, tem admitido o processamento do recurso especial, sem que haja sua retenção nos autos, objetivando, com isso, evitar a ocorrência - ante a eventual postergação do exame do recurso - de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, o perecimento do direito. Esta é a hipótese vertente.
3. Conquanto não conste expressamente menção no v. acórdão recorrido acerca do dispositivo suscitado pelo embargante, a matéria em questão (ilegitimidade passiva do ora recorrente) foi indubitavelmente apreciada e decidida pelo eg. Tribunal a quo. Trata-se do chamado prequestionamento implícito, cuja admissibilidade restou pacificada nesta Corte (Cfr. EREsp nºs. 129.856/DF, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ. 03.05.04; 181.682/PE, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJ. 16.08.99). Inocorrência da suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC.
4. A responsabilidade pelas inclusões e exclusões no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF) é exclusiva dos bancos sacados, falecendo ao BACEN poderes para efetuar modificação no referido cadastro.
5. Destarte, não caberá ao BACEN, caso deferida a medida pleiteada, retirar o nome do inscrito dos registros, mas sim à entidade financeira responsável pelo fornecimento das informações que deram origem ao apontamento negativo.
6. Recurso conhecido e provido para excluir o BACEN do pólo passivo, devendo o feito prosseguir em relação às demais partes.

Dessa forma, como bem delineado pelo precedente citado, *"não caberá ao BACEN, caso deferida a medida pleiteada, retirar o nome do inscrito dos registros, mas sim à entidade financeira responsável pelo fornecimento das informações que deram origem ao apontamento negativo"*, portanto, manifesta a ilegitimidade do recorrente para figurar no pólo passivo do presente feito.
Pelo exposto, com amparo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial para declarar a ilegitimidade passiva *ad causam* do Banco Central do Brasil e, consequentemente, restabelecer a r. sentença de fls. 146-147.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7588)

RECURSO ESPECIAL Nº 934.321 - BA (2007/0063179-9)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: AGRIFOOD ESTABLISHMENT
ADVOGADO	: ANTÔNIO RAYMUNDO CÍCERO CAMPOS E OUTRO
RECORRIDO	: NOSSA SENHORA DE LOURDES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ BARBOSA DE SOUZA NETO E OUTRO

EMENTA

Processo civil. Reconhecimento de revelia. Existência de certidão, no processo, dando conta de que a carta precatória pela qual se promoveu a citação do réu foi juntada em uma data, e de posterior certidão na qual a escrivã responsável reconhece que alterou referida data a pedido do advogado do autor. Decisão do Tribunal *a quo* que, com base na análise das duas certidões, opta por considerar válida a primeira, do que decorre a revelia do réu. Impossibilidade de alteração dessa decisão sob a ótica da violação ao art. 241, IV do CPC.
Recurso não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por AGRIFOOD ESTABLISHMENT, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional visando a impugnar decisão proferida pelo TJ/BA no julgamento de agravo de instrumento.
Ação: de extinção de hipoteca, proposta por proposta por NOSSA SENHORA DE LOURDES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., ora recorrida, em face da ora recorrente. Nesse processo, foi certificada, em 13/12/1999, a perda de prazo para a apresentação de contestação, pela ré (ora recorrente). O prazo de que disporia a ré para fazê-lo teria se esgotado dias antes, em 10/12/1999, porquanto a carta precatória pela qual se promoveu sua citação havia sido juntada aos autos em 24/11/1999, conforme certidão que se encontra a fls. 38 dos autos.

Ocorre que, tão logo se certificou a revelia da Ré nos autos, esta apresentou petição na qual esclareceu que a verdadeira data na qual a carta precatória havia sido juntada aos autos foi o dia 1º/12/1999, o que implicaria a ausência de revelia. Afirma que a confusão decorreu do fato de que a escrivã, no Cartório, havia mudado aquela data por pressão do advogado da autora, ora recorrida.
O Juízo de Primeiro Grau determinou que a escrivã responsável se manifestasse sobre a questão e esta prestou os seguintes esclarecimentos:

"Em decorrência dos fatos narrados na petição de fls. 52/53, dos presentes autos, CERTIFICO que estava ausente do cartório, em tratamento médico, na semana de 22 a 26 de novembro do corrente ano, quando foi recebida a Carta Precatória de fls. 39/50. Que no dia 10 de dezembro do corrente ano o Bel. José Walter de Santana telefonou para o Cartório procurando saber sobre a existência ou não de contestação, quando pegando os autos lhe dei informação que a Precatória tinha sido juntada no dia 01 de dezembro. Ele surpreso e inconformado afirmou que tinha entregue, pessoalmente, a Carta Precatória a Sra. Subescrivã, no dia 24 de novembro, o que nos foi confirmado por esta. Inadvertidamente, por acharmos que estávamos consertando um equívoco, orientamos no sentido de ser retificada a data para o dia 24, não sabendo até então, que o Bel. Antônio Campos já havia tomado conhecimento anteriormente da juntada, e que assim estaríamos prejudicando uma das partes. É o que temos a esclarecer."

Acolhendo essa manifestação, o Juízo recebeu a contestação apresentada.
AGRAVO de instrumento: interposto pela ora recorrido, no qual ele pleiteia a prevalência do dia 26 de novembro como data da juntada da carta precatória.
Acórdão: O Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:

"Agravo de instrumento. O prazo para contestação inicia-se a partir da juntada da carta precatória ao processo do qual foi extraída. Inteligência do inciso IV, do artigo 241, do Código de Ritos."

Embargos de declaração: opostos pelo ora recorrente. Solicita-se, neles, o esclarecimento do fato de não ter sido comprovado, perante o Tribunal, o cumprimento da norma do art. 526 do CPC.
Os embargos foram rejeitados sob o fundamento de que *"se na decisão embargada, quando da análise das preliminares levantadas pela Agravada, ora Embargante, ficou declarado que não houve desobediência ao artigo 526 do CPC, é óbvio e ululante que o prazo consignado no diploma legal invocado foi observado"*.
Recurso especial: interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. O recorrente afirma ter sido violado o art. 241, IV, do CPC, no momento em que o Tribunal *a quo* defendeu que *"a data a ser considerada como início do prazo para apresentação de defesa é o dia 24.11.1999, data na qual a carta precatória foi entregue em cartório, e não o dia 1.12.1999, data da efetiva juntada aos autos da carta precatória citatória"*.
Relatado o processo, decido.

No corpo do acórdão, o Tribunal pondera que *"a celeuma acerca da intempestividade da contestação pela parte recorrida em primeira instância, foi gerada por uma equivocada retificação feita por uma funcionária do cartório, mediante certidão exarada às fls. 97, que indicou a data de 01/12/1999 como sendo a de juntada da carta precatória, o que foi acatado pelo magistrado de primeiro grau conforme a sua decisão interlocutória de fls. 97, verso, e nas informações prestadas."* Para o Tribunal, *"a certidão de juntada da carta precatória é bem clara e não deixa dúvida sobre a extemporânea contestação oferecida pela parte ré em 16/12/1999."*
A partir da leitura desses trechos, nota-se que, ao contrário do que é sustentado no recurso especial, o Tribunal não considerou a data da entrega da carta precatória em cartório, como o início do prazo para a apresentação da contestação. Em vez disso, os julgadores consideraram *equivocada* a certidão que deu conta da juntada desse documento em 1º de dezembro de 1999.
O que há, neste processo, em verdade, é uma ponderação entre a veracidade de diversas informações contidas nos autos. Há a certidão de fl. 12 (fl. 97 nos autos que deram origem ao agravo de instrumento), dando conta de que a juntada da precatória ocorreu em 1º de dezembro de 1999. E há, por outro lado, a certidão que está a fls. 8, vº, em que está declarada a juntada da carta precatória em 24 de novembro 1999.
Em uma situação como essas, é impossível aferir, de pronto, qual das duas certidões está correta. O Tribunal, diante das circunstâncias e com base na análise que promoveu dos fatos da causa, houve por bem dar validade à certidão que declarou a juntada da precatória em 24/11 (fl. 8, vº), em lugar de considerar válido o posterior esclarecimento de fl. 12.
Em nenhum momento, portanto, o Tribunal declarou que o *dies a quo* para a contagem do prazo para a apresentação da contestação no processo seria o da entrega da carta precatória em cartório, em lugar da data de sua juntada. Disso decorre que não há violação ao art. 241, IV, do CPC que, de resto, sequer foi prequestionado.

Forte em tais razões, não conheço do presente recurso especial.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(7589)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.857 - RS (2007/0188633-0)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROSANE GONZALES
ADVOGADO	: BERNARDO RÜCKER E OUTRO(S)

DECISÃO
Cuidam os autos de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que lhe foi desfavorável.
Em seu recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Em suas razões, alega violação dos artigos 269, IV, e 461 Código de Processo Civil; 85, 115 e 117 do Código Civil; 131, I, do Código Comercial; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.
É o relatório, em síntese.
Com relação à multa cominatória por dia de injustificado descumprimento da decisão, o acórdão recorrido deu correta aplicação ao disposto no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, o qual autoriza o juiz, na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, *"impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito"*.
Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31.05.06, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).
A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:
A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual.
No mesmo sentido, o REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 19.06.06:
I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.
(...)
II - ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.
1. O amplíssimo Art. 267, II, "g", da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.
III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).
1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.
2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".
3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.
(...).

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, verifica-se que a questão já está pacificada nesta Corte, que firmou entendimento no sentido de que o adquirente de linha telefônica, em razão de contrato de participação financeira celebrado com a Brasil Telecom S.A., sucessora da CRT, tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial da ação na data da integralização do capital.
Confira-se, a respeito, o REsp 470.443/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 22.09.03.
Contudo a pretensão recursal merece prosperar, em parte, uma vez que a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 975.834/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 26.11.07, decidiu que "*o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, 'rectius', pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado*" e que, "*nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela*".
Pelo exposto, com fundamento no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para determinar que o valor patrimonial da ação seja fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente.
Intimem-se.
Brasília/DF, 08 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7590)
RECURSO ESPECIAL Nº 936.453 - RS (2007/0056421-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JAIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR

EMENTA
Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Súmula 282/STF aplicada. Compensação/repetição do indébito. Tutela antecipada. Inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes e manutenção da posse. Prequestionamento. Ausência. Dissídio jurisprudencial.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.
- Não se conhece do recurso especial se ausente o requisito do prequestionamento.
- O dissenso pretoriano deve ser comprovado nos termos legal e regimental, mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas similares.
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO
Recurso especial interposto pela BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária, proposta por JAIR DE OLIVEIRA, em desfavor da recorrente.
Sentença: julgado procedente, em parte, o pedido revisional.
Acórdão: dado parcial provimento aos apelos das partes, com a seguinte ementa:
"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. APLICABILIDADE DO CDC. REDUÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PARA 12% AO ANO, EM FACE DA EXCESSIVA ONEROSIDADE DOS PACTUADOS, QUE ULTRAPASSAM, INCLUSIVE, A TAXA MÉDIA PRATICADA PELO MERCADO QUANDO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA, SOB A FORMA DE JUROS COMPOSTOS. AFASTAMENTO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, ENTRE OUTRAS RAZÕES POR JÁ PREVISTA A COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-M. EFEITO RESTITUTÓRIO E COMPENSAÇÃO. TUTELAS CAUTELARES CONDICIONADAS À COMPLEMENTAÇÃO DOS DEPÓSITOS JÁ EFETUADOS E AO DEPÓSITO DAS PARCELAS RESTANTES." (fls. 310).

Recurso especial: o Banco alega violação a dispositivos de leis federais, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:
I) a vedação da inscrição do nome do devedor no cadastro restritivo ao crédito;
II) a manutenção do bem na posse do devedor;
III) a limitação dos juros remuneratórios;
IV) o expurgo da comissão de permanência;
V) a repetição do indébito.
Relatado o processo, decido.

I - Da inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes e da manutenção do bem na posse do devedor.
A recorrente insurge-se contra a concessão da tutela antecipada consubstanciada na vedação de inscrever o nome do devedor no cadastro restritivo ao crédito, bem como contra a manutenção do bem na posse do devedor, alegando que o acórdão recorrido viola as disposições contidas nos arts. 43, do CDC e 3º, do Decreto-Lei 911/69, respectivamente.
Os referidos artigos, apontados como violados, não foram prequestionados pelo Tribunal de origem. Portanto, a ausência do prequestionamento obsta a pretensão da recorrente e atrai a incidência do óbice da Súmula 282/STF.

Em relação à descaracterização da mora, cumpre salientar que a interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a comprovação do dissídio jurisprudencial, nos termos legal e regimental, conforme previsto nos arts.541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, inexistente no presente processo, porquanto não foi realizado o cotejo analítico entre os julgados com o fito de demonstrar a similitude entre o acórdão recorrido e os paradigmas.

II - Da limitação dos juros remuneratórios - do dissídio jurisprudencial.
Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confiram-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

III - Da comissão de permanência.
A matéria referente à comissão de permanência não foi objeto de manifestação pelo Tribunal de origem, portanto, incide, na hipótese, a Súmula 282/STF ante a ausência do prequestionamento.

IV - Da repetição/compensação do indébito.
No tange à repetição/compensação do indébito, ressalta-se que a jurisprudência assente neste STJ inclina-se no sentido da desnecessidade de prova do erro para fins de repetição do indébito nos contratos bancários, em atenção ao princípio que veda o enriquecimento ilícito do credor. Nesse sentido estão o Agravo no Agravo de Instrumento 306.841, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 24.09.2001, o Recurso Especial 184.237, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 13.11.2000, e o Recurso Especial 468.268, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 30.06.2003.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão, permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 1º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 60% pela recorrente e de 40% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ. Suspensa a exigibilidade, em relação ao recorrido, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(7591)

RECURSO ESPECIAL Nº 941.708 - RS (2007/0081485-5)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: SELURB - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE LIMPEZ
ADVOGADO	: FÁBIO SIEBENEICHLER DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ENIO NORONHA RAFFIN
ADVOGADO	: CHARLES LUÍS BARBOSA E OUTRO

EMENTA

Direito civil e processual civil. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Cominatória de alteração de denominação de *site*. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.Reexame de provas.
- *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.*
- *É vedado o reexame do acervo de fatos e provas apresentados no processo em sede de recurso especial.*
Recurso especial ao qual é negado seguimento.

DECISÃO

Recurso especial interposto por SELURB - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJ/RS.
Ação: de indenização por dano moral cumulada com cominatória de alteração de denominação de *site*, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo recorrente em face de ENIO NORONHA RAFFIN, ora recorrido.
Alega que o recorrido ofende a imagem e a honra objetiva das empresas congregadas pelo sindicato ao manter *site* na internet denominado "máfia do lixo". Pleiteia, em antecipação dos efeitos da tutela, a alteração da denominação do *site*, por entender que se trata de termo pejorativo às empresas de limpeza urbana, e, ao final, a compensação por danos morais, em valor a ser fixado pelo Juízo.
Decisões interlocutórias: houve duas negativas, em antecipação dos efeitos da tutela, do pedido de alteração do nome do *site*, confirmadas em sede de agravo de instrumento e de "agravo interno".
Sentença: julgou improcedente o pedido.
Acórdão: negou provimento ao apelo interposto pelo recorrente, com a seguinte ementa:
(fl. 244) - ***"RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C COMINATÓRIA. SITE. 'MAFIADOLIXO'.***
Alteração da denominação do site. *Descabimento.*
Dano moral. *Não configuração.*
Apelação improvida."
Embargos de declaração: rejeitados.
Recurso especial: interposto sob alegação de ofensa aos arts. 333, inc. I, 458, inc. II, 535, inc. II, 593, inc. II, do CPC; 12, 52 e 187 do CC/02; 1º da Lei n.º 8.009/90, aos seguintes argumentos:
a) houve negativa de prestação jurisdicional;
b) *"não se pode permitir que o incremento de seus rendimentos* [recorrido] *seja obtido às custas do escárnio em relação a honorabilidade das empresas voltadas à atividade vinculada à limpeza urbana, o que caracteriza claramente uma conduta passível de ser conceituada como abuso do direito e também ilícita"* (fl. 279);
c) da conduta do recorrido evidencia-se *"manifesta lesão à honra objetiva não somente do Sindicato ora Recorrente, como também das empresas que o integram, na medida em que eles se dedicam à atividade da limpeza urbana e tem seu nome genericamente associado à atividades criminosas"* (fl. 280), o que impõe sua condenação por danos morais causados.
Contra-razões: às fls. 305/309.
Relatado o processo, decido.

a) Da negativa de prestação jurisdicional.
O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente todas as questões relevantes para a resolução da controvérsia, nos limites em que suscitadas e discutidas no processo, embora com conclusão diversa da pretendida pelo recorrente, sem omissões, contradições, tampouco obscuridades no julgado, circunstância que não ampara a interposição de embargos de declaração.
Uma vez devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito e fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação aos arts. 458, inc. II, e 535, inc. II, do CPC.

b) Do reexame de provas.
Verifica-se que o Tribunal de origem concluiu, com base no cenário fático do processo, que a manutenção do *site* com a denominação conferida pelo recorrido não ofende à reputação das empresas congregadas pelo recorrente, bem como que não há dano moral a ser compensado, cujas razões que o motivaram seguem reproduzidas:

(fls. 246/247) - *"Pela prova carreada aos autos, verifica-se que o site em questão divulga informações relativas às empresas de limpeza urbana, dizendo respeito a todos os contribuintes.*
A alegação de que o termo 'máfia do lixo' atinge toda uma categoria não merece acolhida.
O termo em questão vem sendo largamente utilizado para designar empresas do ramo que atuam fora dos limites da licitude e que vem sendo objeto de investigações.
Assim, como já referido no julgamento do agravo interno n.º 70011358728, o site não traz acusações às empresas da limpeza urbana, mas apenas relata fatos concernentes aos contratos de prestação de serviços de limpeza urbana, além de divulgar notícias relacionadas ao tema, circunstância que não implica em ofensa à reputação das empresas do referido setor.
Diante de tais fatos, não se mostra razoável o acolhimento da pretensão de condenação do réu a alterar o nome do site, especialmetne considerando os prejuízos decorrentes.
No tocante a indenização por danos morais, não assiste melhor sorte ao recorrente.
Para a caracterização do dano moral exige-se a prova da ilicitude da conduta do réu, a ofensa causada ao autor, e o nexo de causalidade, o que inexiste no caso em tela."

Extrai-se, da leitura acima, que a modificação do julgado ora pleiteada, esbarra no reexame do acervo de fatos e provas do processo, vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ, tendo em vista que este Tribunal toma em consideração os fatos assim como descritos no acórdão impugnado.
Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(7592)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.836 - RS (2007/0082008-8)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO	: JEFFERSON ANTÔNIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CARLOS ALBERTO GULLES PUJOL
ADVOGADO	: PAULO MOREIRA MORALES

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Julgamento de ofício. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Súmulas 5, e 83/STJ aplicadas.
- *Está firmado no STJ o entendimento segundo o qual é inviável a revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. Ressalva pessoal.*
- *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.*
- *Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*
- *Recurso especial não é a via adequada para rever fundamento constitucional do acórdão recorrido.*
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária, proposta por CARLOS ALBERTO GULLES PUJOL, em desfavor do recorrente.
Sentença: julgado procedente, em parte, o pedido revisional.
Acórdão: dado provimento ao apelo do recorrido e improvido o do recorrente, com disposições de ofício, tendo a ementa o seguinte teor.
"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. PROTESTO DE TÍTULO. VENDA CASADA.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário.
2. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado.
3. ENCARGOS MORATÓRIOS
3.1 Juros Moratórios. Incidem à taxa de 1% ao ano.
3.2. Multa Contratual. Limitada a 2%, a partir da Lei nº 9.298/96.
3.3. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora debendi, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor.
4. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC. Disposição de ofício apenas para repetição.
5. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício.
6. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício.
7. PROTESTO DO TÍTULO. Na medida em que o devedor possui argumentos que fragilizam o negócio subjacente, podendo ser excluídos juros e taxas consideradas abusivas, o protesto revela-se ato temerário e que somente virá em prejuízo do devedor, sem qualquer repercussão jurídica de monta para o credor. Disposição de ofício.
8. VENDA CASADA. O Código de Defesa do Consumidor (art. 39, I) considera abusiva a prática da chamada venda casada, hipótese em que ao consumidor não resta outra alternativa senão adquirir o serviço que está embutido naquele que efetivamente almeja de forma impositiva pelo fornecedor, própria dos contratos de adesão.
9. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVERTIDOS E REDIMENSIONADOS. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO.
APELO DESPROVIDO PARA O BANCO E PROVIDO PARA O AUTOR, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO."

Embargos de declaração: interpostos pelo Banco e parcialmente acolhidos para sanar omissão quanto à limitação da taxa de juros remuneratórios. (fls. 201).
Embargos de declaração: acolhidos os embargos aclaratórios interpostos pelo recorrido, para sanar contradição quanto aos ônus da sucumbência. (fls. 206).
Recurso especial: o Banco alega violação aos arts. 128, 460, 512 e 515, do CPC; 4º, IX, da Lei 4595/64; 5º, da Medida Provisória 2.170-36, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:
I) as disposições de ofício;
II) a limitação dos juros remuneratórios;
III) o expurgo da comissão de permanência;
IV) a impossibilidade de capitalizar os juros;
V) a descaracterização da mora do devedor;
VI) a redução dos juros moratórios.
Relatado o processo, decido.

Das disposições de ofício.
A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).
Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvo-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.
Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:
i) a proibição da cobrança das taxas de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário;
ii) a descaracterização da mora do devedor;
iii) a redução dos juros moratórios;
iv) a modificação da base de cálculo da multa contratual;
v) a proibição do protesto.
Decotadas as disposições de ofício acima elencadas, passo ao exame das demais hipóteses constantes no presente recurso especial.

Da limitação dos juros remuneratórios - do dissídio jurisprudencial.
Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confiram-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

Da comissão de permanência.
De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual.
O Tribunal, ao julgar os embargos de declaração, asseverou:
"Para o caso de inadimplência, há previsão contratual da incidência de comissão de permanência ostentando abusividade, tanto por cumulada com a correção monetária e juros remuneratórios quanto por fixada unilateralmente pela instituição financeira e a taxas praticadas no dia do efetivo pagamento." (fls. 203 verso).

Assim, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, motivo pelo qual não há que ser reformado, incidindo, na hipótese, a Súmula 83/STJ.
Ainda que superado esse óbice, a modificação dos fundamentos do acórdão implicaria na interpretação de cláusulas contratuais, situação vedada a este Tribunal de acordo com a Súmulas 5/STJ.

Da capitalização dos juros.
O Tribunal de origem afastou a incidência da capitalização de juros com os seguintes fundamentos:
"Em que pese o artigo 591 do novo Código Civil admitir a capitalização anual, é de se manter a posição no sentido de vedá-la. Isso porque admitir não significa impor, e a vedação da capitalização, dentre outras, seria uma forma de facilitar o adimplemento contratual, fim precípuo do direito obrigacional.
Ressalta-se que esta já é matéria pacificada pela Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.
No que respeita à Medida Provisória nº 2.170-36/2001, não é aplicável pelo fato de não atender aos requisitos de relevância e urgência estabelecidos no art. 62 da Constituição Federal. Por isso é inconstitucional, dependendo de processo legislativo ordinário para ser aplicada."

O recorrente insurge-se, exclusivamente, contra a vedação da incidência da capitalização mensal de juros, essa insurgência tem supedâneo na alegada violação ao art. 5º, da Medida provisória 2.170-36, norma que autoriza a cobrança desse encargo em período mensal.
Ao afastar a capitalização de juros, o TJ/RS fundou-se na inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001, fundamento que não pode ser revisto pelo STJ, em sede de recurso especial.

Da descaracterização da mora do devedor e da redução dos juros moratórios.
Os pontos referentes à descaracterização da mora do devedor e à redução dos juros moratórios foram expurgados do acórdão recorrido ante o julgamento de ofício, portanto, resta prejudicada a análise dessas matérias no presente recurso especial.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão: a) afastar as disposições de ofício consignadas nesta decisão; b) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 70% pelo recorrente e de 30% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ. Suspensa a exigibilidade, em relação ao recorrido, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(7593)

RECURSO ESPECIAL Nº 944.016 - RS (2007/0091051-9)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	: JOSÉ ELMAR CARDOSO DO CARMO
ADVOGADO	: SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO	: ADRIA WENNEKER E OUTRO(S)

DECISÃO
Cuidam os autos de ação de cancelamento de registro proposta por JOSÉ ELMAR CARDOSO DO CARMO em relação à CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE - CDL.
O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao apelo da autora, em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO. CANCELAMENTO DE REGISTROS . CDL. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. JULGAMENTO DE PLANO E IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.
1. Insurgência da entidade ré contra o julgamento de plano, manifestada em contra-razões. Não-conhecimento. Inconformidade que deveria ter sido manifestada através de recurso próprio. Ausência de interesse, em face do resultado.
2. De ser mantida a sentença de improcedência, considerando que a ausência de prévia notificação e mera irregularidade, se não discutida a dívida. O objetivo da comunicação anterior ao registro é possibilitar que o devedor pague o débito ou o questione, se indevido, hipóteses que não ocorreram. A condição de inadimplente legitima o cadastramento, não havendo irregularidade.
Aliás, a não-adoção do procedimento correto, por si só, não ensejaria a exclusão dos registros.
Apelo improvido, por maioria.

Inconformado, o autor interpõe recurso especial, amparado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, no qual sustenta ofensa ao artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor e divergência jurisprudencial a respeito do cancelamento da inscrição quando não realizada a comunicação prévia.
É o breve relatório.
A irresignação merece acolhida, porquanto a decisão colegiada combatida é dissonante da orientação firmada neste Superior Tribunal de Justiça.
Discute-se nos autos sobre o cancelamento da inscrição no cadastro de inadimplentes quando ausente a notificação prévia estabelecida no artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.
O acórdão estadual expressa o entendimento de que a ausência de comunicação prévia, quando não demonstrado qualquer equívoco no registro, não enseja o seu cancelamento.
Este Superior Tribunal de Justiça, todavia, tem se posicionado em sentido oposto, afirmando que a ausência de comunicação prévia da inscrição do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes enseja o cancelamento do registro, mesmo quando a dívida não tenha sido quitada.
Nesse sentido:
CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CHEQUE SEM FUNDO. INSCRIÇÃO DE NOME EM BANCO DE DADOS. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. CDC, ART. 43, § 2º. RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE CADASTRAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO QÜINQÜENAL. CDC, ART. 43, § 1º.
I. (...)
II. (...)
III. Hipótese excepcional em que o devedor confessa a dívida, o que exclui a ofensa moral, mas determina o cancelamento da inscrição, facultada ao credor a iniciativa do registro.
IV. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
(REsp 752.135/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 05.09.2005);

Inscrição em cadastro negativo. Ausência de comunicação. Precedentes da Corte.
1. A inscrição feita em cadastro negativo sem a devida comunicação, prevista no art. 42, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, dá ensejo à indenização por dano moral, cancelado o registro feito em desobediência ao que dispõe a lei especial de regência.
2. Recurso especial conhecido e provido, em parte.
(REsp 693.273/DF, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 26.09.2005);

Consumidor. Recurso especial. Registros de proteção ao crédito. Inscrição. Necessidade de prévia comunicação ao consumidor. Ausência. Ilegalidade da inscrição. Legitimidade passiva dos órgãos responsáveis pela manutenção do registro. Art. 43, § 2.º, do Código de Defesa do Consumidor.
- Os requisitos legais previstos no § 2.º, do art. 43, do CDC devem ser cumpridos para se garantir a aptidão, a procedibilidade da inscrição. Após isso é que caberá a discussão sobre a exigibilidade ou não do débito que deu origem à inscrição e, conseqüentemente, se esta é devida ou não. Sem o cumprimento dos mencionados requisitos, a inscrição deverá ser cancelada por ilegalidade.
- Apenas os órgãos responsáveis pela manutenção dos registros de proteção ao crédito é que têm legitimidade passiva ad causam para a demanda que visa à exclusão do nome do consumidor dos referidos registros e tem como causa de pedir a ilegalidade da inscrição, por descumprimento da obrigação prevista no § 2.º, do art. 43, do CDC.
Recurso especial conhecido e provido.
(REsp 735.701/CE, Rela. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006).

Verifica-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: REsp 941.230/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 10.05.2007; REsp 925.299/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16.05.2007; REsp 919685/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2007; REsp 936.717/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 27.04.2007.
Ante o exposto, com apoio no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se provimento ao recurso especial para determinar o cancelamento do registro negativo junto à recorrida, invertidos os ônus da sucumbência.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7594)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.075 - RS (2007/0202252-8)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: GRV PAPEIS LTDA
ADVOGADO	: OSMAR ARCIDIO MAGGIONI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RODIGHERI E PIVA LTDA
ADVOGADO	: FLÁVIO BENVEGNU E OUTRO(S)

EMENTA
Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO
Agravo de instrumento interposto por GRV PAPEIS LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
O aludido recurso não mereceu seguimento na origem, tendo a decisão agravada, no juízo de admissibilidade, entendido que: a) não logra êxito a alegada violação ao art. 535 do CPC, pois o acórdão recorrido não sofre de omissão, contradição ou obscuridade; b) incide o óbice da Súmula 83 do STJ, pois o entendimento do Tribunal de origem quanto à irregularidade no processo falimentar, encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ.
Constata-se, da análise da petição do recurso ora em exame, que o agravante deixou de rebater especificamente, e de forma fundamentada, todos os fundamentos da decisão denegatória, pois não logrou êxito em demonstrar que a posição jurisprudencial do STJ, quanto à nulidade do processo falimentar por conta da ausência do nome da pessoa que recebeu o protesto, não está em consonância com o entendimento do Tribunal de origem, pois não trouxe julgados do STJ que tratem dessa discussão de forma diversa.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(7595)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.775 - DF (2007/0199010-7)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: ROSINA ANDRADE NEIRELLI CARDOSO E OUTRO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MODELO AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA
Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Negativa de prestação jurisdicional. Ausência de prequestionamento.
- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
- Não se conhece do recurso especial quando ausente o prequestionamento.
Agravo não provido.

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ROSINA ANDRADE NEIRELLI CARDOSO E OUTRO, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: cominatória cumulada com reconhecimento de rescisão de contrato e antecipação de tutela ajuizada pelos agravantes, em face de MODELO AUTOMÓVEIS LTDA.
Sentença: julgou improcedente o pedido.
Acórdão: negou provimento ao apelo dos agravantes, nos termos da seguinte ementa:
"INÉPCIA DA INICIAL - CONTRATO DE AGENCIAMENTO. Correta a sentença que indefere a petição inicial em face de sua inépcia, quando o contrato já se encontra rescindido e quando o réu não é possuidor e nem proprietário do bem buscado. REcurso improvido."

Embargos de declaração: foram rejeitados.
Recurso especial: alega o agravante violação aos arts. 535 do CPC e 6º do CDC. Em síntese, sustenta que foi negada a devida prestação jurisdicional e a proteção legal estabelecida, ou seja, a facilitação da defesa do consumidor em juízo e inversão do ônus da prova.
Relatado o processo, decide-se.
-Da negativa de prestação jurisdicional
O Tribunal de origem apreciou, de forma fundamentada, as questões pertinentes para a resolução da controvérsia, embora com conclusão diversa da pretendida pela recorrente, situação que não serve de alicerce para a interposição de embargos de declaração.
Ressalte-se que o sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita de alguma das hipóteses ensejadoras previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie.

-Ausência de prequestionamento
O art. 6º do CDC, tido como violado, não foi apreciado pelo Tribunal de origem, da forma como apresentada em sede de recurso especial, estando ausente, portanto, o prequestionamento, requisito de admissibilidade do recurso especial.
Incide, portanto, à espécie, o óbice da Súmula 211/ STJ.
Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(7596)

RECURSO ESPECIAL Nº 950.094 - RS (2007/0104507-6)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO LEANDRO VILLELA CEZIMBRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ENIO RIBEIRO MARQUES
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO FERREIRA E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em que se alega violação dos artigos 170, § 1º, II, e 287, inciso II, alínea "g", da Lei n.º 6.404/76; 165, 458, 535 e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; 3º e 4º da Lei n.º 7.799/89.
Contra-razoado, os autos ascenderam a esta Corte.
É o relatório.
Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada ausência de prestação jurisdicional. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.
A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.
Por outro lado, não avisto o caráter protelatório que o Tribunal de origem identificou nos embargos de declaração opostos pela companhia, com os quais esta intencionava obter o prequestionamento das questões federais levantadas, em seguida, no recurso especial. Tem aplicação, na hipótese, o enunciado 98 da Súmula desta Corte.
Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31.05.2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).
A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual.

No mesmo sentido, o REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 19.06.2006:

I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.
(...)
II - ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.
1. O amplíssimo Art. 267, II, "g", da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.
III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).
1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.
2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".
3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.
IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.
1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.
2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, verifica-se que a questão já está pacificada nesta Corte, que firmou entendimento no sentido de que o adquirente de linha telefônica, em razão de contrato de participação financeira celebrado com a Brasil Telecom S.A., sucessora da CRT, tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial da ação na data da integralização do capital. Da mesma forma, são devidos os dividendos que deixaram de ser pagos à parte autora.
Confira-se, a respeito, o REsp 470.443/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 22.09.2003.
Contudo, a pretensão recursal merece prosperar, também, nessa parte, uma vez que a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 975.834/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 26.11.2007, decidiu que "*o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, 'rectius', pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado*" e que, "*nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela*".
Posto isso, amparado no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para determinar que o valor patrimonial da ação seja fixado no mês da integralização com base no balancete a ele correspondente e para afastar a multa imposta com fulcro no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7597)

RECURSO ESPECIAL Nº 952.123 - RS (2007/0110278-7)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: LINO ALBERTO DE CASTRO PAULO RICARDO MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ ALBINO DO MONTE NETO E OUTRO
ADVOGADO	: RONALDO CASSIMIRO LORENZEN PIPPI E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contratos de empréstimo - mútuo- abertura de crédito em conta corrente. Embargos de declaração. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Mora. Súmulas 283/STF e 211/STJ aplicadas.
- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
- Inviável o recurso especial quando a deficiência na fundamentação não permitir a compreensão da natureza da controvérsia.
- Recurso especial não é a via adequada para discutir fundamento constitucional do acórdão recorrido.
- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.
- Não se conhece do recurso especial quando a matéria não foi apreciada pelo Tribunal de origem.
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contratos de empréstimo (mútuo) e de abertura de crédito em conta corrente, proposta por JOSÉ ALBINO DO MONTE NETO E OUTRO, em desfavor do recorrente.
Sentença: julgado parcialmente procedente o pedido revisional.
Acórdão: negado provimento ao apelo do recorrente, com a seguinte ementa:
"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELO DESPROVIDO." (fls. 168).

Embargos de declaração: rejeitados. (fls. 183).
Recurso especial: o Banco alega violação a dispositivos de leis federais, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:
I) a rejeição dos embargos de declaração;
II) o expurgo da comissão de permanência;
III) a impossibilidade de capitalizar os juros;
IV) a descaracterização da mora.
Relatado o processo, decido.

- Da rejeição dos embargos de declaração.
O TJ/RS apreciou, de forma fundamentada, as questões pertinentes para a resolução da controvérsia, embora com conclusão diversa da pretendida pelo recorrente, situação que não serve de alicerce para a interposição de embargos de declaração.
Ressalte-se que o sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita de alguma das hipóteses ensejadoras previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie.

- Da comissão de permanência - do dissídio jurisprudencial.
De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual.

- Da capitalização dos juros.
O Tribunal de origem, ao afastar a capitalização de juros, asseverou:
"No que se refere à capitalização dos juros, não prospera o apelo no que se refere ao Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente e Contrato de Empréstimo nº 0123022737404, pois é defesa a sua cobrança de forma mensal ou semestral (Art. 4° do Decreto n° 22.626/33). Inaplicável a Medida Provisória n° 1963-17, publicada em 31.03.2000, reeditada até a Medida Provisória n° 2.170-36, em vigência em razão do art. 2° da Emenda Constitucional n° 32/2001, para viabilizar a capitalização mensal dos juros, eis que não pactuada no caso concreto (REsp 602.068/Pádua), em que é admitida somente de forma anual (REsp 307.088/Passarinho).
Assim, nada há a alterar na sentença quando esta afastou a capitalização mensal dos juros nos contratos acima referidos e manteve a capitalização mensal apenas no Contrato de Empréstimo Pessoal nº 0123022561929." (fls. 169).

Assim, o TJ/RS analisando o contrato verificou a inexistência de pactuação acerca da capitalização de juros nos contratos de abertura de crédito e de financiamento, concluindo o julgamento pelo expurgo do encargo.
Verifica-se, nas razões do presente recurso, que o recorrente deixou de impugnar esse fundamento que é suficiente, por si só, para manter o acórdão recorrido. Portanto, incide a Súmula 283/STF. E, mesmo que ultrapassado este óbice sumular, outro também incide na espécie, porquanto a modificação da decisão objurgada implicaria na interpretação de cláusula contratual, situação vedada pela Súmula 5 deste Tribunal.
Ademais, a vedação da cobrança da capitalização de juros na periodicidade mensal teve com base a inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória 2.170-36, fundamento que não pode ser revisto pelo STJ no presente recurso especial.

- Da descaracterização da mora do devedor.
Da simples leitura das razões da apelação, bem como do acórdão recorrido, constata-se que a matéria não foi devolvida ao Tribunal de origem que, a despeito da interposição dos embargos de declaração, nada pronunciou acerca da existência ou não da mora.
Destarte, a ausência de prequestionamento da matéria impede o conhecimento, nesse particular, do recurso especial, atraindo o óbice da Súmula 211/STJ.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão, admitir a incidência da comissão de permanência, nos termos referidos.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pelo recorrente e de 50% pelos recorridos, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ. Suspensa a exigibilidade, em relação aos recorridos, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(7598)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.713 - MA (2007/0223446-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: D M DE B N S P (MENOR)
REPR. POR	: A DE B N
ADVOGADO	: PEDRO AMÉRICO DIAS VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CARLOS MAGNO SOARES PEREIRA
ADVOGADO	: MARIA LOURENÇA BOTTENTUIT CANTANHEDE

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por D M DE B N S P (MENOR), contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.
O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que o acórdão vergastado encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83).
Constata-se, entretanto, da leitura da petição do recurso ora em exame, que o agravante deixou de rebater especificamente tal fundamento, sem tecer qualquer consideração de forma a comprovar que o acórdão recorrido estaria em dissonância com os precedentes do STJ a que fez alusão a decisão agravada.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(7599)

RECURSO ESPECIAL Nº 953.749 - RS (2007/0113734-9)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	: EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JANE ARAUJO SCHENKEL
ADVOGADO	: ANDRÉ FERREIRA DE ALMEIDA

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário com garantia fiduciária. Negativa de prestação jurisdicional. Capitalização de juros. Fundamento constitucional. Compensação/repetição de indébito.
- Rejeitam-se corretamente os embargos declaratórios se ausente omissão, contradição ou obscuridade.
- Inviável o recurso especial quando o tribunal de origem calcou-se, em fundamento constitucional.
- Admite-se a repetição de indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.
Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão exarado pelo TJ/RS.
Ação: revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária, ajuizada por JANE ARAUJO SCHENKEL em face do recorrente.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido revisional para declarar nulas as cláusulas que permitiram: a) a capitalização mensal de juros, admitindo somente a anual; b) a cobrança de comissão de permanência sem definição de índice; c) a multa moratória de 10%.
Embargos declaratórios: interpostos pela recorrida, foram acolhidos para esclarecer que o pedido foi julgado totalmente procedente, determinando a sucumbência integral do banco ora recorrente.
Acórdão: o TJ/RS negou provimento ao apelo do recorrente, conforme a seguinte ementa:
"NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. REVISIONAL. CONTRATO DE ALIENAÇAÕ FIDUCIÁRIA. SENTENÇA "ULTRA PETITA" NO QUE TANGE À COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E À MULTA. DIREITO DISPONÍVEL E NULIDADE RELATIVA DE CLÁUSULA. CAPITALIZAÇÃO VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE, SENDO MANTIDA A FORMA ANUAL DETERMINADA NA SENTENÇA, ANTE A AUSÊNCIA DE RECURSO DA INTERESSADA, NA MEDIDA EM QUE INADMITIDA EM AJUSTES DO TIPO. COMPENSAÇÃO DE VALORES, MODO SIMPLES, ADMITIDA, A FIM DE QUE EVITADO O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. Acolheram a preliminar e negaram provimento à apelação. Unânime." (fls. 197)

Embargos declaratórios: interpostos pelo recorrente, foram desacolhidos.
Agravo de instrumento: após ter sido negado o seguimento ao recurso especial interposto pelo banco, o agravo de instrumento foi provido.
Recurso especial: foi julgado procedente, por reconhecer a existência de negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido se manteve omisso sobre a aplicação da Medida Provisória 2.170-36/01, quanto à capitalização de juros nos contratos bancários, mesmo após a interposição de embargos declaratórios. Dessa forma, foi cassado o acórdão que julgou os embargos declaratórios, determinando-se novo julgamento do recurso integrativo.
Embargos declaratórios: foram acolhidos sem efeitos infringentes, somente para o saneamento da omissão quanto ao art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/01.
Recurso especial: alega violação aos arts. 535, I e II; 4º do Decreto-Lei 22.626/33; 5º da Medida Provisória 2.170-36/01; 965 e 1.009 do CC/16; 460, parágrafo único, do CPC; além de dissídio jurisprudencial.
Em síntese, insurge-se contra:
a) a negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem ainda estaria omisso sobre dispositivos legais relevantes para a solução da lide;
b) o afastamento da capitalização mensal de juros;
c) a possibilidade da compensação/repetição de indébito.

Relatado o processo, decido.

- Da negativa de prestação jurisdicional - violação ao art. 535, I e II, do CPC.
A prestação jurisdicional dada corresponde àquela pleiteada pelas partes, cuja decisão encontra-se devidamente fundamentada, sem omissões, obscuridades ou contradições nos julgados, embora em sentido diverso do pretendido pelo recorrente. Ausente, pois, a violação ao art. 535 do CPC.

- Da capitalização dos juros - fundamento constitucional.
O Tribunal de origem afastou a incidência da capitalização mensal de juros com fundamento na inexistência de legislação que a autorize, pois falta à Medida provisória 2.170-36 os requisitos constitucionais da relevância e da urgência, sendo pois inconstitucional e inaplicável ao caso concreto.
Assim, a questão relativa à capitalização mensal dos juros foi tratada pelo TJ/RS com fundamento constitucional, conforme se depreende do seguinte trecho do acórdão recorrido:
"Assiste razão ao embargante ao sustentar que o acórdão foi omisso ao não apreciar a capitalização dos juros à luz da Medida Provisória n. 2.170/36-01, a qual é inconstitucional, porque a capitalização dos juros não se enquadra naq uelas matérias consideradas urgentes, exigência prevista no art. 62 da CF/88" (fls. 287)

Portanto, verifica-se que o efetivo fundamento do acórdão recorrido, em relação ao ponto, por se referir à matéria constitucional, não é de ser analisado nesta sede.

- Da compensação/repetição de indébito.
Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento dele (REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(7600)

RECURSO ESPECIAL Nº 955.379 - RS (2007/0120302-4)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: MAGDA MONTENEGRO
	ROSA LÚCIA BRAZ MENEZES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ADRIEL LOUSADA DEVOS
ADVOGADO	: ENOC BRAGA GUIMARAES E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferido em autos de ação revisional de contratos bancários em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
Inicialmente, o inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.
A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, Relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ 29.09.2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 20.09.2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 13.09.2004.
A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n.º 167/67 e Decreto-lei n.º 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17 (31.03.2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.2005, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.
Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso especial para afastar a limitação imposta aos juros remuneratórios e permitir a capitalização mensal, restabelecendo a sentença quanto às custas processuais e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Brasília/DF, 07 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7601)

RECURSO ESPECIAL Nº 955.421 - RS (2007/0120251-9)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO DIBENS S/A
ADVOGADOS	: SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(S)
	THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
RECORRIDO	: JÚLIO CÉSAR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: ECINELE PENTEADO BOEIRA

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional de contrato. Fundamentação deficiente. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Compensação/repetição do indébito.
- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.
- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.
- Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO DIBENS S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de revisão de contrato de financiamento, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, ajuizada por JÚLIO CÉSAR FERREIRA DA SILVA em face do recorrente.
Sentença: julgou improcedentes os pedidos.
Acórdão: deu parcial provimento ao apelo do recorrido, com disposições de ofício, nos termos da seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.
INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Sendo o crédito fornecido ao consumidor pessoa física para a sua utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final, o dinheiro funciona como produto, implicando o reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ, de 12 de maio de 2004.
DIREITO DO CONSUMIDOR À REVISÃO CONTRATUAL. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90 consagrou de forma pioneira o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do "Pacta Sunt Servanda" e permitindo ao consumidor a revisão do contrato em duas hipóteses: por abuso contemporâneo à contratação ou por onerosidade excessiva derivada de fato superveniente (Teoria da Imprevisão). Hipótese dos autos em que o desequilíbrio contratual já existia à época da contratação uma vez que o fornecedor inseriu unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, a serem suportadas exclusivamente pelo consumidor.
DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. O art. 168, parágrafo único, do novo Código Civil (mera repetição do art. 145, parágrafo único da codificação revogada), permite ao Juiz declarar de ofício a nulidade de negócio jurídico que lhe tenha sido submetido a exame.
TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Ausente qualquer justificativa por parte do fornecedor para a imposição ao consumidor de taxa de juros excessiva como obrigação acessória em contrato de consumo, o restabelecimento do equilíbrio das obrigações exige a redução da taxa de juros remuneratórios fixada em contrato de adesão. Juros reduzidos para 12% (doze por cento) ao ano, com fundamento exclusivamente no disposto no art. 52, inciso II c/c os arts. 39, inciso V e 51, inciso IV, todos da Lei nº 8.078/90. Desnecessário examinar argumentos constitucionais sobre o tema. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. No caso concreto trata-se de contrato de financiamento firmado já na vigência do Novo Código Civil. Assim, havendo autorização expressa em lei, a incidência da capitalização dos juros remuneratórios contratados não vai afastada, sendo, entretanto, permitida apenas em periodicidade anual.
COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Obrigação acessória que vai afastada, na esteira de jurisprudência consolidada. A correção monetária é suficiente, e mais confiável, para servir como fator de recomposição da perda do valor real da moeda, corroída pela inflação. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Fixado o IGP-M/FGV como índice de correção monetária, eis que a jurisprudência indica ser o que melhor

reflete a real perda inflacionária. MULTA MORATÓRIA. Mantida em 2% (dois por cento), porém, sobre o valor da parcela em atraso, nos termos do art. 52, parágrafo 1º, da Lei nº 8.078/90. Disposição de ofício.
COBRANÇA DE TARIFA E/OU TAXA NA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. ABUSIVIDADE. Encargo contratual abusivo, porque evidencia vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito. Inteligência do art. 51, IV do CDC. Disposição de ofício.
IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. A cobrança do tributo diluído nas prestações do financiamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51, IV). Disposição de ofício.
NOTA PROMISSÓRIA. Com a revisão dos encargos contratuais os valores devidos restam alterados o que acarreta a iliquidez do valor do título de crédito vinculado à avença.
CLÁUSULA MANDATO. NULIDADE. Estipulação abusiva. Ofensa ao art. 51, IV do CDC.
DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E À REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Sendo apurado a existência de saldo devedor, devem ser compensados os pagamentos a maior feitos no curso da contratualidade. Caso, porém, se verifique que o débito já está quitado, devem ser devolvidos os valores eventualmente pagos a maior, na forma simples, corrigidos pelo IGP-M desde o desembolso e com juros legais desde a citação.
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA.
APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE." (fls. 171)

Recurso especial: alega violação a dispositivos legais, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra:
i - as disposições de ofício;
ii - a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano;
iii - a vedação da capitalização mensal dos juros;
iv - a proibição à cobrança da comissão de permanência; e
v - a possibilidade de repetição do indébito.
Relatado o processo, decido.

I - Das disposições de ofício
O TJ/RS pronunciou-se de ofício sobre várias cláusulas contratuais. O recorrente nas razões do presente recurso afirma que: *"...é pacífico para o recorrente que o julgador pode anular de ofício cláusulas contratuais em relação consumerista em conta da redação dos arts. 1º e 51 do CDC. Insurge-se o demandado-recorrente contra a adjetivação das cláusulas anuladas como abusivas."* (fls. 214)
Nesse passo, conclui-se que o recorrente não pretende a reforma do acórdão recorrido quanto às disposições de ofício, mas apenas em relação à declaração de abusividade das cláusulas contratuais.
Assim, incide o óbice da Súmula 284/STF.

II - Da limitação dos juros remuneratórios
Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confiram-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

III - Da capitalização de juros
A Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, decidiu ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2.000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

IV - Da comissão de permanência
Caracterizada a mora do devedor, o STJ entende ser admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual, conforme o AgRg no REsp 706368/RJ, 2.° Seção, de minha relatoria, publicado em 08/08/2005.
Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, hão de ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência, desde que pactuada.

V - Da repetição/compensação do indébito
No tange à repetição/compensação do indébito, ressalta-se que a jurisprudência assente neste STJ inclina-se no sentido da desnecessidade de prova do erro para fins de repetição do indébito nos contratos bancários, em atenção ao princípio que veda o enriquecimento ilícito do credor. Nesse sentido estão o Agravo no Agravo de Instrumento 306.841, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 24.09.2001, o Recurso Especial 184.237, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 13.11.2000, e o Recurso Especial 468.268, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 30.06.2003.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para: a) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato; *b)* admitir a incidência da comissão de permanência, nos termos referidos; e *c)* admitir a capitalização mensal dos juros, desde que pactuada em contrato firmado em data posterior ao dia 30 de março de 2000.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantidos quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 30% pelo recorrente e de 70% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula 306 do STJ. Suspensa a exigibilidade, em relação ao recorrido, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(7602)

RECURSO ESPECIAL Nº 957.628 - RS (2007/0127273-5)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	: ONOFRE SANTOS SOARES
ADVOGADO	: SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SERASA S/A
ADVOGADO	: MARIANGELA PERMONOMIAN DE ARAUJO MEDEIROS E OUTRO(S)

DECISÃO
Trata-se de recurso especial fundamentado na alínea *c* do permissivo constitucional interposto por ONOFRE SANTOS SOARES contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 64):

RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS CADASTRAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. BACEN. COMUNICAÇÃO PRÉVIA. CDC, ART. 43, 2º.
A SERASA não tem legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda indenizatória com fulcro em ausência de comunicação prévia, porquanto apenas reproduziu informação constante do Cadastro dos Emitentes de Cheque sem Fundo (CCF).
PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA MANTIDA.
APELO IMPROVIDO.

Sustenta o recorrente, em dissídio jurisprudencial, a legitimidade passiva do órgão cadastral para a demanda onde se discute a falta de comunicação prévia prevista no art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, sobre inscrição que reproduz informação disponibilizada pelo Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundo do BACEN (CCF).
Razão assiste ao recorrente.
A jurisprudência desta Corte, como bem demonstrou o recorrente, já se manifestou a respeito do tema, orientando que *"o cadastro de emitentes de cheques sem fundo mantido pelo Banco Central do Brasil é de consulta restrita, não podendo ser equiparado a dados públicos, como os oriundos dos cartórios de protesto de títulos e de distribuição de processos judiciais, de sorte que a negativação do nome decorrente de elementos de lá coletados pelo SERASA deve ser comunicada ao devedor, ao teor do art. 43, § 3º, do CPC, gerando lesão moral se a tanto não procede"*. (REsp 688.456/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 21.03.2005)
No mesmo sentido, confira-se o REsp 471.091/RJ, de relatoria da eminente Min. Nancy Andrighi, publicado no DJU 23.06.2003.
Ante o exposto, com amparo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se provimento ao recurso especial para declarar a legitimidade passiva do órgão arquivista e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguir no julgamento do recurso como entender de direito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7603)

RECURSO ESPECIAL Nº 958.006 - RS (2007/0128657-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOEL RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	: ARTUR HAESBAERT FILHO

EMENTA
Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Embargos de declaração. Revisão do contrato. Prequestionamento. Ausência. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal dos juros. Repetição.
- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
- A ausência do requisito do prequestionamento obsta o conhecimento do recurso especial e atrai a incidência da Súmula 282/STF.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Recurso especial não é a via adequada para rever fundamento constitucional do acórdão recorrido.
- Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.
Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais invertidos.

DECISÃO
Recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária, proposta por JOEL RODRIGUES DA CUNHA, em desfavor do recorrente.
Sentença: julgado procedente, em parte, o pedido revisional.
Acórdão: dado parcial provimento ao apelo do recorrente, com a seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MULTA DIÁRIA PARA O CASO DE NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO.
No contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 166 do Código Civil, que autorizam a sua revisão.
Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores.
Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, devendo incidir a anual, de acordo com art. 591 do Código Civil.
Admite-se a repetição do indébito, de forma simples, de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor.
Diante da ausência de pedido inicial, apresenta-se como ultra petita a decisão que impõe multa ao réu, para o caso de descumprimento do prazo de vinte dias, para apresentação do cálculo de liquidação, após o trânsito em julgado da sentença.
Apelação parcialmente provida." - fls. 96.

Embargos de declaração: rejeitados. - fls.127
Recurso especial: o Banco alega violação a dispositivos de leis federais, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra: I) a rejeição dos embargos de declaração; II) a revisão do contrato; III) a limitação da taxa dos juros remuneratórios; IV) a impossibilidade de capitalizar mensalmente os juros; V) a repetição do indébito.
Relatado o processo, decido.

Da rejeição dos embargos de declaração.
O TJ/RS apreciou, de forma fundamentada, as questões pertinentes para a resolução da controvérsia, embora com conclusão diversa da pretendida pelo recorrente, situação que não serve de alicerce para a interposição de embargos de declaração.
Ressalte-se que o sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita de alguma das hipóteses ensejadoras previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie.

Da revisão do contrato.
Não prospera a insurgência da recorrente acerca da alegada violação aos arts. 146, parágrafo único do CC/16 (168, parágrafo único do CC/02); 478, CC/02, porquanto essas normas não foram objeto de pronunciamento pelo Tribunal de origem.
A falta do prequestionamento, requisito essencial para o conhecimento do recurso especial, atrai a incidência da Súmula 282/STF.

Da limitação dos juros remuneratórios - do dissídio jurisprudencial.
Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confiram-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

Da capitalização dos juros.
O Tribunal de origem vedou a incidência da capitalização mensal de juros com os seguintes fundamentos: a) o art. 4º, do Decreto 22.626/33 que veda a incidência da capitalização de juros em periodicidade inferior anual; b) admite-se a capitalização semestral e mensal de juros nas cédulas de crédito rural comercial e industrial, nos termos do Decreto-Lei 167/67; c) o art. 591, do CC/02 prevê a cobrança da capitalização anual de juros; d) o art. 5º, da Medida Provisória 2.170-36, que autoriza a incidência da capitalização mensal de juros, ante a sua inconstitucionalidade, não pode ser aplicada à hipótese.
Neste Superior Tribunal, a capitalização anual de juros é admitida nos termos do art. 591, do CC/02, bem como, nas hipóteses excepcionais dos contratos de cédula de crédito rural e comercial é permitida a incidência desse encargo na periodicidade semestral ou mensal, conforme a Súmula 93/STJ.
Assim, quanto à esses pontos, o acórdão recorrido está afinado com a Jurisprudência do STJ.
Em relação à capitalização mensal de juros, o STJ também tem admitido a incidência desse encargo, com fulcro o art. 5º, da Medida Provisória 2.170-36. Todavia, o Tribunal de origem vedou a capitalização mensal de juros com supedâneo na inconstitucionalidade do art. 5º, da referida MP, fundamento que não compete ao STJ, em sede de recurso especial, examinar.

Da repetição/compensação do indébito.
No tange à repetição/compensação do indébito, ressalta-se que a jurisprudência assente neste STJ inclina-se no sentido da desnecessidade de prova do erro para fins de repetição do indébito nos contratos bancários, em atenção ao princípio que veda o enriquecimento ilícito do credor. Nesse sentido estão o Agravo no Agravo de Instrumento 306.841, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 24.09.2001, o Recurso Especial 184.237, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 13.11.2000, e o Recurso Especial 468.268, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 30.06.2003.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão, permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o fixado pelo Juízo de 1º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pelo recorrente e de 50% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(7604)

RECURSO ESPECIAL Nº 958.774 - RS (2007/0130954-8)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CELSO KONRATH DAMASCENO
ADVOGADO	: ALEXANDRE BRITO SEVERO

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação de busca e apreensão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Mora descaracterizada. Cobrança de encargo abusivo. Prequestionamento. Ausência.
- Não se conhece de recurso especial quando ausente o prequestionamento da matéria discutida.
- A existência de abusividade dos encargos afasta a caracterização da mora.
Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Recurso especial interposto pela BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de busca e apreensão ajuizada pela recorrente em desfavor de CELSO KONRATH DAMASCENO, com o fim de recuperar a posse do bem dado em garantia no contrato de financiamento.
Decisão: deferida a liminar de busca e apreensão.
Decisão: cassada a liminar de busca e apreensão ante o depósito das parcelas em atraso.
Decisão monocrática: o Relator negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, com aplicação do CDC, descaracterizando a mora do devedor em razão da cobrança de taxa abusiva/ilegal e extingui a ação de busca e apreensão.
Acórdão: negado ao agravo interno, nos termos da seguinte ementa:
"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE EXTINGUIU AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, JULGADO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO.
AGRAVO DESPROVIDO." (fls. 110).

Recurso especial: a BV financeira alega violação aos arts. 9º, da Lei 4595/64; 5º, da Medida Provisória 2.170-36; 3º, *caput*, e § 2º, do Decreto-Lei 911/69; além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra a improcedência da busca e apreensão ante a descaracterização da mora do devedor.

Relatado o processo, decido.

Da descaracterização da mora do devedor.

Para o deslinde da controvérsia é necessário fazer uma breve incursão nos histórico do processo.

A recorrente ajuizou a ação de busca e preensão, visando recuperar o bem dado em garantia no contrato de financiamento. A liminar de busca e apreensão foi concedida, tendo sido apreendido o bem. Todavia, em face da comprovação do depósito, o i. Juiz de primeiro grau de jurisdição determinou a devolução do bem ao devedor fiduciário. Diante da insurgência da ora recorrente, o Juiz determinou a complementação do depósito.

A financeira interpôs agravo de instrumento contra a decisão que determinou a devolução do bem ao devedor. O Relator, monocraticamente, negou provimento ao agravo e extinguiu a ação de busca e apreensão. Esta decisão foi confirmada pelo TJ/RS, pelos seus próprios fundamentos, sendo eles os que seguem:

Desta feita, constatada a existência de cláusulas que implicam no excesso de vantagem ou lucro do fornecedor incidente sobre o capital emprestado, inclusive sobre o Imposto de Operação de Crédito e a Taxa de Abertura de Crédito, como juros remuneratórios excessivos e cobrança de comissão de permanência cumulada com juros moratórios e multa moratória, tem-se, por conseqüência lógica a inexigibilidade do crédito perseguido na ação de busca e apreensão.
Cumpre ressaltar, outrossim, que se revela extremamente abusiva a disposição contida na cláusula de nº. 5 do instrumento contratual que impõe ao consumidor a obrigatoriedade de arcar com as custas e honorários advocatícios em caso de a instituição financeira ter de recorrer ao Poder Judiciário para o recebimento de seu crédito.
Assim, a mora, que em tese decorre do inadimplemento do contrato, não se afigura perfectibilizada ante o reconhecimento da cobrança de valores excessivos.

Alega o recorrente que incide a mora quando vencida a obrigação o devedor não efetua o pagamento da prestação devida, afirmando, pois, que a mora é *ex re*, e os requisitos para a concessão da liminar estão previstos no art. 3º, *caput*, e § 2º, do Decreto-Lei 911/69.

O Tribunal de origem julgou improcedente a ação de busca e apreensão com supedâneo na inexistência da mora ante a existência, no contrato, de cobrança de encargos abusivos/ilegais. Assim, verifica-se que o TJ/RS aplicou textualmente as disposições do Decreto-Lei nº 911/69 que autoriza a concessão da liminar em caso de inadimplência do devedor fiduciário, sendo pressuposto a notificação da mora ao devedor.

Destarte, não há que falar em violação ao art. 3º, *caput*, e § 2º, do Decreto-Lei 911/69, mas sim na aplicação textual da norma, devendo, portanto, ser mantida a decisão recorrida quanto à inexistência da mora ante abusividade da cobrança de encargos contratuais.

Do prequestionamento.
O fundamento da descaracterização da mora foi o reconhecimento da cobrança, pela recorrente, de encargos abusivos, não tendo o Tribunal asseverado em que termos legais configuraram essa abusividade. Diante desta situação, a recorrente não interpôs o recurso de embargos de declaração para obter qualquer omissão, contradição ou obscuridade, conformando-se, nesse particular, com os fundamentos do acórdão.
Assim, a ausência do prequestionamento dos arts. 9º, da Lei 4595/64 e 5º, da Medida Provisória 2.170-36, atraí a incidência da Súmula 282/STJ e obsta a pretensão do recorrente, vedando o conhecimento do presente recurso especial.

Forte em tais razões, Nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(7605)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.406 - RS (2007/0228244-7)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: ROBERTO MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADEMIR GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS NERVO E OUTRO(S)

DECISÃO

Tratam os autos de ação de rito ordinário proposta por ADEMIR GONÇALVES e OUTROS em relação à FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL, objetivando o pagamento, a título de complementação de aposentadoria, das parcelas denominadas auxílio cesta-alimentação e abono salarial único.
O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao apelo da ré, em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO BANRISUL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ABONO SALARIAL ÚNICO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA.
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. É competente a Justiça Estadual para dirimir questões atinentes à previdência privada, haja vista o caráter civil do contrato celebrado entre as partes. O fato de o empregador patrocinar a entidade previdenciária não torna a relação, entre a última e os beneficiários, trabalhista.
DA COISA JULGADA E/OU DA LITISPENDÊNCIA. Tendo em vista que o cheque-rancho não se trata do mesmo benefício, motivo pelo qual resta afastada o reconhecimento de coisa julgada, tampouco litispendência, em face de parte dos autores, que anteriormente pleitearam em reclamatória trabalhista o cheque-rancho. O cheque-rancho tem natureza indenizatória, enquanto o auxílio cesta-alimentação possui caráter remuneratório.
AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. Os funcionários fazem jus à percepção do auxílio cesta-alimentação,em face da natureza remuneratória do benefício e da previsão na convenção coletiva de trabalho.
ABONO ÚNICO. O 'abono único', concedido aos empregados em atividade, exibe natureza salarial, nos termos do que preceitua o art. 457, § 1º, da CLT, sendo extensivo aos inativos que auferem complementação de aposentadoria.
INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DOS CONTRATOS PREVIDENCIÁRIOS. O caso presente não abarca hipótese de interpretação restritiva, tendo em vista que não há qualquer embasamento jurídico, tampouco jurisprudencial. Deve ser garantida a isonomia de tratamento entre os inativos e ativos.
PREVIO CUSTEIO. A retenção de qualquer importância vertida pelo associado, caracteriza enriquecimento sem causa da entidade.
PRÉ-QUESTIONAMENTO. Não há possibilidade de reapreciação do recurso para fins de pré-questionamento.
REJEITADA AS PRELIMINARES E NEGADO PROVIMENTO AO APELO DA FUNDAÇÃO. (fls. 37)

Inconformada, após a rejeição dos embargos de declaração opostos, interpôs a entidade previdenciária recurso especial, com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal (CF), alegando violação dos artigos 625 da Consolidação das Leis do Trabalho; 267, V, § 3º e 301, V e VI, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC); 3º da Lei Complementar (LC) n. 108/2001; 1º e 18 da Lei Complementar n. 109/2001. Sustentou, em síntese: a) incompetência absoluta da Justiça Estadual em razão da matéria; b) ausência de intuito protelatório dos embargos de declaração, os quais foram opostos com o propósito de prequestionamento; c) existência de litispendência e/ou coisa julgada entre a parcela denominada auxílio cesta-alimentação e o benefício intitulado cheque-rancho; d) que indevida a extensão do auxílio cesta-alimentação e do abono único à aposentadoria dos ora recorridos, os quais não possuem natureza salarial.
Inadmitido o recurso, adveio a interposição deste agravo de instrumento.
É o relatório.
Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, é competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação que visa à complementação de benefício previdenciário, uma vez que o pedido e a causa de pedir decorrem de pacto firmado com instituição de previdência privada, o que, desde logo, evidencia a natureza civil da contratação, envolvendo tão-somente de maneira indireta os aspectos da relação laboral. Nesse sentido, já se decidiu:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES. Há reiterada jurisprudência nesta Corte no sentido de que, em se tratando de reivindicação pertinente à previdência privada, como no caso de complementação de aposentadoria, é competente a Justiça Estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente juízo suscitado.
(CC 38.221/MG, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 06.10.03).

Quanto à alegada existência de litispendência e/ou coisa julgada, o Tribunal de origem entendeu que não há identidade entre as parcelas vindicadas, isso porque *"o cheque rancho foi criado pela Resolução nº 3.395-A, de 17/07/1990, possuindo natureza indenizatória, enquanto que 'auxílio cesta-alimentação' encontra-se previsto nas Convenções Coletivas de Trabalho, da Confederação Nacional dos Bancários, ostentando natureza remuneratória".* (fl. 44).
No ponto, vê-se que o entendimento assentado pelo Colegiado estadual decorre da análise do conjunto fático-probatório dos autos, no que se refere à natureza das referidas verbas, cujo reexame não se mostra consentâneo com a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal. A propósito: Ag 975.171/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 14.12.07; REsp 941.778/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ 05.10.07; Ag 861.279/RS, Relª. Minª. Nancy Andrighi, DJ 15.05.07; Ag 848.655/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 09.04.07.
Insurge-se a recorrente, outrossim, quanto à extensão do auxílio cesta-alimentação e do abono único aos aposentados, questão que também foi solvida nas instâncias ordinárias à luz da interpretação das cláusulas do estatuto da entidade previdenciária, bem como do exame das premissas fáticas pertinentes ao caso, de modo que o acolhimento da pretensão esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 deste Sodalício.
Confiram-se, nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1 - A análise do acórdão recorrido, que reconhece a obrigação solidária existente entre o Banco e a associação previdenciária, bem como o direito do autor a receber o auxílio cesta alimentação, demanda reexame de provas e de cláusulas contratuais, motivo por que a revisão do julgado esbarra na censura das súmulas 5 e 7/STJ. 2 - Agravo regimental improvido.
(AgRg no AG 597.079/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 11.10.04).

E ainda: AgRg no Ag 560.713/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 31.10.07; REsp 780.140/RS, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 15.05.06; AgRg no Ag 798.059/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 16.04.07; AgRg no Ag 607.412/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 01.08.05.
Por fim, há de prosperar o inconformismo no que se refere à condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC. No presente caso, não foram os embargos procrastinatórios, pois constituem os declaratórios via processual idônea para o prequestionamento de questões que se queria discutir no recurso especial.
Dessa maneira, não configurada atuação processual irregular pela recorrente, ante a simples oposição de embargos declaratórios perante o Tribunal estadual, de rigor a incidência da Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça.
Pelo exposto, com base no artigo 544, § 3º, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso especial para afastar a imposição da multa prevista no artigo 538, mantidos os ônus sucumbenciais.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7606)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 960.069 - RS (2007/0135080-6)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: ISABELA BRAGA POMPÍLIO JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CARLOS RAMON RAMIRES
ADVOGADO	: DAVI ELOI MULLER E OUTRO(S)

DECISÃO

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente recurso, formulado pelo recorrente, e determino a remessa dos autos para o juízo de 1º grau de jurisdição para que lá seja analisado o pedido de homologação do acordo extrajudicial.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(7607)

RECURSO ESPECIAL Nº 960.728 - RJ (2007/0134388-8)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: E I DU PONT DE NEMOURS AND COMPANY
ADVOGADO	: JACQUES LABRUNIE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL INPI
PROCURADOR	: ANDRÉ LUIZ B ÂNCORA DA LUZ E OUTRO(S)
ASSISTENTE	: NORTOX S/A
ADVOGADO	: PIERRE MOREAU E OUTRO(S)

EMENTA

Propriedade industrial. Recurso especial. Patentes. Prazo de vigência. Acordo TRIPS. Prorrogação para 20 anos. Jurisprudência pacífica do STJ.
- Nos termos de precedentes do STJ, o artigo 33 do Acordo TRIPS prorroga o prazo das patentes que foram concedidas por quinze anos, no regime do anterior Código de Propriedade Industrial, para vinte anos.
Recurso especial provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto por E I DU PONT DE NEMOURS AND COMPANY contra acórdão proferido pelo TRF-2ª Região.
Ação: mandado de segurança, impetrado pela ora recorrente em face de ato apontado praticado pelo INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, consistente na negativa de prorrogação, por mais cinco anos, do prazo de patente concedida na vigência da Lei nº 5.772/71. A prorrogação foi requerida com base na adesão do Brasil ao Acordo TRIPS.
Sentença: denegou a segurança.
Acórdão: por maioria, negou provimento à apelação, com a seguinte ementa:
"DIREITO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PRORROGAÇÃO DE PATENTE CONCEDIDA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 5772/71. INAPLICABILIDADE DO ACORDO SOBRE ASPECTOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL RELACIONADOS AO COMÉRCIO (ADPIC) CONHECIDO NA SUA VERSÃO ANGLÓFANA TRIPS.
I - O Acórdão sobre Aspectos da Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio constitui normativa internacional que tem como destinatário o Estado-Membro, dependendo de lei nacional para viabilizar sua execução, não podendo ser suscitado pelas partes como fundamento de sua pretensão, tendo se tornado aplicável e vigente no Brasil a partir de 1 de janeiro de 2000.
II - Carece de suporte legal a prorrogação por 5 (cinco) anos do prazo de validade original de 15 (quinze) anos da concessão do privilégio, de forma a que a proteção patentária passe a vigorar por 20 (vinte) anos, sob aplicação direta do ADPIC.
III - Recurso desprovido" (fls. 621).

Embargos de declaração: rejeitados.
Recurso especial: alega violação aos arts. 33 e 70.2 do Acordo TRIPS e ao art. 40 da Lei nº 9.279/96, além de divergência jurisprudencial, porque o Brasil não teria feito uso da prerrogativa de prorrogar o início da vigência do citado acordo, de forma que este, ao entrar em vigor em 01.01.1995, permitiu a prorrogação das patentes então vigentes por mais cinco anos.
É o relatório. Decide-se.

A questão está pacificada no STJ em sentido contrário ao acórdão recorrido. Quando do julgamento do Resp nº 661.536/RJ, assim me manifestei em voto-vista:
"O cerne da controvérsia a ser resolvida é relativo à aplicação de Tratado Internacional com reserva para uma(s) da(s) parte(s). O substancioso e percuciente parecer constante de fls. 328/343, de lavra do Prof. Jacob Dolinger, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, esclarece que é possível que um Tratado seja aprovado mas não tenha vigência imediata, conforme previsto na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. Esclarece, ainda, que é possível um Tratado entrar em vigor para determinadas partes e fique suspenso para outras. Desse modo, estão em perfeita consonância com os princípios do Direito Internacional Público as disposições do art. 65 do TRIPS, que conferem direito/reserva a país em desenvolvimento de postergar a data de aplicação das disposições do acordo por um prazo de quatro anos.
Examinando a matéria à luz do Direito Internacional Público, qualquer restrição ou reserva à vigência ou ao alcance de um Tratado por uma das partes signatárias deve ser feita de forma expressa, a fim de assegurar a todas as demais o direito de informação apto a preservar a segurança jurídica no Direito Internacional. Esse procedimento formal, exigindo forma expressa, é para cumprir princípio fundamental que orienta o direito dos Tratados, que é a mais ampla informação para garantir a segurança jurídica.
Assim, a opção pela reserva constante do art. 65 do TRIPS, de postergar a data de aplicação das disposições do acordo pelo prazo de quatro anos, deveria ter sido exercitada de forma expressa, com o fim último de preservar a segurança jurídica internacional, evitando controvérsias tais como a ora posta em juízo. Desse modo, não tendo o Brasil optado pela reserva a que tinha direito nos termos do acordo, o TRIPS está em plena vigência desde 1º de janeiro de 1995, e não desde 1º de janeiro de 2000, como pretende o ora recorrente.
É importante gizar que, por ocasião da aprovação e promulgação do Acordo TRIPS no Senado Federal (o que se deu pelo Decreto-legislativo 30/94 e Decreto Presidencial 1.355/94) a matéria do art. 65.2, relativa à reserva de postergação do seu prazo de aplicação, foi objeto de debates e proposta de emenda de autoria do Senador Antônio Mariz, que assim a justificou:

"... este comando (art. 65.2 do TRIPS) encontra amparo no próprio texto do Acordo nos mesmos termos em que se apresenta esta emenda. Entretanto, pela importância desse Tratado, com graves repercussões na ordem legal interna, torna-se imperioso que o Congresso se pronuncie desde já sobre algumas alternativas previstas dentro do próprio texto. Inclusive para que o Governo, ao ratificá-lo, manifeste o teor deste Decreto Legislativo." (Gustavo Starling Leonardos, "Dos prazos de validade das patentes em vista do 'Trips' e da nova Lei de Propriedade Industrial - Lei 9.279/96", Revista Forense, vol. 345, 1999, p. 56)

Referida proposta de emenda foi rejeitada pelo Plenário, conforme recomendação do Relator do Projeto, Senador Alfredo Campos, nos seguintes termos:

"As precisões constantes da emenda do Senador Antônio Mariz dizem respeito a: a) conceito de exploração das atividades protegidas por direitos de propriedade intelectual; b) proteção de microorganismos transgênicos; c) adoção de prazos de carência no tocante a setores tecnológicos que não recebem proteção patenteária da data geral de aplicação do Acordo.
Não obstante a possível maior clareza que possa resultar da emenda, somos de parecer que não deve ela ser acolhida uma vez que, embora constante do texto do Decreto Legislativo e não envolvendo alterações nos textos dos acordos, podem os acréscimos ser identificados como modificações ao conjunto de acordos, o qual deve ser a provado ou rejeitado em bloco." (Gustavo Starling Leonardos, "Dos prazos de validade das patentes em vista do 'Trips' e da nova Lei de Propriedade Industrial - Lei 9.279/96", Revista Forense, vol. 345, 1999, p. 56)

Observa-se da manifestação do Relator que foi amplamente debatida a matéria relativa ao art. 65.2 do TRIPS pelo Legislativo; todavia, o "silêncio" quanto ao conteúdo do dispositivo importou em renúncia à faculdade de postergar do prazo de aplicação.
Com a incorporação do TRIPS ao nosso ordenamento jurídico, foi adotado o seu texto sem qualquer ressalva expressa, sendo recebido com status de lei ordinária. Deste modo, é de rigor aplicar-se o art. 33, que estabelece o prazo de vigência da patente não inferior a 20 anos, contados a partir da data do depósito.
Disso resulta que, estando a lei anterior (Lei 5.772/71, que previa prazo de 15 anos de vigência de patentes) em confronto com o conteúdo do Acordo TRIPS (a partir de 1º/01/95, com status lei ordinária) houve a revogação daquela, passando a viger as determinações do Tratado.
Posteriormente, a Lei 9.279/96, atual lei reguladora dos direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, complementou as disposições mínimas do TRIPS, mantendo o prazo de vigência das patentes em 20 anos a contar da data do efetivo depósito".

Tal precedente está assim ementado:
"Acordo TRIPS. Vigência no Brasil. Precedente da Corte.
1. O que sustenta o período de transição é a vontade do país-membro, não sendo, portanto, obrigatório postergar a data de aplicação do disposto no Acordo TRIPS. Esta Corte já se pronunciou nessa direção assentando que se o Brasil não manifestou, "em momento oportuno, qualquer opção em postergar a vigência do TRIPS no plano do direito interno, entende-se haver renunciado à faculdade oferecida pelo art. 65 daquele acordo" (REsp nº 423.240/RJ, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 15/3/04).
2. Recurso especial não conhecido" (Resp nº 661.536/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 30.05.2005).

Esse precedente foi, posteriormente, complementado pelo Resp nº 667.025/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.02.2007, que aplicou o mesmo entendimento aos pedidos de prorrogação de patentes já existentes àquela época, com a seguinte ementa:
"RECURSO ESPECIAL - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - PATENTE - TRIPS - VIGÊNCIA - PRECEDENTES.
I- O legislador pátrio, ao aprovar e promulgar o TRIPS, tacitamente afastou a vacatio legis, de quarenta e cinco dias, conferindo-lhe vigor a partir de sua publicação oficial, e lhe concedendo status de lei ordinária. Dessa forma, sua vigência deu-se a partir de 1º de janeiro de 1995 e, desde então, produz efeitos nas relações e situações que disciplina.
II- Conforme precedentes desta Corte, a norma insculpida no artigo 33 do TRIPS , prorroga o prazo das patentes que foram concedidas por quinze anos, no regime do anterior Código de Propriedade Industrial. Assim, aquelas em vigor à data de 1º de janeiro de 1995 tiveram os seus prazos de validade prorrogados para até vinte (20) anos, contados da data do requerimento.
Recurso especial conhecido e provido".

Cite-se, ainda:
"INTERNACIONAL. TRIPS. RESERVAS. APRESENTAÇÃO. MOMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.
1. Não manifestando o Estado brasileiro, em momento oportuno, qualquer opção em postergar a vigência do TRIPS no plano do direito interno, entende-se haver renunciado à faculdade oferecida pelo art. 65 daquele acordo.
2. Diante da ausência do prequestionamento da matéria relativa ao suposto maltrato do art. 229 da Lei 9.279/96, incidem as súmulas 282 e 356/STF.
3. Na exegese do enunciado da súmula 13/STJ, a tese de divergência jurisprudencial não pode ser acolhida diante da colação de julgado paradigma advindo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida.
4. Recurso especial não conhecido" (REsp 423.240/RJ; 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 15.03.2004)

Assim, o acórdão recorrido está em dissonância com jurisprudência pacífica deste Tribunal.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e a ele DOU PROVIMENTO, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para, reformando a decisão impugnada, conceder a ordem requerida e fixar em vinte anos, contados da data do depósito do pedido, o prazo de vigência da patente.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(7608)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.877 - RS (2007/0210866-7)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: C M C - MENOR IMPÚBERE
ADVOGADO	: RAFAEL CORTE MELLO
REPR. POR	: R C M C
ADVOGADO	: RAFAEL CORTE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: USBEE - COLÉGIO MARISTA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO
ADVOGADA	: LAURA MACEDO SITTONI E OUTRO(S)
INTERES.	: MINSTÉRIO PÚBLICO

EMENTA

Processo civil e civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação indenizatória. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Cerceamento de defesa. Reexame fático-probatório.
- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
- Em sede de recurso especial não é possível a incursão no campo fático-probatório.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por C M C, representado por RCMC, contra decisão denegatória de recurso especial arrimado na alínea "a"do permissivo constitucional.
Ação: indenizatória, movida pelo agravante em face de USBEE - COLÉGIO MARISTA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO.
Sentença: julgou improcedente o pedido.
Acórdão: negou provimento às apelações, nos termos da seguinte ementa:
"RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. TRANSFERÊNCIA DE ESCOLA.
Cerceamento de defesa. *Inocorrência.* ***Expulsão de aluno que levou uma arma para o Colégio.*** *Possibilidade, especialmente considerando que este se encontrava sob matrícula condicional, em razão de seu comportamento no ano letivo anterior.* ***Revista pela polícia militar em posterior situação.*** *Inexistência de irregularidade.* ***Conduta ilícita por parte do réu.*** *Não-configuração.*
Preliminar rejeitada. Apelações improvidas."

Embargos de declaração: rejeitados.
Recurso especial: alega-se violação aos artigos 2º, 128, 330, 333, 400, 420, parágrafo único, e 535, II, do CPC. Insurge-se, em síntese, contra:
a) a rejeição dos embargos de declaração;
b) o julgamento antecipado da lide, porquanto teria havido cerceamento de defesa.
Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial.
Relatado o processo, decide-se.

- Da rejeição dos embargos de declaração.
O sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita da presença das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie.

Saliente-se que a adoção de tese diversa da pretendida pela parte não possibilita, por si só, a interposição de embargos de declaração e, mesmo quando manejados com o fito de obter o prequestionamento da matéria, os embargos de declaração devem ater-se às hipóteses previstas no art. 535 do CPC, o que não ocorreu na espécie.
Ademais, não há que se falar em omissão quando o Tribunal de origem discute a matéria, porquanto não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos da recorrente, quando fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a controvérsia.

- Do cerceamento de defesa- incidência da Súmula 7 do STJ
Ressalte-se que a jurisprudência do STJ entende que o posicionamento do Tribunal a respeito da necessidade ou não de produção de provas é inviável de ser revisto em recurso especial, porque a questão esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ. Nesse sentido, os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA - CONFRONTO ANALÍTICO - INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO APONTADA - SÚMULA N.º 211/STJ. REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - SÚM. 07/STJ.
(...)
III - Dizer se as provas documentais anexadas aos autos eram ou não suficientes à conclusão de superação dos limites impostos à construção pela legislação municipal implicaria em reexame fático-probatório, inadmissível em sede de especial, conforme o enunciado da Súmula n. 7 da jurisprudência deste colendo Tribunal.
Recurso especial não conhecido" (REsp 212939/RJ; 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 16.09.2002).

"Agravo regimental. Recurso especial. Título de crédito. Peça essencial. Súmula nº 7/STJ.
1. A alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil foi afastada no despacho ora agravado ante a ausência do traslado de peça essencial ao exame do tema, no caso, a cópia da petição de apelação, necessária para se verificar a existência de oportuna abordagem da matéria. Esse fundamento não foi impugnado na petição de agravo regimental, o que atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ.
2. No tocante ao alegado cerceamento de defesa, o Tribunal considerou correto o julgamento antecipado da lide, bem como a desnecessidade das provas testemunhal e pericial, com base em amplo exame das provas já existentes, suficientes para afastar a pretensão recursal, com minuciosa apreciação.
3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 586123/PR; 3ª Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 01.08.2005).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANÁLISE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SÚMULA 211/STJ. SFH. TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL FINANCIADO. NECESSIDADE DE INTERVENIÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.
1 - A análise de pretensa violação a dispositivo constitucional (art. 5ª, LV, da CF) refoge à competência desta Corte, a que a Carta Magna confia a missão de unificação do direito federal, nos exatos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.
2 - Se o acórdão recorrido, com base no contexto fático delineado nos autos, entendeu que o julgamento do feito prescindia de instrução probatória, a análise da ocorrência do cerceamento de defesa, consubstanciado no indeferimento da produção da prova pericial, esbarra na na censura da súmula 7/STJ. Precedente.
(...)
8 - Recurso especial não conhecido" (REsp 390135/PR; 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 03.11.2003).

Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido, quanto ao ponto.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(7609)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.288 - RJ (2007/0211872-8)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: Y A PENHA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: MARCELO HIROSHI KOSSUGA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADMÉIA HELENA CARDOSO LANA
ADVOGADO	: CLÁUDIA FERREIRA MAGALHÃES E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Negativa de prestação jurisdicional. Reexame de matéria fático-probatória. Súmula 07/STJ. *Quantum* indenizatório.
- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
- Inviável o reexame de matéria de fato em recurso especial .
- A alteração dos valores arbitrados nas instâncias ordinárias a título de danos morais somente é possível, na via especial, se a quantia determinada destoa daquelas fixadas em outros julgados do STJ ou revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorre na presente hipótese.
Agravo não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Y A PENHA E COMPANHIA LTDA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: de indenização por danos morais e materiais ajuizada por ADMÉIA HELENA CARDOSO LANA, em face da agravante.
Sentença: julgou improcedente o pedido.
Acórdão: deu provimento ao apelo da agravada, nos termos da seguinte ementa:
"Apelação - Ação indenizatória por danos morais e materiais - Cirurgia desastrosa realizada na autora, que resultou-lhe em aleijão no braço direito e incapacidade permanente em grau médio - Culpa demonstrada do médico cirurgião e do estabelecimento hospitalar onde a autora foi submetida à cirurgia - Provas, dentro dos autos, da negligência e imperícia médicas - Procedência da ação - Provimento do recurso."

Embargos de declaração: foram rejeitados.
Recurso especial: alega o agravante violação aos arts. 131, 436, 458, II e 535 do CPC. Em síntese, sustenta que não houve a devida prestação jurisdicional. Pondera também que o TJ/RJ valeu-se apenas de prova pericial, descartando, assim, os demais tipos de provas capazes de contribuir na formação da decisão desse tribunal. Por fim, a agravada assegura que não há, na decisão proferida pelo referido tribunal, explicitação clara dos fundamentos que ensejaram o uso do laudo pericial somente a favor da agravada.
Relatado o processo, decide-se.
-Da negativa de prestação jurisdicional
O Tribunal de origem apreciou, de forma fundamentada, as questões pertinentes para a resolução da controvérsia, embora com conclusão diversa da pretendida pela recorrente, situação que não serve de alicerce para a interposição de embargos de declaração.
Ressalte-se que o sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita de alguma das hipóteses ensejadoras previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie.
-Do reexame de matéria fático-probatória
É certo que a discussão sobre o uso de prova pericial, trazida pela agravante, suscita nitidamente o reexame de conteúdo fático-probatório, que já foi tratado no acórdão guerreado:
"O laudo pericial revela a incapacidade funcional permanente, em grau médico, da autora (fl. 147), devendo, por isso, os réus, solidariamente, pagar-lhe, a título de indenização, meio salário-mínimo mensal, vitaliciamente, a partir da propositura da ação."

Alterar tais conclusões, portanto, demandaria o reexame de matéria de fato, o que é vedado ao STJ, por óbice da Súmula 7/STJ, valendo esclarecer que esta Corte toma os fatos tais como delineados pelo acórdão recorrido.
-Da alteração do *quantum* indenizatório
Alega a agravante que o valor arbitrado em R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), a titulo de reparação por danos morais, revela-se elevado, merecendo, portanto, a devida redução.
É certo que o valor da reparação por dano moral sujeita-se ao controle do STJ, sendo recomendável que, na fixação da indenização a esse título, o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso concreto.
Ressalte-se que, o STJ tem conhecido dos recursos, afastando o óbice da Súmula 7 do STJ, somente quando o valor fixado revela-se irrisório ou exagerado, o que não ocorre na espécie.
Forte em tais razões NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(7610)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.735 - SP (2007/0228944-4)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: ANA MARIA DE FARIA LOPES E OUTRO
ADVOGADO	: ANDRÉ AMIN TEIXEIRA PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INDÚSTRIA CAMPINEIRA DE SABÃO E GLICERINA LTDA
ADVOGADO	: RICARDO MATUCCI E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Petição transmitida via fax de forma incompleta. Dissonância com os originais.
- Não se conhece de recurso transmitido via fax de forma incompleta, o qual se mostra dissonante dos originais apresentados no prazo legal, em desrespeito ao art. 4.º, da Lei 9.800/99.
- As razões constantes de recurso transmitido via fax devem corresponder, in totum, *aos originais posteriormente apresentados.*
Agravo no agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo no agravo de instrumento, interposto por ANA MARIA DE FARIA LOPES E OUTRO, contra decisão que negou provimento ao seu agravo de instrumento, e que restou assim ementada:
"Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Extemporaneidade. Interposição antes da publicação do acórdão recorrido. Precedentes.
- É extemporâneo o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão recorrido.
Agravo não provido." (fls. 383)

Da análise do feito, observa-se que a cópia da petição do recurso enviada via fax não guarda perfeita similitude com os originais apresentados no qüinqüídio legal, visto que a petição transmitida via fax foi recebida de forma incompleta, conforme se nota pela análise das fls. 398 dos autos e pela ausência das páginas 14, 15 e 16 do recurso na transmissão por fax, de modo que resta inviabilizada a sua apreciação. Neste sentido, confiram-se:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO TRANSMITIDO VIA FAX DE FORMA INCOMPLETA. ORIGINAIS PROTOCOLADOS DE FORMA COMPLETA E DENTRO DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO POR ESTAR INCOMPLETO.
- Não se conhece de recurso transmitido via fax de forma incompleta, o qual se mostra dissonante dos originais apresentados no prazo legal, em desrespeito ao art. 4.º, da Lei 9.800/99.
- As razões constantes de recurso transmitido via fax devem corresponder, in totum, aos originais posteriormente apresentados.
Agravo não conhecido."
(AgRg no REsp 631512/MG, de minha relatoria, 3ª Turma, DJ 08.08.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ENVIO INCOMPLETO VIA FAX. NÃO-CONHECIMENTO.
- Inviável o conhecimento de recurso interposto via fax, de forma incompleta, que se mostre dissonante dos originais apresentados no qüinqüídio legal. Precedentes.
- A parte que interpõe recurso via fax é responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, bem como por sua entrega ao órgão judiciário. Precedente.
Agravo regimental improvido."
(AgRg no AgRg no Ag 458290/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, DJ 03.04.2006)

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Fax. Original. Ausência de perfeita concordância.
1. O artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.800/99 regula o sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile e dispõe que é obrigação do recorrente zelar pela qualidade e fidelidade do material transmitido e, também, que deve haver perfeita concordância entre o original remetido via fax e o original entregue em juízo.
2. O regimental não merece seguimento, já que ausente a concordância entre o fax e o original, restando descumpridas as disposições do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.800/99.
3. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no REsp 765.224/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 18.12.2006)

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo no agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(7611)

RECURSO ESPECIAL Nº 962.858 - RS (2007/0144055-1)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A E OUTRO
ADVOGADO	: JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALINE ROBERTA MAGALHÃES
ADVOGADO	: MARIANA MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente - cartão de crédito. Capitalização mensal dos juros. Concessão de tutela antecipada (impossibilidade de inscrever o nome do devedor em cadastros de inadimplentes). Súmula 7/STJ aplicada.
- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000.
- É inviável o reexame de fatos e provas em recurso especial.
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A E OUTRO, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato de abertura de crédito em conta corrente - cartão de crédito-, proposta por ALINE ROBERTA MAGALHÃES, em desfavor do recorrente.
Sentença: julgado procedente, em parte, o pedido revisional.
Acórdão: dado parcial provimento aos apelos dos recorrente, com a seguinte ementa:

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE CONTA-CORRENTE.
Juros remuneratórios: liberados à taxa convencionada pelas partes.
Comissão de permanência: não cumulável com os juros remuneratórios.
Possível a revisão de contrato renegociado.
Capitalização dos juros: anual.
Correção monetária: IGP-M.
Juros de mora: 1% ao ano.
Inscrição da autora em órgãos de proteção ao crédito: vedada, no curso da lide.
APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE." (fls. 337).

Embargos de declaração: rejeitados. (fls. 359).
Recurso especial: dado provimento ao recurso especial, reconhecida a violação ao art. 535, do CPC, tendo o acórdão a seguinte ementa: *"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ACÓRDÃO QUE NÃO SE MANIFESTA SOBRE A MP 2.170-36, A PACTUAÇÃO E A DATA DA CONTRATAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. RECURSO PROVIDO."* (fls. 415).

Acórdão: rejeitados os embargos de declaração, com ementa de seguinte teor:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.
Conforme entendimento do STJ, é inaplicável a MP 2.170-36 sobre os contratos bancários.
Embargos desacolhidos." (fls 428).

Recurso especial: o recorrente alega violação aos arts. 4º, IX, da Lei 4595/64; 5º, da Medida Provisória 2.170-36, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:
I) a impossibilidade de capitalizar mensalmente os juros;
II) a manutenção da concessão das tutelas antecipadas.
Relatado o processo, decido.

Da capitalização dos juros - dissídio jurisprudencial.
A Segunda Seção deste Tribunal, em 22/09/2004, pacificou o entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, desde que pactuada. (Resp. 602.068/RS e Resp. 603.643/RS, ambos de relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro).
Dessa forma, a incidência da capitalização mensal de juros é admitida para os contratos firmados após 31 de março de 2000, data da primeira publicação da MP 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada pelas partes.

Das tutelas - dissídio jurisprudencial - reexame de matéria de fato.
O Tribunal de origem, mediante análise dos requisitos previstos no art. 273, do CPC, manteve o deferimento do pedido de antecipação da tutela para vedar a inscrição do nome do devedor no cadastro restritivo ao crédito.
Em relação à antecipação de tutela é cediço que a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a questão referente à existência ou não dos pressupostos exigidos para a concessão da tutela antecipada previstos no art. 273 do CPC, os quais na hipótese foram reconhecidos pelo Tribunal de origem, constitui matéria de fato e não de direito. Nesse sentido os seguintes precedentes: AgRg no AG 473456/RJ, Relator Ministro Castro Filho, terceira turma, DJ 10.02.2004; RESP 431100/SP, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, quarta turma, DJ 19.12.2002).
Dessa forma, alterar o entendimento do Tribunal de origem, aferindo o preenchimento ou não desses requisitos, demandaria a incursão no reexame de fatos e provas constantes nos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 7 do STJ.
Ademais, mesmo que ultrapassado esse óbice sumular, na presente hipótese não houve manifestação quanto a configuração ou não da mora, requisito autorizador da inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes. Portanto, a ausência de prequestionamento e de pedido do recorrente inviabiliza o exame dessa matéria.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão, declarar a possibilidade da capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada em contrato firmado após 31 de março de 2000.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 30% pelo recorrente e de 70% pela recorrida, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ. Suspensa a exigibilidade, em relação à recorrida, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(7612)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.097 - SC (2007/0228074-3)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: LINO ALBERTO DE CASTRO HERLON TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GEFERSON SAGAZ ANTÔNIO
ADVOGADO	: KÁTIA REGINA DOS ANJOS

EMENTA

Processo Civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ilegitimidade passiva. Acórdão em consonância com a jurisprudência do STJ.
- Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica e recente do STJ a respeito do tema.
Agravo não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por BANCO BRADESCO S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial, com fundamento na alínea "a" do permissivo.
Ação: de indenização por danos materiais e morais, interposta por GEFERSON SAGAZ ANTÔNIO contra o agravante.
Sentença: julgou procedente o pedido.
Acórdão: negou provimento ao apelo do agravante, nos termos da seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INCORRÊNCIA - SEGURADORA QUE PERTENCE AO MESMO GRUPO DO BANCO DEMANDADO - APLICABILIDADE DA TEORIA DA APARÊNCIA - PREAMBULAR REJEITADA - ALEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA DEVIDAMENTE AFASTADA - MATÉRIA QUE SE RESTRINGE À RELAÇÃO DE CONSUMO EXISTENTE ENTRE AS PARTES - RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE SEGURO DE VIDA APÓS MANIFESTAÇÃO DE MOLÉSTIA GRAVE PELO SEGURADO, QUE POSTERIORMENTE FOI APOSENTADO POR INVALIDEZ - DEVER DE PAGAR A IMPORTÂNCIA SEGURADA - DANOS MORAIS CARACTERIZADOS, ANTE A NECESSIDADE DE BUSCAR JUDICIALMENTE INDENIZAÇÃO QUE JÁ HAVIA SIDO CONTRATUALMENTE ESTIPULADA, SENDO DEVIDA HÁ QUASE OITO ANOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO" (fls. 125)

Recurso especial: alega violação ao art. 267, VI, do CPC, sustentando não possuir legitimidade para configurar no pólo passivo da demanda.
Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial com fundamento na súmula 284/STF.
É o relatório. Decido.

- Da ilegitimidade passiva
Não obstante os argumentos aduzidos pelo agravante, nota-se que, quanto a esse tema, o tribunal de origem se posicionou no mesmo sentido da jurisprudência do STJ. Veja-se:
"CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA SEGURADORA. ATRASO NO PAGAMENTO DO PRÊMIO. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPELAÇÃO DO SEGURADO PARA CONSTITUÍ-LO EM MORA. I - Detém legitimidade passiva para responder à ação de cobrança proposta pelos beneficiários do segurado, o banco líder do grupo econômico a que pertence a companhia seguradora, já que se utilizou de sua logomarca, do seu prestígio e de suas instalações, além de seus próprios empregados, para a celebração do contrato de seguro. Precedentes. II - 'O mero atraso no pagamento de prestação do prêmio do seguro não importa em desfazimento automático do contrato, para o que se exige, ao menos, a prévia constituição em mora do contratante pela seguradora, mediante interpelação'. (REsp 316.449/SP, DJ 12/04/2004). Recurso não conhecido." (3ª Turma, REsp 434865/RO, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJ 10.10.2005)

"SEGURO. Banco. Legitimidade passiva. Doença preexistente. É parte legítima para responder à ação em que é cobrado o cumprimento de contrato de seguro de vida, o estabelecimento bancário que propõe o seguro quando da assinatura de contrato de financiamento, celebrado na mesma agência, mediante a interferência do pessoal do banco e de entidade securitária ligada ao mesmo grupo. Celebrado o contrato de seguro nessas condições, sem nenhuma exigência quanto ao conhecimento do real estado de saúde do segurado, não pode o responsável, depois do recebimento do prêmio, recusar-se ao pagamento do seguro. Precedentes. Recurso não conhecido." (4ª Turma, REsp 332787/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJ 15.04.2002)

Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido, incidindo, assim, o enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, verbis:
"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(7613)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 963.134 - SP (2007/0145097-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE	: POTOMAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA E OUTRO
ADVOGADOS	: THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZZOTI ULISSES PENACHIO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: BANCO EXCEL ECONÔMICO S/A
ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)

DECISÃO

Embargos de declaração opostos contra decisão (fl. 340) em que acolhi os embargos de declaração com efeitos infringentes.
A embargante, em suas razões, aponta omissão no julgado no que diz respeito ao desconto de duplicatas.
Requer sejam acolhidos os embargos de declaração.
DECIDO:
Os argumentos da embargante são meras repetições daqueles expostos nos embargos de declaração anteriores, rejeitados porque se pretendia apenas a revisão do julgado embargado, o que não é admissível.
Os embargos de declaração constituem recurso de integração e não de substituição da decisão recorrida.
Assim, só o que resta é a indisfarçada pretensão de efeitos infringentes a recurso que, de regra, não os tem. Confira-se, dentre muitos, o EDREsp 9.770/HUMBERTO.
Rejeito os embargos.
Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7614)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.346 - DF (2007/0228461-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: CLÓVIS DE CARVALHO NICOLI
ADVOGADO	: ADRIANO SOARES BRANQUINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de instrumento. Formação do agravo. Ônus do agravante. Protocolo ilegível.
- É indispensável que o protocolo de recebimento do recurso especial seja legível para aferir tempestividade do mesmo.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento interposto por CLÓVIS DE CARVALHO NICOLI, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que se encontra ilegível o protocolo do recurso especial, fls. 405, sendo impossível aferir-se a tempestividade do recurso, requisito de sua admissibilidade que deve estar comprovado na interposição de agravo de instrumento.
É coerente salientar que, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(7615)
RECURSO ESPECIAL Nº 963.389 - RS (2007/0144093-1)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: ZAIRO FRANCISCO CASTALDELL0 E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALCEU JOSE VIEIRA
ADVOGADO	: CESAR AUGUSTO VICENZI

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação de busca e apreensão convertida em ação de depósito. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Embargos de declaração. Julgamento de ofício. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização de juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Súmulas 5, 7 e 83 aplicadas. Mora descaracterizada.
- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
- A devolução da matéria ao Tribunal de origem afasta a alegação de julgamento de ofício.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Recurso especial não é a via adequada para rever fundamento constitucional do acórdão recorrido.

- A existência de abusividade dos encargos afasta a caracterização da mora.
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ações: busca e apreensão, convertida em ação de depósito, ajuizada pelo recorrente em desfavor de ALCEU JOSÉ VIEIRA, com o fim de recuperar a posse do bem objeto do contrato de financiamento com garantia fiduciária firmado entre as partes.
Sentença: julgado procedente o pedido.
Acórdão: dado provimento ao apelo do recorrido, tendo a ementa o seguinte teor:
*"**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO. NULIDADE DO PROCESSO POR NÃO TER SIDO NOMEADO CURADOR ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DA PRISÃO CIVIL. MORA AFASTADA EM FACE DA EXIGÊNCIA DE ENCARGOS ILEGAIS E/OU ABUSIVOS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.***
Diante da inexistência de prejuízo ao réu, visto que constituiu procurador e contestou a Ação de Depósito, não há falar em nulidade do processo por não ter sido nomeado curador especial na Ação de Busca e Apreensão.
Tendo em vista que a sentença não apreciou a matéria relativa à prisão civil, resta prejudicado o exame da preliminar de impossibilidade da prisão civil.
A exigência de encargos ilegais e/ou abusivos afasta a mora, o que impõe o reconhecimento da improcedência da Ação de Busca e Apreensão.
Primeira preliminar rejeitada.
Segunda preliminar prejudicada.
***Apelação provida.**"* (fls. 144).

Embargos de declaração: rejeitados. (fls. 165).
Recurso especial: o Banco alega violação aos arts. 128, 460, 512, 515 e 535, do CPC; 4º, IX, da Lei 4595/64, 5º, da Medida Provisória 2.170-36; 2º, § 2º, 3º, do Decreto 911/69, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:
I) a rejeição dos embargos de declaração;
II) as disposições de ofício;
III) a limitação dos juros remuneratórios;
IV) o expurgo da comissão de permanência;
V) a impossibilidade de capitalizar os juros;
VI) a descaracterização da mora do devedor.
Relatado o processo, decido.

Da rejeição dos embargos de declaração .
A prestação jurisdicional dada corresponde àquela pleiteada pelas partes, encontrando-se devidamente fundamentada, sem omissão, obscuridade ou contradição, razão pela qual não merece prosperar a alegada violação ao art. 535 do CPC.

Da limitação dos juros remuneratórios - do dissídio jurisprudencial.
Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confiram-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

Das disposições de ofício.
A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).
O recorrente afirma que o acórdão recorrido violou as disposições dos art. 128, 460, 512 e 515, do CPC, porque examinou de ofício as questões referentes à taxa de juros remuneratórios, à comissão de permanência e à capitalização de juros. Todavia, verifica-se que, acerca dessas matérias, há pedido expresso formulado pelo recorrido já na contestação, tendo o i. Juiz de primeiro grau pronunciado-se acerca dos encargos acima referidos (fls.93/95).
Também em sede de apelação consta-se que o recorrente devolveu ao segundo grau de jurisdição o exame das questões citadas, com o fim de obter o pronunciamento do Tribunal de origem sobre as matérias objetos da insurgência.
Destarte, feitas essas considerações, é de ser mantido o acórdão recorrido nos seus termos, pois não houve violação aos arts. 128, 460, 512 e 515, do CPC.

Da comissão de permanência.
De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual.
"O Tribunal, ao julgar a apelação, asseverou:
Também se verifica no contrato que, embora pactuada (cláusula 9ª - fl. 17, verso), não é possível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não haja cumulação com correção monetária, em índice superior ao do contrato (Súmula n. 294 do STJ).
Além do mais, também se constata que não é possível a cobrança de comissão de permanência, porque sua incidência está cumulada com juros de mora e multa." (fls. 152).

Assim, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, motivo pelo qual não há que ser reformado, incidindo, na hipótese, a Súmula 83/STJ.
Ainda que superado esse óbice, a modificação dos fundamentos do acórdão implicaria em reexame de elemento fático-probatório, bem como na interpretação de cláusulas contratuais, situações vedadas a este Tribunal de acordo com as Súmulas 5 e 7/STJ.

Da capitalização dos juros - da descaracterização da mora do devedor.
O Tribunal de origem, com fulcro no art. 591, do CC/02, permitiu a capitalização de juros na periodicidade anual.
No que tange à capitalização mensal de juros, esta foi vedada com fundamento na inconstitucionalidade do art. 5º, da MP 2.170-36/2001, conforme trecho do acórdão que ora transcrevemos:
"Assim, tendo em vista que o contrato foi firmado após a vigência do Novo Código Civil, incide a regra do art. 591, admitindo-se a capitalização anual dos juros.
E relativamente à Medida Provisória n. 2.170-36, evidentemente que é inconstitucional, porque a capitalização dos juros não se enquadra naquelas matérias consideradas urgentes, exigência prevista no art. 62 da CF/88." (fls. 150).

Assim, tendo o Tribunal de origem afastado a incidência da capitalização de juros com arrimo em fundamento constitucional, o presente recurso especial não é a sede apropriada para o exame desta matéria.
Em relação à descaracterização da mora do devedor, alega o recorrente que incide a mora quando vencida a obrigação o devedor não efetua o pagamento da prestação devida, afirmando, pois, que a mora é *ex re*.
É certo que resta descaracterizada a mora quando há cobrança de encargos abusivos/ilegais pactuados para incidir no período da normalidade, sendo eles os juros remuneratórios e a capitalização de juros.
Destarte, mantida neste Tribunal a decisão recorrida quanto à abusividade da cobrança da capitalização mensal de juros com base em artigo de lei inconstitucional, deve-se afastar a caracterização da mora do devedor, permanecendo inalterado, nesse particular, o acórdão impugnado.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão, permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado na sentença, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 80% pelo recorrente e de 20% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(7616)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.470 - RS (2007/0248565-8)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: CARLOS POGGETTI JÚNIOR
ADVOGADO	: DIEGO D'AGOSTINI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO	: ALINE RIBEIRO DAIELLO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Em virtude das razões apresentadas no agravo de fls. 95/101, reconsidero a decisão de fls. 85 e passo a novo exame do agravo de instrumento interposto por CARLOS POGGETTI JÚNIOR contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
O aludido recurso não mereceu seguimento na origem, tendo a decisão agravada, no juízo de admissibilidade, entendido que: a) incide a Súmula 211 do STJ quanto à violação ao art.82, I, do CPC, pois o Tribunal de origem não discutiu a matéria sob a luz de tal dispositivo; b) incide a Súmula 7 do STJ, pois a irresignação do agravante exigiria o reexame fático-probatório dos autos.
Constata-se, da análise da petição do recurso ora em exame, que o agravante deixou de rebater especificamente, e de forma fundamentada, todos os fundamentos da decisão denegatória, pois não demonstrou por que a análise de sua irresignação não demandaria o reexame fático-probatório dos autos.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(7617)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.722 - RS (2007/0240579-8)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S) JULIANO BARBOZA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS NERVO E OUTRO(S)

DECISÃO

Tratam os autos de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA em relação à FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL, objetivando o pagamento, a título de complementação de aposentadoria, das parcelas denominadas abonos salariais únicos previstos nas convenções coletivas de 1996/1997, 1998/1999, 2001/2002 e 2002/2003.
O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao apelo da ré, em acórdão assim ementado:

PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.
Chamamento ao processo do BANRISUL indeferido, porquanto, além de inexistir vínculo do autor com o patrocinador, a partir da aposentadoria, não resta caracterizada nem a hipótese do inciso III do art. 77 do CPC. Solidariedade alegada que não diz respeito ao BANRISUL como patrocinador, mas aos seus administradores e aos administradores da entidade de previdência privada, em situação diversa do caso dos autos. Art. 62 do Decreto nº 4.942/2003.
Regulamento da Fundação ré que, por seus termos, impõe à mesma, o pagamento, aos aposentados, dos abonos salariais únicos, concedidos aos bancários em atividade. Verba de natureza remuneratória.
Apelo desprovido. (fl. 23)

Inconformada, após a rejeição dos embargos de declaração opostos, interpôs a entidade previdenciária recurso especial, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, alegando violação dos artigos 77 e 535, II, do Código de Processo Civil; 611 da Consolidação das Leis do Trabalho; 3º, parágrafo único, da Lei Complementar - LCP n. 108/2001; 1º, 18 e 25 da LCP n. 109/2001; 62 do Decreto n. 4.942/03; 3º da Lei n. 6.321/76; 114 do Código Civil. Sustentou, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional; b) existência de solidariedade com o Banco Banrisul, o que justifica a necessidade do seu chamamento ao processo; c) impossibilidade de extensão dos abonos únicos à aposentadoria do ora recorrido, em virtude das referidas verbas não possuírem natureza salarial; d) necessidade de interpretação restritiva dos contratos previdenciários.
Inadmitido o recurso na origem, adveio a interposição deste agravo de instrumento.
É o relatório.
O inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o Órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu propósito de infringência do julgado.
Em relação ao chamamento ao processo do Banrisul, dispõe o artigo 265 do Código Civil que "*a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes*." No caso, consignou o aresto hostilizado a inexistência de vínculo obrigacional direto entre o autor e a instituição financeira, mediante a análise das premissas contratuais e fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula deste Tribunal. Nesse sentido: Ag 949.471/RS, Relª. Minª. Nancy Andrighi, DJ 07.12.07; Ag 950.592/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 27.11.07; Ag 847.990/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 23.11.07; Ag 878.568/RS, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 29.06.07.
Insurge-se a recorrente, outrossim, quanto à extensão dos abonos únicos ao autor, ora recorrido, questão que também foi solucionada nas instâncias ordinárias à luz da interpretação das cláusulas do estatuto da entidade previdenciária, bem como do exame das circunstâncias de fato pertinentes ao caso, esbarrando o acolhimento da pretensão, igualmente, nos óbices das Súmulas 5 e 7 da Súmula deste Sodalício. Sobre o tema, já se decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A determinação do cabimento do auxílio cesta-alimentação pressupõe o reexame de provas e a interpretação de cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas 5 e 7. - Não merece conhecimento recurso que não apresentou, no regimental, argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.
(AgRg no REsp 764.654/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 14.06.05)

E ainda: AgRg no Ag 560.713/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 31.10.07; REsp 780.140/RS, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 15.05.06; AgRg no Ag 798.059/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 16.04.07; AgRg no Ag 607.412/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 01.08.05.
No tocante ao artigo 114 do atual Código Civil (1.090 do anterior), segundo orientação da colenda Terceira Turma, "*não há falar em ofensa ao art. 1.090 do Código Civil, pois o referido dispositivo 'não incide em casos como o presente, porque não se trata de contrato benéfico' (REsp nº 595.229/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 17/5/04)*." (AgRg no Ag 648.336/RS, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 24.10.05).
Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7618)

RECURSO ESPECIAL Nº 964.960 - RS (2007/0151337-2)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A
ADVOGADO	: JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CARLOS ALBERTO CORNEO
ADVOGADO	: NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Julgamento de ofício. Capitalização mensal dos juros.
- Está firmado no STJ o entendimento segundo o qual é inviável a revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. Ressalva pessoal.
- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000.
- Na espécie, a capitalização de juros deve respeitar o disposto no art. 4º da Lei de Usura, não podendo ocorrer em período inferior ao anual.
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária, proposta por CARLOS ALBERTO CORNEO em desfavor do recorrente.
Sentença: julgado procedente o pedido revisional.
Acórdão: negado provimento ao apelo do recorrente, com disposições de ofício, tendo a ementa o seguinte teor:
"APELAÇÃO CIVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.
CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE E ALCANCE. *Às operações de concessão de crédito e financiamento aplica-se o CODECON, visto que plenamente caracterizado o conceito de consumidor (art. 2°) e de fornecedor (art. 3°), nos exatos termos da lei consumerista, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a súmula nº 297. Sendo as normas de ordem pública e interesse social, cabe ao julgador a decretação de nulidade de cláusula contratual, inclusive de ofício, quando nula de pleno direito. Entendimento pacífico nesta Câmara.*
CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. *A capitalização de juros é admitida somente nos casos previstos em lei, mesmo que ajustada. Por outro lado, a ausência de pactuação expressa quanto à capitalização na forma mensal (Medida Provisória nº 2.170-36/01) inviabiliza a sua incidência no caso concreto.*
JUROS MORATÓRIOS. *Aplicável o percentual de 1% ao ano, diante da determinação do art. 5° do Decreto nº 22.626/33, em atenção à data da contratação.*
TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO e TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ. *Constata-se a ilegalidade de tais cobranças, pois, imposta ao consumidor, ficando o mesmo vulnerável a cobranças abusivas e excessivas que vão de encontro à lei de proteção consumerista.*
COMPENSAÇÃO / REPETIÇÃO DO INDÉBITO. *Verificada a cobrança de valores ilegais e abusivos, cabível a compensação e/ou repetição simples dos valores pagos indevidamente, sob pena de enriquecimento sem causa da instituição financeira.*
APELO IMPROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO." (fls. 198).

Recurso especial: a BV financeira alega violação aos arts. 515, do CPC; 4º, IX, da Lei 4595/64; 394, 397 e 877 do CC; 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69; além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:
I) as disposições de ofício;
II) a impossibilidade de capitalizar os juros;
III) a redução dos juros moratórios.

Relatado o processo, decido.

Das disposições de ofício.
A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).
Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvo-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.
Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:
i) a proibição da cobrança das taxas de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário
ii) a redução dos juros moratórios.
Deixo de expurgar do acórdão recorrido o ponto referente à capitalização de juros, pois verifica-se que, na apelação (fls. 113), houve a devolução dessa matéria ao Tribunal de origem.
Decotadas as disposições de ofício acima elencadas, passo ao exame das demais hipóteses constantes no presente recurso especial.

Da capitalização dos juros.
O i. Juiz de primeiro grau de jurisdição permitiu a incidência da capitalização de juros na periodicidade anual. O ora recorrente insurgiu-se contra essa decisão, tendo pugnado ao TJ/RS a reforma da sentença a fim de permitir a incidência mensal do encargo referido.
Todavia, ao Tribunal de origem ao examinar a matéria asseverou:
"Por sua vez, o art. 5° da Medida Provisória nº 2.170-36/01 autorizou a capitalização na forma mensal em operações realizadas por Instituições Financeiras, enquanto o art. 591 do Código Civil permitiu a capitalização na forma anual. Mas essa possibilidade depende de estipulação clara e precisa.
In casu, não há cláusula contratual que informe ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua forma (anual, semestral ou mensal). Isso porque a menção às taxas anual e mensal, evidentemente, não é suficiente para informar adequadamente o consumidor desta prática. Este é sabidamente vulnerável no mercado de consumo e, dessa forma, necessita de maiores esclarecimentos acerca da contratação.
A ausência de especificação fere o princípio da boa-fé objetiva e do direito à informação adequada, maximizado no Código de Defesa do Consumidor. Vulnerado, também, o princípio da transparência que deve reger as relações e que embasa o da boa fé." (fls. 203).

Em razão desses fundamentos é forçoso concluir pela impossibilidade da incidência da capitalização mensal de juros. Contudo, deve ser mantida a sentença que permitiu a cobrança da capitalização anual de juros, sob pena de se assim não o for, caracterizar
reformatio in pejus.

Da redução dos juros moratórios.
O ponto referente à redução do percentual da multa contratual foi expurgado do acórdão recorrido. Assim, resta prejudicada a análise dessa matéria no presente recurso especial.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão: a) afastar as disposições de ofício consignadas nesta decisão; b) manter a incidência da capitalização de juros na periodicidade anual.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 1º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pelo recorrente e de 50% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ. Suspensa a exigibilidade, em relação ao recorrido, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(7619)

RECURSO ESPECIAL Nº 965.648 - RS (2007/0152290-4)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: FRANCINE BATISTELLA FIALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JUAREZ LUIS SCHEREIZER
ADVOGADO	: LISANDRA SCHANZ DA SILVEIRA

DECISÃO

Tendo em vista a petição de fl. 293, subscrita pelos respectivos advogados com poderes especiais, homologo, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c artigo 34, IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o pedido de desistência do presente recurso, interposto por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, declarando, por conseguinte, a extinção do procedimento recursal.
Feitas as anotações de praxe, devolvam-se os autos à origem.
Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7620)

RECURSO ESPECIAL Nº 966.804 - RS (2007/0158306-9)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S) MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSE ROBERTO PEREIRA BARBOZA
ADVOGADO	: JORGE PEDRO RAUBER

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de cartão de crédito. Embargos de declaração. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Compensação/repetição do indébito.
- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Recurso especial não é a via adequada para discutir fundamento constitucional do acórdão recorrido.
- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.
- Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato de cartão de crédito, proposta por JOSE ROBERTO PEREIRA BARBOZA, em desfavor do recorrente.
Sentença: julgado improcedente o pedido revisional.
Acórdão: dado provimento ao apelo do recorrido, com a seguinte ementa:
"APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE E ALCANCE.
Juros limitados; abusividade.
Capitalização expungida; abusividade.
Mora - debate desoportuno.
Sucumbência invertida.
APELO PROVIDO." (fls. 138).

Recurso especial: o Banco alega violação a dispositivos de leis federais, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:
I) a rejeição dos embargos de declaração;
II) a limitação dos juros remuneratórios;
III) o expurgo da comissão de permanência;
IV) a impossibilidade de capitalizar os juros;
V) a repetição do indébito.
Relatado o processo, decido.

- Da rejeição dos embargos de declaração.
O TJ/RS apreciou, de forma fundamentada, as questões pertinentes para a resolução da controvérsia, embora com conclusão diversa da pretendida pelo recorrente, situação que não serve de alicerce para a interposição de embargos de declaração.
Ressalte-se que o sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita de alguma das hipóteses ensejadoras previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie.

- Da limitação dos juros remuneratórios - do dissídio jurisprudencial.
Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confiram-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

- Da comissão de permanência - do dissídio jurisprudencial.

De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual.

- Da capitalização dos juros.
O Tribunal de origem afastou a incidência da capitalização de juros em qualquer periodicidade, com fundamento na inconstitucionalidade da Medida Provisória 2.170-36.
Assim, tendo o afastamento da capitalização dos juros fundamento constitucional, a revisão da matéria pelo STJ, em sede de recurso especial, resta impossibilitada.

- Da repetição/compensação do indébito.
No tange à repetição/compensação do indébito, ressalta-se que a jurisprudência assente neste STJ inclina-se no sentido da desnecessidade de prova do erro para fins de repetição do indébito nos contratos bancários, em atenção ao princípio que veda o enriquecimento ilícito do credor. Nesse sentido estão o Agravo no Agravo de Instrumento 306.841, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 24.09.2001, o Recurso Especial 184.237, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 13.11.2000, e o Recurso Especial 468.268, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 30.06.2003.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para reformando o acórdão: a) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato; b) declarar a admissibilidade da incidência da comissão de permanência, nos termos referidos nesta decisão.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 1º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 60% pelo recorrente e de 40% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ. Suspensa a exigibilidade, em relação ao recorrido, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(7621)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.842 - SP (2007/0236743-8)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: EDILSON FREIRE DE MARIZ
ADVOGADO	: NILSON NUNES DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PADRON PERFUMARIA LTDA
ADVOGADO	: WALTER AROCA SILVESTRE E OUTRO(S)

DECISÃO
O agravo de instrumento está deficientemente instruído.
É impossível verificar a tempestividade do recurso especial, porque ilegível o carimbo de protocolo. Nesse sentido:
"(...) Não se conhece do agravo de instrumento na hipótese em que o carimbo de protocolo do recurso especial encontra-se ilegível, de modo a impedir a aferição da tempestividade." (AgRg no AgRg no AG 511.088/NANCY)
Não conheço do agravo.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7622)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.500 - MT (2007/0247170-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: FRANCISCO ANTUNES DO CARMO
ADVOGADO	: JOSÉ TADEU RODRIGUES DE AMORIM E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO DE CURSOS DE CUIABÁ LTDA
ADVOGADO	: GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA
Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO
Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por FRANCISCO ANTUNES DO CARMO, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
O aludido recurso foi inadmitido na origem, dentre outras razões, por incidir sobre o mesmo o óbice das súmulas 211/STJ, 282/STF e 83/STJ.
Da análise das razões recursais, constata-se que o agravante deixou de rebater especificamente e de forma fundamentada tais argumentos, limitando-se a reprisar as razões do recurso especial.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme reiterada jurisprudência do STJ.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(7623)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.107 - RS (2007/0244768-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE D
ADVOGADO	: IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ORGANDIR MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO	: FÁBIO BRAGA MATTOS

EMENTA
Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
O aludido recurso não mereceu seguimento, no juízo de admissibilidade, aos seguintes fundamentos: a) no tocante à alegação de violação aos artigos 283 e 333, I, do CPC, a análise da pretensão recursão demandaria o reexame de provas; b) quanto a prescrição, o acórdão recorrido orienta-se no mesmo sentido da jurisprudência do STJ; c) no tocante à correção monetária: c.1) seria necessário o reexame de fatos e cláusulas contratuais; c.2) o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula 83 deste Tribunal.
Constata-se, da leitura da petição do recurso ora em exame, que o agravante deixou de rebater especificamente, e de forma fundamentada, os óbices citados, que se apresentam suficientes para a manutenção da decisão agravada.
No que tange à aplicação da Súmula 83 do STJ, constata-se que não foram tecidas considerações de forma a comprovar que o acórdão recorrido estaria em dissonância com a jurisprudência recente do STJ a que fez alusão a decisão agravada, sendo certo que cabia à agravante demonstrar analiticamente em que consistiria a eventual inadequação do entendimento sufragado nos referidos julgados.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento do STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(7624)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.158 - SP (2007/0248653-1)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: CAMILA AGRELA SOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INEZ PEREIRA DA LUZ
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA
Direito civil e processual civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. Ação revisional. SFH. Negativa de prestação jurisdicional. Não-configuração. Prévia atualização e posterior amortização do saldo devedor. Validade. Tabela Price. Capitalização de juros. Reexame de provas.
- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
-O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.
- A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso.
Agravo de instrumento conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

DECISÃO
Agravo de instrumento interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de revisão de contrato de mútuo vinculado ao SFH, movida por INEZ PEREIRA DA LUZ, em desfavor do agravante.
Sentença: julgou improcedente o pedido.
Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pelo agravante, restando assim ementado:
"EMBARGOS DO DEVEDOR - Execução hipotecária - Contrato de financiamento imobiliário - SFH - Possibilidade do uso da Taxa Referencial como índice de atualização do saldo devedor - O mesmo da Caderneta de Poupança - Ausência de prejuízo - Capitalização afastada - Recurso parcialmente provido." (fls. 348)

Embargos de declaração: rejeitados.
Recurso especial: alega violação aos arts. 458, II e 535,II do CPC; e ao art. 6º, "c", da Lei 4.380/64, além de dissídio jurisprudencial.
Insurge-se, em síntese, contra os seguintes pontos:
i. ausência de fundamentação do acórdão recorrido;
ii. negativa de prestação jurisdicional;
iii. amortização das prestações previamente à correção;
iv. ilegalidade do uso da tabela price.
Relatado o processo, decide-se.

- Da negativa de prestação jurisdicional
A prestação dada corresponde àquela pleiteada pelas partes, não sendo omisso ou contraditório o acórdão que aprecia devidamente as questões relevantes para a resolução da controvérsia, embora com conclusão diversa da pretendida pela agravante.
Não está o Tribunal obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento, sendo cediço que, para tanto, não é imprescindível que mencione os artigos de lei que deram sustentação à tese.
Ausente, assim, a violação ao art. 458, II e 535, I e II do CPC.
- Da correção do saldo devedor antes da amortização
Tive a oportunidade de enfrentar algumas vezes a questão envolvendo a correção do saldo devedor previamente à amortização, nos contratos de empréstimo vinculados ao sistema financeiro de habitação, como, por exemplo, nos autos do REsp nº 427.329/SC, DJ de 11/03/03, tendo assim me manifestado:
"Acrescente-se que o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o e. Tribunal a quo (fl. 155): 'Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante a aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria, ao credor, um prejuízo concreto, mesmo que, em sua expressão nominal, tal prejuízo não fosse evidenciado."

No mesmo sentido, além do precedente trazido pelo próprio recorrente, destaco os seguintes julgados: REsp nº 409131/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01/08/06; REsp nº 556197/DF, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 10/04/06; REsp nº 624654/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 07/11/05.
Dessarte, merece reforma o acórdão recorrido por ter adotado entendimento dissonante com a jurisprudência do STJ.

- Da ilegalidade da tabela price (divergência jurisprudencial)
Ao contrário do que quer fazer crer o agravante, a jurisprudência utilizada pelo tribunal *a quo* para declara ilegalidade da tabela price tem como base a existência de capitalização mensal de juros.
Quanto a esse ponto, é de ressaltar que, segundo jurisprudência uníssona do STJ, a existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado (Tabela Price), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ (REsp 410.775, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/3/2004).
Sendo necessário o reexame de fatos e provas, inviável o conhecimento do recurso especial no tocante.

Forte em tais razões, CONHEÇO do agravo de instrumento para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, com fulcro no art. 544 §3º do CPC, apenas para admitir o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização.
Mantenho a distribuição dos ônus sucumbenciais.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(7625)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.613 - SP (2007/0256318-4)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: TEXAS INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HÉLIO STAIGER E OUTROS
ADVOGADO	: ALEX GALVÃO NAZATO

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Reexame de matéria de fato

- Inviável o reexame de matéria de fato em recurso especial.

- Não se conhece do recurso especial, pela divergência, se não comprovado o dissídio jurisprudencial, nos moldes legal e regimental.

Agravo não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por TEXAS INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: indenizatória por danos morais, proposta por HÉLIO STAIGER E OUTROS, em face do agravante.

Decisão: julgou procedente o pedido de antecipação de tutela, obrigando o agravante a arcar com a despesa de R$ 800,00 (oitocentos reais), a título de aluguel do novo imóvel, até que o agravado possa retornar à antiga moradia.

Acórdão: negou provimento ao recurso de agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, interpostos pelas partes, nos termos da seguinte ementa:

"TUTELA ANTECIPADA - Presença dos requisitos exigidos pelo art. 273 do Código de Processo Civil - Decisão que a concede confirmada - Recurso não provido.

AGRAVO REGIMENTAL - Recurso tirado contra decisão que negou efeito suspensivo ao agravo de instrumento - Julgamento deste - Recurso prejudicado."

Recurso especial: alega ofensa ao art. 273, "caput" e parágrafo 1º do CPC, além de dissídio jurisprudencial, sustentando a tese de que a decisão não indica de modo claro e preciso as razões do convencimento do juiz.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial por não demonstrar a alegada vulneração aos dispositivos arrolados, pelo óbice da Súmula 7 do STJ e porque não restou demonstrada a similitude fática entre o acórdão guerreado e paradigma.

É o relato do necessário. Decide-se.

- Do reexame de matéria de fato

Ao concluir pelo antecipação da tutela, o TJSP assim o fez com base em fundamentos de fato. É o que se infere do seguinte trecho do acórdão recorrido:

"De acordo com a prova produzida pela agravante (fls. 140), o Aterro Mantovani é considerado o pior caso de contaminação ambiental do País por comprometer o solo, a água subterrânea e a saúde dos sitiantes vizinhos da área, e que os moradores da cidade (Santo Antônio da Posse) querem solução rápida para a retirada do lixo tóxico que há trinta ano vem contaminando parte da área rural da cidade (onde residiam o agravado e sua família)." (fls. 271)

Alterar tais conclusões, portanto, demandaria o reexame de matéria de fato, o que é vedado ao STJ, por óbice da Súmula 7 do STJ, valendo esclarecer que esta Corte toma os fatos tais como delineados pelo acórdão recorrido.

- Do dissídio jurisprudencial

Interposto o recurso especial pela alínea "c" do permissivo legal, deve a recorrente realizar o cotejo analítico entre os julgados, demonstrando a existência da similitude fática, não evidenciada no presente processo. Destarte, descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, inviável a análise do pretendido dissídio.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(7626)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.740 - SC (2007/0252699-9)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INAURA BRANCO SOUZA
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR PEREIRA FURTADO

DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que lhe foi desfavorável.

Em seu recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Em suas razões, alega violação dos artigos 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76; e 27 do Código de Defesa do Consumidor.

É o relatório, em síntese.

Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31.05.2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual.

No mesmo sentido, o REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 19.06.2006:

I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE. (...)

III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).

1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.

2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto. (...).

Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília/DF, 07 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7627)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971.294 - RS (2007/0249151-4)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: N T DOS S B
ADVOGADO	: ROSA MARIA ZANOTTI DUTRA
AGRAVADO	: J V F
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DOMINGUES MARIANO

EMENTA

Processo civil e civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de dissolução de união estável. Repartição de dívida. Fundamentação deficiente. Impossibilidade de compreensão da controvérsia.

- Inviável o recurso especial, quando a deficiência na fundamentação não permite que se compreenda a natureza da alegada contrariedade a dispositivo de lei.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por N T DOS S B contra decisão que não admitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de dissolução de união estável, proposta pela ora agravante em desfavor de J V F.

Sentença: decretou a dissolução da união estável havida entre as partes, homologou o acordo de guarda, visitação e alimentos dos filhos e determinou a partilha igualitária dos bens arrolados no acordo.

Acórdão: negou provimento ao apelo da agravante, em julgado assim ementado:

"UNIÃO ESTÁVEL. DISSOLUÇÃO. PARTILHA DE BENS. OCORRÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL COMO FATO INCONTROVERSO. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS APLICADO À UNIÃO ESTÁVEL. CARACTERÍSTICAS DE CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA E DURADOURA AO LONGO DE VÁRIOS ANOS, RECONHECIDA COMO ENTIDADE FAMILIAR. PRETENSÃO QUE VISA A PARTILHA DE DÍVIDA CONTRAÍDA NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO. ÂMBITO DE EXTENSÃO DA PARTILHA DE BENS DELIMITADO EM AUDIÊNCIA, TERMO DO QUAL NÃO HOUVE RECURSO. DESCABE A INCONFORMIDADE EM RELAÇÃO À INCLUSÃO DE DÍVIDAS, PORQUANTO NÃO ENFRENTADA NO MOMENTO PROCESSUAL PRÓPRIO. APELAÇÃO DESPROVIDA." (fls. 73)

Recurso especial: alega a agravante violação ao artigo 1725 do CC/02, insurgindo-se contra o fato de o Tribunal de origem não ter determinado que o agravado arcasse integralmente com a dívida referente à compra de computador.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial pela incidência da Súmula 7 do STJ.

Relatado o processo, decide-se.

- Da deficiência da fundamentação recursal (incidência da Súmula 284 do STF)

Quanto aos argumentos expendidos pela agravante para a demonstração da viabilidade do recurso especial, no que tange à possível contrariedade ao art. 1725 do Código Civil, tido como violado, fato é que não demonstrou como teria o acórdão recorrido negado vigência a tal dispositivo de lei, inviabilizando a compreensão da controvérsia aduzida nas razões recursais, o que faz atrair para a questão, o óbice da Súmula 284 do STF.

Divorciado o pleito de fundamentação que lhe dê sustento, inviável se mostra a análise do recurso especial, no particular.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(7628)

RECURSO ESPECIAL Nº 971.335 - RS (2007/0176100-0)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO	: JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MAXSANDRO SESSIM DA SILVA
ADVOGADO	: MAXSANDRO SESSIM DA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferido em autos de ação revisional de contrato bancário em que são discutidos os encargos pactuados.

É o breve relatório.

Assiste razão ao recorrente no que concerne à impossibilidade do órgão julgador revisar as cláusulas contratuais consideradas abusivas, a despeito de irresignação da parte interessada, tendo em vista a natureza patrimonial dos direitos envolvidos.

Consoante pacífico entendimento no âmbito da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o julgamento realizado de ofício pelo Tribunal ofende o princípio *tantum devolutum quantum appelattum* positivado no artigo 515 do Código de Processo Civil - CPC, uma vez que a Corte revisora exorbita na entrega da prestação jurisdicional, indo além do que foi impugnado nas razões recursais. Ressalvam-se, por óbvio, as restritas hipóteses em que tal atividade é autorizada.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes desta Corte: REsp 541.153/RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 14.09.05; REsp 258.426/RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 20.08.01; REsp 42.995/MG, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 18.08.99.

Restam prejudicadas, todavia, as questões de mérito inseridas no contexto, também submetidas a exame no recurso especial.

De outra parte, a Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, Relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ 29.09.03, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, o que não se observa no caso dos autos. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 20.09.04; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 13.09.04.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas STJ/30 e 296). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.03.00).

Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.

Com relação à mora do devedor, é assente na jurisprudência desta Corte que a sua descaracterização dá-se apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, o que não se verifica no presente processo.

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso especial, excluindo do acórdão recorrido as disposições julgadas de ofício; afastando a limitação dos juros remuneratórios; caracterizando a mora do recorrido; permitindo a capitalização mensal dos juros, bem como possibilitando a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida, pela taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.
Invertem-se os ônus da sucumbência.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7629)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971.817 - SC (2007/0252663-5)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANA LOCH VARGAS
ADVOGADO	: CAROLINA SILVA E SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que lhe foi desfavorável.
No recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Em suas razões, alega violação dos artigos 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76; e 27 do Código de Defesa do Consumidor.
É o relatório, em síntese.
Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31.05.06, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).
A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual.

No mesmo sentido, o REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 19.06.06:

I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE. (...)
III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).
1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.
2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".
3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto. (...).

Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília/DF, 07 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7630)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972.075 - SP (2007/0256514-3)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO	: MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RUTH VICENTE ARANTES
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE DE MELLO DIAS E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. Ação indenizatória. Dissídio jurisprudencial não comprovado. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade.
- Inviável o recurso especial pela alínea "c" quando não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação.
- É vedado, em sede de recurso especial, o reexame fático-probatório dos autos.
- A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto por BANCO VOLKSWAGEN S/A, com arrimo na alínea "c" do permissivo constitucional.
Ação: indenizatória por danos morais ajuizada pelo agravado em face do agravante, alegando que sofreu indevidamente a perda de posse do seu veículo decorrente de ação de busca e apreensão movida pelo agravante, além de, ter tido, injustamente, seu nome incluído em órgãos de proteção ao crédito.
Sentença: julgou improcedente o pedido.
Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação do agravado, conforme a seguinte ementa:
"Danos morais - restrição cadastral - débito quitado com encargos, após vencimento, através de depósito bancário - efetivação de apontamento e ajuizamento de ação de busca e apreensão, de modo desajustado - ilícito configurado - dano in re ipsa - abalo creditício - apelação da autora parcialmente provida para condenação do banco réu no pagamento de indenização por danos morais em quantia equivalente a cem salários mínimos por ocasião da execução do julgado - sentença reformada." (fls. 214)
Recurso especial: a agravante alega dissídio jurisprudencial. Em síntese, sustenta que deveria ser alterada a conclusão do acórdão atacado, para reduzir-se o quantum indenizatório, posto que excessivo, ensejando enriquecimento ilícito do agravado.
Relatado o processo, decide-se.
- Da incidência da Súmula 7 do STJ
Quanto ao valor arbitrado, sustenta o agravante sua exorbitância, pretendendo sua redução.
O STJ tem afastado o óbice da Súmula nº 7 apenas quando o valor fixado destoa daqueles adotados em outros julgados ou revela-se irrisório ou exagerado.
Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida.
- Do dissídio jurisprudencial não comprovado
Da análise dos autos, verifica-se, ainda, que o agravante não cuidou de demonstrar o dissídio jurisprudencial nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ. Com efeito, nas razões do recurso especial, limitou-se a citar julgados, sem, contudo, realizar a indispensável confrontação analítica com o acórdão recorrido, de modo a evidenciar a similitude fática entre os arestos e a efetiva divergência de entendimento.
Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(7631)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 972758 - SP (2007/0251263-5)

RELATORA	**: MIN. NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: JOSÉ MORO
ADVOGADO	: JUVENAL ANTÔNIO TEDESQUE DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: JORGE ELIAS NEHME
	: ANA LÚCIA CALDINI E OUTRO(S)

EMENTA

Processual Civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. Embargos à Execução. Ausência de prequestionamento. Dissídio jurisprudencial não comprovado. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Fundamentação deficiente. Súmula 284 do STF.
- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
- Inviável o recurso especial no ponto em que a deficiência da fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia.
- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.
- Inviável o recurso especial pela alínea "c" quando não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto por JOSÉ MORO, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: embargos à execução ajuizados pelo agravante em face do agravado.
Sentença: julgou improcedente o pedido, condenando o agravante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor dado à causa.
Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação do agravante, nos termos da seguinte ementa:
"Nota de crédito rural emitida em benefício da cooperativa da qual faz parte o executado, sendo por esta endossada e, benefício do exeqüente, que se exclui do vício do negócio subjacente, sendo considerada mandatária daquele com os poderes inerentes para tanto, embora não ficasse comprovada a abusividade invocada. Inoponibilidade. Taxa anual de juros inferior ao limite de 12%. Art. 192, §3°, da Constituição Federal. Norma eficácia limitada ao advento de lei complementar que jamais foi criada até o ocorrer a sua extinção com a Emenda Constitucional de número 40, embora tal matéria ficasse prejudicada pela contratação de juros em patamar inferior como resulta da nota de crédito rural. Comissão de permanência e capitalização mensal. Após o vencimento, no regime das cédulas, só é possível cobrar os juros moratórios anuais de 1%, a capitalização semestral e à multa de 2%.
Recurso de apelação acolhido para esse fim com a divisão de sucumbência." (fls. 126)

Recurso especial: o agravante alega violação ao artigo 535 do CPC, sustentando que a Turma julgadora deixou de apreciar questões apontadas, mesmo depois de interpostos embargos de declaração. Alega, também, violação aos arts. 165, 245, parágrafo único, 267, 301, 458 incisos I, II e III e 585, inciso I do CPC, 146, parágrafo único e 147, inciso II, do CC e 27, inciso IV, do Decreto-lei 167/67; além de dissídio jurisprudencial. Em síntese, sustenta que Nota de Crédito Rural deveria ser considerada nula.
Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial por entender que: a) há incidência da Súmula 284 do STF; b) não foi comprovado o dissídio jurisprudencial.

Relatado o processo, decide-se.

- Rejeição do embargos declaratórios *(violação ao art. 535 do CPC).*
O sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita da presença das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie.
Saliente-se que a adoção de tese diversa da pretendida pela parte não possibilita, por si só, a interposição de embargos de declaração e, mesmo quando manejados com o fito de obter o prequestionamento da matéria, os embargos de declaração devem se ater às hipóteses previstas no art. 535 do CPC, o que não ocorreu na espécie.
Ademais, não há que se falar em omissão quando o Tribunal de origem discute a matéria, porquanto não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos da recorrente, ou a se pronunciar sobre tudo aquilo suscitado pela parte, quando fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a controvérsia.
Assim, improsperável a irresignação recursal, porquanto, na presente hipótese, o TJ/SP se manifestou de maneira clara e precisa acerca da questão da conexão dos processos, sem, no entanto, acolher a pretensão do agravante quanto ao ponto.

- Da ausência de prequestionamento.
Pela leitura do acórdão recorrido, verifica-se que as matérias versadas nas razões de recurso especial com base nos arts.165, 245, parágrafo único, 267, 301, 458 incisos I, II e III e 585, inciso I do CPC, 146, parágrafo único e 147, inciso II, do CC, não foram objeto de debate pelo Tribunal de origem. Visto que ausente o prequestionamento, impedida está a análise dos temas insertos nos referidos dispositivos legais, a teor das Súmulas 282 e 356 do STF.

- Da fundamentação deficiente
Com relação à alegação de violação ao art. 27, inciso IV, do Decreto-lei 167/67, fato é que não restou patente como teria o acórdão recorrido negado vigência a tal dispositivo de lei federal, visto que a mera afirmação genérica de contrariedade a norma infraconstitucional, feita pelo agravante, não é suficiente para a admissão do recurso especial, o que faz atrair para a questão o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, verbis: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".*

- Do dissídio jurisprudencial.
Interposto o recurso especial pela alínea "c" do permissivo legal, deve a recorrente realizar o cotejo analítico entre os julgados, demonstrando a existência da similitude fática, não evidenciada no presente processo. Destarte, resta descumprido o art. 541, parágrafo único, do CPC

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(7632)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972.806 - RJ (2007/0256437-2)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO	: JULIANA PIMENTEL SARDINHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANA MARGARETH DINIZ MARTINS E OUTRO
ADVOGADO	: MÔNICA SALES CABRAL

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Negativa de prestação jurisdicional. Inocorrência. Reexame de matéria de fato. Súmula 7/STJ.
- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
- Inviável o reexame de matéria de fato em recurso especial
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: revisional cumulada com indenização por danos materiais ajuizada por ANA MARGARETH DINIZ MARTINS E OUTRO, em face da agravada.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, revendo o contrato firmado entre as partes litigantes para reduzir a multa moratória para 2% do valor da prestação, com a substituição da Tabela Price pelo INPC e expurgo de capitalização de juros.
Acórdão: deu parcial provimento aos apelos da agravante e dos agravados, nos termos da seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ENCOL E CARVALHO HOSKEN. SUBRROGAÇÃO NAS OBRIGAÇÕES RELATIVAS À INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS. DIREITO DA ADQUIRENTE À DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESPENDIDOS INTELIGÊNCIA DO ART. 40, §2º DA LEI 4591/64. TABELA PRICE. APURAÇÃO PERICIAL DE INEXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICABILIDADE. MULTA MORATÓRIA. 2%. ART. 52, §1º DO CDC. PROVIMENTO PARCIAL DE AMBOS OS RECURSOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA."

Embargos de declaração: foram rejeitados.
Recurso especial: alega o agravante violação aos arts. 6º, § 1º da LICC e 40, § 2º, da Lei 4.591/64. Em síntese, sustenta que os agravados cederam o direito de reinvindição judicial ao oferecerem a dação de quitação do apartamento anteriormente negociado e que a devolução dos valores já pagos é inadmissível, posto que o contrato de promessa de compra e venda foi firmado entre os agravados e a empresa Encol .
Relatado o processo, decide-se.
- Da negativa de prestação jurisdicional
O recorrente alega violação ao art. 535 do CPC, sustentando ter sido omisso o acórdão recorrido porque não se pronunciou acerca da ausência de recurso interposto pela ora recorrida no tocante à ação de busca e apreensão e porque não se manifestou acerca da possibilidade da capitalização mensal.
Quanto à primeira insurgência, constata-se pelo exame dos autos que a mesma não merece prosperar porque, ao contrário do que quer fazer crer o recorrente, os embargos de declaração opostos não fizeram menção a tal ponto, o que atrai para a questão o óbice de súmula 356/STF.
Quanto à possibilidade de capitalização mensal, melhor sorte não socorre o recorrente, pois uma leitura atenta ao acórdão mostra que a questão foi devidamente enfrentada (fls. 106-107), embora de maneira contrária aos interesses do recorrente.
Dessarte, os embargos de declaração foram corretamente rejeitados, porquanto não caracterizada hipótese de omissão no acórdão recorrido. Ausente, portanto, violação ao art. 535 do CPC.
- Do reexame de matéria de fato
O TJ/RJ ao deferir a devolução dos valores já pagos pelos agravados; ao não acatar a tese da existência da dação de quitação do negócio anteriormente celebrado e ao fixar a devolução no valor de R$ 32.885,76 (trinta e dois mil, oitocentos e oitenta e cinco mil reais e trinta e sete centavos) valeu-se de um arcabouço fático-probatório, uma vez que tais argumentos suscitam, inafastavelmente, reexame de fundamentos de fato já tratados no acórdão guerreado:
"A rescisão do contrato de promessa de compra e venda elaborado entre a Carvalho Hosken e a Encol levou, por via de conseqüência, ao fim daquele firmado por essa última e a primeira autora, nos termos do art. 40 da Lei 4591/64, cabendo à promitente compradora da unidade imobiliária de lei. Negar este direito à segunda apelante, seria agir em prol do enriquecimento ilícito porque, ao continuar o empreendimento, a ré se beneficiou do que até então já construído. Por isso, a segunda apelante tem direito à quantia pretendida, R$ 32.885,76"

Alterar tais conclusões, portanto, demandaria o reexame de matéria de fato, o que é vedado ao STJ, por óbice da Súmula 7/STJ, valendo esclarecer que esta Corte toma os fatos tais como delineados pelo acórdão recorrido.
Forte em tais razões NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(7633)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972.850 - SP (2007/0251285-0)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	: NIKKEY TRAVEL SERVICE TURISMO LTDA
ADVOGADO	: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO MONTERO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela NIKKEY TRAVEL SERVICE TURISMO LTDA. contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial manifestado em desfavor do BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL.
É o relatório, em síntese.
O agravo de instrumento não merece prosperar, em face à intempestividade do recurso especial.
Extrai-se dos autos que o acórdão recorrido foi publicado em 13.04.2007 (sexta-feira) - (fl. 197). O recurso especial, no entanto, somente foi protocolizado no dia 02.05.2007 (fl. 203), após completado o prazo, o que se deu em 30.04.2007 (segunda-feira).
A viabilidade do agravo, pelo qual se objetiva o exame do recurso especial por esta Corte, requer, entre outras exigências, a tempestividade do recurso excepcional. Descumprido o prazo recursal, não há como prosperar o agravo.
Dessa maneira, nega-se provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7634)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973.400 - RS (2007/0255566-4)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MÁRIO AUGUSTO FREITAS VIEGAS
ADVOGADO	: ALTEMIR CANTÚ E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que lhe foi desfavorável.
Em seu recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Em suas razões, alega violação dos artigos 333, I, e 557 do Código de Processo Civil - CPC.
É o relatório, em síntese.
Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação do artigo 557 do Código de Processo Civil, tendo em vista que, após o julgamento singular da apelação, foi oportunizado a parte recorrente impugnar a decisão monocrática e o órgão julgador colegiado, ao se pronunciar, manteve o *decisum*.
No que tange à alegada ofensa ao art. 331, I, do CPC, verifica-se que a matéria não foi objeto de debate no acórdão recorrido, não tendo sido opostos embargos declaratórios a fim de sanar eventual omissão. Incidem, no caso, os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
Posto isso, nega-se provimento ao agravo de instrumento.
Intimem-se.
Brasília/DF, 07 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7635)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973.430 - SP (2007/0251040-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: YARA COMERCIAL DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO	: REINALDO CORRÊA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial.
No recurso especial, em ação ordinária de revisão contratual, BANCO BRADESCO S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios.
DECIDO:
- Juros remuneratórios:
Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.
A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.
Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.
Provejo o agravo. Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 544, §3º do CPC) para afastar a limitação dos juros remuneratórios. Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7636)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974.317 - DF (2007/0258203-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: DELTA FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO	: PAULO ANDRÉ VACARI BELONE
AGRAVADO	: MULTI REVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: ANDRÉ PUPPIN MACEDO

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento interposto por DELTA FOMENTO MERCANTIL LTDA contra decisão que inadmitiu recurso especial.
O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que os dispositivos tidos por violados não foram prequestionados pelo acórdão recorrido, que seria necessário o reexame de fatos e provas e que o dissídio jurisprudencial não havia sido demonstrado a contento.
Constata-se, entretanto, a partir da análise da petição do recurso em exame, que a agravante furtou-se a rebater especifica e fundamentadamente todos os fundamentos da decisão agravada para a inadmissão do recurso especial.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.
Forte em tal razão, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(7637)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974.792 - RS (2007/0242513-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JAIRO NICOLOSO
ADVOGADO	: JULIANA DE FREITAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial.
No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts.165, 267, V, XI, 458, 467, 474, 471, V, 538, II, 743, I, e 747, do CPC.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 168/169.
DECIDO:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.
Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.
O Tribunal local decidiu que não há falar em excesso de execução. Confira-se:
"No caso concreto, a integralização ocorreu em setembro de 1992, quando o valor patrimonial a ação, segundo tabela de evolução das ações da companhia, era de CR$ 487,142102, exatamente o valor utilizado pelo exequente, não se havendo de cogitar em excesso de execução."(fl. 116)
Modificar tal entendimento seria desafiar a Súmula 07/STJ.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2008

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7638)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975.742 - SP (2007/0263813-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: LITTLE KIDS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO ARRUDA MORAES
AGRAVADO	: NEWELL RUBBERMAID BRASIL LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO ALBI VIEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de instrumento. Formação do agravo. Intempestividade. Ônus do agravante.
- O prazo para interposição do agravo de instrumento é de 10 (dez) dias a contar da publicação da decisão agravada.
- É inadmissível o agravo de instrumento interposto intempestivamente.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por LITTLE KIDS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Compulsando aos autos, verifica-se que o agravo de instrumento interposto é intempestivo, vez que a parte agravante foi devidamente intimada da decisão recorrida no dia 16.07.2007(fls. 88), segunda-feira, exaurindo-se, pois, o prazo legal para interposição do agravo de instrumento em 26.07.2007, quinta-feira. Ocorre que a petição do recurso somente foi protocolada no dia. 27.07.2007(fls.02), sexta-feira, ou seja, após o encerramento do prazo supra.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(7639)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976.316 - RJ (2007/0266196-8)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: MARIA HELENA FURQUIM DE ALMEIDA
ADVOGADO	: LAIR CANTANHEDA FEIO
AGRAVADO	: DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO	: CÍCERO AUGUSTO DA SILVA MAIA NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafiando decisão de fls. 65/68, que inadmitiu recurso especial, por:
a) ausência de prequestionamento dos dispositivos apontados no recurso especial; b) ausência de demonstração da divergência jurisprudencial.
A agravante afirma que o acórdão recorrido está divergente da jurisprudência do STJ.
O recurso especial desafiou acórdão recorrido assim ementado:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. EXTINÇÃO POR RECOLHIMENTO INCORRETO DAS CUSTAS. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. A Lei 9.139/95 prevê somente a possibilidade de ser concedido efeito suspensivo ao recurso de apelação, na hipótese de comprovação de que o cumprimento da sentença provocaria lesão grave e de difícil reparação.Ausência invocação de qualquer dos fundamentos relacionados no artigo 746 do CPC. Decurso do prazo de mais de dez anos desde que se configurou o inadimplemento da Agravante, sem que a credora hipotecária tenha logrado recuperar o imóvel concedido em garantia à dívida insatisfeita. Risco de lesão ao reverso. Desprovimento do recurso." (fl. 41).
Opostos embargos de declaração. Foram rejeitados, com aplicação de multa.
A recorrente, ora agravante, no recurso especial, apontou ofensa aos Arts. 520, 522 e 537 do CPC, além de divergência jurisprudencial.
DECIDO:
Os Arts. 520 e 522 do CPC não foram tratados pelo acórdão recorrido. A despeito de terem sido opostos embargos declaratórios, a violação ao Art. 535 do CPC não foi apontada. Ausente o prequestionamento. Incide a Súmula 211.
A divergência jurisprudencial não está demonstrada (Art. 541, parágrafo único, do CPC). Não houve o confronto analítico entre os paradigmas invocados e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos.
Os embargos de declaração tiveram propósito de prequestionamento. Incide a Súm. 98.
Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso, tão-somente para afastar a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2008

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7640)

RECURSO ESPECIAL Nº 977.164 - RS (2007/0188342-4)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ANDREA SOBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NILSE MARIA SERAFINI DOSSENA
ADVOGADO	: MILTON LUIZ DOSSENA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em que se alega violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, e 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/76; 165, 269, IV, 458, 535 e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; 85, 115 e 117 do Código Civil; 131, I, do Código Comercial; e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil.
Contra-razoado, os autos ascenderam a esta Corte.
É o relatório.
Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada ausência de prestação jurisdicional. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.
A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.
Por outro lado, não avisto o caráter protelatório que o Tribunal de origem identificou nos embargos de declaração opostos pela companhia, com os quais esta intencionava obter o prequestionamento das questões federais levantadas, em seguida, no recurso especial. Tem aplicação, na hipótese, o enunciado 98 da Súmula desta Corte.
Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31.05.06, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).
A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual.

No mesmo sentido, o REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 19.06.06:

I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.
(...)
II - ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.
1. O amplíssimo Art. 267, II, "g", da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.
III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).
1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.
2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".
3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.
IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.
1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.
2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil).

No tocante à prescrição do direito ao recebimento de dividendos, prevista no art. 206, § 3º, III, do Novo Código Civil, verifica-se que a matéria não foi objeto de debate no acórdão recorrido, não tendo sido opostos embargos declaratórios a fim de sanar eventual omissão. Incidem, no caso, os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
Quanto ao ponto nodal da insatisfação, verifica-se que a questão já está pacificada nesta Corte, que firmou entendimento no sentido de que o adquirente de linha telefônica, em razão de contrato de participação financeira celebrado com a Brasil Telecom S.A., sucessora da CRT, tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial da ação na data da integralização do capital. Da mesma forma, são devidos os dividendos que deixaram de ser pagos à parte autora.
Confira-se, a respeito, o REsp 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 22.09.03.
Contudo a pretensão recursal merece prosperar, também, nessa parte, uma vez que a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 975.834/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 26.11.07, decidiu que "*o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, 'rectius', pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado*" e que, "*nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela*".
Posto isso, amparado no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para determinar que o valor patrimonial da ação seja fixado no mês da integralização com base no balancete a ele correspondente e para afastar a multa imposta com fulcro no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7641)

RECURSO ESPECIAL Nº 977.175 - RS (2007/0190273-9)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GILBERTO PEDRO HACKENHAAR
ADVOGADO	: TATIANE GERMANN E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em que se alega violação dos artigos 1º, 12, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/76; 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, 467, 468, 535 e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil;e 186 do Código Civil.
Contra-razoado, os autos ascenderam a esta Corte.
É o relatório.
Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada ausência de prestação jurisdicional. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.
A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.
Quanto à alegada ocorrência de coisa julgada, constata-se que a demandante em processo anterior pleiteou e ganhou ação onde foi reconhecido o direito à complementação de subscrição de ações da CRT. Na presente demanda a parte ajuizou ação de indenização contra a mesma empresa, pedindo indenização equivalente ao valor da quantidade de ações não subscritas relativas a Celular CRT. Portanto, as partes são as mesmas, mas as demandas possuem pedidos distintos.
No que se refere à prescrição, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31.05.06, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).
A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual.

Confira-se, no mesmo sentido, o REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 19.06.06.
A legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira com o nítido propósito de assumir obrigações. É parte contratante a ser demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio jurídico firmado.
No que tange à suposta ofensa aos arts. 1º, 12 ,201, 202, § 1º e 229, § 5º, da Lei n. 6.404/76 e 186 do Código Civil, que, em síntese, tratam dos requisitos para a modificação do capital social, a cisão da companhia, o direito aos dividendos e a responsabilidade extracontratual de indenizar, respectivamente, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a questão com base na análise de cláusulas contratuais e no exame dos demais elementos probatórios dos autos, incidindo, portanto, os enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.
Por fim, especificamente no que concerne à multa aplicada, tenho que merece provimento o recurso especial. Conforme consignado nos embargos de declaração, estes foram opostos com o intuito de prequestionamento, o que faz incidir sobre a espécie o enunciado da Súmula nº 98 desta Corte.
Posto isso, amparado no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, tão-somente para afastar a multa imposta aos embargos de declaração.
Intimem-se.
Brasília/DF, 08 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7642)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977.324 - RS (2007/0261940-1)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALCIRIO ALVES
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que negou provimento à sua apelação.
Foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente, alegando omissão do acórdão recorrido, sendo, à unanimidade, rejeitados.
Em seu recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Em suas razões, alega violação dos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467, 468 e 535 do Código de Processo Civil; 159 e 1.056 do Código Civil; 121 do Código Comercial e 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76.

É o relatório, em síntese.
No que concerne à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas, não há que se falar, pois, em omissão ou ausência de fundamentação na decisão, uma vez que não consta do acórdão embargado os defeitos previstos nos artigos 165, 458 e 535 apontados, mas decisão adversa à pretendida pela agravante, que, sob alegação de ausência de exame de tese expendida, em verdade, deseja a reapreciação do mérito.
A legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira com o nítido propósito de assumir obrigações. A recorrente é parte contratante a ser demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio jurídico firmado.
Quanto à alegada ocorrência de coisa julgada, o tribunal de origem concluiu que a demandante, em processo anterior, pleiteou e ganhou ação em que foi reconhecido o direito à subscrição de ações da CRT. Na presente, a parte ajuizou ação de cobrança contra a mesma empresa, porém pedindo complementação de subscrição de ações relativas a Celular CRT. Rever esse entendimento demandaria reexame de fatos e provas. Incide, no caso, a Súmula 7 desta Corte.
No tocante à prescrição, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835/RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no Código Civil.
A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual.

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: REsp 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e REsp 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 22/9/2003, este último assim ementado:

Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.
1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.
2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeço no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.
3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.
4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
5. Recurso especial não conhecido.

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5, 7 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo de instrumento.
Intimem-se.
Brasília/DF, 07 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7643)

RECURSO ESPECIAL Nº 977.382 - MS (2007/0191851-0)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	: BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO	: NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: THIAGO RODRIGUES ALVES
ADVOGADO	: ÉSIO MELLO MONTEIRO

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul proferido em autos de ação revisional de contrato bancário em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, Relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ 29.09.03, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 20.09.04; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 13.09.04.
A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n.º 167/67 e Decreto-lei n.º 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.
Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso especial para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios e permitir a capitalização mensal.
Em razão da sucumbência parcial, condena-se as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 20% (vinte por cento) pelo recorrente e 80% (oitenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei n.º 1.060/50.
Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7644)

RECURSO ESPECIAL Nº 977.640 - RS (2007/0191562-8)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: CLARICE DE LOURDES GOULART OETINGER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GENI LOURDES MIOTTO PELISSARI
ADVOGADO	: GUSTAVO LEITE PEREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em que se alega violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, II, 233 e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76; 165, 269, IV, 458, 535 e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; 186 do Código Civil.
Contra-razoado, os autos ascenderam a esta Corte.
É o relatório.
Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada ausência de prestação jurisdicional. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.
A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.
Entretanto, não se vislumbra o caráter protelatório que o Tribunal de origem identificou nos embargos de declaração opostos pela companhia, com os quais esta intencionava obter o prequestionamento das questões federais levantadas, em seguida, no recurso especial. Tem aplicação, na hipótese, o enunciado 98 da Súmula desta Corte.
Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31.05.06, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).
A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual.

No mesmo sentido, o REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 19.06.06:

I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.
(...)
II - ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.
1. O amplíssimo Art. 267, II, "g", da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.
III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).
1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.
2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".
3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.
IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.
1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.
2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil).

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, verifica-se que a questão já está pacificada nesta Corte, que firmou entendimento no sentido de que o adquirente de linha telefônica, em razão de contrato de participação financeira celebrado com a Brasil Telecom S.A., sucessora da CRT, tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial da ação na data da integralização do capital. Da mesma forma, são devidos os dividendos que deixaram de ser pagos à parte autora.
Confira-se, a respeito, o REsp 470.443/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 22.09.03.
Contudo, a pretensão recursal merece prosperar, também, nessa parte, uma vez que a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 975.834/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 26.11.07, decidiu que "*o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, 'rectius', pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado*" e que, "*nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela*".
Pelo exposto, amparado no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para determinar que o valor patrimonial da ação seja fixado no mês da integralização com base no balancete a ele correspondente, bem como para afastar a multa imposta com fulcro no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7645)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 978.285 - RS (2007/0269078-3)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUCIANO ENGELMANN MORAIS
ADVOGADO	: JOÃO PAULO NACUL

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial.
No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 47, 267, VI e 269, IV do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 286 e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 140/141.
DECIDO:
É impertinente a alegada violação ao artigo 286 da Lei 6.404/76. A agravada não questiona decisões tomadas em Assembléias Gerais, nem pretende a anulação destas. Quer apenas o perfeito adimplemento de obrigação nascida do contrato que firmou. Nesse sentido:
"A prescrição bienal prevista no artigo 286 da Lei 6.404/76 é inaplicável ao caso porque o autor não pretende anular decisão tomada em assembléia mas busca o correto cumprimento do contrato." (AG 644.965/DIREITO)
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."
Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).
Quanto à alegação de violação aos Arts. 85, 115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Os Arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, da Lei n.º 6.404/76 e 131, I, do Código Comercial, não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.
Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor.
Custas processuais e honorários advocatícios proporcionais (Art. 21 do CPC), fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as circunstâncias do §3º, alíneas "a", "b" e "c", do Art. 20 do CPC. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7646)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 978.559 - SP (2007/0264985-6)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: ALEXANDRE PALOMBO DE FARIA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO	: PATRICIA VALERIANO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

Civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por ALEXANDRE PALOMBO DE FARIA, em face de decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
O aludido recurso não mereceu seguimento na origem por óbice das Súmulas 284 do STF e 5 do STJ.
Da análise das razões recursais, constata-se que a agravante deixou de rebater especificamente e de forma fundamentada tais argumentos.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme reiterada jurisprudência do STJ.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(7647)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 978.895 - SP (2007/0266240-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: EDSON ANTONIETTI E OUTRO
ADVOGADO	: JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	: PRISCILA RAQUEL KATHER OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

Direito civil e processual civil. Recurso especial. Ação revisional. SFH. Limitação da taxa de juros. Inexistência. Saldo devedor. Correção monetária. TR. Possibilidade. Incidência do CDC. Deficiência da fundamentação recursal.
- Resta firmado na Segunda Seção do STJ o entendimento de que o art. 6°, "e", da Lei n° 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5° da mesma lei.Precedentes.
- Desde que pactuada, a TR pode ser adotada como índice de correção monetária nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação.
- É inadmissível o recurso especial deficientemente fundamentado. Aplicável à espécie a Súmula 284, STF.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por EDSON ANTONIETTI E OUTRO contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ações: revisional de contrato de financiamento habitacional, proposta pelos ora agravantes em desfavor do BANCO SANTANDER BANESPA S/A.
Sentença: julgou improcedente o pedido revisional.
Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelos ora agravantes, nos termos da seguinte ementa:
"Ação Revisional de Cláusulas Contratuais cumulada com Pedidos de Repetição de Indébito e Cominatório - Financiamento imobiliário co m garantia hipotecária - Improcedência - Invocada nulidade do julgado, pela não realização de perícia - Não caracterização do cerceamento, com o pronto reconhecimento do pedido - Desnecessidade de realização de perícia - Questões controvertidas predominantemente de direito - Pretendida ilegalidade no reajuste do saldo devedor antes da amortização, legalmente autorizado - Regularidade na correção segundo a TR, quando convencionada atualização pelos índices da caderneta de poupança - Reajuste do saldo devedor antes da amortização legalmente autorizado - Normas do CDC devidamente respeitadas - Ausência de ilegalidade ou abusividade do contrato, não cabendo repetição do indébito e compensação de valores - Preliminar rejeitada e recurso improvido.
Se, pela análise das alegações e• provas trazidas com inicial e contestação, já encontra o julgador elementos hábeis À formação de seu convencimento, não vendo necessidade de outras ou entendendo que as pretendidas mostram-se inadequadas ou impertinentes par ao desate da lide, deve fazer o conhecimento direito do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, o que afasta a dilação probatória posterior, mesmo que hajam as partes postulado por ela. Inocorrente nulidade ou cerceamento de defesa quando tal ocorre.
Já na vigência da atual Constituição as Leis nºs 8.004/90 e 8.100/90 atribuíram ao Banco Central do Brasil a competência para editar instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, o que importou em recepcionar o conjunto normativo precedente que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações.
Integrando a aplicação em caderneta de poupança o sistema financeiro de habitação, como forma de apurar os recursos necessários ao financiamento imobiliário, nenhuma irregularidade evidencia-se em se aplicar aos empréstimos concedidos por esse sistema os mesmos índices de correção que observados para os recursos captados para realizá-los. Se, em determinado momento, o índice de uso como remuneração dessas cadernetas é a Taxa Referencial, imperioso que o mesmo seja utilizado também para correção das prestações e do saldo devedor, exatamente porque assim convencionado, não se configurando ilegalidade, por não estar vedado em lei, ou abusividade, por dar igualdade de tratamento entre os mutuários e aqueles que produzem os recursos necessários aos empréstimos, os investidores em caderneta de poupança." (fl. 239)

Embargos de declaração: interpostos pelos agravantes com o intuito de prequestionar diversos dispositivos de lei federal, além de obter do Tribunal manifestação acerca de entendimento jurisdicional, foram rejeitados.
Recurso especial: alegam os agravantes, em suas razões de recurso especial, além de dissídio jurisprudencial, violação aos artigos 3º, § 2º, 42 e 52, II, do CDC, 8º e 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 e à Lei 8.177/91, insurgindo-se, essencialmente, contra (i) a não reconhecimento da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH e a não condenação da recorrida à devolução em dobro das parcelas pagas indevidamente; (ii) a utilização da TR como índice de atualização monetária das prestações e do saldo devedor; (iii) a cobrança de juros em patamar superior a 10% ao ano.
É o relato do necessário. Decide-se.

- Da limitação dos juros remuneratórios.
Afirma o recorrente que o Tribunal aplicou equivocadamente o art. 6º da Lei nº 4.380/64, pois este estipularia limite aos juros remuneratórios.
Contudo, resta firmado na Segunda Seção deste Tribunal o entendimento no sentido de que o artigo 6º, alínea 'e', da Lei nº 4.380/64, não limitou tais juros ao percentual de 10% ao ano, mas tão-somente tratou dos critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal (EREsp 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º.12.2003).
Assim, não há que se falar em limitação dos juros remuneratórios em 10% ao ano, não merecendo reforma o acórdão recorrido quanto ao tema.

- Da utilização da TR como índice de correção monetária.
É assente na jurisprudência do STJ o entendimento no sentido de que é possível a adoção da taxa referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor em contratos regidos pelo SFH, desde que pactuado. Aponta-se nesse sentido os seguintes julgados:
"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. A jurisprudência do Superior de Justiça firmou entendimento pela legalidade da utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 813.706/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 24.04.2007, DJ 04.06.2007 p. 345)
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SÚMULA N. 168/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido da possibilidade de uso da TR como fator de atualização do saldo devedor nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) em que há previsão de atualização com bases nos mesmos índices aplicáveis aos depósitos em caderneta de poupança. 2. Incidência da Súmula n. 168/STJ. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 685377/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJ 01.08.2006)
De se destacar, ademais, que a jurisprudência do STJ entende ser possível a utilização da TR como índice de correção monetária a partir da vigência da Lei 8177/91, mesmo em contratos anteriores a esta, desde que haja previsão de reajuste de acordo os índices de atualização da cardeneta de poupança.
Neste sentido, cite-se o seguinte precedente da Corte Especial:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.
I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado.
II. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies.
III. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios."
(EDcl nos EREsp 453.600/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, CORTE ESPECIAL, julgado em 15.03.2006, DJ 24.04.2006 p. 342)

Assim, deve ser mantido o acórdão recorrido, quanto ao ponto, já que em harmonia com a jurisprudência do STJ.

- Da deficiência da fundamentação recursal.
Não merece ser conhecido o recurso no que diz respeito à apontada violação aos artigos 3º, § 2º, 42 e 52, II, do CDC, vez que, quanto a eles, o ora agravante não logrou demonstrar, em suas razões de recurso especial, o modo pelo qual o acórdão recorrido os teria violado, não evidenciando em que hipótese teria o Tribunal de origem negado a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e, ainda, se recusado à condenar o agravado à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente.
Ante a ausência de demonstração da razão pela qual o acórdão recorrido teria violado os dispositivos tidos por malferidos, impedida a correta e exata compreensão da extensão da controvérsia, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(7648)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979.505 - RS (2007/0268909-5)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INÊS POERSCHKE WINCH
ADVOGADO	: DIETER CHARLES POTTER E OUTRO(S)
INTERES.	: CELULAR CRT PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	: BRANCA FINAMOR DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial.
No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, 229, § 5º e 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916 e 131, I, do Código Comercial.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 182/183.
DECIDO:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.
Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.
A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:
"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)
A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:
"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeço no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CASTRO FILHO)
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."
Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).
Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.
Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.
Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas à autora.
Custas processuais e honorários advocatícios proporcionais (Art. 21 do CPC), fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as circunstâncias do §3º, alíneas "a", "b" e "c", do Art. 20 do CPC. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7649)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979.575 - RS (2007/0274055-6)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	: BANCO BMG S/A
ADVOGADO	: ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JUAREZ DE CASTRO TAVARES
ADVOGADO	: ÁLVARO ANDRÉ BERGENTAL LEITE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BMG S/A. contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial interposto em desfavor de JUAREZ DE CASTRO TAVARES.
É o breve relatório.
O recurso não merece conhecimento.
O agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente quanto à afirmação de incidência do enunciado 126 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, limitando-se a renegar o juízo de admissibilidade realizado.
Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os seus óbices, sob pena de vê-la mantida.
Logo, sendo os fundamentos suficientes para manter a conclusão do julgado, fica inviabilizado o recurso, à luz da Súmula 182 desta Corte.
Pelo exposto, não se conhece do agravo de instrumento.
Brasília/DF, 12 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7650)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979.689 - RJ (2007/0251132-2)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	: SILAS MARIANO LIMA E OUTRO
ADVOGADO	: ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SILAS MARIANO LIMA e OUTRO contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial manifestado em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
É o relatório, em síntese.
O agravo de instrumento não merece prosperar, em face à intempestividade do recurso especial.
Extrai-se dos autos que o acórdão recorrido foi publicado em 19.12.2006 (terça-feira) - (fl. 139). O recurso especial, no entanto, somente foi protocolizado no dia 12.01.2007 (fl. 141), após completado o prazo, o que se deu em 03.01.2007 (quarta-feira).
A viabilidade do agravo, pelo qual se objetiva o exame do recurso especial por esta Corte, requer, entre outras exigências, a tempestividade do recurso excepcional. Descumprido o prazo recursal, não há como prosperar o agravo.
Dessa maneira, nega-se provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7651)

RECURSO ESPECIAL Nº 979.932 - RS (2007/0194897-6)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JUAN PAUL XAVIER DE MELLO
ADVOGADO	: LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferido em autos de ação revisional de contrato bancário em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
Primeiramente, com razão a recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matérias não suscitadas na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação revisional. Com efeito, os pontos referentes à multa moratória e à descaracterização da mora não poderiam ter sido examinados no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra eles. A propósito, os seguintes precedentes desta Corte:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.
(...)
- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes.
(...)
(REsp 541.153/RS, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ 14.09.05);

Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgado ex officio sobre a comissão de permanência. Precedentes.
(...)
2. Não tem amparo técnico afastar ex officio *a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.*
(...)
(REsp 258.426/RS, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 20.08.2001).

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, Relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ 29.09.03, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 20.09.04; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 13.09.04.
Quanto à questão da capitalização de juros, entendeu o tribunal de origem que a Medida Provisória n. 2.170-36/2001 é inconstitucional porque não atende aos requisitos do artigo 62 da Constituição Federal (fl. 171). Não obstante a fundamentação constitucional do acórdão, não houve a devida impugnação da matéria por meio de recurso extraordinário, o que atrai à espécie o óbice da Súmula 126 desta Corte.
No que se refere à comissão de permanência, o Tribunal *a quo* entendeu pela impossibilidade da sua incidência, em razão da ausência de prova de sua pactuação expressa (fls. 173). Sendo assim, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensão apresentada no recurso especial somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame de cláusulas contratuais e matéria fática, o que é obstado, em âmbito de recurso especial, pelas Súmulas 5 e 7 deste Tribunal.
Em relação à compensação e à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não ser necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 20.09.04; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 02.08.04.
Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao recurso especial para excluir do acórdão recorrido as disposições julgadas de ofício e afastar a limitação dos juros remuneratórios.
Em razão da sucumbência parcial, condena-se as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor total fixado na origem, a serem suportados na proporção de 40% (quarenta por cento) pelo recorrente e 60% (sessenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei n. 1.060/50.
Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7652)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980.365 - RS (2007/0270480-3)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VITOR ROBAINA NEUMANN
ADVOGADO	: RAFAEL AUGUSTO SIEBEL E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO ITAU S.A., contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em autos de ação revisional de contrato bancário, negou seguimento ao seu recurso especial, no qual figura como recorrido VITOR ROBAINA NEUMANN.
Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.
É o breve relatório.
No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas STJ/30 e 296). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, Relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ). Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento deste Tribunal.

Em relação à compensação e à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 20.09.04; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 02.08.04.
Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo de instrumento.
Intimem-se.
Brasília/DF, 06 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7653)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980.400 - SP (2007/0255904-8)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	: CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP
ADVOGADO	: ANTONIO MANOEL LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ NILTON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: RONALDO BATISTA RIBAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial interposto em desfavor de JOSÉ NILTON RODRIGUES DA SILVA.
É o breve relatório.
A pretensão não merece acolhida.
O agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente quanto à afirmação de ausência de prequestionamento e incidência da Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça.
Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.
Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal e por extensão a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça , assim dispondo: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*
Pelo exposto, não se conhece do agravo.
Intimem-se.
Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator

(7654)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980.419 - RS (2007/0256390-7)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ARTEMIO ALOYSIO RAMBO
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que negou provimento à sua apelação.

Foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente, alegando omissão do acórdão recorrido, sendo, à unanimidade, rejeitados.

Em seu recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Em suas razões, alega violação dos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II, 467, 468 e 535 do Código de Processo Civil; 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76; 159 e 1.056 do Código Civil e 186 do Código Civil.

É o relatório, em síntese.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação dos artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira com o nítido propósito de assumir obrigações. A recorrente é parte contratante a ser demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio jurídico firmado.

Quanto à alegada ocorrência de coisa julgada, o tribunal de origem concluiu que a demandante, em processo anterior, pleiteou e ganhou ação em que foi reconhecido o direito à subscrição de ações da CRT. Na presente, a parte ajuizou ação de cobrança contra a mesma empresa, porém pedindo complementação de subscrição de ações relativas a Celular CRT. Rever esse entendimento demandaria reexame de fatos e provas. Incide, no caso, a Súmula 7 desta Corte.

No tocante à prescrição, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31.05.2006, no julgamento do REsp 829.835/RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no Código Civil.

A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual.

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: REsp 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e REsp 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 22/9/2003, este último assim ementado:

Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.
1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.
2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeço no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.
3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.
4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
5. Recurso especial não conhecido.

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7655)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980.532 - SP (2007/0264959-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO	: MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: STYLE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	: JOÃO ANTÔNIO CÉSAR DA MOTTA E OUTRO(S)
INTERES.	: ERNESTO CHAMMA NETO E OUTROS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Dissídio jurisprudencial. Não comprovação.
- Não se conhece do recurso especial, pela divergência, se não comprovado o dissídio jurisprudencial, nos moldes legal e regimental.
-A modificação do quantum fixado a título de honorários advocatícios só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado.
- Inviável o recurso especial pela alínea "c" quando não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação e o acórdão recorrido.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional
Ação: de execução, proposta por Banco Fidis de Investimento S/A em face de Style Comércio de Veículos Ltda, alegando cabe ao agravado arcar com o ônus da sucumbência.
Sentença: julgou procedente o pedido para condenar o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios.
Acordão: negou provimento á apelação interposta por Banco Fidis de Investimento S/A, nos termos da seguinte ementa:
" Agravo Interno. Interposição contra decisão do relator que nega seguimento á apelação, por estar a decisão agravada em conformidade com jurisprudência dominante do Tribunal Superior. Decisão mantida.Recurso desprovido."
Embargos de declaração: rejeitados.
Recurso especial: alega violação aos art.20, §4° do CPC e 5°, inciso II da CF e dissídio jurisprudencial,sustentado a tese de que foi aplicado erroneamente,ao caso, o art.20 §3° o que percutiu na fixação de elevado valor aos honorários advocatícios.
Decisão: não admitiu o recurso especial devido a ofensa a dispositivo da Constituição não ensejar recurso especial, pela alegada vulneração ao dispositivo infraconstitucional não ter sido devidamente demonstrada, além de não haver sido comprovada similitude fática entre o acordão recorrido e o paradigma. Relatado o processo, decido.
-Da ofensa ao art. 5, inciso II da CF.
Alegações de ofensa à Constituição Federal escampam ao âmbito de competência atribuída a este Superior Tribunal de Justiça.
-Da ofensa ao art. 20 § 4° do CPC.
Quanto ao valor arbitrado, sustenta o agravante sua exorbitância, pretendendo sua redução. O STJ tem afastado o óbice da Súmula nº 7 apenas quando o valor fixado destoa daqueles adotados em outros julgados ou revela-se irrisório ou exagerado.Assim, se o arbitramento do valor pelos Honorários advocatícios foi realizado com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida.
- Da ausência de similitude fática.
O recurso especial interposto pela alínea 'c' do permissivo constitucional deve trazer em sua fundamentação a devida demonstração da ocorrência de dissídio jurisprudencial, através da confrontação analítica entre os julgados e o acórdão recorrido, de modo que evidencie a similitude fática entre eles e o efetivo dissenso pretoriano. No caso em questão, apesar de feito o cotejo analítico, não restou demonstrada a similitude fática entre os julgados alçados a paradigma e o acórdão recorrido.
Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(7656)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980.814 - RS (2007/0265477-5)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PEDRO OSÓRIO GONÇALVES
ADVOGADO	: ROSANE APARECIDA SOARES MARTINS E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que negou provimento à sua apelação.
Foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente, alegando omissão do acórdão recorrido, sendo, à unanimidade, rejeitados.
Em seu recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Em suas razões, alega violação dos artigos 3º, 267, VI, 467 e 468 do Código de Processo Civil; 1º, 12, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, da Lei n. 6.404/76; 159 e 1.056 do Código Civil e 121 do Código Comercial.
É o relatório, em síntese.
A legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira com o nítido propósito de assumir obrigações. A recorrente é parte contratante a ser demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio jurídico firmado.
Quanto à alegada ocorrência de coisa julgada, o tribunal de origem concluiu que a demandante, em processo anterior, pleiteou e ganhou ação em que foi reconhecido o direito à subscrição de ações da CRT. Na presente, a parte ajuizou ação de cobrança contra a mesma empresa, porém pedindo complementação de subscrição de ações relativas a Celular CRT. Rever esse entendimento demandaria reexame de fatos e provas. Incide, no caso, a Súmula 7 desta Corte.
Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: REsp 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 16.09.05, e REsp 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 22.9.03, este último assim ementado:

Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.
1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.
2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeço no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.
3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.
4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
5. Recurso especial não conhecido.

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo de instrumento.
Intimem-se.
Brasília/DF, 07 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7657)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980.833 - GO (2007/0258009-5)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: DANILO DI REZENDE BERNARDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSEMAR SEVERINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARCELO JACOB BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
O aludido recurso não mereceu seguimento, no juízo de admissibilidade, em razão da violação ao art. 282/STF e 211/STJ.
Constata-se, da leitura da petição do recurso ora em exame, que o agravante limitou-se a repisar, sob nova roupagem, as razões do recurso especial. Assim, deixou de rebater especificamente, e de forma fundamentada, os óbices citados, que se apresentam suficientes para a manutenção da decisão agravada.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento do STJ.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(7658)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.197 - SP (2007/0253977-5)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	: AGF BRASIL SAÚDE S/A
ADVOGADO	: CLÁUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RICARDO AFFONSO DOS SANTOS ECHEVERRIA
ADVOGADO	: FLÁVIA MANSUR MURAD SCHAAL E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela AGF BRASIL SAÚDE S/A contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial interposto em desfavor de RICARDO AFFONSO DOS SANTOS ECHEVERRIA.
É o breve relatório.
A pretensão não merece acolhida.
O agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente quanto à afirmação de incidência da Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça.
Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.
Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal e por extensão a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, assim dispondo: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Pelo exposto, não se conhece do agravo.
Intimem-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7659)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.207 - RJ (2007/0290055-0)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	: JOÃO DOMINGOS D'ANGELO MESQUITA
ADVOGADO	: ANDRÉA DA COSTA FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SERASA CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE BANCOS S/A
ADVOGADO	: IVO PEGORETTI ROSA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO DOMINGOS D'ANGELO MESQUITA contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial manifestado em relação a SERASA CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE BANCOS S/A.
É o relatório, em síntese.
Das decisões proferidas por órgãos recursais de Juizados Especiais não cabe recurso especial, por não serem tais colegiados considerados *tribunais*. Um dos pressupostos desse recurso excepcional, segundo a dicção da Constituição Federal, é que a decisão seja de tribunal (estadual, distrital ou federal).
Nesse sentido, o enunciado 203 da Súmula desta Corte, que preconiza: *"Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais"*.
Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7660)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.318 - SP (2007/0272141-1)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	: IMOBILIÁRIA TRABULSI LTDA
ADVOGADO	: FELIPE ROMANO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SÉRGIO MARQUES
ADVOGADO	: VITOR DANIEL MIRANDA FALSETTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela IMOBILIÁRIA TRABULSI LTDA. contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial interposto em desfavor de SÉRGIO MARQUES.
É o breve relatório.
O recurso não merece conhecimento.
O agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente quanto à afirmação de incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, limitando-se a renegar o juízo de admissibilidade realizado, insistindo nas teses expostas nas razões do recurso especial.
Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os seus óbices, sob pena de vê-la mantida.
Logo, sendo os fundamentos suficientes para manter a conclusão do julgado, fica inviabilizado o recurso à luz da Súmula 182 desta Corte.
Pelo exposto, não se conhece do agravo de instrumento.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7661)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.400 - RS (2007/0255155-9)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DUARTE FRANCISCO ROTTAVA
ADVOGADO	: PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que lhe foi desfavorável.
Foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente, alegando omissão do acórdão recorrido, sendo, à unanimidade, desacolhidos.
Em seu recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Em suas razões, alega violação dos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, 467, 468 e 535 do Código de Processo Civil; 159 e 1.056 do Código Civil; 121 do Código Comercial; e 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, g, da Lei n.º 6.404/76.
É o relatório, em síntese.
Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação dos artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.
A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.
A legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações. A recorrente é parte contratante a ser demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio jurídico firmado.
No tocante à alegada violação dos arts. 467 e 468 do Código de Processo Civil, a recorrente não colhe melhor sorte. Para que se caracterize a coisa julgada, é necessária a identidade de três elementos, quais sejam, as partes, o pedido e a causa de pedir. *In casu*, só existe identidade quanto às partes, restando prejudicada a similitude dos demais elementos da ação. Assim já se pronunciou este eg, Superior Tribunal de Justiça:

É cediço que a identidade de três elementos: partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada. No entanto, in casu, conquanto coincidentes as partes, verifica-se que não restou demonstrada a igualdade de pedido e de causa de pedir. Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior. Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada.
(Ag 803.539/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 27.10.2006).

Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31.05.2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).
A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:
A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual.

No mesmo sentido, o REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 19.06.2006:

I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.
(...)
II - ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.
1. O amplíssimo Art. 267, II, "g", da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.
III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).
1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.
2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".
3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.
(...).

No que tange à suposta ofensa aos arts. 1º, 12 e 229, § 5º, da Lei nº 6.404/76, 159 e 1.056 do Código Civil e 121 do Código Comercial, que, em síntese, tratam dos requisitos para a modificação do capital social, a cisão da companhia e a responsabilidade extracontratual de indenizar, respectivamente, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a questão com base na análise de cláusulas contratuais e no exame dos demais elementos probatórios dos autos, incidindo, portanto, os enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.
Posto isso, nega-se provimento ao presente agravo.
Intimem-se.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7662)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.480 - BA (2007/0269814-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: DÁRIO LIMA EVANGELISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MÁRCIA MARIA MACEDO BECK
ADVOGADO	: LUIZ MARCELO AMORIM BUSTAMANTE SÁ E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrentando decisão que inadmitiu recurso especial com os seguintes fundamentos:
a) incidência da Súmula 284 do STF;
b) ausência de demonstração da divergência jurisprudencial.
O agravante ataca os fundamentos da decisão agravada.
O recurso especial desafia acórdão, no que interessa, assim ementado:
"(...) Enquanto o valor da dívida está sendo discutido em ação judicial, é indevido o registro do nome do devedor no SPC, CADIM ou SERASA. Desmerece reparos, portanto, a liminar que deferiu o cancelamento da restrição cadastral." (fl. 83)
Embargos declaratórios opostos e rejeitados.
O recorrente reclama de violação ao Art. 188, I, do CC. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial.
Insurge-se contra a vedação da inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.
Contra-razões às fls. 129/141.
DECIDO:
Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar que: a) pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança funda-se em bom direito; c) sendo a contestação apenas de parte do débito, depositou o valor correspondente à parte incontroversa ou prestou caução idônea. Caso líder: REsp 527.618/CE-SAR.
Como no acórdão recorrido não consta que tais requisitos foram atendidos, possível a inscrição da devedora em órgãos de proteção ao crédito.
Provejo o agravo e dou provimento ao recurso especial, para autorizar a inscrição do nome da recorrida nos cadastros de proteção ao crédito.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7663)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.629 - SP (2007/0277073-6)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	: PATRICIA VALERIANO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OSMAR MARSILLI JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO	: ALEXANDRE BALBINO ALVES DA SILVA

EMENTA

Processual civil e bancário. Sistema financeiro da habitação. Depósito de quantias incontroversas. Prequestionamento. Inexistência. Fundamento suficiente inatacado.
- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.
- É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si só, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.
Agravo de instrumento improvido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO SANTANDER BANESPA S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: de revisão de contrato de mútuo vinculado ao SFH, movida por OSMAR MARSILLI JÚNIOR E OUTROS em desfavor do ora agravante.
Decisão: indeferiu o pedido do ora agravante para que fossem obrigados os agravados a depositar em juízo o valor das parcelas incontroversas.
Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante, restando assim ementado:

"Depósito judicial - Financiamento habitacional - Indeferido o pedido formulado pelo agravante, para que os agravados fossem intimados a depositar os valores que entendem devidos - Indeferida a tutela antecipada requerida pelos agravados, visando ao depósito judicial do valor das prestações - Incabível determinar-se o depósito judicial, 'a fim de que o réu possa proceder à amortização parcial do débito' - Providência que se revela inútil, até porque não teria efeito liberatório.
Financiamento imobiliário - Não-inscrição do nome do devedor nos cadastros mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito que não acarreta prejuízo algum ao credor - Inviável condicionar-se a não-inclusão do nome dos agravados nos cadastros restritivos de crédito ao depósito judicial 'das parcelas incontroversas' - Agravo desprovido." (fls. 124)

Recurso especial: alega o agravante, em suas razões de recurso especial, os recorrentes ao artigo 50, § 1º, da Lei nº 10.931/04, alegando, essencialmente, que, a partir da vigência de tal lei, é dever do mutuário que ajuíza ação revisional de seu contrato o depósito da parcela incontroversa do débito, a fim de demonstrar sua boa-fé.
Decisão agravada: não admitiu o recurso especial ao fundamento de não ter ficado evidenciada a violação ao artigo mencionado nas razões de recurso especial.
Relatado o processo, decide-se.

-Da ausência de prequestionamento e do fundamento suficiente inatacado.
Pela leitura do acórdão recorrido, verifica-se que a matéria versada no artigo 50, § 1º, da Lei nº 10.931/04 não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, tal qual versada pelo ora agravante em suas razões de recurso especial.
Visto que ausente o prequestionamento, impedida está a análise do tema inserto no referido dispositivo legal, a teor da Súmula 211 do STJ.
Ainda que se pudesse superar tal óbice, não mereceria ser conhecido o recurso no tocante à alegação de violação a referido artigo, no que diz respeito ao suposto dever do mutuário em depositar o valor incontroverso das parcelas de seu financiamento, já que, quanto ao ponto, o agravante não impugnou o fundamento do acórdão recorrido segundo o qual tal determinação somente seria cabível caso concedida a antecipação dos efeitos da tutela pelo juiz de primeira instância, mesmo porque tal providência não teria efeito liberatório (fls. 125).
Tal fundamento é capaz, por si só, de manter as conclusões do julgado quanto ao ponto, vez que ele serve de substrato suficiente à conclusão do acórdão recorrido de que não deveria ser determinado ao devedor o depósito das parcelas incontroversas do débito, e, como não foi impugnado pelo ora agravante, faz atrair a incidência da Súmula 283 do STF, a inviabilizar o conhecimento do recurso especial no ponto.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(7664)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 983.629 - RJ (2007/0276913-7)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	: ROBERTO ALGRANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALEXANDRE DE AZEVEDO FARACO
ADVOGADO	: MARCO TULHO TEIXEIRA SOARES MENEZES E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Danos morais. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Valor da compensação por danos morais. Reexame fático-probatório.
- A alteração dos valores arbitrados nas instâncias ordinárias a título de danos morais somente é possível, na via especial, se a quantia determinada destoa daquelas fixadas em outros julgados do STJ ou revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorre na presente hipótese.
Negado provimento ao agravo de instrumento

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA, que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "c" do permissivo constitucional.
Ação: de indenização por danos morais ajuizada por ALEXANDRE DE AZEVEDO FARACO em face do agravante, em razão da indevida inscrição de seu nome em cadastros de restrição ao crédito por iniciativa da agravante, sem ter tido qualquer vínculo contratual com a mesma.
Sentença: julgou procedente o pedido, condenado o agravante ao pagamento de R$ 9.000,00 (nove mil reais) a título de compensação por danos morais.
Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:
"Responsabilidade Civil.
Restrições ao crédito impediram o autor de assumir crediário.
Alega a empresa ré que o autor foi incluído em cadastro restritivo de crédito ante sua inadimplência em outro crediário.
Contrato a fls.48, em que o autor afirma não ter assinado com a ré.
Prova pericial grafotécnica poderia apurar, não requerida pela ré, embora alegue que a compra foi feita por falsária.
Negligência da ré ao contratar compra e venda de mercadorias.
Razoabilidade e proporcionalidade na fixação do quantum indenizatório.
Correta a sentença monocrática de procedência parcial, que se mantém.
Desprovimento do apelo." (Fls. 40)

Recurso especial: alega dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra o valor arbitrado a título de danos morais, por considerá-lo exagerado, almejando sua redução.
Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial pela ausência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e recorrido, também pelo óbice da Súmula 7/STJ.

Relatado o processo, decide-se.

- Do valor arbitrado a título de compensação por danos morais.
Alega o recorrente que o valor arbitrado a título de reparação por danos morais, revela-se elevado, merecendo, portanto, a devida redução.
É certo que o valor da reparação por dano moral sujeita-se ao controle do STJ, sendo recomendável que, na fixação da indenização a esse título, o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso concreto.
Ressalte-se que, o STJ tem conhecido dos recursos, afastando o óbice da Súmula 7 do STJ, somente quando o valor fixado revela-se irrisório ou exagerado, o que não ocorre na espécie.
Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(7665)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 983.758 - MG (2007/0277821-3)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: MANFER EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	: AMÉLIA VANUSA GUIMARÃES
AGRAVADO	: MIG-MINAS GERAIS PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA LEITE LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de instrumento. Formação do agravo. Intempestividade. Ônus do agravante.
- O prazo para interposição do agravo de instrumento é de 10 (dez) dias a contar da publicação da decisão agravada.
- É inadmissível o agravo de instrumento interposto intempestivamente.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por MANFER EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Compulsando aos autos, verifica-se que o agravo de instrumento interposto é intempestivo, vez que a parte agravante foi devidamente intimada da decisão recorrida no dia 24.08.2007(fls. 198), sexta-feira, exaurindo-se, pois, o prazo legal para interposição do agravo de instrumento em 05.09.2007, quarta-feira.
Ocorre que a petição do recurso somente foi protocolada no dia 10.09.2007(fls.02), segunda-feira, ou seja, após o encerramento do prazo supra.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(7666)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984.007 - RJ (2007/0275747-3)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	: PATRICIA MONNERAT FERNANDES
ADVOGADO	: KEILA DA SILVA AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GRAMERCY PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PATRICIA MONNERAT FERNANDES contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial interposto em desfavor de GRAMERCY PARTICIPAÇÕES LTDA. e OUTROS.
É o breve relatório.
A pretensão não merece acolhida.
A agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente quanto à afirmação de que a recorrente não indicou corretamente a regra constitucional em que se funda a pretensão recursal.
Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o de sacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.
Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal e por extensão a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça , assim dispondo: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*
Pelo exposto, não se conhece do agravo.
Intimem-se.
Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator

(7667)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984.037 - RJ (2007/0275742-4)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO	: MAXIMIANO JOSÉ GOMES DE PAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUCIANA TEIXEIRA NOGUEIRA
ADVOGADO	: JOAQUIM MENDES DE CARVALHO E OUTRO(S)

DESPACHO

O AG 555574 esteve sob minha relatoria no período anterior ao exercício da Coordenação-Geral da Justiça Federal. Fui, então, substituído pelo saudoso Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, não havendo, por conseguinte, prevenção, eis que, na atualidade, ocupo a vaga deixada pelo Min. JORGE SCARTEZZINI.
À superior consideração do em. Ministro.
Publicar.
Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Ministro

(7668)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 984.119 - SP (2007/0276165-0)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	: PHYGRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO	: CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A E OUTRO
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PHYGRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial interposto em desfavor do BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A e OUTRO.
É o breve relatório.
A pretensão não merece acolhida.
A agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente quanto à afirmação de incidência da Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça.
Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.
Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal e por extensão a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça , assim dispondo: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*
Pelo exposto, não se conhece do agravo.
Intimem-se.
Brasília, 11 de fevereiro de 2008.

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator

(7669)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 984.307 - MG (2007/0276289-7)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JUVENAL CASSEMIRO OLIVEIRA
ADVOGADO	: ELAINY CÁSSIA DE MOURA

EMENTA

Civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por COMPANHIA VALE DO RIO DOCE em face de decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
O aludido recurso não mereceu seguimento na origem, em razão de se entender que a sentença de mérito constitui o marco definidor da competência ou não da Justiça do Trabalho para julgar a ação.
Da análise das razões recursais, constata-se que a agravante deixou de rebater especificamente e de forma fundamentada tais argumentos. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme reiterada jurisprudência do STJ.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(7670)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 984.615 - PR (2007/0267297-5)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: GUNTHER SEIFERT
ADVOGADO	: ADYR SEBASTIÃO FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SCHERING DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADO	: HAYDEE MARIA ROVERATTI E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de instrumento. Formação do agravo. Ônus do agravante. Protocolo ilegível.
- *É indispensável que o protocolo de recebimento do recurso especial seja legível para aferir tempestividade do mesmo.*
- *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por GUNTHER SEIFERT, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Compulsando aos autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que se encontra ilegível o carimbo do protocolo de recebimento do recurso especial, sendo impossível aferir seguramente a tempestividade do recurso, requisito de sua admissibilidade que deve estar comprovado na interposição de agravo de instrumento.
É coerente salientar que, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(7671)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 984.903 - SP (2007/0292396-4)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	: KÁTIA GONÇALVES AMARAL
ADVOGADO	: DAVE LIMA PRADA
AGRAVADO	: CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE - CEUBAN
ADVOGADO	: FABÍOLA BRANDÃO GONÇALVES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por KÁTIA GONÇALVES AMARAL contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial interposto em desfavor do CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE - CEUBAN.
É o breve relatório.
O recurso não merece prosperar.
Verifica-se que o dissenso pretoriano não restou demonstrado por meio do cotejo analítico, com transcrição de trechos do acórdão recorrido e paradigma que exponham a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, conforme exige os artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - REDUÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALÍNEA 'C' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - NÃO INDICAÇÃO E DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO - RECURSO COM FUNDAMENTAÇÃO DISSOCIADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.
1 - Para a apreciação do Recurso Especial, com suporte na alínea "c", do inciso III, do art. 105, da Carta Magna, é necessário seja invocado referido permissivo constitucional. A falta de indicação, implica na impossibilidade de se conhecer do recurso. Aplicação da Súmula 284/STF.
2 - Esta Turma tem entendido, reiteradamente, que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Como isso não ocorreu, impossível conhecer da divergência aventada.
3 - Se o v. acórdão recorrido conclui pela ausência do devido processo legal para a redução de proventos de aposentadoria e o recurso especial se fundamenta na contrariedade ao artigo 67, da Lei nº 8.112/90, que não guarda pertinente com o decisum, revelando-se, portanto, totalmente dissociado, restou insatisfeito o requisito da admissibilidade.
4 - Recurso Especial que não se conhece.
(REsp 441.800/CE, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU 02.08.2004)

Pelo exposto, nega-se provimento ao presente agravo.
Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7672)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 984.998 - RS (2007/0288610-8)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SÉRGIO EMÍLIO FLECK
ADVOGADO	: GILSON JOSÉ POPIOLEKI DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial interposto em desfavor de SÉRGIO EMÍLIO FLECK.
É o breve relatório.
A pretensão não merece acolhida.
O agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente quanto à afirmação de que a questão referente à prescrição encontra-se em sintonia com o entendimento deste Tribunal.
Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.
Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal e por extensão a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça , esta assim dispondo: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*
Pelo exposto, não se conhece do agravo.
Intimem-se.
Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7673)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 985.640 - RS (2007/0284977-1)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUISA ISABEL DUFECH GIMENO
ADVOGADO	: TIAGO FERRÃO LOPES E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que lhe foi desfavorável.
Em seu recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Em suas razões, alega violação dos artigos 3º, 47, 267, VI, 269, IV, do Código de Processo Civil; 85, 115, 117 e 177 do Código Civil; 131, I, do Código Comercial; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 286 e 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76.
É o breve relatório.
A legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira com o nítido propósito de assumir obrigações. A recorrente é parte contratante a ser demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio jurídico firmado.
Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31.05.06, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).
A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:
A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual.
No mesmo sentido, o REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 19.06.06:
I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.
(...)
II - ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.
1. O amplíssimo Art. 267, II, "g", da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.
III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).
1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.
2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".
3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.
(...).
Quanto ao ponto nodal da insatisfação, verifica-se que a questão já está pacificada nesta Corte, que firmou entendimento no sentido de que o adquirente de linha telefônica, em razão de contrato de participação financeira celebrado com a Brasil Telecom S.A., sucessora da CRT, tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial da ação na data da integralização do capital.
Confira-se, a respeito, o REsp 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 22.09.03.
Contudo a pretensão recursal merece prosperar, em parte, uma vez que a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 975.834/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 26.11.07, decidiu que "*o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, 'rectius', pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado*" e que, "*nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela*".
No tocante aos demais dispositivos tidos por violados, a pretensão recursal encontra óbice pelos enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para determinar que o valor patrimonial da ação seja fixado no mês da integralização com base no balancete a ele correspondente.
Intimem-se.
Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7674)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 985.745 - MG (2007/0280981-2)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: LEONARDO THOME MOREIRA COUTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANA CRISTINA BARBOSA
ADVOGADO	: ELDER ROGÉRIO CARDOSO E OUTRO(S)

EMENTA

Civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por BANCO ITAÚ S/A em face de decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
O aludido recurso não mereceu seguimento na origem ao fundamento de que, conquanto seja possível a capitalização mensal nos contratos celebrados após a MP 1.963-17/00, é necessária a presença de cláusula expressa prevendo tal capitalização, e, como o acórdão recorrido não se manifestou a respeito da existência ou não desta cláusula específica, entende o Superior Tribunal de Justiça que a verificação de tal circunstância demandaria o reexame de provas e cláusulas contratuais, procedimento vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ. Assim, diante da jurisprudência do Tribunal de destino a respeito da incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ em hipóteses tais quais a dos autos, negou-se seguimento ao recurso.
Constata-se, da leitura da petição do recurso ora em exame, que o agravante deixou de rebater especificamente, e de forma fundamentada, os óbices citados, que se apresentam suficientes para a manutenção da decisão agravada.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ,

a qual se aplica ao presente recurso, conforme reiterada jurisprudência do STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(7675)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 986.186 - RJ (2007/0284927-7)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	: EDSON MARTINS GOMES
ADVOGADO	: ÁLVARO LUIZ CARVALHO DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FONTE CIDAM S/A
ADVOGADO	: BÁRBARA VORNDRAN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDSON MARTINS GOMES contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial interposto em desfavor de FONTE CIDAM S/A.
É o breve relatório.
A pretensão não merece acolhida.
O agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente quanto à afirmação de incidência, por simetria, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.
Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal e por extensão a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça , assim dispondo: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*
Pelo exposto, não se conhece do agravo.
Intimem-se.
Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7676)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 986.335 - SP (2007/0286972-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: IRMÃOS DAUD E COMPANHIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: CELSO MANOEL FACHADA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: CLEUZA ANNA COBEIN E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 222/224), porque não houve violação à lei federal e o dissídio jurisprudencial não está demonstrado.
Os ora agravantes afirmam, em resumo, que o juízo de admissibilidade adentrou no mérito do recurso especial e que o dissídio está caracterizado.
No recurso especial, em ação revisional, o ora agravante insurge-se contra a correção monetária pela TR.
DECIDO:
O acórdão está em sintonia com a jurisprudência do STJ. Com efeito, a Taxa Referencial é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada. Incide a Súmula 295.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7677)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 986.461 - MG (2007/0286672-2)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: EUJÁCIO ANTÔNIO SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: PEDRO PAULO MONTINNI MENDES VELOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ ROBERTO BORBA
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO BORBA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por EUJÁCIO ANTÔNIO SILVA E OUTROS, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
O aludido recurso não mereceu seguimento na origem pelo óbice da Súmula 7 do STJ e das Súmulas 281, 282, e 356 do STF.
Da análise das razões recursais, constata-se que o agravante deixou de rebater especificamente e de forma fundamentada tais argumentos, limitando-se a reprisar as razões do recurso especial.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme reiterada jurisprudência do STJ.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(7678)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 986.737 - RS (2007/0296234-6)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VOLNIR CARDOSO ARAGÃO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO	: REGINA ROSI CRUZ
ADVOGADO	: VINÍCIUS DE ANDRADE MENDES E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "c" do permissivo constitucional.
O aludido recurso não mereceu seguimento na origem pelo óbice da Súmula 83 do STJ e por não ter sido demonstrada a similitude fática entre o acórdão paradigma e recorrido.
Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que o agravante deixou de rebater, específica e fundamentadamente, o fundamento da decisão agravada. Limitou-se, tão-somente, a insurgir-se, genericamente, contra a inadmissão de seu recurso especial.
Com efeito, o agravante não trouxe argumentos capazes de demonstrar a inadequação dos fundamentos da decisão agravada, que assim permanecem incólumes, mostrando-se suficientes para sua manutenção.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(7679)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 987.117 - SP (2007/0280165-2)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: RICARDO VALENTIM BRANQUINHO
ADVOGADO	: GUSTAVO SAAD DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: JOÃO FLÁVIO RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por RICARDO VALENTIM BRANQUINHO, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
O aludido recurso não mereceu seguimento na origem por óbice das Súmulas 282 e 356 do STF e por não ter sido comprovado o dissídio jurisprudencial. Da análise das razões recursais, constata-se que a agravante deixou de rebater especificamente e de forma fundamentada tais argumentos. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme reiterada jurisprudência do STJ.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(7680)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 987.381 - SP (2007/0282154-4)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: SANDRO CRISTIANO DE MORAIS
ADVOGADO	: FARID SALIM KEEDI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Danos morais. Valor da compensação por danos morais. Reexame fático-probatório. Ausência de prequestionamento.
- A alteração dos valores arbitrados nas instâncias ordinárias a título de danos morais somente é possível, na via especial, se a quantia determinada destoa daquelas fixadas em outros julgados do STJ ou revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorre na presente hipótese.
- Não se conhece do recurso especial se ausente o requisito do prequestionamento.
Negado provimento ao agravo de instrumento

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por SANDRO CRISTIANO DE MORAIS, que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: de indenização por danos morais ajuizada pelo agravante em face do BANCO ABN AMRO REAL S/A, em razão da inserção do seu nome em órgãos de proteção ao crédito, mesmo depois de ter devolvido o bem.
Sentença: julgou improcedente o pedido.
Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo agravante, condenando a agravada ao pagamento de 10 vezes a soma dos valores apontados pela arrendadora como débito do arrendatário, junto ao órgão de proteção ao crédito:
"Arrendamento mercantil - inserção do nome do arrendatário em órgãos de proteção ao crédito, após entrega do veículo à arrendadora - descabimento. Dano moral configurado pelo abalôno crédito. Prestações devidas até a retomada do bem. Recurso provido." (Fls.58)

Recurso especial: alega violação ao art. 51 § 1º, III do CDC, insurgindo-se contra o valor arbitrado a título de danos morais, por considerá-lo irrisório, almejando sua majoração.
Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial pelos óbices das Súmulas 7/STJ.
Relatado o processo, decide-se.
- Do valor arbitrado a título de compensação por danos morais.
Alega o recorrente que o valor arbitrado a título de reparação por danos morais, revela-se irrisório, merecendo, portanto, a devida majoração.
É certo que o valor da reparação por dano moral sujeita-se ao controle do STJ, sendo recomendável que, na fixação da indenização a esse título, o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso concreto.
Ressalte-se que, o STJ tem conhecido dos recursos, afastando o óbice da Súmula 7 do STJ, somente quando o valor fixado revela-se irrisório ou exagerado, o que não ocorre na espécie.
Ainda que superado o óbice da Súmula 7/STJ, o art. 51 § 1º, III do CDC, tido como violado, não foi apreciado pelo Tribunal de origem, da forma como apresentada em sede de recurso especial, estando ausente, portanto, o prequestionamento, requisito de admissibilidade do recurso especial.
Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(7681)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 987.399 - RS (2007/0283071-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: GENI LERME DA SILVA
ADVOGADO	: JÚLIO CESAR MIGNONE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO	: ADRIA WENNEKER E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafiando decisão de fls. 81/82, que inadmitiu recurso especial, por:
a) incidência da Súmula 7/STJ;
b) ausência de semelhança entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados.
A agravante afirma que:
a) não pretende o reexame de provas;
b) demonstrou a divergência jurisprudencial.
O recurso especial desafiou acórdão recorrido assim ementado:

"(...) Preliminar de ilegitimidade passiva. Se a negativação é feita por outro órgão que não a CDL de Porto Alegre, então não possui esta demandada legitimidade para residir no pólo passivo da ação. Apelo da ré provido, para o fim de extinguir o processo, por ilegitimidade passiva." (fl. 42).
Opostos embargos de declaração. Foram rejeitados.
A recorrente, ora agravante, no recurso especial, apontou ofensa aos Arts. 7º, 25 e 43, § 2º, do CDC, além de divergência jurisprudencial. Alega a legitimidade passiva da recorrida, ora agravada.
DECIDO:
Os Arts. 7º e 25 do CDC não foram tratados pelo acórdão recorrido. Faltou prequestionamento. Incide a Súmula 211.
O acórdão recorrido está em desacordo com a recente jurisprudência do STJ, no sentido de que qualquer associação ou câmara de dirigentes que se sirva de banco de dados no qual o consumidor foi inscrito sem prévia notificação tem legitimidade para responder ao pedido de reparação de danos (Art. 7º, parágrafo único, CDC). Confira-se: REsp 974.212/HUMBERTO.
Provejo o agravo. Dou provimento ao recurso especial para reconhecer a legitimidade passiva ad causam da agravada. Determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no exame do feito como entender de direito.
Brasília, 11 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7682)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 987.530 - DF (2007/0295905-5)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: MANOEL DOMINGOS GOMES
ADVOGADO	: FRANCISCO GOMES DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO	: JOSÉ FERNANDES COSTA - ESPÓLIO
REPR. POR	: TEREZINHA TEIXEIRA COSTA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: NIVALDO DE OLIVEIRA

EMENTA

Direito processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação reivindicatória. Dissídio jurisprudencial não comprovado. Reexame fático-probatório. Impossibilidade.
- Inviável o recurso especial pela alínea "c" quando não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação.
- É vedado, em sede de recurso especial, o debate que necessite de revolvimento do conteúdo fático posto à disposição do Tribunal de origem.
Agravo não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MANOEL DOMINGOS GOMES em face de decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: reivindicatória ajuizada pelo agravado em face do agravante.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a imissão do autor na posse da área reclamada, condenando o réu ao pagamento dos ônus da sucumbência, estes fixados em R$ 3.000,00 (três mil reais).
Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:
"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. AGRAVO RETIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INDIVIDUAÇÃO DO IMÓVEL VINDICADO. INOCORRÊNCIA. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EMENDA À INICIAL. CUMPRIMENTO EXTEMPORÂNEO DE DECISÃO JUDICIAL. ADMISSIBILIDADE. PRAZO DILATÓRIO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ECONOMIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE CONTRÁRIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE REIVINDICADA. INOCORRÊNCIA. CONDOMÍNIO PRO INDIVISO (ART. 1314, CC).I. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INDIVIDUAÇÃO DO IMÓVEL REIVINDICADO, QUANDO O POSTULANTE COLACIONA AOS AUTOS A ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA, AS RESPECTIVAS FICHAS DO LIVRO DO REGISTRO IMOBILIÁRIO E, AINDA, O MAPA DO IMÓVEL, DESCREVENDO MINUCIOSAMENTE O BEM. II. "O PRAZO PARA EMENDA DA INICIAL NÃO É PEREMPTÓRIO, MAS DILATÓRIO, SENDO ADMISSÍVEL O SEU RECEBIMENTO, MESMO QUE ULTRAPASSADO, APLICANDO-SE OS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS" (TJDFT - APC 2003 04 1 008671-3 - RELª. DESª. HAYDEVALDA SAMPAIO).III. NA COMUNHÃO PRO INDIVISO, A "PROPRIEDADE É EXERCIDA EM COMUM, SOB A ÉGIDE DE QUOTAS IDEAIS" (VENOSA, SÍLVIO DE SALVO, DIREITO CIVIL, V. 5, DIREITOS REAIS, 5ª EDIÇÃO. EDITORA ATLAS S/A 2005. P. 346 - GRIFOU-SE), INCIDINDO À HIPÓTESE O ART. 1.314 DO CÓDIGO CIVIL.IV. EVIDENCIADA A PROPRIEDADE DO IMÓVEL PELA JUNTADA DA CERTIDÃO DO REGISTRO DE IMÓVEIS PELO AUTOR E AUSENTE QUALQUER TÍTULO HÁBIL A AUTORIZAR A PERMANÊNCIA DO RÉU NO IMÓVEL LITIGIOSO, É IMPERIOSA A CONCESSÃO DE PEDIDO REIVINDICATÓRIO EM FAVOR DO AUTOR.IV. AGRAVO RETIDO E RECURSO IMPROVIDOS. UNÂNIME."(fls.92)

Recurso especial: alega violação ao art. 1275, inciso I e parágrafo único, do CC/02, bem como divergência jurisprudencial, sustentando que seria o proprietário da área reclamada.
Relatado o processo, decide-se.
- **Da incidência da Súmula 7 do STJ**
A irresignação do agravante, afirmando que era o proprietário da área vindicada, não há de prosperar, considerando a impossibilidade de revolver matéria fática-probatória analisada pelo Tribunal de origem.
Sobre o assunto, cabe destacar os seguintes trechos do aresto recorrido:
"Dessa forma, sustentando o apelante que a área ocupada por ele corresponde àquela que foi adquirida da AGROPAR e sendo esta condômina, ao lado do postulante do imóvel vindicado, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que as terras ocupadas pelo réu/apelante se situam na área vindicada pelo autor/apelado.
Neste passo, releva destacar que, embora o apelante afirme ter comprado uma parte do aludido imóvel, não há nos autos qualquer documento que corrobore a sua afirmação lançada pala empresa AGROPAR, nos autos da ação de oposição n° 1.931-7/05, de que o negócio jurídico de compra e venda que seria entabulado entre Manoel Domingos Gomes e a referida pessoa jurídica não se concretizou porque o comprador não honrou com as suas obrigações." (fls. 86 e 87)
Incidindo, portanto, o óbice da Súmula 7 desta Corte.
- Do dissídio jurisprudencial.
Interposto o recurso especial pela alínea "c" do permissivo legal, deve a recorrente realizar o cotejo analítico entre os julgados, demonstrando a existência da similitude fática, não evidenciada no presente processo. Destarte, resta descumprido o art. 541, parágrafo único, do CPC.
Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(7683)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 987.996 - RS (2007/0281635-8)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EMÉRSON SAMUEL DA FONSECA
ADVOGADO	: LUCIANO LEFFA DE PINHO

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu o recurso especial com os seguintes fundamentos:
- falta de prequestionamento;
- aplicação da Súmula 83 quanto à declaração de nulidade de letra de câmbio vinculada a contrato de conta-corrente.
O agravante rebate os fundamentos da decisão agravada.
No recurso especial, Banco Itaú S/A reclama de violação aos Arts. 115 do Código Civil de 1916; 51, IV, do CDC; 3º, 13 e 44, da LUG; 1º e 28, do Decreto 2.044/08. Alega, em resumo, que não há como invalidar a criação da letra de câmbio, a qual antes do aceite não cria obrigação alguma do sacado, por entender que os valores constantes na cártula advém de obrigação ilíquida (fl. 55).
DECIDO:
Não há a necessidade de autorização contratual para a emissão da letra de câmbio, esta permissão decorre da lei - Decreto 2.044/08 e Decreto 57.663/66 (Lei Uniforme).
Independente da disposição contratual, o banco poderia sacar a letra de câmbio. Logo, não é inválida a cláusula contratual que autoriza o credor a sacar, contra o devedor, letra de câmbio em valor apurado pela instituição financeira, mas sim o aceite realizado por procurador do recorrido em seu nome mas contrário aos seus interesses. Precedentes: REsp 89.599/EDUARDO RIBEIRO e REsp 141.941/PARGENDLER.
Provejo o agravo. Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para julgar válida a cláusula mandato.
Mantidos os honorários de sucumbência. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2008

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7684)

RECURSO ESPECIAL Nº 988.251 - RS (2007/0218709-7)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO	: VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ADEMIR DOS SANTOS
ADVOGADO	: JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Revisional. Contrato de financiamento. Disposição de ofício. Fundamentação deficiente. Violação à Súmula. Dissídio jurisprudencial.
- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.
- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.
- Em sede de recurso especial não é possível verificar eventual violação a enunciado de Súmula de qualquer Tribunal.
- Para comprovação do dissídio jurisprudencial faz-se necessário o cotejo analítico entre os julgados tidos como divergentes, bem como, a demonstração da similitude fática.
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO PANAMERICANO S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato de financiamento, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, ajuizada por ADEMIR DOS SANTOS em face do recorrente.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.
Acórdão: deu parcial provimento aos apelos interpostos por ambas as partes, com disposições de ofício, conforme a seguinte ementa:

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - VEÍCULOS - GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.
APRECIAÇÃO DO AGRAVO RETIDO. Resta prejudicado o pedido de conhecimento e provimento do agravo retido diante da inexistência do recurso nos autos.
CAPITALIZAÇÃO. Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros em contrato de abertura de crédito - veículos - garantido por alienação fiduciária, devendo incidir a anual, de acordo com art. 591 do Código Civil, conforme determinado pela sentença.
CORREÇÃO MONETÁRIA. Não tendo sido pactuada a TR, deve ser admitido o INPC como índice de correção monetária, conforme pleiteado pela parte autora.
COMPENSAÇÃO DE VALORES. É possível a compensação de valores quando se trata de ação revisional, depois de liquidada a sentença.
REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Admite-se a repetição do indébito, de forma simples, de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO. Ainda que singelo o trabalho do patrono da parte, os seus honorários devem retribuí-lo com dignidade.
JUROS REMUNERATÓRIOS. Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores.
JUROS MORATÓRIOS. Os juros moratórios são de 1% ao mês, conforme disposto no art. 406 do Código Civil.
MULTA. A multa contratual incide no percentual de 2% sobre o valor da parcela inadimplida.
COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa.
IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. A exigência de encargos ilegais e/ou abusivos afasta a mora, cuja conseqüência é a improcedência da ação de busca e apreensão.
PREQUESTIONAMENTO. Na linha decisória do acórdão, não há falar em negativa de vigência a qualquer dispositivo legal.
DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. É cabível, ao Julgador, de ofício, o reconhecimento de nulidade de cláusula contratual considerada abusiva, por se tratar de nulidade de pleno direito, nos termos do CDC.
MULTA. A multa contratual incide no percentual de 2% sobre o valor da parcela inadimplida. Disposição de ofício.
MORA E ENCARGOS MORATÓRIOS. Evidenciadas ilegalidades/abusividades na avença, impõe-se o afastamento da mora, assim como a incidência de seus encargos (juros moratórios e multa). Disposição de ofício.
TARIFA/TAXA PARA COBRANÇA DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS PELA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. A tarifa/taxa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento é nula de pleno direito, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, do CDC. Disposição de ofício.
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Diante da parcial procedência do pedido revisional, devem ser mantidas as medidas acautelatórias do direito da parte autora, concedidas em sede de antecipação de tutela, como a proibição de inclusão do seu nome em órgãos de proteção ao crédito e de manutenção na posse do bem objeto do contrato, desde que depositados, mensalmente, na data do vencimento de cada parcela, os valores entendidos como devidos, observados o valor principal, juros de 12% ao ano e variação pelo IGP-M. Disposição de ofício.
Agravo retido prejudicado.
Apelações parcialmente providas.(FLS. 148).

Recurso especial: alega violação aos arts. 512 e 515, § 1º, do CPC; à MP 2.176-36/2001; e à Súmula 294/STJ, além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se, em síntese, contra:
i - as disposições de ofício;
ii - a limitação dos juros remuneratórios;
iii - a vedação da capitalização dos juros; e
iv - a proibição à cobrança da comissão de permanência.

Relatado o processo, decide-se.

I - Das disposições de ofício

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, *caput* e incisos, do CDC).
Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvo-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.
Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:
a) vedação à cobrança das despesas administrativas para a concessão do financiamento;
b) a alteração da base de cálculo da multa moratória; e
c) a descaracterização da mora do devedor.

II - Da fundamentação deficiente (capitalização mensal)
Verifica-se que o recorrente não demonstrou quais artigos da MP 2.176-36/2001 teriam sido supostamente violados pela decisão recorrida. Em face da impossibilidade de se reconhecer a existência de ofensa genérica à lei, é de se aplicar a Súmula nº 284/STF.

III - Da alegada violação à Súmula 294 do STJ (comissão de permanência)
Conforme dispõe o art. 105, III, "a", da Constituição Federal, o STJ tem competência para julgar recurso especial referente à violação ou à negativa de vigência a tratado ou lei federal. Dessa forma, não é possível, em sede de recurso especial, verificar eventual violação a enunciado pertencente à Súmula de qualquer Tribunal.

IV - Do dissídio Jurisprudencial
No que concerne ao dissídio jurisprudencial, não cuidou o recorrente de demonstrá-lo nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ. Ao revés, limitou-se a citar julgados deste Tribunal, não realizando a necessária confrontação analítica entre esses julgados e o acórdão recorrido, de modo a evidenciar a similitude fática entre eles e o efetivo dissenso pretoriano.

Forte em tais razões, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial apenas para afastar as disposições de ofício. Mantenho a distribuição dos ônus da sucumbência fixada na sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(7685)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 989.142 - RS (2007/0282487-7)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO PEIXOTO DE MENEZES
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE MODENA HILLER

DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que lhe foi desfavorável.
Foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente, alegando omissão do acórdão recorrido, sendo, à unanimidade, rejeitados.
Em seu recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Em suas razões, alega violação dos artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, e 458, II, e 535 do Código de Processo Civil; 115 e 117 do Código Civil; 131, I, do Código Comercial; 1º, 12, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76.
É o relatório, em síntese.
Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação dos artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.
A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.
A legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira com o nítido propósito de assumir obrigações. A recorrente é parte contratante a ser demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio jurídico firmado.
Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31.05.2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).
A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual.

No mesmo sentido, o REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 19.06.2006:

I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.
(...)
II - ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.
1. O amplíssimo Art. 267, II, "g", da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.
III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).
1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.
2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".
3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.
(...).

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, verifica-se que a questão já está pacificada nesta Corte, que firmou entendimento no sentido de que o adquirente de linha telefônica, em razão de contrato de participação financeira celebrado com a Brasil Telecom S.A., sucessora da CRT, tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial da ação na data da integralização do capital. Da mesma forma, são devidos os dividendos que deixaram de ser pagos à parte autora.
Confira-se, a respeito, o REsp 470.443/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 22.09.2003.
Contudo, a pretensão recursal merece prosperar, em parte, uma vez que a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 975.834/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 26.11.2007, decidiu que "*o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, 'rectius', pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado*" e que, "*nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela*".
No tocante aos demais dispositivos tidos por violados, a pretensão recursal encontra óbice pelos enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
Pelo exposto, com fundamento no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para determinar que o valor patrimonial da ação seja fixado no mês da integralização com base no balancete a ele correspondente.
Intimem-se.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7686)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 990.359 - RS (2007/0304777-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AMADEU NETO FELICIO
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

O recurso especial foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração (fl. 330).
A corte especial decidiu que é intempestivo o recurso especial interposto anteriormente ao julgamento dos embargos de declaração e sem posterior ratificação. confira-se:
"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA.
1. O recurso especial foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração da parte contrária sem posterior ratificação.
2. O julgamento dos embargos de declaração, com ou sem efeito modificativo, integra o acórdão recorrido, formando com ele o que se denomina decisão de última instância, passível de impugnação mediante o uso do recurso especial, nos termos da Constituição Federal.
3. É extemporâneo o recurso especial tirado antes do julgamento dos embargos de declaração, anteriormente opostos, sem que ocorra a necessária ratificação - Corte Especial - Resp 776265-SC.
4. Embargos de divergência conhecidos e acolhidos."(EREsp 796854 / FERNANDO GONÇALVES)
Não conheço do agravo.
Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7687)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 990.457 - MS (2007/0300844-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: UNIMED CAMPO GRANDE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ GARCIA ROSA PIRES
ADVOGADO	: MARIA CAROLINE BERTOL CARLOTO VIEIRA

DECISÃO

Agravo de instrumento desafiando decisão de fl. 210/211, que inadmitiu recurso especial, por incidência da Súmula 7.
A agravante diz, em suma, que não pretende o reexame de provas.
O recurso especial desafia acórdão assim ementado:
"Mantém-se a decisão proferida em agravo de instrumento, se não demonstrado fato novo que pudesse ensejar a modificação do entendimento externado no decisum guerreado." (fl. 137).
Opostos embargos de declaração. Foram rejeitados.
A recorrente, ora agravante, no recurso especial, queixa-se de ofensa aos Arts. 273, 804 e 805 do CPC; 10 da Lei n.º 9.656/98. Aponta divergência jurisprudencial. Alega, em resumo, que: a) não estão presentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela; b) não há cobertura para o procedimento; c) é devida, no caso, a prestação de caução.
DECIDO:
Quanto aos Arts. 273, 804 e 805 do CPC, o Tribunal de origem entendeu caracterizados os requisitos para a antecipação da tutela e que não era o caso de exigência de caução. Consignou, dentre outras coisas:
"Outrossim, já real perigo decorrente da não-utilização do método mais indicado à cura do paciente, sobretudo em se tratando da doença que o acomete, sendo certo que a avaliação sobre as alternativas tecnológicas e terapêuticas mais indicadas em cada caso é tarefa reservada ao médico.
Por fim, melhor sorte não possui a agravante no que diz respeito ao inconformismo quanto à ausência de prestação de caução. Como salientado anteriormente, esta Corte tem se posicionado no sentido de que a prestação de caução trata-se de uma exigência a critério do magistrado, em se verificando a necessidade de sua prestação, uma vez que, estando bem evidenciado o direito da parte e inexistindo condições de prestá-las, pode esta não vir a ser exigida." (fl. 140).
Rever tal entendimento seria desafiar a Súmula 7.
A propósito, confiram-se: AgRg no Ag 591.072/HUMBERTO; AgRg no REsp 579.878/HUMBERTO; AgRg no Ag 374.506/PÁDUA; REsp 431.100/CESAR; AgRg no REsp 763.167/DELGADO e REsp 781.930/CASTRO MEIRA.
Além disso, não cabe, em antecipação de tutela, um juízo definitivo acerca da suposta ofensa ao Art. 10 da Lei n.º 9.656/98. Veja-se:
"(...) 1. Em recurso especial contra acórdão que nega ou concede medida cautelar ou antecipação da tutela, a questão federal passível de exame é apenas a que diz respeito aos requisitos da relevância do direito e do risco de dano, previstos nos artigos 804 e 273 do CPC. Não é apropriado invocar, desde logo, e apenas, ofensa às disposições normativas relacionadas com o mérito da ação principal. 2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte" (REsp 801.636/TEORI).
Por fim, não houve a comprovação da divergência, conforme as exigências contidas nos Art. 541, parágrafo único, do CPC e Art. 255 do RISTJ.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7688)

RECURSO ESPECIAL Nº 990.541 - RS (2007/0225165-0)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS	: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH GABRIEL LOPES MOREIRA MARCELLE ANAPOLSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA TEREZA CASTRO LOPES
ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO MACHADO BARBOSA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferido em autos de ação revisional de contrato bancário em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
Primeiramente, com razão a recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matérias não suscitadas na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação revisional. Com efeito, os pontos referentes à comissão de permanência, à forma de cobrança do IOF e à cobrança de tarifa ou taxa na concessão do financiamento não poderiam ter sido examinados no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra eles. A propósito, os seguintes precedentes desta Corte:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.
(...)
- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes.
(...)
(REsp 541.153/RS, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ 14.09.05);

Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgado ex officio sobre a comissão de permanência. Precedentes.
(...)
*2. Não tem amparo técnico afastar **ex officio** a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.*
(...)
(REsp 258.426/RS, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 20.08.2001).

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, Relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ 29.09.03, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 20.09.04; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 13.09.04.
A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.
Para que seja deferido o pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que este demonstre a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Essa a orientação da Segunda Seção (REsp 527.618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.03). Assim, no caso dos autos, desde que cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.
Por fim, em relação à compensação e à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não ser necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 20.09.04; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 02.08.04.
Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao recurso especial para excluir do acórdão recorrido as disposições julgadas de ofício; afastar a limitação dos juros remuneratórios; admitir a capitalização mensal dos juros e permitir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.
Em razão da sucumbência parcial, condena-se as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor total fixado na origem, a serem suportados na proporção de 10% (dez por cento) pelo recorrente e 90% (noventa por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei n. 1.060/50.
Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7689)

RECURSO ESPECIAL Nº 990.706 - RS (2007/0225604-4)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADOS	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S) RAQUEL BORSATTO POZZATTI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SABINO CORREA
ADVOGADO	: MARCOS ROGÉRIO SOUZA DOS SANTOS

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisão de contrato bancário. Ausência de prequestionamento. Disposições de ofício. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização de juros. Deficiência de fundamentação. Comissão de permanência. Repetição do indébito.
- Não se conhece do recurso especial quanto à matéria jurídica não debatida no acórdão recorrido.
- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Não se conhece de recurso especial deficientemente fundamentado.
- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.
- A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou o CDC, aplica-se apenas aos contratos celebrados após a sua vigência.
- Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BANCO FINASA S/A, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato bancário, movida por SABINO CORREA em desfavor do recorrente.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.
Acórdão: negou provimento à apelação do banco e deu parcial provimento ao recurso do recorrido, com disposições de ofício, nos termos da seguinte ementa:
"Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Juros remuneratórios limitados. Capitalização anual. Ilegalidade da comissão de permanência. Aplicação do IGP-M. Precedente. Multa moratória mantida em 2%. Repetição de indébito na forma simples. Súmula nº 159 do STF. Disposições de ofício. Comissão de operações ativas, IOF financiado. Relação de consumo. Cabimento. DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. SENDO APURADO A EXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR, DEVEM SER COMPENSADOS OS PAGAMENTOS A MAIOR FEITOS NO CURSO DA CONTRATUALIDADE. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. POR MAIORIA. Apelo do banco improvido; parcialmente provido o do autor. Com disposições de ofício." (fls. 294)

Recurso especial: sustenta violação aos artigos 515 do CPC, 4º, IX e 9º da Lei nº 4.595/64, 42 do CDC, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra os seguintes pontos:
a) disposições de ofício;
b) juros remuneratórios;
c) capitalização de juros;
d) comissão de permanência;
e) juros moratórios e multa;
f) TR;
g) repetição de indébito.
Relatado o processo, decide-se.

a) Da ausência de prequestionamento.
As matérias referentes aos juros moratórios e correção monetária (TR), não foram debatidas pelo Tribunal de origem, de forma a evidenciar o prequestionamento, requisito de admissibilidade do recurso especial.
Diante disso, inafastável o óbice contido na Súmula 282 do STF.
Ademais, ainda que superado o referido óbice, não indicou o recorrente quais os artigos de lei teriam sido porventura violados.
Portanto, também incide a Súmula 284 do STF.

b) Das disposições de ofício.
A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).
Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvo-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.
Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as disposições de ofício atinentes à comissão de operações ativas e IOF financiado.

c) Da limitação da taxa de juros remuneratórios e do dissídio jurisprudencial.
Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).
Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJ/RS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente.
Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

d) Da capitalização de juros.
Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2.000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

e) Da comissão de permanência.
Caracterizada a mora do devedor, o STJ entende ser admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual, conforme AgRg em REsp 706368/RJ, 2.° Seção, de minha relatoria, publicado em 08/08/2005.
No que diz respeito à comissão permanência com taxa futura, o entendimento jurisprudencial do STJ foi pacificado com a edição das Súmulas 30 e 294, no sentido de ser possível a cobrança da comissão de permanência calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não podendo ultrapassar a taxa prevista no contrato, conforme se verifica dos precedentes: AgRg no RESP 551317/RS, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 01.12.2003 e AgRg no RESP 683310/RS, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 25.04.2005, com a seguinte ementa:
"CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. POSSIBILIDADE.
I - A Segunda Seção desta Corte decidiu, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa.
II - Agravo regimental desprovido."

Destarte, o acórdão recorrido merece reforma.

f) Da multa moratória.
O STJ possui o entendimento de que a redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou o CDC, aplica-se apenas aos contratos celebrados após a sua vigência.

g) Da repetição do indébito.
O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ, que admite a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento dele (REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC para: a) afastar as disposições de ofício acima elencadas, b) afastar a limitação dos juros remuneratórios, c) permitir a cobrança da capitalização mensal de juros, nos termos desta decisão e d) permitir a cobrança da comissão de permanência nos termos desta decisão.

Em razão da sucumbência recíproca na revisional, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantido o valor fixado no acórdão, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 30% pelo recorrente e de 70% pelo recorrido, devidamente compensados, nos termos da Súmula 306 do STJ, ressalvados os efeitos da concessão do benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(7690)

RECURSO ESPECIAL Nº 991.184 - MG (2007/0227371-5)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: SUPERMERCADO JOTA EFE LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO BRITO SOLANO E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Embargos do devedor. Cédula de crédito comercial. Deficiência de fundamentação. Fundamento inatacado. Capitalização mensal de juros. Possibilidade. Juros remuneratórios. Limitação.
- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.
- É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.
- "A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros" (Súmula 93/STJ).
- Por ausência de deliberação do Conselho Monetário Nacional, a taxa de juros remuneratórios está limitada em 12% ao ano para as cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Precedentes.
Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto por SUPERMERCADO JOTA EFE LTDA E OUTROS, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: embargos do devedor opostos pelos recorrentes à execução movida pelo BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG, em avença de cédula de crédito comercial.
Sentença: julgou improcedente o pedido.
Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelos recorrentes, nos termos da seguinte ementa:
"EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO: CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL - CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE - OCORRÊNCIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE." (fls. 144)

Embargos de declaração: rejeitados.
Recurso especial: sustenta violação aos artigos:
a) 585 e 586 do CPC, ao argumento de que o título que embasa a execução não seria exigível, pois não foi assinado por duas testemunhas e tampouco foi acompanhado de memória de cálculo;
b) 515 do CPC, porquanto o acórdão foi omisso ao não analisar a questão da possibilidade de limitação dos juros remuneratórios aos contratos anteriores à Emenda Constitucional 40/2003;
c) Súmula 121 do STF, por ser incabível a capitalização mensal de juros;
d) dissídio jurisprudencial, sustentando que os juros remuneratórios devem ser limitados em 12% ao ano.
É o relato do necessário. Decide-se.

a) Da violação aos artigos 585 e 586 do CPC.
Alegam os recorrentes que o título que embasa a execução não seria exigível, pois não foi assinado por duas testemunhas e tampouco foi acompanhado de memória de cálculo.
Em relação à primeira alegação, o Tribunal de origem entendeu que à cédula de crédito comercial aplica-se legislação específica, qual seja, a Lei nº 6.840/80. Por sua vez, a referida lei determina a aplicação do Decreto-lei nº 413/69, o qual não prevê qualquer exigência de testemunhas para a formação do título de crédito.
Em suas razões recursais, os recorrentes não refutaram tais argumentos, os quais se mostram suficientes para a manutenção do julgado.
Incide a Súmula 283 do STF.
Em relação à segunda alegação, o Tribunal de origem assim se manifestou:
"... o BDMG apresentou histórico do débito do qual é credor, para fins de instrução da execução. Além disso, nos autos destes embargos à execução, realizou-se prova pericial (fls. 48/78), inexistindo quaisquer problemas na demonstração de liquidez da dívida." (fls. 147)

Dessa forma, modificar o entendimento do TJ/MG demandaria o reexame fático-probatório dos autos, o que seria vedado pela Súmula 7 do STJ.

b) Da violação ao artigo 515 do CPC.
Sustentam os recorrentes que o acórdão foi omisso ao não analisar a questão da possibilidade de limitação dos juros remuneratórios aos contratos anteriores à Emenda Constitucional 40/2003.
Contudo, tal artigo não se presta para o fim almejado pelos recorrentes, pois não serve para sanar omissões em julgados.
Dessa forma, incide a Súmula 284 do STF.

c) Da capitalização mensal dos juros.
O STJ já se manifestou pela possibilidade de capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial ou industrial, a teor de sua Súmula 93. Entre os inúmeros precedentes, confiram-se o Recurso Especial 430.093, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 24.03.2003 e o Recurso Especial 303.165, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.11.2001.
Portanto, nada há para reformar no acórdão recorrido.

d) Dos juros remuneratórios.
A jurisprudência pacífica do STJ limita em 12% ao ano a taxa de juros remuneratórios devida em cédulas de crédito comercial, industrial e rural (REsp 253.433/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 06/06/2005; AgRg REsp 241.834/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 12/09/2005; REsp 256691/RS, de minha relatoria, DJ de 1º/07/2005).
Portanto, quanto ao ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano.

Em virtude da sucumbência mínima do recorrido, mantenho a sucumbência fixada na sentença.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(7691)

RECURSO ESPECIAL Nº 991.200 - RS (2007/0228632-5)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: FRANCINE BATISTELLA FIALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ELISA JAQUELINE FELLER
ADVOGADO	: NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional de contrato. Fundamentação deficiente. Capitalização mensal dos juros. Compensação/repetição do indébito.
- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.
- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.
- Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de revisão de contrato, ajuizada por ELISA JAQUELINE FELLER em face do recorrente.
Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos.
Acórdão: deu parcial provimento ao apelo do recorrente, nos termos da seguinte ementa:
"NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL.
TAXA DE JUROS.
Juros compensatórios mantidos, conforme pactuados.
CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.
Capitalização anual dos juros (Súmula nº 121 do STF, art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e precedentes desta Corte e do STJ).
COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.
É válido o pacto que estabelece a cobrança de comissão de permanência, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os juros compensatórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual (Súmulas nºs 30, 294 e 296 do STJ).
COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR. ADMISSIBILIDADE.
REPETIÇÃO DE INDÉBITO.
Após feita a compensação de valores cobrados indevidamente, cabível a devolução do que foi pago a mais, a ser feita de forma simples, pois não demonstrada má-fé por parte do credor (art. 42, parágrafo único, do CDC e Súmula nº 286 do STJ).
Apelação provida parcialmente." (fls. 158)

Recurso especial: alega violação a dispositivos legais, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra:
i - a vedação da capitalização mensal dos juros;
ii - a proibição à cobrança da comissão de permanência; e
iii - a possibilidade de repetição do indébito.
Relatado o processo, decido.

I - Da fundamentação deficiente
Alega o recorrente que o TJ/RS vedou a possibilidade de cobrança da comissão de permanência.
Contudo, verifica-se que falta ao recorrente interesse recursal quanto a essa questão, porquanto o acórdão recorrido permitiu a cobrança do referido encargo.
Portanto, incide à espécie o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, *verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

II - Da capitalização de juros
A Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, decidiu ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2.000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

III - Da repetição/compensação do indébito
No tange à repetição/compensação do indébito, ressalta-se que a jurisprudência assente neste STJ inclina-se no sentido da desnecessidade de prova do erro para fins de repetição do indébito nos contratos bancários, em atenção ao princípio que veda o enriquecimento ilícito do credor. Nesse sentido estão o Agravo no Agravo de Instrumento 306.841, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 24.09.2001, o Recurso Especial 184.237, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 13.11.2000, e o Recurso Especial 468.268, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 30.06.2003.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para admitir a capitalização mensal dos juros, desde que pactuada em contrato firmado em data posterior ao dia 30 de março de 2000.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantidos quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 20% pelo recorrente e de 80% pela recorrida, devidamente compensados, conforme a Súmula 306 do STJ. Suspensa a exigibilidade, em relação à recorrida, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(7692)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 991.417 - DF (2007/0305760-3)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: ROGÉRIO TONATTO
ADVOGADA	: ADRIANA NAZARÉ DORNELLES BRITTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROBERTO PÊGAS SARAIVA
ADVOGADO	: IRAN AMARAL E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Prequestionamento. Ausência.
- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.
- Não se conhece do recurso especial, pela divergência, se não comprovado o dissídio jurisprudencial, nos moldes legal e regimental.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por ROGÉRIO TONATTO, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de cobrança ajuizada por ROBERTO PÊGAS SARAIVA, em face do agravante.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o agravante a pagar o montante de R$ 34.400,00 (trinta e quatro mil e quatrocentos reais).
Acórdão: deu parcial provimento ao apelo do agravante, reduzindo o valor da condenação para R$ 27.400,00 (vinte e sete mil e quatrocentos reais), nos termos da seguinte ementa:
"PROCESSUAL CIVIL - DESERÇÃO - INOCORRÊNCIA. CORRETAGEM IMOBILIÁRIA.
-Admissível o recurso apresentado no prazo legal acompanhado do comprovante do respectivo preparo no ato de sua interposição.
-A corretagem constitui obrigação de resultado, sendo devida remuneração ao corretor que aproxima os contratantes na compra e venda imobiliária não se cuidando de 'simples obrigação de meio' (STJ -RESP 208.508/SC)"

Recurso especial: alega o agravante violação ao art. 320, parágrafo único, do Código Civil; além de dissídio jurisprudencial. Em síntese, sustenta que houve reconhecimento presumido da quitação indireta da dívida.
Relatado o processo, decide-se.
-Da ausência de prequestionamento
O art. 320, parágrafo único, do Código Civil, tido como violado, não foi apreciado pelo Tribunal de origem, da forma como apresentada em sede de recurso especial, estando ausente, portanto, o prequestionamento, requisito de admissibilidade do recurso especial.
Incide, portanto, à espécie o óbice da Súmula 282/STF.
-Da não comprovação do dissídio jurisprudencial
Interposto o recurso especial pela alínea "c" do permissivo legal, deve a recorrente realizar o cotejo analítico entre os julgados, demonstrando a existência da similitude fática, não evidenciada no presente processo. Destarte, descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, inviável a análise do pretendido dissídio.
Forte em tais razões NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(7693)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 992.924 - RS (2007/0293612-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FÁBIO CRISTIANO COELHO
ADVOGADO	: LIZIELLA COSTA GUTIERRES VASCONCELOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial.
No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 171, § 2º da Lei n.º 6.404/76; 159 e 1.056 do Código Civil e 121, do Código Comercial.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 90/91.
DECIDO:
A pretensão do autor não contraria o ordenamento.
Não há impossibilidade jurídica do pedido:
"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeço no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CASTRO FILHO)
Os Arts. 159 e 1.056, do Código Civil e 121, do Código Comercial, não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2008

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7694)

RECURSO ESPECIAL Nº 993.003 - RS (2007/0231188-5)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FLAVIO ARAMIS CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: VICENTE MAJO DA MAIA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferido em autos de ação revisional de contrato bancário em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Primeiramente, com razão a recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matérias não suscitadas na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação revisional. Com efeito, os pontos referentes à taxa de abertura de crédito, à forma de cobrança do IOF e à tarifa de emissão de boleto bancário não poderiam ter sido examinados no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra eles. A propósito, os seguintes precedentes desta Corte:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

(...)

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio 'tantum devolutum quantum appelattum.' Precedentes.

(...)

(REsp 541.153/RS, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ 14.09.05);

Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgado ex officio sobre a comissão de permanência. Precedentes.

(...)

*2. Não tem amparo técnico afastar **ex officio** a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.*

(...)

(REsp 258.426/RS, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 20.08.2001).

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, Relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ 29.09.03, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 20.09.04; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 13.09.04.

A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção.

É o caso dos autos.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas STJ/30 e 296). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao recurso especial para excluir do acórdão recorrido as disposições julgadas de ofício; afastar a limitação dos juros remuneratórios; admitir a capitalização mensal dos juros e permitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida, à taxa média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condena-se as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor total fixado na origem, a serem suportados na proporção de 10% (dez por cento) pelo recorrente e 90% (noventa por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei n. 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7695)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 993.329 - RS (2007/0306959-2)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO LAURO OST
ADVOGADO	: DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que lhe foi desfavorável.

Em seu recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. Em suas razões, alega violação dos artigos 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76; e 3º e 4º da Lei n. 7.799/89.

É o relatório, em síntese.

Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31.05.2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual.

No mesmo sentido, o REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 19/06/2006:

I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.

(...)

III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).

1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.

2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto. (...).

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, verifica-se que esta Corte Superior já pacificou a matéria sob exame, no sentido de que o adquirente de linha telefônica, em razão de contrato de participação financeira celebrado com a Brasil Telecom S.A., sucessora da CRT, tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial da ação na data da integralização do capital. Da mesma forma, são devidos os dividendos que deixaram de ser pagos à parte autora.

Confira-se, a respeito, o REsp 470.443/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 22.09.2003.

Contudo, a pretensão recursal merece prosperar, em parte, uma vez que a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 975.834/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 26.11.2007, decidiu que "*o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização,* rectius, *pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado*" e que, "*nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela*".

Pelo exposto, com fundamento no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para determinar que o valor patrimonial da ação seja fixado no mês da integralização com base no balancete a ele correspondente.

Intimem-se.

Brasília/DF, 07 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7696)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 994.553 - RS (2007/0307200-1)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELTON ROBERTO DECKMANN
ADVOGADO	: LEANDRO JOSÉ ROCHA DE MORAES

DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que lhe foi desfavorável.

Em seu recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Em suas razões, alega violação aos artigos 165 e 458, II, do Código de Processo Civil; 85, 115 e 117 do Código Civil; 131, I, do Código Comercial, e 6º, 11, 12, 166, 168, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 286 da Lei n. 6.404/76.

É o breve relatório.

Quanto à violação dos artigos 165 e 458, II, do Código de Processo Civil, esclarece-se que a jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: REsp 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e REsp 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 22.09.03, este último assim ementado:

Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeço no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido.

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7697)

RECURSO ESPECIAL nº 994979 - SP (2007/0238906-0)

RELATORA	**: MIN. NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: EMILIO CARLOS DAMAS
ADVOGADO	: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
RECORRIDO	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS	: JAIRO DE FREITAS E OUTRO(S)
	: RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER

EMENTA

Civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização de juros.

- A capitalização mensal de juros, para contratos não regulados por legislação específica, só incide nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).

Recurso especial provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto por EMILIO CARLOS DAMAS contra acórdão prolatado pelo TJ/SP.

Ação: revisional de contrato de abertura de crédito em conta corrente, proposta pelo ora recorrente em desfavor de UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.

Sentença: julgou procedente o pedido para determinar a incidência da capitalização anual de juros, ao invés da mensal, com restituição em dobro do indevidamente pago.

Acórdão: por maioria, deu provimento à apelação, para permitir a capitalização mensal de juros.

Embargos de declaração: rejeitados.

Embargos infringentes: rejeitados, com a seguinte ementa:

"Embargos infringentes - Ação revisional de contrato de crédito rotativo em contra-corrente bancária - Acórdão embargado que, por maioria de votos, deu provimento ao apelo do réu, vencido o relator sorteado que provia para confirmar a r. Sentença que expurgou a capitalização de juros - Aplicação de juros capitalizados na conta-corrente com crédito rotativo, em cada fechamento do saldo devedor - Capitalização só vedada ao ser consolidado o débito - Embargos rejeitados, nos termos dos votos majoritários - Voto vencido" (fls. 528).

Recurso especial: alega violação aos arts. 4º do Decreto-lei nº 22.626/33, ao art. 51 do CDC e ao art. 5º da MP nº 2.170-36/01, além de dissídio jurisprudencial, porque há vedação para a capitalização mensal de juros na espécie.

É o relatório. Decide-se.

Razão assiste ao voto vencido proferido no julgamento dos embargos infringentes, pois a jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que a capitalização mensal de juros, em contratos como o aqui versado, só é cabível após a edição da MP nº 1.963-17/00, reeditada até o nº 2.170-36/01 (REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, julgado em 22.09.2004), ou seja, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2.000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula.
Na hipótese, como afirmado pelo acórdão, o contrato de abertura de crédito em conta corrente foi firmado em 09.09.1994, muito anteriormente, portanto, à edição daqueles diplomas normativos.
Assim, inexistindo previsão legal para a incidência desse encargo na forma como contratada, deve ser restabelecida a sentença, que fixou a capitalização na incidência anual.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e a ele DOU PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para limitar a capitalização de juros à incidência anual, ficando restabelecidos os honorários fixados na sentença.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(7698)

RECURSO ESPECIAL Nº 994.987 - RS (2007/0237266-1)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PAULO ROBERTO SOUZA DA SILVEIRA
ADVOGADO	: CLOVIS FERNANDO DA SILVA PEREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferido em autos de ação revisional de contrato bancário em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
Primeiramente, com razão a recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matérias não suscitadas na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação revisional. Com efeito, os pontos referentes aos juros remuneratórios, à comissão de permanência, à base de cálculo dos juros moratórios e da multa moratória ao índice de atualização monetária e à descaracterização da mora não poderiam ter sido examinados no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra eles. A propósito, os seguintes precedentes desta Corte:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.
(...)

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes.
(...)
(REsp 541.153/RS, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ 14.09.05);

Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgado ex officio sobre a comissão de permanência. Precedentes.
(...)
2. Não tem amparo técnico afastar ex officio *a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.*
(...)
(REsp 258.426/RS, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 20.08.2001).

Quanto à questão da capitalização de juros, entendeu o tribunal de origem que a Medida Provisória n. 2.170-36/2001 é inconstitucional, porque não atende aos requisitos do artigo 62 da Constituição Federal (fl. 171). Não obstante a fundamentação constitucional do acórdão, não houve a devida impugnação da matéria por meio de recurso extraordinário, o que atrai à espécie o óbice da Súmula 126 desta Corte.
Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao recurso especial para excluir do acórdão recorrido as disposições julgadas de ofício.
Em razão da sucumbência parcial, condena-se as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor total fixado na origem, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei n. 1.060/50.
Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7699)

RECURSO ESPECIAL Nº 995.562 - RS (2007/0242491-1)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	: BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO	: GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VILMAR DUARTE SCHIMITTS
ADVOGADO	: NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferido em autos de ação revisional de contrato bancário em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
Primeiramente, com razão a recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matérias não suscitadas na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação revisional. Com efeito, os pontos referentes à base de cálculo da multa moratória, à forma de cobrança do IOF, à antecipação da tutela e à cobrança de tarifa ou taxa na concessão do financiamento não poderiam ter sido examinados no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra eles. A propósito, os seguintes precedentes desta Corte:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.
(...)
- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio 'tantum devolutum quantum appelattum.' Precedentes.
(...)
(REsp 541.153/RS, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ 14.09.05);

Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgado ex officio sobre a comissão de permanência. Precedentes.
(...)
*2. Não tem amparo técnico afastar **ex officio** a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.*
(...)
(REsp 258.426/RS, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 20.08.2001).

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, Relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ 29.09.03, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 20.09.04; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 13.09.04.
No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas STJ/30 e 296). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).
Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao recurso especial para excluir do acórdão recorrido as disposições julgadas de ofício; afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida, à taxa média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.
Em razão da sucumbência parcial, condena-se as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor total fixado na origem, a serem suportados na proporção de 10% (dez por cento) pelo recorrente e 90% (noventa por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei n. 1.060/50.
Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7700)

RECURSO ESPECIAL Nº 995.570 - RS (2007/0239854-0)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JANCLER FRONER E OUTRO
ADVOGADO	: GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferido em autos de ação revisional de contrato bancário em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
Primeiramente, com razão a recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matérias não suscitadas na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação revisional. Com efeito, os pontos referentes à descaracterização da mora, à manutenção do devedor na posse do bem, à inscrição do nome do recorrido nos cadastros de proteção ao crédito, à taxa de abertura de crédito, à cláusula de emissão de título de crédito, à tarifa de emissão de boleto bancário e à autorização dos depósitos não poderiam ter sido examinados no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra eles. A propósito, os seguintes precedentes desta Corte:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.
(...)
- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio 'tantum devolutum quantum appelattum.' Precedentes.
(...)
(REsp 541.153/RS, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ 14.09.05);

Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgado ex officio sobre a comissão de permanência. Precedentes.
(...)
*2. Não tem amparo técnico afastar **ex officio** a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.*
(...)
(REsp 258.426/RS, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 20.08.2001).

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, Relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ 29.09.2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 20.09.04; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 13.09.04.
A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.
No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas STJ/30 e 296). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).
Em relação à compensação e à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não ser necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 20.09.04; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 02.08.04.
Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao recurso especial para excluir do acórdão recorrido as disposições julgadas de ofício; afastar a limitação dos juros remuneratórios; admitir a capitalização mensal dos juros e permitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida, à taxa média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.
Em razão da sucumbência parcial, condena-se as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor total fixado na origem, a serem suportados na proporção de 10% (dez por cento) pelo recorrente e 90% (noventa por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei n. 1.060/50.
Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7701)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 995.689 - RS (2007/0303086-4)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ARTÊMIO COLOMBO GROTTO
ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO FACCIO

DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que lhe foi desfavorável.
Em seu recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Em suas razões, alega violação dos artigos 3º, 47, 267, VI, e 269, IV, do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil e 1916; 206, § 3º, III, do Código Civil de 2002; e 131, I, do Código Comercial.
É o breve relatório.
A legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira com o nítido propósito de assumir obrigações. A recorrente é parte contratante a ser demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio jurídico firmado.
Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31.05.06, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).
A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:
A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual.

No mesmo sentido, o REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 19.06.06:
I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.
(...)
II - ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.
1. O amplíssimo Art. 267, II, "g", da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.
III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).
1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.
2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".
3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.
(...).

No tocante à prescrição do direito ao recebimento de dividendos, prevista no art. 206, § 3º, III, do Novo Código Civil, verifica-se que a matéria não foi objeto de debate no acórdão recorrido, não tendo sido opostos embargos declaratórios a fim de sanar eventual omissão. Incidem, no caso, os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
Quanto ao ponto nodal da insatisfação, verifica-se que a questão já está pacificada nesta Corte, que firmou entendimento no sentido de que o adquirente de linha telefônica, em razão de contrato de participação financeira celebrado com a Brasil Telecom S.A., sucessora da CRT, tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial da ação na data da integralização do capital. Da mesma forma, são devidos os dividendos que deixaram de ser pagos à parte autora.
Confira-se, a respeito, o REsp 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 22.09.03.
Contudo, a pretensão recursal merece prosperar, em parte, uma vez que a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 975.834/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 26.11.07, decidiu que "*o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, 'rectius', pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado*" e que, "*nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela*".
No tocante aos demais dispositivos tidos por violados, a pretensão recursal encontra óbice pelos enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
Pelo exposto, com fundamento no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para determinar que o valor patrimonial da ação seja fixado no mês da integralização com base no balancete a ele correspondente.
Intimem-se.
Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7702)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 995.911 - RS (2007/0289422-3)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIZ CARLOS BEULKE
ADVOGADO	: DORACI PEDRO MARQUETTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que lhe foi desfavorável.
Foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente, alegando omissão do acórdão recorrido, sendo, à unanimidade, rejeitados.
Em seu recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Em suas razões, alega violação dos artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, e 458, II, e 535 do Código de Processo Civil; 85, 115 e 117 do Código Civil; 131, I, do Código Comercial; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76; 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.
É o relatório, em síntese.
Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação dos artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.
A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.
A legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira com o nítido propósito de assumir obrigações. A recorrente é parte contratante a ser demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio jurídico firmado.
Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31.05.06, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).
A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual.

No mesmo sentido, o REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 19.06.06:

I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.
(...)
II - ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.
1. O amplíssimo Art. 267, II, "g", da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.
III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).
1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.
2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".
3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.
(...).

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, verifica-se que a questão já está pacificada nesta Corte, que firmou entendimento no sentido de que o adquirente de linha telefônica, em razão de contrato de participação financeira celebrado com a Brasil Telecom S.A., sucessora da CRT, tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial da ação na data da integralização do capital. Da mesma forma, são devidos os dividendos que deixaram de ser pagos à parte autora.
Confira-se, a respeito, o REsp 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 22.09.03.
Contudo, a pretensão recursal merece prosperar, em parte, uma vez que a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 975.834/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 26.11.07, decidiu que "*o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, 'rectius', pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado*" e que, "*nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela*".
No tocante aos demais dispositivos tidos por violados, a pretensão recursal encontra óbice pelos enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
Pelo exposto, com fundamento no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para determinar que o valor patrimonial da ação seja fixado no mês da integralização com base no balancete a ele correspondente.
Intimem-se.
Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7703)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 995.923 - RS (2007/0289424-7)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LEDIR KINALSKI
ADVOGADO	: MARCOS ALEXANDRE WAGNER E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que lhe foi desfavorável.
Em seu recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Em suas razões, alega violação aos artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, e 458, II, do Código de Processo Civil; 85, 115 e 117 do Código Civil; 131, I, do Código Comercial, e 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, 286 e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.
É o breve relatório.
Quanto à violação dos artigos 165 e 458, II, do Código de Processo Civil, esclarece-se que a jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.
A legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira com o nítido propósito de assumir obrigações. A recorrente é parte contratante a ser demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio jurídico firmado.
Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31.05.06, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).
A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:
A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual.
No mesmo sentido, o REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 19.06.06:
I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.
(...)
II - ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.
1. O amplíssimo Art. 267, II, "g", da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.
III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).
1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.
2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este

Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".
3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.
(...).
Quanto ao ponto nodal da insatisfação, verifica-se que a questão já está pacificada nesta Corte, que firmou entendimento no sentido de que o adquirente de linha telefônica, em razão de contrato de participação financeira celebrado com a Brasil Telecom S.A., sucessora da CRT, tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial da ação na data da integralização do capital. Da mesma forma, são devidos os dividendos que deixaram de ser pagos à parte autora.
Confira-se, a respeito, o REsp 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 22.09.03.
Contudo a pretensão recursal merece prosperar, em parte, uma vez que a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 975.834/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 26.11.07, decidiu que "*o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, 'rectius', pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado*" e que, "*nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela*".
No tocante aos demais dispositivos tidos por violados, a pretensão recursal encontra óbice pelos enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
Pelo exposto, com fundamento no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para determinar que o valor patrimonial da ação seja fixado no mês da integralização com base no balancete a ele correspondente.
Intimem-se.
Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7704)

RECURSO ESPECIAL Nº 995.975 - RS (2007/0242277-4)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TEMPERASUL TRATAMENTO TÉRMICO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: MARGIT PETRY DOS SANTOS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferido em autos de ação revisional de contratos bancários em que são discutidos os encargos pactuados.
Insurge-se a instituição financeira contra a limitação dos juros remuneratórios, o afastamento da capitalização mensal dos juros e da comissão de permanência.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, Relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ 29.09.03, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 20.09.04; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 13.09.04.
A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.
No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas STJ/30 e 296). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).
Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitir a capitalização mensal dos juros e permitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida, à taxa média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.
Em razão da sucumbência parcial, condena-se as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor total fixado na origem, a serem suportados na proporção de 10% (dez por cento) pelo recorrente e 90% (noventa por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei n. .060/50.
Intimem-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7705)

RECURSO ESPECIAL Nº 995.988 - RS (2007/0242370-0)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO	: JORGE JOSÉ MACIEL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MIDIAN DA COSTA BONILHA
ADVOGADO	: CLÁUDIA MACHRY MACHADO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferido em autos de ação revisional de contrato bancário em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
Inicialmente, com razão o recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matérias não suscitadas na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação revisional. Com efeito, os pontos à base de cálculo da multa e dos juros moratórios, à descaracterização da mora e à repetição do indébito não poderiam ter sido examinados no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra eles. A propósito, os seguintes precedentes desta Corte:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.
(...)
- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio 'tantum devolutum quantum appelattum.' Precedentes.
(...)
(REsp 541.153/RS, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ 14.09.05);

Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgado ex officio sobre a comissão de permanência. Precedentes.
(...)
2. Não tem amparo técnico afastar ex officio *a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.*
(...)
(REsp 258.426/RS, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 20.08.2001).

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, Relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ 29.09.03, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 20.09.04; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 13.09.04.
A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. No caso em apreço, contudo, tendo o acórdão reconhecido que as partes nada pactuaram, não há como acolher a pretensão do banco recorrente, ante o óbice das Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça.
No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas STJ/30 e 296). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).
Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao recurso especial para excluir do acórdão recorrido as disposições julgadas de ofício, afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida, à taxa média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.
Em razão da sucumbência parcial, condena-se as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor total fixado na origem, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei n. 1.060/50.
Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7706)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 996.241 - SP (2007/0306410-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: PRÓ SAÚDE - ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADVOGADO	: LUANA ANTUNES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ARCÉLIO VIUDES CHÔRRO
ADVOGADO	: JULIANA MARIA COSTA LIMA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que abortou recurso especial, manejado por PRÓ SAÚDE - ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. contra acórdão resumido nestas palavras:
"Cominatória. Prova bastante de que a moléstia estava coberta pelo seu plano de saúde e de que não havia hospital conveniado para o tratamento adequado e indispensável. Procedência bem determinada. Recurso improvido." (fl. 130)
Embargos de declaração opostos e rejeitados.
No recurso especial (alíneas 'a' e 'c'), a recorrente, ora agravante, aponta maltrato aos Arts. 10, I e V, e 12, VI, da Lei 9.656/98, além de divergência jurisprudencial. Diz, em resumo, que:
- "conforme disposto no artigo 10, incisos I e V, da Lei 9.656/98, o plano de saúde não tem obrigação de cobrir as despesas com tratamento experimental ou medicamentos importados não nacionalizados" (fl. 146);
- "o reembolso somente ocorrerá nos casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios ou credenciados" (fl. 148); e
- "além do venerando acórdão não observar a ilegalidade do reembolso, ainda o deferiu da maneira incorreta, pois, se algum direito tinha o recorrido de ser reembolsado, ainda assim, deveria seguir os parâmetros legais, ou seja, caso o reembolso fosse devido, o mesmo se daria de acordo com a tabela praticada pelo plano de saúde" (fl. 149).
Contra-razões apresentadas.
Os fundamentos da decisão que abortou o apelo especial foram atacados.
DECIDO:
Não houve discussão, no acórdão recorrido, sobre a possibilidade de cobertura de tratamento experimental e medicamentos importados, tampouco sobre a limitação de reembolso aos casos de urgência ou emergência.
Logo, não estão prequestionados os Arts. 10, I e V, e 12, VI, da Lei 9.656/98.
A divergência jurisprudencial (vinculada à alegação de que o reembolso deve ser limitado) não foi bem demonstrada. A recorrente limitou-se em transcrever as ementas dos acórdãos paradigmas. Faltou confronto analítico.
Nego provimento ao agravo de instrumento.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7707)

RECURSO ESPECIAL Nº 996.478 - RS (2007/0242468-1)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALEX SANDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GILMAR PINHEIRO OLIVEIRA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferido em autos de ação revisional de contratos bancários em que são discutidos os encargos pactuados.
Insurge-se a instituição financeira contra as disposições de ofício, a limitação dos juros remuneratórios e o afastamento da capitalização mensal dos juros, comissão de permanência e da mora do recorrido.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
Primeiramente, com razão a instituição financeira, ora recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matérias não suscitadas na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação revisional. Com efeito, os pontos referentes ao afastamento da comissão de permanência, à redução dos juros de mora a 1% ao ano sobre a prestação efetivamente em atraso, ao impedimento da cobrança de encargos moratórios, à manutenção da multa contratual em 2% e à definição que a base de cálculo dos

encargos moratórios é o valor das prestações em atraso e à adoção do IGP-M como índice de correção monetária do contrato não poderiam ter sido examinados no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra eles. A propósito, os seguintes precedentes desta Corte:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

*(*REsp 541.153/RS, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ 14.9.05);

Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgado ex officio sobre a comissão de permanência. Precedentes.

1. Agride a racionalidade da economia de livre mercado vincular o critério de abusividade dos juros ao limite de 12% ao ano, ademais de violentar as reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o art. 192, § 3°, da Constituição Federal e a reiterada jurisprudência da Corte afastando a limitação da taxa de juros nos contratos da espécie.

2. Não tem amparo técnico afastar ex officio *a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.*

3. Reconhecendo o Acórdão recorrido que o imóvel penhorado serve de residência para a família, incide a Lei n° 8.009/90.

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

(REsp 258.426/RS, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 20.8.01);

COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. *CONFIGURAÇÃO.*

I. Ao apreciar recurso de apelação do banco credor, no tocante à correção monetária aplicável ao crédito rural, incorre em julgamento extra petita *(arts. 128, 460 e 515, da Lei Instrumental Civil) o acórdão que, de ofício, impõe limites aos juros, à capitalização, e à multa por inadimplemento, matérias não tratadas no primeiro grau de jurisdição, cujo julgamento não dispensam iniciativa da parte lesada.*

II. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 42.995/MG, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.8.99).

Vale frisar, todavia, que a insubsistência das disposições de ofício consignada nesta oportunidade não importa, evidentemente, reconhecimento da legalidade das cláusulas contratuais entabuladas pelas partes.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, Relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ 29.09.03, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 20.09.04; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 13.09.04.

A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. No caso em apreço, contudo, tendo o acórdão reconhecido que as partes nada pactuaram (fl. 197v), não há como acolher a pretensão do banco recorrente, ante o óbice das Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao recurso especial para excluir do acórdão recorrido as disposições julgadas de ofício e afastar a limitação dos juros remuneratórios.

Em razão da sucumbência parcial, condena-se as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor total fixado na origem, a serem suportados na proporção de 10% (dez por cento) pelo recorrente e 90% (noventa por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei n. 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7708)

RECURSO ESPECIAL Nº 996.617 - RS (2007/0242301-5)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARTA ESTAEL BATUBA CARVALHO
ADVOGADO	: ODILON NUNES DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferido em autos de ação revisional de contratos bancários em que são discutidos os encargos pactuados.

Insurge-se a instituição financeira contra as disposições de ofício, a limitação dos juros remuneratórios e o afastamento da capitalização mensal dos juros e comissão de permanência.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Primeiramente, com razão a instituição financeira, ora recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matérias não suscitadas na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação revisional. Com efeito, os pontos referentes à nulidade das cláusulas contratuais atinentes à comissão de permanência, à taxa de abertura de crédito e à tarifa de cobrança, bem como ao redimensionamento da multa moratória não poderiam ter sido examinados no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra eles. A propósito, os seguintes precedentes desta Corte:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

*(*REsp 541.153/RS, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ 14.9.05);

Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgado ex officio sobre a comissão de permanência. Precedentes.

1. Agride a racionalidade da economia de livre mercado vincular o critério de abusividade dos juros ao limite de 12% ao ano, ademais de violentar as reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o art. 192, § 3°, da Constituição Federal e a reiterada jurisprudência da Corte afastando a limitação da taxa de juros nos contratos da espécie.

2. Não tem amparo técnico afastar ex officio *a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.*

3. Reconhecendo o Acórdão recorrido que o imóvel penhorado serve de residência para a família, incide a Lei n° 8.009/90.

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

(REsp 258.426/RS, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 20.8.01);

COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. *CONFIGURAÇÃO.*

I. Ao apreciar recurso de apelação do banco credor, no tocante à correção monetária aplicável ao crédito rural, incorre em julgamento extra petita *(arts. 128, 460 e 515, da Lei Instrumental Civil) o acórdão que, de ofício, impõe limites aos juros, à capitalização, e à multa por inadimplemento, matérias não tratadas no primeiro grau de jurisdição, cujo julgamento não dispensam iniciativa da parte lesada.*

II. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 42.995/MG, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.8.99).

Vale frisar, todavia, que a insubsistência das disposições de ofício consignada nesta oportunidade não importa, evidentemente, reconhecimento da legalidade das cláusulas contratuais entabuladas pelas partes.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, Relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ 29.09.03, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 20.09.04; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 13.09.04.

A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas STJ/30 e 296). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao recurso especial para excluir do acórdão recorrido as disposições julgadas de ofício; afastar a limitação dos juros remuneratórios; admitir a capitalização mensal dos juros e permitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida, à taxa média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condena-se as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor total fixado na origem, a serem suportados na proporção de 10% (dez por cento) pelo recorrente e 90% (noventa por cento) pela recorrida, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei n. 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7709)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 996.682 - SP (2007/0293769-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: VALDICE ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO	: SERGIO MANTOVANI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GUARULHOS TRANSPORTES S/A
ADVOGADO	: IVANY MARQUES REZENDE TAVARES E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafiando decisão de fls. 237/238, que inadmitiu recurso especial, por:

a) incidência da Súmula 7;

b) ausência de demonstração da divergência jurisprudencial.

A agravante rebate tais fundamentos.

O recurso especial desafiou acórdão, no que interessa, assim ementado:

"Dano moral - Responsabilidade civil - Acidente de trânsito - Dano exclusivamente moral em passageiro - Redução da indenização - Recurso da ré parcialmente provido, improvido o do autor." (fl. 206).

A recorrente, ora agravante, aponta divergência jurisprudencial. Sustenta ser irrisório o valor fixado a título de danos morais.

Decido:

Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

A fixação da indenização pelo Tribunal *a quo* não se mostra, no caso, irrisório.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7710)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 996.903 - RS (2007/0301132-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA ZILDA DE VARGAS
ADVOGADO	: DENILSON FARIAS DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial.
No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 47, 267, VI, e 269, IV, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 109, 166, 170, §1º, 201, 202, § 1º, 205, § 2º, e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do CDC; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; 186 do CC/02 e 131, I, do Código Comercial.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 217.
DECIDO:
A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:
"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)
A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:
"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeço no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CASTRO FILHO)
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."
Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica.
Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).
Quanto à alegação de violação aos Arts. 85, 115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.
O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.
Os Arts. 186 do CC/02 e 131, I, do Código Comercial não foram objeto de discussão no acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STJ.
Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 544, § 3º, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor.
Custas processuais e honorários advocatícios proporcionais (Art. 21 do CPC), fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as circunstâncias do §3º, alíneas "a", "b" e "c", do Art. 20 do CPC. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2008

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7711)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 997.591 - RS (2007/0305189-2)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO FRANCISCO RIBEIRO LEMES
ADVOGADO	: ZOLAIR ZANCHI E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial.
No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, §1º, 201, 202, § 1º, e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 209.
DECIDO:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.
Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.
A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:
"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)
A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:
"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeço no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CASTRO FILHO)
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."
Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).
Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.
Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.
Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 544, § 3º, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor.
Custas processuais e honorários advocatícios proporcionais (Art. 21 do CPC), fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as circunstâncias do §3º, alíneas "a", "b" e "c", do Art. 20 do CPC. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7712)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 997.628 - SP (2007/0292657-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: PAULO LIN - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: LEILA MAURICIO BOTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MAKTTUB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS

DECISÃO

O agravo de instrumento está deficientemente instruído.
Falta o traslado de cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada.
Conforme jurisprudência do STJ, não se conhece de recurso instruído sem as peças obrigatórias previstas no Art. 544, § 1º, do CPC.
Nesse sentido: AgRg nos Edcl no AG 299.758/DIREITO, AgRg no AG 387.659/CESAR ROCHA e AgRg no AG 262.296/BARROS MONTEIRO.
Não conheço do agravo de instrumento.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7713)

RECURSO ESPECIAL Nº 998.085 - RS (2007/0246508-3)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS	: RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S) RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MAURO ADRIANO MACHADO
ADVOGADO	: GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Petição n.º 228.681/2007: Vistos.
Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente recurso, formulado pelo recorrente na petição às fls. 235/240, e determino a remessa dos autos ao juízo de 1º grau de jurisdição para que seja examinado o pedido de homologação do acordo firmado.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(7714)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998.362 - DF (2007/0296124-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: JUCELINO LIMA SOARES E OUTROS
ADVOGADO	: ANTÔNIO VALE LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIZ PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	: EMILIANO CÂNDIDO PÓVOA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALEXSANDER GUIMARÃES SOARES
ADVOGADO	: IARA REZENDE

DECISÃO

Agravo de instrumento desafiando decisão de fl. 534/537, que inadmitiu recurso especial, por:
a) ausência de ofensa ao Art. 535 do CPC;
b) incidência da Súmula 7.
O agravante afirma que:
a) houve ofensa ao Art. 535 do CPC;
b) não pretende o reexame de provas.
O recurso especial desafiou acórdão recorrido assim ementado:
"1 - Para a anulabilidade da transação de compra e venda de bem imóvel, sob a alegação de fraude no negócio, exige-se a presença de vícios do ato jurídico, como o erro, dolo, coação, simulação ou fraude, com provas concludentes, porquanto não há que se falar em presunção.2 - Não demonstrado o conluio entre os contratantes, elemento necessário à comprovação da simulação alegada, não há como se acolher a pretensão de se anular escritura pública de venda de imóvel, ocorrida mediante procuração outorgada em caráter irrevogável, irretratável e isenta de prestação de contas.3 - Ainda que as condições pessoais do mandatário em nada influenciem para a validade do negócio jurídico em análise, mostra-se necessária a comprovação da má-fé dos contratantes, a fim de se verificar a existência de conluio. inexistindo má-fé, que não pode ser presumida, tem-se o comprador do imóvel por terceiro de boa-fé. amparado pelo § 2º do art. 167 do atual Código Civil." (fl. 408).
Opostos embargos de declaração. Foram acolhidos para sanar erro material, sem efeitos infringentes.
O recorrente, ora agravante, no recurso especial, apontou ofensa aos Arts. 333 e 535 do CPC e 104, 113, 167, 421, 422, 481 e 482 do CC/02, além de divergência jurisprudencial. Sustentou: a) omissão no acórdão recorrido; b) má valoração da prova; c) a ocorrência de simulação.
Decido:
O Art. 535 do CPC não sofre ofensa quando o acórdão recorrido aprecia de forma clara, precisa, completa e fundamentada as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.
O Art. 333 do CPC não foi tratado pelo acórdão recorrido. Tampouco foi referido nos embargos de declaração. Faltou prequestionamento. Incide a Súmula 211.
No mais, o Tribunal *a quo*, louvado nas provas, concluiu pela ausência de simulação. Confira-se em trechos do acórdão:
"Para a anulabilidade da transação celebrada, exige-se a presença de vícios do ato jurídico, como o erro, dolo, coação, simulação ou fraude, com a formação de provas concludentes, porquanto não há que se falar em presunção.
Ademais, não restou demonstrado o conluio entre os contratantes, elemento necessário a comprovar a simulação alegada, sendo relevante considerar que se trata de procuração outorgada em caráter irrevogável, irretratável e isenta de prestação de contas.
Dessa forma, ainda que as condições pessoais do mandatário em nada influenciem para a validade do negócio jurídico em análise, mostra-se necessária a comprovação da má-fé dos apelados, a fim de se verificar a existência de conluio entre os contratantes. Inexistindo má-fé, que não pode ser presumida, tem-se o comprador do imóvel por terceiro de boa-fé,. amparado pelo § 2º do art. 167 do atual Código Civil." (fl. 412)
Rever esse entendimento seria desafiar a Súmula 7.
A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC. Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2008

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7715)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 999.263 - RS (2008/0003799-5)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARCUS VINÍCIUS AGUILAR MEINE
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial.
No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 458, II e 535, II do CPC; 170, § 1º, II e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; e 3º e 4º da Lei 7.799/89.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 132/134.
DECIDO:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.
Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."
Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).
Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 544, § 3º, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor.
Custas processuais e honorários advocatícios proporcionais (Art. 21 do CPC), fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as circunstâncias do §3º, alíneas "a", "b" e "c", do Art. 20 do CPC. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7716)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 999.346 - RS (2008/0003845-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AMÁRIO LOESCH E OUTROS
ADVOGADO	: VILSON ONZI E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial.
No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 165, 267, VI, 458, II e 535, II, do CPC; 170, § 1º, II da Lei n.º 6.404/76; 3º e 4º da Lei 7.799/89.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 143/144.
DECIDO:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.
Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.
O entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o cessionário do direito de uso de linha telefônica não possui legitimidade para pleitear a complementação de subscrição de ações. Nesse sentido:
"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. AÇÕES. CESSÃO. SUBSCRIÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. CEDENTE. I. Firmou a 2ª Seção orientação no sentido de que o contratante que transferiu ações emitidas pela sociedade anônima não perde a legitimidade ativa para, posteriormente, reivindicar a subscrição de ações remanescentes tidas como devidas à época da assinatura do contrato (REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJ de 10.02.2003). II. Ao cessionário, por sua vez, falece a legitimidade dos direitos conferidos ao primitivo subscritor em época anterior à cessão de crédito. III. Agravo desprovido." (AgREsp nº 555.220/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 25/11/2003)." (AG 633.275/BARROS MONTEIRO)
Entretanto, este não é o caso dos presentes autos. O Tribunal entendeu que houve a transferência dos direitos originários ao cessionário, ora recorrido. Confira-se trecho do voto:
"No caso dos autos, o simples fato de ter o apelante adquirido a linha de terceiro não afasta sua legitimidade para postular em juízo o cumprimento do contrato, pois a cessão de todos os direitos o obrigações daí decorrentes lhe outorga poderes para tanto. Afasto, pois, a preliminar de ilegitimidade ativa acolhida pela r. sentença." (fl. 51).
Incidem as súmulas 7 e 83.
Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).
Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 544, § 3º, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas aos autores.
Custas processuais e honorários advocatícios proporcionais (Art. 21 do CPC), fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as circunstâncias do §3º, alíneas "a", "b" e "c", do Art. 20 do CPC. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7717)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 999.853 - RS (2008/0004762-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADO	: JOÃO FIRMINO TORELLY BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IARA HENRICHSEN DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	: VICTOR KUNDZIN JUNIOR
INTERES.	: PAULA HENRICHSEN DE CARVALHO

DECISÃO

A decisão agravada (fls. 312/315) reprovou recurso especial, porque:
a) em recurso especial não se discute ofensa a dispositivo constitucional;
b) inexistiu ofensa aos Arts. 165, 458 e 535 do CPC;
c) incide a Súmula 7/STJ;
d) a recorrente não demonstrou a ofensa ao Art. 427 do Código Civil;
e) o dissídio jurisprudencial não foi comprovado analiticamente.
A agravante afirma que:
a) houve prequestionamento da matéria;
b) demonstrou a ofensa à lei federal;
c) o acórdão recorrido, mesmo provocado por embargos de declaração, não sanou os vícios apontados;
d) não pretende o reexame de provas, mas da matéria de direito.
Recurso especial (alíneas "a" e "c") desafia acórdão, no que interessa, que diz:
"(omissis)
2) Cabe à seguradora o ônus da realização de exame prévio de saúde nos futuros segurados, comprovando as informações prestadas, pois responde pelos riscos na contratação do seguro.
3) Deve restar comprovado que o segurado tenha agido com má-fé, pois é presumível sua boa-fé. No caso, o segurado, após a cirurgia para colocação de stent, em 1997, levou uma vida normal, com saúde, até o ano de sua morte, em 2003, ou seja, durante seis anos." (fl. 261)
A recorrente queixa-se de ofensa aos Arts. 458 e 535 do CPC; 427, 138, 151, 757, 760 e 777 do Código Civil. Aponta dissídio jurisprudencial.
Afirma, em resumo, que a indenização securitária é indevida, porque a doença preexistia à contratação e o segurado omitiu tal informação quando da contratação.
Diz, ainda, que o acórdão recorrido não sanou os vícios apontados nos embargos de declaração.
DECIDO:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, com clareza, precisão e motivadamente, todas as questões pertinentes para a solução da controvérsia, embora com conclusão diversa da pretendida pela agravante, sem omissões, contradição no julgado. Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento dos embargos de declaração pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (cf. EDcl no EREsp 237.553/HUMBERTO).
No caso, a recorrente não apontou qualquer dos vícios do Art. 535 do CPC nos embargos de declaração. Visou, em verdade, prequestionar vários dispositivos legais sem demonstrar eventual omissão ou contradição. Inexiste ofensa ao Art. 535 do CPC.
Não há que se falar em nulidade por falta de motivação, mas, ao contrário, há fundamentação suficiente, caracterizando a entrega da prestação jurisdicional requerida, embora em oposição aos interesses da recorrente. Inexiste, portanto, ofensa aos Arts. 165 e 458 do CPC.
Os Arts. 138, 151, 757, 760 e 777 do Código Civil não foram prequestionados (Súmula 211/STJ).
O Tribunal local afirmou que o ônus probatório do agir de má-fé do segurado era da seguradora, mormente quando deixou de realizar exame clínico na contratação.
Tal entendimento está em harmonia com nossa jurisprudência. É que sem a exigência de exames prévios e não provada a má-fé do segurado, é ilícita a recusa da cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente à contratação do seguro. Confira-se:
"(...) É ilícita a recusa da cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente à contratação do seguro-saúde, se a Seguradora não submeteu a segurada a prévio exame de saúde e não comprovou má-fé." (REsp 263.564/HUMBERTO);
"(...) A empresa que explora plano de seguro-saúde e recebe contribuições de associado sem submetê-lo a exame, não pode escusar-se ao pagamento da sua contraprestação, alegando omissão nas informações do segurado." (REsp 229.078/ROSADO).
Acrescente-se: REsp 533.404/HUMBERTO; REsp's 402.457 e 576.088/BARROS MONTEIRO; REsp 86.095/ROSADO e REsp 244.841/DIREITO, dentre vários outros.
A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC. Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos, que, na hipótese, efetivamente, não existe. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO; AgRg no Ag 552.760/FERNANDO GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.
Nego provimento ao agravo de instrumento.
Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7718)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 999.984 - RS (2008/0002527-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ENILDO MASSCHMANN DA ROSA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: DORISLEI PAIM PINTO PEREIRA

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 35/38), porque: (a) a matéria não está prequestionada (Súmula 282/STF); (b) a pretensão é de reexame de provas (Súmula 7), inclusive quanto à alínea *c* do permissivo constitucional; e (c) não foram atacados os fundamentos do acórdão (Súmula 283/STF).
O ora agravante infirma, especificamente, tais fundamentos.
No recurso especial, queixa-se de ofensa aos Arts. 13, § 4º, e 25 da Lei n.º 5.474/68; 17 da LUG; 186 do CC. Aponta divergência jurisprudencial. Alega, em resumo, que:
a) não houve ato ilícito;
b) o caso é de protesto necessário; e
c) o banco agiu em exercício regular de direito.
DECIDO:
O acórdão não está em sintonia com a jurisprudência do STJ.
Em se tratando de endosso translativo, o endossatário que pretenda garantir seu direito de regresso tem o ônus de encaminhar o título a protesto. Assim fazendo, não comete ato ilícito, porque age em exercício regular de direito. Nesse sentido, recente julgamento da 3ª Turma:
"(...) 1. O endossatário é obrigado a protestar o título não pago. Se não o fizer, perderá o direito de regresso contra o endossante (Art. 13, § 4º, da Lei 5.474/68). 2. A ação do sacado, prejudicado pelo protesto de duplicata sem causa de emissão, deve ser proposta contra o sacador/endossante, não contra o endossatário, que tinha o dever de protestar o título (...)" (REsp 778.409/HUMBERTO).
Nada nos autos demonstra, por exemplo, que o ora agravante tenha sido advertido quanto à inexistência de relação negocial do título.
Provejo o agravo e dou provimento ao recurso especial, para declarar a ilegitimidade passiva do ora agravante e, em relação a ele, extinguir o processo, sem resolução de mérito (Art. 544, § 3º, c/c Art. 267, VI, do CPC).
Em razão da sucumbência, condeno o autor, ora agravado ao pagamento de custas e honorários de sucumbência (Art. 20, § 4º, do CPC), que fixo em R$ 650,00.
Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7719)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 999.997 - RS (2008/0001799-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARLY TERESINHA TREGNAGO PANICHI
ADVOGADO	: MARLY TEREZINHA TREGNAGO PANICHI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial.
No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação ao Art. 171, § 2º da Lei n.º 6.404/76.
Juízo negativo de admissibilidade às fl. 45.
DECIDO:
A pretensão do autor não contraria o ordenamento.
Não há impossibilidade jurídica do pedido:
"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeço no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CASTRO FILHO)
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2008

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7720)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.163 - RS (2007/0252557-3)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: AIRTON DE OLIVEIRA GARCIA
ADVOGADO	: CRISTIAN FABRIS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FUNDACAO BRTPREV
ADVOGADOS	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S) FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

EMENTA

Direito civil. Recurso especial. Devolução de parcelas de plano de previdência privada. Dissídio não comprovado.
- O dissenso pretoriano deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas similares.
Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Recurso especial interposto por AIRTON DE OLIVEIRA GARCIA fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional.
Ação: de restituição integral de parcelas pagas para plano de previdência privada, ajuizada pelo recorrente em face de FUNDACAO BRTPREV.
Sentença: julgou improcedente o pedido inicial.
Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:
"AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos jurídicos, legais e fáticos. Apelo desprovido." (fls. 242)

Recurso especial: interposto sob alegação de existência de dissídio jurisprudencial, quanto ao entendimento do Tribunal de origem sobre a prescrição quinquenal da pretensão de restituição de parcelas com a correção monetária plena.

Relatado o processo, decido.

- Do dissídio jurisprudencial não comprovado.
No que tange ao dissídio jurisprudencial, o recorrente não logra êxito em demonstrá-lo. A interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a comprovação do dissídio jurisprudencial, nos termos legal e regimental, conforme previsto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ. Comprovação inexistente no presente recurso, porque não realizado o devido cotejo analítico para a comprovação da similitude fática entre os julgados.

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(7721)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.000.401 - RJ (2008/0000526-5)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: GARDEL TURISMO LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO VICENTINI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANDREA CRISTINA ALVES BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO	: JOÃO TANCREDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafiando decisão de fls. 90/95, que inadmitiu recurso especial, por:
a) incidência da Súmula 284/STF;
b) ausência de ofensa ao Art. 535 do CPC;
c) ausência de demonstração analítica da divergência jurisprudencial.
A agravante afirma que demonstrou a ofensa aos Arts. 458 e 535 do CPC e a divergência jurisprudencial.
O recurso especial desafiou acórdão recorrido assim ementado:
"Apelação Cível. Responsabilidade civil. Morte por atropelamento de ônibus. Culpa exclusiva da vítima não demonstrada. Inexigibilidade de prova de afeição, para fins de danos morais, em se tratando de relação de pais e filhos. Juros de mora com fluência a partir do evento danoso, por se tratar de relação extracontratual (Súmula 54 do STJ). Ilegitimidade ativa de alguns litigante ante a não comprovação do parentesco. Dano moral devidamente arbitrado. Dano material não devido, em razão da ausência de comprovação. Capital garantidor. CPC, art. 475-Q. Honorários advocatícios indevidamente fixados. Desprovimento do primeiro recurso e provimento parcial do segundo." (fl. 58).
Opostos embargos de declaração. Foram rejeitados.
A recorrente, ora agravante, aponta ofensa aos Arts. 21, 458 e 535 do CPC, e 396, 403 e 944 do CC/02, além de divergência jurisprudencial. Sustenta: a) omissão e falta de fundamentação no acórdão; b) culpa exclusiva da vítima; c) a exorbitância do valor fixado a título de danos morais; d) sucumbência recíproca; e) os juros de mora devem ser computados a partir do trânsito em julgado da sentença.
Decido:
O Art. 458 do CPC não foi tratado pelo acórdão recorrido. Tampouco foi referido nos embargos de declaração opostos. Faltou prequestionamento. Incide a Súmula 211.
Inexistiu ofensa ao Art. 535 do CPC. Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou com clareza, precisão e motivadamente, todas as questões pertinentes para a solução da controvérsia, embora com conclusão diversa da pretendida pela agravante, sem omissões ou contradições no julgado.
Os Arts. 396 e 403 do CC/02 não servem para infirmar as razões do acórdão quanto ao termo inicial dos juros e à espécie de culpa, respectivamente. Para o provimento do recurso especial não basta à recorrente afirmar seu inconformismo com o acórdão recorrido. É necessário demonstrar efetivamente qual lei federal foi ofendida e de que forma isso ocorreu. Se assim não faz o recorrente, o fundamento do acórdão se mantém, chamando a incidência da Súmula 284 do STF.
Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.
A fixação da indenização pelo Tribunal *a quo* não se mostra, no caso, exorbitante.
O êxito parcial da ação, revelado pela improcedência do pedido relativo aos danos materiais, enseja a compensação dos ônus sucumbenciais, nos termos do art. 21 do CPC. Nesse sentido:
"(...) Se o autor postula na exordial a reparação por danos materiais e morais, cuidando-se de verbas de naturezas distintas, o acolhimento de apenas uma delas, com a rejeição da outra, implica em sucumbência parcial, a ser considerada na compensação ou fixação das custas processuais e honorários advocatícios" (RESP 319.124/PASSARINHO).
Acrescente-se: REsp 431.587/PÁDUA; REsp 94.225/ROSADO; REsp 281.901/PASSARINHO.
Os honorários devem ser reciprocamente fixados. Nesse sentido:
"(...) Se os litigantes foram, em parte, vencedor e vencido, devem os honorários advocatícios ser reciprocamente fixados, a teor do disposto no art. 21 do CPC (...)" (REsp 281.520/NORONHA).
Provejo o agravo. Dou parcial provimento ao recurso especial, somente, para determinar que os ônus sucumbenciais sejam repartidos igualmente entre as partes, permitida a compensação.
Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7722)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.000.461 - RS (2007/0291532-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE ROQUE GONZALES
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial.
No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 47, 165, 267, VI e 458, II do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, II e 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76; 122, do Código Civil e 131 do Código Comercial; 21, XI e 22, IV, da CF/88.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 569/570.
DECIDO:
Não há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.
A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:
"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)
A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:
"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeço no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CASTRO FILHO)
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."
Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).
No que se refere aos dispositivos constitucionais, registro que o recurso especial não é a via adequada para exame de sua violação. Nesse sentido:
"(...) V - Conforme entendimento firmado nesta Corte, não se conhece de recurso especial em que se discute violação a direito adquirido, tendo em vista que essa matéria, embora tratada no art. 6º da LICC, é de natureza eminentemente constitucional, em face da garantia prevista no art. 5º, XXXVI, da CF de 1988. Precedente: REsp 244.002/SP, relator para o acórdão Min. Gilson Dipp. Recurso não conhecido." (REsp 282738/RS; DJ:19/03/2001; Rel. Min. FELIX FISCHER).
Por fim, os Arts. 122, do Código Civil e 131, do Código Comercial, não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.
Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 544, § 3º, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor.
Custas processuais e honorários advocatícios proporcionais (Art. 21 do CPC), fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as circunstâncias do §3º, alíneas "a", "b" e "c", do Art. 20 do CPC. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7723)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.000.711 - RJ (2008/0002248-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: MITRA DIOCESANA DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO	: MARCELO LUÍS DE SOUZA
AGRAVADO	: ÁLVARO DORNBUSCH BATALHA
ADVOGADO	: MARCO VALÉRIO LORANG DE AMORIM

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 273/276), porque a pretensão é de reexame de provas (Súmula 7).
O ora agravante afirma, em resumo, que não incide a Súmula 7.
No recurso especial, queixa-se de ofensa ao Art. 188 do CC e aponta divergência jurisprudencial. Alega, em resumo, que:
- "a atuação da Mitra se manteve, o tempo todo, dentro do exercício regular de direito, qual seja, acionou a autoridade policial e adentrou com a presente demanda, jamais a mesma se afastou do exercício regular do direito (...)" (fl. 157);
- houve culpa concorrente da vítima; e
- o valor fixado a título de indenização por dano moral é exorbitante.
DECIDO:
O Tribunal de origem, louvado nas provas, concluiu que "os atos praticados pela autora, como a própria construção de um muro, as ações cível e criminal envolvendo o réu, caracterizam o dano moral ao proprietário do terreno, eis que se viu, repentina e desnecessariamente envolvido em situações incomuns ao cotidiano de para um cidadão normal" (fl. 136).
Os argumentos da ora agravante - notadamente de que sua atuação "se manteve, o tempo todo, dentro do exercício regular de direito, qual seja, acionou a autoridade policial e adentrou com a presente demanda (...)" (fl. 157) e que houve culpa concorrente da vítima - esbarram na Súmula 7.

Só é possível revisar a indenização por dano moral quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua (Art. 186 do CC/2002). Fora desses casos, incide a Súmula 7. A propósito: AGA 455.412/CASTRO; REsp 556.200/CESAR ROCHA; REsp 287.816/BARROS MONTEIRO; EREsp 439.956/DIREITO.
O valor fixado pelo Tribunal *a quo* não se mostra, no caso, exorbitante.
Por fim, não houve a comprovação da divergência, conforme as exigências contidas nos Art. 541, parágrafo único, do CPC e Art. 255 do RISTJ.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7724)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.000.721 - RS (2008/0004404-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FERNANDO ANTÔNIO PADILHA
ADVOGADO	: MARCUS AURÉLIO SARTOR

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial.
No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, §1º, e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; e 3º e 4º da Lei 7.799/89.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 98.
DECIDO:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.
Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."
Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica.
Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).
Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 544, § 3º, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor.
Custas processuais e honorários advocatícios proporcionais (Art. 21 do CPC), fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as circunstâncias do §3º, alíneas "a", "b" e "c", do Art. 20 do CPC. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7725)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.000.908 - GO (2008/0001404-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: CITIBANK LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTRO
ADVOGADO	: JAIRO RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GERALDO MARCELO RODRIGUES
ADVOGADO	: WILDERLAINE LOURENÇO DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial.
No recurso especial, em ação ordinária de revisão contratual, CITIBANK LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, o afastamento da Tabela Price, a vedação da capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência.
DECIDO:
- Juros remuneratórios:
Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.
A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.
Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.
Tabela PRICE - Anatocismo:
A respeito do tema, o STJ assentou:
"A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado entre recorrente e recorrido (tabela price), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial (Súmula 7), conforme o entendimento firmado no Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04" (REsp 506.702-PR/Nancy Andrighi).
No mesmo sentido, lembro ainda: REsp. 747767 e AgRg no Ag. 697649/FERNANDO GONÇALVES, AgRg no REsp. 781005/PARGENDLER, REsp. 584370/PEÇANHA, AgRg no REsp. 490898/SCARTEZZINI e REsp. 562720/TEORI.
- Capitalização dos juros:
Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).
Vê-se à fl. 65 que o contrato foi celebrado em 20.12.2000.
- Comissão de permanência:
"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).
No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.
"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Provejo o agravo. Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 544, §3º do CPC) para afastar a limitação dos juros remuneratórios, autorizar a capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.
Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2008

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7726)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.000.918 - RS (2008/0008588-2)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HORST WEGERMANN E OUTROS
ADVOGADO	: SCHIRLEY FARIAS MENSCH E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial.
No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 269, IV, 458, II e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, II, 233, parágrafo único e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; e 186, do Código Civil.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 129/130.
DECIDO:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.
Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.
A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:
"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."
Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).
Por fim, o Art. 186, do Código Civil, não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.
Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 544, § 3º, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas aos autores.
Custas processuais e honorários advocatícios proporcionais (Art. 21 do CPC), fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as circunstâncias do §3º, alíneas "a", "b" e "c", do Art. 20 do CPC. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7727)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.000.941 - AM (2008/0000499-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: YAMAGAMI INVESTIMENTOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: ANA CÉLIA NORONHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EMPRESA DE JORNAIS CALDERARO LTDA
ADVOGADO	: JÚLIO ANTÔNIO DE JORGE LOPES

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 132/134), porque a pretensão é de reexame de provas (Súmula 7).
A ora agravante afirma, em resumo, que não incide a Súmula 7.
No recurso especial, queixa-se de ofensa aos Arts. 52 do CC; 20 e 333 do CPC; 49 da Lei n.º 5.250/67. Aponta divergência jurisprudencial. Diz, em suma, que:
- "ao vincular o dano moral da pessoa jurídica ao prejuízo de cunho material, o v. acórdão recorrido, sustentou entendimento equivocado de que o abalo de crédito restringe-se apenas a aspectos patrimoniais" (fl. 51);
- "as matérias veiculadas em jornal, foram editadas pela recorrida de forma irresponsável e parcial, no intuito claro de denegrir a honra das recorrentes, no seu aspecto peculiar, qual seja, da boa credibilidade que sempre gozou perante a sociedade e o meio comercial em que atua" (fl. 54);
- "a existência do dano moral restou demonstrada, por si, no prazo dos fatos que o geraram, ou seja, nas matérias publicadas pela recorrida" (fl. 57); e
- o valor fixado a título de honorários de sucumbência é exorbitante.
DECIDO:
O Tribunal de origem, louvado nas provas, concluiu que, no caso, "as notícias veiculadas no Jornal 'A Crítica' não passam de matéria jornalística através das quais é dada ciência à sociedade de indícios de irregularidades nas licitações das áreas alfandegárias do Porto de Manaus capitaneadas por dois representantes do legislativo estadual" (fl. 35).
Os argumentos da ora agravante - notadamente de que as matérias "foram editadas pela recorrida de forma irresponsável e parcial, no intuito claro de denegrir a honra das recorrentes (...)" (fl. 54) e que "a existência do dano moral restou demonstrada, por si, no prazo dos fatos que o geraram, ou seja, nas matérias publicadas pela recorrida" (fl. 57) - esbarram na Súmula 7.
Também é impossível rever em recurso especial, pela incidência da Súmula 7, os honorários advocatícios fixados nas instâncias ordinárias com base na apreciação eqüitativa.
Há, contudo, situações em que o valor atribuído aos honorários transcende os limites da eqüidade, consagrada no Art. 20, § 4º, do CPC. Neste caso, cabe ao STJ ajustá-lo aos parâmetros legais. Veja-se, a propósito:
"(...) A alteração de valor fixado por eqüidade a título de honorários advocatícios (§ 4º do art. 20 do CPC) é possível em sede de recurso especial quando o valor fixado na origem revela-se exagerado ou irrisório e destoa daqueles fixados ou mantidos pelo STJ" (REsp 432.201/NANCY).
No caso dos autos, em que não houve condenação (Art. 20, § 4º, do CPC), a fixação dos honorários em R$ 100.000,00 (cem mil reais) é exorbitante.

O Art. 20, § 4º, do CPC, que norteia a fixação de honorários em caso de inexistência de condenação, remete o juiz às circunstâncias listadas nas alíneas do Art. 20, § 3º, do CPC, que são: (a) o grau de zelo do profissional; (b) o lugar de prestação do serviço; (c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado.
Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, para - com base no Art. 20, § 4º, do CPC - reduzir os honorários advocatícios para R$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Chego a este valor, aliás, porque o processo transitou por três instâncias e dois Estados da Federação.
Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7728)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.001.148 - SP (2008/0001427-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: MALVINA MARIA DI SANTO COLTACCI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HONÓRIO RODRIGUES NETO
ADVOGADO	: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial.
O acórdão recorrido está assim ementado:
"CERCEAMENTO DE DEFESA - Preliminar - Pretensão de que seja reconhecido o cerceamento do direito de produzir prova em juízo, em razão da ausência de realização de perícia que comprovaria a alegada capitalização mensal de juros - acolhimento - hipótese em que a capitalização mensal de juros somente é admitida se expressamente prevista em lei - contrato subscrita em 23 de dezembro de 1997, anterior, portanto, à MP 1963-17, atual MP n.º 2170-36, que passou a admitir a cobrança de juros capitalizados - matéria eminentemente técnica, que exige conhecimentos e cálculos específicos para demonstração da capitalização alegada pelo recorrente - violação do direito da parte de produzir prova em juízo, cerceado por força de produzir prova em juízo, cerceado por força do julgamento antecipado da lide - sentença anulada por error in procedendo - preliminar acolhida." (fl. 291)
O recorrente, ora agravante, sustenta o seguinte:
a) ofensa ao Art. 458 e 535, II do CPC em razão da omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos;
b) violação aos Arts. 330, I do CPC no que se refere ao indeferimento ao pedido de produção de prova técnica pericial;
c) ofensa aos Arts. 130, 145, 165, 283, 396, 420, I do CPC.
Não foram apresentadas contra-razões.
DECIDO:
- Ofensa ao Art. 535 do CPC:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.
Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
Quanto ao alegado cerceamento de defesa, pelo indeferimento de provas, o recurso especial busca o reexame probatório, já que o Juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento.
Assim, a apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o indeferimento de provas afronta a Súmula 7. Confira-se:
"(...) Se o acórdão recorrido, com base no contexto fático delineado nos autos, entende que o julgamento do feito prescinde de instrução probatória, a análise da ocorrência de eventual cerceamento de defesa esbarra na censura da súmula 7/STJ. Precedentes." (REsp 440.211/GONÇALVES);

"(...) Esta Corte de Uniformização já firmou entendimento no sentido de que a análise do cerceamento de defesa e da necessidade de dilação probatória esbarra na Súmula 07 desta Corte, porquanto necessário seria reexaminar as circunstâncias fáticas e o conjunto probatório constante dos autos para concluir se a produção de outras provas, além das já carreadas, é imprescindível para o escorreito julgamento da demanda." (REsp 715.085/SCARTEZZINI).
No mesmo sentido: REsp 591.965/TEORI, REsp 785.807/SCARTEZZINI, AgRg no Ag 503.120/DIREITO, REsp 255.307/NORONHA, REsp 615.421/CASTRO FILHO, REsp 432.163/NANCY, dentre outros.
Os Arts. 130, 145, 165, 283, 396, 420, I do CPC não foram objeto de debate na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmula 282 e 356/STF.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7729)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.001.258 - RJ (2008/0000390-4)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: ODMED SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA
ADVOGADO	: FLÁVIO VILLELA AHMED E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SBEERJ
ADVOGADO	: NORMÉLIA DE OLIVEIRA D'ALESSANDRO E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão agravada (fls. 14/15) reprovou recurso especial, porque incidem as Súmula 284/STF e 07/STJ.
O agravante afirma que não pretende o reexame de matéria de fato, mas a aplicabilidade dos Arts. 128, 460 e 515 do CPC ao caso concreto.
Recurso especial (alínea "a") desafia acórdão que diz:
"Ação monitória. Valores referentes a assistência odontológica disponibilizada aos associados da ré e não pagos, em que persegue o autor a formação do título executivo judicial, com lastro em faturas e contrato de prestação de serviços.
Inexistência de fatos novos supervenientes. Fatos velhos, de conhecimento anterior à interposição dos embargos monitórios, e que não podem ser articulados em sede de apelação.
Conjunto probatório dos autos do qual se extrai a existência de dívida impaga. Valores constantes nas faturas, porém, que se encontram em divergência com o contrato celebrado entre as partes e as listagens de associados anexadas aos autos, e que podem ser adequados mediante simples cálculo aritmético.
Sentença reformada, para julgar procedentes, em parte, os embargos monitórios e parcialmente procedente a ação monitória, rateadas as custas e honorários advocatícios, diante da recíproca sucumbência. Litigância de má-fé da ré não delineada, na espécie. Provimento parcial do recurso." (fl. 169)
O recorrente queixa-se de ofensa aos Arts. 128, 460 e 515 do CPC. Afirma, em resumo, que o Tribunal *a quo* decidiu fora dos limites da lide. É que o acórdão reformou a sentença para apontar qual o valor do débito objeto da monitória, sem ter sido este o pedido da apelante/recorrida.
DECIDO:
O Tribunal local, ao ser indagado por ter decidido fora do pedido, afirmou que:
"(..) a embargada inequivocamente se insurgiu contra o valor do débito, objeto da presente ação monitória, diante da notória divergência entre o nº de vidas constante nas faturas a fls. 23/30 e as listagens de associados fornecidas, como aliás, apurado pelo vistor oficial (fl. 715), bem como a existência de valores já pagos e não abatidos do total (fls. 637 e 656), o que foi reconhecido pelo aresto guerreado a fls. 833/834, afastada, apenas, a necessidade de designação de perícia contábil assinalada pela apelante, por se tratar de simples cálculo aritmético, tanto assim, que aferido o valor devido no próprio decisum a fls. 834." (fl. 189)
Rever tal entendimento e concluir pelo julgamento fora do pedido, demandaria o reexame dos fatos e provas, o que seria desafiar a Súmula 7.
Nego provimento ao agravo de instrumento.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7730)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.001.308 - RS (2008/0008813-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CESAR AUGUSTO JARDIN ZALTRON E OUTROS
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial.
No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535 do CPC; 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do CDC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II e 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916 e 131, I, do Código Comercial.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 166/167.
DECIDO:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.
Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.
Não verifico ofensa aos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, inafastável a aplicação da legislação consumerista ao caso.
A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:
"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)
A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:
"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeço no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CASTRO FILHO)
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."
Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).
Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.
Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.
Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 544, § 3º, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor.
Custas processuais e honorários advocatícios proporcionais (Art. 21 do CPC), fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as circunstâncias do §3º, alíneas "a", "b" e "c", do Art. 20 do CPC. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7731)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.001.338 - RS (2008/0006545-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELIZABETH DE FRANCESCHI
ADVOGADO	: CRISTIAN FABRIS

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu o recurso especial, com os seguintes fundamentos:
- falta de prequestionamento dos dispositivos elencados;
- aplicação das Súmulas 7 e 83.
A agravante rebate os fundamentos da decisão agravada.
No recurso especial, Fundação BRTPREV, reclama de violação aos Arts. arts. 269, IV e 535, II, do CPC; 34, 36 e 42, da Lei 6.435/77; 31, VIII, §2º, do Decreto nº 81.240/78; 103 e 125, da Lei nº 8.213/91; 239 do Decreto-Lei nº 611/92; 3º, 14, III, 16, §2º, 19 e 75, da LC nº 109/01; 114 e 178, §10, II, do CC/16. Aponta divergência jurisprudencial.
Sustenta, em suma, que:
- há omissão no acórdão recorrido;
- o participante tem o prazo de cinco anos para ajuizar ação;
- os valores recolhidos devem ser resgatados segundo os critérios estabelecidos pelas normas internas da entidade.
DECIDO:
Não há violação ao Art. 535 do CPC, porque embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes (cf. REsp 476.529/CASTRO FILHO, REsp 440.211/GONÇALVES, EDcl no AgRg no REsp 198.257/PÁDUA, EDcl no AgRg no Ag 186.231/DIREITO, dentre outros).
Não vinga entendimento de que, se não houve prequestionamento de algum dispositivo, há, pelo menos, ofensa aos Arts. 535 do CPC, pois, conforme tranqüila jurisprudência desta Corte, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (cf. EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 208.468/DEMÓCRITO e outros).

No REsp 771.638/DIREITO, a Segunda Seção uniformizou o entendimento de que a ação de cobrança relativa à diferença de expurgos inflacionários sobre a restituição de reserva de poupança de previdência privada prescreve em cinco anos contados da data do recebimento a menor dos valores.
No caso, o recebimento da reserva de poupança pelo autor ocorreu em 20.02.2002 e a ação de cobrança foi ajuizada em 18.04.2006 (fl. 236).
Efetivamente, entre o recebimento da reserva de poupança e o ajuizamento da ação não mediaram mais de cinco anos. Não se operou a prescrição.
Os Arts. 34, 36 e 42, da Lei 6.435/77; 31, VIII, § 2º, do Decreto nº 81.240-78; 103 e 125, da Lei nº 8.213-91; 239 do Decreto-Lei nº 611-92; 3º, 14, III, 16, §2º, 19 e 75, da LC nº 109-01 e 114 do CC/16 não foram debatidos no acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282/STF e 211/STJ.
Ainda que assim não fosse, este Tribunal já firmou entendimento de que a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda (Súmula 289), ainda que o estatuto da entidade estabeleça critério diverso.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7732)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.001.357 - RS (2008/0007754-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAULO BELMIRO LINCK
ADVOGADO	: TATIANE GERMANN E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial.
No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 458, II e 535, II do CPC; 170, § 1º, II da Lei n.º 6.404/76; e 3º e 4º da Lei 7.799/89.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 108/109.
DECIDO:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.
Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.
Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).
Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 544, § 3º, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor.
Custas processuais e honorários advocatícios proporcionais (Art. 21 do CPC), fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as circunstâncias do §3º, alíneas "a", "b" e "c", do Art. 20 do CPC. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2008

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7733)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.001.363 - RS (2008/0005017-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	: EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DI BOGART COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA
ADVOGADO	: ALEXANDRE JUNQUEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial.
No recurso especial, em ação ordinária de revisão contratual, BANCO SANTANDER BRASIL S/A insurge-se contra a vedação da cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos moratórios.
DECIDO:
- Comissão de permanência:
"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).
No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.
"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Incide a Súmula 83.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7734)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.515 - RS (2007/0257319-3)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO BMG SA
ADVOGADO	: ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA ANDREZA FERREIRA GOMES
ADVOGADO	: IRAILDES PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional de contrato. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros. Compensação/repetição do indébito.
- Este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios e comissão de permanência.
- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.
- Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BANCO BMG SA, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de revisão de contrato de empréstimo, ajuizada por MARIA ANDREZA FERREIRA GOMES em face do recorrente.
Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos.
Acórdão: deu parcial provimento ao apelo do recorrente, nos termos da seguinte ementa:
"REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRESTIMO. PRELIMINAR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Incidência aos contratos bancários (art. 3º, § 2º). JUROS REMUNERATÓRIOS. Uma vez reconhecida a abusividade contratual com base no CDC e tomando-se como parâmetro o teor das Súmulas 594 e 596 do STJ, sem, contudo, aderir in totum a tal posicionamento, impõe-se a revisão contratual, fixando-se os juros remuneratórios, no período da normalidade do contrato, com base no percentual da Taxa SELIC do período. CAPITALIZAÇÃO. Forma de ajuste não implica capitalização, ocorrendo o atendimento do principal, mais os juros no prazo ajustado para o pagamento das parcelas. Fica mantida a capitalização anual dos juros, porque ausente recurso da parte autora. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Admitida pelo enunciado nº 294/STJ com base na taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de forma que, uma vez expressamente prevista no contrato pode ser cobrada, porém limitada à Taxa Selic e não cumulada com qualquer outro indexador de correção monetária. MULTA MORATÓRIA. Aplicação da multa no percentual contratado, de 2% sobre o saldo devedor, porquanto de acordo com o art. 52, §1º do CDC, mais juros de mora de 1% ao mês. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DE INDÉBITO. O parágrafo único do art. 42 do CDC não exige a prova do pagamento com erro, bastando a cobrança de quantia indevida para possibilitar a devolução do excesso, que deverá ser igual ao pago a maior e não em dobro, uma vez ausente a má-fé do banco. APELAÇÃO PARCIALMETE PROVIDA." (fls. 164)

Embargos de declaração: rejeitados.
Recurso especial: alega violação a dispositivos legais, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra:
i - a limitação dos juros remuneratórios e da comissão de permanência à taxa Selic;
ii - a vedação da capitalização mensal dos juros; e
iii - a possibilidade de repetição do indébito.
Relatado o processo, decido.

I - Da limitação dos juros remuneratórios e da comissão de permanência

O TJRS limitou os juros remuneratórios e a comissão de permanência ao percentual da Taxa Selic, entendendo que esta reflete a taxa média de mercado.
De fato, as Súmulas 294 e 296/STJ dispõem que os referidos encargos devem ser limitados à taxa de mercado. Contudo, este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios e comissão de permanência. Precedentes neste sentido: AgRg no Resp 704813, da relatoria do e. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pub. no DJ de 13.06.2005 e AgRg no Resp 509577, da relatoria do e. Min. Jorge Scartezzini, pub. no DJ de 22.08.2005.
Ressalte-se q ue, caracterizada a mora do devedor, o STJ entende ser admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual, conforme AgRg em REsp 706368/RJ, 2.° Seção, de minha relatoria, publicado em 08/08/2005.
Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, hão de ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência, desde que pactuada.
Com estes fundamentos, merece reforma o acórdão recorrido por ter adotado posicionamento divergente do entendimento dominante no STJ.

II - Da capitalização de juros

A Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, decidiu ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2.000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

III - Da repetição/compensação do indébito

No tange à repetição/compensação do indébito, ressalta-se que a jurisprudência assente neste STJ inclina-se no sentido da desnecessidade de prova do erro para fins de repetição do indébito nos contratos bancários, em atenção ao princípio que veda o enriquecimento ilícito do credor. Nesse sentido estão o Agravo no Agravo de Instrumento 306.841, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 24.09.2001, o Recurso Especial 184.237, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 13.11.2000, e o Recurso Especial 468.268, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 30.06.2003.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para: *a)* afastar a limitação dos juros remuneratórios e da comissão de permanência, nos termos acima expostos; e *b)* admitir a capitalização mensal dos juros, desde que pactuada em contratos firmados após 31 de março de 2000.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantidos quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 1º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 20% pelo recorrente e de 80% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula 306 do STJ. Suspensa a exigibilidade, em relação ao recorrido, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(7735)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.001.745 - RS (2008/0007232-5)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOICE SIMIONI COSTACURTA
ADVOGADO	: PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial.
No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 1º, 12, 229, § 5º, 233, parágrafo único e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76.
Juízo negativo de admissibilidade à fl. 148.
DECIDO:
A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:
"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO) .
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7736)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.001.767 - RS (2008/0007343-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO	: FERNANDA ALVES FARES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LIEME INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: RAFAEL VIEIRA GRAZIOTTIN - SÍNDICO

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação da Súmula 83.
O agravante rebate os fundamentos da decisão agravada.
No recurso especial, Banco Sudameris Brasil S/A reclama de violação aos Arts. 360 e seguintes, do Código Civil. Insurge-se contra a revisão do contrato, alegando que houve novação e todos os instrumentos objeto do presente contrato foram liquidados pelas partes.
DECIDO:
É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas (REsp 324.205/ALDIR PASSARINHO, REsp 324.541/ROSADO e REsp 591.277/DIREITO).
Os contratos anteriores à novação ou renegociação são passíveis de revisão, inclusive com discussão de eventuais ilegalidades (REsp 285.827/DIREITO, REsp 132.565/ALDIR PASSARINHO e REsp 237.302/SÁLVIO).
Incide a Súmula 83.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2008

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7737)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.001.782 - RS (2008/0007141-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: SUSIMARI SILVA DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELAINE TEREZINHA DA SILVA
ADVOGADO	: EMANUEL CARDOZO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial.
No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Art. 461, §6º, do CPC, além de divergência jurisprudencial.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 226/227.
DECIDO:
O art. 461, § 4º, do CPC, autoriza o magistrado a impor multa diária para que seja efetivada a obrigação de fazer estabelecida no pronunciamento judicial, sem necessidade de procedimento autônomo de execução.
Precedentes: RESP 521.184/ Humberto, RESP 692.323/Eliana.
Por fim, a divergência não foi demonstrada nos termos do Art. 541 do CPC.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2008

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7738)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.001.829 - RJ (2008/0008142-5)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO COSTA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDUARDO DO CARMO OLIVEIRA
ADVOGADO	: DIRCEU AMIL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 203/204), porque a pretensão é de reexame de provas (Súmula 7).
O ora agravante afirma, em resumo, que não incide a Súmula 7.
No recurso especial, queixa-se de ofensa aos Arts. 333 e 915, § 1º, do CPC. Aponta divergência jurisprudencial. Alega, em resumo, que:
- "o réu/recorrente só não prestou contas por ocasião da apresentação da defesa porque o veículo objeto da controvérsia não havia sido vendido, conforme inclusive o autor/recorrido informa em sua exordial" (fl. 168) e
- "após a venda do veículo, prestou contas, apresentando a nota de arrematação do bem juntamente com cálculos que demonstram a existência de saldo remanescente em seu favor, uma vez que o produto da venda do bem não foi suficiente para quitar o débito do recorrido" (fl. 169).
DECIDO:
O Tribunal de origem, louvado nas provas, concluiu que "tendo havido a alienação do bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, após a busca e apreensão judicial do veículo, par satisfação do crédito da Apelante, que inclusive insiste que a quantia apurada não foi suficiente para saldar o débito do apelado, extrai-se cristalina a sua obrigação de apontar os critérios contábeis utilizados para apuração do valor, o crédito oriundo da alienação e as despesas realizadas para tal fim, de forma a demonstrar a origem do saldo devedor" (fl. 157).
Os argumentos do ora agravante - notadamente de que "após a venda do veículo, prestou contas, apresentando a nota de arrematação do bem juntamente com cálculos que demonstram a existência de saldo remanescente em seu favor, uma vez que o produto da venda do bem não foi suficiente para quitar o débito do recorrido" (fl. 169) - esbarram na Súmula 7.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2008

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7739)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.001.844 - RS (2008/0008087-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO SIDNEI MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	: ALTEMIR CANTÚ

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial.
No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535 do CPC; 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do CDC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º e 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916 e 131, I, do Código Comercial.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 187/188.
DECIDO:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.
Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.
Não verifico ofensa aos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, inafastável a aplicação da legislação consumerista ao caso.
A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:
"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)
A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:
"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeço no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CASTRO FILHO)
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."
Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).
O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.
Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.
Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.
Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 544, § 3º, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor.
Custas processuais e honorários advocatícios proporcionais (Art. 21 do CPC), fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as circunstâncias do §3º, alíneas "a", "b" e "c", do Art. 20 do CPC. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2008

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7740)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.001.870 - RS (2008/0007117-4)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NARA LÚCIA NETTO FALCÃO
ADVOGADO	: SCHIRLEY FARIAS MENSCH E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial.
No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 535, 618, I, 741, V e VI e 743, I, do CPC
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 205.
DECIDO:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.
Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
Os Arts. 618, I, 741, V e VI e 743, I, do CPC não foram objeto de discussão no acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incide a Súmula 211/STJ.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2008

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7741)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.002.050 - RS (2008/0007517-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MICHELE CARRARD
ADVOGADO	: DANIEL FLEISCHER JARDIM E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial.
No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 47, 267, VI e 269, IV do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, 229, § 5º e 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916 e 131, I, do Código Comercial.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 91/92.
DECIDO:
A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:
"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)
A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:
"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeço no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CASTRO FILHO)
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."
Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).
Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.
Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.
Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 544, § 3º, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas à autora.
Custas processuais e honorários advocatícios proporcionais (Art. 21 do CPC), fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as circunstâncias do §3º, alíneas "a", "b" e "c", do Art. 20 do CPC. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2008

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7742)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 1.002.126 - RS (2008/0006872-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RUBEM INÁCIO BECK
ADVOGADO	: MARCIO CUNHA GOMES

DECISÃO'

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial.
No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 165, 267, VI, 269, IV e 458, II do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, 286 e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.
Juízo negativo de admissibilidade às fls.109/110.
DECIDO:
Não há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.
A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:
"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)
A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:
"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeço no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CASTRO FILHO)
É impertinente, ainda, a alegada violação ao artigo 286 da Lei 6.404/76. A agravada não questiona decisões tomadas em Assembléias Gerais, nem pretende a anulação destas. Quer apenas o perfeito adimplemento de obrigação nascida do contrato que firmou. Nesse sentido:
"A prescrição bienal prevista no artigo 286 da Lei 6.404/76 é inaplicável ao caso porque o autor não pretende anular decisão tomada em assembléia mas busca o correto cumprimento do contrato." (AG 644.965/DIREITO)
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."
Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).
O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.
Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.
O Art. 131, I, do Código Comercial, não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.
Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 544, § 3º, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor.
Custas processuais e honorários advocatícios proporcionais (Art. 21 do CPC), fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as circunstâncias do §3º, alíneas "a", "b" e "c", do Art. 20 do CPC. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7743)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 1.002.135 - RS (2008/0005709-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VANER PEREIRA DE SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial.
No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, 229, § 5º e 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916 e 131, I, do Código Comercial.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 254/255.
DECIDO:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.
Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.
A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:
"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)
A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:
"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeço no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CASTRO FILHO)
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."
Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).
Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.
Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.
Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 544, § 3º, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas aos autores.
Custas processuais e honorários advocatícios proporcionais (Art. 21 do CPC), fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as circunstâncias do §3º, alíneas "a", "b" e "c", do Art. 20 do CPC. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2008

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7744)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 1.002.181 - RS (2008/0006082-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GLADEMIR DIAS MASSENA
ADVOGADO	: ALTEMIR CANTÚ

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial.
No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 165, 267, VI, 269, IV e 458, II do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, 286 e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 204/205.
DECIDO:
Não há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.
A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:
"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)
A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:
"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeço no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CASTRO FILHO)
É impertinente, ainda, a alegada violação ao artigo 286 da Lei 6.404/76. A agravada não questiona decisões tomadas em Assembléias Gerais, nem pretende a anulação destas. Quer apenas o perfeito adimplemento de obrigação nascida do contrato que firmou. Nesse sentido:
"A prescrição bienal prevista no artigo 286 da Lei 6.404/76 é inaplicável ao caso porque o autor não pretende anular decisão tomada em assembléia mas busca o correto cumprimento do contrato." (AG 644.965/DIREITO)
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."
Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).
O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.
Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.
Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial, não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 544, § 3º, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor.
Custas processuais e honorários advocatícios proporcionais (Art. 21 do CPC), fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as circunstâncias do §3º, alíneas "a", "b" e "c", do Art. 20 do CPC. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7745)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 1.002.205 - RS (2008/0007897-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: AIRTON SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu o recurso especial, com os seguintes fundamentos:
- a questão foi solvida à luz de interpretação de disposições estatutárias, o que a torna imune ao crivo do Superior Tribunal de Justiça, quer pela alínea a, quer pela alínea c do permissivo constitucional, em face do óbice do seu enunciado de nº 5 (...) " (fl. 43);
- aplicação da Súmula 83.
Os agravantes rebatem os fundamentos da decisão agravada.
No recurso especial, Airton Silveira e Outros alegam, em resumo, que o auxílio alimentação não possui caráter indenizatório, mas natureza remuneratória. Aponta divergência jurisprudencial.
DECIDO:
O Tribunal de origem concluiu que o recorrido faria jus às verbas pleiteadas, tendo em vista a previsão estatutária, a dizer que:
"(...) Quanto ao apelo dos autores (fls. 704-719), verifico que inexiste nas normas coletivas descritas na inicial (fls. 2-22) qualquer benefício com a denominação de "Cesta/Vale/Alimentação" (fl. 10) ou "VALE (CESTA) - ALIMENTAÇÃO" (fl. 13).
A parcela conhecida como "Cesta-Alimentação" (fl. 08) possui natureza remuneratória e se trata de um reforço financeiro mensal pago ao trabalhador para ajudar na alimentação familiar. Enquanto isso, o "Vale Alimentação" (fl. 09) teve a nomenclatura alterada pela norma coletiva de 2003-2005 para "auxílio- alimentação", expressamente dispondo a cláusula 21ª:
"A empresa concederá exclusivamente aos empregados em atividades, Auxílio Alimentação, na forma de tíquete refeição e/ou alimentação, fornecido por empresas administradoras de sistemas de refeições convênio, credenciadas junto ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.
(...)"

Assim sendo, o vale-alimentação é fornecido aos empregados da ativa, por meio de tíquetes refeição e/ou alimentação, nos termos do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei n° 6.321/76 e regulamentado pelo Decreto n° 5 de 14/01/91, que busca, dentre outras finalidades, aumento de produtividade, maior integração entre o empregado e a empresa, além de isenção dos encargos sociais sobre o valor da alimentação fornecida e concessão de incentivos fiscais.
Observa-se que o parágrafo primeiro da mesma cláusula 21ª da convenção normativa 2003/2005 deixa efetivamente claro que o benefício apenas é concedido aos empregados em atividade ao referir que "*o valor facial do tíquete será de R$ 11,65, sendo que serão fornecidos 22 tíquetes por mês para empregados que trabalham cinco dias por semana e 26 tíquetes para quem trabalha seis dias por semana*."
Assim sendo, esse benefício é concedido por dias trabalhados, garantindo a refeição diária do trabalhador, apresentando, portanto, caráter nitidamente indenizatório.
Logo, por ser benefício de natureza indenizatória, vinculado ao PAT - Programa de Amparo ao Trabalhador, não se estende aos inativos." (fls. 54/55).
Para verificar a natureza do "abono único" e o cabimento da sua extensão aos inativos, seria necessário o exame do acordo coletivo que o instituiu e do estatuto, o que ensejaria o revolvimento de provas. Incidem as Súmulas 5 e 7. Nesse sentido:
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1 - A análise do acórdão recorrido, que reconhece a obrigação solidária existente entre o Banco e a associação previdenciária, bem como o direito do autor a receber o auxílio cesta alimentação, demanda reexame de provas e de cláusulas contratuais, motivo por que a revisão do julgado esbarra na censura das súmulas 5 e 7/STJ. 2 - Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 597.079/GONÇALVES).
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2008

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7746)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 1.002.253 - RJ (2008/0001080-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: RENATO JOSÉ LAGUN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUCIANA CAVALLIERI FRANCESCHI
ADVOGADO	: ADOLPHO GOMEZ TEIJEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial em razão da Súmula 284 do STF.
O agravante refuta tal fundamento e pede o processamento do recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:
"SFH E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ADESIVO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. GARANTIA HIPOTECÁRIA. SEGURO. MORTE. BOA FÉ DA MUTUÁRIA.
1. Recurso adesivo não conhecido por não ter havido sucumbência recíproca.2. A questão central consiste em saber se é válida ou não a cláusula contratual que exclui o seguro pela morte decorrente de doença que já existia quando da assinatura do contrato.3. Quando da lavratura dos contratos de financiamento e de seguro, a CEF e a seguradora tinham como saber a respeito do estado de saúde dos segurados, bastando, para tanto, a realização de exame de sanidade física. 4. Há, assim, culpa da CEF no exercício de seu mandato e prejuízo causado à autora, devendo suportar a perda do valor do saldo devedor na proporção que cabia ao falecido marido, existente na data da comunicação do sinistro, bem como dos respectivos acessórios.5. Recurso adesivo não conhecido.6. Apelações desprovidas." (fl. 224)
A recorrente, em suas razões, sustenta que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda. Aponta violação aos Arts. 422, 757, 765 e 766 do Código Civil.
Não foram apresentadas contra-razões.
DECIDO:
A agravante não demonstra violação a qualquer dispositivo legal, nem apresenta divergência jurisprudencial. A deficiência de fundamentação impede o conhecimento do especial nessa parte. Incide a Súmula 284 do STF. Nesse sentido:
"I - É deficiente a fundamentação do recurso especial que em suas razões, apesar de citar dispositivos infraconstitucionais, não indica quais regramentos e de que forma teriam sido aqueles malferidos pelo Tribunal a quo. Aplicação da Súmula nº 284 do STF." (AgRg no REsp 720.639/FALCÃO).
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2008

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7747)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 1.002.258 - RS (2008/0006151-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DARCI LUIZ SCARIOT
ADVOGADO	: ERALDO LACERDA JÚNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial.
No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 458, II e 535, II do CPC; 170, § 1º, II e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; e 3º e 4º da Lei 7.799/89.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 120/121.
DECIDO:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.
Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."
Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).
Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 544, § 3º, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor.
Custas processuais e honorários advocatícios proporcionais (Art. 21 do CPC), fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as circunstâncias do §3º, alíneas "a", "b" e "c", do Art. 20 do CPC. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7748)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 1.002.462 - RS (2008/0007261-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LOURDES FRANCHESCHI DAROLD E OUTROS
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial.
No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 165, 267, VI, 458 e 535 do CPC, 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, §1º, 201, 202, §1º, 229, §5º, e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 2º, 3º, 47 e 84, §1º, do CDC; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 298.
DECIDO:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.
Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.
Não verifico ofensa aos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, inafastável a aplicação da legislação consumerista ao caso.
A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:
"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)
A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:
"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeço no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CASTRO FILHO)
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."
Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).
O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.
Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.
Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.
Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 544, § 3º, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor.

Custas processuais e honorários advocatícios proporcionais (Art. 21 do CPC), fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as circunstâncias do §3º, alíneas "a", "b" e "c", do Art. 20 do CPC. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7749)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 1.002.521 - RS (2008/0005030-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS BARATIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VILLA BELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: LAURO ANDRÉ GAVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Publicado o acórdão da apelação (fls. 488 a 496), foram opostos embargos de declaração pelo agravado.
Antes do julgamento dos embargos apresentados pela parte contrária, a agravante interpôs o recurso especial (fls. 511 a 538), em razão disto a insurgente deveria reiterá-lo posteriormente ao acórdão dos embargos, pois o julgamento dos aclaratórios pode alterar o resultado da decisão.
No Resp 776.265/SC, relator para acórdão Ministro Cesar Rocha, a Corte Especial reafirmou o entendimento que o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração deve ser ratificado como pressuposto para a sua admissibilidade, visto que os aclaratórios integram o acórdão recorrido e, consequentemente, não há o exaurimento da instância precedente.
Nesse sentido ainda: Edcl no Resp 644.948/CASTRO MEIRA, Resp 701.699/CÉSAR e AgRg no Resp 573.080/CARVALHIDO.
No caso em exame, faltou a ratificação pela agravante.
Vejo com reservas essa orientação, pois entendo possível o conhecimento do recurso especial, ainda que ausente a ratificação. Curvo-me, entretanto, a ela, em homenagem à função uniformizadora do STJ.
Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7750)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 1.002.553 - RS (2008/0005799-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ODAIR LUIZ TONIN ZANCHIN
ADVOGADO	: PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial.
No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, §1º, e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; e 3º e 4º da Lei 7.799/89.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 98.
DECIDO:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.
Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."
Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica.
Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).
Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 544, § 3º, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor.
Custas processuais e honorários advocatícios proporcionais (Art. 21 do CPC), fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as circunstâncias do §3º, alíneas "a", "b" e "c", do Art. 20 do CPC. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7751)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 1.002.565 - RS (2008/0005691-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PHELOMENO LOURENÇO LUCENA E OUTROS
ADVOGADO	: SCHIRLEY FARIAS MENSCH E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial.
No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 458, II e 535, II do CPC; 170, § 1º, II e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; e 3º e 4º da Lei 7.799/89.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 116/117.
DECIDO:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.
Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."
Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).
Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 544, § 3º, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas aos autores.
Custas processuais e honorários advocatícios proporcionais (Art. 21 do CPC), fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as circunstâncias do §3º, alíneas "a", "b" e "c", do Art. 20 do CPC. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7752)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 1.002.687 - RS (2008/0005713-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CLÁUDIO ARMINDO KONZEN
ADVOGADO	: AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)
INTERES.	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES CRT

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial.
No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 183, §1º, e 741, V, do CPC, além de divergência jurisprudencial.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 376/379.
DECIDO:
O Art. 741, V, do CPC não foi objeto de discussão no acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.
Quanto ao Art. 183 do CPC, o Tribunal local foi claro ao afirmar que "não houve, desta forma, lançamento de informação equivocada ou mesmo omissão de movimentação processual. Assim, a partir do momento em que se deu a citação, intimação, e penhora, deveria a parte ficar atenta acerca do início do seu prazo."(fl. 339)
E complementou:
"Destarte, não se configurou, no caso, a justa causa mencionada no Art. 183 do CPC, na medida em que a própria apelante reconhece ter sido regularmente citada e intimada. Não houve, portanto, evento alheio a sua vontade que a pudesse impedir de embargar a execução de forma tempestiva."(fl. 340)
Modificar tal entendimento, seria desafiar a Súmula 07/STJ.
Por fim, a divergência não foi demonstrada nos termos do Art. 541 do CPC.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2008

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7753)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 1.002.722 - RS (2008/0007483-8)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: DÉLCIO TESSER E OUTRO
ADVOGADO	: JOÃO ZANOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CLOVIS KANFLANZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial.
O acórdão recorrido está assim ementado:
"DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. REAJUSTAMENTO DOS ENCARGOS MENSAIS E SALDO DEVEDOR. JUROS. SUCUMBÊNCIA.
Prevendo o contrato a incidência do Plano de Equivalência Salarial, os reajustes dos encargos mensais devem limitar-se aos índices de aumento salarial da categoria profissional dos mutuários e ao índice de variação do salário mínimo no caso de autônomo. Súmula 39 desta Corte.
É legal a utilização da TR no cálculo de correção do saldo devedor de contratos firmados posteriormente à publicação da Lei n.º 8.177/91que prevejam, para este fim, o mesmo critério de atualização das contas de caderneta de poupança,. Súmula 295 do STJ e precedentes do STF. Inaplicabilidade do PES, que se destina, exclusivamente, a regrar a forma de reajustamento dos encargos mensais.
O limite das taxas de juros convencionais que deve ser aplicado ao contrato de mútuo habitacional é aquele que decorre da legislação aplicável vigente à data de sua celebração, importando considerar que até o advento da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993 (art. 25), os juros não poderiam exceder a 10% ao ano (art. 6º, e, da Lei n. º 4.380/64) e, a partir da nova norma, a restrição foi aumentada para 12% ano ano.
Consagrada, pela 2ª Seção deste Tribunal, a possibilidade de, ante a fixação da sucumbência recíproca total, deixar-se de fixar honorários de sucumbência. Custas pela metade." (fl. 362)
O recorrente, ora agravante, sustenta o seguinte:
a) violação ao Art. 6º da LICC;
b) que a Taxa Referencial (TR) não pode ser utilizada como índice de correção monetária do saldo devedor.
Não foram apresentadas contra-razões.
DECIDO:
- DA OFENSA AO ART. 6º DA LICC:
Inicialmente, registro que a via especial não é a sede apropriada para discussão de matéria de índole constitucional, como a violação do ato jurídico perfeito (Art. 6º da LICC), mesmo que deduzida mediante suposta ofensa à legislação infraconstitucional.
TR como índice de correção do saldo devedor:
A Taxa Referencial, prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, pode ser utilizada como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário Nesse sentido lembro:
"Taxa Referencial. Adoção como indexador, desde que pactuada a correção monetária em conformidade com a remuneração das cadernetas de poupança" (REsp 229.590/SP-Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, DJ de 21/08/2000).
Vejam-se, ainda: REsp 419.053/ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp 302.501/ROSADO, REsp 493.354/DIREITO, AGREsp 579.431/ALDIR PASSARINHO e AG 784834/NANCY.
Incide a Súmula 83.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2008

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7754)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 1.002.806 - RS (2008/0005963-2)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JORGE LUIS VANI DUSSO
ADVOGADO	: MAGDA CLEUNICE SILVEIRA BOEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial.
No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 458, II e 535, II do CPC; 170, § 1º, II e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; e 3º e 4º da Lei 7.799/89.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 92/93.
DECIDO:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.
Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."
Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).
Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 544, § 3º, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor.
Custas processuais e honorários advocatícios proporcionais (Art. 21 do CPC), fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as circunstâncias do §3º, alíneas "a", "b" e "c", do Art. 20 do CPC. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7755)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 1.002.824 - RS (2008/0010184-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CARLOS ALBERTO AREND - ESPÓLIO
REPTE	: ZUREIDE TEREZINHA AREND
ADVOGADO	: GUSTAVO CHIARELLI E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial.
No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 269, IV, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 46, 48, 166, 229, § 5º, e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 174/176.
DECIDO:
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."
A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:
"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)
Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento.
Incidem as Súmulas 5 e 7.
Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2008

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7756)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 1.002.877 - RS (2008/0005927-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CARLOS ALBERTO ZOTTELE
ADVOGADO	: GEOVANI CEREZER E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial.
No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 458, II e 535, II do CPC; 170, § 1º, II e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; e 3º e 4º da Lei 7.799/89.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 98/100.
DECIDO:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.
Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."
Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).
Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 544, § 3º, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor.
Custas processuais e honorários advocatícios proporcionais (Art. 21 do CPC), fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as circunstâncias do §3º, alíneas "a", "b" e "c", do Art. 20 do CPC. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7757)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 1.002.947 - RS (2008/0009390-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SÉRGIO VOLMIR MIOTTO
ADVOGADO	: AVELINO BELTRAME

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial.
No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 165, 267, VI, 458, II e 535, II, do CPC; 170, § 1º, II e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 3º e 4º da Lei 7.799/89.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 138/139.
DECIDO:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.
Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.
Ainda que as ações inicialmente subscritas tenham sido alienadas, permanece o acionista titular dos direitos advindos do contrato:
"Legitimidade ativa. Ações. Companhia telefônica. Brasil Telecom. Legitimidade do acionista para promover ação buscando subscrever a diferença de ações a que tem direito por força do contrato, ainda que já tenham sido alienadas as inicialmente subscritas" (RESP 453.603/ROSADO)
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."
Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).
Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 544, § 3º, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor.
Custas processuais e honorários advocatícios proporcionais (Art. 21 do CPC), fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as circunstâncias do §3º, alíneas "a", "b" e "c", do Art. 20 do CPC. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7758)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 1.003.176 - RS (2008/0006841-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DEBORA RITZEL PAIXÃO CÔRTES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELEANDRO CASTRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARIA ISABEL RIBEIRO PORTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Publicado o acórdão da apelação (fls. 32 a 43), foram opostos embargos de declaração pela agravante.
Antes do julgamento dos embargos apresentados pela parte contrária, a agravante interpôs o recurso especial (fls. 134 a 151), em razão disto a insurgente deveria reiterá-lo posteriormente ao acórdão dos embargos, pois o julgamento dos aclaratórios pode alterar o resultado da decisão.
No Resp 776.265/SC, relator para acórdão Ministro Cesar Rocha, a Corte Especial reafirmou o entendimento que o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração deve ser ratificado como pressuposto para a sua admissibilidade, visto que os aclaratórios integram o acórdão recorrido e, consequentemente, não há o exaurimento da instância precedente.
Nesse sentido ainda: Edcl no Resp 644.948/CASTRO MEIRA, Resp 701.699/CÉSAR e AgRg no Resp 573.080/CARVALHIDO.
No caso em exame, faltou a ratificação pela agravante.
Vejo com reservas essa orientação, pois entendo possível o conhecimento do recurso especial, ainda que ausente a ratificação. Curvo-me, entretanto, a ela, em homenagem à função uniformizadora do STJ.
Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2008

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7759)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 1.003.288 - RS (2008/0007094-8)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HERNANI WINCKLER NOETHEN
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial.
No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535 do CPC; 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do CDC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II e 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916 e 131, I, do Código Comercial.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 157/158.
DECIDO:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.
Não verifico ofensa aos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, inafastável a aplicação da legislação consumerista ao caso.
A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:
"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)
A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:
"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeço no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CASTRO FILHO)
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."
Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).
Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.
Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.
Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 544, § 3º, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor.
Custas processuais e honorários advocatícios proporcionais (Art. 21 do CPC), fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as circunstâncias do §3º, alíneas "a", "b" e "c", do Art. 20 do CPC. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7760)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 1.003.403 - RS (2008/0006739-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TEANI COMARETTO MATSDOLFO
ADVOGADO	: CRISTIAN FABRIS E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu o recurso especial, com os seguintes fundamentos:
- ausência de violação ao Art. 535 do CPC;
- aplicação da Súmula 83;
- quanto à prescrição, os próprios precedentes trazidos à colação acabam por preservar a decisão recorrida de qualquer ofensa à lei federal (fl. 369 v).
A agravante rebate os fundamentos da decisão agravada.
No recurso especial, Fundação BRTPREV reclama de violação aos Arts. 269, V e 535, do CPC; 178, § 10, II e 1.025, do Código Civil de 1916; 103 e 125, da Lei 8.213/91; 114 do Código Civil de 2002; 42, V, da Lei 6.435/77; 31, VIII, § 2º, do Decreto 81.240/78; 125 da Lei 8.213/01; 14, III, 16, § 2º, 18, §º 3º, 19 e 75, da LC 109/01; 239 do Decreto-Lei nº 611/92. Alega, em resumo, que:
Sustenta, em suma, que:
- há omissão no acórdão recorrido;
- o participante tem o prazo de cinco anos para ajuizar ação;
- os valores recolhidos devem ser resgatados segundo os critérios estabelecidos pelas normas internas da entidade.
DECIDO:
Não há violação ao Art. 535 do CPC, porque embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes (cf. REsp 476.529/CASTRO FILHO, REsp 440.211/GONÇALVES, EDcl no AgRg no REsp 198.257/PÁDUA, EDcl no AgRg no Ag 186.231/DIREITO, dentre outros).
Não vinga entendimento de que, se não houve prequestionamento de algum dispositivo, há, pelo menos, ofensa aos Arts. 535 do CPC, pois, conforme tranqüila jurisprudência desta Corte, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (cf. EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 208.468/DEMÓCRITO e outros).
No REsp 771.638/DIREITO, a Segunda Seção uniformizou o entendimento de que a ação de cobrança relativa à diferença de expurgos inflacionários sobre a restituição de reserva de poupança de previdência privada prescreve em cinco anos contados da data do recebimento a menor dos valores.
No caso, o recebimento da reserva de poupança pelo autor ocorreu em 31.08.2001 e a ação de cobrança foi ajuizada em 20.07.2004 (fl. 230 vº).
Efetivamente, entre o recebimento da reserva de poupança e o ajuizamento da ação não mediaram mais de cinco anos. Não se operou a prescrição.
Os Arts. 34, 36 e 42, da Lei 6.435/77; 31, VIII, § 2º, do Decreto nº 81.240-78; 103 e 125, da Lei nº 8.213-91; 239 do Decreto-Lei nº 611-92; 3º, 14, III, 16, §2º, 19 e 75, da LC nº 109-01 e 114 do CC/16 não foram debatidos no acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282/STF e 211/STJ.
Ainda que assim não fosse, este Tribunal já firmou entendimento de que a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda (Súmula 289), ainda que o estatuto da entidade estabeleça critério diverso.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2008

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7761)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 1.003.441 - RS (2008/0005883-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FLÁVIO GILBERTO ANDERSON
ADVOGADO	: ANA PAULA LEAL SBARDELOTTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial.
No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 458, II e 535, II do CPC; 170, § 1º, II e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; e 3º e 4º da Lei 7.799/89.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 155/156.
DECIDO:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.
Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."
Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).
Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 544, § 3º, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor.
Custas processuais e honorários advocatícios proporcionais (Art. 21 do CPC), fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as circunstâncias do §3º, alíneas "a", "b" e "c", do Art. 20 do CPC. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2008

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7762)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 1.003.507 - RS (2008/0006103-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: FUNDACAO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: JULIANO BARBOZA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NELSON CASAROTTO
ADVOGADO	: NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial de acórdão tirado desta ementa:
"PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESACOLHIDA. AGRAVO RETIDO REFERENTE AO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CHAMAMENTO AO PROCESSO E A PREFACIAL DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA IMPROVIDO. AUXÍLIA CESTA ALIMENTAÇÃO. ABONO SALARIAL ÚNICO.
É da justiça comum a competência para processar ações que visam complementação de aposentadoria. Hipótese que não se enquadra no disposto no artigo 114 da Constituição Federal, porque não envolve relaçaõ de natureza trabalhista.
Questão já enfrentada por este Colegiado, em recursos análogos. Pedido de chamamento ao processo do Banrisul indeferido porque não há solidariedade passiva em relação às parcelas previdenciárias postuladas na damanda. Precedentes jurisprudenciais.
Auxílio cesta alimentação decorrente de convenção coletiva de trabalho, tem natureza remuneratória e deve ser repassado aos inativos.
Precedentes jurisprudenciais.
O abono concedido aos funcionários que se encontram em atividade no Banco tem natureza remuneratória e seu pagamento deve ser estendido aos inativos. Verba honorária majorada. PRELIMINARES REJEITADAS. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO DA FUNDAÇÃO IMPROVIDOS. RECURSO DO AUTOR PROVIDO." (fl. 39)
Opostos embargos de declaração. Foram rejeitados.
No recurso especial, Fundação Banrisul de Seguridade Social queixa-se de ofensa aos Arts. 625 da CLT; 77, III, do CPC; 62 do Decreto 4.942/03; 265 do Código Civil; 42 da Lei 6.435/77; 3º, parágrafo único, da LC 108/01; 114 do CC/16; 1º e 18, § 2º, da LC 109/01.
Alega, em síntese:
a) incompetência absoluta do órgão julgador em razão da matéria, pois haveria entres as partes relação de trabalho; ,
b) é indispensável o chamamento do patrocinador-instituidor do plano de benefícios;
c) a entidade de previdência privada é quem deverá fixar os critérios de reajuste;
d) o contrato é benéfico e por isso as condições contratuais devem ser avaliadas no seu conjunto e conforme o regulamento da empresa.
Contra-razões às fls. 75/85.
DECIDO:
- Violação ao Art.611 da CLT:
O tema do Art. 611 da CLT não foi objeto de discussão e debate no acórdão recorrido. Faltou o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.
- Chamamento ao processo:
A investigação ligada aos fatos e provas necessárias à confirmação da responsabilidade solidária para viabilizar o chamamento ao processo do Banco, reservada às instâncias ordinárias, descabe na via Especial. Incide a Súmula 7.
Nesse sentido:
"Processual Civil. Chamamento ao Processo (art. 77, III, CPC). Indeferimento. Agravo de Instrumento. Recurso Especial (art. 105, III, a, C.F.). Prequestionamento. Circunstâncias Factuais. Súmula 7/STJ. 1. Averiguação grampeada aos fatos e provas, necessárias à confirmação da responsabilidade solidária, reservada à soberania das instâncias ordinárias, descabe na via Especial (Súmula 7/STJ).(...) "(RESP 171.728/MILTON);
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1 - A análise do acórdão recorrido, que reconhece a obrigação solidária existente entre o Banco e a associação previdenciária, bem como o direito do autor a receber o auxílio cesta alimentação, demanda reexame de provas e de cláusulas contratuais, motivo por que a revisão do julgado esbarra na censura das súmulas 5 e 7/STJ. 2 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 597.079/GONÇALVES).
Os temas dos artigos 62 do Decreto 4.942/03, 1º e 18, § 2º, da LC 109/01 não foram enfrentados pelo Tribunal de origem. A questão não está prequestionada, incidindo as Súmulas 282 e 356/STF.
- Complementação de aposentadoria:
Os Arts. 42 da Lei 6.435/77 e 3º, parágrafo único, da LC 108/01 não tiveram seu conteúdo discutido no acórdão recorrido. Faltou o prequestionamento. Incide a Súmula 211. Ainda que assim não fosse, melhor sorte não lhe assistiria.
O Tribunal de origem concluiu que os associados fariam jus às verbas pleiteadas, tendo em vista a previsão estatutária, a dizer que:
"A complementação das aposentadorias foi criada justamente para que os empregados da ativa e os inativos tivessem rendimentos equivalentes, aliás este é o objetivo das entidades de previdência privada. Seguiram-se determinações no mesmo sentido nos regulamentos de 1978 (art. 109, "a" e "b"), de 1991 (art. 16, § 3º), e no atual (art. 28).
Rever esse entendimento ensejaria o reexame de provas.
Incidem as Súmulas 5 e 7. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1 - A análise do acórdão recorrido, que reconhece a obrigação solidária existente entre o Banco e a associação previdenciária, bem como o direito do autor a receber o auxílio cesta alimentação, demanda reexame de provas e de cláusulas contratuais, motivo por que a revisão do julgado esbarra na censura das súmulas 5 e 7/STJ. 2 - Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 597.079/GONÇALVES).

Por fim, o STJ já definiu que os contratos envolvendo planos de previdência privada não são de caráter benéfico.

Dentre outros, confira-se:

"Previdência privada. Pagamento de pensão. Prescrição. Artigos 178, § 10, II, e 1.090 do Código Civil de 1916. Precedentes da Corte. (...) 2. O art. 1.090 do Código Civil de 1916 não incide em casos como o presente, porque não se trata de contrato benéfico. 3. Recursos especiais conhecidos e providos, em parte." (REsp 595.229/DIREITO); e

"(...) 1 - A Jurisprudência desta Superior Corte de Justiça se firmou no sentido de que o Regulamento de Benefícios de entidade de Previdência Privada não constitui contrato benéfico, porquanto não tem por escopo liberalidade alguma, mas, ao revés, tem por índole a onerosidade, de sorte que há prestações recíprocas equivalentes por ambas as partes contratantes, sendo de afastar, assim, a incidência do art. 1.090 do Código Civil de 1916. Precedentes. (...) (AgRg no REsp 469.778/SCARTEZZINI).

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2008

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7763)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 1.003.696 - RS (2008/0006468-8)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELEAZAR RONDAN FILHO
ADVOGADO	: ELIS CRISTINA UHRY LAUXEN E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial.

No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 458, II e 535, II do CPC; 170, § 1º, II e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; e 3º e 4º da Lei 7.799/89.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 101/102.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).

Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 544, § 3º, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor.

Custas processuais e honorários advocatícios proporcionais (Art. 21 do CPC), fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as circunstâncias do §3º, alíneas "a", "b" e "c", do Art. 20 do CPC. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7764)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 1.003.831 - RS (2008/0005696-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GRAZZIOTIN S/A E OUTRO
ADVOGADO	: RODRIGO TONIAL E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial.

No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 17, VII, 586, 603, 604, 741, V, e 743, I, do CPC.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 225/226.

DECIDO:

O Tribunal local decidiu não haver excesso de execução eis que "na execução de título judicial deve-se cumprir o que restou fielmente reconhecido na sentença, não se abrindo margem para ampliação ou restrição, bem como não se admite discussão acerca da matéria decidida no processo de conhecimento, visto que operada a coisa julgada."(fl. 210 v.), e complementa, mais a frente, que "de fato o que pretende a embargante é simplesmente rediscutir matéria já julgada, o que não é possível na via estreita dos embargos à execução."(fl. 211)

Modificar tal entendimento seria desafiar a Súmula 07/STJ.

Tribunal de origem examinou a conduta processual do recorrente e concluiu pela existência de abuso, já que "a conduta do embargante, insistindo em discussão já superada no processo de conhecimento, caracteriza perfeitamente resistência injustificada ao andamento do processo (Art. 17, inc. IV, do CPC)." (fl. 209). Nesse sentido:

"(...) A pretensão de se afastar a multa aplicada em decorrência da litigância de má-fé depende do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 deste Tribunal (...)" (REsp 783.376/CASTRO MEIRA);

"(...) Descabe ao STJ, no caso dos presentes autos, revisar os critérios que ensejaram a aplicação da multa por litigância de má-fé pelo tribunal a quo, por incidir na espécie o teor da Súmula n. 7/STJ (...)" (REsp 703.613/NORONHA);

"(...) É inviável, no caso, rever a pena de litigância de má-fé a teor da Súmula n.º 7 desta Corte (...)" (AgRg no AG 553.647/PÁDUA).

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2008

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7765)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.188 - RS (2007/0263112-1)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: IARA MARIA DE VARGAS MACHADO DE MEDEIROS
ADVOGADO	: TATIANE COIMBRA BURILLE

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferido em autos de ação revisional de contratos bancários em que são discutidos os encargos pactuados.

Insurge-se a instituição financeira contra as disposições de ofício; a limitação dos juros remuneratórios; o afastamento da capitalização mensal dos juros; da comissão de permanência e da mora da recorrida, bem como da possibilidade da compensação ou repetição do indébito.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Primeiramente, com razão a instituição financeira, ora recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matérias não suscitadas na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação revisional. Com efeito, os pontos referentes à nulidade da cobrança da tarifa bancária e ao reconhecimento da abusividade da forma de cobrança do IOF não poderiam ter sido examinados no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra eles. A propósito, os seguintes precedentes desta Corte:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(REsp 541.153/RS, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ 14.9.05);

Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgado* ex officio *sobre a comissão de permanência. Precedentes.

1. Agride a racionalidade da economia de livre mercado vincular o critério de abusividade dos juros ao limite de 12% ao ano, ademais de violentar as reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o art. 192, § 3°, da Constituição Federal e a reiterada jurisprudência da Corte afastando a limitação da taxa de juros nos contratos da espécie.

2. Não tem amparo técnico afastar ex officio *a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.*

3. Reconhecendo o Acórdão recorrido que o imóvel penhorado serve de residência para a família, incide a Lei n° 8.009/90.

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

(REsp 258.426/RS, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 20.8.01);

COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. *CONFIGURAÇÃO.*

I. Ao apreciar recurso de apelação do banco credor, no tocante à correção monetária aplicável ao crédito rural, incorre em julgamento extra petita *(arts. 128, 460 e 515, da Lei Instrumental Civil) o acórdão que, de ofício, impõe limites aos juros, à capitalização, e à multa por inadimplemento, matérias não tratadas no primeiro grau de jurisdição, cujo julgamento não dispensam iniciativa da parte lesada.*

II. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 42.995/MG, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.8.99).

Vale frisar, todavia, que a insubsistência das disposições de ofício consignada nesta oportunidade não importa, evidentemente, reconhecimento da legalidade das cláusulas contratuais entabuladas pelas partes.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, Relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ 29.09.03, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 20.09.04; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 13.09.04.

A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas STJ/30 e 296). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Com relação à mora da devedora, é assente na jurisprudência desta Corte que a sua descaracterização dá-se apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, o que não se verifica no presente processo.

Por fim, em relação à compensação e à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não ser necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 20.09.04; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 02.08.04.

Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao recurso especial para excluir do acórdão recorrido as disposições julgadas de ofício; afastar a limitação dos juros remuneratórios; admitir a capitalização mensal dos juros, afastar a descaracterização da mora e permitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida, à taxa média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condena-se as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor total fixado na origem, a serem suportados na proporção de 10% (dez por cento) pelo recorrente e 90% (noventa por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei n. 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7766)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.004.643 - RS (2008/0008981-2)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GUERLINDE MATILDE SCHUBERT
ADVOGADO	: PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial.
No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts.165, 458, II, 474 e 535 do CPC; 1º, 12, 229, § 5º, 233, e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76, e 159 do Código Civil/1916.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 120.
DECIDO:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.
Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."
O Tribunal local decidiu que "não há ofensa à coisa julgada, pois o pedido anterior, no qual vitorioso o autor, referia-se à complementação de ações da companhia Riograndense de Telecomunicações e não da Celular CRT Participações S.A."(fl. 43)
Modificar tal entendimento seria desafiar a Súmula 07/STJ.
O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.
A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:
"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)
Os Arts. 159 do CC/16 e 233 da Lei n.º 6.404/76 não foram objeto de discussão no acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incide a Súmula 282 do STF.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7767)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.711 - RS (2007/0262861-4)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO	: VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NERCEU RIBEIRO
ADVOGADO	: LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferido em autos de ação revisional de contratos bancários em que são discutidos os encargos pactuados.
Insurge-se a instituição financeira contra as disposições de ofício, a limitação dos juros remuneratórios e o afastamento da capitalização mensal dos juros e comissão de permanência.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
Primeiramente, com razão a instituição financeira, ora recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matérias não suscitadas na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação revisional. Com efeito, os pontos referentes à manutenção dos juros moratórios em 1% ao mês e à proibição da capitalização anual dos juros não poderiam ter sido examinados no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra eles. A propósito, os seguintes precedentes desta Corte:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.
- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.
- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes.
- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).
- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.
*(*REsp 541.153/RS, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ 14.9.05);

Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgado ex officio sobre a comissão de permanência. Precedentes.
1. Agride a racionalidade da economia de livre mercado vincular o critério de abusividade dos juros ao limite de 12% ao ano, ademais de violentar as reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o art. 192, § 3°, da Constituição Federal e a reiterada jurisprudência da Corte afastando a limitação da taxa de juros nos contratos da espécie.
*2. Não tem amparo técnico afastar **ex officio** a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.*
3. Reconhecendo o Acórdão recorrido que o imóvel penhorado serve de residência para a família, incide a Lei n° 8.009/90.
4. Recurso especial conhecido e provido, em parte.
(REsp 258.426/RS, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 20.8.01);

COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. *CONFIGURAÇÃO.*
I. Ao apreciar recurso de apelação do banco credor, no tocante à correção monetária aplicável ao crédito rural, incorre em julgamento extra petita *(arts. 128, 460 e 515, da Lei Instrumental Civil) o acórdão que, de ofício, impõe limites aos juros, à capitalização, e à multa por inadimplemento, matérias não tratadas no primeiro grau de jurisdição, cujo julgamento não dispensam iniciativa da parte lesada.*
II. Recurso especial conhecido e provido.
(REsp 42.995/MG, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.8.99).
Vale frisar, todavia, que a insubsistência das disposições de ofício consignada nesta oportunidade não importa, evidentemente, reconhecimento da legalidade das cláusulas contratuais entabuladas pelas partes.
A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, Relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ 29.09.03, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 20.09.04; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 13.09.04.
A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. No caso em apreço, contudo, tendo o acórdão reconhecido que as partes nada pactuaram (fl. 104), não há como acolher a pretensão do banco recorrente, ante o óbice das Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça.
No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas STJ/30 e 296). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).
Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao recurso especial para excluir do acórdão recorrido as disposições julgadas de ofício, afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência após o vencimento da dívida, à taxa média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.
Em razão da sucumbência parcial, condena-se as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor total fixado na origem, a serem suportados na proporção de 10% (dez por cento) pelo recorrente e 90% (noventa por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei n. 1.060/50.
Intimem-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7768)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.005.013 - SC (2008/0013606-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HARRY MOHR
ADVOGADO	: CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial.
No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; e 27, do CDC.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 156.
DECIDO:
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."
No que tange à alegada prescrição com base no 27, do CDC, a jurisprudência desta Corte firmou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido. Confira-se:
"Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB.". (EDcl no AG 578.703/RS)
Incide a Súmula 83.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7769)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.005.120 - RS (2008/0009809-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIZ P LEAL E CIA LTDA
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial.
No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 458, II e 535, II do CPC; 170, § 1º, II e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; e 3º e 4º da Lei 7.799/89.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 193/195.
DECIDO:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.
Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."
Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).

Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 544, § 3º, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas à autora.
Custas processuais e honorários advocatícios proporcionais (Art. 21 do CPC), fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as circunstâncias do §3º, alíneas "a", "b" e "c", do Art. 20 do CPC. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7770)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.005.153 - RS (2008/0012099-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ZENO MUNARI
ADVOGADO	: DULCE HELENA B RIBEIRO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial.
No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 458, II e 535, II do CPC; 170, § 1º, II e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; e 3º e 4º da Lei 7.799/89.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 88/90.
DECIDO:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.
Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.
Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).
O Art. 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76, não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.
Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 544, § 3º, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor.
Custas processuais e honorários advocatícios proporcionais (Art. 21 do CPC), fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as circunstâncias do §3º, alíneas "a", "b" e "c", do Art. 20 do CPC. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7771)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.005.219 - RS (2008/0017189-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA EROTILDE DEPELLEGRINS TUDESCO
ADVOGADO	: JAIME FORTUNATO CERVO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial.
No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 47, 267, VI, e 269, IV, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, §1º, 286 e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 98.
DECIDO:
A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:
"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)
A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:
"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeço no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CASTRO FILHO)
É impertinente, ainda, a alegada violação ao artigo 286 da Lei 6.404/76. A agravada não questiona decisões tomadas em Assembléias Gerais, nem pretende a anulação destas. Quer apenas o perfeito adimplemento de obrigação nascida do contrato que firmou. Nesse sentido:
"A prescrição bienal prevista no artigo 286 da Lei 6.404/76 é inaplicável ao caso porque o autor não pretende anular decisão tomada em assembléia mas busca o correto cumprimento do contrato." (AG 644.965/DIREITO)
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."
Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).
Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.
Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.
Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 544, § 3º, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor.
Custas processuais e honorários advocatícios proporcionais (Art. 21 do CPC), fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as circunstâncias do §3º, alíneas "a", "b" e "c", do Art. 20 do CPC. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7772)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.005.227 - RS (2008/0017315-3)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VALSIR GAYER PINTO
ADVOGADO	: PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial.
No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 467 e 535 do CPC; 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; e 159 do CC/16.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 114.
DECIDO:
Inicialmente não há como se verificar a alegada ofensa ao Art. 535 do CPC, eis que sequer foram opostos embargos de declaração.
Os Arts. 165, 458, 467 e 468 do CPC não foram objeto de discussão no acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STJ.
A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:
"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7773)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.005.339 - RS (2008/0017221-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AQUILINO PIZZETI BURIGO
ADVOGADO	: MARCIO GIOVANI FERNANDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial.
No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 170, § 1º, II da Lei n.º 6.404/76; e 3º e 4º da Lei 7.799/89.
Juízo negativo de admissibilidade à fl. 108.
DECIDO:
Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).
Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 544, § 3º, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor.
Custas processuais e honorários advocatícios proporcionais (Art. 21 do CPC), fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as circunstâncias do §3º, alíneas "a", "b" e "c", do Art. 20 do CPC. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7774)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.005.389 - RS (2008/0016435-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSE FLAVIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	: VILSON ONZI E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial.
No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 47, 267, VI e 269, IV do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 229, § 5º e 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916 e 131, I, do Código Comercial.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 112/113.
DECIDO:
A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:
"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)
A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:
"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeço no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CASTRO FILHO)
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."
Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).
Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.
Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 544, § 3º, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor.
Custas processuais e honorários advocatícios proporcionais (Art. 21 do CPC), fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as circunstâncias do §3º, alíneas "a", "b" e "c", do Art. 20 do CPC. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2008

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7775)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.007.551 - RS (2007/0271207-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO	: CAMILA PILAU CERQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CLAUDIOMIRO GOROSTIDE MENNA BARRETO
ADVOGADO	: ELIO AUGUSTO SANTOS DE VARGAS

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato de financiamento. Ação de busca e apreensão. Disposições de ofício.Comissão de permanência.
- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.
- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.
Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO FIAT S/A, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ações: i - de revisão de contrato de financiamento, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, ajuizada por CLAUDIOMIRO GOROSTIDE MENNA BARRETO em face do recorrente; e ii - de busca e apreensão, ajuizada pelo recorrente em desfavor do recorrido.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido da ação revisional e procedente o pedido da ação de busca e apreensão.
Acórdão: negou provimento ao apelo do recorrente, com disposições de ofício, conforme a seguinte ementa:
"Apelação cível. Ação revisional de contrato de abertura de crédito, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Ilegalidade da comissão de permanência. Disposições de ofício. Juros remuneratórios, capitalização de juros, tarifa de cobrança bancária, IOC financiado. Relação de consumo. Cabimento. Apelo improvido. Com disposições de ofício." (fls. 136)

Recurso especial: alega violação a dispositivos legais, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra:
i - as disposições de ofício;
ii - a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano (disposição de ofício);
iii - a vedação da capitalização mensal dos juros (disposição de ofício); e
iv - a proibição à cobrança da comissão de permanência.
Relatado o processo, decide-se.

I - Das disposições de ofício
A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, *caput* e incisos, do CDC).
Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvo-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.
Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições:
i - a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano;
ii - a vedação da capitalização mensal dos juros ; e
iii - a nulidade da tarifa de cobrança bancária e do IOC.

II - Da comissão de permanência
Caracterizada a mora do devedor, o STJ entende ser admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual, conforme o AgRg no REsp 706368/RJ, 2.° Seção, de minha relatoria, publicado em 08/08/2005.
Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, hão de ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência, desde que pactuada.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e LHE DOU PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: *a)* afastar as disposições de ofício; e *b)* admitir a cobrança da comissão de permanência, nos termos acima expostos.
Em razão da sucumbência mínima do recorrente na ação revisional, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 1º grau de jurisdição.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(7776)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.007.983 - RS (2008/0016412-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MOREFLEX BORRACHAS LTDA
ADVOGADO	: MARJORYE PINHEIRO ANTUNES E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial.
No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, §1º, 201, 202, § 1º, 205, § 2º, 229, § 5º, 286 e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 240.
DECIDO:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.
Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.
A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:
"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)
A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:
"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeço no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CASTRO FILHO)
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."
Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica.
Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).
O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.
Quanto à alegação de violação aos Arts. 85, 115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.
Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.
Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 544, § 3º, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês do pagamento da primeira parcela seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor.
Custas processuais e honorários advocatícios proporcionais (Art. 21 do CPC), fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as circunstâncias do §3º, alíneas "a", "b" e "c", do Art. 20 do CPC. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7777)

RECURSO ESPECIAL nº 1008340 - RS (2007/0274209-5)

RELATOR	**: MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO	: MARIANE CARDOSO MACAREVICH E OUTRO(S)
ADVOGADA	: LIVIA BORGES FERRO FORTES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GILBERTO PEREIRA
ADVOGADO	: CARINA DA CUNHA SEDREZ E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em ação de busca e apreensão de contrato bancário de financiamento garantido por alienação fiduciária e ação revisional, BANCO DIBENS S.A. insurge-se contra a não observância do princípio da boa-fé objetiva, a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora, a manutenção da posse do bem, a vedação da capitalização mensal de juros, a impossibilidade de cobrança da comissão de permanência, a repetição de indébito, a imposição de multa por descumprimento de decisão judicial e a improcedência da busca e apreensão.
DECIDO:
- Boa-fé objetiva:
A questão referente a ausência de boa-fé do consumidor - Art. 422 do CC/2002 - não foi objeto de discussão na formação do acórdão estadual recorrido. Tampouco foram opostos embargos de declaração com este fim.
Ausente o prequestionamento.
Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF
- Juros remuneratórios:
Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.
Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.
Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.
- Capitalização mensal dos juros:
Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).
Vê-se à fl. 29 que o contrato foi celebrado em 10.05.2005.
- Comissão de permanência:
"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).
No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296) ou juros e multa moratórios (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Constata-se que pacto prevê cumulação da comissão de permanência com multa contratual e juros moratórios.
"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).
- Repetição de indébito e/ou compensação:
Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento.
Nesta linha: REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/PASSARINHO, REsp 854.295/NANCY, AgRg no REsp 856.486/HUMBERTO.
- Descaracterização da mora:
A cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Terceira Turma consolidado após o julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007.
Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.
No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CESAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.
Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, não verifico a cobrança de encargos ilegais. Caracterizada, portanto, a mora.
- Ação de busca e apreensão:
Presente a mora, a notificação do devedor (fl. 12 dos autos da ação busca e apreensão) e o contrato garantido por alienação fiduciária (fl. 13 dos mesmos autos), estão preenchidos todos os requisitos da ação de busca e apreensão com base na alienação fiduciária do Decreto Lei 911/69, o que conduz a procedência dos pedidos iniciais.
- Inscrição nos cadastros de proteção ao crédito/Astreintes:
O recorrente não alega violação a qualquer dispositivo legal, nem apresenta divergência jurisprudencial. A deficiência na fundamentação impede o conhecimento do especial nessa parte, nos termos da Súmula 284 do STF.
Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios, e a descaracterização da mora, permitir a capitalização mensal de juros e a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.
Julgo procedente a ação de busca e apreensão.

Despesas processuais e honorários advocatícios a serem integralmente suportados pelo recorrido na ação de busca e apreensão. Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC), na revisional, a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7778)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.008.957 - MS (2007/0278374-0)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANISIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: PATRÍCIA ALVES GASPARETO DE SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul em que se alega violação do artigo 33 do Código de Processo Civil e aponta divergência jurisprudencial com julgados desta Corte.
É o relatório.
O apelo merece provimento.
É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que não se pode impor à ré o ônus do pagamento dos honorários devidos ao perito que elabora os cálculos de liquidação de sentença (Corte Especial, EREsp 442.376/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 07.01.05).
Confiram-se, entre outros, julgados no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ELABORAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULOS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. NÃO-CABIMENTO. CPC, ART. 604 DO CPC. SÚMULA 168/STJ. PRECEDENTES.
- Consoante entendimento assentado por esta eg. Corte Especial, as despesas correspondentes à contratação, pelo credor, de profissional para elaboração da memória discriminada e atualização dos cálculos não podem ser imputadas ao executado, em face do disposto no artigo 604 do CPC. Ressalva do ponto de vista do relator.
- Incidência da Súmula 168/STJ.
- Recurso especial conhecido, mas improvido.
(RESP 637006/RS, Ministro Francisco Peçanha Martins)

Pensão estatutária (integralização). Liquidação de sentença (art. 604 do Cód. de Pr. Civil). Perito contratado pelo exeqüente (honorários). Ônus do credor. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 470.871/RS, Ministro NILSON NAVES)
Pelo exposto, amparado no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial para afastar a obrigação da ré ao pagamento da perícia.
Intimem-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7779)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.008.995 - RS (2008/0020542-2)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IVANA MENEZES FASSINA
ADVOGADO	: ELIZABETE MARIA FASSINA MILANEZ

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial.
No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535 do CPC; 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do CDC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º e 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916 e 131, I, do Código Comercial.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 128/129.
DECIDO:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.
Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.
Não verifico ofensa aos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, inafastável a aplicação da legislação consumerista ao caso.
A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:
"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)
A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:
"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeço no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CASTRO FILHO)
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."
Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).
O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.
Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.
Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.
Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 544, § 3º, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas à autora.
Custas processuais e honorários advocatícios proporcionais (Art. 21 do CPC), fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as circunstâncias do §3º, alíneas "a", "b" e "c", do Art. 20 do CPC. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7780)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.009.200 - RS (2007/0277982-9)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO	: EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARLENE LUCIA SCHMITT E CÔNJUGE
ADVOGADO	: GRACIELE KUNZENDORFF ALTENHOFEN E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferido em autos de ação revisional de contrato bancário em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.
A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, Relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ 29.09.03, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 20.09.04; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 13.09.04.
A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.
No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas STJ/30 e 296). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).
Em relação à compensação e à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 20.09.04; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 02.08.04.
Por fim, no que concerne ao desconto em folha de pagamento, a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte (REsp 728.563/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ 08.06.05) consolidou o entendimento de que *"é válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário."* No caso, o desconto em folha de pagamento não caracteriza a penhora de renda, por ter com ele concordado o devedor. A penhora de renda é algo que *"é imposto por coação, sem preestabelecimento e previsão*", tornando-se incompatível com o orçamento do devedor, por isso a vedação legal.
Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao recurso especial para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal, bem como o desconto em folha de pagamento e admitir a cobrança da comissão de permanência após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.
Em razão da sucumbência parcial, condena-se as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 20% (vinte por cento) pelo recorrente e 80% (oitenta por cento) pelos recorridos, devidamente compensados (Súmula 306/STJ), observando-se, se for o caso, o disposto na Lei n. 1.060/50.
Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7781)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.009.249 - RS (2008/0023393-4)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SADY RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE SOUZA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial.
No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 165, 267, VI, 269, IV e 458, II do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, 286 e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.
Juízo negativo de admissibilidade às fls.101/102.
DECIDO:
Não há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.
A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:
"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)
A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:
"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeço no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CASTRO FILHO)
É impertinente, ainda, a alegada violação ao artigo 286 da Lei 6.404/76. A agravada não questiona decisões tomadas em Assembléias Gerais, nem pretende a anulação destas. Quer apenas o perfeito adimplemento de obrigação nascida do contrato que firmou. Nesse sentido:
"A prescrição bienal prevista no artigo 286 da Lei 6.404/76 é ina-

plicável ao caso porque o autor não pretende anular decisão tomada em assembléia mas busca o correto cumprimento do contrato." (AG 644.965/DIREITO)
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."
Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).
O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.
Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.
O Art. 131, I, do Código Comercial, não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.
Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 544, § 3º, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor.
Custas processuais e honorários advocatícios proporcionais (Art. 21 do CPC), fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as circunstâncias do §3º, alíneas "a", "b" e "c", do Art. 20 do CPC. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2008

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7782)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.009.281 - RS (2008/0023381-0)

RELATOR	:	**MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	:	BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	:	DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	CRISTIANE BERGESCH
ADVOGADO	:	JOSÉ FLÁVIO ROCHA SILVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial.
No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 47, 267, VI e 269, IV do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 286 e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115, 117 e 177 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.
Juízo negativo de admissibilidade à fl. 122.
DECIDO:
A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:
"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)
A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:
"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeço no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CASTRO FILHO)
É impertinente, ainda, a alegada violação ao artigo 286 da Lei 6.404/76. A agravada não questiona decisões tomadas em Assembléias Gerais, nem pretende a anulação destas. Quer apenas o perfeito adimplemento de obrigação nascida do contrato que firmou. Nesse sentido:
"A prescrição bienal prevista no artigo 286 da Lei 6.404/76 é inaplicável ao caso porque o autor não pretende anular decisão tomada em assembléia mas busca o correto cumprimento do contrato." (AG 644.965/DIREITO)
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."
Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).
Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.
O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não se aplica prescrição trienal no caso concreto. Confira-se:
"(...) O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (...)" (REsp 829.835/NANCY)
O Art. 131, I, do Código Comercial, não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.
Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 544, § 3º, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas à autora.
Custas processuais e honorários advocatícios proporcionais (Art. 21 do CPC), fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as circunstâncias do §3º, alíneas "a", "b" e "c", do Art. 20 do CPC. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2008

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7783)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.009.335 - RS (2008/0023521-0)

RELATOR	:	**MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	:	BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	:	DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	NEY NORONHA RAFFIN E OUTRO
ADVOGADO	:	FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial.
No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 269, IV do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II e 287, II, "g" da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 123/124.
DECIDO:
A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:
"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)
A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:
"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeço no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CASTRO FILHO)
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."
Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).
Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.
Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.
Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 544, § 3º, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas aos autores.
Custas processuais e honorários advocatícios proporcionais (Art. 21 do CPC), fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as circunstâncias do §3º, alíneas "a", "b" e "c", do Art. 20 do CPC. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7784)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.009.346 - RS (2008/0023552-5)

RELATOR	:	**MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	:	BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	:	DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	LAURY HOPPEN - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARIA TEREZA PATRY HOPPEN
ADVOGADO	:	FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial.
No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535 do CPC; 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do CDC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º e 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916 e 131, I, do Código Comercial.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 167/168.
DECIDO:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.
Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.
Não verifico ofensa aos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, inafastável a aplicação da legislação consumerista ao caso.
A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:
"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)
A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:
"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeço no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CASTRO FILHO)
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."
Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.
Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.
Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.
Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 544, § 3º, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor.
Custas processuais e honorários advocatícios proporcionais (Art. 21 do CPC), fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as circunstâncias do §3º, alíneas "a", "b" e "c", do Art. 20 do CPC. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7785)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.009.360 - RS (2008/0022210-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADALBERTO ZAGO ROSSO
ADVOGADO	: ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial.
No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 229, § 5º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 159, do Código Civil/1916.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 90/91.
DECIDO:
A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:
"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeço no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CASTRO FILHO)
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."
Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).
Por fim, o Art. 159 do Código Civil não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.
Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 544, § 3º, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor.
Custas processuais e honorários advocatícios proporcionais (Art. 21 do CPC), fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as circunstâncias do §3º, alíneas "a", "b" e "c", do Art. 20 do CPC. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7786)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.009.387 - RS (2008/0023484-3)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VALDIR BASSANESI
ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO FACCIO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial.
No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535 do CPC; 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do CDC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II e 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916 e 131, I, do Código Comercial.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 115/116.
DECIDO:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.
Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.
Não verifico ofensa aos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, inafastável a aplicação da legislação consumerista ao caso.
A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:
"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)
A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:
"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeço no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CASTRO FILHO)
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."
Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).
Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.
Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.
Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 544, § 3º, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor.
Custas processuais e honorários advocatícios proporcionais (Art. 21 do CPC), fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as circunstâncias do §3º, alíneas "a", "b" e "c", do Art. 20 do CPC. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7787)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.009.432 - RS (2007/0275516-2)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DAVI ARAIS
ADVOGADO	: JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisional de contrato. Disposições de ofício. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização de juros. Comissão de permanência.
- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.
- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.
Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de revisão de contrato de financiamento, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, ajuizada por DAVI ARAIS, em face do recorrente.
Sentença: julgou procedentes os pedidos.
Acórdão: deu parcial provimento aos apelos interpostos pelas partes, com disposições de ofício, conforme a seguinte ementa:
"Apelações cíveis. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. Juros moratórios em 1% ao mês. Precedente. Capitalização anual. Ilegalidade da comissão de permanência. Aplicação do IGP-M. Precedente. Multa moratória mantida em 2%. Verificadas ilegalidades no contrato a mora vai afastada. Cabimento da compensação de valores. Possibilidade da repetição de indébito. Cabimento da fixação de prazo para cumprimento da decisão. Disposições de ofício. TAC, TEC, IOF financiado. Relação de consumo. Cabimento. Apelos, em parte, providos; com disposições de ofício. " (fls. 185)

Recurso especial: alega violação a dispositivos legais, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra:
i - as disposições de ofício;
ii - a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano;
iii - a vedação da capitalização dos juros; e
iv - a proibição à cobrança da comissão de permanência.
Relatado o processo, decide-se.

I - Das disposições de ofício
A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, *caput* e incisos, do CDC).
Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvo-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.
Feitas estas considerações, deve ser decotada do acórdão recorrido a declaração de nulidade das tarifas de emissão de boleto bancário e de abertura de crédito e do IOF.

II - Da limitação da taxa de juros remuneratórios
Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).
Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

III - Da capitalização de juros
A Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, decidiu ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2.000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

IV - Da comissão de permanência
Caracterizada a mora do devedor, o STJ entende ser admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual, conforme o AgRg no REsp 706368/RJ, 2.° Seção, de minha relatoria, publicado em 08/08/2005.
Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, hão de ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência, desde que pactuada.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e LHE DOU PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: *a)* afastar as disposições de ofício; *b)* afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano; *c)* admitir a incidência da comissão de permanência, nos termos referidos; e *d)* admitir a capitalização mensal dos juros, desde que pactuada em contrato firmado em data posterior ao dia 30 de março de 2000.

Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição. Suspensa a exigibilidade enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(7788)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.009.534 - RS (2008/0023634-5)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AYRES MARIA MARINI VERDI
ADVOGADO	: VILSON ONZI E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial.
No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 269, IV, 458, II e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, II, 233, parágrafo único e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; e 186, do Código Civil.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 151/152.
DECIDO:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.
Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.
A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:
"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)
A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:
"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeço no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CASTRO FILHO)
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."
Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).
Por fim, o Art. 186, do Código Civil, não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.
Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 544, § 3º, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor.
Custas processuais e honorários advocatícios proporcionais (Art. 21 do CPC), fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as circunstâncias do §3º, alíneas "a", "b" e "c", do Art. 20 do CPC. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7789)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.009.614 - RS (2008/0021340-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TERESINHA IVONE DA SILVA
ADVOGADO	: DORIANE BONASSINA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial.
No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 269, IV, 458, II e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, II, 233, parágrafo único e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; e 186, do Código Civil.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 137/138.
DECIDO:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.
Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."
Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).
Por fim, os Arts. 1º, 6º, 11, 12, 30 e 166 da Lei n.º 6.404/76, e 186, do Código Civil, não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.
Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 544, § 3º, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas à autora.
Custas processuais e honorários advocatícios proporcionais (Art. 21 do CPC), fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as circunstâncias do §3º, alíneas "a", "b" e "c", do Art. 20 do CPC. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7790)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.009.631 - RS (2008/0023716-5)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TRANSPORTADORA PLIMOR LTDA
ADVOGADO	: PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial.
No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467, 468 e 535 do CPC; 1º, 12, 229, § 5º e 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76; 186, do Código Civil.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 187/188.
DECIDO:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.
Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.
A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:
"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."
Em relação a ofensa à coisa julgada, o Tribunal de origem com base nos elementos de prova decidiu que:
"(...) embora o presente feito tenha as mesmas partes; a causa de pedir e o objeto, ou seja, o pedido, não são os mesmos, o que afasta a alegação de coisa julgada no presente caso, a teor do que estabelece o art. 301, § 3º, do CPC, visto que não se repetiu a ação intentada anteriormente." (fl. 44).
Rever esse entendimento seria desafiar a Súmula 7.
Por fim, o Art. 186, do Código Civil, não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7791)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.009.639 - RS (2008/0023581-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ MÁRIO DIEL
ADVOGADO	: RUBEM NESTOR SEIFERT E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial.
No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º e 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 177/179.
DECIDO:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.
Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.
A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:
"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)
A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:
"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeço no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CASTRO FILHO)
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."
Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).
O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.
Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 544, § 3º, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor.

Custas processuais e honorários advocatícios proporcionais (Art. 21 do CPC), fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as circunstâncias do §3º, alíneas "a", "b" e "c", do Art. 20 do CPC. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7792)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.009.672 - RS (2008/0020600-3)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALZIRA MUNHOZ
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial.
No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II, e 474 do CPC; 1º, 12, 168, 170, §1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, 286 e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76 e 186 do Código Civil/1916.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 285/286.
DECIDO:
O recurso especial foi interposto após decisão unipessoal tanto do julgamento da apelação, quanto do julgamento dos embargos de declaração.
O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal estabelece que o recurso especial é cabível contra causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios.
Um dos princípios que rege o nosso sistema recursal é o do esgotamento das vias recursais cabíveis nos Tribunais de Segundo Grau. Isso significa que só cabe recurso para as Cortes Superiores quando não for possível mais recurso para os Tribunais Regionais ou Estaduais.
É o que estabelece a Súmula 281 do STF.
A necessidade de esgotamento das instâncias ordinárias como requisito para a interposição do recurso especial visa coibir a supressão de instância e possibilitar o regular andamento do feito, atendendo às normas constitucionais estipuladas para este recurso excepcional.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2008

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7793)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.009.906 - RS (2008/0017717-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CARLOS ALBERTO CAPUA
ADVOGADO	: DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial.
No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 47, 267, VI e 269, IV do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 286 e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115, 117 e 177 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 107/108.
DECIDO:
A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:
"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)
A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:
"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeço no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CASTRO FILHO)
É impertinente, ainda, a alegada violação ao artigo 286 da Lei 6.404/76. A agravada não questiona decisões tomadas em Assembléias Gerais, nem pretende a anulação destas. Quer apenas o perfeito adimplemento de obrigação nascida do contrato que firmou. Nesse sentido:
"A prescrição bienal prevista no artigo 286 da Lei 6.404/76 é inaplicável ao caso porque o autor não pretende anular decisão tomada em assembléia mas busca o correto cumprimento do contrato." (AG 644.965/DIREITO)
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."
Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).
Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.
O Art. 131, I, do Código Comercial, não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.
Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 544, § 3º, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor.
Custas processuais e honorários advocatícios proporcionais (Art. 21 do CPC), fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as circunstâncias do §3º, alíneas "a", "b" e "c", do Art. 20 do CPC. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2008

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7794)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.011.425 - CE (2007/0273361-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EUGÊNIO CARNEIRO PINTO
ADVOGADO	: PAULO HAMILTON DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") enfrenta acórdão assim ementado:
"CIVIL. SFH. CONTRATO. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO DAS PARCELAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. Capitalização de juros. Vedada a prática do anatocismo. Precedentes do eg. STJ.Atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento. Legalidade. Jurisprudência do eg. TRF-5º Região.O reajuste do saldo devedor do mútuo deve ser feito pelos mesmos índices aplicados às contas vinculadas ao FGTS, por expressa previsão contratual. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às operações de crédito de financiamento regido pelo SFH. Súmula 297 do eg. STJ.Provada a ilegalidade do excesso cobrado pelo agente financeiro, é direito do mutuário à restituição em dobro, prevista no parágrafo único, do art. 42 do CDC (Lei n.º 8.078/90), com acréscimo de juros legais." (fl. 324)
A recorrente, em suas alegações, sustenta o seguinte:
a) violação ao Art. 23 da Lei n.º 8.004/90 no que diz respeito à devolução em dobro das parcelas cobradas a maior do devedor;
b) ofensa ao Art. 6º da LICC;
c) que a capitalização dos juros é admitida pelo Art. 4º do Decreto-lei 22.626/33.
Contra-razões às fls. 364/374.
DECIDO:
De início, registro que o Art. 23 da Lei n.º 8.004/90 não foi objeto de debate na formação do acórdão recorrido. Tampouco foram opostos embargos de declaração. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 ambas do STF.
- Da ofensa ao art. 6º da LICC:
Por fim, quanto ao exame da alegada ofensa aos institutos referentes à proteção do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito, que ganharam status constitucional é inviável dentro do contexto normativo do recurso especial.
JUROS - CAPITALIZAÇÃO:
Sobre a matéria o STJ assentou que o contrato de mútuo bancário vinculado ao SFH não admite pacto de capitalização de juros, em qualquer periodicidade.
A propósito confiram-se: Resp 493422/RS e AGREsp 587284/SC-Nancy Andrighi (DJs de 20/10/2003 e 31/05/2004) e Resp 446916/RS e REsp 467439/RS-Ruy Rosado (DJ de 28/04/2003).
Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A do CPC).
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7795)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.011.674 - RS (2008/0028229-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DARCY LUIZ ZOTTIS E OUTRO
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial.
No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 458, II e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º e 286 da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916 e 131, I, do Código Comercial.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 143/144.
DECIDO:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.
Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.
A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:
"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)
A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:
"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeço no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CASTRO FILHO)
É impertinente, ainda, a alegada violação ao artigo 286 da Lei 6.404/76. A agravada não questiona decisões tomadas em Assembléias Gerais, nem pretende a anulação destas. Quer apenas o perfeito adimplemento de obrigação nascida do contrato que firmou. Nesse sentido:
"A prescrição bienal prevista no artigo 286 da Lei 6.404/76 é inaplicável ao caso porque o autor não pretende anular decisão tomada em assembléia mas busca o correto cumprimento do contrato." (AG 644.965/DIREITO)
Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).
O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.
Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.
Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.
Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 544, § 3º, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas aos autores.
Custas processuais e honorários advocatícios proporcionais (Art. 21 do CPC), fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as circunstâncias do §3º, alíneas "a", "b" e "c", do Art. 20 do CPC. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2008

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7796)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.011.700 - RS (2008/0025299-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MÁRIO FRITZEN
ADVOGADO	: JERÔNIMO PINOTTI ROVEDA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial.
No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 461, §1º, do CPC; 1060 do CC/16, 206, §3º, III, V, 403 e 884, parág.único, do CC/02, 287, II, "g", da Lei 6.404/76 e 26, II, do CDC.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 51/52.
DECIDO:
O art. 461, § 4º, do CPC, autoriza o magistrado a impor multa diária para que seja efetivada a obrigação de fazer estabelecida no pronunciamento judicial, sem necessidade de procedimento autônomo de execução. Precedentes: RESP 521.184/ Humberto, RESP 692.323/Eliana.
O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não se aplica prescrição trienal no caso concreto. Confira-se:
"(...) O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (...)" (REsp 829.835/NANCY)
Por fim, os Arts. 26, do Código de Defesa do Consumidor; 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76 e 403 e 884, parágrafo único, do Código Civil, não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido.
Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2008

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7797)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.011.749 - RS (2008/0026974-5)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NEIVA MORO BERGAMIN
ADVOGADO	: CLÁUDIA MARA PEREIRA ORCI

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial.
No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 618, II, e 741, II, do CPC. Alega que o título executivo é inexigível.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 234/235.
DECIDO:
O Tribunal local decidiu, com base nas provas constantes do autos que:
"(...) a decisão transitada em julgado (fls. 87/88) é clara ao admitir a complementação das ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização.
Nesse sentido, observo que os valores apresentados pela embargada são os corretos, ou seja, não cabendo mais a discussão a respeito da forma de cálculo dessas ações."(fl. 214)
Modificar tal entendimento, seria desafiar a Súmula 07/STJ.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2008

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7798)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.012.127 - SP (2008/0027770-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO	: FERNANDA PACHECO ZOEL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LANCHONETE E DIVERSÕES PÚBLICAS TROPICAL LTDA
ADVOGADO	: S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que abortou recurso especial, manejado por ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD contra acórdão resumido nestas palavras:
"Agravo de instrumento - Ordinária - Pedido de antecipação de tutela para que a agravada se abstenha de realizar qualquer execução pública musical - Indeferimento - Ausência do "fumus boni iuris" e prova inequívoca da verossimilhança do direito invocado, requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC - "Periculum in mora" igualmente não demonstrado - Recurso desprovido" (fl. 64)
Embargos de declaração opostos e rejeitados.
No recurso especial (alíneas 'a' e 'c'), o recorrente, ora agravante, aponta maltrato aos Arts. 535 do CPC e 105 da Lei 9.610/98, além de divergência jurisprudencial. Diz, em resumo, que:
- "a negativa de vigência ao artigo 535 do Código de Processo Civil pelo v. acórdão, deu-se em razão da rejeição dos embargos de declaração deixando, por conseguinte, de corrigir a omissão apontada no r. decisum sobre o artigo 105 da Lei 9.610/98, no qual o agravo de instrumento interposto pelo recorrente se encontra fundamentado" (fl. 35);
- "o v. acórdão simplesmente ignorou a previsão do artigo 105 da Lei 9.610/98, ao fundamentar o r. *decisum* exclusivamente na exigibilidade da presença dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, enquanto o dispositivo pertinente é claro ao especificar os requisitos necessários para concessão da tutela da Lei de Direitos Autorais" (fl. 37);
- "a Lei 9.610/98 não faz qualquer limitação à aplicabilidade do seu artigo 105, não havendo razão para isentar a empresa recorrida de observar a legislação autoral, especialmente quando é sabido que o titular de direitos autorais possui a prerrogativa de autorizar ou não a utilização de sua obra, conforme se extrai das disposições contidas na Lei de Direitos Autorais" (fl. 39).
Sem contra-razões, porque não formada a relação processual.
Os fundamentos da decisão que abortou o apelo especial foram atacados.
DECIDO:
O Tribunal local examinou a pretensão liminar do ora agravante exclusivamente com base nos requisitos previstos no Art. 273 do CPC para a antecipação de tutela.
Diante disso, ECAD opôs embargos de declaração requerendo fosse corrigida omissão, relativamente à aplicação do Art. 105 da Lei 9.610/98.
Os declaratórios foram rejeitados, sem manifestação a respeito do referido dispositivo legal. Daí a alegação de maltrato ao Art. 535 do CPC.
Não cabe ao juiz examinar os pedidos exclusivamente com base nos dispositivos legais invocados pelas partes. Essa é a lição subjacente ao brocardo *iura novit curia*.
É lícito ao juiz, portanto, aplicar ao caso a norma que entenda adequada, de acordo com os fatos que deram origem à lide.
Às partes, em recurso especial, cabe o controle dessa atividade. Vale dizer: cabe-lhes demonstrar que a norma invocada pelo Tribunal foi maltratada, porque não se aplica aos fatos delimitados nos autos.
Daí porque, no caso concreto, não houve omissão. O Tribunal local julgou com base no Art. 273 do CPC.
Se, de acordo com o recorrente, não era essa a norma aplicável ao caso, cabia-lhe demonstrar que ela foi ofendida (porque estranha aos fatos delimitados nos autos).
Nessa situação, o recurso especial haveria de se fincar na demonstração de que o Art. 273 do CPC foi ofendido.
Numa palavra: nem há maltrato ao Art. 535 do CPC, nem a norma que o recorrente entende aplicável ao caso (Art. 105 da Lei 9.610/98) foi prequestionada. Incide a Súmula 211.
Nego provimento ao agravo de instrumento.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2008

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7799)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.012.390 - RS (2007/0295275-4)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	: JAIRO DELLA FAVERA CARVALHO
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO ARMILIATO
RECORRIDO	: SERASA S/A
ADVOGADO	: MARCOS BERNARDO RODRIGUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por JAIRO DELLA FAVERA CARVALHO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa está assim expressa (fl. 71):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO NEGATIVO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE prévia NOTIFICAÇÃO. DANOS (art. 186 c/c 927 do CC). CANCELAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. COMPROVADA A FORMALIDADE NOTIFICATÓRIA (ART. 43, § 2º, DO CDC). precedentes do 3º grupo cível, ei. nS.º 70017662404, 70018772822 e 70019131325 e dA RECENTE DECISÃO LANÇADA NO REsp 901204.
Apenas os órgãos responsáveis pela manutenção dos registros de proteção ao crédito detêm legitimidade passiva ad causam para a demanda que visa à exclusão do nome de consumidor dos arquivos de consumo e tem como causa de pedir a ilegalidade da inscrição, por suposto descumprimento da obrigação prevista no § 2º, do art. 43, do CDC.
Contudo, a mera alegação do consumidor de que não lhe foi feita a comunicação a que se refere o art. 43, § 2º, do CDC, por ocasião da inclusão de seu nome perante os arquivos de consumo, não dá ensejo ao direito de cancelamento de registros válidos, bem como não faz jus o devedor ao recebimento de indenização.
Além do mais, não se verifica dos autos prova alguma de abalo emocional, que afirma ter sofrido o autor, apto a gerar dano psíquico e conseqüente direito à reparação.
Inexistência de ilicitude na conduta da ré, tendo em vista a comprovação da formalidade notificatória, consoante determina o art. 43, § 2º, do CDC. Cancelamento, ausência de previsão legal. Exercício regular de um direito (art. 188, do CCB).
APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Irresignada, o recorrente alega dissídio jurisprudencial, sustentando ser devida indenização por danos morais, pois não foi comunicado previamente a respeito do registro de seu nome em cadastro de inadimplentes de órgão de restrição ao crédito.
É o breve relatório.
Esta Corte tem reiteradamente afirmado ser a comunicação prévia ao consumidor medida imprescindível à regularidade da inscrição. Nesse sentido, o REsp 442.051/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 17.02.03, que recebeu a seguinte ementa:

Consumidor. Recurso Especial. Inscrição no cadastro de inadimplentes. Comunicação prévia do devedor. Necessidade. Dano moral. Configuração.
- A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes sem a sua prévia comunicação por escrito ocasiona-lhe danos morais a serem indenizados pela entidade responsável pela manutenção do cadastro. Nesse caso, demonstra-se o dano moral pela simples comprovação da inclusão indevida. Precedentes.

E ainda:

DIREITO DO CONSUMIDOR. SERASA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR. COMUNICAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE. ART. 43, § 2º, CDC. DANO MORAL. CARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO.
I - A inscrição do nome do devedor no cadastro do Serasa deve ser precedida da comunicação exigida no art. 43, § 2º do Código de Defesa do Consumidor.
II - O interstício de mais de dois anos entre a inscrição do nome no Serasa e a posterior notificação judicial ao devedor, além de não ser razoável, não afasta o constrangimento que advém da inscrição, notadamente se esta for indevida, tornando cabível a indenização por dano moral.
(REsp 373.219, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 12.08.02).

Sendo irregular a inscrição, o constrangimento por ela causado é passível de ser indenizado, independentemente da veracidade das informações, haja vista que, em situações tais, o dano moral é presumido e decorre da irregular inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes.
Corroborando tal entendimento, confiram-se os seguintes precedentes: REsp. 402.958/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 30.09.02; AGREsp 299655, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 25.06.01; REsp 86.271/SP; Rel. Min. Menezes Direito, DJ 09.12.97; e REsp 233076, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 28.02.00, dentre outros.
Assim, reconhecida a responsabilidade da recorrida pelos danos morais sofridos pelo recorrente, mister se faz sejam estes quantificados. Para tanto, é de se ter presente que, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da reparação, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente, tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano não pode vir a constituir-se enriquecimento indevido, mas, de outro lado, há de ser fixada em montante que desestimule o ofensor a repetir o cometimento do ilícito.
Com esse entendimento, no presente caso, tem-se por adequada à reparação dos danos a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Ante o exposto, com amparo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial para determinar o cancelamento dos registros irregulares e condenar a recorrida a reparar os danos morais sofridos pelo recorrente no *quantum* indicado, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir desta data e incidindo juros legais a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ). Fixa-se os ônus da sucumbência em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília/DF, 07 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7800)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.012.640 - PR (2007/0293028-4)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	: SERASA S.A
ADVOGADO	: SANI CRISTINA GUIMARÃES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EDGAR PAULO OTAVIANO E OUTRO
ADVOGADO	: CAETANO EDUARDO OTAVIANO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por SERASA S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cuja ementa está assim expressa (fls. 179-181):

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 43, § 2º DO CDC - DANO PRESUMIDO - APURAÇÃO DO QUANTUM - FIXAÇÃO EQUITATIVA - HONORÁRIOS - MAJORAÇÃO. RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. 1 - A faculdade do Cartório Distribuidor de enviar relações de distribuição de ações e protestos aos órgãos de proteção ao crédito, nos termos do item 2.1.6 do Código de Normas da Corregedoria deste Tribunal, não desincumbe a SERASA do dever legal de comunicar o consumidor sobre a anotação, nos termos da lei consumerista.2 - A ausência da comunicação nos termos do artigo 43, § 2º do Código de Defesa do Consumidor implica ato ilícito, do qual decorre o dever de indenizar.3 - A fixação do montante devido a título de dano moral fica ao prudente arbítrio do Juiz, devendo pesar nestas circunstâncias, a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie.4 - No que tange aos honorários advocatícios, considerando que o feito tramita desde 29.01.2003, que o advogado propôs a ação em Comarca que não é seu domicílio profissional e face ao conteúdo econômico da causa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), é de se majorar para 20% sobre o valor da condenação, conforme alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.

Irresignada, a recorrente alega dissídio jurisprudencial sustentando não ser necessária a comunicação prévia ao consumidor quando informa registros de conhecimento geral e, portanto, indevida a indenização por danos morais.
É o breve relatório.
Esta Corte tem reiteradamente afirmado ser a comunicação prévia ao consumidor medida imprescindível à regularidade da inscrição. Todavia, nos casos como o presente, em que a entidade arquivista apenas reproduz informações de domínio público, entende a jurisprudência deste Tribunal que é desnecessária a cientificação do consumidor prevista no art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.
Confiram-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO SERASA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ACUSADA EM REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DA JUSTIÇA COMUM. FATO VERÍDICO. OMISSÃO NA COMUNICAÇÃO NO CADASTRO DA RÉ. CDC, ART. 43, § 2º.
I. Constatado que a execução contra o autor apontada nos registros do SERASA era fato verdadeiro, não se configura o dever de indenizar pela simples omissão na comunicação pela empresa, notadamente porque a existência do feito é informação de domínio público.
II. Agravo improvido.
(AgRg no REsp 965.755/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 19.11.2007);

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO. DADOS OBTIDOS EM CARTÓRIO. AÇÃO EXECUTÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. Os dados colhidos em assentamentos cartorários, conforme jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, em face de seu caráter público, dispensam a prévia notificação do devedor.
2. Agravo improvido.
(AgRg nos Edcl no REsp 877.902/SP, Rel. Min. HELIO QUAGLIA BARBOSA, DJU 29.06.2007);

CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO. SERASA. PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO DEVEDOR. PRESCINDIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE TÍTULO PROTESTADO E DE EXECUÇÃO. DÍVIDA. INFORMAÇÃO. DOMÍNIO PÚBLICO.
1 - Havendo títulos protestados e execução judicial aparelhada, a existência da dívida é informação de domínio público, em face dos assentos cartorários, sendo, pois, em conseqüência, despicienda a prévia comunicação, ao devedor, de que seu nome será inscrito na SERASA. Precedentes.
2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais.
(REsp 604.790/MG, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 01.02.06);

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO DE NOME EM BANCO DE DADOS. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. CDC, ART. 43, § 2º. RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE CADASTRAL.
I. O cadastro de emitentes de cheques sem fundo mantido pelo Banco Central do Brasil é de consulta restrita, não podendo ser equiparado a dados públicos, como os oriundos dos cartórios de protesto de títulos e de distribuição de processos judiciais, de sorte que a negativação do nome decorrente de elementos de lá coletados pelo SERASA deve ser comunicada ao devedor, ao teor do art. 43, § 3º, do CPC, gerando lesão moral se a tanto não procede.
II. Ressarcimento que deve ser proporcional à lesão, evitando enriquecimento sem causa.
III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
(REsp 688.456/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 21.03.05)

Dessa forma, sendo considerada lícita a conduta da empresa recorrente, deve ser afastada a indenização por danos morais.
Ante o exposto, com amparo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial para se julgar improcedente o pedido indenizatório. Fixa-se os ônus da sucumbência em R$ 500,00 (quinhentos reais) (art. 20, § 4º, do CPC).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7801)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.012.706 - RS (2007/0292746-2)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: IRACEMA DE OLIVEIRA BOHN E OUTROS
ADVOGADO	: CRISTIANE BOHN E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em que se alega violação dos artigos 170, § 1º, II, e 171, *caput*, da Lei nº 6.404/76; 165, 458, 535 e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; 3º e 4º da Lei nº 7.799/89.
Contra-razoado, os autos ascenderam a esta Corte.
É o relatório.
Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada ausência de prestação jurisdicional. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.
A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.
Por outro lado, não avisto o caráter protelatório que o Tribunal de origem identificou nos embargos de declaração opostos pela companhia, com os quais esta intencionava obter o prequestionamento das questões federais levantadas, em seguida, no recurso especial. Tem aplicação, na hipótese, o enunciado 98 da Súmula desta Corte.
No que tange à restituição dos valores pagos em razão do não-cumprimento do contrato de participação financeira pela recorrente, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a questão com base na análise de cláusulas contratuais e no exame dos demais elementos probatórios dos autos, incidindo, portanto, os enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.
Quanto ao ponto nodal da insatisfação, verifica-se que a questão já está pacificada nesta Corte, que firmou entendimento no sentido de que o adquirente de linha telefônica, em razão de contrato de participação financeira celebrado com a Brasil Telecom S.A., sucessora da CRT, tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial da ação na data da integralização do capital. Da mesma forma, são devidos os dividendos que deixaram de ser pagos à parte autora.
Confira-se, a respeito, o REsp 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 22.09.2003.
Contudo, a pretensão recursal merece prosperar, também, nessa parte, uma vez que a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 975.834/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 26/11/2007, decidiu que "*o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, 'rectius', pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado*" e que, "*nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela*".
Posto isso, amparado no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para determinar que o valor patrimonial da ação seja fixado no mês da integralização com base no balancete a ele correspondente e para afastar a multa imposta com fulcro no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Brasília/DF, 07 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7802)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.012.723 - RS (2007/0290167-2)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	: NILO NOVELLY VIEIRA
ADVOGADO	: SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS CDL
ADVOGADO	: FÁBIO CARDOSO PEÇANHA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por NILO NOVELLY VIEIRA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa está assim expressa (fl. 175):

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. registro no SPC. notificação prévia. ART. 43, § 2º DO cdc.
1. LEGITIMIDADE PASSIVA DA cdl DE pORTO aLEGRE. Revendo posicionamento anteriormente adotado, a CDL de Porto Alegre é sim parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda fundamentada na ausência de prévia notificação, pelo simples fato de ter dado publicidade ao registro negativo oriundo da rede integrada por bancos de dados conveniados. Prefacial de ilegitimidade invocada em contra-razões de apelação afastada.
2. DEVER DE NOTIFICAR. ART. 43, § 2º DO CDC. Da exegese do art. 43, § 2º do CDC, pode-se extrair que a prévia notificação ao consumidor, quanto à abertura de registro negativo em seu nome, é obrigatória, sendo que o descumprimento da norma pelo arquivista ou mantedor do arquivo de consumo autoriza ao consumidor a busca pelo cancelamento e reparação pelos danos decorrentes do apontamento feito às avessas da lei. Precedentes do c. STJ.
3. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. INÚMEROS REGISTROS. NECESSIDADE DE PROVA DO DANO. CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE. Conforme entendimento que se pacificou nas Câmaras integrantes do 5º Grupo Cível desta Corte, havendo dois ou mais apontamentos negativos, o dano moral não se presume, cabendo ao consumidor comprovar o efetivo prejuízo suportado em decorrência da falta da prévia notificação, ônus do qual o autor não se desincumbiu. Viável, todavia, o cancelamento dos registros efetuados independente da prévia notificação, conforme postulado, com a ressalva de que, cumprido o disposto no art. 43, § 2º do CDC e, não impugnadas as anotações, nada impende que a ré proceda a novo cadastramento. Ação parcialmente procedente. Redimensionamento da sucumbência.
APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

Irresignado, o recorrente alega dissídio jurisprudencial, sustentando ser devida indenização por danos morais, pois não foi comunicado previamente a respeito do registro de seu nome em cadastro de inadimplentes de órgão de restrição ao crédito, sendo irrelevante a existência de outras anotações.
É o breve relatório.
Esta Corte tem reiteradamente afirmado ser a comunicação prévia ao consumidor medida imprescindível à regularidade da inscrição. Nesse sentido, o REsp. 442.051/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 17.02.03, que recebeu a seguinte ementa:

Consumidor. Recurso Especial. Inscrição no cadastro de inadimplentes. Comunicação prévia do devedor. Necessidade. Dano moral. Configuração.
- A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes sem a sua prévia comunicação por escrito ocasiona-lhe danos morais a serem indenizados pela entidade responsável pela manutenção do cadastro. Nesse caso, demonstra-se o dano moral pela simples comprovação da inclusão indevida. Precedentes.

Sendo irregular a inscrição, o constrangimento por ela causado é passível de ser indenizado, independentemente da veracidade das informações, haja vista que, em situações tais, o dano moral é presumido e decorre da irregular inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes.
Corroborando tal entendimento, confiram-se os seguintes precedentes: REsp. 402.958/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 30.09.02; AGREsp 299655, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 25.06.01; REsp 86.271/SP; Rel. Min. Menezes Direito, DJ 09.12.97; e REsp 233076, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 28.02.00, dentre outros.
De outro lado, consolidado o entendimento neste Tribunal de que *"a existência de outros registros em nome daquele que alega o dano moral por manutenção indevida de seu nome em cadastros de inadimplentes não afasta o dever de indenizar, mas deve refletir sobre a fixação do valor da indenização"* (REsp 437.234/PB, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 29.09.03).
Assim, reconhecida a responsabilidade da recorrida pelos danos morais sofridos pelo recorrente, mister se faz sejam estes quantificados. Para tanto, é de se ter presente que, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da reparação, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente, tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano não pode vir a constituir-se enriquecimento indevido, mas, de outro lado, há de ser fixada em montante que desestimule o ofensor a repetir o cometimento do ilícito.
No presente caso, o acórdão recorrido consigna que o autor, à época, detinha seis anotações de débito, o que deve ser levado em consideração na fixação do *quantum* indenizatório.
Com esse entendimento, observadas e sopesadas as peculiaridades do caso, tem-se por adequada à reparação dos danos a quantia de R$ 300,00 (quinhentos reais).
Ante o exposto, com amparo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial para determinar o cancelamento dos registros irregulares, assim reconhecidos no acórdão, e condenar a recorrida a reparar os danos morais sofridos pelo recorrente no *quantum* indicado, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir desta data e incidindo juros legais a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ). Fixa-se a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília/DF, 08 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7803)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.012.768 - RS (2007/0291679-5)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO	: VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FRANCISCO GOLDAS
ADVOGADO	: RENATA MARTINS DA ROSA

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Julgamento de ofício. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização de juros. Fundamentação deficiente.
- Está firmado no STJ o entendimento segundo o qual é inviável a revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. Ressalva pessoal.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO PANAMERICANO S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária, proposta por FRANCISCO GOLDAS.
Sentença: julgado improcedente o pedido revisional.
Acórdão: dado provimento ao apelo do recorrido, com disposição de ofício, tendo a ementa o seguinte teor:

"Apelação cível. Ação revisional de contrato de abertura de crédito. Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. Disposições de ofício. Capitalização anual. Comissão de permanência. TAC, TEC e IOF financiado. Relação de consumo. Cabimento. Apelo provido. Com disposições de ofício." (fls. 106).

Recurso especial: o Banco alega violação a dispositivos de leis federais, bem como a existência de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra: I) as disposições de ofício; II) a limitação dos juros remuneratórios; III) o expurgo da comissão de permanência; IV) a impossibilidade de capitalizar mensalmente os juros.
Relatado o processo, decido.

Das disposições de ofício.
A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).
Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvo-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.
Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições:
a) a vedação da cobrança das taxas de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário;
b) a modificação da incidência do IOF.
Decotadas as disposições de ofício acima elencadas, passo ao exame das demais hipóteses constantes no presente recurso especial.

Da limitação dos juros remuneratórios - do dissídio jurisprudencial.
Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confiram-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

Da comissão de permanência e da capitalização de juros - fundamentação deficiente.
O recorrente alega a possibilidade da cobrança da comissão de permanência, bem como a impossibilidade da incidência da capitalização de juros, porquanto o financiamento foi contratado com taxas prefixadas.
Verifica-se, contudo, que o recorrente deixou de apontar quais os artigos de lei federal teriam sido violados pelo acórdão recorrido, bem como não demonstrou a existência de dissídio jurisprudência acerca dessas matérias.
Assim, a deficiência da fundamentação impede a exata compreensão da controvérsia e atrai o óbice da Súmula 284/STJ.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão: a) afastar a disposição de ofício consignada nesta decisão; b) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 70% pelo recorrente e de 30% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ. Suspensa a exigência, em relação ao recorrido, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(7804)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.013.135 - RS (2007/0295325-8)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	: EUNICE LOPES DE AVILA
ADVOGADO	: SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SERASA S.A
ADVOGADO	: ALAN MASCHION GUIMARÃES E OUTRO(S)

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto por EUNICE LOPES DE ÁVILA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa está assim expressa (fl. 100):

AÇÃO INDENIZATÓRIA COM PEDIDO DE LIMINAR PARA CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO EM BANCO DE DADOS. SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SERASA. INFORMAÇÃO POSITIVA. PRAZO DE ACORDO COM O § 1º, DO ART. 43, DO CDC. Admite-se o cancelamento da informação quando implementado o prazo de cinco anos, conforme § 1º, do art. 43, do Código de Defesa do Consumidor, circunstância que ainda não ocorreu no caso concreto. Dano moral não configurado. APELAÇÃO DESPROVIDA.

Irresignada, a recorrente alega violação do artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor e dissídio jurisprudencial, sustentando ser devida indenização por danos morais, pois não foi comunicada previamente a respeito do registro de seu nome em cadastro de inadimplentes de órgão de restrição ao crédito.
É o breve relatório.
Esta Corte tem reiteradamente afirmado ser a comunicação prévia ao consumidor medida imprescindível à regularidade da inscrição. Nesse sentido, o REsp 442.051/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 17.02.03, que recebeu a seguinte ementa:

Consumidor. Recurso Especial. Inscrição no cadastro de inadimplentes. Comunicação prévia do devedor. Necessidade. Dano moral. Configuração.
- A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes sem a sua prévia comunicação por escrito ocasiona-lhe danos morais a serem indenizados pela entidade responsável pela manutenção do cadastro. Nesse caso, demonstra-se o dano moral pela simples comprovação da inclusão indevida. Precedentes.

E ainda:

DIREITO DO CONSUMIDOR. SERASA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR. COMUNICAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE. ART. 43, § 2º, CDC. DANO MORAL. CARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO.
I - A inscrição do nome do devedor no cadastro do Serasa deve ser precedida da comunicação exigida no art. 43, § 2º do Código de Defesa do Consumidor.
II - O interstício de mais de dois anos entre a inscrição do nome no Serasa e a posterior notificação judicial ao devedor, além de não ser razoável, não afasta o constrangimento que advém da inscrição, notadamente se esta for indevida, tornando cabível a indenização por dano moral.
(REsp 373.219, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 12.08.02).

Sendo irregular a inscrição, o constrangimento por ela causado é passível de ser indenizado, independentemente da veracidade das informações, haja vista que, em situações tais, o dano moral é presumido e decorre da irregular inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes.
Corroborando tal entendimento, confiram-se os seguintes precedentes: REsp. 402.958/DF, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.09.02; AGREsp 299655, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 25.06.01; REsp 86.271/SP; 3ª Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 09.12.97; e REsp 233076, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 28.02.00, dentre outros.
Assim, reconhecida a responsabilidade da recorrida pelos danos morais sofridos pelo recorrente, mister se faz sejam estes quantificados. Para tanto, é de se ter presente que, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da reparação, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente, tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano não pode vir a constituir-se enriquecimento indevido, mas, de outro lado, há de ser fixada em montante que desestimule o ofensor a repetir o cometimento do ilícito.
Com esse entendimento, no presente caso, tem-se por adequada à reparação dos danos a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Ante o exposto, com amparo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial, para determinar o cancelamento dos registros irregulares e condenar a recorrida a reparar os danos morais sofridos pela recorrente, no *quantum* indicado, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir desta data e incidindo juros legais a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ). Invertidos os ônus da sucumbência.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7805)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.013.214 - RJ (2008/0031353-2)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO	: DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CLEONICE OLIVEIRA ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO	: MARIA LÚCIA DUARTE E OUTRO(S)

EMENTA
Agravo de Instrumento. Formação do agravo. Intempestivo. Ônus do agravante.
- O prazo para interposição do agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial é de 10 (dez) dias.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO
Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU, em face de decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Compulsando os autos, verifica-se que o agravo é intempestivo, eis que o agravante foi intimado da decisão agravada no dia 12.12.2007 (fl.47136), quarta-feira, exaurindo-se, pois, o prazo legal para interposição do recurso em 24.12.2007. No entanto, a petição do recurso somente foi protocolizada em 07.01.2008, segunda-feira (fl.02).
É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante pacífico entendimento deste Tribunal.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(7806)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.013.276 - RS (2007/0295152-9)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	: ANDERSON MONTEIRO GONÇALVES
ADVOGADO	: JORGE RENE PEREZ PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SERASA S/A
ADVOGADO	: JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA E OUTRO(S)

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto por ANDERSON MONTEIRO GONÇALVES, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa está assim expressa (fl. 172):

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CADASTRO NEGATIVO DE CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. CANCELAMENTO DOS REGISTROS. POSSIBILIDADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.
1. A violação do art. 43, § 2º, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor caracteriza abuso de direito, porquanto elimina a oportunidade dada pela lei ao consumidor de efetuar o pagamento do débito antes que seja efetuado o registro negativo em seu nome.
2. A irregularidade na abertura do registro impõe o seu cancelamento.
3. Dano moral. Não configuração.
4. Por maioria, deram parcial provimento ao apelo. Votos vencidos em pontos distintos.

Irresignado, o recorrente alega violação do artigo 359 do Código de Processo Civil e dissídio jurisprudencial, sustentando ser devida indenização por danos morais, pois não foi comunicado previamente a respeito do registro de seu nome em cadastro de inadimplentes de órgão de restrição ao crédito, sendo irrelevante a existência de outras anotações.
É o breve relatório.
Esta Corte tem reiteradamente afirmado ser a comunicação prévia ao consumidor medida imprescindível à regularidade da inscrição. Nesse sentido, o REsp. 442.051/RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 17.02.03, que recebeu a seguinte ementa:

Consumidor. Recurso Especial. Inscrição no cadastro de inadimplentes. Comunicação prévia do devedor. Necessidade. Dano moral. Configuração.
- A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes sem a sua prévia comunicação por escrito ocasiona-lhe danos morais a serem indenizados pela entidade responsável pela manutenção do cadastro. Nesse caso, demonstra-se o dano moral pela simples comprovação da inclusão indevida. Precedentes.

Sendo irregular a inscrição, o constrangimento por ela causado é passível de ser indenizado, independentemente da veracidade das informações, haja vista que, em situações tais, o dano moral é presumido e decorre da irregular inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes.
Corroborando tal entendimento, confiram-se os seguintes precedentes: REsp 402.958/DF, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJ 30.09.2002; AGREsp 299655, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJ 25.06.01; REsp 86.271/SP; Rel. Min. Menezes Direito, DJ 09.12.97; e REsp 233076, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 28.02.00, dentre outros.
De outro lado, consolidado o entendimento neste Tribunal de que *"a existência de outros registros em nome daquele que alega o dano moral por manutenção indevida de seu nome em cadastros de inadimplentes não afasta o dever de indenizar, mas deve refletir sobre a fixação do valor da indenização"* (REsp 437.234/PB, Rel.ª Min.ª Nancy Andrigui, DJ 29.09.03).
Assim, reconhecida a responsabilidade da recorrida pelos danos morais sofridos pelo recorrente, mister se faz sejam estes quantificados. Para tanto, é de se ter presente que, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da reparação, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente, tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano não pode vir a constituir-se enriquecimento indevido, mas, de outro lado, há de ser fixada em montante que desestimule o ofensor a repetir o cometimento do ilícito.
No presente caso, o acórdão recorrido consigna que o autor, à época, detinha sete anotações de débito, o que deve ser levado em consideração na fixação do *quantum* indenizatório.
Com esse entendimento, observadas e sopesadas as peculiaridades do caso, tem-se por adequada à reparação dos danos a quantia de R$ 200,00 (duzentos reais).

Ante o exposto, com amparo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial para determinar o cancelamento dos registros irregulares, assim reconhecidos no acórdão, e condenar a recorrida a reparar os danos morais sofridos pela recorrente no *quantum* indicado, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir desta data e incidindo juros legais a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ). Fixa-se a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília/DF, 08 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7807)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.013.324 - RS (2007/0290164-7)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: AURELIANO DE OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em que se alega violação dos artigos 170, § 1º, II, e 287, inciso II, alínea "g", da Lei n.º 6.404/76; 17, 18, 165, 458, 535 e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; 3º e 4º da Lei nº 7.799/89; e 206, § 3º, III e V, do Novo Código Civil.
Contra-razoado, os autos ascenderam a esta Corte.
É o relatório.
Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada ausência de prestação jurisdicional. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.
A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.
Por outro lado, não avisto o caráter protelatório que o Tribunal de origem identificou nos embargos de declaração opostos pela companhia, com os quais esta intencionava obter o prequestionamento das questões federais levantadas, em seguida, no recurso especial. Tem aplicação, na hipótese, o enunciado 98 da Súmula desta Corte.
Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31.05.06, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).
A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual.

No mesmo sentido, o REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 19.06.06:

I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.
(...)
II - ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.
1. O amplíssimo Art. 267, II, "g", da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.
III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).
1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.
2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".
3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.
IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.
1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.
2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil).

No tocante à prescrição do direito ao recebimento de dividendos, prevista no art. 206, § 3º, III, do Novo Código Civil, verifica-se que a matéria não foi objeto de debate no acórdão recorrido, não tendo sido opostos embargos declaratórios a fim de sanar eventual omissão. Incidem, no caso, os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
Quanto ao ponto nodal da insatisfação, verifica-se que a questão já está pacificada nesta Corte, que firmou entendimento no sentido de que o adquirente de linha telefônica, em razão de contrato de participação financeira celebrado com a Brasil Telecom S.A., sucessora da CRT, tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial da ação na data da integralização do capital. Da mesma forma, são devidos os dividendos que deixaram de ser pagos à parte autora.
Confira-se, a respeito, o REsp 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 22.09.2003.
Contudo a pretensão recursal merece prosperar, também, nessa parte, uma vez que a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 975.834/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 26.11.07, decidiu que "*o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, 'rectius', pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado*" e que, "*nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela*".
Posto isso, amparado no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para determinar que o valor patrimonial da ação seja fixado no mês da integralização com base no balancete a ele correspondente e para afastar a multa imposta com fulcro no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7808)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.013.390 - RS (2007/0296301-6)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: J.A.HILGERT TRANSPORTES -ME
ADVOGADO	: PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em que se alega violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, II, 229, § 5º, e 287, II, "g", Lei n. 6.404/76; 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458 e 535 do Código de Processo Civil; 85, 115 e 117 do Código Civil; e 131, I, do Código Comercial.
É o relatório.
Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada ausência de prestação jurisdicional. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.
A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.
A legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira com o nítido propósito de assumir obrigações. A recorrente é parte contratante a ser demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio jurídico firmado.
No que se refere à prescrição, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31.05.06, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).
A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual.

Confira-se, no mesmo sentido, o REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 19.06.06.

I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.
(...)
II - ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.
1. O amplíssimo Art. 267, II, "g", da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.
III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).
1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.
2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".
3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.
(...).

No que tange à suposta ofensa aos artigos da Lei n. 6.404/76 e dos Códigos Civil e Comercial, que, em síntese, tratam dos requisitos para a modificação do capital social, a cisão da companhia e a responsabilidade extracontratual de indenizar, respectivamente, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a questão com base na análise de cláusulas contratuais e no exame dos demais elementos probatórios dos autos, incidindo, portanto, os enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.
Quanto ao ponto nodal da insatisfação, verifica-se que a questão já está pacificada nesta Corte, que firmou entendimento no sentido de que o adquirente de linha telefônica, em razão de contrato de participação financeira celebrado com a Brasil Telecom S.A., sucessora da CRT, tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial da ação na data da integralização do capital.
Confira-se, a respeito, o REsp 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 22.09.03.
Contudo a pretensão recursal merece prosperar, nessa parte, uma vez que a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 975.834/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 26.11.07, decidiu que "*o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, 'rectius', pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado*" e que, "*nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela*".
Posto isso, amparado no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para determinar que o valor patrimonial da ação seja fixado no mês da integralização com base no balancete a ele correspondente.
Intimem-se.
Brasília/DF, 08 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7809)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.013.622 - MS (2007/0289639-3)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EIDE REZENDE
ADVOGADO	: CAMILA DA SILVA NEVES CONGRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul em que se alega violação do artigo 33 do Código de Processo Civil e aponta divergência jurisprudencial com julgados desta Corte.
É o relatório.
O apelo merece provimento.
É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que não se pode impor à ré o ônus do pagamento dos honorários devidos ao perito que elabora os cálculos de liquidação de sentença (Corte Especial, EREsp 442.376/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 07.01.05).
Confiram-se, entre outros, julgados no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ELABORAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULOS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. NÃO-CABIMENTO. CPC, ART. 604 DO CPC. SÚMULA 168/STJ. PRECEDENTES.
- Consoante entendimento assentado por esta eg. Corte Especial, as despesas correspondentes à contratação, pelo credor, de profissional para elaboração da memória discriminada e atualização dos cálculos não podem ser imputadas ao executado, em face do disposto no artigo 604 do CPC. Ressalva do ponto de vista do relator.
- Incidência da Súmula 168/STJ.
- Recurso especial conhecido, mas improvido.
(REsp 637006/RS, Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS);

Pensão estatutária (integralização). Liquidação de sentença (art. 604 do Cód. de Pr. Civil). Perito contratado pelo exeqüente (honorários). Ônus do credor. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 470.871/RS, MINISTRO NILSON NAVES)

Pelo exposto, amparado no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial para afastar a obrigação da ré ao pagamento da perícia.
Intimem-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7810)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.013.784 - RS (2007/0289236-5)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ANDERSSON VIRGINIO DALL' AGNOL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ELIAS WAISS
ADVOGADO	: PEDRO KAEFER WESCHENFELDER

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, fundamentado nas alínea *a* e *c* do permissivo constitucional, em que se alega ofensa ao art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, bem como dissenso pretoriano.
O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 123):

CADASTRO DE INADIMPLENTES. SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. COMUNICAÇÃO DE REGISTRO. AUSÊNCIA. PROVA. ÔNUS DO CREDOR E DO REGISTRO.
É ilegal a inscrição e manutenção de registros em banco de dados negativadores de crédito, quando incomprovada a comunicação de que trata 0 art. 43, § 2º, do CDC.
Mantido o patamar da condenação em atendimento às características do caso concreto.
Apelações improvidas.

Sustenta a empresa recorrente sua ilegitimidade passiva *ad causam*, alegando que a responsabilidade pela comunicação prévia do art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor é do arquivista.
Razão assiste à recorrente.
O Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento de que a responsabilidade decorrente da ausência de comunicação prévia ao consumidor, medida imprescindível à regularidade da inscrição, é da empresa administradora do banco de dados, a quem cabe providenciar a cientificação do devedor, e não da empresa credora que efetua o lançamento. Nesse sentido, o julgamento da MC 5.999-SP pela Terceira Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 02.08.2004, assim ementado o acórdão:

MEDIDA CAUTELAR - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - LEGITIMIDADE PASSIVA - REQUISITOS - ORIENTAÇÃO DA SEGUNDA SEÇÃO.
1. Os bancos são partes ilegítimas para responder pela responsabilidade da comunicação da inscrição, que é dever dos órgãos de proteção ao crédito (cf. REsp 442.483/BARROS MONTEIRO e REsp 345.674/PASSARINHO). No entanto, são partes legítimas para responder às ações que buscam impedi-los de solicitar a inscrição.
2. Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar que: a) pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança se funda em bom direito; c) depositou o valor correspondente à parte reconhecida do débito ou preste caução idônea. (REsp 527.618/Asfor Rocha).
3. Sem provar esses requisitos, denega-se a medida cautelar.
*4. À mingua de f*umus boni iuris *e* periculum in mora, *extingue-se o pedido do processo cautelar.*
5. Improcedência da liminar. Cassação da liminar.

No mesmo sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CREDOR. CDC, ART. 43, § 2.
I. A cientificação do devedor sobre a inscrição prevista no citado dispositivo do CDC, constitui obrigação exclusiva da entidade responsável pela manutenção do cadastro, pessoa jurídica distinta, de modo que o credor, que meramente informa da existência da dívida, não é parte legitimada passivamente por ato decorrente da administração do cadastro.
II. Recurso especial não conhecido.
(REsp 345.674/PR, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.03.2002);

INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO NEGATIVO DE CRÉDITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CREDOR. ART. 43, § 2º, DO CDC.
- A comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que meramente informa a existência da dívida. Precedente da Quarta Turma.
- Recurso especial conhecido e provido.
(REsp 442.483/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 12.05.2003);

Direito processual civil e econômico. Recursos especiais. Ação de indenização. Acórdão recorrido. Fundamento inatacado. Inscrição no cadastro de inadimplentes. Ausência de comunicação prévia ao devedor. Ato de responsabilidade da entidade mantenedora do cadastro. Ação proposta em face do credor. Ilegitimidade passiva para a causa. Ação revisional. Contrato de crédito pessoal. Capitalização de juros. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência.
- É inviável o recurso que não impugna os fundamentos da decisão recorrida.
- O credor não é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação pela qual o devedor pugna por indenização por danos morais decorrentes da inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes sem que tenha sido previamente comunicado do ato. Isso porque a responsabilidade pela inclusão do nome do devedor no cadastro incumbe à entidade que o mantém, e não ao credor, que informa a mera existência da dívida. Precedentes.
- É vedada a capitalização mensal de juros se inexistente legislação autorizadora.
- Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios aos contratos celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica e pela jurisprudência. Precedentes.
- Caracterizada a mora do devedor, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios e/ou correção monetária. Precedentes.
Negado seguimento ao primeiro recurso especial.
Parcialmente provido o segundo recurso especial.
Ônus sucumbenciais redistribuídos.
(REsp 647.356/RS, Rel.ª Min.ª NANCY ANDRIGHI, DJ 02.09.2004).

Dessa forma manifesta a ilegitimidade da empresa recorrente para figurar no pólo passivo do presente feito.
Pelo exposto, com amparo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial para extinguir o processo nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Fixa-se os ônus da sucumbência em R$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se o benefício da Lei n.º 1.060/50, deferido ao autor à fl. 27.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7811)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.013.921 - RS (2007/0291378-9)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ROSA DE FATIMA DA MOTTA ABREU
ADVOGADO	: NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferido em autos de ação revisional de contrato bancário em que são discutidos os encargos pactuados.
O recorrente sustenta, preliminarmente, violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil - CPC, sob o argumento de que a rejeição dos embargos declaratórios opostos ao acórdão recorrido importou negativa de prestação jurisdicional.
No mérito, insurge-se o recorrente contra: a) as disposições apreciadas de ofício pela Corte de origem; b) a limitação dos juros remuneratórios; e c) o afastamento da comissão de permanência
É o breve relatório.
Cumpre observar, de início, que o Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Portanto não há que se falar em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional.
Com efeito, não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese da recorrente.
De outra, assiste razão ao recorrente no que concerne à impossibilidade do órgão julgador revisar as cláusulas contratuais consideradas abusivas, a despeito de irresignação da parte interessada, tendo em vista a natureza patrimonial dos direitos envolvidos.
Consoante pacífico entendimento no âmbito da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o julgamento realizado de ofício pelo Tribunal ofende o princípio *tantum devolutum quantum appelattum* positivado no artigo 515 do Código de Processo Civil - CPC, uma vez que a Corte revisora exorbita na entrega da prestação jurisdicional, indo além do que foi impugnado nas razões recursais. Ressalvam-se, por óbvio, as restritas hipóteses em que tal atividade é autorizada.
Nesse sentido, são os seguintes precedentes desta Corte: REsp 541.153/RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 14.09.05; REsp 258.426/RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 20.08.01; REsp 42.995/MG, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 18.08.99.
Vale frisar que a insubsistência das disposições de ofício consignada nesta oportunidade não importa, evidentemente, reconhecimento da legalidade das cláusulas contratuais entabuladas pelas partes.
A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, Relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ 29.09.03, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, o que não se observa no caso dos autos. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 20.09.04; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 13.09.04.
No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas STJ/30 e 296). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).
Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso especial para excluir do acórdão recorrido as disposições julgadas de ofício, afastar a limitação dos juros remuneratórios, bem como possibilitar a cobrança da comissão de permanência após o vencimento da dívida pela taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.
Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$600,00 (seiscentos reais), a serem suportados na proporção de 20% (vinte por cento) pelo recorrente e 80% (oitenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7812)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.014.568 - RS (2007/0296531-5)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ROMALDO FLAVIO AULER
ADVOGADO	: ROMALDO FLAVIO AULER (EM CAUSA PRÓPRIA)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em que se alega violação dos artigos 170, § 1º, II, e 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/76; 165, 458, 535 e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; 3º e 4º da Lei n. 7.799/89.
Contra-razoado, os autos ascenderam a esta Corte.
É o relatório.
Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada ausência de prestação jurisdicional. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.
A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.
Por outro lado, não avisto o caráter protelatório que o Tribunal de origem identificou nos embargos de declaração opostos pela companhia, com os quais esta intencionava obter o prequestionamento das questões federais levantadas, em seguida, no recurso especial. Tem aplicação, na hipótese, o enunciado 98 da Súmula desta Corte.
Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31.05.06, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).
A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual.

No mesmo sentido, o REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 19.06.06:

I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.
(...)
II - ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.
1. O amplíssimo Art. 267, II, "g", da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.
III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).
1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.
2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".
3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.
IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.
1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.
2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil).

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, verifica-se que a questão já está pacificada nesta Corte, que firmou entendimento no sentido de que o adquirente de linha telefônica, em razão de contrato de participação financeira celebrado com a Brasil Telecom S.A., sucessora da CRT, tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial da ação na data da integralização do capital. Da mesma forma, são devidos os dividendos que deixaram de ser pagos à parte autora.
Confira-se, a respeito, o REsp 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 22.09.03.
Contudo, a pretensão recursal merece prosperar, também, nessa parte, uma vez que a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 975.834/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 26.11.07, decidiu que "*o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, 'rectius', pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado*" e que, "*nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela*".
Posto isso, amparado no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para determinar que o valor patrimonial da ação seja fixado no mês da integralização com base no balancete a ele correspondente, e para afastar a multa imposta com fulcro no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Brasília/DF, 08 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7813)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.015.024 - RS (2007/0305142-6)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VETTER LTDA
ADVOGADO	: PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em que se alega violação dos artigos 170, § 1º, II, e 287, inciso II, alínea "g", da Lei n.º 6.404/76; 3º, 165, 267, VI, 458 e 535, parágrafo único, do Código de Processo Civil; 3º e 4º da Lei n.º 7.799/89.
Contra-razoado, os autos ascenderam a esta Corte.
É o relatório.
Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada ausência de prestação jurisdicional. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.
A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.
Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31.05.2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).
A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual.

No mesmo sentido, o REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 19.06.2006:

I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.
(...)
II - ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.
1. O amplíssimo Art. 267, II, "g", da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.
III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).
1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.
2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".
3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.
IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.
1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.
2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil).

No tocante à ilegitimidade ativa da Recorrida Andrea Maria Borges, verifica-se que a matéria não foi objeto de debate no acórdão recorrido, não tendo sido opostos embargos declaratórios a fim de sanar eventual omissão. Incidem, no caso, os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
Quanto ao ponto nodal da insatisfação, verifica-se que a questão já está pacificada nesta Corte, que firmou entendimento no sentido de que o adquirente de linha telefônica, em razão de contrato de participação financeira celebrado com a Brasil Telecom S.A., sucessora da CRT, tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial da ação na data da integralização do capital. Da mesma forma, são devidos os dividendos que deixaram de ser pagos à parte autora.
Confira-se, a respeito, o REsp 470.443/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 22.09.2003.
Contudo, a pretensão recursal merece prosperar, também, nessa parte, uma vez que a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 975.834/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 26.11.2007, decidiu que "*o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, 'rectius', pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado*" e que, "*nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela*".
Posto isso, amparado no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para determinar que o valor patrimonial da ação seja fixado no mês da integralização com base no balancete a ele correspondente.
Intimem-se.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7814)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.015.041 - RS (2007/0305113-5)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ERNI INTICHER
ADVOGADO	: VILSO PIAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em que se alega violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76; 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil; 85, 115 e 117 do Código Civil; 131, I, do Código Comercial; e 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.
É o relatório.
Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada ausência de prestação jurisdicional. Verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.
A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.
A legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira com o nítido propósito de assumir obrigações. A recorrente é parte contratante a ser demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio jurídico firmado.
No que se refere à prescrição, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31.05.06, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).
A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual.

Confira-se, no mesmo sentido, o REsp 822.914/RS, Rel. Mini. Humberto Gomes de Barros, DJ 19.06.06.

I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.
(...)
II - ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.
1. O amplíssimo Art. 267, II, "g", da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.
III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).
1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.
2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".
3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.
(...).

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, verifica-se que a questão já está pacificada nesta Corte, que firmou entendimento no sentido de que o adquirente de linha telefônica, em razão de contrato de participação financeira celebrado com a Brasil Telecom S.A., sucessora da CRT, tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial da ação na data da integralização do capital. Da mesma forma, são devidos os dividendos que deixaram de ser pagos à parte autora.
Confira-se, a respeito, o REsp 470.443/RS, Rel. Mini. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 22.09.03.
Contudo a pretensão recursal merece prosperar, nessa parte, uma vez que a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 975.834/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 26.11.07, decidiu que "*o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, 'rectius', pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado*" e que, "*nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela*".

No tocante aos demais dispositivos tidos por violados, a pretensão recursal encontra óbice pelos enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
Pelo exposto, amparado no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para determinar que o valor patrimonial da ação seja fixado no mês da integralização com base no balancete a ele correspondente.
Intimem-se.
Brasília/DF, 12 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7815)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.015.210 - RS (2007/0305129-7)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SILVANA BRUFATTO
ADVOGADO	: FELIPE ACÁCIO FLORES FIGUEIRÓ E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em que se alega violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287, inciso II, alínea "g", da Lei n.º 6.404/76; 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458 e 535 do Código de Processo Civil.
Contra-razoado, os autos ascenderam a esta Corte.
É o relatório.
Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada ausência de prestação jurisdicional. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.
A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.
A legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira com o nítido propósito de assumir obrigações. A recorrente é parte contratante a ser demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio jurídico firmado.
Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31.05.2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).
A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual.

No mesmo sentido, o REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 19.06.2006:

I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.
(...)
II - ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.
1. O amplíssimo Art. 267, II, "g", da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.
III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).
1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.
2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".
3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.
IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.
1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.
2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil).

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, verifica-se que a questão já está pacificada nesta Corte, que firmou entendimento no sentido de que o adquirente de linha telefônica, em razão de contrato de participação financeira celebrado com a Brasil Telecom S.A., sucessora da CRT, tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial da ação na data da integralização do capital. Da mesma forma, são devidos os dividendos que deixaram de ser pagos à parte autora.
Confira-se, a respeito, o REsp 470.443/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 22.09.2003.
Contudo, a pretensão recursal merece prosperar, em parte, uma vez que a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 975.834/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 26.11.2007, decidiu que "*o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, 'rectius', pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado*" e que, "*nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela*".
Posto isso, amparado no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para determinar que o valor patrimonial da ação seja fixado no mês da integralização com base no balancete a ele correspondente.
Intimem-se.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7816)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.015.273 - RS (2007/0296288-8)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALDO PEREIRA DE VARGAS E OUTROS
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO FRÖHLICH E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em que se alega violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, e 286 Lei n. 6.404/76; 3º, 165, 267, VI, 458, 535 e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; 85, 115 e 117 do Código Civil; 131, I, do Código Comercial; e 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.
É o relatório.
Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada ausência de prestação jurisdicional. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.
A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.
Por outro lado, não avisto o caráter protelatório que o Tribunal de origem identificou nos embargos de declaração opostos pela companhia, com os quais esta intencionava obter o prequestionamento das questões federais levantadas, em seguida, no recurso especial. Tem aplicação, na hipótese, o enunciado 98 da Súmula desta Corte.
A legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira com o nítido propósito de assumir obrigações. A recorrente é parte contratante a ser demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio jurídico firmado.
No que se refere à prescrição, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31.05.06, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).
A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:
A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual.

Confira-se, no mesmo sentido, o REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 19.06.06.

I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.
(...)
II - ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.
1. O amplíssimo Art. 267, II, "g", da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.
III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).
1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.
2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".
3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.
(...).

No que tange à suposta ofensa aos artigos da Lei n. 6.404/76 e dos Códigos Civil e Comercial, que, em síntese, tratam dos requisitos para a modificação do capital social, o direito aos dividendos e a responsabilidade extracontratual de indenizar, respectivamente, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a questão com base na análise de cláusulas contratuais e no exame dos demais elementos probatórios dos autos, incidindo, portanto, os enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.
Quanto ao ponto nodal da insatisfação, verifica-se que a questão já está pacificada nesta Corte, que firmou entendimento no sentido de que o adquirente de linha telefônica, em razão de contrato de participação financeira celebrado com a Brasil Telecom S.A., sucessora da CRT, tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial da ação na data da integralização do capital. Da mesma forma, são devidos os dividendos que deixaram de ser pagos à parte autora.
Confira-se, a respeito, o REsp 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 22.09.03.
Contudo a pretensão recursal merece prosperar, também, nessa parte, uma vez que a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 975.834/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 26.11.07, decidiu que "*o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, 'rectius', pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado*" e que, "*nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela*".
Posto isso, amparado no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para determinar que o valor patrimonial da ação seja fixado no mês da integralização com base no balancete a ele correspondente e para afastar a multa imposta com fulcro no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Brasília/DF, 08 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7817)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.016.651 - RS (2007/0298740-5)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CONCEICAO CARDOSO PINHEIRO
ADVOGADO	: ELISA COSTA GALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em que se alega violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, II, e 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76; 17, VII, 18, *caput*, 165, 269, IV, 458, 535 e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil;e 186 do Código Civil.
É o relatório.
Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada ausência de prestação jurisdicional. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.
A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.
Por outro lado, não avisto o caráter protelatório que o Tribunal de origem identificou nos embargos de declaração opostos pela companhia, com os quais esta intencionava obter o prequestionamento das questões federais levantadas, em seguida, no recurso especial. Tem aplicação, na hipótese, o enunciado 98 da Súmula desta Corte.

No que se refere à prescrição, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).
A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:
A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual.

Confira-se, no mesmo sentido, o REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 19/06/2006.
No que tange à suposta ofensa aos artigos da Lei nº 6.404/76 e do Código Civil, que, em síntese, tratam dos requisitos para a modificação do capital social, a cisão da companhia e a responsabilidade extracontratual de indenizar, respectivamente, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a questão com base na análise de cláusulas contratuais e no exame dos demais elementos probatórios dos autos, incidindo, portanto, os enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.
Com relação à cotação das ações, verifica-se ser o recurso especial deficiente, porquanto ausente dispositivo de lei tido por violado, incide, pois, o enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Ademais, o precedente jurisprudencial trazido à colação não estaria apto a configurar dissídio pretoriano, uma vez exarado pelo mesmo Tribunal prolator do acórdão vergastado.
Quanto ao ponto nodal da insatisfação, verifica-se que a questão já está pacificada nesta Corte, que firmou entendimento no sentido de que o adquirente de linha telefônica, em razão de contrato de participação financeira celebrado com a Brasil Telecom S.A., sucessora da CRT, tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial da ação na data da integralização do capital.
Confira-se, a respeito, o REsp 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 22.09.2003.
Contudo, a pretensão recursal merece prosperar, também, nessa parte, uma vez que a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 975.834/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 26/11/2007, decidiu que "*o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, 'rectius', pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado*" e que, "*nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela*".
Posto isso, amparado no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para determinar que o valor patrimonial da ação seja fixado no mês da integralização com base no balancete a ele correspondente e para afastar a multa imposta com fulcro no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Brasília/DF, 07 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7818)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.016.867 - RS (2007/0299843-6)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VERA LUCIA FLORES REDAELLI
ADVOGADO	: VERA MARA SOUZA LOPES

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em que se alega violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", Lei n. 6.404/76; 3º, 47, 267, VI, e 269, IV, do Código de Processo Civil; 85, 115 e 117 do Código Civil; 131, I, do Código Comercial; e 206, § 3º, III do Novo Código Civil.
É o relatório.
Observe-se, de início, que a legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações. A recorrente é parte contratante a ser demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio jurídico firmado.
No que se refere à prescrição, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31.05.06, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).
A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual.

Confira-se, no mesmo sentido, o REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 19.06.06.

I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.
(...)
II - ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.
1. O amplíssimo Art. 267, II, "g", da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.
III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).
1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.
2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".
3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.
(...).

No tocante à prescrição do direito ao recebimento de dividendos, prevista no art. 206, § 3º, III, do Novo Código Civil, verifica-se que a matéria não foi objeto de debate no acórdão recorrido, não tendo sido opostos embargos declaratórios a fim de sanar eventual omissão. Incidem, no caso, os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
No que tange à suposta ofensa aos artigos da Lei n. 6.404/76 e dos Códigos Civil e Comercial, que, em síntese, tratam dos requisitos para a modificação do capital social, o direito aos dividendos, a cisão da companhia e a responsabilidade extracontratual de indenizar, respectivamente, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a questão com base na análise de cláusulas contratuais e no exame dos demais elementos probatórios dos autos, incidindo, portanto, os enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.
Quanto ao ponto nodal da insatisfação, verifica-se que a questão já está pacificada nesta Corte, que firmou entendimento no sentido de que o adquirente de linha telefônica, em razão de contrato de participação financeira celebrado com a Brasil Telecom S.A., sucessora da CRT, tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial da ação na data da integralização do capital. Da mesma forma, são devidos os dividendos que deixaram de ser pagos à parte autora.
Confira-se, a respeito, o REsp 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 22.09.03.
Contudo a pretensão recursal merece prosperar, nessa parte, uma vez que a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 975.834/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 26.11.07, decidiu que "*o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, 'rectius', pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado*" e que, "*nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela*".
Posto isso, amparado no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para determinar que o valor patrimonial da ação seja fixado no mês da integralização com base no balancete a ele correspondente.
Intimem-se.
Brasília/DF, 08 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7819)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.017.047 - RS (2007/0303671-3)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	: CARLOS EDUARDO NUNES DALLO
ADVOGADO	: MARCELO DE JESUS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SERASA S.A
ADVOGADO	: LEONARDO ROBERTI URIOSTE E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por CARLOS EDUARDO NUNES DALLO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa está assim expressa (fl. 85):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. EXISTÊNCIA DE OUTROS REGISTROS NEGATIVOS EM NOME DO AUTOR. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO.
Dano moral.
Não há falar em responsabilidade civil sem que haja prova do dano. O dano, no caso, não está configurado, porquanto existem outras anotações negativas do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito. Não se mostra viável admitir, diante desse contexto, que o autor tenha experimentado, com a inscrição indevida, qualquer sentimento vexatório ou humilhante anormal, mormente porque tal situação, como visto, não lhe é incomum.
Apelação desprovida.

Irresignado, o recorrente alega violação do artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor e dissídio jurisprudencial, sustentando ser devida indenização por danos morais, pois não foi comunicada previamente a respeito do registro de seu nome em cadastro de inadimplentes de órgão de restrição ao crédito, sendo irrelevante a existência de outras anotações.
É o breve relatório.
Esta Corte tem reiteradamente afirmado ser a comunicação prévia ao consumidor medida imprescindível à regularidade da inscrição. Nesse sentido, o REsp 442.051/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 17.02.03, que recebeu a seguinte ementa:

Consumidor. Recurso Especial. Inscrição no cadastro de inadimplentes. Comunicação prévia do devedor. Necessidade. Dano moral. Configuração.
- A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes sem a sua prévia comunicação por escrito ocasiona-lhe danos morais a serem indenizados pela entidade responsável pela manutenção do cadastro. Nesse caso, demonstra-se o dano moral pela simples comprovação da inclusão indevida. Precedentes.

Sendo irregular a inscrição, o constrangimento por ela causado é passível de ser indenizado, independentemente da veracidade das informações, haja vista que, em situações tais, o dano moral é presumido e decorre da irregular inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes.
Corroborando tal entendimento, confiram-se os seguintes precedentes: REsp 402.958/DF, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.09.02; AGREsp 299655, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 25.06.01; REs 86.271/SP; 3ª Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 09.12.97; e REsp 233076, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 28.02.00, dentre outros.
De outro lado, consolidado o entendimento neste Tribunal de que *"a existência de outros registros em nome daquele que alega o dano moral por manutenção indevida de seu nome em cadastros de inadimplentes não afasta o dever de indenizar, mas deve refletir sobre a fixação do valor da indenização"* (REsp 437.234/PB, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 29.09.03).
Assim, reconhecida a responsabilidade da recorrida pelos danos morais sofridos pelo recorrente, mister se faz sejam estes quantificados. Para tanto, é de se ter presente que, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da reparação, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente, tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano não pode vir a constituir-se enriquecimento indevido, mas, de outro lado, há de ser fixada em montante que desestimule o ofensor a repetir o cometimento do ilícito.
No presente caso, o acórdão recorrido consigna que o autor, à época, detinha outras três anotações de débito, o que deve ser levado em consideração na fixação do *quantum* indenizatório.
Com esse entendimento, observadas e sopesadas as peculiaridades do caso, tem-se por adequada à reparação dos danos a quantia de R$ 500,00 (quinhentos reais).
Ante o exposto, com amparo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial para determinar o cancelamento dos registros irregulares, assim reconhecidos no acórdão, e condenar a recorrida a reparar os danos morais sofridos pela recorrente, no *quantum* indicado, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir desta data e incidindo juros legais a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ). Fixa-se a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7820)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.017.236 - RS (2007/0304052-1)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	: LIA REGINA BRITZ RAMOS
ADVOGADO	: MARIANNA STOLL MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferido em autos de ação revisional de contrato bancário em que são discutidos os encargos pactuados.
Busca a recorrente: a) limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano; b) extirpar a comissão de permanência; c) descaracterizar a mora.
É o breve relatório.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, Relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ 29.09.03, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, o que não se observa no caso dos autos. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 20.09.04; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 13.09.04.
No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas STJ/30 e 296). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).
Com relação à mora do devedor, é assente na jurisprudência desta Corte que a sua descaracterização dá-se apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, o que não se verifica no presente processo.
Pelo exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7821)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.017.345 - RS (2007/0306559-0)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: ZAIRO FRANCISCO CASTALDELL0 E OUTRO(S)
RECORRIDO	: STENIO DE COLL
ADVOGADO	: JONES VALMOR RUARO JÚNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferido em autos de ação revisional de contrato bancário em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
Cumpre observar, de início, que o Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Portanto não há que se falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil ou negativa de prestação jurisdicional.
Com efeito, não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese do recorrente.
Com razão o recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matérias não suscitadas na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação revisional. Com efeito, os pontos referentes à vedação da capitalização dos juros em qualquer periodicidade, à base de cálculo da multa, à descaracterização da mora e à repetição do indébito não poderiam ter sido examinados no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra eles. A propósito, os seguintes precedentes desta Corte:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.
(...)
- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio 'tantum devolutum quantum appelattum.' Precedentes.
(...)
(REsp 541.153/RS, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ 14.09.05);

Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgado ex officio sobre a comissão de permanência. Precedentes.
(...)
2. Não tem amparo técnico afastar ex officio *a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.*
(...)
(REsp 258.426/RS, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 20.08.2001).

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, Relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ 29.09.03, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 20.09.04; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 13.09.04.
A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. No caso em apreço, contudo, tendo o acórdão reconhecido que as partes nada pactuaram, não há como acolher a pretensão do banco recorrente, ante o óbice das Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça.
No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas STJ/30 e 296). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).
Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao recurso especial para excluir do acórdão recorrido as disposições julgadas de ofício, afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida, à taxa média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.
Em razão da sucumbência parcial, condena-se as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor total fixado na origem, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei n. 1.060/50.
Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7822)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.017.361 - RS (2007/0299750-3)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUIS SERGIO DE OLIVEIRA ASSUNCAO
ADVOGADO	: MARCOS PAULO DA SILVA ACOSTA

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização de juros. Comissão de permanência.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.
- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO FINASA S/A, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de revisão de contrato de financiamento, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, ajuizada por LUIS SERGIO DE OLIVEIRA ASSUNCAO em face do recorrente.
Sentença: julgou improcedente o pedido.
Acórdão: deu parcial provimento ao apelo do recorrente, com disposições de ofício, conforme a seguinte ementa:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.
INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Sendo o crédito fornecido ao consumidor pessoa física para a sua utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final, o dinheiro funciona como produto, implicando o reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ, de 12 de maio de 2004.
DIREITO DO CONSUMIDOR À REVISÃO CONTRATUAL. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90 consagrou de forma pioneira o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do "Pacta Sunt Servanda" e permitindo ao consumidor a revisão do contrato em duas hipóteses: por abuso contemporâneo à contratação ou por onerosidade excessiva derivada de fato superveniente (Teoria da Imprevisão). Hipótese dos autos em que o desequilíbrio contratual já existia à época da contratação uma vez que o fornecedor inseriu unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, a serem suportadas exclusivamente pelo consumidor.
DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. O art. 168, parágrafo único, do novo Código Civil (mera repetição do art. 145, parágrafo único da codificação revogada), permite ao Juiz declarar de ofício a nulidade de negócio jurídico que lhe tenha sido submetido a exame.
TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Ausente qualquer justificativa por parte do fornecedor para a imposição ao consumidor de taxa de juros excessiva como obrigação acessória em contrato de consumo, o restabelecimento do equilíbrio das obrigações exige a redução da taxa de juros remuneratórios fixada em contrato de adesão. Juros reduzidos para 12% (doze por cento) ao ano, com fundamento exclusivamente no disposto no art. 52, inciso II c/c os arts. 39, inciso V e 51, inciso IV, todos da Lei nº 8.078/90. Desnecessário examinar argumentos constitucionais sobre o tema.
CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. No caso concreto trata-se de contrato de financiamento firmado já na vigência do Novo Código Civil. Assim, havendo autorização expressa em lei, a incidência da capitalização dos juros remuneratórios contratados não vai afastada, sendo, entretanto, permitida apenas em periodicidade anual.
COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Obrigação acessória que vai afastada, na esteira de jurisprudência consolidada. A correção monetária é suficiente, e mais confiável, para servir como fator de recomposição da perda do valor real da moeda, corroída pela inflação.
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Fixado o IGP-M/FGV como índice de correção monetária, eis que a jurisprudência indica ser o que melhor reflete a real perda inflacionária.
COBRANÇA DE DESPESAS PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO. RESSARCIMENTO PELO CONSUMIDOR. CLÁUSULA ABUSIVA. NULIDADE. A condição imposta no contrato se afigura abusiva, ante os termos do art. 561, IV do CDC.
MULTA MORATÓRIA. Fixada em 2% (dois por cento), porém, sobre o valor da parcela em atraso, nos termos do art. 52, parágrafo 1º, da Lei nº 8.078/90.
COBRANÇA DE TARIFA E/OU TAXA NA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. ABUSIVIDADE. Encargo contratual abusivo, porque evidencia vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito. Inteligência do art. 51, IV do CDC. Disposição de ofício.
IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. A cobrança do tributo diluído nas prestações do financiamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51, IV). Disposição de ofício.
DESCABIMENTO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE OFÍCIO. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.(FLS. 151)

Recurso especial: alega violação a dispositivos legais, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra:
i - a limitação dos juros remuneratórios em 12 % ao ano;
ii - a vedação da capitalização mensal dos juros;
iii - a proibição à cobrança da comissão de permanência; e
iv - a limitação da multa moratória.
Relatado o processo, decide-se.

I - Da limitação da taxa de juros remuneratórios
Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).
Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

II - Da capitalização de juros
A Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, decidiu ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2.000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

III - Da comissão de permanência
Caracterizada a mora do devedor, o STJ entende ser admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual, conforme o AgRg no REsp 706368/RJ, 2.° Seção, de minha relatoria, publicado em 08/08/2005.
Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, hão de ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência, desde que pactuada.

IV - Da limitação da multa contratual
Uma vez admitida a incidência da comissão de permanência, nos termos acima expostos, fica prejudicada a análise da limitação da multa contratual.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: *a)* afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano; *b)* admitir a incidência da comissão de permanência, nos termos referidos; e *c)* admitir a capitalização mensal dos juros, desde que pactuada em contrato firmado em data posterior ao dia 30 de março de 2000.
Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição. Suspensa a exigibilidade enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(7823)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.017.366 - RS (2007/0306134-6)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSEFINA LAUDEMIRA RACHELE BORDIGNON E OUTRO
ADVOGADO	: MARCOS ANTONIO FACCIO

DECISÃO

(1) Cuida-se de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em que se alega violação dos artigos 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/76; e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
É o relatório.
(2) Observe-se, de início, que não há o caráter protelatório que o Tribunal de origem identificou nos embargos de declaração opostos pela companhia, com os quais esta intencionava obter o prequestionamento das questões federais levantadas, em seguida, no recurso especial. Tem aplicação, na hipótese, o enunciado 98 da Súmula desta Corte.
(3) Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31.05.06, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).
(4) A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual.

(5) No mesmo sentido, o REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 19.06.06:

I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.
(...)
II - ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.
1. O amplíssimo Art. 267, II, "g", da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.
III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).
1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.
2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".
3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.
IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.
1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.
2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil).

(6) Posto isso, amparado no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, tão-somente para afastar a multa imposta com fulcro no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7824)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.017.566 - RS (2007/0303345-3)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO	: NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferido em autos de ação revisional de contrato bancário em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
Cumpre observar, de início, que o Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Portanto, não há que se falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil ou negativa de prestação jurisdicional.
Com efeito, não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese do recorrente.
Com razão o recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matérias não suscitadas na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação revisional. Com efeito, os pontos referentes à forma de cobrança do IOF e à incidência de tarifa ou taxa na concessão do financiamento não poderiam ter sido examinados no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra eles. A propósito, os seguintes precedentes desta Corte:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.
(...)
- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio 'tantum devolutum quantum appelattum.' Precedentes.
(...)
(REsp 541.153/RS, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ 14.09.05);

Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgado ex officio sobre a comissão de permanência. Precedentes.
(...)
2. Não tem amparo técnico afastar ex officio *a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.*
(...)
(REsp 258.426/RS, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 20.08.2001).

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, Relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ 29.09.03, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 20.09.04; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 13.09.04.
A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.
No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas STJ/30 e 296). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).
Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao recurso especial para excluir do acórdão recorrido as disposições julgadas de ofício, afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitir a capitalização mensal dos juros e permitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida, à taxa média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.
Em razão da sucumbência parcial, condena-se as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor total fixado na origem, a serem suportados na proporção de 10% (dez por cento) pelo recorrente e 90% (noventa por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei n. 1.060/50.
Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7825)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.017.782 - RS (2007/0300871-8)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A.
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JULIO CEZAR WASZAK
ADVOGADO	: GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, BANCO SANTANDER BRASIL S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a repetição de indébito/compensação, a apreciação de ofício do contrato, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência.
DECIDO:
- Apreciação ex officio:
Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do tantum devolutum quantum appelatum (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).
Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, quais sejam: a nulidade da TEC e do IOC.
- Juros remuneratórios:
Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.
A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.
- Capitalização dos juros:
Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).
Vê-se à fl. 69 que o contrato foi celebrado em 19.10.2005.
- Juros moratórios/Compensação/Descaracterização da mora:
O recurso especial não merece prosperar neste ponto. Os temas juros moratórios e compensação de honorários não foram tratados pelo acórdão recorrido. Tampouco houve oposição de embargos declaratórios pelo recorrente. Faltou o necessário prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.
- Correção monetária:
O recurso especial não merece prosperar pela alínea "a". O recorrente não alega violação a qualquer dispositivo legal. A deficiência na fundamentação impede o conhecimento do especial nessa parte, nos termos da Súmula 284 do STF.
Também não merece prosperar pela alínea "c". A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC. Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos.
Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para permitir a capitalização mensal de juros, afastar a limitação dos juros remuneratórios e as disposições de ofício (a nulidade da TEC e do IOC).
Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7826)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.017.844 - RS (2007/0306589-2)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RUI FRA
ADVOGADO	: HARTY MOISÉS PAESE E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em que se alega violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, 286 e 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76; 3º, 267, VI e 269, IV, do Código de Processo Civil; 131, I, do Código Comercial; e 85, 115 e 117 Código Civil.
Contra-razoado, os autos ascenderam a esta Corte.
É o relatório.
Observe-se, de início, que a legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações. A recorrente é parte contratante a ser demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio jurídico firmado.
Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).
A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:
A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual.

No mesmo sentido, o REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 19/06/2006:

I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.
(...)
II - ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.
1. O amplíssimo Art. 267, II, "g", da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.
III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).
1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.
2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".
3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.
IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.
1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.
2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, verifica-se que a questão já está pacificada nesta Corte, que firmou entendimento no sentido de que o adquirente de linha telefônica, em razão de contrato de participação financeira celebrado com a Brasil Telecom S.A., sucessora da CRT, tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial da ação na data da integralização do capital. Da mesma forma, são devidos os dividendos que deixaram de ser pagos à parte autora.
Confira-se, a respeito, o REsp 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 22.09.2003.
Contudo, a pretensão recursal merece prosperar, em parte, uma vez que a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 975.834/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 26/11/2007, decidiu que "*o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, 'rectius', pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado*" e que, "*nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela*".
Posto isso, amparado no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para determinar que o valor patrimonial da ação seja fixado no mês da integralização com base no balancete a ele correspondente.
Intimem-se.
Brasília/DF, 07 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7827)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.017.961 - RS (2007/0306157-3)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SANTO DECESARE
ADVOGADO	: ANA MARISA NADAL E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em que se alega violação dos artigos 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76; 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil; e 3º e 4º da Lei nº 7.799/89.
Contra-razoado, os autos ascenderam a esta Corte.
É o relatório.
Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada ausência de prestação jurisdicional. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.
A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.
No que se refere à prescrição, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).
A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:
A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual.

Confira-se, no mesmo sentido, o REsp 822.914/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 19/06/2006.

I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.
(...)
II - ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.
1. O amplíssimo Art. 267, II, "g", da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.
III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).
1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.
2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".
3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.
IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.
1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.
2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil).

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, verifica-se que a questão já está pacificada nesta Corte, que firmou entendimento no sentido de que o adquirente de linha telefônica, em razão de contrato de participação financeira celebrado com a Brasil Telecom S.A., sucessora da CRT, tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial da ação na data da integralização do capital.
Confira-se, a respeito, o REsp 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 22.09.2003.
Contudo, a pretensão recursal merece prosperar, em parte, uma vez que a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 975.834/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 26/11/2007, decidiu que "*o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, 'rectius', pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado*" e que, "*nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela*".
Posto isso, amparado no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para determinar que o valor patrimonial da ação seja fixado no mês da integralização com base no balancete a ele correspondente.
Intimem-se.
Brasília/DF, 07 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7828)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.018.291 - RS (2007/0306282-5)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SANTO SGANZERLA
ADVOGADO	: CLAUDIO MACIEL BERTOLDI E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em que se alega violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76; 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458 e 535 do Código de Processo Civil; 131, I, do Código Comercial; e 85, 115 e 117 Código Civil.
Contra-razoado, os autos ascenderam a esta Corte.
É o relatório.
Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada ausência de prestação jurisdicional. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.
A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.
A legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações. A recorrente é parte contratante a ser demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio jurídico firmado.
Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).
A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:
A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual.

No mesmo sentido, o REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 19/06/2006:

I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.
(...)
II - ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.
1. O amplíssimo Art. 267, II, "g", da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.
III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).
1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.
2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".
3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.
IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.
1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.
2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."

Com relação às diferenças de dividendos e juros sobre o capital próprio, verifica-se ser o recurso especial deficiente, porquanto ausente dispositivo de lei tido por violado, incide, pois, o enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
Quanto ao ponto nodal da insatisfação, verifica-se que a questão já está pacificada nesta Corte, que firmou entendimento no sentido de que o adquirente de linha telefônica, em razão de contrato de participação financeira celebrado com a Brasil Telecom S.A., sucessora da CRT, tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial da ação na data da integralização do capital. Da mesma forma, são devidos os dividendos que deixaram de ser pagos à parte autora.
Confira-se, a respeito, o REsp 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 22.09.2003.
Contudo, a pretensão recursal merece prosperar, em parte, uma vez que a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 975.834/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 26/11/2007, decidiu que "*o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, 'rectius', pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado*" e que, "*nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela*".
Posto isso, amparado no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para determinar que o valor patrimonial da ação seja fixado no mês da integralização com base no balancete a ele correspondente.
Intimem-se.
Brasília/DF, 07 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7829)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.018.336 - RS (2007/0306093-1)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	: MARIA HELENA DE AZEVEDO OYARZABAL
ADVOGADO	: SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	: ADRIA WENNEKER E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA HELENA DE AZEVEDO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa está assim expressa (fl. 221):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTROS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CADASTROS DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA.
A ausência de notificação prévia, por si só, não acarreta o cancelamento dos registros, tampouco constitui ato ilícito indenizável, mas sim mera irregularidade formal. Não tendo a autora sequer negado à existência das dívidas apontadas ou erro nas informações prestadas, não há como deferir a sua pretensão inicial.
APELO DESPROVIDO.

Irresignada, a recorrente alega violação do artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor e dissídio jurisprudencial, sustentando ser devida indenização por danos morais, pois não foi comunicada previamente a respeito do registro de seu nome em cadastro de inadimplentes de órgão de restrição ao crédito.
É o breve relatório.
Esta Corte tem reiteradamente afirmado ser a comunicação prévia ao consumidor medida imprescindível à regularidade da inscrição. Nesse sentido, o REsp. 442.051/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 17.02.03, que recebeu a seguinte ementa:

Consumidor. Recurso Especial. Inscrição no cadastro de inadimplentes. Comunicação prévia do devedor. Necessidade. Dano moral. Configuração.
- A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes sem a sua prévia comunicação por escrito ocasiona-lhe danos morais a serem indenizados pela entidade responsável pela manutenção do cadastro. Nesse caso, demonstra-se o dano moral pela simples comprovação da inclusão indevida. Precedentes.

E ainda:

DIREITO DO CONSUMIDOR. SERASA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR. COMUNICAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE. ART. 43, § 2º, CDC. DANO MORAL. CARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO.
I - A inscrição do nome do devedor no cadastro do Serasa deve ser precedida da comunicação exigida no art. 43, § 2º do Código de Defesa do Consumidor.
II - O interstício de mais de dois anos entre a inscrição do nome no Serasa e a posterior notificação judicial ao devedor, além de não ser razoável, não afasta o constrangimento que advém da inscrição, notadamente se esta for indevida, tornando cabível a indenização por dano moral.
(REsp 373.219, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.08.02).
Sendo irregular a inscrição, o constrangimento por ela causado é passível de ser indenizado, independentemente da veracidade das informações, haja vista que, em situações tais, o dano moral é presumido e decorre da irregular inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes.
Corroborando tal entendimento, confiram-se os seguintes precedentes: REsp. 402.958/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 30.09.02; AGREsp 299655, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 25.06.01; REsp 86.271/SP; 3ª Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 09.12.97; e REsp 233076, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 28.02.00, dentre outros.
Assim, reconhecida a responsabilidade da recorrida pelos danos morais sofridos pelo recorrente, mister se faz sejam estes quantificados. Para tanto, é de se ter presente que, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da reparação, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente, tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano não pode vir a constituir-se enriquecimento indevido, mas, de outro lado, há de ser fixada em montante que desestimule o ofensor a repetir o cometimento do ilícito.
Com esse entendimento, no presente caso, tem-se por adequada à reparação dos danos a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Ante o exposto, com amparo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial para determinar o cancelamento dos registros irregulares e condenar a recorrida a reparar os danos morais sofridos pela recorrente, no *quantum* indicado, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir desta data e incidindo juros legais a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ). Invertidos os ônus da sucumbência.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7830)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.018.590 - RS (2007/0307788-4)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BANCO SANTANDER S.A
ADVOGADO	: JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CARLOS DA SILVA ABRANTES
ADVOGADO	: ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO SANTANDER S.A insurge-se contra a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência cumulada com encargos moratórios.
DECIDO:
- Capitalização dos juros:
Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).
Vê-se à fl. 49 que o contrato foi celebrado em 12.04.2004.
- Comissão de permanência cumulada com encargos moratórios:
"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).
No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Verifica-se que o contrato (fl. 50) prevê cumulação.
"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).
- Compensação dos honorários:
Os honorários advocatícios podem ser compensados (REsp 290.141/PÁDUA).
Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para permitir a capitalização mensal de juros e a compensação dos honorários.
Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7831)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.018.844 - RS (2007/0306543-8)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	: IRMA FAGUNDES SOARES
ADVOGADO	: GUILHERME COLLIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	: LEONARDO CANEDO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por IRMA SOARES, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa está assim expressa (fl. 108):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. EXISTÊNCIA DE OUTROS REGISTROS NEGATIVOS EM NOME DO AUTOR. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO.
Dano moral.
Não há falar em responsabilidade civil sem que haja prova do dano. O dano, no caso, não está configurado, porquanto existem outras anotações negativas do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito. Não se mostra viável admitir, diante desse contexto, que o autor tenha experimentado, com a inscrição indevida, qualquer sentimento vexatório ou humilhante anormal, mormente porque tal situação, como visto, não lhe é incomum.
Apelo da autora desprovido.

Irresignada, a recorrente alega violação ao artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor e dissídio jurisprudencial, sustentando ser devida indenização por danos morais, pois não foi comunicada previamente a respeito do registro de seu nome em cadastro de inadimplentes de órgão de restrição ao crédito, sendo irrelevante a existência de outras anotações.
É o breve relatório.
Esta Corte tem reiteradamente afirmado ser a comunicação prévia ao consumidor medida imprescindível à regularidade da inscrição. Nesse sentido, o REsp 442.051/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 17.02.03, que recebeu a seguinte ementa:

Consumidor. Recurso Especial. Inscrição no cadastro de inadimplentes. Comunicação prévia do devedor. Necessidade. Dano moral. Configuração.
- A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes sem a sua prévia comunicação por escrito ocasiona-lhe danos morais a serem indenizados pela entidade responsável pela manutenção do cadastro. Nesse caso, demonstra-se o dano moral pela simples comprovação da inclusão indevida. Precedentes.

Sendo irregular a inscrição, o constrangimento por ela causado é passível de ser indenizado, independentemente da veracidade das informações, haja vista que, em situações tais, o dano moral é presumido e decorre da irregular inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes.
Corroborando tal entendimento, confiram-se os seguintes precedentes: REsp 402.958/DF, Rel. Min. Nancy AndrighI, DJ 30.09.02; AGREsp 299655, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 25.06.01; REsp 86.271/SP; Rel. Min. Menezes Direito, DJ 09.12.97; e REsp 233076, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 28.02.00, dentre outros.
De outro lado, consolidado o entendimento neste Tribunal de que *a existência de outros registros em nome daquele que alega o dano moral por manutenção indevida de seu nome em cadastros de inadimplentes não afasta o dever de indenizar, mas deve refletir sobre a fixação do valor da indenização* (REsp 437.234/PB, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 29.09.03).
Assim, reconhecida a responsabilidade da recorrida pelos danos morais sofridos pelo recorrente, mister se faz sejam estes quantificados. Para tanto, é de se ter presente que, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da reparação, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente, tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano não pode vir a constituir-se enriquecimento indevido, mas, de outro lado, há de ser fixada em montante que desestimule o ofensor a repetir o cometimento do ilícito.
No presente caso, o acórdão recorrido consigna que a autora, à época, detinha outras anotações de débito, o que deve ser levado em consideração na fixação do *quantum* indenizatório.
Com esse entendimento, observadas e sopesadas as peculiaridades do caso, tem-se por adequada à reparação dos danos a quantia de R$ 500,00 (quinhentos reais).
Ante o exposto, com amparo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial para condenar a recorrida a reparar os danos morais sofridos pela recorrente no *quantum* indicado, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir desta data e incidindo juros legais a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ). Fixa-se a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília/DF, 07 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7832)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.020.032 - RS (2007/0309978-4)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: LEANDRO VARGAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VANIR DE LURDES DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	: RENATO PAESE E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em que se alega violação dos artigos 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76; e 3º e 4º da Lei nº 7.799/89.

É o relatório.
Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31.05.2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).
A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:
A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual.

No mesmo sentido, o REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 19.06.2006:

I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.
(...)
II - ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.
1. O amplíssimo Art. 267, II, "g", da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.
III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).
1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.
2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".
3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.
IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.
1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.
2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil).

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, verifica-se que a questão já está pacificada nesta Corte, que firmou entendimento no sentido de que o adquirente de linha telefônica, em razão de contrato de participação financeira celebrado com a Brasil Telecom S.A., sucessora da CRT, tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial da ação na data da integralização do capital.
Confira-se, a respeito, o REsp 470.443/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 22.09.2003.
Contudo, a pretensão recursal merece prosperar, em parte, uma vez que a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 975.834/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 26.11.2007, decidiu que "*o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, 'rectius', pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado*" e que, "*nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela*".
Posto isso, amparado no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para determinar que o valor patrimonial da ação seja fixado no mês da integralização com base no balancete a ele correspondente.
Intimem-se.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7833)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.020.164 - RS (2007/0309842-2)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ADILSON JOAO BITELLO
ADVOGADO	: DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em que se alega violação dos artigos 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76; 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil; e 3º e 4º da Lei n. 7.799/89.
Contra-razoado, os autos ascenderam a esta Corte.
É o relatório.
Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada ausência de prestação jurisdicional. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.
A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.
No que se refere à prescrição, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31.05.06, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).
A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual.

Confira-se, no mesmo sentido, o REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 19.06.06.

I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.
(...)
II - ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.
1. O amplíssimo Art. 267, II, "g", da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.
III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).
1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.
2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".
3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.
IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.
1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.
2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil).

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, verifica-se que a questão já está pacificada nesta Corte, que firmou entendimento no sentido de que o adquirente de linha telefônica, em razão de contrato de participação financeira celebrado com a Brasil Telecom S.A., sucessora da CRT, tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial da ação na data da integralização do capital.
Confira-se, a respeito, o REsp 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 22.09.03.
Contudo a pretensão recursal merece prosperar, em parte, uma vez que a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 975.834/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 26.11.07, decidiu que "*o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, 'rectius', pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado*" e que, "*nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela*".
Posto isso, amparado no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para determinar que o valor patrimonial da ação seja fixado no mês da integralização com base no balancete a ele correspondente.
Intimem-se.
Brasília/DF, 08 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7834)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.020.174 - RS (2007/0310477-2)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARA ELIZETE RITTER CHIODELLI
ADVOGADO	: DIONISIO ARZA NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em que se alega violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, e 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76; 269, IV, do Código de Processo Civil; 131, I, do Código Comercial; e 85, 115 e 117 Código Civil.
Contra-razoado, os autos ascenderam a esta Corte.
É o relatório.
Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31.05.2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).
A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual.
No mesmo sentido, o REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 19.06.2006:
I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.
(...)
II - ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.
1. O amplíssimo Art. 267, II, "g", da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.
III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).
1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.
2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".
3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.
IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.
1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.
2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, verifica-se que a questão já está pacificada nesta Corte, que firmou entendimento no sentido de que o adquirente de linha telefônica, em razão de contrato de participação financeira celebrado com a Brasil Telecom S.A., sucessora da CRT, tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial da ação na data da integralização do capital. Da mesma forma, são devidos os dividendos que deixaram de ser pagos à parte autora.
Confira-se, a respeito, o REsp 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 22.09.2003.
Contudo, a pretensão recursal merece prosperar, em parte, uma vez que a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 975.834/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 26.11.2007, decidiu que "*o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, 'rectius', pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado*" e que, "*nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela*".
Posto isso, amparado no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para determinar que o valor patrimonial da ação seja fixado no mês da integralização com base no balancete a ele correspondente.
Intimem-se.
Brasília/DF, 07 de fevereiro de 2008.

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator

(7835)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.020.342 - RS (2007/0310111-1)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: IVAN JOSE SIQUEIRA
ADVOGADO	: CLAITON ROLL

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em que se alega violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 286 e 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76; 3º, 47, 267, VI e 269, IV, do Código de Processo Civil; 131, I, do Código Comercial; e 85, 115, 117 e 177 Código Civil.
Contra-razoado, os autos ascenderam a esta Corte.
É o relatório.
Observe-se, de início, que a legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações. A recorrente é parte contratante a ser demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio jurídico firmado.
Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).
A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:
A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual.

No mesmo sentido, o REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 19/06/2006:

I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.
(...)
II - ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.
1. O amplíssimo Art. 267, II, "g", da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.
III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).
1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.
2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".
3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.
IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.
1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.
2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, verifica-se que a questão já está pacificada nesta Corte, que firmou entendimento no sentido de que o adquirente de linha telefônica, em razão de contrato de participação financeira celebrado com a Brasil Telecom S.A., sucessora da CRT, tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial da ação na data da integralização do capital. Da mesma forma, são devidos os dividendos que deixaram de ser pagos à parte autora.
Confira-se, a respeito, o REsp 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 22.09.2003.
Contudo, a pretensão recursal merece prosperar, em parte, uma vez que a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 975.834/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 26/11/2007, decidiu que "*o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, 'rectius', pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado*" e que, "*nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela*".
Posto isso, amparado no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para determinar que o valor patrimonial da ação seja fixado no mês da integralização com base no balancete a ele correspondente.
Intimem-se.
Brasília/DF, 07 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7836)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.020.409 - RS (2007/0310096-0)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VICENTE SOUZA MELO - ESPÓLIO
REPR. POR	: VERA MARILDA DASTCH DE MELO
ADVOGADO	: ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em que se alega violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76; 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil; 85, 115 e 117 do Código Civil; 131, I, do Código Comercial.
É o relatório.
Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada ausência de prestação jurisdicional. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.
A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.
A legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira com o nítido propósito de assumir obrigações. A recorrente é parte contratante a ser demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio jurídico firmado.
No que se refere à prescrição, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31.05.06, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).
A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:
A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual.

Confira-se, no mesmo sentido, o REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 19.06.06.

I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.
(...)
II - ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.
1. O amplíssimo Art. 267, II, "g", da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.
III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).
1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.
2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".
3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.
(...).

No que tange à suposta ofensa aos artigos da Lei n. 6.404/76 e dos Códigos Civil e Comercial, que, em síntese, tratam dos requisitos para a modificação do capital social, a cisão da companhia e a responsabilidade extracontratual de indenizar, respectivamente, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a questão com base na análise de cláusulas contratuais e no exame dos demais elementos probatórios dos autos, incidindo, portanto, os enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.
Quanto ao ponto nodal da insatisfação, verifica-se que a questão já está pacificada nesta Corte, que firmou entendimento no sentido de que o adquirente de linha telefônica, em razão de contrato de participação financeira celebrado com a Brasil Telecom S.A., sucessora da CRT, tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial da ação na data da integralização do capital.
Confira-se, a respeito, o REsp 470.443/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 22.09.03.
Contudo, a pretensão recursal merece prosperar, em parte, uma vez que a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 975.834/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 26.11.07, decidiu que "*o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, 'rectius', pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado*" e que, "*nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela*".
Posto isso, amparado no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para determinar que o valor patrimonial da ação seja fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente.
Intimem-se.
Brasília/DF, 08 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7837)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.020.484 - RS (2007/0310610-0)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	: JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VELANE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ÁURIO J S OLIVEIRA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferido em autos de ação revisional de contrato bancário em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.
No que se refere aos juros remuneratórios, a egrégia Segunda Seção aprovou o verbete de Súmula 283, decidindo que as administradoras de cartão de crédito são equiparadas às instituições financeiras, não ficando sujeitas aos limites previstos na Lei de Usura. Entendeu, ainda, o referido órgão julgador que o fato de os juros excederem a 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação (REsp 407.097/RS, Relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ 29.09.03). Dessa maneira, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei n. 4.595/64 e a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.
A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. Todavia, não é o caso dos autos, uma vez que o contrato de fls. 135/141 não possui data.
No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas STJ/30 e 296). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.368/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).
O tribunal de origem, ao julgar a questão, deixou consignado, quanto ao encargo em tela, no que interessa, o seguinte:

O contrato prevê a cobrança da comissão de permanência, juros remuneratórios, juros de mora e multa moratória. Impõe-se, portanto, o afastamento da comissão de permanência. (fl.198)

Incide, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte a inviabilizar, em parte, o recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao recurso especial para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.
Em razão da sucumbência parcial, condena-se as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios a serem suportados na proporção de 40% (quarenta por cento) pelo recorrente e 60% (sessenta por cento) pela recorrida, devidamente compensados (Súmula 306/STJ), observando-se, se for o caso, o disposto na Lei n. 1.060/50.
Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7838)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.020.631 - RS (2007/0310666-6)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CARMEM CAMBRUZZI
ADVOGADO	: EDSON PADILHA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em que se alega violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, e 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76; 3º, 267, VI e 269, IV, do Código de Processo Civil; 131, I, do Código Comercial; e 85, 115 e 117 Código Civil.
Contra-razoado, os autos ascenderam a esta Corte.
É o relatório.
Observe-se, de início, que a legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações. A recorrente é parte contratante a ser demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio jurídico firmado.
Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).
A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual.

No mesmo sentido, o REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 19.06.2006:

I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.
(...)
II - ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.
1. O amplíssimo Art. 267, II, "g", da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.
III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).
1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.
2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".
3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.
IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.
1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.
2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, verifica-se que a questão já está pacificada nesta Corte, que firmou entendimento no sentido de que o adquirente de linha telefônica, em razão de contrato de participação financeira celebrado com a Brasil Telecom S.A., sucessora da CRT, tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial da ação na data da integralização do capital.
Confira-se, a respeito, o REsp n. 470.443/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 22.09.2003.
Contudo, a pretensão recursal merece prosperar em parte, uma vez que a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 975.834/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 26.11.2007, decidiu que:
o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, 'rectius', pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado" e que, "*nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela*.
Posto isso, amparado no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para determinar que o valor patrimonial da ação seja fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente.
Intimem-se.
Brasília/DF, 07 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7839)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.020.780 - RS (2008/0001253-5)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DAIANE MOURA DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PAULO RICARDO PINHEIRO DE VAGAS
ADVOGADO	: EDUARDO HAAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial tirado de acórdão assim ementado:
"APELAÇÃO. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CRT. DIREITO DE PREFERÊNCIA E OFERTA PÚBLICA. INDENIZAÇÃO. CONTRATO FIRMADO EM DEZEMBRO/1996.
1.Prescrição trienal. Lei nº10.303/01. Afastamento. Precedente do STJ.
2.Ausência de subscrição de ações em nome do autor, embora o contrato de participação financeira assim o previsse, como admitido pela própria companhia. Direito de preferência não exercido pelo demandante em oferta pública.
Restituição do valor pago pelo contratante, conforme determinado na sentença, a fim de evitar-se o enriquecimento sem causa da companhia telefônica.
Improvimento do apelo."(fl. 158)
No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 206, § 3º, III, IV e V do Código Civil e 6º, 11, 12, 30, 170, 171, *caput*, e §2º, da Lei 6.404/76.
DECIDO:
O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não se aplica prescrição trienal no caso concreto. Confira-se:
"(...) O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (...)" (REsp 829.835/NANCY)
A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:
"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeço no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CASTRO FILHO)
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7840)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.020.920 - RS (2008/0001809-0)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NORMA ELIDA KILIAN
ADVOGADO	: ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em que se alega violação dos artigos 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76; 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil; e 3º e 4º da Lei n. 7.799/89.
Contra-razoado, os autos ascenderam a esta Corte.
É o relatório.
Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada ausência de prestação jurisdicional. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.
A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.
No que se refere à prescrição, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31.05.06, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).
A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual.

Confira-se, no mesmo sentido, o REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 19.06.06.

I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.
(...)
II - ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.
1. O amplíssimo Art. 267, II, "g", da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.
III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).
1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.
2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".
3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.
IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.
1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.
2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil).

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, verifica-se que a questão já está pacificada nesta Corte, que firmou entendimento no sentido de que o adquirente de linha telefônica, em razão de contrato de participação financeira celebrado com a Brasil Telecom S.A., sucessora da CRT, tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial da ação na data da integralização do capital.
Confira-se, a respeito, o REsp 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 22.09.03.
Contudo a pretensão recursal merece prosperar, em parte, uma vez que a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 975.834/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 26.11.07, decidiu que "*o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, 'rectius', pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado*" e que, "*nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela*".
Posto isso, amparado no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para determinar que o valor patrimonial da ação seja fixado no mês da integralização com base no balancete a ele correspondente.
Intimem-se.
Brasília/DF, 08 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7841)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.021.045 - RS (2007/0310548-0)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO	: VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VLADIANE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-sede recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferido em autos de ação revisional de contrato bancário em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
De início, verifica-se que está patente a deficiência na fundamentação do apelo especial, visto que as razões recursais não indicam, como seria de rigor, quais e de que forma teriam sido malferidos dispositivos legais.
Em verdade, verifica-se a ausência da técnica própria indispensável à apreciação do recurso. Nesta instância excepcional, é obrigação do recorrente expor, com clareza, a violação perpetrada pelo julgado recorrido, sob pena de o inconformismo ser inadmitido.
Em âmbito de especial, não basta à parte alegar a ocorrência das hipóteses do permissivo constitucional, pois indispensável a necessária fundamentação, com a finalidade de demonstrar o cabimento do recurso. Incidente, por analogia, o enunciado 284 da Súmula do excelso Supremo Tribunal Federal.

Além disso, quanto ao pretendido dissenso jurisprudencial, verifica-se evidente deficiência na interposição do recurso, não bastando a simples transcrição de ementas ou trechos avulsos a fim de comprovar a desarmonia jurisprudencial.

Por força legal, a divergência, no recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, exige, para sua viabilização, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
Pelo exposto, nega-se seguimento ao recurso especial.
Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7842)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.021.148 - RS (2008/0002840-5)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ADILSON FERRAZ LIMA E OUTROS
ADVOGADO	: LUSIMAR MARIA PETTER E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em que se alega violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", Lei nº 6.404/76; 165, 269, IV, 458 e 535 do Código de Processo Civil; 131, I, do Código Comercial e 85, 115, 117 e 177 Código Civil.
É o relatório.
Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada ausência de prestação jurisdicional. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.
A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.
No que se refere à prescrição, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31.05.06, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).
A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual.

Confira-se, no mesmo sentido, o REsp 822.914/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 19.06.06.

I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.
(...)
II - ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.
1. O amplíssimo Art. 267, II, "g", da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.
III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).
1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.
2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".
3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.
(...).

No que tange à suposta ofensa aos artigos da Lei n.º 6.404/76 e dos Códigos Civil e Comercial, que, em síntese, tratam dos requisitos para a modificação do capital social, a reserva de capital e as modalidades do ato jurídico, respectivamente, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a questão com base na análise de cláusulas contratuais e no exame dos demais elementos probatórios dos autos, incidindo, portanto, os enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.
Quanto ao ponto nodal da insatisfação, verifica-se que a questão já está pacificada nesta Corte, que firmou entendimento no sentido de que o adquirente de linha telefônica, em razão de contrato de participação financeira celebrado com a Brasil Telecom S.A., sucessora da CRT, tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial da ação na data da integralização do capital.
Confira-se, a respeito, o REsp 470.443/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 22.09.2003.
Contudo, a pretensão recursal merece prosperar, nessa parte, uma vez que a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 975.834/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 26.11.07, decidiu que "*o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, 'rectius', pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado*" e que, "*nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela*".
Posto isso, amparado no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para determinar que o valor patrimonial da ação seja fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente.
Intimem-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7843)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.021.308 - RS (2008/0003062-2)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ELTON LUIS JUNQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: SABRINA JUNQUEIRA MENDES

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em que se alega violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76; 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 535 e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; 115 e 117 do Código Civil e 1916; 206, § 3º, III, do Código Civil de 2002; e 131, I, do Código Comercial.
É o relatório.
Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada ausência de prestação jurisdicional. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.
A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.
Por outro lado, não se avista o caráter protelatório que o Tribunal de origem identificou nos embargos de declaração opostos pela companhia, com os quais esta intencionava obter o prequestionamento das questões federais levantadas, em seguida, no recurso especial. Tem aplicação, na hipótese, o enunciado 98 da Súmula desta Corte.
A legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira com o nítido propósito de assumir obrigações. A recorrente é parte contratante a ser demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio jurídico firmado.
No que se refere à prescrição, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31.05.06, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).
A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual.

Confira-se, no mesmo sentido, o REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 19.06.06.

I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.
(...)
II - ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.
1. O amplíssimo Art. 267, II, "g", da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.
III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).
1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.
2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".
3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.
(...).

No que tange à suposta ofensa aos artigos da Lei n. 6.404/76 e dos Códigos Civil e Comercial, que, em síntese, tratam dos requisitos para a modificação do capital social, o direito aos dividendos, a cisão da companhia e a responsabilidade extracontratual de indenizar, respectivamente, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a questão com base na análise de cláusulas contratuais e no exame dos demais elementos probatórios dos autos, incidindo, portanto, os enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.
No tocante à prescrição do direito ao recebimento de dividendos, prevista no art. 206, § 3º, III, do Novo Código Civil, verifica-se que a matéria não foi objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco suscitada nos embargos declaratórios opostos a fim de sanar eventual omissão. Incidem, no caso, os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
Quanto ao ponto nodal da insatisfação, verifica-se que a questão já está pacificada nesta Corte, que firmou entendimento no sentido de que o adquirente de linha telefônica, em razão de contrato de participação financeira celebrado com a Brasil Telecom S.A., sucessora da CRT, tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial da ação na data da integralização do capital. Da mesma forma, são devidos os dividendos que deixaram de ser pagos à parte autora.
Confira-se, a respeito, o REsp 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 22.09.03.
Contudo a pretensão recursal merece prosperar, também, nessa parte, uma vez que a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 975.834/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 26.11.07, decidiu que "*o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, 'rectius', pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado*" e que, "*nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela*".
Posto isso, amparado no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para determinar que o valor patrimonial da ação seja fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente e para afastar a multa imposta com fulcro no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Brasília/DF, 08 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7844)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.021.313 - RS (2007/0310497-4)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSE CARLOS BORGMANN
ADVOGADO	: SERGEI LUIZ SCHAFER E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em que se alega violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287, inciso II, alínea "g", da Lei n.º 6.404/76; 3º, 267, VI. 269, IV, e 535 do Código de Processo Civil; 1º, 2º e 3º do Código Comercial; e 115 e 117 Código Civil.
Contra-razoado, os autos ascenderam a esta Corte.
É o relatório.
Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada ausência de prestação jurisdicional. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.
A legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira com o nítido propósito de assumir obrigações. A recorrente é parte contratante a ser demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio jurídico firmado.
Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31.05.2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).
A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:
A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual.

No mesmo sentido, o REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 19.06.06:

I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.
(...)
II - ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.
1. O amplíssimo Art. 267, II, "g", da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.
III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).
1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.
2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".
3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.
IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.
1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.
2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil).

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, verifica-se que a questão já está pacificada nesta Corte, que firmou entendimento no sentido de que o adquirente de linha telefônica, em razão de contrato de participação financeira celebrado com a Brasil Telecom S.A., sucessora da CRT, tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial da ação na data da integralização do capital. Da mesma forma, são devidos os dividendos que deixaram de ser pagos à parte autora.
Confira-se, a respeito, o REsp 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 22.09.2003.
Contudo a pretensão recursal merece prosperar, em parte, uma vez que a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 975.834/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 26/11/2007, decidiu que "*o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, 'rectius', pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado*" e que, "*nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela*".
Posto isso, amparado no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para determinar que o valor patrimonial da ação seja fixado no mês da integralização com base no balancete a ele correspondente.
Intimem-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7845)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.021.331 - RS (2008/0002886-0)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JULIA JUREMA TONET E OUTROS
ADVOGADO	: VALDOMIRO CARARD JUNIOR

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em que se alega violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76; 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458 e 535 do Código de Processo Civil; 85, 115 e 117 do Código Civil; 131, I, do Código Comercial; e 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.
É o relatório.
Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada ausência de prestação jurisdicional. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.
A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.
A legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira com o nítido propósito de assumir obrigações. A recorrente é parte contratante a ser demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio jurídico firmado.
No que se refere à prescrição, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31.05.06, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).
A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual.

Confira-se, no mesmo sentido, o REsp 822.914/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 19.06.06.

I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.
(...)
II - ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.
1. O amplíssimo Art. 267, II, "g", da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.
III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).
1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.
2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".
3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.
(...).

No que tange à suposta ofensa aos artigos da Lei n.º 6.404/76 dos Códigos Civil e Comercial, que, em síntese, tratam dos requisitos para a modificação do capital social, o direito aos dividendos e a responsabilidade extracontratual de indenizar, respectivamente, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a questão com base na análise de cláusulas contratuais e no exame dos demais elementos probatórios dos autos, incidindo, portanto, os enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.
Quanto ao ponto nodal da insatisfação, verifica-se que a questão já está pacificada nesta Corte, que firmou entendimento no sentido de que o adquirente de linha telefônica, em razão de contrato de participação financeira celebrado com a Brasil Telecom S.A., sucessora da CRT, tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial da ação na data da integralização do capital. Da mesma forma, são devidos os dividendos que deixaram de ser pagos à parte autora.
Confira-se, a respeito, o REsp 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 22.09.2003.
Contudo, a pretensão recursal merece prosperar, nessa parte, uma vez que a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 975.834/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 26.11.07, decidiu que "*o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, 'rectius', pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado*" e que, "*nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela*".
Pelo exposto, amparado no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para determinar que o valor patrimonial da ação seja fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente.
Intimem-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7846)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.021.342 - RS (2008/0002790-1)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ADIR JOAO FERRI
ADVOGADO	: DENISE MARCANTH DE OLIVEIRA BERNARDI E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em que se alega violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287, inciso II, alínea "g", da Lei n.º 6.404/76; 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458 e 535 do Código de Processo Civil; 131, I, do Código Comercial; 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor; e 85, 115 e 117 Código Civil.
Contra-razoado, os autos ascenderam a esta Corte.
É o relatório.
Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada ausência de prestação jurisdicional. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.
A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.
A legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira com o nítido propósito de assumir obrigações. A recorrente é parte contratante a ser demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio jurídico firmado.
Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31.05.2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).
A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual.

No mesmo sentido, o REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 19.06.2006:

I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.

(...)
II - ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.
1. O amplíssimo Art. 267, II, "g", da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.
III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).
1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.
2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".
3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.
IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.
1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.
2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil).

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, verifica-se que a questão já está pacificada nesta Corte, que firmou entendimento no sentido de que o adquirente de linha telefônica, em razão de contrato de participação financeira celebrado com a Brasil Telecom S.A., sucessora da CRT, tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial da ação na data da integralização do capital. Da mesma forma, são devidos os dividendos que deixaram de ser pagos à parte autora.
Confira-se, a respeito, o REsp 470.443/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 22.09.2003.
Contudo, a pretensão recursal merece prosperar, em parte, uma vez que a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 975.834/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 26.11.2007, decidiu que "*o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, 'rectius', pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado*" e que, "*nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela*".
Posto isso, amparado no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para determinar que o valor patrimonial da ação seja fixado no mês da integralização com base no balancete a ele correspondente.
Intimem-se.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7847)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.021.366 - RS (2008/0002654-7)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO	: PAULA DOURADO ALT
RECORRIDO	: CRISTINA SILVEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LIZIELLA COSTA GUTIERRES VASCONCELOS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferido em autos de ação revisional de contrato bancário em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
Inicialmente, quanto à possibilidade de revisão dos contratos extintos, a lei garante aos contratantes o direito de discutir a validade das cláusulas constantes da avença, especialmente as que possam significar cobrança de taxas excessivas ou ilegais. Assim, os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas (Súmula 286 desta Corte).
No que concerne aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, Relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ 29.09.03, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 20.09.04; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 13.09.04.
A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.
No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas STJ/30 e 296). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).
Em face da cobrança de comissão de permanência, ficam prejudicadas as questões referentes à correção monetária.
Por fim, em relação à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 20.09.04; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 02.08.04.
Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao recurso especial para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.
Em razão da sucumbência parcial, condena-se as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor total fixado na origem, a serem suportados na proporção de 10% (dez por cento) pelo recorrente e 90% (noventa por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei n. 1.060/50.
Intimem-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7848)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.021.369 - RS (2008/0002791-3)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PEREIRA E KRUSE LTDA
ADVOGADO	: ALBERTO LOPES FRANCO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em que se alega violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, e 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/76; 269, IV, do Código de Processo Civil.
Contra-razoado, os autos ascenderam a esta Corte.
É o relatório.
Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31.05.06, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).
A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:
A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual.

No mesmo sentido, o REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 19.06.06:.

I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.
(...)
II - ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.
1. O amplíssimo Art. 267, II, "g", da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.
III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).
1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.
2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".
3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.
(...).

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, verifica-se que a questão já está pacificada nesta Corte, que firmou entendimento no sentido de que o adquirente de linha telefônica, em razão de contrato de participação financeira celebrado com a Brasil Telecom S.A., sucessora da CRT, tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial da ação na data da integralização do capital.
Confira-se, a respeito, o REsp 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 22.09.03.
Contudo, a pretensão recursal merece prosperar, em parte, uma vez que a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 975.834/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 26.11.07, decidiu que "*o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, 'rectius', pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado*" e que, "*nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela*".
Posto isso, amparado no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para determinar que o valor patrimonial da ação seja fixado no mês da integralização com base no balancete a ele correspondente.
Intimem-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7849)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.021.600 - GO (2007/0309028-6)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: LEONARDO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA DE LOURDES SANTOS BORGES
ADVOGADO	: SISENANDO MATOS DA CRUZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás proferido em autos de ação revisional de contrato bancário em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
Observe-se, de início, não se viabilizar o especial por violação à Constituição Federal.
É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.
A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, Relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ 29.09.03, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 20.09.04; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 13.09.04.

A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos (fls. 84/85).
No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.368/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).
O tribunal de origem, ao julgar a questão, deixou consignado, quanto ao encargo em tela, no que interessa, o seguinte:

Quanto à comissão de permanência, a análise do instrumento contratual, em especial de suas cláusulas 4 e 5, permite aferir que, no caso concreto, a apelante a cobrava cumulativamente com outros encargos moratórios, especificamente a multa e juros moratórios. (...) *o seu afastamento, no caso concreto, também se deve ao fato de que está sendo cobrado cumulativamente com outros encargos moratórios, o que lhe é vedado fazer, como já proclamado pelo Superior Tribunal de Justiça.* (fls. 227/228)

Incide, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte a inviabilizar, em parte, o recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional.
Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao recurso especial para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios e permitir a capitalização mensal em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.
Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios a serem suportados na proporção de 40% (quarenta por cento) pela recorrente e 60% (sessenta por cento) pela recorrida, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei n. 1.060/50.
Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7850)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.022.018 - RS (2008/0007256-4)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: LOURDES FRANCHESCHI DAROLD E OUTROS
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial tirado de acórdão assim ementado:
"(...) Art. 177, CCB/16 e 206, NCCB. Contrato firmado no ano de 2001, sob a modalidade de adesão ao serviço público de telefonia, sem previsão de retribuição de ações. Tipo STEL no qual não houve participação financeira na companhia ré. Improcedência do pedido de complementação de ações e de dividendos a quem não é acionista. Pedido juridicamente possível. Legitimação passiva da empresa ré. O valor patrimonial das ações da CRT, para fins de subscrição em favor de seu acionista, da data do aporte financeiro (valor patrimonial da ação definido na última assembléia pelos acionistas antes da contratação). Contrato de adesão. Interpretação. Precedentes. Responsabilidade da Brasil Telecom S.A. Pelos direitos e obrigações assentados no ato de cisão parcial da companhia. Art. 233, § 1°, lei nº6.404/76. Condenação a subscrever, inclusive, ações da Celular CRT Participações S.A. Dividendos devidos, porquanto corrolário lógico da condenação. Critério de indenização mantido. Sentença integralmente mantida. Repelidas as preliminares, negaram provimento aos apelos."(fl. 441)
A recorrente queixa-se de maltrato aos Arts. 128, 460 e 535 do CPC, além de divergência jurisprudencial.
DECIDO:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.
Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
Os Arts. 128 e 460 do CPC não foram objeto de discussão no acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incide a Súmula 211/STJ.
A divergência não foi demonstrada nos termos do Art. 541 do CPC.
Nego seguimento ao recurso.
Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7851)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.022.164 - RS (2008/0009078-8)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NADIR ELDIR BECKER
ADVOGADO	: GIANCARLO MICHEL DE ALMEIDA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em que se alega violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, e 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76; 269, IV, do Código de Processo Civil.
É o relatório.
Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31.05.06, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).
A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual.

No mesmo sentido, o REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 19.06.06:

I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.
(...)
II - ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.
1. O amplíssimo Art. 267, II, "g", da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.
III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).
1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.
2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".
3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.
IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.
1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.
2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil).

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, verifica-se que a questão já está pacificada nesta Corte, que firmou entendimento no sentido de que o adquirente de linha telefônica, em razão de contrato de participação financeira celebrado com a Brasil Telecom S.A., sucessora da CRT, tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial da ação na data da integralização do capital.
Confira-se, a respeito, o REsp 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 22.09.03.
Contudo, a pretensão recursal merece prosperar, em parte, uma vez que a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 975.834/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 26/11/2007, decidiu que "*o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, 'rectius', pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado*" e que, "*nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela*".
Posto isso, amparado no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para determinar que o valor patrimonial da ação seja fixado no mês da integralização com base no balancete a ele correspondente.
Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7852)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.022.303 - RS (2008/0010059-9)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	: VALDENIR FERRARI
ADVOGADO	: GUILHERME COLLIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO	: ADRIA WENNEKER E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por VALDENIR FERRARI, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa está assim expressa (fl. 152):

apelaçÃO cÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. inclusão do nome do devedor em cadastro de órgão de proteção ao crédito. ALEGADA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA, NOS TERMOS DO ART. 43, §2º, DO CDC.
I - pRELIMINAR. 1. LEGITIMIDADE PASSIVA. A comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro, isto é do arquivista, e não do credor, que apenas informa a existência da dívida. Aplicação do §2º, art. 43, do CDC. Reconhecimento da legitimidade passiva da CDL para figurar no pólo passivo quanto ao pleito de indenização por dano moral.
II - MÉRITO. 2. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. O art. 43, §2º, do CDC, é expresso no sentido de determinar, necessariamente, que se proceda à comunicação prévia, de modo a que se viabilize, inclusive, o contraditório, não se tratando de mera formalidade anterior à inscrição nos cadastros. Como conseqüência da leitura da referida norma, dessume-se que se deve oportunizar ao implicado o direito de contestar o apontamento, de modo prévio, a fim de que se minimizem as possibilidades de ocorrência de danos injustificadamente.
3. Na casuística, é presumido que o demandante tenha sido notificado pelos 02 cheques constantes do campo "Cheques sem Fundos Banco Central do Brasil BACEN", a teor da disposição contida no art. 3º, parágrafo 13, "b", da Circular nº 2.989/2000, a qual determina a imediata comunicação do emitente dos cheques devolvidos pelas alíneas 12 a 14. Contudo, quanto aos demais registros constantes do extrato emitido pela ré, observa-se que a demandada não colaciona documento capaz de comprovar o devido envio, pela EBCT, da notificação ao autor referente à inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes.
4. O devedor que possui diversas inscrições no órgão de proteção ao crédito e aquele que não contradita, mediante fundamentos fáticos, a licitude do débito ou a falta de motivos para a inscrição, não faz jus à indenização por prejuízos patrimoniais, mercê da falta de notificação prévia (art. 43, §2º, do CDC), embora cabível o eventual cancelamento dos registros não precedidos da necessária notificação pelo arquivista.
5. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. Sucumbência mantida.
ACOLHERAM A PRELIMINAR RECURSAL PARA AFASTAR A ILEGITIMIDADE DA RÉ E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME.

Irresignado, o recorrente alega violação do artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor e dissídio jurisprudencial, sustentando ser devida indenização por danos morais, pois não foi comunicada previamente a respeito do registro de seu nome em cadastro de inadimplentes de órgão de restrição ao crédito, sendo irrelevante a existência de outras anotações.
É o breve relatório.
Esta Corte tem reiteradamente afirmado ser a comunicação prévia ao consumidor medida imprescindível à regularidade da inscrição. Nesse sentido, o REsp. 442.051/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 17.02.03, que recebeu a seguinte ementa:

Consumidor. Recurso Especial. Inscrição no cadastro de inadimplentes. Comunicação prévia do devedor. Necessidade. Dano moral. Configuração.
- A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes sem a sua prévia comunicação por escrito ocasiona-lhe danos morais a serem indenizados pela entidade responsável pela manutenção do cadastro. Nesse caso, demonstra-se o dano moral pela simples comprovação da inclusão indevida. Precedentes.

Sendo irregular a inscrição, o constrangimento por ela causado é passível de ser indenizado, independentemente da veracidade das informações, haja vista que, em situações tais, o dano moral é presumido e decorre da irregular inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes.
Corroborando tal entendimento, confiram-se os seguintes precedentes: REsp. 402.958/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 30.09.02; AGREsp 299655, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 25.06.01; REsp 86.271/SP; Rel. Min. Menezes Direito, DJ 09.12.97; e REsp 233076, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 28.02.00, dentre outros.
De outro lado, consolidado o entendimento neste Tribunal de que *"a existência de outros registros em nome daquele que alega o dano moral por manutenção indevida de seu nome em cadastros de inadimplentes não afasta o dever de indenizar, mas deve refletir sobre a fixação do valor da indenização"* (REsp 437.234/PB, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 29.09.03).

Assim, reconhecida a responsabilidade da recorrida pelos danos morais sofridos pelo recorrente, mister se faz sejam estes quantificados. Para tanto, é de se ter presente que, não obstante o grau de sub jetivismo que envolve o tema da fixação da reparação, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente, tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano não pode vir a constituir-se enriquecimento indevido, mas, de outro lado, há de ser fixada em montante que desestimule o ofensor a repetir o cometimento do ilícito.
No presente caso, o acórdão recorrido consigna que o autor, à época, detinha outras seis anotações de débito, o que deve ser levado em consideração na fixação do *quantum* indenizatório.
Com esse entendimento, observadas e sopesadas as peculiaridades do caso, tem-se por adequada à reparação dos danos a quantia de R$ 500,00 (quinhentos reais).
Ante o exposto, com amparo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial para condenar a recorrida a reparar os danos morais sofridos pela recorrente no *quantum* indicado, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir desta data e incidindo juros legais a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ). Fixa-se a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília/DF, 07 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7853)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.022.722 - RS (2008/0011041-0)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSE OSMAR SCHINOFF BARBOSA
ADVOGADO	: ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em que se alega violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, e 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/76; 165, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil; 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916; 206, § 3º, III, do Código Civil de 2002; e 131, I, do Código Comercial.
Contra-razoado, os autos ascenderam a esta Corte.
É o relatório.
Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada ausência de prestação jurisdicional. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.
A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.
Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31.05.06, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).
A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual.

No mesmo sentido, o REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 19.06.06:

I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.
(...)
II - ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.
1. O amplíssimo Art. 267, II, "g", da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.
III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).
1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.
2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".
3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.
IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.
1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.
2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil).

No tocante à prescrição do direito ao recebimento de dividendos, prevista no art. 206, § 3º, III, do Novo Código Civil, verifica-se que a matéria não foi objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco suscitada nos embargos declaratórios opostos a fim de sanar eventual omissão. Incidem, no caso, os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
Quanto ao ponto nodal da insatisfação, verifica-se que a questão já está pacificada nesta Corte, que firmou entendimento no sentido de que o adquirente de linha telefônica, em razão de contrato de participação financeira celebrado com a Brasil Telecom S.A., sucessora da CRT, tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial da ação na data da integralização do capital. Da mesma forma, são devidos os dividendos que deixaram de ser pagos à parte autora.
Confira-se, a respeito, o REsp 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 22.09.03.
Contudo a pretensão recursal merece prosperar, em parte, uma vez que a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 975.834/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 26.11.07, decidiu que "*o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, 'rectius', pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado*" e que, "*nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela*".
No tocante aos demais dispositivos tidos por violados, a pretensão recursal encontra óbice pelos enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
Pelo exposto, amparado no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para determinar que o valor patrimonial da ação seja fixado no mês da integralização com base no balancete a ele correspondente.
Intimem-se.
Brasília/DF, 12 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7854)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.023.324 - RS (2008/0012926-9)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	: ANA PAULA SOARES GARCIA
ADVOGADO	: SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO	: VICENTE TEIXEIRA SMITH E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ANA PAULA SOARES GARCIA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa está assim expressa (fl. 134):

apelação cível. responsabilidade civil. ação de indenizaçãO CUMULADA COM AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO. comunicação prévia. artigo 43, § 2º, do cÓDIGO DE dEFESA DO cONSUMIDOR. legitimidade passiva. várias anotações em nome dA autorA. dano moral inocorrente. CANCELAMENTO DOS REGISTROS.
1. A ré CDL de Porto Alegre é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda.
2. A comunicação ao consumidor a respeito da inscrição do nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Todas as entidades que compõem o Sistema de Proteção ao Crédito - SPC são conjuntamente responsáveis por danos causados àqueles prejudicados por seus serviços. Em que pese as CDL's ou outras associações sejam pessoas jurídicas diversas, atuantes em localidades diferentes, integram um mesmo sistema, cujo mote é receber e divulgar dados referentes à restrição de crédito. Sendo esta sua atividade e aquele o sistema do qual são parte, respondem pela inadequação na prestação do serviço, desimportando se o credor é associado a um ou outro componente. Precedentes desta Câmara.
4. Não é possível aceitar que a parte autora teria sido surpreendida com a inscrição de seu nome no banco de dados da ré, diante do extenso histórico referente a sua pessoa. Inviável o acolhimento da pretensão indenizatória. Dano moral não configurado.
5. O registro em órgão de proteção ao crédito, sem a prévia comunicação, caracteriza-se como medida ilegal (artigo 43, § 2º, do CDC), impondo-se o seu cancelamento. Precedentes jurisprudenciais.
6. Decaimento mínimo por parte da ré. Manutenção da distribuição dos ônus da sucumbência conforme a sentença. Determinação de suspensão da exigibilidade da condenação, diante do benefício da gratuidade da justiça deferido à autora.
APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.

Irresignado, a recorrente alega dissídio jurisprudencial, sustentando ser devida indenização por danos morais, pois não foi comunicada previamente a respeito do registro de seu nome em cadastro de inadimplentes de órgão de restrição ao crédito, sendo irrelevante a existência de outras anotações.
É o breve relatório.
Esta Corte tem reiteradamente afirmado ser a comunicação prévia ao consumidor medida imprescindível à regularidade da inscrição. Nesse sentido, o REsp. 442.051/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 17.02.03, que recebeu a seguinte ementa:

Consumidor. Recurso Especial. Inscrição no cadastro de inadimplentes. Comunicação prévia do devedor. Necessidade. Dano moral. Configuração.
- A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes sem a sua prévia comunicação por escrito ocasiona-lhe danos morais a serem indenizados pela entidade responsável pela manutenção do cadastro. Nesse caso, demonstra-se o dano moral pela simples comprovação da inclusão indevida. Precedentes.

Sendo irregular a inscrição, o constrangimento por ela causado é passível de ser indenizado, independentemente da veracidade das informações, haja vista que, em situações tais, o dano moral é presumido e decorre da irregular inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes.
Corroborando tal entendimento, confiram-se os seguintes precedentes: REsp 402.958/DF, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJ 30.09.02; AGREsp 299655, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJ 25.06.01; REsp 86.271/SP; Rel. Min. Menezes Direito, DJ 09.12.97; e REsp 233076, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 28.02.00, dentre outros.
De outro lado, consolidado o entendimento neste Tribunal de que *a existência de outros registros em nome daquele que alega o dano moral por manutenção indevida de seu nome em cadastros de inadimplentes não afasta o dever de indenizar, mas deve refletir sobre a fixação do valor da indenização* (REsp 437.234/PB, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJ 29.09.03).
Assim, reconhecida a responsabilidade da recorrida pelos danos morais sofridos pela recorrente, mister se faz sejam estes quantificados. Para tanto, é de se ter presente que, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da reparação, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente, tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano não pode vir a constituir-se enriquecimento indevido, mas, de outro lado, há de ser fixada em montante que desestimule o ofensor a repetir o cometimento do ilícito.
No presente caso, o acórdão recorrido consigna que a autora, à época, detinha seis anotações de débito, o que deve ser levado em consideração na fixação do *quantum* indenizatório.
Com esse entendimento, observadas e sopesadas as peculiaridades do caso, tem-se por adequada à reparação dos danos a quantia de R$ 300,00 (quinhentos reais).
Ante o exposto, com amparo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial para determinar o cancelamento dos registros irregulares, assim reconhecidos no acórdão, e condenar a recorrida a reparar os danos morais sofridos pela recorrente no *quantum* indicado, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir desta data e incidindo juros legais a contar do evento danoso (Súmula 54/STJ). Fixa-se a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília/DF, 08 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7855)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.023.380 - MG (2008/0013338-1)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA NUNES PASSOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CILIO PAULINO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - CLÁUSULA ABUSIVA - NULIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ART. 51, IV, DO CDC) - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RESERVA DE POUPANÇA. A teor do disposto no art. 51, IV, do CDC, é nula de pleno direito, cláusula que dá como quitados, direitos anteriormente adquiridos pelo associado, quando da migração de um plano para outro da mesma entidade de previdência privada. A correção monetária no caso de aplicação do Código Civil de 1916, tem o seu prazo prescricional estabelecido no artigo 177 do referido codex, sendo o mesmo, portanto, de vinte anos. Não tendo os expurgos inflacionários incidido na devolução das contribuições vertidas pelos associados deve se atender ao pedido que requer a reposição das perdas inflacionárias, aplicando-se índices governamentais que realmente reflitam a atualização, como o INPC. (fl. 695)

Opostos embargos de declaração (fls. 713/718), foram rejeitados (fls. 721/724).
Alega a recorrente violação dos artigos 535, II, do Código de Processo Civil; 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; 177, 178, § 10, II, 1.026, 1.027 e 1.030 do Código Civil de 1916; 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil; 42, V, da Lei n. 6.435/77; 31, inciso VII, § 2º, do Decreto n. 81.240/78. Sustenta, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional; b) ocorrência de prescrição qüinqüenal, não devendo o termo *a quo* ser contado da data do resgate da reserva de poupança; c) quitação de todos os direitos e vantagens referentes ao Plano PBS-Telemar, do qual migraram os autores para o Plano Telemar-Prev, por força de termo de transação; d) necessidade de atualização das parcelas a serem restituídas com base nas regras estatutárias, sob pena de violação do princípio do ato jurídico perfeito.
Sem que fossem oferecidas contra-razões (fl. 770), o recurso foi admitido na origem (fls. 771/772), ascendendo os autos a esta Corte.
É o relatório.
O inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu propósito de infringência do julgado.
Em consonância com o enunciado 291 da Súmula desta Corte, "*A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos.*" Contudo o termo inicial de contagem é a data em que houve o desligamento da entidade, salvo se comprovado que o filiado, anteriormente, teve ciência inequívoca dos índices de correção monetária aplicados em suas reservas de poupança.
Nesse sentido:
Previdência privada. Devolução das contribuições. Prescrição. Correção monetária. Súmula nº 289 e 291.
1. Esta assentada a jurisprudência da Corte no sentido de ser qüinqüenal a prescrição nesses casos de devolução das contribuições para entidades de previdência privada. Não havendo comprovação de que os autores tomaram conhecimento anterior do cômputo insuficiente da correção monetária, conta-se o prazo da data em que recebido valor inferior ao devido.
2. Nos termos da Súmula nº 289 da Corte, a correção monetária deve ser feita pelos índices que melhor reflitam a inflação.
3. Recurso especial não conhecido.
(REsp 703.411/DF, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27.06.05).
No caso, o desligamento dos recorridos com o conseqüente pagamento do resgate ocorreu entre os anos de 2000 e 2002 (fls. 18, 76, 91 e 123), tendo sido proposta a ação em 2004 (fl. 10), razão pela qual não houve a consumação do lapso prescricional.

Quanto à alegada quitação outorgada pelos recorridos por instrumento de transação, ressalte-se que a quitação só é válida para os valores nela referidos, ou seja, aqueles efetivamente recebidos pelos autores, como bem assinalou o acórdão recorrido, e não com relação a verbas que não foram pagas, como é o caso dos expurgos inflacionários, pois, consoante orientação jurisprudencial pacificada neste Tribunal, "*o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo a obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação.*" (REsp 195.492/RJ, DJ 21/08/00, Rel. Min. Barros Monteiro).
Por fim, no tocante ao critério de correção das parcelas a serem devolvidas, a matéria encontra-se pacificada no âmbito deste Sodalício, com a edição da Súmula 289, do seguinte teor: "*A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda.*"
Diante do exposto, nega-se seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7856)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.023.658 - RS (2008/0013175-3)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: H MUHLE E CIA LTDA
ADVOGADO	: ELIANE VERÔNICA SROCZYNSKI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em que se alega violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, 229, § 5º, e 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/76; 3º, 47, 267, VI e 269, IV, do Código de Processo Civil; 131, I, do Código Comercial; e 85, 115 e 117 do Código Civil.
Contra-razoado, os autos ascenderam a esta Corte.
É o relatório.
Observe-se, de início, que a legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações. A recorrente é parte contratante a ser demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio jurídico firmado.
Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31.05.06, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).
A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual.

No mesmo sentido, o REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 19.06.06:

I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.
(...)
II - ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.
1. O amplíssimo Art. 267, II, "g", da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.
III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).
1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.
2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".
3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.
IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.
1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.
2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil).

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, verifica-se que a questão já está pacificada nesta Corte, que firmou entendimento no sentido de que o adquirente de linha telefônica, em razão de contrato de participação financeira celebrado com a Brasil Telecom S.A., sucessora da CRT, tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial da ação na data da integralização do capital.
Confira-se, a respeito, o REsp 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 22.09.03.
Contudo a pretensão recursal merece prosperar, em parte, uma vez que a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 975.834/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 26.11.07, decidiu que "*o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, 'rectius', pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado*" e que, "*nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela*".
No tocante aos demais dispositivos tidos por violados, a pretensão recursal encontra óbice pelos enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
Pelo exposto, amparado no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para determinar que o valor patrimonial da ação seja fixado no mês da integralização com base no balancete a ele correspondente.
Intimem-se.
Brasília/DF, 12 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7857)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.023.741 - RS (2008/0012436-9)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ODETE TERESINHA LUSSANA SANA
ADVOGADO	: ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em que se alega violação dos artigos 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76; 165, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil; e 3º e 4º da Lei n. 7.799/89.
Contra-razoado, os autos ascenderam a esta Corte.
É o breve relatório.
Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada ausência de prestação jurisdicional. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.
A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.
No que se refere à prescrição, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31.05.06, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).
A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:
A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual.

Confira-se, no mesmo sentido, o REsp 822.914/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 19.06.06.

I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.
(...)
II - ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.
1. O amplíssimo Art. 267, II, "g", da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.
III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).
1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.
2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".
3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.
IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.
1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.
2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil).

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, verifica-se que a questão já está pacificada nesta Corte, que firmou entendimento no sentido de que o adquirente de linha telefônica, em razão de contrato de participação financeira celebrado com a Brasil Telecom S.A., sucessora da CRT, tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial da ação na data da integralização do capital.
Confira-se, a respeito, o REsp 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 22.09.03.
Contudo, a pretensão recursal merece prosperar, em parte, uma vez que a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 975.834/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 26.11.07, decidiu que "*o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, 'rectius', pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado*" e que, "*nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela*".

Pelo exposto, amparado no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para determinar que o valor patrimonial da ação seja fixado no mês da integralização com base no balancete a ele correspondente.
Intimem-se.
Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7858)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.023.872 - RS (2008/0012682-2)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANSELMO DA SILVA FALEIRO
ADVOGADO	: EDERON AMARO SOARES DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em que se alega violação dos artigos 1º, 12, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", Lei n. 6.404/76; 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467, 468, 535 e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
É o relatório.
Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada ausência de prestação jurisdicional. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.
A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.
Todavia, no que concerne à multa aplicada, tem-se que merece provimento o recurso especial. Conforme consignado nos embargos de declaração, estes foram opostos com o intuito de prequestionamento, o que faz incidir sobre a espécie o enunciado da Súmula 98 desta Corte.
Além disso, não se pode considerar a interposição de embargos de declaração, no ensejo de prequestionar a matéria, como ato atentatório à dignidade da justiça ou litigância de má-fé, porquanto constitui regular exercício do direito de defesa.
De acordo com o entendimento pacífico desta Corte, a utilização de recurso cabível para a defesa dos seus direitos não é fundamento para a condenação por litigância de má-fé.
Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. 1. Em sendo as decisões judiciais impugnáveis, daí por que têm, na fundamentação, uma das condições de sua validade (Constituição Federal, artigo 93, inciso IX), é poder jurídico da parte buscar a positivação do direito que entende ser a devida, em obséquio do que é o assegurado direito de defesa, com os recursos a ela inerentes, pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. 2. O artigo 17 do Código de Processo Civil elenca as hipóteses em que se caracteriza a litigância de má-fé, a determinar a imposição de multa ao autor, réu ou interveniente.
(REsp 401.164/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 22.11.2004);

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Multa. O regular exercício do direito de recorrer contra decisões que determinam o processamento da execução sobre imóvel que teria sido adquirido por terceiro de boa-fé, não justifica a imposição de pesada multa por litigância de má-fé.
(REsp 188.863/SP, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 29.03.1999)

Assim, no caso, deve ser afastada a cominação aplicada, em face de o exercício do direito de recorrer, por parte da agravante, não se ter mostrado abusivo.
Quanto à alegada ocorrência de coisa julgada, constata-se que a demandante em processo anterior pleiteou e ganhou ação onde foi reconhecido o direito à complementação de subscrição de ações da CRT. Na presente demanda, a parte ajuizou ação de indenização contra a mesma empresa, pedindo indenização equivalente ao valor da quantidade de ações não subscritas relativas a Celular CRT. Portanto, as partes são as mesmas, mas as demandas possuem pedidos distintos.
A legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira com o nítido propósito de assumir obrigações. A recorrente é parte contratante a ser demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio jurídico firmado.
No que se refere à prescrição, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31.05.2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).
A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual.

Confira-se, no mesmo sentido, o REsp 822.914/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 19.06.2006.

I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.
(...)
II - ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.
1. O amplíssimo Art. 267, II, "g", da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.
III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).
1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.
2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".
3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.
(...).

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, verifica-se que a questão já está pacificada nesta Corte, que firmou entendimento no sentido de que o adquirente de linha telefônica, em razão de contrato de participação financeira celebrado com a Brasil Telecom S.A., sucessora da CRT, tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial da ação na data da integralização do capital. Da mesma forma, são devidos os dividendos que deixaram de ser pagos à parte autora.
Confira-se, a respeito, o REsp n. 470.443/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 22.09.2003.
Contudo, a pretensão recursal merece prosperar, também, nessa parte, uma vez que a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 975.834/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 26/11/2007, decidiu que "*o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, 'rectius', pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado*" e que, "*nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela*".
No tocante aos demais dispositivos tidos por violados, a pretensão recursal encontra óbice pelos enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
Pelo exposto, amparado no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para determinar que o valor patrimonial da ação seja fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente e para afastar a multa imposta com fulcro no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Brasília/DF, 12 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7859)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.023.896 - RS (2008/0016124-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRENTE	: SOCIEDADE EDUCACIONAL GARRA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS

DECISÃO

Recursos especiais desafiam acórdão assim ementado:
"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES E DA EMPRESA CELULAR CRT FUNDADO EM CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA FIRMADOS SOB A ÉGIDE DA PORTARIA Nº 1361/76. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA, ILEGITIMIDADE PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADAS. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. RECONHECIDO O PREJUÍZO CAUSADO AO CONTRATANTE EM FACE DO PROCEDIMENTO DE SUBSCRIÇÃO DAS AÇÕES SOMENTE APÓS A MAJORAÇÃO DO RESPECTIVO VALOR PATRIMONIAL. RECONHECIDA A OBRIGAÇÃO DA RÉ PARA RESPONDER PELA DIFERENÇA DE AÇÕES DA COMPANHIA CRT E DIVIDENDOS. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME.
Brasil Telecom S/A, em suas razões, insurge-se contra suposta violação aos Arts. 165, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 170, § 1º, II, 233 e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76 e 186 do Código Civil.
Sociedade Educacional Garra Ltda e outros, por sua vez, alega violação aos Arts. 128, 460 e 535, II, do CPC. Aponta dissídio jurisprudencial. Sustenta ilegalidade no critério adotado para conversão das ações em indenização.
Contra-arrazoados, subiram os autos.
DECIDO:
Do recurso da Brasil Telecom S/A:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.
Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.
A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:
"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)
A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:
"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeço no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CASTRO FILHO)
É impertinente, ainda, a alegada violação ao artigo 286 da Lei 6.404/76. A agravada não questiona decisões tomadas em Assembléias Gerais, nem pretende a anulação destas. Quer apenas o perfeito adimplemento de obrigação nascida do contrato que firmou. Nesse sentido:
"A prescrição bienal prevista no artigo 286 da Lei 6.404/76 é inaplicável ao caso porque o autor não pretende anular decisão tomada em assembléia mas busca o correto cumprimento do contrato." (AG 644.965/DIREITO)
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."
Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).
Quanto à alegação de violação aos Arts. 85, 115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.
O Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.
Do recurso da autora:
O recurso especial da autora resta prejudicado em razão do recurso da Brasil telecom.

Dispositivo:
Dou parcial provimento ao recurso especial da Brasil Telecom S/A (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas à autora.
Julgo prejudicado o recurso especial da autora.
Custas processuais e honorários advocatícios proporcionais (Art. 21 do CPC), fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as circunstâncias do §3º, alíneas "a", "b" e "c", do Art. 20 do CPC. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7860)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.023.931 - RS (2008/0012448-3)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	: BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO	: DANIEL SANTOS BORIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SILDA OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO	: LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferido em autos de ação revisional de contrato bancário em que são discutidos os encargos pactuados.

Insurge-se o recorrente contra: a) a limitação dos juros remuneratórios; b) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para impedir a capitalização mensal de juros; e c) o afastamento da comissão de permanência.

É o breve relatório.

É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Desta forma, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.

De outra parte, a Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, Relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ 29.09.03, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, o que não se observa no caso dos autos. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 20.09.04; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 13.09.04.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas STJ/30 e 296). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios, bem como possibilitar a cobrança da comissão de permanência após o vencimento da dívida, pela taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios a serem suportados na proporção de 40% (quarenta por cento) pelo recorrente e 60% (sessenta por cento) pelo recorrido, sob o valor fixado na sentença, devidamente compensados, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7861)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.023.983 - CE (2008/0012993-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: EMPRESA RAPIDO CRATEUS LTDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ISABEL CRISTINA LIMA (MENOR)
REPR. POR	: MARIA DO CARMO LIMA ESMÉRIO E CÔNJUGE
ADVOGADO	: TEODORICO GUIMARÃES NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial desafiando acórdão assim ementado:

"1.A responsabilidade contratual da transportadora pelo falecimento de passageiro não é afastada por culpa de terceiro, cabendo contra ele ação regressiva.2.Dano moral caracterizado pelo sofrimento causado à família da vítima pela perda do ente querido. 3.Recurso conhecido e parcialmente provido." (fl. 252).

Opostos embargos de declaração. Foram rejeitados.

A recorrente aponta ofensa ao Art. 535 do CPC, 14, § 3º, II, do CDC e 944 do CC/02, além de divergência jurisprudencial. Alega: a) omissão no acórdão recorrido; b) ausência do dever de indenizar, em razão da responsabilidade ser por culpa exclusiva de terceiro; c) exorbitância do valor fixado a título de danos morais.

Decido:

O Art. 535 do CPC não sofre ofensa quando o acórdão recorrido aprecia de forma clara, precisa, completa e fundamentada as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

O acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência do STJ. Confira-se:

"A jurisprudência tem admitido claramente que, mesmo ausente a ilicitude, a responsabilidade existe, ao fundamento de que o fato de terceiro que exonera a responsabilidade é aquele que com o transporte não guarde conexidade. Se o acidente ocorre enquanto trafegava o ônibus, provocado por outros veículos, não se pode dizer que ocorreu fato de terceiro estranho ou sem conexidade com o transporte. E sendo assim, o fato de terceiro não exclui o nexo causal, obrigando-se a prestadora de serviço público a ressarcir as vítimas, preservado o seu direito de regresso contra o terceiro causador do acidente. É uma orientação firme e benfazeja baseada no dever de segurança vinculado ao risco da atividade, que a moderna responsabilidade civil, dos tempos do novo milênio, deve consolidar." (REsp 469.867/DIREITO);

"- 'A responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.' Súmula 187 do STF." (AgRg no Ag 682690/HUMBERTO).

Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso. A fixação da indenização pelo Tribunal a quo não se mostra, no caso, exorbitante.

Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2008

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7862)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.024.107 - MG (2008/0015209-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: HAVANA CLUB HOLDING S/A
ADVOGADO	: RENAN KFURI LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: IND. E COM. DE AGUARDENTES MENAGO LTDA - ME
ADVOGADO	: CARLOS LUIZ GONÇALVES DE SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial voltado a julgado resumido na seguinte ementa:

"Processual civil. Agravo de instrumento. Tutela antecipada. Ação declaratória. Instituto Nacional da Propriedade Industrial. Nulidade de ato administrativo. Competência. Justiça Federal. Inteligência do art. 109 da Constituição Federal e do art. 57 da Lei n.º 9.279/96. Preliminar acolhida. A teor do art. 109 da Constituição Federal, estando o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI na qualidade de autor, réu, assistente ou opoente, a competência para o julgamento da lide será da Justiça Federal. Preceito constitucional que, ademais, é reforçado pela a Lei n.º 9.279/96, que em seu art. 57 dispõe, claramente, que, quando se tratar de ação de nulidade, a competência será da Justiça Federal." (fl. 269).

Os dois embargos declaratórios opostos foram rejeitados - o segundo, inclusive, com aplicação de multa.

A recorrente reclama de violação aos Arts. 94, § 4º, 535 e 538 do CPC. Também indica a aplicabilidade da Súmula 98/STJ. Em suma, alega que: 1) o tribunal de origem não sanou a omissão referente à competência relativa à Justiça Federal do Rio de Janeiro; 2) os embargos não tiveram propósito protelatório; e 3) o processo deveria ser encaminhado à Justiça Federal do Rio de Janeiro.

DECIDO:

Não há ofensa ao Art. 535 do CPC, porque, embora rejeitando os embargos de declaração, o Tribunal a quo examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide (cf. REsp 476.529/CASTRO FILHO, REsp 440.211/GONÇALVES, EDcl no AgRg no REsp 198.257/PÁDUA, EDcl no AgRg no Ag 186.231/DIREITO, dentre outros).

Efetivamente, no julgamento do agravo de instrumento, não cabia ao Tribunal mineiro definir competência de foro (cf. Súmula 33), que, por ser de natureza relativa, só pode ser objeto de análise por iniciativa dos réus mediante o manejo do instrumento de defesa indireta próprio no momento adequado. Em resumo, mesmo havendo discussão de incompetência absoluta, a incompetência relativa só se discute em declinatória de foro sob pena de prorrogação de competência.

Também não vinga entendimento de que, se não houve prequestionamento de algum dispositivo, há, pelo menos, ofensa ao Art. 535 do CPC, pois, conforme tranqüila jurisprudência desta Corte, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (cf. EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 208.468/DEMÓCRITO e outros).

Contudo, no caso, a insistência na oposição dos segundos embargos teve em conta o intuito de prequestionar. Por isso, na linha da Súmula 98, a multa pode ser afastada.

Por fim, o artigo 94, § 4º, do CPC não foi objeto de debate no acórdão recorrido, que se louvou apenas na definição da competência absoluta. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282/STF e 211/STJ.

Dou parcial provimento ao recurso especial apenas para cassar a multa aplicada aos embargos declaratórios (CPC, Art. 557, § 1º-A).

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7863)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.024.151 - RS (2008/0016190-8)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: DOMINGOS RIBEIRO
ADVOGADO	: GUILHERME COLLIN
RECORRIDO	: CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO	: FÁBIO CARDOSO PEÇANHA E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial desafiando acórdão, no que interessa, assim ementado:

"4. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO. Na casuística, a demandada não colaciona documento capaz de comprovar o devido envio, pela EBCT, da notificação ao autor referente à inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes.

5. O devedor que possui diversas inscrições no órgão de proteção ao crédito e aquele que não contradita, mediante fundamentos fáticos, a licitude do débito ou a falta de motivos para a inscrição, não faz jus à indenização por prejuízos patrimoniais, mercê da falta de notificação prévia (art. 43, §2º, do CDC), embora cabível o eventual cancelamento dos registros não precedidos da necessária notificação pelo arquivista.

6. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. Sucumbência mantida.

REJEITARAM AS PRELIMINARES CONTRA-RECURSAIS DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E PRESCRIÇÃO DO PLEITO INDENIZATÓRIO. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME." (fl. 161).

A recorrente aponta ofensa ao Art. 43, § 2º, do CDC, além de divergência jurisprudencial. Alega que a ausência de comunicação prévia enseja indenização por danos morais.

Decido:

A jurisprudência proclama que a falta de notificação prévia gera danos morais que merecem ser ressarcidos. Nesse sentido:

"(...) 2 - Segundo o art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, e entendimento firmado nesta Corte, a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplente, sem a sua prévia comunicação, ocasiona-lhe danos morais a serem indenizados pela entidade responsável da inclusão indevida. (Precedentes: REsp 442.051/RS, REsp 323.356/SC). (...)" (REsp 540.944/JORGE SCARTEZZINI)

"- Na linha dos precedentes desta Corte, ainda que fique comprovada a existência da dívida que deu fundamento à inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplência, a instituição responsável pela manutenção do cadastro deve comunicá-lo previamente à inscrição, sob pena de ser responsabilizada por lhe compensar o dano moral correspondente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 807.243/NANCY).

A existência de débito e de outros registros em nome daquele que alega o dano moral não afasta o dever de indenizar, mas deve refletir sobre a fixação do valor da indenização. Nesse sentido: REsp 437.234/Nancy; REsp 196.024/Cesar Rocha; REsp 323.356/Pádua; dentre outros.

A indenização por dano moral deve ser tal a intimidar novas condutas ofensivas, guiando-se, em cada caso, por critérios como o poder financeiro do ofensor e da vítima, o grau de reprovabilidade e a culpa na conduta, a existência de outros registros no cadastro do autor, dentre outros.

Dou provimento ao recurso especial, para determinar o cancelamento do registro efetuado sem a prévia notificação e condenar a ré, ora recorrida, ao pagamento de R$ 1.000,00 (hum mil reais), a título de indenização por dano moral.

Despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 20% sobre o valor da condenação (Art. 20, § 3º, do CPC), a serem integralmente suportados pela recorrida.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2008

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7864)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.024.173 - RS (2008/0012544-4)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSE HERMES JONER E OUTROS
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em que se alega violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, e 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/76; 269, IV, do Código de Processo Civil; 85, 115 e 117 do Código Civil; e 131, I, do Código Comercial.

Contra-razoado, os autos ascenderam a esta Corte.

É o relatório.

Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31.05.06, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual.

No mesmo sentido, o REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 19.06.06:

I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.
(...)
II - ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.
1. O amplíssimo Art. 267, II, "g", da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.
III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).
1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.
2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".
3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.
IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.
1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.
2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil).

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, verifica-se que a questão já está pacificada nesta Corte, que firmou entendimento no sentido de que o adquirente de linha telefônica, em razão de contrato de participação financeira celebrado com a Brasil Telecom S.A., sucessora da CRT, tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial da ação na data da integralização do capital.
Confira-se, a respeito, o REsp 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 22.09.03.
Contudo, a pretensão recursal merece prosperar, em parte, uma vez que a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 975.834/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 26.11.07, decidiu que "*o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, 'rectius', pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado*" e que, "*nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela*".
Posto isso, amparado no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para determinar que o valor patrimonial da ação seja fixado no mês da integralização com base no balancete a ele correspondente.
Intimem-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator

(7865)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.024.481 - RS (2008/0016171-8)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARTINA RAQUEL DICKEL E OUTROS
ADVOGADO	: RODRIGO TONIAL E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial tirado de acórdão assim ementado:
"BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL. VALOR PATRIMONIAL. PORTARIAS 881/90 E 86/91. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CDC. INAPLICABILIDADE.
Pela Portaria 86/91 incidente neste caso, o valor da ação para essa finalidade será sempre o primeiro balanço pós-integralização, seja a capitalização feita no primeiro ou no último dia do prazo, o que eliminou a causa apontada em outros feitos para o proceder ilegal da Companhia e está de acordo com a legislação de regência.
APELAÇÃO IMPROVIDA, AFASTADAS AS PRELIMINARES."(fl. 240)
Embargos de declaração opostos e rejeitados.
A recorrente queixa-se de maltrato aos Arts. 741, V, e 743, I, do CPC. Insurgem-se, ainda, quanto a aplicação da multa prevista no Art. 538 do CPC. Alegam que houve excesso de execução.
Contra-razões ofertadas.
DECIDO:
Os Arts. 741, V, e 743, I, do CPC não foram objeto de discussão no acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incide a Súmula 211/STJ.
Sequer houve a alegação de ofensa ao Art. 535 do CPC quando das razões recursais.
Por fim, é descabida a aplicação da multa processual prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, se os embargos declaratórios não se mostram claramente protelatórios, mormente quando destinados a suprir o requisito do prequestionamento, necessário ao acesso às instâncias especiais, nos termos da Súmula 98 do STJ.
Dou parcial provimento ao recurso especial, apenas para excluir a multa aplicada pelo Tribunal local quando do julgamento dos embargos de declaração.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2008

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7866)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.024.640 - DF (2008/0015788-3)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE BUAIZ NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SÃO BRAZ ORGANIZAÇÃO HOSPITALAR S/A E OUTROS
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") enfrenta acórdão assim ementado:
"PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE FALSIDADE. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DOCUMENTO. RECIBO. ANULAÇÃO DO ATO JURÍDICO. HONORÁRIOS. APRECIAÇÃO EQÜITATIVA.
1. Tendo em visa a conseqüente anulação do ato jurídico subjacente, o incidente de falsidade não é o meio apropriado para a prova da falsidade ideológica do documento. Tal resultado somente pode ser buscado em ação própria na qual se busca uma sentença constitutiva. O incidente de falsidade não tem a força desconstitutiva capaz de desfazer o ato jurídico viciado ideologicamente.
2. O art. 20, §4º do CPC estabelece que o salário deve ser fixado consoante apreciação eqüitativa do juiz. Todavia, apesar da discricionariedade, além de se levar em consideração o valor patrimonial discutido na lide, há que se considera ainda: o trabalho e a dedicação dedicados pelo advogado no patrocínio da causa, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o tempo exigido para o seu serviço dentre outros fatores;
3. Negou-se provimento ao recurso do requerente e deu-se provimento ao recurso do requerido para majorar os honorários." (fl. 424)

O recorrente, em suas razões, sustenta o seguinte:

a) violação aos Arts. 458 e 535, II do CPC em razão da omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos;
b) ofensa ao Art. 130 do CPC porque indeferiu o pedido de produção de provas;
c) negativa de vigência ao Art. 20, §1º do CPC no que se refere à condenação em honorários advocatícios em incidente de falsidade. Apontou divergência;
d) violação aos Arts. 167, 168, 169 e 185 ambos do Código Civil e 387, parágrafo único, I e 390 do CPC, porque o reconhecimento de falsidade ideológica no incidente de falsidade gera declaração de nulidade e não desconstituição da situação jurídica.
Foram apresentadas contra-razões (fl. 508/514).
DECIDO:
- Ofensa ao Art. 535, II do CPC:
O Tribunal estadual decidiu com clareza e precisão, apresentando fundamentação adequada, suficiente e coerente para as questões pertinentes à solução da controvérsia.
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todos os temas postos ao seu crivo. Nos embargos declaratórios, os recorrentes, em realidade, pretendiam rediscutir questões expressamente tratadas no acórdão principal.
O recurso de embargos não é o meio apropriado para a reforma da decisão, extrapolando as hipóteses legais previstas.
Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC.
Precedentes: EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos.
- Ofensa ao Art. 130 do CPC:
O Tribunal de origem afastou a alegação de que houve cerceamento de defesa, pelo indeferimento de tais provas, porque "a prova pretendida produzir em nada altera o resultado prático da demanda, que encontra sustentação nos fundamentos da sentença" (fl. 137).
A nossa jurisprudência entende que não há cerceamento de defesa se o juiz, motivadamente, indefere produção de prova que entendeu desnecessária.
Com essa orientação:
"- Não há ilegalidade, nem cerceamento de defesa, na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, entende desnecessária a realização de novas provas. - O juiz é livre para examinar todas as provas dos autos, inclusive decidir sobre a necessidade ou não de produzi-las, extraindo delas os fundamentos de sua decisão. Vigora o princípio do livre convencimento motivado." (AgRg no AG 778.848/HUMBERTO)
- Honorários Advocatícios:
Sobre o tema, a jurisprudência entende que não são devidos honorários advocatícios em incidente de falsidade. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULA 282/STF - FALTA DE COMBATE A FUNDAMENTO - SÚMULA 283/STF - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7 - INCIDENTE DE FALSIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCABIMENTO - DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. - O prequestionamento requer manifestação de tese contrária ao dispositivo supostamente ofendido pelo Tribunal de origem. - Não se admite recurso especial, quando a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Súmula 283/STF. - "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." - Não cabe condenação em honorários advocatícios no incidente de falsidade. "(REsp 757.846/HUMBERTO)

"2. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. O vencido no incidente de falsidade não responde por honorários de advogado, apenas pelas respectivas despesas (CPC, art. 20, § 1º); evidentemente, o resultado do incidente será valorizado, ao final do processo, no arbitramento da verba honorária. Recurso especial conhecido e provido em parte." (REsp 172.878/PARGENDLER). "

- Incidente de Falsidade Ideológica:
A nossa jurisprudência admite a argüição de falsidade ideológica em sede de incidente de falsidade apenas quando o reconhecimento da falsidade não importar na desconstituição de situação jurídica.
A propósito, confiram-se os seguintes precedentes:

"A jurisprudência da Corte admite, em circunstâncias especiais, o incidente para a argüição da falsidade ideológica, mas tal não ocorre quando 'o seu reconhecimento importe em desconstituição de situação jurídica', como no caso dos autos. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 167.726/DIREITO).

"PROCESSUAL CIVIL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DOCUMENTO NARRATIVO. APURAÇÃO PELA VIA INCIDENTAL, ART. 390, CPC. DISCIPLINA NO CPP. RECURSO PROVIDO. - A falsidade ideológica, salvo nas hipóteses em que o seu reconhecimento importe em desconstituição de situação jurídica, pode ser argüida como incidente, maxime quando sua apuração dependa unicamente da análise de prova documental." (REsp 19.920/SÁLVIO).

II - O incidente de falsidade previsto no artigo 372 do Cód. de Proc. Civil refere-se, expressamente, a documento particular, não alcançando os atos certificados por oficial de justiça, que gozam de fé pública, só podendo ser ilididos por meio de prova robusta a contraditá-los, o que não se verifica na hipótese dos autos. Agravo a que se nega provimento." (AgRg no Ag 354.529/CASTRO FILHO).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A do CPC) para afastar a condenação em honorários advocatícios.
Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7867)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.024.643 - RS (2008/0016574-6)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: JAMARI JOSÉ DE ARAÚJO RAMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ADEMIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: LÉIA DAGAWIYA ABDALLAH E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em que se alega violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 166, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, 286 e 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/76; 3º, 165, 267, VI, 269, IV, e 458, II, do Código de Processo Civil; 131, I, do Código Comercial; e 85, 115 e 117 do Código Civil.
Contra-razoado, os autos ascenderam a esta Corte.
É o relatório.
Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação dos artigos 165 e 458 do Código de Processo Civil, porquanto a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.
A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.
A legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira com o nítido propósito de assumir obrigações. A recorrente é parte contratante a ser demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio jurídico firmado.
Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31.05.06, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).
A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual.

No mesmo sentido, o REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 19.06.06:

I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.
(...)
II - ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.
1. O amplíssimo Art. 267, II, "g", da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.
III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).
1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.
2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".
3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.
IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.
1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.
2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil).

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, verifica-se que a questão já está pacificada nesta Corte, que firmou entendimento no sentido de que o adquirente de linha telefônica, em razão de contrato de participação financeira celebrado com a Brasil Telecom S.A., sucessora da CRT, tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial da ação na data da integralização do capital. Da mesma forma, são devidos os dividendos que deixaram de ser pagos à parte autora.
Confira-se, a respeito, o REsp 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 22.09.03.
Contudo a pretensão recursal merece prosperar, em parte, uma vez que a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 975.834/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 26.11.07, decidiu que "*o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, 'rectius', pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado*" e que, "*nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela*".
No tocante aos demais dispositivos tidos por violados, a pretensão recursal encontra óbice pelos enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
Pelo exposto, amparado no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para determinar que o valor patrimonial da ação seja fixado no mês da integralização com base no balancete a ele correspondente.
Intimem-se.
Brasília/DF, 12 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7868)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.024.707 - MS (2008/0014481-9)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARINA APARECIDA GOMES DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	: GILMAR GARCIA TOSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul em que se alega violação do artigo 33 do Código de Processo Civil e aponta divergência jurisprudencial com julgados desta Corte.
É o relatório.
O apelo merece provimento.
É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que não se pode impor à ré o ônus do pagamento dos honorários devidos ao perito que elabora os cálculos de liquidação de sentença (Corte Especial, EREsp 442.376/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 07.01.05).
Confiram-se, entre outros, julgados no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ELABORAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULOS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. NÃO-CABIMENTO. CPC, ART. 604 DO CPC. SÚMULA 168/STJ. PRECEDENTES.
- Consoante entendimento assentado por esta eg. Corte Especial, as despesas correspondentes à contratação, pelo credor, de profissional para elaboração da memória discriminada e atualização dos cálculos não podem ser imputadas ao executado, em face do disposto no artigo 604 do CPC. Ressalva do ponto de vista do relator.
- Incidência da Súmula 168/STJ.
- Recurso especial conhecido, mas improvido.
(REsp 637006/RS, Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS);

Pensão estatutária (integralização). Liquidação de sentença (art. 604 do Cód. de Pr. Civil). Perito contratado pelo exeqüente (honorários). Ônus do credor. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 470.871/RS, Ministro NILSON NAVES)

Pelo exposto, amparado no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial para afastar a obrigação da ré ao pagamento da perícia.
Intimem-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

(7869)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.024.741 - MG (2008/0015110-3)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO	: FLAVIANNE LOPES DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LIBERIO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	: VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA

EMENTA

Civil e processual civil. Recurso especial. Previdência privada. Restituição de parcelas pagas. Prescrição qüinqüenal. Correção monetária. Incidência plena. Súmula 83/STJ. Índices dos expurgos. Violação à Súmula.
- A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda.
- A cobrança de expurgos inflacionários, em virtude do recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, prescreve em cinco anos, a contar da data em que foi recebido o valor inferior ao devido. Precedentes.
- Em sede de recurso especial não é possível verificar eventual violação a enunciado de Súmula de qualquer Tribunal.
Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de cobrança de fundo de reserva de poupança junto a fundo de previdência privada, ajuizada por LIBÉRIO ANTÔNIO DA SILVA em face da recorrente.
Sentença: julgou o pedido de cobrança parcialmente procedente, condenando a ré a pagar ao autor a diferença de correção monetária pleiteada.
Acórdão: negou provimento ao apelo da recorrente, nos termos da seguinte ementa:

"AÇÃO DE COBRANÇA - REFER - PRESCRIÇÃO - NULIDADE DA SENTENÇA E INÉPCIA DA INICIAL AFASTADAS - QUITAÇÃO - ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.
(...)" (fls. 174).

Embargos de declaração: foram rejeitados.
Recurso especial: alega a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação aos artigos 178, § 10º, II e III, do Código Civil de 16, 75 da Lei Complementar nº 109/2001, 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e 1º da Lei nº 6.899/81. Em suma, insurge-se contra: *i)* o não reconhecimento da prescrição quinquenal; *ii)* sua condenação à restituição de correção monetária em desacordo com os índices apurados em seu estatuto; *iii*) sua condenação em índices distintos daqueles previstos na Súmula 252/STJ.
Relatado o processo, decide-se.

- Da correção monetária das parcelas pagas à entidade de previdência privada (Súmula 83/STJ).
Verifica-se que, no que diz respeito correção monetária das parcelas vertidas a plano de previdência privada, o acórdão recorrido está em consonância com pacífica jurisprudência atual do STJ, conforme se afere dos seguintes julgados, dentre inúmeros outros:
"PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO DE PARTICIPANTES DO PLANO. RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. MULTA.
(...)
- "A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda" (Súmula n. 289-STJ).
(...)
Recurso especial conhecido e provido."
(REsp 655325/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, DJ 20.03.2006)

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEVOLUÇÃO. PERÍODOS ANTERIOR E POSTERIOR A MARÇO DE 1980. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. PRÊMIO DE SEGURO. PRECEDENTES DA CORTE.
1. A devolução das contribuições recebidas pelas entidades de previdência privada, conforme assentada jurisprudência da Segunda Seção, deve ser integral, computados os denominados expurgos inflacionários.
2. O especial não atacou especificamente a fundamentação do Acórdão recorrido com relação ao período anterior ao mês de março de 1980, com o que não tem passagem no ponto.
3. Já não há discrepância na Corte sobre não ser devida a devolução das contribuições patronais. 4. Recurso especial conhecido e provido, em parte"
(REsp 400617/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 28.10.2002)

Tal entendimento foi consolidado com a edição da Súmula 289 do STJ, que assim dispõe: *A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda.*
Dessarte, incide, na espécie, a Súmula 83 do STJ.
Da ocorrência de prescrição.
A Segunda Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 771.638/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, em 28/09/2005, firmou o entendimento de que a prescrição em ação de cobrança na qual são pleiteados de valores devidos a título de correção monetária de expurgos inflacionários sobre parcelas de reserva de poupança é de cinco anos, a contar da data em que foi recebido valor inferior ao devido (REsp 703.411/DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 27/06/2005).
Merece, pois, reforma o acórdão recorrido, quanto ao ponto, porquanto discrepa do entendimento da recente jurisprudência deste Tribunal.
Contudo, por não haver no acórdão recorrido menção a respeito das datas em que porventura tenha o agravado recebido os valores considerados insuficientes, impõe-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que realize a contagem do prazo prescricional de cinco anos, tomando como termo inicial a data do recebimento do valor a menor.

- Da alegada violação à Súmula 252 do STJ (índices dos expurgos inflacionários).
Conforme dispõe o art. 105, III, "a", da Constituição Federal, o STJ tem competência para julgar recurso especial referente à violação ou à negativa de vigência a tratado ou lei federal.
Dessa forma, não é possível, em sede de recurso especial, verificar eventual violação a enunciado pertencente à Súmula de qualquer Tribunal, razão pela qual não se conhece do recurso especial no tocante à insurgência da recorrente quanto aos índices expurgados.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, determinando a remessa dos autos ao TJ/MG, para que seja realizada a contagem do prazo prescricional nos termos já explicitados.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(7870)

RECURSO ESPECIAL nº 1024806 - RS (2008/0014280-0)

RELATOR	**: MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UBIRACI MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	: MANFREDO ERWINO MENSCH

DECISÃO

Recurso especial tirado de acórdão assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA**.**

EFEITO DO APELO. Previsão legal expressa no sentido do efeito único. Estabelece a lei processual civil que, julgados improcedentes os embargos à execução, será apenas devolutivo o efeito do recurso de apelação interposto.

ALEGAÇÃO DE ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO SE SUSTENTA. CORREÇÃO DO VALOR PATRIMONIAL. OBSERVÂNCIA DA INTEGRALIZAÇÃO, DATA E VALOR DA AÇÃO. Sentença que observa estritamente o comando do julgado, merecendo ser confirmada por seus próprios fundamentos.

PRELIMINARES REJEITADAS. APELO IMPROVIDO. UNÂNIME."(fl. 296)

A recorrente queixa-se de maltrato aos Arts. 618, II, e 741, V, do CPC. Alega que o título executivo em apreço torna nula a presente ação executiva.

Contra-razões ofertadas.

DECIDO:

O Tribunal local decidiu com base nas provas constantes dos autos que não havia nulidade no título executivo. Confira-se:

"(...) A embargada não aceitou os valores tidos como corretos pela Brasil Telecom e pretende apenas o cumprimento do julgado, nos termos da decisão exequenda. O pagamento que a apelante refere ter ocorrido não corresponde àquele determinado. Tanto que volta a apelante, em suas razões recursais, a defender teses que não foram acolhidas pelo julgado, como se vê às fls. 279/281, onde refere que deve ser considerado o valor patrimonial da ação apurado no mês em que ocorreu a integralização, quando esta matéria está decidida."(fl. 298).

Modificar tal entendimento, seria desafiar a Súmula 07/STJ.

Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7871)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.024.961 - RS (2008/0017474-5)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SOFIA MADALENA SWAROWSKY BROCHIER
ADVOGADO	: RICARDO BARROS CANTALICE E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Previdência privada. Prescrição. Ação ajuizada por ex-segurado. Fundo de direito. Súmula 83/STJ.

- Nas demandas previdenciárias promovidas por segurados, postulando prestações ou diferenças, a prescrição alcança apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos, não atingindo o fundo de direito, tal como ocorre nas ações ajuizadas por ex-segurados. Precedente.

Recurso especial a que se dá provimento.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão exarado pelo TJ/RS.

Ação: de revisão contratual, ajuizada por SOFIA MADALENA SWAROWSKI BROCHIER, em face da recorrente, na qual a recorrida pleiteia a alteração do patamar inicial da complementação de benefício previdenciário, com o intuito de que lhe seja deferido o recebimento de percentual idêntico ao percebido pelos participantes do sexo masculino.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: deu parcial provimento ao apelo da recorrida, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. DIFERENCIAÇÃO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL ENTRE HOMENS E MULHERES. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AFASTAMENTO.

Não há falar em litisconsórcio passivo necessário quando a natureza jurídica da relação mantida entre o associado e a FUNCEF é distinta daquela mantida entre aquele e a ex-empregadora, no caso, a Caixa Econômica Federal. Não há, pois, falar em deslocamento da competência para processar e julgar o feito para a Justiça Federal.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não gera cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, com ausência de realização de perícia atuarial, quando presentes, nos autos, elementos que autorizam o julgamento imediato do feito.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO.

Aplicação da regra contida no art. 75 da Lei Complementar n. 109/2001, bem como da Súmula n. 291 do STJ, para o efeito de reconhecer a somente a prescrição qüinqüenal das parcelas devidas antes da implementação do prazo prescricional, o que ocorreu cinco anos antes da propositura da presente demanda.

SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DISTINÇÃO ENTRE O PERCENTUAL DO BENEFÍCIO PARA HOMENS E MULHERES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

O emprego de percentuais diferenciados para o cálculo de apo sentadoria complementar de segurados do sexo masculino e feminino ofende o princípio da isonomia, sendo vedada à instituição de previdência privada impor adendo contratual que contemple distinção entre os percentuais do salário de contribuição para o cálculo de aposentadoria proporcional.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA."(fls. 228).

Embargos de declaração: foram rejeitados.

Recurso especial: a recorrente alega violação aos arts. 53, I, e 103 da Lei nº 8.213/91, 18, 19 e 75 da LC n.º 109/01, além de dissídio jurisprudencial, pleiteando o reconhecimento da prescrição na espécie e o afastamento da isonomia no cálculo do patamar inicial do benefício previdenciário.

Relatado o processo, decide-se.

- Da prescrição do fundo de direito.

O entendimento firmado por este STJ orienta-se no sentido de que, nas demandas previdenciárias promovidas por segurados, postulando prestações ou diferenças, a prescrição alcança apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos, não atingindo o fundo de direito, o que ocorre, todavia, nas ações ajuizadas por ex-segurados.

Neste sentido, confira-se:

"PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO. AÇÕES PROPOSTAS POR SEGURADOS E POR EX-SEGURADOS: DISTINÇÃO. Se, já não sendo segurado, o autor reclama a restituição do capital investido, a prescrição qüinquenal apanha o próprio fundo do direito; se, ao revés, demanda na condição de segurado, postulando prestações ou diferenças, a prescrição alcança apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(REsp 431.071/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13.06.2007, DJ 02.08.2007 p. 326)

No caso concreto, o Tribunal de origem afirmou, expressamente, que havia decorrido mais de cinco anos da data da aposentadoria da ora recorrida e o ajuizamento da presente ação, conforme se pode conferir do seguinte excerto:

"Assim, considerando que a autora se aposentou em 31.05.1996 (fl. 18) e que a ação somente foi ajuizada em 19.07.2005, não há como deixar de reconhecer a prescrição da pretensão deduzida pela parte autora. A prescrição qüinqüenal, todavia, somente se aplica às parcelas devidas antes da implementação do prazo prescricional, o que ocorreu cinco anos antes da propositura da presente demanda. De modo que não há falar em prescrição do fundo do direito." (fls. 412-v)

Assim, ostentando a ora recorrida a condição de ex-segurada à data do ajuizamento da ação e tendo decorrido mais de cinco anos desde sua aposentadoria e o ajuizamento da presente ação, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão atinente ao fundo do direito por si pleiteado, nos termos da jurisprudência desta Corte, acima mencionada.

Forte em tais razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, para reconhecer a ocorrência da prescrição do fundo de direito.

Dada a sucumbência da recorrida, inverto os ônus da sucumbência, mantendo, quanto ao valor, a fixação do segundo grau de jurisdição.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(7872)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.025.299 - RS (2008/0018544-8)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: ANDRE CORDOVA COUTINHO
ADVOGADO	: JOSÉ ALEX GIRU FAGUNDES
RECORRIDO	: SERASA S/A
ADVOGADO	: MARIÂNGELA PERNOMIAN DE ARAÚJO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Inscrição no cadastro restritivo ao crédito. Notificação Prévia. Inexistência.

- A existência de outros registros em nome daquele que alega o dano moral por manutenção indevida de seu nome em cadastros de inadimplentes não afasta o dever de indenizar, mas deve refletir sobre a fixação do valor da indenização.

- O simples fato de se deixar de comunicar a inscrição do nome do consumidor no registro de proteção ao crédito já configura ato ilícito e gera, por si só, o dever de indenizar o consumidor. Precedentes.

Recurso especial provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto por ANDRE CORDOVA COUTINHO com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de cancelamento de registro cumulada com indenização por danos morais, proposta pelo recorrente em desfavor do SERASA S/A.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: por maioria, deu provimento ao apelo do recorrente, com a seguinte ementa:

"Apelação cível. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CANCELAMENTO de registro em banco de dados. Prazo máximo de cinco anos. Súmula 323 do stj. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA.

***1.** Viabilidade do cancelamento dos registros negativos quando atingido o lapso temporal de cinco anos, consoante disciplina a Súmula nº 323 do STJ.*

***2. Dano moral.** A inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, sem a prévia comunicação de que trata o art. 43, § 2º, do CDC, ocasiona-lhe danos morais a serem indenizados, consoante pacífica jurisprudência do STJ.*

***3. Valor da indenização.** O "quantum" indenizatório deve ser arbitrado em patamar que ofereça compensação ao lesado, para atenuar o sofrimento havido, e inflija sanção ao causador do dano, visando a coibir a reiteração da prática de atos lesivos à personalidade de outrem. Valor da indenização fixado em R$ 5.000,00 (voto médio).*

Apelo provido, por maioria." (fls. 163)

Embargos infringentes: restaram acolhidos, nos termos da seguinte ementa:

"EMBARGOS INFRINGENTES. RESPONSA-BILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. REGISTROS EM BANCOS DE DADOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. FALTA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE CADASTRAMENTO. ART. 43, § 2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

Hipótese em que o devedor conta com 18 anotações perante os órgãos de inscrição de maus pagadores, demonstrando, assim, a contumácia no inadimplemento de suas obrigações, o que afasta o reconhecimento do abalo moral e o conseqüente dever de indenizar. EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS." (fls. 188)

Recurso especial: alega violação ao art. 43, §2º do CDC e ao art. 359 do CPC, além de divergência jurisprudencial, insurgindo-se contra a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes sem sua prévia notificação e o afastamento da indenização por danos morais.

Relatado o processo, decido.

- Da ausência de notificação prévia e dos danos morais.

Resta assente no STJ entendimento no sentido de que a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes sem a sua prévia comunicação gera o dever de indenizar.

A existência de outros registros de débitos em bancos de dados dessa espécie não afastar tal dever, mas deve refletir sobre a fixação do valor da indenização. Nesse sentido:

"Indenização. Inscrição em cadastro negativo. Dívida parcelada. Litigância de má-fé. 1. A nossa jurisprudência assentou que, de fato, a existência de "outros apontamentos de débito não afasta o dever de indenizar, mas deve refletir sobre a fixação do valor da indenização (Precedentes: REsp nº 437.234/PB; REsp nº 196.024/MG)" (REsp nº 540.944/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 17/12/04; no mesmo sentido: REsp nº 437.234/PB, Terceira Turma, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 29/9/03; REsp nº 664.936/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 13/12/04). Assim, confirmado no acórdão que havia sim registros passados de débito em virtude de emissão de cheques sem provisão de fundos, pertinente a redução do valor da indenização. 2. Sem adequada fundamentação, não cabe a condenação nas penas da litigância de má-fé previstas no art. 18 do Código de Processo Civil. 3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 688547/PA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 26.03.2007)

"RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. REGISTRO NO CADASTRO DE DEVEDORES DO SERASA. EXISTÊNCIA DE OUTROS REGISTROS. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. A existência de vários registros de outros débitos do recorrente no cadastro de devedores do SERASA não afasta a presunção de existência do dano moral, que decorre in re ipsa, vale dizer, do próprio registro de fato inexistente. Precedente. Hipótese em que o próprio recorrido reconheceu o erro em negativar o nome do recorrente. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido." (REsp 595931/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4ª Turma, DJ 14.03.2005)

Da mesma forma, também consoante a jurisprudência do STJ, o simples fato de se deixar de comunicar a inscrição do nome do consumidor no registro de proteção ao crédito já configura ato ilícito e gera, por si só, danos morais.

Neste sentido, cito o Resp. n.º 783.907/RS, de minha relatoria, DJ 01.02.2006, assim ementado:

"Consumidor. Recurso Especial. Inscrição no cadastro de inadimplentes. Comunicação prévia do devedor. Necessidade. Dano moral. Configuração. - A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes sem a sua prévia comunicação por escrito ocasiona-lhe danos morais a serem indenizados pela entidade responsável pela manutenção do cadastro. Nesse caso, demonstra-se o dano moral pela simples comprovação da inclusão indevida. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido." No mesmo sentido, ainda, o REsp. 165.727/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ. 21.09.98; Resp. n.º 402.958/DF, de minha relatoria, DJ. 30.09.02; REsp n.° 783,644/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 19.12.2005; AgRg no REsp n.° 726.892/MA, Rel. Min. Castro Filho, DJ 19.12.2005; REsp n.° 505.074/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 19.12.2005; REsp n.° 573.809/MT, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 19.12.2005 e AgRg nos EDcl no REsp n.° 725.740/PA, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 12.12.2005.

Merece reforma, portanto, o acórdão recorrido.

Forte em tais razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para cassar o acórdão proferido em sede de embargos infringentes e determinar que prevaleça o acórdão provido por maioria, conforme o entendimento acima exposto.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(7873)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.025.392 - MA (2008/0018100-4)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: TARCISO ALVES GOMES
ADVOGADO	: CLAUBER BARROS SIMÕES FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: AZARIAS CAVALCANTE DE ALENCAR E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial desafiando acórdão assim ementado:
"Civil e processual civil. Apelação. Ação de indenização por danos morais e materiais. Funcionário público estadual. mútuo bancário. Inadimplência. retenção de 30% do salário depositado em conta corrente para amortização de dívida. Existência de cláusula contratual estabelecendo o vencimento antecipado da dívida e de lançamentos contábeis destinados à sua liquidação. Ausência de ilícito gerador de indenização por responsabilidade civil. A retenção do percentual de 30% do salário creditado na conta corrente do servidor, para amortizar dívida sua junto à instituição bancária, oriunda de contrato de mútuo, mediante lançamento de débito realizado pelo Banco credor com o consentimento tácito do devedor por razoável período, não constitui, por si só, causa geradora de indenização por responsabilidade civil, vez que, como define o Código Civil, comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, viola direito e causa dano a outrem, constituindo, portanto, pressuposto indispensável à caracterização da ilicitude do ato o elemento culpa ou dolo do ofensor. A indenização por dano moral visa reparar, o quanto possível, uma ofensa à honra ou à imagem da pessoa dita ofendida. Já a indenização por dano material objetiva reparar o prejuízo patrimonial efetivamente sofrido pela vítima do ato ilícito. No presente caso, porém, ficou fartamente demonstrada a não configuração de prática de ato ilícito por parte do Banco credor, não podendo o descontrole financeiro do devedor servir de pretexto para justificar a sua pretensão indenizatória. Recurso de apelação conhecido e não provido." (fl. 132).
O recorrente aponta aos Arts. 6º e 39, VI, do CDC, além de divergência jurisprudencial. Alega que a retenção do salário ilicitamente enseja dano moral.
Decido:
O acórdão recorrido está em desacordo com a jurisprudência do STJ. Confira-se:
"- Mesmo com cláusula contratual permissiva, a apropriação do salário do correntista pelo banco-credor para pagamento de cheque especial é ilícita e dá margem a reparação por dano moral." (AgRg no Ag 425.113/HUMBERTO).
"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. APROPRIAÇÃO, PELO BANCO DEPOSITÁRIO, DE SALÁRIO DE CORRENTISTA, A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO DE DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE. CPC, ART. 649, IV. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE FATO E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. SÚMULAS NS. 05 E 07 - STJ." (AgRg no Ag 353291/PASSARINHO).
A indenização por dano moral deve ser tal a intimidar novas condutas ofensivas, guiando-se, em cada caso, por critérios como o poder financeiro do ofensor e da vítima, o grau de reprovabilidade e a culpa na conduta, a existência de outros registros no cadastro do autor, dentre outros.
Dou provimento ao recurso especial, para condenar o réu, ora recorrido, ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por dano moral.
Despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 20% sobre o valor da condenação (Art. 20, § 3º, do CPC), a serem integralmente suportados pelo recorrido.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2008

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7874)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.025.487 - RS (2008/0018607-8)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: ADRIANO BOEMO BLATTES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOÃO CARLOS MASCARENHA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão de proposta por BANCO ABN AMRO REAL S/A contra João Carlos Mascarenha.
O juiz de direito extinguiu o feito por entender que a mora não estava comprovada já que não houve notificação pessoal do devedor.
Apelou a instituição financeira.
O Relator manteve a extinção do feito em razão de ilegalidade nas cláusulas contratuais.
Veio o recurso especial onde o banco insurge-se contra a improcedência da busca e apreensão e as disposições de ofício.
DECIDO:
O Tribunal gaúcho, julgou improcedente a ação de busca e apreensão por entender que os requisitos para sua validade não estariam presentes, pois constatada a existência de cláusulas abusivas.
Inicialmente, ressalte-se que não há a revisão do contrato nesta oportunidade, mas sim mera verificação de um dos requisitos elementares da ação de busca e apreensão de bem dado em garantia fiduciária - a comprovação e validade da mora do devedor.
Assim, não foram afastadas as cláusulas consideradas ilegais, não havendo disposição de ofício.
A mora do devedor foi afastada em razão da ilegalidade na cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, multa moratória e comissão de permanência.
É certo que não há abuso na fixação dos juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras em valor superior ao estipulado na Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.
A limitação pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 420.111/PARGENDLER e REsp 788.045/CASTRO FILHO.
Como apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora do devedor, a eventual existência de ilegalidades quanto à comissão de permanência e outros encargos moratórios não afastam a mora. Nesse sentido: REsp 899.662/ HUMBERTO; EREsp 163.884/ROSADO; REsp 231.319/CESAR; AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.
Caracterizada a mora cai a motivação do acórdão para extinguir o feito.
Subsistem, no entanto, os fundamentos da sentença quanto à notificação extrajudicial, ignorado na apreciação da apelação.
Dou provimento ao recurso especial, para cassar o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao TJRS para que prossiga no julgamento da apelação atendo-se exclusivamente ao requerido nas razões do apelo.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2008

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7875)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.026.468 - RS (2008/0023779-6)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: DEBORA LETICIA SILVEIRA CASSEMIRO
ADVOGADO	: GUILHERME COLLIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	: ADRIA WENNEKER E OUTRO(S)

EMENTA

Direito Civil. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais.Inscrição no cadastro restritivo ao crédito. Notificação Prévia. Inexistência. Existência de outros registros.
- O simples fato de se deixar de comunicar a inscrição do nome do consumidor no registro de proteção ao crédito já configura ato ilícito e gera, por si só, o dever de indenizar o consumidor. Precedentes.
- A existência de outros registros em nome daquele que alega o dano moral por manutenção indevida de seu nome em cadastros de inadimplentes não afasta o dever de indenizar, mas deve refletir sobre a fixação do valor da indenização.
Recurso especial provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por DEBORA LETICIA SILVEIRA CASSEMIR, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de danos morais, movida pela recorrente em desfavor de CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL, em razão da inscrição de seu nome em cadastro de restrição ao crédito sem prévia notificação.
Sentença: julgou improcedente o pedido.
Acórdão: negou provimento à apelação da recorrente, nos termos da seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. registro no SPC. notificação prévia. ART. 43, § 2º DO cdc.
1. LEGITIMIDADE PASSIVA DA cdl DE PORTO ALEGRE. Segundo entendimento que se pacifica no c. Quinto Grupo Cível desta Corte, acerca do tema, a CDL de Porto Alegre é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda fundamentada na ausência de prévia notificação, pelo simples fato de ter dado publicidade ao registro negativo oriundo da rede integrada por bancos de dados conveniados. Prefacial de ilegitimidade invocada em contra-razões de apelação afastada.
2. DEVER DE NOTIFICAR. ART. 43, § 2º DO CDC. Da exegese do art. 43, § 2º do CDC, pode-se extrair que a prévia notificação ao consumidor, quanto à abertura de registro negativo em seu nome, é obrigatória, sendo que o descumprimento da norma pelo arquivista ou mantedor do arquivo de consumo autoriza ao consumidor a busca pelo cancelamento e reparação pelos danos decorrentes do apontamento feito às avessas da lei. Precedentes do c. STJ.
3. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. INÚMEROS REGISTROS. NECESSIDADE DE PROVA DO DANO. Conforme entendimento que se pacificou nas Câmaras integrantes do 5º Grupo Cível desta Corte, havendo dois ou mais apontamentos negativos, o dano moral não se presume, cabendo ao consumidor comprovar o efetivo prejuízo suportado em decorrência da falta da prévia notificação, ônus do qual a autora não se desincumbiu. Ação improcedente.
APELAÇÃO IMPROVIDA." (fls. 155)

Recurso especial: sustenta violação ao art. 43, § 2º, do CDC, além de dissídio jurisprudencial, sustentando que a existência de outros débitos do devedor registrados nos cadastros de inadimplentes na mesma época não afasta a presunção da ocorrência do dano moral.
Relatado o processo, decide-se.

- Da ausência de notificação prévia e dos danos morais
Resta assente no STJ entendimento no sentido de que a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes sem a sua prévia comunicação gera o dever de indenizar.
A existência de outros registros de débitos em bancos de dados dessa espécie não afastar tal dever, mas deve refletir sobre a fixação do valor da indenização. Nesse sentido:
"Indenização. Inscrição em cadastro negativo. Dívida parcelada. Litigância de má-fé. 1. A nossa jurisprudência assentou que, de fato, a existência de "outros apontamentos de débito não afasta o dever de indenizar, mas deve refletir sobre a fixação do valor da indenização (Precedentes: REsp nº 437.234/PB; REsp nº 196.024/MG)" (REsp nº 540.944/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 17/12/04; no mesmo sentido: REsp nº 437.234/PB, Terceira Turma, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 29/9/03; REsp nº 664.936/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 13/12/04). Assim, confirmado no acórdão que havia sim registros passados de débito em virtude de emissão de cheques sem provisão de fundos, pertinente a redução do valor da indenização. 2. Sem adequada fundamentação, não cabe a condenação nas penas da litigância de má-fé previstas no art. 18 do Código de Processo Civil. 3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 688547/PA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 26.03.2007)

"RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. REGISTRO NO CADASTRO DE DEVEDORES DO SERASA. EXISTÊNCIA DE OUTROS REGISTROS. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. A existência de vários registros de outros débitos do recorrente no cadastro de devedores do SERASA não afasta a presunção de existência do dano moral, que decorre in re ipsa, vale dizer, do próprio registro de fato inexistente. Precedente. Hipótese em que o próprio recorrido reconheceu o erro em negativar o nome do recorrente. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido." (REsp 595931/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4ª Turma, DJ 14.03.2005).

Assim, reconhecido o dever de indenizar, deve ser reformado o aresto recorrido.
Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para cassar o acórdão recorrido e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que a demanda prossiga na esteira do devido processo legal, conforme o entendimento acima exposto.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(7876)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.026.831 - RS (2008/0018281-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO	: MARIANE CARDOSO MACAREVICH E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EMERENCIANA ALMEIDA ESCOBAR
ADVOGADO	: ENER PEDROLLO SODRÉ

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO DIBENS S/A insurge-se contra a não observância do princípio da boa-fé objetiva, a apreciação de ofício do contrato, a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da capitalização mensal, a impossibilidade da cobrança de comissão de permanência, a aplicação do IGP-M como índice de correção monetária, a descaracterização da mora e a nulidade da cláusula-mandato.
DECIDO:

- Boa-fé objetiva:
A questão referente a ausência de boa-fé do consumidor - Art. 422 do CC/2002 - não foi objeto de discussão na formação do acórdão estadual recorrido (fls. 228 e 243). Tampouco foram opostos embargos de declaração com este fim. Ausente o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.
- Apreciação *ex officio*:
Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do tantum devolutum quantum appelatum (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).
Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, quais sejam, a vedação da incidência da multa contratual e dos juros moratórios sobre a totalidade do débito, vedação da cumulação dos juros moratórios com os remuneratórios da normalidade, nulidade da cláusula de emissão do título de crédito, afastamento da tarifa de emissão de boleto bancário e da tarifa de operações ativas.
Ressalte-se que a descaracterização da mora não consiste em disposição de ofício, mas mera conseqüência do reconhecimento de encargos ilegais.
- Juros remuneratórios:
Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.
A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.
Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.
- Capitalização dos juros:
O acórdão recorrido, ao vedar a capitalização de juros, assentou-se em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais. Houve a interposição, unicamente, de recurso especial. A matéria constitucional não foi objeto de impugnação via recurso extraordinário. Nesse ponto, incide, portanto, a Súmula 126.
- Comissão de permanência:
"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).
No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.
"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Admitida a cobrança da comissão de permanência, nesses termos, fica prejudicado o exame da questão referente ao índice de correção monetária.
- Descaracterização da mora do devedor:
A cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Terceira Turma consolidado após o julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007.
Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.
No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CESAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.
No caso concreto, verifico a cobrança de encargos ilegais - capitalização mensal de juros. Correta, portanto, a descaracterização da mora.
- Cláusula mandato:
O tema não foi objeto de discussão e debate na instância precedente. Faltou o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.
- Repetição de indébito e/ou compensação:
Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).
Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e as disposições de ofício (a vedação da incidência da multa contratual e dos juros moratórios sobre a totalidade do débito, vedação da cumulação dos juros moratórios com os remuneratórios da normalidade, nulidade da cláusula de emissão do título de crédito, afastamento da tarifa de emissão de boleto bancário e da tarifa de operações ativas) e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.
Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7877)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.026.932 - RS (2008/0023056-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: LEANDRO VARGAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SERGIO R R PIRES & CIA LTDA
ADVOGADO	: RENATO SCHONHOFEN HEIDEN E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 458, II e 535, II do CPC; 170, § 1º, II e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 3º e 4º da Lei 7.799/89.
Contra-arrazoado, o recurso foi admitido na origem.
DECIDO:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.
Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."
Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).
Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas à autora.
Custas processuais e honorários advocatícios proporcionais (Art. 21 do CPC), fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as circunstâncias do §3º, alíneas "a", "b" e "c", do Art. 20 do CPC.
Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7878)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.026.982 - RS (2008/0025403-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NELI KEHL
ADVOGADO	: FÁBIO LUÍS SCHENKEL E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 458, II e 535, II do CPC; 170, § 1º, II da Lei n.º 6.404/76; 3º e 4º da Lei 7.799/89.
Decorrido o prazo sem apresentação de contra-razões, o recurso foi admitido na origem.
DECIDO:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.
Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.
Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).
Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas à autora.
Custas processuais e honorários advocatícios proporcionais (Art. 21 do CPC), fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as circunstâncias do §3º, alíneas "a", "b" e "c", do Art. 20 do CPC.
Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7879)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.027.056 - RS (2008/0025006-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OTAVIO BET E OUTROS
ADVOGADO	: LOURENÇO GASPARIN E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 269, IV, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76.
Decorrido o prazo sem apresentação de contra-razões, o recurso foi admitido na origem.
DECIDO:
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."
Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).
Os Arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167 e 168 da Lei n.º 6.404/76, não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.
Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas aos autores.
Custas processuais e honorários advocatícios proporcionais (Art. 21 do CPC), fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as circunstâncias do §3º, alíneas "a", "b" e "c", do Art. 20 do CPC.
Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7880)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.027.203 - RS (2008/0025653-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FRANCISCA ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOSELE DUTRA ACOSTA MADEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 458, II e 535, II do CPC; 170, § 1º, II e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 3º e 4º da Lei 7.799/89; e 206, § 3º, III e V do Código Civil.
Embargos de declaração opostos e rejeitados.
Contra-arrazoado, o recurso foi admitido na origem.
DECIDO:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.
Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."
Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).
O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não se aplica prescrição trienal no caso concreto. Confira-se:
"(...) O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (...)" (REsp 829.835/NANCY)
Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas à autora.
Custas processuais e honorários advocatícios proporcionais (Art. 21 do CPC), fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as circunstâncias do §3º, alíneas "a", "b" e "c", do Art. 20 do CPC. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7881)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.027.295 - RS (2008/0025352-3)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UDO CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO	: AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 170, § 1º, II e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 3º e 4º da Lei 7.799/89.
Contra-arrazoado, o recurso foi admitido na origem.
DECIDO:
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."
Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).
Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor.
Custas processuais e honorários advocatícios proporcionais (Art. 21 do CPC), fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as circunstâncias do §3º, alíneas "a", "b" e "c", do Art. 20 do CPC. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7882)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.027.326 - RS (2008/0027689-8)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BANCO ITAU S/A
ADVOGADO	: FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BY BULL - COMERCIO DE COUROS LTDA
ADVOGADO	: IRINEU EUSEBIO PERGHER E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação ordinária de revisão contratual, BANCO ITAÚ S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a repetição do indébito, a vedação da capitalização mensal dos juros, da inscrição do recorrido nos cadastros de proteção ao crédito e da comissão de permanência.
DECIDO:
- Juros remuneratórios:
Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.
A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.
Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.
- Repetição de indébito e/ou compensação:
Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).
- Capitalização mensal dos juros:
Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).
Vê-se à fl. 90 que o contrato foi celebrado em 06.05.2005.
- Inscrição nos cadastros de proteção ao crédito:
Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar que: a) pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança funda-se em bom direito; c) sendo a contestação apenas de parte do débito, depositou o valor correspondente à parte incontroversa ou prestou caução idônea. Precedente: REsp 527.618/CESAR.
Como no acórdão recorrido não consta que tais requisitos foram atendidos, possível a inscrição em órgãos de proteção ao crédito.
- Comissão de permanência:
"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).
No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.
"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A do CPC) para afastar a limitação dos juros remuneratórios, autorizar a capitalização mensal dos juros, permitir a inscrição do recorrido nos cadastros de proteção ao crédito e a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.
Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7883)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.027.404 - RS (2008/0026476-8)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: LEANDRO VARGAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ISOLDE HOFFMANN
ADVOGADO	: ARTHUR BECKER MOMBACH

DECISÃO

No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 458, II e 535, II do CPC; 170, § 1º, II e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 3º e 4º da Lei 7.799/89; e 206, § 3º, III e V do Código Civil.
Embargos de declaração opostos e rejeitados.
Contra-arrazoado, o recurso foi admitido na origem.
DECIDO:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.
Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."
Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).
O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não se aplica prescrição trienal no caso concreto. Confira-se:
"(...) O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (...)" (REsp 829.835/NANCY)
Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas à autora.
Custas processuais e honorários advocatícios proporcionais (Art. 21 do CPC), fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as circunstâncias do §3º, alíneas "a", "b" e "c", do Art. 20 do CPC. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7884)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.027.407 - RS (2008/0027599-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: EDUARDO DI GIGLIO MELO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VERIDIANA DE MOURA
ADVOGADO	: RENAN DUZAC RENNER

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a apreciação de ofício do contrato, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência.
DECIDO:
- Apreciação *ex officio*:
Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appelatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).
Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, quais sejam, declarar nulas as cláusulas contratuais atinentes à taxa de abertura de crédito e à tarifa de cobrança, bem como redimensionar a multa moratória.
- Juros remuneratórios:
Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.
A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.
Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.
- Capitalização dos juros:
Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-

36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).
Vê-se à fl. 76 que o contrato foi celebrado em 28.07.2004.
- Comissão de permanência:
"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).
No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.
"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios; permitir a capitalização mensal de juros; afastar as disposições de ofício (declarar nulas as cláusulas contratuais atinentes à taxa de abertura de crédito e à tarifa de cobrança, bem como redimensionar a multa moratória) e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.
Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7885)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.027.417 - RS (2008/0023157-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUIS FERNANDES MACHADO
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 269, IV, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76.
Contra-arrazoado, o recurso foi admitido na origem.
DECIDO:
A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:
"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)
A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:
"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeço no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CASTRO FILHO)
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."
Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).
Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor.
Custas processuais e honorários advocatícios proporcionais (Art. 21 do CPC), fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as circunstâncias do §3º, alíneas "a", "b" e "c", do Art. 20 do CPC. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7886)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.027.449 - RS (2008/0025083-3)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: SILVANA NUNES E NUNES
ADVOGADO	: SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO	: VICENTE TEIXEIRA SMITH E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial desafia acórdão resumido, no que interessa, nesta ementa:
"(...) Segundo o entendimento firmado, apenas os órgãos responsáveis pela manutenção dos registros de proteção ao crédito detêm legitimidade passiva *ad causam* para a demanda que visa à exclusão do nome de consumidor dos arquivos de consumo e tem como causa de pedir a ilegalidade da inscrição, por suposto descumprimento da obrigação prevista no § 2º, do art. 43, do CDC.
Assim, comprovado que a maioria dos registros reclamados pertence a cadastro mantido por outra empresa prestadora de serviço de proteção de crédito, inclusive de outro Estado, não tendo ingerência da ora requerida, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva da demandada quanto a esses registros.
Contudo, quanto à anotação da CDL de Porto Alegre, a mera alegação do consumidor de que não lhe foi feita a comunicação a que se refere o art. 43, § 2º, do CDC, por ocasião da inclusão de seu nome perante os arquivos de consumo, não dá ensejo ao direito de cancelamento de registro válido, bem como não faz jus o devedor ao recebimento de indenização.
Além do mais, não se verifica dos autos prova alguma de abalo emocional, que afirma ter sofrido o autor, apto a gerar dano psíquico e conseqüente direito à reparação" (fl. 156).
A recorrente queixa-se de ofensa ao Art. 43, § 2º, do CDC e aponta divergência jurisprudencial. Diz, em resumo, que a ora recorrida é parte passiva legítima e que a falta de comunicação prévia da inscrição nos cadastros de proteção ao crédito enseja a condenação em dano moral.
Sem contra-razões.
DECIDO:
No julgamento do REsp 974.212/RS, o STJ firmou o entendimento de que qualquer associação ou câmara de dirigentes que se sirva de banco de dados no qual o consumidor foi inscrito sem prévia notificação tem legitimidade para responder ao pedido de reparação de danos.
A falta de notificação prévia - imprescindível à regularidade da inscrição - gera dano moral. Tal medida é de responsabilidade da administradora do banco de dados. Nesse sentido:
"(...) 2 - Segundo o art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, e entendimento firmado nesta Corte, a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplente, sem a sua prévia comunicação, ocasiona-lhe danos morais a serem indenizados pela entidade responsável da inclusão indevida. (Precedentes: REsp 442.051/RS, REsp 323.356/SC). (...)" (REsp 540.944/SCARTEZZINI);
"(...) A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes sem sua prévia comunicação por escrito ocasiona-lhe danos morais a serem indenizados pela entidade responsável pela manutenção do cadastro (...)" (AgRg no RESP 588.586/NANCY).
"(...) - Os requisitos legais previstos no § 2.º, do art. 43, do CDC devem ser cumpridos para se garantir a aptidão, a procedibilidade da inscrição. Após isso é que caberá a discussão sobre a exigibilidade ou não do débito que deu origem à inscrição e, conseqüentemente, se esta é devida ou não. Sem o cumprimento dos mencionados requisitos, a inscrição deverá ser cancelada por ilegalidade.
- Apenas os órgãos responsáveis pela manutenção dos registros de proteção ao crédito é que têm legitimidade passiva ad causam para a demanda que visa à exclusão do nome do consumidor dos referidos registros e tem como causa de pedir a ilegalidade da inscrição, por descumprimento da obrigação prevista no § 2.º, do art. 43, do CDC" (REsp 735.701/NANCY).
A existência de outros registros em cadastros de inadimplentes, não afasta a obrigação de indenizar, mas reflete sobre o valor fixado a título de dano moral. Precedentes: REsp 664.936/BARROS MONTEIRO; REsp 419.365/NANCY e REsp 323.356/PÁDUA.
Dou provimento ao recurso especial, para determinar o cancelamento do registro efetuado sem a prévia notificação e condenar a ré, ora recorrida, ao pagamento de R$ 1.000,00 (mil reais), a título de indenização por dano moral. Em face da sucumbência, condeno a ora recorrida ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, que fixo em R$ 300,00 (trezentos reais).
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7887)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.027.476 - RS (2008/0026988-3)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S.A
ADVOGADO	: LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSE DALMIRO ILHA DA SILVA
ADVOGADO	: FELIPE AMARO DE ALMEIDA RODRIGUES

DECISÃO

No recurso especial, em agravo de instrumento contra decisão interlocutória que deferiu liminar de busca e apreensão, BANCO ABN AMRO REAL S/A insurge-se contra a apreciação de ofício do contrato e a improcedência da busca e apreensão.
DECIDO:
Inicialmente, ressalte-se que não pode haver a revisão do contrato nessa oportunidade, mas sim mera verificação de um dos requisitos elementares da ação de busca e apreensão de bem dado em garantia fiduciária - a comprovação e validade da mora do devedor.
A constatação de cláusulas abusivas é somente fundamento para elidir a mora.
O Tribunal examinou, mas não afastou qualquer cláusula contratual. No entanto, julgou improcedente a busca e apreensão em agravo no qual foi pedida apenas desconstituição da liminar.
Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appelatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).
Portanto, fica afastada a extinção do processo.
Examino o cabimento da liminar.
O Tribunal estadual afastou a mora do devedor em razão de "juros remuneratórios excessivos e cobrança de comissão de permanência cumulada com juros moratórios e multa moratória" (fl. 72).
É certo que não há abuso na fixação dos juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras em valor superior ao estipulado na Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF. A limitação pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 420.111/PARGENDLER e REsp 788.045/CASTRO FILHO.
Como apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora do devedor, a eventual existência de ilegalidades quanto a encargos moratórios não afastam a mora. Nesse sentido: REsp 899.662/ HUMBERTO; EREsp 163.884/ROSADO; REsp 231.319/CESAR; AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.
Caracterizada, portanto, a mora.
Em princípio, o Art. 3º, caput, do Decreto-Lei 911/69 impede que o julgador não conceda a liminar ou a conceda sob condição (caução fidejussória), se satisfeitos os requisitos para o seu deferimento, quais sejam, a relação contratual garantida por alienação fiduciária, a mora do devedor e a sua ciência.
A ação de busca e apreensão prevista no Decreto-Lei 911/69 é instrumento jurídico suficiente para a retomada dos bens dados em garantia da dívida contraída. O provimento liminar com a posterior consolidação da propriedade e posse do bem pelo credor visa prevenir a deterioração da coisa e garantir a imediata quitação do débito. Nesse sentido:
"(...) - Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do titulo, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. - A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante.Recurso especial provido." (REsp 810717 /NANCY);
"CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69. I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida in initio litis. II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido."(REsp 776286/CASTRO FILHO).
Compulsando os autos, percebe-se que os requisitos elementares para a concessão da liminar de busca e apreensão initio litis foram atendidos pela instituição financeira - a notificação do devedor do seu estado moratório (fl. 22), a juntada do contrato (fl. 21) e a caracterização da mora.
Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para anular o acórdão recorrido e conceder a liminar de busca e apreensão do veículo, salvo posterior sentença de mérito em contrário.
Determino o retorno dos autos à instância de origem.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7888)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.027.830 - RS (2008/0021392-8)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: ADRIANO BOEMO BLATTES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUIS JOSE SUPI SOARES
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

No recurso especial, em agravo de instrumento contra decisão interlocutória que indeferiu liminar de busca e apreensão, BANCO ABN AMRO REAL S/A insurge-se contra o indeferimento da liminar pleiteada e a apreciação de ofício do contrato.
DECIDO:
Inicialmente, ressalte-se que não pode haver a revisão do contrato nessa oportunidade, mas sim mera verificação de um dos requisitos elementares da ação de busca e apreensão de bem dado em garantia fiduciária - a comprovação e validade da mora do devedor.
A constatação de cláusulas abusivas é somente fundamento para elidir a mora. Não houve, assim, julgamento de ofício.

O Tribunal estadual afastou a mora do devedor em razão da ile galidade na cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano.
É certo que não há abuso na fixação dos juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras em valor superior ao estipulado na Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF. A limitação pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 420.111/PARGENDLER e REsp 788.045/CASTRO FILHO.
Caracterizada, portanto, a mora.
Quanto à liminar negada, em princípio, o Art. 3º, caput, do Decreto-Lei 911/69 impede que o julgador não conceda a liminar ou a conceda sob condição (caução fidejussória), se satisfeitos os requisitos para o seu deferimento, quais sejam, a relação contratual garantida por alienação fiduciária, a mora do devedor e a sua ciência.
A ação de busca e apreensão prevista no Decreto-Lei 911/69 é instrumento jurídico suficiente para a retomada dos bens dados em garantia da dívida contraída. O provimento liminar com a posterior consolidação da propriedade e posse do bem pelo credor visa prevenir a deterioração da coisa e garantir a imediata quitação do débito. Nesse sentido:
"(...) - Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do titulo, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. - A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante.Recurso especial provido." (REsp 810717 /NANCY);
"CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69. I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida in itio litis. II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido."(REsp 776286/CASTRO FILHO).
Compulsando os autos, percebe-se que os requisitos elementares para a concessão da liminar de busca e apreensão initio litis foram atendidos pela instituição financeira - a notificação do devedor do seu estado moratório (fls. 26/27), a juntada do contrato (fl. 22/23) e a caracterização da mora.
Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para conceder a liminar de busca e apreensão do veículo, salvo posterior sentença de mérito em contrário. Determino o retorno dos autos à instância de origem.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(7889)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.027.903 - RS (2008/0025001-2)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ROBERTO KENEDY FAGUNDES RODRIGUES
ADVOGADO	: RAIMUNDO DE SOTTOMAIOR SANTINI

DECISÃO

No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 458, II e 535, II do CPC; 170, § 1º, II e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 3º e 4º da Lei 7.799/89; e 206, § 3º, III e V do Código Civil.
Embargos de declaração opostos e rejeitados.
Decorrido o prazo sem apresentação de contra-razões, o recurso foi admitido na origem.
DECIDO:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.
Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."
Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).
O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não se aplica prescrição trienal no caso concreto. Confira-se:
"(...) O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (...)" (REsp 829.835/NANCY)
Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor.
Custas processuais e honorários advocatícios proporcionais (Art. 21 do CPC), fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as circunstâncias do §3º, alíneas "a", "b" e "c", do Art. 20 do CPC. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2008.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

(7890)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 598813 - MG (2004/0049404-8)

RELATOR	**: MIN. ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE	: IRMÃOS OLIVEIRA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: MANOEL DE SOUZA BARROS NETO E OUTRO
AGRAVADO	: SEBASTIÃO PEREIRA MARTINS
ADVOGADO	: FLÁVIO BRANQUINHO DA COSTA DIAS E OUTRO(S)
ADVOGADA	: PAULA FRANCA DE OLIVEIIRA LIMA E OUTRO

Vista ao(s) AGRAVADO(S)

(7891)

RECURSO ESPECIAL nº 739063 - PB (2005/0054317-0)

RELATOR	**: MIN. SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	: SAULO RICARDO FLORINDO BARBOSA
ADVOGADO	: THÉLIO QUEIROZ FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	: ODILON DE LIMA FERNANDES E OUTRO(S)
ADVOGADA	: LIVIA BORGES FERRO FORTES

Vista ao(s) advogado(s) do(s) RECORRIDO(S)

(7892)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 745291 - PR (2006/0029566-0)

RELATOR	**: MIN. SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	: DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS	: VÍTOR CÉSAR BONVINO
	JULIO PIUCI CASTILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TRANSPORTADORA NOSSA SENHORA DE CARAVAGGIO LTDA
ADVOGADO	: LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI E OUTRO

Vista ao(s) AGRAVANTE(S)

(7893)

RECURSO ESPECIAL nº 765463 - PB (2005/0112277-2)

RELATOR	**: MIN. SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	: VANESSA CRISTINA DE MORAIS RIBEIRO E OUTRO(S)
ADVOGADA	: LIVIA BORGES FERRO FORTES
RECORRIDO	: JOSÉ HIDELBERTO DOS SANTOS MELO E OUTRO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Vista ao(s) advogado(s) do(s) RECORRENTE(S)

(7894)

RECURSO ESPECIAL nº 774324 - RS (2005/0136645-0)

RELATOR	**: MIN. SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	: CREDITEC CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO	: MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH
RECORRIDO	: NADIA RUBIA FONSECA PEREIRA
ADVOGADO	: NEY AZAMBUJA FILHO E OUTRO

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(7895)

RECURSO ESPECIAL nº 775723 - SP (2005/0139016-2)

RELATOR	**: MIN. SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: MAGDA MONTENEGRO E OUTRO
	LEILI ODETE CAMPOS IZUMIDA E PERES DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO	: PAULO ALFREDO PAULINI E OUTRO(S)
INTERES.	: VEREDA TROPICAL HOTÉIS E EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: ROBERTO VIEGAS CALVO E OUTRO

Vista ao(s) RECORRIDO(S)

(7896)

RECURSO ESPECIAL nº 788043 - RS (2005/0168113-7)

RELATOR	**: MIN. SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	: BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO	: RUBIA LÖFF CAPRETTI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ELAINE MARIA THOMAS
ADVOGADO	: FRANCISCO CARLOS MARQUES BRASIL E OUTRO

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(7897)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 795945 - MS (2006/0120576-0)

RELATOR	**: MIN. SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	: THEREZA LUIZA CORREA DA COSTA THEDIM
ADVOGADO	: ODAIR BERNARDI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GILBERTO MIGLIOLI
ADVOGADO	: ROGÉRIO DE AVELAR E OUTRO
AGRAVADO	: ELÍDIO JOSÉ DEL PINO E OUTROS
ADVOGADO	: PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO(S)

Vista ao(s) AGRAVADO(S)

(7898)

RECURSO ESPECIAL nº 799525 - PB (2005/0194178-1)

RELATOR	**: MIN. SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	: SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA SAELPA
ADVOGADO	: SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO	: JOSÉ BERNARDINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: ANTÔNIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(7899)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 802011 - SP (2006/0166832-3)

RELATOR	**: MIN. SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	: IRMÃOS RIBEIRO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: FERNANDO CAMPOS SCAFF E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	: GISLEIDE MORAIS DE LUCENA E OUTRO(S)
INTERES.	: DÉCIO SOARES RIBEIRO - ESPÓLIO

Vista ao(s) AGRAVADO(S)

(7900)

RECURSO ESPECIAL nº 830058 - RS (2006/0061416-4)

RELATOR	**: MIN. SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS	: SARJOB ARANHA NETO E OUTRO(S)
	THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DORIVAL BARCELLOS FRAGOSO
ADVOGADO	: CLÁUDIO CLAURI CUNHA DA ROCHA E OUTRO

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(7901)

RECURSO ESPECIAL nº 846939 - RS (2006/0097421-9)

RELATOR	**: MIN. SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	: SARJOB ARANHA NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CLAUDIOMIR ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: TIAGO DE ABREU NEUWALD

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(7902)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 854189 - SP (2006/0282632-6)

RELATOR	**: MIN. SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	: FERNANDO MARIN HERNANDEZ COSSIALS
ADVOGADO	: RENATO DE LUIZI JUNIOR E OUTRO
AGRAVADO	: BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO	: LAURO AVELLAR MACHADO FILHO E OUTRO(S)
INTERES.	: INDÚSTRIA ELETRO MECÂNCIA FE-AD LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: WILLIAM LIMA CABRAL - SÍNDICO

Vista ao(s) AGRAVADO(S)

(7903)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 881465 - RS (2007/0062899-0)

RELATOR	**: MIN. SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	: COPEME DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA
ADVOGADOS	: LUIZ VALCIR GODINHO MARTINS E OUTRO(S)
	FLORIANO DUTRA NETO
AGRAVADO	: PEDRO LEVY ZAGO E OUTRO
ADVOGADO	: NEURI FREITAS

Vista ao(s) AGRAVANTE(S)

(7904)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 886927 - SP (2007/0070702-3)

RELATOR	**: MIN. SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	: PIER BOAT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ GERALDO LOUZA PRADO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANDRÉ FERNANDES SANCHES
ADVOGADO	: VALDIR BUNDUKY COSTA
INTERES.	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	: IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

Vista ao(s) INTERESSADO(S)

(7905)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 903530 - PR (2007/0111263-4)

RELATOR	**: MIN. SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	: JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VALTER PENNER
ADVOGADO	: CLAUDINEI BELAFRONTE E OUTRO(S)

Vista ao(s) AGRAVANTE(S)

(7906)

RECURSO ESPECIAL nº 914579 - SP (2007/0002901-8)

RELATOR	**: MIN. SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	: TAURUSPLAST PRODUTOS PLÁSTICOS S/A E OUTRO
ADVOGADO	: ANDRÉ FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL
RECORRIDO	: BANCO BNL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: GISLEIDE MORAIS DE LUCENA E OUTRO(S)
	THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER

Vista ao(s) advogado(s) do(s) RECORRIDO(S)

(7907)

RECURSO ESPECIAL nº 916538 - MG (2007/0007585-6)

RELATOR	**: MIN. SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS	: IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
	RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
RECORRIDO	: HERMELINDO DE BARROS PIMENTEL - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARIA MADALENA DE BARROS PIMENTEL - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: MÁRCIA GOMES NUNES E OUTRO

Vista ao(s) advogado(s) do(s) RECORRENTE(S)

(7908)

RECURSO ESPECIAL nº 918212 - RS (2007/0013019-3)

RELATOR	**: MIN. SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	: BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO	: ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TACIANA TEREZINHA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: SIMONE THEVENET KOEHLER E OUTRO

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(7909)

RECURSO ESPECIAL nº 919566 - DF (2007/0014689-6)

RELATOR	**: MIN. SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	: BANCO FININVEST S/A
ADVOGADO	: ALLINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DOMINGOS SÁVIO ABADIO POMPEU
ADVOGADO	: JOELMA ALMEIDA LOUSADA DOS SANTOS

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(7910)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 938581 - SC (2007/0181726-1)

RELATORA	**: MIN. NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: S F DA S
ADVOGADO	: ANSELMO DA SILVA LIVRAMENTO MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: R N
ADVOGADO	: FERNANDA GAMA NINOW

Vista ao(s) AGRAVANTE(S)

(7911)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 961806 - MS (2007/0200369-5)

RELATORA	**: MIN. NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: NOEMY DALPASQUALE
ADVOGADOS	: ANDRE SILVEIRA E OUTRO(S)
	LUIZ GUSTAVO RUGGIER PRADO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FERNANDO PAES DE CAMPOS
ADVOGADO	: ASCARIO NANTES E OUTRO(S)

Vista ao(s) advogado(s) do(s) AGRAVANTE(S)

(7912)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 962648 - RJ (2007/0209272-0)

RELATORA	**: MIN. NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMÉRICA S/A
ADVOGADOS	: CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO
	MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO E OUTRO(S)
	SÉRGIO CARVALHO
AGRAVADO	: VCF - VALOR E CONSULTORIA E FINANÇAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: DOMINGOS FLORES FLEURY DA ROCHA E OUTRO(S)

Vista ao(s) advogado(s) do(s) AGRAVANTE(S)

(7913)

RECURSO ESPECIAL nº 965557 - ES (2007/0152417-6)

RELATOR	**: MIN. SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	: JOSEMIR FREDERICO CÁSSARO E OUTRO
ADVOGADO	: IGOR PINHEIRO DE SANT'ANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO	: ARNALDO ARRUDA DA SILVEIRA E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRIDO(S)

(7914)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 968803 - RS (2007/0224241-2)

RELATOR	**: MIN. SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	: ALFREDO DUTRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO	: JOSUÉ HOFF DA COSTA E OUTRO(S)

Vista ao(s) AGRAVADO(S)

(7915)

RECURSO ESPECIAL nº 970339 - BA (2007/0173072-0)

RELATOR	**: MIN. SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	: BRASKEM S/A
ADVOGADOS	: FERNANDO NEVES DA SILVA
	MARIA AMÉLIA DE SALLES GARCEZ E OUTRO(S)
	MARCELLO MEDEIROS DE CASTRO
RECORRIDO	: ORTENG EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS E OUTRO(S)

Vista ao(s) advogado(s) do(s) RECORRENTE(S)

(7916)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 972758 - SP (2007/0251263-5)

RELATORA	**: MIN. NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: JOSÉ MORO
ADVOGADO	: JUVENAL ANTÔNIO TEDESQUE DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ANA LÚCIA CALDINI E OUTRO(S)

Vista ao(s) AGRAVADO(S)

(7917)

RECURSO ESPECIAL nº 973506 - RS (2007/0175535-7)

RELATOR	**: MIN. SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	: GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SANDRA MARA BARROZO SEIFFERT
ADVOGADO	: KAREN DA PENHA

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(7918)

RECURSO ESPECIAL nº 974973 - RS (2007/0184729-9)

RELATOR	**: MIN. SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	: BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO	: GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SANDRA MARQUES DREWLO
ADVOGADO	: ENER PEDROLLO SODRÉ

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(7919)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 981201 - RS (2007/0246144-7)

RELATORA	**: MIN. NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: MARCUS MANKE OLIVEIRA
ADVOGADO	: VALQUÍRIA PAGANELLA PINZON E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADOS	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
	JOSUÉ HOFF DA COSTA E OUTRO(S)

Vista ao(s) advogado(s) do(s) AGRAVADO(S)

(7920)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 982005 - RS (2007/0277305-8)

RELATORA	**: MIN. NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
	ADACIR REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VANISA MARIA SMANIOTTO E OUTROS
ADVOGADO	: PAULO LUIZ PEREIRA E OUTRO(S)

Vista ao(s) advogado(s) do(s) AGRAVANTE(S)

(7921)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 984068 - RJ (2007/0271314-3)

RELATORA	**: MIN. NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: MP ARQUITETURA CONSTRUÇÃO E PROGRAMAÇÃO VISUAL LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: RODOLFO VON SYDOW CANAVARRO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	: BIANCA CORTAS E OUTRO(S)
ADVOGADA	: LIVIA BORGES FERRO FORTES

Vista ao(s) AGRAVADO(S)

(7922)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 984520 - MG (2007/0279224-4)

RELATORA	**: MIN. NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: MRV SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS	: OSCAR LUÍS DE MORAIS E OUTRO(S)
	RAFAEL DE OLIVEIRA BICALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VALÉRIA MARIA TAVARES CAMPOS BARCELOS
ADVOGADO	: EDUARDO GUILHERME DE CASTRO DOMINGUES E OUTRO(S)

Vista ao(s) AGRAVANTE(S)

(7923)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 985053 - SP (2007/0275394-0)

RELATOR	**: MIN. SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	: ADROALDO CARLOS AUMONDE
ADVOGADOS	: FRANCISCO CLÁUDIO DE ALMEIDA SANTOS
	FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CIACORP INTERNACIONAL CORPORATION
ADVOGADO	: FABRÍCIO ROCHA E OUTRO(S)

Vista ao(s) advogado(s) do(s) AGRAVANTE(S)

(7924)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 985385 - SP (2007/0290847-8)

RELATOR	**: MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: SÉRGIO ALVES
ADVOGADO	: FABIANE MICHELE DA CUNHA
AGRAVADO	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	: ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO E OUTRO(S)

Vista ao(s) AGRAVADO(S)

(7925)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 985863 - RS (2007/0280208-0)

RELATOR	**: MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: JORGE DO COUTO E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO ENIO SARTORI E OUTROS
ADVOGADO	: VALQUÍRIA PAGANELLA PINZON E OUTRO(S)
INTERES.	: FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA CRT - FCRT

Vista ao(s) INTERESSADO(S)

(7926)

RECURSO ESPECIAL nº 986256 - RS (2007/0212066-6)

RELATOR	**: MIN. SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	: BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO DE ARAÚJO LEAL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ADELIR ALCENO JANTSCH E OUTROS
ADVOGADOS	: CÉSIO SANDOVAL PEIXOTO E OUTRO(S)
	LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA

Vista ao(s) RECORRIDO(S)

(7927)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 986637 - RJ (2007/0285729-1)

RELATORA	**: MIN. NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BOZANO SIMONSEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS	: AFFONSO ALÍPIO PERNET DE AGUIAR E OUTRO(S)
	ERICSON LEONARDO SILVA FERREIRA
AGRAVADO	: VALMIR SANTOS SILVA
ADVOGADO	: OSWALDO DUARTE DE SOUZA E OUTRO(S)

Vista ao(s) AGRAVANTE(S)

(7928)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 987817 - SP (2007/0286963-8)

RELATORA	**: MIN. NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: JOSÉ CARLOS SAMPAIO SOARES
ADVOGADO	: SÉRGIO RICARDO FORTE FILGUEIRAS
AGRAVADO	: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE GOIÁS - PREBEG
ADVOGADOS	: RAUL QUEIROZ NEVES
	VIVIANE PULZ E OUTRO(S)

Vista ao(s) AGRAVADO(S)

(7929)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 988306 - RS (2007/0280672-9)

RELATOR	**: MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: FUNDACAO BRTPREV
ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LEONOR SILVA DE JESUS
ADVOGADO	: DULCE MARIA FAVERO E OUTRO(S)

Vista ao(s) AGRAVANTE(S)

(7930)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 990425 - SP (2007/0288066-4)

RELATOR	**: MIN. SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	: AFONSO COLLA FRANCISCO JÚNIOR
ADVOGADO	: AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
AGRAVADO	: LIA MARIA AGUIAR
ADVOGADOS	: FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
	MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: LINA MARIA AGUIAR
ADVOGADO	: HÉLIO PINTO RIBEIRO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA ÂNGELA AGUIAR
ADVOGADO	: MILTON LUIZ CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO BRADESCO
ADVOGADO	: ARNOLD WALD E OUTRO(S)

Vista ao(s) AGRAVADO(S)

(7931)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 990436 - SP (2007/0282902-1)

RELATOR	**: MIN. SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	: LIA MARIA AGUIAR
ADVOGADO	: FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO BRADESCO E OUTROS
ADVOGADO	: ARNOLDO WALD E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AMADOR AGUIAR - ESPÓLIO
ADVOGADO	: AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO	: MARIA ÂNGELA AGUIAR
ADVOGADO	: MILTON LUIZ CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SYLVIA MARIA DA GLÓRIA DE MELLO FRANCO NABUCO E OUTROS
ADVOGADO	: DONALDO ARMELIN

Vista ao(s) AGRAVANTE(S)

(7932)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 997908 - RS (2007/0294252-0)

RELATOR	**: MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES FCRT
ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LEVI BRAZ PEREIRA
ADVOGADO	: ANITA TORMEN E OUTRO(S)

Vista ao(s) AGRAVANTE(S)

(7933)

RECURSO ESPECIAL nº 999847 - RS (2007/0251307-5)

RELATOR	**: MIN. ARI PARGENDLER**
RECORRENTE	: BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO	: RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
ADVOGADA	: LIVIA BORGES FERRO FORTES
RECORRIDO	: SIDNEI MILCLER DE LIMA
ADVOGADO	: GILSON JOSÉ POPIOLEKI DOS SANTOS E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(7934)

RECURSO ESPECIAL nº 1007095 - RS (2007/0254031-4)

RELATORA	**: MIN. NANCY ANDRIGHI**
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	: MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S)
	FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTRO(S)
SUCES. DE	: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: LIZETE ANDREIS SEBBEN E OUTRO(S)
RECORRENTE	: POSTO DE COMBUSTIVEIS L S LTDA
ADVOGADO	: MARILENE SUELI VENCATO E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(7935)

RECURSO ESPECIAL nº 1010835 - RS (2007/0283169-1)

RELATORA	**: MIN. NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
	ALEXSANDER MARTINS DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LÚCIA ROSANE ELTZ SILVA
ADVOGADO	: RICARDO BARROS CANTALICE E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(7936)

RECURSO ESPECIAL nº 1011697 - DF (2007/0286454-8)

RELATOR	**: MIN. SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	: ÂNTONIO NAVAES GUSMÃO DE ARRUDA E OUTROS
ADVOGADO	: CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Vista ao(s) RECORRIDO(S)

(7937)

RECURSO ESPECIAL nº 1012505 - RS (2007/0288902-5)

RELATOR	**: MIN. SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANDREI MARTINS
ADVOGADO	: GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRIDO(S)

(7938)

RECURSO ESPECIAL nº 1016892 - RJ (2007/0300304-6)

RELATORA	**: MIN. NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	: HOSPITAL SAO LOURENCO LTDA
ADVOGADO	: CHRISTIANNE BERNARDO E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(7939)

RECURSO ESPECIAL nº 1017750 - PR (2007/0236070-8)

RELATORA	**: MIN. NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	: SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
	FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES
RECORRIDO	: BICICLETAS PECAS E ACESSORIOS SOUZA LTDA-ME
ADVOGADO	: JAIR ANTONIO WIEBELLING E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(7940)

RECURSO ESPECIAL nº 1019363 - RN (2007/0309536-4)

RELATOR	**: MIN. SIDNEI BENETI**
RECORRIDO	: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD
ADVOGADOS	: KARINA HELENA CALLAI
	HEMETÉRIO JALES JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SIDY'S COMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS FURTADO DA CUNHA E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(7941)

RECURSO ESPECIAL nº 1020854 - ES (2008/0001772-6)

RELATOR	**: MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: DINAH ROCHA JARDIM E OUTRO
ADVOGADO	: LEONARDO BARBOSA CABRAL
RECORRIDO	: JORGE TITO ROCHA THEVENARD E OUTRO
ADVOGADOS	: JOSÉ MARIA THEVENARD DO AMARAL E OUTRO(S)
	JOSÉ JÚLIO DOS REIS

Vista ao(s) advogado(s) do(s) RECORRIDO(S)

ÍNDICE DE ADVOGADOS

NOME	DOCUMENTOS
ABDALA LOBO ANTUNES	279
ABDILATIF MAHAMED TUFAILE	2338, 2432
ABDON MAGALHÃES ALVES	2596
ABERCIO FREIRE MARMORA	4259
ABEYLARD VIEIRA	7279
ACÁCIO CORRÊA FILHO	3410
ACCACIO MONTEIRO BARROZO	1525, 1585
ACHILE MÁRIO ALESINA JUNIOR	2509
ACHILLES BALSINI	5213, 7236
ADACIR REIS	7920
ADAIL BYRON PIMENTEL	7036
ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA	4572
ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA	1239
ADAIR MARCIANO DA SILVA	2787
ADAIR SIQUEIRA DE QUEIROZ FILHO	5422
ADALBERTO ALBERTINO RODRIGUES	5729
ADALBERTO DA SILVA DE JESUS	3529
ADALBERTO LIBÓRIO BARROS FILHO	3602, 5372
ADALBERTO ROSSETTO	5092, 5095, 6527, 6529, 6988
ADALGISA MARQUES	4332
ADÃO ALEX KANIEVSKI	4540
ADÃO DE JESUS PAZ RODRIGUES	2844
ADÃO MANGOLIN FONTANA	5450
ADÃO NOGUEIRA PAIM	2058
ADAUTO CORREA MARTINS	423, 2136
ADAUTO DA SILVA OLIVEIRA	2072
ADAUTO NAZARO	593
ADAUTON RIOS DE ALMEIDA	7530
ADAUVIR DELLA TORRE MERIB	3778
ADELAIDE BARBOSA RAMOS	7498
ADELAIDE LIMA DE SOUZA	6255, 7169
ADELAIDE ROSSINI DE JESUS	2124
ADELINA BASSI	2460
ADELINA SAMPAIO DA SILVA	3881
ADELINO SOMAVILLA	1598
ADELINO VENTURI JUNIOR	6500
ADÉLIO DE CAMPOS	3132
ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	6427, 7625
ADELSON VIRGÍLIO VASQUES DA SILVA	3542
ADEMAR ANTÔNIO WENDLING	5152
ADEMAR CYPRIANO BARBOSA	7460
ADEMAR GOMES	2661
ADEMAR GONZALEZ CASQUET	3936
ADEMAR MONTEIRO DA SILVA	3127
ADEMAR NYIKOS	2290
ADEMAR ULIANA NETO	4844
ADEMILSON PEREIRA DINIZ	6880
ADEMIR ANTONIO SIMON DE MATOS	3777
ADEMIR ARMELIN	4373
ADEMIR COSTA CAMPANA	3466, 3583
ADEMIR DE MENEZES	3482
ADEMIR DE OLIVEIRA	4943
ADEMIR DONIZETI ZANOBIA	5437
ADEMIR ESTEVES DE AGUIAR	4175
ADEMIR JOSÉ DA SILVA	3184
ADEMIR MARCOS AFONSO	507
ADEMIR MARTINS	479
ADEMIR MORELLO DE CAMPOS	3496
ADÉRZIO RAMIRES DE MESQUITA	6351
ADEVALDO ANDRADE REIS	1500
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	4550
ADIB TAUIL FILHO	46
ADILSON BATISTA BEZERRA	6663
ADILSON BUCHINI	5423
ADILSON DONIZETI PIERA AGOSTINHO	1301
ADILSON GUERCHE	1661
ADILSON GURGEL DE CASTRO	6756
ADILSON JOSÉ DA SILVA	1321
ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO	7525
ADILSON LUIS CERUTTI	4316
ADILSON LUIZ MACRUZ RONDO	753
ADILSON MACHADO	219, 4454, 4478
ADILSON MENAS FIDELIS	180
ADILSON OBINO DE ABREU	4206
ADILSON RAMOS	7511
ADILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA	3658, 3665
ADILSON SALVIANO DE PAULA	3754
ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR	2164, 4299, 5015, 5907, 5915, 6308, 6521, 7059, 7210, 7242, 7262
ADMAR BARRETO NETO	3617, 4100, 4151
ADMIR DA SILVA OLIVEIRA	195, 6525
ADOLFO MANOEL DA SILVA	284
ADOLFO PAIVA MOURY FERNANDES	3367
ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU	4364
ADOLPHO GOMEZ TEIJEIRA	7746
ADONAI ANGELO ZANI	1274
ADONIS CAMILO FROENER	1827
ADRÉIA JULIANA PEIXOTO MORENO	1599
ADRIA WENNEKER	247, 922, 1643, 1795, 3388, 3634, 4361, 7593, 7681, 7829, 7852, 7875
ADRIANA ALEXANDRA RAMOS	3325
ADRIANA ALVES COUTINHO	5069, 6459
ADRIANA ANANIAS DOS SANTOS	1704
ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO	5974
ADRIANA BARZOTTO RISPOLI	303, 1957, 2540, 2542, 2549, 3062
ADRIANA BIRNFELD PRAETZEL	1530, 4871
ADRIANA BUENO ZULAR	6073
ADRIANA CANCERI	2774
ADRIANA CARVALHO SILVA SANTOS	7191
ADRIANA CASSEB	3538
ADRIANA CASTANHEIRA	2196, 2712, 3080
ADRIANA CRISTINA ALONSO	6235
ADRIANA DA SILVA BIAGGI	6157
ADRIANA DE AZEVEDO PEIXOTO	3477
ADRIANA DE FARIA CORBO	4473
ADRIANA DE OLIVEIRA BUOZI	414
ADRIANA DE SABOYA GOLDBERG	6672, 6677
ADRIANA DOS SANTOS ROCHA MARSIAJ OLIVEIRA	264
ADRIANA FRANCO KUHN	4899
ADRIANA GUEDES DE SÁ	1871
ADRIANA HELENA CARAM	3635
ADRIANA HERVE CHAVES BARCELLOS	4866
ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS	169, 173, 1590, 1594, 4329, 4837
ADRIANA MARIA DA COSTA	4790
ADRIANA MARIA RULLI	3290, 6916
ADRIANA MARTINS	1264
ADRIANA MEYER BARBUDA GRADIN	1771
ADRIANA MONTEIRO VINCLER	1694, 4595, 5814
ADRIANA NAZARÉ DORNELLES BRITTO	7692
ADRIANA PORTO NETTO	5389
ADRIANA PREIS DE FREITAS VALE CORRÊA	945, 3764, 4038, 4128, 4846
ADRIANA REIS DE ALBUQUERQUE	1496
ADRIANA STAUB	4095
ADRIANA ZANNI FERREIRA	6196
ADRIANA ZAPPAROLI BUIATTI	3400
ADRIANE HANKE	4426
ADRIANE MALUF	502
ADRIANE NOGUEIRA FAUTH	2044
ADRIANE ROSANE MUCKLER	1317
ADRIANE STUMPF BUAES	2316
ADRIANO ALMEIDA FONSECA	5843, 5844
ADRIANO ARAÚJO DE OLIVEIRA	2269
ADRIANO BOEMO BLATTES	883, 889, 926, 928, 956, 994, 997, 1038, 1054, 1056, 1908, 3978, 4091, 4112, 4267, 4383, 4534, 4672, 4682, 7874, 7888
ADRIANO CAMPOS CALDEIRA	7101
ADRIANO CÉSAR SANTOS RIBEIRO	254, 343
ADRIANO CHIARI DA SILVA	166, 2543, 6028, 6288, 6944, 7443
ADRIANO DE ANDRADE E SILVA	4476
ADRIANO DIAS CAMPOS	437
ADRIANO JOSÉ OST	5169, 7416
ADRIANO LUIZ SCHWINGEL	972, 5354
ADRIANO MARCELO RAMBO	6680
ADRIANO MARTINS	7506
ADRIANO MENDES FERREIRA	2954
ADRIANO MUNIZ REBELLO	7584
ADRIANO NERIS DE ARAÚJO	7146
ADRIANO NOGAROLI	6936
ADRIANO OLIVEIRA CHAVES	677, 1809, 4069, 4743, 5170
ADRIANO PERÁCIO DE PAULA	2461
ADRIANO ROCHA DE REZENDE	4781
ADRIANO SOARES BRANQUINHO	7614
ADRIENE MARIA DE MIRANDA	486, 5933
ADRINANA DE SABOYA GOLDBERG	7134
ADYR NEY GENEROSI FILHO	4036, 5740
ADYR SEBASTIÃO FERREIRA	7670
AFFONSO ALÍPIO PERNET DE AGUIAR	7927
AFONSO ANDRÉ PICCAZIO	3562
AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA	2608, 3826, 6071, 6731, 7459
AFONSO CESAR DIAS COLLIN	160
AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR	2101, 7930, 7931
AFONSO DE ALBUQUERQUE REIS E SILVA NETO	2929
AFONSO GRISI NETO	430, 437, 966, 2949, 4723, 5990, 6320, 6322, 6636, 6659, 6764, 6769
AFONSO RODEGUER NETO	622
AGEL WYSE RODRIGUES	3340
AGENOR MARTINS	5317
AGENOR TEIXEIRA DE MAGALHÃES	1005
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO	2179
AGNALDO CHAISE	1791, 6964
AGNELLO HERTON TRAMA	431
AGUEDA APARECIDA SILVA	5104, 6537
AHMAD MOHAMAD EL TASSE	5720
AIDÊ SECCHES DA SILVEIRA	5319
AIR PAULO LUZ	1828
AIRES ALEXANDRE JÚNIOR	7251
AIRES VIGO	3816
AIRTO LUIZ FERRARI	2762
AIRTON BUENO JUNIOR	5139, 6176, 7415
AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ	3393, 6671
AIRTON LUIS THOMAS	2587
AIRTON RAFAEL BIER	842
AIRTON SAVIO VARGAS	5720
AIRTON TADEU FORBRIG	969
ALAIRTON SÉRGIO PELLENZ	7083
ALAN HEINEN ALVES DA SILVA	2111, 2964
ALAN KIM YOKOYAMA	607
ALAN LUIS CAMPOS DA COSTA	2113
ALAN MASCHION GUIMARÃES	4762, 7804
ALANDNIR CABRAL DA ROCHA	4014
ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA	2879
ALAOR EDUARDO DA SILVA RIBEIRO	4362, 4789
ALARICO PELIZZON	1007
ALBA ELIZABETH PIAS COELHO	4191
ALBANIZA DE MEDEIROS PEREIRA ARAÚJO	4627
ALBÉRICO DE OLIVEIRA CASTRO FILHO	6658
ALBERTO BRITO RINALDI	1223
ALBERTO CAVALCANTE BRAGA	1547, 3531, 6011, 6489
ALBERTO CUENCA SABIN CASAL	5710, 6200
ALBERTO DA SILVA CARDOSO	2789
ALBERTO ESTEVES FERREIRA	5270, 7476
ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES	3078
ALBERTO FERREIRA SARMENTO	3326
ALBERTO GUIMARÃES ANDRADE	7193
ALBERTO JOÃO GUILHERME DE OLIVEIRA	5853
ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM	7251
ALBERTO JORGE DA FRANCA PEREIRA	3989
ALBERTO LOPES FRANCO	7552, 7848
ALBERTO LOPES MENDES ROLLO	623
ALBERTO LUÍS MENDONÇA ROLLO	539
ALBERTO MONTEIRO ALVES	3247
ALBERTO OLIVEIRA GONÇALVES DIAS	3836
ALBERTO RODRIGUES ALVES	179, 741, 779, 1891, 1894, 1966, 1970, 1973, 3403, 3604, 3609, 3625, 3628, 3632, 3638, 3663, 3684, 3687, 3690, 3823, 3843, 3844, 3847, 3849
ALBERTO SAKON ISHIKIZO	1589
ALBERTO WOLFF	708, 1908
ALBINO LUCIANO GOGGIN ZARZAR	7419
ALCEDIR VANDERLEI LOVATTO	6225
ALCEU ALBREGARD JUNIOR	4042
ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO	1888
ALCEU MARTINS DE OLIVEIRA	2658
ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO	1602, 3420
ALCIDES OLIVEIRA FILHO	35
ALCIMIRA APARECIDA DOS REIS GOMES	2008
ALCINA APARECIDA DE CARVALHO	5899
ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA	1751
ALCINDO BARCELOS DA SILVA	988
ALCINDO GOMES BITTENCOURT	1062, 3692
ALCINO FELICIO SANTANA	1712
ALDA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA	2622
ALDA REGINA ABREU DA SILVA VELHO	6852
ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA	3492
ALDECY GOMES BARRETO	2813
ALDEMAR LEVY OLIVOTTI	2230
ALDENAIRA PAULA DE FREITAS	6018, 6904
ALDENI MARTINS	2510, 3797
ALDIR PAULO CASTRO DIAS	2058, 2119, 2129
ALDO R CANÔNICO	277
ALECSANDRO DOS SANTOS	3001
ALEIXO FERNANDES MARTINS	3865
ALEJANDRO FABIAN JOURI	2913
ALEMER JABOUR MOULIN	810, 4638
ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA	2173
ALESSANDRA COIMBRA DE CASTRO	6122

ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI 5209, 7214
ALESSANDRA CRISTIANE DUTTEL GRITZMACHER 1780
ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO 3343, 4239
ALESSANDRA CUNHA PEREIRA 6751
ALESSANDRA DESLANDES FOGIATO 830
ALESSANDRA DORNELLES PINTO 744
ALESSANDRA GALVÃO CARNEIRO DA CUNHA 5432
ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA 40
ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA 5490
ALESSANDRA LOVATO BIANCO SANTOS 3721, 5807
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 4649
ALESSANDRA MORENO DE PAULA 2792
ALESSANDRA PINHEIRO DO REGO SOARES 1717
ALESSANDRA REIS 5315
ALESSANDRA VERNIER KÜHN 1831
ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA 6732
ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI 6285
ALESSANDRO BECKER 4283
ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA 4812
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 208
ALESSANDRO OTÁVIO YOKOHAMA 1904
ALESSANDRO SCHENKEL FORNARI 7570
ALESSANDRO VENDRAMINI LANGERHORST 618, 660
ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA 701, 7581
ALEX BRAGAGNOLO 3670
ALEX DAFLON DOS SANTOS 262
ALEX FATURI DELEVATTI 2330
ALEX FOERCH 1837
ALEX FREZZATO 6849
ALEX GALVÃO NAZATO 7625
ALEX KLAIC 902
ALEX MORAIS 4203
ALEX PEROZZO BOEIRA 581, 2037, 2130, 5649, 5650
ALEX PEROZZO FEDERAL 2368
ALEX SANDRO DO AMARAL UCHÔA 1501
ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI 2127
ALEX SANDRO SOMMARIVA 3296, 3297
ALEX TAVARES DOS SANTOS 551, 553, 5744
ALEXANDER FROEMMING 3730
ALEXANDRA KARLA MENDES 6214, 7420
ALEXANDRA MAFFRA MONTEIRO 3997
ALEXANDRA RADICETTI RIEDLINGER SCOFANO 5218, 7269
ALEXANDRA SOARES DOS SANTOS 4855
ALEXANDRE A NASCENTES COELHO 4275
ALEXANDRE A WERLANG DOS SANTOS 3494
ALEXANDRE ALBERTO CARMONA 3851
ALEXANDRE ANDRADE DA SILVA 410
ALEXANDRE ANTÔNIO LEO 6083
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA 944, 3577
ALEXANDRE AYRES CANCIO 6486
ALEXANDRE BALBINO ALVES DA SILVA 7663
ALEXANDRE BILO MACHADO 4934
ALEXANDRE BISOGNIN LYRIO 3694
ALEXANDRE BRITO SEVERO 7604
ALEXANDRE BRONZATTO 5739
ALEXANDRE CAETANO NODARI 5425, 7524
ALEXANDRE CAMPOS ZACCA 3350, 3961
ALEXANDRE CARVALHO SIMON 636
ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA 501
ALEXANDRE CAVALCANTI PEREIRA 2300
ALEXANDRE CÉSAR PACHECO DE GÓIS 3493
ALEXANDRE CESTARI RUOZZI 6656
ALEXANDRE CHEMIM 2039
ALEXANDRE COLI NOGUEIRA 6834
ALEXANDRE DA ROCHA SILVA 7384
ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA 378, 5103, 5300, 6227, 6277, 6512, 6812
ALEXANDRE DE ALMEIDA 950, 5343, 7651, 7825
ALEXANDRE DE ANDRADE GOMES 1912
ALEXANDRE DE GODOY 4027
ALEXANDRE DE MENEZES YAZBECK 3444
ALEXANDRE DE NORONHA SCHWEITZER 1034
ALEXANDRE DESOTTI COSTA 402, 2206, 2219, 2827
ALEXANDRE DINIZ GUIMARÃES 7155
ALEXANDRE DORNELES LEMOS 263
ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO 522
ALEXANDRE FERREIRA 2052
ALEXANDRE FERREIRA DE REZENDE 2810
ALEXANDRE FIDALSKI 2034, 3693
ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS 5977
ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES 4712
ALEXANDRE GARCIA DA COSTA JOSÉ JORGE 2185
ALEXANDRE HEUSER 4922, 5511
ALEXANDRE JAENISCH MARTINI 5737
ALEXANDRE JOSÉ RIBEIRO BANDEIRA DE MELLO 307
ALEXANDRE JUNQUEIRA 7733
ALEXANDRE JUNQUEIRA DE CASTRO 2289
ALEXANDRE KRUEL JOBIM 27, 28
ALEXANDRE LINARES NOLASCO 4651
ALEXANDRE LUÍS BADE FECHER 2582
ALEXANDRE LUIZ DYOTT FONTENELLE 653
ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO 2597
ALEXANDRE MAGNUS BARROS DA SILVA 3126
ALEXANDRE MARIOTTI 6342
ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO 7924
ALEXANDRE MAXIMO OLIVEIRA 1260
ALEXANDRE MIKALAUSKAS 3629
ALEXANDRE MOTTA RAVANELLO 270
ALEXANDRE NASRALLAH 6156
ALEXANDRE PIERIN DE BARROS 5997
ALEXANDRE PIRES ÁVILA DE ALMEIDA 3270
ALEXANDRE RIZZARDO 4811
ALEXANDRE ROCHA PINHEIRO 3931
ALEXANDRE RODRIGUES 1664
ALEXANDRE RODRIGUES ATHENIENSE 214
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI 4422, 4464
ALEXANDRE ROMERO DA MOTA 6081
ALEXANDRE ROMUALDO MENDES 519
ALEXANDRE SALCEDO BIANSINI 4078
ALEXANDRE SANTIAGO DE CARVALHO REGO 396
ALEXANDRE SANTOS CORREIA DE AMORIM 5618
ALEXANDRE SCHLEE GOMES 2987
ALEXANDRE SIMONE 3138
ALEXANDRE SZYMCZAK 625
ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO 3809
ALEXANDRE TÚLIO CÉZAR FERNANDES 426
ALEXANDRE VARGAS TEIXEIRA 829
ALEXANDRE VENTURINI 4306, 7322
ALEXANDRE VITORINO SILVA 5276
ALEXANDRE YUJI HIRATA 3089
ALEXEI RAMOS DE AMORIM 3322
ALEXEY OLIVEIRA SILVA 957
ALEXIA RUBIA BARATTO GIACOMETTI 7429
ALEXSANDER MARTINS DA SILVA 3264, 7935
ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO 6963
ALEXSANDRA DA SILVA VIANA 5331
ALEXSANDRA MARIA ARRUDA SILVA CARNEIRO 7393
ALEXSANDRA MULATINHO CABRAL DO NASCIMENTO 86
ALEXSANDRO DA SILVA LINCK 1835
ALFEU BISAQUE PEREIRA 1906
ALFEU DIPP MURATT 303, 2549, 3062
ALFEU FRANCISCO MACIEL BRAGA 6875
ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO 6840
ALFREDO ALEXSANDRO CABRAL LINHARES PORDEUS 4335
ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR 620, 2690, 5076
ALFREDO GONÇALVES DE PÁDUA NETO 5946
ALFREDO JOSÉ DA SILVA NETTO 6672
ALFREDO LUIZ KUGELMAS 6764
ALFREDO MELLO MAGALHÃES 6486
ALFREDO PINHEIRO MARTINS NETO 3284
ALFREDO RAMOS NOVAES 4017
ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JUNIOR 2645
ALI MUSTAFA ATYEH 3163, 4023
ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA 268, 4135, 4905, 5838
ALICE COTTA DOURADO 5726
ALICE RABELO ANDRADE 2501, 5636
ALICE REIGOTA LIRA 4370
ALIK TRAMARIM TRIVELIN 5745
ALINE BONEZI 1788
ALINE CRIVELARI LOPES 955
ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE 4055, 4402, 4755, 5836, 5837
ALINE ELLEN SILVA 1298
ALINE MACHADO DE ARAÚJO RUIVO 3057
ALINE MATHEUS SIGNE 4175, 4451
ALINE MELLO DE CARVALHO 914
ALINE PAOLA C B CAMARA DE ALMEIDA 3486
ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO 3108
ALINE RAMOS LIMA 2872
ALINE RIBEIRO DAIELLO 7616
ALINE ROCHA GORGA 3792
ALINE SINHORELLI MULLER 3668, 4286
ALINE TORRES FILIPPO 2907
ALINE VITALIS 1528, 2233, 2473, 4419, 4765, 6813, 6932, 7014, 7330
ALINE XAVIER BORGES 2069
ALINNE RODRIGUES FERREIRA 2488
ALINY HELL ROGÉRIO TEIXEIRA 811
ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI 326, 2765, 3307, 4596
ALISSON FURTADO SAMPAIO 3416
ALISSON GONÇALVES SERRANO 1253
ALLAN GUSTAVO DE SOUSA FERREIRA 5452
ALLAN HELBER DE OLIVEIRA 4043
ALLAN OSWALDO OLIVEIRA 1329
ALLAN SEABRA PESSOA 2806
ALLAN VALERRY NUNES COSTA 2254
ALLINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA 7909
ALMIR CLÓVIS MORETTI 4600
ALMIR FERREIRA JUNIOR 2211
ALMIR RICARDO CHAVES 687
ALMIRO CALDEIRA DE ANDRADA FILHO 850
ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS 1749
ALOISIO OLIVEIRA DORNELLAS 4024
ALTAIR DE LIMA ALBUQUERQUE 550
ALTAIR SANTANA DA SILVA 3524
ALTAMIR JORGE BRESSIANI 3532
ALTEMIR CANTÚ 782, 2155, 2160, 3273, 3746, 3871, 4340, 4412, 4583, 7634, 7739, 7744
ALTEMIR WAGNER DOS SANTOS 883
ALTINO DE MEDEIROS FLEISCHHAUER 2466
ALUÍSIO COELHO VILLARINHO RODRIGUES 2689
ALUÍSIO GERALDO C. RAMOS 690
ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS 6722
ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS 5055
ALUÍZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS 5479
ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES 1726
ALUIZO FERREIRA DE ALMEIDA 1741, 1941
ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA 4157, 6090
ÁLVARO ANDRÉ BERGENTAL LEITE 7649
ÁLVARO BERNARDI PES 3761
ÁLVARO DE ASSIS F JUNIOR 6785
ÁLVARO DE OLIVEIRA 2767
ÁLVARO GUILHERME SERODIO LOPES 3001
ÁLVARO LUIZ CARVALHO DA CUNHA 7675
ÁLVARO LUIZ DA SILVEIRA SCHREINER 7507
ÁLVARO MANOEL FURLAN 4822
ÁLVARO PELEGRINO 1671
ALVARO SAVIO VIEIRA 4417
ÁLVARO SAVIO VIEIRA 4679, 4759
ÁLVARO SÉRGIO FRAZÃO MONTENEGRO 4040
ÁLVARO SÉRGIO GOUVÊA QUINTAO 1306
ÁLVARO TREVISIOLI 5902
ÁLVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE 4371
ALVIMAR BERTRAND DUARTE GUERRA DE MACÊDO 5011, 7190
ALVIN FIGUEIREDO LEITE 3717
ALVINO RODRIGUES FIOR 4528
ALYSON RABAIOLI BORBARI 7432
ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA 1025
ALYSSON SOUSA MOURÃO 780
ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO 2243, 3825
ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GOES 5956
ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES 5958
ALZIRA LISBOA DE FREITAS 2998
ALZIRA MARIA ROHRMANN FERREIRA 7530
AMANDA DE SOUZA GERACY 347, 3636, 4005, 4441, 6807
AMANDA IRIGOYEN CORRÊA DA SILVA 819, 907, 1079
AMANDA LIMA MARTINS 1580, 3866, 3969, 4224
AMANDA PIZZOLO 4229
AMARILDO DE MELO 7528
AMÁRIO CASSIMIRO DA SILVA 2248
AMARO NERIS CARDOSO 339
AMAURI DE LIMA COSTA 2213
AMAURY APARECIDO GALDINO 2566
AMÉLIA JOSEFINA ALVES NOGUEIRA DA FONSECA 3869, 6402
AMÉLIA VANUSA GUIMARÃES 7665
AMÉRICO LOURENÇO MASSET LACOMBE 419

AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO 5188, 7093
AMÍLCAR HECHT DA COSTA 1541
AMOM ALBERNAZ PIRES 4979
AMYR DANTAS 6063
ANA ALVES DE MARIA 5308
ANA AMÉLIA CALDAS SAAD DE OLIVEIRA 670
ANA AMÉLIA PIUCO 6144, 6886, 7009
ANA BEATRIZ BALAN VILLELA 6395
ANA BEATRIZ YOUNG MOURA 260
ANA C M V DELPHINO 395
ANA CARLA DE ANDRADE FERRAZ 4640
ANA CAROLINA ALENCAR DA CUNHA 3004
ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO 5480
ANA CAROLINA CERQUEIRA PEREIRA DA SILVA 1244, 1567, 5012, 5013, 5020, 5909, 5919, 5927, 5931, 7331
ANA CAROLINA FLEURY R. BASTOS 706
ANA CAROLINA LOPES OLSEN 3661
ANA CAROLINA SILVA BARBOSA 6768
ANA CATARINA GURGEL DE CASTRO 1082
ANA CÁUDIA S.PIRES 3646
ANA CELESTE DOS SANTOS GOMES 6336
ANA CELESTINA PIRES RODRIGUES 3631
ANA CELI LIMA DOS SANTOS 2235
ANA CÉLIA NORONHA 7727
ANA CHRISTINA RAEDER 4657
ANA CLARA BERWANGER BITTENCOURT 3321
ANA CLARA DA ROSA ALVES 7391
ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO 7527
ANA CLÁUDIA ALLET AGUIAR 5048
ANA CLÁUDIA COLATTO 1249, 1252
ANA CLÁUDIA DE FREITAS REIS 4598
ANA CLÁUDIA LOBO BARREIRA 3774
ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS 1575
ANA CLAUDIA NEVES RENNO 2032, 4115, 4183, 4795, 6089, 7205, 7360, 7375, 7378
ANA CLÁUDIA NEVES RENNÓ 7217
ANA CLÁUDIA TELES SILVA 5299
ANA CRISTINA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE 7109
ANA CRISTINA COSTAMILAN 4300
ANA CRISTINA DE MOURA ACOSTA 2258, 3283
ANA CRISTINA FERNANDES MOTA ARANTES 3836
ANA CRISTINA FORTUNA DÓREA 1959
ANA CRISTINA GOULART DE MENDONÇA SANTOS 3209
ANA CRISTINA KLOSTERMANN 6149
ANA CRISTINA LEITE ARRUDA 383, 453, 3193
ANA CRISTINA LIVORATTI OLIVA GARBELINI 1804, 4697
ANA CRISTINA NOVAES FREDDI 2181
ANA CRISTINA SILVA SANTOS 5825
ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH 6800, 7034
ANA ELIZA DAVID 2779
ANA FERNANDA TARRAGO GROVERMANN 6747
ANA FLÁVIA CABRERA BIASOTTI DE OLIVEIRA 7508
ANA FLÁVIA SOARES DE MATOS 2879
ANA HELENA RUDGE DE PAULA GUIMARÃES 1753, 2023
ANA IZABEL VIANA GONSALVES 3051
ANA JÚLIA BRASI PIRES 158
ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN 2532
ANA LAURA GONZÁLEZ POITTEVIN 191, 7394
ANA LAURA NUNES FERREIRA 3958
ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA 924
ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA 865, 976, 2727, 3712, 4406, 7785, 7853, 7857
ANA LOURDES ROCHA PORTO 3971
ANA LÚCIA ANTINOLFI 4528
ANA LUCIA BOHMANN 5260, 6016, 6086, 7264, 7389, 7414, 7448, 7451
ANA LUCIA C FREIRE PIRES DE O DIAS 2678, 2692, 6984
ANA LÚCIA CALDINI 7631, 7916
ANA LUCIA DE JESUS LIMA 4309, 4480
ANA LÚCIA DE LIMA COSTA 7110
ANA LUCIA IKEDA OBA 574, 2328, 2995
ANA LÚCIA J ROSEK 3369
ANA LÚCIA MENDES FERREIRA 2194
ANA LÚCIA RODRIGUES DE ARAÚJO 4304
ANA LÚCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA 7497
ANA LUIZA AZEVEDO DORNAS DE LIMA 5324
ANA LUÍZA CUNHA 2962
ANA LUIZA ZIMMERMANN LOPES SIMÕES 2051, 3103
ANA MARGARIDA T KFOURI SIQUEIRA 5423
ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA 5148, 6646
ANA MARIA DA SILVA CIDADE 3610
ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO 6023
ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI 7273
ANA MARIA L R DOS SANTOS 3523
ANA MARIA LONGARAY 330
ANA MARIA M SABADINE 1926
ANA MARIA PARISI 3014
ANA MARIA PEINADO AGUDO TORRES 3017
ANA MARIA ROCHA MELO 7317
ANA MARIA WANDEUR 3268
ANA MARISA NADAL 754, 3672, 4909, 7827
ANA MARIZA DE MATTOS BARBOSA 3438
ANA MARTHA TEIXEIRA ANDERSON 6600
ANA PAULA BALHES CAODAGLIO 1695
ANA PAULA CALLEGARI 6564, 6582
ANA PAULA CAPITANI 1044, 4297, 4706, 4927
ANA PAULA CAVINI VIEIRA 202
ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA 6268
ANA PAULA COLLEGARI 6562
ANA PAULA DA COSTA BARROS LIMA 5200, 7162
ANA PAULA DE ALMEIDA COUTO 7517
ANA PAULA DE SOUSA LIMA 3110, 5209, 7187, 7214
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 2026, 3631, 3817, 3822, 3852, 6296
ANA PAULA FAZENARO 3598, 6092
ANA PAULA FERNANDES LEAL 3587
ANA PAULA FERREIRA MACHADO 2481
ANA PAULA FONTES DE ANDRADE 2492
ANA PAULA GEHRKE 2322
ANA PAULA LEAL SBARDELOTTO 7761
ANA PAULA LUPINO 572
ANA PAULA MARCANTE SOARES 746
ANA PAULA MICHELLE DE ANDRADE CARDOSO FERRAZ DE ALMEIDA 3725
ANA PAULA PACHECO 6972
ANA PAULA WOLLSTEIN 1999, 6995
ANA QUEIROZ CARVALHO 322
ANA SÍLVIA CHAVES PEREIRA 1760
ANA SOFIA DE AZEVEDO SOUTO MAIOR 4338, 5212, 7232
ANA SYLVIA FURTOSO LORENZI 3045
ANA VALÉRIA SANTOS OLIVEIRA 2237
ANA VIRGÍNIA BATISTA LOPES DE SOUZA 4024
ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA 3073
ANA WILMA GUIDELLI 4561
ANALI PENTEADO BURATIN 6049, 6107, 6468, 6483
ANÁLIA MARIA GUIMARÃES LIMA 3973
ANALUCIA KELER 4416
ANALUÍSA DE FREITAS 3548
ANAPAULA RIZZI FRAGA 925, 4703
ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO 4247
ANAXIMENES RAMOS FAZENDA 1907
ANAYMUR CASSYUS V DE OLIVEIRA 1507
ANDERSON CRYSTIANO DE ARAUJO ROCHA 6763
ANDERSON DE MORAIS ROSSI 1052
ANDERSON EDUARDO PEREIRA 2241
ANDERSON FIEDLER BREMER 2729
ANDERSON GERALDO DA CRUZ 3917
ANDERSON MEDEIROS PEREIRA 2250
ANDERSON NUNES DE FIGUEIREDO 1855
ANDERSON PAULO DE LIMA 390
ANDERSON SOUZA BARROSO 6025
ANDERSSON VIRGINIO DALL' AGNOL 5169, 6082, 6121, 6265, 7010, 7433, 7469, 7810
ANDIARA PICKLER CUNHA MATTEI 5954
ANDRÉ ALMEIDA BLANCO 6758
ANDRÉ AMIN TEIXEIRA PINTO 7610
ANDRE ARTHUR DE A MALLMANN 3683, 4494
ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO 5399
ANDRE BELTRAMI 7433
ANDRÉ BERTUOL BERGAMASCHI 847, 3399
ANDRÉ BOSCHETTI OLIVA 2569
ANDRÉ CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA 4590
ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI 1635, 6274, 7008
ANDRÉ CUNHA DA SILVA 2077
ANDRÉ DOMINGUES FIGARO 2265, 2435
ANDRÉ DOS PRAZERES 6085
ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES 329, 787
ANDRÉ EDUARDO SANTOS ZACARI 470, 1723
ANDRÉ FELIPE ALONÇO CARDOSO MARTINS 2303
ANDRÉ FELIPE SAIDE MARTINS 1088
ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ 2459, 2482, 2757, 2771, 2858, 2859, 3272, 3736, 4459, 6333
ANDRÉ FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL 7906
ANDRÉ FERREIRA DE ALMEIDA 7599
ANDRÉ FONSECA LEME 2377
ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA 5945
ANDRÉ GARCIA FERRACINI 3803
ANDRÉ GOLGO ALVES 1934
ANDRÉ GUSTAVO B MOTA 2225, 5076, 5271, 7477
ANDRÉ GUSTAVO B. MOTA 1813, 2229, 3807
ANDRÉ GUSTAVO BEZERRA E MOTA 2374, 2444, 6076
ANDRÉ GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA 6607
ANDRÉ GUSTHAVO MARTINS GOMES FARIAS 6478
ANDRÉ HENRIQUE LEMOS 2163
ANDRÉ KRUSCHEWSKY 6412
ANDRÉ LEMOS PAPINI 5345
ANDRÉ LEONARDO COPETTI SANTOS 2043
ANDRÉ LUÍS CIPRESSO BORGES 2814
ANDRÉ LUÍS DA SILVA PATTA 3558
ANDRÉ LUÍS DE DEUS LISBOA 2906
ANDRE LUIS DE PAULA 6987
ANDRÉ LUÍS MACHADO MENDES 5835
ANDRÉ LUIS MARTINS 6436
ANDRÉ LUÍS RIGO 1503
ANDRÉ LUIS SOMMARIVA 5953
ANDRÉ LUÍS SONNTAG 965, 1826, 4102, 4127, 4232, 4359, 4522, 4542, 7649, 7734
ANDRÉ LUIZ ANET 2936
ANDRÉ LUIZ B ÂNCORA DA LUZ 7607
ANDRÉ LUIZ BARATA DE LACERDA 4193
ANDRÉ LUIZ BIZZOTTO OLIVEIRA 2065
ANDRÉ LUIZ DE MATTOS 3251
ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA 4905
ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA 3420, 4309
ANDRE LUIZ LIMA BRANDAO 3331
ANDRÉ LUIZ LOPES SCALZILLI 7557
ANDRÉ LUIZ MÜLLER 899, 4874
ANDRÉ LUIZ RODRIGUES SITTA 1784
ANDRÉ LUIZ VIVIANI DE ABREU 1611
ANDRÉ MALTA MARTINS 6084
ANDRÉ MANSUR BRANDÃO 2014, 5429
ANDRE MARCOLINO MALLMANN NETO 812, 3935, 4588, 6015, 6821
ANDRÉ MONTEIRO DO REGO 5619
ANDRÉ MOURA GOMES 2025, 2027
ANDRÉ PUPPIN MACEDO 7636
ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI 3137
ANDRE ROBERTO MALLMANN 294
ANDRÉ RODRIGUES COSTA OLIVEIRA 3863
ANDRÉ RUPOLO GOMES 6248
ANDRÉ SILVA ARAÚJO 675
ANDRE SILVEIRA 7911
ANDRÉ SOARES DE AZEVEDO DE MELO 5851
ANDRÉ SOBRAL ROLEMBERG 1700
ANDRÉ SOLER MALAVAZI 2439
ANDRÉ SONDA 6165, 7341
ANDRÉ TEOBALDO BORBA ALVES 3505, 3664
ANDRÉ TREVISAN MIOTO 5475
ANDRÉ VIDAL DE FREITAS 5077, 6473
ANDRÉA A GUIMARÃES 569
ANDREA ABRITTA GARZON TONET 717, 3293, 3351, 3382, 3905, 4000
ANDRÉA ADELAIDE GONÇALVES CARDOSO 1009
ANDREA ALIONIS BANZATTO 6134
ANDREA ALMENDRO ZAMARO 2517
ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS 5224, 6235, 6518, 6673, 7145, 7328
ANDRÉA CRISTINA DE FREITAS 6264
ANDREA CRISTINE KRAUSE 3771
ANDRÉA DA COSTA FERNANDES 2604, 7659
ANDRÉA DA ROCHA SALVIATTI 4008
ANDREA DA SILVA CORREA 1673
ANDRÉA DE ALMEIDA ROSSLER 3933
ANDRÉA DE SOUZA CIBULKA 4447
ANDREA FEITOSA PEREIRA 6061
ANDREA FELICI VIOTTO 1583
ANDRÉA FERREIRA 5440
ANDREA FLORES VIEIRA 6922
ANDRÉA FLORES VIEIRA 3590, 5141, 5158, 6143, 6153, 6167, 6825, 6837

ANDRÉA LÍCIA OLIVEIRA THEODORO 1083, 6980
ANDRÉA LÚCIA DE ANDRADE AMAZONAS COELHO 2848
ANDRÉA LYRA MARANHÃO 6304
ANDREA MARIA SOARES QUADROS 4657
ANDRÉA MARTIMBIANCO 864, 3702
ANDRÉA MENGE SILVA DA ROCHA E REIS 564
ANDRÉA METNE ARNAUT 6375, 6578, 6611
ANDRÉA PEREIRA DE ALMEIDA 3762
ANDRÉA RASCOVSKI 5620
ANDREA RODRIGUES ROSSI 1731
ANDRÉA SILVA DA COSTA LEITE 373
ANDREA SOBIESKI 4423, 4558, 7640
ANDRÉA STEIN DE CARVALHO 5375
ANDRÉA TARSIA DUARTE 1648, 2358, 3660
ANDREA TEICHMANN VIZZOTTO 3902
ANDRÉA TEICHMANN VIZZOTTO 7234
ANDREA VELOSO CORREIA 5212, 7232
ANDRÉA VIANA ARRAIS MAIA 5981
ANDREIA CRISTINA RIBEIRO 791
ANDREIA CRISTINA SUCOLOTTI MELLO 4952
ANDRÉIA CRUZ BLAUTH 1867
ANDRÉIA DAS NEVES DA PEREIRA DE ALCÂNTARA 536
ANDRÉIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI 6215
ANDREIA INDALENCIO ROCHI 6615
ANDREIA MENEZES PIMENTEL SECCO 2794, 5897
ANDRÉIA MINUZZI FACCIN 6532, 7081
ANDRÉIA ROCHA OLIVEIRA MOTA 1610, 2710
ANDRÉIA SANTOS GONÇALVES DA SILVA 6687
ANDRESA SALATINO 4234
ANDRESSA CALVOSO CARVALHO DE MENDONÇA 1935, 2841
ANDREY DE SÁ 5396
ANDREZZA HELEODORO COLI 5238, 6689, 7355
ANDRIZE CALDEIRA 4670, 4853, 6794
ANDRIZE LEITE CALDEIRA 3739
ANELISE CAMARGO BITENCOURT 4210
ANELISE CHAIBEN 4382
ANELISE JACQUES DA SILVA 6117
ANELY MARQUEZANI PEREIRA 6690
ANERI CAPELLARI 1683
ANERILDO SPRENGER DA CUNHA 6208
ANÉSIO BARBOSA 1609
ANETE DOS SANTOS SIMOES 3006, 3804
ANÉZIO MOREIRA SANTOS 6804
ÂNGELA BINOTTO BORGES 1618
ANGELA CRISTINA HENN 4461
ANGELA CRISTINA PELICIOLI 7029
ANGELA FIGUEIRA DE OLIVEIRA 2782
ÂNGELA MAGALY DE ABREU PAIÃO 4248
ÂNGELA MARIA BENTO 6791
ÂNGELA MARIA BOECKEL MENDES 1835
ANGELA MARIA FALEIRO 4302
ÂNGELA MARIA FERRACIN 2349
ÂNGELA MARIA NEUMANN 1906
ÂNGELA PAES DE BARROS DI FRANCO 2633, 5050
ANGELA REGINA COQUE DE BRITO 349, 488, 3231
ANGELA RÜBENSAM OURIQUE 2790, 5434
ÂNGELA SARTORI DIETRICH 1773, 1778, 2154, 2785, 3211, 3378
ANGELA T. GOBBI ESTRELLA 3142, 4373, 6998
ANGÉLICA CONSUELO PERONI 380
ANGÉLICA FERNANDES 3658, 3665
ANGÉLICA MARQUES DOS SANTOS 3281
ANGÉLICA SANSON DE ANDRADE 6206, 7111, 7114
ANGÉLICA VELLA FERNANDES DUBRA 5037, 7098, 7141
ANGELIKA SOUZA VERÍSSIMO DA COSTA 5455
ANGELINO DA SILVA MASCARENHAS 1235
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 1888
ANGELIZE SEVERO FREIRE 1041, 1060, 1064, 1081, 4031, 4114, 4152, 4167, 4199, 4369, 4597, 4711, 4753, 4882, 4899, 4924, 7811, 7824
ANGELO ARRUDA 6749
ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ 5291, 5294, 5310, 6633, 7499, 7581, 7620
ANGELO CARLSO BOECHAT DA SILVA 2084
ÂNGELO CÉSAR LEMOS 3250
ANGELO MARIA LOPES 4545
ÂNGELO PROVESI 5046
ÂNGELO VALLADARES E SOUZA 6878
ANI CAPRARA 2258, 3283
ANIBAL DA COSTA ACCIOLY 4265
ANÍBAL FROES COELHO 7568
ANIELLO MIRANDA AUFIERO 6018
ANILSE DE FÁTIMA SLONGO SEIBEL 2047
ANIR LUÍS BIZARRO LOPES 3379, 4577
ANISIO BATISTA MADUREIRA 4486
ANITA DE CÁCIA NOTARGIÁCOMO SALDANHA 33
ANITA MARIA VAZ DE LIMA MARCHIORI KELLER 535
ANITA TORMEN 7932
ANNA AZEVEDO TORRES 4338, 4610
ANNA CAROLINA BARROS REGATIERI 2427
ANNA CAROLINA RIBEIRO E SOUZA MOLEIRINHO 3144
ANNA CLÁUDIA COELHO DIAS 266, 340
ANNA CLAUDIA LAZZARINI 6482
ANNA CLÁUDIA LAZZARINI 1000, 6488, 6753
ANNA GIZÉLLIE VIANA LEAL 5843, 5844
ANNA KARINA OMENA VASCONCELOS 4264
ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO 1608
ANNA LUIZA DUARTE 183
ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS 6601
ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI 5442
ANOR MACIEL DE ALENCASTRO 5367
ANSELMO DA SILVA LIVRAMENTO MACHADO 7910
ANTENÓGENES FARIAS CONCEIÇÃO 6101
ANTENOR DA SILVA CÁPUA 579
ANTENOR DE PAULA 5823
ANTENOR LUIZ HECK WEILLER 2587
ANTENOR MORAES DE SOUZA 3114
ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO 1209
ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS 6185
ANTENOR YUZO SATO 985, 1040, 4215, 4733, 7557
ANTOIN ABOU KHALIL 2138, 3075
ANTÔNIA ALENCAR 706
ANTÔNIA DELFINA NATH 434
ANTONINO JERONYMO PIAZZI 3560
ANTONINO MAIA DA SILVA 3813
ANTÔNIO ADALMIR ALVES 3166
ANTÔNIO ADOLAR WOLFF 6490
ANTÔNIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS 7084
ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET 5229, 5467, 7337, 7493, 7494, 7508
ANTÔNIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR 3964
ANTÔNIO AUGUSTO NASCIMENTO BATISTA 4589
ANTÔNIO AUGUSTO PEREIRA 3939
ANTÔNIO AUGUSTO SALDANHA 2866
ANTÔNIO AUGUSTO VIEIRA GOUVEIA 6323
ANTONIO BALBINOT 170
ANTÔNIO BARROSO FERNANDES 2957
ANTÔNIO BENEDITO MARGARIDO 2299
ANTÔNIO BENEDITO SOARES 3929
ANTONIO BEZERRA SOBRINHO 4683
ANTÔNIO CÂNDIDO DE AZAMBUJA RIBEIRO 4176
ANTÔNIO CARASSA DE SOUZA 5544
ANTÔNIO CARLOS AMORIM 5352
ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO 6897
ANTÔNIO CARLOS BRUGNARO 2644, 6200, 7273
ANTÔNIO CARLOS CABRAL 669
ANTÔNIO CARLOS DA SILVA MAGALHÃES 7308
ANTÔNIO CARLOS DA SILVA PINTO 700
ANTONIO CARLOS DANTAS RIBEIRO 5371
ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO 1516, 4970
ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO 273
ANTÔNIO CARLOS DE AZAMBUJA 2779
ANTÔNIO CARLOS DE MATTOS 6487
ANTÔNIO CARLOS DE NOVAES FILHO 3029
ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA SOARES 2247
ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA 3193
ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA 5014
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS 4445
ANTÔNIO CARLOS FERREIRA BOTTI 5311
ANTÔNIO CARLOS GARCIA DE SOUZA 1496, 7043
ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES 2372, 2969
ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES FAVA 2990, 3289
ANTÔNIO CARLOS LIMA BELTRÃO 4387, 4618, 4833
ANTÔNIO CARLOS NOGUEIRA BORGES 613
ANTÔNIO CARLOS PENZIN FILHO 2843, 3055
ANTÔNIO CARLOS PENZIN NETO 5876
ANTONIO CARLOS POLINI 4408
ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA 2684, 7595
ANTÔNIO CARLOS S DESESSARDS 7304
ANTÔNIO CARLOS SAYÃO LOBATO F DA SILVA 3463
ANTÔNIO CARLOS TAVARES DE MELLO 1951
ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA LOPES 2836
ANTÔNIO CASTRO FILHO 188
ANTÔNIO CESARIO PEREIRA JUNIOR 6135
ANTÔNIO CÉZAR ALVES FERREIRA 4319
ANTÔNIO CLARETE RODRIGUES 6966
ANTÔNIO CLAÚDIO ZEITUNI 6505
ANTÔNIO CLETO GOMES 6356, 7861
ANTÔNIO COLPO 987, 3750
ANTÔNIO CORRÊA JUNIOR 5417
ANTÔNIO CORRÊA MARQUES 2299
ANTÔNIO DANIEL CUNHA R DE SOUZA 5435
ANTÔNIO DE JESUS FILHO 4435
ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES 2156
ANTONIO DE OLIVEIRA BULGARI 689, 2061
ANTÔNIO DE PAULA OLIVEIRA 2289
ANTONIO DE ROSA 1505, 4419
ANTÔNIO DOS SANTOS ALVES 209
ANTÔNIO EDUARDO DE FRANCA FERRAZ 407
ANTONIO EDUARDO MATIAS DA COSTA 7051
ANTÔNIO ERONI DE OLIVEIRA PACHECO 4771
ANTÔNIO ESTEVES DOS REIS FILHO 6931
ANTÔNIO FERNANDO DRUMMOND BRANDÃO JUNIOR 6077, 6374
ANTÔNIO FERNANDO SELISTRE 6030
ANTÔNIO FERREIRA 3157
ANTONIO FIALHO NETO 998
ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA 2495, 2823, 2997
ANTÔNIO FORTUNA 7455
ANTÔNIO FRAGATA JÚNIOR 5434
ANTÔNIO FURTADO DA ROCHA FROTA 5474
ANTONIO GAVA JUNIOR 5335
ANTÔNIO GERALDO DE CASTRO E SILVA 2078
ANTONIO GILVAN MELO 3566, 3952, 4484, 6856
ANTÔNIO GRACO DE SANT'ANNA GOMES 2755
ANTÔNIO GUIMARÃES MORAES JUNIOR 5278
ANTONIO HÉLIO RODRIGUES DO PRADO FILHO 6074
ANTONIO IVAN OLIMPIO DA SILVA 4231
ANTÔNIO IVANIR DE AZEVEDO 5000, 7072
ANTONIO JACKSON FERREIRA 4650
ANTÔNIO JOAQUIM MAGNAGO 6540
ANTONIO JONAS MADRUGA 5297
ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO 6226
ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORRÊA RABELLO 3965, 6730
ANTÔNIO JOSÉ DE SOUSA FOZ 2137
ANTÔNIO JOSÉ NEAIME 1604, 5379
ANTÔNIO JOSÉ PANCOTTI 4623
ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA DE SOUZA 3396
ANTONIO JOSÉ RIBAS PAIVA 1307
ANTÔNIO JURANDIR NAZARI 4321
ANTÔNIO JUSTINO DA SILVA 2457
ANTÔNIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO 7898
ANTÔNIO LAERT VIEIRA JUNIOR 2518, 2624, 2873
ANTÔNIO LAMPERT PIRES DE LUCENA PEREIRA 5410
ANTÔNIO LENES DE ARAÚJO 2191
ANTÔNIO LIMA FILHO 283
ANTÔNIO LINS GUIMARÃES 5403
ANTÔNIO LOPES MUNIZ 6347
ANTÔNIO LUIS WUTTKE 4139
ANTÔNIO LUIZ ANDOLPHO 6843
ANTÔNIO LUIZ FERNANDES ASTORGA 1565
ANTONIO MACEDO FILHO 2192
ANTONIO MANOEL LEITE 7653
ANTÔNIO MARCOS COLOMBAROLLI 2287
ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO 4970
ANTONIO MATHEUS SOUZA LOBO 4464, 4466, 4691
ANTONIO MONREAL ROSADO 3129
ANTÔNIO MOREIRA 685
ANTÔNIO NELSON NASCIMENTO 6213
ANTÔNIO NICODEMO SALGADO 1565
ANTÔNIO PADUA PINTO NETO 5285
ANTONIO PAULO DOS SANTOS 919
ANTÔNIO POMPEO DE PINA NETO 261
ANTÔNIO RAFAEL DA ROSA VARGAS 3668
ANTONIO RAIMUNDO DE CASTRO QUEIROZ JUNIOR 3531
ANTÔNIO RAYMUNDO CÍCERO CAMPOS 7588
ANTÔNIO REIS LIMA PAZ 5299
ANTÔNIO RIBEIRO SOARES FILHO 5279

ANTÔNIO RICARDO CORRÊA DA SILVA 5386, 5456
ANTÔNIO ROBERTO MOREIRA DE MOURA FERRO JUNIOR 3732
ANTÔNIO ROBERTO ORSI 3596
ANTÔNIO ROBERTO PRATES MAIA 1201
ANTONIO SAONETTI 7492
ANTÔNIO SÉRGIO PEREIRA 2793
ANTÔNIO SÉRGIO ROCHA DE PAULA 7117
ANTONIO TELMO JUNIOR ORTIZ 5500, 5501
ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO 3795
ANTÔNIO TRAJANO DA CRUZ 6287
ANTÔNIO VALDIR DE ARAÚJO BATTEL 5102
ANTÔNIO VALE LEITE 3431, 7714
ANTÔNIO VICENTE MARTINS 565
AOTORY DA SILVA SOUZA 4238
APARECIDO DE JESUS OLIVEIRA 6407
APARECIDO INÁCIO 1920
APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO 6653
ARAMIS DOS SANTOS PORTO 4690
ARCIDES DE DAVID 2489, 7505
ARGEU SEBBEN 3581
ARGOS FEYAD 382
ARI SILVA MARTINS DE MOURA 948, 5448
ARIADINE SOARES ROMEIRO 1265
ARIADVA FERREIRA REGO LEITE 3608
ARILDO RICARDO 321, 520, 1647, 6122, 6808
ARIOVALDO CHAGAS SARDIQUE 1084
ARIOVALDO DOS SANTOS 5080, 6497, 6869
ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA 5843, 5844
ARISTÓTELES DUTRA DE ARAÚJO ATHENIENSE 206, 1632
ARITEU FRENZEL RODRIGUES 2329
ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ 1729
ARLEI DIAS DOS SANTOS 4298
ARLEY BARRIOS PEREZ 2825, 4372, 4720, 6967
ARLEY LOBÃO ANTUNES 1604, 5379
ARLINDO DAIBERT NETO 5302
ARLINDO MENEZES MOLINA 187
ARLINDO ORO 4813
ARLY ROGÉRIO SILVEIRA DOS SANTOS 6177
ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ 1764
ARMANDO BASTOS MONTEIRO RIBEIRO 2842
ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR 4364
ARMANDO MOREIRA MACEDO 4638
ARMANDO PEDRO 7188
ARMANDO RIBEIRO GONÇALVES JUNIOR 1917
ARMANDO SEVERINO DE BARROS FILHO 3111
ARNALDO ARRUDA DA SILVEIRA 7913
ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR 3930
ARNALDO DE A MACHADO JÚNIOR 6485
ARNALDO DONIZETTI DANTAS 2530
ARNALDO DOS REIS 2726
ARNALDO JAIR T LOUZADA 4779
ARNALDO LEMPKE 4516
ARNALDO PUCCINI MEDEIROS 424
ARNÔ DE SOUZA BASTOS JUNIOR 2200, 2205, 2242, 3234, 3263
ARNO SCHMIDT JUNIOR 6603
ARNOLD WALD 7930
ARNOLDO WALD 6773, 7931
ARNOLDO WALD FILHO 1899
ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS 3079
ARNON VELMOVITSKY 6519, 6816
ARNOULT LUIZ RAMOS 5295
ARODI DE LIMA GOMES 971, 1775
AROLDO PEREIRA CAVALCANTE 3058
AROLDO TEIXEIRA ROCHA 5356
ARSÊNIO VALTER DE ALMEIDA RAMALHO 4089
ARTHÉMIO LEAL 5749
ARTHUR BECKER MOMBACH 7883
ARTHUR BRANDI SOBRINHO 5451
ARTHUR FERREIRA NETO 4607
ARTHUR FRAGA OGGIONI 3772
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 5301
ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI 6438
ARTHUR LOTHAMMER 3032
ARTHUR MORAES DE CASTRO E SILVA 3374
ARTUR ALVES DA MOTA 5072, 6463
ARTUR ALVES DA MOTTA 1492, 5029, 5031, 5035, 5038, 5041, 5190, 5196, 5202, 5906, 5922, 6712, 6723, 6724, 6746, 6750, 6965, 7105, 7111, 7131, 7167
ARTUR ALVES MOTTA 5907
ARTUR GALVÃO TINOCO 650, 3812
ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA 737, 2736, 2856, 2901, 5502
ARTUR HAESBAERT FILHO 7603
ARTUR ORLANDO DE ALBUQUERQUE DA COSTA LINS 4042
ARTUR RENATO DE CAMPOS RODRIGUES 3789
ARVIDT ORTI FROEMMING 1828
ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR 175
ARY NELSON DA SILVA 3614
ASCARIO NANTES 7911
ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR 7614
ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA 6151
ATHOS PROCOPIO DE OLIVEIRA JUNIOR 1746
ATILA RODRIGUES 2376
ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA 2337
AUCELI ROSA DE OLIVEIRA 7523
AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN 734, 961, 1519, 1535, 2158, 2550, 3034, 3176, 3488, 3911, 4142, 4492, 4646, 7752, 7881
AUGUSTO ALAVARCE 5280
AUGUSTO ARNOLD FILHO 813, 2769
AUGUSTO BETTI 5732
AUGUSTO CÉSAR RIBEIRO LIMA 1269
AUGUSTO CÉSAR ROCHA VENTURA 1865
AUGUSTO CÉSAR RUPPERT 569
AUGUSTO CÉSAR VIEIRA MENDES 3023
AUGUSTO FRANTZ 4744
AUGUSTO OTÁVIO STERN 4110
AUGUSTO ROSSONI LUVISON 634, 4665
AUGUSTO SÉRGIO SANTIAGO DE BRITO PEREIRA 1510
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO 3651
AUREA CORREIA DE ANDRADE 2098
AUREANA RODRIGUES DA SILVA 894
AUREANE RODRIGUES DA SILVA 4068, 6674, 7170
AURÉLIA FRAGA DE ANDRADE 997
AURÉLIA LIZETE DE BARROS CZAPSKI 1890
AURÉLIO CANTARELLI VAZ 887, 1825, 3421
AURÉLIO FERREIRA GALVÃO 4550
AURÉLIO MIGUEL PINTO DOREA 1270
AURI ALARCONY 1768
ÁURIO J S OLIVEIRA 7837
AURIQUELI DA CONCEIÇÃO XAVIER 230
AUTO ANTÔNIO REAME 5995
AUTRAN ALENCAR ROCHA 3164
AVELINO BELTRAME 4654, 7757
AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA 5001
AYRTON LIMA FREITAS 2553, 2825
AYRTON MENDES VIANNA 2129
AZARIAS CAVALCANTE DE ALENCAR 7873
BÁRBARA DORNELLES 669
BÁRBARA HENRYKA LIS DE FIGUEIREDO 5478
BÁRBARA PRISCILLA C DE ALMEIDA 2254
BÁRBARA VORNDRAN 7675
BARTOLOMEU SILVA FIGUEIREDO 4897
BASÍLIO GONZALEZ VILLAR 6632
BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA 5323
BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF 5972
BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI DAVID 495
BEATRIZ G MENEZES 7175
BEATRIZ MIRANDA DE SÃO JOSÉ 3240
BEATRIZ SCHIEBLER 814
BELMIRO CÉSAR PEREIRA RIBEIRO 1726
BELONIR ZATA ZILI 3181
BENEDICTO CELSO BENICIO 572, 596
BENEDICTO CELSO BENÍCIO 6103
BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO 6616
BENEDITO ANTÔNIO DINIS LEITE 2966
BENEDITO APARECIDO ALVES 4491
BENEDITO DE SOUZA CHIACHIO 4723
BENEDITO JOSÉ PERBONI 4561
BENEDITO ODERLEY REZENDE SANTIAGO 6185
BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA 5848
BENSION COSLOVSKY 1698
BENVINDA BELEM LOPES 6476, 6491
BERATAN LUIZ FRANDALOSO 3556
BERENICE FERREIRA LAMB 3832, 3967, 4622, 5127, 5253, 6187, 6213, 6549, 6824, 7406, 7409, 7428
BERILO RAMOS BORBA 1965
BERNADETE DE FÁTIMA FERREIRA DE SOUZA ALVES 1735
BERNARDINO LOBATO GRECO 3076
BERNARDO ATEM FRANCISCHETTI 616, 6027
BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES 4879
BERNARDO DE MELLO FRANCO 2942
BERNARDO LÚCIO MENDES VIANNA 1627
BERNARDO MONTEIRO FERRAZ 3563, 3564, 3565
BERNARDO RÜCKER 1006, 2053, 3874, 7589
BERNARDO SANTOS TORRES 4356, 6261, 6361, 6912
BETINE NASCIMENTO 3514
BHAUER BERTRAND DE ABREU 3769
BIANCA CORTAS 7921
BIANCA GALANT BORGES 3872, 5248, 5258, 7339, 7390, 7408, 7410, 7421, 7423, 7424, 7429, 7432, 7457, 7481
BIANCA MESSIAS MENDES 2063
BIANCA SOUZA SANT'ANNA 1306
BIBIANA ABREU DE MORAIS 5824
BIBIANA LOUREIRO ROCKENBACH 2691
BLAS GOMM FILHO 185
BLIMA SIMONE KATZ 458
BOGDAN OLIJNYK 5629
BOLESLAU SLIVIANY 6591
BONIVAL TALVANE FRAZÃO 1872
BRANCA FINAMOR DE OLIVEIRA 7648
BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMÃO 2438
BRAZ SILVÉRIO JUNIOR 5365
BRAZILIO BACELLAR NETO 6715
BRENDA FERNANDA SANTOS MOREIRA 2391
BRENO CALDEIRA RODRIGUES 3444, 5128, 5140, 5179, 5181, 5245, 6243, 6694, 6697, 6839, 7021, 7032, 7370, 7382, 7453, 7467, 7483
BRENO DIAS CAMPOS 1830
BRENO DIAS DE PAULA 4431, 4636
BRENO GUSTAVO VALADARES LINS 4052, 4565
BRENO MENDONÇA DE CARVALHO 5324
BRENO RABELO LOPES 6595
BRUNA DADDARIO ORTIZ 2852
BRUNO ALVES LEITE PRAÇA 2280, 2865
BRUNO ANDRE SILVA RIBEIRO 7262
BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO 5905, 7169
BRUNO BAPTISTA 4958
BRUNO BONTURIVON ZUBEN 684
BRUNO BUDDE 3760
BRUNO CALIXTO DE SOUZA 3395
BRUNO CANNA CALERI 5403
BRUNO CARDOSO 3330
BRUNO CESAR JAIME 2449
BRUNO CORRÊA RIBEIRO 5666
BRUNO DE ALMEIDA MAIA 1202, 1254
BRUNO DE ANDRADE BARBOSA 6940
BRUNO DE ANDRADE LAGE 3407
BRUNO DE OLIVEIRA BUENO MENALI 1294
BRUNO DI MARINO 5868
BRUNO GUSTAVO FREITAS ADRY 2469
BRUNO GUTMAN 2980
BRUNO HENRIQUE GONÇALVES 4652
BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS 3279
BRUNO MACEDO DANTAS 5357
BRUNO MACHADO EIRAS 6630
BRUNO MARQUES 5433
BRUNO NACIFF DA ROCHA 1865
BRUNO OTÁVIO COSTA ARAÚJO 3763
BRUNO PEIXOTO SANT'ANNA 3300
BRUNO PESSOA SANTOS 3552
BRUNO POPPA 1640
BRUNO REIS FINAMORE SIMONI 810
BRUNO RODRIGUES DE FARIA 6077
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO 4327, 5036, 6452, 7109
BRUNO RUA BAPTISTA 4044
BRUNO TÍNEL DE CARVALHO 2225, 2366
BRUNO VAZ DE CARVALHO 1524, 1652, 6014
CACILDA KIMIKO NAKASHIMA 63, 5534
CAETANO CAVICCHIOLI JUNIOR 5886
CAETANO EDUARDO OTAVIANO 7800
CAIO AUGUSTO LIMONGI GASPARINI 163
CAIO CAVALCANTE CORREIA 6735
CAIO CESAR GUZZARDI DA SILVA 1734
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA 857, 901, 918, 954, 998, 1013, 3953, 4053, 4066, 4140, 4146, 4324, 4398, 4411, 4533, 4535, 4536, 4592, 4625, 4650, 4655, 4689, 4714, 4786, 5165, 5175, 5177, 6116, 6313, 6692, 6946, 6969, 6970
CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA 4335, 4409, 4581, 6996
CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA 1760
CAIO LÚCIO MOREIRA 4805
CAIO LUÍS DE PAULA E SILVA 3622
CAIO MÚCIO TORINO 2548
CALLINA MACIEL BERTRAND 3941
CAMILA AGRELA SOLA 7624
CAMILA BOFF MAGERO 6283
CAMILA DA SILVA NEVES CONGRO 7809
CAMILA DOS SANTOS ALT 747
CAMILA MACHADO UMPIERRE 6007
CAMILA MAIA PYRAMO COSTA 214

CAMILA MARIA DE CENÇO 1819, 1877, 1915, 2699, 2796, 2899, 2971, 7519, 7535, 7543, 7555, 7566, 7567
CAMILA MARIA DE CENÇO RIGON 2703
CAMILA MENDES SPARES 831
CAMILA MOLENDA 2580, 5653, 5654, 5655
CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES 5751
CAMILA PILAU CERQUEIRA 794, 819, 917, 1834, 3381, 4397, 4806, 4810, 7775
CAMILA ROCHA SCHWENCK 496, 3122
CAMILLA HAILLIOT DUARTE 936, 1824, 4073, 4754
CAMILLA MARIA DE CENÇO RIGON 611
CAMILLO ALEXANDRE GAZZINELLI 7365
CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI 351
CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO 3651
CÂNDICE LUDWIG ROMANO 6412
CANDICE SOUSA COSTA 830
CANDIDA MARIA GALVÃO BARBOSA DORETO 2621
CÂNDIDO BURGUEZ DE ANDRADE FILHO 4527
CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO 6337, 6417, 6510, 6786
CARINA DA CUNHA SEDREZ 7777
CARINA DE MATTOS VALLE AGUAIDAS 1767
CARINE PIGATTO 5322
CARL0S SILVEIRA HESSEL JÚNIOR 5648
CARLA ADRIANA MOURA MANEIRO 4619
CARLA ALESSANDRA RODRIGUES RUBIO 6138
CARLA APARECIDA HARADA HIRATA 2664
CARLA BEATRIZDA SILVA 2022
CARLA CARINE GONÇALVES ROSA 226
CARLA CRISTINA MANCINI 2708
CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS 1200
CARLA DE GOUVÊA GONDIM 2081
CARLA DENISE CENTENO MAUTTONE 1073
CARLA FERRIANI 885, 3092
CARLA GÖET DA SILVA 4553
CARLA HALFEN GOMES 4946
CARLA LOPES 4728
CARLA LOUZADA MARQUES 2608, 3826, 6401, 6932, 7012
CARLA LUÍZA MACHADO PEREIRA 3477
CARLA MÁRCIA BOTELHO RUAS 2190
CARLA MARIA DIGNOLA 580
CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA 5340
CARLA MARIA PETERSEN HERRLEIN VOEGELI 4872, 4893
CARLA MARQUES GAY 3509
CARLA PATRÍCIA DE A PORTELA 4035
CARLA R DE CARVALHO 2667
CARLA SILVANA RIBEIRO D' AVILA 7430
CARLA SOARES VICENTE 166, 5291, 5294, 5430, 5445, 6381, 7936
CARLA VAZ FARINHA 4263
CARLANE CRESCENTE DIAS 4959
CARLEDES ELIAS DO CARMO 5235, 7349
CARLINHOS TONET 1629
CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI 2105, 7697
CARLOS AFONSO HARTMANN 3468, 3507, 3587, 6872
CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JUNIOR 5390
CARLOS ALBERTO BEZERRA 4422
CARLOS ALBERTO BIAGGI 7090
CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO 6223
CARLOS ALBERTO BROLIO 3549
CARLOS ALBERTO CARNELOSSI 5623
CARLOS ALBERTO CAUDURO DAMIANI 1293
CARLOS ALBERTO CORTEZ 1259
CARLOS ALBERTO COSTA FILHO 7738
CARLOS ALBERTO DA FONSECA 559
CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA 6012, 7794
CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES 730, 4303, 4513, 7778, 7809, 7868
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CAVALCANTI 5864, 5866
CARLOS ALBERTO DE PAIVA 1245
CARLOS ALBERTO DE SANTANA 774, 2298, 2722, 3157, 3527, 3538, 4242, 7646
CARLOS ALBERTO DESTRO 466, 2295
CARLOS ALBERTO DINIZ 479, 3229
CARLOS ALBERTO DO AMARAL 6752
CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO 2325, 3169, 3713, 5826
CARLOS ALBERTO DOS REIS 7559
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS HANTKE 3224
CARLOS ALBERTO FARIAS COSTA 7546
CARLOS ALBERTO FERNANDES 2279, 2407, 2411, 2999
CARLOS ALBERTO FERNANDES R DE SOUZA 6055
CARLOS ALBERTO IAIONE MASIERO 3213
CARLOS ALBERTO KOAKOSKI 5032
CARLOS ALBERTO LOPES 1844, 4028
CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO 482, 2048
CARLOS ALBERTO LUNELLI 1881, 3365
CARLOS ALBERTO MARTELLI DA SILVA 853
CARLOS ALBERTO PACHECO 6219
CARLOS ALBERTO PINI 1685
CARLOS ALBERTO PLASSE 155
CARLOS ALBERTO PRESTES 475, 5047, 5053
CARLOS ALBERTO RIGHI 6266
CARLOS ALBERTO ROHRMANN 416, 2804, 2837, 3070
CARLOS ALBERTO SÁ BRITO MACHADO 1782
CARLOS ALBERTO SILVA 442, 5626
CARLOS ALBERTO SOARES BORGES 6011, 6856
CARLOS ALBERTO TAVARES CORRÊA 1262
CARLOS ALBERTO TOLESANO 4778
CARLOS ALBERTO ULBRICH JÚNIOR 320
CARLOS ALBERTO ZAGO JÚNIOR 3771
CARLOS ANDRÉ DO NASCIMENTO 3371
CARLOS ANDRÉ FALDA 3244
CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA 1078, 6287, 6302, 6784, 6935
CARLOS ANTÔNIO CARVALHO SANTOS 710
CARLOS ANTÔNIO CHAGAS 6044
CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO 5768, 5773
CARLOS ANTONIO SOBREIRA LOPES 4307
CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI 5344
CARLOS AUGUSTO FIGUEIRA AVANCINI 2803
CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO 3050
CARLOS AUGUSTO SAMARY DA SILVA 3895
CARLOS AUGUSTO T BRITO NOBRE 3161
CARLOS AUGUSTO ZANANDREA 6787
CARLOS AUGUSTO ZIRBES 2027
CARLOS BARRETO CAMPELLO ROICHMAN 5908, 5926, 7462
CARLOS BONVENUTO 6649
CARLOS C BARROZO 6780
CARLOS CARMELO NUNES 401
CARLOS CASTRO 3284
CARLOS CÉSAR D'ELIA 309, 1772, 6253
CARLOS CEZIMBRA HOFF 2535, 3618
CARLOS CRISTHIANO ARAÚJO 5179, 6694, 7467, 7468
CARLOS DOS SANTOS DOYLE 6739
CARLOS DUARTE JÚNIOR 2590
CARLOS EDUARDO ABREU MARTINS 245, 312
CARLOS EDUARDO AFONSO DE LIMA 1730
CARLOS EDUARDO BATISTA 4058
CARLOS EDUARDO CAVALLARO 212
CARLOS EDUARDO COELHO GUIMARÃES CARVALHO 5438
CARLOS EDUARDO COLENCI 7200
CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES 361
CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA 769, 4520, 4643
CARLOS EDUARDO DE LEMOS 2658
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA 1752
CARLOS EDUARDO DE SOUZA FELIX 7493
CARLOS EDUARDO DOMINGUEZ QUINTO 3576
CARLOS EDUARDO DOS REIS SCHEIDT 1036
CARLOS EDUARDO FERREIRA 7596
CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO 7866
CARLOS EDUARDO FRÖHLICH 7816
CARLOS EDUARDO MUNA CONCLI 7520
CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO 2144
CARLOS EDUARDO PAES BARRETO CHAGAS 2960
CARLOS EDUARDO PINHEIRO DE MACÊDO 2069
CARLOS EDUARDO PINTO LAMEGO 5759
CARLOS EDUARDO PRINCIPE 275
CARLOS EDUARDO QUINTO 884, 5434
CARLOS EDUARDO ROSA LOPES NUNES 2502
CARLOS EDUARDO SCHEIDT 3975
CARLOS EDUARDO SILVA DA ROCHA 3752
CARLOS EDUARDO TRUSSARDI 4031
CARLOS ELY ELUF 5698
CARLOS EMANUEL DO NASCIMENTO VIANA 1198
CARLOS ESCOBAR GUIMARAES 4661
CARLOS EUGÊNIO GIUDICE PAZ 2786
CARLOS EUGENIO LOPES 2682
CARLOS FABRÍCIO GRIESBACH 5892
CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO 6225
CARLOS FORTUNATO CIPOLLETTA 5370
CARLOS FRANCISCO PORTINHO 2388
CARLOS FREDERICO BARCELLO GUAZELLI 4878
CARLOS FREDERICO BARCELLOS GUAZZELLI 168, 1592, 4726
CARLOS FREDERICO MAGALHÃES DE ANDRADE 644
CARLOS FREDERICO SARAIVA DE VASCONCELOS 2804
CARLOS GAMA 1
CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA 436
CARLOS GOMES 3851
CARLOS GOMES DE FIGUEIREDO NETO 2993
CARLOS HENRIQUE ANDRADE DA CRUZ 1304, 1305
CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI 6637, 6710
CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOSA 3818
CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA 7002
CARLOS HENRIQUE DE MELLO DIAS 7630
CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GOMES 714, 5353
CARLOS HENRIQUE M ALVES 2977
CARLOS HENRIQUE MARTINS TEIXEIRA 3249
CARLOS HENRIQUE MORCELLI 3036
CARLOS HENRIQUE MOREIRA BECKER 1051, 2584, 4228
CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES 7855
CARLOS HENRIQUE RIBEIRO D'ÁVILA 6718
CARLOS HUMBERTO BERNARDES MARSIGLIA 4521
CARLOS JERÔNIMO ULRICH TEIXEIRA 234
CARLOS JOSÉ CATALAN 3615
CARLOS JOSE DAL PIVA 3827
CARLOS JOSE MARCIERI 429, 4696
CARLOS JOSÉ PADILHA OLIVEIRA 3370
CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANINI 5893
CARLOS JOSIAS MENNA DE OLIVEIRA 1607
CARLOS KAZUKI ONIZUKA 6822
CARLOS LEDUAR DE MENDONÇA LOPES 5071, 6260, 6474
CARLOS LEONARDO DALLA DE FREITAS 4708
CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS 6571
CARLOS LINDOMAR DE SOUSA 7560
CARLOS LUIZ GONÇALVES DE SOUZA 7862
CARLOS MARCELO S BOCALON 461
CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO 7912
CARLOS MARQUES DOS SANTOS 3828
CARLOS MARTINS FERREIRA 5192, 7116
CARLOS MAZERON FONYAT FILHO 1754
CARLOS MIYAKAWA 483, 6782
CARLOS MOLTENI JUNIOR 941
CARLOS ODON LOPES DA ROCHA 343
CARLOS OTÁVIO L GUZZO 2324
CARLOS PINTO MATHEUS 1000
CARLOS RAPOSO 2904
CARLOS REMUS JÚNIOR 6772
CARLOS RENATO CUNHA 870, 6300, 7218
CARLOS RENATO DE AZEVEDO FERREIRA 539
CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO 1493
CARLOS ROBERTO ALVES DE ALMEIDA 7048
CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE 6421, 6424, 6900, 7145
CARLOS ROBERTO CLARO 6710
CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA 2693, 2694, 3124, 3280, 6884
CARLOS ROBERTO DE QUEIROZ JÚNIOR 4396
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO 369, 1897
CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI 1843, 4285
CARLOS ROBERTO MAZZEI 3834
CARLOS ROBERTO PINHEIRO CARNEIRO 5439
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO 1933, 1954, 2139, 5447
CARLOS ROGÉRIO MARINHO DIAS 1285
CARLOS SANTANA LOPES 602, 2305, 2306
CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR 1985, 3313
CARLOS TADEU RODRIGUES 3232
CARLOS TEIXEIRA FILHO 5490
CARLOS UMBERTO CAMPOS 2401, 7587
CARLOS WANDERLEY RICCARDI 705
CARLOS WERNER SALVALAGGIO 674
CARLOS WILSON SALES COSTA 2914
CARMEM LÚCIA CORREIO PESSANO 5054
CARMEM LÚCIA IANKOWSKI DIAS 4258
CARMEM PATRÍCIA NAMI GARCIA SUANA 2997, 4425
CARMEM SÍLVIA DE LACERDA ARRUDA 525
CARMEM VERA PRADO SEVERO 2801

CARMEM ZAMPROGNO 3996
CARMEN LUCIA IANKOWSKI DIAS 3649
CARMEN RACHEL DANTAS MAYER 650
CARMEN SANT' ANNA 4590
CARMEN SILVIA DE SOUSA VALADARES 2277, 3243, 3679
CARMEN SÍLVIA PEREIRA 2389, 2394
CARMEN SUZANA LAGRANHA ADEMIRES 3048
CARMEN SUZANA MOSCATO DE OLIVEIRA 4834
CARMO SIMÃO 3522
CAROLINA ABDALA PINHEIRO 2750
CAROLINA ALMEIDA RODRIGUES 955
CAROLINA AUGUSTA DE MENDONÇA RODRIGUES 4449
CAROLINA BACELLAR DA SILVA 1628
CAROLINA CARDOSO GUIMARÃES LISBOA 7359
CAROLINA CICCO DO NASCIMENTO 6637
CAROLINA CORTESE COELHO 4100
CAROLINA COSTA CARDOSO GAMEZ NUÑEZ 2778
CAROLINA DONAY SCHERER 7537
CAROLINA FAGUNDES CÂNDIDO 3174, 3708
CAROLINA FERREIRA DE SOUZA 897
CAROLINA FONSECA WENSERSKY 2563
CAROLINA LOUZADA PETRARCA 165, 4743, 5263, 6220, 6286, 7466
CAROLINA MATTAR COSTA ALVES DA SILVA 3005
CAROLINA MENDES BARREIRA 5469
CAROLINA SILVA E SILVA 3149, 7629
CAROLINE INÊS MAES 6661
CAROLINE MEIRELLES LINHARES 3568, 3578, 3593, 3731
CAROLINE MORAES PINTO 3381
CAROLINE RETTO FROTA 2257, 3060
CAROLINE SCHLABITZ DE GODOY 960
CAROLINE VIÑAS RODRIGUES 2387
CASSIANA DE SOUZA NASCIMENTO 2802
CASSIANO MENDONÇA DE ANDRADE 2883
CASSIANO MENKE 1998
CASSIANO ROBERTO ZAGLOBINSKY VENTURELLI 5329
CASSIO ALMEIDA LOPES CARVALHO 1879
CÁSSIO FELIX JOBIM 1917
CASSIO LUIZ LUCAS PEREIRA 2931, 3633
CÁSSIO MAGALHÃES MEDEIROS 4935
CÁSSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JÚNIOR 2296
CÁSSIO ROBERTO DOS SANTOS ANDRADE 418, 3241
CÁSSIO ZILL HENKE 7501
CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO 348, 4470, 5244, 6220, 7379
CATARINA BERTOLDI DA FONSECA 3728
CATARINA ESTÔC CABRAL SILVA 5348
CATERINE CHIES SEPPI 5446
CÁTIA CORRÊA MIRANDA 3742
CÁTIA FERNANDA KERN 6943
CATIA MARIA PAMPLONA 875
CÁTIA SIMARA BITENCOURT 2486
CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT 1066, 1869, 2797, 2902, 3990, 4138
CÁTIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT 2504
CECÍLIA ÁLVARES MACHADO 5109
CECÍLIA DEBIASI DE LIMA ALMEIDA 1895
CECÍLIA INÁCIO ALVES 4575
CECILIA KERR JOIA 5421
CECÍLIA LAROCA DE ARAÚJO PORTO 4364
CECÍLIA TEIXEIRA OLIVEIRA 6048
CELECINO CALIXTO DOS REIS 6993
CÉLIA C GASCHO CASSULI 5048, 5056, 5062, 5072, 5135, 6463, 6740
CÉLIA CELINA GASCHO CASSULI 5053
CÉLIA M T MEDEIROS MEIRELLES DE CASTRO 3816
CÉLIA MARIA FRANCO PAULA 2956
CELIA MARISA SANTOS CANUTO 440
CÉLIA MOLLICA VILLAR 1732
CÉLIA REGINA CURSINO FERRAZ 1619
CÉLIA REGINA DE LIMA
364, 425, 845, 1663, 1808, 2055, 2131, 2499, 4299, 4718, 6156, 6472, 6517, 6871, 7173, 7174
CÉLIO DE ASSIS ARAÚJO 2867
CÉLIO LOPES KALUME 6119, 7159
CELIO PEREIRA DE ARAÚJO 5273, 7480
CÉLIO RODRIGUES PEREIRA 2261
CELMO MÁRCIA DE ASSIS PEREIRA 573
CELSO ALVES HERNANDES 6050
CELSO BOTELHO DE MORAES 4509, 5132
CELSO CARDOSO 2457, 5454
CELSO DE LIMA BUZZONI 2938
CELSO DE REZENDE DOS SANTOS BRUNO 5718
CELSO GOMES QUEIROZ 3959
CELSO HIDEO MAKITA 6495
CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI 1289
CELSO JORGE DE CARVALHO 3484
CELSO LIMA JUNIOR 6465, 7166
CELSO LUIZ BERNARDON 6305, 6910
CELSO LUIZ BRAGA DE CASTRO 1197
CELSO LUIZ DE OLIVEIRA 3945
CELSO LUIZ MORESCO 3372, 5397, 7561
CELSO MANOEL FACHADA 2115, 2626, 7676
CELSO RICARDO FREITAS CAVALCANTI 2245
CELSO RIZZO 845
CELSO RODRIGUES OLANDA 556
CELSO SARAIVA RAMOS JUNIOR 323
CELSO SOUZA LINS 2229
CELSO UMBERTO LUCHESI 459, 3132
CELSO ZAMONER 5269, 7454, 7474
CENISE GABRIEL F SALOMÃO 2605
CÉSAR ALBERTO GRANIERI 203
CESAR AUGUSTO BINDER 3951, 3977, 4713, 5133, 5986, 6372, 6395, 6416, 6480
CÉSAR AUGUSTO CARVALHO PEREIRA 4364
CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS 3889
CÉSAR AUGUSTO DA COSTA 346
CÉSAR AUGUSTO DARÓS 1028
CÉSAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES 4227
CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA QUEIROZ ROSALINO 451
CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO 3620, 5154, 6633
CÉSAR AUGUSTO PREVEDELLO 4825
CESAR AUGUSTO VICENZI 7615
CÉSAR CLODOMIRO CAVALHEIRO FERREIRA 4154
CÉSAR DE OLIVEIRA 7085
CÉSAR DE SOUZA 1874
CÉSAR DIONSON FAGUNDES BRANDOLT 3548
CESAR EDUARDO BECHARA ARB CAMARDO 5460
CÉSAR GABARDO 1577, 2855
CESAR JOSE MELLO 2932
CÉSAR JUNIOR DAGOSTINI 4891
CESAR MACIEL RODRIGUES 6487, 7137
CÉSAR MACIEL RODRIGUES 6513
CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI 5622
CÉSAR ROMERO DO CARMO 248, 281, 610, 3869, 6808
CÉSAR ROMEU NAZÁRIO 7049
CÉSAR ROSSINI RIGO 2545, 2888, 4670, 4853
CÉSAR ZENKER RILLO 7566
CÉSIO SANDOVAL PEIXOTO 7926
CÉZAR BASTOS DE ANDRADE 2822
CEZAR EZEQUIEL PASSERINI 1312
CEZAR PONTES CLARK 983
CHANDRE DE ARAÚJO COSTA 5197, 7147
CHARLES FERNANDO SCHROEDER 5208, 7211
CHARLES HENRY GIMENES LE TALLUDEC 6901
CHARLES LUÍS BARBOSA 2890, 7591
CHARLES M MACHADO 6096
CHARLES MICHEL LIMA DIAS 4666
CHARLES VOLNEI HAAS 2675
CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON 6316
CHIANG DE GOMES 5333
CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO 262, 3099, 6780, 7197, 7578
CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO 5388
CHRISTIAN CAMILO CÉZAR REICHERT 7103
CHRISTIAN KONDO OTSUJI 6046
CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO 7728
CHRISTIAN SIEBERICHS 2046
CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA 2388, 5994
CHRISTIANE PEREZ SUCENA MOITINHO 2324
CHRISTIANE RAQUEL MARTINS NOGUEIRA CARVALHO 1799, 1800, 1812, 2238, 2366, 2412, 2414, 2434, 2463, 2470
CHRISTIANE RODRIGUES PANTOJA 5447
CHRISTIANNE BERNARDO 7938
CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA 2872
CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO 5968
CHRISTINA AIRES CORRÊA LIMA 5321
CHRISTINA DO AMARAL BARRETO 894, 6019
CHRISTINA PORFÍRIO TELES SILVA 3021
CHRISTINE DE ALMEIDA FERREIRA 3503
CHRISTOPHER MANICA SCHAPKE 1856
CIBELE GONSALEZ ITO 2963
CICERO ALEXANDRE DE ARAUJO 2368, 4169
CÍCERO AUGUSTO DA SILVA MAIA NETO 7639
CÍCERO BARCELLOS AHRENDS 7529
CÍCERO BELIN DE MOURA CORDEIRO 3693
CÍCERO PIMENTEL DAMIM 193, 4663, 4889, 7153
CID BARROS FERREIRA 6513
CID SILVERIO PACHECO FILHO 2870
CIDINEY CASTILHO BUENO 7231
CILENE DOMINGOS DE LIMA 2262
CILENE MARIA SKORA 1887
CILENE SILVESTRI 1055
CINARA DE ARAUJO VILA 6171
CINTHIA BESS 2492
CINTHIA GOMES DIAS 3667
CINTHIA MACERON STEPHANI 3000
CINTHIA RODRIGUES MENESCAL PALHARES 1566
CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA 6008, 6095
CINTHYA LAGUNA ACHON PARADA 3226
CINTIA APARECIDA DAL ROVERE 395, 505, 2602
CÍNTIA BARBOSA PEREIRA 2149
CINTIA KRUGER SENRA 4994
CÍNTIA LACROIX FARINA 195, 681, 1990, 4766, 6995
CINTIA LUISA SCHMITT 5496
CÍNTIA MARA DIAS CUSTÓDIO 2378, 2428, 5301, 7575
CÍNTIA REGINA SIMÕES VEIGA 3765
CINTIA ROBERTA KOSTE 749, 763, 767, 3544, 3545, 3555, 3673, 7796
CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY
159, 278, 2554, 6148, 6279, 6280, 6383, 6409, 6554, 6580, 7072, 7102, 7405
CIRA HELENA PARSO DA CRUZ GUIDO 849, 4226
CIRO BRUNING 5854, 5860
CLAILSON CARDOSO RIBEIRO 4323
CLAIR LUÍSA BRUSAMARELLO OKABAYASHI 5810
CLAIRE LOTTICI 4174
CLAIRE TAISA CECATTO 911
CLAITON LUIS BORK
755, 2436, 3147, 3436, 3439, 3441, 3442, 3451, 3455, 3470, 3471, 3474, 3475, 3483, 3487, 7768
CLAITON ROLL 893, 7835
CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA 6969
CLARA MOREIRA AZZONI 1662
CLARICE DA CUNHA PEREIRA 6805
CLARICE DE LOURDES GOULART OETINGER 4326, 7644
CLARICE GOULART CORRÊA 1918
CLARICE MELLO GUIMARÃES MAUTONE 1996
CLARICE REGINA RIBEIRO TRAMONTINI 2276
CLARISSA DERTONIO DE SOUSA PACHECO 5763
CLARISSA PEREIRA CARELLO 333, 613, 655, 2514, 2900, 3418
CLARISSA RODRIGUES ALVES 2560
CLARISSA WRUCK SILVA 5253, 7409
CLARISSE DA CUNHA LAY 1957, 2540, 2542
CLARO ANTÔNIO DA CUNHA 3934
CLAUBER BARROS SIMÕES FILHO 7873
CLAUDENI SIRIDOL PEREIRA 3719, 3724
CLAUDETE PEREIRA DOS SANTOS 1727
CLAÚDIA AKEMI OWADA 6308
CLÁUDIA AKEMI OWADA 436, 444, 3887, 3962, 6324, 6763, 6973, 7222
CLÁUDIA BOCARDI ALLEGRETTI 5206, 6063, 7183, 7245
CLÁUDIA BOEIRA DA SILVA 2040
CLÁUDIA BORGES GAMBACORTA 2055
CLÁUDIA BUENO GOMES 2928
CLAUDIA CAMARA MOTTA CRUZ DE ANDRADE 687
CLÁUDIA CAMARGO GOLBSPAN 4351
CLAUDIA CAROLINA ALBERES 1740
CLÁUDIA CARON NAZARETH 5977
CLAUDIA CAVALLARI FERREIRA MARQUES 2291, 2485, 2512, 6884
CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA 2036, 3168, 7668
CLÁUDIA CRISTINA AYRES AMARY 2755
CLAUDIA CRISTINA DO ROSARIO CONDE 2060, 2085
CLÁUDIA DE CASTRO CALLI 6182
CLÁUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO 3717, 5442, 6037

CLÁUDIA ELAINE NOVAES ASSUMPÇÃO PANIAGO 38
CLAUDIA FERRAZ DE MOURA 2230
CLÁUDIA FERREIRA MAGALHÃES 7609
CLAUDIA GUERRA MEROLA 7247
CLÁUDIA GUERRA MEROLA 6246
CLÁUDIA HALLE DE ABREU 3460
CLÁUDIA JAQUELINE BORGATTI 6013
CLAUDIA JIANE OLIVEIRA SILVA 1226
CLÁUDIA MACHRY MACHADO 4397, 7705
CLÁUDIA MARA PEREIRA ORCI 7797
CLÁUDIA MARIA MARINHO CORRÊA DA SILVA 371
CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE 325, 2105, 6386
CLÁUDIA PEREIRA GONÇALVES 456
CLÁUDIA PICCOLI ALVES NUNES 2273
CLAÚDIA REGINA A M PEREIRA 5904
CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA 6325, 6733
CLÁUDIA REGINA ROBERT DE JESUS 4571
CLÁUDIA REGINA SILVA 5470
CLÁUDIA RICIOLI GONÇALVES 7254
CLÁUDIA RODRIGUES LEIRIA 4465
CLÁUDIA RUFATO MILANEZ 3095
CLÁUDIA SIMONE PRAÇA PAULA 161, 4069, 5138
CLÁUDIA VENÂNCIO 1670
CLÁUDIA VIRGÍNIA DE SANTANA RIBEIRO 1744
CLÁUDIA VIVIANI MOSCHELLA 2267, 3106
CLÁUDIA WIENANDTS ABRUZZI 3142
CLAUDINEA MARIA PENA 6846
CLAUDINEI BALTAZAR 1322
CLAUDINEI BELAFRONTE 7905
CLÁUDIO AMAURI BARRIOS 413, 7220
CLÁUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA 7658
CLÁUDIO AUGUSTO JERKE 5039
CLÁUDIO BONATO FRUET 5014
CLÁUDIO CALDEIRA ANTUNES 2890, 3902, 6169
CLÁUDIO CÉSAR DE SIQUEIRA 1606
CLÁUDIO CLAURI CUNHA DA ROCHA 7900
CLÁUDIO CORTES DE CASTRO 2465
CLAÚDIO COSTA E CASTRO 2974
CLÁUDIO EDUARDO ZUCCARELLI LUZZI 4855
CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI 2713, 6847
CLAUDIO FERREIRA FERRAZ 675, 4257
CLÁUDIO FREITAS MALLMANN 4102
CLÁUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO 3938
CLÁUDIO GELATTI 3574
CLAUDIO GILARDI BRITOS 4896
CLÁUDIO GOELLNER 4199
CLÁUDIO HENRIQUE CALDEIRA 4476, 6731
CLÁUDIO HIRAN ALVES DUARTE 584
CLÁUDIO JAIR SCHONHOLZER 5394
CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA 1914, 6038, 7008
CLÁUDIO JOSÉ SANTORO 5045
CLÁUDIO JOSÉ TEIXEIRA FILHO 2654
CLÁUDIO LAFAYETE GUEDES E SILVA 1607
CLÁUDIO LEITE PIMENTEL 5019, 6714
CLAUDIO LOURENCO FRANCO 2184
CLÁUDIO LUÍS DE OLIVEIRA 5461
CLAUDIO LUIZ DE AZEVEDO MACHADO 4964
CLAUDIO LUIZ FURTADO CORREA FRANCISCO 7536
CLÁUDIO LUIZ SILVEIRA ALBA 1755
CLÁUDIO M HENRIQUE DAÓLIO 3104
CLAUDIO MACIEL BERTOLDI 7828
CLÁUDIO MANGONI MORETTI 4607, 7531
CLÁUDIO MENDONÇA RAMOS 2604
CLAUDIO MERTEM 5122, 6608
CLAUDIO MERTEN 5079, 5228, 5230, 5983, 6404, 6477, 6548, 6556, 6612, 6829, 7335, 7340
CLÁUDIO MERTEN 5008, 5121, 5186, 5911, 5975, 6507, 6552, 6553, 6574, 6586, 6588, 6589, 6590, 6593, 6602, 7062
CLÁUDIO MIGUEL MENEZES DE OLIVEIRA 6362
CLAUDIO MULLER PAREJA 5617
CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO 832, 2557, 6090, 6118, 6542
CLAUDIO ROBERTO VIEIRA 2296
CLAUDIO ROCHA SANTOS 6258
CLÁUDIO S. DE LUCENA NETO 1655
CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT 4664
CLÁUDIO SILVA DE ANDRADE 5054
CLÁUDIO TAUFIE FONTES 6406
CLÁUDIO TECCHIO 6394
CLÁUDIO TESSARI 1840
CLAUDIO VINICIUS TESAINER BONATTO 2896
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO 5924
CLAUDIR MIGUEL BERTICELLI 968, 1936
CLAUDISMAR ZUPIROLI 5376
CLAUS EPAMINONDAS CARVALHO 1757
CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS 3742
CLAYTON EDUARDO PRADO 2197, 2487, 2490, 2694, 3000, 3045
CLAYTON RAFAEL BATISTA 5151
CLÉBER DE SALES BESSA 5279
CLEBER LOPES DE OLIVEIRA 5843, 5844, 5846
CLEBER MAIA DA FONSECA 5412, 7197
CLEBER MARCONDES 1266, 6180
CLEBER MARQUES REIS 5123, 6610
CLEBER PINTO DE OLIVEIRA 5999
CLEBER REIS DE OLIVEIRA 6380
CLEBER RICARDO MAGDALENA 3167
CLEBER ROBERTO BIANCHINI 6570
CLEBER SANTOS DA SILVA 2688, 2709
CLECI MARIA DARTORA 2000, 4336
CLEIA ELIZABETH ZANIN 5561
CLEIA ROSA CASAGRANDE SALCEDO 5422
CLEIDE COLETTI MILANEZ 2189
CLEIDE VIEIRA LIMA CALAND 3815, 3821
CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO 7070
CLEITON MACHADO DE ARRUDA 4455
CLEMENTINA FARINHA DA ROSA 5815
CLEO MÁRIO PICON 4432
CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO 1532, 1558, 1591, 1593, 3295, 4923, 4925, 4945
CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO 1542
CLEOMIR OLIVEIRA CARRÃO 5700, 5702
CLEONICE DA SILVA TROGLIO 855
CLEONIRA MARQUES SEIXAS 5261, 7464
CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA 2210
CLEUSA MARIA DOS SANTOS 2760
CLEUZA ANNA COBEIN 463, 5278, 5855, 7676
CLEUZA MARIA BUTTOW DA SILVA 2275
CLEUZA MARIA DA CUNHA 5947
CLEUZA VIANA DA SILVA 3181
CLEVERSON DALMOLIN 2868
CLEVERSON ZAM 2292, 4696
CLEYDE ROSA CAMPANINI 6989
CLILTON GUIMARAES DOS SANTOS 357
CLINIO LEANDRO LINO LYRA 670, 1887
CLODOALDO PEREIRA VICENTE DE SOUZA 4446
CLOVES ALVES DE SOUZA 3158
CLÓVIS DE GOUVÊA FRANCO 5118
CLOVIS FERNANDO DA SILVA PEREIRA 7698
CLOVIS FRAGA SANTANNA 1867
CLOVIS KANFLANZ 7753
CLOVIS KONFLANZ 2327, 2346, 5988, 7289
CLÓVIS KONFLANZ 2182, 2923, 3705, 3729, 3846, 6797
CLÓVIS LISBOA DOS SANTOS JUNIOR 3419
CLOVIS MURILLO SAHIONE DE ARAUJO 1748
CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR 2028
CLÓVIS R F BARROS 2759
CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET 2759, 4243, 4794, 6851
CLÓVIS SAHIONE DE ARAÚJO 1230, 5662
CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA 3469, 3485, 4298, 4609, 4955, 4956, 6013, 6257, 6953
CONRADO ERNANI BENTO NETO 1778, 2742, 2746, 2785, 3214, 3528, 3707
CONSTÂNCIO CARDENA QUARESMA GIL 5419
CORINTHO DE ARRUDA FALCÃO NETO 5994
CORNELIA TAVARES DE LANNA 6193, 7228
CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO 4566, 6345, 6707, 7107
CRISPIM GRACIA 812
CRISTIAN FABRIS 2898, 2984, 3264, 7720, 7731, 7760
CRISTIAN PRADO 6199
CRISTIANA BRASIL CAMPOS REBELO 5310
CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES 401
CRISTIANE APARECIDA DE BARROS 3135
CRISTIANE BACHA CANZIAN 5774
CRISTIANE BOHN 7801
CRISTIANE DE ARAÚJO GOES MAGALHÃES 5630
CRISTIANE DIEHL EMERY 3498
CRISTIANE MARQUES 30
CRISTIANE PAIM 7554
CRISTIANE PEREIRA 3753
CRISTIANE RIBEIRO ALLEVATO SERRUYA 5234, 7347
CRISTIANE ROMANO 6762, 6776, 7425
CRISTIANE ROSSETTI 4023
CRISTIANE SOUZA CAMPELO 1771
CRISTIANE SOUZA FERNANDES CURTO 2394
CRISTIANE SUHNEL DORNELES 6448
CRISTIANO ÁLVARES FUHRMEISTER 5355
CRISTIANO CAJU FREITAS 3417
CRISTIANO COLOMBO 6686
CRISTIANO DA SILVA BREDA 4493, 5303
CRISTIANO DRESSLER DAMBROS 4420
CRISTIANO GURGEL LOPES 1613, 1615, 1638
CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA 7690
CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS 6634
CRISTIANO NYGAARD BECKER 4948
CRISTIANO PRUNES DE AZEVEDO 2577
CRISTIANO RABELLO DE SOUSA 6325
CRISTIANO REIS JULIANI 5246, 5417, 6758, 7385
CRISTIANO ROSSETO DA SILVA 541
CRISTIANO SILVA COLEPICOLO 2720
CRISTIANO TESSINARI MODESTO 3223
CRISTIANO VIEIRA BESSA 295, 2493
CRISTINA AIRES CRUVINEL ISAAC 2488
CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI 6581
CRISTINA CHANAN 5314
CRISTINA DA SILVA LOPES 3585
CRISTINA FONTOURA VERRI 7562
CRISTINA GALVÃO D'ANDRÉA FERREIRA 7054
CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO WOLTMANN 943, 1823, 4098
CRISTINA GIAVINA BIANCHI 6070
CRISTINA GOMES DOS SANTOS BARBOZA 2905
CRISTINA ISHII 6444
CRISTINA LEE 2593
CRISTINA LINO MOREIRA 3805
CRISTINA MARIA LEAL XAVIER 2340
CRISTINA MARIA ROCHA PINTO 1818
CRISTINA MENDES HANG 5058
CRISTINA PANICO DE ARAÚJO LOPES 482, 2086
CRISTINA STRINGARI PASQUAL 3749
CRISTINE COUTINHO DE PAIVA 3831
CUSTÓDIO AMARO ROGE 5183, 7037
CYBELLE DE ARAÚJO COLOMBO 3747
CYNTHIA MARIA PISKE SILVÉRIO 1964
CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA 552
CYNTHIA VARISCO 6176
CYNTIA COLETO ASSUMPÇÃO 598, 3867, 6152, 6154, 6155, 6159, 6162, 6165, 6885, 6886, 7013
DÁCIO FERNANDO JULIANI 3070
DAFNA RODIN CUNHA 3842
DAGENIL MARÇAL 2166
DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA 6597
DAIANE MARIA BISSANI 4549
DAIANE MARIA OLIVEIRA VIANA 6327
DAIANE MOURA DE CARVALHO 7839
DAISSON SILVA PORTANOVA 581, 585, 1985, 1992
DAISY NOROEFÉ DOS SANTOS 842, 2590, 3399
DAISY TERESINHA SPALDING DUARTE 3163
DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR 2474
DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR 7141
DALMO SILVA MEIRELES 6879
DALTO MATHIAS CORRÊA 6874
DALTON SAUSEN 3061
DALVA FERREIRA CAMARGO 4145
DALVIO JOSÉ DE ALMEIDA JORGE 385
DALVIO TSCHINKEL 785
DANIA FIORIN LONGHI FERNANDES 6560
DANIEL ALBERTO LEMMERTZ 5655
DANIEL ALCÂNTARA DOS SANTOS 2249
DANIEL ALVES LEÃO 5414
DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA DE SOUZA 5160
DANIEL BARCELOS COELHO 2056
DANIEL BARRETO NEGRI 3202
DANIEL BARROS GUAZZELLI 2088
DANIEL BUCAR CERVASIO 3639
DANIEL CORRÊA SILVEIRA 6873
DANIEL DEMARTINI 7534
DANIEL DOS SANTOS PORTO 6782
DANIEL FERNANDES DE AGUIAR 4205
DANIEL FERNANDO NARDAO 1521, 3325, 3855
DANIEL FERREIRA DIAS 1626
DANIEL FLEISCHER JARDIM 7741
DANIEL FRANCISCO DA SILVA 6006
DANIEL GARCIA SOBROSA 2991
DANIEL GONZALEZ PINTO 575
DANIEL HACHEM 805, 1687
DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE 2064

DANIEL KONSTADINIDIS 1813
DANIEL LEITE SILVA 7356
DANIEL LOUZADA PETRARCA 6907
DANIEL LUCAS TUSI 2776
DANIEL MOREIRA DO PATROCÍNIO 7193
DANIEL NEAIME 1583
DANIEL NIENOV 3711, 4344, 4675
DANIEL PAGLIUSI RODRIGUES 2342
DANIEL PEREIRA DA SILVA NETO 3058
DANIEL PUGA 4005
DANIEL QUADROS PAES DE BARROS 1740, 3921
DANIEL ROFFÉ DE VASCONCELOS 2698
DANIEL SANTOS BORIN 4384, 4439, 4929, 7860
DANIEL SILVEIRA HALFEN 6770
DANIEL SOUZA SCHIRMER 4505
DANIEL VIER 199, 323
DANIEL VON HOHENDORFF 1882
DANIELA ALLAM GIACOMET 225
DANIELA ALVES DA COSTA 6960, 7348
DANIELA ALVES PÓPULO 3853
DANIELA BARREIRO BARBOSA 2527, 3940
DANIELA BASILE 6054
DANIELA BOITO MAURMANN HIDALGO 4137
DANIELA CAGNIN 2795
DANIELA DE CAMPOS RODRIGUES 3758
DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO 6956
DANIELA DINIZ 3775
DANIELA DINNEBIER 710, 2255, 2478, 2482, 2805, 2808, 2858, 3316, 4137, 7314
DANIELA ELENA CARBONERI 225
DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA 5255, 5268, 5920, 7194, 7431, 7473
DANIELA GOMES DE BARROS 462
DANIELA KRAIDE FISCHER 284, 2559, 3071, 6948
DANIELA LADEIRA RODRIGUES 2285
DANIELA LETÍCIA BROERING 2019
DANIELA LOBO MAIA 7129
DANIELA MACHADO SILVEIRA VIANA 531, 646, 6038, 6595
DANIELA PEREIRA 5346
DANIELA RACHE GEBRAN 2071
DANIELA RESCHINI BELLI 2415
DANIELA RIBEIRO 354
DANIELA RIZZI 5342
DANIELA SARDINHA SEPULVEDA 1924
DANIELA STORRY LINS 2002
DANIELA TEIXEIRA 6882
DANIELA USIGLIO PEREIRA 3780
DANIELA ZANCOPÉ FERRARI 5914, 5929
DANIELE AZEVEDO DA SILVA 5438
DANIELE BRASIL LERIPIO 938, 4263
DANIELE DE OLIVEIRA CASARA 3691
DANIELE DOBNER SANTOS 2663, 3496, 5081, 6498
DANIELE FERRON D'AVILA 1826
DANIELE LOPES BASTOS 2589
DANIELLA FIALHO SARAIVA SALGADO DJELBERIAN 476, 776
DANIELLA PEDROSA RIBEIRO DE BARROS 6079, 7003, 7483
DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE 177
DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA 4831
DANIELLE DE MOURA CAVALCANTE 3031
DANIELLE FERNANDES DE OLIVEIRA 2049
DANIELLE KAHN SILVA 2959
DANIELLE LORENCINI GAZONI RANGEL 6349
DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLORENCIO 4756, 4947, 6587
DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLORÊNCIO 4274, 6362
DANIELLE PELA BACHETI 3222
DANIELLE S BORTOLUZZI NASPOLINI 469
DANIELLE TENÓRIO TOLEDO CAVALCANTE 4444
DANIELLI FARIAS RABELO LEITÃO 7525
DANILO ALEJANDRO MOGNONI COSTALUNGA 4834
DANILO AUGUSTO BARBOZA DE AGUIAR 6725
DANILO AUGUSTO PAES DE AZEVEDO 6048
DANILO BARTH PIRES 3054
DANILO DAVID RIBEIRO 4399, 5143
DANILO DI REZENDE BERNARDES 7657
DANILO KLEBER MENDES XAVIER 3208
DANILO SCHIEFER 7217
DANILO THEML CARAM 4995, 6355
DANILO THEML CARAN 1495
DANTE AGUIAR AREND 6760, 7026
DANTE EUGENIO BARZOTTO NETO 4601
DANTE SOARES CATUZZO 2618
DANTON JOSÉ MELLO DA ROSA 6161
DAPHNE CORREIA CÂMARA CANTO 5304
DARCI F CAPPELLARI 3203
DARCI LUIZ MARIN 592
DARCI MANOEL GONÇALVES 198
DARCI NORTE REBELO 1549, 6752
DARCI ROMALDO KUNZLER 4618
DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS 7229
DARCIO JOSÉ DA MOTA 2091, 3244
DARCY CAMPOS DE MEDEIROS 599
DARCY ROSA CORTESE JULIÃO 5751
DARGILAN BORBES CINTRA 673
DARIO AMARAL CASTELLÕES JÚNIOR 6210
DÁRIO LIMA EVANGELISTA 283, 385, 1959, 7662
DARIO PEDRO WILGES 341, 342, 732, 735, 736, 737, 738, 740, 759, 761, 762, 769, 771, 782, 788, 789, 790, 906, 925, 937, 969, 970, 1519, 1534, 1535, 1660, 1821, 2053, 2125, 2151, 2157, 2158, 2160, 2458, 2484, 3176, 3177, 3273, 3350, 3404, 3500, 3550, 3557, 3559, 3574, 3580, 3599, 3672, 3676, 3678, 3697, 3699, 3702, 3703, 3706, 3722, 3810, 3854, 3871, 4313, 4354, 4376, 4389, 4414, 4471, 4796, 4926, 4942, 5203, 5354, 5471, 5476, 6458, 6683, 6926, 7124, 7133, 7135, 7136, 7168, 7239, 7305, 7479, 7634, 7641, 7645, 7654, 7656, 7672, 7673, 7701, 7702, 7711, 7730, 7739, 7740, 7743, 7748, 7752, 7759, 7764, 7771, 7772, 7774, 7776, 7779, 7781, 7782, 7783, 7784, 7785, 7786, 7788, 7789, 7790, 7791, 7795, 7797, 7818, 7836, 7843, 7850, 7865, 7870
DARIO PEREIRA DE CARVALHO 3539
DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT 2917, 2926, 3547, 3967, 6371
DARLEI ANTÔNIO FORNARI 1019
DARMY MENDONÇA 1322
DAVE LIMA PRADA 7671
DAVI ELOI MULLER 7606
DAVI LAGO 612
DAVI MONTEIRO DINIZ 1103, 1104
DAVID ARMOND DE ALMEIDA 3533
DAVID ELIUDE SILVA JÚNIOR 979, 2931
DAVID FREITAS LEVY 2106
DAYANNE KRAUSPENHAR 5465, 5466
DAYSE RIBEIRO IMENES 1937
DEA MARA RIBEIRO LIMA 6709
DÉBORA AGUIAR DA SILVA 5647
DÉBORA BERTELLI 3365
DÉBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO 4001
DÉBORA DE ARAÚJO HAMAD 3017
DEBORA DE FREITAS MOURÃO 3725
DÉBORA FONSECA E CUNHA 4671
DÉBORA FONTES SILVEIRA 2962
DÉBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS 2031
DÉBORA GOMES ARCA 3430
DÉBORA JOANDRIA DORNELLES 4437
DÉBORA MARTINS MOREIRA 2453
DEBORA RITZEL PAIXÃO CÔRTES 772, 5484, 7758
DÉBORAH KARLLA BEZERRA LIMA 4756
DEBORAH SILVA DE ALMEIDA 6747
DEBORAH SOUZA RABELO 6385
DECIDÉRIO CARDOSO JÚNIOR 2012
DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE 3084, 6024, 6079, 6098, 6214, 6927, 6931, 6941, 7007, 7155, 7395, 7441
DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE 1240, 1241, 5396, 5478, 6575
DÉCIO FREIRE 265, 3848, 7420
DÉCIO ITIBERE GOMES DE OLIVEIRA 2895
DÉCIO LUIZ FRANZEN 363, 763, 908, 1035, 2730, 4009, 4226, 4676, 4818, 4931, 4932, 5508, 6082, 7695, 7793, 7833
DÉCIO RAUL FLORIANO LAHORGUE 5759
DEFENSORIA PÚBLICA - CURADOR ESPECIAL 4963
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO 4964, 5864
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO 5862
DEISE DE MOURA 1595
DEIVI TROMBKA 2276, 6370
DELCY ALEX LINHARES 2085
DELFINO MORETTI FILHO 5741
DÉLIO DE JESUS MALHEIROS 237, 2878, 3172
DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO 1868
DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONÇA JUNIOR 3770
DELSO BRONZATTO 4232
DELSON PETRONI JUNIOR 4530
DELVANIR FALCAO FERREIRA 970
DELZIO MARTINS VILELA 2798, 2843, 3754
DEMERVAL RIBEIRO VIANNA 7268
DEMÉTRIO MENDES ORNELAS 7338
DEMIR TRIUNFO MOREIRA 3105, 6649
DENILSON FARIAS DA SILVA 7710
DENILSON MARCONDES VENÂNCIO 411, 415
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 1975
DENIR DE SOUZA NANTES 1045
DENIS FONSECA BARROSO 6832
DENIS NORTON RABY 184
DENISE ABREU CAVALCANTI 2434
DENISE ALVES FENSTERSEIFER 6742
DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS 3021
DENISE B. OURIQUE 4934
DENISE BALLARDIN 6154, 6885
DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI 853, 919, 930, 939, 3892, 4033, 4172, 4235, 4241, 4251, 4260, 4363, 4391, 4426, 4887, 4910, 4922, 5287, 5359, 5361, 5448, 5498, 5500, 5501, 5511, 7689, 7694
DENISE CORTAT DE OLIVEIRA 543, 2010
DENISE DE CARVALHO FALCÃO 2251
DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES 3837
DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA 2207
DENISE DE FÁTIMA PEREIRA MESTRENER 1617
DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA 1562, 5766
DENISE DE SOUZA MANFREDINI 3546
DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL 4602, 5063, 7130, 7142, 7190
DENISE MARCANTH DE OLIVEIRA BERNARDI 7846
DENISE MONTIEL NUNES DAUDT 4596, 4742
DENISE MOREIRA DOS SANTOS DA SILVA 5378
DENISE MORENO VAZQUEZ FERRO 3121
DENISE NEME CURY REZENDE 7106
DENISE NEULIA FRANKE 324
DENISE OLIVEIRA ALVES TRINDADE 7511
DENISE PEREZ DE ALMEIDA 5989
DENISE SCHIPMANN DE LIMA 5820
DENISE SEQUEIRA MARTELLI DA SILVA 4768
DENISE TEREZINHA ACCADROLLI 7124
DENIZE DA CUNHA RANGEL SOUZA E SILVA 5406
DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO 5037, 7098, 7159
DENIZE NEVES PLENS 6087
DENNIS MACHADO DA SILVEIRA 5291, 5294, 5430
DENNIS OTTE LACERDA 2176, 6312
DEOLINDO BIMBATO 7055
DEONISIO ROCHA 6284, 6923
DERLY BARRETO E SILVA FILHO 2617
DERVAL DE OLIVEIRA FILHO 3254
DEUSA MAURA SANTOS FASSINA 2942
DEVANIR DORTE 6781, 6831
DEYSI CRISTINA DA 'ROLT 5028, 5120, 6541, 7082, 7085, 7144
DEYSI CRISTINA DA'ROLT 2522, 3608
DEYSI CRISTINA DÁROLT 6934
DIANA ALESSANDRA GIARETTA 3572
DIEGO ALBERTO BRASIL FRAGA 6105
DIEGO AVER DE ARAÚJO 7584
DIEGO AYRES CORRÊA 1758, 4015
DIEGO D'AGOSTINI 7616
DIEGO DA FONSECA HERMES ORNELLAS DE GUSMÃO 5868
DIEGO DOS SANTOS DIFANTE 2041, 2552
DIEGO MARIANTE CARDOSO 2392, 5314
DIEGO MARTIGNONI 590
DIEGO MARTINS CASPARY 4477
DIEGO MILANI COUTINHO 3098
DIEGO MONTENEGRO 2217, 2270
DIEGO RUPPENTHAL 714
DIEGO S. GUERBATIN 249
DIENEFER LETIERE SEITENFUS 1046
DIETER CHARLES POTTER 342, 770, 2847, 3595, 3776, 4026, 4360, 7648
DIK ROBERT DANIEL 3192
DILEMON PIRES SILVA 228, 6820
DILMA JANE TAVARES DE ARAÚJO 4075
DILSON CARVALHO DA CUNHA 6105
DILVO CESAR TEIXEIRA 3490
DIMAS DE LIMA 1784
DIMAS JOSÉ DE OLIVEIRA 177
DIMAS MARTINS FILHO 510, 6039
DINA DARC FERREIRA LIMA CARDOSO 3727
DINÁ ELIAS ALMEIDA DE LIMA 1271
DINA OLIVEIRA DE CASTRO ALVES 5464
DINALVA ALMEIDA COSTA DE JESUS 3791
DINE CLEY NEVES DOS SANTOS 2177
DINO PEREZ 5350
DIOGENES GASPARINI 7022
DIÓGENES MINOZZO 4563

DIOGO MATTÉ AMARO 180, 1495
DIOGO MELO DE OLIVEIRA 978, 4446
DIOGO STIEVEN FLECK 1838, 2979, 5358, 7590, 7604
DIOMAR SAVIO DE ALMEIDA 2308
DIONE DE OLIVEIRA CAMPOS 4416
DIONISIO ARZA NETO 7834
DIRCEU AMIL DE OLIVEIRA 7738
DIRCEU EDSON WOMMER 4677
DIRCEU FREITAS FILHO 974, 5058
DIRCEU JACOB 1671
DIRCEU ROSA ABIB JUNIOR 5782
DIRCINÉIA MALANQUINI 3877
DITMAR ADALBERTO STRAHL 1774
DÍTMAR STRAHL 2555
DIVA MARA MACHADO SCHLINDWEIN 7292
DIVA RIGHINI BORGES 4954
DIVALDO BUENO E SILVA 4165
DIVANA SOUSA 2303
DIVANE MARIA AGUIAR DE NEGREIROS SILVA 1742
DIVINO DONIZETTI PEREIRA 1870
DIWEY STARNLY FERREIRA QUEIROZ 2082
DJAIR PEDROSA DE ALBUQUERQUE 6275
DJALMA DE LIMA JÚNIOR 6439
DJALMA GALEAZZO JUNIOR 2643
DJALMA HOFLING 3033
DJALMA HOHLENWERGER COSTA LINO 5416
DJALMA OLIVEIRA DE FRAGA 2844
DJALMA PEREIRA DE REZENDE 2351
DJEANNE FURTADO DOS SANTOS 4269
DJEISON KEHL 3312
DJEMILE NAOMI KODAMA 3196, 3202, 3988, 4034, 5067, 5082, 5096, 5250, 6108, 6218, 6382, 6442, 6451, 6530, 6559, 6657, 7185, 7397
DOLIZETE DE FÁTIMA MICHELIN 6933
DOLIZETE FATIMA MICHELIN 6910
DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN 2926, 3030, 3737, 4487, 5003, 5085, 6202, 6217, 6686, 6964, 6971, 7060, 7092, 7202
DOMINGOS ASSAD STOCHE 353, 2637, 7080
DOMINGOS DOS SANTOS BITENCOURT 1860
DOMINGOS FLORES FLEURY DA ROCHA 7912
DOMINGOS JOSÉ BATISTA 5677
DOMINGOS NOVELLI VAZ 5924, 6716
DOMINGOS PAES VIEIRA FILHO 2180, 3010
DOMINGOS SÁVIO MAYRINK MARQUES 5173, 6927
DONALDO ARMELIN 7931
DONATO LOVECCHIO 1515, 5765, 5799, 5806
DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA 5463, 7805
DONG HYUN SUNG 3268
DONIZETE DOS SANTOS PRATA 6673
DONIZETE FÁTIMA MICHELIN 4358, 5214, 6525, 7240
DONIZETI GABRIEL DE SOUSA 2954
DONNE PISCO 346, 1850
DORACI PEDRO MARQUETTO 848, 1533, 5383, 7702
DORGIVAL ALVES DE MOURA 4990
DORGIVAL TERCEIRO NETO 651
DORIANE BONASSINA 7789
DORIS HELENA MACHADO E SILVA 2227
DORISLEI PAIM PINTO PEREIRA 7718
DORIVAL FIORINI 2283
DORVAL D'AGOSTINI 6734
DORVALINO JOÃO UES 6114
DOUGLAS CARLOS DA SILVA 233
DOUGLAS DAVI HORT 291, 5351
DOUGLAS GIANORDOLI SANTOS JÚNIOR 5257, 7446
DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA 5066, 6430, 6618, 6619, 6620, 6623, 6639, 6650, 6662
DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA 6635
DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS 3015
DOUGLAS RAFAEL GOETZE 752, 1033
DOUGLAS SALES LEITE 4488
DOUGLAS SEBASTIÃO ESPÍNDOLA MATTOS 291
DUILIO PIATO JUNIOR 3052
DULCE BEZERRA DE LIMA SANTOS 2268, 2517
DULCE ESTHER KAIRALLA 6149
DULCE HELENA B RIBEIRO 7770
DULCE MARIA FAVERO 7929
DULCE SOARES PONTES LIMA 3879
DULCE TERESINHA WURTH 7158
DURVAL GARCIA FILHO 5367
DURVAL SALGE JUNIOR 4012
ECINELE PENTEADO BOEIRA 934, 4074, 4439, 7601
ECIO LESCRECK 409, 2501, 3231, 5636
EDELAR ANGELO POSSAN 2768
EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE 2631
EDENILSON FAUSTO 7074
ÉDER DANIEL RIFFEL 7275
EDER MENDONÇA DE ABREU 1921
EDER ROBERTO PIRES DE FREITAS 3129
EDER SANT'ANNA DE LIZ 4037
EDER SOUSA 281
EDER VIEIRA FLORES 286, 1836, 1902, 3649, 4124, 6128
EDERALDO DE QUEIROZ TELLES PACINI 1752
EDERON AMARO SOARES DA SILVA 740, 7858
EDERVEK EDUARDO DELALIBERA 143
EDÉSIO GOMES CORDEIRO 1776
EDEWYLTON WAGNER SOARES 803
EDGAR DA CUNHA E SOUZA VELOSO 367
EDGAR KINDERMANN SPECK 1716
EDGAR LENZI 1898, 6604
EDGAR MATHEUS SUCOLOTTI BINOTTO 4093
EDGAR RAUEN SOARES 2109, 3875
EDGAR RIBEIRO DA FONSECA 4989
EDGAR SILVA PRATES 6443
EDGARD CARLOS DE AMORIM 3885
EDGARD MOREIRA DA SILVA 6346
EDGARD SÍLVIO DE ALENCAR SABOYA FILHO 2991
EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA 1103, 1104
EDILSON AVELAR SILVA 2923
EDILSON JAIR CASAGRANDE 2981, 3636, 4131, 5042, 7056
EDILSON SÃO LEANDRO 2726
EDINEI DE CARVALHO 5449
EDINILZA MACEDO 5485
EDINO CÉZAR FRANZIO DE SOUZA 5063, 5409
EDIO CHAVAREN 5114
EDISON BUENO DOS SANTOS 826
EDISON EDUARDO DAUD 5963
EDISON FREITAS DE SIQUEIRA 5271, 7477
ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA 301, 834, 4365, 5185, 6314, 6377, 6387, 6515, 6557, 6833, 7195
EDISON GOMES MACHADO 748
EDISON MENDES DE OLIVEIRA BALBINO 2866
EDISON MESSIAS ALMEIDA 2581
EDITE REBOUÇAS DE PAULA 4620
EDITH GONDIN 197, 1250
EDIWAGNER DE ALMEIDA MARTINS 6369
EDMAR TEIXEIRA DE PAULA 6471, 7097
EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JUNIOR 2148
EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR 4462
EDMILSON DAS NEVES GUERRA 5898
EDMIR GOMES DA SILVA 428
EDMUNDO CAVALCANTI EICHENBERG 4478
EDMUNDO COMPANHEIRO DE MATOS 1025
EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU 6514
EDMUNDO NOGUEIRA COELHO 2657, 3210
EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT 7427, 7451
EDNA SANTOS BARBOZA 317
EDNEIDE MONTEIRO COELHO 4659
EDROVANO GUIMARÃES GUTIERRES 2406
EDSON ALMEIDA PINTO 5198, 7149
EDSON APARECIDO 5960
EDSON BECKHÄUSER 6821
EDSON CAMARGO BRANDÃO 1737
EDSON DA SILVA 2114
EDSON DE MATOS BAYAMA FLHO 2572
EDSON ELI DE FREITAS 454
EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA 5870
ÉDSON FREITAS DE SIQUEIRA 7288
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA 7497
EDSON LUIZ FAVERO 6078
EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS 2188
EDSON MARIA DOS ANJOS 5937
EDSON MARTINS AREIAS 1304, 2430, 2433
EDSON PADILHA 2892, 4118, 7838
EDSON PEREIRA DA SILVA 2220
EDSON RIBEIRO 5843, 5844
EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES 7273
EDSON VALENTIM DE FARIA 389, 2691
EDUARDO A BELLIENI DE SOUZA 2591
EDUARDO ALBI VIEIRA 3097, 7638
EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS 229, 5748
EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS 4448
EDUARDO ANDRADE MAFRA CARDOSO 2990, 3122
EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL 6523, 6543
EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO 5322, 5851
EDUARDO ARGOLO DE ARAÚJO LIMA 6191
EDUARDO ARRUDA ALVIM 188, 3879
EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES 830
EDUARDO AUGUSTO PEREIRA GOMES 5406
EDUARDO BATISTA ROCHA 3252
EDUARDO BEUX 6199
EDUARDO BIRKMAN 2821
EDUARDO BORDINI NOVATO 3881
EDUARDO BORGES DE FREITAS 900, 4106, 4165, 4255, 4740, 4789, 4791, 4944, 5509
EDUARDO BRANT DA COSTA RIBEIRO FILHO 2715
EDUARDO CHALFIM 2060
EDUARDO COLUCCINI CORDEIRO 2009
EDUARDO CORRÊA DA SILVA MARTINS 1011, 1012, 3976, 4705, 4824, 6329
EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE 6899, 7458, 7459
EDUARDO DA SILVA CHRIST 3890
EDUARDO DA SILVA LANGER 3623
EDUARDO DAMIAN DUARTE 2850
EDUARDO DE AGUIAR BARREDA 3838
EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO 5916
EDUARDO DE FREITAS TORRES 5762, 5765, 5777
EDUARDO DE MELLO E SOUZA 5276
EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA 698, 5632
EDUARDO DI GIGLIO MELO 1051, 7884
EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO 6022
EDUARDO DORFMANN ARANOVICH 3511
EDUARDO DOS SANTOS GOMES 786, 2500, 4321
EDUARDO DOS SANTOS LOPES 3752
EDUARDO FRAGA FILHO 26
EDUARDO GALVÃO ROSADO 2051
EDUARDO GARCIA JÚNIOR 3219
EDUARDO GARCIA REZENDE PEREIRA 2444
EDUARDO GIACOMINI GUEDES 4785
EDUARDO GOMES 2074
EDUARDO GOMES TEDESCO 1791, 2314
EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL 2267, 4368, 5082, 5224, 5912, 5928, 7186, 7328
EDUARDO GRAEFF 2577, 3213
EDUARDO GUERSONI BEHAR 6129
EDUARDO GUILHERME DE CASTRO DOMINGUES 7922
EDUARDO GUIMARÃES PRADO 7079
EDUARDO HAAS 221, 4234, 4503, 7839
EDUARDO JESSNITZER 4028
EDUARDO KOCHENBORGER SCARPARO 1573
EDUARDO KUCKER ZAFFARI 2901
EDUARDO LEMOS BARBOSA 234, 4355
EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO 571
EDUARDO LUÍS DE MATOS VEGA 4134
EDUARDO LUIZ SCHRAMM MIELKE 5178, 6683, 6693
EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI 2519, 7534
EDUARDO MACHADO DOS SANTOS 2002
EDUARDO MACHIAVELLI 1556, 4519
EDUARDO MARANHÃO FERREIRA 2185, 2568
EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM 7004
EDUARDO MÁRCIO MITSUI 5716
EDUARDO MARIA DE OLIVEIRA 6903
EDUARDO MARIOTTI 1703, 4721, 7599
EDUARDO MASUTTI 5996
EDUARDO MATTE DE CAMPOS 3610
EDUARDO MONTENEGRO SERUR 2869
EDUARDO MORETH LOQUEZ 7442
EDUARDO NEGRINI COUTINHO 1672
EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA 720
EDUARDO PEREZ SALUSSE 2975
EDUARDO PINTO DE CARVALHO 912, 1889
EDUARDO PIRES MESSENBERG 6800
EDUARDO PROZZI HONORATO 5227, 7334
EDUARDO R SOSA GONZALEZ 4441
EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO 1824, 4116, 4163
EDUARDO RIBAS GONÇALVES DE MELO 6997
EDUARDO RICCA 4792
EDUARDO ROBERTO VIEIRA 2168
EDUARDO RODRIGUES SILVA 3788
EDUARDO ROGERIO LOF 4804
EDUARDO SARAIVA BARBOSA 1343
EDUARDO SCHMITT 7514

EDUARDO SILVA DINIZ 24
EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE 222, 363, 368, 658, 733, 743, 745, 747, 748, 750, 751, 752, 754, 758, 760, 770, 773, 784, 808, 815, 848, 863, 868, 871, 874, 879, 881, 888, 893, 898, 905, 908, 923, 935, 940, 967, 972, 982, 1007, 1015, 1024, 1029, 1031, 1063, 1526, 1577, 1820, 1825, 1845, 2448, 2454, 2459, 2730, 2832, 2847, 3139, 3189, 3375, 3456, 3488, 3498, 3515, 3554, 3591, 3595, 3669, 3671, 3675, 3711, 3712, 3776, 3864, 4006, 4056, 4057, 4083, 4092, 4095, 4101, 4103, 4138, 4153, 4160, 4204, 4246, 4288, 4295, 4308, 4385, 4424, 4436, 4452, 4474, 4503, 4521, 4631, 4653, 4665, 4678, 4715, 4734, 4763, 4873, 4909, 4932, 5502, 5508, 7583, 7637, 7693, 7695, 7696, 7715, 7716, 7719, 7724, 7732, 7735, 7747, 7750, 7751, 7754, 7756, 7757, 7761, 7763, 7766, 7769, 7770, 7773, 7801, 7807, 7812, 7813, 7823, 7827, 7833, 7840, 7857, 7878, 7880, 7881, 7889
EDUARDO SOARES DA SILVA 3772, 5999
EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS 6080
EDUARDO VICENTINI 7721
EDUARDO YEVELSON HENRY 7243
EDUARDO ZARPELON 912
EDULBERTO BERGMANN 7490
EDVALDO CONCEIÇAO DOS SANTOS 7184
EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES 6678
EDWIN BASTO DAMASCENO 4961
EFRAIM ALVES DOS SANTOS 1857
EGISTO S NICOLETTI 3222
EGNALDO LÁZARO DE MORAES 2413, 2513, 3009
EGON EDUARDO SCHUNEMANN 6171
ELAINE ALVARES DE OLIVEIRA 999
ELAINE APARECIDA RIBEIRO 345
ELAINE COURA 6323
ELAINE CRISTIANA FRIGO 457, 462, 1684, 2733
ELAINE CRISTINA BARBOSA DA COSTA 3392
ELAINE DE ARAÚJO SANTOS 4301
ELAINE DE ASSIS MOTA 2887
ELAINE ELISA FRARE 4288, 4414
ELAINE GONÇALVES 3812
ELAINE MACIEL TEIXEIRA 689
ELAINE MARY DE SOUZA GOMES 2547
ELAINE REGINA SANTOS DA SILVA 2218
ELAINE ZAGO DE CASTILHO 1674
ELAINY CÁSSIA DE MOURA 641, 7669
ELAYNE MARIA SAMPAIO RODRIGUES MAHLER 3117
ÉLCIO CAETANO DE LIMA 2097
ÉLCIO CAVALHEIRO 1842
ELDER BOSCHI DA CRUZ 3855, 4079
ELDER ROGÉRIO CARDOSO 7674
ELEANDRO ANGELO BIONDO 7274
ELEANDRO ESTEVES GUIMARÃES 6736
ELEANDRO PETROCELI PILAR 1215
ELENISE PERUZZO DOS SANTOS 2353, 3696, 6015, 6066
ELENITA DE SOUZA RIBEIRO 5305
ELI SOUSA SANTOS 5021, 5216, 5912, 5914, 5928, 5929, 7260
ELIADYR FERREIRA BORGES 6328
ELIANA ALVES DE ALBUQUERQUE REIS 5144, 6640
ELIANA DA COSTA LOURENÇO 1603, 5296, 7069
ELIANA DE FALCO RIBEIRO 3116
ELIANA LELIA DA SILVA 5998
ELIANA LUCIA FERREIRA 556, 5645
ELIANA MARIA BARREIROS AINA 7319
ELIANA MATTÉ 867, 4900
ELIANA POLASTRI PEDROSO 2279, 7369
ELIANA RACHED TAIAR 5217
ELIANA RENNÓ VILLELA 5625
ELIANA RUIZ ESTEVES COSTA 6783
ELIANA S. NASCIMENTO 701
ELIANDRO DOS SANTOS 1709
ELIANE ARAÚJO LOPES 1326
ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER 5979
ELIANE MARIA BARREIROS AINA 7213
ELIANE PEREIRA RODRIGUES POVEDA 3170
ELIANE REGINA DANDARO 6264, 6499
ELIANE TABOSA DO NASCIMENTO 2532
ELIANE VERÔNICA SROCZYNSKI 7856
ELIAS EUTIMIO DE MAGELA 5398
ELIAS GOMES DE OLIVEIRA NETO 4166
ELIAS MARANINCHI GIANNAKOS 945
ELIAS MUBARAK JUNIOR 3346, 5009
ELIAS PEREIRA DE SOUZA 861
ELIAS SERAFIM DOS REIS 1221
ELIEL SANTOS JACINTHO 557, 2334, 7650
ELIO AUGUSTO SANTOS DE VARGAS 4699, 7775
ELIO FRANCISCO SPANHOL 5618
ELIS CRISTINA UHRY LAUXEN 7763
ELIS SOUSA SANTOS 7107
ELISA COSTA GALHO 7817
ELISA MÁRA SOARES DE SOUZA 328, 3175
ELISA SILVA RIBEIRO BAPTISTA DE OLIVEIRA 5733
ELISABETE CALEFFI 6624
ELISABETE HERCÍLIA PADILHA 731
ELISABETE MALACARNE LISOT 3734
ELISABETH ROCHA DA SILVA 2545
ELISÂNGELA MARLIÈRE DE CARVALHO CARDOSO 3740
ELISÂNGELA MATOS TOSCHI 4113
ELISÂNGELA MESQUITA SOUSA 1993
ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO 944
ELISE DO CARMO FRANÇA 6014
ELISETE BRAIDOTT 1665
ELISEU CÉSAR G MARTIL 4810
ELÍSIO DE OLIVEIRA LOPES 3398
ELIZABETE FARIAS DE SOUZA 288
ELIZABETE MARIA FASSINA MILANEZ 7779
ELIZABETH FÁTIMA COSTA 64, 1408, 5696
ELIZABETH FERREIRA MOREIRA 1621
ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS 4506
ELIZABETH MELEK TAVARES 560
ELIZABETH TEIXEIRA 509
ELIZANDRO LUIZ PARNOW 5297
ELIZÂNGELA PEREIRA CAMARGO 6060
ELIZANGELA SUPPI DO NASCIMENTO 1674, 3167
ELIZETE ACOSTA OLIVEIRA 2753
ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI 3962
ELMANO CUNHA RIBEIRO 4450
ELMER DA SILVA MARQUES 1612
ELNA GERALDINI 5146, 6642
ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON 735, 736, 745, 758, 923, 3677, 4474, 5484, 7836, 7840
ELÓI CONTINI 975, 1881, 2745, 3377, 4282, 4758, 4804
ELOI PEDRO BONAMIGO 3195
ELSO ELOI BODANESE 3846
ELTON CARDOSO 2558
ELTON SCARIOT 1794, 3624
ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CARDOSO 2489
ELVIO HISPAGNOL 386, 806, 1620, 2298, 3527, 5405, 5442, 5474, 6037
ELVIS DE MARI BATISTA 6824
ELYADIR FERREIRA BORGES 370, 1657, 2639, 3186, 3921, 4244, 5094, 6064, 6141, 6528, 6682, 6822, 6902, 6919, 7027, 7383, 7439
ELYSEU STOCCO JUNIOR 425
ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS 6353, 7329
ELZOIRES IRIA FREITAS 7287
EMANUEL CARDOSO PEREIRA 1292
EMANUEL CARDOZO 4361, 7737
EMANUEL M. S. GARCIA 2887
EMERSON BARBOSA MACIEL 5089
EMERSON CORTEZIA DE SOUZA 571
EMERSON DE MORAIS GRANADO 1251
EMERSON DONISETE TEMOTEO 5530
EMERSON LODETTI 674
EMERSON LUÍS DELGADO GOMES 6705
EMERSON LUTZ HALLAM 4878
EMERSON REGINALDO RAIMUNDO 7205, 7454
EMERSON WOLF BALDINO 4760
EMIGDIO FERNANDES DOS SANTOS 4039
EMILIANO CÂNDIDO PÓVOA 7714
EMILIE MARGRET H NETTO 6457
EMILIE MARGRET H. NETTO 993
EMÍLIO ALFREDO RIGAMONTI 2508, 3119, 4877
EMÍLIO CHARIF ALI JOMA 2749
EMILSON NAZÁRIO FERREIRA 5194, 7123
EMIR FRANCISCO BOTHOME 3602
EMIR FRANCISCO BOTHOMÉ 2332
EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS 2817
EMOCIR O RORATO 794
ENÉAS CORDEIRO DE SOUZA 2659
ENÉAS DE OLIVEIRA MATOS 355, 445, 3561
ENÉAS JEFERSON MELNISK 366, 1679, 1974
ENER PEDROLLO SODRÉ 4114, 7876, 7918
ENI DA ROCHA 1588
ENIO BALTAZAR DA SILVA 4260
ÊNIO DA SILVA BARRETO 7394, 7408
ÊNIO LUIZ ALPINI 2322
ÊNIO MEDEIROS FILHO 814
ENIO ZAHA 5250, 7397
ENIRDA MARIA BARBOSA 2241
ENÍSIO CORDEIRO GURGEL 2147
ENIVALDO PINTO PÓLVORA 1728, 5906
ENIVALDO TADEU CUNHA 4494
ENOC BRAGA GUIMARAES 7600
ENOQUE TADEU DE MELO 3915
ENY CLEYDE SARTORI NOGUEIRA 5581
ENYSSON ALCANTARA BARROSO 2412
ENZO SCIANNELLI 6462
EONI HENRIQUES XAVIER 3686
ERACY RODRIGUES CORRÊA 2713
ERALDO FERREIRA DE LIMA 397
ERALDO LACERDA JUNIOR 764, 765, 766, 2447, 3148, 3154, 3155
ERALDO LACERDA JÚNIOR 779, 1891, 3604, 3609, 7747
ERASMO FREITAS JÚNIOR 6413
ERASMO HEITOR CABRAL 1912
ERCIO ANDRE WEIZENMANN 632
ERIANE MORAES FOGAÇA 1330
ERIC FURTADO FERREIRA BORGES 3431
ERICA CARLA SILVA DE SOUSA 5316, 7575
ERICA FEITOSA FORTALEZA 6289
ÉRICA FEITOSA FORTALEZA 2333, 2474, 7458
ÉRICA FONTANA 5965
ÉRICA LACET CABRAL DA COSTA 666
ERICA LUMY NISHIGAKI TRIGO 2641
ÉRICA MARTA GAVETTI 3620
ÉRICA UEMURA 3805, 5215, 6022, 6844, 7257
ERICK FALCAO DE BARROS COBRA 5211, 7227
ERICK NILSON SOUTO 6119
ERICK VIDIGAL 5712
ERICKSON LOPES FERREIRA 3926
ÉRICO HACK 6192
ERICO NILSON GOMES ALVES 7527
ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA 5699
ERICSON LEONARDO SILVA FERREIRA 7927
ERIKA BARRETO DOS SANTOS 3096
ERIKA CRISTINA FRAGETI SANTORO 7187
ERIKA GENILHU BOMFIM PEREIRA 1988, 7041
ERIKA PUGLIA ZOMIGNANI SILVA 2023
ERIKA RODRIGUES COELHO 4525
ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ 3051
ÉRIKA RODRIGUES COELHO VAZ 2932
ERIVALDO CAVALCANTE JUNIOR 3884
ERIVALDO NUNES CAETANO JUNIOR 3071
ERLEY ARRUDA BRAGA 3770
ERNANI AMODEO PACHECO 1931
ERNANI MÁS TORRECILLA 2076
ERNANI MULLER CARDOSO 2323
ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO 6892
ERNESTO DA SILVA RAMOS 3534
ERNESTO SACCOMANI JUNIOR 6952
ERNESTO TZIRULNIK 2091
ERNEY CUNHA BARBOSA 4943
ERYKA FARIAS DE NEGRI 5158, 6825
ESEQUIEL SANTOS MOREIRA 31, 339, 1433, 1435, 1436, 7110
ÉSIO MELLO MONTEIRO 7643
ESMERALDA VIEIRA DOS SANTOS 1759
ESPEDITO VIEIRA DE FIGUEIREDO 1023
ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO 2737
ESTELA DO AMARAL ALCÂNTARA TOLEZANI 2696
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 184
ESTEVAM ROCHA DA ROSA 2895
ESTÊVÃO MALLET 45
ESTEVÃO RUCHINSKI 5351
ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO 5351
ETSUO ISHIKAWA 4968
EUCARIO CALDAS REBOUÇAS 1308
EUCLIDES BERNARDES DA SILVA 2839
EUCLIDES BRAGARD BELO 2386
EUCLIDES DE LIMA JÚNIOR 3013, 5818
EUCLIDES JUNIOR CASTELO BRANCO DE SOUZA 227
EUCLIDES LUIZ MARQUESE 2541
EUCLIDES PEREIRA PARDIGNO 1599, 3114
EUCLIDES RIBEIRO S. JUNIOR 1206
EUGÊNIO AQUILINO DA CUNHA RATIER 2216, 4388
EUGÊNIO BATTESINI 272
EUGÊNIO CARLOS BARBOZA 5460, 6468
EUGÊNIO CORRÊA COSTA 3838
EUGÊNIO LEITE SOMBRA 1645

EUGENIO LUCIANO PRAVATO 4458
EUGÊNIO SAVERIO TRAZZI BELLINI 2860
EUGÊNIO VAGO 3242
EULER DE MOURA SOARES FILHO 2877
EULINO DIOGO XAVIER 1668
EUNICE CÉZAR 4424
EUNICE FRANCINE PALMEIRA 5255, 7431
EURICO CÉSAR R C JUNIOR 2425
EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE 444, 2546, 3019, 3288, 6164
EURO BENTO MACIEL 5341
EUROLINO SECHINEL DOS REIS 3901
EUZEBIO INIGO FUNES 277, 3269
EUZELIA ROCHA BORGES SERRANO 7244
EVA BALDONEDO RODRIGUEZ 2527, 2784
EVALDO DE ALMEIDA 2094
EVALDO DE SOUZA DA SILVA 795
EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI 480, 484, 6097
EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES 1651, 2021
EVANDRO HORÁCIO DE SOUZA VALLE 2331, 2980
EVANDRO LUIZ NUNES 4904
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 1904, 2071, 7377
EVELCOR FORTES SALZANO 2498, 3121, 3290
EVELYN PIEREZAN 1016, 1728
EVERALDO CARLOS DE MELO 5347
EVERALDO TAPI RODRIGUES 4608
EVERARDO DA SILVA AMARAL 7539
EVERARDO LUZ DE MAGALHÃES 1102
EVERLYN INGELORE KOHLER 4502
EVERSON HIROMU HASEGAWA 2605
EVERSON LUÍS ARMANI ZINGANO 5734
EVERTON JOSÉ HELFER DE BORBA 5621
EVERTON LEANDRO FIURST GOM 2670, 6041
EVERTON LOPES NUNES 803, 1242, 4061, 4996, 7031, 7052, 7128
EVÉRTON LOPES NUNES 5107
ÉVERTON LOPES NUNES 5933
EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO 642, 3324, 4130, 4178, 4346, 4374, 4860, 6411, 7549, 7733, 7780
EVERTON PEREIRA DE MATTOS 5415
EVERTON RODRIGO BEN 1055, 3975, 4889
EWERTON KLEBER CARVALHO FERREIRA 3926
EWERTON MARCUS DE OLIVEIRA GÓIS 3667
EZEQUIEL JURASKI 3286
ÉZIO PEDRO FULAN 3943, 5409
FÁBIA MARGARIDO ALENCAR DALÉSSIO 659
FABIAN JACQUES HAYGERT 813
FABIANA BICA MACHADO 6207
FABIANA CARLA CAMILOTTI ISAIA 2550, 3034
FABIANA CENTENO NEVES 679
FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL 1042, 3961, 4563, 4861, 4940, 7814, 7816, 7842
FABIANA FERNANDEZ 3551
FABIANA G MENDONÇA MACHADO 7063
FABIANA GAFFRÉE LAGO LUZ 4121
FABIANA MANTOVANI FERNANDES 447
FABIANA PEREIRA 3195
FABIANA WULFF FETTER 3692
FABIANE BAPTISTA DE GODOY 2424
FABIANE ENGRAZIA BETTIO 2753, 7042
FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE 6301
FABIANE MICHELE DA CUNHA 7924
FABIANE REUTER 1790, 2757, 2801, 2859, 3695, 6030, 6102, 6161, 6817
FABIANO AITA CARVALHO 3466, 3583
FABIANO ALMEIDA RESENDE 1255
FABIANO CAETANO PRESTES 3876
FABIANO CHAGAS SOARES 3960
FABIANO DE LIMA RIBEIRO 656
FABIANO ESTEVES DE BARROS PAVEZI 3646
FABIANO FABRI BAYARRI 2268
FABIANO FARINA 217
FABIANO FRETTA DA ROSA 2152, 4482
FABIANO HASELOF VALCANOVER 4072, 6765
FABIANO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO 6916
FABIANO PRIOTTO MUSSI 530
FABIANO REIS DE CARVALHO 2099
FABIANO RODRIGUES JUNIOR 5852, 5859
FABIANO S ZANIN 733, 773, 788, 789, 790, 808, 815, 856, 873, 927, 931, 953, 981, 1026, 1031, 1050, 2448, 2455, 2458, 3189, 3375, 3550, 3557, 3676, 3678, 3864, 3995, 4020, 4022, 4056, 4088, 4094, 4107, 4119, 4153, 4220, 4223, 4254, 4276, 4290, 4295, 4322, 4326, 4350, 4366, 4385, 4428, 4452, 4467, 4523, 4552, 4558, 4641, 4653, 4684, 4734, 4926, 4937, 5494, 5497, 5507, 7537, 7583, 7642, 7654, 7686, 7722, 7730, 7748, 7783, 7784, 7792, 7795, 7850, 7859, 7864
FABIANO SCHWARTZMANN FOZ 435, 7099
FABIANO VITORELLO 4320
FÁBIO ADRIANI CERNEVIVA 3782
FABIO ALBERTO LORENSI 4487
FÁBIO ANDRÉ ADAMS DOS SANTOS 2772
FÁBIO ANDRESA BASTOS 316
FÁBIO ANTÔNIO PECCICACCO 5473
FÁBIO ANTÔNIO SIMÕES FIORET 5313
FABIO ANTONIO TOMASINI 582
FÁBIO BERWANGER JULIANO 3653, 4351, 4808
FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA 1774, 2555
FABIO BOCCIA FRANCISCO 2197, 2440
FÁBIO BRAGA MATTOS 2450, 4122, 7623
FABIO BRUN GOLDSCHMIDT 6742
FÁBIO CANALLI BORGES 2255, 3218, 3359
FÁBIO CARDOSO PEÇANHA 783, 2121, 7802, 7863
FÁBIO CARLOTTO GUERRA 3502
FÁBIO CÉSAR DE ALESSIO 1614
FABIO CESAR TEIXEIRA 4531, 5098, 5242, 5259, 6004, 6242, 6535, 6809, 6842, 7033, 7371, 7373, 7427, 7447
FÁBIO CRUZ KLEIN 1736, 2519, 3739, 6036, 6794
FÁBIO D PEREIRA 1663
FÁBIO DE OLIVEIRA CAMILLO 7571
FÁBIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO 2318, 6585
FÁBIO DE OLIVEIRA ROSSOL 743
FÁBIO DOS ANJOS SOUZA BATISTA 243
FABIO EMANUEL ISER DE MEIRELLES 2559
FÁBIO F. F. TERTULIANO 2361
FÁBIO FERREIRA DE MOURA 5879
FÁBIO FERREIRA DE OLIVEIRA 3275
FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO 468, 2505
FÁBIO GARCIA MATTOS 4096
FÁBIO GONÇALVES DA SILVA 3279
FÁBIO GRADEL FERREIRA 4007
FÁBIO GUARDIA MENDES 2639, 5020, 5916
FÁBIO GUSTAVO BIZ 3675, 4246
FÁBIO GUY LUCAS MOREIRA 3076
FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO 792, 3912, 5193, 7121
FÁBIO HENRIQUE MING MARTINI 3530
FÁBIO JOSÉ FREITAS COURA 2593, 5267, 7327, 7472
FABIO LOPES DE LIMA 190, 2050, 2117, 4832
FÁBIO LUÍS AMBROSIO 1242
FABIO LUIS BRACK 4496
FABIO LUIS DE LUCA 1863, 5002, 7138
FÁBIO LUÍS SCHENKEL 4092, 7878
FÁBIO LUIS VALDEZ POLETTO 604
FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO 4068
FÁBIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO 6674
FÁBIO MARIA DE MATTIA 1734
FÁBIO MARIANTE MINCARONE 3688
FÁBIO MAURÍCIO ANDREATTO 3611
FABIO MILMAN 4151
FÁBIO MURILO PORTELA 2857
FABIO OLIVEIRA DE SOUZA 6105
FÁBIO OLIVEIRA LEITE 192, 1846
FABIO PALLARETTI CALCINI 1657, 7250
FÁBIO PEIXINHO GOMES CORRÊA 274
FÁBIO PICCOLI RAMOS 3627
FÁBIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES 2373
FÁBIO ROSA BATTAGLIN 2831, 2868
FÁBIO ROSAS 1811
FÁBIO SIEBENEICHLER DE ANDRADE 7591
FABIO SILVA DO NASCIMENTO 2419
FÁBIO SILVEIRA ARETINI 1779
FÁBIO SOARES JANOT 818
FÁBIO STEFANI 5949
FÁBIO STIEVEN 7154
FÁBIO VALENTIM DA SILVA 3862
FÁBIO VERDASCA PEREIRA 5204, 7180
FABÍOLA BRANDÃO GONÇALVES 7671
FABÍOLA CAVALCANTE TORRES BORGES 6879
FABÍOLA DE MORAES TRAVASSOS 503, 3839
FABÍOLA DE SOUTO 3768
FABIOLA G V DE MELO OLIVEIRA 2411
FABIOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA 1984
FABÍOLA MARQUETTI SANCHES RAHIM 4377, 4485
FABÍOLA REBELO 5958
FABÍOLA TEIXEIRA SALZANO 495, 3440, 7444
FABRÍCIA ARRUDA MOREIRA 5184, 7038, 7393
FABRICIO COSTA POZATTI 3714
FABRICIO DE ALMEIDA TEIXEIRA 3089
FABRICIO FONTANA 3691
FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA 5064, 5223, 6276, 6418, 7323
FABRÍCIO PADILHA KLOTZ 5110, 6568
FABRÍCIO PALMA BISINELA 4694
FABRÍCIO POMPERMAIER 4077
FABRICIO RESENDE CAMARGO 5029
FABRÍCIO ROCHA 7923
FABRICIO SCHUMACHER FERMINO 1860
FABRÍCIO VON MENGDEN CAMPEZATTO 4898
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ 252, 288, 293, 308, 315, 524, 590, 1739, 1859, 1866, 1952, 1976, 2016, 2126, 2260, 2380, 2776, 2830, 2835, 3175, 3216, 3258, 3265, 3361, 3385, 7720, 7731, 7745, 7760, 7871, 7920, 7929, 7932
FADAIAN CHAGAS CARVALHO 544
FAISSAL YUNES JUNIOR 2725
FARID SALIM KEEDI 7680
FÁTIMA MARIA AMARAL TAVARES PAES 39
FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA 1359, 5585, 5690
FÁTIMA MARIA DE OLIVIERA 5546
FÁTIMA TERESA CRUZ 6369
FAUSTO GUIDO BECK 4914
FAUSTO JÚLIO DE MESQUITA 3174
FAUSTO SANTOS DE MORAIS 333
FELICIO ALONSO 4764
FELILPE REBELO DE LIMA 6304
FELIPE ACÁCIO FLORES FIGUEIRÓ 7815
FELIPE AMARO DE ALMEIDA RODRIGUES 7887
FELIPE B. LAZZARI 3318
FELIPE BRAGA ROSA 762
FELIPE CARLOS SCHIWINGEL 2431, 4164
FELIPE CHIATTONE ALVES 966
FELIPE DANTAS AMANTE 5243, 7374
FELIPE DE BOER FETTER 915, 3985
FELIPE DO CANTO ZAGO 586, 2511, 3041, 3363
FELIPE FLORIANI BECKER 3373, 3642, 4363, 4740, 5160, 5303, 5446, 7172
FELIPE JOSE TONEL DE MEDEIROS 1022
FELIPE LUIS ISER DE MEIRELLES 7311
FELIPE M GIMENEZ 7344
FELIPE MAGALHÃES DA CUNHA 1703, 4807
FELIPE MAGALHÃES LAGE DE A MARIZ 5308
FELIPE MELAZZO DE CARVALHO 5334
FELIPE PANIZZI POSSAMAI 751
FELIPE RIGUEIRO NETO 6806
FELIPE ROMANO 7660
FELIPE ROVAI SCHAEFER 3185
FELIPE TADEU FREITAS TAVEIRA 3262
FELIPE TADEU FREITAS TAVIEIRA 5229, 7337
FELIPE WAQUIL FERRARO 4881
FELIPPE ZERAIK 5293
FELISBERTO VILMAR CARDOSO 1497, 5988, 6539
FÉLIX ALBINO GOMES FÓES 6549
FERDINANDO RIBEIRO NOBRE 597
FERNANDA ALVES FARES 1889, 3858, 7736
FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO 5634
FERNANDA BARATA DINIZ 6170
FERNANDA BARCELOS MEDEIROS 671
FERNANDA CABELLO DA SILVA 7320
FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES 3344, 4427, 4499, 6324, 6479, 7462
FERNANDA CRISTHINA LOLATTO PLENTZ 4690
FERNANDA DONNABELLA CAMANO 4348
FERNANDA FERREIRA SALVADOR 3075
FERNANDA FROIS 1978
FERNANDA GAMA NINOW 7910
FERNANDA GONÇALVES DOS SANTOS 3153
FERNANDA GUIMARÃES 742
FERNANDA HELENA HORN 318
FERNANDA HENRIQUES GHIDALEVICH 2520
FERNANDA KELLY SANTOS DE CASTRO 2543
FERNANDA KNIJNIK MILMAN 1987
FERNANDA LAPA DE BARROS CORREIA 860, 4526, 4630

FERNANDA LINGE DEL MONTE 7369
FERNANDA LOPES MARIANTE ALVES 7491
FERNANDA LOUSADA CARDOSO 2651
FERNANDA LÚCIA DE OLIVEIRA 6429
FERNANDA MARTINS BASSO 3613
FERNANDA OLIVEIRA PONTES 2922
FERNANDA PACHECO ZOEL 200, 3819, 7798
FERNANDA PAULA DA SILVA 4125, 4508, 4520, 4949
FERNANDA POSSARI FERREIRA 5328
FERNANDA RIVÉ MACHADO 3369
FERNANDA SALLES FISHER 7171
FERNANDA SCHMITT 1058
FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VILLALVA 5194, 7123, 7261
FERNANDA TEIXEIRA FREIRE 7585
FERNANDA TOAZZA CHECHI 3458, 3857, 5434
FERNANDA VAZ PACHECO DE CASTRO 2632, 6168
FERNANDA VIDAL FEHSE 5652
FERNANDA ZETTLER GRUBER 545, 1934
FERNANDA ZUCARE 3134
FERNANDO A M MAIA 6806
FERNANDO A MUNIZ DE MEDEIROS 5327
FERNANDO ALBERTO FELICIANO 2503
FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO 370
FERNANDO ANDRADE CONHASCA 5402
FERNANDO ANTÔNIO CORREIA 6356
FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA NEVES 6101
FERNANDO ANTÔNIO MACAMBIRA VIANA 4270
FERNANDO ANTÔNIO MORETTO 3387
FERNANDO ANTÔNIO NEVES BAPTISTA 459
FERNANDO ANTÔNIO SÁ AZAMBUJA 6747
FERNANDO ANTUNES DA MOTTA 5996
FERNANDO APARECIDO BALDAN 2418, 3974
FERNANDO ARENALES FRANCO 3018
FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO 2334, 2609
FERNANDO AUGUSTO DE MELO CARDOSO 1878, 3039, 5285
FERNANDO AUGUSTO MOREIRA TAVARES 7007
FERNANDO AUGUSTO PESSOA VIANNA 2593
FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO 5325
FERNANDO ÁVILA NONATO 2914
FERNANDO BOANI PAULUCCI 1213, 1214, 1217, 4939
FERNANDO BORGES 2241
FERNANDO BRILMANN 7509
FERNANDO BRUM SCHOPPAN 2758
FERNANDO BUSS 4519
FERNANDO CAMPOS FREIRE 6929
FERNANDO CAMPOS SCAFF 7899
FERNANDO CAMPOS VARNIERI 625
FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA 5344
FERNANDO CARVALHO NASSIF 408
FERNANDO CESAR PEDREIRA ROMAGUERA 3490
FERNANDO CORRÊA DA SILVA 5363
FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES 7923
FERNANDO DA SILVA NEVES 5817
FERNANDO DE AZEVEDO SILVA PERDIGÃO 5426
FERNANDO DE OLIVEIRA BARROS 1501, 1847, 6379
FERNANDO DE SOUZA LEAL 3521
FERNANDO DIAS FLEURY CURADO 6783
FERNANDO DOS SANTOS DIONISIO 7295
FERNANDO DOS SANTOS DIONÍSIO 6601
FERNANDO EDUARDO SEREC 5057, 5381, 7559
FERNANDO EGÍDIO ATZ 1272
FERNANDO FAVARO ALVES 2656
FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ 1563
FERNANDO FRANCO 257, 5830
FERNANDO FREIRE DIAS 2090, 4046
FERNANDO GOMES 916
FERNANDO GOMES DE CASTRO 7489
FERNANDO GUIMARAES MENDES 5457
FERNANDO HENRIQUE FIORAVANTI 1267
FERNANDO JACOB FILHO 3893
FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA 1730, 2062
FERNANDO JOSÉ BONATTO 4591
FERNANDO JOSÉ GRACIOLI 549
FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI 3553, 3603, 4588
FERNANDO JOSÉ MONTEIRO PONTES FILHO 2067
FERNANDO JOSÉ P ARAÚJO 4827
FERNANDO JOSÉ P DE ARAÚJO 4381
FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG 2536
FERNANDO KOENIGSDORF 2205
FERNANDO LAÉRCIO ALVES DA SILVA 1098
FERNANDO LEVIN CREMONESI 3937, 4845, 4886
FERNANDO LOESER 6488
FERNANDO LOURENÇO MONTAGNOLI 208, 477, 2108, 2567
FERNANDO MARTINS DA SILVA 2030
FERNANDO MONTEIRO LARA 2882
FERNANDO MONTEIRO SCAFF 1738
FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA 1721, 2347, 2910, 5233, 7346
FERNANDO NETTO BOITEUX 378, 820, 6662, 6664, 7000
FERNANDO NEVES DA SILVA 5373, 7915
FERNANDO NICOMEDES SILVA DOS SANTOS 4577
FERNANDO NOAL DORFMANN 833
FERNANDO PASCHOAL LOPES 6561
FERNANDO PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS 2620
FERNANDO REIS VIANNA NETO 776
FERNANDO RODOLFO MERCÊS MORIS 76, 77, 78
FERNANDO RODRIGUES HORTA 5449
FERNANDO RUBIN 2182
FERNANDO SANTANA 5843, 5844
FERNANDO SCHNEIDER LAMB 3516
FERNANDO SCORTEGAGNA 1709
FERNANDO SILVA CAVALCANTE 3607
FERNANDO STRACIERI 2355, 3728
FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA 7930, 7931
FERNANDO VIANNA PAES DE BARROS 1554
FERNANDO VICTÓRIA 2647
FERNANDO WEIBEL KAUFMANN 335
FILIPE DE MELO EUZÉBIO 6142
FILIPE QUINTANA 5456
FLÁVIA C. ASSAD BRAZ 5439
FLÁVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA 2617
FLÁVIA CRISTINA BATISTA 3237
FLÁVIA DA CUNHA PINTO MESQUITA 2877
FLÁVIA DREHER DE ARAÚJO 668
FLAVIA ELISANGELA DA SILVA AMARANTE 7377
FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO 1808, 7196
FLÁVIA G MISSIAGGIA 626
FLÁVIA MANSUR MURAD SCHAAL 7658
FLÁVIA MARIA MARINO 3198
FLÁVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA 6168
FLÁVIA MENDES FURTADO LEITE 3256
FLÁVIA PATRÍCIA SOARES RODRIGUES 2302
FLÁVIA PELLEGRINO SOARES 2355
FLÁVIA REGINA FERRAZ DA SILVA 1512, 2263, 2281, 5307
FLÁVIA VENTURELLA FONSECA 926, 1056, 4147
FLÁVIA VIEIRA SALLES 2195, 3338
FLAVIANNE LOPES DE CARVALHO 7869
FLÁVIO A ASPIRINO 3540
FLÁVIO ALEXANDRE SISCONETO 5995
FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR 3151
FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA 1515, 2348, 5776, 5801
FLÁVIO BENVEGNU 7594
FLÁVIO BRAGA PIRES 2360
FLÁVIO BRANQUINHO DA COSTA DIAS 7890
FLÁVIO BRITO BRÁS 4938
FLÁVIO CANCHERINI 608
FLÁVIO CARLOS DO NASCIMENTO 5075, 6470
FLÁVIO CHEIM JORGE 1088, 4317, 4579
FLÁVIO COUTO BERNARDES 1546
FLÁVIO CROCCE CAETANO 7263
FLÁVIO DE ARAÚJO WILLEMAN 6792
FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS 7052
FLÁVIO DE SOUZA E SILVA 4108
FLÁVIO DICKSON M RAMOS 5321
FLÁVIO DOS SANTOS OLIVEIRA 2101, 3936
FLÁVIO EDUARDO CHAGAS 5382
FLÁVIO FONSECA DE AGUIAR 3428
FLÁVIO FORTES 3128
FLÁVIO FRANCO G RIBEIRO 2218
FLAVIO GRAZZIOTIN 4809
FLÁVIO GRAZZIOTIN 4117
FLÁVIO GUIMARÃES GONÇALVES 616
FLÁVIO GUIMARÃES LAURIA 2245
FLÁVIO GUIMARÃESLAURIA 702
FLÁVIO HENRIQUE LODI 633
FLÁVIO HENRIQUE STRINGUETA 1874
FLAVIO ITAMAR ESTRIAS FERREIRA JUNIOR 1060, 2042
FLÁVIO KENDI HIASA 344, 563
FLAVIO LESSA BERALDO MAGALHAES 243, 652, 6818
FLÁVIO LUÍS ALGARVE 1597
FLÁVIO LUÍS UBINHA 5341
FLÁVIO LUIZ CARNIEL 341, 844, 1069
FLÁVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS 5023, 6760
FLÁVIO LUIZ YARSHELL 482, 2076
FLÁVIO MANZATTO 481
FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO 578
FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES 5393, 6708, 6890, 7934, 7939
FLÁVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL 2846
FLÁVIO RICARDO FERREIRA 7246
FLÁVIO SARTORI 1859
FLÁVIO SCHEGERIN RIBEIRO 5370
FLÁVIO SPOTO CORRÊA 429
FLÁVIO VALIM CORTES 3133
FLÁVIO VENTURELLI HELÚ 7326
FLÁVIO VILLELA AHMED 2936, 7729
FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA 6127, 6363, 7207
FLAVIUS AUGUSTUS F MACEDO 1800, 2236, 2369, 2402, 2470, 2472
FLORIAN RENÉ SCHERZ 4972
FLORIANO DUTRA FILHO 951
FLORIANO DUTRA NETO 7903
FLORSINETE DORO 3526
FRANCIANE IAROSSI DIAS 2606
FRANCIELE MENEGATTI 7305
FRANCINE BATISTELLA FIALHO 4325, 4776, 7619, 7691
FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO LACRETA 555, 5404
FRANCINE TAVELLA DA CUNHA 7434
FRANCIS DE O RABELO COUTINHO 3391
FRANCIS DE OLIVEIRA RABELO COUTINHO 4739, 4752
FRANCISCO A. DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA 5435
FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JÚNIOR 5943
FRANCISCO AMAURI CARNEIRO 4530
FRANCISCO ANTÔNIO CHAGAS 6009
FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER 1765, 1766, 1789, 2586, 2758, 2892, 3053, 3376, 4465, 4688, 4759, 5322, 7652, 7683, 7882
FRANCISCO ASSIS DE MESQUITA CIRIACO 6455
FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA GONÇALVES 635
FRANCISCO BERTINO BEZERRA DE CARVALHO 2915
FRANCISCO BEZERRA 2301
FRANCISCO CANINDE DE OLIVEIRA 4221
FRANCISCO CARLOS MARINCOLO 6068
FRANCISCO CARLOS MARQUES BRASIL 7896
FRANCISCO CARLOS NASCIMENTO GUIMARÃES 1048
FRANCISCO CARLOS SANTOS 443
FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA 1905
FRANCISCO CIRO MARTINS 7344
FRANCISCO CLÁUDIO DE ALMEIDA SANTOS 7923
FRANCISCO DA SILVA NETO 3715
FRANCISCO DE ASSIS COSME 4021
FRANCISCO DE ASSIS GAMA 4489
FRANCISCO DE ASSIS GOMES MARTINS 6120
FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES PINHEIRO 4777
FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA 154, 447
FRANCISCO DE ASSIS SOUSA COELHO FILHO 2308
FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO 816
FRANCISCO DE CARVALHO 798
FRANCISCO DE SALES MATOS 6336
FRANCISCO DE SOUSA BRAZ 1337
FRANCISCO DE SOUZA BRASIL 32
FRANCISCO DORNELLES KIRCHER 3497
FRANCISCO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO 5387
FRANCISCO EDUARDO ORCIOLI PIRES E ALBUQUERQUE PIZZOLANTE 3848
FRANCISCO FLORENTINO DE SOUSA NETO 487

FRANCISCO FOLTRANI FREIRE 5133
FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO 3719, 3724
FRANCISCO GOMES DOS SANTOS FILHO 7682
FRANCISCO GOMES MACÊDO 1802
FRANCISCO GONCALVES ANDREOLI 2356
FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI 5115
FRANCISCO GONÇALVES MARTINS 2834
FRANCISCO GRISAI 1827
FRANCISCO GUILHERME LASKE 198
FRANCISCO HENRIQUE JOSÉ MOSQUÉRA BOMFIM 1803, 2236, 2369, 2371, 2400, 2402, 2417, 2421, 2475
FRANCISCO IRINEU CASELLA 2015
FRANCISCO JOSÉ BASTOS 5309
FRANCISCO JOSÉ IABRUDI TAVARES 6043
FRANCISCO JOSÉ SANTOS AQUINO 317
FRANCISCO LEANDRO TAVARES LEAL 5628
FRANCISCO LINDOLFO PORTELA BEZERRA 2809
FRANCISCO LUCAS DE ALMEIDA NETO 6111
FRANCISCO MACHADO 3326
FRANCISCO MARCELO LOPES 3794
FRANCISCO MAY FILHO 3156
FRANCISCO MONTEIRO DE SALES 4272
FRANCISCO MORENO CORRÊA 5205, 7181
FRANCISCO NIGRO DOS ALVES VIVONA 2802
FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO 1852, 2374
FRANCISCO RANGEL EFFTING 7528
FRANCISCO RIBEIRO NUNES 3780
FRANCISCO ROCHA DOS SANTOS 4803
FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR 1528
FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE 5140, 5174, 5176, 6701, 6999, 7441
FRANCISCO ROSITO 7482
FRANCISCO SIQUEIRA 1512, 5154, 5984, 6633, 6680
FRANCISCO SUÊNIA FERNANDES DE SÁ 4592
FRANCISCO TIAGO DUARTE STOCKINGER 7520
FRANCISCO XAVIER AMARAL 5145
FRANÇOIS PIMENTEL MOREIRA 1232
FRANCYS MENDES PIVA 2435
FRANK GIULIANI KRAS BORGES 1576, 7556
FRANK YUKIO YAMANAKA 181
FRANKLIM DELANO DE OLIVEIRA NEVES 2815
FRED MARTINHO DE L PONTES GESTAL 5782
FREDERICK B BURROWES 1893
FREDERICO ALESSANDRO HIGINO 6425
FREDERICO ALVES STEGER DE OLIVEIRA 1871
FREDERICO ANTÔNIO ARAÚJO BEZERRA 1287
FREDERICO AUGUSTO AUAD DE GOMES 223, 5333
FREDERICO AUGUSTO DE ALMEIDA FERREIRA 2651, 7574
FREDERICO BENDZIUS 6343
FREDERICO BERNARDINO 1001, 4055, 4629
FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA 4747
FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN 2996
FREDERICO DE SAMPAIO DIDONET 3733, 6631
FREDERICO DONATI BARBOSA 5686
FREDERICO FERREIRA 2116
FREDERICO GARCIA GUIMARÃES 3207
FREDERICO JOSE AYRES DE CAMARGO 2017
FREDERICO MATSUURA 6661
FREDERICO MONTEIRO DE CASTRO E CASTRO 2014
FREDERICO NUNAN 6256
FREDERICO REIS COSTA CARVALHO 826
FUAD SILVEIRA MADANI 5381
GABRIEL COLLAÇO VIEIRA 4854
GABRIEL DINIZ DA COSTA 950, 1041, 1061, 1068, 4003, 4152, 4173, 4710, 4716, 4722, 4735, 4916, 5359, 7700, 7713, 7825, 7841, 7937
GABRIEL FERREIRA BIAGI 5878
GABRIEL LOPES MOREIRA 7688
GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO 3186
GABRIEL NOGUEIRA EUFRASIO 4291
GABRIEL NOGUEIRA PORTELLA NUNES PINTO BRAVO 2648
GABRIEL RAMALHO LACOMBE 5865
GABRIEL REMIGIO MOREIRA NETO 3333
GABRIEL VAGNER TENAN DE OLIVEIRA 1315
GABRIELA BRAGA 3380
GABRIELA DENEGRI SIGNORINI 306
GABRIELA DOURADO NUNES DE LIMA 5219, 7270
GABRIELA FREIRE DE ARRUDA 504, 512
GABRIELA NEGRI CARLESSO 6594
GABRIELA PIARDI DOS SANTOS 1902
GABRIELA ROLLEMBERG 5763
GABRIELE DE AZEVEDO MACHADO 567, 2817
GARY DE OLIVEIRA BON-ALI 775, 4695, 6930
GASPAR DA CUNHA PRATES 4387
GASTÃO LOBÃO DA COSTA ARAUJO 7040
GASTÃO LUIZ FORGIARINI ROSSETTO 1644
GEAN CARLOS MONTEIRO FERREIRA 3526
GEDIR MEDEIROS CAMPOS JÚNIOR 3303
GEISON LUCIANO GONÇALVES 4594
GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA 6281
GENIL SANTOS PINTO DE QUADROS 2795
GENIVALDO VICENTE REBOLO 719
GENOVEVA MARTINS DE MORAIS 6170
GENTIL ANTÔNIO ZBOROWSKI 2807
GENTIL BORGES NETO 4277
GEORGE ALEXANDRE ROHRBACHER 6840
GEORGE EDUARDO ESTEVES CASAES 2357
GEORGE SARMENTO LINS 6827
GEORGIA CRISTINA AFFONSO 5874
GEÓRGIA GRIMALDI DE SOUZA BONFÁ 7160
GEÓRGIA JANE CASTRO DOS SANTOS 1651
GEÓRGIA OLIVEIRA MASOTTI 6788
GEÓRGIA TOLAINE MASSETO TREVISAN 212
GEOVANA PALERMO CARPES 855, 932, 948, 959, 1068, 1070, 1084, 4173, 4182, 4253, 4316, 4642, 4699, 4916, 5488, 7700, 7708, 7917, 7918
GEOVANI CEREZER 7756
GERALDA CRISTINA H. DA SILVA 4567
GERALDO AFONSO SANT'ANNA 2878
GERALDO BEIRE SIMÕES 3255
GERALDO BERNARDES DA SILVA 5888
GERALDO BORGES DA SILVA 290
GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA 6174, 7622
GERALDO CARNASCIALI CAVICHIOLO 4920
GERALDO CÉSAR FREGAPANI 157
GERALDO DE MELLO JUNIOR 1733
GERALDO FRANCISCO RECKTENVALD 4256
GERALDO HORIKAWA 2748
GERALDO JOSÉ MACEDO DA TRINDADE 2354, 2431, 2464, 2472, 3333
GERALDO LIBERATO SANT'ANNA 3519
GERALDO MAGELA LEITE 618
GERALDO MARCONE PEREIRA 2133
GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA 4775
GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ 5089
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 238, 1817, 1917, 5996
GERALDO PAULO SEIFERT 3326
GERALDO PIMENTEL DE LIMA 6304, 6759
GERALDO TADEO LOPES GUTIERREZ 2627
GERALDO VARLEI DE MIRANDA 3925
GERALDO VICENTE FERREIRA DORNAS 3435
GERBER DE ANDRADE LUZ 2264, 6903
GERD FOERSTER 6998
GERMANO BEZERRA CARDOSO 3931
GERSON ALEXANDRE CENI 2680, 2886, 3447
GERSON ISOLAN DOBROWSKI 5342
GERSON LIVI 1783
GERSON LUIZ SAGGIN 825
GERSON MAGOGA SODRÉ 2278
GERT KNAK 1885
GERTRUDES LIMA DE ABREU PEREIRA XAVIER 4048
GERVÁSIO RODRIGUES DA SILVA 413
GESMAR CALIXTO GONÇALVES 1236
GETULIO BARBOSA DE QUEIROZ 1527, 2460, 2966
GETÚLIO BUSTORFF FEODRIPPE QUINTÃO 1285
GETÚLIO JOSÉ MOREIRA DA COSTA 1995
GETÚLIO REUS VIEIRA ROCHA 292
GETÚLIO VARGAS 5664
GIAN MARIA TOSETTI 7550
GIANCARLO DE CARVALHO 3891, 4944
GIANCARLO MICHEL DE ALMEIDA 7851
GIBRAN MOYSÉS FILHO 6745
GIL ALVES MAGALHAES NETO 2938
GIL MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR 6743
GIL PALADINO 1797
GILBERTO A DE VASCONCELLOS CARDOSO 1900, 1903
GILBERTO A. MONTANARI 3473
GILBERTO ALVES 6366
GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA 5357
GILBERTO ANTÔNIO KELLER 6896
GILBERTO ANTÔNIO PANIZZI FILHO 2312
GILBERTO ANTONIO VIEIRA 6912
GILBERTO BARRETA 1953
GILBERTO BOHRZ 4235, 4495
GILBERTO CASSULI 5072, 5135, 6463
GILBERTO CIPULLO 1318
GILBERTO DALPIAS 2159
GILBERTO DANTAS DE ARAÚJO 3026
GILBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUES 2011
GILBERTO EIFLER MORAES 1514, 5285, 5391, 5420, 5424, 5430, 5479, 7273
GILBERTO FELDMAN MORETTI 5953
GILBERTO GÓES DE MENDONÇA 4507
GILBERTO JOSÉ BITTENCOURT 3324
GILBERTO JOSÉ CARLINI 3183
GILBERTO KIELING 4451
GILBERTO MORESCO 3829
GILBERTO NIEDERAUER CORRÊA 3560
GILBERTO PEDROSO DA SILVA 2020
GILBERTO RIBEIRO OLIVEIRA 286
GILBERTO S SILVEIRA 247, 783
GILBERTO S. SILVEIRA 2477
GILBERTO SEVERO DE SOUZA 2025, 2027
GILBERTO SIMÕES PASSOS 3888
GILBERTO VIEIRA LEITE NETO 5843, 5844
GILDETE PICCHI 6188
GILDO JOSÉ MARIA SOBRINHO 2911
GILENO DE PAULA BARBOSA 4769
GILES SANTIAGO JUNIOR 4831
GILMAR BALDASSARRE 454
GILMAR GARCIA TOSTA 4513, 7868
GILMAR MALAQUIAS 1639
GILMAR PINHEIRO OLIVEIRA 7707
GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA 3266
GILMAR ZUMAK PASSOS 3220
GILSARA FRAUCHES LIMA 5181, 6697
GILSO SOARES VERDAN 2065
GILSON JOSÉ POPIOLEKI DOS SANTOS 4167, 4349, 4891, 4935, 7672, 7933
GILSON JOSÉ RASADOR 276
GILSON RIBEIRO DA SILVA 1789
GILSON SÉRGIO MARTINS VIEGAS 4080
GILVAN 68474 2782
GILVANY MARIA MENDONÇA BRASILEIRO MARTINS 1667, 2064
GIORGIA MOLL 2891
GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI 5420
GIOVANA APARECIDA SCARANI BAENA 2574
GIOVANA ZOTTIS 4105
GIOVANI ACOSTA DA LUZ 715, 1756
GIOVANI KERBER JARDIM 4036
GIOVANI PAVESI IZOTON 4181
GIOVANI SEBASTIÃO 2497
GIOVANI ZILLI KRUGER 971
GIOVANNA COLOMBA CALIXTO 6545
GIOVANNA MORILLO VIGIL 3091
GIOVANNI B DANTAS DE MEDEIROS 7192
GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE 6874, 6875, 6877
GIOVANNI JOSÉ SERVA CAFÉ CARVALHAES 1653
GIOVANNI PUGLIESE GARÇÃO DE MAGALHÃES 2239
GISANE TOURINHO DANTAS 6137
GISELA DE CARVALHO COSTA RIBEIRO 2221
GISELA VIEIRA DE BRITO 6727
GISELE ALVES GARCIA 4073
GISELE BOZZANI CALIL 296
GISELE CARVALHO DA SILVA FREITAS 3569
GISELE CARVALHO DE SILVA FREITAS 2208
GISELE DE ALMEIDA 514
GISELE DE ASSIS CAMPOS 300, 311, 314, 2249
GISELE DUARTE OLIVEIRA 2700
GISELE HELOÍSA CUNHA 6775, 6830
GISELE MARIE ALVES ARRUDA RAPOSO 2666
GISELE MENDES PEREIRA 4339
GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA 2598
GISELE SOUZA E SILVA 4570
GISELE TROGILDO MARTINS 965
GISELY DE OLIVEIRA MILAGRES 6346
GISELY ROSALEN 3575
GISLAINE MARIA BERARDO 2676
GISLAINE MARIA DI LEONE 6203, 6838, 7387
GISLEIDE MORAIS DE LUCENA 7899, 7906
GÍTON SIMIONOVSKI 4240, 4749
GIULIANA GHIZELLINI CARRIERI 1956
GIULIANO FERRETTI 975, 4200
GIULIO TAIACOL ALEIXO 688
GIULLIANO RIBEIRO DE ANDRADE 3069
GIUSEPPE FABIANO DO MONTE COSTA 843, 857, 890, 4410, 4536, 4786, 6975, 7192
GIZA HELENA COELHO 4249, 4764
GLADIMIR ANTONIO CASARIN 4328
GLADIMIR CHIELE 5239, 7358
GLADSTOM DE LIMA DONOLA 2986
GLADSTONE OSÓRIO MARSICO FILHO 3694
GLAUBER SILVA CASTANHEIRA 3217

GLAUCE FERREIRA MONTEIRO 493
GLÁUCIA ALVES DA COSTA 4765, 7403
GLAUCIA BUCCO DE ALMEIDA 4191
GLÁUCIA CORREA RETAMOZO BARCELOS ALVES 2171, 2911, 6896
GLÁUCIA HELENA PASCHOAL SILVA 2320
GLÁUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO 6343
GLÁUCIA S LEITE 4301
GLAUCIA SUDATTI 5741
GLÁUCIA TERESINHA MOSQUER DOS SANTOS 2000
GLAÚCIA TERESINHA MOUSQUER DOS SANTOS 6145
GLÁUCIA TERESINHA MOUSQUER DOS SANTOS 1721, 2563, 2917, 6251
GLÁUCIA YUKA NAKAMURA 6691
GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA 6376, 7115
GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA 2664
GLAUCO DE GOÉS GUITTI 3950
GLAUCO HELENO RUBICK 6187
GLAUCO IWERSEN 4214
GLAUCO LUCIANO RAMOS 5269, 6789, 7435, 7474
GLAUCUS PIMENTA DE SOUSA 3087
GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS 957, 1695, 4702
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO 5241, 7366
GLEI AMARO LINHARES 5428
GLEI ROBERTO VILELA 2089
GLEIDE LARA MEIRELLES SANTANA 2145, 4980, 6405
GLENDER RESENDE MARRA 3741
GLEYTON PRADO 3508
GLICIA PINTO DANTAS 1748
GLORIA MARY ÒAGOSTINHO SACCHI 5969
GLORIA MARY ÁAGOSTINO SACCHI 6364
GODOFREDO MENDES VIANNA 7485
GOMERCINDO LINS COITINHO 1884
GORETE FERREIRA DE OLIVEIRA FELDMAN 2114
GRACE BERTOLUZZI 3141
GRACE SANTOS DA SILVA MARTINS 5757
GRACIANE APOLÔNIO DA SILVA LUZ 4999
GRACIELE KUNZENDORFF ALTENHOFEN 1044, 4799, 7549, 7780
GRACINO OLIVEIRA RESSURREIÇÃO 2264
GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO 3390
GRASIELA DO CARMO LISBOA DE SOUZA 2200
GRASIELE BARCELOS AMARAL 4614
GRAZIELA CRISTINA MAROTTI 3613
GRAZIELA EILERT BARCELLOS 725, 726
GRAZIELA FERREIRA LEDESMA 156
GRAZIELA PINTO DE FARIAS 6851
GRAZIELA RESENDE CARVALHO SACRAMENTO 3446
GRAZIELA VELLASCO 5320
GRAZIELE BUENO DE MELO 5984
GRAZIELE PEREIRA 4524
GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES 543, 544, 1633, 1634, 3083, 6020, 6052, 6094, 6274, 6947
GREICE CHISINI SIQUEIRA FLECK 4874
GREISE MARIA HELLMANN 640, 1053, 1785, 1940, 2800, 3861, 4829
GUALTER DE CASTRO MELO 1078, 4237
GUARACY DE OLIVEIRA 3243
GUARACY MARTINS BASTOS 310, 2950, 5401, 5402
GUERINO PISONI NETTO 1895
GUIDO HENRIQUE SOUTO 624, 1768
GUIDO PINHEIRO CÔRTES 6540
GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS 694
GUILHERME BEUX NASSIF AZEM 2169, 2924
GUILHERME BRUST BRUN 3327
GUILHERME COLLIN 4225, 4762, 7831, 7852, 7863, 7875
GUILHERME DE SALES GONÇALVES 3389
GUILHERME DEQUIQUI DE ASSIS BORGES 1247
GUILHERME DOMINGUES DE OLIVEIRA 6727
GUILHERME FERREIRA GOMES LUNA 3200
GUILHERME FREDERICO FIGUEIREDO CASTRO 2183
GUILHERME GERALDO DE JESUS 4973
GUILHERME HENRIQUE BAETA DA COSTA 3249
GUILHERME JOSE DE OLIVEIRA REIS 6006, 6978
GUILHERME KAMARAD FILHO 5710
GUILHERME LIMA BARRETO 2119
GUILHERME LUIZ DE SOUZA PINHO 2462
GUILHERME NAVARRO E MELO 1096
GUILHERME PFEIFER PORTANOVA 1522
GUILHERME PIERUCCETTI DE LIMA 1949
GUILHERME POGGIALI ALMEIDA 3476
GUILHERME RUSSOMANO HENTSCHEL 7521
GUILHERME S A FIGUEIREDO 1248
GUILHERME SCHMITT MENEZES 1780, 3481
GUILHERME ULE RAMOS 3278
GUILHERME VIEIRA ASSUNÇÃO 2106
GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU 4977, 7463
GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA 6918
GUMERCINDO DOS SANTOS JÚNIOR 5790
GUSTAVO ALCIDES DA COSTA 1243, 1498, 5923, 5932, 7149
GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA 7173, 7174
GUSTAVO AMORIM 475
GUSTAVO BERNARDI 3485, 4599
GUSTAVO BEZERRA TENÓRIO 1682
GUSTAVO BOHRER PAIM 3589
GUSTAVO CALÁBRIA RONDON 3029
GUSTAVO CAM'MARANO COIMBRA 4626
GUSTAVO CANTINHO MARIZ 570
GUSTAVO CARNEIRO LEÃO 5068, 6456
GUSTAVO CHIARELLI 7755
GUSTAVO CORTINES 3757
GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA 381, 3246, 5004, 7307
GUSTAVO DA SILVA AMARAL 693
GUSTAVO DE CASTRO SILVA ATAÍDE 163
GUSTAVO DE SOUZA LIMA 4910
GUSTAVO DOMINGUES VIEIRA 6350
GUSTAVO DUARTE DA SILVA GOULART 781
GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA 3248
GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE 2864
GUSTAVO FLORIO DA ROSA 3272
GUSTAVO HARB NAIME 4815
GUSTAVO HENRIQUE DE BRITO ALVES FREIRE 5455
GUSTAVO HENRIQUE LEAL SANT'ANA VIEIRA 7032, 7370
GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ 2297
GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO 5901
GUSTAVO HENRIQUE SERPA 2100
GUSTAVO JUST DA COSTA E SILVA 4011, 4396, 4537
GUSTAVO LEITE PEREIRA 935, 952, 3624, 3701, 7644
GUSTAVO LUÍS TEIXEIRA DAS CHAGAS 4257
GUSTAVO MACIEL BECKER 6045, 7513
GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE 7043
GUSTAVO MASINA 326, 3890, 6075, 6778
GUSTAVO MELO CZEKSTER 4522
GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO 7045
GUSTAVO MOTA GUEDES 699, 2920, 5113, 6584
GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES 7699
GUSTAVO RODARTE DE QUEIROZ 2885
GUSTAVO SAAD DINIZ 7679
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 977, 3514, 4212, 4608, 4634
GUSTAVO SAMPAIO VILHENA 3646
GUSTAVO SILVA TRAMUNT 4532, 6270
GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA 2707
GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS 4976
GUSTAVO VARELLA CABRAL 3221
GUSTAVO VELOSO DE MELO 1613, 1638
GUTEMBERG SOARES CARNEIRO 5829
HÁBIA DOS SANTOS ESPÍNDOLA 3664
HAE KYUNG KIM 3358
HAILTON RIBEIRO DA SILVA FILHO 576
HÁLEN HELY SILVA 609
HALISSON HABTZREUTER 4849
HALLEY HENARES NETO 1659
HAMILTON ALVES DA SILVA 6630
HAMILTON DA SILVA SANTOS 4191
HAMILTON DIAS DE SOUZA 5919, 5931, 7445
HAMILTON GARCIA 730
HAMILTON GODINHO BERGER 355, 445
HAMILTON JOSÉ CORDOVA 6572
HAMILTON PENNA 3100
HAMILTON PRISCO PARAÍSO JUNIOR 705
HANDERSON ARAÚJO CASTRO 3744
HARIEL PINTO VIEIRA 2647
HAROLDO ALMEIDA SALDATELI 7219
HAROLDO ALMEIDA SOLDATELI 1724
HAROLDO ALMEIDA SOLDATELLI 1919
HAROLDO DE OLIVEIRA MACHADO FILHO 5077, 5443, 5444, 5742, 6473
HAROLDO SOUZA SILVA 2400
HARRY FRANCOIA 2319
HARTY MOISÉS PAESE 882, 7826
HAYDEE MARIA ROVERATTI 7670
HECILDA MARTINS FADEL 1540
HEIDI VON ATZINGEN 2349
HEITOR FARO DE CASTRO 417
HEITOR VITOR FRALINO SICA 2536
HEITOR VÍTOR FRALINO SICA 7241
HELAN CRISTINA GOMES MOREIRA 4440
HÉLCIO BENEDITO NOGUEIRA 5459
HÉLCIO HONDA 6136
HELDER B PAULO DE OLIVEIRA 2686
HELDER DE ARAÚJO BARROS 1850
HELEN KATIA SILVA CASSIANO 4455
HELEN LUZIE EYMAEL 4745
HELEN RAMOS BRUM 7396
HELENA M BRONDANI SADAHIRO 4620
HELENA MARIA DIGON SANTIAGO 1741, 2261
HELENA MARIA PIRES GRILLO 4876, 4880, 5731
HELENA MARIA SILVA COELHO 605, 3868, 4685
HELENA TEIXEIRA PETRIK 915, 1030
HELGA ALESSANDRA BARROSO 2422
HÉLIA KARINE DA SILVEIRA 7544
HELIA MÁRCIA GOMES PINHEIRO 5512
HELIA MARIA PEREIRA AZEVEDO 2467
HELIANE NOGUEIRA DE ARRUDA 1812
HÉLIIO PEREIRA LEITE FILHO 3588
HÉLIO COSTA LIMA 4238
HÉLIO DOS SANTOS 3136, 4545
HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS 3873
HELIO JOSE FIGUEIREDO 1984
HÉLIO JOSÉ MARSIGLIA JUNIOR 2045, 2626
HÉLIO JOSÉ MARSIGLIA JÚNIOR 2728
HÉLIO MACHADO C. JÚNIOR 1619
HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR 5764, 5797
HÉLIO PINTO RIBEIRO FILHO 7930
HÉLIO PUGET MONTEIRO 5843, 5844
HÉLIO RIBEIRO 7560
HELIO STEIN JÚNIOR 7157
HELOÍSA CYRILLO GOMES 2073, 2849, 5234, 5270, 7347, 7476
HELOÍSA CYRILLO GOMES SOLBERG 2952, 6029
HELOÍSA DE CARVALHO CONTRERA 554
HELOÍSA DINI 1314
HELOÍSA ELAINE PIGATTO 139
HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA 253, 664, 3026
HELOÍSA PERRUD GROTHE 1948
HELOISA SABEDOTTI 986, 2313, 2356, 5115
HELOÍSA SANCHES QUERINO CHEHOUD 431
HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO 2515
HEMETÉRIO JALES JÚNIOR 7940
HENDERSON GERALDO TEIXEIRA OGANDO 2700
HENRI CLAUDIO DE ALMEIDA COELHO 7212
HENRIQUE ANTÔNIO GOMES D'ÁVILA 3883
HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO 3237
HENRIQUE CESAR BARAHONA RAMOS 4571
HENRIQUE EHLERS SILVA 3465
HENRIQUE FURQUIM PAIVA 5197, 5718, 7147
HENRIQUE LAURIANO DE SOUZA 4280
HENRIQUE LUIZ DE LUCENA MOURA 407
HENRIQUE MENDES RIBEIRO DA ROCHA 4389, 4796
HENRIQUE ROCHA FRAGA 4044
HENRIQUE RODART DE QUEIROZ 250
HENRIQUE SÉRGIO DA SILVA NOGUEIRA 2791
HENRIQUE SOUZA GOUVEIA 5040
HENRIQUE TANURE MOREIRA 1631
HENRIQUE TRÓCCOLI JÚNIOR 5747
HERÁCLITO ALVES RIBEIRO JÚNIOR 1307
HERALDO MOTTA PACCA 4480, 5040, 6685
HERBERT MOREIRA COUTO 521
HERCÍLIA MARIA PORTELA PROCÓPIO FRIGO 6531, 6853
HÉRCULES DE SOUZA BISPO 2273, 6103
HÉRCULES GUERRA 3903
HERGUENO CELINO DE OLIVEIRA 5432
HERICA DAS GRAÇAS MARTINS 7354
HERLON TEIXEIRA 7612
HERMANO ABRON CABERNITE 2539
HERMANO PONTES DE MIRANDA NETO 4293
HERMES ARRAIAS ALENCAR 2721, 2823
HERMES ARRAIS ALENCAR 2413, 2418, 2422, 2513, 2515, 2531, 2546, 3797
HERMES MARCELO HUCK 676

HERMINDA ELIZABETH SALIBA DE SOUZA 1047
HERMINIA PRADO LOPES 3769
HERON VARGAS DA COSTA 5343
HEUSA RÉGIA DE ARAÚJO SILVA 5366
HEVERTON ROSSO ADAMS 2738
HIDEKI TERAMOTO 5407
HILÁRIO FELIX FAGUNDES FILHO 3880
HILDA SABINO SIEMONS 499
HILDE JANSEM M. MENDONÇA 4007
HILDO ALCEU DE JESUS 6894
HILTON BORGES DE OLIVEIRA 1292
HILTON CHISTE 4989
HINDENBERG FERNANDES DUTRA 5935
HIRÃ FLORIANO RAMOS 716
HIRON FERREIRA LIMA 5956
HOMERO ALVES PAIM 3681
HOMERO BELLINI JUNIOR 2786, 3166
HOMERO LUÍS GONCALVES SIQUEIRA 672
HOMERO SO JOBIM NETO 324, 6047
HOMERO VIANNA JUNIOR 2945
HORÁCIO GUAGLIARIELLO FILHO 3733
HSU HSIU WEI SCHMIDT 5137
HUGO ALBERTO VON ANCKEN 2972
HUGO DE BRITO MACHADO SEGUNDO 5087, 5088
HUGO EDUARDO DE OLIVEIRA LEÃO 4529
HUGO LUIZ TOCHETTO 2293
HUGO RIBEIRO BRAGA 1499, 7244
HUMBERTO A DE LAMÔNICA FREIRE 1875
HUMBERTO A. DE LAMÔNICA FREIRE 1936
HUMBERTO BELLUCO NOGUEIRA MACHADO JUNIOR 3250
HUMBERTO CHIESI FILHO 5408
HUMBERTO DE MATOS MAIOLI 1988
HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS 3796
HUMBERTO EURICO FELDMANN 7353
HUMBERTO GOMES MACEDO 5219, 6295, 6297, 6298, 6978, 7270
HUMBERTO GOUVEA 6276
HUMBERTO GOUVEIA 7011, 7146
HUMBERTO JARDIM MACHADO 638, 2339, 3751, 7552
HUMBERTO LOPES DE ASSIS 5952
HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO 420, 2282
HUMBERTO PESSOA PAES PINTO 3533, 7201
HUMBERTO RODACKI GOMES 5306
HUMBERTO SOARES COSTA PEDRO 4790
HUMBERTO THEODORO NETO 2198
HYNEIA CONCEIÇÃO AGUIAR 6382
IANA NARA MACIEL CAVALCANTE 4576
IANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE 4273, 4342, 4687
IANAÊ D M C MARTELLI 238
IARA ANTUNES VIANNA 5918, 6711, 6732, 7050, 7368
IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO 5770
IARA REZENDE 7714
IBERÊ EDUARDO SASSO 805
ICARO SILVA PEDROSO 996
IDALIA MARIA DOS SANTOS ASSIS 5619
IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA 3897, 7904
IÊDA JULIATTI DE CARVALHO 1524, 3468
IEDA MARIA M SIMONASSI 3092
IGNÁCIO KAZUTOMO SETTE SILVA 3042
IGOR ANÍCIO DE GODOY MENDES CORRÊA 6855
IGOR BASILIO ARAUJO 3934
IGOR KOEHLER MOREIRA 6199
IGOR LOSS DA SILVA 7339
IGOR PINHEIRO DE SANT'ANNA 7913
IGOR RAMOS SILVA 229
IGOR SOARES CAIRES 4318
ILCA VÍTOR CIRIACO 3679
ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES 2775
ILDETE DOS SANTOS PINTO 2432, 3662
ILDO ROQUE GUARESCHI 4041
ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES 5917, 5930, 7307
ILISEU JOSÉ FACCIN 222
ILMA CORRÊA 1105
ILMAR SCHIAVENATO 4405
ILZA DE OLIVEIRA JOAQUIM 2632
IMAR SANTOS CABELEIRA 4589
INAÊ BRUSTOLIN DE MELO 7096
INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA 1032, 4792, 5207, 5243, 6390, 6396, 6433, 6656, 6666, 6679, 7001, 7151, 7198, 7374
INAJARA MACHADO DOS SANTOS FALCI 4182
INÊS ALMEIDA MARTINS CANAVELLO 5627
INES CRISTINA CONCEICAO 772
INES HELENA BARDAWIL PENTEADO 6109, 7231, 7357
INEZ XAVIER MACEDO DA SILVA 1675
INGRID ANDRADE SARMENTO LEAL 2538, 3236
INGRID FINGER BORGES DA SILVEIRA 949
INGRID MONTEIRO 3969
INGRID MONTEIRO SCIORILLI 2671
INGRID PINHEIRO 7297
INOCÊNCIO MARTIRES COELHO JUNIOR 6366
IONE ARRAIS OLIVEIRA 3390
IPOJUCAN CORREIA AYALA 645
IRA NEVES JARDIM 7152
IRACILDA DA PAIXÃO CARVALHO 1933
IRAÇU ANTUNES DA ROCHA 2909
IRAILDES PEREIRA DE OLIVEIRA 7734
IRAN AMARAL 7692
IRAN JOSÉ DE CHAVES 6934
IRAN MACHADO NASCIMENTO 2188
IRAN PEREIRA DA COSTA NEVES 1413
IRANDI DE PAULA MACHADO 7031
IRAPUAN SOBRAL FILHO 7036
IRENE AMORIM KNUPP MIRANDA 6005
IRENE CARVALHO 1500, 2381, 6670
IRENE HEGELE 3779
IRENITA APOLÔNIA DA SILVA 48
IRINEU EUSEBIO PERGHER 7882
IRINEU PETERS 6715
IRIS GABRIELE DIEL 5750
IRIVALDO JOAQUIM DE SOUZA 6353
IRLAN ROGÉRIO ERASMO DA SILVA 5167
ISA NUNES UMBURANAS 5717
ISAAC MATOS PEREIRA 1219
ISAAC MOTEL ZVEITER 267, 359, 1626, 2063, 2232, 2247, 2250, 2419, 2836, 2929, 5226, 6816, 6906, 7103, 7156, 7184, 7333
ISAAC ZVEITER 6889, 7291
ISABEL A HOLM 6126
ISABEL APARECIDA HOLM 6866
ISABEL CORONET GEHLEN 928
ISABEL COSA LANG 4949
ISABEL CRISTINA PEREIRA RAPETTO 3314
ISABELA BRAGA POMPÍLIO 2175, 5343, 5346, 5372, 5381, 5427, 5450, 5468, 5503, 5505, 7606
ISABELA C. P. BITTENCOURT 5723
ISABELA GUEDES DANTAS CARNEIRO 4134, 6384
ISABELA LEITE BARROS 2446, 6819
ISABELA MARIA LEMOS MACEDO 1658
ISABELA PIMENTEL SIMMER 6811
ISABELLA LUCIANA DE FREITAS BARBOSA 5295
ISABELLA PICANÇO MACHADO MATEUS VIEIRA 7510
ISABELLA SILVA OLIVEIRA 5756, 5788, 5798, 5805
ISAEL LUÍS DUARTE 3510
ISAIAS ANDRADE LINS FILHO 1584
ISAIAS GRASEL ROSMAN 760, 4279, 5101, 5231, 6121, 6891, 7343
ISAQUE DEMANI MACHADO 2070
ISIS DE FÁTIMA PEREIRA 5985
ISMAEL ABRAHAM ABUAWAD 877
ISMAEL ALVES DA COSTA 4993
ISMARIO BERNARDI 5329, 6484
ISRAEL BATISTA DE MOURA 3918
ISRAEL DOURADO GUERRA FILHO 1263
ISRAEL PINHEIRO TORRES 756
ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA 6505
ITACIR JOSÉ ROCKENBACH 6392
ÍTALO DALLA BARBA 1860
ÍTALO JOSÉ DE MOURA E SILVA 2354
ÍTALO JOSÉ MANNARINO 5416
ITAMAR ANTÔNIO MORETTI BASSO 3461, 6847
ITATIAN CANDIDO DE MORAES JÚNIOR 2918
ITEL EDUARDO TURBAY POLONIO 352
IURE CASAGRANDE DE LISBOA 241, 548, 1761, 1839, 2450, 2507, 3314, 3370, 3372, 7623
IURI FERRARI COCICOV 4065
IVA COSTA BARRETO 2915
IVAL MAIA RIBEIRO 6067
IVAN ALLEGRETTI 6591
IVAN BARBOSA RIGOLIN 6546
IVAN BARRETO DE LIMA ROCHA 5923, 5932
IVAN CLÁUDIO CÉZAR 2973
IVAN DE CASTRO DUARTE MARTINS 7254
IVAN FINCATO 246
IVAN HENRIQUE DE SOUSA FILHO 3251
IVAN JOSE DAMETTO 5258, 7469
IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO 3098, 6643, 7907
IVAN MARQUES DOS SANTOS 5955
IVAN PARETA 6628
IVAN PAROLIN FILHO 1587
IVAN RIBEIRO DE LIMA 6115
IVANA DUTRA PIPPI 7540
IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA 4158
IVANI A ADOLFO 1511
IVANIR CORTONA 3726
IVANO VIGNARDI 682
IVANY MARQUES REZENDE TAVARES 7709
IVETE MARIA RAZZERA 6088, 6609
ÍVINA DE TOLEDO PIZA COELHO 2336
IVO CEZÁRIO GOBBATO DE CARVALHO 1896
IVO DE LIMA BARBOZA 6722
IVO EVANGELISTA DE ÁVILA 5244, 5267, 5913, 5918, 5920, 6911, 7014, 7088, 7379, 7472
IVO LIBERALINO DA SILVA JÚNIOR 5980
IVO PEGORETTI ROSA 4201, 4225, 5510, 7659
IVO SIGNOR 2580
IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR 6567
IVONE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES CARVALHO 3066
IVONE LOPES DE SOUZA 2904
IVONE PAVATO BATISTA 185
IVONE TEREZINHA RANZOLIN 2537
IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO 5728
IZABEL DILOHÊ PISKE SILVÉRIO 1810
IZABEL VICENTE DE OLIVEIRA 2629
IZABEL ZOGHBI TAYAR 3478
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI 4477
IZAC GENUINO DO NASCIMENTO 5647
IZAIAS JOAQUIM GONZAGA 796
IZANE MOREIRA DOMINGUES 2716, 7565
IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR 6262
J CAVALCANTE RIBEIRO 664
JABS PAIM BANDEIRA 7239
JACIR PAULO DELAZERI 4070
JACIRA ROSAS DE SOUZA 818
JACQUELINE CARNEIRO DA GRAÇA 6566
JACQUELINE PADÃO 888, 4833
JACQUES LABRUNIE 7607
JACSON SIMON 3450, 3682, 3850
JADER DA SILVEIRA MARQUES 3308
JADER EVARISTO TONELLI PEIXER 239, 929, 2606, 2610, 2630, 4386, 4594
JADER FREITAS SILVA 253, 2193
JADSON ALVES LIMA 5184, 7038
JAIME ANTONIO BRIDI 238
JAIME CARLOS DE SOUZA 3210
JAIME DE SOUZA 4970
JAIME DIAS GUESSER 4772
JAIME FORTUNATO CERVO 7771
JAIME LUIZ LEITE 3536, 4662
JAIME NAPOLES VILLELA 202
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 3232
JAIME SETSUO KOBA 5873
JAIR ANTÔNIO GENTIL34 655
JAIR ANTONIO WIEBELLING 4556, 4788, 7939
JAIR ANTÔNIO WIEBELLING 3469
JAIR APARECIDO DELLA COLLETTA 376, 404, 1681
JAIR CAETANO DE CARVALHO 558, 1518, 1523, 2345, 5756, 5778, 5796, 5800, 5803, 5808, 5813
JAIR DE MEDEIROS 1229
JAIR GONÇALVES GIMENEZ 3133
JAIR LUIZ DO NASCIMENTO 7139
JAIR MÁRCIO CUPPARI 3337
JAIR NEUBAUER CÓCARO 4719
JAIRE JAMIL DE ABREU SOUZA 2766
JAIRO ANDRADE DE MIRANDA 660, 3807
JAIRO DA SILVA RHAMNUSIA 7487
JAIRO DE FREITAS 7697
JAIRO EDUARDO LELIS 7532
JAIRO JOSÉ LEMKE DE ALBUQUERQUE 4828
JAIRO MOACYR GIMENES 3226
JAIRO NOGUEIRA GUIMARÃES 3507
JAIRO RIBEIRO DE OLIVEIRA 7725
JAMARI JOSE DE ARAUJO RAMOS 4412
JAMARI JOSÉ DE ARAÚJO RAMOS 914, 4013, 4020, 4121, 7867
JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR 1216
JAMES BILL DANTAS 5108

JAMES DE PAULA TOLEDO 3233
JAMES J MARINS DE SOUZA 822
JAMES JOSE MARINS DE SOUZA 799
JAMES MARQUES MACHADO 697
JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO 2353, 2556, 4086, 7684, 7787
JAMIL MICHEL HADDAD 456
JAMIR GERALDO DUARTE 526
JAMIR JOSE MENALI 1296
JAMIR ZANATTA 3032
JANAINA BARCELOS DA SILVA 1848
JANAINA CASTRO FELIX NUNES 5300
JANAINA ROVARIS 5436
JANDIRO LAGE CHAVES 3065, 3086
JANDUY TARGINO FACUNDO 6059
JANE APARECIDA STEFANES DOMINGUES 7046
JANE CASTANHA 6736
JANE DE OLIVEIRA LAPA 25
JANE GLAYCE MALHEIRO SIQUEIRA 4602
JANE GOMES 2815
JANE LUCI GULKA 4468
JANE MARA CARBONI 3570
JANE RAQUEL VIOTTO MARTINS 2777
JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO 4370
JANE REZENDE MEDINA 1403
JANE SANDRA DE MELLO BELTRÃO 1058
JANETE MARIA ZIMMERMANN 522
JANIA MARIA LOPES SALDANHA 3644
JANINE LUEHRING GIONGO 6333
JANIS MARIA SAFE SILVEIRA 793, 6256
JANOR LUNARDI 667
JANSEN FRANCISCO MARTIN ARROYO 2516
JAQUELINE BRITO DE BARROS 7299
JAQUELINE DE ARAÚJO BOHRER 656, 2742, 2746, 2811, 3214, 6195
JAQUELINE FRANCESCHETTI 2576
JAQUELINE FURRIER 3893
JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA 4197
JAQUES BUSHATSKY 3261, 6868
JAQUES D REZENDE 2729
JAQUES DANIEL REZENDE SOARES 1635, 3208
JAQUES JOCELI RODRIGUES 5162
JAQUES MARQUES PEREIRA 4403, 4407
JAQUES VIEIRA 4196
JARBAS ANDRADE MACHIONI 1622
JARBAS MIGUEL TORTORELLO 3343
JATYR DE SOUZA PINTO NETO 686
JAURES ENDERLE 4332, 4927
JAURO S VON GEHLEN 648
JAYME BARBOSA LIMA NETTO 5408, 6318, 6983, 7361, 7404
JAYME SOARES DA ROCHA 5431
JAYRO ANTÔNIO DORNELLES 3695
JAYRO BOY DE VASCONCELLOS JUNIOR 3173
JEAN CARLOS PIMENTEL DOS SANTOS 3866
JEAN DE MENEZES SEVERO 959
JEANINE NUNES ROMANO 5493
JEANIR JOÃO FURTADO 6248
JEFERSON ANTONIO ERPEN 897, 951, 4086, 4162, 4189, 4362, 4406, 4437, 4501, 4679, 4856, 7606, 7611, 7618, 7628, 7707, 7830, 7837, 7937
JEFFERSON ANTÔNIO ERPEN 7592
JEFFERSON DE ANDRADE FIGUEIRA 3259
JEFFERSON FRANCISCO ALVES 768
JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA 3951
JEFFERSON NERCOLINI DOMINGUES 7102
JEFFERSON PICOLI 1323
JEFFERSON RAMOS RIBEIRO 3621, 3853, 6420, 7189
JEFFERSON SANTOS MENINI 2070, 5467
JEFFERSON STIEVEN HOEFLING 3860
JEOVANI BONADIMAN BLANCO 508
JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO 1640
JERÔNIMO PINOTTI ROVEDA 3919, 7796
JERRY CAROLLA 6665
JESS JOSÉ GONÇALVES 621
JESSIEL PELAYO HIRSCH 1962
JESSYR BIANCO 2123
JESUS GILBERTO MARQUESINI 1686
JÉSUS HENRIQUE SILVEIRA E SILVA 5191, 7113
JESUS PEREIRA 1861, 2041
JESUS VARELA GONZALEZ 2443
JIMY RIBEIRO DA SILVA 2830
JOAB JOSÉ PUCINELLI JÚNIOR 1557
JOAB SANTOS JÚNIOR 1527
JOANA D'ARC BASTOS LEITE 983
JOANA D'ARCK SANCHES DA SILVA 4960
JOANA PAES DE BARROS E OLIVEIRA 3003
JOÃO AFONSO GASPARY SILVEIRA 5709
JOAO ALBERTO COPELLI 4600
JOÃO ALBERTO GODOY GOULART 6688
JOÃO ALESSANDRO MULLER 3790
JOÃO ALEXANDRE DE VASCONCELOS 5493
JOÃO ALVES 2095
JOÃO ANTÔNIO CÉSAR DA MOTTA 463, 7655
JOÃO ANTÔNIO DA COSTA QUINTANA 906
JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI 6234
JOÃO ANTÔNIO LOPES 3830
JOÃO ANTONIO SIMON GONÇALES 3510
JOÃO APARECIDO RIBEIRO PENHA 4244
JOÃO AUGUSTO DE MORAES DRUMMOND 250, 410, 531, 646, 2010, 2729, 3208, 6887
JOÃO AUGUSTO MARTINS FILHO 6963
JOÃO BATISTA ALVES DE CARVALHO 1770
JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI 5285
JOÃO BATISTA BENEDITO BOTELHO 6636
JOÃO BATISTA CERUTTI 7010
JOÃO BATISTA CORNACHIONI 3449
JOÃO BATISTA DA CUNHA PIRES 3516
JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO 2583, 3220
JOÃO BATISTA DE ALMEIDA 5435
JOÃO BATISTA DE CARVALHO VIEIRA 3258
JOÃO BATISTA DE LIMA REZENDE 1220
JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA 3425
JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO 514
JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA ROCHA 5614
JOÃO BATISTA JÚNIOR 657
JOÃO BATISTA LEITE LIMA 7665
JOÃO BATISTA LUSTOSA DA COSTA 5454
JOÃO BATISTA MARTINS 7078
JOÃO BATISTA MUYLAERT DE ARAUJO JUNIOR 4709
JOÃO BENTO VAZ DE CAMPOS 489
JOÃO BIANCHI NETO 546
JOÃO BORSOI NETO 791
JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ 806, 4510, 7647
JOÃO BOSCO DE ALBUQUERQUE TOLEDANO 6904
JOÃO BOSCO DE MOURA LARA RESENDE 2690
JOÃO BOSCO FREITAS LIMA 474
JOÃO BOSCO KUMAIRA 2280
JOÃO BOSCO PRUDENTE 1504
JOÃO CABRAL DA SILVA 3949
JOÃO CAETANO MUZZI FILHO 5283
JOÃO CAMILO PEREIRA 3987, 4140, 4625
JOÃO CARDOSO DA SILVA 979, 3971, 4440, 4775, 5263, 6197, 6237, 6269, 6506, 6966, 7466
JOÃO CARDOSO SILVA 6897
JOAO CARLOS BLUM 6075
JOÃO CARLOS BRANCO 5274
JOÃO CARLOS BRITO REBELLO 2007
JOÃO CARLOS CEOLIN 2451, 2535
JOÃO CARLOS DA SILVA 5387
JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR 2744
JOÃO CARLOS DE MACEDO 4174
JOÃO CARLOS GUIZZO 584
JOÃO CARLOS JOSÉ PIRES 1327
JOÃO CARLOS LOPES SCALZILLI 3518
JOÃO CARLOS MIRANDA GARCIA DE SOUSA 2976
JOÃO CARLOS NERVO 586, 2796, 2899, 3689, 7502, 7605, 7617
JOÃO CARLOS OSÓRIO FILHO 2478
JOÃO CARLOS PIETROPAOLO 6435
JOÃO CARLOS POLETTO 7075
JOÃO CARLOS SILVA DOS ANJOS 3215
JOÃO CARLOS SILVERIO 770
JOAO CARLOS SOUTO 3640
JOÃO CARLOS VARGAS WIGGERT 6142
JOÃO CELEGHIN 7011
JOÃO CESAR DOS SANTOS 3559, 3599
JOÃO CHUNG 540
JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA 5713
JOÃO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA 3334
JOÃO COELHO DOS SANTOS 4671
JOÃO COSTA RIBEIRO FILHO 5668
JOÃO CYRILLO NETTO 4576
JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM 6405
JOÃO DARZONE DE MELO RODRIGUES JUNIOR 2484
JOAO DE ARAUJO 3600
JOÃO DE DEUS GOMES DOS ANJOS 3060
JOÃO DE LAURENTIS 186
JOÃO DEOSENO DOS SANTOS NUNES 4706
JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO 6350
JOÃO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA 497
JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA 7042, 7301
JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA 5616
JOÃO FELIPE RIBEIRO 2075
JOÃO FEREIRA SOBRINHO 6992
JOÃO FERNANDES DE SOUZA 3059
JOÃO FERNANDO ALVES PALOMO 5059
JOÃO FERREIRA SOBRINHO 1083, 4265, 4781, 4997, 5009, 6254, 6455, 6536, 6757, 6942, 6980, 6981
JOÃO FIRMINO TORELLY BASTOS 7717
JOÃO FLÁVIO RIBEIRO 7679
JOÃO FRANCISCO 839
JOÃO FRANCISCO DA ROSA PEREIRA 4502
JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO 4404, 4460
JOÃO FRANCISCO FERREIRA 1983
JOÃO FRANCISCO HAAS 605, 3868
JOÃO FREDERICO RIBAS 7500
JOÃO GABRIEL CARNEIRO 5157
JOÃO INACIO PAZ 6445
JOÃO JAYRO GIBIM GONCALVEZ 535
JOAO JOAQUIM MART 4794
JOÃO JOAQUIM MART 3845
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 1498, 7292
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI 4564, 5003, 5031, 5035, 5038, 5041, 5196, 6100, 6437, 7131, 7144, 7310
JOÃO JOSÉ PEDRO FRAGETI 2783
JOÃO LEÔNCIO TEIXEIRA JÚNIOR 6419
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 601
JOÃO LEONIR CECILIO 6876
JOÃO LOPES DE OLIVEIRA 5366
JOÃO LOPES GUIMARÃES 7022
JOÃO LUCAS DA SILVA 5377
JOÃO LUÍS DUFAU PANASUK 2766
JOÃO LUÍS GONZAGA LEAL 293
JOÃO LUÍS GUIMARÃES 6870
JOÃO LUIZ BRANDÃO 3171
JOÃO LUIZ FACHIM 6164
JOÃO LUIZ GONÇALVES PROENÇA 5106
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES 5265, 5921, 7471
JOÃO LUIZ MARTINS ESTEVES 6003
JOÃO LUIZ NUNES DE MATOS 6793
JOÃO LUIZ VERGUEIRO JR 306
JOÃO MANOEL CORRÊA ANDRÉ 3528
JOÃO MANOEL GONÇALVES 5335
JOÃO MARCELO BRAGA DA SILVA 330
JOÃO MARCELO COSTA 6451
JOÃO MARCELO FERREIRA SAIBRO 3706
JOÃO MÁRCIO PINTO CORRÊA 7117
JOÃO MARTINIANO VIEIRA NETO 2933
JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO 2771
JOÃO MENDES DOS REIS NETO 6310
JOAO MIGUEL COELHO DOS ANJOS 4993
JOÃO MIGUEL NETO 3428
JOÃO OLIVARDO MENDES 3885
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA 3090
JOÃO PASSARELLA NETTO 4750
JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN 1939
JOÃO PAULO CAUDURO FILHO 3323
JOÃO PAULO DE SANCHES 7142
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL 739, 744, 3412, 3454, 3674, 3677, 3746, 5483, 5484, 7703
JOÃO PAULO MAFFEI 5984
JOÃO PAULO NACUL 7645
JOÃO PAULO ROSA 3641
JOÃO PAULO SANTOS DA COSTA CRUZ 3402, 4476
JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS 7362
JOÃO PEDRO IBANEZ LEAL 1618
JOÃO PEDRO LEAL 3680
JOÃO PEDRO PIRES 2987
JOÃO PEDRO WEIDE 1526
JOÃO PEREIRA DA SILVA 5191, 7113
JOÃO QUEVEDO FERREIRA LOPES 1637
JOÃO RENATO BANHOS CORDEIRO 1509
JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO 5468
JOÃO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO 38, 4377, 4485
JOÃO ROBERTO MARTORELLI 4084
JOÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA 3628, 3690
JOÃO SAPUCAIA DE A NETO 4381
JOAO SCATAMBURLO 5732
JOÃO SEVERINO DE VILLA 3612
JOÃO TANCREDO 1627, 7721

JOAO TAVARES DE LIMA FILHO 178
JOÃO TELMO LOPES FERNANDES 813
JOAO ULISSES BICA MACHADO FILHO 932, 2769
JOÃO VITOR Z AMBRÓSIO 2681
JOÃO ZANOTTO 5360, 7753
JOAOMAR MACHADO ARIAS 837
JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO 4425
JOAQUIM DE ALENCAR CARVALHO 1851
JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA 4814
JOAQUIM DIMAS GONÇALVES 5283
JOAQUIM FRANCISCO BARBOSA DE MELLO 5111
JOAQUIM GILDINO FILHO 5286
JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR 5276
JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS 3357
JOAQUIM JOSÉ SANTOS 647, 3084
JOAQUIM LÚCIO SIMÕES 6091
JOAQUIM MARTINELLI 7533
JOAQUIM MARTINS NETO 1950
JOAQUIM MENDES DE CARVALHO 7667
JOAQUIM PEDRO ROHR 3986
JOAQUIM QUIRINO MENDES 6383
JOAREZ DE FREITAS HERINGER 7550
JOB PERDONCINI 1687
JOE TENNYSON VELO 2537, 3809, 7006
JOEL ANSELMINI 2586, 3670
JOEL ANTÔNIO DE SOUZA 7523
JOEL APARECIDO GEROLIN 993
JOEL ÁVILA RODRIGUES 3669, 4313, 4631, 4715
JOEL CÂNDIDO CARNEIRO BISNETO 1851
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO 1494
JOEL GONÇALVES DE LIMA JÚNIOR 5214, 7240
JOEL LOPES DE OLIVEIRA 4176
JOEL MARCOS TOLEDO 6131
JOELMA ALMEIDA LOUSADA DOS SANTOS 7909
JOELMA PEREIRA DE OLIVEIRA 1617
JOELSON COSTA DIAS 5305
JONADABE LAURINDO 2668
JONAIR NOGUEIRA MARTINS 5328
JONAS ADALBERTO PEREIRA 1716
JONAS ANTÔNIO WERNER 2930, 3434
JONAS BORGES 1894, 4065, 4345, 4549, 7006
JONATAS RAUH PROBST 5936
JONATAS ROBERTO STVAN VAZ DA SILVA 2531
JONATHAN IOVANE DE LEMOS 3626, 4372
JONECIR OSTROWSKI LUKASZEWSKI 6750
JONES VALMOR RUARO JÚNIOR 7821
JONI JORGE DUBAL KAERCHER 2874
JORGE ACHUTTI MOTTECY 3505
JORGE ALEXANDRE KAPPES HOFFMANN 3554
JORGE AMAURY MAIA NUNES 6826
JORGE ANDRADE DE MEDEIROS 824, 4438, 5836
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA 1317
JORGE BARROSO 3005
JORGE BERDASCO MARTINEZ 5117, 6130, 6592
JORGE CARPIO DEL SOLAR 2525
JORGE CASTAING D'OLIVEIRA 5378
JORGE DAMIÃO PEREIRA 6019
JORGE DELANI BARROSO 249
JORGE DO COUTO E SILVA 2874, 7495, 7925
JORGE DOMINGOS ALVES 2153
JORGE DONIZETI SANCHEZ 353
JORGE DURVAL DA SILVA 2026
JORGE ELIAS NEHME 798, 7499, 7631
JORGE EMANUEL LOBO RODRIGUES DE MIRANDA 528
JORGE FERNANDO PERPETUO 6838
JORGE GAVINHO SOBRINHO 7170
JORGE GOMES ROSA NETO 4593
JORGE IBRAIN SALLUH 2955
JORGE JOSÉ DOMINGOS NETO 6372
JORGE JOSÉ MACIEL 7705
JORGE LESSA DE PONTES NETO 666
JORGE LOBO 6889
JORGE LUIS ARNOLD AUAD 1297
JORGE LUÍS FRAGA DE OLIVEIRA 2442, 4194
JORGE LUÍS MORAES DE OLIVEIRA 6948
JORGE LUIZ ALVES 1320
JORGE LUIZ DOS SANTOS MORAES 1072
JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY 3127
JORGE LUIZ SARAIVA LIMA 3143
JORGE MANDACARY PIMENTEL 2959
JORGE MOREIRA 2130
JORGE NAME MALUF NETO 455
JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA 4187, 4622, 6454, 7456
JORGE OTÁVIO TRINDADE GONZAGA REIS 2829
JORGE PEDRO RAUBER 4596, 7620
JORGE PIRES FAIM FAIAD 2133
JORGE RAUL RUSCHEL 3730
JORGE RENE PEREZ PEREIRA 3751, 7806
JORGE ROMERO CHEGURY 644
JORGE TOSHIHIKO UWADA 2379, 3194
JORGE UBIRAJARA PIRES SILVEIRA 3859
JORGE UBIRATAN VARELA MOREIRA 2020
JORGE V CAVALCANTI 7507
JORGE VELOSO DA SILVEIRA 6721
JORGE ZIMMER 4766
JOSÉ ABELARDO CÂNCIO DE GODOY 5201, 7164
JOSE ABILIO LOPES 6823, 7286
JOSÉ AFONSO SILVA 5826
JOSÉ AFRÂNIO MONTENEGRO 5869
JOSÉ AGOSTINHO TAVARES 3802
JOSÉ ALBERTO CLEMENTE JUNIOR 2678
JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL 7518
JOSÉ ALBERTO DE FARIA PEREIRA 6820
JOSÉ ALBERTO KEDE 551
JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS 2259
JOSÉ ALCIDES DE QUEIROZ ALVES 6790
JOSÉ ALCY PINHEIROS SOBRINHO 1309
JOSÉ ALEX GIRU FAGUNDES 4584, 4791, 7872
JOSÉ ALEX VIEIRA 924
JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA 2733, 3584, 6318, 7267
JOSÉ ALEXANDRE BUAIZ NETO 7866
JOSÉ ALEXANDRE CUNHA CAMPOS 5057
JOSÉ ALEXANDRE SOARES DA SILVA 3992
JOSÉ ALFREDO FERREIRA DE ANDRADE 3063
JOSÉ ANCHIETA DA SILVA 2968, 7503, 7504
JOSE ANTEMIO CORREIA TAVARES 2601
JOSÉ ANTÔNIO AZEVEDO GOMES 2939
JOSÉ ANTÔNIO BIANCOFIORE 1331
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI 1074
JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO 1228
JOSÉ ANTÔNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA 4076, 5462
JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN 809
JOSÉ ANTÔNIO GOMES BOABAID 1862
JOSE ANTONIO LARRE DA SILVA 3366
JOSÉ ANTONIO LUCIANO 6124
JOSÉ ANTÔNIO MATTOS MONTEIRO 6573
JOSÉ ANTÔNIO NASCIMENTO DE LOYOLA 1896
JOSÉ APARECIDO GOMES DE MEDEIROS 5405
JOSÉ ARÃO MANSOR NETO 7576
JOSÉ ARMANDO DA SILVA MELLO 4390
JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO 526, 641, 2199, 2883, 3065, 3086
JOSÉ ARTUR DOS SANTOS LEAL 3501
JOSÉ AUGUSTO ALVARENGA 2313
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 1612, 7905
JOSÉ AUGUSTO DE ARAÚJO LEAL 7926
JOSÉ AUGUSTO GARCIA 2534, 3115, 5302
JOSÉ AUGUSTO GOMES FERREIRA 1677
JOSÉ AUGUSTO PEREIRA 2240
JOSÉ AUGUSTO PIRES RODRIGUES 7581
JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA 3028
JOSÉ BARBOSA DE SOUZA NETO 7588
JOSÉ BASTOS 528
JOSÉ BATISTA DO CARMO ARAÚJO 3317
JOSÉ BENEDITO ANTUNES 5550
JOSÉ BENEDITO GONSALES CRUZ 1300
JOSÉ BENTO VIDAL FILHO 4287
JOSÉ BERNARDO DE MEDEIROS NETO 5651
JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA 1262
JOSE BONIFACIO DA SILVA FIGUEIREDO 3339
JOSÉ BRUN JUNIOR 5091, 5100, 7438
JOSÉ CALVINO PIRES MAIA 869, 910, 4045
JOSÉ CARDOSO DUTRA JR 6147
JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA 3040
JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA 3432, 3841
JOSÉ CARLOS AUDIFACE DE BRITO 5850
JOSÉ CARLOS CAMPESE 3171
JOSÉ CARLOS CARLINI PEREIRA 399
JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR 5289, 5443, 5444
JOSÉ CARLOS COSTA LOCH 4772, 5055, 6338, 6829
JOSÉ CARLOS DA FROTA MATOS 5711
JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA 6035
JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO 3282
JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO ALMEIDA FILHO 4983
JOSÉ CARLOS DE FREITAS 3368, 3383, 7524
JOSÉ CARLOS DE LIMA PALÁCIO 5370
JOSÉ CARLOS DE MELLO FILHO 6174
JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA 529, 3072
JOSÉ CARLOS DE SOUZA PIRES 6429
JOSÉ CARLOS IZIDRO MACHADO 3389, 4864, 6198
JOSÉ CARLOS LAUX 5317
JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO 2348, 5746, 5755, 5764, 5766, 5774
JOSÉ CARLOS MARZABAL PAULINO 5964
JOSÉ CARLOS MOREIRA DA SILVA 2828
JOSE CARLOS NOSCHANG 3722
JOSÉ CARLOS NUNES DA SILVA 1965
JOSÉ CARLOS ROCHA GOMES 5070, 6460
JOSÉ CARLOS RUBIM CÉSAR 3006
JOSÉ CARLOS STADLER 375
JOSÉ CARLOS STEIN 5660
JOSÉ CARLOS TARANTO 2497
JOSÉ CAVALCANTE DE ALENCAR JÚNIOR 3882
JOSÉ CÉSAR PEDRO 3033
JOSÉ CHAVES CORIOLANO 1075
JOSÉ CHINDLER 1745, 3735
JOSÉ CLAUDINO ALVES DE OLIVEIRA 3511, 3617
JOSÉ CLÁUDIO DA CRUZ 6184
JOSÉ CLÁUDIO RODRIGUES 6243
JOSÉ CLEMILSON TRISTÃO MIRANDA 1339, 5894
JOSÉ DA COSTA GOMES 4431
JOSÉ DA LUZ BRANDÃO 1636
JOSÉ DA SILVA GOMES 5721
JOSÉ DA SILVA LEÃO 226
JOSÉ DA SILVA MAQUIEIRA 1845
JOSÉ DE ARAÚJO NOVAES NETO 478, 3158, 6616
JOSÉ DE ARIMATÉIA DUALIBE E SILVA 510
JOSÉ DE ASSIS SILVA 6434
JOSÉ DE SOUZA IBIAPINO 302
JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SÁLVIO 2781
JOSÉ DIMAS MACIEL DOS SANTOS 2
JOSÉ DJAIR NOGUEIRA CAMPOS 3956
JOSE DO CARMO BADARO 862
JOSÉ DO EGITO NEGREIROS FERNANDES 2869
JOSÉ DOMINGOS DE ALMEIDA 2056
JOSÉ EDGARD CUNHA BUENO FILHO 3541
JOSÉ EDGARD DA SILVA JUNIOR 204
JOSÉ EDGARD DA SILVA JÚNIOR 659
JOSÉ EDITIS DAVID 3082
JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA 1075, 4185, 4208, 4998, 6861, 7005
JOSÉ EDUARDO CHEMIN CURY 2183
JOSÉ EDUARDO DE CARVALHO 4970
JOSÉ EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA 1571, 1572, 2957
JOSÉ EDUARDO LIMONGI FRANÇA GUILHERME 204
JOSÉ EDUARDO POZZA 3756
JOSÉ EDUARDO QUEIROZ REGINA 4774, 6301
JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR 3716
JOSE ELI SALAMACHA 7076
JOSÉ ERCILIO DE OLIVEIRA 6651
JOSÉ ERINALDO DANTAS FILHO 4168
JOSÉ ERY CAMARGO 718
JOSÉ ESTANISLAU RANGEL DOS SANTOS 6844
JOSÉ EUCLESIO DOS SANTOS 270
JOSÉ EUSTÁQUIO LACERDA FONSECA 7539
JOSÉ EUSTÁQUIO RIBEIRO 2285
JOSE FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO 3940
JOSÉ FELICIO GONCALVES E SOUSA 702
JOSÉ FERNANDES MOTTA 2798
JOSÉ FERNANDES RIBEIRO 5352
JOSÉ FERNANDO CHAVES 1569, 5292
JOSÉ FERNANDO FERREIRA DA SILVA 2854
JOSÉ FERNANDO ZACCARO JR. 3804
JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO 7276
JOSÉ FERREIRA DAS NEVES 491
JOSÉ FLÁVIO ROCHA SILVEIRA 7782
JOSÉ FLORIANO MONTEIRO SAAD 6095
JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA 5491, 6267
JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS 5292, 5429
JOSE FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE 4004, 4913
JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE 1596, 4957
JOSÉ FRANCISCO FRANCO OLIVEIRA 4938
JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS 505
JOSÉ FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA 182
JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO 211, 1849
JOSÉ GABRIEL FONSECA CARDOSO 3053
JOSE GABRIEL MOYSES 2072, 2640
JOSÉ GAGLIARDI 1506, 5337, 5380
JOSÉ GALDINO DA SILVA FILHO 400, 5640
JOSÉ GARCIA DA SILVA 260
JOSÉ GERALDO GARCIA DE SOUZA 7512
JOSÉ GERALDO LOUZA PRADO 7904
JOSE GERVAZIO JUNIOR 780
JOSÉ GILSON DE PAULA 1654
JOSÉ GLAUBERTON PONTES 6544
JOSÉ GLAUCIO SOUZA DA COSTA 3322
JOSÉ GOMES DA ROCHA 4640
JOSÉ GOMES DE BRITTO NETO 2256
JOSÉ GREGÓRIO MARQUES 2172

JOSÉ GUILHERME KLIEMANN 5185
JOSÉ GUILHERME SELBACH GURIDI 587
JOSÉ GUILHERME SOUTO PEREIRA 5487
JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES 1546
JOSÉ HENRIQUE COELHO 5492
JOSÉ HORTA DA COSTA 1650
JOSÉ INÁCIO DOS SANTOS ESTEVES 2232
JOSÉ JACKSON NUNES AGOSTINHO 2142
JOSÉ JOÃO DE OLIVEIRA FREITAS 1048, 4553, 4685, 4817
JOSÉ JOAQUIM MATEUS PEREIRA 1509
JOSÉ JULIANO FERREIRA 4489
JOSÉ JÚLIO DOS REIS 7941
JOSÉ JÚLIO MACEDO DE QUEIROZ 1199
JOSÉ JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS 2293
JOSE LAURINDO GALANTE VAZ 3716, 5802
JOSÉ LEANDRO DA SILVA JUNIOR 2084
JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO 5395, 5843, 5844
JOSÉ LEMBI DE FREITAS VIANNA 6947
JOSÉ LINDIVAL DE FREITAS JR. 2142
JOSÉ LINNEU CRESCENTE 4394
JOSE LOPES PEREIRA 6132
JOSÉ LOUREIRO FILHO 4517
JOSÉ LUCIANO VASCONCELOS 846
JOSÉ LÚCIO DE ASSIS 5143
JOSÉ LUÍS CABRAL DE MELO 7226
JOSÉ LUÍS LEOCÁDIO ALVES 1715, 1805
JOSÉ LUÍS MOSSMANN FILHO 5199, 7161
JOSÉ LUÍS POLEZI 2677
JOSÉ LUIS WAGNER 264, 2169, 3886, 4717, 5822, 7297
JOSÉ LUÍS XIMENES 5395
JOSÉ LUIZ AMORIM RIBAS 2991
JOSÉ LUIZ BARBOSA PIMENTA JUNIOR 7054
JOSÉ LUIZ BONACINI 216
JOSE LUIZ DA SILVA NETO 7415
JOSÉ LUIZ DA SILVA NETO 1819
JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA PALMEIRO 4817
JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO 161, 2601, 5011, 5042, 5271, 5913, 6286, 7477
JOSÉ LUIZ LENZI 1600
JOSÉ LUIZ MAIO 574
JOSE LUIZ MATTHES 2487, 2490, 2947, 5005, 6032, 6334, 6802, 7108, 7204
JOSE LUIZ NUNES DA SILVA 1548
JOSÉ LUIZ PAZELLI DOS SANTOS 1725
JOSÉ LUIZ PRADELLA ACHE 3312
JOSÉ LUIZ PROVENZANO DA LUZ 5385
JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ 5106
JOSÉ LUIZ SALATIEL BRAGA 2533
JOSÉ LUIZ SANTOS MONTELLO 2948
JOSÉ LUIZ TASSINARI 4212
JOSE LUIZ TORO DA SILVA 7318
JOSÉ M FERNANDES VENTURA 2539
JOSÉ MANOEL DA SILVA 47
JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM 345
JOSÉ MANOEL DE FREITAS FRANCA 1844
JOSÉ MANOEL DE MACEDO CARON 5986
JOSÉ MANUEL RODRIGUES LOPEZ 5112
JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO 1545, 4278, 5200, 6641, 7162
JOSÉ MÁRCIO DINIZ FILHO 2195, 4980
JOSÉ MARCONDES SÉRVULO DA NÓBREGA JÚNIOR 696
JOSÉ MARCOS QUINTELLA 5971, 6110, 6669, 6762, 7201
JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA 1650
JOSÉ MARIA ARNT FERNANDEZ 7104
JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE 7306
JOSÉ MARIA GAMA DA CAMARA 1001
JOSÉ MARIA THEVENARD DO AMARAL 7941
JOSÉ MARIANO CAMPOS LANA 1733
JOSÉ MARIANO FERREIRA FILHO 5113, 6584
JOSÉ MARIOTO 2325
JOSÉ MARQUES DE VASCONCELOS 658
JOSÉ MASSUCATI 801
JOSÉ MAURÍCIO DE ARAÚJO MEDEIROS 5093, 7058
JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO 3093, 3140
JOSÉ MAURÍCIO RABUSKE 2881
JOSÉ MAURO TOLEDO PINTO 5033
JOSÉ MECENAS ALVES 3223
JOSÉ MELLO DE FREITAS 3408
JOSÉ MENDES DOS SANTOS 2288
JOSÉ MILTON DO AMARAL 7255
JOSÉ MOACIR SCHMIDT 7253
JOSÉ MOREIRA DE LIMA JUNIOR 1087
JOSÉ MOREIRA DE MENEZES 901
JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO 2198
JOSÉ NILO DE CASTRO 201, 3178, 3179
JOSÉ NILTON SILVEIRA 2234
JOSÉ NOGUEIRA DE SOUZA FILHO 3096
JOSÉ NORBERTO LOPES CAMPELO 2416
JOSÉ ONOFRE TITO 3647
JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA 3758
JOSE ORLANDO PAES BARRETO PINTO 1034
JOSE OSCAR BORGES 1328
JOSÉ OSMAR TEIXEIRA 2399
JOSE OSORIO LOURENCAO 6386, 7273, 7587
JOSÉ OSWALDO CORREA 6453
JOSÉ OTÁVIO L LUZ 3894
JOSÉ PAULO ADORNO ABRAHÃO 3095
JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER 5978, 6502, 6533, 7444
JOSÉ PAULO PEDERZOLLI HORTA 707
JOSÉ PEDRO DA BROI 708, 3401, 4037
JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO 7177
JOSÉ PERCIVAL C DOS SANTOS 1807
JOSÉ PERDIZ DE JESUS 7079, 7536
JOSÉ PEREIRA DE REZENDE NETO 7564
JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES 6110
JOSÉ PIO DE ABREU 5392
JOSÉ QUINTINO DE QUEIROZ 2201
JOSÉ RAIMUNDO BARROS DE LACERDA 5970
JOSÉ RAIMUNDO DAS VIRGENS FERREIRA 500, 2464
JOSÉ RAIMUNDO MOURA SANTOS 6403
JOSÉ REINALDO DE LIMA LOPES 3635
JOSE RENA 2687, 3993, 6880, 7053
JOSE RENATO BORGES 328
JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA SILVA 673
JOSÉ REZENDE SILVEIRA 5726
JOSÉ RIBEIRO DA SILVA ARANTES 7258
JOSÉ RICARDO DE ABREU JÚDICE 5126
JOSE RICARDO DE LUCA RAYMUNDO 6017, 6123, 6930, 7238
JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO 3621, 5112, 6453, 6567
JOSÉ RICARDO IBIAS SCHÜTZ 6771
JOSÉ RICARDO MARTINS DOS ANJOS 1680
JOSÉ RICARDO PEREIRA LIRA 7550
JOSÉ ROBERIO DE PAULA 3904
JOSÉ ROBERTO BORBA 7677
JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD 2723
JOSÉ ROBERTO CARVALHO DE MENDONÇA 2752
JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO 5373
JOSÉ ROBERTO DE CASTRO 1749
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS 3537
JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO 1032, 4481
JOSE ROBERTO MANESCO 1946
JOSÉ ROBERTO MANSANO 483
JOSE ROBERTO MARCONDES 4085, 4718, 5021, 5161, 6291, 6315, 6386, 6501, 6645, 7331
JOSÉ ROBERTO MARCONDES 4161, 6581
JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA 6435
JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO 7089
JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA DIAS 2728
JOSÉ ROBERTO OPICE BLUM 1750
JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA 5831
JOSÉ RODOLPHO PERAZZOLO 3281
JOSÉ RODRIGO SADE 5993
JOSÉ RODRIGUES DA SILVA NETO 4319
JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI 2613
JOSÉ RONALDO MENDONÇA MOTTA 6489
JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO 1099
JOSÉ RUBENS HERNANDEZ 6766
JOSÉ RUBENS SALGUEIRO MACHADO DE CAMPOS 48
JOSÉ S. LIMA 6757
JOSÉ SARAIVA 891
JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM 1250, 1257
JOSÉ SÍLVIO WOLF 3150
JOSE SOBRAL FILHO 2592
JOSÉ SOBRAL FILHO 6231
JOSÉ TADEU RODRIGUES DE AMORIM 7622
JOSÉ THOMAZ NABUCO DE ARAUJO FILHO 6566
JOSE VALDERIO DO NASCIMENTO 6238
JOSÉ VALDIR GONÇALVES 5096, 6530
JOSÉ VECCHIO FILHO 3671, 4613
JOSÉ VELOCINO PASSAMANI PACHECO 7179
JOSÉ VICENTE CÊRA JÚNIOR 210
JOSÉ VICENTE LOPES DO NASCIMENTO 3270
JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO 6197
JOSÉ VÍTOR FERNANDES 1293
JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO 2566, 5078, 6338, 6341
JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES 2600
JOSÉ WILLIAM COELHO DIAS 3567
JOSÉ WILSON CARDOSO DINIZ 1746, 2857
JOSÉ YLSON SANITÁ 2714
JOSELE DUTRA ACOSTA MADEIRA 3703, 7880
JOSELI SILVA GIRON BARBOSA 3917
JOSELITA CARDOSO LEÃO 1270
JOSELITO LEITE DA SILVA 6908
JOSEMAR CAETANO 1719
JOSEMARY ALBUQUERQUE DE BARROS CARVALHO 6729
JOSENAIDE LIMA SIMÕES 3028
JOSIANE GASTALDO LOPES 711, 1943
JOSILDO VAZ SANTOS 1340
JOSILMA BATISTA SARAIVA 3924
JOSIMAR SANTOS BATISTA 2408
JOSIMEIRE FERNANDES DA SILVA 7526
JOSLAINE FÁBIA DE ANDRADE 1342
JOSMAR KRAHL 1513
JOSSAN BATISTUTE 5259, 7447
JOSUÉ ANTONIO DE MORAES 3457
JOSUÉ GUILHERMINO DOS SANTOS 2780
JOSUÉ HOFF DA COSTA 565, 1972, 2855, 2984, 7914, 7919
JOSUE IRFFI JUNIOR 3123, 5461, 5729
JOSUÉ ISAAC VARGAS FARIA 566, 5254, 7422
JOSUÉ SILVA MARINHO 5961
JOVANI MIOLA 2103
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA 174
JUAN CARLOS GESTEIRA VAZQUEZ 2214, 3228
JUAREZ ALBERTO SANTANA CUNHA 1415
JUAREZ JOSÉ SOUZA DOS SANTOS 3236
JUAREZ LOPES FRANÇA 3817, 3849, 6296
JUBERCIO BASSOTO 5576
JUÇARA MENEZES FLORES 6015
JUCELINO DORNELA 3662
JUCIMAR MOURA DOS SANTOS 4906
JULHI MEIRE ALMIRON BONESPIRITO 1701
JÚLIA CÉLIA DA CRUZ VIEIRA 6958
JULIANA ALMEIDA 403
JULIANA ANDRADE FONTÃO LOPES 3113
JULIANA ARISSETO FERNANDES 2636, 6472, 7221
JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA 4090, 7806
JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA 2739, 4481
JULIANA CRISTINA MONTEACUTTI 1642
JULIANA DA SILVA CORRÊA 7259
JULIANA DAHER DELFINO TESOLIN 4986
JULIANA DE CAMPOS SANTIAGO 5437
JULIANA DE CARVALHO ANTUNES 3856, 6503
JULIANA DE CARVALHO CHINEM 412
JULIANA DE FREITAS 1534, 7637
JULIANA DE SIQUEIRA CASTRO 2828
JULIANA DIAS GONÇALVES 3504
JULIANA FAGUNDES CÂNDIDO 216
JULIANA FORGIARINI PEREIRA 4661, 4783
JULIANA FURTADO COSTA 4606, 5095, 5132, 5223, 6378, 6446, 6466, 6529, 6635, 6665, 7080, 7323
JULIANA FURTADO COSTA ARAUJO 2375, 3188, 3194, 3395
JULIANA FURTADO COSTA ARAÚJO 2373, 2379, 2508, 2630, 2644, 3345, 3346, 6186, 6252
JULIANA GUELFI FIGUEIREDO 5328
JULIANA LEMOS ROCHA 4865
JULIANA LIMA PEREIRA 329
JULIANA LOPES DE OLIVEIRA 5455
JULIANA M DA CUNHA MARQUES 4666
JULIANA MARIA COSTA LIMA 7706
JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE 2184, 4543
JULIANA MARIA DE V. LINS MAIA 4060
JULIANA MARQUES COLMANETTI 5633
JULIANA MEDRADO TÂNGARI 360
JULIANA PERDIGÃO DIAS 2976
JULIANA PIMENTEL SARDINHA 5337, 7632
JULIANA PIRES GONÇALVES 793
JULIANA SAMPAIO DE ARAÚJO 6768
JULIANA SARMENTO CARDOSO 3030, 6321
JULIANA TOZZI 3138
JULIANA V AZEVEDO CAMARGO 471, 1689
JULIANA VASCONCELLOS BERROGAIN 1204
JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO 5338, 5381
JULIANE BUBLITZ FERREIRA 3935

JULIANE SEADI LIPP 3166, 7154
JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO 1499, 4533, 4535, 4581, 4714, 5165, 6946
JULIANO BARBOZA DA SILVA 2861, 2862, 7518, 7541, 7573, 7617, 7762
JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS 3336
JULIANO DI PIETRO 2068, 6344
JULIANO MIQUELETI SONCIN 3966
JULIANO NOECIR BENINI 2903
JULIANO RANGEL 547, 715, 1756, 1763, 2982, 3366
JULIANO TONIAL 297
JULIÃO SILVEIRA COELHO 6349
JÚLIO ANTÔNIO DE JORGE LOPES 7727
JULIO ASSIS GEHLEN 4378
JULIO CARLOS BLOIS VAZ 2731, 3206, 4198, 4946
JULIO CESAR AUSANI 1775, 5482
JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE 501, 503, 504, 507, 512, 3432, 3841, 5748
JULIO CESAR BORGES MARTINS 2326
JÚLIO CÉSAR CARNEIRO JOSINO 7491
JULIO CESAR CASARI 6425
JULIO CÉSAR CASARI 5069, 6255, 6291, 6459
JÚLIO CÉSAR CASARI 594, 1656, 1666, 5125, 5211, 5969, 5974, 6189, 6247, 6315, 6422, 6424, 6777, 7227, 7241, 7272
JÚLIO CÉSAR CESARI 6618
JÚLIO CÉSAR COELHO SIQUEIRA 3115
JÚLIO CÉSAR COLLING 1046, 1072, 4015, 4104
JULIO CESAR DALMOLIN 4292
JÚLIO CÉSAR DE AZEREDO SÁ 4281, 4508
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA 7624
JULIO CESAR DE OLIVEIRA FUNGHETTO 7133
JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI 452, 881, 937, 963, 4305, 4334, 4354, 4680, 4861, 7715, 7759, 7769, 7807, 7885
JÚLIO CÉSAR GROSSI SILVA 3172
JÚLIO CÉSAR MARIANI 6131
JÚLIO CÉSAR MEDINA SOBRINHO 1247
JÚLIO CESAR MIGNONE 1002, 1643, 3008, 7681
JÚLIO CÉSAR MONTEIRO NEVES 2239
JÚLIO CÉSAR MOREIRA BARBOSA 506
JÚLIO CÉSAR PEREIRA FURTADO 3145, 3520, 7626
JÚLIO CÉSAR YACHOUH FERRAZ DE CAMARGO 5340
JÚLIO CÉZAR COITINHO 6303
JÚLIO DE BARROS JÚNIOR 2021
JÚLIO JOSÉ DE MOURA 7503, 7504
JULIO LOPA SÉLLES 3895, 6939
JÚLIO MAGALHÃES PIRES DUARTE 3563, 3564, 3565, 6670
JÚLIO MÁRCIO LAMECO DUARTE 3566
JÚLIO NASCIMENTO DE MORAES 704, 6393
JULIO PIUCI CASTILHO 7892
JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI 1981
JÚNIA FRANCO BRENER 399
JUNIO SCHARDOSIM PERES 4406
JÚNIOR CÉSAR SOUTO 7544
JUNO ÁVILA 3320
JURACI LUÍS TONET 1837
JURACI RUFINO SANTOS 630
JURANDIR ALVES DE LIMA 3355
JURANDIR FERNANDES DE SOUSA 1245
JURANDIR FERREIRA DE MORAES 7109
JURANDIR PAES 4778
JURANDIR PEREIRA DA SILVA 841, 964, 4668
JUSCELINO SCHWARTZHAUPT 724
JUSSANDRA RIGO 3648
JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI 46, 2732
JUSSARA MARIA ROCHA PEREIRA 4222
JUSSARA TERESA OSÓRIO DA ROCHA 4725, 4875
JUSSARA TEREZA OSÓRIO DA ROCHA 4186
JUTAHY MAGALHÃES NETO 5173, 5324, 6542, 6681, 6858, 6913, 7417
JUVENAL ANTÔNIO TEDESQUE DA CUNHA 7631, 7916
JUVENAL DA COSTA CARVALHO 1292
JUVENAL FRANCISCO DA ROCHA NETO 5441
KALBIO DOS SANTOS 4063
KALIL ROCHA ABDALLA 7237
KALYNA FÍDIA TORRES DE MEDEIROS 1947, 2978
KAREN CARONE ORTEGA 3555
KAREN CRISTINA BARBOSA VIEIRA 1544
KAREN CRISTINA RUIVO 2530
KAREN CRISTINE BERWANGER JOTZ 4542
KAREN DA PENHA 7917
KAREN FARAH ARRUDA 3643
KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA 1010, 4192, 4207, 5142, 6154
KAREN OLIVEIRA WENDLIN 4218, 6631
KARIM SAYEGH NETO 499, 2342, 3748
KARIN ANNELIESE PUPP 3203
KARIN CRISTINA BORIO MANCIA 2024
KARIN RODRIGUES KAETS 4352
KARINA AVOZANI DALMOLIN 3698
KARINA BREITENBACH NASSIF AZEN 905
KARINA COSTA ZARONI 6292
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 3598
KARINA HELENA CALLAI 7940
KARINA LINS LUNDGREN DE HOLANDA PINTO 5153
KARINA LOCKS PASSOS 4683, 4844, 7219
KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO 5736, 5755, 5760, 5779, 5789, 5790, 5808
KARINA VOLPATO 2008
KARINE GOMES RIBEIRO 2087
KARINE PEREIRA 176, 6991
KARINE VOLPATO GALVANI 1548, 2529, 3518, 4214, 4454, 4593, 4612, 4788, 7820
KARLA CRISTINA PRADO 3710
KARLO KOITI KAWAMURA 755, 764, 765, 766, 2436, 2447, 3145, 3146, 3147, 3148, 3149, 3153, 3154, 3155, 3436, 3437, 3439, 3441, 3442, 3443, 3451, 3455, 3462, 3470, 3471, 3472, 3474, 3475, 3483, 3487, 3520, 7626, 7629, 7768
KÁSSIA CORRÊA SILVA 4418
KASSIANO COSTA MACHADO 6065, 6554
KASSIUS KLAY MATTOS OLIVEIRA 5671
KATE A DE SOUZA CALLEJÃO 6576
KATHIA MONTICELLI DE AGUIAR 3601
KATHLEEN MILITELLO 6611
KÁTIA CAMPOS WEIMAR 5992
KÁTIA DA CONCEIÇÃO MOREIRA 1931
KATIA DAL MORO 3417, 6583, 6857
KÁTIA DE ALMEIDA 3022
KÁTIA ELISABETH WAWRICK 1987, 2405, 2871, 2893, 4144
KATIA FELLIOE FRAGA 2336
KÁTIA GOMES SALES 2013
KATIA LEÃO BORGES DE ALMEIDA 7137
KÁTIA LEITE 3392
KÁTIA LÚCIA CUNHA SIQUEIRA 304
KÁTIA PATRÍCIA GONÇALVES SILVA 3982
KÁTIA REGINA DANTAS MARUBIA HADDAD 2992
KÁTIA REGINA DE MORAIS 4963
KÁTIA REGINA DOS ANJOS 7612
KATIA REGINA LUNZ GUSMÃO 3659
KATIA REGINA STOCKER 3872, 7421
KÁTIA SILVA EVANGELISTA 3820
KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE 1257
KATIÚSCIA BEATRIZ ALMEIDA 600
KATRIN ROVEDA PEZZINI 6128
KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI 1997, 2006
KEILA DA SILVA AZEVEDO 7666
KELEN COUTINHO GUIMARAES 7050
KELLEN CHRISTINA GABILHERI GALERA 3285
KELLY FERNANDES 4689
KELLY MORALES CAVALHEIRO 866
KELLY PAULINO VENÂNCIO 1106, 3833
KENIA DINIZ SIMÕES 1570
KEULLA CABREIRA PORTELA 7002
KEYTH YARA PONTES PINA 2259
KÍVIA MARISA MAIA 5848
KIZI SILVA PINTO 6191
KLAUSS DIAS KUHNEN 5187, 5188, 6358, 6359, 6360, 6391, 6392, 6500, 7068, 7075, 7076, 7093, 7268
KLEBER BEN 3377, 3456
KLEBER PEREIRA TEIXEIRA 537
KLEBER PETINELLI NARVAES 5890
KLEBERT MARQUES DE FRANÇA 6977
KLIVER RICHARDSON FEITOSA DA CUNHA 4526
LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA 3883
LADISLAU RAMOS 1738
LAÉRCIO ALCÂNTARA DOS SANTOS 5189, 7094
LAÉRCIO ARRUDA GUILHEM 1256
LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI 379, 393
LAERCIO BENEDITO LEVNADOSKI 384
LAÉRCIO FELIZARDO 3180
LAÉRCIO FONDAZZI 3499
LAÉRCIO JOSÉ DOS SANTOS 3038
LAÉRCIO LUIZ JUNIOR 1225
LAERTE AMÉRICO MOLLETA 3024
LAERTE POLLI NETO 1814, 3112, 6565
LAINE LATTIK PAJAK 4559
LAIR CANTANHEDA FEIO 7639
LAIS EUN JUNG KIM 694
LANA KELLY LAGO 532, 1268
LANIR ORLANDO 4019
LARA AUED 3011
LARISSA DE ABREU D'ORSI 6194
LARISSA MORAES BERTOLI 5202, 7112, 7167
LARISSA RAYMUNDI 3612
LARISSA SCHMIDT 5289
LARISSA SOARES TEIXEIRA 2612
LARRI DOS SANTOS FEULA 876, 899, 930, 942, 956, 1053, 1065, 1071, 3626, 4033, 4217, 4296, 4330, 4337, 4569, 4634, 4728, 4730, 4929, 5505, 7651, 7767, 7860
LAUDIR GÜLDEN 4233, 4813
LAURA CRISTINA MACHADO FIGUEIREDO 1977
LAURA MACEDO SITTONI 7608
LAURINDO GOBI 5187, 7068
LAURO ANDRÉ GAVA 7749
LAURO AVELLAR MACHADO FILHO 7902
LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO 519, 5159, 5163, 5164, 5168, 5171, 5174, 5176, 5221, 6210, 6675, 6696, 6701, 6920, 6921, 6940, 6999, 7003, 7015, 7017, 7279, 7283, 7384, 7450, 7468, 7484
LAURO MÁRIO PERDIGÃO SCHUCH 6431
LAURO VIEIRA ERTHAL 2118
LAURY ERNESTO KOCH 5411, 6461, 7496
LÁZARO DE CAMPOS JUNIOR 7517
LÁZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR 5320, 5404
LEA BRITO KASPER 7521
LÉA BRITO KASPER 171, 878, 1004, 1561, 2871, 3914, 3932, 3948, 3957, 3983, 3991, 4049, 4133, 4375, 4430, 4701, 4780, 4793, 4800, 4816, 4835, 4836, 4839, 4842, 4843, 4847, 4859, 4862, 4872, 4883, 4888, 4890, 4892, 4911, 4912, 4915, 4917, 4919, 4928, 5172
LÉA KASPER 4051, 4109, 4126, 4797, 4801
LEA MARIA BURNIER GANIMI COSTA 2867
LÉA MARIA DRUMOND DE BRITO 2202
LEANDRA APARECIDA DA TRINDADE 3136
LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO 6779
LEANDRO ANDRE NEDEFF 3590
LEANDRO BATISTA DA ROSA WOLLENHAUPT 3544
LEANDRO BERNARDINO RACHADEL 5362
LEANDRO CELENE DOS SANTOS 1831
LEANDRO DA CUNHA E SILVA 1521, 5034, 6532
LEANDRO DA SILVA COSTA 197
LEANDRO DE PAULA POMPEU 6815
LEANDRO DUARTE SILVA 6417
LEANDRO GUIMARÃES DE OLIVEIRA 318, 2683
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA 1901, 4183
LEANDRO JOSÉ ROCHA DE MORAES 784, 7461, 7696
LEANDRO MENDONÇA DE OLIVEIRA 2945
LEANDRO PINTO DE AZEVEDO 5301
LEANDRO SANCHEZ RAMOS 7294
LEANDRO SICILIANO NERI 654
LEANDRO THEVENARD DE ABREU 1566
LEANDRO VARGAS 931, 976, 981, 1057, 1076, 1077, 1080, 3968, 4009, 4026, 4210, 4281, 4334, 4432, 4544, 4674, 4818, 4819, 4841, 4865, 5494, 5499, 7832, 7877, 7883
LEANDRO VILLELA CEZIMBRA 7596
LEANDRO ZANOTELLI 1927
LECIR MARIA SCALASSARA 3737
LECYAN MENDES SLOVINSKI 2364
LEDA MARIA SILVA DA ROCHA 488
LÉIA DAGAWIYA ABDALLAH 868, 7867
LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS 6368
LEILA D'AURIA KATO 6790
LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA 5094, 5105, 5150, 6293, 6528, 6538, 6648
LEILA GIACOMELLO 2762
LEILA LEÃO BOU LTAIF 5060
LEILA MARCIA MACIEL NEVES 377
LEILA MARIA RAPOSO XAVIER LEITE 4224
LEILA MAURICIO BOTTA 7712
LEILA MUSTAFÁ DE ARAÚJO 5917, 5930
LEILA NUNES GONÇALVES 6839, 6920
LEILA ROSA BASTO GRUMBACH PEREIRA 7485
LEILAH BARBOSA BORGES RIBEIRO DA COSTA 5296

LEILI ODETE CAMPOS IZUMIDA E PERES DE SOUZA 7895
LEIVAS DE MATTOS ROSA 2118
LELIANA ROLIM DE PONTES VIEIRA 7128, 7299
LELIO DENICOLI SCHMIDT 3915
LENICE DICK DE CASTRO 2994, 6055, 7176
LENISA MONTEIRO DANTAS 3478, 3512, 3522, 3546
LENORA VIANA DE ASSIS 1980
LEO ALVES DE ASSIS JÚNIOR 406
LEO EVANDRO FIGUEIREDO DOS SANTOS 2367, 2750
LEO KRAKOWIAK 3887, 4034, 5217, 6008, 6753, 7266
LÉO PEREIRA ROSA 2612
LEOMAR OTÁVIO MARQUES ROMERO 3108
LEOMIR BINHARA DE MELLO 1710
LEON LINHARES RENAULT 2215
LEONARDO ALMENDRA HONORATO 2425
LEONARDO ARRUDA MUNHOZ 498, 5830, 6671
LEONARDO BARBOSA CABRAL 7941
LEONARDO BARBOSA CAVALCANTI 2167
LEONARDO BARBOSA ROCHA 2082
LEONARDO BARCELLOS MORAES 6355, 7126, 7143
LEONARDO BICALHO DIAS DA SILVA 2215
LEONARDO BORGES 246
LEONARDO BRANDÃO AMARAL 3342
LEONARDO BRAZ DE CARVALHO 3239
LEONARDO BRUSCO HAYMUSSI 3307
LEONARDO CANEDO DO NASCIMENTO 2709, 4584, 7563, 7831
LEONARDO DA COSTA 1027
LEONARDO DA SILVA GREFF 7416
LEONARDO DA SILVA PATZLAFF 5186, 6821, 7062, 7179, 7575
LEONARDO DE CARVALHO 3165, 7849
LEONARDO DE CASTRO FRANCISCO 6289
LEONARDO DE FARIA GALIANO 5018, 5911
LEONARDO DE FAVERI SOUZA 258
LEONARDO DIAS PEREIRA 2645
LEONARDO EUGÊNIO MARANGONI 5364
LEONARDO FAUSTINO LIMA 6793
LEONARDO FELIPPE SARSUR 3657
LEONARDO KOKICHI OTA 2510
LEONARDO LIMA CORDEIRO 3762
LEONARDO LIMA PÚBLIO 5292
LEONARDO MARINHO DE CARVALHO CHAVES 2150
LEONARDO MAURÍCIO DE CARVALHO 537
LEONARDO MIGUEL SAAD 2936, 4707
LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA 6504
LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE 360, 372
LEONARDO OTONI CUNHA E CRUZ ARANTES 756
LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA 6798, 6818
LEONARDO PICOLI GAGNO 5126
LEONARDO RAMALHO LUZ 1868
LEONARDO ROBERTI URIOSTE 7819
LEONARDO RODRIGO SILVA TONICO 761
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA 6300
LEONARDO SANTOS DE SOUZA 1569
LEONARDO SCHINDLER MURTA RIBEIRO 356
LEONARDO SEBASTIAN TOLOMEI MONTENEGRO 3228
LEONARDO SIQUEIRA ALVES 534
LEONARDO SPERB DE PAOLA 5061
LEONARDO TEIXEIRA REIS 627, 628, 643
LEONARDO THOME MOREIRA COUTO 5348, 7674
LEONARDO VELOSO SILVA 5871
LEONARDO VIVEIROS DE CASTRO 3246
LEONARDO ZIRPOLI ABATH 236
LEÔNCIO GOMES DE ANDRADE 2512
LEONEL ANDRÉ CORRÊA LIMA ALVIM 3576
LEONEL MARTINS BISPO 1815
LEONELO FORTINI 523
LEONÍDIO QUADROS CALDEIRA BRANT 1325
LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI 7892
LEONORICO EDUARDO ROCHA DO ESPÍRITO SANTO 1502
LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES 458
LESLIE FERNANDA F. FRONCHETTI 4050
LETICIA ARAÚJO LEONI 3492
LETÍCIA BADDAUY 6166
LETÍCIA BIANCHINI DA SILVA 7034, 7086
LETÍCIA CORRÊA ARIETA 4188
LETÍCIA DE OLIVEIRA GODOY 6569
LETÍCIA LOUREIRO CORREA 2919
LETÍCIA MONTEIRO POSSAS FERREIRA 7118
LETÍCIA PARREIRA MARTINS CORRÊA 2940
LETÍCIA PEDROSO PEREIRA 2756, 2894
LETÍCIA SIMON ALVES PEREIRA 7061
LETICIA WIENANDTS GENEHR 6155, 6167
LEVINO WEBER FILHO 4018
LIA CORREA BESSA 886, 1043, 7203
LIANA FERREIRA DE SOUZA LANNER 3924, 4717, 4863
LIANA MARIA DANNA LETTI 1792
LIANE OLIVEIRA GARCIA 6712
LÍCIA MARIA MIGUEL MOURA 2467
LICIO NOGUEIRA TARCIA 1682
LIÉGE PEIXOTO 6097, 7425
LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO 5117, 6592
LIGIA PEREIRA BRAGA VIEIRA 768
LIGIA SCAFF VIANNA 6954
LÍGIA SCAFF VIANNA 419, 2947, 2972, 3344, 3347, 6226, 6260, 6444, 6494
LÍGIA THEREZA BARROS DECANIO 649
LÍLIA TAVARES PERES 2905
LILIAN CARLA MARQUES DE CASTRO 279
LILIAN CASTRO DE SOUZA 6316, 7148
LÍLIAN FONSECA PEREIRA 5159, 5164, 5168, 5171, 5221, 5245, 6024, 6858, 6913, 7015, 7017, 7283, 7382, 7450, 7453, 7484
LILIAN MARIA FROES MUSCHIONI 2287
LILIAN RODRIGUES GONCALVES 3748
LILIAN THEODORO FERNANDES 2294
LILIAN WEBER DE FREITAS 5951
LILIANA ALVES DELLA MONICA 275
LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO 2994
LILIANE ELIAS 350
LILIANE MARIA MENDES DE OLIVEIRA 2235, 2813, 2829, 3212
LILIANE NETO BARROSO 1243, 5246, 5283, 6361, 7047, 7385
LILIANE PASTERNAK KRAMM 2888
LILIBETH DE AZEVEDO 2822
LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO 2281
LILLIAN JORGE SALGADO 633
LINCO KCZAM 6755
LINCOLN CÉSAR MARTINS 1932
LINCOLN FERREIRA DALBONI 3101
LINCOLN SILVA DA CONCEIÇAÕ 2083
LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS 6175
LINETE MEDEIROS DE CANAS 4902
LINO ALBERTO DE CASTRO 5278, 5316, 5330, 5397, 5486, 5489, 7597, 7612
LINO DE CARVALHO CAVALCANTE 3579, 3630
LINO EDUARDO ARAUJO PINTO 5368
LINO MARCELO VIDAL MUNHÓZ 5759
LIONIR GONÇALVES DE SOUSA 3164
LIRIO GOMES 885
LISANDRA SCHANZ DA SILVEIRA 4038, 7619
LISÂNGELA DECKER 7587
LISBETE GOMES ARAUJO 4043
LISE SCHOMAKER MAURELL 692, 2951
LISIANE BORTOLI DE LIMA 4737
LISIANE GULARTE DE CARVALHO 3327
LISIANE PINTO CABRAL 3594
LISIANE SAMPAIO TROGLIO 4116
LISIANI CALVANO PEREIRA 6663
LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA 5122, 5983, 6608
LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA 697, 5079, 5121, 5228, 5230, 5975, 6477, 6548, 6552, 6553, 6556, 6574, 6586, 6588, 6589, 6590, 6593, 6602, 6612, 6778, 7335, 7340
LISIMAR VALVERDE PEREIRA 3467, 5477
LISIOVALDO LOURENÇO MACHADO 3376
LISSETE KONZEN SEIBEL 3594
LIVIA BORGES FERRO FORTES 5436, 7777, 7891, 7893, 7921, 7933
LIVIA MARIA LUZ SPINOLA 1240, 1241
LÍVIA MARIA SILVA MAIA 5935
LÍVIA VILLAS BOAS CAMPOS 2476
LIZANDRO DOS SANTOS MULLER 895
LIZETE ANDREIS SEBBEN 7934
LIZIELLA COSTA GUTIERRES VASCONCELOS 750, 917, 965, 2675, 4127, 4355, 4391, 4542, 7693, 7847
LIZZIANE APARECIDA GAYA CABIDO 7289
LORACI WOLLE DE L'MA 3364
LORENA COÊLHO GANTOIS MASSA 1770, 5153
LORENA LY CARNEIRO LESSA 1799
LORENZO LACERDA CAPELLI 4343, 7698
LORILENO CERATO REVEILLEAU 3160
LORIVÂNIA FONTANA 2489
LOUIS PAULO MANDELLI 3445
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 5465
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 5466
LOURENÇO CUNHA LANA 5722
LOURENÇO GASPARIN 738, 1015, 3515, 4761, 7879
LOURIVAL FRANCISCO DE SOUSA 7475
LOURIVAL VIEIRA 5843, 5844
LUANA ANTUNES PEREIRA 7706
LUANA DE OLIVEIRA DIAS LEITE 2941
LUANA MENDONÇA DE ABREU 5348
LUANA SILVA SANTORO 3639
LUANA THOMÉ BEZZI 1029
LUARINDO GOBI 6358
LUBORMYR BANIAS 2392
LUCANO ANTONY 2589
LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI 1344, 5871, 5896, 7091
LUCAS BRAGA EICHENBERG 2122
LUCAS CHIACCHIO BARREIRA 962
LUCAS GOMES GONÇALVES 280
LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA 4687
LUCAS NEVES SIMÕES 2541
LUCELIA GONÇALVES DE REZENDE 4637
LUCI HELENA BEIER 6140
LUCI RAYMUNDO DAMAZIO 3977
LÚCIA CRISTINA COELHO 6396
LÚCIA DE FÁTIMA CORREIA LIMA 3495
LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO 5821
LÚCIA ELENA DE SOUZA MELLO 1585
LÚCIA FÁTIMA NASCIMENTO PEDRINI 5635
LUCIA HELENA BERTASO GOLDANE 7049
LÚCIA HELENA BERTASO GOLDANI 6363
LÚCIA HELENA DOMINGUES DE QUADRO OLIVEIRA 2456
LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO 1758, 1832, 2736, 2839, 3360, 4815
LÚCIA HELENA SCHEFER 6728
LÚCIA HELENA SPEGGIORIN CELIBERTO 5277
LÚCIA MARIA GOMES PEREIRA 1328
LÚCIA MARIA PALMEIRA FERREIRA AROUCA 4987
LÚCIA MOREIRA RAMALHO 255
LÚCIA PENNA FRANCO FERREIRA 781
LÚCIA STELLA RAMOS DO LAGO 1696
LÚCIA VILLAS BOAS DIAS CABRAL 6207, 6628
LUCIANA ALBOCCINO 1946
LUCIANA ARAUJO PAES 2253
LUCIANA BALBI WAICHEL 5375
LUCIANA CAMPOS 4243
LUCIANA CARDOSO MAIA 2309, 4457
LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN 5811
LUCIANA FARIAS 4538
LUCIANA FERNANDES ANDRADE DE SOUSA 476
LUCIANA FERREIRA GARCIA ROCHA 1870
LUCIANA FIGUEIREDO MOREIRA 394
LUCIANA FLORES FIGUEIREDO 1081
LUCIANA GIL COTTA 4863
LUCIANA MABILIA MARTINS 6411, 6445, 6718
LUCIANA MARIA GUIMARÃES RABELO 418
LUCIANA MARINI DELFIM 5725
LUCIANA MARINI DELFIM GIRALDI 3393
LUCIANA MEDEIROS BOTTA 712, 892, 4205, 4320, 4719, 4941, 7887
LUCIANA MIZUSAKI 2748
LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS 809
LUCIANA NÓBREGA 890, 3947, 3963, 3972, 3987, 3989, 3992, 4067, 4071, 4089, 4410, 4415, 4507, 4557, 6982
LUCIANA PEIXOTO FREITAS VELLOSO BAHIA 654
LUCIANA PINTO DA SILVA 767
LUCIANA RAMBO 3128
LUCIANA RIBEIRO DE MORAIS 3078
LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG 6721
LUCIANA SILVA DE CARVALHO 4457
LUCIANA TRAMONTIN BONHO 989, 7586
LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA 6189
LUCIANE ARAÚJO DO NASCIMENTO 6241
LUCIANE ASSIS WEBER 3681, 4782, 7765
LUCIANE CARLETTO 332, 2898
LUCIANE FABBRO 294, 301, 604, 634, 1840, 2390, 2958, 5039, 5172, 6208, 6423, 6833
LUCIANE LASTE 2765
LUCIANE MOREIRA LOPES 5416
LUCIANE PANSERA 6706
LUCIANE PISSATTO 7505
LUCIANE R M ALMEIDA 4632

LUCIANE REGINA MADUREIRA 1039, 4568, 4727
LUCIANE RODRIGUES FERREIRA 3227
LUCIANE RODRIGUES MACHADO ALMEIDA 973, 1018, 4062, 4252, 4311, 4434, 4443, 4456, 4479, 4546, 4548, 4639, 4644, 4930, 5266, 6212, 6230, 6249, 6326, 6925, 6928, 6957, 6990
LUCIANE SANTIN 5248, 6265, 6622, 7390, 7423, 7424, 7457
LUCIANE SIMÕES DO COUTO ABREU 921, 3718, 7348
LUCIANO ALAOR BOGO 3908
LUCIANO ALENCAR NEGRÃO CASERTA 3896
LUCIANO AMORIM DA SILVA 2509
LUCIANO APOLINÁRIO DA SILVA 4213
LUCIANO BEZERRA BRANDÃO 2998
LUCIANO CABRAL HERINGER 5310
LUCIANO CORRÊA DE OLIVEIRA 398
LUCIANO CORRÊA GOMES 5290
LUCIANO DA SILVA BILIO 2493
LUCIANO DAHMER HOCSMAN 3616, 4624
LUCIANO DOS SANTOS MEDEIROS 433
LUCIANO ESCOBAR 2824
LUCIANO GUIZILIN LOUZADA 2378
LUCIANO HENRIK SILVEIRA VIEIRA 4010
LUCIANO HINZ MARAN 2135
LUCIANO JOSÉ GIONGO 3400, 3627, 4006
LUCIANO JOSÉ NUNES 576
LUCIANO LEFFA DE PINHO 7683
LUCIANO LOEBLEIN 6179
LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES 5155
LUCIANO MAGALHÃES DE OLIVEIRA SANT'ANNA 3352
LUCIANO MANICA 960
LUCIANO MELLO DE SOUZA 7486
LUCIANO NOGUEIRA LUCAS 2635
LUCIANO PORTO 258
LUCIANO REIS FERREIRA 583, 637, 3700
LUCIANO RIBAS PASSOS 5884
LUCIANO RODRIGUES MACHADO 4030
LUCIANO SCHAUFFERT DE AMORIM 2203
LUCIANO SCHUH 199
LUCIANO VIANNA ARAÚJO 432
LUCIANO WOLF DE ALMEIDA 573
LUCIDIO LUIZ CONZATTI 4956
LUCIENE ALVES DA SILVA 5865
LUCIENE FRANÇOSO FERNANDES 2269
LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS 6397
LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS 995, 6741
LUCÍLIA MUNIZ DE QUEIROZ 2362
LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO 4578
LUCIMAR RODRIGUES DE FREITAS 1948
LUCIMERE DE AZEVEDO ESTÊVÃO 2934
LÚCIO ADOLFO DA SILVA 494
LÚCIO ANDRÉ PAIVA 3603
LÚCIO FLÁVIO CAMARGO BASTOS 1543
LUCIO LAUSER MORAES 7545
LÚCIO RICARDO DE AGUIAR DUARTE 3050
LUCIOLA LOPES CORREA 1916
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 187, 2019
LUCIVANIA G SALLES 240
LUCY IZIDORIO 2420
LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES 159
LUDGARDE AMORIM DOS SANTOS 3038
LUDMILA DE CASTRO ALBERGARIA 3082
LUDMILA SCHARGEL MAIA 2001
LUIGI COMUNELLO 4693
LUIR CESCHIN 4823
LUÍS AFONSO TORRES NICOLINI 6748
LUÍS ALBERTO BALDERAMA 3271
LUÍS ALBERTO CORTES 4573
LUÍS ALBERTO DE ABREU 6306
LUÍS ALBERTO ESPÓSITO 5399, 7577
LUIS ALBERTO SAAVEDRA 4365, 6945
LUÍS ALBERTO SAAVEDRA 3071, 6177, 6305, 6507, 6543, 6617, 7311
LUIS ÂNGELO DE DAVID POSSER 2286
LUÍS ANTÔNIO DE ABREU 3233
LUÍS ANTÔNIO NASCIMENTO CURI 2093
LUIS ARTUR ROENNAU 4156
LUIS AUGUSTO CARRATE DE MESQUITA 5186, 7062
LUIS AUGUSTO FORTUNA 3819
LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI 5780, 5791, 5800, 5803
LUÍS AUGUSTO MOREIRA SALOMON 7506
LUIS AUGUSTO ZANONI DOS SANTOS 3427
LUÍS CARLOS CORRÊA LEITE 2423
LUIS CARLOS DALLA PICOLA 5482
LUÍS CARLOS ECHEVERRIA PIVA 5277
LUÍS CARLOS GEHRKE 3206, 4101
LUÍS CARLOS GIMENES ESTEVES 6266
LUÍS CLAUDEMIR SCHERER 4032, 4297
LUIS CLAUDIO BRANDÃO DE SOUZA 2112
LUIS CLÁUDIO COSTA QUEIROS 2838
LUÍS CLÁUDIO COUTINHO ABREU 2960
LUÍS CLÁUDIO GARCIA DE ALMEIDA 2533
LUÍS CLÁUDIO MANFIO 2098, 6475, 6785
LUÍS CLAUDIO VAREJÃO DE FREITAS 1434
LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS 1431, 1432
LUÍS EDUARDO CORREIA SERRA 6613
LUÍS EDUARDO DOS SANTOS CUSTÓDIO 3685
LUÍS EDUARDO GUIMARÃES B BARBOSA 5226, 7333
LUIS EDUARDO MADALOSSO 2364
LUIS EDUARDO MIKOWSKI 3654, 5477
LUÍS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE 5251, 7398
LUÍS EUGÊNIO BARDUCO 1777
LUÍS FELIPE STOCKLER 316
LUÍS FERNANDO BELÉM PERES 6784
LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA 3877, 3956, 4469
LUIS FERNANDO POSSAMAI 1076
LUIS FRANCISCO MORAES DEIRO 614
LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ 2019
LUIS GUSTAVO DE S. NOGUEIRA 3759, 6761
LUIS GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA 3229
LUÍS GUSTAVO SCHWENGBER 6251
LUIS HENRIQUE COSTA FERREIRA 4061
LUIS HENRIQUE DA SILVA 358
LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA LEITE 430
LUIS HENRIQUE GUARDA 7585
LUÍS HENRIQUE NOVAES 3348
LUÍS HENRIQUE SILVEIRA MORAES 6133
LUÍS HENRIQUE SOARES DA SILVA 6494
LUÍS MARCELO BENITES GIUMMARRESI 1735
LUIS MARCELO FARIA GUILHERME 7538
LUÍS MÁRCIO OLINTO PESSOA 6571
LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES 3892, 4157, 4241, 4343, 4773
LUÍS PAULO FERREIRA DOS SANTOS 2908
LUÍS RENATO BARCELLOS GASPAR 2092, 2262
LUIS RENATO CARVALHO PINTO 5008
LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA 3030
LUÍS RICARDO DE STACCHINI TREZZA 3766
LUÍS ROBERTO BUELONI S FERREIRA 2375
LUÍS ROBERTO OLÍMPIO 4555
LUÍS ROGER VIEIRA AZZOLIN 4172
LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA 1621, 2116, 3534
LUÍSA DE PINHO VALLE 3339
LUÍSA ISAURA MARTINS 7546
LUISI TRELLES RUSCHEL 942, 2483, 2760, 4029, 4217, 4656
LUIZ ADRIANO ARTIAGA DA ROSA 5043
LUIZ AFONSO DA SILVA 3986
LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA 1302
LUIZ ALBERTO BETTIOL 5311, 6754
LUIZ ALBERTO FERNANDES 1301
LUIZ ALBERTO VALERIO 4064
LUIZ ALBERTO ZERON 189
LUIZ ALFREDO SCHUTZ 3946, 3955, 4150, 4315, 4686, 4848, 4867, 4885, 4895, 4907, 4950, 4951
LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA 1504, 1517, 1549, 5344, 5345, 5430
LUIZ ANTÔNIO DE SAMPAIO TIENGO 446
LUIZ ANTÔNIO DOS REIS VIZEU 155
LUIZ ANTÔNIO GUERRA DA SILVA 5377
LUIZ ANTÔNIO LOYOLA 3543
LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO 5188, 7051, 7093
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO 2986, 4017, 5220, 5480, 6188, 6224, 6273, 6340, 6766, 7055, 7074, 7084, 7087, 7281, 7720, 7919, 7935
LUIZ ANTÔNIO SIQUEIRA DE SOUZA 1265
LUIZ ARTHUR DE ALBUQUERQUE BEZERRA 4655, 5175
LUIZ ARTHUR OLIVEIRA MARTINEZ 1911
LUIZ AUGUSTO VIEGAS 5350
LUIZ BENITO VIGGIANO LUISI 6342
LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA 580, 817
LUIZ CARLOS ADAMS COELHO 2102, 3738, 6972
LUIZ CARLOS BARROS ROJAS 2597
LUIZ CARLOS BETTIOL 5311
LUIZ CARLOS DA ROCHA 6327
LUIZ CARLOS DA SILVA NETO 5676
LUIZ CARLOS DA SILVA SOUZA 5374
LUIZ CARLOS DA SILVEIRA MELO 1942, 1968, 2244, 2246
LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA 6347
LUIZ CARLOS DORIA 4798
LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR 2062, 3824
LUIZ CARLOS FERREIRA 3650
LUIZ CARLOS GOMES 6330
LUIZ CARLOS JUSTINO 1696
LUIZ CARLOS LIMA DE JESUS 2643
LUIZ CARLOS LOPES 457, 6107, 6983
LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA 5276, 7926
LUIZ CARLOS LUGUES 5993
LUIZ CARLOS MACHADO 4615
LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI 6626
LUIZ CARLOS MURANO DA SILVA 5807
LUIZ CARLOS OLIVAN 5407
LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA 3353
LUIZ CARLOS R VELLOZO 980, 1014, 1021, 4099, 4261, 4648, 4901, 6245, 6309, 6699, 6700
LUIZ CARLOS ROSA VIANNA 3049
LUIZ CARLOS SILVA MACHADO 3248
LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH 5512
LUIZ CÉZAR LUCHIARI 282
LUIZ CLÁUDIO GOMES PEREIRA 3152
LUIZ CLAUDIO PORTINHO DIAS 4849
LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS 1027, 1998, 4854, 7081, 7277
LUIZ CLEBER MARTINS DA SILVA 4384, 5358
LUIZ COELHO PAMPLONA 836, 6087
LUIZ DANIEL FELIPPE 5137
LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA 6450
LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACÍFICO 2097
LUIZ EDUARDO DA SILVA 941
LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO 1085, 2057, 3606, 4141, 5059, 6106, 6317, 6335, 6569, 7027, 7028, 7086
LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES 237, 2918, 3904
LUIZ EDUARDO PATRONE REGULES 365
LUIZ EDUARDO PRADEBON 680
LUIZ EDUARDO SIAN 2054
LUIZ EDUARDO WEAVER 2701
LUIZ EMANNUEL ANDRADE FARIAS 161
LUIZ EMMANUEL ANDRADE FARIAS 4237
LUIZ FELIPE CONDE 2719, 2845
LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST 1224
LUIZ FERNANDO CHIABAI PIPA SILVA 4579
LUIZ FERNANDO COMEGNO 1237, 4621
LUIZ FERNANDO DA SILVA MACIAS 3252
LUIZ FERNANDO DIETRICH 3767
LUIZ FERNANDO DORNELES DOS SANTOS 4776
LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO 5631
LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES 6679
LUIZ FERNANDO GAMA DE MEDEIROS 4544
LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO 2910, 2913, 4187, 5006, 5074, 5149, 5166, 5213, 5233, 6078, 6113, 6332, 6441, 7016, 7018, 7104, 7236, 7346
LUIZ FERNANDO MAIA 2092, 5099
LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO 5052
LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA 3707
LUIZ FERNANDO NAKAZATO 273
LUIZ FERNANDO PEDRAZZA 1628
LUIZ FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS 6776
LUIZ FERNANDO ROMANO BELLUCI 1693
LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULU 632, 3494, 4248, 7542, 7554
LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA 5910
LUIZ FERNANDO VIGNOLA 695
LUIZ FERNANDO VISCONTI 2978, 3704
LUIZ FERNANDO VIVEIROS DE CASTRO KELLER 6906
LUIZ FILIPE DUARTE 709
LUIZ FRANCISCO DE CASTRO LEAL 2103
LUIZ FRANCISCO SALAZAR DIAS 1736
LUIZ GIANESINI 3434
LUIZ GONZAGA DE PAULA VIEIRA 6882
LUIZ GONZAGA FARIA 2794, 5897
LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO 1806
LUIZ GONZAGA SOARES VIANA FILHO 1762
LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JUNIOR 433
LUIZ GUILHERME DE MELO BORGES 6511
LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES 6634
LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA CRU Z 700
LUIZ GUSTAVO BARBOSA MARTINS 1783, 2395, 2680, 2768, 3447
LUIZ GUSTAVO BORGES CARLOSSO 2174

LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS 164
LUIZ GUSTAVO LEVATE 6091
LUIZ GUSTAVO NEMER SAUD 2009
LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA 4230
LUIZ GUSTAVO RUGGIER PRADO 7911
LUIZ GUSTAVO SANTOS FRAXINO 4713
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH 3460, 7688
LUIZ HENRIQUE DE CAMARGO ARANHA 478
LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO 1023, 4293, 4627, 5837
LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA 2300, 2305, 2306, 2309
LUIZ HENRIQUE MACHADO CALMON DE AGUIAR 356
LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCISCHINI 2602
LUIZ HENRIQUE NEVES PIRES 545
LUIZ HENRIQUE PINTO FREIRE 578
LUIZ INFANTE 6517
LUIZ JOAQUIM BUENO TRINDADE 1905
LUIZ JORGE DE SOUZA 359
LUIZ JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO 2622
LUIZ LOUZADA DE CASTRO 5083
LUIZ MANOEL GARCIA SIMÕES 6141
LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR 1086, 2724
LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA 6388
LUIZ MANZIONE 4512
LUIZ MARCELO AMORIM BUSTAMANTE SÁ 7662
LUIZ MARCELO COCKELL 158, 468, 3974, 4555
LUIZ MARCELO TASSINARI 6163
LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA 2889
LUIZ MIGUEL DOS SANTOS 5627
LUIZ MILTON DE SOUZA 4828
LUIZ MORAES VARELLA 5239, 7358
LUIZ MORONI DA SILVEIRA 4604
LUIZ MURILO KLEIN 4995
LUIZ NOBORU SAKAUE 6064
LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO 6005
LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS 4227
LUIZ OTÁVIO PINHEIRO BITTENCOURT 2384, 2523, 7130
LUIZ PAULO BARBOSA DA CONCEIÇÃO 5401
LUIZ PAULO DE MATTOS ROSAS 729
LUIZ PAULO LINHARES NUNES 1644
LUIZ PAULO N. G. VILHENA 2594
LUIZ PAVESIO JUNIOR 3999
LUIZ PEREIRA NETO 1555
LUIZ PRETTI LEAL 5284
LUIZ RÁTIS MARTINS 1491
LUIZ RENAUD PINTO CUNHA 3648, 6311
LUIZ RICARDO GOMES ARANHA 4770
LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA 2180
LUIZ ROBERTO PAULA DE REZENDE 2187
LUIZ ROBERTO SOARES SARCINELLI 3302
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 1913, 3585, 6795
LUIZ ROTTENFUSSER 524
LUIZ SARAIVA CORREIA 946
LUIZ SÉRGIO GALKOWSKI 2930
LUIZ SÉRGIO MARRANO 1747
LUIZ SIMÕES POLACO FILHO 3105
LUIZ SOUZA CUNHA 1269
LUIZ VALCIR GODINHO MARTINS 7903
LUIZ VALDEMAR ALBRECHT 3570
LUIZ VICENTE DUTRA 4197, 4984
LUIZ VIEIRA 351
LUIZ WALTER COELHO FILHO 6935
LUIZA BIANCO DOS SANTOS 2274
LUIZA HELENA PEREIRA DA SILVA 6713
LUIZA RODRIGUES PEREIRA 5962
LUSIMAR MARIA PETTER 7842
LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA 5778
LUZ MARINA UHRY VIEIRA 992, 2521, 4726, 5719, 6299
LUZIA DANTAS DUTRA 3234
LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA 5821
LYCIA MARIA RIBEIRO AGUIAR MIGUEL RAMOS 2619
LYCURGO LEITE NETO 255, 1210, 4166, 5722, 5997, 6339, 6632, 6852, 7071, 7140, 7938
LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE 3280, 3806
MACARIO SERRANO ELIAS 1552
MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR 5231, 6365, 6415, 6495, 6521, 6788, 6923, 7343
MAGDA CLEUNICE SILVEIRA BOEIRA 7754
MAGDA HRUZA DE SOUZA ALQUERES FERREIRA 6181
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 4310
MAGDA MÁRCIA PEIXOTO DE ARAUJO 5316
MAGDA MARIA MACHADO 6031
MAGDA MONTENEGRO 5154, 5279, 5315, 5362, 6680, 7492, 7540, 7600, 7895
MAHIU GORETTI MOREIRA LEAL PINTO NETO 5872
MAICON DE ARRUDA RODRIGUES 3356
MAÍRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA 3537
MAIRA SILVA DA FONSECA RAMOS 5256, 7440
MAÍRA SILVA DA FONSECA RAMOS 1815, 2403, 4598, 7288
MAISA DE DEUS AGUIAR 1816
MALVINA MARIA DI SANTO COLTACCI 466, 7728
MANFREDO ERWINO MENSCH 863, 982, 1660, 3404, 3810, 4681, 7870
MANOEL APARECIDO JUNIOR 2865
MANOEL AUGUSTO CAILLAUX DE CAMPOS 6021
MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO 5376
MANOEL BERNARDINO SOARES 7117
MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS 6600
MANOEL DE SOUZA BARROS NETO 3217, 7890
MANOEL DEODORO DA SILVEIRA 759, 786, 5182, 6702
MANOEL FAUSTO FILHO 37, 1197
MANOEL FELIPE DA SILVA 2442
MANOEL FÉLIX NETO 6982
MANOEL HERZOG CHAINCA 1925
MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA FILHO 1339
MANOEL RENATO MEYER PEREIRA BITTENCOURT 5418
MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES 1698
MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ 3345, 6919
MANUEL BEZERRA DA SILVA 824
MANUEL CASASANTA NETO 3301
MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO 7342, 7364
MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS 3134
MANUEL LUIS DA ROCHA NETO 4498
MANUELA TEIXEIRA DE ASSIS COELHO 4016
MARA DENISE PIZATTO 3463
MARA DOLORES BRUNO 2679
MARA ELISABETE FREITAS BANDEIRA 2811
MARA LUIZA DE ABREU CORREA MACHADO 1873
MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA 4500
MARA RUTH FERRAZ 630
MARÇAL ERON PIRES DA SILVEIRA 1830
MARCEL BRITZ 5632
MARCELA ILDEFONSINA GAUDÊNCIO 525, 1639
MARCELA LA POENTE DE CASTRO BARRETO 3235
MARCELA LAMONICA REGO 3928
MARCELA LARCHER 5163
MARCELA MONTEIRO DE BARROS GUIMARÃES 6581
MARCELA PAPA 4463
MARCELE BERTONI ADAMES 3323
MARCELLE ANAPOLSKI 7688
MARCELLE FONSECA LIMA 5273, 7480
MARCELLE MÁRCIA DE LARCEDA MOREIRA LYRA 1520
MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO 5469
MARCELLO CAVANELLAS ZORZENON DA SILVA 7564
MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA 4973
MARCELLO FORTUNATO LOUZADO 2998
MARCELLO MEDEIROS DE CASTRO 7915
MARCELLO PAES SANDRE 6039
MARCELLO VERDERAMO 2953
MARCELO ABELHA RODRIGUES 3964
MARCELO ADALA HILAL 3113
MARCELO AGUIAR MACHADO 7178
MARCELO AGUIAR PEREIRA 1645
MARCELO ALEXANDRE LOPES 5371
MARCELO AMARAL BOTURÃO 4732, 4936
MARCELO ANDRÉ PIERDONA 4970
MARCELO ARANTES DE MELO BORGES 1873, 5394, 6173
MARCELO AUGUSTO BRITO 2096, 2650, 3577, 3584, 3756
MARCELO AUGUSTO FABRI DE CARVALHO 2638
MARCELO AUGUSTO MEZACASA 2042, 3467, 4614, 6770, 6772
MARCELO AUGUSTO PEDROMÔNICO 3191
MARCELO AVANCINI NETO 1662
MARCELO AYRES KURTZ 3524, 3832
MARCELO BAETA IPPOLITO 6682, 7381
MARCELO BARROSO MENDES 2934, 4938
MARCELO BELISÁRIO DOS SANTOS 3334
MARCELO BERVIAN 4737
MARCELO BIAZON 802
MARCELO BRAGA DE LIMA 936, 938, 3867, 4192, 4767
MARCELO BULIANI BOLZAN 7066
MARCELO BUZAGLO DANTAS 6112
MARCELO CAILLEAUX CEZAR 312
MARCELO CAMPOS 2880
MARCELO CANAAN CORREA VEIGA 3633
MARCELO CARLI EUZÉBIO 629
MARCELO CARNEIRO VIEIRA 7359
MARCELO CÁSSIO AMORIM REBOUÇAS 2720, 3180
MARCELO CASTILHOS PUTRICH 991
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 3497, 3656, 7894
MARCELO CERTAIN TOLEDO 3309
MARCELO CHUERE NUNES 5980
MARCELO COLETTO POHLMANN 2203, 3521, 6065, 6321, 6371, 6373, 6959
MARCELO CUNHA MACIEL 3298
MARCELO DA GAMA SEIXAS TELLES 307
MARCELO DA SILVA PRADO 3199
MARCELO DA SILVA SÁ 6677
MARCELO DADALT 3857
MARCELO DANTAS LOPES 4784
MARCELO DE BORBA BECKER 3216, 3831
MARCELO DE CARVALHO 2440, 5005
MARCELO DE CARVALHO BARROS 5452
MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES 1299, 3898, 5081, 6498
MARCELO DE CASTRO CURI 653
MARCELO DE FREITAS E CASTRO 7428
MARCELO DE JESUS 823, 4098, 7819
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ 2171
MARCELO DE OLIVEIRA BUSATO 1909
MARCELO DE REZENDE CAMPOS MARINHO COUTO 2884
MARCELO DE ROCAMORA 3311
MARCELO DE SANTANA DANEU 4647
MARCELO DE SOUZA BARRETO 2111, 2940
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 5854, 5860
MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA 2054
MARCELO DEWES DE MELLO 6153
MARCELO DINIZ MEIRELES 3215
MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO 6580
MARCELO DOS REIS MARTELLI 3618
MARCELO FERNANDES POLAK 1955
MARCELO FIORANI 2123
MARCELO FRANCISCO DIAS DE CARVALHO 2838
MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO 7318
MARCELO FREITAS DA CUNHA 7510
MARCELO FREITAS FERREIRA DE OLIVEIRA 713
MARCELO GAI VEIGA 4597
MARCELO GASTALDELLO MOREIRA 3289
MARCELO GERALDO BATISTA GUIMARÃES 3299
MARCELO GONÇALVES 5349
MARCELO GUIMARÃES 2920
MARCELO GUIMARÃES DA ROCHA E SILVA 6041
MARCELO HAMILTON MARTINS CARLI 6056
MARCELO HARDMAN CÔRTES 319
MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES 6737, 6759
MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA 7930
MARCELO HIROSHI KOSSUGA 7609
MARCELO HORIE 3600
MARCELO IANELLI LEITE 1623
MARCELO IFF PIRES 1918
MARCELO JACOB BORGES 7657
MARCELO LALONI TRINDADE 460, 3007
MARCELO LAMEGO PERTENCE 6237
MARCELO LIPERT 1982, 2524, 5637, 5638, 5775, 5832
MARCELO LOPES DA SILVA 6707
MARCELO LUCAS PEREIRA 518
MARCELO LUÍS DE SOUZA 7723
MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA 4979, 6307

MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO 1747
MARCELO LUIZ DREHER 5032
MARCELO LUIZ FERRARI 7230
MARCELO MACHADO ENE 3743
MARCELO MARCHIONI FADIGAS DE SOUZA 7404
MARCELO MARCOS ARMELLINI 6062, 6937
MARCELO MARQUES RONCAGLIA 1551
MARCELO MARTIN COSTA 6773
MARCELO MARTINS 1966, 1970
MARCELO MARTINS NARDELLI 5957
MARCELO MEININ 3657
MARCELO MELLO MARTINS 39
MARCELO MENDEL SCHEFLER 593, 858, 1551, 1811, 2372, 2631, 2637, 5070, 6234, 6278, 6294, 6443, 6460, 6524, 7019, 7221
MARCELO MONZANI 2045
MARCELO MORAES DO NASCIMENTO 6427, 6483
MARCELO MOREIRA MONTEIRO 364, 1989, 2499, 5910, 6440, 6441
MARCELO MOREL GIRALDES 1876
MARCELO MULLER DE ALMEIDA 3041
MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA 1928, 2162, 2387, 2735, 3422, 3811, 7620
MARCELO OKCHSTEIN BURLAMAQUI 3858
MARCELO OLIVA PINHEIRO 5624
MARCELO OLIVEIRA DA SILVA 259
MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA 1958
MARCELO OLIVEIRA ROCHA 5463, 7613
MARCELO PÁDUA CAVALCANTI 6510
MARCELO PAGANI DEVENS 4517
MARCELO PANZARDI 2734, 6104
MARCELO PÍCOLI 6643, 6681, 7395
MARCELO PIMENTEL RAMOS 2120, 5080, 6080, 6497
MARCELO QUINTANILHA SALOMÃO 2594
MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA 4970
MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA 3984, 4211, 5090, 5125
MARCELO RICARDO TEIXEIRA 6228
MARCELO ROBERTO BOROWSKI 6860
MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO 7912
MARCELO ROMANO DEHNHARDT 7418
MARCELO ROSENTHAL 421, 2616
MARCELO ROSSETTI BRANDÃO 6526
MARCELO ROSTRO SILVEIRA 6102
MARCELO RUGERI GRAZZIOTIN 2745
MARCELO RULI 6268
MARCELO RUPP 217
MARCELO SCAFF PADILHA 383
MARCELO SCHWARTZ MANICA 5498
MARCELO SILVA 7119
MARCELO SILVA MASSUKADO 3773
MARCELO SILVEIRA TORCATO 2480, 2550, 2672, 2886
MARCELO SOARES ROCHA 1765, 1766
MARCELO SOARES RODRIGUES COELHO 1914, 6033
MARCELO SOARES VIANNA 2688
MARCELO T K DOMINGUES 5881
MARCELO TANCREDI 2685
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 175, 448, 477, 648, 832, 1208, 2953, 3185, 3622, 7630, 7655
MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA 1324, 3016, 4072, 5833
MARCELO TRUZZI OTERO 2791
MARCELO V ROALE ANTUNES 5487
MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES 564, 1525, 2585, 7575, 7582, 7650
MARCELO VIEIRA FERREIRA 448
MARCELO VIEIRA PAULO 310, 2950
MARCELO WEHBY 6196
MARCELO WINNKELMANN 2161
MARCELO ZOLET 5465
MÁRCIA APARECIDA MACIEL ROCHA 2681, 4652
MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL 2192
MARCIA APARECIDA VITAL 2741
MÁRCIA CALDEIRA GONÇALVES 2707
MÁRCIA CAMASMIE PETERS 6914
MÁRCIA CRISTINA BIER VIEIRA 3999
MÁRCIA DE OLIVEIRA FERREIRA APARICIO 4306
MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI 5769
MÁRCIA DIEGUEZ LEUZIMGER 5656
MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER 6715
MÁRCIA ELENA SOARES 6945
MÁRCIA ELIZA MUSTEFAGA 939
MÁRCIA FERNANDES BEZERRA 1901
MÁRCIA FERREIRA COUTO 2503, 2693, 3014
MÁRCIA GOMES NUNES 7907
MÁRCIA GUASTI ALMEIDA 254, 5962
MARCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLVEIRA 7047
MÁRCIA LATGÉ MANNHEIMER 5030
MÁRCIA LOPES GOMES 7574
MARCIA LORENI GUND 4617, 4784, 4822
MARCIA LOURDES DE PAULA 3261, 5752
MÁRCIA M DA VEIGA PESSANHA 3759
MÁRCIA MALAFAIA R DE FIGUEIREDO 7295
MARCIA MARIA CORREA MUNARI 498, 6271
MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARÃES 3204, 3980, 4131, 6678
MÁRCIA MARIA CORSETTI GUIMARÃES 421, 2633, 2634, 2969, 2994, 6104
MARCIA MARIA DA VEIGA PESSANHA 3118
MÁRCIA MARIA DA VEIGA PESSANHA 1911
MÁRCIA MARIA LISBOA 3840
MÁRCIA MARIA MARTELETO GODINHO 2274
MÁRCIA MARÍLIA DE FREITAS MACHADO 5730
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO 6093, 6950
MÁRCIA PEREIRA DA SILVA 991, 1071, 3960, 4080, 4851, 7704
MARCIA PESSIN 4375
MÁRCIA PINHEIRO AMANTEA 5000, 5049, 6448, 7063
MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA 7138
MÁRCIA PROKOPIUK RODRIGUES 4746
MÁRCIA PUNTEL DE ALMEIDA BARACHO 4543
MÁRCIA R SOARES SEIXAS SANTOS 1261
MÁRCIA REGINA BONAVINA RIBEIRO 6035
MÁRCIA REGINA DE SOUSA 5083
MÁRCIA REGINA LAMEIRA HENNEMANN 1581, 1794, 2451, 2535, 2756, 2894, 3666
MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER 4738, 6057, 6058, 6114
MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO 4280, 4435
MARCIA REGINA RODACOSKI 178, 181, 366, 375, 376, 379, 382, 384, 387, 390, 392, 393, 397, 404, 461, 464, 508, 513, 515, 517, 603, 1679, 1681, 1685, 1688, 1691, 1708, 1719, 1974, 2983, 4336
MARCIA REGINA S DE SOUSA 6250
MÁRCIA REGINA SANTANA DUARTE 3059
MÁRCIA REGINA SHIZUE DE SOUZA 4967, 6272
MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS 5713
MÁRCIA S BADARÓ 2327
MÁRCIA SOUSA DE SÃO PAULO 5964, 5966, 5967
MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA 7553
MÁRCIA VIDI BONORINO 840, 4472, 4873, 5506
MARCIAL BARRETO CASABONA 2107
MARCIANA MAGNI 3714
MARCIANO BUFFON 6261
MARCIANO DE MORAES 1024
MARCILA COSTA DA ROCHA 2246
MARCÍLIO MESQUITA DE GÓES 4132
MARCILIO RIBEIRO PAZ 3007
MÁRCIO A OLIVEIRA 3446
MÁRCIO ALVES DA SILVA 7341
MÁRCIO ANDRÉ BRITO DA SILVEIRA 1536
MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE 4149, 6984
MARCIO ANTONIO VERNASCHI 2721, 3036
MÁRCIO ARCARI 1994
MÁRCIO ARI VENDRUSCOLO 1492
MARCIO AUGUSTO MALAGOLI 2495
MARCIO AURELIO REZE 3529
MÁRCIO BARBIERI 3709
MÁRCIO BEZE 4005
MÁRCIO BRUNATTO 4501
MARCIO BURIN 542, 1892, 2481, 2704, 2770, 3386, 3652, 7547
MÁRCIO CAMILO DE OLIVEIRA JÚNIOR 2646
MARCIO CARDOSO DE AVILA 907, 4250
MÁRCIO CÉSAR BARTILOTTI 2912
MARCIO CIARNOSKI 3619
MÁRCIO CREJONIAS 1344
MARCIO CUNHA GOMES 4433, 7742
MÁRCIO DE ASSIS BORGES 3476
MÁRCIO DOS SANTOS PINHEIRO 7213
MÁRCIO DOS SANTOS SILVA 534
MÁRCIO DUQUE AMERICO DE MIRANDA 5387
MÁRCIO FIDELIS MARQUES 3292
MÁRCIO FONTES SOUZA 5725
MÁRCIO FREDERICO DE OLIVEIRA DORILÊO 1218, 1349, 5517, 5587
MARCIO GIOVANI FERNANDES 4497, 7773
MARCIO LEANDRO WILDNER 2561, 5085
MARCIO LOTUFO 1539
MÁRCIO LOUZADA CARPENA 797, 2697
MÁRCIO MACHADO MORAIS 3811
MÁRCIO MAMEDE BASTOS DE CARVALHO 4179
MÁRCIO MANFREDINI BRUSAMARELLO 1581, 2562, 2756, 3666
MÁRCIO MELLO CASADO 5495
MÁRCIO MENEZES CARVALHO 6401
MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO 1949, 4748, 6907
MARCIO MESQUITA MALAFAIA 691
MÁRCIO MESSIAS CUNHA 1872, 5458
MÁRCIO MIRANDA GONÇALVES 629
MÁRCIO MUIÑOS 4787
MÁRCIO PEREZ DE REZENDE 1945
MÁRCIO PIRES DE LIMA 4180
MÁRCIO PLASA DE SOUZA 4757
MÁRCIO PORTO ADRI 3135
MÁRCIO RECCO 3709
MÁRCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME 3044
MARCIO ROBERTO DE SOUZA RODRIGUES 533, 6033
MÁRCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA 5398
MÁRCIO ROBERTO MARTINEZ 428, 7204
MÁRCIO RUBENS PASSOLD 671
MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA 1579, 6150
MARCIO SETENARESKI 5084
MARCIO SILVA DE FIGUEIREDO 7426
MÁRCIO SOKELAND DÓRIA 3452
MÁRCIO TERRUGGI 1953
MÁRCIO VICENTE FARIA COZATTI 3530
MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA 1305
MÁRCIO ZANOTTO 4147, 4569, 4619, 4729, 4749
MARCIUS FONTOURA LASS 1909
MARCIUS HAURUS MADUREIRA 472, 5767
MARCO A S CARVALHO 3833
MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO 1620
MARCO ANDRÉ DUNLEY GOMES 4401
MARCO ANDRÉ HONDA FLORES 3958, 4386
MARCO ANTONIO ARAUJO JUNIOR 156
MARCO ANTÔNIO BIRNFELD 313
MARCO ANTÔNIO BRITO SOLANO 7690
MARCO ANTÔNIO CANDIA 3025
MARCO ANTÔNIO COLENCI 2792
MARCO ANTÔNIO CORRÊA FERREIRA 4470
MARCO ANTÔNIO DE A CAMPANELLI 5024
MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA PRADO 5883
MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO BEZERRA 403
MARCO ANTÔNIO DE AZEVEDO CHAGAS 3619
MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS PEÇANHA 1310
MARCO ANTÔNIO FANUCCHI 5281
MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO 7132, 7148
MARCO ANTÔNIO FIGUEIRA 3835
MARCO ANTÔNIO FRAÇOSO 2426
MARCO ANTÔNIO GONÇALVES 3100
MARCO ANTÔNIO GONÇALVES TORRES 5661, 6348
MARCO ANTONIO MARQUES CARDOSO 389, 3773
MARCO ANTÔNIO MELERE 2743
MARCO ANTÔNIO PASQUAL 2759
MARCO ANTÔNIO POVOA SPOSITO 5922
MARCO ANTÔNIO RODRIGUES BARBOSA 7022
MARCO ANTÔNIO TOBAJA 2995
MARCO ANTÔNIO WERNECK ALVARES 2465
MARCO ANTÔNIO ZINGALLI 3572
MARCO ANTÔNIO ZITO ALVARENGA 4732
MARCO AURÉLIO ARMILIATO 1795, 3388, 7799
MARCO AURELIO CASTELLAN ARMILIATO 7563
MARCO AURÉLIO CASTELLAN ARMILIATO 4090
MARCO AURELIO CRUZ ALENCAR 3027
MARCO AURÉLIO DE SOUZA 787
MARCO AURÉLIO FRADE 3354
MARCO AURÉLIO GONSALVES 5470
MARCO AURÉLIO LIMA CORDEIRO 5419
MARCO AURELIO LUPPI 3647
MARCO AURELIO MARCHIORI 2667
MARCO AURÉLIO POFFO 6279
MARCO AURÉLIO REBELLO ORTIZ 7182
MARCO AURÉLIO VIANA ALMEIDA 4398
MARCO ENRICO SLERCA 5327, 5431
MARCO FLAVIO DE SA 3903
MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR 6797
MARCO MONTEIRO DE QUADROS 825
MARCO MOURA 4421
MARCO PAULO ALVES DE ALMEIDA 3088, 3402
MARCO TULHO TEIXEIRA SOARES MENEZES 2999, 7664

MARCO TÚLIO CARACIOLO ALBUQUERQUE 4208
MARCO TÚLIO DE CARVALHO ROCHA 3506
MARCO TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS 3335
MARCO TULLIO BRAGA 5451
MARCO VALÉRIO LORANG DE AMORIM 7723
MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA 6336
MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA 1245
MARCOS ALBERTO SANŤANNA BITELLI 676
MARCOS ALENCAR WIGGERS 5282
MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES 854, 5193, 5849, 5858, 6367, 6398, 6744, 7121, 7419
MARCOS ALEXANDRE WAGNER 7703
MARCOS ALVES DE MELO 2956
MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA 2277
MARCOS ANDRÉ FRANCO MONTORO 2588
MARCOS ANTÔNIO BORGES 7528
MARCOS ANTÔNIO CARVALHO DE SOUZA 2396
MARCOS ANTONIO DA SILVA 6339
MARCOS ANTONIO FACCIO 1080, 4436, 4942, 6034, 7823
MARCOS ANTÔNIO FACCIO 7701, 7786
MARCOS ANTONIO GERMANO 6704
MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA 4629
MARCOS ANTÔNIO MIOLA 6796, 7309
MARCOS ANTÔNIO PASA 2881
MARCOS ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA 2220
MARCOS ANTÔNIO SILVA DIAS 2371, 2414, 2417, 2421
MARCOS ANTÔNIO ZIN ROMANO 4864
MARCOS AURÉLIO BARROS SERRA 2301
MARCOS AURÉLIO FRANCO VECCHI 2609
MARCOS AURELIO RIBEIRO 7222
MARCOS AURÉLIO SILVEIRA LIMA 290
MARCOS BERNARDO RODRIGUES 4858, 7799
MARCOS CÉSAR GARRIDO 2096, 2650
MARCOS CHAVES VIANA 1633, 1634, 3083, 6052, 6094, 6193, 6295, 6298, 7228, 7248
MARCOS DE LIMA 3242
MARCOS EDUARDO FAES EBERHARDT 1790, 2672, 2808, 3316, 4178
MARCOS EXPOSITO GUEVARA 438, 974, 2636, 3191, 5238, 6997, 7267, 7355
MARCOS FERNANDO STEFANELLO 7078
MARCOS FERREIRA DE PADUA 527, 6855
MARCOS GRUTZMACHER 5120
MARCOS GUARCONI PIUMBINI 4616
MARCOS GUIMARÃES BAIÃO 2655
MARCOS IVANOR TONIN 1833
MARCOS JATOBÁ LOBO 5017
MARCOS JATOBÁ LÔBO 5016, 6526, 6577, 7057
MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES 4982, 6457, 7493
MARCOS JOSÉ PINTO 2907
MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA 1615, 2740, 5812
MARCOS LUIS SANCHES 1568, 6809
MARCOS LUIZ ALVES DE MELO 5843, 5844
MARCOS MAURÍCIO COSTA DA SILVA 2257
MARCOS MELO 5441
MARCOS MENECHINO JUNIOR 7256
MARCOS MURILO MOURA SOARES 3723
MARCOS NASSEH TABET 703
MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS 6139, 6798
MARCOS PAULO DA SILVA ACOSTA 4123, 4314, 4846, 7822
MARCOS PAULO DOS SANTOS 2723
MARCOS PRADO 3873
MARCOS RAFAEL RUTZEN 1862
MARCOS RAGAZZI 1939, 5323
MARCOS RALSTON DE OLIVEIRA RODEGUER 3489
MARCOS ROBERTO MACHADO BARBOSA 7688
MARCOS RODRIGUES DA SILVA 5874
MARCOS RODRIGUES FARIAS 453
MARCOS ROGÉRIO SOUZA DOS SANTOS 7689
MARCOS SANCHES GARCIA FILHO 6881
MARCOS SEIITI ABE 7176
MARCOS TAVARES DE ALMEIDA 5809
MARCOS TERUAQUI TOMIOKA 4082
MARCOS TORRES CAVALCANTE 4264
MARCOS TUBINO BORTOLAN 988
MARCOS TÚLIO FERREIRA SANTOS VIEIRA 3126
MARCOS VERÍSSIMO LUIZ 5948
MARCOS VINÍCIOS DE SOUZA 3150
MARCOS VINÍCIUS SEVERO DA SILVA 2135
MARCOS WENGERKIEWICZ 830, 6579
MARCUS ANTÔNIO ALVES FERREIRA 5413
MARCUS ANTONIO CORDEIRO RIBAS 5362
MARCUS AURÉLIO DE A. BARROS 2011, 2256
MARCUS AURÉLIO LIOGI 4310
MARCUS AURÉLIO SARTOR 7724
MARCUS BOREL 2912
MARCUS COTRIM DE CARVALHO MELO 6485
MARCUS FÁBIO DA SILVA PIRES 1655
MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA 4974, 5492
MARCUS VINICIUS BARATIERI 7749
MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS 1854, 7296
MARCUS VINÍCIUS DE MATOS CHAVES 6076
MARCUS VINICIUS FURTADO DA CUNHA 7940
MARCUS VINICIUS GOMES AMORIM 2211
MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA 2093, 2598
MARCUS VINÍCIUS SANTA RITA FREIRE SILVA 242, 244, 474, 1676, 1942, 1968
MARCUS VINICIUS SPÓSITO 6127
MARCUS VINÍCIUS TECHEMAYER 7545
MARCY MATHIAS DE FARIA 3277
MARGARET ROSE BATISTA 7298
MARGARETH ALVES REBOUÇAS COVRE 6703
MARGARETH ANNE LEISTER 441, 1563, 6850, 6993, 7250
MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES 4448, 7381
MARGIT KLIEMANN FUCHS 3480, 3481, 3509, 4048, 4070, 4184, 4445, 4461, 4468, 4615, 4821, 7934
MARGIT PETRY DOS SANTOS 7704
MARI ANGELA ANDRADE 5116
MARIA A B DE LARA CAMPOS 4506
MARIA ALDAIRES MATIAS ROCHA 5614
MARIA ALEJANDRA RIERA BING 4087
MARIA ALEXANDRA BURG OLIVEIRA 4018, 4169, 4349
MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYA0 1508
MARIA ALICE RAMOS DE CARVALHO 2067
MARIA AMÉLIA BÁRBARA BASTOS 4708
MARIA AMÉLIA BRAGA SOARES 2961
MARIA AMÉLIA DE SALLES GARCEZ 7915
MARIA AMÉLIA DOERING 5715
MARIA AMÉLIA FRANCO 490
MARIA AMÉLIA SANTIAGO DA SILVA MAIO 2616, 3018
MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS 554, 4331
MARIA ÂNGELA DA S FORTES 575, 1609, 2284, 3573
MARIA ÂNGELA DA SILVA FORTES 2990
MARIA ANGELE DA CRUZ 699
MARIA ANGÉLICA OLIVEIRA COELHO 2060
MARIA APARECIDA BARÃO ACUNA 5067, 6442, 7001
MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS 6271, 6625
MARIA APARECIDA DOS SANTOS 205
MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS 3588, 6571
MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO 1266, 4065, 4345, 6894
MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS 2695
MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA 1576, 3605, 3784, 4218, 4693, 5086, 6734, 7456
MARIA BEATRIZ DE SOUSA LIMA DORNAS 2461, 2863
MARIA BEATRIZ SCARAVA GLIONI ENGLERT 3886
MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON 3459
MARIA BERNADETE FLAMÍNIO TRINCA 5336
MARIA BERNADETE NEVES DE BRITO 3947, 4066
MARIA BERNADETE SPIGARIOL 2747
MARIA CANDIDA PIRES VIEIRA DO AMARAL KROETZ 4145, 4547, 4906
MARIA CAROLINA CARVALHO 6439
MARIA CAROLINA MARTINS MYSSEN DA FONSECA 2648
MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO 1605
MARIA CAROLINE BERTOL CARLOTO VIEIRA 7687
MARIA CECILIA COSTA PEIXOTO 7200
MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA 2526, 4277, 4284, 4524, 5092, 5105, 6331, 6465, 6469, 6491, 6514, 6527, 6538, 6951, 6952, 7235, 7445
MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI 386
MARIA CEZALPINA PEIXOTO ANADON 3473
MARIA CHRISTINA MÜHLNER 6469
MARIA CLARISSA VILLANI CORRÊA 7417
MARIA CLAUDIA FERREIRA REZENDE 5439
MARIA CLAÚDIA GONDIM CAMPELLO 6743
MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO 4168, 4395, 4567, 6452
MARIA CLÁUDIA SALLES PARENTE 377
MARIA CONCILIA DE ARAGAO BASTOS 3637
MARIA CONCÍLIA DE ARAGÃO BASTOS 2133, 2357, 2439, 6172, 6784
MARIA CONSUENY ALCON SALIM FADUL CERQUEIRA 2810
MARIA CRISTINA ALEXANDROWITCH 1678
MARIA CRISTINA BEUX 3800, 4376, 4674
MARIA CRISTINA GUEDES 3053
MARIA CRISTINA LAPENTA 1106, 1979, 2013, 3037, 3107, 3899
MARIA CRISTINA MEELO DA FONSECA 2506, 4510
MARIA CRISTINA NUNES PASSOS 7532, 7855
MARIA CRISTINA PRINCE BERGER 460
MARIA CRISTINA ZANETTI HORTA 547, 1892, 2016, 2704, 3386, 7547
MARIA DA ANUNCIAÇÃO GONÇALVES VAICIULIS 5027
MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM 2335, 2382, 2397
MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA VICENTE 4604, 4933
MARIA DA CONCEIÇÃO E SILVA LIMA 6730
MARIA DA CONCEIÇÃO FRANÇA BEZERRA 400
MARIA DA CONCEIÇÃO MARANHÃO PFEIFFER 612, 3044, 3348, 5985, 6689, 6869
MARIA DA CONCEIÇÃO MARANHÃO PIFEIFFER 3198
MARIA DA CONCEIÇÃO SE SOUZA VICENTE 4158
MARIA DA GLÓRIA DA SILVA ELPÍDIO 4438
MARIA DA GLÓRIA MANOEL CAMARGOS 2352
MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA 2521
MARIA DA GLORIA VIEIRA DA SILVA 2186
MARIA DA GRAÇA HAHN 6614, 6621, 7126
MARIA DA PENHA BORGES 6811
MARIA DA PENHA NEVES RAMOS DOS SANTOS 703
MARIA DAS DÔRES C LEMOS 6853
MARIA DAS DORES COSTA LEMOS 215
MARIA DAS DORES R S TERRA 6801
MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO 846, 852, 964, 984, 3491, 3495, 4035, 4668, 5241, 6044, 6059, 6120, 6175, 6204, 6238, 6239, 6827, 6938, 7317, 7366
MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS GAVIOLI 7081
MARIA DAS GRAÇAS E. MARCONDES 1841
MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO MONTERO 7633
MARIA DAS GRAÇAS STRAPASSON 670
MARIA DE FÁTIMA DE ARAÚJO DIAS 3260
MARIA DE FÁTIMA DE MORAIS SELEME 4378
MARIA DE FÁTIMA LEONOR CAVALCANTE 5829
MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚJO 5222, 5417, 7101, 7315
MARIA DE FÁTIMA RAMOS OLIVEIRA 2660
MARIA DE LOURDES ALBANO 804, 3922, 3923
MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA 557, 5254, 7422
MARIA DE LOURDES AMARAL 5950
MARIA DE LOURDES CALDEIRA 1005, 5721, 7140
MARIA DE LOURDES FRANCO DE ALENCAR SAMPAIO 1550
MARIA DE LOURDES MACIEL SZOBOT 3653
MARIA DE NAZARETH DUARTE DE MELLO 2845
MARIA DIONIZIA APARECIDA SAVINO 6941
MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE 6754
MARIA DO CARMO ARAÚJO COSTA 2985
MARIA DO CARMO PUCCINI CAMINHA 3798, 6190
MARIA DO CARMO WINNIK 3611, 6866
MARIA DO SOCORRO FREITAS 4146, 4324
MARIA DO SOCORRO VERÍSSIMO DO NASCIMENTO 7291
MARIA DOMINGUES MATTEO 7562
MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA 5717
MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA 6211
MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA 2446
MARIA EDNIR FROTA QUEIROZ 2147
MARIA ELIANA TARTUCE SILVA 3055
MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA 5984
MARIA ELISABETE DE CASTRO JOSÉ 2624
MARIA ELIZA MOREIRA 2777
MARIA ELIZA ZAIA 5022, 5023
MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA 6262
MARIA ELIZABETH JACOB 870, 886, 1043, 1553, 1564, 2032, 4115, 4379, 4531, 4953, 5242, 5247, 5260, 5262, 5265, 5921, 5991, 6003, 6004, 6016, 6026, 6072, 6086, 6089, 6093, 6099, 6215, 6242, 6244, 6803, 6810, 6835, 6836, 6841, 6842, 6845, 6859, 6865, 6893, 6950, 7033, 7203, 7206, 7208, 7209, 7218, 7223, 7224, 7233, 7264, 7324, 7325, 7367, 7371, 7372, 7375, 7378, 7388, 7389, 7400, 7401, 7407, 7411, 7412, 7414, 7436, 7448, 7449, 7452, 7465, 7471

MARIA ELOÍSA DA COSTA 1517
MARIA EMÍLIA ELEUTÉRIO LOPES 6294
MARIA ERCILIA HOSTYN GRALHA 1786
MARIA ESTER PAULA VILAS BÔAS 532
MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS 1658, 3200, 3201, 4877, 5090, 5147, 6222, 6282, 6292, 6381, 6639, 6644, 6924, 6936, 6955
MARIA FERNANDA DO FARO SANTOS 6684
MARIA FERNANDA PALMA LIMA 5398, 5849, 5858
MARIA FERNANDA PIRES DE CARVALHO PEREIRA 2965
MARIA FLORENCIA SILVA AIUB 6183
MARIA GRANDO 2037
MARIA HELENA DA SILVA FERNANDES 473
MARIA HELENA DE CARVALHO ROS 2278, 2415
MARIA HELENA DORNELLES MOTTA 7135, 7136
MARIA HELENA MAGALHÃES VALENTE 6597
MARIA HELENA MARTONE GRAZZIOLI 154, 481
MARIA HELENA MOOJEN 7509
MARIA HELENA PURKOTE 6428, 6917, 6955, 7399
MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM 1059, 4323, 6447, 6979
MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL 2145
MARIA INÊS SALZANI MACHADO PAGIANOTTO 3615
MARIA IRINEIA SOARES DE AGUIAR 5454
MARIA ISABEL F DE CARVALHO 1523
MARIA ISABEL RIBEIRO PORTO 7758
MARIA ISABELLA BOVALENTE SANTO 6675
MARIA IVETE DE OLIVEIRA ARAUJO 7280
MARIA IZABEL ALVES DE ANDRE 1883, 6081
MARIA IZABEL JACOMOSSI 1334
MARIA JANE DE CASTRO PEDROZO 7490
MARIA JOSÉ CORDEIRO DE BRITO 852
MARIA JOSÉ DE ALMEIDA 4016
MARIA JOSÉ FAUSTINO 4823
MARIA JOSÉ MARTINS DOS SANTOS 2935
MARIA JOSÉ MORAES DE PAULA E SILVA 6461
MARIA JOSÉ SANTIAGO DE JESUS 3941
MARIA JULIANA LOPES LENHARO BOTURA 6846
MARIA LAETE FRAGA 1980, 3765
MARIA LIA PORTO CORONA 6774
MARIA LÍGIA PEREIRA SILVA 1723
MARIA LOURENÇA BOTTENTUIT CANTANHEDE 7598
MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES 6536
MARIA LÚCIA CHRYSOSTOMO SOBRINO PORTO 2842, 3111
MARIA LÚCIA DE ANDRADE RAMON 47
MARIA LUCIA DO CARMO 2534
MARIA LÚCIA DUARTE 7805
MARIA LÚCIA FERRAZ DE CARVALHO 6562
MARIA LÚCIA INOUYE SHINTATE 4483
MARIA LÚCIA LUQUE PEREIRA LEITE 4249
MARIA LÚCIA MAGALHÃES NOGUEIRA 1494
MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO 5746, 5772, 5806, 5811
MARIA LUCIA MARTINS BRANDÃO 5795
MARIA LUCIA PERUZZO 3479
MARIA LÚCIA VITORINO BORBA 2222
MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA FACCHINA PODVAL 493
MARIA LUISA ALKIMIM 7040
MARIA LUIZA MACACARI MANFRINATO 2653
MARIA MADALENA BASTOS DA SILVA 6204, 7316
MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES 1920
MARIA MERCEDES FILÁRTIGA CUNHA 232
MARIA NATALICY BRAZ MOTHE 3253
MARIA NOEMY S DIAS LOPES 321, 1647
MARIA NOVAES 5739
MARIA RITA DE CARVALHO MELO 2573, 2619, 7306
MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA 1560
MARIA RITA SANTIAGO 1861
MARIA RITA TOLOZA O COSTA 1537
MARIA RODRIGUES SAMPAIO 4054
MARIA ROSELI DE WILLE 6126
MARIA SALETE O SUCENA 7287
MARIA SÍLVIA LEITE SILVA DE LIMA 2295
MARIA SILVIA MARTINS MAIA 4466, 4540
MARIA SOLANGE VILA NOVA 7115
MARIA SÔNIA SOUZA AZEVEDO 722
MARIA SONIA VILLAR BUSTO SOARES 5406, 6357
MARIA TEOMAR DA COSTA OLIVEIRA LOPES 215
MARIA TEREZA GOMES DA SILVA 1750
MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA 2290, 3723
MARIA TEREZINHA DE C ROCHA 6384
MARIA VICENTE DE AZEVEDO NOWILL 186
MARIA VICTÓRIA DE BARROS CAMPOS 3994
MARIALVA ALVES DOS REIS 5413
MARIANA BEZERRA DE MENEZES CORTES 619
MARIANA BUENO KUSSAMA 2975, 5781
MARIANA COSTA MORAIS 2973
MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA 1701
MARIANA DA SILVA BODENMÜLLER 5861
MARIANA DE BARROS CORREIA 4052
MARIANA DE CÁSSIA G G VILELA 4691
MARIANA DE CASSIA GOMES GOULART VILELA 861
MARIANA DE CÁSSIA GOMES GOULART VILELA 929, 4527
MARIANA DIEHL XAVIER 3064
MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO 820, 2634
MARIANA LEVENZON 992, 3553
MARIANA LOPES SANTOS 6123
MARIANA MACEDO PINHEIRO LOPES 6863
MARIANA MARTINS 5427, 7611
MARIANA MORAES CHUY 1776, 7329
MARIANA PACHECO MACHADO 5411
MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 1108, 1109, 1110, 1111, 1112, 1113, 1114, 1115, 1116, 1117, 1118, 1119, 1120, 1121, 1122, 1123, 1124, 1125, 1126, 1127, 1128, 1129, 1130, 1131, 1132, 1133, 1134, 1135, 1136, 1137, 1138, 1139, 1140, 1141, 1142, 1143, 1144, 1145, 1146, 1147, 1148, 1149, 1150, 1151, 1152, 1153, 1154, 1155, 1156, 1157, 1158, 1159, 1160, 1161, 1162, 1163, 1164, 1165, 1166, 1167, 1168, 1169, 1170, 1171, 1172, 1173, 1174, 1175, 1176, 1177, 1178, 1179, 1180, 1181, 1182, 1183, 1184, 1185, 1186, 1187, 1188, 1189, 1190, 1191, 1192, 1193, 1194, 1195, 1196
MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA 6726
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 807, 859, 867, 1009, 1079, 3736, 4003, 4032, 4081, 4245, 4587, 4735, 4760, 4768, 4850, 7777, 7876
MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA 1992, 1994, 1995, 2146, 2159, 3141, 4482
MARIÂNGELA HERTEL CURY 3426
MARIANGELA PERMONOMIAN DE ARAUJO MEDEIROS 7602
MARIÂNGELA PERNOMIAN DE ARAÚJO 7872
MARIÂNGELA ROSA MACHADO 851
MARIÂNGELA SILVEIRA SENNA 661
MARIANNA STOLL MACHADO 5453, 7820
MARIANO DA SILVA JUNIOR 3814
MARICEL PREZZOTTO 1294, 1296
MARICI GIANNICO CAPPIO GUEDES 2588
MARIELZA EVANGELISTA COSSO 6520
MARILEI FISCHER 241, 548, 1773, 2507
MARILENE KLAUCK 6522
MARILENE SUELI VENCATO 7934
MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES 1579, 4209, 6169, 6838, 6864, 6876
MARÍLIA ALVES CASTRO 3998
MARÍLIA OLIVEIRA DE CARVALHO 553
MARÍLIA PINHEIRO MACHADO 3321
MARILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA 541, 1047, 4663, 4779
MARÍLIA VIEIRA BUENO 831, 4120, 4188
MARILUCE BARCELLOS BRUM 5822
MARINA ACILOI ROMA DE SANTANA 6211
MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES 3047
MARINA ANGÉLICA GONÇALVES BASTOS 588
MARINA AUGUSTO FLANDOLI 2429
MARINA DE LIMA DRAIB 357
MARINA GRISATI REIS 285, 2625
MARINA MACHADO MAESTRI 3845, 5314
MARINA RAPOSO TAVARES 1675
MARINA SOARES DE MELO NETA 2406
MARINEY DE BARROS GUIGUER 1518, 5786
MARINHO DA COSTA GALLO 2143
MARINHO MENDES DOMENICI 2315
MÁRIO AKATSUKA JÚNIOR 164
MÁRIO ALBERTO DA FONSECA M JUNIOR 6183
MÁRIO ALVES FILHO 1584
MÁRIO APARECIDO ROSSI 3188
MÁRIO AUGUSTO FIGEIRA 5218, 7269
MÁRIO AUGUSTO FIGUEIRA 6009
MÁRIO BRENNO PILEGGI 257
MÁRIO CARDI FILHO 305, 1935, 2841
MÁRIO CELSO KELLERMANN 2820, 7301
MÁRIO CÉSAR BONFÁ 5017
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA 3039, 3433
MÁRIO DA PAIXÃO CAMPOS 1003
MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA 2209, 5738
MÁRIO DE AZEVEDO MARCONDES 2097, 5384
MÁRIO DEL CISTIA FILHO 2717
MÁRIO ESPEDITO OSTROUSKI 6145
MÁRIO FERNANDO CAMOZZI 5297
MARIO HARLEY SARTORI 334
MÁRIO HIDALGO GARCIA 1882
MÁRIO JÚLIO KRYNSKI 2005
MÁRIO LÚCIO DE LIMA NOGUEIRA FILHO 835, 841, 843, 3970, 4075, 4312, 6975, 6977
MÁRIO LÚCIO FRANCO PEDROSA 1875
MÁRIO LUÍS DIAS PEREZ 5016
MÁRIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR 5012
MARIO PAGANI NETO 7373
MÁRIO REBELLO DE OLIVEIRA NETO 1571, 1572
MÁRIO ROCHA FILHO 464
MÁRIO SÉRGIO DA SILVA RAFAEL 6737
MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA 1334
MARIO SERGIO MURANO DA SILVA 3787
MÁRIO SÉRGIO ROSA 231
MARIROSA MANESCO 1692
MARISA CÁSSIA BATISTA DE SÁ 4724, 6357
MARISA FÁTIMA CORDEIRO FIGUEIREDO 2603
MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO 996, 3686, 4163, 4328, 4490, 4667
MARISA LOPES SILVA 2575
MARISA MARTINELLI 903, 4202, 4918
MARISA MIDORI ISHII 502
MARISA ROCHA CORRETO DUARTE 6547
MARISA SCHUTZER DEL NERO POLETTI 4971
MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO 3899
MARISMAR CIRINO MOTTA 213
MARISSOL MARIA DIAS DA SILVA 2702
MARISTELA A SILVA 2328
MARISTELA ALVES DE SOUSA 5307
MARISTELA BORELLI MAGALHÃES 3506
MARISTELA C DE A HOROTA 4850
MARISTELA CANATA BOURACHED 1670
MARIZA DE MORAES SOARES 2596
MARIZA WASSAN DE OLIVEIRA 624
MARJORYE PINHEIRO ANTUNES 7776
MARK GIULIANI KRÁS BORGES 2110, 7556
MARLAN CARLOS DE MELO 6905
MARLEIDE MATOS TORQUATO 5514
MARLENE CHIARADIA 876, 2477, 2856
MARLENE LOURENÇO LEAL RIBAS 627, 628, 643
MARLENE ROSA DAMASCENO OSATO 6898
MARLENE SALOMÃO 4991
MARLETE JOANA CIERVO 4179
MARLEY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA 6929
MARLI ALVES PINTO 3615
MARLI BALCHUM 6299
MARLI BARBOSA DA LUZ 1308
MARLI DE FÁTIMA PELOSI 6961
MARLI DILCE MRÁS 3556
MARLI LOPES DA SILVA 7413
MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS 2234
MARLIA FERREIRA BICALHO 422
MARLISE FARIAS TAROUCO 582
MARLISE FISCHER GEHRES 3380, 4375
MARLO FROELICH FRIEDRICH 4554
MARLON CÉSAR SILVA MORAES 3128
MARLON CHARLES BERTOL 2346, 7514
MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA 828, 4751
MARLON MARCELO VOLPI 3462
MARLON RICARDO SCHMIDT 4819
MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS 491
MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES 7265
MARLY MILOCA CÂMARA GOUVEIA 1659
MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA 920, 4331, 4785, 5973, 6005, 6132, 7252
MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA 6334, 6988, 7229
MARLY TEREZINHA TREGNAGO PANICHI 7719
MARNIO RODRIGO RUBICK 6959
MARTA BUFAICAL ROSA 4050
MARTA LÚCIA BUCKERIDGE SERRA 1343
MARTA RAMOS DE LUNA 2873
MARTA REGINA CARRARI CHAMANI MACHADO 3277
MARTA SANGIRARDI LIMA 1672, 2628, 2662
MARTA SANTOS GROSSI 2564
MARTA SUZI PEIXOTO PAIVA LINARD 6720
MARTA VOLTAS MARTINEZ CARRERA 5400
MARTHA AGUIAR BIRCK 4664
MARTHA ANGELICA VISENTIN MORAES 2012
MARTHA CECÍLIA LOVIZIO 1642, 3459
MARTHA MARIA BARBOSA VARELLA 4992

MARTIM ANTONIO SALES 7261
MARTIN ERICH RODACKI 6504
MARTIN VENTURELLA BOTH 4635
MARTINHO CÉSAR GARCEZ 2955
MARTONIO MONT ALVERNE B LIMA 4961
MATEUS CAVALCANTI COSTA 4999
MATEUS MADEIRA 2562
MATHEUS BANDEIRA RAMOS COELHO 2463
MATHEUS DA ROLT RODRIGUES 7410
MATHEUS FRANCISCO SALDANHA NETO 6118
MATHEUS GOMES MAROTTA 2018
MATHEUS VECCHI 209
MATHUSALEEM R GAIA 4442
MATILDE DUARTE GONCALVES 398, 774, 817, 1560, 4242, 4447, 4539
MATILDE DUARTE GONÇALVES 5409, 7635
MATUSALEM LOPES DE SOUZA 1231, 1233, 1234, 1238
MATUZALÉM SILVA GOMES 2498
MAUREN GOMES BRAGANÇA RETTO 6223
MAURICIO ALESSANDRO VOOS 4378
MAURICIO ARAQUAM DE SOUSA 5863
MAURÍCIO BASTIANI PASA 2359, 3139
MAURÍCIO BHERING ANDRADE 391, 426, 3182
MAURÍCIO CÉSAR PUSCHEL 6278
MAURÍCIO CORDENONZI 1983
MAURÍCIO COSTA RAMOS 3066
MAURICIO DAL AGNOL 757, 1057, 2832, 3412, 3454, 3697, 4692, 5494, 5496, 5497, 5507, 7531
MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS 3486
MAURÍCIO GALEB 465
MAURÍCIO GONZALES NARDELLI 348, 5119, 6598
MAURÍCIO GUEDES DE SOUZA 7569
MAURÍCIO HENRIQUE SOUZA E SILVA 2851
MAURÍCIO JOÃO SEIXAS BRANDÃO 516
MAURÍCIO LEITE DE GOUVÊA 2641
MAURÍCIO LEOPOLDINO FONSECA 1636
MAURÍCIO LOBATO BRISOLLA 2696
MAURÍCIO LUCENA PRÉVIDE 3313
MAURICIO MARONNA BARRADAS 4820
MAURÍCIO NEDEFF LANGARO 4155
MAURICIO NEVES ARBACH 2603
MAURÍCIO PERUCCI 3094
MAURÍCIO PESSOA 5431
MAURÍCIO PIRES DE BARROS 3415
MAURÍCIO PORTO 3294
MAURICIO SAAB 3440
MAURICIO SANTOS DA SILVA 858
MAURÍCIO SILVA TRINDADE 7579
MAURÍCIO SILVEIRA LOCATELLI 5207, 7198
MAURÍCIO SILVESTRE DE FARIA 5210, 6025, 7225
MAURÍCIO ULIAN DE VICENTE 6607
MAURÍCIO VASCONCELOS 5843, 5844
MAURÍCIO VINHAL NETO 6374
MAURÍCIO WORTMANN MARQUES 4204
MAURIDES DE MELO RIBEIRO 1601
MAURÍLIO MORAIS BRASIL 2544
MAURÍLIO MOREIRA SAMPAIO 5462
MAURINIZE T MARQUES DIAS 2312
MAURO A G BUENO DA SILVA 4408
MAURO ALMEIDA DE BARROS 6655
MAURO ANDRÉ KRUPP 387
MAURO ANTÔNIO PREZOTTO 3606
MAURO CARAMICO 7035
MAURO CÉSAR HERMANN 5306
MAURO COELHO TSE 41
MAURO CORRÊA CALCIA JÚNIOR 3659
MAURO DE ABREU E LIMA 5463
MAURO DE ALMEIDA FELIX 2812
MAURO DE LIMA SUDBRACK 6563
MAURO DEL CIELLO 5045, 6624
MAURO DORIGATTI 663
MAURO FERNANDES DOS SANTOS 696
MAURO FERNANDO FERREIRA GUIMARÃES CAMARINHA 3982
MAURO FITERMAN 902, 2665, 5428
MAURO HELENO LADEIRA DE OLIVEIRA 391
MAURO IVAN KAERCHER 3832
MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM 5051
MAURO JOSÉ DESCHAMPS 6112
MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO 5736, 5760, 5762, 5767, 5769, 5770, 5772, 5776, 5779, 5781, 5785, 5787, 5789, 5791, 5793, 5795, 5797, 5798, 5805
MAURO LUÍS CÂNDIDO SILVA 1712, 2292
MAURO MACHADO CHAIBEN 1090
MAURO PADOVAN JUNIOR 5787
MAURO PESTANA CHIDID 2113
MAURO QUILLES BALDASSARRE 603
MAURO RAMOS 1291
MAURO SÉRGIO MURUSSI 2146
MAURO SÉRGIO RODRIGUES 4702
MAURO SILVA DE CASTRO 4307, 4514
MAURO SILVEIRA MOZENA 3623
MAURO SOMACAL 6148
MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA 4162, 4250, 4711
MAURO VIGNOTTI 2317, 5355
MAURO XAVIER MILAN 3327
MAURO ZARPELAO 1913
MAX AUGUSTO JOBIM RIBEIRO 2409, 3034
MAX FERREIRA 3661
MAX REZENDE DE BRAGA 5862
MAX SANTOS VIEIRA DA SILVA 1986
MAXIMIANO JOSÉ GOMES DE PAIVA 5382, 7667
MAXIMIANO SOUZA ARAÚJO NETO 192
MAXIMILIAN FIERRO PASCHOAL 1692
MAXIMILIANO AGOSTINI 3241
MAXIMILIANO KUCERA NETO 4878
MAXSANDRO SESSIM DA SILVA 7628
MAXWELL S MIRANDA 6888
MAYCON TRUPPEL MACHADO 4554
MAYR GODOY 7044
MEGUMU KAMEDA 3837
MELEK ZAIDEN GERAIGE 2099
MELISSA BARBOSA CRÓ 3212
MELISSA CARVALHO DA SILVA 7132
MELISSA COSTA SAMRSLA 2799
MELISSA LESTA KAWAKAMI 6450
MELISSA LOYOLA MISTRONGUE 5436
MELISSA MARQUES DA ROCHA 1807
MELISSA PAULA DOS SANTOS SILVA 2976
MELISSA TELMA 4442, 7533
MELVIN BENNESBY 5004
MÉRCIA CARLOS DE SOUZA 3781
MESSIAS ALVES CARDOSO 1971
MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS 6843
MICHELA MILBRAT 7561
MICHELE ALVES AGUIAR 4047
MICHELE GERGER DORN 3755
MICHELE RIGOBELLO 4339
MICHELE TODESCHINI SALTON 3715
MICHELLE AZEVEDO MAGADAN 1713
MICHELLE CRISTINA S KITZE 6092
MICHELLE GALVÃO MASSELI 2288
MICHELLE PINTERICH 7278
MICHELLE SALOLO SILVA 5502
MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR 1969
MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO 7273
MIGUEL ÂNGELO BARBOSA DE LIMA 240, 1947, 1960, 1977, 2244, 2252
MIGUEL ÂNGELO PROVETTI 7282
MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA 3379, 4045, 4207, 4884
MIGUEL CAETANO S NETO 3704
MIGUEL CALMON DANTAS 1268, 1269
MIGUEL CALMON MARATA 2320, 5139, 5166, 5340, 6467
MIGUEL DO NASCIMENTO COSTA 2669
MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB 6467
MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOURI 5968
MIGUEL LEMOS LONGMAN 6756
MIGUEL TEIXEIRA SOARES 2578
MIGUEL VIANA SANTOS NETO 5657
MIGUEL VILLEGAS 6319
MILENA BRANDÃO 5458
MILENA DAVI LIMA 409, 2668
MILENA FRANCHINI BRANQUINHO LIMA 6915
MILENE DE LEMOS BASSÔA 827
MILENE GOULART VALADARES 5784, 5792
MILTON ADAMATTI 1755
MILTON BACCIN 3768
MILTON DEL TRONO GROSCHE 7053
MILTON DRUMOND CARVALHO 816, 947, 2319, 2561, 3524
MILTON FLAKS 3503
MILTON LASKE 6415
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 6034
MILTON LUIZ CUNHA 7930, 7931
MILTON LUIZ DOSSENA 7640
MILTON MARTINS NEVES JUNIOR 2504, 2797, 2902, 3450, 3517, 3593, 3682, 3731, 3850
MILTON MESTER 2816
MILTON PACHECO COUTINHO 4704
MILTON TERRA MACHADO 681
MILTON TOMIO YAMASHITA 1777
MILTON VINIZ CORRÊA JUNIOR 3950
MIRANDA RAMALHO CAGNONE 374
MIRIAM A PERES SILVA 2814, 5205, 7181
MÍRIAM A PERES SILVA 6330
MIRIAM A. PERES SILVA 4085
MIRIAM AP PERES SILVA 6054
MÍRIAM AP PERES SILVA 423, 435, 1665, 2377
MIRIAM CRISITINA KRAICZK 2919
MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO 2345
MÍRIAM DE SOUZA PEREIRA 4624
MÍRIAM DOS SANTOS 2652
MIRIAM FORTES 4413
MÍRIAM GARCIA DANTE 1929
MÍRIAM LÚCIA KULCZYNSKI FORSTER 4352, 4803
MIRIAM PANDOLFO PANITZ 252, 1739, 1972
MÍRIAM PERON PEREIRA CURIATI 5467
MIRIAM WINTER 2311, 4852
MIRIAN A PERES SILVA 3898
MÍRIAN A PERES SILVA 6285
MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA 2137
MIRIAN FARIAS AFONSO COSTA 2970
MIRIAN KIYOKO MURAKAWA 6671
MIRIAN MORAIS 5426
MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES 5447, 6049
MIROCEM FERREIRA LIMA 6398
MIRONIDES VARGAS DE MOURA 5065, 6137
MISTICA DAL POZZO 1008
MITRE BARQUETTE 6921
MOACIR ALFREDO GUIMARÃES NETO 4628
MOACIR DALLA VECCHIA 5415
MOACIR DE SOUZA MAGALHÃES 4636
MOACIR VELOSO 3367
MOACYR JOSÉ DE MENEZES 3219
MOACYR PAULO SEGA 5026
MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR 2574
MOISÉS ELIAS PEREIRA 205
MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS 6031
MOISES JOSE MARQUES 511
MOISÉS SILVA PEREIRA 1961
MOMEDE MESSIAS DA SILVA 5390
MÔNICA AROUCA PEREIRA DA SILVA 2806
MONICA DE ALMEIDA MAGALHAES SERRANO 6626, 6834, 6870
MÔNICA DENISE CARLI 3311
MÔNICA ESPOSITO DE MORAES ALMEIDA RIBEIRO 6184
MÔNICA FALCÃO RIOS 2238
MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA 221, 452, 731, 742, 757, 1050, 1536, 2155, 2455, 2456, 3421, 3701, 4515, 4613, 4680, 4681, 7685, 7686, 7710, 7722, 7755, 7792, 7844
MÔNICA M HERNANDES DE ABREU VICENTE 3285, 6849
MÔNICA MACEDO SANTOS E SOUZA 3744
MÔNICA MARGARETE ARAÚJO DOS SANTOS 2576
MÔNICA MARIA RUSSO ZINGARO FERREIRA LIMA 6501, 6596
MÔNICA MATTEDI 1249
MÔNICA MELCHIADES SOARES 2332
MÔNICA MENDES FERREIRA DE MELO 3238
MÔNICA ROCHA VICTOR DE OLIVEIRA 5007
MÔNICA ROCHA VÍCTOR DE OLIVEIRA 7064
MÔNICA SALES CABRAL 7632
MÔNICA SÉRGIO 1656
MÔNICA STEFFEN 3616
MORGANA TEODORO RODRIGUES 193
MOSSLAIR CORDEIRO LEITE 6509, 7215
MOYSÉS BORGES FURTADO NETO 5190, 7105
MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR 822, 2314
MUCI GIRGI GERMAIN 2683
MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ 164
MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA 683, 2916, 2922, 5833
MURILO ALBERTINI BORBA 7462
MURILO AUGUSTO DINIZ DE MACÊDO 3074
MURILO CARVALHO SANTIAGO 6711
MURILO DA SILVA FONSECA 1573
MURILO ESTEVES DE CARVALHO 2833
MURILO GHELLER 7405
MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA 3906
MURY JARA DA SILVA MONTEIRO 4039
MYLENA CORDEIRO DE OLIVEIRA 6098
MYLTON MESQUITA 1319
MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTE 6638
NÁDIA BIANCHI MOYSES 5998

NÁDIA CALDEIRA GOOD GOD LAGE ALVES 3245
NÁDIA MARIA KOCH ABDO 1070, 2390, 4104, 4106, 4128, 4346, 4359, 4369, 4380, 4587, 4649, 4656, 4729, 4758, 4857, 5361, 5509, 7618, 7691, 7699, 7811, 7824
NADINE OLIVEIRA FIGUEIREDO 2816
NADIR CARDOSO VITORIANO 5328
NADJA MACHADO BOTELHO 7327
NAIARA PELIZZARO DE LORENZI CANCALLIER 6476
NAIARA PELIZZARO DE LORENZI CANCELLIER 7023
NAIARA PELLIZARO DE ORENZI CANCELLIER 7171
NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER 836, 2981, 5022, 5099, 5146, 6206, 6449, 6479, 6560, 6623, 6642, 7310
NAIM GONCALVES PEREIRA 635
NAIR FERREIRA REIS DE CARVALHO 3808
NAIRA REGINA RODRIGUES 5331
NAÍSE GODOY DE CAMPOS 5659
NAMI PEDRO NETO 577
NANCI SIMON PEREZ LOPES 1779
NANCY GOMES DE CARVALHO 1414, 5531
NANCY RODRIGUES DE BRITO 2722
NAPOLEÃO XAVIER DO AMARANTE 3880
NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO 279, 527, 533, 646, 1914, 2827, 3077, 6002, 6006, 6033, 6038, 6115, 6832, 6855, 7248
NARILENA SOARES MOREIRA 2443
NATAL DE MARCHI 5486
NATAL JESUS LIMA 6774
NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE 5256, 7440, 7443
NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH 1586, 2365, 4333
NATÁLIA LUCIANA PAVAN IMPARATO 1956
NATALIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA 7494
NATALINO RUSSO 6340
NATANAEL GUSMÃO 3091
NATANAEL LOBÃO CRUZ 7316
NATANIEL PINOTTI BROGLIO 986
NATERCIA RAUPP VEIGA 1954
NATHALIA DE ANDRADE ASSIS GONÇALVES 1107
NATHÁLIA DOS S PAES DE BARROS 1720, 6668
NATHALIE CANCELA CRONEMBERGER 1762
NATHALIE CARVALHO GIORDANO 3430
NATHALY CAMPITELLI ROQUE 4141
NAUDAL RODRIGUES DE ALMEIDA 2253
NAZÁRIO GUIRAO 2139
NEDILSON GONÇALVES SANTANA 6572
NEI CALDERON 3561, 3607, 3763, 3824, 5463, 6045, 7538
NEI VIEIRA PRADO FILHO 5336
NEIDE DA SILVA VIEIRA 2754
NEIDE MARTINS CARDOSO 235, 300, 311, 314, 322
NEIMAR BATISTA 6400
NEIVA MAGALI JUDAI GOMES 299
NEIVA MELLO DE CARVALHO 2518
NEIVA TERESINHA FACHINETTO KOTLINSKI 3760
NEIVALDO DARC FERREIRA 327
NELCIR DE MORAES CARDIM 5073, 6464, 7151
NÉLIO JOSÉ CAMINHA LEITE 369, 1624, 7319
NELSA ANGELA LANDVOIGT 967
NELSO MOLON 1699
NELSON AGUIAR NEVES 3429
NELSON ALTEMANI 2066
NELSON BERGMANN PETER 3445
NELSON BUGANZA JUNIOR 1507, 1510, 4975, 5445
NELSON CASTANHO MAFALDA 2029
NELSON CLÉCIO STOHR 1757
NELSON DE MENEZES PEREIRA 5200, 7162
NELSON FATTE REAL AMADEO 1876, 7579
NELSON GAREY 2115
NELSON GOMES DA SILVA 2615
NELSON GOMES HESPANHA 3224
NELSON HANADA 3020
NELSON JOAO SCHAIKOSKI 7512
NELSON LACERDA DA SILVA 2958, 6423, 7120, 7290
NELSON LOMBARDI 2666, 6282, 6375, 6518, 7106
NELSON LOPES DE ALMEIDA 561
NELSON LUIZ GUEDES FERREIRA PINTO 3012
NELSON MANSO SAYÃO FILHO 1717
NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO 652, 3259
NELSON NERY COSTA 1744
NELSON PASCHOALOTTO 639, 1073, 1951, 2108, 2567, 2885, 4353, 5356, 7643
NELSON PASSOS ALFONSO 1471
NELSON PAULO SCHAFER 636, 2339
NELSON PILLA FILHO 838, 4720
NELSON SANTANDER 3720
NELSON SEIJI MATSUZAWA 1690
NELSON VAN DER HALEN PITTA 3779
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES 7202, 7238
NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES 4529
NELTI GONÇALVES DE SOUZA 741
NEMÉSIO ALMEIDA SOARES JÚNIOR 3963, 3970, 4053, 4409
NEREU LIMA 3416, 5516
NERLITO RUI GOMES SAMPAIO NEVES JUNIOR 3996
NESTOR FERREIRA FILHO 2381, 6547
NESTOR FRESCHI FERREIRA 2170, 5149
NESTOR JOSÉ DA SILVEIRA 217, 796
NESTOR JOSÉ FORSTER 6698
NESTOR LODETTI 3183, 3187
NEURI FREITAS 7903
NEUSA MARIA DINI PIVOTO CADELCA 6482
NEUSA MARISA VASCONCELOS BASTOS 1504
NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY 2787
NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS 1625, 4603, 5825
NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI 1764
NEWTON CARLOS M VIANA 3793
NEWTON DOMINGUES KALIL 6202
NEWTON DORESTE BAPTISTA 3262
NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES 920, 4059, 6320, 6883
NEWTON JOSÉ OLIVEIRA NEVES 411, 415
NEWTON SCHRAMM DE SOUZA 6001
NEY AZAMBUJA FILHO 7894
NEY CARVALHO BITTON 1937
NEY DUARTE SAMPAIO 3104
NEY FRANCISCO HOFF JUNIOR 546
NEY SANTOS BARROS 472, 3713
NEYDE TESTA REZENDE 1303
NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS 6354
NICASIO DAMO 4645
NICILDO RODRIGUES DA SILVA 3965
NICOLA STRELIAEV CENTENO 1833
NICOLAU FURTAT 3614
NÍDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES 7571
NIELSEN MONTEIRO CRUVINEL 2223
NILBERTO PRADA BURIGO 3437
NILMA GERVÁSIO A S F SANTOS 7546
NILMA GERVASIO AZEVEDO SOUZA FERREIRA SANTOS 228, 2565
NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA 5744
NILO GANZER 3438
NILO GOMES DA SILVA 1045
NILO MARCIANO DE OLIVEIRA JÚNIOR 5876
NILSON BERENCHTEIN JUNIOR 6625
NILSON BRAZ DE OLIVEIRA 521
NILSON KRUSCHE FILHO 2395
NILSON M CERQUEIRA 1630, 2837, 3230
NILSON NUNES DA SILVA JÚNIOR 7621
NILSON RIBEIRO 4236
NILTON AGUAIDAS 4130
NILTON ANDRÉ SALES VIEIRA 7029
NILTON BASÍLIO TEIXEIRA 7077
NILTON CÉLIO LOCATELLI 165, 6209, 7012
NILTON CÉLIO LOCATÉLLI 2363
NILTON CÍCERO DE VASCONCELOS 7188
NILTON DA SILVA CORREIA 2475, 6721
NILTON EDUARDO SOUZA 3589
NILTON GABRIEL PAZ KOLTERMANN 7567
NILTON LACERDA DA SILVA FILHO 2237
NILTON MANOEL HONORIO 2946, 3117, 7118
NILTON MENDES CAMPARIM 325, 2793
NILTON MONDEGO DE CARVALHO LIMA 2214
NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR 1562, 3023, 5771, 5777, 5780, 5784, 5786, 5792, 5794, 5801
NILTON SOARES DE OLIVEIRA JÚNIOR 5783
NILVA MARIA PIMENTEL 2635
NILVERDE NEVES DA SILVA 693
NILVIA BUCHALLA 2677
NILZA MARIA ARNHOLD DA ROSA 7507
NILZA MORBIN 2741
NINA CELANO 5817
NIRCLES MONTICELLI BREDA 5232, 7345
NIVALDO DE OLIVEIRA 7682
NÍVEA CASTELO BRANCO FAHIEL 6413
NÍVEA FERNANDES DE LIMA MACHADO 2038
NIVIA GUIMARÃES 6229
NIVIA HELENA DE OLIVEIRA MELLO 349
NIVIANE RODRIGUES FINGER 6796
NOELI FOIATTO 5740
NOELI GONÇALVES LOPES 2102
NOÉLIA DE SOUZA ALMEIDA LIMA 1310
NOÉLIA LIMA BRITO 6735
NORA LAVÍNIA CAMPOS CRUZ 1616, 3306, 3685
NORBERTO ARAÚJO FILHO 5418
NORBERTO BARUFFALDI 167, 256, 542, 611, 1763, 1915, 2380, 2511, 2699, 2703, 2716, 2770, 2861, 3361, 3652, 7518, 7519, 7535, 7541, 7551, 7555, 7565, 7580, 7745, 7762
NORBERTO OYA 1979
NORMA MARIA DE SOUZA FERNANDES MARTINS 3429
NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA 5785, 5802, 5813
NORMÉLIA DE OLIVEIRA D'ALESSANDRO 7729
NORVAL CAMPOS VALERIO 39
NÚBIA NETO JARDIM 287
NYEDIA NARA PEREIRA GALVÃO 954, 5177, 6692
OCTÁVIO ALEXANDRE MACEDO LEITE 3645
ODACYR CARLOS PRIGOL 6069
ODAIR BERNARDI 7897
ODAIR BRÁS DE ANDRADE 5474
ODAIR DE CAMPOS RODRIGUES 5895
ODAIR DONISETE DE FRANÇA 1557
ODAIR SANNA 2673
ODAIR TROTTI 6432
ODEMES BORDINI 7044
ODENEY KLEFENS 3027, 5723
ODETE TEREZINHA PORTO 3634
ODILA CAPITANI DA SILVA 3913
ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA 4198, 4245, 4353, 4887, 6543, 7830
ODILON DE LIMA FERNANDES 7891
ODILON FERREIRA NOBRE 5344
ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR 308
ODILON NUNES DA SILVA JUNIOR 7708
ODILSON DE MORAES 34, 2611
ODLAWSO FERNANDES DA FONSECA FILHO 2570
ODONIR BARBOZA PRATES 1037
OFÉLIA ZANINI UEMURA 2294
OINARA SALETE SOARES 866
OLAIR VILLA REAL 1753, 5903
OLAVO SASSI MICHIELON 614
OLAVO ZAMPOL 800
OLDEGAR LOPES ALVIM 2773
OLDEMAR MARIANO 4292, 5290
OLDEMAR MENEGHINI BUENO 1697
OLEGÁRIO SILVEIRA VERSIANI DOS ANJOS 5661
OLENIO FRANCISCO SACCONI 5990
OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE 4110, 6084, 7100
OLGA LEMOS CARDOSO DE MARCO 3944
OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO 7139
OLGA MARIA DO VAL 1880
OLGA MARIA LOPES PEREIRA 5889
OLI STEIN 6655
OLIMPIO ERNESTO BASSO 7570
OLINDA FRANCISCA BORINI DIOTALLEVY 6034
OLINTO ROBERTO TERRA 4547, 4657
OLIVO SANTIN 2204, 6047
OMAR LOPES DE SOUZA 2548, 5330
ORCI PAULINO BRETANHA TEIXEIRA 3545
ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO 6050
ORESTES MAZIEIRO 200
ORIDIO MENDES DOMINGOS JUNIOR 2928
ORLANDO ARAGÃO NETO 2880
ORLANDO CAMPOS BALERONI 305
ORLANDO CÉSAR JÚLIO 5325
ORLANDO RESENDE 6733
ORLANDO TEIXEIRA DE CAMPOS 1541
ORLANDO VIANNA JUNIOR 2614
ORLEY TAEGE 3368
OSCAR FRANCISCO ALVES DA SILVA NETO 5724
OSCAR JOÃO HAASE 4143
OSCAR LOPES DE ALENCAR JUNIOR 1545, 2679, 6641, 6830
OSCAR LUÍS DE MORAIS 7234, 7922
OSDYMAR MONTENEGRO MATOS 2988
OSIRIS ANTINOLFI FILHO 218, 1641, 1856
OSLI BARRETO CAMILO 1430
OSMAR ARCIDIO MAGGIONI 7594

OSMAR CAVALCANTE OLIVEIRA 5828
OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR 5282
OSMAR JOSÉ NORA 1251, 1252, 1253, 5136
OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES 2193
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES 1700, 1704, 5276, 5976, 6558, 6775
OSMARINA DE LIMA BENEVIDES 6160
OSNI DE FARIAS JÚNIOR 3397
OSNILDA VALDINA MIBRATZ 3525
OSNY CESAR MATTOS SARTORI 485
OSVALDO AMARAL RODRIGUES MOREIRA 2350
OSVALDO ANSELMO REGINATO 1052, 6179
OSVALDO GAUSS NETO 3364, 7495
OSVALDO PERUFFO 3081
OSVALDO ZOLET 4374
OSVANIA ROSICLER CASSOL 1722
OSWALDO DE LIA PIRES 3650
OSWALDO DUARTE DE SOUZA 2864, 7927
OSWALDO LUIZ MAESTRI SCALZILLI 5019
OSWALDO PEREIRA DE CASTRO 5109, 6259, 6577
OSWALDO RÊGO 7513
OTANIEL MOREIRA GALVÃO 492
OTÁVIO AUGUSTO MOREIRA D'ELIA 2272
OTÁVIO BEZERRA NEVES SILVA 2826, 6909
OTÁVIO DE SOUSA MENDONÇA 2275
OTAVIO GAZINEU CYRANKA 2607
OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO 792, 3912, 3945, 5087, 5088, 6379
OTÁVIO PALACIOS 1938, 5973
OTHON DE AZEVEDO LOPES 6051
OTHON VINÍCIUS DO CARMO BESERRA 3201
OVÍDIO ARAÚJO BAPTISTA DA SILVA 833
OVIDIO DI SANTIS FILHO 990
OZENEIDE QUEIROZ NOGUEIRA 4357
OZIEL MIRANDA 3944
OZIMO COSTA PEREIRA 4591
PABLO BREITENBACH SCHERER 3401
PABLO FERNANDES ARAÚJO HARDMAN 6406
PABLO FRIEDRICH DORNELES 3453
PABLO HENRIQUE CAOVILLA KUHNEN 2735
PABLO HENRIQUE SCHUH DO NASCIMENTO 4914
PABLO JOSÉ FIGUEIREDO P DE ALMEIDA 3982
PABLO PACHECO DOS SANTOS 1820, 1821, 2125, 2151, 4013, 4423, 4633, 4678, 5496, 7661, 7735, 7743, 7750, 7766, 7772, 7790, 7808, 7813
PACÍFICO LUIZ SALDANHA 3790
PAKISSA MOREIRA RIVERO 3260
PALMIRA BRITO FELICE 995, 5124
PALOMA GOMES MENDES 2607
PAOLA COELHO GERSZTEIN 6020
PAOLA MARTINELLI SZANTO 7065
PATRÍCIA ALVES GASPARETO DE SOUZA 7778
PATRÍCIA BERNARDI DALL ACQUA 2149
PATRÍCIA CARDOSO KANER 2708
PATRÍCIA CASILLO 4970
PATRÍCIA CLÁUDIA DAMOUS DE MORAES 4566
PATRÍCIA COSTA HERMANDEZ MENDES 1751
PATRICIA CRISTINA CAVALLO 6446, 7127
PATRICIA CRISTINA LESSA FRANCO 7275
PATRÍCIA DA SILVEIRA OLIVEIRA 4083
PATRICIA DE ÀVILA SIMÕES 3828
PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES 3009
PATRÍCIA FERNANDES MEDINA 7551
PATRÍCIA FIGUEIREDO DE SOUZA MELLO 2659
PATRÍCIA FONTES COSTA 7361
PATRICIA GALANTE BRAVO HERNANDEZ 1605
PATRÍCIA GAMES ROBLES 4012, 7548
PATRÍCIA H NADALUCCI 2491
PATRÍCIA HELENA BARBELLI 1666
PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE 3910, 3927
PATRICIA LANTMANN BECKER 5235, 6638, 7349
PATRÍCIA LAURINDO GERVAIS 3573
PATRICIA LIMA GUIMARÃES VERLY 2939
PATRÍCIA LOPES FERIANI DA SILVA 7139
PATRÍCIA LUCCHI 555
PATRÍCIA MARA DOS SANTOS 6901
PATRÍCIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO 5066, 6430
PATRÍCIA MARIA MENDONÇA DE ALMEIDA 1578, 3558
PATRÍCIA MARQUES DE OLIVEIRA COSTA 3540
PATRICIA MELLO DE BRITO 3984
PATRÍCIA MELLO DE BRITO 6407, 6421, 6917, 7127, 7166
PATRÍCIA MOTA VILAN 518
PATRÍCIA NETTO LEÃO 5374
PATRÍCIA RASIA 3568, 3578
PATRÍCIA REGINA LÉO CAVALCANTI 235
PATRÍCIA REIS NEVES BEZERRA 5318
PATRÍCIA ROSSIGNOLI NACARATO 282
PATRÍCIA SCHERER GIONGO 3979
PATRÍCIA SORIANI VIEIRA 3484
PATRÍCIA TREBITZ CARDOSO 439
PATRICIA ULSON PIZARRO WENER4 331
PATRICIA VALERIANO DOS SANTOS 5459, 7646, 7663
PATRÍCIA VARGAS LOPES 3068
PATRÍCIA VIEIRA GABARDO 1955, 4171, 6069
PATRÍCIA WATANABE 455
PATRICIA XAVIER BITTENCOURT 1049
PAULA ABRANCHES DE LIMA 7258
PAULA ANDRÉIA NORONHA 3143, 6873
PAULA CHACCUR DE CRESCI 1880
PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI 7548
PAULA CRISTINA RIGUEIRO BARBOSA ENGLER PINTO 2144, 2263
PAULA DE F SOUTO 381, 2952
PAULA DOURADO ALT 7847
PAULA FRANCA DE OLIVEIIRA LIMA 7890
PAULA HUNGRIA AAGAARD 3981
PAULA JUNQUEIRA DORELLA 5249, 7392
PAULA KINOCK ÁLVARES DE OLIVEIRA 3916
PAULA NOVAIS FERREIRA MOTA GUEDES 2652, 3835
PAULA REGIANE AFFONSO ORSELLI 7522
PAULA REGINA FONTE BOA PINTO 3405
PAULINE METZ 1930
PAULO ADIL FERENCI 6837
PAULO AFFONSO PIRES 2405
PAULO AFONSO SILVA 1333
PAULO AITA CACILHAS 2853, 3532, 3865, 6629, 7271
PAULO AKIYO YASSUI 3204
PAULO ALFREDO PAULINI 7895
PAULO ALFREDO UNES PEREIRA 5559
PAULO ALVES DE CAMPOS 1705, 1706
PAULO ALVES ESTEVES 3543
PAULO ALVES NETTO DE ARAÚJO 480, 2618, 2734, 2788, 2846, 3119, 3124, 7294
PAULO ANDRÉ MULATO 1606
PAULO ANDRÉ ROHRMANN 5311
PAULO ANDRÉ VACARI BELONE 7636
PAULO ANDRÉCARNEIRO DE ALBUQUERQUE 3287
PAULO ANTONIO BEGALLI 1423
PAULO ANTÔNIO MULLER 3777, 5326
PAULO ANTONIO PIRES BORGES 2790
PAULO ARAÚJO PINTO 5654
PAULO ARMANDO MINDOF DE OLIVEIRA 3601
PAULO ASSUMPÇÃO LEITE 2001
PAULO AUGUSTO CHEMIN 2551, 6332
PAULO AUGUSTO GRECO 6777
PAULO BENTO FORTE JÚNIOR 292, 663, 672, 2927
PAULO CARNEIRO MAIA FILHO 1669
PAULO CARVALHO CAIUBY 1926
PAULO CÁSSIO NICOLELLIS 6828
PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO 2685
PAULO CESAR BISOL 1699
PAULO CÉSAR BRAGA 5104, 6537
PAULO CÉSAR DAS NEVES CARDOSO 5711
PAULO CESAR DE ANDRADE 3087
PAULO CÉSAR DE CARVALHO RODRIGUES 3192
PAULO CÉSAR FERNANDES ALVES 1578
PAULO CÉSAR GONTIJO 5747
PAULO CÉSAR KLEIN 872
PAULO CÉSAR LIMA BASTOS 7090
PAULO CÉSAR RIBEIRO GALLIEZ 7558
PAULO CESAR RONQUE 5412
PAULO CÉSAR RUSCHEL 2556, 3457
PAULO CÉSAR SANTOS DA CUNHA 5332
PAULO CÉSAR SGARBOSSA 4528
PAULO CÉSAR VIEIRA DE CARVALHO 5495
PAULO CEZAR CENERINO 3499
PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO 261, 7596
PAULO CÉZAR PIZZOLOTTO 6088, 6857
PAULO CEZAR SANTOS DE ALMEIDA 263, 272
PAULO DA GAMA TORRES 3240, 6708
PAULO DANIEL DA SILVA 2599
PAULO DE BARROS CARVALHO 6606
PAULO DE FREITAS 3435
PAULO DE TARSO NERI 2017, 6647
PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES 4135
PAULO DUTRA DOS REIS 1836
PAULO EDSON MAGALHÃES GOMES 2840
PAULO EDUARDO ACERBI 371, 802, 1661, 2819, 4149, 4211, 6032, 6157, 6219, 6293, 6653, 6688, 6812, 6974, 6987, 7249
PAULO EDUARDO DE BARROS FONSECA 211, 1849
PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO 1508, 2595, 3586, 7522, 7680
PAULO EDUARDO LOPES PONTES 3699
PAULO EDUARDO M CARDOSO 1537, 1718
PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO 7212
PAULO EDUARDO PEREIRA LIMA 5716
PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES 2516
PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS 6942
PAULO ERIX 839
PAULO ESDRAS MARQUES RAMOS 6368
PAULO ESSIR 6805
PAULO EUGÊNIO DE ARAÚJO E SILVA 1556
PAULO EVANDRO DE SIQUEIRA 1809
PAULO FERNANDO COELHO FLEURY 417
PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO 7175
PAULO FERNANDO DEVIDE GOMENES 728
PAULO FERNANDO SOARES GOMES 7515
PAULO FERNANDO TORRES COSTA 2623
PAULO FERREIRA RODRIGUES JUNIOR 1864
PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES 5648, 5649, 5650, 5652, 5653
PAULO GERALDO ALVES DA SILVA 7284
PAULO GERVANIO P DE OLIVEIRA 1287
PAULO GERVASIO TAMBARA 6096
PAULO GILBERTO SCHERER 4712
PAULO GIRÃO BARROSO 2331
PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR 2059, 3002, 5102, 6502, 6565, 6605
PAULO GUILHERME DA SILVA 3085
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES 388, 577, 6654, 7568
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES 3309, 3464
PAULO HAMILTON DA SILVA 7794
PAULO HENRIQUE C PERES ROMANI 3267
PAULO HENRIQUE DE MELLO 2497
PAULO HENRIQUE DOLABELLA DE SOUZA 3182
PAULO HENRIQUE FERREIRA 497
PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA 7687
PAULO HENRIQUE MODENA HILLER 4160, 4216, 4940, 7685
PAULO HENRIQUE MORETTO 1552
PAULO HIROSHI KIMURA 2024
PAULO IVAN POMPERMAYER 3458
PAULO JORGE RIBEIRO DA SILVA 2908
PAULO JOSÉ GOUVEIA JUNIOR 662
PAULO JOSÉ TAMIOZZO 3341
PAULO KIYOKAZU HANASHIRO 5881
PAULO LAÉRCIO SOARES MADEIRA 1581, 2768
PAULO LAMEGO CARPENTER FERREIRA 6160
PAULO LARA 6769
PAULO LUIZ PEREIRA 1866, 1952, 2126, 7920
PAULO LUIZ SALAMI 828, 840, 844, 856, 864, 865, 873, 875, 882, 887, 896, 904, 909, 911, 913, 927, 949, 952, 953, 958, 961, 963, 989, 1006, 1020, 1026, 1028, 1033, 1062, 1066, 1067, 1533, 1582, 1587, 1782, 2398, 2727, 3874, 3911, 3919, 3990, 3995, 4022, 4025, 4088, 4093, 4094, 4096, 4097, 4107, 4117, 4119, 4139, 4142, 4143, 4155, 4203, 4216, 4220, 4223, 4254, 4276, 4279, 4290, 4300, 4305, 4322, 4340, 4344, 4350, 4360, 4366, 4400, 4428, 4433, 4467, 4492, 4497, 4523, 4538, 4552, 4568, 4570, 4574, 4583, 4585, 4601, 4626, 4633, 4635, 4641, 4646, 4654, 4658, 4673, 4675, 4676, 4684, 4692, 4694, 4703, 4727, 4751, 4761, 4809, 4820, 4903, 4908, 4921, 4937, 5178, 5182, 5472, 5497, 5504, 5506, 5507, 6693, 6702, 6943, 6967, 6986, 7020, 7577, 7589, 7642, 7648, 7661, 7726, 7741, 7742, 7744, 7793, 7808, 7815, 7817, 7826, 7828, 7834, 7835, 7838, 7845, 7846, 7848, 7851, 7853, 7856, 7858, 7859, 7864, 7879, 7885
PAULO MÁRCIO BURIM DE CARVALHO 5894
PAULO MARCOS PEREIRA SOARES 3512
PAULO MARCOS VELOSA 1686
PAULO MÁRIO NOGUEIRA LEITE 6029
PAULO MOREIRA MORALES 7592
PAULO MOURA JARDIM 3642
PAULO NERI ANTUNES CAVALHEIRO 880
PAULO NOBUO TSUCHIYA 2033, 4382, 4575, 4953, 5024, 5262, 6072, 6789, 6835, 6841, 6848, 6893, 7208, 7209, 7233, 7449, 7465
PAULO PENALVA SANTOS 7041
PAULO PHILOMENO BLANC SIMOES 285, 2048, 2625, 5634, 7357
PAULO PHLILOMENO BLANC SIMOES 2628
PAULO QUINTINO DA SILVA LAGE 1305
PAULO R KALEF 5131
PAULO RANGEL DO NASCIMENTO 6060

PAULO RENATO RAPOSO 601
PAULO RENÊ LENZ DA SILVA 665
PAULO RICARDO DA ROSA 469
PAULO RICARDO INHAQUITE DA COSTA 3265
PAULO RICARDO MARTINS 2772, 4611, 4773, 5330, 7597
PAULO RICARDO STRANO COELHO 4120, 4840
PAULO RICARDO VAZ DE MELO 2018
PAULO ROBERTO ALMEIDA 5828
PAULO ROBERTO ARRUDA MORAES 7638
PAULO ROBERTO BALDUINO NASCIMENTO 227
PAULO ROBERTO BARBIERI 465, 1916, 4903
PAULO ROBERTO BASSO 4622, 7024
PAULO ROBERTO BASTOS 2714
PAULO ROBERTO BRUNETTI 296, 3085
PAULO ROBERTO CHIQUITA 3930
PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA 399
PAULO ROBERTO COSTA MIRANDA 606
PAULO ROBERTO DE ANDRADE LEMOS 267
PAULO ROBERTO DE LIMA 4659
PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR 6506
PAULO ROBERTO DE SOUZA 7781
PAULO ROBERTO DOMINGUES MARIANO 7627
PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA 3465
PAULO ROBERTO GALVÃO IGNÁCIO 5515
PAULO ROBERTO GOMES 4612
PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS 962
PAULO ROBERTO MACHADO BORGES 1731
PAULO ROBERTO MUNIZ MARTINS 2466
PAULO ROBERTO NOVAES DE OLIVEIRA 1725
PAULO ROBERTO RODRIGUES DE FREITAS 2655
PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI 5388
PAULO ROBERTO SAMPAIO ALVES 639
PAULO ROBERTO SOARES MENDONÇA 3254
PAULO ROBERTO SPECK 5384
PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR 691, 2004, 3794, 5318
PAULO ROBERTO UCHÔA DO AMARAL 4177
PAULO ROBERTO VIGNA 4700
PAULO ROBSON DE FARIA 443
PAULO ROGERIO DE ARAÚJO BRANDÃO COUTO 3814
PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA 1677
PAULO ROGÉRIO MAEDA 4528
PAULO ROSENBLATT 6233
PAULO RUBENS SOARES HUNGRIA JUNIOR 427
PAULO SAMUEL DOS SANTOS 3274
PAULO SCHMITT 352, 6217
PAULO SEGIO BRAGA BARBOSA 2781
PAULO SÉRGIO CAVALCANTI ARAÚJO 1554
PAULO SÉRGIO DA COSTA MARTINS 777
PAULO SÉRGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO 4572, 6151
PAULO SÉRGIO DE SOUZA MATTOS 6111
PAULO SÉRGIO LEITE FERNANDES 3190
PAULO SÉRGIO ROCHA CASTRO 2441
PAULO SÉRGIO SENA 4087
PAULO SÉRGIO TAROUCO DE SOUZA 1707
PAULO SERGIO ZAGO 5319
PAULO TADEU HAENDCHEN 3025, 7897
PAULO TURRA MAGNI 4380
PAULO VALDEVINO CORREIA 4170
PAULO VELTEN 4616
PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD 6017
PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL 2706
PEDRO AIRES DE SENA OLIVEIRA 4948
PEDRO AÍRTON SOARES DE CAMARGO 3159
PEDRO AMÉRICO DIAS VIEIRA 7598
PEDRO ÂNGELO ANDREASSA 6359
PEDRO ANTÔNIO BATISTA MARTINS 4962
PEDRO ANTONIO FOGOLARI 5472
PEDRO AUGUSTO DA COSTA 7048
PEDRO AUGUSTO DE ARAUJO FREITAS 3074
PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO 3332, 5065, 5210, 6067, 6317, 7225
PEDRO AUGUSTO LEMOS CARCERERI 5615
PEDRO BATISTA DE PAULA BARBOSA 6475
PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO 3161
PEDRO CARVALHO MARTINS 1921
PEDRO CASTIGLIA NETTO 7529
PEDRO DA SILVA DINAMARCO 3305
PEDRO ERNESTO RACHELLO 5128
PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO 6352
PEDRO FENSTERSEIFER 6965
PEDRO FLÁVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR 6868
PEDRO FRANCISCO WIERZYINSKI 4111
PEDRO FURIAN SESSEGOLO 7078
PEDRO HEITOR BORGHETTI 3461
PEDRO HENRIQUE DE CASTRO ALVARES 5339
PEDRO HENRIQUE LACERDA RAMALHO 2266
PEDRO HENRIQUE S. CASSEL 550, 4367
PEDRO KAEFER WESCHENFELDER 7810
PEDRO LEVY VIÉGAS 388
PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES 947
PEDRO LUÍS MARTINS 1008
PEDRO LUÍS PIQUERES 1817, 4390
PEDRO LUIZ LESSI RABELLO 2086
PEDRO LUIZ PAPI DE MORAES 1745
PEDRO MIGUEL 3727
PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA 2100
PEDRO NATIVIDADE FERREIRA DE CAMARGO 5879
PEDRO OLIVEIRA DA COSTA 432
PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COÊLHO 6051
PEDRO PAULO DE OLIVEIRA 5734
PEDRO PAULO MONTINNI MENDES VELOSO 7677
PEDRO PAULO SILVA PETRY 6195
PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI 1205
PEDRO PEREIRA DE MIRANDA 4010
PEDRO RAMOS 3104
PEDRO RAPHAEL CAMPOS FONSECA 4962
PEDRO RICCIARDI FILHO 2595
PEDRO ROBERTO MANSUR BUFFARA 2665
PEDRO ROMEIRO HERMETO 3271
PEDRO SOARES NOBRE 4988
PEDRO SOUZA DE CAMPOS 218, 1641
PEDRO STABILE NETO 1981
PEDRO SURREAUX DE OLIVEIRA 1212, 2824
PEDRO THIMOTEO CORTEZIA 3597
PEDRO WANDERLEI VIZU 2592
PEDRO WANDERLEY RONCATO 4697, 5018, 7122
PERCIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI 334
PERCIVAL CASTILHO ROLIM KAHLER 4812
PERCIVAL MENON MARICATO 6558
PERI FERNANDES CORREIA 4771, 7603, 7718
PÉRICLES ARAÚJO GRACINDO DE OLIVEIRA 7499
PERICLES ENRICH CAMPOS 295, 1646
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 3966
PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA 2569
PERIGUARI RODRIGUES DE LUCENA 651
PÉRSIO THOMAZ FERREIRA ROSA 2649
PETER DE PAULA PIRES 1245
PETER FREDY ALEXANDRAKIS 3806
PETRINA LOPES PEREIRA 1649
PETRÔNIO PEIXOTO PENA 3120
PETRUCIO GUERRA 3403, 3822, 3847
PETRUS BERNARDUS JOHANNES HIJDRA 3830
PHELIPE DE MONCLAYR POLETE CALAZANS SALIM 3221
PIERO HERVATIN SILVA 2994
PIERRE LUIZ MONTEIRO VIANNA 2049
PIERRE MOREAU 7607
PIERRE TRAMONTINI 7488
PLÁCIDA SIMÕES LOPES FARIAS 3688
POLIANA SILVA ALVES 3173
POLICIANO KONRAD DA CRUZ 1907
PORFÍRIO JOSÉ RODRIGUES SERRA DE CASTRO 6246
PRISCILA BRAGANÇA LOPES RIBEIRO 561, 562, 778, 3539, 6181
PRISCILA BUENO DE SOUZA 1967
PRISCILA CORRÊA GIOIA 5674
PRISCILA DIAS DA COSTA CARVALHO 2812
PRISCILA FEIJÓ MYLIUS 7586
PRISCILA LOPES DA SILVEIRA 734
PRISCILA RAQUEL KATHER OLIVEIRA 7647
PRISCILLA GRANERO AZZOLINI 2944, 3655
PRISCILLA MILENA SIMONATO 3169
PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF 2270, 2410, 2438
PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE 3287, 3493
PROTASIO JOSE HILGERT 1767
PROTOGENES ELIAS DA SILVA 6899
PROTÓGENES ELIAS DA SILVA 620, 1816, 6575, 6915
QUEILA DE ARAÚJO DUARTE VAHL 6000
QUÉLEN KOPPER 3789
QUEROZINA TEIXEIRA DE QUEIROZ 2445
QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA 5870
RACHEL BARCELOS PEREIRA 2889
RACHEL CRISTINA INHAN 144
RACKEL LISE SANTOS DE CARVALHO 2224
RAFAEL AMARAL CARDOSO 6898
RAFAEL AUGUSTO DE M NEVES 1693
RAFAEL AUGUSTO SIEBEL 7652
RAFAEL BARROSO FONTELLES 2870
RAFAEL BELTRÃO BRONZON 7290
RAFAEL BENTO COHEN 3479
RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA 3118
RAFAEL CORTE MELLO 921, 4838, 7608
RAFAEL DE BARROS CAMARGO 350
RAFAEL DE CARVALHO PASSARO 690
RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA 7308
RAFAEL DE OLIVEIRA BICALHO 7922
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES 189
RAFAEL DE OLIVEIRA SIMÕES FERNANDES 1512, 4294
RAFAEL DE SOUZA SANTOS 6117
RAFAEL FORESTI PEGO 5086, 6058
RAFAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA 3513
RAFAEL GUSTAVO GOMES DE MACEDO LICINIO 1305
RAFAEL HORLLE MENEGHETTI 3749
RAFAEL IANSEN CÉSAR 142
RAFAEL LAZZARI SOUZA 1879, 2818
RAFAEL MALLMANN 781
RAFAEL MARINANGELO 2138
RAFAEL MICHELETTI DE SOUZA 2107
RAFAEL MONDELLI 1978
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 1829
RAFAEL NOGUEIRA SIMAS 7713, 7822, 7933
RAFAEL NUNES SEFRIN 1019, 5162, 7376, 7426
RAFAEL PEIXOTO ABAL 6240
RAFAEL PERIUS DA SILVA 3696
RAFAEL RAMIA MUNERATTI 4393
RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO 2110
RAFAEL SANTIAGO SALLES 6426
RAFAEL SIMON BASTOS 2454, 3318
RAFAEL TORRES DOS SANTOS 5134, 6042
RAFAEL VICENTE ROGLIO DE OLIVEIRA 2927
RAFAEL VIEIRA GRAZIOTTIN 7736
RAFAEL WAINSTEINN 4738, 6057
RAFAELA FAGUNDES DE OLIVEIRA 5434
RAFAELA FERRON D'AVILA 642
RAFAELA MAGALHÃES GIL 7350
RAFAELLA SIGMARINGA SEIXAS 3774
RAILDA MERCÊS LEAL 536
RAIMUNDO ALBERTO DA COSTA 4266
RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR 2038
RAIMUNDO DE SOTTOMAIOR SANTINI 7889
RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JUNIOR 1769, 6447
RAIMUNDO FLORES 6709
RAIMUNDO GERALDO RIBEIRO DA COSTA 602
RAIMUNDO IVANILDO DE SENA 4271
RAIMUNDO KLEBER XAVIER 874, 3859, 4122, 4716
RAIMUNDO NONATO NERY DA SILVA 2943
RAMEZ AMIN 5290
RAMIRO DAVIS 2876
RAMIRO DE LIMA DIAS 6752
RAMON DA SILVA 6748
RAMON FRAIZ MORAES DO VALLE 6365
RAMON G VON BERG 1707
RANDOLFO ÁLVARO DE SOUSA COSTA 3123
RAPHAEL AMERICANO CÂMARA 3888
RAPHAEL DE OLIVEIRA PISTER 3452
RAPHAEL PEREIRA DE ABREU 1069, 4643, 4931
RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA 3165
RAQUEL BOLTES CECATTO 3349
RAQUEL BORSATTO POZZATTI 7689
RAQUEL CORRÊA DA SILVEIRA GOMES 3245
RAQUEL DÉBORA DE OLIVEIRA 2194, 6023
RAQUEL DUARTE CAMPOS 3239
RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL 1883, 3997
RAQUEL GONÇALVES MOTA 1082, 4190, 4247, 4272, 5240, 5981, 6486, 7363
RAQUEL HECK MARIANO DA ROCHA 3312
RAQUEL HELOISA RIBEIRO BARBOSA 2189
RAQUEL MEDEIROS DE SOUZA 645
RAQUEL SILVINO GONÇALVES 898
RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH BORGES 5036, 5199, 5204, 6985, 7161, 7180
RAQUEL TREVISAN 895, 4233, 4240
RAQUEL VIEIRA MENDES 1085, 4368, 5064, 5103, 5161, 5236, 6418, 6438, 6474, 6814, 6900, 7246, 7351

RAQUEL XAVIER VIEIRA BRAGA 4808
RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA 1853
RAUL QUEIROZ NEVES 7928
RAULIM DA COSTA GANDRA 1962
RAYMUNDO ALMEIDA NETO 1960
RAYMUNDO NONATO SANTOS FERREIRA 1624
RÉGIA CRISTINA ALBINO ZAFALON 6198
REGIANE BINHARA ESTURILIO 5236, 6814, 7351
REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA PAPA DOS SANTOS 3766
REGINA CELI AS. ALVES 2385
REGINA CELI PEDROTTI VESPERO FERNANDES 6130
REGINA CÉLIA CERVANTES 3015
REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA 4379, 6244, 6803, 6859, 7206, 7223, 7224, 7324, 7325, 7400, 7435, 7436
REGINA ENDO 3787
REGINA HELENA DE ABREU BRASIL 5056, 6740
REGINA HITOMI NEBUYA 412
REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO 3747
REGINA LÚCIA VIEIRA DEL MONTE 3582
REGINA MÁRCIA VIEGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM 7356
REGINA MARIA DE ALMEIDA PINTO FILIZZOLA 5337
REGINA MARIA DE C TEIXEIRA DA SILVA 4027
REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO 795
REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ 188
REGINA MARIA SARTORI 3112, 5252, 6484, 7402
REGINA MEDEIROS ANTUNES AMBONI 7298
REGINA PERES DE ABREU 245
REGINA TAMAMI HIROSE 6989
REGINA VALÉRIA DOS SANTOS MAILART 608
REGINALDO BARBAO 723
REGINALDO CORRER 5895
REGINALDO DE CASTRO MAIA 1574
REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO 6970
REGINALDO DO NASCIMENTO RODRIGUES 4067
REGINALDO EVANGELISTA PASSOS 5645
REGIS DE SOUZA RENCK 2365
RÉGIS FRANCA BARBOSA 5367
RÉGIS GUIMARÃES GUERRA 6550
REINALDO ANTÔNIO BRESSAN 3943
REINALDO CABRAL PEREIRA 5959
REINALDO CHAVES RIVERA 2310, 5979, 6125
REINALDO CORRÊA 7635
REINALDO DE ASSUNÇÃO ROMAO 3842
REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA 2909
REINALDO PEREIRA E SILVA 6240
REINALDO TOLEDO 7095
REINIVAL BENEDITO PAIVA 5368
REJANE CAVALLI 4811
REJANE DA SILVA MACHADO 2876
REJANE MARIA BERTOLI PINHEIRO 5757
REJANE WEIMER PIEROBOM 879
REMI MOLIN 5385
REMO HIGASHI BATTAGLIA 5855
RENALDO LIMIRO DA SILVA 6862
RENAN DUZAC RENNER 7884
RENAN KFURI LOPES 7862
RENATA ALIBERTI 2662
RENATA ALVARENGA 6781, 6831
RENATA ALVES DE ARAÚJO 3535
RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA 2761, 6667, 6668
RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA 153
RENATA CHRISTINA MELILO 3771
RENATA CLÁUDIA MARANGONI CILURZZO 682, 1715, 1805, 5344
RENATA CONCEIÇÃO DA SILVA 1559
RENATA CORONA ZUCONELLI 6667
RENATA COSTA BOMFIM 4278
RENATA CRISTINA DO LAGO 1313, 1316
RENATA DA SILVA FERREIRA 2430
RENATA DE PINHO MACHADO 5025
RENATA DELCELO 3629
RENATA DO AMARAL GONÇALVES 5033, 6519
RENATA FAGIOLI 2315
RENATA FERNANDA P. CRUZ 1680
RENATA GARCIA VIZZA 274
RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA 5247, 7388, 7401, 7407, 7412
RENATA MARIA DE TOLEDO RIBEIRO NÓBREGA 1886
RENATA MARIA PEREIRA NOVOTNY 1586
RENATA MARQUES S CHAVES 4493
RENATA MARTINEZ 6028
RENATA MARTINS DA ROSA 7803
RENATA PEREIRA DE ALMEIDA LANGE 2283
RENATA PEREIRA RODRIGUES CAMPOS 5444
RENATA PIRES CAVALSAN 7237
RENATA PRADA 6779
RENATA PRADO MENIGHIN 2252
RENATA RAMBELLI SAIKI 450
RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES 1852
RENATA VERMELHO MARTINS 6541
RENATA VITÓRIA BONNIFÁCIO E SOUZA 2079
RENATA VON MUHLEN 4669
RENATO ABRANTES DA ROCHA MENEZES 2623
RENATO ALVES PEREIRA 3238
RENATO AMADO BARRETO 2850
RENATO AMARAL CORRÊA 7060, 7082, 7271
RENATO ANDRADE DE SOUZA 2568
RENATO ANET 3102
RENATO BARCAT NOGUEIRA 298, 5457
RENATO BARROS NEVES 3416
RENATO CÉSAR PERTENCE INDA 6676
RENATO DANTÉS MACEDO 626
RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA 2761
RENATO DE CASTRO MOREIRA 4413, 7350
RENATO DE LUIZI JUNIOR 405, 1332, 5346, 7902
RENATO DOS HUMILDES 649
RENATO ELIAS MARÃO 1711, 2265
RENATO GOLBA 3767
RENATO GOMES NERY 2007
RENATO HAHN 6709
RENATO JORGE PEREIRA AYMAR 2873
RENATO JOSÉ LAGUN 685, 7746
RENATO LUÍS DE PAULA 1737
RENATO LUIS LEITE BARBOSA BARROSO 5869
RENATO LUÍS MARQUES PESSOA 420
RENATO LUÍS STUEPP CAVALCANTI 1074
RENATO LUIZ G DE VASCONCELLOS 2620
RENATO MARCONDES BRINCAS 6840
RENATO MULINARI 3131
RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO 5325
RENATO OLIVEIRA DE ARAUJO 3729, 6551
RENATO PAESE 7832
RENATO PAU FERRO DA SILVA 7160
RENATO PEDROSO VICENSSUTO 5216, 7260
RENATO PEREIRA DE CARVALHO 1944
RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO 5147, 6644
RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR 471
RENATO RUBENS BLASI 3427
RENATO SANTOS SEPTIMIO 3093
RENATO SCHENKEL DA CRUZ 2840
RENATO SCHONHOFEN HEIDEN 1054, 7877
RENATO SILVA MARTINS 1646
RENATO SPAGGIARI 6996
RENATO TADEU RONDINA MANDALITI 2494
RENATO VASCONCELOS DE ARRUDA 1890
RENÊ ARIEL DOTTI 1266
RENÊ PEREIRA CABRAL 781
RENZO EDUARDO LEONARDI 1669
RENZO THOMAS 5195, 7125
REYNALDO CUNHA 2052
REYNALDO V M DE CASTRO JUNIOR 7165
REYNALDO VIEIRA VASCONCELOS 298
REYSON DE SOUZA E SILVA 1580
RHÚBIA LACERDA MARTINS DE OLIVEIRA 6354, 7057
RICARDO ADATI 5215, 5237, 7257, 7352
RICARDO ADOLFO LOSEKANN 2851
RICARDO ALCANTARA MACHADO 302
RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE 6389
RICARDO ALFIERI 1302
RICARDO ALÍPIO DA COSTA 1207
RICARDO ALVES PEREIRA 2752
RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES 162, 4185, 4827
RICARDO ARAÚJO MATUTINO 6938
RICARDO AUGUSTO DE CASTRO LOPES 2095
RICARDO AUGUSTO DUARTE DOVERA 2307
RICARDO BARROS CANTALICE 332, 1976, 2989, 6113, 7871, 7935
RICARDO BARROS DE ASSIS 4064
RICARDO BERMUDES MEDINA GUIMARÃES 5130, 7077
RICARDO BOECHAT RIBEIRO MESSA 1864, 6676
RICARDO BONASSER DE SÁ 1335
RICARDO BORGES CHEDID 3328
RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES 7633
RICARDO CARDOSO CÂMARA 777
RICARDO CARNEIRO FORTUNA 3708
RICARDO COELHO DE MEDEIROS 4076
RICARDO DA COSTA ALVES 1559, 2925, 2937
RICARDO DA CRUZ FRANCK 4698
RICARDO DA SILVA CARDOSO 2937
RICARDO DE ARAÚJO GAMA 6192
RICARDO DE ASSIS BRASIL 971, 6968, 7157, 7199, 7293, 7300, 7396, 7430
RICARDO DE CAMPOS LOURENÇÃO 3024
RICARDO DE CARVALHO GUEDES 5841
RICARDO DE CARVALHO SIQUEIRA 1529
RICARDO DE FREITAS 851
RICARDO DE SÁ VIEIRA 3131
RICARDO DE SOUZA 2538
RICARDO DI GIAIMO CABOCLO 2775, 4651
RICARDO ESTELLES 2788, 3004, 6524
RICARDO EURICO RIBEIRO ROCHA 559, 566, 3552
RICARDO FALLEIROS LEBRAO 6109
RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA 6719
RICARDO FISCHER 1714
RICARDO GALANTE ANDREETTA 2104
RICARDO GAZZI 3125
RICARDO GOMES DA SILVA 568
RICARDO GOMES DE MENDONÇA 7064
RICARDO GOMES LOURENCO 5013, 6918
RICARDO GUIMARÃES AMARAL 344
RICARDO HANNA BERTELLI 4347
RICARDO INNOCENTI 2784, 5635
RICARDO JORGE GUEIROS CAVALCANTE JUNIOR 3362
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 2522
RICARDO JOSÉ HUDSON DE ABRANCHES 1803
RICARDO JOSUÉ PUNTEL 6283, 6481
RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR 3278
RICARDO KENDY 3464
RICARDO LACAZ MARTINS 1804, 5156, 5908, 5926, 7185
RICARDO LEAL DE MORAES 4360
RICARDO LUÍS MAHLMEISTER 1097
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER 5290, 7697, 7713, 7907
RICARDO LUIZ HIDEKI NISHIZAKI 6606
RICARDO LUIZ ROCHA CUBAS 5275
RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS 1653, 3012
RICARDO LUIZ ROQUETE DE CARVALHO 2242
RICARDO MARINO 2692
RICARDO MATUCCI 7610
RICARDO MENEGAZ DE ALMEIDA 6563, 6564, 6582
RICARDO MILTON DE BARROS 251, 402, 1630, 1631, 2206, 2219, 2712, 3080, 3230
RICARDO MORALES BRUM 4219
RICARDO MOREIRA DA SILVEIRA 1839, 2154, 3211, 3378
RICARDO MOREIRA MORAGAS 7516
RICARDO MOTA FILHO 6861
RICARDO MUSEGANTE 7000
RICARDO NAGAO 5771, 5793, 5794, 5965
RICARDO NOGUEIRA E QUEIROZ 5633
RICARDO OLIVEIRA DE SOUZA 5170
RICARDO OLIVEIRA GODOI 6690
RICARDO OLIVEIRA LIRA 2340
RICARDO OLIVEIRA ZANELLA 5838
RICARDO PALMA DE FIGUEIREDO 2706
RICARDO PEREIRA GIACON 3310
RICARDO PIRAGINI 3489
RICARDO POMERANC MATSUMOTO 2078
RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA 194, 4560, 4896, 5061, 5078, 5208, 6053, 6284, 6440, 6652, 6698, 6736, 6949, 7056, 7096, 7211, 7456
RICARDO RAPOPORT 771, 3500
RICARDO SFOGGIA 6599
RICARDO SITZER 6422
RICARDO SOARES MESTRE JANEIRO 1975
RICARDO TIRLONE DANTAS 3571
RICARDO TOYODA 4539
RICARDO VENDRAMINE CAETANO 2059, 3002, 3110, 5206, 5252, 6596, 6605, 6627, 6647, 7183, 7235, 7402
RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ 4525
RICARDO VIDAL 5659
RICARDO VINÍCIUS LARGACHA JUBILUT 451
RICARDO VOLLBRECHT 4826
RICARDO XAVIER ARAÚJO FEIO 3928
RICARDO ZINN DE CARVALHO 1039
RICHARD AUGUSTO PLATT 259
RICHARD R C PINTO 2638

RICHELMO GULART DE LIMA 3276
RILVANISE CARVALHO 7380
RIMATLA QUEIROZ 4429
RIOLANDO DE FARIA GIÃO JÚNIOR 2695
RIOLANDO GONZAGA FRANCO FILHO 210
RÍSCLIF MARTINELLI RODRIGUES 3784
RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE 4402, 4518, 4645, 4755
RITA ALCYONE SOARES NAVARRO 2875, 3753, 5339
RITA DE CÁSSIA GIMENES ARCAS 6068
RITA DE CÁSSIA KOSCKY ROCHA 6696
RITA DE CASSIA LOPES 7245
RITA DE CASSIA MAISTRO 6099, 7230
RITA DE CÁSSIA MAISTRO TENÓRIO 1564, 1568, 6836, 7372
RITA DE CÁSSIA PAULINO 1668
RITA DE CASSIA SERRA NEGRA MOLLER 5475
RITA DE KASSIA NAPOLEÃO JORDÃO 5349
RITA HELENA SERVIDONI 7091
RITA JAQUILINE ZANON 2452
RITA KELCH 2271
RITA MARIA SPERANCA LETIZIA DELLA GIUSTINA 4952
RITA VALÉRIA DE CARVALHO CAVALCANTE 6744
RIVADAVIA ROSA FILHO 3979
RIVAEL PEREIRA SCHVARTZ 1203
RIVANILDO SILVA MOREIRA 4060
RIZODALVO DA SILVA MENEZES 5107
ROALD MORENO 3010, 3448
ROBER CÉSAR DA SILVA 3056
RÓBERSON FARIAS AZAMBUJA 1787
ROBERT PONTEDURA 4560
ROBERTA COSTA 4970
ROBERTA CURY KAWENCKI 5414
ROBERTA ESPINHA CORRÊA 1105
ROBERTA GOBERT TORRES 7312
ROBERTA PAPPEN DA SILVA 6036
ROBERTA PORTELLA BALESTRIN 6159
ROBERTA ROVITO 2505
ROBERTA VALESKA SANTANA VIEIRA 4325
ROBERTO ALGRANTI 2842, 7664
ROBERTO AMON BASTOS 4399
ROBERTO BARONE 3980
ROBERTO BARRANCO 1340
ROBERTO BARRIEU 3743
ROBERTO BORGES CHWANCK 4528
ROBERTO BROCANELLI CORONA 207
ROBERTO CALDEIRA BARIONI 2423
ROBERTO CARLOS DE LIMA 4449
ROBERTO CARLOS GOMES DA SILVA 6745
ROBERTO CARLOS RIBEIRO 1248
ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ 6338
ROBERTO CEBRIAN TOSCANO 2156, 2441
ROBERTO CORDEIRO 1927
ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS 460, 6684
ROBERTO COSTA DE LUNA FREIRE 6996
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS 1246, 1538, 5141, 5142, 5158, 5639, 5641, 5642, 5643, 5719, 5735, 5754, 5827, 5834, 6583, 7302, 7387
ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO 6125, 6400, 7518, 7519, 7535, 7541, 7543, 7545, 7547, 7551, 7555, 7565, 7566, 7567, 7573, 7580, 7617
ROBERTO DIAS LILJA 7016
ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA 446, 3274
ROBERTO ELIAS CURY 271
ROBERTO FAZOLINO BARROSO 2571
ROBERTO FRANCISCO RODRIGUES PEREIRA 2979
ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO 5518
ROBERTO GOMES FERREIRA 3839
ROBERTO GRISI 408
ROBERTO GUENDA 2686
ROBERTO HONORATO DA SILVA 372
ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO 3225
ROBERTO ISER JÚNIOR 549, 3160
ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA 5167
ROBERTO KER ELIAS 3120
ROBERTO KOENIGKAN MARQUES 1297
ROBERTO LIMA FIGUEIREDO 1254, 1255
ROBERTO LOPES DA SILVA 1793, 4111, 7908
ROBERTO LUIZ MAIA DOS SANTOS 2849, 6726
ROBERTO MARQUES SOARES 3541
ROBERTO MARTINS 167, 256, 1713, 3689, 7502, 7605
ROBERTO MATOS DE BRITO 29
ROBERTO MAURO FERNANDES 3349
ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR 563, 2649, 3257
ROBERTO NISHIMURA 1312
ROBERTO NUNES 2570, 2933, 4473, 4637
ROBERTO OZELAME OCHOA 872
ROBERTO PEDRO MANSUR 2809
ROBERTO RIBAS TAVARNARO 7533
ROBERTO ROSAS 6581
ROBERTO ROSSONI 6516
ROBERTO SARDINHA JUNIOR 2384, 2826, 6787, 6909
ROBERTO SCORIZA 2092
ROBERTO SFOGGIA 604
ROBERTO TADAO MAGAMI JÚNIOR 6397
ROBERTO VIEGAS CALVO 7895
ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES 2718
ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI 2985
ROBERTO WAKAHARA 1622, 3116
ROBERTO WALLIG BRUSIUS LUDWIG 2401
ROBERTO WISOSKI AMARANTE 1793, 2799
ROBERTO WOFCHUK 2921
ROBERTO XAVIER DA SILVA 299
ROBERTO ZULAR 5251, 7398
ROBERTSON SILVA EMERENCIANO 6427
ROBERTTO LEMOS E CORREIA 5843, 5844
ROBERVAL BORGES FILHO 7045
ROBERVAL IGNÁCIO DE ARAÚJO 1796
ROBESPIERRE BRENTANO SCHERER 5853
ROBINSON ROMANCINI 2951
ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO 3072, 7669
ROBSON DE MAGALHÃES PEREIRA 7368
ROBSON EITI UTIYAMA 6449
ROBSON JAIME DUTRA 3788
ROBSON TENORIO MONTEIRO 4284
ROBSON ZANETTI 3492
ROCHELE LUMI SATO 6724, 6739
ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO 6001
RODOLFO DANTAS ANDRADE 304
RODOLFO DE LIMA GROPEN 213, 560
RODOLFO F. CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE 1847
RODOLFO FUNCIA SIMÕES 5890
RODOLFO NUNES FERREIRA BATISTA 657
RODOLFO VON SYDOW CANAVARRO PEREIRA 7921
RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JUNIOR 2196, 3207
RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA 1781
RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR 5068, 6456
RODRIGO ALVES NUNES 5724
RODRIGO ANTÔNIO ALVES 2705
RODRIGO ANTÔNIO RIBEIRO 6887
RODRIGO ANTÔNIO SEBBEN 6152
RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO 224, 224, 1878, 7194
RODRIGO BALDOCCHI PIZZO 3109
RODRIGO BARRETO COGO 1945, 5495
RODRIGO BEZERRA DOWSLEY 6551
RODRIGO BRACET MIRAGAYA 2671, 5232, 7345
RODRIGO C SAGGIORO 4985
RODRIGO CAMPOS MONTEIRO 6817
RODRIGO CESAR NASSER VIDAL 2031
RODRIGO D'ORIO DANTAS DE OLIVEIRA 800
RODRIGO DA SILVA 2260
RODRIGO DA SILVA BOLZANI 910
RODRIGO DALPIAZ DIAS 2600
RODRIGO DE ASSIS 2162, 5326
RODRIGO DE ASSIS NORONHA 5220, 7281
RODRIGO DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI 619
RODRIGO DE LIMA CASAES 5288
RODRIGO DE MELO MENDES 1035, 1037, 4118
RODRIGO DE OLIVEIRA BOTELHO CORREA 40
RODRIGO DE OLIVEIRA BOTELHO CORRÊA 5850
RODRIGO DE OLIVEIRA MELGAÇO 7178
RODRIGO DE PAULA BLEY 2131, 6252, 6433
RODRIGO DE SÁ QUEIROGA 5944
RODRIGO DE SOUZA 2964
RODRIGO DE SOUZA PINTO 6335
RODRIGO DO AMARAL FONSECA 347, 677, 2165, 4981, 5006, 6280, 6867
RODRIGO DORNELES 1049
RODRIGO DUNSHEE DE ABRANCHES 2604
RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS 460
RODRIGO FONTOURA PAIM 6968
RODRIGO GERALDO RIBEIRO DE ARAÚJO 1342
RODRIGO GERMANO ULZEFER 638, 958, 2483, 3656
RODRIGO GOMES FLORES 4341
RODRIGO GUALBERTO BRUGGEMANN 6799
RODRIGO GUERSONI 2629
RODRIGO HELFSTEIN 438
RODRIGO JACOBSEN REISER 2341
RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS 7915
RODRIGO JEREISSATI DE ARAÚJO 5909, 5927, 6587, 6720
RODRIGO KRIEGER MARTINS 157, 6088, 6140, 6144, 6150, 6163, 6857, 6876, 7009, 7302
RODRIGO LOUREIRO MARTINS 4181, 4469, 4504
RODRIGO MARTINS AUGUSTO 6961
RODRIGO NÓBREGA FARIAS 6239
RODRIGO NOGUEIRA FERREIRA 2153
RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK 276, 1989, 4564, 4825, 4826, 5002, 5084, 5111, 5272, 6303, 6314, 6387, 6478, 6604, 6717, 6891, 7143, 7278, 7478, 7482
RODRIGO PESSI MARTINS 4511
RODRIGO PISCITELLI 7304
RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES 5225, 6431, 7332
RODRIGO REIS BORGES 3801
RODRIGO RIBEIRO NESS 2764, 4688, 4753
RODRIGO RIGHI CAPANEMA DE ALMEIDA 3508, 6531
RODRIGO ROCHA DE SOUZA 4019
RODRIGO RODRIGUES SOARES 3775
RODRIGO ROSA DE SOUZA 5389
RODRIGO SANTOS PINHEIRO 2187
RODRIGO SCOPEL 837, 4222, 4314, 4417, 4710, 4745
RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA 3907
RODRIGO SOARES TELLES DE BRITO PIERI 450
RODRIGO TONIAL 849, 3177, 4025, 4585, 7764, 7865
RODRIGO TORRES 4262
RODRIGO VENTURA MERG 827
RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS 492
RODRIGO XAVIER LEONARDO 7536
ROGER DIAS GOMES 6660
ROGER GUIMARÃES DE AZEVEDO 3978
ROGER HAMILTON LEISTNER DOS SANTOS 7545
ROGER MAURÍCIO BELLÉ 896, 1020, 3968
ROGER STRIKER TRIGUEIROS 2033
ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA 1743
ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES 990, 6263
ROGÉRIO ANDRADE CAVALCANTI ARAUJO 2565
ROGÉRIO ANTÔNIO PEREIRA 1759
ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO 320, 6728
ROGÉRIO ARO 6331
ROGÉRIO BATTISTETTI MARTINS RODRIGUES 3043, 3575
ROGERIO BELO PIRES MATOS 606
ROGÉRIO BERTI 3750
ROGÉRIO BIANCHI MAZZEI 594
ROGÉRIO BLANCO PERES 2670
ROGERIO BORGES DE CASTRO 4504, 5982
ROGÉRIO CAMPOS 1806, 4285, 6136, 6227, 6627, 6802, 6956
ROGÉRIO CARVALHO GUIMARÃES 2701
ROGÉRIO DA ENCARNAÇÃO VIEIRA 3386
ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES 5408
ROGÉRIO DANTAS MATTOS 289, 3090, 3291
ROGÉRIO DE AVELAR 3394, 7897
ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO 7321
ROGÉRIO DE SÁ MENDES 1720
ROGÉRIO FARIAS DE ARAÚJO 2307
ROGÉRIO GERALDO NALON DE ANDRADE 201, 3178, 3179
ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA 880, 4123, 4200, 4857
ROGERIO GUEDES PEREIRA 1829
ROGÉRIO JOSÉ ALANO 709
ROGERIO LAURIA TUCCI 2104
ROGÉRIO LEITE LOBO 1924
ROGÉRIO LUIZ BRAUN 2500, 2587
ROGÉRIO LUIZ GALLO 1886
ROGÉRIO MACHADO 732, 4806
ROGÉRIO MAURO D'AVOLA 5885, 6860, 6914
ROGÉRIO OTÁVIO RAMOS 1258
ROGÉRIO PRIORI 4893
ROGÉRIO REIS DE AVELAR 4975, 5392, 5454
ROGÉRIO REIS OLSEN DA VEIGA 5936
ROGÉRIO RIBEIRO CELLINO 1311
ROGÉRIO RODRIGUES DA SILVA 5257, 7446
ROGÉRIO S LIMA 4342
ROGÉRIO SPERB BECKER 2669
ROGÉRIO VIOLA COELHO 4978

ROGERS CARLOS MARTINS 6040
ROJANE MARIA EITELWEIN 4605
ROLF HANSSEN MADALENO 2286
ROLFF MILANI DE CARVALHO 7066
ROMALDO FLAVIO AULER 7812
ROMEU DE AQUINO NUNES 3046, 4041
ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO 5656
ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA 2585
ROMEU GASPAR PITTHAN FILHO 2168
ROMEU GIORA JUNIOR 1689
ROMEU MARTINS RIBEIRO FILHO 2989
ROMEU ROSSI 327
ROMEU SACCANI 278, 5114
ROMEU TERTULIANO 3720, 4736
ROMOALDO REIS GOULART 7380
ROMUALDO JOSÉ DE CARVALHO 91
RÔMULO CAVALCANTE MOTA 6685
RÔMULO CÉSAR LAPENDA R DE MELO 6085
RÔMULO EDUARDO VARGAS 2731, 4103, 4856
RÔMULO GOLDANI DE BORBA 7067
RÔMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR 7046
RÔMULO RIBEIRO NUNES 1461
ROMULO SANTOS DUMONT FERREIRA 2282
RONAL JUSTO MAGGI 4869
RONALD LUIZ DO VALLE ANDRADE 3643
RONALD MIGNONE 2140
RONALDO ANTONIO BOTELHO 3411
RONALDO ARAGÃO SANTOS 4700
RONALDO BATISTA RIBAS 7653
RONALDO CASSIMIRO LORENZEN PIPPI 7597
RONALDO DE SOUZA SANTOS 2439
RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA 3535
RONALDO ESPÍNDOLA 4609, 4955
RONALDO EXPEDITO DIAS DOS SANTOS 2614
RONALDO FARIAS DA ROCHA 6786
RONALDO GOMES NEVES 6391, 6848
RONALDO GOTLIB COSTA 5380, 5421
RONALDO GUEDES PEREIRA 1514
RONALDO J SANTANA 6408
RONALDO NAKAMURA 2882
RONALDO NATAL 5118, 5237, 7352
RONALDO PENA DA SILVA 2224
RONALDO RIBEIRO 3680
RONAN DE SOUZA NASCIMENTO 2863
RONEI DANIELLI 449
RONEI MENDES CARDOSO 3519, 6021
RONEY MARTINS DE BARROS 7572
RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO 692, 3102, 5293, 7526
RONY PILAR CAVALLI 5743
RONY RAPHAELLI 4367
ROQUE GOMES DA SILVA 1678
ROQUE MARINO PASTERNAK 5754
ROSA CRISTINA MEYER 811, 5130
ROSA LÚCIA BRAZ MENEZES 4286, 4302, 7600
ROSA MARIA ASSAD GOMEZ 5758
ROSA MARIA DOS SANTOS MANERICK 5892
ROSA MARIA M DE A CAVALCANTI 440, 2528, 5987
ROSA MARIA M. DE A. CAVALCANTI 439
ROSA MARIA MARZO ALBUQUERQUE CAVALCANTI 596, 1664, 3035, 3199, 4747
ROSA MARIA MARZO ALBUQUERQUE CAVALVANTI 374
ROSA MARIA TELES 266, 340
ROSA MARIA ZANOTTI DUTRA 3205, 7627
ROSA METTIFOGO 1814, 5052, 5073, 5156, 6062, 6232, 6259, 6389, 6399, 6432, 6436, 6464, 6645, 7437
ROSÁLIA DO CARMO LARRUBIA FLORENCE 6828
ROSALINO ZORZI 1858
ROSANA BENENCASE 2599
ROSANA CHIAVASSA 5305
ROSANA FERREIRA DA SILVA 1513
ROSANA HARUMI TUHA 467
ROSANE ABREU ROSA DE SOUZA 36, 1036, 4767
ROSANE APARECIDA SOARES MARTINS 7656
ROSANE MARLI HAUBERT DA SILVEIRA 5203, 7168
ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDE 496
ROSANGELA CURTINAZ BORTOLUCCI 4256
ROSÂNGELA DE TOLEDO RODRIGUES 4159
ROSÂNGELA DO SOCORO ALVES 4549
ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES 2028, 2034, 3827
ROSANGELA ESTEVES DA FONSECA 2852
ROSÂNGELA ESTEVES DA FONSECA 3834
ROSÂNGELA FAURI 1077
ROSANGELA JULIANO FERNANDES 203
ROSANGELA SBARDELOTTO 591, 4333
ROSANIA MARIA MOREIRA DE JESUS 2191, 3162
ROSANIE RODRIGUES RIVERO 4496
ROSÁRIA AP MAFFEI VILARES 5804
ROSÁRIA APARECIDA MAFFEI VILARES 3745
ROSE ANNE TANAKA 6516
ROSE MARIE ARGOLO DE BOM 2073
ROSE MARIE GRECCO BADEIALI 5460
ROSE MARY MARIA RODRIGUES CABRAL 5485
ROSELAINE ROCKENBACH 2404, 4159
ROSELEINE LO RE SAPIA 5312
ROSELI APARECIDA BETTES 4556, 4617
ROSELI CACHOEIRA SESTREM 6416
ROSELI POGGERE DA ROSA 2553
ROSELLA HORST 2502, 3373, 3387, 7540
ROSEMARI DE LOURDES REMEZ MATTIUZ 1950
ROSEMARY N ROSA 3101
ROSEMBERG MORAES CAITANO 6872
ROSEMEIRE MITSUE OKAZAKI TAKEZARA 336, 337
ROSEMERI MITSUE OKAZAKI TAKEZARA 338
ROSEMERY DESSOTTI SILVA 3499
ROSEMIRA CONCEIÇÃO AZEREDO DE LIMA SOUSA 2449
ROSENO DE LIMA SOUSA 918, 3953, 3972, 4312, 4557, 6116, 6313, 6419
ROSILDE MAIOLI 2893
ROSILENE DE MELO LUCAS DA CÂMARA 4518
ROSMÉRI BERENICE DE SOUZA 4267
ROSSANA BATISTA PADILHA 807
ROSSANA DE ARAÚJO ROCHA 3257
ROSSANDRA MONTEIRO DA CUNHA CODAGNONE 5424
ROVIAN WISNIEWSKI RAMOS 7479
RUBEM FERREIRA GOMES 2473
RUBEM NESTOR SEIFERT 5471, 5476, 7791
RUBEM SANTOS ASSIS 2988
RUBENS CÉSAR NETTO DE SOUSA 373
RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR 6267
RUBENS DE LIMA PEREIRA 5198
RUBENS GARCIA FILHO 2128
RUBENS GONÇALVES DE BARROS 1327
RUBENS JOSÉ ARRUDA DE ASSIS PEDROSA 4395, 6725
RUBENS LEAL SANTOS 5633
RUBENS MACHIONI SILVA 6218
RUBENS RABONEZE 5620
RUBENS RAFAEL TONANNI 4239
RUBENS ROSENBAUM 5227, 7334
RUBENS ZAMPIERI FILARDI 3282
RÚBIA CRISTINA VIEIRA CASSIANO 3954
RUBIA LÖFF CAPRETTI 7896
RÚBIO EDUARDO GEISSMANN 5123, 6610, 6614
RUDIMAR BORCIONI 668
RUDINEI DE SOUZA DORNELES 6178, 6895
RUDOLF ERBERT 1333
RUI CALDAS PIMENTA 721
RUI EDUARDO VIDAL FALCÃO 6617
RUI FERNANDO HUBNER 2343, 2344
RUI GUIMARÃES VIANNA 6823
RUI RODRIGUES DE ANDRADE 3383
RUI VELOSO BESSA 1263
RUTE CAROLINA AMARO DE OLIVEIR 4495
RUTH D'AGOSTINI 6953
RUY CARLOS DE CAMPOS 1529
RUY CARNEIRO TEIXEIRA 862
RUY EDUARDO VILLAS BOAS SANTOS 5452
RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR 5989
RUY RIBEIRO 695, 2744
RUY RIOS DA SILVEIRA CARNEIRO 1318
RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR 7590
RUY VIDAL GOMES DA SILVA 7129
RYCHARDE FARAH 665, 1244, 5047, 7092
S/ REPRESENTAÇÃO DOS AUTOS 1722
S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS 239, 258, 529, 617, 637, 640, 686, 1017, 1602, 1608, 1654, 1743, 1772, 1785, 1786, 1787, 1838, 1869, 1940, 1943, 2022, 2036, 2083, 2120, 2212, 2226, 2231, 2233, 2333, 2363, 2385, 2410, 2468, 2471, 2485, 2486, 2514, 2523, 2800, 3003, 3094, 3097, 3227, 3276, 3288, 3338, 3384, 3592, 3803, 4154, 4375, 4830, 5044, 5060, 5097, 5298, 5867, 5925, 5987, 6373, 6409, 6492, 6534, 6573, 6622, 6767, 6854, 6863, 7303, 7336, 7666, 7668
S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS 2682, 3267, 3269, 7798
SABINA MATTOS PEREIRA 2080
SABRINA CHAGAS PINTO CHIES 4129
SABRINA FERRARI 4868
SABRINA GUIDOTTI DE OLIVEIRA 1761
SABRINA JUNQUEIRA MENDES 7843
SABRINA SANTOS DOS SANTOS 631
SABRINA TORRES LAGE PEIXOTO DE MELO 2403
SABRINA TÔRRES LAGE PEIXOTO DE MELO 5904
SACHA CALMON NAVARRO COELHO 6172
SADI MEINE 1683
SADI WACKS HENKE 4742
SADY BECK JÚNIOR 661
SALMA JORGE CURY 251
SALUSTIANO LUIZ DE SOUZA 6257
SALVADOR CEZAR NASCIMENTO SOARES 900
SAMANTA MENDES CANTOLI 3305
SAMANTA SILVEIRA RIBAS 4193
SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES 6508
SAMI ABRÃO HELOU 6813
SAMIR NACIM FRANCISCO 230, 5355
SAMUEL BELLUCO SILVEIRA SANTOS 414
SAMUEL BENEDITO DA SILVA 5663
SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE 7898
SAMUEL MARTINS 4171
SAMUEL MORAES DA SILVA 6258
SAMUEL SOLOMCA JUNIOR 1319
SANDOVAL ARAÚJO DA SILVA 6691
SANDOVAL ZIGONI JUNIOR 4403, 4407
SANDRA AMARAL MARCONDES 220, 3347, 6378, 6386, 6501, 6581, 7252
SANDRA C DE BASTOS FERREIRA 6854
SANDRA CRISTINA SENCHE 2613
SANDRA DO VALE MONÇORES 5288
SANDRA MARA LOPOMO 4606, 6871
SANDRA MARCELINO DA SILVA 1211
SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE 7023
SANDRA MARIA KAPPLER 3418
SANDRA MARIA MADEIRA NEVES PIVA 3655
SANDRA MARIA MORETENSON MOTA 2961
SANDRA MARIA REBELATO 3644
SANDRA MARIA TAVARES DE PINHO GOMES 4392
SANDRA MARIA ZIMMERMANN 1858
SANDRA MARISA LAMEIRA 2831, 3624, 5195, 7125
SANDRA MARQUES DA SILVA 1302
SANDRA MARY SOUZA 2424, 2445, 3144
SANDRA MARZOCCA SILVEIRA 5183, 7037
SANDRA MELISSA DE MEDEIROS 1832
SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO 6496, 6550
SANDRA REGINA DE SOUZA L DIAS 3037
SANDRA RODRIGUES MARTINS 2127
SANDRA TSUCUDA SASAKI 2136
SANDRO ALVES TAVARES 7021
SANDRO BRANDI ADÃO 2266, 2469, 2965, 6182, 7460
SANDRO DA SILVA RODRIGUES 3406, 3878
SANDRO DALL AVERDE 3011
SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB 7019
SANDRO DE SOUZA VILLA RODRIGUES 2080
SANDRO MARCELO FERREIRA DOS SANTOS 3218, 3359, 6714
SANDRO MEZZARANO FONSECA 1676
SANDRO RENATO MENDES 1309
SANDRO RICARDO SANTOS DE BORBA 3205
SANDRO RONALDO RIZZATO 5313
SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS 5304, 7152
SANI CRISTINA GUIMARÃES 823, 4584, 7800
SANTO BOCCALINI JUNIOR 3929
SANTO ROMEU NETTO 5280
SARA ARAUJO PEREIRA 268
SARA BARSÉ KRUSE 6746
SARA LEVOKOVITS DE ANDRADES 4610
SARA RAQUEL CARLOS QUIMAS 2660
SARAH SPENGLER MORAES 3755
SARITA VALLIM FAGUNDES 3734
SARJOB ARANHA NETO 7900, 7901
SARYTA OLIVEIRA 2212, 5264, 7403, 7470
SATCHI JACQUELINE PUBLIO 6071
SAUL BLEIVAS 933
SAULO FARIA CARAM ZUQUIM 7216
SAULO HILÁRIO DA SILVA ARAÚJO 5408
SAULO SARTI 3061
SAULO SOARES 667, 3192
SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM 4748
SAYRO MARK MARTINS CAETANO 4287
SCARLET ANDRADE BUCHALLA KAPLAN 6138, 7186
SCHIRLEY FARIAS MENSCH 368, 904, 1067, 2157, 3591, 3673, 3674, 4400, 4673, 7726, 7740, 7751

SEBASTIÃO ALVES FILHO A PATRIOTA 2698
SEBASTIÃO ANTÔNIO DE CARVALHO 3562
SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL 595, 7095
SEBASTIÃO CARLOS DE OLIVEIRA 487
SEBASTIÃO DA SILVA PORTO 198
SEBASTIÃO DE BASTOS GOMES FILHO 3304
SEBASTIÃO FERRARI DA SILVEIRA 5332
SEBASTIÃO FLORENTINO 2272
SEBASTIÃO GERALDO DE LIMA 1932
SEBASTIÃO HASENCLEVER BORGES NETO 527, 533, 6976
SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA 1547, 2453, 3433, 3952, 4484, 5286, 5298, 5433, 5464
SEBASTIÃO MOREIRA GONÇALVES 5369
SEBASTIÃO MOREIRA POUBEL 5289, 5443
SEBASTIÃO PAULA DO CANTO JÚNIOR 3052
SEBASTIÃO PEREIRA ROCHA 2983
SEBASTIÃO RIBEIRO SALOMÃO 5129
SEBASTIÃO SERRA ZANETTE 3654
SEBASTIÃO VALDIR GOMES 4830
SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR 315, 1877, 2820, 2835, 2862, 2971, 2982, 3363, 6971, 7543, 7573, 7914
SEBASTIÃO VILELA STAUT JUNIOR 7182
SEINOR ICHINOSEKI 3020
SELMA REGINA ROMAN DAINESI 2391
SELVINO VALENTIM SEGAT 1792
SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
194, 219, 405, 484, 711, 712, 713, 860, 903, 973, 980, 985, 994, 1011, 1012, 1014, 1018, 1021, 1040, 1059, 1567, 1798, 1801, 2318, 2429, 2573, 2610, 2611, 2676, 2896, 2900, 2946, 2974, 2977, 3637, 3722, 3798, 3976, 3988, 4014, 4029, 4062, 4091, 4099, 4112, 4156, 4190, 4194, 4202, 4215, 4252, 4261, 4273, 4274, 4289, 4311, 4383, 4418, 4434, 4443, 4453, 4456, 4479, 4532, 4537, 4546, 4548, 4551, 4580, 4582, 4586, 4632, 4639, 4644, 4648, 4682, 4705, 4733, 4811, 4824, 4829, 4854, 4870, 4894, 4901, 4918, 4930, 4947, 5084, 5127, 5222, 5264, 5266, 5268, 5272, 5391, 5503, 5971, 6108, 6158, 6178, 6186, 6190, 6205, 6209, 6212, 6216, 6222, 6224, 6230, 6232, 6233, 6236, 6241, 6245, 6249, 6254, 6270, 6288, 6299, 6302, 6309, 6322, 6326, 6329, 6478, 6480, 6599, 6609, 6629, 6652, 6664, 6666, 6699, 6700, 6807, 6850, 6890, 6892, 6895, 6902, 6924, 6925, 6928, 6951, 6957, 6973, 6974, 6979, 6981, 6990, 6992, 7005, 7153, 7191, 7253, 7315, 7383, 7386, 7437, 7439, 7461, 7470, 7473, 7478, 7496, 7501, 7582, 7595, 7874, 7888, 7893, 7936
SERGEI LUIZ SCHAFER 2831, 7844
SÉRGIO AGRIPINO DA SILVA 1222
SÉRGIO ALPISTE 3820
SÉRGIO ANASTÁCIO 6347
SÉRGIO ANTÔNIO FERREIRA 3778
SÉRGIO AUGUSTO DIAS FLORÊNCIO 854, 5970
SÉRGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES 7413
SÉRGIO BARBOSA JÚNIOR 6881
SÉRGIO BARROS 6410
SÉRGIO BOSSAM 2426
SÉRGIO BOTREL VILELA 5819
SÉRGIO BOTTO DE LACERDA 3465
SÉRGIO CARREIRO DE TEVES 1841
SÉRGIO CARVALHO 269, 7912
SÉRGIO DA SILVA FERREIRA 441
SÉRGIO DE BARCELLOS BOEHL 631
SÉRGIO DE LIMA 3870
SERGIO DOS SANTOS LIMA 2774
SÉRGIO DOS SANTOS LIMA 3764
SÉRGIO DUTRA RIBAS 1270
SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO 7601
SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ 891, 3908, 4373, 4920
SÉRGIO ESPÍNOLA CATRAMBY 6669
SÉRGIO FARINA FILHO 2528
SERGIO FEITOSA DIAS JUNIOR 739
SÉRGIO FELÍCIO QUEIROZ 4860
SÉRGIO GALVÃO DE SOUZA CAMPOS 1329
SÉRGIO GIRÃO METELO BEIRANTE 3022
SÉRGIO GOMES 796
SÉRGIO GOMES DE FREITAS 2967
SÉRGIO GOMES ROSA 2297
SÉRGIO GONZALEZ 916
SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL 5788
SÉRGIO INTROCASO CAPANEMA BARBOSA 396
SÉRGIO JOSÉ ARNOLDO 2805
SÉRGIO KEHDI FAGUNDES 538
SÉRGIO KELLER 7303
SÉRGIO L DA SILVA SANTOS 6010
SÉRGIO LAZZARINI 6954
SERGIO LEAL MARTINEZ 7311
SÉRGIO LEAL MARTINEZ 3597
SÉRGIO LINS E SILVA 2967
SERGIO LINS E SILVA NERY DA COSTA 2520
SÉRGIO LUÍS DA COSTA PAIVA 1925
SÉRGIO LUÍS WETZEL DE MATTOS 7285
SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES 1684, 3266, 3310, 5284, 7030
SERGIO LUIZ AMORIM DE SA 5768, 5773
SÉRGIO LUIZ AVENA 4764
SÉRGIO LUIZ KRAUTHEIM DUARTE 637
SÉRGIO LUIZ SILVA 4966
SÉRGIO MACHADO CEZIMBRA 6203
SÉRGIO MANDELBLATT 567
SERGIO MANTOVANI 607, 7709
SÉRGIO MARCELINO NÓBREGA DE CASTRO 2213
SÉRGIO MARTINS VIEIRA 1611
SÉRGIO MAZZILLO 4304
SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ
922, 943, 1822, 1823, 2121, 4201, 4858, 5510, 7593, 7602, 7802, 7804, 7829, 7854, 7886
SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPINDOLA 2376, 4275, 6862, 6883, 7434
SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA 6043, 6434, 7088, 7177
SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA 3209
SÉRGIO MURILO ZALONA LATORRACA 933
SÉRGIO PAIXÃO 6337
SERGIO PAULO GROTTI 1016
SERGIO PAULO LIVOVSCHI 5963
SÉRGIO PAULO LOPES FERNANDES 5440
SERGIO PEREIRA DA COSTA 4965
SÉRGIO PINHEIRO MARÇAL 2751
SÉRGIO PIRES MENEZES 1531, 3067, 5644, 5646
SÉRGIO QUINTERO 1729
SÉRGIO REIS 2081
SERGIO RENATO PENZ 4255, 4283
SÉRGIO RICARDO DOS REIS 7576
SÉRGIO RICARDO FORTE FILGUEIRAS 7928
SÉRGIO ROBERTO RONCADOR 2
SÉRGIO ROXO DA FONSECA 2724
SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO 728
SÉRGIO SALVADOR FUMO 2687
SÉRGIO SENDER 2075, 3255
SÉRGIO SHIGUERU HIGUTI 277
SÉRGIO SILVA BOABAID 6738
SERGIO TELES MATOS 2240
SERGIO TIMO ALVES 394
SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA 3453
SÉRGIO VASCONCELLOS SILOS 558
SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO 3596, 6810, 6845, 7452
SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO 7367, 7411
SÉRGIO VOLKER 4977
SÉRGIO WEISKOPF 5386
SÉRGIO YEHOSHUA LAKS 4079
SÉRGIO ZVEITER 6010
SERGIUS DE CARVALHO FURTADO 6594
SERVIO BASTO DOS SANTOS 801
SERZEDELLO LOURO NETTO 3329
SEVERINO ALEXANDRE BIASOLI 2743
SEVERINO ALVES DE MOURA 5491
SEVERINO ALVES FERREIRA 1690, 2558, 3792
SGYAM CHAMMAS 3233
SHANE CÉLIA SÁ 4868
SHEYLA SANDRA ALVES CORTEZ 4630
SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI 4214
SHIRLEY HENN 2178, 6124
SHIRLEY NUNES DA SILVA 36
SHOBEI WATANABE 7255
SIBELE MAURI 3197
SIBELE REGINA LUZ GRECCO 7049
SICINATO SOARES DE CARVALHO 7097
SIDNEI JOSÉ ARAÚJO 2404
SIDNEI JOSÉ MANO 2944
SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR 1610
SIDNEI SOUZA BUENO 7569
SIDNEI STIFELMAN 2897, 4722
SIDNEY CALIJURI 6066
SIDNEY GRACIANO FRANZE 6386
SIDNEY URBANO LEÃO 753
SIIMONE PEREIRA DE CASTRO 7399
SILAS GONÇALVES MARIANO 1300
SILENE CASELLA SALGADO 6390
SILMARA ARTIOLI CAIS 1623
SILMARA MARY GOMES VIOTTO 2094
SILMARA MONTEIRO BERNARDO 7559
SILMELI REGINA DA SILVA 6134
SILVANA ANDRIOTTI TRICOT SANTOS 4472
SILVANA BRUNETTI CASTILHOS 7013
SILVANA CHIAVASSA 540
SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO 2302, 2304
SILVANA DORNELLES 4268
SILVANA LOURENÇO LOBO 5590, 5706, 5707
SILVANA LÚCIA DA SILVA BENINCA 6840
SILVANA MARIA ROLA SOARES 978
SILVANA RUBIM KAGEYAMA 1493
SILVANA S LAHUTTE 589, 1522, 1538, 2006, 2047, 3067
SILVANA SANTOS TURIN 6221
SILVANDA APARECIDA DE FRANÇA 6581
SILVANIA VIEIRA 2074
SILVERIO DUGONSKI 4821
SILVIA ALVES DE AZEVEDO 1272
SILVIA BAENTELI 3443, 3472
SILVIA BEATRIZ MARTINS FERREIRA 2924, 3068, 5415
SÍLVIA BEATRIZ SCHNEIDER WOLF 2891
SÍLVIA CRISTINE FERNANDES 3424
SILVIA DE SOUZA PINTO 6905, 7342, 7364
SILVIA DIAS CATCHOT 2725
SÍLVIA FÁTIMA SOARES 4001
SÍLVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI 380
SÍLVIA HELENA FAZZI DO REGO BARROS 5281
SÍLVIA LACROIX FARINA 2480
SILVIA MARIA NASCIMENTO TEIXEIRA 3235
SÍLVIA PAULA ALENCAR DINIZ 5240, 7363
SILVIA REGINA FERNANDES 4534
SÍLVIA REGINA FERREIRA GIORDANO 6462
SILVIA REGINA MANGUEIRO 2491
SÍLVIA REGINA PEREIRA DE MEDEIROS 1303
SÍLVIA REGINA RONSANI 449
SILVIA VICTORAZZO HALAK 3291
SÍLVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES 2029
SÍLVIO BERTOTTO CORRÊA 5180, 6695
SILVIO CENTENARO 4184
SÍLVIO DE ARAÚJO NUNES 2428
SÍLVIO DE JESUS GARCIA 7500
SÍLVIO ETERNO NOVATO 3937
SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM 3985, 5735
SÍLVIO JUNIO DOS SANTOS 6297
SILVIO LUÍS GONÇALVES 934, 3423
SILVIO MARCOS FERREIRA 4105
SÍLVIO MAURO ROMERO 287
SILVIO PALHANO DE SOUZA 224
SÍLVIO SÉRGIO DOMINGUES 6578
SIMÃO GUIMARÃES DE SOUSA 5275
SIMOME IVONE TESTA MEZZOMO 4802
SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS 6360
SIMONE ALBUQUERQUE 1291
SIMONE ANACLETO LOPES
591, 1930, 2122, 2141, 2152, 2164, 2165, 2170, 2174, 2178, 2310, 2317, 2321, 2323, 2551, 3523, 3536, 4981, 5123, 6410, 6555, 6610, 6755, 6771, 7112, 7114, 7210, 7353
SIMONE ANDREATTI ASSUNÇÃO 5098, 6535
SIMONE ANGHER 6937
SIMONE APARECIDA DELATORRE 7226, 7276
SIMONE AZEVEDO DIAS FLORES 4148
SIMONE BRILHANTE DE MATTOS 6939
SIMONE CAMPETTI AMARAL 1922, 4356
SIMONE CAPPSSA 7442
SIMONE DA SILVA CARVALHO 2226
SIMONE DE CASSIA CARCAVALLO 2737
SIMONE GONZALES MACEDO 1706
SIMONE HIROKO NAKATANI 3137
SIMONE KLITZKE 850
SIMONE MARIA SERAFINI 821, 4642
SIMONE MEIRA ROSELLINI 2819
SIMONE MOSCON FERRAZ 3705
SIMONE MUSA CASTRO SILVA 4040
SIMONE NUNES BRENHA DE CAMARGO 5312
SIMONE PAIVA VASCONCELLOS 3081
SIMONE PEREIRA DE CASTRO 6619, 6620, 6660, 7099
SIMONE PEREIRA OLIVEIRA 847, 1061, 4228, 5453
SIMONE PIMENTEL JORGE DE SOUZA 6721
SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA 1550
SIMONE TAÍS BAGUINSKI 2853
SIMONE THEVENET KOEHLER 7908
SIMONE ZANDONÁ LIMA 1863, 4420, 5019, 7120, 7391
SINARA TOMASINI 4136
SINEY NUNES VIEIRA 5180, 6695, 6986, 7020
SINVAL PEREIRA DA SILVA 1544
SIRLEI DE MORAES ALVES 6380
SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA 7498
SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA 6799, 7939
SIRLEY ABERO SOARES NOBLE 1042

SISENANDO MATOS DA CRUZ 7849
SITO KOWSMANN 877, 5007
SOLANGE CRISTOFOLINI MAFRA 5466
SOLANGE DE FATIMA TOMAZELLI 3103
SOLANGE MARIA VILAÇA LOUZADA 6133, 6545
SOLANGE TEREZINHA GERALDI REIS 1691
SOLANGE TEREZINHNA GERALDI 513
SOLANO CLEDSON DE GODOY MATOS 5347
SOLENE SÔNIA TOZZE 6341
SOLENI SÔNIA TOZZE 5217, 6364, 6428, 7266
SÔNIA A M REIS STIPP LUQUE 3710
SONIA A SARAIVA 2968
SONIA CONCEIÇÃO POHLMANN TOMASI 2764
SÔNIA FERREIRA PINTO 5796
SÔNIA MÁRCIA PARADELA 7338
SÔNIA MARIA BARRÊTO FERREIRA 7119
SONIA MARIA BELLATO PALIN 1688
SÔNIA MARIA CADORE 6201
SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJÁ 6512
SÔNIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER 5972
SÔNIA MARIA THULER DA SILVA 2739
SÔNIA REGINA DE CARVALHO MESTRE 6027
SONIA REGINA STEVANATO DE SOUZA 6142
SÔNIA TOMÁS DE OLIVEIRA E SILVA 1016
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 1898
SORAIA GHASSAN SALEH 3645
SORAYA MARTINS 3549
SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO 6146, 6147
STANLEY RAPOSO ALVES AFFONSO 3413
STÉFANO BORGES PEDROSO 5824
STEPHEN KORTING 4562
SUED FERREIRA RODRIGUES 4189
SUELEM BARBOZA RAMOS 2077
SUELENA CIOCCARI LANNES 4869
SUELI APARECIDA FREGONEZI 2773
SUELI CHIES 2027
SUELI MARTINS HARGREAVES 2833
SUELY APARECIDA BRENA 1311
SUELY DE ARAÚJO GONÇALVES 2525
SUENY ALMEIDA DE MEDEIROS 3057
SULEIMAR SOUSA SCHÖDER ROSA 4512
SULEIMAR SOUSA SCHRODER ROSA 3394
SUSANA CHEQUER ANZIANI 3738, 4667, 5049
SUSIMARI SILVA DE ASSIS BRASIL 7737
SUSY GOMES HOFFMANN 4724
SUZANA AFFONSO 1588
SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER 4351
SUZANA RODRIGUES VIANNA 1937
SUZANA SOO SUN LEE 1718, 2992
SUZANE MARIE ZAWADZKI 4345
SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA 4996, 4997, 4998, 5010, 5905, 6819
SYDNEY MONTEIRO GUEDES 3099
SYLVIA BRAGA TAVARES 2433
SYLVIA BRAGA TAVARES PAES 6888
SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR 2526
SYLVIO GRANDE GUERRA JUNIOR 3256
SYLVIO GRANDE GUERRA JÚNIOR 1897
SYLVIO PALOMBINI 4253
SYLVIO ROBERTO CORRÊA DE BORBA 313, 1705, 3130
SYLVIO RUIZ 2271
SYLVIO TORRES FILHO 4450
SYRLEIA ALVES DE BRITO 5804
TACIANA PAULA DOS SANTOS BELUCO 1010
TACITO BARBOSA COELHO M FILHO 5338
TADAHIRO TSUBOUCHI 3069
TADEU HENRIQUE DUTRA WEINERT 6555
TAÍS BEIER FERREIRA 1788
TALES CAMPOS BOEIRA 679
TAMARA RAMOS BORNHAUSEN 2141
TANEY QUEIROZ E FARIAS 6367
TÂNIA AMARB DA SILVA 2711
TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO 1332
TANIA MARIA CAUDURO FARINA 3581
TÂNIA MARIA FERREIRA DE FREITAS 5961
TÂNIA MARIA MACHADO TRINDADE 4921
TANIA MARIA PIRES E PINHOP 2579
TÂNIA REGINA PEREIRA 2554, 3908, 4358, 7104
TÂNIA SIDNEY DE SOUZA MESQUITA 1625
TÂNIA STUGINSKI STOFFA 470
TÂNIA TEREZA M DE CARVALHO 7079
TÂNIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR 1834
TÂNIA VIRGÍNIA DE SOUZA MERG 4881
TANIZIA MARIA CARDOSO 1834
TARCILO MANTOVANI 6290
TARCÍSIO REBELATO 3644
TARCÍSIO RODOLPHI CARNEIRO 838, 3422, 3423
TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO 6146
TASSO BATALHA BARROCA 523, 3073
TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA 5400
TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA 5483
TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ 2780
TATIANA GRECHI 7313
TATIANA MARANI VIKANIS 6399
TATIANA P F WAJNBERG 7189
TATIANA SÁRADHA BRAGA 3247
TATIANA SAYEGH 358
TATIANA SILVA DE BONA 585, 587, 1022, 5629
TATIANE COIMBRA BURILLE 1038, 1064, 4113, 4672, 5488, 7765
TATIANE GERMANN 1582, 7641, 7732
TAYLISE CATARINA ROGÉRIO 3271
TELMA BARTHOLOMEU SILVA CHIUVITE 6958
TELMA GONÇALVES DO NASCIMENTO 6247
TELMA SANTOS PADRE 1270
TELMO DORNELLES 5046
TELMO LEMOS FILHO 4840, 4884
TELMO LUIS NEHLS DIAS 4251, 4282, 4851
TELMO MIRANDA DA LUZ 5074
TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR 3340, 5715, 6864
TELMO RICARDO SCHORR 4209, 6922
TEODORICO GUIMARÃES NETO 7861
TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN 1929
TEODORO MANUEL DA SILVA 4124
TERESINHA BORGES GONZAGA 2359, 4669, 4744, 5131, 6454, 6767
TEREZA CRISTINA DE LACERDA VIDAL 6376
TEREZA CRISTINA DE OLIVEIRA CARNEIRO 5630
TEREZA CRISTINA TARRAGÔ SOUZA RODRIGUES 6713
TEREZA VALÉRIA BLASKEVICZ 23, 5934
TEREZINHA DA COSTA SBROGLIO 3360
TEREZINHA DE JESUS DUARTE CARNEIRO 4052
TERTULIANO ARISTÓBULO MEDEIROS DE AVELLAR 5144, 6640
TERTULIANO MARCIAL DE QUEIRÓZ 231
THAER JUMA MAHMUD MUSTAFÁ BAJA 6926
THAÍS BUENO DE ANDRADE CASAES 3079
THAIS CRISTINA SENTONE MOTA AMÉRICO 6949
THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES 1553, 5991, 6026, 6865
THAIS FIGUEIRÓ FERNANDES MONTEIRO 884
THAIS MAIA DE BRITTO 6994
THAÍS MOYA DE SOUZA 698, 2719, 3225, 7558
THAÍS PASETTO 4611
THAÍS RABHA DE SOUZA 5426
THALES JOSÉ DE CAMPOS 5393
THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA 4195, 4291, 4870, 4894, 5010, 6544, 6729, 6994
THAMARA MEDEIROS FREY 4490
THANIA MARIA DUARTE E SILVA 4077
THAYS KARLA MACIEL COSTA 5489
THÉLIO FARIAS 6012
THÉLIO QUEIROZ FARIAS 3781, 7891
THELMA DE MESQUITA GARCIA E SOUZA 183
THEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA 1963
THEREZINHA MARIA HERNANDES 2291
THIAGO CECCHINI BRUNETTO 196, 683, 2003, 2916, 5727, 5750, 5753, 5816
THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZZOTI 7613
THIAGO FRANCISCO AYRES DA MOTTA 5225, 7332
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER 5303, 7601, 7900, 7906
THIAGO MORAIS ALMEIDA VILAR 4195
THIAGO PILONI 3315
THIAGO SEIXAS SALGADO 2437
THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA 2560, 2783
THOMAZ BARBOSA S MARTINS 1570
THYRSO MANOEL FORTES ROMERO 6493
TIAGO BANA FRANCO 680
TIAGO CARDOSO ZAPATER 3109
TIAGO D'AVILA RODRIGUES 2807, 4097, 4841
TIAGO DE ABREU NEUWALD 7901
TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO 2496
TIAGO DESIMON TESTA DA SILVA 4559
TIAGO FERRÃO LOPES 3718, 7673
TIAGO PIMENTEL SOUZA 4969
TIAGO TWEEDIE LUIZ 5481
TIAGO UCHOA MARTINS DE MORAES 4011, 6985
TIBICUERA MENNA BARRETO DE ALMEIDA 869, 4754
TICIANE MOLINA TRINDADE 362, 2132
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 1973
TOBIAS CRESTANELLO 583
TOLENTINO DOS SANTOS 1428
TOM BRENNER 2479
TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER 3605
TOMÁS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO 6386
TOMAZ DE AQUINO CRISOSTOMO DA SILVA 3942
TOMAZ DE O TAVARES DE LYRA 2654
TOMAZ MARCELLO BELASQUE 515
TONI COSMI MUZA ROZA 4941
TONI ROBERTO KUNZLER SALDANHA CHEIRAN 2818
TONY LUIZ RAMOS 3860, 3862, 6040
TRAJANO RICARDO MONTEIRO RIBEIRO 5438
TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO 6272, 6559
TULLIO LUIGI FARINI 3504, 3586
UBIRAJARA ALVES DE ABREU 6466
UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO 3783, 3785, 3786
UBIRAJARA AYRES GASPARIN 1919, 2030
UBIRAJARA COSTÓDIO FILHO 174, 1710
UBIRAJARA DA FONSECA NETO 2925
UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA 4516
UBIRATAN COSTA VIEIRA 4908
UBIRATAN MENEZES DA SILVEIRA 5388
UBIRATAN RODRIGUES BRAGA 289
ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA 5938, 5939
ULISSES PENACHIO 7613
ULISSES TEIXEIRA DA SILVA FILHO 6408
UMBERTO GIOTTO NETO 2529
URYRAJARA GOMES DA SILVA 4565
USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO 1857
VAGNER DA COSTA 4249, 4483
VAGNER FELIPE KUHN 1030
VALCI GONZAGA 6068
VALDECIR ERRERA 3046
VALDEZ ADRIANI FARIAS 160, 946, 1506, 2148, 2209, 2351, 2416, 2615, 3973, 4266, 4371, 4462, 4551, 4564, 4580, 4582, 4586, 4787, 5015, 5043, 5051, 5133, 5155, 5898, 5915, 6070, 6074, 6106, 6231, 6283, 6404, 6429, 6471, 6509, 6523, 6561, 6585, 6615, 6663, 7026, 7138, 7163, 7165, 7215, 7216, 7242, 7282, 7301, 7320, 7362, 7365, 7418
VALDICE NATALIA DE OLIVEIRA 6250
VALDIR BONIATTI 7073
VALDIR BUNDUKY COSTA 7904
VALDIR DE ALMEIDA 5030
VALDIR DE ANDRADE 5992, 6135
VALDIR DE ANDRADE JOBIM 1330
VALDIR PAES LOUREIRO 562
VALDIR SERAFIM 4294, 5148, 5150, 6310, 6493, 6508, 6520, 6646, 6648, 6650, 6651, 7004, 7243, 7455
VALDIR VICENTE BARTOLI 3449
VALDIZA MACEDO SILVA 5761
VALDOMIRO CARARD JUNIOR 3761, 7845
VALDYR PERRINI 3547
VALÉRIA ANTONIAZZI PINHEIRO ROSA DE CASTRO 1673, 3993
VALERIA APARECIDA MESSIAS LIMA 2778
VALÉRIA BARBOZA MARQUES 704
VALÉRIA CRISTINA PANTUZO MIRANDA 2199
VALÉRIA CRISTINA SANT'ANA 7070
VALÉRIA CRUZ 2496, 4991
VALÉRIA CYPRIANI MORAES 3897
VALÉRIA DE BESSA CASTANHEIRA LEÃO 7544
VALÉRIA FERREIRA DO VAL DOMINGUES 2884
VALÉRIA GUTJAHR 7309
VALÉRIA ROMANELLI DE ALMEIDA 3054
VALÉRIA SAQUES 968, 1798, 2207, 2217, 2383, 2437, 2462, 2468, 2471, 2544, 2684, 4770, 4904, 5138, 6826, 6867, 6908, 6911, 7463
VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO 500
VALERIO ALVES NUNES 3698
VALÉRIO RODRIGUES SILVA 6496
VALESKA DE OLIVEIRA FRAZÃO 3253
VALFREDO DA SILVA ALCÂNTARA 729
VALMEI ROQUE CALLEGARO 4578
VALMEN TADEU KUHN 892
VALMER ALBUQUERQUE AREAS 775
VALMIR DE FREITAS SILVEIRA 871
VALMIR MELLER TEIXEIRA 707, 3048
VALMIR SILVA COUTINHO GOMES 3319

VALMOR TRONCO 3409
VALNEI DAL BEM 232, 424, 785
VALNEZ TERESINHA LUNARDI BITTENCOURT 6143
VALQUIRIA BELMENI STEFFENS 4074, 4136, 4196, 4206, 4213, 4296, 4337, 4562, 4730, 4746, 4807, 4912, 7684, 7767, 7803, 7841
VALQUÍRIA MARIA ZIMMER STRAUB 3156
VALQUÍRIA PAGANELLA PINZON 7919, 7925
VALTER AUGUSTO KAMINSKI 172
VALTER DE MELO 835, 984, 3491
VALTER FARID ANTÔNIO JUNIOR 2066, 2751
VALTER FERREIRA XAVIER FILHO 269
VALTER FRANCISCO MESCHEDE 3721, 3745
VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA 2035, 7058
VANDA TEREZINHA SIMIONI 2398
VANDER DE SOUZA SANCHES 615
VANDERLEI JOSÉ BOBROWSKI 1928, 1990
VANDERLEI LUIS WILDNER 5391, 7018
VANDERLEI POMPEO DE MATTOS 4782
VANDO BERNARDINO LIMA 2996
VANENIS MORELATTO 4057
VANESSA ANCHIETA 2584
VANESSA ANDREOLI 434, 1732
VANESSA CAMPOS DE SOUZA 4258
VANESSA CRISTINA DE MORAIS RIBEIRO 7893
VANESSA DE IVANOFF 4799, 4900
VANESSA GARCIA GORLA 3196
VANESSA LIMA NASCIMENTO 7155
VANESSA MARIA DE MORAIS SOUZA 5395
VANESSA MEZZOMO DE ALMEIDA SEVERGNINI 4763
VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO 5783, 5799, 5809
VANESSA RODRIGUES OLIVEIRA 242
VANESSA SALVIA DE BITTENCOURT 1629, 4268
VANESSA STORTI 6492
VANESSA VILLAS BOAS P RAMIREZ 3741
VÂNIA AFFONSO DE MELLO 4541
VÂNIA BRANDALIZE BACALTCHUK 589
VÂNIA LÚCIA MATTOS FRANCA 3900
VÂNIA MARIA BALTHAZAR LAROCCA 3100
VANIA REGINA DE ARAUJO GONDIM 416, 6002
VÂNIA SOARES DA CUNHA RIBEIRO 1944
VANICE REGINA LÍRIO DO VALLE 2941
VANIOS ANTÔNIO NERVO 2479
VANNY JOAQUINA HIPOLITO DE ABREU 2494
VANTUIL DE SOUSA LINO 7272
VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA 7869
VANUSA MURTA AGRELLI 6139
VASCO FERREIRA CARVALHO 6657
VASCO JOSÉ KILL 4317
VELTON FRANCISCO DE OLIVEIRA GOULART 2897
VENÂNCIO EUGÊNIO DIERSMANN 2903, 6749
VENÍCIO BARBALHO NETO 4769
VENUSTO DA SILVA CARDOSO 4514
VERA ANDÚJAR 3525, 6201, 6221, 6228
VERA CECÍLIA CAMARGO DE SIQUEIRA FERREIRA 3170
VERA CECÍLIA M DE BARROS 7493
VERA EVANDIA BENINCASA 4814
VERA GRESSLER 7083
VERA HELENA PEREIRA VIDIGAL BUCCI 1711, 3107
VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE 485, 688, 3168
VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR 987, 1497, 6042, 6539
VERA LÚCIA D'AMATO 2361, 4736
VERA LÚCIA DA C. ARRUDA 3125
VERA LÚCIA DAMASCENO ROCHA 2763
VERA LÚCIA FÁVARES 4318
VERA LÚCIA FREIXO BERENCHTEIN 3019
VERA LÚCIA GABRIEL DOMINGUES 5157, 7354
VERA LÚCIA MACHADO VALADARES 354
VERA LÚCIA MAGALHÃES 1667, 5900
VERA LUCIA PINHEIRO CARDOSO DIAS 473
VERA MARA SOUZA LOPES 7818
VERA MARIA AMARAL BARRETO FLEURY 3726
VERA MARIA CORRÊA QUEIROZ 45
VERA REGINA MAURER 2803, 5425
VERA REGINA TWARDOWSKI 2848
VERIDIANA STRACK 2697
VERNON DE SOUZA OLIVEIRA 1742
VÊRONICA DE LUCA DIOGO 1781
VERÔNICA PINHEIRO VIDAL 4695
VICENTE DE PAULA MENDES 2228, 2393, 3799
VICENTE MAJO DA MAIA 7694
VICENTE RODRIGUES CUNHA 3056
VICENTE TEIXEIRA SMITH 1002, 1822, 3008, 4078, 5353, 7854, 7886
VICENTE W F REIS 3782, 7572
VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO 6263
VICTOR COSTA ZANETTA 6933
VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO 3870, 4231, 4236
VICTOR GABRIEL DE OLIVEIRA RODRIGUES 7150
VICTOR GOTELIP JUNIOR 2943
VICTOR HUGO F. L. PINTO 1986
VICTOR HUGO FERNANDES NOGUEIRA 2452
VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA 3385, 4721, 5481
VICTOR JOSE PETRAROLI NETO 2124, 3286
VICTOR KUNDZIN JUNIOR 7717
VICTOR LEITON SOLIZ 3414
VICTOR MENDONÇA NEIVA 1991
VICTOR RODRIGUES ZAMBIASI 6515
VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS 2035
VILMA MARIA BORGES ADÃO 1331
VILMA MARTINS FERREIRA ALVES 2202
VILMA THOMAL 176, 179, 3625, 3632, 3638, 3663, 3684, 3687, 3823, 3843, 3844, 3852, 6991
VILMAR COSTA 3187
VILMAR DE SOUZA CARVALHO 797, 5334
VILSO PIAS 749, 940, 1063, 3854, 4515, 4658, 5499, 5504, 6458, 7199, 7300, 7376, 7814
VILSO PIAS JÚNIOR 746
VILSON ONZI 909, 3580, 4125, 4574, 5483, 7716, 7774, 7788
VILSON PIAS JÚNIOR 913, 4308
VINICIUS ALEXANDRE COELHO 4059, 4499
VINICIUS CAMARGO SILVA 7025
VINÍCIUS DE ANDRADE MENDES 7678
VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA 5852, 5859
VINÍCIUS DE OLIVEIRA BERNI 530, 5195, 7125
VINICIUS FERREIRA LANER 7293
VINICIUS GODINHO SILVEIRA 248, 610, 3140
VINICIUS GUERRA DE ALMEIDA 319
VINÍCIUS L CAMPOS 1271
VINICIUS LUBIANCA 2321
VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ 3328, 5034
VINICIUS MAGNO DUARTE RODRIGUES 6348
VINÍCIUS MARCELO BORGES 5136
VINÍCIUS MARI 7516
VINÍCIUS MOURÃO DE PINHO TAVARES 3077
VINICIUS SILVA PACHECO 511
VINÍCIUS SOUZA 889
VINÍCIUS TADEU CAMPANILE 6741
VIRGILIO CESAR DE MELO 3571, 5028
VIRGILIO MUNARI NETO 598, 6162
VIRGILIO PORTO LINHARES 617, 2088, 5119, 6533, 6598
VIRGÍLIO SOARES DE MAGALHÃES ARNAUD 6009
VIRGÍNIA ĎANDREA VERA 1603
VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELICIO 1304, 1306
VIRGÍNIA TEREZA FIGUEIRO DEGRAZIA 4148, 4341, 4783, 4802
VITOR AGUIAR E SILVA 6053, 6621
VITOR AGUILLAR DA SILVA 3954, 6083
VÍTOR BIANCO 5954
VÍTOR CÉSAR BONVINO 7892
VITOR DANIEL MIRANDA FALSETTA 7660
VÍTOR HUGO JACKEL GONÇALVES 4081
VÍTOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO 622
VITOR PINTO CHAVES 4087
VITTO GIANCRISTOFORO DOS SANTOS 1754, 4882
VIVANE JANNING PRAZERES 5360
VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES 859
VIVIAN KANAN RUFFINI 977
VIVIAN MARCONDES VILAR 1264
VIVIAN RIGO 2409
VIVIANA REGINA COLTRO DEMARTINI 361
VIVIANE BATISTA CHAVES FIGUEIREDO 516
VIVIANE CANAZZO ZANAROTTI 4488
VIVIANE CANDEIA PAZ 3641
VIVIANE FERRAZ GUERRA 6194
VIVIANE PULZ 7928
VIVIANE T HAFFNER GASPAR 6815
VIVIANE T HAFFNER GASPAR ANTONIO 1692, 3197
VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN 5966, 5967
VLADIMIR MACEDO DA SILVA 5410
VOLMAR ARCARI FERREIRA 6414
VOLNIR CARDOSO ARAGÃO 3490, 3502, 3760, 4047, 4459, 4599, 4605, 7678
WAGNER ANDRADE VIEIRA DUTRA 520
WAGNER APARECIDO ALBERTO 5001
WAGNER AUGUSTO DE OLIVEIRA 647
WAGNER BRASIL BIELSCHOWSKY 2109, 3875
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 182
WAGNER CHAGAS DA SILVA 4129, 7542
WAGNER DE SOUZA SOARES 5393
WAGNER GIL JANSEN PEREIRA 2991
WAGNER GIMENEZ 4063
WAGNER INÁCIO FERREIRA 6236
WAGNER LENHART 6253
WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA 406, 543, 544, 2827, 5249, 6020, 6052, 6094, 6115, 6976, 7248, 7392
WAGNER LUIZ ARAGÃO ALVES 7553
WAGNER MOREIRA MARTINS 2201
WAGNER RODOLFO FARIA NOGUEIRA 2642
WAGNER SANTOS FARIA 422
WAGNER SEGALA 2894
WAGNER SILVEIRA DA ROCHA 678
WAGNER XAVIER 265
WALBENE GRAÇA FERREIRA FILHO 4660
WALBER JOSÉ FERNANDES HILUEY 1013, 4411
WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO 6716, 7089
WALDEMAR CZEKSTER 4698
WALDEMAR DECCACHE 2068
WALDEMIR WILSON BIN 2711
WALDILON ALMEIDA PIRES MARTINS 4303
WALDIR CALDAS RODRIGUES 727
WALDIR CARNEIRO FRANÇA JÚNIOR 7587
WALDIR SIQUEIRA 5090
WALDIR WALDEMERI 4475
WALDYR ASSIS DOS SANTOS 7134, 7247
WALDYR MINELLI 1227
WALFREDO FREDERICO DE SIQUEIRA CABRAL DIAS 7079
WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JUNIOR 2112
WALKIR DA ROCHA FRÓES 367
WALKIRIA APARECIDA MENDES SOARES SAES 5400
WALLACE ALVES DOS SANTOS 3883
WALLACE JORGE ATTIE 6328
WALMAR ANGELI 280
WALMIR AZULAY DE MATOS 5938, 5939
WALMIR LUIZ BECKER 2557
WALMYR MATTOS 1893
WALNEY ABREU 5462
WALQUER FIGUEIREDO DA SILVA 5513
WALQUIRIA FRAGA ÁLVARES 2715
WALTER AROCA SILVESTRE 3106, 6046, 7621
WALTER BASTOS SACRAMENTO 5309
WALTER BERNADES DE CASTRO 2875
WALTER CARLOS DA CONCEICAO 4741, 7069
WALTER DE CARVALHO 2949
WALTER DE FREITAS JUNIOR 7578
WALTER DE OLIVEIRA TRINDADE 6273
WALTER DEMIAN ROITMAN 6761, 6877
WALTER EDUARDO MARANHÃO BRESSAN 223
WALTER FRANCISCO DA SILVA 1702, 1910, 1923
WALTER HENRIQUE DOS SANTOS 7196
WALTER LUIS DE PAIVA BARACHO 3480, 3683
WALTER MARON DE CERQUEIRA Y COSTA 1769
WALTER MELO NASCIMENTO JUNIOR 7330
WALTER MENDES MUCHA 3920
WALTER PADEIGIS 392
WALTER SERRANO RIBEIRO 4415
WANDER PEREZ 1846
WANDERLEY CABRAL QUIROZ 3757
WANDERLEY GARCIA 5847
WANDERLEY LOURA GUEDES 2004, 2993
WANDERSON C CARVALHO 233
WANER JUSSARA VAZ FUENTES 6765
WANIER VIEIRA DE ALBUQUERQUE 2657
WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO 1848, 2337, 2338, 2407, 3336, 4108, 5733, 5819, 5823, 5835
WARLEI MARTINS DE SOUZA 5333
WASHINGTON EDUARDO PEROZIM DA SILVA 5473
WASHINGTON GEORGE RODRIGUES CIRNE 2970
WEBER ATOS VANZO 7265
WELLINGTON DA COSTA PINHEIRO 5014, 6402
WELLINGTON GABRIEL ZUCHETTO BARROS 1697
WELLINGTON MAGALHÃES 5261, 7464
WELLINGTON RIBEIRO CAVALCANTI 5201, 5640, 7164
WELLINGTON SABACK RIBEIRO JÚNIOR 236
WELLINGTON SILVA 336, 337, 338
WENDEL FÉLIX MONTEIRO 3088

WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA	6269
WENER GRAU NETO	1842
WERNER BING	7024
WERNER C. J. BECKER	6944
WERNER CANTALÍCIO JOÃO BECKER	6706
WERTHER BOTELHO SPAGNOL	6915
WESLLEY ALVES DE MIRANDA	5952
WILCY MARIA SAMPAIO DE OLIVEIRA	2134
WILDERLAINE LOURENÇO DA SILVA	7725
WILIAM RICCALDONE ABREU	5598
WILIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA	6721
WILIAN BARBOSA MORRINHO	1315
WILLIAM ALEXANDRE CALADO	2673
WILLIAM BASTOS	5456
WILLIAM CHARLEY COSTA DE OLIVEIRA	4972
WILLIAM FREITAS DOS REIS	489
WILLIAM LIMA CABRAL	2732, 7902
WILLIAM PEIXOTO FERREIRA DOS REIS	4795
WILLIAM PEREIRA MACHIAVELI	1855
WILLIAMS GLADSTONE DE CASTRO LEÃO	4071
WILLIAN MARCONDES SANTANA	509, 579, 3542, 5091, 5100, 6073, 6576, 6687, 7030, 7220, 7256, 7286, 7438
WILLIAN PERES BITTENCOURTE	7277
WILLIANS ALVES BERLOFFA	2420
WILLY CARLOS ALTENHOFEN	7100
WILMA KUMMEL	2506
WILMA LOPES PONTES DE SOUSA SANTOS	3909
WILNA MARTINS VIANA	4933
WILSON A BORTOLIN	7314
WILSON ABADIO FONTOURA	6962
WILSON ALBERTO PESTANA	778
WILSON ALVES MATIAS	2643
WILSON CAMPOS TEIXEIRA MONTEIRO	362, 1853, 1941, 2128, 2132
WILSON CARLOS TEIXEIRA JUNIOR	2689
WILSON CESAR RASCOVIT	2175, 2179, 3031, 3042
WILSON DA SILVA PAULA	3263
WILSON DE SOUZA	3275
WILSON LUIS DE SOUSA FOZ	2370, 3035, 7249
WILSON MANSUETO LOPES PEREIRA	2061
WILSON MÁRCIO DEPES	4709
WILSON MARQUES DE ALCANTARA	5714
WILSON MIGUEL	4879
WILSON ROBERTO DIAS	467
WILSON SCARPELIM KAMINSKI	517, 1708
WILSON TELES BARROSO	244
WINICIUS ALVES DA ROSA	6723
WINSTON SEBE	1290, 5893
WIVIANY CRISTINE ARAÚJO NEVES	6173
WLADEMIR LUIZ DE CENCO	7580
WLADIMIR LOPES DE SOUZA	7156
WLADIMIR VALLER	684, 2674
WOLCER FREITAS MAIA	5315
WOLMAR FRANCISCO AMÉLIO ESTEVES	7163
WYLERSON VERANO DE AQUINO SOUSA	6306
XAVIER VALDIR PANKE	5383
YARA CORRÊA	3146
YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA	271
YARA SANTOS PEREIRA	5492
YARA SUELI LANG	7406
YASSODARA CAMOZZATO	1246
YEDA MARIA MORALES SANCHEZ	4002
YURI ARAGÃO	7028
ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO	1505, 6420, 6490
ZADY DE ANDRADE RAMOS	2906, 3735
ZAID ARBID	6351
ZAILTON PEREIRA PESCAROLI	2710
ZAIRO FRANCISCO CASTALDELL0	821, 1065, 3891, 4330, 4505, 4704, 5425, 7615, 7821
ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO	7787
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	7360
ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO	207, 4731
ZELIO DE ÁVILA	3162
ZENON MARQUES TENÓRIO	7065
ZENY YUNG KIM	6804
ZILDA ÂNGELA RAMOS COSTA	1938
ZILMAR CAMPOS FERREIRA	5287
ZOLAIR ZANCHI	7386, 7481, 7711
ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN	4058, 4405, 6205, 6216
ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN	6229, 6281
ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS	1727
ZULEICA ESTACIO DE FREITAS	1540
ZUSANE ELLEN GOLDMEIER	7529

Conselho da Justiça Federal

COORDENAÇÃO-GERAL

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÕES

DECISÕES PRESIDENTE DA TURMA

PROCESSO N: 2006.83.00.509237-3
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAUJO
REQUERIDO(A): QUITÉRIA LÚCIA PEREIRA
PROC./ADV.: FRANCISCO NUNES DE QUEIROZ

PROCESSO N: 2006.83.00.509826-0
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAUJO
REQUERIDO(A): AUDILENE NERI DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: KARINA BARRETTO SCHNARNDORF

Os processos acima tiveram a seguinte decisão:

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSS e admitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julga procedente pedido de concessão de benefício assistencial.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia. Sustenta que um dos requisitos para a concessão de benefício assistencial é a existência de incapacidade total e permanente, e que o contexto sócio-econômico em que se encontra a autora não deve ser considerado para o aludido fim.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, a questão versada neste incidente já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização quando do julgamento do incidente 2003.82.10.007212-3, publicado no DJU de 26.02.2007.

Eis a ementa do referido julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (ART. 203, V, CF-88) - INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO - REEXAME DE PROVA.

1 - Por envolver questão fático-probatória, o reconhecimento de incapacidade para o trabalho em face das condições sociais do postulante (nível de escolaridade, residência e formação profissional) é tema vedado em instância uniformizadora (Súmula 7-STJ). Precedente: Proc. 200583200100619, TNU, rel. juiz Guilherme Pereira (DJ-11/9/06):

2 - Incidente não conhecido."

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste incidente, para que seja mantido o acórdão recorrido.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2008.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2003.51.51.018907-5
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: FERNANDO ANTONIO LEMOS RIBEIRO
PROC./ADV.: EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA
REQUERIDO(A): IBGE
PROC./ADV.: FERNANDO KLEBER LAGKJER BORGES

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração ou, supletivamente, de recurso dirigido ao Conselho da Justiça Federal com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do CJF, formulado por FERNANDO ANTONIO LEMOS RIBEIRO contra decisão desta Presidência que não conheceu dos embargos de declaração opostos por considerá-los intempestivos.

Aduz o requerente que os embargos de declaração foram enviados por intermédio de fax em 26.10.2007, portanto tempestivamente, apesar de só terem sido protocolizados no primeiro dia útil seguinte. Junta cópia de conta telefônica e recibo entregue pelos Correios, de modo a demonstrar a realização de ligação telefônica para linha de fax na data indicada e postagem da via original para esta Turma Nacional naquele mesmo dia.

A irresignação não merece prosperar.

De início, em que pese as considerações do autor, o protocolo existente nos autos e a certidão de fls. 291 atestam que as razões dos embargos de declaração só foram recebidas por fax pela Secretaria desta Turma Nacional em 29.10.2007, portanto intempestivamente, já que a decisão embargada foi publicada no DJU de 19.10.2007.

Inexiste, na Secretaria desta Turma Nacional, qualquer registro de recebimento das razões dos declaratórios por intermédio de fax em 26.10.2007.

A cópia da conta telefônica anexada pelo autor demonstra apenas que foi feita uma ligação telefônica para o ramal de fax da Secretaria da TNU em 26.10.2007, não vinculando essa ligação ao envio das razões dos embargos de declaração referentes a este processo naquele dia. Também não é possível se concluir acerca desse envio via fax pela análise do recibo dos Correios, pois tal documento apenas atesta que uma correspondência foi remetida para a TNU naquela mesma data. Destarte, correta a decisão que não conheceu dos embargos de declaração por considerá-los intempestivos, não merecendo ser reconsiderada.

De outro lado, não é cabível o recebimento desta petição como recurso dirigido ao Conselho da Justiça Federal.

O art. 17 do Regimento Interno do CJF estabelece que caberá recurso para o Conselho, no prazo de 5 (cinco) dias, das decisões do Presidente ou do Relator. Tal recurso, no entanto, refere-se às decisões proferidas em processos administrativos, no âmbito do CFJ, conforme se depreende da leitura dos arts. 4º, 6º e 12 da Resolução nº 071/92, que estabelecem, respectivamente, a competência do Conselho da Justiça Federal e as atribuições do Presidente e dos Relatores do CJF.

In casu, trata-se de decisão da Presidência da Turma Nacional de Uniformização proferida em processo judicial, e não de decisão do Presidente do CJF ou de um dos Relatores proferida em processo administrativo.

Ante o exposto, não admitido os pedidos formulados pelo requerente.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2008.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2006.51.51.056730-7
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ANGELA SADOK MENNA BARRETO DE MAGALHÃES
PROC./ADV.: NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: FRANCISCO F. VIEIRA FILHO

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pela autora para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julga extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

A suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Afirma a inexistência de coisa julgada, pois não há óbice à complementação da execução do julgado com a devida correção monetária subtraída de forma ilegal. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

Com efeito, mostra-se de natureza processual o debate acerca da existência ou não de coisa julgada, não sendo possível a apreciação da aludida matéria pela TNU em sede de incidente de uniformização.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL QUE CONFIRMA SENTENÇA. DESNECESSIDADE. ART. 46 DA LEI 9099/95. JUNTADA DOCUMENTOS NOVOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. REEXAME DA PROVA. NÃO CONHECIMENTO.

I - No incidente de uniformização de jurisprudência não cabe o reexame da matéria de fato que motivou a decisão atacada, mas apenas da questão relativa à correta aplicação das regras referentes ao direito probatório.

II - Se o incidente suscita questões de direito processual, que serviram para fundamentar o acórdão da turma recursal, a Turma Nacional de Uniformização não tem competência para apreciá-las, razão pela qual o recurso não merece ser conhecido.

III - Incidente não conhecido." (Processo: 200572950007280, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Guilherme Bollorini Pereira, DJU de 02.08.2006)

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. ALEGADA DIVERGÊNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE NÃO SE CONFIGURA.

1. Divergência apontada sob o argumento de que houve cerceamento de defesa pelo fato de não ter sido as partes intimadas de decisão do Juízo de Primeiro de Grau que designou exame técnico a fim de ser valorado em Audiência de Conciliação ou de Instrução.

2. Questão eminentemente processual que foge da exigência do Art. 14 da Lei nº 10.259/2001, que só autoriza o dissídio jurisprudencial em matéria de mérito decidida pela Turma Recursal.

3. Dissídio jurisprudencial apontado que não se coaduna em sua inteireza com o aspecto fático objeto da decisão da Turma Recursal, que aplicou norma específica do Juizado Especial Federal, enquanto os julgados dizem respeito à violação do princípio do contraditório de forma genérica.

4. Incidente não conhecido." (Processo: 200236007007160, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Francisco Barros Dias, data da decisão: 13.12.2002).

Ainda que assim não fosse, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigmas não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

A Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, ao confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos, conclui existir coisa julgada porque a autora não se manifestou, no momento oportuno, contra o valor do SIAPE, indicado como devido pela sentença líquida transitada em julgado.
O primeiro aresto colacionado como paradigma, Ag 342580, cuida de caso em que se procedeu à correção do dispositivo de decisão já transitada em julgado proferida em sede agravo de instrumento, uma vez constatada a existência de erro de digitação, fazendo com que o dispositivo fosse contraditório em relação à fundamentação da decisão. Assevera o aludido precedente que *"o erro material pode ser sanado a qualquer tempo, sem que se ofenda a coisa julgada, até porque a correção do mesmo constitui mister inerente à função jurisdicional"*.
O AgRg no REsp 787709, por sua vez, analisa hipótese em que se conclui acerca da impossibilidade da alteração dos cálculos já homologados, ao se definir o valor do precatório a ser pago em sede de desapropriação indireta. O Tribunal que teve sua decisão modificada havia alterado cálculo homologado, no que pertine à aplicação de índices de correção monetária. A decisão que deu provimento ao recurso especial esclarece que o erro material, que pode ser sanado a qualquer tempo, *"se caracteriza pelo equívoco de escrita ou de cálculo, sobre a conta homologada, hábil a representar a manifestação incorreta da vontade, e não se confunde com o erro sobre os critérios de cálculo a serem utilizados, tais como incidência de juros, ou de índice de correção monetária"*.
Já no EDcl no REsp 557545 resta estabelecido ser possível, em sede de execução de sentença de desapropriação indireta, a atualização do valor da indenização mesmo após o trânsito em julgado, uma vez que *"erros materiais ou a superestimação intencional do valor da justa indenização escapam do manto da coisa julgada"*.
De início, nenhum dos arestos paradigmas cuida da discussão presente nestes autos, qual seja, se é possível requerer por intermédio de nova demanda judicial o acréscimo de correção monetária sobre as parcelas que compõem o montante definido como devido em sentença líquida transitada em julgado. No caso, o valor líquido devido foi extraído do SIAPE e a autora pretende que sobre esse montante incida, após o trânsito em julgado da ação originária, a correção monetária referente ao período compreendido entre o não pagamento de cada parcela relativa ao reajuste de 3,17% e o momento da prolação da sentença.
De outro lado, o acórdão recorrido não adota tese contrária às defendidas pelos julgados indicados, pois não afirma a impossibilidade de se corrigir erro de digitação em decisão transitada em julgado nem defende a modificação de determinado índice de correção monetária estabelecido em decisão definitiva, tampouco sustenta a impossibilidade da atualização do valor da indenização a ser paga em desapropriação indireta após o trânsito em julgado quando constatados erros materiais ou a superestimação intencional do valor da aludida indenização. Apenas extingue o processo sem resolução de mérito porque a sentença proferida no primeiro processo ajuizado pela autora foi líquida, motivo pelo qual eventual insurgência da parte autora quanto à não incidência de correção monetária sobre as parcelas que compõem o valor indicado como devido extraído do SIAPE deveria ter sido manejada naqueles autos, mediante recurso próprio e, não o tendo feito, operou-se a coisa julgada.
Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado, ante a dessemelhança fática entre os julgados confrontados.
Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.
Publique-se.
Brasília, 08 de fevereiro de 2008.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2005.51.51.122602-7
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: SONIA APARECIDA DE MELO OLIVEIRA REGO
PROC./ADV.: NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ROBERTO OSMAN GOMES AGUIAR

DECISÃO
Trata-se de requerimento formulado pela autora para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, onde proferida decisão monocrática referendada pelo Colegiado no sentido de confirmar a sentença que julga extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil.
A suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Afirma a inexistência de coisa julgada, pois não há óbice à complementação da execução do julgado com a devida correção monetária subtraída de forma ilegal. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.
O pleito, contudo, não encontra guarida.
Com efeito, mostra-se de natureza processual o debate acerca da existência ou não de coisa julgada, não sendo possível a apreciação da aludida matéria pela TNU em sede de incidente de uniformização.
Nesse sentido:
"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL QUE CONFIRMA SENTENÇA. DESNECESSIDADE. ART. 46 DA LEI 9099/95. JUNTADA DOCUMENTOS NOVOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. REEXAME DA PROVA. NÃO CONHECIMENTO.
I - No incidente de uniformização de jurisprudência não cabe o reexame da matéria de fato que motivou a decisão atacada, mas apenas da questão relativa à correta aplicação das regras referentes ao direito probatório.
II - Se o incidente suscita questões de direito processual, que serviram para fundamentar o acórdão da turma recursal, a Turma Nacional de Uniformização não tem competência para apreciá-las, razão pela qual o recurso não merece ser conhecido.
III - Incidente não conhecido." (Processo: 200572950007280, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Guilherme Bollorini Pereira, DJU de 02.08.2006)
"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. ALEGADA DIVERGÊNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE NÃO SE CONFIGURA.
1. Divergência apontada sob o argumento de que houve cerceamento de defesa pelo fato de não ter sido as partes intimadas de decisão do Juízo de Primeiro de Grau que designou exame técnico a fim de ser valorado em Audiência de Conciliação ou de Instrução.
2. Questão eminentemente processual que foge da exigência do Art. 14 da Lei nº 10.259/2001, que só autoriza o dissídio jurisprudencial em matéria de mérito decidida pela Turma Recursal.
3. Dissídio jurisprudencial apontado que não se coaduna em sua inteireza com o aspecto fático objeto da decisão da Turma Recursal, que aplicou norma específica do Juizado Especial Federal, enquanto os julgados dizem respeito à violação do princípio do contraditório de forma genérica.
4. Incidente não conhecido." (Processo: 200236007007160, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Francisco Barros Dias, data da decisão: 13.12.2002).
Ainda que assim não fosse, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigmas não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.
A Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, ao confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos, conclui existir coisa julgada porque a autora não se manifestou, no momento oportuno, contra o valor do SIAPE, indicado como devido pela sentença líquida transitada em julgado.
O primeiro aresto colacionado como paradigma, Ag 342580, cuida de caso em que se procedeu à correção do dispositivo de decisão já transitada em julgado proferida em sede agravo de instrumento, uma vez constatada a existência de erro de digitação, fazendo com que o dispositivo fosse contraditório em relação à fundamentação da decisão. Assevera o aludido precedente que *"o erro material pode ser sanado a qualquer tempo, sem que se ofenda a coisa julgada, até porque a correção do mesmo constitui mister inerente à função jurisdicional"*.
O AgRg no REsp 787709, por sua vez, analisa hipótese em que se conclui acerca da impossibilidade da alteração dos cálculos já homologados, ao se definir o valor do precatório a ser pago em sede de desapropriação indireta. O Tribunal que teve sua decisão modificada havia alterado cálculo homologado, no que pertine à aplicação de índices de correção monetária. A decisão que deu provimento ao recurso especial esclarece que o erro material, que pode ser sanado a qualquer tempo, *"se caracteriza pelo equívoco de escrita ou de cálculo, sobre a conta homologada, hábil a representar a manifestação incorreta da vontade, e não se confunde com o erro sobre os critérios de cálculo a serem utilizados, tais como incidência de juros, ou de índice de correção monetária"*.
Já no EDcl no REsp 557545 resta estabelecido ser possível, em sede de execução de sentença de desapropriação indireta, a atualização do valor da indenização mesmo após o trânsito em julgado, uma vez que *"erros materiais ou a superestimação intencional do valor da justa indenização escapam do manto da coisa julgada"*.
De início, nenhum dos arestos paradigmas cuida da discussão presente nestes autos, qual seja, se é possível requerer por intermédio de nova demanda judicial o acréscimo de correção monetária sobre as parcelas que compõem o montante definido como devido em sentença líquida transitada em julgado. No caso, o valor líquido devido foi extraído do SIAPE e a autora pretende que sobre esse montante incida, após o trânsito em julgado da ação originária, a correção monetária referente ao período compreendido entre o não pagamento de cada parcela relativa ao reajuste de 3,17% e o momento da prolação da sentença.
De outro lado, o acórdão recorrido não adota tese contrária às defendidas pelos julgados indicados, pois não afirma a impossibilidade de se corrigir erro de digitação em decisão transitada em julgado nem defende a modificação de determinado índice de correção monetária estabelecido em decisão definitiva, tampouco sustenta a impossibilidade da atualização do valor da indenização a ser paga em desapropriação indireta após o trânsito em julgado quando constatados erros materiais ou a superestimação intencional do valor da aludida indenização. Apenas extingue o processo sem resolução de mérito porque a sentença proferida no primeiro processo ajuizado pela autora foi líquida, motivo pelo qual eventual insurgência da parte autora quanto à não incidência de correção monetária sobre as parcelas que compõem o valor indicado como devido extraído do SIAPE deveria ter sido manejada naqueles autos, mediante recurso próprio e, não o tendo feito, operou-se a coisa julgada.
Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado, ante a dessemelhança fática entre os julgados confrontados.
Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.
Publique-se.
Brasília, 08 de fevereiro de 2008.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2003.51.52.008541-2
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA CARVALHO
PROC./ADV.: EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA
REQUERIDO(A): IBGE
PROC./ADV.: GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA

DECISÃO
Trata-se de pedido de reconsideração ou, supletivamente, de recurso dirigido ao Conselho da Justiça Federal com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do CJF, formulado por JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA CARVALHO contra decisão desta Presidência que não conheceu dos embargos de declaração opostos por considerá-los intempestivos.
Aduz o requerente que os embargos de declaração foram enviados por intermédio de fax em 26.10.2007, portanto tempestivamente, apesar de só terem sido protocolizados no primeiro dia útil seguinte. Junta cópia de conta telefônica e recibo entregue pelos Correios, de modo a demonstrar a realização de ligação telefônica para linha de fax na data indicada e postagem da via original para esta Turma Nacional naquele mesmo dia.
A irresignação não merece prosperar.
De início, em que pese as considerações do autor, o protocolo existente nos autos e a certidão de fls. 319 atestam que as razões dos embargos de declaração só foram recebidas por fax pela Secretaria desta Turma Nacional em 29.10.2007, portanto intempestivamente, já que a decisão embargada foi publicada no DJU de 19.10.2007.
Inexiste, na Secretaria desta Turma Nacional, qualquer registro do recebimento das razões dos declaratórios por intermédio de fax em 26.10.2007.
A cópia da conta telefônica anexada pelo autor demonstra apenas que foi feita uma ligação telefônica para o ramal de fax da Secretaria da TNU em 26.10.2007, não vinculando essa ligação ao envio das razões dos embargos de declaração referentes a este processo naquele dia. Também não é possível se concluir acerca desse envio via fax pela análise do recibo dos Correios, pois tal documento apenas atesta que uma correspondência foi remetida para a TNU naquela mesma data. Destarte, correta a decisão que não conheceu dos embargos de declaração por considerá-los intempestivos, não merecendo ser reconsiderada.
De outro lado, não é cabível o recebimento desta petição como recurso dirigido ao Conselho da Justiça Federal.
O art. 17 do Regimento Interno do CJF estabelece que caberá recurso para o Conselho, no prazo de 5 (cinco) dias, das decisões do Presidente ou do Relator. Tal recurso, no entanto, refere-se às decisões proferidas em processos administrativos, no âmbito do CFJ, conforme se depreende da leitura dos arts. 4º, 6º e 12 da Resolução nº 071/92, que estabelecem, respectivamente, a competência do Conselho da Justiça Federal e as atribuições do Presidente e dos Relatores do CJF.
In casu, trata-se de decisão da Presidência da Turma Nacional de Uniformização proferida em processo judicial, e não de decisão do Presidente do CJF ou de um dos Relatores proferida em processo administrativo.
Ante o exposto, não admitido os pedidos formulados pelo requerente.
Publique-se.
Brasília, 08 de fevereiro de 2008.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2005.51.51.017747-1
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: AGNALDO JURANDYR SILVA JÚNIOR
REQUERIDO(A): MARIA DE BELÉM SILVA DANTAS
PROC./ADV.: SANDRA COSTA SIAINES DE CASTRO

DECISÃO
Trata-se de requerimento formulado pela UNIÃO, com fundamento no art. 6º, § 1º, da Resolução nº 390/2004, contra decisão monocrática da lavra do relator do feito na Turma Nacional de Uniformização, a qual não conhece do incidente de uniformização suscitado pela ré pela falta de similitude fática entre o acórdão recorrido e o aresto apontado como paradigma (questão de ordem nº 22 da TNU).
A requerente não se conforma com essa conclusão, afirmando que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que nas condenações impostas à Fazenda Pública, inclusive para pagamento de dívidas de natureza alimentar, são aplicáveis juros de mora no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, em cumprimento ao disposto na Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97. Requer, assim, a aplicação do citado dispositivo legal aos casos submetidos à apreciação desta Turma Nacional.
O pleito, contudo, não encontra guarida.

Com efeito, como bem asseverado na decisão monocrática que não conhece do incidente de uniformização, o objeto desta lide *"consiste na recomposição de saldo de conta vinculada de FGTS mediante aplicação do índice de correção monetária relativo ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%), bem como o pagamento do valor apurado"* (fls. 113).
O aresto paradigma, no entanto, *"trata da questão da taxa de juros especificamente nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos e empregados públicos, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97"* (fls. 313).
A recomposição de saldo de conta vinculada do FGTS não é parcela remuneratória, motivo pelo qual, de fato, não há similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e o aresto apontado como paradigma, mostrando-se correta a decisão de não conhecimento do incidente de uniformização.
Ante o exposto, mantenho a decisão de fls. 113 pelos seus próprios fundamentos.
Publique-se.
Brasília, 11 de fevereiro de 2008.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2006.43.00.903016-0
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: JOANA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: ADRIANA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: DENILTON LEAL CARVALHO

DECISÃO
Trata-se de requerimento formulado por JOANA MARIA DA SILVA para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença, julgando improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.
A suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Afirma que a certidão de casamento em que conste a profissão do marido como lavrador constitui início razoável de prova material do labor rural, o qual teria sido demonstrado nos presentes autos. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.
O pleito, contudo, não encontra guarida.
De início, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigmas oriundos do STJ e da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul não acolhem tese diversa da defendida pelo acórdão recorrido.
Com efeito, a Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins, ao reformar a sentença, conclui que não restou caracterizado o labor rural pela análise de todas as provas produzidas nos autos e não simplesmente pela desconsideração da certidão de casamento da autora, *verbis*:
"A certidão de casamento, juntada aos autos, embora traga a informação de que o marido da recorrida era lavrador, não tem o condão, por si só, de atribuir a ela essa mesma condição dentro do período de carência se não for corroborada pelos demais elementos probatórios carreados aos autos, sobretudo considerando que o casamento se deu em 1961.
...
O termo de guarda juntado aos autos pela recorrida, apesar de qualificá-la como lavradora, indica endereço urbano da mesma, não podendo, por isso, ser considerado como início de prova material.
A recorrida não trouxe aos autos quaisquer outros documentos que comprovem a condição de rurícola da mesma.
...
Além do mais, por ocasião da entrevista junto ao INSS, declarou que eventualmente paga trabalhadores para ajudar no serviço, bem como utiliza máquinas agrícolas de terceiro na sua produção, cujo pagamento é feito por hora de serviço.
Por fim, vizinhos da autora declararam conhecê-la, bem como o seu marido, trabalhando em um olaria, na produção de tijolos e telhas.
Portanto, não havendo prova da condição de trabalhador rural ao tempo em que completou a idade exigida para a aposentadoria, não estão presentes os requisitos para a concessão do benefício nos termos do estabelecido no art. 48, § 2º, da Lei 8.213/91."
A ações rescisórias 888 e 813 e o aresto da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul afirmam que a certidão de casamento em que conste a profissão do marido da autora como lavrador constitui início razoável de prova material a ser corroborado por prova testemunhal para comprovação do exercício de labor agrícola.
O acórdão recorrido não adota tese contrária à defendida pelos julgados indicados, pois não afasta a possibilidade da certidão de casamento ser considerada como início razoável de prova material, mas, assim como os arestos paradigmas, assevera a necessidade da informação nela constante ser corroborada pelas demais provas produzidas nos autos, o que não ocorreu no presente caso.
Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado.
Ainda que assim não fosse, se o acórdão recorrido, ao confirmar a sentença, conclui não ter sido demonstrada a existência de labor rural em regime de economia familiar, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, motivo pelo qual o acolhimento do pedido da suscitante acarretaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de incidente de uniformização de interpretação de lei federal.
Confira-se:
"APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. EXIGÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL REFERENTE A TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DE PROVAS VEDADO.
Pedido de aposentadoria por idade a trabalhador rural em regime de economia familiar.
Pedido de Uniformização de Jurisprudência baseado em suposto dissídio entre o acórdão da Turma Recursal do Mato Grosso e a jurisprudência pacífica do STJ.
Decisão da Turma Recursal no sentido da inexistência de provas da condição de segurada especial. Regime de economia familiar não comprovado. Vedação de reexame de provas.
Incidente não conhecido." (Processo: 200536007016722, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juíza Federal Renata Andrade Lotufo, DJU de 11.09.2006)
Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.
Publique-se.
Brasília, 11 de fevereiro de 2008.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2006.72.95.006864-8
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
SUSCITANTE: PEDRO HORN
PROC./ADV.: JOANALIS FAVARETTO MOLINETT
SUSCITADO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: ANA CRISTINA RODRIGUES MAGALHÃES

DECISÃO
Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 28, da Resolução nº 390/2004 (redação anterior à alteração realizada por intermédio da Resolução nº 586/2007), apresentado por PEDRO HORN contra decisão monocrática proferida pelo Relator do feito junto à Turma Nacional de Uniformização, que não admite o incidente de uniformização à TNU pelos seguintes fundamentos: a) ausência de simetria entre o pedido formulado pelo autor na inicial e o que foi decidido na sentença e no acórdão, e b) impossibilidade de se apreciar matéria de natureza processual em sede de incidente de interpretação de lei federal.
Afirma o suscitante encontrar-se o presente aresto em confronto com entendimento adotado pelo STJ, no sentido de que não incide imposto de renda sobre resgate ou recebimento de benefício de complementação de aposentadoria se o recolhimento da contribuição ocorreu durante a vigência da Lei nº 7.713/88, pois nesse caso o imposto já foi recolhido na fonte.
A irresignação, entretanto, não encontra guarida.
Em que pese as considerações do suscitante, a decisão recorrida não analisa o mérito da questão suscitada, uma vez que se limita a não admitir o incidente de uniformização dirigido à TNU pelos fundamentos já citados.
Nesse contexto, não tendo sido admitido o incidente de uniformização à TNU pelos fundamentos enumerados, não há questão de direito material acolhida pela Turma Nacional de Uniformização que esteja em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos exigidos pelo art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01.
Ante o exposto, nos termos do art. 5º, VI, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao STJ.
Publique-se.
Brasília, 11 de fevereiro de 2008.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2006.43.00.900145-3
ORIGEM:TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: MARIA PEREIRA CAVALCANTE
PROC./ADV.: ADRIANA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: JOÃO GUIMARÃES JUREMA NETO

DECISÃO
Trata-se de requerimento formulado por MARIA PEREIRA CAVALCANTE para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença, julgando improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rurícola.
A suscitante, não se conformando com essa conclusão, aduz divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, bem como com a súmula 6 da Turma Nacional de Uniformização. Aduz que os documentos apresentados nos autos, bem como a prova testemunhal, são hábeis a comprovar o exercício de atividade rural. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.
O pleito, contudo, não encontra guarida.
De início, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 2°, *caput*, da Resolução nº 390/04, o incidente de uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, incabível o pleito quando fundado em divergência com súmula da Turma Nacional de Uniformização.
A propósito:
"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA.
1. Omissis.
2. Omissis.
3. Omissis.
4. Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF).
5. No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs.
6. Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma." (Processo: 200382100009577, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Hélio Silvio Ourem Campos, DJU de 23.05.2006)
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE REQUISITOS. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL
1. Anteriores julgamentos proferidos por este Colegiado não servem como paradigma a ensejar a utilização do presente incidente.
2. A reversão do quadro firmado pelo acórdão requer a reanálise de todo o conjunto probatório coligido aos autos, para o que esta via não se presta.
3. O julgado recorrido, analisando as provas materiais e testemunhais trazidas aos autos, concluiu pela inexistência da dependência econômica da requerente em relação a seu filho. Os julgados paradigmas ilustram que, para efeito de concessão de pensão por morte, a demonstração da dependência econômica não precisa dar-se mediante a apresentação de início de prova material. Patente, portanto, a inexistência de divergência entre o julgado recorrido e os paradigmas.
4. Pedido não conhecido."(Processo: 2003.61.85.001636-0, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Renato Toniasso, DJU de 02.08.2006)
De outro lado, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigmas oriundos do STJ e da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul não acolhem tese diversa da defendida pelo acórdão recorrido.
Com efeito, a Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins, ao reformar a sentença, conclui que não restou caracterizado o labor rural pela análise de todas as provas produzidas nos autos e não simplesmente pela desconsideração da certidão de casamento da autora, *verbis*:
"A certidão de casamento, juntada aos autos, embora traga a informação de que o marido da recorrida era lavrador, não tem o condão, por si só, de atribuir a ela essa mesma condição dentro do período de carência se não for corroborada pelos demais elementos probatórios carreados aos autos, sobretudo considerando que o casamento se deu em 1978.
A Jurisprudência já se firmou no sentido de não ser necessário que a prova material abranja todo o período de carência. No entanto, é fundamental que o elemento trazido para formar a convicção do julgador seja contemporâneo ao fato que se pretende provar. A toda evidência, não atende essa condição a certidão de ato jurídico realizado 20, 30, às vezes 40 anos do período de carência.
...
A recorrida não trouxe aos autos quaisquer outros documentos que comprovem a condição de rurícola da mesma em período anterior a 24 de julho de 1991, devendo, portanto, demonstrar o tempo de carência de 180 (cento e oitenta) meses.
...
Portanto, não havendo comprovação do período de carência exigido pela legislação, indevida é a concessão da aposentadoria por idade."
A ações rescisórias 888 e 813 e o aresto da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul afirmam que a certidão de casamento em que conste a profissão do marido da autora como lavrador constitui início razoável de prova material a ser corroborado por prova testemunhal para comprovação do exercício de labor agrícola.
O acórdão recorrido não adota tese contrária à defendida pelos julgados indicados, pois não afasta a possibilidade da certidão de casamento ser considerada como início razoável de prova material, mas, assim como os arestos paradigmas, assevera a necessidade da informação nela constante ser corroborada pelas demais provas produzidas nos autos, o que não ocorreu no presente caso.
Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado.
Por fim, se o acórdão recorrido, ao reformar a sentença, conclui não ter sido demonstrada a atividade rurícola pelo período de carência legal, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, motivo pelo qual o acolhimento do pedido da suscitante acarretaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de incidente de uniformização de interpretação de lei federal.
Confira-se:
"APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. EXIGÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL REFERENTE A TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DE PROVAS VEDADO.
Pedido de aposentadoria por idade a trabalhador rural em regime de economia familiar.

Pedido de Uniformização de Jurisprudência baseado em suposto dissídio entre o acórdão da Turma Recursal do Mato Grosso e a jurisprudência pacífica do STJ.
Decisão da Turma Recursal no sentido da inexistência de provas da condição de segurada especial. Regime de economia familiar não comprovado. Vedação de reexame de provas.
Incidente não conhecido." (Processo: 200536007016722, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juíza Federal Renata Andrade Lotufo, DJU de 11.09.2006)
Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.
Publique-se.
Brasília, 11 de fevereiro de 2008.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2006.33.00.700941-2
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: FREDERICO CEZÁRIO CASTRO DE SOUZA
REQUERIDO(A): ERIENE DE MOURA DOS SANTOS
PROC./ADV.: PALOMA ACCIOLY

DECISÃO
Trata-se de requerimento formulado pelo INSS para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença julgando procedente o pedido de pagamento de diferenças decorrentes do salário-maternidade requerido fora do termo legal pela segurada especial.
O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Afirma não ser devido o pagamento da correção monetária pleiteada, pois não caracterizada a mora da autarquia previdenciária. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.
O pleito, contudo, não encontra guarida.
Com efeito, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigmas oriundos do STJ não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.
A Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, ao reformar a sentença, conclui ser devido o pagamento da correção monetária para que seja mantido o poder aquisitivo da moeda, nos casos em que o salário-maternidade é requerido depois do parto.
O primeiro aresto colacionado como paradigma, AgRg no REsp 280929, entende só restar caracterizada a mora do INSS quando o mesmo deixa de pagar o benefício devido dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data da apresentação da documentação necessária pelo segurado. Caracterizada a mora da autarquia previdenciária, nos termos do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, cabível a aplicação da súmula 43 do STJ, segundo a qual incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.
O REsp 721230, por sua vez, afirma que a correção dos benefícios pagos em atraso deve ser feita com base nos critérios previstos na Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores.
De início, nenhum dos arestos paradigmas cuida da discussão presente nestes autos, qual seja, a necessidade de pagamento de correção monetária sobre o valor devido a título de salário-maternidade quando o benefício é requerido administrativamente após o nascimento da criança.
De outro lado, o acórdão recorrido não adota tese contrária às defendidas pelos julgados indicados, pois não discute acerca dos requisitos necessários para a caracterização da mora do INSS nem afirma ser aplicável o entendimento consubstanciado na súmula 43 do STJ nos casos de inexistência dessa mora, tampouco determina a realização de correção dos benefícios pagos em atraso com base em critério diverso daquele previsto na lei previdenciária. Apenas julga procedente o pedido autoral por considerar que a finalidade da correção monetária é a reposição do poder aquisitivo da moeda em determinado período, sendo devida no presente caso por se tratar de dívida de caráter pecuniário.
Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado.
Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.
Por fim, verifica-se, da leitura dos documentos de fls. 08/11, que o nome correto da autora é Eriene de Moura dos Santos e não Eriene de Moura Santos, nome constante de atos processuais. Destarte, determino que a Seção Judiciária de origem proceda às devidas correções relativas ao nome da autora.
Publique-se.
Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2006.33.00.701025-6
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: FREDERICO CEZÁRIO CASTRO DE SOUZA
REQUERIDO(A): SIDE CLEIDE SANTOS SOUZA CABRAL
PROC./ADV.: PALOMA ACCIOLY

DECISÃO
Trata-se de requerimento formulado pelo INSS para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença julgando procedente o pedido de pagamento de diferenças decorrentes do salário-maternidade requerido fora do termo legal pela segurada especial.
O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Afirma não ser devido o pagamento da correção monetária pleiteada, pois não caracterizada a mora da autarquia previdenciária. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.
O pleito, contudo, não encontra guarida.
Com efeito, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigmas oriundos do STJ não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.
A Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, ao reformar a sentença, conclui ser devido o pagamento da correção monetária para que seja mantido o poder aquisitivo da moeda, nos casos em que o salário-maternidade é requerido depois do parto.
O primeiro aresto colacionado como paradigma, AgRg no REsp 280929, entende só restar caracterizada a mora do INSS quando o mesmo deixa de pagar o benefício devido dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data da apresentação da documentação necessária pelo segurado. Caracterizada a mora da autarquia previdenciária, nos termos do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, cabível a aplicação da súmula 43 do STJ, segundo a qual incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.
O REsp 721230, por sua vez, afirma que a correção dos benefícios pagos em atraso deve ser feita com base nos critérios previstos na Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores.
De início, nenhum dos arestos paradigmas cuida da discussão presente nestes autos, qual seja, a necessidade de pagamento de correção monetária sobre o valor devido a título de salário-maternidade quando o benefício é requerido administrativamente após o nascimento da criança.
De outro lado, o acórdão recorrido não adota tese contrária às defendidas pelos julgados indicados, pois não discute acerca dos requisitos necessários para a caracterização da mora do INSS nem afirma ser aplicável o entendimento consubstanciado na súmula 43 do STJ nos casos de inexistência dessa mora, tampouco determina a realização de correção dos benefícios pagos em atraso com base em critério diverso daquele previsto na lei previdenciária. Apenas julga procedente o pedido autoral por considerar que a finalidade da correção monetária é a reposição do poder aquisitivo da moeda em determinado período, sendo devida no presente caso por se tratar de dívida de caráter pecuniário.
Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado.
Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.
Por fim, verifica-se, da leitura dos documentos de fls. 08/12, que o nome correto da autora é Side Cleide Santos Souza Cabral e não Side Cleide Santos Souza, nome constante de atos processuais. Destarte, determino que a Seção Judiciária de origem proceda às devidas correções relativas ao nome da autora.
Publique-se.
Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2006.33.00.701972-5
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: FREDERICO CEZÁRIO CASTRO DE SOUZA
REQUERIDO(A): IVANEIDE ALVES PEREIRA
PROC./ADV.: PALOMA ACCIOLY

DECISÃO
Trata-se de requerimento formulado pelo INSS para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença julgando procedente o pedido de pagamento de diferenças decorrentes do salário-maternidade requerido fora do termo legal pela segurada especial.
O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Afirma não ser devido o pagamento da correção monetária pleiteada, pois não caracterizada a mora da autarquia previdenciária. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.
O pleito, contudo, não encontra guarida.
Com efeito, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigmas oriundos do STJ não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.
A Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, ao reformar a sentença, conclui ser devido o pagamento da correção monetária para que seja mantido o poder aquisitivo da moeda, nos casos em que o salário-maternidade é requerido depois do parto.
O primeiro aresto colacionado como paradigma, AgRg no REsp 280929, entende só restar caracterizada a mora do INSS quando o mesmo deixa de pagar o benefício devido dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data da apresentação da documentação necessária pelo segurado. Caracterizada a mora da autarquia previdenciária, nos termos do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, cabível a aplicação da súmula 43 do STJ, segundo a qual incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.
O REsp 721230, por sua vez, afirma que a correção dos benefícios pagos em atraso deve ser feita com base nos critérios previstos na Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores.
De início, nenhum dos arestos paradigmas cuida da discussão presente nestes autos, qual seja, a necessidade de pagamento de correção monetária sobre o valor devido a título de salário-maternidade quando o benefício é requerido administrativamente após o nascimento da criança.
De outro lado, o acórdão recorrido não adota tese contrária às defendidas pelos julgados indicados, pois não discute acerca dos requisitos necessários para a caracterização da mora do INSS nem afirma ser aplicável o entendimento consubstanciado na súmula 43 do STJ nos casos de inexistência dessa mora, tampouco determina a realização de correção dos benefícios pagos em atraso com base em critério diverso daquele previsto na lei previdenciária. Apenas julga procedente o pedido autoral por considerar que a finalidade da correção monetária é a reposição do poder aquisitivo da moeda em determinado período, sendo devida no presente caso por se tratar de dívida de caráter pecuniário.
Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado.
Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.
Por fim, verifica-se, da leitura dos documentos de fls. 08/12, que o nome correto da autora é Ivaneide Alves Pereira e não Ivaneide Alves Pererdira, nome constante de atos processuais. Destarte, determino que a Seção Judiciária de origem proceda às devidas correções relativas ao nome da autora.
Publique-se.
Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2006.33.00.702154-3
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: LIANA BRANDRÃO MORAIS PINTO
REQUERIDO(A): MARCIA REJANE BEZERRA LIMA
PROC./ADV.: PALOMA ACCIOLY

DECISÃO
Trata-se de requerimento formulado pelo INSS para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença julgando procedente o pedido de pagamento de diferenças decorrentes do salário-maternidade requerido fora do termo legal pela segurada especial.
O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Afirma não ser devido o pagamento da correção monetária pleiteada, pois não caracterizada a mora da autarquia previdenciária. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.
O pleito, contudo, não encontra guarida.
Com efeito, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigmas oriundos do STJ não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.
A Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, ao reformar a sentença, conclui ser devido o pagamento da correção monetária para que seja mantido o poder aquisitivo da moeda, nos casos em que o salário-maternidade é requerido depois do parto.
O primeiro aresto colacionado como paradigma, AgRg no REsp 280929, entende só restar caracterizada a mora do INSS quando o mesmo deixa de pagar o benefício devido dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data da apresentação da documentação necessária pelo segurado. Caracterizada a mora da autarquia previdenciária, nos termos do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, cabível a aplicação da súmula 43 do STJ, segundo a qual incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.
O REsp 721230, por sua vez, afirma que a correção dos benefícios pagos em atraso deve ser feita com base nos critérios previstos na Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores.
De início, nenhum dos arestos paradigmas cuida da discussão presente nestes autos, qual seja, a necessidade de pagamento de correção monetária sobre o valor devido a título de salário-maternidade quando o benefício é requerido administrativamente após o nascimento da criança.
De outro lado, o acórdão recorrido não adota tese contrária às defendidas pelos julgados indicados, pois não discute acerca dos requisitos necessários para a caracterização da mora do INSS nem afirma ser aplicável o entendimento consubstanciado na súmula 43 do STJ nos casos de inexistência dessa mora, tampouco determina a realização de correção dos benefícios pagos em atraso com base em critério diverso daquele previsto na lei previdenciária. Apenas julga procedente o pedido autoral por considerar que a finalidade da correção monetária é a reposição do poder aquisitivo da moeda em determinado período, sendo devida no presente caso por se tratar de dívida de caráter pecuniário.
Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado.
Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Por fim, verifica-se, da leitura dos documentos de fls. 08/13, que o nome correto da autora é Marcia Rejane Bezerra Lima e não Maria Rejane Bezerra Lima, nome constante de atos processuais. Destarte, determino que a Seção Judiciária de origem proceda às devidas correções relativas ao nome da autora.
Publique-se.
Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2006.33.00.702418-2
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: FREDERICO CEZÁRIO CASTRO DE SOUZA
REQUERIDO(A): SILVANIA BOMFIM MORAIS
PROC./ADV.: PALOMA ACCIOLY

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo INSS para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença julgando procedente o pedido de pagamento de diferenças decorrentes do salário-maternidade requerido fora do termo legal pela segurada especial.
O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Afirma não ser devido o pagamento da correção monetária pleiteada, pois não caracterizada a mora da autarquia previdenciária. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.
O pleito, contudo, não encontra guarida.
Com efeito, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigmas oriundos do STJ não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.
A Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, ao reformar a sentença, conclui ser devido o pagamento da correção monetária para que seja mantido o poder aquisitivo da moeda, nos casos em que o salário-maternidade é requerido depois do parto.
O primeiro aresto colacionado como paradigma, AgRg no REsp 280929, entende só restar caracterizada a mora do INSS quando o mesmo deixa de pagar o benefício devido dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data da apresentação da documentação necessária pelo segurado. Caracterizada a mora da autarquia previdenciária, nos termos do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, cabível a aplicação da súmula 43 do STJ, segundo a qual incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.
O REsp 721230, por sua vez, afirma que a correção dos benefícios pagos em atraso deve ser feita com base nos critérios previstos na Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores.
De início, nenhum dos arestos paradigmas cuida da discussão presente nestes autos, qual seja, a necessidade de pagamento de correção monetária sobre o valor devido a título de salário-maternidade quando o benefício é requerido administrativamente após o nascimento da criança.
De outro lado, o acórdão recorrido não adota tese contrária às defendidas pelos julgados indicados, pois não discute acerca dos requisitos necessários para a caracterização da mora do INSS nem afirma ser aplicável o entendimento consubstanciado na súmula 43 do STJ nos casos de inexistência dessa mora, tampouco determina a realização de correção dos benefícios pagos em atraso com base em critério diverso daquele previsto na lei previdenciária. Apenas julga procedente o pedido autoral por considerar que a finalidade da correção monetária é a reposição do poder aquisitivo da moeda em determinado período, sendo devida no presente caso por se tratar de dívida de caráter pecuniário.
Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado.
Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.
Por fim, verifica-se, da leitura dos documentos de fls. 09 e 11, que o nome correto da autora é Silvania Bomfim Morais e não Silvania Bonfim Morais, nome constante de atos processuais. Destarte, determino que a Seção Judiciária de origem proceda às devidas correções relativas ao nome da autora.
Publique-se.
Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2006.33.00.704819-5
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: LEONARDO LIMA NAZARETH ANDRADE
REQUERIDO(A): JOSEFINA RODRIGUES JUVINO
PROC./ADV.: PALOMA ACCIOLY

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo INSS para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença julgando procedente o pedido de pagamento de diferenças decorrentes do salário-maternidade requerido fora do termo legal pela segurada especial.
O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Afirma não ser devido o pagamento da correção monetária pleiteada, pois não caracterizada a mora da autarquia previdenciária. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.
O pleito, contudo, não encontra guarida.
Com efeito, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigmas oriundos do STJ não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.
A Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, ao reformar a sentença, conclui ser devido o pagamento da correção monetária para que seja mantido o poder aquisitivo da moeda, nos casos em que o salário-maternidade é requerido depois do parto.
O primeiro aresto colacionado como paradigma, AgRg no REsp 280929, entende só restar caracterizada a mora do INSS quando o mesmo deixa de pagar o benefício devido dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data da apresentação da documentação necessária pelo segurado. Caracterizada a mora da autarquia previdenciária, nos termos do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, cabível a aplicação da súmula 43 do STJ, segundo a qual incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.
O REsp 721230, por sua vez, afirma que a correção dos benefícios pagos em atraso deve ser feita com base nos critérios previstos na Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores.
De início, nenhum dos arestos paradigmas cuida da discussão presente nestes autos, qual seja, a necessidade de pagamento de correção monetária sobre o valor devido a título de salário-maternidade quando o benefício é requerido administrativamente após o nascimento da criança.
De outro lado, o acórdão recorrido não adota tese contrária às defendidas pelos julgados indicados, pois não discute acerca dos requisitos necessários para a caracterização da mora do INSS nem afirma ser aplicável o entendimento consubstanciado na súmula 43 do STJ nos casos de inexistência dessa mora, tampouco determina a realização de correção dos benefícios pagos em atraso com base em critério diverso daquele previsto na lei previdenciária. Apenas julga procedente o pedido autoral por considerar que a finalidade da correção monetária é a reposição do poder aquisitivo da moeda em determinado período, sendo devida no presente caso por se tratar de dívida de caráter pecuniário.
Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado.
Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.
Por fim, verifica-se, da leitura dos documentos de fls. 08 e 11, que o nome correto da autora é Josefina Rodrigues Juvino e não Josefina Rodrigues Jovino, nome constante de atos processuais. Destarte, determino que a Seção Judiciária de origem proceda às devidas correções relativas ao nome da autora.
Publique-se.
Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2006.33.00.705346-4
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: LEONARDO LIMA NAZARETH ANDRADE
REQUERIDO(A): EUDENICE JESUS DA SILVA
PROC./ADV.: PALOMA ACCIOLY

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo INSS para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença julgando procedente o pedido de pagamento de diferenças decorrentes do salário-maternidade requerido fora do termo legal pela segurada especial.
O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Afirma não ser devido o pagamento da correção monetária pleiteada, pois não caracterizada a mora da autarquia previdenciária. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.
O pleito, contudo, não encontra guarida.
Com efeito, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigmas oriundos do STJ não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.
A Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, ao reformar a sentença, conclui ser devido o pagamento da correção monetária para que seja mantido o poder aquisitivo da moeda, nos casos em que o salário-maternidade é requerido depois do parto.
O primeiro aresto colacionado como paradigma, AgRg no REsp 280929, entende só restar caracterizada a mora do INSS quando o mesmo deixa de pagar o benefício devido dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data da apresentação da documentação necessária pelo segurado. Caracterizada a mora da autarquia previdenciária, nos termos do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, cabível a aplicação da súmula 43 do STJ, segundo a qual incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.
O REsp 721230, por sua vez, afirma que a correção dos benefícios pagos em atraso deve ser feita com base nos critérios previstos na Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores.
De início, nenhum dos arestos paradigmas cuida da discussão presente nestes autos, qual seja, a necessidade de pagamento de correção monetária sobre o valor devido a título de salário-maternidade quando o benefício é requerido administrativamente após o nascimento da criança.
De outro lado, o acórdão recorrido não adota tese contrária às defendidas pelos julgados indicados, pois não discute acerca dos requisitos necessários para a caracterização da mora do INSS nem afirma ser aplicável o entendimento consubstanciado na súmula 43 do STJ nos casos de inexistência dessa mora, tampouco determina a realização de correção dos benefícios pagos em atraso com base em critério diverso daquele previsto na lei previdenciária. Apenas julga procedente o pedido autoral por considerar que a finalidade da correção monetária é a reposição do poder aquisitivo da moeda em determinado período, sendo devida no presente caso por se tratar de dívida de caráter pecuniário.
Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado.
Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.
Por fim, verifica-se, da leitura dos documentos de fls. 08/16, que o nome correto da autora é Eudenice Jesus da Silva e não Eudinice Jesus da Silva, nome constante de atos processuais. Destarte, determino que a Seção Judiciária de origem proceda às devidas correções relativas ao nome da autora.
Publique-se.
Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2006.33.00.707599-4
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: LEONARDO LIMA NAZARETH ANDRADE
REQUERIDO(A): MARIA CICERA ROSA DA SILVA
PROC./ADV.: PALOMA ACCIOLY

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo INSS para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença julgando procedente o pedido de pagamento de diferenças decorrentes do salário-maternidade requerido fora do termo legal pela segurada especial.
O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Afirma não ser devido o pagamento da correção monetária pleiteada, pois não caracterizada a mora da autarquia previdenciária. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.
O pleito, contudo, não encontra guarida.
Com efeito, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigmas oriundos do STJ não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.
A Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, ao reformar a sentença, conclui ser devido o pagamento da correção monetária para que seja mantido o poder aquisitivo da moeda, nos casos em que o salário-maternidade é requerido depois do parto.
O primeiro aresto colacionado como paradigma, AgRg no REsp 280929, entende só restar caracterizada a mora do INSS quando o mesmo deixa de pagar o benefício devido dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data da apresentação da documentação necessária pelo segurado. Caracterizada a mora da autarquia previdenciária, nos termos do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, cabível a aplicação da súmula 43 do STJ, segundo a qual incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.
O REsp 721230, por sua vez, afirma que a correção dos benefícios pagos em atraso deve ser feita com base nos critérios previstos na Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores.
De início, nenhum dos arestos paradigmas cuida da discussão presente nestes autos, qual seja, a necessidade de pagamento de correção monetária sobre o valor devido a título de salário-maternidade quando o benefício é requerido administrativamente após o nascimento da criança.
De outro lado, o acórdão recorrido não adota tese contrária às defendidas pelos julgados indicados, pois não discute acerca dos requisitos necessários para a caracterização da mora do INSS nem afirma ser aplicável o entendimento consubstanciado na súmula 43 do STJ nos casos de inexistência dessa mora, tampouco determina a realização de correção dos benefícios pagos em atraso com base em critério diverso daquele previsto na lei previdenciária. Apenas julga procedente o pedido autoral por considerar que a finalidade da correção monetária é a reposição do poder aquisitivo da moeda em determinado período, sendo devida no presente caso por se tratar de dívida de caráter pecuniário.
Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado.
Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Por fim, verifica-se, da leitura dos documentos de fls. 08/13, que o nome correto da autora é Maria Cicera Rosa da Silva e não Maria Cecira Rosa da Silva, nome constante de atos processuais. Destarte, determino que a Seção Judiciária de origem proceda às devidas correções relativas ao nome da autora.
Publique-se.
Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2006.33.00.707698-2
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: LEONARDO LIMA NAZARETH ANDRADE
REQUERIDO(A): LEONILDE LUIZA DA CONCEIÇÃO SILVA
PROC./ADV.: PALOMA ACCIOLY

DECISÃO
Trata-se de requerimento formulado pelo INSS para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença julgando procedente o pedido de pagamento de diferenças decorrentes do salário-maternidade requerido fora do termo legal pela segurada especial.
O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Afirma não ser devido o pagamento da correção monetária pleiteada, pois não caracterizada a mora da autarquia previdenciária. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.
O pleito, contudo, não encontra guarida.
Com efeito, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigmas oriundos do STJ não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.
A Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, ao reformar a sentença, conclui ser devido o pagamento da correção monetária para que seja mantido o poder aquisitivo da moeda, nos casos em que o salário-maternidade é requerido depois do parto.
O primeiro aresto colacionado como paradigma, AgRg no REsp 280929, entende só restar caracterizada a mora do INSS quando o mesmo deixa de pagar o benefício devido dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data da apresentação da documentação necessária pelo segurado. Caracterizada a mora da autarquia previdenciária, nos termos do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, cabível a aplicação da súmula 43 do STJ, segundo a qual incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.
O REsp 721230, por sua vez, afirma que a correção dos benefícios pagos em atraso deve ser feita com base nos critérios previstos na Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores.
De início, nenhum dos arestos paradigmas cuida da discussão presente nestes autos, qual seja, a necessidade de pagamento de correção monetária sobre o valor devido a título de salário-maternidade quando o benefício é requerido administrativamente após o nascimento da criança.
De outro lado, o acórdão recorrido não adota tese contrária às defendidas pelos julgados indicados, pois não discute acerca dos requisitos necessários para a caracterização da mora do INSS nem afirma ser aplicável o entendimento consubstanciado na súmula 43 do STJ nos casos de inexistência dessa mora, tampouco determina a realização de correção dos benefícios pagos em atraso com base em critério diverso daquele previsto na lei previdenciária. Apenas julga procedente o pedido autoral por considerar que a finalidade da correção monetária é a reposição do poder aquisitivo da moeda em determinado período, sendo devida no presente caso por se tratar de dívida de caráter pecuniário.
Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado.
Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.
Por fim, verifica-se, da leitura dos documentos de fls. 08/13, que o nome correto da autora é Leonilde Luiza da Conceição Silva e não Leonilde Luiza da Conceição, nome constante de atos processuais. Destarte, determino que a Seção Judiciária de origem proceda às devidas correções relativas ao nome da autora.
Publique-se.
Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2006.33.00.715621-5
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: LIANA BRANDRÃO MORAIS PINTO
REQUERIDO(A): SORAIA ARAÚJO DA SILVA ALECRIM
PROC./ADV.: PALOMA ACCIOLY

DECISÃO
Trata-se de requerimento formulado pelo INSS para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença julgando procedente o pedido de pagamento de diferenças decorrentes do salário-maternidade requerido fora do termo legal pela segurada especial.
O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Afirma não ser devido o pagamento da correção monetária pleiteada, pois não caracterizada a mora da autarquia previdenciária. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.
O pleito, contudo, não encontra guarida.
Com efeito, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigmas oriundos do STJ não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.
A Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, ao reformar a sentença, conclui ser devido o pagamento da correção monetária para que seja mantido o poder aquisitivo da moeda, nos casos em que o salário-maternidade é requerido depois do parto.
O primeiro aresto colacionado como paradigma, AgRg no REsp 280929, entende só restar caracterizada a mora do INSS quando o mesmo deixa de pagar o benefício devido dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data da apresentação da documentação necessária pelo segurado. Caracterizada a mora da autarquia previdenciária, nos termos do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, cabível a aplicação da súmula 43 do STJ, segundo a qual incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.
O REsp 721230, por sua vez, afirma que a correção dos benefícios pagos em atraso deve ser feita com base nos critérios previstos na Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores.
De início, nenhum dos arestos paradigmas cuida da discussão presente nestes autos, qual seja, a necessidade de pagamento de correção monetária sobre o valor devido a título de salário-maternidade quando o benefício é requerido administrativamente após o nascimento da criança.
De outro lado, o acórdão recorrido não adota tese contrária às defendidas pelos julgados indicados, pois não discute acerca dos requisitos necessários para a caracterização da mora do INSS nem afirma ser aplicável o entendimento consubstanciado na súmula 43 do STJ nos casos de inexistência dessa mora, tampouco determina a realização de correção dos benefícios pagos em atraso com base em critério diverso daquele previsto na lei previdenciária. Apenas julga procedente o pedido autoral por considerar que a finalidade da correção monetária é a reposição do poder aquisitivo da moeda em determinado período, sendo devida no presente caso por se tratar de dívida de caráter pecuniário.
Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado.
Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.
Por fim, verifica-se, da leitura dos documentos de fls. 09/10, que o nome correto da autora é Soraia Araújo da Silva Alecrim e não Soraia Araújo da Silva, nome constante de atos processuais. Destarte, determino que a Seção Judiciária de origem proceda às devidas correções relativas ao nome da autora.
Publique-se.
Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2007.32.00.700595-1
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: MARIA RIBEIRO DE MENEZES
PROC./ADV.: JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: NILSON RODRIGUES BARBOSA FILHO

DECISÃO
Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por MARIA RIBEIRO DE MENEZES e admitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Amazonas e Roraima, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença, julgando improcedente pedido de concessão de pensão por morte referente a trabalhador rural, por entender que não há nos autos início razoável de prova material do labor agrícola do *de cujus*.
A suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Sustenta que existe início de prova material suficiente para o reconhecimento do labor rural do falecido, consistente nas certidões de casamento e óbito do mesmo em que consta a profissão de lavrador.
A irresignação merece prosperar.
Com efeito, a questão versada neste incidente já foi decidida pela Turma Nacional, tendo a mesma provido parcialmente o recurso, de modo a anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal, para que essa última, considerando que certidões do registro civil como a certidão de casamento em que consta a profissão de lavrador constituem início razoável de prova material do labor rural, proceda à análise dos demais elementos de prova, a fim de concluir acerca da existência ou não da condição de segurado especial do *de cujus* no caso concreto. Nesse sentido, os seguintes julgados:
"PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - VALORAÇÃO DE PROVA - CERTIDÕES DE CASAMENTO E DE CADASTRO DO INCRA SOBRE PROPRIEDADE RURAL EM NOME DOS PAIS DO CANDIDATO AO BENEFÍCIO - PRECEDENTE DO STJ - REEXAME E VALORAÇÃO DE PROVA.
1 - O contorno do pedido de uniformização é ver proclamado o entendimento do STJ como dominante quanto ao valor que se dá àqueles documentos - não como prova, mas como início razoável de prova documental a ser complementado com outras provas. Trata-se de valoração - e não de reexame - de prova.
2 - No caso concreto, as instâncias de origem tiveram como inábeis "à comprovação dos lapsos temporais pretendidos, uma vez que até o casamento, celebrado em 1973 (fl. 14), foram juntados apenas documentos dominiais, que provam apenas a propriedade rural" (cf. f. 87, 1º. §). Tais documentos deveriam, na linha do entendimento paradigmático, ser considerados como início razoável de prova (STJ: RESP 603202/RS, 5ª. Turma, Scartezzini, dec. 6/5/04).
3 - Incidente conhecido e provido em parte para reconhecer, apenas como início razoável de prova material de trabalho rural, as certidões de cadastro no INCRA de propriedade rural em nome do pai do requerente e a certidão do casamento de seus pais em que conste a profissão destes como agricultor. Caberá às instâncias recorridas reapreciar tais documentos à luz de outras provas existentes nos autos e proferir nova decisão de mérito quanto à comprovação do tempo de trabalho rural da requerente." (Processo: 200672950092766, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Marcelo Dolzany da Costa, DJU de 14.12.2007)
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.
I - Havendo início de prova material contemporânea é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas. Aplicação da Questão de Ordem nº.6 desta Turma.
II - Incidente conhecido e parcialmente provido." (Processo: 200470950039131, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza, DJU de 14.05.2007)
Ante o exposto, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste incidente, para que feita a devida adequação, acarretando no provimento parcial do incidente e conseqüentes anulação do acórdão recorrido e determinação de que a Turma Recursal profira novo julgamento como entender de direito, porém considerando que as certidões de registro civil presentes nos autos em que consta a profissão do falecido como lavrador constituem início razoável de prova material do labor rural.
Publique-se.
Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2007.32.00.700597-9
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: ALAIDES REINOSO DE CARVALHO
PROC./ADV.: JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: EDMIR LEITE ROSETTI FILHO

DECISÃO
Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por ALAIDES REINOSO DE CARVALHO e admitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Amazonas e Roraima, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença, julgando improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, por entender que não há nos autos início razoável de prova material do labor agrícola da autora.
A suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Sustenta que existe início de prova material suficiente para o reconhecimento do labor rural do falecido, consistente na sua certidão de casamento em que consta que a profissão do marido era lavrador.
A irresignação merece prosperar.
Com efeito, a questão versada neste incidente já foi decidida pela Turma Nacional, tendo a mesma provido parcialmente o recurso, de modo a anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal, para que essa última, considerando que certidões do registro civil como a certidão de casamento em que consta a profissão do marido como lavrador constituem início razoável de prova material do labor rural, proceda à análise dos demais elementos de prova, a fim de concluir acerca da existência ou não da condição de segurada especial do autora no caso concreto. Nesse sentido, os seguintes julgados:
"PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - VALORAÇÃO DE PROVA - CERTIDÕES DE CASAMENTO E DE CADASTRO DO INCRA SOBRE PROPRIEDADE RURAL EM NOME DOS PAIS DO CANDIDATO AO BENEFÍCIO - PRECEDENTE DO STJ - REEXAME E VALORAÇÃO DE PROVA.
1 - O contorno do pedido de uniformização é ver proclamado o entendimento do STJ como dominante quanto ao valor que se dá àqueles documentos - não como prova, mas como início razoável de prova documental a ser complementado com outras provas. Trata-se de valoração - e não de reexame - de prova.
2 - No caso concreto, as instâncias de origem tiveram como inábeis "à comprovação dos lapsos temporais pretendidos, uma vez que até o casamento, celebrado em 1973 (fl. 14), foram juntados apenas documentos dominiais, que provam apenas a propriedade rural" (cf. f. 87, 1º. §). Tais documentos deveriam, na linha do entendimento paradigmático, ser considerados como início razoável de prova (STJ: RESP 603202/RS, 5ª. Turma, Scartezzini, dec. 6/5/04).

3 - Incidente conhecido e provido em parte para reconhecer, apenas como início razoável de prova material de trabalho rural, as certidões de cadastro no INCRA de propriedade rural em nome do pai do requerente e a certidão do casamento de seus pais em que conste a profissão destes como agricultor. Caberá às instâncias recorridas reapreciar tais documentos à luz de outras provas existentes nos autos e proferir nova decisão de mérito quanto à comprovação do tempo de trabalho rural da requerente." (Processo: 200672950092766, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Marcelo Dolzany da Costa, DJU de 14.12.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Havendo início de prova material contemporânea é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas. Aplicação da Questão de Ordem nº.6 desta Turma.

II - Incidente conhecido e parcialmente provido." (Processo: 200470950039131, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza, DJU de 14.05.2007)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste incidente, para que feita a devida adequação, acarretando no provimento parcial do incidente e conseqüentes anulação do acórdão recorrido e determinação de que a Turma Recursal profira novo julgamento como entender de direito, porém considerando que a certidão de casamento presente nos autos em que consta a profissão do marido da autora como lavrador constitui início razoável de prova material do labor rural.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2006.32.00.702502-4
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: MANOEL GUIMARÃES DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: NILSON RODRIGUES BARBOSA FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por MANOEL GUIMARÃES DA SILVA e admitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Amazonas e Roraima, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença, julgando improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sustenta que restaram devidamente comprovados os requisitos necessários à aquisição do referido benefício por meio de prova material com a corroboração de depoimento de testemunhas.

A irresignação não merece prosperar.

De início, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 2°, *caput*, da Resolução nº 390/04, o incidente de uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ.

Destarte, a Turma Nacional de Uniformização já se pronunciou acerca do não cabimento do pleito quando fundado em divergência com acórdão oriundo de Tribunal Regional Federal. A propósito, verifique-se o julgamento do processo 2003.82.10.000957-7, publicado no DJU de 23.05.2006:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA.

1. Omissis.

2. Omissis.

3. Omissis.

4. Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF).

5. No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs.

6. Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma."

De outro lado, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigmas oriundos do STJ não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a Turma Recursal da Seção Judiciária do Amazonas e Roraima, ao confirmar a sentença, conclui que não restou caracterizado o exercício de atividade rural pela análise de todas as provas produzidas nos autos, *verbis*:

"*Compulsando-se os autos verifica-se que o Recorrente não apresentou documentação necessária para a concessão do benefício ora pleiteado, pois a documentação presente nos autos às fls. 08 a 13 é insuficiente como início razoável de prova material para comprovação do exercício de atividade rural.*

***In casu**, às fls. 19 a 21, consta prova testemunhal, cujos depoimentos afirmam que o Recorrente exercia atividades rurais. Entretanto, não tem efeito de comprovação de exercício de atividade rural, perante a concessão do benefício, se considerada isoladamente.*

...

Por fim, observo que, na Certidão de Casamento do Autor, consta como profissão a atividade de Comerciante (fls. 10)." *(fl. 37/38)*

Por outro lado, os arestos colacionados como paradigma tratam da comprovação da atividade rural, tendo em vista documentação em nome dos pais, certidão de casamento e escritura de imóvel rural em nome do autor. Na hipótese dos autos, o v. acórdão atacado não discute tais teses, mas apenas afasta a caracterização, *in casu*, do exercício de atividade rural pelo autor, tendo em vista o conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado.

Em conseqüência, observa-se que a questão versada neste recurso já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização quando do julgamento dos incidentes 2005.83.20.008875-9 e 2004.85.00.502955-5, publicados no DJU de 10.10.2006 e 04.12.2006, respectivamente, oportunidade em que a TNU entendeu não ser possível o conhecimento do incidente quando constatada a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos indicados como paradigmas.

Eis as ementas dos referidos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA NO PARADIGMA APRESENTADO. NÃO CONHECIMENTO.

I - O incidente de uniformização possui o escopo de dirimir divergências entre a decisão proferida nos autos e jurisprudência dominante no STJ. (art. 14 § 2º. da Lei nº. 10.259/2001).

II - Se a decisão apontada como paradigma não apresenta divergência com a decisão proferida pela Turma Recursal, tampouco trata de hipótese semelhante, o não conhecimento do incidente se impõe, por ausência de um de seus pressupostos de admissibilidade.

III - Incidente não conhecido."

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TRABALHADOR RURAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. CONTEMPORANEIDADE DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO

I - O reconhecimento do tempo de serviço de trabalhador rural depende de início de prova material contemporânea ao período de exercício de atividade que se pretende comprovar.

II - Os acórdãos paradigmas tratam de situações em que o início de prova material contemporânea não se fez presente, o que não é o caso. Afasta-se, assim, o requisito da similitude fática com a hipótese ora em exame, impondo-se o não conhecimento do incidente.

III - Incidente não conhecido.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste incidente, para que seja mantido o acórdão recorrido.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2004.70.51.004970-5
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANTÔNIO SEBASTIÃO BERTOLI
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por ANTÔNIO SEBASTIÃO BERTOLI para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, onde proferido acórdão no sentido de manter a sentença que julga parcialmente procedente o pedido autoral de modo a reconhecer a existência de labor rural durante determinado período, não reconhecer o exercício de trabalho em condições especiais e conceder aposentadoria integral por tempo de contribuição.

O suscitante, não se conformando com essa conclusão, aduz divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Regiões e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Assevera a existência de cerceamento de defesa, uma vez que não houve produção da prova testemunhal em juízo. Afirma, ainda, que os documentos em nome de seu pai devem ser considerados início razoável de prova material para comprovação do labor rural e que deve ser considerado como especial o período trabalhado nas funções de servente em indústria que produz materiais de construção e de vigilante. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 2°, *caput*, da Resolução nº 390/2004, o incidente de uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, incabível o pleito quando fundado em divergência com acórdãos oriundos de Tribunais Regionais Federais e da própria Turma Nacional de Uniformização.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA.

1. Omissis.

2. Omissis.

3. Omissis.

4. Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF).

5. No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs.

6. Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma." (Processo: 200382100009577, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Hélio Silvio Ourem Campos, DJU de 23.05.2006)

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE REQUISITOS. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

1. Anteriores julgamentos proferidos por este Colegiado não servem como paradigma a ensejar a utilização do presente incidente.

2. A reversão do quadro firmado pelo acórdão requer a reanálise de todo o conjunto probatório coligido aos autos, para o que esta via não se presta.

3. O julgado recorrido, analisando as provas materiais e testemunhais trazidas aos autos, concluiu pela inexistência da dependência econômica da requerente em relação a seu filho. Os julgados paradigmas ilustram que, para efeito de concessão de pensão por morte, a demonstração da dependência econômica não precisa dar-se mediante a apresentação de início de prova material. Patente, portanto, a inexistência de divergência entre o julgado recorrido e os paradigmas.

4. Pedido não conhecido."(Processo: 2003.61.85.001636-0, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Renato Toniasso, DJU de 02.08.2006)

De outro lado, tendo em vista a ausência do necessário prequestionamento, não se mostra possível a análise da tese suscitada acerca da existência de cerceamento de defesa pela ausência de produção da prova testemunhal em juízo.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - NÃO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA - ART. 24 DA LEI 8.213/91 - INCAPACIDADE POSTERIOR À PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA NAS INSTÂNCIAS INFERIORES - INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1) Em primeiro lugar, inexiste entre os arestos apontados como paradigma similitude fática e jurídica, já que a Turma Recursal do Rio Grande do Sul negou à autora a concessão do benefício em virtude da ausência de comprovação do cumprimento da carência exigida após a perda da qualidade de segurado, ao passo que os acórdãos apontados como paradigma proferidos pelo STJ tratam de situação fática absolutamente distinta, nos quais o trabalhador que deixa de contribuir à Previdência, exclusivamente em razão de sua incapacidade, por um período superior a 12 meses, não perde a qualidade de segurado.

2) Mesmo que assim não o fosse, os fundamentos utilizados pela parte autora no pedido de uniformização em momento algum foram analisados expressamente pelas instâncias inferiores, o que prejudica o conhecimento do presente incidente de uniformização, nos termos da Questão de Ordem nº 10 aprovada em 22/11/2004, ante à apresentação de tese jurídica inovadora pela parte recorrente.

3) Pedido de Uniformização não conhecido." (Processo: 200271030047240, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Alexandre Miguel, DJU de 11.10.2006)

Aplica-se à espécie o disposto na Questão de Ordem nº 10 da Turma Nacional de Uniformização, *verbis*:

"Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Ademais, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigmas oriundos do STJ não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, ao manter a sentença, conclui que a atividade rural do requerente somente restou comprovada em relação ao período de 1974 a 1980, diante da análise das provas coligidas nos autos, principalmente a prova testemunhal.

Os arestos colacionados como paradigma, REsp 542422, AgRg no Ag 618646, REsp 447655, entendem que os documentos apresentados em nome de terceiros são hábeis a comprovar o exercício da atividade rural. Já o REsp 252535 e o EDcl no REsp 658634 asseveram que a prova documental não precisa corresponder a todo o período de labor rural que se pretende comprovar.

O acórdão recorrido não adota teses contrárias às defendidas pelos julgados indicados, pois não entende que os documentos apresentados em nome de terceiros não são hábeis a comprovar o exercício de atividade rural nem exige início de prova material para todo o período pleiteado. Apenas afasta a caracterização, *in casu*, da existência de labor rural do suscitante tendo em vista o conjunto das provas presentes nos autos, principalmente a prova testemunhal existente.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado.

Por fim, se o acórdão recorrido, ao reformar a sentença, conclui não ter sido demonstrada a atividade rural pelo período que o requerente entende ser o devido, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, motivo pelo qual o acolhimento do pedido do suscitante acarretaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de incidente de uniformização de interpretação de lei federal.

Confira-se:
"APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. EXIGÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL REFERENTE A TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DE PROVAS VEDADO.
Pedido de aposentadoria por idade a trabalhador rural em regime de economia familiar.
Pedido de Uniformização de Jurisprudência baseado em suposto dissídio entre o acórdão da Turma Recursal do Mato Grosso e a jurisprudência pacífica do STJ.
Decisão da Turma Recursal no sentido da inexistência de provas da condição de segurada especial. Regime de economia familiar não comprovado. Vedação de reexame de provas.
Incidente não conhecido." (Processo: 200536007016722, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juíza Federal Renata Andrade Lotufo, DJU de 11.09.2006)
Ante o exposto, nos termos do art. 5º V, da Resolução n.º 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.
Publique-se.
Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2006.72.95.012689-2
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ILIVANI MARIA MASCHINI AULER
PROC./ADV.: ANGELA A. C. SANTORI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ANA BEATRIZ DE BARROS ZANELLA BEDIN

DECISÃO
Trata-se de requerimento formulado por ILIVANI MARIA MASCHINI AULER para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença, para julgar improcedente pedido de concessão de benefício assistencial, por não comprovação dos requisitos necessários.
A suscitante, não se conformando com essa conclusão, aduz divergência com julgados do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e da Turma Nacional de Uniformização. Afirma que a renda familiar é aquém do exigido pela Lei. Pretende, assim, seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.
O pleito, contudo, não encontra guarida.
Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 2°, *caput*, da Resolução nº 390/04, o incidente de uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Destarte incabível o pleito fundado em divergência com acórdãos de Tribunal Regional Federal e da Turma Nacional de Uniformização.
A propósito:
"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA.
1. Omissis.
2. Omissis.
3. Omissis.
4. Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF).
5. No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs.
6. Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma." (Processo: 200382100009577, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Hélio Silvio Ourem Campos, DJU de 23.05.2006)
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE REQUISITOS. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL
1. Anteriores julgamentos proferidos por este Colegiado não servem como paradigma a ensejar a utilização do presente incidente.
2. A reversão do quadro firmado pelo acórdão requer a reanálise de todo o conjunto probatório coligido aos autos, para o que esta via não se presta.
3. O julgado recorrido, analisando as provas materiais e testemunhais trazidas aos autos, concluiu pela inexistência da dependência econômica da requerente em relação a seu filho. Os julgados paradigmas ilustram que, para efeito de concessão de pensão por morte, a demonstração da dependência econômica não precisa dar-se mediante a apresentação de início de prova material. Patente, portanto, a inexistência de divergência entre o julgado recorrido e os paradigmas.
4. Pedido não conhecido."(Processo: 2003.61.85.001636-0, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Renato Toniasso, DJU de 02.08.2006)
Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.
Publique-se.
Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2006.70.62.000387-3
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: TERCILIA EMILIA RANZAN SIMIONI
PROC./ADV.: VOLNEY S. SPRICIGO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: SANDRO SOUZA SCHWINDEN

DECISÃO
Trata-se de requerimento formulado por TERCILIA EMILIA RANZAN SIMIONI para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença, julgando improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.
A suscitante, não se conformando com essa conclusão, aduz divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Afirma que a exigência referente à existência de início de prova material deve ser abrandada no caso de bóia-fria, podendo ser aceitos como esse início documentos em nome de terceiros, certidão de casamento e declarações de ex-empregadores. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.
O pleito, contudo, não encontra guarida.
De início, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 2°, *caput*, da Resolução nº 390/2004, o incidente de uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, incabível o pleito quando fundado em divergência com acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
A propósito:
"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA.
1. Omissis.
2. Omissis.
3. Omissis.
4. Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF).
5. No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs.
6. Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma." (Processo: 200382100009577, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Hélio Silvio Ourem Campos, DJU de 23.05.2006)
De outro lado, a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, ao reformar a sentença, concluiu, pela análise da prova produzida nos autos, principalmente da prova pessoal, que não restou comprovado o labor agrícola da autora pelo período afirmado, *verbis*:
"Consta da Declaração do Sindicato que a autora trabalhou como bóia-fria na propriedade de Eugênio Menim de 1991 a 1994; trabalhou para Maria Rancatti de 1995 a 1997; para Alfredo Elias de 1998 a 2001; e para Ernesto Mini (depreende-se dos autos que o proprietário se chama Ernesto Menim) nos anos de 2001 e 2002.
Por outro lado, quando da realização da entrevista administrativa, a autora alegou que trabalhou para Eugênio Menim durante quatro anos e, depois disso, trabalhou na propriedade de Alfredo Elias durante todo o período de 1988 a 2000. Afirmou ainda que de 2000 até aquela data (23/12/2002) estava trabalhando na propriedade de Maria Rancatti.
Em recurso interposto à Junta de Recursos da Previdência Social, diante do conseqüente indeferimento do pedido, a autora solicitou a desconsideração das divergências entre as informações prestadas por ela, sob o argumento de ser semi-analfabeta e ter tido lapsos de memória. Identificou ainda para quem e em quais períodos trabalhou, exatamente como consta na Declaração do Sindicato.
Verifica-se, então, que os únicos documentos que seriam, em tese, hábeis a comprovar o efetivo exercício de atividade rural pela autora, contemporâneos ao período de carência e descartadas as declarações de particulares e a declaração do Sindicato Rural pelos motivos já expostos, dizem respeito à matrícula no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vitorino, de 1999, e o demonstrativo de pagamento das mensalidades de 1999 a 2005.
Não obstante as coerentes declarações das testemunhas, considerando-se que não é admitida a prova exclusivamente testemunhal e diante de tantas contradições e dúvidas verificadas entre as informações prestadas pela autora em diferentes oportunidades, e considerando a escassa prova documental para o período de 1990 a 2000, não há como reconhecer o efetivo exercício de atividade rural durante o período de carência.
Afinal, para a comprovação do trabalho agrícola exige-se um vestígio material do exercício da atividade rural no período de carência (o que não se confunde com demonstração material de trabalho rural em todos os anos do período de carência), bem como uma prova pessoal tanto mais satisfatória e detalhista quanto mais frágeis forem os elementos materiais.
E, na hipótese, a fragilidade da prova documental não foi compensada pela insatisfatória e duvidosa prova pessoal, pelo que falece à autora o direito à obtenção da aposentadoria por idade rural."
Logo, se o acórdão recorrido conclui que a autora não tem direito ao benefício pleiteado, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, motivo pelo qual o acolhimento do pedido da suscitante acarretaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de incidente de uniformização de interpretação de lei federal.
Confira-se:
"APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. EXIGÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL REFERENTE A TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DE PROVAS VEDADO.
Pedido de aposentadoria por idade a trabalhador rural em regime de economia familiar.
Pedido de Uniformização de Jurisprudência baseado em suposto dissídio entre o acórdão da Turma Recursal do Mato Grosso e a jurisprudência pacífica do STJ.
Decisão da Turma Recursal no sentido da inexistência de provas da condição de segurada especial. Regime de economia familiar não comprovado. Vedação de reexame de provas.
Incidente não conhecido." (Processo: 200536007016722, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juíza Federal Renata Andrade Lotufo, DJU de 11.09.2006)
Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.
Publique-se.
Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2006.70.95.011534-8
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CLODOMIRO LAZARIN
PROC./ADV.: JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: OSVALDO NECHI

DECISÃO
Trata-se de requerimento formulado por CLODOMIRO LAZARIN para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julga improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.
O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, das Turmas Recursais das Seções Judiciárias do Rio Grande do Sul e de Goiás e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Afirma que a dimensão da propriedade agrícola e a ajuda eventual de terceiros não descaracterizam o regime de economia familiar. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.
O pleito, contudo, não encontra guarida.
De início, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 2°, *caput*, da Resolução nº 390/2004, o incidente de uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, incabível o pleito quando fundado em divergência com acórdãos oriundos de Tribunal Regional Federal ou entre julgados das Turmas Recursais das Seções Judiciárias do Paraná e do Rio Grande do Sul, ambas pertencentes à 4ª Região.
A propósito:
"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA.
1. Omissis.
2. Omissis.
3. Omissis.
4. Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF).
5. No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs.
6. Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma." (Processo: 200382100009577, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Hélio Silvio Ourem Campos, DJU de 23.05.2006)
"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO NÃO CONHECIDO
1. Acórdão da mesma região da decisão recorrida não se presta como paradigma para fins de pedido de uniformização à Turma Nacional (art. 14, § 1º da Lei 10.259/2001).
2. À Turma Nacional não compete apreciar pedido de uniformização fundada em matéria processual.
3. Não se conhece pedido de uniformização quando o julgado indicado como paradigma não trata da matéria discutida no incidente.
4. Pedido de Uniformização não conhecido." (Processo: 200572950197274, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Pedro Pereira dos Santos, DJU de 21.06.2007).
De outro lado, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigmas oriundos do STJ e da Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, ao confirmar a sentença, conclui que não restou caracterizado o regime de economia familiar pela análise de todas as provas produzidas nos autos e não simplesmente pelo tamanho da propriedade agrícola pertencente ao pai do autor, não registrando a simples eventualidade da presença das famílias de porcenteiros, os quais moravam no aludido imóvel.
A propósito, válida a transcrição de excerto da sentença ratificada pelo acórdão recorrido, *verbis*:
"Em entrevista no INSS, a parte autora aduziu que trabalhou com seus pais na propriedade rural da família, com extensão de 101 alqueires, no cultivo do café. Relatou , ainda, que ***havia várias famílias de porcenteiros que moravam na propriedade do seu pai*** *(sic - fl. 47 do PA). Assim, resta claro que a parte autora não trabalhou em regime de economia familiar no lapso temporal de 1963 a 1987, porquanto a exploração da propriedade rural da família era auxiliada por terceiros, cuidando-se de imóvel muito extenso (101 alqueires), razão pela qual as assertivas, das três testemunhas ouvidas, sobre o trabalho exercido neste interregno não merecem crédito, haja vista que o postulante confessou existir trabalhadores no imóvel familiar, o que oblitera o reconhecimento do trabalho desenvolvido como exercido na condição de segurado especial.*
...
Em grau de arremate, no que diz respeito ao trabalho exercido após 1994, na chácara pertencente ao postulante, as testemunhas, bem como a parte autora, foram uníssonas e asseveram que esta somente dirigia-se a sua propriedade rural esporadicamente (01 vez por semana - fl. 48 do PA), o que não dá ao autor direito à contagem do tempo de labor desempenhado por faltar o requisito essencial a sua atividade, qual seja, periodicidade.
Em verdade, nesse período, a parte autora era apenas uma investidora que certamente recebia apoio local para tanto, haja vista que não há como se cuidar de criação apenas uma vez por semana e de local com razoável distância (Maringá/Colorado), sob pena de ser surrupiado ou suas ***res*** *serem acometidas por praga, sem reação defensiva, no entanto."* (fls. 75/75 verso)
O julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás, 2004.35.00.725083-0, reconhece o labor rural em regime de economia familiar em caso no qual, apesar da extensão da propriedade ser grande, restou provado que o trabalho era realizado apenas pela autora e seu marido, sem o auxílio de empregados.
Também o REsp 529460 entende que a grande extensão da propriedade rural não é suficiente para descaracterizar o regime de economia familiar, uma vez que tal regime, no caso, restou comprovado por intermédio de outras provas, inclusive pela ausência de empregados.
O acórdão recorrido não adota teses contrárias às defendidas pelos julgados indicados. Afasta a caracterização, *in casu*, do regime de economia familiar, no período de 1963 a 1987, tendo em vista não apenas o tamanho da propriedade agrícola, mas também as demais provas constantes dos autos, que demonstraram inclusive a presença de trabalhadores, de várias famílias de porcenteiros que moravam na propriedade de seu pai, e não a existência de mera ajuda eventual de terceiros. Já no período após 1994, restou caracterizado que o autor era apenas um investidor, que comparecia ao imóvel agrícola apenas esporadicamente.
Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado.
Ainda que assim não fosse, se o acórdão recorrido, ao confirmar a sentença, conclui não ter sido demonstrado o regime de economia familiar durante todo o período pleiteado, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, motivo pelo qual o acolhimento do pedido do suscitante acarretaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de incidente de uniformização de interpretação de lei federal.
Confira-se:
"APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. EXIGÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL REFERENTE A TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DE PROVAS VEDADO.
Pedido de aposentadoria por idade a trabalhador rural em regime de economia familiar.
Pedido de Uniformização de Jurisprudência baseado em suposto dissídio entre o acórdão da Turma Recursal do Mato Grosso e a jurisprudência pacífica do STJ.
Decisão da Turma Recursal no sentido da inexistência de provas da condição de segurada especial. Regime de economia familiar não comprovado. Vedação de reexame de provas.
Incidente não conhecido." (Processo: 200536007016722, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juíza Federal Renata Andrade Lotufo, DJU de 11.09.2006)
Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.
Publique-se.
Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2006.70.95.014355-1
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MÁRIA TERESINHA SCHIRMANN E OUTRA
PROC./ADV.: ROBERTO VENÂNCIO JUNIOR (DPU)
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO
Trata-se de requerimento formulado por MARIA TERESINHA SCHIRMANN E OUTRA para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença, julgando improcedente pedido de concessão de benefício de pensão por morte.
As suscitantes não se conformam com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e do Superior Tribunal de Justiça. Pugnam pela concessão do benefício, em razão da existência de início material de prova nos autos que comprova a atividade rurícola do segurado falecido, marido e pai das suscitantes.
O pleito, contudo, não encontra guarida.
Inicialmente, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 2°, *caput*, da Resolução nº 390/04, o incidente de uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, incabível o pleito quando fundado em divergência com acórdãos oriundos da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.
A propósito:
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE REQUISITOS. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL
1. Anteriores julgamentos proferidos por este Colegiado não servem como paradigma a ensejar a utilização do presente incidente.
2. Omissis.
3. Omissis.
4. Pedido não conhecido." (Turma Nacional de Uniformização, Incidente de Uniformização nº 2003.61.85.001636-0, Rel. Juiz RENATO TONIASSO, DJU de 02.08.2006)
Quanto ao restante, se o acórdão recorrido, ao reformar a sentença, conclui que as autoras não possuem direito ao benefício pleiteado, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, motivo pelo qual o acolhimento do pedido das suscitantes acarretaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de incidente de uniformização de interpretação de lei federal.
Confira-se:
"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO E OUTROS. SÚMULA Nº 07 DO STJ. INVIABILIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.
1 - A Turma Recursal, na verdade, analisou todas as provas em conjunto e emitiu o seu juízo de valor, pelo que não se pode reconhecer a desconformidade da decisão com a jurisprudência dominante do STJ ou com a Súmula nº 6 desta Turma Nacional de Uniformização. Em outras palavras, a Turma Recursal efetivamente levou em consideração todos os documentos apresentados em conjunto com as demais provas produzidas no processo (testemunhas e depoimento pessoal) para lastrear a sua decisão, independentemente de constituírem ou não "início razoável de prova material", rejeitando, porém, a pretensão da autora. Ocorre que a existência de início razoável de prova material, ou mesmo de documentos públicos, tão-somente, não leva necessariamente à procedência do pedido, eis que o Juiz deverá considerar o conjunto das provas produzidas nos autos para o seu livre convencimento. Note-se que os acórdãos apontados como paradigmas dizem respeito à possibilidade de constituírem "início razoável de prova material" alguns dos documentos apresentados pela autora para comprovar a condição de rurícola do falecido marido. Entretanto, a Turma Recursal, a rigor, não reputou inválido nenhum dos documentos juntados nestes autos para essa finalidade, pelo que não pode ser reconhecida a divergência alegada.
2 - De outro lado, tudo indica que a recorrente pretende, na verdade, a reapreciação da prova. Com se vê da decisão acima transcrita, a Turma Recursal entendeu que as provas produzidas nos autos mostraram que o falecido marido da autora não era trabalhador rural, e a pretendida inversão do julgado implicaria reexame do conjunto fático-probatório, o que se mostra inviável nesta via, aplicando-se, por analogia, a Súmula nº 07 do STJ ("a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial")." (Processo: 200484130006952, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juíza Federal Sônia Diniz Viana, DJU de 27.05.2005)
"PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL. INVIABILIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO.
I - Para que seja admitido o incidente de uniformização de jurisprudência, com fundamento em divergência entre julgados de turmas de diferentes regiões, tal como previsto no art. 14, caput, da Lei 10.259/2001, é mister que o exame da questão trazida pelo requerente não envolva o reexame do quadro fático-probatório que serviu de lastro ao acórdão atacado.
II - Embora as decisões das turmas sejam relativas à mesma tese jurídica, quando esta é meramente a repetição do que já está previsto em lei, pois para adotá-la ou não é fundamental o reexame da prova trazida aos autos, não cabe conhecer do incidente.
III - Incidente não conhecido." (Processo: 200484130005686, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Guilherme Bollorini Pereira, DJU de 17.05.2005)
Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.
Publique-se.
Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

Ministro GILSON DIPP
Presidente

***PROCESSO: 2005.83.00.524296-2**
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: SEVERINO FLORENCIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: ROBERTO JOSÉ AMORIM CAMPOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: LOUISE LETTIERI VILELLA
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
ASSUNTO: Previdenciário - Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios

(*) Cabeçalho republicado por ter saído sem o nome do requerente na publicação no Diário da Justiça, dia 18.02.2008, fls.371.

Tribunal Superior do Trabalho

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos doze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito, às nove horas, realizou-se a primeira sessão ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a presidência do Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França, presentes os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e Pedro Paulo Teixeira Manus; compareceram, também, o Digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho, doutor José Neto da Silva, Procurador-Regional do Trabalho e a Coordenadora da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutora Adonete Maria Dias de Araujo. O Excelentíssimo Ministrou Milton de Moura França, invocando a proteção de Deus declarou aberta a Sessão e saldou os presentes. Franqueada a palavra aos Senhores Ministros, o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva pediu a palavra e retirou de pauta dois processos de sua relatoria. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Rider Nogueira de Brito e João Oreste Dalazen. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA com julgamento dos processos em pauta a seguir consignados, a partir do **Processo: AR - 174469/2006-000-00-00.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Autor(a): Roberto Farias, Advogado: Dr. Fábio Nóvoa, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandes, Réu: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Marco Antônio Moreira, Decisão: Retirar de pauta em virtude do impedimento superveniente do Exmo. Ministro Revisor Renato de Lacerda Paiva, afim de que seja designado novo Revisor no âmbito da Subseção II Especializada em Dissídios Indivíduais na forma regimental. **Processo: AR - 179339/2007-000-00-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Autor(a): Ficrisa Negócios e Participações Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Réu: Willian Santos Spencer, Advogado: Dr. Jefferson Luís Martines, Decisão: Retirar de pauta em virtude do impedimento superveniente do Exmo. Ministro Revisor Renato de Lacerda Paiva, afim de que seja designado novo Revisor no âmbito da Subseção II Especializada em Dissídios Indivíduais na forma regimental. **Processo: ROAR - 140579/2004-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Hélio de Azevedo Torres, Advogado: Dr. Antônio Mendes Pinheiro, Recorrido(s): Ângela Maria de Jesus Boeta, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Abreu, Decisão: Retirar de pauta em virtude do impedimento superveniente do Exmo. Ministro Relator Renato de Lacerda Paiva, a fim de que seja redistribuído no âmbito da Subseção II Especializada em Dissídios Indivíduais na forma regimental. Observação: presente à Sessão o Dr. Jairo Waisros, patrono do Recorrente. **Processo: ROAR - 217/2004-000-17-00.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Elson de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de extinção do feito argüida em contra-razões; II - negar provimento ao Recurso Ordinário; e III - indeferir o pleito atinente aos honorários advocatícios. Observação 1: presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido. Observação 2: impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: AR - 183300/2007-000-00-00.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Min. Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): Juracy de Oliveira Rocha, Advogado: Dr. Fábio Nóvoa, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandes, Réu: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Ana Paula de Almeida Barra, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a rescisória. Custas pelo autor, calculadas em R$ 40,00 (quarenta reais), sobre o valor atribuído à causa na inicial, de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Observação 1: presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Réu. Observação 2: impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ROAR - 6212/2005-909-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Cláudia Regina de Oliveira Correia Cáceres, Advogado: Dr. Luiz Carlos Cáceres, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Carina Pescarolo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade,

negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação 1: presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Recorrido. Observação 2: impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ROMS - 4225/2005-000-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Sílvia Rodrigues da Rocha Vieira, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Recorrido(s): Antônio Fonseca Ramos Simões, Advogado: Dr. José Luís Campos Xavier, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 23ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de deserção do Recurso Ordinário argüida em contra-razões, e II - negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação 1: sustentou pelo Recorrente o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga. Observação 2: impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ROMS - 10379/2007-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Liberaldo Ferreira de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Recorrido(s): Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogada: Dra. Nancy Tancsik de Oliveira, Autoridade Coatora: Juiz Titular 5ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário e, em atenção ao princípio da fungibilidade, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que aprecie e julgue o apelo como agravo regimental, como entender de direito. Observação: presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 1067/2003-000-21-00.8 da 21a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Haroldo Fernandes Campos e Outros, Advogada: Dra. Viviana Marileti Menna Dias, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rodrigo Menezes da Costa Câmara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória. **Processo: AR - 174064/2006-000-00-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Autor(a): Benícia Rodrigues Pereira de Paula, Advogado: Dr. Angela Maria da Silva Monteiro, Réu: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da contestação; II - rejeitar a prejudicial de mérito suscitada pelo Ministério Público do Trabalho; III - julgar improcedente o pedido. Custas pela Autora no importe de R$ 600,00 (seiscentos reais) calculadas sobre R$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor dado à causa na petição inicial. **Processo: ROAR - 6319/2003-909-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Custódia Souza dos Santos Cortez, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Recorrido(s): Gildevânia Nascimento de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória. Observação: presente à sala de Sessão o Dr. Osival Dantas Barreto, patrono do recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 631/2005-000-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Roberto Mazzonetto, Recorrido(s): Cláudio Luís da Silva, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: presente à sessão o Dr. Osival Dantas Barreto, patrono do recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAG - 122/2007-000-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Nazareno Ernani da Silva, Advogado: Dr. Pablo Apóstolos Siarcos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Alex Jung, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: presente à Sessão o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, patrono do Recorrente. **Processo: AR - 160406/2005-000-00-00.6**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Revisor: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Autor(a): Ottoni de Figueiredo Melo e Outros, Advogado: Dr. Jurandir Pereira da Silva, Advogado: Dr. Luiz Rafael Mayer, Réu: Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares suscitadas pelo representante do Ministério Público do Trabalho e pela Ré, julgar improcedente o pedido de corte rescisório, deferir aos Autores os benefícios da justiça gratuita e indeferir o pedido de condenação dos Autores ao pagamento da multa por litigância de má-fé formulado na contestação. Custas, pelos Autores, no importe de R$ 1.000,00 (mil reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial, das quais ficam isentos, por força do disposto no caput do artigo 790-A da CLT. Observação: sustentou pelo autor o Dr. Jurandi Pereira da Silva. **Processo: ED-ROMS - 289/2006-000-10-00.6 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Luciane Sousa Rabelo, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Embargado(a): Leonardo Mendes Lacerda, Advogado: Dr. Miguel Alfredo de Oliveira Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AG-ROMS - 361/2006-000-18-00.1 da 18a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Advogado: Dr. André Kenji Moreira Borges, Embargado(a): Evandro Costa Fernandes, Advogado: Dr. Luís Fernando Pascotto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do embargado, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ROAR - 2731/2001-000-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Patrícia Oliveira Cipriano, Recorrido(s): João Bandeira Damasceno, Advogado: Dr. Álvaro Aparecido Dezoto, Decisão: por unanimidade, I - rejeitar a preliminar suscitada pelo Ministério Público, de não-conhecimento do recurso ordinário por ausência de fundamentação específica; II - no mérito, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ED-ROMS - 13228/2005-000-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Socimol Indústria de Colchões e Móveis Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Maria Lúcia Alves de Oliveira, Advogado: Dr. José Bonifácio da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-AR - 181239/2007-000-00-00.1 da 24a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Pedro Nunes de Siqueira Júnior, Advogado: Dr. Humberto Ivan Massa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: A-ROMS - 2021/2006-000-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Roseli Vizotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 11,00 (onze reais), em favor da Agravada, em face do caráter manifestamente infundado do apelo. **Processo: A-ROAR - 12180/2005-000-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Manuel Ferreira Fernandes e Outra, Advogado: Dr. Jefferson Antônio Lopes dos Santos, Agravado(s): Sebastião Geraldo da Silva, Advogado: Dr. Fábio Batista de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar aos Agravantes, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 1.987,10 (mil novecentos e oitenta e sete reais e dez centavos), em favor do Agravado, em face do caráter manifestamente infundado do apelo. **Processo: A-ROAR - 12912/2005-000-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Metagal Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Jaime Bezerra da Silva, Advogado: Dr. Paulo Fernando Leitão de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AR - 179878/2007-000-00-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Revisor: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Autor(a): Valdir Martinez Gutierres, Advogado: Dr. Ronaldo Octaviano Diniz Jungueira, Réu: Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Decisão: por unanimidade: I - acolher a preliminar de inépcia da inicial, em relação ao pedido de rescisão da sentença de 1º grau e do aresto regional, para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, I e parágrafo único, III, do CPC; II - acolher a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido de rescisão do acórdão do TST, para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC; III - rejeitar o pedido patronal alusivo aos honorários advocatícios; IV - rejeitar a impugnação da Reclamada em relação à assistência judiciária gratuita concedida ao Autor. Custas, pelo Reclamante, no importe de R$ 600,00 (seiscentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa. Isento, nos termos do art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho. **Processo: ROMS - 168/2007-000-23-00.4 da 23a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Greice Evaristo Martins, Advogada: Dra. Lasthênia de Freitas Varão, Recorrido(s): Ademar Rodrigues de Carvalho, Advogado: Dr. Joel Quintella, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Cuiabá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: AIRO - 297/2007-000-08-40.9 da 8a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Olyvio Brum Weiss, Advogado: Dr. Raimundo Kulkamp, Agravado(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Mauro Marques Guilhon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: ROMS - 309/2007-000-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Antônio José Costa da Silva, Advogado: Dr. Ney Gonçalves de Mendonça Júnior, Recorrido(s): Auto Viação Icoaraciense Ltda., Advogado: Dr. Haroldo Carlos do Nascimento Cabral, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Belém, SEM DECISAO OU CERTIDÃO AINDA NÃO FOI GERADA; **Processo: AG-ROAR - 521/2006-000-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lúcia Coelho da Costa Nobre, Agravado(s): Edulo Pereira Viana, Advogado: Dr. Antônio Paulo Carpes Antunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: ED-ROAR - 6225/2001-909-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Transportes Rossato S.A., Advogado: Dr. Manuel Antônio Teixeira Neto, Embargado(a): Irineu Jorge Chueiri, Advogado: Dr. Amazonas Francisco do Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ROMS - 10018/2006-000-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Antônio Carlos Nobre Lacerda, Recorrido(s): Esquina dos Salgados Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 72ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, porque desfundamentado. **Processo: RXOF e ROMS - 10279/2006-000-22-00.3 da 22a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 22ª Região, Recorrente(s): Município de Beneditinos, Advogada: Dra. Daniela Maria Oliveira Batista, Recorrido(s): Maria do Espírito Santo Porfírio, Advogada: Dra. Osma Viana de Oliveira, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Teresina, Decisão: por unanimidade: I - julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao ato proferido na Reclamação Trabalhista 640/2004-002-22-00.4; II - conhecer e negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário, no que diz respeito ao ato originário da Reclamação Trabalhista 635/2004-002-22-00.1. **Processo: ROMS - 10296/2006-000-22-00.0 da 22a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Berneval de Souza, Advogado: Dr. Edilando Barroso de Oliveira, Recorrido(s): Poty Shopping S.A., Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Recorrido(s): MN Participações Ltda., Recorrido(s): Poupa Ganha Administradora e Incorporadora Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Teresina, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário para julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Custas pela Impetrante no importe de R$ 20,00 (vinte reais). **Processo: ROMS - 10964/2006-000-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Recorrido(s): Admilson Batista da Silva e Outros, Advogado: Dr. Doriam Marques, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Mauá, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas. **Processo: ED-ROAR - 11125/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Varig - Viação Aérea Rio-Grandense S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Embargado(a): Ercílio Alves Pereira, Advogada: Dra. Vera Lúcia Ezagui, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ROAG - 11549/2004-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Francisco Pinto de Souza, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogada: Dra. Nilza Costa Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 12537/2006-000-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva, Recorrido(s): Sandra Aparecida Ferreira, Advogado: Dr. Agnaldo do Nascimento, Recorrido(s): Juiz Titular da 84ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 13091/2004-000-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Valter Luiz de Souza, Advogado: Dr. Mário Sérgio Murano da Silva, Recorrido(s): Beta S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Benildes Socorro Coelho Picanço Zulli, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 53ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 13116/2006-000-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Antônio Carlos Nobre Lacerda, Recorrido(s): Bar SP Restaurante Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Barreto, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 38ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, no importe de R$ 40,00 (quarenta reais). **Processo: ED-AR - 166925/2006-000-00-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Embargado(a): Tânia de Lacerda Guimarães e Outro, Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: AR - 177034/2006-000-00-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Autor(a): José Maurício da Silva e Outros, Advogada: Dra. Ana Paula Nogueira de Alencar, Réu: Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de extinção do feito argüida em contestação; II - julgar improcedente o pedido. Custas pelos Autores no importe de R$ 20,00 (vinte reais). **Processo: ROAR - 80/2003-000-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Benedita Ferreira Bastos, Advogado: Dr. Carlos Renato Montes Almeida, Recorrido(s): Marli Pugas Bastos, Advogada: Dra. Edilene Sandra Luz de Lima, Recorrido(s): O Mundo dos Colchões Ltda., Advogado: Dr. Arlete Eugênia dos Santos Oliveira, Decisão: por unanimidade, declarar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. **Processo: ROAR - 464/2005-000-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Caixa de Assistência dos Advogados de Santa Catarina - CAASC, Advogado: Dr. Wilson Knöner, Recorrido(s): Roberta Moura Ortiga, Advogado: Dr. Rodrigo Della Vechia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória. **Processo: ROAR - 950/2003-000-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fundação das Escolas Unidas do Planalto Catarinense - Uniplac, Advogado: Dr. Antônio Carlos Facioli Chedid, Recorrido(s): César Augusto Ramos Muniz, Advogado: Dr. Walter Tag-

gesell Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória. **Processo: ROAR - 1633/2003-000-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Margareth Spencer Gonçalves, Advogada: Dra. Dilma de Souza, Recorrido(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória. **Processo: ROAR - 1929/2002-000-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Izildinha Cláudia Pazian Minzoni, Advogado: Dr. Irany Ferrari, Recorrido(s): Gerson Valentim Marques de Oliveira e Outro, Advogado: Dr. Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Mauro Wagner Xavier, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao presente recurso ordinário em ação rescisória. **Processo: ROAR - 6119/2003-909-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Edwiges Trauchinski, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Recorrido(s): Município de Ponta Grossa, Procurador: Dr. Márcia Gomes Guimarães, Decisão: por unanimidade, afastado o óbice das Súmulas nºs 343 do STF e 83 do TST, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória. **Processo: ROAR - 10190/2001-000-18-00.4 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): José Geraldo Abreu Sader, Advogado: Dr. Constantino Kaial Filho, Recorrido(s): Banco Exprinter Losan S.A., Advogada: Dra. Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário no que tange a alegação de violação dos artigos 1º da Lei nº 4.178/62 e 126 do CPC, por desfundamentado. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória quanto aos demais tópicos. **Processo: ROAR - 17830/2002-900-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrido(s): Mauro Aparecido Damacena, Advogado: Dr. Francisco Cassiano Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória. **Processo: ROAR - 22725/2002-900-10-00.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Aparecido Antônio e Outros, Advogado: Dr. Robson Freitas Mello, Recorrido(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, Procurador: Dr. Arivaldo Guimarães Vivas, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória. **Processo: ROAR - 44034/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Marcopeças Comércio de Representações Ltda., Advogado: Dr. Antônio Mário S. Bianchi, Recorrido(s): Reduzino José Saldanha Xavier, Advogado: Dr. Otávio Franklin de Menezes Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, ainda que por fundamento diverso. **Processo: ROAR - 129253/2004-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Lojas Brasileiras S.A., Advogado: Dr. Luciano de Souza Matte, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Márcia Medeiros de Farias, Recorrido(s): Luciana Corrêa Mittang, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário em ação rescisória para, reformando o v. acórdão recorrido, julgar improcedente a pretensão rescisória. Inverte-se o ônus da sucumbência em relação as custas processuais, ficando o autor isento de seu recolhimento, na forma do art. 790-A, inciso II, da CLT. **Processo: ROAR - 133598/2004-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Recorrido(s): Antônio de Paula Pereira, Advogada: Dra. Marina Rocha Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em ação rescisória. **Processo: ROMS - 21/2004-000-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Agrinol Agroindústria do Nordeste Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Castro de Macêdo Filho, Recorrido(s): Artur Filho Pereira da Silva, Advogado: Dr. André Fernando Bassan Teixeira, Recorrido(s): Baísa - Indústria Baiana de Derivados Animais, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Simões Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROMS - 197/2006-000-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Goody Indústria de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Fernando Luiz Castanon Condé, Recorrido(s): Sônia Aparecida de Oliveira Lopes, Advogada: Dra. Magui Parentoni Martins, Recorrido(s): Aurora Participação e Administração S.A., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 16ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51, e indeferir o pedido de condenação da recorrente por litigância de má-fé formulado em contra-razões. **Processo: ROMS - 10003/2006-000-22-00.5 da 22a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Editora do Piauí - Comepi, Advogado: Dr. Cleiton Leite de Loiola, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 22ª Região, Procurador: Dr. Evanna Soares, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Teresina, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51. **Processo: ROMS - 11856/2005-000-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): José Tavares de Menezes, Advogado: Dr. Gilmar Chagas Arruda, Recorrido(s): Alexandre Boni Lima, Advogado: Dr. João Valter Garcia Esperança, Recorrido(s): Eletrozin Indústria e Comércio Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo representante do Ministério Público do Trabalho para extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51 e deferir os benefícios da justiça gratuita ao impetrante. Custas pelo impetrante no importe de R$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial, das quais fica isento, por força do disposto no caput do artigo 790-A da CLT. **Processo: ROMS - 13507/2004-000-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Advogado: Dr. Rodrigo Chagas Soares, Recorrido(s): Restaurante Odissey Ltda., Advogado: Dr. Nelson Chang Pyo Hong, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 50ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROAG - 309/2006-000-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Roger Antônio Barbosa Xavier, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Recorrido(s): Norpel - Pelotização do Norte S.A. e Outra, Advogada: Dra. Anabela Galvão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por irregularidade de representação. **Processo: AG-AIRO - 886/2005-000-12-40.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina - Cohab, Advogado: Dr. Olinda Francisca Borini Diotallevy, Agravado(s): Andréia Bem Antunes e Outros, Advogada: Dra. Susan Mara Zilli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por incabível na espécie. **Processo: AG-ROMS - 10765/2005-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Marli Aparecida Lopes, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Agravado(s): Credicard S.A. Administradora de Cartões de Crédito, Advogado: Dr. João Tadeu Conci Gimenez, Agravado(s): Cobrajur - Organização Executiva de Cobrança S/C Ltda. (Sérgio Dias), Agravado(s): Chefaly Consultoria Empresarial Serviço S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por irregularidade de representação. **Processo: A-ROMS - 12808/2002-000-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Eneida Macaggi Alemany, Advogado: Dr. Neusa Aparecida Moreira da Silva Siqueira, Agravado(s): Juvenal Gonçalves de Lima, Advogado: Dr. Edson da Fonseca Bueno, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. **Processo: ROMS - 195/2007-000-08-00.9 da 8a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Aline Jacob Serruya, Advogado: Dr. Tito Eduardo Valente do Couto, Recorrido(s): Benedito Lucival Santos Cardoso, Advogada: Dra. Aline Nunes de Souza, Recorrido(s): Jacob David Serruya, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Belém, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: RXOF e ROMS - 502/2006-000-17-00.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procurador: Dr. Flávio Teles Filogônio, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde, Trabalho e Previdência no Estado do Espírito Santo - Sindprev/ES, Advogado: Dr. Marcelo Matedi Alves, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Vitória, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROAG - 1036/2006-000-05-00.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Maria Angelica de Souza Borges, Advogado: Dr. Gildásio Conceição Anjos, Recorrido(s): Disleide Lopes da Silva, Advogado: Dr. Luiz Antônio Athayde Souto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROAR - 2968/2000-000-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Ponqueroli Representações Comerciais Ltda., Advogado: Dr. Jefferson Carlos Ponqueroli, Recorrente(s): Mário César Reinert, Advogado: Dr. Decio Aquiles Fischer, Recorrido(s): CSM - Componentes, Sistemas e Máquinas para Construção Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Luís Mayer, Recorrido(s): Wilma Ponchirolli e Outros, Advogado: Dr. Jefferson Carlos Ponqueroli, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário interposto por Ponqueroli Representações Comerciais Ltda., para decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, ante a carência de ação da autora, com supedâneo no art. 267, IV, do CPC. Fica prejudicado o recurso ordinário interposto por Mário César Reinert. **Processo: ROAR - 10933/2006-000-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Ionete Augusto de Souza, Advogado: Dr. Carlos Alberto Nunes Barbosa, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados de Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Advogado: Dr. Rodolfo Malavacci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROMS - 13071/2006-000-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Sérgio Rodrigues, Advogada: Dra. Márcia Terezinha Rossato, Recorrido(s): Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, Advogado: Dr. Osmar Silveira Franco, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 66ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROMS - 13308/2006-000-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Rodrigo Chagas Soares, Recorrido(s): Expand Group Brasil S.A., Advogado: Dr. Zenildo Costa de Araújo Silva, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 83ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às nove horas e cinqüenta minutos horas. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França e por mim subscrita. Brasília-DF, aos doze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro
ADONETE MARIA DIAS DE ARAUJO
Coordenadora

COORDENADORIA DA 2ª TURMA

DESPACHOS

PROCESSO TST N.º. AIRR - 1471/2002-034-15-40.5

AGRAVANTE	:	RENOVIAS CONCESSIONÁRIAS S/A
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE DE PAIVA MARTINS
AGRAVADO	:	ALEXANDRE PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTONIO FONSECA FILHO

D E S P A C H O

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 162923/2007.0, juntada à fls. 103/104 dos autos, despacho do seguinte teor: Junte-se. O Juízo de origem solicita a devolução dos autos em razão da desistência do agravo de instrumento interposto pela reclamada. Recebo e registro sua ocorrência e determino a remessa dos autos à e. Corte de origem para as providências cabíveis. Publique-se. Brasília, 14 de fevereiro de 2008. VANTUIL ABDALA - Ministro Relator."

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

JUHAN CURY
Coordenadora da 2ª Turma

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1607/2001-311-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	SERVCATER INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDSON TEIXEIRA DE MELO
EMBARGADO	:	GERALDO BEIRA CHAGAS
ADVOGADO	:	DR. DAVID DE AQUINO RODRIGUES

D E S P A C H O

Juntem-se as petições 4559/2008-4 e 6360/2008-3.

Por meio da referida petição, a Embargante informa sua desistência dos Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Portanto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Coordenadoria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-764.283/2001-8 TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO
EMBARGADO	:	CLIDELMIR QUIRINO DIAS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

D E S P A C H O

Considerando que a reclamada, por intermédio de seus embargos de declaração de fls. 1.016 - 1.021, pleiteia efeito modificativo ao acórdão de fls. 1.010 - 1.014, em respeito ao princípio do contraditório, na forma do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, concedo ao embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos embargos declaratórios.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-e-RR-14/2006-075-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECORRIDO	:	JESSE DARC SILVA
ADVOGADO	:	DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
AGRAVADO E RECORRENTE	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

D E S P A C H O

J. Anote-se, em termos.

Ciência ao agravante.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-187/2006-111-03-00.0 TRT-3ª Região

RECORRENTE	:	MARIA HILDA MARQUES PARADELA
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA MÁRCIA PARADELA
RECORRIDA	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Noticia a petição nº 6309/2008-4, desistência do recurso de revista por parte da recorrente.

Assim, nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROCESSO TST N.º. AIRR - 208/1998-016-15-40.0

AGRAVANTE	:	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS VIANA DE BARROS
AGRAVADO	:	OTÁVIO AUTUSTO MORENO
ADVOGADO	:	DR. JAIRO AIRES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 9549/2008.9, juntada às fsl. 132/133 dos autos, despacho do seguinte teor: Juntese. O Juízo de origem solicita a devolução dos autos em razão da formalização de acordo. Baixem os autos para as providências cabíveis. Publique-se. Brasília, 14 de fevereiro de 2008. VANTUIL ABDALA - Ministro Relator."

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-245/2002-513-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL
ADVOGADA	:	DR.ª ROSÂNGELA KHATER
AGRAVADO	:	RUY MLAKER
ADVOGADO	:	DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO

D E S P A C H O

Por intermédio do ofício juntado à fl. 184, a Juíza do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Londrina - TRT da 9ª Região, informa que "foi determinada a conversão dos depósitos recursais existentes junto aos autos da reclamatória trabalhista em referência, em conta judicial, conforme ofício anteriormente encaminhado" (ofício constante à fl. 175 dos autos). Acrescenta que, "a reclamada concordou com os cálculos homologados, requerendo a liberação de referidos depósitos para a liquidação do feito".

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-255/2006-014-17-40.0

AGRAVANTE	:	COMPANHIA SIDERURGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO	:	CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMERCIO S. A.
ADVOGADO	:	DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
AGRAVADO	:	DEUSDETE TRINDADE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Declaro minha suspeição por motivo íntimo, nos termos dispostos no parágrafo único do art. 135 do Código de Processo Civil.

À consideração do Exmo. Ministro Presidente da Segunda Turma para que seja providenciada a redistribuição, observada oportuna compensação, nos moldes preconizados pelo parágrafo único do art. 267 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROCESSO TST N.º. RR - 319/2003-027-12-00.0

RECORRENTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	DRA. ALICEANE SARDÁ LUIZ
RECORRIDO	:	ELIZABETE DANDOLINE BRATTI
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

D E S P A C H O

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 4617/2008.5, juntada à fls. 435/436 dos autos, despacho do seguinte teor: Junte-se. Trata-se de manifestação de desistência do recurso de revista interposto pelo reclamado. Subscrita por advogado regularmente habilitado (instrumento de mandato em anexo), recebo e registro sua ocorrência (art. 501, CPC). Baixem os autos à e. Corte de origem, para os ulteriores atos de direito. Publique-se. Brasília, 14 de fevereiro de 2008. VANTUIL ABDALA - Ministro Relator."

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-450/2005-009-17-40.4 TRT-17ª Região

AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CARLA CIBIEN GUAITOLINI
AGRAVADO	:	RODRIGO DE OLIVEIRA LUCAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTONIO ROLO FACHADA

D E S P A C H O

Noticia a petição nº 4635/2008-7, desistência do agravo de instrumento por parte do agravante.

Assim, nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-460/1997-666-09-40.6TRT - 9ªREGIÃO

EMBARGANTE	:	INCAPEL INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO MADEIRA
EMBARGADO	:	JORGE LUÍS PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR.ª ALBA MARIA DE CARVALHO E SILVA GONÇALVES

D E S P A C H O

A reclamada, com amparo no artigo 535 do CPC, opõe embargos de declaração à decisão monocrática exarada pelo Presidente desta Corte (RA nº 1.171/2006), à fl. 194, mediante a qual foi denegado seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT.

Assim, diante da possibilidade de aplicação, ao caso, do princípio da fungibilidade recursal, **recebo** o recurso como agravo, na forma do artigo 245 do Regimento Interno do TST, que é o recurso cabível à espécie, devendo a Secretaria, por conseqüência, proceder à reautuação do feito.

Determino, ainda, considerando a ocorrência de equívoco na numeração das folhas, a renumeração dos autos a partir da folha 195.

Após, à pauta.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-508/2002-003-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO	:	JOSÉ JORGE MOURÃO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO GRIS
EMBARGADA	:	METROSUL CHURRASCARIA E PIZZARIA LTDA.

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, contra-arrazoar os Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamado às fls. 152/157.

Intime-se aos Reclamantes.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-A-AIRR-569/2006-017-10-40.0TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	BRASILMED AUDITORIA MÉDICA E SERVIÇOS S/C
ADVOGADO	:	DR. MARCELO MIURA
EMBARGADA	:	MARIA DAS NEVES SOARES CAVALCANTI MIKI
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PAULO DA SILVA

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos de Declaração apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-577/2005-061-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADAS	:	DRAS. FRANCISCA ARCANJO DA SILVA MOURA E RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO	:	NATALINO FERNANDO DA SILVA SANTOS - ME

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, **concedo** o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-584/1986-005-01-41.6

AGRAVANTE	:	ANTÔNIO CARLOS DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. JORGE DA ROCHA GONÇALVES
AGRAVADA	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. RENATA DE VILLEMOR VIANNA

D E S P A C H O

O reclamante opõe embargos de declaração, às fls. 59-61 e 62-64, fac-símile e original, respectivamente, à decisão monocrática exarada pelo Presidente desta Corte (RA n.º 1.171/2006) à fl. 58, mediante a qual foi denegado seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Assim, diante da possibilidade de aplicação ao caso o princípio da fungibilidade recursal, **recebo** o recurso como agravo, na forma do artigo 245 do Regimento Interno do TST, que é o recurso cabível à espécie, devendo a Secretaria, por conseqüência, proceder à devida reautuação do feito.

Publique-se.

Após, à Pauta.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-603/2000-056-15-00.2TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE ILHA SOLTEIRA
ADVOGADO	:	DR.ª MARILZA G. M. PEREIRA
RECORRIDA	:	IZAEL DANTAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MORBECK DE A. E SILVA
RECORRIDA	:	MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA O & Z LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO ANIZI

D E S P A C H O

A Construtora O&Z Ltda. informou, à fl. 192, a decretação de sua falência, conforme documento (fls. 193 e 194).

Assim, considerando-se que seu nome não consta da autuação dos autos, **determino** a alteração nos registro do feito para que conste, também, como recorrida a MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA O & Z LTDA.

À Secretaria para as providência cabíveis.

A seguir, inclua-se o processo em pauta.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-634/2005-014-01-40.7

AGRAVANTE	:	JOÃO BAPTISTA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. LAURA MARIA MONTEIRO DE BARROS MENDES
AGRAVADO	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA BENJÓ CESAR

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo regimental, às fls. 123-127 e 129-135, fac-símile e original, respectivamente, com fulcro no artigo 243 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, à decisão monocrática exarada pelo Presidente desta Corte (RA nº 1.171/2006) à fl. 117, mediante a qual foi denegado seguimento ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC.

Assim, diante da possibilidade de aplicação ao caso do princípio da fungibilidade recursal, **recebo** o recurso como agravo, na forma do artigo 245 do RITST, que é o recurso cabível na espécie, devendo a Secretaria, por conseqüência, proceder à devida reautuação do feito.

Publique-se.

Após, à Pauta.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-655/1997-821-04-00.4TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
EMBARGADO	:	GERSON BRANDOLT FAGUNDES
ADVOGADA	:	DRA. ANA IZALTINA BLANCO ROCHA

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, contra-arrazoar os Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamado às fls. 563/572.

Intime-se o Reclamante.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-662/2006-251-18-40.9TRT - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VITOR HUGO PEREIRA DE OLIVEIRA
EMBARGADO	:	BRUNNO LUIZ MARQUES VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MILTON CAMPOS

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, contra-arrazoar os Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada às fls. 157/160.

Intime-se ao Reclamante.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-787/2004-091-15-40.6

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS
ADVOGADO	:	DR. AGOSTINHO DE OLIVEIRA RODRIGUES MANSO
AGRAVADO	:	FRANCISCO RABELO

D E S P A C H O

O Município de Lucianópolis interpõe agravo regimental, fls. 19-21 e 22-28, fac-símile e original, respectivamente, à decisão monocrática exarada pelo Presidente desta Corte (RA nº 1.171/2006) à fl. 18, mediante a qual foi denegado seguimento ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC.

Assim, diante da possibilidade de aplicação ao caso do princípio da fungibilidade recursal, **recebo** o recurso como agravo, na forma do artigo 245 do RITST, que é o recurso cabível à espécie, devendo a Secretaria, por conseqüência, proceder à reautuação do feito.

Publique-se.

Após, à Pauta.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROCESSO TST N.º. AIRR - 791/2004-026-23-40.1

AGRAVANTE	:	JBS S/A
ADVOGADO	:	DR. EDSON AZOLINI
AGRAVADO	:	JOSELINO DE MATOS
ADVOGADO	:	DR. ALCY BORGES LIRA

D E S P A C H O

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 8942/2008.1, juntada às fls. 754/759 dos autos, despacho do seguinte teor: Junte-se. O Juízo de origem solicita a devolução dos autos em razão da formalização de acordo, já devidamente homologado. Baixem os autos para as providências cabíveis. Publique-se. Brasília, 14 de fevereiro de 2008. VANTUIL ABDALA - Ministro Relator."

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROC. Nº TST-A-AIRR-813/2004-024-01-40.0

AGRAVANTE	:	PEDRO EVANDRO FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO
AGRAVADA	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo regimental, às fls. 122-125 e 126-129, fac-símile e original, com fulcro no artigo 243 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, à decisão monocrática exarada pelo Presidente desta Corte (RA nº 1.171/2006) à fl. 121, mediante a qual foi denegado seguimento ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC.

Assim, diante da possibilidade de aplicação ao caso do princípio da fungibilidade recursal, **recebo** o recurso como agravo, na forma do artigo 245 do RITST, que é o recurso cabível na espécie, devendo a Secretaria, por conseqüência, proceder à devida reautuação do feito.

Publique-se.

Após, à Pauta.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-882/2001-751-04-40.5TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTA ROSA E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
EMBARGADA	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-890/2003-027-03-00.3TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO	:	MARCOS ANTÔNIO DE ARAÚJO FONSECA
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos de Declaração apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-893/2006-464-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	JOAQUIM GROSSI COELHO
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA PEREIRA FACCINA
EMBARGADA	:	SCÂNIA LATIN AMÉRICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-894/2003-011-01-00.7TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO	:	MILTON COUTO MARINS
ADVOGADO	:	DR. GILSO SOARES VERDAN

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, contra-arrazoar os Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada às fls. 121/128.

Intime-se ao Reclamante.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-899/2005-028-04-40.1 TRT-4ª Região

RECORRENTE	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADOS	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. CARLOS GUSTAVO MIBIELLI SANTOS SOUZA
RECORRIDO	:	CARLOS ANTÔNIO FREITAS ANDRIOTTI
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO KONRAD KONFLANZ

D E S P A C H O

Noticia o Ofício nº 108/08 da 28ª Vara do Trabalho de Porto Alegre - RS (petição nº 10282/2008-7), "a desistência do Agravo de Instrumento (...) conforme acordo homologado nos autos do processo em epígrafe".

Assim, nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência.

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-899/2005-421-01-40.6

AGRAVANTE	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO	:	ALOISIO RIBEIRO PINTO
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO DE MIRANDA OLIVEIRA

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo regimental (fls. 176-179) à decisão monocrática exarada pelo Presidente desta Corte (RA nº 1.171/2006) à fl. 169, mediante a qual foi denegado seguimento ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC.

Assim, diante da possibilidade de aplicação ao caso do princípio da fungibilidade recursal, **recebo** o recurso como agravo, na forma do artigo 245 do RITST, que é o recurso cabível à espécie, devendo a Secretaria, por conseqüência, proceder à reautuação do feito.

Publique-se.

Após, à Pauta.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-TST-RR-936/2004-381-04-00.0

RECORRENTE	:	Q-PNEUS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO OSTERMANN
RECORRIDO	:	CRISTIANO MIOTTI
ADVOGADO	:	DR. ADEMIR COSTA CAMPANA

D E S P A C H O

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-11.189/2008.0, juntada à fl. 221, o reclamante pugna pela baixa dos autos ao Juízo de origem, por perda de objeto, na medida em que desiste da parcela "honorários assistenciais".

A petição encontra-se subscrita por procuradora regularmente habilitada, investida de especial poder para renunciar (instrumento de mandato à fl. 08), razão pela qual **recebo** e registro a manifestação de renúncia quanto à referida verba.

Por outro lado, **indefiro** o pedido de baixa dos autos, por remanescer matéria pendente de apreciação, objeto do recurso de revista da reclamada.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

VANTUIL ABDALA
Relator

PROCESSO TST N.º. AIRR - 961/2005-002-10-40.0

AGRAVANTE	:	ENGEMASA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS LUIZ KUTIANSKI
AGRAVADO	:	OSMAR TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO SOARES DE ALVARENGA

D E S P A C H O

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 6308/2008.9, juntada à fl. 172 dos autos, despacho do seguinte teor: Junte-se. Trata-se de pedido de desistência do agravo de instrumento interposto pela reclamada, formulado em face da homologação de acordo. Subscrito por advogado regularmente habilitado (fls. 59 e 156), recebo e registro sua ocorrência (arr. 501, CPC). Baixem os autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis. Publique-se. Brasília, 14 de fevereiro de 2008. VANTUIL ABDALA - Ministro Relator."

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO TST N.º. AIRR - 967/1998-261-01-40.0

AGRAVANTE	:	RIO ITA LTDA
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVADO	:	JOSÉ RONALDO GONÇALVES
ADVOGADO	:	DRA. DINEIA ESBER BRAHIM

D E S P A C H O

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 10770/2008.4, juntada às fls.120/122 dos autos, despacho do seguinte teor: Junte-se. O Juízo de origem solicita a devolução dos autos em razão da formalização de acordo. Baixem os autos para as providências cabíveis. Publique-se. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. VANTUIL ABDALA - Ministro Relator."

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROC. Nº TST-ED-RR-1052/2003-008-17-00.2TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	UNIÃO (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO	:	JOSÉ AMÉRICO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. EUSTACHIO DOMÍCIO L. RAMACCIOTTI

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, contra-arrazoar os Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada às fls. 276/278.

Intime-se ao Reclamante.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1140/2002-381-04-00.2TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES
EMBARGADA	:	MARLISA ELVIRA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. FABIANA PACHECO GENEHR

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos de Declaração apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1146/2004-025-04-00.9TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	MARIA CELINA DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. DANTE ROSSI

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, contra-arrazoar os Embargos Declaratórios opostos pela Reclamante às fls. 194/200.

Intime-se ao Reclamado.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST- RR-1350/2002-002-09-00.7TRT-9ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ERON CAMARGO MEYER
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
RECORRIDO	:	BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO

D E S P A C H O

Noticia o ofício OF/SP/DIV nº 512/2007, de 10/12/2007, da Diretoria do Serviço Processual do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (petição nº 170.137/2007-0), composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1350/2002-002-09-40.1 TRT-9ª Região

AGRAVANTE	:	BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO	:	ERON CAMARGO MEYER
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

D E S P A C H O

Noticia o Ofício OF/SP/DIV nº 512/2007, de 10/12/2007, da Diretoria do Serviço Processual do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (petição nº 170.137/2007-0), juntado ao processo nº TST-RR-1350/2002-002-09-00.7, que corre junto a este, composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda.

Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-1.350/2005-053-01-40.0

AGRAVANTE	:	ANANIAS DA SILVA MATOS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
AGRAVADA	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA	:	DRA. VILMA OLIVEIRA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O reclamante, com amparo nos artigos 535, inciso I, do CPC e 897-A da CLT, opõe embargos de declaração (fls. 61-63) à decisão monocrática exarada pelo Presidente desta Corte (RA n.º 1.171/2006) à fl. 60, mediante a qual foi denegado seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Assim, diante da possibilidade de aplicação ao caso o princípio da fungibilidade recursal, **recebo** o recurso como agravo, na forma do artigo 245 do Regimento Interno do TST, que é o recurso cabível à espécie, devendo a Secretaria, por conseqüência, proceder à devida reautuação do feito.

Publique-se.

Após, à Pauta.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1847/2000-058-15-00.5TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO	:	ARNOLDE ANTÔNIO MARTINS MARCELINO
ADVOGADA	:	DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, **concedo** o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST- RR-1948/2005-004-24-00. 0 TRT-24ª REGIÃO

RECORRENTE	:	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO	:	COBEL - CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	DR. TIAGO BANA FRANCO

D E S P A C H O

Noticia a petição nº 3695/2008-7, composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROCESSO TST N.º. RR - 1968/2001-066-15-00.2

RECORRENTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	GERSON LEOPOLDINO DE MENDONÇA
ADVOGADO	:	DRA. OLINDA GALVÃO PIMENTEL

D E S P A C H O

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 9526/2008.0, juntada à fls. 308/311 dos autos, despacho do seguinte teor: Junte-se. O Juízo de origem solicita a devolução dos autos em razão da formalização de acordo. Baixem os autos para as providências cabíveis. Publique-se. Brasília, 14 de fevereiro de 2008. VANTUIL ABDALA - Ministro Relator."

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROC. Nº TST-RR-2.330/1996-441-02-00.8

RECORRENTE	:	EMÍLIA APARECIDA SILVA COSTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDA	:	INTEGRADA NAVEGAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CELESTINO VENÂNCIO RAMOS

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamante, que corre junto com o agravo de instrumento da reclamada, autuado sob o número TST-AIRR-2.330/1996-441-02-40.2.

As partes, por meio da petição juntada às fls. 311-314, manifestam desistência, simultânea, do recurso de revista e do agravo de instrumento em razão da celebração de acordo.

A petição encontra-se subscrita por procuradores de ambas as partes regularmente habilitados, investidos de especial poder para desistir (instrumentos de mandato às fls. 80 e 173), razão pela qual **registro**, então, a manifestação de desistência do recurso de revista e do agravo de instrumento (CPC, artigo 501).

Promova a Coordenadoria da Turma a juntada de cópia deste despacho no referido agravo, remetendo-o, junto com este processo, à e. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

VANTUIL ABDALA
Relator

PROCESSO TST N.º. RR - 2356/2001-433-02-00.0

RECORRENTE	:	EMPRESA AUTO ÔNIBUS CIRCULAR HIMAITÁ LTDA
ADVOGADO	:	DRA. SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA S. GARCIA
RECORRIDO	:	SÉRGIO DÁRIO PEREIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DRA. FRANCISCA CLAUDETE PIMENTEL

D E S P A C H O

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 171945/2007.8, juntada à fl. 200 dos autos, despacho do seguinte teor: Junte-se. As partes noticiam a ocorrência de acordo, razão pela qual solicitam a remessa dos autos ao Juízo de origem. Subscrito por advogados de ambas as partes regularmente habilitados (fls. 09 e 38), recebo e registro a ocorrência e determino a baixa dos autos à e. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis. Publique-se. Brasília, 14 de fevereiro de 2008. VANTUIL ABDALA - Ministro Relator."

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROC. Nº TST-ED-AIRR-2467/2003-040-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	ZÉLIA VIANA DE BARROS
ADVOGADA	:	DRA. CLARISSE MENDES D'AVILA
EMBARGADA	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, **concedo** o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, contra-arrazoar os Embargos Declaratórios opostos pela Reclamante às fls. 223/228.

Intime-se à Reclamada.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-3601/2005-131-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADA	:	EVELIN DE CÁSSIA PACHECO
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ IZIQUE CHEBABI

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, **concedo** o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos de Declaração apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO TST N.º. AIRR - 7946/1997-019-09-41.1

AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A E OUTRO
ADVOGADO	:	DRA. CARINA PESCAROLO
AGRAVADO	:	CLEUZA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS

D E S P A C H O

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 171226/2007.4, juntada às fls. 308/309 dos autos, despacho do seguinte teor: Junte-se. Trata-se de manifestação de desistência do agravo de instrumento interposto pelos reclamados. Subscrita por advogados regularmente habilitados (instrumento de mandato em anexo), recebo e registro sua ocorrência (arr. 501, CPC). Baixem os autos à eg. Corte de origem, para os ulteriores atos de direito.Publique-se. Brasília, 14 de fevereiro de 2008. VANTUIL ABDALA - Ministro Relator."

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROC. Nº TST-TST-RR-12.184/2004-009-09-00.0

RECORRENTES	:	BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
RECORRIDA	:	ROSÂNGELA MARIA GÓES LEONI
ADVOGADO	:	DR. CELSO FERRAREZE

D E S P A C H O

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-9.611/2008.3, juntada às fls. 644 e 645, os reclamados informam a celebração de acordo, conforme os termos constantes da referida peça, razão pela qual manifestam desistência do recurso de revista por eles interposto.

A petição encontra-se subscrita por procurador regularmente habilitado, investido de especial poder para desistir (instrumento de mandato às fls. 194-197).

Assim, **recebo** e registro a desistência do recurso de revista (CPC, artigo 501) e determino a remessa dos autos à e. Corte regional, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

VANTUIL ABDALA
Relator

PROC. Nº TST-RR-12.459/2004-011-09-00.2

RECORRENTE	:	PABLO MARCELO FAVORETTO
ADVOGADO	:	DR. CELSO FERRAREZE
RECORRIDO	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

D E S P A C H O

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-170.141/2007.3, juntada às fls. 419 e 420, as partes, objetivando pôr termo à lide, informam que entabularam acordo, razão pela qual requerem a homologação do referido ajuste.

Tendo em vista que o exame da regularidade formal da transação é questão afeta à competência da Vara do Trabalho na qual foi ajuizada a reclamação trabalhista, **recebo** e registro sua ocorrência e determino a remessa dos autos à e. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

VANTUIL ABDALA
Relator

PROC. Nº TST- RR-12.516/1999-004-09-00.7TRT-9ª REGIÃO

RECORRENTE	:	SHEILA CRISTINA HELVIG
ADVOGADA	:	DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES
RECORRENTE	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDOS	:	OS MESMOS

D E S P A C H O

Reconsidero o despacho de fls. 546.

Noticia a petição nº 9732/2008-9, desistência dos recursos de revista interpostos por ambas as partes, em razão de acordo celebrado na Vara de origem.

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo as desistências.

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-21.545/1991.9 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GUARATINGUETÁ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
AGRAVADA	:	CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANA APARECIDA GOMES SÃO MARTINHO

D E S P A C H O

Inicialmente, retifique-se a autuação do feito para que figure como Agravada Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A.

Trata-se o caso de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato em face do despacho de fl. 53, pelo qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista, porque não implementados os requisitos do art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Negado provimento ao agravo de instrumento (fls. 65-67), a entidade sindical interpôs recurso extraordinário para o excelso STF (fls. 69-76), que deu provimento ao apelo, nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam.

Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores.

Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos.

Recurso conhecido e provido.

Entendeu, pois, a Corte Suprema, pela legitimidade da entidade sindical para atuar como substituto processual.

Em conseqüência, resta prejudicado o julgamento deste Agravo de Instrumento, devendo estes autos retornarem ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para o prosseguimento normal da ação, em decorrência da decisão supra referida do colendo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

VANTUIL ABDALA
Relator

PROC. Nº TST-TST-RR-24.570/2002-900-08-00.5

RECORRENTE	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO BRITO CHERMONT
RECORRIDA	:	ELIZAÍNE NATAL BECHARA MENDES
ADVOGADO	:	DR. JOSINALDO DE AGUIAR MAIA

D E S P A C H O

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-153.741/2007.0, juntada às fls. 390 e 391, o reclamado pugna pela baixa dos autos ao Juízo de origem, uma vez que, segundo alega, resta prejudicado o exame do pedido de reintegração, por perda de objeto, na medida em que a autora se encontra aposentada por invalidez desde o ano de 2003.

Contudo, não diligenciou o banco no sentido de comprovar, por documentos, a noticiada aposentadoria da reclamante.

De qualquer sorte, trata o caso dos autos não só da condenação do reclamado em obrigação de fazer, relativa à reintegração da autora, mas, também, no deferimento de parcelas decorrentes da declarada nulidade da demissão, concernentes ao: "pagamento de salários vencidos, diferenças salariais para complementação do benefício previdenciários a que está submetida a reclamante nos meses de novembro e dezembro/2000, auxílio refeição no valor de R$ 9,18 por dia útil que deveria ter sido trabalhado no mês outubro/2000 (sete dias), 13º salário relativo ao período que vai da nulificada demissão (26/09) até o início do benefício previdenciário (10/10/2000) e participação nos lucros relativa ao exercício de 2000, deduzidos valores já pagos a serem comprovados por ocasião da liquidação de sentença" (fl. 234).

Assim, ante as informações supra, **indefiro** o pedido.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

VANTUIL ABDALA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR e RR-35496/2002-900-02-00-5TRT-2ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	JOSÉ MAURÍCIO FÉLIX
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
EMBARGADA	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
EMBARGADA	:	DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CÉLIA REGINA REZENDE

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, **concedo** o prazo de 5 (cinco) dias às Reclamadas para, querendo, contra-arrazoar os Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamante às fls. 621/623.

Intimem-se às Reclamadas.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR e RR-74243/2003-900-02-00-8TRT-2ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	MANOEL GOMES DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
EMBARGADA	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. IVAN PRATES

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, **concedo** o prazo de 5 (cinco) dias à Reclamada para, querendo, contra-arrazoar os Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamante às fls. 566/567.

Intime-se à Reclamada.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO TST N.º. RR - 84846/2003-900-01-00.2

RECORRENTE	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
RECORRIDO	:	JONAS MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA

D E S P A C H O

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 170652/2007.9, juntada à fls. 525/531 dos autos, despacho do seguinte teor: Junte-se. Trata-se de manifestação de desistência do recurso de revista interposto pela reclamada. Subscrita por advogado regularmente habilitado (instrumento de mandato em anexo), recebo e registro sua ocorrência (art. 501, CPC). Baixem os autos à e. Corte de origem, para os ulteriores atos de direito. Publique-se. Brasília, 14 de fevereiro de 2008. VANTUIL ABDALA - Ministro Relator."

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROC. Nº TST-ED-AIRR e RR-113.471/2003-900-04-00.3 TRT-4ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. BANRISUL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGADA	:	LÚCIA BERNADETE STEFFLER
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS
EMBARGADA	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios, pela reclamada, com efeito modificativo, concedo vista à parte contrária, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias após a publicação.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-345/1995-031-01-40.0

AGRAVANTE	:	SYDNEI DIAS DE MEIRELLES
ADVOGADO	:	DR. SILVIO PALHANO DE SOUZA
AGRAVADA	:	LUCK ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WAGNER LACERDA DE MATOS

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo regimental (fls. 219-221), com fulcro no artigo 243 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, à decisão monocrática exarada pelo Presidente desta Corte (RA nº 1.171/2006) à fl. 216, mediante a qual foi denegado seguimento ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT.

Assim, diante da possibilidade de aplicação ao caso do princípio da fungibilidade recursal, **recebo** o recurso como agravo, na forma do artigo 245 do RITST, que é o recurso cabível na espécie, devendo a Secretaria, por conseqüência, proceder à devida reautuação do feito.

Publique-se.

Após, à Pauta.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-434/2002-110-03-41.6 TRT-3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	GAIA, SILVA, ROLIM & ASSOCIADOS S/C - ADVOCACIA E CONSUL-TORIA JURÍDICA
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO DE ANDRADE GABRICH
AGRAVADO	:	ADAUTO LÚCIO DA SILVA DUTRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

D E S P A C H O

Noticia a petição nº 12197/2008-3, composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) || 2ª Turma nos termos do art. 5º da Resolução Administrativa nº 1260/2007.

RELATOR	: MINISTRO JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: AIRR - 840/1989-019-09-42.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : ALCINA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : ROSÂNGELA KHATER
RELATOR : MINISTRO JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : AIRR - 1460/1995-006-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : NOEL FIRME DE SOUZA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : AIRR - 1187/1996-037-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ VITOR VIEIRA
ADVOGADO : JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : AIRR - 225/2000-010-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : OTACÍLIO COIMBRA SOBRINHO
ADVOGADO : LACI ODETE REMOS UGHINI
AGRAVADO(S) : NORTRAN TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : ALCEU DE MELLO MACHADO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : AIRR - 1065/2003-031-03-42.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : IMEPA AUTO PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : JOÃO PAULO FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO(S) : NELSON EMERY PIRES
ADVOGADO : SILVÂNIA MÁRCIA TIBÚRCIO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : AIRR - 752/2006-921-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : US ULTRASERVICE LTDA.
AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE SOARES
ADVOGADO : JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : RR - 94/2002-066-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LAURINDO DE ARAÚJO
ADVOGADO : MARLENE RICCI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : SIDNEY FERREIRA
RELATOR : MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : AIRR - 600/1991-402-14-40.8 - TRT DA 14ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ACRE
ADVOGADO : DANIEL GONÇALVES DE MELO
AGRAVADO(S) : ADILENE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : NEÓRICO ALVES DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : AIRR - 1686/1998-020-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ADELINA ALBUQUERQUE
ADVOGADO : HÉLIO MARIANO RIBEIRO DE SANTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ OTTO PINTO GUIMARÃES
ADVOGADO : AUGUSTO LUCIANO MARINHO
RELATOR : MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : AIRR - 783826/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AIRTON VENERI
ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MAUSA S.A. - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : ELISABETE C. CRUZ BARRICHELLO
RELATOR : MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : AIRR - 57656/2003-009-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : VANESSA HENNING DA COSTA
AGRAVADO(S) : RONALDO ADRIANO DE MELO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS BONET
AGRAVADO(S) : BANSERVIS S/C LTDA. - BANCO DE SERVIÇOS, EVENTOS E PROMOÇÕES
ADVOGADO : IVES PONÉSTKE
RELATOR : MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : AIRR - 405/2004-003-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PAUTÍLIO ALVES FILHO
ADVOGADO : TYAGO PEREIRA BARBOSA
AGRAVADO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO CÂNDIDO SOUZA
RELATOR : MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : AIRR - 1355/2005-006-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MILTON ALBERTO ATAÍDE MACHADO
ADVOGADO : CRISTIANE SARTORI GATTIBONI
RELATOR : MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : RR - 301/2005-002-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA PINTO REIS
ADVOGADO : ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RELATOR : MINISTRO VANTUIL ABDALA
PROCESSO : AIRR - 1242/1989-004-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS MANSUR DE FREITAS
ADVOGADO : ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
RELATOR : MINISTRO VANTUIL ABDALA
PROCESSO : AIRR - 30433/1997-007-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : VÁLTER NASCIMENTO
ADVOGADO : JULIANA MARTINS PEREIRA
RELATOR : MINISTRO VANTUIL ABDALA
PROCESSO : AIRR - 85344/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MOACIR GUIMARÃES
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADO : SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO : MAURÍCIO GRAEFF BURIN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : HELENA AMISANI
RELATOR : MINISTRO VANTUIL ABDALA
PROCESSO : AIRR - 1062/2004-053-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : REINALDO MARCONDES DA SILVEIRA
ADVOGADO : GILSON MAURO BORIM
RELATOR : MINISTRO VANTUIL ABDALA
PROCESSO : AIRR - 1279/2005-003-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : GUATEMI GOULART
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) || 2ª Turma nos termos do art. 5º da Resolução Administrativa nº 1260/2007.

RELATOR : MINISTRO JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : RA - 171121/2006-000-00-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
INTERESSADO(A) : MIGUEL ELIAS BOASSALY
ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
INTERESSADO(A) : PARAMOUNT LANSUL S.A.
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE E. PERES
RELATOR : MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : AIRR - 4485/2004-006-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ALTAMIR PARAÍZO MIRANDA
ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : AIRR - 4485/2004-006-09-41.9 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALTAMIR PARAÍZO MIRANDA
ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RELATOR : MINISTRO VANTUIL ABDALA
PROCESSO : RA - 171441/2006-000-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
INTERESSADO(A) : ARILDO TRILHA QUEVEDO
ADVOGADO : JAIR ARNO BONACINA
INTERESSADO(A) : ARTUR LANGE S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : ANA PAULA FREITAS DE ALBUQUERQUE

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

COORDENADORIA DA 3ª TURMA

ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos treze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito, às nove horas, realizou-se a Primeira Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, encontrando-se presentes o Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, a Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. Representou o Ministério Público o Sr. Subprocurador-Geral do Trabalho Edson Braz da Silva, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

Processo: AIRR - 1401/1991-043-01-40.0 da 1a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Christine Ihré Rocumback, Agravado(s): Alexendre Sena da Silva, Advogado: Dr. Sheila de Oliveira Xavier, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2117/1995-023-15-40.4 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Cervejarias Kaiser Brasil Ltda., Advogado: Dr. Antônio Vasconcellos Júnior, Agravado(s): Celso Santiago Toledo, Advogado: Dr. José Carlos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1326/1997-083-15-00.1 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Mcquay do Brasil Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Tarcísio Rodolfo Soares, Agravado(s): Benedito Machado da Cunha, Advogado: Dr. José Leite de Souza Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2267/1998-037-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Oesp Gráfica S.A., Advogada: Dra. Maria Ceci Ramos do Vale, Agravado(s): Luiz Gustavo da Silva Martinelli Coppola, Advogada: Dra. Elizabeth Yara G. Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 106/1999-111-17-00.6 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Clarita Carvalho de Mendonça, Agravado(s): Hemilton Oriel Fernandes e Outra, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Salles Pinheiro, Agravado(s): Shopping Limpe - Conservação e Administração de Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, determinar a reautuação do feito para que conste também como agravado SHOPPING LIMPE CONSERVADORA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 306/1999-104-15-00.1 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Agropecuária Nossa Senhora do Carmo S.A., Advogada: Dra. Renata Hipólito Nami Gil, Agravado(s): Marcos José Baleeiro, Advogado: Dr. Ibiraci Navarro Martins, Agravado(s): Sgobbi & Araújo Ltda., Decisão: por unanimidade, determinar a reautuação do feito para que conste também como agravada SGOBBI & ARAÚJO LTDA., conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1052/1999-004-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): TVM - Transportes Verdemar Ltda., Advogada: Dra. Ludmila Ferreira Quadros, Agravado(s): Geraldo Soares, Advogado: Dr. Sérgio Souza Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 1281/1999-242-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Valdeck Moraes dos Santos, Advogado: Dr. Anderson Ribeiro Gonçalves, Agravado(s): Viação Fortaleza Ltda., Advogado: Dr. Moacyr Dario Ribeiro Neto, Agravado(s): Expresso Garcia Ltda., Advogado: Dr. Moacyr Dario Ribeiro Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1356/1999-005-13-41.2 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Tâmara Fernandes de Holanda Cavalcanti, Agravado(s): Edivaldo Medeiros Santos, Advogado: Dr. Edivaldo Medeiros Santos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2166/1999-032-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Lia Maria de Souza Castelo, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Agravado(s): Fundação Bradesco, Advogado: Dr. Ailton Ferreira Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2584/1999-113-15-00.4 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Roberto Bocalon, Advogado: Dr. Jorge Marcos Souza, Agravado(s): Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - Ceagesp, Advogado: Dr. Wilton Roveri, Advogado: Dr. Emídio Severino da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2972/1999-313-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Dr. José Roberto Bandeira, Agravado(s): Osmar Rodrigues, Advogado: Dr. José Pio Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 31429/1999-014-09-00.6 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Electrolux do Brasil S.A., Advogado: Dr. Israel Caetano Sobrinho, Agravado(s): Silmara Conceição Machado Ferrari, Advogado: Dr. Vital Cassol da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 205/2000-120-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Agravado(s): José Anselmo da Conceição, Advogada: Dra. Zaneise Ferrari Rivato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 220/2000-081-15-00.4 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Fischer S.A. - Agropecuária, Advogada: Dra. Gláucia Cristina Fruchella, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Geraldo Roberto Portapila, Advogado: Dr. Everaldo José Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 674/2000-034-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): GPS Tecnologia Ltda., Ad-

vogada: Dra. Sônia Maria Costeira Frazão, Agravado(s): Neander Paulo Bernardes de Andrade, Advogado: Dr. Luiz Antônio Sarmento de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1173/2000-046-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Marilene Oliveira Albertini, Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2212/2000-095-15-40.0 da 15a. Região**, corre junto com RR - 2212/2000-095-15-00.5, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Natal Camargo da Silva Filho, Agravado(s): João Luiz Lamim, Advogado: Dr. Antoniel Ferreira Avelino, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2289/2000-003-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Édison Zenóbio e Outros, Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Agravado(s): A Província do Pará Ltda., Advogada: Dra. Cynthia Serruya, Agravado(s): Antônio Marcos da Silva Campos, Advogado: Dr. Luiz Roberto Duarte de Melo, Agravado(s): Arthêmio Scardino Guimarães, Advogado: Dr. Ricardo Rabello Soriano de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 343/2001-010-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): A. M. C. Têxtil Ltda., Advogado: Dr. Fábio Noil Kalinoski, Agravado(s): José Jorge Cherem, Advogado: Dr. Christian Cavalca Bork, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 345/2001-255-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Leonaldo Costa Lima, Advogado: Dr. Mário Antônio de Souza, Agravado(s): Delta Engenharia e Manutenção Industrial Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, (1) rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contraminuta e (2) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 451/2001-044-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cláudio Valdir Narciso Hernandez e Outro, Advogado: Dr. Cleuza Regina Hernandez Gomes, Agravado(s): Eletrobus - Consórcio Paulista de Transportes por Ônibus, Advogado: Dr. Ricardo Weberman, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, deferir aos Agravantes os benefícios da Justiça Gratuita, pois preenchidos os requisitos legais, os quais alcançam, inclusive, os honorários periciais (art. 790-B da CLT). **Processo: AIRR - 623/2001-012-05-40.9 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): José Gulherme de Souza, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Amado de Moraes, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telebahia, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Matheus Costa Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 954/2001-050-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A. - Emae, Advogado: Dr. Américo Felipe Santiago, Agravado(s): Ronaldo Rocha da Cruz, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1667/2001-058-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Paulo Rogério Corrêa de Oliveira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Alexandre José Pinto Gomes, Advogado: Dr. Luiz Artur Ferreira de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2186/2001-092-15-40.1 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Paulo Katumi Matsumoto, Advogado: Dr. Giovanni Ítalo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 791066/2001.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telemar Norte Leste - Filial Minas Gerais, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ronaldo Chaves Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 791745/2001.7 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Ondrepsb - Serviço de Guarda e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Alberto Henrique Duarte, Advogado: Dr. Marçal Geraldo Garay Bresciani, Agravado(s): Valmir Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Zoraia Oliveira Trindade Pastre, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 792886/2001.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Patrícia Silva Pimenta e Outros, Advogada: Dra. Ana Paula de Souza Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 303/2002-121-05-40.9 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Ana Paula Gadéa de Jesus, Advogado: Dr. Gilmar Elói Dourado, Agravado(s): Município de Madre de Deus, Advogado: Dr. Elna Amorim, Agravado(s): Câmara Municipal de Vereadores de Madre de Deus, Advogado: Dr. Milton de Cerqueira Pedreira, Agravado(s): Edvaldo Santana de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 589/2002-107-15-40.1 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Incesa Indústria de Componentes Elétricos Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Piton Filho, Agravado(s): Cléber Mendes dos Santos, Advogado: Dr. João Paulo Forti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 838/2002-063-01-40.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Jailton Vilelha Campos, Advogada: Dra. Maria José de Almeida Vieira da Rocha, Agravado(s): Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Agravado(s): OSD Construções Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1068/2002-446-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Ricardino Luiz de Souza Júnior, Advogada: Dra. Eliane Okida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1075/2002-093-15-40.5 da 15a. Região**, corre junto com AIRR - 1075/2002-093-15-41.8, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): Edi Paniza Júnior, Advogado: Dr. Fernando Monteiro da Fonseca de Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1075/2002-093-15-41.8 da 15a. Região**, corre junto com AIRR - 1075/2002-093-15-40.5, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Edi Paniza Júnior, Advogado: Dr. Renato Russo, Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1197/2002-471-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro - DER/RJ, Procurador: Dr. Sérgio Antunes de Oliveira, Agravado(s): Luiz Frankilin Alves de Araújo, Advogado: Dr. Gladistonne Luiz Soares Lopes, Agravado(s): Construtora Sumaré Ltda., Advogado: Dr. Márcio Egger Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1336/2002-262-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): José Teodoro, Advogado: Dr. Jamir Zanatta, Agravado(s): Plásticos Formar Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Wilson Marqueti Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1611/2002-043-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): RDC Supermercados Ltda., Advogado: Dr. Luiz Cláudio Nogueira Fernandes, Agravado(s): Givalci Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Celso Braga Gonçalves Roma, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2239/2002-432-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Manoel Tomé dos Santos, Advogada: Dra. Ana Maria Stoppa Augusto Corrêa, Agravado(s): Eluma S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Charles Corrêa Drumond, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2859/2002-383-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Maria de Fátima Delfiol, Agravado(s): José Abílio Cobo da Silva, Advogada: Dra. Maria Helena Maino, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3220/2002-263-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro - DER/RJ, Procuradora: Dra. Daniele Farias Dantas de Andrade, Agravado(s): Zaqueu Rodrigues de Araújo, Advogada: Dra. Cristiane de Fátima Sales Naylor, Agravado(s): Erwil Construções Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 6948/2002-902-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Plansevig - Planejamento, Segurança e Vigilância S/C Ltda., Advogada: Dra. Dinorah Molon Wenceslau Batista, Agravado(s): Reginaldo Ribeiro da Silva, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferracin, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 8673/2002-906-06-40.1 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Usina São José S.A., Advogada: Dra. Smila Carvalho Corrêa de Melo, Agravado(s): Severino Sebastião Luiz, Advogado: Dr. Celso Tenório Feitosa, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 27109/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): RSPP Previdência Privada, Advogado: Dr. Jorge de Souza Sant'Anna, Agravado(s): Marce Rejane Brenner de Menezes, Advogado: Dr. Jonatas Pussulino Piasson, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 35510/2002-900-06-00.9 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - Bandepe, Advogado: Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Luiz Carlos Ferreira de Lima, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 46778/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Pedro Quincozes, Advogado: Dr. Sandro Rodigheri, Agravado(s): Companhia Riograndense de Mineração - CRM, Advogada: Dra. Eloina Farias Saldanha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 48366/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Jair Alves da Costa, Advogado: Dr. Joabe Geraldo Pereira Santos, Agravado(s): Somitra Locação de Veículos e Equipamentos Ltda., Advogado: Dr. Anri Vilela, Agravado(s): Domingos Costa Indústrias Alimentícias S.A., Advogado: Dr. Frederico Alves Bizzotto da Silveira, Agravado(s): Aethra Componentes Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Aluísio Drumond Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 48663/2002-902-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Luís Guilherme Magalhães Claro, Advogada: Dra. Beatriz Martinez de Macedo, Agravado(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp, Advogado: Dr. Elton Enéas Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 66305/2002-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Bernardo de Paula Souza, Advogado: Dr. Ney Pataro Pacobahyba, Agravado(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 213/2003-011-16-41.6 da 16a. Região**, corre junto com AIRR - 213/2003-011-16-40.3, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Hildimar Costa Rodrigues, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Naziano Pantoja Filizola, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 213/2003-011-16-40.3 da 16a. Região**, corre junto com AIRR - 213/2003-011-16-41.6, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogada: Dra. Pollyana Maria Gama Vaz, Agravado(s): Hildimar Costa Rodrigues, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. Cláudio Lins de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 215/2003-011-16-41.5 da 16a. Região**, corre junto com AIRR - 215/2003-011-16-40.2, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Naziano Pantoja Filizola, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. Cláudio Lins de Vasconcelos, Agravado(s): Fernanda Pedra Fonseca Bortoluzzi, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 215/2003-011-16-40.2 da 16a. Região**, corre junto com AIRR - 215/2003-011-16-41.5, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Naziano Pantoja Filizola, Agravado(s): Fernanda Pedra Fonseca Bortoluzzi, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 278/2003-906-06-40.1 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Juarez José Cristovam Barbosa, Advogado: Dr. Madson Gomes Frazão, Agravado(s): Companhia Pernambucana de Saneamento - Compesa, Advogada: Dra. Lêda Maria Silvestre, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 323/2003-002-04-40.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 323/2003-002-04-41.2, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Agravado(s): Maria Stanislaski, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 323/2003-002-04-41.2 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 323/2003-002-04-40.0, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Maria Stanislaski, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 463/2003-441-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Dr. João Marcelo Alves dos Santos Dias, Agravado(s): José de Arimatéia Cavalcanti de Souza e Outros, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 505/2003-037-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Christian Moreira Costa, Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): Mecatel Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Odilo Zanuzo, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 674/2003-471-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Vilmar Silva Ribeiro, Advogada: Dra. Renata Cadime de Araújo, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 688/2003-058-15-40.9 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Antônio Eduardo Toniello e Outros, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Agravado(s): Otogibson Vital de Oliveira, Advogada: Dra. Marta Helena Geraldi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 835/2003-251-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria

Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Agravado(s): Jorge Luiz Raimundo, Advogado: Dr. Sharon Hanak, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1035/2003-462-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Hospital e Maternidade Príncipe Humberto S.A., Advogado: Dr. Carla Festa Stukas Carvalho, Agravado(s): Cristina Miranda da Silva, Advogado: Dr. Luís Carlos de Castro, Agravado(s): São Camilo Assistência Médica S.A., Advogado: Dr. Dagoberto José Steinmeya Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1067/2003-003-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Município de São Paulo, Procurador: Dr. Rodrigo Ventin Sanches, Agravado(s): Cláudia Pierre Lopes Pelicia, Advogada: Dra. Sonia Regina Kucharczuk de Andrade, Agravado(s): Sociedade Cooperativa dos Profissionais da Área da Saúde - Coopserv, Advogado: Dr. José Coelho Pamplona Neto, Agravado(s): Medcorp - Cooperativa dos Profissionais da Saúde, Agravado(s): Cooperativa dos Profissionais da Saúde de Nível Superior - Cooperpas 4, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1121/2003-004-13-40.9 da 13a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba - EMATER, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores da Extensão Rural da Paraíba - SINTER/PB, Advogado: Dr. Antônio Barbosa Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1411/2003-109-15-40.1 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL, Advogada: Dra. Cláudia de Souza Cecchi, Agravado(s): Nelson Mariano da Silva Sobrinho, Advogado: Dr. Sílvio Antônio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1424/2003-026-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Andréa Lúcia dos Santos Barreto, Advogado: Dr. Fernando de Figueiredo Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1531/2003-069-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Mariana Rodrigues Kelly e Sousa, Agravado(s): Maria da Graça Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Ana Rocha de Oliveira, Agravado(s): Massa Falida de Uniserv - União Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Nicanor Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1711/2003-006-07-40.7 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Raimundo Orlando Bezerra de Alcântara, Advogado: Dr. José Nilson Nogueira Pereira, Agravado(s): Companhia de Desenvolvimento do Ceará - CODECE, Advogada: Dra. Mônica Damasceno, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1713/2003-302-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Takehiro Suzuki, Advogada: Dra. Andréa Pinto Amaral Corrêa, Agravado(s): Cooperativa Mista de Pesca Nipo-Brasileira, Advogado: Dr. Gilberto Franco Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1769/2003-014-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): TRW Automotive Ltda., Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Agravado(s): Antônio Cosmo Sanches e Outros, Advogado: Dr. Eduardo Cabral Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2304/2003-035-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Gastão Acácio Souza de Andrade, Advogada: Dra. Yasmin Azevedo Akaui Paschoal, Agravado(s): Informall Serviços em Informática S/C Ltda., Advogada: Dra. Adeise Magali Assis Brasil, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2319/2003-281-01-41.3 da 1a. Região**, corre junto com AIRR - 2319/2003-281-01-40.0, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Julio Alexandre Corrêa Rangel, Advogado: Dr. Paulo Leirson Ribeiro de Almeida, Agravado(s): Prosegur Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2319/2003-281-01-40.0 da 1a. Região**, corre junto com AIRR - 2319/2003-281-01-41.3, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Prosegur Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. William Marcondes Santana, Agravado(s): Julio Alexandre Corrêa Rangel, Advogada: Dra. Rita de Cássia Navarro de Oliveira Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2605/2003-341-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Manoel Baptista dos Reis e Outros, Advogado: Dr. Jorge de Paula Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2606/2003-341-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Dilermando Alves da Silva e Outro, Advogado: Dr. Jorge de Paula Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2817/2003-341-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Osvaldo da Cruz, Advogado: Dr. Cristiane Campos Alves, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Luiz Felipe Siqueira Celidonio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2933/2003-342-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Sirlei Teixeira, Advogado: Dr. Ettore Dalboni da Cunha, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Maria da Graça Manhães Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4248/2003-341-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Jussara Assis de Andrade Magalhães, Advogado: Dr. Eduardo Ramires Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6545/2003-036-12-40.0 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Benedito Maria de Mendonça Chaves, Advogado: Dr. César Luiz Pasold Júnior, Agravado(s): Eletrosul - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. José Volnei Inácio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 11884/2003-004-09-40.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Adriane Renata Justi Rebeschini e Outros, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Lisias Connor Silva, Decisão: por unanimidade, (1) rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contraminuta e (2) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 13571/2003-651-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogada: Dra. Margareth Mouzinho de Oliveira Lupatini, Agravado(s): Adão Aparecido da Silva, Advogado: Dr. Alisson Rogério Guerra, Agravado(s): Maison Serviços Técnicos e Profissionais Ltda., Advogado: Dr. Babyton Pasetti, Agravado(s): Massa Falida de Planeserv Planejamento e Serviços Ltda. , Agravado(s): Mercado Planejamento e Administração de Planos Urbanos Ltda., Advogado: Dr. Alexsander Roberto Alves Valadão, Agravado(s): Mercado Construções e Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Adriano Rodrigo Brolin Mazini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 33752/2003-001-11-40.9 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Disbam - Distribuidora de Bebidas Antartica de Manaus Ltda., Advogada: Dra. Natasja Deschoolmeester, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ivan Serrão da Silva Júnior, Advogado: Dr. Francinei Moreira de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 97049/2003-900-11-00.1 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Humberto Filogonio Martins, Advogado: Dr. Expedito Bezerra Mourão, Agravado(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Norte-Nordeste S.A., Advogado: Dr. Sérgio Arnaldo Cruz de Oliveira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 108018/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Droga Rio Farmácias Ltda., Advogada: Dra. Márcia Pessin, Agravado(s): Roselei Márcia Willms, Advogado: Dr. Paulo Massena Lacerda, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 165/2004-030-15-40.8 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogada: Dra. Eliana Junko Watari, Agravado(s): Maria Isabel do Rosário Ribeiro, Advogado: Dr. Jair Ferreira Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 208/2004-013-21-40.7 da 21a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Fábio de Albuquerque Machado, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marinaldo de Oliveira Gonçalves, Agravado(s): Central de Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 225/2004-001-21-40.4 da 21a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Iris Lopes de Araújo, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Paulo Humberto Pinheiro de Souza, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 372/2004-011-18-40.8 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Nilton Medeiros Campos, Advogado: Dr. Ronny André Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 495/2004-004-18-40.0 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Marina Veloso do Amaral, Advogado: Dr. Valdecy Dias Soares, Agravado(s): Banco Beg S.A., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 496/2004-291-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Bar e Bilhar Del Gomes Ltda., Advogado: Dr. Silvana Maron Pacheco de Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 543/2004-003-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Lucimar da Motta Jachelli, Advogada: Dra. Simone Vieira Pina Vianna, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leonardo Martuscelli Kury, Agravado(s): Fundação dos Economiários Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 590/2004-013-10-40.9 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Maria das Graças Rampinelli, Advogado: Dr. Júlio César Borges de Resende, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 643/2004-241-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - Hospital São Paulo, Advogado: Dr. Carlos Carmelo Balaró, Agravado(s): Elias Machado da Silva, Advogada: Dra. Angélica Lopes de Mesquita, Agravado(s): Associação Hospital de Cotia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 685/2004-004-10-41.4 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogado: Dr. Alexis Turazi, Agravado(s): Andresa Nogueira de Souza dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Matheus Bandeira Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 695/2004-030-01-40.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Estadual de Engenharia de Transportes e Logística - Central, Advogado: Dr. Nei Calderon, Agravado(s): Adermilson Ventura Moreira, Advogada: Dra. Cristina Magda Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 762/2004-038-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Agravado(s): Luiza Helena dos Santos Pinho, Advogada: Dra. Lucilane Pimenta Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 766/2004-043-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Volkswagen Serviços S.A., Advogado: Dr. Rui Meier, Agravado(s): Norton Gabriel Torres, Advogado: Dr. Marcelo Davidovich, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 783/2004-042-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Luiz Cláudio Nogueira Fernandes, Agravado(s): Rozana Maria Figueiredo Magalhães, Advogado: Dr. Celso Braga Gonçalves Roma, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 856/2004-022-03-40.2 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): TNL Contax S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): Deise Vilas Boas, Advogado: Dr. Carlos Henrique Otoni Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 924/2004-018-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - Ipergs, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Agravado(s): André Luís Montemuro Meiller, Advogado: Dr. André Sonda, Agravado(s): Ondrepsb - Limpeza e Serviços Especiais Ltda., Advogado: Dr. Giovanni Souza Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1046/2004-463-05-40.0 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Reformadora de Veículos Coité Ltda. - ME, Advogado: Dr. Manoel Conceição Almeida Silva, Agravado(s): José Carlos Azevêdo, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1048/2004-669-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Espólio de Sherlize Ormelez, Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, Agravado(s): Granjeiro Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Maurício Feldman de Schnaid, Agravado(s): Cooperativa de Médicos Veterinários - Unimev, Advogado: Dr. Álvaro Pedro Júnior, Decisão: por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1061/2004-099-03-40.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Usival - Usina Siderúrgica Valadares Ltda., Advogado: Dr. José Guilherme Costa Chaves, Agravado(s): Uires Lino dos Santos, Advogado: Dr. Geraldo Lana Leite, Agravado(s): Cometa Participações Empreendimentos S.A. e Outra, Advogada: Dra. Rosemeire Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1067/2004-004-16-40.6 da 16a. Região**, corre junto com AIRR - 1067/2004-004-16-41.9, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogada: Dra. Pollyana Maria Gama Vaz, Agravado(s): Reginaldo Viegas, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. Cláudio Lins de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1067/2004-004-16-41.9 da 16a. Região**, corre junto com AIRR - 1067/2004-004-16-40.6, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas

Gois Júnior, Agravado(s): Reginaldo Viegas, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogada: Dra. Pollyana Maria Gama Vaz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1113/2004-050-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Edison de Souza Borges, Advogado: Dr. Otoniel Guilherme da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1149/2004-651-09-41.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco de La Provincia de Buenos Aires S.A., Advogado: Dr. Wajih El Messane Júnior, Agravado(s): Silvio Tadeu da Silva, Advogado: Dr. Germano Schroeder Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1245/2004-019-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, Advogado: Dr. Antônio da Silva Fontes, Agravado(s): Maria de Fátima Barbosa Caminha, Advogado: Dr. Hugo Barbosa Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1270/2004-018-03-40.6 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): René Marcelo Rodrigues Cavalcanti, Advogado: Dr. Aureslindo Silvestre de Oliveira, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Olavo Alves de Aquino Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1361/2004-028-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marcelo Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. Serafim Antônio Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade: I - determinar a retificação da autuação, para que passe a constar o nome correto da Agravante, qual seja, COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1457/2004-020-05-40.5 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Vivo S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Adriano Cavalcante da Cruz, Advogado: Dr. Pedro Paulo Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1582/2004-012-01-40.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Elias José dos Santos, Advogado: Dr. André Henrique Raphael de Oliveira, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Juliana Couto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1598/2004-026-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Humberto Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Ronny Jefferson Valentim de Mello, Agravado(s): Transportadora Americana Ltda., Advogado: Dr. Acir Vespoli Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1756/2004-006-19-40.7 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Nordeste Administradora de Imóveis Ltda., Advogado: Dr. Simone Braga Trajano Araújo, Agravado(s): Maria Aparecida Alencar Pereira, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Nepomuceno Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1779/2004-109-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sodexho do Brasil Comercial Ltda., Advogado: Dr. Drausio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Joana D'Arc Cecato, Advogado: Dr. Sandoval Benedito Hessel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2278/2004-017-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fazenda do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Cyro Saadeh, Agravado(s): Joaquim Lodovico da Cruz Filho, Advogado: Dr. Júlio José Chagas, Agravado(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febem, Advogado: Dr. André Bezerra, Agravado(s): Emtel Vigilância e Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2368/2004-025-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): FV Sistemas Hidráulicos Ltda., Advogada: Dra. Erica de Aguiar, Agravado(s): João Mario Burim, Advogado: Dr. Cláudio Mercadante, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2573/2004-002-16-40.0 da 16a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Socorro de Maria Serra Cordeiro, Advogado: Dr. Antônio Emílio Nunes Rocha, Agravado(s): Companhia Energética do Maranhão - Cemar, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Érika Chrystiane Rodrigues Veras, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 19305/2004-013-09-40.9 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): João Ribeiro Cavalcante e Outro, Advogado: Dr. Adriano Nery Küster, Agravado(s): Banco Banestado S.A. e Outra, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 21420/2004-002-09-40.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Anaconda Industrial e Agrícola de Cereais S.A., Advogado: Dr. Fernando Teixeira de Oliveira, Agravado(s): Hamilton de Lima Cristo, Advogado: Dr. Roque Porfírio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 154/2005-063-03-40.5 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Júlio de Freitas Guedes, Advogada: Dra. Jucele Corrêa Pereira, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Santos, Decisão: por unanimidade, (1) rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contraminuta, e (2) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 212/2005-464-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fundação de Atenção à Saúde de Itabuna - Fasi, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Neri Maltez de Sant'Anna, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho Hospitalar Ltda. - Cotrah, Advogado: Dr. Cleverson de Oliveira Cruz, Agravado(s): José Ricardo Marques Nascimento, Advogado: Dr. Oduvaldo Carvalho de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 325/2005-007-18-40.6 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): José Luís Canedo de Almeida, Advogado: Dr. Valdecy Dias Soares, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Armando Cavalante, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: AIRR - 366/2005-246-01-40.4 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Rogério Rodrigues Pereira, Advogado: Dr. Jorge Luiz Timóteo Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 403/2005-021-21-40.2 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Federação dos Trabalhadores em Administração Pública Municipal do Estado do Rio Grande do Norte - Fetam/RN, Advogado: Dr. Lindocastro Nogueira de Morais, Agravado(s): Município de Macau, Advogado: Dr. Renata Maria Santiago de Medeiros Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 407/2005-004-19-40.6 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Rural S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Gustavo Santos Bomfim, Advogado: Dr. Alexandre Valença França, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 423/2005-087-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Transjordano Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Antônio Badan Herrera, Agravado(s): Nivaldo Luiz Bosqueiro, Advogada: Dra. Denise Baccaro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 452/2005-561-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Rafael Val Nogueira, Agravado(s): Rossane Maria da Costa Leite, Advogada: Dra. Ilma Ramos Santos Falcão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 468/2005-016-15-40.5 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Município de Sorocaba, Advogado: Dr. Dorival Del'Omo, Agravado(s): Elena Dierk de Almeida, Advogado: Dr. Sandoval Benedito Hessel, Agravado(s): Massa Falida de Embrasa S.A. - Alimentação e Serviços , Advogado: Dr. Luiz Gonzaga da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 529/2005-007-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Intermed Farmacêutica Nordeste Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Paulo José Coutinho de Albuquerque, Agravado(s): Carlos Antônio do Nascimento, Advogado: Dr. Emilson Roberto Ribeiro Pessoa de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 561/2005-019-21-40.6 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Federação dos Trabalhadores em Administração Pública Municipal do Estado do Rio Grande do Norte - Fetam/RN, Advogado: Dr. Lindocastro Nogueira de Morais, Agravado(s): Município de Lagoa Nova, Advogado: Dr. Fábio Aurélio Bulcão, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 561/2005-056-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Abbott Laboratórios do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Alberto Jorge Boaventura Cotrim, Agravado(s): Jorlene Ribeiro Gomes, Advogado: Dr. Daniella Marinho Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 595/2005-701-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Maria de Fátima Bisso Paz, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 744/2005-016-20-40.8 da 20a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Município de Canindé do São Francisco, Advogado: Dr. Vinicius Franco Duarte, Agravado(s): Cristilene da Silva Santos, Advogada: Dra. Kátia Lúcia Cunha Siqueira, Decisão: por unanimidade, rejeitada a argüição de litigância de má-fé veiculada em contraminuta, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 752/2005-031-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Gevisa S.A., Advogado: Dr. Sérgio Grandinetti de Barros, Agravado(s): Wilson José Leite, Advogado: Dr. José Carlos Gobbi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 756/2005-023-21-40.5 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Federação dos Trabalhadores em Administração Pública Municipal do Estado do Rio Grande do Norte - Fetam/RN, Advogado: Dr. Lindocastro Nogueira de Morais, Agravado(s): Município de Major Sales, Advogado: Dr. Aguinaldo Fernandes Dantas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 869/2005-464-05-40.6 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Município de Itabuna, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Neri Maltez de Sant'Anna, Agravado(s): Telma Vieira de Andrade Rodrigues, Advogada: Dra. Maria Clara Aragão Padilha Ferreira, Agravado(s): Associação Itabunense de Apoio à Saúde - AIAS, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 893/2005-013-21-40.2 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Federação dos Trabalhadores em Administração Pública Municipal do Estado do Rio Grande do Norte - Fetam/RN, Advogado: Dr. Lindocastro Nogueira de Morais, Agravado(s): Município de Felipe Guerra, Advogado: Dr. Verlano de Queiroz Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 965/2005-013-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): João Feliciano de Santana e Outro, Advogada: Dra. Eli Ferreira das Neves, Agravado(s): Bunge Alimentos S.A., Advogado: Dr. Carlo José da Rocha Rego Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1055/2005-042-15-40.4 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Rádio Independência de Ribeirão Preto Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Beschizza, Agravado(s): Antônio Rodrigues, Advogada: Dra. Vilja Marques Asse, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1102/2005-008-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Débora Ramirez Colombo, Advogado: Dr. Márcio Alexandre Russo, Agravado(s): Satélite Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. André Mazzeo Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1107/2005-001-08-40.5 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Natalina Oliveira Assunção, Advogada: Dra. Joseliza Cunha Paes Barreto, Agravado(s): Município de Belém, Agravado(s): Comissão dos Bairros de Belém - CBB, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1148/2005-037-03-40.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Antônio Carlos da Silva Brum, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Raimundo Helder Pinheiro Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1153/2005-001-20-40.9 da 20a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Alexsandra Santos Bahia Pereira, Advogado: Dr. Victor Hugo Motta, Agravado(s): Cooperativa dos Profissionais em Saúde do Município de Nossa Senhora do Socorro - Coopsaud, Advogado: Dr. José Vieira da Rocha, Agravado(s): Município de Nossa Senhora do Socorro, Advogado: Dr. Patrick Cavalcante Coutinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1239/2005-060-02-41.0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 1239/2005-060-02-40.7, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Marizene Novaes Almeida Eloys, Advogada: Dra. Cléria Mombrini Closs, Agravado(s): C-Magnani Serviços de Informática Ltda., Advogado: Dr. José Delfino Lisbôa Barbante, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1239/2005-060-02-40.7 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 1239/2005-060-02-41.0, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): C-Magnani Serviços de Informática Ltda., Advogado: Dr. José Delfino Lisbôa Barbante, Agravado(s): Marizene Novaes Almeida Eloys, Advogada: Dra. Cléria Mombrini Closs, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1261/2005-027-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Júlio Carlos Emoingt, Agravado(s): João Luiz Saturnino Alves, Advogado: Dr. Henrique do Couto Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1363/2005-658-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Marcos Roberto Pereira Nascimento, Advogado: Dr. Ivo Harry Celli Júnior, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1414/2005-016-08-40.5 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Leuda Maria Dias Bezerra Figueiredo, Advogado: Dr. Manoel Augusto Lombard Paiva, Agravado(s): Comissão dos Bairros de Belém - CBB, Agravado(s): Município de Belém - Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente - Sesma, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1661/2005-018-09-40.9 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sonia Apareida Meneguin Xavier, Advogado: Dr. Wilson Leite de Morais, Agravado(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Ana Letícia Feller, Decisão: por unanimidade, rejeitada a preliminar

de não-conhecimento suscitada em contraminuta, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1853/2005-005-19-40.4 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ailton de Oliveira Leão e Outros, Advogado: Dr. Flávio Sabino de Oliveira Pereira, Agravado(s): Caixa Econômica Federal, Advogado: Dr. Pablo Lovato Giuliani, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1919/2005-465-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Município de São Bernardo do Campo, Procurador: Dr. Vicente de Paula Hildevert, Agravado(s): Maria José Hessel, Advogada: Dra. Fabiana dos Santos Borges, Agravado(s): Real Prestadora de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2499/2005-130-15-40.5 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Ana Cláudia Moraes Bueno de Aguiar, Agravado(s): Rodrigo Gama Stocco, Advogada: Dra. Rosinei Isabel Léo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3382/2005-031-12-40.3 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Liderança Limpeza e Conservação Ltda., Advogada: Dra. Rosilene Gonçalves Monteiro, Agravado(s): Jackson Richter Backer, Advogada: Dra. Giselle Ferreira Antunes Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3608/2005-872-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Antônio Domingos da Silva, Advogada: Dra. Regina Maria Bassi Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 13285/2005-144-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Volvo do Brasil Veículos Ltda., Advogado: Dr. Luís Guilherme Soares de Lara, Agravado(s): Antônio César de Godoy, Advogado: Dr. Carlos Roberto Paulino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 30859/2005-001-11-40.7 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Marlene Curico Carvalho, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Agravado(s): Ponte Irmãos & Cia. Ltda., Advogada: Dra. Mônica Possebon Caetano de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 103/2006-003-17-40.4 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Déu José de Lanes, Advogado: Dr. Esmeraldo Augusto Lucchesi Ramacciotti, Agravado(s): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Valmir Capeleto Guarnier, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 151/2006-018-10-40.0 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): João Luiz Sant'Anna, Advogado: Dr. Américo Paes da Silva, Agravado(s): Global Village Telecom Ltda., Advogado: Dr. Alessandra de Paula Souza Andretta, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 176/2006-007-06-40.1 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Intermed Farmacêutica Nordeste Ltda., Advogado: Dr. José Paulo Raposo de Aguiar, Agravado(s): Edimilson Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Valdemilson Pereira de Farias, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 287/2006-001-21-40.8 da 21a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae, Advogado: Dr. Marcos Alexandre Souza de Azevedo, Agravado(s): Maria José Pinheiro de Lima, Advogado: Dr. Antônio Martins Teixeira Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 291/2006-055-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Cristiano Otoni, Advogada: Dra. Ana Paula de Oliveira, Agravado(s): Vanderlei de Souza Vieira, Advogado: Dr. Aristides Gherard de Alencar, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 300/2006-077-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Rubens Mohib Elias, Advogado: Dr. Rodrigo Fernandez Leite César, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Fabrício Campos Bento, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 308/2006-026-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Aster Petróleo Ltda., Advogado: Dr. André Lara Silva, Agravado(s): Gerson Vilela da Cunha, Advogada: Dra. Eva Aparecida Amaral Chelala, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 412/2006-058-19-40.1 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Canapi, Advogado: Dr. Manoel Gonzaga da Silva, Agravado(s): Cristiane Soares Gomes, Advogada: Dra. Maria Aparecida Teodósio Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 428/2006-021-10-40.7 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): TIM Celular S.A., Advogada: Dra. Elise Ramos Correia, Agravado(s): Lincoln Rossi Gomes e Silva, Advogado: Dr. Mirian Rodrigues de Almeida, Agravado(s): MPM Locações e Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 636/2006-010-19-40.3 da 19a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Município de Rio Largo, Advogado: Dr. Rogério Soares Cota, Agravado(s): Gilson José dos Santos, Advogado: Dr. José Benedito de Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 759/2006-052-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Sérvio de Campos, Agravado(s): José Lopes da Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos Trentini, Agravado(s): Officio Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 765/2006-181-18-40.2 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Monsanto do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Maria Vitória Ribeiro Terra Franklin, Agravado(s): Jerônimo de Oliveira Silva, Advogado: Dr. Clenilson Romualdo Ciriaco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 790/2006-105-03-40.5 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Big Money Administração e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Juliano de Freitas Reis, Agravado(s): Karine Faria de Paula, Advogada: Dra. Maria Nilza Pires, Agravado(s): Panamericano Administradora de Cartões de Crédito S/C Ltda., Advogado: Dr. Luís Carlos H. Narvion, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 947/2006-461-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - Nuclep, Advogado: Dr. Fábio Amar Vallegas Pereira, Agravado(s): Josiney de Azevedo Beloni, Advogado: Dr. Teófilo Ferreira Lima, Agravado(s): Pem Engenharia S.A., Advogado: Dr. Talles Franco Giaretta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1527/2006-039-03-40.2 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Massa Falida de Ironbrás Indústria e Comércio S.A. , Advogada: Dra. Luciana Maria Barrote, Agravado(s): Cofergusa Indústria e Comércio de Ferro Gusa União Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Amazan de Araújo, Agravado(s): Ronaldo de Assis Martins da Rocha, Advogada: Dra. Liene Ottone de Carvalho, Agravado(s): Ironbrás Indústria e Comércio S.A, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1886/2006-121-18-40.8 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Goiasa Goiatuba Álcool Ltda., Advogada: Dra. Carla Maria Santos Carneiro, Agravado(s): José Celestino Cordeiro dos Santos, Advogado: Dr. Juliano Marques da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2470/2006-041-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. José Eduardo Dias Yunis, Agravado(s): Mário Augusto Bernardi, Advogado: Dr. Célio Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 99522/2006-562-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Maria Izaltina de Almeida Prado e Outra, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Roberto Morais, Advogado: Dr. João Donizetti Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 9/2007-007-08-40.0 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Fiel Vigilância e Transportes de Valores Ltda., Advogado: Dr. Jôse Paes de Castro, Agravado(s): Aristóteles Martins do Carmo Júnior, Advogado: Dr. José Maria Vieira Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11/2007-920-20-40.8 da 20a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Antônio Gilberto Almeida e Outro, Advogado: Dr. Jairo Henrique Cordeiro de Menezes, Agravado(s): Francisco Figueiredo Barroso, Advogado: Dr. Artêmio Batista dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 244/2007-141-03-40.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Consórcio Construtor Irapé Civil, Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Agravado(s): Cristalino Luiz de Sá, Advogado: Dr. Sócrates de Souza Gama Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 269/2007-004-03-40.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): V & M do Brasil S.A., Advogada: Dra. Denise Brum Monteiro de Castro Vieira, Agravado(s): Heli José de Andrade, Advogado: Dr. Gelson Mário Braga Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 329/2007-039-12-40.3 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Karsten S.A., Advogado: Dr. Valkirio Lorenzette, Agravado(s): Ema Priebe, Advogado: Dr. Mauri Agostini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 404/2007-007-21-40.2 da 21a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Maria Salete Ribeiro, Advogado: Dr. Raimundo Gilmar da Silva Ferreira, Agravado(s): Ativa - Associação de Atividades de Valorização Social, Advogada: Dra. Cristiana Santos Tôrres de Sá e Benevides, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 49/1995-102-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Pelotas, Advogado: Dr. Daniel Amaral Bezerra, Recorrido(s): Luiz Altair Ferreira Maia, Advogado: Dr. João Martins Moreira da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 100, "caput", da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução prossiga por meio de precatório. **Processo: RR - 1624/1997-004-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Nossa Caixa Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Adalberto Gomes Pereira, Advogado: Dr. José Roberto Galli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto à época própria de incidência da correção monetária, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1/TST, hoje convertida na Súmula 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subseqüente ao vencido, a partir do dia 1º. **Processo: RR - 2298/1998-095-15-40.5 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Antônio Carlos Martins Corrêa, Advogada: Dra. Sandra Navarro, Recorrido(s): Aldemir Tomesani, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade da decisão retratada na certidão da fl. 53, complementada às fls. 61-2, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que profira novo julgamento do recurso ordinário da reclamante, sob o rito ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 365/1999-046-15-00.3 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Sebastião Eugênio Colombo, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Advogado: Dr. Luiz Henrique dos Santos, Recorrido(s): Civemasa S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Decisão: por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a unicidade do contrato de trabalho, condenar a reclamada ao pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS, pela sua incidência também sobre os depósitos referentes ao período anterior à aposentadoria, conforme se apurar em liqüidação. Arbitra-se o valor da condenação, provisoriamente, em R$ 6.000,00, inclusive para efeito de custas, estas de R$ 120,00, pela ré, sujeitas a complementação. **Processo: RR - 1848/1999-025-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Torque Sociedade Anônima, Advogado: Dr. Rogério Romanin, Recorrido(s): Laércio Alves de Oliveira, Advogada: Dra. Eliane Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, declarada a nulidade do acórdão regional de fls. 90/91, complementado a fls. 99/101, por cerceamento do direito de defesa, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, sob o rito ordinário, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pelas Partes, como se entender de direito. Prejudicado o exame dos demais itens do recurso de revista. **Processo: RR - 546101/1999.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Commerce - Desenvolvimento Mercantil S.A., Advogada: Dra. Carolina C.S.de Carvalho Rezende, Recorrido(s): Sidnei da Costa, Advogado: Dr. José Bonifácio dos Santos, Decisão: por unanimidade, deixar de examinar, com base no art. 249, § 2º, da CLT, as preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e por julgamento "extra petita". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à justa causa, por violação do art. 482, "a", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a justa causa para a dispensa e julgar improcedente a ação, invertendo os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 2212/2000-095-15-00.5 da 15a. Região**, corre junto com AIRR - 2212/2000-095-15-40.0, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): João Luiz Lamim, Advogado: Dr. Antoniel Ferreira Avelino, Recorrido(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Natal Camargo da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 621104/2000.6 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A. - BEM, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrente(s): Moacy Almeida, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. Falou pelo 2º Recorrente(s) o Dr. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do 2º Recorrente(s). **Processo: RR - 632463/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): José Eustáquio de Souza, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 637047/2000.5 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Recorrido(s): João Dimas Teixeira de Almeida, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de dano moral, quanto à caracterização do dano moral e quanto à multa pecuniária. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à reintegração, por violação dos arts. 173, § 1º, da Constituição Federal e 273 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para cassar o ato judicial que determinou a reintegração do Reclamante e excluir da condenação as parcelas reflexas. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à reintegração - Convenção 158 da OIT, por ofensa ao art. 7º, I, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de reintegração com base na Convenção 158 da OIT. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. José Tôrres das Neves. **Processo: RR - 641994/2000.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro

Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Coinbra - Frutesp S.A., Advogada: Dra. Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Recorrido(s): Adão Fernandes, Advogado: Dr. Mauro Wagner Xavier, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 660407/2000.6 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A. - BEM, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Ismael de Jesus Ferreira Serejo, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 710276/2000.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Dilce Rosa de Oliveira Silva, Advogado: Dr. Nilson Cerezini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 651/2001-018-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Porto Alegre, Procuradora: Dra. Jacqueline Brum Bohrer, Recorrido(s): Gerson Luís Perla e Outro, Advogado: Dr. Paulo Cezar Canabarro Umpierre, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do desvio de função. **Processo: RR - 823/2001-125-15-40.1 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Aparecido Gilberto Silva, Advogado: Dr. José Antônio Funnicheli, Recorrido(s): Case - Comercial e Agrícola Sertãozinho Ltda., Advogado: Dr. Luís Henrique Pieruchi, Decisão: por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "trabalhador rural. Prescrição qüinqüenal. Emenda constitucional nº 28/2000. Continuidade da Prestação de Serviços. Efeitos", por violação dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição da República e 6º, § 2º, da LICC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 1431/2001-036-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Belgo-Mineira Participação Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Recorrido(s): Selmir Heladio Cardoso, Advogado: Dr. Francisco Cesar de Oliveira Sena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1795/2001-024-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Antônio Burgo, Advogado: Dr. Pedro Alexandre Nardelo, Recorrido(s): Município de Jaú, Advogado: Dr. Irineu Moya Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecido e provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a unicidade do contrato de trabalho e afastadas, pois, a pronúncia da prescrição nuclear e a exigibilidade de aprovação em novo concurso público, determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito. **Processo: RR - 2043/2001-005-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Fábio de Assis F. Fernandes, Recorrente(s): Hospital do Servidor Público Municipal, Procuradora: Dra. Maria Amélia Campolim de Almeida, Recorrido(s): Neide Ferreira Bastos, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Recurso de Revistas. **Processo: RR - 734456/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Magali Lourdes de Lima Garcia Motta e Outra, Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Nossa Caixa Nosso Banco S.A., Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado: Dr. Dráusio Apparecido Villas Boas Rangel, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa. **Processo: RR - 776391/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrente(s): Gessimário Magela Souto, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista. **Processo: RR - 794905/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Adriana de Castro Oliveira Ferreira, Advogado: Dr. Clarito Antônio Borges, Recorrido(s): Cooperativa Central de Crédito Rural de Minas Gerais Ltda. - CREDIMINAS, Advogada: Dra. Margiane Cristina de Freitas Sales, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencida a Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. **Processo: RR - 810444/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrente(s): Divino Ferreira da Rocha, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada exclusivamente quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a parcela seja calculada sobre o valor líquido apurado na execução. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, por contrariedade à Súmula 366 do TST (ex-O.J. 23 da SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir, como extras, os minutos que antecedem e sucedem a jornada normal de trabalho, quando excedentes a cinco, na forma do mencionado verbete. **Processo: RR - 167/2002-900-06-00.1 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Bandepe - Banco de Pernambuco S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Recorrente(s): Yara Fernandes de Lima, Advogado: Dr. Carlos André Lopes Araújo, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I- RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO: rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões da Reclamante; conhecer apenas quanto à "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA", por contrariedade à Súmula 381/TST, e quanto aos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente a partir do mês subseqüente ao da prestação do serviço, a partir do dia 1º e para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios; II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE: não conhecer integralmente. **Processo: RR - 197/2002-016-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, Advogada: Dra. Joselita Maria da Silva, Recorrido(s): Celina de Souza Aurelio, Advogado: Dr. Anielo José Piconi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1399/2002-282-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fundação Estadual Norte Fluminense - Fenorte, Procurador: Dr. Sérgio Antunes de Oliveira, Recorrido(s): Maria Beatriz Mercadante, Advogada: Dra. Maria Aparecida da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação constitucional e contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação, tão-somente, aos depósitos para o FGTS, durante todo o período trabalhado, sem indenização de 40%. **Processo: RR - 2088/2002-011-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sílvia Monteiro de Barros, Advogado: Dr. Edson Artoni Leme, Recorrido(s): Município de Colina, Advogada: Dra. Míria Falcheti, Recorrido(s): Oscar Barcellos Netto, Advogada: Dra. Raquel Cristina da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 11739/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Luiz Márcio de Moura, Advogado: Dr. Jarbas Antunes Cabral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 18026/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Belgo-Mineira Participação Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Recorrido(s): Manoel Del Penho Fernandes, Advogado: Dr. Mauro Lúcio Duriguetto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 20284/2002-902-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S.A., Advogado: Dr. Adelmo dos Santos Freire, Recorrido(s): Nilton Sampaio Santos, Advogada: Dra. Tânia Elisa Munhoz Romão, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema correção monetária, por contrariedade à Súmula nº381 do TST, fruto da conversão da OJ-SBDI-I nº124, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a correção monetária incida nos termos da Súmula nº381 do TST. **Processo: RR - 30935/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Pepsi-Cola Engarrafadora Ltda., Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado: Dr. Jandir José Dalle Lucca, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Recorrido(s): Kátia Filomena Primeiro, Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva Jordão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa. **Processo: RR - 38176/2002-900-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Novartis Biociências S.A., Advogado: Dr. João Hortmann, Recorrido(s): Sílvio Luiz Schmid, Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "adicional de transferência", por contrariedade à OJ-SBDI-I nº 113, "domingos e feriados/pagamento em dobro", por violação ao art. 62, caput, da CLT, e "adicional de insalubridade/base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência relativo ao período em que o reclamante laborou em Recife e o pagamento em dobro dos dias de repouso trabalhados e reflexos, e para determinar que o percentual do adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo. **Processo: RR - 46899/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): José Vieira, Advogada: Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Recorrido(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Apparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 49, inciso I, alínea b, da Lei nº 8.213/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS, referente a todo o período de vigência do pacto laboral. **Processo: RR - 64188/2002-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Antônio Carlos de Souza, Advogado: Dr. Túlio Cláudio Ideses, Recorrido(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - Metrô, Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 372, I, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença em sua totalidade. **Processo: RR - 291/2003-906-06-40.0 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Gilka Gouveia Soares, Recorrido(s): Maria de Fátima Pinheiro, Advogado: Dr. Ricardo Estevão de Oliveira, Decisão: por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 463/2003-023-04-41.1 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 463/2003-023-04-40.9, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Recorrido(s): Maria Helena de Souza Canabarro, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Recorrido(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogado: Dr. Fábio Maciel Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, por contrariedade à O.J. 4, item II, da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade, no grau máximo. **Processo: RR - 582/2003-254-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): João Fernandes de Abreu, Advogado: Dr. Sharon Hanak, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Horácio Perdiz Pinheiro Neto, Recorrido(s): Companhia Piratininga de Força e Luz, Advogado: Dr. Pablo Rolim Carneiro, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição, para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por ofensa ao art. 4º, da Lei Complementar, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo "a quo" e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada, com as incidências legais, ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Custas pela Reclamada, no importe de R$ 80,00, calculadas sobre R$ 4.000,00, valor ora arbitrado à condenação. Falou pelo 2º Recorrido(s) o Dr. Pablo Rolim Carneiro. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do 2º Recorrido(s). **Processo: RR - 1064/2003-059-15-40.5 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Alfredo Alves de Oliveira, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho, Recorrido(s): Novelis do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio Alves Pinto, Decisão: por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário do reclamante como entender de direito. **Processo: RR - 20302/2003-006-09-00.4 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Agência de Fomento do Paraná S.A., Advogado: Dr. Fabrício José Baby, Recorrido(s): Ronaldo Martinez Silva, Advogado: Dr. Marcos Wengerkiewicz, Recorrido(s): Citpar Centro de Integração de Tecnologia do Paraná, Advogada: Dra. Jacqueline Maria Moser, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%. **Processo: RR - 20827/2003-651-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: Dr. Sílvio Rubens Meira Prado, Recorrido(s): Andréa Jacob Bretas, Advogado: Dr. Alisson Rogério Guerra, Recorrido(s): Maison Serviços Técnicos e Profissionais Ltda., Recorrido(s): Mercado Construções e Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. André Alves Wlodarczyk, Recorrido(s): Mercado Planejamento e Administração de Planos Urbanos Ltda., Advogado: Dr. André Alves Wlodarczyk, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Vale-transporte", por contrariedade à OJ nº 215 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização pelo não fornecimento de vales-transporte. Não conhecer no tocante às multas convencionais. **Processo: RR - 21852/2003-013-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Margareth Gaertner, Advogado: Dr. Wilson Roberto Vieira Lopes, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante no tocante ao tema "Abatimento das horas extras pagas. Critério", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante quanto aos seguintes temas: "Cargo de confiança. Configuração. Divisor", "diferenças do Programa de Participação nos Resultados - PPR", "imposto de renda sobre férias indenizadas", e "multas convencionais". Ainda à unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamado. **Processo: RR - 136/2004-191-17-40.3 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Leonardo Aksacki Malacarne, Recorrido(s): Sintinorte - Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, Terraplenagem, Estrada, Pontes, Pavimentações, Construção de Montagem e do Mobiliário de São Mateus e Nova Venécia, Advogado: Dr. Humberto de Campos Pereira, Recorrido(s): Dutobrás Construções Ltda., Advogado: Dr. André Monteiro do Rego, Decisão: por unanimidade, provido o agravo de instrumento,

conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191/SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a recorrente, julgando insubsistente a condenação em face da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás. **Processo: RR - 331/2004-093-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Alda Mehanna & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Elias Cesar Mauch, Recorrido(s): Flávio Miquelato, Advogado: Dr. Angelo Paulo Fadoni, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, quanto à deserção do recurso ordinário da Reclamada, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 514/2004-043-03-00.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Farma Service Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Manoel Mendes de Freitas, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Eliel Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Maria Solene de Fátima Cunha, Recorrido(s): Ana Cristina Ferreira Assunção Mantovani e Outro, Advogado: Dr. Paulo Anibal Braganti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 834/2004-092-15-00.3 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, Advogada: Dra. Luciana Alboccino Barbosa Catalano, Recorrido(s): Francisco Edmilson Rocha dos Santos, Advogada: Dra. Miriam Aparecida dos Santos, Recorrido(s): Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda., Recorrido(s): Hotéis Duas Marias Ltda., Advogado: Dr. Pedro Pina, Recorrido(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. Falou pelo 4º Recorrido(s) a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca. **Processo: RR - 1759/2004-010-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, Advogado: Dr. Sílvia Betcher Bortolai Mondini, Recorrido(s): Maria Julia de Jesus, Advogado: Dr. Dimas Falcão Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência com as Súmulas 17 e 228 e OJ nº 2 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja adotado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

Processo: RR - 1828/2004-013-02-40.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sérgio Durante, Advogado: Dr. Walter Wiliam Ripper, Recorrido(s): Fogo's Churrascaria Ltda., Advogado: Dr. José Amorim Linhares, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 354/TST e afronta ao art. 457 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a integração das gorjetas na remuneração do Reclamante, cujo valor deverá ser apurado em liquidação de sentença. **Processo: RR - 2127/2004-001-21-00.7 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procuradora: Dra. Marjorie Alecrim Câmara de Oliveira, Recorrido(s): Airton Freire Duarte, Advogado: Dr. Rensembrink Araújo Peixoto Marinheiro de Souza, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio Grande do Norte S.A. - Bandern (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Verushka Matias de Araújo Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, invertidos os ônus da sucumbência. Custas, pelo Reclamante, no importe de R$ 259,66, calculadas sobre R$ 12.983,23, valor da causa. Dispensado do pagamento, por ser beneficiário da justiça gratuita. **Processo: RR - 2147/2004-036-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Paulo Roberto Freitas da Silva, Advogado: Dr. Rogério Capeletto, Recorrido(s): Telefônica Empresas S.A., Advogada: Dra. Andréa Cristine Martins de Souza, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Ely Talyuli Júnior, Advogado: Dr. Enilton Martins Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo 2º Recorrido(s) o Dr. Ely Talyuli Júnior. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do 2º Recorrido(s). **Processo: RR - 2306/2004-064-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, Advogado: Dr. Douglas Tadeu Coronado Bogaz, Recorrido(s): PQR Engenharia, Planejamento e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Luís Lopes Correia, Recorrido(s): Luiz Eduardo de Vasconcellos Vita, Advogado: Dr. José Geraldo Martinelli Caputo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar o retorno dos autos ao Egrégio. TRT de origem, para que, superada a questão da deserção, prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto, como entender de direito. **Processo: RR - 2521/2004-001-12-01.7 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Albertina Antunes, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Michelle Valmórbida Honorato, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado, e, conhecer do recurso de revista da Reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, superada a questão da quitação ampla, pela adesão ao plano de incentivo à demissão, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga na instrução e julgamento da reclamação, como entender de direito. **Processo: RR - 131671/2004-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Mila Umbelino Lôbo, Recorrido(s): Ildo Ivo Bernardi, Advogado: Dr. Ricardo Andrei Lampert Nimer, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Nara Beatriz Colla, Recorrido(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Eduardo Santos Cardona, Advogada: Dra. Margareth Cunha D'Aló de Oliveira, Recorrido(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 41/2005-011-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Solange Nunes Gonçalves Barbosa, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Périssé, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição, com a conseqüente extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, assim restabelecendo a r. sentença. **Processo: RR - 46/2005-058-01-40.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Esso Brasileira de Petróleo Ltda., Advogado: Dr. Marcelo de Queiroz Pimentel, Recorrido(s): Manuel Mamede Gonzalez Carlos, Advogada: Dra. Leila de Mello Miranda, Decisão: por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição nuclear do direito de ação, o que torna insubsistente a condenação imposta, invertidos os ônus de sucumbência dos quais fica isento o reclamante, por se declarar pobre na forma da lei, o que o torna beneficiário da Justiça Gratuita. **Processo: RR - 161/2005-035-01-00.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Letícia Marques do Nascimento, Recorrido(s): Anneliese Helga Rickmann e Outros, Advogada: Dra. Fabiana Regina Torres, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação direta do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação imposta, ressalvado o entendimento pessoal da Exma. Ministra Relatora. Custas invertidas. **Processo: RR - 422/2005-001-14-40.2 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Cooperativa Central de Crédito do Norte do Brasil - Sicoob Central Norte e Outros, Advogado: Dr. Marco André Dunley Gomes, Advogado: Dr. Tiago Luís Coelho da Rocha Muzzi, Advogado: Dr. José Ney Martins Júnior, Advogado: Dr. Tiago Luís Coelho da Rocha Muzzi, Recorrido(s): Alex de Bastos do Amaral, Advogado: Dr. Vinicius de Assis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o regular processamento da revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à equiparação das cooperativas de crédito às instituições financeiras bancárias, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos, em face do não enquadramento do Autor na categoria dos bancários, julgando totalmente improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência. Custas, pelo Reclamante, no importe de R$325,77, calculadas sobre o valor dado à causa na inicial de R$16.288,95, dispensado (fl. 85), vencida a Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Tiago Luís Coelho da Rocha Muzzi. **Processo: RR - 485/2005-113-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogado: Dr. Narciso Figueirôa Júnior, Recorrido(s): Nilce de Oliveira Wolga, Advogado: Dr. Eduardo Augusto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência com as Súmulas 17 e 228 e OJ nº 2 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja adotado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 954/2005-342-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Recorrido(s): Edmar Olympio de Souza, Advogado: Dr. Antônio Carlos Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, referente aos expurgos inflacionários, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição da pretensão do Autor, com a conseqüente extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, restabelecendo a sentença. **Processo: RR - 1000/2005-026-07-00.4 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Emília Vanuza Bezerra Mendes, Advogado: Dr. José da Conceição Castro, Recorrido(s): Município de Várzea Alegre, Advogado: Dr. Ricardo César Pires Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1002/2005-066-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogada: Dra. Márcia Mônaco Marcondes Cezar, Recorrido(s): Miriam Paula Alonso Toldo, Advogado: Dr. Edson Luiz de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente em relação à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência com as Súmulas 17 e 228 e OJ nº 2 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja adotado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 1009/2005-221-06-00.5 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Município de Escada, Advogada: Dra. Viviane Alves Ursulino, Recorrido(s): Maria Arlinda França da Silva, Advogado: Dr. José Borba Alves Júnior, Recorrido(s): Associação de Desenvolvimento Social e Apoio Técnico ao Voluntariado - Adesatev, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1244/2005-025-04-40.1 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 1244/2005-025-04-41.4, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Dra. Káthia Raquel Ruppenthal, Recorrido(s): Vera Lúcia Vicente Guedes, Advogado: Dr. João Vicente Araújo, Recorrido(s): Gold Service Sistemas de Limpeza Ltda., Advogado: Dr. Francisco Albuquerque da Costa Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento por provável contrariedade ao item II da Orientação Jurisprudencial nº 4, da SBDI-1, do TST. Conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema: "adicional de insalubridade - limpeza de sanitários", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4, II, da SBDI-1, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e reflexos. Prejudicada a análise do recurso quanto ao grau do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 1381/2005-003-22-00.6 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de União, Advogada: Dra. Daniela Maria Oliveira Batista, Recorrido(s): Antônia Santana de Oliveira, Advogado: Dr. Lindoval Campos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão da Reclamante, nos termos da Súmula nº 362 do TST Julgada improcedente a ação, com inversão do ônus da sucumbência, isenta. **Processo: RR - 1395/2005-101-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Higimix Distribuidora de Produtos de Higiene e Limpeza Ltda., Advogado: Dr. Otávio Augusto Custódio de Lima, Recorrido(s): Luciane Ribeiro Farias, Advogada: Dra. Adriana Rodolpho Gonsales, Recorrido(s): Mercado Preço Baixo de Marília Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a alegada deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que aprecie o agravo de petição da Executada, como entender de direito. **Processo: RR - 1464/2005-010-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro - DAAE, Advogado: Dr. Daniel Magalhães Nunes, Recorrido(s): Manoel Vieira dos Santos, Advogado: Dr. Dimas Falcão Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência com as Súmulas 17 e 228 e OJ nº 2 da SBDI-1/TST, e no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja adotado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 1721/2005-101-06-00.1 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): ATI - Agência Estadual de Tecnologia da Informação, Procuradora: Dra. Maria Cecília Marques Cartaxo, Recorrido(s): José Celestino de Almeida, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Recorrido(s): A Vigilância Serviços Particulares de Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto às custas processuais e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a condenação da Recorrente ao pagamento de referido encargo processual. **Processo: RR - 2279/2005-404-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Fortaleza - Limpeza, Conservação, Transportes e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Salete Zuco, Recorrido(s): Luciana dos Santos Craus Bufon, Advogado: Dr. Paulo César Veiga de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento por provável contrariedade ao item II da Orientação Jurisprudencial nº 4, da SBDI-1, do TST. Conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema: "adicional de insalubridade - limpeza de sanitários", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4, II, da SBDI-1, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade em grau máximo e reflexos. Prejudicada a análise do recurso quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 2654/2005-067-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogado: Dr. Alberto Aparecido Gonçalves de Souza, Recorrido(s): Luís Donizeti Urbinati, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Depiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência com as Súmulas 17 e 228 e OJ nº 2 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja adotado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 4430/2005-004-22-00.9 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Campo Maior - Saae, Advogado: Dr. Luís Soares de Amorim, Recorrido(s): Miguel Ribeiro de Carvalho, Advogado: Dr. Newton de Oliveira Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, à exceção dos valores relativos ao FGTS sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas deferidas. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. **Processo: RR - 73/2006-121-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sérgio Luiz Branco Marca, Advogado: Dr. André Duarte Gandra, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Decisão: por unanimidade, dar pro-

vimento ao Agravo; dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para assegurar ao Reclamante o direito líquido e certo à reserva de vagas destinadas aos portadores de deficiência, bem como a nomeação e posse no cargo de escriturário, obedecida a ordem de classificação no concurso. **Processo: RR - 596/2006-733-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Vanda Lúcia Jaeger, Recorrido(s): Renato Vaz dos Reis, Advogado: Dr. Nelson Paulo Schaefer, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, referente aos expurgos inflacionários, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição da pretensão ao Autor, com a conseqüente extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas, pelo Reclamante, no importe de R$79,85, calculadas sobre o valor dado à causa na inicial de R$3.992,67, dispensado ante a declaração de fl. 18. **Processo: RR - 1223/2006-066-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Procurador: Dr. Heitor Teixeira Penteado, Recorrido(s): Helena Maria Costa dos Santos, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Lima de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1650/2006-147-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Total Alimentos S.A., Advogado: Dr. Gustavo Vilela de Menezes, Recorrido(s): Paulo Fernando Rodrigues, Advogado: Dr. Ademir Ribeiro de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencida a Sra. Ministra Rosa Maria Weber. **Processo: RR - 4705/2006-083-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Tadafaharu Abe, Advogada: Dra. Ana Regina Galli Innocenti, Recorrido(s): Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, Advogado: Dr. Sérgio Henrique Passos Avelleda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrido o Dr. Amarildo Baia dos Santos. **Processo: RR - 279/2007-029-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Luiz Carlos Garcia, Advogado: Dr. André Bono, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Daniele Cologni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: A-AIRR - 2218/2000-322-01-40.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): José Antônio Lopes da Silva, Advogado: Dr. Edvaldo Ferreira dos Santos, Agravado(s): Casas Sendas Comércio e Indústria S.A., Advogado: Dr. José Ribamar Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: A-RR - 1921/2001-008-07-00.1 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Lucireide Machado Bezerra, Advogada: Dra. Sâmia Maria Ribeiro Leitão, Advogada: Dra. Érika R. Carvalho Vasconcelos, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Ivan de Sousa Santiago, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo para, reconsiderando o despacho agravado, conhecer do Recurso de Revista por violação do § 1º do artigo 173 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da dispensa e determinar a reintegração da Autora ao emprego e o pagamento dos salários e vantagens devidos desde o afastamento até o efetivo retorno. **Processo: A-AIRR - 549/2004-056-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sociedade Italiana de Beneficência e Mútuo Socorro, Advogado: Dr. Francisco Massá Filho, Agravado(s): Leonardo dos Santos Pennaforte Gomes, Advogado: Dr. Ruy Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: A-AIRR - 1426/2005-004-20-40.4 da 20a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Município de Nossa Senhora do Socorro, Advogado: Dr. Thiago D'Ávila Melo Fernandes, Advogada: Dra. Marília Nabuco Santos, Agravado(s): Renata Rosane Chagas, Advogado: Dr. Lucas Mendonça Rios, Agravado(s): Cooperativa dos Profissionais em Saúde no Município de Nossa Senhora do Socorro - Coopsaud, Advogado: Dr. José Vieira da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: A-AIRR - 1533/2005-003-22-40.5 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Dra. Ângela Oliveira Baleeiro, Advogado: Dr. Tiago Cedraz Leite Oliveira, Agravado(s): Raimundo Cirino de Passos, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 486/2006-046-12-40.6 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Tatiana Fernandes, Advogada: Dra. Diana Corrêa, Agravado(s): Município de Guaramirim, Advogado: Dr. Ricardo Luís Mayer, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 488/2006-046-12-40.5 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Renita Blublitz, Advogada: Dra. Diana Corrêa, Agravado(s): Município de Guaramirim, Advogado: Dr. Marcelo Beduschi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 608/2006-048-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Ângelo Correa, Advogado: Dr. Márcio Fúlvio Fontoura, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR - 429/1990-050-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Instituto Adventista de Ensino, Advogado: Dr. Misael Lima Barreto Júnior, Embargado(a): Eneias Teles Borges, Advogado: Dr. Jediel Mayor, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 2814/1996-023-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Nestor Augusto Camargo, Advogada: Dra. Marina Aidar de Barros Fagundes, Embargado(a): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-ED-A-AIRR - 1297/1998-066-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): José Teopideo da Silva, Advogada: Dra. Carla Magna Almeida Jacques, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1302/1999-031-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Arnaldo José Pacífico, Advogada: Dra. Silvia Cristina Aranega de Menezes, Embargado(a): Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Dr. Jonas da Costa Matos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 1839/2000-020-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Magno de Vasconcelos Leal Ferreira, Advogada: Dra. Lucy Maria de Souza Santos Caldas, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 629739/2000.1 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Aref Assreuy Júnior, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Renilson Perine Corrêa, Advogado: Dr. Elifas Antônio Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer e acolher os embargos, para, sanando omissão, imprimir-lhes efeito modificativo e afastar a deserção do recurso de revista patronal. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 374 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos, pela aplicação do piso salarial da categoria dos motoristas (item "b" da inicial). **Processo: ED-ED-RR - 703215/2000.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Carlos Antônio Sartório e Outros, Advogado: Dr. Antônio Landim Meirelles Quintella, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 272/2001-009-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Salsicharia Zonta Ltda. - ME, Advogado: Dr. Humberto do Nascimento Canha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1360/2001-004-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Solon Couto Rodrigues Filho, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 1766/2001-052-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Elisa Grinsztejn, Embargado(a): Valéria Simone Silva, Advogado: Dr. Beroaldo Alves Santana, Embargado(a): Petrel Marine Conservadora Ltda., Advogado: Dr. José Aurélio Borges de Moraes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 741704/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Warner Urquiza de Freitas, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 746406/2001.1 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Maria Magda Gomes de Almeida, Advogado: Dr. Wilson Márcio Depes, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para se prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 750029/2001.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Empresa Paranaense de Classificação de Produtos - Claspar, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Embargado(a): Vitoriano Camargo da Rocha, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 751814/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Alexandre Rodrigues Alves, Advogada: Dra. Helena Sá, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 758978/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): David Fonseca de Jesus, Advogada: Dra. Maria Aparecida Chaves Bittencourt Siqueira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 761028/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): José do Carmo de Mello, Advogada: Dra. Liliana Pereira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 764561/2001.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Algemiro de Fraga, Advogado: Dr. Vital Ribeiro de Almeida Filho, Embargado(a): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: ED-RR - 799058/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Divino Ferreira de Araújo, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 799911/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Everaldo Ferreira Rezende, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 803798/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Jorge Matozinho Costa Vila Real, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 804090/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Kildare Câmara de Araújo, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 804819/2001.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Cacilda Santos da Silva, Advogado: Dr. Vital Ribeiro de Almeida Filho, Embargado(a): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: ED-ED-AIRR - 429/2002-014-04-41.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Cláudio Freitas Mallmann, Advogado: Dr. Cláudio Freitas Mallmann, Embargado(a): Ney Azambuja Filho, Advogado: Dr. Otávio Alexandre Saraiva Marcon, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-A-AIRR - 1310/2002-003-22-40.5 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogado: Dr. Alysson Sousa Mourão, Advogada: Dra. Ângela Oliveira Baleeiro, Embargado(a): Alberto Elias Hidd Júnior, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 10651/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Antônio Lopes Godinho, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 24187/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): José Carlos Gonçalves, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 54452/2002-902-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Odeir Ferreira Soares, Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Embargado(a): Sermaco Comércio e Serviços de Sistemas e Máquinas S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 400/2003-421-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Ademir Gomes de Almeida, Advogado: Dr. Luiz Fernando Taranto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 417/2003-255-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Embargado(a): Genivaldo Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 538/2003-254-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Embargado(a): Alahert Chioro Júnior, Advogado: Dr. Antônio Cassemiro de Araújo Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 657/2003-313-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Bar e Pizzaria Pipadouro Ltda., Advogado: Dr. Valdomiro de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 695/2003-008-06-00.9 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Fundação dos Economiários Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Advogada: Dra. Ana Dolores Lucena Suassuna, Embargado(a): Adelma Galvão Maia e Outros, Advogada: Dra. Esther Lancry, Embargado(a):

Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para se prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 922/2004-071-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Antônio Freitas Thadeu, Advogada: Dra. Paula Regina dos Santos Chaves Barros, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos suscitados pelo embargante, sem, contudo, atribuir-lhes efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 3232/2004-053-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Dr. Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Onédia Figueiroa Quadros, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Embargado(a): Cooperativa dos Profissionais da Saúde do Município de Boa Vista e Demais Municípios do Estado de Roraima - Coopsaúde, Advogado: Dr. Rommel Lucena, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para fim de sanar omissão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado, nos termos da fundamentação, que passa a integrá-lo. **Processo: ED-ED-AIRR - 132/2005-134-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Químico e Petroleiro do Estado da Bahia, Advogada: Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, Embargado(a): Oxiteno Nordeste S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Luís Henrique Maia Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 626/2005-152-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Ruy Mesquita, Advogado: Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, Advogado: Dr. Ronaldo da Silva Ferreira e Costa, Embargado(a): Espólio de Adolfo Batista de Freitas, Advogado: Dr. Milene Alves Pereira de Brockmann Stubbert, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 965/2005-015-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Osmar Conte, Advogado: Dr. João Gabriel Testa Soares, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios manifestamente protelatórios e condenar a Embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 2803/2005-009-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Francisco Moacir Simon, Advogado: Dr. João Gabriel Testa Soares, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios manifestamente protelatórios e condenar a Embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 140/2006-654-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Anilton Kwiatkowski Mayer e Outros, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Adônis Galileu dos Santos, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Victor Benghi Del Claro, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para prestar esclarecimentos sem, contudo, emprestar efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-AIRR - 533/2006-001-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, Advogado: Dr. Afonso Assis Ribeiro, Embargado(a): José Caetano de Figueiredo Neto, Advogado: Dr. Alexandre Rocha de Castro, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1160/2006-001-21-40.6 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Linhares Prado Neto, Advogada: Dra. Giselle Davila Honorato Furtado, Embargado(a): Jerônimo Miguel Gomes Duarte, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: RR - 619832/2000.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Benedito das Neves Júnior, Advogado: Dr. Geraldo Caetano da Cunha, Decisão: retirar o processo de pauta, tendo em vista o Ato GP nº 88/2008. **Processo: RR - 651003/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Paulo Roberto Ferreira, Advogada: Dra. Renata Barbosa de Resende, Recorrido(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: retirar o processo de pauta, tendo em vista o Ato GP nº 88/2008. **Processo: RR - 701731/2000.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Dirceu Aparecido Silva e Outros, Advogada: Dra. Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes, Recorrido(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: retirar o processo de pauta, tendo em vista o Ato GP nº 88/2008. **Processo: RR - 663105/2000.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): MRS - Logística S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Recorrido(s): José Jairo Eustáquio da Costa, Advogada: Dra. Ana Virgínia Verona de Lima, Recorrido(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: retirar o processo de pauta, tendo em vista o Ato GP nº 88/2008. **Processo: RR - 720008/2000.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Edilson Pires Imbuzeiro, Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: retirar o processo de pauta, tendo em vista o Ato GP nº 88/2008. **Processo: AIRR - 742671/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Elias Scalco, Advogado: Dr. Oscar José Plentz Neto, Agravado(s): União (sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: retirar o processo de pauta, tendo em vista o Ato GP nº 88/2008. **Processo: RR - 6311/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Visteon Sistemas Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido(s): Margarida Ferreira de Lima, Advogado: Dr. Plínio Gustavo Adri Sarti, Decisão: retirar o processo de pauta em face do Incidente de Uniformização de Jurisprudência. **Processo: RR - 19702/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): José Antônio de Assunção, Advogado: Dr. Carlos Alexandre de Paula Moreira, Recorrido(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: retirar o processo de pauta, tendo em vista o Ato GP nº 88/2008. **Processo: RR - 942/2003-113-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Antônia Anchieta dos Santos, Advogado: Dr. Bernardo Corgosinho Alves de Meira, Recorrido(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: retirar o processo de pauta, tendo em vista o Ato GP nº 88/2008. **Processo: AIRR - 1631/2002-042-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Edgar Tadeu Aparecido Bernardes e Outro, Advogado: Dr. Lúcio Luiz Cazarotti, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: retirar o processo de pauta, tendo em vista o Ato GP nº 88/2008. **Processo: AIRR - 501/2003-037-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Arleti da Silva Villela, Advogado: Dr. Álvaro Círico, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: retirar o processo de pauta, tendo em vista o Ato GP nº 88/2008. **Processo: AIRR - 405/1997-019-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): União (sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Nilton Barreto Martinez, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: retirar o processo de pauta, tendo em vista o Ato GP nº 88/2008. **Processo: RR - 775/2003-017-10-00.3 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Maria das Graças de Jesus, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Recorrido(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, Advogada: Dra. Fátima Maria Carleial Cavaleiro, Recorrido(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: retirar o processo de pauta, tendo vista o Ato GP nº 88/2008. **Processo: RR - 2564/2003-095-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): União (Sucessora da Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras - CAEEB) , Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Recorrido(s): Sebastião dos Santos, Advogada: Dra. Ana Márcia Soares Martins Rocha, Decisão: retirar o processo de pauta, tendo em vista o Ato GP nº 88/2008. **Processo: RR - 1243/2004-001-23-00.8 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Vanderson Terra do Nascimento, Advogado: Dr. Lindolfo Macedo de Castro, Recorrido(s): Pantanal Prestadora de Serviços e Limpeza Ltda., Decisão: retirar o processo de pauta, tendo em vista o Ato GP nº 88/2008. **Processo: AIRR - 1416/1997-024-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Gilberto Antunes da Silva, Advogado: Dr. José Carlos do Carmo, Decisão: retirar o processo de pauta, tendo vista o Ato GP nº 88/2008. **Processo: RR - 408/2005-006-20-40.8 da 20a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Maria Santos Oliveira, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Antônio Jorge Nolasco Beltrão, Decisão: retirar o processo de pauta por ter saído com incorreção na publicação. **Processo: RR - 679/2003-241-01-00.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Marine Production Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Scalfone Neto, Recorrido(s): Marcelo de Souza Coelho, Advogado: Dr. Roberto Ferreira de Andrade, Recorrido(s): Five Stars Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Cláudia Simone Praça Paula, Decisão: retirar o processo de pauta, tendo em vista o Ato GP nº 88/2008. **Processo: RR - 202/2004-017-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias, Similares e Afins dos Estados da Bahia e Sergipe - Sindiferro, Advogado: Dr. Vladimir Doria Martins, Recorrido(s): União (Sucessora da Extinta RFFSA), Procurador: Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos, Recorrido(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Valton Dórea Pessoa, Decisão: retirar o processo de pauta, tendo vista o Ato GP nº 88/2008. **Processo: RR - 1163/2005-015-10-00.7 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): União (PGF), Procurador: Dr. Carlos André Studart Pereira, Recorrido(s): Gerson Alves Maurício, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Recorrido(s): Lema Segurança Ltda., Advogada: Dra. Michelle de Araújo Póvoa, Decisão: retirar o processo de pauta, tendo em vista o Ato GP nº 88/2008. **Processo: RR - 1546/2004-383-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): União (Sucessora da Extinta RFFSA), Procurador: Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos, Recorrido(s): Luiz Fernando Spósito, Advogada: Dra. Eliana Aparecida Gomes Falcão, Decisão: retirar o processo de pauta, tendo em vista o Ato GP nº 88/2008. **Processo: RR - 2584/2004-008-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): União (PGF), Procuradora: Dra. Mariana Bueno Kussama, Recorrido(s): Cibele Amaro Pires Rays, Advogada: Dra. Rosana Maria Sanzer Kalil, Recorrido(s): Gisele Leandro Bezerra, Advogado: Dr. Nádia Perlov, Decisão: retirar o processo de pauta, tendo em vista o Ato GP nº 88/2008. **Processo: RR - 1544/2001-034-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): União (PGF), Procurador: Dr. Marcelo Wehby, Recorrido(s): Antônio Hypolito, Advogado: Dr. Luciano Comin, Recorrido(s): Conix Comércio de Artefatos de Papel Ltda., Advogado: Dr. Abdul Latif Majzoub, Decisão: retirar o processo de pauta, tendo em vista o Ato GP nº 88/2008. **Processo: AIRR - 880/2005-005-10-40.9 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): União (PGU), Procuradora: Dra. Regina Andrade de Souza Barreto, Agravado(s): Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda., Agravado(s): Adeni Leis da Costa, Advogado: Dr. Belchior Francisco de Castro, Decisão: retirar o processo de pauta, tendo em vista o Ato GP nº 88/2008. **Processo: AIRR - 885/2006-007-21-40.5 da 21a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Joselito Martins dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Emílio Carlos Pires Nunes, Agravado(s): Rangel e Farias Ltda., Decisão: retirar o processo de pauta, tendo em vista o Ato GP nº 88/2008. **Processo: RR - 1763/2005-014-12-00.8 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): União (PGF), Procurador: Dr. Márcio Amaral Caldeira de Andrada, Recorrido(s): Centro Educacional Floripa Ltda., Advogado: Dr. Luciano Duarte Peres, Recorrido(s): Marcelo Roberto Leite, Advogada: Dra. Carla Gianne Bittencourt Hazor, Decisão: retirar o processo de pauta, tendo em vista o Ato GP nº 88/2008. **Processo: RR - 190/2004-008-15-00.6 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Advogado: Dr. Pablo Rolim Carneiro, Recorrido(s): Ivo Jonas Garcia, Advogado: Dr. Leomar Gonçalves Pinheiro, Recorrido(s): Construlog Construção e Logística Ltda., Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental, do Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. A Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, relatora, não conheceu do recurso de revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Pablo Rolim Carneiro. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 756/2006-003-10-00.7 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): União (PGF), Procurador: Dr. Carlos André Studart Pereira, Recorrido(s): Jânio Corrêa Viana, Advogada: Dra. Célia Maria Regis Valente, Recorrido(s): Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Decisão: retirar o processo de pauta, tendo em vista o Ato GP nº 88/2008. **Processo: RR - 1739/2004-018-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): União (PGF), Procuradora: Dra. Lucila Maria França Labinas, Recorrido(s): Nívia dos Santos Reis, Advogado: Dr. Fernando Antônio de Oliveira Martins, Recorrido(s): Carlos Alberto da Silva Barboza, Advogado: Dr. Luciano de Assis, Decisão: retirar o processo de pauta, tendo em vista o Ato GP nº 88/2008. **Processo: RR - 283/2006-019-12-00.2 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): União (PGF), Procurador: Dr. Ilmar Guimarães de Oliveira Júnior, Recorrido(s): Restaurante e Lanchonete Skylo Ltda., Advogado: Dr. Renato José Pereira Oliveira, Recorrido(s): Zilda Krieger, Advogado: Dr. Roberto César Schroeder, Decisão: retirar o processo de pauta, tendo em vista o Ato GP nº 88/2008. Compareceu à Sessão o Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga para fazer parte da composição que julgou os processos em que se encontrava impedida a Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dez horas e trinta minutos, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos treze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Presidente da Turma

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Coordenadora da Turma

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) || 3ª Turma nos termos dos incisos III e IV, do art. 4º, da Resolução Administrativa nº 1264/2007.

RELATOR	:	MINISTRO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	:	A-AIRR - 136/2004-016-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	RONALDO GARCIA CHAGAS
ADVOGADO	:	HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO
AGRAVADO(S)	:	GUEDES DE ALCÂNTARA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
RELATOR	:	MINISTRO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

PROCESSO	:	AIRR - 1439/1992-030-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO	:	MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO	:	LETÍCIA CUNHA LANA
RELATOR	:	MINISTRO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 3296/1992-281-01-41.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CÉSAR CALDAS
ADVOGADO	:	MARCELO THOMAZ AQUINO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
RELATOR	:	MINISTRO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 3296/1992-281-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	ALICE ARAÚJO PINTO ROCHA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CÉSAR CALDAS
ADVOGADO	:	MARCELO THOMAZ AQUINO
RELATOR	:	MINISTRO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 780/1996-121-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	SERGIUS DE CARVALHO FURTADO
AGRAVADO(S)	:	DEOLINDO FORESTI
ADVOGADO	:	JOÃO DOS SANTOS OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	ELZA ELENA BOSSÓES ALEGRO OLIVEIRA
RELATOR	:	MINISTRO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1480/2000-361-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	EDSON LOPES DA FROTA
ADVOGADO	:	JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RELATOR	:	MINISTRO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1593/2003-050-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	NILO LUIZ DE MATTOS
ADVOGADO	:	MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES
RELATOR	:	MINISTRO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	:	RR - 6459/1989.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	EDUARDO ANTONIO VIEIRA AYER
RECORRIDO(S)	:	ETELVINA GUIMARÃES TEIXEIRA
ADVOGADO	:	ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA
RELATOR	:	MINISTRO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	:	RR - 2108/1995-007-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	SANOFI WINTHROP FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO	:	VICTOR RAYMUNDO LAMEGO
ADVOGADO	:	RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	FERNANDO CÂNDIDO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO SOARES SANTANA
RELATOR	:	MINISTRO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	:	RR - 1401/1998-092-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS FRANCO TESOLIM
ADVOGADO	:	MAURO DALARME
RECORRIDO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	MARCIA PAIVA LOPES CURY
RELATOR	:	MINISTRO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	:	RR - 742399/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	IVO LOPES CAMPOS FERNANDES
RECORRIDO(S)	:	HÉLIO FERREIRA LEMOS
ADVOGADO	:	MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
RELATOR	:	MINISTRO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	:	RR - 13196/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S)	:	CARLOS AURÉLIO BALBUENOS GORGES
ADVOGADO	:	LEONORA POSTAL WAIHRICH
RELATOR	:	MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	:	AIRR - 156/2000-045-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	RENATA DE VILLEMOR VIANNA
AGRAVADO(S)	:	VAGNER DE SOUZA SOARES
ADVOGADO	:	JOSÉ RICARDO DA SILVA TEIXEIRA
RELATOR	:	MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	:	AIRR - 1400/2000-443-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ROSIMAR DE SOUZA
ADVOGADO	:	MARCOS GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RELATOR	:	MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	:	AIRR - 1161/2002-026-15-43.4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
AGRAVADO(S)	:	ONIVALDO TOMIAZZI
ADVOGADO	:	MANOEL FRANCISCO DA SILVA
RELATOR	:	MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	:	AIRR - 2476/2002-005-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	:	SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	CHOPERIA DOIS AMIGOS LTDA.
ADVOGADO	:	MARCELO GOYA
RELATOR	:	MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	:	ED-AIRR - 2712/2002-030-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE	:	COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB
ADVOGADO	:	SUELI MAROTTE
EMBARGADO(A)	:	MARIA DO CARMO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	ADEMAR MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SÃO VITOR
RELATOR	:	MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	:	ED-AIRR - 20860/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DANIELLA BARRETTO
ADVOGADO	:	LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
EMBARGADO(A)	:	GUARACI MARQUES FARIAS
ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN
RELATOR	:	MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	:	ED-AIRR - 2768/2003-029-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO
EMBARGANTE	:	EDISON CRUZ MOTA
ADVOGADO	:	DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA
ADVOGADO	:	JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	:	MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	:	RR - 834/1998-109-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	PIRELLI CABOS S.A.
RECORRIDO(S)	:	DOMINGOS MORENO
ADVOGADO	:	MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO
RELATOR	:	MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	:	RR - 15965/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	JORGE MASSAD
ADVOGADO	:	ROSA MARIA GUTIERREZ
RECORRIDO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	:	MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	:	RR - 20099/2002-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
RECORRIDO(S)	:	ALEXANDRE RODRIGUES (ASSISTIFO PELA MÃE)
ADVOGADO	:	MÁRIO ZUNINO
RECORRIDO(S)	:	ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ RICARDO DA SILVA DILL
RELATOR	:	MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	:	RR - 1583/2003-911-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	LUCIANA G. PINHEIRO VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	ELZIRA DA SILVA DUTRA
RECORRIDO(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SUCESSOR DA FUNDAÇÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS AOS CARENTES DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNASC
ADVOGADO	:	ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RELATOR	:	MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	:	RR - 169841/2006-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MANOEL NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	LUCIANA HADDAD DAUD
RECORRIDO(S)	:	SABY MONTAGENS LTDA.
RELATORA	:	MINISTRA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	A-AIRR - 1145/2005-171-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA DE MOURA
AGRAVADO(S)	:	IVONE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	LEONARDO DA LUZ PARENTE
RELATORA	:	MINISTRA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 467/1989-481-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	RENATA PORTO BONEL
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MACAÉ E REGIÃO - SEEB/MR
ADVOGADO	:	ANDRÉA VASCONCELLOS MEIRELLES
RELATORA	:	MINISTRA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 1763/1995-261-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COESA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	CLAUDECI DE SOUZA LOURENÇO
ADVOGADO	:	MARCOS ALEXANDRE R. VALLADÃO
RELATORA	:	MINISTRA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 1956/1998-022-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC
ADVOGADO	:	VICTOR FARJALLA
AGRAVADO(S)	:	ÂNGELO MAURÍCIO CORREA
ADVOGADO	:	FRANCISCO MACHADO MENDES
RELATORA	:	MINISTRA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 1302/2003-006-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO	:	JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	RODRIGO NUNES VALADARES
ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RELATORA	:	MINISTRA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	ED-AIRR - 592/2006-137-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGANTE	:	NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	RENATA FERNANDES COURI
EMBARGADO(A)	:	RENAN ALEX COSTA ANDRADE
ADVOGADO	:	NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO
RELATORA	:	MINISTRA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	RR - 468/1998-017-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO
ADVOGADO	:	TOBIAS DE MACEDO
ADVOGADO	:	JAMILE PATRÍCIA BONACIN
RECORRIDO(S)	:	SEBASTIÃO RODRIGUES
ADVOGADO	:	ABNER PEREIRA DA SILVA
RELATORA	:	MINISTRA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	RR - 451/2000-669-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	GILMAR JOSÉ DE PAULA
ADVOGADO	:	FERNANDA ARANTES MANSANO TRIBULATO
RELATORA	:	MINISTRA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	RR - 857/2003-105-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	HUMBERTO JOSÉ ROVERI
ADVOGADO	:	NELSON MEYER
RELATORA	:	MINISTRA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

PROCESSO	:	RR - 1447/2003-003-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	:	MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO PEREIRA NETO
ADVOGADO	:	MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA AMORIM
RELATORA	:	MINISTRA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	RR - 120528/2004-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	MILTON PAULO GIERSZTAJN
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MACAÉ E REGIÃO - SEEB/MR
ADVOGADO	:	ANDRÉA VASCONCELLOS MEIRELLES

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

COORDENADORIA DA 4ª TURMA

ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos treze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito, às nove horas, teve início a Primeira Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões da Quarta Turma, no quarto andar do bloco B da sede do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Exmo. Ministro Barros Levenhagen, estando presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing e Fernando Eizo Ono, o Procurador Regional do Trabalho, Enéas Bazzo Torres, e o Coordenador da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Lida e aprovada a Ata da Primeira Sessão Extraordinária, realizada aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 1699/1990-021-15-40.4 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sifco S.A., Advogada: Dra. Priscila Folgosi Castanha, Agravado(s): Cláudio José Finati, Advogada: Dra. Elza Maria Mean, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Jundiai, Advogado: Dr. Hernani Krongold, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 845/1991-301-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Alessandra Martins Gualberto Ribeiro, Agravado(s): Marco Antônio Pacheco, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1119/1991-043-15-40.7 da 15a. Região**, corre junto com AIRR - 1119/1991-043-15-41.0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Cooperativa dos Cafeicultores e Citricultores de São Paulo - Coopercitrus, Advogado: Dr. José Carlos Poletti de Carvalho e Silva, Agravado(s): Federação Meridional de Cooperativas Agropecuárias Ltda. - Femecap, Agravado(s): Valdemar Pires, Advogado: Dr. Renato Russo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1119/1991-043-15-41.0 da 15a. Região**, corre junto com AIRR - 1119/1991-043-15-40.7, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Valdemar Pires, Advogado: Dr. Renato Russo, Agravado(s): Cooperativa dos Cafeicultores e Citricultores de São Paulo - Coopercitrus, Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Agravado(s): Federação Meridional de Cooperativas Agropecuárias Ltda. - Femecap, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 223/1992-023-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Walter Rodolpho Filardi e Outros, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Agravado(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. José Carlos Freire Lages Cavalcanti, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 466/1994-037-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Cargill Agrícola S.A., Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Agravado(s): Nelson Ayres Iervolino, Advogado: Dr. Luiz Roberto Tacito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1154/1994-253-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): U T C Engenharia S.A., Advogada: Dra. Edna Maria Lemes, Agravado(s): Francisco Dantas Lins, Advogado: Dr. Carlos Simões Louro Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2087/1995-054-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Vanessa de Souza Vidal, Advogada: Dra. Avatéia de Andrade Ferraz, Agravado(s): Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 888/1996-001-01-41.0 da 1a. Região**, corre junto com AIRR - 888/1996-001-01-40.7, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Cláudio da Fonseca e Borges, Advogado: Dr. Ronidei Guimarães Botelho, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocai Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 888/1996-001-01-40.7 da 1a. Região**, corre junto com AIRR - 888/1996-001-01-41.0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocai Pereira, Agravado(s): Cláudio da Fonseca e Borges, Advogado: Dr. Ronidei Guimarães Botelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1418/1997-012-06-00.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Colégio Santa Maria, Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): João Tavares da Silva Filho, Advogado: Dr. Eudes Cardoso da Silva, Agravado(s): Roselândia Plantas Ornamentais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1828/1997-064-01-41.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Nelson Gondim Dejon, Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 123/1998-005-04-41.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rosa Maria da Silva Aguiar da Rosa, Advogado: Dr. Nei Fernando Cunha Tolotti, Agravado(s): Fundação BrTprev, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2149/1998-311-02-41.0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 2149/1998-311-02-40.8, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Transmetro Transportes Metropolitanos Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Guarulhos Transportes S.A. e Outro, Advogado: Dr. Ivany Marques Rezende Tavares, Agravado(s): Genevaldo Ferreira Nascimento, Advogado: Dr. Nivaldo Cabrera, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2149/1998-311-02-40.8 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 2149/1998-311-02-41.0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Guarulhos Transportes S.A. e Outro, Advogado: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto, Agravado(s): Genevaldo Ferreira Nascimento, Advogado: Dr. Nivaldo Cabrera, Agravado(s): Transmetro Transportes Metropolitanos Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10482/1998-012-09-40.4 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rolf Gustavo Meyer, Advogada: Dra. Giani Cristina Amorim, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 653/1999-291-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): João Tude Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Dr. José Martín Sala de Figueiredo, Agravado(s): Cícero Cândido da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 315/2000-004-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Transerp - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S.A., Advogado: Dr. Roberto Edson Heck, Agravado(s): Maria Ângela Costa Santana, Advogado: Dr. Dázio Vasconcelos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1138/2000-008-01-41.7 da 1a. Região**, corre junto com AIRR - 1138/2000-008-01-40.4, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. Aristides Magalhães, Agravado(s): Ivanete Felizardo de Oliveira, Advogado: Dr. Ivo Braune, Agravado(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1138/2000-008-01-40.4 da 1a. Região**, corre junto com AIRR - 1138/2000-008-01-41.7, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Ivanete Felizardo de Oliveira, Advogado: Dr. Ivo Braune, Agravado(s): Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. Aristides Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1312/2000-036-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, Advogado: Dr. Peter Alexander Lange, Agravado(s): Gelson Teixeira do Nascimento, Advogado: Dr. Juarez Soares Orban, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4149/2000-242-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Cerj - Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Sidnei de Souza Dias da Costa, Advogado: Dr. Aurany Millen de Castro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 311/2001-031-01-40.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Mariana Rodrigues Kelly e Sousa, Agravado(s): Elisângela Ângelo de Lima Barbosa, Advogada: Dra. Daniela Guimarães Soares, Agravado(s): Movimento Maré Limpa, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 334/2001-071-03-41.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Joélcio de Souza Goulart, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco Interior de São Paulo S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Luís Guilherme Soares de Lara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 727/2001-022-09-41.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa, Advogado: Dr. Cristiano Everson Bueno, Agravado(s): Cláudio Manoel Correa, Advogado: Dr. Marcos Wengerkiewicz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 978/2001-039-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac (Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro), Advogado: Dr. Rafael Tavares Thomé, Agravado(s): Cilmara Chrystine de Castro Silva Gavinho, Advogado: Dr. José Henrique Rodrigues Torres, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 999/2001-046-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Município de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria de Fátima Farias T. Sukeda, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Lídia Mendes Gonçalves, Agravado(s): Sanitec Higienização Ambiental Ltda., Agravado(s): Yoshihalu Fussita, Advogado: Dr. Jorge Donizetti Fernandes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1933/2001-006-07-40.8 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ildefonso Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Francisco Eduval Alves de Hollanda, Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogada: Dra. Aparecida Érika de Meneses Dantas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 226/2002-003-18-00.1 da 18a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Paulo Honorato Torres, Advogada: Dra. Alessandra Soares de Carvalho, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 314/2002-010-06-00.7 da 6a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Espólio de Maria Tereza dos Santos Chagas, Advogado: Dr. Dário José Henrique da Silva, Agravado(s): Albérico Freire de Araújo Beltrão Filho (Banca A Sorte), Advogado: Dr. José Hugo dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 361/2002-002-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Dr. Henrique Corrêa Baker, Agravado(s): César Augusto dos Santos Mercês, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 482/2002-026-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Viação São Paulo Ltda., Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lobregat, Agravado(s): Adriano Barbosa Crestani, Advogado: Dr. Fábio Villas Bôas, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 501/2002-911-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Cosmoplast - Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., Advogado: Dr. José Higino de Sousa Netto, Agravado(s): Danielle Maia Printes, Advogada: Dra. Maria Luiza Sarmento da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 697/2002-002-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Gislaine Maria Marenco da Trindade, Agravado(s): Maria Aparecida Rodrigues Ferreira, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 843/2002-121-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Terminal Graneleiro S.A. - Tergrasa, Advogado: Dr. Renato Cramer Peixoto, Agravado(s): Aldinei Correa Viana, Advogada: Dra. Ivone Teixeira Velasque, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 981/2002-008-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Xerox do Brasil Ltda. e Outro e Outra, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Monica Regina Passos Silva e Silva, Advogado: Dr. Josaphat Marinho Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1023/2002-193-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Edson Carlos de Oliveira, Advogada: Dra. Léa Barbosa, Agravado(s): Nova Aliança S.A., Advogada: Dra. Débora Maria Silva Souza, Agravado(s): Antônio Conceição, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1044/2002-049-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): José Souza Bonfim, Advogado: Dr. Nilton Lourenço Cândido, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1144/2002-491-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Município de Suzano, Advogado: Dr. Alexandre Augusto Batalha, Agravado(s): Francisco de Assis Souza, Advogado: Dr. João Batista Rocha, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1413/2002-070-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Neusa Ribeiro Costa, Advogado: Dr. Adilson Moacir da Silva Santos, Agravado(s): Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamentos e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Marcos José de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1589/2002-014-01-41.8 da 1a. Região**, corre junto com AIRR - 1589/2002-014-01-40.5, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Lenisa Monteiro Dantas Carneiro, Agravado(s): Leticia de Paula Pinto Ces, Advogada: Dra. Cléa Carvalho Fernandes Cavalcanti de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1589/2002-014-01-40.5 da 1a. Região**, corre junto com AIRR - 1589/2002-014-01-41.8, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Leticia de Paula Pinto Ces, Advogada: Dra. Cléa Carvalho Fernandes Cavalcanti de Souza, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leonardo Martuscelli Kury, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1654/2002-058-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Coinbra - Frutesp S.A., Advogada: Dra. Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Agravado(s): Patrocínia Barbosa Ferreira, Advogada: Dra. Marilda Izique Chebabi, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1717/2002-203-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Companhia Riograndense de Sa-

neamento - Corsan, Advogado: Dr. Fabiano Laroca Altamiranda, Agravado(s): Paulo César Miranda Lago, Advogado: Dr. Fernando da Silva Calvete, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1760/2002-014-08-00.3 da 8a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Huber Rocha de Oliveira, Advogado: Dr. Renato Mendes Carneiro Teixeira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2054/2002-023-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): José Alves de Matos, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos, Agravado(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, Advogada: Dra. Maria do Socorro Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2269/2002-109-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogada: Dra. Beatriz Grigna, Agravado(s): Julieta Castanho Rocha de Goes e Outra, Advogado: Dr. Derly Rodrigues da Silva Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2363/2002-143-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Dr. Guilherme Freire de Moraes Guerra, Agravado(s): Rosianere Maria de Barros, Advogado: Dr. Alci Galindo Florencio, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 60361/2002-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Laudicéa Rosalina de Almeida Gomes, Agravado(s): Zélia Maria de Jesus Barbosa, Advogado: Dr. Christovão Piragibe Tostes Malta, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 77/2003-007-04-40.8 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Espólio de Ana Aurélia Garcia Cardoso, Advogada: Dra. Verônica Urbano Pinheiro, Agravado(s): Tense Planejamento e Assessoria Empresarial Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 373/2003-102-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Afonso Vieira Pena, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 499/2003-402-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Dr. Nei Calderon, Agravado(s): Elaine Barros da Mota, Advogado: Dr. Ricardo Baptista, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 531/2003-121-17-40.4 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Germano Assis do Rosário, Advogada: Dra. Ancelma da Penha Bernardos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 579/2003-003-13-40.4 da 13a. Região**, corre junto com RR - 579/2003-003-13-00.0, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Agravado(s): Enílcio Meira dos Santos, Advogado: Dr. Luiz de Araújo Silva, Agravado(s): Fundação dos Economiários Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 588/2003-255-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Bunge Fertilizantes S.A., Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Agravado(s): Carlos Rodrigues Ruiz, Advogada: Dra. Carla Cristina da Silva Ruiz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 612/2003-090-03-40.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Santa Rita Transportes Urbanos e Rodoviários Ltda. - Saritur, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Osmar Fernandes dos Santos, Advogada: Dra. Alessandra Helena Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 800/2003-028-03-40.5 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Aldeir Souza Rocha, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 916/2003-057-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Eliane Dias Caldeira da Costa, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 916/2003-058-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - Ceg, Advogado: Dr. Gabriel Vergette da Costa, Agravado(s): Lourenço Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Ribeiro Tarjano Léo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 976/2003-254-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Edson Fernandes Anastácio, Advogada: Dra. Andréa Pinto Amaral Corrêa, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Rodrigo Abdalla Marcondes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1226/2003-008-13-40.3 da 13a. Região**, corre junto com AIRR - 1226/2003-008-13-41.6, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Elevadores Atlas Schindler S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santana da Silva Coêlho, Agravado(s): Luiz Amâncio dos Santos, Advogado: Dr. Érico de Lima Nóbrega, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1226/2003-008-13-41.6 da 13a. Região**, corre junto com AIRR - 1226/2003-008-13-40.3, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Elevadores Atlas Schindler S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santana da Silva Coêlho, Agravado(s): Luiz Amâncio dos Santos, Advogado: Dr. Érico de Lima Nóbrega, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1323/2003-003-03-41.1 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 1323/2003-003-03-42.4, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Rodoban Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Aroldo Plínio Gonçalves, Agravado(s): Ediraldo de Lima, Advogado: Dr. Álvaro Ferraz Cruz, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1323/2003-003-03-42.4 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 1323/2003-003-03-41.1, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Ediraldo de Lima, Advogado: Dr. Álvaro Ferraz Cruz, Agravado(s): Rodoban Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Aroldo Plínio Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1460/2003-462-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Agravado(s): Rogério Lunardi Gimenez, Advogado: Dr. Vidal Silvino Moura Neto, Agravado(s): EPS - Empresa Paulista de Serviços S.A., Advogado: Dr. José Antônio Martins Baraldi, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1486/2003-034-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Alexander Amaral Machado, Agravado(s): Wladir Espíndola, Advogada: Dra. Isabel Cristina Machado Valente, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1989/2003-004-21-41.8 da 21a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Central Telecomunicações Ltda., Agravado(s): Francisco Ivan dos Santos, Advogado: Dr. Francisco Soares de Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2135/2003-342-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Jorge Luiz Alves e Outro, Advogado: Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2232/2003-017-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Raimundo Moreira Rocha, Advogada: Dra. Janete Pires, Agravado(s): Bunge Alimentos S.A., Advogada: Dra. Fernanda Bianco Pimentel, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2401/2003-069-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Maria Elisa Varotto Marques, Advogado: Dr. José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro, Agravado(s): CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2803/2003-341-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Paulo César da Silva, Advogado: Dr. Jesus Monção Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 13983/2003-016-09-40.6 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogada: Dra. Margareth Mouzinho de Oliveira Lupatini, Agravado(s): Fabrício Simões, Advogado: Dr. Adriano Rodrigo Brolin Mazini, Agravado(s): Mercado Construções e Empreendimentos Ltda., Agravado(s): Maison Serviços Técnicos e Profissionais Ltda., Agravado(s): Rogério Altair dos Reis, Advogada: Dra. Christhyanne Regina Bortolotto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 88161/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Antônio Pinto da Silva, Advogada: Dra. Maria Silvia dos Santos, Agravado(s): Paulo César de Arruda Castanho, Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva Jordão, Agravado(s): Indusframe Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Waldomiro Todorov Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 88326/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Mariana Canto de Freitas, Agravado(s): Salvador Soares Molina, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 102972/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Fernanda Niederauer Pilla, Agravado(s): Sérgio da Rocha Silva, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 54/2004-027-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Opportrans Concessão Metroviária S.A., Advogada: Dra. Silvana Pacheco Lopes de Almeida, Agravado(s): Jorge Nunes Pires, Agravado(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - Metrô, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 67/2004-255-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Domingos Barnapé dos Santos, Advogado: Dr. Mário Antônio de Souza, Agravado(s): Ultrafértil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 75/2004-047-01-40.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Memorial Saúde Ltda, Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino, Agravado(s): Amauri Gonzaga Guimarães, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 86/2004-050-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Bar e Lanches Irusenna Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 223/2004-031-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Cleber Rocha de Abreu, Advogada: Dra. Gleise Maria Índio e Bartijotto, Agravado(s): Empresa Brasileira de Comunicação S.A. - Radiobrás, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 462/2004-241-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Tecnoplastic Engenharia, Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio Belmonte, Agravado(s): Paulo Antônio Nurchis, Advogado: Dr. Pedro Martins de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 870/2004-007-04-40.8 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): MDS - Brickell Objetos e Decorações Ltda., Advogado: Dr. Luiz Augusto Franciosi Portal, Agravado(s): Cíntia Lima da Silva, Advogada: Dra. Gabriela Bolzani Antunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 904/2004-003-23-40.5 da 23a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso - Cepromat, Advogado: Dr. Wilber Norio Ohara, Agravado(s): João Bosco Rodrigues Silva , Advogada: Dra. Simone Maria Valle Barbosa dos Anjos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 907/2004-028-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Eduardo Lopes Chahim, Advogado: Dr. Nelson Halim Kamel, Agravado(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 925/2004-018-10-40.0 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Wanderlei Prado Matos, Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 930/2004-062-19-40.2 da 19a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Agravado(s): Pedro Teles Júnior, Advogado: Dr. José Eduardo Barros Correia, Agravado(s): Sociedade de Desenvolvimento de Recursos Ltda. - SDR, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1022/2004-191-06-40.0 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - Emlurb, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Agravado(s): Adeilson Carlos do Nascimento, Advogado: Dr. George Azevedo, Agravado(s): Refrescos Guararapes - Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Bunge Alimentos S.A., Advogada: Dra. Elissandra Pereira dos Santos, Agravado(s): Recife Segurança Patrimonial Ltda. - Respalda, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1086/2004-032-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Hospital do Servidor Público Municipal, Advogada: Dra. Maria Amélia Campolim de Almeida, Agravado(s): Noemia Marques Ferreira, Advogado: Dr. Luciano de Almeida Cordeiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Observação: o douto representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1206/2004-019-06-40.5 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ercelino Pereira da Silva, Advogado: Dr. Samuel Brasileiro dos Santos Júnior, Agravado(s): Construtora Areiense Ltda. - Conar, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1326/2004-037-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Daniela Stringasci Albuquerque Coelho de A. Morais, Agravado(s): Almir Rodrigues de Oliveira, Advogada: Dra. Gerusa Maria de Carvalho Oshiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1330/2004-006-19-40.3 da 19a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): Arlindo Benedito dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Adriano Costa Avelino, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1340/2004-013-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Concreta Assessoria Empresarial Ltda., Advogada: Dra. Daniela Cristina Ferreira da Silva, Agravado(s): Reinaldo Francisco da Costa, Advogada: Dra. Cláudia Menezes Barrouin Sandy, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1393/2004-047-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Externato

Popular São Vicente de Paulo, Advogado: Dr. Rogério Luiz dos Santos Terra, Agravado(s): Valéria Ricciarelli, Advogada: Dra. Sandra Márcia Cavalcante Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1465/2004-004-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Farmoema Farmácia de Manipulação Ltda., Advogado: Dr. Pedro Rodrigues, Agravado(s): Wagner Salomão, Advogada: Dra. Elaine Cristina Navas, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1502/2004-078-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Osnir Martins Dias, Advogada: Dra. Cleuza Aparecida Vieira da Silva, Agravado(s): Coopernova Aliança - Cooperativa de Transporte Alternativo Nova Aliança, Advogada: Dra. Valdete Alves de Melo Sinzinger, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Agravado(s): Cooperget - Cooperativa de Trabalhadores Autônomos em Gerenciamento em Transportes, Advogada: Dra. Dilma Aparecida Galvão Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1640/2004-032-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Romilda Rocca, Advogada: Dra. Ana Regina Galli Innocenti, Agravado(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - Prodesp, Advogado: Dr. José Paschoale Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1697/2004-012-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Jamile Gonçalves Martucci, Advogado: Dr. Armindo da Conceição Teixeira Ribeiro, Agravado(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2071/2004-109-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Companhia Paulista de Força de Luz, Advogado: Dr. Gilvan Passos de Oliveira, Agravado(s): Luciano Calegari, Advogado: Dr. Roberto Jurado Cosmo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2325/2004-077-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Mônica Miyuki Ajikura Yanagi, Advogado: Dr. Francisco Mutschele Júnior, Agravado(s): Fisioclin Fisioterapia S/C Ltda., Advogado: Dr. Joana Lúcia Silva Mascarenhas, Agravado(s): Associação do Sanatório Sírio - Hospital do Coração, Advogado: Dr. Rubens Nunes de Araújo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 2583/2004-011-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Comércio de Alimentos Santa Cruz Ltda., Advogado: Dr. Adalberto Joveliano, Agravado(s): Marcelo de Jesus, Advogado: Dr. Luciandro Botelho Franco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 4147/2004-091-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Expresso Novalimense Ltda., Advogada: Dra. Fernanda de Almeida Amaral, Agravado(s): Luiz Fernando Marcos, Advogado: Dr. Osvaldo Cruz de Araújo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 13678/2004-651-09-40.1 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Cacildo Antônio Arcari, Advogado: Dr. José Paulo Granero Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 16700/2004-001-09-40.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): WMS Supermercados do Brasil S.A., Advogado: Dr. Rafael Gonçalves Rocha, Agravado(s): Terezinha Mendes da Cruz, Advogado: Dr. Francisco Carlos Jorge, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 22321/2004-008-09-40.3 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Auto Viação Redentor Ltda., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Agravado(s): Paulo Santana, Advogado: Dr. Mainar Rafael Viganó, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 17/2005-381-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Cyro Saadeh, Agravado(s): Israel da Silva Silveira, Advogado: Dr. Eliezer Sanches, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 149/2005-421-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Agravado(s): Antônio Jorge Costa, Advogado: Dr. Rodrigo de Miranda Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 190/2005-061-03-40.6 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Itajubá e Região, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 198/2005-056-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Daniela Stringasci Albuquerque Coelho de A. Morais, Agravado(s): Sivanaldo Passos da Silva, Advogado: Dr. Roberto Bonilha, Agravado(s): Limpcon - Limpeza e Conservação Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 220/2005-141-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Kleber Lacerio Dias, Advogado: Dr. Celso Soares Guedes Filho, Agravado(s): Hospital São Bento, Advogado: Dr. Leandro Vicente Prates Siqueira, Agravado(s): Município de Novo Cruzeiro, Advogado: Dr. Leandro Vicente Prates Siqueira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 221/2005-126-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Cybelar Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes, Agravado(s): Estefânia Martins Ferreira, Advogado: Dr. Tereza Cristina de Oliveira Petropouleas, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 304/2005-043-03-40.6 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Lonilso Lorenci da Silva, Advogada: Dra. Cristiane Batista Vasconcelos, Agravado(s): Decovali - Dedetização, Conservação, Varrição e Limpeza Ltda., Advogado: Dr. Renato Melo Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 445/2005-007-21-40.7 da 21a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Fernando Luiz de Negreiros, Agravado(s): Graciete Josilma dos Santos, Advogado: Dr. Eduardo Serrano da Rocha, Agravado(s): Apta Empreendimentos e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Moritz Roberto Friedheim, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 450/2005-083-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Município de Lontra, Advogado: Dr. Leonardo Silva Quintino, Agravado(s): Jannaina Souza Leal Barbosa e Outra, Advogado: Dr. Wendel Alves Oliva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 452/2005-083-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Município de Lontra, Advogado: Dr. Leonardo Silva Quintino, Agravado(s): José Ferreira Mendes e Outros, Advogado: Dr. Wendel Alves Oliva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 457/2005-015-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural do Estado da Bahia - IPAC, Advogada: Dra. Lucy Maria de Souza Santos Caldas, Agravado(s): José Valter Carneiro Fiaes, Advogado: Dr. Ary da Silva Moreira, Agravado(s): Aspecto - Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. Jessé de Moura Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 500/2005-072-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Letícia Marques do Nascimento, Agravado(s): Leila de Almeida Alves, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 564/2005-015-13-40.8 da 13a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Município de Baía da Traição, Advogado: Dr. Antônio Marcos Barbosa Bezerra, Agravado(s): Maria de Fátima dos Santos, Advogado: Dr. Josenir Gonçalves dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 768/2005-431-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): João Gonçalves Bento, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Batista, Agravado(s): Magneti Marelli Cofap - Companhia Fabricadora de Peças, Advogada: Dra. Maria Iracema da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 826/2005-060-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Espólio de Nilson Pereira da Silva, Advogado: Dr. Nadir Antônio da Silva, Agravado(s): Condomínio Edifício Maria Antonieta, Advogado: Dr. Abilange Luiz de Freitas Filho, Agravado(s): Med Work - Consultoria em Medicina Higiene e Segurança do Trabalho, Advogado: Dr. Abilange Luiz de Freitas Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 830/2005-291-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Credimóveis Novolar Ltda., Advogado: Dr. Klayson Monteiro de Araújo, Agravado(s): Samuel Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Maria das Dôres da Silva Melo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1209/2005-005-18-40.1 da 18a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Indústria Química do Estado de Goiás S.A. - Iquego, Advogado: Dr. Wendel Gonçalves Mendes, Agravado(s): Alice Ribeiro de Andrade e Outros, Advogado: Dr. Fernando Pessoa da Nóbrega, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1290/2005-032-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Dr. Willian Marcondes Santana, Agravado(s): Luciano Martins Lima, Advogada: Dra. Marisa Regazzini dos Santos Faganello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1302/2005-103-04-40.8 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Neiva Castro da Silva, Advogada: Dra. Jaqueline Büttow Signorini, Agravado(s): Sociedade Porvir Científico (Colégio Gonzaga), Advogado: Dr. Guinther Machado Etges, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1303/2005-001-19-40.0 da 19a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Alagoas - Ipaseal, Procurador: Dr. Alexandre Oliveira Lamenha Lins, Agravado(s): Líder Serviços de Vigilância Ltda., Agravado(s): Ernande Monteiro de Carvalho, Advogado: Dr. José Mendes de Amorim, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1306/2005-002-20-40.4 da 20a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): José Magalhães Santos e Outros, Advogada: Dra. Emília Queiroz Borges, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1422/2005-002-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): TNL Contax S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Dionísio Pereira Cardoso, Advogado: Dr. Sandro Costa dos Anjos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1503/2005-011-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogada: Dra. Renata Fernandes Couri, Agravado(s): Laudemi Porfírio da Costa, Advogada: Dra. Nágila Flávia Godinho Maurício, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1568/2005-002-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Francisco Alves da Silva Filho, Advogado: Dr. João Batista Jajah Carrijo, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Armando Cavalante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1627/2005-442-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Luiz Gonzaga Nogueira, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1750/2005-361-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rui Pereira dos Santos Júnior, Advogada: Dra. Ana Maria Stoppa Augusto Corrêa, Agravado(s): TRW Automotive Ltda., Advogado: Dr. Murilo Pourrat Milani Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 16826/2005-014-09-40.1 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Teleperformance CRM S.A., Advogado: Dr. Murilo Cleve Machado, Agravado(s): Patricia de Souza dos Santos, Advogada: Dra. Norma Regina Pinho Ribas, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 246/2006-002-21-40.8 da 21a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae e Outra, Advogado: Dr. Marcos Alexandre Souza de Azevedo, Agravado(s): José Aprígio Filho, Advogado: Dr. Maurílio Bessa de Deus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 266/2006-061-24-40.0 da 24a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Estado de Mato Grosso do Sul, Procuradora: Dra. Nathália dos S. Paes de Barros, Agravado(s): Doriana Borges Silva Freitas e Outros, Advogada: Dra. Renata Barbosa Lacerda Oliva, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: AIRR - 270/2006-017-10-40.6 da 10a. Região, corre junto com AIRR - 270/2006-017-10-41.9, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Dr. Décio Freire, Agravado(s): Luiz Carlos Barreto de Matos, Advogada: Dra. Betânia Hoyos Figueira Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 270/2006-017-10-41.9 da 10a. Região**, corre junto com AIRR - 270/2006-017-10-40.6, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Luiz Carlos Barreto de Matos, Advogada: Dra. Cecília Maria Lapetina Chiaratto, Agravado(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Dr. Décio Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 274/2006-087-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Irmãos Ayres S.A. - Construções, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Rosan de Sousa Amaral, Agravado(s): Raimundo Heitor Vale, Advogado: Dr. Geraldo Costa de Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 455/2006-017-03-41.1 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 455/2006-017-03-40.9, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leandro Giorni, Agravado(s): Jane Carvalho Tanure Roque e Outra, Advogado: Dr. Evandro Braz de Araújo Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 455/2006-017-03-40.9 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 455/2006-017-03-41.1, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Jane Carvalho Tanure Roque e Outra, Advogado: Dr. Evandro Braz de Araújo Júnior, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leandro Giorni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 496/2006-033-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado: Dr. Ricardo Luís da Silva Aguiar, Agravado(s): Raimundo Francisco Lopes, Advogado: Dr. Jéberson Ananias Cordeiro Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 525/2006-058-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Transimão - Transportadora Simão Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Alisson Nogueira Santana, Agravado(s): Irandi Tertuliano Teixeira, Advogado: Dr. Carlos Magno de Araújo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 533/2006-561-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Nemias Martins da Rosa, Advogado: Dr. Lidiomar Rodrigues de Freitas, Agravado(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agra-

vo de instrumento. **Processo: AIRR - 560/2006-006-14-40.4 da 14a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Dr. Romilton Marinho Vieira, Agravado(s): Patrícia Monteiro Lima, Advogado: Dr. Wyliano Alves Correia, Agravado(s): Visa Limpadora Comércio, Serviços e Representações Comerciais Ltda., Advogado: Dr. Osvaldo Sousa Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 692/2006-025-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Agravado(s): Carlos José Conegundes dos Santos, Advogado: Dr. Henrique Resende de Souza, Agravado(s): Consórcio Trolebus Aricanduva Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 856/2006-010-08-40.7 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Belém Diesel S.A., Advogado: Dr. Rudson Ataydes Freitas, Agravado(s): Paulo Roberto Ferreira da Costa, Advogada: Dra. Alice do Amaral de Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 910/2006-011-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telemig Celular S.A., Advogada: Dra. Adriane da Silveira Seixas, Agravado(s): Viviane Guimaraes Torquetti dos Santos, Advogada: Dra. Márcia Izabel Viégas Peixoto Onofre, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1654/2006-003-08-40.4 da 8a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Servi-San Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Walter Tavares de Moraes, Agravado(s): Ivanei Ceice Nascimento de Rezende, Advogada: Dra. Erika Assis de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1690/2006-137-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Leandro Ribeiro Braga, Advogado: Dr. Hudson Leonardo de Campos, Agravado(s): Garra Telecomunicações e Eletricidade Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Augusto Figueiredo Nogueira, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1705/2006-075-03-40.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Huet Azevedo Moreira, Advogado: Dr. Jaime do Carmo Ribeiro, Agravado(s): Vicente Lúcio dos Santos, Advogado: Dr. Edison Mendonça Fontes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2343/2006-139-03-40.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Tim Nordeste S.A., Advogado: Dr. Gustavo Bastos Marques Aguiar, Agravado(s): Eduardo do Carmo Olevate Carvalho, Advogado: Dr. Adriano Sérgio Siuves Alves, Agravado(s): Mendonça e Muller Consultoria Ltda., Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 309/2007-037-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Independência Comércio de Motos Ltda., Advogado: Dr. Baltazar Wagner Lucas, Agravado(s): José Carlos Alves, Advogado: Dr. Márcio Luiz de Oliveira, Agravado(s): Consórcio Nacional Honda Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 708033/2000.9 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s) e Recorrido(s): Município de Jarinu, Advogada: Dra. Elis Angela Ferrara Paulini, Agravado(s) e Recorrente(s): Sérgio Gomes de Moraes e Outros, Advogado: Dr. Gilberto Sant'Anna, Decisão: unanimemente: 1) negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado; e, 2) conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes apenas quanto ao tema "aviso-prévio e multa de 40% do FGTS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 778476/2001.8 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s) e Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Simone Lengruber Darróz Rossoni, Agravado(s) e Recorrente(s): Dirceu Pereira dos Santos e Outro, Advogado: Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: unanimemente: I. Conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento do INSS; II. conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de uma hora com acréscimo de 50% durante todo o contrato de trabalho e seus reflexos nas férias, 13.º salário, repouso semanal remunerado e FGTS. **Processo: RR - 1766/1987-004-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Liane Elisa Fritsch, Recorrido(s): Francisco Sormani, Advogada: Dra. Rosane Maria Buratto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 5º, II, e 62 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, na conformidade da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. **Processo: RR - 1025/1990-231-04-40.3 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Gravataí, Procuradora: Dra. Cleusa Maria Ludwig, Recorrido(s): João Carlos Soares da Rosa, Advogado: Dr. Rodrigo André Kellermann, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à limitação dos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, em 1º de setembro de 2001. **Processo: RR - 2534/1991-008-05-00.0 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Antônio José Telles de Vasconcellos, Recorrido(s): Denise Pinheiro Couto e Outros, Advogado: Dr. Moacir Ferreira do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular a decisão proferida em sede de embargos de declaração, determinando, novamente, o retorno dos autos ao TRT da 5ª Região, para que seja proferida nova decisão, observando-se os comandos da decisão proferida por esta Turma a fls. 621/627. **Processo: RR - 1088/1993-009-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Procuradora: Dra. Liane Elisa Fritsch, Recorrido(s): Launira Borges Neto, Advogada: Dra. Márcia Regina Lameira Hennemann, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. **Processo: RR - 13568/1995-023-04-00.2 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fundação para o Desenvolvimento de Recursos Humanos - FDRH, Procuradora: Dra. Flávia Saldanha Rohenkohl, Recorrido(s): Edson Ferreira Penadez, Advogada: Dra. Luciana Lima de Mello, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto à limitação dos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, em 1º de setembro de 2001. **Processo: RR - 2760/1997-003-07-00.4 da 7a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Rafaela Veras Antero, Recorrido(s): Antônio Almeida Sá e Outros, Advogado: Dr. Átila Araújo Costa, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - Capef, Advogada: Dra. Carolina Fiúza de Carvalho Fujita, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: presente à sessão o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono do primeiro Recorrido. A Presidência da 4ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do primeiro Recorrido. **Processo: RR - 523/1998-003-01-00.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocai Pereira, Recorrido(s): Márcia Terezinha Siqueira Cardoso, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Abreu, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: presente à sessão o Dr. Alexandre Pocai Pereira, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 1792/1999-064-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maria Araújo Silva Soares, Advogada: Dra. Patrícia Cristina Cavallo, Recorrido(s): Associação Cristã de Moços de São Paulo, Advogada: Dra. Cristina Alves de Oliveira Pannain, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante. **Processo: RR - 2270/1999-073-01-00.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Regina Bento Winter, Advogado: Dr. Jorge Aurélio Pinho da Silva, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Marcus Vinicius Cordeiro, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Fernanda Rochael Nasciutti, Decisão: unanimemente não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 547420/1999.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Zeni Millard Leite, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Recorrido(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante quanto ao tema "pré-contratação de horas extras", por contrariedade à Súmula 199 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido relativo à nulidade da pré-contratação, condenando o Reclamado ao pagamento da 7ª e da 8ª horas como extras, conforme fundamentação supra, observando-se a prescrição qüinqüenal pronunciada pela sentença a fls. 987. Custas de R$60,00, arbitradas sobre R$3.000,00, valor arbitrado à causa para este fim. Observação: presente à sessão o Dr. Ricardo Quintas Carneiro, patrono da Recorrente. **Processo: RR - 719125/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): São Bento Mineração S.A., Advogado: Dr. Guilherme Pinto de Carvalho, Recorrido(s): Jesus Brígido de Oliveira, Advogada: Dra. Maria da Penha Silva Alves, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "continuidade da relação de emprego após a aposentadoria espontânea - acréscimo de 40% sobre o FGTS - aviso-prévio", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 799/2001-022-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Adriana Tavares Brito, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Observação: presente à sessão o Dr. Ricardo Quintas Carneiro, patrono da Recorrida. A Presidência da 4ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da Recorrida. **Processo: RR - 1726/2001-013-01-00.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Marleide Vieira dos Santos, Advogada: Dra. Gleise Maria Índio e Bartijotto, Recorrido(s): Companhia Nacional do Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Nei Calderon, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 741502/2001.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Lizete Freitas Maestri, Recorrido(s): Nara Jussara Alves Cunha, Advogado: Dr. Lisandro de Vasconcelos França, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "honorários periciais - atualização" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a atualização dos honorários periciais na forma prevista na Lei nº 6.899/1981. **Processo: RR - 798093/2001.9 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Fernando Mauro Miranda, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "turno ininterrupto de revezamento - horas extraordinárias - ampliação da jornada de trabalho por meio de acordo coletivo", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e quanto ao tema "descontos fiscais", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras além da 6ª diária, nos termos da fundamentação e determinar que os descontos fiscais obedeçam ao critério estabelecido na Súmula nº 368, II, do TST, sendo apurados ao final. Observação: presente à sessão o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono da Recorrente. **Processo: RR - 174/2002-001-22-00.9 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Raimundo Ferreira de Sousa Filho, Advogada: Dra. Maíra Castelo Branco Leite, Recorrente(s): Banco do Estado do Piauí S.A. - BEP, Advogado: Dr. Kássio Nunes Marques, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante e conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas quanto ao tema "honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 1000/2002-171-06-00.0 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Moisés de Souza Farias, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Recorrido(s): Terphane Ltda., Advogado: Dr. João Ricardo Silva Xavier, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1097/2002-023-01-00.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrido(s): Joacir Gomes da Cruz, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que se exclua da condenação o reenquadramento reconhecido em sede de Recurso Ordinário, nos termos da fundamentação. Observação: presente à sessão o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 1259/2002-732-04-00.8 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Pampa Telecomunicações e Eletricidade Ltda., Advogado: Dr. Thiago Torres Guedes, Recorrido(s): Cláudio Gilnei Tatsch, Advogado: Dr. Sebaldo Edgar Saenger Júnior, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 1430/2002-013-05-00.8 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Sérgio Antônio Wagner Santos, Advogado: Dr. Rodolfo Nunes Ferreira, Recorrido(s): Itajubá - Hotéis e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Humberto Cruz Vieira, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 10267/2002-004-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Reges Rodacki, Advogado: Dr. Paulo Henrique Zaninelli Simm, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do Banco, no tópico concernente ao abatimento das horas extras, por divergência jurisprudencial, e, desde já, dar-lhe provimento, para determinar a dedução de todas as horas extras efetivamente pagas, sem observância do critério da competência mensal, nos termos da fundamentação; e II - conhecer do recurso de revista do reclamante no tópico concernente ao intervalo intrajornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar provimento para determinar o pagamento total do período correspondente ao intervalo intrajornada. **Processo: RR - 68368/2002-900-11-00.9 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Recorrente(s): Reinaldo Lopes dos Santos, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por ausência de interesse recursal, não conhecer do Recurso de Revista do Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, por desfundamentado, e não conhecer do Recurso de Revista da Fundação Petrobrás de Seguridade Social. Observação: presente à sessão o Dr. Ricardo Quintas Carneiro, patrono do terceiro Recorrente. A Presidência da 4ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do terceiro Recorrente. **Processo: RR - 209/2003-024-01-00.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Carlos Alberto Raimundo, Advogado: Dr. Roberto Monteiro Soares, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues Lanzana Ferreira, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "dispensa imotivada - empregado público - reintegração - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da dispensa e condenar a Reclamada à reintegração do Reclamante, bem como ao pagamento de todos os salários e vantagens devidos desde o afastamento até o efetivo retorno. **Processo: RR - 489/2003-821-04-41.2 da 4a. Região**, corre junto com RR - 489/2003-821-04-40.0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Mauro Bastos da Motta, Advogada: Dra. Terezinha de Mello Cardozo de Aguiar, Recorrido(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do re-

curso por contrariedade à OJ nº 324 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do adicional de periculosidade. **Processo: RR - 489/2003-821-04-40.0 da 4a. Região**, corre junto com RR - 489/2003-821-04-41.2, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Roberto Monson Coronel, Recorrido(s): Mauro Bastos da Motta, Advogado: Dr. Saul de Mello Calvete, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "honorários advocatícios - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para estabelecer que se observe como base de cálculo dos honorários advocatícios o valor líquido apurado na execução na forma da fundamentação. **Processo: RR - 579/2003-003-13-00.0 da 13a. Região**, corre junto com AIRR - 579/2003-003-13-40.4, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fundação dos Economiários Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Recorrido(s): Enílcio Meira dos Santos, Advogado: Dr. Luiz de Araújo Silva, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 607/2003-003-17-00.7 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Agnaldo Rodrigues da Vitória, Advogado: Dr. Sidney Ferreira Schreiber, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 1092/2003-114-08-00.3 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Rubiana Santos Borges, Recorrido(s): Edivaldo do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ademir Donizete Fernandes, Recorrido(s): Cogelta Construções Gerais Ltda., Advogada: Dra. Joseane Maria da Silva, Recorrido(s): Consórcio BTE, Advogado: Dr. Rômulo Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: presente à sessão a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona da Recorrente. A Presidência da 4ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da Recorrente. **Processo: RR - 1127/2003-003-04-00.4 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): A. C. Kohler - ME, Advogado: Dr. Cláudio Araújo Santos dos Santos, Recorrido(s): Lucho dos Santos, Advogado: Dr. Rafael Davi Martins Costa, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 1737/2003-044-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Marco Antônio Guimarães Azevedo, Advogado: Dr. Francisco de Assis Melo Hordones, Recorrido(s): Fundação dos Economiários Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Andréa Rodrigues de Morais, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no ponto relativo à integração do auxílio-alimentação à complementação de aposentadoria do reclamante. Determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame das matérias não analisadas nos recursos das reclamadas e do reclamante. **Processo: RR - 30615/2003-004-11-00.7 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Obras e Saneamento Básico - Semosb, Procuradora: Dra. Cely Cristina dos Santos Pereira, Recorrido(s): Nelson Nedes Rodrigues de Souza, Advogada: Dra. Marlene Carvalho, Decisão: unanimemente, não conhecer da Revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Conhecer do Recurso quanto ao tema "vínculo de emprego - nulidade da contratação", por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 363, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos depósitos relativos ao FGTS. Por fim, ainda por unanimidade, determinar, após o trânsito em julgado, a expedição de ofício ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Município de Manaus, com cópias das decisões proferidas, para os regulares fins de direito. **Processo: RR - 58/2004-025-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Vera Lúcia Lins da Silva, Advogado: Dr. Rodolpho Kiyoshi Kossuga, Recorrido(s): Protege S.A. - Proteção e Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "indenização por danos morais - revista íntima", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de indenização, por dano moral, no importe de R$3.000,00 (três mil reais), com juros e correção monetária na forma da lei. Custas pela reclamada no importe de R$60,00. (sessenta reais). Falou pela Recorrida o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira. **Processo: RR - 72/2004-023-03-00.6 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferreira Barros, Recorrido(s): João Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. João Cláudio da Cruz, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 114, IV, da Constituição Federal, e contrariedade à Súmula nº 392 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de indenização por danos morais/materiais decorrentes de acidente de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Origem, para julgamento do mérito, como entender de direito. **Processo: RR - 167/2004-067-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Almir do Nascimento e Outros, Advogada: Dra. Simone Vieira Pina Vianna, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leonardo Martuscelli Kury, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 263/2004-011-07-00.6 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Dra. Maria Célia Batista Rodrigues, Recorrido(s): José Paz da Costa, Advogado: Dr. Sérgio Luís Tavares Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 409/2004-009-04-00.3 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Supermercados Febernati S.A., Advogada: Dra. Anelise Febernati, Recorrido(s): Oscar Norberto Knapp, Advogada: Dra. Roberta Sousa Ávila, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento das diferenças de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, extinto o processo, com resolução do mérito, e inverter o ônus da sucumbência, isentando-se o autor do pagamento. **Processo: RR - 653/2004-302-04-00.6 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Bison Indústria de Calçados Ltda., Advogado: Dr. Heitor Luiz Bigliardi, Recorrido(s): Clair Monteiro, Advogado: Dr. Cláudio Acir Domingues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 952/2004-018-04-00.1 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Simara Cardoso Garcez, Recorrido(s): Nelson Guilherme Saraiva Quintana, Advogada: Dra. Silvia Dorotéa de Almeida, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto à limitação dos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, por violação legal e divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, em 1º de setembro de 2001. **Processo: RR - 1325/2004-331-04-00.2 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Duratex S.A., Advogado: Dr. Cláudio Roberto de Morais Garcez, Recorrido(s): Jair da Rosa, Advogado: Dr. Eduardo Backes, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 1390/2004-011-12-00.5 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Alexandre Luiz Fernandes, Advogado: Dr. Marcelo Della Giustina, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Michelle Valmórbida Honorato, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como entender de direito. **Processo: RR - 4403/2004-053-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Antônia da Silva Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 5632/2004-052-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Damião Carlos de Souza, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema "contratação de servidor público sem realização de concurso - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 44/2005-104-22-00.6 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de São Gonçalo do Gurguéia, Advogado: Dr. Alcimar Pinheiro Carvalho, Recorrido(s): Lizaneide Marques de Sousa, Advogado: Dr. Edilson de Araújo Nogueira, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, relativamente aos temas "contrato nulo - efeitos" e "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Súmula 219/TST, respectivamente; e, no mérito, dar provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento de saldo de salário e aos depósitos do FGTS do período, bem assim para determinar a exclusão da verba honorária. **Processo: RR - 45/2005-105-22-00.7 da 22a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Piracuruca, Advogado: Dr. Luís Soares de Amorim, Recorrido(s): Herivelton Ramos Escórcio, Advogado: Dr. Gilberto de Melo Escórcio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 86/2005-666-09-00.5 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Serrarias e de Móveis de Madeira, Móveis de Junco e Vime, Vassouras, Escovas e Pincéis, Cortinados e Estofados do Estado do Paraná, Advogada: Dra. Mara Denise Vasselai, Recorrido(s): Tânia Aparecida Casamali Costa Curta, Advogado: Dr. Luiz Fernando Ribeiro Franco, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, todavia, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 203/2005-531-04-00.6 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Cortiana Plásticos Ltda., Advogado: Dr. José Leonardo Bopp Meister, Recorrido(s): Lúcia Rosani Lussani, Advogado: Dr. Isaias Roberto Girardi, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 216/2005-013-13-00.3 da 13a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Antônio Galdino Sobrinho, Advogado: Dr. José Fernandes Mariz, Recorrido(s): Município de São Vicente do Seridó, Advogado: Dr. Wanderley José Dantas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão regional ao entendimento consubstanciado na Súmula nº 363 dessa Corte, deferir os depósitos do FGTS no período no qual houve a contratação irregular do Reclamante. **Processo: RR - 435/2005-151-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Itacoatiara, Procurador: Dr. José Ricardo Xavier de Araújo, Recorrido(s): Ana Azevedo Rodrigues, Advogado: Dr. Emanuel Altamor Viana de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho firmado com o Município de Itacoatiara, sem o requisito do concurso público, e limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, excluindo as demais verbas e determinação de anotar na CTPS. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público do Trabalho e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 542/2005-305-04-40.4 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fundação Escola Técnica Liberato Salzano Vieira da Cunha, Procurador: Dr. Nei Gilvan Gatiboni, Recorrido(s): Sindicato dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Rubens Soares Vellinho, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema relativo aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 583/2005-008-08-00.9 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): João Guimarães Neto, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Mattos, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ nº 341 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, e condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 600/2005-100-03-00.2 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Kátia Jeanne Oliveira Guimarães, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Recorrido(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 633/2005-022-03-00.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Carla Maria Ribeiro Salomon, Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Advogado: Dr. João Roberto de Toledo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: presente à sessão o Dr. Marcel Batista Yokomizo, patrono da Recorrente. Observação: presente à sessão o Dr. João Roberto de Toledo, patrono da Recorrida. A Presidência da 4ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da Recorrida. **Processo: RR - 754/2005-102-22-40.8 da 22a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): Município de São Raimundo Nonato, Advogada: Dra. Daniela Maria Oliveira Batista, Recorrido(s): Demerval Damasceno Oliveira, Advogada: Dra. Maria do Socorro Oliveira da Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. **Processo: RR - 826/2005-015-12-00.5 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Waldemar Schroeder, Advogado: Dr. João Gabriel Testa Soares, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1161/2005-201-11-00.6 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Manacapuru, Advogada: Dra. Danielle Vasconcelos Correa Lima Leite, Recorrido(s): Albina Luciana do Carmo Fernandes, Advogada: Dra. Maria do Carmo de Magalhães Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso apenas quanto ao tema "nulidade da contratação", por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário e dos depósitos relativos ao FGTS. Por fim, ainda por unanimidade, determinar, após o trânsito em julgado, a expedição de ofício ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Município, com cópias das decisões proferidas, para os regulares fins de direito. **Processo: RR - 1676/2005-562-09-00.1 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Aparecido Percílio Moreira, Advogado: Dr. Lanereuton Theodoro Moreira, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à incidência da prescrição qüinqüenal em relação aos trabalhadores rurícolas, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. **Processo: RR - 3959/2005-303-09-00.4 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Foz do Iguaçu, Advogado: Dr. Alexsander Roberto Alves Valadão, Recorrido(s): Fátima Aparecida da Cunha, Advogado: Dr. Fernando Luiz de Nadai Wrobel, Recorrido(s): Irmandade Santa Casa Monsenhor Guilherme, Advogado: Dr. Carlos Wisland Samways, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos tópicos seguintes: responsabilidade solidária, por violação do art. 265 do Código Civil, e no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, excluir o Município de Foz do Iguaçu do pólo

passivo da lide; honorários advocatícios, por contrariedade à jurisprudência assente nesta col. Corte, dando provimento ao apelo para excluir da condenação o pagamento da parcela honorária. **Processo: RR - 5033/2005-673-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Edson Luís Mouro, Advogado: Dr. Rafael Zamariano, Recorrido(s): Condomínio Shopping Royal Plaza Londrina, Advogado: Dr. Richardson Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 15228/2005-009-11-00.4 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Manaus, Procuradora: Dra. Cely Cristina dos Santos Pereira, Recorrido(s): Maria Saraiva da Silva, Advogado: Dr. Edson Soares de Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos depósitos relativos ao FGTS e determinar, após o trânsito em julgado, a expedição de ofício ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Município de Manaus, com cópias das decisões proferidas, para os regulares fins de direito. **Processo: RR - 45/2006-102-03-00.2 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Francisco José Rocha, Advogado: Dr. Sércio da Silva Peçanha, Recorrido(s): Contepe Ltda., Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 17 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o piso salarial previsto em convenção coletiva como base de cálculo do adicional de insalubridade, restabelecendo-se a sentença da Vara de origem, quanto ao tópico. **Processo: RR - 56/2006-044-03-00.6 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Sadia S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Ademilson Soares dos Santos, Advogado: Dr. Bruno Cardoso Pires de Moraes, Recorrido(s): Elipse Engenharia e Projetos Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 131/2006-761-04-00.6 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Triunfo, Advogada: Dra. Elizabeth Fehrle do Valle, Recorrido(s): Luceval Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Régis Roberto da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que a declaração de nulidade da contratação opera efeitos "ex tunc", afastar a decisão do Regional que determinou o retorno dos autos à Vara de origem para apreciação de parcelas de cunho meramente trabalhistas, bem como determinar o retorno dos autos ao TRT para que aprecie os demais tópicos constantes nos apelos do Reclamante e do Reclamado. **Processo: RR - 244/2006-020-03-00.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): V & M do Brasil S.A., Advogada: Dra. Denise Brum Monteiro de Castro Vieira, Recorrido(s): Antônio Barbosa, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 352/2006-029-04-00.9 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento, Advogada: Dra. Patrícia Capra Pergher, Recorrido(s): Solange Aparecida de Campos Cardozo, Advogado: Dr. Remo Valim, Recorrido(s): Pires Serviços Gerais a Bancos e Empresas Ltda., Advogado: Dr. Fernando Gobbo Degani, Recorrido(s): Rexam Beverage Can South America S.A., Advogado: Dr. Renato Simões da Cunha, Recorrido(s): Laboratório Knijnik Ltda., Advogado: Dr. Rafael Zippin Knijnik, Recorrido(s): Losango Promoções de Vendas Ltda., Advogado: Dr. Salim Daou Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 desta Corte, e quanto ao tema "honorários advocatícios - hipótese de cabimento", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST. No mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo e para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 668/2006-139-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Priscila Vitor Foreaux Silva, Advogada: Dra. Liliane Silva Oliveira, Recorrido(s): Maxitel S.A., Advogado: Dr. Gustavo Bastos Marques Aguiar, Recorrido(s): Selpe - Seleção de Pessoal Ltda., Advogado: Dr. Júlio José de Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida às fls. 112, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja oferecido prazo à embargada a se manifestar sobre os embargos de declaração interpostos pela Tim Nordeste e, posteriormente, seja proferido novo julgamento como entender de direito, ficando prejudicado os temas remanescentes. **Processo: RR - 778/2006-005-20-00.5 da 20a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Célio de Melo Bezerra, Advogado: Dr. Jorge Aurélio Silva, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do autor e do recurso de revista adesivo do reclamado. Observação: presente à sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do segundo Recorrente. A Presidência da 4ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do de segundo Recorrente. **Processo: RR - 992/2006-006-08-00.3 da 8a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Washington Luiz Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Henrique Cezar Santos Lobato, Recorrido(s): Clube do Remo, Advogado: Dr. André Augusto Malcher Meira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento para, reformando o acórdão regional, acrescentar à condenação o pagamento da cláusula penal contratualmente firmada pelas partes. **Processo: RR - 1226/2006-149-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Nair Aparecida Braz Ramilo, Advogado: Dr. Paulo Celso Terra de Podestá, Recorrido(s): Município de Poços de Caldas, Advogado: Dr. Samuel Marcondes, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista quanto aos temas validade do regime - Súmula nº 85 do TST, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; intervalo intrajornada - pagamento da hora integral pela infração do art.71 da CLT, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da integralidade do intervalo intrajornada de uma hora. **Processo: RR - 1247/2006-134-03-00.6 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Lívia Maria Caixeta, Advogada: Dra. Ludmyla Sousa Paranhos Silva, Advogado: Dr. Jucele Correia Pereira, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de uma hora extra, acrescida de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte, quando houver cumprimento de jornada superior a seis horas. Observação: presente à sessão a Dra. Ludmyla Sousa Paranhos Silva patrona da Recorrente. A Presidência da 4ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da Recorrente. **Processo: A-AIRR - 1504/1999-002-22-41.0 da 22a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Jal Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Luís Tavares Martins, Advogado: Dr. Marco Aurélio Dantas, Agravado(s): Rodrigo de Carvalho Corrêa, Advogado: Dr. Lindoval Campos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 2130/2002-054-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Basílio Henrique Santos, Advogado: Dr. Raimundo Queiróz Cavalcante, Agravado(s): Radiotrônica do Brasil Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 146/2004-002-04-40.2 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sport Club Internacional, Advogado: Dr. Arturo Freitas Zurita, Agravado(s): Genézio Ouriques Flores, Advogado: Dr. Adriano de Vasconcelos França, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 678/2004-071-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Agravado(s): José Luiz López Saco, Advogada: Dra. Cyntia Affonso Soares Loureiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 854/2004-065-01-40.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Agra Barbosa e Outro, Advogada: Dra. Márcia Cristina Ferreira Pacheco, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Cíntia de Freitas Gouvêa, Advogada: Dra. Giselle Davila Honorato Furtado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 994/2005-013-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco GE Capital S.A., Advogado: Dr. Paulo Emílio Nadier Lisbôa, Agravado(s): Elaine de Jesus Silva Santana, Advogado: Dr. Laerson de Oliveira Moura, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo inominado, para, conhecendo do agravo de instrumento, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 607/2006-048-03-40.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogada: Dra. Renata Fernandes Couri, Agravado(s): Vania Soares Cruz e Outra, Advogado: Dr. Fabiano Lemos Teixeira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo. **Processo: ED-RR - 2203/1998-002-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Antônio José Fernandes Costa Neto, Embargado(a): Errol dos Santos Bussade, Advogado: Dr. Eduardo Galardo Matta, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para corrigir a parte dispositiva do acórdão embargado, nos termos da fundamentação.

Processo: ED-ED-RR - 63796/2002-900-02-00.4 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Dejair Francia, Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina, Embargado(a): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogada: Dra. Patrícia de Camargo Figueiredo, Decisão: unanimemente, não conhecer dos Embargos de Declaração, ante a sua manifesta intempestividade, aplicando-se à parte embargante multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, ante o seu manifesto caráter procrastinatório. **Processo: ED-ED-A-RR - 941/2003-003-01-00.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Ilídio de Sá Amorim, Advogado: Dr. Paulo Fernando de Almeida Cabral, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1094/2003-444-02-40.6 da 2a. Região**, corre junto com ED-RR - 1094/2003-444-02-00.1, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Fundação Cosipa de Seguridade Social - Femco, Advogado: Dr. Osmilton Alves de Oliveira, Embargado(a): Sebastião Vitorino Almeida, Advogado: Dr. Pedro Calil Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 1094/2003-444-02-00.1 da 2a. Região**, corre junto com ED-AIRR - 1094/2003-444-02-40.6, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Fundação Cosipa de Seguridade Social - Femco, Advogado: Dr. Osmilton Alves de Oliveira, Embargado(a): Sebastião Vitorino Almeida, Advogado: Dr. Rodrigo Silva Calil, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado a multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-AIRR - 2604/2003-057-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Francisca Arcanjo da Silva Moura, Embargado(a): Beirutim - Lanchonete Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1336/2004-035-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Embargante: Vanda Belém, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, Advogado: Dr. Wanderson Bittencourt Rattes, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 696/2005-015-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Embargado(a): Laci de Oliveira Marmelo, Advogado: Dr. Maurício Alves Costa, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para acolher a preliminar argüida pela reclamada em contrarazões e declarar a prescrição do direito de ação e, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, julgar extinto o processo com julgamento do mérito. **Processo: ED-RR - 8465/2005-007-11-00.6 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Procuradora: Dra. Luciana Hoff, Embargado(a): Maria de Nazaré Mota da Costa, Advogado: Dr. Expedito Bezerra Mourão, Embargado(a): Ita Serviços Empresariais Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: RR - 2595/1996-008-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Recorrido(s): Túlio Nestor Ferrer de Andrade, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Fernando Eizo Ono.; **Processo: RR - 432/2005-004-24-00.8 da 24a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): José Odevaldo Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Artur Gomes Pereira, Recorrido(s): Viação São Francisco Ltda., Advogado: Dr. Emerson Alexandre Hirata e Sá, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Fernando Eizo Ono.; Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às onze horas e nove minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Coordenador da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Barros Levenhagen, Presidente, e por mim subscrita, aos treze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Presidente da Turma

RAUL ROA CALHEIROS
Coordenador da Quarta Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTOS

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1063/2002-221-02-40.4

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Relatora, Fernando Eizo Ono e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (3ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 27/02/08, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	MARIA DE FÁTIMA DIAS DE MELO
ADVOGADO	:	DR. EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	NATURA INOVAÇÃO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2008.

Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 429/2003-036-15-40.0

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Maria de Assis Calsing e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (3ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 27/02/08, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	ODAIR MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO GRASSI NELLI
AGRAVADO(S)	:	ALTAMIR EIRAS DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. TEODORO DE FILIPPO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2008.
Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 88600/2003-900-01-00.0

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Maria de Assis Calsing e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (3ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 27/02/08, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	IVANEUDA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JORGE OTÁVIO AMORIM BARRETTO
AGRAVADO(S)	:	ARBEIT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS FREDERICO MEDINA MASSADAR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2008.
Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 91090/2003-900-01-00.9

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Maria de Assis Calsing e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (3ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 27/02/08, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MARCELINO DIAS DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA	:	DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2008.
Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 399/2005-761-04-40.1

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Maria de Assis Calsing e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (3ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 27/02/08, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	DREBES & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MONTENEGRO
ADVOGADA	:	DRA. EULITA ELISE KICH

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2008.
Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 400/2005-761-04-40.8

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Maria de Assis Calsing e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (3ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 27/02/08, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	DREBES & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MONTENEGRO
ADVOGADA	:	DRA. EULITA ELISE KICH

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2008.
Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 701/2006-009-08-40.0

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Relatora, Fernando Eizo Ono e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (3ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 27/02/08, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA	:	DRA. PAULA TAVARES DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	ISAÍAS DE FRANÇA MESSIAS
ADVOGADO	:	DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2008.

RAUL ROA CALHEIROS
Coordenador da 4ª Turma

DEASPACHOS

PROC. Nº TST-ED-RR-273/2004-101-11-00.0 TRT-11ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - SESEP
PROCURADORA	:	DR.ª ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
EMBARGADO	:	JOSINALDO DE SOUZA NUNES
ADVOGADO	:	DR. AROLDO DENIS MAGALHÃES SILVA
EMBARGADO	:	MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADOR	:	DR. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA

D E C I S Ã O

O Reclamado Estado do Amazonas opõe Embargos de Declaração ao acórdão a fls. 150/155, alegando a ocorrência de omissão no acórdão proferido por esta Turma a fls. 144/148.

Contudo, compulsando a petição dos Declaratórios, verifica-se que ela não contém a assinatura do Procurador do Estado, o que inviabiliza o exercício do direito de ação sob o ponto de vista estritamente processual.

Nessa ordem de acontecimentos, os Embargos Declaratórios afiguram-se inexistentes, visto que, apócrifos, não atendem os pressupostos processuais de existência exigíveis (aplicação da Orientação Jurisprudencial da SbD1-1 n.º 120).

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2007.

MARIA DE ASSIS CALSING
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1121/2003-003-10-40.9

EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
EMBARGADO	:	MAURÍCIO BRAGA TORRES
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Considerando os embargos declaratórios interpostos pelo Banco do Brasil, às fls. 521/526, com pedido de efeito modificativo do julgado de que cogita a Súmula nº 278 desta Corte, concedo ao embargado o prazo de 5 (cinco) dias para vista.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1.137/2003-020-09-00.8

EMBARGANTE	:	MIGUEL PERES COLHADO
ADVOGADO	:	DR. LEONALDO SILVA
EMBARGADOS	:	BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
EMBARGADO	:	FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO
ADVOGADA	:	DRA. SILVANIA MARIA BOLZON

D E S P A C H O

Considerando que os embargos declaratórios do Reclamante objetivam modificar o decidido no acórdão, uma vez que foi postulado efeito modificativo, concedo prazo de 5 (cinco) dias, consecutivos, aos Reclamados para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF e a Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 do TST.

Publique-se e, após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 11 de fevereiro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1159/2005-007-01-00.3

EMBARGANTE	:	SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO TÔRRES VIEIRA DO NASCIMENTO
EMBARGADO	:	ROBERTO DE LIMA ALVES
ADVOGADO	:	DR. LUÍS CARLOS DA SILVA
EMBARGADO	:	HIGH PROTEC ASSESSORIA E AGENCIAMENTO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JORGE COSTA DE QUEIROZ

D E S P A C H O

Considerando os embargos declaratórios interpostos pela reclamada com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 do TST, concedo ao embargado o prazo de 5 (cinco) dias para vista dos autos.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2008.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1212/2005-120-15-00.8

EMBARGANTE	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO	:	DRA. ELÇIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADA	:	JOAQUIM ALVES CHAVES
ADVOGADO	:	DR. AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Considerando os embargos declaratórios interpostos pela reclamada, às fls. 313/317, com pedido de efeito modificativo do julgado, nos termos da Súmula nº 278 do TST, concedo à embargada o prazo de 5 (cinco) dias para vista.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1480/2003-464-02-00.8Embargante : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS

AUTOMOTORES	ADVOGADO :	DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE
	EMBARGADO :	EDUARDO LUIZ MONTEIRO
	ADVOGADO :	DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Considerando os embargos declaratórios interpostos pela reclamada com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 do TST, concedo ao embargado o prazo de 5 (cinco) dias para vista dos autos.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1496/2004-271-04-40.7 TRT-4ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADA	:	DRª. ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES
EMBARGADO	:	EDUARDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRª. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN

DECISÃO

Considerando que os Embargos Declaratórios oferecidos pela Reclamada, a fls. 97/101, objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias ao Reclamante para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, tendo em vista orientação emanada da jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte (OJ-142 da SBDI-1 do TST), em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MARIA DE ASSIS CALSING
MINISTRA RELATORA

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1.641/2005-036-03-40.2

EMBARGANTE	:	DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA
EMBARGADO	:	ULISSES DE ALMEIDA MANSO
ADVOGADA	:	DRA. GILZIENE DE OLIVEIRA FREITAS
EMBARGADA	:	DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Considerando que os embargos declaratórios da Reclamada objetivam modificar o decidido no acórdão, uma vez que foi postulado efeito modificativo, concedo prazo de 5 (cinco) dias à Parte contrária para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF e a Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 do TST.

Publique-se e, após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2107/2001-024-01-40.0

AGRAVANTE	:	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO - PUC/RJ
ADVOGADO	:	DR. VICTOR FARJALLA
AGRAVADO	:	CLEISON ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE DIAS DE MENEZES

D E S P A C H O

Considerando que os Embargos de Declaração foram interpostos com pedido de efeito modificativo do despacho denegatório do Agravo de Instrumento, recebo-os como recurso de Agravo do art. 557, § 1º, do CPC, determinando o retorno dos autos à Secretaria da 4ª Turma para que se proceda à reautuação do processo.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

Ministro barros levenhagen
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-2474/2003-003-16-00.9

EMBARGANTE	:	MELVIN JONES NEIVA GOMES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CAVALCANTE DE ALENCAR JÚNIOR
EMBARGADO	:	MUNICÍPIO DE ALCÂNTARA
ADVOGADO	:	DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO

D E S P A C H O

Considerando os embargos declaratórios interpostos pelo reclamante, às fls. 163/166, com pedido de efeito modificativo do julgado, nos termos da Súmula nº 278 do TST, concedo ao embargado o prazo de 5 (cinco) dias para vista.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2007.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-16858/2005-028-09-40.0

EMBARGANTE	:	INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO

RURAL - EMATER

ADVOGADO	:	DR. CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS
EMBARGADA	:	CLAUDETE APARECIDA BEDIN DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRª. ADRIANA FRAZÃO DA SILVA

D E S P A C H O

Considerando que os embargos de declaração foram interpostos com pedido de efeito modificativo do despacho denegatório do agravo de instrumento, recebo os declaratórios como recurso de agravo do art. 557, § 1º, do CPC, determinando o retorno dos autos à Secretaria da 4ª Turma, para que se proceda à reautuação do processo.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-91003/2006-663-09-00.0

EMBARGANTE	:	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO CARINGI RAUPP
EMBARGADO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LONDRINA
ADVOGADOS	:	DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO E DR. VITORINO PEREIRA DA SILVA

I N T I M A Ç Ã O

Em observância à determinação constante do despacho de fls. 394, fica intimado o embargado SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LONDRINA, na pessoa de seus patronos, Dra. Ana Maria Ribas Magno e Dr. Vitorino Pereira da Silva, para, querendo, apresentar impugnação aos embargos interpostos pelo WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A. no prazo legal (RITST, art. 239, § 2°).

RAUL ROA CALHEIROS
Coordenador da Quarta Turma

PROC. Nº TST-ED-ED-RR-717103/2000.1trt - 15ª região

EMBARGANTES	:	COINBRA - FRUTESP S.A. E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. IVAN SÉRGIO CAMARGO DOS SANTOS
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENOI N T I M A Ç Ã O

Cumprindo determinação constante do r. despacho exarado pelo Ex.mo Senhor Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, às fls. 755 dos autos, ficam intimadas as partes, na pessoa de seus procuradores, para se manifestarem sobre o teor da petição protocolizada sob o nº TST-Pet-141056/2007-5, pelo qual as recorrentes CARGIL CITRUS S/A e CITROVITA AGRO-INDUSTRIAL LTDA. requerem sejam declarados nulos os atos processuais praticados a partir da publicação da pauta de julgamento do recurso de revista.

RAUL ROA CALHEIROS
Coordenador da Quarta Turma

PROC. N.º TST-AC-187235/2007-000-00-00.0

AUTOR	:	SALVE, FRANCESCHI E CANELLA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALEXANDRE ZAPATERO
RÉU	:	LUIZ CARLOS GRIGOLETI

D E S P A C H O

Em razão da certidão a fls. 84, determino a intimação do Autor para que, no prazo de 10 dias, forneça o correto endereço do Réu, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos exatos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MARIA DE ASSIS CALSING
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-319/2006-022-24-40.0

AGRAVANTE	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	:	DRª OLGA MORAES GODOY
AGRAVADO	:	JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. NELSON ELI PRADO
AGRAVADO	:	EDVAL CRUZ DE CARVALHO & CIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE MANTOVANI

D E S P A C H O

Tendo em vista o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nesta Corte sobre o ERR-346/2003-021-23-00.4, em virtude da relevância do tema "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SENTENÇA DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SÚMULA Nº 368, ITEM, I, DO TST - ART. 876, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.457/07", determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma a fim de aguardar o julgamento da matéria.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

Ministro barros levenhagen
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-407/2005-064-03-00.2

RECORRENTE	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDOS	:	JOSÉ DANIEL TORNON E FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADAS	:	DRAS. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA, MARIA CARLA BAETA VIEIRA LOPES E DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM

D E S P A C H O

A Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, pela petição de fls. 894/896, diz que "quando da remessa dos autos da instância originária para o TRT da Terceira Região, este não cadastrou a procuradora - Denise Maria Freire Reis Mundim -, junto à capa dos autos, não obstante desde a peça contestatória havia pedido expresso nesse sentido..."

Por conta disso, com fundamento nos artigos 5º, inciso LV da Constituição, 155 do CPC e 770, caput da CLT, requer a devolução dos autos ao Colegiado de origem a fim de que possa ter ciência do acórdão então prolatado pela 5ª Turma.

Desse breve histórico, verifica-se que a irregularidade ora denunciada teria ocorrido no âmbito do TRT da 3ª Região, pelo que a competência funcional, para apreciar o requerido na petição de fls. 894/896, é daquela Corte e não do TST.

Do exposto, **determino** a baixa dos autos ao TRT de origem, a fim de que o relator dos recursos ordinários, que tramitaram pela 5ª Turma daquele Colegiado, delibere, como entender de direito, sobre a pretensão deduzida pela Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

Ministro barros levenhagen
Relator

PROC. Nº TST-ROAC-488/2006-000-01-00.3

RECORRENTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO
RECORRIDOS	:	ALCIMAR FRANCISCO THEODORO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação cautelar ajuizada com o objetivo de imprimir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença proferida na Reclamação Trabalhista nº 1570/2004, a qual deferiu a tutela antecipada para determinar o restabelecimento do auxílio-alimentação, sob pena de multa diária.

O Regional julgou improcedente a cautelar, ensejando a interposição de recurso ordinário, no qual a requerente renova a presença dos requisitos autorizadores da liminar.

Pelo despacho de fls. 185, foi determinado à Coordenadoria da 4ª Turma que oficiasse ao TRT da 1ª Região a fim de que informasse se o recurso ordinário interposto na aludida reclamação trabalhista já fora julgado.

Em resposta, o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária daquela Corte noticia que apelo ordinário foi julgado em 5/9/2007, encaminhando cópia do respectivo acórdão (fls. 187/193).

Considerando que a ação cautelar foi ajuizada no intuito de que fosse concedido efeito suspensivo ao recurso ordinário e que este já foi objeto de decisão, conclui-se pela ausência de interesse de agir superveniente a ensejar a extinção do feito.

Do exposto, **julgo extinto o processo**, sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-586/2005-042-12-40.6

EMBARGANTE	:	MARINA HENZEN DE FARIAS
ADVOGADA	:	DRª. DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA
EMBARGADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO
ADVOGADO	:	DR. ANGELO ROBERTO SPILLER

D E c i s ã o

Contra decisão monocrática que denegou seguimento ao seu Agravo de Instrumento, por intempestividade (a fls. 59), a Reclamante opõe os presentes Embargos de Declaração (a fls. 62/63).

Sustenta a Embargante, com base nos documentos acostados aos Embargos de Declaração, que o protocolo do Agravo de Instrumento deu-se no dia 14 de agosto de 2006, e que o Tribunal a quo recebeu o mencionado Apelo por intermédio de e-mail enviado pelos advogados da Autora.

Inicialmente, incumbe registrar que, não tendo a Embargante postulado, de forma clara e insofismável, efeito modificativo do julgado, compete a apreciação dos Embargos de Declaração pela via monocrática, a teor da Súmula n.º 421, inciso I, do TST.

Nenhuma razão assiste à Embargante, cumprindo esclarecer que os Embargos de Declaração têm a sua área de atuação bastante reduzida, limitando-se aos casos em que presente no julgado omissão, contradição ou obscuridade. Não se prestam, assim, a satisfazer o simples inconformismo da parte em relação à decisão que lhe foi desfavorável, conforme disciplinam os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Nesse sentido caminha a jurisprudência:

Mesmo nos Embargos de Declaração com fim de prequestionamento devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa. (STJ, Resp 13.843-0-SP-EDcl, Ac. 1.ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, publicado no DJ de 24/8/92.)

Ora, os documentos apresentados pela Autora junto com os seus Embargos de Declaração, a fls. 64/67, não são aptos a comprovar as suas afirmações, de que o seu Agravo de Instrumento foi apresentado tempestivamente. Os documentos mencionados não passam de meras cópias advindas de seu provedor eletrônico, os quais não podem confirmar as suas pretensões. Ademais, pode-se verificar do próprio documento a fls. 66, que o andamento processual do dia 14/8/2006, trata de um "adendo" e que na coluna imediatamente superior está o Agravo de Instrumento propriamente dito, com o protocolo fixando o dia 18/8/2006, sendo portanto, intempestivo.

Além do que, não procede a tese obreira de que a peça de Agravo de Instrumento tenha sido enviada eletronicamente, via e-mail, pelo fato de que é visível, a fls. 2/5, se tratar de peça original.

Logo, não há de se falar em omissão, não se justificando a oposição dos presentes Embargos de Declaração, os quais merecem ser desprovidos, visto que não configuradas as hipóteses ventiladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

Desta forma, nego provimento aos Embargos de Declaração.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

MARIA DE ASSIS CALSING
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-617/2004-441-02-40.9 TRT-2ª REGIÃO

EMBARGANTES	:	ADEMIR SERAFIM DE SÁ E OUTROS
ADVOGADA	:	DR.ª MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
EMBARGADA	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO QUINTERO

D E C I S Ã O

Verifico que os presentes Embargos de Declaração não reúnem condições de serem conhecidos.

Os Embargantes utilizaram-se de sistema de transmissão de dados para interpor os Declaratórios e não apresentaram os originais (certidão a fls. 331), conforme exige a Lei nº 9.800/99.

Esse é o entendimento desta Corte, verbis:

"RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA FAC-SÍMILE. NÃO APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL. LEI 9.800/99.A Lei 9.800/99, ao permitir a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou similar para a prática de ato processual que dependa de petição escrita, condicionou a validade desse ato à apresentação do original. Assim, se a petição original do recurso não é apresentada, não faz surtir os efeitos previstos em lei. Recurso de Embargos de que não se conhece." (Processo E-RR nº 574.136/1999; Relator: Ministro João Batista Brito Pereira; Publicado no DJ de 14/11/2003.)

Dessa forma, **não conheço dos Embargos Declaratórios.**

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2007.

MARIA DE ASSIS CALSING
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-700/1998-064-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADA	:	MARIZA DE CÁSSIA RABELLO COUTO
ADVOGADA	:	DR. RODRIGO BARROS LEUZINGER

D E S P A C H O

1. Verificada a incorreção da numeração dos autos, determino à Secretaria da Quarta Turma que proceda à retificação a partir da fl. 105.

2. O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante a decisão de fls. 126/127, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/06).

Certidão de publicação do despacho agravado à fl. 127 verso.

Constata-se que não há informação oficial nos autos que comprove a intimação da Agravada para apresentar contra-razões ao recurso de revista e contraminuta ao agravo de instrumento.

Dessa forma, buscando preservar as garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa, determino o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, para que proceda a devida intimação da Reclamante, conforme previsto no art. 897, § 6º, da CLT.

3. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2008.

FERNANDO EIZO ONO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-894/2005-015-01-00.4

EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA
EMBARGADA	:	DYLLA FERREIRA COSTA
ADVOGADA	:	DRA. FABIANA REGINA TORRES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a **decisão monocrática** deste Relator, que deu provimento ao recurso de revista da Reclamante, no tocante à prescrição incidente sobre o pleito de diferenças de complementação de aposentadoria, a Reclamada opõe os presentes embargos de declaração, alegando omissão no julgado acerca da incidência da OJ Transitória 51 da SBDI-1 e da Súmula 327, ambas do TST, e do art. 7°, XXIX, da CF (fls. 354-356).

2) FUNDAMENTAÇÃO Os embargos declaratórios são tempestivos (cfr. fls. 350 e 354) e têm representação regular (fl. 353), restando passíveis de exame também por via monocrática, nos termos da Súmula 421, I, do TST.

No entanto, não se vislumbra a alegada omissão no despacho embargado. A Embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, não exsurgindo do arrazoado o vício por ela apontado.

De fato, o Regional assentou que a Reclamante é pensionista de ex-empregado da Reclamada, **aposentado** desde 01/03/79 (fl. 347). Constou da decisão embargada, ainda, que, "considerando que o benefício do auxílio-alimentação era concedido, pelo regulamento da Empresa, inclusive aos aposentados e pensionistas, ele se liga ao contrato de trabalho com ânimo definitivo, e a supressão do direito ao referido benefício (ocorrida após a aposentadoria) só poderá atingir os trabalhadores admitidos após a sua revogação", nos termos da OJ 250 da SBDI-1 (cancelada em decorrência da sua conversão na Orientação Jurisprudencial Transitória 51 da SBDI-1) e das Súmulas 51 e 288, todas do TST (fl. 348).

A decisão embargada concluiu que a **prescrição** incidente sobre o pleito de diferenças de complementação de aposentadoria é parcial, não atingindo os ex-empregados que já percebiam o benefício, nos termos da OJ Transitória 51 da SBDI-1 e da Súmula 327, ambas do TST, e do art. 7°, XXIX, da CF.

Nesse contexto, se o despacho ora embargado é expresso e fundamentado, apontando claramente as razões de decidir, **não** se verifica a existência de omissão justificadora do uso dos embargos, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, constatando-se apenas o intento da Parte de protelar o feito.

3) CONCLUSÃO

À míngua de enquadramento dos embargos de declaração nos permissivos dos arts. 535 da CLT e 897-A da CLT, o seu manejo indevido atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC, por protelação.

Nesse contexto, **REJEITO** os embargos de declaração da Reclamada e aplico-lhe multa de 1% sobre o valor da causa.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

ives gandra martins filho
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1187/1998-045-01-40.1

EMBARGANTE	:	AGNALDO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA	:	DRª. LUCIANA DA CRUZ PIRES
EMBARGADO	:	VENBO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

D E c i s ã o

Contra decisão monocrática que denegou seguimento ao seu Agravo de Instrumento, por intempestividade (a fls. 208), o Reclamante opõe os presentes Embargos de Declaração (a fls. 211/212).

Sustenta o Embargante, com base nas supostas informações apresentadas em seu Agravo de Instrumento a fls. 3, o seguinte, verbis:

"Insta noticiar que a publicação do acórdão do despacho consta do Diário Oficial do dia 17/02/2006 (sexta-feira) parte III a conclusão do R. Despacho de admissibilidade do Recurso de Revista de fls. 183, sendo o dies 'ad quem' para interposição do apelo o marco de 29/02/2006 (terça-feira de carnaval), logo, o marco final seria no dia 02/03/2006, cumprindo informar que a procuração da patrona que subscreve encontra-se as fls. 06, em nome da advogada LUCIANA DA CRUZ PIRES - OAB/RJ 89.709, e procuração do patrono da agravada advogado CHRISTÓVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA - OAB/RJ 6.305, em fls. 45/46, nos moldes da IN nº 23 do C. TST."

Inicialmente, incumbe registrar que, não tendo o Embargante postulado efeito modificativo do julgado, compete a apreciação dos Embargos de Declaração, pela via monocrática, a teor da Súmula n.º 421, inciso I, do Tribunal Superior do Trabalho.

Nenhuma razão assiste ao Embargante, cumprindo esclarecer que os Embargos de Declaração têm a sua área de atuação bastante reduzida, limitando-se aos casos em que presente no julgado omissão, contradição ou obscuridade. Não se prestam, assim, a satisfazer o simples inconformismo da parte em relação à decisão que lhe foi desfavorável, conforme disciplinam os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Nesse sentido caminha a jurisprudência:

Mesmo nos Embargos de Declaração com fim de prequestionamento devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa. (STJ, Resp 13.843-0-SP-EDcl, Ac. 1.ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, publicado no DJ de 24/8/92.)

Com efeito, não há como acolher a tese obreira no presente Apelo, tendo em vista que a decisão que denegou seguimento ao Recurso de Revista foi publicada em 17/2/2006 (sexta-feira), conforme certidão juntada a fls. 195-verso, iniciando-se o prazo recursal em 20/2/2006 (segunda-feira) e findando-se em 1.º/3/2006, quarta-feira de cinzas.

Todavia, o Agravo de Instrumento (a fls. 2/6) somente foi oferecido a protocolo em 02/3/2006 (quinta-feira), quando já exaurido o prazo para sua apresentação.

Pontue-se que a parte não trouxe nenhuma certidão informando feriado local, ou a suspensão do prazo recursal, neste caso, o dia 1.º/3/2006, quarta-feira de cinzas, ônus que lhe competia e do qual não se desincumbiu.

Registre-se, ademais, que, de acordo com o calendário oficial desta Corte, houve expediente no dia 1.º/3/2006, quarta-feira de cinzas. O entendimento deste Tribunal, consubstanciado na Súmula n.º 385, é no seguinte sentido:

"FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE, PRAZO RECURSAL, PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local em dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal." (ex-OJ n.º 161 - Inserida em 26/03/99.)

Portanto, intempestivo o Agravo de Instrumento.

Logo, não há de se falar em omissão, não se justificando a oposição dos presentes Embargos de Declaração, os quais merecem ser desprovidos, visto que não configuradas as hipóteses ventiladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

Desta forma, nego provimento aos Embargos de Declaração.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MARIA DE ASSIS CALSING
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-686.552/2000.9 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO	:	CLAUDINEI ANTÔNIO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

D E S P A C H O

Considerando os termos da Resolução Administrativa nº 1240/2007, determino à Secretaria da Quarta Turma que tome as seguintes providências:

Reautuação do processo, a fim de que passe a constar como Recorrente a Sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA;

Remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

FERNANDO EIZO ONO
Ministro-Relator

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados. Autos à disposição dos Requerentes na Secretaria.

PROCESSO	:	AIRR - 23/2006-088-03-40.5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO DA COSTA
ADVOGADA	:	DR(A). VILMA LÚCIA FÉLIX DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S)	:	JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE DE MENEZES YAZBECK

PROCESSO	:	AIRR - 70/2001-016-21-00.8 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS ROCHA

PROCESSO	:	AIRR - 155/2006-003-21-40.9 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO GOMES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR(A). VALÉRIA CRISTINA FURTADO DA CRUZ TOSCANO
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO	:	AIRR - 222/2003-014-01-40.5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

PROCESSO	:	AIRR - 228/2004-161-05-41.0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 228/2004-7

AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO LACERDA BRITO
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO	:	AIRR - 237/2002-005-01-40.1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO LEITÃO
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO BARRETO NETO
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTONIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO	:	AIRR - 393/2003-057-02-40.7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO GUIDOLIN
ADVOGADO	:	DR(A). APARECIDO UBIRAJÁ GOMES DE MORAES

PROCESSO	:	AIRR - 455/2004-802-10-40.5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉZAR PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). CLAURIVALDO PAULA LESSA

PROCESSO	:	RR - 536/2002-050-01-00.6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO DE SOUZA MACHADO E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

PROCESSO	:	AIRR - 568/2002-061-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	MARIA ALICE DA SILVA CARL
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO BARRETO NETO

PROCESSO : AIRR - 690/2004-121-15-40.0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FILIPE MORAES NERI DA HORA
ADVOGADO : DR(A). EUCLYDES JOSÉ MARCHI MENDONÇA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : AIRR - 701/2005-122-04-40.0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : EVERTON RODRIGUES ROSA
ADVOGADO : DR(A). LUCI COELHO BITTENCOURT
AGRAVADO(S) : SETEL - SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

PROCESSO : AIRR - 705/2004-006-03-40.5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : URCA AUTO ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S) : FRANCISMAR NICÁCIO
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE TOLEDO MOREIRA

PROCESSO : AIRR - 736/2001-002-17-40.1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CARLOS FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO DIAS DA SILVA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : ESCON CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO ANTÔNIO SILVEIRA

PROCESSO : AIRR - 764/2002-035-01-40.8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : SOLANGE COSTA MENDES
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

PROCESSO : AIRR - 776/2004-003-21-40.0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MANOEL DE AZEVEDO NETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA AMORIM

PROCESSO : AIRR - 844/2002-037-01-40.6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CHARLES ALEXANDRE LOURENÇO PINTO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FELIPE LISBÔA BELCHIOR
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : RR - 924/2005-134-05-00.7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRIDO(S) : BERNARDINO PIMENTEL DO CARMO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

PROCESSO : RR - 973/2002-011-05-85.8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 973/2002-0

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : MANOEL ALEXANDRE SAMARTIN ALBAN
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO P. DE MAGALHÃES

PROCESSO : AIRR - 1053/2004-004-16-40.2 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1053/2004-5

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HÉLIDA REJANE FERREIRA PEIXOTO
ADVOGADA : DR(A). SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

PROCESSO : AIRR - 1053/2004-004-16-41.5 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1053/2004-2

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : HÉLIDA REJANE FERREIRA PEIXOTO
ADVOGADA : DR(A). SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 1079/1999-009-07-00.9 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : JOÃO GILBERTO MENDONÇA SILVÉRIO
ADVOGADA : DR(A). SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : AIRR - 1088/2003-042-01-40.9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ISMÊNIA DE LIMA FONSECA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO DE ANDRADE FONTOURA RAMOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

PROCESSO : AIRR - 1157/2001-016-05-41.7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1157/2001-4

AGRAVANTE(S) : NILZETE PARAISO DE JESUS SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : AIRR - 1279/1999-031-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO CARDOSO MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). VALDELAR JOSÉ DA ROSA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). CELSO BARRETO NETO

PROCESSO : AIRR - 1404/2005-057-01-40.3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO RODRIGUES COSTA
ADVOGADO : DR(A). MAURICIO ALVES COSTA
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR - 1423/1999-026-03-40.1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1423/1999-4

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVADO(S) : ANIRTON FARIA MOZER
ADVOGADO : DR(A). CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : RR - 1433/2004-032-01-00.3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BRUNO FERNANDO REIS MALBURG
ADVOGADO : DR(A). RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO
RECORRIDO(S) : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : AIRR - 1439/2004-018-01-40.9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : JAMIR JORGE DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

PROCESSO : AIRR - 1484/2002-900-01-00.2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ADAIL BENEVIDES DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : RR - 1805/2006-002-20-00.8 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : SINDICATO UNIFICADO DOS TRABALHADORES PETROLEIROS, PETROQUÍMICOS, QUÍMICOS E PLÁSTICOS DOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE - SINDIPETRO AL/SE
ADVOGADA : DR(A). MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

PROCESSO : AIRR - 2044/2002-900-12-00.2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : ALCIDES DEBUS
ADVOGADO : DR(A). RÉGIS ELENO FONTANA

PROCESSO : AIRR - 2122/2002-481-01-40.7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO CAMPISTA DE ABREU
ADVOGADA : DR(A). DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : RR - 3154/2000-063-02-00.3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO HUMBERTO NOGUEIRA BARROS
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : THOR SEGURANÇA S/C LTDA.

PROCESSO : AIRR - 29053/2002-900-05-00.9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ROMANA BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR E RR - 31997/2002-900-05-00.6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO CASTRO XISTO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

PROCESSO : AIRR - 68658/2002-900-01-00.7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : TALMAR MONSORES TEIXEIRA E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES

PROCESSO : AIRR - 92548/2003-900-02-00.1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CARLOS FERNANDES GUEDES E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

Brasília, 20 de fevereiro de 2008
Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4ª Turma

Comprove a Requerente a realização do acordo noticiado.

PROCESSO : RR - 3451/2001-020-09-00.3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

Complemento: Corre Junto com AIRR - 3451/2001-8

RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA BENETTI VIZIOLI
ADVOGADO : DR(A). MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO

Brasília, 20 de fevereiro de 2008

RAUL ROA CALHEIROS
Coordenador da 4ª Turma

COORDENADORIA DA 5ª TURMA

ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos treze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito, às nove horas, realizou-se a Primeira Sessão Ordinária da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros EMMANOEL PEREIRA e MARIA DE ASSIS CALSING e a Excelentíssima Juíza Convocada KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA, a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, e o Coordenador da Quinta Turma, Francisco Campello Filho. No julgamento dos processos em que a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda encontrava-se impedida participou a Exma. Ministra Maria de Assis Calsing. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, em seguida passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 1540/1990-029-15-86.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Helena Trevizoli, Advogado: Francisco Cassiano Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1863/1996-001-17-00.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Agravado(s): Daniel Vicente Cassemiro, Advogado: Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 707/1997-666-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Hendrik Jan Berendsen, Advogado: Paulo Madeira, Agravado(s): Mauro da Silva, Advogado: Maurício José Fernandes Queiroz Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1332/1999-058-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): GEOMED - Construção, Pavimentação e Terraplanagem Ltda., Advogado: Luiz Manoel Garcia Simões, Agravado(s): José Massarute, Advogado: Ismar de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1456/1999-032-15-41.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Marta Rita Prini Rampazzo, Advogada: Gisele Glerean Boccato Guilhon, Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Alcyonilo Cândido Seckler Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2805/1999-006-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Assessoria Brasileira de Empresas S/C Ltda. - ABE e Outros, Advogado: Sérgio Novais Dias, Agravado(s): Elmo D'Araújo Britto, Advogado: Luiz Carlos da Costa Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 777/2000-007-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): IRB - Brasil Resseguros S.A., Advogado: Sérgio Ruy Barroso de Mello, Agravado(s): Paulo Henrique Barbosa Brandão, Advogado: Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 871/2000-464-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., Advogado: Eurico Martins de Almeida Júnior, Agravado(s): Cícero Santino Alves e Outros, Advogado: Elvécio Firmino Batista, Agravado(s): Viking Comércio e Indústria Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 928/2000-007-17-40.9 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Município de Cariacica, Advogada: Elisângela Leite Melo, Agravado(s): Vilsomar Soares e Outros, Advogado: Euclides Nuno Ribeiro Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1042/2000-191-05-40.3 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Sebrae - Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado da Bahia, Advogado: Luiz Carlos Alencar Barbosa, Agravado(s): Carlos Eduardo de Teive e Argolo, Advogado: Emanoel Alves de Souza Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 19695/2000-002-09-40.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Cláudio Luiz de Azevedo, Advogado: Jair Aparecido Avansi, Agravado(s): Hope Emergências Médicas S/C Ltda. e Outra, Advogado: Carlos Roberto Ribas Santiago, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 706/2001-036-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Sociedade Divina Providência - Colégio Coração de Jesus, Advogado: Lino João Vieira Júnior, Agravado(s): Rodrigo Lopes, Advogada: Carla Gianne Bittencourt Hazor, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 996/2001-120-15-40.8 da 15a. Região**, corre junto com RR - 996/2001-120-15-00.3, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Vinil Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda., Advogado: Sebastião Almeida Viana, Agravado(s): José Luiz de Souza, , Agravado(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., , Decisão: por unanimidade, não conhecer ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1599/2001-203-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Edgar Patrício Wandsheer, Advogado: Celso Hagemann, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogada: Andréia Minuzzi Faccin, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2685/2001-012-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Evidência Luminosos e Painéis Ltda., Advogado: Nelson Santos Peixoto, Agravado(s): Teótimo Pereira da Silva, Advogado: Edgard Rodrigues Travassos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 758173/2001.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Marcos Meira Lima, Advogado: Antônio da Costa Medina, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Agravado(s): Os Mesmos, , Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.; **Processo: AIRR - 811295/2001.2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Jornal dos Sports S.A., Advogado: João Francisco Menezes Garcia, Agravado(s): Luiz Valdo Chaves, Advogado: Sérgio Lima Felix, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 185/2002-065-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Mercantil Farmed Ltda., Advogada: Ivana Paula Pereira Amaral, Agravado(s): Osmir Aparecido Passadori, Advogado: Alex Aparecido Ramos Fernandez, Agravado(s): RM Campinas Transportes e Informática Ltda., Advogada: Renata Aparecida Strazzacappa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 676/2002-062-01-40.9 da 1a. Região**, corre junto com AIRR - 676/2002-062-01-41.1, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Agravado(s): Rubens Sérgio Mendes de Barros, Advogada: Daniela Sondermann Bambino, Agravado(s): Petrobrás Transporte S.A. - Transpetro, Advogado: Nilton Antônio de Almeida Maia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 676/2002-062-01-41.1 da 1a. Região**, corre junto com AIRR - 676/2002-062-01-40.9, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Petrobrás Transporte S.A. - Transpetro, Advogado: Christiano Ribeiro Gordiano de Oliveira, Agravado(s): Rubens Sérgio Mendes de Barros, Advogada: Daniela Sondermann Bambino, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Nilton Antônio de Almeida Maia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 680/2002-094-03-42.6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Santa Rita Transportes Urbanos e Rodoviários Ltda. - Saritur, Advogado: Daniel Leonardo Silva Ribeiro, Agravado(s): Airton dos Santos Rocha, Advogado: Roberto José de Paiva, Agravado(s): Massa Falida de Expresso Transluxo Ltda. , , Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 958/2002-036-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Light - Serviço de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Ivan do Couto Silva, Advogado: Renato da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1127/2002-211-06-40.8 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Espedito de Castro Júnior, Agravado(s): Luiz Antônio Borba de Vasconcelos, Advogada: Gisele Lucy Monteiro de Menezes Vasconcelos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1148/2002-054-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Marcus Vinicius Lobregat, Agravado(s): Rosa Cleide Ortiz Vieira, Advogado: Hemne Mohamad Bou Nassif, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1259/2002-018-03-40.4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: João Roberto de Toledo, Agravado(s): Cristina Aparecida de Oliveira Moraes, Advogado: Ricardo da Silva Gonçalves, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1340/2002-025-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Letícia Marques do Nascimento, Agravado(s): Mário da Silva Santos, Advogado: Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1772/2002-012-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo de São Paulo, Advogada: Inocencia Faroni, Agravado(s): Auto Posto Dom Pas Ltda., Advogada: Suzy Silva Santana Secanechia, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1969/2002-501-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Gerd Schlösser, Advogado: Tamara Guedes Couto, Agravado(s): Walter Antônio Fusco, Advogado: Carlos Augusto Egydio de Três Rios, Agravado(s): Brasfort - Indústria de Produtos Infantis Ltda., , Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2372/2002-465-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Eli Gomes Diniz, Advogado: Paulo Henrique de Oliveira, Agravado(s): Volkswagen do Brasil Ltda. - Indústria de Veículos Automotores, Advogado: Eurico Martins de Almeida Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 7617/2002-906-06-00.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Usina Frei Caneca S.A., Advogado: Rodrigo Valença Jatobá, Agravado(s): Antônio Pedro dos Santos, Advogado: Arsênio Gama Brown, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 22413/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Faculdades Metropolitanas Unidas - Associação Educacional, Advogado: Wieslaw Chodyn, Agravado(s): Marco Antônio de Araújo, Advogada: Rosângela Conceição Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 46798/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fernando Pereira Lima, Advogado: Enzo Sciannelli, Agravado(s): Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia S.A., Advogado: Márcio Yoshida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 28/2003-007-15-40.5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Liceu Coração de Jesus e Outros, Advogado: Edson Teixeira de Melo, Agravado(s): Rosanea Aparecida de Oliveira, Advogada: Cláudia Akiko Ferreira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 275/2003-008-17-40.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Anderson Djar de Souza Silva, Agravado(s): Sandra Naeme Rangel Foratini, Advogado: Luiz Augusto Bellini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 759/2003-311-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Francisco Lacerda Brito, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Ednólia Margarida Vieira Duarte, Advogado: Lucas Pacheco de Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 837/2003-005-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Hermenegildo Pinheiro, Agravado(s): Ivone Célia Matias Silva, Advogado: José Amaury Oliveira Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1023/2003-003-21-40.1 da 21a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Tércio Maia Dantas, Agravado(s): Manoel Eduardo Rocha de Azevêdo, Advogado: Romero Tavares Souto Maior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1070/2003-070-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Julio Elias Prenda da Silva, Advogado: Joelson William Silva Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1149/2003-073-03-40.5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Alcoa Alumínio S.A., Advogado: Márcio Gontijo, Agravado(s): Luís Fernando Soares e Outros, Advogado: Cristiano Augusto Teixeira Carneiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1369/2003-341-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Ciro de Souza, Agravado(s): Carlos Martins da Cunha, Advogado: Felipe Santa Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1457/2003-014-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Luiz Cláudio Nogueira Fernandes, Agravado(s): Luciana de Andrade Pereira, Advogado: Celso Braga Gonçalves Roma, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1507/2003-342-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Shandler Santos, Agravado(s): Lúcio Sérgio Mota, Advogada: Maria Célia de Souza Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2051/2003-342-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Adilson Rodrigues de Almeida, Advogado: Carlos Augusto Coimbra de Mello, Agravado(s): Sebastião Emiliano Filho, Advogada: Elaine de Carvalho Bannach Nogueira, Agravado(s): Silmar Laurindo dos Santos, Advogada: Elaine de Carvalho Bannach Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2153/2003-002-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Masanobu Odani, Advogado: Walmir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): Massa Falida de Transportes Coletivos Geórgia Ltda. , , Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Sérvio de Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2275/2003-342-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Luís Renato Paraiso de Andrade, Agravado(s): José Márcio da Silva Rocha, Advogado: Eduardo Ramires Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2520/2003-421-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Schweitzer Mauduit do Brasil S.A., Advogada: Christine Ihré Rocumback, Agravado(s): Carlos Roberto Coelho da Silveira, Advogado: Jorge Roberto da Cruz, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 2683/2003-072-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Rhesus Medicina Auxiliar Ltda., Advogado: Walter Aroca Silvestre, Agravado(s): Deyse de Lima Mamoni, Advogado: Esdras Soares Veiga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2728/2003-068-02-40.5 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 2728/2003-068-02-41.8, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Philips da Amazônia Indústria Eletrônica Ltda., Advogado: João Roberto de Guzzi Romano, Agravado(s): Júlio Rogério Gonçalves, Advogada: Cyntia Lagonegro Longano Espir, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2728/2003-068-02-41.8 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 2728/2003-068-02-40.5, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Júlio Rogério Gonçalves, Advogada: Cyntia Lagonegro Longano Espir, Agravado(s): Philips da Amazônia Indústria Eletrônica Ltda., Advogado: João Roberto de Guzzi Romano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2795/2003-045-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Graziella Ambrósio Salles, Agravado(s): Rob-

son Paes Sillas, Advogado: Robinson Romancini, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 3791/2003-342-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): José Cardoso de Lima, Advogada: Maria de Fátima Santos Grillo Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 4162/2003-037-12-40.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Chariane Comércio de Calçados e Acessórios Ltda., Advogado: Allexsandre Lückmann Gerent, Agravado(s): Neide Scotti da Cruz, Advogado: Luís Fernando Luchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 4366/2003-003-09-40.3 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Nilza Mara Ramos, Advogado: Sandro Lunard Nicoladeli, Agravado(s): Massa Falida de Thorsten Dorn , Advogado: Newton Waldir Bérgamo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 74178/2003-900-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Seara Alimentos S.A., Advogado: Celso de Novaes, Agravado(s): Jorge Braz Schmitt, Advogado: Adalberto Hackbarth, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 90343/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): IMPERMADE - Impermeabilização e Materiais de Acabamento Ltda., Advogado: Luciano Dal-Forno Rodrigues, Agravado(s): Dagoberto da Costa Gomes Filho, Advogado: Luiz Wolff Dastis, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 53/2004-057-15-40.6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Antônio de Souza, Advogada: Tânia Cristina Paixão, Agravado(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado: Marco Antônio Madrid, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 174/2004-089-15-40.2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): General Mills Brasil Ltda., Advogada: Elaine Cristina Piccin Mesquita, Agravado(s): Marcelina dos Santos, Advogado: Maurício Araújo dos Reis, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 177/2004-001-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Empregados no Comércio de Drogas, Medicamentos e Produtos Farmacêuticos de São Paulo - Sinprafarma, Advogada: Maria Aparecida Biazzotto Chahin, Agravado(s): Farmarede - Rede Voluntários de Farmácias Ltda., Advogado: Paulo Sérgio de Godoy Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 295/2004-015-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Roberto Mendonça de Oliveira, Advogado: Joelson Silveira Fernandes, Agravado(s): Coopex - Cooperativa dos Trabalhadores Telefônicos Operadores em Mesa de Exame do Rio de Janeiro, Advogado: Luiz Felippe Chelles, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 306/2004-020-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Ana Maria Lassakoski Azevedo e Outros, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Renato Kliemann Paese, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dante Rossi, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 309/2004-254-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Antonio Carlos Motta Lins, Agravado(s): José Antônio de Oliveira, Advogado: Mário Antônio de Souza, Agravado(s): Estrutural Serviços Industriais Ltda., Advogada: Ana Cláudia Pacheco Lessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 320/2004-017-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Casa São Luiz para a Velhice (Instituição Visconde Ferreira D'Almeida), Advogado: Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): Carlos Borges da Silva, Advogada: Márcia Borges da Silva, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 373/2004-007-16-40.4 da 16a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Claudino S.A. - Lojas de Departamentos, Advogada: Ângela Thomé Lombardi Casanovas, Agravado(s): Izaías Quitera da Silva, , Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Deu-se por suspeita a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda.; **Processo: AIRR - 423/2004-052-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogada: Cláudia Brum Mothé, Agravado(s): Paulo Roberto Vieira, Advogado: Marcelo Jorge de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 450/2004-341-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): Edélcio Aparecido de Souza, Advogado: Neusa Aparecida Moreira da Silva Siqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 523/2004-253-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Amaro Ferreira da Silva, Advogado: Mário Antônio de Souza, Agravado(s): Concrejato Serviços Técnicos de Engenharia S.A., Advogado: Otávio Pinto e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 791/2004-063-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogada: Wilma Teixeira Viana, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): José Paulino de Oliveira, Advogado: Jorge Luiz Timóteo Ferreira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 859/2004-109-08-41.0 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Pena Florestal e Madeireira Ltda., Advogado: Nelson Rubens Roffé Borges, Agravado(s): Leonam Alfredo Lisboa Tavares, Advogado: Yguaraci Macambira Santana Lima, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 863/2004-002-22-40.6 da 22a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Município de Campo Maior, Advogado: Luís Soares de Amorim, Agravado(s): Maria da Penha Vasconcelos Chaves, Advogado: Martim Feitosa Camêlo, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 905/2004-042-12-40.2 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Madeiras Popinhaki Ltda., Advogado: Adão Paulo Ferreira, Agravado(s): Santo Alves de Medeiros, Advogado: Ivan Ribeiro dos Santos, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido da Relatora.; **Processo: AIRR - 925/2004-004-20-40.3 da 20a. Região**, corre junto com RR - 925/2004-004-20-00.9, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): Laelson Alves dos Santos e Outros, Advogado: Marcos Melo, Advogada: Marília Nabuco Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 972/2004-047-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Werner Systems Cabeleireiros Ltda., Advogado: Carlos Schubert de Oliveira, Agravado(s): Henriette Rodrigues Lima Ferreira, Advogado: João Batista Santana, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 979/2004-070-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Overnight Promoções e Publicidade Ltda., Advogado: Cleodilson Luis Sforzin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1003/2004-391-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Restaurante e Pizzaria Cristiano e Aloysio Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1022/2004-064-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Agravado(s): José Francisco Tavares, Advogado: Cleber do Nascimento Huais, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1082/2004-101-10-40.6 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Ana Quaresma Costa Neta, Advogado: Francisco Afonso Alves Da Silva, Agravado(s): Brasconta Contabilidade Ltda., Advogado: Aderaldo de Morais Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1190/2004-171-06-40.1 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): José Maciel Brás da Silva, Advogado: Severino José da Cunha, Agravado(s): ZBS Neto, Advogado: Henrique Buril Weber, Agravado(s): Petroflex Indústria e Comércio S.A., Advogado: Jairo Cavalcanti de Aquino, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1224/2004-021-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Carla de Mello Simão, Agravado(s): Alberto Bolognani Neto, Advogado: Jackson Resende Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1411/2004-074-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Roberta de Almeida Ribeiro, Advogada: Márcia Alves de Campos Soldi, Agravado(s): Maclemon Ltda., Advogado: Alexandre Altino de Aquino e Grosso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1462/2004-015-05-40.2 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Carlos Eduardo Menezes de Áspera, Agravado(s): Eliane Stella Pessoa Neves, Advogado: Eliel de Jesus Teixeira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2171/2004-065-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Sway Informática e Serviços Ltda., Advogada: Luciana Gonçalves dos Reis, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho para Estabelecimentos Hoteleiros, Residenciais e Comerciais - Cooperc, , Agravado(s): Elisângela Rodrigues Lopes Lima, Advogado: Luiz Carlos Pacheco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2463/2004-046-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Rivera Móveis Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Marcos Roberto Castelani, Agravado(s): Humberto Accica Neto, Advogado: José Simone Nastari, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Alessandra Serizava, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2702/2004-002-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): José Aparecido de Oliveira, Advogado: Carlos Eduardo Batista, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Laura Lopes de Araújo Maia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 4677/2004-019-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Sul América Companhia Nacional de Seguros, Advogada: Míriam Pérsia de Souza, Agravado(s): Rose Mari da Silva, Advogado: José Antônio Cordeiro Calvo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 89/2005-074-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Fundação Filantrópica e Beneficente de Saúde Arnaldo Gavazza Filho, Advogada: Aline Queiroga Fortes Ribeiro, Agravado(s): Aparecida das Graças Crivelaro Mattos, Advogado: Antônio de Pádua Gomes Ribeiro, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 140/2005-094-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Capelinha Serviços Florestais Ltda., Advogado: Ronaldo Santos, Agravado(s): Uandelson Reis Acácio, Advogado: Edson de Moraes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 299/2005-005-21-40.7 da 21a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Pesqueira Nacional Ltda., Advogado: Alex de Oliveira Stanescu, Agravado(s): Ubirajara Ferreira dos Ramos, Advogado: Antonino Pio Cavalcanti de Albuquerque, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 437/2005-028-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Leandro Azevedo, Advogado: Bárbara Nedel Dreher, Agravado(s): Massa Falida de Retebrás Redes e Telecomunicações Ltda., Advogado: Marco Félix Jobim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 447/2005-002-20-40.0 da 20a. Região**, corre junto com RR - 447/2005-002-20-00.5, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: João Carlos Oliveira Costa, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Agravado(s): Cláudio Alves Lima, Advogada: Marília Nabuco Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 498/2005-070-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Nadia Dawidowitsch, Advogada: Sílvia Batalha Mendes, Agravado(s): Instituto Metodista Bennett, Advogado: Alexandre Cavalcanti de Araújo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 550/2005-014-03-40.2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Bradesco Vida e Previdência S.A. e Outro, Advogado: Olavo Alves de Aquino Júnior, Agravado(s): Ailton Alves de Freitas, Advogado: Vinicius Mendes Campos de Carvalho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 550/2005-071-01-40.8 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marinaldo da Silva Natal, Advogado: Ricardo da Silva Netto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 600/2005-004-06-40.8 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Companhia Energética de Pernambuco - Celpe, Advogado: Alexandre José da Trindade Meira Henriques, Agravado(s): Edmylson Arlego Marques Pena, Advogado: José Armando D. Rodrigues, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 737/2005-058-15-41.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): José Joaquim de Siqueira, Advogado: Aparecido Rodrigues, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 795/2005-024-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Caio Ribeiro Decoussau, Advogado: Cláudio Fleck Baethgen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 798/2005-001-10-40.9 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Émerson Gomes de Andrade, Advogada: Maria da Conceição Filha, Agravado(s): ISS - Servisystem do Brasil Ltda., Advogado: Fábio Henrique Ibiapina Gomes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 872/2005-008-17-40.3 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Roca Brasil Ltda., Advogado: Victor Vianna Fraga, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Cimento, Cal, Gesso, Cerâmica para Cons-

trução, Olarias, Ladrilhos Hidráulicos, Fibras de Vidro, Extração de Brita, Concreto Pré-Misturado e Artefatos de Cimento do Estado do Espírito Santo, Advogada: Suzete Silva Pereira, Decisão: sem divergência, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Emmanoel Pereira.; **Processo: AIRR - 945/2005-141-17-40.0 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Nélio Antônio de Castro, Advogado: Esmeraldo Augusto Lucchesi Ramacciotti, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Auderi Luiz de Marco, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1071/2005-052-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Walton Alves de Souza, Advogado: Adelmo Florenttino da Silva, Agravado(s): Rodovani Transportes Ltda., Advogado: Wilson Canhedo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1223/2005-019-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sociedade Esportiva do Gama e Outro, Advogada: Kátia Vieira do Vale, Agravado(s): Pedro Henrique Paulino de Freitas, Advogado: Filadelfo Paulino da Silva, Agravado(s): Federação Brasiliense de Futebol, Advogado: Juarez Alberto Marsson Moreira, Agravado(s): Confederação Brasileira de Futebol - CBF, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1307/2005-105-03-40.9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Eliana Braga Lacorte, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1495/2005-097-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL, Advogado: Antonio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): F. M. Rodrigues & Cia. Ltda., Advogado: José Renato Teixeira de Campos Carvalho, Agravado(s): Carlos Humberto de Souza, Advogado: Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1555/2005-020-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Flávio Luiz de Oliveira, Advogado: Samara Bragantini Rodella, Agravado(s): Imarui Leste Distribuição e Logística Ltda., Advogado: José Joaquim Bouças de Moraes Fontes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1618/2005-069-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): TGV Transportadora de Valores e Vigilância Ltda., Advogado: Luiz Ricardo Berleze, Agravado(s): Marcelino Meigarecho Brite, Advogado: Lázaro Brüning, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1631/2005-002-06-40.3 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Antônio Farias do Nascimento, Advogada: Maria Diacuí de Freitas Ribeiro, Agravado(s): Companhia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife - CTTU, Advogado: Carlos Eduardo Pugliesi, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1733/2005-043-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Economus - Instituto de Seguridade Social, Advogada: Janete Sanches Morales, Agravado(s): Ângela Teresa Canzian da Silva, Advogada: Ana Regina Galli Innocenti, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1745/2005-050-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Carlos Sokishi Seirikyaku, Advogada: Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): NCR Brasil Ltda., Advogada: Nádia Intakli Giffoni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1912/2005-009-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sabino Raimundo Câmara Bacelar, Advogado: Ricardo Vinicius L. Jubilut, Agravado(s): Varig S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: José Roberto Zago, Agravado(s): Fundação Ruben Berta, Advogado: José Roberto Zago, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2219/2005-361-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Adhemar Fernandes de Oliveira, Advogado: Carlos Eduardo Batista, Agravado(s): Polibrasil Resinas S.A., Advogado: Luís Carlos Moro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2508/2005-102-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Leonardo Duarte Correia, Advogada: Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 34449/2005-006-11-40.7 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Premium Engenharia e Construção Ltda., Advogado: Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): José Faraco Medeiros, Advogado: Irandy Rodrigues da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 70/2006-014-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Hospital Fêmina S.A., Advogado: Dante Rossi, Agravado(s): Vera Maria Pereira da Frota, Advogado: Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 106/2006-444-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Cooper Team - Sociedade Cooperativa Multiprofissional de Prestação de Serviços, Advogado: José Coelho Pamplona Neto, Agravado(s): Restaurante e Lanchonete Ali Babá e os Quarenta Pratos de Santos Ltda., Advogado: Heliwaldo Ferreira Neves, Agravado(s): Marly Rosa do Nascimento Almeida Santos5, Advogado: Oswaldo Eleutério, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 191/2006-002-04-40.9 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BSF - Engenharia Ltda., Advogado: Rodrigo Sterzi Ribas, Agravado(s): Isaac Machado Bittencourt, Advogado: José Josceli Rodrigues Pereira, Agravado(s): Girlene Morais Monteiro - ME, , Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 210/2006-341-06-40.3 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Município de Pesqueira, Advogada: Anna Raquel Souza de Freitas, Agravado(s): Zaíra Maria de Siqueira Lins, Advogado: Sérgio José Galindo Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 245/2006-106-24-40.0 da 24a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Daniel Luzia da Silva, Advogada: Mara Silvia Piccinelle, Agravado(s): Luciano Ademir da Silva, , Agravado(s): Doux Frangosul S.A. - Agro Avícola Industrial, Advogado: Idiran José Catellan Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 305/2006-094-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Departamento de Trânsito do Paraná - Detran, Advogada: Mônica Pimentel de Souza Lobo, Agravado(s): Nilza Casagrande da Roza, Advogado: Nilo Norberto Nesi, Agravado(s): Multilimpe Terceirização de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. A Representante do Ministério Público proferiu parecer oral em sessão.; **Processo: AIRR - 307/2006-055-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Geraldo Ramos Costa, Advogado: Carlos Alberto Boson Santos, Agravado(s): Consórcio Nacional Volkswagen, Advogado: César Miranda Vila Nova, Agravado(s): Unicon Representações Ltda., , Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 324/2006-191-06-40.3 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Pernambuco Construtora Empreendimentos Ltda., Advogado: Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Jeremias Batista, Advogado: Ednaldo Luiz Costa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 389/2006-031-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Mário Wilson Martins de Oliveira, Advogado: Rodrigo Coelho Moreira Ferreira, Agravado(s): Fabrício Ribeiro Fernandes, Advogado: Júlio César da Silva, Agravado(s): Soie Informática Ltda., Advogado: Rodrigo Coelho Moreira Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 392/2006-851-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Ercio Weimer Klein, Agravado(s): Maria Eurides Cavalheiro Melo, Advogada: Procelina Santanna Fernandes, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 453/2006-015-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Rodrigo de Assis Ferreira Melo, Agravado(s): Osias Paurá Oliveira, Advogada: Nilma Regina Sanches, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 487/2006-046-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Sônia Maria Borges Chiodini, Advogada: Diana Corrêa, Agravado(s): Município de Guaramirim, Advogado: Marcelo Beduschi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 510/2006-060-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Sebastião Pedro Alves, Advogado: Roberto Kalil Ferreira, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 537/2006-035-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Arnaldo Alves Vieira (Fazenda Santo Antônio), Advogado: Florêncio de Aguiar Filho, Agravado(s): Aparecido Amâncio, Advogado: Márcio César Bertoletti, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 646/2006-008-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Viação Getúlio Vargas Ltda., Advogado: Cláudio Atala Inácio Ferreira, Agravado(s): Marlon Ferreira Lopes, Advogado: Marco Antônio Naves Soares, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 751/2006-022-15-40.0 da 15a. Região**, corre junto com RR - 751/2006-022-15-00.5, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Eaton Ltda. - Divisão Transmissões, Advogado: Vera Lúcia Zaneti, Agravado(s): Marcelo Borges Lopes, Advogado: Eddy Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 776/2006-232-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): TI Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Ernani Propp Júnior, Agravado(s): Jorge Luís Ferreira dos Santos, Advogada: Celiana Iara Araújo Krause, Agravado(s): Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 789/2006-006-08-40.1 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Maria Lúcia Ribeiro Ferreira, Advogado: André Luís Amoras Contreira, Agravado(s): Amazônia Celular S.A., Advogada: Rosane Patricia Pires da Paz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 820/2006-008-17-40.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Unimed Vitória - Cooperativa de Trabalho Médico, Advogado: Michelle Alves Moreira, Agravado(s): Paulo Roberto Santana Silva, Advogada: Claudine Simões Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 876/2006-022-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Eaton Ltda., Advogado: Dráusio Apparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Camilo Lellis Tofoli, Advogado: Jacir de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1131/2006-108-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, Advogada: Carolina de Pinho Tavares, Agravado(s): Dalton Rodrigues da Silva, Advogada: Fabiana Amaral Teresa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1134/2006-004-19-40.8 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): Elson Melo Souto, Advogado: Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1158/2006-036-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Willian Marcondes Santana, Agravado(s): Saner Gabriella dos Anjos e Souza, Advogado: Augusto César Martins Madeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1216/2006-003-21-40.5 da 21a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Carlos Roberto de Araujo, Agravado(s): Maria Gorette de Araújo, Advogado: Adriano Benvindo Neri, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1745/2006-077-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Cemig Distribuição S.A., Advogado: Marcelo Vital de Sales Andrade, Agravado(s): Roberto do Prado Ferreira, Advogado: José Aparecido Batista dos Santos, Agravado(s): OGC Engenharia, , Agravado(s): Construtora Queiroz Galvão S.A., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1758/2006-077-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Cemig Distribuição S.A., Advogado: Marcelo Vital de Sales Andrade, Agravado(s): Marcílio Teixeira Rocha, Advogado: José Aparecido Batista dos Santos, Agravado(s): Ogc Engenharia, , Agravado(s): Construtora Queiroz Galvão S.A., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1876/2006-006-18-40.1 da 18a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Valenge Construtora e Incorporadora Ltda., Advogado: Ednei Ribeiro da Silva Júnior, Agravado(s): Francisco Rocha de Andrade, Advogada: Zulmira Praxedes, Agravado(s): Soenge Engenharia Ltda., Advogado: Ednei Ribeiro da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2112/2006-008-18-40.6 da 18a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Silvana Fernandes da Silva, Advogado: Nívia Márcia da Silva, Agravado(s): Alfredo Jung Neto, Advogado: Rodrigo Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2231/2006-007-18-40.2 da 18a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Mário Gonçalves da Costa, Advogado: Jerônimo José Batista, Agravado(s): Empresa Moreira Ltda., Advogado: Delmer Cândido da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 79/2007-004-08-40.0 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Elite Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Cristiano Rebelo Rolim, Agravado(s): Rosiane Malheiros Araújo, Advogado: Walter Tavares de Moraes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 173/2007-007-13-40.0 da 13a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Celb - Companhia Energética da Borborema, Advogado: Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Francisco de Assis Crispim de Almeida, Advogado: Gilvan Pereira de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 411/2007-092-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Empresa de Cimentos Liz S.A., Advogado: Demóstenes Teodoro, Agravado(s): Rosemar Gomes Ferreira, Advogado: Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 498/2007-100-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Divino Dias, Advogado: Jorge Luiz da Fonseca Coelho, Agravado(s): Espólio de Mário Ribeiro da Silveira, , Agravado(s): Empresa Municipal de Serviços Obras e Urbanização - Esurb, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 543/2007-103-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Prosegur Brasil S.A. -Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Willian Marcondes Santana, Agravado(s): Rogério Silveira dos Anjos, Advogada: Ângela Parreira de Oliveira Botelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 603/2007-131-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Márcio Ferreira Magalhães, Advogado: Nelson Francisco Silva, Agravado(s): Magnesita Service Ltda., Advogada: Geórgia Guimarães Boson, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: RR - 181500/1995.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bagé, Advogado: Ricardo Gressler, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Walter Menz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. O presidente da 5ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Carlos Vinicius Duarte Amorim, patrono do Recorrente(s).;

Processo: RR - 986/1996-017-04-00.9 da 4a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): José Carlos da Silva Dias, Advogado: Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Advogada: Denise Arantes Santos Vasconcelos, Recorrido(s): Fundação Corsan dos Funcionários da Companhia Riograndense de Saneamento, , Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, restringir a condenação da reclamada ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte. O presidente da 5ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos.; **Processo: RR - 233/1997-024-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Adão Antônio dos Reis e Outros, Advogado: Rosário Antônio Senger Corato, Recorrido(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - Flumitrens (Em Liquidação), Advogado: Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, como entender de direito.; **Processo: RR - 324/1997-121-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Recorrido(s): Durval Falcão, Advogado: Antônio Cézar Assis dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos previdenciários, por violação do art. 43 da Lei nº 8.212/1991, e no tocante à ajuda alimentação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão do Regional e determinar que a retenção dos descontos previdenciários seja efetuada segundo os termos da Súmula nº 368, item III, do Tribunal Superior do Trabalho e tornar subsistente a sentença, no que diz respeito à ajuda-alimentação.; **Processo: RR - 557/1998-015-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procurador: Leandro Daudt Baron, Recorrido(s): Tânia Mari Contipelli Lopes, Advogado: Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que sejam refeitos os cálculos de liquidação no que tange aos juros moratórios, aplicando-se o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno.; **Processo: RR - 1440/1998-009-01-00.9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Kraft Foods Brasil S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Advogado: Rodrigo Nunes, Recorrido(s): Espiridião da Costa Agra Filho, Advogado: Paulo Rubens Souza Máximo Filho, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a fim de que seja proferida nova decisão com emissão de fundamentos sobre as questões suscitadas nas razões dos embargos de declaração opostos, nos termos da fundamentação. Prejudicada a análise das demais matérias tratadas nas razões do recurso de revista. O presidente da 5ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Fabrício Trindade de Sousa.; **Processo: RR - 508283/1998.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Luiz Carlos Cazzonatto, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): DZ S.A. - Engenharia, Equipamentos e Sistemas, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Fábio Bueno de Aguiar, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS efetuados durante todo o período do contrato de trabalho, inclusive quanto àquele anterior à aposentadoria espontânea.; **Processo: RR - 647/1999-002-22-00.8 da 22a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Espólio de Benedito de Melo Gomes, Advogado: João Estênio Campelo Bezerra, Advogado: Carolina Flávia Freitas de Alvarenga, Advogado: João Pedro Ayrimoraes Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. O presidente da 5ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Carolina Flávia Freitas de Alvarenga, patrono do Recorrido(s).; **Processo: RR - 1223/1999-032-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Luzia Pessanha Malafaia de Mendonça, Advogado: Ertulei Laureano Matos, Recorrido(s): Sociedade Brasileira de Cultura Inglesa Ltda., Advogado: Luiz Eduardo Costa Souza de Almeida, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1399/1999-018-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Eli Meneses Varjão, Advogada: Marlete Carvalho Sampaio, Recorrido(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Coelba, Advogado: Milton Correia Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 6, item I, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, no particular.; **Processo: RR - 2501/1999-023-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Rodolfo Sílvio de Almeida, Recorrido(s): Sérgio Esmério da Silva, Advogado: José Geraldo Gandra Tavares, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subseqüente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da referida súmula. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite patrona do Recorrente(s).; **Processo: RR - 453/2000-021-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Anoelice Soares e Outros, Advogado: Eurípedes Brito Cunha, Advogada: Rita de Cássia Medeiros Câmara, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Edvanda Machado, Advogado: Marcus Flávio Horta Caldeira, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Leandro de Morais Costa, Advogada: Aline Silva de França, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 23911/2000-007-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Ademilson de Magalhães, Recorrido(s): Marcos Antônio Nogueira, Advogado: Adauto Rivaelte da Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 659761/2000.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Rogério Avelar, Advogado: Milton Paulo Giersztjn, Recorrido(s): Edimilson de Freitas Coelho, Advogado: José Fernando de Carvalho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento por violação ao artigo 7º, XXVI, da Carta Magna, para determinar o processamento do recurso de revista. Acordam, ainda, em conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento parcial para limitar o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do reajuste previsto na Cláusula 5ª do ACT de 91/92 aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-I; deferida a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. da lide.; **Processo: RR - 625/2001-660-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Supercrina Indústria e Comércio de Crinas Ltda., Advogado: José Fernando Rosas, Recorrido(s): Claudinei Fabiano de Matos, Advogado: Roberto Cezar Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie os Embargos de Declaração opostos pela reclamada, como entender de direito, especialmente no que tange ao seu depoimento. Fica prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 789/2001-027-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Miguel Cardozo da Silva, Recorrido(s): Aparecida de Fátima Tirapelli Ayub Beyruth, Advogado: Paulo César Gonçalves Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subseqüente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.; **Processo: RR - 996/2001-120-15-00.3 da 15a. Região**, corre junto com AIRR - 996/2001-120-15-40.8, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): José Luiz de Souza, Advogado: Aldair Cândido de Souza, Recorrido(s): Vinil Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda., Advogado: Sebastião Almeida Viana, Recorrido(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogada: Ellen Coelho Vignini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1189/2001-004-19-00.9 da 19a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Saveiros Camuyrano Serviços Marítimos S.A., Advogada: Andrea Gardano Elias Bucharles, Recorrido(s): José Reginaldo dos Santos, Advogada: Maria Gorete M. G. de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista para ao fim de julgar improcedente a pretensão ao reconhecimento da estabilidade provisória à reintegração e seus consectários. Conseqüentemente, para excluir da condenação o pagamento da indenização por danos morais. Invertem-se os ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 1538/2001-023-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ageu Moreira dos Santos, Advogada: Márcia Regina Cajaíba de Souza, Recorrido(s): Promonews Promoções, Merchandising, Representações e Comércio Ltda., Advogado: Karina Nadayoshi de Barros, Recorrido(s): S. C. Johnson Professional Ltda., Advogado: Antônio Carlos Vianna de Barros, Advogado: Agostinho Toffoli Tavolaro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do Reclamante, como entender de direito. O presidente da 5ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Ana Carolina Albuquerque Leite, patrona do Recorrido(s).; **Processo: RR - 1822/2001-013-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Nopel Rodrigues dos Santos, Advogado: Newton Vieira Pamplona, Recorrido(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogada: Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 749310/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Suely Nieto Righetti, Advogada: Ana Maria Cardoso de Almeida, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 752732/2001.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Massa Falida da SID Informática S.A. , Advogado: Adilson Santana, Recorrido(s): Reinaldo Tadeu dos Reis Rosa, Advogado: Gleidel Barbosa Leite Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 785471/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, Advogado: Marcello Lavenère Machado, Advogada: Marla Beatriz Miguel de Souza, Recorrido(s): Libra - Linhas Brasileiras de Navegação S.A., Advogado: Valdemar Augusto Júnior, Recorrido(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo/Santos, Advogado: Valdemar Augusto Júnior, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 8º, inc. III, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para prosseguimento no feito, afastada a ilegitimidade do Sindicato. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ana Paula Teodoro Pádua Ribeiro, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR - 788375/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Gerdau S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sebastião Guilherme, Advogado: Clarindo José Magalhães de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 793177/2001.8 da 12a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Irineo Zílio, Advogado: Gelson Luiz Surdi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "horas extras - integração no cálculo da complementação de aposentadoria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar a decisão proferida pelo Tribunal Regional e julgar improcedente o pedido de integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria. Invertido o ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 809383/2001.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Uniway Serviços - Cooperativa de Trabalho de Profissionais Liberais Ltda., Advogado: Jorge Luiz da Silva Aluysio, Recorrido(s): Assenclever de Oliveira Dias Lopes, Advogado: Ivan Lima dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 789, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.; **Processo: RR - 92/2002-069-09-00.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Valter Vicente Júnior, Advogado: Celso Cordeiro, Recorrido(s): Vietnan Massas Ltda., Advogado: Augustinho da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 190/2002-202-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Domingos Sancho Franco, Advogada: Adriana Calvo Silva Pinto, Recorrido(s): Fundação Instituto de Educação de Barueri - Fieb, Advogado: Marcelo Moleiro dos Reis, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ 265 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 390, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarar a estabilidade do Recorrente e condenar a Reclamada a reintegrá-lo com os pagamentos dos salários vencidos e vincendos e todas as vantagens que deixou de perceber desde o ato demissório e reflexos.; **Processo: RR - 423/2002-057-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): José Ferreira da Costa e Outros, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Superintendência de Controle de Endemias - Sucen, Procuradora: Marcia Antunes, Decisão: sem divergência, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Emmanoel Pereira.; **Processo: RR - 684/2002-669-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Silvio Jorge de Oliveira, Advogado: Flávio Dionísio Bernartt, Recorrente(s): Município de Florestópolis, Advogado: Edson Pinheiro Gomes, Advogado: Olavo Alexandre Gomes, Recorrido(s): Os Mesmos, , Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Município reclamado quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula 228 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo; II - não conhecer do Recurso de Revisto interposto pelo reclamante.; **Processo: RR - 699/2002-021-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): TMKT - MRM Serviços de Marketing Ltda., Advogado: Marcus Vinicius Lobregat, Recorrido(s): Gisele Cristina Fernandes da Silva, Advogado: Eliél de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do apelo por contrariedade à Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, em conformidade com o teor da Súmula nº 381 deste Tribunal.; **Processo: RR - 891/2002-433-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Leandro Ciorra Ferreira, Advogado: João Marcelo Pinto, Recorrido(s): Bridgestone - Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Clóvis Silveira Salgado, Recorrido(s): Gente Banco de Recursos Humanos Ltda., Advogada: Ana Maria Castro Prado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de re-

vista.; **Processo: RR - 962/2002-002-17-00.9 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Advogada: Maria Madalena Selvátici Baltazar, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Levi Scatolin, Recorrido(s): Uemerson Matias, Advogado: Alcy Mota, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Estado do Espírito Santo, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 363 desta Corte e no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40% e excluir da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios. Prejudicada a análise do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho.; **Processo: RR - 1060/2002-023-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Varig S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense), Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Osvaldo Ferreira Nunes Filho, Advogado: Jorge Ribeiro Cabo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1603/2002-024-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Agrícola Orlando Chesini Ometto, Advogado: João Alfredo Morelli, Recorrido(s): Francisco Rinaldo Moura Bezerra, Advogado: Antônio Carlos Olibone, Recorrido(s): Sermar - Serviços Agrícolas S/C Ltda., , Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 2089/2002-011-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Munir Jorge Daher, Advogado: Edson Artoni Leme, Recorrido(s): Município de Colina, Advogada: Míria Falcheti, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho. Responsabilidade Solidária. Prefeito", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 4569/2002-034-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Lojas Renner S.A., Advogado: Gustavo Villar Mello Guimarães, Advogada: Thaís de Souza Pasin, Recorrido(s): Fabiane Soares Lima, Advogada: Gianka Helena Tomazine, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "comissionista - Súmula 340 do TST", por contrariedade à referida Súmula, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento da hora de trabalho, acrescida do adicional de horas extras, quanto ao salário fixo percebido pela reclamante, e apenas do adicional de horas extras, quanto à parcela salarial variável, relativa às comissões.; **Processo: RR - 6320/2002-900-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura - Funpar, Advogado: Luiz Antônio Abagge, Recorrente(s): Joaninha de Lourdes Coradine Pinheiro, Advogado: Antônio Miozzo, Recorrido(s): Os Mesmos, , Decisão: por unanimidade: 1- conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula 228 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se calcule o adicional de insalubridade com base no valor do salário mínimo; 2 - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, no particular.; **Processo: RR - 15769/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Francisco Estevam de Assis, Advogado: Carlos Simões Louro Júnior, Recorrente(s): Enesa - Engenharia S.A., Advogado: Laury Sérgio Cidin Peixoto, Recorrido(s): Os Mesmos, , Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante; II - conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.; **Processo: RR - 17980/2002-001-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ikeda Transportes e Distribuição Ltda., Advogado: Luiz Ricardo Berleze, Recorrido(s): Arapuã Comercial S.A., Advogado: Marcelo Alessi, Recorrido(s): Vicente Teodoro do Prado, Advogado: Jorge Marcelo Duarte Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao vínculo de emprego. Dele conhecer no que se refere à multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT, por divergência de julgados, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-la da condenação.; **Processo: RR - 23353/2002-003-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Manaus, Procuradora: Marsyl de Oliveira Marques, Recorrido(s): Renato Damasceno Bessa, Advogado: José Maria Gomes da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão do Regional, reconhecer a nulidade do contrato de trabalho havido entre as partes e limitar a condenação ao pagamento apenas dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.; **Processo: RR - 24492/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Jayme de Oliveira Dias, Advogado: Leandro Meloni, Recorrido(s): Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A. - Emae, Advogado: Afonso Bueno de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "quitação", por contrariedade à Súmula 330 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente do acordo extrajudicial, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, como entender de direito.; **Processo: RR - 36121/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Amir Fagundes dos Santos, Advogado: Reginaldo de Oliveira Guimarães, Recorrente(s): SKF do Brasil Ltda., Advogada: Maria Lúcia Ciampa Benhame Puglisi, Recorrido(s): Os Mesmos, , Decisão: por unanimidade, I - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas extras prestado além da sexta diária, bem como ao respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 do TST; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada.; **Processo: RR - 54597/2002-900-22-00.6 da 22a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Ângela Oliveira Baleeiro, Recorrido(s): Antônio Soares Filho, Advogada: Joana D'Arc G. Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 58314/2002-900-21-00.0 da 21a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - Caern, Advogado: Lucinaldo de Oliveira, Advogado: João Estênio Campelo Bezerra, Advogado: Carolina Flávia Freitas de Alvarenga, Recorrido(s): José Rubens de Araújo, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente os pedidos. O presidente da 5ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Carolina Flávia Freitas de Alvarenga, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR - 63534/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Luiz Fernando dos Santos Moreira, Recorrido(s): Sandra dos Santos Loureiro, Advogado: Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 65359/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): José Carlos Miranda, Advogado: Nelson Câmara, Recorrido(s): Valec (Sucessora da Extinta RFFSA), , Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 203 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.; **Processo: RR - 65632/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Noemy Mascaro Nobile, Advogada: Malvina Santos Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 66050/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Oswaldo de Paula Collares, Advogada: Rejane Castilho Inacio, Advogada: Denise Arantes Santos Vasconcelos, Recorrido(s): Rio Grande Energia S.A. - RGE, Advogado: Carlos Eduardo Martins Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação aos arts. 5º inc. II e 7º, inc. XXIX da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar ao reclamante os salários do cargo que ocupava, relativos ao período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade. O presidente da 5ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos patrona do Recorrente(s).; **Processo: RR - 67140/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procurador: José Pires Bastos, Recorrido(s): Nely Teixeira Marques, Advogado: Afonso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 69173/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Airton Dias de Castro e Outros, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogada: Isadora Costa Moraes, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Flávia Caminada Jacy Monteiro, Advogado: Denise Sarubbi Ferrer, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Marcus Flávio Horta Carneiro, Advogado: Denise Sarubbi Ferrer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Elisangela da Silva Nogueira patrona do Recorrente(s).; **Processo: RR - 71665/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Onofre Clarindo de Assis e Outros, Advogado: Marcos Barroso de Carvalho, Recorrido(s): Município de Barbacena, Advogado: Fabiano Procópio de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 153 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie a remessa ex officio.; **Processo: RR - 56/2003-058-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Vilma Nunes Bernardon e Outros, Advogada: Márcia Cristina da Rocha Ferreira Pacheco, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 143/2003-653-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Produtos Alimentícios Arapongas S.A. - Prodasa, Advogado: Ed Nogueira de Azevedo Júnior, Recorrido(s): Donizete de Nazareno Martins, Advogado: Marcos Eugênio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão recorrida, determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.; **Processo: RR - 218/2003-051-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Akzo Nobel Ltda., Advogado: Roberto Trigueiro Fontes, Recorrido(s): Hermenegildo Beluzo Filho, Advogado: Elço Pessanha Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 470/2003-016-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Aparecido Jesus Ferreira, Advogado: Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 521/2003-009-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Advogada: Márcia de Barros Alves Vieira, Recorrido(s): Jurema Rosana de Aguiar Rosa, Advogado: Evaristo Luiz Heis, Recorrido(s): Tense Planejamento e Assessoria Empresarial Ltda., , Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Diferença do adicional de insalubridade" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 4 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de pagamento das diferenças relativas ao adicional de insalubridade.; **Processo: RR - 713/2003-011-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ozorio Godinho, Advogado: Nelson Halim Kamel, Recorrido(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, afastar a incidência da prescrição total, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, e, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, invocando os princípios da celeridade e da economia processual, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, invertendo-se os ônus da sucumbência. Custas processuais, pela Reclamada, no importe de R$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R$ 10.000,00 (dez mil reais), valor arbitrado à condenação.; **Processo: RR - 736/2003-121-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Bunge Fertilizantes S.A., Advogada: Gisa Maria Pereira Neves Leal, Recorrido(s): Elias Duarte Vergara e Outros, Advogado: Daniel de Araújo Spotorno, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, acolhida a prescrição sobre a pretensão do direito material ora perseguido, extinguir o processo com a resolução do mérito, consoante os termos do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, as custas processuais ficarão ao encargo dos reclamantes, no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais) sobre o valor atribuído à causa de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), das quais ficam isentos, ante a concessão da justiça gratuita conferida no juízo de primeiro grau.; **Processo: RR - 794/2003-003-17-01.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Gumar Empreendimentos Ltda., Advogado: Icaro Dominicini Correa, Recorrido(s): Fabrício Balduíno de Oliveira, Advogada: Rozalinda Nazareth Sampaio Scherrer, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.; **Processo: RR - 826/2003-012-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Augusto Cândido Braga, Advogado: Nelson Halim Kamel, Recorrido(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 996/2003-103-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Roberto Pierri Bersch, Recorrido(s): Serafina Valdir Gomes, Advogado: Mauro Irigoyen Lucas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1131/2003-069-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Elizardo Fernandes da Mota, Advogada: Daniela Degobbi Tenorio Quirino dos Santos, Recorrido(s): Armco do Brasil S.A., Advogado: João Roberto Liébana Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1576/2003-032-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): LCM Projetos e Construções Elétricas, Hidráulicas, Pneumáticas Ltda., Advogado: Edson de Araújo Soares, Recorrido(s): Flávio Rodrigues e Outro, Advogado: Eduardo Rena Fernandes Costa, Recorrido(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Nanci Cominetti Corrêa, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade, invertido o ônus da sucumbência em relação aos honorários periciais.; **Processo: RR - 1618/2003-464-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Cícero Rodrigues de Aguiar, Advogada: Sandra Maria Estefam Jorge, Recorrido(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7°, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à vara de origem para prosseguir no julgamento do feito, como entender de direito. Fica invertido o ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 1679/2003-464-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Francisco Silvan de Macêdo, Advogado: Alexandre Sabariego Alves, Recorrido(s): Fiação Pessina S.A., Advogada: Sandra Rejane Oliveira Lacerda, Decisão: por unanimidade, conhecer do apelo por ofensa aos artigos 453 da CLT e 7º, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade do contrato de trabalho após a aposentadoria do reclamante, condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS sobre todo o período do contrato de trabalho, ou seja, antes e após a aposentadoria espontânea. Custas pela reclamada, no importe de R$ 400,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação, R$ 20.000,00.; **Processo: RR - 1682/2003-079-15-00.5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Gas Brasiliano Distribuições S.A., Advogado: Luiz Antonio Alva-

renga Guidugli, Recorrido(s): Pedro Paulo Damas, Advogado: João Batista Pereira Ribeiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao item "REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE SINDICAL. PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO EMPREGADO. NECESSIDADE", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 1758/2003-015-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Roney Ornelas Rangel, Advogado: José Roberto da Silva, Recorrido(s): Elevadores Otis Ltda., Advogado: Elias Felcman, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1773/2003-035-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Renaissance do Brasil Hotelaria Ltda., Advogado: Fernando Morelli Alvarenga, Recorrido(s): Francisco José Marins, Advogado: Pablo Zamprogno Coelho, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 2563/2003-072-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Laura Lopes de Araújo Maia, Recorrente(s): Valmir Braga, Advogado: Edilson São Leandro, Recorrido(s): Auto Viação Parelheiros Ltda., Advogado: Renato José Colli, Recorrido(s): Viação Campo Limpo Ltda., Advogada: Joselma Rodrigues da Silva Leite, Recorrido(s): Expresso Parelheiros Ltda., Advogada: Shirlei da Silva Pinheiro Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela quarta Reclamada, por violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ao tornar subsistente a sentença que isentou a São Paulo Transportes S.A. da responsabilidade subsidiária, excluí-la da lide. Também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.; **Processo: RR - 2607/2003-049-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Unilever Brasil Ltda., Advogado: Luiz Bernardo Alvarez, Recorrido(s): Edgar Dias de Carvalho, Advogado: Cláudio Meneguim da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-I/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau que, declarando a prescrição do direito de ação do reclamante, extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, ficando prejudicado o exame dos demais itens da revista. O presidente da 5ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Ana Carolina Albuquerque Leite, patrona do Recorrente(s).; **Processo: RR - 172/2004-134-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Cordebrás Ltda., Advogado: Josaphat Marinho Mendonça, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem em Geral, Cordoalha, Estopas, Malharias, Meias, Passamarias, Rendas, Tapetes, Capachos, Barbantes, Tecidos de Lona, Fibras Artificiais e Sintéticas, Tinturaria, Calçados, Alfaiataria, Confecções de Roupas, Guarda-Chuvas, Luvas e Bolsas, Pentes e Botões, Chapéus, Materiais de Segurança e Proteção ao Trabalho, Beneficiamento de Fibras Vegetais e Descaroçamento de Algodão de Artesanato e Fibras de Vidros em Geral do Estado da Bahia - Sindtêxtil, Advogado: Paulo Sérgio Brito Aragão, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 182/2004-066-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Eletropaulo - Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Rubens Rosa, Advogado: Evaldo Renato de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7°, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão às diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC. Fica invertido o ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 198/2004-096-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sanchez Cano Ltda., Advogado: Cássio Aparecido Scarabelini, Recorrido(s): Valter Rogério Rosa, Advogada: Siomara Cristina Sudatti Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que examine o Recurso Ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 272/2004-255-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ultrafértil S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Vanderlei Gomes Azevedo, Advogado: Reinaldo Marmo Gaia de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciada a prescrição total, extinguir o processo com a resolução do mérito, consoante os termos do artigo 269, IV, do CPC. Prejudicados os demais aspectos suscitados no recurso.; **Processo: RR - 301/2004-005-06-00.4 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Valdemar Albertino da Silva Júnior e Outros, Advogado: Paulo Azevedo, Recorrido(s): Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - Emlurb, Advogado: Frederico da Costa Pinto Corrêa, Recorrido(s): Respalda Recife Segurança Patrimonial Ltda., Advogado: Victor Alexandre Nascimento Ximenes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão impugnado, atribuir à EMLURB a responsabilidade subsidiária pelo adimplemento das obrigações trabalhistas patronais da prestadora (Respalda - Recife Segurança Patrimonial Ltda.), reintegrando-a à lide.; **Processo: RR - 344/2004-061-19-00.7 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Kátia Simone Tenório Vilela, Advogada: Sandra Gomes dos Santos, Recorrido(s): Estado de Alagoas, Procurador: Rodrigo Brandão Palácio, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 368 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no tópico.; **Processo: RR - 421/2004-009-10-00.5 da 10a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Coral Serviços de Refeições Industriais Ltda., Advogada: Raquel Corazza, Recorrido(s): Marcelo Moreira Gonçalves, Advogado: Vital da Costa Guimarães Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.; **Processo: RR - 470/2004-051-11-00.8 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Estado de Roraima - Secretaria do Bem Estar Social - SETRABES, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Eliene Pinto Fonteles, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de excluir da condenação o pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no período trabalhado; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas com cópias.; **Processo: RR - 593/2004-731-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Frederico Azambuja Lacerda, Recorrido(s): Neudi Olivo Devitte, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. O presidente da 5ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Carlos Vinicius Duarte Amorim, patrono do Recorrido(s).; **Processo: RR - 701/2004-110-15-40.9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Município de José Bonifácio, Advogado: Rodrigo Rodrigues, Recorrido(s): Gerson Aparecido Pereira Taveira, Advogado: Renato Alves Pereira, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do FGTS, julgando totalmente improcedentes os pedidos deduzidos na ação. Invertido o ônus da sucumbência, isento na forma da lei.; **Processo: RR - 724/2004-305-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Calçados Maide Ltda., Advogada: Márcia Pessin, Recorrido(s): Maurício de Oliveira, Advogado: João Eclair Mendonça Padilha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 735/2004-035-01-40.8 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Recorrido(s): Sergio Cauterrucio, Advogado: José Henrique Rodrigues Torres, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao recurso de revista para, declarando a prescrição da pretensão de condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do FGTS, restabelecer a sentença.; **Processo: RR - 818/2004-005-06-00.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Flaviane Porto Cavalcanti, Advogado: Gustavo André Barros, Recorrido(s): Tecnocoop Informática Serviços - Cooperativa de Trabalho de Profissionais em Serviços de Informática Ltda., Advogado: Hugo Leonardo Pegado Benício, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Rinaldo Freire Carvalho Pires, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para tornar subsistente a sentença que declarara a responsabilidade subsidiária da CEF pelo adimplemento das obrigações trabalhistas devidas à reclamante.; **Processo: RR - 820/2004-102-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Merck S.A. - Indústrias Químicas, Advogado: Maurício Martins Fonseca Reis, Recorrido(s): Luiz Alves da Conceição, Advogada: Maria Isabel de Farias, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7°, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão às diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC. Fica invertido o ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 925/2004-004-20-00.9 da 20a. Região**, corre junto com AIRR - 925/2004-004-20-40.3, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Laelson Alves dos Santos e Outros, Advogada: Marília Nabuco Santos, Advogado: Marcos Melo, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Marcos D' Ávila Fernandes, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR - 931/2004-105-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): V & M Mineração Ltda., Advogado: Rafael Andrade Pena, Recorrido(s): Saul Martins da Costa, Advogada: Geralda Aparecida Abreu, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 969/2004-028-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fama Administradora de Jogos Ltda., Advogado: Felipe Espíndola Carmona, Recorrido(s): Luciana dos Santos Cenedeze, Advogado: José Augusto Ferreira de Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula 228 do TST e quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade e excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.; **Processo: RR - 1019/2004-381-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Severino Caetano da Silva, Advogada: Mariusa Pires Ricardo, Recorrido(s): Colgate-Palmolive Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Assad Luiz Thomé, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, tornar subsistente a sentença que condenara a reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada nos moldes estabelecidos na referida Orientação, com reflexos.; **Processo: RR - 1219/2004-039-03-40.5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): EIMCAL - Empresa Industrial de Mineração Calcárea Ltda. e Outra, Advogado: André Leonardo de Araújo Couto, Recorrido(s): Welington Julio Corrêa, Advogado: Márcio de Freitas Guimarães, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao recurso de revista para, afastar a intempestividade declarada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 1297/2004-003-21-40.1 da 21a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Larissa dos Santos Dantas, Recorrido(s): Renilton Pinheiro de Melo, Advogado: Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a deserção declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 1462/2004-061-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: João Francisco Tellechea Neto, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): João Gomes Sobrinho, Advogado: Francisco das Chagas Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista, consoante disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do RITST. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, acolhida a prescrição total, tornar subsistente a sentença de primeira Instância e manter a extinção do processo com o julgamento do mérito, consoante os termos do artigo 269, IV, do CPC.; **Processo: RR - 205/2005-137-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Piracicaba, Advogado: José Roberto Gaiad, Recorrido(s): Control Empreendimentos Ltda., Advogado: Clélsio Menegon, Recorrido(s): José Bento da Silva Filho, Advogado: Jamil Aparecido Milani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 271/2005-751-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogado: Maurício Carlos Lapolli, Recorrido(s): João Gasparino da Silva, Advogado: César Augusto da Silva, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7°, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão às diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC. Fica prejudicado o exame do outro tema. Inverte-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais está isento o reclamante, por ser beneficiário da justiça gratuita.; **Processo: RR - 377/2005-018-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Paulo de Tarso Pereira, Recorrido(s): Pedro Oliveira Antunes, Advogado: Pedro Luiz Fagundes Ruas, Recorrido(s): Construtora Varca Scatena Ltda. (Em Recuperação Judicial), Advogado: Oscar José Alvarez Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado quanto ao tema "responsabilidade - dono da obra", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular.; **Processo: RR - 447/2005-002-20-00.5 da 20a. Região**, corre junto com AIRR - 447/2005-002-20-40.0, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Cláudio Alves Lima, Advogado: Thiago D'Ávila Melo Fernandes, Advogada: Marília Nabuco Santos, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: João Carlos Oliveira Costa, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento da jóia e/ou contribuições - plano de previdência privada (PETROS), por violação do artigo 128 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de analisar a questão da responsabilização da demandada pelo pagamento da jóia e das contribuições para a Petros. Observação: Presente à Sessão o Dr. Marcos D' Ávila Fernandes, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR - 459/2005-007-17-00.8 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - Iesp, Procurador: Dilson Carvalho, Recorrido(s): Adriana de Almeida, Advogado: Fábio Antônio Simões Fioret, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 512/2005-121-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Município do Rio Grande, Advogado: João Carlos Lopes de Freitas, Recorrido(s): Vilmar Faustino Correa, Advogado: Nelson Silveira do Nascimento, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, caput, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, quanto à não-concessão de auxílio-alimentação ao Reclamante.;

Processo: RR - 547/2005-067-15-00.4 da 15a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogado: José Henrique dos Santos Jorge, Recorrente(s): Maria José Rossato Stopa, Advogado: André Alves Fontes Teixeira, Recorrido(s): Os Mesmos, , Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.; **Processo: RR - 760/2005-101-22-40.9 da 22a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Construtora Jurema Ltda., Advogado: Marcelo Leonardo de Melo Simplício, Recorrido(s): Francisco Carvalho de Matos Filho, Advogado: José Ribamar Ribeiro da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 841/2005-221-06-00.4 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Maria Gorete Cavalcanti Marques, Advogado: José Borba Alves Júnior, Recorrido(s): Município de Escada, Advogada: Viviane Alves Ursulino, Recorrido(s): Associação de Desenvolvimento Social e Apoio Técnico ao Voluntariado - Adesatev, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 331 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Município de Escada a responder subsidiariamente pelo pagamento das verbas deferidas à reclamante.; **Processo: RR - 890/2005-421-01-40.5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Recorrido(s): Lígia de Oliveira Madruga Rebelo, Advogado: Rodrigo de Miranda Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do disposto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão do Reclamante quanto à condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Prejudicada a análise dos demais temas apontados no recurso de revista.; **Processo: RR - 1127/2005-069-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: Júlio César Zem Cardozo, Recorrido(s): Volmir Maziero, Advogada: Maria Auxiliadora F. Lins, Recorrido(s): Federação Paranaense de Karatê - Do Tradicional, Advogado: Carlos Alberto Bittencourt Caggiano, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.; **Processo: RR - 1209/2005-201-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Manacapuru, Advogada: Danielle Vasconcelos Correa Lima Leite, Recorrido(s): Carla Araújo Cardoso, Advogada: Maria do Carmo de Magalhães Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida à jurisprudência uniforme deste Tribunal, afastar o reconhecimento da existência de vínculo de emprego e para, nos termos da referida súmula, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%.; **Processo: RR - 1317/2005-095-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Foz do Iguaçu, Advogado: Alexsander Roberto Alves Valadão, Recorrido(s): Maria Aparecida Alexandre da Silva, Advogado: Luiz Jorge Grellmann, Recorrido(s): Cooperativa Mista dos Trabalhadores Autônomos do Alto Uruguai Ltda., Advogada: Grasiela de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1340/2005-028-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Valter Rodrigues dos Santos, Advogado: Fabiano Renato Dias Perin, Recorrido(s): Agropecuária Nossa Senhora do Carmo S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - concessão parcial - horas extras - natureza - reflexos", por violação ao art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação o pagamento dos reflexos decorrentes da concessão parcial do intervalo intrajornada.; **Processo: RR - 1374/2005-036-15-00.3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Marcos Fernando Garms e Outro, Advogado: Cristiano Carlos Kusek, Recorrido(s): Filogonio dos Santos Correia, Advogado: Rafael Franchon Alphonse, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação do art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão do Regional e excluir da condenação a indenização pelo não-cumprimento do intervalo intrajornada, e reflexos, prevista no art. 71, § 4º, da CLT.; **Processo: RR - 1624/2005-131-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Joubert Ariovaldo Consentino, Recorrido(s): Milton Luiz Ferreira Filho e Outro, Advogada: Gisele Glerean Boccato Guilhon, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXVI, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição da pretensão dos Reclamantes relativa às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. O presidente da 5ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s).

Observação: Presente à Sessão a Dra. ANA CAROLINA patrona do Recorrente(s).; **Processo: RR - 1644/2005-383-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Calçados Azaléia S.A., Advogado: Marcus da Silva Machicado, Recorrido(s): Lenir de Fátima da Silva Chiele, Advogado: Amilton Paulo Bonaldo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1838/2005-097-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Cerâmica Ermida Ltda., Advogado: Gisele Mathias Nivoloni, Recorrido(s): Rafael Fernandes dos Santos, Advogado: Amauri Collucci, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular.; **Processo: RR - 1931/2005-562-09-00.6 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Valmir Soares da Silva, Advogado: Renato Tomé Jesus, Recorrido(s): Jorge Rudney Atalla e Outros, Advogado: Mozart Garcia Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada na decisão do Regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região para que prossiga no julgamento das matérias prejudicadas em face da prescrição acolhida anteriormente.; **Processo: RR - 1982/2005-101-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Pará Pigmentos S.A., Advogado: Marcelo Miranda Caetano, Recorrido(s): José Nazareno Ferreira Dias Santos, Advogada: Isis Margareth Xavier Gomes, Recorrido(s): Gaspar Construções Refratários do Norte Ltda., Advogada: Cristiane Regina Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída e excluí-la da lide.; **Processo: RR - 2024/2005-003-12-00.0 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Jucemar Ascendino Galdino, Advogado: Gilvan Francisco, Recorrido(s): Município de Criciúma, Procuradora: Raquel de Souza Felício Prudêncio, Recorrido(s): Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda., Advogado: Melissa Chanazis Valentini, Decisão: sem divergência, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Emmanoel Pereira.; **Processo: RR - 2330/2005-017-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Vanessa de Freitas Cassalichio, Advogado: Antônio Rosella, Recorrido(s): ECL - Engenharia e Construções Ltda., Advogada: Flávia Mina Watanabe, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 244, item I, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento dos salários e das vantagens correspondentes ao período garantido pela estabilidade provisória à empregada gestante e reflexos, de acordo com a Súmula 244 do TST.; **Processo: RR - 2702/2005-812-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Bagé, Advogada: Ana Lúcia M. N. Quintana, Recorrido(s): Marcos Fagundes Leal, Advogado: Carlos Alberto da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao contrato nulo e seus efeitos, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação apenas ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS e das horas efetivamente trabalhadas, de acordo com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.; **Processo: RR - 4270/2005-658-09-00.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Município de Foz do Iguaçu, Advogado: Alexsander Roberto Alves Valadão, Recorrido(s): Ivone Marlene de Oliveira, Advogado: Luiz Jorge Grellmann, Recorrido(s): Cooperativa Mista dos Trabalhadores Autônomos do Alto Uruguai Ltda., Advogada: Grasiela de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, apenas quanto ao tema "Honorários Advocatícios", e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.; **Processo: RR - 5369/2005-012-11-00.1 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Município de Manaus, Procuradora: Andrea Vianez Castro Cavalcanti, Recorrido(s): Gil Silva dos Passos, , Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS concernentes ao contrato de trabalho.; **Processo: RR - 12382/2005-009-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SES, Procurador: Marcelo Augusto Albuquerque da Cunha, Recorrido(s): Maria Antonieta da Silva, Advogado: Marcelo Ramos Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de provocação prévia em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.; **Processo: RR - 11/2006-501-11-00.0 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Estado do Amazonas, Advogada: Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Maria Cunha de Lima, Advogado: Olympio Moraes Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, com relação ao tema "Contrato de Trabalho. Pessoa Jurídica de Direito Público. Ausência de realização de concurso público. Nulidade. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS de todo o período trabalhado e afastar a determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.; **Processo: RR - 132/2006-004-22-40.5 da 22a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Águas e Esgotos do Estado do Piauí S.A. - Agespisa, Advogada: Mary Barros Bezerra Machado, Recorrido(s): Edmilson Machado Ribeiro, , Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.; **Processo: RR - 154/2006-009-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procurador: Ricardo Seibel de Freitas Lima, Recorrido(s): Flávio Alves Medina e Outros, Advogado: Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "juros de mora - Fazenda Pública - artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97", por violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar sejam refeitos os cálculos de liquidação no que tange aos juros moratórios, aplicando-se o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho.; **Processo: RR - 190/2006-102-22-00.0 da 22a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de São Raimundo Nonato, Advogada: Ana Karla Vasconcelos Carvalho, Recorrido(s): Vera Lúcia Ferreira dos Santos, Advogada: Maria do Socorro Oliveira da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.; **Processo: RR - 326/2006-017-10-00.8 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Distrito Federal, Procurador: Robson Vieira Teixeira de Freitas, Recorrido(s): Eujascio Rodrigues dos Santos, Advogado: Ubiramar Peixoto de Oliveira, Recorrido(s): Adcontrol Serviços Administrativos Ltda., , Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 350/2006-221-04-41.2 da 4a. Região**, corre junto com RR - 350/2006-221-04-40.0, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Clóvis Antônio Rodrigues, Advogado: Evanir Rodrigues Marques, Recorrido(s): MRSA - Engenharia, Indústria e Comércio S.A., , Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7°, inc. XXIX, da Constituição Federal e por contrariedade à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a prescrição da pretensão à indenização por danos morais e materiais decorrentes da relação de trabalho e determinar a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc IV, do Código de Processo Civil. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite patrona do Recorrente(s).; **Processo: RR - 350/2006-221-04-40.0 da 4a. Região**, corre junto com RR - 350/2006-221-04-41.2, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): MRSA - Engenharia, Indústria e Comércio S.A., Advogado: Henrique Ott Neto, Recorrido(s): Clóvis Antônio Rodrigues, Advogado: Evanir Rodrigues Marques, Recorrido(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7°, inc. XXIX, da Constituição Federal e por contrariedade à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a prescrição da pretensão à indenização por danos morais e materiais decorrentes da relação de trabalho e determinar a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.; **Processo: RR - 376/2006-733-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogada: Maria Clara Sampaio Leite, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria Sandra Teresinha Ferreira, Advogado: Tarcísio Paulo Rabuske, Recorrido(s): Desenfecsul - Limpadora e Conservadora de Prédios Ltda., Advogada: Susete Rosa Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-los da condenação. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Maria Clara Sampaio Leite.; **Processo: RR - 751/2006-022-15-00.5 da 15a. Região**, corre junto com AIRR - 751/2006-022-15-40.0, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Marcelo Borges Lopes, Advogado: Eddy Gomes, Recorrido(s): Eaton Ltda. - Divisão Transmissões, Advogado: Vera Lúcia Zaneti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 790/2006-585-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Auderi Luiz de Marco, Recorrido(s): Agnes Fernandes Cimatti Paulino, Advogado: Pedro Dias de Magalhães, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator.; **Processo: RR - 1078/2006-003-20-00.5 da 20a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Recorrido(s): Valdernei Alves da Silva, Advogada: Roberta Gois de Andrade Mendonça, Recorrido(s): Kwomann Power Conversion Ltda., Advogado: Lonarde Carvalho Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Multas dos arts. 467 e 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 1129/2006-010-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Terezinha Nogueira de Souza, Advogada: Miriam Rosa Santos Duarte, Recorrido(s): Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - Fhemig, Advogada: Cristiana de Oliveira Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula no 95 do Tribunal Superior do Trabalho, incorporada ao texto da Súmula no 362, e à Súmula no 363, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão do Tribunal Regional e condenar a Reclamada ao pagamento dos depósitos referentes ao FGTS no período de 02/08/93 a 31/10/04.; **Processo: RR -**

1148/2006-066-15-00.5 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogado: Wagner Monzatto de Castro, Recorrido(s): Sandra Regina Message, Advogado: Sérgio Luiz Lima de Moraes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade seja processada, nos termos da Súmula nº 228, com base no salário mínimo.; **Processo: RR - 1347/2006-139-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Luiz Henriques Alfenas, Advogado: Otávio Moura Valle, Recorrido(s): Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais - Prodemge, Advogado: Luiz Antônio da Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.; **Processo: A-AIRR - 189/1996-055-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Navegação Vale do Rio Doce S.A. - Docenave, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Frederico Otávio Gonçalves de Araújo, Advogado: Paulo Maltz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-AIRR - 2156/1996-009-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): José Roberto da Silva, Advogado: Carlos Henrique Bitencourt de Castro Magalhães, Agravado(s): Tijuca Tênis Clube, Advogado: Alfredo Bastos Barros Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 439287/1998.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Agnaldo Jamas Bertoni e Outros, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravado(s): Superintendência de Controle de Endemias - Sucen, Procuradora: Márcia Antunes, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por conseqüência, a reautuação do feito, e, ainda, por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 517177/1998.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Ana Paula Leopoldo da Silva, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogado: Leandro Meloni, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Ruth Maria Fortes Andalafet, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Newlabor Mão-de-Obra Ltda., Advogado: Flávio Rosseto, Agravado(s): Hand's Help Recursos Humanos e Serviços Temporários Ltda., Advogado: Adilson Luiz Samaha de Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 581191/1999.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Gerson Schwab, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Agravado(s): João Carlos de Carvalho Júnior, Advogado: José Lúcio Glomb, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 803/2002-097-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): IGL Industrial Ltda., Advogado: Pablo Rolim Carneiro, Advogado: Joubert Ariovaldo Consentino, Agravado(s): Fênix Armazéns Gerais Ltda., , Agravado(s): Antônio Edmílson de Jesus Moreira, Advogada: Maria Lúcia Mestriner, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 2458/2002-020-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Officer Distribuidora de Produtos de Informática S.A., Advogada: Dinorah Molon Wenceslau Batista, Agravado(s): José Aílton Gonçalves Adriano, Advogado: Carlos Alberto Di Lorenzo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, negar provimento ao agravo. Justificará voto vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.; **Processo: A-AIRR - 1413/2003-341-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Ricardo Tibães Lass, Agravado(s): Antônio Carlos Neves da Silva, Advogado: Ivanil Jácomo da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 2877/2003-003-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Advogada: Regiane Cristina Frata, Agravado(s): Avenida Um Café Expresso Ltda., Advogado: Álvaro de Lima Penido Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 773/2004-039-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Justino da Silva, Advogado: Sadrach Rodrigues da Silva, Agravado(s): Cosan S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Vivian Yara de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 1450/2004-004-23-40.6 da 23a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Luiz Henrique de Oliveira Netto, Advogado: Décio Freire, Agravado(s): Luiz Antônio Alves de Queiroz, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 3297/2004-018-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luciano Moreira, Advogado: Lélio Shirahishi Tomanaga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 1741/2005-001-16-40.4 da 16a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Décio Freire, Advogado: Fernando Rodrigues de Assis, Agravado(s): Fernando José Machado Castro, Advogado: Fernando José Machado Castro, Agravado(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia - CAPAF, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Deu-se por impedida a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda.; **Processo: A-RR - 492/2006-003-10-00.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): José Antônio Pereira Neves, Advogado: Paulo André Vacari Belone, Agravado(s): Rápido Santo Antônio Ltda. e Outro, Advogado: Alexandre da Silva Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRO - 556/2003-000-15-41.2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Salvador Olegário Abílio, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Claudinei de Oliveira Leite Ribeiro e Outros, , Recorrido(s): Starparck - Indústria e Comércio de Embalagens e Outros, , Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido da Relatora, após o voto do Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: ED-RR - 1242/1992-014-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Mastra - Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Arlindo Jureki e Outros, Advogado: Osvaldo Stevanelli, Decisão: por unanimidade, julgar a empresa embargante litigante de má-fé, com fundamento no art. 17, incs. V e VII, do CPC e condená-la a indenizar os reclamantes dos prejuízos que sofreram com a demora no desfecho da demanda, em quantia equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da causa, nos termos do art. 18, caput e § 2º, do CPC e a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por Embargos de Declaração protelatórios, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. No mérito, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 15805/1999-002-09-00.5 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Embargante: Bastec - Tecnologia e Serviços Ltda. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Maria de Fátima Rabelo Jácomo, Embargado(a): Flávio Antônio Gonzales Júnior, Advogado: Márcio Jones Suttile, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, e, ante o caráter manifestamente protelatório, aplicar à embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.; **Processo: ED-AIRR - 564/2000-521-05-40.0 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Leon Ângelo Mattei, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Extremo Sul da Bahia, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 1598/2001-094-15-40.7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Embargante: União, Procurador: João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Embargado(a): Elias Lino dos Santos, Advogado: José Antônio Queiróz, Embargado(a): Transbraçal - Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Lídia Leila da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 2914/2001-027-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Embargante: João Destro Júnior, Advogado: José Dionízio Lisbôa Barbante, Embargado(a): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Rosibel Gusmão Crocetti, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR e RR - 778861/2001.7 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Embargante: União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Embargado(a): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Domingues de Lima, Advogado: Alexandre Euclides Rocha, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, conforme os fundamentos do voto.; **Processo: ED-AIRR - 510/2002-906-06-40.0 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Embargante: Estado de Pernambuco, Procurador: André Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Embargado(a): Petroservice Petrolina Serviços Ltda., , Embargado(a): Albertina Severina da Silva e Outros, Advogado: Flávio José da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 901/2002-010-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Nossa Caixa S.A., Advogada: Eliane Ferreira Dutra, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Marco Antonio de Barros Amélio, Embargado(a): Antônio Carlos Gerardi, Advogado: Priscila Leite Bordignon, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 30487/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Antônio Cavalcante, Advogado: Luis Felipe Dino de Almeida Aidar, Embargado(a): Construtora Raul Vergueiro Ltda., Advogada: Virgínia Fanti, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 56401/2002-900-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Darli Barbosa, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Hegler José Horta Barbosa, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Leila Azevedo Sette, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, a fim de prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-AIRR - 809/2003-045-01-40.2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Embargante: Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Murilo Lisboa da Cunha, Advogado: Nelson Halim Kamel, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 866/2003-041-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Embargante: Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Leila Maria Ferreira de Mendonça, Advogado: Irdes Alberto Leal, Decisão: à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.; **Processo: ED-AIRR - 1039/2003-101-03-40.8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Embargante: Gilberto Bazzi Thomaz, Advogado: Aldo Gurian Júnior, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Embargado(a): Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, Advogado: Alexandre Felizardo de Vasconcellos, Embargado(a): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 1246/2003-024-01-00.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Embargante: Ledy Mendes Gonzalez, Advogado: Sílvio Cardoso Nascimento, Embargado(a): Gráfica Editora Jornal do Comércio S.A., Advogado: Waldir Nilo Passos Filho, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 1697/2003-037-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Embargante: Antônio de Campos Júnior, Advogado: Antônio Squillaci, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogada: Luciane de Souza, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 3396/2003-079-03-40.4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Embargante: Descartáveis Zanatta Três Corações Ltda., Advogado: Gustavo Oliveira Chalfun, Embargado(a): Cláudio Luís Carlos, Advogado: Marco Antônio Sales, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 3552/2003-341-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional, Advogada: Carolina Sá de Magalhães Serejo, Embargado(a): Carlos Lindemberg de Oliveira, Advogado: Jean Simões Araújo, Decisão: à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 79269/2003-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Antônio José Mirra, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Newton Dorneles Saratt, Embargado(a): Cláudia Cristina Pereira de Souza, Advogada: Dídia Carepa da Costa, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 1245/2004-067-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Maria da Graça Pereira Hastenreiter, Advogado: Luiz Alexandre Fagundes de Souza, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração para sanar erro material, fazendo constar na parte conclusiva do acórdão "Invertido o ônus da sucumbência. Dispensada a reclamante do pagamento das custas processuais".; **Processo: ED-AIRR - 1353/2004-003-22-40.2 da 22a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Embargante: Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Ângela Oliveira Baleeiro, Advogado: Tiago Cedraz Leite Oliveira, Embargado(a): José de Souza Cunha, Advogado: Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos.; **Processo: ED-AIRR - 1400/2004-006-08-40.3 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Embargante: Universidade Federal do Pará - UFPA, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Ignácio Natalino dos Santos Carvalho, Advogada: Erika Assis de Albuquerque, Embargado(a): Mager - Serviços de Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda., , Decisão: à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.; **Processo: ED-AIRR - 1454/2004-121-05-40.6 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Embargante: Camilo Bartolomeu de Carvalho, Advogado: Jairo Andrade de Miranda, Embargado(a): Novelis do Brasil Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 1962/2004-070-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Embargante: Blue Car Serviços Automotivos Ltda. - ME, Advogada: Adriana S. Paes de Barros, Embargado(a): Espólio de Osvaldo Hércule, Advogado: Leandro Francisco Reis Fonseca, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 2056/2004-014-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Embargante: Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): André Zalasik, Advogada: Eliane Gutierrez, Decisão: à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 2506/2004-051-11-00.8 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Embargante: Estado de Roraima - Secretaria da Educação, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): João do Nascimento, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.; **Processo: ED-RR - 2816/2004-051-11-00.2 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Francisco dos Santos Silva, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pelo Reclamante.; **Processo: ED-AIRR - 4656/2004-651-09-40.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Embargante: Andreia de Oliveira Ribeiro, Advogado: Márcio Jones Suttile, Embargado(a): Prodeg Produtividade e Desenvolvimento Integrado Ltda., Advogada: Patricia Dutra da Silva, Decisão: à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar omissão, sem alteração do julgado.; **Processo: ED-RR - 21128/2004-008-11-00.0 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Embargante: O Francês Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Eli Marques Cavalcante Júnior, Embargado(a): Deiziele Gomes de Oliveira, Advogado: Epitacio da Silva Almeida, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 21148/2004-015-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Moacyr Fachinello, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Embargado(a): Maria Tereza Nester Yamauchi, Advogado: Ciro Ceccatto, Decisão: por

unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-AIRR - 25/2005-009-10-40.3 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Marco Aurélio de Farias, Advogado: Antônio Leonel de Almeida Campos, Embargado(a): Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda., , Decisão: à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 27/2005-010-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Arno Desidério Gazzana, Advogada: Bernadete Lau Kurtz, Embargado(a): El Kik Negócios Imobiliários Ltda. e Outro, Advogada: Elisa E. Melecchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 164/2005-090-15-40.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Embargante: Maria Cristina Ferreira de Souza, Advogado: Paulo Roberto Alves da Silva, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Embargado(a): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Ézeo Fusco Júnior, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 184/2005-051-15-00.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Embargante: Antônio Ferreira Dias e Outro, Advogado: Milton Martins, Embargado(a): Caterpillar Brasil Ltda., Advogado: Renato Benvindo Libardi, Advogada: Maria Consuelo Porto Gontijo, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 204/2005-006-10-40.1 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Embargante: Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., Advogada: Afonsa Eugênia de Souza, Embargado(a): Waldinar Santos de Oliveira, Advogado: Jonas Duarte José da Silva, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 267/2005-046-24-40.0 da 24a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Embargante: Empresa Energética do Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Guilherme Antônio Batistoti, Embargado(a): Ailton de Araújo Balduino, Advogada: Neiva Aparecida dos Reis, Embargado(a): Lechuga Engenharia Ltda., Advogado: Fábia Elaine de Carvalho Lopes, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 983/2005-091-15-40.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Embargante: José Cândido de Mattos, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogada: Renata Aparecida Silva, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 1034/2005-126-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Assad Luiz Thomé, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Embargado(a): Jazon Nicolau de Andrade, Advogado: Alessandro Tapetti, Embargado(a): Qualiman Montagens Industriais e Comércio Ltda., Advogado: Renato Souza da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 1217/2005-013-18-40.2 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Embargante: Americel S.A., Advogada: Daniela Vieira Rocha Bastos, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Maura Núbia Teles Moura, Advogado: Edvaldo Adriany Silva, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto.; **Processo: ED-AIRR - 2182/2005-061-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: TV Ômega Ltda., Advogada: Fabiane Franco Lacerda, Advogada: Cláudia Kellen Queiroz Costa Bardelin, Embargado(a): Agnelo Raimundo Guimarães, Advogado: Albertino Souza Oliva, Embargado(a): TV Manchete Ltda., Advogado: Rubens Augusto Camargo de Moraes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 11476/2005-010-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Evandro Luís Pezoti, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sidnei Bertinato da Silva, Advogado: Arildo Nizer, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 151686/2005-900-11-00.6 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procuradora: Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Embargado(a): Rosa Sirene Nery, Advogado: Geraldo da Silva Frazão, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 151788/2005-900-11-00.1 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procuradora: Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Embargado(a): Isabel da Cruz Curado, Advogado: Olympio Moraes Júnior, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 154266/2005-900-11-00.4 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procuradora: Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Embargado(a): Francisco dos Santos Melgueiro, Advogado: Geraldo da Silva Frazão, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 173365/2006-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: CB Richard Ellis S/C Ltda. e Outra, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Hegler José Horta Barbosa, Embargado(a): Anthony Mcveigh, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, a fim de prestar esclarecimentos. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e vinte e nove minutos. E, para constar, eu, Coordenador da Quinta Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos treze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito.

Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Presidente da Turma

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Coordenador da Quinta Turma

CERTIDÕES DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 21/02/2008

(Intimação nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 46/2006-021-06-40.5

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Walmir Oliveira da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento, para a ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA CAMILO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS CAVALCANTI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de fevereiro de 2008.
Francisco Campello Filho
Coordenador da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1062/2004-089-15-40.9

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Walmir Oliveira da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S)	:	ANGÉLICA CABETTE DELMONT
ADVOGADO	:	DR. DIRCEU CARREIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE BAURU
ADVOGADO	:	DR. WALTER PIRES RAMOS JUNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de fevereiro de 2008.
Francisco Campello Filho
Coordenador da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 787/2004-025-01-40.7

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Walmir Oliveira da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	OSVALDO LUIZ DA COSTA
ADVOGADA	:	DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de fevereiro de 2008.
Francisco Campello Filho
Coordenador da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 920/2003-105-15-40.1

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Walmir Oliveira da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S)	:	WANUIR PAULA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S)	:	THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ ALVES DOS SANTOS PEREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de fevereiro de 2008.
Francisco Campello Filho
Coordenador da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1207/2005-018-15-40.5

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Walmir Oliveira da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S)	:	TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DO CARMO GUARAGNA REIS
AGRAVADO(S)	:	RODRIGO DOS SANTOS BASTOS
ADVOGADO	:	DR. REGIANE MIEKO MATSUO TIJON
AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLAGGIOS D'ITÁLIA
ADVOGADO	:	DR. JOSINI PERAZOLI MOTA
AGRAVADO(S)	:	ANGRA ASSESSORIA E APOIO RURAL LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de fevereiro de 2008.
Francisco Campello Filho
Coordenador da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2177/2005-055-02-40.5

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Walmir Oliveira da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	MARCOS GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. VALTER VALLE
AGRAVADO(S)	:	OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de fevereiro de 2008.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Coordenador da 5ª Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-RR-65.728/2002-900-01-00.5TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTES	:	**BANCO BANERJ S.A. E INEZ DE FÁTIMA BENTIM DO REGO**
ADVOGADOS	:	**DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO E NELSON LUIZ DE LIMA**
EMBARGADOS	:	**OS MESMOS**

D E S P A C H O

Assino o prazo de cinco dias, a fim de que a reclamante, querendo, apresente razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 219/220.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-220/2002-091-03-00.9 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	**MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.**
ADVOGADOS	:	**DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**
EMBARGADO	:	**ADRIANO ÁLISSON VAZ**
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

D E S P A C H O

1. Assino o prazo de cinco dias, a fim de que o embargado, querendo, apresente razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 284/285.

2. Publique-se.

3. Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-576/2006-059-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	**LUANA DE PAULA ALVES**
ADVOGADA	:	DRª. SILVÂNIA CRISPIM DE SOUZA
EMBARGADA	:	**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**
ADVOGADO	:	DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO

D E S P A C H O

1. Assino o prazo de cinco dias, a fim de que a embargada, querendo, apresente razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 439/443.

2. Publique-se.

3. Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-909/2003-045-01-40.9 TRT da 1a. Região

AGRAVANTE	:	**SHELL BRASIL LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
AGRAVADO	:	**JOÃO BATISTA DA CRUZ MATTOS**
ADVOGADA	:	**DRA. MARIA CRISTINA PINTO**

D E S P A C H O

Às fls. 184 foi exarado, pelo Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, o seguinte despacho:

"Em face da falta de interesse da parte na restauração da petição extraviada neste Tribunal (pet.TST p. 104444/2007.4) prossiga-se no feito. Publique-se.

TST, 07/02/2008

João Batista Brito Pereira
Ministro Presidente da Quinta Turma"

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

FRANCISCO C. FILHO
Coordenador - 5ª Turma

COORDENADORIA DA 6ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-324/2004-099-03-00.6 TRT - 03ª REGIÃO

RECORRENTE	:	**FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA**
ADVOGADA	:	**DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM**
RECORRENTE	:	**COMPANHIA VALE DO RIO DOCE**
ADVOGADOS	:	**DR. DANIEL CORDEIRO GAZOLA E DR. NILTON CORREIA**
RECORRIDO	:	**SEBASTIÃO ALBINO SATIL**
ADVOGADOS	:	**DR. GILSON VITOR CAMPOS, DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA**

I N T I M A Ç Ã O

Ficam intimados o Dr. Gilson Vitor Campos e o Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, na qualidade de patronos do Recorrido Sebastião Albino Satil, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, às fls. 1038, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"1.À CT6 para juntar, desde que observadas as formalidades legais.

2. A execução provisória de sentença judicial não mais depende da carta de sentença, podendo iniciar-se por meio de simples petição apresentada ao juízo da execução acompanhada das peças mencionadas no art. 475-O, § 3º, do CPC. Assim, indefiro a extração do instrumento.

3. Publique-se.

Em, 15/08/2007."

CT6, 21 de fevereiro de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da Sexta Turma

PROC. Nº TST-RR-468/2004-059-03-00.3 TRT - 03ª REGIÃO

RECORRENTE	:	**COMPANHIA VALE DO RIO DOCE**
ADVOGADOS	:	**DR. DANIEL CORDEIRO GAZOLA E DR. NILTON CORREIA**
RECORRENTE	:	**FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA**
ADVOGADA	:	**DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM**
RECORRIDO	:	**ARLINDO ROBERTO SIMÕES**
ADVOGADOS	:	**DR. GILSON VITOR CAMPOS, DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA E DRª. KARINE AXER OLIVEIRA E SILVA**

I N T I M A Ç Ã O

Ficam intimados o Dr. Gilson Vitor Campos, o Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia e Drª Karine Axer Oliveira e Silva, na qualidade de patronos do Recorrido Arlindo Roberto Simões, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, às fls. 1103, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"1.À CT6 para juntar, desde que observadas as formalidades legais.

2. A execução provisória de sentença judicial não mais depende da carta de sentença, podendo iniciar-se por meio de simples petição apresentada ao juízo da execução acompanhada das peças mencionadas no art. 475-O, § 3º, do CPC. Assim, indefiro a extração do instrumento.

3. Publique-se.

Em, 15/08/2007."

CT6, 21 de fevereiro de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da Sexta Turma

PROCESSO Nº TST- AIRR - 470/2005-404-04-40.7 TRT - 04ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES PESSINI LTDA**
ADVOGADOS	:	DR. LÁZARO CARDOSO E DR. LAURY ERNESTO KOCH
AGRAVADA	:	**LUIZ BOLSON**
ADVOGADO	:	**DR. MARCOS ANTÔNIO GIEQUELIN**

INTIMAÇÃO

Fica intimado o Dr. Marcos Antônio Giequelin, na qualidade de patrono de VERA LÚCIA DA SILVA GOMES, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Ministro Maurício Godinho Delgado, relator, às fls 317, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"Já havendo preferência regimental, nada a deferir. P.

Bsb, 05/12/07 (CPC, art. 162, § 4º)."

CT6, 21 de fevereiro de 2008.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Coordenadora da Sexta Turma

PROC. Nº TST-RR-478/2004-059-03-00.9 TRT - 03ª REGIÃO

RECORRENTE	:	**FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA**
ADVOGADA	:	**DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM**
RECORRENTE	:	**COMPANHIA VALE DO RIO DOCE**
ADVOGADOS	:	**DR. DANIEL CORDEIRO GAZOLA E DR. NILTON CORREIA**
RECORRIDO	:	**JOSÉ CÉLIO DOS SANTOS**
ADVOGADOS	:	**DR(A). KARINE AXER OLIVEIRA SILVA E DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA**

I N T I M A Ç Ã O

Ficam intimados os Drs. Karine Axer Oliveira e Silva e Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, na qualidade de patronos do Recorrido JOSÉ CÉLIO DOS SANTOS, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, às fls. 1156, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"1.À CT6 para juntar, desde que observadas as formalidades legais.

2. A execução provisória de sentença judicial não mais depende da carta de sentença, podendo iniciar-se por meio de simples petição apresentada ao juízo da execução acompanhada das peças mencionadas no art. 475-O, § 3º, do CPC. Assim, indefiro a extração do instrumento.

3. Publique-se.

Em, 15/08/2007."

CT6, 21 de fevereiro de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da Sexta Turma

PROC. Nº TST-RR-504/2004-099-03-00.8 TRT - 03ª REGIÃO

RECORRENTE	:	**COMPANHIA VALE DO RIO DOCE**
ADVOGADOS	:	**DR. DANIEL CORDEIRO GAZOLA E DR. NILTON CORREIA**
RECORRENTE	:	**FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA**
ADVOGADA	:	**DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM**
RECORRIDO	:	**JOAQUIM JORGE DOS SANTOS**
ADVOGADOS	:	**DR. GERALDO LUIZ MAGESTE E DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA**

I N T I M A Ç Ã O

Ficam intimados o Dr. Geraldo Luiz Mageste e o Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, na qualidade de patronos do Recorrido Joaquim Jorge dos Santos, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, às fls. 726, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"1.À CT6 para juntar, desde que observadas as formalidades legais.

2. A execução provisória de sentença judicial não mais depende da carta de sentença, podendo iniciar-se por meio de simples petição apresentada ao juízo da execução acompanhada das peças mencionadas no art. 475-O, § 3º, do CPC. Assim, indefiro a extração do instrumento.

3. Publique-se.

Em, 15/08/2007."

CT6, 21 de fevereiro de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da Sexta Turma

PROC. Nº TST-RR-588/2004-099-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	:	**FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA**
ADVOGADOS	:	**DR(A). DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM E DR. NILTON CORREIA**
RECORRENTE	:	**COMPANHIA VALE DO RIO DOCE**
ADVOGADO	:	**DR(A).DANIEL CORDEIRO GAZOLA**
RECORRIDO	:	**CARLOS GERSON SOUSA SANTOS (ESPÓLIO DE)**
ADVOGADOS	:	**DR(A). GILSON VITOR CAMPOS E DR(A). RAUL FREITAS DE SABÓIA**

I N T I M A Ç Ã O

Ficam intimados o Dr. Gilson Vitor Campos e o Dr(a). Raul Freitas de Sabóia, na qualidade de patronos do Recorrido ESPÓLIO DE CARLOS GERSON SOUSA SANTOS, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, às fls 1065, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"1- À COORDENADORIA DA SEXTA TURMA para juntar, desde que observadas as formalidades legais.

2- A execução provisória de sentença judicial não mais depende da carta de sentença, podendo iniciar-se por meio de simples petição apresentada ao juízo da execução acompanhada das peças mencionadas no art. 475-O, § 3º, do CPC. Assim, indefiro a extração do instrumento.

Publique-se.

Em, 15/8/2007."

CT6, 21 de fevereiro de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da Sexta Turma

PROC. Nº TST-RR-613/2004-059-03-00.6 TRT - 03ª REGIÃO

RECORRENTE	:	**COMPANHIA VALE DO RIO DOCE**
ADVOGADOS	:	**DR. DANIEL CORDEIRO GAZOLA E DR. NILTON CORREIA**
RECORRENTE	:	**FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA**
ADVOGADA	:	**DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM**
RECORRIDO	:	**MOACIR DOMICIANO**
ADVOGADOS	:	**DR. GERALDO LUIZ MAGESTE, DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA E DR. CARLOS ALBERTO CUNHA ALVES**

I N T I M A Ç Ã O

Ficam intimados o Dr. Geraldo Luiz Mageste, o Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia e Dr Carlos Alberto Cunha Alves, na qualidade de patronos do Recorrido Moacir Domiciano, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, às fls. 1112, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"1.À CT6 para juntar, desde que observadas as formalidades legais.

2. A execução provisória de sentença judicial não mais depende da carta de sentença, podendo iniciar-se por meio de simples petição apresentada ao juízo da execução acompanhada das peças mencionadas no art. 475-O, § 3º, do CPC. Assim, indefiro a extração do instrumento.

3. Publique-se.

Em, 15/08/2007."

CT6, 21 de fevereiro de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da Sexta Turma

PROCESSO Nº TST- AIRR - 658/2006-251-18-40.0 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA**
ADVOGADO	:	DR. VITOR HUGO PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	**ROBERTO RODRIGUES DUTRA**
ADVOGADO	:	**DR. MILTON CAMPOS**

INTIMAÇÃO

Fica intimado o Dr. João Tadeu Severo de Almeida Neto, na qualidade de patrono da Agravante Agropecuária Vale do Araguaia Ltda, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Ministro Horácio Senna Pires, relator, às fls 135, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"À luz da informação da Coordenadoria da 6ª Turma o(a) Dr(ª) JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO não possuiu poderes para estar nos autos como representante judicial.

Restitua-se a petição nº Pet-154952/2007-6 a seu subscritor.

Certifique-se.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007."

CT6, 21 de fevereiro de 2008.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Coordenadora da Sexta Turma

PROC. Nº TST-RR-725/2003-028-01-00.9 TRT - 01ª REGIÃO

RECORRENTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADOS	:	DRª DILCINÉIA DA SILVA REIS E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO	:	HÉLIO DAGOBERTO MESQUITA PRADO
ADVOGADOS	:	DR. JOSÉ LUIZ CAMPOS XAVIER E DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

I N T I M A Ç Ã O

Ficam intimadas as partes do despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro HORÁCIO SENNA PIRES, relator, às fls 281 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"Junte-se.

HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DO RECURSO (Art. 501/CPC)

Baixem os autos à origem.

Publique-se e registre-se.

Brasília-DF, 08/02/2008."

CT6, 21 de fevereiro de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da Sexta Turma

PROCESSO Nº TST- AIRR - 911/2002-008-05-40.5 TRT - 05ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	JASSOM MONTALVÃO
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO POSSÍDIO
AGRAVADA	:	BRISTOL - MYERS SQUIBB BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JORGE SOTERO BORBA

INTIMAÇÃO

Fica intimado o Dr. Cristiano Possídio, na qualidade de patrono do Agravante JASSOM MONTALVÃO, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Ministro Maurício Godinho Delgado, relator, às fls 249, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"J. Vista à parte contrária por cinco dias. Após, cls. P.I. (28/11/07)."

CT6, 21 de fevereiro de 2008.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA

Coordenadora da Sexta Turma

PROC. Nº TST-RR-1606/2003-059-03-00.0 TRT - 03ª REGIÃO

RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA	:	DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRENTE	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO	:	EDSON FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO E DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

I N T I M A Ç Ã O

Ficam intimados os Drs. Mário de Oliveira e Silva Filho e Silva e Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, na qualidade de patronos do Recorrido EDSON FERNANDES DE OLIVEIRA, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, às fls. 850, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"1.À CT6 para juntar, desde que observadas as formalidades legais.

2. A execução provisória de sentença judicial não mais depende da carta de sentença, podendo iniciar-se por meio de simples petição apresentada ao juízo da execução acompanhada das peças mencionadas no art. 475-O, § 3º, do CPC. Assim, indefiro a extração do instrumento.

3. Publique-se.

Em, 15/08/2007."

CT6, 21 de fevereiro de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da Sexta Turma

PROC. Nº TST-RR-1607/2003-059-03-00.5 TRT - 03ª REGIÃO

RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA	:	DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRENTE	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADOS	:	DR. DANIEL CORDEIRO GAZOLA E DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO	:	HERMENEGILDO NETO SOUZA
ADVOGADO	:	DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

I N T I M A Ç Ã O

Fica intimado o Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, na qualidade de patrono do Recorrido Hermenegildo Neto Souza, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, às fls. 726, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"1.À CT6 para juntar, desde que observadas as formalidades legais.

2. A execução provisória de sentença judicial não mais depende da carta de sentença, podendo iniciar-se por meio de simples petição apresentada ao juízo da execução acompanhada das peças mencionadas no art. 475-O, § 3º, do CPC. Assim, indefiro a extração do instrumento.

3. Publique-se.

Em, 15/08/2007."

CT6, 21 de fevereiro de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da Sexta Turma

PROCESSO Nº TST- AIRR - 1884/2002-664-09-40.3 TRT - 09ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADA	:	RACHEL GOULART ANDREATTI
ADVOGADOS	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E DR. JORGE WILLIANS TAUIL

INTIMAÇÃO

Ficam intimados o Dr. José Eymard Loguércio e o Dr. Jorge Willians Tauil, na qualidade de patronos da Agravada Rachel Goulart Andreatti, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Ministro Maurício Godinho Delgado, relator, às fls 309, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"J. Fale a Autora em cinco dias, sob pena de concordância com o requerimento de 'baixa' do processo. P. (BSB, 10.12.07)."

CT6, 21 de fevereiro de 2008.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA

Coordenadora da Sexta Turma

PROC. Nº TST-RR-2152/2000-053-15-00.9 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MASSAO OYAFUSO
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ
RECORRIDO	:	SPARTAN DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
ADVOGADO	:	DR. ULYSSES ANILDO CUNHA FRANCO

I N T I M A Ç Ã O

Ficam intimadas as partes do despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro HORÁCIO SENNA PIRES, relator, às fls 703 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"Junte-se.

HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DO RECURSO (Art. 501/CPC)

Baixem os autos à origem.

Publique-se e registre-se.

Brasília-DF, 08/02/2008."

CT6, 21 de fevereiro de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da Sexta Turma

PROCESSO Nº TST- A-RR - 2725/2005-051-11-00.8 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI E DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADA	:	ELISANGELA DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

INTIMAÇÃO

Ficam intimados os Drs. Régis Gurgel do Amaral Jereissati e Dr. Mateus Guedes Rios, na qualidade de patronos do Agravante ESTADO DE RORAIMA, do despacho exarado pela Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, relatora, às fls 128, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"Junte-se. Indefiro, ante a ausência de prejudicialidade externa entre a ADI 3127, a respeito da qual sequer há decisão liminar, e o presente feito, cabendo ao reclamado, se desejar, levar a discussão ao STF pelas vias próprias. Publique-se. Brasília, 15 de fevereiro de 2008."

CT6, 21 de fevereiro de 2008.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA

Coordenadora da Sexta Turma

PROCESSO Nº TST- A-RR - 3043/2005-053-11-00.5 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORES	:	DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI E DRª. LUCIANA LAURA C. COSTA
AGRAVADO	:	ELSON ALEXANDRE PINTO
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
AGRAVADOS	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE E COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV

INTIMAÇÃO

Ficam intimados os Drs. Régis Gurgel do Amaral Jereissati e Drª. Luciana Laura C. Costa, na qualidade de patronos do Agravante ESTADO DE RORAIMA, do despacho exarado pela Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, relatora, às fls 177, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"Junte-se. Indefiro, ante a ausência de prejudicialidade externa entre a ADI 3127, a respeito da qual sequer há decisão liminar, e o presente feito, cabendo ao reclamado, se desejar, levar a discussão ao STF pelas vias próprias. Publique-se. Brasília, 14 de fevereiro de 2008."

CT6, 21 de fevereiro de 2008.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA

Coordenadora da Sexta Turma

PROCESSO Nº TST- AIRR - 7486/2002-906-06-00.6 TRT - 06ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADA	:	MARIA DELCIMAR NUNES DE MELO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

INTIMAÇÃO

Fica intimado o Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto, na qualidade de patrono do Agravante BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Ministro Maurício Godinho Delgado, relator, às fls 616, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"J. Por ora, somente vista à parte contrária. P. (CPC, art. 162, § 4º).

Bsb, 13/12/07."

CT6, 21 de fevereiro de 2008.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA

Coordenadora da Sexta Turma

PROCESSO Nº TST- AIRR - 7764/2002-906-06-00.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADA	:	CLÉA MARIA DE AZEVEDO BEZERRA
ADVOGADO	:	DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

INTIMAÇÃO

Fica intimado o Dr. Valder Rubens de Lucena Patriota, na qualidade de patrono da Agravada CLÉA MARIA DE AZEVEDO BEZERRA, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Ministro Maurício Godinho Delgado, relator, às fls 559, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"Por falta de respaldo normativo, por ora, indefiro.

Publique-se. 10/12/07"

CT6, 21 de fevereiro de 2008.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA

Coordenadora da Sexta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-11301/1999-012-09-00.3 TRT - 09ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	:	DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO	:	JORGE VALLE
ADVOGADO	:	DR. WALDOMIRO FERREIRA FILHO

I N T I M A Ç Ã O

Ficam intimadas as partes do despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro HORÁCIO SENNA PIRES, relator, às fls 541 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"Junte-se.

HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DO RECURSO (Art. 501/CPC)

Baixem os autos à origem.

Publique-se e registre-se.

Brasília-DF, 08/02/2008."

CT6, 21 de fevereiro de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da Sexta Turma

PROCESSO Nº TST- AIRR - 17252/2002-902-02-00.3 TRT - 02ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	:	ELCI BLANCO
ADVOGADAS	:	DRª LEIDEMIRA FERREIRA ZAMELLA E DRª CÁTIA GOMES CARMONA CANTERA

INTIMAÇÃO

Ficam intimados os Drs. Gilberto Aparecido Cantera e Drª Cátia Gomes Carmona Cantera, na qualidade de representantes de AVANY BEZERRA LEITE BLANCO, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Ministro Horácio Senna Pires, relator, às fls 298, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"Junte-se, por ora, a petição nº Pet-99666/2007-2, para que possa o feito prosseguir regularmente sem prejuízo no trâmite.

Observe-se que os documentos ao pedido acostados não tem amparo legal para dar aos requerentes o direito de seguir como responsáveis pelo espólio judicial do Reclamante extinto, bem como habilitar os advogados por eles indicados.

Somente a real comprovação da condição de Inventariante, o que se afirma esta a ser providenciado ou a comprovação da condição de beneficiário junto a Previdência Pública, nos termos da Lei nº 6.858/80, habilita o sucessor do de cujus a estar em Juízo em seu nome e a partir daí proceder como se aquele fora, a todos os atos necessários ao deslinde da controvérsia.

Para tanto assino aos peticionantes o prazo de 10 (dez) dias para regularizar, nos termos legais permitidos, sua inserção nos autos em sucessão ao Reclamante-Agravado.

Publique-se.

Após, certifique-se e tornem-me conclusos.

Brasília, 9 de agosto de 2007."

CT6, 21 de fevereiro de 2008.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA

Coordenadora da Sexta Turma

PROCESSO Nº TST- AIRR - 85688/2003-900-01-00.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ALTAIR CÂNDIDO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE SANT'ANNA MAINENTE
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARMEM F. WOITOWICZ SILVEIRA
AGRAVADOS	:	OS MESMOS

INTIMAÇÃO

Fica intimado o Dr. Alexandre Sant'Anna Mainente, na qualidade de patrono do Agravante ALTAIR CÂNDIDO FERREIRA, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Ministro Maurício Godinho Delgado, relator, às fls 502, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"Consoante o Ato Regimental 10/2006 do Pleno do TST, publicado no DJ de 17/11/2006, este Tribunal não mais providencia a extração de carta de sentença, porquanto esta tornou-se desnecessária para a execução provisória de decisão judicial, que se opera por meio de simples petição apresentada ao Juízo da execução, a teor das alterações introduzidas no CPC pela Lei 11.232, de 22/12/2005. Informe-se ao Requerente.

Brasília, 10 de dezembro de 2007."

CT6, 21 de fevereiro de 2008.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA

Coordenadora da Sexta Turma

PROCESSO Nº TST- AIRR - 90769/2003-900-01-00.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO	:	WILLIAM CÉSAR MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO THOMAZ AQUINO

INTIMAÇÃO

Fica intimado o Dr. Marcelo Thomaz Aquino, na qualidade de patrono do Agravado WILLIAM CÉSAR MACHADO DOS SANTOS, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Ministro Maurício Godinho Delgado, relator, às fls 395, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"Proceda a 6ª Turma à reautuação do feito, nos termos da Lei 11.483/07, a fim de que conste como Agravante 'UNIÃO (sucessora da extinta RFFSA)'. Quanto ao pleito de suspensão do andamento do processo, nada a deferir, porquanto já prevista em lei a substituição automática da extinta RFFSA pela União. Vista à parte contrária. Após, encaminhe-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, para a emissão de parecer, a teor do art. 82, I, do RITST.

Brasília, 18 de dezembro de 2007."

CT6, 21 de fevereiro de 2008.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA

Coordenadora da Sexta Turma

PROCESSO Nº TST- RR - 736605/2001.1 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE	:	EVAN CARLOS DE ABREU WEBER
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	DR. MAURO VIEGAS
RECORRIDO	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
ADVOGADOS	:	DR. MARCELO GASPARINO DA SILVA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

INTIMAÇÃO

Ficam intimados o Dr. Nilton Correia, na qualidade de patrono do Recorrente Evan Carlos de Abreu Weber, o Dr. Marcelo Gasparino da Silva e o Dr. José Alberto Couto Maciel, na qualidade de patronos da Recorrida Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Ministro Horácio Senna Pires, relator, às fls 321, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"Digam as demais partes, em cinco (5) dias (prazo comum), sobre a petição nº 161581/2007-2.

Junte-se.

Após, tornem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2007."

CT6, 21 de fevereiro de 2008.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA

Coordenadora da Sexta Turma

PROC. Nº TST- AIRR e RR-767219/2001.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQÜIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO(A)	:	DR(A). ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO E RECORRENTE	:	MARCOS BENÍCIO ALONSO
ADVOGADO(A)	:	DR. NELSON FONSECA
RECORRIDO	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO(A)	:	DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

I N T I M A Ç Ã O

Fica intimado o Dr. Milton Paulo Giersztain, na qualidade de patrono do BANCO ITAÚ S.A., do despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro HORÁCIO SENNA PIRES, relator, às fls 254, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"Por meio da petição à fl. 228, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liqüidação extrajudicial) e o Banco Banerj S.A. requerem a exclusão do primeiro, em face do reconhecimento, pelo segundo, de sucessão trabalhista.

E, pela petição às fls. 235-236, estes reclamados e o Banco Itaú S.A. requerem a alteração do pólo passivo da ação, a fim de constar como reclamado apenas o Banco Itaú S.A..

Compulsando os autos, entretanto, verifico que o r. despacho proferido à fl. 228, referente à concessão de vista à parte contrária não foi cumprido, além de que o Banco Itaú S.A. não apresentou instrumento de mandato.

Determino, pois, à Coordenadoria da e. 6ª Turma que cumpra, primeiramente, o r. despacho à fl. 228, providenciando a intimação do reclamante para se manifestar, querendo, sobre o documento, no prazo legal (cinco dias).

Após o transcurso do prazo, providencie a intimação do Banco Itaú S.A., por intermédio do ilustre advogado doutor Milton Paulo Giersztain, subscritor da petição às fls. 235-236, para que regularize a representação processual em cinco dias.

Após, à conclusão.

Brasília, 1º de outubro de 2007."

CT6, 19 de fevereiro de 2008.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Coordenadora da Sexta Turma

COORDENADORIA DA 7ª TURMA

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vista. Autos à disposição dos requerentes na Coordenadoria da Sétima Turma.

PROCESSO	:	AIRR - 6/2005-205-01-40.7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	MANOEL MESSIAS PORFIRIO
ADVOGADO	:	DR(A). ALMIR TEIXEIRA ALVES
AGRAVADO(S)	:	DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA MEDEIROS CARVALHO DE ALMEIDA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 75/2006-005-21-41.9 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
COMPLEMENTO	:	CORRE JUNTO COM AIRR-75/2006-6
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DE PAULA SANTIAGO PINTO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
PROCESSO	:	AIRR - 122/2003-014-10-40.0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO COMPACTO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA - ICESP
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO ANDRADE DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	EDILTON COSTA ALVES
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL COMPACTO
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO BORGES LOCH
PROCESSO	:	AIRR - 273/2004-005-04-40.0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
COMPLEMENTO	:	CORRE JUNTO COM AIRR-273/2004-3
AGRAVANTE(S)	:	UBIRAJARA LEAL PORTO
ADVOGADO	:	DR(A). RUBESVAL FELIX TREVISAN
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME PERONI LAMPERT
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
PROCESSO	:	AIRR - 273/2004-005-04-41.3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
COMPLEMENTO	:	CORRE JUNTO COM AIRR-273/2004-0
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	UBIRAJARA LEAL PORTO
ADVOGADO	:	DR(A). RUBESVAL FELIX TREVISAN
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIMARA MORAIS LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
PROCESSO	:	AIRR - 427/2004-028-04-40.8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	VINICIO SALVAGNI
ADVOGADA	:	DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
PROCESSO	:	AIRR - 650/2003-010-10-40.3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	NEIVA MARIA GOMES SASAKI E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ UMBERTO CEZE
AGRAVADO(S)	:	IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	RR - 691/2005-531-04-00.1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
COMPLEMENTO	:	CORRE JUNTO COM AIRR-691/2005-6
RECORRENTE(S)	:	VINÍCOLA PERINI LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	:	VOLNEI DUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ RICARDO CHIMELLO
PROCESSO	:	AIRR - 691/2005-531-04-40.6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
COMPLEMENTO	:	CORRE JUNTO COM RR-691/2005-1
AGRAVANTE(S)	:	VOLNEI DUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ RICARDO CHIMELLO
AGRAVADO(S)	:	VINÍCOLA PERINI LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTONIO MELERE
PROCESSO	:	AIRR - 737/2002-026-01-40.4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SABRINA VIEIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). ÁLVARO LUIZ DOS SANTOS BRUM
AGRAVADO(S)	:	ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL
PROCESSO	:	RR - 991/2005-016-10-00.4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
COMPLEMENTO	:	CORRE JUNTO COM AIRR-991/2005-9
RECORRENTE(S)	:	ALÍCIA DA ROCHA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). ALÍCIA DA ROCHA SILVA
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO PLANETA LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
PROCESSO	:	AIRR - 991/2005-016-10-40.9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
COMPLEMENTO	:	CORRE JUNTO COM RR-991/2005-4
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO PLANETA LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S)	:	ALÍCIA DA ROCHA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). ALÍCIA DA ROCHA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1181/2000-029-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	PAULO DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). EVERALDO RIBEIRO MARTINS
PROCESSO	:	AIRR - 1229/2003-024-04-40.5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	PAULO ANTÔNIO PASSAGLIA
ADVOGADA	:	DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
PROCESSO	:	AIRR - 1423/2004-006-13-42.6 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
COMPLEMENTO	:	CORRE JUNTO COM AIRR-1423/2004-0
COMPLEMENTO	:	CORRE JUNTO COM AIRR-1423/2004-3
AGRAVANTE(S)	:	EUCLIDES SOARES DE MECDO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
PROCESSO	:	AIRR - 1423/2004-006-13-41.3 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
COMPLEMENTO	:	CORRE JUNTO COM AIRR-1423/2004-0
COMPLEMENTO	:	CORRE JUNTO COM AIRR-1423/2004-6
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA
AGRAVADO(S)	:	EUCLIDES SOARES DE MECDO E OUTROS

ADVOGADO	:	DR(A). ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO	:	AIRR - 1423/2004-006-13-40.0 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
COMPLEMENTO	:	CORRE JUNTO COM AIRR-1423/2004-3
COMPLEMENTO	:	CORRE JUNTO COM AIRR-1423/2004-6
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S)	:	EUCLIDES SOARES DE MECDO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA

PROCESSO	:	AIRR - 1449/2002-013-03-00.5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S)	:	AMÉLIA MARIA DIAS FARONI E OUTRA
ADVOGADA	:	DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

PROCESSO	:	AIRR - 1453/2001-053-03-40.6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO	:	DR(A). VINÍCIUS PEDROSA FERREIRA CRISTO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS CORRÊA
ADVOGADO	:	DR(A). HENRI MOUKHAIBER ZHOURI

PROCESSO	:	RR - 1492/2005-014-05-00.9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S)	:	ARIL FERREIRA RAMOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO	:	AIRR - 1745/2005-046-01-40.5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ DE SOUZA BATISTA
ADVOGADO	:	DR(A). MAURICIO ALVES COSTA
AGRAVADO(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

PROCESSO	:	AIRR - 2051/1988-002-01-40.9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO JORGE DE CARVALHO

PROCESSO	:	AIRR - 6802/2001-026-12-40.4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	VERA MARIA DOS SANTOS D'ÁVILA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DA VEIGA CASCAES
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO	:	AIRR - 8380/2002-902-02-00.6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	LÁZARO AMÍLCAR DOS REIS DE MACEDO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO	:	AIRR - 17761/2002-007-09-40.0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S)	:	SUZANA ESTER FERMINO BARRY
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

PROCESSO	:	AIRR - 18915/1999-004-09-42.1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
COMPLEMENTO	:	CORRE JUNTO COM AIRR-18915/1999-6
COMPLEMENTO	:	CORRE JUNTO COM AIRR-18915/1999-9
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	VERIDIANA SOCHER BICHIBICHI
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA TOSTES POLI
AGRAVADO(S)	:	BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). LINEU MIGUEL GÓMES

PROCESSO	:	AIRR - 18915/1999-004-09-41.9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
COMPLEMENTO	:	CORRE JUNTO COM AIRR-18915/1999-6
COMPLEMENTO	:	CORRE JUNTO COM AIRR-18915/1999-1
AGRAVANTE(S)	:	VERIDIANA SOCHER BICHIBICHI
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA TOSTES POLI
AGRAVADO(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). LINEU MIGUEL GÓMES

PROCESSO	:	AIRR - 32228/2002-900-09-00.3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ HILTON CARVALHO DE SÁ
ADVOGADO	:	DR(A). CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS
AGRAVADO(S)	:	ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO	:	AIRR - 34316/2002-900-02-00.8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	JUAREZ FARIAS ALVES FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO	:	AIRR - 34969/2002-900-02-00.7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	AIRTON GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO LÔBO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO	:	RR - 757847/2001.9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	RICARDO LUÍS VITELLO
ADVOGADO	:	DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTINA BUCHIGNANI
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA

Brasília, 25 de fevereiro de 2008

VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS
Coordenadora da 7ª Turma

SECRETARIA DO TRIBUNAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

DESPACHOS

Certidão de objeto e pé ou atuação no feito extraída que está à disposição do requerente na Secretaria de Distribuição, nos termos da Lei nº 10.537/02, Instrução Normativa nº 20/2002-TST e Art. 185 do C.P.C.:

PROCESSO	:	**AIRR - 252/2005-013-10-40.8**
PETIÇÃO	:	TST-P 11436/2008-8
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÃO - ABRATEL
ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO ANÍBALL PEIXOTO DE SOUZA - AOB/DF 13.979
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ LUIZ ALVES DA FONSECA
ADVOGADO	:	DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE - AOB/DF 968
REQUERENTE	:	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÃO - ABRATEL

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador de Classificação,
Autuação e Distribuição de Processos

Superior Tribunal Militar

PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS Nº 27/2008

Distribuição Extraordinária, em 20 de fevereiro de 2008
Presidente o Exmo. Sr. Ministro: JOSÉ COÊLHO FERREIRA

Às 16:48 horas, no Gabinete da Presidência, foi(ram) distribuído(s), através do sistema de processamento de dados, o(s) seguinte(s) feito(s):

HABEAS CORPUS

Nº: 2008.01.034463-2 / RS
PACIENTE(S): JOÃO OSÓRIO CARDOSO SEVERO, 3º Sgt PM/RS, e VANDERLEI ARLINDO PAGEL COSTA, Sd PM/RS, ambos alegando constrangimento ilegal por parte do Juíz-Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul, impetram o presente habeas corpus, requerendo, liminarmente, a suspensão das punições disciplinares que lhes foram impostas. No mérito, pedem a concessão definitiva da ordem, com o arquivamento do procedimento investigatório.
IMPETRANTE(S): Dr. Moisés Dias Roque.
RELATOR: Ministro Alte Esq MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO.

Nº: 2008.01.034464-0 / AM
PACIENTE(S): SANDRO LIMA CÓRDOVA, Sd Aer, preso preventivamente por decisão do CPJ da Auditoria da 12ª CJM, de 08/11/2007, proferida nos autos do Processo nº 37/07-1, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do mencionado Juízo, impetra o presente habeas corpus, requerendo a concessão da ordem para que possa aguardar em liberdade o desenrolar do processo.
IMPETRANTE(S): Dra. Francisca Ligia Leite de Freitas.
RELATOR: Ministro Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS.

Nada mais havendo, foi encerrada às 16:49 horas a presente Ata de Distribuição, e eu, MOZART ARRUDA CAVALCANTI, Secretário Judiciário, a subscrevo.

Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2008.

Dr. JOSÉ COÊLHO FERREIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PLENÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

SEÇÃO DE ATAS

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 13/2008

CORREIÇÃO PARCIAL (FE) Nº 2008.01.001983-3 / SP
Relator: Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS
Requerente: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
Requerido: MARCOS RONAN DA SILVA ARAÚJO
Advogada: JULIANA GODOY TROMBINI, DEFENSORA PÚBLICA DA UNIÃO

RECURSO CRIMINAL (FE) Nº 2008.01.007504-5 / RJ
Relator: Ministro FRANCISCO JOSÉ DA SILVA FERNANDES
Recorrente: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
Recorrido: THIAGO SOUZA CARVALHO
Advogada: JANETE ZDANOWSKI RICCI, DEFENSORA PÚBLICA DA UNIÃO

APELAÇÃO (FE) Nº 2008.01.050865-3 / DF
Relator: Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS
Revisor: Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES
Apelante: JOÃO BATISTA OLINDO DOS SANTOS
Advogados: JOSÉ ARRUDA DE MIRANDA PINHEIRO e DANILO DE ALMEIDA MARTINS, DEFENSORES PÚBLICOS DA UNIÃO

APELAÇÃO (FO) Nº 2006.01.050383-8 / AM
Relator: Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS
Revisor: Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH
Apelantes: FIRMINO MARTINS DOS SANTOS FILHO, WALBERLEI RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOSÉ MILSON CORRÊA SILVA e ROBERTO RIBEIRO COELHO
Advogados: JOÃO THOMAS LUCHSINGER, DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO, FRANCISCO RODRIGUES BALIEIRO e CHRISCIA TEIXEIRA DE FIGUEIREDO

APELAÇÃO (FE) Nº 2007.01.050565-4 / RS
Relator: Ministro SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO
Revisor: Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
Apelante: RAFAEL DA SILVA PRESTES
Advogado: HENRIQUE GUIMARÃES DE AZEVEDO, DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

APELAÇÃO (FO) Nº 2007.01.050671-3 / MS
Relator: Ministro SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO
Revisor: Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
Apelante: PAULO FRANCISCO DA SILVA
Advogada: DANIELE DE SOUZA OSÓRIO, DEFENSORA PÚBLICA DA UNIÃO

APELAÇÃO (FE) Nº 2007.01.050728-2 / PA
Relator: Ministro SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO
Revisor: Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
Apelante: LÁZARO RIBEIRO SILVA
Advogado: AMIRALDO NUNES PARDAUIL, DEFENSOR DATIVO

APELAÇÃO (FE) Nº 2007.01.050701-0 / RJ
Relator: Ministro FRANCISCO JOSÉ DA SILVA FERNANDES
Revisor: Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH
Apelante: THIAGO DE MATOS MARINHO
Advogada: LUCIA MARIA LOBO, DEFENSORA PÚBLICA DA UNIÃO

Advogados intimados: JULIANA GODOY TROMBINI, JANETE ZDANOWSKI RICCI, JOSÉ ARRUDA DE MIRANDA PINHEIRO, DANILO DE ALMEIDA MARTINS, JOÃO THOMAS LUCHSINGER, FRANCISCO RODRIGUES BALIEIRO e CHRISCIA TEIXEIRA DE FIGUEIREDO, HENRIQUE GUIMARÃES DE AZEVEDO, DANIELE DE SOUZA OSÓRIO, AMIRALDO NUNES PARDAUIL e LUCIA MARIA LOBO

Brasília/DF, 21 de fevereiro de 2008

EUDES LOPES BORGES
Supervisor da SEATA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE EXECUÇÃO

ACÓRDÃOS

APELAÇÃO Nº 2006.01.050454-2 - DF - Relator Ministro ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES. **APELANTE**: EDMAR MEIRELES PINTO, Sd Ex, condenado à pena de 06 meses de prisão, como incurso no art. 187 do CPM, com o direito de apelar em liberdade. **APELADA**: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 11ª CJM, de 24/10/2006. **ADVOGADOS**: Dr. José Arruda de Miranda Pinheiro, Defensor Público da União.
DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao apelo da Defesa, para manter íntegra a Sentença **a quo** e, de ofício, declarou extinta a punibilidade do apelante, na forma do art. 123, inciso II do CPM. (Sessão de 19/09/2007).
EMENTA: Apelação. Deserção. Extinção da punibilidade. Indulto. Alegada ausência de dolo fundada no exercício do direito à liberdade. Apelo improvido.
A extinção da punibilidade mediante concessão de indulto não impede o exame do recurso interposto contra o decreto condenatório. Inteligência do próprio. Decreto nº 5.993/06, art. 5º, inciso I.
A inadaptação à vida da caserna não autoriza o militar, invocando o direito constitucional a liberdade, sacrificar o dever militar - bem tulelado no art. 187 do CPM; o direito à liberdade deve ser exercido em consonância com o ordenamento jurídico vigente e não a margem dele.
Apelo improvido.
Decisão unânime.

APELAÇÃO Nº 2007.01.050694-4 - PA - Relator Ministro RENALDO QUINTAS MAGIOLI. **APELANTE**: ADNILSON CHAVES DA COSTA, Sd Aer, condenado à pena de 06 meses de prisão, como incurso no art. 187 do CPM, com o direito de apelar em liberdade. **APELADA**: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 8ª CJM, de 31/07/2007. **ADVOGADO**: Dr. Amiraldo Nunes Pardauil, Defensor Dativo.
DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao apelo da Defesa, mantendo íntegra a Sentença hostilizada. (Sessão de 26/11/2007).
EMENTA: APELAÇÃO. DESERÇÃO. IMPROVIMENTO.
Comete o crime de ***Deserção*** o militar que, sem autorização, ausenta-se de sua Unidade por mais de 08 dias.
Delito, ***in casu***, delineado e provado em todos os seus elementos. Alegações desprovidas de suporte fático e legal.
Improvimento do ***Apelo da Defesa***.
Decisão Unânime.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008

MOZART ARRUDA CAVALCANTI
Secretário Judiciário

DECISÕES/DESPACHOS

HABEAS CORPUS Nº 2008.01.034441-1 - MG
Relator Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. **PACIENTE**: Gilberto Aguiar de Campos, Ten Cel Aer, respondendo ao IPM nº 43/07, em trâmite na Auditoria da 4ª CJM, impetra o presente habeas corpus, requerendo, liminarmente, a suspensão do andamento do aludido procedimento investigatório, até o julgamento final desse "writ". No mérito, pede o trancamento do IPM sob comento, bem como a extensão dos efeitos da decisão desta Corte aos demais oficiais indicados. **IMPETRANTE**: Dr. José Carlos Stephan.

D E C I S Ã O

Requer o Impetrante, conforme o 1º requerimento do presente hábeas corpus, a concessão liminar de suspensão de processo, o que já lhe foi negado pelo ilustre Ministro Vice-Presidente por não ter o mesmo vislumbrado os requisitos essenciais do *fumus boni juris* e *periculum in mora*.
Requer no item dois de seu pedido, seja concedida a ordem para o trancamento da ação penal, requerimento este de impossível deferimento, uma vez que não existe sequer ação penal, deixando também de atender por este argumento o pedido de prescrição da ação penal.
Ex positis, com fulcro no art. 12, inciso V do RISTM, NEGO SEGUIMENTO ao presente *writ* por ser o mesmo incabível.
Publique-se, registre-se, intime-se.
Providências pela SEJUD.
Superior Tribunal Militar, em 12 de fevereiro de 2008.

Dr. OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
Ministro-Relator

3ª AUDITORIA DA 1ª CJM

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)

Exmº. Dr. CLAUDIO AMIN MIGUEL, Juiz-Auditor Substituto da 3ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, no uso de sua competência legal etc.
FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele conhecimento tiverem, no prazo de 20 (vinte) dias, que o civil ALEX SANDRO DA SILVA, brasileiro, natural de Itabaiana / Paraíba, filho de Severina Maria da Silva, nascido em 07/03/1971, RG nº 1498839 - SSP/PB, CPF nº 797.710.174-20, fica citado, na forma dos artigos 286 e 287 do Código de Processo Penal Militar, a comparecer, sob pena de revelia, nesta Auditoria, situada na Praia Belo Jardim, nº 555 / 3º andar - Galeão, Ilha do Governador - Rio de Janeiro / RJ, no dia 24 de MARÇO de 2008, às 13h30min, para audiência de qualificação e interrogatório, como incurso nas sanções do artigo 53, § 1º combinado com 251, ambos do Código Penal Militar, consoante denúncia oferecida pelo Ministério Público Militar, nos autos do Processo nº 046/2007-4, que versa sobre o crime de estelionato. DADO E PASSADO nesta cidade do Rio de Janeiro, na sede da 3ª Auditoria da 1ª CJM, Eu, Paula de Castro Philipp, Analista Judiciário, o digitei e eu, Jorge Luiz Fernandes Pinho, Diretor de Secretaria, o subscrevo. 13/02/2008.

CLAUDIO AMIN MIGUEL
Juiz-Auditor Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)

Exmº. Dr. CLAUDIO AMIN MIGUEL, Juiz-Auditor Substituto da 3ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, no uso de sua competência legal etc.
FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele conhecimento tiverem, no prazo de 20 (vinte) dias, que a civil SEBASTIANA INACIO NUNES, brasileira, natural de Fagundes / Paraíba, filha de José Inácio Nunes e Cícera Maria da Conceição, nascida em 03/05/1972, RG nº 20118422-3 IFP/RJ, CPF nº 094.449.157-00, fica citada, na forma dos artigos 286 e 287 do Código de Processo Penal Militar, a comparecer, sob pena de revelia, nesta Auditoria, situada na Praia Belo Jardim, nº 555 / 3º andar - Galeão, Ilha do Governador - Rio de Janeiro / RJ, no dia 24 de MARÇO de 2008, às 13h30min, para audiência de qualificação e interrogatório, como incursa nas sanções do artigo 251 do Código Penal Militar, consoante denúncia oferecida pelo Ministério Público Militar, nos autos do Processo nº 046/2007-4, que versa sobre o crime de estelionato. DADO E PASSADO nesta cidade do Rio de Janeiro, na sede da 3ª Auditoria da 1ª CJM, Eu, Paula de Castro Philipp, Analista Judiciário, o digitei e eu, Jorge Luiz Fernandes Pinho, Diretor de Secretaria, o subscrevo. 13/02/2008.

CLAUDIO AMIN MIGUEL
Juiz-Auditor Substituto

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO
ACÓRDÃOS

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.001014/2007-25
RELATOR: ERNANDO UCHÔA LIMA
INTERESSADO: MARCO AURÉLIO LEITE CAVALCANTE
EMENTA: Escapa à competência do CNMP determinar a lotação e remoção de membros e servidores de Ministério Público, matéria de atribuição exclusiva da Administração ministerial, alicerçada no princípio da autonomia administrativa. Conhecimento e não- provimento do Pedido de Providências.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à indiscrepância, em conhecer do pedido e julgá-lo improcedente, em face da incompetência do CNMP para apreciar o feito, tudo nos termos do Parecer do Relator, que passa a integrar o presente.

Brasília, 30 de janeiro de 2008.

CONSELHEIRO ERNANDO UCHOA LIMA
Relator

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000031/2008-26
RELATOR: DIAULAS COSTA RIBEIRO
REQUERENTE: Anônimo

DECISÃO

"Diante do exposto, conclui-se, por óbvio, que não há como extrair qualquer conclusão lógica da narrativa do requerente. É cediço que nessa esfera de controle externo os pedidos são analisados com maior benevolência, por se tratarem de petições elaboradas por cidadãos que, muitas vezes, não possuem conhecimento técnico. Entretanto, mesmo tal benevolência está sujeita a limitações, inadmitindo-se petições anônimas e destituídas de lastro probatório mínimo.
Por um outro lado, a Lei 9784/99 dispõe em seu art. 4º que *«São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo: I - expor os fatos conforme a verdade; II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé; III - não agir de modo temerário; IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.»* Como já foi dito anteriormente, o anonimato já exclui, por si só, a boa-fé e lealdade imprescindíveis em qualquer procedimento administrativo e judicial, constituindo, outrossim, razão suficiente para não dar amparo ao pleito *sub examine*.
Destarte, nos termos do art. 5º, IV da Constituição Federal; da Lei nº 9.784/99 e do art. 295 do CPC, aplico o Enunciado nº 3 deste Conselho e extingo o feito sem exame de mérito, determinando o arquivamento dos presentes autos."

Brasília/DF, 19 de FEVEREIRO de 2008.
DIAULAS COSTA RIBEIRO
Relator

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000786/2007-40
RELATOR: DIAULAS COSTA RIBEIRO
REQUERENTE: Herílio Machado

DECISÃO

"Ante o exposto, constata-se que o PGJ de Alagoas, ao entender que os elementos trazidos à tona pelo requerente não possibilitavam a imediata propositura da ação penal, atuou dentro dos limites da independência funcional que lhe fora constitucionalmente conferida. Aludida independência constitui princípio fundamental sobre o qual se erige toda a atuação dos membros do *Parquet*, estando estes subordinados, no desempenho de suas atividades, apenas à sua consciência e à lei, devendo, entretanto, fundamentar suas manifestações.
Assim, nos termos do Enunciado nº 3 deste Conselho e do art. 127, § 1º da CF, não conheço do pedido e determino o arquivamento dos autos. A uma, porque não se encontra no rol de atribuições deste órgão interferir na independência funcional do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Alagoas, impondo-lhe, outrossim, posicionamento a ser adotado no exercício de suas atribuições institucionais. A duas, porque foram adotadas as providências cabíveis *in casu."*

Brasília/DF, 19 de FEVEREIRO de 2008.
DIAULAS COSTA RIBEIRO
Relator

PRESIDÊNCIA
SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Sessão: 206 Data:20/02/2008 Hora:12:18

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.000143/2008-87
Tipo Proc : Pedido de providências - PP
Origem : Rondônia
Relator : Sandro José Neis

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
Presidente

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PRIMEIRA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 14 DE FEVEREIRO DE 2008

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:
Wagner de Castro Mathias Netto
1.34.001.007595/2007-65
1.25.000.003655/2007-90
1.16.000.002290/2007-95
José Flaubert Machado Araújo
1.22.007.000093/2007-74
1.25.000.003107/2007-60
Áurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre
1.20.000.001167/2006-43
1.34.006.000418/2007-16
1.34.001.005181/2007-00
Total de procedimentos distribuídos: 008

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 15 DE FEVEREIRO DE 2008

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:
José Flaubert Machado Araújo
1.33.001.000739/2007-90
1.33.008.000274/2006-26
Áurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre
1.34.001.002456/2007-45
1.22.000.000573/2007-03
Total de procedimentos distribuídos: 004

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 18 DE FEVEREIRO DE 2008

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:
Wagner de Castro Mathias Netto
1.16.000.003129/2007-39
1.16.000.000954/2006-09
1.34.001.003546/2005-91
José Flaubert Machado Araújo
1.29.001.000080/2005-32
1.27.000.001398/2007-87
Áurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre
1.16.000.003131/2007-16
1.34.001.001502/2006-16
Total de procedimentos distribuídos: 007

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 19 DE FEVEREIRO DE 2008

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:
Wagner de Castro Mathias Netto
1.16.000.000533/2008-31
1.33.001.000836/2007-82
1.15.000.002283/2007-21
José Flaubert Machado Araújo
1.16.000.002142/2005-17
1.23.002.000496/2006-45
Áurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre
1.16.000.000540/2008-33
1.15.000.001971/2007-73
Total de procedimentos distribuídos: 007

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 20 DE FEVEREIRO DE 2008

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:
Wagner de Castro Mathias Netto
1.36.000.000060/2008-80
José Flaubert Machado Araújo
1.34.001.000729/2008-06
1.29.008.000431/2006-26
Áurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre
1.34.001.005999/2007-14
1.34.001.000737/2008-44
Total de procedimentos distribuídos: 005

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 1ª CCR

QUARTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 51, DE 1° DE FEVEREIRO DE 2008

CONSIDERANDO o disposto no artigo 15, §1°, e no artigo 28 da Resolução nº 87/CSMPF, DETERMINO a prorrogação do Inquérito Civil Público nº 699/2002, tendo em vista que, assumindo a titularidade do 9º Ofício Cível em 05 de outubro de 2007, verifiquei a necessidade de diligências complementares no apuratório em questão, devendo a Secretaria do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural encaminhar a presente Portaria por ofício e correio eletrônico à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, em atendimento aos artigos 15, *caput* e § 1º, e 16, § 1º, inc. I, da Resolução nº 87/CSMPF.
Porto Alegre, 1° de fevereiro de 2008.

PORTARIA Nº 52, DE 1° DE FEVEREIRO DE 2008

CONSIDERANDO o disposto no artigo 15, §1°, e no artigo 28 da Resolução nº 87/CSMPF, DETERMINO a prorrogação do Inquérito Civil Público nº 1234/2004, tendo em vista que, assumindo a titularidade do 9º Ofício Cível em 05 de outubro de 2007, verifiquei a necessidade de diligências complementares no apuratório em questão, devendo a Secretaria do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural encaminhar a presente Portaria por ofício e correio eletrônico à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, em atendimento aos artigos 15, *caput* e § 1º, e 16, § 1º, inc. I, da Resolução nº 87/CSMPF.
Porto Alegre, 6 de fevereiro de 2008.

PORTARIA Nº 53, DE 1° DE FEVEREIRO DE 2008

CONSIDERANDO o disposto no artigo 15, §1°, e no artigo 28 da Resolução nº 87/CSMPF, DETERMINO a prorrogação do Inquérito Civil Público nº 2430/2005, tendo em vista que, assumindo a titularidade do 9º Ofício Cível em 05 de outubro de 2007, verifiquei a necessidade de diligências complementares no apuratório em questão, devendo a Secretaria do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural encaminhar a presente Portaria por ofício e correio eletrônico à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, em atendimento aos artigos 15, *caput* e § 1º, e 16, § 1º, inc. I, da Resolução nº 87/CSMPF.
Porto Alegre, 6 de fevereiro de 2008.

PORTARIA Nº 54, DE 1° DE FEVEREIRO DE 2008

CONSIDERANDO o disposto no artigo 15, §1°, e no artigo 28 da Resolução nº 87/CSMPF, DETERMINO a prorrogação do Inquérito Civil Público nº 1064/2006, tendo em vista que, assumindo a titularidade do 9º Ofício Cível em 05 de outubro de 2007, verifiquei a necessidade de diligências complementares no apuratório em questão, devendo a Secretaria do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural encaminhar a presente Portaria por ofício e correio eletrônico à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, em atendimento aos artigos 15, *caput* e § 1º, e 16, § 1º, inc. I, da Resolução nº 87/CSMPF.
Porto Alegre, 6 de fevereiro de 2008.

PORTARIA Nº 55, DE 1° DE FEVEREIRO DE 2008

CONSIDERANDO o disposto no artigo 15, §1°, e no artigo 28 da Resolução nº 87/CSMPF, DETERMINO a prorrogação do Inquérito Civil Público nº 1495/2004, tendo em vista que, assumindo a titularidade do 9º Ofício Cível em 05 de outubro de 2007, verifiquei a necessidade de diligências complementares no apuratório em questão, devendo a Secretaria do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural encaminhar a presente Portaria por ofício e correio eletrônico à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, em atendimento aos artigos 15, *caput* e § 1º, e 16, § 1º, inc. I, da Resolução nº 87/CSMPF.
Porto Alegre, 6 de fevereiro de 2008.

PORTARIA Nº 56, DE 1° DE FEVEREIRO DE 2008

CONSIDERANDO o disposto no artigo 15, §1°, e no artigo 28 da Resolução nº 87/CSMPF, DETERMINO a prorrogação do Inquérito Civil Público nº 67/2005, tendo em vista que, assumindo a titularidade do 9º Ofício Cível em 05 de outubro de 2007, verifiquei a necessidade de diligências complementares no apuratório em questão, devendo a Secretaria do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural encaminhar a presente Portaria por ofício e correio eletrônico à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, em atendimento aos artigos 15, *caput* e § 1º, e 16, § 1º, inc. I, da Resolução nº 87/CSMPF.
Porto Alegre, 6 de fevereiro de 2008.

PORTARIA Nº 59, DE 1° DE FEVEREIRO DE 2008

CONSIDERANDO o disposto no artigo 15, §1°, e no artigo 28 da Resolução nº 87/CSMPF, DETERMINO a prorrogação do Inquérito Civil Público nº 261/2001, tendo em vista que, assumindo a titularidade do 9º Ofício Cível em 05 de outubro de 2007, verifiquei a necessidade de diligências complementares no apuratório em questão, devendo a Secretaria do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural encaminhar a presente Portaria por ofício e correio eletrônico à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, em atendimento aos artigos 15, *caput* e § 1º, e 16, § 1º, inc. I, da Resolução nº 87/CSMPF.
Porto Alegre, 6 de fevereiro de 2008.

PORTARIA Nº 60, DE 1° DE FEVEREIRO DE 2008

CONSIDERANDO o disposto no artigo 15, §1°, e no artigo 28 da Resolução nº 87/CSMPF, DETERMINO a prorrogação do Inquérito Civil Público nº 369/2004, tendo em vista que, assumindo a titularidade do 9º Ofício Cível em 05 de outubro de 2007, verifiquei a necessidade de diligências complementares no apuratório em questão, devendo a Secretaria do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural encaminhar a presente Portaria por ofício e correio eletrônico à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, em atendimento aos artigos 15, *caput* e § 1º, e 16, § 1º, inc. I, da Resolução nº 87/CSMPF.
Porto Alegre, 6 de fevereiro de 2008.

PORTARIA Nº 62, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2008

CONSIDERANDO o disposto no artigo 15, §1°, e no artigo 28 da Resolução nº 87/CSMPF, DETERMINO a prorrogação do Inquérito Civil Público nº 124/2006, tendo em vista que, assumindo a titularidade do 9º Ofício Cível em 05 de outubro de 2007, verifiquei a necessidade de diligências complementares no apuratório em questão, devendo a Secretaria do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural encaminhar a presente Portaria por ofício e correio eletrônico à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, em atendimento aos artigos 15, *caput* e § 1º, e 16, § 1º, inc. I, da Resolução nº 87/CSMPF.
Porto Alegre, 6 de fevereiro de 2008.

PORTARIA Nº 63, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2008

CONSIDERANDO o disposto no artigo 15, §1°, e no artigo 28 da Resolução nº 87/CSMPF, DETERMINO a prorrogação do Inquérito Civil Público nº 2370/2006, tendo em vista que, assumindo a titularidade do 9º Ofício Cível em 05 de outubro de 2007, verifiquei a necessidade de diligências complementares no apuratório em questão, devendo a Secretaria do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural encaminhar a presente Portaria por ofício e correio eletrônico à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, em atendimento aos artigos 15, *caput* e § 1º, e 16, § 1º, inc. I, da Resolução nº 87/CSMPF.
Porto Alegre, 06 de fevereiro de 2008.

PORTARIA Nº 64, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2008

CONSIDERANDO o disposto no artigo 15, §1°, e no artigo 28 da Resolução nº 87/CSMPF, DETERMINO a prorrogação do Inquérito Civil Público nº 1022/2005, tendo em vista que, assumindo a titularidade do 9º Ofício Cível em 05 de outubro de 2007, verifiquei a necessidade de diligências complementares no apuratório em questão, devendo a Secretaria do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural encaminhar a presente Portaria por ofício e correio eletrônico à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, em atendimento aos artigos 15, *caput* e § 1º, e 16, § 1º, inc. I, da Resolução nº 87/CSMPF.
Porto Alegre, 6 de fevereiro de 2008.

PORTARIA Nº 65, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2008.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 15, §1°, e no artigo 28 da Resolução nº 87/CSMPF, DETERMINO a prorrogação do Inquérito Civil Público nº 472/2001, tendo em vista que, assumindo a titularidade do 9º Ofício Cível em 05 de outubro de 2007, verifiquei a necessidade de diligências complementares no apuratório em questão, devendo a Secretaria do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural encaminhar a presente Portaria por ofício e correio eletrônico à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, em atendimento aos artigos 15, *caput* e § 1º, e 16, § 1º, inc. I, da Resolução nº 87/CSMPF.
Porto Alegre, 6 de fevereiro de 2008.

PORTARIA Nº 66, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2008

CONSIDERANDO o disposto no artigo 15, §1°, e no artigo 28 da Resolução nº 87/CSMPF, DETERMINO a prorrogação do Inquérito Civil Público nº 1100/2006, tendo em vista que, assumindo a titularidade do 9º Ofício Cível em 05 de outubro de 2007, verifiquei a necessidade de diligências complementares no apuratório em questão, devendo a Secretaria do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural encaminhar a presente Portaria por ofício e correio eletrônico à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, em atendimento aos artigos 15, *caput* e § 1º, e 16, § 1º, inc. I, da Resolução nº 87/CSMPF.
Porto Alegre, 6 de fevereiro de 2008.

PORTARIA Nº 67, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2008

CONSIDERANDO o disposto no artigo 15, §1°, e no artigo 28 da Resolução nº 87/CSMPF, DETERMINO a prorrogação do Inquérito Civil Público nº 454/2002, tendo em vista que, assumindo a titularidade do 9º Ofício Cível em 05 de outubro de 2007, verifiquei a necessidade de diligências complementares no apuratório em questão, devendo a Secretaria do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural encaminhar a presente Portaria por ofício e correio eletrônico à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, em atendimento aos artigos 15, *caput* e § 1º, e 16, § 1º, inc. I, da Resolução nº 87/CSMPF.
Porto Alegre, 6 de fevereiro de 2008.

PORTARIA Nº 68, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2008.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 15, §1°, e no artigo 28 da Resolução nº 87/CSMPF, DETERMINO a prorrogação do Inquérito Civil Público nº 1513/2005, tendo em vista que, assumindo a titularidade do 9º Ofício Cível em 05 de outubro de 2007, verifiquei a necessidade de diligências complementares no apuratório em questão, devendo a Secretaria do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural encaminhar a presente Portaria por ofício e correio eletrônico à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, em atendimento aos artigos 15, *caput* e § 1º, e 16, § 1º, inc. I, da Resolução nº 87/CSMPF.
Porto Alegre, 6 de fevereiro de 2008.

PORTARIA Nº 69, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2008

CONSIDERANDO o disposto no artigo 15, §1°, e no artigo 28 da Resolução nº 87/CSMPF, DETERMINO a prorrogação do Inquérito Civil Público nº 1063/2006, tendo em vista que, assumindo a titularidade do 9º Ofício Cível em 05 de outubro de 2007, verifiquei a necessidade de diligências complementares no apuratório em questão, devendo a Secretaria do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural encaminhar a presente Portaria por ofício e correio eletrônico à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, em atendimento aos artigos 15, *caput* e § 1º, e 16, § 1º, inc. I, da Resolução nº 87/CSMPF.
Porto Alegre, 6 de fevereiro de 2008.

PORTARIA Nº 70, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2008

CONSIDERANDO o disposto no artigo 15, §1°, e no artigo 28 da Resolução nº 87/CSMPF, DETERMINO a prorrogação do Inquérito Civil Público nº 2382/2006, tendo em vista que, assumindo a titularidade do 9º Ofício Cível em 05 de outubro de 2007, verifiquei a necessidade de diligências complementares no apuratório em questão, devendo a Secretaria do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural encaminhar a presente Portaria por ofício e correio eletrônico à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, em atendimento aos artigos 15, *caput* e § 1º, e 16, § 1º, inc. I, da Resolução nº 87/CSMPF.
Porto Alegre, 6 de fevereiro de 2008.

PORTARIA Nº 71, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2008

CONSIDERANDO o disposto no artigo 15, §1°, e no artigo 28 da Resolução nº 87/CSMPF, DETERMINO a prorrogação do Inquérito Civil Público nº 603/2005, tendo em vista que, assumindo a titularidade do 9º Ofício Cível em 05 de outubro de 2007, verifiquei a necessidade de diligências complementares no apuratório em questão, devendo a Secretaria do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural encaminhar a presente Portaria por ofício e correio eletrônico à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, em atendimento aos artigos 15, *caput* e § 1º, e 16, § 1º, inc. I, da Resolução nº 87/CSMPF.
Porto Alegre, 6 de fevereiro de 2008.

PORTARIA Nº 72, DE 6 DE FEVEREIRO

CONSIDERANDO o disposto no artigo 15, §1°, e no artigo 28 da Resolução nº 87/CSMPF, DETERMINO a prorrogação do Inquérito Civil Público nº 2103/2004, tendo em vista que, assumindo a titularidade do 9º Ofício Cível em 05 de outubro de 2007, verifiquei a necessidade de diligências complementares no apuratório em questão, devendo a Secretaria do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural encaminhar a presente Portaria por ofício e correio eletrônico à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, em atendimento aos artigos 15, *caput* e § 1º, e 16, § 1º, inc. I, da Resolução nº 87/CSMPF.
Porto Alegre, 6 de fevereiro de 2008.

PORTARIA Nº 95, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2008.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 15, §1°, e no artigo 28 da Resolução nº 87/CSMPF, DETERMINO a prorrogação do Inquérito Civil Público nº 105/2006, tendo em vista que, assumindo a titularidade do 9º Ofício Cível em 05 de outubro de 2007, verifiquei a necessidade de diligências complementares no apuratório em questão, devendo a Secretaria do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural encaminhar a presente Portaria por ofício e correio eletrônico à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, em atendimento aos artigos 15, *caput* e § 1º, e 16, § 1º, inc. I, da Resolução nº 87/CSMPF.
Porto Alegre, 7 de fevereiro de 2008.

PORTARIA Nº 96, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2008

CONSIDERANDO o disposto no artigo 15, §1°, e no artigo 28 da Resolução nº 87/CSMPF, DETERMINO a prorrogação do Inquérito Civil Público nº 1515/2005, tendo em vista que, assumindo a titularidade do 9º Ofício Cível em 05 de outubro de 2007, verifiquei a necessidade de diligências complementares no apuratório em questão, devendo a Secretaria do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural encaminhar a presente Portaria por ofício e correio eletrônico à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, em atendimento aos artigos 15, *caput* e § 1º, e 16, § 1º, inc. I, da Resolução nº 87/CSMPF.

Porto Alegre, 7 de fevereiro de 2008.

PORTARIA Nº 97, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2008

CONSIDERANDO o disposto no artigo 15, §1°, e no artigo 28 da Resolução nº 87/CSMPF, DETERMINO a prorrogação do Inquérito Civil Público nº 56/2005, tendo em vista que, assumindo a titularidade do 9º Ofício Cível em 05 de outubro de 2007, verifiquei a necessidade de diligências complementares no apuratório em questão, devendo a Secretaria do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural encaminhar a presente Portaria por ofício e correio eletrônico à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, em atendimento aos artigos 15, *caput* e § 1º, e 16, § 1º, inc. I, da Resolução nº 87/CSMPF.

Porto Alegre, 7 de fevereiro de 2008.

PORTARIA Nº 98, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2008

CONSIDERANDO o disposto no artigo 15, §1°, e no artigo 28 da Resolução nº 87/CSMPF, DETERMINO a prorrogação do Inquérito Civil Público nº 1761/2004, tendo em vista que, assumindo a titularidade do 9º Ofício Cível em 05 de outubro de 2007, verifiquei a necessidade de diligências complementares no apuratório em questão, devendo a Secretaria do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural encaminhar a presente Portaria por ofício e correio eletrônico à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, em atendimento aos artigos 15, *caput* e § 1º, e 16, § 1º, inc. I, da Resolução nº 87/CSMPF.

Porto Alegre, 7 de fevereiro de 2008.

PORTARIA Nº 99, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2008

CONSIDERANDO o disposto no artigo 15, §1°, e no artigo 28 da Resolução nº 87/CSMPF, DETERMINO a prorrogação do Inquérito Civil Público nº 570/2003, tendo em vista que, assumindo a titularidade do 9º Ofício Cível em 05 de outubro de 2007, verifiquei a necessidade de diligências complementares no apuratório em questão, devendo a Secretaria do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural encaminhar a presente Portaria por ofício e correio eletrônico à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, em atendimento aos artigos 15, *caput* e § 1º, e 16, § 1º, inc. I, da Resolução nº 87/CSMPF.

Porto Alegre, 7 de fevereiro de 2008.

PORTARIA Nº 100, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2008

CONSIDERANDO o disposto no artigo 15, §1°, e no artigo 28 da Resolução nº 87/CSMPF, DETERMINO a prorrogação do Inquérito Civil Público nº 1667/2006, tendo em vista que, assumindo a titularidade do 9º Ofício Cível em 05 de outubro de 2007, verifiquei a necessidade de diligências complementares no apuratório em questão, devendo a Secretaria do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural encaminhar a presente Portaria por ofício e correio eletrônico à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, em atendimento aos artigos 15, *caput* e § 1º, e 16, § 1º, inc. I, da Resolução nº 87/CSMPF.

Porto Alegre, 7 de fevereiro de 2008.

PORTARIA Nº 101, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2008

CONSIDERANDO o disposto no artigo 15, §1°, e no artigo 28 da Resolução nº 87/CSMPF, DETERMINO a prorrogação do Inquérito Civil Público nº 306/2006, tendo em vista que, assumindo a titularidade do 9º Ofício Cível em 05 de outubro de 2007, verifiquei a necessidade de diligências complementares no apuratório em questão, devendo a Secretaria do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural encaminhar a presente Portaria por ofício e correio eletrônico à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, em atendimento aos artigos 15, *caput* e § 1º, e 16, § 1º, inc. I, da Resolução nº 87/CSMPF.

Porto Alegre, 7 de fevereiro de 2008.

PORTARIA Nº 102, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2008

CONSIDERANDO o disposto no artigo 15, §1°, e no artigo 28 da Resolução nº 87/CSMPF, DETERMINO a prorrogação do Inquérito Civil Público nº 1876/2005, tendo em vista que, assumindo a titularidade do 9º Ofício Cível em 05 de outubro de 2007, verifiquei a necessidade de diligências complementares no apuratório em questão, devendo a Secretaria do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural encaminhar a presente Portaria por ofício e correio eletrônico à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, em atendimento aos artigos 15, *caput* e § 1º, e 16, § 1º, inc. I, da Resolução nº 87/CSMPF.

Porto Alegre, 07 de fevereiro de 2008.

PORTARIA Nº 103, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2008

CONSIDERANDO o disposto no artigo 15, §1°, e no artigo 28 da Resolução nº 87/CSMPF, DETERMINO a prorrogação do Inquérito Civil Público nº 1233/2004, tendo em vista que, assumindo a titularidade do 9º Ofício Cível em 05 de outubro de 2007, verifiquei a necessidade de diligências complementares no apuratório em questão, devendo a Secretaria do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural encaminhar a presente Portaria por ofício e correio eletrônico à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, em atendimento aos artigos 15, *caput* e § 1º, e 16, § 1º, inc. I, da Resolução nº 87/CSMPF.

Porto Alegre, 07 de fevereiro de 2008.

PORTARIA Nº 104, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2008

CONSIDERANDO o disposto no artigo 15, §1°, e no artigo 28 da Resolução nº 87/CSMPF, DETERMINO a prorrogação do Inquérito Civil Público nº 1511/2005, tendo em vista que, assumindo a titularidade do 9º Ofício Cível em 05 de outubro de 2007, verifiquei a necessidade de diligências complementares no apuratório em questão, devendo a Secretaria do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural encaminhar a presente Portaria por ofício e correio eletrônico à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, em atendimento aos artigos 15, *caput* e § 1º, e 16, § 1º, inc. I, da Resolução nº 87/CSMPF.

Porto Alegre, 07 de fevereiro de 2008.

PORTARIA Nº 105, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2008

CONSIDERANDO o disposto no artigo 15, §1°, e no artigo 28 da Resolução nº 87/CSMPF, DETERMINO a prorrogação do Inquérito Civil Público nº 2353/2005, tendo em vista que, assumindo a titularidade do 9º Ofício Cível em 05 de outubro de 2007, verifiquei a necessidade de diligências complementares no apuratório em questão, devendo a Secretaria do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural encaminhar a presente Portaria por ofício e correio eletrônico à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, em atendimento aos artigos 15, *caput* e § 1º, e 16, § 1º, inc. I, da Resolução nº 87/CSMPF.

Porto Alegre, 07 de fevereiro de 2008.

PORTARIA Nº 106, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2008

CONSIDERANDO o disposto no artigo 15, §1°, e no artigo 28 da Resolução nº 87/CSMPF, DETERMINO a prorrogação do Inquérito Civil Público nº 2058/2006, tendo em vista que, assumindo a titularidade do 9º Ofício Cível em 05 de outubro de 2007, verifiquei a necessidade de diligências complementares no apuratório em questão, devendo a Secretaria do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural encaminhar a presente Portaria por ofício e correio eletrônico à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, em atendimento aos artigos 15, *caput* e § 1º, e 16, § 1º, inc. I, da Resolução nº 87/CSMPF.

Porto Alegre, 07 de fevereiro de 2008.

CRISTIANNA DUTRA BRUNELLI NÁCUL
Procuradora da República

PORTARIA Nº 74, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2008

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 15, § 1° e no Artigo 28 da Resolução nº 87/CSMPF DETERMINO a prorrogação do Inquérito Civil Público nº. 444/2006, tendo em vista o período ininterrupto de férias, licença-prêmio e licença-maternidade da Presidente deste Inquérito Civil, transcorridos a contar de 05/10/2006 a 19/09/2007, bem como a necessidade de realização e complementação de diligências, devendo a Secretaria proceder ao encaminhamento de ofício e correio eletrônico à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, com a finalidade de dar publicidade à prorrogação da validade do presente Inquérito Civil Público nos termos do art. 15 e § 1º da Resolução nº 87/CSMPF, em razão da necessidade dar prosseguimento à apuração dos fatos e o atendimento às formalidades estabelecidas.

Porto Alegre, 7 de fevereiro de 2008.

PORTARIA Nº 75, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2008

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 15, § 1° e no Artigo 28 da Resolução nº 87/CSMPF DETERMINO a prorrogação do Inquérito Civil Público nº. 443/2006, tendo em vista o período ininterrupto de férias, licença-prêmio e licença-maternidade da Presidente deste Inquérito Civil, transcorridos a contar de 05/10/2006 a 19/09/2007, bem como a necessidade de realização e complementação de diligências, devendo a Secretaria proceder ao encaminhamento de ofício e correio eletrônico à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, com a finalidade de dar publicidade à prorrogação da validade do presente Inquérito Civil Público nos termos do art. 15 e § 1º da Resolução nº 87/CSMPF, em razão da necessidade dar prosseguimento à apuração dos fatos e o atendimento às formalidades estabelecidas.

Porto Alegre, 7 de fevereiro de 2008.

PORTARIA Nº 76, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2008

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 15, § 1° e no Artigo 28 da Resolução nº 87/CSMPF DETERMINO a prorrogação do Inquérito Civil Público nº. 311/2001, tendo em vista o período ininterrupto de férias, licença-prêmio e licença-maternidade da Presidente deste Inquérito Civil, transcorridos a contar de 05/10/2006 a 19/09/2007, bem como a necessidade de realização e complementação de diligências, devendo a Secretaria proceder ao encaminhamento de ofício e correio eletrônico à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, com a finalidade de dar publicidade à prorrogação da validade do presente Inquérito Civil Público nos termos do art. 15 e § 1º da Resolução nº 87/CSMPF, em razão da necessidade dar prosseguimento à apuração dos fatos e o atendimento às formalidades estabelecidas.

Porto Alegre, 7 de fevereiro de 2008.

PORTARIA Nº 77, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2008

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 15, § 1° e no Artigo 28 da Resolução nº 87/CSMPF DETERMINO a prorrogação do Inquérito Civil Público nº. 290/2002, tendo em vista o período ininterrupto de férias, licença-prêmio e licença-maternidade da Presidente deste Inquérito Civil, transcorridos a contar de 05/10/2006 a 19/09/2007, bem como a necessidade de realização e complementação de diligências, devendo a Secretaria proceder ao encaminhamento de ofício e correio eletrônico à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, com a finalidade de dar publicidade à prorrogação da validade do presente Inquérito Civil Público nos termos do art. 15 e § 1º da Resolução nº 87/CSMPF, em razão da necessidade dar prosseguimento à apuração dos fatos e o atendimento às formalidades estabelecidas.

Porto Alegre, 7 de fevereiro de 2008.

PORTARIA Nº 78, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2008

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 15, § 1° e no Artigo 28 da Resolução nº 87/CSMPF DETERMINO a prorrogação do Inquérito Civil Público nº. 1707/2005, tendo em vista o período ininterrupto de férias, licença-prêmio e licença-maternidade da Presidente deste Inquérito Civil, transcorridos a contar de 05/10/2006 a 19/09/2007, bem como a necessidade de realização e complementação de diligências, devendo a Secretaria proceder ao encaminhamento de ofício e correio eletrônico à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, com a finalidade de dar publicidade à prorrogação da validade do presente Inquérito Civil Público nos termos do art. 15 e § 1º da Resolução nº 87/CSMPF, em razão da necessidade dar prosseguimento à apuração dos fatos e o atendimento às formalidades estabelecidas.

Porto Alegre, 7 de fevereiro de 2008.

PORTARIA Nº 79, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2008

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 15, § 1° e no Artigo 28 da Resolução nº 87/CSMPF DETERMINO a prorrogação do Inquérito Civil Público nº. 312/2001, tendo em vista o período ininterrupto de férias, licença-prêmio e licença-maternidade da Presidente deste Inquérito Civil, transcorridos a contar de 05/10/2006 a 19/09/2007, bem como a necessidade de realização e complementação de diligências, devendo a Secretaria proceder ao encaminhamento de ofício e correio eletrônico à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, com a finalidade de dar publicidade à prorrogação da validade do presente Inquérito Civil Público nos termos do art. 15 e § 1º da Resolução nº 87/CSMPF, em razão da necessidade dar prosseguimento à apuração dos fatos e o atendimento às formalidades estabelecidas.

Porto Alegre, 7 de fevereiro de 2008.

PORTARIA Nº 80, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2008

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 15, § 1° e no Artigo 28 da Resolução nº 87/CSMPF DETERMINO a prorrogação do Inquérito Civil Público nº. 2174/2005, tendo em vista o período ininterrupto de férias, licença-prêmio e licença-maternidade da Presidente deste Inquérito Civil, transcorridos a contar de 05/10/2006 a 19/09/2007, bem como a necessidade de realização e complementação de diligências, devendo a Secretaria proceder ao encaminhamento de ofício e correio eletrônico à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, com a finalidade de dar publicidade à prorrogação da validade do presente Inquérito Civil Público nos termos do art. 15 e § 1º da Resolução nº 87/CSMPF, em razão da necessidade dar prosseguimento à apuração dos fatos e o atendimento às formalidades estabelecidas.

Porto Alegre, 7 de fevereiro de 2008.

PORTARIA Nº 81, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2008

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 15, § 1° e no Artigo 28 da Resolução nº 87/CSMPF DETERMINO a prorrogação do Inquérito Civil Público nº. 2194/2005, tendo em vista o período ininterrupto de férias, licença-prêmio e licença-maternidade da Presidente deste Inquérito Civil, transcorridos a contar de 05/10/2006 a 19/09/2007, bem como a necessidade de realização e complementação de diligências, devendo a Secretaria proceder ao encaminhamento de ofício e correio eletrônico à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, com a finalidade de dar publicidade à prorrogação da validade do presente Inquérito Civil Público nos termos do art. 15 e § 1º da Resolução nº 87/CSMPF, em razão da necessidade dar prosseguimento à apuração dos fatos e o atendimento às formalidades estabelecidas.

Porto Alegre, 7 de fevereiro de 2008.

PORTARIA Nº 82, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2008

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 15, § 1° e no Artigo 28 da Resolução nº 87/CSMPF DETERMINO a prorrogação do Inquérito Civil Público nº. 2055/2006, tendo em vista o período ininterrupto de férias, licença-prêmio e licença-maternidade da Presidente deste Inquérito Civil, transcorridos a contar de 05/10/2006 a 19/09/2007, bem como a necessidade de realização e complementação de diligências, devendo a Secretaria proceder ao encaminhamento de ofício e correio eletrônico à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, com a finalidade de dar publicidade à prorrogação da validade do presente Inquérito Civil Público nos termos do art. 15 e § 1º da Resolução nº 87/CSMPF, em razão da necessidade dar prosseguimento à apuração dos fatos e o atendimento às formalidades estabelecidas.

Porto Alegre, 7 de fevereiro de 2008.

PORTARIA Nº 83, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2008

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 15, § 1° e no Artigo 28 da Resolução nº 87/CSMPF DETERMINO a prorrogação do Inquérito Civil Público nº. 439/2002, tendo em vista o período ininterrupto de férias, licença-prêmio e licença-maternidade da Presidente deste Inquérito Civil, transcorridos a contar de 05/10/2006 a 19/09/2007, bem como a necessidade de realização e complementação de diligências, devendo a Secretaria proceder ao encaminhamento de ofício e correio eletrônico à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, com a finalidade de dar publicidade à prorrogação da validade do presente Inquérito Civil Público nos termos do art. 15 e § 1º da Resolução nº 87/CSMPF, em razão da necessidade dar prosseguimento à apuração dos fatos e o atendimento às formalidades estabelecidas.

Porto Alegre, 7 de fevereiro de 2008.

PORTARIA Nº 84, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2008

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 15, § 1° e no Artigo 28 da Resolução nº 87/CSMPF DETERMINO a prorrogação do Inquérito Civil Público nº. 815/2001, tendo em vista o período ininterrupto de férias, licença-prêmio e licença-maternidade da Presidente deste Inquérito Civil, transcorridos a contar de 05/10/2006 a 19/09/2007, bem como a necessidade de realização e complementação de diligências, devendo a Secretaria proceder ao encaminhamento de ofício e correio eletrônico à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, com a finalidade de dar publicidade à prorrogação da validade do presente Inquérito Civil Público nos termos do art. 15 e § 1º da Resolução nº 87/CSMPF, em razão da necessidade dar prosseguimento à apuração dos fatos e o atendimento às formalidades estabelecidas.

Porto Alegre, 7 de fevereiro de 2008.

PORTARIA Nº 85, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2008

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 15, § 1° e no Artigo 28 da Resolução nº 87/CSMPF DETERMINO a prorrogação do Inquérito Civil Público nº. 1731/2004, tendo em vista o período ininterrupto de férias, licença-prêmio e licença-maternidade da Presidente deste Inquérito Civil, transcorridos a contar de 05/10/2006 a 19/09/2007, bem como a necessidade de realização e complementação de diligências, devendo a Secretaria proceder ao encaminhamento de ofício e correio eletrônico à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, com a finalidade de dar publicidade à prorrogação da validade do presente Inquérito Civil Público nos termos do art. 15 e § 1º da Resolução nº 87/CSMPF, em razão da necessidade dar prosseguimento à apuração dos fatos e o atendimento às formalidades estabelecidas.

Porto Alegre, 7 de fevereiro de 2008.

PORTARIA Nº 86, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2008

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 15, § 1° e no Artigo 28 da Resolução nº 87/CSMPF DETERMINO a prorrogação do Inquérito Civil Público nº. 1206/2006, tendo em vista o período ininterrupto de férias, licença-prêmio e licença-maternidade da Presidente deste Inquérito Civil, transcorridos a contar de 05/10/2006 a 19/09/2007, bem como a necessidade de realização e complementação de diligências, devendo a Secretaria proceder ao encaminhamento de ofício e correio eletrônico à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, com a finalidade de dar publicidade à prorrogação da validade do presente Inquérito Civil Público nos termos do art. 15 e § 1º da Resolução nº 87/CSMPF, em razão da necessidade dar prosseguimento à apuração dos fatos e o atendimento às formalidades estabelecidas.

Porto Alegre, 7 de fevereiro de 2008.

PORTARIA Nº 87, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2008

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 15, § 1° e no Artigo 28 da Resolução nº 87/CSMPF DETERMINO a prorrogação do Inquérito Civil Público nº. 806/2001, tendo em vista o período ininterrupto de férias, licença-prêmio e licença-maternidade da Presidente deste Inquérito Civil, transcorridos a contar de 05/10/2006 a 19/09/2007, bem como a necessidade de realização e complementação de diligências, devendo a Secretaria proceder ao encaminhamento de ofício e correio eletrônico à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, com a finalidade de dar publicidade à prorrogação da validade do presente Inquérito Civil Público nos termos do art. 15 e § 1º da Resolução nº 87/CSMPF, em razão da necessidade dar prosseguimento à apuração dos fatos e o atendimento às formalidades estabelecidas.

Porto Alegre, 7 de fevereiro de 2008.

PORTARIA Nº 88, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2008

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 15, § 1° e no Artigo 28 da Resolução nº 87/CSMPF DETERMINO a prorrogação do Inquérito Civil Público nº. 473/2002, tendo em vista o período ininterrupto de férias, licença-prêmio e licença-maternidade da Presidente deste Inquérito Civil, transcorridos a contar de 05/10/2006 a 19/09/2007, bem como a necessidade de realização e complementação de diligências, devendo a Secretaria proceder ao encaminhamento de ofício e correio eletrônico à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, com a finalidade de dar publicidade à prorrogação da validade do presente Inquérito Civil Público nos termos do art. 15 e § 1º da Resolução nº 87/CSMPF, em razão da necessidade dar prosseguimento à apuração dos fatos e o atendimento às formalidades estabelecidas.

Porto Alegre, 7 de fevereiro de 2008.

PORTARIA Nº 89, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2008

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 15, § 1° e no Artigo 28 da Resolução nº 87/CSMPF DETERMINO a prorrogação do Inquérito Civil Público nº. 813/2001, tendo em vista o período ininterrupto de férias, licença-prêmio e licença-maternidade da Presidente deste Inquérito Civil, transcorridos a contar de 05/10/2006 a 19/09/2007, bem como a necessidade de realização e complementação de diligências, devendo a Secretaria proceder ao encaminhamento de ofício e correio eletrônico à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, com a finalidade de dar publicidade à prorrogação da validade do presente Inquérito Civil Público nos termos do art. 15 e § 1º da Resolução nº 87/CSMPF, em razão da necessidade dar prosseguimento à apuração dos fatos e o atendimento às formalidades estabelecidas.

Porto Alegre, 7 de fevereiro de 2008.

PORTARIA Nº 90, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2008

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 15, § 1° e no Artigo 28 da Resolução nº 87/CSMPF DETERMINO a prorrogação do Inquérito Civil Público nº 1218/2005, tendo em vista o período ininterrupto de férias, licença-prêmio e licença-maternidade da Presidente deste Inquérito Civil, transcorridos a contar de 05/10/2006 a 19/09/2007, bem como a necessidade de realização e complementação de diligências, devendo a Secretaria proceder ao encaminhamento de ofício e correio eletrônico à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, com a finalidade de dar publicidade à prorrogação da validade do presente Inquérito Civil Público nos termos do art. 15 e § 1º da Resolução nº 87/CSMPF, em razão da necessidade dar prosseguimento à apuração dos fatos e o atendimento às formalidades estabelecidas.

Porto Alegre, 7 de fevereiro de 2008.

PORTARIA Nº 91, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2008

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 15, § 1° e no Artigo 28 da Resolução nº 87/CSMPF DETERMINO a prorrogação do Inquérito Civil Público nº. 2514/2006, tendo em vista o período ininterrupto de férias, licença-prêmio e licença-maternidade da Presidente deste Inquérito Civil, transcorridos a contar de 05/10/2006 a 19/09/2007, bem como a necessidade de realização e complementação de diligências, devendo a Secretaria proceder ao encaminhamento de ofício e correio eletrônico à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, com a finalidade de dar publicidade à prorrogação da validade do presente Inquérito Civil Público nos termos do art. 15 e § 1º da Resolução nº 87/CSMPF, em razão da necessidade dar prosseguimento à apuração dos fatos e o atendimento às formalidades estabelecidas.

Porto Alegre, 7 de fevereiro de 2008.

PORTARIA Nº 92, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2008

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 15, § 1° e no Artigo 28 da Resolução nº 87/CSMPF DETERMINO a prorrogação do Inquérito Civil Público nº. 2195/2005, tendo em vista o período ininterrupto de férias, licença-prêmio e licença-maternidade da Presidente deste Inquérito Civil, transcorridos a contar de 05/10/2006 a 19/09/2007, bem como a necessidade de realização e complementação de diligências, devendo a Secretaria proceder ao encaminhamento de ofício e correio eletrônico à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, com a finalidade de dar publicidade à prorrogação da validade do presente Inquérito Civil Público nos termos do art. 15 e § 1º da Resolução nº 87/CSMPF, em razão da necessidade dar prosseguimento à apuração dos fatos e o atendimento às formalidades estabelecidas.

Porto Alegre, 7 de fevereiro de 2008.

PORTARIA Nº 93, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2008

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 15, § 1° e no Artigo 28 da Resolução nº 87/CSMPF DETERMINO a prorrogação do Inquérito Civil Público nº 103/2007, tendo em vista o período ininterrupto de férias, licença-prêmio e licença-maternidade da Presidente deste Inquérito Civil, transcorridos a contar de 05/10/2006 a 19/09/2007, bem como a necessidade de realização e complementação de diligências, devendo a Secretaria proceder ao encaminhamento de ofício e correio eletrônico à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, com a finalidade de dar publicidade à prorrogação da validade do presente Inquérito Civil Público nos termos do art. 15 e § 1º da Resolução nº 87/CSMPF, em razão da necessidade dar prosseguimento à apuração dos fatos e o atendimento às formalidades estabelecidas.

Porto Alegre, 7 de fevereiro de 2008.

PORTARIA Nº 94, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2008

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 15, § 1° e no Artigo 28 da Resolução nº 87/CSMPF DETERMINO a prorrogação do Inquérito Civil Público nº. 893/2002, tendo em vista o período ininterrupto de férias, licença-prêmio e licença-maternidade da Presidente deste Inquérito Civil, transcorridos a contar de 05/10/2006 a 19/09/2007, bem como a necessidade de realização e complementação de diligências, devendo a Secretaria proceder ao encaminhamento de ofício e correio eletrônico à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, com a finalidade de dar publicidade à prorrogação da validade do presente Inquérito Civil Público nos termos do art. 15 e § 1º da Resolução nº 87/CSMPF, em razão da necessidade dar prosseguimento à apuração dos fatos e o atendimento às formalidades estabelecidas.

Porto Alegre, 7 de fevereiro de 2008.

CAROLINA DA SILVEIRA MEDEIROS
Procuradora da República

PORTARIA PRM-PEL/GAB/MCS Nº 3, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2008

Objeto: INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL
Classificação Temática: 4.ª CCR/MPF - MEIO AMBIENTE
Representante/interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Eu, MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS, Procurador da República, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Pelotas (PRM/Pel), Estado do Rio Grande do Sul, no uso de minhas atribuições constitucionais (artigos 127, caput; e 129, inciso III, da Constituição Federal) e legais (artigo 1.º, caput; artigo 5.º, incisos I, II, alínea "d" e III, alínea "d"; artigo 6.º, incisos VII, alínea "b", XIV, alínea "g", XIX e XX; artigo 7.º, inciso I; artigo 38, caput e inciso I; da Lei Complementar n.º 75/93); e ...

CONSIDERANDO que em 19 de fevereiro de 2008 foi realizada reunião com o Coordenador do Curso de Ecologia da Universidade Católica de Pelotas - UCPel, para tratar dos impactos ambientais na área do Pontal da Barra, junto à Lagoa dos Patos e ao Canal São Gonçalo, na Praia do Laranjal, em Pelotas/RS, de empreendimentos projetados (loteamento residencial e hotel);

CONSIDERANDO que foi informado, na reunião, que a maior parte da área é banhado, sendo essencial para o equilíbrio hídrico da região (controle de cheias), além de ser habitat de espécies endêmicas ameaçadas de extinção, bem como local onde se encontram sítios arqueológicos (cerritos);

CONSIDERANDO que recentemente, em jornais locais, foram publicadas notícias acerca do projeto de construção no Pontal da Barra, na Praia do Laranjal, de um hotel que ocupará uma área de cerca de 150 ha (cento e cinqüenta hectares), com área construída de 13 mil metros quadrados, com prédio contendo 96 (noventa e seis) apartamentos, parque temático e campo de golfe;

CONSIDERANDO que questionado pela imprensa sobre eventuais "entraves" ambientais, o empreendedor alegou possuir licenças ambientais para o empreendimento há mais de 10 (dez) anos, expedidas pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler - FEPAM/RS;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção dos direitos ou interesses difusos e coletivos, dentre os quais os relativos ao meio ambiente e ao patrimônio histórico (artigo 129, inciso III, CF c/c artigo 6.º, inciso VII, alínea "b", LC n.º 75/93);

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e informações, pressupõem a existência de um procedimento administrativo e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8.º, caput, da LC n.º 75/93; resolvo:

instaurar INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, razão pela qual deverá a Secretaria dos Direitos do Cidadão - SDC:

1.1. autuar a presente Portaria e as peças de informações que a acompanham; e, registrar o inquérito civil instaurado, em cuja capa deverá constar a seguinte informação: "Apurar o impacto ambiental de empreendimentos imobiliários e turísticos a serem contruídos na área do Pontal da Barra, junto à Lagoa dos Patos e ao Canal São Gonçalo, na Praia do Laranjal, em Pelotas/RS".

1.2. elaborar minuta de ofício, dirigido à Egrégia 4.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a fim de comunicá-la da instauração do inquérito civil, bem como encaminhar cópia da presente portaria e do arquivo virtual desta no formato exigido pela Instrução Normativa MPF/SG n.º 02/99 ao endereço 4camara@pgr.mpf.gov.br, para fins de sua publicação no Diário Oficial da União, conforme determina o artigo 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006;

Cumpridas essas determinações, na seqüência deverá o(a) servidor(a) abaixo designado(a):

2.1. elaborar minuta de ofício requisitório, dirigido ao Presidente da FEPAM/RS, para que, com base na legislação de regência, e no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente informações detalhadas e atualizadas acerca de pedido de licença ambiental para loteamento residencial ou construção de hotel na área do Pontal da Barra, junto à Lagoa dos Patos e ao Canal São Gonçalo, na Praia do Laranjal, em Pelotas/RS; e,

2.2. elaborar minuta de ofício requisitório, dirigido ao empreendedor Irajá Andara Rodrigues, para que, com base na legislação de regência, e no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente informações acerca do projeto de construção de um hotel na área do Pontal da Barra, junto à Lagoa dos Patos e ao Canal São Gonçalo, na Praia do Laranjal, em Pelotas/RS.

Com a vinda da(s) resposta(s), voltem os autos conclusos, para ulteriores encaminhamentos.

DESIGNO para secretariar os trabalhos, a técnica administrativa MARIA CLARISSA PEREIRA E PEREIRA.

Pelotas/RS, 20 de fevereiro de 2008.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA/ICP Nº 4, DE 25 DE JANEIRO DE 2008

Interessados: Eduardo Prado Uchôa, Município de Petrópolis e APA/Petrópolis.

Ementa: "Meio Ambiente - Notícia de possível ocupação irregular e despejo de aterro em Área de Preservação Permanente - APA/Petrópolis - Estrada do Sertão n° 770 (mais ou menos a 100m do asfalto à direita) - Petrópolis/RJ - possível ausência de licenças do IBAMA e do Município."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor da Representação formulada pelo Sr. Eduardo Prado Uchôa, versando sobre possível ocupação irregular e despejo de aterro em Área de Preservação Permanente - APA/Petrópolis - Estrada do Sertão n° 770 (mais ou menos a 100m do asfalto à direita) - Petrópolis/RJ - possível ausência de licenças do IBAMA e do Município; resolve:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1- Oficiar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente para realizar vistoria no local com o fim de apurar possíveis danos ao meio ambiente, informando:

a) se a área encontra-se inserta nos limites geográficos de alguma unidade de conservação. Se sim, qual(is)?

b) se na área em referência houve remoção de vegetação ou movimentação de terras;

c) se houve a constatação de danos ao meio ambiente. Em caso positivo:

c.1) descrever pormenorizadamente os eventuais danos, indicando sua extensão;

c.2) se esses danos ocorreram em área de preservação permanente.

c.3) se é possível a recomposição ou reparação do meio ambiente. Se sim, qual a forma recomendável?

c.4) apontar quais os riscos existentes caso não seja realizada a recomposição ambiental adequada.

d) identificar, se possível, o(s) responsável(is) pelo dano.

e) indicar as medidas mitigadoras e compensatórias adequadas, se for o caso.

f) indicar qual a extensão da área eventualmente ocupada, o número de moradias no local, e eventual existência de serviços públicos como energia elétrica, fornecimento de água, serviço de esgoto, transporte público, etc.

2- Oficiar à Secretaria de Obras de Petrópolis para que preste informações acerca dos fatos noticiados, inclusive quanto a eventual embargo e providências adotadas para a paralisação das obras e recomposição da área;

3- Comunicação à 4ª Câmara de Coordenação de Revisão do Ministério Público Federal;

4- Anotações e registros necessários.

Após cumpridas as determinações, venha o procedimento concluso para deliberação.

Petrópolis, 25 de janeiro de 2008.

VANESSA SEGUEZZI
Procuradora da República

PORTARIA ICP Nº 5, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2008

Interessados: APA/Petrópolis, Sociedade Brasileira de Bromélias e Sincorá Construção e Incorporação Ltda.

Ementa: "Meio Ambiente - Constatação de obras realizadas com recursos de compensação ambiental em Área de Preservação Permanente (faixa marginal do Rio Santo Antônio), situada no entorno da APA/Petrópolis - sede do CIMA-Centro Interativo da Mata Atlântica, localizada na Rodovia BR 495 (Estrada Philuvio Cerqueira Rodrigues), Km 8, Vale da Boa Esperança, Distrito de Itaipava - Petrópolis/RJ - Responsável: Sociedade Brasileira de Bromélias - Resolução CONAMA N°13/90."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor da Informação Técnica n° 07/2007/ APA/Petrópolis, acerca da constatação de obras realizadas com recursos de compensação ambiental em Área de Preservação Permanente (faixa marginal do Rio Santo Antônio), situada no entorno da APA/Petrópolis - sede do CIMA-Centro Interativo da Mata Atlântica, localizada na Rodovia BR 495 (Estrada Philuvio Cerqueira Rodrigues), Km 8, Vale da Boa Esperança, Distrito de Itaipava - Petrópolis/RJ - Responsável: Sociedade Brasileira de Bromélias - Resolução CONAMA N°13/90; resolve:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1- Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2- Oficie-se à APA/Petrópolis para que informe se autorizou ou xxxx previamente com a construção do Centro Interativo da Mata Atlântica - CIMA, em observância à Resolução CONAMA N° 13/90, bem como para que forneça cópias de fls. 138 a 146 do Processo 02022.004737/99-55;

3- Oficie-se à FEEMA requisitando informações sobre a compensação ambiental estabelecida em razão da Licença Prévia FEEMA n° FE001073, expedida em 24/07/2003, concedida em favor do empreendimento Vale do Barão "Complexo Turístico e Residencial";

4- Oficie-se à empresa SINCORÁ para que se manifeste sobre as informações técnicas da APA/Petrópolis, cujas cópias devem seguir em anexo;

5- Comunicação à 4ª Câmara de Coordenação de Revisão do Ministério Público Federal;

6- Anotações e registros necessários.

Após cumpridas as determinações, venham os autos em conclusão para deliberação.

Petrópolis, 12 de fevereiro de 2008.

PORTARIA ICP Nº 6, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2008

Interessados: APA/Petrópolis e Município de Petrópolis.

Ementa: "Meio Ambiente - Notícia de possível ocupação irregular e deslizamento de terras com vítimas fatais em Área de Proteção Ambiental - APA/Petrópolis - ponto final da Rua Luis Winter, Bairro Duarte da Silveira - Comunidade São Jorge - Petrópolis/RJ."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a Representação encaminhada a esta Procuradoria da República por meio do Ofício n° 1593/2007/1ª PTCNP, da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Petrópolis, versando sobre possível ocupação irregular e deslizamento de terras com vítimas fatais em Área de Proteção Ambiental - APA/Petrópolis - ponto final da Rua Luis Winter, Bairro Duarte da Silveira - Comunidade São Jorge - Petrópolis/RJ; resolve:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1- Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2- Oficiar à APA Petrópolis solicitando a realização de vistoria no local, para informar:

a) descrição detalhada do local, indicando as coordenadas respectivas;

b) se houve a constatação de danos ao meio ambiente. Em caso positivo:

b.1) descrever pormenorizadamente os eventuais danos, indicando sua extensão.

b.2) se esses danos ocorreram em área de preservação permanente.

b.3) se é possível a recomposição ou reparação do meio ambiente. Se sim, qual a forma recomendável?

b.4) apontar quais os riscos existentes caso não seja realizada a recomposição ambiental adequada.

c) identificar, se possível, o(s) responsável(is) pelo dano.

d) indicar as medidas mitigadoras e compensatórias adequadas, se for o caso.

e) indicar qual a extensão da área eventualmente ocupada, o número de moradias no local, e eventual existência de serviços públicos como energia elétrica, fornecimento de água, serviço de esgoto, transporte público, etc.

2- Comunicação à 4ª Câmara de Coordenação de Revisão do Ministério Público Federal;

3- Anotações e registros necessários.

Após cumpridas as determinações, venham os autos em conclusão para deliberação.

Petrópolis, 12 de fevereiro de 2008.

JAIME MITROPOULOS
Procurador da República

PORTARIA PR/SP Nº 3, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2008

Peças Informativas: 1.34.001.002765/2006-34
Interessado: Ministério Público Federal - MPF
Assunto: PATRIMÔNIO HISTÓRICO E URBANO. Programa Monumenta. Apuração de regularidade do Projeto Pontilhão de Ferro Forjado nº 1

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República subscritora da presente,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público atuar na defesa do interesse público e zelar pela efetividade dos princípios constitucionais da moralidade, da legalidade, da transparência, do zelo com a coisa pública e do patrimônio público, mediante ações preventivas, repressivas e sancionatórias;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 216, inciso V, da Constituição Federal, constituem o patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Público, com a colaboração da comunidade, promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação, conforme artigo 216, § 1º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a defesa do patrimônio cultural brasileiro é função institucional do Ministério Público, conforme artigo 5º, inciso III, alínea "c" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO os elementos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.34.001.002765/2006-34, instaurado para apurar a regularidade de execução do Programa Monumenta, em relação à intervenção em espaço público denominada "Pontilhão de Ferro Forjado nº 1";

CONSIDERANDO a confirmação da retirada do bem tombado denominado "Pontilhão de Ferro Forjado nº 1", das obras de restauro do Programa Monumenta, em virtude da assinatura do Termo Aditivo nº 02/2005 ao Convênio nº 400/2002, o qual alterou o orçamento do Programa, com redução de valores;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico elaborado por arquiteto do CONDEPHAAT, no qual consta que o Pontilhão de Ferro Forjado nº 1, peça arquitetônica que gabarita e arremata o conjunto da Estação da Luz, ilustrando o caráter urbanístico do complexo ferroviário existente nesta cidade, apresenta aspecto bastante deteriorado, porém sem comprometimento estrutural aparente (fls. 81);

CONSIDERANDO a informação fornecida pelo IPHAN, no sentido de que o Pontilhão de Ferro Forjado nº 1 faz parte do tombamento da Estação da Luz (fls. 76);

CONSIDERANDO que o Departamento do Patrimônio Histórico - DPH - da Secretaria Municipal de Cultura informou que o estado de conservação dos revestimentos do Pontilhão de Ferro Forjado nº 1 se encontra em estado precário, embora a sua estrutura esteja em bom estado de conservação (fls. 74);

CONSIDERANDO que, segundo a Planilha relativa ao Projeto de Recuperação do Bairro da Luz, elaborada em 2002, enviada pela Secretaria de Estado da Cultura, a estrutura metálica e os guarda-corpos do Pontilhão de Ferro Forjado nº 1 se encontram em estado de conservação regular e que o leito carroçável de asfalto se encontra em estado de conservação ruim (fls. 103);

CONSIDERANDO, portanto, a retirada do bem tombado denominado "Pontilhão de Ferro Forjado nº 1" do Projeto Monumenta, por cortes orçamentários, bem como a notória necessidade de restauração conjugada à inexistência de projeto nesse sentido, conforme informado pelo CONDEPHAAT, pelo IPHAN e pela Secretaria de Estado da Cultura;

Resolve, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para resguardar, promover, proteger, bem como para apurar eventuais danos causados ao patrimônio histórico brasileiro.

Desta forma, dando continuidade às investigações, determina:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, assim como o Procedimento Administrativo nº 1.34.001.002765/2006-34, procedendo-se às anotações de praxe.

b) Comunique-se a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 4ª CCR, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, assim como a Divisão de Tutela Coletiva desta Procuradoria da República.

c) Providencie-se a publicação da presente Portaria no Diário Oficial, conforme estabelecido na Instrução Normativa MPF/SG nº 02, de 29 de dezembro de 1999.

d) Tendo em vista que o Pontilhão de Ferro Forjado nº 1 integra o conjunto da Estação da Luz, sendo que a sua restauração não foi contemplada no Projeto de Modernização desenvolvido pela CPTM, expeça-se ofício ao Diretor-Presidente da CPTM, a fim de que, ciente do estado precário de conservação do referido bem tombado e da necessidade de sua restauração, determine as providências para a preservação do citado bem.

PORTARIA PR/SP Nº 4, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2008

Peças Informativas: 1.34.001.002761/2006-56
Interessado: Ministério Público Federal - MPF
Assunto: PATRIMÔNIO HISTÓRICO E URBANO. Programa Monumenta. Apuração de regularidade do Projeto Pontilhão de Ferro Forjado nº 2

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República subscritora da presente,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público atuar na defesa do interesse público e zelar pela efetividade dos princípios constitucionais da moralidade, da legalidade, da transparência, do zelo com a coisa pública e do patrimônio público, mediante ações preventivas, repressivas e sancionatórias;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 216, inciso V, da Constituição Federal, constituem o patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Público, com a colaboração da comunidade, promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação, conforme artigo 216, § 1º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a defesa do patrimônio cultural brasileiro é função institucional do Ministério Público, conforme artigo 5º, inciso III, alínea "c" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO os elementos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.34.001.002761/2006-56, instaurado para apurar a regularidade de execução do Programa Monumenta, em relação à intervenção em espaço público denominada "Pontilhão de Ferro Forjado nº 2";

CONSIDERANDO a confirmação da retirada do bem tombado denominado "Pontilhão de Ferro Forjado nº 2", das obras de restauro do Programa Monumenta, em virtude da assinatura do Termo Aditivo nº 02/2005 ao Convênio nº 400/2002, o qual alterou o orçamento do Programa, com redução de valores;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico elaborado por arquiteto do CONDEPHAAT, no qual consta que o Pontilhão de Ferro Forjado nº 2, peça arquitetônica que gabarita e arremata o conjunto da Estação da Luz, ilustrando o caráter urbanístico do complexo ferroviário existente nesta cidade, apresenta aspecto bastante deteriorado, porém sem comprometimento estrutural aparente (fls. 76);

CONSIDERANDO a informação fornecida pelo IPHAN, no sentido de que o Pontilhão de Ferro Forjado nº 2 faz parte do tombamento da Estação da Luz (fls. 78);

CONSIDERANDO que o Departamento do Patrimônio Histórico - DPH - da Secretaria Municipal de Cultura informou que o estado de conservação dos revestimentos do Pontilhão de Ferro Forjado nº 2 se encontra em estado precário, embora a sua estrutura esteja em bom estado de conservação (fls. 74);

CONSIDERANDO que, segundo a Planilha relativa ao Projeto de Recuperação do Bairro da Luz, elaborada em 2002, enviada pela Secretaria de Estado da Cultura, a estrutura metálica e os guarda-corpos do Pontilhão de Ferro Forjado nº 2 se encontram em estado de conservação regular e que o leito carroçável de asfalto se encontra em estado de de conservação ruim (fls. 101);

CONSIDERANDO, portanto, a retirada do bem tombado denominado "Pontilhão de Ferro Forjado nº 2" do Projeto Monumenta, por cortes orçamentários, bem como a notória necessidade de restauração conjugada à inexistência de projeto nesse sentido, conforme informado pelo CONDEPHAAT, pelo IPHAN e pela Secretaria de Estado da Cultura;

Resolve, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para resguardar, promover, proteger, bem como para apurar eventuais danos causados ao patrimônio histórico brasileiro.

Desta forma, dando continuidade às investigações, determina:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, assim como o Procedimento Administrativo nº 1.34.001.002761/2006-56, procedendo-se às anotações de praxe.

b) Comunique-se a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 4ª CCR, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, assim como a Divisão de Tutela Coletiva desta Procuradoria da República.

c) Providencie-se a publicação da presente Portaria no Diário Oficial, conforme estabelecido na Instrução Normativa MPF/SG nº 02, de 29 de dezembro de 1999.

d) Tendo em vista que o Pontilhão de Ferro Forjado nº 2 integra o conjunto da Estação da Luz, sendo que a sua restauração não foi contemplada no Projeto de Modernização desenvolvido pela CPTM, expeça-se ofício ao Diretor-Presidente da CPTM, a fim de que, ciente do estado precário de conservação do referido bem tombado e da necessidade de sua restauração, determine as providências para a preservação do citado bem.

PORTARIA PR/SP Nº 6, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2008

Procedimento Administrativo: 1.34.001.004081/2003-24
Interessado: Ministério Público Federal - MPF
Assunto: PATRIMÔNIO HISTÓRICO. TOMBAMENTO. Projetos de revitalização da região da Luz, no centro de São Paulo. Cessão de elementos de prédio tombado. Peças de pinho de riga do prédio do DOPS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República subscritora da presente,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público atuar na defesa do interesse público e zelar pela efetividade dos princípios constitucionais da moralidade, da legalidade, da transparência, do zelo com a coisa pública e do patrimônio público, mediante ações preventivas, repressivas e sancionatórias;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 216, inciso V, da Constituição Federal, constituem o patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Público, com a colaboração da comunidade, promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação, conforme artigo 216, § 1º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a defesa do patrimônio cultural brasileiro é função institucional do Ministério Público, conforme artigo 5º, inciso III, alínea "c" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO os elementos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.34.001.004081/2003-24, instaurado para apurar eventuais irregularidades nas obras de restauração do antigo prédio do DOPS, tombado em nível Federal (IPHAN), Estadual (CONDEPHAAT) e Municipal (DPH/CONPRESP), cuja realização é atribuída à Secretaria da Cultura do Estado de São Paulo, bem como a eventual cessão de elementos do referido prédio tombado à CPTM, a serem utilizados em serviços na Estação da Luz;

CONSIDERANDO que, conforme informado pelo Departamento do Patrimônio Histórico - DPH - da Secretaria Municipal de Cultura, o processo administrativo referente ao pedido de análise e aprovação do projeto de reforma, adequação e restauro do antigo prédio do DOPS ainda não se encontra concluído, não tendo havido aprovação, pelo DPH e CONPRESP, das intervenções realizadas pela Secretaria de Estado da Cultura (fls. 107/108);

Resolve, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para resguardar, promover, proteger, bem como para apurar eventuais danos causados ao patrimônio histórico brasileiro.

Desta forma, dando continuidade às investigações, determina:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, assim como o Procedimento Administrativo nº 1.34.001.002770/2006-47, procedendo-se às anotações de praxe.

b) Comunique-se a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 4ª CCR, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, assim como a Divisão de Tutela Coletiva desta Procuradoria da República.

c) Providencie-se a publicação da presente Portaria no Diário Oficial, conforme estabelecido na Instrução Normativa MPF/SG n.º 02, de 29 de dezembro de 1999.

d) Expeça-se ofício à Assessoria Técnica de Obras e Projetos da Secretaria de Estado da Cultura para que envie cronograma previsto e cronograma efetivo das obras realizadas no antigo prédio do DOPS, contendo informações precisas a respeito das datas de início e término das obras, inclusive sobre os períodos de duração de cada uma das etapas de seu desenvolvimento;

e) Expeça-se ofício à Diretoria do DPH para que informe se houve aprovação ao projeto de reforma, adequação e restauro do antigo prédio do DOPS, conforme solicitado nos autos do processo administrativo nº 2000-0.127.547-5;

f) Expeça-se ofício à Promotoria do Meio Ambiente da Capital do Ministério Público do Estado de São Paulo a fim de que informe quais as providências adotadas no âmbito do Inquérito Civil Público nº 077/2001;

g) Convoque-se a arquiteta Tamara Roman para que compareça neste Ministério Público Federal no dia 25 de fevereiro de 2008, às 14:00 hs., a fim de prestar esclarecimentos a respeito dos fatos apurados nos autos.

ROSANE CIMA CAMPIOTTO
Procuradora da República

QUINTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA ICP-PR/RS Nº 121, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2008

INQUÉRITO CIVIL nº 1.29.000.002054/2007-11

CONSIDERANDO ter sido recebido, nesta Procuradoria da República, ofício da Justiça Federal noticiando eventual prática de improbidade administrativa, em razão do descumprimento de determinação judicial proferida nos autos do processo nº 2006.71.00.039628-5/RS.

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88.

CONSIDERANDO, ainda, ser atribuição do Ministério Público Federal apurar possíveis irregularidades com vistas à propositura de eventual ação civil pública por improbidade administrativa, como prevê o art. 17 da Lei nº 8.429/92.

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil com a finalidade de apurar os fatos acima indicados. Autue-se e proceda-se ao encaminhamento de ofício à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/CSMPF.

Porto Alegre, 06 de fevereiro de 2008.

PORTARIA ICP-PR/RS Nº 122, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2008

INQUÉRITO CIVIL nº 1.29.000.000054/2008-67

CONSIDERANDO ter sido recebida, nesta Procuradoria da República, representação noticiando possível omissão da Agência Nacional de Aviação Civil na fiscalização de supostas irregularidades decorrentes do desrespeito a normas nacionais e internacionais da aviação civil praticadas por empresas aéreas brasileiras.

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88.

CONSIDERANDO, ainda, ser atribuição do Ministério Público Federal apurar possíveis irregularidades com vistas à propositura de eventual ação civil pública por improbidade administrativa, como prevê o art. 17 da Lei nº 8.429/92.

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil com a finalidade de apurar os fatos acima indicados. Autue-se e proceda-se ao encaminhamento de ofício à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/CSMPF.

Porto Alegre, 08 de fevereiro de 2008.

PORTARIA ICP-PR/RS Nº 128, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2008

INQUÉRITO CIVIL nº 1.29.000.001868/2007-38

CONSIDERANDO ter sido recebido, nesta Procuradoria da República, representação do Sr. Roger Luis Dias, relatando possíveis irregularidades ocorridas no setor de reabilitação profissional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS decorrentes de alegado constrangimento a que teria sido submetido no exame pericial.

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88.

CONSIDERANDO, ainda, ser atribuição do Ministério Público Federal apurar possíveis irregularidades com vistas à propositura de eventual ação civil pública por improbidade administrativa, como prevê o art. 17 da Lei nº 8.429/92.

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil com a finalidade de apurar os fatos acima indicados. Autue-se e proceda-se ao encaminhamento de ofício à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/CSMPF.

Porto Alegre, 13 de fevereiro de 2008.

MÁRCIA NOLL BARBOZA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 08 -FA, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2008

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa dos bens e interesses relacionados ao patrimônio público e social (art. 5º, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa (art. 6º, inciso VII, alínea "b", e inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar nº 75/1993 e art. 8°, § 1 °, da Lei n° 7.347/1985);

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil público;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (patrimônio público) para apurar possíveis irregularidades na utilização de verbas do SUS pelo Município de Camacan/BA, gestão de Débora Santos (2005/2008).

Dessa forma, determino ao cartório que, logo após registrar o presente inquérito:

I - oficie-se, desde já, ao(à) Exmo(a). Sr(a). Subprocurador(a) da República, Coordenador(a) da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, encaminhando-se cópia da presente portaria, para conhecimento e publicação no Diário Oficial (art. 16 da Resolução CSMPF nº 87/2006), enviando-se também o arquivo por e-mail a fim de facilitar os procedimentos para sua publicidade;

II - oficie-se ao DENASUS solicitando a realização de auditoria para apuração dos fatos narrados na representação, que deverá seguir por cópia;

Cumpra-se, após, retornem os autos conclusos.

Ilhéus/BA, 14 de fevereiro de 2008.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 33, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2008

Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000325/2005-81

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, inciso I, alínea "h"; inciso III, alíneas "b" e "e", inciso V, alíneas "a" e "b"; no artigo 6º , inciso VII, inciso XII, inciso XIV, alínea "f"; e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também nas Leis nº 7.347/85 e nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e outros procedimentos administrativos, bem como a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e arts. 6º, incisos VII, XII e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a direitos e interesses, cuja defesa cabe ao Ministério Público, notadamente, o patrimônio público, os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde;

CONSIDERANDO todos os elementos contidos no Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000325/2005-81, principalmente os indícios de desvio de medicamentos no Hospital do Câncer I do Instituto Nacional do Câncer; resolve:

Converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar o desvio de medicamentos no Hospital do Câncer I do INCA.

À Divisão de Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (DTC) para:

1) registro desta portaria e comunicação da instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal

2) autuação do procedimento como inquérito civil público;

3) acautelamento dos autos por 40 (quarenta) dias a fim de aguardar as respostas dos ofícios de fls. 286-287.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2008.

LISIANE C. BRAECHER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 01, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2008

3º Ofício Cível

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procurador da República que esta subscreve, no exercício das funções institucionais de que tratam os arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, e arts. 5º, III, "b",e 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e a Lei nº 7.347/85, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição (CF, art. 129, II); bem como zelar pelo patrimônio público (CF, art. 129, III e LC 75, art. 5º, III, b);

CONSIDERANDO que Vereadores da Câmara Municipal de São João Batista ofereceram representação em face do Prefeito daquela municipalidade, na qual alegam que 60% dos recursos do FUNDEB são destinados exclusivamente ao pagamento da remuneração dos servidores públicos municipais do magistério, mas que o prefeito representado aplica na remuneração do magistério apenas 45,7%, fato que seria um indício de desvio de recursos do Fundo; resolve:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar eventual descumprimento da legislação de regência do FUNDEB pelo Município de São João Batista, no que se refere aos seguintes aspectos:

a) número de professores e pessoal da área da educação contratados pelo Município e pagos com recursos do FUNDEB, com as respectivas lotações;

b) valor da remuneração do magistério, com o detalhamento da folha de pagamento nos exercícios de 2007 e 2008;

c) sistemática de pagamento dos professores (pagamento em espécie contra recibo ou depósito em conta), e aplicação mínima do percentual legal dos recursos.

Inicialmente, realizem-se as seguintes diligências:

a) requisitar da Controladoria-Geral da União a elaboração de nota técnica sobre os procedimentos a serem adotados por gestores municipais para a elaboração de folha de pagamento e sua liqüidação mediante pagamento com depósito em conta pessoal do servidor, ou alternativas a essas sistemáticas;

b) Requisitar do Prefeito de São João Batista as seguintes informações:

b1) número de professores e pessoal da área da educação contratados pelo Município e pagos com recursos do FUNDEB, com as respectivas lotações;

b2) valor da remuneração do magistério, com o detalhamento da folha de pagamento nos exercícios de 2007 e 2008;

b3) sistemática de pagamento dos professores (pagamento em espécie contra recibo ou depósito em conta)

Ainda, em cumprimento à Resolução nº 87/CSMPF :

a) Autue-se a presente Portaria, com a conversão do Procedimento Administrativo em Inquérito Civil vinculado ao 3º Ofício Cível;

b) Oficie-se à 5ª CCR, informando da sua instauração;

c) Encaminhe-se para publicação no Diário Oficial e no *site* da PR/MA.

São Luís (MA), 15 de fevereiro de 2008.

SERGEI MEDEIROS ARAÚJO
Procurador da República

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

GABINETE DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

PORTARIA Nº 09, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2008

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72, 77, *in fine* e 79, parágrafo único da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO a lista de indicações de Promotores de Justiça encaminhada pelo Exmo. Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo através do Ofício n.º 01431, protocolado nesta Procuradoria Regional Eleitoral na data de hoje,

CONSIDERANDO estarem vagos os cargos de Promotores Eleitorais, ou temporariamente ausentes seus titulares já designados, com referência às Zonas Eleitorais de Agudos, Amparo, Andradina, Paraguaçu Paulista, Avaré, Bananal, Barretos, Batatais, Bebedouro, Brotas, Caconde, Cafelândia, Cananéia, Capão Bonito, Capivari, Catanduva, Dois Córregos, Ibitinga, Itapetininga, Itaporanga, Itatiba, Ituverava, Jaboticabal, Jacareí, Lorena, Lucélia, Marília, Mococa, Moji das Cruzes, Monte Alto, Monte Aprazível, Olímpia, Ourinhos, Palmital, Paraibuna, Piedade, Piracaia, Piraju, Pitangueiras, Pompéia, Promissão, Quatá, Queluz, Rancharia, Santa Adélia, Santa Cruz do Rio Pardo, Santa Rita do Passa Quatro, São Bento do Sapucaí, São Joaquim da Barra, São Luiz do Paraitinga, São Pedro, São Sebastião, Serra Negra, Socorro, Tanabi, Cachoeira Paulista, Valparaíso, Eldorado Paulista, Jales, Mirandópolis, Pacaembu, Getulina, Paulo de Faria, São Caetano do Sul, Regente Feijó, General Salgado, Guaira, Monte Azul Paulista, Santa Rosa do Viterbo, São Vicente, Santa Bárbara D'Oeste, Santa Fé do Sul, Franco da Rocha, Porto Ferreira, Junqueirópolis, Guariba, Tambaú, Barueri, Viradouro, Cerqueira César, Urupês, Miguelópolis, Indaiatuba, Buritama, Angatuba, Juquiá, Auriflama, Cotia, Jacupiranga, Palmeira D'Oeste, Fartura, Taquarituba, Mairiporã, Várzea Paulista, Piracicaba, Pinheiros, Indianópolis, Pirapozinho, Ribeirão Preto, Sorocaba, Campinas, Capela do Socorro, São José dos Campos, Franca, Itanhaém, São Bernardo do Campo, Vicente de Carvalho, Pirassununga, Osasco, Santo André, Taboão da Serra, Pirituba, Campo Limpo, Diadema, Teodoro Sampaio, Aguaí, Piquete, Embu, Campo Limpo Paulista, Vila Formosa, Vila Matilde, Monte Mór, Cosmópolis, Mauá, Ilha Solteira, Boituva, Embu-Guaçu, Rio Pequeno, Americana, Bauru, Guarulhos, Jardim Helena, Poá, Presidente Prudente, Cidade Tiradentes, resolve:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria n.º 85/2006, de 27/12/2006 (DJ - seção 1, de 02/01/2007, p. 2 a 5, e DOE de 29/12/2006, p. 89 e 90), à Portaria n.º 03/2008, de 14/01/2008 (DOE de 21/12/2007) e à Portaria n.º 04/2008, de 18/01/2008 (DOE de 24/012008), para oficiarem, provisoriamente, nos períodos abaixo indicados, na condição de Promotores Eleitorais perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Exmos. Senhores Promotores de Justiça abaixo nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR	FEVEREIRO/2008	OBSERVAÇÃO
007ª	AGUDOS	NEANDER ANTONIO SANCHES HAROLDO PANSARDI GIAVARINA	Dias 02 a 29 Dia 01	PJ
008ª	AMPARO	SÉRIO LUIS CALDAS SPINA	Dias 01 a 08	1º PJ
009ª	ANDRADINA	MARTHA DE CAMARGO DUARTE DIAS	Dias 01 a 29	1º PJ
012ª	PARAGUAÇU PAULISTA	GIOVANA MARINATO MONTAGNA ANTONIO HENRIQUE SAMPONI BARREIROS	Dias 01 a 05 e 09 a 29 Dias 06 a 08	2º PJ
017ª	AVARÉ	RUBENS MARTINS DA SILVA	Dias 06 a 29	3º PJ
018ª	BANANAL	MATHEUS JACOB FIALDINI	Dias 01 a 29	2º PJ
021ª	BARRETOS	JOSÉ ADEMIR CAMPOS BORGES	Dias 07 a 12	5º PJ
022ª	BATATAIS	HILTON MAURÍCIO DE ARAÚJO FILHO	Dias 01 e 02	2º PJ
024ª	BEBEDOURO	HERBERT WYLLIAM VITOR DE SOUZA OLIVEIRA	Dias 02 a 29	2º PJ
028ª	BROTAS	MARCUS PATRICK DE OLIVEIRA MANFRIN	Dias 01 a 29	PJ
030ª	CACONDE	MARCELO SPERANDIO FELIPE	Dias 01 a 29	PJ
031ª	CAFELÂNDIA	VIVIEN FÉLIX BUENO GOIS	Dias 01 a 29	PJ
036ª	CANANÉIA	RODRIGO ALVES DE ARAÚJO FIÚSA	Dias 02 a 29	PJ
037ª	CAPÃO BONITO	RODRIGO NERY	Dias 01 a 29	1º PJ
038ª	CAPIVARI	JOSÉ JOEL DOMINGOS	Dias 14 a 29	2º PJ
040ª	CATANDUVA	FABRÍCIO TOSTA DE FREITAS	Dias 02 a 29	3º PJ
045ª	DOIS CÓRREGOS	JULIANA DE FREITAS LEVY MANFRIN	Dias 01 a 29	PJ
049ª	IBITINGA	MÁRIO SUGUIYAMA JÚNIOR	Dias 01 a 08	1º PJ
052ª	ITAPETININGA	AUGUSTO SÉRGIO COSTA VIANNA	Dias 01 a 29	2º PJ
056ª	ITAPORANGA	FÁBIO ANTONIO XAVIER DE MORAES	Dias 01 a 29	PJ
058ª	ITATIBA	EURICO FERRARESI	Dia 1	3º PJ
060ª	ITUVERAVA	RENATO ARRUDA SANTOS NETO	Dias 02 a 29	1º PJ
061ª	JABOTICABAL	LUIZ HENRIQUE PACAGNELLA	Dia 1	2º PJ
062ª	JACAREÍ	CELESTIANY VILLAR DA SILVA	Dias 01 a 29	6º PJ

068ª	LORENA	CARLOS EDUARDO BRECHANI	Dias 01 a 29	2º PJ
069ª	LUCÉLIA	JOÃO CARLOS TALARICO	Dias 11 a 15	1º PJ
070ª	MARÍLIA	JOSÉ ALFREDO DE ARAÚJO SANT'ANA	Dias 06 a 08	1º PJ
073ª	MOCOCA	PATRÍCIA DOSUALDO PELOZO	Dias 02 a 29	1º PJ
074ª	MOJI DAS CRUZES	FERNANDO HENRIQUE DE MORAES ARAÚJO	Dias 01 a 08	6º PJ
076ª	MONTE ALTO	ALUÍSIO ANTONIO MACIEL NETO DANIELA REIS PASTORELLO	Dias 01 a 15 Dias 16 a 29	2º PJ
077º	MONTE APRAZÍVEL	DANIELE RAMIA NEGRÃO	Dias 01 a 29	2º PJ
080ª	OLÍMPIA	GILBERTO RAMOS DE OLIVEIRA JÚNIOR	Dias 18 a 22	3º PJ
082ª	OURINHOS	VIVIANI APARECIDA DE LIMA SILVESTRE	Dias 1 a 29	4º PJ
083ª	PALMITAL	CARLOS ANDRÉ MARIANI	Dias 01 a 29	1º PJ
084ª	PARAIBUNA	RICARDO NAVARRO SOARES CABRAL	Dias 01 a 15	PJ
089ª	PIEDADE	RICARDO HILDEBRAND GARCIA	Dias 25 a 29	2º PJ
092ª	PIRACAIA	JOSÉ CARVALHO SANTORO JÚNIOR	Dia 01	2º PJ
094ª	PIRAJU	MARCELO GONÇALVES SALIBA	Dias 01 a 29	2º PJ
098ª	PITANGUEIRAS	KARINA BESCHIZZA CIONE	Dias 01 a 29	PJ
099ª	POMPÉIA	RICHARD FABRÍCIO MESSAS	Dias 16 a 29	PJ
103ª	PROMISSÃO	CÉZAR RODRIGUES MARQUES	Dias 01 a 08	1º PJ
104ª	QUATÁ	MOACIR MENICHELI REIS	Dias 01 a 29	PJ
105ª	QUELUZ	MÁRCIO AUGUSTO FRIGGI DE CARVALHO RENATA GALHARDO CHEUEN ZAROS	Dias 09 a 29 Dias 01 a 08	PJ
106ª	RANCHARIA	MARCELO DI GIACOMO ARAÚJO GUILHERME SAMPAIO SEVILHA MARTINS	Dias 01 a 05 e 09 a 29 Dias 06 a 08	PJ de Iepê
111ª	SANTA ADÉLIA	ANDRÉ LUIS NOGUEIRA DA CUNHA	Dias 01 a 08	PJ
114ª	SANTA CRUZ DO RIO PARDO	REGINALDO GARCIA	Dias 01 a 29	3º PJ
116ª	SANTA RITA DO PASSA QUATRO	REINALDO LUCAS DE MELO	Dias 11 a 22	PJ
120ª	SÃO BENTO DO SAPUCAÍ	RICARDO NAVARRO SOARES CABRAL	Dias 01 a 29	PJ
123ª	SÃO JOAQUIM DA BARRA	MURILO CÉSAR LEMOS JORGE	Dia 01	2º PJ
128ª	SÃO LUIZ DO PARAITINGA	ANTONIO CARLOS OZÓRIO NUNES	Dias 06 a 08	PJ
130ª	SÃO PEDRO	ÉRIKA ANGELI SPINETTI BUENO DE SOUZA	Dias 01 a 29	PJ
132ª	SÃO SEBASTIÃO	MARCELO SANCHEZ LOURENZO	Dias 01 a 29	PJ de Ilhabela
134ª	SERRA NEGRA	MARCOS TADEU RIOLI	Dias 01 a 07 e 09 a 29	2º PJ
136ª	SOCORRO	DANIEL COTTONI	Dias 01 a 29	2º PJ
138ª	TANABI	FLÁVIA CRISTINA MERLINI CENEVIVA	Dias 01 a 29	2º PJ
145ª	CACHOEIRA PAULISTA	DANIELA RANGEL CUNHA AMADEI	Dias 01 a 29	PJ
146ª	VALPARAÍSO	JOSÉ FERNANDO DA CUNHA PINHEIRO	Dias 01 a 29	PJ
148ª	ELDORADO PAULISTA	PAULA BOND PEIXOTO	Dias 01 a 29	PJ
152ª	JALES	RODOLFO STRAZZI ARCANGELO PEREIRA	Dias 06 a 08	4º PJ
153ª	MIRANDÓPOLIS	HÉRICO WILLIAM ALVES DESTÉFANI	Dias 01 a 29	2º PJ
154ª	PACAEMBU	JOSÉ AUGUSTO DE BARROS FARO	Dias 01 a 29	PJ
160ª	GETULINA	HAROLDO PANSARDI GIAVARINA	Dias 01 a 29	PJ
164ª	PAULO DE FARIA	JOSÉ VIEIRA DA COSTA NETO EDUARDO MARTINS BOIATI	Dias 01 a 15 Dias 16 a 29	PJ
166ª	SÃO CAETANO DO SUL	NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA DANTAS	Dia 01	1º PJ
167ª	REGENTE FEIJÓ	GUILHERME SAMPAIO SEVILHA MARTINS	Dias 01 a 29	PJ
168ª	GENERAL SALGADO	LAFAIETE RAMOS PIRES	Dias 01 a 29	PJ
169ª	GUAIRA	VALTER DE SOUZA VICENTINI VILELA	Dias 01 a 29	2º PJ
171ª	MONTE AZUL PAULISTA	RODRIGO APARECIDO TIAGO	Dias 01 a 07 e 09 a 29	PJ
173ª	SANTA ROSA DO VITERBO	RONALDO BATISTA PINTO	Dias 01 a 08	PJ
177ª	SÃO VICENTE	JOSÉ ANTONIO CABRAL GARCIA	Dias 11 a 15	8º PJ
178ª	BARRETOS	RENATO FLÁVIO MARCÃO	Dias 01 a 29	2º PJ
186ª	SANTA BÁRBARA D'OESTE	HÉLIO JORGE GONÇALVES DE CARVALHO	Dias 02 a 29	2º PJ
187ª	SANTA FÉ DO SUL	WASHINGTON GONÇALVES VILELA JÚNIOR	Dias 01 a 29	2º PJ
192ª	FRANCO DA ROCHA	ANA LÚCIA DE BIAZZI PEREIRA	Dias 01 a 08	4º PJ
194ª	PORTO FERREIRA	CLÁUDIA MARIA LICO HABIB	Dias 06 a 15	2º PJ
196ª	JUNQUEIRÓPOLIS	RUY FERNANDO ANELLI BODINI	Dias 01 a 29	PJ
197ª	GUARIBA	FERNANDO CÉSAR BURGHETTI	Dias 01 a 29	1º PJ
198ª	TAMBAÚ	REGIANE VINCHE ZAMPAR	Dias 01 a 29	PJ
199ª	BARUERI	MARCOS MENDES LYRA	Dias 06 a 08	7º PJ
203ª	VIRADOURO	IVAN CINTRA BORGES	Dias 01 a 05 e 09 a 29	PJ
205ª	CERQUEIRA CÉSAR	JAIR ANTONIO PENA JÚNIOR	Dias 01 a 05 e 09 a 29	PJ
207ª	URUPÊS	GUSTAVO YAMAGUCHI MIYAZAKI	Dia 01	PJ
208ª	MIGUELÓPOLIS	MAURÍCIO LINS FERRAZ	Dias 01 a 29	PJ
211ª	INDAIATUBA	DANIELA MERINO ALHADEF	Dias 17 a 29	2º PJ
214ª	BURITAMA	MARIA CRISTINA GERALDES FOCH	Dias 01 a 29	PJ
215ª	ANGATUBA	HÉLIO DIMAS DE ALMEIDA JÚNIOR	Dias 01 a 05 e 07 a 29	PJ
223ª	JUQUIÁ	YURI GIUSEPPE CASTIGLIONE	Dias 01 a 29	PJ
225ª	AURIFLAMA	ALINE KLEER DA SILVA MARTINS FERNANDES	Dias 02 a 29	PJ
227ª	COTIA	ALEXANDRE DEMETRIUS PEREIRA	Dia 01	1º PJ
228ª	JACUPIRANGA	SYLVIA LUIZA DAMAS PRESTES	Dias 01 a 29	1º PJ
232ª	PALMEIRA D'OESTE	ANDREY RIBEIRO NASSER	Dias 01 a 29	PJ
234ª	FARTURA	VLADIMIR BREGA FILHO	Dias 01 a 29	PJ
236ª	TAQUARITUBA	CARMEN PAVÃO CAMILO DA SILVA	Dias 01 a 29	PJ
237ª	MAIRIPORÃ	ALINE JURCA ZAVAGLIA VICENTE ALVES	Dias 01 a 08	2º PJ
242ª	VÁRZEA PAULISTA	FAUSTO LUCIANO PANICACCI	Dias 01 a 29	2º PJ
244ª	PIRACICABA	JORDANA CALIXTO PORTO	Dias 01 a 08	10º PJ
251ª	PINHEIROS	SIMONE SAMPAIO ALVES PEREIRA CHAGAS	Dias 01 a 29	3º PJ Cível de Pinheiros
258ª	INDIANÓPOLIS	MARIA LÚCIA RIBAS	Dias 06 a 15	5º PJ Criminal de Santo Amaro
261ª	PIRAPOZINHO	RICARDO RODRIGUES SALVATO	Dias 01 a 29	PJ
266ª	RIBEIRÃO PRETO	MAURÍCIO LINS FERRAZ	Dia 01	4ºPJ
269ª	SÃO CAETANO DO SUL	MARISA ROCHA DESHOULIERES ELAINE MARIA CLEMENTE TIRITAN MULLER CARAVELLAS	Dias 06 a 12 Dias 13 a 15	5º PJ
271ª	SOROCABA	JOSÉ JÚLO LOZANO JÚNIOR	Dias 01 a 22	7º PJ
275ª	CAMPINAS	RICARDO JOSÉ GASQUES DE ALMEIDA SILVARES	Dias 01 a 15	5º PJ
280ª	CAPELA DO SOCORRO	ALFREDO COIMBRA	Dias 11 a 15	6º PJ Criminal de Santo Amaro
282ª	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	MARCO ANTONIO DE MORAES BARROS	Dias 01 a 29	8º PJ
291ª	FRANCA	AUGUSTO SOARES DE ARRUDA NETO	Dia 01	3º PJ
295ª	ITANHAÉM	ANA MARIA AIELLO DE OLIVEIRA	Dias 01 a 05 e 07 a 29	1º PJ de Peruíbe

296ª	SÃO BERNARDO DO CAMPO	MELISSA KOVAC	Dias 02 a 29	17º PJ
310ª	VICENTE DE CARVALHO	MARISOL LOPES MOUTA CABRAL GARCIA	Dia 01	2º PJ
311ª	PIRASSUNUNGA	TELMA REGINA FERNANDES DO REGO	Dia 01	3º PJ
313ª	OURINHOS	SILVIO DA SILVA BRANDINI	Dias 01 a 29	1º PJ
315ª	OSASCO	RUTH KATHERINE GARCIA ANDERSON	Dias 01 a 29	5º PJ
321ª	SANTO ANDRÉ	PATRÍCIA MARIA SANVITO MORONI RICARDO FLORIO	Dias 01 a 15 Dias 16 a 28	14º PJ
322ª	RIBEIRÃO PRETO	CYRILO LUCIANO GOMES JÚNIOR	Dias 06 a 20	9ºPJ
324ª	TABOÃO DA SERRA	MÁRIO CORREA MOLINA	Dia 01	1º PJ
325ª	PIRITUBA	ADRIANO FRUGOLI	Dias 01 a 08	3º PJ Cível da Lapa
328ª	CAMPO LIMPO	JOSÉ ROBERTO JAHUAR JULIÃO	Dias 01 a 29	1º PJ Criminal de Santo Amaro
329ª	DIADEMA	JAIRO EDWARD DE LUCA	Dias 01 a 29	9º PJ
330ª	TEODORO SAMPAIO	AMÉLIO PASINI JÚNIOR	Dias 01 a 29	PJ
334ª	AGUAÍ	ADOLFO CÉSAR DE CASTRO E ASSIS	Dias 18 a 25	PJ
337ª	PIQUETE	RENATA GALHARDO CHEUEN ZAROS	Dias 01 a 29	PJ
341ª	EMBU	MARIA DO CARMO GALVÃO DE BARROS TOSCANO	Dia 01	3º PJ
344ª	CAMPO LIMPO PAULISTA	FERNANDA ELIAS DE CARVALHO	Dias 01 a 06	1º PJ
348ª	VILA FORMOSA	MARCO ANTONIO FAUSTINO	Dias 06 a 29	4º PJ Cível do Tatuapé
357ª	VILA MATILDE	DENISE DE OLIVEIRA NASCIMENTO	Dias 01 a 29	3º PJ Criminal de Penha de França
357ª	SOROCABA	RENATO MONTEIRO	Dia 01	4º PJ
358ª	MONTE MÓR	VITOR PETRI	Dias 01 a 29	1º PJ
360ª	COSMÓPOLIS	NELISA OLIVETTI DE FRANÇA NERI DE ALMEIDA	Dias 01 a 05 e 09 a 29	PJ
364ª	MAUÁ	DENISE ELISABETH HERRERA	Dias 01 a 29	5º PJ
365ª	MAUÁ	ANDRÉ LUIZ MARCASSA	Dias 01 a 29	1º PJ
368ª	ILHA SOLTEIRA	GUSTAVO MACRI MORAIS RODOLFO STRAZZI ARCÂNGELO PEREIRA	Dias 01 a 05 e 09 a 29 Dias 06 a 08	PJ
369ª	BOITUVA	JULIANA LOURENÇO BALERONI MAGALHÃES	Dia 01	1º PJ
370ª	EMBU-GUAÇU	MARIA JÚLIA KAIAL CURY	Dias 01 a 29	PJ
374ª	RIO PEQUENO	ARNALDO HOSSEPIAN SALLES LIMA JÚNIOR	Dias 01 a 29	2º PJ Criminal de Pinheiros
384ª	AMERICANA	ORIEL DA ROCHA QUEIROZ	Dia 01	6º PJ
386ª	BARUERI	GIOVANA CORAZZA NUNES	Dias 01 a 15	6º PJ
387ª	BAURU	LUIZ EDUARDO SCLIULI DE CASTRO	Dias 01 a 29	3º PJ
394ª	GUARULHOS	CLÁUDIA PORRO	Dia 01	6º PJ
397ª	JARDIM HELENA	VALTER DE JESUS FERNANDES PAULO ROBERTO DIAS JÚNIOR	Dia 01 Dias 06 a 08	3º PJ Criminal de São Miguel Paulista
401ª	POÁ	RITA ASSUMPÇÃO	Dias 01 a 29	1º PJ de Ferraz de Vasconcelos
402ª	PRESIDENTE PRUDENTE	MÁRCIO KUHNE PRADO JÚNIOR	Dias 06 a 08	5º PJ
404ª	CIDADE TIRADENTES	ISRAEL DONIZETI VIEIRA DA SILVA	Dias 01 a 29	3º PJ Criminal de Itaquera

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, aos Exmos. Promotores de Justiça designados e aos Exmos. Juízes das Zonas Eleitorais respectivas.

Publique-se no D.J.U. e no D.O.E.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

MARIO LUIZ BONSAGLIA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 07, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2008

Instaura Inquérito Civil Público para apurar eventual ato de improbidade administrativa praticado pelo ex-Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim/ES, THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO, pelo ex-Vice-Prefeito Municipal, JATHIR GOMES MOREIRA, bem como pelos sócios da empresa CONSTRUTORA MONTE LÍBANO LTDA, em razão de indícios de malversação de recursos federais repassados através dos convênios 2756/01, 3041/02 e 3326/04, firmados com o Ministério da Saúde e destinados à construção de Hospital Infantil neste Município.

1. CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo 1.17.000.000075/2006-48, instaurado com o fito de acompanhar a execução dos convênios 2756/01, 3041/02 e 3326/04, firmados entre o Ministério da Saúde e o Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES, visando a construção de Hospital Infantil neste Município;

2. CONSIDERANDO que, segundo informações da Secretaria Municipal de Saúde do referido Município, foi repassado pela União para a construção do nosocômio o montante de R$ 6.153.896,72 (seis milhões, cento e cinqüenta e três mil, oitocentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos);

3. CONSIDERANDO que, em auditoria realizada na construção *in casu* por Fundação contratada pela Administração Pública, verificou-se a existência de diversas irregularidades, tendo inclusive concluído que *"o edifício, para ser destinado a uso como Hospital, deverá ser objeto de uma revisão e complementação dos projetos de arquitetura e de engenharia, como o objetivo de modificá-lo e adaptá-lo a essa função. Não se trata de proceder a reformas nos acabamentos, nas instalações, aqui e ali, mas de providenciar profundas transformações no edifício, dotando-o de instalações apropriadas e de acordo com as normas vigentes para uso como Hospital, procedendo a correções e complementações nas instalações em geral"*;

4. CONSIDERANDO que, caso comprovadas as irregularidades na construção do referido nosocômio, restará demonstrado o dano patrimonial ao erário, apto a ensejar a punição dos agentes públicos ímprobos;

5. CONSIDERANDO que os atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário sujeitam os responsáveis ao *"ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos"* (art. 12, II, da Lei 8.429/92);

6. CONSIDERANDO, ainda, que os atos de improbidade administrativa *"são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta"* (art. 3º da Lei 8.429/92);

7. CONSIDERANDO ser atribuição constitucional (art. 127, II, da CF/88) e legal (art. 6º, XIV, *f*, da LC 75/93; art. 17 da Lei 8.429/92) do Ministério Público a defesa da probidade administrativa, por meio do ajuizamento de ações civis públicas;

8. CONSIDERANDO que, para tanto, deve o Ministério Público utilizar de todos os instrumentos legais de investigação, especialmente o Inquérito Civil Público, referido no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, e disciplinado pela Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

9. CONSIDERANDO, por fim, que a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determina a instauração de Inquérito Civil Público quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial, restando ao Procedimento Administrativo um caráter eminentemente perfunctório (art. 4º, § 1º);

10. Resolve o Ministério Público Federal, por meio de seu órgão infrafirmado:

11. Transformar o Procedimento Administrativo 1.17.000.000075/2007-11 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - Área Temática: 5ª CCR (Assunto: *Apuração de eventual ato de improbidade administrativa praticado pelo ex-Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim/ES, THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO, pelo ex-Vice-Prefeito Municipal, JATHIR GOMES MOREIRA, bem como pelos sócios da empresa CONSTRUTORA MONTE LÍBANO LTDA, em razão de indícios de malversação de recursos federais repassados através dos convênios 2756/01, 3041/02 e 3326/04, firmados com o Ministério da Saúde e destinados à construção de Hospital Infantil neste Município*).

12. Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União.

13. Comunique-se à E. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão deste Ministério Público Federal a instauração do presente Inquérito Civil Público, com a remessa de cópia da presente Portaria.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 22 de fevereiro de 2008.

SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS
PROCURADOR DA REPÚBLICA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA PR/RR Nº 10, DE 21DE FEVEREIRO DE 2008

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, notadamente aquelas previstas no art. 2º, § 2º, da Portaria PGR nº707, de 20 de dezembro de 2006, c/c o art. 4º da Portaria PGR nº 708, de 20 de dezembro de 2006,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer a escala de plantão de Assessores, lotados na Procuradoria da República no Estado de Roraima, para os meses de março e abril de 2008, resolve:

I - O plantão TEM A SEGUINTE ESCALA:

Das 13:00h do dia 03/03/2008 até às 12:00h do dia 10/03/2008	Dra. Welany Rebouças Athaides
Das 13:00h do dia 10/03/2008 até às 12:00h do dia 17/03/2008	Dra. Anne Silva Neves
Das 13:00h do dia 17/03/2008 até às 12:00h do dia 24/03/2008	Dr. Herick Dias
Das 13:00h do dia 24/03/2008 até às 12:00h do dia 31/03/2008	Dra. Janine Eugênio de Souza Kanaan
Das 13:00h do dia 31/03/2008 até às 12:00h do dia 07/04/2008	Dra. Lúcia Helena Beserra de Moraes
Das 13:00h do dia 07/04/2008 até às 12:00h do dia 14/04/2008	Dra. Márcia Vasconcelos Fernandes
Das 13:00h do dia 14/04/2008 até às 12:00h do dia 21/04/2008	Dr. Márcio Pereira de Mello
Das 13:00h do dia 21/04/2008 até às 12:00h do dia 28/04/2008	Dra. Maria Tereza Anater
Das 13:00h do dia 28/04/2008 até às 12:00h do dia 05/05/2008	Dra. Welany Rebouças Athaides

Celular do Plantão: 8111-8328

Boa Vista, 21de fevereiro de 2008.

ANDRÉIA RIGONI AGOSTINI
Procuradora-Chefe - PR/RR

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ATA DA 152ª SESSÃO ORDINÁRIA

Data, local e hora: 13 de fevereiro de 2008, às 14 horas, na Sala das Sessões da Procuradoria-Geral da Justiça Militar.

Presidência: Doutora Maria Ester Henriques Tavares, Procuradora-Geral da Justiça Militar.

Conselheiros: Presentes os Conselheiros Mário Sérgio Marques Soares, Rita de Cássia Laport, Carlos Frederico de Oliveira Pereira, Roberto Coutinho, Péricles Aurélio Lima de Queiroz, Marisa Terezinha Cauduro da Silva, Alexandre Concesi e Adriana Lorandi. Ausências justificadas dos Conselheiros Nelson Luiz Arruda Senra (férias), Arilma Cunha da Silva (férias), Marcelo Weitzel Rabello de Souza (férias), Maria Lúcia Wagner(férias) e Edmar Jorge de Almeida.

Primeira Parte - Expediente:

A Sr.ª Presidente propôs que fosse designado um Conselheiro para secretariar a sessão, tendo em vista a ausência da Conselheira-Secretária, havendo o Conselheiro Mário Sérgio Marques Soares aceito exercer o encargo ad-hoc.

Iniciando os trabalhos antes da Sr.ª Presidente passar à leitura da pauta, pediu a palavra a Conselheira Adriana Lorandi para informar aos Conselheiros presentes que estava solicitando sua exoneração dos cargos de Vice-Procuradora-Geral da Justiça Militar e Conselheira do Conselho Administrativo da Escola Superior do Ministério Público da União, lendo para os presentes expediente que encaminharia à Chefia da Instituição. A Sr.ª Procuradora-Geral da Justiça Militar e Presidente do CSMPM, lamentando a iniciativa da Conselheira Adriana Lorandi, aceitou o pedido e solicitou que o documento fosse protocolado junto ao gabinete.

Dando prosseguimento aos trabalhos, a Sr.ª Presidente propôs aos Srs. Conselheiros que fossem ratificadas as decisões proferidas na sessão anterior, tendo em vista a decisão do Conselho Nacional do Ministério Público em anular os atos praticados naquela sessão. Propôs também que fossem analisados os processos constantes na pauta. A matéria passou a ser discutida pelos Conselheiros. A Conselheira Marisa Cauduro manifestou ao CSMPM dúvida se poderia ratificar decisões relativas à sessão em que não estava presente. O Conselheiro Mário Sérgio entendeu que as decisões tomadas naquela sessão não serão ratificadas, devendo haver nova votação. Já as indicações feitas pela Procuradora-Geral da Justiça Militar necessitam ser referendadas pelo CSMPM. A Conselheira Rita Laport levantou preliminar que considera prejudicial à votação daquelas matérias pertinentes à Sessão que foi anulada pelo CNMP, uma vez que os Conselheiros não foram intimados do inteiro teor da decisão daquele Colegiado, bem como de que, segundo o Regimento Interno do CNMP, um eventual recurso de embargos suspende a executoriedade da decisão. Considerou ainda que a falta de informações inviabilizava o prosseguimento dos trabalhos, lembrando ainda que o CSMPM deliberou por suspender suas atividades até que houvesse uma decisão definitiva do CNMP. A Sr.ª Presidente esclareceu que encaminhou oficialmente a todos os Conselheiros a cópia da certidão com a síntese do acórdão, assim como que sua representação ao CNMP foi suficientemente específica e clara que a discussão quanto à restrição da sessão era limitada aos procedimentos disciplinares apreciados pelo Conselho Superior do MPM, como consta do relatório da decisão do CNMP. Posto o tema em votação, o Conselheiro Mário Sérgio votou pela continuidade dos trabalhos para que o CSMPM apreciasse os assuntos constantes da pauta estranhos à sessão anulada pelo CNMP, momento em que a Conselheira Rita Laport pediu a palavra pela ordem para informar que acabara de receber cópia com o inteiro teor do acórdão da decisão do CNMP, passando a lê-lo aos demais Conselheiros. O Conselheiro Mário Sérgio manifestou repúdio aos termos contidos na decisão do CNMP, por conter afirmações inverídicas e mentirosas sobre a atuação do CSMPM ao longo da história da instituição, eis que, segundo foi lido pela Conselheira Rita Laport, o CSMPM teria por regra realizar sessões secretas. Reiterou que é Conselheiro desde janeiro de 1995 e que o CSMPM apenas realizou nesse tempo sessões reservadas para inquéritos e processos disciplinares da Corregedoria, entendendo que assim deve permanecer quando envolver a intimidade, a honra e dados cujo sigilo não é aberto. Solicitou que sejam encaminhadas ao Presidente e demais Conselheiros do CNMP cópia da presente Ata bem como cópia das Atas das reuniões anteriores do Conselho que atestam sua assertiva. Os Conselheiros endossaram as palavras do Conselheiro Mário Sérgio, bem como manifestaram a necessidade de interposição de recurso de modo a ficar patente o equívoco da decisão. Os Conselheiros Alexandre Concesi, Roberto Coutinho, Rita Laport, Carlos Frederico e Péricles Queiroz, que enviaram resposta ao Relator da matéria no CNMP, lamentaram que o mesmo não tivesse compreendido suas articulações, inclusive consignando na decisão que aqueles Conselheiros procuraram fazer crer que a matéria em apreciação no CSMPM poderia envolver a intimidade de algum membro, quando na verdade não foi essa a colocação que fizeram. De posse de cópia da íntegra da decisão do CNMP, o Conselheiro Mário Sérgio destacou consignar o relatório corretamente que a reserva das sessões do Conselho do MPM era exclusivamente nos procedimentos administrativos disciplinares, mas no corpo da decisão o termo disciplinar foi omitido, levando as pessoas em geral a crerem que todas as votações do CSMPM eram sigilosas, inclusive que a notícia publicada na página do MPM era de que as sessões do CSMPM voltariam a ser públicas. A Conselheira Rita Laport defendeu que a sessão fosse encerrada e que o Conselho mantivesse a decisão anterior de paralisação de suas atividades e apenas retornar após retificados os termos da decisão do CNMP, posição que contou com a adesão do Conselheiro Alexandre Concesi. O Conselheiro Mário Sérgio divergiu afirmando a necessidade da atividade do Colegiado quanto às matérias que não diziam respeito à sessão anulada pelo CNMP. Colocada em votação a continuidade da sessão e análise das demais matérias da pauta estranhas à discussão anterior, votaram pela continuidade dos trabalhos os Conselheiros Mário Sérgio, Carlos Frederico, Roberto Coutinho, Péricles Queiroz, Marisa Cauduro, Adriana Lorandi e a Sr.ª Presidente. Os Conselheiros Rita Laport e Alexandre Concesi votaram pela suspensão dos trabalhos do CSMPM até que haja desagravo do CNMP pelas inverdades contidas na decisão. Os Conselheiros decidiram assim, majoritariamente, pela continuidade da pauta, conquanto considerando necessária uma nota de repúdio ao conteúdo da decisão do CNMP, reconhecidos pela Sr.ª Presidente os erros contidos no acórdão, em razão do que comprometeu-se a opor embargos junto ao CNMP.

Segunda Parte - Ordem do Dia:

1. Eleição do Corregedor-Geral do Ministério Público Militar:

"O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, em sua 152ª Sessão Ordinária, deliberou, por unanimidade de votos, constituir, nos termos do artigo 138 da Lei Complementar n.º 75/1993, a seguinte lista tríplice para o cargo de Corregedor-Geral do Ministério Público Militar: 1º lugar: Dr. ROBERTO COUTINHO, Subprocurador-Geral da Justiça Militar; 2º lugar: Dr.ª MARISA TEREZINHA CAUDURO DA SILVA, Subprocuradora-Geral da Justiça Militar e 3º lugar: Dr.ª RITA DE CÁSSIA LAPORT, Subprocuradora-Geral da Justiça Militar, para mandato de dois anos a contar desta data".

2. Processo n.º 179/CSMPM - Estágio Probatório dos Promotores da Justiça Militar oriundos do 10º CPJM. Conselheiro-Relator: Dr. Roberto Coutinho.

"O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, em sua 152ª Sessão Ordinária, por unanimidade de votos, deliberou pela aprovação da Avaliação Final de Estágio Probatório com o vitaliciamento na Carreira dos Promotores da Justiça Militar Doutores RENATO BRASILEIRO DE LIMA, SOEL ARPINI, GUILHERME DA ROCHA RAMOS, ALEXANDRE REIS DE CARVALHO, EDNILSON PIRES e MAX BRITO REPSOLD, nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Conselheiro-Relator."

3. Processo n.º 155/CSMPM - Resolução n.º 2/CNMP, de 21.11.05 (critérios objetivos de remoção por merecimento). Conselheiro-Relator: Dr. Roberto Coutinho.

"O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, em sua 152ª Sessão Ordinária, por unanimidade de votos, decidiu aguardar a edição da resolução que regulamenta os critérios de remoção por merecimento, tendo em vista não haver decisão de mérito no MS n.º 26264, cuja decisão liminar suspendeu os efeitos da Resolução n.º 2 do CNMP."

4. Processo n.º 180/CSMPM - Requerimento para afastamento das funções - Dr. Luciano Gorrilhas. Conselheiro-Relator: Dr. Carlos Frederico de Oliveira Pereira.

"O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, em sua 152ª Sessão Ordinária, referendou a autorização dada pela Ex.ma Sr.ª Procuradora-Geral da Justiça Militar para o afastamento das funções na PJM/Rio de Janeiro/RJ - 3º Ofício do Promotor da Justiça Militar Dr. LUCIANO MOREIRA GORRILHAS no período de 1º de fevereiro a 1º de março de 2008, com ônus limitado, a fim de elaborar trabalho final do curso de Pós-Graduação em "Inteligência de Estado e Inteligência de Segurança Pública com Direitos Humanos"." Encerramento dos trabalhos: 17h15. Dr.ª Maria Ester Henriques Tavares, Procuradora-Geral da Justiça Militar/Presidente e Dr. Mário Sérgio Marques Soares, Subprocurador-Geral da Justiça Militar/Conselheiro-Secretário ad hoc.

Ordem dos Advogados do Brasil

CONSELHO FEDERAL

SEGUNDA CÂMARA

TERCEIRA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS (*)

CONVOCAÇÃO/PAUTA DE JULGAMENTOS

A **TERCEIRA TURMA DA SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL** reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia dez de março de dois mil e oito, a partir das quinze horas e trinta minutos, em seu Plenário, no Edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4 º andar - CEP 70070-939 - Brasília/DF, quando serão julgados os processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando os interessados a seguir notificados. **ORDEM DO DIA: 01 - RECURSO Nº 0710/2006/SCA - 3ª Turma.** Recorrente: S.A.D. (Advogada: Ivone Pavato Batista OAB/PR 21.072). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal **Alberto Zacharias Toron (SP).** Pedido de Vista: Conselheiro Federal **Júlio Solimar Rosa Cavalcanti (TO). 02 - RECURSO Nº 0711/2006/SCA - 3ª Turma.** Recorrente: S.A.D. (Advogada: Ivone Pavato Batista OAB/PR 21.072). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal **Alberto Zacharias Toron (SP).** Pedido de Vista: Conselheiro Federal **Pedro Origa Neto (RO). 03 - RECURSO Nº 2007.08.02905-05/3ª Turma-SCA.** Recorrentes: Mobitel S.A., J.V.M., J.T.P.B.R., M.C.F. (Advogados: Roberto Carlos Keppler OAB/SP 68.931, Luis Fernando Crestana OAB/SP 132.471, Simone Zaize de Oliveira Almeida OAB/SP 132.830, Roberto Moreira Dias OAB/SP 182.646, Luís Fábio Marchesoni Rogado Mietto OAB/SP 195.064, Alexandra Cecília Manfrin Brandão OAB/SP 146.335, Geancarlos Lacerda Prata OAB/SP 153.990, Denise Andrade Soares da Silva OAB/SP 172.481, Fernanda Fábia Campo Ramos dos Santos OAB/SP 158.076, Telma Gonçalves Albino OAB/SP 192.516, Eloíza Melo dos Santos OAB/SP 241.377, Darcio Antônio Breve OAB/SP 211.469, Vanessa Goldschmidt Carmezini OAB/SP 216.785, Antônio Lima Cunha Filho OAB/SP 142.720E, Robson Soares Pereira OAB/SP 140.242-E, João Carlos Kumruian OAB/SP 149.121-E, Carolina Carvalho de Moura e Silva OAB/SP 151.844-E, Marcelo Luiz Ávila de Bessa OAB/DF 12.330, Luiz José Guimarães Falcão OAB/DF 12.425, Bruno Rodrigues OAB/DF 2.042/A, Arnaldo Rocha Mundim Júnior OAB/DF 9.446, Clélia Scafuto OAB/DF 11.132, Lívio Rodrigues Ciotti OAB/DF 12.315, Amílcar Barca Teixeira Júnior OAB/DF 10.328, Alessandra Tereza Pagi Chaves OAB/DF 13.406 e Outros). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Paraná, E.A.C. (Advogados: Mario Sergio Dias Xavier OAB/PR 25.817 e Zirbo Quintino Pontes Filho OAB/PR 33.323). Relator: Conselheiro Federal **Pedro Origa Neto (RO).** Pedido de Vista: Conselheiro Federal **Ulisses César Martins de Sousa (MA). 04 - RECURSO Nº 0477/2006/SCA - 08 volumes - Embargos de Declaração - 3ª Turma.** Embargante: U.S.I. (Advogados: Carlos Alberto Manfredini OAB/SP 44.266, Adilie Maria Delfino Manfredini OAB/SP 182.090 e Ursulino dos Santos Isidoro OAB/SP 19.068). Embargado: Decisão da 3ª Turma da Segunda Câmara. Relator: Conselheiro Federal **Luiz Carlos Lopes Madeira (RS). 05 - RECURSO Nº 1097/2006/SCA - 02 volumes - 3ª Turma.** Recorrente: S.J.M. (Advogados: Adhemar de Paiva Xavier Netto OAB/SP 149262 e Sidnei José Mano OAB/SP 42.092). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e Maria Rama. Relator: Conselheiro Federal **Luiz Filipe Ribeiro Coelho (DF). 06 - RECURSO Nº 1099/2006/SCA - 02 volumes - 3ª Turma.** Recorrente: A.K. (Advogado: Magda Ribeiro Natera Bonfim OAB/SP 195.075). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso, L.S. e E.B. (Advogados: Raquel Evelin Gonçalves OAB/SP 201.741, Natália de Vincenzo Soares OAB/SP 152.920-E, José Boimel OAB/SP 102.358, Shirley Capersmidt Szwarc OAB/SP 104.437, Emerson Tadao Asato OAB/SP 131.602, Andrea Morais Antônio OAB/SP 133.697, Suely Yoshie Yamana OAB/SP 138.734, Adriano Boimel OAB/SP 140.056, Renata Pereira Paludetto OAB/SP 147.063, Noêmia Harumi Miyazato OAB/SP 158.255, Edson Baldoino Júnior OAB/SP 162.589, Advogada Alessandra Mussi Magaldi OAB/SP 154.234, Maria Fernanda Baptista Ceppelos Darutz OAB/SP 179.939, Sheilla Parecida Saker OAB/SP 140.839, Fabiano Alexandre Paixão OAB/SP 111.182-E, Marcio Paludeto Kojo OAB/SP 110.517-E, Adriana Gomes Monteiro OAB/SP 101.601-E, Leonardo Martins Carneiro OAB/SP 119.199, Cassio Alves dos Santos OAB/SP 113.149-E e Edson Baldoino OAB/SP 32.809). Relator: Conselheiro Federal **Ulisses César Martins de Sousa (MA). 07 - RECURSO Nº 1104/2006/SCA - 3ª Turma.** Recorrente: C.E.B.M. (Advogado: Luiz Antônio de Oliveira Mello OAB/SP 145.142). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e José Seije Oshiro. Relator: Conselheiro Federal **Rodolfo Hans Geller (PA). 08 - RECURSO Nº 1106/2006/SCA - 02 volumes - 3ª Turma.** Recorrente: A.J.S. (Advogado Assistente: Munir Ricardo Abed OAB/SP 75.154). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e I.C.W. (Advogada: Iracema Camargo Weichsler OAB/SP 86.844). Relator: Conselheiro Federal **Ricardo do Nascimento Correia de Carvalho (PE). 09 - RECURSO Nº 1110/2006/SCA - 3ª Turma.** Recorrente: R.D.A.R. (Advogados: Irineu Güidolin OAB/SP 38.573 e Romeu Di Angelis Rodrigues OAB/SP 46.437). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e Claudio Bento de Oliveira. Relator: Conselheiro Federal **Sérgio Eduardo da Costa Freire (RN). 10 - RECURSO Nº 1111/2006/SCA - 3ª Turma.** Recorrente: S.F. (Advogada: Sylvia Felippe OAB/SP 16.295). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso. Relator: Conselheiro Federal **Pedro Origa Neto (RO). 11 - RECURSO Nº 1113/2006/SCA - 3ª Turma.** Recorrente: N.S. (Advogado: Carlos Roberto Paraíso Gusmatti OAB/SP 117.047). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e G.S. (Advogado: Edson Luis Silvestre da Cruz OAB/MG 187.442). Relator: Conselheiro Federal **Luiz Carlos Lopes Madeira (RS). 12 - RECURSO Nº1116/2006/SCA - 3ª Turma.** Recorrente: A.A.C. (Advogado: Antonio Archangelo Correra OAB/SP 13.617). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal **Júlio Solimar Rosa Cavalcanti (TO). 13 - RECURSO Nº 1124/2006/SCA - 02 volumes - 3ª Turma.** Recorrente: J.R.M. (Advogados: Angela Cristina Carrijo Carbone OAB/SP 223.651, Flavio Alves Macedo OAB/SP 218.431, Luiz Ribeiro de Oliveira OAB/SP 116.515, Melisa Bentivoglio Bedinelli OAB/SP 177.474, Glauco Drumond OAB/SP 161.228, Daniel Celso Oliveira OAB/SP 183.051, Karina Ferreira Fortunato OAB/SP 211.933 e Denise Dalloul OAB/SP 125.190). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso. Relator: Conselheiro Federal **Luiz Filipe Ribeiro Coelho (DF). 14 - RECURSO Nº 1126/2006/SCA - 3ª Turma.** Recorrente: F.A.B.(Advogado: José Antonio Carvalho OAB/SP 53.981). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso. Relator: Conselheiro Federal **Ulisses César Martins de Sousa (MA). 15 - RECURSO Nº 1131/2006/SCA - 02 volumes - 3ª Turma.** Recorrente: C.A.M. (Advogado: Cláudio Alberto Me-

renciano OAB/SP 103.443). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e D.S.F. (Advogada: Rosangela Gerzoschkowitz OAB/SP 117.941). Relator: Conselheiro Federal **Rodolfo Hans Geller (PA). 16 - RECURSO Nº 1133/2006/SCA - 02 volumes - 3ª Turma.** Recorrente: C.A.C. (Advogado: Franco Mautone OAB/SP 30.324, Franco Mautone Júnior OAB/SP 214.728). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e M.L.P. e Advogados Associados S/C LTDA. Representante Legal: N.J.M. (Advogados: Fernando Teodoro Brandariz Fernandez OAB/SP 216.181 e Samantha Aparecida Giorgi OAB/SP 240.074). Relator: Conselheiro Federal **Ricardo do Nascimento Correia de Carvalho (PE). 17 - RECURSO Nº 2007.08.00607-05/3ª Turma-SCA.** Recorrente: J.E.R.F. (Advogados: Luiz Antonio de Castro Regina OAB/SP 86.043 e José Eduardo da Rocha Frota OAB/SP 51.511). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso, A.C.I. e E. Ltda. Representante Legal: Presidente N.N.S. (Advogados: Elza Maria Chaves de Lara OAB/SP 68.198, Beatriz Castro Nunes de Sousa OAB/SP 157.268, Paulo Roberto Chaves de Lara OAB/SP 52.348 e Regina Kutudjian OAB/SP 167.242). Relator: Conselheiro Federal **Ulisses César Martins de Sousa (MA). 18 - RECURSO Nº 2007.08.00611-05/3ª Turma-SCA.** Recorrente: A.M. (Advogado: Ademir Marques OAB/SP 72.661). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e J.L. (Advogado: Washington Luís Gonçalves Cadini OAB/SP 106.167). Relator: Conselheiro Federal **Rodolfo Hans Geller (PA). 19 - RECURSO Nº 2007.08.00656-05/3ª Turma-SCA.** Recorrente: A.M.S. (Advogado: Aderbal Machado Sobrinho OAB/SP 62.421). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paul, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e José dos Santos. Relator: Conselheiro Federal **Ricardo do Nascimento Correia de Carvalho (PE). 20 - PROCESSO DE REVISÃO Nº 2007.08.00659-05/3ª Turma-SCA.** Requerente: D.M.J. (Advogado: Marcelo Correia Millan OAB/SP 100.424). Requerido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal **Sérgio Eduardo da Costa Freire (RN). 21 - RECURSO Nº 2007.08.00660-05 - 04 volumes/3ª Turma-SCA.** Recorrentes: N.G.S.C., A.M.J.T. da 15ª Região, R.H.S. (Advogado: Vlademir de Freitas OAB/SP 28.182). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e V.M.B. (Advogada: Vanderlena Manoel Busa OAB/SP 103.046). Relator: Conselheiro Federal **Luiz Carlos Lopes Madeira (RS). 22 - RECURSO Nº 2007.08.00662-05 - 02 volumes/3ª Turma-SCA.** Recorrente: N.G.S.C. (Advogados: Arthur da Silva Costa OAB/SP 16.670 e Mauricio Antonio da Silva Costa OAB/SP 97.928). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso, E.V.P., O.D., C.F.M. e W.M. (Advogado: Pedro Luiz Gabriel Vaz OAB/SP 40.053). Relator: Conselheiro Federal **Pedro Origa Neto (RO). 23 - RECURSO Nº 2007.08.00666-05/3ª Turma-SCA.** Recorrente: M.V.P. S. (Advogada: Bartira de Almeida Cardia OAB/SP 188.686). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e Marisa Stefano. Relator: Conselheiro Federal **Júlio Solimar Rosa Cavalcanti (TO). 24 - RECURSO Nº 2007.08.00667-05/3ª Turma-SCA.** Recorrente: R.L.P.S. (Advogados: Aiko Ap. Horiuti Soares OAB/SP 233861 e Vanessa Horiuti Soares OAB/SP 212.848). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso. Relator: Conselheiro Federal **Pedro Origa Neto (RO). 25 - RECURSO Nº 2007.08.00669-05 - 02 volumes/3ªTurma-SCA.** Recorrentes: M.A.T., M.A.B.M., L.S.M.T. (Advogados: Carlos Eduardo Averbach OAB/SP 199319, Simone Garzesi Stefano OAB/SP 177211, Marcio Tadashi Mihara OAB/SP 240857, Priscila Regina da Silva OAB/SP 139998-E, Guilherme Funck Piccoli OAB/SP 148185-E, Leni Antonia Da Silva Aguiar OAB/SP 149343-E, Caroline Mirandola Carraro OAB/RS 56261, Peterson Donisete Buzo OAB/SP 133757-E, Sabrina Hitomi Furukawa OAB/SP 133344-E, Guilherme Maluf Corsino OAB/SP 230200, Natalia Patheley Vilarino Bavaresco OAB/SP 133598-E, Thiago Diniz Silveira Fogaça OAB/SP 125063-E, Joselito Moreira OAB/SP 163.270, Christiano Chimeri OAB/SP 205068, Fernanda Figueiredo OAB/SP 113502-T, Sheila De Cássia Ramos OAB/SP 112328-E, Anna Caroline Campannati OAB/SP 119754-E, Mariano Masayuki OAB/SP 124483-E, Andrea Maria Goes Soares OAB/SP 177.950, Gisele Valle Monteiro da Rocha OAB/SP 182.440, Maicel Anesio Titto OAB/SP 89.798, Marco Aurélio de Barros Montenegro OAB/SP 45.666-A). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e J.J.R.N. (Advogada: Jane Jorge Reis Netto OAB/SP 134.942). Relator: Conselheiro Federal **Júlio Solimar Rosa Cavalcanti (TO). 26 - RECURSO Nº 2007.08.00684-05/3ª Turma-SCA.** Recorrente: E.P.S. (Advogados: Francisco Borsois OAB/SP 25.737 e Marina Cardoso Ribeiro Borsois OAB/SP 100.591). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e Narciso Salvador dos Santos. Relator: Conselheiro Federal **Luiz Filipe Ribeiro Coelho (DF). 27 - RECURSO Nº 2007.08.00686-05/3ª Turma-SCA.** Recorrente: G.B. e Batista Deziderio Rodrigues. (Advogados: Luiz Fernando Pugliesi Alves de Lima OAB/SP 111.131 e Gilberto de Brito OAB/SP 119.524). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso, G.B. e Batista Deziderio Rodrigues. (Advogados: Luiz Fernando Pugliesi Alves de Lima OAB/SP 111.131 e Gilberto de Brito OAB/SP 119.524). Relator: Conselheiro Federal **Ulisses César Martins de Sousa (MA). 28 - RECURSO Nº 2007.08.00770-05/3ª Turma-SCA.** Recorrente: P.A.C. (Advogado: Plácido Aparecido Chiarelli OAB/SP 79.820). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso. Relator: Conselheiro Federal **Rodolfo Hans Geller (PA). 29 - RECURSO Nº 2007.08.00772-05 - 03 volumes/3ª Turma-SCA.** Recorrente: I.L.P.P. (Advogada: Ibiraci Navarro Martins OAB/SP 73.003). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso. Relator: Conselheiro Federal **Ricardo do Nascimento Correia de Carvalho (PE). 30 - RECURSO Nº 2007.08.00776-05/3ª Turma-SCA.** Recorrente: C.C.C. (Advogados: Silvio Guilen Lopes OAB/SP 59.913, Odilio Morelatto Júnior OAB/SP 102.635, Gustavo Costilhas OAB/SP 181.103, Karina Sanches Mascarin OAB/SP 186.749 e Lidiane Iunes de Godoy OAB/SP 176.909). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso. Relator: Conselheiro Federa **Sérgio Eduardo da Costa Freire (RN). 31 - RECURSO Nº 2007.08.00777-05 - 02 volumes/3ª Turma-SCA.** Recorrente: S.T. (Advogado: Fernando Eduardo Serec OAB/SP 86.352). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e E.E.N. (Advogados: Jorge Antonio Ioriatti Chami OAB/SP 119.651 e Cláudia de Castro Calli OAB/SP 141.206). Relator: Conselheiro Federal **Pedro Origa Neto (RO). 32 - RECURSO Nº 2007.08.00783-05/3ª Turma-SCA.** Recorrente: A.A. (Advogada: Angela Abdalla OAB/SP 104.176). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e R.D. (Advogado: José Geraldo Silva Júnior OAB/SP 161.499). Relator: Conselheiro Federal **Luiz Carlos Lopes Madeira (RS). 33 - RECURSO Nº 2007.08.00786-05 - 02 volumes/3ª Turma-SCA.** Recorrente: E.S.R. (Advogada: Marlene Ferreira Ventura da Silva OAB/SP 98.496). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e Cond.Ed.C.eV. - G.G. (Advogada: Valéria Dias OAB/SP 178.246). Relator: Relator: Conselheiro Federal **Júlio Solimar Rosa Cavalcanti (TO). 34 - RECURSO Nº 2007.08.00824-05 - 02 volumes/3ª Turma-SCA.** Recorrente: L.G.P. (Advogado Assistente: Adilson Guerche OAB/SP 130.505). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e M.Z.A.L. (Advogado: Enderson Marinho Ribeiro OAB/SP 187.396). Relator: Conselheiro Federal **Luiz Filipe Ribeiro Coelho (DF). 35 - RECURSO Nº 2007.08.00826-05 - 02 volumes/3ª Turma-SCA.** Recorrente: E.P.S. (Advogada: Edinez Pettená da Silveira OAB/SP 65.831). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e Espólio J.A.M.F. (Representante Legal: João Vicente Camara de Faria). Relator: Conselheiro Federal **Ulisses César Martins de Sousa (MA). 36 - RECURSO Nº 2007.08.00830-05 - 02 volumes/3ª Turma-SCA.** Recorrente: M.L.S.P. (Advogada: Maria de Lourdes dos Santos Pereira OAB/SP 95.771). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e A.A.O. (Advogados: Leyla Antonia Alioti OAB/SP 72621 e Advogado Assistente Carlos Alberto Santos de Almeida OAB/SP 85.763). Relator: Conselheiro Federal **Rodolfo Hans Geller (PA). 37 - RECURSO Nº 2007.08.00832-05/3ª Turma-SCA.** Recorrente: V.M. (Advogado: Vicente Melillo OAB/SP 62.395). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e A.R.S.C. (Advogado: Adilson Roberto Simões de Carvalho OAB/SP 78.766). Relator: Conselheiro Federal **Ricardo do Nascimento Correia de Carvalho (PE). 38 - RECURSO Nº 2007.08.00836-05 - 02 volumes/3ª Turma-SCA.** Recorrente: M.F.M. (Advogada: Maria de Fátima Moreira OAB/SP 101.448). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e A.L. (Advogados: Edson José de Santana OAB/SP 193.252, João Gilvan Santos OAB/SP 177.103 e Valdery Machado Portela OAB/SP 168.589). Relator: Conselheiro Federa **Sérgio Eduardo da Costa Freire (RN). 39 - RECURSO Nº 2007.08.00838-05/3ª Turma-SCA.** Recorrente: W.R.S.S. (Advogada: Wilma Rodrigues Sabino da Silva OAB/SP 112.196). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e Amador de Souza. Relator: Conselheiro Federal **Pedro Origa Neto (RO). 40 - RECURSO Nº 2007.08.00840-05 - 02 volumes/3ª Turma-SCA.** Recorrente: M.R.C.N. (Advogada: Marisa Relva Camacho Navarro OAB/SP 103.483). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso, Y.G., N.O.G. (Advogados: José Eduardo Kersting Bonilla OAB/SP 151.434, Cristiano Link Bonilla OAB/SP 198.955 e Juarez Márcio Rodrigues OAB/SP 197.773). Relator: Conselheiro Federal **Luiz Carlos Lopes Madeira (RS). 41 - RECURSO Nº 2007.08.01609-05 - 02 volumes/3ª Turma-SCA.** Recorrente: V.S. (Advogado: Ricardo José Ferreira Perroni OAB/SP 159.862). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso. Relator: Relator: Conselheiro Federal **Júlio Solimar Rosa Cavalcanti (TO). 42 - RECURSO Nº 2007.08.01610-05 - 03 volumes/3ª Turma-SCA.** Recorrente: A.A. (Advogada: Angela Abdalla OAB/SP 104.176). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e R.D. (Advogado: José Geraldo Silva Júnior OAB/SP 161.499). Relator: Conselheiro Federal **Luiz Carlos Lopes Madeira (RS). 43 - RECURSO Nº 2007.08.06739-05 e 03 apensos/3ª Turma-SCA.** Recorrente: J.S.S. (Advogado: Jamir Da Silva Soares OAB/SC 4.796). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal **Sérgio Eduardo da Costa Freire (RN). 44 - PROCESSO DE REVISÃO Nº 2007.08.07618-05 e 02 apensos /3ª Turma-SCA.** Requerente: A.A.L.B. (Advogado: Adelson Alexandre de Lima Barros OAB/SP 79.753-A). Requerida: Decisão da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Relator: Conselheiro Federal **Luiz Filipe Ribeiro Coelho (DF). OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.**

(*) Publicada nesta data por ter sido omitida na Edição do Diário da Justiça da União, nº 35, de 21/02/2008, páginas 757 a 761.

Tribunal Regional Federal da 2ª Região

VICE-PRESIDÊNCIA

ASSESSORIA DE RECURSOS

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2008

Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente :

APELACAO CIVEL C/ REsp. 1996.51.02.034359-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:JOSE FELIPE MAULLER NEVES E OUTROS
RECDO	:CLAUDIO HENRIQUE DA SILVA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO	:MARIA THEREZA MENGE E SILVA
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9600343594)

DECISÃO

Vieram-me estes autos conclusos para análise do pedido de providência liminar contido na petição de fls. 688/692, formulado no sentido de obtenção de suspensão de procedimento de execução extrajudicial movido em desfavor do autor Cláudio Henrique da Silva Ribeiro, especialmente o segundo público leilão marcado para o próximo dia 29 do corrente.

Relatei. Decido.

Em que pesem os argumentos expendidos pelo requerente, não vislumbro motivos para deferir o pedido de provimento liminar.

Com efeito, não se desconhece o posicionamento jurisprudencial no sentido da possibilidade de sobrestamento da execução extrajudicial do contrato habitacional após o ajuizamento de ação na qual se discute o valor do débito referente ao empréstimo pactuado. Entretanto, no caso dos autos, verifica-se que o requerente, ao longo de toda a demanda, não efetuou o depósito judicial do montante controvertido, tampouco do valor incontroverso ou, ainda, comprovou ter efetuado o pagamento de qualquer importância diretamente ao credor.

Ressalte-se que, em primeira instância, conforme decisão prolatada em 08 de maio de 2001 (fls. 515), foi facultado aos autores efetuar, diretamente ao agente financeiro, o pagamento das prestações no valor referente à parte reconhecida do débito, *in verbis:*

"(...)

Fls. 425/426 _ Esclareça a CEF o pedido de Alvará de Levantamento, visto não deferimento de depósito judicial nos autos. Em relação ao item 2, alegando que o mutuário pode pagar o valor que entende devido diretamente na CEF, faculto aos autores o pagamento das prestações do financiamento na agência responsável pelos contratos, no valor que entendem correto, juntando nos autos complementares que serão formados, os respectivos comprovantes.

Frise-se que há nestes autos prova inequívoca de dívida a ser paga e neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que havendo dívida a ser paga "e, para paralisar a cobrança, ou seja afastar o perigo da execução, era indispensável a garantia, com pelo menos parte do pagamento, correspondente ao que os autores entendem devido. A falta absoluta de ânimo em pagar não autoriza a tutela antecipada, porquanto há perigo de dano irreparável para a CEF, que deixa de receber o que lhe é efetivamente devido. (REsp 201.580 - MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.06.2000).

(...)."

Diante do exposto, inexistindo nos autos comprovação de depósito judicial ou adimplemento de prestações do mútuo habitacional, ainda que não integral, e considerando, que o mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, inclusive com garantia hipotecária, deve estar perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode lhe acarretar, indefiro o pedido de provimento liminar.

Publique-se e intime-se.

Nada sendo requerido, prossiga-se com o processamento do Recurso Especial interposto.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2005.02.01.013235-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
IMPETRANTE	:ARMANDO PINTO MESTRE FILHO E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE MARCO TAYAH E OUTROS
IMPETRANTE	:ARNILSON GERALDO LEOM BLUM
ADVOGADO	:CARLOS REGINALDO DE SOUTO CORDEIRO E OUTROS
IMPETRADO	:JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200451015371181)

DECISÃO

Recebo o recurso ordinário interposto pela União Federal às fls. 857/870 no efeito devolutivo.
Ficam os recorridos cientes do prazo para responder ao recurso em tela, a partir da intimação da presente decisão.
Após, remetam-se os presentes autos ao Eg. Superior Tribunal de Justiça, com as cautelas de praxe.
Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2006.02.01.010270-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
IMPETRANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
IMPETRADO	:JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200551020040072)

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste despacho, trazer aos autos procuração, constituindo o advogado subscritor do recurso ordinário de fls. 233/238.
Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.009299-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
IMPETRANTE	:CARLOS ALBERTO ARAO E OUTROS
IMPETRADO	:JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITORIA-ES
PACIENTE	:VICENTE MOTTA FERREIRA NETO
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO ARAO E OUTROS
PACIENTE	:MASARU MAEDA
ADVOGADO	:CARLOS KAUFFMANN E OUTRO
PACIENTE	:JOAO CARLOS CURADO
ADVOGADO	:CARLOS KAUFFMANN E OUTRO
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200750010021877)

DECISÃO

Recebo, no efeito devolutivo, o recurso ordinário em habeas corpus.
Processados, remetam-se os autos ao Eg. Superior Tribunal de Justiça, com as cautelas de praxe.
Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.010431-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
IMPETRANTE	:SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA
IMPETRADO	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE ITAPERUNA-RJ
PACIENTE	:ROMANO CESAR REIS DOS SANTOS
ADVOGADO	:SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE ITAPERUNA (200251120003333)

DECISÃO

Recebo, no efeito devolutivo, o recurso ordinário em habeas corpus.
Processados, remetam-se os autos ao Eg. Superior Tribunal de Justiça, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente :

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.015300-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE	:CELSO ALMEIDA SIMOES MOTA
ADVOGADO	:ANTONIO ADOLAR WOLFF E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010153006)

DESPACHO

Tendo em vista o contido no petitório de fl. 248, desentranhe-se o recurso especial de fls. 201/227 e o recurso extraordinário de fls. 228/240, encaminhando-os, com cópia da referida petição e deste despacho, à Eg. Terceira Turma Especializada deste Tribunal, onde se encontram os autos do processo nº 2004.51.01.023643-3, para as providências cabíveis.
Após, prossiga-se no processamento do recurso especial de fls. 150/197.
Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ED NO RESP 2003.51.01.019800-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ELIVALDO CATU DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:FELIZUMIR DIAS RIBEIRO E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010198002)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos com fundamento no art. 535, do CPC, em face de decisão que inadmitiu recurso especial, pelo não atendimento ao requisito de admissibilidade da indicação do dispositivo infraconstitucional violado a embasar sua pretensão.
Em seu prol, sustenta o embargante, em síntese, que a decisão vergastada teria sido omissa e obscura.Aduz ainda que *"...o ato administrativo alijatório se subsumia ao art. 28, "a", § 1°, do Decreto n°. 38.010, de 05/10/55, vigente à época dos fatos da expulsão do autor, que, em que pese à exaustiva inserção do mesmo nos autos, tanto a sentença, como as decisões colegiadas posteriores não fizeram qualquer menção ao referido dispositivo legal"*.
É o relatório. Decido.
Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.
No caso, compulsando os autos, verifico que a decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada, não se ressentindo de qualquer vício, o que inviabiliza o manejo, com êxito, dos presentes embargos declaratórios.
De tal sorte, verifica-se que os embargos interpostos afastam-se de sua função integrativa, revelando, em verdade, a busca do embargante pela rediscussão das questões apreciadas no *decisum* objurgado. Todavia, não cabe redecidir, nesta trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de Pontes de Miranda, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios com feição, mesmo dissimulada, de infringentes.
Sobre o tema, sempre vale reprisar Pimenta Bueno, ao anotar que, nesta modalidade recursal, *"não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se lobora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova"*. (RJTJESP 92/328)
No mesmo sentido, é pacífica a jurisprudência no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça (EDResp n° 97.0094094-2/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 10-08-98 pg. 29), bem como aquela emana da Excelsa Corte (*verbis*: "*Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório*" (RTJ 154/223, 155/964).
Diante do exposto, inexistindo qualquer vício no *decisum* embargado, nego provimento aos embargos.
Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2006.51.01.003106-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
RECORRIDO	:SERGIO NEVES PERET E OUTRO
ADVOGADO	:ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010031066)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que se encontra vazado nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR. SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. AÇÃO PRINCIPAL. CABIMENTO.
- A concessão de medida cautelar é cabível, *sub specie judice*, para a suspensão de execução extrajudicial ou leilão quando se discute valores atinentes às prestações do financiamento em ação principal.
- Presentes os requisitos para a procedência da medida cautelar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, reconhece-se a necessidade de seu deferimento para que se abstenha a apelada de promover a execução extrajudicial de imóvel hipotecado.
- Apelação provida para desconstituir a r. sentença recorrida, devendo os autos voltarem à instância de origem, a fim de que o juízo *a quo* dê regular prosseguimento ao feito."
Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.
Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os artigos 514, II, 515 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Relatei. Decido.
O presente recurso não reúne as condições de admissibilidade.
Com efeito, a análise da suposta violação dos artigos invocado pela recorrente, esbarra no verbete nº 07 da Súmula de jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vez que a revisão do entendimento do Tribunal *a quo* auferido com base no conjunto fático-probatório carreado aos autos, implicaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orienta o seguinte julgado, *verbis:*

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. LEGITIMIDADE. PROMITENTE COMPRADOR. LEGITIMIDADE. INTERESSE DE AGIR. SÚMULA N. 7/STJ. AÇÃO DESAPROPRIAÇÃO. COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA.
1. O promitente comprador possui legitimidade ativa para propor ação cujo objetivo é o recebimento de verba indenizatória decorrente de ação de desapropriação. Precedentes.
2. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial, a pretexto de demonstrar eventual ofensa ao art. 267, VI, do CPC, requer o exame de elementos fáticos para dizer da existência de interesse de agir em ação ordinária de perdas e danos.
3. A ação de perdas e danos decorrente da demora do ente público em adimplir a indenização advinda de processo expropriatório não se confunde com a própria ação de desapropriação, razão pela qual é de ser afasta a suposta ocorrência de coisa julgada.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido." (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 132486/RJ, SEGUNDA Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 02/05/2005)."

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA INICIAL. COMODISMO INACEITÁVEL. DEFICIÊNCIA NA MOTIVAÇÃO. ART. 514, II, DO CPC. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ. PRECEDENTES.
1. Agravo de instrumento interposto para reformar decisão que inadmitiu recurso especial.
2. Nos termos da legislação processual em vigor, o recorrente deve atacar, de modo específico, os fundamentos do decisum que deseja rebater, sob pena de, não procedendo dessa forma, submeter a julgamento a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária dos Tribunais. A impugnação deve ser dirigida à decisão que se pretende seja reformada, atacando seus fundamentos e
obedecendo aos ditames do art. 514 do CPC, c/c o art. 247 do RISTJ.
3. O CPC (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição
inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo
inaceitável, devendo ser afastado.
4. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal.

5. Precedentes das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Turmas desta Corte Superior.
6. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está
rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos.
Na via estreita do apelo extremo não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal re'curso
é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).
7. Agravo não-provido.
(STJ, AG - 736735, Rel. Min. José Delgado, DJ de 08/03/2006)."

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ REsp. 2006.51.01.003106-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
RECDO	:SERGIO NEVES PERET E OUTRO
ADVOGADO	:ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010031066)

DECISÃO

Trata-se de pedido de provimento liminar formulado por SERGIO NEVES PERET e outro, objetivando seja determinada a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, especialmente em relação ao leilão do imóvel objeto da lide, designado para o próximo dia 22 do corrente.
Relatei. Decido.
Em que pesem os argumentos expendidos pelos Requerentes, não vislumbro possibilidade de acolher a pretensão formulada.
Com efeito, o Vice-Presidente desta Egrégia Corte, no exercício das atribuições jurisdicionais relativas ao juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais, atua como delegado dos Tribunais *ad quem*, competindo-lhe, inclusive, resolver os incidentes suscitados no âmbito de sua competência (RI/TRF 2ª. Região, art. 22, § 2º, inciso I).
Entretanto, o poder cautelar do Vice-Presidente só pode ser exercido até o exame da admissibilidade dos recursos excepcionais, quando passa à competência dos Tribunais Superiores.
Verificando-se que, *in casu*, já foi prolatada nos autos decisão relativa ao juízo de admissibilidade do recurso especial interposto, segue-se a conclusão de que, esgotado o ofício jurisdicional da Vice-Presidência, não há como, validamente, apreciar-se o pedido formulado pelos Requerentes.
Diante do exposto, dê-se prosseguimento ao feito.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente :

AGRAVO DE INSTRUMENTO C/ RESP. 2002.02.01.004444-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ANTONIO JOSE ZUZARTE DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:VERA LUCIA G. ARAUJO E OUTROS
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUIZ OCTAVIO BARBOSA LIMA PEDROSO
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010281123)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SENTENÇA. APELAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 520 DO CPC. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.
1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo, em embargos de terceiro opostos pelos ora agravantes em face da CEF. O juiz julgou os embargos improcedentes.
2. Na categoria "embargos à execução" incluem-se também os embargos de terceiro, sendo aplicável, na espécie, o artigo 520 do CPC (Cf Professor Humberto Theodoro Júnior - Processo de Execução - 18ª edição p.427).
3. Embora sejam embargos de terceiro, que não são partes no processo de execução, os embargantes pretendem sustar a execução como um todo, e não apenas desembaraçar os seus bens de uma possível constrição. Então, à sua apelação deve ser dado o mesmo tratamento dos embargos à execução, ou seja, deve ser recebida no efeito meramente devolutivo.
4. Ainda que assim não fosse, o simples recebimento da apelação nos dois efeitos não iria obstar o prosseguimento da execução, podendo ser ressalvado em sentido contrário.
5. Agravo de instrumento improvido.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 520, inciso V, do Código Processo Civil, além de sustentar genericamente que o v. acórdão encontra-se em divergência com julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Relatei. Decido.

Não há como prosperar o recurso. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

RECURSO ESPECIAL Nº 867.821 - SP (2006/0151547-6)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : MARIA DO CARMO ESPÍRITO SANTO SALIM
ADVOGADO : GUILHERME S A FIGUEIREDO E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO MÁRIO SALLES VANNI
ADVOGADO : ALECSANDRO DOS SANTOS
DECISÃO
Recurso especial (alíneas "a" e "c") desafia acórdão estadual em agravo de instrumento que decidiu por receber a apelação interposta em embargos de terceiro somente em seu efeito devolutivo, prosseguindo-se assim a execução (fls. 39 e 40; 49 e 50; 426 e 427).
A recorrente, MARIA DO CARMO ESPÍRITO SANTO SALIM, alega que a apelação apresentada nos embargos de terceiro deve ser recebida com duplo efeito - devolutivo e suspensivo - para obstar o seguimento da execução embargada. Aponta violação ao Art. 520, V, do CPC e apresenta divergência jurisprudencial.
DECIDO:
A apelação interposta em embargos de terceiro julgados improcedentes tem efeito suspensivo somente quanto ao que foi julgado nos autos dos embargos, ou seja, não impede o trânsito da execução principal.
Com efeito, não se está executando a sentença de piso atacada por apelação, mas sim dando seguimento ao processo executivo paralizado em virtude da proteção liminar dos bens do cônjuge em face de dívida contraída pelo marido, o que resta inverídico com a prolação da sentença de improcedência nos embargos de terceiro.
Nesta linha o entendimento esta Corte:
"1. Já decidiu esta Corte que, 'ainda que se admita efeito suspensivo da apelação contra sentença que rejeite liminarmente embargos de terceiro, tal efeito não alcança a execução" (RMS nº 3.776-2/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Fontes de Alencar, DJ de 28/8/95)'." (AgRg nos EDcl na MC 8.930/DIREITO)
"I - A apelação da sentença que rejeita liminarmente os embargos de terceiro não tem efeito suspensivo quanto à execução." (RMS 4.336/SÁVIO)
E ainda: RMS 2.101/COSTA LEITE e RMS 5.215/CLÁUDIO SANTOS.
Quanto à divergência jurisprudencial esta não foi demonstrada. Para a comprovação da divergência é necessário o confronto analítico de teses, nos moldes do parágrafo único do artigo 541 do Código de Processo Civil e do artigo 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, para que se possa verificar inequivocamente a similitude fática e a adoção de solução distinta por parte de Tribunais diversos. Deve o recorrente realizar o efetivo cotejo das teses tidas como dissonantes, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
No caso, para evidenciar do dissenso jurisprudencial o recorrente apresenta acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 456 a 462), mesma Corte estadual recorrida.
É certo que "a divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial", nos exatos termos da Súmula 13.
Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, caput, do CPC).
Brasília - DF, 29 de setembro de 2006.
MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator
(REsp 867821; DJ 11.10.2006)

A decisão recorrida, portanto, encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do STJ sobre a matéria, incidindo o óbice da Súmula 83 da referida Corte, o que impede a admissão do recurso.
Por outro lado, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Nesse sentido, orienta o Eg. STJ, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIAÇÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.
1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§,todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes,não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.
2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.
3 - Agravo regimental improvido."
(AgRgEREsp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência,que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.
2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.
3. Embargos de divergência não conhecidos.
(EREsp 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 13/12/99).

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AGRAVO 2002.02.01.004444-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE	:ANTONIO JOSE ZUZARTE DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:VERA LUCIA G. ARAUJO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUIZ OCTAVIO BARBOSA LIMA PEDROSO
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010281123)

DESPACHO

Proferido o exame de admissibilidade do recurso especial interposto (decisão de fls. 111/114), esgotou-se a competência desta Vice-Presidência, motivo pelo qual, deixo de apreciar os pedidos contidos nas petições de fls. 116 e 118/120.
Após, publique-se a decisão de admissibilidade de fls. 111/114.
Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ REsp. 2003.51.01.011726-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECTE	:TELECOM AMERICAS BRASIL LTDA
ADVOGADO	:ALBERTO DE ORLEANS E BRAGANCA E OUTROS
RECDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010117269)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:
APELAÇÃO CÍVEL. OPERAÇÃO DE CÂMBIO APARENTEMENTE SIMBÓLICA. INCIDÊNCIA DA CPMF.
1- A recorrente contraiu dívida com a sua controladora situada no exterior. Na liquidação desse débito, ao invés de efetuar o pagamento em espécie, ajustou (em novo negócio jurídico) a conversão da totalidade do valor a receber pelo empréstimo, empregando-o em investimento no capital social da agravante, daí decorrendo a conseqüente emissão de novas quotas da empresa devedora a serem subscritas pela credora.
2- Cotejando a operação realizada pela agravante com a lei instituidora da CPMF, verifica-se que tal operação de liquidação de débito, por retratar uma transmissão de titularidade de quotas, representa transferência patrimonial, com a conseqüente transmissão de valores, o que enseja a incidência da exação ora questionada.
3- No julgamento do agravo de instrumento nº 2002.02.01.038132-0, precisamente no voto da em. Relatora, Desembargadora Federal Vera Lucia Lima, há citação do seguinte trecho da decisão proferida pela em. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, do eg. TRF3:

"É apenas aparentemente simbólica a operação. A mera coincidência de pessoas envolvidas e a ausência de deslocamento de dinheiro não devem impressionar. Cuida-se de analisar movimentação financeira, e não transporte físico de cédulas. (...) Ainda que os valores sejam absolutamente iguais, e não obstante seja o mesmo beneficiário, a contribuição é devida em cada movimentação. De outra parte, o fato de se cuidar de conversão de empréstimo em investimento não transmuda a natureza jurídica de cada negócio. Porque o empréstimo está sendo liquidado pelo pagamento do principal e juros, tanto que o valor originário era de setenta e cinco milhoões de dólares e o da conversão importa cerca de cento e vinte e nove milhões."
4- Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da isonomia. Ausência de plausibilidade da tese de discriminação do capital estrangeiro.
5- Apelação improvida.
Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.
Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado os artigos 1º e 2º da Lei nº 9.31196, 97 do Código Tributário Nacional, 2º da Lei nº 4.131/62 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil.
Relatei. Decido.
O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que *"... não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia." (AgRg no Ag nº 723251/RS).*
Por outro lado, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Colendo Tribunal.
A título ilustrativo, trago à colação os seguintes julgados:
TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CPMF SOBRE OPERAÇÃO SIMBÓLICA DE CÂMBIO. LEI N. 9311/98. EXISTÊNCIA DE FATO GERADOR. TRIBUTO DEVIDO.
I - Segundo bem decidiu a colenda Primeira Turma, na assentada de 8 de maio p.p., ocorre o fato gerador da CPMF com o lançamento a débito na conta bancária da empresa devedora, destinado a adquirir moeda estrangeira e liquidar o passivo decorrente da importação, vez que inquestionavelmente há nessa operação circulação escritural de moeda. (REsp n. 796888/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.5.2007).
II - Recurso especial conhecido e improvido.
(STJ, REsp. 937759/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 11.10.2007)

TRIBUTÁRIO. CPMF. CONVERSÃO DE CRÉDITOS ESTRANGEIROS EM INVESTIMENTO. OPERAÇÃO SIMBÓLICA DE CÂMBIO. INCIDÊNCIA. CIRCULAR-BACEN N.º 2997/2000.
1. O fato gerador da CPMF pressupõe movimentação de valores dos titulares nas contas mantidas nas instituições financeiras, que representem circulação escritural ou física de moeda, por isso que, há hipótese de incidência ainda que não haja transferência de titularidade dos valores.
2. A conversão de crédito decorrente de empréstimo e financiamento de importações em investimento externo direto pressupõe, assim, procedimentos cambiais. Mesmo não havendo riqueza nova ou novos valores em moeda estrangeira, obrigatoriamente haverá trânsito escritural de moeda nacional pelas contas dos participantes.
3. O negócio jurídico operado in casu se faz pela concomitante realização de transações distintas e indispensáveis; pela primeira, a devedora do empréstimo transfere, à credora, o valor correspondente ao pagamento da dívida principal e juros, para quitação e baixa na pendência; pela segunda a empresa (devedora na primeira transação), recebe do investidor (credor naquela) quantia para integrar o capital societário. A movimentação financeira efetivamente ocorre, tal como nas transações efetuadas pelo mesmo titular de conta-corrente para fundo de investimento e deste para outra aplicação qualquer. Ainda que os valores sejam absolutamente iguais, e não obstante seja o mesmo beneficiário, a contribuição é devida a cada movimentação.
4. Considera-se movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, para fins de incidência da CPMF (art. 1.º da Lei n.º 9.311/96), qualquer operação liquidada ou lançamento realizado por instituições financeiras, que representem circulação escritural ou física de moeda, e de que resulte ou não transferência da titularidade dos mesmos valores, créditos e direitos.
5. A regulamentação do Banco Central determina que conversões em investimento externo direto de créditos passíveis de gerar transferências para o exterior - in casu decorrentes de importações não pagas - devem ser processadas com a realização de operações simultâneas de compra e venda de moeda estrangeira, sem expedição de ordem de pagamento do ou para o exterior.
6. No caso sub examine, ocorre o fato gerador com o lançamento a débito na conta bancária da empresa devedora, destinado a adquirir moeda estrangeira e liquidar o passivo decorrente da importação, vez que inquestionavelmente há nessa operação circulação escritural de moeda.
7. Ademais, não há norma que isente ou afaste a obrigação do pagamento na hipótese vertente, razão pela qual descabido falar-se em ofensa aos arts. 2.º da Lei n.º 9.311/95 e 110 do Código Tributário Nacional.
8. Recurso especial desprovido.
(STJ, REsp. 796888/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 31.05.2007)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RE 2003.51.01.011726-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECTE	:TELECOM AMERICAS BRASIL LTDA
ADVOGADO	:ALBERTO DE ORLEANS E BRAGANCA E OUTROS
RECDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010117269)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:
APELAÇÃO CÍVEL. OPERAÇÃO DE CÂMBIO APARENTEMENTE SIMBÓLICA. INCIDÊNCIA DA CPMF.
1- A recorrente contraiu dívida com a sua controladora situada no exterior. Na liquidação desse débito, ao invés de efetuar o pagamento em espécie, ajustou (em novo negócio jurídico) a conversão da totalidade do valor a receber pelo empréstimo, empregando-o em investimento no capital social da agravante, daí decorrendo a conseqüente emissão de novas quotas da empresa devedora a serem subscritas pela credora.
2- Cotejando a operação realizada pela agravante com a lei instituidora da CPMF, verifica-se que tal operação de liquidação de débito, por retratar uma transmissão de titularidade de quotas, representa transferência patrimonial, com a conseqüente transmissão de valores, o que enseja a incidência da exação ora questionada.
3- No julgamento do agravo de instrumento nº 2002.02.01.038132-0, precisamente no voto da em. Relatora, Desembargadora Federal Vera Lucia Lima, há citação do seguinte trecho da decisão proferida pela em. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, do eg. TRF3:
"É apenas aparentemente simbólica a operação. A mera coincidência de pessoas envolvidas e a ausência de deslocamento de dinheiro não devem impressionar. Cuida-se de analisar movimentação financeira, e não transporte físico de cédulas. (...) Ainda que os valores sejam absolutamente iguais, e não obstante seja o mesmo beneficiário, a contribuição é devida em cada movimentação. De outra parte, o fato de se cuidar de conversão de empréstimo em investimento não transmuda a natureza jurídica de cada negócio. Porque o empréstimo está sendo liquidado pelo pagamento do principal e juros, tanto que o valor originário era de setenta e cinco milhoões de dólares e o da conversão importa cerca de cento e vinte e nove milhões."
4- Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da isonomia. Ausência de plausibilidade da tese de discriminação do capital estrangeiro.
5- Apelação improvida.
Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.
Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 150, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988.
Relatei.Decido.
O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.
Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.
Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP E RE 2003.51.01.011726-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECTE	:TELECOM AMERICAS BRASIL LTDA
ADVOGADO	:ALBERTO DE ORLEANS E BRAGANCA E OUTROS
RECDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010117269)

DESPACHO

Revogo o despacho de fls. 329, tendo em vista que a questão ali tratada já foi objeto de decisão colegiada (fls. 198), que restou irrecorrida (fls. 201).
Comunique-se a desnecessidade do cumprimento da solicitação contida no Ofício expedido às fls. 331.
Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2005.51.02.005971-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:IZABEL CRISTINA FERREIRA DE REZENDE SILVA
ADVOGADO	:KARINE CYRICO DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200551020059718)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCESSO ANTERIOR TRANSITADO EM JULGADO COM IDÊNTICAS PARTES, CAUSAS DE PEDIR E PEDIDO. OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA.
- Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V e § 3º, 1ª parte, do Código de Processo Civil, eis que a parte autora integrou o pólo ativo do processo nº 96.0034508-2, já transitado em julgado, com causas de pedir e pedidos idênticos aos constantes na presente demanda.
- A alegação de que os pedidos e a exposição dos fatos, constantes no processo nº 96.0034508-2, não retrataram de forma clara a real situação da mutuária não se mostra apta a afastar a coisa julgada.
- Recurso improvido."

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria contrariado dispositivos do Código Civil e da Lei 8.078/90, aduzindo ainda ser inadmissível a correção do saldo devedor pela TR.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Inicialmente, constata-se que o recurso especial carece de regularidade formal, pois suas razões recursais encontram-se totalmente dissociadas da conclusão do aresto recorrido.

Com efeito, o acórdão impugnado não conheceu do pleito recursal ao argumento de que *a alegação de que os pedidos e a exposição dos fatos, constantes no processo nº 96.0034508-2, não retrataram de forma clara a real situação da mutuária não se mostra apta a afastar a coisa julgada*, enquanto a insurgência especial trata de supostas práticas de anatocismo e inaplicabilidade da TR.

Nesse passo, há que se aplicar, na espécie, por analogia, o disposto no Enunciado nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A esse respeito, confiram-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÃO DE INATIVOS PARA SEGURIDADE SOCIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES UFPE. MANDADO DE SEGURANÇA.
1. A dissociação entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido revelam óbice ao conhecimento recurso especial,
ante a incidência da Súmula 284 do STF.
(...)
3. Recurso especial a que se nega seguimento.
(RESP 820429/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, SEGUNDA TURMA, DJ 23/2/2007)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO DESPROVIDO.
1. As razões do recurso especial encontram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, não merecendo o recurso especial, portanto, ser conhecido. Precedentes.
2. No caso ora examinado, o Tribunal de origem não conheceu do recurso de apelação, em face da preliminar levantada nas contra-razões da apelação. Entretanto, pretende a ora Recorrente discutir o mérito que sequer foi alvo de análise no acórdão.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no Ag 704.653/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 3/4/2006)

Ademais, a recorrente não indicou, especificamente, qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se em demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

Ressalte-se que a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que *"(...) para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)"* (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, *in* DJ de 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido, orienta o entendimento da Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.
1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.
2. Agravo Regimental não provido."
(AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE "INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA E PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87.
1. A falta de particularização do artigo de lei, tido por violado, inviabiliza a abertura da via especial. O acórdão não necessita referir-se ao dispositivo especificamente, sendo suficiente a abordagem e exame do tema objeto do recurso, pois, do contrário, conforme ensinamento corrente, não há como fazer-se o controle quanto à correta interpretação da lei federal em relação à matéria. A parte recorrente, no entanto, forçosamente, há que indicar o dispositivo maltratado para possibilitar o exame de sua adequação e pertinência à matéria debatida. (...)
4 - Recurso conhecido em parte (alínea 'c') e provido."
(REsp nº 345.466/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 4/3/2002).

Diante de tais razões, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.02.005971-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE	:IZABEL CRISTINA FERREIRA DE REZENDE SILVA
ADVOGADO	:KARINE CYRICO DE CARVALHO E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200551020059718)

DESPACHO

Proferido o exame de admissibilidade do recurso especial interposto (decisão de fls. 120/122), esgotou-se a competência desta Vice-Presidência, motivo pelo qual, deixo de apreciar o pedido formulado na petição de fls. 124/125.
Após, publique-se a decisão de admissibilidade de fls. 120/122.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente
Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente :

EMBARGOS INFRINGENTES (AC) c/ RESP 2005.51.01.011498-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:FLAVIA HEINE PEIXOTO E OUTROS
ADVOGADO	:PATRICIA BITTENCOURT COUTO E OUTROS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010114988)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. VANTAGEM PESSOAL. DIREITO ADQUIRIDO POR SERVIDORES, PELO EXERCÍCIO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA, ANTES DO INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO § 2° DO ART. 65 DA LOMAN.
- O ponto central da controvérsia gira em torno da natureza da gratificação que se quer ver incorporada.
- Trata-se de incorporação de quintos, que foram adquiridos anteriormente ao ingresso na magistratura, quando os ora embargantes eram, ainda, servidores concursados do Tribunal Regional Federal da Segunda Região e da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, onde ocuparam cargos em comissão e funções de confiança.
- Os embargantes pleiteiam, em realidade, a manutenção de vantagem pessoal já incorporada a seu patrimônio jurídico em decorrência do exercício de outro cargo público, garantia que passa a acompanhar a pessoa do servidor, independentemente de ter assumido o cargo de magistrado.
- As disposições contidas no § 2° do art. 65 da LOMAN, legislação infraconstitucional, de 1979, que veda a concessão de adicionais e vantagens pecuniárias não previstas na própria Lei, não podem se sobrepor a direito constitucionalmente adquirido, desconstituindo situações jurídicas já consolidadas.
- Diante do texto do art. 5°, XXXVI, da Constituição Federal de 1988 ("a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"), conclui-se que a vedação constante do § 2° do art. 65 da LOMAN só deve se destinar a adicionais e vantagens posteriores ao ingresso na magistratura, não se aplicando a situações pretéritas com malferimento do direito adquirido.
- No caso, não se trata de concessão de direito estranho ao regime jurídico da magistratura, mas de manutenção de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico dos embargantes, na forma determinada em lei e, a final, assegurada pela Constituição Federal.
- Têm os embargantes direito à percepção dos quintos, a título de VPNI, com a limitação imposta pelo Conselho Nacional de Justiça por meio das Resoluções n°s 13 e 14 de 21 de março de 2006.
Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 39, §§ 3° e 4°, da Constituição Federal c/c artigo 65 e seus parágrafos da Lei Complementar n° 35/1979; artigos 468 e 469, inciso I, do CPC, e o artigo 1° F da Lei n° 9.494/97, inserido pela MP 2.180-35/01.
Relatei. Decido.
Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

EMBARGOS INFRINGENTES (AC) C/ RE. 2005.51.01.011498-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:FLAVIA HEINE PEIXOTO E OUTROS
ADVOGADO	:PATRICIA BITTENCOURT COUTO E OUTROS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010114988)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. VANTAGEM PESSOAL. DIREITO ADQUIRIDO POR SERVIDORES, PELO EXERCÍCIO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA, ANTES DO INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO § 2° DO ART. 65 DA LOMAN.
- O ponto central da controvérsia gira em torno da natureza da gratificação que se quer ver incorporada.
- Trata-se de incorporação de quintos, que foram adquiridos anteriormente ao ingresso na magistratura, quando os ora embargantes eram, ainda, servidores concursados do Tribunal Regional Federal da Segunda Região e da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, onde ocuparam cargos em comissão e funções de confiança.
- Os embargantes pleiteiam, em realidade, a manutenção de vantagem pessoal já incorporada a seu patrimônio jurídico em decorrência do exercício de outro cargo público, garantia que passa a acompanhar a pessoa do servidor, independentemente de ter assumido o cargo de magistrado.
- As disposições contidas no § 2° do art. 65 da LOMAN, legislação infraconstitucional, de 1979, que veda a concessão de adicionais e vantagens pecuniárias não previstas na própria Lei, não podem se sobrepor a direito constitucionalmente adquirido, desconstituindo situações jurídicas já consolidadas.
- Diante do texto do art. 5°, XXXVI, da Constituição Federal de 1988 ("a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"), conclui-se que a vedação constante do § 2° do art. 65 da LOMAN só deve se destinar a adicionais e vantagens posteriores ao ingresso na magistratura, não se aplicando a situações pretéritas com malferimento do direito adquirido.
- No caso, não se trata de concessão de direito estranho ao regime jurídico da magistratura, mas de manutenção de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico dos embargantes, na forma determinada em lei e, a final, assegurada pela Constituição Federal.
- Têm os embargantes direito à percepção dos quintos, a título de VPNI, com a limitação imposta pelo Conselho Nacional de Justiça por meio das Resoluções n°s 13 e 14 de 21 de março de 2006.
Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal c/c artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. A pretensa ofensa a princípios e preceitos constitucionais, caso existente, seria indireta ou reflexa, circunstância que atrai, *mutatis mutandis*, a orientação contida no verbete nº 636 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STF.

Neste sentido, as seguintes ementas de acórdãos:

Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência da norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."
(AI 280194/RJ - Rel. Min. Néri da Silveira - DJ de 18-05-2001, p. 68)

"Para chegar à violação da Constituição, seja mister examinar primeiro a legislação subalterna, então esta é que conta, e não é caso de ofensa direta, capaz de fazer admissível o recurso extraordinário" (cf. RTJ 94/462, 105/704, 107/661; AI nº 153.943-AgRg Rel. Min. CARLOS VELLSO, DJ 10.051996; AI nº 261.953-AgRg, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 15.12.2000; etc.)

Diante do exposto, inadmito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XVI - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO C/RE 2006.51.01.532181-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:SERGIO RODRIGUES DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO	:BRUNO SILVA RODRIGUES
RECORRIDO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:SANDRA KUPPER PIMENTA
ADVOGADO	:ANA CARVALHO DE MENDONCA QUEIROZ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200651015321812)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

PENAL - CRIME DE RESPONSABILIDADE - FUNCIONÁRIO PÚBLICO - ART. 89 DA LEI 8.666/93 - RESPOSTA PRELIMINAR - ART. 514 DO C.P.C. - PROTEÇÃO AO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO - DENÚNCIA LASTREADA EM INQUÉRITO POLICIAL - SÚMULA 330 DO STJ.
I - A jurisprudência pátria se pacificou na esteira da Súmula 330 do STJ, segundo a qual *"É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial"*.
II - Não há justificativa, *in casu*, para haver defesa preliminar do indiciado, tendo em vista o escopo da norma disposta no art. 514 do C.P.P., vez que os autos dão conta de que a denúncia tem lastro em inquérito policial, cujas peças foram fornecidas pela própria Administração Pública, quando da apuração naquela instância, da conduta dos acusados.

III - A notificação do funcionário público para apresentação de defesa preliminar, nos crimes afiançáveis de responsabilidade dos funcionários públicos, somente é imprescindível quando a denúncia for instruída apenas com documentos ou justificação, sendo dispensável quando fundada em inquérito policial.
IV - Recurso parcialmente provido.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 5º, XL e LIV, da Constituição Federal. Afirma o direito do servidor público à defesa preliminar, não fazendo a legislação menção à existência ou inexistência de inquérito policial.
Relatei. Decido.
O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.
Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.
Noutro ponto, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.
Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente :

V - APELACAO CRIMINAL C/ RESP 1998.51.01.063283-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:	RICHARDSON DA SILVA VALLE
ADVOGADO	:	RODRIGO MEZZOMO
RECORRIDO	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:	QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (9800632832)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:
PROCESSUAL PENAL - PENAL - UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO PARA LAVRAR ESCRITURA DE HIPOTECA - DOCUMENTO FALSO - ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO PRESENTE- TRANSGRESSÃO AO ARTIGO 297 C/C 304, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - MUTATIO LIBELLI (ART. 384, DO CPP) - NULIDADE INEXISTENTE.
I - O fato ocorreu em 26/01/94, a denúncia foi recebida em 18/10/2001 e publicada a sentença em 03/08/2006. Uma vez aplicada a pena de quatro anos, tem-se que o prazo prescricional é de 8 (oito) anos, nos termos do artigo 109, IV, do CP. Afere-se que não transposto o lapso temporal entre os momentos interruptivos da prescrição e, portanto, não extinta a punibilidade.
II - O artigo 304 do Código Penal constitui tipo remetido, vez que indicam outros tipos (art. 297/302) para serem integralmente entendido, ou seja, adota a sanção prevista em outros tipos penais.
III - Por exercer o cargo de Presidente da empresa, o acusado tinha conhecimento da inviabilidade para obtenção da Certidão Negativa de Débito, posto sabedor da situação jurídico-fiscal da empresa. Assim, afirma-se que o acusado detinha conhecimento da inaptidão do documento para a realização da lavratura da Escritura de Hipoteca.
IV - Outro fato que leva a certeza do conhecimento do acusado da falsidade do documento, diz respeito ao pronunciamento do INSS ao afirmar que a verdadeira CND (fls 503) foi emitida em favor da Associação Cristã Luiz Carlos Elo de Amor Casa de Crianças.
V - Apelação Criminal a que se nega provimento.

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.
Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os arts. 304 e 297 do CP. Afirma a necessidade de corrigir a capitulação do fato imputado ao recorrente, por tratar-se de falsidade material da CND.
Relatei. Decido.
O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, a decisão recorrida amparou-se nas provas produzidas nos autos para manter a descrição da conduta delituosa.
Assim, desclassificação do delito, com a conseqüente modificação do julgado, exigiria o reexame do material cognitivo dos autos, esbarrando no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.
Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. RECONHECIMENTO DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE. DESCLASSIFICAÇÃO. LESÃO CORPORAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTIGOS 23, II, 25, 129, § 1º, III, TODOS DO CÓDIGO PENAL. LEGÍTIMA DEFESA.
As razões recursais esbarram no cotejo de provas, exigindo profunda incursão em matéria de fato, vedado pelo verbete consagrado na Súmula 7 do STJ.
Recurso não conhecido.
(REsp 448.378/SE, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 04.08.2003 p. 367)

PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO. LATROCÍNIO TENTADO PARA FURTO QUALIFICADO EM CONCURSO MATERIAL COM HOMICÍDIO TENTADO. ADEQUAÇÃO TÍPICA.
AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7-STJ.
1 - O tema submetido à apreciação do Superior Tribunal de Justiça diz respeito à desclassificação operada na origem, de tentativa de latrocínio para furto qualificado em concurso material com homicídio tentado, operação que reclama adequação típica não condizente com o especial, a teor da súmula 7.
2 - Recurso não conhecido.
(REsp 323.185/DF, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 24.02.2003 p. 314)

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

Ficam os Recorrentes dos processos abaixo relacionados devidamente intimados a proceder ao recolhimento da diferença das custas e/ou porte de remessa e retorno dos recursos interpostos, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 511, § 2º do CPC:

PROC.	:	1993.50.01.002858-5 AC
ORIG	:	9300028588/RJ
REG	:	20.06.2005
APTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	CLEBER ALVES TUMOLI E OUTROS
APDO	:	ADAO GOMES XAVIER E OUTROS
ADV	:	AYALA DE CASTRO FERREIRA
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROC.	:	1995.51.02.056314-0 AC
ORIG	:	9500563142/RJ
REG	:	09.08.2004
APTE	:	FERNANDO MAIA E OUTROS
ADV	:	FRANK MARTINI CLARO
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	ADRIANA REIS DE PAULA
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RE	:	FERNANDO MAIA
RESP	:	FERNANDO MAIA

PROC.	:	96.02.00029-5 AC
ORIG	:	9000133408/RJ
REG	:	02.01.1996
APTE	:	UNIAO FEDERAL
APTE	:	CYRENE DA SILVA AMORIM E OUTROS
ADV	:	LUIZ MANOEL FERNANDES COSTA E OUTROS
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RE	:	CYRENE DA SILVA AMORIM
RESP	:	CYRENE DA SILVA AMORIM

PROC.	:	98.02.21942-8 AC
ORIG	:	9300465201/RJ
REG	:	08.06.1998
APTE	:	PAES MENDONCA S/A
ADV	:	RAUL GOMES BARBOSA DA FONSECA E OUTROS
APDO	:	FAZENDA NACIONAL
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RE	:	PAES MENDONCA S/A
RESP	:	PAES MENDONCA S/A

PROC.	:	98.02.27479-8 AC
ORIG	:	8900277855/RJ
REG	:	09.07.1998
APTE	:	VICENTE JERONYMO E OUTROS
ADV	:	GUACIRA DE FRANCA ALBUQUERQUE E OUTRO
APTE	:	UNIAO FEDERAL
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RE	:	VICENTE JERONYMO
RESP	:	VICENTE JERONYMO

PROC.	:	98.02.30286-4 AC
ORIG	:	9700160114/RJ
REG	:	30.07.1998
APTE	:	UNIAO FEDERAL ADV :
APDO	:	ORLANDO AUGUSTO COSTA
ADV	:	JOSE ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHOSA E OUTROS
ADV	:	ESTER KLAJMAN GOLDBERG
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RE	:	ORLANDO AUGUSTO COSTA
RESP	:	ORLANDO AUGUSTO COSTA

PROC.	:	98.02.45201-7 AC
ORIG	:	9500028905/RJ
REG	:	11.11.1998
APTE	:	ANTONIO CARLOS VIEIRA DA SILVA E S/M
ADV	:	ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTROS
APDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	CLAUDIO DE S. MARQUES DA SILVA E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROC.	:	1999.51.01.013614-3 AC
ORIG	:	9900136144/RJ
REG	:	09.11.2006
APTE	:	LADISLAU GONCALVES DE PAULA E OUTROS
ADV	:	MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE
APDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	:	LADISLAU GONCALVES DE PAULA

PROC.	:	2000.51.01.007687-4 REOAC
ORIG	:	200051010076874/RJ
REG	:	06.01.2003
PARTEA	:	YOKI ALIMENTOS S/A
ADV	:	YOSHISHIRO MINAME E OUTRO
PARTER	:	INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUST - INMETRO
ADV	:	MARCOS VINICIUS GOMES DOS SANTOS
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	:	YOKI ALIMENTOS S/A

PROC.	:	2000.51.01.007945-0 AC
ORIG	:	200051010079450/RJ
REG	:	26.09.2005
APTE	:	EMANOEL PEREIRA DOS SANTOS E CONJUGE
ADV	:	ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS
APTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	RENATO PEREIRA CHAVES E OUTROS
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	:	EMANOEL PEREIRA DOS SANTOS

PROC.	:	2000.51.01.018331-9 AC
ORIG	:	200051010183319/RJ
REG	:	23.08.2006
APTE	:	JULIO CESAR DE MELLO REIS
ADV	:	GREICE FREDERICA N. LEAL E OUTROS
APDO	:	UNIAO FEDERAL
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RE	:	JULIO CESAR DE MELLO REIS
RESP	:	JULIO CESAR DE MELLO REIS

PROC. : 2001.50.01.010841-5 AMS
ORIG : 200150010108415/ES
REG : 08.10.2004
APTE : ÁGUIA BRANCA TURISMO LTDA
ADV : MARIA RITA FERRAGUT E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : AFONSO CEZAR CORADINE
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RE : ÁGUIA BRANCA TURISMO LTDA
RESP : ÁGUIA BRANCA TURISMO LTDA

PROC. : 2001.51.01.013327-8 AC
ORIG : 200151010133278/RJ
REG : 13.09.2004
APTE : ROGELIO GONZALES RODRIGUES FILHO
ADV : ALMIR ROBERTO PEREIRA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCELLE GOMES DA CRUZ E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROC. : 2001.51.01.021360-2 AC
ORIG : 200151010213602/RJ
REG : 11.03.2004
APTE : SISTEMA IPIRANGA DE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ADV : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADV : MARCUS GOOUVEIA DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RE : SISTEMA IPIRANGA DE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
RESP : SISTEMA IPIRANGA DE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

PROC. : 2001.51.02.005878-2 AC
ORIG : 200151020058782/RJ
REG : 13.07.2004
APTE : MURILO ARAUJO VEIGA DE ALMEIDA
ADV : MARCO ANTONIO HURTADO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RE : MURILO ARAUJO VEIGA DE ALMEIDA

PROC. : 2002.50.01.004558-6 AC
ORIG : 200250010045586/ES
REG : 11.05.2006
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CLEBER ALVES TUMOLI E OUTROS
APTE : JOSE NILTON GOMES E OUTROS
ADV : ANA IZABEL VIANA GONSALVES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROC. : 2002.50.01.005338-8 AC
ORIG : 200250010053388/ES
REG : 15.08.2006
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLOS AUGUSTO JENIER E OUTROS
APDO : NATAL ANDRADE E OUTROS
ADV : ALESSANDRA PADUA MODENESI E OUTROS
APDO : SECUNDINO DOS SANTOS
ADV : INGRID SILVA DE MONTEIRO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROC. : 2002.51.01.020891-0 AC
ORIG : 200251010208910/RJ
REG : 21.05.2007
APTE : JOAO FERREIRA DE LIMA E OUTRO
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RESP : JOAO FERREIRA DE LIMA

PROC. : 2002.51.01.025195-4 AC
ORIG : 200251010251954/RJ
REG : 16.09.2005
APTE : MEDIAL SAUDE S/A
ADV : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
ADV : AUREANE RODRIGUES DA SILVA
APTE : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADV : CHRISTIAN MATTOS BARROSO
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RE : MEDIAL SAUDE S/A
RESP : MEDIAL SAUDE S/A

PROC. : 2003.02.01.014364-3 AG
ORIG : 200251020054422/RJ
REG : 22.09.2003
AGRTE : ICI ICARAI CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA
ADV : MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP : ICI ICARAI CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

PROC. : 2003.51.01.006029-6 AC
ORIG : 200351010060296/RJ
REG : 14.07.2005
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : DE NADAI ALIMENTACAO S/A
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUCIA MARIA CESAR MATOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RE : DE NADAI ALIMENTACAO S/A

PROC. : 2003.51.01.017636-5 AC
ORIG : 200351010176365/RJ
REG : 19.04.2006
APTE : ALZIRA LOURENCO DEPPE
ADV : JOSE CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA
APDO : COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROC : ALEXANDER ALI SHAH
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP : ALZIRA LOURENCO DEPPE

PROC. : 2003.51.01.026281-6 AC
ORIG : 200351010262816/RJ
REG : 08.11.2006
APTE : YONA MARIA DE LIMA MOREIRA
ADV : IGLE TERESINHA DE CAMPOS PIRES E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP : YONA MARIA DE LIMA MOREIRA

PROC. : 2004.51.01.004670-0 AC
ORIG : 200451010046700/RJ
REG : 30.05.2006
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : WILTON CARLOS SANTINO E OUTROS
APDO : CLEIDE MARIA ALVES CAVALCANTE
ADV : JOAQUIM SANTORO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROC. : 2004.51.01.019810-9 AMS
ORIG : 200451010198109/RJ
REG : 06.06.2005
APTE : ANA MARIA KOSCHECK DE SA FERREIRA VIANNA E OUTROS
ADV : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC : CARLOS AUGOSTO ZANANDREA
APDO : ANA MARIA KOSCHECK DE SA FERREIRA E OUTROS
ADV : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RE : ANA MARIA KOSCHECK DE SA FERREIRA VIANNA
RESP : ANA MARIA KOSCHECK DE SA FERREIRA VIANNA
RE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC. : 2005.02.01.001053-6 AG
ORIG : 9400055480/ES
REG : 11.02.2005
AGRTE : INDUSTRIA EMPRESARIA REAL LTDA E OUTROS
ADV : RODRIGO REIS MAZZEI E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP : INDUSTRIA EMPRESARIA REAL LTDA

PROC. : 2005.51.01.001764-8 AC
ORIG : 200551010017648/RJ
REG : 17.05.2007
APTE : MASTER SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADV : JUNIA GARCIA GIGLIO E OUTROS
APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RE : MASTER SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA

PROC. : 2005.51.01.012962-1 AC
ORIG : 200551010129621/RJ
REG : 26.03.2007
APTE : PAULA CARDOSO GRANJA
ADV : MARCO ANTONIO HURTADO E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RE : PAULA CARDOSO GRANJA
RESP : PAULA CARDOSO GRANJA

PROC. : 2005.51.01.024294-2 AC
ORIG : 200551010242942/RJ
REG : 26.10.2006
APTE : ALVARO DE OLIVEIRA ARAUJO
ADV : EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA
APTE : FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
PROC : RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RE : ALVARO DE OLIVEIRA ARAUJO
RESP : ALVARO DE OLIVEIRA ARAUJO

PROC. : 2005.51.04.003252-4 AC
ORIG : 200551040032524/RJ
REG : 06.02.2007
APTE : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADV : EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : KARINE CARVALHO FREITAS
APDO : ONESIMO EMIDIO DO NASCIMENTO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RE : CSN
RESP : CSN

PROC. : 2005.51.04.003347-4 AC
ORIG : 200551040033474/RJ
REG : 05.12.2006
APTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADV : EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
APDO : ONOFRE VITOR DE MENEZES
ADV : VENINA RIBEIRO CHAVES E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANGELA MARIA MOREIRA
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
RESP : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

PROC. : 2005.51.04.003551-3 AC
ORIG : 200551040035513/RJ
REG : 05.07.2006
APTE : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADV : EYMAR DUARTE TIBAES E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APDO : DARCIO VALIM DA SILVA
ADV : ELAINE DE CARVALHO B. NOGUEIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RE : CSN
RESP : CSN

PROC. : 2005.51.04.003702-9 AC
ORIG : 200551040037029/RJ
REG : 29.08.2006
APTE : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADV : EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANGELA MARIA MOREIRA
APDO : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
ADV : JOAQUIM WASHINGTON DE SOUZA COSTA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RE : CSN
RESP : CSN

PROC. : 2005.51.04.003709-1 AC
ORIG : 200551040037091/RJ
REG : 14.07.2006
APTE : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADV : EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APDO : DANIEL DE SOUZA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RE : CSN
RESP : CSN

PROC. : 2005.51.04.003755-8 AC
ORIG : 200551040037558/RJ
REG : 27.07.2006
APTE : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADV : EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROC : MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APDO : AMILTON CARMO DE PAULA
ADV : ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RE : CSN
RESP : CSN

PROC. : 2005.51.04.003763-7 AC
ORIG : 200551040037637/RJ
REG : 13.07.2006
APTE : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADV : EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APDO : ANTONIO RODRIGUES FONTES FILHO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RE : CSN
RESP : CSN

PROC. : 2005.51.04.003787-0 AC
ORIG : 200551040037870/RJ
REG : 08.01.2007
APTE : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADV : EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APDO : DILSON FERREIRA NEVES
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RE : CSN
RESP : CSN

PROC. : 2005.51.04.003821-6 AC
ORIG : 200551040038216/RJ
REG : 13.11.2006
APTE : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADV : EYMAR DUARTE TIBAES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APDO : ADIR PEREIRA COUVAIN
ADV : ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RE : CSN
RESP : CSN

PROC. : 2005.51.04.003829-0 AC
ORIG : 200551040038290/RJ
REG : 05.12.2006
APTE : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADV : EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANGELA MARIA MOREIRA
APDO : ANTONIO MARCELINO GUILHERME
ADV : LUCILENE PAZOLINI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RE : CSN
RESP : CSN

PROC. : 2005.51.04.003833-2 AC
ORIG : 200551040038332/RJ
REG : 30.01.2007
APTE : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADV : EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APDO : ARLINDO LUIZ GOMES
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RE : CSN
RESP : CSN

PROC. : 2005.51.04.003860-5 AC
ORIG : 200551040038605/RJ
REG : 27.09.2006
APTE : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADV : EYMAR DUARTE TIBAES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANGELA MARIA MOREIRA
APDO : ANDRE RABELO JUNIOR
ADV : JORGE LUIS ALVES
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RE : CSN
RESP : CSN

PROC. : 2005.51.04.003878-2 AC
ORIG : 200551040038782/RJ
REG : 28.11.2006
APTE : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADV : EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANGELA MARIA MOREIRA
APDO : AGILBERTO FERREIRA GOMES NETO
ADV : LUCIANE CARREIRO VIEIRA
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RE : CSN
RESP : CSN

PROC. : 2005.51.04.003895-2 AC
ORIG : 200551040038952/RJ
REG : 14.11.2006
APTE : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADV : EYMAR DUARTE TIBAES
APDO : DJALMA MANOEL FILHO
ADV : VENINA RIBEIRO CHAVES E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANGELA MARIA MOREIRA
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RE : CSN
RESP : CSN

PROC. : 2005.51.04.003902-6 AC
ORIG : 200551040039026/RJ
REG : 16.11.2006
APTE : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADV : EYMAR DUARTE TIBAES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANGELA MARIA MOREIRA
APDO : NEUZA GAUDERETO MOREN
ADV : VENINA RIBEIRO CHAVES E OUTRO
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RE : CSN
RESP : CSN

PROC. : 2005.51.04.003920-8 AC
ORIG : 200551040039208/RJ
REG : 06.02.2007
APTE : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADV : EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APDO : MARIO MACIEL
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RE : CSN
RESP : CSN

PROC. : 2005.51.04.003945-2 AC
ORIG : 200551040039452/RJ
REG : 09.01.2007
APTE : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADV : EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
APDO : RUBENS DO CARMO PEREIRA
ADV : ELAINE DE CARVALHO B. NOGUEIRA E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RE : CSN
RESP : CSN

PROC. : 2005.51.04.003955-5 AC
ORIG : 200551040039555/RJ
REG : 24.08.2006
APTE : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADV : EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APDO : RENAN DE JESUS MELLO
ADV : VENINA RIBEIRO CHAVES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RE : CSN
RESP : CSN

PROC. : 2005.51.04.003962-2 AC
ORIG : 200551040039622/RJ
REG : 27.09.2006
APTE : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADV : EYMAR DUARTE TIBAES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANGELA MARIA MOREIRA

APDO : HAROLDO DO NASCIMENTO FIGUEIREDO
ADV : ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RE : CSN
RESP : CSN

PROC. : 2005.51.04.003991-9 AC
ORIG : 200551040039919/RJ
REG : 09.03.2007
APTE : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADV : EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APDO : GERALDO CARLOS DA SILVA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RE : CSN
RESP : CSN

PROC. : 2005.51.04.003997-0 AC
ORIG : 200551040039970/RJ
REG : 08.02.2007
APTE : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADV : EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANGELA MARIA MOREIRA
APDO : RONALDO DA SILVA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RE : CSN
RESP : CSN

PROC. : 2005.51.04.004011-9 AC
ORIG : 200551040040119/RJ
REG : 09.11.2006
APTE : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADV : EYMAR DUARTE TIBAES
APDO : JAIRO DE ALMEIDA CORDEIRO
ADV : VENINA RIBEIRO CHAVES E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RE : CSN
RESP : CSN

PROC. : 2005.51.04.004018-1 AC
ORIG : 200551040040181/RJ
REG : 09.03.2007
APTE : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADV : EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
APDO : JOSE ADRIANO SILVA
ADV : HUGO DOS SANTOS SOUZA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RE : CSN
RESP : CSN

PROC. : 2005.51.04.004022-3 AC
ORIG : 200551040040223/RJ
REG : 16.03.2007
APTE : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADV : EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : HÉLIO RIBEIRO COUTO
APDO : JORGE EDUARDO THOME PAIM
ADV : VENINA RIBEIRO CHAVES E OUTRO
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RE : CSN
RESP : CSN

PROC. : 2005.51.04.004151-3 AC
ORIG : 200551040041513/RJ
REG : 09.03.2007
APTE : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADV : EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APDO : PAULO DE JESUS MARCELO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RE : CSN
RESP : CSN

PROC. : 2005.51.04.004221-9 AC
ORIG : 200551040042219/RJ
REG : 06.12.2006
APTE : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADV : EYMAR DUARTE TIBAES
APDO : JOSE RAIMUNDO DA SILVA
ADV : ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : KARINE CARVALHO FREITAS
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RE : CSN
RESP : CSN

PROC. : 2005.51.04.004271-2 AC
ORIG : 200551040042712/RJ
REG : 09.03.2007
APTE : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADV : EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
APDO : JOSE PAULO COUTINHO DA SILVA
ADV : MARIO PEDRO ARCANJO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : KARINE CARVALHO FREITAS
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RE : CSN
RESP : CSN

PROC. : 2005.51.04.004278-5 AC
ORIG : 200551040042785/RJ
REG : 29.08.2006
APTE : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADV : EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANGELA MARIA MOREIRA
APDO : LAERCIO PINTO FILHO
ADV : ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RE : CSN
RESP : CSN

PROC. : 2005.51.04.004282-7 AC
ORIG : 200551040042827/RJ
REG : 08.02.2007
APTE : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADV : EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APDO : JOSE RODRIGUES DA SILVA
ADV : ADEMIR BITTENCOURT DA SILVA
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RE : CSN
RESP : CSN

PROC. : 2006.02.01.004519-1 AG
ORIG : 200651010048042/RJ
REG : 04.05.2006
AGRTE : FUNDACAO WALDEMAR BARNSLEY PESSOA
ADV : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RE : FUNDACAO WALDEMAR BARNSLEY PESSOA
RESP : FUNDACAO WALDEMAR BARNSLEY PESSOA

PROC. : 2006.02.01.004676-6 AG
ORIG : 200550010010251/ES
REG : 09.05.2006
AGRTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS ESPECIAIS - CODESPE
ADV : DEJALMA DE CAMPOS E OUTRO
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS ESPECIAIS

PROC. : 2006.02.01.006140-8 AR
ORIG : 200151010115355/RJ
REG : 12.06.2006
AUTOR : UNIAO FEDERAL
REU : WANDA GOMES SCHNEIDER
ADV : MANOEL PEREIRA SOARES FILHO
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP : WANDA GOMES SCHNEIDER

PROC. : 2007.02.01.001318-2 AG
ORIG : 9600237735/RJ
REG : 05.02.2007
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
AGRDO : AFONSO MICHEL E OUTROS
ADV : FRANCISCO DOMINGUES LOPES E OUTROS
ADV : ANANDA COSTEIRA GALVAO
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROC. : 2007.02.01.006955-2 AG
ORIG : 200350010155141/ES
REG : 08.06.2007
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
AGRDO : JOSE LUIZ DOS SANTOS
ADV : LORENA MELO OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam os Recorrentes dos processos abaixo relacionados devidamente intimados a proceder ao recolhimento da diferença das custas e/ou porte de remessa e retorno dos recursos interpostos, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 511, § 2º do CPC:

PROC. : 2004.51.01.011460-1 AC
ORIG : 200451010114601/RJ
REG : 04.09.2006
APTE : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S E OUTROS
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
APDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV : CLEBER MARQUES REIS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

PROC. : 2004.51.01.519026-5 ACR
ORIG : 200451015190265/RJ
REG : 24.09.2004
APTE : LIDIA MARCIANA DOS SANTOS BASTOS
ADV : DILSON PEROBA LUCAS
APTE : LUCIO CAMARA DE ARAUJO
ADV : LILIAN R. WEEKS
APTE : RONALDO PEREIRA LEAL
ADV : AIDA LEONI VAISBERG
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RE : RONALDO PEREIRA LEAL
RESP : RONALDO PEREIRA LEAL

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL

ATO Nº 87, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio ao 2º Juizado Especial/RJ, Dra. ADRIANA MENEZES DE REZENDE, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 4ª Vara de Execução Fiscal/RJ, no período de 20.02 a 27.02.2008, em virtude de licença médica para tratamento de saúde da MM. Juíza Federal Substituta na titularidade, Dra. NATÁLIA TUPPER DOS SANTOS.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 88, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista despacho exarado nos autos do Ofício n° 1-4/2008, da 5ª Vara de São João de Meriti/RJ, resolve: designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 4ª Vara Federal de São João de Meriti/RJ, Dr. ROBERTO DANTES SCHUMAN DE PAULA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, prestar auxílio à 5ª Vara de São João de Meriti/RJ nos dias 28.02, 03.03, 04.03, 06.03, 10.03, 11.03, 12.03 e 13.03.2008.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 89, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve:

I - designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à Vara Federal de Teresópolis/RJ, Dr. JOÃO MARCELO OLIVEIRA ROCHA, para, com prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do Juizado Especial Federal de Nova Friburgo/RJ, no período de 25.02 a 07.03.2008, em virtude de férias da MM Juíza Federal Titular, Dra. FLÁVIA CALDAS DA ROCHA FERREIRA ORNELLAS;

II - designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à Vara Federal de Teresópolis/RJ, Dr. JOÃO MARCELO OLIVEIRA ROCHA, para, com prejuízo de sua jurisdição, prestar auxílio ao Juizado Especial de Nova Friburgo nos dias 08 e 09.03.08;

III - designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à Vara Federal de Teresópolis/RJ, Dr. JOÃO MARCELO OLIVEIRA ROCHA, para, com prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do Juizado Especial Federal de Nova Friburgo/RJ, no período de 10.03 a 08.05.2008, em virtude de férias da MM Juíza Federal Titular, Dra. FLÁVIA CALDAS DA ROCHA FERREIRA ORNELLAS;

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 90, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve: revogar, a partir de 25.02.2008, inclusive, o Ato n° 13/2008, que designou o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio ao Juizado Especial Federal de Nova Friburgo/RJ, Dr. ELMO GOMES DE SOUZA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do referido órgão, no período de 07.02.2008 até 07.03.2008.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

PORTARIA Nº 28, 20 DE FEVEREIRO DE 2008

O Excelentíssimo Dr. SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Alterar, a pedido, a Portaria 260, de 11 de dezembro de 2007, no que tange ao MM. Juiz Federal Titular da Vara Federal de Barra do Piraí/RJ, Dr. WASHINGTON JUAREZ DE BRITO FILHO, para explicitar que o 2º período aquisitivo de 2006/2007, anteriormente designado para 02.06 a 01.07.2008, será usufruído no período de 10.03 a 08.04.2008, mantendo-se o 1º período aquisitivo de 2007/2008 para 20.11 a 19.12.2008.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

SECRETARIA DE ATIVIDADES JUDICIÁRIAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DO DIA 19 DE FEVEREIRO DE 2008

PROCESSO : 2005.51.01.506266-8 (200551015062668) 413872 - AC R
APTE : RUTINALDO RIBEIRO DA COSTA
ADV : EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2006.51.01.524297-3 (200651015242973) 413844 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
APDO : FRANCISCO CARLOS MARQUES QUADROS
ADV : JOSE CARLOS PEREIRA DE MARINS E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2007.51.01.800476-7 (200751018004767) 71767 - AMS R
APTE : MARIA CUSTODIA CUNHA FROES
ADV : EURIVALDO NEVES BEZERRA E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2002.51.06.002253-5 (200251060022535) 413843 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RICARDO C. MORA DE MELLO
APDO : ODINEA LOPES E OUTROS
ADV : MARCOS POLO BRASIL DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2003.51.01.540839-4 (200351015408394) 413821 - AC R
APTE : MARILUCE JESUS DE ALMEIDA
ADV : CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2003.51.01.540888-6 (200351015408886) 413885 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SONIA R. SIQUEIRA
APDO : LUIZ CESAR CRUZ DON BELL
ADV : CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2001.51.01.517721-1 (200151015177211) 5889 - ACR RJ
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO : SERGIO DA CUNHA DIAS
ADV : GABRIEL HABIB - DEFENSOR PUBLICO DA UNIAO
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2006.51.01.537774-0 (200651015377740) 413874 - AC R
APTE : CONCEICAO DE JESUS ROSA
ADV : MIGUEL JORGE JACOB
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : DIOGO ALVAREZ TRISTAO
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2007.51.04.000390-9 (200751040003909) 5887 - ACR RJ
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO : LUCIANO DA SILVA OURIVES
ADV : CIRINO COSTA GOULART
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2002.51.06.002230-4 (200251060022304) 413857 - AC R
APTE : SUELI MARTINS MONTEIRO E OUTRO
ADV : CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : LUCIANA F. PORTAL DE LIMA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2006.51.13.000244-6 (200651130002446) 5886 - ACR RJ
APTE : SEBASTIAO RODRIGUES VIANA JUNIOR REU PRESO
ADV : IGNEZ VIRGILIO MEDEIROS - ADVOGADA DATIVA
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO : SEBASTIAO RODRIGUES VIANA JUNIOR
ADV : IGNEZ VIRGILIO MEDEIROS - ADVOGADA DATIVA
APDO : ERIC VINICIUS SILVA SOUZA
ADV : MARCELLA DAIBERT SALLES E OUTRO
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2005.51.01.506426-4 (200551015064264) 413825 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ENEIDA MARIA DOS SANTOS
APDO : LUZENITA PAES DA SILVA
ADV : VERA LUCIA VIEGAS DA SILVA E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2006.51.01.504096-3 (200651015040963) 71782 - AMS R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ENEIDA MARIA DOS SANTOS
APDO : INACIA MARIA DA SILVA SOUZA
ADV : CESAR LUIZ PEREIRA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2007.51.01.800201-1 (200751018002011) 413866 - AC R
APTE : MARIA DO SOCORRO MUNIZ
ADV : AVELAR SANTO BASSO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2001.51.04.000620-9 (200151040006209) 5890 - ACR RJ
APTE : PAULO AFONSO DE PAIVA ARANTES
ADV : JOSE CARLOS BARROS AMADO E OUTRO
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2003.51.01.503274-6 (200351015032746) 413906 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MANDONÇA
APDO : ELPIDIO BRANDAO DE ALCANTARA FILHO

ADV : MARIA APARECIDA NASCIMENTO VALENCA E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2004.50.01.003867-0 (200450010038670) 413362 - AC E
APTE : ZMS IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA
ADV : RAPHAEL BARROSO DE AVELOIS E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2007.50.01.011403-0 (200750010114030) 413828 - AC E
APTE : MARIUSE DOS SANTOS VALENTIM
ADV : RODRIGO MELLO DE ALMEIDA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2007.51.01.012049-3 (200751010120493) 71778 - REOMS
PARTEA : MARIA FERREIRA DOS SANTOS E SANTOS
ADV : LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA E OUTRO
PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.02.2008

PROCESSO : 1973.51.01.152863-5 (0001528637) 413886 - AC RJ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CRISTIANA LOPES PADILHA
APDO : A SANTOS OLIVEIRA E CIA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.02.2008

PROCESSO : 1999.51.01.072683-9 (9900726839) 413893 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : CMEL CARNEIRO MONTEIRO ENGENHARIA S/A
ADV : ADILSON GUEDES
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2001.51.01.539025-3 (200151015390253) 413854 - AC R
APTE : CHURRASCARIA SANTOS ANJOS LTDA
ADV : FREDERICO FELIPE DE ALMEIDA ROCHA E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2006.51.01.020022-8 (200651010200228) 71690 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : ESCOLA AMERICANA DO RIO DE JANEIRO
ADV : GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2007.51.01.008480-4 (200751010084804) 413270 - AC R
APTE : TRAYAHU RODRIGUES MOREIRA FILHO E OUTROS
ADV : RAFAEL DAUM STABILE DE SOUSA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2007.51.01.022848-6 (200751010228486) 71764 - AMS R
APTE : TELE NORTE LESTE PARTICIPACOES S/A
ADV : LUIZ GUSTAVO A.S.BICHARA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.02.2008

PROCESSO : 1977.51.01.215863-8 (0002158639) 413851 - AC RJ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CRISTIANA LOPES PADILHA
APDO : FABRICA DE MOVEIS SANT'ANA LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.02.2008

PROCESSO : 1998.50.01.006424-1 (9800064249) 413888 - AC ES
APTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRÇAO CRA/ES
ADV : ANGELO RODRIGO T. TROTTE E OUTROS
APDO : ANDRESSA FREITAS BRITO
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2003.51.01.029261-4 (200351010292614) 412851 - AC R
APTE : CONDOMINIO DO ED VIEIRA SOUTO 510 RESIDENCE SERVICE
ADV : RENATO CORTES NETO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
PROC : LUCIA PENNA FRANCO FERREIRA
APDO : COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE
ADV : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E OUTROS
APDO : LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
ADV : FABIO AMORIM DA ROCHA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2004.50.01.007425-0 (200450010074250) 413911 - AC E
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : VENAC - VEICULOS NACIONAIS LTDA
ADV : PAULO VELTEN
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2004.51.01.531178-0 (200451015311780) 413894 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : PROTEST - ADMINISTRADORA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : ROBERT ALDA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.02.2008

PROCESSO : 1975.51.01.216125-2 (0002161257) 413847 - AC RJ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CRISTIANA LOPES PADILHA
APDO : OFICINA ELETRO MECANICA REBAR LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.02.2008

PROCESSO : 1999.51.01.011084-1 (9900110846) 413355 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : RUBENS GERALDI BRANDAO
ADV : JOSE ALBERTO CYPRIANO MONTALVAO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.02.2008

PROCESSO : 1999.51.01.059456-0 (9900594568) 413834 - AC RJ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARIA ISABEL ABREU DA SILVA
APDO : SOCIEDADE NACIONAL DE AGRICULTURA
ADV : MARCIANO JOSE FERREIRA DA SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2003.51.01.525798-7 (200351015257987) 413901 - AC R
APTE : MOVIMENTO TECIDOS LTDA
ADV : LUCIO FLAVIO VIEIRA BUENO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2006.51.02.005211-0 (200651020052110) 71709 - AMS R
APTE : STAFF RECURSOS HUMANOS LTDA
ADV : MARCOS RODRIGUES PEREIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2002.51.01.529153-0 (200251015291530) 413887 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : BEM FEITO DOCES E SALGADOS LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2004.50.01.005321-0 (200450010053210) 413335 - AC E
APTE : MAX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADV : RAPHAEL BARROSO DE AVELOIS E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2004.51.01.519159-2 (200451015191592) 412698 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : HERGA IND/ QUIMICAS LTDA
ADV : ANA MARIA FERREIRA NEGREIRO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2005.50.01.001825-0 (200550010018250) 413391 - AC E
APTE : MTRADING COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADV : WALMIR ANTONIO BARROSO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2006.51.10.006522-3 (200651100065223) 71784 - AMS R
APTE : VALEBEL VALE DO PARAIBA BEBIDAS LTDA
ADV : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARCIA REGINA S. DE SOUSA
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.02.2008

PROCESSO : 1988.51.01.001282-1 (8800012825) 413836 - AC RJ
APTE : WAGNER CORDEIRO PLACE
ADV : HENRIQUE SAMPAIO FERREIRA E OUTROS
APDO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADV : FLAVIO HECHTMAN E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.02.2008

PROCESSO : 1995.51.01.006339-0 (9500063395) 413404 - REOAC
PARTEA : SOUZA CAMARGO ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA
ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.02.2008

PROCESSO : 1997.50.01.011712-5 (9700117120) 413892 - AC ES
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : J F VEICULOS LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2001.50.01.005577-0 (200150010055770) 413357 - AC E
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : GUSTAVO CABRAL VIEIRA
APDO : IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JUDAS TADEU DE GUARAPARI
ADV : JAQUES MARQUES PEREIRA E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2007.50.01.001906-8 (200750010019068) 413880 - AC E
APTE : ANDREA MARCIA RANGEL LISBOA
ADV : THIAGO BORTOLIN VIGANOR
APDO : CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
ADV : ROSANGELA GUEDES GONCALVES MAGALHAES E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2007.51.01.005144-6 (200751010051446) 71789 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : ESTUB - SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA
ADV : MARIA DE FATIMA CALDAS GUIMARAES E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.02.2008

PROCESSO : 1999.51.01.010964-4 (9900109643) 413316 - AC RJ
APTE : EDUARDO MENDONCA DE MENEZES E CONJUGE
ADV : VALDIR PAES LOUREIRO E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2002.50.01.007347-8 (200250010073478) 413909 - AC E
APTE : JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADV : ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR E OUTROS
APDO : INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUST - INMETRO
PROC : JOAO BATISTA MARTINS PRATA BRAGA
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2003.51.01.004269-5 (200351010042695) 413831 - AC R
APTE : MARIA LUIZA GUEDES MIRANDELLA - ESPOLIO
ADV : HELGA SUZIE FERNANDES BOTELHO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
APTE : SUSEP - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS
PROC : ANA CLAUDIA ASSIS DOS PASSOS
APDO : MONTEPIO MFM - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADV : CLODOMIRO LEIRIA SALES
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2005.51.01.007628-8 (200551010076288) 413905 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
APDO : EDISON CARDINOT GOMES DA SILVA
ADV : PATRICIA FIGUEIREDO DE SOUZA MELLO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2005.51.01.025404-0 (200551010254040) 412910 - AC R
APTE : PAULO FRANK DA SILVEIRA ROSA E OUTRO
ADV : PATRICIA FIGUEIREDO DE SOUZA MELLO E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2007.51.01.000744-5 (200751010007445) 71662 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : TEREZINHA DA CONCEICAO PIRES VALE FERNANDES
ADV : LUIZ FERNANDO GOULART DO AMARAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2007.51.01.016788-6 (200751010167886) 71777 - REOMS
PARTEA : FRISA FRIGORIFICO RIO DOCE S/A
ADV : JOSE NOLASCO DE CARVALHO E OUTROS
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.02.2008

PROCESSO : 1991.51.01.059219-8 (9100592196) 412911 - AC RJ
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
APDO : NELSON DE SOUZA E OUTROS
ADV : VALDIR PAES LOUREIRO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2001.50.01.000762-3 (200150010007623) 413879 - AC R
APTE : CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
ADV : MAGDA HELENA MALACARNE
APDO : PAULO LOPES RUBIM
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2005.50.01.002026-8 (200550010020268) 413832 - AC E
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APDO : ADEMILDA MARIA BITTENCOURT E SILVA E OUTROS
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2005.50.01.002776-7 (200550010027767) 412689 - AC E
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ADERMIVAL DE QUEIROS ALVES E OUTROS
ADV : ERANDI BARBOSA DE CASTRO E OUTROS
RMTE : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2006.51.01.014401-8 (200651010144018) 413882 - REOAC
PARTEA : JUSSARA DA SILVA CARVALHO
ADV : ANGELO BELLO BUTRUS
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2006.51.01.015589-2 (200651010155892) 413868 - AC R
APTE : LUIZ CELSO DE OLIVEIRA PIRES
ADV : PATRICK BIANCHINI COTTAR E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2007.51.01.015710-8 (200751010157108) 71763 - AMS R
APTE : IRAZITA ROSA VICENTE MARCONDES
ADV : FLORIANO AMADO RAMALHO JUNIOR E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.02.2008

PROCESSO : 1997.50.01.007539-8 (9700075397) 413891 - AC ES
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROC : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APDO : GABRIEL SOARES DE ABREU E OUTROS
ADV : INGRID SILVA DE MONTEIRO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2002.51.01.022200-0 (200251010222000) 412861 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : SALOMAO LEVY E OUTROS
ADV : DENISE RICCI CHROCKATT DE SA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2005.51.01.023273-0 (200551010232730) 413881 - AC R
APTE : FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
PROC : MARIO ROBERTO B. BRUM
APDO : CLAUDIA CHAGAS DA SILVA
ADV : EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2005.51.11.000423-8 (200551110004238) 71711 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A
ADV : MARCIO DE SOUZA CASTRO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE ANGRA DOS REIS-RJ
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2006.50.01.006682-0 (200650010066820) 412577 - AC E
APTE : YVANETE FASSARELA MACHADO
ADV : MAURILIO JOSE MARTINS INES E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2006.51.01.024491-8 (200651010244918) 413305 - AC R
APTE : RICARDO JOSE RIBEIRO DA LUZ E CONJUGE
ADV : MONICA QUEIROZ BARBOSA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2007.51.01.016680-8 (200751010166808) 71783 - REOMS
PARTEA : ZENILDA XAVIER DA SILVA
ADV : SEBASTIAO LUIZ DE FREITAS FILHO
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2000.50.01.004493-7 (200050010044937) 413871 - AC R
APTE : CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
ADV : MAGDA HELENA MALACARNE
APDO : ADEVALDINO RODRIGUES DA SILVA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2001.51.01.008521-1 (200151010085211) 413907 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
APTE : SOLANGE DE SANTANA FRANCA E OUTRO
ADV : IEDA JULIATTI DE CARVALHO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2003.50.01.004245-0 (200350010042450) 412932 - AC E
APTE : SINTUFES - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO
ADV : ZILLER ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
ADV : HELEN FREITAS DE SOUZA JUDICE
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2004.51.01.011115-6 (200451010111156) 413890 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANA REGINA SHUENQUENER DE ARAUJO E OUTROS
APDO : MINA MONTEIRO LOBATO IRLANDINI
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2005.51.01.027027-5 (200551010270275) 406953 - AC R
APTE : GILBERTO AUGUSTO CORREIA DE ALMEIDA
ADV : SYLVIA MOREIRA MACHADO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2005.51.01.018745-1 (200551010187451) 413910 - AC R
APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND/ METALURGICAS MCANICAS E DE MAT. ELET. DO RIO DE JANEIRO E OUTROS
ADV : SONIA ANANIAS CITELE JARDIM E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2005.51.01.019325-6 (200551010193256) 413331 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ALINE DIAS REI MOREIRA
ADV : MARISTELA VALESKA FERREIRA LOPES
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2006.51.01.019440-0 (200651010194400) 413352 - AC R
APTE : UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
ADV : ERICH ADOLFO S. WEINSTOCK
APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-ANS
PROC : CHRISTINA DO AMARAL BARRETO
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2006.51.10.004072-0 (200651100040720) 71788 - REOMS
PARTEA : BJ SERVICES DO BRASIL LTDA
ADV : CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO E OUTROS
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2007.51.01.006206-7 (200751010062067) 71433 - AMS R
APTE : CMA ELEVADORES LTDA
ADV : MARCELO VIEIRA PAULO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : ELEVADORES OTIS LTDA
ADV : JOAO GUILHERME DE MORAES SAUER E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2007.51.01.011795-0 (200751010117950) 413859 - AC R
APTE : ANTONIO JOSE TAVARES DA MATA
ADV : ANGELA MORAES TAVARES DA MATA
APDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2007.51.01.023231-3 (200751010232313) 71770 - AMS R
APTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADV : FERNANDA ALBUQUERQUE JUNQUEIRA BASTOS E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.02.2008

PROCESSO : 1996.50.01.002844-6 (9600028443) 413838 - AC ES
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : COMERCIAL ROGER CHOPAO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2001.50.01.000994-2 (200150010009942) 413867 - AC E
APTE : CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
ADV : MAGDA HELENA MALACARNE
APDO : SEBASTIAO DE MATOS SOEIRO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2005.50.01.000247-3 (200550010002473) 413899 - AC E
APTE : TECIDOS E CONFECCOES POLITEX LTDA E OUTRO
ADV : LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2006.51.01.023494-9 (200651010234949) 413863 - AC R
APTE : LUCIA RAMOS DE ARAUJO
ADV : PATRICK BIANCHINI COTTAR E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2007.51.01.020721-5 (200751010207215) 413830 - AC R
APTE : WALDY VARELA E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2001.50.01.001001-4 (200150010010014) 413865 - AC E
APTE : CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
ADV : MAGDA HELENA MALACARNE
APDO : SEBASTIAN DELO SOBRINHO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2003.50.01.003138-5 (200350010031385) 413337 - AC E
APTE : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
PROC : RINA MARCIA SOARES ALBUQUERQUE
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : VIACAO AGUIA BRANCA S/A
ADV : JOSE DOMINGOS DE ALMEIDA E OUTROS
RMTE : JUIZO DA 3A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2006.50.01.003401-6 (200650010034016) 413873 - AC E
APTE : JOAO LEAL E OUTROS
ADV : MARCIO GARCIA DOS SANTOS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2006.50.01.005629-2 (200650010056292) 413870 - AC E
APTE : CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
ADV : MAGDA HELENA MALACARNE
APDO : MARCIA GONCALVES
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2006.51.01.518460-2 (200651015184602) 71766 - REOMS
PARTEA : RAFAEL DA ROLT D'AGOSTINI
ADV : ALEXANDRE MARS CARNEIRO
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC : BEATRIZ MONTEZ DE MORAES
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2006.51.11.000513-2 (200651110005132) 71696 - AMS R
APTE : INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
PROC : EUNICE RUBIM DE MOURA
APDO : JOAO DE OLIVEIRA
ADV : LUIS CLAUDIO CARNEIRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE ANGRA DOS REIS-RJ
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2004.50.01.008115-0 (200450010081150) 413848 - AC E
APTE : MARCIO LAURINDO DA SILVA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
PROC : HELEN FREITAS DE SOUZA JUDICE
RMTE : JUIZO DA 6A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2005.51.01.008795-0 (200551010087950) 413889 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARIA LUCIA CANDIOTA DA SILVA E OUTROS
APDO : ABEL DE SOUZA
ADV : FIRMINO FRANCISCO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2005.51.01.017701-9 (200551010177019) 71768 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : GERALDO RODRIGUES XAVIER
ADV : FRANCISCO DE ASSIS LEITE CAMPOS E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2005.51.01.024715-0 (200551010247150) 413900 - AC R
APTE : SOLANGE PEREIRA DE BRITO
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2006.50.01.003327-9 (200650010033279) 413875 - AC R
APTE : CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
ADV : MAGDA HELENA MALACARNE
APDO : SONIA ALVES DE SOUZA CASTRO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2006.51.51.007788-2 (200651510077882) 413877 - AC R
APTE : VALERIA FERREIRA
ADV : ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2007.51.01.019914-0 (200751010199140) 71781 - REOMS
PARTEA : ATLAS TAXI AEREO LTDA
ADV : MARILZA FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.02.2008

PROCESSO : 1995.51.01.021114-7 (9500211149) 413849 - AC RJ
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUCIA RODRIGUES CAETANO E OUTROS
APDO : JUAREZ CUSTÓDIO GOMES
ADV : LUIZ GONZAGA DE MEDEIROS E OUTROS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.02.2008

PROCESSO : 1996.50.01.002841-0 (9600028419) 413835 - AC ES
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : SUPERMERCADOS LINDEMBERG LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.02.2008

PROCESSO : 1996.51.01.000472-9 (9600004722) 413218 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL
APTE : ROGERIO DOS SANTOS ROCHA
ADV : CARLOS JOSE DE OLIVEIRA E OUTRO
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.02.2008

PROCESSO : 1998.51.01.027141-8 (9800271414) 413876 - AC RJ
APTE : REGINALDO DA COSTA GADELHA E OUTROS
ADV : MARIA DAS GRACAS CORREIA LIMA DE ANDRADE
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2003.51.01.540280-0 (200351015402800) 413902 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : HERALDO BLACKER ESPOZEL
ADV : RENAN MOURA DOYLE FERREIRA
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2004.51.01.535214-9 (200451015352149) 413833 - AC R
APTE : ROBERTO RIBEIRO FERNANDES BRAGA
ADV : HERALDO MOTTA PACCA E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2007.51.01.003598-2 (200751010035982) 413864 - REOAC
PARTEA : DARLY SANTOS MARTINS
ADV : CRISTINA TEIXEIRA MATTIOLI E OUTRO
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.02.2008

PROCESSO : 1997.50.01.009653-5 (9700096530) 413855 - AC ES
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO
APDO : RUBENS ANTONIO MERLO E OUTROS
ADV : LUCIANO ALBERTO AMARAL
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2005.50.01.004965-9 (200550010049659) 413895 - AC E
APTE : JONATAN LOURENCO DIAS
ADV : TANIA MARIA PIRES E PINHO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2006.50.01.008899-2 (200650010088992) 71771 - AMS E
APTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ESPIRITO SANTO
ADV : ROSA MARIA ASSAD GOMEZ E OUTRO
APDO : ALTAIR ANTONIO FERREIRA
ADV : DIONISIO BALARINE NETO
RMTE : JUIZO DA 5A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2006.51.01.002273-9 (200651010022739) 413846 - REOAC
PARTEA : PAULO CESAR SOARES CASCAES TELES E OUTROS
ADV : NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2006.51.01.539628-9 (200651015396289) 413822 - AC R
APTE : CHARUTARIA ALVORADA IND/ COM/ LTDA ME
ADV : GIOVANI FRONTINO DE AGUIAR GEREMIAS E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC : MARCIA VASCONCELOS BOAVENTURA
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2000.51.01.011221-0 (200051010112210) 413860 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
APTE : CARLOS HENRIQUE SANTOS
ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2003.51.01.027288-3 (200351010272883) 413884 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO GONCALVES ALMEIDA E OUTROS
APDO : SEPHYTA MARIA ALENCAR DA CUNHA
ADV : LEILA MARIA LIMA PEREIRA DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2005.51.01.012258-4 (200551010122584) 413827 - AC R
APTE : MARIA IRACI SANTOS DE AMORIM
ADV : JACKSON SANTOS DE AMORIM E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2006.50.01.006376-4 (200650010063764) 413302 - AC E
APTE : SONIA MARIA RABELLO DOXSEY
ADV : SONIA MARIA RABELLO DOXSEY E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2007.50.01.000936-1 (200750010009361) 413861 - AC E
APTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
PROC : JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO
APDO : WESTTENCLEVES TIAGO FERREIRA ALMONDES
ADV : RENATO GASPARINI C. DE MIRANDA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2007.51.01.001487-5 (200751010014875) 71769 - AMS R
APTE : ANA PAULA DE ANDRADE SILVA BARROSO
ADV : MARCIA MARILIA DOERING E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2007.51.01.023740-2 (200751010237402) 71785 - REOMS
PARTEA : WITTEL COMUNICACOES LTDA
ADV : ELISA RIBEIRO E OUTROS
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2001.51.01.017166-8 (200151010171668) 413852 - AC R
APTE : SELMA ANTUNES DOS SANTOS
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2004.51.01.004461-1 (200451010044611) 413896 - AC R
APTE : PROFICIENCY 2001 CONSTRUTORA LTDA
ADV : MURILO CORREIA SAMPAIO E OUTROS
APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROC : ALESSANDRO Q. MACHADO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2005.51.01.004759-8 (200551010047598) 413856 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO E OUTROS
APDO : RED CROSS COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITAL E OUTRO
ADV : JADIR RIBEIRO DE SOUSA E OUTROS
APDO : JOSEDEQUE PEREIRA DE SANTANA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2006.51.01.007411-9 (200651010074119) 413869 - AC R
APTE : HERMES ROSA DA SILVA E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2006.51.01.010911-0 (200651010109110) 71775 - AMS R
APTE : ALEXANDRE BENTO VASCONCELOS MARTINS
ADV : REGINA BASTOS GUEDES
APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROC : ANA CAROLINA SQUADRI SANTANA
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2007.51.01.006806-9 (200751010068069) 413829 - AC R
APTE : ALEXANDRE DE SOUZA MARTINS E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002485-8 (200802010024858) 460 - INQ RJ
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
INDIC : APURAR RESPONSABILIDADE
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - TRIBUNAL PLENO

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002490-1 (200751018003090) 162934 - AG R
AGRTE : NATALICE FELIX DE LIMA
ADV : JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002496-2 (200751018147165) 7892 - CC RJ
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RÉU : CARLOS ALBERTO PEREIRA DOMINGO E OUTROS
ADV : SEM ADVOGADO
SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE TERESOPOLIS-RJ
SUSDO : JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002489-5 (200751018056901) 162937 - AG R
AGRTE : JULIETA STRAND VIEIRA
ADV : LUCIANA MARIA AMORIM RIBEIRO DE SOUZA E OUTRO
AGRDO : TERESA CRISTINA GOMES DA CUNHA
ADV : CLAUDIO BRANDT FILHO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002327-1 (200351010203873) 162873 - AG R
AGRTE : PAULO DE CASTRO FREITAS
ADV : VANIA DE SOUZA FIGUEIREDO E OUTRO
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002501-2 (200750010101952) 7894 - CC ES
AUTOR : VESSA VEICULOS ESPIRITO SANTO S/A
ADV : RICARDO CORREA DALLA
RÉU : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
SUSCTE : JUIZO DA 3A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE VITORIA-ES
SUSDO : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002474-3 (200750010132298) 7890 - CC ES
AUTOR : KRIACO FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADV : DANIEL LOUREIRO LIMA E OUTRO
RÉU : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
SUSCTE : JUIZO DA 3A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE VITORIA-ES
SUSDO : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002503-6 (200750010003073) 7895 - CC ES
AUTOR : GERSINO ANTONIO ZANETT
ADV : RODRIGO REIS MAZZEI
RÉU : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
SUSCTE : JUIZO DA 3A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE VITORIA-ES
SUSDO : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002488-3 (200751010301943) 162935 - AG R
AGRTE : IZABEL CRISTINA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO
ADV : NELSON HALIM KAMEL E OUTRO
AGRDO : UNIAO FEDERAL
AGRDO : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS - ABRASEP
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002482-2 (200750010147885) 162930 - AG E
AGRTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AGRDO : COMPANHIA DOCAS DO ESPIRITO SANTO - CODESA
AGRDO : RHODES S/A
ADV : SEM ADVOGADO
TERCINT : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002484-6 (200750010062612) 162933 - AG E
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RENATO MIGUEL E OUTROS
AGRDO : ALDA LUZIA PESSOTTI
ADV : JERIZE TERCIANO ALMEIDA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002502-4 (200751010288070) 162941 - AG R
AGRTE : FRANCISCO CARLOS BATISTA
ADV : TEREZINHA MARIA ALBERTINO DA SILVA E OUTRO
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002475-5 (200350010079254) 7891 - CC ES
AUTOR : MARIA LUCIA DA CONCEICAO
ADV : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
RÉU : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
PROC : SHIZUE SOUZA KITAGAWA
SUSCTE : JUIZO DA 4A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
SUSDO : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002480-9 (200750010065832) 162929 - AG E
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RENATO MIGUEL E OUTROS
AGRDO : ELDA MAISA MASCHERONI LOTTI
ADV : RENATO FARINHA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002483-4 (200750010070323) 162932 - AG E
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RENATO MIGUEL E OUTROS
AGRDO : JOSE REBUZZI
ADV : JOSE HILDO SARCINELLI GARCIA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002479-2 (200750010063811) 162928 - AG E
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
AGRDO : ESPÓLIO DE ZULMA GOMES LUGON
ADV : ANDREIA DADALTO LIMA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002491-3 (200751010273273) 162936 - AG R
AGRTE : ROBERTO AMORIM COMERCIAL IMPORTADORA LTDA ME
ADV : CLAUDIA REGINA BENTO DE FREITAS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002495-0 7712 - PA/CA
REQTE : LUCIANA CUNHA VILLAR - JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
REQDO : EXMO(A).SR(A).PRESIDENTE DO TRF - 2A. REGIAO
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 19.02.2008

PROCESSO : 1996.51.01.017169-5 (9600171696) 413471 - REOAC
PARTEA : ODAYR BLANQUETT RAPOSO
ADV : ANANDA COSTEIRA GALVAO
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : DALTON ROBERT TIBURCIO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 19.02.2008

PROCESSO : 1999.51.01.000401-9 (9900004019) 413517 - AC RJ
APTE : JANDIRA GONCALVES DO PRADO GRANJA
ADV : MARCO RICA MARCOS JUNIOR E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2004.51.04.000825-6 (200451040008256) 413403 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : GUSTAVO AUGUSTO FREITAS LIMA
APDO : ROBERTO ANTUNES DE OLIVEIRA
ADV : FLAVIA CRISTINA DE SOUZA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2004.51.01.519166-0 (200451015191660) 412701 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : HERGA IND/ QUIMICAS LTDA
ADV : ANA MARIA FERREIRA NEGREIRO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2004.51.01.537528-9 (200451015375289) 412695 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : HERGA IND/ QUIMICAS LTDA
ADV : ANA MARIA FERREIRA NEGREIRO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2006.51.10.002091-4 (200651100020914) 71717 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : LOCANTY COM SERVICOS LTDA
ADV : ALPER TADEU ALVES PEREIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 19.02.2008

PROCESSO : 1992.51.01.081921-5 (9200819214) 413170 - AC RJ
APTE : PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS L C BARRETO LTDA
ADV : HENRIQUE SOUZA GOUVEIA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SOLANGE L. AZEVEDO
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2006.50.01.002520-9 (200650010025209) 412691 - AC E
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ADERMIVAL DE QUEIROS ALVES E OUTROS
ADV : ERANDI BARBOSA DE CASTRO E OUTROS
RMTE : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2005.51.01.010814-9 (200551010108149) 412579 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : CASTORINA BONFIM DE OLIVEIRA
ADV : SIRLEI ALONSO RANGEL
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2005.51.01.024931-6 (200551010249316) 406950 - AC R
APTE : GILBERTO AUGUSTO CORREIA DE ALMEIDA
ADV : RICARDO JOSE DE SOUZA E SILVA E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2003.51.06.001722-2 (200351060017222) 411063 - AC R
APTE : MUNICIPIO DE PETROPOLIS
PROC : MARCELO PORTELA CARDOSO
APTE : INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
PROC : SEBASTIAO HENRIQUE DA SILVA LIMA
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO : MUNICIPIO DE PETROPOLIS
PROC : MARCELO PORTELA CARDOSO
APDO : INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
PROC : SEBASTIAO HENRIQUE DA SILVA LIMA
APDO : CONCER CIA/ DE CONCESSAO RODOVIARIA RIO-JUIZ DE FORA
ADV : GUILHERME PACCOLA
APDO : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
PROC : SIMONE TEIXEIRA ARAUJO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE PETROPOLIS-RJ
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002486-0 (200802010024860) 461 - INQ RJ
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
INDIC : APURAR RESPONSABILIDADE
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - TRIBUNAL PLENO
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000072-6 (200251010172460) 161825 - AG R
AGRTE : FORMAX QUIMIPLAN COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA
ADV : OTTO BANHO LICKS E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC : MARCIA VASCONCELOS BOAVENTURA
AGRDO : GIULINI CHEMIE GMBH.
ADV : CARLA TIEDEMANN DA CUNHA BARRETO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002302-7 (200751018043529) 9560 - MS RJ
IMPTE : JAIME GARCIA DIAS
ADV : JOSE JAYME DE SOUZA SANTORO
IMPDO : JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002338-6 (200551010065552) 1734 - MCI RJ
REQTE : ROBSON PIMENTEL SILVA E OUTRO
ADV : JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA E OUTRO
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002417-2 (200151010046849) 162919 - AG R
AGRTE : OENES LUCIANO DA SILVA
ADV : JOSE RODRIGUES MANDU E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCIO DIOGENES MELO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. PREVENÇAO INSTANTÂNEA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002426-3 (200602010055214) 12001 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
AGVDO : GILSON JOSE LEAO CARDOSO
ADV : MARCO ROBERTO BRITO PEREIRA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 19.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002427-5 (200351010120530) 12002 - AGREXT
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUIZ OCTAVIO BARBOSA LIMA PEDROSO E OUTROS
AGVDO : EMILIO REBULL PASCUAL E CONJUGE
ADV : JOAO CARLOS ALVES MASSA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 19.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002428-7 (200351010120542) 12003 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUIZ OCTAVIO BARBOSA LIMA PEDROSO E OUTROS
AGVDO : JOAO CARLOS ALVES MASSA E OUTRO
ADV : JOAO CARLOS ALVES MASSA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 19.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002429-9 (200051010178932) 12004 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RENATO CESAR PORTO E OUTROS
AGVDO : ALDO ROBERTO DE ALMEIDA PINTO E OUTRO
ADV : PAULO LEANDRO DE MATOS CAMPOS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 19.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002430-5 (200551010103530) 12005 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANA LUCIA RODRIGUES DE ARAUJO E OUTROS
AGVDO : ALBERTO PEREIRA DANTAS E OUTRO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 19.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002431-7 (9802388009) 12006 - AGREXT
AGVTE : VITRO FARMA INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS S/A
ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 19.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002432-9 (200651010153998) 12007 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS

AGVDO : BEATRIZ MUEHLBAUER TEXEIRA E OUTRO
ADV : MAGDA HRUZA DE SOUZA A. FERREIRA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 19.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002433-0 (200351010234304) 12009 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG E OUTROS
AGVDO : ANTONIO PEREIRA DOS REIS
ADV : JOSE GERALDO DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 19.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002434-2 (200451010098759) 12010 - AGRESP
AGVTE : EVANDRO RUA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADV : SERGIO LUIZ MAGDALENA DOURADO E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 19.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002435-4 (200451010098759) 12013 - AGREXT
AGVTE : EVANDRO RUA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADV : SERGIO LUIZ MAGDALENA DOURADO E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 19.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002436-6 (200351010221280) 12035 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RENATO CESAR DE ARAUJO PORTO E OUTROS
AGVDO : GIL PORTUGAL FILHO E CONJUGE
ADV : IEDA JULIATTI DE CARVALHO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 19.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002437-8 (200602010148320) 12034 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLOS AFONSO HARTMANN E OUTROS
AGVDO : RUTINALDO SOUZA DA ROCHA E CONJUGE
ADV : ÉRICA DE ALMEIDA SANTOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 19.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002438-0 (200051010267280) 12032 - AGRESP
AGVTE : MARIA JOSE PAES LEME
ADV : MARCELO CHALREO
AGVDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROC : CARLOS EDUARDO POSSIDENTE GOMES
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 19.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002439-1 (9802388009) 12030 - AGRESP
AGVTE : VITRO FARMA INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS S/A
ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 19.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002440-8 (200551010118040) 12029 - AGREXT
AGVTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGVDO : BOZANO SIMONSEN CENTROS COMERCIAIS S/A
ADV : VLADIMIR MUCURY CARDOSO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 19.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002441-0 (200602010148186) 12027 - AGRESP
AGVTE : HYDINES DE ALMEIDA NOGUEIRA
ADV : LEONEL RODRIGUES E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 19.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002442-1 (199651010152354) 12025 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
AGVDO : JOSE AUGUSTO RIBEIRO DA CUNHA E CONJUGE
ADV : PATRICIA REIS NEVES BEZERRA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 19.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002443-3 (200351010156718) 12024 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANA LUCIA RODRIGUES DE ARAUJO E OUTROS
AGVDO : ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA FONSECA E CONJUGE
ADV : EDUARDO VETTINER DE CARVALHO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 19.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002444-5 (200351010120530) 12023 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUIZ OCTAVIO BARBOSA LIMA PEDROSO E OUTROS
AGVDO : EMILIO REBULL PASCUAL E CONJUGE
ADV : JOAO CARLOS ALVES MASSA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 19.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002445-7 (199551010395180) 12021 - AGRESP
AGVTE : PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SILVANA MARINHO DA COSTA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 19.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002446-9 (199951010191257) 12019 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUCIA MARIA CESAR MATOS E OUTROS
AGVDO : GUIOMAR SANTANA LIMA-ESPOLIO
ADV : EVALDO DA SILVA PAULA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 19.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002447-0 (9902165680) 12018 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUCIA RODRIGUES CAETANO E OUTROS
AGVDO : JOSE ELIAS DE ALMEIDA E OUTROS
ADV : ROSANGELA MARIA MONTEIRO DIAS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 19.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002448-2 (200451010033420) 12016 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : EDUARDO JOSE LAPA TORRES E OUTROS
AGVDO : LUIS CARLOS DO SANTOS
ADV : MARIA FRANCISCA M. DO NASCIMENTO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 19.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002449-4 (200351010030966) 12015 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RICARDO ARMANDO CUNHA DE A. MARIZ E OUTROS
AGVDO : IRACEMA FERREIRA FELICIO
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 19.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002450-0 (200351010233348) 12014 - AGRESP
AGVTE : JAIME DE BARROS FILHO
ADV : FLAVIO VILLELA AHMED
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 19.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002451-2 (200302010155451) 12008 - AGRESP
AGVTE : EDUARDO AUGUSTO AREAS ABREU
ADV : JESSE GOMES DE OLIVEIRA
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : IZABEL DOURADO DE MEDEIROS E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 19.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002452-4 (199951010072682) 12011 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LISETTE BIANCHI E OUTROS
AGVDO : SUELY GOMES DOS SANTOS
ADV : MARIA THEREZA MENGE E SILVA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 19.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002453-6 (200702010020575) 12012 - AGRESP
AGVTE : FAZENDA NACIONAL REP/ P/ CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES E OUTROS
AGVDO : VIGPLAN CONSERVACAO E SERVICOS EM GERAL S/C LTDA E OUTROS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 19.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002454-8 (199751011060940) 12017 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : HUMBERTO PESSOA PAES PINTO E OUTROS
AGVDO : RITA MEDELLA BRAGA COFRE E OUTROS
ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 19.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002455-0 (200202010269609) 12020 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : THIAGO MENDONCA BOITEUX E OUTROS
AGVDO : PERCILIANA PEREIRA DA SILVA
ADV : MARCIO ANTONIO F. DA COSTA NETO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 19.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002456-1 (200702010053192) 12022 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
AGVDO : RUY SOARES DE REZENDE
ADV : RUY SOARES DE REZENDE E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 19.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002457-3 (200502010055179) 12026 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR E OUTROS
AGVDO : MARCO ANTONIO MANHAES SEABRA
ADV : ROBERTO PASSOS LEANDRO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 19.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002458-5 (200151020036658) 12028 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES E OUTROS
AGVDO : WELLINGTON PINHEIRO SOARES
ADV : AULINO LOURENCO DE SOUSA NETO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 19.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002459-7 (200350010063489) 12031 - AGREXT
AGVTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO ESPÍRITO SANTO SINDSEP-ES E OUTROS
ADV : ANA IZABEL VIANA GONSALVES E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 19.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002460-3 (9802243230) 12033 - AGRESP
AGVTE : SALMAN SHAOUL HORESH
ADV : LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA E OUTRO
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 19.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002461-5 (200250010016446) 12036 - AGREXT
AGVTE : PESTANA COMERCIO & IMPORTACAO LTDA
ADV : EVANDRO LUIZ NUNES E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 19.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002462-7 (200102010405550) 12037 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUCIA RODRIGUES CAETANO E OUTROS
AGVDO : ANTONIO CARLOS DE LIMA E OUTRO
AGVDO : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS LIMA
ADV : SERGIO PAIXAO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 19.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002463-9 (200102010082815) 12038 - AGRESP
AGVTE : DOVER INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : TATIANA MOTTA VIEIRA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 19.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002464-0 (200350010063489) 12039 - AGRESP
AGVTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO ESPÍRITO SANTO SINDSEP-ES E OUTROS
ADV : ANA IZABEL VIANA GONSALVES E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 19.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002465-2 (200451010131866) 12040 - AGREXT
AGVTE : EUGENIO NUNES DA SILVA
ADV : WILSON SIMOES FILHO
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 19.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002466-4 (200451010131866) 12041 - AGRESP
AGVTE : EUGENIO NUNES DA SILVA
ADV : WILSON SIMOES FILHO
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 19.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002468-8 (199451010445798) 12042 - AGRESP
AGVTE : PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 19.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002469-0 (200250010005096) 12043 - AGREXT
AGVTE : MARCA CAFÉ COMÉRCIO EXPORTAÇÃO S/A
ADV : LEONARDO CARVALHO DA SILVA E OUTRO
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 19.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002470-6 (200151010048500) 12044 - AGRESP
AGVTE : MARILENE DA SILVA AGNE
ADV : MARIA FERNANDA LACOMBE DA CUNHA E OUTRO
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 19.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002471-8 (200602010055160) 12045 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
AGVDO : CARLOS ALBERTO MOUTINHO E OUTROS
ADV : MARCELO DAVIDOVICH
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 19.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002472-0 (200002010291631) 12046 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES E OUTROS
AGVDO : AUGUSTA TOLENTINO RIBEIRO LOBO E OUTROS
ADV : MARIO DE AQUINO BORGES E OUTROS
AGVDO : JOSE ANTONIO GONCALVES LAGE - ESPOLIO
ADV : GRAZIELA HUBLER DE AMORIM
AGVDO : NACIONAL CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADV : LUIS MANUEL MARTINEZ MALVAR E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 19.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002473-1 (199951010242370) 12047 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SERGIO MANDELBLATT E OUTROS
AGVDO : DAVID VIEIRA AMADOR
AGVDO : LUCIA DOS SANTOS AMADOR
ADV : EDVAN BORGES CARDOSO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 19.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002476-7 (199651020339724) 12048 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : HUMBERTO PESSOA PAES PINTO E OUTROS
AGVDO : JURANDI LUZ DE ALMEIDA E OUTROS
ADV : MARIA THEREZA MENGE E SILVA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 19.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002477-9 (200051010174483) 12049 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
AGVDO : LUCI MOREIRA FONSECA
ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 19.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002492-5 (9702013704) 12050 - AGRESP
AGVTE : RAUL RIBEIRO DA FONSECA
ADV : JORGE CESAR FERREIRA BARBOZA E OUTROS
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MANOEL CARDOSO DE ARAUJO NETO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 19.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002493-7 (9602406887) 12051 - AGRESP
AGVTE : JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO
ADV : JORGE CESAR FERREIRA BARBOZA E OUTROS
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MANOEL CARDOSO DE ARAUJO NETO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 19.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002494-9 (9802297046) 12052 - AGRESP
AGVTE : JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO
ADV : JORGE CESAR FERREIRA BARBOZA E OUTROS
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LEONARDO CARDOSO DE FREITAS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 19.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002505-0 (200351015124630) 12053 - AGRESP
AGVTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AGVDO : MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO
ADV : JOAQUIM GONCALVES CARMONA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 19.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002506-1 (199851010024592) 12054 - AGRESP
AGVTE : INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PIRAQUE S/A
ADV : PAULO CESAR ANTUNES MACERA
ADV : FERNANDO LOESER
ADV : FABIANO MEIRELES DE ANGELIS
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 19.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002467-6 234 - COM/COR
COMTE : CARLOS MODRACH LIRA
ADV : ANTONIO MENDONCA BEZERRA
COMDO : EXMO(A) SR(A) CORREGEDOR(A) DA JUSTICA FEDERAL DA 2A REGIAO
RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - CORREGEDORIA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 19.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002487-1 (200651015376412) 235 - COM/COR
COMTE : OSCAR ALVES TEIXEIRA JUNIOR
ADV : ALESSANDRA GALVAO CARNEIRO DA CUNHA
COMDO : EXMO(A) SR(A) CORREGEDOR(A) DA JUSTICA FEDERAL DA 2A REGIAO
RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - CORREGEDORIA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 19.02.2008

PROCESSO : 1998.51.01.036006-3 (9800360069) 4027 - EINF RJ
EMBGTE : DOMINGOS AUGUSTO REBELLO FERREIRA NETO
ADV : RICARDO PIERI NUNES
ADV : NEIDI GONÇALVES DE AGUIAR E OUTROS
EMBGDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.SEÇÃO ESPECIALIZA
IMPEDIDO(S) : DES.FED.ANDRÉ FONTES
DES.FED.LILIANE RORIZ
DES.FED.MARIA HELENA CISNE
DES.FED.MESSOD AZULAY NETO
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 19.02.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 1996.51.02.034990-0 (9600349908) 414015 - AC RJ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ELVIRA REBELLO
APDO : LECILDA MALHA MACEDO E OUTROS
ADV : ARY MARCOS VARJAO DAS DORES
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 19.02.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2002.50.01.001458-9 (200250010014589) 71796 - AMS E
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : GRANVALE GRANITOS LTDA
ADV : GUILHERME BASTOS NUNES BATISTA E OUTRO
RMTE : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 19.02.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2002.51.01.021958-0 (200251010219580) 413987 - AC R
APTE : JAIR CUSTODIO
ADV : ALEXANDRE GARCIA GANIN E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 19.02.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA A R. DECISAO DE FLS. 1

PROCESSO : 2002.02.01.047880-6 7943 - MS
IMPTE : MARCELO BORGES MAXIMO
ADV : LENILSON GRAZIANI DE SOUZA E OUTRO
IMPDO : EXMO(A).SR(A).PRESIDENTE DO TRF - 2A. REGIAO
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - TRIBUNAL PLENO

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 19.02.2008

OBS : PROCESSO ATRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS. 208

PROCESSO : 2005.02.01.005760-7 (200251030017938) 2628 - AR RJ
AUTOR : RUFOLO EMPRESA DE SERVICOS TECNICOS E CONSTRUCOES LTDA
ADV : ANDRE FURTADO E OUTROS
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RONALDO ESPINOLA CATALDI
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 2A.SEÇÃO ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 19.02.2008

PROCESSO : 98.02.05447-0 (9400148500) 887 - AR RJ
AUTOR : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REU : LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
ADV : GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 2A.SEÇÃO ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 19.02.2008

PROCESSO : 98.02.18235-4 (9400148500) 723 - PET RJ
REQTE : LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
ADV : PAULO ROGERIO BRANDAO COUTO E OUTROS
REQDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 2A.SEÇÃO ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 19.02.2008

PROCESSO : 2003.51.01.503703-3 (200351015037033) 392158 - AC R
APTE : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM
PROC : DANILO ALVES CORREA FILHO
APDO : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC : DANIEL BUCAR CERVASIO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 19.02.2008

PROCESSO : 2004.51.01.537480-7 (200451015374807) 387313 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : REPSOL YPF BRASIL S/A
ADV : RAFAEL HENRIQUE FIUZA DE BRAGANÇA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 19.02.2008

QUADRO DEMONSTRATIVO DA DISTRIBUIÇÃO DE 19.02.2008

DESEMBARGADOR	ENC	ATRI	1REG	2REG	DIST	REDI	TOTAL
PAULO BARATA	4	0	0	0	3	0	7
FREDERICO GUEIROS	2	0	0	0	7	0	9
TANIA HEINE	3	0	0	0	6	0	9
ALBERTO NOGUEIRA	1	0	0	0	7	1	9
ROGERIO CARVALHO	2	0	0	0	8	0	10
PAULO ESPIRITO SANTO	0	0	0	0	7	0	7
ANTÔNIO CRUZ NETTO	1	0	0	0	9	0	10
FERNANDO MARQUES	0	0	54	0	0	0	54
MARIA HELENA CISNE	1	0	0	0	5	0	6
VERA LÚCIA LIMA	0	0	0	0	8	0	8
RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	0	0	0	0	8	1	9
SERGIO FELTRIN CORREA	0	0	0	0	2	0	2
LUIZ ANTONIO SOARES	1	0	0	0	8	0	9
BENEDITO GONCALVES	2	0	0	0	6	0	8
FRANCISCO PIZZOLANTE	1	5	0	0	5	0	11
GUILHERME DIEFENTHAELER	3	0	0	0	11	0	14
LILIANE RORIZ	0	1	0	0	4	0	5
SERGIO SCHWAITZER	1	0	0	0	8	0	9
POUL ERIK DYRLUND	1	0	0	0	9	0	10
ANDRÉ FONTES	1	0	0	0	4	0	5
REIS FRIEDE	2	0	0	0	8	0	10
ABEL GOMES	1	0	0	0	5	0	6
GUILHERME CALMON / no afast . Relator	0	0	0	0	4	1	5
MESSOD AZULAY NETO	0	0	0	0	3	1	4
LUIZ PAULO S ARAUJO F º/ no afast . R	1	0	0	0	7	0	8
MARCELO PEREIRA / no afast . Relator	0	0	0	0	6	0	6
TOTAL	28	6	54	0	158	4	250

PROCESSOS REMETIDOS PARA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO:

PROCESSO : 1996.50.01.006065-2 (9600060657) 413897 - AC ES
: 9600071632
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : CIFRA TELECOMUNICACOES LTDA ME
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RMTE : JUIZO DA 3A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA

PROCESSO : 1997.51.01.021314-1 (9700213145) 413853 - AC RJ
APTE : JURANDIR INACIO DA SILVA
ADV : MIRIAM DOS SANTOS E OUTROS
APDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC : MICHELE MENEZES DA CUNHA
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELA

PROCESSO : 1999.50.01.004887-2 (9900048873) 413845 - AC ES
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES

PROCESSO : 2000.50.01.000237-2 (200050010002372) 413839 - AC E
APTE : JOSE CLAUDIO ASSUNCAO SILVA
ADV : MIGUEL BELLINI NETO E OUTROS
APTE : BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADV : FRANCISCO ANTONIO CARDOSO FERREIRA E OUTROS
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RENATO MIGUEL E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER

PROCESSO : 2001.50.01.007611-6 (200150010076116) 413824 - AC E
: 200250010082613
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RENATO MIGUEL E OUTROS
APDO : JOELSON FERNANDES DA COSTA E OUTRO
ADV : SIMONE SIQUEIRA MIGUEL FREITAS E OUTRO
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO

PROCESSO : 2002.51.01.018498-9 (200251010184989) 413908 - AC R
APTE : ALZIRA ARAUJO LIMA E OUTROS
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND

PROCESSO : 2003.51.01.011699-0 (200351010116990) 413862 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROC : MARCO MAGNO MANELA
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RODRIGO GASPAR DE MELLO
APDO : DIAGNOSTICOS SERVICOS MEDICOS AUXILIARES LTDA E OUTRO
ADV : ALESSANDRO STERN DA SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA

PROCESSO : 2003.51.10.010179-2 (200351100101792) 407436 - AC R
: 200051100103817
: 200151100049487
: 200251100109452
APTE : CIFERAL IND/ DE ONIBUS LTDA
ADV : PATRICIA FELIX TASSARA E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE EXECUCAO FISCAL DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE

PROCESSO : 2004.51.01.024545-8 (200451010245458) 413837 - AC R
: 9701053125
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ALAIDE RIBEIRO DA SILVA E OUTROS
ADV : ADRIANA MONTEIRO VINCLER E OUTROS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE

PROCESSO : 2004.51.01.514111-4 (200451015141114) 5888 - ACR RJ
APTE : INOCENCIO DE LIMA ALVES
ADV : CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES

PROCESSO : 2005.51.01.000383-2 (200551010003832) 413823 - AC R
APTE : ANTONIO MARIANO ARAUJO SANTOS
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO

PROCESSO : 2005.51.01.011479-4 (200551010114794) 413898 - AC R
APTE : CLINICA SANTA MARTA LTDA
ADV : SERGIO LUIZ M. DOURADO E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA

PROCESSO : 2005.51.01.011741-2 (200551010117412) 413842 - AC R
APTE : FLOWSERVE DO BRASIL LTDA
ADV : RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA E OUTROS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROC : MARCO MAGNO MANELA
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARIA IZABEL ABREU DA SILVA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA

PROCESSO : 2005.51.01.025425-7 (200551010254257) 413858 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : CIBRASA IND/ COM/ DE TABACOS S/A
ADV : ALEXANDRE OTAVIO FERNANDES GOMES E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER

PROCESSO : 2006.51.01.010222-0 (200651010102220) 413904 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : LCL CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA
ADV : GILBERTO FRAGA
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER

PROCESSO : 2006.51.01.024163-2 (200651010241632) 413878 - AC R
: 200151010114340
: 200751010031496
: 200251010080874
APTE : SUSEP - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS
PROC : ANA CLAUDIA ASSIS DOS PASSOS
APDO : IRAPUA GONCALVES DE LIMA BELTRAO
ADV : DIRCE GONCALVES DE LIMA BELTRAO
APDO : FATIMA CRISTINA DA SILVA MENDES
ADV : DANIELLE MENDES GILSON
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS

PROCESSO : 2006.51.10.002018-5 (200651100020185) 71762 - AMS R
APTE : MARINA DO PIRATA'S SPE S/A E OUTRO
ADV : LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE

PROCESSO : 2007.51.01.007829-4 (200751010078294) 71779 - AMS R
APTE : PRINCESA AUTO SERVICO DE COMESTIVEIS LTDA
ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA

PROCESSO : 2007.51.01.009390-8 (200751010093908) 71774 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : LUCIANA LOURENCIO DIAS DA SILVA
ADV : PAULO CESAR GONZAGA MARTINS E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES

PROCESSO : 2007.51.01.022528-0 (200751010225280) 71786 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : LELIA JEBE PAZO VALLEJO
ADV : MARIA ANGELA MOURA ITUASSU E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES

PROCESSO : 2007.51.01.807883-0 (200751018078830) 1689 - RSE RJ
: 200751018045861
: 200851018009988
RECTE : DHAI SENGUO
ADV : MARCIO DELAMBERT MIRANDA FERREIRA
RECDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES

PROCESSO : 2008.02.01.002478-0 (200451150001311) 162927 - AG R
AGRTE : CHARLES BOSCHINI FILHO E OUTROS
ADV : CLOVIS WANDERLEY PAES BARRETO FILHO E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE

PROCESSO : 2008.02.01.002481-0 (200550050013482) 162931 - AG E
: 200550050013494
AGRTE : DARCY GALIMBERTI
ADV : JOSE ARCISO FIOROT JUNIOR E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE

PROCESSO : 2008.02.01.002497-4 (200751010144310) 162940 - AG R
: 200651010186773
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
AGRDO : MARILIZA SAMICO DA SILVA
ADV : ANDREA CORREA JORGE DUARTE SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO

PROCESSO : 2008.02.01.002498-6 (9900235614) 162938 - AG RJ
AGRTE : MARIA DAS GRACAS SANCANARI
ADV : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCIO QUARTIN PINTO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS

PROCESSO : 2008.02.01.002499-8 (200151010221659) 162939 - AG R
: 9500054060
AGRTE : JEAN PIERE BERIBOS
ADV : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTROS
AGRDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC : ADIR GONCALVES JUNIOR
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE

PROCESSO : 2008.02.01.002500-0 (200750010058578) 7893 - CC ES
AUTOR : ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADV : FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO
RÉU : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
SUSCTE : JUIZO DA 3A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE VITORIA-ES
SUSDO : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER

PROCESSO : 2008.02.01.002504-8 (200750010019019) 7896 - CC ES
: 200650010119551
AUTOR : DEJAIR CESAR BATISTA
ADV : NOEMAR SEYDEL LYRIO E OUTROS
RÉU : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
SUSCTE : JUIZO DA 3A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE VITORIA-ES
SUSDO : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE

T E R M O D E E N C E R R A M E N T O - 2ª V I A

Contém a presente ata a distribuição de 0222 feitos, realizada por processamento eletrônico de dados e 0028 encaminhados para verificação de correlação totalizando, 0033 folhas, todas por mim conferidas e rubricadas. (a) ..... (Romildo Narciso Volotão), Diretor da Secretaria de Atividades Judiciárias.

Rio de Janeiro - RJ, 19 de fevereiro de 2008.

JOAQUIM ANTONIO CASTRO AGUIAR
PRESIDENTE

ÍNDICES POR ADVOGADO DOS FEITOS DISTRIBUÍDOS EM 19.02.2008.

Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
ACCACIO MONTEIRO BARROZO	RJ090955	2000.51.01.011221-0
		2008.02.01.002477-9
ADILSON GUEDES	RJ028851	1999.51.01.072683-9
ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU	RJ065963	2005.51.01.024715-0
ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA	RJ088753	2003.51.01.540839-4
		2005.51.01.506266-8
ALDIR GOMES SELLES	RJ083136	2008.02.01.002477-9
ALESSANDRA GALVAO CARNEIRO DA CUNHA	RJ089150	2008.02.01.002487-1
ALESSANDRO Q. MACHADO		2004.51.01.004461-1
ALEXANDRE GARCIA GANIN	RJ102529	2002.51.01.021958-0
ALEXANDRE MARS CARNEIRO	RJ078275	2006.51.01.518460-2
ALPER TADEU ALVES PEREIRA	RJ082100	2006.51.10.002091-4
ANA CAROLINA SQUADRI SANTANA		2006.51.01.010911-0
ANA CLAUDIA ASSIS DOS PASSOS		2003.51.01.004269-5
ANA IZABEL VIANA GONSALVES	ES007962	2008.02.01.002459-7
		2008.02.01.002464-0
ANA LUCIA RODRIGUES DE ARAUJO	RJ107423	2008.02.01.002430-5
		2008.02.01.002443-3
ANA MARIA FERREIRA NEGREIRO	RJ093124	2004.51.01.519159-2
		2004.51.01.519166-0
		2004.51.01.537528-9
ANA REGINA SHUENQUENER DE ARAUJO	RJ084374	2004.51.01.011115-6
ANANDA COSTEIRA GALVAO	RJ029827	1996.51.01.017169-5
ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO		1999.51.01.000401-9
		2007.51.01.800201-1
ANDRE FURTADO		2005.02.01.005760-7
ANDRE PIRES GODINHO	RJ100272	1999.51.01.010964-4
ANDREIA DADALTO LIMA	ES008297	2008.02.01.002479-2
ANGELA MORAES TAVARES DA MATA	RJ045406	2007.51.01.011795-0
ANGELO BELLO BUTRUS	RJ115379	2006.51.01.014401-8
ANGELO RODRIGO T. TROTTE	ES013018	1998.50.01.006424-1
ANTONIO MENDONCA BEZERRA	RJ031037	2008.02.01.002467-6
ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR	RJ104371	2008.02.01.002457-3
ARY MARCOS VARJAO DAS DORES	RJ072477	1996.51.02.034990-0
AULINO LOURENCO DE SOUSA NETO	RJ085006	2008.02.01.002458-5
AVELAR SANTO BASSO	RJ037607	2007.51.01.800201-1
BEATRIZ MONTEZ DE MORAES		2006.51.01.518460-2
BRUNA SARMENTO DOS SANTOS	RJ113351	2006.51.01.524297-3
		2007.51.01.800476-7
CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM	RJ135011	1991.51.01.059219-8
CARLA TIEDEMANN DA CUNHA BARRETO	RJ054923	2008.02.01.000072-6
CARLOS AFONSO HARTMANN	RJ005183	2008.02.01.002437-8
CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM	RJ054536	2002.51.06.002230-4

CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MANDONÇA		2003.51.01.503274-6
CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA	RJ110265	2008.02.01.002426-3
		2008.02.01.002471-8
CARLOS EDUARDO POSSIDENTE GOMES		2008.02.01.002438-0
CARLOS JOSE DE OLIVEIRA	RJ068466	1996.51.01.000472-9
CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO	RJ075458	2003.51.01.540839-4
		2003.51.01.540888-6
CESAR LUIZ PEREIRA	RJ073868	2006.51.01.504096-3
CHRISTINA DO AMARAL BARRETO		2006.51.01.019440-0
CIRINO COSTA GOULART	RJ004411D	2007.51.04.000390-9
CLAUDIA REGINA BENTO DE FREITAS	RJ145663	2008.02.01.002491-3
CLAUDIO BRANDT FILHO	RJ054427	2008.02.01.002489-5
CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA		2008.02.01.002468-8
CLODOMIRO LEIRIA SALES	RS019995	2003.51.01.004269-5
CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO	RJ068516	2006.51.10.004072-0
CRISTIANA LOPES PADILHA	RJ076286	1973.51.01.152863-5
		1975.51.01.216125-2
CRISTIANA LOPES PADILHA		1977.51.01.215863-8
CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES	RJ138017	2008.02.01.002453-6
CRISTINA TEIXEIRA MATTIOLI	RJ107437	2007.51.01.003598-2
DALTON ROBERT TIBURCIO		1996.51.01.017169-5
DANIEL BUCAR CERVASIO		2003.51.01.503703-3
DANIEL LOUREIRO LIMA	ES010253	2008.02.01.002474-3
DANIEL VERSIANI CHIEZA	RJ126753	2000.51.01.011221-0
		2008.02.01.002432-9
DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO	RJ116610	2001.51.01.008521-1
		2005.51.01.007628-8
DANILO ALVES CORREA FILHO		2003.51.01.503703-3
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO		1998.50.01.006424-1
		2004.50.01.008115-0
DENISE RICCI CHROCKATT DE SA	RJ058363	2002.51.01.022200-0
DIOGO ALVAREZ TRISTAO		2006.51.01.537774-0
DIONISIO BALARINE NETO	ES007431	2006.50.01.008899-2
EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA	RJ034704	2005.51.01.023273-0
EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES	SP069219	2003.51.01.029261-4
EDUARDO JOSE LAPA TORRES	RJ024897	2008.02.01.002448-2
EDUARDO VETTINER DE CARVALHO	RJ043284	2008.02.01.002443-3
EDVAN BORGES CARDOSO	RJ077015	2008.02.01.002473-1
EISENHOWER DIAS MARIANO	RJ056550	2005.51.01.506266-8
ELIEL SANTOS JACINTHO	RJ059663	2001.51.01.017166-8
ELISA RIBEIRO	RS062509	2007.51.01.023740-2
ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR	ES006523	2002.50.01.007347-8
ELVIRA REBELLO		1996.51.02.034990-0
ENEIDA MARIA DOS SANTOS		2006.51.01.504096-3
ENEIDA MARIA DOS SANTOS		2005.51.01.506426-4
ERANDI BARBOSA DE CASTRO	ES005263	2005.50.01.002776-7
		2006.50.01.002520-9
ERICH ADOLFO S. WEINSTOCK	RJ033872	2006.51.01.019440-0
ERIKA SEIBEL PINTO	ES009181	1997.50.01.007539-8
		1997.50.01.009653-5
		2005.50.01.002026-8
EUNICE RUBIM DE MOURA	RJ035746	2006.51.11.000513-2
EURIVALDO NEVES BEZERRA	RJ096471	2007.51.01.800476-7
EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTT	ES00220B	2008.02.01.002475-5
EVALDO DA SILVA PAULA	RJ070583	2008.02.01.002446-9
EVANDRO LUIZ NUNES	MG089800	2008.02.01.002461-5
FABIO AMORIM DA ROCHA	RJ067539	2003.51.01.029261-4
FERNANDA ALBUQUERQUE JUNQUEIRA BASTOS	RJ120587	2007.51.01.023231-3
FIRMINO FRANCISCO DA SILVA	RJ082313	2005.51.01.008795-0
FLAVIA CRISTINA DE SOUZA	RJ108806	2004.51.04.000825-6
FLAVIO HECHTMAN	RJ100433	1988.51.01.001282-1
FLAVIO VILLELA AHMED	RJ079399	2008.02.01.002450-0
FLORIANO AMADO RAMALHO JUNIOR	RJ095984	2007.51.01.015710-8
FRANCISCO DE ASSIS LEITE CAMPOS	RJ048840	2005.51.01.017701-9
FRANCISCO XAVIER AMARAL	RJ028819	2006.51.10.006522-3
FREDERICO FELIPE DE ALMEIDA ROCHA	RJ136059	2001.51.01.539025-3
GABRIEL HABIB - DEFENSOR PUBLICO DA U		2001.51.01.517721-1
GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA	RJ028105	2006.51.01.020022-8
GERSON DE CARVALHO FRAGOZO	RJ106445	2001.51.01.017166-8
		2006.51.01.024491-8
GILMAR ZUMAK PASSOS	ES004656	2008.02.01.002479-2
GIOVANI FRONTINO DE AGUIAR GEREMIAS	SC007816	2006.51.01.539628-9
GRAZIELA HUBLER DE AMORIM	RJ106101	2008.02.01.002472-0
GUILHERME BASTOS NUNES BATISTA	RJ104517	2002.50.01.001458-9
GUILHERME PACCOLA	RJ125030	2003.51.06.001722-2
GUSTAVO AUGUSTO FREITAS LIMA		2004.51.04.000825-6
GUSTAVO CABRAL VIEIRA	ES012111	2001.50.01.005577-0
GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO	RJ012996	98.02.05447-0
HELEN FREITAS DE SOUZA JUDICE		2004.50.01.008115-0
HELEN FREITAS DE SOUZA JUDICE	ES006778	2003.50.01.004245-0
HELGA SUZIE FERNANDES BOTELHO	RJ087084	2003.51.01.004269-5
HENRIQUE SAMPAIO FERREIRA	RJ058406	1988.51.01.001282-1
HENRIQUE SOUZA GOUVEIA	RJ086245	1992.51.01.081921-5
HERALDO MOTTA PACCA	RJ039796	2004.51.01.535214-9
HUMBERTO PESSOA PAES PINTO	RJ107955	2008.02.01.002454-8
		2008.02.01.002476-7
IEDA JULIATTI DE CARVALHO	RJ050865	2001.51.01.008521-1
		2008.02.01.002436-6
IGNEZ VIRGILIO MEDEIROS - ADVOGADA DA		2006.51.13.000244-6
INGRID SILVA DE MONTEIRO	ES009101	1997.50.01.007539-8
IZABEL DOURADO DE MEDEIROS		2008.02.01.002451-2
JACKSON SANTOS DE AMORIM	RJ072732	2005.51.01.012258-4
JADIR RIBEIRO DE SOUSA	RJ060823	2005.51.01.004759-8
JAQUES MARQUES PEREIRA	ES001296	2001.50.01.005577-0
JERIZE TERCIANO ALMEIDA	ES006739	2008.02.01.002484-6
JESSE GOMES DE OLIVEIRA	RJ073572	2008.02.01.002451-2
JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO		2007.50.01.000936-1
JOAO BATISTA MARTINS PRATA BRAGA		2002.50.01.007347-8
JOAO CARLOS ALVES MASSA	RJ046538	2008.02.01.002427-5
		2008.02.01.002428-7
		2008.02.01.002444-5
JOAO GUILHERME DE MORAES SAUER	RJ023644	2007.51.01.006206-7
JOAQUIM GONCALVES CARMONA	RJ063944	2008.02.01.002505-0
JORGE CESAR FERREIRA BARBOZA	RJ024261	2008.02.01.002492-5
		2008.02.01.002493-7
		2008.02.01.002494-9
JOSE ALBERTO CYPRIANO MONTALVAO	RJ054550	1999.51.01.011084-1
JOSE CARLOS BARROS AMADO	RJ046264	2001.51.04.000620-9
JOSE CARLOS PEREIRA DE MARINS	RJ062030	2006.51.01.524297-3
JOSE DOMINGOS DE ALMEIDA	ES001801	2003.50.01.003138-5
JOSE GERALDO DE OLIVEIRA	RJ062293	2008.02.01.002433-0
JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA	RJ111099	2008.02.01.002338-6
		2008.02.01.002490-1
JOSE HILDO SARCINELLI GARCIA	ES001174	2008.02.01.002483-4
JOSE JAYME DE SOUZA SANTORO	RJ090005	2008.02.01.002302-7
JOSE NOLASCO DE CARVALHO	RJ035915	2007.51.01.016788-6
JOSE OSWALDO CORREA	RJ012667	1995.51.01.006339-0
		2008.02.01.002431-7
		2008.02.01.002439-1
		2008.02.01.002445-7
		2008.02.01.002463-9
		2008.02.01.002468-8
JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	RJ013040	2006.51.01.007411-9
		2007.51.01.006806-9
		2007.51.01.020721-5
		2008.02.01.002449-4
JOSE RODRIGUES MANDU	RJ020336	2008.02.01.002417-2
JULIO CESAR DE FREITAS SILVA	SP144049	2005.50.01.002026-8
LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA	RJ117625	2007.51.01.012049-3
LEANDRO LARA LEAL	RJ127106	2008.02.01.002456-1
LEILA MARIA LIMA PEREIRA DE SOUZA	RJ022444	2003.51.01.027288-3
LENILSON GRAZIANI DE SOUZA	RJ037416	2002.02.01.047880-6
LEONARDO CARDOSO DE FREITAS	RJ084987	2008.02.01.002494-9
LEONARDO CARVALHO DA SILVA	ES009338	2008.02.01.002469-0
LEONARDO GONCALVES ALMEIDA	RJ108037	2003.51.01.027288-3
LEONARDO JUNHO GARCIA	ES010864	2006.50.01.006376-4
LEONEL RODRIGUES	RJ011615	2008.02.01.002441-0
LISETTE BIANCHI	RJ030542	2008.02.01.002452-4
LUCIA MARIA CESAR MATOS	RJ037512	2008.02.01.002446-9
LUCIA PENNA FRANCO FERREIRA		2003.51.01.029261-4
LUCIA RODRIGUES CAETANO	RJ072123	1995.51.01.021114-7
		2008.02.01.002447-0
		2008.02.01.002462-7
LUCIANA F. PORTAL DE LIMA		2002.51.06.002230-4
LUCIANA MARIA AMORIM RIBEIRO DE SOUZA	RJ125811	2008.02.01.002489-5
LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG	PE00726B	2008.02.01.002433-0
LUCIANO ALBERTO AMARAL	MG068977	1997.50.01.009653-5
LUCIO FLAVIO VIEIRA BUENO	RJ026230	2003.51.01.525798-7
LUIS CLAUDIO CARNEIRO	RJ091602	2006.51.11.000513-2
LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	ES006942	2005.50.01.000247-3
LUIS MANUEL MARTINEZ MALVAR	RJ033570	2008.02.01.002472-0
LUIZ FERNANDO GOULART DO AMARAL	RJ099848	2007.51.01.000744-5
LUIZ FERNANDO PADILHA	RJ100343	2002.51.01.021958-0
LUIZ GONZAGA DE MEDEIROS	RJ016403	1995.51.01.021114-7
LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA	SP021396	2008.02.01.002460-3
LUIZ GUSTAVO A.S.BICHARA	RJ112310	2007.51.01.022848-6
LUIZ OCTAVIO BARBOSA LIMA PEDROSO	RJ063215	2008.02.01.002427-5
		2008.02.01.002428-7
		2008.02.01.002444-5
MAGDA HELENA MALACARNE	ES005073	2000.50.01.004493-7
		2001.50.01.000762-3
		2001.50.01.000994-2
		2001.50.01.001001-4
		2006.50.01.003327-9
		2006.50.01.005629-2
MAGDA HRUZA DE SOUZA A. FERREIRA	RJ044662	2008.02.01.002432-9

MANOEL CARDOSO DE ARAUJO NETO	RJ052777	2008.02.01.002492-5
		2008.02.01.002493-7
MARCELLA DAIBERT SALLES	RJ133833	2006.51.13.000244-6
MARCELO CHALREO	RJ052460	2008.02.01.002438-0
MARCELO DAVIDOVICH	RJ053782	2008.02.01.002471-8
MARCELO PORTELA CARDOSO		2003.51.06.001722-2
MARCELO VIEIRA PAULO	RJ084472	2007.51.01.006206-7
MARCIA MARILIA DOERING	RJ064212	2007.51.01.001487-5
MARCIA REGINA S. DE SOUSA		2006.51.10.006522-3
MARCIA VASCONCELOS BOAVENTURA		2006.51.01.539628-9
		2008.02.01.000072-6
MARCIANO JOSE FERREIRA DA SILVA	RJ113061	1999.51.01.059456-0
MARCIO ANTONIO F. DA COSTA NETO	RJ044682	2008.02.01.002455-0
MARCIO DE SOUZA CASTRO	RJ033596	2005.51.11.000423-8
MARCIO DIOGENES MELO	RJ000666	2008.02.01.002417-2
MARCIO GARCIA DOS SANTOS	ES011225	2006.50.01.003401-6
MARCO RICA MARCOS JUNIOR	RJ100464	1999.51.01.000401-9
MARCO ROBERTO BRITO PEREIRA	RJ080181	2008.02.01.002426-3
MARCOS POLO BRASIL DOS SANTOS	RJ062374	2002.51.06.002253-5
MARCOS RODRIGUES PEREIRA	RJ146745	2006.51.02.005211-0
MARIA APARECIDA NASCIMENTO VALENCA	RJ026270	2003.51.01.503274-6
MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE		2008.02.01.002454-8
MARIA DAS GRACAS CORREIA LIMA DE ANDR	RJ047754	1998.51.01.027141-8
MARIA DE FATIMA CALDAS GUIMARAES	RJ085511	2007.51.01.005144-6
MARIA DO SOCORRO SUKY OLIVEIRA CONTRU	RJ045047	2000.02.01.030227-6
MARIA FERNANDA LACOMBE DA CUNHA	RJ099613	2008.02.01.002470-6
MARIA FRANCISCA M. DO NASCIMENTO	RJ092390	2008.02.01.002448-2
MARIA ISABEL ABREU DA SILVA		1999.51.01.059456-0
MARIA LUCIA CANDIOTA DA SILVA	RJ025696	2005.51.01.008795-0
MARIA THEREZA MENGE E SILVA	RJ024153	2008.02.01.002452-4
		2008.02.01.002476-7
MARILZA FERREIRA DE OLIVEIRA	RJ080378	2007.51.01.019914-0
MARIO DE AQUINO BORGES	RJ061280	2008.02.01.002472-0
MARIO ROBERTO B. BRUM		2005.51.01.023273-0
MARISTELA VALESKA FERREIRA LOPES	RJ100555	2005.51.01.019325-6
MAURILIO JOSE MARTINS INES	ES005378	2006.50.01.006682-0
MIGUEL JORGE JACOB	RJ066347	2006.51.01.537774-0
MONICA QUEIROZ BARBOSA	RJ011697	2006.51.01.024491-8
MURILO CORREIA SAMPAIO	RJ019221	2004.51.01.004461-1
NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS	RJ079941	2006.51.01.002273-9
NELSON HALIM KAMEL	RJ087036	2008.02.01.002488-3
OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E	RJ116261	1998.51.01.027141-8
		2005.51.01.024715-0
OTTO BANHO LICKS	RJ079412	2008.02.01.000072-6
PATRICIA FIGUEIREDO DE SOUZA MELLO	RJ097503	2005.51.01.007628-8
		2005.51.01.025404-0
PATRICIA REIS NEVES BEZERRA	RJ083102	2008.02.01.002442-1
PATRICK BIANCHINI COTTAR	RJ114733	2006.51.01.015589-2
		2006.51.01.023494-9
PAULO CESAR ANTUNES MACERA	RJ002192A	2008.02.01.002506-1
PAULO LEANDRO DE MATOS CAMPOS	RJ104439	2008.02.01.002429-9
PAULO ROGERIO BRANDAO COUTO	RJ033996	98.02.18235-4
PAULO VELTEN	ES007898	2004.50.01.007425-0
RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO	RJ104569	2005.51.01.004759-8
RAFAEL DAUM STABILE DE SOUSA	RJ125404	2007.51.01.008480-4
RAFAEL HENRIQUE FIUZA DE BRAGANÇA	RJ121320	2004.51.01.537480-7
RAPHAEL BARROSO DE AVELOIS	ES013545	2004.50.01.003867-0
		2004.50.01.005321-0
REGINA BASTOS GUEDES	RJ053259	2006.51.01.010911-0
RENAN MOURA DOYLE FERREIRA	RJ041696	2003.51.01.540280-0
RENATO CESAR DE ARAUJO PORTO	RJ090157	2008.02.01.002436-6
RENATO CESAR PORTO	RJ090157	2008.02.01.002429-9
RENATO CORTES NETO	RJ092120	2003.51.01.029261-4
RENATO FARINHA	ES012507	2008.02.01.002480-9
RENATO GASPARINI C. DE MIRANDA	ES010075	2007.50.01.000936-1
RENATO MIGUEL	ES006494	2008.02.01.002480-9
		2008.02.01.002483-4
		2008.02.01.002484-6
RICARDO ARMANDO CUNHA DE A. MARIZ	RJ031152	2008.02.01.002449-4
RICARDO C. MORA DE MELLO		2002.51.06.002253-5
RICARDO CORREA DALLA	ES004055	2008.02.01.002501-2
RICARDO JOSE DE SOUZA E SILVA	MG087506	2005.51.01.024931-6
RICARDO PIERI NUNES	RJ112444	1998.51.01.036006-3
RINA MARCIA SOARES ALBUQUERQUE		2003.50.01.003138-5
ROBERT ALDA	RJ072945	2004.51.01.531178-0
ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES	RJ056175	2008.02.01.002458-5
ROBERTO PASSOS LEANDRO	RJ052079	2008.02.01.002457-3
RODRIGO MELLO DE ALMEIDA	ES006796	2007.50.01.011403-0
RODRIGO REIS MAZZEI	ES005890	2008.02.01.002503-6
RODRIGO SALES DOS SANTOS	ES009196	2006.50.01.006682-0
RONALDO ESPINOLA CATALDI	RJ065534	2005.02.01.005760-7
ROSA MARIA ASSAD GOMEZ	ES001764	2006.50.01.008899-2
ROSANA ALVES RAMOS	RJ063413	2006.51.51.007788-2
ROSANGELA GUEDES GONCALVES MAGALHAES	ES005564	2007.50.01.001906-8
ROSANGELA MARIA MONTEIRO DIAS	RJ068007	2008.02.01.002447-0
RUY SOARES DE REZENDE	RJ028448	2008.02.01.002456-1
SEBASTIAO HENRIQUE DA SILVA LIMA		2003.51.06.001722-2
SEBASTIAO LUIZ DE FREITAS FILHO	RJ093173	2007.51.01.016680-8
SEM ADVOGADO		1973.51.01.152863-5
		1975.51.01.216125-2
		1977.51.01.215863-8
		1996.50.01.002841-0
		1996.50.01.002844-6
		1997.50.01.011712-5
		2000.50.01.004493-7
		2001.50.01.000762-3
		2001.50.01.000994-2
		2001.50.01.001001-4
		2002.51.01.529153-0
		2004.51.01.011115-6
		2005.51.01.004759-8
		2006.50.01.003327-9
		2006.50.01.005629-2
		2008.02.01.002338-6
		2008.02.01.002430-5
		2008.02.01.002453-6
		2008.02.01.002482-2
		2008.02.01.002488-3
		2008.02.01.002496-2
SEM PROCURADOR		2007.51.01.011795-0
		2008.02.01.002490-1
SERGIO LUIZ MAGDALENA DOURADO	RJ071758	2008.02.01.002434-2
		2008.02.01.002435-4
SERGIO MANDELBLATT	RJ078509	2008.02.01.002473-1
SERGIO PAIXAO	RJ075205	2008.02.01.002462-7
SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA	RJ093742	2005.51.01.025404-0
		2008.02.01.002442-1
SHIZUE SOUZA KITAGAWA		2008.02.01.002475-5
SILVANA MARINHO DA COSTA		2008.02.01.002445-7
SIMONE TEIXEIRA ARAUJO		2003.51.06.001722-2
SIRLEI ALONSO RANGEL	RJ130643	2005.51.01.010814-9
SOLANGE L. AZEVEDO		1992.51.01.081921-5
SONIA ANANIAS CITELE JARDIM	RJ080778	2005.51.01.018745-1
SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES	RJ045543	2008.02.01.002472-0
SONIA MARIA RABELLO DOXSEY	ES001561	2006.50.01.006376-4
SONIA R. SIQUEIRA		2003.51.01.540888-6
SYLVIA MOREIRA MACHADO	RJ113322	2005.51.01.027027-5
TANIA MARIA PIRES E PINHO	ES008428	2005.50.01.004965-9
TATIANA MOTTA VIEIRA		2008.02.01.002463-9
TEREZINHA MARIA ALBERTINO DA SILVA	RJ081045	2008.02.01.002502-4
THIAGO BORTOLIN VIGANOR	ES011890	2007.50.01.001906-8
THIAGO MENDONCA BOITEUX	RJ098792	2008.02.01.002455-0
VALDIR PAES LOUREIRO	RJ024344	1991.51.01.059219-8
		1999.51.01.010964-4
VANIA DE SOUZA FIGUEIREDO	RJ070221	2008.02.01.002327-1
VERA LUCIA VIEGAS DA SILVA	RJ047018	2005.51.01.506426-4
VLADIMIR MUCURY CARDOSO	RJ102094	2008.02.01.002440-8
WALMIR ANTONIO BARROSO	ES00492A	2005.50.01.001825-0
WILSON SIMOES FILHO	RJ066383	2008.02.01.002465-2
		2008.02.01.002466-4
ZILLER ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA	ES008854	2003.50.01.004245-0
ÉRICA DE ALMEIDA SANTOS	RJ129828	2008.02.01.002437-8

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DO DIA 20 DE FEVEREIRO DE 2008

PROCESSO : 2004.51.02.003363-4 (200451020033634) 5892 - ACR RJ
APTE : CREMILDO ALVES DE MOURA
ADV : CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO E OUTROS
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2007.50.03.000606-7 (200750030006067) 1690 - RSE ES
RECTE : ELIEZER DA ROCHA FERRAZ
ADV : EDGARD VALLE DE SOUZA - ADVOGADO DATIVO
RECDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2007.51.01.808624-3 (200751018086243) 414001 - AC R
APTE : JAIRO GODOY
ADV : RAIMUNDA PEREIRA DE ARAUJO E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONCA
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2007.51.04.002734-3 (200751040027343) 413945 - AC R
APTE : CLARICE MATIOLI ZUCARI
ADV : TERESA CRISTINA CARNEIRO DA SILVA GUIMARAES DOS SA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ARICIA BAKX BALBI
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2007.51.04.002769-0 (200751040027690) 413998 - AC R
APTE : EVANDRO PIRES DOMINGUES JUNIOR
ADV : TERESA CRISTINA CARNEIRO DA SILVA GUIMARAES DOS SA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ARICIA BAKX BALBI
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2003.51.01.504198-0 (200351015041980) 413992 - AC R
APTE : ELZA BITTENCOURT DE OLIVEIRA
ADV : DANIELLE POVOAS UMANI IGLESIAS E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2003.51.06.000468-9 (200351060004689) 413915 - AC R
APTE : JOAQUIM EBIO DE OLIVEIRA
ADV : EURIVALDO NEVES BEZERRA E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RICARDO C. MORA DE MELLO
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2005.51.01.507736-2 (200551015077362) 413939 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ENEIDA MARIA DOS SANTOS
APDO : CLEBER JOSE DAS VIRGENS DORZANE
ADV : TATIANA TROMMER BARBOSA
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2006.51.01.504217-0 (200651015042170) 414019 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARCOS DAVIDOVICH
APDO : ORLANDO RAMOS SOARES
ADV : HELLEN NOGUEIRA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2007.51.04.002785-9 (200751040027859) 413943 - AC R
APTE : ARCINDO JOSE SOARES
ADV : TERESA CRISTINA C DA SILVA GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ARICIA BAKX BALBI
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 20.02.2008

PROCESSO : 1998.51.04.501217-0 (9805012174) 414022 - AC RJ
APTE : JOSE DOS SANTOS MENDES
ADV : TERESA CRISTINA C DA SILVA GUIMARAES DOS SANTOS E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : GUSTAVO AUGUSTO FREITAS DE LIMA
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2005.51.01.524083-2 (200551015240832) 414008 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SONIA R. SIQUEIRA
APDO : COSME SILVEIRA DOS SANTOS
ADV : MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUAD E OUTROS
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2005.51.01.524989-6 (200551015249896) 413979 - REOAC
PARTEA : JOAO FELINTO DA SILVA
ADV : ROBERTO ALVES MUNHOZ
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : DALTON ROBERT TIBURCIO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2006.51.01.500074-6 (200651015000746) 413986 - REOAC
PARTEA : THEREZINHA ELHAVA PATO
ADV : MARCO AURELIO M. DE VASCONCELLOS E OUTROS
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONCA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2007.51.01.805422-9 (200751018054229) 413936 - AC R
APTE : CELY GONÇALVES SALGUEIRO
ADV : PAULO SERGIO NUNES DE ALMEIDA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ISTVAN NUNES LAKI
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2007.51.04.000496-3 (200751040004963) 413964 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : FABRICIA BRAGA RABELLO
APDO : PAULO ROBERTO DE ARAUJO
ADV : JOAO ANTONIO CATTA PRETA COSTA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2002.51.10.008668-3 (200251100086683) 413948 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JOANA D'ARC DE S. GOMES
APDO : SEBASTIAO PEDRO DA SILVA
ADV : YARA SALES RIBEIRO CORTAZ E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2005.51.01.519684-3 (200551015196843) 414004 - REOAC
PARTEA : WILSON RODOLFO
ADV : JOSE RIBAMAR DO NASCIMENTO
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : DALTON ROBERT TIBURCIO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2005.51.01.527569-0 (200551015275690) 413950 - REOAC
PARTEA : NILCE DOS SANTOS PIRES
ADV : CARLOS VARGAS FARIAS
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : DALTON ROBERT TIBURCIO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2006.51.01.504382-4 (200651015043824) 414030 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ISTVAN NUNES LAKI
APDO : CLARO DA SILVA CAMPINHO
ADV : LUIS GUILHERME RODRIGUES ANJOS E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2007.51.01.800089-0 (200751018000890) 414009 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
APDO : JOSE CARLOS DE SOUZA
ADV : ANGELA M. CORDEIRO DA S. RANGEL E OUTROS
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2007.51.01.800867-0 (200751018008670) 413967 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ENEIDA MARIA DOS SANTOS
APDO : ADILSON MANOEL DA SILVA
ADV : PAULO ROBERTO B. MARROCOS E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2004.51.01.502537-0 (200451015025370) 5891 - ACR RJ
APTE : BRUNO SERAFIM PACHECO DOS SANTOS
ADV : JORGE DE OLIVEIRA SPINELLI E OUTRO
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2005.51.02.000313-0 (200551020003130) 1691 - RSE RJ
RECTE : FRANCISCO FERNANDES ALBRECHT
ADV : CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
RECDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2006.51.01.500457-0 (200651015004570) 413941 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
APDO : HELENA DE AQUINO DOS SANTOS
ADV : ELISABETE PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2006.51.01.504392-7 (200651015043927) 413971 - AC R
APTE : EDSON ANHOLETE
ADV : UBIRAJARA MARQUES CAETANO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ISTVAN NUNES LAKI
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2007.51.01.800606-5 (200751018006065) 413934 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
APDO : UBIRAJARA PACHECO DE FREITAS
ADV : MARCOS VINICIUS ERTHAL NICOLAU
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2007.51.04.002744-6 (200751040027446) 414039 - AC R
APTE : JOSE AFONSO FERREIRA FILHO
ADV : TERESA CRISTINA C.S.G.DOS SANTOS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ARICIA BAKX BALBI
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2007.51.04.002752-5 (200751040027525) 414033 - AC R
APTE : HELIO DE OLIVEIRA LESSA
ADV : TERESA CRISTINA CARNEIRO DA SILVA GUIMARAES DOS SA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : TARCISO PINHEIRO GUIMARAES
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 20.02.2008

PROCESSO : 1991.51.02.058062-4 (9100580627) 412869 - AC RJ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : EDSON ROBERTO CELLEGHIN
APDO : GERALDA PESSANHA E OUTROS
ADV : JOAQUIM RAMOS DOS SANTOS FILHO E OUTROS
APDO : CARLOS RUBENS MAZELI
ADV : NEWTON DA ROCHA E SILVA FILHO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2004.51.01.534168-1 (200451015341681) 413975 - AC R
APTE : MARIA NAZARE OLIVEIRA DE MIRANDA
ADV : MARCO AURELIO MOREIRA DE VASCONCELLOS E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SONIA R. SIQUEIRA
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2004.51.01.534174-7 (200451015341747) 413940 - REOAC
PARTEA : CARLOS PINTO FRANCA REP/ LEDA TELLES DE SOUSA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : DIOGO ALVAREZ TRISTAO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2004.51.01.535307-5 (200451015353075) 414028 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
APDO : INAIARA CRISTINA DE SOUZA FRAGA REP/ SIMONE CRISTINA DE SOUZ E OUTROS
ADV : LUCIENE SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2005.51.01.516752-1 (200551015167521) 413973 - AC R
APTE : RONALDO CESAR BARBOSA LAGE
ADV : RAMILSON TAVARES VEIGA E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ISTVAN NUNES LAKI
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 20.02.2008

PROCESSO : 1977.51.01.207206-9 (0002072068) 413997 - AC RJ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CRISTIANA LOPES PADILHA
APDO : PAULO M. FERREIRA CUTELARIA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 20.02.2008

PROCESSO : 1996.50.01.000984-1 (9600009848) 413970 - AC ES
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JOAO BATISTA MARTINS PRATA BRAGA
APDO : CESMED CENTRO DE SAUDE MEDICO LTDA
ADV : NIELSON GERALDO ROCHA
APDO : JOSE DJALMA MENDONCA FILHO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2002.50.01.004628-1 (200250010046281) 413538 - AC E
APTE : CALIDRAX INDUSTRIA DE MINERIOS E TINTAS LTDA
ADV : RODRIGO REIS MAZZEI
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2003.51.04.003054-3 (200351040030543) 414027 - AC R
APTE : SABEC - SOC/ ASSISTENCIAL BARRAMANSENSE DE ENSINO E CULTURA
ADV : CELESTINO RAIMUNDO RESENDE
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2005.51.01.015223-0 (200551010152230) 413768 - AC R
APTE : MANOEL WELLINGTON DE ASSIS
ADV : LEANDRO JOSE TEIXEIRA SIMAO E OUTROS
APDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV : DANIELA GUIMARAES FERNANDES E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : MANOEL WELLINGTON DE ASSIS
ADV : LEANDRO JOSE TEIXEIRA SIMAO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2005.51.04.000246-5 (200551040002465) 413947 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : GRAFICA E EDITORA ANO BOM DE BARRA MANSA LTA ME
ADV : EDUARDO DA FONSECA FELIPPE
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2006.50.01.012443-1 (200650010124431) 413951 - AC E
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : SEBASTIAO GOMES ALVES
ADV : WALACE SEIDEL PERINI E OUTRO
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 20.02.2008

PROCESSO : 1969.51.01.207604-2 (0002076047) 414012 - AC RJ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CRISTIANA LOPES PADILHA
APDO : ZIELINSKY IRMAO & CIA LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2002.51.01.514102-6 (200251015141026) 413978 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : EDINEY CORDENONSI
ADV : JOSE PEREIRA DE SOUSA E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2003.51.01.507949-0 (200351015079490) 413960 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : MANOEL CRISPUN MATERIAIS DE CONSTRUCAO S/A
ADV : EVALDO ROBERTO CARDOSO DE AZEVEDO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2006.51.01.527808-6 (200651015278086) 413966 - AC R
APTE : OCULISTAS ASSOCIADOS DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADV : ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 20.02.2008

PROCESSO : 1999.51.04.403696-0 (9904036969) 413958 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : LANCHONETE L C LTDA - ME E OUTROS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2001.51.01.535808-4 (200151015358084) 414017 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : MOISES LUIS GERSTEL
ADV : JOSE ALEXANDRE GERSTEL E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2006.50.02.000559-1 (200650020005591) 71793 - AMS E
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : VECAL VEICULOS CACHOEIRO LTDA
ADV : ACI HELI COUTINHO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2006.51.01.501001-6 (200651015010016) 413918 - AC R
APTE : RUY DE CARVALHO PINHO
ADV : CARLA ANGELICA SATHLER DE QUEIROZ E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2006.51.10.007147-8 (200651100071478) 71740 - AMS R
APTE : SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADV : ALESSANDRA GOMENSORO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2007.50.01.010000-5 (200750010100005) 413976 - AC E
APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DO ESPIRITO SANTO - SINDIRODOVIARIOS
ADV : FERNANDA ALVES BERTOLDO E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RENATO MIGUEL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 20.02.2008

PROCESSO : 1971.51.01.218214-6 (0002182149) 414016 - AC RJ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CRISTIANA LOPES PADILHA
APDO : INDUSTRIAL CONSTRUTORA BRASIL S/A - INCONBRASA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2005.51.01.024782-4 (200551010247824) 71795 - AMS R
APTE : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES APOSENTADOS DA CNEN E DO SETOR NUCLEAR - APOSEN
ADV : RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ E OUTROS
APDO : COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROC : ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2005.51.01.506852-0 (200551015068520) 413932 - AC R
APTE : AFONSO DE SOUZA FILHO E OUTRO
ADV : CARLOS A. NOEL JR. E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2006.51.01.015973-3 (200651010159733) 414007 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : MARIA COSME MAURICIO DE FREITAS E OUTROS
ADV : AFRANIO AMARAL DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2006.51.01.512918-4 (200651015129184) 413912 - AC R
APTE : FRANCISCO EDUARDO SOARES XAVIER
ADV : MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANTHERO GONCALVES FILHO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2001.51.01.523002-0 (200151015230020) 414002 - AC R
APTE : CHURRASCARIA SANTOS ANJOS LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2003.51.01.504238-7 (200351015042387) 414023 - AC R
APTE : ARY HAIMSON
ADV : ANTONIO ADOLAR WOLFF
APDO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREA/RJ
ADV : LUIS EDUARDO DE ATHAYDE VIEIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2007.50.01.008498-0 (200750010084980) 413962 - AC E
APTE : DUMILHO S/A INDUSTRIA E COMERCIO
ADV : RODRIGO REIS MAZZEI E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2007.50.01.010091-1 (200750010100911) 414034 - AC E
APTE : BABY CENTER S/C E OUTRO
ADV : NOEMAR SEYDEL LYRIO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 20.02.2008

PROCESSO : 1991.51.01.041702-9 (9100417025) 413968 - AC RJ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARCELO WEBHBY
APDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC : JOSE ALFREDO FERRARI SOBRINHO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 20.02.2008

PROCESSO : 1998.51.01.046137-2 (9800461370) 413994 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : JUNTA DE EDUCACAO DA CONVENCAO BATISTA CARIOCA
ADV : ADILSON DE VASCONCELLOS LEAL E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2003.51.01.526375-6 (200351015263756) 413955 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : YORK SUL CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : SÉRGIO RICARDO DE SOUZA KAWASAKI
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2006.51.01.531170-3 (200651015311703) 414021 - AC R
APTE : SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA
ADV : ANDRE LUIZ PINHEIRO TEIXEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2007.50.01.010002-9 (200750010100029) 413933 - AC E
APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DO ESPIRITO SANTO - SINDIRODOVIARIOS
ADV : FERNANDA ALVES BERTOLDO E SILVA E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CRISTIANO TEIXEIRA PASSOS E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2004.50.01.011357-6 (200450010113576) 413991 - AC E
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
APDO : SEBASTIAO SERGIO BOURGUIGNON E OUTROS
ADV : JOSE FRAGA FILHO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2005.50.01.008199-3 (200550010081993) 413989 - AC E
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
APDO : GERALDO DE SOUSA PRADO
ADV : WANDIQUE CELSO DE OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2006.51.01.012984-4 (200651010129844) 413965 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : SANDRA SERRAO SAMPAIO
ADV : ANTONIO SILVA FILHO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2007.51.01.013729-8 (200751010137298) 414037 - AC R
APTE : VERA REGINA SEGUI DE MACEDO
ADV : ADRIANA DE MAGALHAES ACCIOLY
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2000.50.03.000185-3 (200050030001853) 413954 - AC E
APTE : CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
ADV : MAGDA HELENA MALACARNE
APDO : TARCISIO CARNELLI
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2002.51.01.010953-0 (200251010109530) 413957 - AC R
APTE : LOURENCO DA COSTA SANTOS
ADV : MAGDA HRUZA DE SOUZA ALQUERES FERREIRA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2007.51.01.014916-1 (200751010149161) 414032 - AC R
APTE : MARIA CAROLINA ZEFERINO
ADV : PATRICIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 20.02.2008

PROCESSO : 1999.51.04.402100-2 (9904021007) 414031 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ELIAS MELO E CONJUGE
ADV : ZAIDE GOMES DA SILVA BRUGNI VELLOSO
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2005.50.01.006280-9 (200550010062809) 413944 - AC E
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RENATO MIGUEL E OUTROS
APDO : BEATRIZ DOS SANTOS VAILANTE
ADV : FABIO FERREIRA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2006.50.01.000874-1 (200650010008741) 413969 - REOAC
PARTEA : ANTONIO PERILO JUNIOR
ADV : LIBERO PENELLO DE CARVALHO FILHO
PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2007.51.01.007403-3 (200751010074033) 413980 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
APDO : EDIMA ALMEIDA GUIMARAES
ADV : NADIA LUCIA DOS SANTOS ROQUE E OUTRO
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2003.50.01.011768-1 (200350010117681) 413985 - AC E
APTE : IVANETE BARBOSA DE SOUZA
ADV : ADMILSON MARTINS BELCHIOR
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SONIA MARIA CAMPAGNARO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2005.50.01.005694-9 (200550010056949) 414038 - AC E
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ALESSANDRO ANDRADE PAIXAO E OUTROS
APDO : JOSE LUIZ CARERI LEVONI E OUTRO
ADV : SERVINO MIGUEL
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2006.50.01.010655-6 (200650010106556) 413946 - AC E
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANDERSON DJAR DE SOUZA SILVA E OUTROS
APDO : HELIO DE JESUS MASCENA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2006.51.01.006818-1 (200651010068181) 413990 - AC R
APTE : PAULO HENRIQUES DE SOUZA
ADV : PATRICK BIANCHINI COTTAR E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2007.50.01.009359-1 (200750010093591) 71791 - REOMS
PARTEA : ALINE VIEIRA NUNES DE ALMEIDA
ADV : BRUNO DOS SANTOS ALVARENGA E OUTRO
PARTER : FUNDACAO NOVO MILENIO
ADV : SEM ADVOGADO
RMTE : JUIZO DA 6A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 20.02.2008

PROCESSO : 1996.51.01.011721-4 (9600117217) 414014 - AC RJ
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LENISA MONTEIRO DANTAS CARNEIRO E OUTROS
APDO : JAIRO DA SILVA RHAMNUSIA
ADV : JAIRO DA SILVA RHAMNUSIA
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 20.02.2008

PROCESSO : 1999.51.01.000689-2 (9900006895) 413913 - AC RJ
APTE : FABRITZIO SILVA SEQUEIRA
ADV : JONER AUGUSTUS TOLEDO DE C. FOLLY E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2007.51.01.020714-8 (200751010207148) 414035 - AC R
APTE : JORGINA MARIA SILVA DE ALMEIDA E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2007.51.04.002675-2 (200751040026752) 413981 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
APDO : NOEL MOURA
ADV : ANA MARIA LOPES E OUTRO
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2002.51.10.006418-3 (200251100064183) 414018 - REOAC
PARTEA : MARIA DA PENHA ALBUQUERQUE
ADV : ROSEMARY PITANGA DE OLIVEIRA ARAUJO
PARTER : UNIAO FEDERAL
PARTER : ROSABELL RAMOS DA SILVA
ADV : PEDRO IVO FREIRE ROSTEY
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2003.51.01.540303-7 (200351015403037) 413956 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : HERALDO BLACKER ESPOZEL
ADV : RENAN MOURA DOYLE FERREIRA
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2004.50.01.012910-9 (200450010129109) 413917 - AC E
APTE : ALDEMAR COELHO E OUTROS
ADV : ALOISIO LIRA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FREDERICO LYRA CHAGAS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2007.51.01.015766-2 (200751010157662) 414011 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
APDO : MARIA HELENA PEDREIRA LOPES DE CASTRO
ADV : LEONARDO P. MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 20.02.2008

PROCESSO : 1992.50.01.003027-7 (9200030270) 413938 - AC ES
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : SISTEMA INTEG DE ENSINO CAPIXABA SC LTDA
ADV : GILMIREZ XAVIER NUNES E OUTRO
APDO : GERALDO DIORIO FILHO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2003.51.01.024318-4 (200351010243184) 414025 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LETICIA VALE DA SILVA
APDO : JOILSON DA SILVA TEDERICHE
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2006.51.01.024128-0 (200651010241280) 414000 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OSWALDO DE AZEREDO COUTINHO
ADV : SEBASTIAO LUIZ DE FREITAS FILHO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2007.51.01.005110-0 (200751010051100) 413982 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
APDO : DIVALDO BARBOSA GOMES
ADV : LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2003.50.50.003282-5 (200350500032825) 413983 - AC E
APTE : EDMILSON MARTINS LIRIO
ADV : RODOLPHO RANDOW DE FREITAS E OUTRO
APDO : BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADV : FABIANO DE CHRISTO DEPES TALLON
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ELADIR MONTENEGRO DE OLIVEIRA COUTO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2004.50.01.005593-0 (200450010055930) 413935 - AC E
APTE : VICENTE DELPUPO E OUTROS
ADV : RICARDO CORREA DALLA E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2004.50.01.011701-6 (200450010117016) 413953 - AC E
APTE : CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
ADV : ROSANGELA GUEDES GONCALVES E OUTROS
APDO : ALCIR BERNADI CAMPOS
ADV : JOSE MARIA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2005.51.01.025593-6 (200551010255936) 413924 - AC R
APTE : JOSE SIQUEIRA DA SILVA
ADV : LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2005.51.10.001239-1 (200551100012391) 413972 - AC R
APTE : CARLITO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV : PAULO CAMPISTA E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JULIANA DUDKIEWICZ ROMEIRO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 20.02.2008

PROCESSO : 1996.51.01.017254-7 (9600172544) 414010 - AC RJ
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO E OUTROS
APDO : JOSE FERREIRA LEITE
ADV : DANIEL DA COSTA PEREIRA
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA EM 20.02.2008

PROCESSO : 1996.51.01.075639-9 (9600756392) 414036 - AC RJ
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : INGRID KUWADA OBERG FERRAZ E OUTROS
APDO : HELENA ROSA DE SOUZA
ADV : LUIZ HELVECIO GUIMARAES
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2002.50.01.005458-7 (200250010054587) 413916 - AC E
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
APDO : JANDIRO RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
ADV : SIDNEY FERREIRA SCHREIBER E OUTROS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2004.51.04.000331-3 (200451040003313) 413959 - AC R
APTE : ANTONIO REGINALDO SYDIO RODRIGUES
ADV : NELSON LOPES DE ALMEIDA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2006.51.01.016507-1 (200651010165071) 413929 - AC R
APTE : PAULO ROBERTO SILVA FERREIRA
ADV : PATRICK BIANCHINI COTTAR E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2007.51.04.003017-2 (200751040030172) 413963 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
APDO : JOSE DEONIZIO DA SILVA
ADV : CARMEN LUCIA COELHO DE CASTRO E OUTRO
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA EM 20.02.2008

PROCESSO : 1997.51.02.121024-7 (9701210247) 413926 - AC RJ
APTE : LUIZ ALBERTO ANTUNES
ADV : ISRAEL DA SILVA MATTA E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2003.51.01.013188-6 (200351010131886) 413922 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MARIA ALICE FARIAS PEREIRA
ADV : WANDA SILVA CARNEIRO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2007.51.01.000184-4 (200751010001844) 413914 - AC R
APTE : HERCULES DA SILVA NUNES
ADV : KATIÚSCIA BEATRIZ ALMEIDA
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2004.50.01.011317-5 (200450010113175) 413984 - AC E
APTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
PROC : JOAO AENDER CAMP0S CREMASCO
APDO : ESTELINA LUCAS HOLZ BARCELOS
ADV : GISELE BRINGHENTI PIMENTEL
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2007.50.01.001216-5 (200750010012165) 71790 - REOMS
PARTEA : RENATA LUCIA TAVARES ROCHA KAPISCH
ADV : HILTON MIRANDA ROCHA SOBRINHO
PARTER : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESPIRITO SANTO - CRA/E
ADV : ROSANGELA GUEDES GONCALVES E OUTRO
RMTE : JUIZO DA 6A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2007.51.01.019663-1 (200751010196631) 413993 - AC R
APTE : ADEILSON SANTA DA FONSECA
ADV : DENIZE TELES DE SOUZA E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : VERONICA TORRI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2007.51.01.020112-2 (200751010201122) 413995 - AC R
APTE : NEY ESTANISLAU DE ALMEIDA
ADV : HUMBERTO SILVA
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2000.50.01.009552-0 (200050010095520) 414005 - AC E
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RENATO MIGUEL E OUTROS
APDO : LUIZ CARLOS CAVALEIRO E CONJUGE
ADV : GUILHERME VIANA RANDOW
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2001.51.01.001688-2 (200151010016882) 413927 - AC R
APTE : RICARDO LINS CHAVES
ADV : JOSELIA BEZERRA PINHEIRO DA SILVA E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2002.51.10.006614-3 (200251100066143) 414024 - AC R
APTE : MERILDE MOREIRA SOARES E OUTRO
ADV : SEBASTIAO LUIZ DE FREITAS FILHO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2005.50.01.012007-0 (200550010120070) 414013 - REOAC
PARTEA : ALTAIR MONTEIRO PATERLINE
ADV : RENATA MEDICE DE MEDEIROS SALAZAR
PARTER : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
PROC : WILSON BOONE DE SOUZA
RMTE : JUIZO DA 5A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2006.50.01.002360-2 (200650010023602) 413952 - AC E
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MARILZA DINAH NUNES RIBEIRO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2007.51.04.001502-0 (200751040015020) 413974 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
APDO : JULIA DE OLIVEIRA VIEIRA
ADV : ANA MARIA LOPES E OUTRO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002541-3 (000000000000000) 9567 - MS RJ
IMPTE : JULIANA TEIXEIRA MOREIRA
ADV : BERNARDO BRANDAO COSTA E OUTROS
IMPDO : EXMO(A).SR(A).PRESIDENTE DO TRF - 2A. REGIAO
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - TRIBUNAL PLENO

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002524-3 (200151040024467) 3125 - AR RJ
AUTOR : UNIAO FEDERAL
REU : PAULO CESAR DA FONSECA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 3A.SEÇÃO ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002514-0 (2006056000090) 162948 - AG R
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARCIA FERREIRA
AGRDO : VANIR LOPES DA COSTA MOTA
ADV : LIVIA BORGES FENO HERINGER E OUTROS
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002529-2 (200451015082195) 5646 - HC RJ
IMPTE : PAULO SERGIO DE ALBUQUERQUE
IMPDO : JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACTE : CESAR DE OLIVEIRA COSTA
ADV : PAULO SERGIO DE ALBUQUERQUE
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002534-6 (20070120015850) 162964 - AG R
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARCIA FERREIRA
AGRDO : JOCIMA MENEZES
ADV : CEZAR DE ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002512-7 (20070560007453) 162946 - AG R
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JOAO FELIPE PONTES SINATTI
AGRDO : ADDIB MACEDO GOMES
ADV : DEFENSORIA PUBLICA - RJ
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002516-4 (20070120019570) 162949 - AG R
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARCIA FERREIRA
AGRDO : ROSILENE DA CONCEICAO
ADV : DEFENSORIA PUBLICA - RJ
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002511-5 (20070160006093) 162951 - AG R
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARCIA FERREIRA
AGRDO : MANOEL AVELINO LOPES
ADV : DEFENSORIA PUBLICA - RJ
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002515-2 (200851050000855) 5645 - HC RJ
IMPTE : YURI TURBAE E OUTROS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
PACTE : ALEXANDRO MONNERAT REU PRESO
ADV : YURI TURBAE E OUTROS
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002517-6 (20070150016776) 162950 - AG R
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ALEXANDRE PIRES ELLENA
AGRDO : ELISETE SERAPHIM
ADV : DEFENSORIA PUBLICA - RJ
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002513-9 (20060200006096) 162947 - AG R
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ALEXANDRE PIRES ELLENA
AGRDO : MARIA JURACY SANTOS DE FARIA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA - RJ
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002528-0 (20060560001606) 162959 - AG R
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARCIA FERREIRA
AGRDO : MARIO CONCEICAO
ADV : DEFENSORIA PUBLICA - RJ
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002510-3 (20070120018515) 162945 - AG R
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ALEXANDRE PIRES ELLENA
AGRDO : NILCA GOMES DA CUNHA
ADV : EMANUELA PEREIRA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002533-4 (20050120084131) 162962 - AG R
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARCIA FERREIRA
AGRDO : LUZANIRA IZAIAS DE FREITAS
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002520-6 (200751010256603) 162952 - AG R
AGRTE : IESA OLEO E GAS S/A
ADV : MARIANA CHAGAS ROSA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002521-8 (200451010207883) 162953 - AG R
AGRTE : FEDERAL DE SEGUROS S/A
ADV : CESAR FREDERICO BARROS PESSOA E OUTRO
AGRDO : SINDICATO DOS SECURITARIOS DO RIO DE JANEIRO
ADV : ELISANGELA GOMES BARBOSA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002509-7 (200550010094355) 162944 - AG E
AGRTE : EDICARLO DA SILVA FERREIRA
ADV : ROSMALEN TINOCO NOVAES E OUTRO
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002549-8 (200751020070917) 162975 - AG R
AGRTE : MARIA JOSE ROBAINA TERRA
ADV : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002523-1 (200751010293326) 162954 - AG R
AGRTE : RODOVIARIO LIDER LTDA
ADV : GRACIANA DA SILVA CARDOSO E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002548-6 (9900352777) 162974 - AG RJ
AGRTE : SPLENDID ARTEFATOS DE COUROS LTDA E OUTROS
ADV : DIOGO DE SOUZA E MELLO E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANTHERO GONCALVES FILHO
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002527-9 (200751010283151) 162960 - AG R
AGRTE : PERI DE JESUS ALVES
ADV : ZIRILDO LOPES DE SA FILHO E OUTRO
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002545-0 (200851010120540) 162973 - AG R
AGRTE : RAMD - REMOCOES E ATENDIMENTO MEDICO DOMICILIAR LTDA ME
ADV : VANDELER FERREIRA DA SILVA
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002539-5 (200551020067429) 162966 - AG R
AGRTE : JULIO CESAR MORAES LOUZADA
ADV : ANA PAULA CAVALCANTE TEIXEIRA STUDART PEREIRA
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001635-7 (9600008639) 162604 - AG RJ
AGRTE : CONSTRUTORA SANTA URSULA LTDA
ADV : SERGIO EDUARDO FISHER E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CINTIA DE FREITAS GOUVEA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001679-5 (200251010194089) 162642 - AG R
AGRTE : GILBERTO CARVALHO
ADV : MARIA LUCIA DE OLIVEIRA
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002531-0 (9101262971) 162958 - AG RJ
AGRTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - EM LIQUIDACAO
ADV : RENATA DE FREITAS CARVALHO E OUTROS
AGRDO : PEDRO PAULO CAVALCANTI D'ALBUQUERQUE
ADV : JOANA D ARC RODRIGUES DE MENDONCA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002508-5 (200851010008648) 162943 - AG R
AGRTE : ORLANDO OLIVEIRA DE SOUZA
ADV : CARLOS LUCIANO BITTENCOURT RIBEIRO E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002532-2 (200751010158782) 162963 - AG R
AGRTE : CLICIA NUNES DE ALMEIDA
ADV : FERNANDO TRISTAO FERNANDES E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002537-1 (200751010297605) 162968 - AG R
AGRTE : JOSE ROBERTO DA SILVA FERNANDES
ADV : WANDERSON COSTA DE MELLO E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002538-3 (200751010281609) 162965 - AG R
AGRTE : JOANA DE OLIVEIRA FREIRE E OUTROS
ADV : LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002507-3 (200850010014488) 162942 - AG E
AGRTE : MULTISERVICE - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : TATIANA MOURE DOS REIS VIEIRA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002498-6 (9900235614) 162938 - AG RJ
AGRTE : MARIA DAS GRACAS SANCANARI
ADV : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCIO QUARTIN PINTO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002526-7 (200651010216601) 162961 - AG R
AGRTE : AMESP SISTEMA DE SAUDE LTDA
ADV : JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTROS
AGRDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002543-7 (200751010299250) 162970 - AG R
AGRTE : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO ARQUIVO NACIONAL - ASSAN
ADV : ADILZA DE CARVALHO NUNES E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002547-4 (200751010074719) 162972 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
AGRDO : CRISTIANO BARBOSA DA SILVA E CONJUGE
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002525-5 (200751010305560) 162956 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : THALITA PEPPES BELSITO REP/ P/ ROSICLEA PEPPES RANGEL
ADV : MARCIO ENGELBERG MORAES E OUTRO
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001348-4 (200751140003671) 162419 - AG R
AGRTE : EMPRESA DE TRANSPORTES TURISMO MACHADO LTDA
ADV : FERNANDO JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV : MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002522-0 (200751010117329) 162955 - AG R
AGRTE : JOSE ALBINO LOPES E CONJUGE
ADV : CARLOS FREDERICO C. R. DE SOUZA
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002309-0 (200451040025850) 162857 - AG R
AGRTE : CARLENO DA ROCHA
ADV : IVANIL JACOMO DA SILVA
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002499-8 (200151010221659) 162939 - AG R
AGRTE : JEAN PIERE BERIBOS
ADV : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTROS
AGRDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC : ADIR GONCALVES JUNIOR
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2003.51.01.512221-8 (200351015122218) 412924 - AC R
APTE : NELSON PAULO CUNHA CASTRO JUNIOR
ADV : CALISTO VENDRAME SOBRINHO E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC : ROSA MARIA RODRIGUES MOTTA
APDO : INDUSTRIA E COMERCIO DE CAPOTAS CONCORDIA LTDA
ADV : ROMEU GUILHERME TRAGANTE E OUTROS
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 20.02.2008

PROCESSO : 1998.50.01.001846-2 (9800018468) 413735 - AC ES
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : JOAO DA SILVA BUZIM ME
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 20.02.2008

PROCESSO : 1999.51.02.204219-7 (9902042198) 411911 - AC RJ
APTE : AMARILIS COUTO QUINTAL
ADV : MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTRO
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2005.51.01.009502-7 (200551010095027) 413253 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : RODRIGO ROCIO DAUDT
ADV : CRISTIANE MOTA DE CARVALHO SILVA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2005.51.01.018675-6 (200551010186756) 411222 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ANDRE LAZARO FERREIRA AUGUSTO
ADV : ANDRE LAZARO FERREIRA AUGUSTO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2006.51.01.021076-3 (200651010210763) 413175 - AC R
APTE : LIGIA VAZ PADILHA
ADV : SERGIO MACHADO TERRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2007.51.01.001533-8 (200751010015338) 412288 - AC R
APTE : FELIPE AREIAS MOURAO
ADV : FLAVIA LING E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002478-0 (200451150001311) 162927 - AG R
AGRTE : CHARLES BOSCHINI FILHO E OUTROS
ADV : CLOVIS WANDERLEY PAES BARRETO FILHO E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002411-1 (200751018063541) 5644 - HC RJ
IMPTE : MARCIO ENGELBERG MORAES
IMPDO : JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACTE : CARLOS ALBERTO ARAUJO LIMA
ADV : MARCIO ENGELBERG MORAES
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002554-1 (200551015033991) 1749 - PET RJ
REQTE : GILBERTO LINHARES TEIXEIRA
ADV : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
REQDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000081-7 (200351010265908) 161828 - AG R
AGRTE : PERUGIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A E OUTROS
ADV : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTROS
AGRDO : ALCASTLE IMOBILIARIA LTDA
ADV : LETICIA CASTILHOS LEAL E OUTRO
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 20.02.2008

PROCESSO : 1998.51.01.009752-2 (9800097520) 413349 - AC RJ
APTE : NEIDE SILVERIO MATIAS
ADV : MARCO RICA MARCOS JUNIOR E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ISTVAN NUNES LAKI
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 20.02.2008

PROCESSO : 1999.51.01.007251-7 (9900072510) 412897 - AC RJ
APTE : SERGIO BORGES MONREITO RIBEIRO
ADV : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARCOS DAVIDOVICH
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 20.02.2008

PROCESSO : 2002.51.01.018798-0 (200251010187980) 411772 - AC R
APTE : ERIVALDO MARCAL DIAS
ADV : MARCO ANTONIO DE SOUZA MAIA
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 20.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002518-8 (200450010023812) 12055 - AGRESP
AGVTE : SÔNIA MARIA MARTINS
ADV : JOAO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO E OUTROS
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 20.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002519-0 (200450010023812) 12056 - AGREXT
AGVTE : SÔNIA MARIA MARTINS
ADV : JOAO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO E OUTROS
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 20.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002550-4 (200151010215714) 12057 - AGRESP
AGVTE : FORNECEDORA CHATUBA DE NILOPOLIS LTDA
ADV : OSWALDO DUARTE DE SOUZA E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 20.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002551-6 (200551010030665) 12058 - AGREXT
AGVTE : ESTEFANIA LOPES PEIXOTO CUNHA E OUTROS
ADV : FERNANDO NOBREGA MARTINS E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 20.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002552-8 (200302010155451) 12060 - AGRESP
AGVTE : EDUARDO AUGUSTO AREAS ABREU
ADV : JESSE GOMES DE OLIVEIRA
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : IZABEL DOURADO DE MEDEIROS E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 20.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002553-0 (200151010215714) 12059 - AGRESP
AGVTE : FORNECEDORA CHATUBA DE NILOPOLIS LTDA
ADV : OSWALDO DUARTE DE SOUZA E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 20.02.2008

PROCESSO : 2008.02.01.002535-8 236 - COM/COR
COMTE : ROBERTO DANTES SCHUMAN DE PAULA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
COMDO : EXMO(A) SR(A) CORREGEDOR(A) DA JUSTICA FEDERAL DA 2A REGIAO
RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - CORREGEDORIA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 20.02.2008

PROCESSO : 2000.51.01.015960-3 (200051010159603) 414040 - REOAC
PARTEA : ALINE TAVARES RODRIGUES
ADV : MARGARIDA PENHA CARNEIRO E OUTROS
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

REDIS. AUTOMÁTICA EM 20.02.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2003.51.01.011719-1 (200351010117191) 414043 - AC R
APTE : RINALDO MARQUES DE ABREU E OUTRO
ADV : MAGDA HRUZA DE SOUZA ALQUERES FERREIRA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 20.02.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2003.51.01.025454-6 (200351010254546) 414041 - AC R
APTE : EDIVALDO VENANCIO DE BARROS-ESPOLIO
ADV : ALEXANDRE GARCIA GANIN E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 20.02.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2004.51.01.000131-4 (200451010001314) 414044 - AC R
APTE : MAURO DA COSTA SILVA
ADV : HELOISA PROKOPIUK E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 20.02.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2000.02.01.028961-2 (9900631005) 235732 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ADELAIDE IZABEL PORTELLA TURQUE E OUTROS
ADV : RAFAEL THEODORO PACHECO GOMES
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 20.02.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2005.51.01.012789-2 (200551010127892) 414042 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MARCIO DA SILVA E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 20.02.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2005.50.01.006508-2 (200550010065082) 409808 - AC E
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : DENYSE BACELAR MOTA DE SOUZA
ADV : BRUNO COLODETTI E OUTROS
RMTE : JUIZO DA 3A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

ALTERAÇÃO DE CLASSE EM 20.02.2008

OBS : ALTERAÇÃO DE CLASSE TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS. 299

QUADRO DEMONSTRATIVO DA DISTRIBUIÇÃO DE 20.02.2008

DESEMBARGADOR	ENC	ATRI	1REG	2REG	DIST	REDI	TOTAL
PAULO BARATA	4	0	0	0	9	0	13
FREDERICO GUEIROS	1	0	0	0	8	1	10
TANIA HEINE	1	0	0	0	4	0	5
ALBERTO NOGUEIRA	0	0	0	0	6	0	6
ROGERIO CARVALHO	0	0	0	0	6	0	6
PAULO ESPIRITO SANTO	5	0	0	0	5	3	13
ANTÔNIO CRUZ NETTO	1	0	0	0	4	1	6
FERNANDO MARQUES	0	0	6	0	0	0	6
MARIA HELENA CISNE	0	0	0	0	7	0	7
VERA LÚCIA LIMA	2	0	0	0	6	1	9
RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	0	0	0	0	4	0	4
SERGIO FELTRIN CORREA	0	0	0	0	1	0	1
LUIZ ANTONIO SOARES	1	0	0	0	5	0	6
BENEDITO GONCALVES	1	0	0	0	8	0	9
FRANCISCO PIZZOLANTE	1	0	0	0	8	0	9
GUILHERME DIEFENTHAELER	0	0	0	0	6	0	6
LILIANE RORIZ	0	0	0	0	9	0	9
SERGIO SCHWAITZER	1	0	0	0	11	0	12
POUL ERIK DYRLUND	1	0	0	0	6	0	7
ANDRÉ FONTES	0	0	0	0	9	0	9
REIS FRIEDE	2	0	0	0	7	1	10
ABEL GOMES	2	0	0	0	8	0	10
GUILHERME CALMON / no afast . Relator	0	0	0	0	12	0	12
MESSOD AZULAY NETO	0	0	0	0	7	0	7
LUIZ PAULO S ARAUJO F º/ no afast . R	2	0	0	0	8	0	10
MARCELO PEREIRA / no afast . Relator	1	0	0	0	8	0	9
TOTAL	26	0	6	0	172	7	211

PROCESSOS REMETIDOS PARA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO:

PROCESSO : 1977.51.01.214301-5 (0002143011) 414006 - AC RJ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ALEXANDRA DA SILVA AMARAL
APDO : GEFRAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA

PROCESSO : 1994.50.01.001246-6 (9400012462) 413988 - AC ES
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : PANIFICADORA DANIELA LTDA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA

PROCESSO : 2002.50.01.001090-0 (200250010010900) 413931 - AC E
: 200250010072024
APTE : LAZARO AVELAR PORTELA
ADV : GUILHERME VIANA RANDOW E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO

PROCESSO : 2004.50.01.013214-5 (200450010132145) 413920 - AC E
: 200050010061388
APTE : MARIA OCIOLIS CARARO PIGORETTI E CONJUGE
ADV : RODOLFO RANDOW DE FREITAS E OUTROS
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE

PROCESSO : 2004.51.01.024736-4 (200451010247364) 413919 - AC R
: 9500264897
: 9700151832
: 200451010247352
: 200651010212140
APTE : INST. DO PATRIMONIO HIST. ARTISTICO NACIONAL-IPHAN
PROC : ALEXANDER ALI SHAH
APDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS
ADV : ALOÍZIO BENEVIDES OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR

PROCESSO : 2005.51.01.013512-8 (200551010135128) 413928 - AC R
: 9800267379
APTE : LUIS HENRIQUE DIAS DA SILVA REP/ P/ ALESSANDRA FREITAS SILVA
ADV : FELIZUMIR DIAS RIBEIRO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO

PROCESSO : 2005.51.01.506447-1 (200551015064471) 413999 - AC R
: 200151015127359
APTE : RESTAURANTE E BAR CASTELO DA LAGOA LTDA
ADV : FREDERICO FELIPE DE ALMEIDA ROCHA E OUTRO
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES

PROCESSO : 2005.51.01.526798-9 (200551015267989) 413961 - AC R
: 9600433364
APTE : ESTACAS FRANKI LTDA
ADV : GUSTAVO GOMES SILVEIRA E OUTROS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE

PROCESSO : 2006.50.01.000007-9 (200650010000079) 71794 - REOMS
PARTEA : ANDRE COUTO DOS SANTOS E OUTROS
ADV : DANIELLI TRISTAO LARANJA DE LANDA E OUTRO
PARTEA : RACHEL SOUZA MARVILLA
ADV : ANGELA MARIA PERCIANO RIBEIRO
PARTER : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
ADV : SEM PROCURADOR
RMTE : JUIZO DA 6A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS

PROCESSO : 2006.50.01.001261-6 (200650010012616) 413921 - AC E
APTE : SERGIO LUIZ ELESBAO
ADV : MIGUEL BELLINI NETO E OUTROS
APDO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
APDO : CIA/ HABITACIONAL DO ESPIRITO SANTO - COHAB/ES

ADV : RODRIGO MIGUEL VERVLOET E OUTROS
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
APDO : SERGIO LUIZ ELESBAO
ADV : MIGUEL BELLINI NETO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE

PROCESSO : 2006.50.01.001557-5 (200650010015575) 413942 - AC E
: 200150010045326
: 200150010051340
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : PEDRO RECCO SOBRINHO
ADV : JOSE ARAUJO BARBOSA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO

PROCESSO : 2006.50.01.004853-2 (200650010048532) 71797 - REOMS
PARTEA : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
ADV : EDUARDO SILVA DE GOES E OUTROS
PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO DA 6A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA

PROCESSO : 2006.50.01.007130-0 (200650010071300) 71792 - AMS E
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ADRIANO DE QUEIROZ MORAES
ADV : MILTON MORAES E OUTROS
RMTE : JUIZO DA 6A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO

PROCESSO : 2006.50.01.008071-3 (200650010080713) 414029 - AC E
APTE : ALESSANDRO TEIXEIRA MARTINS
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RAFAELA PRETTI CORONA GATT E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO

PROCESSO : 2006.51.01.002644-7 (200651010026447) 413996 - AC R
APTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRACICABA
ADV : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : CRISTIANA DO AMARAL BARRETO
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES

PROCESSO : 2006.51.01.016411-0 (200651010164110) 413930 - AC R
APTE : LUIZ CARLOS DE SOUZA DEODORO E OUTRO
ADV : MARCELA LOBATO PEREIRA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELA

PROCESSO : 2006.51.01.022195-5 (200651010221955) 413923 - AC R
APTE : FUNDACAO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ
PROC : TARSIS NAMETALA JORGE
APDO : WALLACE WILLIAM DA COSTA
ADV : MARCIA MARILIA DOERING E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND

PROCESSO : 2006.51.01.022588-2 (200651010225882) 414026 - AC R
APTE : SONIA PERES VIEIRA E OUTROS
ADV : MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUAD E OUTRO
APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROC : MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELA

PROCESSO : 2006.51.01.537715-5 (200651015377155) 414020 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
APDO : MARIA DE FATIMA TRAVASSOS DOS SANTOS
ADV : MARCELO NEGRAO DEBENEDITO SILVA
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES

PROCESSO : 2007.51.01.505130-8 (200751015051308) 413925 - AC R
: 200451015182300
APTE : CATTLEY ADVOGADOS S/C
ADV : SONILTON FERNANDES CAMPOS FILHO E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA

PROCESSO : 2008.02.01.002530-9 (200751010198755) 162957 - AG R
AGRTE : VICTOR DALMOLIN
ADV : LEONARDO P. MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA

PROCESSO : 2008.02.01.002536-0 (200751010072814) 162967 - AG R
: 9900622120
AGRTE : MANOEL DAVID MACHADO
ADV : LEANDRO PORTELA
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER

PROCESSO : 2008.02.01.002540-1 (200651015275024) 162971 - AG R
AGRTE : S/A - VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADV : RENATA YAMADA BURKLE E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : PAULO BANDEIRA ALBUQUERQUE
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE

PROCESSO : 2008.02.01.002542-5 (200251020057319) 162969 - AG R
AGRTE : EDSON ESTEVES DA SILVA E CONJUGE
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA

PROCESSO : 2008.02.01.002544-9 (200351015136576) 5647 - HC RJ
: 200651015137661
IMPTE : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTROS
IMPDO : JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACTE : MAURO DE MIRANDA MONTENEGRO MARTINS
ADV : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES

PROCESSO : 2008.02.01.002546-2 (200751110004181) 162976 - AG R
AGRTE : COMPLEXO DE ENTRETENIMENTO E LAZER PRIVILEGE ANGRA LTDA
ADV : WAGNER XAVIER DE SOUZA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO

T E R M O D E E N C E R R A M E N T O - 2ª V I A

Contém a presente ata a distribuição de 0185 feitos, realizada por processamento eletrônico de dados e 0026 encaminhados para verificação de correlação totalizando, 0027 folhas, todas por mim conferidas e rubricadas. (a) ..... (Romildo Narciso Volotão), Diretor da Secretaria de Atividades Judiciárias.

Rio de Janeiro - RJ, 20 de fevereiro de 2008.

JOAQUIM ANTONIO CASTRO AGUIAR
PRESIDENTE

ÍNDICES POR ADVOGADO DOS FEITOS DISTRIBUÍDOS EM 20.02.2008.

Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
ACI HELI COUTINHO	MG051588	2006.50.02.000559-1
ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO		2006.02.01.014904-0
ADILSON DE VASCONCELLOS LEAL		1998.51.01.046137-2
ADILZA DE CARVALHO NUNES	RJ063333	2008.02.01.002543-7
ADIR GONCALVES JUNIOR	RJ101985	2008.02.01.002499-8
ADMILSON MARTINS BELCHIOR	ES004209	2003.50.01.011768-1
ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU	RJ065963	2005.51.01.026219-9
ADRIANA DE MAGALHAES ACCIOLY	RJ131616	2007.51.01.013729-8
ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA	RJ133855	2003.51.01.025454-6
ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA	RJ088753	2003.51.01.504198-0
		2003.51.01.504655-1
		2003.51.01.507863-1
		2007.51.01.800089-0
AFRANIO AMARAL DE OLIVEIRA FILHO	RJ038526	2006.51.01.015973-3
ALDIR GOMES SELLES	RJ083136	1998.51.01.011930-0
		2000.51.09.000208-6
		2004.51.04.000331-3
ALESSANDRA GOMENSORO	RJ108708	2006.51.10.007147-8
ALESSANDRO ANDRADE PAIXAO	ES008736	2005.50.01.005694-9
		2006.50.01.010655-6
ALESSANDRO STERN DA SILVA	RJ107634	2004.51.02.001660-0
ALEXANDRE GARCIA GANIN	RJ102529	2003.51.01.025454-6
ALEXANDRE PIRES ELLENA	RJ124626	2008.02.01.002510-3
		2008.02.01.002513-9
		2008.02.01.002517-6
ALOISIO LIRA	ES007512	2004.50.01.012910-9
ALZIRA MARIA PESSOA VIEIRA	RJ061473	1999.51.01.012874-2
ANA MARIA LOPES	RJ104889	2007.51.04.001502-0
		2007.51.04.002675-2
ANA PAULA CAVALCANTE TEIXEIRA STUDART	RJ120623	2008.02.01.002539-5
ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO		2004.51.01.535307-5
		2007.51.01.800606-5
ANDRE GOMES DE OLIVEIRA	RJ085266	2001.02.01.026315-9
ANDRE LAZARO FERREIRA AUGUSTO	RJ121628	2005.51.01.018675-6
ANDRE LUIZ PINHEIRO TEIXEIRA	RJ077351	2006.51.01.531170-3
ANGELA M. CORDEIRO DA S. RANGEL	RJ064513	2007.51.01.800089-0
ANTHERO GONCALVES FILHO	RJ024930	2008.02.01.002548-6
ANTHERO GONCALVES FILHO		2006.51.01.512918-4
ANTONIO ADOLAR WOLFF	RJ054371	2002.51.01.531225-8
		2003.51.01.504238-7
		2004.51.01.025371-6
ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO	RJ055264	1997.51.02.040039-9
ANTONIO SILVA FILHO	RJ062179	2006.51.01.012984-4
AREOVALDO COSTA OLIVEIRA	ES002313	2003.50.01.015713-7

ARICIA BAKX BALBI	RJ039736	2007.51.04.002734-3
		2007.51.04.002744-6
		2007.51.04.002769-0
		2007.51.04.002785-9
ARTENIO MERCON	ES004528	2004.50.01.006076-6
BELINE JOSE SALLES RAMOS	ES005520	2001.02.01.047313-0
BERNARDO BRANDAO COSTA	RJ123130	2008.02.01.002541-3
BRUNA SARMENTO DOS SANTOS	RJ113351	2006.51.01.500457-0
BRUNO COLODETTI	ES011376	2005.50.01.006508-2
BRUNO DOS SANTOS ALVARENGA	ES011227	2007.50.01.009359-1
BRUNO FELIPPE ESPADA	ES010036	2003.50.02.000031-2
		2003.50.02.000035-0
		2003.50.02.000037-3
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO	RJ002483A	2003.51.02.005045-7
CALISTO VENDRAME SOBRINHO	PR019011	2003.51.01.512221-8
CARLA ANGELICA SATHLER DE QUEIROZ	RJ101134	2006.51.01.501001-6
CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM	RJ135011	1999.51.02.204219-7
		2008.02.01.002539-5
CARLOS A. NOEL JR.	RJ124711	2005.51.01.506852-0
CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONCA		2007.51.01.808624-3
CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONCA	RJ097127	2006.51.01.500074-6
CARLOS FREDERICO C. R. DE SOUZA	RJ056394	2008.02.01.002522-0
CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO	RJ075458	2004.51.02.003363-4
CARLOS LUCIANO BITTENCOURT RIBEIRO	RJ072172	2008.02.01.002508-5
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RJ020283	2008.02.01.000081-7
CARLOS VARGAS FARIAS	RJ074153	2005.51.01.527569-0
		2005.51.02.000313-0
CARMEN LUCIA COELHO DE CASTRO	RJ146849	2007.51.04.003017-2
CAROLINA MARTINS E SILVA	RJ0121563	2000.51.09.000208-6
CELESTINO RAIMUNDO RESENDE	RJ061610	2003.51.04.003054-3
CELIO PEREIRA RIBEIRO	RJ023537	2002.02.01.008374-5
CESAR FREDERICO BARROS PESSOA	RJ070977	2008.02.01.002521-8
CEZAR DE ALMEIDA	RJ005960	2008.02.01.002534-6
CINTIA DE FREITAS GOUVEA	RJ051050	2008.02.01.001635-7
CLOVIS WANDERLEY PAES BARRETO FILHO	RJ069023	2008.02.01.002478-0
CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO	RJ068516	2002.02.01.010390-2
CRISTIANA LOPES PADILHA		1969.51.01.207604-2
		1971.51.01.218214-6
		1977.51.01.207206-9
CRISTIANE MOTA DE CARVALHO SILVA	RJ129543	2005.51.01.009502-7
CRISTIANO TEIXEIRA PASSOS	ES010833	2007.50.01.010002-9
DALTON ROBERT TIBURCIO		2005.51.01.519684-3
		2005.51.01.524989-6
		2005.51.01.527569-0
DANIEL DA COSTA PEREIRA	RJ097536	1996.51.01.017254-7
DANIEL VERSIANI CHIEZA	RJ126753	2005.51.01.026219-9
DANIELA GUIMARAES FERNANDES	RJ060900	2005.51.01.015223-0
DANIELLE POVOAS UMANI IGLESIAS	RJ094373	2003.51.01.504198-0
DEFENSORIA PUBLICA - RJ		2008.02.01.002511-5
		2008.02.01.002512-7
		2008.02.01.002513-9
		2008.02.01.002516-4
		2008.02.01.002517-6
		2008.02.01.002528-0
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO		2004.51.01.534174-7
		2008.02.01.002547-4
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO RIO D		2008.02.01.002533-4
DENIZE TELES DE SOUZA	RJ090302	2007.51.01.019663-1
DIOGO ALVAREZ TRISTAO		2004.51.01.534174-7
DIOGO DE SOUZA E MELLO	RJ105445	2008.02.01.002548-6
DIRCEU ALVES PINTO	RJ007570	96.02.38758-0
EDGARD VALLE DE SOUZA - ADVOGADO DATI		2007.50.03.000606-7
EDSON ROBERTO CELLEGHIN		1991.51.02.058062-4
EDUARDO DA FONSECA FELIPPE	RJ062981	2005.51.04.000246-5
EDUARDO GIACOMINI GUEDES	SP111504	2000.02.01.055658-4
EDUARDO KUMMEL	RS030717	2003.51.04.002405-1
ELADIR MONTENEGRO DE OLIVEIRA COUTO	ES00118B	2003.50.50.003282-5
ELISABETE PEREIRA DO NASCIMENTO	RJ117712	2006.51.01.500457-0
ELISANGELA GOMES BARBOSA	RJ142403	2008.02.01.002521-8
ELVIRA REBELLO	RJ064237	1997.51.02.040039-9
EMANUELA PEREIRA	RJ137199	2008.02.01.002510-3
ENEAS CORDEIRO DE SOUZA	RJ042383	1995.51.02.050598-0
ENEIDA MARIA DOS SANTOS		2005.51.01.507736-2
ENEIDA MARIA DOS SANTOS		2007.51.01.800867-0
ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ		2005.51.01.024782-4
ERIKA SEIBEL PINTO	ES009181	1998.50.01.003374-8
		2003.50.01.015713-7
		2004.51.01.000131-4
EURIVALDO NEVES BEZERRA	RJ096471	2001.51.01.020558-7
		2003.51.06.000468-9
EVALDO ROBERTO CARDOSO DE AZEVEDO	RJ117357	2003.51.01.507949-0
FABIANO DE CHRISTO DEPES TALLON	ES001397	2003.50.50.003282-5
FABIO FERREIRA	RJ101247	2005.50.01.006280-9
FABRICIA BRAGA RABELLO	RJ113638	2007.51.04.000496-3
FERNANDA ALVES BERTOLDO	ES010678	2007.50.01.010000-5
FERNANDA ALVES BERTOLDO E SILVA		2007.50.01.010002-9
FERNANDO JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA	RJ034320	2008.02.01.001348-4
FERNANDO LINO VIEIRA	RJ060390	2003.51.01.003755-9
FERNANDO NOBREGA MARTINS		2008.02.01.002551-6
FERNANDO TRISTAO FERNANDES	RJ049344	2008.02.01.002532-2
FLAVIA LING	RJ118984	2007.51.01.001533-8
FREDERICO LYRA CHAGAS	ES009496	2004.50.01.012910-9
GARY DE OLIVEIRA BON ALI	RJ004474	1999.51.01.007251-7
		2008.02.01.002549-8
GERSON DE CARVALHO FRAGOZO	RJ106445	2008.02.01.002547-4
GIBRAN MOYSES FILHO	RJ065026	2004.02.01.012071-4
GILMAR ZUMAK PASSOS	ES004656	2008.02.01.002518-8
		2008.02.01.002519-0
GILMIREZ XAVIER NUNES	ES001639	1992.50.01.003027-7
GISELE BRINGHENTI PIMENTEL	ES008507	2004.50.01.011317-5
GRACIANA DA SILVA CARDOSO	RJ114858	2008.02.01.002523-1
GUILHERME VIANA RANDOW	ES007433	2000.50.01.009552-0
GUSTAVO AUGUSTO FREITAS DE LIMA		1998.51.04.501217-0
HELIO CAVALCANTI BARROS	RJ082524	2006.02.01.014904-0
HELLEN NOGUEIRA	RJ098724	2006.51.01.504217-0
HELOISA PROKOPIUK	RJ093831	2004.51.01.000131-4
HENRIQUE ROTSTEIN	RJ065229	2003.02.01.006781-1
HILTON MIRANDA ROCHA SOBRINHO	ES006848	2007.50.01.001216-5
HUMBERTO SILVA	RJ062769	2007.51.01.020112-2
INGRID KUWADA OBERG FERRAZ	RJ099589	1996.51.01.075639-9
INGRID SILVA DE MONTEIRO PASCOAL	ES009101	2003.50.01.015721-6
ISRAEL DA SILVA MATTA	RJ064199	1997.51.02.121024-7
ISTVAN NUNES LAKI		1998.51.01.009752-2
		2005.51.01.516752-1
		2006.51.01.504382-4
		2006.51.01.504392-7
		2007.51.01.805422-9
IVANIL JACOMO DA SILVA	RJ062024	2008.02.01.002309-0
IZABEL DOURADO DE MEDEIROS		2008.02.01.002552-8
JADER NOGUEIRA	ES004048	2005.02.01.008025-3
JAIRO DA SILVA RHAMNUSIA	RJ023779	1996.51.01.011721-4
JAMILTON CHAVES DE SOUZA LUCAS	ES009121	2003.50.03.000378-4
JESSE GOMES DE OLIVEIRA	RJ073572	2008.02.01.002552-8
JOANA D ARC RODRIGUES DE MENDONCA	RJ054435	2008.02.01.002531-0
JOANA D'ARC DE S. GOMES		2002.51.10.008668-3
JOAO AENDER CAMP0S CREMASCO		2004.50.01.011317-5
JOAO ANTONIO CATTA PRETA COSTA	RJ106350	2007.51.04.000496-3
JOAO BATISTA D. SAMPAIO	ES004367	2003.50.01.002181-1
JOAO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO	ES004367	2008.02.01.002518-8
		2008.02.01.002519-0
JOAO BATISTA MARTINS PRATA BRAGA		1996.50.01.000984-1
JOAO FELIPE PONTES SINATTI		2008.02.01.002512-7
JOAO MAURICIO WANDERLEY DE ARAUJO PIN	RJ010324	1995.51.01.015400-0
JOAQUIM RAMOS DOS SANTOS FILHO	RJ081374	1991.51.02.058062-4
JONER AUGUSTUS TOLEDO DE C. FOLLY	RJ082811	1999.51.01.000689-2
JORGE ANTONIO DUARTE DELDUQUE	RJ107512	2003.51.01.017514-2
JORGE DE OLIVEIRA SPINELLI	RJ075362	2004.51.01.502537-0
JOSE ALEXANDRE GERSTEL	RJ096278	2001.51.01.535808-4
JOSE ALFREDO FERRARI SABINO		2004.51.01.025371-6
JOSE ALFREDO FERRARI SOBRINHO		1991.51.01.041702-9
JOSE FRAGA FILHO	ES003158	2004.50.01.011357-6
JOSE LUIZ TORO DA SILVA	RJ110493A	2008.02.01.002526-7
JOSE MARIA DE OLIVEIRA	ES005367	2004.50.01.011701-6
JOSE OSVALDO BERGI	ES001491	2000.02.01.008039-5
JOSE PEREIRA DE SOUSA	RJ021978	2002.51.01.514102-6
JOSE RIBAMAR DO NASCIMENTO	RJ081993	2005.51.01.519684-3
JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	RJ013040	2005.02.01.006193-3
		2005.51.01.012789-2
		2007.51.01.020714-8
JOSELA FRANCO VIEIRA	RJ107642	1996.51.02.032211-6
		1996.51.02.034935-3
JOSELIA BEZERRA PINHEIRO DA SILVA	RJ103110	2001.51.01.001688-2
JULIANA DUDKIEWICZ ROMEIRO	RJ109047	2005.51.10.001239-1
KATIÚSCIA BEATRIZ ALMEIDA	RJ118616	2007.51.01.000184-4
LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA	RJ117625	2005.51.01.025593-6
		2008.02.01.002538-3
LEANDRO JOSE TEIXEIRA SIMAO	RJ068151	2005.51.01.015223-0
LEANDRO LARA LEAL	RJ127106	2007.51.01.005110-0
		2007.51.01.007403-3
		2007.51.01.015766-2
LENISA MONTEIRO DANTAS CARNEIRO	RJ096023	1996.51.01.011721-4
LEONARDO JUNHO GARCIA	ES010864	2002.50.01.005458-7
		2002.50.01.008521-3
		2004.50.01.005593-0
		2004.50.01.011357-6
		2005.50.01.008199-3
LEONARDO P. MEIRELLES QUINTELLA	RJ113921	2007.51.01.015766-2
LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES	RJ113921	2007.51.01.005110-0
LETICIA CASTILHOS LEAL		2008.02.01.000081-7
LETICIA VALE DA SILVA	RJ116945	2003.51.01.024318-4
LIBERO PENELLO DE CARVALHO FILHO	ES005568	2006.50.01.000874-1
LIVIA BORGES FENO HERINGER	RJ126593	2008.02.01.002514-0
LUCIENE SILVA DE OLIVEIRA	RJ087754	2004.51.01.535307-5
LUIS EDUARDO DE ATHAYDE VIEIRA	RJ103763	2003.51.01.504238-7
LUIS GUILHERME RODRIGUES ANJOS	RJ067152	2006.51.01.504382-4
LUIZ ANTONIO ALVES CORREA	RJ028505	2000.02.01.029164-3
LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES	RJ032254	1999.51.01.012874-2

LUIZ CARLOS DA SILVA NETO	RJ071111	2008.02.01.002554-1
LUIZ CARLOS MARQUES CORREA	RJ035590	2007.02.01.001353-4
LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA	ES010503	2003.50.01.016847-0
LUIZ HELVECIO GUIMARAES	RJ036089	1996.51.01.075639-9
LUIZ SIQUEIRA BRAGA	ES000389A	2003.02.01.014820-3
LURDES EYER CAMPOS	RJ031016	1995.51.02.050598-0
MAGDA HELENA MALACARNE	ES005073	2000.50.03.000185-3
MAGDA HRUZA DE SOUZA ALQUERES FERREIR	RJ044662	2002.51.01.010953-0
		2003.51.01.011719-1
MAGDA MARIA BARRETO	ES005121	2000.50.01.003063-0
MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA	RJ105246	2008.02.01.001348-4
MARCELO WEBHBY		1991.51.01.041702-9
MARCIA FERREIRA		2008.02.01.002511-5
		2008.02.01.002514-0
		2008.02.01.002516-4
		2008.02.01.002528-0
		2008.02.01.002533-4
		2008.02.01.002534-6
MARCIA MARIA FADEL JANOT DE MATTOS	RJ001026B	2003.51.01.003755-9
MARCIO ANDRE MENDES COSTA	RJ074823	2006.51.01.512918-4
MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO	RJ082723	2007.51.04.001502-0
		2007.51.04.002675-2
		2007.51.04.003017-2
		2008.02.01.002309-0
MARCIO ENGELBERG MORAES	RJ105503	2008.02.01.002411-1
		2008.02.01.002525-5
MARCIO QUARTIN PINTO	RJ017456	2008.02.01.002498-6
MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA	RJ059384	2002.02.01.034857-1
MARCO ANTONIO DE SOUZA MAIA	RJ074239	2002.51.01.018798-0
MARCO ANTONIO HURTADO	RJ085157	2005.51.01.021420-0
MARCO AURELIO M. DE VASCONCELLOS	RJ068522	2006.51.01.500074-6
MARCO AURELIO MOREIRA DE VASCONCELLOS	RJ068522	2004.51.01.534168-1
MARCO MAGNO MANELA		2004.51.02.001660-0
MARCO RICA MARCOS JUNIOR	RJ100464	1998.51.01.009752-2
MARCOS ALEXANDRE DINELLI GAUDIO	ES007395	2002.50.01.008521-3
MARCOS DAVIDOVICH		1999.51.01.007251-7
		2003.51.01.504209-0
		2003.51.01.538847-4
		2006.51.01.504217-0
MARCOS VINICIUS ERTHAL NICOLAU	RJ049923	2007.51.01.800606-5
MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO	RJ065342	2008.02.01.002498-6
		2008.02.01.002499-8
MARGARIDA PENHA CARNEIRO	RJ035732	2000.51.01.015960-3
MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUAD	RJ044910	2005.51.01.524083-2
MARIA ELIZA ARAUJO DE AZEVEDO	RJ042508	2004.02.01.012071-4
MARIA LUCIA DE OLIVEIRA	RJ038551	2008.02.01.001679-5
MARIA THEREZA MENGE E SILVA	RJ024153	1999.51.02.204219-7
		97.02.22560-4
MARIA ZELIA P. DE HOLANDA		96.02.38758-0
MARIANA CHAGAS ROSA	SP264105	2008.02.01.002520-6
MAURICIO ALVES COSTA	RJ066653	2004.51.01.015380-1
NADIA LUCIA DOS SANTOS ROQUE	RJ069562	2007.51.01.007403-3
NELSON LOPES DE ALMEIDA	RJ119149	2004.51.04.000331-3
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	SP128341	2005.51.01.015637-5
NEWTON DA ROCHA E SILVA FILHO	RJ093179	1991.51.02.058062-4
NIELSON GERALDO ROCHA	ES00281A	1996.50.01.000984-1
NOEMAR SEYDEL LYRIO	ES003666	2007.50.01.010091-1
OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E	RJ116261	2002.51.01.010953-0
ODETE ALVES DE OLIVEIRA	RJ039360	2002.02.01.034857-1
OSIAS GONCALVES LIMA	ES006308	2002.50.02.000713-2
OSWALDO DUARTE DE SOUZA	RJ024397	2008.02.01.002550-4
		2008.02.01.002553-0
PATRICE DESIRÉE NEVES DE MELLO	RJ112201	2005.51.01.009395-0
PATRICIA DUARTE DAMATO	RJ108990	1996.51.02.032211-6
		1996.51.02.034935-3
PATRICIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE	RJ108510	2007.51.01.014916-1
PATRICIA REIS NEVES BEZERRA	RJ083102	1998.51.01.011930-0
		2003.51.01.504209-0
PATRICK BIANCHINI COTTAR	RJ114733	2006.51.01.006818-1
		2006.51.01.016507-1
PAULO CAMPISTA	RJ050617	2005.51.10.001239-1
PAULO EDUARDO FRANCO DE VILHENA	RJ045104	1999.02.01.057637-2
PAULO ROBERTO B. MARROCOS	RJ060837	2007.51.01.800867-0
PAULO SERGIO DE ALBUQUERQUE	RJ095342	2008.02.01.002529-2
PAULO SERGIO NUNES DE ALMEIDA	RJ052935	2007.51.01.805422-9
PEDRO IVO FREIRE ROSTEY	RJ074603	2002.51.10.006418-3
RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO	RJ104569	1996.51.01.017254-7
RAFAEL THEODORO PACHECO GOMES	RJ078688	2000.02.01.028961-2
RAIMUNDA PEREIRA DE ARAUJO	RJ066894	2007.51.01.808624-3
RAMILSON TAVARES VEIGA	RJ054244	2005.51.01.516752-1
REGINA A. DE LIMA CORTEZ	RJ041407	2003.51.01.538847-4
RENAN MOURA DOYLE FERREIRA	RJ041696	2003.51.01.540303-7
RENATA DE FREITAS CARVALHO	RJ125322	2008.02.01.002531-0
RENATA MEDICE DE MEDEIROS SALAZAR	ES009723	2005.50.01.012007-0
RENATO MIGUEL	ES006494	2000.50.01.009552-0
		2005.50.01.006280-9
		2007.50.01.010000-5
RICARDO C. MORA DE MELLO		2003.51.06.000468-9
		2007.02.01.001353-4
RICARDO CORREA DALLA	ES004055	2004.50.01.005593-0
RICARDO FLORENTINO MIGUEZ DE MELLO	RJ105874	2002.51.01.024807-4
RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ	RJ028681	2005.51.01.024782-4
ROBERTO ALVES MUNHOZ	RJ079429	2005.51.01.524989-6
ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS	RJ019791	2006.51.01.527808-6
ROBERTO ESTEVES	RJ023083	2004.51.02.001660-0
ROBERTO JOANILHO MALDONADO	ES007028	1995.50.01.005755-7
RODOLPHO RANDOW DE FREITAS	ES009070	2003.50.50.003282-5
RODRIGO GASPAR DE MELLO	RJ088437	2002.02.01.010390-2
RODRIGO REIS MAZZEI	ES005890	2002.50.01.004628-1
		2007.50.01.008498-0
ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA	RJ065722	2002.51.01.009097-1
ROMEU GUILHERME TRAGANTE	SP121950	2003.51.01.512221-8
ROSA MARIA RODRIGUES MOTTA		2003.51.01.512221-8
ROSANA ALVES RAMOS	RJ063413	2002.02.01.010286-7
ROSANGELA GUEDES GONCALVES	ES005564	2004.50.01.011701-6
		2007.50.01.001216-5
ROSEMARY PITANGA DE OLIVEIRA ARAUJO	RJ080537	2002.51.10.006418-3
ROSMALEN TINOCO NOVAES	RJ060128	2008.02.01.002509-7
SAYONARA GONCALVES DA SILVA MATTOS	RJ117614	2003.51.01.017514-2
SEBASTIAO ERLY ALVES DE ABREU	RJ037191	2002.02.01.008374-5
SEBASTIAO LUIZ DE FREITAS FILHO	RJ093173	2002.51.10.006614-3
		2006.51.01.024128-0
SELEO ANDRADE BARBOSA PAIVA	RJ081439	2005.51.01.011667-5
SEM ADVOGADO		1969.51.01.207604-2
		1971.51.01.218214-6
		1977.51.01.207206-9
		1992.50.01.003027-7
		1993.50.01.003267-9
		1996.50.01.000984-1
		1998.50.01.001846-2
		1999.51.04.403696-0
		2000.50.03.000185-3
		2001.51.01.523002-0
		2003.51.01.011719-1
		2003.51.01.024318-4
		2005.02.01.009322-3
		2006.02.01.008035-0
		2006.50.01.002360-2
		2006.50.01.010655-6
		2007.50.01.009359-1
		2007.51.01.013729-8
		2007.51.01.014916-1
		2008.02.01.002508-5
		2008.02.01.002522-0
		2008.02.01.002524-3
		2008.02.01.002532-2
SEM PROCURADOR		2008.02.01.002478-0
		2008.02.01.002526-7
SERGIO ALEXANDRE PARENTE DE PAULA	RJ022581	1995.51.02.050598-0
SERGIO EDUARDO FISHER	RJ017119	2008.02.01.001635-7
SERGIO ESPINOLA CATRAMBY	RJ098128	2004.51.02.003570-9
SERGIO MACHADO TERRA	RJ080468	2006.51.01.021076-3
SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA	RJ093742	2005.51.01.009395-0
SERVINO MIGUEL	ES003340	2005.50.01.005694-9
SIDNEY FERREIRA SCHREIBER	ES00255B	2002.50.01.005458-7
SONIA MARIA CAMPAGNARO	ES007503	2003.50.01.011768-1
SONIA R. SIQUEIRA		2004.51.01.534168-1
		2005.51.01.524083-2
SÉRGIO RICARDO DE SOUZA KAWASAKI	SP147579	2003.51.01.526375-6
TANIA NIGRI		1995.51.02.050598-0
TARCISO PINHEIRO GUIMARAES	RJ024922	2007.51.04.002752-5
TATIANA MOURE DOS REIS VIEIRA	ES011068	2008.02.01.002507-3
TATIANA TROMMER BARBOSA	RJ060065	2005.51.01.507736-2
TERESA CRISTINA C DA SILVA GUIMARAES	RJ061792	1998.51.04.501217-0
		2007.51.04.002785-9
TERESA CRISTINA C.S.G.DOS SANTOS	RJ061792	2007.51.04.002744-6
TERESA CRISTINA CARNEIRO DA SILVA GUI	RJ061792	2007.51.04.002734-3
		2007.51.04.002752-5
		2007.51.04.002769-0
TUTECIO GOMES DE MELLO	RJ075478	2002.51.01.009097-1
UBIRAJARA MARQUES CAETANO	RJ105430	2006.51.01.504392-7
VALDIR MASSUCATTI	ES003974	1998.50.01.003374-8
VALTER VILAS BOAS DE MEIRELES	RJ017815	2003.51.01.504655-1
		2003.51.01.507863-1
VANDELER FERREIRA DA SILVA	RJ113274	2008.02.01.002545-0
VERONICA TORRI	RJ107834	2007.51.01.019663-1
WAGNER DE FREITAS RAMOS	ES003712	2003.50.03.000378-4
WALACE SEIDEL PERINI	ES009529	2006.50.01.012443-1
WALDIR ASSIS DOS SANTOS	RJ070781	2006.51.01.023308-8
WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO	ES006186	1993.50.01.003267-9
		1995.50.01.005755-7
WANDA SILVA CARNEIRO	RJ033904	2003.51.01.013188-6
WANDERSON COSTA DE MELLO	RJ096245	2008.02.01.002537-1
WANDIQUE CELSO DE OLIVEIRA	ES007208	2005.50.01.008199-3
WILSON BOONE DE SOUZA	ES006311	2005.50.01.012007-0
YARA SALES RIBEIRO CORTAZ	RJ089896	2002.51.10.008668-3
YURI TURBAE	RJ128875	2008.02.01.002515-2
ZAIDE GOMES DA SILVA BRUGNI VELLOSO	RJ070284	1999.51.04.402100-2
ZIRILDO LOPES DE SA FILHO	RJ073557	2008.02.01.002527-9

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 98 DO DIA 20 DE FEVEREIRO DE 2008

IV - APELAÇÃO CÍVEL 98.02.08164-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:WILMA PASCULLI DE CURCI
ADVOGADO	:SIDARTA ALBINO DE MESQUITA BASTOS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SÍLVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200515428)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pela parte embargada, contra sentença que, nos autos dos embargos à execução opostos pelo INSTITUTUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, incidente à ação de rito ordinário n. 92.0051542-8, em apenso, julgou-os procedentes, extinguindo a execução, e condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

2. Em suas razões recursais, sustenta a Apelante, em síntese, que a aplicação da política salarial não está contida na Súmula 260 do extinto TFR, mas, sim, no disposto na súmula 17 deste Tribunal, que sepultou qualquer dúvida em relação à interpretação da Súmula 260. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e com contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Considerando que a Autarquia Previdenciária foi condenada à revisão do benefício da parte autora nos termos dos critérios estabelecidos na Súmula 260 do extinto TFR, algumas ponderações devem ser feitas acerca da aplicabilidade ou não no caso em espécie da revisão prevista na aludida Súmula 260 do extinto TFR, editada em 21.09.1988, cujo teor estabelece o seguinte: *"(1ª parte) No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, (2ª parte) considerando, nos reajustes subseqüentes, o salário-mínimo então atualizado"*.

5. No que tange à primeira parte da Súmula, tal se refere ao primeiro reajuste do benefício previdenciário. Como se sabe, desde a edição do Decreto-lei 66/66, os reajustes dos benefícios previdenciários seguiram as regras da política salarial, com repasse de seus índices na mesma época de alteração do salário mínimo, sistemática que perdurou até o advento da Constituição Federal de 1988, que vinculou, efetivamente, os benefícios ao salário mínimo, não só quanto ao tempo da variação, mas também quanto aos índices (art. 58 do ADCT). A propósito, embora as leis anteriores ao aludido DL 66/66 também previssem aumentos proporcionais, as mesmas não obedeciam a uma sistemática reiterada de aumento, os quais eram concedidos ocasionalmente e levavam em conta o ano de concessão do benefício, não havendo como cogitar a aplicação da Súmula 260 antes da efetiva vinculação dos reajustes à política salarial, o que só ocorreu em 1966, com o Decreto-lei 66.

6. Nesse sentido, ao calcular os reajustes, o INPS (e depois o INSS), passou a aplicar o critério da proporcionalidade, ou seja, o índice de variação da política salarial não era repassado na integralidade, mas proporcionalmente em relação ao mês da concessão do benefício. Nesse sentido, quando o salário mínimo variava em intervalos anuais, aplicavam-se tantos doze avos ao benefício quantos meses transcorressem desde a data da concessão do benefício e a data do primeiro reajuste; o que se repetiu semestralmente com a edição da Lei n. 6.708/79, que instituiu o sistema de faixas salariais, que consistia em verificar quantos salários mínimos representava o valor recebido pelos empregados e, obtido este parâmetro, aplicava-se maior aumento, quanto menor fosse a faixa; a Autarquia Previdenciária, ao proceder o cálculo do enquadramento dos benefícios nas faixas salariais, dividia o valor do benefício pelo salário-mínimo revogado, e não por aquele atualizado a cada semestre, o que gerava um enquadramento em faixas superiores, com menor índice de aumento, ou seja, na primeira "faixa" (até 03 salários-mínimos), recebia-se 100% do INPC a título de reajuste; enquanto a "faixa" de 20 salários mínimos, só teria 56% do INPC.

7. Como se vê, a Súmula 260 surgiu para repelir o critério de reajuste proporcional bem como o critério de faixas estabelecido pela autarquia previdenciária, conforme já decidiu o Colendo STJ: *"a Súmula 260/TFR foi elaborada para melhor explicitar a fórmula de cálculo de reajustamento do benefício vigente na regência da Lei 6.708/79, de vez que este era calculado equivocadamente pela autarquia previdenciária, adotando-se critérios de fixação de índices diferenciados, proporcionais ao tempo de manutenção, e considerando o salário mínimo anterior, e não o novo, no momento de fixar as faixas salariais e aplicar os índices de reajuste"*. (EREsp 203445/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 01/07/04).

8. Destarte, inexistirá direito à revisão na forma da Súmula 260 do extinto TFR caso o benefício esteja enquadrado na primeira faixa (até 03 salários-mínimos), ou cuja DIB coincida com o mês da alteração do salário mínimo (maio e novembro), quando o reajuste era sempre integral.

9. No caso em questão, verifica-se que o benefício da parte embargada foi concedido em maio de 1985 (fls. 07, em apenso). Portanto, não há que se falar na revisão pela Súmula 260 do extinto TFR, caso contrário, tal revisão conduziria à apuração de saldo zero a executar em favor da parte embargada.

Acerca do tema, vejam-se os seguintes precedentes de nossos Tribunais, *in verbis:*

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. INAPLICABILIDADE. ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. A defasagem apontada na primeira parte da Súmula 260/TFR não atingiu os benefícios previdenciários iniciados quando os reajustes eram semestrais e conferidos nos meses de maio e novembro de cada ano (DIB: nov/79; mai e nov/80; mai e nov/81; mai e nov/82; mai e nov/83; mai e nov/84 e mai e nov/85);
2. A correção das distorções do reajuste, determinada pela segunda parte da Súmula 260/TFR, foi integralmente revista pelo INSS, alcançando o período, inclusive, de novembro de 1979 a outubro de 1984, em obediência aos preceitos da Lei nº 7.604/87;
3. Inexiste vinculação ao número de salários mínimos no comando insculpido na Súmula 260 do extinto TFR - Entendimento Pretoriano;
4. A hipossuficiência da parte autora não enseja a isenção do pagamento do ônus da sucumbência e sim a suspensão da cobrança enquanto persistir a impossibilidade financeira;
5. Agravo Interno a que se nega provimento."
(TRF 2ª Região, AGTREO n. 1999.02.01.037013-7/RJ, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandre Libonati de Abreu, DJ 14.11.05).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. SÚMULA 260 DO TFR. APLICAÇÃO INÓCUA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.
I - Sentença declarou não serem devidos quaisquer valores a título de liquidação do julgado.
II - A autarquia foi condenada a aplicar a Súmula 260 do TFR no reajuste do benefício do exeqüente, com DIB em 01/05/85.
III - Entre 1979 e 1985 os benefícios com DIB em maio e novembro recebiam aplicação do índice integral no primeiro reajuste, porque nesses meses majorava-se o salário mínimo, e conseqüentemente, os benefícios da Previdência.
IV - A aplicação do índice fracionado ocorria somente para os benefícios concedidos nos meses que intermediam o reajuste do valor do salário mínimo.
V - Mantida a extinção da execução.
VI - Recurso improvido."
(TRF 3ª Região, AC n. 1999.03.99.087675-0/SP, Nona Turma, Rel. Juíza Marianina Galante, DJ 20.04.05).

10. A propósito, embora o título executivo tenha determinado o reajuste do benefício do Embargado de acordo com os critérios da Súmula 260 do extinto TFR, verifica-se que tal prestação jurisdicional foi efetuada em tese, ou seja, o conteúdo condenatório da sentença ficou relegado para a fase de liquidação, quando então se verificou o efetivo dano sofrido pelo segurado, inexistindo neste momento qualquer impedimento a que se verifique cálculo zero a executar, conforme precisa lição de Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro, Lumen Juris, pág. 191, in verbis:

"A sentença condenatória genérica, como visto, condena o réu a pagar certa quantidade (ainda desconhecida) de coisas fungíveis. A declaração posterior de que nada havia a pagar não infirma a existência de relação obrigacional entre as partes, mas tão-somente nega a existência de valoração econômica da prestação devida.
A afirmação contrária, de que não se pode alcançar o valor zero, é que - data venia -contraria a lógica. Determinar ao juiz que declare um valor quando não está convencido de que este seja o correto (ou, pior, quando estiver convencido de que nenhum valor seria certo, porque na hipótese nada é devido) seria violar, indevidamente, o princípio do livre convencimento do juiz e, por conseguinte, a própria independência do magistrado. Além disso, convencido o juiz de que nada há a pagar, ou seja, de que o valor da prestação devida é zero, qualquer valor que viesse a ser fixado na sentença seria arbitrário, o que é inadmissível num sistema processual que se pretende moderno e democrático."

Em conclusão semelhante, vejam-se os seguintes precedentes desta egrégia Corte, *in verbis:*

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. CÁLCUL0 ZERO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA EXECUÇÃO.
1. Os benefícios concedidos após 05/04/1989, não fazem jus à revisão prevista na Súmula 260, do extinto TFR, daí porque a execução ter resultado em cálculo zero.
2. Havendo uma sentença hígida, em princípio, já transitada em julgado, mas que é inexeqüível, não se pode nem extrapolar seus limites, nem criar condições fictícias para que se obtenha cálculo positivo a executar, o que conduz à carência de ação.
3. Apelação improvida. Sentença mantida."
(AC n. 99.02.03587-6/RJ, Segunda Turma Especializada, Rel. Desembargadora Federal Liliane Roriz, DJ 27.01.2006).

"PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSS. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA LEI Nº 8.213/91. SALDO "ZERO".
1 - O critério norteador no cálculo da execução do quantum devido é o estabelecido na sentença de conhecimento, que após decisão de fls. 74/75, transitada em julgado (fl. 77), determinou a aplicação do critério estabelecido pela Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o benefício fora concedido posteriormente à Constituição Federal de 1988, não sendo aplicável ao presente caso o critério estabelecido pela Súmula 260 do ex-TFR. Assim, tendo os cálculos de fls. 26/29 dos embargos, sido elaborados com base na decisão transitada em julgado, devem ser mantidos, vez que estão em conformidade com a sentença.
2 - O benefício não sofreu defasagem, vez que foi aplicado o índice integral e não o escalonado, previsto na Súmula n. 260/TFR. Assim, não há diferença a ser paga, tendo em vista que os benefícios concedidos nos meses em que era realizado o reajuste dos salários obtiveram desde o primeiro reajuste índices integrais da política salarial, não havendo perdas. Há de ser prestigiado o cálculo do Contador Judicial, ainda que tenha apurado "saldo zero".
3 -Recurso improvido."
(AC n. 2002.51.10.008417-0/RJ, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal Benedito Gonçalves, DJ 29.04.2004).

11. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a manutenção da sentença, nos termos da fundamentação supra.

12. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2008.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 98.02.09700-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:JOAO BATISTA BERTHIER L. SOARES
APELADOS	:URIEL FERNANDO DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO	:ALBERTINHO POSSAMAI
ORIGEM	:6A. VARA ESTADUAL - NOVA IGUAÇU/RJ (00016413)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra sentença que, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada por URIEL FERNANDO DE AZEVEDO e OUTROS em face do ora Apelante, objetivando a revisão dos benefícios previdenciários, homologou o acordo firmado entre as partes.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, a existência de várias nulidades no acordo firmado pelas partes, o qual teria sido firmado antes mesmo do ajuizamento da presente ação. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e com contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do apelo.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Como se sabe, o direito processual reconhece três espécies de invalidade: nulidade absoluta, nulidade relativa e anulabilidade. Distinguem-se pela espécie de norma jurídica desrespeitada, pelo ato que se reputa inválido. Nesse sentido, a nulidade absoluta existirá quando for violada uma norma cogente de proteção do interesse público; nulidade relativa quando se infringir norma cogente de tutela de interesse privado; e, por fim, anulabilidade, quando for transgredida norma jurídica dispositiva.

5. Cumpre ressaltar que a regularidade processual é matéria de ordem pública, que não escapa ao exame do juiz, o qual, como condutor do processo, cabe zelar pelo desenvolvimento válido e regular do processo, a fim de prestar a atividade jurisdicional. Sobre o tema, leciona Humberto Theodoro Júnior: *"A nulidade é vício fundamental e, assim, priva o processo de toda e qualquer eficácia. Sua declaração, no curso da execução, não exige forma ou procedimento especial. A todo o momento o juiz poderá declarar a nulidade do feito tanto a requerimento da parte como ex officio"*. (*in* Processo de Execução, 14ª ed., p. 202, 1990).

6. No caso em questão, da análise dos autos verifica-se a existência de nulidade absoluta no acordo firmado pelas partes, por violação de norma cogente de proteção do interesse público, cuja homologação do Juízo *a quo* deve ser declarada nula. No aludido acordo observam-se as seguintes irregularidades: inexistência de comprovação pelo Procurador do INSS dos seus poderes para realizar transações pela Autarquia, não apresentando qualquer instrumento de mandato; inobservância ao disposto na Portaria n. 4.450/89, do Ministério da Previdência e Assistência Social, no sentido de que os acordos só podem ser efetivados com autorização do Presidente da Autarquia; ausência da intervenção obrigatória do Ministério Público antes da decisão homologatória, a teor do artigo 82, III, do CPC, e da Lei 8.197/89, cujo artigo 1º, § 2º, determina que "qualquer transação somente pode ser homologada após a manifestação do Ministério Público".

7. Considerando a existência de inúmeras fraudes em ação de revisão de benefícios, a Lei n. 8.213/91, ao dispor sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, foi incisiva, ao dispor no seu artigo 132, que a formalização de desistência ou transigência judiciais, por parte de procurador da Previdência Social, será sempre precedida de anuência, por escrito, do Procurador-Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou do presidente desse órgão, quando os valores em litígio ultrapassarem os limites definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS.

Acerca do tema, vejam-se os seguintes precedentes desta egrégia Corte, *in verbis:*

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - ACORDO HOMOLOGADO - LEI 6.825/80, ART. 5º E PORTARIA 4.450/89-MPAS - PROCURADOR AUTÁRQUICO - ILEGITIMIDADE PARA TRANSIGIR - AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MP - ART. 82, III, CPC - NULIDADE - RESSARCIMENTO DA QUANTIA PAGA - AÇÃO PRÓPRIA - PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E DO CONTRADITÓRIO.
- O Ministério Público tem legitimidade para interpor recurso em processo civil, com vistas à defesa da ordem jurídica.
- A Lei 6.825/80, recepcionada pela Lei 8.197/91, em seu art. 5º, possibilitava a realização de acordos somente até o valor igual ou inferior a 100 ORTN's, ou a partir desse valor, mediante autorização expressa do Presidente da Autarquia, conforme Portaria nº 4450/89-MPAS.
Precedentes deste Tribunal.
- Apelação parcialmente provida para anular o processo a partir da sentença homologatória do acordo, determinando a baixa dos autos à Vara de origem para que se complete a instrução processual."
(AC n. 273179. Rel. Desembargadora Federal Maria Helena Cisne Cid, DJ 07.10.03).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. FALTA DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA. NULIDADE.
1. O Procurador do INSS ao propor acordo acima do valor estipulado pela Lei nº 6.825/80 e posteriormente pela Lei nº 8.197/91, necessitaria de habilitação específica para esse fim.
2. Sem a apresentação do cálculo do quantum debeatur, impossível a apuração da adequação do valor ao enunciado da lei, o que torna o acordo nulo.
3. Apelação provida para anular a sentença homologatória."
(AC n. 98733. Rel. Desembargador Federal. Raldênio Costa, DJ 24.07.01).

8. Como se vê, em face da nulidade da sentença homologatória do acordo, inexiste título executivo válido que imponha à Autarquia Previdenciária qualquer obrigação de satisfazer crédito à parte embargada. Nesse sentido, considerando que o título executivo é indispensável à propositura da ação (art. 618, I, CPC), conclui-se como imperativo a decretação da anulação de todos os atos subseqüentes ao acordo firmado pelas partes.

9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, para reformar a sentença e, assim, anular a sentença homologatória do acordo, bem como todos os atos processuais subseqüentes, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2008.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.010268-2
RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON, NO AFAST. DO RELATOR
APELANTES :SIMONIDES BASTOS e outro
ADVOGADOS : MARCO RICA MARCO JÚNIOR e outros
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :RONALDO ESPÍNOLA CATALDI
ORIGEM :JUÍZO FEDERAL DA 31ª VARA DO RIO DE JANEIRO

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da sentença de fls. 148/154, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, VI e § 3º, do CPC, em relação à PREVI-BANERJ e, improcedentes os pedidos do autor SIMONIDES BASTOS.

SIMONIDES BASTOS e CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ ajuízam, em 15/05/1998, ação de rito ordinário objetivando a revisão de seu benefício previdenciário a que faz jus o primeiro autor, a fim de que seja reajustada a sua RMI (DIB 09/12/1995 - fl. 14), com base nas regras dos artigos 201, § 3º e 202, III, § 1º, da Constituição Federal. Requerem, ainda, que seja preservado, em caráter permanente, o valor real do mencionado benefício, na forma do § 2º, do artigo 201 da Carta Magna, observando-se a irredutibilidade dos benefícios (inciso IV, parágrafo único, do artigo 194 da CF/88).

A juíza de primeiro grau julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos moldes do artigo 267, VI e § 3º, do CPC, em relação à CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ e, improcedentes os pedidos em relação ao autor-segurada, fls. 148/154.

Da mencionada sentença, apela a parte a autora, fls. 157/174, pugnando por sua reforma.
Contra-razões, fls. 178/193.
Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ilustre representante do Ministério Público Federal, oficiando pela não intervenção ministerial (fls. 215/216).

Relatados, decido:

Conforme já exposto no relatório, apela a parte autora da sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos moldes do artigo 267, VI, do CPC, em relação à CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ e, improcedentes os pedidos em relação ao autor-segurado.

A apelação não merece prosperar.

Senão, vejamos.

A jurisprudência é firme no sentido de que a Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj é parte ilegítima para figurar em ação de revisão de benefício previdenciário, tendo ainda sido fixado o entendimento de que há interesse jurídico a justificar a propositura de ação pelo segurado. A propósito:

*"PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PREVI-BANERJ. LEGITIMIDADE ATIVA.
1. Pacificado o entendimento nas Turmas integrantes da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não se reconhecer legitimidade ativa à Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ - PREVI-BANERJ - por ter pago complementação de benefício, para postular sua revisão, dado que a relação jurídica de onde surgida a pretensão restringe-se ao Instituto Nacional do Seguro Social e o segurado.*
2. De outro lado, o fato da complementação não importa na falta de interesse judicial do segurado, quanto à parte paga pela Previdência Social.
3. Recurso especial conhecido e provido."
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - 447662 - Processo: 200200880046 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA - DJ 19/12/2002 - p. 500 - Relator FERNANDO GONÇALVES - un.)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR ENTIDADE PRIVADA DE PREVIDÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. PREVI-BANERJ. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXCLUSÃO.
- Na hipótese em que se postula em juízo reajuste do benefício previdenciário a cargo do INSS, não ocorre a situação que justifica o acolhimento da tese de falta de interesse para agir, ainda que o segurado tenha a complementação de sua aposentadoria paga por entidade fechada de previdência privada.
- A PREVI-BANERJ não detém legitimidade ativa ad causam, na medida em que não é titular do direito que se busca resguardar na demanda, pois a relação jurídica que originou a pretensão de revisão do benefício previdenciário restringe-se tão-somente ao segurado e o INSS.
- O INSS não possui interesse legítimo para postular a anulação de contrato firmado entre segurado e entidade de previdência privada, ainda mais quando a última foi excluída do feito nos termos das razões já expendidas
- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."
(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 429764 - Processo: 200200451908 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA - DJ 21/10/2002 - p. 429 - Relator VICENTE LEAL - un.)

Forçosa, portanto, a exclusão da PREVI-BANERJ da relação jurídica processual, por ausência de legitimidade *ad causam*, tal como consta na sentença recorrida.

Quanto ao pleito do segurado, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já consideraram constitucionais e legítimos os critérios fixados pelo Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social para o cálculo da RMI, inclusive no que diz respeito, especificamente, ao artigo 29, §2º, da Lei 8.213/91. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.
1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (STF, EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).
2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).
3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.
4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.
Precedentes.
5. Agravo regimental improvido."
(STJ. AGRES 2003/00728880, T6, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15/12/2003, p. 429).

Este Tribunal vem seguindo a orientação dos Tribunais Superiores, conforme se extrai dos v. arestos abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - APRECIAÇÃO EM 1ª INSTÂNCIA - INOCORRÊNCIA - JULGAMENTO PELO TRIBUNAL - POSSIBILIDADE - ART. 515, § 3ª DO CPC - ANALOGIA - LEI 8.213/91 - APLICAÇÃO - PRESUNÇÃO - ÔNUS DA PROVA - ART.333, I, DO CPC - INTERSÍCIO - DESCUMPRIMENTO - REAJUSTES - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL
1-Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e encontrando-se a causa em condições de imediato julgamento, deve ser aplicado, por analogia, o disposto no art. 515, § 3º, do CPC.
2- Para a apuração da renda mensal inicial do benefício em tela, presume-se que já houve a aplicação da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, nos termos da Lei 8.213/91.
3- Não há nos autos qualquer prova de que a Autarquia previdenciária descumpriu os critérios fixados na referida legislação previdenciária, ônus que cabia à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, conforme vem decidindo esta Egrégia Turma.
4-Para o segurado modificar a classe em que se encontra, e alterar, conseqüentemente, o valor do seu salário-de-contribuição, deve cumprir o interstício entre as classes, nos termos da lei.
5-Para a preservação do valor real, devem ser obedecidos os critérios fixados em lei, isto porque o artigo 201,§4°, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, e a vinculação em número de salários-mínimos é expressamente vedada pelo artigo 7°, IV, da CF/88. Precedentes - STF
6-Apelação improvida. Sentença mantida.
(TRF/2. AC. 2000.02.01;0624516, T3, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, DJU 30/01/2003, p. 117).

Os artigos 29 e 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceram que o salário-de-benefício é resultado da média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, anteriores à data do afastamento ou da data do requerimento, reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.
Nesse sentido, segue jurisprudência:
"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO DO TETO. ART. 29, § 2º, DA LEI 8.213/91. APLICABILIDADE .
-O cálculo da renda mensal inicial foi estabelecido nos arts. 29 e 31 da Lei 8.213/91, sendo resultado da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, anteriores à data do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, reajustados de acordo com a variação integral do índice nacional de preços ao consumidor - INPC ou outros indexadores que venham a lhe substituir.
-O valor limite do salário-de-benefício, deve ser observado, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º, a fim de que seja atualizada a correspondência entre o valor teto para a contribuição e a renda mensal inicial.
As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam preservar o valor real dos benefícios (artigo 41).
-O INSS aplicou corretamente os coeficientes legais à atualização dos salários-de-contribuição para efeito do cálculo do salário-de-benefício.
-Remessa e recurso providos, para julgar improcedente o pedido considerando válida a aplicação do teto determinado pelo artigo 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91."
(AC 172563 - TRF da 2ª Região - 4ª Turma - Relator Des. Fed. Benedito Gonçalves - DJU 17/12/2002, pág. 282).

Ademais, em reiterados precedentes, o TRF da 4ª Região já decidiu não haver vinculação entre salário-de-contribuição e benefícios previdenciários, como se verifica no teor da Súmula nº 40 e nas ementas de julgados que seguem transcritas:

Súmula nº 40/TRF 4º Região:

"Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários." - editada em face de precedentes que sinalavam a necessária distinção entre relação de custeio e relação de Previdência Social.

"PREVIDÊNCIA SOCIAL - VINCULAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR-TETO AO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.
1. O Direito positivo sempre disciplinou de modo autônomo e individualizado, o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, inclusive no que se refere aos respectivos valores máximos.
2. Apelo do réu parcialmente provido.
3. Apelo do autor improvido.
(TRF4, AC 02145-2-91/RS, 2ª Turma., Rel. JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI*)*

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL
1. Não merece guarida a irresignação da parte autora quanto ao cálculo da renda mensal inicial, pois, além de inexistir equivalência entre o valor do salário-de-contribuição eo valor do salário-de-benefício, o INSS comprovou ter feito a correção das 36 últimas contribuições nos moldes da Lei 8.213/91.
2. Apelação improvida."
(TRF4, AC.05461-9-96/RS, 2ª Turma, Rel. Juíza MARGA BARTH TESSLER).

No que tange à proporcionalidade adotada no cálculo da RMI do benefício em questão, verifica-se que o Autor possuía, à época da concessão do respectivo benefício, 30 anos e 14 dias de tempo de serviço (fl. 14), tendo sido respeitados os parâmetros estabelecidos no art. 53 da Lei n° 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:
I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;
II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

Como se sabe, a jurisprudência tem-se posicionado no sentido de admitir como correto o critério estabelecido pelo já referido art. 53 da Lei nº 8.213/91, e não a adoção da regra de três simples como pretende a parte. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI E DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. REGRA DE TRÊS SIMPLES. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. SÚMULA 260. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VALOR REAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional deve ser calculado de acordo com o disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91, não sendo aplicável a regra de três simples, para apuração da proporcionalidade.
2. Os benefícios concedidos após a vigência do Plano de Benefício da Previdência Social obedecem aos seus ditames, não lhes sendo assegurando o critério de equivalência salarial.
3. A preservação do valor real dos benefícios previdenciários não está condicionada ao critério de equivalência salarial.
4. Recurso improvido."
(TRF-2ª Região, AC 98.02.12316-1, 2ª Turma, Rel. Juíza LILIANE RORIZ, DJ 08.10.2003)
No que se refere à manutenção do valor real do benefício, como se sabe, com a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, o reajustamento, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício (CF, art. 201, §4º - EC nº 20/1998), passou a ser feito nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991 e alterações posteriores), não tendo relação com o número de salários mínimos correspondentes na época da concessão.

Ressalte-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários resulta da aplicação dos índices estabelecidos nos termos da legislação ordinária, conforme determinação expressa do próprio constituinte e, desta forma, não há que se falar em inconstitucionalidade, uma vez que não há confronto aos ditames da Carta Magna.

Em sendo assim, mesmo que o índice eleito pelo legislador não reflita da melhor maneira o desgaste inflacionário em determinado período, ainda assim não há inconstitucionalidade, eis que a Constituição delegou à lei a fixação do índice que melhor refletisse a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, destacando-se que o índice inflacionário é referência para preservação do valor real.
Ademais, não pode o Poder Judiciário admitir a substituição do índice adotado pelo Poder Legislativo para a correção do benefício previdenciário, sob pena de praticar-se a invasão de um dos Poderes na esfera de competência de outro.

Neste sentido, os Tribunais Superiores, em reiteradas decisões, reconheceram a constitucionalidade dos critérios de reajuste de benefícios introduzidos pela Lei 8.213/91, conforme se depreende dos v. arestos abaixo transcritos:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.
- No caso, trata-se de benefício concedido em 04.06.91, e, portanto, posteriormente à promulgação da Constituição de 1988.
- Ora, esta Corte já firmou o entendimento de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são suscetíveis de sofrer revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 58 do ADCT, cuja incidência, temporalmente limitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.
- Por outro lado, este Tribunal também já assentou a orientação no sentido de que a preservação permanente do valor real do benefício previdenciário se faz, como preceitua o artigo 201, §2º, da Constituição, conforme os critérios definidos em lei, cabendo a esta estabelecê-los, sendo, pois, de se afastar, no caso, a aplicação da equivalência com o salário mínimo após a entrada em vigor da Lei 8.213/91.
- Recurso extraordinário conhecido e provido".
(STF, RE 294083/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 27/04/2001).
"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.
- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.
- Omissis.
- Omissis.
- Recurso especial conhecido e parcialmente provido".
(STJ, REsp 457504/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Julg. 15/04/2003, unânime, DJ12/05/2003, p. 332).

Sendo assim, com base no artigo 557, caput, do CPC e do artigo 43, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento à apelação, para manter o *decisum a quo*, na forma da fundamentação supra.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada -Relatora

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2000.02.01.048534-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:JULIANA BAPTISTA BICUDO
APELADOS	:JOÃO DA SILVA MARTINS E OUTROS
ADVOGADO	:PAULO CÉSAR LAURINO PEREIRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800461035)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra sentença que, nos autos dos embargos à execução opostos pelo ora Apelante, incidente à ação de rito ordinário n. 98.0046103-5, julgou-os improcedentes, com relação a JOÃO DA SILVA MARTINS, fixando o *quantum debeatur* devido no valor de R$ 1.880,09 (um mil, oitocentos e oitenta reais e nove centavos), conforme cálculos de fls. 38/39, e extinguindo o processo com relação aos Embargados MOACYR GOMES MARTINS e SEBASTIÃO LOPES DE SÁ. Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que neste processo de adequação da realidade sensível ao comando inserto no título judicial, e ao ordenamento jurídico por conseqüência, capital é a intervenção do órgão jurisdicional de forma a adequar a pretensão do credor dentro dos limites da *res judicata*, ressaltando que não há saldo a executar tendo em vista o pagamento integral do débito. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e com contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pelo apensamento aos autos da ação principal.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Como se sabe, a teor do disposto no artigo 514 do Código de Processo Civil, são requisitos fundamentais e específicos do recurso de apelação a indicação dos nomes e a qualificação das partes, a exposição dos fundamentos de fato e de direito do recurso, bem como o pedido de nova decisão pelo tribunal.

5. Nesse sentido, verifica-se que no caso em tela o recurso interposto pela Autarquia Previdenciária não possui a adequada e necessária impugnação do *decisum* que se pretende ver reformado, posto que não expôs claramente os fundamentos de fato e de direito que consubstanciam as razões de seu inconformismo, de modo a demonstrar a necessidade de reforma da sentença prolatada, não cumprindo, deste modo, o requisito estabelecido no inciso II do artigo 514 do CPC, e limitando-se a fazer mera remissão aos argumentos expendidos na inicial dos embargos à execução.

Em conclusão semelhante, vejam-se os seguintes precedentes de nossos Tribunais, *in verbis:*

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. RAZÕES E PEDIDOS. REMISSÃO GENÉRICA ÀS ALEGAÇÕES E AOS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL: INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.
I - De acordo como no nosso sistema recursal (cf. arts. 514 e 524 do CPC), é dever do recorrente tratar em sua peça recursal de todas as questões sobre as quais deseja efetivo pronunciamento do órgão julgador. Não basta, por conseqüência, fazer mera remissão ou menção genérica às alegações ou aos pedidos formulados na petição inicial e em outras peças processuais. É necessário que conste da própria peça recursal os argumentos e os pedidos que deverão ser apreciados pelo órgão julgador. Isso porque, tendo o recorrente a oportunidade apresentar em uma peça todos os seus argumentos e pedidos, contraria o princípio da celeridade processual exigir dos magistrados que, além das alegações efetivamente apresentadas na peça recursal, apreciem os demais argumentos que estão em outras peças processuais.
II - Precedentes do STJ: REsp n.º 23.115-MG, REsp n.º 43.537-PR e REsp n.º 65.773-SP.
III - Recurso Especial não conhecido."
(STJ, REsp n. 155.265-MG, 2ª Turma, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 23.03.1998).

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE ART. 514,II, DO CPC. INOBSERVÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO. ART. 500, III, DO CPC.
1. Da mesma forma que ausente a vontade de recorrer não há recurso, tal vontade deve ser manifestada de forma inequívoca, sendo imprescindível a dedução das razões pelas quais se pede novo pronunciamento jurisdicional.
2. À toda evidência, não atende o dispositivo do art. 514, II, do CPC, a apelação que, a par de se limitar à alegações evasivas, deixa de apresentar impugnação específica aos cálculos judiciais.
3. A fundamentação deficiente ofende ao princípio da dialeticidade,uma vez que são as alegações do recorrente que demarcam a extensão do contraditório perante o juízo ad quem, fixando os limites da aplicação da jurisdição em grau de recurso.
4. À luz do princípio tantum devolutum quantum appellatum, cabe ao Tribunal conhecer e decidir somente o que lhe for levado pelas partes não lhe sendo permitido a defesa dos interesses do recorrente em detrimento do recorrido.
5. Precedentes do STJ.
6. Nos termos do art. 500, III, do CPC, o recurso adesivo fica subordinado à sorte da admissibilidade do recurso principal. Em não sendo conhecido o principal, seja qual for a causa da inadmissibilidade, fica também prejudicado o adesivo."
(TRF 2ª Região, AC n. 2002.02.01.007676-5/RJ, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund, DJ 29.07.02).
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS Á EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO GENÉRICA DA EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INÉPCIA PARCIAL. ART. 514, II DO CPC. ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FALTA DE PROVA INEQUÍVOCA A AFASTÁ-LA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DAS ALEGAÇÕES.
1. Os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil são pressupostos de admissibilidade recursal, de modo que a ausência ou deficiência de fundamentação de fato e de direito acarreta a impossibilidade de apreciação do recurso da parte.
2. O recurso interposto não atende a forma preconizada pelo art. 514, II do CPC; a apelante não trouxe os fundamentos de seu inconformismo, apenas se remetendo genericamente aos argumentos aduzidos na petição inicial. Inépcia parcial. Precedentes desta C. Turma: AC n.º2000.03.99.027396-7, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida,j. 17.09.2003, DJU 10.10.2003, p. 252; AMS n.º 89.03.012033-7, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.11.1996, DJU 18.12.1996, p. 98313.
3. Deixo de analisar a questão relativa à prescrição, uma vez que não foi juntada aos presentes autos documentação suficiente a permitir a aferição de sua ocorrência.
4. À míngua de impugnação, mantenho a verba honorária fixada na r. sentença.
5. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.
(TRF 3ª Região, AC n. 2007.03.99.006758-4/SP, Sexta Turma, Rel. Juiz Marcelo Aguiar, DJ 27.08.07).

6. Conclui-se, desse modo, que imperativo o não conhecimento da apelação, a qual deixou de deduzir as razões pelas quais deveria requerer novo pronunciamento jurisdicional.

7. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2008.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2000.02.01.054072-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:CARMEM LÚCIA BOTELHO
APELADA	:GILDETE MELQUÍADES CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:SIDARTA ALBINO DE MESQUITA BASTOS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900691601)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra sentença que, nos autos dos embargos à execução opostos pelo ora Apelante, incidente à ação de rito ordinário n. 93.0010257-5, em apenso, julgou-os procedentes, em parte, para determinar que seja a execução efetivada conforme cálculos de fls. 18/23, expedindo-se precatório no valor de R$ 535,66, equivalente a 503,3925 Ufirs, em fevereiro de 2000. Sem custas processuais, e honorários compensados.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que a determinação de utilização de índices expurgados bem como a inclusão das diferenças relativas a junho de 1989, e não constantes do título judicial, é indevida, configurando a sentença como *ultra petita*. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e com contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito.
É o breve relatório. DECIDO.

4. Segundo entendimento jurisprudencial, os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, configurando-se como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. A correção monetária, a propósito, nada acrescenta e tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um *plus*, mas sim um *minus*, tendo-se por legítima e necessária a sua correta apuração (Precedente: STJ, Resp 396.337/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 04.08.03).

5. Portanto, em tese, afigura-se aplicável, no cálculo da correção monetária, em sede de liquidação de sentença, os índices relativos aos "expurgos inflacionários". Inobstante, no que tange à aplicação do instituto da correção monetária e os denominados expurgos inflacionários na fase de execução de sentença, o Colendo STJ tem admitido três hipóteses de atualização dos débitos previdenciários, com inclusão de tais expurgos na fase de execução, a saber:

a) quando expressamente determinada na sentença exeqüenda;
b) quando não determinada pela sentença de conhecimento e requerido antes de homologados os cálculos de liquidação da sentença;
c) quando não determinada pela sentença de conhecimento, mas requerida após a homologação dos cálculos de liquidação de sentença.

6. Como se vê, se a sentença não estabeleceu os índices de correção monetária a serem utilizados, e tenha sido pleiteada a incidência dos expurgos quando iniciado o processo de execução, a orientação jurisprudencial é no sentido de que sua inclusão, na fase de execução, não viola a coisa julgada, mesmo que não discutidos no processo de conhecimento, conforme o julgado, in verbis:

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes do Colendo STJ, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO DO CONTADOR. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. INCLUSÃO DE ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.
- Transitada em julgado a sentença que homologou os cálculos de liquidação, fixando critério certo de correção monetária, é vedada a elaboração de novos cálculos para a inclusão de índices inflacionários, sob pena de violação à coisa julgada. Ressalva, apenas, quanto os casos em que se verifica a ocorrência de erro material, nos quais não se enquadra a hipótese sub examen.
Precedentes.
Embargos acolhidos."
(EREsp 176.430?SP, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 6?12?99).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
Tendo a sentença exeqüenda, da fase cognitiva, disposto sobre o critério de correção pela Súmula 71-TFR, segundo a variação do salário mínimo, para o período reclamado, descabe a inclusão de outro índice, sob pena de bis in idem e ofensa à coisa julgada.
Precedentes do STJ.
Recurso conhecido e provido."
(REsp 206.924?CE, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 11?9?2000).

7. No caso em questão, verifica-se que a sentença proferida no processo de conhecimento (fls. 16/19, em apenso), determinou expressamente que os valores devidos fossem corrigidos com base na Lei n. 6.899, de 08.04.1981, o que está de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

8. Cumpre salientar que os débitos previdenciários vencidos e cobrados em juízo após a vigência do aludido diploma legal, devem ser corrigidos a partir do respectivo vencimento de cada parcela, dado o caráter alimentar da prestação (Súmulas 43 e 148/STJ). Da mesma forma, quando editada a Lei n. 7.730/89, que extinguiu o índice de correção monetária aplicável por força da incidência da Lei n. 6.899?81, a jurisprudência do STJ adotou, para a atualização dos débitos judiciais, então inviabilizada, o índice de correção que melhor repunha as perdas inflacionárias, qual seja, o IPC, aplicando-o no período que vai de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, quando, por força de sua extinção, substituiu-o, ainda uma vez à falta de índice de correção monetária próprio dos débitos judiciais, pelo INPC (REsp 191.031, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 11.10.99).

9. Por outro lado, há orientação no sentido da compatibilidade da inclusão dos expurgos inflacionários quando tiver sido previsto o critério da Lei n. 6.899/81. Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes do Colendo STJ e do egrégio TRF da 4ª Região, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS.
Regendo a correção monetária, por força da sentença exeqüenda, o critério da Lei 6.899?81, no período dos chamados índices inflacionários, cabe incluir os IPC's de 42,72% de mar?89, 84,32% de mar?90, 44,80% de abr?90, 7,87% de mai?90 e 21,50% de fev?91 na conta em liquidação.
Recurso conhecido, mas desprovido."
(REsp 240.804, DJ de 11.06.2001, Rel. Min. Hamilton Carvalhido).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PLANILHAS DA DATAPREV. PROVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NA CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS JUDICIAIS. SÚMULA 2 TARGS.
1. As planilhas emitidas pela DATAPREV devem estar assinadas por funcionário autárquico para serem consideradas documentos hábeis a comprovar o pagamento das quantias ali expressas. Documento apócrifo não possui energia probante, nem é dotado de fé pública.
2. A correção monetária dos débitos previdenciários lastreada na Lei 6.899/81 compatibiliza-se com a inclusão dos expurgos inflacionários elencados nas Súmulas nº 32 e 37 desta Egrégia Corte.
3. Se a sentença exeqüenda não veda a agregação de índices expurgados de inflação na correção monetária dos valores da condenação, nada obsta a que sejam considerados nos cálculos, pois não se produziu coisa julgada a favor do Devedor, no ponto.
4. Tendo o feito tramitado perante a Justiça Estadual, deve a Autarquia responder pela metade das custas devidas, consoante a Súmula 2 do extinto Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul."
(TRF 4ª Região, AC n. 2000.04.01.048519-3/RS, Quinta Turma, Rel. Juíza Virgínia Scheibe, DJ 04.10.2000).

10. A propósito, a aplicação de expurgos inflacionários na correção de débito judicial está em harmonia com o que estabelece a Súmula n. 41 do egrégio TRF da 1ª Região, a saber: *"Os índices integrais de correção monetária, incluídos os expurgos inflacionários, a serem aplicados na execução de sentença, ainda que nela não haja previsão expressa, são de 42,72% em janeiro de 1.989, 10,14% em fevereiro de 1.989, 84,32 em março de 1.990, 44,80% em abril de 1.990, 7,87% em maio de 1.990 e 21,87% em fevereiro de 1.991"*.

11. Da mesma forma, é pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de ser correta a inclusão nos cálculos exeqüendos do salário mínimo de junho de 1989, tendo por base o valor de NCz$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), cuja diferença encontra-se implicitamente inserida no que foi pedido e concedido na sentença, em conformidade com o posicionamento manifestado em julgado da Primeira Turma desta egrégia Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO - GRATIFICAÇÕES NATALINAS DOS ANOS DE 1988 E 1989 E SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/89 - INCLUSÃO NOS CÁLCULOS - POSSIBILIDADE - DESPESAS PROCESSUAIS - DESCABIMENTO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA.
Quando a parte pretende reajuste de benefício previdenciário, a autoaplicabilidade do art. 201, § 6º, da CF, faz com que seja desnecessária a expressa referência aos abonos natalinos de 1988 e 1989 e ao salário mínimo de junho/89, no valor de NCz$ 120,00, compreendendo-se estejam implícitos no pedido e na sentença que o julga procedente. Precedentes da 1ª Turma.
(...)
(TRF da 2ª Região, Primeira Turma, processo nº 200.02.01.006142-0, Rel. Juiz Abel Gomes, DJ de 26.09.2003, p. 362).

12. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a manutenção da sentença, posto que em consonância com a jurisprudência supracitada.

13. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2008.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2000.02.01.070544-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:JOAQUIM DIAS MONTEIRO
ADVOGADO	:MARCOS VINICIUS ERTHAL NICOLAU
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONÇA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900310764)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pela parte embargada, contra sentença que, nos autos dos embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, incidente à ação de rito ordinário n. 88.0021378-2, em apenso, julgou-os procedentes, declarando inexistir débito a ser objeto de execução nos autos principais. Sem custas e sem honorários advocatícios.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que os embargos apresentados pelo INSS são incabíveis, visto a intenção de modificar o julgado, o que só seria possível com o recurso de apelação interposto tempestivamente, ou através de ação rescisória. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e com contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do apelo.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Conforme restou aferido pela Divisão de Cálculo da Procuradoria Regional da República da 2ª Região (fls. 86), os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, em agosto de 2000 (fls. 40/50), estão de acordo com os critérios fixados na sentença exeqüenda, os quais apuraram não haver saldo devido pelo INSS após a dedução dos depósitos já realizados.

5. Com efeito, da análise dos autos em apenso, verifica-se que houve depósito em favor do ora Apelante (fls. 50v. e 68), cujo valor totaliza em R$ 6.766,43 (seis mil, setecentos e sessenta e seis reais e quarenta e três centavos), o qual foi devidamente abatido no cálculo exeqüendo, razão pela qual afigura-se correta a extinção da execução.

6. Considerando a qualidade de órgão auxiliar do Juízo, a Contadoria é detentora de fé pública, presumindo-se a veracidade, *juris tantum*, de suas informações, presunção esta somente afastada mediante a apresentação de prova objetiva e convincente, correndo tal ônus por inteiro a cargo do devedor embargante, o que inocorreu na espécie.

7. Em conclusão semelhante, impõe-se citar os seguintes julgados:

" (...)2. Por outro lado, é pacífico nesta Corte que os cálculos elaborados pelo setor responsável por eles, no âmbito da Justiça Federal, gozam da presunção de legitimidade e veracidade, que somente pode ser afastada por prova inequívoca a cargo do interessado (C.P.C., arts. 332 e 333, I) inexistente na espécie dos autos."
(TRF/1ª Região, 5ª Turma, AC n. 1998.38000010905/MG, Rel. DF João Batista Moreira, DJ 30/06/2003).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. ÓRGÃO AUXILIAR HABILITADO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE.
- O contador do Foro, auxiliar do Juízo, por achar-se eqüidistante do interesse das partes e aplicar aos cálculos as normas padronizadas adotadas pelo próprio Judiciário, merece fé em suas afirmativas.
- Para desconstituição dos cálculos da Contadoria do Foro é preciso a apresentação de elementos de prova objetivos e convincentes a afastar a presunção de veracidade e legitimidade que possuem.
- Apelação improvida.
(TRF/5ª Região, 1ª Turma, AC 2000.05.00049406-0, Rel. DF Paulo Machado Cordeiro, DJ 11.02.03).

8. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a manutenção da sentença, nos termos da fundamentação supra.

9. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, caput, do CPC, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2008.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.011893-3
RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO JUIZ FEDERAL CONV. GUILHERME CALMON, NO AFAST. DO RELATOR
APELANTES :MARIA MADALENA ADORJAN CALDAS E SILVA e MARILDA DA CONCEIÇÃO AFONSO
ADVOGADOS :SIMONE VERAS DA SILVA e outros
APELANTES :MARIA JOSÉ SOARES, MARIA LUIZA HANRIOT GONÇALVES e CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ
ADVOGADO :GARY DE OLIVEIRA BON-ALI e outros
APELANTE :MARIA LUIZA DE ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO :ALESSANDRO SILVA FERREIRA
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA :CARMEN LÚCIA LISBOA BOTELHO BONATES
ORIGEM :JUÍZO FEDERAL DA 37ª VARA DO RIO DE JANEIRO

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da sentença de fls. 84/91, que julgou improcedentes os pedidos.

MARIA JOSÉ SOARES, MARIA LUIZA DE ALMEIDA DOS SANTOS, MARIA LUIZA HANRIOT GONÇALVES, MARIA MADALENA ADORJAN CALDAS E SILVA, MARILDA DA CONCEIÇÃO AFONSO e CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ ajuízam em 19/09/1997, ação de rito ordinário objetivando a revisão de seus benefícios previdenciários percebidos pelas cinco primeiras autoras, a fim de que sejam reajustadas as suas RMIs (DIB 12/02/93 - fl. 11, DIB 01/02/92 - fl. 17, DIB 12/02/93 - fl. 23, DIB 01/06/92 - fl. 30, DIB 01/02/93 - fl. 35, respectivamente), com base na regra do artigo 202, III, § 1º, da Constituição Federal, alterando o coeficiente de proporcionalidade (de 70% para 85,71%), com a aplicação dos índices expurgados por planos econômicos, nos percentuais de 30,46% (março/90), 44,80% (abril/90) e 13,87% (fevereriro/91). Requerem, ainda, que seja preservado, em caráter permanente, o valor real dos mencionados benefícios.

A juíza de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, fls. 84/91.

Da mencionada sentença, apela a parte a autora, fls. 93/100, pugnando por sua reforma.
Contra-razões, fls. 102/108.
Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ilustre representante do Ministério Público Federal, oficiando pela não intervenção ministerial, fl. 115.
Relatados, decido:

Conforme já exposto no relatório, apela a parte autora da sentença que julgou improcedentes os pedidos.
A apelação não merece prosperar. Senão, vejamos.

Tratando-se de matérias de ordem pública as relativas às condições da ação e aos pressupostos processuais, cabe o reexame de ofício.

A jurisprudência é firme no sentido de que a Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj é parte ilegítima para figurar em ação de revisão de benefício previdenciário, tendo ainda sido fixado o entendimento de que há interesse jurídico a justificar a propositura de ação pelo segurado. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PREVI-BANERJ. LEGITIMIDADE ATIVA.
1. Pacificado o entendimento nas Turmas integrantes da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não se reconhecer legitimidade ativa à Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ - PREVI-BANERJ - por ter pago complementação de benefício, para postular sua revisão, dado que a relação jurídica de onde surgida a pretensão restringe-se ao Instituto Nacional do Seguro Social e o segurado.
2. De outro lado, o fato da complementação não importa na falta de interesse judicial do segurado, quanto à parte paga pela Previdência Social.
3. Recurso especial conhecido e provido."
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - 447662 - Processo: 200200880046 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA - DJ 19/12/2002 - p. 500 - Relator FERNANDO GONÇALVES - un.)

Forçosa, portanto, a exclusão da PREVI-BANERJ da relação jurídica processual, por ausência de legitimidade *ad causam.*

Quanto às autoras Maria José Soares e Maria Luiza Hanriot Gonçalves, tem-se que acerca da validade da representação processual do segurado pela Previ-Banerj, já se consolidou o entendimento de que a procuração outorgada pelas autoras mencionadas, nas folhas 10 e 22, respectivamente, estão em desacordo com o mandamento processual (artigo 36, do CPC), tendo em vista que a presente hipótese não trata da possibilidade de intervenção da referida entidade como terceira interessada, ou mesmo de substituição processual, mas sim de contrato celebrado, contrariando o artigo 114, da Lei nº 8.213/91, o que o torna nulo de pleno direito.

Dispõe o artigo 114, da Lei nº 8.213/91, *verbis:*
"Art. 114. Salvo quando o valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento." (grifei)

Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. PREVI-BANERJ. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM ATIVA. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL FIRMADA ENTRE BENEFICIÁRIO E A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA QUE ESTABELECE A CESSÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.
1. A eg. Terceira Seção desta Corte consolidou entendimento no sentido de que é nula de pleno direito a cláusula do mandato judicial outorgado pelo beneficiário à PREVI-BANERJ, a qual estabelece que o produto da ação revisional de benefícios será revertido em favor da entidade de previdência privada, caso seja a demanda julgada procedente; bem como firmou orientação a respeito da legitimidade exclusiva do beneficiário para postular a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, visto que a entidade de previdência privada não possui vínculo jurídico com o INSS.
2. Embargos de divergência acolhidos."
(STJ, Embargos de Divergência no REsp nº 429640/RJ, Terceira Seção, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, julg: 27/10/2004, DJ: 10/11/2004, vu)

Assim, a cláusula de cessão de crédito previdenciário constante das procurações outorgadas à Previ-Banerj padece de vício legal, maculando o mandato no seu restante.

Ademais, ainda que considerada possível a constituição de advogado através de mandatário, no caso, a Previ-Banerj outorgou procuração aos advogados para atuarem em seu nome, não constando qualquer referência relativamente às mencionadas seguradas e às suas qualificações, razão pela qual não há como concluir pela regular representação processual da mesma. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.
1 - No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.
2 - "Malgrado a PREVI-BANERJ detenha poderes de representação judicial dos autores, não possui capacidade postulatória, pelo que mister se faz a outorga de procuração a profissional habilitado. Contudo, ao fazê-lo, deve especificar que age em nome daquele que outorgara o mandato, senão a presunção é de que atua em nome próprio" (REsp. nº 311.396/RJ, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 18/06/01).
3 - Recurso especial não conhecido.
(STJ - RESP 310761 - Processo: 200100309054 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA- DJ 07/10/2002 - p. 309 - Relator PAULO GALLOTTI - un.)

Cumpre salientar, no entanto, que este e. Tribunal vem decidindo que a extinção do processo, ante a irregularidade na representação processual, pressupõe a intimação pessoal da parte e a abertura de prazo razoável para que o defeito seja sanado, nos termos do artigo 13, do Código de Processo Civil.

Verificada a irregularidade da representação, foi determinada a intimação pessoal das autoras, sob pena de extinção do feito, sendo que, conforme certidões de fl. 151vº e 132vº, não foi possível localizar as autoras Maria José Soares e Maria Luiza Hanriot Gonçalves nos endereços constantes nos autos, tendo sido negativas as diligências.

Diante disso, tendo em vista a não regularização da representação processual pela parte autora, merece a sentença ser anulada, em relação às autoras Maria José Soares e Maria Luiza Hanriot Gonçalves, tendo em vista a ausência dos pressupostos processuais para o desenvolvimento regular da ação, e ser o processo julgado extinto, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A propósito, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO.
- Ação ordinária objetivando a revisão de benefício previdenciário.
- Processo extinto, sem julgamento do mérito, por não ter o Autor cumprido determinação judicial.
- Tendo sido o Autor intimado pessoalmente para regularizar a procuração, nos termos do § 1º, do artigo 267 do CPC, e não tendo sido sanado o vício, impõe-se manter a sentença extintiva (art.267, IV, do CPC)."
(TRF 2ª RegiãO - AC 291463 - Processo: 200202010282020 - UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - DJU 04/06/2003 - p.155 - Relator Des.Fed. PAULO ESPIRITO SANTO - un.)

Ressalte-se, ainda, não se tratar de hipótese prevista no artigo 231, II, do CPC, a qual cuida da citação por edital, cabendo ao patrono da causa observar o disposto no artigo 39, II, do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, segue jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPRESENTAÇÃO PESSOAL IRREGULAR.
- Tendo sido determinado que a parte autora regularizasse sua representação processual, nos termos do artigo 1289, e § 3º do Código Civil, restou desatendida a determinação judicial.
- Impossibilidade da efetivação da intimação pessoal, haja vista, o endereço ter sido erradamente indicado pelo Autor, em desrespeito ao artigo 39, II, do Código de Processo Civil.
- Extinção do processo; artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.
*(*Origem:TRF da 2ª Região Classe: AC-176652/RJ Órgão Julgador: Segunda Turma Relator: Des. Paulo Espírito Santos DJU: 07/06/2001).

No que tange à autora Maria Luiza de Almeida Santos, informado o seu óbito na fl. 142vº , foram anexados os documentos de fls. 144/149, tendo sido o processo suspenso para fins de habilitação, nos termos do despacho de fl. 153, sobre o qual não houve manifestação, fl. 161.

Como se sabe, com o falecimento da parte autora, desaparece para ela a personalidade e a capacidade para ser parte, tornando-se imprescindível a habilitação do espólio ou de seus sucessores, conforme disposições contidas nos artigos 43, 1.055 e 1.062 do CPC.

No caso em tela, embora tenha sido dada a possibilidade de regularização do processo através da regular habilitação dos herdeiros ou dependentes do segurado, não houve qualquer manifestação neste sentido. Em sendo assim, em decorrência da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, impõe-se a extinção do feito, sem o julgamento de mérito.

Quanto às autoras remanescentes, Maria Madalena Adorjan Caldas e Silva e Marilda da Conceição Afonso, no que tange à proporcionalidade adotada no cálculo da RMI dos benefícios em questão, verifica-se que a Autora Maria Madalena Adorjan Caldas e Silva possuía, à época da concessão do respectivo benefício, 25 anos 03 meses e 17 dias de tempo de serviço (fl. 30), e a autora Marilda da Conceição Afonso possuía 26 anos 07 meses e 09 dias de tempo de serviço (fl.35), tendo sido respeitados os parâmetros estabelecidos no art. 53 da Lei n° 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:
I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;
II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

Como se sabe, a jurisprudência tem-se posicionado no sentido de admitir como correto o critério estabelecido pelo já referido art. 53 da Lei nº 8.213/91, e não a adoção da regra de três simples como pretende a parte. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI E DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. REGRA DE TRÊS SIMPLES. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. SÚMULA 260. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VALOR REAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional deve ser calculado de acordo com o disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91, não sendo aplicável a regra de três simples, para apuração da proporcionalidade.
2. Os benefícios concedidos após a vigência do Plano de Benefício da Previdência Social obedecem aos seus ditames, não lhes sendo assegurando o critério de equivalência salarial.
3. A preservação do valor real dos benefícios previdenciários não está condicionada ao critério de equivalência salarial.
4. Recurso improvido."
(TRF-2ª Região, AC 98.02.12316-1, 2ª Turma, Rel. Juíza LILIANE RORIZ, DJ 08.10.2003)
Quanto ao pagamento dos índices expurgados para efeito do reajuste do benefício previdenciário, consoante iterativas jurisprudências do STJ e desta Corte, não podem os índices inflacionários ser aplicados ao cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, conforme seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. URP DE FEVEREIRO/89. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULAS Nº 43 E 148/STJ.
1. Não existe direito adquirido à aplicação da URP de fevereiro/89, nem dos demais índices inflacionários expurgados para efeito de reajuste de benefício previdenciário.
2. A correção monetária dos benefícios deve incidir a partir de quando devidas as prestações. Súmulas nºs 43 e 148/STJ. Aplicação harmônica.
3. Recurso conhecido e parcialmente provido." (RESP 177117/SP, 6ª Turma, Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, DJ 15/03/99).

"PREVIDENCIÁRIO- REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS-
I - Os expurgos inflacionários são devidos em liquidação de sentença, entretanto não podem incidir no reajustamento dos benefícios previdenciários.
*II - Apelação improvida."(*TRF-2ª Região, AC. 2000.02.01.047502-0, 3ª Turma, Rel. TÂNIA HEINE, DJ 09/10/2001)

No que se refere à manutenção do valor real do benefício, como se sabe, com a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, o reajustamento, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício (CF, art. 201, §4º - EC nº 20/1998), passou a ser feito nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991 e alterações posteriores), não tendo relação com o número de salários mínimos correspondentes na época da concessão.
Ressalte-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários resulta da aplicação dos índices estabelecidos nos termos da legislação ordinária, conforme determinação expressa do próprio constituinte e, desta forma, não há que se falar em inconstitucionalidade, uma vez que não há confronto aos ditames da Carta Magna.

Em sendo assim, mesmo que o índice eleito pelo legislador não reflita da melhor maneira o desgaste inflacionário em determinado período, ainda assim não há inconstitucionalidade, eis que a Constituição delegou à lei a fixação do índice que melhor refletisse a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, destacando-se que o índice inflacionário é referência para preservação do valor real.

Ademais, não pode o Poder Judiciário admitir a substituição do índice adotado pelo Poder Legislativo para a correção do benefício previdenciário, sob pena de praticar-se a invasão de um dos Poderes na esfera de competência de outro.

Neste sentido, os Tribunais Superiores, em reiteradas decisões, reconheceram a constitucionalidade dos critérios de reajuste de benefícios introduzidos pela Lei 8.213/91, conforme se depreende dos v. arestos abaixo transcritos:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.
- No caso, trata-se de benefício concedido em 04.06.91, e, portanto, posteriormente à promulgação da Constituição de 1988.
- Ora, esta Corte já firmou o entendimento de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são suscetíveis de sofrer revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 58 do ADCT, cuja incidência, temporalmente limitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.
- Por outro lado, este Tribunal também já assentou a orientação no sentido de que a preservação permanente do valor real do benefício previdenciário se faz, como preceitua o artigo 201, §2º, da Constituição, conforme os critérios definidos em lei, cabendo a esta estabelecê-los, sendo, pois, de se afastar, no caso, a aplicação da equivalência com o salário mínimo após a entrada em vigor da Lei 8.213/91.
- Recurso extraordinário conhecido e provido".
(STF, RE 294083/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 27/04/2001).
"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.
- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.
- Omissis.
- Omissis.
- Recurso especial conhecido e parcialmente provido".
(STJ, REsp 457504/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Julg. 15/04/2003, unânime, DJ12/05/2003, p. 332).

Diante do exposto, quanto à autora PREVI-BANERJ, de ofício e com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, deixando, por conseguinte, de conhecer da sua apelação.

Quanto às autoras Maria José Soares e Maria Luiza Hanriot Gonçalves, de ofício e com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 9.756/98, declaro a nulidade da sentença do Juízo de primeiro grau e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, deixando, por conseguinte, de conhecer de sua apelação.

Quanto à autora Maria Luiza de Almeida dos Santos, de ofício e nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito.

No que tange às autores remanescentes, quais sejam, Maria Madalena Adorjan Caldas e Silva e Marilda da Conceição Afonso, com base no artigo 557, caput, do CPC e do artigo 43, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento à apelação, para manter o *decisum a quo*, na forma da fundamentação supra.

Mantenho a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor da causa, uma vez que o disposto no artigo 128, da Lei 8.213/91 trata das custas processuais, das quais restaram as autoras isentas, conforme decisão de fl. 38.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2008.
MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal convocada -Relatora

APELACAO CIVEL 2000.51.01.531325-4

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO JUIZ FED. CONV. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA NO AFASTAMENTO DO DES. FED. ANTONIO IVAN ATHIÉ
APELANTE	:CORELLO COML/ LTDA
ADVOGADA	:ROBERTA MOREIRA DE MAGALHÃES
ADVOGADO	:JOAQUIM EUGÊNIO GOULART
ADVOGADO	:ANDRE FERREIRA DE OLIVEIRA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
ADVOGADO	:EDSON DA COSTA LOBO
APELADO	:FITTING EMPRESA DE MODAS LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:JUÍZO DA 37ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

DECISÃO

À DIDRA para retificar a autuação, devendo constar como segundo apelado "FITTING EMPRESA DE MODAS LTDA", bem como para incluir o nome dos novos patronos da apelante na capa dos autos, conforme petição nº 2008004978 8110.

Trata-se de recurso de apelação interposto por CORELLO COML/ LTDA, às folhas 191/203, contra sentença de folhas 183/186, que julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a parte autora não haver cumprido as diligências determinadas pelo Juízo, na demanda ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI e de FITTING EMPRESA DE MODAS LTDA, objetivando a decretação de nulidade do registro nº 818.813.890 para a marca GRIZON, na classe 25, subclasse 10.20.60, concedido à 2ª ré em 12/05/1998.

Em seu recurso, sustenta a apelante, em síntese, que a decisão que extinguiu o feito seria ilegal e deveria ser reformada, tendo em vista que não houve a intimação pessoal da parte autora para cumprimento da diligência requerida pelo Juízo. Alegou, ainda, que um dia após a publicação do despacho determinando a diligência a ser cumprida pela parte autora, os seus patronos protocolaram petição renunciando aos poderes, deixando de cumprir com o dever de resguardo do atendimento do processo pelo prazo de dez dias, razão pela qual entende que deveria ter sido intimada pessoalmente antes da extinção do feito, sem julgamento do mérito.

A parte ré tomou ciência da decisão, à folha 212, deixando de apresentar contra-razões.

Remetidos os autos a esta Corte, deles teve vista o Ministério Público Federal, que deixou de opinar por não vislumbrar a existência de interesse público que autorizasse sua intervenção. (folhas 216/218).

É o relatório. DECIDO.
Conforme relatado, trata-se de recurso de apelação interposto por CORELLO COML/ LTDA, às folhas 191/203, contra sentença de folhas 183/186, que julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a parte autora não haver cumprido as diligências determinadas pelo Juízo, na demanda ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI e de FITTING EMPRESA DE MODAS LTDA, objetivando a decretação de nulidade do registro nº 818.813.890 para a marca GRIZON, na classe 25, subclasse 10.20.60, concedido à 2ª ré em 12/05/1998.
Assiste razão à parte autora.

Procedendo-se à análise dos presentes autos, verifica-se que após diversas tentativas infrutíferas de proceder à intimação da segunda ré, foi deferida a citação por edital, tendo o despacho de folha 176 instado a parte autora a comparecer em Juízo a fim de retirar cópia do referido edital providenciando, no prazo de 15 dias, a publicação do mesmo no Diário Oficial, bem como em jornal de grande circulação, na forma do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil.

À folha 179, foi proferido novo despacho determinando que a parte autora informasse se havia cumprido o despacho anterior, no sentido de proceder a publicação do edital no Diário Oficial e em jornal de grade circulação. Como não houve manifestação, a sentença de primeiro grau julgou o feito extinto, sem exame do mérito.

No entanto, o § 1º, do artigo 267, do Código de Processo Civil, é claro no sentido de que a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando o autor não promover os atos e diligências que lhe competia, somente pode ocorrer após a intimação pessoal do mesmo e este não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas, o que não ocorreu na presente hipótese.

Além disso, verifica-se que apenas um dia após a publicação do mencionado despacho, os patronos da parte autora peticionaram, às folhas 180/181, renunciando aos poderes que lhes havia sido conferidos, deixando, no entanto, de cumprir o estatuído do artigo 45, do Código de Processo Civil, razão pela qual não poderia o feito ter sido julgado extinto, sem exame do mérito, uma vez que o descumprimento da determinação judicial ocorreu por motivo alheio à vontade da parte.

Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.
1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. "O art. 267, § 1º, do CPC, impõe, para os casos de extinção do processo sem julgamento de mérito por ter ficado "parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes" (inciso II) ou porque "por não promover os atos e diligências que Ihe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias" (inciso III), a prévia intimação da parte para, em 48 horas, promover o andamento do feito" (REsp. nº 596.897/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 05.12.2005).
3. Recurso especial a que se dá provimento.
(STJ, Primeira Turma, RESP: 90.1910/PB, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, DJ: 07/05/2007, Pág.: 294)

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ARTIGO 267, II, DO CPC). NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL (ARTIGO *267, §1º, DO CPC). PRECEDENTES. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.*
- O artigo 267, § 1º, do CPC impõe ao Juiz que, nos casos de extinção do processo, sem resolução de mérito, na hipótese de ter o processo ficado "parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes" (inciso II) ou "por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias" (inciso III), determine a prévia intimação pessoal da parte autora para, em 48 horas, promover o andamento do feito.
- É defeso ao Magistrado pôr fim ao seu ofício de julgar sem que antes proceda à intimação pessoal do autor. Tal regra possui caráter de ordem pública, sendo cogente, pois garante a justa aplicação do direito, estando em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Precedentes.
- Como, in casu, o Juízo a quo extinguiu o processo, sem resolução de mérito, sem, contudo, proceder à intimação pessoal da apelante, merece ser anulada a sentença.
- Recurso provido para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento regular do feito.
(TRF - Segunda Região, Sexta Turma Esp., Relator: Des. Fed. Benedito Gonçalves, DJU: 07/12/2007, Pág.: 344)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para anular a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2001.51.01.535386-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:OSWALDO FARIAS DIAS
ADVOGADOS	:PATRÍCIA ALVES DE SOUZA REIS E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:CARMEN SANTANNA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015353864)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pela parte embargada, contra sentença que, nos autos dos embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, incidente à ação de rito ordinário n. 96.0010495-6, julgou-os procedentes, para julgar extinta a execução. Sem custas e sem honorários advocatícios.

2. Em suas razões recursais, sustenta a Apelante, em síntese, que a sentença violou a coisa julgada, bem como os cálculos do Contador e do INSS estão incorretos. Aduz que houve erro grosseiro na apreciação dos seus cálculos. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e sem contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Considerando que a decisão exeqüenda condenou o INSS a proceder a revisão do benefício previdenciário na forma da Súmula 260 do extinto TFR (fls. 08), bem como que a ação foi ajuizada em julho de 1996, cumpre salientar que a última diferença devida pela Autarquia Previdenciária, em função da aplicação da aludida Súmula venceu em março de 1989, razão pela qual estava prescrita a possibilidade de cobrança judicial no caso em questão, na forma do art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e do art. 103 da Lei 8213/91.

Acerca do tema, veja-se o seguinte precedente do Colendo STJ, *in verbis:*

"PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA N. 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO?1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. OCORRÊNCIA.
1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.
2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910?32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213?91.
3. Recurso especial conhecido e provido."
(REsp n. 524.170?SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 15?9?2003).

5. Por outro lado, embora o título executivo tenha determinado o reajuste do benefício do Embargado de acordo com os critérios da Súmula 260 do extinto TFR, verifica-se que tal prestação jurisdicional foi efetuada em tese, ou seja, o conteúdo condenatório da sentença ficou relegado para a fase de liquidação, quando então se verificou o efetivo dano sofrido pelo segurado, inexistindo neste momento qualquer impedimento a que se verifique cálculo zero a executar, conforme precisa lição de Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro, Lumen Juris, pág. 191, in verbis:

"A sentença condenatória genérica, como visto, condena o réu a pagar certa quantidade (ainda desconhecida) de coisas fungíveis. A declaração posterior de que nada havia a pagar não infirma a existência de relação obrigacional entre as partes, mas tão-somente nega a existência de valoração econômica da prestação devida.
A afirmação contrária, de que não se pode alcançar o valor zero, é que - data venia -contraria a lógica. Determinar ao juiz que declare um valor quando não está convencido de que este seja o correto (ou, pior, quando estiver convencido de que nenhum valor seria certo, porque na hipótese nada é devido) seria violar, indevidamente, o princípio do livre convencimento do juiz e, por conseguinte, a própria independência do magistrado. Além disso, convencido o juiz de que nada há a pagar, ou seja, de que o valor da prestação devida é zero, qualquer valor que viesse a ser fixado na sentença seria arbitrário, o que é inadmissível num sistema processual que se pretende moderno e democrático."

6. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a manutenção da sentença, nos termos da fundamentação supra.

7. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2008.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2001.51.06.001353-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JONIZETE AMORIM VASCONCELOS
APELADO	:PAULO JOÃO FERCHER
ADVOGADO	:LUIS BORGES DA SILVA
ORIGEM	:2ª VARA JUSTIÇA FEDERAL PETRÓPOLIS/RJ (200151060013530)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra sentença que, nos autos dos embargos à execução, incidente à ação de rito ordinário n. 97.0084739-0, julgou-os procedentes, em parte, reduzindo o valor exeqüendo para R$ 17.291,66 (dezessete mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos), em conformidade com os cálculos de fls. 26/39, apresentados pelo Contador Judicial; o Embargado foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre o valor executado pelo credor e o efetivamente devido e reconhecido como correto nestes embargos. Sem custas processuais.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, o excesso na execução, uma vez que incluídos nos cálculos os abonos natalinos de 1988/1989 de forma integral, além da utilização do salário mínimo para junho de 1989, no valor de NCz$ 120,00, sem que tais vantagens constassem no pedido inicial, ou tivessem sido concedidas judicialmente. Aduz, ainda, que a Constituição Federal de 1988 não estendeu o critério de correção previsto no artigo 202 aos benefícios já existentes, sendo que tal regra era para os novos benefícios, concedidos a partir de 05 de outubro de 1988, sendo, portanto, ilegítima a aplicação do artigo 202 no caso em espécie, posto que o benefício foi concedido anteriormente à vigência da Carta Magna, não podendo a lei operar contra o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e com contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pelo apensamento aos autos principais.

É o breve relatório. DECIDO.

4. É pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de ser correta a inclusão nos cálculos exeqüendos das gratificações natalinas dos anos de 1988 e 1989, e do salário mínimo de junho de 1989, tendo por base o valor de NCz$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), tendo em vista a auto-aplicabilidade do art. 201, § 6º, da Constituição Federal de 1988, bem como porque a diferença do mês de junho/89 encontra-se implicitamente inserida no que foi pedido e concedido na sentença, em conformidade com o posicionamento manifestado em julgado da Primeira Turma desta egrégia Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO - GRATIFICAÇÕES NATALINAS DOS ANOS DE 1988 E 1989 E SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/89 - INCLUSÃO NOS CÁLCULOS - POSSIBILIDADE - DESPESAS PROCESSUAIS - DESCABIMENTO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA.
Quando a parte pretende reajuste de benefício previdenciário, a auto-aplicabilidade do art. 201, § 6º, da CF, faz com que seja desnecessária a expressa referência aos abonos natalinos de 1988 e 1989 e ao salário mínimo de junho/89, no valor de NCz$ 120,00, compreendendo-se estejam implícitos no pedido e na sentença que o julga procedente. Precedentes da 1ª Turma.
(...)
(TRF da 2ª Região, Primeira Turma, processo nº 200.02.01.006142-0, Rel. Juiz Abel Gomes, DJ de 26.09.2003, p. 362).

5. No que tange à questão do direito ou não à revisão prevista no artigo 202 da CF/88 na espécie, algumas ponderações merecem ser feitas quanto à ofensa à coisa julgada material bem como à retroatividade do parágrafo único do artigo 741 do CPC.

6. Primeiramente, é pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que o benefício previdenciário concedido antes da vigência da Constituição Federal (5.10.88) não possui o direito à revisão da Renda Mensal Inicial nos termos do disposto no artigo 202 da Carta Magna, cuja redação originária (anterior à EC 20/98), previa a correção monetária de todos os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição. Entende-se que tal concessão consumou-se nos termos da legislação vigente à época em que se efetuou, configurando-se, pois, em ato jurídico perfeito, protegido constitucionalmente (art. 5º, XXXVI). (Precedente: STJ, REsp 352.982/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 27.05.02).

7. No caso em questão, embora não apensado aos autos da ação ordinária, foram carreados aos autos, pelo INSS, cópias da sentença exeqüenda e da Carta de Concessão do Benefício, onde se confere que o benefício previdenciário da parte embargada foi concedido em 20.07.81 (fls. 110), e a sentença exeqüenda determinou a revisão do benefício segundo o disposto no artigo 202 da CF/88 bem como na Súmula 260 do extinto TFR (fls. 111/112), vindo a transitar em julgado em 03.01.1991 (fls. 113).

8. Como se sabe, a coisa julgada material é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário, nos termos do art. 467 do Código de Processo Civil, enquanto preceitua o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 que, *"a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"*, demonstrando que o instituto da coisa julgada foi elevado não só à categoria de Garantia Fundamental, como também de cláusula pétrea.

9. A propósito do tema, e conforme previsão disposta no parágrafo único do art. 741 do CPC (introduzido pela MP 2.180, de 24.08.2001, convertida na Lei 11.232, de 22.12.05), passou-se também a admitir-se, em embargos à execução, a argüição da "inexigibilidade do título" executivo judicial quando "fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal" ou em "aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal". Como se vê, a norma agora permite a discussão do vício do título executivo judicial na própria ação de embargos do devedor, ampliando o rol taxativo (*numerus clausus*) de matérias de defesa nessa ação incidental.

10. Acerca da inovação processual, tanto a doutrina quanto a jurisprudência já vinham se orientando pela possibilidade do ajuizamento de uma nova ação, além obviamente da ação rescisória, cujo pedido seria a anulação/desconstituição da coisa julgada inconstitucional, levando em consideração, sobretudo, os princípios da razoabilidade e moralidade.

11. Na coisa julgada inconstitucional, ou a "relativização da coisa julgada", observa-se o choque entre os valores da segurança jurídica, que se fundamenta no ideal da construção de uma sociedade pacífica e harmônica, e os da supremacia da Constituição, momento em que se deve buscar o real alcance da coisa julgada, ou seja, se deve imperar absoluta nas relações jurídicas ou se cabível hipóteses de mutabilidade. A propósito, imperativo também mencionar o princípio da segurança jurídica, o qual garante a máxima efetivação, ou seja, concretiza os ideais de justiça, prudência, equidade e moderação.

12. Por outro lado, há a convicção em tese de que as leis devem dispor somente para o futuro, já que eventual efeito retroativo acarretaria dúvida, instabilidade e insegurança, ameaçando, assim, a própria organização da sociedade. *"Neste sentido, é possível fundar o princípio da irretroatividade das leis na própria idéia de Estado de Direito, que exige a proteção da confiança e da segurança jurídica dos seus cidadãos"* (SARMENTO, Daniel, op. cit., p. 24).

13. Com base na idéia de segurança jurídica e boa-fé, as pessoas têm como confiar na produção dos efeitos jurídicos permanentes ou duradouros decorrentes das suas próprias ações e atividades relacionadas aos seus direitos e relações jurídicas.
14. No caso do direito positivo brasileiro, observa-se que não se estabeleceu rigidamente a proibição da retroatividade da lei, a não ser na esfera penal (com exceção da lei benéfica) e tributária, diante de expressa previsão constitucional. A Constituição Federal optou por outro regime atinente à proteção do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI), o que demonstra que, a despeito de no Brasil a lei não incidir, como regra, sobre o passado, não existe qualquer proibição a que isto ocorra, desde que seus efeitos retroativos não impliquem em atentado ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

15. Diante da consideração de que o direito brasileiro se filiou às teorias subjetivistas em matéria de direito intertemporal, verifica-se que a tutela atribuída ao direito adquirido impede não apenas a incidência da lei superveniente, mesmo de ordem pública, sobre fatos passados (retroatividade máxima), como também a sua aplicação sobre efeitos pendentes (retroatividade média) e futuros (retroatividade mínima), de atos praticados no passado. Contudo, a circunstância de ser garantido o direito adquirido no texto constitucional no âmbito do art. 5º, não é óbice a que se exclua do Poder Reformador qualquer possibilidade de alteração a respeito dos efeitos futuros de situações jurídicas iniciadas na vigência da ordem jurídica anterior.

16. Como se verifica na atualidade, inexiste direito que tenha caráter absoluto, mesmo os direitos e garantias fundamentais. Assim, também se verifica no que tange à coisa julgada prevista no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Cabe, assim, solucionar a questão a respeito da possibilidade do Poder Reformador estar limitado à intangibilidade da coisa julgada, ou não.

17. Destarte, ainda que o trânsito em julgado tenha ocorrido antes do advento da MP 2180/2001, tornando a inexigibilidade do título judicial em confronto com o princípio da irretroatividade das leis, o qual, por óbvio é revelador da estabilidade e harmonia que se espera no ordenamento jurídico, não se pode afastar a incidência da norma.

Acerca do tema, veja-se o seguinte precedente desta egrégia Corte, *in verbis:*

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO SUBSTANCIAL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COISA JULGADA.
1) Não mais se discute que descabe qualquer tipo de revisão em hipóteses como a presente, seja pelo critério da súmula 260 do TFR, aplicável apenas aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, seja pela equivalência salarial, aplicável apenas aos benefícios já em manutenção em outubro de 1988 (STJ, EDAGA 470686, DJ 31/03/2003).
2) O juiz pode invocar fundamentos não mencionados na demanda, pois o limite à sua atividade é restrito à matéria fática, nos termos da regra iura novit curia, aplicável in casu.
3) A garantia da coisa julgada não é absoluta, devendo ser mitigada quando a incompatibilidade com o direito substancial for manifesta, como no caso em testilha, em que temos uma sentença transitada em julgado que condenou o INSS a reajustar o benefício pelo critério da equivalência salarial, não obstante ser a DIB 26/02/1992, data que extrapola o período em que a vinculação ao salário-mínimo era juridicamente possível, qual seja de abril de 1989 até 24 de julho de 1991, segundo a pacífica jurisprudência do STF (STF, RREE 239899-RJ; 242746-RJ; 242759-RJ; 242879-RJ; ARRE 235078-0-RJ; 238073-9-RJ).
4) Estamos diante de verdadeira " coisa julgada inconstitucional", hipótese cada vez mais debatida por modernas doutrina e jurisprudência que, com propriedade, propõem uma reconstrução dogmática do princípio da coisa julgada, admitindo sua mitigação em casos extraordinários, em que a execução do título transitado em julgado se faz fortemente irrazoável, ante a inexistência do direito substancial. Afinal, é fato induvidoso que a ora apelante não tem direito a qualquer reajuste em seu benefício, e a sentença veio justamente assegurar um direito substancial que não existe e, ipso facto, há de ser considerado inexigível.
5) Nego provimento ao recurso."
(AC n. 2002.02.01.006840-9/RJ, Sexta Turma, un., Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund, DJ 14.094.04).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. INTERPRETAÇÃO. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. CPC, ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.
I - No caso em questão, a sentença exeqüenda determinou ao INSS o pagamento ao Autor, "desde o primeiro reajustamento do seu benefício previdenciário a majoração pelos índices integrais dos aumentos então verificados no salário mínimo, independentemente do mês da concessão do benefício, e nos reajustamentos subseqüentes o índice integral do salário mínimo então atualizado" até a data da sentença, pagando a diferença entre o efetivamente recebido e o valor correto. Tendo a sentença transitado em julgado em 06/11/1992, o INSS opôs embargos à execução, que foram rejeitados liminarmente. Interposta apelação, negou-se seguimento ao recurso com o seguinte entendimento: "Em que pese ser cediço o entendimento solidamente firmado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aplicação da Súmula n. 260 do extinto TFR não vincula o valor do benefício ao número de salários mínimos da época da concessão (...), não se há de discutir, em sede de embargos à execução, os critérios adotados no cálculo de liquidação elaborado, homologado e irrecorrido oportunamente, salvo para correção de mero erro material, sob pena de infringir-se a coisa julgada operada";
II - O parágrafo único do art. 741 do CPC (introduzido pela MP 2.180, de 24.08.2001, convertida na Lei 11.232, de 22.12.05), passou a admitir, em embargos à execução, a argüição da "inexigibilidade do título" executivo judicial quando "fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal" ou em "aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal";

III - Tanto a doutrina quanto a jurisprudência já vinham se orientando pela possibilidade do ajuizamento de uma nova ação, além obviamente da ação rescisória, cujo pedido seria a anulação/desconstituição da coisa julgada inconstitucional, levando em consideração, sobretudo os princípios da razoabilidade e moralidade;
IV - Como o direito brasileiro se filiou às teorias subjetivistas em matéria de direito intertemporal, a circunstância de ser garantida a coisa julgada no texto constitucional (art. 5º, XXXVI), não há óbice a que se exclua do Poder Reformador qualquer possibilidade de alteração a respeito dos efeitos futuros de situações jurídicas, iniciadas na vigência da ordem jurídica anterior, razão pela qual imperiosa a retroatividade do preceito contido no parágrafo único do art. 741 do CPC;
V - Cassada a decisão agravada para determinar a remessa dos autos ao Contador Judicial a fim de que sejam refeitos os cálculos (fls. 103-106 dos autos principais) consoante o requerimento do Agravante (fls. 113-120 dos autos principais) e as ponderações feitas no voto;
VI - Agravo de instrumento conhecido e provido."
(AG. 2005.02.01.014003-1/RJ, Primeira Turma Especializada, minha relatoria, DJ 24.08.07).

18. Conclui-se, desse modo, como imperativo a reforma da sentença, nos termos da fundamentação supra.

19. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e, assim, nos termos do parágrafo único do artigo 741 do CPC, excluir da execução a revisão prevista no artigo 202 da CF/88, mantendo-a nos demais termos. Sem custas e sem honorários advocatícios.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2008.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2003.02.01.006143-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:ALTIVO NUNES DE BRITO
ADVOGADO	:ROBERTO KELLY
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:STÊNIO CESAR L. LEMGRUBER
APELADOS	:OS MESMOS
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - VALENÇA/RJ (00789)

DECISÃO

1. Trata-se de apelações cíveis interpostas pela parte embargada e pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra sentença que, nos autos dos embargos à execução opostos pelo INSS, incidente à ação de rito ordinário n. 789/88, julgou-os procedentes, em parte, fixando o valor da execução em 864,25 Ufirs. Sem custas processuais.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante/Embargado, em síntese, que os cálculos de fls. 77/80 dos autos principais apresentam muitas distorções e os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 41/44 é que estão de acordo com a sentença exeqüenda. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante/INSS, em síntese, o excesso na execução, já que foram incluídas parcelas posteriores ao limite temporal de março de 1989, bem como que o critério para atualização das diferenças contraria ao disposto na Súmula 148 do STJ. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

4. Recebidos os recursos, e com contra-razões do INSS, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do apelo.

É o breve relatório. DECIDO.

5. Como se sabe, a teor do disposto no artigo 514 do Código de Processo Civil, são requisitos fundamentais e específicos do recurso de apelação a indicação dos nomes e a qualificação das partes, a exposição dos fundamentos de fato e de direito do recurso, bem como o pedido de nova decisão pelo tribunal.

6. Nesse sentido, verifica-se que no caso em tela o recurso interposto pela parte embargada não possui a adequada e necessária impugnação do *decisum* que se pretende ver reformado, posto que não expôs claramente os fundamentos de fato e de direito que consubstanciam as razões de seu inconformismo, de modo a demonstrar a necessidade de reforma da sentença prolatada, não cumprindo, deste modo, o requisito estabelecido no inciso II do artigo 514 do CPC, limitando-se a argumentar distorções nos cálculos adotados pela sentença ora recorrida.

Em situação semelhante, vejam-se os seguintes precedentes de nossos Tribunais, *in verbis:*

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. RAZÕES E PEDIDOS. REMISSÃO GENÉRICA ÀS ALEGAÇÕES E AOS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL: INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.
I - De acordo como no nosso sistema recursal (cf. arts. 514 e 524 do CPC), é dever do recorrente tratar em sua peça recursal de todas as questões sobre as quais deseja efetivo pronunciamento do órgão julgador. Não basta, por conseqüência, fazer mera remissão ou menção genérica às alegações ou aos pedidos formulados na petição inicial e em outras peças processuais. É necessário que conste da própria peça recursal os argumentos e os pedidos que deverão ser apreciados pelo órgão julgador. Isso porque, tendo o recorrente a oportunidade apresentar em uma peça todos os seus argumentos e pedidos, contraria o princípio da celeridade processual exigir dos magistrados que, além das alegações efetivamente apresentadas na peça recursal, apreciem os demais argumentos que estão em outras peças processuais.
II - Precedentes do STJ: REsp n.º 23.115-MG, REsp n.º 43.537-PR e REsp n.º 65.773-SP.
III - Recurso Especial não conhecido."
(STJ, REsp n. 155.265-MG, 2ª Turma, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 23.03.1998).

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE ART. 514,II, DO CPC. INOBSERVÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO. ART. 500, III, DO CPC.
1. Da mesma forma que ausente a vontade de recorrer não há recurso, tal vontade deve ser manifestada de forma inequívoca, sendo imprescindível a dedução das razões pelas quais se pede novo pronunciamento jurisdicional.
2. À toda evidência, não atende o dispositivo do art. 514, II, do CPC, a apelação que, a par de se limitar à alegações evasivas, deixa de apresentar impugnação específica aos cálculos judiciais.
3. A fundamentação deficiente ofende ao princípio da dialeticidade,uma vez que são as alegações do recorrente que demarcam a extensão do contraditório perante o juízo ad quem, fixando os limites da aplicação da jurisdição em grau de recurso.
4. À luz do princípio tantum devolutum quantum appellatum, cabe ao Tribunal conhecer e decidir somente o que lhe for levado pelas partes não lhe sendo permitido a defesa dos interesses do recorrente em detrimento do recorrido.
5. Precedentes do STJ.
6. Nos termos do art. 500, III, do CPC, o recurso adesivo fica subordinado à sorte da admissibilidade do recurso principal. Em não sendo conhecido o principal, seja qual for a causa da inadmissibilidade, fica também prejudicado o adesivo."
(TRF 2ª Região, AC n. 2002.02.01.007676-5/RJ, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund, DJ 29.07.02).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS Á EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO GENÉRICA DA EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INÉPCIA PARCIAL. ART. 514, II DO CPC. ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FALTA DE PROVA INEQUÍVOCA A AFASTÁ-LA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DAS ALEGAÇÕES.
1. Os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil são pressupostos de admissibilidade recursal, de modo que a ausência ou deficiência de fundamentação de fato e de direito acarreta a impossibilidade de apreciação do recurso da parte.
2. O recurso interposto não atende a forma preconizada pelo art. 514, II do CPC; a apelante não trouxe os fundamentos de seu inconformismo, apenas se remetendo genericamente aos argumentos aduzidos na petição inicial. Inépcia parcial. Precedentes desta C. Turma: AC n.º2000.03.99.027396-7, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida,j. 17.09.2003, DJU 10.10.2003, p. 252; AMS n.º 89.03.012033-7, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.11.1996, DJU 18.12.1996, p. 98313.
3. Deixo de analisar a questão relativa à prescrição, uma vez que não foi juntada aos presentes autos documentação suficiente a permitir a aferição de sua ocorrência.
4. À míngua de impugnação, mantenho a verba honorária fixada na r. sentença.
5. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.
(TRF 3ª Região, AC n. 2007.03.99.006758-4/SP, Sexta Turma, Rel. Juiz Marcelo Aguiar, DJ 27.08.07).

7. No que tange ao recurso do INSS, carece a Autarquia de interesse recursal. Com efeito, se a tese por ele defendida foi adotada pela sentença, a qual apontou às fls. 32 que os cálculos apresentados pelo exeqüente estavam errados, no que tange à atualização do débito e ao marco final do período dos cálculos, tendo sido o desacerto da conta aferido e corrigido pelo Contador Judicial às fls. 77/80, dos autos principais, não merece ser conhecido o pleito recursal.

8. Conclui-se, desse modo, que imperativo o não conhecimento da apelação, a qual deixou de deduzir as razões pelas quais deveria requerer novo pronunciamento jurisdicional.

9. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO às apelações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2008.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2006.51.01.528605-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:MARIA DA CONCEIÇÃO NETO PÓVOA FERREIRA
ADVOGADOS	:JOSÉ PERELMITER E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DIOGO ALVAREZ TRISTÃO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015286058)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pela parte embargada, contra sentença que, nos autos dos embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, incidente à ação de rito ordinário n. 95.0024775-5, em apenso, julgou-os procedentes, para julgar extinta a execução. Sem custas e sem honorários advocatícios.

2. Em suas razões recursais, sustenta a Apelante, em síntese, que a sentença violou a coisa julgada, bem como os cálculos do Contador e do INSS estão incorretos. Aduz que houve erro grosseiro na apreciação dos seus cálculos. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e sem contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Considerando que o acórdão exeqüendo condenou o INSS a proceder a revisão do benefício previdenciário na forma da Súmula 260 do extinto TFR (fls. 74, em apenso), bem como que a ação foi ajuizada em dezembro de 1995, cumpre salientar que a última diferença devida pela Autarquia Previdenciária, em função da aplicação da aludida Súmula venceu em março de 1989, razão pela qual estava prescrita a possibilidade de cobrança judicial no caso em questão, na forma do art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e do art. 103 da Lei 8213/91.

Acerca do tema, veja-se o seguinte precedente do Colendo STJ, *in verbis:*

"PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA N. 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO?1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. OCORRÊNCIA.
1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.
2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910?32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213?91.
3. Recurso especial conhecido e provido."
(REsp n. 524.170?SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 15?9?2003).
5. Por outro lado, embora o título executivo tenha determinado o reajuste do benefício do Embargado de acordo com os critérios da Súmula 260 do extinto TFR, verifica-se que tal prestação jurisdicional foi efetuada em tese, ou seja, o conteúdo condenatório da sentença ficou relegado para a fase de liquidação, quando então se verificou o efetivo dano sofrido pelo segurado, inexistindo neste momento qualquer impedimento a que se verifique cálculo zero a executar, conforme precisa lição de Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro, Lumen Juris, pág. 191, *in verbis*:

"A sentença condenatória genérica, como visto, condena o réu a pagar certa quantidade (ainda desconhecida) de coisas fungíveis. A declaração posterior de que nada havia a pagar não infirma a existência de relação obrigacional entre as partes, mas tão-somente nega a existência de valoração econômica da prestação devida.
A afirmação contrária, de que não se pode alcançar o valor zero, é que - data venia -contraria a lógica. Determinar ao juiz que declare um valor quando não está convencido de que este seja o correto (ou, pior, quando estiver convencido de que nenhum valor seria certo, porque na hipótese nada é devido) seria violar, indevidamente, o princípio do livre convencimento do juiz e, por conseguinte, a própria independência do magistrado. Além disso, convencido o juiz de que nada há a pagar, ou seja, de que o valor da prestação devida é zero, qualquer valor que viesse a ser fixado na sentença seria arbitrário, o que é inadmissível num sistema processual que se pretende moderno e democrático."

6. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a manutenção da sentença, nos termos da fundamentação supra.

7. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2008.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

EXPEDIENTE Nº 99 DO DIA 20 DE FEVEREIRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 1992.51.02.115198-1
RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO JUIZ FEDERAL CONV. GUILHERME CALMON, NO AFAST. DO RELATOR
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : CARMELITA DA SILVA SAES
APELANTES : JOSÉ LIMA e outro
ADVOGADOS : MARCO RICA MARCO JÚNIOR e outros
APELADOS : OS MESMOS
ORIGEM :JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE NITERÓI/RJ

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa de ofício e de apelações interpostas pelas partes em face da sentença de fls. 97/104.

JOSÉ LIMA e CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ ajuízam, em 11/11/92, ação de rito ordinário objetivando a revisão do benefício previdenciário do primeiro autor, com base na Súmula 260, mantendo-se a equivalência legal. Requerem, ainda, o pagamento das parcelas relativas ao 13º salário, com base no valor pago no mês de dezembro e que, durante a vigência do Decreto-Lei nº 2.351/87 seja observado o Piso Nacional de Salários.

O juiz de primeiro grau julgou procedente, em parte, o pedido, fls. 97/104.

Da mencionada sentença, apela a parte autora, fls. 108/110, pugnando por sua parcial reforma.
Também apela o INSS, fls. 111/113, pugnando pela improcedência do pedido.
Contra-razões apresentadas pela parte autora, fls. 115/117.
Sem contra-razões do INSS.
Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ilustre representante do Ministério Público Federal, opinando pela extinção do processo, fls. 123/124.

Relatados, decido:

Conforme já exposto no relatório, trata-se de remessa necessária e de apelações interpostas pelas partes em face da sentença de fls. 97/104.

A apelação interposta pela parte autora não merece ser conhecida, restando prejudicada a apelação do INSS, provendo-se a remessa necessária.

Senão, vejamos.

A jurisprudência é firme no sentido de que a Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj é parte ilegítima para figurar em ação de revisão de benefício previdenciário, tendo ainda sido fixado o entendimento de que há interesse jurídico a justificar a propositura de ação pelo segurado. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PREVI-BANERJ. LEGITIMIDADE ATIVA.
1. Pacificado o entendimento nas Turmas integrantes da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não se reconhecer legitimidade ativa à Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ - PREVI-BANERJ - por ter pago complementação de benefício, para postular sua revisão, dado que a relação jurídica de onde surgida a pretensão restringe-se ao Instituto Nacional do Seguro Social e o segurado.
2. De outro lado, o fato da complementação não importa na falta de interesse judicial do segurado, quanto à parte paga pela Previdência Social.
3. Recurso especial conhecido e provido."
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - 447662 - Processo: 200200880046 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA - DJ 19/12/2002 - p. 500 - Relator FERNANDO GONÇALVES - un.)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR ENTIDADE PRIVADA DE PREVIDÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. PREVI-BANERJ. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXCLUSÃO.
- Na hipótese em que se postula em juízo reajuste do benefício previdenciário a cargo do INSS, não ocorre a situação que justifica o acolhimento da tese de falta de interesse para agir, ainda que o segurado tenha a complementação de sua aposentadoria paga por entidade fechada de previdência privada.
- A PREVI-BANERJ não detém legitimidade ativa ad causam, na medida em que não é titular do direito que se busca resguardar na demanda, pois a relação jurídica que originou a pretensão de revisão do benefício previdenciário restringe-se tão-somente ao segurado e o INSS.
- O INSS não possui interesse legítimo para postular a anulação de contrato firmado entre segurado e entidade de previdência privada, ainda mais quando a última foi excluída do feito nos termos das razões já expendidas
- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."
(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 429764 - Processo: 200200451908 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA - DJ 21/10/2002 - p. 429 - Relator VICENTE LEAL - un.)

Forçosa, portanto, a exclusão da PREVI-BANERJ da relação jurídica processual, por ausência de legitimidade *ad causam*.

Acerca da validade da representação processual da segurada pela Previ-Banerj, já se consolidou o entendimento de que a procuração outorgada pelo autor, na fl. 14, está em desacordo com o mandamento processual (artigo 36, do CPC), tendo em vista que a presente hipótese não trata da possibilidade de intervenção da referida entidade como terceira interessada, ou mesmo de substituição processual, mas sim de contrato celebrado, contrariando o artigo 114, da Lei nº 8.213/91, o que o torna nulo de pleno direito.

Dispõe o artigo 114, da Lei nº 8.213/91, *verbis:*

"Art. 114. Salvo quando o valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento." (grifei)

Sobre o tema, confiram-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. PREVI-BANERJ. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM ATIVA. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL FIRMADA ENTRE BENEFICIÁRIO E A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA QUE ESTABELECE A CESSÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.
1. A eg. Terceira Seção desta Corte consolidou entendimento no sentido de que é nula de pleno direito a cláusula do mandato judicial outorgado pelo beneficiário à PREVI-BANERJ, a qual estabelece que o produto da ação revisional de benefícios será revertido em favor da entidade de previdência privada, caso seja a demanda julgada procedente; bem como firmou orientação a respeito da legitimidade exclusiva do beneficiário para postular a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, visto que a entidade de previdência privada não possui vínculo jurídico com o INSS.
2. Embargos de divergência acolhidos."
(STJ, Embargos de Divergência no REsp nº 429640/RJ, Terceira Seção, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, julg: 27/10/2004, DJ: 10/11/2004, vu)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. PREVI-BANERJ. ILEGITIMIDADE ATIVA. CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. CESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURADO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.
1. É nula a cláusula do mandato judicial outorgado pelo beneficiário à PREVI-BANERJ, segundo a qual o produto da ação revisional de benefícios, caso seja julgada procedente, reverterá à entidade de previdência privada, porquanto tem como objeto créditos previdenciários, cuja cessão é expressamente vedada pelo art. 114 da Lei n.º 8.213/91.
2. Tão-somente o segurado tem legitimidade para buscar o pagamento das diferenças resultantes de erro de cálculo da renda mensal inicial, ainda que tenham sido supridas pela entidade de previdência privada, uma vez que esta não possui vínculo jurídico com a autarquia previdenciária.
3. O segurado, malgrado conste no pólo ativo da ação, não está devidamente Representado, porquanto, embora tenha outorgado mandato judicial à PREVI-BANERJ, esta não lhe constituiu advogado.
4. Embargos de divergência acolhidos."
(STJ, Embargos de Divergência no REsp nº 429581/RJ, Terceira Seção, Rel. Min. LAURITA VAZ, julg: 11/06/2003, DJ: 30/06/2003, vu)

Assim, a cláusula de cessão de crédito previdenciário constante da procuração outorgada à Previ-Banerj padece de vício legal, maculando o mandato no seu restante.

Cumpre salientar, no entanto, que este e. Tribunal vem decidindo que a extinção do processo, ante a irregularidade na representação processual, pressupõe a intimação pessoal da parte e a abertura de prazo razoável para que o defeito seja sanado, nos termos do artigo 13, do Código de Processo Civil.

Verificada a irregularidade da representação, foi determinada a intimação pessoal do autor, fl. 127, o qual não se manifestou quanto ao despacho mencionado.

Diante disso, tendo em vista a não regularização da representação processual pela parte autora, o processo deve ser julgado extinto, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A propósito, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO.
- Ação ordinária objetivando a revisão de benefício previdenciário.
- Processo extinto, sem julgamento do mérito, por não ter o Autor cumprido determinação judicial.
- Tendo sido o Autor intimado pessoalmente para regularizar a procuração, nos termos do § 1º, do artigo 267 do CPC, e não tendo sido sanado o vício, impõe-se manter a sentença extintiva (art.267, IV, do CPC)."
(TRF 2ª RegiãO - AC 291463 - Processo: 200202010282020 - UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - DJU 04/06/2003 - p.155 - Relator Des.Fed. PAULO ESPIRITO SANTO - un.)

"PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL -VÍCIO - PREVI-BANERJ - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.
I - O instrumento procuratório constante dos autos foi concedido à PREVI-BANERJ, que não tem capacidade postulatória, e não a advogado. O advogado que assina a inicial não foi constituído pela autora.
II- Embora não se entenda que a relação contratual da segurada coma entidade de previdência privada seja capaz de impedir o saneamento dos autos nem que haveria violação ao art. 114 da Lei nº8.213/91, a extinção do processo, no caso, merece confirmação. A autora, em atenção à exigência contida no § 1º do art. 267 do CPC,foi pessoalmente intimada para regularizar sua representação processual e não cumpriu o despacho, deixando de aproveitar a oportunidade que lhe foi oferecida.
III - Apelação improvida."
(TRF 2ª Região - AC 251202 - Processo: 200002010635782 - UF: RJ - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - DJU 24/02/2003 - p.196 - Relator Des. Fed. CASTRO AGUIAR - un.).

Sendo assim, com base no artigo 557, *caput* e parágrafo 1º.-A, do CPC, dou provimento à remessa necessária, julgando extinto o processo, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, deixando, por conseguinte, de conhecer da apelação interposta pela parte autora, a qual condeno ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, a ser rateado. Resta prejudicada a apelação interposta pelo INSS.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.024716-7
RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO JUIZ FEDERAL CONV. GUILHERME CALMON, NO AFAST/ DO RELATOR
APELANTE :DENNES GARCIA MORENO e outro
ADVOGADOS :MARCO RICA MARCO JÚNIOR e outros
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA :ALESSANDRA JAPIASSU MAIA
APELADOS :OS MESMOS
REMETENTE :JUÍZO FEDERAL DA 35ª VARA DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO

Tendo em vista as informações constantes dos autos, fls. 156/158 e 175/183, sobre o falecimento do autor, suspendo o andamento do presente feito, por trinta dias, para fins de habilitação de eventuais sucessores.

Aguarde-se, ainda, o cumprimento da carta precatória expedida na fl. 170.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.000572-3
RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO JUIZ FEDERAL CONV. GUILHERME CALMON, NO AFAST/ DO RELATOR
APELANTE :MARIA JOSÉ DE CARVALHO CAVALCANTI
ADVOGADOS :KARLA BRUNO e outros
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA: FLÁVIA CORRÊA AZEREDO
ORIGEM :JUÍZO FEDERAL DA 35ª VARA DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO

Tendo em vista a informação constante da certidão de fl. 89vº sobre o falecimento da autora MARIA JOSÉ DE CARVALHO CAVALCANTI, suspendo o presente feito, por trinta dias, para fins de habilitação de eventuais sucessores do autor mencionado.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.014437-3

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO JUIZ FEDERAL CONV. GUILHERME CALMON, NO AFAST. DO RELATOR
APELANTES	:THEREZA MENDES DE CASTRO e outro
ADVOGADOS	:ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO e outros
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
PROCURADOR	:JOSÉ CARLOS DA FROTA MATOS
ORIGEM	:JUÍZO FEDERAL DA 39ª DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO

Tendo em vista a informação constante da certidão negativa de fl. 110vº sobre o falecimento da autora THEREZA MENDES DE CASTRO, suspendo o presente feito, por trinta dias, para fins de habilitação de eventuais sucessores da autora mencionada.

Após, apreciarei o agravo interno interposto nas fls. 125/132.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2000.02.01.036360-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:CELENIR RODRIGUES ESTERMINIO SAGULO
APELADA	:LYGIA NUNES RIBEIRO
ADVOGADOS	:MARIA HELENA MONTEIRO LIMA E OUTRO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900252250)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra sentença que, nos autos dos embargos à execução opostos pelo ora Apelante, incidente à ação de rito ordinário n. 90.0054134-4, em apenso, julgou-os procedentes, em parte, para determinar que seja a execução efetivada conforme cálculos de fls. 13/18, expedindo-se precatório no valor de R$ 1.954,66 (um mil, novecentos e cinqüenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), equivalentes a 2.000,6755 Ufirs, em setembro de 1999. Sem custas e honorários advocatícios compensados.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que a embargada não sofreu qualquer perda em função da não aplicação da primeira parte da Súmula 260 do extinto TFR, uma vez que o valor da RMI era inferior ao salário mínimo da época, o que faz com que o saldo apurado a seu favor seja zero. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e sem contra-razões, subiram os autos para este Tribunal.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Da análise dos autos da ação principal, em apenso, verifica-se que a Autarquia Previdenciária foi condenada à revisão do benefício da parte autora nos termos dos critérios estabelecidos na Súmula 260 do extinto TFR (fls. 21/23), algumas ponderações devem ser feitas acerca da aplicabilidade ou não no caso em espécie da revisão prevista na aludida Súmula 260 do extinto TFR, editada em 21.09.1988, cujo teor estabelece o seguinte: *"(1ª parte) No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, (2ª parte) considerando, nos reajustes subseqüentes, o salário-mínimo então atualizado"*.

5. No que tange à primeira parte da Súmula, tal se refere ao primeiro reajuste do benefício previdenciário. Como se sabe, desde a edição do Decreto-lei 66/66, os reajustes dos benefícios previdenciários seguiram as regras da política salarial, com repasse de seus índices na mesma época de alteração do salário mínimo, sistemática que perdurou até o advento da Constituição Federal de 1988, que vinculou, efetivamente, os benefícios ao salário mínimo, não só quanto ao tempo da variação, mas também quanto aos índices (art. 58 do ADCT). A propósito, embora as leis anteriores ao aludido DL 66/66 também previssem aumentos proporcionais, as mesmas não obedeciam a uma sistemática reiterada de aumento, os quais eram concedidos ocasionalmente e levavam em conta o ano de concessão do benefício, não havendo como cogitar a aplicação da Súmula 260 antes da efetiva vinculação dos reajustes à política salarial, o que só ocorreu em 1966, com o Decreto-lei 66.

6. Nesse sentido, ao calcular os reajustes, o INPS (e depois o INSS), passou a aplicar o critério da proporcionalidade, ou seja, o índice de variação da política salarial não era repassado na integralidade, mas proporcionalmente em relação ao mês da concessão do benefício. Nesse sentido, quando o salário mínimo variava em intervalos anuais, aplicavam-se tantos doze avos ao benefício quantos meses transcorressem desde a data da concessão do benefício e a data do primeiro reajuste; o que se repetiu semestralmente com a edição da Lei n. 6.708/79, que instituiu o sistema de faixas salariais, que consistia em verificar quantos salários mínimos representava o valor recebido pelos empregados e, obtido este parâmetro, aplicava-se maior aumento, quanto menor fosse a faixa; a Autarquia Previdenciária, ao proceder o cálculo do enquadramento dos benefícios nas faixas salariais, dividia o valor do benefício pelo salário-mínimo revogado, e não por aquele atualizado a cada semestre, o que gerava um enquadramento em faixas superiores, com menor índice de aumento, ou seja, na primeira "faixa" (até 03 salários-mínimos), recebia-se 100% do INPC a título de reajuste; enquanto a "faixa" de 20 salários mínimos, só teria 56% do INPC.

7. Como se vê, a Súmula 260 surgiu para repelir o critério de reajuste proporcional bem como o critério de faixas estabelecido pela autarquia previdenciária, conforme já decidiu o Colendo STJ: *"a Súmula 260/TFR foi elaborada para melhor explicitar a fórmula de cálculo de reajustamento do benefício vigente na regência da Lei 6.708/79, de vez que este era calculado equivocadamente pela autarquia previdenciária, adotando-se critérios de fixação de índices diferenciados, proporcionais ao tempo de manutenção, e considerando o salário mínimo anterior, e não o novo, no momento de fixar as faixas salariais e aplicar os índices de reajuste"*. (EREsp 203445/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 01/07/04).

8. Destarte, inexistirá direito à revisão na forma da Súmula 260 do extinto TFR caso o benefício esteja enquadrado na primeira faixa (até 03 salários-mínimos), ou cuja DIB coincida com o mês da alteração do salário mínimo (maio e novembro), quando o reajuste era sempre integral.

9. No caso em questão, verifica-se dos autos, em apenso, que a DIB do benefício previdenciário da parte embargada é de abril de 1977 (fls. 07), ou seja, antes da vigência da Lei n. 6.708/79, o que demonstra como correta a incidência do critério de revisão previsto na Súmula 260 do extinto TFR.

10. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a manutenção da sentença, nos termos da fundamentação supra.

11. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2008.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2001.51.04.000494-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:TOMÉ LUIZ RIBEIRO
ADVOGADOS	:TERESA CRISTINA CARNEIRO DA SILVA GUIMARÃES DOS SANTOS E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:ALEXANDRE BARBOSA
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200151040004948)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pela parte embargada, contra sentença que, nos autos dos embargos à execução opostos pelo INSTITUTUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, incidente à ação de rito ordinário n. 97.0030069-2, julgou-os procedentes, diante da apuração da inexistência de valores a serem pagos ao embargado, homologando os cálculos de fls. 25/29 destes autos. Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que, se a sentença de mérito transita em julgado, apreciando o pedido autoral, e o julga procedente, não pode a sentença ora recorrida, a qualquer pretexto, modificá-la, sob pena de violentar inteiramente a regra disposta no art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e com contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Considerando que a Autarquia Previdenciária foi condenada à revisão do benefício da parte autora nos termos dos critérios estabelecidos na Súmula 260 do extinto TFR, algumas ponderações devem ser feitas acerca da aplicabilidade ou não no caso em espécie da revisão prevista na aludida Súmula 260 do extinto TFR, editada em 21.09.1988, cujo teor estabelece o seguinte: *"(1ª parte) No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, (2ª parte) considerando, nos reajustes subseqüentes, o salário-mínimo então atualizado"*.

5. No que tange à primeira parte da Súmula, tal se refere ao primeiro reajuste do benefício previdenciário. Como se sabe, desde a edição do Decreto-lei 66/66, os reajustes dos benefícios previdenciários seguiram as regras da política salarial, com repasse de seus índices na mesma época de alteração do salário mínimo, sistemática que perdurou até o advento da Constituição Federal de 1988, que vinculou, efetivamente, os benefícios ao salário mínimo, não só quanto ao tempo da variação, mas também quanto aos índices (art. 58 do ADCT). A propósito, embora as leis anteriores ao aludido DL 66/66 também previssem aumentos proporcionais, as mesmas não obedeciam a uma sistemática reiterada de aumento, os quais eram concedidos ocasionalmente e levavam em conta o ano de concessão do benefício, não havendo como cogitar a aplicação da Súmula 260 antes da efetiva vinculação dos reajustes à política salarial, o que só ocorreu em 1966, com o Decreto-lei 66.

6. Nesse sentido, ao calcular os reajustes, o INPS (e depois o INSS), passou a aplicar o critério da proporcionalidade, ou seja, o índice de variação da política salarial não era repassado na integralidade, mas proporcionalmente em relação ao mês da concessão do benefício. Nesse sentido, quando o salário mínimo variava em intervalos anuais, aplicavam-se tantos doze avos ao benefício quantos meses transcorressem desde a data da concessão do benefício e a data do primeiro reajuste; o que se repetiu semestralmente com a edição da Lei n. 6.708/79, que instituiu o sistema de faixas salariais, que consistia em verificar quantos salários mínimos representava o valor recebido pelos empregados e, obtido este parâmetro, aplicava-se maior aumento, quanto menor fosse a faixa; a Autarquia Previdenciária, ao proceder o cálculo do enquadramento dos benefícios nas faixas salariais, dividia o valor do benefício pelo salário-mínimo revogado, e não por aquele atualizado a cada semestre, o que gerava um enquadramento em faixas superiores, com menor índice de aumento, ou seja, na primeira "faixa" (até 03 salários-mínimos), recebia-se 100% do INPC a título de reajuste; enquanto a "faixa" de 20 salários mínimos, só teria 56% do INPC.

7. Como se vê, a Súmula 260 surgiu para repelir o critério de reajuste proporcional bem como o critério de faixas estabelecido pela autarquia previdenciária, conforme já decidiu o Colendo STJ: *"a Súmula 260/TFR foi elaborada para melhor explicitar a fórmula de cálculo de reajustamento do benefício vigente na regência da Lei 6.708/79, de vez que este era calculado equivocadamente pela autarquia previdenciária, adotando-se critérios de fixação de índices diferenciados, proporcionais ao tempo de manutenção, e considerando o salário mínimo anterior, e não o novo, no momento de fixar as faixas salariais e aplicar os índices de reajuste"*. (EREsp 203445/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 01/07/04).

8. Destarte, inexistirá direito à revisão na forma da Súmula 260 do extinto TFR caso o benefício esteja enquadrado na primeira faixa (até 03 salários-mínimos), ou cuja DIB coincida com o mês da alteração do salário mínimo (maio e novembro), quando o reajuste era sempre integral.

9. No caso em questão, verifica-se que o benefício da parte embargada foi concedido em novembro de 1985 (fls. 09), e, portanto, não há que se falar na revisão pela Súmula 260 do extinto TFR, caso contrário, tal revisão conduziria à apuração de saldo zero a executar em favor da parte autora, conforme apurado nos autos.

Acerca do tema, vejam-se os seguintes precedentes de nossos Tribunais, *in verbis:*

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. INAPLICABILIDADE. ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. A defasagem apontada na primeira parte da Súmula 260/TFR não atingiu os benefícios previdenciários iniciados quando os reajustes eram semestrais e conferidos nos meses de maio e novembro de cada ano (DIB: nov/79; mai e nov/80; mai e nov/81; mai e nov/82; mai e nov/83; mai e nov/84 e mai e nov/85);
2. A correção das distorções do reajuste, determinada pela segunda parte da Súmula 260/TFR, foi integralmente revista pelo INSS, alcançando o período, inclusive, de novembro de 1979 a outubro de 1984, em obediência aos preceitos da Lei nº 7.604/87;
3. Inexiste vinculação ao número de salários mínimos no comando insculpido na Súmula 260 do extinto TFR - Entendimento Pretoriano;
4. A hipossuficiência da parte autora não enseja a isenção do pagamento do ônus da sucumbência e sim a suspensão da cobrança enquanto persistir a impossibilidade financeira;
5. Agravo Interno a que se nega provimento."
(TRF 2ª Região, AGTREO n. 1999.02.01.037013-7/RJ, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandre Libonati de Abreu, DJ 14.11.05).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. SÚMULA 260 DO TFR. APLICAÇÃO INÓCUA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.
I - Sentença declarou não serem devidos quaisquer valores a título de liquidação do julgado.
II - A autarquia foi condenada a aplicar a Súmula 260 do TFR no reajuste do benefício do exeqüente, com DIB em 01/05/85.
III - Entre 1979 e 1985 os benefícios com DIB em maio e novembro recebiam aplicação do índice integral no primeiro reajuste, porque nesses meses majorava-se o salário mínimo, e conseqüentemente, os benefícios da Previdência.
IV - A aplicação do índice fracionado ocorria somente para os benefícios concedidos nos meses que intermediam o reajuste do valor do salário mínimo.
V - Mantida a extinção da execução.
VI - Recurso improvido."
(TRF 3ª Região, AC n. 1999.03.99.087675-0/SP, Nona Turma, Rel. Juíza Marianina Galante, DJ 20.04.05).

10. A propósito, embora o título executivo tenha determinado o reajuste do benefício do Embargado de acordo com os critérios da Súmula 260 do extinto TFR, verifica-se que tal prestação jurisdicional foi efetuada em tese, ou seja, o conteúdo condenatório da sentença ficou relegado para a fase de liquidação, quando então se verificou o efetivo dano sofrido pelo segurado, inexistindo neste momento qualquer impedimento a que se verifique cálculo zero a executar, conforme precisa lição de Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro, Lumen Juris, pág. 191, *in verbis*:

"A sentença condenatória genérica, como visto, condena o réu a pagar certa quantidade (ainda desconhecida) de coisas fungíveis. A declaração posterior de que nada havia a pagar não infirma a existência de relação obrigacional entre as partes, mas tão-somente nega a existência de valoração econômica da prestação devida.
A afirmação contrária, de que não se pode alcançar o valor zero, é que - data venia -contraria a lógica. Determinar ao juiz que declare um valor quando não está convencido de que este seja o correto (ou, pior, quando estiver convencido de que nenhum valor seria certo, porque na hipótese nada é devido) seria violar, indevidamente, o princípio do livre convencimento do juiz e, por conseguinte, a própria independência do magistrado. Além disso, convencido o juiz de que nada há a pagar, ou seja, de que o valor da prestação devida é zero, qualquer valor que viesse a ser fixado na sentença seria arbitrário, o que é inadmissível num sistema processual que se pretende moderno e democrático."

Em conclusão semelhante, vejam-se os seguintes precedentes desta egrégia Corte, *in verbis:*

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. CÁLCUL0 ZERO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA EXECUÇÃO.
1. Os benefícios concedidos após 05/04/1989, não fazem jus à revisão prevista na Súmula 260, do extinto TFR, daí porque a execução ter resultado em cálculo zero.
2. Havendo uma sentença hígida, em princípio, já transitada em julgado, mas que é inexeqüível, não se pode nem extrapolar seus limites, nem criar condições fictícias para que se obtenha cálculo positivo a executar, o que conduz à carência de ação.
3. Apelação improvida. Sentença mantida."
(AC n. 99.02.03587-6/RJ, Segunda Turma Especializada, Rel. Desembargadora Federal Liliane Roriz, DJ 27.01.2006).

"PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSS. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA LEI Nº 8.213/91. SALDO "ZERO".
1 - O critério norteador no cálculo da execução do quantum devido é o estabelecido na sentença de conhecimento, que após decisão de fls. 74/75, transitada em julgado (fl. 77), determinou a aplicação do critério estabelecido pela Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o benefício fora concedido posteriormente à Constituição Federal de 1988, não sendo aplicável ao presente caso o critério estabelecido pela Súmula 260 do ex-TFR. Assim, tendo os cálculos de fls. 26/29 dos embargos, sido elaborados com base na decisão transitada em julgado, devem ser mantidos, vez que estão em conformidade com a sentença.
2 - O benefício não sofreu defasagem, vez que foi aplicado o índice integral e não o escalonado, previsto na Súmula n. 260/TFR. Assim, não há diferença a ser paga, tendo em vista que os benefícios concedidos nos meses em que era realizado o reajuste dos salários obtiveram desde o primeiro reajuste índices integrais da política salarial, não havendo perdas. Há de ser prestigiado o cálculo do Contador Judicial, ainda que tenha apurado "saldo zero".
3 -Recurso improvido."
(AC n. 2002.51.10.008417-0/RJ, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal Benedito Gonçalves, DJ 29.04.2004).

11. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a manutenção da sentença, posto que em consonância com a jurisprudência supracitada.

12. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2008.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.013292-6
RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO JUIZ FEDERAL CONV. GUILHERME CALMON, NO AFAST/ DO RELATOR
APELANTES :ANTÔNIO DAVID e outro
ADVOGADOS :GARY DE OLIVEIRA BON-ALI e outros
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA: MERCEDES VALENTIN GARZON
ORIGEM :JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE SÃO GONÇALO/RJ

DESPACHO

Tendo em vista a informação constante da certidão de fl. 89vº sobre o falecimento do autor ANTÔNIO DAVID, suspendo o presente feito, por trinta dias, para fins de habilitação de eventuais sucessores do autor mencionado.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2002.51.06.000419-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:JORGE GERALDO HANSEN KNEIPP
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:MARIA HELENA PULCHÉRIO DE ANDRADE
ORIGEM	:2ª VARA JUSTIÇA FEDERAL PETRÓPOLIS/RJ (200251060004193)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pela parte embargada, contra sentença que, nos autos dos embargos à execução, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, incidente à ação de rito ordinário n. 97.00855556-2, em apenso, julgou-os procedentes, julgando extinta a execução por falta de interesse superveniente, nos termos do art. 267, VI c/c 598, ambos do CPC, já que diante dos cálculos de fls. 33/45, a partir de abril de 1989 deixou de existir diferença entre a renda devida e a recebida. Sem custas e sem honorários advocatícios.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que o fato de o Contador Judicial não apurar diferença em favor do segurado Apelante decorreu de haver sido desrespeitado o comando da sentença exeqüenda que mandou rever o valor do seu benefício de acordo com as diretrizes fixadas pelo artigo 202 da CF/88, não dando cumprimento ao título executivo. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e com contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do apelo.

É o breve relatório. DECIDO.

4. É pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que o benefício previdenciário concedido antes da vigência da Constituição Federal (5.10.88) não possui o direito à revisão da Renda Mensal Inicial nos termos do disposto no artigo 202 da Carta Magna, cuja redação originária (anterior à EC 20/98), previa a correção monetária de todos os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição. Entende-se que tal concessão consumou-se nos termos da legislação vigente à época em que se efetuou, configurando-se, pois, em ato jurídico perfeito, protegido constitucionalmente (art. 5º, XXXVI). (Precedente: STJ, REsp 352.982/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 27.05.02).

5. No caso em questão, da análise dos autos da ação principal, em apenso, verifica-se que, embora o benefício previdenciário do embargado tenha sido concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988 (fls. 06), a Autarquia Previdenciária foi condenada pela sentença exeqüenda a proceder à revisão da Renda Mensal Inicial nos termos do artigo 202 da Constituição Federal de 1988 (fls. 38/44), vindo a transitar em julgado em 1995 (fls. 44v).

6. Como se sabe, a coisa julgada material é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário, nos termos do art. 467 do Código de Processo Civil, enquanto o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 preceitua que, *"a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"*, o que demonstra que o instituto da coisa julgada foi elevado não só à categoria de Garantia Fundamental, como também de cláusula pétrea.

7. A propósito do tema, e conforme previsão disposta no parágrafo único do art. 741 do CPC (introduzido pela MP 2.180, de 24.08.2001, convertida na Lei 11.232, de 22.12.05), passou-se também a admitir-se, em embargos à execução, a argüição da "inexigibilidade do título" executivo judicial quando "fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal" ou em "aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal". Como se vê, a norma agora permite a discussão do vício do título executivo judicial na própria ação de embargos do devedor, ampliando o rol taxativo (*numerus clausus*) de matérias de defesa nessa ação incidental.

8. Acerca da inovação processual, tanto a doutrina quanto a jurisprudência já vinham se orientando pela possibilidade do ajuizamento de uma nova ação, além obviamente da ação rescisória, cujo pedido seria a anulação/desconstituição da coisa julgada inconstitucional, levando em consideração, sobretudo, os princípios da razoabilidade e moralidade.

9. Na coisa julgada inconstitucional, ou a "relativização da coisa julgada", observa-se o choque entre os valores da segurança jurídica, que se fundamenta no ideal da construção de uma sociedade pacífica e harmônica, e os da supremacia da Constituição, momento em que se deve buscar o real alcance da coisa julgada, ou seja, se deve imperar absoluta nas relações jurídicas ou se cabível hipóteses de mutabilidade. A propósito, imperativo também mencionar o princípio da segurança jurídica, o qual garante a máxima efetivação, ou seja, concretiza os ideais de justiça, prudência, equidade e moderação.

10. Por outro lado, há a convicção em tese de que as leis devem dispor somente para o futuro, já que eventual efeito retroativo acarretaria dúvida, instabilidade e insegurança, ameaçando, assim, a própria organização da sociedade. *"Neste sentido, é possível fundar o princípio da irretroatividade das leis na própria idéia de Estado de Direito, que exige a proteção da confiança e da segurança jurídica dos seus cidadãos"* (SARMENTO, Daniel, op. cit., p. 24).

11. Com base na idéia de segurança jurídica e boa-fé, as pessoas têm como confiar na produção dos efeitos jurídicos permanentes ou duradouros decorrentes das suas próprias ações e atividades relacionadas aos seus direitos e relações jurídicas.

12. No caso do direito positivo brasileiro, observa-se que não se estabeleceu rigidamente a proibição da retroatividade da lei, a não ser na esfera penal (com exceção da lei benéfica) e tributária, diante de expressa previsão constitucional. A Constituição Federal optou por outro regime atinente à proteção do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI), o que demonstra que, a despeito de no Brasil a lei não incidir, como regra, sobre o passado, não existe qualquer proibição a que isto ocorra, desde que seus efeitos retroativos não impliquem em atentado ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

13. Diante da consideração de que o direito brasileiro se filiou às teorias subjetivistas em matéria de direito intertemporal, verifica-se que a tutela atribuída ao direito adquirido impede não apenas a incidência da lei superveniente, mesmo de ordem pública, sobre fatos passados (retroatividade máxima), como também a sua aplicação sobre efeitos pendentes (retroatividade média) e futuros (retroatividade mínima), de atos praticados no passado. Contudo, a circunstância de ser garantido o direito adquirido no texto constitucional no âmbito do art. 5º, não é óbice a que se exclua do Poder Reformador qualquer possibilidade de alteração a respeito dos efeitos futuros de situações jurídicas iniciadas na vigência da ordem jurídica anterior.

14. Como se verifica na atualidade, inexiste direito que tenha caráter absoluto, mesmo os direitos e garantias fundamentais. Assim, também se verifica no que tange à coisa julgada prevista no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Cabe, assim, solucionar a questão a respeito da possibilidade do Poder Reformador estar limitado à intangibilidade da coisa julgada, ou não.

15. Destarte, ainda que o trânsito em julgado tenha ocorrido antes do advento da MP 2180/2001, tornando a inexigibilidade do título judicial em confronto com o princípio da irretroatividade das leis, o qual, por óbvio é revelador da estabilidade e harmonia que se espera no ordenamento jurídico, não se pode afastar a incidência da norma.

Acerca do tema, vejam-se os seguintes precedentes desta egrégia Corte, *in verbis:*

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO SUBSTANCIAL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COISA JULGADA.
1) Não mais se discute que descabe qualquer tipo de revisão em hipóteses como a presente, seja pelo critério da súmula 260 do TFR, aplicável apenas aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, seja pela equivalência salarial, aplicável apenas aos benefícios já em manutenção em outubro de 1988 (STJ, EDAGA 470686, DJ 31/03/2003).
2) O juiz pode invocar fundamentos não mencionados na demanda, pois o limite à sua atividade é restrito à matéria fática, nos termos da regra iura novit curia, aplicável in casu.
3) A garantia da coisa julgada não é absoluta, devendo ser mitigada quando a incompatibilidade com o direito substancial for manifesta, como no caso em testilha, em que temos uma sentença transitada em julgado que condenou o INSS a reajustar o benefício pelo critério da equivalência salarial, não obstante ser a DIB 26/02/1992, data que extrapola o período em que a vinculação ao salário-mínimo era juridicamente possível, qual seja de abril de 1989 até 24 de julho de 1991, segundo a pacífica jurisprudência do STF (STF, RREE 239899-RJ; 242746-RJ; 242759-RJ; 242879-RJ; ARRE 235078-0-RJ; 238073-9-RJ).
4) Estamos diante de verdadeira " coisa julgada inconstitucional", hipótese cada vez mais debatida por modernas doutrina e jurisprudência que, com propriedade, propõem uma reconstrução dogmática do princípio da coisa julgada, admitindo sua mitigação em casos extraordinários, em que a execução do título transitado em julgado se faz fortemente irrazoável, ante a inexistência do direito substancial. Afinal, é fato induvidoso que a ora apelante não tem direito a qualquer reajuste em seu benefício, e a sentença veio justamente assegurar um direito substancial que não existe e, ipso facto, há de ser considerado inexigível.
5) Nego provimento ao recurso."
(AC n. 2002.02.01.006840-9/RJ, Sexta Turma, un., Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund, DJ 14.094.04).
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. INTERPRETAÇÃO. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. CPC, ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.
I - No caso em questão, a sentença exeqüenda determinou ao INSS o pagamento ao Autor, "desde o primeiro reajustamento do seu benefício previdenciário a majoração pelos índices integrais dos aumentos então verificados no salário mínimo, independentemente do mês da concessão do benefício, e nos reajustamentos subseqüentes o índice integral do salário mínimo então atualizado" até a data da sentença, pagando a diferença entre o efetivamente recebido e o valor correto. Tendo a sentença transitado em julgado em 06/11/1992, o INSS opôs embargos à execução, que foram rejeitados liminarmente.

Interposta apelação, negou-se seguimento ao recurso com o seguinte entendimento: "Em que pese ser cediço o entendimento solidamente firmado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aplicação da Súmula n. 260 do extinto TFR não vincula o valor do benefício ao número de salários mínimos da época da concessão (...), não se há de discutir, em sede de embargos à execução, os critérios adotados no cálculo de liquidação elaborado, homologado e irrecorrido oportunamente, salvo para correção de mero erro material, sob pena de infringir-se a coisa julgada operada";
II - O parágrafo único do art. 741 do CPC (introduzido pela MP 2.180, de 24.08.2001, convertida na Lei 11.232, de 22.12.05), passou a admitir, em embargos à execução, a argüição da "inexigibilidade do título" executivo judicial quando "fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal" ou em "aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal";
III - Tanto a doutrina quanto a jurisprudência já vinham se orientando pela possibilidade do ajuizamento de uma nova ação, além obviamente da ação rescisória, cujo pedido seria a anulação/desconstituição da coisa julgada inconstitucional, levando em consideração, sobretudo os princípios da razoabilidade e moralidade;
IV - Como o direito brasileiro se filiou às teorias subjetivistas em matéria de direito intertemporal, a circunstância de ser garantida a coisa julgada no texto constitucional (art. 5º, XXXVI), não há óbice a que se exclua do Poder Reformador qualquer possibilidade de alteração a respeito dos efeitos futuros de situações jurídicas, iniciadas na vigência da ordem jurídica anterior, razão pela qual imperiosa a retroatividade do preceito contido no parágrafo único do art. 741 do CPC;
V - Cassada a decisão agravada para determinar a remessa dos autos ao Contador Judicial a fim de que sejam refeitos os cálculos (fls. 103-106 dos autos principais) consoante o requerimento do Agravante (fls. 113-120 dos autos principais) e as ponderações feitas no voto;
VI - Agravo de instrumento conhecido e provido."
(AG. 2005.02.01.014003-1/RJ, Primeira Turma Especializada, minha relatoria, DJ 24.08.07).

16. Conclui-se, desse modo, como imperativo a manutenção da sentença, nos termos da fundamentação supra.

17. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, para manter a sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2008.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2002.51.06.001803-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:DINORAH BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO	:OSMAR CASTRO FILHO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:GERALDO V.F. MORRISSY
ORIGEM	:1ª VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETRÓPOLIS/RJ (200251060018039)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pela parte embargada, contra sentença que, nos autos dos embargos à execução, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, incidente à ação de rito ordinário n. 97.0083685-1, em apenso, julgou-os procedentes, tendo em vista a não aplicação do artigo 202 da CF/88 e pela nulidade do julgado no que concerne à aplicação da Súmula 260 do extinto TFR, não sendo devidos os valores apresentados pelos embargados. Sem custas e sem honorários advocatícios.

2. Em suas razões recursais, sustenta a Apelante, em síntese, que a sentença ofende ao comando expresso na sentença proferida na fase de conhecimento, desrespeitando a garantia constitucional da coisa julgada. Aduz que a relativização da coisa julgada não pode ser fruto de mero capricho, posto que a segurança dos julgamentos no tempo é princípio fundamental de nosso ordenamento jurídico. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e com contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Segundo fundamento expresso na sentença ora recorrida (fls. 74): *"(...) o julgado é nulo na parte que determina a aplicação do enunciado da súmula 260 do ex-TFR, eis que extrapola o pedido autoral. Sendo assim, não há valores a serem percebidos pelo embargado, tendo em vista a não aplicação do art. 202 da CF e a nulidade da sentença no que concerne à aplicação da Súmula 260 do Ex-TFR".*

5. Com efeito, da análise dos autos da ação principal, em apenso, verifica-se que inexiste no pedido exordial o reajuste dos proventos, mas tão-somente da revisão da Renda Mensal Inicial, nos termos do artigo 202 da CF/88, tornando a sentença *ultra petita*, cuja nulidade absoluta, pode ser decretada de ofício, sendo que, em nome do princípio da economia processual e da celeridade processual, deve ser anulada apenas na parte que extrapola o pedido formulado, conforme. Precedente: STJ, REsp 263829/SP, Sexta Turma, Rel. Fernando Gonçalves, DJ 18.02.02).

6. Por outro lado, correta a sentença ao decretar a inexigibilidade do título executivo em face da aplicação do artigo 202 da CF/88 no caso em espécie.

7. Com efeito, é pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que o benefício previdenciário concedido antes da vigência da Constituição Federal (5.10.88) não possui o direito à revisão da Renda Mensal Inicial nos termos do disposto no artigo 202 da Carta Magna, cuja redação originária (anterior à EC 20/98), previa a correção monetária de todos os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição. Entende-se que tal concessão consumou-se nos termos da legislação vigente à época em que se efetuou, configurando-se, pois, em ato jurídico perfeito, protegido constitucionalmente (art. 5º, XXXVI). (Precedente: STJ, REsp 352.982/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 27.05.02).

8. No caso em questão, verifica-se dos autos em apenso que, embora o benefício previdenciário da parte embargada tenha sido concedido antes da CF/88 (fls. 38), a sentença exeqüenda determinou a revisão do seu valor inicial com base no artigo 202 da CF/88 (fls. 61), o que restou mantido neste Tribunal (fls. 92).

9. Como se sabe, a coisa julgada material é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário, nos termos do art. 467 do Código de Processo Civil, enquanto preceitua o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 que, *"a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"*, demonstrando que o instituto da coisa julgada foi elevado não só à categoria de Garantia Fundamental, como também de cláusula pétrea.

10. A propósito do tema, e conforme previsão disposta no parágrafo único do art. 741 do CPC (introduzido pela MP 2.180, de 24.08.2001, convertida na Lei 11.232, de 22.12.05), passou-se também a admitir-se, em embargos à execução, a argüição da "inexigibilidade do título" executivo judicial quando "fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal" ou em "aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal". Como se vê, a norma agora permite a discussão do vício do título executivo judicial na própria ação de embargos do devedor, ampliando o rol taxativo (*numerus clausus*) de matérias de defesa nessa ação incidental.

11. Acerca da inovação processual, tanto a doutrina quanto a jurisprudência já vinham se orientando pela possibilidade do ajuizamento de uma nova ação, além obviamente da ação rescisória, cujo pedido seria a anulação/desconstituição da coisa julgada inconstitucional, levando em consideração, sobretudo, os princípios da razoabilidade e moralidade.

12. Na coisa julgada inconstitucional, ou a "relativização da coisa julgada", observa-se o choque entre os valores da segurança jurídica, que se fundamenta no ideal da construção de uma sociedade pacífica e harmônica, e os da supremacia da Constituição, momento em que se deve buscar o real alcance da coisa julgada, ou seja, se deve imperar absoluta nas relações jurídicas ou se cabível hipóteses de mutabilidade. A propósito, imperativo também mencionar o princípio da segurança jurídica, o qual garante a máxima efetivação, ou seja, concretiza os ideais de justiça, prudência, equidade e moderação.

13 Por outro lado, há a convicção em tese de que as leis devem dispor somente para o futuro, já que eventual efeito retroativo acarretaria dúvida, instabilidade e insegurança, ameaçando, assim, a própria organização da sociedade. *"Neste sentido, é possível fundar o princípio da irretroatividade das leis na própria idéia de Estado de Direito, que exige a proteção da confiança e da segurança jurídica dos seus cidadãos"* (SARMENTO, Daniel, op. cit., p. 24).

14. Com base na idéia de segurança jurídica e boa-fé, as pessoas têm como confiar na produção dos efeitos jurídicos permanentes ou duradouros decorrentes das suas próprias ações e atividades relacionadas aos seus direitos e relações jurídicas.
15. No caso do direito positivo brasileiro, observa-se que não se estabeleceu rigidamente a proibição da retroatividade da lei, a não ser na esfera penal (com exceção da lei benéfica) e tributária, diante de expressa previsão constitucional. A Constituição Federal optou por outro regime atinente à proteção do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI), o que demonstra que, a despeito de no Brasil a lei não incidir, como regra, sobre o passado, não existe qualquer proibição a que isto ocorra, desde que seus efeitos retroativos não impliquem em atentado ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

16. Diante da consideração de que o direito brasileiro se filiou às teorias subjetivistas em matéria de direito intertemporal, verifica-se que a tutela atribuída ao direito adquirido impede não apenas a incidência da lei superveniente, mesmo de ordem pública, sobre fatos passados (retroatividade máxima), como também a sua aplicação sobre efeitos pendentes (retroatividade média) e futuros (retroatividade mínima), de atos praticados no passado. Contudo, a circunstância de ser garantido o direito adquirido no texto constitucional no âmbito do art. 5º, não é óbice a que se exclua do Poder Reformador qualquer possibilidade de alteração a respeito dos efeitos futuros de situações jurídicas iniciadas na vigência da ordem jurídica anterior.

17. Como se verifica na atualidade, inexiste direito que tenha caráter absoluto, mesmo os direitos e garantias fundamentais. Assim, também se verifica no que tange à coisa julgada prevista no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Cabe, assim, solucionar a questão a respeito da possibilidade do Poder Reformador estar limitado à intangibilidade da coisa julgada, ou não.

18. Destarte, ainda que o trânsito em julgado tenha ocorrido antes do advento da MP 2180/2001, tornando a inexigibilidade do título judicial em confronto com o princípio da irretroatividade das leis, o qual, por óbvio é revelador da estabilidade e harmonia que se espera no ordenamento jurídico, não se pode afastar a incidência da norma.

Acerca do tema, veja-se o seguinte precedente desta egrégia Corte, *in verbis:*

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO SUBSTANCIAL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COISA JULGADA.
1) Não mais se discute que descabe qualquer tipo de revisão em hipóteses como a presente, seja pelo critério da súmula 260 do TFR, aplicável apenas aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, seja pela equivalência salarial, aplicável apenas aos benefícios já em manutenção em outubro de 1988 (STJ, EDAGA 470686, DJ 31/03/2003).
2) O juiz pode invocar fundamentos não mencionados na demanda, pois o limite à sua atividade é restrito à matéria fática, nos termos da regra iura novit curia, aplicável in casu.
3) A garantia da coisa julgada não é absoluta, devendo ser mitigada quando a incompatibilidade com o direito substancial for manifesta, como no caso em testilha, em que temos uma sentença transitada em julgado que condenou o INSS a reajustar o benefício pelo critério da equivalência salarial, não obstante ser a DIB 26/02/1992, data que extrapola o período em que a vinculação ao salário-mínimo era juridicamente possível, qual seja de abril de 1989 até 24 de julho de 1991, segundo a pacífica jurisprudência do STF (STF, RREE 239899-RJ; 242746-RJ; 242759-RJ; 242879-RJ; ARRE 235078-0-RJ; 238073-9-RJ).
4) Estamos diante de verdadeira " coisa julgada inconstitucional", hipótese cada vez mais debatida por modernas doutrina e jurisprudência que, com propriedade, propõem uma reconstrução dogmática do princípio da coisa julgada, admitindo sua mitigação em casos extraordinários, em que a execução do título transitado em julgado se faz fortemente irrazoável, ante a inexistência do direito substancial. Afinal, é fato induvidoso que a ora apelante não tem direito a qualquer reajuste em seu benefício, e a sentença veio justamente assegurar um direito substancial que não existe e, ipso facto, há de ser considerado inexigível.
5) Nego provimento ao recurso."
(AC n. 2002.02.01.006840-9/RJ, Sexta Turma, un., Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund, DJ 14.094.04).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. INTERPRETAÇÃO. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. CPC, ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.
I - No caso em questão, a sentença exeqüenda determinou ao INSS o pagamento ao Autor, "desde o primeiro reajustamento do seu benefício previdenciário a majoração pelos índices integrais dos aumentos então verificados no salário mínimo, independentemente do mês da concessão do benefício, e nos reajustamentos subseqüentes o índice integral do salário mínimo então atualizado" até a data da sentença, pagando a diferença entre o efetivamente recebido e o valor correto. Tendo a sentença transitado em julgado em 06/11/1992, o INSS opôs embargos à execução, que foram rejeitados liminarmente. Interposta apelação, negou-se seguimento ao recurso com o seguinte entendimento: "Em que pese ser cediço o entendimento solidamente firmado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aplicação da Súmula n. 260 do extinto TFR não vincula o valor do benefício ao número de salários mínimos da época da concessão (...), não se há de discutir, em sede de embargos à execução, os critérios adotados no cálculo de liquidação elaborado, homologado e irrecorrido oportunamente, salvo para correção de mero erro material, sob pena de infringir-se a coisa julgada operada";
II - O parágrafo único do art. 741 do CPC (introduzido pela MP 2.180, de 24.08.2001, convertida na Lei 11.232, de 22.12.05), passou a admitir, em embargos à execução, a argüição da "inexigibilidade do título" executivo judicial quando "fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal" ou em "aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal";
III - Tanto a doutrina quanto a jurisprudência já vinham se orientando pela possibilidade do ajuizamento de uma nova ação, além obviamente da ação rescisória, cujo pedido seria a anulação/desconstituição da coisa julgada inconstitucional, levando em consideração, sobretudo os princípios da razoabilidade e moralidade;
IV - Como o direito brasileiro se filiou às teorias subjetivistas em matéria de direito intertemporal, a circunstância de ser garantida a coisa julgada no texto constitucional (art. 5º, XXXVI), não há óbice a que se exclua do Poder Reformador qualquer possibilidade de alteração a respeito dos efeitos futuros de situações jurídicas, iniciadas na vigência da ordem jurídica anterior, razão pela qual imperiosa a retroatividade do preceito contido no parágrafo único do art. 741 do CPC;

V - Cassada a decisão agravada para determinar a remessa dos autos ao Contador Judicial a fim de que sejam refeitos os cálculos (fls. 103-106 dos autos principais) consoante o requerimento do Agravante (fls. 113-120 dos autos principais) e as ponderações feitas no voto;
VI - Agravo de instrumento conhecido e provido."
(AG. 2005.02.01.014003-1/RJ, Primeira Turma Especializada, minha relatoria, DJ 24.08.07).

19. Conclui-se, desse modo, como imperativo a manutenção da sentença, posto que em consonância com a jurisprudência supracitada.

20. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2008.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2003.51.01.506057-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:JORGE GONÇALVES
ADVOGADO	:MARCELO DAVIDOVICH
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCELO BARROSO MENDES
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015060572)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pela parte embargada, contra sentença que, nos autos dos embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, incidente à ação de rito ordinário n. 92.0022944-1, em apenso, julgou-os improcedentes, diante da inexistência de valor a executar, declarando extinta a execução promovida nos autos principais, e condenando o Embargado no pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da atualizado da causa. Sem custas processuais.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que a conta do embargado está correta, uma vez que seguiu o princípio estabelecido claramente na sentença proferida na fase de conhecimento, que ordenou a manutenção do valor real do benefício. Aduz que a política governamental não teve sucesso em preservar o real valor do benefício previdenciário com base no início de sua vigência, nem sequer em função dos próprios índices definidos como de reajuste previdenciário. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e sem contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Considerando que a Autarquia Previdenciária foi condenada pela sentença exeqüenda à revisão do benefício da parte autora, nos termos dos critérios estabelecidos no artigo 58 do ADCT da CF/88, cumpre salientar que o benefício previdenciário da parte embargada foi concedido em maio de 1991 (fls. 05, em apenso), sendo firme a orientação jurisprudencial de nossos Tribunais, pautada no disposto na Súmula 687 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual *"a revisão de que trata o artigo 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988"*.

Acerca do tema, vejam-se os seguintes precedentes de nossos Tribunais, *in verbis:*

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. SÚMULA Nº 260 TFR. ART. 58 DO ADCT. LEI Nº 8.213/91. VINCULAÇÃO AO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não se acolhe a preliminar voltada à decretação de inépcia da inicial, quando se verifica que a petição inicial permite o entendimento dos fatos deduzidos e que o pedido guarda harmonia à exposição.
2. O benefício concedido antes da vigência da CF/88 é sujeito a reajuste de valores (a partir do primeiro reajuste), pelo critério da súmula nº 260 , do Tribunal Federal de Recursos, até março de 1989: a partir de abril de 1989, pelo determinado pelo art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988, em face do seu parágrafo único, e, desde 05/4/91, pelo disposto no art. 41, da Lei nº 8.213/91.
3. A aplicação do critério de preservação de valor previsto no art. 58 ADCT é restrita ao período estabelecido entre 05/04/89 e 05/04/91. A partir desta data aplicam-se os critérios de reajuste previstos na Lei nº 8.213/91 e legislação correlata.
4. Reconhecida a sucumbência recíproca, não há que se pretender a condenação da autarquia previdenciária em honorários.
5. Apelo do INSS parcialmente provido."
(TRF 1ª Região, AC 96.01.55200-6/MG, Segunda Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal Convocada Gilda Sigmaringa Seixas, DJ 10/03/05).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO QUE ANTECEDEM OS 12 ÚLTIMOS PELA ORTN/OTN. SÚMULA 260 DO E. TFR. ART. 58 DO ADCT. APLICAÇÃO RESTRITA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CF/88. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO DE 1989.
1- Os benefícios concedidos após 05.10.88 e antes da edição da Lei nº 8.213/91 foram calculados conforme as regras da CLPS/84; portanto, nos termos da pacífica jurisprudência, a correção monetária dos salários de contribuição deve ser feita nos termos do art. 1º da Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN).
2- Contudo, a renda mensal resultante da referida revisão, bem como as diferenças decorrentes, só são devidas até maio de 1992, já que, a partir de junho de 1992, os autores passaram a receber os benefícios com a renda mensal recalculada nos termos do art. 144 e parágrafo único da Lei nº8.213/91.
3- Tratando-se de benefício concedido após a promulgação da CF/88, descabe a aplicação da Súmula nº 260 do E.TFR.
4 -"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988). (Súmula 687,STF).
5- Para o reajuste do benefício de competência de junho de 1989, deve-se observar o salário mínimo de NCz$120,00.
6- Remessa oficial parcialmente provida.
(TRF 3ª Região, Nona Turma, Rel. Juíza Federal Marianina Galante, DJ 09.09.05).

5. Como se vê, não há que se falar na revisão do benefício em tela pelo critério do artigo 58 do ADCT, caso contrário, tal revisão conduziria à apuração de saldo zero a executar em favor da parte embargada.

6. A propósito, embora o título executivo tenha determinado tal reajuste, verifica-se que tal prestação jurisdicional foi efetuada em tese, ou seja, o conteúdo condenatório da sentença ficou relegado para a fase de liquidação, quando então se verificou o efetivo dano sofrido pelo segurado, inexistindo neste momento qualquer impedimento a que se verifique cálculo zero a executar, conforme precisa lição de Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro, Lumen Juris, pág. 191, *in verbis*:

"A sentença condenatória genérica, como visto, condena o réu a pagar certa quantidade (ainda desconhecida) de coisas fungíveis. A declaração posterior de que nada havia a pagar não infirma a existência de relação obrigacional entre as partes, mas tão-somente nega a existência de valoração econômica da prestação devida.
A afirmação contrária, de que não se pode alcançar o valor zero, é que - data venia -contraria a lógica. Determinar ao juiz que declare um valor quando não está convencido de que este seja o correto (ou, pior, quando estiver convencido de que nenhum valor seria certo, porque na hipótese nada é devido) seria violar, indevidamente, o princípio do livre convencimento do juiz e, por conseguinte, a própria independência do magistrado. Além disso, convencido o juiz de que nada há a pagar, ou seja, de que o valor da prestação devida é zero, qualquer valor que viesse a ser fixado na sentença seria arbitrário, o que é inadmissível num sistema processual que se pretende moderno e democrático."

7. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a manutenção da sentença, posto que em consonância com a jurisprudência supracitada.

8. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2008.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2003.51.01.518118-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:LUIZ SERRANO VEREZA E OUTRO
ADVOGADA	:VÂNIA DE ALENCAR BARRETO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CARLOS ALEXANDRE CASTRO MENDONÇA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015181181)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pela parte embargada, contra sentença que, nos autos dos embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, incidente à ação de rito ordinário n. 94.0025548-9, em apenso, julgou-os procedentes, para julgar extinta a execução, condenando o embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais). Sem custas processuais.

2. Em suas razões recursais, sustentam os Apelantes, em síntese, que, depois de sofridos anos de efetiva contribuição para os cofres do INSS, foi ofertada uma renda mensal inicial que, como é público e notório, independe de prova, tornando-a incompatível com a renda por ocasião da concessão do benefício. Pugnam, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e com contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Considerando que a sentença exeqüenda condenou o INSS a proceder a revisão do benefício previdenciário na forma da Súmula 260 do extinto TFR (fls. 106/113, em apenso), bem como que a ação foi ajuizada em julho de 1994, cumpre salientar que a última diferença devida pela Autarquia Previdenciária, em função da aplicação da aludida Súmula venceu em março de 1989, razão pela qual estava prescrita a possibilidade de cobrança judicial no caso em questão, na forma do art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e do art. 103 da Lei 8213/91.

Acerca do tema, veja-se o seguinte precedente do Colendo STJ, *in verbis:*

"PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA N. 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO?1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. OCORRÊNCIA.
1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.
2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910?32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213?91.
3. Recurso especial conhecido e provido."
(REsp n. 524.170?SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 15?9?2003).

5. Por outro lado, embora o título executivo tenha determinado o reajuste do benefício do Embargado de acordo com os critérios da Súmula 260 do extinto TFR, verifica-se que tal prestação jurisdicional foi efetuada em tese, ou seja, o conteúdo condenatório da sentença ficou relegado para a fase de liquidação, quando então se verificou o efetivo dano sofrido pelo segurado, inexistindo neste momento qualquer impedimento a que se verifique cálculo zero a executar, conforme precisa lição de Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro, Lumen Juris, pág. 191, *in verbis*:

"A sentença condenatória genérica, como visto, condena o réu a pagar certa quantidade (ainda desconhecida) de coisas fungíveis. A declaração posterior de que nada havia a pagar não infirma a existência de relação obrigacional entre as partes, mas tão-somente nega a existência de valoração econômica da prestação devida.
A afirmação contrária, de que não se pode alcançar o valor zero, é que - data venia -contraria a lógica. Determinar ao juiz que declare um valor quando não está convencido de que este seja o correto (ou, pior, quando estiver convencido de que nenhum valor seria certo, porque na hipótese nada é devido) seria violar, indevidamente, o princípio do livre convencimento do juiz e, por conseguinte, a própria independência do magistrado. Além disso, convencido o juiz de que nada há a pagar, ou seja, de que o valor da prestação devida é zero, qualquer valor que viesse a ser fixado na sentença seria arbitrário, o que é inadmissível num sistema processual que se pretende moderno e democrático."

6. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a manutenção da sentença, nos termos da fundamentação supra.

7. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, caput, do CPC, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2008.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2004.51.01.505576-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:JOSÉ DO NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADO	:SEBASTIÃO SILVA DE MORAES
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015055763)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pela parte embargada, contra sentença que, nos autos dos embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, incidente à ação de rito ordinário n. 91.0000899-0, impugnando os cálculos elaborados pelo 8º Contador, julgou-os procedentes, para determinar o prosseguimento da execução com base nos cálculos da Contadoria às fls. 34/40. Sem custas e sem honorários advocatícios.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que as diferenças devidas em relação à Súmula 260 do extinto TFR são devidas após março de 1989, sendo medida de justiça que os cálculos sejam projetados até a data em que tais diferenças deixem de existir, sob pena de imposição de graves prejuízos ao Autor. Aduz que não se pode promover o enriquecimento sem causa do Apelado. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e sem contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Considerando a determinação contida no título judicial (fls. 14/15, cópia), no sentido de condenar a Autarquia Previdenciária na revisão do benefício segundo o critério da Súmula 260 do extinto TFR, cuja aplicação se dá até março de 1989, quando entra em vigor o critério do artigo 58 do ADCT, ou seja, a partir de abril de 1989 (sétimo mês da promulgação da CF/88), não assiste razão ao Apelante no sentido de considerar como devidas diferenças após março de 1989, a título de Súmula 260 do extinto TFR, o que poderia ofender a coisa julgada.

Acerca do tema, veja-se o seguinte precedente do Colendo STJ, *in verbis:*

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 260/TFR - TERMO FINAL - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL.
- Dissídio jurisprudencial comprovado. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- O critério previsto na Súmula 260/TFR, adotado na revisão dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, torna-se inaplicável a partir de abril de 1989, com a entrada em vigor do art. 58 do ADCT. (grifo nosso)
(...)
- Recurso conhecido e provido."
(STJ, RESP 501457/SP 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 24/05/2004).

5. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a manutenção da sentença, posto que em consonância com a jurisprudência supracitada.

6. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2008.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2006.02.01.007047-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:JOSÉ NUNES
ADVOGADO	:LUIS LEOPOLDO TOLEDO OZÓRIO JÚNIOR
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:JOÃO RABAÇA DO COUTO
ORIGEM	:4A. VARA ESTADUAL - BARRA MANSA/RJ (20050070000747)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pela parte embargada contra sentença que, nos autos dos embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, incidente à ação de rito ordinário n. 1997.506.005395-9, em apenso, julgou-os procedentes, declarando inexistente o título executivo de obrigação de fazer nos moldes propostos às fls. 114/116 do processo principal. Custas e honorários advocatícios fixados em R$ 100,00 (cem reais) sob o ônus do Embargado.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que o *decisum* está sujeito à imutabilidade da coisa julgada, sendo que a sentença exeqüenda deixou expressa a interpretação de que a Súmula 260 do extinto TFR significa a aplicação do critério da equivalência salarial para fins de reajuste do benefício previdenciário. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e com contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Considerando que a sentença exeqüenda (fls. 09), condenou a Autarquia Previdenciária ao reajuste do benefício previdenciário concedido ao ora Apelado "mediante a utilização do salário vigente da data de cada reajuste", cumpre salientar que, desde o Decreto-lei n. 66/66, bem como nas legislações posteriores, em momento algum houve vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo. Na verdade, sempre houve determinação do reajustamento dos benefícios sempre que houvesse alteração do salário mínimo, aplicando-se os mesmos índices de reajustamento da Política Salarial, considerando como mês básico o de vigência do novo salário mínimo.

5. Esta egrégia Corte, através do Incidente de Argüição de Inconstitucionalidade em Apelação Cível n. 96.02.22937-3, determinou a alteração da redação de sua Súmula 17, suprimindo-se de seu texto a referência ao salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários. Acolheu, deste modo, a orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, exceto no período de vigência do artigo 58 do ADCT, o critério de vinculação ao salário mínimo não se aplica aos benefícios previdenciários nem antes da CF/88 nem depois de 24/07/1991, tendo o Plenário deste Tribunal, em 01/07/2002, aprovado, por unanimidade, o teor da Súmula n. 29, segundo a qual, *"No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos nos arts. 58 do ADCT e 201, § 2º, da mesma Carta Magna".*

6. Com efeito, a Súmula 260 surgiu para repelir o critério de reajuste proporcional estabelecido pela autarquia previdenciária, conforme já decidiu o Colendo STJ, a saber: *"a Súmula 260/TFR foi elaborada para melhor explicitar a fórmula de cálculo de reajustamento do benefício vigente na regência da Lei 6.708/79, de vez que este era calculado equivocadamente pela autarquia previdenciária, adotando-se critérios de fixação de índices diferenciados, proporcionais ao tempo de manutenção, e considerando o salário mínimo anterior, e não o novo, no momento de fixar as faixas salariais e aplicar os índices de reajuste".* (Precedente: EREsp 203445/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 01/07/04).

7. Resta evidente, portanto, a inexigibilidade do título judicial, posto que, além da Constituição Federal, no artigo 7º, inciso IV, vedar a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, inexiste permissão para alargar o período de incidência da norma transitória prevista no artigo 58 do ADCT (equivalência com o salário mínimo), uma vez que, se a intenção do constituinte fosse manter tal critério, teria sido expresso no § 2º do artigo 201 (atual § 4º cf. EC 20/98), o qual determina sejam observados os critérios estabelecidos em lei, o que configura a incompatibilidade do julgado com a Constituição Federal.

8. A propósito do tema, e conforme previsão disposta no parágrafo único do art. 741 do CPC (introduzido pela MP 2.180, de 24.08.2001, convertida na Lei 11.232, de 22.12.05), passou-se também a admitir-se, em embargos à execução, a argüição da "inexigibilidade do título" executivo judicial quando "fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal" ou em "aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal". Como se vê, a norma agora permite a discussão do vício do título executivo judicial na própria ação de embargos do devedor, ampliando o rol taxativo (*numerus clausus*) de matérias de defesa nessa ação incidental.

9. Acerca da inovação processual, tanto a doutrina quanto a jurisprudência já vinham se orientando pela possibilidade do ajuizamento de uma nova ação, além obviamente da ação rescisória, cujo pedido seria a anulação/desconstituição da coisa julgada inconstitucional, levando em consideração, sobretudo, os princípios da razoabilidade e moralidade.

10. Na coisa julgada inconstitucional, ou a "relativização da coisa julgada", observa-se o choque entre os valores da segurança jurídica, que se fundamenta no ideal da construção de uma sociedade pacífica e harmônica, e os da supremacia da Constituição, momento em que se deve buscar o real alcance da coisa julgada, ou seja, se deve imperar absoluta nas relações jurídicas ou se cabível hipóteses de mutabilidade. A propósito, imperativo também mencionar o princípio da segurança jurídica, o qual garante a máxima efetivação, ou seja, concretiza os ideais de justiça, prudência, equidade e moderação.

11. Por outro lado, há a convicção em tese de que as leis devem dispor somente para o futuro, já que eventual efeito retroativo acarretaria dúvida, instabilidade e insegurança, ameaçando, assim, a própria organização da sociedade. *"Neste sentido, é possível fundar o princípio da irretroatividade das leis na própria idéia de Estado de Direito, que exige a proteção da confiança e da segurança jurídica dos seus cidadãos"* (SARMENTO, Daniel, op. cit., p. 24).

12. Com base na idéia de segurança jurídica e boa-fé, as pessoas têm como confiar na produção dos efeitos jurídicos permanentes ou duradouros decorrentes das suas próprias ações e atividades relacionadas aos seus direitos e relações jurídicas.
13. No caso do direito positivo brasileiro, observa-se que não se estabeleceu rigidamente a proibição da retroatividade da lei, a não ser na esfera penal (com exceção da lei benéfica) e tributária, diante de expressa previsão constitucional. A Constituição Federal optou por outro regime atinente à proteção do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI), o que demonstra que, a despeito de no Brasil a lei não incidir, como regra, sobre o passado, não existe qualquer proibição a que isto ocorra, desde que seus efeitos retroativos não impliquem em atentado ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

14. Diante da consideração de que o direito brasileiro se filiou às teorias subjetivistas em matéria de direito intertemporal, verifica-se que a tutela atribuída ao direito adquirido impede não apenas a incidência da lei superveniente, mesmo de ordem pública, sobre fatos passados (retroatividade máxima), como também a sua aplicação sobre efeitos pendentes (retroatividade média) e futuros (retroatividade mínima), de atos praticados no passado. Contudo, a circunstância de ser garantido o direito adquirido no texto constitucional no âmbito do art. 5º, não é óbice a que se exclua do Poder Reformador qualquer possibilidade de alteração a respeito dos efeitos futuros de situações jurídicas iniciadas na vigência da ordem jurídica anterior.

15. Como se verifica na atualidade, inexiste direito que tenha caráter absoluto, mesmo os direitos e garantias fundamentais. Assim, também se verifica no que tange à coisa julgada prevista no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Cabe, assim, solucionar a questão a respeito da possibilidade do Poder Reformador estar limitado à intangibilidade da coisa julgada, ou não.

16. Destarte, ainda que o trânsito em julgado tenha ocorrido antes do advento da MP 2180/2001, tornando a inexigibilidade do título judicial em confronto com o princípio da irretroatividade das leis, o qual, por óbvio é revelador da estabilidade e harmonia que se espera no ordenamento jurídico, não se pode afastar a incidência da norma.

Acerca do tema, vejam-se os seguintes precedentes desta egrégia Corte, *in verbis:*

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO SUBSTANCIAL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COISA JULGADA.
1) Não mais se discute que descabe qualquer tipo de revisão em hipóteses como a presente, seja pelo critério da súmula 260 do TFR, aplicável apenas aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, seja pela equivalência salarial, aplicável apenas aos benefícios já em manutenção em outubro de 1988 (STJ, EDAGA 470686, DJ 31/03/2003).
2) O juiz pode invocar fundamentos não mencionados na demanda, pois o limite à sua atividade é restrito à matéria fática, nos termos da regra iura novit curia, aplicável in casu.
3) A garantia da coisa julgada não é absoluta, devendo ser mitigada quando a incompatibilidade com o direito substancial for manifesta, como no caso em testilha, em que temos uma sentença transitada em julgado que condenou o INSS a reajustar o benefício pelo critério da equivalência salarial, não obstante ser a DIB 26/02/1992, data que extrapola o período em que a vinculação ao salário-mínimo era juridicamente possível, qual seja de abril de 1989 até 24 de julho de 1991, segundo a pacífica jurisprudência do STF (STF, RREE 239899-RJ; 242746-RJ; 242759-RJ; 242879-RJ; ARRE 235078-0-RJ; 238073-9-RJ).
4) Estamos diante de verdadeira " coisa julgada inconstitucional", hipótese cada vez mais debatida por modernas doutrina e jurisprudência que, com propriedade, propõem uma reconstrução dogmática do princípio da coisa julgada, admitindo sua mitigação em casos extraordinários, em que a execução do título transitado em julgado se faz fortemente irrazoável, ante a inexistência do direito substancial. Afinal, é fato induvidoso que a ora apelante não tem direito a qualquer reajuste em seu benefício, e a sentença veio justamente assegurar um direito substancial que não existe e, ipso facto, há de ser considerado inexigível.
5) Nego provimento ao recurso."
(AC n. 2002.02.01.006840-9/RJ, Sexta Turma, un., Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund, DJ 14.094.04).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. INTERPRETAÇÃO. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. CPC, ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.
I - No caso em questão, a sentença exeqüenda determinou ao INSS o pagamento ao Autor, "desde o primeiro reajustamento do seu benefício previdenciário a majoração pelos índices integrais dos aumentos então verificados no salário mínimo, independentemente do mês da concessão do benefício, e nos reajustamentos subseqüentes o índice integral do salário mínimo então atualizado" até a data da sentença, pagando a diferença entre o efetivamente recebido e o valor correto. Tendo a sentença transitado em julgado em 06/11/1992, o INSS opôs embargos à execução, que foram rejeitados liminarmente. Interposta apelação, negou-se seguimento ao recurso com o seguinte entendimento: "Em que pese ser cediço o entendimento solidamente firmado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aplicação da Súmula n. 260 do extinto TFR não vincula o valor do benefício ao número de salários mínimos da época da concessão (...), não se há de discutir, em sede de embargos à execução, os critérios adotados no cálculo de liquidação elaborado, homologado e irrecorrido oportunamente, salvo para correção de mero erro material, sob pena de infringir-se a coisa julgada operada";
II - O parágrafo único do art. 741 do CPC (introduzido pela MP 2.180, de 24.08.2001, convertida na Lei 11.232, de 22.12.05), passou a admitir, em embargos à execução, a argüição da "inexigibilidade do título" executivo judicial quando "fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal" ou em "aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal";
III - Tanto a doutrina quanto a jurisprudência já vinham se orientando pela possibilidade do ajuizamento de uma nova ação, além obviamente da ação rescisória, cujo pedido seria a anulação/desconstituição da coisa julgada inconstitucional, levando em consideração, sobretudo os princípios da razoabilidade e moralidade;
IV - Como o direito brasileiro se filiou às teorias subjetivistas em matéria de direito intertemporal, a circunstância de ser garantida a coisa julgada no texto constitucional (art. 5º, XXXVI), não há óbice a que se exclua do Poder Reformador qualquer possibilidade de alteração a respeito dos efeitos futuros de situações jurídicas, iniciadas na vigência da ordem jurídica anterior, razão pela qual imperiosa a retroatividade do preceito contido no parágrafo único do art. 741 do CPC;
V - Cassada a decisão agravada para determinar a remessa dos autos ao Contador Judicial a fim de que sejam refeitos os cálculos (fls. 103-106 dos autos principais) consoante o requerimento do Agravante (fls. 113-120 dos autos principais) e as ponderações feitas no voto;

VI - Agravo de instrumento conhecido e provido."
(AG. 2005.02.01.014003-1/RJ, Primeira Turma Especializada, minha relatoria, DJ 24.08.07).

17. Conclui-se, desse modo, como imperativo a manutenção da sentença, posto que em consonância com a jurisprudência supracitada.

18. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, *capu*, do CPC, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2008.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

EXPEDIENTE Nº 100 DO DIA 20 DE FEVEREIRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 1990.51.02.035551-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:JAIR TAO MOREIRA
ADVOGADO	:DAYSE MARTINS COUTO E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ADRIANA REIS DE PAULA E OUTRO
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (199051020355510)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por *JAIR TAO MOREIRA* contra sentença (Fl. 64), que homologou os cálculos de fls. 47/51, elaborados pelo Contador Judicial, em demanda previdenciária em que foi promovida ação de revisão de benefício previdenciário em face do *INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.*
Recurso de Apelação nas fls. 67/72, alegando que os cálculos do Contador Judicial não atenderam ao comando da coisa julgada, modificando os critério estabelecidos na r. sentença de fls. 26/27, que determinou a utilização do salário mínimo para a confecção dos cálculos.

Contra-razões - fls. 78/86 - no sentido da mantença do r. Julgado.

Opina o Ministério Público Federal no sentido da desnecessidade de sua intervenção no presente feito.

Após o relato, decido:

Tenho que seja de todo pertinente ao caso em epígrafe destacar o seguinte:

O sistema informatizado do INSS informou que o benefício da parte Autora encontra-se cessado desde 07/09/93 (fl. 60), tendo em vista o óbito da Beneficiária (petitório de fl. 53).
Foi proferido despacho na fl. 95, para que fosse intimado pessoalmente o Patrono do Processo com o fito de habilitar os herdeiros, caso houvesse.

Conforme certidão do Oficial de Justiça na fl. 99v., o Advogado deu ciência do recebimento da intimação em 30/11/07, sendo que até a presente data nada foi juntado aos autos em atendimento àquela determinação.

Como se sabe, com o falecimento da parte autora, desaparece para ela a personalidade e a capacidade para ser parte, tornando-se imprescindível à habilitação do espólio ou de seus sucessores, conforme disposições contidas nos artigos 43, 1.055 e 1.062 do CPC.

No caso em tela, embora tenha sido dada a possibilidade de regularização do processo através da regular habilitação dos herdeiros ou dependentes do segurado, não houve qualquer manifestação neste sentido. Em sendo assim, em decorrência da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, impõe-se a extinção do feito, sem o julgamento de mérito.

Neste sentido, veja-se o seguinte aresto:

"*PROCESSUAL CIVIL. SUCESSÃO POR MORTE DOS AUTORES. HABILITAÇÃO NÃO IMPLEMENTADA. EXAURIDOS TODOS OS MEIOS DE CONVOCAÇÃO DOS INTERESSADOS. ART. 43 E 265, I DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, IV DO CPC.*
1) Em se tratando de ação em que é admitida a substituição da parte falecida, é de se observar o que determina o art. 43 e 265, I do CPC, com a intimação dos interessados para integrar a relação processual na condição de sucessores da parte originária. A não implementação da habilitação, após exauridos todos os meios legais de convocação da parte para integrar o feito, importa na sua extinção, sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, IV do CPC, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (TRF 2ª Região, AC 9002133928, DJ 23/05/2002).
2) (...)
3) Conheço do recurso para negar-lhe provimento."
(TRF - 2ª Reg., 6ª T., AC 264439/RJ, Rel. Des. Fed. POUL ERICK DYRLUND, DJU 08/01/2004, p. 86).

Isto posto, *julgo extinto o processo*, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 178933 98.02.33670-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:ANTONIO NELSON CORREIA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800102280)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da sentença de fls. 23/25 que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, VI do CPC.

ANTÔNIO NELSON CORREIA DE OLIVEIRA e CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ, ajuízam, em 15/05/98, ação de rito ordinário, objetivando a revisão do benefício previdenciário percebido pelo 1º autor, a fim de que seja reajustada a sua RMI (DIB 24/05/1995 - fls. 14), com base na regra do artigo 202, *caput* e § 1º da Constituição Federal. Ademais, requerem o reajustamento do benefício na forma como dispõe os §§ 2º e 3º, do art. 201, da Carta Magna Vigente.
O juiz de primeiro grau julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, uma vez que o primeiro autor, não possui interesse de agir pois não teve prejuízos financeiros já que recebe complementação de previdência privada, PREVI-BANERJ, verificando-se possível tentativa de fraude à previdência social, sendo vedada a cessão de benefício pelo art. 114 da Lei 8213. Atesta ainda que a PREVI-BANERJ não possui legitimidade para propor ação de natureza previdenciária.

Da mencionada sentença, apela o autor, fls. 28/31, pugnando por sua reforma.
Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ilustre representante do Ministério Público Federal, opinando pelo provimento do apelo (fl. 36/39).

Relatados, decido:

Conforme já exposto no relatório, apela o autor da sentença que indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito.

A apelação merece prosperar, em parte.

Senão, vejamos.

A jurisprudência é firme no sentido de que a Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj é parte ilegítima para figurar em ação de revisão de benefício previdenciário, tendo ainda sido fixado o entendimento de que há interesse jurídico a justificar a propositura de ação pelo segurado. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PREVI-BANERJ. LEGITIMIDADE ATIVA.
1. Pacificado o entendimento nas Turmas integrantes da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não se reconhecer legitimidade ativa à Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ - PREVI-BANERJ - por ter pago complementação de benefício, para postular sua revisão, dado que a relação jurídica de onde surgida a pretensão restringe-se ao Instituto Nacional do Seguro Social e o segurado.
2. De outro lado, o fato da complementação não importa na falta de interesse judicial do segurado, quanto à parte paga pela Previdência Social.
3. Recurso especial conhecido e provido."
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - 447662 - Processo: 200200880046 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA - DJ 19/12/2002 - p. 500 - Relator FERNANDO GONÇALVES - un.)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR ENTIDADE PRIVADA DE PREVIDÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. PREVI-BANERJ. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXCLUSÃO.
- Na hipótese em que se postula em juízo reajuste do benefício previdenciário a cargo do INSS, não ocorre a situação que justifica o acolhimento da tese de falta de interesse para agir, ainda que o segurado tenha a complementação de sua aposentadoria paga por entidade fechada de previdência privada.
- A PREVI-BANERJ não detém legitimidade ativa ad causam, na medida em que não é titular do direito que se busca resguardar na demanda, pois a relação jurídica que originou a pretensão de revisão do benefício previdenciário restringe-se tão-somente ao segurado e o INSS.
- O INSS não possui interesse legítimo para postular a anulação de contrato firmado entre segurado e entidade de previdência privada, ainda mais quando a última foi excluída do feito nos termos das razões já expendidas
- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."
(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 429764 - Processo: 200200451908 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA - DJ 21/10/2002 - p. 429 - Relator VICENTE LEAL - un.)

Acerca do interesse e da legitimidade do segurado que recebe complementação de entidade de previdência privada para postular em face do INSS a revisão de seu benefício previdenciário, a orientação a ser seguida é a ditada pela Súmula 18 deste E. Tribunal, *verbis:*

"O segurado da previdência social oficial, que recebe complementação de benefício de entidade de previdência privada, tem legitimidade ad causam para propor ação em face da primeira, com vistas à revisão de seu benefício previdenciário".

Sobre o tema, o C. STJ já se manifestou, entendendo que o segurado que recebe complementação possui interesse de agir para propor ação em face da autarquia previdenciária. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTERESSE DE AGIR. COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SÚMULA 260/TFR. NÃO OCORRÊNCIA.
1. O contrato celebrado pelo segurado e a entidade de previdência privada não interfere, tampouco projeta alterações nas obrigações legais do INSS perante o mesmo segurado, pois o vínculo jurídico aí existente é completamente independente daquele, restando inabalados o interesse de agir e a legitimidade.
2. Não houve qualquer vinculação do benefício em número de salários mínimos por meio da Súmula 260/TFR, o que somente foi instituído pelo disposto no ADCT, art. 58, que determinou a aplicação da equivalência somente a partir de abril de 1989 até a edição da Lei nº 8.213/91.
3. Recurso parcialmente provido." - (REsp 199192/RJ, 5ª Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ de 17/5/1999 - grifei).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - LEGITIMIDADE DE PARTES.
1. O INSS é parte legítima para responder a ação de revisão de benefício previdenciário, ainda que o segurado tenha percebido complementos pagos pela Previ-Banerj, entidade de previdência complementar, já que o fato não libera a Previdência Social do vínculo contratual.
2. Recurso não conhecido." - (REsp 198858/RJ - 6ª Turma - Relator Ministro Fernando Gonçalves - DJ de 28/6/1999 - grifei).

Ressalte-se, no entanto, que a cláusula de cessão de crédito previdenciário constante da procuração outorgada à Previ-Banerj padece de vício legal, maculando o mandato no seu restante. Sendo assim, o segurado autor deverá ser intimado pessoalmente para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. Observe-se que não há que se falar em ratificação de instrumento(s) de mandato anterior(es), pois é nula a procuração que viola o preceito do art. 114 da Lei nº 8.213/91.

Pelo exposto, com base no artigo 557, parágrafo 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo, para determinar a remessa dos autos à primeira instância a fim de que seja dado regular prosseguimento à presente ação, apenas quanto ao 1º autor, observando-se a ressalva acima.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.04.505071-6

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:ANGELA MARIA MOREIRA
APELADO	:TARGINA MARIA BATISTA
ADVOGADO	:MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO AGUIAR
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9805050718)

D E C I S Ã O

Trata-se de Remessa Necessária e de Apelação Cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da sentença de fls. 115/123 que julgou procedente em parte o pedido em ação ordinária ajuizada em 16.11.98, sob a égide da gratuidade de Justiça, deferida na fl. 61, proposta por TARGINA MARIA BATISTA em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em 01.10.75 e cessado subitamente aos 06.10.94 embora não tenha recuperado a capacidade laborativa, não tendo como auferir o sustento. Inconformada, ingressou com recurso em 10.04.95, rejeitado. Ingressou com outro

pedido, de auxílio-doença, em 11.12.96, que lhe foi concedido, que, no entanto, após o exame realizado em 29.12.97, também foi cessado. Encontrando-se sem condições de trabalhar, foi até internada na Casa de Saúde de Volta Redonda, sempre utilizando medicamentos, submetendo-se a tratamento e consulta médica. Adunou os documentos de fls. 05/36. Emenda da inicial nas fls. 44/51, com o anexo de fl. 32, esclarecendo que a mesma tem problemas de saúde mental desde 27.01.72 e pedindo a concessão liminarmente do restabelecimento de seu benefício.

Com a defesa, o INSS adunou os documentos de fls. 68/70. Foi indeferida a antecipação da tutela, na fl. 75. Documento junto pela autora, na fl. 88.

Laudo médico pericial nas fls. 104/105, sobre o qual as partes se pronunciaram. .

Ao proferir a sentença, a magistrada de primeiro grau julgou procedente em parte o pedido, para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 17.05.2001, pagando-lhe os valores vencidos desde a apontada data e os vencidos mensalmente, arcando com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído à demanda. Ao ensejo, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para imediata implantação do benefício, com o pagamento das prestações desde a DIB indicada.

Inconformado, apela o INSS, nas fls. 127/128, pedindo a reforma da sentença, considerando que o laudo pericial (que apurou um quadro de epilepsia de evolução longa associada à deficiência mental de grau leve) isolado não serve de base para a concessão do benefício pleiteado pela demandante e refuta que as enfermidades apresentadas pela autora possam impedi-la de trabalhar. Se mantida a sentença, pede a redução dos honorários advocatícios. Espera a improcedência do pedido.

Prova do cumprimento da antecipação da tutela, na fl. 132.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 134), tendo a autora oferecido contra-razões, nas fls. 135/139.

Subindo os autos, o MPF oferece o parecer de fl. 145, pela confirmação da sentença.

Relatados, fundamento e decido:

Conforme relatado, trata-se de remessa necessária e de apelação cível interposta pelo INSS em ação onde se pede o restabelecimento de aposentadoria por invalidez, após cessação considerada indevida, tendo o magistrado julgado procedente em parte o pedido, determinando a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do laudo pericial, com antecipação dos efeitos da tutela.

Mister renovar-se o esclarecimento preambular da fundamentação da sentença de que a demora na tramitação do processo deveu-se a erro imputável à própria autora, por indicação incorreta de seu CPF, acarretando a paralisação do processo, para solução de duas prevenções apontadas, até janeiro de 2000, quando o processo foi, finalmente, distribuído à Vara processante.

Comprovou a Autora a concessão dos seguintes benefícios:
fl. 08 - aposentadoria por invalidez nº 32/9.165.662, DIB em 01.10.75 - possivelmente renumerada para 32/10.355.002-0 (fl. 09), com alta em 06.10.94 - fl. 12, constando ter sido cessado pela Inspetoria, tendo a autora recorrido em 10.04.95 (fls. 13/14), recurso a que a 10ª Junta de Recursos da Previdência Social negou provimento, por acórdão de 04.06.96 (fl. 15), sendo que o INFBEN de fl. 68 refere-se a DCB em 06.04.96;
fl. 16 - auxílio-doença de nº 31/104.539.894-0, DIB em 11.12.96, carta de concessão expedida em 06.06.97, cessado por alta médica em 29/12/97 (fl. 17v);
- auxílio doença, com DIB em 08/04/98, cessado em 15/06/98 - segundo a sentença (fl. 118).

Os documentos mais relevantes da autora sobre seus problemas de saúde, predominantemente de ordem psiquiátrica, além de receitas médicas (fls 25, 26, 30, 31, 34, 35 e 36), são:
fl. 19 - Casa de Saúde Volta Redonda atesta internações: de 19.02.72 a 03.03.72 e de 01.11.72 a 09.11.72;
fl. 21 - Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Volta Redonda atesta que a autora encontra-se em tratamento no Programa de Saúde Mental desde 06/93 - CID IX nº F- 300.1;
fl. 27 - atestado do Hospital São João Batista, do SUS, de 07/98 de estar em tratamento ambulatorial, CID: 382.2;
fl. 29 - resultado de exame histopatológico, macroscópico, em 02/97, assinalando gastrite crônica;
fl. 32 - diagnóstico de fratura do 5º metatarso do pé D, em 4/7/98;
fl. 33 - requisição do Posto de Saúde de Pinheiral, Prefeitura Municipal de Piraí, solicitação de tratamento psiquiátrico, com urgência;
fl. 52 - laudo de EEG - deprimido com atividade alfa bloqueada - ausência de ondas ou ritmos com características de anormalidades;
fl. 88 - atestado passado pelo Diretor Clínico do Hospital Evangélico Regional de Volta Redonda, em 7/7/2000, de ser a autora portadora de gastrite crônica + esclerose e retração do mastóide + hipoacusia O.D. e O.E. + síndrome depressiva episódica.

A conclusão do laudo pericial médico, da especialidade de psiquiatria (fls. 104/105), foi de que a autora *"é portadora principalmente de epilepsia, de evolução crônica, acrescida de deficiência mental moderada e transtorno depressivo recorrente grave"*, mencionando que é *"muito deprimida, evidenciando idéias de ruína e autodestruição"*, com *"crises de choro freqüentes"* e, *"paralelamente apresenta crises com perda total e parcial da consciência seguidas de convulsões, obinubilação (sic) da consciência"*, havendo momentos em que se mostra *"pouco coerente"*, com *"pragmatismo prejudicado"*.

Respondendo aos quesitos da apelada, informa que o quadro de patologia da autora reduz a sua capacidade laborativa de forma quase total (quesitos 3 e 4). Além disso, a patologia da autora é irreversível e o prognóstico é de impossibilidade de cura e difícil (sic) condições para retornar ao trabalho (quesito 5).O parecer é pela aposentadoria da autora (quesito 6).

Apesar das críticas do INSS ao laudo pericial, não submeteu a autora a exame por assistente técnico. O único documento trazido, do seu setor de Perícias Médicas, de 12.05.000 (fl. 70), refere a que a periciada tem antecedentes médico-periciais desde 16.12.71, sendo portadora de Neurose de Ansiedade (CID 300.1/300.7), patologia que pode incapacitar a a segurada por cursos períodos de tempo, acrescendo que a atividade laborativa (balconista) pode ser considerada como terapia ocupacional importante. Nota-se que tal exame foi superficial e incompleto. O fato de a demandante estar em tratamento e submetida a exames há quase 40 anos, tendo obtido uma sucessão prolongada de benefícios previdenciários vai em favor da credibilidade de sua narrativa, respaldada em farta documentação.

Daí que, corretamente, a magistrada de primeiro grau, com base no conjunto probatório acima citado, julgou procedente em parte o pedido e, ao ensejo, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Em conseqüência da procedência em parte, embora determinado o restabelecimento do benefício, tal não se deu desde a cessação do último benefício mas desde a data do exame pericial médico - consoante jurisprudência do colendo STJ e com o que se conformou a autora, que não recorreu da sentença.

A douta sentença recorrida não merece, pois, as críticas constantes do apelo, já que não é só de epilepsia que sofre a autora - considerada pelo Apelante como moléstia que pode vir a ser controlada, com tratamento médico neurológico regular e tomados com regularidade os medicamentos de uso contínuo e venda controlada. Há todo um quadro que também abrange a deficiência mental moderada e o transtorno depressivo recorrente grave. O somatório vem a demonstrar que o quadro patológico da paciente é irreversível e que é correta a indicação de aposentadoria por invalidez, pela falta de condições laborativas da paciente.

Sobre a hipótese, podem-se citar as ementas dos seguintes arestos:
"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIVERGÊNCIA SOBRE LAUDOS PERICIAIS.
Comprovada, por perícia médica judicial, a existência de incapacidade total para o exercício de atividade laborativa, à luz do art. 42 da Lei nº 8.213/91, o segurado faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez..
Em caso de divergência de laudos periciais, há de prevalecer o laudo de perito do Juízo, pois sua linha de orientação se mantém presumidamente eqüidistante dos interesses das partes."
(Origem: TRF da 2ª Região Processo: 200202010452430/RJ Órgão Julgador: 4ª Turma Relator: Juiz Fernando Marques DJU: 14/04/2003 - pág. 176) (grifei)

"PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CONVERSÃO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I - Em caso de divergência de laudos periciais, há de prevalecer o laudo do perito do Juízo, pois sua linha de orientação se mantém eqüidistante dos interesses das partes.
II - Comprovado por Perícia Judicial que o segurado é portador de doença incapacitante permanente, há que se restabelecer o benefício de Aposentadoria por Invalidez. (...)" (grifo nosso)
(AC nº 2000002010197754/RJ , Terceira Turma, Rel. Juíza Tânia Heine, DJU de 16/12/2004, p. 193)

"PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA MÉDICA. DOENÇA NEUROLÓGICA INCAPACITANTE. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. SENTENÇA CONFIRMADA.
- Tendo sido comprovada, por perícia médica realizada em juízo, a incapacidade laborativa do requerente para o desempenho de sua atividade habitual, sem que tenha sido submetido a processo de reabilitação profissional, restabelecido deve ser o auxílio-doença indevidamente cancelado (art. 62, da Lei nº 8.213/91), apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas."
(TRF 5ª Região - Primeira Turma - AC 188844 - Proc. 99.05.52252-2 - Rel. Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante - Decisão 16.03.2000 - DJU 19.06.2000 - p. 2667)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.
- Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.
- Recurso especial conhecido e provido."
(STJ - 6ª Turma - REsp 354.401/MG - Relator Ministro VICENTE LEAL - DJ 08/04/2004, p. 294)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - DATA DO LAUDO PERICIAL
- Indeferida a postulação por via administrativa, o benefício de aposentadoria por invalidez deve ser concedido a partir do laudo médico-pericial que constatou a incapacidade laborativa.
- Recurso conhecido e provido."
(STJ - 5ª Turma - REsp 259.795/RS - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI - DJ 16/10/2000, p. 334)

Não merece reparo a sentença também no que se refere à fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10%, sobre o valor da demanda.

A imposição da condenação em honorários advocatícios deriva da aplicação do princípio da causalidade. Aplica-se à hipótese o § 3º do artigo 20, do CPC, o qual determina que os honorários sejam fixados levando-se em conta a apreciação eqüitativa do Juiz, nos parâmetros das alíneas "a", "b", "c". Com respeito à condenação da Fazenda Pública, consoante o disposto no § 4º do mesmo dispositivo legal, isso que não significa dizer, entretanto, que deva ser arbitrada em valor inferior ao percentual de 10% (dez por cento), tendo em vista ser necessária apreciação eqüitativa do magistrado, ato discricionário que deve se traduzir em valor razoável, atento às peculiaridades do caso em exame, não se justificando seja fixada no percentual inferior, ainda que a matéria seja de fácil desate.

Confira-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo STJ, verbis:

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA.
- A regra do art. 20, par. 4º do CPC não significa que, vencida a Fazenda Pública, os honorários de advogado devam ser, necessariamente, arbitrados em montante inferior a dez por cento (10%) do valor da condenação.
O juiz, nesse caso, fixa a verba honorária segundo apreciação eqüitativa, sem outros parâmetros que aqueles definidos nas alíneas "a", "b" e "c".
- Equidade: "A apreciação eqüitativa do juiz" constitui conceito jurídico indeterminado, dependente sempre do caso concreto, a cujas peculiaridades o recurso especial não pode descer.
- Recurso especial não conhecido."
(STJ - 2ª Turma - Resp 1300430/SP - Rel. Min. ARI PAGENDLER - DJU de 15/12/1997)

Necessário apenas se explicitar que, se não tiverem sido pagas dentro do exercício as parcelas vencidas (retroagindo apenas até o laudo pericial realizado no mesmo ano em que foi proferida a sentença, gerando atrasados apenas desde 17/05/2001), os juros moratórios, com relação às parcelas vencidas serão de 0,5% (meio por cento) ao mês e a correção monetária será apurada a partir da data em que cada parcela se fez devida, na forma das Súmulas 148 e 43, ambas do colendo STJ. O registro de fl. 132 deve ser conferido, sendo o caso, para verificação se o pagamento de atrasados se deu e se foi integral.

Por todo o exposto, com base no artigo 557, "caput", do CPC, nego seguimento à remessa e à apelação do INSS, mantendo integralmente a douta sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado e restituam-se os autos para a Vara de origem.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2008

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.069619-7

RELATORA	: JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES, EM AUX. À DES. FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: FABIO OLIVEIRA FONSECA
APELADO	: MARLENE UFONSEL MAMED
ADVOGADO	: RACHEL RODRIGUES BARBOSA E OUTROS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM	: TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900696190)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial e Apelação Cível de sentença de fls. 87/92 que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores devidos desde a suspensão do benefício em tela, procedida com base no art. 11 da Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 453 da CLT, ocorrida em janeiro de 1998, até o efetivo restabelecimento, compensando-se eventuais valores já pagos a este título, acrescidos de juros legais e correção monetária na forma da Lei nº 6.899/91. Os honorários foram fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em razões de recurso (fls. 94/101) a Autarquia Previdenciária argüiu, preliminarmente, a nulidade da sentença ao argumento de que a decisão liminar tem efeito *erga omnes*, o que "*...acarreta a necessidade de suspensão dos julgamentos que envolvem a aplicação da lei cuja vigência restou suspensa*.", vinculando o Juízo ao *decisum* proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal, mesmo em se tratando de liminar em ADIN, tendo em vista que o efeito ex nunc emprestado à liminar torna plenamente válidos os atos praticados anteriormente a sua concessão.

Quanto ao mérito, aduziu, em síntese, que a suspensão do benefício, procedida por expresso requerimento da parte autora, respeitou norma até então constitucional, não podendo ser compelido a pagar eventual prejuízo que sabidamente não deu causa.

Contra-razões apresentadas (fls. 111/113), os autos vieram a esta Eg. Corte, oportunidade em que o Ministério Público Federal oficiou pela não intervenção no feito. Relatados, decido:

Inicialmente, tendo em vista que o Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal já proferiu decisão final na ADIn nº 1770, declarando a inconstitucionalidade do § 1º do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, na redação dada pelo art. 3º da mesma Lei 9.528/1997, tenho por prejudicado o pedido preliminar de nulidade da sentença guerreada ante a aplicabilidade do efeito *ex tunc* conforme entendimento do próprio excelso Tribunal. Confira-se:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. EFICÁCIA "EX-TUNC". RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO STF). AGRAVO.
1. (...).
2. Acrescenta-se, ainda, que, com o julgamento do mérito de uma ADI, a declaração de inconstitucionalidade de uma Lei tem sempre eficácia "ex tunc", pois esta nasceu com o vício maior de invalidade. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, ademais, só confere eficácia "ex nunc" - e nem sempre - a suas decisões meramente cautelares, nessa espécie de ação.
3. (...).
4. Agravo improvido.
(STF. AI-AgR. 314481/MG. 1T. Rel. Min. SIDNEY SANCHES. DJ. 01/03/2002. Pag. 40.)

Quanto ao mérito, a referida Ação de Inconstitucionalidade restou assim ementada:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. READMISSÃO DE EMPREGADOS DE EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. EXTINÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO POR APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO-CONHECIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 9.528/1997, que dá nova redação ao § 1º do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT -, prevendo a possibilidade de readmissão de empregado de empresa pública e sociedade de economia mista aposentado espontaneamente. Art. 11 da mesma lei, que estabelece regra de transição. Não se conhece de ação direta de inconstitucionalidade na parte que impugna dispositivos cujos efeitos já se exauriram no tempo, no caso, o art. 11 e parágrafos. É inconstitucional o § 1º do art. 453 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.528/1997, quer porque permite, como regra, a acumulação de proventos e vencimentos - vedada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal -, quer porque se funda na idéia de que a aposentadoria espontânea rompe o vínculo empregatício. Pedido não conhecido quanto ao art. 11, e parágrafos, da Lei nº 9.528/1997. Ação conhecida quanto ao § 1º do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, na redação dada pelo art. 3º da mesma Lei 9.528/1997, para declarar sua inconstitucionalidade.
(STF. ADIn. 1770/DF. Tribunal Pleno. Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA. DJ. 01/12/2006. Pag. 65.)

Conforme se depreende dos autos, a parte autora requereu a sua aposentadoria por tempo de serviço em 18/09/1992 (fl. 10), dando continuidade ao contrato de trabalho junto à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, como autorizado na Lei 8213/91.

O documento de fl. 11 dá conta de que, com o advento da Lei nº 9.528/97, formulou requerimento de suspensão do benefício, em caráter provisório, observando-se a preservação do seu direito adquirido e assegurado-lhe o direito de ser ressarcida pelo INSS dos valores, devidamente atualizado, correspondentes ao período da suspensão, na hipótese de ser declarada pelo excelso STF a inconstitucionalidade da redação dada pela lei nº 9.528 ao artigo 453 da CLT.

Assim, não bastasse a decisão final na ADIn nº 1770, declarando a inconstitucionalidade do § 1º do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, na redação dada pelo art. 3º da Lei 9.528/1997, produzindo-se, portanto, o efeito *ex tunc*, conforme entendimento do próprio excelso Tribunal abaixo transcrito, os termos do requerimento de suspensão do benefício, não impugnado pela Autarquia Previdenciária, condicionou o ressarcimento das parcelas não recebidas, não merecendo ser provido o presente recurso.

Confira-se os julgados:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. EFICÁCIA "EX-TUNC". RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO STF). AGRAVO.
1. (...).
2. Acrescenta-se, ainda, que, com o julgamento do mérito de uma ADI, a declaração de inconstitucionalidade de uma Lei tem sempre eficácia "ex tunc", pois esta nasceu com o vício maior de invalidade. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, ademais, só confere eficácia "ex nunc" - e nem sempre - a suas decisões meramente cautelares, nessa espécie de ação.
3. (...).
4. Agravo improvido.
(STF. AI-AgR. 314481/MG. 1T. Rel. Min. SIDNEY SANCHES. DJ. 01/03/2002. Pag. 40.)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. EMPREGADO PÚBLICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTABELECIMENTO. § 1º DO ART. 453 DA CLT. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. ADIN 1770-4. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
(...).
2. O STF consolidou posição no sentido de que o § 1º do art. 453 da CLT, que previa a extinção do vínculo laboral quando da aposentadoria espontânea de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, é inconstitucional, seja porque tinha como fundamento a extinção do vínculo empregatício com a aposentadoria - o que não se configura -, seja porque referida norma permitia a possibilidade de acumulação de proventos de aposentadoria com vencimentos oriundos da atividade, o que é vedado pela jurisprudência desta mesma Corte.
(...).
(TRF/4. AC. 200304010486423. 5T. Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER. D.E. 16/08/07.)

Finalmente, analisando a sentença guerreada por força da Remessa Oficial, mantenho a determinação de atualização das parcelas devidas, bem como o percentual fixado na condenação em verba honorária, esclarecendo, apenas, que deverá ser observado o enunciado da Súmula 111 do Eg. STJ, nos termos do entendimento desta Eg. Corte. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRSM DE FEVEREIRO/94 - 39,67%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. SÚMULA 729 DO STF. LIBERAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO. GRAVE ENFERMIDADE. LEI Nº 10.999/2004. PERICULUM IN MORA. POSSIBILIDADE.
(...);
2-A regra do art. 20, § 4º, do CPC não significa que, vencida a Fazenda Pública, os honorários de advogado devam ser, necessariamente, arbitrados em montante inferior a dez por cento (10%) do valor da condenação;
(...);
6- Apelação e Remessa Oficial improvidas.
(TRF/2. AC. 20045101537128-4. 1Tesp. Decisão unânime. Data: 11/09/06)

Ante o exposto, CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL e da APELAÇÃO CÍVEL e, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, c/c art. 43, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste TRF-2ª Região NEGO-LHES SEGUIMENTO.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2000.51.04.003245-9

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
PARTE AUTORA	: LUIZ ANTONIO DA SILVA LIMA E OUTROS
ADVOGADO	: ALOIZIO PEREZ E OUTROS
PARTE RÉ	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
ORIGEM	: TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200051040032459)

AGRAVO INTERNO ÀS FLS. 270/271

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADA	: A R. DECISÃO DE FLS. 254/259

DECISÃO

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão que o condenou a revisar os proventos dos autores MANOEL MIGUEL NETO, MARIA APARECIDA DA CRUZ CARNIATO, MARIA DE LOURDES DE PAULA, MARIA DOS SANTOS RIBEIRO e MARIA SALETE NASCIMENTO MACEDO, com base no critério da primeira parte da Súmula 260 do ex-TFR.

Sustenta a Autarquia previdenciária, em apertada síntese, que em relação a autora MARIA APARECIDA DA CRUZ CARNIATO a decisão merece ser reconsiderada, uma vez que a mesma foi excluída da lide através da sentença de fls. 224/226, não tendo recorrido do decisório.

Requer a reconsideração da decisão ou a apresentação do feito em mesa para apreciação da Turma.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que razão assiste ao Instituto Agravante. De fato, a autora MARIA APARECIDA DA CRUZ CARNIATO foi excluída da lide ante a constatação de litispendência entre este feito e o de nº 97.0035899-2, nos termos da sentença de fls. 224/226, não se tendo notícias de interposição de recurso quanto a este *decisum*.

Ora, como se sabe, reconhecida a litispendência, a ação proposta posteriormente não deve prosseguir, por razões de ordem lógica.

Isto posto, com base no princípio da *non reformatio in pejus* e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Agravo Interno para, reconsiderando a r. decisão impugnada, excluir da condenação MARIA APARECIDA DA CRUZ CARNIATO, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 71487 2003.51.01.530785-1

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ISTVAN NUNES LAKI
APELADO	: MARLENE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: VANIA MARIA DE A. BEIJA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM	: TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015307851)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Necessária e de Apelação em Mandado de Segurança interposta pelo INSS em face da sentença, de fls. 203/209, que concedeu a segurança para restabelecer o benefício da impetrante, a partir da impetração, recalculando-se a RMI dela, conforme o tempo apurado, pagando-se os atrasados através de PAB.

Marlene Alves da Silva impetrou Mandado de Segurança, objetivando o restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de serviço, garantindo-lhe o seu direito de converter em tempo comum o tempo trabalhado em atividade especial.

A Autoridade impetrada prestou informações, nas fls. 84/85, e juntou aos autos os documentos de fls. 86/178.

O d. juízo *a quo* concedeu a segurança para restabelecer o benefício e recalcular a RMI da impetrante. Considerou a Juíza de Primeiro Grau que, de fato, a impetrante não possuía o tempo mínimo necessário para aposentadoria integral na data da entrada do requerimento (DER de 10/5/2002), mas, apesar disso, tinha ela direito à aposentadoria proporcional, pois na data da promulgação da Emenda Constitucional 20, de 16/12/1998, ela possuía mais de 25 anos de serviço e se enquadrava na norma preconizada pelo art. 3º da aludida Emenda.

O INSS apelou (fls. 211/217), alegando não haver prova cabal de prestação de atividades em condições e que a utilização de equipamentos de proteção individual (fls. 44/52) neutralizou o agente agressivo.

O Ministério Público Federal eximiu-se de emitir parecer, alegando que a hipótese examinada não guarda relação com quaisquer dos valores previstos no art. 127 da Constituição Federal, não vislumbrando nenhum interesse que autorizasse a sua intervenção no feito (fls. 234/236).

Relatados. Decido.

A revisão de benefício previdenciário, determinada por lei (artigo 69, da Lei nº 8.212/91) não se consubstancia em mera faculdade, mas em um poder-dever da autoridade pública de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais.

Isso é o que também determina a Súmula 473 do STF: "*A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direito; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*". (grifei).

No mesmo sentido, o RESp 78703/RS, Rel. Ministro Anselmo Santiago, DJ 22/06/98; *"... Seria esdrúxula a hipótese de se considerar ocorrida a prescrição, impedindo a Administração Pública de rever o processo de aposentadoria nos moldes em tela, e, mesmo assim entender a "persecutio criminis" do pretenso fraudador"*.

De acordo também com o art. 69 da Lei 8.212/91, o procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve ensejar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa. Tal notificação faz-se por meio de correspondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da autarquia previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante , DIB de 2/3/2002, veio a ser suspenso em 01/7/2003 (fls. 29), por força de revisão levada a efeito pela Auditoria Geral do INSS. A segurada foi notificada previamente, em 4/12/2002 (fls. 108 e 161), que apresentou defesa administrativa, considerada tempestiva, conforme documento de fl. 171. Portanto, trata-se de regular procedimento administrativo de revisão de benefício.

De acordo com a informação trazida aos autos pela Autoridade Coatora (fls. 84/85) e pelo Relatório da Auditoria do INSS de fls. 176/178, foram constatadas as seguintes irregularidades na concessão do benefício de aposentadoria da impetrante (NB/42/121.299.525-0): não comprovação do exercício de atividades em condições especiais nas empresas EDIOURO S.A., no período de 5/7/79 a 12/11/85, EDIOURO PUBLICAÇÕES S.A., no período de 18/12/85 a 13/4/98.

Compulsando os autos, não há como considerar os períodos trabalhados na empresa EDIOURO GRÁFICA E EDITORA S.A. (fls. 43/52), como especiais, uma vez que a impetrante esteve exposta a ruído de 89 dB e a calor de 24,3° C, valores inferiores ao previsto na legislação previdenciária. A partir do Decreto 83.080/79, para caracterizar insalubridade, o ruído deveria ser acima de 90dB. No que tange à temperatura (calor), o Decreto 53.831/1964, no seu anexo (1.1.1) considerou ser insalubre a temperatura acima de 28° C. Portanto, se os documentos de fls. 44/52 especificaram que a impetrante esteve exposta a ruído de 89 dB e a temperatura de 24,3° C, índices considerados não insalubres, eles não podem ser contados como tempo especial.

Além disso, a Emenda Constitucional estabeleceu regras para aposentadoria, dentre elas que:
Art. 9º - ... é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:
I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher e
II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo de que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.
§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:
I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

A impetrante, conforme se verifica do documento de fl. 23, nasceu em 5/6/1956 e, em 16/12/1998, possuía menos de 48 anos de idade, não contando com o tempo mínimo para aposentadoria, nem integral, nem proporcional

Observando-se os documentos constantes dos autos (fls. 30, 34, 40, 42, 43) para o fim de refazer a contagem do tempo de serviço da impetrante, considerando-se todos períodos trabalhados pela impetrante, não impugnados pela Autarquia, temos:

Vínculo	Período		Tempo de Serviço			Após Conversão		
	Início	Final	anos	meses	dias	Anos	meses	Dias
IDEAL INDUSTRIA DE LAVAND	5/11/1975	7/12/1978	3	1	3	-	-	-
ERIA								
EDIOURO S.A.	5/7/1979	12/11/1985	6	4	8	-	-	-
EDIOURO PUBLICAÇÕES	18/12/1985	13/4/1998	12	3	26	-	-	-
L IMPECCABLE DO BRASIL	19/10/1998	12/3/2001	3	7	5	-	-	-
SERVIÇOS DE								
CONS E LIMPEZA LTDA								
ISS SERVISYTEM DO	4/4/2001	18/9/2002	1	6	14	-	-	-
BRASIL LTDA.								
Tempo de Serviço até 16/12/1998 (data da EC 20/1998)						≅22		-
Pedágio - Tempo Adicional Necessário - § 1°. do art. 9°., I -*b* EC 20/98 - adicional de 40% (faltaria na hipótese, em torno de 3 anos para a aposentadoria proporcional,						≅4		-
isto é, 3 anos mais o adicional de o adicional de 40%))								
Tempo de Serviço total verificado (até 10/3/2002 - DER)						≅26		-

Conclui-se, dessa forma, que a impetrante, embora tivesse tempo para aposentadoria proporcional na data do seu requerimento, em 10/3/2002, não possuía a idade necessária para aposentadoria, uma vez que somente completaria 48 anos, idade prevista na Emenda Constitucional nº 20, em junho de 2004.

Isto Posto, CONHEÇO DA REMESSA NECESSÁRIA E DA APELAÇÃO INTERPOSTA pelo INSS e dou-lhes parcial provimento, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, para conceder à impetrante a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, a partir de 5/6/2004, data em que completou 48 anos de idade, e não a partir da impetração.
Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2008.
MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 68192 2006.51.01.511483-1

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:SANDRA ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO	:HELLEN NOGUEIRA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015114831)

DECISÃO
Trata-se de Apelação em Mandado de Segurança interposta por Sandra Alves de Andrade em face da sentença, de fls. 328/330, que denegou a segurança, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e de Agravo Retido interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de liminarSandra Alves de Andrade impetrou Mandado de Segurança Preventivo, objetivando afastar o que ameaça suspender seu benefício, caso não reapresentasse toda documentação pertinente ao ato de concessão.

O pedido de liminar foi indeferido na fl. 153, o que ensejou a interposição de Agravo (fls. 155/159), recebido como Agravo Retido, conforme decisão de fl. 160A impetrante informou nas fls. 164/167 que o seu benefício foi suspensoA autoridade coatora prestou informações nas fls. 175/180 e juntou a cópia do processo administrativo nas 181/321O d. juízo *a quo* denegou a segurança. Considerou, levando-se em consideração os documentos de fls. 182/183, 186, 188/190 e 277/282, tratar-se de benefício obtido mediante inserção fictícia de vínculos e períodos, com majoração dos salários de contribuiçãoA impetrante apelou (fls. 334/337), alegando que a mera suspeita de fraude, sem o procedimento administrativo regular importa na violação dos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e da PublicidadeO Ministério Público Federal opinou, nas fls. 345/348, pelo não provimento da apelação-Relatados. DecidoA revisão de benefício previdenciário, determinada por lei (artigo 69, da Lei nº 8.212/91) não se consubstancia em mera faculdade, mas em um poder-dever da autoridade pública de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegaisIsso é o que também determina a Súmula 473 do STF: "*A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direito; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*". (grifei)No mesmo sentido, o RESp 78703/RS, Rel. Ministro Anselmo Santiago, DJ 22/06/98; *"... Seria esdrúxula a hipótese de se considerar ocorrida a prescrição, impedindo a Administração Pública de rever o processo de aposentadoria nos moldes em tela, e, mesmo assim entender a "persecutio criminis" do pretenso fraudador"De acordo também com o art. 69 da Lei 8.212/91, o procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve ensejar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa. Tal notificação faz-se por meio de correspondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da autarquia previdenciária atualizados com o respectivo endereçoTrata-se a hipótese de Mandado de Segurança Preventivo, no qual a impetrante busca evitar a suspensão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com vigência a partir de 27/3/1997 (fl. 38), que foi suspenso em data posterior à impetração, em 01/6/2006, conforme informou a própria impetrante nas fls. 164/167.*

O benefício da impetrante já havia sido objeto de revisão pela Auditoria do INSS (fls. 201/203) e de impetração de Mandado de Segurança (nº 2000.51.01.50528-4 - fls. 207, 210, 211, 216), em razão de ter sido o mesmo suspenso em 01/06/99 (fl. 47). O benefício foi restabelecido, através de decisão judicial, que, contudo, não analisou o mérito da ação, uma vez que a segurança foi concedida, considerando não ter havido procedimento regular de revisão.

De acordo com a revisão levada a efeito pela Autarquia Previdenciária, em março de 2006, foi aberto novo procedimento administrativo que constatou indício de irregularidade na concessão do benefício, não tendo sido, desta vez, comprovado o vínculo empregatício da impetrante com a empresa ÁLVARO FERNANDES E CIA LTDA., no período de 10/8/69 a 25/4/75 (fls. 42 e 284, 301/304)A segurada foi notificada, em 5/4/2006 (fls. 284/289), e apresentou defesa administrativa, em 24/4/2006 (fls. 285/298), tempestivamente, não se podendo dizer não ter sido respeitado o devido processo legal administrativoQuanto ao vínculo empregatício com ÁLVARO FERNANDES E CIA LTDA., no período de 10/8/69 a 25/4/75, este não foi confirmado, conforme documentos de fls. 273/282. Na diligência fiscal efetuada pela Auditoria do INSS, foi apurado, conforme relatado por um dos sócios remanescentes da empresa, uma vez que os CPF's de todos os outros se encontravam com a inscrição suspensa em decorrência de óbito (fls. 266/272), que não foi localizado nenhum registro de contrato de trabalho com a impetrante, no período indicado. Foram juntadas cópias do Livro de Registro de Empregados, no qual constaram empregados para os períodos de 01/8/1969 a 01/04/1971 e 30/3/1967 a 15/3/71, não estando incluída ali o nome da impetranteComo a impetrante não juntou nada que comprovasse o período questionado, não há como deferir o seu benefício através de mandado de segurança, pois, neste caso, é necessária a demonstração, por prova pré-constituída da liquidez e certeza do direito alegado, não se podendo restabelecer um benefício apenas por ter havido concessão.

Nada impede, todavia, que a impetrante venha reclamar os seus direitos através da via ordinária, onde haverá possibilidade de dilação probatória, sem prejuízo da ação penal, que, eventualmente, venha a ser ajuizadaIsto posto, conheço da Apelação e nego-lhe seguimento, com base no art. 557, *caput*, do CPC, possibilitando a impetrante reclamar os seus direitos através da via ordinária. Não conheço do Agravo Retido, uma vez que a parte não requereu o seu julgamento, preliminarmente, por ocasião do julgamento da Apelação, nos termos do art. 523, do Código do Processo CivilDecorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origemRio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2008MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 66775 2006.51.01.524912-8

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:ALIXANDRINA DE ABREU AZEVEDO
ADVOGADO	:JORGE GABRIEL DANTAS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FLAVIA CORREA AZEREDO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015249128)

DECISÃO
Trata-se de Apelação em Mandado de Segurança interposta por Alixandrina de Abreu Azevedo em face da sentença, de fls. 27/30, que julgou extinto o processo com julgamento do mérito, na forma dos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e artigos 8º e 18º, da Lei 1.533/51, tendo em vista o efetivo reconhecimento da decadência do direito da impetranteAlixandrina de Abreu Azevedo impetrou Mandado de Segurança, objetivando o restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/1050577369), com início de vigência em 30/8/1997 (fl. 9), em razão de ter sido o mesmo suspenso, em 01/11/2004 (fl. 26) em face de supostos indícios de irregularidades apurados pela Autarquia PrevidenciáriaO d. juízo *a quo* julgou extinto o processo com julgamento do mérito por já ter ocorrido a decadência do direito de impetraçãoA impetrante apelou (fls. 31/34), alegando não ter sido notificada previamente do procedimento administrativo de revisão de seu benefício, uma vez ter constado no AR, juntado por cópia na fl. 21, que estava ausente, tendo sido o AR reintegrado ao serviço postal.

Contra-razões do INSS nas fls. 36/37.
O Ministério Público Federal alegou que a hipótese examinada não guarda relação com quaisquer dos valores mencionados no art. 127, da Constituição Federal, e que não vislumbrava interesse público que autorizasse sua intervenção no feito (fls.41/43)Relatados. DecidoDe acordo com o art. 69 da Lei 8.212/91, o procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve ensejar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa. Tal notificação faz-se por meio de correspondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da autarquia previdenciária atualizados com o respectivo endereço. Todavia, na hipótese dos autos, não houve qualquer alteração de domicílio da impetrante, pois o endereço constante do AR de fl. 21 é o mesmo da inicial deste mandado de segurançaO fato de a segurada encontrar-se ausente e não ter recebido o AR não poderia ensejar, em princípio, a suspensão do benefício. Entretanto, conforme documento de fl. 26, o benefício foi suspenso em 01/11/2004, tendo a impetrante ficado sem o recebimento desse pagamento por quase dois anos, até que, em 29/08/2006, impetrou o presente *mandamus*, tentando discutir a legalidade, ou não, do ato de suspensão do be-

nefício, o que é inviável através de mandado de segurançaA suspensão é ato único de efeitos permanentes e, para tanto, deve-se observar o prazo de 120 dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato de suspensão. Ora, se o benefício foi suspenso em 01/11/2004, o pagamento referente àquela competência ocorreu até, pelo menos, o mês de dezembro de 2004, caracterizando claramente ter ocorrido a decadência do direito à impetraçãoAssim, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO, resguardando o direito de o Impetrante de buscar na via ordinária o que entender de direitoDecorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origemRio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2008MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 69168 2006.51.01.524988-8

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:JANICE MONTEIRO BATISTA
ADVOGADO	:CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SONIA R. SIQUEIRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015249888)

DECISÃO
Trata-se de Apelação em Mandado de Segurança interposta por Janice Monteiro Batista em face da sentença, de fls. 217/221, que denegou a segurança, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo CivilJanice Monteiro Batista impetrou Mandado de Segurança, objetivando o restabelecimento de seu benefício previdenciário (NB 42/105.410.553-4). Alegou que o seu benefício foi suspenso com afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesaO d. juízo *a quo* julgou denegou a segurança por não haver nenhuma irregularidade no processo administrativo e por ter constatado que, excluídos os vínculos não confirmados pelo INSS, a segurada não fazia jus à concessão do benefícioA impetrante apelou (fls. 222/232), alegando prescrição administrativa, que o simples indício de fraude e as pesquisas no CNIS não poderiam ensejar a suspensão do seu benefícioContra-razões do INSS nas fls. 234/237.
O Ministério Público Federal opinou, nas fls. 242/248, pelo não provimento da apelaçãoRelatados. DecidoA revisão de benefício previdenciário, determinada por lei (artigo 69, da Lei nº 8.212/91) não se consubstancia em mera faculdade, mas em um poder-dever da autoridade pública de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegaisIsso é o que também determina a Súmula 473 do STF: "*A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direito; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*". (grifei)No mesmo sentido, o RESp 78703/RS, Rel. Ministro Anselmo Santiago, DJ 22/06/98; *"... Seria esdrúxula a hipótese de se considerar ocorrida a prescrição, impedindo a Administração Pública de rever o processo de aposentadoria nos moldes em tela, e, mesmo assim entender a "persecutio criminis" do pretenso fraudador"De acordo também com o art. 69 da Lei 8.212/91, o procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve ensejar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa. Tal notificação faz-se por meio de correspondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da autarquia previdenciária atualizados com o respectivo endereçoPrimeiramente, é de se afastar a prescrição administrativa, uma vez que a Lei 9.784/99 ressalva as hipóteses de má-fé.*

Na hipótese dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante (espécie 42), com vigência a partir de 31/12/1996 (fl. 12) foi suspenso em 01/7/2006 (fl. 14).

De acordo com os documentos juntados aos autos pela impetrante, ela já havia impetrado mandado de segurança preventivo anteriormente (Processo nº 2006..51.01.518011-6 - fls. 16/23), mas, por se tratar de pedidos diferentes, isto é, o primeiro visava impedir que a Autoridade Impetrada procedesse à suspensão da aposentadoria do impetrante, o presente requer o restabelecimento do seu benefício, não considerou o d. juízo *a quo* ter ocorrido a litispendência (fl. 35). Intimada a Autoridade Impetrada, esta informou que, após consulta ao CNIS, não ter encontrado nenhum vínculo empregatício ou recolhimentos de contribuição previdenciária como contribuinte individual em nome da impetranteConforme consta do processo administrativo, foi remetido o Ofício 0355/2004, datado de 21/5/2004, à segurada (fls. 132 e 138) para o mesmo endereço constante da inicial deste mandado de segurança, que ofereceu resposta administrativa, em 17/7/2006 (fls. 51/57), após decorrido o regulamentar para apresentação de defesa (fl. 58), não se podendo dizer que não foram respeitados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal De acordo com o documento de fl. 58, as irregularidades havidas na concessão do benefício consistiram na não comprovação dos vínculos empregatícios da impetrante com as empresas ÓTICA ALVORADA LTDA., de 19/8/63 a 23/10/71; COOP FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, de 20/11/71 a 13/5/75; COREBRA COM MAQ OPERATRIZES LTDA., 20/6/75 A 2/2/79; CAMPONESA FORN. DE GE ALIMENTÍCIOS LTDA., de 3/4/79 a 15/6/83; LOJAS AMERICANAS S.A., de 15/8/83 a 23/9/85; IND PROD. ALIMENTÍCIOS PIRAQUE, de 27/11/85 a 30/11/87; GRILL GUANABARA REFEIÇÕES IND. LTDA., de 8/12/87 a 31/12/90; SO IMPRESSOS PADRONIZADOS LTDA., de 10/1/91 a 30/12/96, conforme foi consignado no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 66/67), não atingindo à época da concessão, o tempo mínimo necessário para o direito ao benefício pleiteado.
As empresas SO IMPRESSOS PADRONIZADOS LTDA., período de 10/1/91 a 30/12/96, e LOJAS AMERICANAS S.A., período de 15/8/1983 a 23/9/1985, negaram os vínculos empregatícios com a impetrante nos períodos indicados, respectivamente nas fls. 79/86 e 177/180, o que retira a liquidez e certeza do direito alegado. Como se pode verificar, não se trata pura e simplesmente da suspensão do benefício com base apenas no CNIS. Foram efetuadas diligências que constaram irregularidades na concessão do benefício da impetranteDessa forma, não há o direito líquido e certo alegado, pois, em se tratando de mandado de segurança, necessária a demonstração, por prova pré-constituída da liquidez e certeza do direito alegado, o que não se verifica na presente hipótese, uma vez que a impetrante nada juntou aos autos que lhe fosse favorável, não se podendo restabelecer um benefício apenas por ter havido concessão.

Nada impede, todavia, que a impetrante venha reclamar os seus direitos através da via ordinária, onde haverá possibilidade de dilação probatória, sem prejuízo da ação penal, que, eventualmente, venha a ser ajuizadaIsto posto, conheço da Apelação e nego-lhe seguimento, com base no art. 557, *caput*, do CPCDecorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origemRio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2008MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2007.02.01.014341-7

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
AGRAVANTE	:REGINA MARIA FERREIRA
ADVOGADO	:RITA DE CACIA SANTOS DA CRUZ PILO E OUTRO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ENEIDA MARIA DOS SANTOS
AGRAVADO	:SHEILA SILVA VICENTE E OUTRO
ADVOGADO	:VANIA CUNHA FOLLY E OUTRO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015347695)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por REGINA MARIA FERREIRA para obter a reforma da decisão por cópia de fl. 12, proferida nos autos de demanda movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face do óbito do autor originário da demanda, do qual é viúva a Agravante, e que homologou as habilitações de SHEILA SILVA VICENTE E SAULO SILVA VICENTE, filhos do segurado, além da recorrente.

A Agravante sustenta, em síntese, ter havido oposição do INSS à habilitação requerida pelos filhos do segurado, só tendo concordado com a habilitação da Agravante, ao argumento do desatendimento do artigo 112, da Lei nº 8.213/91, por ser esta a única dependente habilitada à pensão perante a Autarquia, e que a aufere, só sendo possível a habilitação dos sucessores, na falta dos dependentes a que tenha sido deferida a pensão.

Pelo despacho de fls. 23/24 foi determinado o prosseguimento e a remessa à DIDRA para a inclusão como Agravados dos herdeiros do instituidor que foram beneficiados pela decisão agravada, ou seja, SHEILA SILVA VICENTE e SAULO SILVA VICENTE.
.
Em suas informações de fl. 29, foi esclarecido o não cumprimento, a contento - em face da apresentação de documentação estranha - do artigo 526, do CPC.
Os agravados herdeiros, em sua contrariedade de fls. 31/35, pedem que seja negado seguimento ao recurso, em face do descumprimento informado.
No mesmo sentido, é o requerimento do INSS, nas contra-razões de fls. 38/40.
Parecer do MPF,nas fls. 43/44, pela negativa de seguimento ao recurso.
Relatados, fundamento e decido:
O recurso de agravo de instrumento possui requisitos próprios que devem ser atendidos pelo agravante, a começar pela instrução completa e também o atendimento ao artigo 526, que determina a comunicação ao Juízo da interposição do recurso, com indicação correta das peças que instruíram o recurso, dentro do prazo de três dias.
Conforme informado pelo Juízo de origem, o agravante não cumpriu corretamente tal formalidade, destinada a informar o Juízo, que pode exercer o juízo de retratação ou suspender o andamento do processo, se assim entender.
Tanto os herdeiros agravados quanto o INSS, cientificados da falha processual havida, requerem a aplicação à recorrente da penalidade prevista legalmente, qual seja, a que consta prevista no parágrafo único do já aludido dispositivo legal. No mesmo sentido é o parecer do Ministério Público Federal.
Com efeito, assim, dispõe o artigo 526, do CPC:
"Art. 526. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. (redação dada pela Lei nº 9.139, de 20.11.1995)
Parágrafo único. O não cumprimento do disposto, neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo. (incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)"

Assim sendo, é caso de inadmissibilidade do presente recurso, impedindo seu conhecimento e exame.

Assim, em face do descumprimento correto Às formalidades do art. 526, do CPC, deixo de conhecer o presente agravo, negando-lhe seguimento, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, e 43, § 1º, III, do Regimento Interno desta E. Corte.
Publique-se. Intimem-se.
Decorrido *in albis* o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao Juízo de origem, para arquivamento.
Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2008MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.015325-3

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
AGRAVANTE	:ANA MARIA ALVES FERNANDES
ADVOGADO	:CARLOS JOSE DE OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200751040035169)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANA MARIA ALVES FERNANDES, pedindo a reforma da decisão interlocutória por cópia de fl. 07 que, nos autos da ação ordinária movida pelo ora agravante em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, veio a indeferir a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela - em demanda em que o pleito é de concessão de aposentadoria por invalidez, ou, em caráter subsidiário, o restabelecimento de auxílio-doença -, pela inexistência de plausibilidade do direito alegado, por ter sido cessado o benefício da autora-agravante por perícia médica desfavorável, que goza de fé-pública, não podendo ser refutada por início razoável de prova material consistente em documentos juntados aos autos, sendo necessária a realização de novo exame pericial, em Juízo.
Sustenta a Agravante, em síntese, que, com a inicial, juntou exames médicos que comprovam ser a Agravante portadora de Hérnias Discais Múltiplas, Protusão discal provocando compressão medular, sendo submetida a cirurgia em 10/03/2005, porém, não houve a esperada recuperação da sua capacidade laborativa, estando sem condições de trabalho e recuperação funcional. Aduz que o atestado médico de nº 20 é datado de 09.04.2007, data posterior ao encerramento do benefício da Agravante, atestando que a mesma é portadora dos mesmos problemas ortopédicos que originaram seu benefício previdenciário. Além disso, tem de fazer uso constante de medicamentos e acompanhamento médico, conforme comprovado. Quanto ao auxílio-doença, foi-lhe deferido em 28.12.2004, sendo submetida a sucessivas perícias, que sempre constaram a incapacidade de a Autora exercer as suas atividades laborativas, fazendo jus ao auxílio-doença ou a sua transformação em aposentadoria por invalidez. Aduz a natureza alimentar do benefício previdenciário, por não ter condições de trabalhar e, sendo segurado, não se tratando de assistência mas de direito. Considera que o magistrado de primeiro grau não buscou verificar a verossimilhança das alegações nem examinou com a devida atenção os atestados apresentados, cujos médicos, inscritos no CRM e credenciados ao SUS, também gozam das mesmas presunções de legalidade e veracidade. Muitos dos citados documentos teriam sido aceitos quando da concessão do benefício para a autora-agravante. Requer a suspensão dos efeitos do indeferimento da antecipação da tutela e, a final, o total provimento ao presente recurso.
A decisão de fls. 57/60 deixou de atender ao pedido de concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.
As informações de fl. 66 relatam o atendimento ao art. 526, do CPC.

Contra-razões do INSS, nas fls. 68/71, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir:
É o seguinte o teor da decisão agravada:

"Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado em sede de ação de conhecimento, pelo rito comum ordinário, pelo qual pretende o autor a concessão de aposentadoria por invalidez ou, em caráter subsidiário, o restabelecimento de auxílio-doença, até ulterior decisão definitiva.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/45.
É o relato do necessário. Passo a decidir:
Em exame preliminar, não vislumbro a necessária plausibilidade do direito alegado (fumus boni iuris), de sorte a possibilitar a concessão da vindicada tutela de urgência
É que o indeferimento do pedido de auxílio-doença teve por base laudo pericial elaborado por perito do INSS, sendo certo que tal perícia, como todo e qualquer ato administrativo, goza das presunções de legalidade, legitimidade e veracidade.
Nessa linha, os documentos acostados aos autos, apesar de constituírem início razoável de prova material, revelam-se insuficientes, ao menos a priori, para afastar as sobreditas presunções. Com efeito, tendo sido realizada perícia no âmbito do INSS, a qual goza de fé-pública, entendo que apenas um novo exame pericial, em sede judicial, teria o condão, em tese, de contrapor a conclusão a que chegou o perito do INSS.
Assim como os pedidos antecipatórios ora formulados dependem, em suma, da realização de prova técnica, até o momento inexistente, impõe-se, a princípio, privilegiar a conclusão exarada pela Autarquia Previdenciária.
Com essas considerações, por ora, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, até ulterior deliberação. ...".

A antecipação de tutela prevista no artigo 273, do CPC, para seu deferimento, necessita do preenchimento simultâneo dos pressupostos previstos no aludido dispositivo legal, o que não ocorre na hipótese.

No caso, a alegada suspensão indevida do benefício ocorreu em 01.03.2007 e a demanda foi ajuizada sete meses e meio depois, em 15.10.2007 (fl. 08), estando o processo a receber rápido andamento na Justiça, pois, já em 18.10.2007 recebia a decisão ora agravada, que também determinou a citação do réu e já alude à necessidade de perícia, que se entende será logo determinada e após cuja realização poderá o magistrado rever o exame da hipótese, em especial, do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É verdade que da cessação de seu benefício a autora pediu reconsideração que lhe foi negada, por decisão de que tomou ciência em 17.09.2007 (fl. 32), mas o que se vê é que já há tempo algum decorrido entre a cessação do benefício e o ajuizamento da demanda. Não há, pois, motivo para se querer exigir do Judiciário uma decisão açodada quando há elementos contraditórios nos autos, em um e em outro sentido.

Ademais, embora alegue a Agravante a impossibilidade de exercer atividade laborativa, não podendo ganhar seu sustento, o que caracterizaria o *"periculum in mora"* , eis que a decisão agravada bem coloca a não caracterização do requisito antes considerado como de *"fumus boni iuris"*, atualmente considerado sob a ótica da verossimilhança do direito alegado, fundada em prova inequívocaCom efeito, não há uma prova clara e inconteste sobre os fatos expostos na inicial, pois, de um lado, existe a perícia médica oficial, realizada administrativamente, tendo levado à cessação do benefício, conforme comunicado à segurada em 17.09.2007 (fl. 32), quando negado seu pedido de reconsideração, em face de perícia médica desfavorável.

Para contrariar os seguidos pronunciamentos do setor de perícias do INSS, a autora-agravante carreia exames e declarações médicas, que apesar de altamente respeitáveis, poderiam até ser considerados como tendo a mesma ponderação que os laudos periciais médicos do INSS (que, como todo ato administrativo, como bem colocado pelo douto magistrado de primeiro grau, gozam da presunção de legitimidade e de veracidade).

No entanto, no evidente conflito entre uma e outra provas, o magistrado age corretamente ao considerar indispensável a realização de perícia médica judicial, esta sim, a ser realizada oportunamente, com as garantias do contraditório.

Não se verifica, pois, na espécie, aplicação equivocada do artigo 273, do Código de Processo Civil, devendo ser ressaltado que a concessão ou não da tutela de urgência se insere no poder geral de cautela do juiz, cabendo sua reforma, por meio de agravo de instrumento, somente quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo, ou vai contra a inequívoca prova dos autos - o que não é o casoCumpre, ainda, registrar o entendimento prevalente no âmbito do Tribunal no sentido de que o Juiz onde tramita o feito, por acompanhá-lo com mais proximidade, detém maiores subsídios para a concessão ou não de medidas liminares ou antecipatórias de tutela. Assim, não caberia, em princípio, ao Tribunal *ad quem* substituir a decisão inserida na área de competência do Juiz que dirige o processo, a não ser que ficasse patenteada flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção, o que não ocorre na espécieNesse sentido, confira-se*:*
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.
I - A concessão ou não de tutela antecipada é prerrogativa do poder geral do Juiz, só devendo ser cassada em caso de manifesta ilegalidade ou se tocada de abuso de poder.
II - (omissis)
III - Recurso improvido. Decisão unânime."
(AG nº 2000.02.01.047300-9/RJ - 1ª Turma - Rel. Des. Fed. Ney Fonseca - julg. 10/09/2001 - D.J.U. 08/11/2001)

"PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INDEFERIMENTO - COMPETÊNCIA RECURSAL.
- Tal como as liminares em mandado de segurança e nas ações cautelares, a antecipação de tutela é ato que se insere na competência discricionária do Juiz. Não deve o tribunal concedê-la mediante recurso, em lugar dele. Sobretudo se no instrumento do agravo inexiste evidência dos pressupostos legais que autorizem a sua concessão."
(AG nº 96.02.10931-9 - 4ª Turma - Rel. Des. Fed. Clélio Erthal - julg. 17/06/1996 - unânime - DJU 20/02/1997)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE LIMINAR.
I - A concessão ou não de liminar é prerrogativa do poder geral do juiz, só sendo permitida a sua reforma nos casos de decisão teratológica ou quando eivada de abuso de poder.
II - Recurso improvido. decisão unânime."
(AG nº 99.02.11650-7/RJ - 5ª Turma - Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa - julg. 01/06/1999 - unânime - D.J.U. 03/08/1999)

Assim, o julgador de primeiro grau que de mais perto conduz a demanda e tem a seu alcance todos os elementos contidos nos autos deve ser prestigiado pelo Tribunal, como ora ocorre.

Por todo o exposto, nego seguimento ao presente agravo, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, e 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta E. Corte.
Dada ciência e decorrido *in albis* o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao Juízo de origem, para arquivamentoRio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2008MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.002125-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
AGRAVANTE	:DJANIR PEREIRA
ADVOGADO	:ADILSON LUCAS E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCOS DAVIDOVICH
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015115090)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DJANIR PEREIRA, visando à reforma da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 38ª Vara Federal do Rio de Janeiro, por cópia de fl. 16 (e 17), que "entendeu ser pretérito, valor devido ao segurado por lapso temporal passado, após a sentença monocrática que deferiu, e acórdão que mantém a antecipação de tutela."
Em síntese, alega a Agravante que o juízo monocrático deferiu a implantação imediata do benefício em 06/02/2003, em antecipação de tutela na sentença de fl. 77 e, em apelação, a decisão foi mantida, mas o INSS não cumpriu a ordem de implantação imediata e somente comprova nos autos o pagamento a partir de setembro de 2007. Assim, a suposta desobediência teria gerado um valor devido a título de antecipação de tutela entre a sentença que determinou o cumprimento (fl. 77 - setembro/2003) e a efetiva implantação do benefício (setembro/07), que não poderia ser confundido com valores pretéritos, muito embora exista um lapso temporal. Aduz ser o autor doente inválido, dependendo desse valor para suprir sua vida e quitar as dívidas que contraiu enquanto pugnava por seu direito. Aduna as cópias fé fls. 18/26.
É o relato do necessário. Passo a fundamentar e decidir:
A decisão agravada data de 17.01.2008 e dela o patrono do agravante tomou ciência na mesma data, tendo protocolado seu recurso na segunda-feira 28.01.08, logo sendo tempestivo o Agravo.
A sentença de primeiro grau, conforme as cópias de fls. 09/11, consta ter sido proferida em 06.02.2003 (sic), tendo julgado procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ao Autor, a partir da propositura da ação (03.07.02), e, ao ensejo, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, para implantação imediata do benefício. Em face da remessa necessária e da apelação do INSS, subiram os autos, tendo sido objeto da decisão monocrática por cópia de fls. 12/14 (de 01.11.2006), que negou seguimento aos recursos. No entanto, por força de agravo interno interposto pelo INSS, foi dado provimento ao mesmo, para retificar a data do início do benefício (DIB) para a data do laudo pericial (04.09.2003), tendo sido reforçada a ordem de cumprimento da antecipação da tutela, consoante a decisão por cópia de fls. 06/08 (de 14.06.2007).
Embora a mesma decisão (a última referida) que manteve a antecipação dos efeitos da tutela tenha reclamado da demora da Autarquia em cumprir a ordem judicial, inclusive colocando não ter sido dado efeito suspensivo ao recurso, pelo teor da aludida decisão, que prevaleceu, verifica-se que o INSS estava procurando esclarecer qual seria a data a partir da qual se tornava exigível o pagamento e o restabelecimento do benefício - equivalente à DIB -, elemento essencial para concessão/restabelecimento de aposentadoria por invalidez ao segurado, tendo, neste referente, obtido provimento (logo, parcial) de seu recurso. Assim que foi estabelecida a data correta, foi feita a determinação para o atendimento à decisão judicial - vide as providências tomadas pela Procuradoria do INSS, na cópia de fl. 19, de forma que houve efetivo pagamento a partir de setembro/2007 (fl. 19).

Quanto às prestações devidas, do período anterior (a que se refere o documento de fl. 20, em tese, por levantamento do próprio órgão), por seu próprio valor - ainda mais se vier a ser corrigido e acrescido de juros moratórios - e pelo longo período abarcado só podem ser executadas na forma do artigo 730 do CPC, exatamente como bem coloca a douta decisão agravada, que não merece a menor reforma. Nenhum pagamento por meio de PAB (pagamento alternativo de benefício) pode abranger período tão longo nem valor tão elevado, o que torna inviável a pretensão autoral, mesmo se respeitando a alegação de se tratar de pessoa doente e necessitada.
Assim é determinado pela própria Constituição, consoante a interpretação que lhe faz o Supremo Tribunal Federal. Mesmo as dívidas de caráter alimentar têm de ser objeto de requisição na forma do artigo 100 e parágrafos da Constituição da República Federativa do Brasil e do artigo 730, do CPC, tratando-se do *"iter constitucional"* que não pode ser objeto de exceção.
Embora tratando mais especificamente da questão do não cabimento de juros moratórios no cumprimento de precatórios, a orientação da Corte Suprema a respeito da obrigatoriedade, pelo Poder Público do cumprimento dos preceitos e formalidades ditadas pelo artigo 100 e seu § 1º, para o pagamento dos débitos por meio de precatórios se mostra evidente nos julgados abaixo:

Ementa: *"1. Agravo regimental em Agravo de Instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento"*
(Origem: STF - Órgão Julgador: Segunda Turma - Classe: AI-AgR 492779 - Processo: 492779/DF- Relator: Ministro GILMAR MENDES - DJ 03-03-2006 pág. 76)

"Discute-se nestes autos a constitucionalidade da inclusão, na expedição de precatório complementar, de juros moratórios referentes ao período contado entre a elaboração dos cálculos homologados pelo Juízo e a data da expedição do precatório principal.
2. O Pleno do STF, no julgamento do RE n. 298.616, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 3.10.03, fixou orientação no sentido de não serem devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se realizado no prazo estipulado constitucionalmente.
3. Esse entendimento foi reiterado no julgamento do AI n. 492.779-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 3.3.06. Acrescentou-se, ainda, que não são devidos juros moratórios no lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório [§ 1º do art. 100 da Constituição], vez que também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório, procedimento de observância obrigatória pelo Poder Público, nos termos do disposto no artigo 100, caput e § 1º, da Constituição do Brasil.
Dou provimento ao recurso, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a exclusão dos juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos homologados pelo Juízo e a data da expedição do precatório principal."
(RE 557327 - Ministro EROS GRAU - Dec. monocrática de 28/08/2007) (grifei)
Assim sendo, estando correta a douta decisão agravada, na conformidade com as regras constitucionais e processuais, é caso de rejeição, de plano, do presente recursoPelo exposto, nego seguimento ao Agravo, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, e 43, § 1º, III, do Regimento Interno desta E. Corte.
Publique-se. Intimem-se.
Decorrido *in albis* o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao Juízo de origem, para arquivamentoRio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2008MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora

EXPEDIENTE Nº 101 DO DIA 20 DE FEVEREIRO DE 2008

III - AGRAVO INTERNO EM AC 98.02.45780-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	:GERVAZIO OLIMPIO BARRETO CORDEIRO (pet. n.º 89297 ref. decisão de fls. 84/88)
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELANTE	:GERVAZIO OLIMPIO BARRETO CORDEIRO
ADVOGADO	:SERGIO CASSANO JUNIOR E OUTROS

APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700033341)

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto por GERVAZIO OLIMPIO BARRETO CORDEIRO (folhas 100/102) em face da decisão monocrática de folhas 84/88, que negou provimento ao recurso de apelação do segurado, tendo sido mantida a sentença de 1º grau que julgou o autor carecedor do direito de ação e extinguiu o processo sem resolução do mérito.

O agravante sustenta, em síntese, que já se encontra com a sua respectiva representação processual regularizada, motivo pelo qual requer o acolhimento do presente agravo, com a reforma da decisão monocrática ora censurada, a conseqüente apreciação do mérito da demanda proposta e, por fim, a procedência dos pedidos formulados.

Relatado. DECIDO:

Primeiramente, no que se refere ao instrumento de mandato de fl. 70, infere-se que a situação processual da recorrente se encontrava regularizada, razão pela qual a decisão proferida às folhas 84/88 merece ser reconsiderada.

Não obstante a anulação da sentença, tendo em vista encontrar-se o feito maduro para julgamento, passo ao mérito da questão, utilizando o art. 515, § 3º, do CPC.

Neste sentido, já tive a oportunidade de me manifestar em Linhas Mestras do Processo Civil (Coord. Hélio Rubens Batista Ribeiro Costa, José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro e Pedro da Silva Dinamarco. Editora Atlas. 2004. São Paulo. p. 20):

"Com inovação, consagrou-se a possibilidade do juízo per saltum, desde que o encerramento do processo tenha sido indevido e esteja a causa em condições de ser julgada no mérito. O dispositivo enuncia a possibilidade nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, fazendo menção expressa ao artigo 267. De fato, o mencionado artigo dispõe, nos seus incisos, sobre as hipóteses de sentença meramente terminativa, remetendo, por último, aos demais casos previstos no Código.

A possibilidade do julgamento per saltum diz respeito, portanto, a priori, à apelação contra sentença meramente terminativa. É de se questionar se a sistemática não poderia ser adotada, também diante de sentença de mérito, quando o tribunal houvesse de anular o pronunciamento final, sem que o vício comprometesse o desenvolvimento anterior do processo. É o que poderia ocorrer, por exemplo, quando o juiz proferisse uma sentença extra petita. O pronunciamento seria inválido, na medida que decidiu coisa diversa da que fora pedida. A situação, antes da reforma, ensejava solução idêntica tanto para esta hipótese quanto para a sentença terminativa: o tribunal determinaria o retorno dos autos para que nova sentença fosse proferida. A validade ou não da sentença não parece ser causa determinante para distinguir as situações. Importante, na espécie, seria, sim, a validade dos atos processuais que antecederam a sentença, para que esta possa refletir o desenvolvimento de um devido processo legal."

No que se refere ao mérito, trata-se de ação ajuizada pelo segurado contra o INSS, com a finalidade de obter a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário (DIB de 12/03/88 - fl. 08), nos moldes do artigo 202, da CRFB/88, com a correção de todos os 36 salários-de-contribuição utilizados em sua concessão, tendo como objetivo, ainda, a condenação da autarquia ré a manter o valor real do benefício em comento.

DA INAPLICABILIDADE DO ART. 202 DA CF/88 PARA EFEITO DE REVISÃO DA RMI DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Quanto à revisão da RMI, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 193.456/RS, em Sessão de 26.02.97, firmou entendimento no sentido de que o artigo 202 da CRFB/88 não é auto-aplicável, por depender de integração legislativa, que só foi implementada com a edição dos Decretos nº 356 e 357, de dezembro de 1991, que, regulamentando as Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, instituíram os Planos de Custeio e de Benefícios da Previdência Social. A propósito, confira-se o referido julgado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO- APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O preceito do art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito.

2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

3 - Recurso extraordinário não conhecido."

Dessa forma, se a norma constitucional em tela não é sequer auto-aplicável, por uma questão de lógica jamais poderia ser retroativa, atingindo os benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal.

Como a Renda Mensal Inicial dos benefícios mantidos pela Previdência é calculada de acordo com as regras legais vigentes quando da sua concessão, e uma vez que as datas de início das aposentadorias dos autores remontam para os dias 01/08/1986, 07/07/1982, 01/04/1984, 01/12/1975 e 06/08/1988 (fls 08, 12, 17, 21 e 31, respectivamente, na ordem dos autores arrolados na inicial), incabível é a revisão nos termos do artigo 202 da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, como pretendem os demandantes, ora recorrentes.

A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

"EMENTA:

1. Benefício previdenciário concedido na vigência da Constituição de 1988: não aplicação do critério de reajuste previsto no art. 58 ADCT: precedentes. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8213/91 (RE 193.456, Pleno 26.2.97), o STF partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 236336/SP. Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. Primeira Turma. Un. DJ 23-04-1999 PP-00026 EMENT VOL-01947-10 PP-01974) Grifado

Este E. TRF/2º Região e o Superior Tribunal de Justiça apresentam reiteradas decisões no mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - RMI - ARTIGO 202 DA CF/88 - BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 - VALOR REAL. I - Tendo em vista que a data de concessão do benefício previdenciário do autor, conforme documentação acostada aos autos (fl. 08), é anterior à Constituição Federal de 1988, incabível a revisão vindicada, nos termos do 202 da Carta Magna.

II - O "reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real", norma ínsita no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, exigiu legislação específica, uma vez que o constituinte remeteu expressamente o respectivo regramento à lei ordinária, o que se realizou de acordo com os critérios definidos pela Lei 8.213/91.

III - Primeiro Agravo Interno improvido e segundo Agravo Interno não conhecido."

(TRF - 2ª REGIÃO - AGTAC - 328839 Processo: 1997.51.02.040583-0 UF : RJ - PRIMEIRA TURMA - DJU DATA:13/09/2004 PÁG: 214 Rel: JUIZ REIS FRIEDE)

DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS A PARTIR DO PLANO DE BENEFÍCIOS E CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E A PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL (artigos 194 e 201 da CF/88).

A partir da implantação do Plano de Benefícios da Previdência Social (07/12/1991), os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo os critérios e índices definidos na Lei 8.213/91 (art. 41, II) e legislação subseqüente, eis que firmado tal entendimento por este Tribunal e pelo eg. STJ (RESP497955/SE, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 16/02/2004, p. 299 e AC 343602/RJ, Primeira Turma, DJ de 06/12/2004, p. 105).

Com efeito, não procedem, as postulações de revisão de benefício baseadas em índices diversos dos que foram estipulados na legislação que disciplina a matéria, porquanto não cabe ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo o seu entendimento, melhor reflita a recomposição de seu valor.

Sendo assim, o reajustamento dos benefícios previdenciários deve ser efetuado em respeito às disposições legais, observando-se as seguintes variações verificadas em ordem cronológica, a saber: 1. INPC (Lei 8.213, art. 41,II); 2. IRSM de janeiro a dezembro de 1993 (Leis 8.542/92 e 8.700/93); 3. FAS janeiro e fevereiro de 1994 (Lei nº 8.700/93); 4.Conversão em URV de março a junho de 1994 (Lei nº 8.880//94); 5. IPCr de julho de 1994 a junho de 1995 (Lei nº 8.880/94 e 9.032/95); 6. INPC de julho de 1995 a abril de 1996 (MP nº 1.053/95); 7. IGP-DI no ano de 1996, a partir do mês de maio (MP nº 1.415/96). 8. A partir de 1997, a legislação deixou de fixar um índice específico, desvinculando-se do IGP-DI, fato que permitiu fosse aplicado percentual de reajuste atrelado a diretrizes legais as quais autorizavam a adoção de índice aferido pelo IBGE ou por outra instituição congênere de reconhecida notoriedade (Medidas provisórias nºs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022-17/2000, 2.187-11/2001).

Por outro lado, no que tange à manutenção de valor real do benefício, baseada na Constituição, cumpre registrar que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o art. 201, § 2º, da Carta Magna, conferiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual haveria de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários, o que veio a ser definido a partir da Lei 8.213/91 (art. 41, II), cuja implantação ocorreu com a publicação do Decreto nº 357, de 07/12/91, no DOU de 09/12/91, e, ainda, pelas legislações posteriores que estabeleceram novos índices, sendo inaplicável o art. 58 do ADCT a período posterior à vigência do aludido Decreto. A título ilustrativo, merece destaque o seguinte julgado do STF:

"(...) A INTERVENÇÃO DO LEGISLADOR NA DEFINIÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.

- A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas -, o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei. (...)"

(STF, AgrRE 322348/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 06/12/2002, p. 74)

Logo, diante da orientação jurisprudencial, é possível chegar, entre outras, as seguintes conclusões:

- "*(...) Não cabe ao Poder Judiciário, sem prévia autorização legal, adotar outro indexador que não o previsto em lei.*" (TRF da 2ª Região, EIAC 181472/RJ, Segunda Seção, Relator Juiz Federal Convocado Guilherme Calmon, DJ de 24/09/2004, p. 254).

- "*(...) se o constituinte delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de majoração, ainda que o parâmetro escolhido não retrate fielmente a realidade inflacionária, não há falar em qualquer inconstitucionalidade com fundamentos em maltratos ao princípio da preservação do valor real dos proventos.*" (STJ, RESP 499427/RS, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 02.06.03) "*(...) por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais do INSS, para reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real (...).*" (STJ, AGRESP 505070/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 03/11/2004, p. 247).

- "*(...) A fixação, a partir do ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de preservação do valor real do benefício. (...) Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. (...).*" (STJ, RESP 581864/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 02/08/2004, p. 604).

Por tais considerações, com fundamento no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 9.756/98, reconsidero a decisão anteriormente proferida e, conseqüentemente, anulando a sentença *a quo*, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos vindicados pelo demandante.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.025714-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:MARIA DE LOURDES DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	:WELLINGTON BERTHOUX
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ENEIDA MARIA DOS SANTOS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900257146)

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de apelação interposto por MARIA DE LOURDES DA SILVA ALMEIDA contra a sentença de fls. 95/96, pela qual o MM. Juízo da 38ª Vara Federal/RJ julgou improcedente o pedido autoral, formulado em ação ajuizada no dia 06/05/1999 (fl. 02), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial do seu benefício previdenciário (Pensão por Morte - D.I.B.: 12/07/1991 - fl. 52), com a incorporação da metade do valor do auxílio-acidente auferido pelo instituidor de sua pensão.

Em suas razões recursais, às fls. 100/102, a parte apelante sustentou que a r. sentença merece reforma, alegando, em síntese, que a prescrição não atinge o direito de ter o seu benefício calculado de forma correta, uma vez que, de acordo com a súmula 85 do STJ, esta somente atinge o direito às parcelas vencidas antes do qüinqüênio que precede o ajuizamento da ação. Pugnou, por fim, pelo provimento do recurso, para que o INSS seja condenado a recalcular o valor da Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário, bem como a pagar as diferenças decorrentes de tal revisão, acrescidas de juros e correção monetária.

Contra-razões do INSS às fls. 111/117, argüindo, inicialmente, a prescrição qüinqüenal, e a carência de ação da apelante por falta de interesse de agir, uma vez que esta deixou de pleitear administrativamente o benefício que ora requer. Alegou, outrossim, que o pedido da autora é improcedente, de acordo com o artigo 166 do Decreto nº 89.312/84, parágrafo único, legislação aplicável à época do óbito do instituidor da pensão.

Remetido os autos a este Tribunal, o processo foi em seguida encaminhado ao Ministério Público Federal, que, em sua Manifestação, às fls. 127/128, asseverou não vislumbrar as circunstâncias fáticas e jurídicas que legitimam sua atuação como *custos legis*.

Relatado. DECIDO:

DO INTERESSE DE AGIR

No que tange à alegação de carência de ação por falta de interesse de agir, em razão da ausência de requerimento administrativo, entendo que a necessidade ou não de prévio requerimento deve ser devidamente equacionada.

Não se pode admitir, por um lado, que toda e qualquer pretensão frente à Administração Pública possa ser levada, de imediato, ao Poder Judiciário. A prevalecer esse entendimento, poder-se-ia, por exemplo, imaginar situações como a de se pedir, na via judicial, diretamente a concessão de autorização para a condução de veículos, com a respectiva expedição da carteira de habilitação, bem como de porte de arma, o licenciamento para construir uma edificação ou a concessão de benefícios previdenciários, sem que houvesse mais a necessidade de se dirigir aos órgãos com atribuição para tanto. A interpretação do comando constitucional não deve servir a tamanho despropósito. Quando o ato da Administração demanda requerimento, para que possa ser praticado, parece razoável a exigência de que se tenha buscado sem sucesso a via administrativa, para que fique caracterizado o interesse para agir, como condição da ação.

Por outro lado, quando a Administração já está praticando algum ato ou na iminência de praticá-lo, não me parece razoável a exigência de utilização prévia da via administrativa, pois o conflito já estará caracterizado em relação à pretensão a ser deduzida em juízo. É o que ocorre na espécie, pois pretende o demandante a revisão dos valores que estavam sendo pagos a título de benefício previdenciário, por entender que o ato praticado, ou seja, a fixação do valor inicial ou superveniente estaria, segundo alegado, em desacordo com o ordenamento jurídico e, portanto, caberia ao Poder Judiciário resolver a lide. Parece, portanto, que a exigência do interesse, como condição da ação, foi devidamente manejada, merecendo, assim, que se prossiga com a relação processual, independentemente da comprovação de que tenha requerido prévia e administrativamente a correção postulada.

DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA REVISÃO DA RMI (ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91)

No que se refere ao prazo para pleitear a revisão do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) de benefício previdenciário, algumas considerações merecem ser tecidas.

Inicialmente, cumpre ressaltar que tal prazo, que é prescricional, foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27.06.97, convertida na Lei 9.528, de 10.12.97, a qual alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528/97)

Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98.

Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20.11.2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05.02.2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

Dessa forma, após essa pequena digressão legislativa acerca do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social, cumpre se questionar, agora, sobre a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97.

Não obstante o entendimento inicial do STJ acerca do tema ter sido direcionado para a não aplicação do prazo, retroativamente, aos benefícios concedidos anteriormente àquela data, sob o fundamento de que tal prazo *"somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material"* (REsp 479.964/RN, Sexta Turma), a Corte Especial, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.11.2005), firmando novo posicionamento acerca da contagem de prazo decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa para os benefícios anteriormente concedidos.

Por outro lado, verifica-se, também, que a segunda mudança no prazo, de cinco para dez anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os benefícios anteriores a 27.06.1997 só estarão impedidos de serem revistos a partir de 27.06.2007 e, os concedidos entre 20/11/98 e 19/11/2003 foram beneficiados com o aumento do prazo, visto que a Lei atingiu situações jurídicas em andamento, não restando precluso tais direitos.

DA PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS

Nas relações jurídicas de trato sucessivo entre o INSS e seus segurados, aplica-se a orientação da Súmula 85 do STJ, segundo a qual: "...quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação."

DO MÉRITO

Conforme anteriormente relatado, pleiteia a parte autora a revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário de pensão por morte, com a incorporação de metade do valor auferido pelo instituidor de sua pensão a título de auxílio-acidente.

Considerando que os benefícios previdenciários regem-se, em regra, pelo princípio do *tempus regit actum*, necessário se faz, então, verificar a legislação vigente à época do falecimento do instituidor da pensão, a fim de apurar a existência ou não do direito pleiteado.

Com efeito, observa-se do exame dos autos, que o óbito do instituidor da pensão ocorreu em 12/07/1991 (fl. 09). À época, vigorava o Decreto nº 89.312/84, que, no artigo 165, § 4º, estabelecia, *in verbis*:

Art. 165. O acidentado do trabalho que após a consolidação das lesões resultantes do acidente permanece incapacitado para o exercício da atividade que exercia habitualmente na época do acidente, mas não para o exercício de outra, faz jus, a contar da cessação do auxílio-doença, ao auxílio-acidente.

§ 1º O auxílio-acidente, mensal, vitalício e independente de qualquer remuneração ou outro benefício não relacionado com o mesmo acidente, é concedido, mantido e reajustado na forma desta Consolidação e corresponde a 40% (quarenta por cento) do valor de que trata o item II do artigo 164, observado o disposto no seu § 8º.

§ 2º A metade do valor do auxílio-acidente é incorporada ao valor da pensão quando a morte do seu titular não resulta de acidente do trabalho.

§ 3º O titular do auxílio-acidente tem direito ao abono anual.

Constata-se, portanto, da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, que faz jus a parte autora à revisão da Renda Mensal Inicial do seu benefício previdenciário, com a incorporação da metade do valor de auxílio-acidente recebido pelo seu falecido marido, instituidor do seu benefício.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
AUXÍLIO-ACIDENTE. INCORPORAÇÃO DA METADE DO BENEFÍCIO À PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBITO DO SEGURADO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já firmou entendimento no sentido de que, em regra, os benefícios previdenciários são regidos pelo princípio tempus regit actum. Dessa forma, a condição fática necessária à concessão do benefício da pensão por morte é o óbito do segurado.
2. Hipótese em que o infortúnio ocorreu na vigência da Lei 9.032/95, que revogou o § 4º do art. 86 da Lei 8.213/91, não sendo possível a incorporação da metade do valor do auxílio-acidente, percebido em vida pelo de cujus, à pensão por morte.
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no Ag 792.475/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 345)

"PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DE METADE DO AUXÍLIO-ACIDENTE NO VALOR DA PENSÃO.POSSIBILIDADE.
Devida a inclusão de metade do valor do auxílio-acidente no cálculo da renda mensal inicial da pensão, nos termos da legislação vigente à data do óbito.Correção monetária, verba honorária e juros de mora mantidos nos termos do decisum.
Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.
Apelação da parte autora parcialmente provida."
(TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Ribeiro, Apelação Cível nº 2001.03.990072516/SP, Segunda Turma, DJU de 8/5/2002)

Deste modo, a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora merece total reforma, eis que em desacordo com a orientação jurisprudencial firmada acerca da matéria.

Ante o exposto, dou provimento à apelação, com base no art. 557, § 1º - A, do CPC, para condenar a Autarquia-ré a proceder ao recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de pensão por morte da parte autora, com a incorporação da metade do valor do auxílio-acidente recebida pelo seu falecido marido, na forma do artigo 165, § 2º, do Decreto nº 89.312/84, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da aludida revisão, acrescidas de correção monetária, na forma estatuída na Lei nº 6.899/81, e de juros de mora, devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% ao ano, até a data da entrada em vigor do Novo Código Civil, ocasião em que deverá ser fixada no percentual de 1% ao mês, respeitada a prescrição qüinqüenal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sem custas, tendo em vista que, em razão da gratuidade de justiça deferida à fl. 35, não há o que ser reembolsado à parte autora.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.511419-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:ARY CURT ZOELLNER
ADVOGADO	:MIRIAM DOS SANTOS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:33 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (200251015114199)

DECISÃO

Trata-se de recurso de Apelação interposto por ARY CURT ZOELLNER, relativo à sentença de fl. 49, pela qual o MM. Juízo da 33ª Vara Federal/RJ julgou extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso XI, do CPC, em ação ajuizada em 27/06/2002, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a suspensão dos descontos realizados em seu benefício a título de consignação, bem como a transformação da aposentadoria proporcional em integral, com o conseqüente recálculo de sua renda mensal inicial, através da aplicação da tabela de conversão utilizada para a concessão de Aposentadoria Especial nos períodos de 24 de janeiro de 1968 a 18 de janeiro de 1977, laborado em atividade perigosa, além do pagamento das diferenças a partir da data do início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

Em suas razões recursais, às fls. 54/57, a parte autora sustenta, em síntese, que não caberia o julgamento da lide sem que fosse esclarecido, através de prova documental ou técnica, o erro na apuração do seu tempo de serviço e na renda mensal inicial. Aduz, outrossim, que foram efetuados descontos em seu benefício sem a observância do devido processo legal, bem como que o valor devido pelo Réu é superior a doze mil reais. Afirma que o juiz deve determinar de ofício as provas que entende indispensáveis, e que, ao não fazê-lo, dá causa ao cerceamento de defesa.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 64/65, opinando pelo improvimento do recurso então deflagrado.

Relatado. DECIDO:

Da análise dos autos verifica-se que o Autor optou por ajuizar a presente ação perante a Vara Previdenciária, atribuindo à causa o valor de R$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), que na ocasião era inferior a 60 salários mínimos.

Assim, ao analisar a petição inicial, o MM. Juízo *a quo*, no despacho de fl. 43, asseverou a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como a impossibilidade de prestação jurisdicional, naquele Juízo, de feitos cujo valor ficasse aquém do valor legal, e concedeu o prazo de dez dias para que a parte comprovasse que o bem da vida pretendido não se enquadrava na competência especial dos Juizados Federais.

Na petição de fls. 45/46, contudo, a parte autora não alterou o valor dado à causa, tendo se limitado a dizer que a quantia ao final da ação superaria o limite dos Juizados Especiais, o que acarretou o provimento jurisdicional de fl. 49, por meio do qual o MM. Juízo da 33ª Vara Federal julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ao fundamento de incompetência absoluta da Vara Previdenciária, em razão do valor atribuído à causa (R$3.800,00).

Com efeito, a competência dos Juizados Especiais Federais é regulada pelo artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, que dispõe:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:
I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;
II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;
III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;
IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.
§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.
§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Infere-se do mencionado ato normativo que o legislador prevê, expressamente, a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas da competência da Justiça Federal com valor fixado em até sessenta salários mínimos. Porém, a incompetência absoluta, mesmo em sede de Juizados Especiais, recebe tratamento no artigo 113, § 2º, do CPC, ensejando a remessa dos autos para o juiz competente e não a extinção do processo. A única exceção, expressamente prevista para extinção, encontra-se no artigo 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, a ser proferida pelo Juizado Especial diante de uma incompetência territorial.

Não obstante, no caso em tela, ao verificar que o valor atribuído à causa não era compatível, o Juízo *a quo* poderia também ter estabelecido o valor correto, em consonância com o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, e, se fosse o caso, ter mantido o processo na Vara Previdenciária.

Se com a referida alteração, contudo, o valor permanecesse tal como indicado na petição inicial ou restasse alterado para valor inferior a 60 salários mínimos, deveria o juiz remeter os autos ao Juízo Competente, nos termos do que dispõe o artigo 113, §2º, do CPC, *in verbis:*

"Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.

§2.º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente."

Neste sentido:

DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA APRECIAÇÃO DO PEDIDO - EXTINÇÃO PRELIMINAR DO WRIT - REMESSA AO ÓRGÃO JULGADOR COMPETENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1 - O Conselho Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, assim como todas as Turmas Recursais dos Juizados Especiais, constitui, para efeitos de competência final, a última instância ordinária desta espécie de juízo. Logo, não há como conferir competência aos Tribunais de Justiça, quer originária, quer recursal, para rever as decisões prolatadas pelos Juizados Especiais, sem afetar seu objetivo maior e originário que a celeridade das decisões judiciais.
2 - Todavia, reconhecida a incompetência absoluta, cabia ao Tribunal de origem o envio do mandamus ao órgão julgador competente, porquanto o jurisdicionado não pode arcar com o ônus da morosidade da máquina estatal, sujeitando-se à decadência da impetração (art. 18, da Lei nº 1.533/51).
3 - Precedentes (RMS nºs 12.634/MG, 12.392/MG, 10.334/RJ, 10.110/RS, 9.500/RO e 10.164/DF).
4 - Recurso parcialmente provido para, afastando a decadência, determinar o envio dos autos à Turma Recursal competente.
(STJ,RMS 18.477/DF, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 16.11.2004, DJ 06.12.2004 p. 313)

PROCESSO CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA APRECIAÇÃO DO PEDIDO - EXTINÇÃO PRELIMINAR DO WRIT - REMESSA AO ÓRGÃO JULGADOR COMPETENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1 - O Conselho Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, assim como todas as Turmas Recursais dos Juizados Especiais, constitui, para efeitos de competência final, a última instância ordinária desta espécie de juízo. Logo, não há como conferir competência aos Tribunais de Justiça, quer originária, quer recursal, para rever as decisões prolatadas pelos Juizados Especiais, sem afetar seu objetivo maior e originário que a celeridade das decisões judiciais.
2 - Todavia, reconhecida a incompetência absoluta, cabia ao Tribunal de origem o envio do mandamus ao órgão julgador competente, porquanto o jurisdicionado não pode arcar com o ônus da morosidade da máquina estatal, sujeitando-se à decadência da impetração (art. 18, da Lei nº 1.533/51).
3 - Precedentes (RMS nºs 12.634/MG, 12.392/MG, 10.334/RJ, 10.110/RS, 9.500/RO e 10.164/DF).
4 - Recurso parcialmente provido para, afastando a decadência, determinar o envio dos autos à Turma Recursal competente.
(RMS 18.477/DF, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 16.11.2004, DJ 06.12.2004 p. 313)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de apelação interposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC, tão-somente para anular a sentença proferida pelo Juízo *a quo*, e determinar a baixa dos autos à Vara de origem, para que então seja providenciada a sua remessa ao Juizado Especial competente por distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2002.51.10.004843-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:SYLVIO GOUVEA
ADVOGADO	:SIDNEY ALVES DE OLIVEIRA
APELADO	:UNIÃO FEDERAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200251100048438)

DECISÃO

Trata-se de recurso do Autor, militar reformado, contra sentença proferida nos autos de ação ordinária movida em face da União Federal, que versa sobre pedido de restabelecimento de auxílio-invalidez, no valor correspondente ao soldo de cabo engajado, com o pagamento de atrasados desde fevereiro de 2001.

Os presentes autos foram distribuídos à 1ª Turma Especializada e a este Gabinete.

Acontece que o caso em tela versa sobre pedido que não remete à análise da legislação que disciplina o Regime Geral de Seguridade Social, porquanto de natureza eminentemente administrativa, fato que afasta a competência da Turma Especializada em matéria previdenciária.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à DIDRA para que se proceda à redistribuição do feito a uma das Turmas Especializadas em matéria administrativa, em observância à sistemática de fixação de competência baseada na especialização de matérias, conforme Resolução nº 36, de 25 de novembro de 2004, deste Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Intimem-se as partes.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
(Em substituição ao Desembargador Federal Abel Gomes)

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.13.000354-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCELO NOVELINO CAMARGO
APELADO	:REGINA LUCIA PROCOPIO GUIMARAES
ADVOGADO	:JOELMA GONCALVES RIBEIRO BAIAO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE TRES RIOS-RJ
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (200451130003545)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial e de Recurso de Apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da sentença de fls. 51/57, pela qual o MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido autoral, condenando a Autarquia-ré a revisar o percentual de pensão por morte percebida pela parte autora, a partir da data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, para que esta passe a corresponder a 100% do salário de benefício, bem como a pagar as diferenças decorrentes da aludida majoração, acrescidas de correção monetária e juros de mora.

Em suas razões recursais, às fls. 59/68, o INSS sustenta que a sentença merece reforma, alegando, em síntese, a decisão que emprestar eficácia retroativa à lei nova, para alcançar situação jurídica (pensão previdenciária) definitivamente constituída, afronta, de forma direta, as garantias do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da fonte de custeio total, previstas nos artigos 5º, inciso XXXVI e 195, §5º, da Constituição.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ministério Público Federal, que, em seu Parecer, às fls. 79/81, opinou pelo improvimento do apelo e da remessa necessária.

Relatado. DECIDO:

DO JULGAMENTO *EXTRA PETITA*

Analisando-se o caso concreto, verifica-se que a sentença de 1ª instância julgou procedente o pedido autoral, para condenar o INSS a revisar o percentual da pensão por morte percebida pela parte autora, a partir da data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, para que esta passe a corresponder a 100% do salário de benefício, bem como a pagar as diferenças decorrentes da aludida majoração, acrescidas de correção monetária e juros de mora.

Entretanto, conforme pode-se observar da exordial de fls. 02/05, a parte autora ajuizou a presente demanda objetivando o recebimento integral da pensão por morte, em razão da reversão das cotas dos demais dependentes, no caso, dos filhos que completaram a maioridade.

Com efeito, a r. sentença de 1º grau (fls. 51/57) analisou pedido diverso daquele formulado na exordial pela parte autora, sendo claramente "*extra petita*", razão pela qual, impõe-se a sua anulação.

Considerando, entretanto, que a lide se encontra madura para julgamento, passo à análise do mérito, nos termos do artigo 515, § 3°, do CPC.

DA PRESCRIÇÃO

Nas relações jurídicas de trato sucessivo entre o INSS e seus segurados, aplica-se a orientação da Súmula 85 do STJ, segundo a qual: "...quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação."

DO MÉRITO

A pensão por morte cuja revisão pleiteia a autora iniciou-se em 03/02/1980, data do óbito do instituidor da pensão (folha 20).

À época, vigorava o Decreto nº 77.077, de 24/01/1976, que estabelecia, em relação às pensões por morte, que:

Art 56. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituído de uma parcela familiar, de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco).
"Art. 58. A cota da pensão se extingue:

I - pela morte do pensionista;
II - para a pensionista do sexo feminino, pelo casamento;
III - para o filho ou irmão, quando, não sendo inválido, completar 18 (dezoito) anos de idade;
IV - para a filha ou irmã, quando, não sendo inválida, completar 21 (vinte e um) anos de idade;
V - para o dependente designado do sexo masculino, quando completar 18 (dezoito) anos de idade;
VI - para o pensionista inválido, se cessar a invalidez.
§ 1º Salvo na hipótese do item II, não se extinguirá a cota da dependente designada que, por motivo de idade avançada, condição de saúde ou encargos domésticos, continuar impossibilitada de angariar meios para o seu sustento.
§ 2º Para extinção da pensão, a cessação da invalidez do dependente deverá ser verificada em exame médico a cargo do INPS.

Art. 59.. Quando o número dos dependentes passar de 5 (cinco), a cota individual que deva extinguir-se reverterá, sucessivamente, àqueles que tiverem direito à pensão.

Parágrafo único. Com a extinção da cota do último pensionista a pensão ficará extinta".

Da leitura dos dispositivos acima citados, bem como do documento juntado à fl. 17, observa-se que, à época do falecimento do segurado, todos os seus filhos, relacionados como dependentes, eram menores de idade. Assim, a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em questão deveria corresponder a 50% do que o segurado recebia ou teria direito se na data do falecimento estivesse aposentado, referente à parcela familiar, mais 10% do valor da mesma aposentadoria quantos fossem os dependentes, até o máximo de cinco, ou seja, 100%, já que o segurado tinha seis dependentes.

Calculada a renda mensal inicial, o valor do benefício deveria ser dividido em cotas individuais iguais, e, de acordo com a legislação à época vigente, à medida que os filhos fossem completando a maioridade, as cotas individuais da pensão por morte que estes dependentes recebiam deveriam ter sido revertidas àqueles dependentes com direito à pensão.

À época da propositura da presente ação, todos os filhos do segurado já tinham completado a maioridade, conforme se verifica do documento juntado à fl. 17, razão pela qual as cotas dos filhos deveriam ter sido revertidas à viúva, que faz jus à aposentadoria integral.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEI APLICÁVEL - DECRETO 20.465/1931 - CASAMENTO DA IRMÃ E MORTE DA MÃE: REVERSÃO DE COTAS - PRESCRIÇÃO - ART. 38 DO DECRETO EM COMENTO.
I - O caso está a tratar de prestações de trato sucessivo, não tendo sido negado o próprio direito reclamado. Porém não se aplica o verbete 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, porquanto a Autora não se insurgiu quanto à sentença que lhe concedeu os atrasados a partir da distribuição da ação;
II - O direito à pensão é regido pela lei vigente ao tempo da morte de seu instituidor, sendo indiferente, ainda que para fins de reversão, a lei vigente ao tempo da morte da viúva daquele, conforme tem assentado a jurisprudência. Aplicável, no caso, o Decreto nº 20.465/1931;
III - Hipótese em que a Autora, filha solteira do instituidor da pensão, postula a reversão da cota-parte de sua irmã e de sua mãe, em razão do casamento daquela e da morte desta;
IV - Tendo a irmã da Autora contraído núpcias em 17/12/1945, o direito à sua pensão foi perdido em favor da Caixa, não havendo que se falar em reversão, consoante o art. 34 do referido Decreto;
V - Os artigos 31 e 33 do diploma legislativo em apreço possibilitam a reversão da cota-parte da pensão da viúva em favor das filhas solteiras;
VI - O fato de a Autora gozar de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, por ter contribuído como autônoma em relação ao exercício de atividade no ramo comerciário, não lhe obsta o direito de receber a pensão ora postulada, eis que o art. 38 do Decreto nº 20.465/1931 tem incidência restrita às hipóteses ali elencadas;
VII - Com o julgamento deste recurso de apelação e da remessa oficial, não mais subsiste a impossibilidade de execução do julgado;
VIII - Recurso e remessa oficial parcialmente providos para excluir da condenação a parcela de 1/4 do benefício referente irmã da Autora.
(TRF 2ª Região, 4ª Turma, Ac nº 2001.02.01.008541-5, Rel. Valmir Peçanha, DJU II 16.01.2003, fls. 153/159).

No caso em tela, o juiz proferiu sentença *extra petita*, julgando procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial com base na Lei nº 9.032/95, razão pela qual *a r.* sentença merece ser anulada, para que seja julgado procedente o pedido autoral de recebimento da pensão integral, em razão da reversão das cotas dos demais dependentes, em consonância com o entendimento jurisprudencial firmado acerca da matéria.

Por tais considerações, com fundamento no artigo 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa necessária, para anular a sentença e, por analogia aos termos do Art. 515, § 3º, do CPC, julgar procedente o pedido autoral, condenando o INSS a proceder à reversão das cotas dos dependentes que completaram a maioridade à viúva do segurado, para que esta passe a receber o benefício de pensão por morte integralmente.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

EXPEDIENTE Nº 102 DO DIA 20 DE FEVEREIRO DE 2008

V - APELACAO CRIMINAL 4888 1998.51.01.063964-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:JOAO GUALBERTO SALLES TEIXEIRA DE MELLO
ADVOGADO	:CLAUDIO COSTA (RJ001584B)
APELADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (9800639640)

DECISÃO

Considerando que a viagem de JOÃO GUALBERTO SALLES TEIXEIRA DE MELLO já havia sido autorizada (fl. 805) e que o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente (fl. 824) ao pedido de fls. 818/819, autorizo a transferência da data da viagem do requerente, que deverá comparecer à Subsecretaria da Primeira Turma Especializada, em até dez dias após a viagem, para apresentação, nos termos da decisão de fl. 805.
Oficie-se à Polícia Federal, com cópia desta decisão e de fl. 805.
Intimem-se.
Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

EXPEDIENTE Nº 103 DO DIA 20 DE FEVEREIRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 97.02.12143-4

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARISA CASSIA BATISTA DE SA
APELADO	:DOROTONEIA MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO	:ADILSON MARTINS GOMES
ORIGEM	:4A. VARA ESTADUAL - SAO GONCALO/RJ (0043617)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da sentença de fls. 36/38, que condenou o réu a proceder à revisão da RMI da pensão da autora, DOROTONÉIA MACHADO DOS SANTOS, a partir de 05.10.88, utilizando o percentual de 80% (oitenta por cento) do valor do benefício recebido pelo segurado na data de seu falecimento e o pagamento dos atrasados, com os acessórios legais, a par de honorários advocatícios.

Em suas razões de apelo, de fls. 39/41, pede o INSS a reforma da sentença, por não haver aplicabilidade imediata ao art. 202 da CF/88, sendo que o cálculo da RMI do benefício da parte autora foi realizado de forma correta, pela legislação então em vigor, não cabendo a revisão . Espera a improcedência do pedido.

Contra-razões nas fls. 43/44, pela manutenção da sentença. No mesmo sentido o parecer do MP estadual (fls. 45/6).

Subindo os autos, foi oferecido, pelo Ministério Público Federal, o parecer de fl. 52, no mesmo sentido.

Julgado o recurso pela 1ª Turma deste Tribunal, sob a relatoria da Des. Federal Julieta Lídia Lunz (fls. 55/62), foi dado provimento parcial ao recurso, com alusão a "valor real" com aplicação dos índices do salários mínimo e aplicação da Súmula 17/TRF-2 e quanto ao reajuste da RMI e dos atrasados "devem ser calculados pelos índices de correção do salário mínimo, não incidindo qualquer outro fator de revisão", respeitada a prescrição.

Do aludido julgamento, foram interpostos, pelo INSS, Recurso Especial (fls. 66/71 - pedindo a nulidade do acórdão e remessa ao TRF-2, para novo julgamento) e Recurso Extraordinário (fls. 73/80 - pedindo a reforma do julgado no que teriam sido afrontados preceitos constitucionais). Foram admitidos os recursos (fls. 84 e 85).

Pela decisão monocrática da relatora, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, de fls. 89/91, considerando que o acórdão recorrido "tratou de matéria estranha à lide, aplicando, inclusive, decisão diferente da matéria tratada nos autos", violando a legislação processual civil, com fundamento no art. 557, § 1º-A, deu provimento ao recurso especial para anular o *"decisum"* recorrido, determinando o retorno dos autos à origem, para novo julgamento.

O Relator do Recurso Extraordinário, Ministro Marco Aurélio de Mello, julgou prejudicado o recurso extraordinário (fl. 97).

Redistribuídos os autos, vieram para novo exame e julgamento.

Relatados, fundamento e decido:

Conforme já exposto no relatório, em face da sentença que julgou procedente o pedido autoral apela o INSS, sustentando não poder ser alterado o coeficiente do benefício de pensão da autora, cuja DIB data de 08.05.84 (fl. 07), por ter sido correta a sua fixação.

É de ser reformada a sentença recorrida, encontrando-se plenamente superada a tese que foi defendida na inicial pela parte autora e acolhida pelo julgado apelado.

A aludida pretensão autoral procura obter a aplicação retroativa de preceito legal (art. 75, da Lei nº 8.213/91) e, também, a aplicação da regra isonômica. Tais teses, no entanto, ferem os princípios da irretroatividade das leis para onerar órgão público, em face do ato jurídico perfeito da concessão do benefício (art. 5º, XXXVI, da Lei Maior) e da criação de despesas previdenciárias sem a anterior previsão de fonte de receita (artigo 195, § 5º,da CF/88).

À hipótese é de se aplicar a orientação atualmente consolidada, segundo a Constituição, consoante veio a ser interpretada pelo órgão de cúpula do Judiciário. Encontra-se há muito cristalizada a jurisprudência do Excelso Pretório, no sentido de que a lei de regência do benefício é aquela vigente no tempo da sua concessão, ou seja a aplicação do brocardo "*tempus regit actum*", princípio este, inclusive, já consagrado pelo Enunciado da Súmula 359, daquela Suprema Corte, e também pelo colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - PENSÃO POR MORTE - DEPENDENTE DESIGNADA ANTES DO ADVENTO DA LEI 9.032/95 - AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - LEI DE REGÊNCIA.
- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- O fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado instituidor do benefício. A pensão deve ser concedida com base na legislação vigente à época da ocorrência do óbito.
- Falecido o segurado na vigência da Lei nº 9.032/95, que, pelo seu artigo 8º, revogou o inciso IV, do art. 16, da Lei 8.213/91, não há direito adquirido do dependente designado à concessão de benefício de pensão por morte. Precedentes.
- Recurso conhecido e provido.
(STJ - RESP 353931/AL - Rel. Min. Jorge Scartezzini - DJ 12.05.2003) (grifei)

Quanto ao Plenário do STF, em decisões recentes e por unanimidade, deu provimento a milhares de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia se os efeitos da Lei 9.032/95 seriam extensíveis aos benefícios previdenciários concedidos antes de sua vigência, entendendo que a concessão da referida extensão afronta as disposições contidas no inciso XXXVI do art. 5º e do artigo 195, § 5º, da Constituição Federal. Exemplifico com a transcrição das seguintes ementas, in verbis:

"EMENTA: Recurso Extraordinário 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, § 5º, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido."
(STF - RE 419954/SC - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 23/03/2007)

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI NOVA. AUMENTO DO BENEFÍCIO. RETROAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE.
I - O benefício previdenciário da pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor.
II - Impossibilidade de retroação de lei nova para alcançar situações pretéritas.
III - Recurso extraordinário conhecido e provido."
(STF - RE 463710/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - DJ de 27/04/2007)

Torna-se, pois, inadmissível a aplicação das disposições contidas na Lei nº 8.213 (*"mutatis mutandis"*, é o mesmo raciocínio utilização para a não aplicação da nova redação dada pela Lei nº 9.032/95) aos benefícios de pensão por morte que tenham sido concedidos anteriormente à sua vigência.

Face ao exposto, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC e do artigo 43, § 1º, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento à remessa e à apelação do INSS, para reformar a sentença de primeiro grau, julgando improcedente o pedido autoral, invertidos os ônus sucumbenciais, dispensando-se, porém, o pagamento por parte da autora dos honorários advocatícios, por ser beneficiária de gratuidade de Justiça. .
Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2008.
MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.500586-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISTVAN NUNES LAKI
APELADO	:FERNANDO ANTONIO MOREIRA
ADVOGADO	:DIRCYMARY BARBOSA DO NASCIMENTO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015005860)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo *INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS* contra sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução, acatando os cálculos do Contador Judicial - fls. 46/54 dos Embargos à Execução - em ação de revisão de benefício previdenciário em que se alega excesso de execução.
Apelação da Autarquia Previdenciária, alegando tão-somente que os cálculos foram confeccionados em desatendimento ao que restou consignado no r. *decisum* exeqüendo.
Contra-razões pela manutenção do r. *decisum a quo*.
Opina o Ministério Público Federal no sentido da desnecessidade de sua intervenção no presente feito.
Após o relato, decido:

Incensurável o r. *decisum a quo*.
Para melhor elucidar a questão em comento, de bom alvitre destacarmos o que restou consignado no r. *Decisum* exeqüendo - fls. 32/36 (autos principais):

"Fl. 34 - ...
No entanto, a razão encontra-se com a parte autora, pois, embora só conste a entrada do requerimento do benefício de pensão em 08.08.94 - dificultada, como se viu, pela oposição do INSS - o Autor fazia jus às parcelas do período iniciado em 05.04.91, tanto que foram pagas administrativamente. Ao contrário da argumentação do Réu, a incidência da correção monetária não tem como pressuposto a ocorrência de culpa ou erro. A correção monetária não é um acréscimo, mas um componente ou agregado da parcela devida, destinado a repor o poder aquisitivo da moeda, em dívida de valor, como é o caso de pensão de natureza alimentícia. No período a que se referiu o pagamento questionado, houve épocas de elevado nível inflacionário que corroeram completamente o poder de compra da moeda, tanto que os valores históricos foram ridículos, tanto que equivaleu a meros e ínfimos centavos por mais de um ano dos atrasados relacionados na fl. 09." (grifo nosso).
"Fl. 36 - Posto isto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL, condenando o Réu a pagar ao Autor o valor correspondente aos juros e correção monetária - acessório do pagamento dos atrasados da pensão por morte da segurada ALETH DE FREITAS HENRIQUES, instituidora da pensão, pagos administrativamente conforme os documentos de fls. 09/10 dos autos, com a incidência dos juros de mora de 0,5% (meio por cento) mensais, a partir de citação e de correção monetária, aplicados os índices empregados para a atualização de precatórios na Justiça Federal, incidindo a partir da época em que se fazia devido o pagamento de cada parcela integrante dos mencionados atrasados... "

Analisando os cálculos ofertados pela parte Autora nas fls. 66/67 dos autos principais, depreende-se que foi observado o comando sentencial, basta verificarmos os meses de início e fim dos cálculos, bem como o desconto do valor que foi pago administrativamente.
Se o cômputo final pareceu exorbitante para o Instituto Autárquico, isto se deu por conta dos valores pagos, que como bem salientou a r. Julgadora *a quo* "*os valores históricos foram ridículos, tanto que equivaleu a meros e ínfimos centavos por mais de um ano dos atrasados*".

Percebe-se nitidamente que o Instituto Autárquico deseja protelar o feito, considerando que em diversos momentos o Juízo *a quo*, com esmero e aplicação, tomou as devidas precauções para que os cálculos fossem elaborados com base no r. decisório dos autos principais, conforme se infere nas fls. 15, 24, 30 e 45 dos Embargos à Execução.
É de todo pertinente ressaltar o esmero do r. Juiz *a quo* no trato com a causa, pois só firmou suas convicções após a apresentação pelo Setor Contábil de duas planilhas demonstrativas de cálculos - fls. 31/40 e fls. 46/54.

Quanto ao mais, os cálculos foram elaborados em estrita observância às determinações de fl. 45, motivo pelo qual o Contador do Juízo fez a seguinte observação:

"Fl. 46 - Cálculos considerando o contido em fls. 17 e 20/23. Cumprimento ao r. despacho fls. 30 - Embargos e Sentença de fls. 32/36."

De bom alvitre ressaltar, ainda, o que restou consignado pelo r. Julgador *a quo* - fls. 61/62 dos Embargos à Execução - quanto aos cálculos em tela:

"*... (omissis)*
Na verdade, analisando os argumentos do INSS na inicial, infere-se que a sentença de fls. 32/36 dos autos principais determinou que a taxa de juros de 0,5% ao mês seja aplicada a partir da citação e a correção monetária incida a partir da época em que se fazia devido o pagamento de cada parcela integrante dos atrasados.
Assim, não possui razão o INSS nas alegações dos presentes embargos, devendo os mesmos serem julgados improcedentes. "

Constata-se, pois, que os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo - fls. 46/54 dos autos de Embargos à Execução foram confeccionados em perfeita consonância com o determinado no r. *decisum* exeqüendo, não merecendo nenhum reparo.
Deduz-se, portanto, que o intento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS revela patente intenção de procrastinar o feito, demonstrando resistência injustificada ao andamento do processo, retardando seu cumprimento, haja vista as meras alegações destituídas de qualquer fundamento fático ou jurídico, sem nenhuma comprovação cabal que fizesse prevalecer suas alegações.

Quanto ao mais, ao meu ver, sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário.

Para que se instaure a controvérsia em torno dos cálculos efetuados, impõe-se a demonstração de erro ou infringência a norma legal, sob pena de prevalecer a máxima do direito de que "fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente".

Vale destacar a seguinte decisão proferido pelo do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DO CPC, ART. 604, ALTERADO PELA LEI 8.898/94. CÁLCULOS JÁ ELABORADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO NÃO COMPROVADO.

A exigência do CPC, art. 604, em relação ao credor-exeqüente, pode ser desconsiderada se nos autos já consta memória de cálculos elaborada oficialmente pela Contadoria do Juízo, quando da execução provisória.

Sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. Não concordando, ao devedor-executado cabe, em embargos à execução, comprovar o alegado excesso, não bastando a mera referência aos valores que julgar corretos.

Recurso não conhecido.

(RESP 256832/CE, Processo 2000/0041123-0, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 11/09/2000, Pág. 281)."

Entre as alegações do Instituto Embargante e os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, mormente quando a impugnação não indica, de forma precisa qual a discrepância entre um e outro, a evidência, deve prevalecer o do Contador, que goza da presunção de imparcialidade e merece fé.

Desta feita, concluo que o *decisum* proferido pelo juízo *a quo* não merece qualquer censura, devendo ser mantido por seus próprios fundamentos, que ora ratifico.

Isto posto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo, face à sua manifesta improcedência, mantendo *in totum* a r. sentença.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2008.

MARIA HELENA CISNE
Juíza do TRF-2ª Região

III - AGRAVO 2008.02.01.001709-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
AGRAVANTE	:SYLVIO GUARACIABA DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO	:MARIANA DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018059770)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SYLVIO GUARACIABA DE ALMEIDA FILHO, visando à reforma da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 37ª Vara Federal do Rio de Janeiro, por cópia de fl. 156 (no original, fl. 152), que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela em ação ajuizada pelo agravante em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço.

Em síntese, alega o Agravante merecer reforma a decisão, pois não justificou quais os pontos controvertidos que teriam impossibilitado a antecipação de tutela, não tendo valorado a prova robusta que embasa a pretensão autoral. Outrossim, afirma que a pretendida obtenção de benefício previdenciário, de natureza alimentar, é necessária a seu sustento e de sua família, esperando o reconhecimento da verossimilhança de suas alegações. Relaciona os contratos de trabalho, com os respectivos períodos - que estariam comprovados por cópias das CTPS e outros documentos - e o período em que contribuiu individualmente, para chegar ao somatório de 35 anos, 4 meses e 14 dias de tempo de contribuição. Considera configurado o fundado receio de lesão irreparável ou de difícil reparação, não havendo perito de irreversibilidade da antecipação da tutela nem prejuízo ao ente de direito público agravado.

É o resumo do necessário. Passo a fundamentar e decidir:

Apesar de tempestivo o agravo, dada a ciência da decisão agravada pela publicação em 28.01.08 (fl. 156) e interposição em 07.02.08 (fl. 02) e devidamente instruído com as peças obrigatórias e necessárias, não se encontram presentes os pressupostos necessários para a atribuição de efeito suspensivo ativo em relação à decisão recorrida nem a sua reforma, como abaixo exposto.

É o seguinte o trecho da decisão agravada que é objeto do pedido de reforma:

"... Trata-se de pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço.

DECIDO:

Do exame da documentação apresentada, verifica-se que é indispensável à apreciação do pedido, o pronunciamento da autarquia-Ré, diante da existência de pontos controvertidos, não dispondo o Juízo de elementos de convicção suficientes para decidir previamente.

Por tais fundamentos, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o qual, no entanto, e se for o caso poderá ser novamente apreciado no momento da sentença, quando já formado o convencimento do juízo pelos fatos e documentos trazidos à colação. ..."

Mostra-se irresignado o autor-agravante pelo fato de a douta magistrada de primeiro grau não ter "justificado quais seriam os pontos controvertidos" que impossibilitaram a concessão da tutela.

No entanto, conforme consta da documentação adunada à inicial da ação, junta por cópia no recurso, por se tratar de registros antigos, as cópias das carteiras de trabalho do autor-agravante não são muito legíveis, havendo anotações borradas e nem todos os contratos têm anotada a data de saída, constando:

fl. 23 - Sociedade Entrerriense de Ensino Ltda., de 1º.09.69 a 15.02.73;

fl. 23 - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Três Rios, de 16.06.71 a 01.02.72 (ficha de registro de empregado, na fl. 56);

fls. 24 e ss. - Transterra - Terraplanagem - data de admissão borrada, do ano de 73 e sem data de saída, 24, sendo que outras anotações referem-se a Transterra, Poços Artesianos Ltda.;

fl. 36 - refeita, em outra CTPS, a anotação, de Transterra Terraplanagem Ltda., com admissão em 13.11.73 e saída em 19.10.95, anotada por Transterra Geohydro Engenharia Ltda. (termo de rescisão do contrato de trabalho na fl. 64);

fl. 36 - Transterra Hidráulica Indústria e Comércio Ltda., de 20.10.95 a 10.09.2003 (termo de rescisão de contrato de trabalho, na fl. 71);

fl. 37 - Caixa Econômica Federal, admissão em 15.09.2003 (mesma data da opção pelo FGTS - fls. 37 e 47), sem data de saída - o que tem ligação com o registro abaixo;

fl. 48 - anotação de decisão judicial de reintegração (39ª VT/RJ), em 3/7/2003, no cargo de engenheiro, com data de admissão em 29.08.72 - corresponde à ação trabalhista por cópias de fls. 74/100 (em que vindicava o reconhecimento do período de 29.08.72 a 14.04.88), com cálculos de valores devidos com apurações para a previdência e FGTS, em períodos diversos;

fl. 102/122 - registro como autônomo, engenheiro civil, em 31.05.71, com matrícula 17-060-00.826/52, seguindo-se comprovantes de contribuições de maio/71 a set/71, nov/71 a 12/73.

O requerimento de aposentadoria formulado pelo autor-agravante deu-se em 04.01.2005 (fl. 124). O indeferimento do pedido consta nas fls. 126/7 e 128 (data de 20.12.2005), só considerando comprovados, até 16.12.98, 8 anos e 11 meses, não atingindo o tempo mínimo de contribuição exigida nem comprovou o período adicional de contribuição. A seguir, há recurso administrativo do autor-agravante, conforme fls. 130/132, datado de 31.01.2006, seguindo-se o julgamento pela 12ª Junta de Recursos, tendo, em 07.02.07, sido dado provimento, mas indicando pouco mais de 34 anos de tempo de contribuição, com concomitâncias e período de contribuição individual e de contrato de trabalho, com períodos não reconhecidos judicial e administrativamente - sendo determinado que se verifique se o segurado aceita a aposentadoria na forma proporcional ou se só pugna pela integral (fls. 134/136). Pronunciou-se o segurado, dizendo não aceitar a aposentadoria proporcional, em 25.06.07 (fl. 137).

Retomado o andamento do processo administrativo, há pronunciamento incompleto na fl. 139, impugnando o período de contribuição individual, por falta de número de inscrição e falta de contrato social, por parecer tratar-se de empresário. A recontagem do tempo de contribuição chegou a 31 anos, 05 meses e 18 dias até a DER, tempo insuficiente para o benefício pretendido.

A simulação da contagem de tempo de contribuição junta na fl. 141 leva ao reconhecimento de 31 anos, 5 meses e 18 dias, faltando 5 meses e 28 dias para a aposentadoria proporcional e 3 anos, 6 meses e 12 dias para aposentadoria integral - tratando-se de novos números.

Apesar de o exame do fundo do direito não caber dentro do reduzido âmbito do recurso de agravo, dei-me ao trabalho de fazer a enumeração acima, em face da argumentação recursal no sentido de que não se fez bem claro quais são os pontos controvertidos que impediram a concessão da pretendida antecipação de tutela.

Trata-se de argumento pouco sério, pois a necessidade de trazer farta documentação para prova do alegado, documentação essa que foi objeto de críticas em diferentes aspectos por parte das autoridades administrativas, levando a decisões em diversas etapas, recurso administrativo com provimento meramente parcial, reexames, etc., tudo mostra que não se está, evidentemente, perante prova que possa ser considerada inequívoca, qualidade indispensável para se levar à verossimilhança das alegações autorais, a respaldar a concessão da pretendida antecipação dos efeitos da tutela.

Outrossim, o apanhado feito acima mostra terem sido colocadas dúvidas e feitas impugnações por parte da Administração que devem vir a ser devidamente solvidas durante a instrução do feito, tanto que se trata de ação ordinária que permite o desenvolvimento da ampla defesa e do contraditório, o que consiste em inarredável garantia constitucional.

Não se verifica, pois, na espécie, aplicação equivocada do artigo 273, do Código de Processo Civil, devendo ser ressaltado que a concessão ou não da tutela de urgência se insere no poder geral de cautela do juiz, cabendo sua reforma, por meio de agravo de instrumento, somente quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo, ou vai contra a inequívoca prova dos autos - o que não é o caso.

Cumpre, ainda, registrar o entendimento prevalente no âmbito do Tribunal no sentido de que o Juiz onde tramita o feito, por acompanhá-lo com mais proximidade, detém maiores subsídios para a concessão ou não de medidas liminares ou antecipatórias de tutela. Assim, não caberia, em princípio, ao Tribunal *ad quem* substituir a decisão inserida na área de competência do Juiz que dirige o processo, a não ser que ficasse patenteada flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção, o que não ocorre na espécie.

Nesse sentido, confira-se*:*

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

I - A concessão ou não de tutela antecipada é prerrogativa do poder geral do Juiz, só devendo ser cassada em caso de manifesta ilegalidade ou se tocada de abuso de poder.

II - (omissis)

III - Recurso improvido. Decisão unânime."

(AG nº 2000.02.01.047300-9/RJ - 1ª Turma - Rel. Des. Fed. Ney Fonseca - julg. 10/09/2001 - D.J.U. 08/11/2001)

"PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INDEFERIMENTO - COMPETÊNCIA RECURSAL.

- Tal como as liminares em mandado de segurança e nas ações cautelares, a antecipação de tutela é ato que se insere na competência discricionária do Juiz. Não deve o tribunal concedê-la mediante recurso, em lugar dele. Sobretudo se no instrumento do agravo inexiste evidência dos pressupostos legais que autorizem a sua concessão."

(AG nº 96.02.10931-9 - 4ª Turma - Rel. Des. Fed. Clélio Erthal - julg. 17/06/1996 - unânime - DJU 20/02/1997)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE LIMINAR.

I - A concessão ou não de liminar é prerrogativa do poder geral do juiz, só sendo permitida a sua reforma nos casos de decisão teratológica ou quando eivada de abuso de poder.

II - Recurso improvido. decisão unânime."

(AG nº 99.02.11650-7/RJ - 5ª Turma - Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa - julg. 01/06/1999 - unânime - D.J.U. 03/08/1999)

Assim, o julgador de primeiro grau que de mais perto conduz a demanda e tem a seu alcance todos os elementos contidos nos autos deve ser prestigiado pelo Tribunal, como ora ocorre.

Por todo o exposto, nego seguimento ao presente agravo, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, e 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta E. Corte.

Dada ciência e decorrido *in albis* o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao Juízo de origem, para arquivamento.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora

EXPEDIENTE Nº 104 DO DIA 20 DE FEVEREIRO DE 2008

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AC 1991.51.04.049485-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:SEBASTIÃO WILLIAN BALBI
ADVOGADO	:RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9100494852)

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por SEBASTIÃO WILLIAN BALBI, relativos à decisão proferida às folhas 96/98, que negou provimento à apelação interposta pelo autor, mantendo a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, III, do CPC.

Alega o embargante, em síntese, que "a referida decisão tornou-se completamente afrontosa aos ditames da Lei Instrumental Civil, como também aos termos da própria Carta Magna". Nesses termos, requer o provimento dos presentes embargos de declaração, para que seja reformada a decisão embargada e cassada a sentença apelada, determinando-se o prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Não existe omissão, obscuridade ou contradição, a ensejar o manejo dos presentes embargos.

O que se depreende pela leitura do presente recurso é o inconformismo da parte embargante em relação ao provimento jurisdicional concedido. O embargante pretende discutir as premissas do julgado, mas o art. 535 do CPC encerra preceito taxativo, e não inclui a irresignação da parte entre as hipóteses que ensejam o cabimento dos embargos de declaração, que não se prestam a corrigir injustiças de que a parte se considere vitimada.

Assim sendo, em face das alegações levantadas, há total impertinência nos embargos, que necessariamente devem ser rejeitados, sob pena de ofender o artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão recorrida.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - APELACAO CIVEL E REOAC 1996.51.01.001922-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RODRIGO FRANCA CALDAS
APELADO	:IARA MILANEZ CLEMENTE E OUTROS
ADVOGADO	:LUCINDO CORREIA DE A. NETO E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600019223)

DECISÃO

Trata-se de remessa e de recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, relativos à sentença prolatada às laudas 120/125, pela qual o M.M. Juízo *a quo*, julgou procedente o pedido, determinando que o INSS "*proceda à conversão da aposentadoria proporcional por tempo comum em aposentadoria especial integral*".

O pedido formulado pelo autor tem como fundamento o respectivo exercício da profissão de mecânico, no período de 01/09/1967 a 10/01/1995 (mais de 25 anos de serviço), na qual o demandante prestou atividades com exposição a agentes agressivos, alegando fazer jus à contagem de tempo de serviço especial, na forma como requerida na peça exordial. Ressalte-se que a gratuidade de justiça foi deferida à fl. 27.

Em suas razões de recorrer, às folhas 127/131, a autarquia, pretendendo a reforma de parte da sentença, pugna por eventual contradição no documento de fl. 40, alegando, ainda, que o autor não estaria sujeito às condições narradas na inicial de "*forma permanente, não ocasional nem intermitente*". Por fim, requer a improcedência do pleito autoral.

Contra-razões do demandante às folhas 134/138.

Remetidos os autos a este Tribunal, o processo foi em seguida encaminhado ao Ministério Público Federal, que, em parecer acostado às folhas 142/147, opinou pelo desprovimento do recurso.

Relatado. DECIDO:

Para a solução da presente controvérsia, faz-se necessária a análise da legislação de regência da matéria.

Anteriormente ao advento da implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, implementada pelas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, a aposentadoria especial era devida ao segurado que tivesse trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme a atividade profissional, em serviços penosos, insalubres ou perigosos, assim considerados por decreto do Poder Executivo. Nesse sentido dispunha o artigo 31, da Lei nº 3.807/60 e, posteriormente, o artigo 9º, da Lei nº 5.890/73.

Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, regulamentadores da aposentadoria especial, reconheciam as condições especiais segundo grupos profissionais a que o segurado pertencesse, fazendo presumir, nesse caso, a nocividade inerente ao exercício do labor, elencando ainda rol de agentes nocivos, a cuja exposição, independentemente da profissão exercida, facultaria o direito à aposentação especial.

Desse modo, de acordo com o ordenamento jurídico vigente e entendimento jurisprudencial tranqüilo, bastava que a atividade laboral estivesse arrolada nos citados decretos, para caracterização do tempo de serviço especial, embora não se afastasse a possibilidade de, excepcionalmente, o exercício da profissão não representar submissão do profissional a qualquer fator de risco ou dano, hipótese em que o instituto previdenciário deveria produzir prova em contrário.

Resguardava-se, por sua vez, o direito daquele segurado que estivesse submetido ao desempenho de atividades penosas, insalubres ou perigosas não arroladas nos citados regulamentos, possibilitando-se comprovação de tal situação, mediante prova pericial. Relativamente à questão, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 198:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento."

A Lei nº 8.213/91 não alterou as premissas fixadas, mantendo, no seu artigo 57, o mesmo critério da categoria profissional. O artigo 58 do referido diploma legal estabelecia que lei específica relacionaria as atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, aplicando-se, até que integrada a nova norma, a lista constante da legislação então em vigor, qual seja, aquela estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, por força do artigo 152, das Disposições Finais e Transitórias da referida lei. Vale destacar que o artigo 292, do Decreto nº 611/92, ratificou a utilização dos citados decretos, até a promulgação da lei específica.

Somente com a modificação do artigo 57, introduzida pela Lei nº 9.032, de 29.04.95, é que o critério até então vigente da categoria profissional foi afastado, ressalvado, é claro, o direito adquirido dos segurados que já tivessem implementado condições para obtenção dos benefícios.

Desde então, passou a ser legalmente exigível do segurado demonstração de real sujeição a condições especiais e exposição permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos, na forma do *caput* do citado artigo e seu parágrafo 3º. Confira-se seu teor:

"A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.
§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado."

A argumentação acima esposada tem sido acolhida pela jurisprudência, quer seja nos casos em que o autor pleiteia concessão de aposentadoria especial, quer seja nas hipóteses em que o pedido se limita ao cômputo do tempo de serviço como sendo especial e a sua conversão em tempo comum, para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço.

Não prospera, portanto, a tese de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a lei vigente à época em que implementadas todas as condições para a inatividade e não a do tempo em que foi prestado.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, assentando entendimento de que o direito à contagem do tempo de serviço especial - que nada tem a ver com o direito à aposentação - se adquire conforme regramento vigente à época em que prestado. Confira-se, nesse sentido, julgado da Quinta Turma, proferido em 11.06.02, no REsp 389079/SC, DJ de 01.07.02, pág. 380, da relatoria do Min. Gilson Dipp, do qual extraio as considerações pertinentes:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. ART. 28 DA LEI 9711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 E 356 DO STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. PRESTAÇÕES VENCIDAS. SÚMULA 111-STJ.
I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido."

No mesmo sentido encontram-se os julgados desse E. Tribunal, conforme ementa abaixo colacionada:

"PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 160 DO E. TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA APURAÇÃO DA IRREGULARIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM.
-Prévia instauração de procedimento administrativo pelo INSS, destinado a apurar irregularidades na concessão do benefício. Observância do disposto no artigo 5º, LV da Constituição Federal de 1988. Contraditório e ampla defesa assegurados.
-Período compreendido até o advento da lei. 9.032/95 deve ser computado como especial.
-Limitando-se a Autarquia a afirmar que não são críveis os laudos técnicos fornecidos pelo empregador, sem demonstrar e nem fundamentar adequadamente suas conclusões, deve prevalecer a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo de concessão do benefício que os considerou legítimos.
-Se novos critérios para a concessão de aposentadoria ou novas formas de interpretação foram desenvolvidos, seja por lei, seja pela edição de ordens de serviço do INSS, não podem seus efeitos retroagir violando o direito adquirido daqueles que tenham preenchido todas as condições necessárias e suficientes à época do requerimento do benefício
-Remessa ex officio não provida. Sentença confirmada."
(TRIBUNAL - 2ª REGIÃO - REOMS 59689 Processo: 1999.50.01.005632-7 UF : ES Orgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data Decisão: 10/08/2005 DJU DATA:18/08/2005 PÁGINA: 116 Relator: Des. SERGIO FELTRIN CORREA)

Verifica-se que o INSS limitou-se a alegar a ausência de laudo pericial comprobatório da efetiva exposição do autor aos agentes agressivos de forma permanente, aduzindo, ainda, que haveria contradição entre o documento de fl. 40 e o de fl. 41.

No entanto, depreende-se da análise dos documentos acostados às folhas 40 e 42 que o autor, no período de 02/09/1967 a 10/01/1995, realizou as atividades inerentes a "*mecânico de motores e manutenção de veículos coletores de lixo*", ficando exposto a risco físico, qual seja ruído, conforme estabelecido no "*Quadro I, código 1.1.5, Decreto 83080 e Anexo III, código 1.1.6, Decreto 53831*", restando presentes, ainda, declarações firmadas pelo empregador do demandante, afirmando que o mesmo, "*(...) Expõe-se rotineira e habitualmente a altos níveis de pressão sonora ao desenvolver suas atividades (85 a 113 dB)*".

Ressalte-se, ainda, que, neste particular, as atividades exercidas pelo demandante e declaradas às fls. 40 e 42 constam do rol descrito tanto no Decreto n.º 53.831/64 (código 1.1.6), quanto do rol estabelecido pelo Decreto n.º 83.080/79, neste último decreto, especificamente, no código 1.1.5 da tabela relativa a atividades profissionais, referentes à regulamentação da aposentadoria especial.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DE REDE TELEFÔNICA - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA - CABIMENTO.
- A aposentadoria especial foi instituída através da Lei 3.807, de 26/08/1960, sendo destinada àqueles trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e prejuízo à sua própria saúde ou integridade física, reclamando, assim, redução do tempo de serviço (quinze, vinte ou vinte anos de atividade) para a sua concessão.
- Infere-se, portanto, que tanto o formulário DIRBEN 8030, como o laudo pericial, atestam que o Autor esteve exposto a agentes agressivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, no período de 22/08/69 a 31/05/92, em que trabalhou na empresa Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A - TELERJ, submetido, inclusive, a correntes elétricas acima de 250 volts, fato este que, por si só, já caracteriza o labor como especial, vez que tal atividade encontra-se descrita como perigosa, a teor do que dispõe o item 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.
-A utilização de equipamentos de proteção individual - EPI, in casu, não descaracteriza a situação de insalubridade e periculosidade no ambiente de trabalho.
- Sentença mantida para que seja restabelecida a aposentadoria por tempo de serviço do Autor, indevidamente cessada no âmbito administrativo."
(TRF- Segunda Região, Sexta Turma, Processo: 2001.51.01.524761-4/RJ, Relator: Juiz Sérgio Schwaitzer, DJU: 28/04/2004, Pág.: 230)

"PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - POSSIBILIDADE - LEI 9.032/95 E LEI 9.528/97- RESTRIÇÕES - ART. 28 DA LEI 9.711/98
I - A jurisprudência é pacífica no sentido de que a atividade considerada nociva a ensejar a aposentadoria especial não precisa estar entre aquelas previstas no regulamento específico da Previdência Social, uma vez que a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, concluindo-se pelas condições especiais de trabalho através das provas dos autos.
II - No presente caso, consta nos autos (fls. 37/39) formulário DSS-8030 assinado por engenheiro de segurança do trabalho, que comprova o exercício pelo apelante na empresa "Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ", no período de 13/04/79 a 16/12/98, trabalhando na presença de agentes nocivos, de forma habitual e permanente.
III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29/04/95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.
IV - O § 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social, veio a ser revogado pela MP nº 1663-10/98, posteriormente transformada na Lei nº 9.711/98, que previa, no entanto, regra de transição para os segurados que haviam prestado serviço sob condições especiais até 28/05/098, data da edição do referido provimento provisório.
V - Apelação parcialmente provida."
(TRF- Segunda Região, Terceira Turma, Processo: 2000.51.01.531716-8/RJ, Relatora: Juíza Tânia Heine, DJU: 06/10/2004, Pág.: 118/119)

Constata-se, deste modo, que a r. sentença não merece reforma, eis que de acordo com a orientação jurisprudencial firmada acerca da matéria.

Ante o exposto, nego provimento à remessa e à apelação, com base no art. 557, *caput*, do CPC, mantendo a sentença *a quo*, com fulcro na fundamentação esposada na presente decisão.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - APELACAO CIVEL E REOAC 2001.02.01.014817-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:JORGE CAMILO DA SILVA
ADVOGADO	:ALUISIO RODRIGUES FILHO E OUTRO
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:BIANCA SILVA FERNANDEZ
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800312943)

DECISÃO

Trata-se de remessa e de recursos de apelação interpostos por JORGE CAMILO DA SILVA e pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, relativos à sentença prolatada às laudas 121/124, pela qual o M.M. Juízo *a quo*, julgou parcialmente procedente o pleito formulado pelo segurado, condenando a autarquia ré a "*proceder à revisão da renda mensal atual do benefício do autor, com base na contagem especial do tempo de serviço especificado nos documentos SB-40 (DSS-8030) relativos aos períodos 04.04.69 a 02.03.72, 03.02.69 a 31.03.69, 24.08.72 a 22.03.74 e 15.06.76 a 20.07.83, pagando-lhe doravante a renda mensal correta e também as diferenças pretéritas. As diferenças pretéritas deverão ser monetariamente atualizadas na forma da Lei n.º 6899/81 com incidência de juros de mora de 6% a partir da citação, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição. Sem honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. (...)*".

O pedido vindicado pelo demandante consiste em transformar a aposentadoria proporcional concedida pela ré (DIB de 12/06/1991) em aposentadoria especial, sob o fundamento de que "*durante todo o seu período laboral, o autor laborou em indústria metalúrgica, como retificador*", tendo "*sido exposto a agentes agressivos (físicos, químicos e biológicos)*", insurgindo-se, ainda a respeito da "*manutenção do benefício, de modo a assegurar-lhe o valor real da época, determinado na Lei 8.213/91, art. 41, I e art. 201, §2º da Constituição Federal de 1988*".

Em suas razões de recorrer, às folhas 126/131, o segurado, pretendendo a reforma de parte da sentença, pugna pelo provimento da apelação com o acolhimento do pleito formulado, alegando, para tanto, que deveriam integrar a contagem para a aposentadoria especial os seguintes períodos "*01.06.62 a 30.06.69; 15.06.76 a 20.07.83; 01.08.83 a 11.07.91; 07.04.69 a 02.03.72, 24.08.72 a 22.03.74 e 17.06.74 a 03.06.76*". Também censuram o *decisum* proferido pelo Juízo *a quo* no tocante ao valor real do benefício, alegando suposta violação aos comandos do artigo 201, §2º, da CRFB/88 e do artigo 41, I e §2º, da Lei n.º 8.213/91.

O INSS, nas razões de apelação (folhas 133/145), alega a ocorrência de prescrição, bem como que o benefício em tela foi fixado e vem sendo reajustado em consonância com a lei. Por fim, aduz que "*faz-se necessário que o autor prove através de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, as reais condições do seu local de trabalho*", requerendo, outrossim, a modificação do julgado com a improcedência do pleito autoral.

Contra-razões da autarquia demandada às folhas 147/154, ao passo que o segurado ofereceu as suas respectivas contra-razões às páginas 156/160.

Remetidos os autos a este Tribunal, o processo foi em seguida encaminhado ao Ministério Público Federal, que, no parecer acostado às folhas 162/168, opinou pelo improvimento de ambos os recursos.

Relatado. DECIDO:

DO RECONHECIMENTO DA CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO TRABALHADO

Para a solução da presente controvérsia, faz-se necessária a análise da legislação de regência da matéria.

Anteriormente ao advento da implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, implementada pelas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, a aposentadoria especial era devida ao segurado que tivesse trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme a atividade profissional, em serviços penosos, insalubres ou perigosos, assim considerados por decreto do Poder Executivo. Nesse sentido dispunha o artigo 31, da Lei nº 3.807/60 e, posteriormente, o artigo 9º, da Lei nº 5.890/73.

Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, regulamentadores da aposentadoria especial, reconheciam as condições especiais segundo grupos profissionais a que o segurado pertencesse, fazendo presumir, nesse caso, a nocividade inerente ao exercício do labor, elencando ainda rol de agentes nocivos, a cuja exposição, independentemente da profissão exercida, facultaria o direito à aposentação especial.

Desse modo, de acordo com o ordenamento jurídico vigente e entendimento jurisprudencial tranqüilo, bastava que a atividade laboral estivesse arrolada nos citados decretos, para caracterização do tempo de serviço especial, embora não se afastasse a possibilidade de, excepcionalmente, o exercício da profissão não representar submissão do profissional a qualquer fator de risco ou dano, hipótese em que o instituto previdenciário deveria produzir prova em contrário.

Resguardava-se, por sua vez, o direito daquele segurado que estivesse submetido ao desempenho de atividades penosas, insalubres ou perigosas não arroladas nos citados regulamentos, possibilitando-se comprovação de tal situação, mediante prova pericial. Relativamente à questão, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 198:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento."

A Lei nº 8.213/91 não alterou as premissas fixadas, mantendo, no seu artigo 57, o mesmo critério da categoria profissional. O artigo 58 do referido diploma legal estabelecia que lei específica relacionaria as atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, aplicando-se, até que integrada a nova norma, a lista constante da legislação então em vigor, qual seja, aquela estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, por força do artigo 152, das Disposições Finais e Transitórias da referida lei. Vale destacar que o artigo 292, do Decreto nº 611/92, ratificou a utilização dos citados decretos, até a promulgação da lei específica.

Somente com a modificação do artigo 57, introduzida pela Lei nº 9.032, de 29.04.95, é que o critério até então vigente da categoria profissional foi afastado, ressalvado, é claro, o direito adquirido dos segurados que já tivessem implementado condições para obtenção dos benefícios.

Desde então, passou a ser legalmente exigível do segurado demonstração de real sujeição a condições especiais e exposição permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos, na forma do *caput* do citado artigo e seu parágrafo 3º. Confira-se seu teor:

"A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.
§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado."

A argumentação acima esposada tem sido acolhida pela jurisprudência, quer seja nos casos em que o autor pleiteia concessão de aposentadoria especial, quer seja nas hipóteses em que o pedido se limita ao cômputo do tempo de serviço como sendo especial e a sua conversão em tempo comum, para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço.

Não prospera, portanto, a tese de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a lei vigente à época em que implementadas todas as condições para a inatividade e não a do tempo em que foi prestado.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, assentando entendimento de que o direito à contagem do tempo de serviço especial - que nada tem a ver com o direito à aposentação - se adquire conforme regramento vigente à época em que prestado. Confira-se, nesse sentido, julgado da Quinta Turma, proferido em 11.06.02, no REsp 389079/SC, DJ de 01.07.02, pág. 380, da relatoria do Min. Gilson Dipp, do qual extraio as considerações pertinentes:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. ART. 28 DA LEI 9711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 E 356 DO STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. PRESTAÇÕES VENCIDAS. SÚMULA 111-STJ.
I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido."

No mesmo sentido encontram-se os julgados desse E. Tribunal, conforme ementa abaixo colacionada:

"PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 160 DO E. TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA APURAÇÃO DA IRREGULARIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM.
-Prévia instauração de procedimento administrativo pelo INSS, destinado a apurar irregularidades na concessão do benefício. Observância do disposto no artigo 5º, LV da Constituição Federal de 1988. Contraditório e ampla defesa assegurados.
-Período compreendido até o advento da lei. 9.032/95 deve ser computado como especial.
-Limitando-se a Autarquia a afirmar que não são críveis os laudos técnicos fornecidos pelo empregador, sem demonstrar e nem fundamentar adequadamente suas conclusões, deve prevalecer a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo de concessão do benefício que os considerou legítimos.
-Se novos critérios para a concessão de aposentadoria ou novas formas de interpretação foram desenvolvidos, seja por lei, seja pela edição de ordens de serviço do INSS, não podem seus efeitos retroagir violando o direito adquirido daqueles que tenham preenchido todas as condições necessárias e suficientes à época do requerimento do benefício
-Remessa ex officio não provida. Sentença confirmada."
(TRIBUNAL - 2ª REGIÃO - REOMS 59689 Processo: 1999.50.01.005632-7 UF : ES Orgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data Decisão: 10/08/2005 DJU DATA:18/08/2005 PÁGINA: 116 Relator: Des. SERGIO FELTRIN CORREA)

Verifica-se que o INSS limitou-se a alegar a ausência de laudo pericial comprobatório da efetiva exposição do autor aos agentes agressivos de forma permanente.

No entanto, depreende-se da análise do documento acostado à folha 110 que o autor, no período de 07/04/1969 a 02/03/1972, "*exerceu a atividade de retificador, no ferramental (Centro de Autos Custos), em caráter habitual e permanente, ficando exposto ao ruído excessivo, superior a 90 decibéis, provenientes de jateamento de ar comprimido em limpeza de peças*", ficando exposto, destarte, ao risco físico descrito tanto no código 1.1.6, do Anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, quanto no código 1.1.5, do Anexo I, do Decreto 83.080/79.

Na mesma linha de raciocínio, é possível constatar, a partir da documentação de fls. 114 e 114 (verso), que o demandante, nos períodos de 01/06/1962 a 30/01/1969, de 03/02/1969 a 31/03/1969, de 24/08/1972 a 22/03/1974 e de 15/06/1976 a 20/07/1983, realizou as atividades inerentes às funções então descritas, quais sejam, "*ap. mecânica, aux. de retificador e retificador*", tendo sido apurado que na área de trabalho do autor havia "*medição de ruídos (DBA) variação de 91 DBA*", além do fato de que "*o funcionário exerceu suas atividades em contato direto com o ambiente descrito*", ficando, da mesma forma, exposto a ruído em nível superior ao normal, conforme estabelecido nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, independentemente de eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DE REDE TELEFÕNICA - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA - CABIMENTO.
- A aposentadoria especial foi instituída através da Lei 3.807, de 26/08/1960, sendo destinada àqueles trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e prejuízo à sua própria saúde ou integridade física, reclamando, assim, redução do tempo de serviço (quinze, vinte ou vinte anos de atividade) para a sua concessão.
- Infere-se, portanto, que tanto o formulário DIRBEN 8030, como o laudo pericial, atestam que o Autor esteve exposto a agentes agressivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, no período de 22/08/69 a 31/05/92, em que trabalhou na empresa Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A - TELERJ, submetido, inclusive, a correntes elétricas acima de 250 volts, fato este que, por si só, já caracteriza o labor como especial, vez que tal atividade encontra-se descrita como perigosa, a teor do que dispõe o item 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.
-A utilização de equipamentos de proteção individual - EPI, in casu, não descaracteriza a situação de insalubridade e periculosidade no ambiente de trabalho.
- Sentença mantida para que seja restabelecida a aposentadoria por tempo de serviço do Autor, indevidamente cessada no âmbito administrativo."
(TRF- Segunda Região, Sexta Turma, Processo: 2001.51.01.524761-4/RJ, Relator: Juiz Sérgio Schwaitzer, DJU: 28/04/2004, Pág.: 230)

"PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - POSSIBILIDADE - LEI 9.032/95 E LEI 9.528/97- RESTRIÇÕES - ART. 28 DA LEI 9.711/98
I - A jurisprudência é pacífica no sentido de que a atividade considerada nociva a ensejar a aposentadoria especial não precisa estar entre aquelas previstas no regulamento específico da Previdência Social, uma vez que a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, concluindo-se pelas condições especiais de trabalho através das provas dos autos.
II - No presente caso, consta nos autos (fls. 37/39) formulário DSS-8030 assinado por engenheiro de segurança do trabalho, que comprova o exercício pelo apelante na empresa "Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ", no período de 13/04/79 a 16/12/98, trabalhando na presença de agentes nocivos, de forma habitual e permanente.
III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29/04/95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.
IV - O § 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social, veio a ser revogado pela MP nº 1663-10/98, posteriormente transformada na Lei nº 9.711/98, que previa, no entanto, regra de transição para os segurados que haviam prestado serviço sob condições especiais até 28/05/098, data da edição do referido provimento provisório.
V - Apelação parcialmente provida."
(TRF- Segunda Região, Terceira Turma, Processo: 2000.51.01.531716-8/RJ, Relatora: Juíza Tânia Heine, DJU: 06/10/2004, Pág.: 118/119)

Ressalte-se, ainda, que, neste particular, além do reconhecimento da contagem especial do tempo de serviço relativo aos períodos de 04/04/1969 a 02/03/1972, de 03/02/1969 a 31/03/1969, de 24/08/1972 a 22/03/1974 e de 15/06/1976 a 20/07/1983, como declarado na sentença *a quo*, deve ser ampliado tal reconhecimento ao período de 01/06/1962 a 30/01/1969 (fls. 34, 114 e seu verso).

Todavia, quanto aos demais períodos, quais sejam, de 01/08/1983 a 11/07/1991 e de 17/06/1974 a 03/06/1976, consoante narrado no recurso do autor, os mesmos não devem ser computados como tempo de serviço especial, uma vez que não restou comprovada a insalubridade das atividades exercidas, não havendo especificação quanto à descrição do local de trabalho no qual foram exercidas, nem em relação aos supostos agentes agressivos a que estaria submetido o autor.

DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS A PARTIR DO PLANO DE BENEFÍCIOS E CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E A PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL (artigos 194 e 201 da CF/88)

A partir da implantação do Plano de Benefícios da Previdência Social (07/12/1991), os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo os critérios e índices definidos na Lei 8.213/91 (art. 41, II) e legislação subseqüente, eis que firmado tal entendimento por este Tribunal e pelo eg. STJ (RESP497955/SE, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 16/02/2004, p. 299 e AC 343602/RJ, Primeira Turma, Rel. Juiz Carreira Alvim, DJ de 06/12/2004, p. 105).

Com efeito, não procedem, as postulações de revisão de benefício baseadas em índices diversos dos que foram estipulados na legislação que disciplina a matéria, porquanto não cabe ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo o seu entendimento, melhor reflita a recomposição de seu valor.

Sendo assim, o reajustamento dos benefícios previdenciários deve ser efetuado em respeito às disposições legais, observando-se as seguintes variações verificadas em ordem cronológica, a saber: 1. INPC (Lei 8.213, art. 41,II); 2. IRSM de janeiro a dezembro de 1993 (Leis 8.542/92 e 8.700/93); 3. FAS janeiro e fevereiro de 1994 (Lei nº 8.700/93); 4.Conversão em URV de março a junho de 1994 (Lei nº 8.880//94); 5. IPCr de julho de 1994 a junho de 1995 (Lei nº 8.880/94 e 9.032/95); 6. INPC de julho de 1995 a abril de 1996 (MP nº 1.053/95); 7. IGP-DI no ano de 1996, a partir do mês de maio (MP nº 1.415/96). 8. A partir de 1997, a legislação deixou de fixar um índice específico, desvinculando-se do IGP-DI, fato que permitiu fosse aplicado percentual de reajuste atrelado a diretrizes legais as quais autorizavam a adoção de índice aferido pelo IBGE ou por outra instituição congênere de reconhecida notoriedade (Medidas provisórias nºs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022-17/2000, 2.187-11/2001).

Por outro lado, no que tange à manutenção de valor real do benefício, baseada na Constituição, cumpre registrar que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o art. 201, § 2º, da Carta Magna, conferiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual haveria de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários, o que veio a ser definido a partir da Lei 8.213/91 (art. 41, II), cuja implantação ocorreu com a publicação do Decreto nº 357, de 07/12/91, no DOU de 09/12/91, e, ainda, pelas legislações posteriores que estabeleceram novos índices, sendo inaplicável o art. 58 do ADCT a período posterior à vigência do aludido Decreto. A título ilustrativo, merece destaque o seguinte julgado do STF:

"(...) A INTERVENÇÃO DO LEGISLADOR NA DEFINIÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.
- A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas -, o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei. (...)"
(STF, AgrRE 322348/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 06/12/2002, p. 74)

Logo, diante da orientação jurisprudencial, é possível chegar, entre outras, as seguintes conclusões:

- "*(...) Não cabe ao Poder Judiciário, sem prévia autorização legal, adotar outro indexador que não o previsto em lei.*" (TRF da 2ª Região, EIAC 181472/RJ, Segunda Seção, Relator Juiz Federal Convocado Guilherme Calmon, DJ de 24/09/2004, p. 254).

- "*(...) se o constituinte delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de majoração, ainda que o parâmetro escolhido não retrate fielmente a realidade inflacionária, não há falar em qualquer inconstitucionalidade com fundamentos em maltratos ao princípio da preservação do valor real dos proventos.*" (STJ, RESP 499427/RS, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 02.06.03) "*(...) por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais do INSS, para reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real (...)*" (STJ, AGRESP 505070/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 03/11/2004, p. 247).

- "*(...) A fixação, a partir do ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de preservação do valor real do benefício. (...) Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. (...)*" (STJ, RESP 581864/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 02/08/2004, p. 604).

- "*(...) A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1ª de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes. (...)*" (STJ, RESP 416377/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 15/09/2003, p. 349). No mesmo sentido: (TRF da 2ª Região, AC nº 285952/ES, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 09/09/2003, p. 215).

- "*(...) Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências 06/97, 06/999, 06/2000 e 06/2001, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram os seguintes, respectivamente: 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,76% (Decreto nº 3.826/2001). (...)*" (STJ, RESP 587487/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 19/12/2003, p. 640). No mesmo sentido: STJ, RESP nº 505270/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ de 02/08/2004, p. 587 e TRF da 2ª Região, AC 339523/RJ, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Carreira Alvim, DJ de 14/06/2004, p. 235).

Esse é o entendimento que se firmou na jurisprudência superior, em que pese a minha ressalva a respeito da matéria, no sentido de que os índices que melhor deveriam ser empregados na revisão dos benefícios seriam aqueles que medem a inflação real, pois são os que, de fato, refletem a perda do poder aquisitivo da moeda.

CONCLUSÃO

Constata-se, deste modo, que a r. sentença só merece reforma quanto ao reconhecimento do período de 01/06/1962 a 30/01/1969 para a contagem especial de tempo de serviço, eis que quanto ao resto está em consonância com a orientação jurisprudencial firmada acerca da matéria.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação e nego provimento à remessa e ao recurso do INSS, com base no artigo 557, *caput* e §1º-A, do CPC, reformando parte da sentença *a quo*, tão somente para, nos termos da fundamentação da presente decisão, reconhecer, além dos períodos de 04/04/1969 a 02/03/1972, de 03/02/1969 a 31/03/1969, de 24/08/1972 a 22/03/1974 e de 15/06/1976 a 20/07/1983, o período de 01/06/1962 a 30/01/1969, mantendo o *decisum* proferido pelo magistrado de primeiro grau em relação aos demais aspectos.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

EXPEDIENTE Nº 105 DO DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2008

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2008.02.01.002302-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
IMPETRANTE	:JAIME GARCIA DIAS
ADVOGADO	:JOSE JAYME DE SOUZA SANTORO
IMPETRADO	:JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200751018043529)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JAIME GARCIA DIAS, representado por JOSÉ JAYME DE SOUZA SANTORO, em face de decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 6ª Vara Federal Criminal/SJRJ, nos autos da medida cautelar nº 2007.51.01.804352-9.

O impetrante alega que dentre os bens seqüestrados ns referida medida cautelar estão 6 (seis) contas bancárias de sua titularidade (fl. 02 da inicial), totalizando saldo negativo de R$ 243.804,89 (duzentos e quarenta e três mil oitocentos e quatro reais e oitenta e nove centavos), provenientes de duas das contas; e saldo positivo de R$ 245.603,60 (duzentos e quarenta mil seiscentos e três reais e sessenta centavos) decorrente do somatório das demais.

Argumenta que o montante negativo relativo à conta bancária BANIF n. 60179-7 (R$ 243.804,56) refere-se a empréstimo anteriormente contraído, sobre o qual incidem altas taxas de juros.

Assim, na pretensão de impedir a continuidade dos acréscimos de juros pleiteia, liminarmente, a transferência dos saldos positivos das contas para as contas de saldo negativo, operando-se compensação, haja vista a impossibilidade de seqüestrar-se *"saldos negativos"* e, no mérito, a confirmação da liminar.

Relatados. Decido.

Inicialmente, com fulcro no art. 16, § 2º, do RI, reconheço a prevenção apontada em relação ao *habeas corpus* n° 2007.02.01.005695-8, impetrado para questionar decisão proferida nos autos da ação penal n° 2007.51.01.802985-5, tendo em vista a conexão entre os fatos.

Isso porque os presentes autos estão relacionados à medida de seqüestro autuada sob o n.º 2007.51.01.804352-9 que está apensada e foi determinada em decorrência do que se apura na ação penal n.º 2007.51.01.806354-1, denominada "Operação Hurricane ou Furacão 3".

As cópias que compõem os documentos 5 e 6 da inicial comprovam déficit relativo à conta bancária BANIF n. 60179-7.

Por sua vez, o teor da decisão impugnada, no tocante ao pleito ora ventilado, foi o seguinte: *"Fls. 734: Indefiro, vez que a utilização dos valores bloqueados para saldar dívidas do acusado frustraria os objetivos da medida. Cabe ao requerente frear a escalada de juros mediante outros meios de amortização da dívida, aí incluída a negociação do débito com a instituição financeira credora." (*Doc. 7)

Portanto, nesse primeiro momento em que examino o pedido de liminar, não me restam dúvidas acerca do *periculum in mora*, pois conta bancária bloqueada com saldo negativo certamente acarretará créscimo de encargos à dívida. Contudo, para permitir a concessão da liminar, ainda mais *inadutida altera pars*, haveria necessidade de se demonstrar *fumus boni iuris* lastreado em flagrante ilegalidade ou abuso de poder proveniente da medida impugnada, o que, a meu ver, não encontra suporte nos autos.

Primeiramente, verifico que o impetrante não comprovou, através de prova pré-constituída, a existência do alegado empréstimo. Ao revés, os extratos relativos à conta corrente BANIF n.º 00060179-7 só fazem menção à existência de um Doc. no montante da dívida, o que não é suficiente para atestar a versão do impetrante.

Outrossim, também é preciso lembrar que a conta em questão já apresentava situação deficitária em patamares dessa magnitude desde fevereiro de 2007, ou seja, a dívida é anterior à medida impugnada e à própria decisão do Eg. STF, de modo que o réu, ao que tudo indica, manteve a conta deficitária, mas dentro de seus limites, ao menos por 3 (três) meses, sendo a todo tempo viável que operasse a compensação pretendida, mas o próprio impetrante não o fez quando dispunha de livre movimentação.

Noutro giro, ao que constato, a decisão impugnada nada ostenta de ilegal ou abusiva, respaldada que está no art. 132 do CPP e retratando verdadeira ratificação de idêntica medida já determinada pelo Eg. STF no bojo do Inquérito n.º2.424-4/RJ, onde o em. Ministro Cezar Peluso, ressaltou: *"... é indispensável o seqüestro de bens que aparecem como produto de atividades criminosas e mediante bloqueio das contas correntes bancárias, cujo exaurimento poderia inviabilizar medida assecuratória da obrigação de ressarcimento e repor, na economia, dinheiro resultante de ilícitos graves. Os documentos produzidos pelo COAF dão forte base para a medida cautelar requerida."* (DOC. 4)

Ora, no contexto em que foi adotada a medida, diante de fortes indícios da proveniência ilícita do numerário, elementos já reconhecidos inclusive pelo Pretório Excelso, tudo decorrente de operação policial de grandes proporções, no seio da denominada *"Operação Furacão"*, não se mostra recomendável permitir a movimentação desses valores, seja para qual propósito for, até que esteja devidamente esclarecida sua origem, sob pena de se estar eventualmente permitindo a utilização do suposto produto do crime para saldar dívidas particulares que, ao que me parece, poderiam ter sido saldadas a qualquer tempo antes do bloqueio dos bens.

Imagine-se, por exemplo, um indivíduo que pratica um roubo à CEF, subtraindo R$ 100.000,00. Um mês depois, no decorrer das investigações, a autoridade policial, logrando efetuar a prisão verifica, através da quebra de sigilo bancário, que o investigado possui 3 contas bancárias, duas delas abertas recentemente e com saldo positivo de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) e uma delas, bem mais antiga com saldo negativo de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Além disso, poderia haver dívidas diversas em decorrência de alugueres atrasados, compras de produtos à prestação, pensão devida ao cônjuge e filhos e etc. Ora, em tal situação, onde a medida de seqüestro mostrar-se-ia fundamental, considerando os robustos indícios de proveniência ilícita dos valores depositados em duas das contas, certamente não se poderia permitir a utilização do numerário componente do saldo positivo, pois tal expediente poderia ensejar eventual utilização do produto do crime para saldar dívidas particulares do investigado, o que seria inadmissível.

Mutatis mutandi, creio ser esse o principal fundamento que respaldou não só a decisão do Eg. STF como também a decisão ora impugnada, que nada ostentam de ilegais ou teratológicas, mas antes bem evidenciam a cautela e prudência que o caso requer, diante dos indícios de proveniência ilícita que pesam sobre os bens dos investigados na denominada "*Operação Furacão*".

Ademais, a liminar eventualmente deferida ostentaria caráter eminentemente satisfativo, levando em conta que uma vez compensados créditos e débitos, atendido legítimo credor do impetrante/denunciado, a reversibilidade da medida fatalmente esbarraria em discussão judicial instaurada pela instituição financeira beneficiada, na qualidade de terceiro de boa-fé, gerando mais uma celeuma no decorrer de ação penal já sabidamente complexa.

Sendo assim, considerando que para a apreciação do pleito far-se-á necessária e intensa ponderação de interesses entre a necessidade da medida assecuratória e a pretensão do proprietário dos bens, no sentido de resguardar-se do agravamento de débitos, creio que a matéria, dada sua complexidade, deve ser submetida ao exame do competente órgão colegiado, após as pertinentes informações da autoridade impetrada, bem como depois da necessária manifestação do MPF.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

À DIDRA para efetuar a distribuição a esta Relatoria.

Comunique-se o teor da presente decisão à autoridade impetrada, inclusive via fax, requisitando-se informações, a serem inicialmente enviadas também via fax, assinalando-lhe prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se o impetrante na forma da lei.

Cite-se o MPF de Primeiro Grau.

Após, observando-se o disposto no art. 188 do Regimento Interno, ao MPF para parecer.

Em seguida, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 60 DO DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2008

X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.002515-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
IMPETRANTE	:Y. T. E OUTROS
IMPETRADO	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ

PACIENTE	: A. M.
ADVOGADO	: YURI TURBAE E OUTROS
ORIGEM	: VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200851050000855)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Y. T., C. M. C. C. e R. B., em favor de A. M., pretendendo, liminarmente, a suspensão da eficácia da decisão que decretou a sua prisão preventiva e, no mérito, a concessão da ordem para a revogação da segregação cautelar, permitindo-lhe responder o processo em liberdade.

Alegam, os impetrantes, (1) não haveriam indícios concretos de que o paciente seria efetivamente o criador da comunidade "As putas de Nova Friburgo", que teria ensejado a denúncia do MPF; (2) as comunidades do *orkut* não poderiam armazenar fotografias; (3) como suposto criador da comunidade, o paciente não poderia ter o controle sobre as mensagens e *links* ali postados por quem assim o desejasse; (4) as adolescentes tinham entre 16 e 17 anos à época em que foram fotografadas, não havendo qualquer indício de que o paciente soubesse de sua menoridade; (5) o CD-ROM encontrado na residência do paciente - motivo da imputação pelo crime de receptação - seria objeto material do delito definido no art. 241, do ECA, parecendo aos impetrantes equivocada a conclusão do MPF, que teria elevado o simples armazenamento à categoria de crime autônomo.

Sustentam, outrossim, que apesar de o paciente ter sido preso no dia 17/01/08 sob a fundamentação de que, solto, provavelmente voltaria a delinqüir, a citada comunidade do *orkut* teria saído do ar em dezembro de 2005.

E, ainda, que o paciente já teria sido interrogado, que a busca e apreensão na qual foi apreendido o HD de seu computador pessoal já teria sido efetuada, que as testemunhas arroladas pelo MPF já teriam sido ouvidas, não oferecendo, o paciente, perigo à instrução criminal e, tampouco à aplicação da lei penal.

Ressaltam seus bons antecedentes, residência fixa, e o fato de ser pessoa honesta e pai de família.

Concluem, por fim, que o paciente vem sofrendo reflexos claros e injustos da ação penal que responderam os estrangeiros foragidos da justiça brasileira, os "verdadeiros algozes das adolescentes friburguenses", eis que no decreto prisional do paciente, o magistrado teria discorrido "lenta e detidamente" sobre o processo anterior, não restando presentes os pressupostos que justificam e autorizam a decretação da segregação cautelar.

Os impetrantes juntam documentos às fls. 19/123.

É o relatório. Passo a decidir:

É cediço na jurisprudência que o deferimento de liminar em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, não prevista em lei, reservada, tão somente, a casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, servindo à garantia de eficácia da decisão de mérito, com a qual não se deve confundir, visto que não objetiva antecipação de tutela, dependendo, em qualquer caso, da demonstração da plausibilidade jurídica do direito subjetivo invocado e do perigo da demora na prestação da cautela requerida.

A excepcionalidade da concessão de liminar em sede de *habeas corpus* já foi assentada pela jurisprudência pátria:

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE MEDIDA LIMINAR EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS. INCABIMENTO DE RECURSO CONTRA DECISÃO DE MEDIDA LIMINAR.

1. A liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, admitida tão-somente pela doutrina e jurisprudência e sem dispensa da satisfação cumulativa dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

2. A excepcionalidade da medida tem sido relacionada ao constrangimento ilegal manifesto, perceptível primus ictus oculi, inocorrente na espécie, não se prestando, de qualquer modo, a provisão cautelar à supressão de competência da Turma Julgadora, que há de julgar o writ, concedendo-o ou negando-o.

3. Esta Corte Superior de Justiça, na esteira dos precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal, firmou já entendimento no sentido de que não cabe recurso contra decisão de Relator que, em habeas corpus, defere ou indefere, fundamentadamente, pedido de medida liminar.

4. Agravo regimental não conhecido".

(AGRHC 18299/SP. Processo no: 200101037719. 6ª Turma. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ 13/05/2002. pág. 233) (grifos nossos).

"(omissis) A liminar em habeas corpus não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. No caso, o alegado constrangimento a que estaria submetido o paciente não se revela com a nitidez exigida na cognição que ora se faz, estando a depender de um exame mais detalhado da impetração, o que ocorrerá quando do julgamento do mérito pelo órgão colegiado, até porque o pedido não foi instruído com nenhum documento. (omissis)" (STJ. HC no. 041837. Rel. Min. Paulo Galotti. DJ de 08/03/2005) (grifos nossos).

Neste mesmo sentido também se manifestou a doutrina, através de Júlio Fabbrini Mirabete:

"embora desconhecida na legislação referente ao habeas corpus, foi introduzida nesse remédio jurídico, pela jurisprudência, a figura da 'liminar', que visa atender casos em que a cassação da coação ilegal exige pronta intervenção do Judiciário. Passou-se, assim, a ser mencionada nos regimentos internos dos tribunais a possibilidade de concessão de liminar pelo relator, ou seja, a expedição do salvo conduto ou a ordem liberatória provisória antes do processamento do pedido, em caso de urgência (...) como medida cautelar excepcional, a liminar em habeas corpus exige requisitos: o periculum in mora (probabilidade de dano irreparável) e o fumus boni iuris (elementos da impetração que indiquem a existência de ilegalidade no constrangimento)".

No caso vertente, não sendo evidente a ilegalidade na decisão impugnada, ao menos que seja perceptível *primus ictus oculi*, deve a decisão do Juízo impetrado ser, por ora, prestigiada, uma vez que o mesmo avaliou conveniente a questão posta a seu exame.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Oficie-se ao Juízo impetrado, comunicando o indeferimento da liminar e solicitando as informações no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2008.

LILIANE RORIZ
Relatora

EXPEDIENTE Nº 61 DO DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.10.976018-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MIREIA OLIVEIRA D ALMEIDA
APELADO	: MARIA MARLENE GONÇALVES
ADVOGADO	: JOSE LOPES DE SOUZA
ORIGEM	: SEGUNDA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (9809760183)

D E C I S Ã O

I - A primeira parte do Enunciado n° 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos não se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei 6.708-79.

II - As diferenças decorrentes da segunda parte do referido enunciado estão prescritas.

Trata-se de demanda em que a autora objetiva a revisão de seu benefício previdenciário de seu falecido marido, autor original da demanda, a fim de restabelecer o seu poder aquisitivo.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar procedente em parte o pedido, condenando o Réu ao pagamento das diferenças relativas ao benefício em questão, conforme o os termos do Verbete n.º 260, da Súmula do Tribunal Federal de Recursos, até abril de 1989, devidamente corrigidas nos termos da Lei 6.899-81. Juros de 6% ao ano, a partir da citação, até 10-01-03, quando então correrá pela taxa de 1% ao mês. Honorários do advogado fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas *ex lege*. Sujeição ao reexame obrigatório.

Irresignada, a Autarquia recorreu sustentando que o benefício em tela tem como início o ano de 1974, antes, portanto, da Lei 6.708-79. Dessa forma, não se aplicaria o regramento contido no Verbete n.º 260 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos. Em seguida, afirmou que procedeu aos reajustes conforme os ditames legais, não havendo, pois, diferenças a serem pagas. De outra parte, impugna suposta vinculação ao Piso Nacional de Salário fixada na sentença, de modo que prevaleça a utilização do Salário Mínimo de Referência. No mais, requer o afastamento da "correção monetária plena", que, a seu ver, consagra a utilização de expurgos inflacionários; da taxa de 1%, a partir de 10.01.03, na atualização dos atrasados; de suposta condenação em custas, bem como a redução da verba honorária para 5% (cinco por cento).

Contra-razões às fls. 112-113.

Em manifestação de fls. 117-118, o Ministério Público se eximiu de intervir, tendo em vista que o presente caso não configura hipótese prevista no artigo 82 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Passo a decidir.

O Juízo de primeiro grau nada mais fez que aplicar o entendimento há muito consagrado na jurisprudência, o qual culminou com a edição do Enunciado n.º 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, que determinava aplicar, no primeiro reajuste, "*o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado*".

No entanto, as distorções nele previstas realmente tiveram lugar a partir do advento da Lei 6.708-79, ao passo que o benefício em tela fora concedido em 01.11.1974. Nesses termos, a autora não faz jus a diferenças decorrentes da primeira parte do supramencionado enunciado de súmula simplesmente porque o primeiro reajuste ocorreu antes da citada distorção.

Por outro lado, é possível que o segurado instituidor da pensão da autora tenha sido prejudicado por uma eventual mudança de faixa salarial ou incidência de índice de reajustamento de faixa equivocado, fazendo jus à segunda parte. Todavia, além do problema de que a certeza com relação à existência de eventual erro só seria alcançada mediante produção de prova nesse sentido, há a questão da prescrição.

A presente demanda foi ajuizada em maio de 1991, estando, portanto prescritas todas as parcelas anteriores a maio de 1986. Nesses termos, não é possível reconhecer diferenças a título de Verbete n.º 260 da Súmula do extinto TFR, pois, nos termos sufragados pela jurisprudência consolidada pelos Tribunais Superiores, o Decreto-Lei 2.171-84 pôs fim à distorção causada pela segunda parte da citada súmula, época já atingida pela prescrição. Logo, nada é devido.

Assim sendo, desnecessário abordar os demais pontos levantados no recurso, pois a improcedência do pedido é de rigor.

Pelo exposto, a fim de harmonizar esta decisão com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso e à remessa necessária para julgar improcedente *in totum* o pedido. Honorários do advogado conforme os termos do art. 12 da Lei 1.060-50. Sem custas, em razão da gratuidade de justiça.

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 18-02-2008.

ANDRÉ FONTES
Relator
Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.16.003271-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: JOSE MARIA DOS S. RODRIGUES FILHO
APELADO	: ALMIRA BARRETO DE AGUIAR ADAMIS
ADVOGADO	: MARCIA VALERIA SOARES BALBONE NUNES E OUTROS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE MACAE-RJ
ORIGEM	: 1A. VARA FEDERAL DE MACAE (200351160032713)

D E C I S Ã O

I - A primeira parte do Enunciado n° 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos não se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei 6.708-79.

II - As diferenças decorrentes da segunda parte do referido enunciado estão prescritas.

Trata-se de demanda em que a autora objetiva a revisão de seu benefício previdenciário segundo os termos do Verbete n.º 260 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos, de novembro de 1979 em diante, a fim de restabelecer o seu poder aquisitivo.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar procedente o pedido, condenando o Réu ao pagamento das diferenças relativas ao benefício em questão, de forma a consagrar a primeira parte do supracitado enunciado no período de outubro de 1984 a março de 1987, conforme os cálculos da Contadoria do Juízo às fls. 168-185, corrigidas de acordo com a Tabela de Precatórios da Justiça Federal. Juros de 6% ao ano, a partir da citação, até 10-01-03, quando então correrá pela taxa de 1% ao mês. Honorários do advogado fixados em R$ 1000,00 (mil reais) sobre o valor da condenação. Custas *ex lege*. Sujeição ao reexame obrigatório.

Irresignada, a Autarquia recorreu sustentando que já procedeu à revisão nos termos legais. Em seguida, alegou que o valor da renda mensal inicial, constante na fl. 120, está equivocado, o que gerou erros no cálculo da Contadoria. Finalmente, afirmou que já pagou à demandante a quantia de R$ 6.342,80 (fl. 18), resultante de acordo judicial, valor esse que deve ser abatido de eventual condenação que lhe seja imposta.

Contra-razões às fls. 227-230.

Em manifestação de fls. 234-236, o Ministério Público se eximiu de intervir, tendo em vista que o presente caso não configura hipótese prevista no artigo 82 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Passo a decidir.

O Juízo de primeiro grau nada mais fez que aplicar o entendimento há muito consagrado na jurisprudência, o qual culminou com a edição do Enunciado n.º 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, que determinava aplicar, no primeiro reajuste, "*o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado*".

No entanto, o fez sem atentar para as particularidades do caso em testilha, visto que distorções previstas no citado enunciado tiveram lugar somente a partir do advento da Lei 6.708-79, ao passo que o benefício em tela fora concedido em 04.06.1976. Nesses termos, a autora não faz jus a diferenças decorrentes da primeira parte do supramencionado enunciado de súmula simplesmente porque o primeiro reajuste ocorreu antes da citada distorção.

Observe-se que, só por esse fato, cai por terra toda a disposição contida na sentença, assim como a confiabilidade dos cálculos realizados pela Contadoria às fls. 168-185, visto que foram baseados em suposta proporcionalidade no primeiro reajuste.

Por outro lado, é possível que a autora tenha sido prejudicada por uma eventual mudança de faixa salarial ou incidência de índice de reajustamento de faixa equivocado, fazendo jus à segunda parte. Todavia, além do problema de que a certeza com relação à existência de eventual erro só seria alcançada mediante produção de prova nesse sentido, há a questão da prescrição.

A presente demanda foi ajuizada em outubro de 1989, estando, portanto prescritas todas as parcelas anteriores a outubro de 1984. Nesses termos, não é possível reconhecer diferenças a título de Verbete n.º 260 da Súmula do extinto TFR, pois, nos termos sufragados pela jurisprudência consolidada pelos Tribunais Superiores, o Decreto-Lei 2.171-84 pôs fim à distorção causada pela segunda parte da citada súmula, época já atingida pela prescrição. Logo, nada é devido.

Ademais, cumpre salientar que a importância depositada em juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 18-19) dizia respeito a acordo judicial que elevou de 1 (um) salário mínimo para 2,02 (dois vírgula dois) salários mínimos o valor do benefício (fls. 14-17 e 58-59). Em razão de tal acordo, é inequívoco que foi paga a quantia de NCr$ 6.089,87 (seis mil e oitenta e nove cruzados novos e oitenta e sete centavos), segundo o que se extrai dos documentos de fls. 18-20, 36-37 e 142.

Assim, mesmo desconsiderando a posterior anulação do referido acordo à fl. 49, o que ensejaria até pedido de devolução, fato é que a revisão pretendida pela autora já foi perpetrada e paga, algo que, por mais um motivo, desqualifica os cálculos que apuraram "diferenças" em favor da segurada. Assim sendo, a improcedência do pedido é de rigor.

Pelo exposto, a fim de harmonizar a decisão recorrida com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso e à remessa necessária para julgar improcedente *in totum* o pedido. Honorários do advogado conforme os termos do art. 12 da Lei 1.060-50. Sem custas, em razão da gratuidade de justiça.

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 19-02-2008.

ANDRÉ FONTES
Relator
Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 1993.51.01.022840-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
APELANTE	:ADALBERTO DA SILVA BRAGA
ADVOGADO	:WALTER DOS S. P. OLIVEIRA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MANOEL CARDOSO DE ARAUJO NETO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300228404)

D E C I S Ã O

I - O critério de reajuste previsto no artigo 58 do ADCT só tem aplicabilidade aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988.

II - Com a entrada em vigor da Lei nº 8.213-91, foi vedada a adoção do critério da equivalência salarial no reajuste dos benefícios previdenciários, aplicando-se, para tanto, a regra do seu art. 41 e alterações posteriores.

III - Aos benefícios concedidos entre a edição do Plano de Benefícios da Previdência Social e a Lei nº 9.876-99, a qual deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213-91, todos os salários-de-contribuição que servem de base para a fixação da Renda Mensal Inicial deverão ser corrigidos monetariamente segundo o índice previsto na lei de custeio e benefícios, tal como dispunha a redação original do art. 202 da Constituição da República.

Trata-se de demanda em que o autor objetiva o recálculo da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício, segundo os termos do art. 202, *caput*, da Constituição (redação original), e o reajuste do mesmo, de forma a manter-lhe o valor real.

Ao sentenciar, houve por bem a magistrada *a quo* julgar improcedente o pedido. Custas e honorários *ex lege*.

Irresignado, o demandante recorreu argumentando que a Contadoria do Juízo de primeiro grau apurou erro de cálculo em sua RMI, o que foi desprezado na sentença. Com relação ao reajustamento, afirmou que o comando da preservação do valor real não foi observado, pelo que entende que o ideal seria a paridade com os reajustes do salário mínimo.

Contra-razões às fls. 212-214.

Em parecer de fls. 218-219, o Ministério Público opina pelo provimento do recurso.

É o relatório. Passo a decidir.

A primeira questão a ser tratada no presente recurso diz respeito ao critério a ser adotado para efeito de fixação da Renda Mensal Inicial de benefício previdenciário concedido em maio de 1991. Dessa feita, antes de qualquer consideração a respeito do tema, deve ser registrado que a legislação aplicável à espécie é aquela em vigor à época da concessão do benefício, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, conforme já pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Dito isso, de acordo com a legislação da época, importa ressaltar que a Renda Mensal Inicial tem como base o salário de benefício, que consiste na *"média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses"* (MARTINS, Sérgio Pinto; *in* Direito da Seguridade Social, 4. ed. - São Paulo: Atlas, 1996, p. 207), tal como dispunha o art. 29 da Lei 8.213-91, até a alteração perpetrada pela Lei n.º 9.876-99.

E o novel texto constitucional se mostrou inovador ao determinar, em seu artigo 202, que todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com indexador econômico oficial, a fim de se evitar que a corrosão inflacionária fizesse surgir uma enorme discrepância entre o valor contribuído pelo segurado (o custeio) e o valor a ser efetivamente percebido a título de proventos (o benefício). Eis o dispositivo constitucional em comento, na redação anterior à dada pela Emenda Constitucional nº 20-98:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)".

Assim sendo, nos termos acima, o autor faria jus à correção, mês a mês, dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição para efeito de aposentadoria, tendo em vista que o benefício em questão foi concedido após o advento da atual Constituição Federal e da Lei 8.213-91. E pelo que se deflui dos documentos acostados aos autos, especialmente os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo *a quo* (fls. 143-152), observa-se que efetivamente há diferença em favor do recorrente - tanto que o próprio instituto previdenciário concordou com os referidos cálculos (fls. 164-165). Dessarte, merece provimento o recurso nessa parte.

Já com relação ao pedido de reajustamento, cuida a questão em tela de revisão de benefício no qual, não obstante ter sido concedido após da promulgação da Constituição de 1988, requer-se a adoção do critério da equivalência salarial, em detrimento da Lei 8.213-91 e legislação pertinente posterior. Nesses termos, observa-se o benefício em análise foi concedido após o advento da Constituição de 1988. Portanto, é evidente que o pedido contraria o texto do próprio artigo 58 do ADCT, *in verbis*:

"Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte."(grifou-se).

É o posicionamento pacífico de nossos tribunais superiores:

"1 - Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário. Constituição, arts. 201, § 3º, e 202, caput. 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 193.456, a 26.2.1997, por maioria de votos, assentou orientação segundo a qual os arts. 201, § 3º, e 202, caput, da Constituição de 1988, não são auto-aplicáveis. 4. Quanto à compreensão do art. 58 do ADCT, de referência aos benefícios previdenciários posteriores à Constituição, não foi acolhida pelo Plenário, ao restringir seu âmbito aos benefícios de prestação continuada à data da promulgação da Constituição de 1988, na linha do acórdão da Primeira Turma do RE 148.551-5. 5. Benefício concedido após 5.10.1988. 6. Referente ao 13º salário, reconhecida a auto-aplicabilidade do art. 201, § 6º, da Constituição, conforme jurisprudência da Turma e do Plenário do STF. 7. Recurso extraordinário conhecido e parcialmente provido.".
(STF, RE. nº 211.342-SP, 2ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 26.06.1998, PP-00010 EMENT VOL-01916-04 PP-00735).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA.PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05/10/88 E 05/04/91. EQUIVALÊNCIA AO NÚMERO DE SALÁRIOS-MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE.
I - Constatado erro na decisão embargada, cumpre acolher os embargos, com efeitos modificativos, para sanar tal defeito.
II - Não se aplicam aos benefícios concedidos após a CF/88 os critérios do art. 58 do ADCT, devendo-se observar, tendo presente a data da concessão do benefício previdenciário, o disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior, o que não ofende a garantia de preservação do valor real do benefício. Embargos acolhidos para, modificando-se o resultado do julgamento, conhecer e dar provimento ao recurso."
(STJ, EDRESP. nº 321335, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 19.11.2001, pag. 310)

Vale lembrar que a partir do advento da Lei de Benefícios da Previdência Social, tornou-se incompatível vincular os proventos do benefício ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial (RMI) na época da sua concessão, qual seja, na data de início do benefício (DIB).

Em sucessão a recém finda equivalência salarial, o artigo 41, da Lei n.º 8.213-91, determinou o reajustamento do valor dos benefícios com base na variação integral do INPC. A isso, seguiram-se diversas Leis, alterando o critério de reajuste, como explica Sérgio Pinto Martins:

"A Lei n.º 8.542, de 23.12.1992, estabeleceu que, a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social teriam reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. A partir de 1.º de março de 1993, inclusive, seriam concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste quadrimestral. As antecipações seriam fixadas pelos Ministros da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria do Planejamento da Presidência da República, em percentual não inferior a 60% da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior. Todos os demais valores contidos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213 seriam corrigidos pelo mesmo percentual, desde que os valores fossem expressos em cruzeiros. A Lei n.º 8.700, de 27.8.1993, deu nova redação ao art. 9.º da Lei n.º 8.542, determinando que os benefícios de prestação continuada da Previdência Social sejam reajustados nos seguintes termos: "a. no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542; b. nos meses de janeiro, maio e setembro pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542. A partir de agosto de 1993, inclusive, seriam asseguradas antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao da sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subseqüente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações que excedem 10% no mês anterior de que já demos notícia supra. A Lei n.º 8.880, de 27.5.1994, criou a URV e revogou o artigo 9.º da Lei n.º 8.541 e a Lei n.º 8.700-93, que estabeleciam critérios de reajustes para os benefícios previdenciários. A partir de 1.º de julho de 1994, o IBGE deixou de calcular e divulgar o IRSM (§3º, do art. 17 da Lei n.º 8.880), passando a existir o IPC-r. O salário de contribuição passou a ser expresso em URV. O salário de benefício será calculado com base no salário de contribuição expresso em URV (art. 21 da Lei n.º 8.880). A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário benefício serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. Os benefícios da Previdência Social serão, reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada da inflação nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano (art. 29 da Lei n.º 8.880)", in "Direito da Seguridade Social", 4.ª edição, São Paulo: Atlas, 1996, págs. 212 e 213).

A Emenda à Constituição n.º 20, de 15.12.1998, no que diz respeito ao caso em tela, preservou a redação original, apesar de ter renumerado o parágrafo segundo para quarto, cujo teor assegura "*o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei*." (sem grifos no original). Dessa forma, pode-se concluir que não há inconstitucionalidade nos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, com o intuito de preservar o valor real do benefício, resguardando-o da corrosão inflacionária. É que a inflação não guarda qualquer relação com o salário mínimo; pelo contrário, num país em que o salário é reconhecidamente baixo, nada mais desejável que o seu reajuste ocorra em percentual maior que a inflação verificada no período, com vista a diminuir o abismo que o distancia do teto adotado.

Apesar disso, a Lei n.º 9.032-95 assegurou a todos os benefícios previdenciários o mesmo percentual de reajuste dado ao salário mínimo; posteriormente, a Medida Provisória n.º 1.415, de 29-04-96, determinou reajuste de 15% (quinze por cento), superior à época ao do salário mínimo em 12% (doze por cento). Logo, é inviável pretender que haja sempre ganho de valor no benefício vinculado ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial - RMI na época da data de início do benefício - DIB. Nesse sentido, é valiosa a manifestação da Primeira Turma da Corte Suprema, em artigos constantes do seu Informativo STF n.º 140 (páginas internas, em 10.03.1999):

Revisão de Benefícios Previdenciários - 1
A Turma, julgando uma série de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, reformou acórdãos do TRF da 2ª Região que adotaram o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste dos benefícios previdenciários percebidos pelos recorridos. No caso, trata-se de hipótese em que o TRF da 2ª Região aplica a sua Súmula 17, que, por sua vez, determina a aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, estabelecendo o salário mínimo como critério de atualização do benefício previsto, até o sétimo mês após a vigência da CF-88 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos no art. 58 do ADCT e 201, § 2º. Não se conheceu dos recursos na parte em que atacavam a determinação de se atualizar os benefícios, com base no salário mínimo, até o sétimo mês após a vigência a CF, uma vez que, nesse ponto, fundaram-se os acórdãos recorridos na Súmula 260 do extinto TFR, relativa a direito pré-constitucional, e não, como alegava o recorrente, no art. 58 do ADCT (Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, como alegava a recorrente. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição).
RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 2
Prosseguindo no julgamento dos recursos extraordinários acima mencionados, considerou-se, de outro lado, a afronta ao art. 201, § 2º, da CF, que atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários (redação anterior à EC nº 20), critério este que acabou sendo definido pela Lei 8.213-91 (art. 41, II), sendo indevida a aplicação do art. 58 do ADCT a período posterior a sua vigência. Com esse entendimento, a Turma conheceu em parte dos recursos extraordinários e, nessa parte, lhes deu provimento para reformar os acórdãos no ponto em que adotaram o critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT a período posterior à vigência da Lei 8.213-91.
RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 3

Por ofensa ao art. 7º, IV, da CF, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, a Turma, julgando recurso extraordinário interposto pelo INSS, reformou acórdão do TRF da 2º Região que adotara o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste do benefício previdenciário percebido pelo recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinara a atualização do benefício previdenciário pela variação do salário mínimo na vigência da atual CF, ressalvado o período compreendido pelo art. 58, caput e § único, do ADCT.
RE 239.912-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

No caso, como a equivalência salarial ficou restrita ao período em que vigorou o art. 58 do ADCT de nossa Constituição Federal, tal como iterativamente reconhecido pela jurisprudência, há de ser desprovido o recurso neste particular.

Pelo exposto, a fim de harmonizar a recorrida com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no art. 557, § 1.º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, a fim de determinar o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor segundo os termos do cálculo elaborado às fls. 143-152. Incidindo atualização monetária desde o vencimento de cada parcela, na forma da Lei nº 6.899-81, harmonizando a aplicação simultânea dos Enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo os índices utilizados para a atualização dos precatórios da Justiça Federal. Fluência dos juros da mora, a partir da citação, à base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do novo Código Civil, Lei nº 10.406-2002, ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% (um por cento) ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406 em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional. Diante da sucumbência recíproca, honorários suportados pelas partes. Custas *ex lege*.

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 19-02-2008.

ANDRÉ FONTES
Relator
Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2007.02.01.006903-5

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:STENIO CESAR LUTTERBACH LEMGRUBER
APELADO	:WILSON GOMES MARIOTINI
ADVOGADO	:JOSE ALUIZIO SAMPAIO DIAS FERREIRA
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VALENCA RJ
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - VALENCA/RJ (19900640000751)

DESPACHO

1) Considerando a interposição de apelação pelo INSS diretamente neste Tribunal, por força do despacho de fls. 190, e considerando que a competência definitiva para exercer Juízo de admissibilidade de recurso é do Tribunal a que ele se destina, recebo a apelação de fls. 195/197, visto que entendo preenchidos os requisitos legais.
2) Intime-se a parte autora, para apresentar contra-razões.
3) Após, a DIDRA, para retificar a autuação, fazendo constar a apelação do INSS.
Rio de janeiro, 22 de janeiro de 2008.
SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada

EXPEDIENTE Nº 62 DO DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2008

V - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ACR 2002.51.01.510857-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
EMBARGANTE	:CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA CARVALHO
EMBARGADO	:V. ACÓRDÃO FLS. 416/417
APELANTE	:CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA CARVALHO
ADVOGADO	:LUCIANA BARROS DA CUNHA MACHADO E OUTROS
APELADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200251015108576)

DECISÃO

Não devem ser conhecidos os embargos de declaração interpostos fora do prazo assinalado no Código de Processo Penal.

Os embargos de declaração em análise versam sobre possível omissão no acórdão de fls. 416-417, assim ementado:

"DIREITO PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. UTILIZAÇÃO DE VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS FALSOS. MAJORAÇÃO DE TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO. TIPO SUBJETIVO CARACTERIZADO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS.
1. Configura o crime de estelionato contra a Previdência Social, capitulado no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, a utilização de vínculos empregatícios fictícios, bem como a majoração de tempo de serviço, para a obtenção do benefício previdenciário, em prejuízo da autarquia previdenciária.
2. Considerando-se que delito em exame se trata de crime instantâneo, em continuidade delitiva, a contagem do prazo prescricional levará em conta o momento em que cada prática delituosa se consumou, na forma do artigo 111, inciso I, do Código Penal. Desse modo, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva em relação às ações perpetradas no período de fevereiro de 1998 a julho de 2001, tendo em vista o período transcorrido entre os fatos criminosos e o recebimento da denúncia.
3. A autoria e a materialidade do delito encontram-se demonstradas por meio das provas produzidas no decorrer da ação penal, assim como a presença do elemento subjetivo consubstanciado na utilização de declarações falsas para a obtenção de vantagem indevida para si, em detrimento da autarquia previdenciária.
4. Recurso parcialmente provido."

Mostra-se impossível, no caso vertente, a apreciação do mérito destes embargos declaratórios protocolizados em 08.01.2008 (fl. 419), uma vez que interpostos pelo impetrante intempestivamente. De fato, o v. acórdão em apreço foi publicado em 14.12.2007 (certidão de fl. 418), numa sexta-feira. O prazo recursal teve início em 17.12.2007, numa segunda-feira, com o termo final em 18.12.2007, cuja data antecede o oferecimento destes embargos, haja vista o prazo de 02 (dois) dias estabelecido no artigo 619 do Código de Processo Penal para apresentação dos embargos.

Como lecionado por José Carlos Barbosa Moreira (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V, artigos 476 a 565, 7ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, pág. 231 e segs.), o recurso é medida destinada a provocar o reexame ou integração de decisão judicial, necessitando para tanto da observância de certos requisitos, prévios à apreciação do mérito. A análise desses requisitos se faz por meio de um juízo de admissibilidade que, se ausentes, obstam a apreciação da questão de fundo propriamente dita. Classificados em dois grupos, intrínsecos e extrínsecos, alinha-se nesse último a tempestividade, em que a inobservância do prazo fixado em lei implica a inadmissibilidade do recurso.

Nestes termos, e com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e artigo 43, § 1º, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, em interpretação conjunta com o artigo 3º, do Código de Processo Penal, , não conheço dos embargos de declaração, por manifestamente intempestivos.

II - Publique-se.

III - Intime-se.

IV - Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa e arquive-se.

Em 15-02-2008.

ANDRÉ FONTES
Relator
Desembargador do TRF 2ª Região

X - EMBARGOS DE DECLARAÇAÕ EM RHC 2005.51.01.515694-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
EMBARGANTE	:PAULO DA SILVA AMORIM E OUTRO
EMBARGADO	:DECISÃO FLS. 593
RECORRENTE	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:PAULO DA SILVA AMORIM E OUTRO
ADVOGADO	:EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO DA 8A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200551015156948)

DECISÃO

Se não estão presentes os vícios previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal, nada há a prover em sede de embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração (fls. 596-598) interpostos por PAULO DA SILVA AMORIM e FRANCISCO DA SILVA AMORIM, de decisão de fl. 593, transcrita a seguir:

"I- Tendo em vista a informação da Receita Federal, à fl. 584, de que a sociedade empresária METALÚRGICA MOLDENOX LTDA encontra-se excluída do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS desde 27.11.2006, com efeitos a partir de 01.12.2006, tornam-se prejudicadas as razões do recurso (fls. 527-532) interposto da sentença (fls. 512-516) que determinou a suspensão do curso de inquérito policial, ante a perda do seu objeto, haja vista ter ficado noticiado pela douta juíza a quo que:

" se por qualquer razão, seja pela revogação da medida judicial deferida em favor da empresa dirigida pelos pacientes, seja por ulterior falta de pagamento, houver exclusão do programa REFIS, a atividade persecutória do Estado deverá retomar seu curso, independentemente de qualquer pronunciamento judicial por este Juízo". - fl. 516
II- Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo de origem, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias ao prosseguimento do inquérito policial nº 419-2003.
III- Publique-se.

Nas razões sustenta o embargante que há omissão no julgado, em razão da decisão embargada não ter feito referência ao Mandado de Segurança número 2007.34.00.009677-7.

Nesse sentido, sustenta que o referido mandado de segurança foi impetrado em razão de ato ilegal de exclusão da sociedade do Programa de Recuperação Fiscal, com o objetivo de reinclusão no programa de parcelamento de débito.

Assim, requer *"a manifestação quanto a possibilidade desta ação constitucional, reincluir a empresa novamente no Refis, suspendendo o inquérito policial até julgamento final e definitivo do Mandado de Segurança"* - fl. 597.

O Ministério Público, às fls. 606-608, requer sejam os presentes embargos desprovidos.

Para tanto, sustenta a douta Procuradora da República, a ausência de omissão no acórdão embargado, tendo em vista que, sequer consta nos autos cópia do referido mandado de segurança, ou mesmo indícios de sua existência.

Demais disso, entende o órgão ministerial que *"a mera impetração de* mandamus *perante o juízo cível visando à anulação da portaria de exclusão do REFIS não conduziria à suspensão da pretensão punitiva estatal - no caso, do Inquérito Policial nº 419/2003 - vez que seria necessária a prolação de decisão judicial que anulasse ou sustasse os efeitos da portaria de execução da pessoa jurídica do programa em questão"* - fls. 607-608.

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos de declaração em análise versam sobre possível omissão, na decisão de fl. 593.

Sustenta o ora embargante que, a despeito de ter sido impetrado mandado de segurança objetivando a reinclusão da sociedade empresária no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, a decisão de fls. 593 determinou a remessa dos autos ao juízo de origem, a fim de que fosse dado prosseguimento ao inquérito policial, sem, contudo, fazer referência à existência da supra citada ação.

Inicialmente, não há que se falar em omissão da decisão embargada, uma vez que não se tem notícia da existência do r. mandado de segurança nos autos. Somente agora, em sede de embargos de declaração, o ora embargante trouxe ao conhecimento desse Egrégio Tribunal a existência do *mandamus*, não havendo porque se proceder à reapreciação da decisão com base nesse novo elemento se não é decorrente de fato novo e não foi demonstrada justa causa impeditiva da sua oportuna alusão nos autos.

Ainda que assim não fosse, a simples impetração do mandamus não é suficiente para provocar a suspensão de inquérito, sendo necessário, para tanto, a prolação de uma decisão definitiva reconhecendo a ilegalidade da exclusão, com o conseqüente retorno da sociedade empresária ao programa de parcelamento do débito.

Demais disso, como bem asseverado pelo membro do "parquet" federal , à fl. 608, "a pretensão dos Embargantes em suspender o curso do Inquérito Policial de origem durante a tramitação de outro feito judicial não encontra qualquer respaldo legal, além de encontrar óbice na independência entre as instâncias cível e criminal".

Pelo exposto, ausente a omissão na decisão embargada, nego provimento aos presentes embargos de declaração.

Publique-se.

Intime-se.

ANDRÉ FONTES
Relator
Desembargador do TRF 2ª Região

V - APELACAO CRIMINAL 2001.02.01.033480-4

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELADO	:JOHN MICHAEL WHITE REU PRESO
ADVOGADO	:SALVADOR CONTI TAVARES
APELADO	:LILA MIRTHA IBANEZ LOPEZ REU PRESO
ADVOGADO	:CAMILA PASSEADO BRANCO RIBEIRO
APELANTE	:JOHN MICHAEL WHITE REU PRESO
ADVOGADO	:SALVADOR CONTI TAVARES
APELANTE	:PAULO SERGIO PEREIRA DE OLIVEIRA REU PRESO
ADVOGADO	:HILTON MIRANDA JUNIOR
APELANTE	:LUIZ ANTONIO DA SILVA GREFF REU PRESO
ADVOGADO	:CLEBER CYRO XAVIER E OUTROS
APELANTE	:LUIZ FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:CARLOS HENRIQUE GOMES
APELANTE	:LILA MIRTHA IBANEZ LOPEZ REU PRESO
ADVOGADO	:CAMILA PASSEADO BRANCO RIBEIRO
APELADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (9900465598)

Ref.: Requerimentos nº 2007091128 (fl. 4923-4925), nº 2007092929 (fls. 4927-492).

D E S P A C H O

I - Quanto ao requerimento de Paulo Sérgio Pereira de Oliveira em referência, pelo qual postula a extração de carta de execução provisória, já houve determinação nesse sentido, conforme despacho de fls. 4919-4920, em razão do requerido às fls. 4911-4915. No tocante aos eventuais benefícios a serem aplicados na execução da pena, a apreciação é da competência do juízo da execução, observada a pena e o regime prisional estabelecidos na condenação.

II - Em relação ao segundo requerimento, formulado por John Michel White, formem-se os autos suplementares, conforme determinação desta 2ª Turma Especializada no julgamento da questão de ordem, cujas notas taquigráficas encontram-se juntadas às fls. 4786-4797 e a certidão de julgamento, à fl. 4779. Para tanto, mediante o pagamento de custas pelo interessado, devem ser extraídas cópias *(i)* do requerimento de fls. 4760-4763, *(ii)* das notas taquigráficas, com a respectiva certidão de julgamento, já referidas, e *(iii)* do requerimento de fls. 4875-4876, bem como das cópias que o acompanharam (fls. 4877-4900), conforme indicado pelo patrono do requerente à fl. 4927.

III - Ato contínuo, remetam-se os autos suplementares ao juízo de origem, certificando-se o cumprimento da determinação nos autos principais.

IV - Certificado o cumprimento do item III do despacho de fls. 4919-4920, dê-se cumprimento ao item IV do mesmo despacho, remetendo-se os autos à Vice-Presidência deste Tribunal.

V - Publique-se.

VI - Intime-se.

Em 07 - 02 - 2008.

ANDRÉ FONTES
Relator
Desembargador do TRF 2ª Região

V - APELACAO CRIMINAL 2001.02.01.033480-4

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:MINISTERIO PUBLICO
APELADO	:JOHN MICHAEL WHITE REU PRESO
ADVOGADO	:SALVADOR CONTI TAVARES
APELADO	:LILA MIRTHA IBANEZ LOPEZ REU PRESO
ADVOGADO	:CAMILA PASSEADO BRANCO RIBEIRO
APELANTE	:JOHN MICHAEL WHITE REU PRESO
ADVOGADO	:SALVADOR CONTI TAVARES
APELANTE	:PAULO SERGIO PEREIRA DE OLIVEIRA REU PRESO
ADVOGADO	:HILTON MIRANDA JUNIOR
APELANTE	:LUIZ ANTONIO DA SILVA GREFF REU PRESO
ADVOGADO	:CLEBER CYRO XAVIER E OUTROS
APELANTE	:LUIZ FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:CARLOS HENRIQUE GOMES
APELANTE	:LILA MIRTHA IBANEZ LOPEZ REU PRESO
ADVOGADO	:CAMILA PASSEADO BRANCO RIBEIRO
APELADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (9900465598)

D E C I S Ã O

Ref.: Requerimentos nº 2008006159.

I - Pelo requerimento em epígrafe, pugna-se pela anulação do julgamento do recurso de apelação proferido pela E. 2ª Turma Especializada desta Corte e, subsidiariamente, pelo cumprimento da ordem de intimação *"do acórdão do Embargo de Declaração e , após isto, seja devolvido o prazo para eventual Agravo de Instrumento"*, bem como pela revogação da determinação de remessa dos autos à Vice-Presidência para análise de admissibilidade dos recursos Especiais e Extraordinários interpostos até o deslinde do pleito.

Quanto à anulação do julgamento da apelação, o requerido revela-se de todo inadequado e impassível de apreciação por este Relator, que não possui competência para rever decisão do órgão colegiado.

Sequer foram apontadas quais as nulidades que, no entender do requerente, teriam eivado o julgamento, já que as razões pelo mesmo invocadas dizem respeito a supostos prejuízos causados ao réu A PARTIR DO JULGAMENTO DO REFERIDO RECURSO.

Passo à análise do requerimento subsidiário, formulado *"para que seja cumprida a ordem de intimação do acórdão do Embargo de Declaração e, após isto, seja devolvido o prazo para eventual Agravo de Instrumento"*.

Verifica-se que a intimação cuja efetivação é buscada pelo requerente, junto a este Relator, foi determinada no item III do despacho de fls. 4812-4815, tendo em vista a informação de que o advogado do requerente, à época, Salvador Conti Tavares, não patrocinava mais os interesses do mesmo no curso desta ação penal e do fato de que a informação foi trazida verbalmente na sessão de julgamento do dia 10.07.2007. Naquela ocasião, não foi apresentado documento que comprovasse a ciência do defendido (ora requerente). O mandado de intimação pessoal do então embargante foi expedido, sem prejuízo do regular trâmite processual para fins de intimação e fluência do prazo recursal do julgamento dos embargos de declaração (artigo 619 do Código de Processo Penal), de acordo com o qual é suficiente a publicação na imprensa oficial em nome do advogado constituído nos autos, conforme certidão de fl. 4821. Tratou-se, pois, de providência adotada face à POSSÍVEL instabilidade na regular representação do requerente diante da informação mencionada. Não se pode presumir, diante dos fatos processuais subseqüentes, abandono ou ausência da defesa técnica de LUIZ ANTÔNIO DA SILVA GREFF.

Antes mesmo do retorno do mandado com o resultado da diligência de intimação, foi certificada (fl. 4821), em 20.08.2007, a publicação do acórdão pelo qual a E. 2ª Turma Especializada deste Tribunal deliberou, à unanimidade, pelo não conhecimento dos embargos de declaração. Ora, na referida data, estava em plena vigência o instrumento de mandato outorgado pelo requerente ao advogado Salvador Conti Tavares. Diante dessa consideração, houve intimação válida da defesa técnica, pela imprensa oficial, do acórdão contra o qual o requerente pretende, agora, se insurgir.

Demais disso, a efetiva renúncia do advogado Salvador Conti Tavares, com a devida ciência do mandante, ocorreu em 22.08.2007, mesma data em que o requerente, mediante a procuração de fl. 4826, constituiu seus atuais patronos. Esse fato findou com a utilidade da determinação de intimação pessoal do requerente do acórdão que julgou intempestivos os embargos de declaração, já que a finalidade era possibilitar que o requerente buscasse a atuação de sua defesa técnica constituída ou que viesse a constituir, como efetivamente ocorreu. Ou seja, a intimação do acórdão para o advogado constituído pelo requerente se perfez, de forma válida e regular, antes da alteração do seu patrocínio, pelo que não havia, como não há, qualquer razão para que o juízo promovesse nova intimação da atual defesa técnica constituída. Diversamente, investidos de poderes para autuar no interesse do requerente, cabia aos atuais patronos consultar os autos ou requerer vista dos mesmos para ciência dos fatos pretéritos, dos quais a lei não exige repetição em caso de troca de advogado pelo réu.

Ressalte-se, ainda, que, se o requerente destituiu o advogado por perceber negligenciada a sua defesa técnica, a constituição dos atuais patronos, em vista da relação de confiança que o ato pressupõe, implica conduta diligente dos mesmos em tentar, desde logo, sanar e evitar, junto ao juízo, as conseqüências de possível desídia anterior. Todavia, optou a defesa por ratificar os recursos extraordinários interpostos, o que equivale, indubitavelmente à própria interposição, conduta incompatível com a conduta que alegam terem assumido, qual seja, aguardar as intimações que sustentam serem necessárias, para recorrerem do acórdão em comento. Por meio do extenso e tardio requerimento, conferindo amplo destaque em suas razões, por diversos trechos, no sentido de ter havido negligência por parte de Salvador Conti Tavares, buscam obter o retrocesso da marcha processual quando, eles próprios deram causa ao seu impulso. Nesse contexto, é possível até afirmar que o prejuízo que o requerente tanto insiste para que seja sanado, por meio do sobrestamento e retrocesso da marcha processual, se houvesse sido causado, os atuais patronos continuaram a dar causa, até o presente momento. Nesse particular, o ordenamento veda a argüição de nulidade à parte que a tenha dado causa ou para a qual tenha concorrido, conforme dispõe o artigo 565 do Código de Processo Penal.

O julgamento dos embargos de declaração, cuja finalidade é o esclarecimento ou integração da decisão, é pressuposto lógico para interposição de eventuais recursos de reforma da mesma. O próprio requerente, no caso, sustenta a necessidade da reforma do acórdão que não conheceu dos embargos, como forma de possibilitar a defesa do requerente via recursos extraordinários. Portanto, dentro dessa linha de idéias, caberia ao requerente buscar esgotar as vias recursais que entendesse cabíveis com o fito de obter esclarecimento ou integração da decisão ANTES DE MANEJAR OU MESMO RATIFICAR os recursos destinados à invalidade ou reforma, como os recursos extraordinários interpostos.

É inegável, pois, a PRECLUSÃO LÓGICA sobre eventual interposição de recurso do acórdão que não admitiu os embargos de declaração interpostos.

Alega o requerente que a ratificação dos recursos extraordinários foi uma providência adotada para *"evitar a perda de prazo"*. De acordo com a previsão constante do artigo 538 do Código de Processo Civil - aplicável ao processo penal, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Penal e na esteira do entendimento assentado na doutrina e jurisprudência - a interposição de embargos de declaração interrompe o prazo para outros recursos. Portanto, é de todo improcedente a alegação do requerente de que a ratificação dos recursos extraordinários interpostos foi apresentada *"para evitar a perda de prazo"*, mesmo porque os recursos já haviam sido interpostos.

Também constata-se verdadeiro paradoxo de que se reveste essa alegação, diante do seguinte questionamento: por que os atuais patronos do requerente foram tão zelosos em ratificar os recursos extraordinários interpostos e, só agora, diante da determinação deste Relator para que prossiga o processamento dos recursos extraordinários, vêm pugnar pela restituição do prazo para a interposição de agravo? Afirmam que aguardaram a efetivação da intimação pessoal do requerente e uma nova intimação dirigida ao advogado constituído. Frise-se: a uma, a intimação pessoal foi diligenciada, porém o resultado foi negativo, como narrado, e sequer é exigida como forma de comunicar o ato processual que se pretende impugnar; a duas, a defesa constituída pelo requerente à época foi regularmente intimada, sendo de responsabilidade dos atuais advogados informarem-se dos atos que foram praticados anteriormente à sua constituição, sobretudo em se tratando de atos recentes e passíveis de impugnação ou preclusão - conforme eventual inércia ou conforme eventual conteúdo da manifestação da parte, que, no caso, optou por ratificar os recursos extraordinários interpostos.

Nessa esteira, identifica-se, sob outro aspecto, a PRECLUSÃO CONSUMATIVA em relação à pretensão de obter a restituição do prazo para a interposição do agravo do acórdão que julgou os embargos de declaração. Com a ratificação dos recursos extraordinários interpostos, o próprio requerente exerceu sua faculdade de impugnar o julgamento da apelação por este Tribunal, dando causa ao encerramento da fase processual inaugurada pelos embargos de declaração, quando poderia requerer a restituição do prazo só agora requerida. Note-se que a questão posta por meio dos embargos pode ser suscitada como preliminar não só da apelação como de outros recursos, como, no caso, recurso especial e extraordinário. Dessa premissa, depreende-se que o manejo de outros recursos acarreta a preclusão consumativa da interposição dos embargos de declaração ou, por conseguinte, da impugnação da decisão que os julgou, como no caso. Nesse sentido, confira-se lição de Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho e Antônio Scarance Fernandes, *in* Recursos no Processo Penal: teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação, 2ª edição, revista e atualizada , São Paulo: 2000, p. 235, ao tratar da recorribilidade do indeferimento liminar dos embargos de declaração, *verbis*:

"Em primeira instância, a questão deverá voltar a ser levantada em preliminar de apelação ou de outro recurso, podendo o tribunal, conforme o caso, determinar que o juiz declare a sentença ou, então, superar o vício no próprio acórdão, desde que não se suprima um grau de jurisdição."

Também nessa linha de raciocínio, muito embora os atuais representantes processuais intentem atribuir o alegado prejuízo à omissão do Juízo ao insistir com a intimação pessoal do requerente e com a renovação da intimação da defesa técnica constituída, não bastasse tudo o que até aqui se considerou, o resultado negativo da diligência de intimação pessoal do requerente, frise-se, destituída de exigência legal, mas determinada por mera cautelaridade, e cuja utilidade foi perdida em momento posterior, decorreu de conduta do próprio, que não atualizou o seu endereço nos autos, conforme fl. 4871-4871 verso. Note-se que a procuração (fl. 4827) em que consta endereço diverso do constante do mandado só veio aos autos após a expedição do mesmo.

O requerimento, nos termos em que foi formulado, implanta sérias suspeitas de que, o requerente, por meio dos seus patronos, está agindo em desacordo com a lealdade processual devida, a fim de, artificiosamente, impedir e retroceder a marcha processual.

O requerente vem, ainda, renovar a discussão da tempestividade dos embargos de declaração, já solucionada pela 2ª Turma Especializada deste Tribunal. Sustenta, em extensa argumentação, ter sido vítima de uma defesa técnica *"prejudicial"* decorrente da atuação do advogado anterior. Abstraídas as questões éticas atinentes ao exercício da advocacia e regulamentadas pela legislação própria, especialmente em relação ao primeiro item do requerimento (anulação do julgamento da apelação), evidencia-se o caráter procrastinatório do mesmo, já que as razões de apelação do requerente foram subscritas pelo advogado José Matias de Oliveira, ora constituído para representar o requerente em juízo, sendo esse o instrumento que delineia a matéria recursal e não a sustentação oral na sessão de julgamento. Sobre esse ponto, ainda, cumpre notar que o requerente, inclusive, maliciosamente, afirma, buscando corroborar a tese de prejuízo à sua ampla defesa, que este Relator determinou a renúncia do advogado Salvador Conti Tavares quanto à defesa do ora requerente, sendo que o que foi determinado foi a comprovação da ciência do mandante.

Verifico, pois, a ausência de eventual justa causa para a relativização do instituto da preclusão como corolário da segurança jurídica demandada pelas relações processuais.

Ante todo o exposto, indefiro o requerido, pela preclusão da possibilidade de se restituir o prazo para a interposição de recurso do acórdão que não admitiu os embargos de declaração interpostos pelo requerente.

II - Assino o prazo peremptório de trinta dias, para que *(i)* os réus promovam a extração das cartas de execução provisória deferidas, conforme despacho de fls. 4919-4920, de forma a possibilitar o cumprimento dos itens II e III do mesmo; *(ii)* o réu John Michael White promova junto ao órgão processante a formação de autos suplementares, conforme determinado no item II do despacho datado de 07.02.2008, de forma a possibilitar o cumprimento do item III do mesmo.

III - Cumpridas as determinações do item anterior ou expirado o prazo assinado, certifique-se e remetam-se os autos à Vice-Presidência deste Tribunal, para análise dos recursos extraordinários interpostos.

IV - Junte-se.

V - Publique-se.

VI - Intime-se.

Em 19 - 02 - 2008.

ANDRÉ FONTES
Relator
Desembargador do TRF 2ª Região

EXPEDIENTE Nº 63 DO DIA 21N DE FEVEREIRO DE 2008

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.04.003681-5

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:TEREZINHA ANA SILVA DA CRUZ
ADVOGADO	:CARLOS MAGNO MARTINS TEIXEIRA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANGELA MARIA MOREIRA
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040036815)

Decisão
Trata-se de apelação, em mandado de segurança, da sentença de fls. 51/58, que julgou improcedente o pedido autoral, denegando a segurança, tendo em vista o não preenchimento da carência necessária para concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 142, da Lei nº 8.213/91.

Apelação da impetrante, às fls. 64/68, requerendo a reforma da sentença, uma vez que foi cumprida a carência exigida, já que foi apurado o recolhimento de 128 (cento e vinte e oito) contribuições, sendo a exigência para o caso em questão de 126 (cento e vinte e seis).

Contra-razões, às fls. 72/73.

Às fls. 78/81, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório. Decido.

Na hipótese em apreço, insurge-se a parte apelante contra a sentença proferida pelo douto Magistrado *a quo*, que denegou a segurança requerida em razão do não cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, alegando que foi exaustivamente demonstrado o preenchimento do número de contribuições exigidas nos moldes do art. 142, da Lei nº 8.213/91, qual seja, 128 contribuições, conforme apurado pela Décima Junta de Recursos do INSS, às fls. 24/26.

Neste diapasão, considerando o art. 142, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, o período de carência é aquele referente ao ano em que o segurado implementou as condições para aposentar-se em uma das modalidades descritas.

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: "

Deste modo, no caso da impetrante, o implemento das condições para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, conforme requerido, se deu em 2002, ano em que a segurada completou 60 (sessenta) anos de idade.

Assim, merece reparo a sentença proferida, uma vez que o prazo de carência exigido para a situação em questão é de 126 (cento e vinte e seis) contribuições, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, o que foi efetivamente demonstrado nos presentes autos, visto que foram vertidas 128 (cento e vinte e oito) contribuições.

Ante todo o exposto, com base no § 1º A, do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, determinando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade ao Apelante, a partir da data do ajuizamento do presente writ, com o pagamento dos atrasados daí decorrentes, que deverão ser corrigidos na forma da lei, devendo constar como Data de Início do Benefício (DIB) a do requerimento administrativo.

Custas *ex lege*.

Sem honorários conforme Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2006.02.01.014853-8

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:LUIZ MEDINA DE SOUZA
ADVOGADO	:LUCY HESSE PAIVA FENTANES
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:MIREIA OLIVEIRA D'ALMEIDA
ORIGEM	:3A. VARA ESTADUAL - ITAGUAI/RJ (20050240013980)

Decisão
Trata-se de Apelação relativa à sentença de fls. 32/34, que acolhendo a preliminar de prescrição intercorrente, julgou extinta a execução.

Recurso da parte autora (fls. 37/39), requerendo a reforma do *decisum*, sob a alegação de que a paralisação do feito não se deu por culpa do apelante.

Contra-razões (fls.44/46)

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 57/58).

É o relatório. DECIDO.

Não ficou demonstrada a inércia por parte do embargado, em promover qualquer ato essencial ao prosseguimento do feito, cuja paralisação deve ser atribuída ao Poder Judiciário.

Ante todo o exposto, com fundamento §1º-A do artigo 557 do CPC, dou provimento à apelação para anular a sentença de extinção de fls. 32/34.

Decorrido, "*in albis*", o prazo recursal, observadas as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição, para regular prosseguimento do feito.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada
Ide

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.534495-5

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:ALFREDO DA COSTA PEIXOTO
ADVOGADO	:JOSE KRONGE GOMES CHAVES E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015344955)

Decisão
Trata-se de apelação cível interposta da sentença de fls. 137/139, que julgou improcedente o pedido, tendo em vista que o Autor não apresentou nenhum documento que comprovasse os vínculos empregatícios e as contribuições vertidas para a Previdência que ensejaram a concessão do benefício em questão.

Requer o Autor em seu recurso, às fls.141/143, a reforma do *decisum*, alegando que o benefício foi indevidamente suspenso com base, apenas, em dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Contra-razões às fls.147/152, pugnando pela manutenção da sentença.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do apelo (fls.156/158).

É o relatório. DECIDO.

Cancelamento do benefício baseado apenas nos dados do CNIS

Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário, o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever de, dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados, e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

Este entendimento está consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal que editou as súmulas 346 e 473 de seguinte teor:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Enunciado nº 346).

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Enunciado nº 473).

Destarte, partindo da premissa de que a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando estes estão eivados de nulidade é que o artigo 69 da Lei 8212/91, abaixo transcrito, criou um programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, o qual será realizado mediante um procedimento em que estão asseguradas as garantias constitucionais do segurado.

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.
§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.
§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.
§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.
§ 4o Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudências:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 769.406/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 496)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.
-Não há como rever a conclusão da Corte a quo, firmada no sentido de que o modus operandi adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.
-Coforme precedentes deste Tribunal, Diário de Justiça não configura repositório oficial autorizado.
-O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.
-Recurso não conhecido.
(REsp 686.268/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 433)

É importante destacar no caso "*sub judice*" não fluiu o prazo decadencial apto a impedir o reconhecimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social da nulidade do benefício previdenciário em questão, já que o artigo 103, A da Lei 8213/91 somente se aplica às denominadas nulidades relativas, ou seja, aquelas cujo vício pode ser sanável ou objeto de convalidação, o que não ocorre quando existe má fé, prejuízo a terceiro e vícios quanto ao motivo, finalidade e objeto, sendo necessário salientar, ainda, que este prazo somente poderá ser computado em relação aos atos praticados após a sua vigência, na esteira do que foi decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no MS 9112/DF, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.
1. "O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04).
2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato.
3. Recurso provido.
(REsp 540.904/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24.02.2005, DJ 01.07.2005 p. 654)

Inicialmente vale frisar que o impetrante foi regularmente intimado tendo sido remetida correspondência para o endereço constante dos seus dados cadastrais, sendo que compete ao segurado comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social qualquer alteração posterior à concessão do seu benefício.

Na hipótese em apreço, o Instituto Nacional do Seguro Social cancelou o benefício previdenciário detido pelo impetrante lastreando-se, tão somente, na ausência, no CNIS, das contribuições relativas a determinados períodos computados como tempo de serviço na concessão da aposentadoria que lhe foi concedida.

O CNIS é uma base de dados nacional que é formada a partir de dados fornecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), Ministério do Trabalho (MTb) e Caixa Econômica Federal (CEF), que contém informações cadastrais de trabalhadores empregados e contribuintes individuais, empregadores, vínculos empregatícios e remunerações e possui como fontes para o fornecimento de dados o PIS/PASEP; RAIS; FGTS; CAGED e Cadastro de Contribuintes Individuais.

Assim, mesmo que o cruzamento das informações administradas pelos vários sistemas governamentais proporcionado pelo CNIS faça com que este seja um instrumento importantíssimo para inibir fraudes na concessão de benefícios previdenciários, não pode, por si só, servir como base para o cancelamento do benefício previdenciário concedido, já que se trata apenas de suspeita de fraude, a qual ficará demonstrada após a produção de outros elementos de prova, produzidos no âmbito do regular procedimento administrativo, que corroborem as informações nele constantes.

Como o cancelamento do benefício previdenciário em questão foi efetuado com base apenas nos dados existentes no CNIS entendo que ele foi irregular, devendo o seu pagamento ser restabelecido, sendo válida a transcrição dos precedentes jurisprudenciais nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. SUSPENSÃO POR SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STF.
A suspeita de fraude não enseja o cancelamento do benefício previdenciário de plano, dependendo sua apuração de processo administrativo, assegurados os direitos do contraditório e da ampla defesa.
Precedentes (Recursos Especiais nºs 172.869-SP e 279.369-SP).
Recurso desprovido.
(REsp 709.516/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 27.06.2005 p. 442)

PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO - SUPOSTA FRAUDE - DECADÊNCIA INOCORRENTE.
A suspensão do benefício previdenciário por suposta fraude em sua obtenção, não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, dependendo de apuração em processo administrativo regular, assegurados o princípio do contraditório e da ampla defesa.
No caso em exame o benefício foi suspenso em 28.10.1998 e a Ação Mandamental foi proposta em 15.02.1999, conforme protocolo de fls.
02 dos autos. O lapso de tempo transcorrido foi de 110 (cento e dez) dias, portanto dentro do limite preconizado pelo art. 18 da Lei 1.533/51, não ocorrendo a decadência do direito à tutela jurisdicional.
Recurso conhecido e desprovido.
(REsp 352.013/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05.02.2004, DJ 26.04.2004 p. 191).

Deste modo, merece reparo a sentença *a quo*.

Por derradeiro deve ficar consignado que caso o Instituto Nacional do Seguro Social, após a efetivação da necessária dilatória efetivada no âmbito de procedimento administrativo, constate que o benefício concedido ao impetrante foi efetivamente concedido de forma irregular poderá novamente cancelá-lo.

Ante todo o exposto, com base no § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário do Apelante, a partir da data da suspensão, com o pagamento dos atrasados daí decorrentes, observada a prescrição qüinqüenal, incidindo correção monetária desde o vencimento de cada parcela na forma da Lei nº 6.899/81, harmonizando a aplicação simultânea dos Enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, bem como juros da mora, a partir da citação, à base de 6% (seis por cento) ao ano, até o advento do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% (um por cento) ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, o INSS, em honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido, "*in albis*", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2004.50.02.001449-2

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DENISE FENSTERSEIFER COIMBRA
APELADO	:PEDRO DE SOUZA MALHEIROS
ADVOGADO	:DEIJAYME TEIXEIRA VIANA
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200450020014492)

Decisão
Trata-se de apelação cível interposta da sentença de fls. 107/109, que julgou procedente o pedido contido nos embargos, extinguindo, parcialmente, a execução, extirpando o excesso apontado na inicial, fixando o valor da execução em R$ 164.883,86 (cento e sessenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e três reais e oitenta e seis centavos).

Sustenta o INSS, às fls. 111/117, que a sentença merece ser reformada, tendo em vista que, tendo sido a mesma proferida sob a égide da nova redação do art.100, §1º, da Constituição Federal, não é possível a execução provisória nem a inscrição do respectivo precatório sem o prévio trânsito em julgado da sentença condenatória.

Sem contra-razões.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 161/163).

É o relatório. DECIDO.

O apelante se insurgiu contra a sentença prolatada pelo douto juízo *a quo*, que julgou extinta, em parte, a execução, alegando que não há que se falar em inscrição do precatório sem que haja o prévio trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento.

No caso em análise, de fato, merece prosperar a alegação da Autarquia, uma vez que o art. 100, §1º, da Carta Magna, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000, é expresso ao determinar que a expedição do precatório deve ser precedida do trânsito em julgado da sentença condenatória.

"Art. 100. (...)

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."(grifo nosso).

Pelo exposto, com fulcro no § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, dou provimento ao apelo, para que se aguarde o trânsito em julgado da sentença condenatória para que seja efetuada a expedição do respectivo precatório.

Decorrido, "*in albis*", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.504439-6

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DIOGO ALVAREZ TRISTAO
APELADO	:JOAO MAROCHI E OUTROS
ADVOGADO	:EDMILSON DE FARIA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015044396)

Decisão
Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 149/150, que julgou improcedente o pedido contido nos embargos, determinando o prosseguimento da execução da obrigação de fazer com base nos valores apurados às fls. 134/136, dos presentes autos.

Pleiteia o apelante, às fls. 152/154, a reforma da sentença, alegando que a Autarquia já efetivou o reajuste requerido pelo embargado. Alega, ainda, que caso seja efetivado o reajuste, o mesmo deve obedecer ao teto dos benefícios previdenciários.

Contra-razões, às fls. 156/158.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença, reduzindo-se os valores a executar. (fls. 162).

É o relatório. DECIDO.

No caso em análise, o apelante se insurgiu contra a sentença proferida pelo douto Magistrado *a quo*, sob o argumento de que os valores apurados como devidos não se mostram em consonância com a legislação pertinente, uma vez que foi determinada a revisão da RMI do benefício do embargado sem que haja limitação ao teto das diferenças devidas.

De fato merecem prosperar as alegações da Autarquia, visto que o reajuste a ser efetivado deve limitar-se ao teto dos benefícios previdenciários, embora tal ressalva não tenha sido explicitada no título executivo judicial.

Deste modo, os cálculos efetuados pelo apelante (fls. 115/125) respeitaram os critérios legais em relação aos limites dos benefícios previdenciários, de acordo com o disposto no acórdão de fls. 129/136 dos autos principais, como bem salientou o Setor Contábil do Ministério Público Federal, em parecer às fls. 163 destes autos, atualizando os reais valores devidos.

Pelo exposto, com fulcro no § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, dou provimento ao apelo, nos termos acima explicitados.

Decorrido, "*in albis*", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição, para que sejam atualizados os valores de fls. 163, destes autos, e, em seguida, expedido o RPV/Precatório pertinente.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.511157-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:PAULO CESAR TOME DAS FLORES
ADVOGADO	:FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISTVAN NUNES LAKI
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015111570)

Decisão
Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 65/66, que julgou improcedente o pedido, tendo em vista que as atividades exercicidas pelo autor, além de corresponderem a perfis preponderantemente burocráticos, não propiciavam sua exposição a agentes nocivos, de forma habitual.

O autor apela, às fls. 68/72, pleiteando a reforma da sentença, alegando que comprovou sua efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, no período compreendido entre 01/10/1986 a 31/12/1995.

Contra-razões às fls.75/81.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 85/88).

É o relatório. Decido.

No que diz respeito à comprovação do tempo de serviço especial, vigoraram, ao longo do tempo, dois critérios: o da aposentadoria especial por categoria profissional e a por condições especiais efetivas.

O critério da categoria profissional: a aposentadoria especial era concedida ao segurado que cumprisse as condições constantes da Lei n. 3.807, de 26/08/60 (LOPS), por presunção de existência de serviços ou atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Em decorrência, o Decreto n. 53.831, de 25/03/64, estabeleceu, em seu Anexo, um rol de serviços e atividades profissionais que deveriam ser classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos ou biológicos.

Tal quadro foi substituído pelo que foi aprovado através do Decreto n. 83.080, de 24/01/79 (RBPS), cujos Anexos I e II tratavam da classificação das atividades profissionais, segundo os agentes nocivos e segundo os grupos profissionais, respectivamente.

A Constituição de 1988 aboliu o benefício por categoria profissional, conforme se depreende da redação de seu inciso II do art. 202, que assegura a aposentadoria em tempo de serviço inferior, caso o segurado esteja sujeito a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei. Acaba, pois, com a presunção de risco, determinando que se trate de trabalho efetivamente realizado sob condições especiais.

Com o advento da Lei n. 8.213, de 24/07/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), no entanto, persistiu o critério de concessão do benefício de acordo com a atividade profissional. Seu decreto regulamentador - o Decreto 611, de 21/07/92 - reiterou o disposto nos referidos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/64.

O critério das condições especiais efetivas: somente com a promulgação da Lei n. 9.032, de 29/04/95, é que, dando cumprimento à disposição constitucional, foram introduzidas diversas alterações no sistema, passando-se a exigir a comprovação da efetiva exposição ao agente prejudicial à saúde, bem como que o tempo de exposição fosse permanente, e não ocasional.

Em 14/10/96, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23/10/97, republicada na MP n. 1596-14, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97, que, dando nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir um Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por médico ou engenheiro do trabalho.

Já o Decreto n. 2.172, de 05/03/97, em seu Anexo IV, instituiu a Classificação dos Agentes Nocivos.

A MP n. 1.663-10, de 29/05/98, convertida na Lei n. 9.711, de 20/11/98, por sua vez, vedou a contagem diferenciada de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, resguardando, porém, a contagem do tempo anterior, conforme disposto em decreto.

Por fim, foi publicada a Lei n. 9.732, de 11/11/98, que passou a exigir que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário, estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

Visto isso, tem-se, no caso ora em exame, que analisar a que critérios estavam submetidos os períodos de 01/10/1986 a 31/12/1995, trabalhados na empresa COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB.

Como já visto, até 29/04/95, devia a função estar contida nos Anexos dos já referidos decretos ou, conforme já aceito amplamente pela jurisprudência, poderia ser suprida a ausência pela apresentação de laudo técnico (embora não obrigatório), para comprovar o risco existente na atividade. É o que está contido na Súmula n. 198 do extinto TFR, verbis: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento", isso por se entender que as atividades constantes nos regulamentos são meramente exemplificativas, e não taxativas.

No caso em tela, o autor esteve exposto a agentes físicos e biológicos, durante os períodos de 01/10/1986 a 31/12/1995, o que por si só basta para o deferimento do pedido de conversão do referido tempo de serviço, não sendo, pois, necessária a comprovação das condições especiais de trabalho.

A toda evidência, os documentos apresentados pelo autor (fls. 20/27) não podem ser desprezados, pois atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente.

Assim, restou reconhecida e comprovada que a exposição aos elementos de risco era permanente e habitual, no período de 01/10/1986 a 31/12/1995.

Não se afigura razoável, a meu sentir, que seja desconsiderado que o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), logrando comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma permanente.

Note-se, ademais, que não há que se falar na neutralização dos agentes agressivos por uso de equipamento de proteção individual, vez que esta Corte vem se manifestando no sentido de que a utilização do equipamento de proteção não descaracteriza a atividade como especial, como se verifica da seguinte transcrição:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO TRABALHADO - CONDIÇÕES ESPECIAIS - LEI Nº 3.807/60 - EXPOSIÇÃO À ASSOCIAÇÃO DE AGENTES NOCIVOS - OCORRÊNCIA - CONVERSÃO ASSEGURADA - EQUIPAMENTE DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI.
(omissis)
A jurisprudência é firme no sentido de que o equipamento de proteção individual, fornecido pela empresa, ao tempo que se busca a conversão, não desqualifica a atividade como especial."
(TRF - 2ª Região. 2ª Turma. AC 333094. Relator: Des. Fed. Paulo Espírito Santo. Data da Decisão: 24/11/2004. Publicação: DJU, 04/12/2004, p. 279)

No mesmo sentido, aresto do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.
1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.
2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.
3. Recurso especial improvido."
(STJ. 5ª Turma. RESP: 584859. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Data da Decisão: 18/08/2005. Pub: DJ, 05/09/2005, p. 458)

A conversão do tempo de serviço especial em comum, todavia, na forma prevista no art. 28 da Lei nº 9.711/98, somente pode ser aplicada às atividades laborais exercidas até 28/05/98, conforme já reconhecido, aliás, pelo Enunciado n° 16 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

"A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)."

Ante o exposto, com base no § 1º-A do artigo 557, do CPC, dou provimento à Apelação, para determinar que o INSS compute como especial os períodos de 01/10/1986 a 31/12/1995 trabalhados Pelo Autor na empresa COMLURB, somando-os para efeito de revisão da RMI da aposentadoria por tempo de serviço do autor, com o pagamento dos atrasados daí decorrentes, observada a prescrição qüinqüenal, incidindo correção monetária desde o vencimento de cada parcela na forma da Lei nº 6.899/81, harmonizando a aplicação simultânea dos Enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, bem como juros da mora, a partir da citação, à base de 6% (seis por cento) ao ano, até o advento do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% (um por cento) ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406.
Custas ex lege.
Condeno, ainda, o INSS, em honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

Intime-se.
Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2008.
SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.040347-7

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:LUCIANA REZENDE BARCELLOS
APELADO	:LUIZA DE OLIVEIRA LESSA
ADVOGADO	:ANTONIO VIEIRA GOMES FILHO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 36A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800237496)

Decisão
Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da decisão de fls. 107/112, que deu parcial provimento à apelação e à remessa necessária e negou provimento ao recurso adesivo, condenando o INSS a pagar a correção monetária das diferenças mencionadas no reajuste do beneficio, no período compreendido entre outubro de 1991 e junho de 1992.
O Embargante fundamenta seu pedido, às fls. 115/117, na ocorrência de erro material, uma vez que na ausência de prova documental, não é justo valer-se de mera presunção.
Relatado. DECIDO.
A Decisão, ora embargada, foi publicada no Diário da Justiça em 23/02/2007, sendo que o prazo recursal iniciou-se em 26/02/2007(segunda-feira). Os Embargos de Declaração foram opostos em 05/03/2007, fora do prazo legal, cujo término se deu em 02/03/2007(sexta-feira), portanto são intempestivos.
Ante o exposto, não conheço dos Embargos de Declaração, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, interposto intempestivamente.

Decorrido, "*in albis*", o prazo recursal e observadas as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem com baixa na Distribuição.
Intime-se.
Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2008

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.037879-7

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
APELADO	:ZENITA DA SILVA FERREIRA GONCALVES
ADVOGADO	:WILTON LOURENCO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700125521)

Decisão
Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face da sentença de fls. 81/84, que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a reajustar a aposentadoria do autor com base na renda mensal inicial determinada pelo art. 2º, da Lei nº 4.297/63, bem como ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição qüinqüenal.
Em seu recurso, às fls. 90/101, o INSS pleiteia a reforma da sentença, alegando que o autor teve seu benefício concedido em 01/12/1971, logo a legislação aplicável é aquela que vigorava à época da concessão, não podendo se aplicar a Lei nº 4.297/63 para o caso em questão, visto que a mesma foi revogada em 1971. Por fim, requer a diminuição do percentual relativo à verba honorária para 5 % e compensação dos valores já pagos administrativamente.
Recurso Adesivo do autor, às fls. 110/113, requerendo que a renda mensal inicial corresponda a 100% do salário-de-benefício, sendo os reajustes subseqüentes efetivados na forma da Lei nº 4.297/63, art. 4º. Requer, ainda, a condenação da Autarquia em honorários advocatícios no patamar de 20% sobre o valor da condenação.
Sem contra-razões.
Às fls. 118/122, parecer do Ministério Público Federal opinando pelo improvimento do recurso.
É o relatório. DECIDO.
No caso em análise, insurge-se o apelante contra a sentença proferida pelo douto Magistrado *a quo*, que determinou o reajuste do benefício do autor, ex-combatente, com base nos critérios do art. 4º, da Lei nº 4.297/63, alegando que tendo sido o benefício em questão concedido em 01/12/1971, não cabe aplicação da referida norma, visto que foi revogada em 1971.
Ocorre que não merece prosperar a alegação da Autarquia Previdenciária, uma vez que em 31/08/1971, período ainda de vigência da Lei nº 4.297/63, o autor já possuía 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, fato que lhe conferia direito à aposentadoria com salário integral nos moldes do art. 4º da Lei nº 5.698/71.
Ademais, o ex-combatente que reúne as condições necessárias para a concessão de aposentaria sob a vigência da Lei nº 4.297/63 faz jus ao reajuste dos proventos conforme os critérios estipulados no art. 2º do referido diploma legal.
Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. EX- COMBATENTE. REDUÇÃO NA PENSÃO. DECRETO Nº 2.172.
- Ação proposta por ex-combatente, objetivando a manutenção do pagamento do benefício, em seu valor integral, nos termos da Lei nº4.297.
- Embora o benefício tenha sido concedido quando vigente a Lei 5698/71, o Autor preencheu os requisitos à sua obtenção quando vigente a Lei 4297, razão por que tem direito ao reajuste nos termos nessa lei preconizados. Artigo 53, V, do ADCT.
- Incabível o adicional de 20% (vinte por cento), na forma do artigo 12, § 3º, da Lei nº 5.890/73.
Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca: artigo 21 do CPC.
Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 249827 .Processo: 200002010611765 UF: RJ Órgão Julgador: 2ª TURMA ESP.Data da decisão: 24/06/2003 Documento: TRF200110074.
PREVIDENCIARIO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, PORTUARIO DA CODESP E EX-COMBATENTE, SITUAÇÃO PERANTE AS LEIS 4297/63 E 5698/71.
A Lei 5698/71 não revogou inteiramente a Lei 4297/63, pois ressaltou os direitos adquiridos do segurado.
1 - Ex-combatente que reunia as condições para se aposentar, na vigência da Lei 4297/63, não perde as vantagens dessa legislação, se requereu o beneficio em data posterior, já na época da Lei 5698/71.
2 - Vigia a Lei 4297/63, na ocasião em que o segurado adquiriu o direito a aposentação, com os benefícios dessa legislação.
3 - Recurso do inss a que se nega provimento, sentença mantida.
Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 89030250273 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 11/10/1994 Documento: TRF300023980.
Honorários Advocatícios

Deve o julgador, em atenção ao zelo profissional, ao lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como ao trabalho realizado pelo advogado (Art-20 §3, do CPC), fixar os honorários de maneira eqüitativa de forma justa a bem remunerar o profissional sem, no entanto, causar gravame ao sucumbente.
Portanto, sendo o presente feito de natureza previdenciária, entendo ser razoável a redução dos honorários, no caso concreto, para o patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.
Ante todo o exposto, com base no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa necessária, tão-somente, para reduzir a condenação em honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação; e dou parcial provimento ao recurso adesivo, tendo em vista o direito do autor ao recebimento do benefício com base no seu salário integral, nos termos da Lei nº 5.698/71, mantendo o percentual da verba honorária conforme acima exposto.
Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.
Intime-se

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2008.
SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 1998.50.01.008567-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARIA DE LOURDES GROBERIO ECHEVERRIA
APELADO	:AURELIANO JORGE CARVALHO LARA
ADVOGADO	:IZAEL DE MELLO REZENDE E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9800085670)

Decisão
Trata-se de remessa necessária e de apelação cível da sentença de fls. 51/53, que julgou procedente o pedido, reconhecendo que o autor trabalhou em condições insalubres no período de 07/06/78 à 13/08/82 e 01/09/92 à 11/09/98, determinando, ainda, a concessão do benefício Aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do pedido administrativo, requerido em 09/11/1999(fls.49)

O INSS apela, às fls. 55/59, pleiteando a reforma da sentença, sob o argumento da ausência de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente.

Contra-razões às fls. 63/71.
Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pela confirmação da sentença (fls. 92/98).
É o relatório. Decido.
Cancelamento de benefício previdenciário

Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever, de dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.
Este entendimento está consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal que editou as súmulas 346 e 473 de seguinte teor:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Enunciado nº 346).
"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Enunciado nº 473).
Destarte, partindo da premissa de que a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando estes estão eivados de nulidade é que o artigo 69 da Lei 8212/91, abaixo transcrito, criou um programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, o qual será realizado mediante um procedimento em que estão asseguradas as garantias constitucionais do segurado.

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.
§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.
§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.
§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.
§ 4o Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social.
Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 769.406/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 496)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.
Não há como rever a conclusão da Corte *a quo*, firmada no sentido de que o *modus operandi* adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.
Conforme precedentes deste Tribunal, Diário de Justiça não configura repositório oficial autorizado.
O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.
Recurso não conhecido.
(REsp 686.268/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 433)

É importante destacar no caso "sub judice" que não fluiu o prazo decadencial apto a impedir o reconhecimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social da nulidade do benefício previdenciário em questão, já que o artigo 103, A da Lei 8213/91 somente se aplica às denominadas nulidades relativas, ou seja, aquelas cujo vício pode ser sanável ou objeto de convalidação, o que não ocorre quando existe má fé, prejuízo a terceiro e vícios quanto ao motivo, finalidade e objeto, sendo necessário salientar, ainda, que este prazo somente poderá ser computado em relação aos atos praticados após a sua vigência, na esteira do que foi decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no MS 9112/DF, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito.
RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.
1. "O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04).
2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato.
3. Recurso provido.
(REsp 540.904/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24.02.2005, DJ 01.07.2005 p. 654)

Da Aposentadoria Especial.
Trata-se de pedido de conversão de tempo de serviço especial em comum.
No que diz respeito à comprovação do tempo de serviço especial, vigoraram, ao longo do tempo, dois critérios: o da aposentadoria especial por categoria profissional e a por condições especiais efetivas.
O critério da categoria profissional: a aposentadoria especial era concedida ao segurado que cumprisse as condições constantes da Lei n. 3.807, de 26/08/60 (LOPS), por presunção de existência de serviços ou atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Em decorrência, o Decreto n. 53.831, de 25/03/64, estabeleceu, em seu Anexo, um rol de serviços e atividades profissionais que deveriam ser classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos ou biológicos.
Tal quadro foi substituído pelo que foi aprovado através do Decreto n. 83.080, de 24/01/79 (RBPS), cujos Anexos I e II tratavam da classificação das atividades profissionais, segundo os agentes nocivos e segundo os grupos profissionais, respectivamente.
A Constituição de 1988 aboliu o benefício por categoria profissional, conforme se depreende da redação de seu inciso II do art. 202, que assegura a aposentadoria em tempo de serviço inferior, caso o segurado esteja sujeito a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei. Acaba, pois, com a presunção de risco, determinando que se trate de trabalho efetivamente realizado sob condições especiais.
Com o advento da Lei n. 8.213, de 24/07/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), no entanto, persistiu o critério de concessão do benefício de acordo com a atividade profissional. Seu decreto regulamentador - o Decreto 611, de 21/07/92 - reiterou o disposto nos referidos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/64.
O critério das condições especiais efetivas: somente com a promulgação da Lei n. 9.032, de 29/04/95, é que, dando cumprimento à disposição constitucional, foram introduzidas diversas alterações no sistema, passando-se a exigir a comprovação da efetiva exposição ao agente prejudicial à saúde, bem como que o tempo de exposição fosse permanente, e não ocasional.
Em 14/10/96, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23/10/97, republicada na MP n. 1596-14, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97, que, dando nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir um Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por médico ou engenheiro do trabalho.
Já o Decreto n. 2.172, de 05/03/97, em seu Anexo IV, instituiu a Classificação dos Agentes Nocivos.
A MP n. 1.663-10, de 29/05/98, convertida na Lei n. 9.711, de 20/11/98, por sua vez, vedou a contagem diferenciada de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, resguardando, porém, a contagem do tempo anterior, conforme disposto em decreto.
Por fim, foi publicada a Lei n. 9.732, de 11/11/98, que passou a exigir que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário, estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.
Visto isso, tem-se, no caso ora em exame, que analisar a que critério estava submetido o período de 07/06/78 à 13/08/82 e 01/09/92 à 11/09/98, trabalhado pela parte autora na COSIPA e na COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO, respectivamente.
Como já visto, até 29/04/95, devia a função estar contida nos Anexos dos já referidos decretos ou, conforme já aceito amplamente pela jurisprudência, poderia ser suprida a ausência pela apresentação de laudo técnico (embora não obrigatório), para comprovar o risco existente na atividade. É o que está contido na Súmula n. 198 do extinto TFR, verbis: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento", isso por se entender que as atividades constantes nos regulamentos são meramente exemplificativas, e não taxativas.

No caso em tela, o agente físico "ruído", a que esteve exposta a parte autora no período de 07/06/78 à 13/08/82 e 01/09/92 à 11/09/98, encontra-se incluído no rol exemplificativo de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas, inserto no Decreto nº 53.831/64 (código 1.1.6), o que por si só basta para o deferimento do pedido de conversão do referido tempo de serviço, não sendo, pois, necessária a comprovação das condições especiais de trabalho.
Mister ressaltar que a Terceira Seção, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, já pacificou o entendimento no sentido de que até 05.03.1997 deve-se considerar como insalubre a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.
1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.
2. Embargos de divergência rejeitados.
STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 412351 - Processo: 200400176456 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 27/04/2005 - Relator(a) PAULO GALLOTTI
Decisão unânime.
A toda evidência, os documentos apresentados pela parte autora não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudo judicial, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente.
Assim, restou reconhecida e comprovada que a exposição aos elementos de risco era permanente.
Não se afigura razoável, a meu sentir, seja desconsiderado que o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), logrando comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma permanente.
Note-se, ademais, que não há que se falar na neutralização dos agentes agressivos por uso de equipamento de proteção individual, vez que esta Corte vem se manifestando no sentido de que a utilização do equipamento de proteção não descaracteriza a atividade como especial, como se verifica da seguinte transcrição:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO TRABALHADO - CONDIÇÕES ESPECIAIS - LEI Nº 3.807/60 - EXPOSIÇÃO À ASSOCIAÇÃO DE AGENTES NOCIVOS - OCORRÊNCIA - CONVERSÃO ASSEGURADA - EQUIPAMENTE DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI.
(omissis)
A jurisprudência é firme no sentido de que o equipamento de proteção individual, fornecido pela empresa, ao tempo que se busca a conversão, não desqualifica a atividade como especial."
(TRF - 2ª Região. 2ª Turma. AC 333094. Relator: Des. Fed. Paulo Espírito Santo. Data da Decisão: 24/11/2004. Publicação: DJU, 04/12/2004, p. 279)

No mesmo sentido, aresto do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.
1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.
2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.
3. Recurso especial improvido."
(STJ. 5ª Turma. RESP: 584859. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Data da Decisão: 18/08/2005. Pub: DJ, 05/09/2005, p. 458)

A conversão do tempo de serviço especial em comum, todavia, na forma prevista no art. 28 da Lei nº 9.711/98, somente pode ser aplicada às atividades laborais exercidas até 28/05/98, conforme já reconhecido, aliás, pelo Enunciado n° 16 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

"A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)."

Deste modo, deve ser parcialmente reformada a sentença de primeiro grau, ainda que por fundamento diverso, conforme acima exposto

Ante o exposto, com base no § 1º-A do artigo 557, do CPC, dou parcial provimento à remessa necessária e nego provimento à Apelação, para limitar a conversão em tempo de serviço comum até 28/05/98.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

Intime-se.
Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2008

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2007.02.01.012121-5

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: NARA LEVY
APELADO	: ERALDO CARNEIRO RANGEL
ADVOGADO	: SUELI CRISTINA VILLA E OUTRO
ORIGEM	: 2A. VARA ESTADUAL - CABO FRIO/RJ (20030110055750)

Decisão
Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face da sentença de fls. 193/196, que julgou procedente, em parte, a ação, para obrigar o réu a recalcular a Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário do autor, a partir da correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, com a incidência dos percentuais de 10% de janeiro e 39,67% de fevereiro, ambos de 1994, bem como a pagar as diferenças devidas, a partir de 19/11/1998, decorrentes da majoração da RMI até a devida implantação do valor devido.
Apelação do INSS, às fls.201/207, requerendo a reforma do *decisum*, tendo em vista que o percentual do IRSM de 10% de Janeiro de 1994 é indevido.
Contra-razões de apelação às fls.212/218.
Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 229/231).

Relatado. DECIDO:

Cinge-se a questão em saber se o índice de reajuste do salário-mínimo (IRSM) relativo a fevereiro de 1994, e utilizado como critério de correção monetária para fins previdenciários, seria aplicável, sob percentual integral, aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

A princípio, seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 313.382-SC, o índice a ser aplicado não seria aquele referente ao valor integral e sim nominal, dada a constitucionalidade, reconhecida por aquele órgão jurisdicional, da sistemática de reajustes prevista na Lei 8.880/94, artigo 20, inciso I, segundo a qual, na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor, deveria ser observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária, restando inserto, naquela média aritmética, os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

Tal entendimento referir-se-ia ao salário de benefício; é dizer, estaria restrito às pessoas que já fruíam de benefícios previdenciários em fevereiro de 1994, antes da conversão dos benefícios para URV, posicionamento este inclusive sufragado pela Turma de Uniformização Nacional, ao confirmar tal interpretação, conforme exarado pelo verbete da Súmula 01, destacado pela Ré em sua peça de contestação.

A partir de análise perfunctória dos fatos, o raciocínio desenvolvido do mencionado acórdão, também seria aplicável ao caso em testilha, se não fosse pelo artigo 202, caput, da Constituição Federal, em sua redação original, que previa reajuste mensal dos salários de contribuição, o que tornava a sistemática de reajustes dos salários de contribuição e dos salários de benefício diverso, inviabilizado a aplicação daquele entendimento, conforme se depreende do texto infra transcrito:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
(...)

O indigitado preceito constitucional, manteve tal redação até 15/12/1998, quando então foi modificado pela Emenda Constitucional 20/98.

Por conta daquela previsão constitucional quanto à forma de cálculo do benefício previdenciário, determinando que a correção monetária dos salários de contribuição dos três anos anteriores à concessão do benefício fosse feita mensalmente é que os dispositivos da Lei 8.542/92, que previa a correção quadrimestral, restou estrito aos benefícios previdenciários.

Note-se que a aplicabilidade do índice de correção monetária em tela - IRSM - quanto ao mês de fevereiro somente tem aplicabilidade aos salários de contribuição, e não aos salários de benefício, posto que estes últimos seguiam a sistemática da indigitada Lei 8.542/92, até o advento da Lei 8.880/94, fruto da conversão da Medida Provisória 434/94, que extirpou a forma de reajuste quadrimestral, com base no IRSM, de modo que o último reajuste quadrimestral ocorreu em janeiro/1994.

Portanto, o eventual equívoco no cálculo dos benefícios previdenciários restringe-se a forma de reajuste das contribuições previdenciárias, e tão-somente no que tange a fevereiro de 1994, por força dos artigos 21, caput, e seus parágrafos da Lei 8.880/94, posto que, nos termos do artigo 20 da Lei 8.880/94, o último reajuste quadrimestral ocorreu em janeiro/1994.

O próximo reajuste acumulado ocorreria em maio/94, quando então seriam incorporadas aos proventos as diferenças do IRSM deduzidas das antecipações mensais. Como, porém, houve alteração nos critérios de reajuste antes de se completar o ciclo aquisitivo, apenas o percentual referente à inflação de fevereiro de 1994 não teria sido computado, sendo agora reconhecido.

Até janeiro, porém, a forma de cálculo obedeceu ao preceituado em lei, sendo a correção pelos valores nominais de constitucionalidade reconhecida, sendo tal determinação, segundo o Supremo Tribunal Federal, expressão da vontade do legislador, quanto à forma de cálculo.

Neste mesmo sentido se posiciona a Jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.
Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94). Agravo desprovido.
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 456245 - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 19/11/2002 DJ DATA:16/12/2002 PÁGINA:390 JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. OBREIRO RECORRENTE.
Após o somatório e a apuração da média (somente após e não antes da apuração da média), seja observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§5o do art. 20 da Lei 8.880/94). Recurso conhecido e provido.
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 385623 - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 19/03/2002 DJ DATA:06/05/2002 PÁGINA:304 JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).
No caso em tela, como pode ser depreendido pelo documento de fls. 15, a DIB da aposentadoria especial do autor data de 07/03/1994, portanto, ao ser calculado o benefício previdenciário, utilizando-se para tal, as suas 36 (trinta e seis) últimas contribuições, verifica-se que o mesmo possuía salário-de-contribuição no mês de fevereiro de 1994, onde ocorreu o expurgo de 39,67%, fazendo jus, portanto, ao mencionado índice.
Por derradeiro, importante ressaltar, que não existe direito autoral a qualquer índice referente ao mês de janeiro de 1994, existindo, tão-somente, direito ao expurgo referente à fevereiro de 1994, tendo em vista o entendimento já pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão.
Ante o exposto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação e à remessa necessária, tão-somente, para excluir a condenação referente ao percentual de 10% do mês de janeiro de 1994, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.
Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.
Intime-se.
Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2008.
SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.15.000072-4

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:MARIA CELIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:CAMILA MARIA DIAS PAGUNG
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:HENRIQUE REZENDE DE ALBUQUERQUE CESAR
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL TERESOPOLIS/RJ (200551150000724)

Decisão
Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 70/75, que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à autora, tendo em vista o não cumprimento da carência exigida para o deferimento de quaisquer dos benefícios requeridos.
Às fls. 85/90, apelação da parte autora, pleiteando a reforma da decisão, alegando que não houve perda da qualidade de segurado, uma vez que o último vínculo empregatício findou em 21 de julho de 2002, estendendo-se o período de graça, portanto, até julho de 2004. Reitera, ainda, o pedido de realização de perícia médica a fim de ser determinada a data de início da incapacidade da autora, que ocorreu dentro do período de graça, bem como a condenação da Autarquia em danos morais.
Contra-razões, às fls. 102/106.
Às fls. 110/125, parecer do Ministério Público Federal opinando pelo provimento do recurso do autor, anulando-se a sentença proferida para que os autos retornem à Instância Inferior a fim de que seja produzida a prova pericial requerida.
É o relatório. Decido.

O artigo 42, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito, específica os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por invalidez:

"Artigo 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º- A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

A incapacidade a que se refere o § 1˚ do supracitado dispositivo legal deverá ser total para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Destarte, a prova pericial é imprescindível, pois a questão fática somente pode ser dirimida com o parecer especializado.

Ocorre que, no caso em análise, não houve elaboração de laudo médico passível de atestar a incapacidade da autora ao trabalho, nos moldes do determinado na legislação pertinente.

Quanto ao dano moral, entendo não ter ocorrido ação ou omissão por parte da Autarquia capaz de ensejar prejuízos a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem da autora.
Ante o exposto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação, anulando a sentença proferida pelo Douto Juízo *a quo*, para que seja realizada a perícia médica de modo a averiguar a data de início da incapacidade da autora.
Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.
Intime-se.
Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2007.
SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.09.000405-2

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APELADO	:MARIO MARTINS NETO
ADVOGADO	:ORMILIO TEIXEIRA DOS SANTOS FILHO E OUTRO
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE RESENDE (200451090004052)

Decisão
Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face da sentença de fls.116/120, que julgou procedente, em parte, o pedido autoral, declarando para fins de averbação junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, que o autor Mario Martins Neto, exerceu atividade rural no período de 12.01.1957 a 20.02.1971.
Em seu recurso, às fls. 126/131, o INSS pleiteia a reforma da sentença, alegando que o autor não preencheu os requisitos legais para ser enquadrado como segurado especial. Requer, ainda, a reforma da decisão no que tange à condenação em honorários advocatícios.
Contra-razões, às fls.136/139, pugnando pela manutenção da sentença.
Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso de apelação (fls.143/147).
É o relatório. Decido.

O artigo 11, VII da Lei 8213/91 inclui entre os segurados obrigatórios da Previdência Social, na qualidade de segurado especial, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, entendendo-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.
É importante destacar que nos termos do artigo 55 § 2º da Lei de benefícios da previdência social, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência da Lei 8213/91, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.
Para a comprovação do tempo de serviço rural o artigo 55 § 3º do dispositivo legal, acima mencionado, determina que ela será efetuada na forma estabelecida no Regulamento, sendo que a justificação administrativa ou judicial só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.
Nesse sentido o E. Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado 149, abaixo transcrito:

"Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de beneficio."

A comprovação do tempo de serviço rural é, portanto, regulamentada pelo artigo 106 da Lei 8213/91 e pelos artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, abaixo transcritos:
Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no .
Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:
I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;
II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;
IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;
V - bloco de notas do produtor rural.
Decreto nº 3.048/99
Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.
§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.

§ 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:
I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;
II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;
III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual;
IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;
VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar;
VII - bloco de notas do produtor rural; ou
VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.
§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.
§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.
§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.
§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas.
Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.

Ante a uma simples leitura dos dispositivos legais e regulamentares acima mencionados é fácil constatar que a prova do exercício de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, sendo importante destacar que a lista de documentos inserta no artigo 106 da Lei 8213/91 e nos parágrafos 1º e 2º do artigo 62 do Decreto nº 3.048?99 não é taxativa, sendo certo que a prova do tempo de serviço pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar (artigo 62, parágrafo 4º, do Decreto nº 3.048?99).

Nesse sentido colaciono os precedentes jurisprudenciais do E. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.
1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).
2. O comprovante de pagamento de tributos da propriedade onde a autora exerceu as suas atividades e a carteira de sócia do sindicato dos trabalhadores rurais, onde consta a qualificação de agricultora, se inserem no conceito de início razoável de prova material.
3. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp 634.350/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 03.03.2005, DJ 01.07.2005 p. 670)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. ART. 143, 26 III LEI 8.213/91.
O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.
No que pertine à carência, o trabalhador rural tem direito ao benefício da aposentadoria previdenciária, desde que comprovados os requisitos de idade e de atividade rural. Não é exigível o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei 8.213/91.
Recurso desprovido." (AgRg no REsp 700.298/CE, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 341)
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARTEIRA DE SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. EXISTÊNCIA.
1- É de ver que o início de prova não se dá somente com os documentos arrolados no art. 106 da aludida Lei. Outros podem atender à exigência legal.
Segundo consta dos autos e é verossímil, a autora cuidou de juntar documentação apta a comprovar a atividade rural nos moldes determinados por este Tribunal, conforme colhe-se do parecer Ministerial: 2 -Ao analisar o tema, a Corte Especial pacificou o entendimento no sentido de que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.
3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 677.316/PB, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 31.08.2005, DJ 19.09.2005 p. 396).

Na hipótese em apreço, não há como prosperar as alegações do apelante, como bem fundamentou o douto magistrado *a quo* em trecho de sua sentença de fls.116/120, que transcrevo abaixo:

"(...) Como início de prova material, qual seja, prova documental contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, o autor apresentou a certidão do registro de seu casamento. Essa certidão, lavrada no dia 20 de fevereiro de 1971, traz duas informações importantes: a primeira atesta sua profissão de lavrador; a segunda traz a data do término da atividade que ora se busca comprovar (f.19).
As testemunhas do autor relataram, em síntese, que presenciaram ter o autor exercido atividade rural, desde quando criança até meados de 1968 e 1969 (f.44 e f.46), e a testemunha arrolada por este juízo, Aracy Rodrigues Campbell (f.45), proprietária da Fazenda do Portão (também conhecida como Fazenda Boa Vista), relatou que o autor residiu em sua propriedade, e que lá começou a trabalhar ainda criança, realizando serviços gerais (tirava leite, mexia com tropa, etc); disse ainda que ele percebia remuneração mensal e que, quando de lá saiu, assim o fez para se casar.
Partindo-se desse marco temporal, qual seja, a data em que o autor deixou de exercer atividade rural na Fazenda Portão (também conhecida como Fazenda Boa Vista), e considerando o costume, o que normalmente ocorria, à época, na área rural, consoante, inclusive, o relatado pelas testemunhas, é possível fixar, com bastante razoabilidade, a data em que o autor iniciou o exercício da atividade rural.
Levando-se em conta a idade do autor, nascido em 11-12-1942, e somando-se a ela 12 anos (idade mínima estabelecida pela Constituição de 1967 ¹ para o trabalho do menor de idade) chega-se ao marco inicial de 11-12-1954. Sendo, pois, re rigor o acolhimento da pretensão autoral, para fixar a data de 15-1-1957, como início de sua atividade laboral.
O marco final é o dia 20-2-1971, data em que foi lavrada a certidão de casamento, consoante relato de sua empregadora, que externou ter o autor deixado a propriedade, na qual trabalhara desde criança, quando se casou em 1971, data esta coincidente com o marco temporal 1968/1969 mencionado pela testemunha Cleber Campbell (...)".

Honorários Advocatícios

Deve o julgador, em atenção ao zelo profissional, ao lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como ao trabalho realizado pelo advogado (Art-20 §3, do CPC), fixar os honorários de maneira eqüitativa de forma justa a bem remunerar o profissional sem, no entanto, causar gravame ao sucumbente.

Portanto, sendo o presente feito de natureza previdenciária, na qual o autor objetivava a averbação do tempo laborado em atividade rural, entendo ser razoável a redução dos honorários advocatícios, para o patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Ante todo o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso e à remessa necessária, tão-somente, para reduzir o valor referente aos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Decorrido, "*in albis*", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.528579-3

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
APELADO	:NELSON MAIA
ADVOGADO	:CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO E OUTRO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015285793)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face da sentença de fls. 215/219, que antecipou os efeitos da tutela requerida e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder ao autor o pagamento do benefício de pensão por morte da segurada JOISINEY ALVES BRITO, com efeitos financeiros a partir de 05/10/2001, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988 incluiu o cônjuge varão como dependente apto à percepção de pensão por morte.

Em seu recurso, às fls. 225/231, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteia a reforma do decisum, alegando a perda da qualidade de segurado da instituidora do benefício, tendo em vista que só foram vertidas contribuições até março de 1988 e o óbito ocorreu em 05/02/1991.

Contra-razões, às fls. 240/244.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 283/284).

É o relatório. Decido.

O artigo 74 da Lei 8213/91 dispõe:

Art. 74 - A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não a contar da data:
I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
III - da decisão judicial em caso de morte presumida.

Por seu turno o artigo 16 do mesmo estatuto legal prevê:

Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na Condição de dependentes do segurado:
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
(...)
§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Portanto, é possível depreender do teor dos dispositivos legais acima transcritos, que a pensão por morte é devida ao cônjuge do segurado, sem que exista a necessidade de comprovar a sua dependência econômica.

Ocorre que o óbito da esposa do autor deu-se em 05/02/1991, antes da vigência da Lei nº 8.213/91, porém posterior a Constituição Federal de 1988, cujo art. 201, inciso V, estabelece que é devido o benefício de pensão por morte ao cônjuge do segurado.

Sendo assim, tendo o óbito da segurada ocorrido em 1991, faz jus o autor o recebimento da pensão por morte na qualidade de dependente.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DA ESPOSA. MARIDO NÃO-INVÁLIDO. ÓBITO DA SEGURADA EM 1990. VIGÊNCIA DA CF/88 E ANTERIOR À LEI Nº. 8.213/91. DIREITO AO BENEFÍCIO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI Nº. 8.213/91. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA 111 DO STJ.
1 - A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o cônjuge, inválido ou não, tem direito à pensão por morte do segurado, homem ou mulher (cf.: CF/art. 201, V, art. 05, Lei nº 8.213/91, art. 16, I, AC 94.01.35121-0 /MG, JUIZ ANTÔNIO SÁVIO O. CHAVES (CONV.), SEGUNDA TURMA, DJ 23 /11 /2000 e AC 94.01.18978-1 /MG, JUIZ LOURIVAL GONÇALVES DE OLIVEIRA (CONV.), PRIMEIRA TURMA, DJ 29 /06 /2000).
2. A segurada faleceu após a vigência da CF/88, fazendo jus o marido à percepção ao benefício de pensão por morte, devendo as prestações correspondentes serem pagas a partir da Lei 8.213/91, quando regulamentada e prevista a fonte de custeio. (cf:. AC 96.01.28933-0 /PI, JUIZ FRANCISCO DE ASSIS BETTI (CONV.), PRIMEIRA TURMA, DJ 14 /06 /1999 e AC 96.01.13883-8/MG, JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEGUNDA TURMA, DJ 09 /11 /1998).
3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súmula nº 111 do STJ).
4. Apelação e remessa oficial tida por interposta a que se dá parcial provimento para determinar que os honorários de advogado incidam apenas sobre as prestações vencidas na data da sentença, conforme a
súmula 111 do STJ.
Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000747888 Processo: 199801000747888 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 3/30/2004 Documento: TRF100166213.
PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE DA ESPOSA - ÓBITO OCORRIDO APÓS A CF-88 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 8213/91 - MARIDO QUE NÃO PRECISA PROVAR A INVALIDEZ PARA TER DIREITO AO BENEFÍCIO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS.5, "CAPUT", I, 201, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
1 - É indiscutivel o direito à percepção pelo marido de pensão por morte de sua esposa, sem a necessidade de provar a invalidez, eis que o óbito da mesma ocorreu após a promulgação da Constituição Federal de 1988, pela qual afastou-se qualquer discriminação de direitos entre cônjuges.
2 - Inaplicável à espécie o art.10 da clps, aprovada pelo Decreto 89.312/84, por não ter sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988. direito, ademais, reconhecido expressamente pelo art.74 da lei n.8213/91.
3 - Apelação improvida.
Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 97030466184 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 16/12/1997 Documento: TRF300042434.
PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. PENSÃO POR MORTE DA ESPOSA OCORRIDA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E ANTES DA LEI 8.213/91. CONCESSÃO EXCEPCIONAL. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. Reconhecida a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao qüinqüênio que precede à propositura da ação.

2. Tendo o óbito de esposa segurada da Previdência Social ocorrido após a constituição Federal de 1988 e anteriormente à Lei 8.213/91, faz jus o marido à pensão por morte a partir da vigência da nova Lei de Benefícios, face à dependência econômica presumida e à autoaplicabilidade do art. 201, V da Carta Maior, atendendo à determinação expressa do STF, que deu parcial provimento ao RE n. 356.124-3/RS, interposto pela parte autora.
3. Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar. Precedentes do STJ.
4. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando como tais as vencidas após a data da sentença, face ao que dispõe o art. 20, § 3º, do CPC e a Súmula 111 do STJ.
Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200371140017180 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 07/06/2005 Documento: TRF400114039.

Ultrapassada tal questão, insurge-se a Autarquia Previdenciária contra a manutenção da qualidade de segurado por parte da instituidora do benefício à época da ocorrência do óbito, alegando que a última contribuição efetuado foi em março de 1988 e o falecimento se deu em 1991, tendo decorrido tempo superior à mantença deste requisito, qual seja, a qualidade de segurado.

Ocorre que não há como prosperar a alegação do apelante, uma vez que a morte da segurada foi em razão de moléstia incapacitante, no caso câncer de mama, e nesta circunstância não ocorre a perda da qualidade de segurado em função da ausência de contribuição por este motivo.

Sobre este ponto muito bem asseverou a douta Magistrada *a quo* em trecho de sua sentença da qual transcrevo trecho abaixo:

"(...) Por fim, não pode prosperar a alegação do INSS de que a instituidora do benefício perdera a qualidade de segurada, com base no fato de seu último vínculo empregatício ter sido rescindido em 01/03/1988 (fls. 43), enquanto seu óbito ocorrera em 05/02/1991 (fls. 57).
Com efeito, como demonstra o atestado de fls. 57, o óbito da instituidora do benefício decorreu de doença de longa evolução (câncer de mama), tanto que ela submeteu-se à mastectomia radical em 13/02/1989 (fls. 130), em vindo a falecer em decorrência do câncer de mama, menos de dois anos depois.
E, como é cediço, não há que se falar em perda da condição de segurado para quem deixou de contribuir justamente em decorrência da moléstia incapacitante.
Sobre outro aspecto, como consta à fl. 201, a pensão vindicada foi concedida com base no art. 240 do Decreto 611/92, o qual dispunha que ' a perda da qualidade de segurado não implica a extinção do direito à aposentadoria ou pensão, para cuja obtenção tenham sido preenchidos todos os requisitos', sendo vedado ao INSS, por operada a prescrição administrativa, discutir tal aspecto 14 anos após a respectiva concessão.(...)"

Honorários Advocatícios

Deve o julgador, em atenção ao zelo profissional, ao lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como ao trabalho realizado pelo advogado (Art-20 §3, do CPC), fixar os honorários de maneira eqüitativa de forma justa a bem remunerar o profissional sem, no entanto, causar gravame ao sucumbente.

Portanto, sendo o presente feito de natureza previdenciária, na qual o autor objetivava o pagamento de parcelas devidas em razão do reajuste com base na Súmula 260 do TFR, cuja procedência já foi reconhecida pela Autarquia, entendo ser razoável a redução dos honorários, no caso concreto, para o patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à remessa necessária e à apelação, tão-somente, para reduzir a condenação da Autarquia em honorários para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.026649-5

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:NITE DA SILVA LIMA
ADVOGADO	:SYLVIO DE MIRANDA RIBEIRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ROBERTO NUNES
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015067619)

Decisão

Trata-se de apelação cível da sentença de fls. 72/73, que julgou procedentes os embargos à execução, e determinou que o quantun debeatur seja o constante da planilha de fls. 52/58.

Em seu recurso, às fls.77/82, o Embargante pleiteia a reforma do *decisum*, posto que os cálculos não obedeceram ao comando da sentença transitada em julgado.

Contra razões (fls. 89/99).

Decisão do Eg. STJ reformando o r. acórdão de fls.110 (fls. 143/145)

É o relatório. DECIDO.

Na hipótese em apreço, no Agravo de Instrumento nº 98.02.31788-8 (fls. 148/151), foi determinado que: "...pelo provimento do recurso, para que seja cumprida integralmente a r. sentença...."

Portanto, os presentes embargos deverão obedecer a r. sentença de fls. 26/28, dos autos principais, que determinou o recalculo da RMI pelo art. 202 da Constituição e o reajuste do benefício do autor em conformidade com a Súmula 260 do Eg. TFR.

Assim, não se pode alterar o conteúdo do julgado, em sede de embargos a execução, sob pena de se ferir o manto imutável que reveste as decisões transitadas em julgado.

Súmula 260

É certo que a súmula 260 do TFR não significa que a sua atualização deverá se proceder de acordo com a variação do salário mínimo já que o seu texto previa que *"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado"*.

Portanto, ela foi editada pelo extinto TFR com fulcro no estatuído no Decreto-lei 66?66 e no artigo 2º da Lei 6.708?79, em face da prática administrativa, sem previsão legal, por parte do Instituto Nacional do Seguro Social, em aplicar a proporcionalidade no primeiro reajuste, a contar de novembro de 1966, e não levar em conta o novo salário mínimo e, sim, o revogado, no cálculo do enquadramento nas faixas salariais, a contar de novembro de 1979.

Desta forma, a segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, na forma do preceituado no artigo 2º, parágrafo 1º do Decreto-lei 2.171?84 , que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

Por seu turno, o artigo 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988 é norma de natureza transitória, pois determinou a atualização monetária de acordo com o número de salários mínimos que os benefícios previdenciários tinham na data de sua concessão, tão somente, até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, o que ocorreu com a entrada em vigor da Lei 8213/91.

É importante salientar que a aplicação da *Súmula 260 do extinto TFR não implica em vinculação do benefício previdenciário detido pelo autor com o salário mínimo*, pois a mencionada Súmula surgiu tão somente para corrigir uma dúplice distorção que ocorria tanto no primeiro reajustamento do benefício, por não aplicar a integralidade do índice indicador encontrado, quanto nos reajustamentos sucessivos, que não consideravam o valor do novo salário mínimo no enquadramento das denominadas faixas salariais.

Entendo corretos os cálculos elaborados pelo Núcleo de Contadoria, às fls. 174/177, dos presentes autos.

Face ao exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C.P.C., dou parcial provimento à Apelação, nos termos acima expostos.

Decorrido, "*in albis*", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição, para que sejam atualizados os cálculos de fls. 174/177, e, em seguida, expedido o RPV/Precatório pertinente.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2001.50.02.001059-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
PARTE AUTORA	:ANTONIO EBANE
ADVOGADO	:ADMILSON TEIXEIRA DA SILVA
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:ANA CELIA BASTOS MACIEL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200150020010590)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária em face da sentença de fls. 137/139, que julgou procedente o pedido, para condenar o réu a conceder aposentadoria proporcional por tempo de serviço ao autor, desde a data do requerimento administrativo (24/10/1997), considerando como tempo de serviço efetivamente o total de 34 (trinta e quatro) ano, 4 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias para efeito de cálculo da renda mensal inicial, bem como a pagar os atrasados daí advindos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de conversão de tempo de serviço especial em comum.

No que diz respeito à comprovação do tempo de serviço especial, vigoraram, ao longo do tempo, dois critérios: o da aposentadoria especial por categoria profissional e a por condições especiais efetivas.

O critério da categoria profissional: a aposentadoria especial era concedida ao segurado que cumprisse as condições constantes da Lei n. 3.807, de 26/08/60 (LOPS), por presunção de existência de serviços ou atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Em decorrência, o Decreto n. 53.831, de 25/03/64, estabeleceu, em seu Anexo, um rol de serviços e atividades profissionais que deveriam ser classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos ou biológicos.

Tal quadro foi substituído pelo que foi aprovado através do Decreto n. 83.080, de 24/01/79 (RBPS), cujos Anexos I e II tratavam da classificação das atividades profissionais, segundo os agentes nocivos e segundo os grupos profissionais, respectivamente.

A Constituição de 1988 aboliu o benefício por categoria profissional, conforme se depreende da redação de seu inciso II do art. 202, que assegura a aposentadoria em tempo de serviço inferior, caso o segurado esteja sujeito a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei. Acaba, pois, com a presunção de risco, determinando que se trate de trabalho efetivamente realizado sob condições especiais.

Com o advento da Lei n. 8.213, de 24/07/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), no entanto, persistiu o critério de concessão do benefício de acordo com a atividade profissional. Seu decreto regulamentador - o Decreto 611, de 21/07/92 - reiterou o disposto nos referidos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/64.

O critério das condições especiais efetivas: somente com a promulgação da Lei n. 9.032, de 29/04/95, é que, dando cumprimento à disposição constitucional, foram introduzidas diversas alterações no sistema, passando-se a exigir a comprovação da efetiva exposição ao agente prejudicial à saúde, bem como que o tempo de exposição fosse permanente, e não ocasional.

Em 14/10/96, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23/10/97, republicada na MP n. 1596-14, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97, que, dando nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir um Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por médico ou engenheiro do trabalho.

Já o Decreto n. 2.172, de 05/03/97, em seu Anexo IV, instituiu a Classificação dos Agentes Nocivos.

A MP n. 1.663-10, de 29/05/98, convertida na Lei n. 9.711, de 20/11/98, por sua vez, vedou a contagem diferenciada de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, resguardando, porém, a contagem do tempo anterior, conforme disposto em decreto.

Por fim, foi publicada a Lei n. 9.732, de 11/11/98, que passou a exigir que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário, estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

Visto isso, tem-se, no caso ora em exame, que analisar a que critério estavam submetidos os períodos de 01/03/1973 a 21/02/1984, 01/02/1985 a 31/05/1988, 01/01/1989 a 15/05/1989 e 01/06/1989 a 05/05/1997, trabalhados pelo autor nas empresas FIORIO INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA e MADEIREIRA PAULO FIORIO LTDA.

Como já visto, até 29/04/95, devia a função estar contida nos Anexos dos já referidos decretos ou, conforme já aceito amplamente pela jurisprudência, poderia ser suprida a ausência pela apresentação de laudo técnico (embora não obrigatório), para comprovar o risco existente na atividade. É o que está contido na Súmula n. 198 do extinto TFR, verbis: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento", isso por se entender que as atividades constantes nos regulamentos são meramente exemplificativas, e não taxativas.

No caso em tela, o agente físico "ruído", a que esteve exposto o autor nos períodos de 01/03/1973 a 21/02/1984, 01/02/1985 a 31/05/1988, 01/01/1989 a 15/05/1989 e 01/06/1989 a 05/05/1997 encontra-se incluído no rol exemplificativo de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas, inserto no Decreto nº 53.831/64 (código 1.1.6), o que por si só basta para o deferimento do pedido de conversão do referido tempo de serviço, não sendo, pois, necessária a comprovação das condições especiais de trabalho.

Mister ressaltar que a Terceira Seção, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, já pacificou o entendimento no sentido de que até 05.03.1997 deve-se considerar como insalubre a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.
1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.
2. Embargos de divergência rejeitados.
STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 412351 - Processo: 200400176456 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 27/04/2005 - Relator(a) PAULO GALLOTTI

Decisão unânime.

A toda evidência, os documentos apresentados pelo autor, quais sejam, formulários DSS-8030 (fls. 17/18) e Laudo Pericial (fls. 19/35) não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudo judicial, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente, tanto no período anterior, quanto no período posterior a 29/04/95.

Assim, restou reconhecida e comprovada que a exposição aos elementos de risco era permanente.

Não se afigura razoável, a meu sentir, seja desconsiderado que o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), logrando comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma permanente.

Note-se, ademais, que não há que se falar na neutralização dos agentes agressivos por uso de equipamento de proteção individual, vez que esta Corte vem se manifestando no sentido de que a utilização do equipamento de proteção não descaracteriza a atividade como especial, como se verifica da seguinte transcrição:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO TRABALHADO - CONDIÇÕES ESPECIAIS - LEI Nº 3.807/60 - EXPOSIÇÃO À ASSOCIAÇÃO DE AGENTES NOCIVOS - OCORRÊNCIA - CONVERSÃO ASSEGURADA - EQUIPAMENTE DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI.

(omissis)

A jurisprudência é firme no sentido de que o equipamento de proteção individual, fornecido pela empresa, ao tempo que se busca a conversão, não desqualifica a atividade como especial."

(TRF - 2ª Região. 2ª Turma. AC 333094. Relator: Des. Fed. Paulo Espírito Santo. Data da Decisão: 24/11/2004. Publicação: DJU, 04/12/2004, p. 279)

No mesmo sentido, aresto do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Recurso especial improvido."

(STJ. 5ª Turma. RESP: 584859. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Data da Decisão: 18/08/2005. Pub: DJ, 05/09/2005, p. 458)

A conversão do tempo de serviço especial em comum, todavia, na forma prevista no art. 28 da Lei nº 9.711/98, somente pode ser aplicada às atividades laborais exercidas até 28/05/98, conforme já reconhecido, aliás, pelo Enunciado n° 16 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

"A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)."

Por fim, importante ressaltar que, embora tenha havido efetiva comprovação do período trabalhado pelo autor em condições especiais, ou seja, exposto de forma habitual e permanente a agente insalubre, o período de tempo de serviço a ser considerado para o cálculo da renda mensal inicial do benefício pleiteado é de 31 (trinta e um) anos, 7 (sete) meses e 28 (vinte e oito dias), tendo em vista os períodos discriminados, conforme tabela abaixo:

Nº	COMUM						ESPECIAL				
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multi-plic.	Dias Convert.	Anos	Meses	Dias
1	01/03/73	21/02/84	3.951	10	11	21	1,4	5.531	15	4	11
2	01/02/85	31/05/88	1.201	3	4	1	1,4	1.681	4	8	1
3	01/01/89	15/05/89	135	-	4	15	1,4	189	-	6	9
4	01/06/89	05/05/97	2.855	7	11	5	1,4	3.997	11	1	7
Total			-	0	0	0	-	11.398	31	7	28
Total Geral (Comum + Especial)			11.398	31	7	28					

Ante o exposto, com base no § 1º-A, do artigo 557, do CPC, dou parcial provimento à remessa necessária, tão-somente, para retificar o tempo de serviço trabalhado pelo autor em condições especias, o qual resulta em 31 (trinta e um) anos, 7 (sete) meses e 28 (vinte e oito dias).

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 98.02.44129-5

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
APELADO	:VICTORIA BOF ROSALEM
ADVOGADO	:FRANCISCO G. M. APOLONIO COMETTI E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBIRACU-ES
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - IBIRACU/ES (000207)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta da sentença de fls. 127/130, que julgou procedente o pedido, condenando o réu a converter o benefício da renda mensal vitalícia em aposentadoria por idade, restabelecendo o pagamento cumulado com pensão por morte.

Em seu recurso, às fls. 133/138, o INSS pleiteia a reforma da sentença, tendo em vista que a parte autora não cumpriu os requisitos legais para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade e seu falecido marido já percebia aposentadoria por idade, havendo proibição expressa de cumulação. Requer, ainda, a modificação do *decisum* no tocante as custas processuais.

Contra-razões às fls.140/145.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls.149/151).

É o relatório. Decido.

Cancelamento de benefício previdenciário

Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever, de dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

Este entendimento está consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal que editou as súmulas 346 e 473 de seguinte teor:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Enunciado nº 346).

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Enunciado nº 473).

Destarte, partindo da premissa de que a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando estes estão eivados de nulidade é que o artigo 69 da Lei 8212/91, abaixo transcrito, criou um programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, o qual será realizado mediante um procedimento em que estão asseguradas as garantias constitucionais do segurado.

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

§ 4o Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 769.406/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 496)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

Não há como rever a conclusão da Corte *a quo*, firmada no sentido de que o *modus operandi* adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.

Conforme precedentes deste Tribunal, Diário de Justiça não configura repositório oficial autorizado.

O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Recurso não conhecido.

(REsp 686.268/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 433)

É importante destacar no caso "*sub judice*" que não fluiu o prazo decadencial apto a impedir o reconhecimento pelo o Instituto Nacional do Seguro Social da nulidade do benefício previdenciário em questão, já que o artigo 103, A da Lei 8213/91 somente se aplica às denominadas nulidades relativas, ou seja, aquelas cujo vício pode ser sanável ou objeto de convalidação, o que não ocorre quando existe má fé, prejuízo a terceiro e vícios quanto ao motivo, finalidade e objeto, sendo necessário salientar, ainda, que este prazo somente poderá ser computado em relação aos atos praticados após a sua vigência, na esteira do que foi decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no MS 9112/DF, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04).

2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato.

3. Recurso provido.

(REsp 540.904/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24.02.2005, DJ 01.07.2005 p. 654)

Aposentadoria rural

O artigo 11, VII da Lei 8213/91 inclui entre os segurados obrigatórios da Previdência Social, na qualidade de segurado especial, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, entendendo-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

É importante destacar que nos termos do artigo 55 § 2º da Lei de benefícios da previdência social, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência da Lei 8213/91, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

Para a comprovação do tempo de serviço rural o artigo 55 § 3º do dispositivo legal, acima mencionado, determina que ela será efetuada na forma estabelecida no Regulamento, sendo que a justificação administrativa ou judicial só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Nesse sentido o E. Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado 149, abaixo transcrito:

"Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício."

A comprovação do tempo de serviço rural é, portanto, regulamentada pelo artigo 106 da Lei 8213/91 e pelos artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, abaixo transcritos:

Lei 8213/91

Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no .

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural.

Decreto nº 3.048/99

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.

§ 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:

I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;

II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;

III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual;

IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;

VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VII - bloco de notas do produtor rural; ou

VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas.

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.

Ante a uma simples leitura dos dispositivos legais e regulamentares acima mencionados é fácil constatar que a prova do exercício de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, sendo importante destacar que a lista de documentos inserta no artigo 106 da Lei 8.213/91 e nos parágrafos 1º e 2º do artigo 62 do Decreto nº 3.048?99 não é taxativa, sendo certo que a prova do tempo de serviço pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar (artigo 62, parágrafo 4º, do Decreto nº 3.048?99).

Nesse sentido colaciono os precedentes jurisprudenciais do E. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. O comprovante de pagamento de tributos da propriedade onde a autora exerceu as suas atividades e a carteira de sócia do sindicato dos trabalhadores rurais, onde consta a qualificação de agricultora, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

3. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp 634.350/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 03.03.2005, DJ 01.07.2005 p. 670)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. ART. 143, 26 III LEI 8.213/91.

O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

No que pertine à carência, o trabalhador rural tem direito ao benefício da aposentadoria previdenciária, desde que comprovados os requisitos de idade e de atividade rural. Não é exigível o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei 8.213/91.

Recurso desprovido." (AgRg no REsp 700.298/CE, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 341)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARTEIRA DE SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. EXISTÊNCIA.

1- É de ver que o início de prova não se dá somente com os documentos arrolados no art. 106 da aludida Lei. Outros podem atender à exigência legal.

Segundo consta dos autos e é verossímil, a autora cuidou de juntar documentação apta a comprovar a atividade rural nos moldes determinados por este Tribunal, conforme colhe-se do parecer Ministerial: 2 -Ao analisar o tema, a Corte Especial pacificou o entendimento no sentido de que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 677.316/PB, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 31.08.2005, DJ 19.09.2005 p. 396).

Na hipótese em apreço, a autora juntou início de prova material apta a comprovar a regularidade do benefício rural do *de cujus*, dentre eles: título de propriedade rural (fls.27), pagamento de ITR (fls.33/34), carteiras antigas do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ibiraçu (fls.30), certidão de casamento (fls.23), onde constam como profissão a atividade de lavrador, bem como prova testemunhal (fls.120/122), no sentido que o falecido segurado exercia atividade rural em regime de economia familiar.

O artigo 74 da Lei 8213/91 dispõe:

Art. 74 - A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial em caso de morte presumida.

Por seu turno o artigo 16 do mesmo estatuto legal prevê:

Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na Condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Portanto, é possível depreender do teor dos dispositivos legais acima transcritos, que a pensão por morte é devida ao cônjuge do segurado, sem que exista a necessidade de comprovar a sua dependência econômica.

Nesse sentido colaciono acórdão proferido pela Sexta Turma do Egrégio TRF/2ª Região que dirime com acerto a respeito do tema:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE À MÃE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA.

1 - Os pais são elencados como dependentes do segurado no inciso II do art. 16 da Lei nº 8.213/91, de forma subsidiária (§ 1º, art. 16); não lhes aproveitando, portanto, a presunção de dependência econômica que se erige apenas em favor do cônjuge, da companheira ou companheiro, e do filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido (inciso I, art. 16); razão pela qual devem comprovar a relação de dependência, conforme preconiza o § 4º do mesmo dispositivo legal.

2 - A dependência econômica traduz-se numa relação de subordinação que, conquanto não precise ser exclusiva, tem significativa relevância na subsistência da unidade familiar; justificando-se a concessão de benefício previdenciário no escopo de suprimir ou amenizar os efeitos da falta daqueles que proviam nas necessidades econômicas dos dependentes.

3 - No que tange à comprovação de referida dependência, cumpre considerar a incidência do princípio da persuasão racional do magistrado, cabendo aferir todos os elementos de convicção coligidos aos autos, desde que não sejam ilícitos, conforme consagra do art. 5º, LVI, do Texto Básico. Impende gizar, outrossim, que o sistema de prova tarifada, previsto no art. 55, § 3º, do Plano de Benefícios, somente se aplica à comprovação do tempo de serviço, exigindo-se início de prova material (Súmula nº 149 do STJ), o que não se amolda à demonstração da dependência econômica.

4 - Entrementes, impõe-se a minoração da verba honorária, na medida em que restou vencida a Fazenda Pública, fazendo incidir o disposto no art. 20, § 4º, do Digesto Processual, que confere uma margem de liberdade ao magistrado, sem que se esteja obrigado a obedecer ao limite mínimo de 10% ou ao máximo de 20% (STJ, AgREsp nº 418.640/DF, rel. Min. Eliana Calmon, in DJ de 02.06.2003; STJ, AgREsp nº 383.269/RS, rel. Min. Eliana Calmon, in DJ de 02.06.2003).

5 - Remessa necessária e apelação parcialmente providas.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 319969 SEXTA TURMA. Data da decisão: 31/08/2004 DJU DATA:14/09/2004 PÁGINA: 225 Relator(a) JUIZ POUL ERIK DYRLUND)

Neste sentido, não merece reparo a douta sentença proferida, tendo em vista que o falecido marido da autora tinha direito a aposentadoria por velhice rural na forma do artigo 297 do Decreto 83.080/79, tendo requerido expressamente esse benefício.

Mister ressaltar, que o fato da autora ter requerido o benefício de aposentadoria rural em 1996, já sob a égide da Lei 8.213, não constitui óbice para que em 1984 o autor obtivesse a sua aposentadoria.

Assim, tendo em vista que a concessão do benefício assistencial (renda mensal vitalícia) em lugar da aposentadoria por velhice foi um equívoco do extinto INPS, a autora possui direito ao benefício previdenciário de pensão por morte, uma vez que efetivamente comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos.

Da condenação em Custas

No caso, o INSS é isento, por se tratar de Autarquia federal, estando incluído no conceito de Fazenda Pública, previsto no artigo 39 da Lei nº 6.830/80. Assim, não está sujeito ao recolhimento de custas, em face da isenção conferida pelo § 1º do artigo 8º da Lei nº 8.620/93.

Sobre esta questão, é esse o entendimento firmado por este E. Tribunal, conforme se verifica das ementas a seguir transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CONDENAÇÃO DO INSS EM CUSTAS. DESCABIMENTO, AUSÊNCIA DE ADIANTAMENTO DE CUSTAS EM RAZÃO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

1.(...)

2. Não havendo custas adiantadas, não há que se falar em obrigação de reembolsar a parte autora.

3. Dado provimento ao recurso para reformar a sentença, apenas no que se refere à condenação do INSS em custas processuais."

(TRF 2ª Região - 2ª Turma - AC 161891 - Relatora Juíza Liliane Roriz - julg. Unânime - DJ 03/12/2002)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO - GRATIFICAÇÕES NATALINAS DOS ANOS DE 1988 E 1989 E SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/89 - INCLUSÃO NOS CÁLCULOS - POSSIBILIDADE - DESPESAS PROCESSUAIS - DESCABIMENTO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

- (...)

- É indevida a inclusão da taxa judiciária e das custas no montante devido pela Autarquia, tendo em vista que foi deferido ao autor o benefício da gratuidade de justiça.

Apelação parcialmente provida."

(TRF 2ª Região - 1ª Turma - Processo nº 2000.02.01.006142-0 - Rrel. Juiz Abel Gomes - DJ 26/09;2003, p. 362)

Ante o exposto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação e à remessa necessária, tão-somente, para excluir a condenação em custas do INSS, nos termos da fundamentação.

À DIDRA para retificar o Termo de Autuação, devendo constar como apelante o INSS.

Decorrido, "*in albis*", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2004.02.01.006239-8

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CARLOS ALBERTO RIBEIRO ALVES
APELADO	: NADIR DA CONCEICAO FERREIRA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PUBLICA-RJ
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
ORIGEM	: 2A. VARA ESTADUAL - CACHOEIRAS DE MACACU/RJ (00011031)

Decisão
Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face da sentença de fls.88/90, que julgou procedente o pedido autoral, para condenar a Autarquia-ré a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por idade, como trabalhador rural, no valor mínimo, a contar da citação, pagando as diferenças devidamente corrigidas.
Em seu recurso, às fls. 98/102, o INSS pleiteia a reforma da sentença, alegando que a autora não preencheu os requisitos legais para ser enquadrada como segurada especial, bem como que não há nos autos qualquer prova material contemporânea ao período alegado. Requer, ainda, a reforma da decisão no que tange à condenação em honorários advocatícios.
Contra-razões, às fls.104/115, pugnando pela manutenção da sentença.
Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso de apelação (fls.123/126).
É o relatório. Decido.

Aposentadoria rural

O artigo 11, VII da Lei 8213/91 inclui entre os segurados obrigatórios da Previdência Social, na qualidade de segurado especial, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, entendendo-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.
É importante destacar que nos termos do artigo 55 § 2º da Lei de benefícios da previdência social, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência da Lei 8213/91, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.
Para a comprovação do tempo de serviço rural o artigo 55 § 3º do dispositivo legal, acima mencionado, determina que ela será efetuada na forma estabelecida no Regulamento, sendo que a justificação administrativa ou judicial só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.
Nesse sentido o E. Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado 149, abaixo transcrito:
"Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de beneficio."
A comprovação do tempo de serviço rural é, portanto, regulamentada pelo artigo 106 da Lei 8213/91 e pelos artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, abaixo transcritos:
Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no .
Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:
I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;
II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;
IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;
V - bloco de notas do produtor rural.
Decreto nº 3.048/99
Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.
§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.
§ 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:
I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;
II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;
III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual;
IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;
VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar;
VII - bloco de notas do produtor rural; ou
VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.
§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.
§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.
§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.
§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas.
Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.
Ante a uma simples leitura dos dispositivos legais e regulamentares acima mencionados é fácil constatar que a prova do exercício de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, sendo importante destacar que a lista de documentos inserta no artigo 106 da Lei 8213/91 e nos parágrafos 1º e 2º do artigo 62 do Decreto nº 3.048?99 não é taxativa, sendo certo que a prova do tempo de serviço pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar (artigo 62, parágrafo 4º, do Decreto nº 3.048?99).
Nesse sentido colaciono os precedentes jurisprudenciais do E. Superior Tribunal de Justiça:
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.
1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).
2. O comprovante de pagamento de tributos da propriedade onde a autora exerceu as suas atividades e a carteira de sócia do sindicato dos trabalhadores rurais, onde consta a qualificação de agricultora, se inserem no conceito de início razoável de prova material.
3. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp 634.350/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 03.03.2005, DJ 01.07.2005 p. 670)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. ART. 143, 26 III LEI 8.213/91.
O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.
No que pertine à carência, o trabalhador rural tem direito ao benefício da aposentadoria previdenciária, desde que comprovados os requisitos de idade e de atividade rural. Não é exigível o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei 8.213/91.
Recurso desprovido." (AgRg no REsp 700.298/CE, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 341)
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARTEIRA DE SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. EXISTÊNCIA.
1- É de ver que o início de prova não se dá somente com os documentos arrolados no art. 106 da aludida Lei. Outros podem atender à exigência legal.
Segundo consta dos autos e é verossímil, a autora cuidou de juntar documentação apta a comprovar a atividade rural nos moldes determinados por este Tribunal, conforme colhe-se do parecer Ministerial: 2 -Ao analisar o tema, a Corte Especial pacificou o entendimento no sentido de que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.
3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 677.316/PB, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 31.08.2005, DJ 19.09.2005 p. 396).
Na hipótese em apreço, merecem prosperar as alegações da Autarquia Previdenciária, uma vez que, de fato, não foi acostada aos autos qualquer prova material, em nome de autora, que fosse capaz de comprovar o efetivo trabalho rurícola, visto que a prova unicamente testemunhal não se mostra apta a tal comprovação por si só.
Quanto à questão atinente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública nas demandas contra o Estado, também assiste razão ao recorrente.
Nesse sentido:
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PARTE VENCEDORA REPRESENTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL - CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DA VERBA ADVOCATÍCIA - IMPOSSIBILIDADE - CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR.
1. A Defensoria Pública é órgão do Estado, desprovido de personalidade jurídica própria, motivo pelo qual não pode receber honorários sucumbenciais decorrentes de condenação da Fazenda em causa patrocinada por Defensor Público.
2. A inovação fixada pela EC n. 45/2004 no art. 134, § 2º, da Constituição Federal, não alterou o entendimento desta Corte que não reconhece o direito à percepção de honorários advocatícios por parte das Defensorias Públicas.
Agravo regimental improvido.
(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 798673 - Processo: 200501913308 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 06/02/2007 Documento: STJ000743879 - Relator: CESAR ASFOR ROCHA)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, "B". EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO.CONDENAÇÃO GENÉRICA E INCERTA. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.CONFUSÃO. ART. 1.049 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916.
1. Impõe-se o não-conhecimento do recurso quando a deficiência na sua fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia (Súmula n. 284/STF).
2. A sentença que condena o Estado a prestar medicamentos a portador de insuficiência renal crônica enquanto perdurar a moléstia não éincerta, tampouco advém da formulação de pedido genérico.
3. O Estado não paga honorários advocatícios nas demandas em que a parte contrária for representada pela Defensoria Pública.Precedentes.
4. Extingue-se a obrigação quando configurado o instituto da confusão (art. 381 do Código Civil atual).
5. Recurso especial conhecido em parte e provido parcialmente.
(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP -RECURSO ESPECIAL - 777871 - Processo: 200501446148 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 - Documento: STJ000772042- Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

Ante todo o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos acima explicitados.

Decorrido, "*in albis*", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.
Intime-se.
Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2008.
SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 30 DO DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2008

V - APELACAO CRIMINAL 1999.50.01.006736-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
APELANTE	:JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:DURVAL ALBERT BARBOSA LIMA E OUTRO
APELADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (9900067363)

EMENTA
PENAL - ART. 339, DO CP - DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA - LEI Nº 10.028/2000 - FATOS ANTERIORES - IRRETROATIVIDADE DA LEI QUE INSERIU NOVOS ELEMENTOS OBJETIVOS DO TIPO - RECURSO PROVIDO.
I - O tipo descrito no art. 339 do CP (denunciação caluniosa), à época dos fatos, não abrangia a conduta descrita na denúncia desta ação penal, eis que somente incluía como elemento objetivo a "investigação policial ou processo judicial".
II - Com o advento da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, o legislador inseriu no preceito do tipo, as hipóteses de "instauração de investigação administrativa, inquérito cível ou ação de improbidade administrativa".
III - Recurso provido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do Voto do Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).
Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
Relator
2ª Turma Especializada

V - APELACAO CRIMINAL 2001.51.01.534013-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
APELANTE	:JACQUELINE KAPELLER ZVEITER
ADVOGADO	:MARCOS SERGIO DE ALMEIDA CAVALCANTI RIBEIRO
APELADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200151015340134)

EMENTA

PENAL - EMPRESA EM PROCESSO FALIMENTAR - EMPREGADOS DEMITIDOS - ACORDO TRABALHISTA HOMOLOGADO - FRUSTRAÇÃO, MEDIANTE FRAUDE OU VIOLÊNCIA, DE DIREITO ASSEGURADO PELA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - ART. 203 DO CP - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇAO DA CONDUTA - RECURSO PROVIDO.
I - Inexiste privação de direito assegurado em legislação trabalhista, quando extinto o contrato de trabalho e homologado judicialmente o valor referente ao pagamento por acordo entre as partes. Não comprovado o vício de vontade, mediante ardil ou violência.
II - Apelação provida para absolver a acusada, nos termos do inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal.
ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do Voto do Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).
Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
Relator
2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 99.02.04177-9

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:MARIA DE LOURDES MENDES SANTIAGO
ADVOGADO	:PAULO CESAR RICCIO DE OLIVEIRA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANA MARIA BARBOSA DE A. AGUIAR COELHO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200321860)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA LIQUIDATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO.IMPOSSIBILIDADE. LEI N° 8.213/91.
I - Na hipótese em apreço, a sentença transitada em julgado em 1994, ou seja, após a entrada em vigor da Lei 8213/91, determinou a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício previdenciário detido pelo autor, de acordo com o artigo 202 da Constituição Federal e o reajuste do benefício concedido desde a data da sua concessão utilizando os mesmos índices do salário mínimo.
II - Mesmo que esta não seja a interpretação adequada à doutrina e jurisprudência atualmente dominante a respeito da lide deduzida nos presentes autos, não se pode alterar o conteúdo do julgado, em sede embargos a execução, sob pena de se ferir o manto imutável que reveste as decisões transitadas em julgado.
III - Obediência ao artigo 610 do Código de Processo Civil
VI - Apelação parcialmente provida.
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Dr. André Fontes.
Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007.
SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.518823-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:MAURICIO HENRIQUES VILLAS
ADVOGADO	:FERNANDO AUGUSTO DA SILVA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FLAVIA CORREA AZEREDO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015188231)

E M E N T A
AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO. ILEGALIDADE. IRREGULARIDADE DA CONCESSÃO NÃO COMPROVADA.
1. Ao suspender o benefício do impetrante, na pendência de julgamento de recurso administrativo interposto tempestivamente, ofendeu a autarquia ao disposto no art. 308 do Regulamento da Previdência Social, alterado pelo Decreto nº 5.699/2006, que prevê que os recursos tempestivos contra as Juntas de Recurso do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo, o que configurou a ilegalidade do ato de suspensão, passível de ser corrigida por meio deste mandado de segurança.
2. Da análise do procedimento administrativo juntado pela autarquia, concluiu a decisão agravada que os indícios de fraude são frágeis e indicam que o benefício do autor foi suspenso por ter o INSS novamente valorado documentos apresentados pelo segurado para fazer prova da atividade sujeita à conversão especial.
3. Agravo interno improvido
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decidem os Membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, na forma do voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).
LILIANE RORIZ
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.512533-5

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:WANDERLEI CORREIA DE MEIRELLES
ADVOGADO	:CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015125335)

E M E N T A
AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. IRREGULARIDADE DA CONCESSÃO NÃO COMPROVADA.
1. Não obstante, no caso em tela, a suspensão do benefício do autor tenha sido precedida de regular procedimento administrativo, já que o segurado fora notificado, via postal, para se defender, em data anterior à suspensão do benefício, não logrou provar a autarquia a existência de irregularidade na concessão do benefício.
2. Revestindo-se o ato de concessão de benefício previdenciário de presunção de legitimidade, a constatação de irregularidade fundada tão-somente na não confirmação, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, de períodos de atividade utilizados na concessão do benefício não autoriza a cessação, de plano, do pagamento do benefício previdenciário, pois cabe ao INSS a prova de que o benefício de aposentadoria foi obtido irregularmente.
3. Agravo interno improvido.
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decidem os Membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).
LILIANE RORIZ
Relatora

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2007.02.01.015421-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE	:B.C.M.
AGRAVADO	:R.DECISÃO DE FLS. 116/117
IMPETRANTE	:B. C. M.
ADVOGADO	:HERALDO MOTTA PACCA E OUTROS
IMPETRADO	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE PETROPOLIS-RJ
ORIGEM	:1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200751060014639)

EMENTA
PENAL - PROCESSUAL PENAL - AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO QUE DENEGA PEDIDO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - DESCABIMENTO - ART. 241, § 2º DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE.
I - A dicção do parágrafo segundo do art. 241 do Regimento Interno desta Corte é expresso e afasta todo tipo de dúvida: "Da decisão que defere ou indefere medida liminar em mandado de segurança não cabe agravo interno.
II -.Modificada, de ofício, a data constante da Decisão agravada, por se tratar indubitavelmente de erro material
III - Agravo Interno não conhecido."
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, não conhecer do Agravo Interno, nos termos Voto do Relator, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO
Relator

EXPEDIENTE Nº 31 DO DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2008

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.017153-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
IMPETRANTE	:R. N. L. DE M.
IMPETRADO	:JUIZO DA 7A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:A. A. F.
ADVOGADO	:RAIMUNDO NONATO LOPES DE MATOS
ORIGEM	:SETIMA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200651015033223)

E M E N T A
CRIMINAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.
1. O *fumus comissi delicti* encontra-se delineado, na presente hipótese, eis que para receber a denúncia o Juízo impetrado em seu juízo de admissibilidade da ação penal reconheceu a presença da materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria, através das provas acostadas aos autos, que indicam ser o paciente mandante de furtos de obras sacras, atuando, ainda na revenda das obras furtadas.
2. A necessidade da prisão preventiva - *periculum libertatis* - como medida garantidora da ordem pública, justifica-se de forma a impedir a continuidade da prática delituosa e, ainda, a bem como por conveniência da instrução criminal, eis que o paciente poderá dificultar tanto a recuperação das peças furtadas, quanto a própria instrução probatória.
3. O decreto segregacional cautelar encontra-se devidamente fundamentado, uma vez que analisou, à luz dos dados fáticos e jurídicos presentes nos autos, os pressupostos necessários para a segregação preventiva, não tendo os bons antecedentes, família constituída e residência fixa, por si só, o condão de ensejar a sua revogação, eis que plenamente legal e necessária.
4. Ordem denegada.
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decidem os Membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2008.
LILIANE RORIZ
Relatora

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.016898-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
IMPETRANTE	:ANTONIO GOMES GIMENES
IMPETRADO	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
PACIENTE	:VICENTE DE PAULO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:ANTONIO GOMES GIMENES
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200751030034260)

E M E N T A
HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 1º, INC. I, LEI 8.137/90. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO PAGAMENTO INTEGRAL. LEI NO. 10.684/2003.
O art. 9º, da Lei no. 10.684/03, impõe como única condição para a extinção da punibilidade o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições previdenciárias, inclusive acessórios, em qualquer fase do processo, desde que anteriormente ao trânsito em julgado da sentença.
Uma vez demonstrada por prova pré-constituída a quitação integral do débito fiscal e tendo a Receita Federal confirmado o pagamento, impende se reconhecer a extinção da punibilidade do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003, com o conseqüente trancamento da ação penal.
Ordem concedida.
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decidem os Membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da relatora.
Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2008.
LILIANE RORIZ
Relatora

V - APELACAO CRIMINAL 2003.50.01.000147-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:ROBSON ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:OLGA BERGER
APELADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200350010001472)

E M E N T A
PENAL. ESTELIONATO. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS. CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA PENA. REGIME SEMI-ABERTO. TRABALHO EXTERNO ADMISSÍVEL. COMPROVAÇÃO.
1. Resta comprovado nos autos que o réu praticou, na forma do art. 29 do CP o crime de falsificação de documentos de forma continuada.

2. O estabelecido no *caput* do art. 71 do CP foi aplicado de forma razoável e proporcional, tendo em vista o número de repetições dos crimes.
3. O art. 35, § 2º, do CP, admite o trabalho externo, desde que autorizado pelo Juízo da execução. Para tal, necessária a comprovação do vínculo empregatício.
3. Recurso desprovido.
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu, na forma do voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).
LILIANE RORIZ
Relatora

V - APELACAO CRIMINAL 2000.51.01.500706-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELADO	:LUIZ RENATO DOS SANTOS
ADVOGADO	:CLARICE AUGUSTA DA SILVA
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200051015007064)

E M E N T A
PENAL. FALSO TESTEMUNHO. AUSÊNCIA DE DOLO. DECLARAÇÕES IMPRECISAS.
1. Falso é o depoimento que não corresponde com a realidade que o agente efetivamente captou ou compreendeu. Deve-se ter em conta a perspectiva do agente.
2. Não há nos autos nada que caracterize o dolo na conduta do acusado, ou seja, que comprove a vontade do agente em prejudicar os trabalhos judiciais por meio de afirmações falsas.
3. Impossível afirmar que o acusado mentiu, pois as provas dos autos demonstram apenas que suas declarações foram imprecisas.
4. Recurso desprovido.
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Ministério Público Federal, na forma do voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).
LILIANE RORIZ
Relatora

V - APELACAO CRIMINAL 5463 2005.51.01.515104-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
APELANTE	:EDMUNDO DA PAIXAO BRITO
ADVOGADO	:ANDRE MANGINI ANTONELLI
APELANTE	:PAULO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	:PAULA CRISTINE BELLOTI NUNES MARTINS
APELADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200551015151045)

EMENTA
PENAL E PROCESSUAL PENAL - REJEITADAS PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O RÉU - COMPROVADAS AUTORIA E MATERIALIDADE - ARTIGO 1º, INCISO I DA LEI 8.137/90- "PADRÃO ALERJ" - DEDUÇÕES FRAUDULENTAS EM DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL DE IRPF - MANTIDO DECRETO CONDENATÓRIO
I - Trabalho investigativo desenvolvido na Receita Federal concluiu que um grande número de declarações apresentava inconsistências quanto às deduções de rendimentos pleiteadas consistentes em informações falsas relativas a despesas não realizadas com previdência privada, com instrução e despesas médicas, além de inserção de dependentes não comprovados, que deu azo ao oferecimento da denúncia;
II - Na hipótese, a instrução do feito logrou demonstrar a materialidade delitiva mediante apresentação de robusta prova documental e a autoria é comprovada por provas testemunhais e documentais. Inclusive, pelo depoimento do próprio réu;
III- Rejeitadas as preliminares de cerceamento de defesa e, no mérito, improvidos os recursos.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que fazem parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

Des. Fed. MESSOAD AZULAY NETO
Relator

EXPEDIENTE Nº 32 DO DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2008

V - APELACAO CRIMINAL 2001.51.01.529647-9

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:DALCI DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO	:GILBERTO LUIZ CHAVES
APELADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200151015296479)

E M E N T A
PENAL. PECULATO. PESSOA ESTRANHA AO SERVIÇO PÚBLICO. CONCURSO DE AGENTES NÃO CONFIGURADO. DESCLASSIFICAÇÃO. ESTELIONATO QUALIFICADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.
Não havendo nos autos prova conclusiva da prática do crime de peculato por parte do servidor público responsável pela concessão fraudulenta do benefício, torna-se impossível efetuar o liame subjetivo com pessoa estranha ao serviço público, de forma a permitir a comunicação da condição pessoal (funcionário público) ao suposto co-autor, de forma a caracterizar o peculato.
A conduta delitiva do apelante se subsumiu ao crime previsto no art. 171, § 3º, CP, o qual não exige nenhuma qualidade especial do agente, podendo ser cometido por qualquer pessoa, bastando que se verifique a conduta dolosa de "*obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento*".
A desclassificação do crime de peculato para o de estelionato qualificado *in casu* não viola o Verbete nº 453 da Súmula do STF, eis que todas as circunstâncias relativas ao delito de estelionato contra a Previdência Social estão descritas na denúncia.
Refeita a dosimentria, pelas penas do art. 171, § 3º c/c art. 71, ambos do CP, impõe-se o reconhecimento de ofício da extinção da punibilidade, pela ocorrência da prescrição retroativa, na forma dos arts. 109, V , c/c 110, §§ 1º e 2º, ambos do Código Penal.
Uma vez que os efeitos da prescrição penal não alteram o fato de que o benefício foi considerado indevido, há que se converter a suspensão do benefício em cancelamento após o trânsito em julgado, nada impedindo, contudo, que o apelante requeira outro benefício com base no tempo de serviço devidamente comprovado.
Recurso parcialmente provido.
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.
Decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, na forma do voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)
LILIANE RORIZ
Relatora

V - APELACAO CRIMINAL 1997.50.01.006495-9

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:CLEBER CAMPANHA
ADVOGADO	:RAPHAEL T. C. GHIDETTI E OUTRO
APELADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9700064956)

E M E N T A
PENAL. COAÇÃO TESTEMUNHA. PROVA. FASE INQUISITIVA. RETRATAÇÃO VÍTIMA. PENA-BASE ACIMA MÍNIMO LEGAL. PENA DE MULTA. CONDIÇÃO FINANCEIRA RÉU.
1. Todas as provas que fundamentaram o decreto condenatório foram produzidas durante a instrução judicial ou foram corroboradas nesta fase.
2. O bem jurídico tutelado pelo art. 344 do Código Penal é a Administração da Justiça e o sujeito passivo do delito também é o Estado. Desta forma, a retratação da vítima não tem o condão de absolver o réu, principalmente quando contrária as demais provas dos autos.
3. O *quantum* ideal da pena-base foi determinado de forma fundamentada, por meio da análise de todos os elementos, nos termos do art. 59 do CP.
4. Não restou demonstrada nos autos a modificação da condição financeira do réu, carecendo de motivação a revisão da pena de multa.
4. Recurso desprovido.
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu, na forma do voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).
LILIANE RORIZ
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ACR 1997.51.01.060964-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
EMBARGANTE	:SEBASTIAO VICENTE TORRES HOMEM
EMBARGANTE	:ACÓRDÃO DE FLS. 814
APELANTE	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELANTE	:SEBASTIAO VICENTE TORRES HOMEM
ADVOGADO	:JOAO CUSTODIO GOMES DE CARVALHO
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (9700609642)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DO DR. MESSOD AZULAY NETO

EMENTA
PROCESSUAL PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - AUSÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS APONTADOS PELO ART. 619 DO CPP - RECURSO IMPROVIDO.
I - No acórdão embargado inexiste quaisquer dos vícios apontados pelo art. 619 do CPP, cujas hipóteses ensejariam a oposição de embargos declaratórios, que não se prestam à rediscussão de matéria já decidida.
II - Embargos de declaração improvidos.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).
Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
Relator
2ª Turma Especializada

XVI - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2007.51.10.000257-6

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
RECORRENTE	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:FLORIVAL ALVES E OUTROS
RECORRIDO	:FÁBIO TEIXEIRA ALVES
ADVOGADO	:LUIZ CARLOS SAMPAIO AFONSO E OUTROS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200751100002576)

E M E N T A
DIREITO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL). COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RESPECTIVO. PUNIBILIDADE EXTINTA.
I - Comprovado nos autos que os créditos tributários que dão embasamento à denúncia oferecida contra os recorridos, pela prática em tese do delito do art. 168-A do Código Penal, foram integralmente pagos, correta é a decisão que declarou extinta a punibilidade dos réus, na forma do art. 9º, § 2º da Lei 10.684-2003.
II - Recurso em sentido estrito desprovido.
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, desprover o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram ainda a Desembargadora Liliane Roriz e o Juiz José Antônio Neiva.
Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES
Relator
Desembargador do TRF - 2ª Região

PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados no Aditamento a Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 26 de FEVEREIRO de 2008, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00018	2007.02.01.014335-1 COR RJ 16 05.10.15.01 - ESTELIONATO QUALIFICADO (ART. 171, §3º) - ESTELIONATO
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ FONTES
CORGTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
CORGDO	: APURAR RESPONSABILIDADE
00019	2007.02.01.014263-2 MS RJ 9460 05.10.15.01 - ESTELIONATO QUALIFICADO (ART. 171, §3º) - ESTELIONATO
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ FONTES
IMPTE	: MANUEL DA MAIA VEIGO
ADV	: SERGIO DE ARAUJO OLIVEIRA
IMPDO	: JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.

ÍNDICES POR ADVOGADO DA PAUTA DE 26.02.2008.

Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
SERGIO DE ARAUJO OLIVEIRA	RJ061827	2007.02.01.014263-2

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2008.
Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO
Presidente

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 8013 DO DIA 20 DE FEVEREIRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 97.02.14796-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:GEISA AUGUSTA DANTAS FERRAZ
APELADO	:FLEX-A CARIOCA INDSUTRIA DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:MARCO ANTONIO DE ALMEIDA REGO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300506811)

DECISÃO

Junte-se a petição 2006021037.

Tendo reassumido as funções em 19/12/2007 por decisão unânime do E. STJ, assumo a Relatoria desses autos a partir da presente data.

Requer o INSS a devolução dos autos administrativos referentes aos créditos nº 302036199 e 310328128 lançados através das NFLDs 6143 e 6102, apensados aos autos da presente apelação.

Verifico que os citados apensos foram trazidos aos autos por decisão do I. Magistrado de primeiro grau por requerimento da apelada (fls.29/32), no intuito de "posterior indicação de peças para traslado" (fls. 29).

O decurso de tempo indica que a providência, se ainda não tomada, perdeu totalmente seu objeto.

Assim, defiro o requerido pelo INSS, determinando o desapensamento dos autos administrativos e sua devolução a Autarquia requerente.

Publique-se, intime-se.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

EXPEDIENTE Nº 9021 DO DIA 20 DE FEVEREIRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.038809-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JANE MARIA DE MACEDO MIDOES
APELANTE	:FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE
ADVOGADO	:MARINETE DE JESUS SOUZA NASCIMENTO
APELADO	:VDN REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTROS
APELADO	:ORGANIZACOES NOSSA SENHORA DE NAZARETH LTDA
ADVOGADO	:JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800269797)

PETIÇÃO Nº	:2008008418
REQUERENTE	:VESUVIUS REFRATÁRIOS LTDA
ADVOGADO	:LEONARDO RZEZINSKI

D E S P A C H O

Junte-se. Anote-se o nome do advogado. Conceda-se vista, por cinco dias. Após à conclusão.

Em, 13/02/08.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.023757-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:DROGARIA LIDER DE IRAJA LTDA
ADVOGADO	:MARCUS VINICIUS MENDES DE FREITAS E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO	:JOSE ADEMAR ARRAIS ROSAL FILHO E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010237577)

PETIÇÃO Nº	:2008008303
REQUERENTE	:DROGARIAS LÍDER DE IRAJÁ LTDA
ADVOGADO	:RÚBIA CRISTINA VIEIRA CASSIANO

D E S P A C H O

j. Digam as rés, em cinco dias sucessivos.

Em, 13/02/08.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.502986-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:FRANCISCO VIEIRA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:LUIS SERGIO COUTO DE CASADO LIMA E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015029860)

PETIÇÃO Nº	2008009124
REQUERENTE	:JOSÉ MARCOS GOMES
ADVOGADO	:JOSÉ MARCOS GOMES

D E S P A C H O

Devolva-se, o documento mencionado não veio em anexo. Além disso, segundo afirma o advogado, ele é ex-procurador do apelante. Em, 19/02/08.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

EXPEDIENTE Nº 9022 DO DIA 20 DE FEVEREIRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 395409 2005.51.01.007825-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:RITA DE LIZIER DA MAIA RODRIGUES
ADVOGADO	:DENISE DA SILVA BATISTA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010078250)

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa oficial, que considero existente, e de apelação cível interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de RITA DE LIZIER DA MAIA RODRIGUES objetivando a reforma da sentença que a condenou a restituir à autora os valores recolhidos indevidamente de imposto de renda sobre a aposentadoria complementar que corresponder ao que foi recolhido sobre as contribuições efetuadas pelos participantes no período de vigência da Lei nº 7.713/88.

Alega que o prazo prescricional para a propositura da ação é de cinco anos, conforme preceitua o artigo 168, I, do CTN e que o pedido foi acolhido em parte, resultando em sucumbência recíproca.

Em relação à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento segundo o qual, no que concerne aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional que assiste ao contribuinte para repetir o indébito ou proceder à compensação perfaz o total de dez anos a partir da ocorrência do fato gerador (cinco anos a contar da homologação tácita, que ocorre cinco anos após a ocorrência do fato gerador).

Todavia o art. 3º, da Lei Complementar nº 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, §1º e 168, I, do CTN, conferiu-lhes um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário, inovando no plano normativo, por retirar de tais disposições justamente a exegese tida como correta pelo Superior Tribunal de Justiça, intérprete e guardião da legislação federal.

Diante de tal fato, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 327.043/DF, entendeu que tal dispositivo somente é aplicável às situações constituídas a partir da data da sua vigência, ou seja, após 09.06.2005, em razão da *vacatio legis* de 120 dias prevista no art. 4º, do diploma legal em comento.

Confirmando esse posicionamento, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Argüição de Inconstitucionalidade no EREsp nº. 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da parte final do artigo 4º da Lei Complementar nº. 118/2005: "*...observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional*".

O referido julgado está assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLESMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida."

(AI no EREsp nº. 644.736/PE. Corte Especial. Relator Ministro Teori Albino Zavascki. Data do julgamento 06.06.2007. DJ 27.08.2007, p. 170).

Como bem observado no voto do eminente Relator do julgado acima transcrito, na aplicação do artigo 3º da LC 118/2005, deve-se atentar à regra clássica de direito intertemporal, segundo a qual o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição, iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo aquela lei, em menos tempo. De forma que, nos termos em que ficou consignado naquele voto:

"com o advento da LC 118/2005, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.2005), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova."

No presente caso, os créditos dos quais se pretende a restituição correspondem aos fatos geradores ocorridos após janeiro de 1996 (Lei nº. 9.250/95), portanto, ainda não foram alcançados pela prescrição decenal.

A questão já está pacificada no Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção firmou entendimento no sentido de ser inexigível o imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos a título de complementação de aposentadoria até o limite do que foi recolhido sobre as contribuições custeadas pelo beneficiário no período em que vigorou a Lei nº 7.713/88 (EREsp 673.274, EREsp 643.691, EREsp 479.740).

Observo que a sentença, em verdade, é de procedência parcial do pedido, eis que a autora pediu a devolução de todos os valores pagos a título de imposto de renda sobre sua aposentadoria complementar, nos últimos dez anos, e o juiz a quo limitou a devolução ao foi recolhido sobre as contribuições custeadas pelo beneficiário no período em que vigorou a Lei nº 7.713/88.

Em situação como esta, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que ocorre sucumbência recíproca, impondo a distribuição, proporcional, entre os litigantes, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, por força do artigo 21, caput, do CPC (REsp 840040-DF; REsp 460.361-SC; AgRg no REsp 366.160-RS; REsp 668.391-DF; AgRg no REsp 703.252-DF).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1ºA, do Código Processual Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, considerada existente, para determinar que as custas e os honorários advocatícios sejam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC, dada a sucumbência recíproca.

Oportunamente, devolvam-se os autos ao juízo de origem, observando-se os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2008.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.000374-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:APOLO TUBOS E EQUIPAMENTOS S/A
ADVOGADO	:FERNANDO ABAD FREITAS ALVES E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010232175)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por APOLO TUBOS E EQUIPAMENTOS S/A. contra a decisão proferida pelo juiz da 8ª Vara Federal/RJ que, nos autos do processo nº20065101023217-5, deixou para apreciar o pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão da exigência de crédito tributário, para após o contraditório.

Processado regularmente o feito, foi concedida a tutela recursal às fls. 163/164.

Ocorre que, ao se manifestar (fls. 174), a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL noticiou a extinção do crédito tributário em discussão, juntando cópia da informação contida nos dados cadastrais da Fazenda Nacional, o que leva à perda de objeto do agravo de instrumento.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2008.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.03.049201-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:VIDEO MANIA DE CAMPOS COM/ E REPR. E PRODUCOES LTDA - ME E OUTRO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9700492010)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível, interposta pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando reformar a sentença prolatada nos autos da execução fiscal nº. 97.00.49201-0, proposta em face de VÍDEO MANIA DE CAMPOS COM/ E REPR. E PRODUÇÕES LTDA - ME e JOÃO SÉRGIO ALVES FERREIRA, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por entender que ocorreu a perda superveniente de interesse processual.

A apelante alegou, em síntese, ausência de intimação da Fazenda Nacional para se manifestar na forma prevista no artigo 40, § 4º, da Lei nº. 6.830/80; que o fato de terem sido extintos vários processos naquela Vara de execuções fiscais, a requerimento da Fazenda Nacional, não é suficiente para presumir a falta de interesse de agir quanto a todos os débitos inferiores a R$ 10.000,00; que várias execuções que se encontram arquivadas naquela Vara estão com a exigibilidade dos créditos suspensa, outras já perderam o objeto pelo pagamento, não se podendo presumir a falta de interesse da Fazenda Nacional ou a superveniente prescrição intercorrente.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal e a mim distribuídos como Relator.

O Ministério Público Federal alegou ser desnecessária sua intervenção no feito, a teor da súmula 189 do STJ (fls. 86).

É o relatório. Decido.

A sentença recorrida foi prolatada com o seguinte teor:

"Vistos etc.

Encontrando-se suspensos diversos processos deste Juízo em razão do artigo 40 da Lei 6.830/80, cujo débito era inferior a R$ 5.000,00, a exemplo dos autos de nº 97.0048496-3, a Fazenda Nacional, no ano de 2006, foi instada a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento dos feitos.

Em resposta, o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campos dos Goytacazes, Dr. Gerson da Costa, requereu o arquivamento dessas execuções fiscais, com baixa na distribuição, baseado nos §§ 2º e 4º, do artigo 40, da Lei 6.830/80 c/c artigo 20 da Lei 10.522/02, uma vez que os débitos inferiores a R$ 5.000,00, acrescidos da devida correção, não atingiriam, antes de reconhecida a prescrição intercorrente, o valor mínimo para a promoção de Execuções Fiscais, qual seja, R$ 10.000,00.

Considerando que o presente feito já tramitava àquela época, tendo sido, agora, identificado em virtude da inspeção anual de 2007, faz-se imperiosa a adoção de providência coerente com aquela defendida nos processos de idêntica situação.

Isto posto, por perda superveniente do interesse processual, julgo extinto o processo executivo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

Sem ônus sucumbenciais.

Transitada em julgado, levante-se a penhora, se existente. Após, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I."

Em sede de execução fiscal há previsão legal (Lei nº. 6.830/80) para a suspensão do processo em caso de não ser encontrado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (artigo 40, *caput*), podendo o exeqüente requerer o prosseguimento do feito ao encontrar o executado ou bens penhoráveis (artigo 40, § 3º).

Confira-se:

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)"

No caso de execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), a Lei nº. 10.522/2002, artigo 20, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº. 11.033/2004, prevê o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, com a possibilidade de serem reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem o referido valor.

Verifique-se:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 4º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no *caput* deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas. (Incluído pela Lei nº 11.033, de 2004)

Nota-se que há previsão legal para a suspensão das execuções fiscais, sendo que o artigo 40 da LEF aplica-se a execuções de qualquer valor, quando não for encontrado o devedor ou bens passíveis de penhora; a Lei nº. 10.522/2002 aplica-se aos feitos executivos de valores inferiores a dez mil reais. Em ambos os casos, inexiste previsão de extinção da execução fiscal pela prescrição intercorrente antes de transcorrido o prazo legal.

É certo que o feito não deve ficar suspenso além do prazo prescricional, porquanto a prescrição extingue o crédito tributário, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional.

Ocorre que o prazo prescricional está sujeito a várias hipóteses de suspensão, não sendo possível ao magistrado prever que não se verifique nenhuma até se completar o lapso temporal, extinguindo o feito antecipadamente.

Vale destacar que, no caso do arquivamento previsto pela Lei nº. 10.522/2002, poderão ser somados outros débitos do devedor ao inicialmente apontado na execução fiscal, que, se juntos, ultrapassarem o limite de dez mil reais, darão ensejo ao prosseguimento do feito. Dessa forma, é temerária a extinção do processo pela simples previsão de que o débito inicial, com a correção e juros, não alcançará o valor legal, antes de transcorrido todo o prazo prescricional.

Ressalto, por fim, que inobstante não ser adequada a extinção do processo sem julgamento de mérito, no presente caso, por falta de interesse de agir do credor, o magistrado não está impedido de verificar a ocorrência da prescrição intercorrente e, constatada, decretá-la, na forma prevista legalmente.

Diante do exposto, com base no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, com redação dada pela Lei nº. 9.756/98, e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, DOU PROVIMENTO à apelação da União Federal, para afastar a falta de interesse de agir da exeqüente e anular a sentença.

Transcorrido o prazo recursal, feitas as anotações de praxe, remetam-se estes autos à Vara de origem para as providencias devidas.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2008.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.03.303412-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:NEGRELLOS MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9903034121)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível, interposta pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando reformar a sentença prolatada nos autos da execução fiscal nº. 99.03.03412-1, proposta em face de NEGRELLOS MATERIAL DE CONTRUÇÃO LTDA e MARCELO BRAZ PEIXOTO, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por entender que ocorreu a perda superveniente de interesse processual.

A apelante alegou, em síntese, ausência de intimação da Fazenda Nacional para se manifestar na forma prevista no artigo 40, § 4º, da Lei nº. 6.830/80; que o fato de terem sido extintos vários processos naquela Vara de execuções fiscais, a requerimento da Fazenda Nacional, não é suficiente para presumir a falta de interesse de agir quanto a todos os débitos inferiores a R$ 10.000,00; que várias execuções que se encontram arquivadas naquela Vara estão com a exigibilidade dos créditos suspensa, outras já perderam o objeto pelo pagamento, não se podendo presumir a falta de interesse da Fazenda Nacional ou a superveniente prescrição intercorrente.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal e a mim distribuídos como Relator.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 44/50).

É o relatório. Decido.

A sentença recorrida foi prolatada com o seguinte teor:

"Vistos etc.

Encontrando-se suspensos diversos processos deste Juízo em razão do artigo 40 da Lei 6.830/80, cujo débito era inferior a R$ 5.000,00, a exemplo dos autos de nº 97.0048496-3, a Fazenda Nacional, no ano de 2006, foi instada a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento dos feitos.

Em resposta, o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campos dos Goytacazes, Dr. Gerson da Costa, requereu o arquivamento dessas execuções fiscais, com baixa na distribuição, baseado nos §§ 2º e 4º, do artigo 40, da Lei 6.830/80 c/c artigo 20 da Lei 10.522/02, uma vez que os débitos inferiores a R$ 5.000,00, acrescidos da devida correção, não atingiriam, antes de reconhecida a prescrição intercorrente, o valor mínimo para a promoção de Execuções Fiscais, qual seja, R$ 10.000,00.

Considerando que o presente feito já tramitava àquela época, tendo sido, agora, identificado em virtude da inspeção anual de 2007, faz-se imperiosa a adoção de providência coerente com aquela defendida nos processos de idêntica situação.

Isto posto, por perda superveniente do interesse processual, julgo extinto o processo executivo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

Sem ônus sucumbenciais.

Transitada em julgado, levante-se a penhora, se existente. Após, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I."

Em sede de execução fiscal há previsão legal (Lei nº. 6.830/80) para a suspensão do processo em caso de não ser encontrado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (artigo 40, *caput*), podendo o exeqüente requerer o prosseguimento do feito ao encontrar o executado ou bens penhoráveis (artigo 40, § 3º).

Confira-se:

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)"

No caso de execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), a Lei nº. 10.522/2002, artigo 20, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº. 11.033/2004, prevê o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, com a possibilidade de serem reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem o referido valor.

Verifique-se:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 4º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no *caput* deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas. (Incluído pela Lei nº 11.033, de 2004)

Nota-se que há previsão legal para a suspensão das execuções fiscais, sendo que o artigo 40 da LEF aplica-se a execuções de qualquer valor, quando não for encontrado o devedor ou bens passíveis de penhora; a Lei nº. 10.522/2002 aplica-se aos feitos executivos de valores inferiores a dez mil reais. Em ambos os casos, inexiste previsão de extinção da execução fiscal pela prescrição intercorrente antes de transcorrido o prazo legal.

É certo que o feito não deve ficar suspenso além do prazo prescricional, porquanto a prescrição extingue o crédito tributário, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional.

Ocorre que o prazo prescricional está sujeito a várias hipóteses de suspensão, não sendo possível ao magistrado prever que não se verifique nenhuma até se completar o lapso temporal, extinguindo o feito antecipadamente.

Vale destacar que, no caso do arquivamento previsto pela Lei nº. 10.522/2002, poderão ser somados outros débitos do devedor ao inicialmente apontado na execução fiscal, que, se juntos, ultrapassarem o limite de dez mil reais, darão ensejo ao prosseguimento do feito. Dessa forma, é temerária a extinção do processo pela simples previsão de que o débito inicial, com a correção e juros, não alcançará o valor legal, antes de transcorrido todo o prazo prescricional.

Ressalto, por fim, que inobstante não ser adequada a extinção do processo sem julgamento de mérito, no presente caso, por falta de interesse de agir do credor, o magistrado não está impedido de verificar a ocorrência da prescrição intercorrente e, constatada, decretá-la, na forma prevista legalmente.

Diante do exposto, com base no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, com redação dada pela Lei nº. 9.756/98, e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, DOU PROVIMENTO à apelação da União Federal, para afastar a falta de interesse de agir da exeqüente e anular a sentença.

Transcorrido o prazo recursal, feitas as anotações de praxe, remetam-se estes autos à Vara de origem para as providencias devidas.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2008.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.03.047337-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:CALCADOS TRILHA DO SOL DE CAMPOS LTDA ME E OUTRO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9700473376)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível, interposta pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando reformar a sentença prolatada nos autos da execução fiscal nº. 97.00.47337-6, proposta em face de CALÇADOS TRILHA DO SOL DE CAMPOS LTDA ME e ELSIO DA SILVA VELASCO, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por entender que ocorreu a perda superveniente de interesse processual.

A apelante alegou, em síntese, ausência de intimação da Fazenda Nacional para se manifestar na forma prevista no artigo 40, § 4º, da Lei nº. 6.830/80; que o fato de terem sido extintos vários processos naquela Vara de execuções fiscais, a requerimento da Fazenda Nacional, não é suficiente para presumir a falta de interesse de agir quanto a todos os débitos inferiores a R$ 10.000,00; que várias execuções que se encontram arquivadas naquela Vara estão com a exigibilidade dos créditos suspensa, outras já perderam o objeto pelo pagamento, não se podendo presumir a falta de interesse da Fazenda Nacional ou a superveniente prescrição intercorrente.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal e a mim distribuídos como Relator.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 60/69).

É o relatório. Decido.

A sentença recorrida foi prolatada com o seguinte teor:

"Vistos etc.

Encontrando-se suspensos diversos processos deste Juízo em razão do artigo 40 da Lei 6.830/80, cujo débito era inferior a R$ 5.000,00, a exemplo dos autos de nº 97.0048496-3, a Fazenda Nacional, no ano de 2006, foi instada a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento dos feitos.

Em resposta, o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campos dos Goytacazes, Dr. Gerson da Costa, requereu o arquivamento dessas execuções fiscais, com baixa na distribuição, baseado nos §§ 2º e 4º, do artigo 40, da Lei 6.830/80 c/c artigo 20 da Lei 10.522/02, uma vez que os débitos inferiores a R$ 5.000,00, acrescidos da devida correção, não atingiriam, antes de reconhecida a prescrição intercorrente, o valor mínimo para a promoção de Execuções Fiscais, qual seja, R$ 10.000,00.

Considerando que o presente feito já tramitava àquela época, tendo sido, agora, identificado em virtude da inspeção anual de 2007, faz-se imperiosa a adoção de providência coerente com aquela defendida nos processos de idêntica situação.

Isto posto, por perda superveniente do interesse processual, julgo extinto o processo executivo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

Sem ônus sucumbenciais.

Transitada em julgado, levante-se a penhora, se existente. Após, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I."

Em sede de execução fiscal há previsão legal (Lei nº. 6.830/80) para a suspensão do processo em caso de não ser encontrado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (artigo 40, *caput*), podendo o exeqüente requerer o prosseguimento do feito ao encontrar o executado ou bens penhoráveis (artigo 40, § 3º).

Confira-se:

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)"

No caso de execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), a Lei nº. 10.522/2002, artigo 20, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº. 11.033/2004, prevê o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, com a possibilidade de serem reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem o referido valor.

Verifique-se:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 4º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no *caput* deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas. (Incluído pela Lei nº 11.033, de 2004)

Nota-se que há previsão legal para a suspensão das execuções fiscais, sendo que o artigo 40 da LEF aplica-se a execuções de qualquer valor, quando não for encontrado o devedor ou bens passíveis de penhora; a Lei nº. 10.522/2002 aplica-se aos feitos executivos de valores inferiores a dez mil reais. Em ambos os casos, inexiste previsão de extinção da execução fiscal pela prescrição intercorrente antes de transcorrido o prazo legal.

É certo que o feito não deve ficar suspenso além do prazo prescricional, porquanto a prescrição extingue o crédito tributário, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional.

Ocorre que o prazo prescricional está sujeito a várias hipóteses de suspensão, não sendo possível ao magistrado prever que não se verifique nenhuma até se completar o lapso temporal, extinguindo o feito antecipadamente.

Vale destacar que, no caso do arquivamento previsto pela Lei nº. 10.522/2002, poderão ser somados outros débitos do devedor ao inicialmente apontado na execução fiscal, que, se juntos, ultrapassarem o limite de dez mil reais, darão ensejo ao prosseguimento do feito. Dessa forma, é temerária a extinção do processo pela simples previsão de que o débito inicial, com a correção e juros, não alcançará o valor legal, antes de transcorrido todo o prazo prescricional.

Ressalto, por fim, que inobstante não ser adequada a extinção do processo sem julgamento de mérito, no presente caso, por falta de interesse de agir do credor, o magistrado não está impedido de verificar a ocorrência da prescrição intercorrente e, constatada, decretá-la, na forma prevista legalmente.

Diante do exposto, com base no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, com redação dada pela Lei nº. 9.756/98, e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, DOU PROVIMENTO à apelação da União Federal, para afastar a falta de interesse de agir da exeqüente e anular a sentença.

Transcorrido o prazo recursal, feitas as anotações de praxe, remetam-se estes autos à Vara de origem para as providencias devidas.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2008.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1994.51.03.037366-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:OSVALDO MARTINS ANSELME
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9400373660)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível, interposta pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando reformar a sentença prolatada nos autos da execução fiscal nº. 94.00.37366-0, proposta em face de OSVALDO MARTINS ANSELME, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por entender que ocorreu a perda superveniente de interesse processual.

A apelante alegou, em síntese, ausência de intimação da Fazenda Nacional para se manifestar na forma prevista no artigo 40, § 4º, da Lei nº. 6.830/80; que o fato de terem sido extintos vários processos naquela Vara de execuções fiscais, a requerimento da Fazenda Nacional, não é suficiente para presumir a falta de interesse de agir quanto a todos os débitos inferiores a R$ 10.000,00; que várias execuções que se encontram arquivadas naquela Vara estão com a exigibilidade dos créditos suspensa, outras já perderam o objeto pelo pagamento, não se podendo presumir a falta de interesse da Fazenda Nacional ou a superveniente prescrição intercorrente.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal e a mim distribuídos como Relator.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 29/38).

É o relatório. Decido.

A sentença recorrida foi prolatada com o seguinte teor:

"Vistos etc.

Encontrando-se suspensos diversos processos deste Juízo em razão do artigo 40 da Lei 6.830/80, cujo débito era inferior a R$ 5.000,00, a exemplo dos autos de nº 97.0048496-3, a Fazenda Nacional, no ano de 2006, foi instada a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento dos feitos.

Em resposta, o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campos dos Goytacazes, Dr. Gerson da Costa, requereu o arquivamento dessas execuções fiscais, com baixa na distribuição, baseado nos §§ 2º e 4º, do artigo 40, da Lei 6.830/80 c/c artigo 20 da Lei 10.522/02, uma vez que os débitos inferiores a R$ 5.000,00, acrescidos da devida correção, não atingiriam, antes de reconhecida a prescrição intercorrente, o valor mínimo para a promoção de Execuções Fiscais, qual seja, R$ 10.000,00.

Considerando que o presente feito já tramitava àquela época, tendo sido, agora, identificado em virtude da inspeção anual de 2007, faz-se imperiosa a adoção de providência coerente com aquela defendida nos processos de idêntica situação.

Isto posto, por perda superveniente do interesse processual, julgo extinto o processo executivo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

Sem ônus sucumbenciais.

Transitada em julgado, levante-se a penhora, se existente. Após, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I."

Em sede de execução fiscal há previsão legal (Lei nº. 6.830/80) para a suspensão do processo em caso de não ser encontrado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (artigo 40, *caput*), podendo o exeqüente requerer o prosseguimento do feito ao encontrar o executado ou bens penhoráveis (artigo 40, § 3º).

Confira-se:

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)"

No caso de execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), a Lei nº. 10.522/2002, artigo 20, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº. 11.033/2004, prevê o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, com a possibilidade de serem reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem o referido valor.

Verifique-se:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 4º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no *caput* deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas. (Incluído pela Lei nº 11.033, de 2004)

Nota-se que há previsão legal para a suspensão das execuções fiscais, sendo que o artigo 40 da LEF aplica-se a execuções de qualquer valor, quando não for encontrado o devedor ou bens passíveis de penhora; a Lei nº. 10.522/2002 aplica-se aos feitos executivos de valores inferiores a dez mil reais. Em ambos os casos, inexiste previsão de extinção da execução fiscal pela prescrição intercorrente antes de transcorrido o prazo legal.

É certo que o feito não deve ficar suspenso além do prazo prescricional, porquanto a prescrição extingue o crédito tributário, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional.

Ocorre que o prazo prescricional está sujeito a várias hipóteses de suspensão, não sendo possível ao magistrado prever que não se verifique nenhuma até se completar o lapso temporal, extinguindo o feito antecipadamente.

Vale destacar que, no caso do arquivamento previsto pela Lei nº. 10.522/2002, poderão ser somados outros débitos do devedor ao inicialmente apontado na execução fiscal, que, se juntos, ultrapassarem o limite de dez mil reais, darão ensejo ao prosseguimento do feito. Dessa forma, é temerária a extinção do processo pela simples previsão de que o débito inicial, com a correção e juros, não alcançará o valor legal, antes de transcorrido todo o prazo prescricional.

Ressalto, por fim, que inobstante não ser adequada a extinção do processo sem julgamento de mérito, no presente caso, por falta de interesse de agir do credor, o magistrado não está impedido de verificar a ocorrência da prescrição intercorrente e, constatada, decretá-la, na forma prevista legalmente.

Diante do exposto, com base no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, com redação dada pela Lei nº. 9.756/98, e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, DOU PROVIMENTO à apelação da União Federal, para afastar a falta de interesse de agir da exeqüente e anular a sentença.
Transcorrido o prazo recursal, feitas as anotações de praxe, remetam-se estes autos à Vara de origem para as providencias devidas.
Intimem-se.
Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2008.
PAULO FREITAS BARATA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.03.002495-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:SALVADOR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200151030024951)

D E C I S Ã O
Trata-se de apelação cível, interposta pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando reformar a sentença prolatada nos autos da execução fiscal nº. 2001.51.03.002495-1, proposta em face de SALVADOR GOMES DOS SANTOS, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por entender que ocorreu a perda superveniente de interesse processual.
A apelante alegou, em síntese, ausência de intimação da Fazenda Nacional para se manifestar na forma prevista no artigo 40, § 4º, da Lei nº. 6.830/80; que o fato de terem sido extintos vários processos naquela Vara de execuções fiscais, a requerimento da Fazenda Nacional, não é suficiente para presumir a falta de interesse de agir quanto a todos os débitos inferiores a R$ 10.000,00; que várias execuções que se encontram arquivadas naquela Vara estão com a exigibilidade dos créditos suspensa, outras já perderam o objeto pelo pagamento, não se podendo presumir a falta de interesse da Fazenda Nacional ou a superveniente prescrição intercorrente.
Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal e a mim distribuídos como Relator.
O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 37/39).
É o relatório. Decido.
A sentença recorrida foi prolatada com o seguinte teor:

"Vistos etc.
Encontrando-se suspensos diversos processos deste Juízo em razão do artigo 40 da Lei 6.830/80, cujo débito era inferior a R$ 5.000,00, a exemplo dos autos de nº 97.0048496-3, a Fazenda Nacional, no ano de 2006, foi instada a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento dos feitos.
Em resposta, o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campos dos Goytacazes, Dr. Gerson da Costa, requereu o arquivamento dessas execuções fiscais, com baixa na distribuição, baseado nos §§ 2º e 4º, do artigo 40, da Lei 6.830/80 c/c artigo 20 da Lei 10.522/02, uma vez que os débitos inferiores a R$ 5.000,00, acrescidos da devida correção, não atingiriam, antes de reconhecida a prescrição intercorrente, o valor mínimo para a promoção de Execuções Fiscais, qual seja, R$ 10.000,00.
Considerando que o presente feito já tramitava àquela época, tendo sido, agora, identificado em virtude da inspeção anual de 2007, faz-se imperiosa a adoção de providência coerente com aquela defendida nos processos de idêntica situação.
Isto posto, por perda superveniente do interesse processual, julgo extinto o processo executivo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.
Sem ônus sucumbenciais.
Transitada em julgado, levante-se a penhora, se existente. Após, dê-se baixa e arquivem-se.
P.R.I."

Em sede de execução fiscal há previsão legal (Lei nº. 6.830/80) para a suspensão do processo em caso de não ser encontrado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (artigo 40, *caput*), podendo o exeqüente requerer o prosseguimento do feito ao encontrar o executado ou bens penhoráveis (artigo 40, § 3º).
Confira-se:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)"
No caso de execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), a Lei nº. 10.522/2002, artigo 20, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº. 11.033/2004, prevê o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, com a possibilidade de serem reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem o referido valor.
Verifique-se:
"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)
§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.
§ 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)
§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
§ 4º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no *caput* deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas. (Incluído pela Lei nº 11.033, de 2004)

Nota-se que há previsão legal para a suspensão das execuções fiscais, sendo que o artigo 40 da LEF aplica-se a execuções de qualquer valor, quando não for encontrado o devedor ou bens passíveis de penhora; a Lei nº. 10.522/2002 aplica-se aos feitos executivos de valores inferiores a dez mil reais. Em ambos os casos, inexiste previsão de extinção da execução fiscal pela prescrição intercorrente antes de transcorrido o prazo legal.
É certo que o feito não deve ficar suspenso além do prazo prescricional, porquanto a prescrição extingue o crédito tributário, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional.
Ocorre que o prazo prescricional está sujeito a várias hipóteses de suspensão, não sendo possível ao magistrado prever que não se verifique nenhuma até se completar o lapso temporal, extinguindo o feito antecipadamente.
Vale destacar que, no caso do arquivamento previsto pela Lei nº. 10.522/2002, poderão ser somados outros débitos do devedor ao inicialmente apontado na execução fiscal, que, se juntos, ultrapassarem o limite de dez mil reais, darão ensejo ao prosseguimento do feito.
Dessa forma, é temerária a extinção do processo pela simples previsão de que o débito inicial, com a correção e juros, não alcançará o valor legal, antes de transcorrido todo o prazo prescricional.
Ressalto, por fim, que inobstante não ser adequada a extinção do processo sem julgamento de mérito, no presente caso, por falta de interesse de agir do credor, o magistrado não está impedido de verificar a ocorrência da prescrição intercorrente e, constatada, decretá-la, na forma prevista legalmente.
Diante do exposto, com base no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, com redação dada pela Lei nº. 9.756/98, e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, DOU PROVIMENTO à apelação da União Federal, para afastar a falta de interesse de agir da exeqüente e anular a sentença.
Transcorrido o prazo recursal, feitas as anotações de praxe, remetam-se estes autos à Vara de origem para as providencias devidas.
Intimem-se.
Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2008.
PAULO FREITAS BARATA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1991.51.03.063134-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:AMARO GOMES
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9100631345)

D E C I S Ã O
Trata-se de apelação cível, interposta pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando reformar a sentença prolatada nos autos da execução fiscal nº. 91.00.63134-5, proposta em face de AMARO GOMES, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por entender que ocorreu a perda superveniente de interesse processual.
A apelante alegou, em síntese, ausência de intimação da Fazenda Nacional para se manifestar na forma prevista no artigo 40, § 4º, da Lei nº. 6.830/80; que o fato de terem sido extintos vários processos naquela Vara de execuções fiscais, a requerimento da Fazenda Nacional, não é suficiente para presumir a falta de interesse de agir quanto a todos os débitos inferiores a R$ 10.000,00; que várias execuções que se encontram arquivadas naquela Vara estão com a exigibilidade dos créditos suspensa, outras já perderam o objeto pelo pagamento, não se podendo presumir a falta de interesse da Fazenda Nacional ou a superveniente prescrição intercorrente.
Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal e a mim distribuídos como Relator.
O Ministério Público Federal alegou não haver interesse público a justificar sua intervenção no feito (fls. 38).
É o relatório. Decido.
A sentença recorrida foi prolatada com o seguinte teor:
"Vistos etc.
Encontrando-se suspensos diversos processos deste Juízo em razão do artigo 40 da Lei 6.830/80, cujo débito era inferior a R$ 5.000,00, a exemplo dos autos de nº 97.0048496-3, a Fazenda Nacional, no ano de 2006, foi instada a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento dos feitos.
Em resposta, o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campos dos Goytacazes, Dr. Gerson da Costa, requereu o arquivamento dessas execuções fiscais, com baixa na distribuição, baseado nos §§ 2º e 4º, do artigo 40, da Lei 6.830/80 c/c artigo 20 da Lei 10.522/02, uma vez que os débitos inferiores a R$ 5.000,00, acrescidos da devida correção, não atingiriam, antes de reconhecida a prescrição intercorrente, o valor mínimo para a promoção de Execuções Fiscais, qual seja, R$ 10.000,00.
Considerando que o presente feito já tramitava àquela época, tendo sido, agora, identificado em virtude da inspeção anual de 2007, faz-se imperiosa a adoção de providência coerente com aquela defendida nos processos de idêntica situação.
Isto posto, por perda superveniente do interesse processual, julgo extinto o processo executivo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.
Sem ônus sucumbenciais.
Transitada em julgado, levante-se a penhora, se existente. Após, dê-se baixa e arquivem-se.
P.R.I."
Em sede de execução fiscal há previsão legal (Lei nº. 6.830/80) para a suspensão do processo em caso de não ser encontrado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (artigo 40, *caput*), podendo o exeqüente requerer o prosseguimento do feito ao encontrar o executado ou bens penhoráveis (artigo 40, § 3º).
Confira-se:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)"
No caso de execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), a Lei nº. 10.522/2002, artigo 20, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº. 11.033/2004, prevê o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, com a possibilidade de serem reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem o referido valor.
Verifique-se:
"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)
§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.
§ 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)
§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
§ 4º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no *caput* deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas. (Incluído pela Lei nº 11.033, de 2004)
Nota-se que há previsão legal para a suspensão das execuções fiscais, sendo que o artigo 40 da LEF aplica-se a execuções de qualquer valor, quando não for encontrado o devedor ou bens passíveis de penhora; a Lei nº. 10.522/2002 aplica-se aos feitos executivos de valores inferiores a dez mil reais. Em ambos os casos, inexiste previsão de extinção da execução fiscal pela prescrição intercorrente antes de transcorrido o prazo legal.
É certo que o feito não deve ficar suspenso além do prazo prescricional, porquanto a prescrição extingue o crédito tributário, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional.
Ocorre que o prazo prescricional está sujeito a várias hipóteses de suspensão, não sendo possível ao magistrado prever que não se verifique nenhuma até se completar o lapso temporal, extinguindo o feito antecipadamente.
Vale destacar que, no caso do arquivamento previsto pela Lei nº. 10.522/2002, poderão ser somados outros débitos do devedor ao inicialmente apontado na execução fiscal, que, se juntos, ultrapassarem o limite de dez mil reais, darão ensejo ao prosseguimento do feito.
Dessa forma, é temerária a extinção do processo pela simples previsão de que o débito inicial, com a correção e juros, não alcançará o valor legal, antes de transcorrido todo o prazo prescricional.
Ressalto, por fim, que inobstante não ser adequada a extinção do processo sem julgamento de mérito, no presente caso, por falta de interesse de agir do credor, o magistrado não está impedido de verificar a ocorrência da prescrição intercorrente e, constatada, decretá-la, na forma prevista legalmente.

Diante do exposto, com base no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, com redação dada pela Lei nº. 9.756/98, e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, DOU PROVIMENTO à apelação da União Federal, para afastar a falta de interesse de agir da exeqüente e anular a sentença.
Transcorrido o prazo recursal, feitas as anotações de praxe, remetam-se estes autos à Vara de origem para as providencias devidas.
Intimem-se.
Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2008.
PAULO FREITAS BARATA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1991.51.03.061893-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:CELIO DE ABREU
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9100618934)

D E C I S Ã O
Trata-se de apelação cível, interposta pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando reformar a sentença prolatada nos autos da execução fiscal nº. 91.00.61893-4, proposta em face de CÉLIO DE ABREU, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por entender que ocorreu a perda superveniente de interesse processual.
A apelante alegou, em síntese, ausência de intimação da Fazenda Nacional para se manifestar na forma prevista no artigo 40, § 4º, da Lei nº. 6.830/80; que o fato de terem sido extintos vários processos naquela Vara de execuções fiscais, a requerimento da Fazenda Nacional, não é suficiente para presumir a falta de interesse de agir quanto a todos os débitos inferiores a R$ 10.000,00; que várias execuções que se encontram arquivadas naquela Vara estão com a exigibilidade dos créditos suspensa, outras já perderam o objeto pelo pagamento, não se podendo presumir a falta de interesse da Fazenda Nacional ou a superveniente prescrição intercorrente.
Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal e a mim distribuídos como Relator.
O Ministério Público Federal alegou não haver interesse público a justificar sua intervenção no feito (fls. 57).
É o relatório. Decido.
A sentença recorrida foi prolatada com o seguinte teor:
"Vistos etc.
Encontrando-se suspensos diversos processos deste Juízo em razão do artigo 40 da Lei 6.830/80, cujo débito era inferior a R$ 5.000,00, a exemplo dos autos de nº 97.0048496-3, a Fazenda Nacional, no ano de 2006, foi instada a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento dos feitos.
Em resposta, o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campos dos Goytacazes, Dr. Gerson da Costa, requereu o arquivamento dessas execuções fiscais, com baixa na distribuição, baseado nos §§ 2º e 4º, do artigo 40, da Lei 6.830/80 c/c artigo 20 da Lei 10.522/02, uma vez que os débitos inferiores a R$ 5.000,00, acrescidos da devida correção, não atingiriam, antes de reconhecida a prescrição intercorrente, o valor mínimo para a promoção de Execuções Fiscais, qual seja, R$ 10.000,00.
Considerando que o presente feito já tramitava àquela época, tendo sido, agora, identificado em virtude da inspeção anual de 2007, faz-se imperiosa a adoção de providência coerente com aquela defendida nos processos de idêntica situação.
Isto posto, por perda superveniente do interesse processual, julgo extinto o processo executivo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.
Sem ônus sucumbenciais.
Transitada em julgado, levante-se a penhora, se existente. Após, dê-se baixa e arquivem-se.
P.R.I."
Em sede de execução fiscal há previsão legal (Lei nº. 6.830/80) para a suspensão do processo em caso de não ser encontrado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (artigo 40, *caput*), podendo o exeqüente requerer o prosseguimento do feito ao encontrar o executado ou bens penhoráveis (artigo 40, § 3º).
Confira-se:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)"
No caso de execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), a Lei nº. 10.522/2002, artigo 20, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº. 11.033/2004, prevê o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, com a possibilidade de serem reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem o referido valor.
Verifique-se:
"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)
§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.
§ 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)
§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
§ 4º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no *caput* deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas. (Incluído pela Lei nº 11.033, de 2004)
Nota-se que há previsão legal para a suspensão das execuções fiscais, sendo que o artigo 40 da LEF aplica-se a execuções de qualquer valor, quando não for encontrado o devedor ou bens passíveis de penhora; a Lei nº. 10.522/2002 aplica-se aos feitos executivos de valores inferiores a dez mil reais. Em ambos os casos, inexiste previsão de extinção da execução fiscal pela prescrição intercorrente antes de transcorrido o prazo legal.
É certo que o feito não deve ficar suspenso além do prazo prescricional, porquanto a prescrição extingue o crédito tributário, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional.
Ocorre que o prazo prescricional está sujeito a várias hipóteses de suspensão, não sendo possível ao magistrado prever que não se verifique nenhuma até se completar o lapso temporal, extinguindo o feito antecipadamente.
Vale destacar que, no caso do arquivamento previsto pela Lei nº. 10.522/2002, poderão ser somados outros débitos do devedor ao inicialmente apontado na execução fiscal, que, se juntos, ultrapassarem o limite de dez mil reais, darão ensejo ao prosseguimento do feito. Dessa forma, é temerária a extinção do processo pela simples previsão de que o débito inicial, com a correção e juros, não alcançará o valor legal, antes de transcorrido todo o prazo prescricional.
Ressalto, por fim, que inobstante não ser adequada a extinção do processo sem julgamento de mérito, no presente caso, por falta de interesse de agir do credor, o magistrado não está impedido de verificar a ocorrência da prescrição intercorrente e, constatada, decretá-la, na forma prevista legalmente.
Diante do exposto, com base no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, com redação dada pela Lei nº. 9.756/98, e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, DOU PROVIMENTO à apelação da União Federal, para afastar a falta de interesse de agir da exeqüente e anular a sentença.
Transcorrido o prazo recursal, feitas as anotações de praxe, remetam-se estes autos à Vara de origem para as providencias devidas.
Intimem-se.
Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2008.
PAULO FREITAS BARATA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.03.002176-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:MECASOL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200051030021763)

D E C I S Ã O
Trata-se de apelação cível, interposta pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando reformar a sentença prolatada nos autos da execução fiscal nº. 2000.51.02.002176-3, proposta em face de MACASOL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e CLÁUDIO JOSÉ VICENTE CARVALHO, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por entender que ocorreu a perda superveniente de interesse processual.
A apelante alegou, em síntese, ausência de intimação da Fazenda Nacional para se manifestar na forma prevista no artigo 40, § 4º, da Lei nº. 6.830/80; que o fato de terem sido extintos vários processos naquela Vara de execuções fiscais, a requerimento da Fazenda Nacional, não é suficiente para presumir a falta de interesse de agir quanto a todos os débitos inferiores a R$ 10.000,00; que várias execuções que se encontram arquivadas naquela Vara estão com a exigibilidade dos créditos suspensa, outras já perderam o objeto pelo pagamento, não se podendo presumir a falta de interesse da Fazenda Nacional ou a superveniente prescrição intercorrente.
Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal e a mim distribuídos como Relator.
O Ministério Público Federal alegou ser desnecessária sua intervenção no feito, a teor da súmula 189 do STJ (fls. 37).
É o relatório. Decido.
A sentença recorrida foi prolatada com o seguinte teor:
"Vistos etc.
Encontrando-se suspensos diversos processos deste Juízo em razão do artigo 40 da Lei 6.830/80, cujo débito era inferior a R$ 5.000,00, a exemplo dos autos de nº 97.0048496-3, a Fazenda Nacional, no ano de 2006, foi instada a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento dos feitos.
Em resposta, o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campos dos Goytacazes, Dr. Gerson da Costa, requereu o arquivamento dessas execuções fiscais, com baixa na distribuição, baseado nos §§ 2º e 4º, do artigo 40, da Lei 6.830/80 c/c artigo 20 da Lei 10.522/02, uma vez que os débitos inferiores a R$ 5.000,00, acrescidos da devida correção, não atingiriam, antes de reconhecida a prescrição intercorrente, o valor mínimo para a promoção de Execuções Fiscais, qual seja, R$ 10.000,00.
Considerando que o presente feito já tramitava àquela época, tendo sido, agora, identificado em virtude da inspeção anual de 2007, faz-se imperiosa a adoção de providência coerente com aquela defendida nos processos de idêntica situação.
Isto posto, por perda superveniente do interesse processual, julgo extinto o processo executivo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.
Sem ônus sucumbenciais.
Transitada em julgado, levante-se a penhora, se existente. Após, dê-se baixa e arquivem-se.
P.R.I."
Em sede de execução fiscal há previsão legal (Lei nº. 6.830/80) para a suspensão do processo em caso de não ser encontrado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (artigo 40, *caput*), podendo o exeqüente requerer o prosseguimento do feito ao encontrar o executado ou bens penhoráveis (artigo 40, § 3º).
Confira-se:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)"
No caso de execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), a Lei nº. 10.522/2002, artigo 20, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº. 11.033/2004, prevê o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, com a possibilidade de serem reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem o referido valor.
Verifique-se:
"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)
§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.
§ 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)
§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
§ 4º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no *caput* deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas. (Incluído pela Lei nº 11.033, de 2004)
Nota-se que há previsão legal para a suspensão das execuções fiscais, sendo que o artigo 40 da LEF aplica-se a execuções de qualquer valor, quando não for encontrado o devedor ou bens passíveis de penhora; a Lei nº. 10.522/2002 aplica-se aos feitos executivos de valores inferiores a dez mil reais. Em ambos os casos, inexiste previsão de extinção da execução fiscal pela prescrição intercorrente antes de transcorrido o prazo legal.
É certo que o feito não deve ficar suspenso além do prazo prescricional, porquanto a prescrição extingue o crédito tributário, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional.
Ocorre que o prazo prescricional está sujeito a várias hipóteses de suspensão, não sendo possível ao magistrado prever que não se verifique nenhuma até se completar o lapso temporal, extinguindo o feito antecipadamente.
Vale destacar que, no caso do arquivamento previsto pela Lei nº. 10.522/2002, poderão ser somados outros débitos do devedor ao inicialmente apontado na execução fiscal, que, se juntos, ultrapassarem o limite de dez mil reais, darão ensejo ao prosseguimento do feito. Dessa forma, é temerária a extinção do processo pela simples previsão de que o débito inicial, com a correção e juros, não alcançará o valor legal, antes de transcorrido todo o prazo prescricional.
Ressalto, por fim, que inobstante não ser adequada a extinção do processo sem julgamento de mérito, no presente caso, por falta de interesse de agir do credor, o magistrado não está impedido de verificar a ocorrência da prescrição intercorrente e, constatada, decretá-la, na forma prevista legalmente.
Diante do exposto, com base no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, com redação dada pela Lei nº. 9.756/98, e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, DOU PROVIMENTO à apelação da União Federal, para afastar a falta de interesse de agir da exeqüente e anular a sentença.
Transcorrido o prazo recursal, feitas as anotações de praxe, remetam-se estes autos à Vara de origem para as providencias devidas.
Intimem-se.
Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2008.
PAULO FREITAS BARATA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.03.002161-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:COPEC COMERCIO DE PECAS PARA CARBURADOR LTDA ME E OUTRO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200051030021611)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível, interposta pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando reformar a sentença prolatada nos autos da execução fiscal nº. 2000.51.03.002161-1, proposta em face de COPEC COMÉRCIO DE PEÇAS PARA CARBURADOR LTDA ME e MARCELO MACIEL SALDANHA DE SOUZA, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por entender que ocorreu a perda superveniente de interesse processual.

A apelante alegou, em síntese, ausência de intimação da Fazenda Nacional para se manifestar na forma prevista no artigo 40, § 4º, da Lei nº. 6.830/80; que o fato de terem sido extintos vários processos naquela Vara de execuções fiscais, a requerimento da Fazenda Nacional, não é suficiente para presumir a falta de interesse de agir quanto a todos os débitos inferiores a R$ 10.000,00; que várias execuções que se encontram arquivadas naquela Vara estão com a exigibilidade dos créditos suspensa, outras já perderam o objeto pelo pagamento, não se podendo presumir a falta de interesse da Fazenda Nacional ou a superveniente prescrição intercorrente.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal e a mim distribuídos como Relator.

O Ministério Público Federal alegou ser desnecessária sua intervenção no feito, a teor da súmula 189 do STJ (fls. 51/52).

É o relatório. Decido.

A sentença recorrida foi prolatada com o seguinte teor:

"Vistos etc.

Encontrando-se suspensos diversos processos deste Juízo em razão do artigo 40 da Lei 6.830/80, cujo débito era inferior a R$ 5.000,00, a exemplo dos autos de nº 97.0048496-3, a Fazenda Nacional, no ano de 2006, foi instada a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento dos feitos.

Em resposta, o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campos dos Goytacazes, Dr. Gerson da Costa, requereu o arquivamento dessas execuções fiscais, com baixa na distribuição, baseado nos §§ 2º e 4º, do artigo 40, da Lei 6.830/80 c/c artigo 20 da Lei 10.522/02, uma vez que os débitos inferiores a R$ 5.000,00, acrescidos da devida correção, não atingiriam, antes de reconhecida a prescrição intercorrente, o valor mínimo para a promoção de Execuções Fiscais, qual seja, R$ 10.000,00.

Considerando que o presente feito já tramitava àquela época, tendo sido, agora, identificado em virtude da inspeção anual de 2007, faz-se imperiosa a adoção de providência coerente com aquela defendida nos processos de idêntica situação.

Isto posto, por perda superveniente do interesse processual, julgo extinto o processo executivo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

Sem ônus sucumbenciais.

Transitada em julgado, levante-se a penhora, se existente. Após, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I."

Em sede de execução fiscal há previsão legal (Lei nº. 6.830/80) para a suspensão do processo em caso de não ser encontrado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (artigo 40, *caput*), podendo o exeqüente requerer o prosseguimento do feito ao encontrar o executado ou bens penhoráveis (artigo 40, § 3º).

Confira-se:

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)"

No caso de execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), a Lei nº. 10.522/2002, artigo 20, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº. 11.033/2004, prevê o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, com a possibilidade de serem reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem o referido valor.

Verifique-se:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 4º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no *caput* deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas. (Incluído pela Lei nº 11.033, de 2004)

Nota-se que há previsão legal para a suspensão das execuções fiscais, sendo que o artigo 40 da LEF aplica-se a execuções de qualquer valor, quando não for encontrado o devedor ou bens passíveis de penhora; a Lei nº. 10.522/2002 aplica-se aos feitos executivos de valores inferiores a dez mil reais. Em ambos os casos, inexiste previsão de extinção da execução fiscal pela prescrição intercorrente antes de transcorrido o prazo legal.

É certo que o feito não deve ficar suspenso além do prazo prescricional, porquanto a prescrição extingue o crédito tributário, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional.

Ocorre que o prazo prescricional está sujeito a várias hipóteses de suspensão, não sendo possível ao magistrado prever que não se verifique nenhuma até se completar o lapso temporal, extinguindo o feito antecipadamente.

Vale destacar que, no caso do arquivamento previsto pela Lei nº. 10.522/2002, poderão ser somados outros débitos do devedor ao inicialmente apontado na execução fiscal, que, se juntos, ultrapassarem o limite de dez mil reais, darão ensejo ao prosseguimento do feito. Dessa forma, é temerária a extinção do processo pela simples previsão de que o débito inicial, com a correção e juros, não alcançará o valor legal, antes de transcorrido todo o prazo prescricional.

Ressalto, por fim, que inobstante não ser adequada a extinção do processo sem julgamento de mérito, no presente caso, por falta de interesse de agir do credor, o magistrado não está impedido de verificar a ocorrência da prescrição intercorrente e, constatada, decretá-la, na forma prevista legalmente.

Diante do exposto, com base no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, com redação dada pela Lei nº. 9.756/98, e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, DOU PROVIMENTO à apelação da União Federal, para afastar a falta de interesse de agir da exeqüente e anular a sentença.

Transcorrido o prazo recursal, feitas as anotações de praxe, remetam-se estes autos à Vara de origem para as providencias devidas.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2008.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 398003 2003.51.01.022483-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:CARLOS ALTINO MACHADO MATTOSO
ADVOGADO	:FRANCISCO CARLOS MENDES E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010224839)

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa oficial e de apelação cível, interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de CARLOS ALTINO MACHADO MATTOSO, objetivando a reforma da sentença que julgou procedente o pedido de condenação da UNIÃO à restituição dos valores recolhidos indevidamente de imposto de renda sobre a aposentadoria complementar do autor.

Alega que nunca houve na legislação pátria concessão de isenção de imposto de renda sobre os proventos recebidos a título de complementação de aposentadoria de entidades de previdência privada; que o artigo 6º, VII, b, da Lei nº 7.713/88 estava condicionado ao preenchimento de determinados requisitos, abrangendo somente os benefícios recebidos de entidades privadas relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte e que os honorários advocatícios devem ser reduzidos.

A questão já está pacificada no Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção firmou entendimento no sentido de ser inexigível o imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos a título de complementação de aposentadoria até o limite do que foi recolhido sobre as contribuições custeadas pelo beneficiário no período em que vigorou a Lei nº 7.713/88 (EREsp 673.274, EREsp 643.691, EREsp 479.740).

Ademais, no que tange ao mérito da cobrança da exação, diante da jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, atualmente a UNIÃO tem deixado de recorrer, com fulcro no Ato Declaratório nº 04, de 07.11.2006, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, DOU de 17.11.2006, Seção 1, p. 18, expedido em conformidade com o Parecer PGFN/CRJ/nº 2139/2006.

Para o reconhecimento da isenção não se faz necessária a demonstração de que tenham sido tributados ou não os rendimentos e ganhos de capital produzidos pela entidade de previdência privada, eis que estas, por não se constituírem em entidades de assistência social, não gozam da imunidade do artigo 150, VI, c, da Constituição da República (STF, RE nº 247.677-3).

No que diz respeito à correção monetária e juros na repetição de indébito tributário, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da taxa SELIC no âmbito do direito tributário, a partir de 1º.01.1996, afastando-se a incidência de qualquer outro índice, seja de correção monetária, seja de juros.

Em situação como esta, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que ocorre sucumbência recíproca, impondo a distribuição, proporcional, entre os litigantes, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, por força do artigo 21, caput, do CPC (REsp 840040-DF; REsp 460.361-SC; AgRg no REsp 366.160-RS; REsp 668.391-DF; AgRg no REsp 703.252-DF).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1ºA, do Código Processual Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO a fim de condenar a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL a restituir ao autor os valores recolhidos indevidamente de imposto de renda sobre sua aposentadoria complementar que corresponder ao que foi recolhido sobre as contribuições efetuadas pelo participante no período de vigência da Lei nº 7.713/88(1º.01.89 a 31.12.95), incidindo sobre o montante somente a taxa SELIC. Custas e honorários de advogado recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC, dada a sucumbência recíproca.

Oportunamente, devolvam-se os autos ao juízo de origem, observando-se os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2008.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 400807 2004.50.01.012984-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:ABEL JUSTINIANO BAIOCO
ADVOGADO	:INGRID SILVA DE MONTEIRO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010129845)

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa oficial e de apelação cível, interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de ABEL JUSTINIANO BAIOCO, objetivando a reforma da sentença que julgou procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que concerne ao imposto de renda sobre a aposentadoria complementar correspondente ao que foi recolhido sobre as contribuições efetuadas pela participante no período de vigência da Lei nº 7.713/88 e condenar UNIÃO a restituir ao autor os valores recolhidos indevidamente de imposto de renda.

Alega que o prazo prescricional para a propositura da ação é de cinco anos, conforme preceitua o artigo 168, I, do CTN e que o Superior Tribunal de Justiça, revendo entendimento, acatou a tese que deve incidir imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria, mesmo quanto às contribuições pagas pelo contribuinte na vigência da Lei nº 7.713/88.

Em relação à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento segundo o qual, no que concerne aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional que assiste ao contribuinte para repetir o indébito ou proceder à compensação perfaz o total de dez anos a partir da ocorrência do fato gerador (cinco anos a contar da homologação tácita, que ocorre cinco anos após a ocorrência do fato gerador).

Todavia o art. 3º, da Lei Complementar nº 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, §1º e 168, I, do CTN, conferiu-lhes um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário, inovando no plano normativo, por retirar de tais disposições justamente a exegese tida como correta pelo Superior Tribunal de Justiça, intérprete e guardião da legislação federal.

Diante de tal fato, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 327.043/DF, entendeu que tal dispositivo somente é aplicável às situações constituídas a partir da data da sua vigência, ou seja, após 09.06.2005, em razão da *vacatio legis* de 120 dias prevista no art. 4º, do diploma legal em comento.

Confirmando esse posicionamento, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Argüição de Inconstitucionalidade no EREsp nº. 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da parte final do artigo 4º da Lei Complementar nº. 118/2005: "*...observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional*".

O referido julgado está assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLESMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.
3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.
4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.
5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).
6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida."
(AI no EREsp nº. 644.736/PE. Corte Especial. Relator Ministro Teori Albino Zavascki. Data do julgamento 06.06.2007. DJ 27.08.2007, p. 170).

Como bem observado no voto do eminente Relator do julgado acima transcrito, na aplicação do artigo 3º da LC 118/2005, deve-se atentar à regra clássica de direito intertemporal, segundo a qual o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição, iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo aquela lei, em menos tempo. De forma que, nos termos em que ficou consignado naquele voto:
"com o advento da LC 118/2005, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.2005), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova."
No presente caso, como os créditos dos quais se pretende a restituição correspondem aos fatos geradores ocorridos após janeiro de 1996 (Lei nº. 9.250/95) e antes da vigência do art. 3, da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional é de dez anos.
A questão já está pacificada no Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção firmou entendimento no sentido de ser inexigível o imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos a título de complementação de aposentadoria até o limite do que foi recolhido sobre as contribuições custeadas pelo beneficiário no período em que vigorou a Lei nº 7.713/88 (EREsp 673.274, EREsp 643.691, EREsp 479.740).
Ademais, no que tange ao mérito da cobrança da exação, diante da jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, atualmente a UNIÃO tem deixado de recorrer, com fulcro no Ato Declaratório nº 04, de 07.11.2006, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, DOU de 17.11.2006, Seção 1, p. 18, expedido em conformidade com o Parecer PGFN/CRJ/nº 2139/2006.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código Processual Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação e à remessa oficial.
Oportunamente, devolvam-se os autos ao juízo de origem, observando-se os procedimentos de praxe.
Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2008.
PAULO FREITAS BARATA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.03.003262-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:MARILZA LOPES ME E OUTROS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200051030032621)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível, interposta pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando reformar a sentença prolatada nos autos da execução fiscal nº. 2000.51.03.003262-1, proposta em face de MARILZA LOPES ME e OUTROS, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por entender que ocorreu a perda superveniente de interesse processual.
A apelante alegou, em síntese, ausência de intimação da Fazenda Nacional para se manifestar na forma prevista no artigo 40, § 4º, da Lei nº. 6.830/80; que o fato de terem sido extintos vários processos naquela Vara de execuções fiscais, a requerimento da Fazenda Nacional, não é suficiente para presumir a falta de interesse de agir quanto a todos os débitos inferiores a R$ 10.000,00; que várias execuções que se encontram arquivadas naquela Vara estão com a exigibilidade dos créditos suspensa, outras já perderam o objeto pelo pagamento, não se podendo presumir a falta de interesse da Fazenda Nacional ou a superveniente prescrição intercorrente.
Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal e a mim distribuídos como Relator.
O Ministério Público Federal alegou ser desnecessária sua intervenção no feito, a teor da súmula 189 do STJ (fls. 76/77).
É o relatório. Decido.
A sentença recorrida foi prolatada com o seguinte teor:

"Vistos etc.
Encontrando-se suspensos diversos processos deste Juízo em razão do artigo 40 da Lei 6.830/80, cujo débito era inferior a R$ 5.000,00, a exemplo dos autos de nº 97.0048496-3, a Fazenda Nacional, no ano de 2006, foi instada a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento dos feitos.
Em resposta, o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campos dos Goytacazes, Dr. Gerson da Costa, requereu o arquivamento dessas execuções fiscais, com baixa na distribuição, baseado nos §§ 2º e 4º, do artigo 40, da Lei 6.830/80 c/c artigo 20 da Lei 10.522/02, uma vez que os débitos inferiores a R$ 5.000,00, acrescidos da devida correção, não atingiriam, antes de reconhecida a prescrição intercorrente, o valor mínimo para a promoção de Execuções Fiscais, qual seja, R$ 10.000,00.
Considerando que o presente feito já tramitava àquela época, tendo sido, agora, identificado em virtude da inspeção anual de 2007, faz-se imperiosa a adoção de providência coerente com aquela defendida nos processos de idêntica situação.
Isto posto, por perda superveniente do interesse processual, julgo extinto o processo executivo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.
Sem ônus sucumbenciais.
Transitada em julgado, levante-se a penhora, se existente. Após, dê-se baixa e arquivem-se.
P.R.I."

Em sede de execução fiscal há previsão legal (Lei nº. 6.830/80) para a suspensão do processo em caso de não ser encontrado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (artigo 40, *caput*), podendo o exeqüente requerer o prosseguimento do feito ao encontrar o executado ou bens penhoráveis (artigo 40, § 3º).
Confira-se:

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)"

No caso de execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), a Lei nº. 10.522/2002, artigo 20, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº. 11.033/2004, prevê o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, com a possibilidade de serem reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem o referido valor.
Verifique-se:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)
§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.
§ 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)
§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
§ 4º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no *caput* deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas. (Incluído pela Lei nº 11.033, de 2004)
Nota-se que há previsão legal para a suspensão das execuções fiscais, sendo que o artigo 40 da LEF aplica-se a execuções de qualquer valor, quando não for encontrado o devedor ou bens passíveis de penhora; a Lei nº. 10.522/2002 aplica-se aos feitos executivos de valores inferiores a dez mil reais. Em ambos os casos, inexiste previsão de extinção da execução fiscal pela prescrição intercorrente antes de transcorrido o prazo legal.
É certo que o feito não deve ficar suspenso além do prazo prescricional, porquanto a prescrição extingue o crédito tributário, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional.
Ocorre que o prazo prescricional está sujeito a várias hipóteses de suspensão, não sendo possível ao magistrado prever que não se verifique nenhuma até se completar o lapso temporal, extinguindo o feito antecipadamente.
Vale destacar que, no caso do arquivamento previsto pela Lei nº. 10.522/2002, poderão ser somados outros débitos do devedor ao inicialmente apontado na execução fiscal, que, se juntos, ultrapassarem o limite de dez mil reais, darão ensejo ao prosseguimento do feito.
Dessa forma, é temerária a extinção do processo pela simples previsão de que o débito inicial, com a correção e juros, não alcançará o valor legal, antes de transcorrido todo o prazo prescricional.
Ressalto, por fim, que inobstante não ser adequada a extinção do processo sem julgamento de mérito, no presente caso, por falta de interesse de agir do credor, o magistrado não está impedido de verificar a ocorrência da prescrição intercorrente e, constatada, decretá-la, na forma prevista legalmente.
Diante do exposto, com base no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, com redação dada pela Lei nº. 9.756/98, e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, DOU PROVIMENTO à apelação da União Federal, para afastar a falta de interesse de agir da exeqüente e anular a sentença.
Transcorrido o prazo recursal, feitas as anotações de praxe, remetam-se estes autos à Vara de origem para as providencias devidas.
Intimem-se.
Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2008.
PAULO FREITAS BARATA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1995.51.03.061008-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:F.H. E FILHO TERRAPLENAGEM LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9500610086)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível, interposta pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando reformar a sentença prolatada nos autos da execução fiscal nº. 95.00.61008-6, proposta em face de F.H. E FILHO TERRAPLENAGEM LTDA, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por entender que ocorreu a perda superveniente de interesse processual.
A apelante alegou, em síntese, ausência de intimação da Fazenda Nacional para se manifestar na forma prevista no artigo 40, § 4º, da Lei nº. 6.830/80; que o fato de terem sido extintos vários processos naquela Vara de execuções fiscais, a requerimento da Fazenda Nacional, não é suficiente para presumir a falta de interesse de agir quanto a todos os débitos inferiores a R$ 10.000,00; que várias execuções que se encontram arquivadas naquela Vara estão com a exigibilidade dos créditos suspensa, outras já perderam o objeto pelo pagamento, não se podendo presumir a falta de interesse da Fazenda Nacional ou a superveniente prescrição intercorrente.
Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal e a mim distribuídos como Relator.
O Ministério Público Federal alegou não haver interesse público a justificar sua intervenção no feito (fls. 43/45).
É o relatório. Decido.
A sentença recorrida foi prolatada com o seguinte teor:

"Vistos etc.
Encontrando-se suspensos diversos processos deste Juízo em razão do artigo 40 da Lei 6.830/80, cujo débito era inferior a R$ 5.000,00, a exemplo dos autos de nº 97.0048496-3, a Fazenda Nacional, no ano de 2006, foi instada a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento dos feitos.
Em resposta, o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campos dos Goytacazes, Dr. Gerson da Costa, requereu o arquivamento dessas execuções fiscais, com baixa na distribuição, baseado nos §§ 2º e 4º, do artigo 40, da Lei 6.830/80 c/c artigo 20 da Lei 10.522/02, uma vez que os débitos inferiores a R$ 5.000,00, acrescidos da devida correção, não atingiriam, antes de reconhecida a prescrição intercorrente, o valor mínimo para a promoção de Execuções Fiscais, qual seja, R$ 10.000,00.
Considerando que o presente feito já tramitava àquela época, tendo sido, agora, identificado em virtude da inspeção anual de 2007, faz-se imperiosa a adoção de providência coerente com aquela defendida nos processos de idêntica situação.
Isto posto, por perda superveniente do interesse processual, julgo extinto o processo executivo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.
Sem ônus sucumbenciais.
Transitada em julgado, levante-se a penhora, se existente. Após, dê-se baixa e arquivem-se.
P.R.I."

Em sede de execução fiscal há previsão legal (Lei nº. 6.830/80) para a suspensão do processo em caso de não ser encontrado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (artigo 40, *caput*), podendo o exeqüente requerer o prosseguimento do feito ao encontrar o executado ou bens penhoráveis (artigo 40, § 3º).
Confira-se:

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)"

No caso de execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), a Lei nº. 10.522/2002, artigo 20, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº. 11.033/2004, prevê o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, com a possibilidade de serem reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem o referido valor.
Verifique-se:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)
§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.
§ 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)
§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
§ 4º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no *caput* deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas. (Incluído pela Lei nº 11.033, de 2004)

Nota-se que há previsão legal para a suspensão das execuções fiscais, sendo que o artigo 40 da LEF aplica-se a execuções de qualquer valor, quando não for encontrado o devedor ou bens passíveis de penhora; a Lei nº. 10.522/2002 aplica-se aos feitos executivos de valores inferiores a dez mil reais. Em ambos os casos, inexiste previsão de extinção da execução fiscal pela prescrição intercorrente antes de transcorrido o prazo legal.
É certo que o feito não deve ficar suspenso além do prazo prescricional, porquanto a prescrição extingue o crédito tributário, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional.
Ocorre que o prazo prescricional está sujeito a várias hipóteses de suspensão, não sendo possível ao magistrado prever que não se verifique nenhuma até se completar o lapso temporal, extinguindo o feito antecipadamente.
Vale destacar que, no caso do arquivamento previsto pela Lei nº. 10.522/2002, poderão ser somados outros débitos do devedor ao inicialmente apontado na execução fiscal, que, se juntos, ultrapassarem o limite de dez mil reais, darão ensejo ao prosseguimento do feito. Dessa forma, é temerária a extinção do processo pela simples previsão de que o débito inicial, com a correção e juros, não alcançará o valor legal, antes de transcorrido todo o prazo prescricional.
Ressalto, por fim, que inobstante não ser adequada a extinção do processo sem julgamento de mérito, no presente caso, por falta de interesse de agir do credor, o magistrado não está impedido de verificar a ocorrência da prescrição intercorrente e, constatada, decretá-la, na forma prevista legalmente.
Diante do exposto, com base no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, com redação dada pela Lei nº. 9.756/98, e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, DOU PROVIMENTO à apelação da União Federal, para afastar a falta de interesse de agir da exeqüente e anular a sentença.
Transcorrido o prazo recursal, feitas as anotações de praxe, remetam-se estes autos à Vara de origem para as providencias devidas.
Intimem-se.
Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2008.
PAULO FREITAS BARATA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 402842 2005.51.01.012677-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:ARIOWALDO ALVES RIBEIRO JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO	:AFRANIO AMARAL DE OLIVEIRA FILHO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010126772)

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa oficial, que considero existente, e de apelação cível interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de ARIOWALDO ALVES RIBEIRO JÚNIOR e OUTROS objetivando a reforma da sentença que a condenou a restituir aos autores os valores recolhidos indevidamente de imposto de renda sobre as aposentadorias complementares que corresponder ao que foi recolhido sobre as contribuições efetuadas pelos participantes no período de vigência da Lei nº 7.713/88.
Alega que o prazo prescricional para a propositura da ação é de cinco anos, conforme preceitua o artigo 168, I, do CTN e que o pedido foi acolhido em parte, resultando em sucumbência recíproca.
Em relação à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento segundo o qual, no que concerne aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional que assiste ao contribuinte para repetir o indébito ou proceder à compensação perfaz o total de dez anos a partir da ocorrência do fato gerador (cinco anos a contar da homologação tácita, que ocorre cinco anos após a ocorrência do fato gerador).
Todavia o art. 3º, da Lei Complementar nº 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, §1º e 168, I, do CTN, conferiu-lhes um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário, inovando no plano normativo, por retirar de tais disposições justamente a exegese tida como correta pelo Superior Tribunal de Justiça, intérprete e guardião da legislação federal.
Diante de tal fato, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 327.043/DF, entendeu que tal dispositivo somente é aplicável às situações constituídas a partir da data da sua vigência, ou seja, após 09.06.2005, em razão da *vacatio legis* de 120 dias prevista no art. 4º, do diploma legal em comento.
Confirmando esse posicionamento, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Argüição de Inconstitucionalidade no EREsp nº. 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da parte final do artigo 4º da Lei Complementar nº. 118/2005: "*...observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional*".
O referido julgado está assim ementado:
"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLESMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.
1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.
2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.
3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.
4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.
5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).
6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida."
(AI no EREsp nº. 644.736/PE. Corte Especial. Relator Ministro Teori Albino Zavascki. Data do julgamento 06.06.2007. DJ 27.08.2007, p. 170).
Como bem observado no voto do eminente Relator do julgado acima transcrito, na aplicação do artigo 3º da LC 118/2005, deve-se atentar à regra clássica de direito intertemporal, segundo a qual o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição, iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo aquela lei, em menos tempo. De forma que, nos termos em que ficou consignado naquele voto:
"com o advento da LC 118/2005, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.2005), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova."
No presente caso, os créditos dos quais se pretende a restituição correspondem aos fatos geradores ocorridos após janeiro de 1996 (Lei nº. 9.250/95), portanto, ainda não foram alcançados pela prescrição decenal.
A questão já está pacificada no Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção firmou entendimento no sentido de ser inexigível o imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos a título de complementação de aposentadoria até o limite do que foi recolhido sobre as contribuições custeadas pelo beneficiário no período em que vigorou a Lei nº 7.713/88 (EREsp 673.274, EREsp 643.691, EREsp 479.740).
Observo que a sentença, em verdade, é de procedência parcial do pedido, eis que os autores pediram a devolução de todas as parcelas recolhidas de imposto de renda sobre suas aposentadorias complementares e o juiz a quo limitou a devolução ao foi recolhido sobre as contribuições custeadas pelo beneficiário no período em que vigorou a Lei nº 7.713/88.
Em situação como esta, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que ocorre sucumbência recíproca, impondo a distribuição, proporcional, entre os litigantes, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, por força do artigo 21, caput, do CPC (REsp 840040-DF; REsp 460.361-SC; AgRg no REsp 366.160-RS; REsp 668.391-DF; AgRg no REsp 703.252-DF).
Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1ºA, do Código Processual Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, considerada existente, para determinar que as custas e os honorários advocatícios sejam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC, dada a sucumbência recíproca.
Oportunamente, devolvam-se os autos ao juízo de origem, observando-se os procedimentos de praxe.
Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2008.
PAULO FREITAS BARATA
Relator

EXPEDIENTE Nº 11003 DO DIA 20 DE FEVEREIRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 97.02.00616-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MATTOS
APELANTE	:JORGE MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO	:JORGE CURY E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9300818953)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta por JORGE MEDEIROS DA SILVA em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, nos autos dos Embargos à Execução nº. 95.0052173-3, objetivando reformar a sentença que julgou improcedente o pedido de declaração da prescrição do débito relativo aos dividendos recebidos em ação trabalhista nos anos de 1986 e 1987, ou de inexigibilidade do título executivo em razão da sua ilegitimidade passiva.
Ocorre que, consoante a movimentação processual em anexo relativa à Execução Fiscal nº. 93.0081895-3, que originou o débito discutido nos Embargos à Execução, objeto da presente apelação, verifica-se que àquele processo foi extinto sem resolução do mérito, em face do cancelamento do débito fiscal, inclusive, com baixa na distribuição e arquivamento.
Destarte, constata-se a superveniente falta de interesse de agir pela perda do objeto da presente ação, decorrente da extinção do crédito tributário exeqüendo.
Diante do exposto, com base no artigo 557, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação cível, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da perda do objeto, na forma do artigo 267, VI, do CPC.
Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a sentença foi desfavorável à embargante, mas, posteriormente, a execução se extinguiu em razão de cancelamento do título por motivo não indicado nos presentes autos, não sendo possível definir-se, com precisão, a causalidade da demanda, nem qual seria o desfecho final de mérito se não ocorresse o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa.
Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2008.
LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 12009 DO DIA 20 DE FEVEREIRO 2008

III - AGRAVO 2005.02.01.014119-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:S/A FABRICA DE TECIDOS SANTA HELENA
ADVOGADO	:MARCELO DE SOUSA BONATO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (200351060013344)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por S/A Fábrica de Tecidos Santa Helena, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, visando a reforma de decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Federal de Petrópolis, nos autos do processo nº 2003.51.06.001334-4, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.
Sustenta a agravante, em seu recurso, que a questão suscitada na exceção de pré-executividade apresentada referia-se à necessidade de suspensão do processo executivo, em razão do ajuizamento das ações ordinária e consignatória, e não alegação de excesso de execução.
É o breve relato. Decido.
Verifica-se da petição de fls. 20/30 (exceção de pré-executividade) que o objetivo mediato buscado pela agravante era a suspensão da execução fiscal "...com fulcro no que dispõe o artigo 265, IV, letra "a", e analogicamente o artigo 791, I, ambos do CPC,..., mais também pela possibilidade concreta de haver decisões conflitantes entre as ações ordinária e de execução, fato que levaria prejuízos às partes e, lamentavelmente, ao próprio Judiciário" (fl. 27).
Entretanto, a decisão recorrida rejeitou a exceção apresentada ao fundamento de que a alegação de excesso de execução seria matéria que, além de exigir dilação probatória, não teria o condão de permitir a extinção da execução, visto que, no eventual acolhimento da alegação pelo Juízo, a execução poderia prosseguir no que tange ao valor remanescente, não se manifestando acerca do requerimento de suspensão da execução, incorrendo em julgamento *extra petita*, sendo firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em casos como o presente, há nulidade da decisão. Vale conferir os julgados abaixo.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. DISCUSSÃO ACERCA DO DOMÍNIO. ART. 34 DO DL. 3.365/41. IMPOSSIBILIDADE.
SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE.
1. A questão dominial, quando controversa em sede de ação expropriatória, implica o depósito do preço na forma do art. 34 do DL 3365/41. Precedente: Resp. n.º 784366/PR, DJ:22.03.2007);
2. Revela-se extra petita a decisão que, em sede de ação de desapropriação por interesse social, declara nulo o título de domínio do imóvel expropriado e consolida o domínio nas mãos da União, tal qual feita nesta sede expropriatória, sem qualquer fundamentação na legislação retro.
3. Violação manifesta dos artigos 128 e 460, ambos do CPC, determinando-se a nulidade da sentença de primeira instância.
4. Recurso Especial provido, determinando o retorno dos autos ao juízo de primeira instância para a prolação de nova sentença."
(REsp 784.488/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 23.08.2007 p. 212)
"AR (AI) - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO.
A causa petendi e o pedido delimitam a extensão da sentença, pena de decisão ultra, citra ou extra petita."
(STJ-6a Turma, AGA 198751, rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJ 01/03/1999, pág. 430)
"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO EXTRA PETITA. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE AUXÍLIO-ACIDENTE.
1. É nula a sentença extra petita.
2. Recurso provido".
(STJ, REsp. 443727/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 23.08.2004, pág. 278)
"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. NULIDADE. DECISÃO EXTRA PETITA. ARTS 128 E 460 DO CPC.
Se a ação proposta visa tão-somente a declaração de existência de relação jurídica entre a autora e a ré, para que se reconheça o direito daquela ao recebimento de pensão correspondente ao valor integral do que perceberia o ex-servidor, mostra-se nula, por se caracterizar como extra petita, a sentença que condena a ré ao pagamento de diferenças não pleiteadas na inicial.
Recurso especial conhecido e provido".
(STJ, REsp. 328539/RN, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 5/11/2001, pág. 137)

Desse modo, verifica-se que a decisão interlocutória deixou de apresentar a motivação adequada ao caso concreto, apresentando argumentos dissociados da causa da exceção de pré-executividade.

A matéria é de ordem pública e pode ser conhecida de ofício pelo magistrado

Isto posto,

Concedo parcialmente a antecipação da tutela recursal para suspender a parte final da decisão agravada, no sentido do prosseguimento da execução, até ulterior deliberação ou efetivação pelo juízo a quo de decisão com motivação adequada, nos termos da fundamentação.

Intime-se o agravado, na forma do art. 527, inciso V, do CPC.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2007.
JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.014603-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:UNIMED PETROPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:ANDREA AMAZONAS E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JOSE CARLOS DA SILVA MARINHO MAMEDE
ORIGEM	:1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200251060003814)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto nos autos da Execução Fiscal em trâmite perante a 01ª Vara Federal de Petrópolis.

Inconformado com decisão que determinou o bloqueio de eventuais bancárias dos executados, o agravante interpôs o presente recurso.

A decisão agravada tem a seguinte parte dispositiva (fl. 41/43):

"(...) Isso posto, nos termos da fundamentação supra, determino:
1- proceda-se o bloqueio, através do BACEN-JUD, de eventuais contas bancárias do(s) executado(s) UNIMED PETRÓPOLIS-RJ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (CNPJ: 28.806.545/0001-09), limitando-se ao valor da dívida apontado à fl. 66 (R$ 114.688,50);
2- que os autos sejam processados em SEGREDO DE JUSTIÇA, desde que venham informações de bloqueio efetivado.
Intimem-se."

É o breve relatório decido.

O recurso merece provimento.

No caso em exame, a jurisprudência era firme no sentido de admitir tal expediente somente em caráter excepcional após esgotados todos os meios disponíveis no sentido de localizar bens do executado passíveis de penhora.

Assim, caberia ao exeqüente comprovar que, efetivamente, diligenciou junto ao DETRAN e aos cartórios de registros de imóveis, no intuito de encontrar bens do devedor que pudessem satisfazer o crédito em questão, o que não ficou demonstrado nos presentes autos.

Entretanto, com o advento da Lei 11.382/06, que alterou a redação do art. 655 do CPC, o dinheiro em depósito ou aplicado em instituição financeira passou a ocupar, juntamente com o dinheiro em espécie, o primeiro lugar na ordem de penhora, sendo certo que o art. 655-A, introduzido pelo mesmo dispositivo legal, autoriza expressamente o juiz, mediante requerimento do exeqüente, a determinar a indisponibilidade de ativos financeiros através de meio eletrônico.

Dessa forma, diante da previsão legal específica quanto à penhora preferencial de ativos financeiros, deveria ser admitida a possibilidade de imediata utilização do sistema "Bacen-Jud", sem que houvesse necessidade de prévio exaurimento das demais tentativas de localização de bens do executado, eis que inserido no meio jurídico como instrumento de penhora de dinheiro.

Por sua vez, a depender do montante da dívida, revela-se necessário que o exeqüente demonstre que o bloqueio dos valores não colocará em risco o regular funcionamento da empresa ou a sobrevivência digna do sócio executado, conforme a hipótese.

Nesse sentido: STJ, RESP 839.954/SP, 1ª Turma, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 24.8.06, p. 116; STJ, RESP 728.829/SP, 1ª Turma, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 07.11.05, p. 125.

In casu, o exeqüente (fl. 39) e a decisão agravada (fls. 41/43) deixaram de apresentar motivação no sentido de que o bloqueio de cento e quatorze mil e seiscentos e oitenta e oito reais e cinqüenta centavos (R$ 114.688,50) não iria comprometer a regular atividade da executada.

Isto posto,

Concedo o efeito suspensivo, para sustar a eficácia da decisão agravada.

Intime-se o agravado, para os fins do inciso V do art. 527 do CPC.

Comunique-se.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2007.
JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1033/2008 (10166)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2002.02.01.033601-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
EMBARGANTE	:CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
PROCURADOR	:ANNE MARGARITA CUNHA BAPTISTA E OUTROS
EMBARGANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO	:ZANETTINI BAROSSI S/A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO	:CLAYTON SALLES RENNO E OUTROS
DEC. EMBARGADA	:ACÓRDÃO DE FLS. 755/756
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010162552)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO.
1. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.
2. "O magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes ou a ater-se aos fundamentos por elas apresentados, tampouco a rebater um a um todos os seus argumentos, conquanto os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão." (RESP nº 606.439/RS. Min. Laurita Vaz. DJ de 05.03.04).
3. Ainda que os dispositivos citados pelas embargantes não tenham sido expressamente apontados no acórdão embargado, há que se reconhecer que as questões suscitadas restaram debatidas e decididas, ocorrendo o que se denomina de prequestionamento implícito. Precedentes do STJ.
4. O recurso interposto com o fim de prequestionamento deve observância ao artigo 535, do CPC. Precedente do STJ.
5. Efeitos modificativos aos embargos de declaração são admissíveis, excepcionalmente, quando manifesto o equívoco, o que não é o caso.
6. Recursos improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).
PAULO FREITAS BARATA
Relator

AGRAVO INTERNO EM APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2002.51.01.015716-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO CELSO LISBOA
ADVOGADO	:JOAO GILBERTO DEMERCIAN FILHO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SAYONARA GONÇALVES MATTOS
DEC. AGRAVADA	:DECISÃO DE FLS. 216/218
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010157160)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - LITISPENDÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ART. 267, V DO CPC.
1. Ajuizamento de ação idêntica a outra ainda em curso (mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir) configura litispendência (CPC, art. 301, §§ 1º a 3º). Extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, V do CPC).
2. Agravo interno improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

EXPEDIENTE Nº 1034/2008 (10167)

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CIVEL 2005.51.01.019796-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:DIAGNOSTICOS SERVICOS MEDICOS AUXILIARES LTDA
ADVOGADO	:RENATO CORTES NETO E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DEC. AGRAVADA	:DECISÃO DE FLS. 218/227
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010197961)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E AGRAVO INTERNO - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - COFINS - PRESTADORAS DE SERVIÇO - ISENÇÃO - SÚMULA 276 DO STJ -INAPLICABILIDADE - POSSIBILIDADE DA REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 - PRECEDENTES DO STF.
1. A isenção prevista no art. 6º, inciso II, da LC nº 70/91 foi revogada pela Lei 9.430/96, que em seu art. 56, parágrafo único, dispôs, expressamente, que as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passariam a contribuir para a seguridade social, considerando as receitas auferidas a partir do mês de abril de 1997.
2. A Súmula 276 do STJ tem aplicação apenas aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços.
3. A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes do STF.
4. Agravo interno improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2008(data do julgamento).
PAULO FREITAS BARATA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2006.51.01.002881-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
EMBARGANTE	:INFRAPREV-INSTITUTO INFRAERO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:MARIA INES MURGEL E OUTROS
EMBARGADA	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DECISÃO EMBGADA	:ACÓRDÃO DE FLS. 416/417
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010028810)

E M E N T A

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - LEI 9.718/98 - LEIS NºS. 10.637/2002 E 10.833/2003 - IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DA LIDE EM SEDE RECURSAL.

1. O fato de a impetrante não ter sido constituída na data referida no acórdão não tem o condão de alterar o resultado do julgado, pois não consta dos autos qualquer documento comprobatório da suposta relação jurídica existente entre as partes capaz de ensejar no recolhimento indevido das contribuições objeto da controvérsia, em período anterior a janeiro de 2002.
2. No que diz respeito à exigibilidade (ou inexigibilidade) do PIS e da Cofins com fundamento nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, não houve qualquer omissão. A recorrente pretende inovar em sede recursal, trazendo a exame deste Tribunal pedido diverso do constante da inicial, o que não é possível, sob pena de ofensa ao art. 264, do CPC, e de suprimir uma instância.
3. Efeitos modificativos aos embargos de declaração são admissíveis, excepcionalmente, quando manifesto o equívoco, o que não é o caso.
4. Recurso parcialmente provido, para excluir a referência à data da constituição do Instituto impetrante. Mantido, no entanto, o resultado do julgado.
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).
PAULO FREITAS BARATA
Relator

III - AGRAVO EM AI 2007.02.01.005388-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM
PROCURADOR	:LUCIANO MARTINS DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:MARMORE TREVO S/A
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
DEC. AGRAVADA	:FLS. 76/79
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9900088603)

E M E N T A
AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PENHORA ON-LINE. ARTIGOS 655, I e 655-A, DO CPC. ARTIGO 185-A, DO CTN.
1. O texto do artigo 185-A do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização de bens penhoráveis.
2. É necessário esforço prévio do exeqüente quanto à identificação do patrimônio do devedor para que seja concedida a medida pleiteada. Precedentes do STJ.
3. O indeferimento da medida, *in casu*, não ofende as normas apontadas.
4. Agravo improvido.
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro,19 de fevereiro de 2008(data do julgamento).
PAULO FREITAS BARATA
Relator

III - AGRAVO EM AI 2007.02.01.007919-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:MARIA AUXILIADORA DE VASCONCELLOS
ADVOGADO	:ALEXANDRE BARREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DEC. AGRAVADA	:FLS. 76/77
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010087428)

E M E N T A
AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO NA VIA ADMINISTRATIVA E AFASTAMENTO DE COBRANÇA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO.
1. A matéria já foi apreciada, quando da interposição do agravo de instrumento, à luz da legislação pertinente. A repetição da argumentação não enseja a reforma da decisão hostilizada. Precedentes desta Turma.
2. Agravo improvido.
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2008(data do julgamento).
PAULO FREITAS BARATA
Relator

EXPEDIENTE Nº 1035/2008 (10170)

IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 94.02.04956-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
EMBARGANTE	:UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
EMBARGADA	:INDUSTRIAS REUNIDAS CANECO S/A
ADVOGADO	:SEVERINO JOSE DA SILVA E OUTROS
DEC. EMBARGADA	:ACÓRDÃO DE FLS. 223/224
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000551463)

E M E N T A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. CONVÊNIO ICMS. ISENÇÃO. LC 24/75. CF/67 E F/88. PRÉ-QUESTIONAMENTO.
1. O recurso interposto com o fim de pré-questionamento deve observância ao artigo 535, do CPC. Precedentes do STJ.
2. Inexiste a omissão apontada. O juiz não está obrigado a rebater toda a argumentação expendida pelas partes, mas, sim, as necessárias e relevantes à solução da lide.
3. A decisão foi clara quanto às questões suscitadas, seguindo posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.
4. Recurso improvido.
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2008(data do julgamento).
PAULO FREITAS BARATA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 393195 2003.51.01.008392-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:PROBAN SEGURANCA E PROTECAO BANCARIA LTDA
ADVOGADO	:RICARDO MICHELONI DA SILVA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR	:MARCO MAGNO MANELA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MANOEL CARDOSO DE ARAUJO NETO
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR	:MARCO MAGNO MANELA
APELADO	:PROBAN SEGURANCA E PROTECAO BANCARIA LTDA
ADVOGADO	:RICARDO MICHELONI DA SILVA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 27A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010083922)

E M E N T A
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL -ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM* DO INCRA - CONTRIBUIÇÕES PARA O CUSTEIO DO PRORURAL - ART. 15, INCISO II, DA LC Nº 11/71 - EXTINÇÃO APENAS DA CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL PELO § 1º, DO ART. 3º, DA LEI Nº 7.787/89 - PERMANÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% AO INCRA NO ORDENAMENTO JURÍDICO - NATUREZA DE CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO.
1. Inexistência de relação jurídico-tributária entre o INCRA e a autora (contribuinte), já que, no Direito Tributário, não há solidariedade ativa. Extinção do processo, sem resolução do mérito, com relação à referida autarquia.
2. A LC nº 11/71 instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), o qual seria custeado pelos recursos advindos da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual foi elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL.
3. Com a edição da Lei nº 7.787/89, que unificou o custeio da Previdência, a contribuição para o PRORURAL de natureza previdenciária, restou abrangida pela alíquota de 20% incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, nos termos do seu § 1º, do art. 3º, não sendo mais exigida, ou arrecadada, em parcela destacada.
4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, modificando posicionamento anterior sobre a matéria, passou a entender que a contribuição destinada ao INCRA tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, razão pela qual não foi extinta pela Lei 7.787/89, de natureza previdenciária, permanecendo hígida no ordenamento jurídico (Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 770.451/SC).
5. No que tange aos honorários advocatícios, considerando que a autora sucumbiu na totalidade do pedido, entendo que deve arcar com os ônus da sucumbência, razão pela qual fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, corrigido, em consonância com o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
6. Extinção do processo, sem resolução do mérito, com relação ao INCRA, e prejudicado seu recurso; apelação da autora improvida, e remessa oficial provida.
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em relação ao INCRA e PREJUDICADO o seu recurso; NEGAR PROVIMENTO ao recurso da autora e DAR PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro,19 de fevereiro de 2008(data do julgamento).
PAULO FREITAS BARATA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.022882-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:CONSTEC CONSULTORIA TECNICA LTDA
ADVOGADO	:CUSTODIO CLEMENTE DE SOUZA PINTO
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RAQUEL MOTTA DE MACEDO
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200051010228820)

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TOMADOR E PRESTADOR DE SERVIÇOS. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. LEI 8.212/91, ART. 31.
1. É qüinqüenal o prazo para a constituição dos créditos tributários decorrentes das contribuições destinadas à Seguridade Social, nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional.
2. *"As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social."* (Argüição de inconstitucionalidade no REsp 616348/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15.08.2007, DJ 15.10.2007, p. 210).
3. No caso, os créditos correspondem ao período de 01/86 a 12/95 e o contribuinte somente foi notificado do lançamento do tributo em 30 de setembro de 1996 (fls. 38), estando extintos pela decadência (CTN, art. 156, V) os créditos correspondentes ao período que antecede o qüinqüênio anterior a esta data.
4. Quanto aos créditos não alcançados pela decadência, verifica-se a responsabilidade solidária entre o contratante de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra e o executor, nos termos do art. 31 da Lei 8.212/91, tanto na sua redação original, quanto após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95.
5. Inexistência de benefício de ordem nos casos de solidariedade tributária (CTN, art. 124, parágrafo único).
6. Somente poderia ser afastada a responsabilidade solidária, se comprovado pelo contratante o recolhimento dos valores devidos, no momento do pagamento da nota fiscal ou da fatura, o que não restou demonstrado nos autos.
7. Não comprovada, pela empresa autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, a inidoneidade do lançamento do débito, relativamente à natureza dos serviços prestados e à aferição indireta, como alegado.
8. Apelações da autora e do INSS e remessa necessária, tida por existente, improvidas.
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos recursos da autora e do INSS e à remessa necessária, que se considerou interposta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro,19 de fevereiro de 2008(data do julgamento).
PAULO FREITAS BARATA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CIVEL 2006.51.03.000755-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
EMBARGANTE	:USINA SAO JOAO B. LYSANDRO S/A
ADVOGADO	:RICARDO GOMES DE MENDONCA
EMBARGADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JOSE TADEU CARDOSO TINOCO
DEC. EMBARGADA	:ACÓRDÃO DE FLS. 101/102
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200651030007550)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.
1. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.
2. O Juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos expendidos pelas partes ou a se pronunciar sobre todos os artigos de lei, bastando que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Precedentes.
3. Efeitos modificativos aos embargos de declaração são admissíveis, excepcionalmente, quando manifesto o equívoco, o que não é o caso.
4. Embargos de declaração improvidos.
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2008(data do julgamento).
PAULO FREITAS BARATA
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2002.51.01.020681-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:CONVEN-SERVICOS TRANSPORTES E GUINDASTES LTDA
ADVOGADO	:PEDRO MARCIO SILVEIRA
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010206810)

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. O mandado de segurança, pela sua finalidade - proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação por ato comissivo ou omissivo de autoridade - e pelo seu rito heróico e célere, não admite dilação probatória.

2. Inércia da impetrante, que não registrou a declaração de importação, como lhe competia, procedimento necessário à liberação da mercadoria.

3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro,19 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

III - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.02.01.009579-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:BR METALS FUNDICOES LTDA
ADVOGADO	:JULIANO RIBEIRO DE LIMA E OUTRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DEC. AGRAVADA	:FLS. 93/95
ORIGEM	:1A VARA FEDERAL DE BARRA DO PIRAI/RJ (200651190011336)

E M E N T A

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. ARTIGOS 620 E 657, DO CPC. LEI Nº 6830/80, ARTIGOS 11 E 15. PRINCÍPIO DA MENOR GRAVOSIDADE AO DEVEDOR.

1. A exeqüente não é obrigada a aceitar os bens oferecidos, podendo, inclusive, requerer a substituição dos mesmos a qualquer tempo.

2. O artigo 15, II, da LEF, trata de prerrogativa da Fazenda Pública a qual exercida na defesa do interesse público deve ser atendida pelo juiz.

3. O resguardo do princípio contido no artigo 620, do CPC, não pode frustrar a execução. Precedentes desta Egrégia Turma.

4. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro,19 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

III - AGRAVO EM AI 2007.02.01.010410-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JOAO BATISTA MARTINS PRATA BRAGA
AGRAVADO	:GELCIR BANDEIRA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
DEC. AGRAVADA	:FLS. 24/27
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200350010085989)

E M E N T A

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PENHORA ON-LINE. ARTIGOS 655-A E 656, DO CPC. ARTIGO 185-A, DO CTN. RESOLUÇÃO 524, DO CJF.

1. O texto do artigo 185-A do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização de bens penhoráveis.

2. É necessário esforço prévio do exeqüente quanto à identificação do patrimônio do devedor para que seja concedida a medida pleiteada. Precedentes do STJ.

3. O indeferimento da medida, *in casu*, não ofende as normas apontadas.

4. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO 2007.02.01.004033-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:JORDETE KELLYS MARINHO CARDOSO E OUTRO
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON-ALI
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DEC. AGRAVADA	:FLS. 43/44
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200651020053526)

E M E N T A

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. DEPÓSITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. ARTIGO 151, II e V, DO CTN.

1. A matéria já foi apreciada, quando da interposição do agravo de instrumento, à luz da legislação pertinente. A repetição da argumentação não enseja a reforma da decisão hostilizada. Precedentes desta Turma.

2. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

EXPEDIENTE Nº 1036/2008 (10172)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.027427-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
EMBARGANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO	:CADINHO PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO	:LUIZ A. N. DE OLIVEIRA
DEC. EMBARGADA	:ACÓRDÃO DE FLS. 418/419
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010274270)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS E COFINS - LEI 9.718/98 - LEI Nº. 9.715 - IMPOSSIBILIDADE DE INOVAR EM SEDE RECURSAL - COMPENSAÇAO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 212 DO STJ E DO ARTIGO 170-A DO CTN, EM SE TRATANDO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS PELO STF - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO.

1. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

2. Inoportunas as considerações da embargante acerca da exigibilidade das contribuições para o PIS e a Cofins com base no *caput* do artigo 3º da Lei nº. 9.718/98 e nos artigos 2º e 3º da Lei nº. 9.715/98, pois essa legislação não foi impugnada pela impetrante. O objeto deste feito é restrito à ampliação do conceito de faturamento, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei nº. 9.718/98.

3. Impossibilidade de inovar em sede recursal, trazendo a exame deste Tribunal matéria estranha ao feito, o que não é possível, sob pena de ofensa aos arts. 128 e 460, do CPC, e de suprimir uma instância.

4. Entendimento da Turma no sentido de ser possível a compensação de créditos decorrentes de recolhimentos indevidos efetuados a título de tributo declarado inconstitucional pelo STF antes do trânsito em julgado da sentença, sendo possível até mesmo a concessão de antecipação da tutela.

5. "O magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes ou a ater-se aos fundamentos por elas apresentados, tampouco a rebater um a um todos os seus argumentos, conquanto os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão." (RESP nº 606.439/RS. Min. Laurita Vaz. DJ de 05.03.04).

6. Ainda que os dispositivos citados pela embargante não tenham sido expressamente apontados no acórdão embargado, há que se reconhecer que as questões suscitadas restaram debatidas e decididas, ocorrendo o que se denomina de prequestionamento implícito. Precedentes do STJ.

7. Efeitos modificativos aos embargos de declaração são admissíveis, excepcionalmente, quando manifesto o equívoco, o que não é o caso.

8. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

III - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO 2007.02.01.004537-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:LEONARDO CARDOSO M. T. MENDES E OUTROS
AGRAVADO	:MASTER CORRETORA DE SEGUROS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
DEC. AGRAVADA	:FLS. 157/159
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9600469385)

E M E N T A

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PENHORA ON-LINE. ARTIGOS 655-A E 656, DO CPC. ARTIGO 185-A, DO CTN. RESOLUÇÃO 524, DO CJF.

1. O texto do artigo 185-A do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização de bens penhoráveis.

2. É necessário esforço prévio do exeqüente quanto à identificação do patrimônio do devedor para que seja concedida a medida pleiteada. Precedentes do STJ.

3. O indeferimento da medida, *in casu*, não ofende as normas apontadas.

4. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro,19 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2003.51.01.009408-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
PARTE AUTORA	:COMITE BRASILEIRO DO CONSELHO MUNDIAL DA ENERGIA
ADVOGADO	:LEONARDO MAGALHAES
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010094087)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LANÇAMENTO DO DÉBITO FISCAL. REGULAR NOTIFICAÇÃO AO SUJEITO PASSIVO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ARTS. 142 E 145 DO CTN. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TOMADOR E PRESTADOR DE SERVIÇOS. LEI 8.212/91, ART. 31. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO.

1. A regular notificação ao sujeito passivo é condição para que o lançamento tenha eficácia, tornando o crédito exigível, conforme previsto nos arts. 142 e 145 do CTN.

2. Dúvida quanto ao período do débito, causada pela divergência entre as competências constantes do "Relatório Fiscal" (competências 11/1996 a 12/1998 - fls. 46/55) e o narrado no relatório "DSD - Discriminativo Sintético do Débito" (competências 03/1997 a 10/1998 - fls. 113).

3. Violação ao princípio do devido processo legal, pois não foi dada ao impetrante a oportunidade de ver apreciadas as razões apresentadas por ocasião da impugnação ao lançamento, nos termos do art. 145, I, do CTN.

4. Inexistência de erro na indicação do sujeito passivo. O contratante e a empresa contratada respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previdenciárias decorrentes dos serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra, de acordo com o art. 31, da Lei 8.212/91.

5. Direito à certidão negativa de débito até ulterior e regular notificação do lançamento ao sujeito passivo.

6. Remessa necessária improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro,19 de fevereirode 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO 2007.02.01.011973-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S/A
ADVOGADO	:RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA E OUTROS
DEC. AGRAVADA	:FLS. 121/122
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010200660)

E M E N T A
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO JÁ APRECIADA.
1. As alterações feitas pela Lei nº 9139/95 não alteraram o rito especial e célere do mandado de segurança nem a sua natureza mandamental. O ato que defere ou indefere liminar não comporta a interposição do agravo, a não ser em casos excepcionais, de decisões manifestamente teratológicas, abusivas ou flagrantemente ilegais. Precedentes desta Corte.
2. Matéria já apreciada quando do julgamento do agravo de instrumento. A repetição da argumentação não autoriza a reforma da decisão hostilizada. Precedentes desta Turma.
3. O fato de o entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não serve de fundamento à reforma da decisão. (STF. AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).
4. Agravo improvido.
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro,19 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

EXPEDIENTE Nº 1037/2008 (10173)

REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 98.02.10359-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
PARTE AUTORA	:HEITOR DE ALENCAR FILHO E S/M
ADVOGADO	:DEVARCINO A. PEISINO
PARTE RÉ	:FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 2A. VARA CIVEL DA COMARCA DE LINHARES-ES
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - LINHARES/ES (0005045)

E M E N T A
TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - POSSE COMPROVADA ATRAVÉS DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 84 DO STJ.
1. Os embargos de terceiro constituem remédio idôneo posto à disposição de quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial.
2. Não só a propriedade é passível de tutela por meio dos embargos de terceiro, mas também qualquer outro direito, real ou pessoal, que assegure ao embargante a posse sobre o bem indevidamente atingido por execução alheia.
3. No caso dos autos, os embargantes defendem sua posse sobre o imóvel constritado judicialmente, comprovando sua condição de possuidores através da escritura de compra e venda.
4. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro (Súmula 84 do STJ).
5. Se a condição de mero promitente comprador merece proteção em face de atos de constrição, com muito mais razão deve-se proteger a condição de comprador, demonstrada por escritura pública.
6. Remessa oficial improvida.
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro,19 de fevereiro de 2008(data do julgamento).
PAULO FREITAS BARATA
Relator

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO 2007.02.01.008967-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:COIMEX ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO	:WAGNER BALERA E OUTROS
DEC. AGRAVADA	:FLS. 96/97
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010040999)

E M E N T A
AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO RECURSAL. LEIS NºS 8212/91 E 8213/91.
1. Ultrapassada a questão referente à interposição de agravo de instrumento nestes casos, alinho-me ao entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nas ADÍs nºs 1.922/DF e 1.976/DF.
2. A MP 413 editada em 03.01.08 revogou os §§ 1º. e 2º., do artigo 126, da Lei nº 8213/91.
3. Agravo improvido.
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2008(data do julgamento).
PAULO FREITAS BARATA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO 2005.02.01.010783-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
EMBARGANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBARGADOS	:AFONSO HERBERT DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
DECISÃO AGRAVADA	:ACÓRDÃO DE FLS. 99
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010161840)

E M E N T A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.
1. A embargante não apontou qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por esta Corte, não estando presentes, portanto, os pressupostos do artigo 535 do CPC.
2. A competência para instituir o imposto de renda é da UNIÃO (art. 153, III). O fato de pertencer ao Estado o produto da arrecadação do imposto de renda, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, no caso, por sua autarquia, RIOPREVIDÊNCIA, conforme previsão constitucional (art. 157, I), não o torna parte legítima para integrar a lide como réu, isoladamente, nem mesmo como litisconsorte passivo necessário, pois inexiste relação jurídico-tributária entre o autor (contribuinte) e o Estado no que toca ao referido imposto e nem poderia existir, já que, no Direito Tributário, não há solidariedade ativa. A questão relativa à repartição de receitas tributárias é regrada pelo Direito Financeiro que somente diz respeito à UNIÃO e ao Estado.
3. Impossibilidade de reapreciar a matéria em embargos de declaração.
4. Mesmo o recurso interposto com o fim de pré-questionamento deve observância ao artigo 535, do CPC. Precedentes do STJ.
5. Efeitos modificativos aos embargos de declaração são admissíveis, excepcionalmente, quando manifesto o equívoco, o que não é o caso.
6. Recurso improvido.
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro,19 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

III - AGRAVO EM AI 2007.02.01.014162-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:RIOTRUCK EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	:KATIA KLESCOSKI SZNAIDER E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DEC. AGRAVADA	:FLS. 143/145
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015205315)

E M E N T A
AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. APELAÇÃO RECEBIDA SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. ARTIGO 520, DO CPC. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. ARTIGO 558, DO CPC.
1. A matéria já foi apreciada, quando da interposição do agravo de instrumento, à luz da legislação pertinente. A repetição da argumentação não enseja a reforma da decisão hostilizada. Precedentes desta Turma.
2. Agravo improvido.
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro,19 de fevereiro de 2008(data do julgamento).
PAULO FREITAS BARATA
Relator

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CIVEL 2006.51.17.002922-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:COG SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ADVOGADO	:GUILHERME DE JESUS E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DEC. AGRAVADA	:DECISÃO DE FLS. 136/143
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL DE SAO GONCALO/RJ (200651170029220)

E M E N T A
TRIBUTÁRIO E AGRAVO INTERNO - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - COFINS - PRESTADORAS DE SERVIÇO - ISENÇÃO - SÚMULA 276 DO STJ -INAPLICABILIDADE - POSSIBILIDADE DA REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 - PRECEDENTES DO STF - JUROS - TAXA SELIC (INCIDÊNCIA) - LEI Nº 9.065/95 - JUROS DE MORA E TAXA SELIC (NÃO CUMULATIVIDADE).
1. A isenção prevista no art. 6º, inciso II, da LC nº 70/91 foi revogada pela Lei 9.430/96, que em seu art. 56, parágrafo único, dispôs, expressamente, que as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passariam a contribuir para a seguridade social, considerando as receitas auferidas a partir do mês de abril de 1997.
2. A Súmula 276 do STJ tem aplicação apenas aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços.
3. A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes do STF.
4. O parágrafo 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional autoriza que lei ordinária fixe taxa de juros diferente de 1%.
5. Aplicação da taxa SELIC no cômputo dos juros e da correção monetária dos créditos da Fazenda Pública, a partir de abril/95, aos débitos tributários correspondentes a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro do mesmo ano. Inteligência do art. 13 da Lei nº 9.065/95.
6. A incidência da taxa SELIC importa na inaplicabilidade de qualquer outro critério de atualização monetária ou juros de mora, vez que já engloba juros e atualização.
7. Agravo interno improvido.
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2008(data do julgamento).
PAULO FREITAS BARATA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 2002.51.01.002598-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
EMBARGANTE	:PRESLAF - EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO	:SERGIO LUIZ M. DOURADO E OUTROS
EMBARGADO	:UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
DEC. EMBARGADA	:ACÓRDÃO DE FLS. 296/298
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010025980)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - PREQUESTIONAMENTO IMPLICITO.
1. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.
2. O Juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos expendidos pelas partes ou a se pronunciar sobre todos os artigos de lei, bastando que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Precedentes.
3. Ainda que os dispositivos citados pela embargante não tenham sido expressamente apontados no acórdão embargado, há que se reconhecer que as questões suscitadas restaram debatidas e decididas, ocorrendo o que se denomina de prequestionamento implícito. Precedentes do STJ.
4. O recurso interposto com o fim de prequestionamento deve observância ao artigo 535, do CPC. Precedente do STJ.
5. Recurso improvido.
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2008(data do julgamento).
PAULO FREITAS BARATA
Relator

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2008

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 98.02.27287-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:LINCOLN DA ALMEIDA VIDAL E OUTROS
ADVOGADO	:PEDRO ALVES DA ROCHA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600082588)

DESPACHO

Trata-se de apelação cível interposta por LINCOLN DE ALMEIDA VIDAL, MARIA JUSSARA PEREIRA DA ROSA e VERA LÚCIA DA COSTA FIGUEIREDO CARVALHO, em face de sentença que extinguiu o processo e julgou procedente em parte o pedido para conceder em parte o pedido formulado. Consta como apelada a UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL.

À fl. 163 é interposta petição pela apelante VERA LÚCIA DA COSTA FIGUEIREDO CARVALHO, requerendo a desistência do recurso.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Verifico que o subscritor da petição de desistência possui poderes especiais para tal fim, de acordo com a procuração à fl. 13.

Não é possível homologar o pedido de desistência da ação formulado à fl. 163, uma vez que já foi proferida a sentença à fl. 102 / 105.

O pedido de desistência independe da audiência da parte contrária (art. 501 do CPC), razão pela qual não é necessária a sua intimação.

Posto isso, homologo o pedido de desistência do recurso, feito por VERA LÚCIA DA COSTA FIGUEIREDO CARVALHO, devendo o processo prosseguir em relação aos demais.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2008.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 18 DE FEVEREIRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 98.02.27771-1

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: FREDERICK B. BURROWES
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: ITACUCI GONCALVES DE LIMA BELTRAO
ORIGEM	: VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500002558)

Despacho

FLS. 1354: "Decorrido o prazo recursal, baixem os autos. Rio, 05/09/07"

Fls. 1361: "Fls.1354. Atenda-se. Rio, 13.02.08."

Guilherme Diefenthaeler
Juiz Federal Convocado.

III - AGRAVO 2005.02.01.005127-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	:HOTEIS OTHON S/A
ADVOGADO	:MARCIO GOMES LEAL e outros
AGRAVADO	:SERV NAC APREND COM ADM REG NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SENAC/ARRJ
ADVOGADO	:SANDRA SOARES CASTELLIANO DE LUCENA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010108753)

DESPACHO

J. Anote-se. Dê-se vista na Secretaria. Rio, 12/02/08

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.015905-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	: ALAN JOSE SALLES ZOCCOLI E OUTROS
ADVOGADO	: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
APELANTE	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO	: CLEBER MARQUES REIS E OUTROS
APELANTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	: OS MESMOS
ORIGEM	: VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010159054)

DESPACHO

Ante a interposição de embargos às fls. 1068 / 1073, intime-se a parte embargada.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.031739-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	: LINAVE TRANSPORTES LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTROS
APELANTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
ORIGEM	: TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700139280)

DECISÃO

A autora requer, às fls. 499, desistência da ação, renunciando a todas as alegações de direito em que se funda, por ter ingressado no Parcelamento Especial de Débitos - PAES.

Nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 10.684/03, para aderir ao Paes é necessário renunciar a quaisquer alegações de direito em que se funda a ação.

Desse modo, essa atitude da autora representa desistência da ação, mas renúncia ao direito objeto do pedido, visando a atender exigência legal, para aderir ao Parcelamento especial de Débitos - PAES. Nesse sentido, inclusive, manifestou-se a autora na petição mencionada.

Ressalvo meu ponto de vista, no sentido de que não se renuncia ao próprio direito material correspondente ao indébito tributário. Em sendo a obrigação tributária *ex vi legis* e regida por princípios constitucionais que limitam o poder de tributar, em princípio, inadmite-se a renúncia do particular ao próprio direito material de impugnar, em tese, a relação jurídica tributária viciada por ilegalidade ou inconstitucionalidade. Ademais, ao Fisco não é dado o direito de arrecadar tributo que não lhe for assegurado em lei formal e materialmente válida. O que se admite é a renúncia aos efeitos meramente patrimoniais ou econômicos dessa pretensão. É nesse sentido que acolho a renúncia, independentemente de examinar a eventual procedência da pretensão deduzida em Juízo.

Segundo Alexandre Freitas Câmara, a renúncia configura "ato dispositivo unilateral mediante o qual o demandante abdica de sua pretensão de direito material, com que se obtém a autocomposição do conflito". Nesta hipótese, cuja conseqüência é extinguir o processo com resolução do mérito, mediante provimento homologatório, o demandante abdica de sua pretensão de direito material, o que implica na impossibilidade da demanda em discussão ser levada a juízo novamente.

Sobre a matéria, decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis:*

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO.
1. É condição para adesão ao PAES a renúncia aos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento do mérito.
2. Agravo regimental provido."
(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 544848/PE. Relator: CASTRO MEIRA. SEGUNDA TURMA. Fonte: DJ DATA: 30/08/2004 PÁGINA: 254).

Em se tratando de renúncia, cuida-se de ato unilateral da parte renunciante, do que resulta ser despicienda a anuência da parte contrária.

Além disso, verifico que a subscritora da petição possui os poderes necessários para os atos de renúncia, conforme fls. 25.

Por fim, em relação aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados no percentual de "um por cento sobre o valor do débito consolidado de corrente da desistência da respectiva ação judicial", conforme expressa dicção do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 10.684/2003. Ressalto, ainda, que esse dispositivo se coaduna com o disposto no art. 26 do CPC, segundo o qual "se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu".

Nesse sentido também entendeu o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PAES. DESISTÊNCIA. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. LEI Nº 10.684/2003.
1. São devidos honorários advocatícios nos casos de desistência por adesão ao Programa de Parcelamento Especial-PAES, já que não diferem das demais hipóteses de desistência. 2. A Lei nº 10.684/2003, art. 4º, parágrafo único estabeleceu que o valor da verba de sucumbência será de 1% do valor do débito consolidado decorrente da desistência da ação judicial. 3. Recurso especial improvido.
(REsp 674.982/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.10.2005, DJ 24.10.2005 p. 267)

Posto isso, homologo a renúncia aos efeitos econômicos e patrimoniais do direito em que se funda a presente ação, para que produza seus jurídicos e devidos efeitos, julgando extinto o processo, com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.

Determino prosseguir normalmente o feito quanto aos demais litisconsortes que compõem o pólo ativo da ação.

Transitada em julgado esta decisão, dê-se baixa e encaminhem-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2008.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.000941-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	: J. SIMAO TECIDOS S/A
ADVOGADO	: RODRIGO MARQUES E OUTRO
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101072323)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por J. SIMÃO TECIDOS S/A, em face da decisão (fl. 36) proferida pelo Juízo da 15ª Vara Federal do Rio de Janeiro no processo n.º 91.0107232-3, que determinou que qualquer discussão acerca dos valores a serem recolhidos pela ora agravante deve ser tratada em ação própria, o que extravasa os limites desta lide.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Em que pesem os argumentos alinhavados pela agravante, o recurso interposto não merece ter seguimento.

O artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil dispõe acerca dos documentos que obrigatoriamente devem instruir a petição do agravo de instrumento, *in litteris*:

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

É ônus do agravante instruir o recurso com todas as peças obrigatórias, bem como aquelas que sejam essenciais ao deslinde da questão controvertida. *In casu*, não foi juntado aos autos o instrumento de procuração do advogado da agravante que assina a petição inicial do agravo de instrumento.

A jurisprudência e a doutrina são firmes no sentido de que, para fins de admissibilidade do agravo, cabe ao recorrente instruí-lo de forma a preencher os requisitos legais, sendo defeso ao relator abrir oportunidade para juntada extemporânea de documentação dessa estirpe.

Por oportuno, anotem-se os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.
1. Não havendo impugnação ao fundamento da decisão ora agravada relativo à ausência da cópia das contra-razões de recurso especial ou certidão atestando sua não-apresentação, revela-se inviável o agravo regimental. Aplicação do princípio consolidado na Súmula 182 do STJ.
2. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o instrumento de procuração ou substabelecimento firmado, autorizando os advogados a atuar em nome do agravado, é peça obrigatória na formação do instrumento.
3. Na ausência de tal peça, nos autos de origem, cumpre ao agravante juntar aos autos de agravo de instrumento certidão expedida pela instância a quo que ateste sua falta.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ AGA 629526/DF 1a T. Rel. Min. Denise Arruda publicado no DJ 14.06.2005). (g.n.)

É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que tanto as peças que são essenciais para o julgamento do recurso quanto as facultativas *ex-lege*, mas essenciais à verificação dos fatos, quando não juntadas aos autos, ensejam o não conhecimento do recurso:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. PEÇAS FACULTATIVAS. NECESSIDADE DO TRASLADO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE. CONHECIMENTO.
Nos termos do entendimento já pacificado por esta Corte de Justiça, a responsabilidade na formação do agravo de instrumento é do agravante, não se podendo falar em conversão em diligência para juntada de peça posteriormente.
Ausente peça que seja necessária ao exato conhecimento da controvérsia posta em debate, pode o relator negar seguimento ao respectivo agravo.
(STJ - RESP/RS - Órgão Julgador: 5ª Turma - Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca - Data da decisão: 24/08/2004 DJ :27/09/2004).

Destarte, é manifestamente inadmissível o agravo de instrumento.

Posto isso, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC c/c arts. 43, § 1º, II, e 228 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, encaminhe-se o presente à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 19 DE FEVEREIRO DE 2008

III - AGRAVO 2001.02.01.006938-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:SEASIDE ARQUITETURA ENGENHARIA CONSTRUCOES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:4 VARA JUSTIÇA FEDERAL ANGRA DOS REIS/RJ (9908020056)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FAZENDA NACIONAL, em face da decisão interlocutória proferida na Execução Fiscal, processo nº 99.0802005-6, na qual o juízo *a quo* declinou de sua competência para processar e julgar a execução, e determinou a remessa dos autos a uma das varas federais do Rio de Janeiro.

Conforme o que consta no andamento processual anexo, o juízo *a quo* prolatou sentença nos autos principais do qual se originou a decisão agravada.

A jurisprudência tem entendido que o agravo de instrumento fica prejudicado, por perda de objeto, após a prolação da sentença no processo principal.

O agravo é recurso interposto contra as decisões interlocutórias, quais sejam, aquelas tomadas no curso do processo para resolver questões incidentes, e que, justamente por serem proferidas durante o processo, não se confundem com as sentenças, estas impugnáveis via apelação.

Nesse sentido, tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DEFERIDA - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM A FINALIDADE DE REFORMAR O DECISUM - SENTENÇA SUPERVENIENTE PROFERIDA NA IMPETRAÇÃO - EXAME DO AGRAVO PELA CORTE DE ORIGEM - RECURSO ESPECIAL - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, ANTE A SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. - A superveniência da sentença de mérito no mandado de segurança possui a força de arredar qualquer discussão acerca da liminar que a precedeu, circunstância a tornar prejudicados os recursos contra essa precária decisão interlocutória. Iterativos precedentes (cf. REsps 165.838-MS, Rel. Min. Peçanha Martins, j. em 17/8/99; 215.006-PE e 215.119-PE, respectivamente DJ 22/3/2004 e 2/12/2002, ambos deste Relator; 664.468-CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28/10/2004, e AG 623.206-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/10/2004) - Registre-se, também, que, consultando o endereço eletrônico do colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (), constata-se que a sentença de mérito - superveniente à decisão liminar em mandado de segurança -, já foi objeto de reexame pela Corte Regional Federal, a qual acabou por prover os recursos oficial e o voluntário da Fazenda Nacional. Deve ser consignado, também, que foram opostos embargos declaratórios do decisum proferido na apelação e remessa necessária, os quais foram acolhidos tão-só para sanar erro material. - Recurso especial interposto com base na divergência jurisprudencial conhecido e provido."
(REsp 652201/AL - Rel. Min. FRANCIULLI NETTO - 2ª TURMA DO STJ. Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2006, p. 223)

Posto isso, julgo prejudicado o presente agravo, por perda de objeto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o art. 228 do Regimento Interno deste Tribunal.

Intimem-se. Publique-se.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL

III - AGRAVO 2001.02.01.015653-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:SOCIEDADE COMERCIAL RIACHUELO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9700661172)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito supensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, em face da decisão prolatada no processo nº 970066117-2, que decretou a nulidade da citação pessoal do representante legal da sociedade executada.

Decisão indeferindo o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso à fl. 54.

Não houve interposição de contra-razões.
Conforme o que consta no andamento processual anexo, o juízo *a quo* proferiu decisão, deferindo a inclusão dos sócios gerentes que foram responsáveis pela dissolução irregular da sociedade executada.

Portanto, houve perda de objeto do agravo de instrumento, desaparecendo, assim, o interesse processual no presente recurso, na medida em que foi satisfeita a pretensão da agravante, superando a decisão interlocutória.

Posto isso, julgo prejudicado o presente agravo, por perda de objeto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o art. 228 do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, encaminhe-se o presente à Vara de origem para arquivamento.

Intimem-se. Publique-se.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2008.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2001.02.01.023320-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:FORJAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADO	:CLAUDE ROBERTO ARMANDO GOETSCHEL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010002453)

D E S P A C H O

Concedo a vista na Secretaria.
Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2001.02.01.023999-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:CASA MATTOS PAPELARIA E LIVRARIA S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO	:CHRISTIANNE BERNARDO E OUTROS
AGRAVADO	:FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9500679221)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CASA MATTOS PAPELARIA E LIVRARIA S/A - MASSA FALIDA, em face da decisão prolatada no processo nº 950067922-1, que designou leiloeiro e autorizou a publicação de edital para leilão do bem imóvel pertencente à massa falida, ora agravante.

Contra-razões às fls. 46/49.
Parecer do Ministério Público Federal à fl. 52.

Conforme o que consta nos andamentos processuais anexos, o juízo *a quo* oficiou ao Juízo Falimentar para que fosse efetuada a reserva de numerário suficiente para a satisfação do crédito atualizado, remetendo cópia da CDA correspondente e determinou que a exeqüente adotasse as providências necessárias no juízo empresarial.

Portanto, houve perda de objeto do agravo de instrumento, pois, em virtude da notícia de falência da agravante, o juízo *a quo* determinou que o crédito da exeqüente fosse submetido ao juízo falimentar, desaparecendo, assim, o interesse processual no presente recurso, na medida em que foi satisfeita a pretensão da executada, ora agravante, superando a decisão interlocutória.

Posto isso, julgo prejudicado o presente agravo, por perda de objeto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o art. 228 do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, encaminhe-se o presente à Vara de origem para arquivamento.

Intimem-se. Publique-se.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2008.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL

III - AGRAVO 2001.02.01.033340-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:HOTEIS GANDARA LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:ROBERTA DIAS LAPLACE E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ENIO ARAUJO MATOS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9900667859)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HOTEIS GANDARA e CARMEN REGINA DE ALVARENGA GANDARA CORREA DA COSTA, em face da decisão interlocutória proferida na Execução Fiscal, processo nº 99.0066785-9, que deixou de apreciar o novo oferecimento de bens à penhora por intempestivo, e determinou o prosseguimento da execução com a expedição de mandado para penhora e avaliação.

Conforme o que consta no andamento processual anexo, o juízo *a quo* prolatou sentença nos autos principais do qual se originou a decisão agravada.

A jurisprudência tem entendido que o agravo de instrumento fica prejudicado, por perda de objeto, após a prolação da sentença no processo principal.

O agravo é recurso interposto contra as decisões interlocutórias, quais sejam, aquelas tomadas no curso do processo para resolver questões incidentes, e que, justamente por serem proferidas durante o processo, não se confundem com as sentenças, estas impugnáveis via apelação.

Nesse sentido, tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DEFERIDA - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM A FINALIDADE DE REFORMAR O DECISUM - SENTENÇA SUPERVENIENTE PROFERIDA NA IMPETRAÇÃO - EXAME DO AGRAVO PELA CORTE DE ORIGEM - RECURSO ESPECIAL - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, ANTE A SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. - A superveniência da sentença de mérito no mandado de segurança possui a força de arredar qualquer discussão acerca da liminar que a precedeu, circunstância a tornar prejudicados os recursos contra essa precária decisão interlocutória. Iterativos precedentes (cf. REsps 165.838-MS, Rel. Min. Peçanha Martins, j. em 17/8/99; 215.006-PE e 215.119-PE, respectivamente DJ 22/3/2004 e 2/12/2002, ambos deste Relator; 664.468-CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28/10/2004, e AG 623.206-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/10/2004) - Registre-se, também, que, consultando o endereço eletrônico do colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (), constata-se que a sentença de mérito - superveniente à decisão liminar em mandado de segurança -, já foi objeto de reexame pela Corte Regional Federal, a qual acabou por prover os recursos oficial e o voluntário da Fazenda Nacional. Deve ser consignado, também, que foram opostos embargos declaratórios do decisum proferido na apelação e remessa necessária, os quais foram acolhidos tão-só para sanar erro material. - Recurso especial interposto com base na divergência jurisprudencial conhecido e provido."
(REsp 652201/AL - Rel. Min. FRANCIULLI NETTO - 2ª TURMA DO STJ. Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2006, p. 223)

Posto isso, julgo prejudicado o presente agravo, por perda de objeto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o art. 228 do Regimento Interno deste Tribunal.

Intimem-se. Publique-se.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL

III - AGRAVO 2001.02.01.040794-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:ASCAL REPRESENTACOES DE CARNES LTDA
ADVOGADO	:MARCOS ANTONIO FERREIRA PRADO
AGRAVADO	:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA-CRMV/RJ
ADVOGADO	:MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9900389166)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por ASCAL REPRESENTAÇÕES DE CARNES LTDA, em face da decisão (fl. 24) proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro no processo n.º 99.0038916-6, que indeferiu a exceção de pré-executividade, cujo teor é o seguinte: "Vistos. A pretexto de cumprir a determinação de fls. 94, o executado faz juntar aos autos os documentos de fls. 111/115. Todavia, deixou de autenticar os atos constitutivos. Penso que não é mais o caso de se desentranhar as petições e documentos de fls. 15/93. Assim, há que se reconsiderar a decisão de fls. 108. Porém, além de permanecer inalterada a necessidade já apontada por este juízo, qual seja, a autenticação dos aludidos atos, é certo que o tema suscitado deve ser conhecido em sede de embargos, dando-se ao exeqüente toda a oportunidade de bem se defender. Isto posto, indefiro o pedido de extinção de execução manifestado na presente exceção. Proceda-se à penhora".

A agravante postula a extinção da execução face à inexigibilidade do crédito exeqüendo apontado pelo CRMV tendo em vista que não exerce atividade peculiar à medicina veterinária.

Decisão indeferindo o pedido de efeito suspensivo ativo à fl. 30.

Não foram interpostas contra-razões (fl. 33).
É o relatório. Passo a decidir.

A exceção de pré-executividade é instrumento destinado à defesa do executado, sempre que houver matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, a impedir o prosseguimento da ação executiva.

O uso desse instrumento pressupõe que a matéria alegada seja evidenciada mediante simples análise da petição, não sendo admissível dilação probatória, que somente seria cabível em sede de embargos à execução, após seguro o Juízo.
O curso normal que traçou o legislador para a defesa judicial do executado passa ao largo da possibilidade de ilações desprendidas de contexto rígido, sem prazos próprios nem disciplina comum, o que só contribui para criar o caos na administração da justiça em detrimento da adequada tutela jurisdicional.

A jurisprudência encontrou um razoável consenso acerca dos motivos em que é cabível o manejo da via pretendida. Veja-se acórdão da lavra do em. Min Luiz Fux, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (LEI Nº 6.830/80. ART. 16, § 3º). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA.
(...)
2. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.
3. O espectro das matérias suscitáveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a argüição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).
4. Consectariamente, a veiculação da prescrição em exceção de pré-executividade é admissível. Precedentes (RESP 388000/RS; DJ DATA:18/03/2002, Relator Min. JOSÉ DELGADO; e RESP 537617/PR, DJ DATA:08/03/2004, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI).
5. Recurso Especial improvido.
(REsp 680776/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 289)

Ocorre que, ante a ausência de cópia do contrato social da agravante, não se pode verificar a atividade básica desenvolvida pela empresa e é a atividade básica da empresa que determina a que Conselho Profissional deve ela se vincular.
A Lei nº 6.839/80, fixou os critérios determinantes do registro obrigatório de empresas perante o Conselho de Fiscalização das profissões regulamentadas nas diversas leis especiais, nos termos de seu art. 1º:

"O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

Destaque-se, por fim, jurisprudência recente do STJ sobre o tema, *verbis:*

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.
1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa.
2. *In casu*, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa.
3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, *verbis*: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE.
1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional.
2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.
3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003.
4. Recurso especial a que se nega provimento." 4. Recurso especial desprovido."
(REsp 724551/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 31.08.2006 p. 217).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE.
1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.
2. Na hipótese de empresa que tem por objeto social a criação, abate e comercialização de aves e suínos, não se mostra obrigatório o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem a contratação do correspondente profissional, já que se trata de atividade básica não peculiar a essa categoria. Precedentes.
3. Recurso especial provido."
(REsp 825857/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 18.05.2006 p. 214).

Impende ressaltar que o agravo deve ser instruído com a documentação que comprove as alegações do recorrente.

Cabe ao agravante juntar as peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à apreciação da controvérsia. Caso contrário, seu recurso não deve ser conhecido, por instrução deficiente.

Desta feita, tendo em vista que o recorrente deixou de acostar aos autos documento hábil ao exato conhecimento da matéria debatida, sendo tal peça necessária, cuja ausência inviabiliza a correta apreciação da controvérsia, não há como ser verificado se assiste ou não razão ao agravante no mérito da questão em tela.

Diante de tal circunstância, não merece ser conhecido o recurso, por deficiência na instrução.

A propósito do tema, vale conferir os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL DA PARTE CONTRÁRIA EM APENSO.
Alegando a agravante ter o agravado, autor da ação, alterado o pedido ou a causa de pedir no recurso de apelação, exsurgem como peças obrigatórias pela essencialidade a petição inicial e a apelação, sem as quais torna-se impossível averiguar a razoabilidade da motivação contida no recurso especial, não admitido.
Descabe, para suprir a omissão da agravante, apreciar as peças juntadas nos autos do recurso especial interposto pelo agravado, admitido na instância ordinária e apensado aos autos do agravo de instrumento.
Agravo Regimental improvido.
(AGA 130940/MG, 3ª Turma, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 22/09/1997, pág. 46468)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL A CORRETA APRECIAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPROVIMENTO.
I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525 do CPC e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente.
II - Recurso não conhecido"
(STJ - 2ª Turma, REsp. 200833, rel. Min. Francisco Falcão, DJ 25/10/99, pág. 75).

Assim, na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças essenciais, quando da formação do agravo, para o seu perfeito entendimento, sob pena de não-conhecimento do recurso.

No caso em tela, a cópia do contrato social da empresa é peça essencial, visando apurar se a sua atividade básica está relacionada à medicina veterinária. Ante a sua ausência, não merece ser conhecido o presente agravo, por deficiência na instrução.

Ademais, a agravante poderá utilizar-se de ação própria, no caso, os embargos à execução, para reexame da matéria em questão.

Posto isso, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, para arquivamento, observadas as devidas cautelas legais.

Publique-se e intimem-se.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2008.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2003.02.01.000602-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	:OPTISOL INDÚSTRIA ÓTICA LTDA
ADVOGADO	:KATARINA BARBARA ANASTACIA DO NASCIMENTO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:LUCILA CARVALHO MEDEIROS DA ROCHA
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9900399714)

Despacho
Manifeste-se o Agravante.
Rio, 13.02.08
Guilherme Diefenthaeler
Juiz Federal Convocado.

III - AGRAVO 2004.02.01.003363-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:CISA TRADING S.A.
ADVOGADO	:GUIDO PINHEIRO CORTES E OUTRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200350010106476)

D E C I S Ã O

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cisa Trading S/A contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo, que indeferiu o pedido de liminar pleiteado, que objetivava a liberação de recursos relativos à opção pelo FUNRES.
2.Contudo, em consulta ao sistema PROCNET da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, verifica-se que já houve prolação de sentença nos autos em que foi proferida a decisão agravada.
3.Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, pela perda de seu objeto, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, e no art. 43, §1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.
4.Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se estes autos à vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.
5.Publique-se. Intime-se.
Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2005.02.01.013776-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	:ZINGARA POWER RECURSOS HUMANOS E PROMOÇOES LTDA
ADVOGADO	:ALEXANDRE ANTONIO LEO E MARCUS VINICIUS MENDES DE FREITAS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010251669)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ZINGARA POWER RECURSOS HUMANOS E PROMOÇÕES LTDA, contra decisão que postergou para depois da contestação a apreciação do pedido liminar, em sede de medida cautelar inominada, ao argumento de inexistência de elementos suficientes para comprovar o *fumus boni iuris*.

Alega a agravante que é solvente e que se encontra impedida de oferecer bens à penhora (suspendendo-se a exigibilidade dos créditos fiscais para obtenção da certidão positiva de débito com efeito de negativa) por não haver processo executório cobrando tais créditos por inércia do fisco. Em razão disso, afirma ser cabível a via cautelar visando à expedição da referida certidão.

É o relatório.

DECIDO.

A questão neste agravo encontra-se superada em razão da petição de fls. 139 em que o INSS, ora agravado, noticia ter expedido a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em favor da agravante, o que demonstra a perda de objeto do presente recurso.
Isso posto, julgo prejudicado o agravo.

Proceda-se à retificação da autuação, antes da publicação desta, para fazer constar o nome dos novos patronos da agravante, consoante fls. 147.

Publique-se e, decorrido o prazo recursal, baixem os autos.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.015214-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SERGIO DE NOROES MILFONT JUNIOR
AGRAVADO	:HZM SERVICOS DE MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA

ADVOGADO	:SANTUZZA DA COSTA PEREIRA AZEREDO
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010098778)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento que se encontra superado, em razão de ter sido prolatada sentença pelo Juízo *a quo*.

Isso posto:

Julgo prejudicado o agravo.

Publique-se e, após o decurso do prazo, baixem os autos.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.003163-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:BRETAGNE COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010240366)

D E C I S Ã O

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto por Bretagne Comércio Ltda contra decisão proferida pela MM. Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade da 24ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que indeferiu o pedido de liminar pleiteado, que objetivava a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado.
2.Contudo, em consulta ao sistema PROCNET da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, verifica-se que já houve prolação de sentença nos autos do mandado de segurança em que foi proferida a decisão agravada.
3.Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, pela perda de seu objeto, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, e no art. 43, §1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.
4.Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se estes autos à vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.
5.Publique-se. Intime-se.
Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.005764-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:OPPORTUNITY DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:LUCIANA LOUREIRO TERRINHA E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010066486)

D E C I S Ã O

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto por Opportunity Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 09ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que indeferiu o pedido de liminar pleiteado, que objetivava a anulação dos débitos relativos aos lançamentos fiscais realizados através das NFLD's.
2.Contudo, em consulta ao sistema PROCNET da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, verifica-se que já houve prolação de sentença nos autos do mandado de segurança em que foi proferida a decisão agravada.
3.Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, pela perda de seu objeto, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, e no art. 43, §1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.
4.Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se estes autos à vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.
5.Publique-se. Intime-se.
Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.006295-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA-ASOEC
ADVOGADO	:MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200751020013491)

D E C I S Ã O

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura - ASOEC contra decisão proferida pelO MM. Juiz Federal Titular da 2ª Vara Federal de Niterói, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que indeferiu o pedido de liminar pleiteado, que objetivava adesão ao parcelamento.
2.Contudo, em consulta ao sistema PROCNET da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, verifica-se que já houve prolação de sentença nos autos do mandado de segurança em que foi proferida a decisão agravada.
3.Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, pela perda de seu objeto, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, e no art. 43, §1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.
4.Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se estes autos à vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.
5.Publique-se. Intime-se.
Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.010707-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:CONCRETO REDIMIX DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:CID AUGUSTO MENDES CUNHA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010118188)

D E C I S Ã O

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto por Concreto Redimix do Brasil S/A contra decisão proferida pela MM. Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que indeferiu o pedido de liminar pleiteado, que objetivava o direito de excluir as parcelas relativas ao ISS da base de cálculo do PIS/COFINS.
2.Contudo, em consulta ao sistema PROCNET da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, verifica-se que já houve prolação de sentença nos autos do mandado de segurança em que foi proferida a decisão agravada.
3.Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, pela perda de seu objeto, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, e no art. 43, §1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.
4.Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se estes autos à vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.
5.Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 20 DE FEVEREIRO DE 2008

III - AGRAVO 2008.02.01.001648-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:POLYLINE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA
ADVOGADO	:CARMEN LUCIA RIBEIRO DE SIQUEIRA MENEZES
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010286589)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por POLYLINE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA. em face de decisão que indeferiu o pedido de liminar formulado no sentido de que fosse determinado à autoridade impetrada a imediata revogação da rescisão unilateral de contrato com a agravante, bem como seu imediato recredenciamento e a regular distribuição de serviços através do sistema operacional da impetrada.
Afirma a agravante que o seu descredenciamento se deu em virtude de processo anterior, cujo julgamento realizado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região em 29 de setembro de 2007 que, apesar do provimento dado ao apelo interposto pela Caixa Econômica Federal, já perdera o objeto, considerando que a vigência daquele contrato já havia expirado, e cuja decisão judicial de nenhuma forma vinculava e/ou subordinava qualquer outro contrato futuro porventura celebrado entre as partes.
Como é de correntia sabença, o mandado de segurança é instrumento com sede constitucional para assegurar os direitos e garantias individuais dos cidadãos, como se vê do art. 5º, inciso LXIX da Constituição Federal. Inequívoco, portanto, que o mandado de segurança consubstancia remédio constitucional e está, como ação mandamental, disciplinado pela Lei nº 1.533/51, de rito especial, dada a necessidade da sua celeridade processual. Assim, não há como se admitir a apropriação de recursos ordinários comuns do Código de Processo Civil para enfrentar decisões interlocutórias proferidas em sede de ação mandamental. A Lei nº 1.533/51 não prevê a interposição do recurso ora manejado.
Em face da celeridade processual inerente ao rito do mandado de segurança, imperioso que se interprete a ausência de previsão de interposição de agravo de instrumento não como uma omissão a ser sanada com a aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, antes como um silêncio qualificado do legislador que, visando justamente imprimir celeridade ao processo, limitou as possibilidades de recurso (art. 8º, *caput*, e parágrafo único; art. 12, *caput*, e parágrafo único; e art. 13). Além do mais, as decisões interlocutórias, não impugnáveis por meio dos recursos consignados na legislação de regência do mandado de segurança, não operam preclusão e podem ser examinadas pelo Tribunal competente, em grau de recurso. Anote-se, ainda, que a execução de liminar deferida em desfavor de qualquer pessoa jurídica de direito público, neste conceito incluída a União Federal, pode ser suspensa mediante procedimento próprio, dirigido ao Presidente do Tribunal, desde que admissível, nos termos da Lei nº 4.348/64.
Penso que admitir-se o manejo indiscriminado de recursos não contemplados na lei de regência do mandado de segurança é, *data venia*, uma afronta ao sistema legal ordinário e ao constitucional.
O cabimento de agravo de instrumento em sede de mandado de segurança é medida excepcional, sempre que, não havendo outro meio processual ao alcance das partes, houver risco de dano irreparável. E não é esta a presente situação. Verifica-se dos autos que não há flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão agravada.
Por estas razões, e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, por consubstanciar, claramente, recurso inadmissível em face do sistema legal em vigor.
Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao juízo de origem, para arquivamento, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2008.

FREDERICO GUEIROS
Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 20 DE FEVEREIRO DE 2008

III - AGRAVO 2003.02.01.016387-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS - CONFERE
ADVOGADO	:PORFÍRIO JOSÉ RODRIGUES SERRA DE CASTRO E OUTROS
AGRAVADO	:CONSELHO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO PARANA - CORE/PR
ADVOGADO	:ELISIO A. QUINTINO E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200730337)

Despacho

Intime-se o agravado, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil, para que responda ao recurso no prazo de 10 (dez) dias.
Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2008.

FREDERICO GUEIROS
Relator

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 2007.02.01.016178-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
REQUERENTE	:PEDRO CELSO ALVES BRAGA E S/M
ADVOGADO	:FABIO ALVES DE ALENCAR
REQUERIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:EDUARDO JOSE LAPA TORRES
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9600303983)

Despacho

Abra-se vista às partes para produção de provas pelo prazo comum de 3 (três) dias conforme o disposto no artigo 281 do regimento interno.
Após, voltem-me os autos conclusos..

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2008.

FREDERICO GUEIROS
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.015180-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:JOSE DA SILVA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO	:WASHINGTON LUIZ PINTO MACHADO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800151800)

Despacho

Intimem-se Natália Ramos da Silva para que atenda o requerido às fls. 401 pelo Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2008.

FREDERICO GUEIROS
Relator

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 20 DE FEVEREIRO DE 2008

III - AGRAVO 2008.02.01.001096-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:LUIZ RICARDO FERREIRA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	:PATRICE DESIREE NEVES DE MELLO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010153965)

Despacho

Intime-se a agravada, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil, para que responda ao recurso no prazo de 10 (dez) dias.
Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2008.

FREDERICO GUEIROS
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.50.02.001300-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANA IZABEL VIANA GONCALVES E OUTROS
APELADO	:DINAHYR GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:ALEXANDRE ZAMPROGNO E OUTROS
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200350020013008)

Despacho

I- Intime-se o apelado, no prazo de 10(dez) dias, para se manifestar sobre o que se contém às fls. 433/434.
II- Após, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2008.

FREDERICO GUEIROS
Relator

III - AGRAVO 2003.02.01.010742-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:ROBERTO GUILHERME ALVES NUNES E OUTROS
ADVOGADO	:DINAH FERNANDES RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR	:MARLY DE ARAUJO PEREIRA VIEIRA
ORIGEM	:()

Despacho

Digam os agravantes, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda persiste o interesse no julgamento deste recurso.
Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2008.

FREDERICO GUEIROS
Relator

III - AGRAVO 2004.02.01.004505-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:TEREZA CRISTINA PACHECO DE SOUZA
ADVOGADO	:VALTER PEREIRA DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR	:REJANE LAGO DE CASTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400142005)

Despacho

Diga a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda persiste o interesse no julgamento deste recurso.
Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2008.

FREDERICO GUEIROS
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.002316-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:MARLENE DE BRITO
ADVOGADO	:LUCIANA LOPES DE SOUZA
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010163979)

Despacho

Intime-se a agravada, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil, para que responda ao recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2008.

FREDERICO GUEIROS
Relator

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 16 DO DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 98.02.28670-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:CICERO DOS SANTOS FILHO E OUTRO
ADVOGADO	:NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700021335)

DESPACHO

Intimem-se os Apelados para que informe, em 10 (dez) dias, se já foram nomeados e empossados no cargo de Agente de Polícia Federal.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.04.001409-0

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:JOSE MARCUS MEIRA FERREIRA
ADVOGADO	:EDIMAR FERREIRA DA ROCHA
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200251040014090)

DESPACHO

Fls. 131/132 e 145/147 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta realizada pelo Autor de depósito, em espécie, do lance ofertado. Após, voltem.
Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.02.003707-5

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:JAIRO SOUZA CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO	:DAVID ARMOND DE ALMEIDA E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200051020037075)

DESPACHO

Fls. 105/106 - Diga a CEF sobre a proposta de acordo formulada pelos Autores.
Após, voltem-me conclusos.
Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.022018-4

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCELLE GOMES DA CRUZ E OUTROS
APELANTE	:DIONYVAN DOMINGOS DE GOUVEA
ADVOGADO	:CHRISTIANO MELLO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010220184)

DESPACHO

Fls. 219 - Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias.
Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.025098-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:JORGE DE SOUZA FILHO E CONJUGE
ADVOGADO	:MARIVALDO CORDEIRO DOS SANTOS E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANDRE LUIS DE SOUZA MIRANDA CARDOSO E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010250986)

DESPACHO

Fl. 776: Defiro a vista requerida pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.011726-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO SUPERIOR AUGUSTO MOTTA - SUAM
ADVOGADO	:LUCIANO OLIVEIRA ARAGAO E OUTROS
AGRAVADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010228913)

DESPACHO

Cumpre esclarecer que com a entrada em vigor da Lei 11.187/05, em 18/01/2006, da decisão que converte o agravo de instrumento em agravo retido, não cabe recurso.
Assim sendo, deve ser mantida a decisão de fls. 172/174, cuja parte final deve ser cumprida.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 44 DO DIA 20 DE FEVEREIRO DE 2008

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2007.51.02.000298-5

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO	:MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTROS
APELADO	:FRANCISCO DE PAULA NUNES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	:FRANCISCO DE PAULA NUNES DA SILVA
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200751020002985)

DECISÃO
Trata-se de remessa e de recurso de apelação interposto pela UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA em face de sentença proferida pelo MM. Juízo da 04ª Vara Federal de Niterói - RJ, fls. 97/101, que reconheceu o direito de o Impetrante inscrever-se, de forma concomitante, em duas disciplinas de Prática Jurídica (Estágio de Prática Jurídica III e IV).
Em suas razões, fls. 108/122, a Apelante requer a reforma do julgado, sustentando, basicamente, que não cometeu qualquer ilegalidade ou abuso de poder e que a sentença violou os princípios da autonomia universitária e da isonomia.
Houve contra-razões (fls. 131/133).
O MPF opina pela manutenção da sentença (fls.146/149).
É o relatório. Passo a decidir.
Consultando os autos, fls. 134/139, verifica-se que o Impetrante cursou as disciplinas Estágio de Prática Jurídica III e IV, foi aprovado nas mesmas e, inclusive, já colou grau no curso de Direito.
Sendo assim, independentemente de qualquer análise meritória, é certo que, com o decurso do tempo, restou consolidada situação de fato cuja desconstituição não se mostra recomendável, ainda mais considerando que não houve prejuízo de relevante interesse público, de qualquer uma das partes ou de terceiros. Nesse sentido, dentre outros, é o julgado que se segue:

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ESTUDANTE. REMOÇÃO "EX OFFICIO". TRANSFERÊNCIA DE MATRÍCULA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO.
Concedida a liminar em setembro/97, por força da qual a impetrante foi matriculada e passou a freqüentar o Curso de Medicina da UFB, a consolidação do fato irreversível desaconselha o acolhimento do recurso.
Recurso especial improvido."
(REsp nº 553544/CE - STJ - 2ª Turma - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - DJ de 14/11/05, p. 244)

Inexiste, portanto, razão para a reforma do julgado.
Face ao exposto, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa e à apelação.
Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de origem.
Rio de janeiro, 14 de fevereiro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.012045-4

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:MARISA SILVA BEZERRA
ADVOGADO	:FABIANA FERREIRA DOMINGUEZ E OUTROS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010208189)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro, o qual, nos autos do Mandado de Segurança n.º 2007.51.01.020818-9, deferiu o pedido liminar determinando que a União se abstenha da pratica de qualquer ato que vise à restrição ou imposição de óbice à acumulação remunerada, pela Impetrante, dos dois cargos públicos de Auxiliar de Enfermagem que ocupa, no Instituto de Ginecologia da UFRJ e no Hospital dos Servidores do Estado - HSE.
Tendo em vista a informação anexa, onde depreende-se que foi proferida sentença nos autos do mandado de segurança no. 2007.51.01.020818-9, no qual foi prolatada a decisão agravada, é mister reconhecer a perda de objeto do presente recurso.
Isto posto, com esteio no art. 557 do CPC c/c art.. 43, parágrafo 1º., II, do RI desta Corte, julgo prejudicado o agravo e nego-lhe seguimento.
Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe. (art. 227, parágrafo único, do RI)
Rio de Janeiro, 13 de Fevereiro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.001048-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:PAULO MARTINS PINHEIRO
ADVOGADO	:LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010275117)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, nos seguintes termos, in verbis:
"...embora o Autor pleiteie, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, sua promoção na carreira militar, em consonância com o quadro de oficiais da Aeronáutica... é certo que tal pleito esbarra no que preceitua o artigo 1º da Lei nº 9.494/97, que... veda o deferimento da pretensão em casos como o presente..."
Verifica-se, às fls. 49, que o autor foi anistiado administrativamente, tendo assegurada a promoção à graduação de Segundo-Sargento com os proventos da graduação de Primeiro-Sargento, consoante portaria publicada no DOU de 06/09/04.
Requer a concessão da antecipação da tutela para ser promovido "ao posto de Tenente-Coronel com proventos de Coronel", nos termos do art. 6º da Lei nº 10.559/02.
Alega o Agravante que a verba indenizatória tem caráter alimentar.
Relatados. Decido.
É consabido que o agravo de instrumento, recurso dotado de restrita cognição, não se presta ao esgotamento do mérito da ação principal, sob pena de indevido prejulgamento da causa pelo tribunal.
E, ademais, somente é admissível o recebimento do agravo de instrumento quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.
Na presente hipótese, trata-se de pedido de alteração de patente militar de Autor anistiado administrativamente, por força da Lei nº 10.559/02, o qual passou a fazer jus, nos termos do Contracheque do Comando da Aeronáutica referente ao mês de outubro/2007 (fls. 48), a um total bruto de R$ 3.627,33.
Logo, não se vislumbra qualquer lesão grave ou difícil reparação que possa advir ao Autor, que permita o recebimento do presente recurso na forma excepcional prevista no art. 522 do CPC.
Com efeito, para caracterização de lesão grave, tendo sustentado o agravante que se trata de verba de natureza alimentar, somente seria cabível analisar tal alegação, se verificado decréscimo em seu pagamento, ou, se o valor mensalmente recebido pelo agravante fosse comprovadamente insuficiente para o seu sustento, o que não ocorreu.
E, com certeza, não há difícil reparação no que se refere a crédito em face da Fazenda Pública, que é comprovadamente solvente.
Ainda que assim não fosse, é certo que o provimento requerido pelo Agravante dependeria de análise da situação do Autor, quando de seu afastamento das forças armadas.
E, ao que se observa dos autos, não foram apresentados quaisquer documentos relativos ao Agravante, no período em que antecedeu seu afastamento por motivação política.
Sendo assim, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido, na forma do art. 527, II, do CPC.
Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem, a fim de que sejam apensados aos autos principais, conforme previsto no referido dispositivo legal.
Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.001456-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:ABRAO PAULO DE ARAUJO NETO
ADVOGADO	:GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010063023)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, nos seguintes termos, in verbis:
"Dispõem as Leis 4348/64 e 9494/97
...omissis...
In casu, o autor já é anistiado, objetivando apenas ser promovido com base na Lei 10.559/02. Assim, não há que se falar em concessão da antecipação dos efeitos da tutela em razão da vedação expressa das Leis supramencionadas.
Isto posto. INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA..."
Verifica-se, às fls. 47, que o autor foi anistiado administrativamente, tendo assegurada a promoção ao posto de Capitão-Tenente com os proventos do posto de Capitão-de-Corveta, consoante portaria publicada no DOU de 16/12/04.
Requer a concessão da antecipação da tutela para ser promovido ao "posto de Capitão-de-Mar-e-Guerra com proventos de Contra-Almirante", nos termos do art. 6º da Lei nº 10.559/02.
Alega o Agravante que a verba indenizatória tem caráter alimentar.
Relatados. Decido.
É consabido que o agravo de instrumento, recurso dotado de restrita cognição, não se presta ao esgotamento do mérito da ação principal, sob pena de indevido prejulgamento da causa pelo tribunal.
E, ademais, somente é admissível o recebimento do agravo de instrumento quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.
Na presente hipótese, trata-se de pedido de alteração de patente militar de Autor anistiado administrativamente, por força da Lei nº 10.559/02, o qual passou a fazer jus, nos termos do "Bilhete de Pagamento" da Marinha, referente ao mês de outubro/2006 (fls. 42), a um total bruto de R$ 8.779,65.
Logo, não se vislumbra qualquer lesão grave ou difícil reparação que possa advir ao Autor, que permita o recebimento do presente recurso na forma excepcional prevista no art. 522 do CPC.
Com efeito, para caracterização de lesão grave, tendo sustentado o agravante que se trata de verba de natureza alimentar, somente seria cabível analisar tal alegação, se verificado decréscimo em seu pagamento, ou, se o valor mensalmente recebido pelo agravante fosse comprovadamente insuficiente para o seu sustento, o que não ocorreu.
E, com certeza, não há difícil reparação no que se refere a crédito em face da Fazenda Pública, que é comprovadamente solvente.
Ainda que assim não fosse, é certo que o provimento requerido pelo Agravante dependeria de análise da situação do Autor, quando de seu afastamento das forças armadas.
E, ao que se observa dos autos, não foram apresentados quaisquer documentos relativos ao Agravante, no período em que antecedeu seu afastamento por motivação política.
Sendo assim, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido, na forma do art. 527, II, do CPC.
Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem, a fim de que sejam apensados aos autos principais, conforme previsto no referido dispositivo legal.
Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 97.02.25459-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:RITA DA SILVA ROSA
ADVOGADO	:NAIRA MARIA GARCIA RANAURO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300203436)

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária na qual a Autora, funcionária aposentada do extinto INAMPS desde 07/10/60, requer a revisão de seu benefício, deferido com fundamento no art. 176, III e 178, I, "b", ambos da Lei nº 1.711/52.
Sustenta que o "poder aquisitivo da época da concessão não foi restabelecido", e que seu direito encontra-se estabelecido no art. 186, I, e § 1º da Lei nº 8.112/90.
Decidindo a lide, assim se pronunciou o MM. Juízo a quo:
"A Autora aposenta-se em 12.10.60, em razão de preencher, à época, todos os requisitos exigidos, conforme documento de fls. 12, na fora do inciso III, parágrafos 1º e 2º, do art. 176, da Lei 1.711/52...
...omissis...
Outrossim, esclarece na inicial que a aposentadoria foi concedida com base no artigo acima mencionado combinado com o art. 178, inciso I, alínea "b", da mesma lei, que assegurava a integralidade dos proventos.
...omissis...
...quanto a revisão dos valores da aposentadoria, a questão dispensa maiores comentários, tendo em vista que a norma do parágrafo 4º, do art. 40, da CF/88, é auto aplicável e opera efeitos na mesma proporção e na mesma data, para os fins de, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, estender aos inativos os mesmos benefícios e vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, o que aliás, vem sendo atendido com relação a autora como trás notícia a contestação do extinto INAMPS, às fls. 28 destes autos.
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO..."
Em suas razões de apelação, a Autora sustenta que "não tem seus proventos de inatividade equivalente aos do servidor ativo, pois de há muito a Apelada deixou de cumprir tal preceito constitucional deixando a referida aposentadoria aquém da realidade."
Contra razões e parecer do MPF pela manutenção do decisum.
É o relatório.
Entendo correto o MM. Juízo a quo.
Registre-se, a uma, que a petição inicial da Autora não informou qual direito estaria sendo descumprido, havendo apenas alegações genéricas de que seu benefício encontrava-se defasado.
A alusão à integralidade prevista no art. 40 da Constituição Federal apenas foi citada na sentença, não tendo sido objeto do pedido inicial.
E, observe-se ainda que a Apelante não apresenta qualquer argumento que afaste as conclusões adotadas pelo MM. Juízo a quo.
Na verdade, tendo alegado na petição inicial que sua aposentadoria se deu com base no art. 178, I, "b", é certo que a integralidade de seus proventos já havia sido assegurada antes mesmo da previsão constitucional que fundamenta sua apelação.
Veja-se a norma citada, juntada pela própria Autora às fls. 13, in verbis:
"Lei nº 6.481, de 5 de dezembro de 1977
...
Art. 1º - Os artigos 176 e 187 e caput dos artigos 178 e 180 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1.952, passam a vigorar com a seguinte redação:
...omissis...
"Art. 178 - O provento de aposentadoria será:
I - Integral, quando o funcionário:
...
b) se invalidar por acidente em serviço, por moléstia profissional ou em decorrência de..."
Juntou a Autora, também, o documento de fls. 15, o qual expressamente confirma o cumprimento da norma supra, como, inclusive, restou afirmado pelo MM. Juízo a quo.
Assim dispõe o referido documento, in verbis:
"...relativa à aposentadoria concedida a RITA DA SILVA ROSA... para declarar que:
a) sua aposentadoria ocorreu com fundamento no artigo 176, inciso III, combinado com o artigo 178, inciso I alínea "b", da Lei nº 1.711/52, na redação dada pela de nº 6.481/77;
b)... seus proventos ficam reajustados de acordo com a forma abaixo:
- da ref. NM-01 p/ ref. NM-02, a/c de 01/08/78 (aumento por mérito);
-...
- da ref. NM-10 p/ ref. NM-11, a/c de 1/03/85 (progressão horizontal;
c) a partir de 13/03/85, ficou reposicionada na ref. NM-23, classe "C"...
...19 SET 1988"
Logo, verifica-se que não assiste qualquer razão à Autora, eis que seu benefício já previa a integralidade ora requerida em apelação.
Observe-se, ainda, que não comprovou a Autora que a integralidade não restou cumprida, ao contrário, o documento juntado pela mesma esclarece que obteve vários reposicionamentos de referências, quando já aposentada.

E, e certo também, que a Ré não informou, em contestação, sobre o cumprimento da norma constitucional, por não ter a mesma sido objeto, seja de forma expressa ou tácita, da petição inicial.
Face ao exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC, ante sua manifesta inadmissibilidade.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.017272-7

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
AGRAVADO	:ALEXANDRE SILVA GENCIANO
ADVOGADO	:ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010145301)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão de 1º grau que, em incidente processual de Impugnação ao Valor da Causa, desacolheu a pretensão da CEF, por entender que a alegação da impugnante estaria desprovida de elementos concretos e suficientes, que permitiriam a alteração do valor atribuído à causa.
Em suas razões recursais, a agravante alega que o valor da causa seria o compatível com a importância perseguida, devidamente atualizada à data do ajuizamento da ação, em consonância com o que determina a lei processual (art. 259 do CPC) e farta jurisprudência. Não poderia, pois, ser superior ao do contrato original, cujo valor seria de R$ 48.707,40 (quarenta e oito mil, setecentos e sete reais e quarenta centavos), atualizados até 22/05/2007.
É o Relatório. Decido.
Ao analisar os autos, verifico de pronto a ausência da cópia do contrato, bem como da planilha de evolução do financiamento, peças que permitiriam o conhecimento do real montante da dívida financiada, do saldo devedor, do valor do imóvel hipotecado dado em garantia e a respectiva análise quanto à pertinência ou não do valor da causa fixado. Assim, embora do presente agravo constem as peças obrigatórias previstas no art. 525, I, do CPC, sua instrução se encontra deficiente, tendo em vista a ausência de documentos que, embora de juntada facultativa, se apresentam necessários ao pleno entendimento da questão devolvida ao Tribunal.
Na mesma linha de entendimento, qual seja, da inviabilidade do conhecimento de agravo desprovido de peça que, embora não arrolada dentre as obrigatórias, seja indispensável à formação do convencimento do tribunal, observem-se os seguintes excertos:

"A juntada das peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos (Bermudes, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal (Nery, Recursos, 323). Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada ao CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente."
(Nelson Nery Junior in "Código de Processo Civil Comentado", 5ª edição, pág. 1023)

"O inciso I especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente."
(Theotonio Negrão in "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", 27ª edição, pág. 401)

No mesmo sentido, confira-se a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIAÇÃO DA CONTROVÉRSIA.IMPROVIMENTO.
I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 544, do CPC e também com as necessárias a correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente.
II - Agravo regimental improvido. Decisão unânime."
(AGA 247812/SP; STJ; Primeira Turma; DJ 27/03/00; Relator Min. FRANCISCO FALCÃO)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTANCIAS ORDINARIAS - AUSENCIA DE PEÇA, CONSIDERADA NECESSARIA PARA O JULGAMENTO, MAS NÃO ARROLADA PELA LEI ENTRE AS OBRIGATORIAS.
- Não se impõe, no caso, a conversão em diligencia, atribuÍvel ao próprio agravante que nem mesmo a indicou para traslado."
(RESP 56850/SC; STJ; Terceira Turma; DJ 12/06/95; Relator Min. EDUARDO RIBEIRO)

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, na forma do art. 557, caput, do CPC.
Configurada a preclusão, remetam-se os autos à Vara de origem.
Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.001570-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:TARSILA FIUZA CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO	:ANDRE MENDES DE SOUZA
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851014900497)

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento no qual requer a União Federal a reforma da decisão agravada, que determinou:
"...seja a autora atendida, no prazo máximo de 24 horas após a procura pelo serviço, pelo Instituto Nacional de Cardiologia Laranjeira, devendo o médico responsável elaborar laudo detalhado especificando a situação atual da Autora, bem como o tratamento indicado e sua urgência, a ser entregue a este Juízo até 48 horas após o atendimento.
Intime-se a União para ciência e cumprimento, sob pena de multa diária de quinhentos reais.
Oficie-se ao INCL para ciência e cumprimento."
Verificam-se pelos documentos juntados, que a Autora (menor impúbere) protocolou a ação principal em 20/01/2008, requerendo fosse o seu tratamento médico realizado pelo Instituto Nacional de Cardiologia, em Laranjeiras, o qual, alega, é o único que pode realizar a cirurgia de emergência de que necessita, por ser especializado em cardiologia infantil (fls. 28).
Em 23/01/08, foi juntada à ação principal um documento emitido pela médica do Setor de Cardiopediatria do H. Jacarepaguá, no qual se afirma que a menor recebeu alta, tendo sido "referenciada para procurar serviço de Arritmia em Hospital Especializado, ambulatorialmente, para estudo eletrofisiológico e avaliação de possível ablação" (fls. 33).
Alega a Agravante que:
a) não é razoável o deslocamento de médico do Hospital de Laranjeiras para exame da Autora, hospitalizada no Hospital Estadual em Jacarepaguá;
b) quem possui maior habilidade para confecção de laudo atestando a saúde da autora são os médicos que tratam da mesma;
c) não cabe multa em face da União ou de servidor público; e
d) os prazos fixados para a administração cumprir um julgado às vezes é curto, e, muitas vezes, incoerente com a realidade administrativa.
Decido.
Procedo, neste ato judicial, como de direito, apenas à apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso de agravo de instrumento.
Entendo correto o MM. Juízo a quo.
Com efeito, as alegações da Agravante não são suficientes a abalar o decisum.
Verifica-se que não há que se falar em deslocamento de médico do Hospital de Laranjeiras; a uma, porque a Autora não se encontra internada, e sim teve alta, consoante consta no documento de fls. 33; e a duas, porque a decisão agravada expressamente declara que o atendimento seja prestado no prazo máximo de 24 horas após a procura pelo serviço, o que induz à conclusão de que o deslocamento será da Autora.
Também não assiste razão à Agravante ao afirmar que a confecção do laudo determinado pelo Juízo deve ser feita pelo médico que a atendeu, eis que consta no "Resumo do Acompanhamento Cardiológico de Tarsila F. Carvalho dos Santos no Hospital de Jacarepaguá", da lavra da médica de Cardiopediatria do nosocômio onde foi atendida a paciente, que a Autora foi "referenciada para procurar serviço de Arritmia em Hospital Especializado", sendo possível concluir que o hospital que emitiu o documento não possui a especialização necessária ao tratamento indicado à Autora.
Impugna a União Federal, também, a multa deferida. Verifica-se, contudo, que a mesma encontra-se prevista no art. 461 do CPC, o qual não exclui a Agravante de sua abrangência.
Quanto à afirmação de que os prazos fixados para a administração cumprir um julgado às vezes é curto, e, muitas vezes, incoerente com a realidade administrativa, registre-se que o aludido art. 461 do CPC prevê, em seu parágrafo 6º, que o juiz pode, a qualquer tempo, alterar, para mais ou para menos, o valor da multa fixada, ou mesmo a periodicidade em que esta deverá incidir.
Dessa forma, verifica-se que, na eventualidade de ocorrer algum atraso justificado no cumprimento da obrigação, a Ré pode requerer ao Juízo a reavaliação tanto do valor quanto do prazo da multa fixada, ilação que, ademais de encontrar esteio na própria lei, como citado, não tem sido repugnada pela jurisprudência pátria, dentre cujos julgados indicamos o REsp nº 705.914/RN (STJ, 3ª T., Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. em 15.12.2005, un., DJ 06.03.2006, p. 378), no sentido de que *"o valor das astreintes pode ser alterado a qualquer tempo, quando se modificar a situação em que foi cominada a multa"*.
Registre-se ademais, quanto ao pedido de exclusão da condenação em multa, que não se trata de valor que se imputa de um momento para outro, mas, apenas, na eventualidade do não cumprimento de ordem judicial, que determina ao hospital público especializado que examine a Autora e elabora um laudo, providência que se coaduna com o relatório apresentado por outra instituição pública de saúde.
Afastados os argumentos da agravante, é de se observar, apenas, que a decisão ora guerreada preenche os requisitos previstos no art. 273 do CPC, uma vez que, tendo sido alegado risco à saúde da Autora, provado com a declaração médica (fls. 33), confirma-se a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável.
Face ao exposto, indefiro o efeito suspensivo requerido.
Publique-se. Intime-se o Agravado para os fins previstos no art. 527, V, do CPC. Ultimadas as providências, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 527, VI c/c o art. 82, I, ambos do CPC.
Após, voltem-me conclusos.
Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.006542-6

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:COLEGIO PEDRO II
PROCURADOR	:ALEX TAVARES DOS SANTOS
AGRAVADO	:JOSE JOAQUIM RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO	:RUBENS CORREA DE AGUIAR E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010134150)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo COLÉGIO PEDRO II em ataque à decisão proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal desta Cidade, nos autos de ação sob procedimento ordinário (proc. 2005.51.01.013415-0) ajuizada por JOSÉ JOAQUIM RIBEIRO E OUTROS em face do ora Agravante e da UNIMED-RIO, objetivando, em suma, que os Réus se abstenham de efetuar novos reajustes nas mensalidades dos planos de saúde dos autores em razão da modificação da faixa etária ou com base no aumento da sinistralidade, bem como se abstenham de cobrar os reajustes já realizados por tais motivos.
A decisão objurgada deferiu, em parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para "*determinar aos réus que se abstenham de efetuar ou cobrar quaisquer reajustes incidentes sobre o valor das mensalidades dos autores vigentes à época do ajuizamento da ação (28/06/2005), ressalvados os reajustes anuais decorrentes da variação do índice IGP-Segmento Saúde (previstos na cláusula 14.2 do contrato em jugo).*"
Sustenta a Agravante, em resumo, que a sinistralidade, como critério de reajuste de plano de saúde, encontra-se claramente prevista no contrato celebrado (cláusula 14.3), não ofendendo aludida regra qualquer norma legal existente, incluindo-se neste rol o próprio Código de Defesa do Consumidor, bem como a Lei nº 9.656/98.
É o relatório. Decido liminarmente.
Não restou demonstrada nas razões do Agravo a iminência de lesão grave e de difícil ou incerta reparação a justificar a suspensão dos efeitos da decisão ora recorrida. As razões esposadas pela Agravante constituem aspectos atinentes ao mérito da ação principal, de forma que a sua melhor apreciação não se coaduna com a restrita cognição do presente recurso, sob pena de prejulgamento da causa pelo Tribunal.
Veja-se, a propósito, que, consoante consignado no Termo Aditivo nº 008/2000 do contrato de assistência médico-hospitalar celebrado entre o Colégio Pedro II e a UNIMED-RIO, reveste-se a aludida instituição federal de ensino, neste negócio jurídico, da condição de mero repassador de verbas provenientes do desconto, em folha de pagamento, do valor devido pelos servidores usuários do plano de saúde, inexistindo, ao que tudo indica, qualquer parcela por ela subvencionada.
A Lei nº 10.352/01, ao dar nova redação ao inciso II do art. 527 do CPC, já previa expressamente a possibilidade de conversão do agravo de instrumento em agravo retido na hipótese de inexistência de iminente lesão de difícil reparação.
Tal regramento processual veio a ser robustecido com o advento da Lei nº 11.187/05, em vigor desde 18/01/06, a qual, além de modificar o art. 522, caput, do CPC, estabelecendo que das decisões interlocutórias caberá agravo na forma retida, salvo quando houver iminência de lesão grave e de difícil reparação, ou nas hipóteses de inadmissão da apelação e dos efeitos em que é recebida, também alterou novamente o inciso II do art. 527 do mesmo diploma legal, tornando imperativa a conversão em agravo retido dos agravos de instrumento interpostos não abarcados pelas exceções mencionadas.
Sendo assim, considerando que o presente recurso não se enquadra nas exceções que justificariam o manejo do agravo de instrumento, converto-o em agravo retido, na forma do art. 527, II, do CPC.
Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à vara de origem, a fim de que sejam apensados aos autos principais, conforme previsto no referido dispositivo legal.
Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.016871-2

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:RAIMUNDO SERGIO SANTOS LUZ
ADVOGADO	:JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200251020017887)

DECISÃO

É de se notar a manifesta intempestividade do presente recurso.
Com efeito, a decisão agravada fora publicada em 30/11/2007 (fl. 83), sexta-feira, começando a fluir o prazo recursal em 03/12/2007, segunda-feira, expirando o prazo legal, qual seja, de 10 (dez) dias, em 12/12/2007, quarta-feira. As presentes razões de Agravo de Instrumento, entretanto, foram interpostas tão somente em 13/12/2007, quinta-feira, 1 (um) dia após, sendo, pois, intempestivas.
Ante o exposto, não conheço do presente recurso, na forma do art. 557 caput do CPC.
Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Rio de janeiro, 14 de fevereiro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 45 DO DIA 20 DE FEVEREIRO DE 2008

III - AGRAVO 2007.02.01.016901-7

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:CARLOS EDUARDO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	:ERICA CARLA SILVA DE SOUSA
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010195705)

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por CARLOS EDUARDO DOS SANTOS E OUTRO contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida em ação ordinária revisional de contrato de financiamento imobiliário.
O juízo a quo considerou não haver verossimilhança nas alegações da ora agravante quanto aos temas suscitados, facultando, outrossim, o depósito integral do débito questionado, hipótese na qual ocorreria a suspensão da execução extrajudicial.
Em suas razões de recurso, sustentaram os agravantes, em síntese, a presença dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela, pois se dizem vítimas de excessos de cobranças pela agravada, causando um desequilíbrio substancial no cumprimento financeiro do contrato, que culminou numa inadimplência forçada. Insurgiu-se contra a possível negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e uma iminente alienação e perda da posse do imóvel litigado, ponderando ser o procedimento executório do Decreto-Lei nº 70/66 demasiadamente gravoso aos devedores e a inclusão nos cadastros protetivos de crédito causadora de grave restrição inapropriada, mormente relacionada a um débito objeto de contenda. Requereram, por fim, a autorização do depósito das parcelas vincendas no valor incontroverso, a suspensão do procedimento executório deflagrado pelo agente financeiro e a não inclusão nos cadastros de inadimplentes.
É o Relatório. Decido.
Como é cediço, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela pretendida está condicionado ao cumprimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC, quais sejam prova inequívoca que configure verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
No caso presente, contudo, tais pressupostos não se verificam.
Com efeito, não há que se falar em desrespeito ao PES no reajustamento das parcelas mensais, vez que o contrato em questão contém cláusula expressa que afasta a sua utilização (cláusula 12ª § 4º).
Não vislumbro qualquer descumprimento contratual por parte da CEF de forma a ensejar a aplicação do disposto no § 4º do art. 50 da Lei nº 10.931/04. Insta ressaltar, por necessário que, afastada a aplicação do mencionado preceito, somente o depósito integral dos valores das prestações e não o valor que o mutuário entende devido é capaz de ensejar a suspensão da execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário (*STJ, REsp 537514, proc. nº 2003.0086044-9, Rel. Min. Luiz Fux*).
Já em relação ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ele se faz presente na medida em que pode redundar na perda do imóvel em caso de inadimplemento em relação ao contrato de mútuo celebrado. No entanto, os ora agravantes se encontram inadimplentes desde fevereiro de 2002, tendo proposto a ação revisional, tão somente, em julho de 2007. E, proposta esta, foi pleiteado, tão somente, o depósito das prestações vincendas em montante inferior ao débito e segundo cálculo elaborado unilateralmente, o que demonstrou a ausência de interesse em afastar os efeitos da mora.
O que se pretende, portanto, com o pedido liminar, é apenas o abrigo da cobrança dos valores pactuados, sem que se apresente justo motivo para tanto, eis que não é lógico se imponha ao credor a suspensão do procedimento executivo, cuja constitucionalidade já restou sobejamente reconhecida pela jurisprudência (*RE 223075; RE 0240361; RE 0148872*,), quando a inadimplência é clara e inatacada pelo devedor.
Não se olvide que a ausência do depósito sem autorização judicial, na verdade, acarreta riscos extraprocessuais ao mutuário, o qual pode vir a ser legal e regularmente executado pelo agente financeiro e ter seu nome negativado em órgãos protetivos de crédito, consectários esses lógicos do inadimplemento, não se tratando, contudo, da limitação ao exercício do direito de ação, consistente, no caso, na discussão quanto à onerosidade excessiva do contrato.
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, por sua manifesta improcedência, na forma do art. 557, caput, do CPC.
Configurada a preclusão, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.000568-2

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
AGRAVADO	:JUÇANA SOUZA E CONJUGE
ADVOGADO	:ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010214082)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão que, em ação ordinária revisional de contrato de mútuo hipotecário firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, determinou a inversão do ônus da prova, face à hipossuficiência probatória dos mutuários e a configuração da verossimilhança de suas alegações, aplicando assim o Código de Defesa do Consumidor.
Por consectário, determinou a magistrada o adiantamento dos honorários periciais pela CEF, por entender imprescindível a produção de tal prova na espécie.
Sustenta a agravante, em síntese, a não aplicabilidade do CDC aos contratos regidos pelo SFH, não vislumbrando ainda a hipossuficiência. Alega que a inversão do ônus da prova não se confunde com a inversão do pagamento de despesas processuais, competindo assim ao Autor arcar com tais despesas.
É o Relatório. Decido.
A agravante não demonstrou a iminência de lesão grave e de difícil ou incerta reparação a justificar a suspensão dos efeitos da decisão ora recorrida, vez que a recorrente terá direito à restituição dos valores antecipados, caso se consagre, ao final, vencedora da lide, com supedâneo no art. 20 do CPC.
Ademais, as razões esposadas pela agravante constituem aspectos atinentes ao mérito da ação originária, de forma que sua melhor apreciação, descaracterizado o periculum in mora, não se coaduna com a restrita cognição do presente recurso, sob pena de prejulgamento da causa pelo Tribunal.
Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido, na forma do art. 527, II, do CPC.
Configurada a preclusão, remetam-se os autos à Vara de origem.
Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2004.02.01.013532-8

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:REGINA LUCIA DE OLIVEIRA GERVASIO
ADVOGADO	:CHRISTIANO MELLO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010157247)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por REGINA LUCIA DE OLIVEIRA GERVASIO contra decisão que indeferiu o pedido de depósito judicial dos valores incontroversos, a abstenção quanto à realização do procedimento executório extrajudicial e negativação do nome da mutuária nos órgãos restritivos de crédito e a anotação da litigiosidade do bem no RGI, em ação revisional de contrato de mútuo hipotecário firmado no âmbito do SFH.
O juízo a quo fundamentou seu entendimento na suposta ausência de correlação entre o novo requerimento (fl. 72) e o pedido inicial.
Irresignada, pugna a esta Corte por reforma, sustentando que, segundo seus cálculos, teria efetuado um pagamento de valores à maior num montante de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Neste diapasão, por argumentar nas razões recursais que nada mais deve, requer que agravada se abstenha de proceder qualquer medida visando o refinanciamento do saldo residual, bem como a conseqüente cobrança das respectivas prestações. Insurgiu-se ainda contra a aplicabilidade da TR no reajustamento do saldo devedor e das prestações e a utilização do procedimento executório do Decreto-Lei nº70/66, que seria inconstitucional. Pleiteia, por fim, que seja oficiado o RGI.
Decisão da MM. Drª Liliane Roriz, então Relatora, à fl. 78, indeferindo o pleito de efeito suspensivo ativo.
Contra-razões do Agravo de Instrumento da CEF às fls. 81/93.
Manifestação do MPF às fls. 123/125 sustentando não se justificar, in casu, a sua intervenção.
É o Relatório. Decido.
Cumpre esclarecer, preliminarmente, que, sendo o contrato regido pelo PES/CP, como mencionado, o reajustamento das prestações deve guardar correlação com os índices aplicados à categoria profissional da mutuária e não com a TR, como alegado nas razões recursais.
A análise quanto à aplicabilidade ou não da TR no reajustamento do saldo devedor, entretanto, constitui matéria que refoge à estrita cognição do presente recurso, sob pena de prejulgamento da causa pelo Tribunal, o que caracterizaria indevida supressão de instância, além de se mostrar inviável, por não ter a agravante se cuidado de jungir a cópia do contrato, necessário para constatação, dentre outras coisas, da incidência, na espécie, de tal indexadora para reajustamento do saldo devedor.
É possível, no entanto, em análise perfunctória, consignar que, o STF, no julgamento da ADIN 493-0, não excluiu a possibilidade de adoção da TR para reajustamento do saldo devedor, se assim foi expressamente pactuado entre as partes. Naquele julgado, em verdade, apenas se decidiu pela impossibilidade de imposição da TR como índice de indexação em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177, de 01/03/91 (RE 175678-MG).
Note-se ainda que ausente está a cópia do comprovante de evolução salarial, de curial importância para uma prévia análise quanto a um eventual desrespeito à equivalência salarial.
Sinale-se portanto que, tanto a cópia do contrato quanto a cópia do comprovante de evolução salarial são peças que, embora de juntada facultativa, se apresentam necessárias ao pleno entendimento da questão devolvida ao Tribunal.
Na mesma linha de entendimento, observem-se os seguintes excertos:

"A juntada das peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos (Bermudes, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal (Nery, Recursos, 323). Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada ao CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente."
(Nelson Nery Junior in "Código de Processo Civil Comentado", 5ª edição, pág. 1023)

"O inciso I especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente."
(Theotonio Negrão in "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", 27ª edição, pág. 401)

No mesmo sentido, confira-se a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIAÇÃO DA CONTROVÉRSIA.IMPROVIMENTO.
I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 544, do CPC e também com as necessárias a correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente.
II - Agravo regimental improvido. Decisão unânime."
(AGA 247812/SP; STJ; Primeira Turma; DJ 27/03/00; Relator Min. FRANCISCO FALCÃO)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTANCIAS ORDINARIAS - AUSENCIA DE PEÇA, CONSIDERADA NECESSARIA PARA O JULGAMENTO, MAS NÃO ARROLADA PELA LEI ENTRE AS OBRIGATORIAS.
- Não se impõe, no caso, a conversão em diligencia, atribuível ao próprio agravante que nem mesmo a indicou para traslado."
(RESP 56850/SC; STJ; Terceira Turma; DJ 12/06/95; Relator Min. EDUARDO RIBEIRO)

Cabe consignar, por oportuno, que ainda que se lançasse mão do Princípio da Instrumentalidade das Formas e se apreciasse a petição de fl. 72 como sendo uma emenda à inicial da ação originária, há que se considerar que o pedido de autorização do depósito das prestações nos valores tidos como corretos é contraditório com a alegação da peça inicial do agravo à fl. 03 de que consta um montante pago à maior no valor de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).
No que concerne ao procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que suas regras não afrontam preceitos constitucionais (*RE 223075; RE 0240361; RE 0148872*), de forma que somente seria justificável sua suspensão no caso de veementes indícios no sentido de que o inadimplemento seria justificável, o que não se verifica, vez que não é inequívoca a quitação do financiamento pela agravante.
Descabe, derradeiramente, a expedição de ofício ao RGI, por não se tratar aqui de ação reipercussória, sendo o imóvel, no contrato de mútuo, tão somente uma caução real, a assegurar a solvabilidade da dívida, que tem cunho pessoal.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, na forma do art. 557, caput, do CPC.
Configurada a preclusão, remetam-se os autos à Vara de origem.
Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.003088-6

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:REGINA LUCIA DE OLIVEIRA GERVASIO
ADVOGADO	:CHRISTIANO MELLO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ROBERTO MUSA CORREA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010157247)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por REGINA LUCIA DE OLIVEIRA GERVASIO contra decisão que denegou a inversão do ônus da prova em ação revisional de contrato de mútuo hipotecário firmado no âmbito do SFH.
O douto magistrado a quo fundamentou seu decisum no descabimento quanto à inversão genérica do onus probandi, devendo a medida ser deferida apenas com relação a fatos específicos que, pela hipossuficiência do consumidor, mais fácil seria a prova para o fornecedor, inclusive pela assunção dos riscos da atividade econômica.
Irresignada, clama a agravante por reforma do julgado, argumentando, em síntese, que estariam presentes nos autos os elementos que comprovariam de forma cabal os pressupostos bastantes e necessários para o pleiteado, restando, pois, demonstradas tanto a verossimilhança de suas alegações, quanto a sua hipossuficiência.
Contra-razões do Agravo de Instrumento da CEF às fls. 74/81.
Manifestação do MPF às fls. 87/89 sustentando não se justificar, in casu, a sua intervenção.
É o Relatório. Decido
Em que pese a aplicabilidade do CDC aos contratos de mútuo feneratício regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação ser inequívoca, a inversão do ônus da prova não é decorrência imediata da relação de consumo, visto que depende, a critério do magistrado, da caracterização da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor.
No caso vertente, contudo, não vislumbro a verossimilhança a consubstanciar a inversão do ônus da prova, uma vez que as pretensões deduzidas na ação vêm sendo reiteradamente rejeitadas pelos Tribunais Superiores, tais como a substituição da TR pela equivalência salarial no reajustamento do saldo devedor, a repetição do indébito em dobro, a substituição da Tabela Price pela aplicação de juros simples, a inversão da forma de amortização, a exclusão do CES, dentre outras.
Acrescente-se ainda que ausentes estão a cópia do contrato e a cópia do comprovante de evolução salarial, peças que, embora de juntada facultativa, se apresentam necessárias ao pleno entendimento da questão devolvida ao Tribunal.
Na mesma linha de entendimento, observem-se os seguintes excertos:

"A juntada das peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos (Bermudes, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal (Nery, Recursos, 323). Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada ao CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente."
(Nelson Nery Junior in "Código de Processo Civil Comentado", 5ª edição, pág. 1023)

"O inciso I especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente."
(Theotonio Negrão in "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", 27ª edição, pág. 401)

No mesmo sentido, confira-se a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIAÇÃO DA CONTROVÉRSIA.IMPROVIMENTO.
I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 544, do CPC e também com as necessárias a correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente.
II - Agravo regimental improvido. Decisão unânime."
(AGA 247812/SP; STJ; Primeira Turma; DJ 27/03/00; Relator Min. FRANCISCO FALCÃO)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTANCIAS ORDINARIAS - AUSENCIA DE PEÇA, CONSIDERADA NECESSARIA PARA O JULGAMENTO, MAS NÃO ARROLADA PELA LEI ENTRE AS OBRIGATORIAS.
- Não se impõe, no caso, a conversão em diligencia, atribuível ao próprio agravante que nem mesmo a indicou para traslado."
(RESP 56850/SC; STJ; Terceira Turma; DJ 12/06/95; Relator Min. EDUARDO RIBEIRO)
Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, na forma do art. 557, caput, do CPC.
Configurada a preclusão, remetam-se os autos à Vara de origem.
Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.015988-7

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:CIRO DE CASTRO BRANDAO
ADVOGADO	:TATIANA BATISTA DE SOUZA D'ASSUMPCAO E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010246208)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em ataque à decisão proferida pelo MM. Juízo da 28ª Vara Federal desta Cidade, que deferiu parcialmente a liminar requerida nos autos de mandado de segurança preventivo impetrado por CIRO DE CASTRO BRANDÃO contra ato a ser praticado pelo Diretor Geral do Hospital Geral de Bonsucesso, tendente a impedir sua posse em cargo público de Auxiliar de Enfermagem do referido nosocômio, em razão de já ocupar cargo de Técnico de Enfermagem junto ao Instituto Fernandes Figueira, vinculado à FIOCRUZ.
Sustenta a Agravante, de início, que a concessão da liminar em questão encontra óbice em nosso ordenamento jurídico, mais especificamente nos comandos insertos nos seguintes dispositivos legais: art. 1º, § 4º, da Lei nº 5.021/66 e artigos 5º, parágrafo único, e 7º, ambos da Lei nº 4.348/64.
Outrossim, assevera que o deferimento da cumulação de cargos necessita da comprovação de compatibilidade de horários, tal como preconizado pelo art. 37, inciso XVI, da Carta da República.
Reporta-se, ainda, aos termos do Parecer QG-145, de março de 1998, da AGU, segundo o qual é vedada a cumulação de cargos públicos quando a jornada de trabalho ultrapasse 60 (sessenta) horas semanais.
É o Relatório. Decido liminarmente (CPC, art. 557).
Rejeito, inicialmente, as alegações da Agravante firmadas no sentido de que a liminar concedida em primeiro grau veio a vulnerar os comandos legais por ela referenciados nas razões do Agravo. Isto porque a decisão ora hostilizada não implementou, em momento algum, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, nem tampouco versou sobre pagamento de vencimentos, vantagens pecuniárias ou concessão de aumento salarial. A questão jurídica controvertida é diversa, cingindo-se à discussão a respeito da existência ou não de embasamento legal para cumulação de cargos públicos por profissional de saúde, havendo a decisão recorrida apenas assegurado ao ora Agravado o direito de tomar posse no cargo de auxiliar de enfermagem no Hospital Geral de Bonsucesso sem que, para isso, tivesse que requerer sua exoneração do cargo público que ocupa junto à FIOCRUZ.
Superado este ponto, cabe consignar que o agravo de instrumento, recurso dotado de restrita cognição, não se presta ao esgotamento do mérito da ação originária, sob pena de indevida supressão de instância, consistente no prejulgamento da causa pelo Tribunal. Cumpre, pois, ao juízo a quo, quando da prolação da sentença, dirimir as questões relativas à validade jurídica da aplicação, aos servidores investidos em dois cargos públicos privativos de profissionais de saúde, da limitação de jornada de trabalho de sessenta horas semanais, enunciada pelo Parecer GQ-145, de 30 de março de 1998, da Advocacia Geral da União.
No estrito campo da verossimilhança das alegações autorais, no entanto, verifica-se, preambularmente, que a postulação deduzida no writ of mandamus aparentemente amolda-se à ilação decisória atingida pela Segunda Turma do C. STF no julgamento do RE nº 351905 - DJ de 09/09/95, consoante se infere da leitura da ementa extraída do referido julgado.

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFISSIONAL DA SAÚDE. ART. 17 DO ADCT.
1. Desde 1º.11.1980, a recorrida ocupou, cumulativamente, os cargos de auxiliar de enfermagem no Instituto Nacional do Câncer e no Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro - IASERJ. A administração estadual exigiu que ela optasse por apenas um dos cargos.
2. A recorrida encontra-se amparada pela norma do art. 17, § 2º, do ADCT da CF/88. Na época da promulgação da Carta Magna, acumulava dois cargos de auxiliar de enfermagem.
3. O art. 17, § 2º, do ADCT deve ser interpretado em conjunto com o inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, estando a cumulação de cargos condicionada à compatibilidade de horários. Conforme assentado nas instâncias ordinárias, não havia choque de horário nos dois hospitais em que a recorrida trabalhava.
4. Recurso extraordinário conhecido e improvido."
(STF - 2ª Turma; RE nº 351905 - Rel. Ministra Ellen Gracie - DJ de 09/09/05)

Outrossim, em análise perfunctória, cabe consignar que a aplicação, ao caso, da regra enunciada no Parecer nº GQ-145, de 30/03/98, da Advocacia Geral da União, gera para o ora Agravado uma situação de aparente restrição de garantia proclamada em seu benefício pela Lei Maior, implementando nova condição para cumulatividade de cargos privativos de profissionais de saúde sem arrimo em qualquer diploma legal.

Neste sentido:

"*CONSTITUCIONAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS. PROFISSIONAL DE SAÚDE. CF, ART. 37, XVI, LETRA "C".*
1. A Constituição Federal veda a acumulação remunerada de cargos ou empregos públicos, permitindo, contudo, quando houver compatibilidade de horários, a cumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas (art. 37, XVI, "c").
2. Não havendo norma legal regulamentando a carga horária passível de acumulação, não pode a garantia constitucional ser afastada por mera interpretação da Administração, em parecer, inclusive, emitido em hipótese diversa.
3. Apelação provida, para conceder a segurança." (grifos nossos)
(TRF - 1a Região, AMS nº 2002.34.00023314-9/DF, 6a Turma, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, DJ de 21/10/2004)

Destarte, entendo que a plausibilidade jurídica do pedido mandamental revela-se bastante à concessão da liminar postulada naquela ação, não havendo, por tal razão, razões para reforma da decisão agravada.
Face ao exposto, nego seguimento ao recurso, por sua manifesta improcedência, na forma do art. 557, caput, do CPC.
Preclusa esta decisão, baixem-se autos à vara de origem.
Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.000132-9

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:MARLUCE MUNIZ CABRAL DA SILVA
ADVOGADO	:LEONARDO RANGEL DE CARVALHO LEMOS
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010293818)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 8ª Vara Federal desta Cidade, que, nos autos de ação sob procedimento ordinário movida pela ora Agravada, determinou "*que a Ré reserve a vaga da Autora no cargo para o qual foi aprovada e classificada, no Concurso Público para Provimento de Cargos de Nível Superior e Nível Médio do Ministério da Saúde - Edital nº 001/2005/SE/MS, e nomeada através da Portaria MS/CGRH nº 395/2007, publicada no DOU nº 195, de 09 de outubro de 2007.*" (fls. 67)
Sustenta a Agravante, em suma, que a acumulação em questão está em pleno desacordo com os ditames constitucionais (art. 37, caput e inciso XVI), na medida em que flagrante a incompatibilidade de horários.
Verifico, contudo, que não restou demonstrada nas razões do Agravo a iminência de lesão grave e de difícil ou incerta reparação a justificar a suspensão dos efeitos da decisão ora recorrida. As razões esposadas pela Agravante constituem aspectos atinentes ao mérito da ação principal, de forma que a sua melhor apreciação não se coaduna com a restrita cognição do presente recurso, sob pena de prejulgamento da causa pelo Tribunal.
No cotejo entre os danos decorrentes da manutenção ou não do decisum impugnado, é de se reconhecer a ocorrência de prejuízo maior à Agravada, pois, como adequadamente salientado na decisão hostilizada, a reserva de vaga consiste em medida assecuratória da efetividade de eventual provimento jurisdicional de mérito favorável às pretensões da Autora, pois, na hipótese de o quadro de pessoal do respectivo órgão encontrar-se totalmente preenchido quando do advento da decisão final a ser proferida nos autos principais, indubitáveis seriam os transtornos suportados pela Autora, em razão da impossibilidade de imediata investidura no cargo público em questão.
Por outro lado, caso seja ao final julgado improcedente o pleito formulado nos autos principais, poderá a União, ora Agravante, observada a ordem geral de classificação do concurso, proceder à nomeação e posse de candidato habilitado para o cargo.
A Lei nº 10.352/01, ao dar nova redação ao inciso II do art. 527 do CPC, já previa expressamente a possibilidade de conversão do agravo de instrumento em agravo retido na hipótese de inexistência de iminente lesão de difícil reparação.
Tal regramento processual veio a ser robustecido com o advento da Lei nº 11.187/05, em vigor desde 18/01/06, a qual, além de modificar o art. 522, caput, do CPC, estabelecendo que das decisões interlocutórias caberá agravo na forma retida, salvo quando houver iminência de lesão grave e de difícil reparação, ou nas hipóteses de inadmissão da apelação e dos efeitos em que é recebida, também alterou novamente o inciso II do art. 527 do mesmo diploma legal, tornando imperativa a conversão em agravo retido dos agravos de instrumento interpostos não abarcados pelas exceções mencionadas.
Sendo assim, considerando que o presente recurso não se enquadra nas exceções que justificariam o manejo do agravo de instrumento, converto-o em agravo retido, na forma do art. 527, II, do CPC.
Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à vara de origem, a fim de que sejam apensados aos autos principais, conforme previsto no referido dispositivo legal.
Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.016920-0

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:JOSE ALDENOR DOS SANTOS CASTRO E OUTRO
ADVOGADO	:MAGDA HRUZA DE SOUZA ALQUERES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO	:ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:RENATO JOSE LAGUN E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010086042)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSE ALDENOR DOS SANTOS CASTRO E OUTRO contra decisão que condicionou a suspensão da exigibilidade do débito ao depósito judicial das quantias vencidas e vincendas no montante de R$ 549,41 (agosto de 2004) em ação revisional de contrato de mútuo hipotecário firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.
Agravam os Autores, alegando, em síntese, que a CEF vem reajustando as prestações em desacordo com os índices de reajustamento aplicados à categoria profissional da mutuária originária (contrato de gaveta). Requerem ainda a autorização para depósito administrativo da quantia incontroversa atrasada, que seja declarada a suspensão da exigibilidade do valor controvertido enquanto tramita o feito e, conseqüentemente a determinação para que o agente financeiro se abstenha de deflagrar o procedimento executório e, por fim, que não haja inclusão dos nomes dos devedores nos cadastros de inadimplentes.
É o Relatório. Decido.
Como é cediço, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela pretendida está condicionado ao cumprimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC, quais sejam prova inequívoca que configure verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
No caso presente, contudo, tais pressupostos não se verificam.
Em que pese ser possível constatar na espécie o desrespeito à cláusula de equivalência salarial, aplicando a CEF índices de reajuste das prestações diversos dos percebidos pela categoria profissional da mutuária originária, os valores correspondentes às prestações mensais que os recorrentes pretendem depositar e consideram corretos são sensivelmente menores ao pactuado (R$ 10,57 - fl. 07), valores esses apurados com exclusão de índices e adoção de sistemáticas reiteradamente rejeitadas pelos Tribunais Superiores.
Não se olvide, outrossim, que a ausência do depósito sem autorização judicial, na verdade, acarreta riscos extraprocessuais ao mutuário, o qual pode vir a ser legal e regularmente executado pelo agente financeiro e ter seu nome negativado em órgãos protetivos de crédito, consectários esses lógicos do inadimplemento, não se tratando, contudo, da limitação ao exercício do direito de ação, consistente, no caso, na discussão quanto à onerosidade excessiva do contrato.
Certo é também que não surtiria qualquer efeito prático benéfico aos agravantes a autorização do depósito administrativo dos valores incontroversos, já que tal procedimento não teria o condão imediato de suspender a exigibilidade do débito, tampouco de sustar o procedimento executório, medidas tais que só poderiam ser tomadas judicialmente, amparadas pela verossimilhança das alegações autorais, aqui por ora não vislumbradas.
Já em relação ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ele se faz presente na medida em que pode redundar na perda do imóvel em caso de inadimplemento em relação ao contrato de mútuo celebrado. No entanto, os ora agravantes se encontram inadimplentes desde janeiro de 2003, tendo proposto a ação revisional, tão somente, em abril de 2003, pleiteando o depósito das prestações em montante desproporcionalmente inferior ao débito e segundo cálculo elaborado unilateralmente, o que demonstrou a ausência de interesse em elidir a mora.
O que se pretende, portanto, com o pedido liminar, é apenas o abrigo da cobrança dos valores pactuados, sem que se apresente justo motivo para tanto, eis que não é lógico se imponha ao credor a inércia executiva quando a inadimplência é clara e inatacada pelo devedor.
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, por sua manifesta improcedência, na forma do art. 557, caput, do CPC.
Configurada a preclusão, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.001512-2

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO E OUTROS
AGRAVADO	:LEONARDO AUGUSTO DE FREITAS MERECCI
ADVOGADO	:OTAVIO BARBOSA CORTES FREITAS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200751020038347)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão que, em ação revisional de contrato de mútuo hipotecário, firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da dívida hipotecária, condicionando, contudo, a eficácia de tal medida ao depósito judicial dos encargos mensais vencidos e vincendos no valor de R$ 688,71 (outubro de 2006) e de R$ 712,81, a partir de novembro de 2006, devendo ainda os vencidos serem depositados integralmente, acrescidos da mora. Suspendeu, por fim, a exigibilidade da parcela do encargo mensal excedente, com supedâneo no §4º do art. 50 da Lei nº 10.931/04.
Irresignada, sustenta a agravante em suas razões recursais, em suma, que a decisão que deferiu a antecipação de tutela violou flagrantemente o art. 50 § 2ºda Lei nº 10.931/2004, bem como careceria na exordial a discriminação, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.
Requer, ao final, que seja o presente recurso recebido no efeito suspensivo, vez que se verifica a presença de dano grave ou de difícil reparação no que tange à iminência de se ver obrigada a receber quantia inferior à devida, ensejando a acumulação e o crescimento do saldo devedor.
É o Relatório. Decido.
A agravante não demonstrou a iminência de lesão grave e de difícil ou incerta reparação a justificar a suspensão dos efeitos da decisão ora recorrida, vez que o julgado condicionou a eficácia da suspensão da exigibilidade da dívida ao depósito integral, em juízo, dos valores vencidos, acrescidos da mora, além dos vincendos, estando, desta forma, garantido o juízo e, por consectário, a ré que, advindo uma possível improcedência autoral, terá, ao menos em parte, o seu crédito satisfeito. Vale ressaltar ainda que o agente financeiro poderá deflagrar, ao final, o procedimento executório sustado quanto às quantias faltantes, caso comprovadamente apuradas.
Ademais, as razões esposadas pela agravante constituem aspectos atinentes ao mérito da ação originária, de forma que sua melhor apreciação, descaracterizado o periculum in mora, não se coaduna com a restrita cognição do presente recurso, sob pena de prejulgamento da causa pelo Tribunal.
Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido, na forma do art. 527, II, do CPC.
Configurada a preclusão, remetam-se os autos à Vara de origem.
Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2008.
SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.001059-8

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:GILDETE COUTINHO DA SILVA
ADVOGADO	:CRISTIANA DA CONCEICAO GOMES
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010283710)

DECISÃO

Com efeito, o presente recurso de Agravo de Instrumento se opõe à mesma decisão que originou o Agravo de Instrumento nº 2008.02.01000035-0, já apreciado por este Relator. Trata-se, portanto, de repetição de recurso, donde se impõe o seu não conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do presente recurso, na forma do art. 557, caput do CPC.
Configurada a preclusão, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.001799-4

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:PAULO CESAR DOS SANTOS PIMENTEL E CONJUGE
ADVOGADO	:LILIANE FERNANDES MOTTA
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO GONCALO/RJ (200751170046234)

DECISÃO

O Agravo em tela se encontra desprovido de uma das peças obrigatórias arroladas no art. 525, I, do CPC, qual seja, a cópia da procuração outorgada aos patronos da Agravada, donde se infere a total impossibilidade de seu regular processamento.
Ante o exposto, não conheço do presente recurso, com base no art. 557, caput, do CPC.
Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 98.02.30499-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:WALDY REGO DE MOURA
ADVOGADO	:AMAUCY FERREIRA VIANA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600225907)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pela UNIÃO FEDERAL e remessa necessária em face de sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro que julgou procedente o pedido contido na exordial para determinar que o Autor WALDY REGO DE MOURA prossiga no concurso público previsto no Edital nº 03/94, destinado ao provimento de cargos de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, assegurando-lhe a matrícula na segunda etapa do certame (treinamento ou formação), dentro da ordem de classificação na etapa anterior, mas com prioridade para a conclusão desta. Por conseguinte, caso seja aprovado dentro da ordem de classificação do respectivo certame, seja garantido a ele prioridade em relação aos candidatos do concurso posterior no que se refere ao direito de nomeação, escolha de local de exercício, direito à remoção e vantagens afins.
O Autor ingressou em Juízo sustentando que participou do concurso público para o provimento de cargos de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, tendo sido aprovado na primeira etapa (provas de conhecimentos gerais). Contudo, em virtude de suspeita de fraude, o concurso foi suspenso por decisão liminar contida nos autos de ação civil pública, a qual foi distribuída para a 20ª Vara Federal de São Paulo, decisão esta que foi cassada posteriormente, haja vista a prolação de sentença julgando improcedente a pretensão do Ministério Público de anulação do concurso referenciado.
Contudo, a Ré resolveu abrir novo concurso para provimento do cargo concorrido pelo demandante, ao invés de dar prosseguimento no certame pendente, o que motivou a presente ação visando à condenação da Ré a dar continuidade no concurso estabelecido no Edital nº 03/94, de forma a ser realizada a segunda etapa, e, uma vez aprovado o Autor, seja a este assegurado prioridade na nomeação e demais direitos daí decorrentes, em relação aos candidatos de concurso posterior.
Na r. sentença, entendeu o MM. Juiz a quo que "não há como negar que o novo concurso de que trata o Edital 14/96, promovido pela ESAF, foge inteiramente aos critérios da racionalidade e da razoabilidade explicitados, eis que não se justifica promover outro concurso quando inexiste óbice para o prosseguimento de outro que ainda não foi concluído" (fls. 146/151).
Em suas razões de recurso, sustenta a União que a Administração não está impedida de realizar outro concurso, tendo em vista o princípio de continuidade do serviço público, não se aplicando, no caso, as restrições previstas no art. 37, IV, da Carta Magna, e no art. 12, § 2º, da Lei nº 8.112/90. Afirma, ainda, que o certame se compõe de duas etapas -ambas eliminatórias - e a aprovação apenas na primeira etapa não garante o direito almejado pelo Autor (fls. 155/159).
Contra-razões às fls. 163/167, pugnando pela manutenção do julgado.
O Juiz deste Tribunal determinou a intimação do Apelado para que o mesmo informasse se havia sido matriculado na segunda etapa do concurso público de que trata o Edital nº 03/94, destinado ao provimento de cargos de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, e se permanecia seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 173).
À fl. 176-verso, certidão do Oficial de Justiça Avaliador deste Tribunal certificando que intimou pessoalmente o Autor no local de trabalho, situado no Aeroporto Tom Jobim - Rio de Janeiro, tendo o intimado declarado que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, vez que já é Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desde dezembro de 1997, trabalhando na Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro.
Vista dos presentes autos à União Federal (fl. 179).
Parecer do Ministério Público Federal pelo improvimento do apelo (fl. 181).
É o Relatório. Decido.
O instituto do *interesse processual* ou *interesse de agir* constitui uma das *"condições da ação"* (rectius: um dos requisitos para o exercício do direito de ação) calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o autor ter sua pretensão de direito reconhecida, protegida e satisfeita sem a interveniência de autoridade jurisdicional, em demanda pertinente e adequada à finalidade a que dirigida.
Deve, assim, dita *"condição da ação"*, revelar-se positivamente verificada desde o momento do ajuizamento da demanda até o de sua solução definitiva pelo competente órgão jurisdicional.
Com efeito, no caso específico dos autos, ao ser intimado pessoalmente do despacho de fls. 173, o Autor declarou que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que já é Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desde dezembro de 1997, trabalhando na Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro.
Assim, à vista das informações prestadas, exsurge, pois, in casu, a insubsistência de interesse de agir do Autor.
Frente ao exposto, julgo extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC, suplementado pelo art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte, por superveniente carência da ação, verificada pela perda do objeto acionário, como de direito, nos termos da fundamentação supra. Prejudicada, assim, a apelação cível e a remessa necessária.
Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Preclusa esta Decisão, dê-se baixa na autuação, com as cautelas de estilo.
Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2005.02.01.014644-6

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:GUMERCINDO VEGA BARROSO E OUTRO
ADVOGADO	:MYLENE KROFF VEGA VIANNA E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAARJ
ADVOGADO	:LUIZ RICARDO DE MAGALHAES MENDONCA
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010272442)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por GUMERCINDO VEJA BARROSO e outros contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro, o qual, nos autos da ação ordinária n.º 2005.51.01.027244-2, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, que objetiva que a CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAARJ reembolse as despesas da Agravante com a Casa de Saúde São José.
Tendo em vista a informação anexa, onde depreende-se que foi proferida sentença nos autos da ação ordinária n.º 2005.51.01.027244-2, no qual foi prolatada a decisão agravada, é mister reconhecer a perda de objeto do presente recurso.
Isto posto, com esteio no art. 557 do CPC c/c art.. 43, parágrafo 1º, II, do RI desta Corte, julgo prejudicado o agravo e nego-lhe seguimento.
Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe. (art. 227, parágrafo único, do RI).

Rio de Janeiro, 15 de Fevereiro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 46 DO DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.016828-6

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:SANDRA SILVEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:MARIANA DUARTE FERNANDES E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEILA MATHEUS REGA E OUTROS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010168286)

DECISÃO
Trata-se de apelação cível de sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que julgou improcedente a pretensão deduzida por SANDRA SILVEIRA DA SILVA e outros, à aplicação dos índices de 26,06% (junho de 1987), 7,87% (maio de 1990) e 21,87% (fevereiro de 1991)); ao saldo de suas contas fundiárias.
Em suas razões de apelação (fls. 344/350), a parte autora requer a reforma do decisum para que sejam aplicados os diversos índices de correção expurgados pelos planos econômicos e, conseqüentemente, não creditados nas suas respectivas contas vinculadas.
Contra-razões da CEF às fls. 354/361.
É o relatório.
Passo a decidir.
Tendo em vista a natureza estatutária do regime fundiário, o Superior Tribunal de Justiça, acolhendo orientação do Supremo Tribunal Federal, reputou inexistente o direito adquirido dos titulares de conta do FGTS aos índices ditos expurgados pelos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991), devendo ser aplicados os índices oficiais de correção monetária.
Contudo, o Supremo Tribunal Federal deixou de se manifestar meritoriamente quanto aos índices relativos aos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (quanto ao mês de abril de 1990), asseverando a falta de questão de direito adquirido examinável, bem como o assentamento infraconstitucional dos temas.
Desta forma, quanto aos índices aplicáveis às contas fundiárias, há de incidir o enunciado 252 da jurisprudência já sumulada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. In verbis:
Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00 (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STJ (RE 226.855-7-RS).
Assevere-se que foram reconhecidos na Súmula apenas os índices oficiais - já aplicados - bem como os relativos aos IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, havendo, quanto àqueles, conteúdo meramente declaratório, enquanto somente em relação a estes dois haveria conteúdo executável.
Face ao exposto, a teor do art. 557, caput, do CPC nego seguimento ao apelo da parte autora, vez que interposto o recurso em contrariedade à uníssona jurisprudência firmada nos âmbitos dos Tribunais Superiores, tudo nos estritos termos da fundamentação supra.
Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de origem.
Rio de Janeiro, 18 de Fevereiro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.009652-1

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:ABILIO VALERIO TOZINI
ADVOGADO	:ALESSANDRA FERREIRA MARQUES E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010096521)

DECISÃO
Trata-se de apelação cível de sentença proferida pelo MM. Juízo da 21ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que julgou improcedente a pretensão deduzida por ABILIO VALERIO TOZINI, à aplicação dos índices dos índices de 18,02% (junho de 1987 - Plano Bresser), 5,38%(maio de 1990 - Plano Collor I) e 7,00% (fevereiro de 1991 - Plano Collor II),); ao saldo de sua conta fundiária.
Em suas razões de apelação (fls. 68/73), a parte autora requer a reforma do decisum para que sejam aplicados os diversos índices de correção expurgados pelos planos econômicos e, conseqüentemente, não creditados na conta vinculada.
Contra-razões da CEF às fls. 76/77.
É o relatório.
Passo a decidir.
Tendo em vista a natureza estatutária do regime fundiário, o Superior Tribunal de Justiça, acolhendo orientação do Supremo Tribunal Federal, reputou inexistente o direito adquirido dos titulares de conta do FGTS aos índices ditos expurgados pelos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991), devendo ser aplicados os índices oficiais de correção monetária.
Contudo, o Supremo Tribunal Federal deixou de se manifestar meritoriamente quanto aos índices relativos aos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (quanto ao mês de abril de 1990), asseverando a falta de questão de direito adquirido examinável, bem como o assentamento infraconstitucional dos temas.
Desta forma, quanto aos índices aplicáveis às contas fundiárias, há de incidir o enunciado 252 da jurisprudência já sumulada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. In verbis:
Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00 (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STJ (RE 226.855-7-RS).
Assevere-se que foram reconhecidos na Súmula apenas os índices oficiais - já aplicados - bem como os relativos aos IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, havendo, quanto àqueles, conteúdo meramente declaratório, enquanto somente em relação a estes dois haveria conteúdo executável.
Face ao exposto, a teor do art. 557, caput, do CPC nego seguimento ao apelo da parte autora, vez que interposto o recurso em contrariedade à uníssona jurisprudência firmada nos âmbitos dos Tribunais Superiores, tudo nos estritos termos da fundamentação supra.
Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de origem.
Rio de Janeiro, 18 de Fevereiro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.50.01.011628-8

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
PARTE AUTORA	:ALMYR MOREIRA DE QUEIROZ
ADVOGADO	:ELIZABETH DE MELLO REZENDE COLNAGO
PARTE RÉ	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
REMETENTE	:JUIZO DA 6A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010116288)

DECISÃO
Trata-se de remessa necessária para revisão de sentença proferida pelo MM. Juízo da 06ª Vara Federal Cível de Vitória - ES, que ratificou a liminar e concedeu a segurança requerida por ALMYR MOREIRA DE QUEIROZ, assegurando a participação do Impetrante em Exame de Ordem que foi realizado no segundo semestre de 2006.
O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento da remessa (fls 32/33).
É o relatório. Passo a decidir.
Predomina neste Tribunal o entendimento de que o diploma de conclusão do curso de Direito é indispensável para a inscrição nos quadros da OAB, mas não para a prestação do Exame de Ordem. Nesse sentido, dentre outros, são os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE ORDEM. REALIZAÇÃO DO EXAME. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA OU CERTIFICADO DE COLAÇÃO DE CONCLUSÃO DO CURSO. ILEGALIDADE.
1. Segundo o Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94, art. 8º) somente é exigível a apresentação de diploma ou certificado de conclusão, ao lado da aprovação no Exame da Ordem, entre outros - para inscrição como advogado.
2. Agravo de instrumento provido."
(AG nº 136706 - Processo nº 2005.02.01.003903-4 - 6ª Turma Especializada -Rel. Rogério de Carvalho - DJU de 16/08/2005, p. 145)

"ADMINISTRATIVO. EXAME DE ORDEM. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO NO ATO DE INSCRIÇÃO. ILEGALIDADE
I - Tendo sido comprovado ser o Impetrante aluno concludente do Curso de Direito, deve-se garantir ao mesmo a prestação do Exame da Ordem antes da data prevista para a colação de grau.
II - O diploma ou habilitação legal deve ser exigido por ocasião de sua convocação para fazer a inscrição como advogado.
III - Remessa Necessária improvida."
(REOMS nº 59522- Processo nº 2004.51.01.024475-2 - 7º Turma Especializada - DJU de 30/06/2005, p. 234)

Ademais, é certo que, em virtude da liminar, posteriormente ratificada na sentença, o Impetrante alcançou seu objetivo, restando, com isso, consolidada situação de fato cuja desconstituição não é recomendada.
Por fim, cabe asseverar que a presente ação assegurou apenas a participação no Exame de Ordem, devendo o Impetrante, na hipótese de aprovação, comprovar a conclusão do curso quando for realizar a inscrição na OAB (art. 8º, II, da Lei nº 8.906/94).
Face ao exposto, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa necessária.
Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de origem.
Rio de janeiro, 14 de fevereiro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.17.001989-9

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:LUIZ FARIGO
ADVOGADO	:PAULO LEANDRO DE MATOS CAMPOS E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL DE SAO GONCALO/RJ (200751170019899)

DECISÃO
Devolve-se a esta Corte, por meio de recurso de Apelação, a matéria apreciada em sentença que extinguiu o feito sem apreciação do mérito, em Ação Cautelar, convolada em Ação Ordinária revisional de contrato de mútuo hipotecário firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.
A douta magistrada a quo determinou inicialmente (fl. 49) que o autor emendasse a exordial, para adequar o pedido e a causa de pedir aos fins visados pelo processo cautelar, ou para que promovesse a adequação da ação, por comungar do entendimento de que não há mais espaço no ordenamento jurídico brasileiro, com o advento da possibilidade da tutela antecipada, para as chamadas cautelares inominadas satisfativas, devendo, desde então, as tutelas de urgência serem requeridas no bojo da ação principal.
Emenda à inicial às fls. 51/58, na qual o Autor requer a convolação da ação cautelar para ação ordinária com pedido de tutela antecipada, pleiteando ainda a desconsideração quanto a todos os fatos, fundamentos e pedidos anteriores.
Sentença às fls. 60/62 extinguindo o feito sem apreciação do mérito, sob o fundamento de haver irregularidades na peça processual que requer a convolação para o rito ordinário, quais sejam, a afirmação de que *" o valor depositado ficará à disposição do Juízo, que ao final da demanda decidirá a respeito"* sem haver, entretanto, qualquer pedido de consignação, além da ausência do valor da causa (art. 282 do CPC) e, por fim, o não preenchimento dos requisitos legais do art. 50 da Lei nº 10.931/2004.
Irresignado, pugna o Apelante em suas razões recursais a reforma do julgado pela Corte, argumentando, em síntese, que o procedimento cautelar adotado estava em plena consonância com as normas cogentes, aduzindo ainda que a escorreita jurisprudência tem admitido a tutela satisfativa em sede de cautelar. Questiona, por derradeiro, a decisão extintiva, precipitada ao seu ver, ante a possibilidade de abertura de novo prazo para nova emenda à inicial.
É o Relatório. Decido.
Abstraindo-se do farto debate acerca do cabimento ou não de ações cautelares satisfativas, cuja matéria aqui se encontra preclusa, certo é que, ao realizar a emenda à peça vestibular, alterando-se a natureza da ação de cautelar para ordinária, concebeu-se uma nova petição inicial, com novos fatos, novos fundamentos jurídicos e novo pedido, inaugurando-se um novo panorama fático processual.
Neste diapasão, assiste razão o apelante, necessitando-se, portanto, de nova determinação para emenda à inicial, na inteligência do art. 284 do CPC.
Tal questão é pacífica no STJ, donde se pode transcrever o seguinte aresto, ipsis verbis:

"Inépcia da inicial. Decisão de ofício pelo Tribunal no julgamento da apelação. Precedentes da Corte.
1. Precedente da Corte assenta que, nos termos do "art. 284 do CPC, o indeferimento da inicial por ausência dos requisitos legais ou por defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito só se efetiva após a abertura de prazo ao autor para emenda da

petição" (REsp nº 202.679/SP, Quarta Turma, Relator para o acórdão o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 4/8/03).
2. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 665697 / MG, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, Julg. em 22/03/2007, DJ 18/06/2007, p. 256)

Ante o exposto, dou provimento à Apelação, nos termos do art. 557 § 1º - A do CPC, determinando que os autos retornem à Vara de Origem para o seu regular prosseguimento.
Comunique-se.
Configurada a preclusão, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2008

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.023252-0

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:FERNANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VERONICA TORRI E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010232520)

DECISÃO
Trata-se de apelação cível de sentença proferida pelo MM. Juízo da 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ, que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC quanto ao pedido de aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, bem como julgou improcedente a pretensão deduzida no que concerne à aplicação da taxa progressiva de juros sobre a conta vinculada do FGTS titulada pelo autor FERNANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO.
Na sentença, fls. 55/59, o ilustre magistrado afastou a condenação da parte autora aos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41/01.
Em suas razões de apelação (fls. 64/69), o autor pede a reforma da sentença, alegando, em síntese, que faz jus à aplicação dos juros progressivos, vez que optou retroativamente ao regime fundiário na forma da Lei nº 5.958/73.
Contra-razões às fls. 72/84.
É o relatório. Passo a decidir.
É pacífica a jurisprudência no entendimento de que a opção retroativa produz efeitos, sem restrições, aplicando-se o regime de capitalização da Lei 5.107/66 (v.g. STJ, 1ª T, Resp nº 21.491-DF, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. em 29.09.1993, un. DJU de 25.10.1993, p.22.457; STJ, 2ª T, Resp nº 30.489-DF, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, j. em 16.12.1992, um., DJU de 15.03.1993, p.3.813; STJ, 2ª T, Resp nº 16.077-RJ, Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN, j. em 04.11.1992, un., DJU de 23.11.1992, p.21.871 e, STJ, 1ª T, Resp nº 12.333-CE, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. em 26.02.1992, un., DJU de 23.02.1992, p.3.431), estando, ademais, a matéria já sumulada pelo Egrégio STF:
Súmula nº 154: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei 5.107, de 1966".
No entanto, no que concerne à extensão do entendimento sumulado, cabe ressaltar que a aplicabilidade da taxa progressiva de juros só se verifica quando a retroação alcança período anterior à vigência da Lei nº 5.705, de 21.09.71.
In casu, a teor dos documentos de fls. 15/17, verifica-se que o autor optou pelo regime fundiário em 28.01.86, com efeitos retroativos a 01.01.67, na forma da Lei nº 5.958/73, razão pela qual faz jus ao regime de capitalização de juros.
Face ao exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para determinar a aplicação da taxa progressiva de juros à conta vinculada de FGTS titulada pelo autor, nos termos da fundamentação supra.
Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de origem.
Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.019040-9

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA E OUTROS
APELADO	:EDILBERTO SALES DA SILVA
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010190409)

DECISÃO
Trata-se de apelação cível de sentença proferida pelo MM. Juízo da 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ, que julgou procedente a pretensão deduzida por EDILBERTO SALES DA SILVA, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF à aplicação da taxa progressiva de juros à conta vinculada do FGTS titulada pelo autor, bem como a juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
Na sentença, fls. 40/45, o ilustre magistrado afastou a condenação da empresa pública aos honorários advocatícios, ante o disposto na Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.01.
Em suas razões de apelação (fls. 49/60), a CEF, em sede preliminar, argúi (a) a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como a falta de interesse de agir da parte autora; (b) a prescrição qüinqüenal, e ainda alega (c) a inexistência de direito adquirido, vez que remuneradas corretamente as contas fundiárias; (d) a inaplicabilidade da taxa progressiva de juros, tendo em vista que, quando o autor optaram pelo regime fundiário, já se encontrava em vigência a taxa única de 3% (três por cento); (e) a reforma da sentença para que seja excluída sua condenação aos honorários advocatícios.
Requer, também, a manifestação expressa da violação das normas jurídicas que regularam a correção dos saldos das contas fundiárias, para fins de prequestionamento.
Sem contra-razões.
É o relatório.
Passo a decidir.
Rejeito as argüições de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e de falta de interesse de agir, vez que (a) todos os documentos necessários e bastantes foram acostados aos autos, (b) a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional se evidencia pela resistência oposta pela empresa pública à pretensão deduzida pela parte autora.
Acolho parcialmente a prejudicial de prescrição relativa à aplicação da taxa progressiva de juros.
Não merece prosperar o argumento de que a presente ação foi ajuizada após o decurso do lapso prescricional, cujo termo final datou de 10 de dezembro de 2003, ou seja, trinta anos após a entrada em vigor da Lei n.º 5.958, de 10.12.1973.
É que a relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção de saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei n.º 5.958, de 10.12.1973, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo.
Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores.
Portanto, conclui-se que a prescrição atinge tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederem ao ajuizamento da demanda.
Conforme leciona o civilista Caio Mário da Silva Pereira, *"se a violação do direito é continuada de tal forma que os atos se sucedam encadeadamente, a prescrição corre a contar do último deles, mas, se cada ato dá direito a uma ação independente, a prescrição alcança cada um, destacadamente. Quando a obrigação se cumpre por prestações periódicas, porém autônomas, cada uma está sujeita a prescrição, de tal forma que o perecimento do direito sobre as mais remotas não prejudica a percepção das mais recentes"*. (in Instituições de Direito Civil, vol. I, 19ª edição, p. 444/445).
Corroborando o mesmo entendimento, leia-se o seguinte julgado proferido no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. *TAXA PROGRESSIVA* DE JUROS. *PRESCRIÇÃO*. SÚMULA 210/STJ.
1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte.
3. Não há *prescrição* do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da *taxa* de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: Resp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05".
4. Recurso especial conhecido em parte e provido.
(REsp 795.392/PE; STJ; Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, Proc. 2005/0185282-0, in DJ de 20.02.2006, pág. 324).

In casu, para fins de aferição de lapso do prazo prescricional deve ser levada em consideração a data a partir da qual se operaram os efeitos da opção, renovando-se mês a mês, visto se cuidar de prestação de trato sucessivo.
Conseqüentemente, considerando a prescrição trintenária, como a ação foi ajuizada em 20.07.07, encontram-se prescritas as parcelas relativas à taxa progressiva anteriores a 20.07.77, devendo o comando judicial exarado na presente ação limitar-se a condenar a CEF na aplicação da taxa progressiva sobre os depósitos existentes na conta vinculada do autor a partir de 21.07.77.
No que concerne à taxa progressiva de juros, é pacífica a jurisprudência no entendimento de que a opção retroativa produz efeitos, sem restrições, aplicando-se o regime de capitalização da Lei 5.107/66 (v.g. STJ, 1ª T, Resp nº 21.491-DF, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. em 29.09.1993, un. DJU de 25.10.1993, p.22.457; STJ, 2ª T, Resp nº 30.489-DF, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, j. em 16.12.1992, um., DJU de 15.03.1993, p.3.813; STJ, 2ª T, Resp nº 16.077-RJ, Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN, j. em 04.11.1992, un., DJU de 23.11.1992, p.21.871 e, STJ, 1ª T, Resp nº 12.333-CE, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. em 26.02.1992, un., DJU de 23.02.1992, p.3.431), estando, ademais, a matéria já sumulada pelo Egrégio STF:
Súmula nº 154: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei 5.107, de 1966".
No entanto, no que tange à extensão do entendimento sumulado, cabe ressaltar que a aplicabilidade da taxa progressiva de juros só se verifica quando a retroação alcança período anterior à vigência da Lei nº 5.705, de 21.09.71.
Correta, portanto, a sentença que reconheceu o direito do autor ao regime de capitalização, vez que consoante o documento de fls. 14 (CTPS), optou pelo regime fundiário em 14.10.69, época na qual vigia a taxa progressiva de juros como única modalidade de remuneração do FGTS, como estabelecido pela Lei nº 5.107/66.
Quanto à verba honorária, vale ressaltar que em virtude do texto da quadragésima e quadragésima primeira edições da Medida Provisória 2.164, que acrescentaram o art. 29-C à Lei 8.036, de 11.05.1990, descabe condenação aos honorários de advogado da CEF, empresa pública federal, na qualidade de representante do FGTS em Juízo, razão pela qual merece manutenção a sentença.
Relativamente ao requerimento de prequestionamento, prevalece o entendimento do STJ no sentido de que há "desnecessidade de menção expressa, pelo acórdão, do dispositivo legal que se pretende violado, bastando que a questão federal tenha sido debatida" (v.g. STJ, Corte Especial, EREsp nº 181.682-RS, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, j. em 02.06.1999, v. un., DJU de 16.08.1999).
Face ao exposto, a teor do art. 557, § 1º-A, do CPC dou parcial provimento à apelação cível da CEF para reconhecer a prescrição relativa à aplicação da taxa progressiva de juros no que se refere ao período anterior a 20.07.77, nos estritos termos da fundamentação supra.
Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de origem.
Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.009647-9

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS
APELADO	:PAULO ROBERTO FERREIRA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:REGIA CRISTINA ALBINO ZAFALON
APELADO	:SIRLEY DE SOUZA COELHO
ADVOGADO	:RACINE LIMA DOS SANTOS FILHO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900096479)

DECISÃO
Trata-se de apelação cível de sentença proferida pelo MM. Juízo da 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ que julgou procedente, em parte, a pretensão deduzida pelos autores, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a atualizar as contas do FGTS tituladas pelos litisconsortes PAULO ROBERTO FERREIRA FERREIRA, SIRLEY DE SOUZA COELHO, ROSANGELA RODRIGUES DE CARVALHO e FELIX DEMOSTENES JOSÉ DE SOUZA com aplicação dos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990), descontando-se o percentual já aplicado, acrescido de juros moratórios e correção monetária a partir da citação.
Na sentença, fls. 201/210, o ilustre magistrado decretou a sucumbência recíproca, bem como extinguiu o processo na forma do art. 269, I, do CPC quanto aos litisconsortes JOSÉ BONIFÁCIO DE SOUZA, HELIO TERRA DOS SANTOS, JOSÉ CLAUDIO MARINO e PAULO PEREIRA DOS SANTOS ao fundamento de que celebraram o acordo nos moldes da Lei Complementar nº 110/01.
Em suas razões de apelação, fls. 214/226, a CEF sustenta, em síntese, (a) a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à matéria; (b) a inexistência de vício no acordo celebrado nos termos da Lei Complementar nº 110/01; (c) a impossibilidade de anulação ex officio da referida avença, bem como requer seja julgado improcedente o pedido em relação aos autores FELIX DEMOSTENES JOSÉ DE SOUZA, PAULO ROBERTO FERREIRA FERREIRA e ROSANGELA RODRIGUES DE CARVALHO.
Sem contra-razões.
É o relatório. Passo a decidir.
Restando pacificada na jurisprudência a questão relativa à aplicação dos índices relativos aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990 às contas vinculadas ao FGTS, adveio a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, autorizando a concessão de créditos relativos aos referidos índices a todos os que optassem por firmar um termo de adesão, que obedeceria às condições previstas nos artigos 4º, 6º e 7º. Tais dispositivos possibilitaram o acordo tanto por parte dos que tinham processo em curso, o qual dependeria de homologação, quanto aos que ainda não tinham se valido da via judicial.
Com efeito, ao firmar o Termo de Adesão em comento, em razão da própria essência do acordo, o titular da conta fundiária está abdicando de uma parcela de seu direito em prol de uma maior celeridade no pagamento e menor onerosidade com honorários advocatícios e custas processuais.
É incabível, portanto, provocar a esfera jurisdicional com o intuito de ver reconhecido um direito que já foi objeto de autocomposição pelas partes. Tem-se que não se vislumbra, portanto, o interesse de agir.
Há julgados do Excelso Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, como é observado na ementa que se segue:

PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS. LC N. 110/01. TERMO DE ADESÃO. VALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.
1. Em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica, o acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar n. 110/01 é juridicamente válido.
2. Recurso especial provido.
(REsp 790261 / RS; Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; Segunda Turma; Julgamento: 06/12/2005; Publicação: DJ 01.02.2006 p. 510)

In casu, o autor PAULO ROBERTO FERREIRA FERREIRA aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 (fls. 162), tendo efetuado saques correspondentes às parcelas de que trata a referida Lei, conforme demonstram os extratos de fls. 166, 169, 172, 175/176, 194/195 e 229/231.
Desse modo, é imperiosa a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC em relação ao litisconsorte supramencionado.
Face ao exposto, a teor do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso interposto para excluir da condenação os índices de 42,72% e 44,80% deferidos ao autor PAULO ROBERTO FERREIRA FERREIRA, nos estritos termos da fundamentação supra.
Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de origem.
Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.002303-7

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:BERNARDINO NOGUEIRA LOPES
ADVOGADO	:HERBERT MACHICAO CAZELI E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010023037)

DECISÃO
Trata-se de apelação cível de sentença proferida pelo MM. Juízo da 10ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ, que julgou improcedente a pretensão deduzida por BERNARDINO NOGUEIRA LOPES quanto à aplicação da taxa progressiva de juros, ao argumento de que a conta vinculada do FGTS por ele titulada foi remunerada em 6% (seis por cento) ao ano.
Em suas razões de apelação (fls. 80/83), a parte autora pede a reforma da sentença, alegando, em síntese, que faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros na forma da Lei nº 5.107/66, ante a jurisprudência pacificada pelos Tribunais Superiores.
Contra-razões às fls. 87/90.
É o relatório.
Passo a decidir.
É pacífica a jurisprudência no entendimento de que a opção retroativa produz efeitos, sem restrições, aplicando-se o regime de capitalização da Lei 5.107/66 (v.g. STJ, 1ª T, Resp nº 21.491-DF, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. em 29.09.1993, un. DJU de 25.10.1993, p.22.457; STJ, 2ª T, Resp nº 30.489-DF, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, j. em 16.12.1992, um., DJU de 15.03.1993, p.3.813; STJ, 2ª T, Resp nº 16.077-RJ, Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN, j. em 04.11.1992, un., DJU de 23.11.1992, p.21.871 e, STJ, 1ª T, Resp nº 12.333-CE, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. em 26.02.1992, un., DJU de 23.02.1992, p.3.431), estando, ademais, a matéria já sumulada pelo Egrégio STF:
Súmula nº 154: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei 5.107, de 1966".
No entanto, no que concerne à extensão do entendimento sumulado, cabe ressaltar que a aplicabilidade da taxa progressiva de juros só se verifica quando a retroação alcança período anterior à vigência da Lei nº 5.705, de 21.09.71.
No presente caso, inobstante a opção pelo regime fundiário ter ocorrido na vigência da Lei nº 5.107/66 (fls. 20), os documentos de fls. 25/49 comprovam que a taxa aplicada era de 6% (seis por cento), razão pela qual merece manutenção a sentença que julgou improcedente o pedido.
Face ao exposto, a teor do art. 557, caput, do CPC nego seguimento à apelação cível do autor, nos termos da fundamentação supra.
Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de origem.
Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.018520-0

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:ADAIR ESCOSSIA E OUTROS
ADVOGADO	:ROBERTO ANDREY C. DOS SANTOS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VERONICA TORRI E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010185200)

DECISÃO
Trata-se de apelação cível de sentença proferida pelo MM. Juízo da 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ, que julgou procedente, em parte, a pretensão deduzida por ADAIR ESCOSSIA E OUTROS, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a atualizar as contas do FGTS tituladas pelos autores, com aplicação dos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990) , compensados os valores já pagos ao mesmo título, bem como a juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
Na sentença, fls. 80/83, o ilustre magistrado afastou a condenação da empresa pública aos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90.
Às fls. 52 o MM. Juízo a quo julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao litisconsorte ADAIR ESCOSSIA, nos termos do art. 267, V, do CPC.
Em suas razões de apelação (fls. 85/87), a parte autora pede a reforma do decisum para que sejam reconhecidos todos os índices deduzidos na inicial não acolhidos pela sentença, além da condenação aos ônus sucumbenciais.
Contra-razões às fls. 90/100.
É o relatório. Passo a decidir.
Tendo em vista a natureza estatutária do regime fundiário, o Superior Tribunal de Justiça, acolhendo orientação do Supremo Tribunal Federal, reputou inexistente o direito adquirido dos titulares de conta do FGTS aos índices ditos expurgados pelos Planos Bresser (junho de 1987) e Collor I (quanto ao mês de maio de 1990), devendo ser aplicados os índices oficiais de correção monetária.
Contudo, o Supremo Tribunal Federal deixou de se manifestar meritoriamente quanto aos índices relativos aos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (quanto ao mês de abril de 1990), asseverando a falta de questão de direito adquirido examinável, bem como o assentamento infraconstitucional dos temas (STF, Pleno, RE n.º 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, j. em 31.08.2000, maioria, no mérito, DJU de 13.10.2000, p. 855).
Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em respeito e acolhimento à orientação do Supremo Tribunal Federal, hodiernamente reitera a inexistência de direito adquirido aos índices relativos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991) e, nos lindes de seu cometimento constitucional, reconhece o direito à aplicação, sobre as contas fundiárias, do IPC de 42,72%, para o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), e do IPC de 44,80%, para o mês de abril de 1990 (Plano Collor I) (v.g., STJ, 1ª Seção, REsp n.º 265.556-AL, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, j. em 25.10.2000, maioria, DJU de 18.12.2000, p. 151).
Desta forma, quanto aos índices aplicáveis às contas fundiárias, há de incidir o enunciado 252 da jurisprudência já sumulada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual transcrevo:
Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00 (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STJ (RE 226.855-7-RS).
Assevere-se que foram reconhecidos na Súmula apenas os índices oficiais - já aplicados - bem como os relativos aos IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, havendo, quanto àqueles, conteúdo meramente declaratório, enquanto somente em relação a estes dois haveria conteúdo executável.
No que concerne aos expurgos inflacionários de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, revela-se, também, consolidada a jurisprudência no sentido de inexistir direito adquirido a regime jurídico.
In casu, resta absolutamente perceptível a existência de situação fático-jurídica a atentar contra o interesse de agir dos autores CARLOS ALBERTO DE SÁ FREIRE ACYOLI, FRANCISCO PAIVA NETO, IRACY DA SILVA, LUIS PINTO BRANDÃO, SELMA ALEXANDRE DE CARVALHO e WANDERLEY ALVES quanto aos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990, vez que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 em data anterior à propositura da ação, tendo efetuado saques em suas contas vinculadas do FGTS correspondentes às parcelas de que trata a referida Lei (fls. 105, 108, 113, 118/122, 123 e 127/128, respectivamente).
Desse modo, é imperiosa a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC em relação aos litisconsortes supramencionados.
Noutro giro, compulsando os autos, observo que em relação aos autores CELSO DE OLIVEIRA MATTOSO, JORGE LUIZ DA CUNHA E SOUZA e JULIO CESAR BORGES SANTOS não há comprovação de saque das parcelas creditadas com base na Lei Complementar 110/01, razão pela qual fazem jus aos expurgos inflacionários deferidos na sentença.
Tendo em vista a quadragésima e quadragésima primeira edições da Medida Provisória 2.164, que acrescentaram o art. 29-C à Lei 8.036, de 11.05.1990, descabe condenação aos honorários de advogado da CEF, empresa pública federal, na qualidade de representante do FGTS em Juízo.
No que tange à apresentação dos extratos em contra-razões, ressalte-se que a ausência de interesse de agir, por ser matéria relativa às condições da ação, pode ser apreciada neste grau de jurisdição.
Face ao exposto, a teor do art. 557, § 1º.-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso interposto para: (a) condenar a CEF à aplicação dos expurgos inflacionários de 42,72% e 44,80% sobre as contas fundiárias dos autores CELSO DE OLIVEIRA MATTOSO, JORGE LUIZ DA CUNHA E SOUZA e JULIO CESAR BORGES SANTOS; (b) excluir da condenação os índices de 42,72% e 44,80% deferidos aos litisconsortes CARLOS ALBERTO DE SÁ FREIRE ACYOLI, FRANCISCO PAIVA NETO, IRACY DA SILVA, LUIS PINTO BRANDÃO, SELMA ALEXANDRE DE CARVALHO e WANDERLEY ALVES, nos termos da fundamentação supra.
À DIDRA para excluir da autuação o litisconsorte ADAIR ESCOSSIA, ante a sentença proferida às fls. 52.
Desentranhem-se os documentos de fls. 115/116, vez que o fundista JORGE LUIZ DA CUNHA EMILIANO não foi elencado na inicial.
Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de origem.
Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 160718 2007.02.01.015409-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO THEOPHILO MIGUEL
AGRAVANTE	:ASSOCIACAO DOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DO FUNDO AERUS - APAERUS
ADVOGADO	:CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL - AERUS
ADVOGADO	:ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010114695)

DECISÃO
Havendo notícia de que o MM. Juízo de 1º grau reconsiderou os termos da decisão agravada, conforme informado através do ofício de fls. 685/686, manifesta está a perda de objeto, do presente Agravo de Instrumento, razão pela qual lho nego seguimento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.
Decorrido o prazo legal *in albis*, dê-se baixa na Distribuição e, após, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2008.

THEOPHILO MIGUEL
Relator

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 89 DO DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2008

III - AGRAVO 2008.02.01.001453-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:FABRICIO SANTOS GUIMARAES
ADVOGADO	:DARCI MIGUEL DE FREITAS E OUTRO
AGRAVADO	:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010304749)

DESPACHO
Assino o prazo de 5 dias, sob pena de negativa de seguimento do recurso, para que o Agravante providencie a aposição de assinatura na inicial do presente recurso.

Após, conclusos.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2008.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.007176-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO-CONAB
ADVOGADO	:DONES M. F. N. DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO	:JAL AGENCIA MARITIMA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:SANDRA CRISTINA PEIXOTO DE SOUZA
AGRAVADO	:CARLOS ROBERTO COTIZO CARVALHO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500011131)

D E C I S Ã O
Trata-se de Agravo, na modalidade de Instrumento, interposto pela COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB em face de JAL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA E OUTROS, objetivando cassar a decisão do Juízo da 12ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"1. Fl. 313 - Cabe à parte autora diligenciar no sentido de coligir os elementos necessários ao prosseguimento do feito, motivo pelo que indefiro o pedido de expedição de ofícios.

Concedo o prazo de 15 dias para a autora fornecer os endereços para onde deverão se remetidos os mandados citatórios.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção."

A Agravante alega, em suma, como causa de pedir, que:

"(...) Trata-se de Ação de Execução, onde a agravante busca da restituição do valor pago indevidamente, requereu a expedição de ofício para localização dos endereços da Ré e de seus representantes para efetuar a citação dos mesmos, contudo o MM. Juízo a quo, indeferiu tal expedição cerceando, desta forma a busca da tutela pretendida, haja vista a incansável procura na localização dos agravados.
(...) verificar-se que tal decisão do juízo de primeira instância, vem a prejudicar a agravante, que diligenciou diversas vezes por meios próprios e legais e não obtendo êxito em localizar o endereço do agravado. Ressalta-se que não conseguindo localizar o endereço dos agravados, a agravante arcará com um enorme prejuízo onde o juízo monocrático só vem a contribuir para tal.
(...) Ex positis, espera que seja dado provimento ao presente agravo, sendo revogado o despacho que indeferiu a expedição de ofícios requeridos, determinando ao Douto Juízo a quo que seja procedida a aplicação de medida cabível, ao ponto de que seja determinada a expedição de ofício, para informar sobre possíveis endereços do agravado, com escopo de se buscar a satisfação da tutela jurisdicional pretendida."

A meu juízo, inconfigura-se o mesmo, porquanto não se cuida de situação fático-jurígena irreversível, ou de difícil reversibilidade.

Não se tratando o presente recurso de Agravo de Instrumento de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador - e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, - e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida; aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expressamente prevista no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravo Retido o recurso originalmente interposto, verbis:

"Recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinente, o Relator:
(...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandado remeter os autos ao juiz da causa."

Registre-se, por oportuno, que tal entendimento já se mostrava pacífico na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual modificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005.

Neste sentido:

"Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)" (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon. DJ 20/10/2003).

"A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido é intrínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação." (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - DJ 22/11/2002)."

Saliente-se, ainda, que a presente decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da parte recorrente, mas, ao contrário, com bem consignou o Exmo. Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Dr. Silveira Lenzi, no artigo "O Novo Sistema do Agravo", a mesma "pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais", que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

Cumpre assinalar, por derradeiro, que, na época oportuna da prolação da competente sentença, a apreciação do recurso sub examen dependerá, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição do correspondente recurso de apelação, além de expressa manifestação neste sentido, pela parte agravante, independente de preparo (art. 522, parágrafo único do CPC), a teor da previsão legal ínsita no art. 523, caput e §1º do CPC, verbis:

"Na modalidade de Agravo Retido o Agravante requererá que o Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.
§1º. Não se conhecerá do Agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação pelo Tribunal."

Noutro eito, eventual e futura apreciação do recurso do Agravo Retido, em comento, será procedida pelo novo Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se aplicando, in casu, a figura processual da prevenção relativa a este Gabinete.
Assim, encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de recurso de Agravo Interno ou Inominado contra a presente decisão, consoante o disposto no parágrafo único do art. 527 do CPC, verbis:

"Art. 527.
(...) Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2008.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.009237-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:RODRIGO TOSTES DE ALENCAR MASCARENHAS
AGRAVANTE	:FUNDACAO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA
ADVOGADO	:RODRIGO TOSTES DE ALENCAR MASCARENHAS
AGRAVADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200751040022357)

DESPACHO
Fls.243/253: dê-se vista aos agravantes.
Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2008.
POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELACAO CIVEL 2007.50.01.005370-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE	:ARCHILAU JOSE BORTOLON
ADVOGADO	:DANIELLE BORGES DE ABREU
DECISÃO	:FLS. 168/171
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
APELADO	:ARCHILAU JOSE BORTOLON
ADVOGADO	:DANIELLE BORGES DE ABREU
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010053702)

D E C I S Ã O
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ARCHILAU JOSÉ BORTOLON em face da decisão de fls. 168/171 que deu parcial provimento ao recurso da CEF e, em conseqüência, determinou que os honorários advocatícios sejam compensados na forma do artigo 21 do CPC, tendo em vista que cada litigante foi em parte vencedor e vencido.
Sustenta o embargante que:
"No caso dos autos dá-se a oposição dos presentes embargos em razão do acórdão ser contraditório quanto ao não reconhecimento dos índices de 44,80% e 7,87% nos numerários depositados nas cadernetas de poupança do Embargante.
Em que pese o entendimento do Ilmº Julgador, resta indene de dúvidas que nos saldos existentes nas contas poupança do Embargante nos meses de abril e maio de 1990 não foram aplicados índices de 44,80% e 7,87%, é o que claramente se pode observar nos extratos acostados aos autos.
Assim, deve o acórdão vergastado ser reformado em parte no que tange a correção dos índices de 44,80% e 7,87% nas contas poupança do Embargante, ante sua notória contrariedade com relação as provas colacionadas aos autos.
(...) Assim, acompanhando a jurisprudência do STJ, deve ser corrigido o acórdão objurgado, a fim de conceder ao Embargante os índices de 44,80% e 7,87% sobre os numerários de suas contas poupança à época, como forma de se aplicar a inteira e lídima justiça!
Ex positis, requer o Embargante:
a) seja o recurso recebido e a ele dado provimento com o fito de suprir as contradições apontadas; b) caso permaneça a decisão em todos os seus termos, haja manifestação expressa sobre a violação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para fins de prequestionamento.

Relatei. Decido.

Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como "*aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida"* (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02), acentuando-se que não se acomoda ao mesmo "*matéria nova, não suscitada anteriormente*" (STJ, Edcl REsp 431365, DJ 12/5/03), bem como "*quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos.*" (STJ, Edcl. REsp 410319, DJ 23/9/02), além do que "*o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas a questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos*" (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg, AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque "*a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes"* (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).
Neste diapasão, há que se sublinhar, que a omissão, apta a ensejar os aclaratórios é "*aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compensação da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de se preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário*" (STJ, Edcl REsp 424243, DJ 16/06/2003), mormente para os fins dos verbetes nºs 282 e 356, da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
Noutro eito, a contradição que "*autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a prova dos autos*" (STJ, REsp 322056, DJ 4/2/02); inconfigurando-se, outrossim, com a decisão de outros Tribunais (STF, Edcl AgRg RE 288604, DJ 15/02/02), nem "*a que porventura exista entre a decisão e o ordenamento jurídico; menos ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte vencida*" (STF, Emb Decl RHC 79785, DJ 23/5/03).
Por derradeiro , a obscuridade está jungida à ocorrência de vícios de compreensão (STJ, Edcl AgRg MC 5465, DJ 12/5/03), e não com a mera dificuldade de interpretação do julgado (STJ, Edcl AgRg REsp 414918, DJ 22/4/03).
Assentadas estas coordenadas, de pronto, verifica-se que o tema suscitado não se acomoda ao conceito da contradição, em epígrafe, guardando nítido caráter infringente, na medida em que objetiva rediscutir o acervo probatório produzido, o que só excepcionalmente se admite, sob pena de invasão de competência dos Tribunais Superiores.
Ademais o assunto foi tratado na decisão objurgada, nos seguintes termos:
"Já quanto aos índices 44,80% e 7,87%, a improcedência se impõe, pois Restou claro que a parte autora pleiteia a correção dos valores inferiores NCz$ 50.000,00, que continuaram à disposição dos bancos depositários e estes valores, qualquer que seja o dia de aniversário da caderneta, porque não transferidos ao BACEN, continuaram a ser corrigidos no mês de março de 1990 pelo IPC, e depois, no mês de abril de 1990, passaram a também ser corrigidos pelo BTNF.
No caso, os valores estavam à disposição do Banco depositário, mas também estavam à disposição do poupador, que poderia retirar o dinheiro, caso se sentisse lesado.
Nesse sentido:
"CADERNETA DE POUPANÇA. SALDO DISPONÍVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MESES DE MAIO DE 1990 E SEGUINTES.
O saldo disponível das cadernetas de poupança, isto é, compreendendo os valores inferiores a NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos), foi corrigido monetariamente pela variação do IPC no mês de abril de 1990;
completado o ciclo mensal, o respectivo montante foi indexado ao BTN (Medida Provisória nº 168, de 1990, art. 6º, § 2º), sem quaisquer prejuízos para o poupador, que poderia tê-lo sacado, se a regra lhe parecesse desvantajosa. Recurso especial conhecido e provido.
(REsp 213.347/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 24.08.1999, DJ 04.10.1999 p. 57)"
No que tange ao prequestionamento, mesmo com esse propósito, os Embargos de Declaração devem atender aos requisitos do artigo 535 do CPC. (159275/SP, Emb. de Decl. nos Emb. de Diverg. no RESP, 1ª Seção, unânime, DJ 28/05/2001; EADRES 156704/DF, Embargos de Declaração no Agravo Regimental nos EDARRESP, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 01/08/2000; EAAARE 494849?RN, desta relatoria, DJ de 24.05.2004; RESP 708.052/PB, DJ 28.03.2006).
Isto posto, nego provimento ao recurso vez que inexiste o vício apontado.
Transcorrido, *in albis*, o prazo para recurso, retornem os autos à vara de origem com as cautelas de praxe.
Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2008.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.008303-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VERONICA TORRI E OUTROS
APELADO	:ARILEA RABELLO PEREIRA
ADVOGADO	:AILTON DE ALMEIDA RABELLO
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010083033)

=DECISÃO=

1- Trata-se de Apelação Cível interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, de Sentença proferida nos autos do PROCEDIMENTO ORDINÁRIO ajuizado por ARILEA RABELLO PEREIRA, colimando o reajuste do saldo existente em sua conta vinculada do FGTS, com o pagamento das diferenças de correção monetária que foram expurgadas em decorrência da edição dos diversos Planos Econômicos do Governo, além dos juros progressivos a que faz jus.

2- Recurso interposto tempestivamente.

3- Pelo despacho de fls. 12, foi deferida à gratuidade de justiça.

4- A Sentença de fls. 55/62, homologou o Termo de Adesão firmado entre a Autora e CEF (fls. 51/52), julgando procedente, em parte, o pedido, condenou a CEF a reajustar o saldo da conta vinculada da Autora aplicando a taxa progressiva de juros de acordo com o art. 4º, da Lei nº 5.107, de 13/09/66, descontados os percentuais já aplicados e juros de mora de 1% ao mês nos termos do art. 406 no Novo Código Civil c/c o art. 161, § 1º, do CTN e, extinguiu o processo com apreciação do mérito em relação à aplicação dos índices pleiteados.

5- Inconformada, apelou a CEF, às fls. 64/74, pleiteando reforma do julgado, argüindo ausência de interesse processual, carência da ação, em relação à Taxa Progressiva de Juros e a prescrição do crédito. Finalizando, requereu, para fins de prequestionamento, que houvesse manifestação expressa sobre a legislação por ela elencada.

6- Manifestação do *Parquet* Federal, às fls. 82/83.

7- De início, deve-se considerar que hoje, consoante iterativa jurisprudência, somente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF tem legitimidade passiva *ad causam* nas ações que versam sobre a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS (AC nº 146095/96-DF; TRF 1ª Região-4ª Turma; Rel. Juiz MARIO CESAR RIBEIRO).

8- Este instituto é garantido pela Constituição, como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria, não se sujeitado aos prazos de decadência e prescrição previstos nos arts. 178 do Código Civil e 173/174 do Código Tributário Nacional.

9- Há de se observar que o FGTS não tem natureza tributária. É um direito social do trabalhador, sem nenhum sentido de receita pública. Rege-se pela prescrição trintenária, conforme disposto na Súmula 210, do Egrégio STJ:

Súmula 210 - STJ "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta(30) anos."

10- Portanto, a prescrição do crédito do FGTS é trintenária e não qüinqüenal, como arguído pela CEF, fixada, apenas, para os tributos e as dívidas passivas da Fazenda Pública.

11- Inicialmente prevista no art. 4º, da Lei 5.107 de 13/9/66, a taxa progressiva de juros foi alterada por força da Lei 5.705 de 21/9/71, em seu art. 1º, passando a incidir a remuneração fixa de 3% ao ano, com ressalva da aplicação da taxa progressiva às contas vinculadas ao FGTS dos empregados optantes existentes à data de sua publicação.

12- Com o advento da Lei 5.958, de 10/12/73 garantiu-se aos empregados de então, que não tivessem optado pelo regime novo e também àqueles que o tivessem feito após a Lei 5.107/66, serem beneficiados com o efeito retroativo da opção, em moldes a que se lhes garantisse o direito à taxa progressiva de juros. Posteriormente, com a Lei 8.036/90 em seu art. 13, foi mantido o percentual de 3% de juros ao ano.

13- No que pertine serem devidos os juros progressivos àqueles que optaram pelo regime do FGTS em data posterior à Lei nº 5.107/66, é pacífico e sumulado sob os verbetes 154, do STJ e 04, deste Egrégio Tribunal, abaixo transcritos *in verbis*:

SÚMULA 154 - STJ "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66."

SÚMULA 04 - TRF 2ª REGIÃO "A opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73 assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66."

14- A questão em análise se enquadra perfeitamente no v. Aresto abaixo transcrito, *verbis*:

"FGTS - JUROS - TAXA PROGRESSIVA - CONDIÇÕES
Há duas condições para a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos do FGTS: uma é que a conta vinculada seja anterior a 22.09.71; a outra é que o trabalhador optante não tenha mudado de empresa. Falhando qualquer um desses requisitos, a capitalização dos juros será feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano (Lei nº 8.036/90, art. 13, § 3º e Lei nº 5.705/71, art. 2º, parágrafo único)." (grifou-se)
(TRF 4ª Região, AC 95.04.53657-3-RS, Rel. Juiz AMIR JOSÉ FINOCHIARO SARTI, un., j. 26/06/97, in DJ 20/08/97, pág. 65255)

15- Em seu recurso, a CEF ressaltou, também, a necessidade de apreciação das matérias referidas nos dispositivos legais neles citados, para fins de prequestionamento.

16- Entretanto, quanto ao prequestionamento, há de se ressaltar que o Relator, ao examinar o recurso, não se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, podendo utilizar-se da legislação que entenda aplicável ao caso.

17- Assim sendo, merece reparos a Decisão da Magistrada *a quo*, conforme testificam os documentos adunados aos autos, às fls. 10-v, onde se constata a data de admissão da Autora ao regime do FGTS, em 01 de agosto de 1974 e saída em 30.de novembro de 1997.

18- Isto posto, abroquelado nas disposições ínsitas no art. 557, § 1º-A, da Lei Instrumental Civil, dou parcial provimento à apelação da CEF, para reformar em parte a r. Sentença, quanto a aplicação da taxa de juros progressivos na conta da Autora, confirmando no mais o respectivo *decisum* por seus próprios e jurídicos fundamentos.

19- Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

P.I.
Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1998.50.01.000909-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
PROCURADOR	:MACELE SILVEIRA VIDAL BALDANZA
APELADO	:TEREZA SHAEFER DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO	:EVA PIRES DUTRA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (9800009094)

=DECISÃO=

EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA (RELATOR):

1- Trata-se de ação proposta por CHRISTIANE LUDGERO DE SOUZA, MÔNICA BARROS DE PONTES, ELENINHA BRAVIN, LUIZ RODRIGUES DO NASCIMENTO, TEREZA SHAEFER DE MORAES, ZILKA PEDROSO AVELINO, ANA CARLOS TEOTÔNIO VIEIRA, QUELI CONCEIÇÃO BOA MORTE DA SILVA e WALDERES CASTRO NEVES, objetivando a condenação da UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES a proceder a incorporação de 28,86% em seus vencimentos, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, a partir de fevereiro de 1993, inclusive com reflexos nos 13º salários, férias e demais vantagens indexadas aos vencimentos.

2- Decisão, às fls. 58/59, indeferindo o pedido de antecipação de tutela.

3- Petição juntada à fl. 70, informando que os Autores QUELI CONCEIÇÃO BOA MORTE DA SILVA e WALDERES CASTRO NEVES aderiram ao acordo nos dias 18/05/99 e 31/08/99, respectivamente.

4- O MM Juízo *a quo*, às fls. 165/172, julgou extinto o feito, sem julgamento de mérito, quanto às Autoras CHRISTIANE LUDGERO DE SOUZA e MÔNICA BARROS DE PONTES, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC, visto que as mesmas não eram servidoras da autarquia à época da edição da Lei nº 8.627/93, portanto, não tiveram seus róis de direitos modificados por ela; quanto aos Autores ELENINHA BRAVIN e LUIZ RODRIGUES DO NASCIMENTO, julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, por existência de coisa julgada, nos termos do art. 267, V, do CPC, tendo em vista que os processos nº 96.0009817-4 e 94.0002190-9, em que são partes, respectivamente, já possuem sentença transitada em julgado; no que tange às Autoras TEREZA SHAEFER DE MORAES, ZILKA PEDROSO AVELINO e ANA CARLOS TEOTÔNIO VIEIRA, julgou procedente, em parte, o pedido, condenando a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES a conceder o reajuste salarial de 28,86%, parcelas vencidas e vincendas, a contar de fevereiro de 1993, inclusive para fins de 13º salários, férias e demais parcelas decorrentes do vínculo existente entre as partes, acrescido de correção monetária e juros de 1% ao mês, a partir da citação, devendo ser compensados, por ocasião da liquidação da sentença, os valores já pagos, com base na Lei nº 8.627/93, a título de reajuste salarial. Por fim, em relação aos Autores QUELI CONCEIÇÃO BOA MORTE DA SILVA e WALDERES CASTRO NEVES, homologou os termos de transação judicial presentes nos autos, e julgou extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.

5- Inconformada, apelou a Ré, às fls. 177/179, sustentando que a r. Sentença merece reparo no que tange a sua condenação no pagamento de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

6- Contra-razões da parte autora juntada às fls. 182/186.

7- Recurso adesivo juntado pelos Autores, às fls. 187/190, aduzindo que a r. Sentença violou o art. 20, do CPC, ante a sucumbência da Ré. Por fim, postularam a reforma do *decisum* para que os honorários advocatícios fossem arbitrados entre 10% e 20% do valor da condenação.

8- A Ré apresentou suas contra-razões às fls. 200/203.

9- Manifestação da Procuradoria Regional da República às fls. 206/208.

10- Deve-se considerar que as Leis nº 8.622 e nº 8.627, ambas de 1993, concederam revisão, frise-se, e não reposicionamento salarial, de 28,86%, beneficiando inicialmente tão somente os militares, o que consistiu em flagrante afronta ao princípio da isonomia fincado na Carta Magna, abrindo discussão quanto ao tema abordado.

11- Com intuito de corrigir a distorção apontada, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o tema, fixou entendimento majoritário de que o percentual de 28,86% foi um aumento de caráter geral, devendo ser estendido a todos os servidores civis, tomando por base o mês de janeiro de 1993 em atenção à uniformidade estabelecida no artigo 37, X da Constituição Federal de 1988, ou seja, a necessidade de tratamento igual para aqueles que estão em situação idêntica, afastando o argumento de que o Poder Judiciário estaria concedendo aumento, o que razoavelmente não é de sua competência.

12- Reconhecendo ser devido o índice em questão, a Advocacia Geral da União editou a Sumula Administrativa nº 3, de 05.04.2000, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos da representação judicial da União, das autarquias e das fundações públicas federais:

"Não se recorrerá da decisão judicial que concede reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com a dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Os recursos já interpostos contra decisões semelhantes serão objeto de pedidos de desistência".

13 - Na Sessão de 24 de setembro de 2003, o Tribunal Pleno do Excelso STF aprovou o enunciado da Súmula 672, *verbis:*

"O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.".

14- No que concerne à compensação, é de se reconhecer a sua obrigatoriedade quando da liquidação dos valores devidos. Realmente, tanto a Súmula 672, do STF, quanto a Súmula administrativa nº 3, da AGU, supra mencionadas, enfocam a necessária compensação dos valores a receber com aqueles já efetivamente pagos, sob a mesma rubrica.

15- Quanto ao recurso de apelação da Ré, razão lhe assiste, uma vez que aos juros moratórios incidentes nas condenações contra a Fazenda Pública, o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu, recentemente, que as dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos pela União serão corrigidas em, no máximo, 6% ao ano. A decisão ocorreu no julgamento do Recurso Extraordinário 453740 em que a Fazenda Nacional contesta acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro. O Relator, Ministro GILMAR MENDES, entendeu não haver razão para a Turma Recursal questionar normas federais.

16- Por maioria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou constitucional a fixação do percentual de juros de mora previstos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, por não caracterizar afronta ao artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal.

17- No que tange aos honorários advocatícios, a r. Sentença não merece reforma.

18- A pretensão deduzida em Juízo foi parcialmente favorável às partes, sendo pertinente, portanto, impor a condenação recíproca em relação às verbas de sucumbência. Nesse sentido, Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 36ª Ed., 2004, p. 139:

"Ocorre a sucumbência recíproca, com aplicação do art. 21, quando a sentença causa, ao mesmo tempo, gravame aos interesses opostos das partes; quando o interesse de uma não é inteiramente atendido, há sucumbência parcial, incidindo o art. 20." (RJTJESP 131/357)

19- Isto posto, com fundamento em precedentes jurisprudenciais e abroquelado nas disposições ínsitas no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, e art. 557, da Lei Instrumental Civil, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UFES E PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA, apenas para determinar a incidência dos juros moratórios de 6% ao ano, a contar da citação, em atenção ao artigo 1º- F, da Lei 9.494/97. No mais, mantenho a r. Sentença *a quo*, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

20- Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.026696-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:ANTONIO CARLOS MARCAL VIEIRA
ADVOGADO	:MARCOS MESQUITA (RJ0063382)
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VERONICA TORRI (RJ107834) E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010266960)

=DECISÃO=

9- Isto posto, abroquelado nas disposições ínsitas no art. 557, § 1º-A, da Lei Instrumental Civil, nego provimento ao recurso, confirmando o respectivo *decisum*, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

10- Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.04.000305-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:DELCI PACHECO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:IVANIL JACOMO DA SILVA (RJ062024) E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO (RJ082723) E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200751040003053)

=DECISÃO=

11- Desta forma, dou parcial provimento ao recurso, para reformar em parte a r. Sentença, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a reajustar o saldo da conta vinculada do FGTS da parte autora, aplicando o índice de fevereiro de 1989 (10,14%), ressalvando-se à CEF o direito de fazer o desconto das parcelas comprovadamente já creditadas a mesmo título, tudo acrescido de correção monetária na forma da Lei nº 6.899, de 08.04.81 e Decreto nº 86.649, de 25.11.81, que a regulamentou, desde quando devida cada parcela e juros moratórios de 1% (hum por cento) ao mês, consoante art. 406, do Novo Código Civil e Enunciado nº 20 do Conselho da Justiça Federal, a partir da citação, confirmando, no mais, o respectivo *decisum* por seus próprios e jurídicos fundamentos. Sem condenação da CAIXA em honorários advocatícios, vez que o presente feito foi ajuizado em 2007 (fls. 02).

12- Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 326531 1994.51.01.047931-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO (RJ070203)
APELADO	:CLARA CIBELE CURY
ADVOGADO	:RODRIGO BOUERI FILGUEIRAS LIMA (RJ071786)
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400479310)

=DECISÃO=

1- CLARA CIBELE CURY ajuizou Ação de PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL-BACEN E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, colimando a incidência da diferença inflacionária dos índices de março e abril/90 e fevereiro/91, sobre o saldo de sua caderneta de poupança

2- A Sentença de fls. 85/88 extinguiu o feito, sem exame do mérito, em relação à CEF, por ilegitimidade passiva *ad* causam, e julgou procedente em parte o pedido em relação ao BACEN, condenando-o a corrigir os cruzados novos retidos em percentuais correspondentes a 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90) e 21,87% (fevereiro/91). Condenou-o, ainda, em custas e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação.

3- Inconformado, o BACEN apelou, às fls. 91/106, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, a inexistência de direito adquirido e de ato jurídico perfeito.

4- Contra-razões da parte autora às fls. 109/116.

5- Recebidos nesta Eg. Corte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que se manifestou às fls. 119/125.

6- Conforme fls. 128, o presente feito foi redistribuído a este Relator.

7- De início deve-se considerar que hoje é pacífico o entendimento segundo o qual cabe aos agentes financeiros responder pela eventual restituição de diferenças de correção monetária dos saldos das contas de poupança, no momento em que o contrato de depósito dessas cadernetas é celebrado entre o poupador e a instituição financeira depositária de seus ativos, a qual tem obrigação de zelar pelo seu fiel cumprimento, excluindo-se, apenas, as diferenças de correção monetária no período do bloqueio dos cruzados novos compulsoriamente transferidos ao BANCO CENTRAL DO BRASIL e que por ele devem ser ressarcidas, face aos efeitos produzidos pela MP nº 168/90 convertida, posteriormente, na Lei nº 8.024/90.

8- O Eminente Desembargador Federal ROGÉRIO CARVALHO, Relator da Apelação Cível nº 1999.51.04.403745-9 (r. decisão de 11.12.2006), fez percuciente análise de questão semelhante a esta, *verbis:*
"(...)
A matéria, contudo, encontra-se pacificada.

Primeiramente, no tocante a legitimidade passiva ad causam das instituições financeiras, tendo em conta a disponibilidade de numerários, a orientação jurisprudencial reinante é de que parte legítima é a instituição financeira com a qual celebrado o contrato, salvo no caso específico dos efeitos produzidos pela MP nº 168/90, convertida posteriormente na Lei nº 8.024/90. As ementas a seguir bem espelham esse entendimento:

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.
1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.
2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.
3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).
4 - Recurso especial não conhecido."
(STJ, REsp 707.151/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJ 01.08.2005);

"ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP N. 168/90. LEI N. 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. BACEN. BANCO DEPOSITÁRIO.
1. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes.
2. A correção dos saldos bloqueados transferidos ao Banco Central em decorrência do Plano Collor I deve ser feita com base no BTNF. Precedentes.
3. Recurso especial do Bacen provido. Recurso especial do requerente parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.". (STJ, REsp 421.319/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 18.08.2006)

Em segundo lugar, no tocante a prescrição também existe a orientação jurisprudencial pacífica no sentido de que em relação aos entes com personalidade jurídica de direito privado, aplica-se o prazo geral previsto na Lei Civil, que no caso do antigo Código Civil de 1916, era de 20 anos, enquanto que em se tratando de demanda ajuizada em face do BACEN, como decorrência dos efeitos da já citada MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90, o prazo é o qüinqüenal previsto no Decreto nº 20.910/32. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. BTNF.
1. O prazo prescricional para ajuizamento de ação referente aos valores bloqueados por força da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, tem como início a data da devolução da última parcela dessas quantias pelo Banco Central do Brasil.
2. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes.
3. A teor do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90, a correção dos saldos bloqueados que foram transferidos ao Banco Central em decorrência do Plano Collor I deve ser feita com base no BTNF.
4. Recurso especial provido parcialmente."
(STJ, REsp 659.603/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 01.08.2006);

"ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. IPC. MARÇO, ABRIL, MAIO DE 1990.
1. Prevalece nesta Corte a tese de ser qüinqüenal o prazo para a propositura de qualquer ação em desfavor do Bacen.
2. O Banco Central só é parte legítima para figurar no pólo passivo nas ações que versem sobre reajustes das contas de poupança a partir do dia em que passou a ter disponibilidade sobre os valores bloqueados. Dessa forma, os bancos depositários respondem pela correção monetária dos depósitos da poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos para essa autarquia federal.
3. Sendo o banco depositário parte legítima para responder por parcela do pedido, impõe-se a remessa dos autos à origem, para que seja proferido novo julgamento.
4. Recurso especial provido em parte."
(STJ, REsp 695.606/TO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 18.04.2005);
"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - 'PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - PRECEDENTES - CORREÇÃO MONETÁRIA -JUNHO/87 E JANEIRO/89 - 18,02% E 42,72% - SÚMULA 252/STJ - PRECEDENTES STJ E STF.
- Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido que o direito de pleitear a correção monetária dos depósitos de poupança prescreve em 20 anos.
- Consubstanciando o entendimento majoritário da eg. 1ª Seção, foi editada a Súmula nº 252/STJ, à qual me curvo para aplicá-la também às hipóteses de correção monetária das cadernetas de poupança, já que os índices então adotados representam aqueles tidos por legítimos. - Nesta linha, é aplicável o IPC apenas no mês de janeiro/89 (42,72%). No mês de junho/87, deverá ser aplicado o percentual de 18,02% (LBC).
- Recurso especial da CEF conhecido e parcialmente provido." (STJ, REsp 684.867/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 12.05.2006)

Em terceiro lugar, no que se refere ao mérito, observa-se que todos os períodos em que houve a edição de planos econômicos governamentais, modificando a sistemática de reajustamento dos saldos das contas de poupança, estabeleceu a jurisprudência, também pacífica, que haveria necessidade de ser feita uma diferenciação de tratamento para as contas envolvidas consoante as respectivas datas de aniversário. Em outras palavras a edição de todos os planos econômicos, nos termos da jurisprudência, tornou exigível tratamento diferenciado para os créditos de correção monetária e juros sempre tendo como marco divisor o dia 15 de cada um dos períodos (Jun/87, Jan/89 e Março/90), isso em decorrência, como é consabido, das edições de cada um dos planos econômicos citados ter ocorrido sempre no décimo quinto dia do mês da edição.

Prevaleceu então o entendimento de que as contas iniciadas ou renovadas no período correspondente a primeira quinzena não poderia sofrer os efeitos decorrentes da normatização instituidora de nova sistemática. Exceção a jurisprudência - com chancela do STF, conforme enunciado de sua Súmula de nº 725 - fez no tocante ao Plano Collor I, instituído pela MP nº 168/90, mantendo em relação a sistemática anterior instituída pela Lei nº 7730/89, reconhecendo assim, a aplicação do IPC integral aos poupadores que, cujas contas aniversariaram na primeira quinzena de março de 1990. Porém, para as contas com datas de aniversário posteriores ao dia 15 do mesmo mês, assim como em relação às contas novas abertas a partir do dia primeiro de março, somente fizeram jus ao reajustamento pelo BTNF nos termos da Lei 8.024/90. Vale transcrever, quanto a este aspecto as seguintes ementas:

"ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.
I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.
II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.
III - Agravo regimental desprovido."
(STJ, AgRg no REsp 740791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 05.09.2005);

"ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. MARÇO DE 1990. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MESES SUBSEQÜENTES. BTN-F.
1. O Banco Central somente é parte legítima para figurar no pólo passivo nas ações que versem sobre reajustes das contas de poupança a partir do dia em que passou a ter disponibilidade sobre os valores bloqueados. Dessa forma, os bancos depositários respondem pela correção monetária dos depósitos da poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos para essa autarquia federal.
2. No período compreendido entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº 7.730/89), os saldos da poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias - com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos , sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao Bacen os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990.
3. Quanto ao período posterior à transferência dos cruzados novos bloqueados para o Bacen, a Corte Especial firmou entendimento de que o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, consoante o disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90, deve ser o BTN-F.
4. Agravo regimental improvido."
(STJ, SEGUNDA TURMA, AgRg no REsp 785119 / SP, rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 13.02.2006)

De se ver que a supra citada Súmula nº 725 do STF deixa claro que todos os períodos posteriores a MP nº 168/90 estão submetidos a sistemática da mesma, somente fazendo jus a creditamentos com base no BTNF."

9- Portanto, do que já foi aqui explanado, e após o advento da Súmula nº 725, do Excelso Sodalício, o percentual a ser aplicado às cadernetas de poupança com "data de aniversário" posterior a 15.03.90, é o BTNF, que serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, até 31.01.91, e, em fevereiro/91, o índice a ser utilizado, conforme a lei, é a TRD - Taxa Referencial Diária, extinto que foi o BTNF.
10- Estas cadernetas - com "aniversário" posterior a 15.03.90 - devem sofrer a incidência do BTNF desde o mês de março/90 até a edição da Lei nº 8.177/91, que instituiu a TRD como índice de correção dali para frente. Ressalte-se que estes índices foram corretamente aplicados pelo BACEN, à época, ou seja, a Autarquia cumpriu o es-

tatuído pelas Leis nºs 8.024/90 e 8.177/91, o que torna incabível o pedido de correção monetária com base no IPC.

11- *In casu*, compulsando-se os autos, verifica-se, às fls. 08, que a parte autora não comprovou, efetivamente, ser titular de conta de poupança na CAIXA, com saldo à época do período postulado (março/90).

12- Isto posto, abroquelado nas disposições ínsitas no art. 557, § 1º-A, da Lei Instrumental Civil, dou provimento à remessa necessária e à apelação do BACEN, para reformar integralmente a r. Sentença, julgando improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), a serem pagos ao BACEN e à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

13- Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 352542 2001.51.01.020431-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RICARDO EURICO RIBEIRO ROCHA (RJ030428) E OUTROS
APELADO	:SHEILA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:WAINER BORGOMONI (RJ001444B) E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010204315)

=DECISÃO=

1- Trata-se de Apelação Cível interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, de Sentença proferida nos autos do PROCEDIMENTO ORDINÁRIO ajuizado por SHEILA DA SILVA, colimando a incidência da diferença inflacionária dos índices relativos aos Planos Econômicos Collor I e II sobre o saldo da caderneta de poupança de sua falecida mãe, ODETE VITORINO DA SILVA.

2- Foi proferida decisão, às fls. 31, determinando a inclusão, no pólo ativo, dos herdeiros EDSON VITORINO DA SILVA, GILBERTO DA SILVA, ROBERTO DA SILVA, JUREMA DA SILVA, JACQUELINE DA SILVA, GLORIA BAPTISTA DE OLIVEIRA DA SILVA, CLAUDIA DE OLIVEIRA DA SILVA, CLAUDIO OLIVEIRA DA SILVA e REGINA DE DEUS BANDEIRA DOS SANTOS.

3- Deferida a gratuidade de justiça requerida pela parte autora (fls. 68).

4- A Sentença (fls. 94/97) julgou procedente em parte o pedido, condenando a CEF a pagar aos Autores o valor equivalente à correção monetária calculada pelo IPC no mês de março/90 (Plano Collor I) e pelo INPC, em fevereiro e março/91 (Plano Collor II), incidentes sobre o montante abaixo de NCZ$50.000,00 que não foi transferido ao BACEN, encontrado em sua conta de poupança. Condenou a CEF, ainda, ao pagamento de honorários de 10% sobre a condenação.

5- A CEF interpôs Apelação (fls. 99/104), pugnando pela reforma do *decisum.*

6- Contra-razões dos Autores (fls 108/110).

7- Recebidos nesta Eg. Corte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que se manifestou às fls. 116/118.

8- Conforme fls. 119-V, o presente feito foi redistribuído a este Relator.

9- Quanto ao mérito, o Eminente Desembargador Federal ROGÉRIO CARVALHO, Relator da Apelação Cível nº 1999.51.04.403745-9 (r. decisão de 11.12.2006), fez percuciente análise de questão semelhante a esta, *verbis:*

"(...)
A matéria, contudo, encontra-se pacificada.

Primeiramente, no tocante a legitimidade passiva ad causam das instituições financeiras, tendo em conta a disponibilidade de numerários, a orientação jurisprudencial reinante é de que parte legítima é a instituição financeira com a qual celebrado o contrato, salvo no caso específico dos efeitos produzidos pela MP nº 168/90, convertida posteriormente na Lei nº 8.024/90. As ementas a seguir bem espelham esse entendimento:

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.
1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.
2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.
3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).
4 - Recurso especial não conhecido."
(STJ, REsp 707.151/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJ 01.08.2005);

"ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP N. 168/90. LEI N. 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. BACEN. BANCO DEPOSITÁRIO.
1. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes.
2. A correção dos saldos bloqueados transferidos ao Banco Central em decorrência do Plano Collor I deve ser feita com base no BTNF. Precedentes.
3. Recurso especial do Bacen provido. Recurso especial do requerente parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.". (STJ, REsp 421.319/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 18.08.2006)

Em segundo lugar, no tocante a prescrição também existe a orientação jurisprudencial pacífica no sentido de que em relação aos entes com personalidade jurídica de direito privado, aplica-se o prazo geral previsto na Lei Civil, que no caso do antigo Código Civil de 1916, era de 20 anos, enquanto que em se tratando de demanda ajuizada em face do BACEN, como decorrência dos efeitos da já citada MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90, o prazo é o qüinqüenal previsto no Decreto nº 20.910/32. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. BTNF.
1. O prazo prescricional para ajuizamento de ação referente aos valores bloqueados por força da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, tem como início a data da devolução da última parcela dessas quantias pelo Banco Central do Brasil.
2. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes.
3. A teor do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90, a correção dos saldos bloqueados que foram transferidos ao Banco Central em decorrência do Plano Collor I deve ser feita com base no BTNF.
4. Recurso especial provido parcialmente."
(STJ, REsp 659.603/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 01.08.2006);

"ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. IPC. MARÇO, ABRIL, MAIO DE 1990.
1. Prevalece nesta Corte a tese de ser qüinqüenal o prazo para a propositura de qualquer ação em desfavor do Bacen.
2. O Banco Central só é parte legítima para figurar no pólo passivo nas ações que versem sobre reajustes das contas de poupança a partir do dia em que passou a ter disponibilidade sobre os valores bloqueados. Dessa forma, os bancos depositários respondem pela correção monetária dos depósitos da poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos para essa autarquia federal.
3. Sendo o banco depositário parte legítima para responder por parcela do pedido, impõe-se a remessa dos autos à origem, para que seja proferido novo julgamento.
4. Recurso especial provido em parte."
(STJ, REsp 695.606/TO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 18.04.2005);

"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - 'PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - PRECEDENTES - CORREÇÃO MONETÁRIA -JUNHO/87 E JANEIRO/89 - 18,02% E 42,72% - SÚMULA 252/STJ - PRECEDENTES STJ E STF.
- Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido que o direito de pleitear a correção monetária dos depósitos de poupança prescreve em 20 anos.
- Consubstanciando o entendimento majoritário da eg. 1ª Seção, foi editada a Súmula nº 252/STJ, à qual me curvo para aplicá-la também às hipóteses de correção monetária das cadernetas de poupança, já que os índices então adotados representam aqueles tidos por legítimos. - Nesta linha, é aplicável o IPC apenas no mês de janeiro/89 (42,72%). No mês de junho/87, deverá ser aplicado o percentual de 18,02% (LBC).
- Recurso especial da CEF conhecido e parcialmente provido." (STJ, REsp 684.867/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 12.05.2006)

Em terceiro lugar, no que se refere ao mérito, observa-se que todos os períodos em que houve a edição de planos econômicos governamentais, modificando a sistemática de reajustamento dos saldos das contas de poupança, estabeleceu a jurisprudência, também pacífica, que haveria necessidade de ser feita uma diferenciação de tratamento para as contas envolvidas consoante as respectivas datas de aniversário. Em outras palavras a edição de todos os planos econômicos, nos termos da jurisprudência, tornou exigível tratamento diferenciado para os créditos de correção monetária e juros sempre tendo como marco divisor o dia 15 de cada um dos períodos (Jun/87, Jan/89 e Março/90), isso em decorrência, como é consabido, das edições de cada um dos planos econômicos citados ter ocorrido sempre no décimo quinto dia do mês da edição.

Prevaleceu então o entendimento de que as contas iniciadas ou renovadas no período correspondente a primeira quinzena não poderia sofrer os efeitos decorrentes da normatização instituidora de nova sistemática. Exceção a jurisprudência - com chancela do STF, conforme enunciado de sua Súmula de nº 725 - fez no tocante ao Plano Collor I, instituído pela MP nº 168/90, mantendo em relação a sistemática anterior instituída pela Lei nº 7730/89, reconhecendo assim, a aplicação do IPC integral aos poupadores que, cujas contas aniversariaram na primeira quinzena de março de 1990. Porém, para as contas com datas de aniversário posteriores ao dia 15 do mesmo mês, assim como em relação às contas novas abertas a partir do dia primeiro de março, somente fizeram jus ao reajustamento pelo BTNF nos termos da Lei 8.024/90. Vale transcrever, quanto a este aspecto as seguintes ementas:

"ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.
I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.
II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.
III - Agravo regimental desprovido."
(STJ, AgRg no REsp 740791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 05.09.2005);

"ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. MARÇO DE 1990. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MESES SUBSEQÜENTES. BTN-F.
1. O Banco Central somente é parte legítima para figurar no pólo passivo nas ações que versem sobre reajustes das contas de poupança a partir do dia em que passou a ter disponibilidade sobre os valores bloqueados. Dessa forma, os bancos depositários respondem pela correção monetária dos depósitos da poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos para essa autarquia federal.
2. No período compreendido entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº 7.730/89), os saldos da poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias - com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos , sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao Bacen os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990.
3. Quanto ao período posterior à transferência dos cruzados novos bloqueados para o Bacen, a Corte Especial firmou entendimento de que o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, consoante o disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90, deve ser o BTN-F.
4. Agravo regimental improvido."
(STJ, SEGUNDA TURMA, AgRg no REsp 785119 / SP, rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 13.02.2006)

De se ver que a supra citada Súmula nº 725 do STF deixa claro que todos os períodos posteriores a MP nº 168/90 estão submetidos a sistemática da mesma, somente fazendo jus a creditamentos com base no BTNF."

10- Portanto, do que já foi aqui explanado, e após o advento da Súmula nº 725, do Excelso Sodalício, o percentual a ser aplicado às cadernetas de poupança com "data de aniversário" posterior a 15.03.90, é o BTNF, que serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, até 31.01.91, e, em fevereiro/91, o índice a ser utilizado, conforme a lei, é a TRD - Taxa Referencial Diária, extinto que foi o BTNF.

11- Estas cadernetas - com "aniversário" posterior a 15.03.90 - devem sofrer a incidência do BTNF desde o mês de março/90 até a edição da Lei nº 8.177/91, que instituiu a TRD como índice de correção dali para frente. Ressalte-se que estes índices foram corretamente aplicados pelo BACEN, à época, ou seja, a Autarquia cumpriu o estatuído pelas Leis nºs 8.024/90 e 8.177/91, o que torna incabível o pedido de correção monetária com base no IPC.

12- *In casu*, compulsando-se os autos, verifica-se, pelos documentos adunados às fls. 15 e 18, que a parte autora comprovou ser titular de contas de poupança na CAIXA, de números 53.905-1 e 60000900-2, ambas da Agência 0221, com saldo à época (março/90).

13- Isto posto, dou parcial provimento à apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para condená-la, apenas, ao pagamento da diferença relativa à aplicação do índice de 84,32% (março/90) nas contas de poupança mantidas pela CEF, de números 53.905-1 e

60000900-2, ambas da Agência 0221, descontando-se o que houver sido, comprovadamente, creditado pela CEF, a mesmo título, mantendo, no mais, o r. *decisum*, inclusive quanto a verba honorária
14- Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 402777 2005.51.01.016075-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:MARIELZE SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO	:ROSANGELA MARIA MONTEIRO DIAS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010160755)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto por Marielze Silva de Carvalho (fls.78/85) em face da sentença de fls.71/75, proferida pelo Juízo da 30ª Vara Federal/RJ, que julgou improcedente a pretensão autoral, que objetivava a condenação da CEF na reposição do percentual de 10,14% (fevereiro/89), incidente na conta vinculada ao FGTS.

A Apelante, em suas razões de pleitear a reforma da sentença recorrida, sustentou que "*o Superior Tribunal de Justiça tem firmado seu posicionamento no sentido de reconhecer a incidência do IPC como índice de correção monetária relativo ao mês de fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%, nas contas vinculadas do FGTS*". (fl. 81).

O recurso foi recebido no duplo efeito (fl.88), tendo sido oferecidas contra-razões às fls.90/92.

O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls.95/100, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

A matéria aqui versada já se encontra resolvida em sede pretoriana, tendo sido assentado no Excelso Supremo Tribunal Federal, consoante se constata do Informativo nº. 200, com o julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min.MOREIRA ALVES, *DJ* 31.08.2000, o seguinte entendimento:

"Correção Monetária do FGTS-1
Retomando o julgamento de recurso extraordinário em que se discute se há direito adquirido à aplicação dos índices de correção monetária em face dos planos de estabilização econômica nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (v. Informativos 185 e 197), o Tribunal, por maioria, considerando que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, aplicando-se, portanto, a jurisprudência do STF no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu quanto à correção monetária mensal do FGTS (e não trimestral) no seguinte sentido: a) com relação ao Plano Bresser, a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho é de ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%) como entendera o acórdão recorrido; b) quanto ao Plano Verão, houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário; c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º.5.90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; e d) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000.

Correção Monetária do FGTS - 2
Em síntese, o Tribunal, por maioria, não conheceu em parte do recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal - CEF quanto ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90) e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso para excluir da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Vencido parcialmente o Min. Ilmar Galvão que, quanto ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a cinqüenta mil cruzados novos e vencidos, também, os Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam do recurso extraordinário da CEF na sua integralidade, por entenderem que o afastamento dos índices de correção monetária correspondentes à inflação do período implicaria a erosão do FGTS.
RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000."

Após esse posicionamento, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252 e consolidou a solução dada à questão nos seguintes termos:

" Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)".
Em consonância com tal entendimento jurisprudencial cumpre reconhecer devidas as diferenças das variações do IPC referentes aos meses de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%), sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, o que não é a hipótese aqui tratada.

Dispositivo

Do exposto, *nego seguimento* ao apelo, nos termos do art. 557, caput , do CPC.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à instância originária.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 72740 95.02.00240-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:MARIA ONILDES TOMAZ
ADVOGADO	:FERNANDO CORREA LIMA E OUTRO
APELADO	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:LUIZ ARMANDO DE LIMA RODRIGUES E OUTROS
APELADO	:BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:ANA MAIA PEREZ LUCAS DE BARROS E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200782566)

D E C I S Ã O

Ante os termos da informação de Secretaria de fl. 119, reconsidero em parte a decisão de fls. 116/117 a fim de deixar consignado em sua parte final, que, preclusa a decisão, sejam os autos encaminhados à Vara de Origem para expedição de alvarás de levantamento das quantias depositadas e comprovadas nos autos da Medida Cautelar em apenso, com os acréscimos legais, em favor do Banco Bradesco S/A e, a seguir, se nada mais foi requerido, para serem baixados e arquivados.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 7517 2007.02.01.003707-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AUTOR	:ANTONIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:FLAVIO L DE SOUZA E OUTROS
RÉU	:UNIAO FEDERAL
SUSCITANTE	:QUINTO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DO RIO DE JANEIRO-RJ
SUSCITADO	:JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010126314)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, suscitado pelo Juízo do 5º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, nos autos da ação de Justificação de Concubinato/União Estável nº 2006.51.01.012631-4, proposta por Antônio Ferreira da Silva, ante o fato de ter o Juízo Federal da 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro declinado do feito em favor do Juizado Especial Federal, tendo em vista o valor atribuído a causa (R$ 700,00), com fulcro no art. 3º, da lei 10.259/01 (fls. 8/9).

Alegou o Suscitante (fls. 10/11), em síntese, que por se tratar de demanda cautelar, não seria possível o rito dos Juizados Especiais Federais, pela incompatibilidade de procedimentos, além de alegar que o valor da causa seria o equivalente ao benefício patrimonial pretendido pelas partes (futuro benefício de pensão por morte), e não o que o autor atribui na petição inicial, correspondendo a um *quantum* de R$ 57.043,44.

O Ministério Público Federal opinou pela competência do Suscitado. (fls. 16/19)

É o relatório.

Fundamentação

Antes de adentrar o mérito, cabe verificar a competência deste Tribunal para processamento e julgamento do presente conflito.

A jurisprudência mais atualizada do Superior Tribunal de Justiça afirma que, em se tratando de conflito negativo de competência entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal, cabe ao STJ dirimir tal conflito, conforme os seguintes arestos:

"Competência (conflito). Juízo federal comum/juizado especial federal. Juízes de diferentes vinculações. Competência do Superior Tribunal para dirimir o conflito. Procurador da Fazenda Nacional. Pro labore de êxito. Lei nº 10.549/02.
1. Os recursos contra atos de juiz togado de juizado especial federal estão submetidos à respectiva turma recursal, que não está, obviamente, subordinada a Tribunal Regional Federal. É o juiz federal quem tem seus atos sujeitos diretamente ao Tribunal Regional.
2. Caso de conflito de competência entre juízes de diferentes vinculações - conquanto atuem na mesma Seção Judiciária Federal (Minas Gerais) -, em que a competência para o processamento e julgamento, originariamente, é do Superior Tribunal, conforme dispõe o art. 105, I, d, da Constituição.
3. (...)
4. Conflito do qual se conheceu, declarando-se competente o suscitado." (STJ, 3ª Seção, CC47516/MG, Rel. Min. NILSON NAVES, *DJU* 02.08.2006, p. 226)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZ FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUIZ FEDERAL DE JUIZADO COMUM. COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O CONFLITO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS. NATUREZA. VALOR DA CAUSA SUPERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL COMUM, E NÃO DO ESPECIAL.
1. A Constituição atribui ao STJ competência para dirimir conflitos "entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos" (art. 105, I, d). A norma tem o sentido de retirar dos tribunais locais o julgamento de conflito entre órgãos judiciários a eles não vinculados, atribuição que fica reservada ao STJ, tribunal da União com jurisdição de âmbito nacional. Assim entendido o dispositivo, nele está compreendida, implicitamente, a competência do STJ para dirimir qualquer conflito entre juízes não vinculados a um mesmo tribunal local ou regional.
2. A jurisprudência do STF e da Corte Especial do STJ considera que as Turmas Recursais de Juizado Especial e os Tribunais de Alçada do mesmo Estado não são órgãos vinculados ao Tribunal de Justiça, razão pela qual o conflito entre eles é conflito "entre tribunal e juízes a ele não vinculados", o que determina a competência do STJ para dirimi-lo, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição.
3. Assim como a Turma recursal, também o Juiz Federal de Juizado Especial não está vinculado ao Tribunal Regional Federal, o que significa dizer que o conflito entre ele e um Juiz Federal de juizado comum é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal. Também aqui, portanto, a competência para apreciar o conflito é do STJ, a teor do que está implicitamente contido no art. 105, I, d, da Constituição.
4. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). É o caso dos autos.
7. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da 10ª Vara da Seção *Judiciária do Estado da Bahia, o suscitante."* (STJ, 1ª Seção, CC 58796/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, *DJU* 04.09.2006, p. 211)

Cabe, por oportuno, transcrever trecho da decisão proferida pela Eminente Desembargadora Federal Drª. Liliane Roriz, no julgamento do Conflito de Competência n.º 2007.02.01.005893-1, *DJU* II 24.05.2007, p. 267/271.

"A Constituição atribui ao STJ competência para dirimir conflitos "*entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, 'o', bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos*" (art. 105, inc. I, alíena "*d"*). O desiderato constitucional foi, sem dúvida, o de retirar dos tribunais locais o julgamento de conflito entre órgãos judiciários a eles não vinculados, atribuição que ficou reservada ao STJ, um tribunal da União com jurisdição de âmbito nacional. Assim entendido o sentido da referida norma, há de se concluir que está compreendida, implicitamente, na competência do STJ a de dirimir qualquer conflito entre juízes não vinculados a um mesmo tribunal local ou regional.

Essa linha de entendimento indica a solução para o caso concreto. A se considerar, como considera a jurisprudência do STF e da Corte Especial do STJ, que a Turma Recursal não está vinculada ao Tribunal local, é de se entender que o mesmo ocorre com o Juiz Federal de Juizado. Ele também não está vinculado ao Tribunal Regional Federal. Isso significa dizer que o conflito entre ele e um Juiz Federal de Vara comum, ainda que da mesma Região, é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal. *Ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio.* Aqui também, portanto, a competência para apreciar o conflito é do STJ, por força do disposto na parte final do art. 105, inc. I, alínea "*d"*, da Constituição."

Tal posicionamento tem predominado na jurisprudência deste Egrégio Tribunal, consoante os recentes julgados ora colacionados:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA - COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRECEDENTES.
1 - Cuida-se de Conflito Negativo de Competência entre Juizado Especial Federal e Vara Federal da mesma Seção Judiciária, em bojo de Ação Ordinária na qual a Autora, filha de ex-combatente, ajuizou ação de pedido de pensão em face do Ministério da Defesa / Exército Brasileiro.
2 - Conforme disposto no artigo 105, inciso I, "d", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento dos conflitos de competência entre quaisquer tribunais ou entre juízes vinculados a tribunais diversos.
3 - No caso específico, tendo em vista que os Juizados não se vinculam ao Tribunal Regional Federal respectivo, uma vez que suas decisões são revistas por turmas recursais formadas por julgadores da 1º Instância da Justiça Federal, é de se reconhecer a competência do colendo Superior Tribunal de Justiça para julgar o presente conflito.
4 - Precedentes: CC 200501115631, STJ, Primeira Seção - Relator Ministro CASTRO MEIRA - julgado em 14.02.2007, publicado no DJ de 12.03.2007, pg. 187; CC 200500972940, STJ, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, julgado em 13.12.2006, publicado no DJ de 08.03.2007.
5 - Conflito de competência que não se conhece, determinando-se a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, para decidir como for de direito." (TRF - 2ª Reg., 8ª T., CC 7763/RJ, Rel. Des. Fed. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, *DJU* 30.11.2007, p. 440)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
I - De acordo com a jurisprudência mais atualizada do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de conflito negativo de competência entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal, ambos da mesma localidade, cabe ao STJ dirimir tal conflito, uma vez que os juízes não são vinculados ao mesmo Tribunal.
II - Conflito de Competência não conhecido. Remessa dos autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça." (TRF - 2ª Reg., 2ª T., CC 7260/RJ, Rel. Des. Fed. ANDRÉ FONTES, *DJU* 24.08.2007, p. 427)

Dispositivo

Do exposto, nos termos do parágrafo único do art. 120 do CPC, não conheço do Conflito de Competência e determino a remessa dos autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.007802-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:CONSTANTINO GIORNO
ADVOGADO	:LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES QUINTELLA (RJ113921) E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR (RJ117882) E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010078026)

=DECISÃO=

1- Face à petição da CEF de fls. 73/86, com o anexo de fls. 87, converto o feito em diligência, para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF comprove se CONSTANTINO GIORNO, aderiu ao Acordo na forma prevista na Lei Complementar nº 110/2001, juntando o Termo de Adesão por ele assinado, no prazo de 60 (sessenta) dias.
2- Uma vez comprovado, dê-se vista ao Nobre Advogado do Autor, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.
3- Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.000314-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:PALMYRA DA COSTA CAZEIRO
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010252269)

D E C I S Ã O
Trata-se de Agravo na modalidade de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal, interposto por PALMYRA DA COSTA CAZEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando cassar a decisão do Juízo da 17ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"Deixo de receber o presente recurso por ausência do requisito previsto no inciso II, do art. 514 do CPC.
Em primeiro lugar, impende ressaltar o dever do juiz que recebe o recurso em primeiro grau de jurisdição aferir os pressupostos subjetivos e objetivos da irresignação a ser remetida ao tribunal, tendo José Frederico Marques ressaltado que:
"Tratando-se de ato processual postulatório, a interposição do recurso é submetida, desde logo, a prévio exame de admissibilidade no próprio juízo a quo. Preliminarmente, portanto, cumpre indagar-se se o recurso interposto pode ser cabível e admissível in casu" (in Manual de Direito Processual Civil, Vol III, pág. 180, Ed. Millennium, 2001).
Prossegue o ilustre jurista sobre o juízo de admissibilidade do recurso pelo juízo a quo, ressaltando que:
"Conforme visto (retro,nº 606), a interposição de recurso, por constituir ato postulatório, é submetida, desde logo, a exame ou juízo da admissibilidade, o que se dá perante o próprio órgão que proferiu a decisão recorrida, exceto em se tratando de agravo de instrumento (art. 524). Todavia, não há preclusão quanto ao despacho que admite o recurso, uma vez que o pode reverter o juízo ad quem.
Objeto deste juízo de admissibilidade são os pressupostos recursais, isto é, os requisitos necessários para que o juízo ad quem decida o mérito do recurso interposto." (op.cit. pág. 182)
No sentido do dever de o magistrado de primeiro grau de jurisdição apurar a existência dos pressupostos processuais do recurso de apelação, são os arestos do STJ e TRF-1a. Região, verbis:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO QUE RECEBE RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITOS. MODIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.
1. Nada obsta ao juiz reexaminar a decisão que recebe o recurso de apelação, tanto referentemente ao juízo de admissibilidade, quanto aos seus efeitos, como é da letra do parágrafo único do artigo 518 do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 8.950/94, não havendo falar em preclusão.
2. "(...) A discussão a respeito da possibilidade ou não da reconsideração da decisão que recebe a apelação mostra-se atualmente superada em face da nova redação do art. 518, CPC, que faculta ao magistrado o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso." (REsp nº 39.007/GO, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, in DJ 7/4/97).
3. Agravo regimental improvido.
(AGRESP 636136, DJ DATA:01/07/2005 PÁGINA:671 REVFOR VOL.:00382 PÁGINA:344, Hamilton Carvalhido)
PROCESSUAL CIVIL. PRECLUSÃO LÓGICA: DESISTÊNCIA DE APELAÇÃO E INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADESIVO. RETRATAÇÃO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE APELAÇÃO: POSSIBILIDADE.
1. Preclusão é a perda da faculdade de praticar o ato processual, pela prática de outro ato com ele incompatível. Ora, se a parte interpõe recurso de apelação, e depois desiste do mesmo, não pode interpor recurso adesivo. A desistência do recurso anteriormente interposto mostra-se incompatível com a vontade, posterior, de recorrer. Incidência do artigo 503 do CPC.
2. O recurso de apelação tem seu juízo de admissibilidade diferido. Há um exame preliminar e provisório da admissibilidade pelo juízo a quo. E o juízo positivo de recebimento da apelação é retratável, conforme se verifica no parágrafo único do artigo 518 do CPC. Pode o juiz, depois de apresentadas as contra-razões, modificar a sua decisão anterior, e deixar de receber o recurso, indeferindo o seu processamento. Portanto, não há de se falar em preclusão lógica para o juiz.
3. "É passível de retratação o juízo de admissibilidade à vista de um equívoco evidente" (AG 96.01.22182-4/MG, Rel. Juíza Eliana Calmon, Quarta Turma do TRF 1ª Região, DJ de 10/10/1996, p. 76692).
4. Agravo de instrumento improvido.
5. Agravo regimental prejudicado.
(TRF-1a. Região AG 200001001015860, DJ DATA: 18/12/2003 PAGINA: 68, DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA

No caso vertente, deixa este Juízo de receber o presente recurso de apelação por ausência dos requisitos extrínsecos elencados no inciso II, do art. 514 do CPC, a saber, os motivos de fato e de direito de irresignação.
Com efeito, a irresignação está carente do pressuposto objetivo da fundamentação, posto que vazado em alegações genéricas que não enfrentam, pontuadamente, a fundamentação da sentença apelada.
Em casos que tais, a jurisprudência é muito segura:
"(...)
3. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida.
4. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido.
5. É cediço na doutrina que "as razões de apelação ('fundamentos de fato e de direito'), que podem constar da própria petição ou ser oferecidas em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos errores in procedendo, ou in iudicando, ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se hão de considerar. Tem-se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, em peça padronizada, de razões que não guardam relação com o teor da sentença." (Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil. Volume V. Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 419)
(...)"
(RESP 775481, DJ DATA: 21/11/2005 PÁGINA:163, LUIZ FUX)

"(...)
1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso.
(...)
(RESP 620558, DJ DATA:20/06/2005 PÁGINA:212ELIANA CALMON
"(...)
II- Conforme já decidido por este Tribunal, "Se o recorrente limita-se a deduzir argumentos de índole genérica, fazendo simples menção à anterior contrariedade manifestada contra os cálculos posteriormente homologados por sentença, contra a qual deixa de tecer argumentação clara e precisa de todos os seus termos, a apelação não merece conhecimento, ante o descumprimento dos ditames do art. 514, inciso II, do CPC. Precedentes desta Corte." (REsp. 272.380-SP).
(ERESP 115569, DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:170 GILSON DIPP)
"(...)
5. Constitui pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida (CPC, art. 514, II).6. Ausente a impugnação dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao pedido de suspensão, esta permanece íntegra. Súmula nº 182 do STJ.
(...)"
(STJ AGSS 1277, DJ DATA:06/12/2004 PÁGINA:174, EDSON VIDIGAL)
A doutrina não é discrepante da jurisprudência, a saber:
"Até mesmo por uma questão de princípio, resta evidente que, como a apelação se dirige e se insurge contra a sentença, em razão de a mesma ter sido proferida em desconformidade com a lei, deve o recorrente indicar exatamente quais são os errores in judicando e/ou errores in procedendo que maculam a decisão monocrática. E mais: deverá, ainda, demonstrar por que a decisão está errada e, conseqüentemente, a necessidade de sua reforma.
É fácil perceber, dessa forma, que a motivação é parte integrante do recursos. Com perfeição, observa Provinciali que os recursos são compostos por dois elementos: um de vontade ("elemento volitivo") e outro de razão ("elemento ragionativo o descritivo"). O primeiro elemento corresponde à declaração de desagrado para com a sentença e o segundo corresponde exatamente aos motivos que levam e conduzem a esse desagrado, a essa insatisfação existente com a sentença."(Flávio Cheim Jorge, in Apelação Cível: teoria geral e admissibilidade, RT, 1a. edição, pág. 173)
"Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal.
O procedimento recursal é semelhante ao inaugural de ação civil. A petição de interposição de recurso é assemelhável à petição inicial, devendo, pois, conter os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão. Tanto é assim, que já se afirmou ser causa de inépcia a interposição de recurso sem motivação.
Em nosso sentir, a exposição dos motivos de fato e de direito que levaram o recorrente a interpor o recurso, bem como o pedido de nova decisão em sentido contrário ao que restou decidido, são requisitos essenciais e, portanto, obrigatórios. A inexistência de razões ou de pedido de nova decisão realmente não se configura como causa de nulidade do processo, mas acarreta a sanção de proferir-se juízo de admissibilidade negativo, não se o conhecendo¿ (Nelson Nery Junior, in Teoria Geral dos Recursos, 6a. edição, RT, pág. 176, 177).
"No ato de interposição, o recorrente deve apresentar as razões que fundamentam a existência de erro de procedimento ou de julgamento na sentença e justificam a nova decisão pleiteada. Para tanto, deve submeter a uma análise crítica os argumentos que nela estão expendidos, com vistas a demonstrar o vício alegado.(...)
Claro que se a sentença teve que enfrentar e decidir questão de fato, mediante valoração das provas produzidas no processo, na apelação que pretender reformá-la, para que prevaleça outra versão sobre a matéria fática, não servirá como fundamentação a simples referência a argumentos constantes de peças processuais anteriores. Neste caso, os motivos que levaram o juiz a formar determinado convencimento sobre os fatos, e que devem ser rebatidos na apelação, só foram revelados na sentença. Logo, nenhum ato praticado anteriormente a ela pode conter argumentos que a infirmem.¿ (Manoel Caetano Ferreira Filho, in Comentários ao Código de Processo Civil, Volume 7, RT, págs. 95 e 98).
"A motivação fática e jurídica do apelo deve constar expressamente das razões do recurso que são apresentadas ao tribunal, sob pena de indeferimento liminar do seu processamento pelo juízo a quo ou não-conhecimento da apelação pelo juízo ad quem. Trata-se, portanto, de elemento formal indispensável à admissibilidade do recurso, que não pode ser substituído por simples remissões às razões constantes da petição inicial, contestação ou outra peça processual. Sem saber exatamente por que o recorrente se inconforma com a sentença proferida, não é possível ao tribunal apreciar a correção ou justiça da decisão atacada, de sorte que o não-conhecimento nesses casos é de rigor (a motivação está para o recurso como a *causa petendi* para a inicial ou como o fundamento para a sentença)" (Antônio Cláudio da Costa Machado, in Código de Processo Civil Interpretado, ed. Saraiva, 2a. ed,. Pág. 514/515).
Do exposto, deixo de receber o recurso de apelação por descumprimento do inciso II, do art. 514 do CPC.
Preclusa esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos."

A Agravante alega, em suma, como causa de pedir, que:

"(...) mediante breve leitura de ambas as peças processuais, observa-se sem pesarosas dificuldades, que embora, sucinta, a apelação abordou a motivação jurídica da sentença proferida, qual seja, a pronúncia de prescrição. Cabe gizar que a brevidade não quer dizer dissonância do recurso com a sentença, e que, data vênia, em nenhum momento, as razões de apelante foram genéricas, tendo dissecado e atacado o bojo da sentença, no sentido de afastar a prescrição declarada por tal meio.
Tal decisório, permissa vênia, afigura-se inclusive inconstitucional, pois afrontador do Preceito do Devido Processo Legal, garantia constitucional assegurada a qualquer litigante em processo administrativo ou judicial, à medida que supre e priva o recorrente da apreciação de recurso inerente a qualquer feito, em hipótese de julgamento de prejudicial de mérito, ou seja, ao fazer coisa julgada material, impossibilitaria permanentemente a discussão do direito perquerido.
Daí o pleito de efeito suspensivo, visando evitar o perfazimento da coisa julgada até julgamento de mérito do presente Agravo, e por via de conseqüência, do perecimento do direito ora agravante.
Pelo fio do exposto, requer:
a) que seja concedido efeito suspensivo ao despacho agravado a fim de suspender imediatamente seus efeitos, devendo o processo principal ser suspenso até julgamento meritório do presente recurso de Agravo;
b) o provimento do presente Agravo de Instrumento para, reformando in totum a decisão agravada, que seja dado prosseguimento ao processo, com a subida dos autos ao TRF-2ª Região para apreciação da Apelação interposta pelo agravante, nos termos da referida peça recursal de apelo;"

Analisando os autos, entendo presentes os requisitos peculiares para a concessão de tutela antecipada recursal, eis que a apelação de fls. 16/19, atende aos requisitos do artigo 514, inclusive os constantes no inciso II; encontrando-se fundamentada e pertinente com o teor da r. sentença prolatada.

Assim sendo, defiro a antecipação da tutela recursal, para determinar o recebimento e processamento regular, da apelação perante o Juízo a quo.

Oficie-se comunicando, solicitando informações.

Intimem-se a Agravada, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC.
Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2008.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.000815-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:ROSEMARE MAGDALENA DE FARIAS E OUTROS
ADVOGADO	:SEBASTIAO LUIZ DE FREITAS FILHO
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800290494)

D E C I S Ã O
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de ROSEMARE MAGDALENA DE FARIAS E OUTROS, objetivando cassar a decisão proferida pelo Juízo da 23ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"Considerando que a autoridade coatora vem sendo reiteradamente intimada para cumprimento da parte líquida do julgado desde março de 2003 (fl. 160), oficie-se o Diretor do Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha para que comprove a implantação da pensão na proporção de 1/3 para cada impetrante, sob pena de ser-lhes pessoalmente aplicada multa de R$ 500,00, e à União Federal, multa diária de R$ 1.000,00. Prazo: 5 dias."

A Agravante alega, em suma, como causa de pedir:
"(...) impende registrar a absoluta desnecessidade da fixação de astreinte na hipótese sob exame, uma vez que se está diante de ente público sujeito a uma série de limitações de ordem orçamentária, bem como a trâmites de natureza burocrática, para que o efetivo cumprimento de determinadas ordens judiciais, o que não significa dizer que providências não estivessem sendo tomadas, visando a seu atendimento, o mais breve possível.
O mesmo raciocínio utilizando quando da aplicação dos ditames do §3º do art, 461 do CPC, em se tratando de antecipação de tutela específica, deveria ter sido adotado in casu, para efeito de se proporcionar à União a possibilidade de apresentar eventual justificação para o aparente descumprimento daquela ordem.
(...) Na realidade quando o juiz impõe a multa há presunção de resistência do julgado, o que não ocorre quando se está diante da Administração Pública. Afinal, o agente público, com atribuição legal para cumprimento da determinação judicial, que, reitere-se, no caso sob exame, é da União, porque autoridade militar do Comando da Marinha do Ministério da Defesa, como, aliás, já esclarecido, inúmeras vezes, não tem como se furtar a cumprir uma decisão judicial.
Assim, verifica-se que a r. decisão de fl. 322 deve ser reformada, no mínimo, quanto à determinação de incidência de multa pessoal contra a autoridade militar e de multa diária contra a União, ora recorrente.
(...) Ante o exposto, a União requer que o Exmo. Dr. Desembargador Federal Relator do presente recurso se digne recebê-lo e atribuir-lhe efeito suspensivo, bem assim que a Colenda Turma dê provimento ao agravo, para o fim de revogar a r. decisão agravada, em comento, consoante a fundamentação supra, considerando, outrossim, que da forma como foi proferida e r. decisão agravada, ou seja, frise-se, sem sua prévia audiência, se não for revista, imediatamente, certamente, poderá causar grave prejuízo ao erário e ao correspondente interesse público envolvido."

Apesar de comungar com o entendimento jurisprudencial, no que tange à aplicação de multa (v.g.: STJ, RESP 836349/MG, DJ 09/11/2006), analisando os autos, entendo assistir razão à Agravante quanto ao prazo e o valor fixados.

Assim sendo, defiro o efeito suspensivo, retirando a eficácia da decisão objurgada, até ulterior delibação.

Oficie-se comunicando a esta decisão ao Juízo *a quo*, solicitando-lhe informações.

Intime-se o Agravado, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2008.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.016762-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAARJ
ADVOGADO	:ANA ELIZABETH MELO C. DE ARAUJO E OUTROS
AGRAVADO	:ZILDA DE JESUS CARNEIRO
ADVOGADO	:SARA DE OLIVEIRA FERREIRA E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010284106)

D E C I S Ã O
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAARJ em face de ZILDA DE JESUS CARNEIRO, objetivando cassar a decisão proferida pelo Juízo da 15ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, foi assim vertida:

"Trata-se de Ação Ordinária proposta por ZILDA DE JESUS CARNEIRO em face da CAARJ - CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS ADVOGADOS DO RIO DE JANEIRO.
Diante da recente decisão do Supremo Tribunal Federal em sede da ADI nº 3026, que reconheceu não ser a OAB - Ordem dos Advogados do Brasil - entidade da administração indireta da União, afastando sua natureza de autarquia de direito público, muito mais razão, deve ser reconhecida a incompetência da Justiça Federal para conhecer de ações propostas contra a CAARJ, mero órgão pertencente à estrutura da OAB/RJ.
Desse modo, e tendo em vista não figurar na presente ação nenhuma das pessoas referidas no rol taxativo do art. 109, I, CR/88, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta desse Juízo para o processamento e julgamento do presente feito.
Isso posto, suscite-se conflito negativo de jurisdição,a ser dirimido pelo STJ, em conformidade com o artigo 105, I, da Constituição Federal.
Determino que se oficie ao Excelentíssimo Senhor Presidente daquela Corte, instruindo-se com cópias das peças que se fizerem necessárias.".

A Agravante alega, em suma, como causa de pedir:

"(...) È necessário que o recurso que se interpõe seja recebido no efeito suspensivo, sob pena de tal decisão, caso não seja concedida, acarretar à Agravante lesão grave ou de difícil reparação, pois em cumprimento à decisão concedida em sede de antecipação de tutela, a Agravante custeou toda cirurgia realizada pela Agravada, inclusive materiais e despesas hospitalares, levando à redução total de R$ 19.484,02 (dezenove mil quatrocentos e quatro reais e dois centavos) em seu patrimônio.
Assim, a Agravante espera que seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso a fim de impedir que a decisão proferida pelo juízo a quo que agiu com error in judicando e contra a legislação em vigor, seja mantida, de maneira que a nova decisão proferida por esta Colenda Câmara substitua aquela decisão que suscitou o conflito negativo de competência com a conseqüente remessa ao STJ. Tendo em vista que a decisão proferida pelo juízo a quo prolongaria em muito o julgamento da presente demanda, adiando a possibilidade de devolução dos valores pagos pela Agravante em relação aos custos da cirurgia e da prótese, que por sua vez é excluído por força contratual, e, por isso foram indevidamente pagos, lesando não só o patrimônio da Agravante como também toda sua carteira de beneficiários.
(...) não resta dúvida que a Ordem dos Advogados do Brasil é autarquia especial, por preencher os requisitos, haja vista tratar-se de órgão fiscalizador do exercício da profissão (igual ao Conselho de Medicina), e, ainda, por defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, entre outros.
(...) A CAARJ é órgão da Ordem dos Advogados do Brasil e constitui serviço público federal, nos termos do inciso IV do art. 45 do Estatuto da OAB.
(...) Desta maneira, o reconhecimento da competência absoluta em razão funcional é manifesta, motivo pelo qual requer desde já o prosseguimento do feito pelo Juízo a quo, tendo em vista está comprovado o descabimento da decisão interlocutória proferida pelo juízo a quo.
Ao contrário do asseverado pelo juízo a quo, data máxima vênia, se mostra presente in casu, que não é a Justiça Comum Estadual competente para processar e julgar os feitos onde a Agravante é parte.
Não por outro motivo, data vênia, reitera o pedido de procedência do presente agravo de instrumento, no sentido de reformar liminarmente a r. decisão de fls., que suscitou o conflito negativo de competência, pelos motivos já suscitados."

Presentes os requisitos peculiares para a concessão da tutela antecipada recursal, encontrando-se a decisão ora objurgada destoante do sólido entendimento jurisprudencial, no que tange à competência da Justiça Federal, para processar e julgar ações, nas quais figure como parte, a Ordem dos Advogados do Brasil - Rio de Janeiro. E, conseqüentemente, a Caixa de Assistência dos Advogados do Estado do Rio de Janeiro - CAARJ, mediante o disposto no inciso IV do artigo 45 do Estatuto da OAB.

Confira-se, a título de exemplo, os julgados, cujas ementas passo a transcrever:

. STJ, RESP 829366/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 02.10.2006:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.
COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. DIREITO DE RESPOSTA. SANÇÃO PENAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. AUTARQUIA PROFISSIONAL ESPECIAL.COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL.
I - A alegação de ofensa direta a texto constitucional não pode ser analisada em recurso especial, sendo de competência do Pretório Excelso.
II - O direito de resposta, previsto na Lei de Imprensa, tem natureza de sanção penal (Precedentes).
III- A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, é uma autarquia profissional especial (Precedentes).
IV - Assim, verificada a presença da OAB em um dos pólos da relação
jurídica, tramitara o feito na Justiça Federal (Precedentes)."
. STJ, Conflito de Competência 39975/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 13/12/2004, DJ 28/02/2005:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS. ÓRGÃO VINCULADO À OAB. AUTARQUIA FEDERAL.
Compete à Justiça Federal apreciar as causas em que figurem como partes as caixas de assistência de advogados, por serem órgãos vinculados à OAB, cuja natureza jurídica é de serviço público.
Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 26ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais para processar e julgar o presente feito."

. TRF 2ª Região, AG135960/RJ, 7ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Liliane Roriz, DJU 19/08/2005:

"PROCESSUAL CIVIL. CAUSA QUE ENVOLVE A CAARJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ.
1 - A CAARJ é órgão da Ordem dos Advogados, que, conforme o art. 58 da lei mencionada, é criada pelo respectivo Conselho Seccional, o qual tem competência para "nela intervir e julgar, em grau de recurso, as questões decididas pela sua diretoria, e, ainda, fiscalizar a aplicação da sua receita". 2 - A jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça entende que as Caixas de Assistência acompanham a natureza da Ordem dos Advogados do Brasil, na forma da Lei nº 8.906/94, que tem a configuração de serviço público, inserindo-se na competência da Justiça Federal.
3 - Agravo de instrumento provido."

Isto posto, defiro o pedido de efeito suspensivo, para sustar a eficácia da decisão objurgada; determinando que a ação principal continue a ser processada no âmbito da Justiça Federal, até ulterior deliberação.

Oficie-se comunicando a esta decisão ao Juízo *a quo*, solicitando-lhe informações.

Intime-se a parte agravada (artigo 527, inciso V do CPC).

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2008.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.019402-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:JOSE REGINALDO DE SANTANA
ADVOGADO	:FERNANDO TRISTAO FERNANDES
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCIO DIOGENES MELO
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010194020)

=DECISÃO=

1- Trata-se de Apelação Cível interposta por JOSE REGINALDO DE SANTANA, de Sentença proferida nos autos do PROCEDIMENTO ORDINÁRIO que ajuizou em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, colimando o reajuste do saldo existente em sua conta vinculada do FGTS, com o pagamento das diferenças de correção monetária que foram expurgadas em decorrência da edição dos diversos Planos Econômicos do Governo

2- Julgado improcedente o pedido (fls. 114/118), o Autor apelou tempestivamente, fls. 122/131, vez que insatisfeito com a decisão do MM Juízo *a quo* que não lhe reconheceu o direito à correção do saldo de suas contas fundiárias por todos os índices postulados, assim como, reformada a Sentença, fossem arbitrados em 20% os honorários advocatícios sobre o valor da condenação.

3- Remetidos os autos a esta Egrégia Corte, opinou o Ínclito Representante do *Parquet* Federal, às fls. 184/186, pelo improvimento do recurso.

4- Atualmente, é pacífico o entendimento que somente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF tem legitimidade passiva *ad causam* nas ações que versam sobre a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS (AC nº 146095/96-DF; TRF 1ª Região-4ª Turma; Rel. Juiz MARIO CESAR RIBEIRO).

5- No tocante ao mérito, a Primeira Seção do STJ, na sessão ordinária de 13 de junho de 2001, aprovou o seguinte enunciado de sua Súmula nº 252, nos termos do art. 123 do RISTJ, publicada no DJU, Seção 1, de 13.08.2001, pág. 333, *in verbis*:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às parcelas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 26.855--RS)."

6- Conclui-se, portanto, que são devidos os percentuais de 42,72% (IPC -janeiro/89 - Plano Verão) e de 44,80% (IPC - abril/90 - Plano Collor I), posto que os demais - 18,02% (LBC); 5,38% (BTN) e 7,00% (TR) - foram considerados como regularmente aplicados nas épocas próprias, não havendo que se falar em eventuais expurgos, devendo incidir os índices oficiais, ressaltando-se, no entanto, o direito da CEF descontar os percentuais efetivamente já creditados.

7- No que se refere ao percentual de 84,32% (março/90), destaca-se: *"Quanto ao índice de março de 1990, de 84,32%, assiste razão à Caixa Econômica Federal. Ele já foi, integralmente, aplicado às contas vinculadas do FGTS dos Autores. Para as contas vinculadas em 01/04/90, o Banco Central do Brasil, com base no artigo 6º, da Medida Provisória nº 168/90, determinou a sua correção com o referido índice (Comunicação 2067, de 30 de março de 1990). No dia 02 de abril de 1990, com base na Lei nº 8.024/90, creditou-se em todas as contas vinculadas do FGTS o citado índice de março de 1990, 84,32%, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos autores do citado índice. Assim, o referido índice deve ser excluído porque já foi aplicado."* (STJ 1ª Turma; Resp 217411/RN (1999/0047515-1); Rel. Min. GARCIA VIEIRA; j. 24.08.99; DJ 06.12.99, pág.70).

8- Entretanto, compulsando-se os autos, constata-se que o Autor não faz jus aos índices do IPC reconhecidos como devidos pela Súmula n.º 252 do STJ, vez que saiu do mercado de trabalho em 14/07/1983, conforme fls. 91/93, e os mencionados percentuais são pertinentes a janeiro/89 e abril/90.

9- Correto, portanto, a Magistrada *a quo*, vez que o Autor não deu cumprimento à norma ínsita no art. 333, inciso I, da Lei de Ritos.

10- Isto posto, abroquelado nas disposições ínsitas no art. 557, § 1º-A, da Lei Instrumental Civil, nego seguimento ao recurso, confirmando o respectivo *decisum*, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

11- Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição remetendo-se os autos à Vara de origem.

P.I.
Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.003207-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
PROCURADOR	:MARCELA LAMONICA REGO
APELADO	:ELZA DA COSTA CALHEIROS
ADVOGADO	:YANA CLERIS DA SILVA LIMA
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010032074)

=DECISÃO=

EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA (RELATOR):

1- Trata-se de ação proposta por ELZA DA COSTA CALHEIROS, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, objetivando a incorporação, em seus vencimentos, do índice de 28,86% concedido desde janeiro de 1993, bem como o pagamento dos atrasados daí advindos, acrescidos de juros de mora e correção monetária.

2- Gratuidade de justiça deferida às fls. 36.

3- O MM Juízo *a quo*, às fls. 85/91, acolheu a alegação de ocorrência de prescrição quanto às prestações anteriores a 27 de fevereiro de 1999, julgando procedente, em parte, o pedido, para determinar a incorporação do índice de 28,86% à remuneração da Autora, compensando-se eventuais reajustes concedidos pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 à categoria da qual faz parte, sem prejuízo dos reajustes posteriores à Lei nº 8.627/93, bem como condenou o Réu ao pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas monetariamente, na forma da Lei nº 6.899/81, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Ao final, condenou-o ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 21, § único, do CPC.

4- Certidão, à fl. 92, informando que decorreu o prazo sem que houvesse interposição de recurso da parte autora.

5- Apelação interposta pelo Réu, às fls. 94/97, sustentando que a r. Sentença merece reparo no que tange a sua condenação no pagamento de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

6- Certidão, à fl. 102 v., informando que a Autora não apresentou suas contra-razões.

7- Remetidos os autos a este Egrégio Tribunal, opinou o Nobre Representante do *Parquet* Federal, às fls. 105/106, pelo não provimento da remessa necessária e pelo provimento da apelação, apenas no que se refere aos juros de mora.

8- A prescrição qüinqüenal não alcança o próprio fundo de direito. Sendo assim, tratando-se de prestações de trato sucessivo, e não havendo negativa de direito, o prazo prescricional abrange tão somente as parcelas anteriores a 5 (cinco) anos contados da data do ajuizamento da ação, conforme entendimento consagrado na Súmula 85, do Egrégio STJ:

"Nas prestações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação."

9- Conforme entendimento esposado pelo STJ, ao editar a MP nº 1.704-5/1998, a Administração Pública reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86% de forma retroativa. Esse ato importou em renúncia tácita ao prazo prescricional, nos termos dos arts. 191 e 202, inciso VI, do CC/2002, sendo certo que o termo final da prescrição da pretensão de perceber as referidas diferenças, desde janeiro de 1993, se deu em 30/12/2000, ou seja, após o decurso da metade do prazo de cinco anos do termo inicial, conforme disposto no art. 9º, do Decreto n.º 20.910/32, aplicando-se, a partir de então, a prescrição qüinqüenal, de acordo com a Súmula 85, do Superior Tribunal de Justiça.

10- Sobre o assunto, oportuna a consulta à Ementa abaixo:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. MP N.º 1.704/98. CAUSA INTERRUPTIVA CONFIGURADA. MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO PROPOSTA APÓS 30/06/2003. SÚMULA N.º 85/STJ. APLICABILIDADE.
1. O reconhecimento pela Administração Pública do direito vindicado pelos servidores constitui causa de interrupção da prescrição, que corresponde ao termo inicial da fluência do prazo prescricional. Precedentes.
2. Segundo os arts. 8º e 9º do Decreto n.º 20.910/32, que regula a prescrição qüinqüenal, a prescrição somente poderá ser interrompida uma única vez, sendo certo que o prazo recomeçará a correr pela metade.
3. A Administração Pública Federal, por meio da Medida Provisória n.º 1.704, de 30/061998, reconheceu o direito dos seus servidores às diferenças entre o percentual de 28,86% e os valores percebidos a título de reposicionamentos previstos na Lei n.º 8.627/93, desde janeiro de 1993, o que implicou a renúncia tácita do prazo prescricional já transcorrido.
4. O reconhecimento administrativo ocorrido com a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98 fixou, em 30/06/1998, o termo a quo do prazo prescricional para os servidores pleitearem em juízo as diferenças do reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993; sendo certo que o termo final da prescrição da pretensão de perceber as referidas diferenças, repisa-se, desde janeiro de 1993, se deu em 30/12/2000, ou seja, após o decurso da metade do prazo de cinco anos do termo inicial, nos termos do art. 9º do Decreto n.º 20.910/32.
5. Para as ações ajuizadas após o mencionado termo final - 30/12/2000 -, deve incidir o entendimento sufragado na Súmula n.º 85/STJ, no sentido de reconhecer como prescritas as parcelas anteriores ao qüinqüênio que antecede a propositura da ação. (destacamos)
6. Recurso especial conhecido e desprovido."
(REsp 200602368646 - STJ - Quinta Turma - Relatora Ministra LAURITA VAZ - julgado em 29/11/2007, publicado no DJ de 17/12/2007, pg. 311).

11- Deve-se considerar que as Leis nº 8.622 e nº 8.627, ambas de 1993, concederam revisão, frise-se, e não reposicionamento salarial, de 28,86%, beneficiando inicialmente tão somente os militares, o que consistiu em flagrante afronta ao princípio da isonomia fincado na Carta Magna, abrindo discussão quanto ao tema abordado.

12- Com intuito de corrigir a distorção apontada, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o tema, fixou entendimento majoritário de que o percentual de 28,86% foi um aumento de caráter geral, devendo ser estendido a todos os servidores civis, tomando por base o mês de janeiro de 1993 em atenção à uniformidade estabelecida no artigo 37, X da Constituição Federal de 1988, ou seja, a necessidade de tratamento igual para aqueles que estão em situação idêntica, afastando o argumento de que o Poder Judiciário estaria concedendo aumento, o que razoavelmente não é de sua competência.

13- Reconhecendo ser devido o índice em questão, a Advocacia Geral da União editou a Sumula Administrativa nº 3, de 05.04.2000, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos da representação judicial da União, das autarquias e das fundações públicas federais:

"Não se recorrerá da decisão judicial que concede reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com a dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Os recursos já interpostos contra decisões semelhantes serão objeto de pedidos de desistência".

14 - Na Sessão de 24 de setembro de 2003, o Tribunal Pleno do Excelso STF aprovou o enunciado da Súmula 672, *verbis:*
"O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

15- No que concerne à compensação, é de se reconhecer a sua obrigatoriedade quando da liquidação dos valores devidos. Realmente, tanto a Súmula 672, do STF, quanto a Súmula administrativa nº 3, da AGU, supra mencionadas, enfocam a necessária compensação dos valores a receber com aqueles já efetivamente pagos, sob a mesma rubrica.

16- Cessada a incidência do índice de 28,86%, encarado como revisão geral de remuneração dos servidores públicos, bem como os critérios dela decorrentes, em junho de 1998, por força da MP 1.704/98, que reestruturou a remuneração desses servidores e implicou a renúncia tácita do prazo prescricional já transcrito, tendo sido interposta a presente ação em 27 de fevereiro de 2004, ou seja, após o supra mencionado termo final - 30/12/2000 -, incidindo o entendimento sufragado na Súmula n.º 85/STJ, no sentido de apontar como prescritas as parcelas anteriores ao qüinqüênio que antecede a propositura da ação, é de se reconhecer o direito da Autora à revisão dos valores a serem incorporados aos seus vencimentos, apenas no período compreendido entre 27 de fevereiro de 1999 e 30 de dezembro de 2000, período anterior à data definida como termo final, e não fulminado pela prescrição qüinqüenal, apurando-se em liquidação os valores devidos, conforme disposto nas Leis que instituíram o mencionado reajuste, e ressalvando-se a compensação com valores eventualmente já recebidos, sob a mesma rubrica.

17- Quanto ao recurso de apelação da parte ré, razão lhe assiste, uma vez que aos juros moratórios incidentes nas condenações contra a Fazenda Pública, o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu, recentemente, que as dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos pela União serão corrigidas em, no máximo, 6% ao ano. A decisão ocorreu no julgamento do Recurso Extraordinário 453740 em que a Fazenda Nacional contesta acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro. O Relator, Ministro GILMAR MENDES, entendeu não haver razão para a Turma Recursal questionar normas federais.

18- Por maioria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou constitucional a fixação do percentual de juros de mora previstos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, por não caracterizar afronta ao artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal.

19- Em relação aos honorários advocatícios, tendo sido a pretensão deduzida em Juízo parcialmente favorável aos Autores, assim como à UNIÃO, é pertinente impor a condenação recíproca das partes em relação às verbas de sucumbência. Nesse sentido, Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 36ª Ed., 2004, p. 139:

"Ocorre a sucumbência recíproca, com aplicação do art. 21, quando a sentença causa, ao mesmo tempo, gravame aos interesses opostos das partes; quando o interesse de uma não é inteiramente atendido, há sucumbência parcial, incidindo o art. 20." (RJTJESP 131/357)

20- Isto posto, com fundamento em precedentes jurisprudenciais e abroquelado nas disposições ínsitas no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, e art. 557, da Lei Instrumental Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA, para reformar a r. Sentença *a quo*, reconhecendo a prescrição qüinqüenal, condenando O IBGE a pagar aos Autores as parcelas vencidas de 27 de fevereiro de 2000 a 30 de dezembro de 2000; determinar a incidência dos juros moratórios de 6% ao ano, a contar da citação, em atenção ao artigo 1º- F, da Lei nº 9.494/97, e, face à ocorrência da sucumbência recíproca, sejam compensados entre as partes litigantes a verba honorária e as custas em igual proporção.

21- Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1994.51.02.030268-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:JOSE LUIZ DE ALMEIDA BELLO (RJ117261)
APELADO	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:MARIA ELIZABETH SÊNOS BICALHO

ADVOGADO	:LUCIA MARIA CESAR MATOS (RJ037512)
APELADO	:BANCO ITAU S/A
ADVOGADO	:CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA (RJ019608) E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9400302681)

=DECISÃO=

1- MARIA ELIZABETH SENOS BICALHO ajuizou ação de PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do BANCO ITAU S/A, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL colimando a incidência da diferença inflacionária dos índices de janeiro/89 ("Plano Verão") e março/90 ("Plano Collor I") sobre o saldo de sua caderneta de poupança.

2- A Sentença (fls. 113/116), declarou a incompetência absoluta, quanto ao BANCO ITAU S/A, julgou procedente em parte o pedido relativo a janeiro/89, em relação à CEF e, em face do pedido de março e abril/90 extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, em relação à CEF e ao BANCO ITAU S/A.

3- Inconformada, a CEF apelou (fls. 120/126) suscitando sua ilegitimidade passiva, a prescrição do direito e a improcedência do pedido.

4- Contra razões, da UNIÃO FEDERAL, às fls. 131/134 e, da parte autora, às fls. 136/137.

5- O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 141.

6- Quanto ao mérito, o Eminente Desembargador Federal ROGÉRIO CARVALHO, Relator da Apelação Cível nº 1999.51.04.403745-9 (r. decisão de 11.12.2006), fez percuciente análise de questão semelhante a esta, *verbis:*

"(...)
A matéria, contudo, encontra-se pacificada.

Primeiramente, no tocante a legitimidade passiva ad causam das instituições financeiras, tendo em conta a disponibilidade de numerários, a orientação jurisprudencial reinante é de que parte legítima é a instituição financeira com a qual celebrado o contrato, salvo no caso específico dos efeitos produzidos pela MP nº 168/90, convertida posteriormente na Lei nº 8.024/90. As ementas a seguir bem espelham esse entendimento:

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.
1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.
2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.
3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).
4 - Recurso especial não conhecido."
(STJ, REsp 707.151/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJ 01.08.2005);

"ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP N. 168/90. LEI N. 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. BACEN. BANCO DEPOSITÁRIO.
1. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes.
2. A correção dos saldos bloqueados transferidos ao Banco Central em decorrência do Plano Collor I deve ser feita com base no BTNF. Precedentes.
3. Recurso especial do Bacen provido. Recurso especial do requerente parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.". (STJ, REsp 421.319/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 18.08.2006)

Em segundo lugar, no tocante a prescrição também existe a orientação jurisprudencial pacífica no sentido de que em relação aos entes com personalidade jurídica de direito privado, aplica-se o prazo geral previsto na Lei Civil, que no caso do antigo Código Civil de 1916, era de 20 anos, enquanto que em se tratando de demanda ajuizada em face do BACEN, como decorrência dos efeitos da já citada MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90, o prazo é o qüinqüenal previsto no Decreto nº 20.910/32. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. BTNF.
1. O prazo prescricional para ajuizamento de ação referente aos valores bloqueados por força da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, tem como início a data da devolução da última parcela dessas quantias pelo Banco Central do Brasil.
2. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes.
3. A teor do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90, a correção dos saldos bloqueados que foram transferidos ao Banco Central em decorrência do Plano Collor I deve ser feita com base no BTNF.
4. Recurso especial provido parcialmente."
(STJ, REsp 659.603/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 01.08.2006);

"ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. IPC. MARÇO, ABRIL, MAIO DE 1990.
1. Prevalece nesta Corte a tese de ser qüinqüenal o prazo para a propositura de qualquer ação em desfavor do Bacen.
2. O Banco Central só é parte legítima para figurar no pólo passivo nas ações que versem sobre reajustes das contas de poupança a partir do dia em que passou a ter disponibilidade sobre os valores bloqueados. Dessa forma, os bancos depositários respondem pela correção monetária dos depósitos da poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos para essa autarquia federal.
3. Sendo o banco depositário parte legítima para responder por parcela do pedido, impõe-se a remessa dos autos à origem, para que seja proferido novo julgamento.
4. Recurso especial provido em parte."
(STJ, REsp 695.606/TO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 18.04.2005);

"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - 'PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - PRECEDENTES - CORREÇÃO MONETÁRIA -JUNHO/87 E JANEIRO/89 - 18,02% E 42,72% - SÚMULA 252/STJ - PRECEDENTES STJ E STF.
- Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido que o direito de pleitear a correção monetária dos depósitos de poupança prescreve em 20 anos.
- Consubstanciando o entendimento majoritário da eg. 1ª Seção, foi editada a Súmula nº 252/STJ, à qual me curvo para aplicá-la também às hipóteses de correção monetária das cadernetas de poupança, já que os índices então adotados representam aqueles tidos por legítimos. - Nesta linha, é aplicável o IPC apenas no mês de janeiro/89 (42,72%). No mês de junho/87, deverá ser aplicado o percentual de 18,02% (LBC).
- Recurso especial da CEF conhecido e parcialmente provido." (STJ, REsp 684.867/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 12.05.2006)

- Em terceiro lugar, no que se refere ao mérito, observa-se que todos os períodos em que houve a edição de planos econômicos governamentais, modificando a sistemática de reajustamento dos saldos das contas de poupança, estabeleceu a jurisprudência, também pacífica, que haveria necessidade de ser feita uma diferenciação de tratamento para as contas envolvidas consoante as respectivas datas de aniversário. Em outras palavras a edição de todos os planos econômicos, nos termos da jurisprudência, tornou exigível tratamento diferenciado para os créditos de correção monetária e juros sempre tendo como marco divisor o dia 15 de cada um dos períodos (Jun/87, Jan/89 e Março/90), isso em decorrência, como é consabido, das edições de cada um dos planos econômicos citados ter ocorrido sempre no décimo quinto dia do mês da edição.

Prevaleceu então o entendimento de que as contas iniciadas ou renovadas no período correspondente a primeira quinzena não poderia sofrer os efeitos decorrentes da normatização instituidora de nova sistemática. Exceção a jurisprudência - com chancela do STF, conforme enunciado de sua Súmula de nº 725 - fez no tocante ao Plano Collor I, instituído pela MP nº 168/90, mantendo em relação a sistemática anterior instituída pela Lei nº 7730/89, reconhecendo assim, a aplicação do IPC integral aos poupadores que, cujas contas aniversariaram na primeira quinzena de março de 1990. Porém, para as contas com datas de aniversário posteriores ao dia 15 do mesmo mês, assim como em relação às contas novas abertas a partir do dia primeiro de março, somente fizeram jus ao reajustamento pelo BTNF nos termos da Lei 8.024/90. Vale transcrever, quanto a este aspecto as seguintes ementas:

"ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.
I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.
II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.
III - Agravo regimental desprovido."
(STJ, AgRg no REsp 740791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 05.09.2005);

"ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. MARÇO DE 1990. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MESES SUBSEQÜENTES. BTN-F.
1. O Banco Central somente é parte legítima para figurar no pólo passivo nas ações que versem sobre reajustes das contas de poupança a partir do dia em que passou a ter disponibilidade sobre os valores bloqueados. Dessa forma, os bancos depositários respondem pela correção monetária dos depósitos da poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos para essa autarquia federal.
2. No período compreendido entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº 7.730/89), os saldos da poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias - com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos , sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao Bacen os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990.
3. Quanto ao período posterior à transferência dos cruzados novos bloqueados para o Bacen, a Corte Especial firmou entendimento de que o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, consoante o disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90, deve ser o BTN-F.
4. Agravo regimental improvido."
(STJ, SEGUNDA TURMA, AgRg no REsp 785119 / SP, rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 13.02.2006)

De se ver que a supra citada Súmula nº 725 do STF deixa claro que todos os períodos posteriores a MP nº 168/90 estão submetidos a sistemática da mesma, somente fazendo jus a creditamentos com base no BTNF."

7- Isto posto, abroquelado nas disposições ínsitas no art. 557, da Lei Instrumental Civil, nego provimento à apelação, confirmando o respectivo *decisum*, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

8- Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.007537-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:MANDEL FERNANDES DE ARAUJO
ADVOGADO	:MARCOS AURELIO FERREIRA COELHO E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCIO DIOGENES MELO E OUTROS
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200051020019530)

=DECISÃO=

1- Trata-se de Apelação Cível interposta por MANOEL FERNANDES DE ARAÚJO, de Sentença proferida nos autos do PROCEDIMENTO ORDINÁRIO que ajuizou em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, colimando o reajuste do saldo existente em conta vinculada do FGTS, com a aplicação da taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66, nos termos da Lei nº 5.958 de 10.12.1973.

2- Recurso interposto tempestivamente.
3- Pelo despacho de fls. 12, foi deferida à gratuidade de justiça.

4- Sentença de fls. 42, julgando improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com base no art. 269, IV do CPC.

5- Inconformada, apelou a parte autora, às fls. 46/48, pleiteando reforma do julgado, argüindo inexistência de prescrição do crédito.

6- Em suas contra-razões, às fls. 50/84, a CEF, pugnou pela manutenção do *decisum*, argüindo preliminares de ilegitimidade *ad causam;* ausência de direito adquirido de documentos indispensáveis à propositura da ação; carência da ação, em relação à Taxa Progressiva de Juros e a prescrição do crédito.

7- Remetidos os autos a esta Egrégia Corte, opinou a Ínclita Representante do *Parquet* Federal, às fls. 87/89, pelo provimento do recurso.

8- De início, deve-se considerar que hoje, consoante iterativa jurisprudência, somente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF tem legitimidade passiva *ad causam* nas ações que versam sobre a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS (AC nº 146095/96-DF; TRF 1ª Região-4ª Turma; Rel. Juiz MARIO CESAR RIBEIRO).

9- Inicialmente prevista no art. 4º, da Lei 5.107 de 13/9/66, a taxa progressiva de juros foi alterada por força da Lei 5.705 de 21/9/71, em seu art. 1º, passando a incidir a remuneração fixa de 3% ao ano, com ressalva da aplicação da taxa progressiva às contas vinculadas ao FGTS dos empregados optantes existentes à data de sua publicação.

10- Com o advento da Lei 5.958, de 10/12/73 garantiu-se aos empregados de então, que não tivessem optado pelo regime novo e também àqueles que o tivessem feito após a Lei 5.107/66, serem

beneficiados com o efeito retroativo da opção, em moldes a que se lhes garantisse o direito à taxa progressiva de juros. Posteriormente, com a Lei 8.036/90 em seu art. 13, foi mantido o percentual de 3% de juros ao ano.

11- No que pertine serem devidos os juros progressivos àqueles que optaram pelo regime do FGTS em data posterior à Lei nº 5.107/66, é pacífico e sumulado sob os verbetes 154, do STJ e 04, deste Egrégio Tribunal, abaixo transcritos *in verbis*:

SÚMULA 154 - STJ "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66."
SÚMULA 04 - TRF 2ª REGIÃO "A opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73 assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66."

12- A questão em análise se enquadra perfeitamente no v. Aresto abaixo transcrito, *verbis*:

"FGTS - JUROS - TAXA PROGRESSIVA - CONDIÇÕES
Há duas condições para a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos do FGTS: uma é que a conta vinculada seja anterior a 22.09.71; a outra é que o trabalhador optante não tenha mudado de empresa. Falhando qualquer um desses requisitos, a capitalização dos juros será feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano (Lei nº 8.036/90, art. 13, § 3º e Lei nº 5.705/71, art. 2º, parágrafo único)." (grifamos)
(TRF 4ª Região, AC 95.04.53657-3-RS, Rel. Juiz AMIR JOSÉ FINOCHIARO SARTI, un., j. 26/06/97, in DJ 20/08/97, pág. 65255)

13- Conclui-se, dessa forma, que a aplicação dos juros progressivos às contas fundiárias depende da conjugação de dois fatores: que a conta vinculada do FGTS seja anterior a 22.09.71 e o tempo de permanência, na mesma empresa, do empregado optante.

14- Sob a alegação da prescrição, há de se observar que o FGTS não tem natureza tributária. É um direito social do trabalhador, sem nenhum sentido de receita pública. Rege-se pela prescrição trintenária, conforme disposto na Súmula 210, do Egrégio STJ, assim como na Súmula nº 28, deste Eg. Tribunal:
Súmula 210 - STJ "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta(30) anos."

Súmula 28 - TRF 2º Região "Nas ações em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS a prescrição é trintenária, bem como, naquelas em que se discute a aplicação da taxa progressiva de juros, pois aos acessórios aplicam-se as regras adotadas para o principal."

16- Assim sendo, merece reparos a Decisão do Magistrado *a quo*, conforme testificam os documentos adunados aos autos, às fls. 10, onde se constata a data de admissão/opção do Autor ao regime do FGTS, em 12 de fevereiro de 1968 e ficou na mesma empresa de 12.02.68 a 25.05.83.

17- Isto posto, abroquelado nas disposições ínsitas no art. 557, § 1º-A, da Lei Instrumental Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a Sentença, condenando a CEF, respeitada a prescrição trintenária, a pagar, ao Autor, a quantia correspondente às diferenças decorrentes da incidência da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS, acrescida de correção monetária, desde cada lesão, por se tratar de dívida de valor, e juros de mora sobre o total corrigido, no valor de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação, e de 1% (hum por cento) ao mês consoante o art. 406, do Novo Código Civil, em conformidade com o Enunciado nº 20, do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Sem custas para a CEF, visto ser o Autor beneficiário de gratuidade de justiça. Condeno-a, ainda, a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 20, § 3º, do CPC. Ressalte-se que a ação foi distribuída em 17.04.00, conforme Termo de Autuação, anteriormente, portanto, à edição da MP nº 2164 de 26.07.2001.

18- Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

P.I.
Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.012791-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:RAFAEL DOS SANTOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:IZABEL DILOHÊ PISKE SILVÉRIO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010127910)

=DECISÃO=

EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA (RELATOR):

1- Trata-se de ação proposta por RAFAEL DOS SANTOS DA SILVA, RICARDO DOS SANTOS FERRAIOLO GASPAR, ANDRÉ RICARDO DIB DA CRUZ, RICHARD GABRIEL PEREIRA, GILMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA, NEWTON ANET e ORCELON LUIZ PEREIRA JUNIOR, objetivando a condenação da UNIÃO a proceder a incorporação de 28,86% em seus vencimentos, bem como o pagamento das parcelas vencidas, a partir de fevereiro de 1993, por violação ao art. 37, X, da CRFB.

2- O MM Juízo *a quo*, às fls. 117/119, julgou procedente, em parte, o pedido, condenando a Ré ao pagamento da diferença do índice de 28,86%, corrigida monetariamente, incidindo juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, devendo ser compensados eventuais valores concedidos em decorrência dos enquadramentos e reposicionamentos funcionais, e em honorários advocatícios, fixados em 5% do valor da condenação.

3- À fl. 126, os Autores opuseram Embargos de Declaração.

4- Decisão, à fl. 127, negando provimento aos Embargos.

5- Certidão, à fl. 131, informando que decorreu o prazo sem que houvesse interposição de recurso da parte autora.

6- Apelação interposta pela Ré, às fls. 134/138, sustentando que a r. Sentença merece reparo no que tange a sua condenação no pagamento de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

7- Contra-razões dos Autores juntada às fls. 144/147.

8- Remetidos os autos a este Egrégio Tribunal, opinou o Nobre Representante do Parquet Federal, às fls. 150/154, pelo provimento da apelação.

9- A prescrição qüinqüenal não alcança o próprio fundo de direito. Sendo assim, tratando-se de prestações de trato sucessivo, e não havendo negativa de direito, o prazo prescricional abrange tão somente as parcelas anteriores a 5 (cinco) anos contados da data do ajuizamento da ação, conforme entendimento consagrado na Súmula 85, do Egrégio STJ:

"Nas prestações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação."

10- Conforme entendimento esposado pelo STJ, ao editar a MP nº 1.704-5/1998, a Administração Pública reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86% de forma retroativa. Esse ato importou em renúncia tácita ao prazo prescricional, nos termos dos arts. 191 e 202, inciso VI, do CC/2002, sendo certo que o termo final da prescrição da pretensão de perceber as referidas diferenças, desde janeiro de 1993, se deu em 30/12/2000, ou seja, após o decurso da metade do prazo de cinco anos do termo inicial, conforme disposto no art. 9º, do Decreto n.º 20.910/32, aplicando-se, a partir de então, a prescrição qüinqüenal, de acordo com a Súmula 85, do Superior Tribunal de Justiça.

11- Sobre o assunto, oportuna a consulta à Ementa abaixo:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. MP N.º 1.704/98. CAUSA INTERRUPTIVA CONFIGURADA. MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO PROPOSTA APÓS 30/06/2003. SÚMULA N.º 85/STJ. APLICABILIDADE.
1. O reconhecimento pela Administração Pública do direito vindicado pelos servidores constitui causa de interrupção da prescrição, que corresponde ao termo inicial da fluência do prazo prescricional. Precedentes.
2. Segundo os arts. 8º e 9º do Decreto n.º 20.910/32, que regula a prescrição qüinqüenal, a prescrição somente poderá ser interrompida uma única vez, sendo certo que o prazo recomeçará a correr pela metade.
3. A Administração Pública Federal, por meio da Medida Provisória n.º 1.704, de 30/061998, reconheceu o direito dos seus servidores às diferenças entre o percentual de 28,86% e os valores percebidos a título de reposicionamentos previstos na Lei n.º 8.627/93, desde janeiro de 1993, o que implicou a renúncia tácita do prazo prescricional já transcorrido.
4. O reconhecimento administrativo ocorrido com a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98 fixou, em 30/06/1998, o termo a quo do prazo prescricional para os servidores pleitearem em juízo as diferenças do reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993; sendo certo que o termo final da prescrição da pretensão de perceber as referidas diferenças, repisa-se, desde janeiro de 1993, se deu em 30/12/2000, ou seja, após o decurso da metade do prazo de cinco anos do termo inicial, nos termos do art. 9º do Decreto n.º 20.910/32.
5. Para as ações ajuizadas após o mencionado termo final - 30/12/2000 -, deve incidir o entendimento sufragado na Súmula n.º 85/STJ, no sentido de reconhecer como prescritas as parcelas anteriores ao qüinqüênio que antecede a propositura da ação. (destacamos)
6. Recurso especial conhecido e desprovido."
(REsp 200602368646 - STJ - Quinta Turma - Relatora Ministra LAURITA VAZ - julgado em 29/11/2007, publicado no DJ de 17/12/2007, pg. 311).

12- Deve-se considerar que as Leis nº 8.622 e nº 8.627, ambas de 1993, concederam revisão, frise-se, e não reposicionamento salarial, de 28,86%, beneficiando inicialmente tão somente os militares, o que consistiu em flagrante afronta ao princípio da isonomia fincado na Carta Magna, abrindo discussão quanto ao tema abordado.

13- Com intuito de corrigir a distorção apontada, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o tema, fixou entendimento majoritário de que o percentual de 28,86% foi um aumento de caráter geral, devendo ser estendido a todos os servidores civis, tomando por base o mês de janeiro de 1993 em atenção à uniformidade estabelecida no artigo 37, X da Constituição Federal de 1988, ou seja, a necessidade de tratamento igual para aqueles que estão em situação idêntica, afastando o argumento de que o Poder Judiciário estaria concedendo aumento, o que razoavelmente não é de sua competência.

14- Reconhecendo ser devido o índice em questão, a Advocacia Geral da União editou a Sumula Administrativa nº 3, de 05.04.2000, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos da representação judicial da União, das autarquias e das fundações públicas federais:

"Não se recorrerá da decisão judicial que concede reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com a dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Os recursos já interpostos contra decisões semelhantes serão objeto de pedidos de desistência".

15 - Na Sessão de 24 de setembro de 2003, o Tribunal Pleno do Excelso STF aprovou o enunciado da Súmula 672, *verbis:*

"O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

16- No que concerne à compensação, é de se reconhecer a sua obrigatoriedade quando da liquidação dos valores devidos. Realmente, tanto a Súmula 672, do STF, quanto a Súmula administrativa nº 3, da AGU, supra mencionadas, enfocam a necessária compensação dos valores a receber com aqueles já efetivamente pagos, sob a mesma rubrica.

17- Cessada a incidência do índice de 28,86%, encarado como revisão geral de remuneração dos servidores públicos, bem como os critérios dela decorrentes, em junho de 1998, por força da MP 1.704/98, que reestruturou a remuneração desses servidores e implicou a renúncia tácita do prazo prescricional já transcrito, tendo sido interposta a presente ação em 22 de junho de 2005, ou seja, após o supra mencionado termo final - 30/12/2000 -, incidindo o entendimento sufragado na Súmula n.º 85/STJ, no sentido de apontar como prescritas as parcelas anteriores ao qüinqüênio que antecede a propositura da ação, é de se reconhecer o direito da Autora à revisão dos valores a serem incorporados aos seus vencimentos, apenas no período compreendido entre 22 de junho de 2000 e 30 de dezembro de 2000, período anterior à data definida como termo final, e não fulminado pela prescrição qüinqüenal, apurando-se em liquidação os valores devidos, conforme disposto nas Leis que instituíram o mencionado reajuste, e ressalvando-se a compensação com valores eventualmente já recebidos, sob a mesma rubrica.

18- Quanto ao recurso de apelação da Ré, razão lhe assiste, uma vez que aos juros moratórios incidentes nas condenações contra a Fazenda Pública, o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu, recentemente, que as dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos pela União serão corrigidas em, no máximo, 6% ao ano. A decisão ocorreu no julgamento do Recurso Extraordinário 453740 em que a Fazenda Nacional contesta acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro. O Relator, Ministro GILMAR MENDES, entendeu não haver razão para a Turma Recursal questionar normas federais.

19- Por maioria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou constitucional a fixação do percentual de juros de mora previstos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, por não caracterizar afronta ao artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal.

20- Em relação aos honorários advocatícios, tendo sido a pretensão deduzida em Juízo parcialmente favorável aos Autores, assim como à UNIÃO, é pertinente impor a condenação recíproca das partes em relação às verbas de sucumbência. Nesse sentido, Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 36ª Ed., 2004, p. 139:

"Ocorre a sucumbência recíproca, com aplicação do art. 21, quando a sentença causa, ao mesmo tempo, gravame aos interesses opostos das partes; quando o interesse de uma não é inteiramente atendido, há sucumbência parcial, incidindo o art. 20." (RJTJESP 131/357)

21- Isto posto, com fundamento em precedentes jurisprudenciais e abroquelado nas disposições ínsitas no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, e art. 557, da Lei Instrumental Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA, para reformar a r. Sentença *a quo*, reconhecendo a prescrição qüinqüenal, condenando a Ré a pagar aos Autores as parcelas vencidas de 22 de junho de 2000 a 30 de dezembro de 2000; determinar a incidência dos juros moratórios de 6% ao ano, a contar da citação, em atenção ao artigo 1º- F, da Lei nº 9.494/97, e, face à ocorrência da sucumbência recíproca, sejam compensados entre as partes litigantes a verba honorária e as custas em igual proporção.

22- Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.001389-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:GILSON ARISTIDES MEDEIROS
ADVOGADO	:RAFAEL DAUM STABILE DE SOUSA (RJ125404) E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO	:FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR (RJ117882) E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010013895)

=DECISÃO=

1- Face à petição da CEF de fls. 37/54 e os anexos de fls. 55/60, converto o feito em diligência, para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF comprove se GILSON ARISTIDES MEDEIROS, aderiu ao Acordo na forma prevista na Lei Complementar nº 110/2001, juntando o Termo de Adesão por ele assinado, no prazo de 60 (trinta) dias.

2- Uma vez comprovado, dê-se vista ao Nobre Advogado do Autor, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

3- Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.02.000638-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:DIVA ANTUNES DA CRUZ
ADVOGADO	:ELZA TOBIAS DE LEMOS (RJ065312) E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ADRIANA MARIA A. M. FAGUNDES (RJ099101) E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200151020006381)

=DECISÃO=

1- Face às petições da CEF de fls. 13//136 e 149/167 e seus anexos de fls. 137 e 170/171, converto o feito em diligência, para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF comprove se DIVA ANTUNES DA CRUZ, aderiu ao Acordo na forma prevista na Lei Complementar nº 110/2001, juntando o Termo de Adesão por ele assinado, no prazo de 60 (sessenta) dias.
2- Uma vez comprovado, dê-se vista à Nobre Advogada do Autor, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.
3- Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.022754-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:DEVANIR RODRIGUES BASTOS
ADVOGADO	:LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO (RJ091043) E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VERONICA TORRI (RJ107834) E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010227540)

=DECISÃO=
1- Trata-se de Apelação Cível interposta por DEVANIR RODRIGUES BASTOS de Sentença proferida nos autos do PROCEDIMENTO ORDINÁRIO que ajuizou em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF colimando o reajuste do saldo existente em sua conta vinculada do FGTS, com o pagamento das diferenças de correção monetária que foram expurgadas, considerando os índices de 18,02% (junho/87); 5,38% (maio/90) e de 7,00% (fevereiro/91).

2- Gratuidade de Justiça deferida às fls. 25.

3- Julgado improcedente o pedido (fls. 49/53), o Autor apelou, tempestivamente, requerendo a reforma *in totum* do *decisum a quo* (fls. 55/62).

4- Com a edição da Súmula nº 252, do Eg. STJ, os índices a serem aplicados às contas fundiárias já se encontram consolidados, *verbis*:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às parcelas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

5- Conclui-se, portanto, que são devidos os percentuais de 42,72% (IPC - janeiro/89 - Plano Verão) e de 44,80% (IPC - abril/90 - Plano Collor I), posto que os demais - 18,02% (LBC); 5,38% (BTN) e 7,00% (TR) - foram considerados como regulamente aplicados nas épocas próprias, não havendo que se falar em eventuais expurgos, devendo incidir os índices oficiais.

6- Desta forma, correto o MM. Juízo *a quo* na fundamentação da Sentença guerreada:

"(...)

Em outras palavras, ao dizer que foram "acolhidos" os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que esses três outros índices foram aplicados corretamente pela CEF, não havendo reposição alguma a fazer nas contas vinculadas.

...

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e deixo de condenar a parta autora nas custas judiciais, tendo em vista o deferimento da gratuidade de justiça às fls. 25, ressalvada aplicação do disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Descabe a condenação da parte em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 29-C, da lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001."

7- Assim sendo, a questão dos índices a serem contemplados às contas fundiárias já se encontra cristalizada pela Súmula nº 252, do Eg. STJ, não cabendo o apelo interposto.

8- Isto posto, abroquelado nas disposições ínsitas no art. 557, § 1º-A, da Lei Instrumental Civil, nego seguimento ao recurso, confirmando o respectivo *decisum* por seus próprios e jurídicos fundamentos.

9- Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.021042-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:RICARDO TADEU MIGLIORA
ADVOGADO	:JORGE LUIZ ALVES DE CASTRO (RJ069337) E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:JULIANA DA SILVA RIBEIRO GOMES (RJ116570) E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010210420)

=DECISÃO=

1- Trata-se de Apelação Cível interposta por RICARDO TADEU MIGLIORA de Sentença proferida nos autos do PROCEDIMENTO ORDINÁRIO que ajuizou em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, colimando o reajuste do saldo existente em sua conta vinculada do FGTS, com o pagamento das diferenças de correção monetária que foram expurgadas, em decorrência da edição dos diversos Planos Econômicos do Governo - 10,14% (fevereiro/89), 12,92% (julho/90) e 11,79% (março/91).

2- Emenda à inicial às fls. 17/18.

3- Gratuidade de Justiça deferida às fls. 29.

4- Julgado improcedente o pedido (fls. 77/85), o Autor apelou, tempestivamente, requerendo a reforma *in totum* do *decisum a quo* (fls. 87/103).

5- A questão da correção monetária dos saldos das contas fundiárias já se encontra consolidada com a edição da Súmula nº 252, do Eg. STJ, *verbis:*

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às parcelas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

6- Entretanto, a Exmª Ministra ELIANA CALMON, do Excelso STJ, Relatora do Resp nº 858.571 - RS (2006/0123857-7), assim decidiu (19.09.2006):

DECISÃO

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - FGTS - ART. 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF) - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE FEVEREIRO/89 (10,14%).

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que concluiu pela não aplicação do índice de fevereiro de 1989.
Inconformado, o recorrente aponta violação ao art. 557 do CPC, sustentando que a decisão do Tribunal a quo não se revestiu dos requisitos necessários à sua aplicabilidade. Insurge, ainda, quanto à ofensa ao art. 15 da Lei 7.730/89, pugnando pelo índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro/89.
Sem contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Preliminarmente, aplico o teor da Súmula 282/STF, por falta de prequestionamento, quanto à alegada violação ao art. 557 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem não se pronunciou acerca do dispositivo tido como violado.
Advirto, que o STF, no RE 226.855-7, e o STJ, pela Súmula 252, não examinaram especificamente as teses em torno dos seguintes expurgos inflacionários: 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 13,69% (janeiro/91) e 13,90% (março/91).
Em relação ao índice de 10,14% (fevereiro/89), objeto do presente recurso, a Primeira Seção e as Turmas que a compõem são acordes quanto à sua aplicação, como demonstram os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FEVEREIRO/1989. ESCLARECIMENTOS.
1. Embargos de declaração objetivando aperfeiçoar acórdão que reconheceu a aplicação do índice de 10,14%, referente a fevereiro/89, na correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. Argumenta-se, em suma, que o entendimento do STJ não se coaduna com a legislação de regência do FGTS, tampouco com o posicionamento do STF sobre a matéria (RE n° 226.855/RS).
2. A fixação do percentual em 10,14%, relativamente a fevereiro/89, é consectário lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei n° 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do REsp n° 43.055-0/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 22/02/1995.
3. O acórdão embargado não divergiu do posicionamento adotado pela Excelsa Corte, pois, no Recurso Extraordinário n° 226.855-7/RS, não se apreciou a tese em torno da incidência do percentual de 10,14% como índice de correção monetária relativo ao mês de fevereiro de 1989.
4. Se a mencionada empresa pública efetivamente aplicou nas contas vinculadas do FGTS, no período de fevereiro de 1989, o índice de 18,35% (LFT), percentual este superior ao considerado devido pelo STJ, de 10,14%, eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado.
5. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeitos infringentes.
(EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, Unânime, DJ de 12/06/2006, p. 419)

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.
1. As Turmas da Primeira Seção são acordes quanto à aplicação do índice de 10,14% (fevereiro/89), decorrente da interpretação dada por esta Corte quanto ao expurgo de janeiro/89 (REsp 43.055-0/SP).
2. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do Resp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNf em junho e julho/90 e da TR em março/91.
3. Inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente aos meses de julho/90 e março/91.
4. Recurso especial provido.
(REsp 826.201/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Unânime, DJ de 29/06/2006, p.192)

FGTS. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. ÍNDICES APLICÁVEIS. PRECEDENTES DO STF E STJ. VERBA HONORÁRIA. EXCLUSÃO. AÇÕES INSTAURADAS APÓS A VIGÊNCIA DO ART. 29-C DA LEI 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP 2164-40.
- Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos nos meses de julho/90 e março/91, são, respectivamente, 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), consoante Jurisprudência do Pretório Excelso e desta Corte.
- A aplicação do índice de 10,14% no mês de fevereiro/89 (IPC) é um reflexo lógico e necessário, em conseqüência da redução do índice incidente no mês de janeiro/89, por isso que aplicado o critério "pro rata die", a partir da decisão majoritária da eg. Corte Especial deste STJ (REsp 43.055-0/SP, DJ de 20/02/95).
- Esta Corte pacificou o entendimento quanto à incidência do art. 29-c da Lei 8.036/2001, introduzido pela MP 2.164-40/2001, que isenta a CEF do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à correção monetária dos depósitos do FGTS. Ressalva do ponto de vista do relator.
- A referida norma só poderá ser aplicada às ações ajuizadas após a sua edição - 27/07/2001 -, devendo o mesmo procedimento ser observado na fase de execução, por se tratar de ação autônoma. - Recurso conhecido e parcialmente provido.
(REsp 801.052/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, Segunda Turma, Unânime, DJ de 27/04/2006, p. 144)

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDOS POR MAIORIA. APLICAÇÃO DE MULTA (ART. 538, § 1º DO CPC). EMBARGOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO.
1. Se a resposta a embargos declaratórios não complementa o acórdão da apelação, não cabem embargos infringentes, mesmo quando tomada por maioria.
2. Não se expõe a embargos infringentes acórdão que, no julgamento de embargos declaratórios impõe a multa cominada pelo art. 538, § 1º do CPC.
3. A propósito dos índices de atualização, adota-se o IPC, salvo em relação aos Planos Bresser (junho/87); Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91) (RE 226.855-7 e Súmula 252/STJ). A redução do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), implica em automática ampliação do IPC de fevereiro do mesmo ano para 10,14%, conforme decisão da Corte Especial no REsp 43.055/SÁLVIO.
(REsp 532.585/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, unânime, DJ 01/09/2003, pág. 240)" (grifos nossos)

7- No mesmo sentido, precedentes do EG. STJ:

1) FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. PRECEDENTES DO STF E STJ. SÚMULA 252-STJ.
- Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos nos meses de junho/87, janeiro/89, abril-maio/90 e fevereiro/91, são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38% (BTN) E 7%

(TR), consoante Jurisprudência do Pretório Excelso e entendimento consolidado nesta Corte através da Súmula 252-STJ.
- Pacificou-se o entendimento do STJ quanto à inclusão do índice do IPC no mês de março/90 na atualização dos depósitos das contas vinculadas, devendo a sua efetiva aplicação ser verificada em sede de execução.
- A aplicação do índice de 10,14% no mês de fevereiro/89 (IPC) é um reflexo lógico e necessário, em conseqüência da redução do índice incidente no mês de janeiro/89, por isso que aplicado o critério "pro rata die", a partir da decisão majoritária da eg. Corte Especial deste STJ (REsp 43.055-0/SP, DJ de 20/02/95).
- Nos meses de junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal.
- Recurso conhecido e parcialmente provido.
(REsp 783121/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.10.2005, DJ 13.02.2006 p. 780)(grifou-se)

2) PROCESSO CIVIL - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989.
1. A jurisprudência desta Corte, há mais de dez anos, orienta-se no sentido de afastar a aplicação de índice de 70,28% (divulgado pelo IBGE) para medir a inflação de janeiro/89, fixando-o em 42,72%, conforme precedente no REsp 43.055-0/SP, relatado pelo Ministro Sálvio de Figueiredo, mediante interpretação da Lei 7.730/89 para fins de apuração do referido índice inflacionário.
2. Como conseqüência lógica da fixação do percentual de janeiro/89 em 42,72% e aplicando a mesma orientação contida no mencionado leading case, *a Corte vem reconhecendo como devido, para fevereiro/89 o percentual de 10,14% (múltiplos precedentes), devendo-se desconsiderar, igualmente, a apuração do IBGE do índice 23,6%.*
3. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp 173788/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 01.10.2003, DJ 19.12.2003 p. 301) (grifou-se)

3) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FEVEREIRO/1989. ESCLARECIMENTOS.
1. Embargos de declaração objetivando aperfeiçoar acórdão que reconheceu a aplicação do índice de 10,14%, referente a fevereiro/89, na correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS.
Argumenta-se, em suma, que o entendimento do STJ não se coaduna com a legislação de regência do FGTS, tampouco com o posicionamento do STF sobre a matéria (RE n° 226.855/RS).
2. A fixação do percentual em 10,14%, relativamente a fevereiro/89, é consectário lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei n° 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do REsp n° 43.055-0/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 22/02/1995.
3. O acórdão embargado não divergiu do posicionamento adotado pela Excelsa Corte, pois, no Recurso Extraordinário n° 226.855-7/RS, não se apreciou a tese em torno da incidência do percentual de 10,14% como índice de correção monetária relativo ao mês de fevereiro de 1989.
4. Se a mencionada empresa pública efetivamente aplicou nas contas vinculadas do FGTS, no período de fevereiro de 1989, o índice de 18,35% (LFT), percentual este superior ao considerado devido pelo STJ, de 10,14%, eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado.
5. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeitos infringentes.
(EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.05.2006, DJ 12.06.2006 p. 419) (grifou-se)

4) FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS VINCULADAS. ÍNDICE DE FEVEREIRO/89.PERCENTUAL 10,14% (IPC). INCIDÊNCIA.
1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS aplicável ao mês de fevereiro de 1989 é o IPC, no percentual de 10,14%.
2. Recurso provido.
(REsp 781.633/RN, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 07.04.2006 p. 246) (grifou-se)

8- Na mesma direção, decidiu a 8ª Turma Especializada deste Eg. Tribunal:

1) Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO
Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 364319
Processo: 2004.51.01.021041-9 UF : RJ Orgão Julgador: OITAVA TURMA ESP.
Data Decisão: 15/03/2006 Documento: TRF200153076
Fonte DJU DATA:21/03/2006 PÁGINA: 261
Relator JUIZ GUILHERME CALMON/no afast. Relator
Decisão
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).
Ementa
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES DE FEVEREIRO DE 1989 - HONORÁRIOS E CUSTAS.
I - Incidência do IPC como índice de correção monetária relativo ao mês de fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%, nas contas do FGTS. (Precedente do STJ).
II - Apelação conhecida e improvida. (grifou-se)

2) Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO
Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 377288
Processo: 2004.51.01.023273-7 UF : RJ Orgão Julgador: OITAVA TURMA ESP.
Data Decisão: 19/09/2006 Documento: TRF200156416
Fonte
DJU DATA:25/09/2006 PÁGINA: 245
Relator JUIZ POUL ERIK DYRLUND
Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).
Ementa
ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE JULHO DE 1990, E MARÇO DE 1991: NÃO APLICÁVEIS. ÍNDICE DE 10,14% (FEVEREIRO DE 1989): APLICÁVEL, CONSOANTE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: APLICAÇÃO DO ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90. 1. Os Tribunais Superiores já se pronunciaram acerca dos índices de correção relativos aos meses de julho de 1990 e março de 1991. Na esteira do entendimento firmado no RE nº 226.855, o percentual fixado para atualizar as contas do FGTS em julho de 1990 deve ter como base o BTN e a TR em março de 1991, logo, não há expurgos a serem creditados em favor do Apelante, eis que nestes períodos a CEF aplicou corretamente os percentuais de correção de acordo com as leis vigentes à época com base na variação do BTN e TR. 2. O índice de 10,14% relativo a fevereiro de 1989 é aplicável na correção dos saldos dos titulares de contas do FGTS neste período, ressalvando-se os valores já anteriormente pagos a este título, consoante entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto: "As Turmas da Primeira Seção são acordes quanto à aplicação do índice de 10,14% (fevereiro/89), decorrente da interpretação dada por esta Corte quanto ao expurgo de janeiro/89 (RESP 43.055-0/SP). (...)"(RESP 634484/RJ. Rel. Min. Eliana Calmon. DJ 21/02/2005). 4. O disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2.164-0 de 26/07/2001, afasta a condenação da CEF em verba honorária, nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, incidindo em relação às demandas ajuizadas a partir de 26 de julho de 2001, o que é a hipótese dos autos. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (grifou-se)

9- Assim sendo, mudando entendimento que anteriormente adotava, passo a acompanhar as V. Decisões suso transcritas, reconhecendo a responsabilidade da CEF em promover a incidência do IPC, na conta fundiária da parte autora, como índice de correção monetária pertinente ao mês de fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%.

10- Em relação aos demais percentuais postulados, 18,02% (LBC); 5,38% (BTN) e 7,00% (TR), conclui-se, que foram considerados como regularmente aplicados nas épocas próprias, não havendo que se falar em eventuais expurgos, devendo incidir os índices oficiais.

11- Desta forma, quaisquer outros índices pleiteados diferentemente dos aludidos são tidos como indevidos aos titulares de contas vinculadas ao FGTS. Neste sentido: STJ, RESP 265.556, DJ 18/12/00.

12- Cabe destacar, ainda, que a correção monetária deve observar a previsão contida na Lei nº 6.899, de 08.04.81 e Decreto nº 86.649, de 25.11.81, que a regulamentou, aplicando-se os índices utilizados no Foro Federal na atualização dos precatórios, devendo incidir desde quando os índices expurgados deveriam ter sidos creditados.

13- Isto posto, dou parcial provimento ao recurso, para reformar em parte a r. Sentença, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a reajustar o saldo da conta vinculada do FGTS da parte autora, aplicando, também o índice de fevereiro de 1989 (10,14%), ressalvando-se à CEF o direito de fazer o desconto das parcelas comprovadamente já creditadas a mesmo título, tudo acrescido de correção monetária na forma da Lei nº 6.899, de 08.04.81 e Decreto nº 86.649, de 25.11.81, que a regulamentou, desde quando devida cada parcela e juros moratórios de 1% (hum por cento) ao mês, consoante art. 406, do Novo Código Civil e Enunciado nº 20 do Conselho da Justiça Federal, a partir da citação, confirmando, no mais, o respectivo *decisum* por seus próprios e jurídicos fundamentos.

14- Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.014298-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:ODORICO SILVA
ADVOGADO	:MARCIA LUIZA BROMONSCHENKEL (RJ090602) E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VINICIUS PEREIRA MARQUES (RJ118627) E OUTROS
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010142988)

=DECISÃO=

1- Trata-se de Apelação Cível interposta por ODORICO SILVA de Sentença proferida nos autos do PROCEDIMENTO ORDINÁRIO que ajuizou em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF colimando o reajuste do saldo existente em sua conta vinculada do FGTS, com o pagamento das diferenças de correção monetária que foram expurgadas, considerando os índices de 18,02% (junho/87); 5,38% (maio/90) e de 7,00% (fevereiro/91).

2- Gratuidade de Justiça deferida às fls. 15.

3- Julgado improcedente o pedido (fls. 32/33), o Autor apelou, tempestivamente, requerendo a reforma *in totum* do *decisum a quo* (fls. 37/41).

4- Com a edição da Súmula nº 252, do Eg. STJ, os índices a serem aplicados às contas fundiárias já se encontram consolidados, *verbis*:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às parcelas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

5- Conclui-se, portanto, que são devidos os percentuais de 42,72% (IPC - janeiro/89 - Plano Verão) e de 44,80% (IPC - abril/90 - Plano Collor I), posto que os demais - 18,02% (LBC); 5,38% (BTN) e 7,00% (TR) - foram considerados como regulamente aplicados nas épocas próprias, não havendo que se falar em eventuais expurgos, devendo incidir os índices oficiais.

6- Desta forma, correto o MM. Juízo *a quo* na fundamentação da Sentença guerreada:

"(...)

Cumpre observar, no entanto, que os índices de 18,02% (LBC) Plano Bresser (junho de 1987); 5,38% (BTN) Plano Collor I (maio de 1990) e 7% (TR) - fevereiro/91, pleiteados na inicial, foram efetivamente aplicados pela CEF aos saldos das contas fundiárias nas indigitadas épocas, razão pela qual nenhuma diferença é devida ao autor.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, em relação aos índices pleiteados pelo autor na inicial.

Sem custas e honorários, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida à fl. 15."

7- Assim sendo, a questão dos índices a serem contemplados às contas fundiárias já se encontra cristalizada pela Súmula nº 252, do Eg. STJ, não cabendo o apelo interposto.

8- Isto posto, abroquelado nas disposições ínsitas no art. 557, § 1º-A, da Lei Instrumental Civil, nego seguimento ao recurso, confirmando o respectivo *decisum* por seus próprios e jurídicos fundamentos.

9- Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.021865-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VERONICA TORRI E OUTROS
APELADO	:SEBASTIAO HELENO NUNES PEREIRA
ADVOGADO	:ANTONIO CARLOS F RAMOS E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010218658)

=DECISÃO=

1- Trata-se de Apelação Cível interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, de Sentença proferida nos autos do PROCEDIMENTO ORDINÁRIO ajuizado por SEBASTIÃO HELENO NUNES PEREIRA, colimando o reajuste do saldo existente em sua conta vinculada do FGTS, com o pagamento das diferenças de correção monetária que foram expurgadas em decorrência da edição dos diversos Planos Econômicos do Governo, além dos juros progressivos a que fazem jus.

2- Recurso interposto tempestivamente.
3- Pelo despacho de fls. 20, foi deferida à gratuidade de justiça.

4- Sentença de fls. 45/48, julgando procedente, em parte, o pedido, e condenando a CEF a reajustar o saldo da conta vinculada do Autor aplicando a taxa progressiva de 6% ao ano e pagar as diferenças imprescritas acrescidas de correção monetária e juros de 6% ao ano nos termos do art. 1.062 do Código Civil de 1916, desde a citação e de 1% ao mês nos termos dp art. 406 no Novo Código Civil c/c o art. 161, § 1º, do CTN.

5- Inconformada, apelou a CEF, às fls. 50/60, pleiteando reforma do julgado, argüindo preliminares de ilegitimidade *ad causam*, ausência de interesse processual e de documentos indispensáveis à propositura da ação, prequestionando das matérias aludidas, carência da ação, em relação à Taxa Progressiva de Juros e a prescrição do crédito.

6- Remetidos os autos a esta Egrégia Corte, opinou o Ínclito Representante do *Parquet* Federal, às fls. 65/67, pelo improvimento do recurso.

7- De início, deve-se considerar que hoje, consoante iterativa jurisprudência, somente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF tem legitimidade passiva *ad causam* nas ações que versam sobre a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS (AC nº 146095/96-DF; TRF 1ª Região-4ª Turma; Rel. Juiz MARIO CESAR RIBEIRO).

8- Há de se observar que o FGTS não tem natureza tributária. É um direito social do trabalhador, sem nenhum sentido de receita pública. Rege-se pela prescrição trintenária, conforme disposto na Súmula 210, do Egrégio STJ, assim como na Súmula nº 28, deste Eg. Tribunal:

Súmula 210 - STJ "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta(30) anos."

Súmula 28 - TRF 2º Região "Nas ações em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS a prescrição é trintenária, bem como, naquelas em que se discute a aplicação da taxa progressiva de juros, pois aos acessórios aplicam-se as regras adotadas para o principal."

9- Inicialmente prevista no art. 4º, da Lei 5.107 de 13/9/66, a taxa progressiva de juros foi alterada por força da Lei 5.705 de 21/9/71, em seu art. 1º, passando a incidir a remuneração fixa de 3% ao ano, com ressalva da aplicação da taxa progressiva às contas vinculadas ao FGTS dos empregados optantes existentes à data de sua publicação.

10- Com o advento da Lei 5.958, de 10/12/73 garantiu-se aos empregados de então, que não tivessem optado pelo regime novo e também àqueles que o tivessem feito após a Lei 5.107/66, serem beneficiados com o efeito retroativo da opção, em moldes a que se lhes garantisse o direito à taxa progressiva de juros. Posteriormente, com a Lei 8.036/90 em seu art. 13, foi mantido o percentual de 3% de juros ao ano.

11- No que pertine serem devidos os juros progressivos àqueles que optaram pelo regime do FGTS em data posterior à Lei nº 5.107/66, é pacífico e sumulado sob os verbetes 154, do STJ e 04, deste Egrégio Tribunal, abaixo transcritos *in verbis*:

SÚMULA 154 - STJ "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66."
SÚMULA 04 - TRF 2ª REGIÃO "A opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73 assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66."

12- A questão em análise se enquadra perfeitamente no v. Aresto abaixo transcrito, *verbis*:

"FGTS - JUROS - TAXA PROGRESSIVA - CONDIÇÕES
Há duas condições para a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos do FGTS: uma é que a conta vinculada seja anterior a 22.09.71; a outra é que o trabalhador optante não tenha mudado de empresa. Falhando qualquer um desses requisitos, a capitalização dos juros será feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano (Lei nº 8.036/90, art. 13, § 3º e Lei nº 5.705/71, art. 2º, parágrafo único)." (grifamos)
(TRF 4ª Região, AC 95.04.53657-3-RS, Rel. Juiz AMIR JOSÉ FINOCHIARO SARTI, un., j. 26/06/97, in DJ 20/08/97, pág. 65255)

13- Conclui-se, dessa forma, que a aplicação dos juros progressivos às contas fundiárias depende da conjugação de dois fatores: que a conta vinculada do FGTS seja anterior a 22.09.71 e o tempo de permanência, na mesma empresa, do empregado optante.

14- Ressalte-se, ainda, a Ementa do Relator da A.C. nº 97.02.06478-3/RJ; TRF da 2ª Região, 3ª Turma; Desembargador Federal Dr. VALMIR PEÇANHA; decisão unânime:

"FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - LEI 5.958/73 - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - LEI 5.107/66 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO - COMPROVAÇÃO PELA OPÇÃO PELO FGTS - SÚMULA 04-TRF-2ª REGIÃO - DATA DA ADMISSÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.705/71.
I- A Caixa Econômica Federal possui legitimidade passiva nas ações que versem sobre FGTS, eis que é a executora das normas relativas àquele fundo, órgão controlador das contas vinculadas e centralizador dos respectivos depósitos;
II- Inexistência de prescrição, uma vez que se encontra consagrada, na espécie, a prescrição trintenária;
III- Para comprovação de ser o autor optante pelo FGTS é suficiente a apresentação de qualquer documento que assim o demonstre;
IV - A opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei 5.107/66 (Súmula 04 - TRF - 2ª Região);
V- Somente se aplica o disposto no art. 4º da Lei 5.107/66, aos optantes que tiveram data de admissão anterior à vigência da Lei nº 5.705/71.
VI- Recurso provido." (grifamos)

15- Assim sendo, não merece reparos a Decisão da Magistrada *a quo*, conforme testificam os documentos adunados aos autos, às fls. 17/18, onde se constata: a data de admissão, 05 de setembro de 1967, a data de saída em 07.07.76 e opções ao regime do FGTS feitos pelo Autor em 05.09.67 e 24.08.76.

16- O presente recurso também ressaltou a necessidade de apreciação de legislação acerca da matéria em pauta, para fins de preqüestionamento.

17- Há de se ressaltar, contudo, que o Relator, ao examinar as razões do recurso, não se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, podendo utilizar-se da legislação que entenda aplicável ao caso

18- Isto posto, abroquelado nas disposições ínsitas no art. 557, § 1º-A, da Lei Instrumental Civil, nego seguimento à apelação, confirmando o respectivo *decisum* por seus próprios e jurídicos fundamentos.

19- Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

P.I.
Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.026007-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:ROBERTO FRANCISCO MALATESTA E OUTROS
ADVOGADO	:MARCIO HIRSZBERG E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010260075)

=DECISÃO=

1- Trata-se de Apelação Cível interposta por ROBERTO FRANCISCO MALATESTA, JORGE LUIZ DE ABREU RANGEL e WILSON JOSE MAMEDIO, de Sentença proferida nos autos do PROCEDIMENTO ORDINÁRIO ajuizado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, colimando o reajuste do saldo existente em suas contas vinculadas do FGTS, com o pagamento das diferenças de correção monetária que foram expurgadas em decorrência da edição dos diversos Planos Econômicos do Governo

2- Preliminarmente, é de se ressaltar que o presente feito decorre do desmembramento da Ação Ordinária, processo nº 93.0006554-8 (fls. 91).

3- Recurso interposto tempestivamente.

4- Pela sentença de fls. 92/98, o processo foi extinto sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em relação ao Autor WILSON JOSÉ MAMÉDIO e, declarada a prescrição da pretensão dos demais Autores.

5- Inconformada, apelou a parte autora, às fls. 102/104, pleiteando reforma do julgado, argüindo inexistência de prescrição do crédito, com base no entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

6- Em suas contra-razões, às fls. 108/115, a CEF, pugnou pela manutenção do *decisum*, argüindo que as atualizações monetárias, devem ser consideradas acessórios da contribuição principal e, em caso de procedência do pedido, fosse seja adotado o entendimento dos Egs. STJ e STF.

7- Remetidos os autos a esta Egrégia Corte, opinou o Ínclito Representante do *Parquet* Federal, às fls. 131/132, pelo provimento do recurso.

8- De início, deve-se considerar que hoje, consoante iterativa jurisprudência, somente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF tem legitimidade passiva *ad causam* nas ações que versam sobre a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS (AC nº 146095/96-DF; TRF 1ª Região-4ª Turma; Rel. Juiz MARIO CESAR RIBEIRO).

9- Este instituto é garantido pela Constituição, como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria, não se sujeitado aos prazos de decadência e prescrição previstos nos arts. 178 do Código Civil e 173/174 do Código Tributário Nacional.

10- Há de se observar que o FGTS não tem natureza tributária. É um direito social do trabalhador, sem nenhum sentido de receita pública. Rege-se pela prescrição trintenária, conforme disposto na Súmula 210, do Egrégio STJ:

Súmula 210 - STJ "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta(30) anos."

11- É importante, também, destacar que a correção monetária das contas (expurgos inflacionários), como acessórios, seguem a mesma sorte, como também os juros progressivos, conforme Súmula desta Eg. Corte:

"Súmula nº 28 - Nas ações em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS a prescrição é trintenária, bem como naquelas em que se discute a aplicação da taxa progressiva de juros, pois aos acessórios aplicam-se as regras adotadas para o principal."

12- Portanto, a prescrição do crédito do FGTS é trintenária e não qüinqüenal, como arguído pela CEF, fixada, apenas, para os tributos e as dívidas passivas da Fazenda Pública.

13- No tocante ao mérito, a Primeira Seção do STJ, na sessão ordinária de 13 de junho de 2001, aprovou o seguinte enunciado de sua Súmula nº 252, nos termos do art. 123 do RISTJ, publicada no DJU, Seção 1, de 13.08.2001, pág. 333, *in verbis*:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às parcelas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

14- Conclui-se, portanto, que são devidos apenas os percentuais de 42,72% (IPC - janeiro/89 - Plano Verão) e de 44,80% (IPC - abril/90 - Plano Collor I), posto que os demais - 18,02% (LBC); 5,38% (BTN) e 7,00% (TR) - foram considerados como regularmente aplicados nas épocas próprias, não havendo que se falar em eventuais expurgos, devendo incidir os índices oficiais.

15- Há de se ressaltar, entretanto, em relação aos índices mencionados - 42,72% (janeiro/89 - Plano Verão) e 44,80% (abril/90 - Plano Collor I), que os mesmos devem ficar adstritos aos percentuais postulados na peça exordial. Reconheço, contudo, o direito da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF compensar os valores efetivamente creditados.

16- Cabe destacar, ainda, que a correção monetária deve observar a previsão contida na Lei nº 6.899, de 08/4/81 e Decreto nº 86.649, de 25/11/81, que a regulamentou, aplicando-se os índices utilizados no Foro Federal na atualização dos precatórios, devendo incidir desde quando os índices expurgados deveriam ter sido creditados.

17- Relativamente aos percentuais postulados, após a edição da Súmula nº 252, do Eg. STJ, o assunto não permite mais discussão.

18- Quanto à verba honorária, sendo os litigantes em parte vencedores e vencidos, imperiosa a divisão proporcional das despesas e dos honorários advocatícios a teor do art. 21, *caput*, da Lei de Ritos.

19- Isto posto, abroquelado nas disposições ínsitas no art. 557, § 1º-A, da Lei Instrumental Civil, dou parcial provimento à apelação, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a proceder à correção dos depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS dos Autores, aplicando os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), descontada a correção monetária já creditada e, a pagar, a diferença entre estes índices e os efetivamente pagos, com seus reflexos financeiros nas correções posteriores, tudo devidamente corrigido, consoante previsão contida na Lei nº 6.899, de 08.40.81 e Decreto nº 86.649, de 25.11.81, que a regulamentou, aplicando-se os índices utilizados no Foro Federal na atualização dos precatórios, acrescidos de juros moratórios de 1% (hum por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Novo Código Civil. Face à ocorrência da sucumbência recíproca, incide a norma da art. 21, da Lei de Ritos, compensando-se entre as partes litigantes a verba honorária e as custas em igual proporção.

20- Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição remetendo-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.010765-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
APELADO	:SILVIO JOSE PARADA FILHO
ADVOGADO	:ANTONIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010107650)

=DECISÃO=

1- Trata-se de Apelação Cível interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, de Sentença proferida nos autos do PROCEDIMENTO ORDINÁRIO ajuizado por SILVIO JOSE PARADA FILHO, colimando o reajuste do saldo existente em sua conta vinculada do FGTS, com o pagamento das diferenças de correção monetária que foram expurgadas em decorrência da edição dos diversos Planos Econômicos do Governo, além dos juros progressivos a que faz jus.

2- Recurso interposto tempestivamente.

3- O MM Juízo *a quo* julgou o pedido procedente em parte, condenando a CEF à reposição, na conta do FGTS da parte autora, das diferenças pertinentes aos Planos Verão (janeiro/89 - 42,72%) e Collor I (abril/90 - 44,80%), deduzindo-se as diferenças já pagas, com juros de mora na forma da Lei, a partir da data da citação. Sem honorários e custas (fls. 70/79).

4- Embargos de Declaração opostos pela CEF às fls. 81/83, cujo provimento foi negado na Sentença de fls. 84/86.

5- Inconformada a CEF apelou, tempestivamente, às fls. 88/96, sustentando que a Autora firmou Acordo na forma da LC 110/01, o que comprovou às fls. 68, juntando cópia do mencionado TERMO DE ADESÃO, não havendo qualquer manifestação da parte autora.

6- Como razões de decidir, transcreve-se, o Voto condutor que proferi quando Relator da AC nº 2003.51.01.029252-3, julgada pela antiga 5ª Turma, à unanimidade, em 21.09.2004:

" (....)

2- Está cristalizado o entendimento segundo o qual o FGTS não tem natureza tributária. É um direito social do trabalhador, sem nenhum sentido de receita pública, garantido pela Constituição Federal como um equivalente jurídico da estabilidade. Os recursos do Fundo pertencem aos trabalhadores, não obstante a sua disponibilidade se restringir às hipóteses elencadas na lei e que os índices expurgados refletem a perda inflacionária ocorrida em diversas ocasiões em razão dos Planos Econômicos do Governo.

3- De um modo geral, os titulares das contas do FGTS alegam que, com a edição dos diversos Planos Econômicos do Governo, sofreram sensíveis prejuízos por não haver sido aplicado, nas atualizações monetárias dos saldos dos depósitos das suas contas vinculadas ao Fundo, como índice, o IPC (Índice de Preços ao Consumidor) do IBGE, mas outros referenciais.

4- Entretanto, no tocante ao mérito, a Primeira Seção do STJ, na sessão ordinária de 13 de junho de 2001, aprovou o seguinte enunciado de sua Súmula nº 252, nos termos do art. 123, do RISTJ, publicada no DJU, Seção 1, de 13.08.2001, pág. 333, in verbis:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às parcelas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)".

5- Com o advento da Lei Complementar n.º 100 de 29.06.2001, o titular da conta vinculada que pretende o recebimento dos expurgos inflacionários pode optar por aderir ao Termo de Adesão, recebendo o valor expurgado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em via administrativa, se comprometendo a não entrar com ação em âmbito judicial.

6- No caso em tela, o autor , apesar de haver aderido ao Acordo com a CEF, conforme relatado à fls.03, entrou em Juízo requerendo os índices expurgados pelo Plano Verão e Collor I, infringindo o negócio jurídico realizado com a empresa pública.

7- Assim sendo, não merece reparos a Sentença proferida pelo MM Juízo *a quo*, abaixo transcrita in verbis:

"(...)

A preliminar de falta de interesse jurídico poderia ser acolhida se os pedidos, referentes à condenação pelos expurgos de janeiro de 1989 e abril de 1990, fossem limitados aos índices previstos no artigo 4º, da Lei Complementar n.º 100 (16,64% e 44,80%) e ao montante de R$2.000,00 (dois mil reais), na medida em que, para tanto, a parte não precisaria ajuizar a ação, pois bastaria a adesão estatuída na referida lei. Mas, para os créditos superiores ao valor de dois mil reais, a Lei Complementar em questão previu, para a solução extrajudicial, descontos progressivos, fazendo permanecer, conseqüentemente, o interesse no ajuizamento da demanda, porque, para a consecução do valor integralmente expurgado, sem qualquer redução, a parte precisaria se valer da prestação jurisdicional.

Todavia, em conformidade com a jurisprudência, admitiu-se, na presente causa, a formulação de pedido genérico, não obstante a ressalva do entendimento pessoal deste magistrado, com fulcro em larga interpretação doutrinária, nos termos do artigo 286, do Código de Processo Civil, razão pela qual deveria, e poderia, com certeza, a Caixa Econômica Federal, se fosse o caso, indicar especificamente na contestação, comprovando com documentos, que o crédito devido é igual ou inferior à quantia de dois mil reais. Não tendo, todavia, levantado em concreto esta impugnação ou, ao menos, juntado documento que demonstrasse o fato, a preliminar de carência de ação, lastreada na falta de interesse de agir, não deve ser acolhida.

Passando à análise das correções monetárias relativas aos Planos Verão, janeiro de 1989, e Collor I, abril de 1990, extrai-se dos autos que o autor assinou o Termo de Adesão com a Caixa Econômica, como ele próprio declarou à folha 03, negociando seus saldos de FGTS.

A transação é, na hipótese, ato juridicamente perfeito (art.6º, § 1º , da Lei de Introdução ao Código Civil), não se tratando simplesmente de um direito já exercido, mas sim daquele apto a produzir efeitos, ainda que sujeito a termo (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, 18a . edição, p.437-438).

Sobre o tema, tem-se a lição do ilustre professor Humberto Theodoro Júnior, na 18a . edição do volume I de seu Curso de Direito Processual Civil:

"Uma vez, porém, que o negócio da transação já se acha concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral, mesmo que ainda não tenha sido homologado o acordo em Juízo. (...)

(...)

O arrependimento ou a denúncia unilateral é ato inoperante no processo em que se produziu a transação, mesmo antes da homologação judicial." (grifo nosso)

Ainda que, no caso em análise, a transação não tenha ocorrido no curso do processo, mas anteriormente à existência deste, pode-se concluir que a desistência ou o arrependimento unilateral de uma das partes não é causa suficiente para anular a transação, mas tão somente o dolo, a coação ou o erro essencial sobre a pessoa ou coisa controversa (artigo 1.032, CC/1916; artigo 849, caput, CC/2002). Conclui-se, pois, que o pedido deve ser julgado improcedente.
(...)."

7- *In casu*, constatamos que o Autor, aderiu ao Acordo na forma da Lei Complementar 110/2001, anteriormente ao ajuizamento deste feito, ou seja, em 22.11.2001 (fls.68), tendo protocolado a peça vestibular deste feito, na Justiça Federal/RJ, somente em 31.05.2005 (fls. 01).

8- A pretensão aqui deduzida não merece acolhida. Isto porque, o ato jurídico já se aperfeiçoou. Assim, se o Autor considera a ocorrência de algum vício que macule o acordo, deverá ajuizar nova ação, com este intuito, onde poderá formular suas alegações. No entanto, não cabe discutir tal matéria nestes autos.

9- Portanto, procede o apelo da CEF em parte.

10- Isto posto, abroquelado nas disposições ínsitas no art. 557, § 1º-A, da Lei Instrumental Civil, dou provimento ao recurso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para reformar integralmente a r. Sentença, julgando improcedente o pedido e condenando o Autor ao pagamento de 5% (cinco por cento) de honorários advocatícios sobre o valor da causa.

11- Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.001234-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:VALDECIR JUVENAL DA SILVA
ADVOGADO	:DENISE DA SILVA BATISTA (RJ068927) E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VERONICA TORRI (RJ107834) E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010012345)

=DECISÃO=

1- Trata-se de Apelação Cível interposta por VALDECIR JUVENAL DA SILVA de Sentença proferida nos autos do PROCEDIMENTO ORDINÁRIO que ajuizou em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, colimando o reajuste do saldo existente em sua conta vinculada do FGTS, com o pagamento das diferenças de correção monetária que foram expurgadas, em decorrência da edição dos diversos Planos Econômicos do Governo - 10,14% (fevereiro/89), 8,04% (junho/87) e 7,00% (fevereiro/91).

2- Gratuidade de Justiça deferida às fls. 39.

3- Julgado improcedente o pedido (fls. 64/66), o Autor apelou, tempestivamente, requerendo fosse julgado procedente o recurso (fls. 68/72).

4- A questão da correção monetária dos saldos das contas fundiárias já se encontra consolidada com a edição da Súmula nº 252, do Eg. STJ, *verbis:*

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às parcelas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

5- Entretanto, a Exmª Ministra ELIANA CALMON, do Excelso STJ, Relatora do Resp nº 858.571 - RS (2006/0123857-7), assim decidiu (19.09.2006):

DECISÃO

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - FGTS - ART. 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF) - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE FEVEREIRO/89 (10,14%).

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que concluiu pela não aplicação do índice de fevereiro de 1989.
Inconformado, o recorrente aponta violação ao art. 557 do CPC, sustentando que a decisão do Tribunal a quo não se revestiu dos requisitos necessários à sua aplicabilidade. Insurge, ainda, quanto à ofensa ao art. 15 da Lei 7.730/89, pugnando pelo índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro/89.
Sem contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Preliminarmente, aplico o teor da Súmula 282/STF, por falta de prequestionamento, quanto à alegada violação ao art. 557 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem não se pronunciou acerca do dispositivo tido como violado.
Advirto, que o STF, no RE 226.855-7, e o STJ, pela Súmula 252, não examinaram especificamente as teses em torno dos seguintes expurgos inflacionários: 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 13,69% (janeiro/91) e 13,90% (março/91).
Em relação ao índice de 10,14% (fevereiro/89), objeto do presente recurso, a Primeira Seção e as Turmas que a compõem são acordes quanto à sua aplicação, como demonstram os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FEVEREIRO/1989. ESCLARECIMENTOS.
1. Embargos de declaração objetivando aperfeiçoar acórdão que reconheceu a aplicação do índice de 10,14%, referente a fevereiro/89, na correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. Argumenta-se, em suma, que o entendimento do STJ não se coaduna com a legislação de regência do FGTS, tampouco com o posicionamento do STF sobre a matéria (RE n° 226.855/RS).
2. A fixação do percentual em 10,14%, relativamente a fevereiro/89, é consectário lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei n° 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do REsp n° 43.055-0/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 22/02/1995.
3. O acórdão embargado não divergiu do posicionamento adotado pela Excelsa Corte, pois, no Recurso Extraordinário n° 226.855-7/RS, não se apreciou a tese em torno da incidência do percentual de 10,14% como índice de correção monetária relativo ao mês de fevereiro de 1989.
4. Se a mencionada empresa pública efetivamente aplicou nas contas vinculadas do FGTS, no período de fevereiro de 1989, o índice de 18,35% (LFT), percentual este superior ao considerado devido pelo STJ, de 10,14%, eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado.
5. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeitos infringentes.
(EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, Unânime, DJ de 12/06/2006, p. 419)

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.
1. As Turmas da Primeira Seção são acordes quanto à aplicação do índice de 10,14% (fevereiro/89), decorrente da interpretação dada por esta Corte quanto ao expurgo de janeiro/89 (REsp 43.055-0/SP).
2. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do Resp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNf em junho e julho/90 e da TR em março/91.
3. Inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente aos meses de julho/90 e março/91.
4. Recurso especial provido.
(REsp 826.201/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Unânime, DJ de 29/06/2006, p.192)

FGTS. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. ÍNDICES APLICÁVEIS. PRECEDENTES DO STF E STJ. VERBA HONORÁRIA. EXCLUSÃO. AÇÕES INSTAURADAS APÓS A VIGÊNCIA DO ART. 29-C DA LEI 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP 2164-40.
- Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos nos meses de julho/90 e março/91, são, respectivamente, 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), consoante Jurisprudência do Pretório Excelso e desta Corte.
- A aplicação do índice de 10,14% no mês de fevereiro/89 (IPC) é um reflexo lógico e necessário, em conseqüência da redução do índice incidente no mês de janeiro/89, por isso que aplicado o critério "pro rata die", a partir da decisão majoritária da eg. Corte Especial deste STJ (REsp 43.055-0/SP, DJ de 20/02/95).
- Esta Corte pacificou o entendimento quanto à incidência do art. 29-c da Lei 8.036/2001, introduzido pela MP 2.164-40/2001, que isenta a CEF do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à correção monetária dos depósitos do FGTS. Ressalva do ponto de vista do relator.
- A referida norma só poderá ser aplicada às ações ajuizadas após a sua edição - 27/07/2001 -, devendo o mesmo procedimento ser observado na fase de execução, por se tratar de ação autônoma. - Recurso conhecido e parcialmente provido.
(REsp 801.052/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, Segunda Turma, Unânime, DJ de 27/04/2006, p. 144)

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDOS POR MAIORIA. APLICAÇÃO DE MULTA (ART. 538, § 1º DO CPC). EMBARGOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO.
1. Se a resposta a embargos declaratórios não complementa o acórdão da apelação, não cabem embargos infringentes, mesmo quando tomada por maioria.
2. Não se expõe a embargos infringentes acórdão que, no julgamento de embargos declaratórios impõe a multa cominada pelo art. 538, § 1º do CPC.
3. A propósito dos índices de atualização, adota-se o IPC, salvo em relação aos Planos Bresser (junho/87); Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91) (RE 226.855-7 e Súmula 252/STJ). A redução do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), implica em automática ampliação do IPC de fevereiro do mesmo ano para 10,14%, conforme decisão da Corte Especial no REsp 43.055/SÁLVIO.
(REsp 532.585/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, unânime, DJ 01/09/2003, pág. 240)" (grifos nossos)

6- No mesmo sentido, precedentes do EG. STJ:

1) FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. PRECEDENTES DO STF E STJ. SÚMULA 252-STJ.
- Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos nos meses de junho/87, janeiro/89, abril-maio/90 e fevereiro/91, são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38% (BTN) E 7% (TR), consoante Jurisprudência do Pretório Excelso e entendimento consolidado nesta Corte através da Súmula 252-STJ.
- Pacificou-se o entendimento do STJ quanto à inclusão do índice do IPC no mês de março/90 na atualização dos depósitos das contas vinculadas, devendo a sua efetiva aplicação ser verificada em sede de execução.

- A aplicação do índice de 10,14% no mês de fevereiro/89 (IPC) é um reflexo lógico e necessário, em conseqüência da redução do índice incidente no mês de janeiro/89, por isso que aplicado o critério "pro rata die", a partir da decisão majoritária da eg. Corte Especial deste STJ (REsp 43.055-0/SP, DJ de 20/02/95).
- Nos meses de junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal.
- Recurso conhecido e parcialmente provido.
(REsp 783121/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.10.2005, DJ 13.02.2006 p. 780)(grifou-se)

2) PROCESSO CIVIL - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989.
1. A jurisprudência desta Corte, há mais de dez anos, orienta-se no sentido de afastar a aplicação de índice de 70,28% (divulgado pelo IBGE) para medir a inflação de janeiro/89, fixando-o em 42,72%, conforme precedente no REsp 43.055-0/SP, relatado pelo Ministro Sálvio de Figueiredo, mediante interpretação da Lei 7.730/89 para fins de apuração do referido índice inflacionário.
2. Como conseqüência lógica da fixação do percentual de janeiro/89 em 42,72% e aplicando a mesma orientação contida no mencionado leading case, *a Corte vem reconhecendo como devido, para fevereiro/89 o percentual de 10,14% (múltiplos precedentes), devendo-se desconsiderar, igualmente, a apuração do IBGE do índice 23,6%.*
3. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp 173788/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 01.10.2003, DJ 19.12.2003 p. 301) (grifou-se)

3) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FEVEREIRO/1989. ESCLARECIMENTOS.
1. Embargos de declaração objetivando aperfeiçoar acórdão que reconheceu a aplicação do índice de 10,14%, referente a fevereiro/89, na correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS.
Argumenta-se, em suma, que o entendimento do STJ não se coaduna com a legislação de regência do FGTS, tampouco com o posicionamento do STF sobre a matéria (RE n° 226.855/RS).
2. A fixação do percentual em 10,14%, relativamente a fevereiro/89, é consectário lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei n° 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do REsp n° 43.055-0/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 22/02/1995.
3. O acórdão embargado não divergiu do posicionamento adotado pela Excelsa Corte, pois, no Recurso Extraordinário n° 226.855-7/RS, não se apreciou a tese em torno da incidência do percentual de 10,14% como índice de correção monetária relativo ao mês de fevereiro de 1989.
4. Se a mencionada empresa pública efetivamente aplicou nas contas vinculadas do FGTS, no período de fevereiro de 1989, o índice de 18,35% (LFT), percentual este superior ao considerado devido pelo STJ, de 10,14%, eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado.
5. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeitos infringentes.
(EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.05.2006, DJ 12.06.2006 p. 419) (grifou-se)

4) FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS VINCULADAS. ÍNDICE DE FEVEREIRO/89.PERCENTUAL 10,14% (IPC). INCIDÊNCIA.
1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS aplicável ao mês de fevereiro de 1989 é o IPC, no percentual de 10,14%.
2. Recurso provido.
(REsp 781.633/RN, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 07.04.2006 p. 246) (grifou-se)

7- Na mesma direção, decidiu a 8ª Turma Especializada deste Eg. Tribunal:

1) Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO
Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 364319
Processo: 2004.51.01.021041-9 UF : RJ Orgão Julgador: OITAVA TURMA ESP.
Data Decisão: 15/03/2006 Documento: TRF200153076
Fonte DJU DATA:21/03/2006 PÁGINA: 261
Relator JUIZ GUILHERME CALMON/no afast. Relator
Decisão
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).
Ementa
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES DE FEVEREIRO DE 1989 - HONORÁRIOS E CUSTAS.
I - Incidência do IPC como índice de correção monetária relativo ao mês de fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%, nas contas do FGTS. (Precedente do STJ).
II - Apelação conhecida e improvida. (grifou-se)

2) Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO
Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 377288
Processo: 2004.51.01.023273-7 UF : RJ Orgão Julgador: OITAVA TURMA ESP.
Data Decisão: 19/09/2006 Documento: TRF200156416
Fonte
DJU DATA:25/09/2006 PÁGINA: 245
Relator JUIZ POUL ERIK DYRLUND
Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).
Ementa
ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE JULHO DE 1990, E MARÇO DE 1991: NÃO APLICÁVEIS. ÍNDICE DE 10,14% (FEVEREIRO DE 1989): APLICÁVEL, CONSOANTE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: APLICAÇÃO DO ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90. 1. Os Tribunais Superiores já se pronunciaram acerca dos índices de correção relativos aos meses de julho de 1990 e março de 1991. Na esteira do entendimento firmado no RE nº 226.855, o percentual fixado para atualizar as contas do FGTS em julho de 1990 deve ter como base o BTN e a TR em março de 1991, logo, não há expurgos a serem creditados em favor do Apelante, eis que nestes períodos a CEF aplicou corretamente os percentuais de correção de acordo com as leis vigentes à época com base na variação do BTN e TR. 2. O índice de 10,14% relativo a fevereiro de 1989 é aplicável na correção dos saldos dos titulares de contas do FGTS neste período, ressalvando-se os valores já anteriormente pagos a este título, consoante entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto: "As Turmas da Primeira Seção são acordes quanto à aplicação do índice de 10,14% (fevereiro/89), decorrente da interpretação dada por esta Corte quanto ao expurgo de janeiro/89 (RESP 43.055-0/SP). (...)"(RESP 634484/RJ. Rel. Min. Eliana Calmon. DJ 21/02/2005). 4. O disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2.164-0 de 26/07/2001, afasta a condenação da CEF em verba honorária, nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, incidindo em relação às demandas ajuizadas a partir de 26 de julho de 2001, o que é a hipótese dos autos. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (grifou-se)

8- Assim sendo, mudando entendimento que anteriormente adotava, passo a acompanhar as V. Decisões suso transcritas, reconhecendo a responsabilidade da CEF em promover a incidência do IPC, na conta fundiária da parte autora, como índice de correção monetária pertinente ao mês de fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%.

9- Em relação aos demais percentuais postulados, conclui-se, que foram considerados como regularmente aplicados nas épocas próprias, não havendo que se falar em eventuais expurgos, devendo incidir os índices oficiais.

10- Cabe destacar, ainda, que a correção monetária deve observar a previsão contida na Lei nº 6.899, de 08.04.81 e Decreto nº 86.649, de 25.11.81, que a regulamentou, aplicando-se os índices utilizados no Foro Federal na atualização dos precatórios, devendo incidir desde quando os índices expurgados deveriam ter sidos creditados.

11- Isto posto, dou parcial provimento ao recurso, para reformar em parte a r. Sentença, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a reajustar o saldo da conta vinculada do FGTS da parte autora, aplicando, o índice de fevereiro de 1989 (10,14%), ressalvando-se à CEF o direito de fazer o desconto das parcelas comprovadamente já creditadas a mesmo título, tudo acrescido de correção monetária na forma da Lei nº 6.899, de 08.04.81 e Decreto nº 86.649, de 25.11.81, que a regulamentou, desde quando devida cada parcela e juros moratórios de 1% (hum por cento) ao mês, consoante art. 406, do Novo Código Civil e Enunciado nº 20 do Conselho da Justiça Federal, a partir da citação, confirmando, no mais, o respectivo *decisum* por seus próprios e jurídicos fundamentos.

12- Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 206778 1999.02.01.036728-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A
ADVOGADO	:FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (RJ067987) E OUTROS
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ELTON NOBRE DE OLIVEIRA (RJ068058) E OUTROS
APELANTE	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:ANTONIO CARLOS FIALHO ESTEVES (RJ055111) E OUTROS
APELANTE	:BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:PAULO ROBERTO LANTER DE OLIVEIRA (RJ076194) E OUTROS
APELANTE	:BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:MARIA LUCIA CHRYSOSTOMO S. PORTO (RJ086032) E OUTROS
APELANTE	:BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A
ADVOGADO	:MARIA CHRISTINA SOARES DE LIMA (RJ058932) E OUTROS
APELADO	:ALBERTO JOSE SAMPAIO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO	:HUGO JORGE DE BRITO CHAVES (RJ058097)
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500037890)

=DECISÃO=

1- ALBERTO JOSÉ SAMPAIO RIBEIRO, MARIA THEREZA DA SILVA RIBEIRO, LUIZ ALBERTO DA SILVA RIBEIRO E GUILHERME HENRIQUE DA SILVA RIBEIRO ajuizaram Ação de PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face da UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO ECONÔMICO S/A, BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANESPA, BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, colimando a incidência da diferença inflacionária dos índices de junho/87, janeiro/89, março/90, fevereiro e março/91, sobre o saldo de suas cadernetas de poupança.

2- A Sentença (fls. 280/284) julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, em relação à UNIÃO FEDERAL, condenando a parte autora a pagar-lhe honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, e procedente em parte o pedido, para condenar o BACEN, o BANCO ECONÔMICO S/A, o BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO-BANESPA, o BANO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, o BANCO DO BRASIL S/A, o BANCO BAMERINDUS e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, solidariamente, ao pagamento dos percentuais de correção monetária relativos à variação do IPC, nos meses de julho/87 (26,06%), janeiro/89 (26,05%), março/90 (84,23%) e fevereiro/91 (21,82%), acrescidos de juros de mora, reembolso das custas judiciais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

3- Inconformada, a CEF interpôs Apelação (fls. 314/324), suscitando preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, e, quanto ao mérito, que os índices utilizados na atualização monetária das cadernetas de poupança foram baseados nas normas vigentes no momento de cada crédito.

4- Também apelaram o BANESPA, BACEN, BAMERINDUS, BANCO DO BRASIL E BANERJ (fls. 288/308, 328/335, 337/355, 358/362 e 367/385, respectivamente).

5- Contra-razões apresentadas pela UNIÃO FEDERAL e pela parte autora, às fls. 388/390 e 393/394, respectivamente.

6- Recebidos nesta Eg. Corte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que se manifestou às fls. 397/399.

7- De início deve-se considerar que, à vista do disposto no artigo 109 da Carta Magna de 1988, foge à competência da Justiça Federal apreciar e julgar as demandas referentes às contas de poupança contra instituições financeiras privadas, impondo-se, assim, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação às mesmas.

8- Quanto ao mérito, o Eminente Desembargador Federal ROGÉRIO CARVALHO, Relator da Apelação Cível nº 1999.51.04.403745-9 (r. decisão de 11.12.2006), fez percuciente análise de questão semelhante a esta, *verbis:*

"(...)
A matéria, contudo, encontra-se pacificada.

Primeiramente, no tocante a legitimidade passiva ad causam das instituições financeiras, tendo em conta a disponibilidade de numerários, a orientação jurisprudencial reinante é de que parte legítima é a instituição financeira com a qual celebrado o contrato, salvo no caso específico dos efeitos produzidos pela MP nº 168/90, convertida posteriormente na Lei nº 8.024/90. As ementas a seguir bem espelham esse entendimento:

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.
1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.
2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.
3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).
4 - Recurso especial não conhecido."
(STJ, REsp 707.151/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJ 01.08.2005);

"ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP N. 168/90. LEI N. 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. BACEN. BANCO DEPOSITÁRIO.
1. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes.
2. A correção dos saldos bloqueados transferidos ao Banco Central em decorrência do Plano Collor I deve ser feita com base no BTNF. Precedentes.

3. Recurso especial do Bacen provido. Recurso especial do requerente parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.". (STJ, REsp 421.319/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 18.08.2006)

Em segundo lugar, no tocante a prescrição também existe a orientação jurisprudencial pacífica no sentido de que em relação aos entes com personalidade jurídica de direito privado, aplica-se o prazo geral previsto na Lei Civil, que no caso do antigo Código Civil de 1916, era de 20 anos, enquanto que em se tratando de demanda ajuizada em face do BACEN, como decorrência dos efeitos da já citada MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90, o prazo é o qüinqüenal previsto no Decreto nº 20.910/32. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. BTNF.
1. O prazo prescricional para ajuizamento de ação referente aos valores bloqueados por força da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, tem como início a data da devolução da última parcela dessas quantias pelo Banco Central do Brasil.
2. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes.
3. A teor do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90, a correção dos saldos bloqueados que foram transferidos ao Banco Central em decorrência do Plano Collor I deve ser feita com base no BTNF.
4. Recurso especial provido parcialmente."
(STJ, REsp 659.603/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 01.08.2006);

"ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. IPC. MARÇO, ABRIL, MAIO DE 1990.
1. Prevalece nesta Corte a tese de ser qüinqüenal o prazo para a propositura de qualquer ação em desfavor do Bacen.
2. O Banco Central só é parte legítima para figurar no pólo passivo nas ações que versem sobre reajustes das contas de poupança a partir do dia em que passou a ter disponibilidade sobre os valores bloqueados. Dessa forma, os bancos depositários respondem pela correção monetária dos depósitos da poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos para essa autarquia federal.
3. Sendo o banco depositário parte legítima para responder por parcela do pedido, impõe-se a remessa dos autos à origem, para que seja proferido novo julgamento.
4. Recurso especial provido em parte."
(STJ, REsp 695.606/TO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 18.04.2005);
"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - 'PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - PRECEDENTES - CORREÇÃO MONETÁRIA -JUNHO/87 E JANEIRO/89 - 18,02% E 42,72% - SÚMULA 252/STJ - PRECEDENTES STJ E STF.
- Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido que o direito de pleitear a correção monetária dos depósitos de poupança prescreve em 20 anos.
- Consubstanciando o entendimento majoritário da eg. 1ª Seção, foi editada a Súmula nº 252/STJ, à qual me curvo para aplicá-la também às hipóteses de correção monetária das cadernetas de poupança, já que os índices então adotados representam aqueles tidos por legítimos. - Nesta linha, é aplicável o IPC apenas no mês de janeiro/89 (42,72%). No mês de junho/87, deverá ser aplicado o percentual de 18,02% (LBC).
- Recurso especial da CEF conhecido e parcialmente provido." (STJ, REsp 684.867/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 12.05.2006)

Em terceiro lugar, no que se refere ao mérito, observa-se que todos os períodos em que houve a edição de planos econômicos governamentais, modificando a sistemática de reajustamento dos saldos das contas de poupança, estabeleceu a jurisprudência, também pacífica, que haveria necessidade de ser feita uma diferenciação de tratamento para as contas envolvidas consoante as respectivas datas de aniversário. Em outras palavras a edição de todos os planos econômicos, nos termos da jurisprudência, tornou exigível tratamento diferenciado para os créditos de correção monetária e juros sempre tendo como marco divisor o dia 15 de cada um dos períodos (Jun/87, Jan/89 e Março/90), isso em decorrência, como é consabido, das edições de cada um dos planos econômicos citados ter ocorrido sempre no décimo quinto dia do mês da edição.

Prevaleceu então o entendimento de que as contas iniciadas ou renovadas no período correspondente a primeira quinzena não poderia sofrer os efeitos decorrentes da normatização instituidora de nova sistemática. Exceção a jurisprudência - com chancela do STF, conforme enunciado de sua Súmula de nº 725 - fez no tocante ao Plano Collor I, instituído pela MP nº 168/90, mantendo em relação a sistemática anterior instituída pela Lei nº 7730/89, reconhecendo assim, a aplicação do IPC integral aos poupadores que, cujas contas aniversariaram na primeira quinzena de março de 1990. Porém, para as contas com datas de aniversário posteriores ao dia 15 do mesmo mês, assim como em relação às contas novas abertas a partir do dia primeiro de março, somente fizeram jus ao reajustamento pelo BTNF nos termos da Lei 8.024/90. Vale transcrever, quanto a este aspecto as seguintes ementas:

"ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.
I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.
II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.
III - Agravo regimental desprovido."
(STJ, AgRg no REsp 740791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 05.09.2005);

"ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. MARÇO DE 1990. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MESES SUBSEQÜENTES. BTN-F.
1. O Banco Central somente é parte legítima para figurar no pólo passivo nas ações que versem sobre reajustes das contas de poupança a partir do dia em que passou a ter disponibilidade sobre os valores bloqueados. Dessa forma, os bancos depositários respondem pela correção monetária dos depósitos da poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos para essa autarquia federal.
2. No período compreendido entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº 7.730/89), os saldos da poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias - com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos , sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao Bacen os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990.
3. Quanto ao período posterior à transferência dos cruzados novos bloqueados para o Bacen, a Corte Especial firmou entendimento de que o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, consoante o disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90, deve ser o BTN-F.
4. Agravo regimental improvido."
(STJ, SEGUNDA TURMA, AgRg no REsp 785119 / SP, rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 13.02.2006)

De se ver que a supra citada Súmula nº 725 do STF deixa claro que todos os períodos posteriores a MP nº 168/90 estão submetidos a sistemática da mesma, somente fazendo jus a creditamentos com base no BTNF."

9- Portanto, do que já foi aqui explanado, e após o advento da Súmula nº 725, do Excelso Sodalício, o percentual a ser aplicado às cadernetas de poupança com "data de aniversário" posterior a 15.03.90, é o BTNF, que serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, até 31.01.91, e, em fevereiro/91, o índice a ser utilizado, conforme a lei, é a TRD - Taxa Referencial Diária, extinto que foi o BTNF.

10- Estas cadernetas - com "aniversário" posterior a 15.03.90 - devem sofrer a incidência do BTNF desde o mês de março/90 até a edição da Lei nº 8.177/91, que instituiu a TRD como índice de correção dali para frente. Ressalte-se que estes índices foram corretamente aplicados pelo BACEN, à época, ou seja, a Autarquia cumpriu o estatuído pelas Leis nºs 8.024/90 e 8.177/91, o que torna incabível o pedido de correção monetária com base no IPC.

11- *In casu*, compulsando-se os autos, verifica-se, às fls. 22, que o Autor ALBERTO JOSÉ SAMPAIO RIBEIRO comprovou ser titular de conta de poupança na CAIXA, de número 00253935-5, Agência 0209, com saldo à época de um dos períodos postulados (mar/90), e com data base na primeira quinzena do mês.

12- Isto posto, abroquelado nas disposições ínsitas no art. 557, § 1º-A, da Lei Instrumental Civil, dou provimento à remessa necessária e à apelação do BACEN-BANCO CENTRAL DO BRASIL, por ilegitimidade passiva *ad causam*, no que se refere aos índices de junho/87 e janeiro/89, dou provimento às apelações do BANESPA-BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A, BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A, BANCO DO BRASIL S/A e do BANERJ-BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por incompetência absoluta da Justiça Federal, e dou parcial provimento à apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para, reformando, em parte, a r. Sentença, condená-la, somente, ao pagamento da diferença de correção monetária referente ao mês de março/90, no percentual de 84,32%, sobre o saldo existente na referida época, na caderneta de poupança de número 00253935-5, Agência 0209, acrescida dos juros de 0,5 %(meio por cento) ao mês, até a edição do novo Código Civil, passando a ser de 1% ao mês, sobre o total atualizado monetariamente, desde a data da citação, e ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Condeno, ainda, a parte autora, ao pagamento de verba honorária no valor de R$300,00 (trezentos reais) a cada um dos bancos privados supramencionados, à UNIÃO FEDERAL e à autarquia.

13- Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 96.02.00885-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:ANTONIO JOSE RIBEIRO LIMA NETO E OUTRO
ADVOGADO	:SERGIO PERRONI PASSARELLA (RJ065986) E OUTROS
APELADO	:BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:FRANCISCO DE A. DE S. MARTINS JR. (RJ063893) E OUTROS
APELADO	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:LUIZ ARMANDO DE LIMA RODRIGUES (RJ020187) E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101336444)

=DECISÃO=

1- ANTONIO JOSE RIBEIRO LIMA NETO e FERNANDO BALTHAR PEREIRA DA SILVA ajuizaram ação de PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face da UNIÃO FEDERAL, do BANCO CENTRAL DO BRASIL e do BANCO BRADESCO S/A, colimando a incidência da diferença inflacionária dos índices de março e abril/90 e fevereiro/91, sobre o saldo de suas cadernetas de poupança.

2- A Sentença (fls. 66/67) extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

3- A parte autora interpôs Apelação (fls. 73/76), alegando que a UNIÃO FEDERAL não suscitou sua ilegitimidade passiva *ad causam* e que há legitimidade dos bancos depositários.

4- Contra-razões da UNIÃO FEDERAL, às fls. 81/87.

5- Recebidos nesta Eg. Corte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que opinou às fls. 95/97.

6- Preliminarmente, cabe asseverar que na sistemática processual civil é dado, ao Juízo, o conhecimento, de ofício, de determinadas matérias consideradas de ordem pública, sendo que a legitimidade está inserida nesse contexto, motivo este que levou ao Magistrado *a quo* a reconhecer a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL neste feito, inexistindo qualquer nulidade.

7- Compulsando-se os autos, constata-se que no pólo passivo da lide encontra-se a UNIÃO FEDERAL, o BANCO CENTRAL DO BRASIL e o BANCO BRADESCO, cabendo a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação à instituição financeira particular, à luz do art. 267, inciso VI, da Lei de Ritos.

8- No que se refere à presença da UNIÃO: "III - *Quanto à União Federal, o fato de legislar sobre a matéria não lhe confere a qualidade de parte nos processos em que se questiona a aplicação das leis, impondo, pois, excluí-la do feito, extinguindo o processo, em relação a ela, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva ad causam.*" (TRF 2ª Região - 5ª T. Esp.; AC nº 96.02.23824-0/RJ; Rel. Desemb. Fed. ANTONIO CRUZ NETO; j. 19.09.2007; DJU 03.10.2007).

9- Quanto ao mérito, o Eminente Desembargador Federal ROGÉRIO CARVALHO, Relator da Apelação Cível nº 1999.51.04.403745-9 (r. decisão de 11.12.2006), fez percuciente análise de questão semelhante a esta, *verbis:*

"(...)
A matéria, contudo, encontra-se pacificada.

Primeiramente, no tocante a legitimidade passiva ad causam das instituições financeiras, tendo em conta a disponibilidade de numerários, a orientação jurisprudencial reinante é de que parte legítima é a instituição financeira com a qual celebrado o contrato, salvo no caso específico dos efeitos produzidos pela MP nº 168/90, convertida posteriormente na Lei nº 8.024/90. As ementas a seguir bem espelham esse entendimento:

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.
1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.
2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.
3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).

4 - Recurso especial não conhecido."
(STJ, REsp 707.151/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJ 01.08.2005);

"ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP N. 168/90. LEI N. 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. BACEN. BANCO DEPOSITÁRIO.
1. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes.
2. A correção dos saldos bloqueados transferidos ao Banco Central em decorrência do Plano Collor I deve ser feita com base no BTNF. Precedentes.
3. Recurso especial do Bacen provido. Recurso especial do requerente parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.". (STJ, REsp 421.319/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 18.08.2006)

Em segundo lugar, no tocante a prescrição também existe a orientação jurisprudencial pacífica no sentido de que em relação aos entes com personalidade jurídica de direito privado, aplica-se o prazo geral previsto na Lei Civil, que no caso do antigo Código Civil de 1916, era de 20 anos, enquanto que em se tratando de demanda ajuizada em face do BACEN, como decorrência dos efeitos da já citada MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90, o prazo é o qüinqüenal previsto no Decreto nº 20.910/32. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. BTNF.
1. O prazo prescricional para ajuizamento de ação referente aos valores bloqueados por força da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, tem como início a data da devolução da última parcela dessas quantias pelo Banco Central do Brasil.
2. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes.
3. A teor do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90, a correção dos saldos bloqueados que foram transferidos ao Banco Central em decorrência do Plano Collor I deve ser feita com base no BTNF.
4. Recurso especial provido parcialmente."
(STJ, REsp 659.603/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 01.08.2006);

"ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. IPC. MARÇO, ABRIL, MAIO DE 1990.
1. Prevalece nesta Corte a tese de ser qüinqüenal o prazo para a propositura de qualquer ação em desfavor do Bacen.
2. O Banco Central só é parte legítima para figurar no pólo passivo nas ações que versem sobre reajustes das contas de poupança a partir do dia em que passou a ter disponibilidade sobre os valores bloqueados. Dessa forma, os bancos depositários respondem pela correção monetária dos depósitos da poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos para essa autarquia federal.
3. Sendo o banco depositário parte legítima para responder por parcela do pedido, impõe-se a remessa dos autos à origem, para que seja proferido novo julgamento.
4. Recurso especial provido em parte."
(STJ, REsp 695.606/TO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 18.04.2005);

"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - 'PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - PRECEDENTES - CORREÇÃO MONETÁRIA -JUNHO/87 E JANEIRO/89 - 18,02% E 42,72% - SÚMULA 252/STJ - PRECEDENTES STJ E STF.
- Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido que o direito de pleitear a correção monetária dos depósitos de poupança prescreve em 20 anos.
- Consubstanciando o entendimento majoritário da eg. 1ª Seção, foi editada a Súmula nº 252/STJ, à qual me curvo para aplicá-la também às hipóteses de correção monetária das cadernetas de poupança, já que os índices então adotados representam aqueles tidos por legítimos. - Nesta linha, é aplicável o IPC apenas no mês de janeiro/89 (42,72%). No mês de junho/87, deverá ser aplicado o percentual de 18,02% (LBC).
- Recurso especial da CEF conhecido e parcialmente provido." (STJ, REsp 684.867/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 12.05.2006)

Em terceiro lugar, no que se refere ao mérito, observa-se que todos os períodos em que houve a edição de planos econômicos governamentais, modificando a sistemática de reajustamento dos saldos das contas de poupança, estabeleceu a jurisprudência, também pacífica, que haveria necessidade de ser feita uma diferenciação de tratamento para as contas envolvidas consoante as respectivas datas de aniversário. Em outras palavras a edição de todos os planos econômicos, nos termos da jurisprudência, tornou exigível tratamento diferenciado para os créditos de correção monetária e juros sempre tendo como marco divisor o dia 15 de cada um dos períodos (Jun/87, Jan/89 e Março/90), isso em decorrência, como é consabido, das edições de cada um dos planos econômicos citados ter ocorrido sempre no décimo quinto dia do mês da edição.

Prevaleceu então o entendimento de que as contas iniciadas ou renovadas no período correspondente a primeira quinzena não poderia sofrer os efeitos decorrentes da normatização instituidora de nova sistemática. Exceção a jurisprudência - com chancela do STF, conforme enunciado de sua Súmula de nº 725 - fez no tocante ao Plano Collor I, instituído pela MP nº 168/90, mantendo em relação a sistemática anterior instituída pela Lei nº 7730/89, reconhecendo assim, a aplicação do IPC integral aos poupadores que, cujas contas aniversariaram na primeira quinzena de março de 1990. Porém, para as contas com datas de aniversário posteriores ao dia 15 do mesmo mês, assim como em relação às contas novas abertas a partir do dia primeiro de março, somente fizeram jus ao reajustamento pelo BTNF nos termos da Lei 8.024/90. Vale transcrever, quanto a este aspecto as seguintes ementas:

"ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.
I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.
II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.
III - Agravo regimental desprovido."
(STJ, AgRg no REsp 740791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 05.09.2005);

"ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. MARÇO DE 1990. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MESES SUBSEQÜENTES. BTN-F.
1. O Banco Central somente é parte legítima para figurar no pólo passivo nas ações que versem sobre reajustes das contas de poupança a partir do dia em que passou a ter disponibilidade sobre os valores bloqueados. Dessa forma, os bancos depositários respondem pela correção monetária dos depósitos da poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos para essa autarquia federal.
2. No período compreendido entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº 7.730/89), os saldos da poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias - com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos , sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao Bacen os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990.
3. Quanto ao período posterior à transferência dos cruzados novos bloqueados para o Bacen, a Corte Especial firmou entendimento de que o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, consoante o disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90, deve ser o BTN-F.
4. Agravo regimental improvido."
(STJ, SEGUNDA TURMA, AgRg no REsp 785119 / SP, rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 13.02.2006)

De se ver que a supra citada Súmula nº 725 do STF deixa claro que todos os períodos posteriores a MP nº 168/90 estão submetidos a sistemática da mesma, somente fazendo jus a creditamentos com base no BTNF.

10- Portanto, do que já foi aqui explanado, e após o advento da Súmula nº 725, do Excelso Sodalício, o percentual a ser aplicado às cadernetas de poupança com "data de aniversário" posterior a 15.03.90, é o BTNF, que serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, até 31.01.91, e, em fevereiro/91, o índice a ser utilizado, conforme a lei, é a TRD - Taxa Referencial Diária, extinto que foi o BTNF.

11- Estas cadernetas - com "aniversário" posterior a 15.03.90 - devem sofrer a incidência do BTNF desde o mês de março/90 até a edição da Lei nº 8.177/91, que instituiu a TRD como índice de correção dali para frente. Ressalte-se que estes índices foram corretamente aplicados pelo BACEN, à época, ou seja, a Autarquia cumpriu o estatuído pelas Leis nºs 8.024/90 e 8.177/91, o que torna incabível o pedido de correção monetária com base no IPC.

12- Assim sendo, o pedido de correção monetária com base no IPC deve ser julgado improcedente, relativamente ao BANCO CENTRAL DO BRASIL.
13- Isto posto, dou parcial provimento à apelação, para reconhecer a ilegitimidade passiva do BACEN e julgar o pedido improcedente, confirmando, no mais, o respectivo *decisum* por seus próprios e jurídicos fundamentos, mantendo, inclusive, a verba honorária, conforme fixado na r. Sentença.

14- Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 90 DO DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.055746-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:JOSEMILDO FELISARDO DA SILVA E OUTROS
APELADO	:JORGE DE MELLO
ADVOGADO	:MARIA DE FATIMA DE O. CUNHA E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500232286)

=DECISÃO=

1- Trata-se de Apelação Cível interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, de Sentença proferida nos autos do PROCEDIMENTO ORDINÁRIO ajuizado por JORGE DE MELLO, colimando o reajuste do saldo existente em suas contas vinculadas do FGTS, com o pagamento das diferenças de correção monetária que foram expurgadas em decorrência da edição dos diversos Planos Econômicos do Governo, além dos juros progressivos a que fazem jus.

2- Recurso interposto tempestivamente.

3- Pela Decisão de fls. 39, foi deferida a gratuidade de justiça.

4- Sentença de fls. 115/120, julgando procedente, em parte, o pedido, de acordo com a primitiva redação do art. 4º da Lei nº 5.107/66, no que se refere à capitalização dos juros do depósito fundiário, acrescida da atualização monetária do *quantum* apurado, observada a Lei 6.899/81 e juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação inicial, respeitada a prescrição qüinqüenal.

5- Inconformada, apelou a CEF, às fls. 124/138, pleiteando a reforma do julgado.

6- Remetidos os autos a esta Egrégia Corte, opinou o Ínclito Representante do *Parquet* Federal, às fls. 168/171, pelo conhecimento e improvimento do apelo.

7- De início, deve-se considerar que hoje, consoante iterativa jurisprudência, somente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF tem legitimidade passiva *ad causam* nas ações que versam sobre a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS (AC nº 146095/96-DF; TRF 1ª Região-4ª Turma; Rel. Juiz MARIO CESAR RIBEIRO).

8- Há de se observar, ainda, que o FGTS não tem natureza tributária. É um direito social do trabalhador, sem nenhum sentido de receita pública. Rege-se pela prescrição trintenária, conforme disposto na Súmula 210, do Egrégio STJ.

9- Inicialmente prevista no art. 4º, da Lei 5.107 de 13/9/66, a taxa progressiva de juros foi alterada por força da Lei 5.705 de 21/9/71, em seu art. 1º, passando a incidir a remuneração fixa de 3% ao ano, com ressalva da aplicação da taxa progressiva às contas vinculadas ao FGTS dos empregados optantes existentes à data de sua publicação.

10- Com o advento da Lei 5.958, de 10/12/73 garantiu-se aos empregados de então, que não tivessem optado pelo regime novo e também àqueles que o tivessem feito após a Lei 5.107/66, serem beneficiados com o efeito retroativo da opção, em moldes a que se lhes garantisse o direito à taxa progressiva de juros. Posteriormente, com a Lei 8.036/90 em seu art. 13, foi mantido o percentual de 3% de juros ao ano.

11- A Ementa, abaixo transcrita *in verbis*, define com clareza a questão do direito à aplicação da taxa progressiva de juros às contas fundiárias:

"FGTS - JUROS - TAXA PROGRESSIVA - CONDIÇÕES
Há duas condições para a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos do FGTS: uma é que a conta vinculada seja anterior a 22.09.71; outra é que o trabalhador optante não tenha mudado de empresa. Falhando qualquer um desses requisitos, a capitalização dos juros será feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano (Lei nº 8.036/90, art.13, § 3º e l ei nº 5.705/71, art. 2º, parágrafo único)."
(TRF/4ª Região, AC 95.04.53657-3-RS, Rel. Juiz AMIR JOSÉ FINOCHIARO SARTI, un., j. 26/06/97, in DJ 20/08/97, pág. 65255)

12- Conclui-se, dessa forma, que a aplicação dos juros progressivos às contas fundiárias depende da conjugação de dois fatores: que a conta vinculada do FGTS seja anterior a 22.09.71 e o tempo de permanência, na mesma empresa, do empregado optante.

13- Assim sendo, não merece reparos a Decisão da Magistrada *a quo*, conforme testificam os documentos adunados aos autos, às fls. 09/18; 29/30, constando a data de admissão do Autor em 02/05/63 e saída em 19/08/94, da Empresa CBTU, com opção em 01/01/67.

14- Isto posto, abroquelado nas disposições ínsitas no art. 557, § 1º-A, da Lei Instrumental Civil, nego provimento à apelação, respeitando à prescrição trintenária, confirmando no mais o respectivo *decisum* por seus próprios e jurídicos fundamentos.

15- Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.11.000607-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:ODAIR PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:CELSO GOMES DA SILVA E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200651110006070)

=DECISÃO=

1- Trata-se de Apelação Cível interposta por ODAIR PEREIRA DE SOUZA de Sentença proferida nos autos do PROCEDIMENTO ORDINÁRIO ajuizado em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF colimando o reajuste do saldo existente em sua conta vinculada do FGTS, com o pagamento das diferenças de correção monetária que foram expurgadas em decorrência da edição dos diversos Planos Econômicos do Governo.

2- Recurso interposto tempestivamente.

3- Deferida a Gratuidade de Justiça às fls. 39.

4- Julgado improcedente o pedido, o Autor apelou, requerendo a reforma, *in totum*, do *decisum a quo*.

5- Entretanto, não lhe assiste razão.

6- Com a edição da Súmula nº 252, do Eg. STJ, os índices a serem aplicados às contas fundiárias já se encontram consolidados, *verbis*:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às parcelas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

7- Conclui-se, portanto, que são devidos os percentuais de 42,72% (IPC - janeiro/89 - Plano Verão) e de 44,80% (IPC - abril/90 - Plano Collor I), posto que os demais - 18,02% (LBC); 5,38% (BTN) e 7,00% (TR) - foram considerados como regulamente aplicados nas épocas próprias, não havendo que se falar em eventuais expurgos, devendo incidir os índices oficiais.

8- Desta forma, correto o MM. Juízo *a quo* na fundamentação da Sentença guerreada: *"... com efeito, apenas os índices relativos a janeiro de 1989 e a abril de 1990 não foram aplicados integralmente para reajustar os saldos das contas vinculadas do FGTS, gerando diferenças já reconhecidas pela LC 110/2001. Quanto aos demais índices, os mesmos já foram devidamente aplicados às contas vinculadas*
Neste diapasão, não há como prosperar o pleito de correção dos índices referentes a junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, posto que inexiste qualquer diferença a ser restituída aos respectivos titulares de contas fundiárias."

9- Isto posto, abroquelado nas disposições ínsitas no art. 557, § 1º-A, da Lei Instrumental Civil, nego seguimento ao recurso, confirmando o respectivo *decisum* por seus próprios e jurídicos fundamentos.

10- Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2008.
RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

APELACAO CIVEL 1999.02.01.047682-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:GPC - INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO	:OSCAR SANT'ANNA DE FREITAS E CASTRO E OUTROS
APELADO	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:JOSE EDUARDO RIBEIRO DE ASSIS
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200693946)

=DECISÃO=

1- Trata-se de Apelação Cível interposta pelo GPC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A de Sentença proferida nos autos do PROCEDIMENTO ORDINÁRIO que GPC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A ajuizou em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL e BANCO ITAÚ S/A, colimando a incidência, em sua conta-corrente, da diferença inflacionária correspondente à correção, pelo IPC, no valor de 84,32%.

2- A Sentença de fls. 80/81, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, em face do BACEN e da UNIÃO FEDERAL, e declinou a competência para a área estadual em relação ao BANCO ITAÚ S/A.

3- Inconformado, o BANCO ITAÚ S/A apelou, às fls. 83/99.

4- Também apelou a parte AUTORA, às fls. 100/104.

5- Contra-razões, do BACEN, às fls. 108/113; do BANCO ITAÚ S/A, às fls. 114/117 e da UNIÃO, às fls. 118/120.

6- Remetidos os autos ao Egrégio TRF da 2ª Região, o v. Acórdão de fls. 135 deu provimento à apelação do BANCO ITAÚ S/A e provimento parcial à apelação da parte AUTORA, quanto à legitimidade do BACEN, excluindo a UNIÃO do feito.

7- Remetidos os autos à vara de origem, a r. Sentença às fls. 143/146 julgou improcedente o pedido.

8- Inconformada, a parte autora apelou, às fls. 152/157, pleiteando o recebimento do IPC de março de 1990.

9- Contra-razões, do BACEN, às fls. 191/209.

10- Remetidos os autos a esta Egrégia Corte, o Nobre Representante do *Parquet* Federal manifestou-se às fls. 215.

11- De início, deve-se considerar que hoje é pacífico o entendimento segundo o qual, nas ações em que se discute questão relativa ao pagamento da diferença entre o índice de correção monetária aplicado aos cruzados bloqueados e a inflação real, a legitimidade é do BANCO CENTRAL DO BRASIL, uma vez que, efetivamente, tornou-se titular dos ativos financeiros, substituindo os bancos depositários originais dos contratos de aplicação em poupança, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

12- Portanto, não sendo parte no contrato, o BACEN, só pode responder pelos "expurgos financeiros" dos valores bloqueados pela MP 168/90, depois convertida na Lei nº 8.024/90, ou seja, dos valores bloqueados em função do Plano Collor. A matéria já está consolidada pela jurisprudência mais recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, qual seja: o BACEN responde pelas correções da poupança a partir de 16 de março de 1990, sendo o banco depositário parte legítima para responder pelas contas de poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês.

13- Sobre o assunto, vale transcrever:

a)"ATIVOS FINANCEIROS - BLOQUEIO - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA - POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO NA PRIMERIA QUINZENA - LEGITIMIDADE PASSIVA.
Em sessão realizada em 30.06.00, a Corte Especial decidiu, no EREsp nº 167.544/PE (DJ de 09.04.01), que o banco depositário é parte ilegítima passiva ad causam para responder por pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir daquele mês, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP nº 168/90, convolada na Lei nº 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das cadernetas de poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio, no mês de abril do mesmo ano.
Recurso a que se nega conhecimento."
(STJ, RESP nº 419982/SP, Rel.Min. CASTRO FILHO, DJ de 24/05/2004)

b)"PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - ATIVOS RETIDOS - LEGITIMIDADE - PRESCRIÇÃO - MP 168/90 - LEI Nº 8.024/90 - BTNF.
1- Relativamente às contas de poupança com data de aniversário anterior ao dia 15, são responsáveis pela correção monetária os bancos depositários e, relativamente ao índice de março/90, é devido o IPC.
2 - Relativamente aos saldos bloqueados das contas de poupança com data de aniversário posterior ao dia 15, é responsável pela correção monetária o BANCO CENTRAL, sendo devida a aplicação do BTNF para todo o período de bloqueio (inclusive relativamente a março/90).
3 - A transferência dos saldos para o BACEN não se deu imediatamente após o bloqueio, mas no primeiro "aniversário" seguinte.
(...).
6 - Recurso especial provido."
(STJ, RESP 538235/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 24/05/2004).

c)"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990 EM DIANTE. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS.
(...)
II - Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convolada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EREsp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09/04/2001). Matéria que pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador.
III - Recurso especial conhecido e parcialmente provido."
(STJ, RESP 207428/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 01/09/2003).

14- A questão da inconstitucionalidade da MP nº 168/90, muitas vezes levantada pelos poupadores, foi definitivamente sepultada com a edição da Súmula nº 725, do Excelso STF:

"É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei nº 8.024/90, resultante da conversão da MP 168/90, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I."

15- Portanto, do que já foi aqui explanado, e após o advento da Súmula nº 725, do Excelso Sodalício, o percentual a ser aplicado às cadernetas de poupança com "data de aniversário" posterior a 15.03.90, é o BTNF, que serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, até 31.01.91, e, em fevereiro/91, o índice a ser utilizado, conforme a lei, é a TRD - Taxa Referencial Diária, extinto que foi o BTNF.

16- Estas cadernetas - com "aniversário" posterior a 15.03.90 - devem sofrer a incidência do BTNF desde o mês de março/90 até a edição da Lei nº 8.177/91, que instituiu a TRD como índice de correção dali para frente. Ressalte-se que estes índices foram corretamente aplicados pelo BACEN, à época, ou seja, a Autarquia cumpriu o estatuído pelas Leis nºs 8.024/90 e 8.177/91, o que torna incabível o pedido de correção monetária com base no IPC.

17- Quanto ao mérito, cabe transcrever recente Decisão (19.12.2007) proferida pelo Eminente Relator da AC nº 1992.51.01.068093-6, Dr. POUL ERIK DYRLUND, Desembargador Federal da 8ª Turma Especializada, que elucida bem a questão:
"(...)

A questão referente à correção dos valores retidos em conta corrente e conta poupança com aniversário após o dia 15, foi tratada na Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, sendo a conta-corrente tratada no art. 5º e a caderneta de poupança tratada no art. 6º. O fato é que, quer se trate de uma ou de outra espécie, houve a retenção dos valores superiores a NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) que foram, na forma do art. 9º da lei em comento, transferidos ao Banco Central do Brasil, sendo mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.
A diferença de tratamento está na data de transferência dos valores para o BACEN que, no caso das cadernetas de poupança ocorreu na próxima data de aniversário da mesma, enquanto os valores depositados em conta-corrente foram transferidos imediatamente com determinação expressa de serem corrigidos por outro índice, tanto que o art. 5º, § 2º da Lei 8.024?90 determinou a aplicação do BTNF a partir de 19?03?90.
Quanto ao índice a ser utilizado para a atualização dos valores bloqueados, de conta-corrente houve determinação expressa do Art. 5º, § 2º da Lei 8.024/90, determinando a aplicação do BTNF a partir de 19/03/90.
Da mesma forma, a lei em comento também determinou a correção para as cadernetas de poupança. A MP nº 168/90, posteriormente convertida na Lei nº 8024/90, que instituiu o Plano Collor, determinou no § 2º do seu art. 6º, que "As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6 % (seis por cento) ao ano ou fração pro rata."
Além disso, a Lei nº 8177/91 dispôs no seu art. 7º que: "Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 e até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990." (sublinhei).
Houve discussões a respeito da constitucionalidade da Lei e de ter restado malferido o direito adquirido, chegando a discussão ao STF, que firmou entendimento no sentido de não ser inconstitucional o § 2º do art. 6º da Lei nº 8.024/90 e de não ter ocorrido a alegada ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido, *verbis*:

"CONSTITUCIONAL - DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR) - CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).
Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido."
(STF, RE 264.407-2/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Mello, Redator p/Acórdão Min. Nelson Jobim, Pleno, maioria, julgamento em 16/08/2001).

Neste sentido, finalmente, veio a lume a Súmula nº 725 da Suprema Corte: "É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8.024/90, resultante da conversão da MPR 168/90, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I"
Como se pode depreender da análise dos dispositivos legais acima transcritos e do entendimento firmado pelo STF, o índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data de aniversário posterior ao dia 16/03/90 e aos valores que estavam em contas correntes e acabaram retidos pelo PLANO COLLOR, passaram a ensejar a atualização monetária pelo BTNF desde o momento do bloqueio até a data do efetivo pagamento das referidas parcelas, o que foi aplicado pelo BACEN, não havendo diferença devida no PLANO COLLOR.
Corroborando tal entendimento, trago à colação ementa de caso análogo julgado, pelo eg. STJ:

"RECURSO ESPECIAL. "PLANO COLLOR". LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL. CONTA-CORRENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO BTNf.
O presente questionamento refere-se aos índices aplicáveis no caso de valores retidos em conta-corrente e não em conta poupança. Embora as contas-correntes não sejam suscetíveis de remuneração, uma vez bloqueados os valores ali existentes, em decorrência de plano econômico, passam a ensejar a atualização monetária. Tal conclusão possui o respaldo da própria Lei n. 8024/90, em seu artigo 5º, § 2º, que estabelece expressamente o BTNf como índice para saldos de depósito à vista.
Recurso parcialmente provido, para considerar o BTNf como índice de correção dos cruzados bloqueados em conta-corrente, com inversão dos ônus sucumbenciais."
(REsp 638.622/RJ, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ 11.04.2005)

Assim, os valores bloqueados devem sofrer a incidência do BTNF desde o mês de março de 1990 até o advento da Lei 8.177/91 a qual previu a TRD como índice pertinente dali em diante. Tais percentuais já foram aplicados pelo BACEN à época, vale dizer, a autarquia cumpriu o estatuído pelas Leis 8024/90 e 8177/91."

18- Assim sendo, o pedido de correção monetária com base no IPC deve ser julgado improcedente, relativamente ao BANCO CENTRAL DO BRASIL.

19- Isto posto, abroquelado nas disposições ínsitas no art. 557, da Lei Instrumental Civil, nego provimento ao recurso, confirmando o respectivo *decisum* por seus próprios e jurídicos fundamentos.

20- Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2008

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.012208-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:JOSE LUIZ PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:MARIA CRISTINA PINTO
APELADO	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:SANDRO VALERIO ANDRADE DO NASCIMENTO
APELADO	:CITIBANK N.A.
ADVOGADO	:MARCIA ROSETTE WERNECK ROSSI E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500021927)

=DECISÃO=

1- Trata-se de Apelação Cível interposta por JOSÉ LUIZ PEREIRA DE SOUZA, de Sentença proferida nos autos do PROCEDIMENTO ORDINÁRIO ajuizado em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, da UNIÃO FEDERAL e do CITIBANK, colimando a aplicação IPC na atualização de sua conta poupança bloqueada por força do plano econômico instituído pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, bem como o pagamento de juros de mora, correção monetária, custas e honorários advocatícios.

2- Às fls. 86/91 foi proferida r. Sentença que julgou improcedente o pedido, em face do BACEN e extinguiu o feito sem julgamento do mérito, em relação à UNIÃO FEDERAL e ao CITIBANK.

3- Inconformada, a parte Autora apelou, às fls. 96/98, suscitando a reforma, *in totum*, da Sentença para receber a diferença da remuneração das cadernetas de poupança cujos ativos financeiros foram bloqueados pelo BACEN.

4- Contra-razões, do BACEN, às fls. 101/118, do CITIBANK, às fls. 120/123 e, da União Federal, às fls. 126/128.

5- Remetidos os autos a esta Egrégia Corte, o Nobre Representante do *Parquet* Federal opinou às fls. 131.

6- De início, compulsando-se os autos, constata-se que no pólo passivo da lide encontram-se a BANCO CENTRAL DO BRASIL, o CITIBANK e o UNIÃO FEDERAL, cabendo a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação à instituição financeira particular, à luz do art. 267, inciso VI, da Lei de Ritos

7- No que se refere à presença da UNIÃO: "III - *Quanto à União Federal, o fato de legislar sobre a matéria não lhe confere a qualidade de parte nos processos em que se questiona a aplicação das leis, impondo, pois, excluí-la do feito, extinguindo o processo, em relação a ela, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva ad causam.*" (TRF 2ª Região - 5ª T. Esp.; AC nº 96.02.23824-0/RJ; Rel. Desemb. Fed. ANTONIO CRUZ NETO; j. 19.09.2007; DJU 03.10.2007).

8- Deve-se considerar que hoje é pacífico o entendimento segundo o qual, nas ações em que se discute questão relativa ao pagamento da diferença entre o índice de correção monetária aplicado aos cruzados bloqueados e a inflação real, a legitimidade é do BANCO CENTRAL DO BRASIL, uma vez que, efetivamente, tornou-se titular dos ativos financeiros, substituindo os bancos depositários originais dos contratos de aplicação em poupança, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

9- Portanto, não sendo parte no contrato, o BACEN, só pode responder pelos "expurgos financeiros" dos valores bloqueados pela MP 168/90, depois convertida na Lei nº 8.024/90, ou seja, dos valores bloqueados em função do Plano Collor. A matéria já está consolidada pela jurisprudência mais recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, qual seja: o BACEN responde pelas correções da poupança a partir de 16 de março de 1990, sendo o banco depositário parte legítima para responder pelas contas de poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês.

10- Sobre o assunto, vale transcrever:

a)"ATIVOS FINANCEIROS - BLOQUEIO - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA - POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO NA PRIMERIA QUINZENA - LEGITIMIDADE PASSIVA.
Em sessão realizada em 30.06.00, a Corte Especial decidiu, no EREsp nº 167.544/PE (DJ de 09.04.01), que o banco depositário é parte ilegítima passiva ad causam para responder por pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir daquele mês, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP nº 168/90, convolada na Lei nº 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das cadernetas de poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio, no mês de abril do mesmo ano.
Recurso a que se nega conhecimento."
(STJ, RESP nº 419982/SP, Rel.Min. CASTRO FILHO, DJ de 24/05/2004)

b)"PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - ATIVOS RETIDOS - LEGITIMIDADE - PRESCRIÇÃO - MP 168/90 - LEI Nº 8.024/90 - BTNF.
1- Relativamente às contas de poupança com data de aniversário anterior ao dia 15, são responsáveis pela correção monetária os bancos depositários e, relativamente ao índice de março/90, é devido o IPC.
2 - Relativamente aos saldos bloqueados das contas de poupança com data de aniversário posterior ao dia 15, é responsável pela correção monetária o BANCO CENTRAL, sendo devida a aplicação do BTNF para todo o período de bloqueio (inclusive relativamente a março/90).
3 - A transferência dos saldos para o BACEN não se deu imediatamente após o bloqueio, mas no primeiro "aniversário" seguinte. (...).
6 - Recurso especial provido."
(STJ, RESP 538235/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 24/05/2004).

c)"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990 EM DIANTE. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS.
(...)
II - Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convolada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EREsp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09/04/2001). Matéria que pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador.
III - Recurso especial conhecido e parcialmente provido."
(STJ, RESP 207428/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 01/09/2003).

11- A questão da inconstitucionalidade da MP nº 168/90, muitas vezes levantada pelos poupadores, foi definitivamente sepultada com a edição da Súmula nº 725, do Excelso STF:
"É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei nº 8.024/90, resultante da conversão da MP 168/90, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I."

12- Portanto, do que já foi aqui explanado, e após o advento da Súmula nº 725, do Excelso Sodalício, o percentual a ser aplicado às cadernetas de poupança com "data de aniversário" posterior a 15.03.90, é o BTNF, que serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, até 31.01.91, e, em fevereiro/91, o índice a ser utilizado, conforme a lei, é a TRD - Taxa Referencial Diária, extinto que foi o BTNF.

13- Estas cadernetas - com "aniversário" posterior a 15.03.90 - devem sofrer a incidência do BTNF desde o mês de março/90 até a edição da Lei nº 8.177/91, que instituiu a TRD como índice de correção dali para frente. Ressalte-se que estes índices foram corretamente aplicados pelo BACEN, à época, ou seja, a Autarquia cumpriu o estatuído pelas Leis nºs 8.024/90 e 8.177/91, o que torna incabível o pedido de correção monetária com base no IPC.

14- Quanto ao mérito, cabe transcrever recente Decisão (04.05.2006) proferida pelo Eminente Relator da AC nº 97.02.2491-6, Dr. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Juiz Federal Convocado à época na 8ª Turma Especializada, que elucida bem a questão:

" (....)

É certo que existia uma relação contratual entre os poupadores de caderneta de poupança e a instituição bancária, consubstanciada num contrato de depositário. Com a edição da MP nº 168/90, o banco depositário e o poupador/depositante perderam a disponibilidade das quantias superiores a NCZ$ 50.000,00, em razão da determinação legal de transferência compulsória dos valores para o Banco Central do Brasil.

Em conseqüência da medida brotou *"um ato de autoridade, não diretamente relacionado com o contrato, mas que repercute indiretamente sobre ele"*, trazendo para a Administração, como conseqüência, a responsabilidade *"pelo restabelecimento do equilíbrio rompido" (cf. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in "Direito Administrativo", 5ª edição, Ed. Atlas S.A., p. 229).*
A liberação dos valores bloqueados teve início a 16 de setembro de 1991, primeira de doze parcelas mensais, iguais e consecutivas, sendo a derradeira em 16 de agosto de 1992.

Deu-se, então, o restabelecimento do equilíbrio rompido, quando o BACEN finalizou o processo de devolução dos valores que haviam permanecido sob sua responsabilidade e que os depositantes ficaram privados de usufruir.

A questão referente à correção dos valores retidos em conta corrente e conta de poupança, com aniversário após o dia 15, foi definida na Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, com disposições quanto à conta-corrente no art. 5º e à caderneta de poupança no art. 6º. O fato é que, quer se trate de uma ou de outra espécie, houve a retenção dos valores superiores a NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) que foram, na forma do art. 9º da lei em comento, transferidos ao Banco Central do Brasil, sendo mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.

A diferença de tratamento está na data de transferência dos valores para o BACEN que, no caso das cadernetas de poupança ocorreu na próxima data de aniversário da mesma, enquanto os valores depositados em conta-corrente foram transferidos imediatamente com determinação expressa de serem corrigidos por outro índice, tanto que o art. 5º, § 2º da Lei 8.024?90 determinou a aplicação do BTNF a partir de 19/03/90.

Numa ou noutra situação, ou seja, quer se trate de conta-corrente ou de poupança (com aniversário posterior ao dia 15 de cada mês) a legitimidade do BACEN é fato já ultrapassado, pois a Corte Especial do STJ, no EREsp 167.544/PE, consagrou a tese de que é responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados quem detiver os recursos no momento da sua realização.

Quanto ao índice a ser utilizado para a atualização dos valores bloqueados, de conta-corrente houve determinação expressa do Art. 5º, § 2º da Lei 8.024/90, determinando a aplicação do BTNF a partir de 19/03/90, *verbis*:
"Art. 5º. Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, obedecido o limite de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos).
§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º desta lei
§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre 19 de março de 1990 e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes e seis por cento ao ano ou fração *pro rata* (Redação dada pela Lei 8.088, de 31.10.1990).

Da mesma forma, a lei em comento também determinou a correção para as cadernetas de poupança. A MP nº 168/90, posteriormente convertida na Lei nº 8024/90, que instituiu o Plano Collor, determinou no § 2º do seu art. 6º, que "*As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração* pro rata*"*

Além disso, a Lei nº 8177/91 dispôs no seu art. 7º que: *"Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 e até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração* pro rata*, e serão improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990."* (sublinhei).

Houve discussões a respeito da constitucionalidade da Lei e de ter restado malferido o direito adquirido, chegando a discussão ao STF, que firmou entendimento no sentido de não ser inconstitucional o § 2º do art. 6º da Lei nº 8.024/90 e de não ter ocorrido a alegada ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido, *verbis*:

"CONSTITUCIONAL - DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR) - CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).
Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido."

(STF, RE 264.407-2/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Mello, Redator p/Acórdão Min. Nelson Jobim, Pleno, maioria, julgamento em 16/08/2001).

Neste sentido, finalmente, veio a lume a Súmula nº 725 da Suprema Corte: "É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8.024/90, resultante da conversão da MPR 168/90, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I".

Como se pode depreender da análise dos dispositivos legais acima transcritos e do entendimento firmado pelo STF, o índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança, com data de aniversário posterior ao dia 15/03/90 e aos valores que estavam em contas correntes e acabaram retidos pelo PLANO COLLOR, passaram a ensejar a atualização monetária pelo BTNF, desde o momento do bloqueio até a data do efetivo pagamento das referidas parcelas, o que foi aplicado pelo BACEN, não havendo diferença devida no PLANO COLLOR.

Assim, os valores bloqueados sofreram a incidência do BTNF, desde o mês de março de 1990 até o advento da Lei 8.177/91, a qual previu a TRD como índice pertinente dali em diante. Tais percentuais já foram aplicados pelo BACEN à época, vale dizer, a autarquia cumpriu o estatuído pelas Leis nºs. 8.024/90 e 8.177/91.

No que tange ao índice de correção monetária, a ser aplicado pelas instituições financeiras sobre os saldos das contas de poupança com data-base até o dia 15: "A Corte Especial já fixou que o índice aplicável para o mês de março de 1990 é o IPC de 84,32%." (STJ, REsp 200301763794/SC, Terceira Turma, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJ 09.05.2005, p. 395)

Destarte, responde a Caixa Econômica Federal pela atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupança de seus contratados com data-limite até o dia 15 de março de 1990, incidindo o índice do IPC, de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento).

15- Assim sendo, merece ser mantida a Sentença.

16- Isto posto, abroquelado nas disposições ínsitas no art. 557, da Lei Instrumental Civil, nego provimento ao recurso da parte Autora, confirmando o respectivo *decisum*, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

17- Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2008

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 97.02.17734-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:CLAUDIO M. COLPAERT P. AMANDO (RJ039065) E OUTROS
APELANTE	:BANCO ITAU S/A
ADVOGADO	:MAXIMIANO JOSE GOMES DE PAIVA (RJ024200) E OUTROS
APELANTE	:UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	:PAULO CESAR DE MATTOS G. CRUZ (RJ058578) E OUTROS
APELADO	:ANOIR GUIMARAES PEREIRA
ADVOGADO	:SOLON MICHALSKI E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100212989)

=DECISÃO=

1- Trata-se de Apelação Cível interposta pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO ITAÚ S/A e UNIBANCO S/A de Sentença proferida nos autos da MEDIDA CAUTELAR ajuizada por ANOIR GUIMARÃES PEREIRA em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO ITAÚ S/A e do UNIBANCO S/A, colimando a liberação de valores bloqueados no período de março/90.

2- Concessão de liminar às fls. 114, determinando a conversão das quantias retidas em cruzados novos para cruzeiros e o depósito.

3- A Sentença de fls. 190/192, julgou o pedido procedente.

4- Inconformado, o BACEN apelou (fls. 197/205) alegando desvirtuamento do processo cautelar e a falta dos pressupostos.

5- O BANCO ITAÚ S/A também recorreu (fls. 207/215) suscitando sua ilegitimidade passiva.

6- Apelação do UNIBANCO S/A (fls. 217/230), argüindo sua ilegitimidade, entre outras alegações.

7- Contra-razões do Autor (fls. 238/244).

8- O propósito de toda Medida Cautelar é coibir, apenas, situações de perigo que possam comprometer a eficácia e utilidade do processo principal. A diferença entre o processo principal e o processo cautelar reside, justamente, no fato de: enquanto o processo principal busca assegurar o direito da parte, o processo cautelar visa a garantir, tão unicamente, o processo principal, para que este alcance um resultado útil.

9- "*A função cautelar não se vincula à declaração de direito, nem promove a eventual realização dele, só atende, provisória e emergencialmente, a uma necessidade de segurança, perante uma situação de perigo para a futura atuação jurisdicional definitiva.*" (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in "Curso de Direito Processual Civil", v. 2, pág. 1108)

10- A Medida Cautelar, em outras palavras, não é decretada em razão da possibilidade de êxito da pretensão material da parte, mas da necessidade de garantir a eficácia do provimento satisfativo.

11- Na medida cautelar, o que se há de verificar, é o direito da parte ao processo: a ocorrência de um fato que ameace a utilidade deste.

12- No presente caso, a parte autora, procurou a satisfação de sua pretensão, ou seja, o desbloqueio dos cruzados novos, o que foi deferido por liminar, frente à presença dos requisitos necessários, ou seja, o *fumus boni iuris* e *o periculum in mora.*

13- Entretanto, concedida a liminar, a presente ação perdeu seu objeto, por duas razões: primeiro, pela natureza satisfativa do provimento; segundo, tendo em vista ter se esgotado o prazo determinado pelo Governo para devolução dos cruzados novos bloqueados. Nesse sentido:

"*HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PERDA DO OBJETO - LIBERAÇÃO DE CRUZADOS BLOQUEADOS*
- Desde que liberados administrativamente os recursos bloqueados ocorreu a perda do objeto da ação.
- Tendo o Banco Central do Brasil dado causa ao ajuizamento da demanda, a ele cabem os ônus de sucumbência.
- Recurso não conhecido."
(REsp nº 161873/RS - STJ - 1ª Turma - Rel. Min. Garcia Vieira - j. em 17/09/98 - v. un. - DJ de 24/05/99, p. 101)

14- Merece ser reconhecida, entretanto, a ilegitimidade das instituições financeiras particulares para figurarem no pólo passivo da ação, cabendo a extinção do processo, sem julgamento do mérito, à luz do art. 267, inciso VI, da Lei de Ritos, em relação a elas.

15- Com efeito, deve-se considerar que em relação ao pagamento da diferença entre o índice de correção monetária aplicado aos cruzados bloqueados e a inflação real, a legitimidade é do BANCO CENTRAL DO BRASIL, uma vez que, efetivamente, tornou-se titular dos ativos financeiros, substituindo os bancos depositários originais dos contratos de aplicação em poupança, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

16- Sobre o assunto, vale transcrever:

a)"ATIVOS FINANCEIROS - BLOQUEIO - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA - POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO NA PRIMERIA QUINZENA - LEGITIMIDADE PASSIVA.
Em sessão realizada em 30.06.00, a Corte Especial decidiu, no EREsp nº 167.544/PE (DJ de 09.04.01), que o banco depositário é parte ilegítima passiva ad causam para responder por pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir daquele mês, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP nº 168/90, convolada na Lei nº 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das cadernetas de poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio, no mês de abril do mesmo ano.
Recurso a que se nega conhecimento."
(STJ, RESP nº 419982/SP, Rel.Min. CASTRO FILHO, DJ de 24/05/2004)

b)"PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - ATIVOS RETIDOS - LEGITIMIDADE - PRESCRIÇÃO - MP 168/90 - LEI Nº 8.024/90 - BTNF.
1- Relativamente às contas de poupança com data de aniversário anterior ao dia 15, são responsáveis pela correção monetária os bancos depositários e, relativamente ao índice de março/90, é devido o IPC.
2 - Relativamente aos saldos bloqueados das contas de poupança com data de aniversário posterior ao dia 15, é responsável pela correção monetária o BANCO CENTRAL, sendo devida a aplicação do BTNF para todo o período de bloqueio (inclusive relativamente a março/90).
3 - A transferência dos saldos para o BACEN não se deu imediatamente após o bloqueio, mas no primeiro "aniversário" seguinte. (...).
6 - Recurso especial provido."
(STJ, RESP 538235/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 24/05/2004).

17- Isto posto, abroquelado nas disposições ínsitas no art. 557, da Lei Instrumental Civil, dou parcial provimento à apelação do BANCO ITAÚ S/A e do UNIBANCO S/A, para extinguir o processo sem julgamento do mérito em relação a essas instituições financeiras, face à ilegitimidade passiva, condenando a parte autora ao pagamento de custas e honorários fixados em Cr$ 300,00 (trezentos reais) devidos a cada um desses réus e nego provimento à apelação cível do BACEN e à remessa necessária, que tenho como feita, confirmando, no mais, o respectivo *decisum* por seus próprios e jurídicos fundamentos

18- Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.011871-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:GASTAL S/A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO	:JORGE LUIS DA SILVA E OUTROS
APELADO	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:SANDRO VALERIO ANDRADE DO NASCIMENTO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101235923)

=DECISÃO=

1- Trata-se de Apelação Cível interposta por GASTAL S/A INDÚSTRIA E COMÉRICIO, de Sentença proferida nos autos do PROCEDIMENTO ORDINÁRIO ajuizado em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, objetivando a liberação dos valores bloqueados, bem como a aplicação IPC na atualização de sua conta poupança bloqueada, por força do plano econômico instituído pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, bem como o pagamento de juros de mora, correção monetária, custas e honorários advocatícios.

2- Sentença de fls. 57/60 extinguindo o feito sem julgamento do mérito.

3- Apelação às fls. 63/71, parcialmente provida, conforme Acórdão de fls. 96, determinando a reinclusão do Banco Central do Brasil no pólo passivo da relação processual.

4- Recurso Especial do BACEN às fls. 101/106, inadmitido às fls. 138.

5- Baixados os autos à Vara de origem, foi proferida r. Sentença (fls. 156/159) que julgou improcedente o pedido, condenando a Autora nas custas e honorários fixados em 5% do valor da causa.

6- Inconformada a parte Autora apelou, às fls. 165/169, suscitando a reforma da Sentença, para que a ação seja julgada procedente, nos termos do pedido inicial.

7- Contra-razões do BACEN às fls. 172/189.

8- Remetidos os autos a esta Egrégia Corte, o Nobre Representante do *Parquet* Federal opinou às fls. 194/195.

9- De início, deve-se considerar que hoje é pacífico o entendimento segundo o qual, nas ações em que se discute questão relativa ao pagamento da diferença entre o índice de correção monetária aplicado aos cruzados bloqueados e a inflação real, a legitimidade é do BANCO CENTRAL DO BRASIL, uma vez que, efetivamente, tornou-se titular dos ativos financeiros, substituindo os bancos depositários originais dos contratos de aplicação em poupança, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

10- Portanto, não sendo parte no contrato, o BACEN, só pode responder pelos "expurgos financeiros" dos valores bloqueados pela MP 168/90, depois convertida na Lei nº 8.024/90, ou seja, dos valores bloqueados em função do Plano Collor. A matéria já está consolidada pela jurisprudência mais recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, qual seja: o BACEN responde pelas correções da poupança a partir de 16 de março de 1990, sendo o banco depositário parte legítima para responder pelas contas de poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês.

11- Sobre o assunto, vale transcrever:

a)"ATIVOS FINANCEIROS - BLOQUEIO - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA - POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO NA PRIMERIA QUINZENA - LEGITIMIDADE PASSIVA.
Em sessão realizada em 30.06.00, a Corte Especial decidiu, no EREsp nº 167.544/PE (DJ de 09.04.01), que o banco depositário é parte ilegítima passiva ad causam para responder por pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir daquele mês, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP nº 168/90, convolada na Lei nº 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das cadernetas de poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio, no mês de abril do mesmo ano.
Recurso a que se nega conhecimento."
(STJ, RESP nº 419982/SP, Rel.Min. CASTRO FILHO, DJ de 24/05/2004)

b)"PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - ATIVOS RETIDOS - LEGITIMIDADE - PRESCRIÇÃO - MP 168/90 - LEI Nº 8.024/90 - BTNF.
1- Relativamente às contas de poupança com data de aniversário anterior ao dia 15, são responsáveis pela correção monetária os bancos depositários e, relativamente ao índice de março/90, é devido o IPC.
2 - Relativamente aos saldos bloqueados das contas de poupança com data de aniversário posterior ao dia 15, é responsável pela correção monetária o BANCO CENTRAL, sendo devida a aplicação do BTNF para todo o período de bloqueio (inclusive relativamente a março/90).
3 - A transferência dos saldos para o BACEN não se deu imediatamente após o bloqueio, mas no primeiro "aniversário" seguinte. (...).
6 - Recurso especial provido."

(STJ, RESP 538235/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 24/05/2004).

c)"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990 EM DIANTE. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS.
(...)
II - Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convolada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EREsp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09/04/2001). Matéria que pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador.
III - Recurso especial conhecido e parcialmente provido."
(STJ, RESP 207428/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 01/09/2003).

12- A questão da inconstitucionalidade da MP nº 168/90, muitas vezes levantada pelos poupadores, foi definitivamente sepultada com a edição da Súmula nº 725, do Excelso STF:
"É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei nº 8.024/90, resultante da conversão da MP 168/90, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I."

13- Portanto, do que já foi aqui explanado, e após o advento da Súmula nº 725, do Excelso Sodalício, o percentual a ser aplicado às cadernetas de poupança com "data de aniversário" posterior a 15.03.90, é o BTNF, que serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, até 31.01.91, e, em fevereiro/91, o índice a ser utilizado, conforme a lei, é a TRD - Taxa Referencial Diária, extinto que foi o BTNF.

14- Estas cadernetas - com "aniversário" posterior a 15.03.90 - devem sofrer a incidência do BTNF desde o mês de março/90 até a edição da Lei nº 8.177/91, que instituiu a TRD como índice de correção dali para frente. Ressalte-se que estes índices foram corretamente aplicados pelo BACEN, à época, ou seja, a Autarquia cumpriu o estatuído pelas Leis nºs 8.024/90 e 8.177/91, o que torna incabível o pedido de correção monetária com base no IPC.

15- Sobre a prescrição suscitada pelo BACEN em suas contra-razões, deve-se observar que a correção monetária vista como forma de manter o valor real, e não como forma de acrescê-lo, enquadra-se no concernente às ações pessoais, fundadas em uma relação de crédito preexistente, geradas de uma obrigação, diante da qual o Autor pede seu cumprimento ou adimplemento, ficando sujeita, a prescrição, aos termos do art. 177, da Lei de Ritos, ou seja, é vintenária.

16- Ocorre, entretanto, que o BANCO CENTRAL DO BRASIL, por ser Autarquia Federal, há de ser considerada a prescrição qüinqüenal, conforme determina o Decreto nº 20.910/32 e o Decreto-Lei nº 4.597/42: as dívidas passivas das autarquias prescrevem em cinco anos, a contar do fato que deu origem ao direito pleiteado.

17- Tendo sido a presente ação proposta em 02.09.1991 (fls. 02) e, sendo o termo inicial do prazo contado a partir de 16 de agosto de 1992 (data de devolução da última parcela), o direito não se encontra prescrito, vez que o presente feito poderia ser ajuizado, no máximo, até 15.08.1997.

18- Quanto ao mérito, cabe transcrever recente Decisão (04.05.2006) proferida pelo Eminente Relator da AC nº 97.02.2491-6, Dr. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Juiz Federal Convocado à época na 8ª Turma Especializada, que elucida bem a questão:

" (....)

É certo que existia uma relação contratual entre os poupadores de caderneta de poupança e a instituição bancária, consubstanciada num contrato de depositário. Com a edição da MP nº 168/90, o banco depositário e o poupador/depositante perderam a disponibilidade das quantias superiores a NCZ$ 50.000,00, em razão da determinação legal de transferência compulsória dos valores para o Banco Central do Brasil.

Em conseqüência da medida brotou *"um ato de autoridade, não diretamente relacionado com o contrato, mas que repercute indiretamente sobre ele"*, trazendo para a Administração, como conseqüência, a responsabilidade *"pelo restabelecimento do equilíbrio rompido" (cf. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in "Direito Administrativo", 5ª edição, Ed. Atlas S.A., p. 229).*
A liberação dos valores bloqueados teve início a 16 de setembro de 1991, primeira de doze parcelas mensais, iguais e consecutivas, sendo a derradeira em 16 de agosto de 1992.

Deu-se, então, o restabelecimento do equilíbrio rompido, quando o BACEN finalizou o processo de devolução dos valores que haviam permanecido sob sua responsabilidade e que os depositantes ficaram privados de usufruir.

A questão referente à correção dos valores retidos em conta corrente e conta de poupança, com aniversário após o dia 15, foi definida na Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, com disposições quanto à conta-corrente no art. 5º e à caderneta de poupança no art. 6º. O fato é que, quer se trate de uma ou de outra espécie, houve a retenção dos valores superiores a NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) que foram, na forma do art. 9º da lei em comento, transferidos ao Banco Central do Brasil, sendo mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.

A diferença de tratamento está na data de transferência dos valores para o BACEN que, no caso das cadernetas de poupança ocorreu na próxima data de aniversário da mesma, enquanto os valores depositados em conta-corrente foram transferidos imediatamente com determinação expressa de serem corrigidos por outro índice, tanto que o art. 5º, § 2º da Lei 8.024?90 determinou a aplicação do BTNF a partir de 19/03/90.

Numa ou noutra situação, ou seja, quer se trate de conta-corrente ou de poupança (com aniversário posterior ao dia 15 de cada mês) a legitimidade do BACEN é fato já ultrapassado, pois a Corte Especial do STJ, no EREsp 167.544/PE, consagrou a tese de que é responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados quem detiver os recursos no momento da sua realização.

Quanto ao índice a ser utilizado para a atualização dos valores bloqueados, de conta-corrente houve determinação expressa do Art. 5º, § 2º da Lei 8.024/90, determinando a aplicação do BTNF a partir de 19/03/90, *verbis*:
"Art. 5º. Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, obedecido o limite de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos).
§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º desta lei
§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre 19 de março de 1990 e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes e seis por cento ao ano ou fração *pro rata* (Redação dada pela Lei 8.088, de 31.10.1990).

Da mesma forma, a lei em comento também determinou a correção para as cadernetas de poupança. A MP nº 168/90, posteriormente convertida na Lei nº 8024/90, que instituiu o Plano Collor, determinou no § 2º do seu art. 6º, que "*As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração* pro rata*."*

Além disso, a Lei nº 8177/91 dispôs no seu art. 7º que: *"Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 e até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração* pro rata*, e serão improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990."* (sublinhei).

Houve discussões a respeito da constitucionalidade da Lei e de ter restado malferido o direito adquirido, chegando a discussão ao STF, que firmou entendimento no sentido de não ser inconstitucional o § 2º do art. 6º da Lei nº 8.024/90 e de não ter ocorrido a alegada ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido, *verbis*:

"CONSTITUCIONAL - DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR) - CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).
Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido."
(STF, RE 264.407-2/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Mello, Redator p/Acórdão Min. Nelson Jobim, Pleno, maioria, julgamento em 16/08/2001).

Neste sentido, finalmente, veio a lume a Súmula nº 725 da Suprema Corte: "É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8.024/90, resultante da conversão da MPR 168/90, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I".

Como se pode depreender da análise dos dispositivos legais acima transcritos e do entendimento firmado pelo STF, o índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança, com data de aniversário posterior ao dia 15/03/90 e aos valores que estavam em contas correntes e acabaram retidos pelo PLANO COLLOR, passaram a ensejar a atualização monetária pelo BTNF, desde o momento do bloqueio até a data do efetivo pagamento das referidas parcelas, o que foi aplicado pelo BACEN, não havendo diferença devida no PLANO COLLOR.

Assim, os valores bloqueados sofreram a incidência do BTNF, desde o mês de março de 1990 até o advento da Lei 8.177/91, a qual previu a TRD como índice pertinente dali em diante. Tais percentuais já foram aplicados pelo BACEN à época, vale dizer, a autarquia cumpriu o estatuído pelas Leis nºs. 8.024/90 e 8.177/91.

No que tange ao índice de correção monetária, a ser aplicado pelas instituições financeiras sobre os saldos das contas de poupança com data-base até o dia 15: "A Corte Especial já fixou que o índice aplicável para o mês de março de 1990 é o IPC de 84,32%." (STJ, REsp 200301763794/SC, Terceira Turma, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJ 09.05.2005, p. 395)

Destarte, responde a Caixa Econômica Federal pela atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupança de seus contratados com data-limite até o dia 15 de março de 1990, incidindo o índice do IPC, de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento).

19- De acordo com o artigo 333, I, da Lei de Ritos, cabe à parte Autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Nesse sentido, transcreve-se a decisão (21.03.2007) proferida pelo Relator da AC nº 1999.02.01.036685-7, Dr. POUL ERIK DYRLUND, Eminente Desembargador Federal da 8ª Turma Especializada, que elucidou bem a questão:

"(...)
Vigendo no Direito Brasileiro o princípio do livre convencimento do juiz, o qual determina que o magistrado decidirá a controvérsia trazida ao Judiciário com base na livre apreciação das provas carreadas aos autos pelas partes, observa-se, em nosso ordenamento, a essencialidade do elemento probatório.

Sem a prova, não pode o juiz, no processo civil, proferir qualquer decisão com base na sua íntima convicção. Formula sua convicção de forma livre, mas sempre fundada nas provas documentais, testemunhais ou periciais produzidas pelos interessados.

Há, como regra geral dominante de nosso sistema probatório, o princípio segundo o qual incumbe à parte o ônus de produzir a prova dos fatos por si mesmo alegados como existentes, tal como previsto no Código de Processo Civil, art. 333, I.

Caso não traga elementos que comprovem tal fato, ou seja, caso não faça prova do fato, o autor arcará com as desfavoráveis conseqüências do descumprimento do encargo que tinha.

Tal entendimento, inclusive tem sido reiterado pela jurisprudência do E. TRF da 2ª Região, a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ART. 202, CF - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA.
I - O Supremo Tribunal Federal tem firmado entendimento no sentido de que a norma consubstanciada no artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20, não se reveste de auto-aplicabilidade, dependendo, para efeito de sua plena eficácia, da necessária interpositio legislatoris.
II - Somente a edição da Lei nº 8212/91 e da Lei nº 8213/91 viabilizou, de modo integral, a aplicabilidade dos critérios constantes do art. 202, caput, da Carta da República, ao definir o regime jurídico concernente à aposentadoria previdenciária instituída em favor dos trabalhadores urbanos e rurais.
III - Não se faz a parte autora PROVA efetiva de que os valores devidos foram reajustados a menor, sendo seu o ÔNUS dessa PROVA, em face do disposto no art. 333, I do CPC, descabe o direito pretendido.
IV - Apelação parcialmente provida, para redução da condenação em honorários para 5% do valor da causa."
(TRF - 2ª Região, AC 99.02.02070-4/RJ, Rel. Des. Fed. Tania Heine, 3ª Turma, unânime, julgado em 15/08/2000).

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - IRMÃ - INCAPACIDADE.
I - Alega a apelante ser incapaz para o exercício de função laborativa, fazendo jus, portanto, à pensão por morte de sua irmã.
II - Incumbido ao autor o ÔNUS da PROVA quanto ao fato constitutivo de seu direito, deveria o demandante demonstrar cabalmente a sua alegada incapacidade.
III - Consagrando o processo civil brasileiro o princípio dispositivo, o autor assume o ÔNUS de perder causa se não provar os fatos alegados e dos quais depende a existência do próprio direito subjetivo que pretende ver tutelado.
IV - Apelação improvida."
(TRF - 2ª Região, AC 96.02.00062-7/RJ, Rel. Des. Fed. Tania Heine, 3ª Turma, unânime, julgado em 11/04/2000). (grifos nossos).

Compulsando os autos, verifico que o autor não trouxe aos autos documentação que comprovasse qual a data-base de suas contas de caderneta de poupança.

De fato, há contas que estavam com seu saldo bloqueado por força da Lei nº 8024/90, esse, um indicativo de que estava regularmente contratada com a instituição financeira depositária, fazendo jus, portanto, à atualização monetária.

Todavia, a fim de fixarmos o índice adequado para efetuar tal atualização, necessária se faz a prova de qual a data-base da conta.

Assim, não foi trazida devidamente aos autos informação sobre a data-base de tais contas, informação imprescindível para o deslinde da causa, já que é a partir da data de aniversário da conta que se determina não só a legitimidade para responder pela correção monetária como se ela é devida ou não e se devida, qual o índice aplicável.

Não tendo sido carreada aos autos qualquer informação a respeito da data que serviria de parâmetro para a apreciação do pedido autoral, resta improsperável a demanda."

20- Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CUSAM. PLANOS VERÃO E COLLOR.
1 - Nas ações em que se pleiteia diferença de correção monetária decorrente do expurgo ocorrido no Plano Verão, a legitimidade passiva para responder a demanda é da instituição financeira com a qual o poupador firmou o contrato de abertura.

2 - Incompetência da Justiça Federal para apreciar o pleito em face do Banco depositário.
3 - O Banco Central do Brasil é parte legítima passiva ad causam para responder pelas diferenças de incidência de IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupança cujo período de abertura/renovação deu-se na segunda quinzena de março/90, quando em vigor o Plano Collor.
4 - Não há falar em direito adquirido a determinada forma de atualização nos saldos de conta de poupança, sendo legal as alterações introduzidas pela Provisória nº 168, de 15.03.90 (Plano Collor), posteriormente convertida na Lei nº 8.024/90, no ponto que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data base posterior ao dia 16.03.90. (Precedentes jurisprudenciais)
5 - A falta de documento que comprove a titularidade da conta de poupança enseja a extinção do feito, sem exame do mérito."
(TRF - 2ª Região - 4ª Turma, Rel. Desemb. Fed. FERNANDO MARQUES, AC 261120 (2001.02.01.010643-1), j. 13.11.2002; unân.; DJU 24.02.2003)

21- Assim sendo, merece ser mantida a Sentença.

22- Isto posto, abroquelado nas disposições ínsitas no art. 557, da Lei Instrumental Civil, nego provimento ao recurso da parte Autora, confirmando o respectivo *decisum*, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

23- Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2008

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL 1999.02.01.061730-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:JOSE EDUARDO RIBEIRO DE ASSIS
APELADO	:ADEMIR SOARES CUNHA E OUTRO
ADVOGADO	:HERBERT VIEIRA CAMPOS E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9500508184)

=DECISÃO=

1- Trata-se de Remessa Necessária e de Apelação Cível interposta pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL de Sentença proferida nos autos do PROCEDIMENTO ORDINÁRIO que ADEMIR SOARES CUNHA e EUNICE BARREIROS CUNHA ajuizaram em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, da UNIÃO FEDERAL e do BANCO MERIDIONAL S/A, colimando a incidência, em suas cadernetas de poupança, da diferença inflacionária correspondente à correção, pelo IPC, do mês de março/90 (80,36%).

2- Decisão, às fls. 53/54, extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, em face do BANCO MERIDIONAL S/A e da UNIÃO FEDERAL.

3- A Sentença de fls. 62/64 julgou procedente o pedido em relação ao BACEN, condenando o mesmo ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa.

4- Inconformado, o BANCO CENTRAL DO BRASIL apelou, às fls. 67/85, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e, quanto ao mérito, a ocorrência da prescrição qüinqüenal e que as modificações ocorridas na atualização das cadernetas de poupança foram perfeitamente legais e constitucionais.

5- Contra-razões da parte autora, às fls. 90/94.

6- Remetidos a esta Egrégia Corte, a Nobre Representante do *Parquet* Federal, manifestou-se às fls. 97.

7- De início, deve-se considerar que hoje é pacífico o entendimento segundo o qual, nas ações em que se discute questão relativa ao pagamento da diferença entre o índice de correção monetária aplicado aos cruzados bloqueados e a inflação real, a legitimidade é do BANCO CENTRAL DO BRASIL, uma vez que, efetivamente, tornou-se titular dos ativos financeiros, substituindo os bancos depositários originais dos contratos de aplicação em poupança, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

8- Portanto, não sendo parte no contrato, o BACEN, só pode responder pelos "expurgos financeiros" dos valores bloqueados pela MP 168/90, depois convertida na Lei nº 8.024/90, ou seja, dos valores bloqueados em função do Plano Collor. A matéria já está consolidada pela jurisprudência mais recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, qual seja: o BACEN responde pelas correções da poupança a partir de 16 de março de 1990, sendo o banco depositário parte legítima para responder pelas contas de poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês.

9- Sobre o assunto, vale transcrever:

a)"ATIVOS FINANCEIROS - BLOQUEIO - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA - POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO NA PRIMERIA QUINZENA - LEGITIMIDADE PASSIVA.
Em sessão realizada em 30.06.00, a Corte Especial decidiu, no EREsp nº 167.544/PE (DJ de 09.04.01), que o banco depositário é parte ilegítima passiva ad causam para responder por pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir daquele mês, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP nº 168/90, convolada na Lei nº 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das cadernetas de poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio, no mês de abril do mesmo ano.
Recurso a que se nega conhecimento."
(STJ, RESP nº 419982/SP, Rel.Min. CASTRO FILHO, DJ de 24/05/2004)

b)"PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - ATIVOS RETIDOS - LEGITIMIDADE - PRESCRIÇÃO - MP 168/90 - LEI Nº 8.024/90 - BTNF.
1- Relativamente às contas de poupança com data de aniversário anterior ao dia 15, são responsáveis pela correção monetária os bancos depositários e, relativamente ao índice de março/90, é devido o IPC.
2 - Relativamente aos saldos bloqueados das contas de poupança com data de aniversário posterior ao dia 15, é responsável pela correção monetária o BANCO CENTRAL, sendo devida a aplicação do BTNF para todo o período de bloqueio (inclusive relativamente a março/90).
3 - A transferência dos saldos para o BACEN não se deu imediatamente após o bloqueio, mas no primeiro "aniversário" seguinte.
(...).
6 - Recurso especial provido."
(STJ, RESP 538235/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 24/05/2004).

c)"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990 EM DIANTE. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS.
(...)
II - Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convolada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EREsp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09/04/2001). Matéria que pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador.
III - Recurso especial conhecido e parcialmente provido."
(STJ, RESP 207428/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 01/09/2003).

10- A questão da inconstitucionalidade da MP nº 168/90, muitas vezes levantada pelos poupadores, foi definitivamente sepultada com a edição da Súmula nº 725, do Excelso STF:
"É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei nº 8.024/90, resultante da conversão da MP 168/90, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I."

11- Portanto, do que já foi aqui explanado, e após o advento da Súmula nº 725, do Excelso Sodalício, o percentual a ser aplicado às cadernetas de poupança com "data de aniversário" posterior a 15.03.90, é o BTNF, que serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, até 31.01.91, e, em fevereiro/91, o índice a ser utilizado, conforme a lei, é a TRD - Taxa Referencial Diária, extinto que foi o BTNF.

12- Estas cadernetas - com "aniversário" posterior a 15.03.90 - devem sofrer a incidência do BTNF desde o mês de março/90 até a edição da Lei nº 8.177/91, que instituiu a TRD como índice de correção dali para frente. Ressalte-se que estes índices foram corretamente aplicados pelo BACEN, à época, ou seja, a Autarquia cumpriu o estatuído pelas Leis nºs 8.024/90 e 8.177/91, o que torna incabível o pedido de correção monetária com base no IPC.

13- Quanto ao mérito, cabe transcrever recente Decisão (04.05.2006) proferida pelo Eminente Relator da AC nº 97.02.2491-6, Dr. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Juiz Federal Convocado à época na 8ª Turma Especializada, que elucida bem a questão:

" (....)

É certo que existia uma relação contratual entre os poupadores de caderneta de poupança e a instituição bancária, consubstanciada num contrato de depositário. Com a edição da MP nº 168/90, o banco depositário e o poupador/depositante perderam a disponibilidade das quantias superiores a NCZ$ 50.000,00, em razão da determinação legal de transferência compulsória dos valores para o Banco Central do Brasil.

Em conseqüência da medida brotou *"um ato de autoridade, não diretamente relacionado com o contrato, mas que repercute indiretamente sobre ele"*, trazendo para a Administração, como conseqüência, a responsabilidade *"pelo restabelecimento do equilíbrio rompido" (cf. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in "Direito Administrativo", 5ª edição, Ed. Atlas S.A., p. 229).*
A liberação dos valores bloqueados teve início a 16 de setembro de 1991, primeira de doze parcelas mensais, iguais e consecutivas, sendo a derradeira em 16 de agosto de 1992.

Deu-se, então, o restabelecimento do equilíbrio rompido, quando o BACEN finalizou o processo de devolução dos valores que haviam permanecido sob sua responsabilidade e que os depositantes ficaram privados de usufruir.

A questão referente à correção dos valores retidos em conta corrente e conta de poupança, com aniversário após o dia 15, foi definida na Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, com disposições quanto à conta-corrente no art. 5º e à caderneta de poupança no art. 6º. O fato é que, quer se trate de uma ou de outra espécie, houve a retenção dos valores superiores a NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) que foram, na forma do art. 9º da lei em comento, transferidos ao Banco Central do Brasil, sendo mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.

A diferença de tratamento está na data de transferência dos valores para o BACEN que, no caso das cadernetas de poupança ocorreu na próxima data de aniversário da mesma, enquanto os valores depositados em conta-corrente foram transferidos imediatamente com determinação expressa de serem corrigidos por outro índice, tanto que o art. 5º, § 2º da Lei 8.024?90 determinou a aplicação do BTNF a partir de 19/03/90.

Numa ou noutra situação, ou seja, quer se trate de conta-corrente ou de poupança (com aniversário posterior ao dia 15 de cada mês) a legitimidade do BACEN é fato já ultrapassado, pois a Corte Especial do STJ, no EREsp 167.544/PE, consagrou a tese de que é responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados quem detiver os recursos no momento da sua realização.

Quanto ao índice a ser utilizado para a atualização dos valores bloqueados, de conta-corrente houve determinação expressa do Art. 5º, § 2º da Lei 8.024/90, determinando a aplicação do BTNF a partir de 19/03/90, *verbis*:
"Art. 5º. Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, obedecido o limite de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos).
§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º desta lei
§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre 19 de março de 1990 e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes e seis por cento ao ano ou fração *pro rata* (Redação dada pela Lei 8.088, de 31.10.1990).

Da mesma forma, a lei em comento também determinou a correção para as cadernetas de poupança. A MP nº 168/90, posteriormente convertida na Lei nº 8024/90, que instituiu o Plano Collor, determinou no § 2º do seu art. 6º, que "*As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração* pro rata*."*

Além disso, a Lei nº 8177/91 dispôs no seu art. 7º que: *"Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 e até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração* pro rata*, e serão improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990."* (sublinhei).

Houve discussões a respeito da constitucionalidade da Lei e de ter restado malferido o direito adquirido, chegando a discussão ao STF, que firmou entendimento no sentido de não ser inconstitucional o § 2º do art. 6º da Lei nº 8.024/90 e de não ter ocorrido a alegada ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido, *verbis*:

"CONSTITUCIONAL - DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR) - CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).
Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido."
(STF, RE 264.407-2/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Mello, Redator p/Acórdão Min. Nelson Jobim, Pleno, maioria, julgamento em 16/08/2001).

Neste sentido, finalmente, veio a lume a Súmula nº 725 da Suprema Corte: "É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8.024/90, resultante da conversão da MPR 168/90, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I".

Como se pode depreender da análise dos dispositivos legais acima transcritos e do entendimento firmado pelo STF, o índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança, com data de aniversário posterior ao dia 15/03/90 e aos valores que estavam em contas correntes e acabaram retidos pelo PLANO COLLOR, pas-

saram a ensejar a atualização monetária pelo BTNF, desde o momento do bloqueio até a data do efetivo pagamento das referidas parcelas, o que foi aplicado pelo BACEN, não havendo diferença devida no PLANO COLLOR.

Assim, os valores bloqueados sofreram a incidência do BTNF, desde o mês de março de 1990 até o advento da Lei 8.177/91, a qual previu a TRD como índice pertinente dali em diante. Tais percentuais já foram aplicados pelo BACEN à época, vale dizer, a autarquia cumpriu o estatuído pelas Leis nºs. 8.024/90 e 8.177/91.

No que tange ao índice de correção monetária, a ser aplicado pelas instituições financeiras sobre os saldos das contas de poupança com data-base até o dia 15: "A Corte Especial já fixou que o índice aplicável para o mês de março de 1990 é o IPC de 84,32%." (STJ, REsp 200301763794/SC, Terceira Turma, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJ 09.05.2005, p. 395)

Destarte, responde a Caixa Econômica Federal pela atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupança de seus contratados com data-limite até o dia 15 de março de 1990, incidindo o índice do IPC, de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento).

14- Assim sendo, o pedido de correção monetária com base no IPC deve ser julgado improcedente, relativamente ao BANCO CENTRAL DO BRASIL.

15- Sobre a prescrição alegada pelo BACEN, deve-se observar que a correção monetária vista como forma de manter o valor real, e não como forma de acrescê-lo, enquadra-se no concernente às ações pessoais, fundadas em uma relação de crédito preexistente, geradas de uma obrigação, diante da qual a parte autora pede seu cumprimento ou adimplemento.

16- Ocorre, entretanto, que o BANCO CENTRAL DO BRASIL, por ser Autarquia Federal, há de ser considerada a prescrição qüinqüenal, conforme determinou o Decreto nº 20.910/93 e o Decreto-Lei nº 4.597/42: as dívidas passivas das autarquias prescrevem em cinco anos, a contar do fato que deu origem ao direito pleiteado.

17- No mesmo sentido, a manifestação do Exmº Sr. Ministro do Eg. STJ, GARCIA VIEIRA, Relator do AgRg nos Edcl no Recurso Especial nº 358.951 - SC (2001/0140148-3); *"Estabeleceu o art. 1º do Dec. 20.910/32 que as dívidas passivas da União, bem assim toda e qualquer ação contra a Fazenda prescreve em cinco anos. E o art. 2º do Decreto-Lei nº 4597/42 estendeu este direito às autarquias."*

18- Tendo sido a ação proposta em 15 de março de 1995 (fls. 02) e sendo o termo inicial do prazo contado a partir de 16 de agosto de 1992 (data de devolução da última parcela), não transcorreu, *in casu*, o lapso prescricional (EREsp 421.840/RJ, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, Primeira Seção, DJ 11.10.2004).

19- Isto posto, abroquelado nas disposições ínsitas no art. 557, § 1º-A, da Lei Instrumental Civil, dou provimento à remessa necessária e ao recurso do BANCO CENTRAL DO BRASIL, reformando a r. Sentença, para julgar o pedido improcedente, em relação ao BACEN, conforme o posicionamento da Suprema Corte e do Eg. STJ, condenando a parte autora em honorários advocatícios que fixo em R$ 300,00 (trezentos reais) para a Autarquia.

20- Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 354948 1994.51.01.007362-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:ARMIDO CLAUDIO MASTROGIOVANNI E OUTRO
ADVOGADO	:ANDRE LUIS FIGUEIREDO MENDES (RJ081094) E OUTROS
APELADO	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO (RJ070203)
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400073623)

=DECISÃO=

1- ARMIDO CLAUDIO MASTROGIOVANNI e ANA MARIA CORREA MASTROGIOVANNI ajuizaram Ação de PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face de BACEN-BANCO CENTRAL DO BRASIL e BANCO DO BRASIL S/A, colimando a incidência da diferença inflacionária do índice de fevereiro/91, sobre o saldo de suas cadernetas de poupança.

2- A Sentença (fls. 128/132) julgou improcedente o pedido, condenando os Autores nas custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

3- Inconformada, a parte autora interpôs Apelação (fls. 151/154), pugnando pela reforma total do r. *decisum.*

4- Contra-razões do BACEN e do BANCO DO BRASIL às fls. 157/166 e 168/174, respectivamente..

5- Recebidos nesta Eg. Corte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que se manifestou às fls. 181/183.

6- De início deve-se considerar que, à vista do disposto no artigo 109 da Carta Magna de 1988, foge à competência da Justiça Federal apreciar e julgar as demandas referentes às contas de poupança contra instituições financeiras privadas, impondo-se, assim, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação às mesmas.

7- Quanto ao mérito, o Eminente Desembargador Federal ROGÉRIO CARVALHO, Relator da Apelação Cível nº 1999.51.04.403745-9 (r. decisão de 11.12.2006), fez percuciente análise de questão semelhante a esta, *verbis:*

"(...)
A matéria, contudo, encontra-se pacificada.

Primeiramente, no tocante a legitimidade passiva ad causam das instituições financeiras, tendo em conta a disponibilidade de numerários, a orientação jurisprudencial reinante é de que parte legítima é a instituição financeira com a qual celebrado o contrato, salvo no caso específico dos efeitos produzidos pela MP nº 168/90, convertida posteriormente na Lei nº 8.024/90. As ementas a seguir bem espelham esse entendimento:

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.
1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.
2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.
3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).
4 - Recurso especial não conhecido."
(STJ, REsp 707.151/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJ 01.08.2005);

"ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP N. 168/90. LEI N. 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. BACEN. BANCO DEPOSITÁRIO.
1. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes.
2. A correção dos saldos bloqueados transferidos ao Banco Central em decorrência do Plano Collor I deve ser feita com base no BTNF. Precedentes.
3. Recurso especial do Bacen provido. Recurso especial do requerente parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.". (STJ, REsp 421.319/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 18.08.2006)

Em segundo lugar, no tocante a prescrição também existe a orientação jurisprudencial pacífica no sentido de que em relação aos entes com personalidade jurídica de direito privado, aplica-se o prazo geral previsto na Lei Civil, que no caso do antigo Código Civil de 1916, era de 20 anos, enquanto que em se tratando de demanda ajuizada em face do BACEN, como decorrência dos efeitos da já citada MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90, o prazo é o qüinqüenal previsto no Decreto nº 20.910/32. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. BTNF.
1. O prazo prescricional para ajuizamento de ação referente aos valores bloqueados por força da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, tem como início a data da devolução da última parcela dessas quantias pelo Banco Central do Brasil.
2. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes.
3. A teor do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90, a correção dos saldos bloqueados que foram transferidos ao Banco Central em decorrência do Plano Collor I deve ser feita com base no BTNF.
4. Recurso especial provido parcialmente."
(STJ, REsp 659.603/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 01.08.2006);

"ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. IPC. MARÇO, ABRIL, MAIO DE 1990.
1. Prevalece nesta Corte a tese de ser qüinqüenal o prazo para a propositura de qualquer ação em desfavor do Bacen.
2. O Banco Central só é parte legítima para figurar no pólo passivo nas ações que versem sobre reajustes das contas de poupança a partir do dia em que passou a ter disponibilidade sobre os valores bloqueados. Dessa forma, os bancos depositários respondem pela correção monetária dos depósitos da poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos para essa autarquia federal.
3. Sendo o banco depositário parte legítima para responder por parcela do pedido, impõe-se a remessa dos autos à origem, para que seja proferido novo julgamento.
4. Recurso especial provido em parte."
(STJ, REsp 695.606/TO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 18.04.2005);

"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - 'PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - PRECEDENTES - CORREÇÃO MONETÁRIA -JUNHO/87 E JANEIRO/89 - 18,02% E 42,72% - SÚMULA 252/STJ - PRECEDENTES STJ E STF.
- Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido que o direito de pleitear a correção monetária dos depósitos de poupança prescreve em 20 anos.
- Consubstanciando o entendimento majoritário da eg. 1ª Seção, foi editada a Súmula nº 252/STJ, à qual me curvo para aplicá-la também às hipóteses de correção monetária das cadernetas de poupança, já que os índices então adotados representam aqueles tidos por legítimos. - Nesta linha, é aplicável o IPC apenas no mês de janeiro/89 (42,72%). No mês de junho/87, deverá ser aplicado o percentual de 18,02% (LBC).
- Recurso especial da CEF conhecido e parcialmente provido." (STJ, REsp 684.867/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 12.05.2006)

Em terceiro lugar, no que se refere ao mérito, observa-se que todos os períodos em que houve a edição de planos econômicos governamentais, modificando a sistemática de reajustamento dos saldos das contas de poupança, estabeleceu a jurisprudência, também pacífica, que haveria necessidade de ser feita uma diferenciação de tratamento para as contas envolvidas consoante as respectivas datas de aniversário. Em outras palavras a edição de todos os planos econômicos, nos termos da jurisprudência, tornou exigível tratamento diferenciado para os créditos de correção monetária e juros sempre tendo como marco divisor o dia 15 de cada um dos períodos (Jun/87, Jan/89 e Março/90), isso em decorrência, como é consabido, das edições de cada um dos planos econômicos citados ter ocorrido sempre no décimo quinto dia do mês da edição.

Prevaleceu então o entendimento de que as contas iniciadas ou renovadas no período correspondente a primeira quinzena não poderia sofrer os efeitos decorrentes da normatização instituidora de nova sistemática. Exceção a jurisprudência - com chancela do STF, conforme enunciado de sua Súmula de nº 725 - fez no tocante ao Plano Collor I, instituído pela MP nº 168/90, mantendo em relação a sistemática anterior instituída pela Lei nº 7730/89, reconhecendo assim, a aplicação do IPC integral aos poupadores que, cujas contas aniversariaram na primeira quinzena de março de 1990. Porém, para as contas com datas de aniversário posteriores ao dia 15 do mesmo mês, assim como em relação às contas novas abertas a partir do dia primeiro de março, somente fizeram jus ao reajustamento pelo BTNF nos termos da Lei 8.024/90. Vale transcrever, quanto a este aspecto as seguintes ementas:

"ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.
I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.
II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.
III - Agravo regimental desprovido."
(STJ, AgRg no REsp 740791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 05.09.2005);

"ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. MARÇO DE 1990. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MESES SUBSEQÜENTES. BTN-F.
1. O Banco Central somente é parte legítima para figurar no pólo passivo nas ações que versem sobre reajustes das contas de poupança a partir do dia em que passou a ter disponibilidade sobre os valores bloqueados. Dessa forma, os bancos depositários respondem pela correção monetária dos depósitos da poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos para essa autarquia federal.
2. No período compreendido entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº 7.730/89), os saldos da poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias - com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos , sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao Bacen os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990.
3. Quanto ao período posterior à transferência dos cruzados novos bloqueados para o Bacen, a Corte Especial firmou entendimento de que o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, consoante o disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90, deve ser o BTN-F.
4. Agravo regimental improvido."

(STJ, SEGUNDA TURMA, AgRg no REsp 785119 / SP, rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 13.02.2006)

De se ver que a supra citada Súmula nº 725 do STF deixa claro que todos os períodos posteriores a MP nº 168/90 estão submetidos a sistemática da mesma, somente fazendo jus a creditamentos com base no BTNF."

8- Portanto, do que já foi aqui explanado, e após o advento da Súmula nº 725, do Excelso Sodalício, o percentual a ser aplicado às cadernetas de poupança com "data de aniversário" posterior a 15.03.90, é o BTNF, que serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, até 31.01.91, e, em fevereiro/91, o índice a ser utilizado, conforme a lei, é a TRD - Taxa Referencial Diária, extinto que foi o BTNF.

9- Estas cadernetas - com "aniversário" posterior a 15.03.90 - devem sofrer a incidência do BTNF desde o mês de março/90 até a edição da Lei nº 8.177/91, que instituiu a TRD como índice de correção dali para frente. Ressalte-se que estes índices foram corretamente aplicados pelo BACEN, à época, ou seja, a Autarquia cumpriu o estatuído pelas Leis nºs 8.024/90 e 8.177/91, o que torna incabível o pedido de correção monetária com base no IPC.
10- Isto posto, nego provimento à apelação da parte autora, confirmando o respectivo *decisum* por seus próprios e jurídicos fundamentos, mantendo, inclusive, a verba honorária conforme fixada na r. Sentença.

11- Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.020345-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:ROBERTO ROSA E SILVA
ADVOGADO	:MARIA DE FATIMA OLIVEIRA (RJ122913)
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCOS N. BARCELLOS (RJ112403) E OUTROS
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010203452)

=DECISÃO=

11- Isto posto, dou parcial provimento ao recurso, para reformar em parte a r. Sentença, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a reajustar o saldo da conta vinculada do FGTS da parte autora, aplicando, também o índice de fevereiro de 1989 (10,14%), ressalvando-se à CEF o direito de fazer o desconto das parcelas comprovadamente já creditadas a mesmo título, tudo acrescido de correção monetária na forma da Lei nº 6.899, de 08.04.81 e Decreto nº 86.649, de 25.11.81, que a regulamentou, desde quando devida cada parcela e juros moratórios de 1% (hum por cento) ao mês, consoante art. 406, do Novo Código Civil e Enunciado nº 20 do Conselho da Justiça Federal, a partir da citação, confirmando, no mais, o respectivo *decisum* por seus próprios e jurídicos fundamentos. Sem condenação da CAIXA em honorários advocatícios, vez que o presente feito foi ajuizado em 2004 (fls. 02).

12- Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.008847-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS
APELADO	:PEDRO BARBOSA DE CASTRO
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010088470)

=DECISÃO=

1- Trata-se de Apelação Cível interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, de Sentença proferida nos autos do PROCEDIMENTO ORDINÁRIO ajuizado por PEDRO BARBOSA DE CASTRO, colimando o reajuste do saldo existente em conta vinculada do FGTS, com a aplicação da taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66, nos termos da Lei nº 5.958 de 10.12.1973.

2- Recurso interposto tempestivamente.

3- A Sentença de fls. 83/89, julgou procedente, em parte, o pedido, condenando a CEF a reajustar o saldo da conta vinculada do Autor aplicando a taxa progressiva, pagando as diferenças não prescritas acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do art. 406, no Novo Código Civil, c/c o art. 161, § 1º, do CTN.

4- Inconformada, apelou a CEF, às fls. 94/111, pleiteando reforma do julgado, argüindo, ausência de interesse processual e de documentos indispensáveis à propositura da ação, prequestionando das matérias aludidas, carência da ação, em relação à Taxa Progressiva de Juros e a prescrição do crédito.

5- Às fls. 120, foi negado seguimento ao recurso interposto às fls. 94/115, julgando-o deserto, nos termos do art.14, inciso II, da Lei 9.289/96 c/c art. 511 do CPC.

6- A CEF interpôs Agravo de Instrumento, conforme fls. 126/131, ao qual foi dado provimento (fls. 138/150)

7- Decisão de fls. 152, recebeu a apelação da CEF de fls. 94/111, no duplo efeito.

8- De início, deve-se considerar que hoje, consoante iterativa jurisprudência, somente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF tem legitimidade passiva *ad causam* nas ações que versam sobre a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS (AC nº 146095/96-DF; TRF 1ª Região-4ª Turma; Rel. Juiz MARIO CESAR RIBEIRO).

9- Inicialmente prevista no art. 4º, da Lei 5.107 de 13/9/66, a taxa progressiva de juros foi alterada por força da Lei 5.705 de 21/9/71, em seu art. 1º, passando a incidir a remuneração fixa de 3% ao ano, com ressalva da aplicação da taxa progressiva às contas vinculadas ao FGTS dos empregados optantes existentes à data de sua publicação.

10- Com o advento da Lei 5.958, de 10/12/73 garantiu-se aos empregados de então, que não tivessem optado pelo regime novo e também àqueles que o tivessem feito após a Lei 5.107/66, serem beneficiados com o efeito retroativo da opção, em moldes a que se lhes garantisse o direito à taxa progressiva de juros. Posteriormente, com a Lei 8.036/90 em seu art. 13, foi mantido o percentual de 3% de juros ao ano.

11- Conclui-se, dessa forma, que a aplicação dos juros progressivos às contas fundiárias depende da conjugação de dois fatores: que a conta vinculada do FGTS seja anterior a 22.09.71 e o tempo de permanência, na mesma empresa, do empregado optante.

12- Sob a alegação da prescrição, há de se observar que o FGTS não tem natureza tributária. É um direito social do trabalhador, sem nenhum sentido de receita pública. Rege-se pela prescrição trintenária, conforme disposto na Súmula 210, do Egrégio STJ, assim como na Súmula nº 28, deste Eg. Tribunal:

Súmula 210 - STJ "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta(30) anos."

Súmula 28 - TRF 2º Região "Nas ações em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS a prescrição é trintenária, bem como, naquelas em que se discute a aplicação da taxa progressiva de juros, pois aos acessórios aplicam-se as regras adotadas para o principal."

13- Assim sendo, não merece reparos a Decisão do Magistrado *a quo*, conforme testificam os documentos adunados aos autos, às fls. 12/16, onde se constata: a data de admissão do Autor no BANERJ S/A, em 03 de agosto de 1964; a data de saída em 22.10.93 e opção ao regime do FGTS retroativa a 01.01.67.

14- O presente recurso também ressaltou a necessidade de apreciação de legislação acerca da matéria em pauta, para fins de preqüestionamento.

15- Há de se ressaltar, contudo, que o Relator, ao examinar as razões do recurso, não se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, podendo utilizar-se da legislação que entenda aplicável ao caso

16- Isto posto, abroquelado nas disposições ínsitas no art. 557, § 1º-A, da Lei Instrumental Civil, nego seguimento à apelação, confirmando o respectivo *decisum* por seus próprios e jurídicos fundamentos.
17- Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

P.I.
Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.02.001806-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ROBERTA ROSA RIBEIRO E OUTROS
APELADO	:ODAI DA SILVA KALE CARPI
ADVOGADO	:ANTONIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA E OUTROS
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200451020018062)

=DECISÃO=

1- Trata-se de Apelação Cível interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, de Sentença proferida nos autos do PROCEDIMENTO ORDINÁRIO ajuizado por ODAI DA SILVA KALE CARPI, colimando o reajuste do saldo existente em suas contas vinculadas do FGTS, com o pagamento das diferenças de correção monetária que foram expurgadas em decorrência da edição dos diversos Planos Econômicos do Governo, além dos juros progressivos a que faz jus.

2- Recurso interposto tempestivamente.

3- Sentença de fls. 51/53, julgando procedente, em parte, o pedido, para condenar a CEF a recalcular os saldos da conta vinculado da Autora, a partir de trinta anos da data do ajuizamento da ação, de acordo com a primitiva redação do art. 4º da Lei nº 5.107/66, no que se refere à capitalização dos juros do depósito fundiário, e acrescentando os índices dispostos na Súmula 252 do Eg. STJ, descontados os percentuais pagos a menor, creditando a diferença apurada na referida conta.

4- Inconformada, apelou a CEF, às fls. 55/66, pleiteando reforma do julgado, argüindo preliminares de ilegitimidade *ad causam*, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e de interesse processual, carência da ação, em relação aos Juros Progressivos e a prescrição do crédito.

5- Remetidos os autos a esta Egrégia Corte, opinou o Ínclito Representante do *Parquet* Federal, às fls. 78/87, pelo conhecimento e improvimento do recurso.

6- Quanto ao apelo da Ré, deve-se considerar que hoje, consoante iterativa jurisprudência, somente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF tem legitimidade passiva *ad causam* nas ações que versam sobre a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS (AC nº 146095/96-DF; TRF 1ª Região-4ª Turma; Rel. Juiz MARIO CESAR RIBEIRO).

7- Há de se observar, ainda, que o FGTS não tem natureza tributária. É um direito social do trabalhador, sem nenhum sentido de receita pública. Rege-se pela prescrição trintenária, conforme disposto na Súmula 210, do Egrégio STJ.

8- No tocante ao mérito, a Primeira Seção do STJ, na sessão ordinária de 13 de junho de 2001, aprovou o seguinte enunciado de sua Súmula nº 252, nos termos do art. 123 do RISTJ, publicada no DJU, Seção 1, de 13.08.2001, pág. 333, *in verbis*:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às parcelas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

9- Há de se ressaltar, entretanto, em relação aos índices mencionados - 42,72% (janeiro/89 - Plano Verão) e 44,80% (abril/90 - Plano Collor I), que os mesmos devem ficar adstritos aos percentuais postulados na peça exordial. Reconheço, contudo, o direito da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF compensar os valores efetivamente creditados.

10- Cabe destacar, ainda, que a correção monetária deve observar a previsão contida na Lei nº 6.899, de 08/4/81 e Decreto nº 86.649, de 25/11/81, que a regulamentou, aplicando-se os índices utilizados no Foro Federal na atualização dos precatórios, devendo incidir desde quando os índices expurgados deveriam ter sidos creditados.

11- Inicialmente prevista no art. 4º, da Lei 5.107 de 13/9/66, a taxa progressiva de juros foi alterada por força da Lei 5.705 de 21/9/71, em seu art. 1º, passando a incidir a remuneração fixa de 3% ao ano, com ressalva da aplicação da taxa progressiva às contas vinculadas ao FGTS dos empregados optantes existentes à data de sua publicação.

12- Com o advento da Lei 5.958, de 10/12/73 garantiu-se aos empregados de então, que não tivessem optado pelo regime novo e também àqueles que o tivessem feito após a Lei 5.107/66, serem beneficiados com o efeito retroativo da opção, em moldes a que se lhes garantisse o direito à taxa progressiva de juros. Posteriormente, com a Lei 8.036/90 em seu art. 13, foi mantido o percentual de 3% de juros ao ano.

13- Observe-se o v. Aresto abaixo transcrito:

"FGTS - JUROS - TAXA PROGRESSIVA- CONDIÇÕES
Há duas condições para aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos do FGTS:.uma é que a conta vinculada seja anterior a 22.09.71; a outra é que o trabalhador optante não tenha mudado de empresa. Falhado qualquer um desses requisitos, a capitalização dos juros será feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano (Lei nº 8.036/90, art. 13, § 3º e Lei nº 5.705/71, art. 2º, parágrafo único)."
(TRF 4ª Região, AC 95.04.53657-3 - RS, Rel. Juiz AMIR JOSÉ FINOCHIARO SARTI, um., j. 26/06/97, in DJ 20/08/97, Pág. 65.255)

14- Conclui-se, dessa forma, que a aplicação dos juros progressivos às contas fundiárias depende da conjugação de dois fatores: que a conta vinculada do FGTS seja anterior a 22.09.71 e o tempo de permanência, na mesma empresa, do empregado optante.

15- Assim sendo, não merece reparos a Decisão do Magistrado *a quo*, conforme testificam os documentos adunados aos autos, às fls. 09/23.

16- Isto posto, abroquelado nas disposições ínsitas no art. 557, § 1º-A, da Lei Instrumental Civil, nego provimento à apelação, confirmando o respectivo *decisum* por seus próprios e jurídicos fundamentos.

17- Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.
P.I.
Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2008.
RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 97.02.14764-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:JOSE EDUARDO GOMES IURNO E OUTROS
ADVOGADO	:PORFIRIO JOSE R. S. DE CASTRO (RJ014407) E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:JOSEMILDO FELISARDO DA SILVA (RJ063815) E OUTROS
APELADO	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:LUIZ ANTONIO T. CISNE DO E. SANTO (RJ025244) E OUTROS
APELADO	:BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:GUILHERME DAUER FILHO (RJ033673) E OUTROS
APELADO	:BANCO ITAU S/A
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
APELADO	:BANCO REAL S/A
ADVOGADO	:GETULIO VARGAS DE LA BORDA IZEL (RJ018743) E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101039393)

=DECISÃO=

1- Trata-se de Apelação Cível interposta por JOSE EDUARDO GOMES IURNO, EDITH FAUL e RACHEL FAUL de Sentença proferida nos autos do PROCEDIMENTO ORDINÁRIO que ajuizaram em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO BRADESCO S/A, BANCO ITAÚ S/A, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO REAL S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, colimando a incidência da diferença inflacionária dos índices de junho/87, janeiro/89, março/90, janeiro e fevereiro/91, sobre os saldos de suas cadernetas de poupança, sem a incidência de IOF, bem como a declaração de inconstitucionalidade das Leis nºs 8.024 e 8.076, ambas de 1990, além de perdas e danos.

2- Pela Sentença de fls. 25, o processo foi extinto, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, primeira parte do parágrafo terceiro, do CPC.

3- Inconformada, a parte autora apelou (fls. 30/33), pleiteando reforma.

4- Contra-razões da CEF, às fls.36/37.

5- Remetidos os autos a esta Egrégia Corte, o Nobre Representante do *Parquet* Federal opinou às fls. 49/51.

6- No mérito, importa a transcrição do pedido veiculado na peça exordial:

"*Espera(m) seja o pedido integralmente acolhido, declarando-se definitivamente a inconstitucionalidade das Leis 8.024/90 e 8.076/90, e a conseqüente liberação dos montantes indevidamente retidos, sem a incidência de I.O.F., impondo-se às acionadas a condenação das seguintes parcelas:*

a) ao pagamento da correção monetária integral a incidir sobre os valores retidos, que deverão ser reajustados pelos índices reais da inflação verificada no período, mais 0,5% ao mês, e, notadamente, a remuneração pelos índices plenos da taxa de variação do I.P.C, dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991, com as respectivas repercussões nos cálculos dos meses subseqüentes.
b) juros de mora e correção monetária.
c) perdas e danos, conforme apurado em liquidação de sentença.
d) honorários advocatícios de 20% sobre o montante da condenação, art. 20, §5º do CPC.
e) custas processuais."

7- Dispôs, assim, a Sentença:

"*Vistos, etc. Com a liberação da última parcela bloqueada dos investimentos pela Lei nr. 8.024 de 12/04/1990, perdeu o objeto o pedido deste processo. Qualquer outra discussão diversa é cabível em ação própria. Por isso: julgo EXTINTO o processo principal, sem julgamento do mérito, de acordo com o art. 267, item VI, primeira parte do seu parágrafo terceiro do CPC. Confirmo a Medida Cautelar in limine, caso concedida. Dê-se baixa em todos os processos, inclusive nos incidentes processuais, em apenso, arquivando-os. Cópia desta decisão em todos os processos.*"

8- Observe-se que o pedido inicial deixou de ser devidamente analisado pela Sentença, razão pela qual ocorreu violação aos artigos 128 e 460, ambos do Estatuto Processual Civil, configurando um julgamento *citra petita*.

9- Sobre o tema, discorre o festejado jurista HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, em seu "*Curso de Direito Processual Civil*" 38ª Edição, vol. 1, pág. 464/465, *verbis*:

"*A sentença, enfim, é citra petita quando não examina todas as questões propostas pelas partes."*

10- E mais adiante, continua:

"*Não pode o Tribunal, todavia, conhecer originariamente de uma questão a respeito da qual não tenha sequer havido um começo de apreciação, nem mesmo implícito, pelo juiz de primeiro grau."*

(...)

"A nulidade da sentença citra petita, portanto, pressupõe questão debatida e não solucionada pelo magistrado, entendida por questão o ponto de fato ou de direito sobre que dissentem os litigantes, e que, por seu conteúdo, seria capaz de, fora do contexto do processo, formar, por si só, uma lide autônoma."

11- No mesmo sentido, as Ementas deste Eg. Tribunal, transcritas abaixo, *in verbis*:

(a) *"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇAO - SENTENÇA CITRA PETITA - NULIDADE*
- Ausência de abordagem de temas relevantes, ao deslinde da ação, na sentença a quo.
- Configurado julgamento citra petita, deve ser declarada nula a sentença examinada.
- Apelo provido."
(TRF 2ª Região, AC Nº 99.02.23994-3/RJ, Relatora Des. Federal VERA LÚCIA LIMA, 5ª Turma, DJ de 13/11/2001).

(b) *"PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA CITRA PETITA - NULIDADE PLENO IURE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL.*
I - Nula de pleno direito é a sentença citra petita, vale dizer, a que deixa de apreciar, imotivadamente, pedido expressamente formulado pelo autor na petição inicial, por vulnerar o princípio da adstrição da sentença ao pedido deduzido no art. 459 do CPC.
II - É lícito ao magistrado, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não exaurido seu ofício jurisdicional na causa, proceder ao conhecimento ex officio de violação à matéria de ordem pública perpetrada ou evidenciada no processo.
III - Recurso não conhecido e determinada, de ofício, a desconstituição da sentença e o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que o MM. Juiz a quo profira outra em estrita observância ao disposto nos arts. 458, 459 e 460 do CPC, à vista do comando imperativo do art. 93, IX, da Constituição Federal."
(TRF 2ª Região, AC Nº. 1993.51.01.017797-0/RJ, Rel: Des. Federal NEY FONSECA, 1ª Turma, Julgamento: 09/12/98, DJ: 02/12/2002, Pág:000210).

12- Nunca é demais lembrar que a Sentença se constitui num ato pelo qual o Juiz decide a lide pondo termo ao processo, devendo se limitar às questões levadas a Juízo, sendo vedada a omissão sobre ponto suscitado no processo.

13- Desta forma, e em razão do quadro apresentado, não resta outra alternativa senão ser anulada a Sentença, não cabendo o saneamento do vício em segunda instância, por implicar na supressão indevida de um grau de jurisdição.

14- Ressalte-se, ainda, in casu, *a impossibilidade da aplicação da faculdade concedida pelo § 3º, do art. 515, da Lei de Ritos, acrescido pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em virtude de não se tratar de causa madura para julgamento, vez que não ocorreu a citação.*

15- Isto posto, abroquelado nas disposições ínsitas no art. 557, § 1º-A, da Lei Instrumental Civil, dou provimento à apelação, para anular o *decisum* e determinar a remessa dos presentes autos à Vara de origem, para seu regular prosseguimento.

16- Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 91 DO DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 96.02.15279-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:GLAUBER SERODIO GUEDES
ADVOGADO	:ANTONIO JOSE DE ASSIS RIBEIRO E OUTRO
APELADO	:BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:WILSON TELLES RIBEIRO E OUTROS
APELADO	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:MARCIA MARIA NEVES CORREA
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200728693)

=DECISÃO=

1- Trata-se de Apelação Cível interposta por GLAUBER SERÓDIO GUEDES, de Sentença proferida nos autos do PROCEDIMENTO ORDINÁRIO que ajuizou em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL e do BANCO BAMERINDUS S/A, colimando a incidência, em sua caderneta de poupança, da diferença inflacionária correspondente ao IPC de março/90 (84,32%).

2- A sentença de fls. 55/59, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, em face do BACEN e declinou a competência para a área estadual em relação ao BANCO BAMEIRINDOS.

3- Inconformada, a parte autora apelou, às 62/67, pleiteando o recebimento do IPC de março de 1990 e, se mantida a decisão, que sejam os autos remetidos ao juiz competente.

4- Contra-razões, do BAMERINDUS, às fls 70/72 e, do BACEN, às fls. 73/75.

5- Remetidos os autos a esta Egrégia Corte, o Nobre Representante do *Parquet* Federal opinou às fls. 82.

6- De início, deve-se considerar que hoje é pacífico o entendimento segundo o qual, nas ações em que se discute questão relativa ao pagamento da diferença entre o índice de correção monetária aplicado aos cruzados bloqueados e a inflação real, a legitimidade é do BANCO CENTRAL DO BRASIL, uma vez que, efetivamente, tornou-se titular dos ativos financeiros, substituindo os bancos depositários originais dos contratos de aplicação em poupança, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

7- Portanto, não sendo parte no contrato, o BACEN, só pode responder pelos "expurgos financeiros" dos valores bloqueados pela MP 168/90, depois convertida na Lei nº 8.024/90, ou seja, dos valores bloqueados em função do Plano Collor. A matéria já está consolidada pela jurisprudência mais recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, qual seja: o BACEN responde pelas correções da poupança a partir de 16 de março de 1990, sendo o banco depositário parte legítima para responder pelas contas de poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês.

8- Sobre o assunto, vale transcrever:

a)"ATIVOS FINANCEIROS - BLOQUEIO - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA - POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO NA PRIMERIA QUINZENA - LEGITIMIDADE PASSIVA.
Em sessão realizada em 30.06.00, a Corte Especial decidiu, no EREsp nº 167.544/PE (DJ de 09.04.01), que o banco depositário é parte ilegítima passiva ad causam para responder por pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir daquele mês, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP nº 168/90, convolada na Lei nº 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das cadernetas de poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio, no mês de abril do mesmo ano.
Recurso a que se nega conhecimento."
(STJ, RESP nº 419982/SP, Rel.Min. CASTRO FILHO, DJ de 24/05/2004)

b)"PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - ATIVOS RETIDOS - LEGITIMIDADE - PRESCRIÇÃO - MP 168/90 - LEI Nº 8.024/90 - BTNF.
1- Relativamente às contas de poupança com data de aniversário anterior ao dia 15, são responsáveis pela correção monetária os bancos depositários e, relativamente ao índice de março/90, é devido o IPC.
2 - Relativamente aos saldos bloqueados das contas de poupança com data de aniversário posterior ao dia 15, é responsável pela correção monetária o BANCO CENTRAL, sendo devida a aplicação do BTNF para todo o período de bloqueio (inclusive relativamente a março/90).
3 - A transferência dos saldos para o BACEN não se deu imediatamente após o bloqueio, mas no primeiro "aniversário" seguinte.
(...).
6 - Recurso especial provido."
(STJ, RESP 538235/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 24/05/2004).

c)"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990 EM DIANTE. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS.
(...)
II - Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convolada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EREsp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09/04/2001). Matéria que pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador.
III - Recurso especial conhecido e parcialmente provido."
(STJ, RESP 207428/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 01/09/2003).

9- A questão da inconstitucionalidade da MP nº 168/90, muitas vezes levantada pelos poupadores, foi definitivamente sepultada com a edição da Súmula nº 725, do Excelso STF:

"É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei nº 8.024/90, resultante da conversão da MP 168/90, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I."

10- Portanto, do que já foi aqui explanado, e após o advento da Súmula nº 725, do Excelso Sodalício, o percentual a ser aplicado às cadernetas de poupança com "data de aniversário" posterior a 15.03.90, é o BTNF, que serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, até 31.01.91, e, em fevereiro/91, o índice a ser utilizado, conforme a lei, é a TRD - Taxa Referencial Diária, extinto que foi o BTNF.

11- Estas cadernetas - com "aniversário" posterior a 15.03.90 - devem sofrer a incidência do BTNF desde o mês de março/90 até a edição da Lei nº 8.177/91, que instituiu a TRD como índice de correção dali para frente. Ressalte-se que estes índices foram corretamente apli-

cados pelo BACEN, à época, ou seja, a Autarquia cumpriu o estatuído pelas Leis nºs 8.024/90 e 8.177/91, o que torna incabível o pedido de correção monetária com base no IPC.

12- Quanto ao mérito, cabe transcrever recente Decisão (04.05.2006) proferida pelo Eminente Relator da AC nº 97.02.2491-6, Dr. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Juiz Federal Convocado à época na 8ª Turma Especializada, que elucida bem a questão:

" (....)

É certo que existia uma relação contratual entre os poupadores de caderneta de poupança e a instituição bancária, consubstanciada num contrato de depositário. Com a edição da MP nº 168/90, o banco depositário e o poupador/depositante perderam a disponibilidade das quantias superiores a NCZ$ 50.000,00, em razão da determinação legal de transferência compulsória dos valores para o Banco Central do Brasil.

Em conseqüência da medida brotou *"um ato de autoridade, não diretamente relacionado com o contrato, mas que repercute indiretamente sobre ele"*, trazendo para a Administração, como conseqüência, a responsabilidade *"pelo restabelecimento do equilíbrio rompido" (cf. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in "Direito Administrativo", 5ª edição, Ed. Atlas S.A., p. 229).*
A liberação dos valores bloqueados teve início a 16 de setembro de 1991, primeira de doze parcelas mensais, iguais e consecutivas, sendo a derradeira em 16 de agosto de 1992.

Deu-se, então, o restabelecimento do equilíbrio rompido, quando o BACEN finalizou o processo de devolução dos valores que haviam permanecido sob sua responsabilidade e que os depositantes ficaram privados de usufruir.

A questão referente à correção dos valores retidos em conta corrente e conta de poupança, com aniversário após o dia 15, foi definida na Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, com disposições quanto à conta-corrente no art. 5º e à caderneta de poupança no art. 6º. O fato é que, quer se trate de uma ou de outra espécie, houve a retenção dos valores superiores a NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) que foram, na forma do art. 9º da lei em comento, transferidos ao Banco Central do Brasil, sendo mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.

A diferença de tratamento está na data de transferência dos valores para o BACEN que, no caso das cadernetas de poupança ocorreu na próxima data de aniversário da mesma, enquanto os valores depositados em conta-corrente foram transferidos imediatamente com determinação expressa de serem corrigidos por outro índice, tanto que o art. 5º, § 2º da Lei 8.024?90 determinou a aplicação do BTNF a partir de 19/03/90.

Numa ou noutra situação, ou seja, quer se trate de conta-corrente ou de poupança (com aniversário posterior ao dia 15 de cada mês) a legitimidade do BACEN é fato já ultrapassado, pois a Corte Especial do STJ, no EREsp 167.544/PE, consagrou a tese de que é responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados quem detiver os recursos no momento da sua realização.

Quanto ao índice a ser utilizado para a atualização dos valores bloqueados, de conta-corrente houve determinação expressa do Art. 5º, § 2º da Lei 8.024/90, determinando a aplicação do BTNF a partir de 19/03/90, *verbis*:
"Art. 5º. Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, obedecido o limite de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos).
§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º desta lei
§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre 19 de março de 1990 e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes e seis por cento ao ano ou fração *pro rata* (Redação dada pela Lei 8.088, de 31.10.1990).

Da mesma forma, a lei em comento também determinou a correção para as cadernetas de poupança. A MP nº 168/90, posteriormente convertida na Lei nº 8024/90, que instituiu o Plano Collor, determinou no § 2º do seu art. 6º, que "*As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração* pro rata."

Além disso, a Lei nº 8177/91 dispôs no seu art. 7º que: *"Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 e até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração* pro rata, *e serão improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990."* (sublinhei).

Houve discussões a respeito da constitucionalidade da Lei e de ter restado malferido o direito adquirido, chegando a discussão ao STF, que firmou entendimento no sentido de não ser inconstitucional o § 2º do art. 6º da Lei nº 8.024/90 e de não ter ocorrido a alegada ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido, *verbis*:
"CONSTITUCIONAL - DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR) - CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).
Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido."
(STF, RE 264.407-2/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Mello, Redator p/Acórdão Min. Nelson Jobim, Pleno, maioria, julgamento em 16/08/2001).

Neste sentido, finalmente, veio a lume a Súmula nº 725 da Suprema Corte: "É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8.024/90, resultante da conversão da MPR 168/90, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I".

Como se pode depreender da análise dos dispositivos legais acima transcritos e do entendimento firmado pelo STF, o índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança, com data de aniversário posterior ao dia 15/03/90 e aos valores que estavam em contas correntes e acabaram retidos pelo PLANO COLLOR, passaram a ensejar a atualização monetária pelo BTNF, desde o momento do bloqueio até a data do efetivo pagamento das referidas parcelas, o que foi aplicado pelo BACEN, não havendo diferença devida no PLANO COLLOR.

Assim, os valores bloqueados sofreram a incidência do BTNF, desde o mês de março de 1990 até o advento da Lei 8.177/91, a qual previu a TRD como índice pertinente dali em diante. Tais percentuais já foram aplicados pelo BACEN à época, vale dizer, a autarquia cumpriu o estatuído pelas Leis nºs. 8.024/90 e 8.177/91.

No que tange ao índice de correção monetária, a ser aplicado pelas instituições financeiras sobre os saldos das contas de poupança com data-base até o dia 15: "A Corte Especial já fixou que o índice aplicável para o mês de março de 1990 é o IPC de 84,32%." (STJ, REsp 200301763794/SC, Terceira Turma, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJ 09.05.2005, p. 395)

Destarte, responde a Caixa Econômica Federal pela atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupança de seus contratados com data-limite até o dia 15 de março de 1990, incidindo o índice do IPC, de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento).

13- Assim sendo, o pedido de correção monetária com base no IPC deve ser julgado improcedente, relativamente ao BANCO CENTRAL DO BRASIL.

14- Isto posto, abroquelado nas disposições ínsitas no art. 557, da Lei Instrumental Civil, nego provimento ao recurso, confirmando o respectivo *decisum* por seus próprios e jurídicos fundamentos, condenando a parte autora em honorários advocatícios, fixados em R$ 300,00 (trezentos reais), *pro rata*.

15- Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2008

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

Tribunal Regional Federal da 3ª Região

SUBSECRETARIA DOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E JUSTIÇA

ATA DA 303ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2007

Ao sexto dia do mês de dezembro do ano de dois mil e sete, às dez horas e vinte minutos, reuniu-se o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Marli Ferreira. Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais Baptista Pereira (Membro Efetivo), Carlos Muta (Membro Efetivo) e Lazarano Neto (Membro Suplente). Ausentes a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Suzana Camargo (Vice-Presidente) e o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal André Nabarrete (Corregedor-Geral), justificadamente.

Havendo quorum foi declarada iniciada a Sessão e, por unanimidade, aprovada a Ata da 175ª Sessão Extraordinária, de 13 de novembro de 2007.

Na oportunidade, o Conselho, por unanimidade, referendou a **Resolução nº 310**, de 13/11/2007, que adotou tabelas de honorários profissionais para especialidades cobertas pelo Pró-Social.

Às dez horas e cinqüenta minutos compareceu o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tomando assento junto a seus pares, tornando-se reservada a sessão às dez horas e cinqüenta e cinco minutos.

Às onze horas e dez minutos foi reaberta a sessão, acolhendo o Conselho, por unanimidade, o voto da Senhora Presidente, nos autos n. 2007.03.0351, no sentido de submeter ao Órgão Especial a proposta de promoção do Juiz Federal Substituto Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto, para a 1ª Vara Federal de Naviraí/MS e duas propostas de promoção para a 1ª Vara Federal de Coxim/MS, constando os nomes dos Juízes Federais Substitutos Fernão Pompeo de Camargo e José Luiz Paludetto.

Em continuação, foi aprovado por unanimidade o voto da Senhora Presidente, nos autos n. 2007.03.0352, submetendo ao Órgão Especial, a proposta de remoção dos Juízes Federais Substitutos.

Na seqüência, o Conselho referendou, à unanimidade, o **Provimento 289**, de 12/11/2007, que desativou o Juizado Especial Federal Cível de Cruzeiro, vinculado à 35ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

A seguir, foi apreciado pelo Conselho o processo abaixo relacionado:

Processo n. 2007.03.0207
Expediente Administrativo
Interessado: Ursula Filartiga Henning e outro
Relator: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
Decisão: O Conselho, por unanimidade, determinou o apensamento dos processos que versam sobre a mesma questão, oficiando-se os Juízes Federais Diretores dos Foros de São Paulo e Mato Grosso do Sul para que informem quais servidores foram beneficiados com pedido semelhante, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator.

Inexistindo outros feitos a serem apreciados, às onze horas e quarenta e cinco minutos, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente declarou os trabalhos encerrados. Nada mais havendo, eu (Marcelo Perrone Lee), Diretor da Divisão de Procedimento e Coordenação, lavrei, e eu (Andrey Pablo Trautwein), Diretor da Subsecretaria dos Conselhos de Administração e Justiça, conferi a presente Ata, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

MARLI FERREIRA
Presidente

VICE-PRESIDÊNCIA

SECRETARIA DA VICE-PRESIDÊNCIA

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

DINTV.2008-011 EXP.:000054 BLOCO:132366

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO DRª SUZANA CAMARGO, PROFERIU ÀS SEGUINTES DECISÕES, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

PROC.	:	2006.03.00.035098-9 AGRESP ORI:199903990522690/SP REG:26.05.2006
AGRTE	:	ODILIA LUIZ TORO
ADV	:	JOSE LUIZ PENARIOL
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.
À vista da informação de fls. 96, é de se observar o estabelecido no art. 544, *caput*, do CPC, que prevê o cabimento de interposição de agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, em face da não admissão de recurso extraordinário ou de recurso especial
Ocorre que o presente agravo de instrumento foi interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial de Odília Luiz Toro, porém, tal decisão foi reconsiderada porque o aludido recurso fora interposto pela autarquia previdenciária, conforme cópia da decisão proferida nos autos principais encartada a fls. 95, o que leva a concluir que o presente agravo, oposto contra decisão já reconsiderada, perdeu seu objeto.
Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO O PRESENTE RECURSO e determino seu apensamento aos autos principais.
Intime-se.
São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.00.032144-1 AGRESP ORI:200103990245514/SP REG:03.04.2007
AGRTE	:	ADHERBAL ALVES TEIXEIRA e outro
ADV	:	MICHELE PETROSINO JUNIOR
AGRDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE A	:	CASSIO CESAR DE BARROS e outros

ADV : CIRO CECCATTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PETIÇÃO: DESI 2007116823
RECTE : ADHERBAL ALVES TEIXEIRA
Fls. 190.
Trata-se de pedido de desistência da ação, sem renúncia ao direito em que ela se funda, requerida por Adherbal Alves Teixeira, após a interposição de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso especial.
Intimada a se manifestar, a União (Fazenda Nacional) discordou do pedido de desistência (fl. 201).
Dispõe o artigo 267, § 4º, do Código de Processo Civil:

> "§ 4º Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

Ante o exposto, deixo de homologar o pedido de desistência da ação.
Intime-se.
São Paulo, 6 de fevereiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.096525-3 AGREXT ORI:200303990033532/SP REG:26.10.2007
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MATOS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : SERGIO APARECIDO DE MATOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
Vistos.
À vista da informação de fls. 211, é de se observar o estabelecido no art. 544, *caput*, do CPC, que prevê o cabimento de interposição de agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, em face da não admissão de recurso extraordinário ou de recurso especial
Ocorre que o presente agravo de instrumento foi interposto contra decisão inexistente.
É que a ora agravante, conforme se verifica a fls. 144, interpôs recurso especial, que restou não admitido, conforme cópia da decisão acostada a fls. 194/196.
Deste modo, não havendo decisão acerca de recurso extraordinário, conclui-se que o presente recurso não tem objeto.
Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO O PRESENTE RECURSO e determino seu apensamento aos autos principais.
Intime-se.
São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.098446-6 AGREXT ORI:200361040061040/SP REG:04.12.2007
AGRTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
AGRDO : FRANCISCO CARLOS DE SA CAMBOA
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
Vistos.
À vista da informação de fls. 157, é de se observar o estabelecido no art. 544, *caput*, do CPC, que prevê o cabimento de interposição de agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, em face da não admissão de recurso extraordinário ou de recurso especial
Ocorre que o presente agravo de instrumento foi interposto contra decisão inexistente.
É que a ora agravante, conforme se verifica a fls. 111, interpôs recurso especial, que restou não admitido, conforme cópia da decisão acostada a fls. 150/151.
Deste modo, não havendo decisão acerca de recurso extraordinário, conclui-se que o presente recurso não tem objeto.
Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO O PRESENTE RECURSO e determino seu apensamento aos autos principais.
Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente
EXP.: 0049 BLOCO: 132234

FICA(M) INTIMADO(S) O(S) AGRAVADO(S) PARA, QUERENDO, APRESENTAR(EM) RESPOSTA NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PROC. : 2007.03.00.089031-9 AGREXT ORI:200261080012903/SP REG:12.09.2007
AGRTE : ROENTGEN S/C LTDA
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : Servico Social do Comercio SESC
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
AGRDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.089032-0 AGRESP ORI:200261080012903/SP REG:12.09.2007
AGRTE : ROENTGEN S/C LTDA
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : Servico Social do Comercio SESC
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
AGRDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.090090-8 AGREXT ORI:200461000297180/SP REG:19.09.2007
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
AGRDO : ALTINA ALVES FERREIRA e outros
ADV : CARLOS CONRADO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.091912-7 AGRESP ORI:97030431461/SP REG:02.10.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SALGADO
ADV : ALLE HABES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.096211-2 AGRESP ORI:200461050149320/SP REG:26.10.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : FERNANDEZ S/A IND/ DE PAPEL
ADV : ISABELLA BARIANI SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.098318-8 AGRESP ORI:200561130022432/SP REG:04.12.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : DEMOCRATA CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADV : DALMO HENRIQUE BRANQUINHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.098319-0 AGRESP ORI:200461000052092/SP REG:04.12.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : KEMP CENTRO ESPECIALIZADO EM MAMA S/C LTDA
ADV : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.098328-0 AGRESP ORI:200603000788739/SP REG:04.12.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : LABORATORIOS WYETH WHITEHALL LTDA
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.098336-0 AGRESP ORI:200461040106804/SP REG:04.12.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
ADV : FREDERICO DE MELLO ALLENDE TOLEDO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.098363-2 AGREXT ORI:200603000844226/SP REG:04.12.2007
AGRTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRDO : APARECIDA DE LOURDES VONO PALHARDI e outros
ADV : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
PARTE R : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.098366-8 AGRESP ORI:200603000844226/SP REG:04.12.2007
AGRTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRDO : APARECIDA DE LOURDES VONO PALHARDI e outros
ADV : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
PARTE A : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.098442-9 AGRESP ORI:200603001201256/SP REG:04.12.2007
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
AGRDO : JUSTINA ELVIRA PAGANI BARBOSA e outros
ADV : JOSE FIORINI
PARTE R : ANGELINA BARBOSA TIMPONE e outros
ADV : JOSE FIORINI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.098793-5 AGRESP ORI:200703000025268/SP REG:04.12.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : FRIAR IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO LTDA massa falida
SINDCO : CLAUDIO PEREIRA DE GODOY (Int.Pessoal)
ADVG : RENATO SILVA GODOY
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.098796-0 AGRESP ORI:200103990490120/SP REG:04.12.2007
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
AGRDO : ANTONIO DI FRANCO e outros
ADV : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.098804-6 AGRESP ORI:200460050012865/SP REG:04.12.2007
AGRTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : MARCOS DA SILVA MACEDO
ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.098816-2 AGRESP ORI:200503990327743/SP REG:04.12.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : EUCATEX PRODUTOS E SERVICOS LTDA
ADV : CLAUDIA RICIOLI GONÇALVES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.098820-4 AGREXT ORI:200061040004698/SP REG:04.12.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ORIANGEST DO BRASIL LTDA
ADV : JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.098823-0 AGRESP ORI:200460000027538/SP REG:04.12.2007
AGRTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : JERONIMO ALVES DE OLIVEIRA e outros
ADV : MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.098829-0 AGRESP ORI:200303990074923/SP REG:04.12.2007
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : ANDRESSA ERICA COSTA SACRAMENTO
AGRDO : PAULO GIGLIUCCI e outro
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.099239-6 AGRESP ORI:200461140018822/SP REG:04.12.2007
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
AGRDO : JOSE GONCALVES FILHO
ADV : GILBERTO CAETANO DE FRANCA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.099255-4 AGRESP ORI:200503000561674/SP REG:04.12.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CASTELLANI IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.099809-0 AGRESP ORI:200603000085182/SP REG:04.12.2007
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO WEHBY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE GOMES LOPES e outro
ADV : DEBORA CRISTINA DO PRADO MAIDA
PARTE A : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.099819-2 AGRESP ORI:200603000696353/SP REG:04.12.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ROCELL ROLETES LTDA
ADV : ANTONIO ROBERTO J GUIMARAES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.099820-9 AGRESP ORI:200603990421727/SP REG:04.12.2007
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
AGRDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPUA SP
ADV : JOSE SERGIO SARAIVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.099832-5 AGRESP ORI:200461000046006/SP REG:04.12.2007
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
AGRDO : ADEMIR DEZANETTI
ADV : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.099835-0 AGRESP ORI:200061000072541/SP REG:04.12.2007
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
AGRDO : FAMILY HOSPITAL S/C LTDA
ADV : SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.099926-3 AGREXT ORI:200603990180372/SP REG:04.12.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : LLOYDS BANK PLC
ADV : JOSE ROBERTO PISANI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.099928-7 AGRESP ORI:200461020031045/SP REG:04.12.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : J S GUERRA PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA
ADV : LUCIANA BULLAMAH STOLL EVANGELISTA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.099929-9 AGRESP ORI:200461820445120/SP REG:04.12.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : GREY BRASIL LTDA
ADV : HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA e outro
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.100194-6 AGREXT ORI:98030498045/SP REG:04.12.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CITIBANK N A
ADV : EMERSON DEL RE e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.100209-4 AGRESP ORI:200461170000110/SP REG:04.12.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : RENATO PICELLO
ADV : MARCOS JOSE THEBALDI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.100214-8 AGRESP ORI:200503000758597/SP REG:04.12.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : BENEDITO FIRMINO DE PAIVA
ADV : HUGO CESAR BOB
PARTE A : MARAKABI COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.100240-9 AGRESP ORI:200461040124879/SP REG:05.12.2007
AGRTE : ELIS RAMOS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.100758-4 AGRESP ORI:200061000426480/SP REG:05.12.2007
AGRTE : AMA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ADV : FLAVIO AUGUSTO ANTUNES e outros
AGRDO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADV : ANA JALIS CHANG e outro
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.101172-1 AGRESP ORI:200061070013185/SP REG:05.12.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SAFRA SAO FRANCISCO VEICULOS E PECAS LTDA
ADV : MARIANA DE LOIOLA GUERREIRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.101200-2 AGRESP ORI:200503000893129/SP REG:05.12.2007
AGRTE : ANTONIO KAZUO NISHIMI e outros
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.101225-7 AGREXT ORI:200561040031109/SP REG:05.12.2007
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
AGRDO : OSWALDO NUNES DOMINGUES
ADV : JOSE ABILIO LOPES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.101462-0 AGRESP ORI:200003990220550/SP REG:18.12.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SERVICO ESPECIAL DE SEGURANCA E VIGILANCIA INTERNAS SESVI DE SAO PAULO LTDA e filia(l)(is)
ADV : MARIA SANTINA SALES e outro
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.101465-5 AGRESP ORI:95030046300/SP REG:18.12.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CACILDA FIUME
ADV : EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.101767-0 AGRESP ORI:200403990091342/SP REG:18.12.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MIGUEL MENDER
ADV : MARLEI MARIA MARTINS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.102060-6 AGRESP ORI:200461820238795/SP REG:18.12.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : RESTAUPARTS COM/ IMP/ E SERVICOS LTDA
ADV : WESLEY DI GIORGE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.102063-1 AGRESP ORI:200461820519814/SP REG:18.12.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : FUNDACAO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABOIA DE MEDEIROS
ADV : ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.102073-4 AGREXT ORI:200561000203712/SP REG:18.12.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARDAS LTDA
ADV : ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.102074-6 AGRESP ORI:200561000203712/SP REG:18.12.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARDAS LTDA
ADV : ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.102300-0 AGRESP ORI:200461000096113/SP REG:18.12.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
AGRDO : BCP S/A
ADV : LIGIA REGINI DA SILVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.102308-5 AGRESP ORI:97030162878/SP REG:18.12.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : BENEDITO BAPTISTA FILHO
ADV : MARIA SYLVIA BAPTISTA e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC.	:	2007.03.00.102309-7 AGRESP ORI:200261820295952/SP REG:18.12.2007
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	CRISTO REI COM/ E REPRESENTACOES LTDA massa falida
ADV	:	ALFREDO LUIZ KUGELMAS (Int.Pessoal)
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2007.03.00.102314-0 AGRESP ORI:200561000237588/SP REG:18.12.2007
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	GSC GRUPO DE SERVICOS A CARTOES DE CREDITO S/C LTDA
ADV	:	MARCELO SALLES ANNUNZIATA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2007.03.00.102327-9 AGRESP ORI:200403990299846/SP REG:18.12.2007
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	IBRAME IND/ BRASILEIRA DE METAIS S/A
ADV	:	ALEXANDRE GONCALVES
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2007.03.00.102829-0 AGRESP ORI:200103000305238/SP REG:18.12.2007
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	IVONE COAN
AGRDO	:	MOREIRA PINTO PLASTICOS
ADV	:	CLOVIS GOULART FILHO e outro
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2007.03.00.103016-8 AGRESP ORI:200503990272330/SP REG:18.12.2007
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	ANTONIO DE SOUZA
ADV	:	NILTON ROBERTO LOPES
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2007.03.00.103445-9 AGRESP ORI:199903990633438/SP REG:18.12.2007
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	T C A TAVARES CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA
ADV	:	EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2007.03.00.103447-2 AGRESP ORI:200003990603864/SP REG:18.12.2007
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUCILA MARIA FRANCA LABINAS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA massa falida
ADV	:	JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2007.03.00.103562-2 AGRESP ORI:200061000025605/SP REG:18.12.2007
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	ADESOL PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADV	:	HELCIO HONDA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2007.03.00.103574-9 AGRESP ORI:200203000127055/SP REG:18.12.2007
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	OLGA SAITO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	MAHNKE INDL/ LTDA
ADV	:	GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2007.03.00.103601-8 AGREXT ORI:200461000324481/SP REG:18.12.2007
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	CARLA SANTOS SANJAD
AGRDO	:	ALAIDE CARDOSO e outros
ADV	:	LUIZ CARLOS PRADO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

BLOCO: 132.287
DECISÕES

PROC.	:	94.03.061042-5 AC 193642
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	NILO MARCONDES e outros
ADV	:	PAULO ROBERTO LAURIS e outros
PETIÇÃO	:	RESP 2002051527
RECTE	:	NILO MARCONDES
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão de Turma deste Tribunal que, por unanimidade, julgou improcedentes os embargos de declaração opostos em face de julgado que, também à unanimidade, deu provimento à apelação do INSS, reformando a sentença que havia julgado o pedido parcialmente procedente para determinar a incidência dos adicionais e gratificações sobre os valores pagos aos autores a título de "adiantamento do PCCS", desde outubro de 1987.
Os autores alegam que, ao não determinar a incidência dos adicionais e gratificações sobre os valores pagos a título da verba em tela também para os servidores que já a vinham recebendo, o v. acórdão contrariou o disposto no artigo 2º da Lei nº 8.270/91.
Com contra-razões.
Decido.
Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.
O recurso não merece prosseguir.
Com efeito, o c. Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a matéria em questão, assim se manifestou:
PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - ART. 535 DO CPC - OMISSÃO - OCORRÊNCIA - ART. 2º DA LEI Nº 8.270/91 E ART. 50 DA LEI Nº 8.112/90 - ADIANTAMENTO DO PCCS - INCORPORAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.
1 - O art. 2º da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, não revogou o § 3º do art. 8º da Lei nº 7.686/88, apenas concedeu adiantamento pecuniário, calculado sobre os vencimentos, daqueles não beneficiados pela lei em comento, sendo considerado também para cômputo das vantagens pessoais. Assim, não houve o aparente confronto de normas, pois ambas versaram sobre situações funcionais diversas. O art. 50, da Lei nº 8.112/90, veda a cumulação das vantagens pecuniárias, definidas pelo art. 49 e incisos, com quaisquer outros acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Portanto, já tendo sido considerado o cômputo das vantagens pessoais, no reajuste determinado pela Lei nº 8.270/91, a vedação prevista se impõe.
(...)
4 - Embargos conhecido e parcialmente acolhido, apenas para sanar a omissão apontada, rejeitando os efeitos modificativos requerido, mantendo-se o desprovimento do recurso especial interposto.
(STJ - EDcl no REsp 270734/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, j. 15.04.2003, DJ 16.06.2003, p. 365)
Destarte, tendo o acórdão recorrido decidido no mesmo sentido do posicionamento daquela c. Corte Superior, não há que se falar em contrariedade ao dispositivo legal invocado, daí porque impossível se dar passagem ao presente recurso.
Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.
Intime-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	98.03.092179-7 AC 444292
APTE	:	DOLORES RODRIGUES RIVERO
ADV	:	IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	:	RESP 2007252677
RECTE	:	DOLORES RODRIGUES RIVERO
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte proferida em sede de apelação, nos autos de embargos à execução de crédito de benefício previdenciário.
Da referida decisão foram interpostos embargos de declaração, pela exeqüente, os quais foram rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada.
Alega o recorrente que a decisão de segunda instância estaria a contrariar o artigo 112, da Lei 8.213/91.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
E, assim, o recurso não merece ser admitido.
Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente insurge-se contra o acórdão alegando contrariedade em relação ao artigo 112 da Lei 8.213/91, defendendo ser parte legítima para a percepção e, com isso liquidação/execução dos haveres determinados pelo julgado em fase de conhecimento em até a data do óbito do segurado.
Ocorre que, conforme deprende-se da decisão recorrida, sua fundamentação foi no sentido de que houve erro material configurado na execução de parcelas referentes a diferenças originadas na vinculação da renda mensal ao salário mínimo, alegando não serem devidas, haja vista o entendimento de que o artigo 58 do ADCT só pode ser aplicado ao período de 05/04/89 a 09/12/91, quando então passou a vigorar a Lei 8.213/91.
Assim, determinou o acórdão a extinção da execução, com base no execesso de execução previsto nos artigos 741, V, e 743, I, do Código de Processo Civil, como também alegou que a recorrente não tem legitimidade para a causa, uma vez que o pedido inicial tratou de revisão do benefício de aposentadoria recebido pelo cônjuge, o qual faleceu em 24/02/92, fundamentando-se a decisão nos artigos 267, VI, c/c artigo 598, ambos do Código de Processo Civil.
Determinou, ainda, o acórdão a condenação do patrono da recorrente por litigância de má-fé, com base na análise do conjunto fático-probatório, nos termos do artigo 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil.
Conclui-se então que a extinção da execução foi determinada pelo acórdão com fundamento nos artigos 129, 267, IV e 598, do Código de Processo Civil, observando-se que cada um dos artigos indicados seriam, por si só, fundamentação suficiente para a extinção determinada em segunda instância.
Sendo assim, observando-se que as razões recursais limitaram-se a alegar contrariedade ao artigo 112 do Código de Processo Civil, silenciando em relação aos demais fundamentos da decisão atacada, tenho que o recurso não merece ser admitido, haja vista o teor da Súmula 283 do Excelso Pretório, aplicada ao caso por analogia, a qual estabelece:
"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."
Importante ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado no mesmo sentido, em relação à impossibilidade de conhecimento do recurso especial quando suas razões não abrangem toda a fundamentação do acórdão recorrido, conforme jurisprudência que transcervemos:
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO CENTRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SUMULA N.º 283 DO STF.
1. Não tendo o Recorrente atacado todos os fundamentos suficientes, por si sós, para manter a decisão, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, nos termos do enunciado n.º 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
2. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp 659.645/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 17.02.2005, DJ 14.03.2005 p. 418)
RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPCA-E. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR TODOS OS FUNDAMENTOS DO DECISUM. SÚM. 283-STF.
Recurso especial que impugna apenas o primeiro fundamento da decisão atacada.
Incidência da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." Recurso não conhecido.
(REsp 684.698/SP, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12.04.2005, DJ 16.05.2005 p. 396)
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	1999.03.99.102687-6 AC 544615
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	GARIBALDI E CIA LTDA e outros
ADV	:	BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO
ADV	:	JOSE LUIZ MATTHES
PETIÇÃO	:	REX 2006036482
RECTE	:	GARIBALDI E CIA LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e deu provimento ao recurso de apelação do INSS e à remessa oficial, para reformar a sentença e julgar improcedentes os embargos, ao fundamento de que, embora a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de autônomos e administradores tenha sido declarada inconstitucional pelo STF, in casu, trata-se de cobrança fiscal de débito suplementar gerado pelo enquadramento, como empregado, feito pela Autarquia, de segurado considerado pela empresa como autônomo, e sobre cuja remuneração não foram efetuados quaisquer recolhimentos à Seguridade Social.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta os artigos 150, I, 154, I, 195, § 4º, 212, § 5º, e 240, todos da Constituição Federal.
Decido.
O recurso extraordinário não deve ser admitido, pois não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que a parte recorrente apresentou razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, pois pleiteia a reforma do julgado, ao argumento de que "seja reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição ao SAT e das contribuições destinadas a terceiros."
E, ao revés, o v. acórdão lançado trata da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de autônomos e administradores, reconhecendo sua inconstitucionalidade, porém no caso não restou evidenciado que a execução fiscal concerne a tal contribuição, mas sim à contribuição incidente sobre a remuneração de empregado, considerado indevidamente pela empresa como autônomo, consoante trechos que passo a transcrever:
"(...). O Supremo Tribunal Federal já se posicionou a propósito das contribuições sobre a remuneração de administradores e autônomos, entendendo-as inconstitucionais. (...) Todavia, da leitura do discriminativo do débito originário e do relatório fiscal, acostados às fls. 92/106, não restou evidenciada a alegada cobrança da contribuição incidente sobre a remuneração paga a autônomos e administradores. "
Assim, não há correlação lógica entre a fundamentação constante do v. acórdão e do recurso excepcional, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:
"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA."
Igualmente, tem de forma reiterada se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."
(REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564).
No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	1999.03.99.102687-6 AC 544615
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	GARIBALDI E CIA LTDA e outros
ADV	:	BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO
ADV	:	JOSE LUIZ MATTHES
PETIÇÃO	:	RESP 2006037230
RECTE	:	GARIBALDI E CIA LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, rejeitou a preliminar, e deu provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial tida por interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social.
A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 114, 135, 173, 202, 203, todos do CTN, bom como aos arts. 20, e 535, ambos do CPC.
Sem contra-razões.
Decido.
Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.
E, assim, o recurso merece ser admitido.
É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:
"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.
1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.
2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).
3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.
4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.
5. Precedentes desta Corte Superior.
6. Embargos de divergência rejeitados.
(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado)."
Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	1999.03.99.108955-2 AC 550961
APTE	:	NEUSA RODRIGUES
ADV	:	ENZO SCIANNELLI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	:	REX 2007302555
RECTE	:	NEUSA RODRIGUES
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.
O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.
Decido.
Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.
A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.
Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:
"Art. 543-A. omissis
(...)
§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."
Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.
Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.
Nesse sentido, o acórdão assim ementado:
"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."
(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)
Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.
Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.
Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.
Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.
São Paulo, 30 de janeiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	1999.03.99.108955-2 AC 550961
APTE	:	NEUSA RODRIGUES
ADV	:	ENZO SCIANNELLI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	:	RESP 2007302557
RECTE	:	NEUSA RODRIGUES
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.
Decido
O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.
Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.
Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.
Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 30 de janeiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	1999.03.99.113668-2 AC 555939
APTE	:	RONALDO ANTONIO DE JESUS
ADV	:	ENZO SCIANNELLI
ADV	:	JOSE ABILIO LOPES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	:	RESP 2007309646
RECTE	:	RONALDO ANTONIO DE JESUS
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.
Decido
O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.
Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.
Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.
Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 30 de janeiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	1999.03.99.113668-2 AC 555939
APTE	:	RONALDO ANTONIO DE JESUS
ADV	:	ENZO SCIANNELLI
ADV	:	JOSE ABILIO LOPES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	:	REX 2007309647
RECTE	:	RONALDO ANTONIO DE JESUS
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.
O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.
Decido.
Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.
A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.
Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:
"Art. 543-A. omissis
(...)
§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."
Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.
Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.
Nesse sentido, o acórdão assim ementado:
"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."
(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)
Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.
Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.
Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.
Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.
São Paulo, 30 de janeiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	1999.61.00.056849-9 AC 757293
APTE	:	INFORMALL SERVICOS EM INFORMATICA S/C LTDA
ADV	:	FABIO LEONARDI BEZERRA
ADV	:	THAIS KREUZ BERNARDES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	:	RESP 2007307677
RECTE	:	INFORMALL SERVICOS EM INFORMATICA S/C LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.
Decido
O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.
Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.
Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.
Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 31 de janeiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	1999.61.00.056849-9 AC 757293
APTE	:	INFORMALL SERVICOS EM INFORMATICA S/C LTDA
ADV	:	FABIO LEONARDI BEZERRA
ADV	:	THAIS KREUZ BERNARDES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	:	REX 2007307679
RECTE	:	INFORMALL SERVICOS EM INFORMATICA S/C LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.
Decido
O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.
Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.
Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.
Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário faz-se o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.
São Paulo, 31 de janeiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	1999.61.02.001779-8 AC 748960
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	RIBERCARDANS PECAS E SERVICOS LTDA
ADV	:	SILENE MAZETI
INTERES	:	ARTUR EDUARDO MONASSI e outro
PETIÇÃO	:	RESP 2007246972
RECTE	:	RIBERCARDANS PECAS E SERVICOS LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que parcial provimento à apelação da União Federal, e ao reexame necessário, somente para reduzir o montante dos honorários advocatícios a que fora condenada, de 10% sobre o valor atualizado da execução, para ser fixados em R$ 1.000,00 (hum mil reais) e excluir as custas, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, ao argumento de que o v. acórdão não levou em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para o seu serviço e a demasiada complexidade da causa.
Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a questão acerca do quantum fixado para a verba honorária revela o objetivo de rediscussão de prova, o que é inadmissível conforme jurisprudência da Corte Superior, inclusive com entendimento sumulado nesse sentido:
"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQÜITATIVO (ART. 20, 4º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 07/STJ.
I - Honorários advocatícios fixados segundo critérios de eqüidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) não podem ser reapreciados em sede de recurso especial, eis que importa em investigação no campo probatório, incidindo, no caso, o enunciado sumular nº 07 deste STJ.
II - Agravo regimental improvido."
(AgRg no Ag 780398/SP - Proc. 2006/0112278-8, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª TURMA, j. 05/12/06, v.u., DJ 01.02.07, p. 416)
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 23 de janeiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2000.03.99.032949-3 AC 598901
APTE	:	VITOR LUCIO TEIXEIRA
ADV	:	JOSE ABILIO LOPES
ADV	:	ENZO SCIANNELLI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	:	REX 2007302330
RECTE	:	VITOR LUCIO TEIXEIRA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.
O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.
Decido.
Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.
A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.
Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:
"Art. 543-A. omissis
(...)
§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."
Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.
Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.
Nesse sentido, o acórdão assim ementado:
"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso ex-

traordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."
(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)
Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.
Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.
Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.
Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.
São Paulo, 31 de janeiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2000.03.99.032949-3 AC 598901
APTE	:	VITOR LUCIO TEIXEIRA
ADV	:	JOSE ABILIO LOPES
ADV	:	ENZO SCIANNELLI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	:	RESP 2007302334
RECTE	:	VITOR LUCIO TEIXEIRA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.
Decido
O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.
Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.
Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.
Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 31 de janeiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2000.03.99.064886-0 AC 640761
APTE	:	HILTON ANDRE SOARES e outro
ADV	:	ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ARMANDO LUIZ DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	:	RESP 2001076319
RECTE	:	HILTON ANDRE SOARES
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em face do v. acórdão de Turma deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento à apelação, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do chamado "adiantamento do PCCS", nos valores e critérios pagos antes de ser suprimido em setembro de 1992, por força do disposto na Lei nº 8.460/92.
Os recorrentes sustentam hipótese de divergência jurisprudencial, citando como paradigmas decisões oriundas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
Sem contra-razões.
Decido.
Inicialmente, observo que o recurso não preenche o requisito formal de interposição no que tange à petição inicial, uma vez que os recorrentes limitaram-se a fundamentar o recurso em dispositivo do código processual civil, deixando de indicar expressamente o seu fundamento constitucional.
Nesse sentido, é o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO APELO.
(...)
4. O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e a alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, DJ de 20/09/90; REsp nº 4485/MG, DJ de 15/10/90; REsp nº 6702/RS, DJ de 11/03/91). Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível. Incidência da Súmula nº 284/STF.
(...)
6. Agravo regimental não-provido."
(STJ - AgRg no REsp 858607/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 14.05.2007, p. 264).
Destarte, resulta inadmissível, por esse motivo, a exordial.
Além do mais, é sabido que, nos termos do artigo 255 e parágrafos do RISTJ, não basta a simples transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial. Deve ser demonstrado, de forma analítica, o verberado dissenso jurisprudencial, com transcrição de trechos divergentes de acórdãos paradigmas e menção ou exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência, o que não ocorreu na espécie. Aplicável, ao caso, portanto, o enunciado da Súmula 284 da Suprema Corte.
Assim, o recurso não deve ser admitido, também por esse fundamento.
Por fim, cumpre asseverar que a decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal.
Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEIS 7.686/88 E 8.460/92. ADIANTAMENTO DO PCCS. PERÍODO ANTERIOR A OUTUBRO DE 1988. REAJUSTES. INDEVIDOS. DIREITO A INCORPORAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. A Lei 7.686/88, que tornou legítimo o pagamento do abono denominado "Adiantamento de PCCS", somente produziu efeitos a partir de sua vigência, de modo que são indevidos reajustamentos referentes ao período anterior a outubro de 1988. Precedentes.
2. A parcela denominada "Adiantamento de PCCS" foi incorporada aos vencimentos dos servidores públicos civis por força do art. 4º, II, da Lei 8.460/92, não havendo falar em direito à manutenção do pagamento dessa verba.
3. Recurso especial conhecido e improvido.
(STJ - REsp 640072/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 03.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 354 - grifos nossos)
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. ADIANTAMENTO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS. REAJUSTE. INCORPORAÇÃO. DIREITO. INEXISTÊNCIA.
I - O abono pecuniário denominado "Adiantamento de PCCS" não pode ter o seu valor reajustado nos termos do art. 8° do DL 2.335/87 no período de janeiro/88 a outubro/88. Precedentes da Terceira Seção.
II - A Lei 7.686/88, que tornou legítimo o pagamento desta verba, somente produz efeitos a partir de sua vigência, não podendo ser aplicada retroativamente. Precedentes.
III - O servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos. Precedentes.
IV - Tendo a Lei n.º 8.460/92 determinado expressamente a incorporação do adiantamento pecuniário (concedido pela Lei n.º 7.686/88) aos vencimentos dos servidores, com ressalva para o pagamento de eventual diferença, de modo a evitar a redução do quantum, não há direito à manutenção do pagamento dessa verba.
Agravo regimental desprovido.
(STJ - AgRg no Ag 792564/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 07.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 345 - grifos nossos)
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL. LEIS 7.686/88 E 8.460/92. ADIANTAMENTO DO PCCS. DIREITO A INCORPORAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a parcela denominada "adiantamento PCCS" foi incorporada aos vencimentos dos servidores públicos civis por força do art. 4º, II, da Lei 8.460/92, não havendo falar em direito à manutenção do pagamento dessa verba.
2. Recurso especial conhecido e improvido.
(STJ - REsp 425464/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 03.10.2006, DJ 23.10.2006 p. 344)
Nesse ponto, vale invocar o disposto na Súmula 83 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.
Resulta, dessa maneira, que não há como se dar passagem ao presente recurso excepcional.
Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.
Intime-se.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2001.03.99.045151-5 AC 731537
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO ROCHA MARTINS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	NAIR CONSOLATTI COTUNHO
ADV	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN
PETIÇÃO	:	RESP 2007285868
RECTE	:	NAIR CONSOLATTI COTUNHO
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.
Decido
O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.
Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.
Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.
Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 30 de janeiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2001.61.12.004877-7 AC 841353
APTE	:	AURORA LA TORRE MARQUES (= ou > de 65 anos)
ADV	:	JOAO SOARES GALVAO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	:	RESP 2007301355
RECTE	:	AURORA LA TORRE MARQUES
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.
Decido
O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.
Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.
Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.
Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 30 de janeiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2002.03.99.012083-7 AC 786315
APTE	:	MARLY DAIANA RODRIGUES DA SILVA incapaz
REPTE	:	MARCOS RODRIGUES DA SILVA
ADV	:	FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZA CONCI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	:	RESP 2007315441

RECTE : MARLY DAIANA RODRIGUES DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.
Decido
O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.
Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.
Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.
Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 31 de janeiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.012260-3 AC 786685
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ALVES DE VASCONCELOS
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
PETIÇÃO : RESP 2007282713
RECTE : MARIA ALVES DE VASCONCELOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.
Decido
O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.
Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.
Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.
Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 30 de janeiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.036496-9 AC 828294
APTE : EUDOKIA ORLOVAS CASSIN
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007298459
RECTE : EUDOKIA ORLOVAS CASSIN
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.
Decido
O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.
Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.
Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.
Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 31 de janeiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.046183-5 AC 845174
APTE : CECILIA DE NATALI MORELLO
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007288055
RECTE : CECILIA DE NATALI MORELLO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.
Decido
O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.
Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.
Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.
Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 30 de janeiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.029247-1 REOMS 257612
PARTE A : M D R TRANSPORTES LTDA
ADV : FLAVIO AUGUSTO ANTUNES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADELSON PAIVA SERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : REX 2007075554
RECTE : M D R TRANSPORTES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento à remessa oficial, reconhecendo a legalidade e constitucionalidade da contribuição prevista no artigo 31 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.711/98, recolhida à base de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, mesmo sendo o contribuinte optante pelo SIMPLES.
A recorrente aduz que o acórdão recorrido contraria os arts. 150, IV e §7º, e 170, IX, ambos da Constituição Federal.
Malgrado também tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigada de demonstrá-la, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.
Decido.
Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.
E, assim, o recurso não merece ser admitido.
É que a análise da alegada violação aos arts. 150, IV e §7º, e 170, IX, da Constituição Federal, no caso da contribuição prevista no art. 31 da Lei n. 8.212/91, à base de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, recolhida pelas empresas optantes pelo SIMPLES, necessita de prévio exame de norma infraconstitucional, ensejando a caracterização de ofensa reflexa ao texto constitucional, conforme precedente que passo a transcrever:
"EMENTA: Embargos de declaração no recurso extraordinário. 2. Decisão monocrática do relator. Recurso recebido como agravo regimental. Precedentes. 3. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 4. Art. 31, da Lei nº 8.212/91. Retenção de 11% do valor bruto na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. Antecipação na contribuição sobre a folha de pagamento. Empresa prestadora de serviços cedente de mão-de-obra. Precedentes. 5. Empresas optantes do SIMPLES. Matéria infraconstitucional. 6. Agravo regimental a que se nega provimento."
(STF, 2ª Turma, RE-ED 511884/MG, j. 25.09.2007, DJ 19.10.2007, Rel. Min. Gilmar Mendes)."
Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.029247-1 REOMS 257612
PARTE A : M D R TRANSPORTES LTDA
ADV : FLAVIO AUGUSTO ANTUNES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADELSON PAIVA SERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007075557
RECTE : M D R TRANSPORTES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c"do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento à remessa oficial, reconhecendo a legalidade e constitucionalidade da contribuição prevista no artigo 31 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.711/98, recolhida à base de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, mesmo sendo o contribuinte optante pelo SIMPLES.
A recorrente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional, além do artigo 3º da Lei n. 9.317/96 e artigo 475, §3º, do Código de Processo Civil.
Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.
Decido.
Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.
E, assim, o recurso merece ser admitido.
É que o v. acórdão, ao reconhecer a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 31 da Lei n. 8.212/91 para as empresas optantes pelo SIMPLES, está em dissonância com a jurisprudência pacificada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que passo a transcrever:
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA.
1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a

empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, § 4º).
2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui "nova sistemática de recolhimento" daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas.
3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96).
4. Embargos de divergência a que se nega provimento."
(STJ, 1ª Seção, EREsp 511001/MG, j. 09/03/2005, DJ 11/04/2005, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO OPTANTE PELO "SIMPLES". INCOMPATIBILIDADE COM OS DITAMES DA LEI N. 9.317/96. PRECEDENTES.
1. Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.
2. Entendimento pacífico no âmbito da Primeira Seção deste Tribunal no sentido de que: "O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui "nova sistemática de recolhimento" daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas". EREsp n. 511001/MG, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 11/04/2005.
3. De igual modo: REsp 756.358/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14/08/2007; REsp 826.180/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/02/2007.
4. Agravo regimental não-provido."
(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 918369/RS, j. 23/10/2007, DJ 08/11/2007, Rel. Min. José Delgado)
Por conseqüinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.
Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2002.61.12.000455-9 AC 878206
APTE	:	LYDIA DIAMANTE MARRA
ADV	:	WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	:	RESP 2007301351
RECTE	:	LYDIA DIAMANTE MARRA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.
Decido
O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.
Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.
Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.
Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 30 de janeiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2002.61.12.002320-7 AC 896356
APTE	:	IZABEL LEITE MATIVE
ADV	:	WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	:	RESP 2007301348
RECTE	:	IZABEL LEITE MATIVE
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.
Decido
O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.
Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.
Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.
Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 30 de janeiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2002.61.14.004558-0 AC 932998
APTE	:	ROQUE LAURINDO
ADV	:	CARLOS ALBERTO GOES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RODRIGO FERNANDEZ DACAL
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
PETIÇÃO	:	RESP 2007261288
RECTE	:	ROQUE LAURINDO
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento aos recursos de apelação do INSS e do exequente, interpostos em face de sentença de parcial procedência prolatada nos autos de embargos à execução de crédito de benefício previdenciário.
Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão
Aduz o recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior e do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, sustentando fazer jus à correção monetária das diferenças pleiteadas, com aplicação dos índices relativos ao IPC de março, abril e maio, de 1990, e fevereiro de 1991, bem como juros de mora fixados em 1% ao mês durante todo o período que vai da citação à data da elaboração da conta.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
E, assim, o recurso não merece ser admitido.
Denota-se, da fundamentação do recurso apresentado, que busca o recorrente o reconhecimento de divergência jurisprudencial, alegando que o acórdão recorrido, ao decidir pela inclusão apenas do IPC de janeiro/1989 no cálculo de atualização monetária das parcelas devidas, estaria decidindo diferentemente do E. Superior Tribunal de Justiça, o qual adotou o IPC como indexador nas liquidações de sentença, para janeiro de 1989 e todo o ano de 1990, conforme precedentes que indica.
Alega ainda divergência jurisprudencial, indicando precedentes da Colenda Corte Superior, a qual adota entendimento de que os juros de mora devem ser aplicados à base de 1% ao mês, em se tratando de créditos de natureza alimentar.
Da análise da decisão recorrida, observa-se que sua fundamentação foi no sentido de que o acórdão que julgou a apelação, interposta em face da sentença de conhecimento, determinou a correção monetária com a utilização dos índices oficiais e de um único índice expurgado, o IPC de janeiro/1989, modificando a decisão de primeiro grau que havia concedido os índices referidos pelo exequente, ao argumento de que o julgado extrapolou os limites do pedido inicial.
Em relação aos juros de mora, por inexistir no título executado a determinação em percentual, fixou-os, o acórdão guerreado, em percentual de 6% (seis por cento) ao ano, no período compreendido entre a citação e a data em que entrou em vigência a Lei nº 10.406/02, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da referida data, com base no artigo 406 do Código Civil em vigor, foram fixados os juros de mora no percentual de 1% (um por cento).
Com efeito, verifica-se dos autos principais que o acórdão de fls.65/73, cujo trânsito em julgado se deu em agosto de 2001, conforme certidão de fls. 75, declarou que a decisão de primeiro grau incorrera em julgamento ultra petita em relação aos índices expurgados de fevereiro/86, março/abril/maio/90, e fevereiro de 1991, determinando que fosse reduzida aos limites do pedido inicial, com aplicação dos índices oficiais e do índice inflacionário expurgado, tão somente de janeiro de 1989, na correção monetária das parcelas devidas.
Portanto, tendo o acórdão recorrido decidido nos exatos termos do título executivo judicial, em respeito à coisa julgada, e ainda mais, fixando os juros de mora em percentual determinado pelos dispositivos legais mencionados, é de se observar a não ocorrência da divergência jurisprudencial alegada, não havendo qualquer interpretação contrária ao posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ou outros tribunais pátrios, uma vez que aquela Corte Superior tem se pronunciado no mesmo sentido, em relação à impossibilidade do juiz da execução valer-se de critérios diversos para alterar situação já definida na sentença da ação de conhecimento, conforme transcrevemos:
PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DE ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. CÁLCULO DA RENDA DO BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. COISA JULGADA. DESRESPEITO.
- Não é permitida a exclusão, em sede de embargos do devedor, de índices relativos a expurgos inflacionários cuja aplicação foi determinada na sentença proferida no processo cognitivo, em respeito à coisa julgada.
- Recurso especial conhecido.
(REsp 329987/SP, Rel. Ministro Vicente Leal, Órgão Julgador : Sexta Turma, ata de Julgamento: 11.09.2001, Publicação/Fonte: DJ 01.10.2001 p. 266)
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 23 de janeiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2003.03.99.028797-9 AC 901612
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DEONIR ORTIZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	APARECIDA HERMINIA COSTA e outros
ADV	:	AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO
PETIÇÃO	:	RESP 2007298237
RECTE	:	APARECIDA HERMINIA COSTA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão desta Egrégia Corte.
Conforme disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor o recurso especial é de 15 (quinze) dias.
Verifica-se na fl. 116 que o acórdão foi publicado no Diário Oficial da União em 24 de outubro de 2007, de forma que o prazo acima referido encerrou-se no dia 08 de novembro daquele mesmo ano.
Ocorre que o recurso foi protocolado neste Tribunal em 09 de novembro de 2007 (fls. 121/129), quando já havia se esgotado o prazo para tanto (fl.133).
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 1 de fevereiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.00.019870-7 AMS 278158
APTE	:	GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA
ADV	:	RICARDO OLIVEIRA GODOI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ERICO SANCHES FERREIRA DOS SANTOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	:	RESP 2007086826
RECTE	:	GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que rejeitou os embargos de declaração interpostos em face de acórdão que negou provimento à apelação do impetrante, reconhecendo a legalidade e constitucionalidade da contribuição prevista no artigo 31 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.711/98, recolhida à base de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, sem apreciar a questão concernente à restrição imposta pela Instrução Normativa n. 67/02 do INSS.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, ao rejeitar os embargos de declaração sem sanar a omissão apontada quanto à restrição imposta pela Instrução Normativa n. 67/02 do INSS. Sustenta que a compensação da contribuição prevista no artigo 31 da Lei n. 8.212/91 deve ser feita conforme os valores recolhidos pela empresa como um todo e não por estabelecimento.
Decido.
Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.
Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NA ORIGEM. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO.
1. O Tribunal de origem ofende o Art. 535, II, do CPC quando deixa de apreciar tema relevante para a solução da lide e, mesmo alertado da omissão por embargos de declaração, permanece silente.
2. Reconhecida a ofensa ao Art. 535, II, do CPC, compete ao Superior Tribunal de Justiça anular o julgamento dos embargos de declaração e determinar que outro seja proferido pelo Tribunal de origem, sem a omissão apontada."
(AgRg no Ag nº 778945/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, j. 28.06.2007, DJU 01.08.2007, p. 461)
Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 30 de janeiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.00.019870-7 AMS 278158
APTE	:	GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA
ADV	:	RICARDO OLIVEIRA GODOI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ERICO SANCHES FERREIRA DOS SANTOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	:	REX 2007086827
RECTE	:	GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que rejeitou os embargos de declaração interpostos contra o acórdão que negou provimento à apelação do impetrante, reconhecendo a legalidade e constitucionalidade da contribuição prevista no artigo 31 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.711/98, recolhida à base de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, sem apreciar a questão concernente à restrição imposta pela Instrução Normativa n. 67/02 do INSS.
A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido ofende o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, dado que, ao rejeitar os embargos de declaração, não foram sanados os vícios alegados. Sustenta contrariedade ao art. 195, I, pois sua interpretação não pode restringir o conceito de empresa a estabelecimento com CNPJ.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.
Malgrado o recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigado de demonstrá-la, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.
Decido.
Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.
E, nesse passo, o recurso não merece prosseguimento.
É que a ofensa às normas constitucionais apontadas não seria direta, mas sim derivada de suposta transgressão de norma infraconstitucional, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:
"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. OFENSA INDIRETA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL: IMPOSSIBILIDADE. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO.
I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Súmula 282 do STF. A tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento.
II - Acórdão recorrido que decidiu a questão com base no Código de Defesa do Consumidor. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta.
III - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária.
IV - Ambas as Turmas deste Tribunal firmaram entendimento de que, não havendo interesse da União no feito, compete à Justiça Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular.
V - Aplicação de multa.
VI - Agravo regimental improvido."
(1ª Turma, AI-AgR n
666324/MG, DJ 14/12/2007, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)
"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."
(2ª Turma, AI-AgR nº 358179/BA, DJ 14.06.02, Rel. Min. Néri da Silveira).
No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; AI-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.
Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.
São Paulo, 30 de janeiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.27.000751-0 AMS 255851
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ROCAM MANUTENCAO INSTALACAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA S/C e filial
ADV	:	ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO SSJ>SP
PETIÇÃO	:	RESP 2006310912
RECTE	:	ROCAM MANUTENCAO INSTALACAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA S/C
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c"do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que acolheu preliminar de inadequação da via eleita e extinguiu, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, o mandado de segurança proposto pela ora recorrente objetivando autorização para restituição dos créditos tributários apurados, relativos à contribuição recolhida à base de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, e a conseqüente declaração da nulidade do respectivo auto de infração lavrado pelo INSS, tudo ao fundamento de necessidade de dilação probatória, através de perícia contábil, a fim de se verificar a existência do suposto indébito. Ainda, julgou prejudicados a apelação do INSS e o reexame necessário.
A recorrente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 31, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.212/91, o qual expressamente admite a compensação integral dos valores retidos a título da contribuição recolhida à base de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço.
Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.
Decido.
Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.
E, assim, o recurso não merece ser admitido.
É que o v. acórdão, ao reconhecer que a via mandamental é inadequada in casu, dado haver necessidade de dilação probatória, está em consonância com a jurisprudência pacificada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que passo a transcrever:
"MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ACORDO FIRMADO PARA A REALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS. RESCISÃO DO CONTRATO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO-DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
1. Afasta-se, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada. Isso, porque, embora o demandante tenha juntado aos autos um ofício expedido pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, observa-se que, com as informações prestadas, foi apresentado o documento de fl. 74, demonstrando que coube ao Sr. Ministro de Estado das Cidades decidir sobre o cancelamento dos repasses objeto do contrato firmado com o município.
2. O mandado de segurança, previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, com procedimento regulado pela Lei 1.533/51, é ação de natureza sumária, indicado para a proteção de direito líquido e certo, devendo tal direito ser comprovado de plano, ou seja, não é permitido dilação probatória.
3. Na hipótese em exame, o demandante defende a ilegalidade do cancelamento do repasse das verbas referentes a contrato firmado para realização de obras no município, sustentando que não prevalece a justificativa exposta, no sentido de que estaria inadimplente perante o Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias - CAUC, e que não deu causa à rescisão do acordo celebrado, já que teria atendido a todas as exigências previstas.
4. A autoridade indicada como coatora, por sua vez, embora admita a regularidade da situação do impetrante no referido cadastro, afirma ser legítimo o cancelamento das transferências, em razão de o contrato firmado ter sido rescindido com base no disposto no Decreto 5.843/2006, que possibilitou aos Ministérios interessados estabelecerem critérios para prorrogarem a validade dos Restos a Pagar inscritos no exercício financeiro de 2004. Informa que o critério adotado pelo Ministério das Cidades foi o de prorrogar os contratos cujo cancelamento implicaria a paralisação de obras e serviços, e que o demandante não foi contemplado, tendo em vista que a situação da obra objeto do acordo constava como "não iniciada". Finalmente, conclui "que o próprio Município deu causa ao cancelamento do empenho, ao retardar o início das obras, o que motivou a não prorrogação da validade dos Restos a Pagar relativos a seu contrato de repasse" (fl. 71).
5. Desse modo, não foi demonstrado, de plano, o direito alegado pelo impetrante, já que, para se verificar a suposta ilegalidade do ato que rescindiu o contrato, seria necessário aferir se o município, de fato, não preenchia os requisitos previstos pelo Ministério das Cidades para prorrogação do contrato ou, ainda, quem seria o responsável pelo atraso no início das obras, questões cuja análise demandaria dilação probatória, o que é inviável em sede de mandado de segurança.
6. Como bem consignou o douto representante do Ministério Público Federal,"ante a ausência de prova pré-constituída, capaz de por si só demonstrar a certeza e liquidez do direito tido por violado, mostra-se absolutamente inadequada a via eleita na espécie, na forma da jurisprudência de há muito pacificada nessa Colenda Corte - sabido que na estreita via do mandado de segurança é inadmissível dilação probatória, devendo o impetrante comprovar de plano a certeza e liquidez do direito argüido e a ilegalidade ou abusividade do ato da autoridade coatora" (fl. 85).
7. Processo extinto sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC)."
(STJ, 1ª Seção, MS 12963/DF, j. 28/11/2007, DJ 17/12/2007, Rel. Min. Denise Arruda)
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC REPELIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ART. 166 DO CTN. PROVA DA NÃO-TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO FINANCEIRO. PRECEDENTES.
1. Não houve afronta ao art. 535, inciso II, do CPC, porquanto o acórdão infirmado apreciou todos os temas relevantes ao desate da lide, não padecendo, assim, de omissão que autorize a sua anulação por esta Corte. Convém lembrar que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, mormente quando adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia.
2. O creditamento pretendido, na realidade, camufla o intento da parte em obter o direito à compensação, na escrita fiscal, de tudo o que foi pago indevidamente com débitos futuros de ICMS. Assim, não há como se furtar à disciplina do art. 166 do CTN, que exige a comprovação de que o contribuinte de direito não repassou ao contribuinte de fato o encargo financeiro do tributo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, de que está por este autorizado a recebê-lo. Precedentes.
3. De fato, consoante teor da Súmula 213 deste Superior Tribunal de Justiça:"o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária". No entanto, para que tal direito seja reconhecido na via mandamental, imprescindível que seja líquido e certo, isto é, reconhecível de plano, sem necessidade de dilação probatória.
4. Agravo regimental não-provido."
(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 930968/SP, j. 04/12/2007, DJ 19/12/2007, Rel. Min. José Delgado)
Por conseqüinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra no mesmo sentido daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.
Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 31 de janeiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2004.03.99.000689-2 AC 912037
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	EDHINEY GOMES BRANCO
ADV	:	PAULO FAGUNDES JUNIOR
PETIÇÃO	:	RESP 2007254701
RECTE	:	EDHINEY GOMES BRANCO
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, a qual deu provimento ao apelo do INSS, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, reformando a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução interpopostos pela Autarquia Previdenciária, no sentido de julgar extinta a execução.

Da referida decisão foi interposto agravo legal, ao qual foi negado provimento, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, mantida a decisão de extinção da execução.
Aduz o recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.
Depreende-se das razões recursais que sua fundamentação foi no sentido da impossibilidade de aplicação da UFIR na atualização de débitos previdenciários, defendendo a aplicação do INPC e sucedâneos legais. Requerendo ainda a incidência de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a expedição do precatório, sustentando que tal período não se encontra previsto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.
É de se notar que não há razão nos argumentos da recorrente, haja vista que dispõe o artigo 18 da Lei nº 8.870/94, nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.
Sendo assim, havendo legislação específica que determina a conversão dos valores executados em Ufir, não cabe a aplicação de outros índices como parâmetro de atualização monetária de tributos e valores previstos na legislação tributária federal, sob pena de afronta à referida legislação.
Importante registrar que o próprio Tribunal Superior já se pronunciou neste mesmo sentido, não se reconhecendo a dissidência jurisprudencial, haja vista o posicionamento externado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE.
1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia as questões suscitadas, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.
2. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.
3. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, no IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetida pela Lei 10.524/02 (art. 25, § 4º) de idêntico conteúdo.
4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que, para fins de atualização do precatório complementar, sejam utilizados a UFIR e o IPCA-E. (REsp 834237/MG - RECURSO ESPECIAL 2006/0063390-7 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 17/08/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 18.09.2006 p. 365)
Ainda com relação à divergência jurisprudencial alegada, no tocante à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a inscrição do débito, não restou caracterizado o dissenso, haja vista que os precedentes apresentados dizem respeito à não incidência de juros de mora no período entre a data de expedição do precatório e a do efetivo pagamento, nada dizendo a respeito da possibilidade de incidência de juros no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a inscrição do débito, como pleiteado.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 14 de dezembro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2004.03.99.032020-3 AC 973201
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA GRACIELA TITO CAMACHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANTONIA LORENTE MARCELLINO
ADV	:	JOSE ROBERTO ORTEGA
PETIÇÃO	:	RESP 2007282718
RECTE	:	ANTONIA LORENTE MARCELLINO
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.
Decido
O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.
Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.
Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.
Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 30 de janeiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.11.003056-0 AC 1080534
APTE	:	BANCO DE NEGOCIOS DE MARILIA LTDA
ADV	:	TATIANE THOME
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	REGIS TADEU DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	:	RESP 2007027807
RECTE	:	BANCO DE NEGOCIOS DE MARILIA LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da autora, ao fundamento de que devidos os débitos questionados nos embargos à execução.
Nesse sentido, restou decidido que o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT está fundamentado no inc. I do art. 195 da Constituição Federal, e não ofende os princípios constitucionais da legalidade genérica, legalidade tributária, igualdade ou a competência residual da União, previstos nos arts. 5º, II, 150, I e II, 154, I, da Carta Magna. Ainda, o decreto que indicou as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco apenas explicitou e concretizou o comando da lei para propiciar sua aplicação, sem extrapolar seu contorno.
Quanto ao adicional ao INCRA, entendeu que não foi suprimido pela Lei nº 8.212/91, permanecendo sua exigibilidade. Reconheceu que as empresas prestadoras de serviços, por serem consideradas estabelecimentos comerciais, estão sujeitas às contribuições ao SENAC e ao SESC, criadas pelos Decretos-leis nº 8.621/46 e 9.853/46, bem como também exigível a contribuição ao SEBRAE, vez que instituída como adicional das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, recepcionadas pelo art. 240 da CF, não se exigindo lei complementar para majoração de tributo.
Ainda, quanto à contribuição do salário-educação, adotado entendimento expresso no Enunciado nº 732 da Súmula do E. STF que declarou a constitucionalidade da cobrança.
Quanto aos juros de mora são devidos, tendo como finalidade compensar o credor pelo prazo da inadimplência, devendo incidir sobre o valor corrigido do débito. A taxa de 1% prevista no § 1º do art. 161 do CTN só é aplicável no caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa e, no caso, a Lei nº 9.065/95 determina expressamente a aplicação da taxa SELIC.
Por fim, quanto à multa moratória, sua imposição decorre de lei, e o percentual foi estabelecido em proporção à inércia do contribuinte. Ademais, considerando que sua natureza é administrativa e não tributária, não há ofensa ao inc. IV do art. 150 da Carta Magna.
A parte recorrente alega que sua atividade é prestação de serviços e, como não pratica comércio, se sujeita aos arts. 1.128 e seguintes do Código Civil, não se sujeitando ao recolhimento das contribuições ao SESC, SENAC e SEBRAE. Nesse sentido alega ofensa aos art. 110 do CTN e art. 577 da CLT e ao art. 4º do Decreto-lei nº 8.621/46, bem como aduz que não se aplica o princípio da solidariedade. No que se refere à contribuição ao INCRA, alega que é empresa urbana, não lhe sendo exigível a contribuição ligada à previdência rural.
Quanto ao SAT, aduz que elementos determinados por decretos é indevida, apontando negativa de vigência ao arts. 7º, 9º, I, 97 e 99 do CTN, e quanto ao salário-educação, negativa de vigência ao art. 97 do CTN.
Ainda, aduz ser indevida a taxa SELIC, por violar o art. 161, § 1º, do CTN, bem como a multa moratória, por analogia e pelo princípio da isonomia, deveria incidir no percentual máximo de 2%, conforme previsão do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), art. 52, § 1º, incluído pela Lei nº 9.298/96.
Ademais, alega a recorrente dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça e de Tribunais Regionais Federais acerca das matérias em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.
Decido.
Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.
O recurso não merece ser admitido.
O decisum, ao reconhecer que não há qualquer ilegalidade na exigência da contribuição devida ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, nos moldes do Decreto nº 2.173/97, que definiu o grau de periculosidade das atividades da empresa para fins de aplicação da alíquota do tributo, dado não ter usurpado a sua competência regulamentar por ater-se aos parâmetros do artigo 22, inciso II da Lei n.º 8.212/91, está em coadunância com a jurisprudência pacificada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que passo a transcrever:
"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. DEFINIÇÃO POR DECRETO DO GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.
1. A definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto nº 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho.
2. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e não providos."
(ERESP 297215/PR - 1ª Seção - rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 24.08.2005, v.u., DJ 12/09/2005, p. 196)
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SAT. FIXAÇÃO DA ALÍQUOTA POR DECRETO. LEGALIDADE. PRECEDENTES.
1. Cuida-se de agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento a agravo de instrumento em que discute a legalidade da cobrança da contribuição ao SAT - Seguro de Acidente do Trabalho.
2. Entendimento da Primeira Seção deste Tribunal de que é possível se estabelecer, por meio de decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa, para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), por inexistir afronta ao princípio da legalidade (art. 97 do CTN). (EREsp 297.215/PR, DJ de 12/09/2005).
3. De igual modo: REsp n. 512.488/GO, DJ de 24/05/2004, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp n. 444.477/SC, DJ de 14/06/2004, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp n. 421.761/SC, DJ de 31/05/2004, Rel. Min. Franciulli Netto; REsp n. 363.230/RS, DJ de 31/05/2004; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins.
4. Agravo regimental não-provido."
(AGA 882931/DF - 1ª Turma - rel. Min. José Delgado, j. 16.05.2006, v.u., DJ 08.06.2006 p. 146)
No que se refere à contribuição ao INCRA, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em virtude da posição adotada pelo E. Supremo Tribunal Federal acerca da exigibilidade das contribuições ao INCRA e ao FUNRURAL de empresas urbanas, consoante arestos que trago à colação:
"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - FUNRURAL - EMPRESAS URBANAS - POSSIBILIDADE.
1. A Primeira Seção desta Corte, seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou posicionamento no sentido de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o FUNRURAL e o INCRA, pelas empresas vinculadas à Previdência Urbana.
Embargos de divergência providos."
(EAg 432504/SP - Proc. 2002/0152202-1 - 1ª Seção - rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 14.11.2007, v.u., DJ 03.12.2007, p. 251)
"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS: POSSIBILIDADE.
1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.
2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.
3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção:
a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's;
b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;

c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos;
d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);
e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;
f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);
g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas;
h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:
h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;
h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88;
i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;
j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.
4. A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL.
5. Embargos de divergência improvidos."
(EREsp 639418 / DF - Proc. 2005/0208294-1 - 1ª Seção - rel. Min. ELIANA CALMON, j. 11/04/2007, v.u., DJ 23.04.2007 p. 229)
Quanto às contribuições ao SESC, SENAC e SEBRAE, a jurisprudência vem se consolidando no sentido do acórdão recorrido, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:
"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SESC E SENAC. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES.
1. A falta de prequestionamento das matérias discutidas no recurso especial impede o seu conhecimento.
2. É legítimo o recolhimento da contribuição para o Sesc por empresas prestadoras de serviços, inclusive médico-hospitalares.
3. A interpretação dos artigos 4º do Decreto-Lei nº 8.621/46 e 3º do Decreto-Lei nº 9.853/46, sob o enfoque do novo conceito de empresa e da ordem constitucional em vigor, leva à conclusão de que as prestadoras de serviços estão incluídas entre os estabelecimentos comerciais sujeitos ao recolhimento da contribuição. Precedentes.
4. Recurso especial conhecido em parte e improvido." - Grifei.
(RESP 911026/PE - Proc. 200602756636 - 2ª TURMA - rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 10/04/2007, v.u., DJ 20/04/2007, p. 344)
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SESC. LEGALIDADE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA.
1. A ausência de debate, na instância recorrida, da matéria constante nos dispositivos cuja violação se alega atrai a incidência da Súmula 282 do STF.
2. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
3. Consoante jurisprudência pacífica da Primeira Seção desta Corte, as empresas prestadoras de serviços estão incluídas entre as que devem recolher contribuição para o SESC e para o SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, conforme a classificação do artigo 577 da CLT e seu anexo, recepcionados pela Constituição Federal (art. 240). Precedentes: RESP 642.338/PE, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 30.03.06; RESP 612.281/SC, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.05.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido." - Grifei.
(RESP 874755/SP - Proc. 200601814845 - 1ª TURMA - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 27/02/2007, v.u., DJ 22/03/2007, p. 310)
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. MULTA DO ART. 35 DA LEI Nº 8.212/91. PRECEDENTES.
1. O entendimento de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte de que: "a contribuição ao SEBRAE é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente de seu porte (micro, pequena, média ou grande empresa)." (REsp 666471/PE, DJ de 14/02/2005).
2. A partir da edição da Lei nº 9.250/95 não há óbice para aplicação da Taxa SELIC, no campo tributário. Precedentes.
3. Espelha a posição assumida pelo TRF da 4ª Região, quanto à aplicação da multa de 40% contida no art. 35 da Lei nº 8.212/91, a orientação jurisprudencial deste Tribunal.
4. Agravo regimental não-provido." - Grifei.
(AGA 848531/PR - Proc. 200602824735 - 1ª TURMA - rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 08/05/2007, v.u., DJ 11/06/2007, p. 281)
No que se refere ao Salário-Educação, sua exigibilidade já foi afirmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante bem fundamentado o decisum. Ademais, também o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em consonância com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, consoante aresto que trago à colação:
"TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - VISÃO INFRACONSTITUCIONAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 97, IV, DO CTN).
1. O salário-educação, até o advento da CF/88, era classificado como "contribuição especial" ou contribuição sui generis, com a alíquota estabelecida no DL 1.422/75.
2. O DL 1.422/75 foi recepcionado como lei formal pela Constituição de 88, segundo entendimento do STF.
3. Doutrina e jurisprudência consideram que as normas legais e regulamentares, sob a égide de nova ordem, conservam a legalidade do seu tempo, se não houver incompatibilidade com a nova sistemática.
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."
(REsp 596050/DF - 2ª Turma - rel. Min. ELIANA CALMON, j. 12/04/2005, v.u., DJ 23.05.2005, p. 201)
Ainda, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, consoante aresto que passo a transcrever:
"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES.
É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03.
Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003; REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.05.2003; REsps 596.198/PR, DJU 14.06.2004, e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado.
Recurso especial provido."
(RESP 586039/MG - 2ª Turma - rel. Min. Franciulli Netto, j. 22.06.2004, DJ 08.11.2004)
No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: ERESP 426967/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 04.09.2006; RESP 751776/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2007.
Por fim, quanto à aplicação de multa no percentual previsto no Código de Defesa do Consumidor, não é aplicável às multas moratórias tributárias, pois não se trata de relação de consumo, conforme já decidido pela Corte Superior:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE.
1. Não merece conhecimento o recurso especial fundado em alegação genérica ao artigo 535 do Digesto Processual Civil. Aplicação da Súmula 284/STF.
2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).
3. "A redução da multa moratória para o percentual máximo de 2% (dois por cento), nos termos do que dispõe o art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação alterada pela Lei nº 9.298/96, aplica-se apenas às relações de consumo, de natureza contratual, atinentes ao direito privado, não se aplicando às multas tributárias, que estão sujeitas a legislação própria" (REsp 674.882/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 14.02.05).
4. Agravo regimental improvido." - Grifei.
(AgRg no Ag 847574/GO - 2ª Turma - rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 03/05/2007, v.u., DJ 14.05.2007, p. 271)
"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. DIVERGÊNCIA PRETORIANA. SÚMULA N. 83/STJ. NÃO-OCORRÊNCIA. REDUÇÃO DA MULTA. ART. 52, § 1º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI N. 9.298/96. INAPLICABILIDADE. TAXA SELIC. PRECEDENTES.
1. A simples confissão de dívida acompanhada do pedido de parcelamento do débito não configura denúncia espontânea a dar ensejo à aplicação da regra ínsita no art. 138 do CTN, de modo a eximir o contribuinte do pagamento de multa moratória.
2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ).
3. A redução da multa moratória para o percentual máximo de 2% (dois por cento), nos termos do que dispõe o art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação alterada pela Lei n. 9.298/96, aplica-se apenas às relações de consumo, de natureza contratual, atinentes ao direito privado, não se aplicando às multas tributárias, que estão sujeitas a legislação própria.
4. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que, a partir de 1º.1.1996, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa Selic, consoante reza o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c o art. 167, parágrafo único, do CTN.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido." - Grifei.
(REsp 674882/PE - 2ª Turma - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 21/10/2004, v.u., DJ 14.02.2005, p. 194)
Assim, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em consonância com o que tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.11.003056-0 AC 1080534
APTE	:	BANCO DE NEGOCIOS DE MARILIA LTDA
ADV	:	TATIANE THOME
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	REGIS TADEU DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	:	REX 2007027809
RECTE	:	BANCO DE NEGOCIOS DE MARILIA LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da autora, ao fundamento de que devidos os débitos questionados nos embargos à execução.
Nesse sentido, restou decidido que o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT está fundamentado no inc. I do art. 195 da Constituição Federal, e não ofende os princípios constitucionais da legalidade genérica, legalidade tributária, igualdade ou a competência residual da União, previstos nos arts. 5º, II, 150, I e II, 154, I, da Carta Magna. Ainda, o decreto que indicou as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco apenas explicitou e concretizou o comando da lei para propiciar sua aplicação, sem extrapolar seu contorno.
Quanto ao adicional ao INCRA, entendeu que não foi suprimido pela Lei nº 8.212/91, permanecendo sua exigibilidade. Reconheceu que as empresas prestadoras de serviços, por serem consideradas estabelecimentos comerciais, estão sujeitas às contribuições ao SENAC e ao SESC, criadas pelos Decretos-leis nº 8.621/46 e 9.853/46, bem como também exigível a contribuição ao SEBRAE, vez que instituída como adicional das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, recepcionadas pelo art. 240 da CF, não se exigindo lei complementar para majoração de tributo.
Ainda, quanto à contribuição do salário-educação, adotado entendimento expresso no Enunciado nº 732 da Súmula do E. STF que declarou a constitucionalidade da cobrança.
Quanto aos juros de mora são devidos, tendo como finalidade compensar o credor pelo prazo da inadimplência, devendo incidir sobre o valor corrigido do débito. A taxa de 1% prevista no § 1º do art. 161 do CTN só é aplicável no caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa e, no caso, a Lei nº 9.065/95 determina expressamente a aplicação da taxa SELIC.
Por fim, quanto à multa moratória, sua imposição decorre de lei, e o percentual foi estabelecido em proporção à inércia do contribuinte. Ademais, considerando que sua natureza é administrativa e não tributária, não há ofensa ao inc. IV do art. 150 da Carta Magna.
A parte recorrente alega a inconstitucionalidade da cobrança pela violação a diversos princípios constitucionais: legalidade, igualdade, tipicidade, segurança jurídica.
Nesse sentido, no que tange às contribuições ao SESC, SENAC e SEBRAE, alega que a exigência da contribuição foi veiculada através de ato infralegal, qual seja, uma Portaria do MTb, que não pode imputar a obrigação do recolhimento por violar o princípio da legalidade, previsto no art. 5º da CF, bem como que sua atividade é prestação de serviços e, como não pratica comércio, se sujeita aos arts. 1.128 e seguintes do Código Civil, não se sujeitando ao recolhimento das contribuições ao SESC, SENAC e SEBRAE. Nesse sentido alega ofensa aos art. 110 do CTN e art. 577 da CLT e ao art. 4º do Decreto-lei nº 8.621/46, bem como aduz que não se aplica o princípio da solidariedade. No que se refere à contribuição ao INCRA, alega que é empresa urbana, não lhe sendo exigível a contribuição ligada à previdência rural.
Quanto ao SAT, aduz que elementos determinados por decretos é indevida, e que, tal como no caso do salário-educação, sua cobrança viola aos arts. 5º, II, e 150, I, da Carta Magna.
Por fim, aduz ser indevida a taxa SELIC, por violar o art. 5º, I, 150, I e 193, § 3º, todos da Constituição Federal, e a que o percentual fixado para a multa moratória viola o art. 150, IV, da Constituição.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.
Decido.
Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.
O Supremo Tribunal Federal vem decidindo reiteradamente acerca da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao FUNRUAL, e de sua exigibilidade, nos seguintes termos:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA.
1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL é devida por empresa urbana, porque destina-se a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento." - Grifei.
(AI-AgR 663176/MG - 2ª Turma - rel. Min. EROS GRAU, j. 16/10/2007, v.u., DJ 14-11-2007, p. 54)
"CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido."
(AI-AgR 548733/DF - 1ª Turma - rel. Min. CARLOS BRITTO, j. 28.03.2006, v.u., DJ 10-08-2006, p. 22)
"DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a e b, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (f.345): "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ. RAZÕES DE AGRAVO INTERNO QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. I - Na decisão agravada restou explicitada a incidência da Súmula 126/STJ, porquanto a decisão proferida pelo Tribunal de origem estava assentada em fundamentos constitucional e infraconstitucional, cada um, por si só, suficiente para solucionar a demanda, não tendo sido apresentado o recurso extraordinário pelo recorrente. II - Tendo o agravante se limitado a repisar os argumentos do recurso especial, deixando de infirmar a fundamentação acima referida, faz-se de rigor a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ. III - Agravo regimental não conhecido." Alega o RE violação dos artigos 59; 93, IX; 149; 194, V; 195, I, §4º, todos da Constituição Federal. Aduz, ainda, que "não há que se falar em extinção da contribuição por meio de lei ordinária, vez que criada por lei ordinária, mas mantida por lei complementar, sem ofensa ao princípio da hierarquia das leis, insculpido no art. 59 da CF". Decido. É inviável o RE. O tema dos arts. 149; 194, V; 195, O tema dos arts. 149; 194, V; 195, I, § 4º, da Constituição, em nenhum momento foi versado pelo acórdão recorrido nem objeto dos embargos de declaração opostos: incidem as Súmulas 282 e 356. Os pressupostos de admissibilidade do

recurso especial são objeto do art. 105, III, da Constituição, na violação do qual, entretanto, não se pretende fundar o recurso extraordinário. De qualquer modo, deu-lhe correta aplicação a decisão recorrida, uma vez não atacado mediante RE o fundamento constitucional suficiente do acórdão de segundo grau: segue a mesma trilha a jurisprudência do Supremo Tribunal, que aplica o princípio subjacente à sua Súmula 283 para não admitir o RE se não se tenha impugnado, mediante recurso especial, a motivação infraconstitucional bastante da decisão questionada. Ademais, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido: a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente. Por fim, não procede o argumento de que a contribuição ao INCRA, instituída por lei complementar, não poderia ser alterada por lei ordinária. Em caso semelhante, no julgamento da ADC 1, RTJ 156/721, o em. Relator, Ministro Moreira Alves, ressaltou em seu voto: "Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no § 4o do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes á contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária." Desse modo, não há falar em violação ao princípio da hierarquia das leis - rectius, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. De aplicar-se no ponto, De aplicar-se no ponto, mutatis mutandis, a tese da decisão da Primeira Turma - RE 419.629, 23.05.06, Pertence, quando se entendeu válida a revogação, por lei ordinária - L. 9.430/96 - de isenção concedida por lei complementar. Avalizou-a recentemente a maioria do Plenário, malgrado o penda o julgamento de pedido de vista do em. Ministro Marco Aurélio (RE 377.457, 14.03.07, Gilmar, Inf. STF 459). Nego provimento ao agravo. Brasília, 26 de março de 2007. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE."
(AI 640636/RS - rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 26/03/2007, DJ 09/04/2007, p. 61)
Quanto às contribuições ao SESC, SENAC e SEBRAE, cabe ressaltar que a alegação de violação ao princípio da legalidade, ao argumento de que a cobrança foi veiculada através de Portaria do Ministério do Trabalho, norma infralegal, não prospera vez que o venerando acórdão recorrido deixou evidenciado que a sujeição passiva à cobrança das contribuições em comento decorre da previsão veiculada através dos Decretos-lei nº 8.621/46 e nº 9.853/46, vinculada à atividade profissional, e esta atividade vem definida pelo enquadramento sindical. De modo que não se vislumbra afronta ao princípio da legalidade, vez que a sujeição passiva encontra seu fundamento de validade em norma legal.
Quanto às demais ofensas às normas constitucionais, apontadas pela recorrente, verifica-se que não são diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E SENAC. EMPRESAS EXCLUSIVAMENTE PRESTADORAS DE SERVIÇOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 636 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição. Inviabilidade do extraordinário.
2. Incidência da Súmula n. 636 do STF: "não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".
Agravo regimental a que se nega provimento." - Grifei.
(AI-AgR 606015/SP - 2ª Turma - rel. Min. EROS GRAU, j. 26.06.2007, v.u., DJ 17.08.2007, p. 80)
"PROCESSUAL CIVIL: QUESTÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356-STF. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO.
I. - Questão constitucional posta no RE não prequestionada no acórdão. Incidência das Súmulas 282 e 356-STF.
II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais.
III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido situa-se no campo infraconstitucional.
IV. - Agravo não provido." - Grifei.
(AI-AgR 504844/SP - 2ª Turma - rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 21.09.2004, DJ 08.10.2004, p. 00018)
E, especificamente no que se refere à constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE, e de sua exigibilidade de todos os empregadores, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo reiteradamente, nos seguintes termos:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. CF, art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.
I. - Embargos de declaração opostos à decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental.
II. - As contribuições do art. 149, CF contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, CF, isso não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, CF, decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: CF, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base imponível e contribuintes: CF, art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.
III. - A contribuição do SEBRAE Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do DL 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE no rol do art. 240, CF.
IV. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.
V. - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Não provimento desse." - Grifei.
(AI-ED 518082/SC - 2ª Turma - rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.05.2005, v.u., DJ 17-06-2005, p. 00073)
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. SEST/SENAT. MICRO E PEQUENA EMPRESA.
Esta colenda Corte, no julgamento do RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, consignou o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE configura contribuição de intervenção no domínio econômico.
Logo, são insubsistentes as alegações da agravante no sentido de que empresa fora do âmbito de atuação do SEBRAE, por estar vinculada a outro serviço social (SEST/SENAT) ou mesmo por não estar enquadrada como pequena ou microempresa, não pode ser sujeito passivo da referida contribuição. Precedente: RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso.
Agravo regimental a que se nega provimento." - Grifei.
(RE-AgR 401823/SC - 1ª Turma - rel. Min. CARLOS BRITTO, j. 28.09.2004, v.u., DJ 11-02-2005, p. 00009)
No mesmo sentido RE-AgR 389020/PR, rel. Min. ELLEN GRACIE, v.u., DJ 10.12.2004, p. 00047; RE-AgR 389001/PR, rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.u., DJ 05.03.2004, p. 00030; RE 396266/SC, rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 27-02-2004, p. 00022.
O v. acórdão, ao reconhecer que inexiste inconstitucionalidade na contribuição devida ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, está em consonância com a jurisprudência pacificada do Colendo Supremo Tribunal Federal:
"Contribuição social para custeio do seguro de Acidentes do Trabalho - SAT: constitucionalidade da instituição, mediante lei ordinária, da referida contribuição - afastadas as alegações de ofensa aos princípios da isonomia e da legalidade - afirmada pelo plenário do Tribunal (cf. RE 343.446, 20.3.2003, Carlos Velloso, Inf. STF 301)."
(AI-AgR 623329/SP - 1ª Turma - rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 14.08.2007, v.u., DJ 14.09.2007, p. 37)
"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte reconhece a constitucionalidade da Contribuição Social do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. II - Agravo regimental improvido."
(AI-AgR 601233/SP - 1ª Turma - rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 06.11.2007, v.u., DJ 14.12.2007, p. 59)
"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.
I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência.
Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.
II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.
III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.
IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.
V. - Recurso extraordinário não conhecido." - Grifei.
(RE 343446/SC - Pleno - rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.2003, v.u., DJ 04/04/2003, p. 40)
Também no que se refere ao Salário-educação, o decisum reflete a posição já pacificada do Colendo Supremo Tribunal Federal, consoante os arestos que seguem:
"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Salário-educação: Decreto-Lei nº 1.422/75 e Lei nº 9.424/96. Incidência. Remuneração paga a autônomos, avulsos e administradores. Constitucionalidade. Agravo regimental não provido. Precedentes. Agravo regimental improvido. É constitucional a contribuição denominada salário-educação sobre a remuneração paga a autônomos, avulsos e administradores."
(AI-AgR 523308/RJ - 1ª Turma - rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 29.03.2005, v.u., DJ 27.05.2005, p. 15)
"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. A observância do disposto no parágrafo primeiro do artigo 543 do Código de Processo Civil não pode ser dissociada da previsão legal do seu caput, que prevê primeiramente a remessa do processo ao Superior Tribunal de Justiça somente na hipótese em que ambos os recursos foram admitidos pelo Presidente do Tribunal a quo.
2. Contribuição para o salário-educação. Compatibilidade com a EC-01/69 e com a Constituição do Brasil, que apenas alterou sua natureza jurídica para tributária. Precedente do Tribunal Pleno.
3. Honorários advocatícios fixados pelo acórdão recorrido. Não comporta revisão no Recurso Extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento." - Grifei.
(AI-AgR 499730/SP - 1ª Turma - rel. Min. EROS GRAU, j. 29.03.2005, por maioria, DJ 05.08.2005, p. 43)
A questão relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, impedindo, assim, a admissão do recurso extraordinário, consoante entendimento consolidado do Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme aresto que passo a transcrever:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 636 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário.
2. O Supremo Tribunal Federal possui orientação pacífica, consolidada através de sua Súmula n. 636, no sentido de que "não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida". Agravo regimental a que se nega provimento." - Grifei.
(AI-AgR 586182/PR - 2ª Turma - rel. Min. Eros Grau, j. 20.06.2006, v.u., DJ 01.09.2006, p. 37)
Por fim, no que se refere à insurgência quanto ao percentual aplicado a título de multa moratória, verifica-se que, conforme já acima lançado a respeito da aplicação da taxa SELIC, a discussão se refere à questão infraconstitucional e, nesse sentido, a ofensa às normas constitucionais apontadas não seria direta, mas por via reflexa, nos termos da Súmula nº 636:
"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."
E a manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal também é nesse sentido, a saber:
"1. Recurso extraordinário inadmitido.
2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário.
3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior.
4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados.
5. Agravo regimental desprovido."
(AI-AgR 358179/BA - 2ª Turma - rel. Min. Néri da Silveira, j. 23.04.02, DJ 14.06.02, p. 151).
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.
São Paulo, 31 de janeiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.11.004333-4 AC 1154687
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CARLOS FERREIRA GOMES (= ou > de 65 anos)
ADV	:	ELAINE CRISTIANE BRILHANTE
PETIÇÃO	:	RESP 2007275495
RECTE	:	CARLOS FERREIRA GOMES
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de agravo interno apresentado em razão da decisão que não admitiu o recurso especial apresentado, tendo a decisão se fundamentado no descumprimento da regra do artigo 2o da Lei nº 9.800/99, a qual prevê a necessidade apresentação das peças originais em cinco dias quando houve utilização de sistema de transmissão de dados e imagens.
Verifica-se dos autos que, protocolado o recurso via fac-símile em 04 de outubro de 2007, os originais foram protocolados neste Tribunal em 10 de outubro daquele mesmo ano, um dia após, portanto, ao vencimento do prazo legal, razão pela qual não foi o recurso admitido.
Nas fls. 347/349 o recorrente alega ter postado os originais do recurso especial dentro do prazo de cinco dias, trazendo na fl. 350 uma cópia do aviso de recebimento, no qual consta como data de postagem 08 de outubro de 2007, informação que não constou nos originais.
Diante de tal situação, recebo o presente agravo interno como pedido de reconsideração, haja vista a ausência de previsão legal para aquele recurso indicado.
Assim sendo, reconsidero a decisão que não admitiu o recurso especial tido por intempestivo, reconhecendo haver razão na manifestação do recorrente, uma vez que postados os originais quatro dias depois do encaminhamento da petição via fac-símile, é de se reconhecer a tempestividade de sua apresentação.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade, passo a proceder ao juízo de admissibilidade do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal.
Insurge-se o recorrente contra decisão desta Egrégia Corte que, não conhecendo da remessa oficial e negando provimento ao apelo da Autarquia Previdenciária, deu parcial provimento à apelação adesiva do Autor, deixando de reconhecer, assim, todo o período de trabalho alegado na inicial, bem como afastou a possibilidade de reconhecimento da atividade como especial, uma vez que não teria sido ela desenvolvida durante todo o período de contribuição.
Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância estaria contrariando o disposto no artigo 1o da Lei nº 3.529/59, bem como se dissociando da jurisprudência que apresentada.
E, assim, o recurso não merece ser admitido.
Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento de violação da legislação federal que estabelece normas especiais para a aposentadoria dos jornalistas profissionais.
De tal maneira, percebe-se que pretende o recorrente uma nova apreciação das provas anteriormente consideradas e verdadeira reapreciação da matéria já conhecida pelo julgado.
Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela parcial procedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
É de se ressaltar, também, que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência dos dispositivos de leis federais mencionados.
Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 8 de fevereiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.12.001799-0 AC 1059748
APTE	:	LAUDINETE SANTOS DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	JOAO SOARES GALVAO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR TERCEIRA SEÇÃO
PETIÇÃO	:	RESP 2007301353
RECTE	:	LAUDINETE SANTOS DA SILVA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.
Decido
O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.
Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.
Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.
Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 30 de janeiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2005.03.99.005543-3 AC 1005690
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA GRACIELA TITO CAMACHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JACIRA RODRIGUES ROMUALDO
ADV	:	JOSE ROBERTO ORTEGA
PETIÇÃO	:	RESP 2007282716
RECTE	:	JACIRA RODRIGUES ROMUALDO
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.
Decido
O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.
Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.
Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.
Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 30 de janeiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2005.03.99.011773-6 AC 1015263
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA GRACIELA TITO CAMACHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA IVONE CARRILHO VENCIGUERI
ADV	:	JOSE ROBERTO ORTEGA
PETIÇÃO	:	RESP 2007282715
RECTE	:	MARIA IVONE CARRILHO VENCIGUERI
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.
Decido
O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.
Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.
Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.
Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 31 de janeiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2005.03.99.039612-1 AC 1055851 0400020060 4 Vr ATIBAIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATO URBANO LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SHIZUKO WADA
ADV	:	ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
PETIÇÃO	:	RESP 2007272831
RECTE	:	SHIZUKO WADA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão desta Egrégia Corte.
Conforme disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor o recurso especial é de 15 (quinze) dias.
Verifica-se na fl. 107 que o acórdão foi publicado no Diário Oficial da União em 19 de setembro de 2007, de forma que o prazo acima referido encerrou-se no dia 04 de outubro daquele mesmo ano.
Ocorre que, foram protocolados neste Tribunal o recurso via fac símile em 05 de outubro de 2007 (fls. 121/131) e seu respectivo original em 08 de outubro de 2007 (fls. 133/141), quando já havia se esgotado o prazo para tanto (fls.152).
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 1 de fevereiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2005.03.99.039612-1 AC 1055851 0400020060 4 Vr ATIBAIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATO URBANO LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SHIZUKO WADA
ADV	:	ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
PETIÇÃO	:	REX 2007272833
RECTE	:	SHIZUKO WADA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.
Decido.
Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.
A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.
Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:
"Art. 543-A. omissis
(...)
§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."
Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.
Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.
Nesse sentido, o acórdão assim ementado:
"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."
(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)
Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.
Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.
Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.
Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.
São Paulo, 1 de fevereiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2005.03.99.049289-4 AC 1072411
APTE	:	RIKEO MINEHIRA
ADV	:	ISIDORO PEDRO AVI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	:	RESP 2007208285
RECTE	:	RIKEO MINEHIRA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não reconheceu o tempo de serviço prestado no campo, sem registro profissional, conforme requerido na inicial, mantendo, assim, a improcedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço.
Aduz a parte recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e outros Tribunais Regionais Federais, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso e apresenta em cópias, sustentando, ainda, a existência de prova material corroborada por testemunhal, em observância do disposto no artigo 55, § 3o, da Lei nº 8.213/91, de forma a não incidir, no caso em tela, o teor da Súmula 149 da referida Corte Superior.
Decido.
Inicialmente, constata-se que foi acostado às fls. 206/247 dos autos, recurso excepcional da parte autora, protocolizado sob o nº 2006.251115, em 22.09.2006 e, à época, pendiam de julgamento os embargos de declaração opostos pela ré (fls.170/176 e 190/193).
Assim, referido inconformismo, por não se amoldar ao permissivo constitucional do recurso especial, que exige a apreciação do Tribunal, em única ou última instância, não deve ser conhecido, dado que à época, ainda não estavam julgados os embargos de declaração interpostos.
Já no tocante ao recurso interposto às fls.248/277, preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.
Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a parte recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.
Ocorre, porém, que não se trata aqui apenas de valorar o início de prova material com relação ao tempo de serviço rural alegado pelo recorrente (01/01/1962 a 31/12/1976), mas sim de decisão que concluiu pela inexistência de comprovação da mesma atividade durante todo o período postulado, uma vez que os documentos que acompanharam a inicial não seriam capazes de demonstrá-lo, bem como pelo fato da prova testemunhal ter sido inconsistente, razão pela qual deu-se por efetivamente comprovado apenas o trabalho realizado, como rurícola, no ano de 1969, o qual, contudo, não foi declarado em juízo por já haver sido reconhecido administrativamente.
Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas decidiu pela não comprovação de todo o tempo laborado na zona rural, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que segue:
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO DEMONSTRADO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL NÃO COMPROVADO NO JUÍZO A QUO. PROVA TESTEMUNHAL INCERTA E INSEGURA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO STJ. SÚMULA 7 DESTA CORTE.
1. Não preenche os requisitos de admissibilidade o Recurso Especial interposto com fundamento na alegada divergência jurisprudencial se a recorrente não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles, tendo se limitado a transcrever trechos de mentas dos acórdãos.
2. Ainda que se admita a dispensa de início de prova material para a comprovação do labor rural, torna-se imprescindível que a prova testemunhal seja segura para demonstrar o período dessa atividade.
3. No caso, as instâncias de origem concluíram fundamentadamente que a prova testemunhal produzida não foi suficiente para confirmar de forma exata o período em que a recorrente exerceu a atividade rural.
4. Para que esta Corte reforme este entendimento, torna-se necessária uma análise aprofundada das provas carreadas aos autos, o que, entretanto, encontra óbice na Súmula 7/STJ.
5. Não tendo a recorrente logrado comprovar o cumprimento do tempo de serviço exigido para a obtenção da aposentadoria integral, não merece prosperar sua irresignação.
6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 957133/SP - 2007/0125058-1 - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 14/08/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 03.09.2007 p. 219)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.
I - (...).
II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).
Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)
Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL de fls. 248/277 e não conheço do recurso especial de fls.206/247.
Intime-se.
São Paulo, 7 de fevereiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2005.60.07.000193-2 AC 1107197
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZA CONCI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA JOSE NEVES DA SILVA
ADV	:	JOHNNY GUERRA GAI
PETIÇÃO	:	RESP 2007307988
RECTE	:	MARIA JOSE NEVES DA SILVA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão desta Egrégia Corte.
Conforme disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor o recurso especial é de 15 (quinze) dias.
Verifica-se na fl. 129 que o acórdão foi publicado no Diário Oficial da União em 07 de novembro de 2007, de forma que o prazo acima referido encerrou-se no dia 22 de novembro daquele mesmo ano.
Ocorre que, foram protocolados neste Tribunal o recurso via fac símile em 23 de novembro de 2007 (fls. 131/141) e seu respectivo original em 26 de novembro de 2007 (fls. 143/151), quando já havia se esgotado o prazo para tanto (fls.153).
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 1 de fevereiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.04.900238-6 AC 1216500
APTE	:	VALDEMAR DE OLIVEIRA
ADV	:	ENZO SCIANNELLI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	:	RESP 2007302548
RECTE	:	VALDEMAR DE OLIVEIRA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.
Decido
O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.
Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.
Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.
Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 31 de janeiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.04.900238-6 AC 1216500
APTE	:	VALDEMAR DE OLIVEIRA
ADV	:	ENZO SCIANNELLI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	:	REX 2007302549
RECTE	:	VALDEMAR DE OLIVEIRA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.
O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.
Decido.
Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.
A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.
Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:
"Art. 543-A. omissis
(...)
§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."
Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no

caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.
Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.
Nesse sentido, o acórdão assim ementado:
"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."
(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)
Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.
Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.
Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.
Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.
São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.99.024218-7 AC 1201692 0500081484 7 Vr SAO VICENTE/SP
APTE	:	TOSCA ROVAI RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADV	:	ENZO SCIANNELLI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	:	RESP 2007291303
RECTE	:	TOSCA ROVAI RODRIGUES
ENDER	:	AV. PAULISTA,1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.
Decido
O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.
Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.
Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.
Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.99.024218-7 AC 1201692 0500081484 7 Vr SAO VICENTE/SP
APTE	:	TOSCA ROVAI RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADV	:	ENZO SCIANNELLI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	:	REX 2007291304
RECTE	:	TOSCA ROVAI RODRIGUES
ENDER	:	AV. PAULISTA,1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.
O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.
Decido.
Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.
A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.
Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:
"Art. 543-A. omissis
(...)
§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."
Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.
Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.
Nesse sentido, o acórdão assim ementado:
"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."
(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)
Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.
Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.
Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.
Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.
Ademais, constata-se nos autos que a recorrente interpôs outro Recurso Extraordinário, juntado a fls. 188/194, protocolizado em 05.09.2007 sob nº 2007.246178-REX/UTU10, o qual verifica-se ter sido interposto com número de processo diverso dos autos em comento, restando configurada a preclusão consumativa à vista do princípio da unirrecorribilidade.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO de fls. 236/242 e JULGO PREJUDICADO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO de fls. 188/194.
Intime-se.
São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.99.033405-7 AC 1218130 0600034489 2 Vr SAO VICENTE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE GERALDO DA SILVA RIBAS (= ou > de 65 anos)
ADV	:	ENZO SCIANNELLI
PETIÇÃO	:	REX 2007302550
RECTE	:	JOSE GERALDO DA SILVA RIBAS
ENDER	:	AV. PAULISTA,1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.
O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.
Decido.
Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.
A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.
Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:
"Art. 543-A. omissis
(...)
§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."
Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.
Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.
Nesse sentido, o acórdão assim ementado:
"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."
(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)
Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.
Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.
Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.
Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.
São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.99.033405-7 AC 1218130 0600034489 2 Vr SAO VICENTE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE GERALDO DA SILVA RIBAS (= ou > de 65 anos)
ADV	:	ENZO SCIANNELLI
PETIÇÃO	:	RESP 2007302551
RECTE	:	JOSE GERALDO DA SILVA RIBAS
ENDER	:	AV. PAULISTA,1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido
O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.
Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.
Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.
Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 30 de janeiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.99.041276-7 AC 1238022 0400020603 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE	:	MARIA LEONIDAS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV	:	JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	:	RESP 2007311210
RECTE	:	MARIA LEONIDAS SANTOS
ENDER	:	AV. PAULISTA,1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.
Decido
O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.
Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.
Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.
Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.99.041408-9 AC 1238147 0600000537 1 Vr AQUIDAUANA/MS
APTE	:	OLIDIA GLORIA CARDOSO NOGUEIRA
ADV	:	RENATA MOCO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	:	RESP 2007302804
RECTE	:	OLIDIA GLORIA CARDOSO NOGUEIRA
ENDER	:	AV. PAULISTA,1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.
Decido
O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.
Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.
Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.
Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
Ademais, constata-se nos autos, às fls. 110/118 (Prot. 2007.303909-RESP/UTU10, 21/11/2007, 13:19 hs), que a Autora interpôs outro recurso especial incidente sobre o mesmo decisum, restando configurada a preclusão consumativa à vista do princípio da unirrecorribilidade, mediante o qual exauriu seu direito de recorrer quando da interposição do primeiro recurso, às fls. 100/109 (Prot. 2007.302804-RESP/UTU10, 19/11/2007, 14:19 hs), verificando-se, de plano, quanto ao segundo recurso apresentado, que não foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, impedindo sua apreciação, pelo que nego seguimento a este.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL de fls.100/109 e JULGO PREJUDICADO O RECURSO ESPECIAL de fls.110/118.
Intime-se.
São Paulo, 1 de fevereiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:
BLOCO:132341

PROC.	:	97.03.040017-5 AMS 180747
APTE	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV	:	RUBENS ROSSETTI GONCALVES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	PROSERV INSTALACOES DE PAREDES DIVISORIAS LTDA
ADV	:	JOSE LUIZ SENNE e outros
PETIÇÃO	:	REX 2006200030
RECTE	:	PROSERV INSTALACOES DE PAREDES DIVISORIAS LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA,1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O
1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por PROSERV INSTALACOES DE PAREDES DIVISORIAS S/C, com fundamento no art. 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido pela Colenda Sexta Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, para garantir a impetrante à dedução da diferença entre a variação do BTNF e do IPC, verificada no ano base de 1990, na correção monetária das demonstrações financeiras, na determinação do lucro real, tão somente para efeito da apuração da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.
2. Alega o recorrente que o v. acórdão recorrido deve ser reformado por não ter acolhido o direito liquido e certo da recorrente, no sentido de abater a inflação real de seus lucros no ano de 1990.
3. Sem contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.
4. Passo ao exame.
5. De início, verifica-se que o recurso não preenche o requisito formal de interposição no que tange à petição inicial, pois não faz nenhuma indicação do texto constitucional contrariado, tampouco dos dispositivos legais que teriam sido julgados válidos, contestados em face da Lei Maior, o que denota deficiência na fundamentação recursal, fazendo incidir o enunciado da Súmula nº 284 do Colendo Supremo Tribunal Federal, do seguinte teor: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."
6. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.
Dê-se ciência.
São Paulo, 24 de janeiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	97.03.040017-5 AMS 180747
APTE	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV	:	RUBENS ROSSETTI GONCALVES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	PROSERV INSTALACOES DE PAREDES DIVISORIAS S/C
ADV	:	JOSE LUIZ SENNE e outros
PETIÇÃO	:	RESP 2006200033
RECTE	:	PROSERV INSTALACOES DE PAREDES DIVISORIAS S/C
ENDER	:	AV. PAULISTA,1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O
1. Trata-se de recurso especial interposto por PROSERV INSTALACOES DE PAREDES DIVISORIAS S/C, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido pela Colenda Sexta Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, para garantir a impetrante à dedução da diferença entre a variação do BTNF e do IPC, verificada no ano base de 1990, na correção monetária das demonstrações financeiras, na determinação do lucro real, tão somente para efeito da apuração da base de cálculo do Imposto de renda de Pessoa Jurídica.
2. Alega o recorrente que o v. acórdão recorrido deve ser reformado por não ter acolhido o direito liquido e certo da recorrente, no sentido de abater a inflação real de seus lucros no ano de 1990.
6 Sem contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.
7. Passo ao exame.
8. O recurso não preenche o requisito formal de interposição no que tange à petição inicial, pois não logra demonstrar com precisão a indicação do dispositivo de lei federal contrariado, o que denota deficiência na fundamentação recursal, fazendo incidir o enunciado da Súmula nº 284 do Colendo Supremo Tribunal Federal, do seguinte teor: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.", perfeitamente aplicável ao recurso especial, como vem decidindo o colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO APELO.
omissis
4. O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e a alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, DJ de 20/09/90; REsp nº 4485/MG, DJ de 15/10/90; REsp nº 6702/RS, DJ de 11/03/91). Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível. Incidência da Súmula nº 284/STF.
Omissis
6. Agravo regimental não-provido."
(AgRg no REsp 858607/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 14.05.2007, p. 264, grifos nossos).
9. Ademais, ainda que fossem considerados preenchidos os requisitos formais de para interposição do presente recurso, verifica-se que no em tela, o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com o atual entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que se pronunciou a respeito da matéria, afastando a aplicação do IPC no ano-base de 1990, conforme arestos transcrito abaixo:
"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA -DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - APLICAÇÃO DO IPC - ANO-BASE 1990 -IMPOSSIBILIDADE - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO - RE 201.465/MG.
1. A Primeira Seção desta Corte entendia ser perfeitamente válida e legal a aplicação do IPC, ao invés do IRVF e dos demais índices utilizados na atualização do BTN Fiscal, para a correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1990, exercício de 1991, por ter sido aquele o índice que refletiu a real inflação do período (REsp 133.069/SC).
2. Todavia, a partir do RE 201.465/MG, o entendimento desta Corte foi alterado para afastar a aplicação do referido índice neste período.
3. Embargos de divergência conhecidos em parte, mas improvidos."
(EREsp nº 380174/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, j. 14.03.2007, DJ 09.04.2007, p. 220)
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CSSL. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO BALANÇO DO ANO-BASE DE 1990. LEI Nº8.200/91. ARTS. 39 E 41 DO DECRETO Nº 332/91. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO.
1. O STF, no julgamento do RE nº 201465/MG, firmou o entendimento de que as deduções previstas na Lei nº 8.200/91 têm natureza de favor fiscal, pelo que não são inconstitucionais as limitações que o art. 3º, I, da própria Lei estabelecem para o aproveitamento do benefício.
2. A empresa que recolhe Imposto de Renda e CSSL apurado após proceder à retificação do seu balanço de 1990, aplicando o IPC, de acordo com a Lei nº 8.200/91, não tem direito a solicitar compensação ou restituição sob o argumento de possuir direito adquirido.
3. Inexiste direito à indexação do balanço das empresas no ano base de 1990 pelo IPC, por não ter sido previsto em lei.
4. Em harmonia com a Lei nº 8.200/91 estão os arts. 39 e 41 do Decreto nº 332/91.
5. Precedentes: do STF: RE 249917/DF e AI 466506/SC. Desta Corte: EREsp 279035/MG; REsp 204260/RJ; AAAREsp 401722/PR; AGREsp 677531/RJ; REsp 133069/SC; AGREsp 310435/RJ; REsp 521785/PR; REsp 496854/SP; EdREsp 204109/RJ; EdREsp 204110/RJ; REsp 311359/RJ; REsp nº 404998/PR.
6. Recurso provido."
(REsp 910027 / SP; RECURSO ESPECIAL 2006/0273077-0, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, j. 27/03/2007, DJ 19.04.2007 p. 255)
13. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.
Dê-se ciência.
São Paulo, 24 de janeiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	97.03.068533-1 AMS 182115
APTE	:	Y TAKAOKA EMPREENDIMENTOS S/A
ADV	:	PAULO ANTONIO NEDER e outro
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PETIÇÃO	:	RESP 2007279557
RECTE	:	Y TAKAOKA EMPREENDIMENTOS S/A
ENDER	:	AV. PAULISTA,1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, reconhecendo a incidência da COFINS sobre a receita oriunda da venda de bens imóveis.
A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 108, § 1º e 110, do Código Tributário Nacional; artigo 191, do Código Comercial e artigos 79 e 81, do Código Civil, bem como possui interpretação diversa de outros tribunais materializada na jurisprudência que menciona.
Com contra-razões de fls. 213/217.
Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.
Não se afigura plausível a argumentação da parte recorrente, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça; o qual preconiza a incidência da COFINS sobre o conjunto de receitas decorrentes da atividade empresarial.
O recurso ora interposto não merece seguimento, vez que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação pretoriana sobre o tema, verbis:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. COFINS. LC 70/91. ATIVIDADE DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. INCIDÊNCIA.
1. É firme na 1ª Seção o entendimento segundo o qual as receitas decorrentes de atividade de comercialização de bens imóveis sujeitam-se à incidência da COFINS, por integrarem esse valores o faturamento da empresa, compreendido como o resultado econômico da atividade empresarial exercida.
2. Por essa mesma razão, equipara a jurisprudência dominante as operações compra e venda de imóveis à de locação desses bens, já que ambas geram valores que irão compor o faturamento da empresa.
3. Nessa linha de entendimento, segundo a qual (a) a base de incidência da COFINS é o faturamento, assim entendido o conjunto de receitas decorrentes da execução da atividade empresarial e (b) no conceito de mercadoria da LC 70/91 estão compreendidos até mesmo os bens imóveis, com mais razão se há de reconhecer a sujeição das receitas auferidas com a operações de locação de bens móveis à mencionada contribuição.
4. Embargos de declaração acolhidos.
5. Recurso especial a que se nega provimento."
(EDcl no REsp 534.190/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.08.2004, DJ 06.09.2004 p. 167)
E ainda,
"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. PIS/COFINS. ATIVIDADE DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. INCIDÊNCIA.
1. As receitas decorrentes de atividade de comercialização de bens imóveis sujeitam-se à incidência do PIS e da COFINS, por integrarem esse valores o faturamento da empresa, compreendido como o resultado econômico da atividade empresarial exercida.
2. Por essa mesma razão, equipara a jurisprudência as operações compra e venda de imóveis à de locação desses bens, já que ambas geram valores que irão compor o faturamento da empresa.
3. Dado que a base de incidência do PIS e da COFINS é o faturamento, assim entendido o conjunto de receitas decorrentes da execução da atividade empresarial, e o conceito de mercadoria compreende até mesmo os bens imóveis, com mais razão se há de reconhecer a sujeição das receitas auferidas com a operações de locação de bens móveis a essas contribuições.
4. Recurso especial improvido."
(REsp 706.725/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 330).1999 p. 51)
Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 24 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	1999.03.99.041517-4 AMS 190058
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	MILITAO FRANCISCO NETO
ADV	:	BENI BELCHOR
PETIÇÃO	:	RESP 2007289012
RECTE	:	MILITAO FRANCISCO NETO
ENDER	:	AV. PAULISTA,1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.
A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência à Lei n.º 7.713/88.
Decido.
Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.
E, assim, o recurso não merece ser admitido.
É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:
"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.
1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.
2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.
3. Agravo regimental improvido.
(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."
Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2000.03.00.059278-8 MC 2181
REQTE	:	ING BANK N V
ADV	:	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
REQDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO	:	RESP 2006261562
RECTE	:	ING BANK N V
ENDER	:	AV. PAULISTA,1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da causa.
A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 535, II, 128 c/c 460 e 20, § 4º, todos do Código de Processo Civil, bem como afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.
Decido.
Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.
Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao art. 535, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.
(...)
3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."
(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167).
Ademais, quanto à alegação de negativa de vigência ao art. 20, § 4º, do CPC, a questão acerca do quantum fixado para a verba honorária revela o objetivo de rediscussão de prova, o que é inadmissível conforme jurisprudência da Corte Superior, inclusive com entendimento sumulado nesse sentido:
"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQÜITATIVO (ART. 20, 4º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 07/STJ.
I - Honorários advocatícios fixados segundo critérios de eqüidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) não podem ser reapreciados em sede de recurso especial, eis que importa em investigação no campo probatório, incidindo, no caso, o enunciado sumular nº 07 deste STJ.
II - Agravo regimental improvido."
(AgRg no Ag 780398/SP - Proc. 2006/0112278-8, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª TURMA, j. 05/12/06, v.u., DJ 01.02.07, p. 416)
Por conseqüinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra no mesmo sentido daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 6 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2000.61.00.015874-5 AMS 225694
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	IND/ GRAFICA E OFF SET SAMA LTDA
ADV	:	JOSE ABILIO LOPES
PETIÇÃO	:	RESP 2005040436
RECTE	:	IND/ GRAFICA E OFF SET SAMA LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA,1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal que reconheceu a obrigatoriedade dos recolhimentos de FINSOCIAL por empresa prestadora de serviços, em razão da sua atividade, e afastou a pretensão de repetição dos valores pagos, mediante compensação, baseada na inconstitucionalidade da majoração de alíquotas determinadas nas Leis nº 7.787 e 7.894/89.
Alega a recorrente que o v. acórdão contrariou a legislação aplicável a seu caso, argumentando ainda que não é prestadora de serviços.
Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, e traz arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.
Inicialmente, denota-se que a constatação da natureza da atividade desenvolvida pela empresa recorrente implica no reexame da matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
Neste sentido, o aresto a seguir transcrito:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. NATUREZA DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO DE FINSOCIAL COM TRIBUTOS DE OUTRAS ESPÉCIES. IMPOSSIBILIDADE À LUZ DA LEI 9.430/96. LEI SUPERVENIENTE. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
1. É inviável o reexame de matéria de prova em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
2. A Primeira Seção, nos EREsp 488.992/MG, publicados no DJU de 7.6.2004, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, julgados à unanimidade, rejeitou-os para declarar que, em se tratantdo de compensação, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente.
3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeito modificativo do julgado
(Edcl no AgRg no REsp nº 662925/PE - 2004/0063287-3, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, j. 15.08.2006, DJ 18.09.2006, p.268)
No tocante à alegada divergência jurisprudencial, não restou demonstrado o alegado dissenso, pois a recorrente deixou de realizar o cotejo entre os precedentes que traz e o acórdão combatido.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

PROC.	:	2001.60.00.002408-1 AMS 238557
APTE	:	CIA AGRICOLA SONORA ESTANCIA
ADV	:	ARNALDO CONCEICAO JUNIOR
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO	:	REX 2006276554
RECTE	:	CIA AGRICOLA SONORA ESTANCIA
ENDER	:	AV. PAULISTA,1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, para manter a sentença que julgou improcedente o pedido de não-recolhimento do IPI na alíquota de 5% (cinco por cento), estabelecida pelo Decreto nº 2.917/98, referente à safra 2001/2002.
Alega a parte recorrente que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 150, II, 151, I e 153, § 3º, I, todos da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.
Decido.
Em primeiro lugar, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.
O recurso não merece ser admitido.
O Supremo Tribunal Federal entende que sobre as operações de saída de açúcar e álcool do setor sucro-alcooleiro pode incidir a referida exação, tendo em vista a finalidade extrafiscal do IPI e a não violação dos princípios constitucionais da seletividade e igualdade.
Nesse sentido:
"TRIBUTO. Imposto sobre produtos industrializados. IPI. Alíquota. Fixação. Operações relativas a açúcar e álcool. Percentual de 18% (dezoito por cento) para certas regiões. Art. 2º da Lei nº 8.393/91. Ofensa aos arts. 150, II, 151, I, e 153, 3º, I, da CF. Inexistência. Finalidade extrafiscal. Constitucionalidade reconhecida. Improvimento ao recurso extraordinário. Não é inconstitucional o art. 2º da Lei Federal nº 8.393, de 30 de dezembro de 1991."
(AI-AgR-ED 515168/MG - 1ª Turma - rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 30/08/2005, DJ 21-10-2005, p. 26)
Diante do exposto, por não vislumbrar na decisão recorrida violação à Constituição Federal, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.
São Paulo, 6 de fevereiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2001.61.00.018696-4 AMS 251931
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	DEVAIR FORONI
ADV	:	DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
PETIÇÃO	:	RESP 2007254499
RECTE	:	DEVAIR FORONI
ENDER	:	AV. PAULISTA,1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e parcial provimento ao recurso de apelação da União, reconhecendo a incidência de imposto de renda apenas sobre as verbas decorrentes do saldo advindo da conta do patrocinador do Plano de Previdência Privada.
A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 43 do Código Tributário Nacional e 153, inciso III, da Constituição Federal.
Decido.
Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.
E, assim, o recurso não merece ser admitido.
É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é majoritária no sentido de que o resgate das contribuições vertidas pelo patrocinador da Instituição de Previdência Privada, por ocasião de rescisão contratual, está sujeito à incidência de imposto de renda, não configurando a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal, bem como dissídio jurisprudencial, consoante aresto que passo a transcrever:
"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VALORES PAGOS POR INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A IMPORTÂNCIA QUE CORRESPONDA AO RECOLHIMENTO EFETUADO PELO PATROCINADOR/INSTITUIDOR/EMPREGADOR. LIMITAÇÃO DA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECIDA NA LEI 7.713/88 AO VALOR REFERENTE AOS DEPÓSITOS REALIZADOS PELO PRÓPRIO PARTICIPANTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AJUIZADOS PELA FAZENDA NACIONAL PROVIDOS.
(...).
3. Todavia, a importância que é paga aos participantes, mas que se originam de recolhimentos efetuados pelos empregadores/patrocinadores/instituidores, e que assim não decorram do beneficiado, está normalmente sujeita à incidência do imposto de renda, uma vez que não alcançada pela isenção estabelecida na Lei 7.713/88. Precedentes: Resp 865.013/RN, DJ 25/09/2006, Rel. Min. Castro Meira; Eresp 621.348/DF, DJ 11/09/2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Edcl no Eresp 703.343/DF, DJ 02/10/2006, de minha relatoria.
4. Embargos de divergência providos, para o fim de que, uniformizando o tratamento legal aplicado ao tema, seja reconhecido
que a isenção fiscal conferida pela Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/95) alcança, tão-somente, os valores pagos por instituição de previdência privada que corresponda às contribuições vertidas pelo próprio beneficiado/participante.
(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, ERESP 628535/RS, j. 08/11/2006, DJU 27/11/2006, Rel. Ministro José Delgado)."
Até mesmo porque, o recorrente, ao contestar a validade da hipótese de incidência, utiliza-se de argumentação de cunho eminentemente constitucional, matéria esta que escapa da competência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal.
A jurisprudência não destoa deste entendimento, em aresto que passo a transcrever:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO APELO EXCEPCIONAL.
1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
2. Acórdão a quo segundo o qual a isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, por não se tratar de matéria reservada exclusivamente à lei complementar.
3. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.
4. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.
5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional e dissídio jurisprudencial a respeito, não prevalecem estes em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.
6. Este Tribunal, com base em julgados do colendo STF, tem reiteradamente decidido que a matéria referente à revogação de Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9.430/96 é de cunho meramente constitucional, cabendo, apenas, à Corte Suprema seu exame.
7. Agravo regimental não-provido. (grifo nosso).
(STJ, 1ª Turma, AGRESP 886140/PR, j. 27/03/2007, DJU 16/04/2007, Rel. Ministro José Delgado)."
No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: EEARES 622413/SP, Relator Ministro Denise Arruda, DJ 16.04.2007; EADRES 292636/RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 16.04.2007.
Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 30 de janeiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2002.03.99.010788-2 AC 783752
APTE	:	AGROPECUARIA SANTA CATARINA S/A
ADV	:	ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA
ADV	:	FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	OS MESMOS
PETIÇÃO	:	REX 2006195459
RECTE	:	AGROPECUARIA SANTA CATARINA S/A
ENDER	:	AV. PAULISTA,1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O
1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela empresa AGROPECUÁRIA SANTA CATARINA S/A, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da empresa, ora recorrente, bem como deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, cujo ementa assim esteve expressa:
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREPARO. MULTA MORATÓRIA DE 20%. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969.
1. Inexigível o preparo, segundo o previsto no artigo 7º da Lei n. 9.289/1996, que prevê a não-incidência da taxa judiciária nos embargos à execução, norma que abrange os recursos interpostos no âmbito da Justiça Federal.
2. Impossibilidade de redução da multa diante da ausência de norma autorizadora.
3. O artigo 161, § 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.
4. O encargo de 20% previsto pelo Decreto-lei n. 1.025/1969 substitui, nos casos de Embargos à Execução, a condenação em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto TFR).
5. Ante a inversão do julgado, cabível a exclusão da condenação da União em honorários.
3. Apelação da embargante parcialmente provida. Apelação da União e remessa oficial providas.
2. Sustenta, inicialmente, o recorrente, ter ocorrido violação ao artigo 5º, incisos I e II, artigo 146 e artigo 150, I e II, todos da Constituição Federal, alegando que a aplicação da taxa SELIC como índice de correção monetária afronta aos princípios constitucionais da igualdade, segurança jurídica e da legalidade.
3. Alega, outrossim, que a aplicação da multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor originário devido, contraria o disposto nos artigos 150, IV e 145, § 1º da Constituição Federal, por contrariar os princípios constitucionais do "não confisco" e da "capacidade contributiva".
4. Por fim, sustenta que a cobrança dos encargos legais de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido, previstos no Decreto Lei nº 1.025/69 afronta ao principio constitucional da igualdade disposto no artigo 5º, I , da Constituição Federal.
5. Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.
6 Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.
7. Passo ao exame.
8. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.
9. Inicialmente cumpre assinalar que à questão relativa à aplicação da taxa SELIC como índice de correção sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, impedindo, assim, a admissão do recurso extraordinário, conforme se verifica na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, consoante aresto que passo a transcrever:
"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 636 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
1. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário.
2. O Supremo Tribunal Federal possui orientação pacífica, consolidada através de sua Súmula n. 636, no sentido de que "não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida". Agravo regimental a que se nega provimento.
(STF, 2ª Turma, AI-AgR 586182 / PR, j. 20.06.2006, DJ 01.09.2006, rel. Min. Eros Grau)."
10. No que tange a alegada inconstitucionalidade da aplicação da multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor originário devido, bem como da cobrança dos encargos legais no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, verifica-se que eventuais afrontas a Constituição Federal, não seriam diretas, mas sim derivadas de supostas transgressões a normas infraconstitucionais, as quais impedem suas respectivas apreciações em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:
"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."
(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)
11. No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.
12. Portanto, se violação houvesse, somente poderia ocorrer de forma reflexa, a depender da prévia análise da legislação infraconstitucional, o que torna incabível o acesso à via recursal extraordinária.
13. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.
São Paulo, 23 de janeiro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2002.03.99.010788-2 AC 783752
APTE	:	AGROPECUARIA SANTA CATARINA S/A
ADV	:	ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA
ADV	:	FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	OS MESMOS
PETIÇÃO	:	RESP 2006195461
RECTE	:	AGROPECUARIA SANTA CATARINA S/A
ENDER	:	AV. PAULISTA,1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O
1. Trata-se de recurso especial interposto por AGROPECUARIA SANTA CATARINA S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da empresa, ora recorrente, bem como deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, cujo ementa assim esteve expressa :
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREPARO. MULTA MORATÓRIA DE 20%. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969.
1. Inexigível o preparo, segundo o previsto no artigo 7º da Lei n. 9.289/1996, que prevê a não-incidência da taxa judiciária nos embargos à execução, norma que abrange os recursos interpostos no âmbito da Justiça Federal.
2. Impossibilidade de redução da multa diante da ausência de norma autorizadora.

3. O artigo 161, § 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.
4. O encargo de 20% previsto pelo Decreto-lei n. 1.025/1969 substitui, nos casos de Embargos à Execução, a condenação em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto TFR).
5. Ante a inversão do julgado, cabível a exclusão da condenação da União em honorários.
3. Apelação da embargante parcialmente provida. Apelação da União e remessa oficial providas.
2. Alega a recorrente, em síntese, que a aplicação da taxa SELIC como critério de apuração de juros de mora e correção monetária, contraria o disposto nos artigos 97 e 161, § 1º do Código Tributário Nacional e, portanto, seria ilegal.
3 Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.
4. Passo ao exame.
5. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.
6. Não esta a merecer admissão o presente recurso no que tange à alegação de contrariedade ao artigo 161 do Código Penal por aplicação da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora, vez que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é legítima a utilização da referida taxa na atualização de débitos tributários, cujos fatos geradores tenham se operado a partir de janeiro de 1996, como está a ocorrer no caso em apreço, consoante se infere dos seguintes precedentes:
"TRIBUTÁRIO - IRRF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RESGATE DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CONTRIBUIÇÕES FEITAS PELOS BENEFICIÁRIOS NA VIGÊNCIA DA LEI N. 7.713/88 - NÃO-INCIDÊNCIA - APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE - ÔNUS DA PROVA DO RÉU - ART. 333, I E II, DO CPC - ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO STJ.
(...).
2. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que os índices a serem aplicados nos débitos tributários são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91, e a SELIC a partir de janeiro de 1996.
(...).
Agravo regimental improvido.
(STJ, 2ª Turma, Agresp 913201/RJ, j. 03/05/2007, DJ 15/05/2007, Rel. Ministro Humberto Martins)."
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA JURÍDICA. . DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIFERENTES. OMISSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.
(...)
Os índices a serem utilizados em casos de compensação ou restituição são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/1991, a UFIR, de janeiro/1992 a 31.12.95, e, a partir de 1º.01.96, a taxa SELIC.
(...)
(REsp 673746 / PE, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 13.03.2006 p. 263)
TRIBUTÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL.
1. A jurisprudência do STJ entende não haver distinção entre débitos tributários ou não tributários, atualizando ambos pelo índice que efetivamente traduza a inflação.
2. O crédito gerado pela repetição do indébito é de natureza tributária e deve ser atualizado pela UFIR.
3. No STJ o entendimento que vem predominando nos julgados é o de que o INPC foi o índice aplicado de fevereiro a dezembro de 91, a UFIR foi usada de janeiro de 92 a dezembro de 95 e a partir de 1º de janeiro de 96 a SELIC.
4. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp 589682 / MG, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ 01.02.2006 p. 481)
7. Dessa forma, a admissibilidade do presente recurso se demonstra inviabilizada pela Súmula nº 83 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência daquela Corte.
8. De outra parte, sob o fundamento da divergência jurisprudencial, o presente recurso também não está a merecer acolhida, eis que o alegado dissídio não foi devidamente comprovado.
9. Com efeito, tratando-se de recurso fundado na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, exige-se a devida comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado". (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007)
10. No caso, não se encontra suficientemente demonstrado o ventilado dissenso, tendo em vista que nas razões recursais somente houve a simples menção a julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sem a juntada das respectivas cópias integrais.
11. Nos termos do artigo 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, "o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".
12. Ademais, como dito, a juntada da íntegra dos acórdãos tidos como divergentes constitui providência imprescindível para que se evidenciasse, de forma induvidosa, o alegado dissídio, na forma prevista no artigo 255, § 1º, do mesmo Regimento e de acordo com o que vem exigindo, reiteradamente, o C. Superior Tribunal de Justiça:
"Acórdão - Relatório - Procedimento sumaríssimo. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, em que inexiste revisão, o relator da apelação não haverá de, necessariamente, lançar o relatório nos autos, ao pedir dia para julgamento. Poderá fazê-lo oralmente, em sessão, sendo trazido depois para os outros, integrando o acórdão. Recurso especial - Divergência jurisprudencial. Feita a citação apenas de ementas, publicadas no Diário da Justiça, não se conhece do recurso quando não se evidencie, de maneira induvidosa, que o entendimento adotado no julgamento abrangeria também a hipótese em exame o que, no caso, só a íntegra do acórdão poderia esclarecer." (REsp 3.725/RJ, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, in DJ 17/9/1990 - nossos os grifos).

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIAÇÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.
1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.
2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.
3 - Agravo regimental improvido." (AgRgEREsp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99 - nossos os grifos).
13. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso especial.
Dê-se ciência.
São Paulo, 22 de janeiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2002.60.00.002374-3 AMS 272374
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
APDO	:	NET CAMPO GRANDE LTDA
ADV	:	MARCIO JOSE WOLF
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PETIÇÃO	:	RESP 2007224246
RECTE	:	NET CAMPO GRANDE LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA,1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que rejeitou embargos de declaração interpostos em face de acórdão que, de ofício, reconheceu a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, julgando prejudicado o exame de sua apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, tida por ocorrida, para declarar a inexigibilidade das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 somente no exercício de 2001.
A parte recorrente alega violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, ao argumento de que não foram apreciados devidamente os embargos de declaração. Ainda, aduz afronta ao art. 119 do CTN e ao art. 2º da Lei nº 8.844/94, ao argumento de que a CEF é parte legítima a figurar no pólo passivo da ação. Por fim, alega violação aos arts. 15, caput, e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, ao argumento de que as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 violam os princípios que regem o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.
Decido.
Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.
O recurso não merece ser admitido.
Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração sob o fundamento isolado de sua rejeição pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos.
No que tange à legitimidade passiva, a decisão recorrida se encontra em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, passo a transcrever os seguintes julgados, representativos da posição remansosa daquela Colenda Corte:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LC 110/2001. ILEGITIMIDADE DA CEF. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Em se tratando de ação na qual se visa ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar 110/2001, a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, porquanto atua tão-somente como agente operador das contas em que serão depositadas as referidas contribuições.
2. Agravo regimental desprovido."
(AGA 806837/RS - Proc. 200601904792 - 1ª Turma - rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 24/04/2007, v.u., DJ 31/05/2007, p. 358)
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS PELA LC Nº 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRECEDENTES.
1. Recurso especial interposto por Central Distribuição de Alimentos Ltda. em face de acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região segundo o qual: a) a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, em que discute a constitucionalidade da Lei Complementar nº 110/2001; b) "O Eg. STF, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, DJ 08.08.2003, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das exações em questão, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas." (fl. 227). Recurso especial interposto pela empresa autora pugnando pela legitimidade passiva da CEF para responder a demanda em que se discute as exações trazidas pela LC 110/2001. Aponta violação dos artigos 46 e 47 do CPC, 3º, § 1º, da LC 110/2001. Contra-razões pela União às fls. 259/261 e pela CEF às fls. 267/273, pugnando pela mantença do julgado combatido.
2. Nas demandas que versam sobre as contribuições previstas na Lei Complementar nº 110/2001, a CEF, por ser mero agente arrecadador do FGTS, não possui legitimidade passiva ad causam.
3. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: REsp nº 674871/PR, 1ª Turma, DJ de 02/05/2005; REsp 593814/RS, 2ª Turma, DJ 19/09/2005; REsp 672191/SC, 1ª Turma, DJ de 06/03/2006; REsp 774524/RS, 2ª Turma, DJ de 06/02/2006; REsp 762388/SR, 1ª Turma, DJ de 10/10/2005.
4. Recurso especial não-provido." - Grifei.
(RESP 832101/RS - Proc. 200600597742 - 1ª Turma - rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 20/06/2006, v.u., DJ 03/08/2006, p. 226)
"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 530 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM".
- Preliminar de violação ao artigo 530 do CPC rejeitada, tendo em vista o disposto na Súmula 169 desta Corte, que disciplina: "São inadmissíveis embargos infringentes no processo de mandado de segurança."
- Pacífico o entendimento deste Tribunal acerca da ilegitimidade da Caixa Econômica Federal no pólo passivo das demandas versando sobre as contribuições instituídas pela LC 110/2001.
- Recurso especial conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos ao TRF da 3ª Região a fim de julgar o mérito da presente demanda." - Grifei.
(RESP 800693/SP - Proc. 200501954480 - 2ª Turma - rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, j. 07/03/2006, v.u., DJ 11/04/2006, p. 245)
Quanto à instituição da exação, o Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que:
"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 14. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Quando o agravante não conseguir infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida.
2. Não há como conhecer de recurso especial quando o acórdão recorrido decidir a controvérsia apoiando-se em normas constitucionais, insuscetíveis de análise nesta via recursal, por esbarrar na competência do Superior Tribunal de Justiça, traçada pelo art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, a análise de possível violação estaria no âmbito da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do diploma constitucional, sendo vedado a esta Corte Superior realizá-la, ainda que para fins de prequestionamento.
3. Agravo regimental desprovido." - Grifei.
(AgRg no REsp 754312/SC - Proc. 2005/0088132-4 - 1ª Turma - rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 28/11/2006, v.u., DJ 14.12.2006, p. 263)
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LC 110/2001. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
1. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para o STJ, no julgamento de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.
2. Consequentemente, a discussão acerca das contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001 é de índole eminentemente constitucional, na esteira do decidido pelo Pretório Excelso na ADIn 2.556/DF, utilizado como fundamento do acórdão recorrido. Precedente: REsp 544.901/PR, DJ 17.12.2004.
3. Agravo regimental a que se nega provimento." - Grifei.
(AgRg no Ag 740534/MG - Proc. 2006/0016136-6 - 1ª Turma - rel. Min. LUIZ FUX, j. 14/11/2006, v.u., DJ 14.12.2006, p. 260)
"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LC 110/2001. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 14. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

PRECEDENTES DO STF. ILEGITIMIDADE DA CEF. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.
1. Não há como conhecer de recurso especial quando o acórdão recorrido decidir a controvérsia apoiando-se em normas constitucionais, insuscetíveis de análise nesta via recursal, por esbarrar na competência do Superior Tribunal de Justiça, traçada pelo art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, a análise de possível violação estaria no âmbito da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do diploma constitucional, sendo vedado a esta Corte Superior realizá-la, ainda que para fins de prequestionamento.
(...)
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." - Grifei.
(REsp 739695 / PR - Proc. 2005/0055016-0 - 1ª Turma - rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 17/10/2006, v.u., DJ 07.11.2006, p. 241)
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS PELA LC Nº 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. MATÉRIA CENTRAL DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO INFRALEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211/STJ.
1. Mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra ato do Delegado Regional do Trabalho e do Gerente da CEF. Questionamento quanto à constitucionalidade das exações previstas na LC nº 110/2001. Liminar concedida, ensejando interposição de agravo de instrumento, recebido sem efeito suspensivo. Sentença concedendo a segurança. Apelações da União e da CEF, sendo parcialmente provida a primeira e provida a segunda, apenas para excluir a cobrança das contribuições sociais relativas ao ano de 2001, em obediência ao princípio da anterioridade tributária. Recurso especial pugnando pela legitimidade passiva da CEF e pela não-caracterização das exações trazidas pela LC 110/2001 como contribuições sociais.
2. Tratando o pedido da exordial de não-incidência dos arts. 1º e 2º da LC nº 110/2001, é incabível o apontamento do Gerente da CEF como autoridade coatora.
3. Não há que ser conhecido recurso especial, com relação à questão de fundo, quando a decisão atacada basilou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.
4. Não se pode ter como prequestionado preceito infralegal se, apesar de enumerado no Acórdão, este não emitiu juízo de valor a seu respeito. Incide, no caso, o óbice da Súmula 211/STJ.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido." - Grifei.
(REsp 674871/PR - Proc. 2004/0110500-0 - 1ª Turma - rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 05/04/2005, v.u., DJ 02.05.2005, p. 209)
Com efeito, como se depreende dos fundamentos do decisum recorrido, a questão foi decidida à luz de interpretação constitucional, circunstância que inviabiliza a a formulação do juízo positivo de admissibilidade do recurso especial, que se presta à uniformização de norma infraconstitucional.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2002.60.00.002374-3 AMS 272374
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
APDO	:	NET CAMPO GRANDE LTDA
ADV	:	MARCIO JOSE WOLF
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PETIÇÃO	:	REX 2007224249
RECTE	:	NET CAMPO GRANDE LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA,1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que, de ofício, reconheceu a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, julgando prejudicado o exame de sua apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, tida por ocorrida, para declarar a inexigibilidade das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 somente no exercício de 2001.
A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.
Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos arts. 5º, XXXIV, a, XXXV, LIV, LV, 93, IX, 145, I, II e III, 148, 149, 194 e 195, da Constituição Federal.
Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.
Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.
Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:
"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."
Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.
Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:
"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.
§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.
§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.
§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.
§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.
§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."
Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:
"Art. 21. omissis
§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.
(...)
Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.
Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.
Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."
Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.
Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.
O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).
Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:
"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judicária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."
(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)
Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal , para servir de paradigma, os autos nº 2002.61.00.006589-2), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tal processo.
Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.
Certifique-se nos autos.
Intime-se.
São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2002.61.06.007281-5 AC 991554
APTE	:	ROBEL IND/ DE MOVEIS LTDA
ADV	:	ADOLFO NATALINO MARCHIORI
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	OS MESMOS
PETIÇÃO	:	RESP 2006275144
RECTE	:	ROBEL IND/ DE MOVEIS LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA,1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação da parte autora e deu provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial.
A parte insurgente interpôs o presente recurso pretendendo ver reconhecido o direito ao lançamento dos créditos de IPI, relativos à aquisição de matérias-primas não tributadas ou sobre as quais incide alíquota zero. Alega, ainda, que o acórdão recorrido contraria o disposto nos artigos 66, da Lei nº 8.383/91; 74, da Lei nº 9.430/96; 150 e 168, inc. I, do Código Tributário Nacional e na Lei nº 9.779/99, bem como a ocorrência de dissídio jurisprudencial.
Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.
O recurso não merece ser admitido.
Versa o presente feito sobre aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada de produto isento ou de alíquota zero, que foi objeto de recente mudança de posicionamento da Corte Suprema nos autos dos recursos extraordinários nºs. 353.657 e 370.682.
Quando do julgamento dos referidos recursos extraordinários em 15/02/2007, a Corte Suprema veio a alterar orientação anterior, entendendo que inexiste direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgride a regra da não-cumulatividade.
Em 25/06/2007, o Excelso Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.
Dessume-se, portanto, em consulta ao estampado no Informativo nº 473, bem como ao sítio do Pretório Excelso, que por ocasião do julgamento pelo Plenário daquela Corte, foram proclamadas as seguintes decisões:
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 353657
ORIGEM: PR RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO
REDATOR PARA ACÓRDÃO:
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES
RECDO.(A/S) : MADEIRA SANTO ANTÔNIO LTDA
ADV.(A/S) : WALTER TOFFOLI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)
DATA: 25/06/2007 - JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 25.06.2007." (grifei)
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 370682
ORIGEM: SC RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO
REDATOR PARA ACÓRDÃO:
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS GUARÁ LTDA
ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)
DATA: 25/06/2007 - JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes, primeiro."
Assim, tendo a Suprema Corte reconhecido a inexistência do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, não se encontram presentes os requisitos autorizadores para admissibilidade do recurso excepcional da parte autora, de modo que eventual admissão do recurso especial restaria prejudicada, pois compete àquela Corte decidir, em última instância, sobre as questões constitucionais.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 8 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2002.61.06.007281-5 AC 991554
APTE	:	ROBEL IND/ DE MOVEIS LTDA
ADV	:	ADOLFO NATALINO MARCHIORI
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	OS MESMOS
PETIÇÃO	:	REX 2006275149
RECTE	:	ROBEL IND/ DE MOVEIS LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA,1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação da parte autora e deu provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial.
Pretende a recorrente assegurar o direito ao creditamento do IPI referente à aquisição de insumos não-tributados, utilizados na fabricação de produtos com saída sujeita à incidência do imposto.
Alega a parte recorrente que a decisão recorrida viola o disposto no artigo 153, IV, § 3º, inciso II, e 5º, ambos da Constituição Federal, que, respectivamente, assegura o princípio da não cumulatividade do IPI e da isonomia, bem como contrariedade à EC nº 23.
Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.
Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.
O recurso não merece ser admitido.
Versa o presente feito sobre aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada de produto isento ou de alíquota zero, que foi objeto de recente mudança de posicionamento da Corte Suprema nos autos dos recursos extraordinários nºs. 353.657 e 370.682.
Quando do julgamento dos referidos recursos extraordinários em 15/02/2007, a Corte Suprema veio a alterar orientação anterior, entendendo que inexiste direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgride a regra da não-cumulatividade.
Em 25/06/2007, o Excelso Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.
Dessume-se, portanto, em consulta ao estampado no Informativo nº 473, bem como ao sítio do Pretório Excelso, que por ocasião do julgamento pelo Plenário daquela Corte, foram proclamadas as seguintes decisões:
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 353657
ORIGEM: PR RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO
REDATOR PARA ACÓRDÃO:
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES
RECDO.(A/S) : MADEIRA SANTO ANTÔNIO LTDA
ADV.(A/S) : WALTER TOFFOLI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)
DATA: 25/06/2007 - JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 25.06.2007." (grifei)
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 370682
ORIGEM: SC RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO
REDATOR PARA ACÓRDÃO:
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS GUARÁ LTDA
ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)
DATA: 25/06/2007 - JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes, primeiro."
De igual sorte, não merece prosperar o inconformismo apresentado fundado na alínea "c", do artigo 102, III, da Constituição Federal, porquanto, não há alicerce a sustentar qualquer alegação de ofensa à integridade de dispositivos constitucionais tal como descrito na Lei Maior, eis que não se discute nestes autos, a validade de lei ou ato de governo local.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.
São Paulo, 8 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2002.61.19.002422-5 AMS 243416
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	SGL ACOTEC LTDA
ADV	:	LUCIANA LEONCINI XAVIER
PETIÇÃO	:	RESP 2007216787
RECTE	:	SGL ACOTEC LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA,1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento à apelação e à remessa oficial.
A parte recorrente (impetrante) interpôs o presente recurso pretendendo obter o aproveitamento dos créditos do Imposto sobre rodutos Industrializados - IPI - referentes à aquisição de matérias-primas tributadas à alíquota zero e utilizadas na industrialização de produtos sujeitos à tributação do IPI.
Aduz, ainda, que o decisum impugnado dissociou-se do entendimento pacífico emanado das diversas Cortes de Justiça do País.
Decido.
Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.
O recurso não merece ser admitido.
Quanto à suposta violação do artigo 49, do Código Tributário Nacional, trata-se de matéria eminentemente constitucional, uma vez que diz respeito à não cumulatividade do IPI e sua função extrafiscal.
Assim, a averiguação da alegada violação de dispositivo constitucional pelo v. acórdão se torna inviável em sede de recurso especial, conforme tem se manifestado, reiteradamente, o C. Superior Tribunal de Justiça, a saber:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CREDITAMENTO DE IPI. SISTEMÁTICA DA NÃO-CUMULATIVIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO.
1. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).
2. Refoge aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, inclusive para fins de prequestionamento (EDcl nos ERESP nº 173.273/SP, Corte Especial, Min. Barros Monteiro, DJ de 06.06.2005).
3. Incabível agravo regimental para prequestionar matéria se não foi ultrapassado o óbice da admissibilidade.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no Ag 794008/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 15.03.2007, DJ 02.04.2007, p. 242)
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LIMITES PERCENTUAIS. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS. NÃO-INCIDÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.
1. As limitações percentuais à compensação de que tratam as Leis 9.032/95 e 9.129/95 são inaplicáveis quando se tratar de compensação de créditos por indevido pagamento de tributos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.
2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.
3. Agravo regimental desprovido."
(STJ - AgRg no Ag nº 763900/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, p. 218) (grifei)
No mesmo sentido: Resp nº 572911/RS, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; Resp nº 614019/RS, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 15.03.2007, DJ 23.04.2007; AgRg no Resp nº 905383/SP, Relator Min. Humberto Martins, j. 24.04.2007, DJ 09.05.2007.
No mais, versa o presente feito sobre aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada de produto isento ou de alíquota zero, que foi objeto de recente mudança de posicionamento da Corte Suprema nos autos dos recursos extraordinários nºs. 353.657 e 370.682.
Quando do julgamento dos referidos recursos extraordinários em 15/02/2007, a Corte Suprema veio a alterar orientação anterior, entendendo que inexiste direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgride a regra da não-cumulatividade.
Em 25/06/2007, o Excelso Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.
Dessume-se, portanto, em consulta ao estampado no Informativo nº 473, bem como ao sítio do Pretório Excelso, que por ocasião do julgamento pelo Plenário daquela Corte, foram proclamadas as seguintes decisões:
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 353657
ORIGEM: PR RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO
REDATOR PARA ACÓRDÃO:
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES
RECDO.(A/S) : MADEIRA SANTO ANTÔNIO LTDA
ADV.(A/S) : WALTER TOFFOLI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)
DATA: 25/06/2007 - JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 25.06.2007." (grifei)
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 370682
ORIGEM: SC RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO
REDATOR PARA ACÓRDÃO:
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS GUARÁ LTDA
ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)
DATA: 25/06/2007 - JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes, primeiro."

Quanto aos demais dispositivos infraconstitucionais aduzidos pela recorrente, entendo não restar evidenciada qualquer violação às suas prescrições, consoante se vê dos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça acima colacionados, os quais demonstram não haver na decisão recorrida contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontram em consoância com o entendimento daquele sodalício.

Assim, demonstrado de que maneira se posicionou o C. Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema sub judice, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2002.61.19.002422-5 AMS 243416
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	SGL ACOTEC LTDA
ADV	:	LUCIANA LEONCINI XAVIER
PETIÇÃO	:	REX 2007216788
RECTE	:	SGL ACOTEC LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA,1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, publicada no D.J.U. em 16.07 .2007.

Com contra-razões às fls. 305/313.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe tópico procurando demonstrar a existência de repercussão geral no caso em tela, deixando de cumprir a imposição constante do art. 102, § 3º, da Carta Magna e no art. 543-A, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, e determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Posteriormente, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral, em acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na hipótese em tese, verifica-se que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.00.022288-6 AMS 256139
APTE	:	SPP AGAPRINT INDL/ COML/ LTDA e filial
ADV	:	JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO	:	RESP 2007218241
RECTE	:	SPP AGAPRINT INDL/ COML/ LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA,1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por Turma deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da impetrante.

A parte recorrente(impetrante) interpôs o presente recurso pretendendo ver reconhecido o direito ao lançamento dos créditos de IPI, relativos à aquisição de matérias-primas isentas, não tributadas ou sobre as quais incide alíquota zero.

Alega que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 535, II, do Código de Processo Civil; 66 da Lei nº 8.383/91; 73 e 74 da Lei nº 9.430/96; 49 do Código Tributário Nacional. Aduz, ainda, que o decisum impugnado dissociou-se do entendimento pacífico emanado das diversas Cortes de Justiça do País.

Decido

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não merece prosperar o argumento de violação ao artigo 535 do CPC, pois, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração sob o fundamento isolado de sua rejeição pelo órgão colegiado, uma vez uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante.

Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(Resp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)

Quanto à suposta violação do artigo 49, do Código Tributário Nacional, trata-se de matéria eminentemente constitucional, uma vez que diz respeito à não cumulatividade do IPI e sua função extrafiscal.

Assim, a averiguação da alegada violação de dispositivo constitucional pelo v. acórdão se torna inviável em sede de recurso especial, conforme tem se manifestado, reiteradamente, o C. Superior Tribunal de Justiça, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CREDITAMENTO DE IPI. SISTEMÁTICA DA NÃO-CUMULATIVIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO.

1. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

2. Refoge aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, inclusive para fins de prequestionamento (EDcl nos ERESP nº 173.273/SP, Corte Especial, Min. Barros Monteiro, DJ de 06.06.2005).

3. Incabível agravo regimental para prequestionar matéria se não foi ultrapassado o óbice da admissibilidade.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 794008/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 15.03.2007, DJ 02.04.2007, p. 242)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LIMITES PERCENTUAIS. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS. NÃO-INCIDÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As limitações percentuais à compensação de que tratam as Leis 9.032/95 e 9.129/95 são inaplicáveis quando se tratar de compensação de créditos por indevido pagamento de tributos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no Ag nº 763900/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, p. 218) (grifei)

No mesmo sentido: Resp nº 572911/RS, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; Resp nº 614019/RS, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 15.03.2007, DJ 23.04.2007; AgRg no Resp nº 905383/SP, Relator Min. Humberto Martins, j. 24.04.2007, DJ 09.05.2007.

No mais, versa o presente feito sobre aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada de produto isento ou de alíquota zero, que foi objeto de recente mudança de posicionamento da Corte Suprema nos autos dos recursos extraordinários nºs. 353.657 e 370.682.

Quando do julgamento dos referidos recursos extraordinários em 15/02/2007, a Corte Suprema veio a alterar orientação anterior, entendendo que inexiste direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgride a regra da não-cumulatividade.

Em 25/06/2007, o Excelso Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Dessume-se, portanto, em consulta ao estampado no Informativo nº 473, bem como ao sítio do Pretório Excelso, que por ocasião do julgamento pelo Plenário daquela Corte, foram proclamadas as seguintes decisões:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 353657

ORIGEM: PR RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES

RECDO.(A/S) : MADEIRA SANTO ANTÔNIO LTDA

ADV.(A/S) : WALTER TOFFOLI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 - JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 25.06.2007." (grifei)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 370682

ORIGEM: SC RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS GUARÁ LTDA

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 - JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes, primeiro."

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se posicionou o C. Superior Tribunal de Justiça, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.00.022288-6 AMS 256139
APTE	:	SPP AGAPRINT INDL/ COML/ LTDA e filial
ADV	:	JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO	:	REX 2007218243
RECTE	:	SPP AGAPRINT INDL/ COML/ LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA,1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação da impetrante.
Pretende a impetrante assegurar o direito ao creditamento do IPI referente à aquisição de insumos imunes, isentos, não-tributados ou tributados à alíquota zero, utilizados na fabricação de produtos com saída sujeita à incidência do imposto.
Alega a parte recorrente que a decisão recorrida contraria o disposto no artigo 153, § 3º, II da Constituição Federal.
Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.
Decido.
Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.
O recurso não merece ser admitido.
Versa o presente feito sobre aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada de produto isento ou de alíquota zero, que foi objeto de recente mudança de posicionamento da Corte Suprema nos autos dos recursos extraordinários nºs. 353.657 e 370.682.
Quando do julgamento dos referidos recursos extraordinários em 15/02/2007, a Corte Suprema veio a alterar orientação anterior, entendendo que inexiste direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgride a regra da não-cumulatividade.
Em 25/06/2007, o Excelso Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.
Dessume-se, portanto, em consulta ao estampado no Informativo nº 473, bem como ao sítio do Pretório Excelso, que por ocasião do julgamento pelo Plenário daquela Corte, foram proclamadas as seguintes decisões:
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 353657
ORIGEM: PR RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO
REDATOR PARA ACÓRDÃO:
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES
RECDO.(A/S) : MADEIRA SANTO ANTÔNIO LTDA
ADV.(A/S) : WALTER TOFFOLI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)
DATA: 25/06/2007 - JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 25.06.2007." (grifei)
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 370682
ORIGEM: SC RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO
REDATOR PARA ACÓRDÃO:
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS GUARÁ LTDA
ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)
DATA: 25/06/2007 - JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes, primeiro."
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.
São Paulo, 30 de janeiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.00.023397-5 AC 1069351
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	IMASSAM - ARTIGOS DE REVESTIMENTO E ACABAMENTO FINOS LTDA
ADV	:	JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA
PETIÇÃO	:	RESP 2007269478
RECTE	:	IMASSAM - ARTIGOS DE REVESTIMENTO E ACABAMENTO FINO
ENDER	:	AV. PAULISTA,1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que, deu provimento à apelação da Fazenda apenas para majorar o montante dos honorários advocatícios a que fora condenada, de R$ 100,00 (cem reais), para ser fixados em R$ 10% do valor da causa, com fundamento no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.
Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, ao argumento de que a causa é de notória singeleza, e que a fixação dos honorários advocatícios violou o critério eqüitativo.
Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a questão acerca do quantum fixado para a verba honorária revela o objetivo de rediscussão de prova, o que é inadmissível conforme jurisprudência da Corte Superior, inclusive com entendimento sumulado nesse sentido:
"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQÜITATIVO (ART. 20, 4º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 07/STJ.
I - Honorários advocatícios fixados segundo critérios de eqüidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) não podem ser reapreciados em sede de recurso especial, eis que importa em investigação no campo probatório, incidindo, no caso, o enunciado sumular nº 07 deste STJ.
II - Agravo regimental improvido."
(AgRg no Ag 780398/SP - Proc. 2006/0112278-8, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª TURMA, j. 05/12/06, v.u., DJ 01.02.07, p. 416)
Ademais, em relação a alegação de violação do critério eqüitativo, o v. acórdão está em conformidade com o que vêm decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse senso, passo a transcrever o seguinte julgado, que demonstra a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. IPI. DESCONTOS INCONDICIONAIS/BONIFICAÇÃO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 47 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. MÍNIMO APLICÁVEL. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. PRECEDENTES.
1.(...)
3. O § 3º do art. 20 do CPC dispõe que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Já o posterior 4º, expressa que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo anterior.
4. Conforme dispõe a parte final do próprio § 4º ("os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior"), é perfeitamente possível fixar a verba honorária entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%, mesmo fazendo incidir o § 4º do art. 20 citado, com base na apreciação eqüitativa do juiz.
5. O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional.
6. Fixação do percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor, no caso, da execução. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.
7. Recurso da Fazenda Nacional não-provido e da empresa provido."
(STJ, REsp 971880/CE, 1ª Turma, j. 06/09/2007, DJU 22/10/2007, p. 227, Rel. Ministro José Delgado)
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 7 de fevereiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.00.030257-2 AMS 265199
APTE	:	ABS BENEDETTI DECORACOES S/C LTDA
ADV	:	ARMANDO MEDEIROS PRADE
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO	:	RESP 2007303993
RECTE	:	ABS BENEDETTI DECORACOES S/C LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA,1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão desta Egrégia Corte.
Conforme disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor o recurso especial é de 15 (quinze) dias.
Verifica-se na fl. 149 que o acórdão foi publicado no Diário Oficial da União em 31 de outubro de 2007, de forma que o prazo acima referido encerrou-se no dia 19 de novembro daquele mesmo ano.
Ocorre que o recurso foi protocolado neste Tribunal em 21 de novembro de 2007 (fls. 152/164), quando já havia se esgotado o prazo para tanto (fl.166).
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 1 de fevereiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.13.001595-9 AMS 266752
APTE	:	CARTONAGEM CUNHA DE FRANCA LTDA - ME
ADV	:	DECIO POLLI
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	OS MESMOS
PETIÇÃO	:	REX 2007209777
RECTE	:	CARTONAGEM CUNHA DE FRANCA LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA,1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal, que rejeitou a matéria preliminar, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, e negou provimento ao recurso da impetrante, para reformar a sentença que havia julgado parcialmente procedente o pedido de aproveitamento de créditos de IPI gerados na aquisição de insumos tributados utilizados na produção de mercadorias sujeitas à alíquota zero.
Aduz o recorrente que o decisum contraria o artigo 153, § 3º, II, da Constituição Federal.
O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.
Decido.
Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.
A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.
Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:
"Art. 543-A. omissis
(...)
§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."
Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.
Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.
Nesse sentido, o acórdão assim ementado:
"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a

exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."
(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)
Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida em 16 de julho de 2007 (fl. 324).
Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.
Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.
Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.
São Paulo, 1 de fevereiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.13.001595-9 AMS 266752
APTE	:	CARTONAGEM CUNHA DE FRANCA LTDA - ME
ADV	:	DECIO POLLI
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	OS MESMOS
PETIÇÃO	:	RESP 2007209778
RECTE	:	CARTONAGEM CUNHA DE FRANCA LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA,1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por Turma deste Egrégio Tribunal, que rejeitou a matéria preliminar, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, e negou provimento ao recurso da impetrante, para reformar a sentença que havia julgado parcialmente procedente o pedido de aproveitamento de créditos de IPI gerados na aquisição de insumos tributados utilizados na produção de mercadorias sujeitas à alíquota zero.
O acórdão ora recorrido assim concluiu sob o fundamento de que a possibilidade de creditamento do IPI, referente à entrada de produtos tributados, cuja saída do estabelecimento é sujeita à alíquota zero, surgiu somente com a edição da Lei nº 9.779/99, não podendo ser interpretada retroativamente, daí a não caracterização do direito pleiteado.
Alega a recorrente (impetrante) que o acórdão recorrido contraria o disposto nos artigos 73 e segs. da Lei nº 9.430/96; 49 da Lei nº 10.637/02; 11, da Lei nº 9.779/99; 142, 150, § 4º, 165, I, 166 e 168, I, todos do Código Tributário Nacional, bem como o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência que menciona.
Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.
O recurso merece ser admitido.
O Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a questão, reconheceu o direito ao creditamento do IPI de produtos cuja saída é isenta, não tributada ou sujeita à alíquota zero, em período anterior à vigência da Lei nº 9.779/99, tendo em vista o caráter meramente interpretativo da norma, consoante aresto que passo a transcrever:
"TRIBUTÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA ISENTA, NÃO TRIBUTADA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA.
1. Ausência de prequestionamento do tema inserto no artigo 6ª da Lei 10.451/02. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. A Lei nº 9.779/99, por força do assento constitucional do princípio da não-cumulatividade, tem caráter meramente elucidativo e explicitador. Apresenta nítida feição interpretativa, podendo operar efeitos retroativos para atingir a operações anteriores ao seu advento, em conformidade com o que preceitua o artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual "a lei se aplica a ato ou fato pretérito" sempre que apresentar conteúdo interpretativo.
3. É devida a correção monetária dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos e matéria-prima utilizados na fabricação de produtos sujeitos à alíquota zero, isentos ou não tributados, quando o ente público impõe resistência ao aproveitamento dos créditos (EREsp 468.926/SC, Rel. Min. Teori Zavascki).
4. Recurso especial da União conhecido em parte e improvido. (STJ, 1ª Turma, RESP 892966/SP, j. 05/12/2006, Rel. Ministro Francisco Falcão)." (REsp 860907/RS - rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 12.12.2006, DJ 01.02.2007, p. 457)
"RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE - ALÍNEA "A" - TRIBUTÁRIO - IPI - AQUISIÇÃO DE INSUMOS UTILIZADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO - APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS NA ESCRITA FISCAL - POSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.
O direito ao creditamento do IPI relativo à aquisição de matéria prima, insumos ou material de embalagem utilizado na industrialização de produtos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero visa a preservar o princípio da não-cumulatividade ínsito à sistemática do referido imposto. Dessa forma, ante expressa previsão constitucional (artigo 153, § 3º da CF/88), se não pode negar ao contribuinte, portanto, o direito ao aproveitamento de tais créditos mesmo antes do início da vigência do artigo 11 da Lei n. 9.779/99 (cf. REsp 435.783/AL, Rel. p/ o acórdão Min. Castro Meira, DJU 3.5.2004).
A questão da prescrição não foi objeto de análise pela Corte de origem, razão pela qual impõe-se o não-conhecimento do recurso ante a ausência de prequestionamento, entendido como o prévio e indispensável exame da questão pela Corte de origem.
No que se refere à pretendida incidência de correção monetária e juros de mora, não houve manifestação da Corte de origem, que entendeu inexistirem créditos a serem aproveitados, razão pela qual impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo.
Recurso especial provido em parte para reconhecer o direito do contribuinte ao creditamento do IPI decorrente da aquisição de insumos, matérias-primas e produtos intermediários não-tributados e utilizados na industrialização de seu produto, com o conseqüente retorno dos autos à origem para exame das demais questões de mérito."
(STJ - REsp 529330/RS - RECURSO ESPECIAL 2003/0043965-9 - Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 13/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 06.03.2006 p. 295)
No mesmo sentido é o julgado daquela Corte: RESP 435783/AL, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 19.02.2004.
Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 1 de fevereiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.23.001076-5 AC 974330
APTE	:	PAOLINETTI IND/ E COM/ DE CAFE LTDA
ADV	:	VALERIA MARINO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO	:	RESP 2007228487
RECTE	:	PAOLINETTI IND/ E COM/ DE CAFE LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA,1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação da parte autora, para manter a sentença que havia julgado improcedente o pedido de aproveitamento de créditos de IPI gerados na aquisição de insumos tributados utilizados na produção de mercadorias sujeitas à alíquota zero.
O acórdão ora recorrido assim concluiu sob o fundamento de que a possibilidade de creditamento do IPI, referente à entrada de produtos tributados, cuja saída do estabelecimento é sujeita à alíquota zero, surgiu somente com a edição da Lei nº 9.779/99, não podendo ser interpretada retroativamente, daí a não caracterização do direito pleiteado.
Alega a recorrente que o acórdão recorrido contraria o disposto nos artigos 49 e 106, ambos do Código Tributário Nacional, e 11 da Lei nº 9.779/99.
Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.
O recurso merece ser admitido.
O Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a questão, reconheceu o direito ao creditamento do IPI de produtos cuja saída é isenta, não tributada ou sujeita à alíquota zero, em período anterior à vigência da Lei nº 9.779/99, tendo em vista o caráter meramente interpretativo da norma, consoante aresto que passo a transcrever:
"TRIBUTÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA ISENTA, NÃO TRIBUTADA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA.
1. Ausência de prequestionamento do tema inserto no artigo 6ª da Lei 10.451/02. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. A Lei nº 9.779/99, por força do assento constitucional do princípio da não-cumulatividade, tem caráter meramente elucidativo e explicitador. Apresenta nítida feição interpretativa, podendo operar efeitos retroativos para atingir a operações anteriores ao seu advento, em conformidade com o que preceitua o artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual "a lei se aplica a ato ou fato pretérito" sempre que apresentar conteúdo interpretativo.
3. É devida a correção monetária dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos e matéria-prima utilizados na fabricação de produtos sujeitos à alíquota zero, isentos ou não tributados, quando o ente público impõe resistência ao aproveitamento dos créditos (EREsp 468.926/SC, Rel. Min. Teori Zavascki).
4. Recurso especial da União conhecido em parte e improvido. (STJ, 1ª Turma, RESP 892966/SP, j. 05/12/2006, Rel. Ministro Francisco Falcão)." (REsp 860907/RS - rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 12.12.2006, DJ 01.02.2007, p. 457)
"RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE - ALÍNEA "A" - TRIBUTÁRIO - IPI - AQUISIÇÃO DE INSUMOS UTILIZADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO - APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS NA ESCRITA FISCAL - POSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.
O direito ao creditamento do IPI relativo à aquisição de matéria prima, insumos ou material de embalagem utilizado na industrialização de produtos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero visa a preservar o princípio da não-cumulatividade ínsito à sistemática do referido imposto. Dessa forma, ante expressa previsão constitucional (artigo 153, § 3º da CF/88), se não pode negar ao contribuinte, portanto, o direito ao aproveitamento de tais créditos mesmo antes do início da vigência do artigo 11 da Lei n. 9.779/99 (cf. REsp 435.783/AL, Rel. p/ o acórdão Min. Castro Meira, DJU 3.5.2004).
A questão da prescrição não foi objeto de análise pela Corte de origem, razão pela qual impõe-se o não-conhecimento do recurso ante a ausência de prequestionamento, entendido como o prévio e indispensável exame da questão pela Corte de origem.
No que se refere à pretendida incidência de correção monetária e juros de mora, não houve manifestação da Corte de origem, que entendeu inexistirem créditos a serem aproveitados, razão pela qual impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo.
Recurso especial provido em parte para reconhecer o direito do contribuinte ao creditamento do IPI decorrente da aquisição de insumos, matérias-primas e produtos intermediários não-tributados e utilizados na industrialização de seu produto, com o conseqüente retorno dos autos à origem para exame das demais questões de mérito."
(STJ - REsp 529330/RS - RECURSO ESPECIAL 2003/0043965-9 - Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 13/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 06.03.2006 p. 295)
No mesmo sentido é o julgado daquela Corte: RESP 435783/AL, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 19.02.2004.
Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 1 de fevereiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.23.001076-5 AC 974330
APTE	:	PAOLINETTI IND/ E COM/ DE CAFE LTDA
ADV	:	VALERIA MARINO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO	:	REX 2007228489
RECTE	:	PAOLINETTI IND/ E COM/ DE CAFE LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA,1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal, que negou provimento à apelação da parte autora, para manter a sentença que havia julgado improcedente o pedido de aproveitamento de créditos de IPI gerados na aquisição de insumos tributados utilizados na produção de mercadorias sujeitas à alíquota zero.
Aduz o recorrente que o decisum contraria o artigo 153, IV, § 3º, II, da Constituição Federal.
O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.
Decido.
Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.
A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.
Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:
"Art. 543-A. omissis
(...)
§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."
Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.
Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.
Nesse sentido, o acórdão assim ementado:
"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e

fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."
(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)
Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida em 01 de agosto de 2007 (fl. 288).
Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.
Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.
Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.
São Paulo, 1 de fevereiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.82.057010-4 AC 1219746
APTE	:	EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA
ADV	:	MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO	:	RESP 2007306713
RECTE	:	EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA,1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão desta Egrégia Corte.
Conforme disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor o recurso especial é de 15 (quinze) dias.
Verifica-se na fl. 148 que o acórdão foi publicado no Diário Oficial da União em 07 de novembro de 2007, de forma que o prazo acima referido encerrou-se no dia 22 de novembro daquele mesmo ano.
Ocorre que o recurso foi protocolado neste Tribunal em 23 de novembro de 2007 (fls. 157/169), quando já havia se esgotado o prazo para tanto (fl.173).
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 1 de fevereiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.00.009368-9 AMS 268365
APTE	:	UNIRAD RADIODIAGNOSTICO S/C LTDA
ADV	:	ROGERIO ALEIXO PEREIRA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO	:	RESP 2007221273
RECTE	:	UNIRAD RADIODIAGNOSTICO S/C LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA,1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.
A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 535, do Código de Processo Civil; nega vigência ao artigo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil e ao artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa de outros tribunais materializada na jurisprudência que menciona.
Com contra-razões de fls. 469/475.
Inicialmente, não merece prosperar o argumento de violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.
1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
....."
(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Ministro. LUIZ FUX, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338).
Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.
A pretensão recursal não merece prosperar.
Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:
"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.
1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.
2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).
3. Recurso especial não-conhecido".
(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)
E ainda,
"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.
1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).
2. Agravo regimental improvido".
(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)
"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91.REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
1. Agravo de instrumento dirigido ao E. STF, contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por esta Primeira Turma, em sede de Agravo Regimental no presente recurso especial, foi o mesmo provido para "anular o acórdão do Superior Tribunal de Justiça e determinar que outro seja proferido, observando-se a questão constitucional incidentalmente posta", o que impõe a renovação do julgamento do apelo extremo (Precedente deste relator: RESP n.º 475.519/PR, DJ de 19.10.2006) 2. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: AgRg na MC n.º 9.757/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006; REsp n.º 597.518/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; AgRg no AG n.º 570.913/PR, Primeira Turma, Rel. Min.
Denise Arruda, DJU de 21/03/2005; e AgRg no AG n.º 569.025/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004) 3. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui status de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.
4. Segundo o princípio da lex posterius derrogat priori, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6.º, II, da LC n.º 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC n.º 70/91.
(...)
6. Recurso especial não conhecido."
(REsp 670.109/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 15.03.2007 p. 260).
Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 29 de janeiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.00.009368-9 AMS 268365
APTE	:	UNIRAD RADIODIAGNOSTICO S/C LTDA
ADV	:	ROGERIO ALEIXO PEREIRA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO	:	REX 2007221275
RECTE	:	UNIRAD RADIODIAGNOSTICO S/C LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA,1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região que não conheceu da remessa oficial, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.
A parte insurgente defende que o acórdão recorrido fere o artigo 5º, caput, da Carta Magna, ferindo o principio da segurança jurídica, bem assim afronta o princípio da hierarquia das leis. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.
Com contra-razões de fls. 477/482.
Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.
Inicialmente, não merece prosperar o argumento de violação, pelo órgão colegiado, aos artigos 5º, caput, da Constituição Federal, sob o fundamento de ofensa a princípios constitucionais invocada pela recorrente, pois, assim tem se manifestado a Excelsa Corte:
"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA EXCLUSIVAMENTE À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS TIDOS POR VIOLADOS. Caso em que ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Incide, ademais, o óbice das Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte. Agravo desprovido."
(AI-AgR 479724 / RJ - RIO DE JANEIROAG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS BRITTO Julgamento: 05/09/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).
O recurso não merece seguimento.
É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:
"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."
(RE-AgR 484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).
E ainda,
"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721".
RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.
São Paulo, 29 de janeiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.00.011572-7 AMS 272245
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	RECCO ADVOGADOS
ADV	:	MARCIO RECCO
PETIÇÃO	:	REX 2007285095
RECTE	:	RECCO ADVOGADOS
ENDER	:	AV. PAULISTA,1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.
A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 59, caput e 146, inciso III, alínea "a", da Constituição do Brasil.
Com contra-razões de fls. 281/286.
A recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que a obriga a demonstrar, in casu, a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.
Decido.
Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.
A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.
Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:
"Art. 543-A. omissis…
(...)
§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."
Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, daquela Corte, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.
Ou seja, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.
Nesse sentido, o acórdão assim ementado:
"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."
(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)
Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida em data de 08 de outubro de 2007, consoante atesta a certidão de fls. 229.
Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.
Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante no artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A, do Código de Processo Civil, bem como na apontada questão de ordem julgada pelo Pretório Excelso.
Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso excepcional ser admitido.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.
São Paulo, 24 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.00.011572-7 AMS 272245
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	RECCO ADVOGADOS
ADV	:	MARCIO RECCO
PETIÇÃO	:	RESP 2007285096
RECTE	:	RECCO ADVOGADOS
ENDER	:	AV. PAULISTA,1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.
A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 1º; 2º e 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91 e 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.
Com contra-razões de fls. 270/279.
Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.
Não se afigura plausível a argumentação da parte recorrente, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência daquela Corte Superior de Justiça; o qual preconiza a natureza constitucional do debate sobre a isenção do pagamento da COFINS quanto às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, originariamente contemplada no inciso II, artigo 6º, da Lei Complementar nº 70/91, em função da superveniência do disposto no artigo 56, da Lei ordinária nº 9.430/96.
O recurso ora interposto não merece seguimento, vez que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação pretoriana sobre o tema, verbis:
"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.
1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.
2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).
3. Recurso especial não-conhecido".
(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)
E ainda,
"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.
1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).
2. Agravo regimental improvido".
(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)
Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 24 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.11.001780-3 AMS 266997
APTE	:	MANFRIM INDL/ E COML/ LTDA
ADV	:	ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO	:	REX 2007142820
RECTE	:	MANFRIM INDL/ E COML/ LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA,1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, publicada no D.J.U. em 07.05.2007.
Com contra-razões às fls. 1413/1424.
Decido.
Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.
Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe tópico procurando demonstrar a existência de repercussão geral no caso em tela, deixando de cumprir a imposição constante do art. 102, § 3º, da Carta Magna e no art. 543-A, do Código de Processo Civil.
A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, e determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:
"Art. 543-A. omissis
(...)
§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."
Posteriormente, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral, em acórdão assim ementado:
"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."
(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)
Na hipótese em tese, verifica-se que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.
Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.
São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.13.004174-4 AMS 270652
APTE	:	SILVA PARISI E CIA LTDA
ADV	:	LAERTE POLLI NETO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO	:	RESP 2007149117
RECTE	:	SILVA PARISI E CIA LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA,1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.
Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido violado os artigos 515, 515 e 535, do Código de Processo Civil.
Com contra-razões às 378/392.
Decido.
O recurso especial não deve ser admitido, pois não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que a parte recorrente apresentou razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :
"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA"

Igualmente, tem de forma reiterada se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."
(REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564).
No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 30 de janeiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.13.004174-4 AMS 270652
APTE	:	SILVA PARISI E CIA LTDA
ADV	:	LAERTE POLLI NETO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO	:	REX 2007149118
RECTE	:	SILVA PARISI E CIA LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA,1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, publicada no D.J.U. em 14.05.2007.
Com contra-razões às 371/377.
Decido.
Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.
Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe tópico procurando demonstrar a existência de repercussão geral no caso em tela, deixando de cumprir a imposição constante do art. 102, § 3º, da Carta Magna e no art. 543-A, do Código de Processo Civil.
A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, e determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:
"Art. 543-A. omissis
(...)
§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."
Posteriormente, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral, em acórdão assim ementado:
"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."
(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)
Na hipótese em tese, verifica-se que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.
Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.
São Paulo, 30 de janeiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.00.006058-5 REOMS 276627
PARTE A	:	PEDRO JOSE MIRABILE
ADV	:	RENATA GABRIEL SCHWINDEN
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO	:	RESP 2007302979
RECTE	:	PEDRO JOSE MIRABILE
ENDER	:	AV. PAULISTA,1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, reconhecendo a incidência do imposto de renda sobre verbas relativas à gratificação espontânea.
A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 43 do Código Tributário Nacional.
Decido.
Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.
E, assim, o recurso não merece ser admitido.
É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:
"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.
1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.
2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.
3. Agravo regimental improvido.
(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."
Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 1 de fevereiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.00.028966-7 AMS 285285
APTE	:	WAGNER POZZANI
ADV	:	FREDERICO ALESSANDRO HIGINO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO	:	RESP 2007299695
RECTE	:	WAGNER POZZANI
ENDER	:	AV. PAULISTA,1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.
A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência ao 43 do Código Tributário Nacional e 7º, 145, §1º e 150, inciso IV, todos da Constituição Federal.
Decido.
Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.
E, assim, o recurso não merece ser admitido.
É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, não configurando a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal, bem como dissídio jurisprudencial, consoante aresto que passo a transcrever:
"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.
1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.
2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.
3. Agravo regimental improvido.
(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."
Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 1 de fevereiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.00.057482-0 AG 271066
AGRTE	:	JOSE PAZ VASQUEZ
ADV	:	JOSE VICENTE CERA JUNIOR
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R	:	IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO	:	RESP 2007267880
RECTE	:	JOSE PAZ VASQUEZ
ENDER	:	AV. PAULISTA,1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Fls. 100-123.
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida pelo Relator da Quarta Turma deste Egrégio Tribunal (fls. 91-95) que rejeitou os embargos de declaração opostos em face de decisão que, monocraticamente, havia negado seguimento ao agravo de instrumento (fls. 77).
Sustenta a parte recorrente que a decisão objeto do presente recurso especial negou vigência aos artigos 535, inciso II, 536 e 463, todos do Código de Processo Civil.
Decido.
O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento.
Da decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do artigo 557, § 1º, do estatuto processual.
Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja, o recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.
A fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO-ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281/STF.
I - O julgamento dos embargos de declaração integra o acórdão recorrido, formando com este um todo indissociável.
II - É prematura a interposição de recurso especial, quando os embargos declaratórios restaram rejeitados por decisão monocrática, não tendo sido interposto o recurso cabível perante o e. Tribunal a quo, sendo, efetivamente, inviável a abertura das instâncias extraordinárias, porquanto ainda não esgotado o segundo grau de jurisdição, a caracterizar o pressuposto "decisão de última instância", previsto no art. 105, III, da Lex Maxima. Precedentes.
III - "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada." - Enunciado n.º 281 da Súmula do Pretório Excelso. Agravo regimental desprovido." (STJ, Quinta Turma, AgRg no Ag 882354/RJ, Processo nº 2007/0019035-1, Rel. Min. Felix Fischer, j. 28/06/2007, DJ 10/09/2007, p. 299).
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL.
1. A Terceira Turma, em questão de ordem suscitada no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 442.714/RJ, da relatoria do e. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, "remeteu à Corte Especial matéria referente ao cabimento de RESP contra decisão monocrática proferida pelo Relator em embargos de declaração opostos contra decisão colegiada do Tribunal a quo, sem que a parte tenha interposto agravo regimental daquela decisão proferida monocraticamente (arts. 537 e 557 do CPC)", sendo que no julgamento de 19.12.2003, a Corte Especial, por maioria, julgou incabível o recurso especial em exame, em acórdão publicado no DJ de 16.11.2004, assim ementado:
"Processual Civil. Recurso especial. Acórdão recorrido, objeto de embargos declaratórios decididos monocraticamente pelo Relator. CPC, Art. 537. Falta de interposição de agravo regimental.
I - É inadmissível o recurso especial quando couber, na justiça de origem, agravo regimental a ser interposto contra decisão que, monocraticamente, rejeitou os embargos de declaração opostos a acórdão recorrido. Ressalva do ponto de vista do relator que entende em tal caso, não ser possível o indeferimento in limine dos declaratórios, deixando de levá-los à apreciação do Tribunal, em desacordo com o preceito contido no art. 537 do CPC.

II - Agravo regimental desprovido."
2. Precedentes: AgRg no REsp 685363 / DF, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 07.11.2005; REsp 555267 / RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 10.10.2005; AgRg no Ag 663883 / RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 29.08.2005; AgRg nos EDcl no Ag 629147 / MT ; Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 11.04.2005; REsp 535511 / CE, deste relator, DJ de 27.09.2004.
3. Ademais, interpostos os embargos de declaração, ainda não se encontrava exaurida a instância (art. 105, caput, da CF), sendo certo que apreciado o pedido de aclaramento da decisão, monocraticamente, incumbia ao recorrente aguardar o julgamento do agravo regimental interponível dessa decisão lesiva.
(...)
5. Agravo Regimental desprovido." (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 729439/AL; Processo nº 2005/0033887-7, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16/02/2006, DJ 13.03.2006, p. 214)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA NÃO ESGOTADA.
- A jurisprudência desta Corte é pacífica em afirmar que não cabe recurso especial contra decisão monocrática proferida em sede de embargos de declaração, haja vista o não esgotamento da instância ordinária, nos termos da Súmula 281/STF.
- Precedentes.
- Agravo regimental improvido." (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 666547/AL, Processo nº 2005/0044201-3, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 07/06/2005, DJ 01/08/2005, p. 403).
"REGIMENTAL - ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS JULGADOS MONOCRATICAMENTE.
1. Julgados unipessoalmente os Embargos Declaratórios no Tribunal "a quo", é necessário interpor Agravo Regimental (ou interno) para exaurir a instância ordinária abrindo-se oportunidade ao manuseio do Recurso Especial. Precedentes." (STJ, Primeira Turma, AgRg no Ag 389575/DF, Processo nº 2001/0060781-0, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 06/05/2003, DJ 26/05/2003, p. 260).
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO ACOLHIDO, EM VISTA DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENDIDA REFORMA, SOB A PREMISSA DE QUE O RECURSO ESPECIAL FOI AJUIZADO CONTRA DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA EM APELAÇÃO E OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS TIVERAM POR FIM PREQUESTIONAR A MATÉRIA - ARGUMENTOS INSUBSISTENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO.
- Após a rejeição dos embargos de declaração com base no artigo 557 do diploma processual civil, ou seja, por meio de decisão monocrática, era de rigor fosse esgotada a instância ordinária com a interposição do recurso cabível contra decisão singular. Somente após exaurida a instância ordinária é que a recorrente teria aberta a instância especial.
- Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 354104/AL, Processo nº 2000/0136614-9, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 26/11/2002, DJ 26/05/2003, p. 317).
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL.
INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ESGOTAMENTO. NECESSIDADE.
1. Opostos embargos de declaração e decididos monocraticamente, necessária a interposição de agravo regimental para que, havendo pronunciamento do órgão colegiado, com o esgotamento das instâncias ordinárias, seja possibilitada a abertura da via especial.
2. Despiciendo o argumento de que o recurso especial não se dirige contra a decisão proferida nos embargos de declaração, mas em face do acórdão contra o qual eles foram opostos.
3. Precedentes do STJ.
4. Embargos de declaração rejeitados." (STJ, Quinta Turma, EDcl no AgRg no Ag 511531/RJ, Processo nº 2003/0060504-0, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 14/10/2003, DJ 17/11/2003, p. 366).
"Processo Civil. Agravo no Agravo de Instrumento. Esgotamento das vias ordinárias. Inocorrência.
- Não esgotadas as vias ordinárias, uma vez que se furtou o agravante de interpor agravo contra decisão monocrática que rejeitou embargos declaratórios, não é possível a abertura da via especial." (STJ, Terceira Turma, AgRg no Ag 403944/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 02/10/2001, DJ 29/10/2001, p. 207).
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 6 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS

EXP. 52/BLOCO 132329 CUSTAS A MENOR/P.55D/E/F

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas, sob pena de deserção, a complementar as custas de porte de remessa e retorno e/ou preparo referentes ao(s) Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário, nos valores indicados,com fulcro no artigo 511,§ 2º do Código de Pro cesso Civil:
ATENÇÃO *Dúvidas referentes aos valores, guias de recolhimento, etc, favor acessar nossa página de internet no endereço www.trf3.gov.br dentro da rubrica institucional/vice-presidência ou consulte certidão nos autos.

AC 93.03.102438-9/SP

RECTE	:	INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS S/A
ADV	:	ILARIO CORRER e outro
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC. ESPECIAL - R$ 19,04

AC 94.03.076077-0/SP

RECTE	:	ANTONIO FRANCHINI NETO
ADV	:	NORTON VILLAS BOAS
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC. ESPECIAL - R$ 12,00

AMS 94.03.087325-6/SP

RECTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SHEILA PERRICONE
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC. ESPECIAL - R$ 20,00

AMS 95.03.033148-0/SP

RECTE	:	Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV	:	PATRICIA APARECIDA SIMONI e outros
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC. ESPECIAL - R$ 5,40

AC 95.03.058820-0/SP

RECTE	:	BATTENFELD FERBATE S/A
ADV	:	RICARDO GOMES LOURENCO e outros
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC. ESPECIAL - R$ 25,20

AC 96.03.041262-7/SP

RECTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC. ESPECIAL R$ 6,00
REC. EXTRAORDINÁRIO - R$ 6,00 (PORTE DE REMESSA)

AMS 1999.03.99.066552-0/SP

RECTE	:	BUSCHINELLI & CIA LTDA
ADV	:	MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC. ESPECIAL - R$ 4,00

AC 1999.61.00.011788-0/SP

RECTE	:	MADEIREIRA TOPAZIO LTDA
ADV	:	JOSE ROBERTO MARCONDES
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC. EXTRAORDINÁRIO - R$ 6,80 (PORTE DE REMESSA)

AMS 1999.61.14.003707-7/SP

RECTE	:	MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A
ADV	:	MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RE. ESPECIAL - R$ 5,20

AC 2000.03.99.033357-5/SP

RECTE	:	SAMIR HABIB BAYOUD
ADV	:	CLAUDIO MUSSALLAM
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC. ESPECIAL - R$ 6,00

AC 2000.61.02.012220-3/SP

RECTE	:	BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A
ADV	:	JOSE LUIZ MATTHES
ADV	:	FABIO PALLARETTI CALCINI
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC. EXTRAORDINÁRIO - R$ 11,59 (PORTE DE REMESSA)

AMS 2000.61.03.001377-0/SP

RECTE	:	AKAER ENGENHARIA S/C LTDA
ADV	:	ELLEN FALCAO DE BARROS COBRA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC. ESPECIAL - R$ 0,20

AC 2000.61.14.001293-0/SP

RECTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo - CREA/SP
ADV	:	DENISE RODRIGUES
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC. ESPECIAL - R$ 6,20

AG 2002.03.00.046575-1/SP

RECTE	:	SONIA REGINA DOS SANTOS SOUSA
ADV	:	ANDERSON DA SILVA SANTOS
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC. ESPECIAL - R$ 1,40

AMS 2002.61.00.023010-6/SP

RECTE	:	ITAU GRAFICA LTDA GRUPO ITAU
ADV	:	BENEDICTO CELSO BENICIO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC. EXTRAORDINÁRIO - R$ 4,80 (PORTE DE REMESSA)

AMS 2002.61.09.001441-6/SP

RECTE	:	IRMAOS PARAZZI LTDA
ADV	:	NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC. ESPECIAL R$ 8,00

AMS 2002.61.13.002895-0/SP

RECTE	:	SAMELLO FRANCHISING LTDA e filia(l)(is) e outros
ADV	:	EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC. ESPECIAL - R$ 18,80

AMS 2004.61.00.006772-1/SP

RECTE	:	DOLLOITTE OUTSOURCING SUL SERVICOS CONTABEIS
ADV	:	OSWALDO VIEIRA GUIMARAES
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC. ESPECIAL - R$ 6,00
REC. EXTRAORDINÁRIO - R$ 6,60 (PORTE DE REMESSA)

AC 2004.61.00.016831-8/SP

RECTE	:	ADIPER CONSULTORIA EM CONTROLADORIA LTDA
ADV	:	SANTO FAZZIO NETTO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC. ESPECIAL - R$ 1,05

AC 2004.61.04.006726-4/SP

RECTE	:	GIL VICENTE FILHO
ADV	:	BRUNO LIMAVERDE FABIANO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC. ESPECIAL - R$ 18,80

AC 2004.61.07.001988-0/SP

RECTE	:	PEDRO OLIVIO NOCE E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV	:	PAULO ROBERTO BASTOS
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC. EXTRAORDINÁRIO - R$ 9,80 (PORTE DE REMESSA)

AC 2005.03.99.002530-1/SP

RECTE	:	CONSTRUTORA MORAES SOARES LTDA
ADV	:	MARCIA LOURDES DE PAULA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC. ESPECIAL - R$ 8,40

AC 2005.60.06.000626-0/MS

RECTE	:	ORIDES RAMIRES ROCHA
ADV	:	JOSELAINE ZATORRE DOS SANTOS
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC. ESPECIAL - R$ 6,00

AMS 2005.61.00.000108-8/SP

RECTE	:	NEUTRON CONSULTORIA E SISTEMAS S/C LTDA
ADV	:	LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC. ESPECIAL - R$ 27,20

AMS 2005.61.00.004586-9/SP

RECTE	:	ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO AOPM
ADV	:	FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC. ESPECIAL - R$ 6,00

AG 2006.03.00.080856-8/SP

RECTE	:	EDUARDO DO CARMO DIAS
ADV	:	ISAAC LUIZ RIBEIRO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC. ESPECIAL - R$ 5,80

AC 2006.03.99.023422-8/SP

RECTE	:	ARNALDO MAGINI e outros
REPTE	:	SERGIO TOGNATO MAGINI
ADV	:	FLAVIO CASTELLANO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC. ESPECIAL - R$ 12,00
REC. EXTRAORDINÁRIO - R$ 13,20 (PORTE DE REMESSA)

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHO:
BLOCO: 132392

PROC.	:	92.03.066942-6 AMS 91427
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	BANCO ANTONIO DE QUEIROZ S/A
ADV	:	GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL e outros
PETIÇÃO	:	RESP 2006274684
RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.
A parte recorrente pretende a reforma do "decisum", alegando violação ao art. 7º, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, art. 38, parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 4.595/64, e art. 197, inciso II, do Código Tributário Nacional.
Decido.
Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.
Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente daquela Corte Superior, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO. IRREGULARIDADES DE PAGAMENTO. DESVIO DE RECURSOS. EXAME DE CONTAS DO IMPETRANTE. NOTITIA CRIMINIS DE FATOS CAUSADORES DE PREJUÍZOS À UNIÃO.
1. A quebra de sigilo bancário é admitida, excepcionalmente, nas hipóteses em que se denotem a existência de interesse público superior, posto proteção não consubstanciadora de direito absoluto a sobrepor-se ao interesse coletivo.
2. O art. 38 da Lei 4.595/64 (Lei do Sistema Financeiro Nacional) previa a quebra de sigilo bancário e fiscal, sendo certo que, com o advento da Lei Complementar 105, de 10/01/2001, culminou por ampliar as hipóteses de exceção do sigilo (§§ 3º e 4º do art. 1º), permitindo o Poder Legislativo e a CPI obterem informações das instituições financeiras, sem a interferência do Poder Judiciário, revelando inequívoca intenção do legislador em tornar a quebra do sigilo bancário instrumento eficiente e necessário nas investigações patrimoniais e financeiras tendentes à apuração da autoria dos atos relacionados com a prática contra o erário de condutas ilícitas, como soem ser a improbidade administrativa, o enriquecimento ilícito e os ilícitos fiscais.
3. Precedentes jurisprudenciais do STF: RE nº 219780/PE, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, DJ de 10.09.1999 e do STJ: RMS 15364/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 10.10.2005; RHC 17353/SP, Relator Ministro Félix Fischer, DJ de 29.08.2005; RMS 18445/PE, Relator Ministro Castro Filho, DJ de 23.05.2005; MC 2981/PE, desta relatoria, DJ de 28.02.2005.
....."
(RMS nº 20350/MS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 15.02.2007, DJU 08.03.2007, p. 159)
Dessa forma, está caracterizada a alegada contrariedade ou negativa de vigência de lei federal.
Diante do exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL interposto.
Intime-se.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	98.03.037114-2 AC 419854
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	TSUNEO KOIKE e outro
ADV	:	VIVIANE PEREIRA BILLIA e outro
PETIÇÃO	:	RESP 2007133868
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao agravo legal e aplicou a multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, para manter a decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, negou seguimento à apelação cível e à remessa oficial, conservando a r. sentença que julgou procedente a ação, determinando a devolução do valor recolhido, corrigido monetariamente desde a data do recolhimento, acrescido de juros de mora, desde o trânsito em julgado, custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.
A parte insurgente aduz que o acórdão contrariou os artigos 27, 165, 458, inciso II, 511, § 1º, 535, inciso II e 557, §§ 1º e 2º, todos do Código de Processo Civil.
Decido.
Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.
Tenho que deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em desacordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos a seguir transcritos:
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557, §2º DO CPC. MULTA. EXCLUSÃO. EXECUÇÃO EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN.
1. O depósito da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC não é pressuposto de admissibilidade do recurso subseqüente, quando imposta contra a Fazenda Pública. Precedentes: AgRg no AG 550896/SP, 1ª Turma, Relator para acórdão Min. Francisco Falcão, DJ de 31.05.2004 e AgRg no AG 490228/SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.06.2004.
2. Nos termos do art. 557, 1º, do CPC, é cabível agravo interno contra decisão que nega seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal, do STJ ou do STF.
3. Não é cabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, excepcionado-se tal entendimento somente nas hipóteses de estarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. Precedentes.
4. A comprovação de que restaram esgotados todos os meios de localização de bens penhoráveis do executado exige apreciação de provas, vedada na via do recurso especial (Súmula 07/STJ).
5. Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento ou das importâncias depositadas na conta-corrente da executada, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa.
5. Recurso especial a que se dá parcial provimento.
(STJ, Primeira Turma, REsp 755691/SP, j. 23.08.2005, DJ 05.09.2005, p. 312, rel. Min. Teori Albino Zavascki)."
No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: REsp 487758/SC, Relator Felix Fischer, j. 18.03.2003, DJ 28.04.2003, p. 259; REsp 465253/RS, Relator Vicente Leal, j. 19.11.2002, DJ 09.12.2002, p. 415.
Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2000.03.99.026751-7 AC 591447
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	ALFREDO DE ANDRADE
ADV	:	THEODOR EDGARD GEHRMANN
PETIÇÃO	:	RESP 2006336731
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, reconhecendo que as disposições constantes do Decreto-lei n.º 2.065/83, dentre as quais, a possibilidade da pessoa física do sócio sofrer a incidência do imposto de renda, com base na presunção da distribuição de lucros omitidos pela pessoa jurídica, apenas são aplicadas aos fatos geradores ocorridos após a sua vigência.
Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido violou o artigo 9º do Decreto-lei n.º 1.648/78.
Decido.
Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.
E, assim, o recurso merece ser admitido.
É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que de que, na ocorrência de lucro arbitrado, presume-se a sua distribuição reflexa aos sócios da empresa, o que enseja a incidência do imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:
"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. LUCRO ARBITRADO. PRESUNÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO AO SÓCIO. DECRETO N. 85.450/80 (ART. 403). DECRETO-LEI N. 1.648/78. ÔNUS DA PROVA A CARGO DOS SÓCIOS. PRECEDENTES.
1. O STJ pacificou o entendimento de que, na ocorrência de lucro arbitrado, presume-se a sua distribuição reflexa aos sócios da empresa, competindo-lhes recolher o imposto de renda devido.
2. Resta aos sócios o ônus de provar que nada receberam da quantia arbitrada contra a sociedade.
3. Recurso especial conhecido e provido.
(STJ, 2ª Turma, RESP 199310/PR, j. 08/03/2005, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."
Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2001.03.99.056191-6 AC 754608
APTE	:	CLOVIS GRACA FERREIRA LAPA e outro
ADV	:	WALDEMAR THOMAZINE
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	OS MESMOS
PETIÇÃO	:	RESP 2003246482
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que, nos autos de ação ordinária visando a restituição dos valores pagos a título de imposto sobre operações financeiras sobre saldos de caderneta de poupança, negou provimento ao agravo legal e aplicou a multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, para manter a r. decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, deu parcial provimento às apelações e à remessa oficial, para excluir a aplicação do Provimento 24/97 e a taxa SELIC e fixar honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, mantendo, no mais, a r. sentença.
A parte insurgente aduz que o acórdão contrariou os artigos 165, 458, inciso II e 557, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.
Decido.
Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.
Tenho que deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em desacordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos a seguir transcritos:
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557, §2º DO CPC. MULTA. EXCLUSÃO. EXECUÇÃO EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN.
1. O depósito da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC não é pressuposto de admissibilidade do recurso subseqüente, quando imposta contra a Fazenda Pública. Precedentes: AgRg no AG 550896/SP, 1ª Turma, Relator para acórdão Min. Francisco Falcão, DJ de 31.05.2004 e AgRg no AG 490228/SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.06.2004.
2. Nos termos do art. 557, 1º, do CPC, é cabível agravo interno contra decisão que nega seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal, do STJ ou do STF.
3. Não é cabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, excepcionado-se tal entendimento somente nas hipóteses de estarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. Precedentes.
4. A comprovação de que restaram esgotados todos os meios de localização de bens penhoráveis do executado exige apreciação de provas, vedada na via do recurso especial (Súmula 07/STJ).
5. Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento ou das importâncias depositadas na conta-corrente da executada, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa.
5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (Grifei)
(STJ, Primeira Turma, REsp 755691/SP, j. 23.08.2005, DJ 05.09.2005, p. 312, rel. Min. Teori Albino Zavascki)."
No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: REsp 487758/SC, Relator Felix Fischer, j. 18.03.2003, DJ 28.04.2003, p. 259; REsp 465253/RS, Relator Vicente Leal, j. 19.11.2002, DJ 09.12.2002, p. 415.
Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2001.61.00.027967-0 AC 832501
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE	:	TEXINDUS TEXTEIS INDUSTRIAIS LTDA
ADV	:	LEONARDO TUZZOLO PAULINO
APDO	:	OS MESMOS
PETIÇÃO	:	RESP 2007274897
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que permitiu a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.
Alega a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91.
Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.
Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:
"TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - COFINS - INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS DO FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE - LEI N. 9.430/96 - HONORÁRIOS.
1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos aumentos de alíquotas determinados pelas Leis n. 7.787 e n. 7.894, ambas de 1989 e pela Lei n. 8.147/90.
2. Cumpre evidenciar que não há, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida, como se verifica da leitura dos acórdãos da apelação e dos embargos declaratórios. Dessa forma, não foi violado o artigo 535 do Estatuto Processual Civil.
3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.
4. Quanto à forma de compensação, a legislação que disciplina o direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos, in casu, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (26.6.2000), ou seja, a Lei n. 9.430/96.
5. A compensação do FINSOCIAL, na hipótese dos autos, ocorrerá com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS.
6. Na hipótese dos autos, em face da data de propositura da ação, o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 26.6.1990, isto é, sendo a pretensão da parte referente a tributos indevidamente recolhidos no período compreendido entre fevereiro de 1990 a maio de 1992 constata-se, pois, a prescrição parcial das parcelas pleiteadas.
7. Sobre expurgos inflacionários, na forma do entendimento sedimentado no STJ, os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.
Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º.1.1996, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.
8. Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, sobre o valor da condenação, na proporção do respectivo decaimento.
Recurso conhecido e provido em parte, no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de FINSOCIAL, as quais serão compensados com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS; e quanto à prescrição decenal e à inclusão dos expurgos inflacionários, na forma explicitada no voto."
(REsp nº 887055/SP Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 251) (Grifei)
Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

PROC.	:	2002.03.99.041470-5 AC 837337
APTE	:	SUPERMERCADOS PINHEIRAO LTDA
ADV	:	JOSE RAMIRES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	OS MESMOS
PETIÇÃO	:	RESP 2007092461
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se pleiteia a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL, proposta após a vigência da LC nº 104/2001.
Alega a recorrente que o v. acórdão, ao permitir a compensação antes do trânsito em julgado da decisão que a autorizou, contrariou o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.
Decido.
Devidamente prequestionado, o recurso interposto merece seguimento.
É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o regime jurídico do instituto da compensação é aquele aplicável no momento da propositura da demanda, de modo que as limitações trazidas pela Lei Complementar n.º 104/2001, devem ser observadas nas ações ajuizadas após a sua vigência, consoante aresto a seguir transcrito:
"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. IRRETROATIVIDADE. AÇÃO PROPOSTA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 104/2001. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. COMPENSAÇÃO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CUMULAÇÃO VEDADA. AFASTADA A APLICAÇÃO DOS JUROS PREVISTOS NO CTN. RECURSO DESPROVIDO.
1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 488.992/MG, firmou entendimento no sentido da não-aplicação retroativa dos sucessivos regimes legais de compensação tributária. Na mesma ocasião, fixou-se a data da propositura da ação para se estabelecer o regime de compensação aplicável em cada caso.
2. O art. 170-A do CTN, inserido pela Lei Complementar 104/2001, somente é aplicável aos pedidos de compensação formulados após a sua vigência. Assim, é viável exigir-se o novo requisito previsto no art. 170-A do CTN para as ações ajuizadas em data posterior à vigência da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001.
(...).
4. Recurso especial desprovido."
(STJ, 1ª Turma, RESP 694211/PR, j. 12.09.2006, DJU 02.10.2006, Rel. Min. DENISE ARRUDA)."
Desse modo, ADMITO o recurso ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2002.61.82.037718-0 AC 946773
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	MEA PAINEIS E INSTALACOES ELETRICAS LTDA massa falida
ADV	:	ALFREDO LUIZ KUGELMAS
PETIÇÃO	:	RESP 2006338838
RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.
Alega a parte recorrente violação aos preceitos contidos no art. 29 da Lei de Execuções Fiscais, no art. 187 do Código Tributário Nacional, no art. 20 do Código de Processo Civil e no art. 1º do Decreto-lei nº 1025/69.
Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. ENCARGOS DO DL 1.025/69.
1. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 ("Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com
efeito de pena administrativa) e 565 ("A multa fiscal moratória constitui pena administrativa).
2. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.
3. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88.
4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.
(REsp nº 794664/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 15.12.2005, DJ 13.02.2006)
Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2003.03.99.018430-3 AC 881556
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	ALDOMIRO JOAQUIM DA SILVA
ADV	:	ROGÉRIO GRANDINO
PETIÇÃO	:	RESP 2007188893
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção.
Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.
Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.
E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal.
Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.
1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquiva-se, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"
Por conseqüinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC.	:	2004.03.99.028261-5 AC 964371
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	REPRESENTACOES PRADO LTDA -ME e outro
APDO	:	CLAILTON RODRIGUES DO PRADO
ADV	:	VILMA D ALESSANDRO D ORANGES MELO
PETIÇÃO	:	RESP 2007256327
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção.

Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.
Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.
E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal.
Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.
1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquiva-se, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"
Por conseqüinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC.	:	2005.61.00.900622-8 AMS 274839
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	MEDIAL SAUDE S/A
ADV	:	GUILHERME BARRANCO DE SOUZA
PETIÇÃO	:	RESP 2007230573
RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" , da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.
A parte recorrente alega que o v. acórdão violou os arts. 234, 235, 240 a 242, 247, 535, inciso II, e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil e aos arts. 36 a 39 da Lei Complementar nº 73/93.
Decido.
Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.
Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento daquele Tribunal da Federação:
"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR. REINTEGRAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO-OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER NÃO-PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS. VERBETE SUMULAR 98/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte.
2. Descabida a aplicação da multa processual prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC quando os embargos declaratórios não têm
caráter protelatório, mas objetivam prequestionar a matéria, requisito indispensável ao acesso às instâncias especiais.
....."
(REsp nº 734509/BA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima , Quinta Turma, j. 14.06.2007, DJ 06.08.2007, p.623)
Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.
Diante do exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL interposto.
Intime-se.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.00.093280-2 AG 279801
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	BELNUS IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	VITORINO AUGUSTO DO N MORGADO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO	:	RESP 2007266645
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao agravo de instrumento para manter a decisão que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a exclusão dos cadastros de devedores e/ou inadimplentes, até manifestação conclusiva da exeqüente sobre o alegado pelo executado.
Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 205 e 206, do Código Tributário Nacional, os artigos 2º, inciso I, c/c 7º, ambos da Lei nº 10.522/2002, o artigo 151, do Código Tributário Nacional e artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.
Decido.
Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.
E, assim, o recurso merece ser admitido.
É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a suspensão da inscrição do devedor no Cadastro de Contribuintes, a teor do artigo 7º, da Lei nº 10.522/02, somente se dá quando existe ação ajuizada com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao juízo ou estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do registro, consoante aresto que passo a transcrever:
"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN. NATUREZA DO DÉBITO (LEI 10.522/02, ART. 2º, § 8º). HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º).
1. A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: "I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.". Precedentes: AGREsp 670.807/RJ, Relator p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 4.4.2005; AGREsp 550775 / SC , 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005; EDAGREsp 635999 / RS, 1ª T. , Min. Luiz Fux, DJ 20.06.2005; EDREsp 611375 / PB, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ 06.02.2006.
2. Embargos de divergência a que se dá provimento.
(STJ, Primeira Seção, EREsp 645118/SE, j. 26.04.2006, DJ 15.05.2006, p. 153, rel. Min. Teori Albino Zavascki)."
No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no Resp 657587/RJ, Relator Francisco Falcão, DJ 11.05.2006, EDcl no Resp 611375/PB, Relator Franciulli Netto, DJ 06.02.2006 e AgRg no Resp 550775/SC, Relatora Eliana Calmon, DJ 19.12.2005.
Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 2000.61.00.013277-0 AC 809463
APTE : MACCO MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO: RESP 2007252808
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que permitiu a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.
Alega a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91; e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.
Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.
Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:
"TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - COFINS - INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS DO FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE - LEI N. 9.430/96 - HONORÁRIOS.
1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos aumentos de alíquotas determinados pelas Leis n. 7.787 e n. 7.894, ambas de 1989 e pela Lei n. 8.147/90.
2. Cumpre evidenciar que não há, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida, como se verifica da leitura dos acórdãos da apelação e dos embargos declaratórios. Dessa forma, não foi violado o artigo 535 do Estatuto Processual Civil.
3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.
4. Quanto à forma de compensação, a legislação que disciplina o direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos, in casu, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (26.6.2000), ou seja, a Lei n. 9.430/96.
5. A compensação do FINSOCIAL, na hipótese dos autos, ocorrerá com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS.
6. Na hipótese dos autos, em face da data de propositura da ação, o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 26.6.1990, isto é, sendo a pretensão da parte referente a tributos indevidamente recolhidos no período compreendido entre fevereiro de 1990 a maio de 1992 constata-se, pois, a prescrição parcial das parcelas pleiteadas.
7. Sobre expurgos inflacionários, na forma do entendimento sedimentado no STJ, os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.
Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º.1.1996, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.
8. Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, sobre o valor da condenação, na proporção do respectivo decaimento.
Recurso conhecido e provido em parte, no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de FINSOCIAL, as quais serão compensados com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS; e quanto à prescrição decenal e à inclusão dos expurgos inflacionários, na forma explicitada no voto."
(REsp nº 887055/SP Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 251) (Grifei)
Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

PROC. : 2000.61.00.013277-0 AC 809463
APTE : MACCO MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007067605
RECTE : MACCO MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL.
Alega a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.
Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre incidência da correção monetária plena e taxa SELIC, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sentido oposto ao da decisão proferida.
Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.
Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial alegado, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da FederaçãoTenho:

"TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - COFINS - INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS DO FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE - LEI N. 9.430/96 - HONORÁRIOS.
1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos aumentos de alíquotas determinados pelas Leis n. 7.787 e n. 7.894, ambas de 1989 e pela Lei n. 8.147/90.

2. Cumpre evidenciar que não há, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida, como se verifica da leitura dos acórdãos da apelação e dos embargos declaratórios. Dessa forma, não foi violado o artigo 535 do Estatuto Processual Civil.
3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.
4. Quanto à forma de compensação, a legislação que disciplina o direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos, in casu, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (26.6.2000), ou seja, a Lei n. 9.430/96.
5. A compensação do FINSOCIAL, na hipótese dos autos, ocorrerá com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS.
6. Na hipótese dos autos, em face da data de propositura da ação, o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 26.6.1990, isto é, sendo a pretensão da parte referente a tributos indevidamente recolhidos no período compreendido entre fevereiro de 1990 a maio de 1992 constata-se, pois, a prescrição parcial das parcelas pleiteadas.
7. Sobre expurgos inflacionários, na forma do entendimento sedimentado no STJ, os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.
Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º.1.1996, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.
8. Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, sobre o valor da condenação, na proporção do respectivo decaimento.
Recurso conhecido e provido em parte, no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de FINSOCIAL, as quais serão compensados com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS; e quanto à prescrição decenal e à inclusão dos expurgos inflacionários, na forma explicitada no voto."
(REsp nº 887055/SP Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 251) (Grifei)
Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

BLOCO: 132347

PROC.	:	2001.03.99.006096-4 AMS 215753
APTE	:	FESTCOLOR IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	HENRIQUE LEMOS JUNIOR
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV	:	EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES
PETIÇÃO	:	RESP 2007115182
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu parcial provimento à apelação da impetrante, ao fundamento da inexigibilidade da contribuição do salário-educação, adotado entendimento de que sua cobrança somente foi devida até 05 de abril de 1989.
Alega a recorrente que a decisão recorrida violou o disposto nos artigos 1º e 6º, do Decreto-Lei nº 1.422/75, e Decreto nº 87.043/82.
Decido.
Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.
O recurso merece ser admitido.
No que se refere ao Salário-Educação, sua exigibilidade já foi afirmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante bem fundamentado o decisum. Ademais, também o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em consonância com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, consoante aresto que trago à colação:
"TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - VISÃO INFRACONSTITUCIONAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 97, IV, DO CTN).
1. O salário-educação, até o advento da CF/88, era classificado como "contribuição especial" ou contribuição sui generis, com a alíquota estabelecida no DL 1.422/75.
2. O DL 1.422/75 foi recepcionado como lei formal pela Constituição de 88, segundo entendimento do STF.
3. Doutrina e jurisprudência consideram que as normas legais e regulamentares, sob a égide de nova ordem, conservam a legalidade do seu tempo, se não houver incompatibilidade com a nova sistemática.
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."
(REsp 596050/DF - 2ª Turma - rel. Min. ELIANA CALMON, j. 12/04/2005, v.u., DJ 23.05.2005, p. 201)
Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2001.03.99.006096-4 AMS 215753
APTE	:	FESTCOLOR IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	HENRIQUE LEMOS JUNIOR
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV	:	EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES
PETIÇÃO	:	REX 2007115188
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu parcial provimento à apelação da impetrante, ao fundamento da inexigibilidade da contribuição do salário-educação, adotado entendimento de que sua cobrança somente foi devida até 05 de abril de 1989.
A parte recorrente alega a constitucionalidade da cobrança nos termos da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal, bem como que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 25 do ADCT. Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.
Malgrado o recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigado de demonstrá-la, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.
Decido.
Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.
O v. acórdão, ao reconhecer que existe inconstitucionalidade na contribuição do Salário-educação, está em dissonância com a jurisprudência pacificada do Colendo Supremo Tribunal Federal:
"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Salário-educação: Decreto-Lei nº 1.422/75 e Lei nº 9.424/96. Incidência. Remuneração paga a autônomos, avulsos e administradores. Constitucionalidade. Agravo regimental não provido. Precedentes. Agravo regimental improvido. É constitucional a contribuição denominada salário-educação sobre a remuneração paga a autônomos, avulsos e administradores."
(AI-AgR 523308/RJ - 1ª Turma - rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 29.03.2005, v.u., DJ 27.05.2005, p. 15)
"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. A observância do disposto no parágrafo primeiro do artigo 543 do Código de Processo Civil não pode ser dissociada da previsão legal do seu caput, que prevê primeiramente a remessa do processo ao Superior Tribunal de Justiça somente na hipótese em que ambos os recursos foram admitidos pelo Presidente do Tribunal a quo.
2. Contribuição para o salário-educação. Compatibilidade com a EC-01/69 e com a Constituição do Brasil, que apenas alterou sua natureza jurídica para tributária. Precedente do Tribunal Pleno.
3. Honorários advocatícios fixados pelo acórdão recorrido. Não comporta revisão no Recurso Extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento." - Grifei.
(AI-AgR 499730/SP - 1ª Turma - rel. Min. EROS GRAU, j. 29.03.2005, por maioria, DJ 05.08.2005, p. 43)
Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.26.003172-2 AMS 257918
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIA LIGIA MARINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DIRETIVA TRANSPORTE E SERVICOS LTDA
PETIÇÃO	:	REX 2007105666
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e ao reexame necessário, reputado interposto, reconhecendo a inexigibilidade da contribuição devida ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, instituída pelo artigo 22, inciso II da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97.
A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.
Malgrado o recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigado de demonstrá-la, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.
Decido.
Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.
E, assim, o recurso merece ser admitido.
É que o v. acórdão, ao reconhecer que há inconstitucionalidade na contribuição devida ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, está em dissonância com a jurisprudência pacificada do Colendo Supremo Tribunal Federal, em aresto que passo a transcrever:
"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.
I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência.
Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.
II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.
III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.
IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.
V. - Recurso extraordinário não conhecido.
(STF, Pleno, RE 343446/SC, DJ 04/04/2003, Rel. Min. Carlos Velloso)."
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALIDADE CONSTITUCIONAL DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE À INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO CUSTEIO DO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT). EXIGIBILIDADE DESSA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.
- A legislação pertinente à instituição da contribuição social destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) e os decretos presidenciais que pormenorizaram as condições de enquadramento das empresas contribuintes não transgridem, formal ou materialmente, a Constituição da República, inexistindo, em conseqüência, qualquer situação de ofensa aos postulados constitucionais da legalidade estrita (CF, art. 5º, II) e da tipicidade cerrada (CF, art. 150, I), inocorrendo, ainda, por parte de tais diplomas normativos, qualquer desrespeito às cláusulas constitucionais referentes à delegação legislativa (CF, arts. 2º e 68) e à igualdade em matéria tributária (CF, arts. 5º, "caput", e 150, II). Precedente: RE 343.446/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO (Pleno).
- O tratamento dispensado à referida contribuição social (SAT) não exige a edição de lei complementar (CF, art. 154, I), por não se registrar a hipótese inscrita no art. 195, § 4º, da Carta Política, resultando conseqüentemente legítima a disciplinação normativa dessa exação tributária mediante legislação de caráter meramente ordinário. Precedentes."
(STF, 2ª Turma, AI-AgR 681337/AM, DJ 14/12/2007, Rel. Min. Celso de Mello)
No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RE-AgR 368962/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 01.08.2003; RE-AgR 342475/SC, Relator Ministro Sepúlvida Pertence, DJ 05.09.2003.
Desse modo, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.
São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.26.003172-2 AMS 257918
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIA LIGIA MARINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DIRETIVA TRANSPORTE E SERVICOS LTDA
PETIÇÃO	:	RESP 2007105675
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e ao reexame necessário, reputado interposto, reconhecendo a ilegalidade da contribuição devida ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, instituída pelo artigo 22, inciso II da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97.
A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, bem como aos artigos 97 e 99 do Código Tributário Nacional.
Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.
Decido.
Verifica-se, em um primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.
E, assim, o recurso merece ser admitido.
É que o v. acórdão, ao reconhecer que o Decreto nº 2.173/97, que definiu o grau de periculosidade das atividades da empresa para fins de aplicação da alíquota da contribuição devida ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, usurpou a sua competência regulamentar por não se ater aos parâmetros do artigo 22, inciso II da Lei n.º 8.212/91, está em dissonância com a jurisprudência pacificada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que passo a transcrever:
"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. DEFINIÇÃO POR DECRETO DO GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.
1. A definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto nº 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho.
2. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e não providos.
(STJ, Primeira Seção, ERESP 297215/PR, DJ 12/09/2005, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)."
Por conseqüinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.
Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

DECISÃO
BLOCO 132345

PROC.	:	97.03.019971-2 AMS 179065
APTE	:	FRESH START BAKERIES INDL/ LTDA
ADV	:	FABIO LUGARI COSTA e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO	:	RESP 2007201300
RECTE	:	FRESH START BAKERIES INDL/ LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O
1. Trata-se de recurso especial interposto pela FRESH START BAKERIES INDL/ LTDA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo, dentre outros, o reconhecimento da decadência da impetração.
2. Alega a recorrente, contrariedade à lei federal e hipótese de divergência jurisprudencial.
3 Foram ofertadas contra-razões. Os autos vieram conclusos para juízo de 4dmissibilidade.
4. Passo ao exame.
5. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.
6. O recurso merece admissão.
7. O acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, assente no sentido de que o prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 18 da Lei n. 1.533/51 para o mandado de segurança é inaplicável às impetrações preventivas.
8. Nesse sentido, confiram-se as ementas dos seguintes julgados:
"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA.
CARÁTER PREVENTIVO. PRAZO DECADENCIAL. INAPLICABILIDADE.
1. O mandado de segurança objetivando o reconhecimento do direito à compensação tributária apresenta nítido caráter preventivo, não se voltando contra lesão a direito já ocorrido, e, sim, em face de possível autuação fiscal.
2. Sendo o mandado de segurança preventivo, não se aplica o prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 18 da Lei 1.533/51.
Precedentes: RESP 776.032/SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 06.02.2006; RESP 607489/RS, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 04.04.05.
3. Recurso especial a que se nega provimento."
(REsp 927.312/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 22.5.2007, DJ 11.6.2007, p. 30.0)
"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ. TAXA SELIC E JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DECADÊNCIA.
(...)
7. Ação mandamental cujo fim é a declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por revestir-se de natureza preventiva, não atrai a aplicação da regra do art. 18 da Lei n. 1.533/51, que prevê o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração do writ.
8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."
(REsp 833.709/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.6.2006, DJ 10.8.200 6, p. 205.)
9. Considerando-se, assim, que a Constituição da República cometeu ao Colendo Superior Tribunal de Justiça a função de zelar pela uniformidade da interpretação da lei federal, afigura-se razoável o entendimento de que seus decisórios sirvam para o cotejo.
10. Verificada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal.
11. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial.
Dê-se ciência.
São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2001.61.04.006104-2 AC 973367
APTE	:	TRANSCARO TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA
ADV	:	CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PETIÇÃO	:	RESP 2007281574
RECTE	:	TRANSCARO TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso do contribuinte tão-somente para reduzir a verba honorária, mantendo a sentença que reconheceu a legalidade e constitucionalidade da contribuição devida ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, instituída pelo artigo 22, inciso II da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97.
A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência à legislação federal, argüindo que o risco deve ser calculado de acordo com a atividade preponderante de cada estabelecimento e não da empresa com um todo.
Decido.
Verifica-se, em um primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.
E, assim, o recurso merece ser admitido.
Embora o v. acórdão esteja em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao reconhecer que não há ilegalidade em se estabelecer, por meio de decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave) da contribuição devida ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, determinou que tal risco deve ser avaliado conforme a atividade preponderante da empresa e não de cada estabelecimento, entendimento que não se coaduna com a atual jurisprudência daquele Tribunal, consoante aresto que passo a transcrever:
"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT - BASE DE CÁLCULO.
1. O acórdão impugnado adotou como tese o entendimento de que o risco a ser avaliado, para efeito do cálculo do SAT, é o da atividade preponderante da empresa e não de cada estabelecimento.
2. A Primeira Seção consagrou entendimento, após acirradas divergências, de que a alíquota do SAT deve ser aferida com base na atividade de cada estabelecimento da empresa, desde que se trate de estabelecimento com inscrição própria no CNPJ.
3. Recurso especial conhecido e provido.
(STJ, 2ª Turma, RESP 950344/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 18.10.07 DJ 19.11.07)."
Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2001.61.08.003144-9 AC 1106796
APTE	:	C C I SENIOR INGLES EXECUTIVO LTDA
ADV	:	FERNANDA CABELLO DA SILVA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO	:	RESP 2007296975
RECTE	:	C C I SENIOR INGLES EXECUTIVO LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de compensação, o pagamento indevido.
A parte insurgente que o v. acórdão recorrido violou os artigos 156, 165 e 168, I, todos do CTN. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.
Decido.
Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.
E, assim, o recurso merece ser admitido.
É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é qüinqüenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:
"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.
1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.
2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.
3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.
4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso)
(...)."
(RESP 866038/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006)
Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em dissonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.
Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.00.008530-3 AG 259749
AGRTE	:	GABRIEL PUPO NOGUEIRA NETO e outros
ADV	:	SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R	:	IND/ BRASILEIRA DE MEIAS S/A e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO	:	RESP 2007092252
RECTE	:	GABRIEL PUPO NOGUEIRA NETO
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, não autorizando a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que a cobrança de contribuições devidas ao FGTS tem natureza tributária, incidindo, assim, o redirecionamento previsto pelo art. 135 do CTN.
A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender o art. 14, do CPC.
Com contra-razões às fls. 317/319.
Decido.
Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.
E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de serem inaplicáveis as regras previstas no Código Tributário Nacional quanto à responsabilização do sócio-gerente no caso de não-recolhimento das quantias devidas ao FGTS, tendo em vista que a referida contribuição não possui natureza tributária, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE.

1. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN.

2. Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 832368/SP, j. 15/08/2006, DJ 30/08/2006, rel. Min. Eliana Calmon)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 792406/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 06/02/2006, AGRESP 638179/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07/11/2005; AGA 662404/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 12/09/2005.

Ademais, ainda que admitida a incidência das normas tributárias no presente caso, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado)."

Além disso, a jurisprudência da referida Corte Superior também é assente no sentido de que a simples quebra da empresa executada não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO.

1. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.

2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.

3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

4.Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 697115/MG, j. 02.06.2005, DJ 27.06.2005, rel. Min. Eliana Calmon)".

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 586085/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJU 06.09.2004, RESP 885124/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007, RESP 571740/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 08/08/2005.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC.	:	1999.03.99.007607-0 AC 455269
APTE	:	EUNICE ROSA DE GOES
ADV	:	MAX SIVERO MANTESSO e outros
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	Banco Central do Brasil
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO
PETIÇÃO	:	RESP 2007040029
RECTE	:	EUNICE ROSA DE GOES
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, visando à reforma da decisão da Turma deste Egrégio Tribunal, que deu parcial provimento à apelação do Banco Central do Brasil para determinar a aplicação do BTNF a todo período objeto do pedido da exordial.

Aduz a recorrente a existência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria discutida, juntando, para tanto, decisões em sentido diverso daquela ora atacada.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo à análise da subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido.

É que, com relação ao índice aplicável aos saldos das cadernetas de poupança existentes no mês de março de 1.990, firmou-se o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que deve ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor, auferido pelo IBGE na porcentagem de 84,32%, até a efetiva transferência para o Banco Central do Brasil. Passo a transcrever aresto demonstrativo desse entendimento:

"BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.

1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração.

2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes.

3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90.

Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN" (AgRg nos EDcl no Ag 484799 / MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, J. 06.12.2007, DJ. 14.12.2007 p. 381).

Nota-se, com isso, que, nesse ponto, a decisão deste Tribunal está em dissonância com o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Resta configurada, portanto, a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, eis que a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

DECISÃO

PROC.	:	2001.03.99.019905-0 AC 688154
APTE	:	ADALBERTO ANGELO DOSSIN e outros
ADV	:	ROBERTO GOMES CALDAS NETO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO	:	REX 2007239510
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que deu parcial provimento à apelação da autora e à remessa oficial e negou provimento à apelação da União, reconhecendo a inconstitucionalidade da incidência do IOF, prevista no inciso IV, do artigo 1º, da Lei 8.033/90, relativamente à transmissão de ações de companhias abertas e das conseqüentes bonificações emitidas.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que a cobrança do IOF sobre aplicações financeiras, prevista no inciso IV, do artigo 1º, da Lei nº 8.033/90 é constitucional.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Ademais, cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).
Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:
"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judicária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."
(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)
Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, dado que além de presente a alegação da repercussão geral, a matéria versada nestes autos e que consubstancia a controvérsia também é objeto de outros feitos similares, razão pela qual o presente Recurso Extraordinário é admitido para o fim de servir de paradigma aos demais.
Ante o exposto, e nos termos do art. 543-B, § 1º, do estatuto processual, ADMITO O PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, a fim de que seja representativo da matéria aqui tratada, determinando, outrossim, o sobrestamento dos demais similares até definição da matéria pelo Excelso Pretório.
Intime-se.
São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

DECISÃO

PROC.	:	2007.03.00.101891-0 MCI 5925
REQTE	:	MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA
ADV	:	HAMILTON DIAS DE SOUZA
REQDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE / GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

PETIÇÃO: CON 2008008518
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
Fls. 262/267,
Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada diretamente neste Tribunal, visando à concessão de medida liminar para assegurar, até a prolação de decisão definitiva nos autos principais, a apelação em mandado de segurança - processo 1999.61.14.003707-7, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão ou, alternativamente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial interposto.
Na demanda principal, busca a autora a concessão de ordem mandamental para que reconheça como indevida parcela de tributo recolhido sobre os descontos incondicionalmente concedidos aos concessionários identificados nos presente autos, no período de abril de 1994 a dezembro de 1997, bem como o direito de lançar tais valores tidos por indevidos em sua escrita fiscal de imposto sobre produtos industrializados, a partir do terceiro decêndio de junho de 1999, e de utilizá-los, até absorção integral, com débitos desse imposto, com atualização monetária igual a adotada pela União Federal na cobrança de seus créditos tributários (UFIR/SELIC).
A r. sentença julgou procedente o pedido da autora e concedeu a segurança pretendida, consoante fls. 60/64.
Neste Egrégio Tribunal Regional Federal, a Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, negou provimento ao recurso de apelação da União Federal e deu parcial provimento à remessa oficial, eclusivamente para não reconhecer a incidência da correção monetária, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 98/108.
Inconformada, a autora interpôs recurso especial de fls. 112/129, alegando que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 66, § 3º da Lei 8.383/1991 e artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/1995, bem como que há o dissídio jurisprudencial.
Às fls. 235/157, foi deferida parcialmente a liminar, para conceder o efeito suspensivo ao recurso especial interposto nos autos da apelação em mandado de segurança - processo 1999.61.14.003707-7, até que seja realizado o juízo de admissibilidade do recurso excepcional, nos termos supra explicitados.
Ocorre que a União Federal apresentou contestação de fls. 262/267.
Decido.
A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrinsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.
A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.
A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que:
"AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 634 E 635. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A competência do Supremo para análise de ação cautelar que pretende conferir efeito suspensivo a recurso extraordinário instaura-se após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo [Súmula 634].
2. Anteriormente a esse pronunciamento cabe ao presidente do tribunal local a apreciação de qualquer medida cautelar no recurso extraordinário [Súmula 635].
3. Agravo regimental a que se nega provimento."
(STF - AC-AgR 1137/MG - MINAS GERAIS - AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 23/05/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 23-06-2006 PP-00062
EMENT VOL-02238-01 PP-00020)
"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
É da competência do Tribunal recorrido a atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário quando ainda pendente o seu juízo de admissibilidade (Súmula 635 do STF). Reclamação improcedente."
(STJ - Rcl 3986/AC - ACRE - RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. CARLOS BRITTO - Julgamento: 16/11/2006 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00075 - EMENT VOL-02262-02 PP-00434)
Nesse sentido foi sumulado entendimento na Corte Suprema:
"Súmula 634: NÃO COMPETE AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDER MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE AINDA NÃO FOI OBJETO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM."
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também entende no mesmo sentido:
"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL A QUO - AUSÊNCIA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 634 E 635/STF - DESPROVIMENTO.
1 - O colendo Superior Tribunal de Justiça compartilha da orientação pacificada pelo Pretório Excelso, exigindo o exame de admissibilidade recursal pela Corte Estadual para conhecer de medida cautelar objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto. A competência para análise de tal pedido cautelar no período entre a interposição do recurso e a prolação do juízo de admissibilidade é do Presidente do Tribunal a quo e não das Cortes Superiores. Incidência das Súmulas ns. 634 e 635 do STF.
Precedentes.
2 - Inexistência de teratologia (error in judicando ou error in procedendo) da decisão objeto do recurso especial interposto.
3 - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."
(STJ - AgRg na MC 11961/RJ ; AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2006/0188548-8 - Relator(a)
Ministro MASSAMI UYEDA (1129) - Órgão Julgador
T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 12/12/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 16.04.2007 p. 200)
Na situação em tela, verifica-se que esta medida cautelar inominada constitui-se em medida que se exaure em si mesma, não dependendo da ulterior efetivação da citação da requerida nem tampouco de contestação, uma vez que constitui mero incidente peculiar ao julgamento do recurso excepcional.
De sorte que a presente cautelar perderá por completo seu objeto quando do exercício da admissibilidade dos recursos excepcionais que se buscava fosse recebido no duplo efeito.
Nestes termos, não resta outra possibilidade senão manter a decisão de fls. 235/257.
De sorte que, determino o apensamento desta medida cautelar aos autos principais, devendo vigorar o efeito suspensivo até que se examine a admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos.
Intime-se.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.
SUZANA CAMARGO.
VICE-PRESIDENTE

DECISÃO:

PROC.	:	1999.61.00.003112-1 AC 929539
APTE	:	VALTER DANTE e outros
ADV	:	CARLOS ROBERTO RODRIGUES
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO
PETIÇÃO	:	RESP 2007307360
RECTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento na alínea "a", do art. 105, inc. III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.
Alega a requerente ter o acórdão recorrido negado vigência ao art. 104 do Código Civil e aos arts. 269, III, e 794, II, do Código de Processo Civil, ao desconsiderar a transação assinada entre as partes, nos termos da LC nº 110/01, porque não foi uma delas assistida por advogado, em fase de execução do julgado.
Verifico a existência dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, pois o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em entendimento já consolidado, manifestou-se no sentido de ser prescindível a assistência de advogado como requisito de validade dos termos de adesão previstos na Lei Complementar 110/2001:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 842 e 850 CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. ART. 36 CPC. CONTAS VINCULADAS. TERMO DE ADESÃO.
1. A assistência de advogado não é requisito formal de validade do Termo de adesão previsto na LC 110/2001.
2. Precedentes deste Eg. STJ: REsp 669.963/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.04.2005, DJ 30.05.2005 p. 312; REsp 725.255/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 15.08.2005 p. 288 e RESP 666328/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.03.2005 p. 277.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp nº 802752/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 09.05.2006, DJU 29.05.2006, p. 198)
Ante o exposto, e estando presentes os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO.
Intime-se.
Às contra-razões.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2003.60.02.003716-8 INQ 705
AUTOR : Justica Publica
INDIC : ZELMO DE BRIDA
INDIC : IBANES ANTONIO VIERO
INDIC : JOSE VICENTE MARQUES DA SILVA
INDIC : BATISTA MORETTO
INDIC : ANTONIO PEDRO MEDEIROS
INDIC : NELSON DONADEL
ADV : JOSE IZAURI DE MACEDO e outros
RELATOR: DES.FEDERAL PEIXOTO JUNIOR / ORGÃO ESPECIAL
Fls.: 482:

"Vistos.
Formulada proposta de transação penal pelo Ministério Público Federal, consistente no depósito de quinhentos reais em favor da Comissão de Direitos Indígenas (fls. 379/386), e aceita pelos supostos infratores (fls. 422/423), foi o acordo homologado (fls. 431), seguindo-se a juntada de comprovantes de cumprimento da obrigação (469/475) e sobrevindo parecer ministerial pela decretação da extinção da punibilidade do delito.
Destarte, em face ao cumprimento da pena restritiva de direitos aplicada, nos termos do artigo 206 do Regimento Interno desta Corte, declaro extinta a punibilidade do delito.
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.
São Paulo, 30 de janeiro de 2008."
(a) PEIXOTO JÚNIOR - Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.080328-5 MS 281718
IMPTE : HENRIQUE CONSTANTINO e outros
ADV : GUSTAVO PIOVESAN ALVES
IMPDO : DES. FEDERAL ANDRE NABARRETE 5ª TURMA
INTERES: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR: DES. FEDERAL PEIXOTO JUNIOR / ORGÃO ESPECIAL
Fls. 385:

"Vistos.
Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de indeferimento da inicial de mandado de segurança impetrado por Henrique Constantino e outros em face de ato praticado pelo Desembargador Federal André Nabarrete em autos de agravo de instrumento tirado de execução fiscal aparelhada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra Viação Santo Amaro, onde os ora agravantes foram incluídos no pólo passivo da execução.
Mantida a decisão em sede de reconsideração.
Breve relatório. Decido.
Consultando o sistema de informações processuais desta Corte - Siapro, verifico a prolação de decisão pelo Desembargador Federal impetrado homologando pedido de desistência do agravo de instrumento (DJ 15.12.2006), pelo que reconheço a perda de objeto do presente recurso e, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o agravo regimental.
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 11 de janeiro de 2008."
(a) PEIXOTO JUNIOR - Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.002923-0 MS 302371
IMPTE : REGINA SALLES VILLA
ADV : REGINA SALLES VILLA
IMPDO : DES. FEDERAL VESNA KOLMAR - 1ª SECAO
INTERES : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR: DES.FEDERAL BAPTISTA PEREIRA / ORGÃO ESPECIAL
Fls. 62/63:

"DECISÃO
Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de decisão de relator, que extinguiu o processo 97/03.027248-7, sem julgamento de mérito, ao entendimento de que a ação rescisória ajuizada para rescindir acórdão proferido em outra ação rescisória vale-se do mesmo pedido e causa de pedir aventados nesta última.
A impetrante alega que o julgado está dissociado da lei, é teratológico, e imprescinde ser reformado para que o mérito da ação seja decidido nos moldes em que o foi pela sentença reformada em segunda instância.
Decido.
De rigor o indeferimento 'in limine' da inicial.
Com efeito, a Lei 1.533/51, que estabelece as normas relativas ao mandado de segurança, assevera que o remédio constitucional não é mero substitutivo recursal, a saber:

'Art. 5º. Não se dará mandado de segurança quando se tratar:
(...)
II - de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais...'
Nesse sentido é o entendimento da Colenda Corte Superior, 'in verbis':
'PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO JUDICIAL DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ADEQUADO. SÚMULA 267/STF. APLICAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.
I - Incabível impetrar mandado de segurança para atacar ato judicial contra o qual caiba agravo de instrumento que, a teor da Lei nº 9.139/95, pode ser agregado efeito suspensivo, se acaso devidamente instruído para tal.
(...)'
(STJ, ROMS 9356/MA, 3ª Turma, Relator Ministro Waldemar Zveiter, v.u., DJ 17/04/2000, p. 55).
Assim dispõe a Súmula 267, do E. Supremo Tribunal Federal: 'Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição'.
Nesse passo, sem que solução outra se mostre possível, ante a inadequação da via eleita, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC.
Dê-se ciência.
Após, com o trânsito, arquive-se.
São Paulo, 06 de fevereiro de 2008."

BAPTISTA PEREIRA - Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.021098-1 indisponível
ADV. : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
ADV. : GLAUCO TEIXEIRA GOMES e outros
ADV. : ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ
ADV. : ALVARO ROCHA CARVALHO
RELATOR: DES.FEDERAL NERY JUNIOR
Fls. 3762:

"Fl. 3754: Pedido de justiça gratuita requerida por ... .
O Órgão Especial desta Corte, por unanimidade, determinou o arquivamento dos presentes autos, nos termos da Minuta de Julgamento, acostado à fl. 3690.
Em 6/11/2007 foi certificado que decorreu o prazo para interposição de recursos pelas partes, conforme fl. 3715.
Ante o exposto, prejudicada a análise do pedido para concessão de justiça gratuita, face ao arquivamento do feito.
Intime-se.
São Paulo, 11 de fevereiro de 2008."
(a) NERY JÚNIOR - Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.094560-6 MS 296875
IMPTE : MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS
ADV : MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS
IMPDO : DES. FEDERAL MAIRAN MAIA SEXTA TURMA
INTERES : UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES
RELATOR: DES.FEDERAL ANDRE NABARRETE / ORGÃO ESPECIAL
Fls. 94:

"DESPACHO
O impetrante, na medida cautelar, se insurge contra fatos ocorridos em 2003, relacionados com sua matrícula no Curso de Direito naquele ano letivo e com o curso de estágio da Ordem dos Advogados do Brasil, também naquele ano.
Já, na ação principal reivindica reparação de danos morais e materiais, além de indenização (fl. 03).
No agravo de instrumento, no âmbito do qual teria sido praticado o ato objeto deste mandado de segurança, se insurgiu contra o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, sendo seu recurso indeferido sob o fundamento da ausência de interesse recursal superveniente, decisão que foi objeto do recurso de agravo regimental, ainda pendente de julgamento.
É o breve relatório.
Não vislumbro nenhuma hipótese de urgência a justificar a análise do pedido em substituição regimental, na medida em que o ato contra o qual se insurge (que negou seguimento ao agravo de instrumento) foi praticado em 2003, já não se justificando o argumento da necessidade de um provimento urgente de modo a resguardar qualquer direito que o impetrante porventura tenha.
Aguarde-se, pois, o retorno do E. Desembargador Federal Relator.
São Paulo, 11 de fevereiro de 2008."
(a) RAMZA TARTUCE - Desembargadora Federal, em substituição regimental

PROC. : 2007.03.00.101156-3 MS 299809
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA
IMPDO : DES. FEDERAIS DA QUARTA TURMA
INTERES: Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
RELATOR: DES.FEDERAL BAPTISTA PEREIRA / ORGÃO ESPECIAL
Fls. 35:

"Promova a autora a citação dos litisconsortes necessários, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo.
Após, retornem-me os autos conclusos.
São Paulo, 11 de fevereiro de 2008"
(a) BAPTISTA PEREIRA - Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.103720-5 indisponível
ADV. : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
RELATOR: DES. FEDERAL PRESIDENTE - GABINETE DA PRESIDENTE
Fls. 314:

"VISTOS
1. Trata-se de pedido de indulto natalino, formulado pela defesa de ..., com fulcro no art. 1º, I, do Decreto Presidencial nº 6.294/07.
2. Aduz, para tanto, que o réu já cumpriu mais de 1/3 da pena que lhe foi impingida, fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.
3. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pleito, ante o não preenchimento dos requisitos legais.

4. Às fls. 305 determinei que a Subsecretaria do Órgão Especial certificasse nos autos as respectivas condenações existentes em face do réu, enumerando-as e especificando-as, o que foi cumprido às fls. 309/312.
Decido.
5. Nos termos do art. 1º, I, do Decreto Presidencial nº 6.294/07, é concedido indulto:
'I - ao condenado a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, não substituída por restritivas de direitos ou multa e não beneficiado com a suspensão condicional da pena, que, até 25 de dezembro de 2007, tenha cumprido um terço da pena, se não reincidente, ou metade, se reincidente'.
6. De outro lado, o artigo 7º, do mesmo Decreto, dispõe que:
'Art. 7º As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se para efeito do indulto e da comutação.
Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com infração descrita no art. 8º, o condenado não terá direito a indulto ou comutação enquanto não cumprir, integralmente, a pena correspondente ao crime impeditivo dos benefícios'.
7. No caso em tela, a certidão de fls. 309/312 noticia que o réu foi condenado em cinco ações penais, cuja soma das penas ultrapassa oito anos.
8. Assim, não restando presente um dos requisitos legais do indulto natalino, consubstanciado no 'quantum' da pena, INDEFIRO O PEDIDO.
Int.
São Paulo, 8 de fevereiro de 2008."
(a) SUZANA CAMARGO - Desembargadora Federal Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROC. : 2008.03.00.001547-4 indisponível
ADV. : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
RELATOR : DES. FEDERAL PRESIDENTE - GABINETE DA PRESIDENTE
Fls. 197:

"Reitere-se o ofício à Exma. Sra. Ministra Laurita Vaz acerca da expedição da guia de recolhimento provisória.
Int.
S. Paulo, 08.02.08"
(a) SUZANA CAMARGO - Desembargadora Federal Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PROC. : 2008.03.00.005328-1 MS 302458
IMPTE : PAULO ROBERTO DO AMARAL FILHO
ADV : PAULO ROBERTO DO AMARAL FILHO
IMPDO : DES. FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - ORGAO ESPECIAL
INTERES : PAULO BURURU HENRIQUE BARJUD
RELATOR: DES.FEDERAL PEIXOTO JUNIOR / ORGÃO ESPECIAL
Fls. 28:

1. Intime-se a impetrante para regularizar as custas iniciais, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil.
2. Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.
São Paulo, em 14 de fevereiro de 2008."
(a) FÁBIO PRIETO DE SOUZA - Desembargador Federal, Em Substituição Regimental

PROC. : 2008.03.00.005338-4 MS 302459
IMPTE : KATIA ELAINE DOY ITAMI
ADV : KATIA ELAINE DOY ITAMI
IMPDO : DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
RELATOR: DES. FEDERAL ANDRE NABARRETE / ORGÃO ESPECIAL
Fls. 78/79:

"DESPACHO
Trata-se de mandado de segurança impetrado por KATIA ELAINE DOY ITAMI, em causa própria, contra ato da Senhora Presidente desta Corte Regional, Desembargadora Federal MARLI FERREIRA.
Alega, em síntese, que foi aprovada em 136º lugar no Concurso Público para o Cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária - Unidade Administrativa: AS - São Paulo.
O concurso foi realizado por intermédio da Fundação Carlos Chagas, sendo que para o cargo ao qual se inscreveu, havia previsão de realização das provas em duas etapas, sendo a primeira para a prova objetiva e discursiva e a segunda para a prova prática de formatação e digitação de texto.
Aprovada na primeira etapa da prova, habilitou-se à segunda, de formatação e digitação de texto.
A par de seu interesse, a essa prova não pode comparecer na data designada, porquanto não foi convocada em tempo hábil.

Embora não tenha comparecido na data designada para realização da segunda etapa do concurso, a prova foi anulada, decorrendo, daí, que todos os candidatos habilitados à segunda etapa do certame tinham o direito de participarem da realização das provas.
Defende seu direito e pede liminar que lhe garanta a participação na segunda fase da prova, ou seja, na de formatação e digitação de textos.
Pediu a gratuidade da justiça e juntou os documentos de fls. 12/74.
É o breve relatório.
Em face da declaração de fl. 09 e ressalvada a possibilidade de reexame pelo E. Desembargador Federal Relator, concedo à impetrante a gratuidade da justiça, razão pela qual fica dispensada do pagamento das custas.
O objetivo buscado neste mandado de segurança é a realização da prova prática de formatação e de digitação de texto, fase do concurso que foi anulada em face da interposição de recursos, consoante se vê do documento de fl. 24.
E considerando que não será possível submeter o feito a julgamento perante o Órgão Colegiado antes da data prevista para realização da prova, o indeferimento da liminar implicará no esvaziamento do objeto do mandado de segurança, enquanto a submissão da impetrante à prova, amparada por um decisão liminar, de natureza provisória, não implica em seu direito de ser mantida no concurso ou de ter uma vaga assegurada e para ela ser nomeada, caso venha a ser aprovada antes do julgamento deste mandado de segurança.
Há que ser levado em conta, ainda, que, na hipótese de concessão da ordem de segurança em final julgamento, experimentará a impetrante um prejuízo irreparável ou de difícil reparação, vez que a não realização da prova implicará em sua exclusão definitiva do certame.
Assim, com a ressalva acima, concedo a liminar para garantir à impetrante o direito de realizar a prova em questão.
Oficie-se com urgência e cumpra-se.
Requisitem-se as informações e cite-se a União Federal, na condição de litisconsorte passivo necessário (art. 47 do Código de Processo Civil).
Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos.
Int.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2008"
(a) RAMZA TARTUCE - Desembargadora Federal, Relatora em substituição regimental

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

APN-SP 183 1999.61.09.000356-9
RELATOR: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AUTOR : Justica Publica
REU : DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO JUNIOR
ADV : WILNEY DE ALMEIDA PRADO
"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator)."
Será apresentado na Sessão Ordinária do Órgão Especial de 27/02/2008 - 14 horas.

SUBSECRETARIA DAS PRIMEIRA E TERCEIRA SEÇÕES

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS

PROC.	:	89.03.030350-4 AR 49
ORIG.	:	8700001126 2 Vr MARILIA/SP
EMBTE.	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO.	:	ACÓRDÃO DE FLS. 243/245 E 258/270
AUTOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LILIAN CASTRO DE SOUZA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REU	:	OSVALDO CANDIDO FERREIRA
ADV	:	EDSON MICALI
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO.
- A questão foi amplamente abordada no julgamento, razão pela qual conclui-se que não há omissão a ser sanada. O que deseja o embargante é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição, irregularidades estas inexistentes no julgado.

- O erro material, de digitação, existente em um dos verbetes do v. acórdão de folhas 269/270 deve ser, de ofício, corrigido, passando a ter a seguinte redação: "- Mesmo que o réu, como motorista profissional, fosse filiado ao IAPETC - o que não é o caso dos autos, posto que o réu pede a declaração de tempo trabalhado como empregado - há igual disposição no Decreto nº 22.367, de 27 de dezembro de 1946, que regulamentava o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas (IAPETC), permitindo o processo de justificação com fundamento em prova testemunhal".
- Embargos de declaração improvidos. Erro material corrigido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os integrantes da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, de ofício, corrigir o erro material existente no v. acórdão.
São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.03.00.057646-8 AR 957
ORIG.	:	94031058757 SAO PAULO/SP 9400000486 2 Vr BARRETOS/SP
AUTOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOAO LUIZ MATARUCO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REU	:	URIAS LOPES TEIXEIRA
ADV	:	JOSE RUZ CAPUTI
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

REL. ACO: DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO.
É absoluta a incompetência da Justiça Federal para julgar apelação em ação de revisão de benefício acidentário.
A competência para julgar benefício acidentário é da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição de 1988.
Ação rescisória procedente. Remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar procedente a ação rescisória e encaminhar os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do voto condutor, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2000.03.00.040314-1 MCI 2008
ORIG.	:	97030754040 SAO PAULO/SP 9700000270 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
REQTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DEONIR ORTIZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REQDO	:	ANTONIO ALEIXA DE SOUZA
ADV	:	ANTONIO JOSE PANCOTTI
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR PARA SUSPENDER OS EFEITOS DA DECISÃO RESCINDENDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.
- Julgada na mesma sessão a ação rescisória, não se justifica mais o prosseguimento da cautelar, cuja eficácia perdura durante a pendência da ação principal (artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil) e, no caso de ação originária de Tribunal, perdura também durante o julgamento do recurso extraordinário ou especial eventualmente interposto (artigo 542, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).
- Ação cautelar prejudicada. Processo extinto, sem resolução de mérito.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os integrantes da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, julgar extinta a medida cautelar, sem resolução de mérito.
São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2000.03.00.040315-3 AR 1179
ORIG.	:	97030754040 SAO PAULO/SP
AUTOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DEONIR ORTIZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REU	:	ANTONIO ALEIXO DE SOUZA
ADV	:	ANTONIO JOSE PANCOTTI
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEMANDA RESCISÓRIA PROCEDENTE. AÇÃO ORIGINÁRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE.
- Trata-se de ação rescisória proposta com base em violação literal de disposição de lei, cuja controvérsia gira tão somente quanto à obrigação de indenização de contribuições concernentes a contagem de tempo de serviço trabalhado na atividade privada, como rurícola, sob o Regime Geral da Previdência Social, para efeito de concessão de aposentadoria no serviço público, conforme dispunha o artigo 202, parágrafo 2º, da Constituição Federal (hoje, artigo 201, parágrafo 9º) e artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.
- Para fins de implementação de contagem recíproca, com exigência de compensação financeira entre os diferentes regimes previdenciários, nos termos do artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, não se pode afastar a obrigação de indenização no tocante ao tempo de serviço em relação ao qual não foi efetivado recolhimento de contribuições, seja por omissão do próprio segurado ou pelo fato de que se encontrava dispensado de tais recolhimentos pelo regime de origem.
- Todavia, no que concerne ao reconhecimento de tempo de serviço rural, anterior à edição da Lei 8.213/91, o posicionamento trazido pelo Desembargador Federal Galvão Miranda, calcado em entendimento do TRF 4ª região, é o que melhor atende à realidade rural, quando expressa: "A contagem recíproca se verifica quando, para fins concessão de benefícios previdenciários, há associação de tempo de serviço em atividade privada com tempo de serviço público sujeitos a diferentes regimes de previdência social, sendo devida, no caso, a indenização de que trata o inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, o direito de obter certidão é garantia constitucional (art. 5º, inciso XXXIV, alínea 'b', da Constituição Federal), não podendo sua expedição ser condicionada à prévia indenização, o que não impede possa a autarquia previdenciária, na própria certidão, em se tratando de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, esclarecer a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização relativa ao respectivo período." (TRF-3ª Região; AC nº 858170/MS, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 28/03/2006, DJU 26/04/2006, p. 627);
- Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que se trata de verba de natureza indenizatória e não tributária.
- A simples determinação de expedição de certidão de tempo de serviço, sem que se ponha sob garantia os interesses do INSS quanto ao direito de indenização, se e quando operacionalizada a contagem recíproca, constitui violação a literal disposição do disposto no artigo 202, § 2º, da Constituição Federal (hoje, artigo 201, § 9º), e artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.
- Ação rescisória procedente.
- Ação originária parcialmente procedente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os integrantes da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, julgar procedente a ação rescisória e parcialmente procedente a demanda originária.
São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2001.03.00.019780-6 AR 1675
ORIG.	:	98030985205 SAO PAULO/SP 9700001638 1 Vr SAO MANUEL/SP
AUTOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SIMONE GOMES AVERSA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REU	:	JOANNA NARDONE ANNIBAL
ADV	:	MARIO ALVES DA SILVA
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. PROVA FALSA. CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO PREENCHIDOS.
1.Não há falar em decadência se obedecido o prazo de dois anos entre o trânsito em julgado da decisão rescindenda e a propositura da ação rescisória (art. 495 do CPC).
2.É desnecessária a conclusão da ação penal instaurada com a finalidade de apuração do falso para que se opere a rescisão do julgado.
3.Comprovado pela prova dos autos que as anotações lançadas na CTPS da parte ré eram falsas e que tais anotações constituíram prova de substancial importância para a prolação do decisum rescindendo, a rescisão do julgado é de rigor, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
4.Excluída a prova falsa, embora remanesça nos autos da ação subjacente documento que constituiria início de prova material de labor rural (artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do STJ), tal início de prova documental não foi complementado por prova testemunhal, o que inviabiliza a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural à parte ré.
5.Alegação de decadência rejeitada. Ação rescisória julgada procedente para desconstituir o acórdão rescindendo, e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade formulado na ação subjacente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3.ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em rejeitar a alegação de decadência e julgar procedente a ação rescisória, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2002.03.00.015923-8 AR 2178
ORIG.	:	200103990012040 SAO PAULO/SP 0000000417 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
EMBTE.	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO.	:	ACÓRDÃO DE FLS. 174/175, 191/197 e 205/211
AUTOR	:	FRANCISCA LIMEIRA DE MELO SEVERINO
ADV	:	JOAO APARECIDO PAPASSIDERO
REU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. IMPUGNAÇÃO DO VOTO VENCIDO E NÃO DO V. ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE.
- O embargante fundou indevidamente seu recurso no voto vencido, apresentando razões dissociadas do v. acórdão embargado.
- Em decisões colegiadas, é cabível recurso contra o v. acórdão e não contra os votos vencidos.
- Embargos de declaração não conhecidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os integrantes da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.
São Paulo, 24 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2002.03.00.032151-0 AR 2366
ORIG.	:	9700000799 1 Vr FARTURA/SP 98030753177 SAO PAULO/SP
AUTOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SIMONE GOMES AVERSA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REU	:	EGIDIA CANDIDA RIBEIRO
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DECADÊNCIA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ARTIGO 269, IV, DO CPC.
I - A 3ª Seção desta E. Corte já decidiu que é irrelevante que a petição inicial tenha sido postada em agência da ECT dentro do prazo legal, pois a rescisória somente é considerada ajuizada no dia em que a petição chegar ao protocolo do Tribunal.
II - Reformulando entendimento adotado em precedente anterior, reconheço que a postagem da petição inicial da ação rescisória em agência do correio não pode ser considerada como ato equivalente a sua apresentação no protocolo do Tribunal, não sendo cabível a interpretação analógica do art. 525, § 2º, do CPC, tendo em vista que a ação rescisória não se trata de recurso.
III - Decadência do direito de o INSS ajuizar a ação rescisória declarada de ofício. Feito extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, declarar, de ofício, a decadência e julgar extinta a ação rescisória, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 24 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2002.03.00.052533-4 AR 2701
ORIG.	:	199903990964340 SAO PAULO/SP 9900000047 3 VR GENERAL SALGADO/SP
AUTOR	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REU	:	JUDITE MANIERI
ADV	:	ANTONIO FLAVIO VARNIER
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / TERCEIRA SEÇÃO

RELATOR P/ ACÓRDÃO: DES. FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADORA RURAL - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL - REJEIÇÃO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - ARTIGO 11, CAPUT, INCISO VII E SEU §1º, DA LEI 8.213/91 - PROPRIETÁRIA RURAL - GRANDE EXTENSÃO DE TERRA - UTILIZAÇÃO DE TRABALHO DE TER-

CEIROS - CARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE EMPREGADORA RURAL.
I. As hipóteses de inépcia da inicial vêm elencadas no rol taxativo constante no parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil, e não se aplicam ao caso presente. A exordial propulsora desta ação rescisória preenche os requisitos do artigo 282 da Lei Adjetiva e a causa de pedir é clara e aponta todos os indícios que levam ao pedido em si.
II. A declaração cadastral de produtor fornecida ao Governo do Estado de São Paulo, cuja finalidade era a revalidação da inscrição em relação ao ICM, bem como a atualização de dados cadastrais, relativa aos anos de 1989 a 1995, descreve a propriedade rural como uma fazenda, com área inteiramente aproveitável, cuja exploração predominante era pecuária, mas que também tinha outras culturas que não eram de pequena extensão (café, milho e sementes de capim), e extensão total de 127,4 hectares.
III. Das declarações anuais de informação do imposto sobre a propriedade territorial rural dos exercícios de 1992, 1994 e 1997 também é possível destacar tratar-se de extensão de terra considerável (127,4 hectares), com coeficiente de aproveitamento excelente (acima de 80%), com cerca de 300 cabeças de gado de médio porte no ano de 1994 e 275 no ano de 1992, com 12,1 hectares de plantação de milho (que daria cerca de 500 pés) e valor de propriedade nua bastante apreciável (R$ 144.500,00).
IV. Nos comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte fornecidos pelas fontes pagadoras referentes aos exercícios de 1993, 1994, 1995, 1996 e 1997 observa-se que a ré recebeu valores decorrentes - tudo indica - da exploração de atividade leiteira, inclusive com a retenção de contribuições previdenciárias.
V. Consta, ainda, que nos anos de 1985, 1986, 1989 e 1990 o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) efetuou lançamentos das contribuições sindicais referentes a 7 assalariados. Tais contribuições são devidas pelos integrantes das categorias profissionais e econômicas da agricultura, e são cobradas dos empregadores rurais, que, por sua vez, descontam dos respectivos salários de seus empregados, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei 1166, de 15/04/1971.
VI. Tais elementos, conforme consta da própria norma legal, são extraídas do cadastramento do imóvel, cujas declarações são firmadas pelos próprios proprietários rurais (§ 2º), o que leva a concluir que a ré era empregadora rural.
VII. Por fim, de se destacar que, conforme as próprias declarações prestadas pela ré junto à autarquia, em procedimento administrativo decorrente do pedido de aposentadoria, ficou evidenciado que se utilizava, constantemente, de mão-de-obra assalariada, embora, também, trabalhasse na propriedade.
VIII. Preliminar rejeitada. Ação rescisória julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar suscitada e, por maioria, em julgar procedente a ação rescisória, rescindindo o acórdão por violação a literal disposição do artigo 11, caput, inciso VII, e seu §1º da Lei nº 8.213/91, e julgando improcedente o pedido formulado na lide subjacente, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R$400,00, mais custas processuais, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto vista da Desembargadora Federal Marisa Santos.
São Paulo, 28 de novembro de 2007. (Data do julgamento)

PROC.	:	2004.03.00.068951-0 AR 4345
ORIG.	:	0200000753 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
AUTOR	:	CLEMENCIA ALVES DE SOUZA
ADV	:	AKIYO KOMATSU
REU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	YOSHIKAZU SAWADA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INICIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO PREEXISTENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO SUBJACENTE.
I - A jurisprudência do colendo STJ é pacífica no sentido de que em razão da condição desigual experimentada pelo rurícola, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer o documento como novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
II - A atividade rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea.
III - Como a autora completou 55 anos de idade em 11.10.1984, bem como cumpriu tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante o art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade.
IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado da data da citação Do INSS na presente ação, qual seja, 5.9.2005.
V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
VI - Os juros moratórios devem ser calculados a partir da citação, de forma decrescente, à taxa de 6% ao ano desde a citação até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).
VII - Honorários advocatícios fixados em R$ 400,00 (quatrocentos reais).
VIII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o disposto no caput artigo 461 do Código de Processo Civil.
IX - Ação rescisória cujo pedido se julga procedente para rescindir a sentença em discussão. Ação originária cujo pedido também se julga procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar procedente o pedido formulado na ação rescisória para rescindir a sentença em discussão, e no juízo rescisorium, julgar procedente o pedido formulado na ação originária, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC.	:	2005.03.00.005980-4 AR 4392
ORIG.	:	96030516171 SAO PAULO/SP 200361240004956 1 Vr JALES/SP
AUTOR	:	DOLORES CARRANCA MANCUZO
ADV	:	JOSE LUIZ PENARIOL
REU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES. FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA.
I - Não restou configurada a ocorrência do alegado erro de fato no acórdão rescindendo, pois ao ser apreciado o inicio de prova material apresentado nos autos da ação subjacente não foi admitido fato inexistente, nem tampouco foi considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido.
II - Os Desembargadores Federais da E. Quinta Turma apenas concluíram no acórdão rescindendo que a prova produzida foi insuficiente para que eles formassem sua convicção quanto ao alegado tempo de serviço rural, até porque a digna Desembargadora Federal Relatora menciona em seu voto que a prova exclusivamente testemunhal poderia até ser admitida se os depoimentos que foram tomados fossem suficientemente circunstanciados.
III - A ação rescisória não tem por objetivo corrigir eventual má interpretação da prova (RSTJ 5/17).
IV - Preliminar rejeitada. Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar e, no mérito, julgar improcedente o pedido formulado na ação rescisória, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 24 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2005.03.00.036211-2 AR 4494
ORIG.	:	0100001284 2 Vr TATUI/SP 200403990227069 SAO PAULO/SP
AUTOR	:	DARCY PAES
ADV	:	JOSE ROBERTO FRANCISCO
REU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VALERIA CRUZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE EM FAVOR DE VIÚVO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ANTES DA LEI Nº 8.231/91. ERRO DE FATO INEXISTENTE. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI NÃO CARACTERIZADA. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.
- A discussão nestes autos cinge-se à aplicação do Decreto nº 89.312/84, com relação à concessão de pensão por morte, após a promulgação da Constituição Federal e antes da edição da Lei nº 8.213/91.
- É questão puramente de direito, não se podendo afirmar ter havido admissão, pelo v. acórdão, de fato inexistente, ou que tenha sido considerado inexistente fato efetivamente ocorrido. Erro de fato inexistente.
- Imbrica-se com o julgamento de mérito a preliminar de carência da ação fundada na inocorrência de violação literal a disposição de lei.
- Em se tratando de concessão de benefício previdenciário, aplica-se sempre a lei da época em que foram preenchidos os requisitos necessários à sua obtenção.
- Pela legislação vigente à época do óbito da segurada (LC nº 11/71, LC nº 16/71 regulamentadas pelo Decreto nº 83.080/79), era beneficiário da previdência social rural, na qualidade de dependente de trabalhadora rural, com dependência econômica presumida, o marido inválido. Portanto, o autor não se inseria entre os dependentes presumidos da segurada falecida, não fazendo jus à pensão por morte.
- Em relação à auto-aplicabilidade da Constituição Federal, o artigo 5º, inciso I, que preceitua que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos da Constituição, remete a questão ao artigo 201, "caput" e inciso V, que garantem a pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge e companheiro e dependentes, nos termos da lei.
- Apenas com o advento das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõem, respectivamente, sob o Plano de Custeio da Seguridade Social e sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, passou a ter efetividade o disposto no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, que considera dependente presumido da segurada falecida, o marido ou o companheiro, sem qualquer restrição.
- Precedentes jurisprudenciais.
- Preliminar afastada. Ação rescisória improcedente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os integrantes da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, não conhecer da preliminar de carência de ação argüida pela parte ré e julgar improcedente a ação rescisória.
São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.03.00.063806-3 AR 4540
ORIG.	:	199961140047642 SAO PAULO/SP 199961140047642 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AUTOR	:	ALZIRA DUARTE DE OLIVEIRA
ADV	:	MAURO SIQUEIRA CESAR
REU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CATIA CORREA MIRANDA MOSCHIN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. VIOLAÇÃO DE LEI.
I - Verifica-se no v. acórdão rescindendo que a confirmação da sentença de improcedência do pedido de pensão por morte foi pelo fato de a autora não ter comprovado sua condição de dependente do de cujus, não obstante a certidão de casamento apresentada com a inicial da ação subjacente. É que o de cujus possuía uma concubina e com ela teve um filho (maior de idade à época do óbito), razão pela qual caberia a autora comprovar que o de cujus lhe pagava pensão, ou de qualquer outra forma custeava suas despesas.
II - Não obstante as certidões atualizadas providenciadas pela autora tenham sido juntadas após o julgamento da apelação, é de se reconhecer que tais certidões atualizadas em nada alterariam o resultado do v. acórdão rescindendo, uma vez que o teor delas é exatamente o mesmo das certidões que já haviam sido anexadas à inicial da ação subjacente. Assim, não restou caracterizada qualquer uma das hipóteses de rescisão de sentença especificadas pela autora em sua inicial.
III - Preliminar rejeitada. Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar e, no mérito, julgar improcedente a ação rescisória, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 24 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2006.03.00.020267-8 AR 4764
ORIG.	:	200003990402974 SAO PAULO/SP 200003990402974 1 Vr JALES/SP 9900000639 4 Vr JALES/SP
AUTOR	:	OLIVIA ARGARTE DE PAULA
ADV	:	CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
REU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PREVIDENCIARIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFICIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA.
I - A improcedência do pedido formulado na ação subjacente foi decretada pela E. Sétima Turma não pela ausência de comprovação do requisito da miserabilidade, mas sim em razão de ter concluído que a autora não havia implementado o requisito etário, nem tampouco ser portadora de deficiência, quando do ajuizamento da ação.
II - Assim, não restou caracterizada a hipótese de rescisão de sentença prevista no art. 485, IX, do CPC.
III - Preliminar rejeitada. Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar e, no mérito, julgar improcedente o pedido formulado na ação rescisória, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2006.03.00.057390-5 AR 4888
ORIG.	:	0200000164 1 Vr PAULO DE FARIA/SP 200303990009244 SAO PAULO/SP
AUTOR	:	DIVINA BALERONI BATISTA
ADV	:	ADELINO FERRARI FILHO
REU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO FRANCO GARCIA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. DOLO DA PARTE VENCEDORA. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTO NOVO. ERRO DE FATO. UNIÃO ESTÁVEL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS.

I - A autora ao ajuizar o feito subjacente, ou seja, a ação de pensão por morte, anexou com a respectiva inicial cópia da comunicação de decisão constando que seu pedido foi indeferido por não ter restado comprovada a união estável em relação ao segurado instituidor.

II - Não houve conduta dolosa do INSS, pois em momento algum ele questionou a qualidade de segurado do de cujus. Também, não é o caso de se considerar a rescisão com fundamento no inciso VII do art. 485 do CPC, pois o extrato de fls. 08, de 20.06.2006, somente vem a confirmar a condição de segurado do de cujus, já que ele recebia o beneficio de aposentadoria rural por idade.

III - A autora logrou comprovar nos autos a união estável entre ela e o falecido. Assim, comprovada nos autos a condição de companheira a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei n. 8.213/91.

IV - Ação rescisória cujo pedido se julga procedente, com fundamento no art. 485, IX, do Código de Processo Civil. Ação subjacente cujo pedido se julga procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, julgar procedente o pedido formulado na ação rescisória e procedente o pedido formulado na ação subjacente, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.084572-7 CC 10381
ORIG.	:	200763020081522 JE Vr RIBEIRAO PRETO/SP 0500002358 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
PARTE A	:	FRANCISCO PEREIRA DA COSTA
ADV	:	FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ TINOCO CABRAL
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO>2ª SSJ>SP
SUSCDO	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OUTORGA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, § 3º, CF. APLICAÇÃO.

Se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, § 3º da Constituição de 1988. Conflito procedente. Juízo suscitado declarado competente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, reconhecer a competência desta Corte para processar e julgar o conflito e, quanto ao mérito, por unanimidade, julgar procedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitado, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

SUBSECRETARIA DA SEGUNDA SEÇÃO

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS

PROC.	:	94.03.003120-4 MS 141602
ORIG.	:	9200000068 2 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE	:	SUPERMERCADO SIX ODABLIO LTDA
ADV	:	NELSON FARIA DE OLIVEIRA e outro
IMPDO	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAIRIPORA SP
REL. PARA O ACÓRDÃO	:	JUIZ FEDERAL CONV. RUBENS CALIXTO
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 9.139/95. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DE PRAZO. TERMO INICIAL. REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA. CONTEÚDO IDÊNTICO AO DA PRIMEIRA PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVO PARA A NOVA PUBLICAÇÃO. VALIDADE DA PUBLICAÇÃO ANTERIOR. CARÁTER PEREMPTÓRIO DO PRAZO RECURSAL NÃO AFASTADO POR NOVA E INDEVIDA PUBLICAÇÃO.

1. Cabível o mandado de segurança contra decisão que não admitiu apelação, uma vez que a impetração deu-se antes do advento da Lei 9.139/95, que alterou a sistemática da interposição do agravo de instrumento.

2. Apelação contra sentença que julgou extintos os embargos do devedor em execução fiscal.

3. Sentença publicada por uma segunda vez.

4. Inexistindo erro na primeira publicação, ela é válida e cumpre a sua finalidade, atendendo ao disposto no art. 242 do Código de Processo Civil.

5. Segunda publicação, com conteúdo idêntico ao da primeira, configura evidente equívoco do serviço judiciário e não tem o condão de afastar o caráter peremptório do prazo recursal, que deve ser contado a partir da primeira publicação, de validade incontroversa.

6. Admitir a contagem do prazo a partir da segunda publicação, levada a efeito sem qualquer justificativa, culminaria por favorecer indevidamente a parte sucumbente, em evidente afronta ao princípio da igualdade das partes e da imparcialidade do juiz.

7. Além disso, seria abrir perigoso precedente, posto que prazos recursais já consumados poderiam ser reabertos a qualquer tempo, pelo simples fato do serviço judiciário publicar novamente decisão já atingida pela preclusão temporal ou pela coisa julgada.

8. Apelação intempestiva, posto que interposta quando já superado o prazo de quinze dias do art. 508 do CPC, contado a partir da primeira publicação.

9. Segurança denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por maioria, denegar a segurança, nos termos do relatório e dos votos que integram o presente julgado.

São Paulo, 6 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC.	:	94.03.024887-4 MS 146615
ORIG.	:	9402018492 1 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE	:	HERVAQUIMICA IMP/ E EXP/ LTDA
ADV	:	LAURO SOTTO
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
LIT.PAS	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ALEXANDRE JUOCYS
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / SEGUNDA SEÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: HERVAQUIMICA IMP/ E EXP/ LTDA
EMBARGADO: V. ACÓRDÃO DE FLS. 142/150

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. EFEITO INFRINGENTE. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL NO EXAME DO RECURSO.

I. A teor do disposto no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são admissíveis apenas quando houver obscuridade, contradição ou quando o juiz ou tribunal houver omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se.

II. São inadmissíveis os embargos declaratórios opostos exclusivamente com objetivo de rediscutir os fundamentos do acórdão embargado, revestindo-se apenas de caráter infringente.

III. Uma vez constatado o julgamento da ação principal, da qual o presente mandado de segurança é dependente, há ausência superveniente de interesse processual no exame dos embargos declaratórios.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os embargados de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC.	:	94.03.046145-4 MS 150297
ORIG.	:	9406003759 2 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE	:	LANIFICIO AMPARO S/A
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
LIT.PAS	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / SEGUNDA SEÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: LANIFICIO AMPARO S/A
EMBARGADO: V. ACÓRDÃO DE FLS. 127/138

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. EFEITO INFRINGENTE. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL NO EXAME DO RECURSO.

I. A teor do disposto no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são admissíveis apenas quando houver obscuridade, contradição ou quando o juiz ou tribunal houver omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se.

II. São inadmissíveis os embargos declaratórios opostos exclusivamente com objetivo de rediscutir os fundamentos do acórdão embargado, revestindo-se apenas de caráter infringente.

III. Uma vez constatado o julgamento da ação principal, da qual o presente mandado de segurança é dependente, há ausência superveniente de interesse processual no exame dos embargos declaratórios.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais CARLOS MUTA, CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO e REGINA COSTA, os Juízes Federais Convocados MÁRCIA HOFFMANN e MIGUEL DI PIERRO, bem como os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, FÁBIO PRIETO e CECÍLIA MARCONDES. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, SALETTE NASCIMENTO, MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e NERY JÚNIOR (substituído pela Juíza Federal Convocada MÁRCIA HOFFMANN), e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 18 de março de 2008, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 ACR 23584 2003.61.19.007373-3

RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS
REVISOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE	:	EDILAINE CUSTODIO DA SILVA reu preso
ADV	:	ANDREA LONGO
APTE	:	SILVANA DE OLIVEIRA reu preso
ADV	:	JOSE BARBOSA (Int.Pessoal)
APDO	:	Justica Publica

00002 ACR 25551 2001.61.81.001116-0

RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS
REVISOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE	:	EDUARDO ROCHA reu preso
ADV	:	EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APTE	:	WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM FERREIRA
ADV	:	SERGIO SALOMAO SHECAIRA
APDO	:	Justica Publica

00003 ACR 24884 2001.61.81.001166-3

RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS
REVISOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE	:	EDUARDO ROCHA reu preso
ADV	:	EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA
APDO	:	Justica Publica

00004 ACR 27206 2006.61.19.005399-1

RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE	:	NELLIE PETRONELLA MARIA VAN DER MERWE reu preso
ADVG	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO (Int.Pessoal)
APDO	:	Justica Publica
Anotações	:	EGREDO JUST.

00005 ACR 12160 2001.03.99.057745-6 9800000540 SP

RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE	:	Justica Publica
APDO	:	JOSE PEDRO CLAUDINO
ADV	:	NAIR DE PAULA GOMES (Int.Pessoal)

00006 ACR 24468 2001.61.81.001423-8

RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS
REVISOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE	:	Justica Publica
APTE	:	WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA
ADV	:	SERGIO SALOMAO SHECAIRA
APTE	:	EDUARDO ROCHA
ADV	:	JOSE LUIZ FILHO (Int.Pessoal)
APDO	:	REGINA HELENA DE MIRANDA
ADV	:	JOAQUIM TROLEZI VEIGA
APDO	:	OS MESMOS

00007 ACR 25201 2001.61.81.003528-0

RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS
REVISOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE	:	JOSE TIAGO DA SILVA
ADV	:	JUDITH ALVES CAMILLO (Int.Pessoal)
APDO	:	Justica Publica

00008 ACR 18541 2001.61.81.002008-1

RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS
REVISOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE	:	EDUARDO ROCHA
ADV	:	ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI (Int.Pessoal)
APDO	:	Justica Publica

00009 ACR 27679 2001.61.81.006156-3

RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS
REVISOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE	:	Justica Publica
APTE	:	EDUARDO ROCHA
ADV	:	EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA
APDO	:	REGINA HELENA DE MIRANDA
APDO	:	SOLANGE APARECIDA ESPALAOR FERREIRA
APDO	:	ROSELI SILVESTRE DONATO
ADV	:	JOAQUIM TROLEZI VEIGA

00010 AG 268628 2006.03.00.044383-9 200561000052102 SP

RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS
AGRTE	:	BAYER S/A e outros
ADV	:	CLAUDIO FRANCA LOUREIRO
AGRDO	:	KONIG DO BRASIL LTDA
ADV	:	PAULO SERGIO ZAGO
PARTE R	:	Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI
ADV	:	MELISSA AOYAMA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00011 AC 1211641 2007.03.99.031507-5 0000130192 SP

RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA ISABEL AOKI MIURA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LIDER LUSTRES IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	VICTORINO DUARTE PASSOS

00012 AC 1232626 2007.03.99.039326-8 8800330860 SP

RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA ISABEL AOKI MIURA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	PIZZARIA BARAQUECABA LTDA e outro

00013 AC 1211638 2007.03.99.031504-0 8700077003 SP

RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA ISABEL AOKI MIURA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SME ELETRONICA IND/ COM/ LTDA
ADV	:	FABIO ANTONIO DOS SANTOS

00014 AC 1248218 2004.60.02.000463-5

RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE	:	ROMILSON CAMILO FERREIRA
ADV	:	JOE GRAEFF FILHO
APTE	:	Uniao Federal - MEX
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00015 AC 1247162 2004.61.82.050932-8

RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RONALD DE JONG
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MOLDESA IND/ E COM/ LTDA massa falida
ADV	:	ALFREDO LUIZ KUGELMAS (Int.Pessoal)
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações	:	DUPLO GRAU

00016 AC 1117503 2000.61.05.013210-7

RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	LUIS CARLOS CANDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA
ADV	:	ADILSON BASSALHO PEREIRA

00017 AC 1120620 2004.61.02.010136-9

RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
APDO	:	JULIO CESAR BERTUSO
ADV	:	HILARIO BOCCHI JUNIOR
Anotações	:	JUST.GRAT.

00018 AMS 293890 2003.61.00.034180-2

RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	ANTONIO SERGIO MOUTINHO e outro
ADV	:	ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações	:	DUPLO GRAU

00019 REOMS 302309 2001.61.05.010545-5

RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS
PARTE A	:	ROVEMAR IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	JOSE ROBERTO NOGUEIRA DIAS FILHO
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	RICARDO VALENTIM NASSA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
Anotações	:	DUPLO GRAU

00020 REOMS 284715 2004.61.00.028458-6

RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS
PARTE A	:	ESMERALDA XAVIER SANTANA DA SILVA
ADV	:	TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
PARTE R	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	TADAMITSU NUKUI
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00021 AMS 289361 2002.61.00.000316-3

RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	PAULO ALBERTO DE ALMEIDA E SILVA e outros
ADV	:	CELSO SPITZCOVSKY
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU

00022 REOMS 237092 2001.61.07.004006-5

RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS
PARTE A	:	LIDERBEN LOCACAO DE BENS MOVEIS E SERVICOS LTDA
ADV	:	CLAUCIO LUCIO DA SILVA
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações	:	DUPLO GRAU

00023 AC 1130259 2001.61.09.003347-9

RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE	:	LUIZ ROBERTO GAVA e outro
ADV	:	FERNANDO CAMOSSI
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JEFFERSON DOUGLAS SOARES
Anotações	:	JUST.GRAT.

00024 AC 972490 2002.61.00.025994-7

RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE	:	PEDRO VIEIRA VANDERLEI FILHO e outro
ADV	:	JORSON CARLOS DE OLIVEIRA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

00025 AC 963074 2002.61.00.002609-6

RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE	:	MARIA CRISTINA BATISTA FERREIRA
ADV	:	CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	TANIA FAVORETTO
Anotações	:	JUST.GRAT.

00026 AC 718759 1999.60.00.005595-0

RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE	:	RENATO TONELLI
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MILTON SANABRIA PEREIRA

00027 AC 1243130 2006.61.20.001360-1

RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE	:	EDNA APARECIDA BUZOLIN ZAMBAO
ADV	:	MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI
APDO	:	BANCO ITAU S/A
ADV	:	ADAMS GIAGIO
Anotações	:	JUST.GRAT.

00028 AC 1234125 2004.61.08.004723-9

RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE	:	ROSI DE NAZARE GUEDES OLIVEIRA e outro
ADV	:	MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JOSE ANTONIO ANDRADE
Anotações	:	JUST.GRAT. AGR.RET.

00029 AC 1080466 2003.61.11.003679-9

RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE	:	FAUSTO RENATO VILELA e outro
ADV	:	ANGELA IANUARIO
APDO	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ROBERTO SANTANNA LIMA
Anotações	:	AGR.RET.

00030 RSE 4591 2003.61.24.001324-6

RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
RECTE	:	Justica Publica
RECDO	:	WILSON RODRIGUES MEDRADO
ADVG	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO (Int.Pessoal)

00031 CT 18 2001.61.06.002062-8

RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REQTE	:	Justica Publica
REQDO	:	MARCOS OSNI PLAZA

REQDO : UILTON PLAZA
ADV : ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI

00032 RSE 4524 2004.61.24.001001-8

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
RECTE : Justica Publica
RECDO : ALFREDO ALVES DA CRUZ NETO
RECDO : TELMA MARIA ALVES DA CRUZ
ADV : APARECIDO DONIZETE GONCALES

00033 CT 26 2004.61.81.002652-7

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REQTE : GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA
ADV : JOSE CLAUDINO FIRMINO
REQDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
PARTE A : Justica Publica

00034 ACR 23081 2000.61.81.001938-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : MOUSTAFA MOURAD
ADV : MARCONI HOLANDA MENDES e outros
APTE : MOHAMAD ORRA MOURAD
ADV : MARCONI HOLANDA MENDES e outros
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

00035 AG 305656 2007.03.00.081321-0 200761000174113 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : SOUZA CRUZ S/A
ADV : CELSO WEIDNER NUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00036 AG 267607 2006.03.00.037633-4 200561000039780 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : JUREMA RODRIGUES
ADV : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA BERE MOTTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00037 AG 269530 2006.03.00.049112-3 200561050088311 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : LUIS EDUARDO FELIX e outro
ADV : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00038 AG 246101 2005.03.00.071892-7 200561050088311 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GIULIANO D ANDREA
AGRDO : LUIS EDUARDO FELIX e outro
ADV : MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00039 AG 315692 2007.03.00.095371-8 200361000305767 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : JOSE CARLOS DE LIMA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVG : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00040 AG 281896 2006.03.00.099719-5 200161000015690 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : HELENA PETRONCINI
ADV : EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
PARTE A : ALFREDO CORNELIO DO NASCIMENTO e outros
ADV : EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00041 AG 287089 2006.03.00.116942-7 9800467378 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : JOAQUIM RAMOS DE SANTANA
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
PARTE A : JOAQUIM FIRMINO COELHO e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00042 AG 287370 2006.03.00.118445-3 200061000445620 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : FELIPE DELLA FUENTE e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
PARTE A : FERNANDO CARLOS PAULO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00043 AG 273653 2006.03.00.073800-1 9500143798 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : VIVALDO ALVES DE FRANCA
ADV : IVSON MARTINS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00044 AG 288595 2006.03.00.120672-2 9300392875 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : FREDERICO JUNQUEIRA BARBOSA e outros
ADV : ANA CLAUDIA ROMANO CASABONA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI
PARTE A : SONIA MARIA DAS DORES AGUIAR e outros
ADV : ANA CLAUDIA ROMANO CASABONA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00045 AG 239064 2005.03.00.053708-8 9500012057 MS

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
AGRDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CAMPO GRANDE E REGIAO
ADV : CELSO PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

00046 AG 272223 2006.03.00.069491-5 199961140034910 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : BARTOLOMEU FERREIRA NETO e outros
ADV : MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

00047 AG 292932 2007.03.00.015576-0 9800357327 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME
AGRDO : JOAO CIPRIANO RODRIGUES e outros
ADV : FELIPE AUGUSTO CORREA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

00048 AG 272903 2006.03.00.071576-1 200161000153004 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : ESPEDITO ROSENO DA SILVA
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
PARTE A : EDNA APARECIDA VITAL AGUIAR e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00049 AG 281222 2006.03.00.097434-1 9300056263 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : MARIA CRISTINA LOJO CAROU e outros
ADV : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00050 AMS 292070 2005.61.10.014033-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : UNICEL SOROCABA LTDA
ADV : MARCOS FERRAZ DE PAIVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

00051 AMS 297590 2006.61.00.011669-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : EMAC EMPRESA AGRICOLA CENTRAL LTDA
ADV : ELIAS MUBARAK JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

00052 AMS 297591 2006.61.00.011670-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : EMAC EMPRESA AGRICOLA CENTRAL LTDA
ADV : ELIAS MUBARAK JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

00053 AMS 298783 2007.61.14.001304-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : TRANSPORTES CEAM S/A
ADV : ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA

00054 AMS 300832 2007.61.00.005018-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : CONSTRUTORA MARIMBONDO LTDA
ADV : KLEBER GIACOMINI

00055 AMS 300608 2006.61.00.023729-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : VIACAO NACOES UNIDAS LTDA
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00056 AMS 300759 2007.61.02.001572-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : AMAURI DONIZETI STABILLE DE SOUZA - ME
ADV : WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00057 AC 1234753 2006.61.04.005635-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : ANTONIO QUEIROZ
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
Anotações : JUST.GRAT.

00058 AC 1225753 2004.61.00.031459-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : TERESINHA MORAES BARRETO ROCKMANN e outros
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
Anotações : JUST.GRAT.

00059 AC 1234763 2005.61.04.000582-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : CELSO LOPES DE FREITAS e outro
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
Anotações : JUST.GRAT.

00060 AC 1239845 2004.61.00.031277-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : EDUARDO JOSE DOS SANTOS e outros
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00061 AC 1251515 2006.61.14.000787-0

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO
APTE	:	JOSE CANDIDO DE MELO
ADV	:	PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	CARLA SANTOS SANJAD
Anotações	:	JUST.GRAT.

00062 AC 811240 1999.61.04.008907-9

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO
APTE	:	GERALDO HONORATO DE SOUZA
ADV	:	ENZO SCIANNELLI
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	DANIEL ALVES FERREIRA
Anotações	:	JUST.GRAT.

00063 AC 935988 2003.61.04.006034-4

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO
APTE	:	PAULO DOMINGOS
ADV	:	JOSE ABILIO LOPES
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARCELO NICOLAU NADER
Anotações	:	JUST.GRAT.

00064 AC 1243162 2005.61.00.901223-0

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO	:	DORALICE FERNANDES DA SILVA e outros
ADV	:	BENJAMIN MARTINS DE OLIVEIRA

00065 AC 1142529 2005.61.00.019167-9

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
APDO	:	ADEILDO GABRIEL DO NASCIMENTO e outros
ADV	:	NEIDE GALHARDO TAMAGNINI
PARTE A	:	SEVERINO MAURICIO DA SILVA e outro
Anotações	:	JUST.GRAT.

00066 AC 1248786 2004.61.00.019692-2

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO	:	JOSE ROBERTO COELHO e outros
ADV	:	TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

00067 REOMS 300264 2007.61.00.001594-1

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO
PARTE A	:	JACKSON ALLEGRETTI
ADV	:	PAULO HENRIQUE CAMPILONGO
PARTE R	:	Uniao Federal
ADV	:	CRISTIANE BLANES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU

00068 REOMS 293334 2005.61.00.029595-3

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO
PARTE A	:	VIRGINIA MARGARET VON BULOW e outros
ADV	:	TEREZA MARIA DO CARMO NOGUEIRA COBRA
PARTE R	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU AGR.RET.

00069 REOMS 300281 2006.61.00.024111-0

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO
PARTE A	:	WALKIR VERGANI espolio e outro
ADV	:	ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
PARTE R	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU AGR.RET.

00070 REOMS 299578 2006.61.00.020977-9

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO
PARTE A	:	ALBERTO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER e outro
ADV	:	ADRIANA RIBERTO BANDINI
PARTE R	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU

00071 RSE 4866 2004.61.81.000338-2

RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
RECTE	:	Justica Publica
RECDO	:	CELIO DE SOUZA
RECDO	:	SONIA PEDROSO
ADV	:	PATRICIA HELENA NADALUCCI

00072 ACR 30009 2002.61.19.004909-0

RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE	:	SANDRA CRISTINA DA SILVA
ADVG	:	MARCOS ROBERTO FERREIRA BARBOSA
APDO	:	Justica Publica

00073 ACR 26447 2001.61.06.004389-6

RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE	:	JOSSEILDO ALMEIDA ALVES
ADV	:	MARY APARECIDA SILVA THOME (Int.Pessoal)
APDO	:	Justica Publica

00074 AC 1233599 2006.61.12.007133-5

RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE	:	HILTON LOURENCO
ADV	:	JOSEANE PUPO DE MENEZES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
Anotações	:	JUST.GRAT.

00075 AC 1213529 2004.61.06.005382-9

RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ARLINDO MOREIRA DA SILVA e outros
ADV	:	ROBSON PASSOS CAIRES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
Anotações	:	DUPLO GRAU

00076 AC 1068130 2004.61.22.000787-7

RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	FLORENTINO FERNANDES GARCIA
ADV	:	RODOLPHO ORSINI FILHO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
Anotações	:	DUPLO GRAU

00077 AMS 297336 2006.61.07.011850-7

RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	EDNA MARIA BARBOSA SANTOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AVANHANDAVA
ADV	:	ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
Presidente do(a) Segunda Turma

SUBSECRETARIA DA TERCEIRA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC.	:	93.03.056929-6 AC 118883
ORIG.	:	9200000211 A Vr ARARAQUARA/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	ALBERTO DE MORAES MALHEIRO e outro
ADV	:	MARIA LUCIA FERREIRA FORTES TORGGLER
RELATOR	:	JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes de que foi fixada a data de 28 de fevereiro de 2008, para julgamento do presente feito.
Publique-se.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	1999.61.05.009627-5 AMS 287594
ORIG.	:	6 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	LIX EMPREENDIMENTOS CONSTRUCOES LTDA
ADV	:	ABELARDO DE LIMA FERREIRA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR	:	JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes de que foi fixada a data de 28 de fevereiro de 2008, para julgamento do presente feito.
Publique-se.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2001.61.00.032263-0 AC 917388
ORIG.	:	20 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Ministerio Publico Federal
ADV	:	CRISTINA MARELIM VIANNA
APTE	:	SERASA CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S/A
ADV	:	EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM e outros
APTE	:	Banco Central do Brasil
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes de que foi fixada a data de 28 de fevereiro de 2008, para julgamento do presente feito.
Publique-se.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2002.61.02.001237-6 AC 895531
ORIG.	:	8 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	:	Ministerio Publico Federal
PROC	:	ANDRE MENEZES (Int.Pessoal)
APDO	:	RONALDO NOGUEIRA DE MOURA
ADV	:	GILBERTO FRANCA
APDO	:	PAULO SERGIO SPRESSOLA e outros
ADV	:	QUENDERLEI MONTESINO PADILHA
PARTE A	:	Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
ADV	:	ALEXANDRE PADILHA (Int.Pessoal)
PARTE A	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes de que foi fixada a data de 28 de fevereiro de 2008, para julgamento do presente feito.
Publique-se.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2002.61.03.000099-1 AMS 288017
ORIG.	:	2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	PEGASO TEXTIL LTDA

ADV	:	JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR	:	JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes de que foi fixada a data de 28 de fevereiro de 2008, para julgamento do presente feito.
Publique-se.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2002.61.16.000334-7 AC 1167875
ORIG.	:	1 Vr ASSIS/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE	:	FABIO MAURICIO ALVES
ADV	:	ROBERTO CARLOS DOS SANTOS
APDO	:	OS MESMOS
PARTE R	:	JAIRO LOPES DA SILVA e outro
ADV	:	ROBERTO CARLOS DOS SANTOS
RELATOR	:	JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes de que foi fixada a data de 28 de fevereiro de 2008, para julgamento do presente feito.
Publique-se.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2003.03.00.057194-4 AG 188667
ORIG.	:	200161000322630 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Banco Central do Brasil
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRDO	:	Ministerio Publico Federal
PROC	:	ANDRE DE CARVALHO RAMOS
PARTE R	:	SERASA CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes de que foi fixada a data de 28 de fevereiro de 2008, para julgamento do presente feito.
Publique-se.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2003.03.00.057530-5 AG 188964
ORIG.	:	200161000322630 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	SERASA CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S/A
ADV	:	EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM
AGRDO	:	Ministerio Publico Federal
PROC	:	ANDRE DE CARVALHO RAMOS (Int.Pessoal)
PARTE R	:	Banco Central do Brasil
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes de que foi fixada a data de 28 de fevereiro de 2008, para julgamento do presente feito.
Publique-se.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2003.61.00.007752-7 REOMS 288587
ORIG.	:	17 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	GUVI COM/ E TRANSPORTES LTDA
ADV	:	LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes de que foi fixada a data de 28 de fevereiro de 2008, para julgamento do presente feito.
Publique-se.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2004.03.00.015827-9 AG 203116
ORIG.	:	8900181807 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	CONSTRUTORA MORAIS FERRARI LTDA
ADV	:	LUIZ DE OLIVEIRA SALLES
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes de que foi fixada a data de 28 de fevereiro de 2008, para julgamento do presente feito.
Publique-se.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2004.61.00.003953-1 AMS 288389
ORIG.	:	14 Vr SAO PAULO/SP APTE COOPERATIVA DE SERVICOS DOS PROFISSIONAIS E TECNICOS EM ENGENHARIA E ADMINISTRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV	:	MARCIA REGINA BULL
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR	:	JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes de que foi fixada a data de 28 de fevereiro de 2008, para julgamento do presente feito.
Publique-se.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2004.61.00.005157-9 AMS 284375
ORIG.	:	10 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	BRASCOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DO BRASIL
ADV	:	REGINALDO FERREIRA LIMA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes de que foi fixada a data de 28 de fevereiro de 2008, para julgamento do presente feito.
Publique-se.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2004.61.00.024618-4 AMS 287599
ORIG.	:	11 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	COOPERATIVA DE SERVICOS TECNICOS E AUXILIARES
ADV	:	MELISSA SERIAMA POKORNY
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR	:	JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes de que foi fixada a data de 28 de fevereiro de 2008, para julgamento do presente feito.
Publique-se.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2004.61.05.008517-2 REOMS 287519
ORIG.	:	2 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A	:	TERESA APARECIDA FRANCISCO
ADV	:	DANIEL BISCOLA PEREIRA
PARTE R	:	Universidade Paulista UNIP
ADV	:	SEM ADVOGADO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes de que foi fixada a data de 28 de fevereiro de 2008, para julgamento do presente feito.
Publique-se.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2004.61.05.009157-3 AMS 287244
ORIG.	:	2 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	NOVA ODONTOLOGIA ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA
ADV	:	RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR	:	JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes de que foi fixada a data de 28 de fevereiro de 2008, para julgamento do presente feito.
Publique-se.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2004.61.19.007300-2 AMS 285611
ORIG.	:	5 Vr GUARULHOS/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA
ADV	:	GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes de que foi fixada a data de 28 de fevereiro de 2008, para julgamento do presente feito.
Publique-se.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2005.03.00.059593-3 AG 240651
ORIG.	:	8900151959 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	RENNER SAYERLACK S/A
ADV	:	MAURIVAN BOTTA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes de que foi fixada a data de 28 de fevereiro de 2008, para julgamento do presente feito.
Publique-se.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2005.61.00.010718-8 AMS 285577
ORIG.	:	26 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	APARAS VILLENA LTDA e outros
ADV	:	MARCELO DA SILVA PRADO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes de que foi fixada a data de 28 de fevereiro de 2008, para julgamento do presente feito.
Publique-se.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2005.61.00.023009-0 AMS 286573
ORIG.	:	21 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	FNC COM/ E PARTICIPACOES LTDA
ADV	:	RONALDO RAYES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes de que foi fixada a data de 28 de fevereiro de 2008, para julgamento do presente feito.
Publique-se.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2005.61.00.027090-7 AMS 283056
ORIG.	:	13 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA
ADV	:	FABIO LUGARI COSTA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR	:	JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes de que foi fixada a data de 28 de fevereiro de 2008, para julgamento do presente feito.
Publique-se.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2005.61.00.028205-3 AMS 282446
ORIG.	:	3 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	MICROS FIDELIO DO BRASIL LTDA
ADV	:	LUIS CARLOS DOS SANTOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes de que foi fixada a data de 28 de fevereiro de 2008, para julgamento do presente feito.
Publique-se.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2005.61.00.029922-3 AMS 287767
ORIG.	:	3 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	POLIRESIN IND/ E COM/ DE POLIMEROS LTDA
ADV	:	MARIZA APARECIDA CALHAU
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR	:	JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes de que foi fixada a data de 28 de fevereiro de 2008, para julgamento do presente feito.
Publique-se.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2005.61.02.008828-0 AC 1142829
ORIG.	:	2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	:	Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
PROC	:	MARCELO PEDROSO GOULART (Int.Pessoal)
APDO	:	GUILHERMINO PESTANA e outros
RELATOR	:	JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes de que foi fixada a data de 28 de fevereiro de 2008, para julgamento do presente feito.
Publique-se.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2005.61.09.005859-7 AMS 282951
ORIG.	:	2 Vr PIRACICABA/SP
APTE	:	CONFECCOES KACYUMARA LTDA
ADV	:	JOSE ANTONIO FRANZIN e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR	:	JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes de que foi fixada a data de 28 de fevereiro de 2008, para julgamento do presente feito.
Publique-se.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2005.61.26.000626-8 AMS 286539
ORIG.	:	2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE	:	RESIPLASTIC IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	ANDREA GIUGLIANI
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR	:	JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes de que foi fixada a data de 28 de fevereiro de 2008, para julgamento do presente feito.
Publique-se.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2005.61.26.005774-4 AMS 285918
ORIG.	:	2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE	:	SEI SERVICOS INTEGRADOS LTDA
ADV	:	RICARDO ARO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR	:	JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes de que foi fixada a data de 28 de fevereiro de 2008, para julgamento do presente feito.
Publique-se.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2006.03.00.013193-3 AG 261182
ORIG.	:	200061820841706 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	SUPERMERCADO VELOSO LOJA 2 LTDA
ADV	:	JOSE ROBERTO MARCONDES
INTERES	:	LUIZ CARLOS MION
ADV	:	RICARDO BEREZIN
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes de que foi fixada a data de 28 de fevereiro de 2008, para julgamento do presente feito.
Publique-se.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2006.03.00.060956-0 AG 272014
ORIG.	:	200561080008408 1 Vr BAURU/SP
AGRTE	:	C GARCIA IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
ADV	:	OMAR AUGUSTO LEITE MELO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes de que foi fixada a data de 28 de fevereiro de 2008, para julgamento do presente feito.
Publique-se.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2006.03.00.084079-8 AG 277068
ORIG.	:	9107340931 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	UNIAO QUIMICA PAULISTA S/A
ADV	:	ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA
ADV	:	ABRAHÃO JORGE MIGUEL NETO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE A	:	PRODUTOS QUIMICOS TANATEX LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes de que foi fixada a data de 28 de fevereiro de 2008, para julgamento do presente feito.
Publique-se.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2006.03.00.087742-6 AG 278201
ORIG.	:	0000000842 1 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	AGRO IMOBILIARIA AVANHANDAVA S/A e outro
ADV	:	EID GEBARA e outro
AGRDO	:	LAZARO APARECIDO DE MENDONCA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes de que foi fixada a data de 28 de fevereiro de 2008, para julgamento do presente feito.
Publique-se.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2006.03.00.089858-2 AG 278978
ORIG.	:	9805256804 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	MOLYPART IND/ E COM/ DE GRAXAS E LUBRIFICANTES LTDA
ADV	:	ADRIANO CREMONESI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes de que foi fixada a data de 28 de fevereiro de 2008, para julgamento do presente feito.
Publique-se.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2006.03.00.101214-9 AG 282209
ORIG.	:	200661000218800 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	LEANDRO DA SILVA GOMES incapaz
REPTE	:	JOSE ANTONIO DE ALMEIDA GOMES
ADV	:	MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE
AGRDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes de que foi fixada a data de 28 de fevereiro de 2008, para julgamento do presente feito.
Publique-se.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2006.03.00.118321-7 AG 287266
ORIG.	:	200661000254438 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	TALARICO CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS MOBILIARIOS LTDA
ADV	:	VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes de que foi fixada a data de 28 de fevereiro de 2008, para julgamento do presente feito.
Publique-se.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2006.03.00.118412-0 AG 287340
ORIG.	:	0300000198 2 Vr ITAPOLIS/SP 0600016450 2 Vr ITAPOLIS/SP
AGRTE	:	SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE ITAPOLIS
ADV	:	ADRIANO BREVIGLIERI
AGRDO	:	Conselho Regional de Quimica da 4ª Regiao - CRQ4
ADV	:	CATIA STELLIO SASHIDA

ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes de que foi fixada a data de 28 de fevereiro de 2008, para julgamento do presente feito.
Publique-se.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2006.03.00.118477-5 AG 287398
ORIG.	:	200561000035256 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	LMK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA
ADV	:	LEO KRAKOWIAK
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes de que foi fixada a data de 28 de fevereiro de 2008, para julgamento do presente feito.
Publique-se.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2006.03.00.120261-3 AG 287855
ORIG.	:	0009875921 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	MULTIPIC SEGURADORA S/A
ADV	:	JULIANO CORSINO SARGENTINI
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes de que foi fixada a data de 28 de fevereiro de 2008, para julgamento do presente feito.
Publique-se.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2006.03.00.124043-2 AG 288330
ORIG.	:	0600001132 2 Vr ARARAS/SP 0600113339 2 Vr ARARAS/SP
AGRTE	:	SUCORRICO S/A
ADV	:	PAULO AYRES BARRETO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes de que foi fixada a data de 28 de fevereiro de 2008, para julgamento do presente feito.
Publique-se.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2006.03.99.045813-1 AC 1163294
ORIG.	:	9700003027 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	EXPRESSO NORDESTE LTDA
ADV	:	CLAUDETE DE ALMEIDA BARBOSA
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	VIACAO GARCIA LTDA
ADV	:	PEDRO ROTTA
APDO	:	VIACAO OURO BRANCO S/A e outro
ADV	:	RONALDO ALBIZU DRUMOND
RELATOR	:	JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes de que foi fixada a data de 28 de fevereiro de 2008, para julgamento do presente feito.
Publique-se.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2006.60.00.009224-2 AMS 287081
ORIG.	:	1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil - Secao MS
ADV	:	MARIA TERESA DE MENDONCA CASADEI
APDO	:	TATIANA DIAS DA CUNHA DORIA e outro
ADV	:	TATIANA DIAS DA CUNHA DORIA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR	:	JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes de que foi fixada a data de 28 de fevereiro de 2008, para julgamento do presente feito.
Publique-se.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2006.61.26.000828-2 AMS 289252
ORIG.	:	3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE	:	LETICIA GUIRELLI incapaz
REPTE	:	EDUARDO GUIRELLI
ADV	:	CELSO GUIRELLI
APDO	:	INSTITUTO CORACAO DE JESUS
ADV	:	MARIA ESTHER PIOVESAN MORETTI
RELATOR	:	JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes de que foi fixada a data de 28 de fevereiro de 2008, para julgamento do presente feito.
Publique-se.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2007.03.99.002534-6 AC 1169668
ORIG.	:	9300243373 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	RAYTON INDL/ S/A
ADV	:	NELSON LOMBARDI
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR	:	JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes de que foi fixada a data de 28 de fevereiro de 2008, para julgamento do presente feito.
Publique-se.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado
Relator

SUBSECRETARIA DA QUINTA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC.	:	97.03.015717-3 AMS 178908
ORIG.	:	9400303386 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA BEATRIZ ALMEIDA BRANDT
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	WAPSA AUTO PECAS LTDA e outro
ADV	:	LEO KRAKOWIAK
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 683/686. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da decisão de fls. 671/672, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 24 de janeiro de 2008.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	1999.61.08.000516-8 AMS 197762
ORIG.	:	2 Vr BAURU/SP
APTE	:	PATRICK RAYMOND NICOLAS ANDRE G STUMP
ADV	:	LUIZ FERNANDO MAIA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LEONARDO DUARTE SANTANA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 253/256. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 235/249, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 16 de janeiro de 2008.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	2000.03.00.022273-0 AG 107993
ORIG.	:	200061000122180 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	COML/ GAVASSI LTDA
ADV	:	ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 66/69. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 59/62, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 15 de janeiro de 2008.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	2000.61.00.047212-9 AMS 230934
ORIG.	:	18 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ODILON ROMANO NETO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	FAST ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA
ADV	:	INES DE MACEDO
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 420/423. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 386/412, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 16 de janeiro de 2008.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	2000.61.08.011384-0 AMS 263528
ORIG.	:	2 Vr BAURU/SP
APTE	:	N M CONSULTORIA E SISTEMAS S/C LTDA
ADV	:	FABIO DOS SANTOS ROSA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 235/238. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 195/231, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 16 de janeiro de 2008.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	2001.61.03.004442-4 AMS 253929
ORIG.	:	1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	COLLEGIUM ILLUMINATI ENSINO FUNDAMENTAL LTDA -EPP
ADV	:	ERICK FALCAO DE BARROS COBRA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LEANDRO ALEXANDRINO VINHOSA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 327/330. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da determinação de fl. 323, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 18 de janeiro de 2008.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	2001.61.08.001953-0 AMS 250093
ORIG.	:	2 Vr BAURU/SP
APTE	:	JABU ENGENHARIA ELETRICA LTDA
ADV	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SIMONE MACIEL SAQUETO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 359/362. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 345/355, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 18 de janeiro de 2008.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	2002.03.00.046585-4 AG 167125
ORIG.	:	200261000217734 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	BANCO ITAU S/A
ADV	:	FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 290/293. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da decisão de fls. 146/148, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 17 de janeiro de 2008.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	2002.61.00.014605-3 AMS 258839
ORIG.	:	18 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	AUTO POSTO WALLEMY LTDA
ADV	:	LUCIANA MELLO DE FREITAS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FABRICIO DE SOUZA COSTA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 222/225. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 188/218, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 16 de janeiro de 2008.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	2004.61.00.032147-9 AMS 276561
ORIG.	:	6 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WAGNER MONTIN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO
ADV	:	ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR
APDO	:	Banco do Brasil S/A
ADV	:	MERCIA CLEMENTE KOTTKE
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 320/323. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, proceda a Subsecretaria a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 18 de janeiro de 2008.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	2005.03.00.085559-1 AG 251646
ORIG.	:	9400255071 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	CONDOR ENGENHARIA E COM/ LTDA e outros
ADV	:	JANUARIO SYLVIO PEZZOTTI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 118/121. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 111/114, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 23 de janeiro de 2008.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	2006.03.00.069496-4 AG 272408
ORIG.	:	9607041232 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE	:	MIRACOPAS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA e outro
ADV	:	PAULO ROBERTO BRUNETTI
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 212/215. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, proceda a Subsecretaria a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 16 de janeiro de 2008.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	2006.03.00.076509-0 AG 274609
ORIG.	:	200661000146010 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	TOP SINALIZACAO COM/ E SERVICO LTDA - EPP
ADV	:	FLÁVIA CICCOTTI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 83/86. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 74/79, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 22 de janeiro de 2008.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	2006.03.00.078137-0 AG 274901
ORIG.	:	200660000049660 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	SAMARA E CIA LTDA -ME
ADV	:	RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 111/114. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 102/107, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 22 de janeiro de 2008.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	2006.03.00.120624-2 AG 288029
ORIG.	:	200661000254864 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	MAO FORTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADV	:	MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 159/162. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da decisão de fl. 155, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 16 de janeiro de 2008.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	2007.03.00.032700-5 AG 296684
ORIG.	:	200661070111112 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE	:	BERTIN LTDA
ADV	:	FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	EDNA MARIA BARBOSA SANTOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 151/154. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da decisão de fls. 145/146, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 17 de janeiro de 2008.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	2007.03.00.056249-3 AG 301770
ORIG.	:	200761020026208 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GABRIELA QUEIROZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	MARIO SERGIO DE SOUZA MORRO AGUDO -ME
ADV	:	LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 61/64. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da decisão de fls. 52/57, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 16 de janeiro de 2008.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	2007.03.00.069852-4 AG 304623
ORIG.	:	200761000120840 2 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	STAY WORK SISTEMAS DE SERVICO LTDA
ADV	:	CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 30/33. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da decisão de fl. 21, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	96.03.097757-8 AC 352858
ORIG.	:	9500334470 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	SAB WABCO DO BRASIL S/A
ADV	:	MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA e outros
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 192/195. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 163/188, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 09 de janeiro de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	1999.03.99.082543-1 AC 524782
ORIG.	:	9500156830 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOAO CARLOS VALALA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CEBAL BRASIL LTDA
ADV	:	RONALDO CORREA MARTINS e outro
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 380/383. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 274/304, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 11 de janeiro de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	1999.03.99.091519-5 AC 533663
ORIG.	:	9806049357 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ CARLOS FERNANDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CHAROLLES CARNES ESPECIAIS LTDA
ADV	:	RENATO PEDROSO VICENSSUTO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 224/227. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da determinação de fl. 221, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 18 de janeiro de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	1999.03.99.095814-5 AC 537628
ORIG.	:	9610040519 2 Vr MARILIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	PAULIPAN IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	JOSE ARRUDA BORREGO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 287/290. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 252/283, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 07 de dezembro de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	1999.61.00.001053-1 AC 730256
ORIG.	:	17 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV	:	**PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS**
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 254/258. Proceda a Subsecretaria às anotações necessárias para futuras publicações.
Fls. 260/263. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da determinação de fl. 249, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 24 de janeiro de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	1999.61.00.015212-0 AC 538056
ORIG.	:	16 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CLINAR CLINICA DO APARELHO RESPIRATORIO S/C LTDA
ADV	:	ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 137/140. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da determinação de fl. 133, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 21 de janeiro de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	2000.03.99.013230-2 AC 575626
ORIG.	:	9806014090 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE SOCORROS MUTUOS
ADV	:	ALOISIO LUIZ DA SILVA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 239/242. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da decisão de fl. 235, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 17 de janeiro de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	2000.03.99.070465-6 AC 647746
ORIG.	:	9600240094 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	TRANSPORTADORA SINIMBU LTDA
ADV	:	PAULO PELLEGRINI
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 376/379. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 339/372, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	2000.03.99.070784-0 AC 648051
ORIG.	:	9500615088 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	IND/ METALURGICA JOTAEME LTDA
ADV	:	CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 337/340. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da determinação de fl. 250, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 18 de janeiro de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	2001.03.99.018116-0 AC 685711
ORIG.	:	9800236252 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ECP SISTEMAS AMBIENTAIS LTDA e outro
ADV	:	LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO
ADV	:	ANA PAULA VIOL FOLGOSI
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 445/448. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 419/441, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	2001.03.99.026124-6 REOAC 698238
ORIG.	:	9706117865 4 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A	:	CLAIDE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA
ADV	:	SEBASTIAO DIAS DE SOUZA
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIO TADEU MUNIZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 210/213. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 173/206, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2001.61.00.029686-1 REOAC 896804
ORIG. : 18 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : FORMONT MONTAGENS LTDA
ADV : ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ODILON ROMANO NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 155/158. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da determinação de fl. 152, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 17 de janeiro de 2008.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2001.61.03.002114-0 AC 897770
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : PROTERM PROJETOS E TECNOLOGIA EM TRATAMENTO TERMICO LTDA
ADV : ERICK FALCAO DE BARROS COBRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 230/233. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 175/226, bem como, abra-se vista a PGFN nos termos do art. 531 do CPC, dos embargos infringentes opostos às fls. 235/262.
Sem prejuízo, proceda a Subsecretaria a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 23 de janeiro de 2008.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2005.61.06.000863-4 AC 1132921
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : MOACIR ANTONIO BUNIOTTO
ADV : JAIME DE SOUZA COSTA NEVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 162/165. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 141/158, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 16 de janeiro de 2008.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2005.61.06.000872-5 AC 1132914
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : FELISBERTO DE ALMEIDA ROLLO
ADV : JAIME DE SOUZA COSTA NEVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 157/160. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 136/153, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 16 de janeiro de 2008.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2005.61.11.002383-2 AC 1129694
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : RUI DE QUEIROZ PADILHA
ADV : MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELTON DA SILVA TABANEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 145/148. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 112/141, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 16 de janeiro de 2008.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2005.61.11.003096-4 AC 1133853
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : MARIA DE LURDES DA SILVA
ADV : MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 125/128. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 104/121, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 16 de janeiro de 2008.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 95.03.006005-2 AC 229897
ORIG. : 9200032532 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LAVIERI E CIA LTDA
ADV : JOAO LUIZ AGUION e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEIDE MENEZES COIMBRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 127/130. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 121/123, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 17 de janeiro de 2008.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 95.03.099389-0 AC 291789
ORIG. : 9508000376 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : UNIVALEM S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 196/199. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da determinação de fl. 193, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 17 de janeiro de 2008.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 96.03.090096-6 AG 46690
ORIG. : 9612039810 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : SANATORIO SAO JOAO LTDA
ADV : MARIO LUIS DIAS PEREZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GELSON AMARO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 86/89. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 61/82, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 97.03.016126-0 AC 363638
ORIG. : 9513001199 2 Vr BAURU/SP
APTE : USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S/A e outro
ADV : NEOCLAIR MARQUES MACHADO e outro
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 331/334. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 319/327, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 97.03.066677-9 AC 392191
ORIG. : 9612039810 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : SANATORIO SAO JOAO LTDA
ADV : MARIO LUIS DIAS PEREZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GELSON AMARO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 279/281. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 178/206, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 98.03.037615-2 AC 420287
ORIG. : 9712030709 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ENGEFIX FUNDACOES E CONSTRUCOES ESPECIAIS LTDA
ADV : OZORIO GUELFI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 220/223. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 175/202, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	1999.03.99.091737-4 AC 533883
ORIG.	:	9803005545 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	:	RAUL FEITAL SOARES PINTO e outro
ADV	:	ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUCILENE SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 144/148. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da determinação de fl. 139, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 18 de janeiro de 2008.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	1999.03.99.101158-7 AC 542768
ORIG.	:	9600002363 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SOFIA MUTCHNIK
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	PORTO NAZARETH SERVICOS DE SEGUROS S/A e outro
ADV	:	MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 322/326. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da determinação de fl. 314, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 17 de janeiro de 2008.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	1999.61.00.051840-0 AMS 221031
ORIG.	:	14 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	FREI CANECA COM/ E IMP/ LTDA
ADV	:	JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 382/387. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da decisão de fls. 377/378, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 18 de janeiro de 2008.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	1999.61.05.015099-3 AC 843054
ORIG.	:	4 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	VAN MELLE BRASIL LTDA e outro
ADV	:	PEDRO WANDERLEY RONCATO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 572/575. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 520/562, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 06 de dezembro de 2007.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	2000.61.00.025331-6 AMS 241439
ORIG.	:	2 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	AVENTIS PHARMA LTDA
ADV	:	VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES
ADV	:	ERIO UMBERTO SAIANI FILHO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 208/211. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da determinação de fl. 203, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 18 de janeiro de 2008.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	2000.61.02.018762-3 AC 721504
ORIG.	:	8 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	:	USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA
ADV	:	ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA DE FATIMA JABALI BUENO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 288/291. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da decisão de fls. 283/284, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 17 de janeiro de 2008.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	2000.61.02.019751-3 AC 797845
ORIG.	:	5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	:	JOSE LUIZ BERGAMO E CIA/ LTDA e outros
ADV	:	CELSO RIZZO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOANA CRISTINA PAULINO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 309/312. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da determinação de fl. 306, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 18 de janeiro de 2008.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	2001.61.20.006022-8 AC 852001
ORIG.	:	1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DROGARIA NOVE DE JULHO DE ARARAQUARA LTDA
ADV	:	ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 330/333. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da decisão de fls. 325/326, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 17 de janeiro de 2008.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	2002.61.02.000886-5 AC 829752
ORIG.	:	8 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	:	BENEDITO TOBACE
ADV	:	JOSE LUIZ MATTHES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 241/244. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da determinação de fl. 237, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 17 de janeiro de 2008.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	2003.03.99.000040-0 AC 847639
ORIG.	:	9800184589 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	IORGA OLEOS E PROTETIVOS INDUSTRIAIS LTDA e outros
ADV	:	MAURICIO CESAR PUSCHEL
ADV	:	LUIS CARLOS PASCUAL
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 446/449. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da determinação de fl. 442, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 17 de janeiro de 2008.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	2003.61.00.020376-4 AC 1137325
ORIG.	:	3 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CRISDELMA POZO FERNANDEZ GONZALEZ
ADV	:	FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 87/90. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da determinação de fl. 79, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 17 de janeiro de 2008.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	2005.61.00.010835-1 AC 1177529
ORIG.	:	13 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS
ADV	:	MARCOS SEIITI ABE

APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC	:	WAGNER MONTIM
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 775/778. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da determinação de fl. 772, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	97.03.025993-6 AC 369544
ORIG.	:	9600136858 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	FECHOPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS E METAIS LTDA
ADV	:	FRANCISCO FERREIRA NETO e outros
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	NEIDE MENEZES COIMBRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 277/280. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 243/273, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 07 de dezembro de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	98.03.004480-0 AC 405589
ORIG.	:	9503159601 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	:	DISCASA DISTRIBUIDORA SAOCARLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA
ADV	:	VITOR DI FRANCISCO FILHO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
ADV	:	ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 412/415. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 375/406, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 09 de janeiro de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	98.03.070298-0 AC 433554
ORIG.	:	9400192894 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	FECHOPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS E METAIS LTDA
ADV	:	FRANCISCO FERREIRA NETO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LENIRA RODRIGUES ZACARIAS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 123/126. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 114/119, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 07 de dezembro de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	1999.03.99.062966-6 AC 507129
ORIG.	:	9500351803 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOAO CARLOS VALALA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	PLASFIL PLASTICOS LTDA
ADV	:	ERICA ZENAIDE MAITAN
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 431/434. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 368/391, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 09 de janeiro de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	1999.03.99.069394-0 AC 512827
ORIG.	:	9500497310 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	MAX MAIA COM/ DE ACESSORIOS PARA ESQUADRIAS LTDA
ADV	:	FRANCISCO FERREIRA NETO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	AFFONSO APPARECIDO MORAES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 241/244. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 206/237, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 09 de janeiro de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	1999.03.99.075435-7 AC 518428
ORIG.	:	9500482509 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	CONSTRUTORA WASSERMAN LTDA
ADV	:	JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV	:	SANDRA AMARAL MARCONDES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 202/205. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 161/193, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 07 de dezembro de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	1999.03.99.096291-4 AC 538142
ORIG.	:	9700051838 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARITEL IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 183/186. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 174/179, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 09 de janeiro de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	1999.03.99.096292-6 AC 538143
ORIG.	:	9700158721 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	MARITEL IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV	:	SANDRA AMARAL MARCONDES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 249/252. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 206/238, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 09 de janeiro de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	1999.03.99.097935-5 AC 539760
ORIG.	:	9500407140 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	FAMA FABRIL MARIA ANGELICA LTDA
ADV	:	ROBERTO SCORIZA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 427/430. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 313/348, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 07 de dezembro de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	1999.61.00.039042-0 AC 615418
ORIG.	:	2 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
ADV	:	MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 494/497. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 485/490, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	2000.61.17.003518-0 AC 806956
ORIG.	:	1 Vr JAU/SP
APTE	:	SUPERMERCADOS J ACACIO LTDA -ME
ADV	:	ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CESAR FERNANDES RIBEIRO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS

REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 280/283. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 217/248, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	2000.61.19.022573-8 AC 677388
ORIG.	:	2 Vr GUARULHOS/SP
APTE	:	SAO JUDAS TADEU GRANITOS E MARMORES LTDA
ADV	:	ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SELMA SIMIONATO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 317/320. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 289/301, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 07 de dezembro de 2007.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	2001.61.07.000262-3 AC 902709
ORIG.	:	1 Vr ARACATUBA/SP
APTE	:	UNIMED DE ARACATUBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV	:	JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 297/300. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 256/293, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 12 de dezembro de 2007.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	2001.61.10.000261-9 AC 833732
ORIG.	:	2 Vr SOROCABA/SP
APTE	:	RAMIRES DIESEL LTDA
ADV	:	CAIO AUGUSTO GIMENEZ
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VALERIA CRUZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 455/458. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da determinação de fl. 452, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 18 de janeiro de 2008.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	2002.03.99.022685-8 AC 805348
ORIG.	:	9700591816 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	PACHECO IMOVEIS LTDA
ADV	:	INES DE MACEDO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 397/400. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 373/393, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	2004.03.99.032439-7 AC 973798
ORIG.	:	9700568385 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	AGUABRAS POCOS ARTESIANOS LTDA
ADV	:	JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ADELSON PAIVA SERRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 225/228. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 183/217, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	96.03.066942-3 AC 334851
ORIG.	:	9300393154 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO	:	BANCO CREDITO METROPOLITANO S/A
ADV	:	JANDIR JOSE DALLE LUCCA e outros
RELATOR	:	DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 325/328. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 308/316, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 16 de janeiro de 2008.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	97.03.026700-9 AC 369953
ORIG.	:	9614029196 1 Vr FRANCA/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO	:	REDISCAL DISTRIBUIDORA COM/ E REPRESENTACAO DE ARTIGOS DE COURO LTDA
ADV	:	RICARDO ALMADA GOUVEIA
ADV	:	LUCIANA LOPES CANAVEZ
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 107/110. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 92/103, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 06 de dezembro de 2007.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	97.03.027327-0 AC 370516
ORIG.	:	9612045810 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO	:	SUPERMERCADO LISBOA LTDA
ADV	:	WILSON ROBERTO CORRAL OZORES e outro
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 121/124. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 107/117, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 06 de dezembro de 2007.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	1999.03.99.065960-9 AC 509772
ORIG.	:	9500017741 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	IRMAOS PRIZON LTDA
ADV	:	JOSE RUBENS DE MACEDO S SOBRINHO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 112/115. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 101/108, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 28 de novembro de 2007.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	1999.03.99.065961-0 AC 509773
ORIG.	:	9500033151 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO	:	IRMAOS PRIZON LTDA
ADV	:	JOSE RUBENS DE MACEDO S SOBRINHO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 229/232. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 196/225, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 28 de novembro de 2007.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	1999.03.99.079167-6 AC 521765
ORIG.	:	9500067285 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE	:	PLASTICOS MASAO LTDA
ADV	:	SUELI SPOSETO GONCALVES
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 193/196. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 150/182, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 06 de dezembro de 2007.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	1999.03.99.113771-6 REOAC 556042
ORIG.	:	9407054454 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
PARTE A	:	IND/ E COM/ DE MOVEIS COLONIAIS COSMO LTDA
ADV	:	JOAO ANTONIO MANSUR
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 204/207. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da determinação de fl. 199, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 18 de janeiro de 2008.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	1999.61.00.037716-5 AC 897612
ORIG.	:	6 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA
ADV	:	MARIA JOSE SOARES BONETTI
ADV	:	LUIZ FRANCISCO LIPPO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 219/222. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da decisão de fls. 207/212, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 18 de janeiro de 2008.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	1999.61.00.057343-4 AC 686614
ORIG.	:	3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	FUNDICAO TECNICA PAULISTA LTDA
ADV	:	EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
ADV	:	RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 264/267. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 234/258, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 16 de janeiro de 2008.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	1999.61.05.010335-8 AC 725851
ORIG.	:	4 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO	:	IMPERTECNICA ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV	:	PEDRO BENEDITO MACIEL NETO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 177/180. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 139/173, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 06 de dezembro de 2007.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	1999.61.12.001233-6 AC 647304
ORIG.	:	2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	:	RETIFICA RIMA LTDA e outros
ADV	:	EDILSON JAIR CASAGRANDE
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 568/571. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 511/546, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 06 de dezembro de 2007.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	2000.03.99.003874-7 AC 565373
ORIG.	:	9600056854 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO	:	PECA PECA AUTO PECAS OSASCO LTDA
ADV	:	KAZUO KANEGAE
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 227/230. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 216/223, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	2000.03.99.003875-9 AC 565374
ORIG.	:	9600062218 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO	:	PECA PECA AUTO PECAS OSASCO LTDA
ADV	:	KAZUO KANEGAE
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 271/274. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 234/267, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	2000.03.99.004597-1 AC 566110
ORIG.	:	9607035194 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO	:	AIMAR FLORINDO VALDAMBRINI -ME
ADV	:	ANTONIO DE JESUS BUSUTTI
RELATOR	:	DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 129/132. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 120/125, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	2000.03.99.004598-3 AC 566111
ORIG.	:	9607041259 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO	:	AIMAR FLORINDO VALDAMBRINI -ME
ADV	:	ANTONIO DE JESUS BUSUTTI
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR	:	DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 141/144. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 107/137, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	2000.03.99.049973-8 REOAC 620228
ORIG.	:	9514037626 1 Vr FRANCA/SP
PARTE A	:	CALCADOS SATIERF LTDA
ADV	:	LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 73/76. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 63/68, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 24 de janeiro de 2008.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	2000.60.02.001064-2 AC 904416
ORIG.	:	1 Vr DOURADOS/MS
APTE	:	AUTO POSTO CEREJEIRA LTDA
ADV	:	JAIME ANTONIO MIOTTO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 316/319. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 276/300, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 16 de janeiro de 2008.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	2000.61.03.005320-2 AC 1015137
ORIG.	:	3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	AUTO CENTER JARDIM PAULISTA LTDA
ADV	:	RITA DE CASSIA LOPES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 358/361. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da determinação de fl. 347, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	2001.61.05.008762-3 AC 860037
ORIG.	:	2 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO	:	ANTONIO CARLOS ROCHA MORETTI
ADV	:	VERA LUCIA CARVALHO HOMEM
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 170/173. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 142/166, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 09 de janeiro de 2008.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	2001.61.19.002507-9 AC 777802
ORIG.	:	1 Vr GUARULHOS/SP
APTE	:	PRO EDUCACAO GUARULHENSE S/C LTDA
ADV	:	RODRIGO FREITAS DE NATALE
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 275/278. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da decisão de fl. 269, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 17 de janeiro de 2008.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	2003.03.99.000388-6 AC 848713
ORIG.	:	9400329830 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO	:	MARLES IND/ TEXTIL E COM/ LTDA e outros
ADV	:	FRANCISCO MANOEL GOMES CURI
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 448/451. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 422/444, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2008.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	95.03.098824-1 AC 291449
ORIG.	:	9400253443 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	JP MANUTENCAO INDL/ LTDA
ADV	:	CAIO AUGUSTO DOS SANTOS COSTA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 199/202. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 178/187, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	96.03.046022-2 AC 322639
ORIG.	:	9400200560 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO DA CUNHA MELLO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	G P L ELETRO ELETRONICA S/A
ADV	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO e outros
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 142/145. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 132/138, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 06 de dezembro de 2007.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	96.03.046023-0 AC 322640
ORIG.	:	9400236980 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	G P L ELETRO ELETRONICA S/A
ADV	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO e outros
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 136/139. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 126/132, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 06 de dezembro de 2007.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	96.03.079718-9 AC 341781
ORIG.	:	9200720072 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO	:	O M H AGRICULTURA LTDA
ADV	:	MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 117/120. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 105/113, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 06 de dezembro de 2007.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	96.03.087427-2 AC 346160
ORIG.	:	9407068943 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	N M ELETRONICA LTDA -ME
ADV	:	RICARDO APARECIDO HUMMEL e outro
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 123/126. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 109/119, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 06 de dezembro de 2007.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	96.03.087428-0 AC 346161
ORIG.	:	9507010360 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	N M ELETRONICA LTDA -ME
ADV	:	RICARDO APARECIDO HUMMEL e outro
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 178/181. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 140/174, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 06 de dezembro de 2007.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	97.03.026978-8 AC 370202
ORIG.	:	9612045879 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO	:	FACHOLI PRODUCAO COM/ E IND/ IMP/ EXP/ LTDA
ADV	:	WILSON ROBERTO CORRAL OZORES e outro
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 82/85. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 68/78, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 06 de dezembro de 2007.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	98.03.036645-9 AC 419429
ORIG.	:	9500593963 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO	:	CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA THAU LTDA e outros
ADV	:	MARCOS ANTONIO COLANGELO e outros
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 336/339. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 272/299, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 29 de novembro de 2007.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	98.03.036646-7 AC 419430
ORIG.	:	9500609290 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO	:	CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA THAU LTDA e outros
ADV	:	MARCOS ANTONIO COLANGELO e outros
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 300/303. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 292/296, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 29 de novembro de 2007.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	98.03.037379-0 AC 420108
ORIG.	:	9400265794 2 Vr MARILIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELINA CARMEN HERCULIAN CAPEL
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LECO ENGENHARIA LTDA
ADV	:	MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 511/514. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 481/507, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 07 de dezembro de 2007.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	1999.03.99.000321-2 AC 449995
ORIG.	:	9603026328 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	:	MARTINS CRUZ E CIA LTDA
ADV	:	JOSE LUIZ MATTHES
ADV	:	FABIO PALLARETTI CALCINI
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA HELENA TAZINAFO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 235/238. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 195/226, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 06 de dezembro de 2007.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	1999.03.99.067121-0 AC 510726
ORIG.	:	9400229690 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO	:	G P L ELETRO ELETRONICA S/A
ADV	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 132/135. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 119/128, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 04 de dezembro de 2007.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	1999.03.99.067122-1 AC 510727
ORIG.	:	9400277920 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO	:	G P L ELETRO ELETRONICA S/A
ADV	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Proceda a Subsecretaria a correção da numeração a partir da fl.125.
Fls. 129/132. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 119/125, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 04 de dezembro de 2007.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	1999.03.99.097912-4 AC 539737
ORIG.	:	9700081672 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO	:	BOLSA DE MERCADORIAS E FUTUROS - BM&F
ADV	:	MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAIS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 592/595. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 564/574, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 24 de janeiro de 2008.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	1999.03.99.100788-2 AC 542477
ORIG.	:	9600037175 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	EMOSIL EMPREITEIRA DE OBRAS SILVESTRE LTDA
ADV	:	RICARDO GOMES LOURENCO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 307/310. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 271/303, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	1999.03.99.116990-0 AC 559235
ORIG.	:	9500525470 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	AUTO PECAS VICA LTDA
ADV	:	ALICINIO LUIZ
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 274/277. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 200/223, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 09 de janeiro de 2008.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	1999.61.00.037262-3 AC 615402
ORIG.	:	8 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LORD SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA
ADV	:	WALDYR COLLOCA JUNIOR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 496/499. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 461/492, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 09 de janeiro de 2008.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	1999.61.00.038547-2 AC 826659
ORIG.	:	21 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A
ADV	:	ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 383/386. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 373/379, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 06 de dezembro de 2007.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	2000.61.15.000607-0 AC 1107964
ORIG.	:	1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE	:	MATRA IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	VITOR DI FRANCISCO FILHO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LAERCIO PEREIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

Vistos.
Proceda a Subsecretaria a correção da numeração a partir da fl. 346.
Fls. 398/401. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 348/394, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 28 de novembro de 2007.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	2002.03.99.037040-4 AC 830029
ORIG.	:	9200604480 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO	:	O M H AGRICULTURA LTDA
ADV	:	MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 191/194. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 180/187, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 06 de dezembro de 2007.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	2005.61.11.003092-7 AC 1144067
ORIG.	:	2 Vr MARILIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	REGIS TADEU DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CELIA APARECIDA EDUARDO
ADV	:	MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

Vistos.
Fls. 169/172. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 150/165, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 09 de janeiro de 2008.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	2000.03.99.033077-0 ACR 9963
ORIG.	:	9501040178 8P Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ANDRE ARAUJO FILHO
ADV	:	NOHARA PACHOAL
ADV	:	JANAÍNA CONCEIÇÃO PASCHOAL
APTE	:	Justica Publica
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO
Informa a Receita Federal às fls. 991/996, que o lançamento do débito tributário ocorreu, em definitivo, em 20/03/03.

As apelações interpostas pela defesa e pelo Ministério Público voltam-se contra sentença condenatória, proferida em 21/02/00, em desfavor dos réus, denunciados como incursos no Art. 1º, I, da Lei 8.137/90, porém condenados às penas do Art. 2º, I, da mesma lei.
Observa-se que, de acordo com a orientação firmada pelo E. STF, quando do recebimento da denúncia, não havia justa causa para a ação penal.
Diversas teorias acerca da condição objetiva de punibilidade tornam a questão, sob o ponto de vista acadêmico, intrincada. Doutrinas há que, na ausência da citada condição, concluem pela atipicidade da conduta; outras, pela licitude; e uma terceira, a título de exemplificação, pela não realização do preceito secundário da norma.
Nas lições de Zaffaroni, a condição situar-se-ia na teoria da pena, na concretização do jus puniendi, na conseqüência, e não na estrutura do crime.
O E. STF não adentrou o tema. Entretanto, entendeu carecer de justa causa (outro conceito doutrinariamente equívoco) a persecução criminal viabilizada antes da constituição do crédito tributário.
Portanto, ausente a condição objetiva de punibilidade ou o elemento normativo do tipo, o processo e a sentença em que este culminou são nulos, na medida em que não poderiam ter sido os acusados processados e condenados por delito que exige, para sua configuração (adoto esta teoria, porque, do contrário, não teria o E. STF obstaculizado inclusive o recebimento da denúncia em casos como este), a constituição definitiva do crédito tributário.
E a nulidade não é relativa. O surgimento tardio da denominada justa causa não produz o efeito de saná-la. Trata-se de nulidade absoluta, a qual impõe a concessão de ordem de habeas corpus de ofício para trancar a ação penal, sem prejuízo, é claro, da possibilidade de propositura de nova ação, respeitado o prazo prescricional que se manteve suspenso até o lançamento do débito, em função do princípio da actio nata.
Diante do exposto, prejudicados os recursos interpostos.
Dê-se ciência.
Ocorrendo o trânsito, baixem-se os autos à Vara de origem.
São Paulo, 06 de fevereiro de 2008.
(REPUBLICADO EM RAZÃO DE ANOTAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE ADVOGADOS DO APELANTE ANDRE ARAUJO FILHO)

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2003.61.13.004095-4 ACR 23871
ORIG.	:	1 Vr FRANCA/SP
APTE	:	GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR
ADV	:	GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR
APDO	:	Justica Publica
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.
Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida pelo M.M. Juízo da 1ª Vara Federal de Franca - SP, que condenou o recorrente à pena-base de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, com o regime aberto para início do cumprimento, pela prática do delito previsto no artigo 1º, da Lei 8137/90.
A defesa, nas razões de seu recurso, pleiteia o provimento da apelação para reforma in totum da sentença condenatória e a conseqüente absolvição do réu (fls. 1142/1147).
A sentença transitou em julgado para a acusação visto que não interposto recurso da sentença.
Contra-razões às fls. 1155/1159.
O Ministério Público Federal opina pelo improvimento do recurso de apelação.
Os autos foram recebidos do MPF em 30/03/2006, tendo sido conclusos no dia 31/03/2006 para a então relatoria, vindo remetidos a este Gabinete por sucessão em 07/05/2007.
É o relatório.
A análise do mérito recursal está prejudicada.
O prazo prescricional aplicável ao caso presente, considerando-se a pena-base in concreto (Súmula 497 do STF), é de 4 (quatro) anos, nos termos dos Arts. 110, §§ 1º e 2º, e 109, V, todos do Código Penal.
Compulsando os autos verifica-se que o réu foi denunciado por fatos compreendido entre o maio de 1996 a setembro de 1997, e que a denúncia foi recebida em 25 de novembro de 2003.
Com efeito, decorrido lapso de tempo superior a 04 (quatro) anos entre a consumação dos delitos e o recebimento da denúncia, impõe-se o reconhecimento da prescrição retroativa.
Ante o exposto, declaro, de ofício, a extinção da punibilidade estatal quanto ao crime imputado ao acusado, em face da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Art. 107, IV, c/c 109, V e 110, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal, e, com fundamento no art. 33, inciso XII, do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, julgo prejudicado o recurso de apelação.
Dê-se ciência.
Ocorrendo o trânsito em julgado, baixem-se os autos à Vara de origem, para as anotações cabíveis e arquivamento.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2004.61.81.001704-6 ACR 30967
ORIG.	:	9P Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	MIGUEL RUSSO NETO
ADV	:	CARINA QUITO
APDO	:	Justica Publica
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O
1. Intime-se a defensora do apelante Miguel Russo Neto, Dra. Carina Quito, para que apresente as razões recursais nos termos do § 4º do art. 600 do Código de Processo Penal, conforme requerido à fl. 632.
2. Oferecidas as razões de apelação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que apresente as contra-razões.
3. Com as contra-razões, à Procuradoria Regional da República para parecer, conforme manifestação consignada à fl. 639.
4. Intime-se. Publique-se.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.
André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2005.03.99.024263-4 ACR 18963
ORIG.	:	9803089420 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	:	CARLOS ROBERTO LIBONI
ADV	:	ALBERTO ZACHARIAS TORON
APTE	:	EDMUNDO ROCHA GORINI
ADV	:	MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
APTE	:	EDSON SAVERIO BENELLI
ADV	:	ALBERTO ZACHARIAS TORON
APTE	:	Justica Publica
APDO	:	MAURO SPONCHIADO
ADV	:	MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
APDO	:	PAULO SATURNINO LORENZATO
APDO	:	GILMAR DE MATOS CALDEIRA
ADV	:	ALBERTO ZACHARIAS TORON
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

À vista dos documentos redigidos em língua estrangeira, à EMAG para tradução ao vernáculo.
Após, intime-se a defesa e o Ministério Público, para manifestação.
São Paulo, 06 de fevereiro de 2008.
Baptista Pereira
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.00.101761-9 HC 30192
ORIG.	:	200761250036893 1 Vr OURINHOS/SP
IMPTE	:	DORA MARZO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI CORDANI
IMPTE	:	PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS
PACTE	:	APARECIDO CABRAL DE OLIVEIRA reu preso
ADV	:	DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI
ADV	:	ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES
ADV	:	RAFAEL TUCHERMAN
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS 25ª SSJ SP
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

O habeas corpus impetrado com o fim de revogar o decreto de prisão preventiva, em face da comunicada concessão de liberdade provisória pelo juízo a quo ao paciente, teve seu objeto esvaído, razão pela qual extingo-o sem julgamento de mérito.
Dê-se ciência.
Com o trânsito, certifique-se e arquive-se, observadas as formalidades legais.
São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.00.101762-0 HC 30193
ORIG.	:	200761250036893 1 Vr OURINHOS/SP
IMPTE	:	DORA MARZO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI CORDANI
IMPTE	:	PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS
PACTE	:	EDSON ANGELO GARDENAL CABRERA reu preso
ADV	:	DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI
ADV	:	ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES
ADV	:	RAFAEL TUCHERMAN
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS 25ª SSJ SP
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

O habeas corpus impetrado com o fim de revogar o decreto de prisão preventiva, em face da comunicada concessão de liberdade provisória pelo juízo a quo ao paciente, teve seu objeto esvaído, razão pela qual extingo-o sem julgamento de mérito.
Dê-se ciência.
Com o trânsito, certifique-se e arquive-se, observadas as formalidades legais.
São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.00.101763-2 HC 30194
ORIG.	:	200761250036893 1 Vr OURINHOS/SP
IMPTE	:	DORA MARZO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI CORDANI
IMPTE	:	PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS
PACTE	:	CESAR RODRIGUES MACEDO reu preso
ADV	:	ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES
ADV	:	RAFAEL TUCHERMAN
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS 25ª SSJ SP
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

O habeas corpus impetrado com o fim de revogar o decreto de prisão preventiva, em face da comunicada concessão de liberdade provisória pelo juízo a quo ao paciente, teve seu objeto esvaído, razão pela qual extingo-o sem julgamento de mérito.
Dê-se ciência.
Com o trânsito, certifique-se e arquive-se, observadas as formalidades legais.
São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.00.102053-9 HC 30241
ORIG.	:	200761190077793 5 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE	:	JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO
PACTE	:	KHALIL MOHAMAD EL SAYED reu preso
ADV	:	JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS >19SSP> SP
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O
Trata-se de habeas corpus no qual se postula a revogação da decisão do MM. Juiz da 5ª Vara Federal de Guarulhos que, nos Autos n. 2007.61.19.006432-4, decretou a prisão temporária de Khalil Mohamed El Sayed.
Alega o impetrante o seguinte:
a)a prisão temporária ofende o princípio da presunção de inocência, da proporcionalidade e do devido processo legal;
b) não há indícios de autoria e materialidade delitivas;
c) os elementos subjetivos são favoráveis ao paciente (fls. 2/27).
A liminar foi indeferida (fls. 129/131).
A autoridade impetrada informou que converteu a prisão temporária do paciente em prisão preventiva, bem como recebeu a denúncia na qual é imputada ao paciente a prática do delito do art. 33 c.c. o art. 40, I, bem como arts. 35 e 36, todos da Lei n. 11.343/06 (fls. 143/155).
O Ministério Público Federal opinou no sentido de ser julgado prejudicado o writ, em face das informações prestadas pelo MM. Juiz Federal (fls. 212/213).
Intimado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o impetrante permaneceu inerte (fls. 215, 217/218).
Decido.
Tendo em vista a conversão, pelo MM. Juiz da 5ª Vara Federal de Guarulhos, da prisão temporária em preventiva, resta prejudicado o writ, cujo fundamento é a alegada ausência de fundamento legal para a decretação da prisão temporária do paciente.
Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o habeas corpus, nos termos do art. 187 do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se. Intime-se. Comunique-se.
Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.
André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.005709-2 HC 31149
ORIG.	:	200860000006723 5 Vr CAMPO GRANDE/MS
IMPTE	:	LUIZ DELFINO TERRA
PACTE	:	LUIZ DELFINO TERRA reu preso
ADV	:	JOSE CARVALHO DO NASCIMENTO JUNIOR
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O
Trata-se de habeas corpus com pedido liminar para a expedição de alvará de soltura em favor de Luiz Delfino Terra
Sustenta o impetrante que a conduta imputada ao paciente não configura o delito do art. 33 da Lei n. 11.343/06. Acrescenta que não há elementos que comprovem a prática do delito do art. 35 da referida Lei (fls. 2/6).
Decido.
A decisão do MM. Juiz da 5ª Vara Federal de Campo Grande (MS) que indeferiu o pedido de liberdade provisória requerido pela Defensoria Pública da União, foi proferida nos seguintes termos:
"A Defensoria Pública da União requer a LIBERDADE PROVISÓRIA do réu LUIZ DELFINO TERRA, qualificado nos autos, acusado da prática dos ilícitos previstos no art. 33, caput, c/c art. 35, c/c art. 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006.
Aduz, em síntese, que o réu não praticou nenhuma das condutas previstas no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, já que foi preso em flagrante antes de iniciar o iter criminis de qualquer núcleo verbal do dispositivo supramencionado, bem como durante a instrução criminal não restou caracterizada a prática do crime descrito no art. 35, da Lei de Drogas.
Sustenta que o réu é primário e de bons antecedentes, possui residência fixa e exerce ocupação lícita. Por fim, alega que a aplicação do art. 44, da Lei de Drogas, que veda a liberdade provisória, deve ser interpretada considerando o caso concreto, sob pena de inconstitucionalidade (...).

Decido.
Cabe ressaltar, de início, que a matéria sobre o enquadramento típico da conduta, em tese, perpetrada pelo réu, eventual reconhecimento da inexistência de conduta de tráfico ilegal de drogas ou sua desclassificação deverá ser analisada, finda a instrução criminal, por ocasião da sentença.
A jurisprudência de nossos tribunais, especialmente das nossas Cortes Superiores, firmaram o entendimento pacífico no sentido de que as condições subjetivas favoráveis do acusado, tais como primariedade, bens antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar (...).
Por fim, a Lei nº 11.343/06 prevê em seu art. 44, caput, que os crimes previstos nos arts. 33, caput e §1º, e 34 a 37 da nova lei de tóxicos são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.
A alteração promovida pela Lei nº 11.464/07 no art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.072/90, suprimindo o termo 'liberdade provisória' em nada afeta o presente caso, já que deve prevalecer a proibição da concessão da liberdade provisória em face da especialidade da nova Lei de Drogas.
Ademais, porque ao manter a inviabilidade à concessão de liberdade provisória com fiança aos crimes hediondos e assemelhados, o art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.072/90, acabou por consagrar o entendimento de que não é possível a liberdade provisória sem fiança.
Além do mais, a vedação de concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, na hipótese de crimes hediondos e assemelhados, encontra amparo no art. 5º, inciso XLIII, da Carta Magna, evidenciando que a liberdade provisória pretendida não pode ser concedida (...).
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de liberdade provisória (...)." (fls. 258/262)
Não há elementos nos autos que permitam infirmar, nesta sede liminar, a decisão impugnada.
Ademais, a análise das alegações de ausência de indícios de autoria e atipicidade da conduta delitiva atribuída ao impetrante demanda o cotejo com os demais elementos da ação penal, o que é inadmissível no rito célere e especial do habeas corpus.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.
Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.
Publique-se. Comunique-se.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.
André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.005960-0 HC 31167
ORIG.	:	200261080010591 3 Vr BAURU/SP
IMPTE	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE	:	EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O
Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo, com pedido liminar para a suspensão do andamento da Ação Penal n. 2002.61.08.001059-1, em trâmite perante o MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru (SP).
Sustenta o impetrante que não há justa causa para a ação penal na qual é imputada ao paciente a prática do delito do art. 171, § 3º, bem como arts. 299 e 304, c. c. os arts. 29 e 70, todos do Código Penal, pelas seguintes razões:
a) a denúncia é inconsistente e lacunosa, uma vez que não individualizou a conduta do paciente nem a do co-réu;
b) apesar de formalmente típica, a conduta imputada ao paciente é penalmente aceita ou tolerada pelo ordenamento jurídico, por não importar em criação ou incremento de risco proibido relevante;
c) o paciente não sabia da falsidade da documentação que lhe foi fornecida para a propositura de ação de concessão de benefício previdenciário em favor de Maria Aparecida Rodrigues;
d) não há indícios de autoria delitiva (fls. 2/19).
Decido.
As condutas delitivas imputadas ao paciente na denúncia fundamentam-se na apreensão, no escritório de advocacia por ele mantido com o co-réu Francisco Alberto de Moura Silva, de Carteira de Trabalho e Previdência Social na qual teriam sido inseridos vínculos empregatícios falsos.
Afirma-se na denúncia que, ciente da falsidade desses vínculos empregatícios, o paciente propôs ação de concessão de benefício previdenciário em favor de Maria Aparecida Rodrigues, a qual foi julgada procedente pelo MM. Juízo de Direito da Comarca de São Manuel. O INSS interpôs apelação, julgada improcedente por este Tribunal. A decisão transitou em julgado em 02.03.00 (fl. 22).
Acrescenta-se na denúncia que a falsidade das inserções foi comprovada por meio de exame documentoscópico (fl. 23) e que, a partir da análise dos depoimentos prestados no inquérito policial, pode-se concluir que os réus "solicitavam a seus clientes que providenciassem CTPS novas sob alegação de terem perdido as originais para que pudessem proceder aos falsos lançamentos, bem como as adulterações e ainda, revelam como os referidos acusados passaram a orientar tais clientes após apreensão das carteiras de trabalho" (fl. 24).
Assim, verifica-se que a denúncia contém a exposição do fato criminoso imputado ao paciente e ao co-réu Francisco Alberto de Moura Silva, de forma a atender os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal (fls. 21/26).
As alegações do impetrante de que o paciente não sabia da falsidade das inserções ou que sua conduta seria "materialmente atípica" não restaram comprovadas. Ademais, trata-se de matéria cuja análise demanda dilação probatória, inadmissível no rito célere e especial do habeas corpus.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.
Requisitem-se informações da autoridade impetrada.
Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.
Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.
André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 3 de março de 2008, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00036 AG 239670 2005.03.00.056467-5 200561000099507 SP

RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRTE	:	TORAU EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA
ADV	:	SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR
AGRDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

00037 ACR 12800 2002.03.99.011482-5 9502056264 SP

RELATORA	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE	:	VASCO BRUNO DE LEMOS
ADV	:	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APTE	:	MARILENE FERNANDES DE LEMOS
ADV	:	JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO (Int.Pessoal)
APTE	:	RUY AMORIM DE SOUZA MELO
ADV	:	MARCELO GOUVEIA FRANCO (Int.Pessoal)
APDO	:	Justica Publica

00038 ACR 27690 1999.61.81.004979-7

RELATORA	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE	:	CARLOS ELIAS NUNES CHAVERNAC
ADV	:	THAIS BARBOUR
APDO	:	Justica Publica

00039 ACR 17585 2004.03.99.032431-2 9803072420 SP

RELATORA	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE	:	Justica Publica
APDO	:	LUIS APARECIDO PAULOSSO
ADV	:	JARBAS MACARINI (Int.Pessoal)
APDO	:	EDMILSON RIBEIRO PAULOSSO
ADV	:	ANGELITA CRISTINA QUEIROZ MARTINS (Int.Pessoal)

00040 AG 219131 2004.03.00.055766-6 200461820505232 SP

RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE	:	CONSTRAN S/A CONSTRUCOES E COM/
ADV	:	JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUELI MAZZEI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00041 AG 226824 2005.03.00.002056-0 200261820306482 SP

RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE	:	METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADV	:	ANDREA SALLES GIANELLINI
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG	:	RONALD DE JONG
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00042 AG 276066 2006.03.00.080739-4 0300005929 SP

RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO	:	ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA
ADV	:	PAULO ANTONIO NEDER
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

00043 AG 276075 2006.03.00.080748-5 0300005427 SP

RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO	:	ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA
ADV	:	PAULO ANTONIO NEDER
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

00044 AG 276062 2006.03.00.080735-7 0300005425 SP

RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO	:	ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA
ADV	:	PAULO ANTONIO NEDER
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

00045 AG 276049 2006.03.00.080722-9 0300005820 SP

RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO	:	ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA
ADV	:	PAULO ANTONIO NEDER
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

00046 AG 283769 2006.03.00.105626-8 200061190038409 SP

RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE	:	ACOS MACOM IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ROGERIO APARECIDO RUY
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

00047 AG 296487 2007.03.00.032317-6 200661820122212 SP

RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE	:	RODOVIARIO RAMOS LTDA
ADV	:	RAQUEL ELITA ALVES PRETO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00048 AG 308787 2007.03.00.085486-8 200061190038409 SP

RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE	:	ACOS MACOM IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FABIO DA SILVA PRADO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R	:	RAMON FERNANDES GANDARA e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

00049 AG 313373 2007.03.00.092089-0 200661820122212 SP

RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG	:	CELSO HENRIQUES SANT ANNA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	RODOVIARIO RAMOS LTDA
ADV	:	RAQUEL ELITA ALVES PRETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00050 AG 249375 2005.03.00.080821-7 9800005370 SP

RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE	:	LAURIVAL LAERCIO GABRIELLI JUNIOR
ADV	:	FLAVIO MELO MONTEIRO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R	:	EXCELL S/A TUBOS DE ACO e outro
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP

00051 AG 290683 2007.03.00.007317-2 200561020009500 SP

RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	VISUAL QUIMICA DO BRASIL LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.
Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
Presidente do(a) Quinta Turma

SUBSECRETARIA DA SEXTA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC.	:	95.03.052007-0 AC 260591
ORIG.	:	9303034376 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	:	IRBO IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADV	:	EDEVARD DE SOUZA PEREIRA e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos etc.
Considerando a informação de fls. 97/98, intime-se a empresa embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da petição inicial da Execução Fiscal embargada, bem como da CDA que a instrui.
São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	95.03.102102-2 MC 283
ORIG.	:	9400280270 2 Vr SAO PAULO/SP
REQTE	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e outros
ADV	:	JOSE ROBERTO PISANI e outros
REQDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Fls. 230/324: trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. decisão monocrática de fls. 221/222, que julgou extinto o processo, sem o exame do mérito.
Pretende a requerente, sob a alegação de suposta omissão, em síntese, a reforma da decisão.
Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem ensina Nelson Nery Jr e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedente uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999). (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64). (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002,p. 904.).
No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da Corte especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:
PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.- Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).
A decisão embargada não apresenta qualquer obscuridade, contradição ou omissão, requisitos essenciais para a oposição e acolhimento destes embargos, a teor do artigo 535, incisos I e II do CPC.
Na realidade, a embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.
Não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão ou contradição, conforme lição de Nelson Nery Jr e Rosa Maria de Andrade Nery (Ibidem, p. 903).
A respeito, trago à colação o seguinte julgado:
Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.
I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.
II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso.
Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).
Em face de todo o exposto, rejeito os embargos de declaração. Até o julgamento do agravo legal interposto nos autos do mandado de segurança n.º 96.03.048216-1, ficam suspensos os efeitos da decisão de fls. 221/222.
Traslade-se cópia desta decisão para os autos do mandado de segurança em apenso.
Intimem-se.
São Paulo, 19 de dezembro de 2007.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC.	:	96.03.029165-0 AC 312995
ORIG.	:	9513018741 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	DALTON ANTONIO RENSI e outros
ADV	:	LUZIA DONIZETI MOREIRA
APDO	:	Banco Central do Brasil
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.
Cuida-se de apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, proposta com o objetivo de receber a diferença de correção monetária incidente sobre ativos financeiros bloqueados por força da Lei nº 8.024/90.
Em suma, é o relatório.
Decido.
A questão jurídica controvertida encontra-se pacificada sendo, destarte, desnecessário o prolongamento do debate, conforme elucidativas ementas do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL DO BRASIL. MATÉRIA PACIFICADA.
1. Não viola os artigos 515, § 1º e 535, II, do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. A Corte Especial do STJ consagrou entendimento no sentido de que, nos termos da MP 168/90, a transferência dos saldos de valores não convertidos (quantias superiores a cinqüenta mil cruzados novos) para o Banco Central se verificou na data do primeiro aniversário de cada conta, ou seja, no dia do creditamento do rendimento posterior ao bloqueio. Assim, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal. De qualquer modo, o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, é o BTNF e não o IPC, consoante orientação firmada pela Corte Especial, com fundamento no disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90 (EREsp 169.940/SC, CE, Min. José Delgado, DJ de 24.02.2003; EREsp 300187/RJ, 1ª S. Min. Paulo Medina, DJ de 28.04.2003; AGREsp 293890/SP, 2ª T., Min. Laurita Vaz, DJ de 05.05.2003).
3. Recurso especial a que se dá provimento". (Resp 524326/PB; RECURSO ESPECIAL 2003/0070106-7 - Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Primeira Turma, DJ 03/03/2005 - DJU 21.03.2005, p. 222).
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - ATIVOS RETIDOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AOS BANCOS DEPOSITÁRIOS EXCLUÍDOS DA LIDE.
1. Para as contas de poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês (01 a 15), até 15/03/90 o banco depositário já havia creditado a correção monetária referente a fevereiro/90 (IPC de 72,78%). O primeiro aniversário após o advento da MP 168/90 ocorreu até 15/04/90, tendo a instituição bancária efetuado a correção monetária de março/90 (IPC de 84,32%).
2. Para as contas de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês (16 a 31), o primeiro aniversário após o advento ocorreu entre 16 e 31/03/90, quando o banco depositário aplicou a correção de fevereiro/90 e, em seguida, efetuou a transferência dos valores excedentes a NCz$ 50.000,00, sem conversão para cruzeiro, para o BACEN. A correção de março/90 deveria ser feita em abril/90 pelo BACEN, porque os valores já haviam sido colocados sob sua responsabilidade.
3. Após o bloqueio, os cruzados novos transferidos ao BACEN passaram a ser remunerados pelo BTNf.
4. Aquele que dá causa ao chamamento indevido deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios à parte excluída da lide por ilegitimidade passiva.
5. Recurso especial dos autores improvido e provido o recurso especial do BACEN". (REsp 652692/RJ; RECURSO ESPECIAL 2004/0056683-4 - Ministra ELIANA CALMON - Segunda Turma - DJ 21/09/2004 DJU 22/11/2004 p. 319).
No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - STJ - REsp 172329-SP; AGRG NO AG 512437-RJ; AGRG NO AG 476561-RJ; REsp 250748-RJ (CRUZADOS BLOQUEADOS - RESPONSABILIDADE - BANCO DEPOSITÁRIO); STJ - REsp 492593-RJ (CORREÇÃO MONETÁRIA - BTNF); STJ - EREsp 169940-SC; EREsp 300187-RJ; AGRG NO REsp 293890-SP.
Ainda, editou o E. STF a Súmula 725 onde se reconheceu que "É constitucional o parágrafo 2o do art.6o da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/90 que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I". Entendimento este que se aplica a outros ativos financeiros sujeitos à mesma disciplina, a teor dos artigos 7º, § 2º e 10º do mesmo diploma legal.
Seguindo a mesma orientação pronunciou-se de forma unânime a 2a Seção deste Tribunal conforme AC - 442611-SP - Relator Desemb. Lazarano Neto - DJU 23/06/2005 - p. 360; e AC - 370561-SP - Relatora Desemb. Marli Ferreira - DJU 21/12/2004 - p. 56.
Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.
Isto posto, com fundamento no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.
Intimem-se.
São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.
MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	:	97.03.029062-0 AC 371681
ORIG.	:	9500020629 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	BANCO CREDIBANCO S/A
ADV	:	VINICIUS BRANCO e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor ao acórdão de fls. 83/89, publicado no DJU em 14/01/2008, que por unanimidade, negou provimento à apelação, nos autos de ação de conhecimento proposta sob o rito comum ordinário, objetivando a declaração da exigibilidade do recolhimento da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL à alíquota de 10%.
Aduz-se omisso o decisum ao deixar de explicitar o dispositivo que reflete o princípio da isonomia, qual seja, o artigo 5º, caput da Constituição Federal de 1988 e por deixar de analisar a matéria à luz do disposto no artigo 194, parágrafo único, V, da Constituição Federal.
Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de preqüestionamento.
É o relatório. DECIDO.
Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.
Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por conseqüência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).
Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.
Conquanto pretenda o embargante a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de preqüestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.
Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:
[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisosI e II do CPC. [...]
(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)
Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.
O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.
Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:
"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o jul-

gamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]"
(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)
Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.
MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	:	98.03.029152-1 AC 415063
ORIG.	:	9400002695 A Vr SAO CARLOS/SP
APTE	:	ANGELA CARNEIRO PEREIRA LOPES
ADV	:	MADALENA PEREZ RODRIGUES
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos etc.
Considerando a informação de fls. 114 e seguintes, suspendo o feito, por força do disposto na alínea "a" do inciso IV do artigo 265 do Código de Processo Civil.
Intime-se.
São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	98.03.038053-2 AC 420639
ORIG.	:	9300001997 A Vr COTIA/SP
APTE	:	SATHEL USINAS TERMO E HIDRO ELETRICAS S/A
ADV	:	EDSON ELI DE FREITAS
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Atendidos os requisitos legais, admito os embargos infringentes opostos às fls. 182/189, devendo os autos ser encaminhados à UFOR, para sorteio de novo relator, nos termos do artigo 260, § 2º do Regimento Interno da Corte.
São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	98.03.039278-6 AC 421401
ORIG.	:	9600004154 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
APTE	:	PETIT MARIE IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADV	:	ANTONINHO BERTINI MANDELLI
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos etc.
Reconsidero a última parte do despacho de fls. 42, uma vez que o feito deverá prosseguir em nome do causídico efetivamente constituído nos autos, Dr. Antoninho Bertini Mandelli.
Intime-se.
Após, tornem conclusos.
São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	98.03.069311-5 AC 433184
ORIG.	:	9300001788 1 Vr COTIA/SP
APTE	:	TRUFIL IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV	:	GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos etc.
Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, demonstre, por meio de documentação inequívoca, a nomeação do Dr. Alberto Simão Filho como síndico da massa falida TRUFIL IND/ E COM/ LTDA.
Após, tornem os autos conclusos.
São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	98.03.092263-7 AC 444366
ORIG.	:	9500100207 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Banco Central do Brasil
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO	:	JACYRA ISABEL CARMO BREJON e outros
ADV	:	CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança contra o Banco Central do Brasil e União Federal, requerendo o pagamento dos créditos relativos à variação da correção monetária referente ao mês de março/90 sobre os depósitos de cruzados bloqueados, transformados em cruzeiros pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.
Apresentaram contestação: a União Federal, às fls. 76/82, e o Bacen, às fls. 83/100.
O MM. Juiz de primeira instância, às fls. 102/109, julgou extinto o feito em relação à União Federal e condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 100,00, corrigidos monetariamente desde a data da publicação da sentença. Julgou procedente o pedido para condenar o Bacen ao pagamento da quantia resultante da aplicação do IPC-IBGE registrado desde março/90. Determinou a correção monetária do valor pelo INPC, até dezembro/91, e depois, até a data do pagamento, pela UFIR, acrescido de juros de 6% ao ano pro rata, computados a partir da citação. Condenou o Bacen ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do total da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário.
O Bacen interpôs recurso de apelação às fls. 114/124. Preliminarmente, sustenta ilegitimidade passiva, e, no mérito, defende inexistência de direito adquirido e de ato jurídico perfeito diante da prevalência do interesse público.
Apresentaram contra-razões: os autores, às fls. 133/135, e a União Federal, às fls. 137/139.
A Sexta Turma deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 145/154, deu provimento à apelação do Bacen e à remessa oficial, e fixou honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa.
Contra o acórdão, os autores interpuseram recurso especial às fls. 163/176, e recurso extraordinário, às fls. 177/181.
O Bacen apresentou contra-razões às fls. 184/188.
O E. STJ, às fls. 204/206, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao recurso especial para declarar a legitimidade do Bacen a partir do advento da MP 168/90, mantendo o ônus da sucumbência estabelecido na origem. Em sua decisão, adotou o entendimento de que o índice a ser aplicado aos depósitos de caderneta de poupança bloqueados pelo Plano Collor é o BTNf.
Tendo em vista que o E. STJ decidiu tanto a preliminar quanto o mérito, e houve decurso de prazo sem recurso, baixem os autos para a instância de origem.
Int.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	1999.61.15.002506-0 AC 668356
ORIG.	:	1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE	:	CROMASSO TRATAMENTO DE METAIS LTDA
ADV	:	MARCIO ANTONIO CAZU
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos etc.
Considerando a preliminar argüida pela Fazenda Nacional, às fls. 33, bem como o disposto no parágrafo único do artigo 560 do Código de Processo Civil, intime-se a empresa apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia do instrumento de mandato outorgado a seu patrono, e que se encontra nos autos da execução fiscal embargada, e demonstre, cabalmente, a teor do inciso VI do artigo 12 do CPC, que o signatário da procuração tinha poderes para tanto, quando da outorga.
Após, tornem os autos conclusos.
São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2001.03.99.022453-5 AC 692334
ORIG.	:	9500135086 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Banco Central do Brasil
ADV	:	JOSÉ OSÓRIO LOURENÇÃO
APDO	:	NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADV	:	BENEDITA ALVES DE SOUZA
APDO	:	BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV	:	FELIPE RODRIGUES DE ABREU
APDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADV	:	FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO
APDO	:	Banco do Brasil S/A
ADV	:	VERA LUCIA MINETTI SANCHES
APDO	:	UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV	:	JOSE HENRIQUE DE ARAUJO
ADV	:	ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
APDO	:	MILTON JOSE SCHIVITARO e outros
ADV	:	MARCIO ANTONIO INACARATO
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 1468/1479: Tendo em vista a certidão de fls. 1480, indefiro o requerido uma vez que os documentos apresentados são cópias simples.
São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2002.61.00.006644-6 AC 867643
ORIG.	:	24 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV	:	RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APDO	:	PAULO ROBERTO KISS e outro
ADV	:	LUIS AUGUSTO ALVES PEREIRA
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

I - Encaminhem-se os autos à UFOR, a fim de retificar-se a autuação, passando a constar o recurso adesivo de fls. 106/112.
II - A seguir, nos termos do CPC, art. 515, § 4º, abra-se vista dos autos à ECT, para manifestação acerca do referido recurso adesivo.
III - Ultimadas as providências acima, tornem-me conclusos.
São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2003.03.99.003514-0 AC 853458
ORIG.	:	9700173852 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADV	:	ALFREDO DIVANI e outros
ADV	:	MÔNICA PEREIRA COELHO
APDO	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
REPTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 2813- Desentranhe-se a petição de fls. 2777/2811, conforme requerido, encaminhando-a a seus subscritores.
São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2004.61.00.001709-2 AC 1213521
ORIG.	:	15 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	SS CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA
ADV	:	GUSTAVO RODRIGUES LEITE
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Atendidos os requisitos legais, admito os embargos infringentes opostos às fls. 243/245, devendo os autos ser encaminhados à UFOR, para sorteio de novo relator, nos termos do artigo 260, § 2º do Regimento Interno da Corte.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2004.61.08.006412-2 AC 1244469
ORIG.	:	3 Vr BAURU/SP
APTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU
ADV	:	SERGIO RICARDO RODRIGUES
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	DENISE DE OLIVEIRA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 200/209: Deixo de apreciar o pedido, a uma, por intempestivo, e segundo por tratar-se de recurso de apelação de igual teor àquele protocolizado em 27/03/2007 (fls. 183/190), e recebido conforme despacho de fls. 191.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2004.61.82.054758-5 AC 1131118
ORIG.	:	10F Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	VENTCENTER COML/ LTDA
ADV	:	JEAN EDUARDO AGUIAR CARISTINA
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 108: Defiro pedido de vista, pelo prazo legal.
São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2006.61.08.000306-3 AC 1241914
ORIG.	:	1 Vr BAURU/SP
APTE	:	NELSON LUQUIARI
ADV	:	ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	DENISE DE OLIVEIRA
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Converto o presente julgamento em diligência, a fim de que a Caixa Econômica Federal - CEF, informe se os saldos existentes dos extratos constantes dos autos são bloqueados ou não bloqueados.
Intime-se.
Após, voltem-me os autos à conclusão.
São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2006.61.11.005559-0 AC 1239811
ORIG.	:	1 Vr MARILIA/SP
APTE	:	NELSON DAVID MARTINS
ADV	:	TALITA FERNANDES SHAHATEET
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	PAULO PEREIRA RODRIGUES
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Converto o presente julgamento em diligência, a fim de que a Caixa Econômica Federal - CEF, informe se os saldos existentes dos extratos constantes dos autos são bloqueados ou não bloqueados.
Intime-se.
Após, voltem-me os autos à conclusão.
São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2006.61.82.025572-8 AC 1247231
ORIG.	:	1F Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SUELI FERREIRA DA SILVA
APDO	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV	:	LEDA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 27/28 - Homologo a desistência requerida pela apelante, conforme o disposto nos artigos 501 e 502 do CPC.
Após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.
Publique-se.
São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2006.61.82.031689-4 AC 1246250
ORIG.	:	1F Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SUELI FERREIRA DA SILVA
APDO	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV	:	ERMELINDA BISELLI MONTEIRO
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 26/27 - Homologo a desistência requerida pela apelante, conforme o disposto nos artigos 501 e 502 do CPC.
Após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.
Publique-se.
São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2007.03.00.002189-5 AG 289268
ORIG.	:	200661040080666 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE	:	CAUCOMEX PH ASSESSORIA E COM/ EXTERIOR LTDA
ADV	:	VIVIANE DARINI TEIXEIRA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls.186/192, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.
Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2007.03.00.005659-9 AG 290258
ORIG.	:	200661000273068 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	VIVO PARTICIPACOES S/A
ADV	:	SACHA CALMON NAVARRO COELHO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 267/273, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.
Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2007.03.00.064372-9 AG 303518
ORIG.	:	200761050039679 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	EMPRESA BRASILEIRA INDL/ COML/ E SERVICOS LTDA
ADV	:	LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, deferiu em parte o pedido de liminar para que, enquanto estiverem pendentes de decisão administrativa definitiva, os débitos relativos aos Processos Administrativos ns. 13837.00070/2002-54 e 13837.00756/2002-38, bem como os débitos de IRPJ - R$ 69.121,90, IRPJ - R$ 6.033,62, CSL - R$ 4.709,56, CSL - R$ 19.823,73 e CSRF - R$ 11,21, todos em cobrança, não constituiem óbices à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (fls. 218/219).
Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.
Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 229/233).
Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou parcialmente procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 263/269).
Consoante a mais abalizada doutrina, a sentença de procedência do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., nota 12 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 913).
O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.
Nesse sentido, temos o seguinte acórdão desta Corte, in verbis:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO - PERDA DO OBJETO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DO RELATOR - ARTIGO 33, XII, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO - ARTIGOS 529 E 557 DO CPC.
1-As alegações de incompatibilidade da decisão impugnada com o disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil não podem ser acolhidas. A hipótese é de aplicação do artigo 557 do mesmo Código, que estabelece que "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente , prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
2-Não há subtração do conhecimento do recurso pela 2ª Turma, mas sim, julgamento proferido dentro da esfera de competência do Relator, legalmente delimitada pelo artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, que não contraria as disposições do Código de Processo Civil.
3-Configurada a perda do objeto do agravo de instrumento, uma vez que a decisão nele impugnada foi a que concedeu a liminar, tendo já sido substituída pela sentença concessiva da ordem no Mandado de Segurança.
4-Agravo Regimental improvido."
(TRF-3ª, AG 143370, Segunda Turma, Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.10.02, DJ 11.02.03, p.197, destaque meu).
Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2007.03.00.069842-1 AG 304617
ORIG.	:	200761000097180 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	PLASTICOS VIPAL S/A
ADV	:	GILSON DA CONCEICAO SOUZA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 308/312: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.
Prossiga o feito.
Int.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2007.03.00.074213-6 AG 304950
ORIG.	:	0500044028 1 Vr IBIUNA/SP 0500000171 1 Vr IBIUNA/SP
AGRTE	:	COML/ SUDOESTE PAULISTA AGRO PECUARIA LTDA
ADV	:	GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Fls. 198/208 - Mantenho a decisão proferida à fls. 186/191, por seus próprios fundamentos.
Aguarde-se oportuna inclusão em pauta.
Intimem-se.
São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2007.03.00.082439-6 AG 306504
ORIG.	:	200761000196364 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	DIXIE TOGA S/A e outro
ADV	:	ALCIDES JORGE COSTA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 595 - Homologo a desistência requerida pela agravante, conforme o disposto nos artigos 501 e 502 do CPC.
Após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.
Publique-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2007.03.00.083387-7 AG 307192
ORIG.	:	200261120084890 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	TRANSPORTADORA PRUDENTIC LTDA e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Fls. 113/116 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravante, em relação à decisão monocrática que negou o efeito suspensivo pleiteado.
Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).
Isto posto, mantenho a decisão de fls. 97/101, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.
Intimem-se.
São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2007.03.00.083777-9 AG 307491
ORIG.	:	200461820170817 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	CIMASA ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA
ADV	:	ISIS ELENA PARDO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Fls. 118/122 - Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.
Processe-se como Agravo Legal.
Intimem-se.
São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2007.03.00.085746-8 AG 309001
ORIG.	:	9900003060 A Vr BARUERI/SP
AGRTE	:	MARCO AURELIO FERER DE CASTRO e outro
ADV	:	KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 152/155: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.
Prossiga o feito.
Int.
São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2007.03.00.087702-9 AG 310473
ORIG.	:	199961820214150 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	PLANO EDITORIAL LTDA
ADV	:	VANESSA PEREIRA RODRIGUES
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Fls. 145/148 - Mantenho a decisão proferida à fls. 137/140, por seus próprios fundamentos.
Aguarde-se oportuna inclusão em pauta.
Intimem-se.
São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2007.03.00.089787-9 AG 311759
ORIG.	:	200761040095522 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE	:	AGRARIA IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls.86/90, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.
Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2007.03.00.091066-5 AG 312508
ORIG.	:	200761000223770 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	CIA INDL/ SAO PAULO E RIO CISPER
ADV	:	EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 443/447, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.
Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2007.03.00.091402-6 AG 312704
ORIG.	:	9805300870 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	DISTRIBUIDORA DE DISCOS E FITAS CANTA BRASIL LTDA e outros
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Foi certificado, às fls. 217/222, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.
Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, in verbis:
"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."
Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.
São Paulo, 15 de fevereiro de 2007.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2007.03.00.092978-9 AG 314031
ORIG.	:	200761040102150 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL LTDA
ADV	:	IVAN LAPOLLI FILHO
PARTE A	:	LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 94/97, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.
Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2007.03.00.093038-0 AG 314061
ORIG.	:	200661130021808 2 Vr FRANCA/SP
AGRTE	:	MATRISOLA LTDA
ADV	:	ATAIDE MARCELINO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.
Após, voltem conclusos para a apreciação.
São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2007.03.00.093840-7 AG 314559
ORIG.	:	200761000254121 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	JAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV	:	MARCUS VINICIUS PERELLO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Fls. 355/362 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Processe-se como Agravo Legal.
Intimem-se.
São Paulo,18 de fevereiro de 2008.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2007.03.00.094460-2 AG 315086
ORIG.	:	200461030063328 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE	:	FABIO HIDEO SAKAI
ADV	:	LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R	:	TECMAG COMPONENTES ELETROMECANICOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 66/71: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.
Prossiga o feito.
Int.
São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2007.03.00.094798-6 AG 315337
ORIG.	:	9405181386 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	SINDEX PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA
ADV	:	MAURÍCIO BARROS
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls.320/324: Nada a deferir, em face da decisão de fls. 313/314.
Prossiga-se.
São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2007.03.00.094935-1 AG 315409
ORIG.	:	200061820688497 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	SILEX CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

1) Fls. 82/88: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.
Prossiga o feito.
2) Tendo em vista a certidão de fls. 89, sobre a devolução da AR, providencie o agravante endereço atualizado dos agravados SILEX CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA e outro, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.
São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2007.03.00.095325-1 AG 315660
ORIG.	:	0700001024 2 Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	COMPATH SISTEMAS LTDA
ADV	:	MARCIO VICTOR CATANZARO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPECERICA DA SERRA SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 55/57: Em face da manifestação da União Federal (FAZENDA NACIONAL), prossiga-se.
São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2007.03.00.095648-3 AG 315876
ORIG.	:	200761040105783 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE	:	CIA LIBRA DE NAVEGACAO
ADV	:	JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 130/135: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.
Prossiga o feito.
Int.
São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2007.03.00.096057-7 AG 316248
ORIG.	:	200261820176902 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	TELEVOX IND/ ELETRONICA LTDA
ADV	:	RENATA LIONELLO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 102: Defiro pedido de vista, pelo prazo legal.
São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2007.03.00.096062-0 AG 316253
ORIG.	:	0300259650 AI Vr INDAIATUBA/SP 0300000100 AI Vr INDAIATUBA/SP
AGRTE	:	DJALMA GREGORIO DA SILVA
ADV	:	RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R	:	ZINCATEC GALVANOPLASTIA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE INDAIATUBA SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.
Após, voltem conclusos para a apreciação.
São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2007.03.00.096268-9 AG 316394
ORIG.	:	200561100115377 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	VITA BELLA COSMETICOS LTDA -EPP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 88/90: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.
Prossiga o feito.
Int.
São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2007.03.00.096334-7 AG 316367
ORIG.	:	9705348987 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A
ADV	:	ADEMIR BUITONI
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 111/115 - Ao argumento de que a decisão apresenta os vícios do art. 535 do CPC, pretende a agravante, na verdade, modificar o resultado da decisão deste Relator (fls. 105/106), que indeferiu o pedido de efeito suspensivo.
Dessa forma, incabível, no caso concreto, a oposição de embargos de declaração, eis que ausentes os requisitos para sua admissibilidade.
Ante o exposto, não conheço o recurso, conforme disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.
Prossiga-se.
Publique-se.
São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2007.03.00.096498-4 AG 316541
ORIG.	:	200761000275185 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	PHOENIX IND/ E COM/ DE TABACOS LTDA
ADV	:	ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 268/271 - Ao argumento de que a decisão apresenta os vícios do art. 535 do CPC, pretende a agravante, na verdade, modificar o resultado da decisão deste Relator (fls. 257), que converteu o agravo de instrumento interposto em agravo retido, determinando sua remessa ao Juízo de origem.
Dessa forma, incabível, no caso concreto, a oposição de embargos de declaração, eis que ausentes os requisitos para sua admissibilidade.
Ante o exposto, não conheço o recurso, conforme disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.
Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 257.
Publique-se.
São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2007.03.00.097339-0 AG 317102
ORIG.	:	9712004708 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
ADV	:	JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls.148/150: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.
Prossiga o feito.
Int.
São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2007.03.00.097402-3 AG 317166
ORIG.	:	0400003499 A Vr SUMARE/SP 0400244827 A Vr SUMARE/SP
AGRTE	:	SUPERMERCADO LIMASTONI LTDA
ADV	:	MARIA CRISTINA NAVARRO PINHEIRO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 61/74: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.
Prossiga o feito.
Int.
São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2007.03.00.097630-5 AG 317239
ORIG.	:	200761000273553 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	OUROMINAS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADV	:	FELIPE SIMONETTO APOLLONIO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 130/133 - Ao argumento de que a decisão apresenta os vícios do art. 535 do CPC, pretende a agravante, na verdade, modificar o resultado da decisão deste Relator (fls. 121), que converteu o agravo de instrumento interposto em agravo retido, determinando sua remessa ao Juízo de origem.
Dessa forma, incabível, no caso concreto, a oposição de embargos de declaração, eis que ausentes os requisitos para sua admissibilidade.
Ante o exposto, não conheço o recurso, conforme disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.
Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 121.
Publique-se.
São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2007.03.00.097633-0 AG 317302
ORIG.	:	199961040099103 6 Vr SANTOS/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S/A
ADV	:	SUELI YOKO KUBO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 371/373: Defiro pedido de devolução do prazo, conforme requerido.
São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2007.03.00.097809-0 AG 317356
ORIG.	:	9900000103 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP
AGRTE	:	SEBASTIAO ASSIS FERREIRA
ADV	:	GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R	:	CIRURGICA ACOR LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 86/96: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.
Prossiga o feito.
Int.
São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2007.03.00.098072-2 AG 317583
ORIG.	:	0009091149 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ANTONIO MORENO NETO
ADV	:	LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R	:	FAMA FERRAGENS S/A e outros
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 352/361: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.
Prossiga o feito.
Int.
São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2007.03.00.098119-2 AG 317607
ORIG.	:	199961820510060 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	SERV MAK COM/ DE MAQUINAS LTDA
ADV	:	HERNANI KRONGOLD
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.
Após, voltem conclusos para a apreciação.
São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2007.03.00.098259-7 AG 317790
ORIG.	:	200661820278947 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	LATCOM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
ADV	:	ACHILES AUGUSTUS CAVALLO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.
Após, voltem conclusos para a apreciação.
São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2007.03.00.098271-8 AG 317800
ORIG.	:	200761000273218 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	SINDICATO NACIONAL DAS ASSOCIACOES DE FUTEBOL PROFISSIONAL E SUAS ENTIDADES ESTADUAIS DE ADMINISTRACAO E LIGAS
ADV	:	PEDRO JORGE RENZO DE CARVALHO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 166/168: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo o recurso como Agravo Regimental.
São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2007.03.00.098276-7 AG 317805
ORIG.	:	200761000291002 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	APSEN FARMACEUTICA S/A
ADV	:	CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 62/67, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.
Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2007.03.00.098498-3 AG 317879
ORIG.	:	200661000176385 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO
ADV	:	FABIO LUGARI COSTA
AGRDO	:	Ministerio Publico Federal
ADV	:	SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA
ASSIST	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ASSIST	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo - CREA/SP
PARTE R	:	IZABEL APARECIDA DE PAULA ALONSO e outros
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 231/246: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.
Prossiga o feito.
Int.
São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2007.03.00.098523-9 AG 317900
ORIG.	:	9200870686 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A
ADV	:	ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.
Após, voltem conclusos para a apreciação.
São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2007.03.00.098584-7 AG 317949
ORIG.	:	200461190017369 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	PRO SERVICE PRESTACAO DE SERVICO S/C LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls.86/89: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.
Prossiga o feito.
Int.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2007.03.00.098995-6 AG 318137
ORIG.	:	200761000259738 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	EDITORA ABRIL S/A e outro
ADV	:	VICTOR DE LUNA PAES
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 1240/1243, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.
Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2007.03.00.098997-0 AG 318138
ORIG.	:	0600068289 A Vr POA/SP 0600002869 A Vr POA/SP
AGRTE	:	HIPERMIDIA SP COMUNICACOES LTDA
ADV	:	ALEXANDRE PIRES MARTINS
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.
Após, voltem conclusos para a apreciação.
São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2007.03.00.099197-5 AG 318312
ORIG.	:	200761000297570 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	SAO PAULO ALPARGATAS S/A
ADV	:	ANDRE MARTINS DE ANDRADE
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por SÃO PAULO ALPARGATAS S/A contra decisão do Juízo Federal da 9ª Vara de São Paulo/SP que, em mandado de segurança, indeferiu pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo a tributos (PIS e COFINS) que já teriam sido objeto de compensação.
Sustenta a agravante, em síntese, que há mais de 06 (seis) meses interpôs recursos administrativos em face das decisões proferidas nos recursos administrativos nºs. 13657.000322/2005-047 e 12157.0001115/2006-01, haja vista a não homologação de compensação realizada por meio de DCTF's. Impetrado o mandado de segurança e deferida parcialmente liminar para determinar que a autoridade apreciasse os recursos apresentados, pediu a agravante que fosse suspensa a exigibilidade dos tributos respectivos até o proferimento da decisão administrativa ou até que seja apreciada a preliminar para que os recursos fossem recebidos como manifestação de inconformidade nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Indeferido este último pedido, pretende a recorrente a antecipação da tutela recursal a fim de evitar prejuízo decorrente da cobrança indevida dos tributos.
Após breve relato, decido.
Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.
Em uma análise primária, diviso os requisitos para a antecipação da tutela recursal de que trata o art. 527, inciso III do Código de Processo Civil.
Considerando que o Juízo de origem já deferiu parcialmente o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que analisasse os recursos interpostos em face do não deferimento de compensação realizada, é prudente, até que haja decisão a respeito, ou ao menos até que se decida a questão relativa ao seu recebimento como manifestação de inconformidade, que seja suspensa a exigibilidade dos tributos objeto de compensação. Ademais, a interposição se deu há mais de 06 meses. Por outro lado, considerando o Juízo de origem que os recursos deveriam ser analisados pela autoridade, seria de pouca ou nenhuma eficácia a decisão se permitida fosse a cobrança do crédito enquanto não cumprida a ordem judicial.

Finalmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não traz prejuízo à parte contrária, considerando ainda que eventual demora não pode ser atribuída ao contribuinte.
Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal para determinar que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário até que haja manifestação conclusiva pela autoridade impetrada, em resposta a decisão liminar proferida pelo Juízo de origem.
Intime-se a agravada para resposta.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.
Publique-se.
São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2007.03.00.099439-3 AG 318564
ORIG.	:	200761000298215 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
ADV	:	MARCELO MARQUES MUNHOZ
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 263/266: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.
Prossiga o feito.
Int.
São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2007.03.00.099993-7 AG 318857
ORIG.	:	200761040131812 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE	:	LAGOS PORTO LTDA
ADV	:	PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 61 - Homologo a desistência requerida pela agravante, conforme o disposto nos artigos 501 e 502 do CPC.
Após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.
Publique-se.
São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2007.03.00.100080-2 AG 318993
ORIG.	:	200761000290629 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADV	:	JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
ADV	:	ALEXANDRE ACERBI
AGRDO	:	ABRAFARMA ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REDES DE FARMACIAS E DROGARIAS
ADV	:	CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 211/220: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo o recurso como Agravo Regimental.
São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2007.03.00.100087-5 AG 319000
ORIG.	:	9705098786 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	DOUGLAS PUCCIA
ADV	:	MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R	:	BSP EMPREENDIMENTOS LTDA e outros
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do Juízo Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante, sócio da empresa executada.
Alega o agravante, em síntese, a prescrição do crédito tributário. Sustenta, outrossim, a ausência de prática de atos ilícitos que ensejem a responsabilidade tributária prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.
Após breve relato, decido.
Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.
Outrossim, diviso a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.
A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa do devedor sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, como as que envolvem os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que comprovadas de plano.
Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.
Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.
No caso vertente, constata-se dos autos que foi decretada a falência da sociedade executada, em 13/11/1997 (fls. 260).
Logo, para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face dos sócios co-responsáveis, cumpriria à exeqüente comprovar a ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta. A simples quebra não pode ser motivo de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, porquanto não há demonstração de prática de atos com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social.
Dessa forma, não estando comprovada a dissolução irregular da sociedade executada, não deve ser autorizada a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.
Nesse sentido, trago à colação aresto do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA.
1. (...)
2. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.
3. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.
4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.
5. Recurso especial improvido.
(RESP 667.382/RS, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, data da decisão: 17/02/2005, DJ 18/04/2005 pág. 268).
Assim, deve ser acolhida a exceção de pré-executividade, para reconhecer a ilegitimidade passiva do agravante.
Ante o exposto, concedo o pedido de efeito suspensivo.
Comunique-se.
Intime-se a agravada para resposta.
Publique-se.
São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2007.03.00.100294-0 AG 319059
ORIG.	:	200761080092519 1 Vr BAURU/SP
AGRTE	:	DNP IND/ E NAVEGACAO LTDA
ADV	:	ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
AGRDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 121/130: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.
Prossiga o feito.
Int.
São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2007.03.00.100405-4 AG 319142
ORIG.	:	0300006673 A Vr JUNDIAI/SP
AGRTE	:	IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC LTDA
ADV	:	OLGA FAGUNDES ALVES
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.
Após, voltem conclusos para a apreciação.
São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2007.03.00.100964-7 MCI 5915
ORIG.	:	200061050103685 8 Vr CAMPINAS/SP
REQTE	:	HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA
ADV	:	PEDRO WANDERLEY RONCATO
REQDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 147 - Homologo a desistência desta ação, nos termos do art. 267, VIII do CPC.
Indevidos honorários advocatícios considerando que a União Federal não foi citada.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Int.
São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2007.03.00.102417-0 AG 320669
ORIG.	:	200561820312320 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ALESSANDRA HOHNE
ADV	:	TATIANA MARANI VIKANIS
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 8ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo/SP que recebeu no efeito devolutivo a apelação interposta em face de embargos à execução julgados improcedentes.
Alega a agravante, em síntese, que a apelação deve ser recebida no duplo efeito, sob pena de causar danos irreversíveis, como o leilão dos bens penhorados. Pede a concessão de liminar, a fim de que seja assegurado o recebimento da apelação no efeito suspensivo.
Após breve relato, decido.
Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão a respeito dos efeitos em que a apelação é recebida.
Todavia, não diviso os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, porquanto, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil, a apelação de sentença que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.
Desta forma, julgados improcedentes os embargos, a execução prossegue com a característica de definitividade, inclusive com a realização de leilão dos bens penhorados. Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO DEFINITIVA. ART. 587 E 520 DO CPC.
1. É definitiva a execução fiscal após o julgamento dos embargos de devedor, ainda que pendente apelação que deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Precedentes desta Corte.
2. Recurso especial provido.
(RESP 764.963/MG, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 20.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 347)
Isto posto, nego o pleito de efeito suspensivo.
Intime-se a agravada para os fins do artigo 527, V, do CPC.
Publique-se.
São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2007.03.00.102930-0 AG 321075
ORIG.	:	200461820292686 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	SUL DISTRIBUIDORA DE GRANITOS E MARMORES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

1) Fls. 86/87: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.
Prossiga o feito.
2) Tendo em vista a certidão de fls. 84, sobre a devolução da AR, providencie o agravante endereço atualizado do agravado SUL DISTRIBUIDORA DE GRANITOS E MARMORES LTDA, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2007.03.00.103404-6 AG 321447
ORIG.	:	637670 1F VR SAO PAULO/SP
AGRTE	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	ANTONIO MARQUES FILHO
ADV	:	ANTONIO CARLOS GRECO MENDES
AGRDO	:	DUPLEX ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA E OUTROS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Considerando tratar-se de recurso interposto contra decisão proferida em execução fiscal, admito o seu processamento como agravo de instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, ressalvando que não há pedido expresso de atribuição de efeito suspensivo (art. 558 do CPC) ou de antecipação de tutela da pretensão recursal (art. 527, III, CPC).
Intime-se o agravado para resposta.
Publique-se.
São Paulo, 18 de dezembro de 2007.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2007.03.00.103404-6 AG 321447
ORIG.	:	637670 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	ANTONIO MARQUES FILHO
ADV	:	ANTONIO CARLOS GRECO MENDES
AGRDO	:	DUPLEX ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA e outros
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista a certidão de fls. 28, sobre a devolução da AR, providencie o agravante endereço atualizado dos agravados DUPLEX ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA e outros, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.
São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2007.03.00.103846-5 AG 321749
ORIG.	:	200761000320245 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO FAAP
ADV	:	ANDREIA REGINA VIOLA
AGRDO	:	Ministerio Publico Federal
ADV	:	SERGIO GARDENGHI SUIAMA
PARTE R	:	FUNDACAO CASPER LIBERO e outros
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 20ª Vara de São Paulo/SP que, em ação civil pública, deferiu pedido de antecipação de tutela para determinar a suspensão da cobrança de taxa para a expedição e registro de diploma, impondo, ainda a aplicação de multa cominatória, no valor de R$ 1.000,00 por aluno e por dia de eventual descumprimento da ordem.
Alega a agravante, em síntese e preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, e quanto ao mérito, argumenta que as instituições de ensino particulares não têm como arcar com os custos advindos do registro de diplomas, e que a autonomia concedida pela Constituição Federal e pela Lei de Diretrizes da Educação garantem o direito de cobrar pelos custos de produção e expedição dos diplomas.
Pede a concessão do efeito suspensivo.
Após breve relato, decido.
Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.
Não diviso, neste exame provisório, os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, conforme o previsto no art. 527, inciso III, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil.
Quanto à alegação de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, tenho que deverá ser examinada com maior profundidade em sede de sentença. Em um exame provisório, no entanto, deve ser afastada a preliminar.
Conforme o disposto no art. 129, inciso III da Constituição Federal de 1988, entre as funções institucionais do Ministério Público está a de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos". No entanto, importa considerar que a Carta de 1988 não cuida da legitimação para a defesa dos interesses individuais homogêneos, os quais encontram guarida no art. 81, parágrafo único, inciso III do Código de Defesa do Consumidor, abaixo transcrito:
"Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.
Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:
I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;
III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum."
Nesse sentido, a legitimidade para tais casos encontra previsão no art. 82 da referida Lei, bem como no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93.
Tratando-se de ação ajuizada para se afastar a exigência de taxa para a confecção e registro de diploma, defende a agravada o direito à educação e até mesmo o livre exercício da profissão pelos graduandos. Nesse sentido, importa ressaltar que o particular atua, na prestação de ensino superior com o fito de lucro, exercendo um serviço público cuja promoção cabe ao Estado em colaboração com a sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205, CF), constituindo-se em interesse primário do corpo social. O seu exercício, nesse sentido, é livre à iniciativa privada, porquanto o Poder Público não consegue desempenhá-lo de modo absoluto.
Dessa forma, ao contrário do alegado pela recorrente, a legitimidade do Ministério Público exsurge da relevância social do tema, qual seja, a garantia do direito à educação e à formação da pessoa.
Quanto ao mérito, a pretensão da agravante também não merece guarida. Trata-se de exigência de pagamento de taxa ou contraprestação pecuniária pela expedição de diploma, em modelo oficial. A meu ver, tal imposição é ilegítima, porquanto a Resolução nº 001/83, reformulada pela Resolução nº 003/89 do Conselho Federal de Educação, prevê que o fornecimento da 1ª via de certificados e diplomas de conclusão está entre os encargos educacionais sujeitos a cobrança por meio de anuidade escolar a ser paga pelo aluno.
Assim temos, ilustrativamente, os seguintes julgados, in verbis:
"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - EXPEDIÇÃO DIPLOMA - PAGAMENTO TAXA - NÃO-CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.
1. É indevida a condição de entregar o diploma mediante pagamento de taxa, pois assim dispõe o parágrafo 1º do artigo 2º da Resolução nº 001, de 14 de janeiro de 1983, editada pelo Conselho Federal de Educação, que regulamenta a cobrança de encargos educacionais nas instituições do sistema federal de ensino.
2. O valor da anuidade escolar paga pelo aluno já inclui, entre outros documentos o diploma em modelo oficial de conclusão de curso.
3. Remessa oficial improvida."
(TRF 3ª Região, REOMS nº 2004.61.04.008374-9/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Nery Junior, DJ 13.07.2005).
"ADMINISTRATIVO. ENSINO. PAGAMENTO DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. IMPOSSIBILIDADE DA EXIGÊNCIA E RETENÇÃO DE DOCUMENTO.
1. A instituição de ensino superior, por já cobrar anuidade escolar, em que está inclusa a primeira via de expedição de certificados ou diplomas no modelo oficial (cf. art. 4º, § 1º, da Resolução nº 3, de 13 de outubro de 1989, do Conselho Federal de Educação), não pode exigir taxa para expedir primeira via de diploma do aluno, nem tampouco reter o documento até pagamento da taxa estabelecida (art. 6º da Lei nº 9.780/99). Precedentes.
2. Remessa oficial improvida."
(TRF 1ª Região, REOMS nº 2006.41.00.000204-6/RO, 5ª Turma, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ 10.08.2006).
Frise-se que a negativa de expedição e registro do referido documento pode causar prejuízos irreparáveis aos alunos, impondo obstáculo ao pleno exercício de sua profissão.
Finalmente, no que tange à Lei Estadual nº 12.248/06, não reconheceu o direito à cobrança de taxa para emissão de diplomas, mas apenas limitou o valor eventualmente exigido pelas instituições de ensino, mesmo porque cabe à União dispor, privativamente, sobre normas atinentes a diretrizes e bases da educação nacional (inciso XXIV do art. 22 da Constituição de 1988).
Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo.
Intime-se a agravada para resposta.
Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação.
Publique-se.
São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2007.03.00.104080-0 AG 321874
ORIG.	:	200561820527517 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	LUCIANA TIBIRICA ANDRADE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 56/60: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.
Prossiga o feito.
Int.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2007.03.00.104235-3 AG 321996
ORIG.	:	200561050039348 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	:	EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A EMDEC
ADV	:	SONIA BEATRIZ MIRANDA CARDOSO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.
O presente recurso é mera reiteração do agravo de instrumento nº 2007.03.00.103437-0, interposto contra decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 2005.61.05.003934-8, ao qual foi negado o pedido de efeito suspensivo. Desta forma, torna-se incabível nova análise da decisão agravada, diante da preclusão consumativa.
Isto posto, nego seguimento ao presente recurso, conforme disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.
Publique-se.
Cumpridas as formalidades devidas, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.
São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2007.03.00.104244-4 AG 322001
ORIG.	:	200661000069430 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	PREST SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADV	:	EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão do Juízo Federal da 26ª Vara de São Paulo/SP que, em ação consignatória, recebeu no efeito devolutivo a apelação interposta.

Alega a agravante, em síntese, que a decisão agravada contrariou o disposto no artigo 520, "primeira parte", do CPC, razão pela qual pretende a antecipação da tutela recursal a fim de sobrestar os efeitos da sentença, permitindo-lhe o depósito dos valores que entende devidos.
Após breve relato, decido.
Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão a respeito dos efeitos em que a apelação é recebida.
Não diviso os requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela recursal de que trata o art. 527, inciso III, do Código de Processo Civil, considerando que a ação de origem foi extinta sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.
Nos termos do caput do artigo 520 do Código de Processo Civil, a apelação será recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo nas hipóteses previstas nos seus incisos I a VII. No caso concreto, embora haja a previsão legal do recebimento do recurso também no efeito suspensivo, não há o que suspender, porquanto o feito foi extinto sem resolução do mérito. Dessa forma, a pretensão da agravante não encontra guarida no ordenamento. Ou seja, mesmo que concedido o efeito suspensivo ao recurso, tal decisão não teria eficácia no caso concreto.
Isto posto, nego o pleito de antecipação de tutela recursal.
Intime-se a agravada para os fins do artigo 527, V, do CPC.
Publique-se.
São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2007.03.00.104263-8 AG 322021
ORIG.	:	9107420722 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	ANA MARIA AUGUSTO VIANA e outros
ADV	:	IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 19ª Vara de São Paulo/SP que, em execução de julgado, determinou a expedição de ofício requisitório, com a inclusão de juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório.
Alega a agravante, em síntese, que a recente jurisprudência dos tribunais superiores tem rechaçado a tese de que seriam cabíveis juros de mora entre a data de elaboração da conta e a expedição do ofício para pagamento, pois a demora não pode ser imputada ao Poder Público. Pede a concessão do efeito suspensivo.
Após breve relato, DECIDO.
Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução de sentença.
Contudo, não diviso, neste exame provisório, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.
Para a expedição do ofício precatório, foi determinada atualização dos cálculos, incluindo-se o cômputo de juros de mora em continuação, a partir da conta de liquidação até a data de expedição do precatório, conforme cálculos de fls. 237/263.
A meu ver, em face do lapso existente entre a realização dos cálculos e a extinção do débito, correta a aplicação dos juros moratórios, que devem incidir até a data da expedição do precatório, não havendo que se falar em ofensa ao artigo 100 da Constituição Federal.
Nesse mesmo sentido dispõe a Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
A propósito, transcrevo o seguinte aresto:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. SALDO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS.
1. São devidos juros de mora entre a data do cálculo e a data da expedição do ofício requisitório. Não incidem, contudo, entre a data da expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que observado o prazo determinado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, conforme entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo de instrumento improvido.
(TRF 3ª Região, AG nº 2005.03.00.006982-2/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, publ. DJU 17/08/2005).
Posto isto, nego o pedido de efeito suspensivo.
Intime-se a parte agravada para os fins do artigo 527, V, do CPC.
Publique-se.
São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2007.03.00.104265-1 AG 322022
ORIG.	:	200761190096039 4 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE	:	SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES LTDA e filia(l)(is)
ADV	:	RODRIGO HELFSTEIN
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do Juízo Federal da 4ª Vara de Guarulhos/Sp que, que indeferiu pedido de liminar, em mandado de segurança objetivando afastar a inclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.
Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.
No caso, não estão presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.
Publique-se.
São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2007.03.00.104479-9 AG 322199
ORIG.	:	200761130024073 2 Vr FRANCA/SP
AGRTE	:	ANA CRISTINA LOPES
ADV	:	ATAIDE MARCELINO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Franca/SP que, em mandado de segurança, indeferiu liminar visando à suspensão do Ato Declaratório Executivo nº 09, de 29.06.2007, publicado no D.O.U. em 02.07.2007.
Alega a agravante, em síntese, que em 06/07/2007 foi cientificada da publicação do Ato acima referido, por meio do qual foram declarados inidôneos, para os efeitos tributários, todos os recibos de tratamentos odontológicos por ela emitidos no período de 01/01/2002 a 31/12/2005, por terem sido considerados ideologicamente falsos e imprestáveis para a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física a título de despesas médicas.
Sustenta a recorrente, que durante o procedimento para a apuração do fatos a ela imputados, não foi observado o princípio da legalidade, porquanto não há previsão legal da sanção correspondente à inidoneidade. Por outro lado, também foram desrespeitados os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, haja vista que não lhe foi permitida a vista dos autos após a fiscalização realizada. Pede a suspensão dos efeitos do ato administrativo impugnado.
Após breve relato, decido.
Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.
Não diviso, neste exame provisório, os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, conforme o previsto no art. 527, inciso III, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil.
Examinando os autos, conclui-se, em um exame provisório, que, ao contrário do afirmado pela agravante, não houve afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa, porquanto teria participado ativamente do procedimento instaurado com vistas a apurar a idoneidade dos recibos apresentados por pacientes seus, relativos a serviços odontológicos prestados. Por outro lado, não merece prosperar a alegação de que imediatamente antes da edição do Ato Declaratório, deveria, obrigatoriamente, ter sido intimada de eventuais conclusões, considerando que de todo o processado pôde participar, inclusive no que tange à possibilidade de produção de prova em contrário, conforme se depreende das informações prestadas (fls. 227 e seguintes deste agravo).
Importante ressaltar, outrossim, que a agravante impugnou administrativamente o ato coator; no entanto, o fez intempestivamente, em descompasso com o prazo fixado no art. 59 da Lei nº 9.784/99.
Finalmente, no que tange à legalidade do ato, também não merece acolhida o alegado pela recorrente, porquanto a declaração de inidoneidade decorre da prática reiterada das autoridades administrativas, que encontra fundamento no art. 100, inciso III do CTN. Ademais, não se poderia aceitar documentos com fundada suspeita de fraude, com a finalidade de dedução da base de cálculo do imposto de renda, pois tal postura poria em risco o interesse público.
Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão do efeito suspensivo.
Intime-se a agravada para resposta.
Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação.
Publique-se.
São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2007.03.00.104623-1 AG 322268
ORIG.	:	200261820044931 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	HENRIQUE ARNALDO DE QUEIROZ E SILVA
ADV	:	JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos.
Às 170/172 pleiteia a União a reconsideração da decisão proferida pela Exma. Desembargadora Federal Salette Nascimento que antecipou a tutela recursal nos termos em que pleiteada pelo agravante.
Sustenta a União, em síntese, a supressão de instância, uma vez que não foi requerido o levantamento de penhora em razão do recebimento de recursos de apelação em ação cautelar e declaratória visando à anulação do crédito tributário. Pede a reconsideração da decisão que antecipou a tutela recursal.
Decido.
Tem razão a União quanto à alegação de supressão de instância, haja vista que em sua petição de fls. 260/262 na origem (fls. 151/153 deste agravo), limitou-se o recorrente/executado a requerer o desbloqueio de suas contas/aplicações bancárias a fim de viabilizar a sua subsistência e de sua família, além de pedir que lhe fosse permitida a defesa na execução fiscal independentemente de garantia integral do débito.
Conclui-se que o pedido do recorrente neste agravo extrapolou o requerimento feito ao Juízo de origem, motivo pelo qual deve ser negado seguimento ao recurso quanto à referida questão, porquanto inadmissível.
No que tange ao desbloqueio de parte dos depósitos, conforme ressaltado pelo Juízo de origem, não comprovou o agravante o alegado, ou seja, que a medida (penhora on line) coloca em risco a sua subsistência e de sua família.
Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 160, para negar seguimento ao recurso no que tange à questão relativa ao levantamento da penhora, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, e para negar o pedido de antecipação de tutela quanto ao desbloqueio dos valores referentes a contas e aplicações bancárias.
Comunique-se com urgência.
Intime-se a agravada para resposta.
Publique-se.
São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2007.03.00.104759-4 AG 322420
ORIG.	:	200761060106940 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE	:	PEDRO TEIXEIRA FILHO
ADV	:	CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por PEDRO TEIXEIRA FILHO contra decisão do Juízo Federal da 5ª Vara de São José do Rio Preto/SP que recebeu embargos à execução sem atribuir efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil.
Sustenta a agravante, em síntese, que o referido dispositivo processual civil é de aplicação subsidiária em relação ao previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80), tendo em vista o disposto no artigo 1º. Alega, outrossim, que o recebimento dos embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo trará prejuízos, contrapondo-se à dinâmica da execução fiscal, haja vista que da formação do título que lhe serve de fundamento não participa o devedor. Pede a concessão de efeito suspensivo.
Após breve relato, decido.
Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.
Contudo, em uma análise provisória, não diviso os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.
Importa ressaltar que se aplica o Código de Processo Civil subsidiariamente à Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), conforme o disposto em seu art. 1º.
Nesse sentido, deve-se observar a regra do art. 739-A do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.386/06, que estabelece que os embargos do devedor não terão efeito suspensivo, salvo se estiverem presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento do embargante; b) relevância dos fundamentos; c) risco manifesto de dano grave, difícil e incerta reparação; d) existência de penhora, depósito ou caução suficientes.

No caso concreto, apesar de a agravante alegar a ocorrência de prejuízos, nada acrescentou quanto aos fundamentos a serem apresentados em defesa da exigência do tributo. Ademais, a análise das alegações acerca da ilegitimidade passiva depende, eventualmente, da produção de provas.
Dessa forma, entendo que deva prevalecer o efeito previsto na legislação processual civil, considerando ainda tratar-se norma expressa, que não encontra similares na lei de execução fiscal.
Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Intime-se a agravada para resposta.
Publique-se.
São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2007.03.00.105023-4 AG 322719
ORIG.	:	200761050138189 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	:	ERTEX QUIMICA LTDA
ADV	:	FLAVIO RICARDO FERREIRA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Campinas que, em mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 13839.002653/2002-92.
Alega a agravante, em síntese, que em 30/07/2002 promoveu a instauração do processo administrativo nº 13839.002653/2002-92 visando à apuração de saldo credor do IPI e para solicitar a compensação com os valores devidos a título de PIS e COFINS, cujos valores foram especificados por meio de DCTF's. Posteriormente, em 26/10/2004, transmitiu a "declaração eletrônica de compensação" (PER/DCOMP). No entanto, apesar de reconhecido o valor do crédito e homologadas as compensações, considerou-se efetuado o pedido de compensação somente por ocasião da apresentação da DCOMP, o que implicou a atualização do débito até a referida data, tornando insuficiente o crédito a compensar. Insurgiu-se a agravante e apresentou recurso administrativo. No entanto, posteriormente, o débito correspondente foi inscrito na Dívida Ativa e negada a expedição de certidão negativa.
Sustenta a recorrente que o recurso interposto administrativamente teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, porquanto deveria ter sido recebido nos termos do art. 74. da Lei nº 9.430/96, com as alterações da Lei nº 10.833/03. Pede a antecipação da tutela recursal, determinando-se a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, bem como a anulação das inscrições na Dívida Ativa.
Após breve relato, decido.
Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.
Não diviso, neste exame provisório, os requisitos que autorizam a antecipação da tutela recursal, conforme o previsto no art. 527, inciso III do Código de Processo Civil.
Conforme o disposto no §1º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, o pedido de compensação deverá ser realizado por meio da "declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados". E mesmo anteriormente à Lei nº 10.637/02, que acrescentou dispositivos à Lei nº 9.430/96, deveria o contribuinte especificar o tributo devido e as suas respectivas competências. Como se pode verificar por meio do documento de fl 43 destes autos, assim não agiu o contribuinte/agravante.
Por outro lado, a DCTF não é instrumento hábil para a realização da compensação, mas sobretudo para a declaração de tributos devidos.
Dessa forma, não se poderia aplicar à agravante o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, porquanto a manifestação de inconformidade prevista no §11 apenas poderia ser recebida quando do regular procedimento de compensação, o que não teria ocorrido, por falta de observância das normas legais aplicáveis. Dessa forma, somente após a regularização do procedimento, mediante a apresentação da DCOMP no ano de 2004, deixaram de incidir os encargos legais decorrentes do inadimplemento.
Ausentes, portanto, os requisitos para a expedição da certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa.
Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.
Intime-se a agravada para resposta.
Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação.
Publique-se.
São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2007.03.00.105092-1 AG 322786
ORIG.	:	200561260014113 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE	:	SUPERMERCADO MAFRA LTDA
ADV	:	UMBERTO RICARDO DE MELO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERES	:	TEREZA FLAIANO e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, em despacho.
Tendo em vista o teor da certidão de fls. 13, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a agravante efetue o recolhimento das custas de preparo e do porte de retorno em agência da Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.
Int.
São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2007.03.00.105124-0 AG 322824
ORIG.	:	9203071946 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE	:	NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV	:	REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, em despacho.
Tendo em vista o teor da certidão de fls. 251, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a agravante efetue o recolhimento das custas de preparo e do porte de retorno em agência da Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.
Int.
São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2007.03.00.105133-0 AG 322831
ORIG.	:	200760000015513 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE	:	Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV	:	ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES
AGRDO	:	ELSSI CELINA ESPINOSA QUINTERO
ADV	:	MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Campo Grande/MS, que, em mandado de segurança, recebeu o recurso de apelação interposto apenas no efeito devolutivo.
Alega a agravante, em síntese, que a apelação da sentença deve ser recebida em ambos os efeitos, sob pena de causar danos irreparáveis. Requer a concessão de antecipação de tutela da pretensão recursal.
Após breve relato, decido.
Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão a respeito dos efeitos em que a apelação é recebida.
Todavia, não diviso os requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela recursal de que trata o art. 527, inciso III, do Código de Processo Civil, porquanto, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, a apelação de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, eis que o recebimento no efeito suspensivo é incompatível com o seu caráter auto-executório e com a celeridade do rito mandamental.
Ademais, não existe verossimilhança das alegações expendidas, uma vez que a sentença concedeu a segurança de forma fundamentada e com respaldo na legislação que rege a matéria (fls. 50/56).
Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal.
Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do CPC.
Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação. Publique-se.
São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2007.61.11.003903-4 AC 1258221
ORIG.	:	2 Vr MARILIA/SP
APTE	:	TARGINO GONCALVES
ADV	:	VERA LUCIA GONÇALVES
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 32 - Homologo a desistência requerida pela apelante, conforme o disposto nos artigos 501 e 502 do CPC.
Após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.
Publique-se.
São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2008.03.00.000471-3 AG 322951
ORIG.	:	0500116342 1 Vr VOTUPORANGA/SP 0500000262 1 Vr VOTUPORANGA/SP
AGRTE	:	COMERCIAL DE CARNES BASCO DE VOTUPORANGA LTDA
ADV	:	CELIA MARIA BINI
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Fls. 163/168 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Processe-se como Agravo Legal.
Intimem-se.
São Paulo,18 de fevereiro de 2008.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.000815-9 AG 323163
ORIG.	:	200761000320257 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA IPEP
ADV	:	ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA
AGRDO	:	Ministerio Publico Federal
PROC	:	SERGIO GARDENGHI SUIAMA
PARTE R	:	ASSOCIACAO INTERLAGOS DE EDUCACAO E CULTURA e outros
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 20ª Vara de São Paulo/SP que, em ação civil pública, deferiu pedido de antecipação de tutela para determinar a suspensão da cobrança de taxa para a expedição e registro de diploma, impondo, ainda a aplicação de multa cominatória, no valor de R$ 1.000,00 por aluno e por dia de eventual descumprimento da ordem.
Alega a agravante, em síntese e preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, e quanto ao mérito, argumenta que as instituições de ensino particulares não têm como arcar com os custos advindos do registro de diplomas, e que a autonomia concedida pela Constituição Federal e pela Lei de Diretrizes da Educação garantem o direito de cobrar pelos custos de produção e expedição dos diplomas. Pede a concessão do efeito suspensivo.
Após breve relato, decido.
Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.
Não diviso, neste exame provisório, os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, conforme o previsto no art. 527, inciso III, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil.
Quanto à alegação de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, tenho que deverá ser examinada com maior profundidade em sede de sentença. Em um exame provisório, no entanto, deve ser afastada a preliminar.
Conforme o disposto no art. 129, inciso III da Constituição Federal de 1988, entre as funções institucionais do Ministério Público está a de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos". No entanto, importa considerar que a Carta de 1988 não cuida da legitimação para a defesa dos interesses individuais homogêneos, os quais encontram guarida no art. 81, parágrafo único, inciso III do Código de Defesa do Consumidor, abaixo transcrito:
"Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.
Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:
I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;
III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum."

Nesse sentido, a legitimidade para tais casos encontra previsão no art. 82 da referida Lei, bem como no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93.
Tratando-se de ação ajuizada para se afastar a exigência de taxa para a confecção e registro de diploma, defende a agravada o direito à educação e até mesmo o livre exercício da profissão pelos graduandos. Nesse sentido, importa ressaltar que o particular atua, na prestação de ensino superior com o fito de lucro, exercendo um serviço público cuja promoção cabe ao Estado em colaboração com a sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205, CF), constituindo-se em interesse primário do corpo social. O seu exercício, nesse sentido, é livre à iniciativa privada, porquanto o Poder Público não consegue desempenhá-lo de modo absoluto.
Dessa forma, ao contrário do alegado pela recorrente, a legitimidade do Ministério Público exsurge da relevância social do tema, qual seja, a garantia do direito à educação e à formação da pessoa.
Quanto ao mérito, a pretensão da agravante também não merece guarida. Trata-se de exigência de pagamento de taxa ou contraprestação pecuniária pela expedição de diploma, em modelo oficial. A meu ver, tal imposição é ilegítima, porquanto a Resolução nº 001/83, reformulada pela Resolução nº 003/89 do Conselho Federal de Educação, prevê que o fornecimento da 1ª via de certificados e diplomas de conclusão está entre os encargos educacionais sujeitos a cobrança por meio de anuidade escolar a ser paga pelo aluno.
Assim temos, ilustrativamente, os seguintes julgados, in verbis:
"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - EXPEDIÇÃO DIPLOMA - PAGAMENTO TAXA - NÃO-CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.
1. É indevida a condição de entregar o diploma mediante pagamento de taxa, pois assim dispõe o parágrafo 1º do artigo 2º da Resolução nº 001, de 14 de janeiro de 1983, editada pelo Conselho Federal de Educação, que regulamenta a cobrança de encargos educacionais nas instituições do sistema federal de ensino.
2. O valor da anuidade escolar paga pelo aluno já inclui, entre outros documentos o diploma em modelo oficial de conclusão de curso.
3. Remessa oficial improvida."
(TRF 3ª Região, REOMS nº 2004.61.04.008374-9/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Nery Junior, DJ 13.07.2005).
"ADMINISTRATIVO. ENSINO. PAGAMENTO DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. IMPOSSIBILIDADE DA EXIGÊNCIA E RETENÇÃO DE DOCUMENTO.
1. A instituição de ensino superior, por já cobrar anuidade escolar, em que está inclusa a primeira via de expedição de certificados ou diplomas no modelo oficial (cf. art. 4º, § 1º, da Resolução nº 3, de 13 de outubro de 1989, do Conselho Federal de Educação), não pode exigir taxa para expedir primeira via de diploma do aluno, nem tampouco reter o documento até pagamento da taxa estabelecida (art. 6º da Lei nº 9.780/99). Precedentes.
2. Remessa oficial improvida."
(TRF 1ª Região, REOMS nº 2006.41.00.000204-6/RO, 5ª Turma, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ 10.08.2006).
Frise-se que a negativa de expedição e registro do referido documento pode causar prejuízos irreparáveis aos alunos, impondo obstáculo ao pleno exercício de sua profissão.
Finalmente, no que tange à Lei Estadual nº 12.248/06, não reconheceu o direito à cobrança de taxa para emissão de diplomas, mas apenas limitou o valor eventualmente exigido pelas instituições de ensino, mesmo porque cabe à União dispor, privativamente, sobre normas atinentes a diretrizes e bases da educação nacional (inciso XXIV do art. 22 da Constituição de 1988).
Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de antecipação de tutela recursal.
Intime-se a agravada para resposta.
Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação.
Publique-se.
São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2008.03.00.000832-9 AG 323180
ORIG.	:	200661820332681 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	WELLTRANS TRANSPORTE DE CONTAINERS LTDA
ADV	:	VAGNER MENDES MENEZES
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por WELLTRANS TRANSPORTE DE CONTAINERS LTDA em face de decisão do Juízo Federal da 12ª Vara das Execuções Fiscais que rejeitou exceção de pré-executividade.
Alega a agravante, em síntese, a prescrição. Por outro lado, questiona a cobrança de multa, aplicação da taxa SELIC e o encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69. Pede a antecipação da tutela recursal a fim de que seja reconhecida a nulidade da certidão da Dívida Ativa.
Após breve relato, decido.
Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.
Não diviso a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.
Verifica-se que as questões relativas aos juros, taxa SELIC e demais encargos da dívida, devem ser argüidas pelo excipiente por meio de embargos do devedor, nos termos do §2º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, porquanto, a exceção oposta não pode servir de sucedâneo dos embargos, uma vez que a exceção de pré-executividade deve ser admitida somente para discutir questões de ordem pública, verificadas de plano.
Quanto à prescrição, deve ser afastada, considerando o disposto no art. 2º, §3º da Lei nº 6.830/80 a norma do art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional e o fato de o tributo objeto da execução ter sido constituído mediante declaração do próprio contribuinte (fls. 27 e seguintes).
Conforme exame da Certidão da Dívida Ativa (fls. 27 e seguintes), a inscrição nº 80 2 06 023596-68 refere-se ao Imposto sobre o Lucro Líquido, com data de vencimento a partir de 30/04/2001. Por sua vez, a forma de constituição do crédito ocorreu por meio de Declaração. Assim, teria o Fisco o prazo de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal, considerando ainda o prazo de suspensão da prescrição de 180 dias previsto no art. 2º, §3º, da Lei nº 6.830/80. Como o despacho que ordenou a citação foi proferido em 14/09/2006 (fls 45) não decorreu o prazo prescricional.
Para ilustrar, transcrevo julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:
TRIBUTÁRIO. CSLL. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DE ENTREGA DA DCTF.
1. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea.
2. Não pago o débito, ou pago a menor, torna-se imediatamente exigível, incidindo, quanto à prescrição, o disposto no art. 174, do CTN, de modo que, decorridos cinco anos da data do vencimento sem que tenha havido a citação na execução fiscal, estará prescrita a pretensão.
3. Recurso especial a que se nega provimento
(RESP 695605, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 26/03/2007, p. 207)
Posto isto, indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado.
Intime-se a agravada para resposta.
Publique-se.
São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2008.03.00.000908-5 AG 323266
ORIG.	:	200760000011970 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE	:	Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV	:	MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
AGRDO	:	DANIEL ROMAN ROMERO MATELJAN
ADV	:	ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Campo Grande/MS, que, em mandado de segurança, recebeu o recurso de apelação interposto apenas no efeito devolutivo.
Alega a agravante, em síntese, que a apelação da sentença deve ser recebida em ambos os efeitos, sob pena de causar danos irreparáveis. Requer a concessão de antecipação de tutela da pretensão recursal.
Após breve relato, decido.
Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão a respeito dos efeitos em que a apelação é recebida.
Todavia, não diviso os requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela recursal de que trata o art. 527, inciso III, do Código de Processo Civil, porquanto, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, a apelação de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, eis que o recebimento no efeito suspensivo é incompatível com o seu caráter auto-executório e com a celeridade do rito mandamental.
Ademais, não existe verossimilhança das alegações expendidas, uma vez que a sentença concedeu a segurança de forma fundamentada e com respaldo na legislação que rege a matéria.
Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal.
Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do CPC.
Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação. Publique-se.
São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2008.03.00.001126-2 AG 323385
ORIG.	:	200661820311987 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ROBERTO ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV	:	ROBERTO ALVES DA SILVA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROBERTO ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS em face de decisão do Juízo Federal da 12ª Vara das Execuções Fiscais que rejeitou exceção de pré-executividade por meio da qual se alegava a ocorrência da prescrição.
Considerando que não há nestes autos documentos que comprovem que teria sido aberta vista dos autos à União Federal para que se manifestasse previamente à decisão agravada, acerca da exceção de pré-executividades oposta, oficie-se ao Juízo de origem, solicitando tais informações.
São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2008.03.00.001174-2 AG 323453
ORIG.	:	200761000311694 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	DANILLO AUGUSTO MESQUITA PIEDADE
ADV	:	ANA PAULA PARRAVANO PUGLESI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 13ª Vara de São Paulo/SP que, em ação ordinária, antecipou os efeitos da tutela para determinar a reserva de vaga de "Técnico Apoio Especializado - Transporte" ao autor, haja vista a existência de rasuras na prova realizada, além da inexistência de critério objetivo para a aferição da pontuação.
Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.
No presente caso, não estão presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.
São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2008.03.00.001221-7 AG 323482
ORIG.	:	200761000320257 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA
ADV	:	MARCO ANTONIO BARONE RABÊLLO
AGRDO	:	Ministerio Publico Federal
PROC	:	SERGIO GARDENGHI SUIAMA
PARTE R	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R	:	ASSOCIACAO INTERLAGOS DE EDUCACAO E CULTURA e outros
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 20ª Vara de São Paulo/SP que, em ação civil pública, deferiu pedido de antecipação de tutela para determinar a suspensão da cobrança de taxa para a expedição e registro de diploma, impondo, ainda a aplicação de multa cominatória, no valor de R$ 1.000,00 por aluno e por dia de eventual descumprimento da ordem.

Alega a agravante, em síntese e preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, e quanto ao mérito, argumenta que as instituições de ensino particulares não têm como arcar com os custos advindos do registro de diplomas, e que a autonomia concedida pela Constituição Federal e pela Lei de Diretrizes da Educação garantem o direito de cobrar pelos custos de produção e expedição dos diplomas. Pede a concessão do efeito suspensivo.
Após breve relato, decido.
Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.
Não diviso, neste exame provisório, os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, conforme o previsto no art. 527, inciso III, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil.
Quanto à alegação de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, tenho que deverá ser examinada com maior profundidade em sede de sentença. Em um exame provisório, no entanto, deve ser afastada a preliminar.
Conforme o disposto no art. 129, inciso III da Constituição Federal de 1988, entre as funções institucionais do Ministério Público está a de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos". No entanto, importa considerar que a Carta de 1988 não cuida da legitimação para a defesa dos interesses individuais homogêneos, os quais encontram guarida no art. 81, parágrafo único, inciso III do Código de Defesa do Consumidor, abaixo transcrito:
"Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.
Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:
I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;
III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum."
Nesse sentido, a legitimidade para tais casos encontra previsão no art. 82 da referida Lei, bem como no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93.
Tratando-se de ação ajuizada para se afastar a exigência de taxa para a confecção e registro de diploma, defende a agravada o direito à educação e até mesmo o livre exercício da profissão pelos graduandos. Nesse sentido, importa ressaltar que o particular atua, na prestação de ensino superior com o fito de lucro, exercendo um serviço público cuja promoção cabe ao Estado em colaboração com a sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205, CF), constituindo-se em interesse primário do corpo social. O seu exercício, nesse sentido, é livre à iniciativa privada, porquanto o Poder Público não consegue desempenhá-lo de modo absoluto.
Dessa forma, ao contrário do alegado pela recorrente, a legitimidade do Ministério Público exsurge da relevância social do tema, qual seja, a garantia do direito à educação e à formação da pessoa.
Quanto ao mérito, a pretensão da agravante também não merece guarida. Trata-se de exigência de pagamento de taxa ou contraprestação pecuniária pela expedição de diploma, em modelo oficial. A meu ver, tal imposição é ilegítima, porquanto a Resolução nº 001/83, reformulada pela Resolução nº 003/89 do Conselho Federal de Educação, prevê que o fornecimento da 1ª via de certificados e diplomas de conclusão está entre os encargos educacionais sujeitos a cobrança por meio de anuidade escolar a ser paga pelo aluno.
Assim temos, ilustrativamente, os seguintes julgados, in verbis:
"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - EXPEDIÇÃO DIPLOMA - PAGAMENTO TAXA - NÃO-CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.
1. É indevida a condição de entregar o diploma mediante pagamento de taxa, pois assim dispõe o parágrafo 1º do artigo 2º da Resolução nº 001, de 14 de janeiro de 1983, editada pelo Conselho Federal de Educação, que regulamenta a cobrança de encargos educacionais nas instituições do sistema federal de ensino.
2. O valor da anuidade escolar paga pelo aluno já inclui, entre outros documentos o diploma em modelo oficial de conclusão de curso.
3. Remessa oficial improvida."
(TRF 3ª Região, REOMS nº 2004.61.04.008374-9/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Nery Junior, DJ 13.07.2005).
"ADMINISTRATIVO. ENSINO. PAGAMENTO DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. IMPOSSIBILIDADE DA EXIGÊNCIA E RETENÇÃO DE DOCUMENTO.
1. A instituição de ensino superior, por já cobrar anuidade escolar, em que está inclusa a primeira via de expedição de certificados ou diplomas no modelo oficial (cf. art. 4º, § 1º, da Resolução nº 3, de 13 de outubro de 1989, do Conselho Federal de Educação), não pode exigir taxa para expedir primeira via de diploma do aluno, nem tampouco reter o documento até pagamento da taxa estabelecida (art. 6º da Lei nº 9.780/99). Precedentes.
2. Remessa oficial improvida."
(TRF 1ª Região, REOMS nº 2006.41.00.000204-6/RO, 5ª Turma, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ 10.08.2006).
Frise-se que a negativa de expedição e registro do referido documento pode causar prejuízos irreparáveis aos alunos, impondo obstáculo ao pleno exercício de sua profissão.
Finalmente, no que tange à Lei Estadual nº 12.248/06, não reconheceu o direito à cobrança de taxa para emissão de diplomas, mas apenas limitou o valor eventualmente exigido pelas instituições de ensino, mesmo porque cabe à União dispor, privativamente, sobre normas atinentes a diretrizes e bases da educação nacional (inciso XXIV do art. 22 da Constituição de 1988).
Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de antecipação de tutela recursal.
Intime-se a agravada para resposta.
Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação.
Publique-se.
São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2008.03.00.001222-9 AG 323483
ORIG.	:	200761000320245 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA
ADV	:	MARCO ANTONIO BARONE RABÊLLO
AGRDO	:	Ministerio Publico Federal
PROC	:	SERGIO GARDENGHI SUIAMA
PARTE R	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R	:	FACULDADE CASPER LIBERO e outros
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 20ª Vara de São Paulo/SP que, em ação civil pública, deferiu pedido de antecipação de tutela para determinar a suspensão da cobrança de taxa para a expedição e registro de diploma, impondo, ainda a aplicação de multa cominatória, no valor de R$ 1.000,00 por aluno e por dia de eventual descumprimento da ordem.
Alega a agravante, em síntese e preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, e quanto ao mérito, argumenta que as instituições de ensino particulares não têm como arcar com os custos advindos do registro de diplomas, e que a autonomia concedida pela Constituição Federal e pela Lei de Diretrizes da Educação garantem o direito de cobrar pelos custos de produção e expedição dos diplomas. Pede a concessão do efeito suspensivo.
Após breve relato, decido.
Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.
Não diviso, neste exame provisório, os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, conforme o previsto no art. 527, inciso III, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil.
Quanto à alegação de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, tenho que deverá ser examinada com maior profundidade em sede de sentença. Em um exame provisório, no entanto, deve ser afastada a preliminar.
Conforme o disposto no art. 129, inciso III da Constituição Federal de 1988, entre as funções institucionais do Ministério Público está a de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos". No entanto, importa considerar que a Carta de 1988 não cuida da legitimação para a defesa dos interesses individuais homogêneos, os quais encontram guarida no art. 81, parágrafo único, inciso III do Código de Defesa do Consumidor, abaixo transcrito:
"Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.
Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:
I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;
III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum."
Nesse sentido, a legitimidade para tais casos encontra previsão no art. 82 da referida Lei, bem como no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93.
Tratando-se de ação ajuizada para se afastar a exigência de taxa para a confecção e registro de diploma, defende a agravada o direito à educação e até mesmo o livre exercício da profissão pelos graduandos. Nesse sentido, importa ressaltar que o particular atua, na prestação de ensino superior com o fito de lucro, exercendo um serviço público cuja promoção cabe ao Estado em colaboração com a sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205, CF), constituindo-se em interesse primário do corpo social. O seu exercício, nesse sentido, é livre à iniciativa privada, porquanto o Poder Público não consegue desempenhá-lo de modo absoluto.
Dessa forma, ao contrário do alegado pela recorrente, a legitimidade do Ministério Público exsurge da relevância social do tema, qual seja, a garantia do direito à educação e à formação da pessoa.
Quanto ao mérito, a pretensão da agravante também não merece guarida. Trata-se de exigência de pagamento de taxa ou contraprestação pecuniária pela expedição de diploma, em modelo oficial. A meu ver, tal imposição é ilegítima, porquanto a Resolução nº 001/83, reformulada pela Resolução nº 003/89 do Conselho Federal de Educação, prevê que o fornecimento da 1ª via de certificados e diplomas de conclusão está entre os encargos educacionais sujeitos a cobrança por meio de anuidade escolar a ser paga pelo aluno.
Assim temos, ilustrativamente, os seguintes julgados, in verbis:
"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - EXPEDIÇÃO DIPLOMA - PAGAMENTO TAXA - NÃO-CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.
1. É indevida a condição de entregar o diploma mediante pagamento de taxa, pois assim dispõe o parágrafo 1º do artigo 2º da Resolução nº 001, de 14 de janeiro de 1983, editada pelo Conselho Federal de Educação, que regulamenta a cobrança de encargos educacionais nas instituições do sistema federal de ensino.
2. O valor da anuidade escolar paga pelo aluno já inclui, entre outros documentos o diploma em modelo oficial de conclusão de curso.
3. Remessa oficial improvida."
(TRF 3ª Região, REOMS nº 2004.61.04.008374-9/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Nery Junior, DJ 13.07.2005).
"ADMINISTRATIVO. ENSINO. PAGAMENTO DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. IMPOSSIBILIDADE DA EXIGÊNCIA E RETENÇÃO DE DOCUMENTO.
1. A instituição de ensino superior, por já cobrar anuidade escolar, em que está inclusa a primeira via de expedição de certificados ou diplomas no modelo oficial (cf. art. 4º, § 1º, da Resolução nº 3, de 13 de outubro de 1989, do Conselho Federal de Educação), não pode exigir taxa para expedir primeira via de diploma do aluno, nem tampouco reter o documento até pagamento da taxa estabelecida (art. 6º da Lei nº 9.780/99). Precedentes.
2. Remessa oficial improvida."
(TRF 1ª Região, REOMS nº 2006.41.00.000204-6/RO, 5ª Turma, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ 10.08.2006).
Frise-se que a negativa de expedição e registro do referido documento pode causar prejuízos irreparáveis aos alunos, impondo obstáculo ao pleno exercício de sua profissão.
Finalmente, no que tange à Lei Estadual nº 12.248/06, não reconheceu o direito à cobrança de taxa para emissão de diplomas, mas apenas limitou o valor eventualmente exigido pelas instituições de ensino, mesmo porque cabe à União dispor, privativamente, sobre normas atinentes a diretrizes e bases da educação nacional (inciso XXIV do art. 22 da Constituição de 1988).
Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo.
Intime-se a agravada para resposta.
Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação.
Publique-se.
São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2008.03.00.001269-2 AG 323532
ORIG.	:	9107410182 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	LUCIANO AUGUSTO CARDOSO DA CUNHA e outros
ADV	:	MARCIA PHELIPPE
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE A	:	NOBORU FURUSAWA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 5ª Vara de São Paulo/SP que, em execução de julgado, indeferiu pedido e expedição de precatório complementar com a inclusão de juros moratórios entre a data em que fixado o valor a executar e a expedição do precatório.
Alega a agravante, em síntese, serem devidos juros moratórios relativos ao período entre a elaboração da conta e a expedição do ofício requisitório, porquanto entendimento diverso caracterizaria o enriquecimento ilícito e sem causa da agravada. Pede a concessão do efeito suspensivo.
Após breve relato, DECIDO.
Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução de sentença.
Diviso neste exame provisório, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.
Indeferiu o Juízo de origem o pedido de inclusão dos valores correspondentes ao cômputo de juros de mora em continuação, a partir da fixação do valor a executar e a data de expedição do precatório.
A meu ver, em face do lapso existente entre a realização dos cálculos e a extinção do débito, correta a aplicação dos juros moratórios, que devem incidir até a data da expedição do precatório, não havendo que se falar em ofensa ao artigo 100 da Constituição Federal.
Nesse mesmo sentido dispõe a Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

A propósito, transcrevo o seguinte aresto:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. SALDO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS.
1. São devidos juros de mora entre a data do cálculo e a data da expedição do ofício requisitório. Não incidem, contudo, entre a data da expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que observado o prazo determinado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, conforme entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo de instrumento improvido.
(TRF 3ª Região, AG nº 2005.03.00.006982-2/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, publ. DJU 17/08/2005).
Posto isto, defiro o pedido de efeito suspensivo.
Intime-se a parte agravada para os fins do artigo 527, V, do CPC.
Publique-se.
São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2008.03.00.001296-5 AG 323556
ORIG.	:	9200178545 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	METRONAL COM/ E IND/ LTDA
ADV	:	JOSE HUMBERTO DE SOUZA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 13ª Vara de São Paulo/SP que, em execução de julgado, determinou a expedição de ofício requisitório com a inclusão de juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos de liquidação e a expedição.
Alega a agravante, em síntese, que a recente jurisprudência dos tribunais superiores tem rechaçado a tese de que seriam cabíveis juros de mora entre a data de elaboração da conta e a expedição do ofício para pagamento, pois a demora não pode ser imputada ao Poder Público. Pede a concessão do efeito suspensivo.
Após breve relato, DECIDO.
Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução de sentença.
Contudo, não diviso, neste exame provisório, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.
Para a expedição do ofício requisitório, foi determinada atualização dos cálculos, incluindo-se o cômputo de juros de mora em continuação, a partir da conta de liquidação até a data de expedição do precatório.
A meu ver, em face do lapso existente entre a realização dos cálculos e a extinção do débito, correta a aplicação dos juros moratórios, que devem incidir até a data da expedição do precatório, não havendo que se falar em ofensa ao artigo 100 da Constituição Federal.
Nesse mesmo sentido dispõe a Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
A propósito, transcrevo o seguinte aresto:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. SALDO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS.
1. São devidos juros de mora entre a data do cálculo e a data da expedição do ofício requisitório. Não incidem, contudo, entre a data da expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que observado o prazo determinado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, conforme entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal.
2. Agravo de instrumento improvido.
(TRF 3ª Região, AG nº 2005.03.00.006982-2/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, publ. DJU 17/08/2005).
Posto isto, nego o pedido de efeito suspensivo.
Intime-se a parte agravada para os fins do artigo 527, V, do CPC.
Publique-se.
São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2008.03.00.001444-5 AG 323666
ORIG.	:	0600002369 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP
AGRTE	:	EMPRESA DE MINERACAO MANTOVANI LTDA
ADV	:	MARCOS CESAR MAZARIN
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAS DE LINDOIA SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, em despacho.
Tendo em vista o teor da certidão de fls. 103, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a agravante efetue o recolhimento das custas de preparo e do porte de retorno em agência da Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.
Int.
São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2008.03.00.001534-6 AG 323671
ORIG.	:	0500000292 A Vr FRANCO DA ROCHA/SP
AGRTE	:	WERIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA
ADV	:	HENRIQUE LEMOS JUNIOR
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FRANCO DA ROCHA SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista a redistribuição do feito a esta Corte, intime-se o agravante para que efetue e comprove, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de preparo e do respectivo porte de retorno mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.
Publique-se.
São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2008.03.00.001645-4 AG 323766
ORIG.	:	200761000331190 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	ANTONIO FABIO PORTUGAL VIOTTI
ADV	:	CRISTINA ETTER ABUD
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de São Paulo/SP, que em ação de rito ordinário, deferiu pedido de tutela antecipada e determinou à requerida que se abstenha de inscrever os débitos referentes à incidência de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria recebidos pelo autor desde 2002, bem como de propor execução acaso já estejam ajuizados.
Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.
No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.
Publique-se.
São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2008.03.00.002556-0 AG 324462
ORIG.	:	200761000301809 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	SYME NUSSENBAUM FERNANDES
ADV	:	LUIZ NOBORU SAKAUE
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.
Requisitem-se informações ao Juízo de origem nos termos do inciso IV do art. 527 do Código de Processo Civil.
São Paulo 15 de fevereiro de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2008.03.00.002557-1 AG 324463
ORIG.	:	200761000301822 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	JOSE CARLOS MENDES FERNANDES
ADV	:	LUIZ NOBORU SAKAUE
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.
Requisitem-se informações ao Juízo de origem nos termos do inciso IV do art. 527 do Código de Processo Civil.
São Paulo 15 de fevereiro de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2008.03.00.002567-4 AG 324473
ORIG.	:	199903990693605 13 Vr SAO PAULO/SP 9600132127 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	REDE BARATEIRO DE SUPERMERCADOS S/A
ADV	:	FRANCISCO FERREIRA NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.
Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, determinou a inclusão de juros de mora em continuação "entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório" (fl. 04).
Afirma estar a decisão agravada "em desacordo com a Resolução CJF nº 242, de 03.07.01, bem como pelo atual entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão" (fl. 04).
Sustenta ser "absolutamente improcedente a aplicação de juros de mora sobre o valor do precatório no interstício temporal que medeia a data da elaboração dos cálculos pelo contador judicial, ou conta aceita, e a referida data de expedição do precatório (data do protocolo junto ao Tribunal Regional Federal respectivo)" - fls. 14/15, porquanto ainda não constatada sua mora.
Nesse diapasão, expende ser cabível a aplicação de juros de mora apenas quando não for observado o prazo previsto no art. 100, §1º, da Constituição Federal, "como penalidade por não cumprimento da obrigação" (fl. 17), consistente no pagamento do valor devido.
Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.
DECIDO.
Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.
Do compulsar dos autos, verifica-se ter ocorrido o trânsito em julgado da decisão em 06/08/2007, nos termos da certidão de fl. 748. Citada para efetuar o pagamento da quantia de R$ 2.456.267,01 (dois milhões, quatrocentos e cinqüenta e seis mil, duzentos e sessenta e sete reais e um centavo), a União Federal expressamente concordou com os cálculos apresentados pela exeqüente (fl. 808).
Sobreveio, então, a decisão agravada, determinando a expedição de minuta de ofício requisitório, "devendo constar da expedição a incidência de juros de mora entre a data da realização do cálculo e a expedição do precatório" (fl. 813).
O C. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela não incidência de juros de mora entre a data da expedição do precatório e a data do efetivo pagamento, desde que observado o prazo previsto no parágrafo 1o do artigo 100 da CF, por não restar caracterizado inadimplemento imputado à entidade estatal, conforme ementas ora colacionadas:
"EMENTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido"
(STF, 2ª Turma, RE 298616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, J. 31/10/2002, maioria, DJ 03/10/2003, p.0010, ement. vol. 02126-02, p. 0429).
"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."
(STF, 1ª Turma, RE 305186, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/2002, m.v., DJU 18/10/2002, p. 49)
Contudo, a questão que ora se apresenta relaciona-se à incidência de juros de mora para a expedição do primeiro precatório. Entende a União Federal pela não incidência de juros moratórios, porquanto ainda não configurada sua mora no cumprimento da obrigação.
Com efeito, de acordo com a disposição do parágrafo 1o do artigo 100 da CF e a interpretação dada pelo E. STF a respeito da incidência de juros, entende-se que os juros de mora não são devidos entre a expedição do precatório e o seu pagamento no prazo fixado pela Constituição, quando ainda não caracterizada a mora do ente estatal,

mas são devidos em momento imediatamente anterior, ou seja, entre a data da elaboração da conta e a expedição do precatório.
Nesse sentido, já decidiu esta Corte Regional, conforme as seguintes ementas:
"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO . CABIMENTO. PERÍODO ENTRE A EXPEDIÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO E PERÍODO POSTERIOR AO PAGAMENTO. NÃO CABIMENTO. 1. É devido o pagamento de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da primeira conta e a expedição do precatório (data em que o Tribunal solicita o numerário), tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo transcorrido. 2. Não são devidos os juros de mora no período compreendido entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento. Exegese do artigo 100, § 1º, CF. Precedentes do STF. 3. Também não é devido o cômputo de juros no período posterior ao efetivo pagamento até a elaboração da nova conta , pois não está configurada a mora da União. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. 5. Agravo regimental prejudicado."
(TERCEIRA TURMA AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 160324 DJU DATA: 05/10/2005 PÁGINA: 218 - Desembargador Federal MÁRCIO MORAES)
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS. REGIME ATUAL. ATUALIZAÇÃO PARA PRECATÓRIO COMPLEMENTAR . APELAÇÃO CONHECIDA COMO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÍNDICE OFICIAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA (UFIR), JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO E RECÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. Interposta apelação, porém, no prazo do agravo de instrumento, tem aplicação o princípio da fungibilidade, para conhecer-se do recurso com a natureza que lhe é própria, considerando que seu objeto é a impugnação de decisão interlocutória e, não, de sentença. 2. A conta de atualização da sentença homologatória, em que se aplica a correção monetária com base em índice oficial (UFIR), não evidencia, por evidente, qualquer excesso de execução, e são cabíveis juros moratórios (com o recálculo dos honorários advocatícios) desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório(inclusão na proposta orçamentária). 3. Apelação conhecida como agravo de instrumento, a que se nega provimento."
(TERCEIRA TURMA AC - APELAÇÃO CÍVEL - 161256 DJU DATA:25/04/2007 PÁGINA: 392 - Desembargador Federal CARLOS MUTA)
"PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO . CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-DI E IPCA-E. JUROS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR . ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO. - Não há por que ser levada a efeito nova citação do réu na execução complementar , nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, porquanto é incabível a oposição de embargos à execução quando é feito pelo exeqüente pedido de pagamento de diferenças, a ser realizado por meio de precatório complementar ou RPV complementar . Eventual citação do INSS para apresentar novos embargos, sobre não configurar hipótese prevista na legislação processual, implicaria imprimir maior formalismo ao procedimento, o que configuraria despropósito à luz do art. 244 do Código de Processo Civil. Matéria preliminar rejeitada. - Para fins de atualização monetária do débito, até a data da inclusão do crédito no orçamento (1º/07) é aplicável o IGP-DI, conforme disposto no Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Dessa data em diante, até mesmo em relação a eventuais pagamentos complementares, a correção monetária seguirá a orientação traçada pela Resolução nº 373/04 do Conselho da Justiça Federal, que prevê o IPCA-E como fator de atualização. Precedentes desta e. 7a Turma. - Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7a Turma. - Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação parcialmente provida."
(SÉTIMA TURMA AC - APELAÇÃO CIVEL - 325943 DJU DATA:14/03/2007 PÁGINA: 377 - JUIZ RODRIGO ZACHARIAS)
Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Dê-se ciência ao Juízo a quo do teor desta decisão.
Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.
Intimem-se.
São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.
MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	:	2008.03.00.002872-9 AG 324660
ORIG.	:	9505240910 3F VR SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ABL SISTEMAS E AUTOMACAO COML/ LTDA
ADV	:	DANIEL FREIRE CARVALHO
AGRDO	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por ABL SISTEMAS E AUTOMAÇÃO COML/ LTDA., em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de São Paulo/SP, que, em sede de execução fiscal, deferiu pedido de aplicação do art. 185-A, do CTN, ao fundamento de que restaram frustradas todas as diligências realizadas para a localização de bens do executado.
Sustenta o agravante, em síntese, que a medida é excepcional, sendo necessária a efetiva comprovação de que não existem quaisquer outros bens da empresa passíveis de constrição, o que não ocorreu no presente caso. Alega, ademais, que deve ser observado o disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil. Pede efeito suspensivo.
Após breve relato, decido.
Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.
Neste exame provisório, não diviso os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.
Com efeito, a Lei Complementar nº 118/05 introduziu, no bojo do CTN, o art. 185-A, vazado nos seguintes termos:
Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.
§ 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.
§ 2º. Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.
Inicialmente, cumpre relembrar que as execuções judiciais - incluindo as fiscais - têm natureza real, incidindo, portanto, sobre o patrimônio do devedor, o qual deve concorrer, em sua integralidade (CPC, art. 591), para a satisfação do direito do credor, materializado no título executivo - no caso sob análise a Certidão de Dívida Ativa, a qual goza de presunção de certeza e liquidez (art. 3º, da Lei 6.830/80).
Pois bem, com o intuito de assegurar a efetividade da tutela jurisdicional executiva, fez o legislador complementar acrescentar, ao CTN, o supra referido art. 185-A, possibilitando ao juiz o decreto de indisponibilidade de bens e direitos do sujeito passivo da execução fiscal, atento, contudo, ao limite imposto pelo § 1º, qual seja, o valor total da dívida exigível, de sorte que, aquilo que sobejar a esse limite, não deverá ser alvo da indisponibilização. Medidas desse jaez, aliás, não são novidade no ordenamento jurídico nacional, haja vista o teor do art. 4º, da Lei 8.397/92, que ao tratar das medidas cautelares fiscais, dispõe que a concessão da medida produz, de plano, a indisponibilidade patrimonial do requerido.
O decreto de indisponibilidade, por outro lado, prende-se ao preenchimento de dois pressupostos, a saber: que o devedor tenha sido regularmente citado nos autos do executivo fiscal, e que não tenha havido nomeação de bens à penhora, não tendo sido encontrados, ademais, bens penhoráveis.
Ora, relativamente a este segundo requisito, nota-se, pelos documentos acostados aos autos, que o único bem oferecido à penhora não está registrado em nome da agravante. Por seu turno, conforme constou da decisão agravada, a exeqüente diligenciou, efetivamente, na busca de bens do devedor passíveis de penhora, não tendo obtido sucesso em localizá-los.
Desta forma, esgotadas as possibilidades de o credor, por suas próprias forças, localizar ativos em nome do executado, com vistas ao prosseguimento da execução, encontra-se atendida, em princípio, a segunda exigência determinada pelo mandamento legal examinado, sendo mister, por conseguinte, a aplicação da norma ora em debate.
Isto posto, nego o pedido de antecipação de tutela recursal.
Intime-se a parte agravada para os fins do artigo 527, V, do CPC.
Publique-se.
São Paulo, 06 de fevereiro de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2008.03.00.002872-9 AG 324660
ORIG.	:	9505240910 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ABL SISTEMAS E AUTOMACAO COML/ LTDA
ADV	:	DANIEL FREIRE CARVALHO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 164: Tendo em vista os documentos acostados aos autos, proceda-se às alterações processuais devidas e cumpra-se a parte final da decisão de fls. 159/161.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2008.03.00.003214-9 AG 324949
ORIG.	:	0600001364 A Vr ANDRADINA/SP 0600047074 A Vr ANDRADINA/SP
AGRTE	:	LUIZ CARLOS ALVES ANDRADINA
ADV	:	EUGENIO LUCIANO PRAVATO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ANDRADINA SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo de Direito do SAF de Andradina/SP, que acolheu os motivos da recusa da exeqüente, para tornar ineficaz a nomeação de debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce.
Sustenta a agravante, em síntese, que as debêntures ofertadas são títulos de crédito de grande circulação, e só não superam o dinheiro na ordem de preferência prevista em lei. Alega, outrossim, que a execução deve se processar da forma menos onerosa para o devedor. Pede a concessão de efeito suspensivo.
Após breve relato, Decido.
Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.
Contudo, em uma análise provisória, não diviso os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.
No que se refere à garantia de execução fiscal, ressalto que embora deva ser feita de maneira menos gravosa para o devedor, nos moldes do artigo 620 do Código de Processo Civil, sua realização deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do citado diploma.
Nesse diapasão, a exeqüente não está obrigada a aceitar a penhora de debêntures.
Ademais, os títulos oferecidos foram recusados expressamente pela exeqüente, por não possuírem liquidez e expressão monetária atual, além de serem de difícil comercialização.
Isto posto, nego o pedido de efeito suspensivo.
Cumpra-se o art. 527, inciso V, do CPC.
Publique-se.
São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2008.03.00.004080-8 AG 325445
ORIG.	:	200761260023111 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE	:	UMBELINA DO AMARAL CELLI (= ou > de 60 anos) e outro
ADV	:	SILMARA APARECIDA CHIAROT
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.
Insurgem-se os agravantes contra a decisão que, em ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário na qual se pretende receber as diferenças na aplicação de índices de atualização e juros de contas poupança, declinou da competência e determinou a remessa do feito ao Juizado Especial Federal de Santo André.
Asseveram ser mister a reforma da decisão agravada na medida em que "existe contrariedade (...) em relação aos valores encontrados pelo Contador Judicial" (fl. 05).
Sustentam haver a Contadoria Judicial adotado, na elaboração dos cálculos de fls. 38/45, "índices de correção de débitos judiciais, os quais não consideram a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês". Nesse diapasão, informam que "a planilha apresentada e anexada pela parte Autora corresponde exatamente aos critérios eleitos e previstos em Contrato e de acordo com o pedido na inicial" (fl. 10), demonstrando, destarte, dever ser atribuído à causa o valor de R$ 32.924,51 (trinta e dois mil, novecentos e cinqüenta e quatro reais e cinqüenta e um centavos).
Aduzem ser o valor da causa superior à quantia estabelecida no art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, situação que afasta a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.
Inconformados, requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.
DECIDO.
Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.
Com efeito, o valor do benefício pretendido deve ser informado pelo autor da ação, pois constitui requisito da inicial, ainda que em caráter estimatório.

Do compulsar dos autos, denota-se terem os agravantes inicialmente atribuído à causa o valor de R$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) - fl. 24. No entanto, ainda que não se possa aferir de plano o exato montante a ser percebido com provimento judicial favorável, o valor dado à causa deve aproximar-se o quanto possível do benefício econômico pleiteado.
Nesse sentido já se manifestou esta E. Sexta Turma:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO.
1. O valor atribuído à causa, em ação onde se pretende a repetição, deve corresponder ao benefício econômico pleiteado, independentemente da natureza jurídica da ação.
2. Decisão mantida.
3. Agravo regimental julgado prejudicado.
4. Agravo a que se nega provimento".
(AG n.º 2001.03.00.038250-6/SP, 6ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Marli Ferreira, v.u., j. 25/09/2002, DJU 25/11/02).
Por outro lado, a Lei n.º 10.259/01, a qual dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescreve em seu artigo 3º:
"Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".
(..)
§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.
Nesse sentido, considerando que a competência do Juizado Especial é absoluta mas regulada pelo valor da causa, deve o Juiz, de ofício, zelar pela correta preservação do montante econômico atribuído, a fim de evitar a nulidade de suas decisões.
Desse modo, o Juízo da causa acolheu o cálculo do contador judicial que, amparado no requerimento inicial, aplicou o percentual pretendido ao lado dos índices de correção da poupança, o qual, prima facie, estaria em consonância com os critérios adotados pela Justiça Federal.
Outrossim, não indica a agravante qual a situação objetiva de perigo a ameaçar a plausibilidade do direito alegado, especialmente considerando-se que seu pedido será julgado de forma integral pelo Juizado Especial sem vinculação obrigatória ao primeiro cálculo judicial.
Destarte, não vislumbro a presença dos pressupostos necessários ao deferimento do efeito suspensivo pleiteado, em particular, em razão da ausência de periculum in mora.
Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo a quo.
Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.
Intimem-se.
São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.
MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	:	2008.03.00.004178-3 AG 325519
ORIG.	:	200761100152528 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE	:	SALTO VACUO IND/ E COM/ LTDA -EPP
ADV	:	VINICIUS TADEU CAMPANILE
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 133/135 dos autos originários (fls. 160/162 destes autos), que, em sede de ação ordinária, indeferiu a tutela antecipada, que visava a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, mediante o oferecimento de debêntures da Eletrobrás e de uma máquina frezadora e de um torno mecânico, em caução dos débitos de sua responsabilidade perante à Receita Federal.
Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que é plenamente aceita pela jurisprudência a possibilidade de prestação de caução como forma de garantia de débitos tributários; que o não ajuizamento da execução fiscal para cobrança do débito, com a possibilidade de garantir o débito pela penhora, traz prejuízos ao desenvolvimento de suas atividades, uma vez que estará impedida de obter certidão de regularidade fiscal.
Relatei. Decido.
Não cabe deferir a tutela antecipada pleiteada (CPC, art. 527, III).
Embora a jurisprudência emanada de nossos Pretórios venha admitindo a utilização de ação de prestação de caução de débito tributário, com o objetivo de obter, desde logo, os efeitos decorrentes da garantia do juízo, com expedição de certidão positiva com efeito de negativa, a pretensão da agravante não merece acolhida.
No caso em apreço, a agravante ofereceu uma máquina frezadora ferramentera nº 03 digital avaliada pela agravante em R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), um torno mecânico c 6236 x, avaliado em R$ 12.900,00 (doze mil e novecentos reais), bem como 01 (uma) Obrigação ao Portador da Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Debênture de nº 0224637, avaliada em R$ 438.467,64 (quatrocentos e trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos).
No tocante às máquinas oferecidas em caução, cumpre observar que não há como constatar, nesse juízo de cognição sumária, se as avaliações correspondem, de fato, ao valor de mercado dos referidos bens, e se os mesmos seriam aptos para garantir os créditos tributários que serão objeto de cobrança.
No que se refere a Obrigação ao Portador da Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Debênture de nº 0224637, pairam dúvidas sobre o bem oferecido em caução no tocante à sua certeza e liquidez, bem como eventual dificuldade para sua alienação e conseqüente satisfação do crédito tributário.
A propósito do tema, trago à colação o seguinte precedente :
EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PENHORA. NOMEAÇÃO DE BENS. DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA.
1. As debêntures são valores mobiliários emitidos pelas S/A, representativos de empréstimos, sendo que cada título proporciona ao debenturista idênticos direitos de crédito contra a emissora, direitos esses fixados na escritura de emissão
2. Como o seu valor de mercado decorre de livre negociação, não há falar-se em "plena liquidez", típica dos títulos cotáveis em bolsa. Dessa forma, ausente o requisito de "caução idônea" na obrigação ao portador apresentada, não resta atendido o disposto no art. 11, inciso II, da Lei nº 6.830/80.
3. A Primeira Turma, em recente julgado da lavra do eminente Ministro Luiz Fux, Recurso Especial nº 608.223/RS, posicionou-se no sentido de que o valor de mercado das debêntures decorre da livre negociação entre comprador/vendedor, como simples decorrência das leis de oferta e procura, sendo desinfluente o valor de face que ostentam e que, por isso não se coaduna com a expressão econômica "facilmente aferível" ou "plena liquidez", típicas dos títulos cotáveis em bolsa.
4. Agravo regimental conhecido como legal. Agravo legal improvido.
(TRF-3ª Região, AI nº 300079/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJU 22/11/2007, p. 526).
Em face do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada pleiteada (CPC, art. 527, III).
Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.
Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, a teor do art. 527, IV, do mesmo Código.
Intimem-se.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.
MARCELO AGUIAR
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2008.03.00.004179-5 AG 325520
ORIG.	:	0500000929 1 Vr CAJAMAR/SP 0500044801 1 Vr CAJAMAR/SP
AGRTE	:	COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA
ADV	:	FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara de Cajamar/SP, que rejeitou exceção de pré-executividade.
Sustenta a agravante, em síntese, que seja declarada a nulidade da decisão agravada, por desrespeito ao artigo 398 do Código de Processo Civil. Alega, outrossim, que a exceção deve ser acolhida, a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, em virtude do parcelamento do débito. Pede efeito suspensivo.
Após breve relato, decido.
Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.
Todavia, não diviso, em uma análise primária, qualquer eiva de ilegalidade ou abuso de poder na decisão hostilizada, a ensejar a suspensão de que trata o artigo 558 do Código de Processo Civil.
No que tange à alegação de violação ao artigo 398 do CPC, afasto-a, porquanto em se tratando de exceção de pré-executividade, defesa criada pela jurisprudência, não há necessidade de intimação da excipiente para se manifestar sobre documentos apresentados pela excepta em sua resposta. Por outro lado, a documentação apresentada pela União Federal é de conhecimento da agravante. Ademais, à recorrente cabe a oposição de embargos, por meio dos quais poderá exercer plenamente o seu direito de defesa.
Quanto às questões relativas ao parcelamento, exigem cognição plena, o que implicaria em dilação probatória, inadmissível em sede de exceção de pré-executividade. Destarte, devem ser deduzidas por meio de embargos do devedor, nos termos do artigo 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto, a exceção oposta não pode servir de sucedâneo dos embargos.
Neste sentido já decidiu o STJ no REsp. nº 180.734/RN (4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, em DJU de 2.8.99, p. 191):
"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES. HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. MATÉRIAS APRECIÁVEIS DE OFÍCIO. VERIFICAÇÃO NO CASO CONCRETO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.
I - A sistemática processual que rege a execução por quantia certa exige, via de regra, a segurança do juízo como pressuposto para o oferecimento de embargos do devedor.
II - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo."
Isto posto, nego o pedido de efeito suspensivo.
Intime-se o agravado para resposta.
Publique-se.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2008.03.00.004626-4 AG 325887
ORIG.	:	0600000347 1 Vr PITANGUEIRAS/SP 0600016418 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
AGRTE	:	JAIR ANTONIO CASADEI -ME
ADV	:	TAIS LAINE LOPES STRINI MAGON
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Pitangueiras/SP que, em embargos à execução, indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita e determinou o recolhimento das custas judiciais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.
Alega o agravante, em síntese, que a executada é uma microempresa individual que está com sua saúde financeira comprometida, não possuindo condições de arcar com as custas do processo, nos termos da Lei nº 1.060/50. Para a concessão do benefício, bastaria, a seu ver, a declaração de tal fato. Pede a antecipação da tutela recursal.
Após breve relato, DECIDO.
Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.
Contudo, não diviso a presença dos requisitos para a antecipação da tutela recursal de que trata o inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.
In casu, o agravante não apresentou ao Juízo de origem qualquer documento que pudesse sustentar a gratuidade, de forma a impossibilitar que arque com as despesas do processo. Por seu turno, os documentos acostados ao presente agravo não demonstram a impossibilidade da empresa arcar com as custas dos embargos à execução, cujo crédito é da ordem de R$ 24.609,98, em janeiro de 2006.
Nesse contexto, tendo em vista que o tema - concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a pessoas jurídicas - ainda é polêmico em nossos tribunais, o mínimo que se poderia exigir, no caso, seria a comprovação cabal do "estado de necessidade", a permitir a concessão do favor legal, o qual vem sendo concedido, em regra, às entidades filantrópicas.
A propósito, importante ressaltar o art. 5º da Lei nº 1.060/50, verbis:
"Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento, dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas."
Isto posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.
Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o agravante efetue o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno em agência da Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.
Cumprido o item acima, intime-se a agravada para resposta.
Publique-se.
São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal

PROC.	:	2008.03.00.005084-0 AG 326113
ORIG.	:	200861100011202 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA SP
ADV	:	FERNANDA RICCI RODRIGUES DE SCARPA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Sorocaba/SP, que em ação de rito ordinário, indeferiu pedido de antecipação de tutela objetivando a suspensão da exigibilidade da obrigação tributária referente ao PASEP.
Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não estão presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.
Publique-se.
São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2008.03.00.005560-5 MCI 6023
ORIG.	:	200561090017212 3 Vr PIRACICABA/SP
REQTE	:	CIA MULLER DE BEBIDAS
ADV	:	FERNANDO LOESER
REQDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresente a Requerente CIA MULLER DE BEBIDAS, cópia da decisão que teria recebido o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.
Em 15 (quinze) dias, apresentem os advogados signatários, instrumento de mandato original, nos termos do art. 37 do CPC.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS

PROC.	:	96.03.091052-0 AC 348374
ORIG.	:	9500151049 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	MARCIO DE ANDRADE RIBEIRO
ADV	:	FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA
APTE	:	Banco Central do Brasil
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV	:	MARCIAL BARRETO CASABONA
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / SEXTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. LEI 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. PERÍODO DE MARÇO DE 1990. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BANCO CENTRAL DO BRASIL.
1. Reconhecida a ilegitimidade passiva "ad causam", do Banco Central do Brasil relativamente à correção monetária de março de 1990 (STJ. Resp. 160.471/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 22/03/99; Resp. 151810/SP, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, DJ. 22/03/99; Resp. 170347/PR, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo, DJ. 29/03/99). Nos períodos subseqüentes, presente a legitimidade da Autarquia para responder a demanda (RE nº 96.101458-PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo; RE nº 96.103474-RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes; RE nº 95.65448-SP, Rel. Peçanha Martins; RE nº96.112308-PE, Rel. Min. Waldemar Zveiter).
2. Honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa.
3. Apelação do BACEN e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. Apelação do Autor improvida.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.
Decide esta 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do BACEN e à remessa oficial, tida por interposta, e negar provimento à apelação do Autor, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de novembro de 2.001 (data do julgamento).

PROC.	:	97.03.059295-3 AC 388320
ORIG.	:	9510004340 1 Vr MARILIA/SP
APTE	:	Banco Central do Brasil
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE	:	Banco do Brasil S/A
ADV	:	MARCIO GANDINI CALDEIRA
APTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADV	:	ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO
APDO	:	ARTHUR JOSE HOFIG JUNIOR
ADV	:	RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. REMESSA OFICIAL. AUSÊNCIA DAS RAZÕES RECurSAIs. conta corrente não remunerada. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUPANÇA BLOQUEADOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 TRANSFORMADA NA LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DO BTNF. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. O apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido.
2- Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.
3- Diferentemente do quanto sustentado, o caso não versa sobre correção monetária dos ativos depositados em caderneta de poupança, mas sim sobre depósitos à vista, efetuados em conta corrente.
4- Os documentos acostados às fls. 25/35 dos autos revelam cuidar-se, efetivamente, a conta 8.897-8, do Bradesco, de conta corrente remunerada, e a conta 10.018-8, do Banco do Brasil, de conta corrente simples.
5- O Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por força da Lei nº 8.024/90.
2- A Medida Provisória nº 168/90 convertida na Lei nº 8.024/90, teve seu início em 16 de março de 1990, passando a vigorar a BTNF como índice de atualização monetária dos depósitos bloqueados e o BACEN passou a ser o gestor das contas de poupanças com a conversão dos Cruzados Novos para Cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, anteriormente sob a responsabilidade dos bancos depositários. Precedentes desta Corte e do STJ.
7- Tendo os bancos depositários feito parte da demanda através de intervenção judicial, não pode a parte responder pelo ônus da sucumbência a que não deu causa.
8- Honorários advocatícios em favor do BACEN de 5% sobre o valor da causa, atualizados.
9- Isto posto, não conheço de parte da apelação do Bacen, afasto a preliminar argüida pelo Banco Bradesco S/A, reconheço de ofício a ilegitimidade passiva ad causam dos bancos depositários, e julgo extinto o processo sem análise de mérito em relação às instituições financeiras, nos termos do artigo 267, VI e seu § 3º, do Código de Processo Civil, no mérito, dou parcial provimento à apelação do Bacen e à remessa oficial, para reformar a r. sentença monocrática, e julgar improcedente o pedido, devendo o autor arcar com os honorários advocatícios em favor do Banco Central do Brasil, no valor de 5% sobre o valor da causa, atualizados.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação do Bacen, afastar a preliminar argüida pelo Banco Bradesco S/A, reconhecer de ofício a ilegitimidade passiva ad causam dos bancos depositários, e julgar extinto o processo sem análise de mérito em relação às instituições financeiras, nos termos do artigo 267, VI e seu § 3º, do Código de Processo Civil, no mérito, dar parcial provimento à apelação do Bacen e à remessa oficial, para reformar a r. sentença monocrática, e julgar improcedente o pedido, devendo o autor arcar com os honorários advocatícios em favor do Banco Central do Brasil, no valor de 5% sobre o valor da causa, atualizados, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	97.03.062035-3 AC 389828
ORIG.	:	9500181860 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	CARLOS AUGUSTO VANZELA e outro
ADV	:	RUI CELSO MANDATO TEIXEIRA
APTE	:	Banco Central do Brasil
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO	:	BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A
ADV	:	DOMICIO PACHECO E SILVA NETO
APDO	:	BANCO ITAU S/A
ADV	:	MARCIAL BARRETO CASABONA
APDO	:	BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV	:	RENATA GARCIA VIZZA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. Ausência das razões do recurso. injustificada a anulação da sentença. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUPANÇA BLOQUEADOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 TRANSFORMADA NA LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DO BTNF. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1- O apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido.
2- Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, efetividade e economia processual, não se justifica a anulação da sentença quando inexiste prejuízo ou interesse público.
3- O Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por força da Lei nº 8.024/90.
4- A Medida Provisória nº 168/90 convertida na Lei nº 8.024/90, teve seu início em 16 de março de 1990, passando a vigorar a BTNF como índice de atualização monetária dos depósitos bloqueados e o BACEN passou a ser o gestor das contas de poupanças com a conversão dos Cruzados Novos para Cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, anteriormente sob a responsabilidade dos bancos depositários. Precedentes desta Corte e do STJ.
5- Não há que se falar em violação ao princípio da irretroatividade da lei, uma vez que a Medida Provisória em discussão não recaiu sobre o ato jurídico perfeito, sobre direito adquirido e tampouco sobre a coisa julgada, tendo em vista que seus efeitos foram futuros.
6- Tendo os bancos depositários feito parte da demanda através de intervenção judicial, não pode a parte responder pelo ônus da sucumbência a que não deu causa.
7- Honorários advocatícios em favor do BACEN de no valor de R$ 1.000,00.
8- Isto posto, não conheço de parte da apelação do Bacen, reconheço ex offício a ilegitimidade passiva ad causam dos bancos depositários, referente às contas 1.580.134-9 e 03.167.388-7, com aniversário na 2ª quinzena do mês de março de 1990, e julgo extinto o processo sem análise do mérito em relação às instituições financeiras, nos termos do artigo 301, X, e § 4º, c/c artigo 267, VI e seu § 3º, ambos do Código de Processo Civil; e no mérito, nego provimento à apelação dos autores e dou parcial provimento à apelação do Bacen e à remessa oficial, para reformar a r. sentença monocrática, e julgar improcedente o índice de correção monetária pleiteado, devendo os autores arcarem com os honorários advocatícios em favor do Banco Central do Brasil, arbitrados no valor R$ 1.000,00.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação do Bacen, reconhecer ex offício a ilegitimidade passiva ad causam dos bancos depositários, referente às contas 1.580.134-9 e 03.167.388-7, com aniversário na 2ª quinzena do mês de março de 1990, e julgar extinto o processo sem análise do mérito em relação às instituições financeiras, nos termos do artigo 301, X, e § 4º, c/c artigo 267, VI e seu § 3º, ambos do Código de Processo Civil; e no mérito, negar provimento à apelação dos autores e dar parcial provimento à apelação do Bacen e à remessa oficial, para reformar a r. sentença monocrática, e julgar improcedente o índice de correção monetária pleiteado, devendo os autores arcarem com os honorários advocatícios em favor do Banco Central do Brasil, arbitrados no valor R$ 1.000,00, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	97.03.063814-7 AC 390624
ORIG.	:	9500202107 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ESIO ALVES DE SIQUEIRA e outro
ADV	:	AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI
APTE	:	BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV	:	MATILDE DUARTE GONCALVES
APDO	:	Banco Central do Brasil
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO	:	BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A
ADV	:	GRAZIELE BUENO DE MELO
APDO	:	BANCO ITAU S/A
ADV	:	MARCIAL BARRETO CASABONA
PARTE R	:	Banco do Brasil S/A
ADV	:	MARCIO GANDINI CALDEIRA
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. injustificada a anulação da sentença. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUPANÇA BLOQUEADOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 TRANSFORMADA NA LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DO BTNF. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1- Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, efetividade e economia processual, não se justifica a anulação da sentença quando inexiste prejuízo ou interesse público.
2- O Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por força da Lei nº 8.024/90.
3- A Medida Provisória nº 168/90 convertida na Lei nº 8.024/90, teve seu início em 16 de março de 1990, passando a vigorar a BTNF como índice de atualização monetária dos depósitos bloqueados e o BACEN passou a ser o gestor das contas de poupanças com a conversão dos Cruzados Novos para Cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, anteriormente sob a responsabilidade dos bancos depositários. Precedentes desta Corte e do STJ.
4- Não há que se falar em violação ao princípio da irretroatividade da lei, uma vez que a Medida Provisória em discussão não recaiu sobre o ato jurídico perfeito, sobre direito adquirido e tampouco sobre a coisa julgada, tendo em vista que seus efeitos foram futuros.
5- Tendo os bancos depositários feito parte da demanda através de intervenção judicial, não pode a parte responder pelo ônus da sucumbência a que não deu causa.
6- Honorários advocatícios em favor do BACEN de 5% sobre o valor da causa, atualizados.
7- Isto posto, reconheço ex offício a ilegitimidade passiva ad causam dos bancos depositários, referente às contas 120.021.484-3, 1.429.295-5, 1.429.300-5, 110.021.484-1, 100.021.482-3, 110.021.482-5, 120.021.482-7, 019.727-9 e 100.021.484-x, com ani-

versário na 2ª quinzena do mês de março de 1990, e julgo extinto o processo sem análise do mérito em relação às instituições financeiras, nos termos do artigo 301, X, e § 4º, c/c artigo 267, VI e seu § 3º, ambos do Código de Processo Civil; e no mérito, nego provimento à apelação dos autores e dou parcial provimento à apelação da Nossa Caixa Nosso Banco S/A, para reformar a r. sentença monocrática, e julgar improcedente os índices de correção monetária pleiteados, devendo os autores arcarem com os honorários advocatícios em favor do Banco Central do Brasil, no valor de 5% sobre o valor da causa, atualizados.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, reconhecer ex offício a ilegitimidade passiva ad causam dos bancos depositários, referente às contas 120.021.484-3, 1.429.295-5, 1.429.300-5, 110.021.484-1, 100.021.482-3, 110.021.482-5, 120.021.482-7, 019.727-9 e 100.021.484-x, com aniversário na 2ª quinzena do mês de março de 1990, e julgar extinto o processo sem análise do mérito em relação às instituições financeiras, nos termos do artigo 301, X, e § 4º, c/c artigo 267, VI e seu § 3º, ambos do Código de Processo Civil; e no mérito, negar provimento à apelação dos autores e dar parcial provimento à apelação da Nossa Caixa Nosso Banco S/A, para reformar a r. sentença monocrática, e julgar improcedente os índices de correção monetária pleiteados, devendo os autores arcarem com os honorários advocatícios em favor do Banco Central do Brasil, no valor de 5% sobre o valor da causa, atualizados, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	97.03.064538-0 AC 391136
ORIG.	:	9500124360 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ROGERIO PAULUCCI MAUAD e outro
ADV	:	ROGERIO PAULUCCI MAUAD
APDO	:	Banco Central do Brasil
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUPANÇA BLOQUEADOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 TRANSFORMADA NA LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DO BTNF. PRECEDENTES DO STJ.
1- O Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por força da Lei nº 8.024/90.
2- A Medida Provisória nº 168/90 convertida na Lei nº 8.024/90, teve seu início em 16 de março de 1990, passando a vigorar a BTNF como índice de atualização monetária dos depósitos bloqueados e o BACEN passou a ser o gestor das contas de poupanças com a conversão dos Cruzados Novos para Cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, anteriormente sob a responsabilidade dos bancos depositários. Precedentes desta Corte e do STJ.
3- Não há que se falar em violação ao princípio da irretroatividade da lei, uma vez que a Medida Provisória em discussão não recaiu sobre o ato jurídico perfeito, sobre direito adquirido e tampouco sobre a coisa julgada, tendo em vista que seus efeitos foram futuros.
4- Apelação improvida.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e julgar improcedente os índices de correção monetária pleiteados, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	97.03.066164-5 AC 391895
ORIG.	:	9500063743 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Banco Central do Brasil
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE	:	BANCO NACIONAL S/A em liquidação extrajudicial
ADV	:	MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO
APDO	:	VIVIANNE FUNCIA SIMOES
ADV	:	RODOLFO FUNCIA SIMOES e outro
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. REMESSA OFICIAL. AUSÊNCIA DAS RAZÕES RECurSAIs. PRESCRIÇÃO. EXTRATOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. Ausência das razões do recurso. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUPANÇA BLOQUEADOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 TRANSFORMADA NA LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DO BTNF. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1- Tenho como interposta a remessa oficial.
2- O apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido.
3- A prescrição para os casos de correção monetária das cadernetas de poupança bloqueadas, fruto da Medida Provisória nº 168/90 é qüinqüenal, com termo inicial datado de 16.08.92, por conta da devolução da última parcela dos ativos financeiros bloqueados.
4- Tendo sido a ação proposta em 02.03.1995, não fica caracterizado o lapso temporal, onde a demanda deveria ter sido interposta até 16.08.97.
5- O Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por força da Lei nº 8.024/90.
6- A Medida Provisória nº 168/90 convertida na Lei nº 8.024/90, teve seu início em 16 de março de 1990, passando a vigorar a BTNF como índice de atualização monetária dos depósitos bloqueados e o BACEN passou a ser o gestor das contas de poupanças com a conversão dos Cruzados Novos para Cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, anteriormente sob a responsabilidade dos bancos depositários. Precedentes desta Corte e do STJ.
7- Não há que se falar em violação ao princípio da irretroatividade da lei, uma vez que a Medida Provisória em discussão não recaiu sobre o ato jurídico perfeito, sobre direito adquirido e tampouco sobre a coisa julgada, tendo em vista que seus efeitos foram futuros.
8- Tendo o banco depositário feito parte da demanda através de intervenção judicial, não pode a parte responder pelo ônus da sucumbência a que não deu causa.
9- Honorários advocatícios em favor do BACEN de 5% sobre o valor da causa, atualizados.
12- Isto posto, não conheço de parte da apelação do Bacen, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam dos bancos depositários, referente às contas 14655, 14620, 34443, 21279, 27056 e 40850, com aniversário na 2ª quinzena do mês de março de 1990, e julgo extinto o processo sem análise de mérito em relação às instituições financeiras, nos termos do artigo 267, VI e seu § 3º, do Código de Processo Civil, reconheço a carência de ação referente à conta 14025999-2, com aniversário na 1ª quinzena do mês de março, que recebeu o fator de correção de 84,32%, referente ao mês de março de 1990, e julgo extinto o processo sem análise de mérito em relação à instituição financeira, nos termos do artigo 267, VI e seu § 3º, do Código de Processo Civil, no mérito, dou parcial provimento à apelação do Bacen e à remessa oficial tida por interposta, para reformar a r. sentença monocrática, e julgar improcedente os índices de correção monetária pleiteados, devendo a autora arcar com os honorários advocatícios em favor do Banco Central do Brasil, no valor de 5% sobre o valor da causa, atualizados.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação do Bacen, reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam dos bancos depositários, referente às contas 14655, 14620, 34443, 21279, 27056 e 40850, com aniversário na 2ª quinzena do mês de março de 1990, e julgar extinto o processo sem análise de mérito em relação às instituições financeiras, nos termos do artigo 267, VI e seu § 3º, do Código de Processo Civil, reconhecer a carência de ação referente à conta 14025999-2, com aniversário na 1ª quinzena do mês de março, que recebeu o fator de correção de 84,32%, referente ao mês de março de 1990, e julgar extinto o processo sem análise de mérito em relação à instituição financeira, nos termos do artigo 267, VI e seu § 3º, do Código de Processo Civil, no mérito, dar parcial provimento à apelação do Bacen e à remessa oficial tida por interposta, para reformar a r. sentença monocrática, e julgar improcedente os índices de correção monetária pleiteados, devendo a autora arcar com os honorários advocatícios em favor do Banco Central do Brasil, no valor de 5% sobre o valor da causa, atualizados, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	97.03.066199-8 AC 391929
ORIG.	:	9500242540 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	KATIA CRISTINA VITALE
ADV	:	LEONARDO HORVATH MENDES
APDO	:	Banco Central do Brasil
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. DISPENSÁVEL A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUPANÇA BLOQUEADOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 TRANSFORMADA NA LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DO BTNF. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1- Embora os extratos bancários sejam importantes para comprovar o pedido inicial, de que não foi aplicada a correção monetária postulada, terão utilidade somente no momento da liquidação, a fim de que se apure o valor devido a cada autor.
2- A falta dos extratos não poderia causar o indeferimento da inicial, tampouco qualquer outro prejuízo ao autor, posto que os bancos que detinham a movimentação das contas, bem como seus creditamentos, não forneciam os respectivos extratos.
3- Após a prolação da sentença a autora juntou os extratos referentes ao período pleiteado. Tendo em vista que a dificuldade à época de obter tais extratos, aliado ao disposto no artigo 515, § 3º, do CPC, passo a julgar o mérito.
4- O Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por força da Lei nº 8.024/90.
5- A Medida Provisória nº 168/90 convertida na Lei nº 8.024/90, teve seu início em 16 de março de 1990, passando a vigorar a BTNF como índice de atualização monetária dos depósitos bloqueados e o BACEN passou a ser o gestor das contas de poupanças com a conversão dos Cruzados Novos para Cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, anteriormente sob a responsabilidade dos bancos depositários. Precedentes desta Corte e do STJ.
6- Não há que se falar em violação ao princípio da irretroatividade da lei, uma vez que a Medida Provisória em discussão não recaiu sobre o ato jurídico perfeito, sobre direito adquirido e tampouco sobre a coisa julgada, tendo em vista que seus efeitos foram futuros.
7- Honorários advocatícios em favor do BACEN de 5% sobre o valor da causa, atualizados.
8- Apelação provida. Julgamento pela improcedência, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora, e, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, julgar improcedente os índices de correção monetária pleiteados, devendo a autora arcar com os honorários advocatícios em favor do Banco Central do Brasil, no valor de 5% sobre o valor da causa, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	97.03.087868-7 REOAC 402292
ORIG.	:	0007655762 10 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	MULTITEL SISTEMAS S/A
ADV	:	CARLOS JOSE PORTELLA e outros
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
REMESSA OFICIAL EM AÇÃO CAUTELAR - PREJUDICADA - AÇÃO PRINCIPAL JULGADA PROCEDENTE - DESEMBARAÇO DE MERCADORIAS IMPORTADAS - CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - REVISÃO DO LANÇAMENTO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 149 DO CTN - IMPOSSIBILIDADE - PRAZO PARA CONFERÊNCIA - ART. 50 DO DL 37/66.
1- A sentença que julga procedente a ação principal absorve a medida liminar irradiando efeitos próprios, assim restam prejudicadas, pela perda de objeto, a remessa oficial. Precedente jurisprudencial desta Sexta Turma.
2 - Remessa oficial que resta prejudicada
ACÓRDÃO
Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de dezembro de 2007.

PROC.	:	97.03.087869-5 REOAC 402293
ORIG.	:	0009020748 10 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	MULTITEL SISTEMAS S/A
ADV	:	CARLOS JOSE PORTELLA e outros
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
TRIBUTÁRIO - REMESSA OFICIAL EM AÇÃO CIVEL - DESEMBARAÇO DE MERCADORIAS IMPORTADAS - CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - REVISÃO DO LANÇAMENTO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 149 DO CTN - IMPOSSIBILIDADE - PRAZO PARA CONFERÊNCIA - ART. 50 DO DL 37/66.
1 - A impugnação da classificação tarifária de mercadoria importada deve observar o prazo de cinco dias previsto no art. 50 do Decreto-lei nº 37/66, depois de realizada a conferência aduaneira.
2 - Decorrido o prazo para que a autoridade administrativa fizesse exigências no tocante à classificação dos bens importados, não podia esta proceder a sua reclassificação tarifária e cobrar diferenças relativas à majoração da alíquota do Imposto de Importação, devidamente recolhido quando do desembaraço das mercadorias.
3 - A revisão do lançamento pela autoridade fiscal exige a comprovação da ocorrência de qualquer uma das hipóteses previstas no art. 149 do Código Tributário Nacional, entre elas a demonstração de ter o contribuinte agido com dolo, fraude ou simulação no preenchimento da declaração de importação.
4 - Tendo a autoridade administrativa aceitado a classificação tarifária atribuída pelo importador às mercadorias adquiridas no exterior, por ocasião do seu desembaraço alfandegário, incabível a revisão do lançamento motivado por erro de direito. Precedentes jurisprudenciais.
5 - Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas
DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de dezembro de 2007.

PROC.	:	98.03.003852-4 AC 405142
ORIG.	:	9500356317 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Banco Central do Brasil
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO	:	SIWE EXP/ E IMP/ LTDA
ADV	:	JACQUES PRIPAS e outros
APDO	:	BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV	:	WILSON ROBERTO SANT ANNA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CONTA CORRENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUPANÇA BLOQUEADOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 TRANSFORMADA NA LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DO BTNF. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1- O Banco Central do Brasil é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por força da Lei nº 8.024/90.
2- A legitimidade para figurar no pólo passivo das ações atinentes à correção monetária de valores depositados em conta-corrente e bloqueados em face do chamado "Plano Collor" pertence ao BACEN, mas, ainda assim, não procede a pretensão de incidência do IPC como fator de atualização, na medida em que aplicável era o BTNF, fator este que, como é notório, já foi devidamente aplicado à época.
3- O presente feito trata na verdade de conta corrente, consoante documentos acostados aos autos. A situação é totalmente distinta, contudo, com referência aos depósitos à vista em contas correntes, porquanto em relação aos mesmos não há falar-se em data de aniversário da aplicação. Desta forma, a transferência dos montantes excedentes a NCz$ 50.000,00, para o BACEN, operou-se imediatamente com a entrada em vigor da MP 168, a qual, ressalte-se, passou a produzir, de plano, todos os seus efeitos, inclusive quanto à incidência do BTNF como fator de atualização monetária dos valores bloqueados.
4- Variados julgados proferidos pelo C. STJ dão conta de que, desde de 1997, já se encontrava pacificada sua posição relativamente às contas correntes, no sentido de que as instituições financeiras privadas eram parte passiva ilegítima para as ações concernentes ao denominado "Plano Collor", haja vista a imediata ruptura do vínculo contratual que as unia ao correntista, por força da entrada em vigor da MP 168/90. Tal legitimidade, ressalte-se, foi transferida ao BACEN.
5- A Medida Provisória nº 168/90 convertida na Lei nº 8.024/90, teve seu início em 16 de março de 1990, passando a vigorar a BTNF como índice de atualização monetária dos depósitos bloqueados e o BACEN passou a ser o gestor das contas de poupanças com a conversão dos Cruzados Novos para Cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, anteriormente sob a responsabilidade dos bancos depositários. Precedentes do STJ.
6- O BANESPA não interpôs recurso contra a sentença proferida, levando ao trânsito em julgado da mesma, não se beneficiando, portanto, do presente recurso por não se tratar de litisconsórcio unitário.
7- Honorários advocatícios em favor do Bacen no valor de 5% sobre o valor da causa, atualizados.
8- Apelação do BACEN e remessa oficial parcialmente providas.
ACÓRDÃO
DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do Bacen e à remessa oficial, e julgar improcedente os índices de correção monetária pleiteados, devendo o autor arcar com os honorários advocatícios em favor do Banco Central do Brasil, no valor de 5 % sobre o valor da causa, atualizados, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	98.03.004996-8 AC 405791
ORIG.	:	9500071215 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Banco Central do Brasil
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO	:	IRENE DIAS DA SILVA BAIER
ADV	:	JOAO RINALDI FILHO
PARTE R	:	BANCO ITAU S/A
ADV	:	MARCIAL BARRETO CASABONA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUPANÇA BLOQUEADOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 TRANSFORMADA NA LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DO BTNF. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1- O Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por força da Lei nº 8.024/90.
2- A Medida Provisória nº 168/90 convertida na Lei nº 8.024/90, teve seu início em 16 de março de 1990, passando a vigorar a BTNF como índice de atualização monetária dos depósitos bloqueados e o BACEN passou a ser o gestor das contas de poupanças com a conversão dos Cruzados Novos para Cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, anteriormente sob a responsabilidade dos bancos depositários. Precedentes desta Corte e do STJ.
3- Não há que se falar em violação ao princípio da irretroatividade da lei, uma vez que a Medida Provisória em discussão não recaiu sobre o ato jurídico perfeito, sobre direito adquirido e tampouco sobre a coisa julgada, tendo em vista que seus efeitos foram futuros.
4- Honorários advocatícios em favor do BACEN de 5% sobre o valor da causa, atualizados.
5- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, reconhecer ex offício a ilegitimidade passiva ad causam do Bacen, referente à conta nº 02761-1, com aniversário na 1ª quinzena do mês de março de 1990, julgaando extinto o processo sem análise do mérito, nos termos artigo 267, VI e seu § 3º, ambos do Código de Processo Civil, no mérito, dar parcial provimento à apelação do Bacen e à remessa oficial, para reformar a r. sentença monocrática, e julgar improcedente os índices de correção monetária pleiteados, devendo a autora arcar com os honorários advocatícios em favor do Banco Central do Brasil, no valor de 5% sobre o valor da causa, atualizados, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	98.03.006995-0 AC 407031
ORIG.	:	9500089459 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	EDSON RUA PEREZ FILHO e outros
ADV	:	LUCIANA PASCALE KUHL e outro
APDO	:	Banco Central do Brasil
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. restituição do IOF pago. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUPANÇA BLOQUEADOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 TRANSFORMADA NA LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DO BTNF. PRECEDENTES DO STJ.
1- O Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por força da Lei nº 8.024/90.
2- A Medida Provisória nº 168/90 convertida na Lei nº 8.024/90, teve seu início em 16 de março de 1990, passando a vigorar a BTNF como índice de atualização monetária dos depósitos bloqueados e o BACEN passou a ser o gestor das contas de poupanças com a conversão dos Cruzados Novos para Cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, anteriormente sob a responsabilidade dos bancos depositários. Precedentes desta Corte e do STJ.
3- Não há que se falar em violação ao princípio da irretroatividade da lei, uma vez que a Medida Provisória em discussão não recaiu sobre o ato jurídico perfeito, sobre direito adquirido e tampouco sobre a coisa julgada, tendo em vista que seus efeitos foram futuros.
4- Prejudicado o pedido de restituição do IOF pago.
6- Apelação improvida.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, reconhecer de ofício a ilegitimidade passiva ad causam do Bacen, referente às contas 06.861-7, 11.086-4, 100.013.845-0, 300.010.208-8, 400.010.208-6 e 200.010.208-x, com aniversário na 1ª quinzena do mês de março de 1990, e julgar extinto o processo sem análise de mérito em relação ao Bacen quanto as contas acima, nos termos do artigo 301, X, e § 4º, c/c artigo 267, VI e seu § 3º, ambos do Código de Processo Civil, no mérito, negar provimento à apelação dos autores, para manter a r. sentença monocrática, e julgar improcedente os índices de correção monetária pleiteados, restando prejudicado o pedido de restituição do IOF pago, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	98.03.007968-9 AC 407055
ORIG.	:	9500119188 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Banco Central do Brasil
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO	:	FABIO SAID BITTAR
ADV	:	ROGERIO LAURIA TUCCI
PARTE R	:	UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV	:	FELIPE LEGRAZIE EZABELLA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. provas. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUPANÇA BLOQUEADOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 TRANSFORMADA NA LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DO BTNF. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1- O autor não juntou aos autos extratos referente ao período pleiteado, qual seja, o mês de março de 1990.
2- O Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por força da Lei nº 8.024/90.
3- A Medida Provisória nº 168/90 convertida na Lei nº 8.024/90, teve seu início em 16 de março de 1990, passando a vigorar a BTNF como índice de atualização monetária dos depósitos bloqueados e o BACEN passou a ser o gestor das contas de poupanças com a conversão dos Cruzados Novos para Cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, anteriormente sob a responsabilidade dos bancos depositários. Precedentes desta Corte e do STJ.
4- Não há violação ao princípio da irretroatividade da lei, uma vez que a Medida Provisória em discussão não recaiu sobre o ato jurídico perfeito, sobre direito adquirido e tampouco sobre a coisa julgada, tendo em vista que seus efeitos foram futuros.
5- Honorários advocatícios em favor do BACEN de R$ 1.000,00.
6- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do Bacen e à remessa oficial, para reformar a r. sentença monocrática, e julgar improcedente o índice de correção monetária pleiteado, devendo o autor arcar com os honorários advocatícios em favor do Banco Central do Brasil, no valor de R$ 1.000,00, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	98.03.023744-6 AC 412754
ORIG.	:	9511010573 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Banco do Brasil S/A
ADV	:	SANDRA HELENA GALVAO AZEVEDO
APTE	:	BANCO ITAU S/A
ADV	:	MARCIAL BARRETO CASABONA
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA
APTE	:	BANCO ECONOMICO S/A
ADV	:	MARCELO SCATOLINI DE S SIQUEIRA
APDO	:	ANTONIO DONIZETE CHIQUETTO e outros
ADV	:	LAURO AUGUSTONELLI e outro
APDO	:	Banco Central do Brasil
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO e outros
APDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADV	:	RAQUEL LEMOS MAGALHÃES
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUPANÇA BLOQUEADOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS referentes ao período peliteado. prescrição. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 TRANSFORMADA NA LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DO BTNF. PRECEDENTES DO STJ.
1- A prescrição para os casos de correção monetária das cadernetas de poupança bloqueadas, fruto da Medida Provisória nº 168/90 é qüinqüenal, com termo inicial datado de 16.08.92, por conta da devolução da última parcela dos ativos financeiros bloqueados.
2- Tendo sido a ação proposta em 15.03.1995, não fica caracterizado o lapso temporal, onde a demanda deveria ter sido interposta até 16.08.97.
3- A petição inicial deve vir acompanhada com os documentos necessários que demonstrem a verdade dos fatos alegados pelos autores, como preceitua o artigo 283, do C.P.C.
4- Os autores juntaram extrato das contas 227.294, 1.408.949.640-x, 99009975.4, 903-203.267-A e 1.400.041.276-7, com data de emissão no ano de 1991. Diverso é o quadro apresentado pela conta nº 3.716.627-8, que os autores também juntaram extrato do ano de 1991, porém, o Banco Bradesco S/A, em sua contestação, juntou extrato do mês de março/90, o que possibilitou verificar que a mesma possui data de aniversário na 1ª quinzena do mês e recebeu o pagamento do índice de 84,32%.
5- Em momento algum comprovou que possuía conta de poupança no período pleiteado, qual seja, de março de 1990, tampouco apresentou cópia de que requereu os extratos bancários junto à instituição financeira e que foram negados.
6- O Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por força da Lei nº 8.024/90.
7- A Medida Provisória nº 168/90 convertida na Lei nº 8.024/90, teve seu início em 16 de março de 1990, passando a vigorar a BTNF como índice de atualização monetária dos depósitos bloqueados e o BACEN passou a ser o gestor das contas de poupanças com a conversão dos Cruzados Novos para Cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, anteriormente sob a responsabilidade dos bancos depositários. Precedentes desta Corte e do STJ.

8- Não há que se falar em violação ao princípio da irretroatividade da lei, uma vez que a Medida Provisória em discussão não recaiu sobre o ato jurídico perfeito, sobre direito adquirido e tampouco sobre a coisa julgada, tendo em vista que seus efeitos foram futuros.
6- Reconheço ex offício a carência de ação por falta de interesse de agir em relação à conta nº 3.716.627-8, agência 0215-1, do Banco Bradesco S/A, e extingo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC; e no mérito, dou parcial provimento às apelações, para reformar a r. sentença monocrática, julgar improcedente o índice de correção monetária pleiteado.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, reconhecer ex offício a carência de ação por falta de interesse de agir em relação à conta nº 3.716.627-8, agência 0215-1, do Banco Bradesco S/A, e extinguir o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC; e no mérito, dar parcial provimento às apelações, para reformar a r. sentença monocrática, julgar improcedente o índice de correção monetária pleiteado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	98.03.024083-8 AC 412998
ORIG.	:	9500112345 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	PATRICIA ALVES BUSKO
ADV	:	SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL e outro
APDO	:	Banco Central do Brasil
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADV	:	WASLEY RODRIGUES GONÇALVES
APDO	:	BANCO ITAU S/A
ADV	:	ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. PLANO COLLOR. IPC DE MARÇO/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. BANCOS DEPOSITARIOS. INCOMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUPANÇA BLOQUEADOS. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1- O Banco Central do Brasil apenas é legitimado para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por força da Lei nº 8.024/90.
2- Uma vez que o único legitimado para figurar no pólo passivo da demanda em relação a primeira quinzena do mês de março/90, são as instituições financeiras, é de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal, para se pronunciar neste caso concreto, tendo em vista não se configurar em nenhuma das hipóteses dispostas no artigo 109, da Constituição Federal.
3- Verifica-se que através dos documentos acostados aos autos, as contas de poupança da autora têm como data de aniversário a primeira quinzena do mês de março/90, devendo ser corrigidas pelas instituições financeiras creditícias, que detinham os respectivos depósitos à época.
4- Tendo o banco depositário feito parte da demanda através de intervenção judicial, não pode a parte responder pelo ônus da sucumbência a que não deu causa.
5- Honorários advocatícios em favor do Banco Central do Brasil no percentual de 5% sobre o valor da causa, atualizado.
6- Reconheço de officio a ilegitimidade passiva ad causam do BACEN em relação ao mês de março de 1990, e julgo extinto o processo sem análise de mérito, nos termos do artigo 301, X, e § 4º, c/c 267 do Código de Processo Civil, bem como julgo extinto o processo sem análise de mérito quanto as instituições financeiras, nos termos do artigo 267, IV, c/c artigo 292, caput e § 1º, II, do Código Adjetivo, por incompetência da Justiça Federal, e no mérito, dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença monocrática, e julgar improcedente os índices de correção monetária pleiteados, devendo a autora arcar com os honorários advocatícios em favor do Banco Central do Brasil, no valor de 5% sobre o valor da causa, atualizados.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, reconhecer de officio a ilegitimidade passiva ad causam do BACEN em relação ao mês de março de 1990, e julgar extinto o processo sem análise de mérito, nos termos do artigo 301, X, e § 4º, c/c 267 do Código de Processo Civil, bem como julgar extinto o processo sem análise de mérito quanto as instituições financeiras, nos termos do artigo 267, IV, c/c artigo 292, caput e § 1º, II, do Código Adjetivo, por incompetência da Justiça Federal, e no mérito, dar parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença monocrática, e julgar improcedente os índices de correção monetária pleiteados, devendo a autora arcar com os honorários advocatícios em favor do Banco Central do Brasil, no valor de 5% sobre o valor da causa, atualizados, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	98.03.025062-0 AC 413942
ORIG.	:	9600044236 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Banco Central do Brasil
ADV	:	LUIZ ANTONIO BERNARDES
APTE	:	MATIAS FLORIT LLOMPART e outros
ADV	:	MAURO DEL CIELLO e outros
APDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADV	:	JULIANO CORSINO SARGENTINI
APDO	:	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A em liquidação extrajudicial
ADV	:	MARISOL GONZALEZ MARTINEZ
APDO	:	BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A
ADV	:	ERICSSON PEREIRA PINTO
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. REMESSA OFICIAL. AUSÊNCIA DAS RAZÕES RECurSAIs. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. Ausência das razões do recurso. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUPANÇA BLOQUEADOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 TRANSFORMADA NA LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DO BTNF. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1- Tenho como interposta a remessa oficial.
2- O apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido.
3- O Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por força da Lei nº 8.024/90.
4- A Medida Provisória nº 168/90 convertida na Lei nº 8.024/90, teve seu início em 16 de março de 1990, passando a vigorar a BTNF como índice de atualização monetária dos depósitos bloqueados e o BACEN passou a ser o gestor das contas de poupanças com a conversão dos Cruzados Novos para Cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, anteriormente sob a responsabilidade dos bancos depositários. Precedentes desta Corte e do STJ.
5- Não há que se falar em violação ao princípio da irretroatividade da lei, uma vez que a Medida Provisória em discussão não recaiu sobre o ato jurídico perfeito, sobre direito adquirido e tampouco sobre a coisa julgada, tendo em vista que seus efeitos foram futuros.
6- Tendo os bancos depositários feito parte da demanda através de intervenção judicial, não pode a parte responder pelo ônus da sucumbência a que não deu causa.
7- Honorários advocatícios em favor do BACEN de 5% sobre o valor da causa, atualizados.
8- Isto posto, não conheço de parte da apelação do Bacen, nego provimento à apelação dos autores, e dou parcial provimento à apelação do Bacen e à remessa oficial tida por interposta, para reformar a r. sentença monocrática, e julgar improcedente os índices de correção monetária pleiteados, devendo os autores arcarem com os honorários advocatícios em favor do Banco Central do Brasil, no valor de 5% sobre o valor da causa, atualizados.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação do Bacen, negar provimento à apelação dos autores, e dar parcial provimento à apelação do Bacen e à remessa oficial tida por interposta, para reformar a r. sentença monocrática, e julgar improcedente os índices de correção monetária pleiteados, devendo os autores arcarem com os honorários advocatícios em favor do Banco Central do Brasil, no valor de 5% sobre o valor da causa, atualizados, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	98.03.089232-0 MC 1229
ORIG.	:	9800390260 21 Vr SAO PAULO/SP
REQTE	:	PAULO JOSE PAES DE VICO e outro
ADV	:	PEDRO MORA SIQUEIRA
REQDO	:	Uniao Federal
ADV	:	ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO.
1- O objeto desta demanda, bem como sua causa de pedir, são idênticos aos da AC nº 1999.03.99.033800-3. Presente, também, a identidade de partes.
2- Presente um pressuposto processual objetivo negativo, deve ser extinto o processo, sem exame de mérito, por litispendência (CPC, art. 267, V).
3- Tendo em vista a extinção do presente processo em razão do reconhecimento da identidade de causas, as questões atinentes à demanda (inclusive a verba honorária) serão decididas nos autos da AC nº AC nº 1999.03.99.033800-3.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, julgar extinta sem julgamento do mérito a presente medida cautelar, por litispendência, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de dezembro de 2007.

PROC.	:	1999.03.00.055361-4 MC 1580
ORIG.	:	9700482090 13 Vr SAO PAULO/SP
REQTE	:	RADIO PANAMERICANA S/A
ADV	:	AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE
REQDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO.
1- O objeto desta demanda, bem como sua causa de pedir, são idênticos aos da AC nº 1999.03.99.034522-6. Presente, também, a identidade de partes.
2- Presente um pressuposto processual objetivo negativo, deve ser extinto o processo, sem exame de mérito, por litispendência (CPC, art. 267, V).
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, julgar extinta sem julgamento do mérito a presente medida cautelar, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	1999.03.00.055362-6 MC 1581
ORIG.	:	9800009809 13 Vr SAO PAULO/SP
REQTE	:	RADIO PANAMERICANA S/A
ADV	:	AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE
REQDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / SEXTA TURMA

EMENTA
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO.
1- O objeto desta demanda, bem como sua causa de pedir, são idênticos aos da MC nº 1999.03.00.055361-4. Presente, também, a identidade de partes.
2- Presente um pressuposto processual objetivo negativo, deve ser extinto o processo, sem exame de mérito, por litispendência (CPC, art. 267, V).
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, julgar extinta sem julgamento do mérito a presente medida cautelar, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	1999.03.99.034522-6 AC 481399
ORIG.	:	9700482090 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	RADIO PANAMERICANA S/A
ADV	:	MARIA ELISABETH M CORIGLIANO
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / SEXTA TURMA

EMENTA
ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - CARÁTER ACESSÓRIO - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO.
1 - Os provimentos cautelares possuem caráter acessório, pois visam assegurar o resultado útil do processo principal. A medida cautelar caracteriza-se como instrumento de garantia do bem jurídico a ser pleiteado na ação principal, de modo que julgada esta na mesma sessão, perde a cautelar o seu objeto, o que justifica a extinção do presente feito, sem apreciação de mérito, nos termos do inciso VI art. 267 do CPC.
2 - Verba honorária fixada na sentença mantida, por se tratar de cautelar resistida. Nesse sentido: EDcl no REsp 675395/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 418.
3 - Apelação não conhecida por falta superveniente de interesse processual.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, julgar extinta sem julgamento do mérito a presente medida cautelar, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	1999.03.99.034523-8 AC 481400
ORIG.	:	9800009795 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	RADIO PANAMERICANA S/A
ADV	:	MARIA ELISABETH M CORIGLIANO
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / SEXTA TURMA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. LEI 4.117/62. RECEPCIONADA PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. RETRANSMISSÃO DO PROGRAMA "A VOZ DO BRASIL". TRANSMISSÃO OBRIGATÓRIA. HORÁRIO DIVERSO DO POSTO NA REFERIDA NORMA.
1. Porquanto, no que tange à questão da recepção da Lei 4.117/62 pela nova Carta Federal de 1988, não há controvérsia segundo decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 561 - DF, de relatoria do e. Ministro Celso de Mello, julgada em 23.08.1995, publicada no DJ de 23.03.01.
2. Os contratos de permissão ou cessão de serviços públicos geram direitos e obrigações tanto para o permitente/cedente como para o permissionário/cessionário. Por outro lado, é assegurado a este o direito de prestar os serviços que lhe são permitidos ou cedidos, nos exatos e precisos termos e limites estabelecidos contratualmente e em lei. No entanto, tais cláusulas, há necessariamente, de guardar conformidade com os princípios e garantias constitucionais.
3. Sendo a obrigação igualmente imposta a todos os concessionários ou permissionários dos serviços de radiodifusão sonora, encontra-se observado o princípio da livre concorrência.
4. Ao restringir a um único horário a transmissão das notícias das atividades dos Poderes da República, o Estado não está respeitando a liberdade de opção do cidadão quanto às informações que deseja receber, na medida em que não lhe faculta a possibilidade de escutar outro programa de transmissão radiofônica.
5. Assim, à segunda parte do art. 38, alínea "e" da referida lei, entendo não guardar conformidade com o preceito consagrado no art. 5º, XIV, da Constituição Federal.
6. Rejeitada a inconstitucionalidade, para deferir à apelante a possibilidade de retransmissão do programa em questão no horário alternativo melhor adequado as suas necessidades.
7. Honorários advocatícios nos termos do art. 21 do CPC.
8. Apelação parcialmente procedente.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	1999.03.99.034524-0 AC 481401
ORIG.	:	9700479706 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	RADIO PANAMERICANA S/A
ADV	:	MARIA ELISABETH M CORIGLIANO
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / SEXTA TURMA

EMENTA
ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - CARÁTER ACESSÓRIO - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO.
1 - Os provimentos cautelares possuem caráter acessório, pois visam assegurar o resultado útil do processo principal. A medida cautelar caracteriza-se como instrumento de garantia do bem jurídico a ser pleiteado na ação principal, de modo que julgada esta na mesma sessão, perde a cautelar o seu objeto, o que justifica a extinção do presente feito, sem apreciação de mérito, nos termos do inciso VI art. 267 do CPC.
2 - Verba honorária fixada na sentença mantida, por se tratar de cautelar resistida. Nesse sentido: EDcl no REsp 675395/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 418.
3 - Apelação não conhecida por falta superveniente de interesse processual.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, julgar extinta sem julgamento do mérito a presente medida cautelar, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	1999.03.99.034525-1 AC 481402
ORIG.	:	9800009809 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	RADIO PANAMERICANA S/A
ADV	:	MARIA ELISABETH M CORIGLIANO
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / SEXTA TURMA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. LEI 4.117/62. RECEPCIONADA PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. RETRANSMISSÃO DO PROGRAMA "A VOZ DO BRASIL". TRANSMISSÃO OBRIGATÓRIA. HORÁRIO DIVERSO DO POSTO NA REFERIDA NORMA.
1. Porquanto, no que tange à questão da recepção da Lei 4.117/62 pela nova Carta Federal de 1988, não há controvérsia segundo decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 561 - DF, de relatoria do e. Ministro Celso de Mello, julgada em 23.08.1995, publicada no DJ de 23.03.01.
2. Os contratos de permissão ou cessão de serviços públicos geram direitos e obrigações tanto para o permitente/cedente como para o permissionário/cessionário. Por outro lado, é assegurado a este o direito de prestar os serviços que lhe são permitidos ou cedidos, nos exatos e precisos termos e limites estabelecidos contratualmente e em lei. No entanto, tais cláusulas, há necessariamente, de guardar conformidade com os princípios e garantias constitucionais.
3. Sendo a obrigação igualmente imposta a todos os concessionários ou permissionários dos serviços de radiodifusão sonora, encontra-se observado o princípio da livre concorrência.
4. Ao restringir a um único horário a transmissão das notícias das atividades dos Poderes da República, o Estado não está respeitando a liberdade de opção do cidadão quanto às informações que deseja receber, na medida em que não lhe faculta a possibilidade de escutar outro programa de transmissão radiofônica.
5. Assim, à segunda parte do art. 38, alínea "e" da referida lei, entendo não guardar conformidade com o preceito consagrado no art. 5º, XIV, da Constituição Federal.
6. Rejeitada a inconstitucionalidade, para deferir à apelante a possibilidade de retransmissão do programa em questão no horário alternativo melhor adequado as suas necessidades.
7. Honorários advocatícios nos termos do art. 21 do CPC.
8. Apelação parcialmente procedente.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	1999.61.14.004254-1 AC 618130
ORIG.	:	3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	MIROAL IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
IPI. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS E MULTA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. VERBA HONORÁRIA. DECRETO-LEI N. 1025/69.
1. A cumulação prevista na CDA dos juros com a multa moratória, não padece de qualquer ilegalidade, tratando-se inclusive de matéria sumulada perante o e. TFR, a teor da Súmula n. 209. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 438166/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.09.2003, DJ 06.10.2003 p. 209.
2. Condenação por litigância de má-fé afastada, porquanto, com a oposição dos embargos, a empresa apenas exercitou o seu direito de defesa, nos termos do §2º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, e, ademais, não se vê dos autos, nem dos argumentos deduzidos pela embargante, nenhum propósito que se enquadra nas hipóteses arroladas nos incisos do artigo 17 do CPC.
3. Condenação em verba honorária afastada, em razão do encargo do Decreto-lei n. 1025/69, previsto na CDA.
4. Apelação parcialmente provida.
ACÓRDÃO
Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, e, por maioria, à míngua de impugnação, manter a condenação em verba honorária, vencido o Relator que a afastava de ofício,
São Paulo, 13 de dezembro de 2007.

PROC.	:	2000.61.00.017547-0 AC 1242252
ORIG.	:	15 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Banco Central do Brasil
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO	:	IRINEU DE ANDRADE e outros
ADV	:	ANTONIO CARLOS PINTO
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUPANÇA BLOQUEADOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 TRANSFORMADA NA LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1- O Banco Central do Brasil é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por força da Lei nº 8.024/90. Preliminar rejeitada.
2- A matéria está sujeita à extinção por meio de lapso temporal por se tratar de ação condenatória com cunho patrimonial.
3- A prescrição para os casos de correção monetária das cadernetas de poupança bloqueadas, fruto da Medida Provisória nº 168/90 é qüinqüenal, com termo inicial datado de 16.08.92, por conta da devolução da última parcela dos ativos financeiros bloqueados.
4- Tendo sido a ação proposta em 31.05.2000, fica caracterizado o lapso temporal, onde a demanda deveria ter sido interposta até 16.08.97.
5- Honorários advocatícios em favor do apelante no valor de 5% sobre o valor da causa, atualizado.
6- Apelação do BACEN provida.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2007.

PROC.	:	2000.61.19.019850-4 AMS 213332
ORIG.	:	1 Vr GUARULHOS/SP
APTE	:	KUTTNER SERVICOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA
ADV	:	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ROGERIO APARECIDO RUY
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE MÉDIO E GRANDE PORTE. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL.EXIGIBILIDADE.
1- A sociedade que se destina à prestação de serviços tem índole empresarial, porquanto busca o lucro produzindo serviços. Dessa forma, enquadra-se na sujeição passiva prevista no art. 3º do DL 9.853/46, bem como do art. 4º do DL 8.621/46, estas instituidoras das contribuições ao SESC e ao SENAC, o que torna válida a contribuição ao SEBRAE das prestadoras de serviços. Recepção pelo artigo 240 da Constituição Federal.
2- Válida a contribuição ao SEBRAE como adicional às contribuições ao SESC e ao SENAC.
3- A contribuição destinada ao SEBRAE possui natureza de exação de intervenção no domínio econômico, devendo ser suportada por todas as empresas, sejam elas de pequeno, médio ou grande porte, tudo em atenção ao princípio da solidariedade social, insculpido no artigo 195, "caput", da Constituição Federal. Precedentes desta Turma.
4- A Lei nº8.029/90 instituiu a referida exação na forma de adicional às alíquotas das contribuições devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Carta Política. Despicienda a exigência de Lei Complementar como veículo para instituição da referida exação.
5- O E. Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade da redação originária da Lei nº8.029/90, por decisão unânime do seu plenário, negou a concessão de liminar que visava sustar a norma legal (DJU de 14.09.90).
6- Apelação improvida.
ACÓRDÃO
Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2001.61.00.005603-5 AC 1034052
ORIG.	:	16 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	RADIO FM CIDADE DE MOGI GUACU LTDA
ADV	:	RITA DE CASSIA FARIAS
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - CARÁTER ACESSÓRIO - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO.
1 - Os provimentos cautelares possuem caráter acessório, pois visam assegurar o resultado útil do processo principal. A medida cautelar caracteriza-se como instrumento de garantia do bem jurídico a ser pleiteado na ação principal, de modo que julgada esta na mesma sessão, perde a cautelar o seu objeto, o que justifica a extinção do presente feito, sem apreciação de mérito, nos termos do inciso VI art. 267 do CPC.
2 - Verba honorária fixada na sentença mantida, por se tratar de cautelar resistida. Nesse sentido: EDcl no REsp 675395/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 418.
3 - Apelação não conhecida por falta superveniente de interesse processual.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, julgar extinta sem julgamento do mérito a presente medida cautelar, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2001.61.00.007855-9 AC 1034053
ORIG.	:	16 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	RADIO FM CIDADE DE MOGI GUACU LTDA
ADV	:	RITA DE CASSIA FARIAS
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. LEI 4.117/62. RECEPCIONADA PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. RETRANSMISSÃO DO PROGRAMA "A VOZ DO BRASIL". TRANSMISSÃO OBRIGATÓRIA. HORÁRIO DIVERSO DO POSTO NA REFERIDA NORMA.
1. Porquanto, no que tange à questão da recepção da Lei 4.117/62 pela nova Carta Federal de 1988, não há controvérsia segundo decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 561 - DF, de relatoria do e. Ministro Celso de Mello, julgada em 23.08.1995, publicada no DJ de 23.03.01.
2. Os contratos de permissão ou cessão de serviços públicos geram direitos e obrigações tanto para o permitente/cedente como para o permissionário/cessionário. Por outro lado, é assegurado a este o direito de prestar os serviços que lhe são permitidos ou cedidos, nos exatos e precisos termos e limites estabelecidos contratualmente e em lei. No entanto, tais cláusulas, há necessariamente, de guardar conformidade com os princípios e garantias constitucionais.
3. Sendo a obrigação igualmente imposta a todos os concessionários ou permissionários dos serviços de radiodifusão sonora, encontra-se observado o princípio da livre concorrência.
4. Ao restringir a um único horário a transmissão das notícias das atividades dos Poderes da República, o Estado não está respeitando a liberdade de opção do cidadão quanto às informações que deseja receber, na medida em que não lhe faculta a possibilidade de escutar outro programa de transmissão radiofônica.
5. Assim, à segunda parte do art. 38, alínea "e" da referida lei, entendo não guardar conformidade com o preceito consagrado no art. 5º, XIV, da Constituição Federal.
6. Rejeitada a inconstitucionalidade, para deferir à apelante a possibilidade de retransmissão do programa em questão no horário alternativo melhor adequado às suas necessidades.
7. Honorários advocatícios nos termos do art. 21 do CPC.
8. Apelação parcialmente procedente.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2001.61.08.008386-3 AC 886700
ORIG.	:	3 Vr BAURU/SP
APTE	:	MIGUEL DE SOUZA MOURAO (= ou > de 65 anos) e outros
ADV	:	FABIANO SCHWARTZMANN FOZ
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL. PIS/PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS. DECRETO Nº20.910/32. PRESCRIÇÃO.
1. PIS/PASEP. Natureza jurídica tributária (art. 239 da CF/88).
2. Ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP. Ausência de expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, aplicação do prazo qüinqüenal previsto no Decreto nº20.910/32. Precedentes desta Turma (Apelação Cível nº806705, DJU,20/06/2003, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).
3. Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional qüinqüenal, que tem como termo "a quo" a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão dos autores.
4. Apelação improvida.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso dos Autores, nos termos do relatório e voto, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2002.61.00.019389-4 AC 1243747
ORIG.	:	21 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	POSTO DE MEDICAMENTOS POLYANA LTDA
ADV	:	JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
APDO	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV	:	SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - POSTO DE MEDICAMENTOS - DESVIO DE ATIVIDADES - COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO DE FARMÁCIA E DROGARIA - LEIS Nº 3.820/60 E Nº5.991/73 - NECESSIDADE DA PRESENÇA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO.
1 - Os alvarás apresentados foram concedidos para funcionamento de posto de medicamentos, que não exige responsável técnico habilitado e registrado no conselho profissional.
2 - O fato do posto de medicamentos estar funcionando irregularmente como drogaria, extrapolando o alvará que lhe fora concedido, autoriza a imposição de penalidades por parte do CRF, sem prejuízo da fiscalização pela Vigilância Sanitária no âmbito de suas atribuições.
3 - Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e aplicação de penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, "ex vi" do disposto no art. 24 da Lei nº 3.820/60.
4 - A competência dos órgãos de vigilância sanitária restringe-se à verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos. Art. 44 da Lei nº 5.991/73.
5 - A exigência de permanência do responsável técnico farmacêutico durante todo o período de funcionamento do estabelecimento está prevista no parágrafo 1º do art. 15 da Lei nº 5.991/73.
6 - Mantida a condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixado em 10% (dez por cento) do atribuído à causa, devidamente atualizado.
7 - Improvimento ao recurso de Apelação do autor.
ACÓRDÃO
Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas
DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2002.61.00.023858-0 AC 1176841
ORIG.	:	4 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
ADV	:	JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP
ADV	:	TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APDO	:	Servico Nacional de Aprendizagem Comercial em Sao Paulo SENAC/SP
ADV	:	ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
CONTRIBUIÇÃO AO SESC E SENAC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.
1- Quanto às contribuições SESC e SENAC, o art. 3º do Decreto-lei 9.853/46 criou, a cargo dos estabelecimentos comerciais enquadrados em entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio, e demais empregadores que possuíam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, uma contribuição ao Serviço Social do Comércio (SESC) incidente sobre a folha de salários, para custeio de seus encargos destinados ao bem estar dos trabalhadores.
2- O artigo 4º do Decreto-lei 8.621/46 instituiu, para o custeio do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), uma contribuição equivalente a 1% (um por cento) sobre o montante da remuneração paga a totalidade dos empregados dos "estabelecimentos comerciais".
3- A sociedade que se destina a prestação de serviços tem índole empresarial, porquanto busca o lucro produzindo serviços. Dessa forma, enquadra-se na sujeição passiva prevista no art. 3º do DL 9.853/46, bem como do art. 4º do DL 8.621/46. Recepção pelo artigo 240 da Constituição Federal.
4- O requisito essencial para que determinada pessoa jurídica deva recolher a contribuição compulsória incidente sobre a folha de salários, destinada às entidades privadas de serviço social de formação profissional vinculadas ao sistema sindical - artigo 240 do Texto Constitucional - é o seu enquadramento no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, segundo a classificação mencionada nos artigos 570 e 577 da CLT.
5- A exegese dos artigos 4ºdo Decreto-Lei 8621/46 e 3º do Decreto-Lei nº 9853/46, à luz do novo conceito de empresa e da ordem constitucional em vigor, é forçoso concluir que as prestadoras de serviços se incluem dentre os estabelecimentos comerciais sujeitos aos recolhimentos da contribuição.
6- O novo Código Civil, Lei 10406/02, em harmonia com esse entendimento, criou a nova figura do empresário, atribuindo a esse conceito uma amplitude muito maior do que a noção de comerciante, limitada àquele que pratica atos de comércio, pois, abarcará atividades econômicas diversas, incluindo-se, dentre elas, pela preponderância do setor nos dias atuais, a prestação de serviços com fins lucrativos, exercida com habitualidade e profissionalismo.
7- A fixação dos honorários advocatícios em R$ 300,00 (trezentos reais) para cada réu deve ser mantida, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.
8- A matéria apreciada no presente caso tem sido reiteradamente enfrentada por nossos Tribunais, tratando-se, pois, de matéria repetitiva analisada pelo INSS, o que dispensa maiores reflexões por parte da autarquia. Precedentes desta E. Turma.
9- Recursos improvidos.
ACÓRDÃO
Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos ofertados, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2002.61.00.024195-5 AC 1067999
ORIG.	:	5 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal
ADV		GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	OKAYAMA E CIA LTDA
ADV	:	ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. CÁLCULOS DO CONTADOR. RESPEITO A COISA JULGADA. CÁLCULOS DO EMBARGADO. ÍNDICES DO PROVIMENTO 24/97. ART.460 DO CPC.
1- O valor apurado pelo embargado é de R$ 3.111,45, para dezembro/2000, e não como constou no dispositivo da r.sentença R$ 3.181,45. Erro material que se corrige de ofício.
2- Verifica-se que a Contadoria judicial ao efetuar os cálculos incluindo os índices expurgados dos meses de janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%) o fez de forma correta e em estrito respeito à coisa julgada que determinou correção plena, todavia, considerando as disposições constantes do artigo 460, do CPC, deve prevalecer o valor (R$ 3.111,45) apurado pelo embargado com os índices do Provimento 24/97 COGE - TRF 3ª Região, que prevê somente a incidência dos IPCs de janeiro/89 e março/90.
3- Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) improvida e corrigido de, ofício, erro material no dispositivo da r.sentença.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, erro material no dispositivo da r.sentença e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2002.61.00.025249-7 AC 1115487
ORIG.	:	8 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE	:	OSWALDO GRANZIERA E UNIÃO FEDERAL
EMBGDO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 293/300.
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	OSWALDO GRANZIERA (= ou > de 65 anos)
ADV	:	JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. OMISSÃO E ERRO NÃO CARACTERIZADOS.CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS.PROTELATÓRIOS.
1.Com efeito, os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2.O v. acórdão embargado não foi omisso, tendo se manifestado expressa e exaustivamente sobre a questão. Não devem ser acolhidas as alegações de erro e de omissão deduzidas por ambos embargantes. Não há falar em omissão ou erro vez que houve análise da documentação acostada aos autos, concluindo-se por sua insuficiência, uma vez que o Ministério da Fazenda não é serviço médico oficial.
3.O julgado impugnado decidiu, de forma fundamentada, a controvérsia versada nestes autos, não havendo vício capaz de ensejar o acolhimento dos presentes embargos de declaração, não servindo o referido recurso à modificação do julgado, vez que não dotados de efeitos infringentes.
4.O pleito dos embargantes é no sentido de modificar-se o julgado, sendo assim, manifestamente infringente. A oposição ou reiteração de embargos de declaração, manifestamente protelatórios, confere ao juízo a possibilidade de condenação ao pagamento de multa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC.
5.Anulada a r. sentença, resta prejudicada a análise da apelação, recurso adesivo e remessa oficial, assim, de todo inconsistente a alegação de omissão relativamente ao pedido de manifestação acerca da manutenção da tutela antecipada concedida nos autos. Concedida e não revogada ou cassada a tutela antecipada, resta mantida.
6.Embargos rejeitados.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de dezembro de 2007.

PROC.	:	2002.61.03.003232-3 AMS 291233
ORIG.	:	25 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV	:	SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO	:	CLINICA SAO JOSE S/C LTDA
ADV	:	GUILHERME DE SOUZA LUCA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO E DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO. SÚMULA 140 DO TFR.
1 -O Decreto nº 793/93, alterando o artigo 27 do Decreto regulamentador nº 74.170/74, exorbitou a sua competência, criando obrigações não previstas na Lei nº 5.991/73, exigindo a assistência de farmacêutico responsável nos setores de dispensação de medicamentos dos hospitais e casas de saúde, em violação ao princípio da legalidade.
2 -O dispensário de medicamentos, como definido pela Lei nº 5.991/73, não tem a atribuição de fornecimento direto de medicamentos ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem.
3 -Ilegal a exigência da assistência técnica do farmacêutico nos dispensários de medicamentos, bem como do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia.
4 -A Súmula nº 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos dispõe que as unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico.
5 -A impetrante enquadra-se na definição legal de dispensário de medicamentos, não se exigindo a presença do farmacêutico responsável, ilegítimas, portanto, as autuações ao estabelecimento da impetrante. Autos de infração sob o argumento discutidos na presente demanda devem ser anulados.
6 -Mantida a sucumbência nos termos da r. sentença.
7-Apelação do Conselho e à remessa oficial improvidas.
ACÓRDÃO
Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas
DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2004.03.00.029455-2 AG 208931
ORIG.	:	200461090018236 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	CENTRO EDUCACIONAL LUDICO PAULISTA LTDA
ADV	:	REGINA NASCIMENTO DE MENEZES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO - PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO - PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO.
1 - Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em sede de ação declaratória, na qual foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.
2 - A superveniência de sentença de mérito torna insubsistentes as decisões interlocutórias anteriormente proferidas, sejam de natureza satisfativa ou cautelar, as quais se caracterizam pela provisoriedade, modificabilidade e revogabilidade.
3 - Resta patente a perda de objeto do agravo, de vez que ficaram prejudicadas as questões discutidas neste recurso, devendo a parte interessada socorrer-se do recurso próprio, qual seja, o recurso de apelação, quando será conhecida por esta Corte a matéria de mérito.
4 - Agravo regimental a que se nega provimento.
ACÓRDÃO
Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas
DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de dezembro de 2007.

PROC.	:	2004.61.04.003527-5 AC 1202867
ORIG.	:	4 Vr SANTOS/SP
APTE	:	ANTONIO JOSE CALAZANS e outro
ADV	:	JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
APDO	:	Uniao Federal
ADV		GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL. PIS/PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS. DECRETO Nº20.910/32. PRESCRIÇÃO.
1. PIS/PASEP. Natureza jurídica tributária (art. 239 da CF/88).
2. Ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP. Ausência de expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, aplicação do prazo qüinqüenal previsto no Decreto nº20.910/32. Precedentes desta Turma (Apelação Cível nº806705, DJU,20/06/2003, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).
3. Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional qüinqüenal, que tem como termo "a quo" a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão dos autores.
4. Apelação improvida.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do Autor, nos termos do relatório e voto, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2004.61.04.005006-9 AC 1202874
ORIG.	:	4 Vr SANTOS/SP
APTE	:	ARLY CRAVO DOS SANTOS e outro
ADV	:	JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
APDO	:	Uniao Federal
ADV		GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL. PIS/PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS. DECRETO Nº20.910/32. PRESCRIÇÃO.
1. PIS/PASEP. Natureza jurídica tributária (art. 239 da CF/88).
2. Ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP. Ausência de expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, aplicação do prazo qüinqüenal previsto no Decreto nº20.910/32. Precedentes desta Turma (Apelação Cível nº806705, DJU,20/06/2003, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).
3. Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional qüinqüenal, que tem como termo "a quo" a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão dos autores.
4. Apelação improvida.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2004.61.04.009489-9 AC 1202873
ORIG.	:	4 Vr SANTOS/SP
APTE	:	JORGE AMICI
ADV	:	MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
APDO	:	Uniao Federal
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL. PIS/PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS. DECRETO Nº20.910/32. PRESCRIÇÃO.
1. PIS/PASEP. Natureza jurídica tributária (art. 239 da CF/88).
2. Ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP. Ausência de expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, aplicação do prazo qüinqüenal previsto no Decreto nº20.910/32. Precedentes desta Turma (Apelação Cível nº806705, DJU,20/06/2003, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).
3. Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional qüinqüenal, que tem como termo "a quo" a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão dos autores.
4. Apelação improvida.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2004.61.04.013245-1 AC 1202889
ORIG.	:	4 Vr SANTOS/SP
APTE	:	JOAO ANTUNES DE CAMARGO FILHO e outros
ADV	:	JOSE ABILIO LOPES
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL. PIS/PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS. DECRETO Nº20.910/32. PRESCRIÇÃO.
1. PIS/PASEP. Natureza jurídica tributária (art. 239 da CF/88).
2. Ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP. Ausência de expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, aplicação do prazo qüinqüenal previsto no Decreto nº20.910/32. Precedentes desta Turma (Apelação Cível nº806705, DJU,20/06/2003, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).
3. Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional qüinqüenal, que tem como termo "a quo" a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão dos autores.
4. Apelação improvida.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2004.61.08.006324-5 AC 1220044
ORIG.	:	3 Vr BAURU/SP
APTE	:	JOEL ROCHA PACHECO
ADV	:	ALCEU GARCIA JUNIOR
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA PELOS ÍNDICES DA POUPANÇA E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.
1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).
2- Impossibilidade da incidência dos expurgos inflacionários além da correção monetária pelos índices oficiais da poupança, porquanto resultaria claramente na ocorrência de bis in idem, pelo fato dos expurgos inflacionários que são concedidos por esta Corte, nos termos do Provimento nº 64/05 - COGE, já contemplarem os índices do IPC relativos às cadernetas de poupança.
3- Mesmo com a ausência de impugnação quanto a forma de cálculo da correção monetária, não se pode considerar a incidência, também, dos índices expurgados pelo simples fato de ocorrer uma repetição de determinados percentuais reconhecidos pela jurisprudência desta E. 6ª Turma.
4- O Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral desta Cote, reconhece como índices expurgados os percentuais do IPC de janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%), e os índices da poupança, a contar de fevereiro de 1989, in casu, fatalmente refletiria os mesmos percentuais nos meses acima mencionados.
5- Neste aspecto, não se há falar em incidência dos expurgos inflacionários conforme requerido no recurso de apelação, para que não haja a ocorrência do bis in idem, uma vez que r. decisão de primeiro grau determinou a aplicação da correção monetária nos termos dos índices aplicados as cadernetas de poupança.
6- Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2004.61.09.002974-0 AC 1250562
ORIG.	:	1 Vr PIRACICABA/SP
APTE	:	JOSEPHINA NATHALINA ROSSINI JOAQUIM e outro
ADV	:	ANDRE RENATO JERONIMO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ANA LUIZA ZANINI MACIEL
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. "PLANO BRESSER". DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. CONTA POUPANÇA COM ANIVERÁRIO EM DATA POSTERIOR A SEGUNDA QUINZENA DE JUNHO/87. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.
1- É de rigor a improcedência do recurso da parte autora in casu, uma vez que é entendimento jurisprudencial desta E. Turma, que as contas de poupança abertas ou com datas de aniversário na segunda quinzena do mês de junho/87 não devem ser remuneradas com o percentual de 26,06%, nos termos do Decreto-Lei nº 2.335/87 e da Resolução do BACEN nº 1.338/87.
2- Mantida a r. sentença monocrática in totum, uma vez que a Caixa Econômica Federal não apresentou recurso de apelação, não devendo incidir os índices de atualização monetária da própria poupança.
3- Recurso da parte autora improvido.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2004.61.15.000739-0 AC 1249463
ORIG.	:	2 Vr SAO CARLOS/SP
APTE	:	SIDINEI APARECIDO GRANATO e outro
ADV	:	ANDRE RENATO JERONIMO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES DO STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.
1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).
2- Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989.
3- A atualização monetária dos valores apurados deverá ser feita nos termos da Resolução nº 242/01 - CJF, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, computando-se os expurgos inflacionários, com base no IPC, relativos aos meses de fevereiro/89(10,14%), março/90(84,32%), abril/90(44,80%) e fevereiro/91(21,87%). A correção monetária dos valores a serem creditados nas contas poupança dos autores deve refletir a efetiva desvalorização da moeda.
4- Recurso da parte autora parcialmente provido.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2004.61.15.000748-1 AC 1249488
ORIG.	:	2 Vr SAO CARLOS/SP
APTE	:	LUIZA COLETE TIBERTI e outro
ADV	:	ANDRE RENATO JERONIMO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES DO STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.
1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).
2- Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989.
3- A atualização monetária dos valores apurados deverá ser feita nos termos da Resolução nº 242/01 - CJF, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, computando-se os expurgos inflacionários, com base no IPC, relativos aos meses de fevereiro/89(10,14%), março/90(84,32%), abril/90(44,80%) e fevereiro/91(21,87%). A correção monetária dos valores a serem creditados nas contas poupança dos autores deve refletir a efetiva desvalorização da moeda.
4- Recurso da parte autora parcialmente provido.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2005.60.00.006919-7 AMS 275783
ORIG.	:	3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE	:	Universidade Catolica Dom Bosco UCDB
ADV	:	ADRIANE CORDOBA SEVERO
APDO	:	THALYTA GABRIELLI GALANDO PRADO
ADV	:	RINALDO QUEIROZ LACERDA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - UNIVERSIDADE PARTICULAR - INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA DE ALUNO INADIMPLENTE. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA.
1-Tendo decorrido interregno significativo entre a impetração do mandado de segurança e o julgamento do recurso, encontra-se a situação fática consolidada no tempo. Precedentes da Turma.
2- Remessa oficial e apelação improvidas.
ACÓRDÃO
Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas
DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2005.61.00.022988-9 AMS 297510
ORIG.	:	1 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	DROGALIS UNIVERSO DROGARIA E PERFUMARIA LTDA
ADV	:	ANDRE BEDRAN JABR
APDO	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV	:	SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO - NECESSIDADE DA PRESENÇA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO.
1 - Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e aplicação de penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, "ex vi" do disposto no art. 24 da Lei nº 3.820/60.
2 - A competência dos órgãos de vigilância sanitária restringe-se à verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos. Art. 44 da Lei nº 5.991/73.
3 - A exigência de permanência do responsável técnico farmacêutico durante todo o período de funcionamento do estabelecimento está prevista no parágrafo 1º do art. 15 da Lei nº 5.991/73.
4 - Improvimento ao recurso de Apelação da Impetrante.
ACÓRDÃO
Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas
DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2005.61.04.002513-4 AMS 289488
ORIG.	:	2 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV	:	SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO	:	MARIA DENISE DE MEIRA NAKAGAWA
ADV	:	MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
ADMINISTRATIVO - TÉCNICO EM FARMÁCIA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO E ASSUNÇÃO TÉCNICA - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.
1-O Conselho Regional de Farmácia não está obrigado a inscrever o apelado, "técnico em farmácia", pelo fato de não estar enquadrado entre os profissionais autorizados legalmente para o registro e a assunção da responsabilidade farmacêutica.
2-Não cumprimento dos requisitos necessários à formação técnico-profissional, em especial o número mínimo de horas-aula.(Precedentes desta Turma).
3- Nem todas as matérias profissionalizantes exigidas por lei estão dentre as ministradas no referido curso.
4-A Portaria 363/95 do Ministério da Educação e Desporto determina que o curso de técnico em farmácia tenha no mínimo 2.200 horas e não possibilita a somatória de carga horária de outros cursos para cumprir aquela exigência.
5-A Resolução 276 do Conselho Federal de Farmácia veda a inscrição dos técnicos em farmácia nos conselhos regionais.
6-Apelação e remessa oficial providas.
ACÓRDÃO
Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do Conselho e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2005.61.09.002910-0 AC 1229810
ORIG.	:	2 Vr PIRACICABA/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO	:	INES IBANES GODOI
ADV	:	GIOVANNI COELHO FUSS
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. "PLANO BRESSER". DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTA POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO EM DATA POSTERIOR A SEGUNDA QUINZENA DE JUNHO/87. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. HONORÀRIOS ADVOCATÌCIOS.
1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes ao mês de junho/87 (Plano "Bresser").
2- Inexistindo vedação expressa, no ordenamento jurídico, quanto à formulação do pedido ora examinado, o mesmo é juridicamente possível. Preliminares rejeitadas.
3- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira - apelante e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, "ex vi" do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos.
4- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ - RESP nº218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60).
5- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.
6- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.
7- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.
8- Aplica-se às cadernetas de poupança abertas ou renovadas até 15/06/87 o percentual de 26,06%, a título de correção monetária relativa ao mês de junho/87 (Plano Bresser), com creditamento em julho/87, descontando-se eventuais percentuais aplicados pela instituição financeira. Contas poupança com data de aniversário posterior a 15/06/87. Aplicação do Decreto-lei nº 2.335/87 e da Resolução nº 1.338/87 do Bacen. Ausência de direito adquirido.
9- Honorários advocatícios em favor da ré no percentual de 10% sobre o valor da causa, conforme entendimento desta Turma.
10- Apelação parcialmente provida.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2005.61.14.005913-0 AC 1226033
ORIG.	:	1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	JOSE PAULINO DA SILVA

ADV	:	PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL. PIS/PASEP. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. RAZÕES DISSOCIADAS COM A R. SENTENÇA.
1- O recurso de apelação deverá conhecer os fundamentos de fato e de direito ensejadores da reforma do julgado. Inteligência do artigo 514, II, CPC.
2- Recurso que traz razões totalmente dissociadas da fundamentação da sentença.
3- Recurso da Impetrante não conhecido.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2005.61.14.006628-6 AC 1226038
ORIG.	:	1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	VIVALDO CANDIDO DA SILVA
ADV	:	PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL. PIS/PASEP. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. RAZÕES DISSOCIADAS COM A R. SENTENÇA.
1- O recurso de apelação deverá conhecer os fundamentos de fato e de direito ensejadores da reforma do julgado. Inteligência do artigo 514, II, CPC.
2- Recurso que traz razões totalmente dissociadas da fundamentação da sentença.
3- Recurso da Impetrante não conhecido.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2005.61.16.001415-2 AC 1242926
ORIG.	:	1 Vr ASSIS/SP
APTE	:	ANTONIO ROCHA
ADV	:	GISELE SPERA MÁXIMO
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL. PIS/PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS. DECRETO Nº20.910/32. PRESCRIÇÃO.
1. PIS/PASEP. Natureza jurídica tributária (art. 239 da CF/88).
2. Ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP. Ausência de expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, aplicação do prazo qüinqüenal previsto no Decreto nº20.910/32. Precedentes desta Turma (Apelação Cível nº806705, DJU,20/06/2003, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).
3. Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional qüinqüenal, que tem como termo "a quo" a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão dos autores.
4. Apelação improvida.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do Autor, nos termos do relatório e voto, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2005.61.14.006628-6 AC 1226038
ORIG.	:	1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	VIVALDO CANDIDO DA SILVA
ADV	:	PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL. PIS/PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS. DECRETO Nº20.910/32. PRESCRIÇÃO.
1. PIS/PASEP. Natureza jurídica tributária (art. 239 da CF/88).
2. Ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP. Ausência de expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, aplicação do prazo qüinqüenal previsto no Decreto nº20.910/32. Precedentes desta Turma (Apelação Cível nº806705, DJU,20/06/2003, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).
3. Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional qüinqüenal, que tem como termo "a quo" a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão dos autores.
4. Apelação improvida.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do Autor, nos termos do relatório e voto, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2005.61.16.001421-8 AC 1242931
ORIG.	:	1 Vr ASSIS/SP
APTE	:	ROBERTO DE SOUZA
ADV	:	GISELE SPERA MÁXIMO
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL. PIS/PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS. DECRETO Nº20.910/32. PRESCRIÇÃO.
1. PIS/PASEP. Natureza jurídica tributária (art. 239 da CF/88).
2. Ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP. Ausência de expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, aplicação do prazo qüinqüenal previsto no Decreto nº20.910/32. Precedentes desta Turma (Apelação Cível nº806705, DJU,20/06/2003, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).
3. Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional qüinqüenal, que tem como termo "a quo" a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão dos autores.
4. Apelação improvida.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do Autor, nos termos do relatório e voto, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2005.61.16.001672-0 AC 1242940
ORIG.	:	1 Vr ASSIS/SP
APTE	:	ADEMAR PEREIRA DO CARMO e outros
ADV	:	GISELE SPERA MÁXIMO
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL. PIS/PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS. DECRETO Nº20.910/32. PRESCRIÇÃO.
1. PIS/PASEP. Natureza jurídica tributária (art. 239 da CF/88).
2. Ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP. Ausência de expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, aplicação do prazo qüinqüenal previsto no Decreto nº20.910/32. Precedentes desta Turma (Apelação Cível nº806705, DJU,20/06/2003, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).
3. Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional qüinqüenal, que tem como termo "a quo" a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão dos autores.
4. Apelação improvida.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso dos Autores, nos termos do relatório e voto, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2006.60.00.000219-8 REOMS 281378
ORIG.	:	1 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A	:	KARLA PIERRO SCAFF
ADV	:	ELY AYACHE
PARTE R	:	Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 14ª Regiao em Mato Grosso do Sul - CRECI/MS
ADV	:	RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS (CRECI) - LEI Nº 6.530/78 - RESOLUÇÃO COFECI Nº 958/2006 - EXAME DE PROFICIÊNCIA - ILEGALIDADE.
1- A Constituição Federal assegura, em seu artigo 5º, XII, ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.
2- A Lei nº 6.530/78, que regulamenta a profissão de corretor de imóveis, não prevê exame de proficiência como requisito para o exercício profissional e para o registro nos Conselhos Regionais.
3- Muito embora a lei possa restringir a eficácia do artigo 5º, XII, da Constituição, não pode fazê-lo a resolução. Ilegal a exigência de exame de proficiência como requisito para a obtenção de inscrição no CRECI, porquanto, se a lei não impõe tal condição, não cabe à Resolução fazê-lo.
4- Remessa oficial desprovida.
ACÓRDÃO
Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas
DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2006.61.00.009959-7 AMS 297509
ORIG.	:	1 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	FRANCISCO NATALE JUNIOR
ADV	:	THIAGO FERRAZ DE ARRUDA
APDO	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV	:	SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
ADMINISTRATIVO - TÉCNICO EM FARMÁCIA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.
1-O Conselho Regional de Farmácia não está obrigado a inscrever o apelado, "técnico em farmácia", pelo fato de não estar enquadrado entre os profissionais autorizados legalmente para o registro e a assunção da responsabilidade farmacêutica.
2-Não cumprimento dos requisitos necessários à formação técnico-profissional, em especial o número mínimo de horas-aulas.(Precedentes desta Turma).
3- Nem todas as matérias profissionalizantes exigidas por lei estão dentre as ministradas no referido curso.
4-A Portaria 363/95 do Ministério da Educação e Desporto determina que o curso de técnico em farmácia tenha no mínimo 2.200 horas e não possibilita a somatória de carga horária de outros cursos para cumprir aquela exigência.
5-A Resolução 276 do Conselho Federal de Farmácia veda a inscrição dos técnicos em farmácia nos conselhos regionais,
não desrespeitando os princípios constitucionais que prevêem a liberdade ao exercício de qualquer ofício ou profissão, mas assegurando à lei a qualificação e as condições para o seu exercício.
6-Apelação do impetrante improvida.
ACÓRDÃO
Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2006.61.00.015472-9 AMS 296909
ORIG.	:	9 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	DROGARIA SINO MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA
ADV	:	ANDRE BEDRAN JABR
APDO	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV	:	SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO - NECESSIDADE DA PRESENÇA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO.
1 - Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e aplicação de penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, "ex vi" do disposto no art. 24 da Lei nº 3.820/60.
2 - A competência dos órgãos de vigilância sanitária restringe-se à verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos. Art. 44 da Lei nº 5.991/73.

3 - A exigência de permanência do responsável técnico farmacêutico durante todo o período de funcionamento do estabelecimento está prevista no parágrafo 1º do art. 15 da Lei nº 5.991/73.
4 - Improvimento ao recurso de Apelação da Impetrante.
ACÓRDÃO
Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas
DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2006.61.08.004207-0 AC 1245447
ORIG.	:	3 Vr BAURU/SP
APTE	:	YURIKO SHIBATA DURAN
ADV	:	ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA.
1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).
2- Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989.
3- A atualização monetária dos valores apurados deverá ser feita a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, computando-se o expurgo inflacionário, com base no IPC, relativo ao mês de fevereiro/91(21,87%). A correção monetária dos valores a serem creditados nas contas poupança dos autores deve refletir a efetiva desvalorização da moeda.
4- Recurso da parte autora parcialmente provido.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2006.61.08.005374-1 AC 1251351
ORIG.	:	1 Vr BAURU/SP
APTE	:	ELOISA FLORA PEREA
ADV	:	ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	DANIEL CORREA
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. "PLANO BRESSER". DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. ILEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA. AUSÊNCIA DE TITULARIDADE DA CONTA DE POUPANÇA.
1- A legitimidade para o direito de ação decorre da relação jurídica de direito material entre autor e réu, sendo necessário que exista um direito ou um interesse juridicamente protegido, o que in casu não se verifica.
2- A filha dos falecidos não é titular da conta de poupança nºs 0001436-2, tampouco é parte no contrato firmado entre a poupadora e a instituição financeira, não fazendo, neste aspecto, jus aos créditos pleiteados.
3- O fato lamentável da morte dos titulares da conta de poupança não transfere a parte autora direito algum, no que tange ao recebimento dos valores a serem aplicados às cadernetas de popança, sendo de rigor a extinção do processo sem análise de mérito, pela total ausência de pertinência subjetiva da ação.
4- Honorários advocatícios fixados em favor da ré no percentual de 10% sobre o valor da causa, devendo-se observar que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.
5- Ilegitimidade passiva ad causam da apelante reconhecida de ofício, para julgar extinto o processo sem análise de mérito, nos termos do artigo 301, X, e § 4º, c/c artigo 267, VI e seu § 3º, ambos do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso por eles apresentado.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer de ofício a ilegitimidade passiva dos autores, restando prejudicado o recurso por eles apresentado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2006.61.08.010152-8 AC 1231554
ORIG.	:	1 Vr BAURU/SP
APTE	:	DEOLINDA HUNGARO
ADV	:	ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	DANIEL CORRÊA
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA.
1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).
2- Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989.
3- A atualização monetária dos valores apurados deverá ser feita a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, computando-se os expurgos inflacionários, com base no IPC, relativos aos meses de março/90(84,32%), abril/90(44,80%) e fevereiro/91(21,87%). A correção monetária dos valores a serem creditados nas contas poupança dos autores deve refletir a efetiva desvalorização da moeda.
4- Recurso da parte autora parcialmente provido.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2006.61.09.001870-1 REOMS 297900
ORIG.	:	3 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A	:	ALEX ANDRE MENDES DE BRITO
PARTE R	:	Universidade Paulista UNIP
ADV		SONIA MARIA SONEGO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
REMESSA OFICIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ALUNO INADIMPLENTE - APLICAÇÃO DE SANÇÕES PEDAGÓGICAS - ILEGALIDADE.
1 - É ilegal a aplicação de sanções pedagógicas, pelo estabelecimento de ensino superior, decorrentes da inadimplência de aluno. Artigo 6º da Lei n.º 9870/99, não podendo a universidade reter documentos do aluno.
2 - Sendo defeso ao aluno usufruir dos serviços prestados pela instituição de ensino sem o pagamento das mensalidades, também é intolerável que esta, como represália pelo débito havido, valha-se de instrumentos de coerção tais como retenção de documentos.
3 - Remessa oficial a que se nega provimento.
ACÓRDÃO
Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas
DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa ex-officio em mandado de segurança, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2006.61.11.004912-6 AC 1232031
ORIG.	:	2 Vr MARILIA/SP
APTE	:	MARIO RODRIGUES SERRA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	TALITA FERNANDES SHAHATEET
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	PAULO PEREIRA RODRIGUES
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. "PLANO BRESSER". DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. CONTA POUPANÇA COM ANIVERÁRIO EM DATA POSTERIOR A SEGUNDA QUINZENA DE JUNHO/87. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.
1- É de rigor a improcedência do recurso da parte autora in casu, uma vez que é entendimento jurisprudencial desta E. Turma, que as contas de poupança abertas ou com datas de aniversário na segunda quinzena do mês de junho/87 não devem ser remuneradas com o percentual de 26,06%, nos termos do Decreto-Lei nº 2.335/87 e da Resolução do BACEN nº 1.338/87.
2- Mantida a r. sentença monocrática in totum, uma vez que a Caixa Econômica Federal não apresentou recurso de apelação, não devendo incidir os expurgos inflacionários requeridos.
3- Recurso da parte autora improvido.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2006.61.14.000130-2 AC 1228197
ORIG.	:	3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	PAULO ROBERTO ANTONIO
ADV	:	PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE POR FORÇA DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PESSAL. INOCORRÊNCIA. PIS/PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS. DECRETO Nº20.910/32. PRESCRIÇÃO.
1. Intimação regular da sentença por meio do patrono da parte. Desnecessidade de intimação pessoal do autor.
2. A norma processual permite ao Julgador, dentre outras hipóteses, indeferir a inicial em casos de ilegitimidade manifesta e julgamento do mérito fundado na prescrição ou decadência. Preliminar rejeitada.
3. PIS/PASEP. Natureza jurídica tributária (art. 239 da CF/88).
4. Ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP. Ausência de expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, aplicação do prazo qüinqüenal previsto no Decreto nº20.910/32. Precedentes desta Turma (Apelação Cível nº806705, DJU,20/06/2003, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).
5. Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional qüinqüenal, que tem como termo "a quo" a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão dos autores.
6. Preliminar rejeitada. Apelação improvida.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada e negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2006.61.14.000704-3 AC 1247882
ORIG.	:	2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	GEZULMIRA DA SILVA
ADV	:	PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R	:	Caixa Economica Federal - CEF
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO RECURSAL DE NULIDADE DO JULGADO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. RAZÕES DISSOCIADAS COM A R. SENTENÇA. PIS/PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS. DECRETO Nº20.910/32. PRESCRIÇÃO.
1. O recurso de apelação deverá conhecer os fundamentos de fato e de direito ensejadores da reforma do julgado. Inteligência do artigo 514, II, CPC.
2. A apelante, em suas razões de recurso, discorre sobre a impossibilidade de extinção do processo por abandono da causa pelo autor sem requerimento do réu. Razões dissociadas. Recurso parcialmente conhecido
3. PIS/PASEP. Natureza jurídica tributária (art. 239 da CF/88).
4. Ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP. Ausência de expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, aplicação do prazo qüinqüenal previsto no Decreto nº20.910/32. Precedentes desta Turma (Apelação Cível nº806705, DJU,20/06/2003, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).
5. Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional qüinqüenal, que tem como termo "a quo" a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão do autor.
6. Apelação parcialmente conhecida e, nesta parte, improvida.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2006.61.14.002342-5 AC 1239473
ORIG.	:	1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	JOSUE NUNES DA SILVA
ADV	:	PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
PIS/PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS. DECRETO Nº20.910/32. PRESCRIÇÃO.
1. PIS/PASEP. Natureza jurídica tributária (art. 239 da CF/88).
2. Ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP. Ausência de expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, aplicação do prazo qüinqüenal previsto no Decreto nº20.910/32. Precedentes desta Turma (Apelação Cível nº806705, DJU,20/06/2003, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).
3. Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional qüinqüenal, que tem como termo "a quo" a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão do autor.
4. Apelação improvida.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2006.61.14.005503-7 AC 1250559
ORIG.	:	3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	HATSUKO YAKABE
ADV	:	LILIAN YAKABE JOSÉ
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL. PIS/PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS. DECRETO Nº20.910/32. PRESCRIÇÃO.
1. PIS/PASEP. Natureza jurídica tributária (art. 239 da CF/88).
2. Ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP. Ausência de expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, aplicação do prazo qüinqüenal previsto no Decreto nº20.910/32. Precedentes desta Turma (Apelação Cível nº806705, DJU,20/06/2003, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).
3. Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional qüinqüenal, que tem como termo "a quo" a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão dos autores.
4. Apelação improvida.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do Autor, nos termos do relatório e voto, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2006.61.14.006637-0 AC 1247879
ORIG.	:	2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	FRANCISCO ARMANDO DE SA
ADV	:	PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO RECURSAL DE NULIDADE DO JULGADO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. RAZÕES DISSOCIADAS COM A R. SENTENÇA. PIS/PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS. DECRETO Nº20.910/32. PRESCRIÇÃO.
1. O recurso de apelação deverá conhecer os fundamentos de fato e de direito ensejadores da reforma do julgado. Inteligência do artigo 514, II, CPC.
2. A apelante, em suas razões de recurso, discorre sobre a impossibilidade de extinção do processo por abandono da causa pelo autor sem requerimento do réu. Razões dissociadas. Recurso parcialmente conhecido
3. PIS/PASEP. Natureza jurídica tributária (art. 239 da CF/88).
4. Ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP. Ausência de expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, aplicação do prazo qüinqüenal previsto no Decreto nº20.910/32. Precedentes desta Turma (Apelação Cível nº806705, DJU,20/06/2003, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).
5. Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional qüinqüenal, que tem como termo "a quo" a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão do autor.
6. Apelação parcialmente conhecida e, nesta parte, improvida.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2006.61.16.000058-3 AC 1242943
ORIG.	:	1 Vr ASSIS/SP
APTE	:	JOAO RODRIGUES LEITE
ADV	:	MAURO ANTONIO SERVILHA
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL. PIS/PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS. DECRETO Nº20.910/32. PRESCRIÇÃO.
1. PIS/PASEP. Natureza jurídica tributária (art. 239 da CF/88).
2. Ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP. Ausência de expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, aplicação do prazo qüinqüenal previsto no Decreto nº20.910/32. Precedentes desta Turma (Apelação Cível nº806705, DJU,20/06/2003, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).
3. Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional qüinqüenal, que tem como termo "a quo" a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão dos autores.
4. Apelação improvida.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do Autor, nos termos do relatório e voto, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2006.61.16.000084-4 AC 1241602
ORIG.	:	1 Vr ASSIS/SP
APTE	:	VALMIR ALVES BOTELHO
ADV	:	MAURO ANTONIO SERVILHA
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL. PIS/PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS. DECRETO Nº20.910/32. PRESCRIÇÃO.
1. PIS/PASEP. Natureza jurídica tributária (art. 239 da CF/88).
2. Ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP. Ausência de expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, aplicação do prazo qüinqüenal previsto no Decreto nº20.910/32. Precedentes desta Turma (Apelação Cível nº806705, DJU,20/06/2003, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).
3. Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional qüinqüenal, que tem como termo "a quo" a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão dos autores.
4. Apelação improvida.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do Autor, nos termos do relatório e voto, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2006.61.16.000126-5 AC 1248951
ORIG.	:	1 Vr ASSIS/SP
APTE	:	FRANCISCO DINIZ
ADV	:	MAURO ANTONIO SERVILHA
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL. PIS/PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS. DECRETO Nº20.910/32. PRESCRIÇÃO.
1. PIS/PASEP. Natureza jurídica tributária (art. 239 da CF/88).
2. Ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP. Ausência de expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, aplicação do prazo qüinqüenal previsto no Decreto nº20.910/32. Precedentes desta Turma (Apelação Cível nº806705, DJU,20/06/2003, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).
3. Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional qüinqüenal, que tem como termo "a quo" a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão dos autores.
4. Apelação improvida.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do Autor, nos termos do relatório e voto, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2006.61.16.000162-9 AC 1242918
ORIG.	:	1 Vr ASSIS/SP
APTE	:	JOSE GUERRA (= ou > de 65 anos)
ADV	:	MAURICIO DORACIO MENDES
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL. PIS/PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS. DECRETO Nº20.910/32. PRESCRIÇÃO.
1. PIS/PASEP. Natureza jurídica tributária (art. 239 da CF/88).
2. Ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP. Ausência de expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, aplicação do prazo qüinqüenal previsto no Decreto nº20.910/32. Precedentes desta Turma (Apelação Cível nº806705, DJU,20/06/2003, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).
3. Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional qüinqüenal, que tem como termo "a quo" a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão dos autores.
4. Apelação improvida.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do Autor, nos termos do relatório e voto, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2006.61.16.000826-0 AC 1241605
ORIG.	:	1 Vr ASSIS/SP
APTE	:	NELSON PEREIRA LIMA
ADV	:	MAURO ANTONIO SERVILHA
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL. PIS/PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS. DECRETO Nº20.910/32. PRESCRIÇÃO.
1. PIS/PASEP. Natureza jurídica tributária (art. 239 da CF/88).
2. Ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP. Ausência de expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, aplicação do prazo qüinqüenal previsto no Decreto nº20.910/32. Precedentes desta Turma (Apelação Cível nº806705, DJU,20/06/2003, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).
3. Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional qüinqüenal, que tem como termo "a quo" a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão dos autores.
4. Apelação improvida.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do Autor, nos termos do relatório e voto, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2006.61.19.003735-3 AMS 296918
ORIG.	:	2 Vr GUARULHOS/SP
APTE	:	Universidade de Mogi das Cruzes UMC
ADV	:	ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS
APDO	:	TAMARA DA CUNHA SAID
ADV	:	RONALDO BARBOSA DE CAMPOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ALUNO INADIMPLENTE - APLICAÇÃO DE SANÇÕES PEDAGÓGICAS. ILEGALIDADE.
1- É ilegal a aplicação de sanções pedagógicas, pelo estabelecimento de ensino superior, decorrentes da inadimplência de aluno. Lei nº 9.870/99, art.6º.
2- Apelação da Impetrada e Remessa oficial improvidas.
ACÓRDÃO
Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrada e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2007.

PROC.	:	2006.61.20.000290-1 AC 1241749
ORIG.	:	2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE	:	CARLA RENATA GALASSI
ADV	:	ROBERTA COUTO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. "PLANO BRESSER". DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. CONTA POUPANÇA COM ANIVERÁRIO EM DATA POSTERIOR A SEGUNDA QUINZENA DE JUNHO/87. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.
1- É de rigor a improcedência do recurso da parte autora in casu, uma vez que é entendimento jurisprudencial desta E. Turma, que as contas de poupança abertas ou com datas de aniversário na segunda quinzena do mês de junho/87 não devem ser remuneradas com o percentual de 26,06%, nos termos do Decreto-Lei nº 2.335/87 e da Resolução do BACEN nº 1.338/87.
2- Mantida a r. sentença monocrática in totum, uma vez que a Caixa Econômica Federal não apresentou recurso de apelação, não devendo incidir os juros remuneratórios, tampouco a condenação da apelada no pagamento da verba honorária.
3- Recurso da parte autora improvido.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2006.61.26.001813-5 AC 1252586
ORIG.	:	1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE	:	ANTONIO PEDRO DE SOUSA
ADV	:	PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO RECURSAL DE NULIDADE DO JULGADO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. RAZÕES DISSOCIADAS COM A R. SENTENÇA. PIS/PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS. DECRETO Nº20.910/32. PRESCRIÇÃO.
1. O recurso de apelação deverá conhecer os fundamentos de fato e de direito ensejadores da reforma do julgado. Inteligência do artigo 514, II, CPC.
2. A apelante, em suas razões de recurso, discorre sobre a impossibilidade de extinção do processo por abandono da causa pelo autor sem requerimento do réu. Razões dissociadas. Recurso parcialmente conhecido
3. PIS/PASEP. Natureza jurídica tributária (art. 239 da CF/88).
4. Ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP. Ausência de expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, aplicação do prazo qüinqüenal previsto no Decreto nº20.910/32. Precedentes desta Turma (Apelação Cível nº806705, DJU,20/06/2003, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).
5. Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional qüinqüenal, que tem como termo "a quo" a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão dos autores.
6. Apelação parcialmente conhecida e, nesta parte, improvida.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente a apelação e, na parte, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.087428-4 AG 310247
ORIG.	:	200761090047262 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	IVO ROBERTO COSTA DA SILVA
AGRDO	:	MARIA LUCIA REAL REISCHZ
ADV	:	FERNANDO VALDRIGHI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA. VIABILIDADE. ARTIGO 844, II DO CPC. PRECEDENTES DO STJ.
1.Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.
2.Conforme entendimento pacificado nos julgamentos desta Turma Julgadora, a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constitui ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado.
3.Cabível,assim, o ajuizamento de ação cautelar preparatória (exibição de documentos) pela requerente, a fim de obter os extratos bancários de suas contas de poupança, indispensáveis à instrução de futura ação objetivando o recebimento da correção monetária relativa aos planos econômicos de 1987 a 1991.
4.O artigo 844, II do Código de Processo Civil define as hipóteses de cabimento da ação cautelar de exibição judicial de documento ou coisa, podendo ser movida contra terceiro que o tenha sob sua guarda, sobretudo na qualidade de administrador de bens alheios. No caso sob apreciação, à Caixa Econômica Federal compete manter e administrar os valores depositados pelos clientes, cabendo-lhe, dessa forma, a conservação de todos os dados e documentos relativos a esses clientes, devendo zelar, ainda, pelo sigilo das informações.
5.Precedentes do STJ -(RESP 829.716/SC, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, julgado em 23.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 153).
6.Não socorre à agravante o argumento de que a requerente não teria fornecido dados suficientes à localização da conta de poupança, eis que, da análise do requerimento administrativo de fls. 13, verifica-se a presença das informações necessárias à consulta dos dados do requerente, tais como seu nome completo, seu número de R.G e do C.P.F.
7.Em atendimento ao princípio da razoabilidade o prazo de cinco dias para que a agravante cumpra a medida liminar é exíguo, devendo ser ampliado para 30 (trinta) dias.
8.Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.61.00.002708-6 AMS 298962
ORIG.	:	17 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	DROGARIA SANTA TEREZINHA DE SOROCABA LTDA -EPP
ADV	:	ANDRE BEDRAN JABR
APDO	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV	:	SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO - NECESSIDADE DA PRESENÇA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO.
1 - Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e aplicação de penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, "ex vi" do disposto no art. 24 da Lei nº 3.820/60.
2 - A competência dos órgãos de vigilância sanitária restringe-se à verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos. Art. 44 da Lei nº 5.991/73.
3 - A exigência de permanência do responsável técnico farmacêutico durante todo o período de funcionamento do estabelecimento está prevista no parágrafo 1º do art. 15 da Lei nº 5.991/73.
4 - Improvimento ao recurso de Apelação da Impetrante.
ACÓRDÃO
Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas
DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.61.14.003771-4 AC 1249141
ORIG.	:	3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	FRANCISCO CALIXTO DA SILVA
ADV	:	PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA
PIS/PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS. DECRETO Nº20.910/32. PRESCRIÇÃO.
1. PIS/PASEP. Natureza jurídica tributária (art. 239 da CF/88).
2. Ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP. Ausência de expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, aplicação do prazo qüinqüenal previsto no Decreto nº20.910/32. Precedentes desta Turma (Apelação Cível nº806705, DJU,20/06/2003, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).
3. Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional qüinqüenal, que tem como termo "a quo" a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão do autor.
4. Apelação improvida.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	93.03.082271-4 AC 131726
ORIG.	:	9106973280 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	APARECIDO SCIOTTI e outros
ADV	:	ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA e outros
APDO	:	BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA e outros
ADV	:	ROSANA COVOS ROSSATTI e outros
APDO	:	BANCO ITAU S/A
ADV	:	BENEDICTO CELSO BENICIO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA
ADV	:	GRAZIELE BUENO DE MELO
APDO	:	Banco Central do Brasil
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO	:	BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV	:	CARLOS EDUARDO VASCONCELOS
APDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADV	:	VALMIR MANOEL CORREIA e outros
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - LEI Nº 8.024/90 - DESBLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC.
1. O Plenário deste Tribunal reconheceu a inconstitucionalidade do bloqueio de cruzados novos, previsto na Lei nº 8.024/90, na argüição de inconstitucionalidade na AMS nº 90.03.32177-9.
2. Legitimidade exclusiva do BACEN para responder pela correção monetária dos ativos bloqueados, havendo ilegitimidade das instituições financeiras depositárias.
3. Não ocorrida a citação das partes apontadas como rés e, diante do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, objeto da Súmula nº 725, não se mostra razoável processar o feito para a discussão de índices a aplicar, a culminar em dispêndios financeiros às partes apontadas como rés e, inclusive, aos próprios autores, razão pela qual impõe-se a manutenção da sentença extintiva sem resolução de mérito, por falta de interesse processual no processamento do julgado.
4. Agravo legal improvido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	95.03.079886-8 REOAC 278079
ORIG.	:	9300273914 2 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	TRANSPORTADORA MOMENTUM LTDA
ADV	:	NELSON LOMBARDI e outros
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Julgada a ação principal, considera-se prejudicada a medida cautelar correspondente em razão da falta de interesse superveniente do requerente, posto não subsistir o indispensável vínculo de instrumentalidade a ensejar o exame da pretensão de natureza cautelar. Processo que se extingue, sem exame do mérito.
2. Os honorários advocatícios são devidos por força do princípio da causalidade. No caso, em decorrência de carência superveniente de interesse processual, não podem ser imputados às partes, razão pela qual deixo de arbitrá-los.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, declarar extinto o processo sem julgamento do mérito e julgar prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	95.03.079887-6 AC 278080
ORIG.	:	9300349376 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADV	:	JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER e outro
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e elyadir ferreira borges
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	JUIZ FEDeral CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA
TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS APURADOS EM PERÍODOS ANTERIORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DA IN/SRF 90/92 - DUODÉCIMOS OU ANTECIPAÇÕES.
1. O C. Supremo Tribunal Federal, por votação unânime, manifestou-se pela constitucionalidade da contribuição social instituída pela Lei nº 7.689/88, à exceção do disposto no art. 8º.
2. De se rechaçar o pedido de compensação escritural dos prejuízos fiscais de períodos anteriores com o lucro apurado na definição da base de cálculo da CSLL, porquanto semelhante procedimento demanda previsão legal, a qual inexistia à época de constituição do tributo discutido. Legalidade da IN 90/92 confirmada pelo STJ em diversas oportunidades (AgRg no Resp nº 628938/BA, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 20.11.2006; Edcl no AgRg no Resp nº 702000/DF, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 19.06.2006; Resp nº 605593/DF, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 02.05.2005).
3. Necessário o transcurso do prazo de 90 dias entre a data de início de vigência das Leis nº 7.856/89 e nº 7.988/89 e a data de realização do fato imponível da CSLL, cuja materialização consubstancia-se no momento de apuração do lucro e realização do balanço anual, qual seja, dia 31 de dezembro.
4. A exigência do pagamento antecipado da Contribuição Social sobre o Lucro sob a forma de duodécimos introduzida pelo art. 8º da Lei n.º 7.787/89 e legislação superveniente, não padece de vícios de inconstitucionalidade.
5. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	95.03.096320-6 AC 289508
ORIG.	:	9000022789 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A
ADV	:	JULIANO DI PIETRO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.
3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de preqüestionamento da matéria.
4. Agravo interno improvido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	96.03.003747-8 AC 297896
ORIG.	:	9106591892 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	MARINALVA LUZIA MAZZINI BRESSAN e outros
ADV	:	ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outros
APDO	:	Banco Central do Brasil
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. Honorários advocatícios mantidos, vez que condizentes com os balizamentos traçados pelo artigo 20, § 4º, do CPC e na esteira do entendimento da Sexta Turma desta Corte regional.
2. Agravo legal improvido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	96.03.049975-7 AC 324961
ORIG.	:	9300000004 2 Vr AVARE/SP
APTE	:	AFI VEICULOS LTDA
ADV	:	AMOS SANDRONI e outros
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO.
1. Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa.
2. Agravo legal improvido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	96.03.078071-5 AC 340880
ORIG.	:	9500003437 2 Vr EMBU/SP
APTE	:	ITA INDL/ LTDA
ADV	:	GILBERTO CIPULLO e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.
3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC.
4. Agravo interno improvido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	97.03.031421-0 AMS 180126
ORIG.	:	9600083614 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	BANCO ABC ROMA S/A
ADV	:	LEO KRAKOWIAK e outros
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DEs. fed. mairan maia / SEXTA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.
3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de preqüestionamento da matéria.
4. Agravo interno improvido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	98.03.028320-0 REOAC 414343
ORIG.	:	9405110446 4 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	MILTON DE AGUIAR RIBEIRO
ADV	:	EVADREN ANTONIO FLAIBAM e outros
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.
3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de preqüestionamento da matéria.
4. Agravo interno improvido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.61.00.030474-5 AMS 198808
ORIG.	:	22 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A
ADV	:	RICARDO GOMES LOURENCO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - DEPÓSITO PRÉVIO COMO CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA.
1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1976, julgada em 28/03/2007, relator Ministro Joaquim Barbosa, decidiu ser inconstitucional o art. 32 da Medida Provisória nº 1.699-41/1998, convertida na Lei nº 10.522/2002, que deu nova redação ao artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/1972.
2. No mesmo dia 28 de março de 2007, a Suprema Corte quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 388.359, relator Ministro Marco Aurélio de Mello, DJ 22/06/2007 declarou a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio em recursos administrativos, posto inviabilizar o direito de defesa do recorrente.
3. Não subsistem razões para manter a posição que considera constitucional a exigência do depósito prévio ou o arrolamento de bens e direitos para a interposição de recurso administrativo.
4. Agravo legal improvido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2000.61.00.004771-6 AMS 230618
ORIG.	:	3 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADV	:	SERGIO FARINA FILHO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.
3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de preqüestionamento da matéria.
4. Agravo interno improvido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2000.61.00.017788-0 AC 756724
ORIG.	:	24 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	BANN QUIMICA LTDA e filial
ADV	:	JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV	:	SANDRA AMARAL MARCONDES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DEs. fed. mairan maia / SEXTA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.
3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de preqüestionamento da matéria.
4. Agravo interno improvido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2000.61.13.007416-1 AMS 224287
ORIG.	:	2 Vr FRANCA/SP
APTE	:	CALCADOS FERRACINI LTDA
ADV	:	ATAIDE MARCELINO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REL. p/ acórdão	:	dES. fEDERAL mAIRAN mAIA / sEXTA TURMA
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / SEXTA TURMA

EMENTA
TRIBUTÁRIO - IPI - MATÉRIA-PRIMA E INSUMOS TRIBUTADOS - PRODUTO FINAL SUJEITO À ALÍQUOTA ZERO - PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE - CREDITAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO ECONÔMICA DE IPI - SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 9.779/99 - PERMISSÃO À COMPENSAÇÃO - APLICAÇÃO RETROATIVA - IMPOSSIBILIDADE.
1. A atual Constituição Federal consagrou, em relação ao IPI, o princípio da não-cumulatividade, com escopo de evitar a incidência repetida do imposto sobre os diversos insumos agregados nas diferentes etapas de produção, de forma a coibir excessiva onerosidade do produto.
2. A lógica do sistema constitucionalmente previsto exige, para a incidência do princípio da não-cumulatividade, de acordo com o art. 153, § 3º, II, da Carta Constitucional, a adoção do sistema do crédito físico, compensando-se o montante devido em cada operação com o montante que foi pago na operação anterior, razão pela qual, o aproveitamento do crédito somente pode ocorrer quando há pagamento do tributo na saída da mercadoria. Se não há pagamento a ser feito nesta etapa do processo produtivo, nada há a compensar. O montante que já foi recolhido na operação anterior passa a integrar o preço do produto e será suportado pelo consumidor final.
3. Inviável o creditamento do IPI relativo aos insumos tributados utilizados na industrialização de produtos sujeitos à alíquota zero na saída, por não haver representação econômica do IPI
4. Superveniência da Lei nº 9.779/99, fruto de conversão da MP 1.788/98, de 29 de dezembro de 1998, que, atendendo a interesses de política fiscal, veio autorizar expressamente o creditamento, com efeitos a partir de 01.01.1999, em atenção ao princípio da anterioridade, sem possibilidade de interpretação retroativa.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia, vencida a Relatora, que dava parcial provimento à apelação, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 17 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2001.03.00.028518-5 AG 138659
ORIG.	:	9400170793 5 VR SAO PAULO/SP
AGRTE	:	CBTI CIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA INDL/
ADV	:	FABIO LUGARI COSTA
AGRDO	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR	:	DES. FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.
3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de preqüestionamento da matéria.
4. Agravo interno improvido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.61.00.005624-0 AMS 285906
ORIG.	:	22 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	IDEA INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE ESTUDOS AVANCADOS S/C LTDA
ADV	:	AMAL IBRAHIM NASRALLAH
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DEs. fed. mairan maia / SEXTA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.
3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de preqüestionamento da matéria.
4. Agravo interno improvido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.14.007022-4 AMS 277457
ORIG.	:	2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	ELEVADORES OTIS LTDA
ADV	:	PERISSON LOPES DE ANDRADE
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - DEPÓSITO PRÉVIO COMO CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA.
1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1976, julgada em 28/03/2007, relator Ministro Joaquim Barbosa, decidiu ser inconstitucional o art. 32 da Medida Provisória nº 1.699-41/1998, convertida na Lei nº 10.522/2002, que deu nova redação ao artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/1972.
2. No mesmo dia 28 de março de 2007, a Suprema Corte quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 388.359, relator Ministro Marco Aurélio de Mello, DJ 22/06/2007 declarou a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio em recursos administrativos, posto inviabilizar o direito de defesa do recorrente.
3. Não subsistem razões para manter a posição que considera constitucional a exigência do depósito prévio ou o arrolamento de bens e direitos para a interposição de recurso administrativo.
4. Agravo legal improvido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.03.00.066851-1 AG 244355
ORIG.	:	199961140001526 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	SANDSPAR MINERIOS LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DEs. fed. mairan maia / SEXTA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.
3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de preqüestionamento da matéria.
4. Agravo interno improvido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.066859-6 AG 244363
ORIG. : 199961140056930 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : GRAFICA VARELLI LTDA -ME e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DEs. fed. mairan maia / SEXTA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.
3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de preqüestionamento da matéria.
4. Agravo interno improvido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.095343-0 AG 280562
ORIG. : 0400000104 2 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP
AGRTE : OTAVIO CAMPOS DE OLIVEIRA e outro
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : ATB S/A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.
3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC.
4. Agravo interno improvido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.101969-7 AG 282626
ORIG. : 9805323722 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CONCRELIX S/A ENGENHARIA DE CONCRETO
ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DEs. fed. mairan maia / SEXTA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.
3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de preqüestionamento da matéria.
4. Agravo interno improvido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.109121-9 AG 284709
ORIG. : 9505214464 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S/A
ADV : MARIA DEL CARMEN CALVO MORALES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.
3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC.
4. Agravo interno improvido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.111055-0 AG 285315
ORIG. : 0400000302 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MEPLASTIC INDL/ LTDA
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DEs. fed. mairan maia / SEXTA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.
3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de preqüestionamento da matéria.
4. Agravo interno improvido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.005872-4 AC 1088144
ORIG. : 9700553612 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LOT OPERACOES TECNICAS S/A
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DEs. fed. mairan maia / SEXTA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.
3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de preqüestionamento da matéria.
4. Agravo interno improvido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.088773-4 AG 311129
ORIG. : 0600000468 A VR TATUI/SP
AGRTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : LANGE COSMETICOS LTDA EPP
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TATUI SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA 'ON LINE' - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE.
1. Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exeqüente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.
2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis.
3. As alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o

prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.
4. Agravo de instrumento improvido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	96.03.003618-8 AC 297785
ORIG.	:	9200332609 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Conselho Regional de Quimica - CRQ
ADV	:	CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO e outros
APDO	:	GUACU RECAPAGEM DE PNEUS LTDA
ADV	:	JOAO BAPTISTA MONTEIRO e outros
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. ANULATÓRIA. MULTA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO DE EMPRESAS DE RECAUCHUTAGEM DE PNEUS. DESCABIMENTO.
1.
O critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados, nos termos do artigo 1º, da Lei 6.830/80.
2.
A recauchutagem de pneus não é um processo formado basicamente, por reações químicas. Em que pese a utilização de produtos químicos da linha de montagem da empresa, ou seja, a vulcanização de matéria-prima (transformação química da borracha) não há que se obrigar a empresa ao registro perante o Conselho Regional de Química, vez que tal atividade é apenas acessória ou complementar do processo básico. Demais disso, a vulcanização envolve operação meramente mecânica, cujo resultado alcançado se dá através da aplicação de calor. Precedentes: RESP nº 386608/SC - STJ - Rel.Min. LAURITA VAZ - DJ de 11.11.2002; AC n° 2003.01.99.015317-9 - TRF1 - Rel. Desemb.
3.
Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus respectivos procuradores, em observância ao disposto no art. 21, caput, do CPC.
4.
Apelação improvida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	98.03.028807-5 AC 414773
ORIG.	:	9600009248 A Vr ARARAQUARA/SP
APTE	:	MARIA DE LOURDES RODRIGUES FAKHOURY
ADV	:	JOSE CARLOS BASSANESI TEIXEIRA
APDO	:	Conselho Regional de Servico Social - CRESS
ADV	:	CARLOS JORGE MARTINS SIMOES
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PERANTE O ÓRGÃO DE CLASSE. ANUIDADES INDEVIDAS. A PARTIR DO REQUERIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.
1.
Consta que a embargante foi, a pedido, registrada no Conselho Regional de Serviço Social.
2.
A cobrança da anuidade não depende do efetivo exercício da profissão, não poderia, portanto, exigir que o Conselho embargado cancelasse de ofício o registro do embargante, pois tal hipótese não está prevista na Lei n. 4.769/65.
3.
No caso vertente, vislumbro que a embargante somente requereu o cancelamento de sua inscrição em março de 1992, no que os débitos anteriores a referida data são devidos.
4.
No tocante à verba honorária, tendo as partes sucumbido reciprocamente, determino a exclusão da verba honorária fixada em favor da embargada, em observância ao art. 21, caput do Código de Processo Civil.
5.
Apelação, parcialmente, provida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	98.03.030135-7 AC 415994
ORIG.	:	9500052911 12 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE	:	ROBERTO GAVIOLI e outro
ADV	:	MARIA PORTERO e outros
EMBGDO	:	o v. acórdão de fls. 148
PARTE	:	Banco Central do Brasil
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.
1.
Os embargantes pretendem rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.
2.
Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II do CPC.
3.
Mesmo para fins de pré-questionamento, ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
4.
Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
5.
Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
6.
Embargos de declaração rejeitados.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	98.03.036293-3 AC 419224
ORIG.	:	9500110610 3 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE	:	JOSE NAPOLI e outro
ADV	:	SUELI AIKO TAJI
EMBGDO	:	o v. acórdão de fls. 136
PARTE	:	Banco Central do Brasil
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.
1.
Os embargantes pretendem rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.
2.
Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II do CPC.
3.
Mesmo para fins de pré-questionamento, ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
4.
Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
5.
Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
6.
Embargos de declaração rejeitados.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	98.03.062857-7 AC 430356
ORIG.	:	9502028899 16 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE	:	ALFREDO EGREJAS e outro
ADV	:	MARCELO GUIMARAES AMARAL
EMBGDO	:	o v. acórdão de fls. 349/350
PARTE	:	Banco Central do Brasil
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE	:	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADV	:	MAURO RUSSO e outros
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.
1.
Os embargantes pretendem rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.
2.
Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II do CPC.
3.
Mesmo para fins de pré-questionamento, ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
4.
Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
5.
Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
6.
Embargos de declaração rejeitados.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2007(data do julgamento).

PROC.	:	1999.03.99.017658-1 AC 465004
ORIG.	:	9500223163 6 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE	:	ANTONIO GIOIELLI e outro
ADV	:	ROGERIO ROMA
EMBGDO	:	o v. acórdão de fls. 111/112
PARTE	:	Banco Central do Brasil
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.
1.
Os embargantes pretendem rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.
2.
Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II do CPC.
3.
Mesmo para fins de pré-questionamento, ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
4.
Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
5.
Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
6.
Embargos de declaração rejeitados.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	1999.03.99.034321-7 AC 481338
ORIG.	:	9703101364 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	:	ANTONIO CARLOS RODRIGUES
ADV	:	MADALENA MORIBAYASHI
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. OFENSA À COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1.
A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário.

2.
Reforma da sentença proferida nos presentes embargos, para que seja acolhida a conta de liquidação elaborada pelo embargado, que aplicou os índices de correção monetária a partir de julho/86, conforme fixado no r. decisum transitado em julgado, em atenção ao princípio da imutabilidade da coisa julgada.
3.
Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20 e § 3.º, do CPC e consoante entendimento desta E. Sexta Turma.
4.
Apelação provida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 16 de maio de 2007(data do julgamento).

PROC.	:	1999.61.05.007922-8 AC 1083238
ORIG.	:	5 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	GUILHERME CAMPOS E CIA LTDA
ADV	:	MARCO ANTONIO RUZENE
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDOS INOVADORES NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. PENDÊNCIA DE AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES.
1.
Não se conhece de apelação na parte que apresenta pedidos inovadores, quais sejam, no tocante à cumulatividade dos acessórios da dívida, correção monetária, multa de mora, encargo de 20% (vinte por cento) e taxa SELIC, uma vez que os mesmos não integram o pedido inicial e, sobre eles, não se manifestou o r. juízo monocrático.
2.
A pendência de ação declaratória cumulada com pedido de compensação de valores indevidamente recolhidos a título de PIS com outros tributos não tem o condão de impedir a Fazenda Pública de promover a execução fiscal, nos termos do art. 585, § 1º do CPC.
3.
A hipótese vertida nos autos não se insere naquelas previstas no art. 151 do CTN, ou seja, a pendência da referida ação declaratória não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem tampouco inquina de nulidade a certidão da dívida ativa que fundamenta a pretensão executiva. Precedente: TRF1, 4ª Turma, AG n.º 9601320938, Rel. Juiz Hilton Queiroz, j. 13.12.1999, v.u., DJ 05.05.2000, p. 497.
5.
Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 16 de maio de 2007(data do julgamento).

PROC.	:	1999.61.82.024719-1 AC 1160784
ORIG.	:	2F Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	AUTO PECAS MIRPO LTDA
ADV	:	MARLENE SALOMAO
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO EQÜITATIVA.
1.
A determinação legal quanto à inexistência de ônus para as partes no caso de cancelamento da inscrição (Lei n.º 6.830/80, art. 26), não significa desconsiderar os gastos que a executada teve em razão de uma cobrança indevida.
2.
Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.
3.
Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgRg no AG n.º 1998/0057292-9, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 23.02.1999, DJU 24.05.1999; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2000.03.99.004731-1, Rel. Juiz Manoel Álvares, j. 28.06.2000, DJU 23.08.2000, p. 494.
4.
Verba honorária mantida no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exeqüendo, com base no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, a teor da jurisprudência desta E. Turma.
5.
Apelação improvida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 16 de maio de 2007(data do julgamento).

PROC.	:	2000.03.99.071689-0 AC 648940
ORIG.	:	9500166607 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ANGELA MARIANA DA SILVA incapaz e outros
REPTE	:	ANTONIO MARIANO DA SILVA
ADV	:	JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
APTE	:	YARA PIRONDI
ADV	:	YARA PIRONDI
APTE	:	Banco Central do Brasil
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. INTERESSE DE RELATIVAMENTE INCAPAZ. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA INTERVIR NO FEITO. ART. 82, I, DO CPC C.C. ART. 246 DO CPC. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM.
1.
Remessa oficial não conhecida vez que descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).
2.
A intervenção do órgão ministerial nas ações que tratam de interesses de relativamente incapaz é obrigatória, a teor do art. 82, I, do CPC , a qual não se restringe à prolação do parecer, devendo ser intimado de todos os atos processuais, sob pena de nulidade do processo (CPC, arts. 83, I, 84 e 246).
3.
Não havendo intimação do Ministério Público em primeira instância para oferecimento de seu parecer, anteriormente à prolação da sentença, é de rigor a decretação da nulidade da r. sentença.
4.
Precedentes desta Corte: 4ª Turma, AC n.º 98.03.051701-5, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 22.11.2000, DJU 06.04.2001; 4ª Turma, AC n.º 98.03.070263-7, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, j. 20.03.2002, DJU 20.08.2003, p. 541.
5.
Remessa oficial não conhecida e acolhida a preliminar do Ministério Público para anular a sentença, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para regularização de seu processamento, restando prejudicadas as apelações.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e acolher a preliminar argüida pelo Ministério Público para anular a r. sentença, restando prejudicadas as apelações, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2000.61.03.005610-0 AC 1154418
ORIG.	:	2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADV	:	CESAR AKIO FURUKAWA
APDO	:	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JACAREI
ADV	:	WILLIAM FIOD
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA
AÇÃO COMINATÓRIA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. CONTRATAÇÃO DE ENFERMEIROS. ASSISTÊNCIA INTEGRAL. HOSPITAL. OBRIGATORIEDADE. LEI 7.498/86.
1.
O texto legal 7.498/86, determina que as atividades dos Técnicos e Auxiliares de Enfermagem devem ser orientadas e supervisionadas por Enfermeiro credenciado no Conselho Regional de Enfermagem. A exigência do profissional deve-se à circunstância de que, com formação universitária e, normalmente, melhor preparo técnico, poderá ter condições de assegurar, com maior segurança, o desempenho das tarefas
próprias.
2.
Todo estabelecimento hospitalar, além de outras exigências, tem que garantir um atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, que possuam serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente, durante 24 horas.
3.
Consoante entendimento do STJ, a direção do posto de enfermagem de hospital público é cargo privativo de enfermeiro qualificado. A determinação legal tem por escopo assegurar a supervisão do setor de enfermagem profissional habilitado para melhor orientar o atendimento aos pacientes.
4.
Apelação provida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2001.03.99.026724-8 AC 699378
ORIG.	:	9800001110 A Vr SUMARE/SP
APTE	:	SUPREMA EQUIPAMENTOS PARA IND/ DE PANIFICACAO LTDA massa falida
SINDCO	:	ROLFF MILANI DE CARVALHO
ADV	:	ALESSANDRA MARETTI
ADV	:	SILVIA MARIA PINCINATO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. JUROS ADMISSÍVEIS ATÉ A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. VALORES EXPRESSOS EM UFIR. REGULARIDADE. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.
1.
A multa fiscal moratória constitui pena administrativa pecuniária (Súmula n.º 565 do STF) e não pode ser reclamada na falência, a teor do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45.
2.
São admissíveis na falência os juros estipulados ou legais até a declaração da quebra. Depois da declaração de falência, em princípio, não correm juros contra a massa, a não ser que o ativo baste para o pagamento do principal habilitado e ainda haja sobra (art. 26 do Decreto-Lei n.º 7.661/45).
3.
Não constitui irregularidade o fato da dívida vir expressa em UFIR na Certidão da Dívida Ativa, uma vez que esta representa tão somente um índice para expressão de valores, tendo sido utilizada como parâmetro de atualização dos tributos e débitos fiscais, nos termos da legislação pertinente. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp. 106.177/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 20.03.1997, DJU 05.05.1997.
4.
É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exeqüendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros.
5.
Remessa oficial, tida por interposta e, apelações improvidas.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, tida por interposta, e negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 16 de maio de 2007(data do julgamento).

PROC.	:	2001.03.99.031884-0 AC 708177
ORIG.	:	9800001979 1 Vr GUARA/SP
APTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADV	:	CESAR AKIO FURUKAWA
APDO	:	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARA
ADV	:	MARIO MONTEIRO DA ROCHA FILHO
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA
AÇÃO COMINATÓRIA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. CONTRATAÇÃO DE ENFERMEIROS. ASSISTÊNCIA INTEGRAL. HOSPITAL. OBRIGATORIEDADE. LEI 7.498/86.

1.
O texto legal 7.498/86, determina que as atividades dos Técnicos e Auxiliares de Enfermagem devem ser orientadas e supervisionadas por Enfermeiro credenciado no Conselho Regional de Enfermagem. A exigência do profissional deve-se à circunstância de que, com formação universitária e, normalmente, melhor preparo técnico, poderá ter condições de assegurar, com maior segurança, o desempenho das tarefas
próprias.
2.
Todo estabelecimento hospitalar, além de outras exigências, tem que garantir um atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, que possuam serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente, durante 24 horas.
3.
Consoante entendimento do STJ, a direção do posto de enfermagem de hospital público é cargo privativo de enfermeiro qualificado. A determinação legal tem por escopo assegurar a supervisão do setor de enfermagem profissional habilitado para melhor orientar o atendimento aos pacientes.
4.
Apelação provida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2001.61.03.004161-7 AC 1234644
ORIG.	:	2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	METSO AUTOMATION DO BRASIL LTDA
ADV	:	JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASES DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. ALÍQUOTA E COMPENSAÇÃO PREVISTA NOS PARÁGRAFOS DO ART. 8º. CONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC.
1.
A COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, e a contribuição ao PIS - Programa de Integração Social, instituídos pelas Leis Complementares nºs 70/91 e 07/70, respectivamente, têm por base de cálculo o faturamento.
2.
A Lei nº 9.718/98, ao alterar a sistemática de determinação do valor do PIS e da COFINS, definiu como faturamento a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, elevando a alíquota da COFINS para 3% (três por cento).
3.
Inconstitucionalidade do art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 9.718/98, que trata das bases de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento do RE n.º 357950 (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 15.08.2006).
4.
A Lei nº 9.718/98, ao majorar a alíquota da COFINS, não incorreu em vício formal de inconstitucionalidade, tendo em vista que a Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a exação em questão, é materialmente ordinária, não tratando de matéria reservada à lei complementar. Nem padece de vício de inconstitucionalidade, do ponto de vista material, estando resguardados os princípios constitucionais limitadores da imposição tributária.
5.
Afastada a inconstitucionalidade da compensação disciplinada nos parágrafos do art. 8º da Lei nº 9.718/98, vigente à época dos fatos.
6.
Precedente do E. Supremo Tribunal Federal (RE nº 336.134-RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 27.11.02).
7.
Comprovado o recolhimento indevido, através das respectivas guias, é direito do contribuinte a compensação destes valores.
8.
Muito embora a Lei n.º 9.430/96 tenha introduzido a possibilidade de compensação com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal (compensação administrativa), entendo que a partir da vigência dessa lei deve ser dispensado o mesmo tratamento à denominada "compensação judicial", notadamente quanto à amplitude da compensação (tributos e contribuições compensáveis entre si), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.
9.
Importante alteração adveio com a Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP n.º 66/02), que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, para atribuir ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação.
10.
Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.
11.
Possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos com fulcro no art. 3º, da Lei nº 9.718/98, com débitos da Cofins, do PIS, da CSLL, do IRPJ e do IPI, conforme pedido formulado na petição inicial.
12.
Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação.
13.
Incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1.º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.
14.
Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC.
15.
Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, vencido o Desembargador Federal Mairan Maia, que dava parcial provimento à apelação, em menor extensão, para reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, tão-somente com débitos das próprias contribuições e da CSSL.
São Paulo, 24 de janeiro de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2001.61.04.002661-3 AC 811471
ORIG.	:	2 Vr SANTOS/SP
EMBGTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
EMBGDO	:	O v. acórdão de fls. 163/165
PARTE	:	NELIO CESAR BORGOMONI
ADV	:	ENZO SCIANNELLI
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.
1.
Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2.
Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3.
Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4.
Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5.
Embargos de declaração rejeitados.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 06 de dezembro de 2007(data do julgamento).

PROC.	:	2002.03.99.042591-0 AC 839570
ORIG.	:	9500413850 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV	:	FAUSTO PAGETTI NETO
APDO	:	IND/ MARILIA DE AUTO PECAS S/A
ADV	:	PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
PARTE R	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. PORTARIAS N.ºS 38/86 E 45/86 DO DNAEE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1.
A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, não se aplicando, in casu, o art. 47, caput do Código de Processo Civil.
2.
Nos casos em que a União Federal explora o serviço de energia elétrica sob a forma de concessão, como poder concedente, ela deixa de participar da relação jurídica material, que se estabelece exclusivamente entre a empresa concessionária e o consumidor final.
3.
Não tem, a União Federal, qualquer responsabilidade ou obrigação em restituir valores recolhidos pelo usuário, supostamente, de forma indevida. Dessarte, a eficácia da sentença não está condicionada à sua presença no pólo passivo da ação.
4.
O fato de a União Federal, através do DNAEE, órgão vinculado ao Ministério das Minas e Energia, ter expedido as Portarias n.ºs 38/86 e 45/86 que majoraram a tarifa de energia elétrica, em nada altera sua posição processual. Ademais, não é beneficiária do referido aumento.
5.
Remanesce no pólo passivo apenas a empresa concessionária do serviço público, que não é abrangida pela disposição do art. 109, I da Constituição Federal. A Justiça Federal mostra-se, pois, absolutamente incompetente para a apreciação do feito.
6.
Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 2000/0096988-5, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 11.03.2003, DJ 19.05.2003, p. 161; STJ, 2ª Turma, EDREsp n.º 1997/0091564-6, Rel. Min. Hélio Mosimann, j. 14.04.1998, DJ 11.05.1998, p. 81; STJ, 2ª Turma, REsp n.º 201252/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 20.04.1999, DJ 27.09.1999, p. 80; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 96030957291, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 11.02.1998, DJ 26.01.2000, p. 77.
7.
Considerando o valor da causa, limito a verba honorária a R$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º do CPC.
8.
Incompetência da Justiça Federal para o feito reconhecida de ofício, em face da ilegitimidade passiva ad causam da União Federal e sentença anulada, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo, restando prejudicadas a apelação e a remessa oficial.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, reconhecer a incompetência da Justiça Federal para o feito e anular a sentença, restando prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2002.61.00.005184-4 AMS 241399
ORIG.	:	9 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	KATIA ROSANGELA APARECIDA MAGALHAES NIERO MARANHAO
ADV	:	DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. VERBAS ORIUNDAS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO. VALORES ORIGINÁRIOS DO PATROCINADOR. INCIDÊNCIA.
1. A condição de responsável pelo pagamento do tributo pode ser atribuída à fonte pagadora dos proventos tributáveis, ficando ela sujeita às sanções legais no caso de descumprimento da obrigação (art. 43, parágrafo único do CTN).
2. Em sendo a fonte retentora do imposto de renda uma entidade de previdência privada, é sabido que a mesma se encontra sob jurisdição das Delegacias Especiais das Instituições Financeiras (art. 1.º, XXV, da Portaria SRF n.º 563/98). Ocorre que essas delegacias somente integrarão o pólo passivo do mandamus quando as entidades de previdência privada figurarem na condição de impetrantes (TRF3, Sexta Turma, AMS n.º 2000.61.00.047711-5, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 10/11/04, v.u., DJU 28/01/05), o que não acontece nos presentes autos.
3. No caso vertente, em que se discute a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos advindos de plano de previdência privada, tributo cuja arrecadação é de responsabilidade da Receita Federal, a autoridade impetrada será o delegado sob o qual o beneficiário está jurisdicionado. No entanto, o fato de ter sido a presente impetração dirigida contra o Delegado da Receita Federal em São Paulo (sede da empresa onde labora a impetrante), em nada prejudica o processamento desta ação.

4. Com efeito, a rigor, a parte passiva do mandado de segurança é a pessoa de Direito Público a qual pertence a autoridade dita coatora, quem apenas a representa no primeiro grau de jurisdição, prestando as informações ao Juízo, em regra, na defesa do seu ato impugnado. Precedentes do STJ (RSTJ 89/91; RSTJ 77/110).
5. Não se pode olvidar, contudo, que a divisão administrativa que dá ensejo às repartições municipais da Secretaria da Receita Federal é característica do processo de desconcentração administrativa, visando racionalizar a burocracia tributária, fato esse que, nem de longe, pode prejudicar o pleno exercício do direito de ação garantido na Magna Carta, art. 5.º, XXXV. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.
6. A Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, reguladora do Regime de Previdência Complementar, prevê a isenção do imposto de renda para as contribuições vertidas pelo empregador (patrocinador), sobre as quais não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza (art. 69, caput e § 1º). Todavia, quando do resgate das contribuições pelo beneficiário, sujeitam-se à tributação os valores recolhidos pelo patrocinador.
7. O art. 68 da Lei Complementar nº 109/01 dispõe que as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstos nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência complementar não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes.
8. Os valores resgatados por se tratarem de benefício previdenciário não possuem caráter indenizatório, vez que, configuram acréscimo patrimonial ou aquisição de renda, e, desse modo, subsumem-se à hipótese de incidência do Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do CTN, ainda que pagas quando da rescisão do contrato de trabalho.
9. Matéria preliminar argüida em contra-razões rejeitada. Apelação parcialmente provida e com fulcro no artigo 515, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido com denegação da ordem.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar argüida em contra-razões, dar parcial provimento à apelação e com fulcro no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, julgar improcedente o pedido, denegando a ordem, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 16 de maio de 2007(data do julgamento).

PROC.	:	2002.61.08.005724-8 AC 1196412
ORIG.	:	1 Vr BAURU/SP
APTE	:	LUCIA HELENA SANDI
ADV	:	OBED DE LIMA CARDOSO
APDO	:	Conselho Regional de Economia da 2ª Regiao CORECON SP
ADV	:	PAULO ALEXANDRE MITSUI
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PERANTE O ÓRGÃO DE CLASSE. ANUIDADES INDEVIDAS. A PARTIR DO REQUERIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.
1.
Consta que a embargante foi, a pedido, registrada no Conselho Regional de Economia.
2.
A cobrança da anuidade não depende do efetivo exercício da profissão, não poderia, portanto, exigir que o Conselho embargado cancelasse de ofício o registro do embargante, pois tal hipótese não está prevista na Lei n. 4.769/65.
3.
No caso vertente, vislumbro que a embargante somente requereu o cancelamento de sua inscrição 15 de dezembro de 1999, no que os débitos anteriores a referida data são devidos.
4.
No tocante à verba honorária, tendo as partes sucumbido reciprocamente, determino a exclusão da verba honorária fixada em favor da embargada, em observância ao art. 21, caput do Código de Processo Civil.
5.
Apelação, parcialmente, provida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2003.03.99.006569-7 AC 859723
ORIG.	:	9600382921 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	BANCO ABC ROMA S/A
ADV	:	LEO KRAKOWIAK
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA
CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 168 CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1.
O prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária fluirá, na hipótese de pagamento indevido, a partir da extinção definitiva do crédito (art. 168, I, CTN), que ocorre na data do respectivo recolhimento do indébito, segundo o entendimento desta C. Turma.
2.
No caso vertente, proposta a ação em 29/11/1996, transcorreu na espécie o lapso qüinqüenal em relação a todos os recolhimentos efetuados pela autora, que datam de 16/10/1989 a 15/05/1991.
3.
Prejudicados o pedido de compensação, bem como as demais questões relativas a este instituto, face à ocorrência da prescrição.
4.
Os honorários advocatícios devem ser fixados em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), diante do valor atribuído à causa e consoante entendimento dessa E. Sexta Turma.
5.
Remessa oficial provida, restando prejudicada a apelação.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 16 de maio de 2007(data do julgamento).

PROC.	:	2003.03.99.007056-5 AC 860823
ORIG.	:	9500419700 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Conselho Regional de Quimica - CRQ
ADV	:	CATIA STELLIO SASHIDA
APDO	:	ROSA S/A IND/ E COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS
ADV	:	GLEZIO ANTONIO ROCHA
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A PRODUÇÃO DE ÁGUARDENTE. NÃO-OBRIGATORIEDADE.
1.
Rejeito a preliminar de nulidade da sentença no sentido de estar contrária à prova dos autos, uma vez que está devidamente embasada nos elementos contantes do processo, que comprovam que a atividade básica da autora limita-se na fabricação de aguardente de cana, xarope de gorselha e farinha de milho.
2.
Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de químicos para atividades empresariais que se limitam à produção, beneficamento, transformação, compra e venda de produtos agrículas, com ênfase na produção de cana e milho.
3.
Tal atividade não envolve reações químicas dirigidas, em laboratórios químicos de controle, não estando sujeita, portanto, à fiscalização do apelante.
4.
Preliminar rejeitada e apelação improvida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2003.61.05.009354-1 AMS 263889
ORIG.	:	23 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV	:	SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO	:	MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS SP
ADV	:	ANDRE LUIS PIMENTEL LUDERS
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR OU EQUIVALENTE. PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. LEI Nº 5.991/73. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 140 DO EXTINTO TFR. REGISTRO. LEI Nº 6.839/80. DISPENSA.
1.
A Lei nº 5.991/73, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável, somente nas farmácias e drogarias, portanto, as pequenas unidades hospitalares e equivalentes que possuem dispensário de medicamentos não estão sujeitas à exigência de um profissional farmacêutico responsável.
2.
O dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia, onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos e, neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados.
3.
Não pode prevalecer, a obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta pelo Decreto nº 793/93, aos setores de dispensação de medicamentos da unidade hospitalar de pequeno porte ou equivalente, extrapolando os limites previstos no texto legal (STJ, 1ª Turma, REsp nº 205.323-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 11.05.99, v.u., DJU 21.06.99, p. 97; TRF3, AMS nº 1999.03.99.096808-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 09.10.02, v.u., DJU 04.11.02, p. 708).
4.
Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2003.61.09.001522-0 AC 1243834
ORIG.	:	1 Vr PIRACICABA/SP
APTE	:	MARINA MACIEL DA SILVA BARBOSA e outros
ADV	:	ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JOSE CARLOS DE CASTRO
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA
CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. LEI Nº 7.730/89. APLICABILIDADE DOS PRECEDENTES DO STJ E DO STF. MAJORAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS.
1.
Embora entenda pela aplicabilidade da taxa SELIC a título de correção monetária e juros moratórios, com incidência a partir da citação, descabe no caso vertente a sua fixação uma vez que os apelantes pleiteiam, expressa e especificamente, a majoração dos juros moratórios para o patamar de 1% (um por cento) ao mês. Assim, os referidos juros devem ser fixados na medida do postulado, sob pena de julgamento extra ou ultra petita.
2.
Apelação provida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 7 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2003.61.09.003881-4 AC 1231280
ORIG.	:	1 Vr PIRACICABA/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARISA SACILOTTO NERY
APDO	:	EDMUNDO EUGENIO ARCHELOS BLASCO
ADV	:	VILDNEI JORGE BERTIN DE ANDRADE
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA
CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. LEI Nº 7.730/89. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APLICABILIDADE DOS PRECEDENTES DO STJ E DO STF.
1.
A possibilidade jurídica do pedido, conforme ensina Vicente Greco Filho, consiste: "na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 1, 11ª ed., p. 83). A ordem jurídica brasileira prevê a providência pretendida, qual seja, o adimplemento do contrato de depósito em conta poupança, tornando, desse modo, o pedido juridicamente possível.
2.
Não há que se cogitar em ilegitimidade passiva ad causam do banco depositário, visto que o contrato bancário, foi celebrado entre ele e a parte autora, o que o torna responsável único e exclusivo pelo pagamento da correção monetária dos saldos de caderneta de poupança.

3.
Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.
4.
É entendimento pacífico no C. STJ que o índice aplicado para correção monetária no mês de janeiro de 1989 corresponde ao percentual de 42,72% (STJ, 4ª Turma, AGA. nº
341546/RJ, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 04-12-2001, v.u., DJ 25.03.2002).
5.
Incabível, na hipótese vertente, a utilização da taxa SELIC a título de juros moratórios. Com efeito, nos termos do Enunciado n.º 20 da I Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês. A taxa SELIC possui como lógica financeira a necessidade de emissão de títulos públicos federais a serem remunerados pela União em face do não ingresso nos cofres públicos dos valores devidos a título de tributo. Assim, o embasamento lógico-financeiro da SELIC não se coaduna com a remuneração por juros com débitos de natureza civil, como no caso em apreço, que trata de caderneta de poupança.
6.
Apelação parcialmente provida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 7 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2003.61.09.007436-3 AC 1248631
ORIG.	:	2 Vr PIRACICABA/SP
APTE	:	ANGELO AUGUSTO DO NASCIMENTO espolio
REPTE	:	ROSELY MORTARI DO NASCIMENTO SQUADRANI MONTARINI
ADV	:	ANDRE RENATO JERONIMO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARCELO FERREIRA ABDALLA
PARTE A	:	AMELIA MORTARI DO NASCIMENTO e outros
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA
CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. LEI Nº 7.730/89. APLICABILIDADE DOS PRECEDENTES DO STJ E DO STF. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE DAS CONTAS. AUSÊNCIA. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.
1.
Não há que se cogitar em ilegitimidade passiva ad causam do banco depositário, visto que o contrato bancário, foi celebrado entre ele e a parte autora, o que o torna responsável único e exclusivo pelo pagamento da correção monetária dos saldos de caderneta de poupança.
2.
Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.
3.
É entendimento pacífico no C. STJ que o índice aplicado para correção monetária no mês de janeiro de 1989 corresponde ao percentual de 42,72% (STJ, 4ª Turma, AGA. nº
341546/RJ, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 04-12-2001, v.u., DJ 25.03.2002).
4.
Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa ao chamado Plano Verão, faz-se necessária a comprovação da titularidade da caderneta de poupança, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado.
5.
O autor excluído não logrou comprovar a titularidade da conta e nem mesmo a co-titularidade na hipótese de conta conjunta, não se podendo presumir tal fato. Precedente: TRF-3, 3ª Turma, AC n.º 1115155, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, v.u., j. 29.11.2006, DJU 24.01.2007, p. 113.
6.
Conquanto os autores tenham aquiescido com a exclusão do co-autor do pólo ativo da ação, só o fizeram caso o seu argumento não fosse acolhido e, mesmo assim, após a citação e apresentação da contestação. Assim, deve ser mantida a condenação em honorários advocatícios face ao princípio processual da causalidade.
7.
Apelações improvidas.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 7 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2003.61.82.063518-4 AC 1177151
ORIG.	:	8F Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	STI INDL/ LTDA
ADV	:	PATRICIA HELENA NADALUCCI
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.
1.
A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.
2.
É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exeqüendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros.
3.
Apelação improvida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 16 de maio de 2007(data do julgamento).

PROC.	:	2004.03.99.021236-4 AC 945951
ORIG.	:	9106780555 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Conselho Regional de Quimica - CRQ
ADV	:	LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARAES
APDO	:	ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA
ADV	:	CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL AÇÃO ANULATÓRIA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE DERIVADOS DO PETRÓLEO. NÃO-OBRIGATORIEDADE.
1.
Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de químicos para atividades empresariais que se limitam à importação, distribuição e comércio de produtos de petróleo, seus derivados e de álcool etílico hidratado (fl.31).
2.
É indevida a inscrição da impetrante no Conselho Regional de Química, pois não fabrica produtos químicos, nem mantém laboratório de controle químico, ou fabrica produtos industriais obtidos por meio de reações químicas dirigidas.
3.
Apelação improvida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2004.61.00.006009-0 AC 1236233
ORIG.	:	4 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	NELCI GOMES DA SILVA
ADV	:	RENATO ANDRE DE SOUZA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	VICTOR JEN OU
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA
CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. LEI Nº 7.730/89. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEVIDOS. RESOLUÇÃO 561/07 DO CJF. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE.
1.
Correção monetária dos valores a receber na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, o qual determina a aplicabilidade, salvo decisão judicial em contrário, dos expurgos inflacionários ora pleiteados pelo apelante.
2.
Incabível, na hipótese vertente, a utilização da taxa SELIC a título de juros moratórios. Com efeito, nos termos do Enunciado n.º 20 da I Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês. A taxa SELIC possui

como lógica financeira a necessidade de emissão de títulos públicos federais a serem remunerados pela União em face do não ingresso nos cofres públicos dos valores devidos a título de tributo. Assim, o embasamento lógico-financeiro da SELIC não se coaduna com a remuneração por juros com débitos de natureza civil, como no caso em apreço, que trata de caderneta de poupança.
3.
Apelação parcialmente provida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 7 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2004.61.00.010527-8 AMS 270258
ORIG.	:	21 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	AUDIFAR COML/ LTDA
ADV	:	PAULO ROBERTO VIGNA
APDO	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV	:	SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CHEFE DA FISCALIZAÇÃO. AUTORIDADE COATORA. INFORMAÇÕES. PRESTADAS PELO PRESIDENTE DO CRF. ENCAMPAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E MULTAR FARMÁCIAS E DROGARIA.
1.
Considerando o escopo inicial do processo, como o postulado do princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas, não há que se negar que o Mandado de Segurança alcança a sua finalidade e não prejudica a parte ex-adversa de vir defender-se em juízo, se a autoridade hierarquicamente superior encampa o ato. Se tal encampação ocorrer, surte todos os efeitos de fato e de direito, o que não pode ser renegado no momento do julgamento do mérito da lide.
2.
Encampa o ato impugnado o impetrado que, ao prestar suas informações, não se limita a alegar que é a autoridade coatora, mas ainda adentra ao mérito, defendendo o acerto do ato combatido. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento da Teoria da Encampação, em Mandado de Segurança, sob o fundamento de que, ao apontar ser sua competência o ato impugnado, encampa-o e legitima-se passivamente
3.
Por força do parágrafo 3º do artigo 515 do CPC, passo a analisar a questão jurídica sobre a competência do Conselho Regional de Farmácia, de fiscalizar estabelecimentos farmacêuticos.
4.
Como proclama o art. 197 da Constituição Federal cabe ao Poder Público, no caso ao Conselho Regional de Farmácia, fiscalizar e controlar os serviços prestados por estabelecimentos que exerçam atividades farmacêuticas, a fim de preservar o interesse da sociedade em receber assistência à saúde de profissionais habilitados.
5.
Apelação parcialmente provida e ordem denegada.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, para reconhecer a legitimidade passiva do impetrado e, por força do artigo 515, § 3º do CPC, denegar a segurança, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2004.61.02.001670-6 AC 1091870
ORIG.	:	5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO	:	VILMA LEILA RODRIGUES FERREIRA SANTOS
ADV	:	ALESSANDRA PASSADOR MORAIS
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA
CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. LEI Nº 7.730/89. APLICABILIDADE DOS PRECEDENTES DO STJ E DO STF.
1.
A possibilidade jurídica do pedido, conforme ensina Vicente Greco Filho, consiste: "na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 1, 11ª ed., p. 83). A ordem jurídica brasileira prevê a providência pretendida, qual seja, o adimplemento do contrato de depósito em conta poupança, tornando, desse modo, o pedido juridicamente possível.
2.
Não há que se cogitar em ilegitimidade passiva ad causam do banco depositário, visto que o contrato bancário, foi celebrado entre ele e a parte autora, o que o torna responsável único e exclusivo pelo pagamento da correção monetária dos saldos de caderneta de poupança.
3.
Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.
4.
É entendimento pacífico no C. STJ que o índice aplicado para correção monetária no mês de janeiro de 1989 corresponde ao percentual de 42,72% (STJ, 4ª Turma, AGA. nº
341546/RJ, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 04-12-2001, v.u., DJ 25.03.2002).
5.
Apelação improvida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 7 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2004.61.09.003618-4 AC 1093553
ORIG.	:	3 Vr PIRACICABA/SP
APTE	:	ORLANDO BAGNI (= ou > de 60 anos) e outro
ADV	:	ANDRE RENATO JERONIMO
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA
CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PRECEDENTES. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES A RECEBER. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1.
Afastada a argüição de nulidade da r. sentença sob o argumento de ser extra-petita, uma vez que o decisium não é de natureza diversa da pretensão deduzida pela parte autora. Também não merece acolhida a alegação de decisão ultra-petita, no tocante à determinação de correção monetária dos valores devidos, bem como à fixação dos juros de mora, uma vez que os mesmos foram pleiteados na inicial. E, ainda que não fossem requeridos, não haveria que se falar em nulidade, pois trata-se de pedidos implícitos.
2.
A ordem jurídica brasileira prevê a providência pretendida, qual seja, o adimplemento do contrato de depósito em conta poupança, tornando, desse modo, o pedido juridicamente possível.
3.
Não há que se cogitar em ilegitimidade passiva ad causam do banco depositário, visto que o contrato bancário foi celebrado entre ele a parte autora, o que o torna responsável único e exclusivo pelo pagamento da correção monetária dos saldos de caderneta de poupança.
4.
Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Bresser, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.
5.
O E. STF reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Assim, a norma que altera o critério de correção não pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.
6.
A Resolução nº 1.338/87 do BACEN só poderia alcançar as contas-poupança abertas ou renovadas após 16.06.87, data da sua entrada em vigor. Por outro lado, as cadernetas de poupança cujo trintídio tenha iniciado ou renovado antes dessa data garantem aos seus poupadores a diferença de correção monetária com base na variação do IPC, relativo a junho de 1987 (26,06%), como de fato sucede no caso vertente. Precedente do E. STJ.
7.
Incabível, na hipótese vertente, a utilização da taxa SELIC a título de juros moratórios. Com efeito, nos termos do Enunciado n.º 20 da I Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês. A taxa SELIC possui como lógica financeira a necessidade de emissão de títulos públicos federais a serem remunerados pela União em face do não ingresso nos cofres públicos dos valores devidos a título de tributo. Assim, o embasamento lógico-financeiro da SELIC não se coaduna com a remuneração por juros dos débitos de natureza civil, como no caso em apreço, que trata de caderneta de poupança.
8.
Mantida a atualização das diferenças devidas na forma do Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o inadimplemento contratual até a data da citação.
9.
Segundo reiterados precedentes da E. Sexta Turma deste Tribunal, para as ações desta estirpe, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigidos.
10.
Apelações parcialmente providas.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 7 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2004.61.09.003623-8 AC 1218886
ORIG.	:	1 Vr PIRACICABA/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO	:	LAERTE LUIZ PAERO (= ou > de 65 anos) e outro
ADV	:	ANDRE RENATO JERONIMO
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA
CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. LEI Nº 7.730/89. APLICABILIDADE DOS PRECEDENTES DO STJ E DO STF.
1.
A possibilidade jurídica do pedido, conforme ensina Vicente Greco Filho, consiste: "na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 1, 11ª ed., p. 83). A ordem jurídica brasileira prevê a providência pretendida, qual seja, o adimplemento do contrato de depósito em conta poupança, tornando, desse modo, o pedido juridicamente possível.
2.
Não há que se cogitar em ilegitimidade passiva ad causam do banco depositário, visto que o contrato bancário, foi celebrado entre ele e a parte autora, o que o torna responsável único e exclusivo pelo pagamento da correção monetária dos saldos de caderneta de poupança.
3.
Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.
4.
É entendimento pacífico no C. STJ que o índice aplicado para correção monetária no mês de janeiro de 1989 corresponde ao percentual de 42,72% (STJ, 4ª Turma, AGA. nº
341546/RJ, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 04-12-2001, v.u., DJ 25.03.2002).
5.
Incabível, na hipótese vertente, a utilização da taxa SELIC a título de juros moratórios. Com efeito, nos termos do Enunciado n.º 20 da I Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês. A taxa SELIC possui como lógica financeira a necessidade de emissão de títulos públicos federais a serem remunerados pela União em face do não ingresso nos cofres públicos dos valores devidos a título de tributo. Assim, o embasamento lógico-financeiro da SELIC não se coaduna com a remuneração por juros com débitos de natureza civil, como no caso em apreço, que trata de caderneta de poupança.
6.
Apelação parcialmente provida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 7 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2004.61.13.000383-4 AMS 263120
ORIG.	:	1 Vr FRANCA/SP
EMBGTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBGDO	:	O v. acórdão de fls. 212/213
PARTE	:	FREE WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA

ADV	:	MARCOS SEITII ABE
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.
1.
Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2.
Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3.
Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4.
Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5.
Embargos de declaração rejeitados.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de dezembro de 2007(data do julgamento).

PROC.	:	2004.61.14.007664-0 AMS 285036
ORIG.	:	2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	EMPARSANCO S/A
ADV	:	ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA
CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI Nº 9.718/98. ALÍQUOTA E COMPENSAÇÃO PREVISTA NOS PARÁGRAFOS DO ART. 8º. CONSTITUCIONALIDADE.
1.
A Lei nº 9.718/98, ao majorar a alíquota da COFINS, não incorreu em vício formal de inconstitucionalidade, tendo em vista que a Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a exação em questão, é materialmente ordinária, não tratando de matéria reservada à lei complementar. Nem padece de vício de inconstitucionalidade, do ponto de vista material, estando resguardados os princípios constitucionais limitadores da imposição tributária.
2.
Precedente do E. Supremo Tribunal Federal (RE nº 336.134-RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 27.11.02).
3.
Pedido de compensação, bem como demais institutos relativos a este instituto prejudicados, face à inexistência do indébito.
4.
Remessa oficial e apelação da União Federal providas. Apelação da impetrante improvida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal e negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 16 de maio de 2007(data do julgamento).

PROC.	:	2004.61.20.001649-6 AC 1138581
ORIG.	:	1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE	:	DJANYRA MARIA MATTIOLI DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos) e outro
ADV	:	ANDRE RENATO JERONIMO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA
CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. LEI Nº 7.730/89. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.
1.
Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.
2.
Prescrição dos juros contratuais afastada, pois sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se também a prescrição vintenária, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. (AC nº 1999.03.99.046059-3, Relator Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364).
3.
Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. (3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407).
4.
No mais, mantida a sentença tal como lançada, inclusive quanto à atualização das diferenças a devolver, pelo Provimento nº 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
5.
Apelação parcialmente provida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 7 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2004.61.20.003476-0 AC 1136202
ORIG.	:	2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE	:	SERGIO GRANDE
ADV	:	MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES.
1.
A adesão da apelante a Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual.
2.
Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade inocorreu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233.
3.
Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelante pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR.
4.
Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307.
5.
Embargos extintos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC.	:	2004.61.82.044424-3 AC 1111152
ORIG.	:	2F Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	AURI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV	:	ELAINE CRISTINA DE MORAES
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INSCRIÇÃO POR EQUÍVOCO PERPETRADO PELO CONTRIBUINTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.
1.
Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.
2.
Em se tratando de execução fiscal indevidamente ajuizada pela exeqüente, por equívoco do contribuinte no procedimento de recolhimento do tributo, não são devidos os honorários advocatícios por parte da União Federal. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 93.03.109148-5, Rel. Juiz Conv. Arnaldo Laudisio, j. 02.06.1999, DJU 08.09.1999, p. 557.
3.
Apelação provida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 16 de maio de 2007(data do julgamento).

PROC.	:	2005.03.99.007124-4 AC 1007760
ORIG.	:	9800000685 1 Vr ATIBAIA/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	JOEL DA SILVA MAIA
ADV	:	ADALTON ABUSSAMRA R DE OLIVEIRA
INTERES	:	AUTO POSTO SERTANEJO LTDA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR BEM DE FAMÍLIA. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1.
É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exeqüendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.
2.
Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o § 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo.
3.
O artigo 1º da Lei 8.009/90 estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família com o objetivo de assegurar o direito de moradia e garantir que o imóvel não seja retirado do domínio do beneficiário.
4
In casu a devedora comprovou através de documentos que o imóvel em que reside, objeto da constrição, é sua residência e de sua família.
5.
Apelação provida e remessa oficial parcialmente provida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, e, por maioria, manter a verba honorária fixada na sentença, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 16 de maio de 2007(data do julgamento).

PROC.	:	2005.61.00.029486-9 AMS 298458
ORIG.	:	1 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	DROGARIA MATOS LTDA
ADV	:	ANDRE BEDRAN JABR
APDO	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV	:	SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA A FISCALIZAÇÃO DE FARMÁCIA E DROGARIA. LEIS Nº 3.820/60 E Nº 5.991/73. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO.
1. A Lei nº 3.820/60 estabeleceu a competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalizar os estabelecimentos - farmácia ou drogaria - a fim de verificar o cumprimento da exigência de possuírem como responsável técnico profissional habilitado e registrado.
2. Obrigatoriedade da farmácia e drogaria ter um responsável técnico por todo o período de seu funcionamento (art. 15 da Lei nº 5.991/73).
3. Não há qualquer ilegalidade nas autuações e sanções impostas, em razão da ausência de profissional habilitado e registrado no CRF, como responsável técnico pelo estabelecimento.
4. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Sexta Turma (STJ, 2ª Turma, REsp nº 383.222, DJU 05.08.02, p. 294 e REsp. nº 441.135, 1ª Turma, j. 07.11.02; TRF3, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, AMS nº 1999.61.00.023344-1, DJU 21.06.02, p. 767).
5. Apelação improvida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2005.61.09.005446-4 AMS 283833
ORIG.	:	2 Vr PIRACICABA/SP
APTE	:	ESCRITORIO CONTABIL 13 DE MAIO LTDA
ADV	:	WAGNER RENATO RAMOS
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA
CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 6.º, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, DA LEI N.º 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA ENTRE AS NORMAS.
1.
A COFINS, instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, tem seu fundamento de validade no art. 195, inciso I (redação anterior à Emenda Complementar n.º 20/98), da Constituição Federal e não necessita de lei complementar para sua instituição, conforme entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Especial n.º 138.284-8/CE.
2.
Válida, portanto, a revogação do art. 6.º, inciso II, da Lei Complementar n.º 70/91, considerada materialmente ordinária, pelo art. 56, da Lei n.º 9.430/96, sem qualquer ofensa ao princípio da hierarquia entre as normas. Precedentes desta Corte.
3.
Apelação improvida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 16 de maio de 2007(data do julgamento).

PROC.	:	2006.03.99.003493-8 AC 1085064
ORIG.	:	0400002541 1 Vr ROSEIRA/SP
APTE	:	VANDA A G CALTABIANO -ME
ADV	:	EDSON MIRANDA CALTABIANO
APDO	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV	:	MARCIO ROBERTO MARTINEZ
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E MULTAR FARMÁCIAS. POSTO DE MEDICAMENTOS. IRREGULAR. ÔNUS DA PROVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MANTIDOS.
1.
A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.
2.
Como proclama o art. 197 da Constituição Federal cabe ao Poder Público, no caso ao Conselho Regional de Farmácia, fiscalizar e controlar os serviços prestados por estabelecimentos que exerçam atividades farmacêuticas, a fim de preservar o interesse da sociedade em receber assistência à saúde de profissionais habilitados.
3.
O entendimento desta turma é no sentido de que o fato do posto de medicamentos estar funcionando irregularmente como drogaria, extrapolando o alvará que lhe fora concedido, autoriza a imposição de penalidades por parte do CRF, sem prejuízo da fiscalização pela Vigilância Sanitária no âmbito de suas atribuições. Competindo ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e aplicação de penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, "ex vi" do disposto no art. 24 da Lei nº 3.820/60.(AMS: 211896 - DJ.17,06.05 - P.644).
4.
Vigora no direito processual civil o princípio básico de que alegar e não provar é o mesmo que não alegar, assim, tendo em vista a ausência de provas de que a embargante tem natureza jurídica de posto de medicamentos, improcedem as alegações, por estarem desprovidas de sustentação probatória.
4.
A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório, devendo incidir sobre todos os componentes do débito.
5.
Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida. O cálculo deve levar em conta o valor atualizado do débito, evitando-se, com isso, tornar inócua a sua cobrança. Seu termo inicial é a data de vencimento da obrigação
6.
À míngua de impugnação mantenho a verba honorária fixada na sentença.
7.
Apelação improvida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2006.03.99.046867-7 AC 1164487
ORIG.	:	0100000026 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
APTE	:	IRLOFIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV	:	OSWALDO SEGAMARCHI NETO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA
CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR REJEITADA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. AUSÊNCIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE DO CDC. TR/TRD. UTILIZAÇÃO COMO TAXA DE JUROS. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.
1.
Rejeitada a preliminar de intempestividade da apelação, argüida pela embargada em suas contra-razões.
2.
Somente um dos advogados da embargante foi intimado da r. sentença, em desacordo com o pedido constante da inicial em que requereu que todas as intimações fossem feitas em nome dos dois advogados. Sendo assim, o r. juízo deferiu a republicação da sentença tendo a embargante apelado dentro do prazo legal.
3.
A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.
4.
A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244.
5.
A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. Percentual de 20% (vinte por cento) previsto no art. 61, §§ 1º e 2º da Lei n.º9.430/96.
6.
Impossibilidade da redução da multa de mora. Inaplicabilidade do art. 52 do CDC, vez que se destina apenas às relações de consumo.
7.
Da análise da legislação de regência verifica-se que não há menção da Taxa Referencial como índice de correção monetária, mas tão somente como taxa de juros, nos termos do art. 9 da Lei nº 8177/91, alterada pela Lei n.º 8128/91.
8.
É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exeqüendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros.
9.
Mantidos os honorários advocatícios fixados na r. sentença.
10.
Rejeitada a preliminar argüida em contra-razões e apelação improvida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões e negar provimento à apelação, e por maioria, manter a verba honorária fixada na sentença, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 16 de maio de 2007(data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.99.004117-0 AC 1173365
ORIG.	:	0200000493 A Vr BOTUCATU/SP
APTE	:	BRAHIDRO S/A IND/ E COM/
ADV	:	MARCELO DELEVEDOVE
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO DA EMBARGANTE. INTEMPESTIVIDADE.
1.
O termo inicial para a propositura de recurso de apelação pela embargante conta-se da data da intimação publicada no Diário Oficial da Justiça.
2.
No caso vertente, a publicação da sentença ocorreu em 07/10/2005, conforme certificado à fl. 85.
3.
O prazo para a embargante recorrer da r. sentença de primeiro grau começa a correr do primeiro dia útil após a intimação ocorrida na sexta-feira, encerrando-se no dia 24 de outubro de 2.005, a teor do disposto no art. 184 do CPC. Tendo sido protocolado, o recurso de apelação, somente em 25 de outubro de 2.005, portanto, após expirado o prazo limite para tanto, inarredável a sua intempestividade.
4.
Matéria preliminar suscitada em contra-razões acolhida e apelação não conhecida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, acolher a matéria preliminar suscitada em contra-razões e não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 16 de maio de 2007(data do julgamento).

PROC.	:	2007.61.00.005779-0 AMS 298915
ORIG.	:	7 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	DROGA NIPPON ATIBAIA LTDA -EPP e outros
ADV	:	RENATO CUSTODIO LEVES
APDO	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV	:	SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA A FISCALIZAÇÃO DE FARMÁCIA E DROGARIA. LEIS Nº 3.820/60 E Nº 5.991/73. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO.
1. A Lei nº 3.820/60 estabeleceu a competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalizar os estabelecimentos - farmácia ou drogaria - a fim de verificar o cumprimento da exigência de possuírem como responsável técnico profissional habilitado e registrado.
2. Obrigatoriedade da farmácia e drogaria ter um responsável técnico por todo o período de seu funcionamento (art. 15 da Lei nº 5.991/73).
3. Não há qualquer ilegalidade nas autuações e sanções impostas, em razão da ausência de profissional habilitado e registrado no CRF, como responsável técnico pelo estabelecimento.
4. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Sexta Turma (STJ, 2ª Turma, REsp nº 383.222, DJU 05.08.02, p. 294 e REsp. nº 441.135, 1ª Turma, j. 07.11.02; TRF3, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, AMS nº 1999.61.00.023344-1, DJU 21.06.02, p. 767).
5. Apelação improvida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor

Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2007.61.00.007474-0 AMS 300662
ORIG.	:	13 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo - CRMV/SP
ADV	:	JULIANA NOGUEIRA BRAZ
APDO	:	ADHERBAL JOSE MINHOTO AVICULTURA - ME e outros
ADV	:	MARCO ANTONIO HIEBRA
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE.
1.
A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.
2.
Apelação improvida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	93.03.106925-0 AMS 140086
ORIG.	:	0006491723 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV	:	SANDRA ALEXANDRE VASCONCELOS GUIMARAES e outros
APDO	:	ZF DO BRASIL S/A e outros
ADV	:	ERASMO VALLADAO A E N FRANCA e outros
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR REJEITADA. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES. ATIVIDADE BÁSICA. REGISTRO. EXIGIBILIDADE.
I - Remessa Oficial tida por ocorrida, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.
II - Acostada aos autos a documentação necessária para comprovar as atividades praticadas pelas Impetrantes, configurada nos respectivos contratos sociais, não há que se falar em necessidade de dilação probatória. Preliminar rejeitada.
III - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados.
IV - Empresa que tem por objeto a indústria e comércio de peças para veículos automotores, não pode prescindir da presença de engenheiros, sendo obrigatório seu registro no CREA.
V - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	97.03.053355-8 AC 385294
ORIG.	:	9103228380 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	:	RIBEIRAO DIESEL S/A VEICULOS
ADV	:	JOSE RUBENS HERNANDEZ
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ALTERNATIVO. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I - A hipótese dos autos consubstancia pedido alternativo, pois a pretensão, como apresentada, indica que o provimento viabiliza-se por intermédio de qualquer das formas de cumprimento da obrigação declinadas no pedido inicial. Art. 288, do Código de Processo Civil.
II - Formulado pedido de modo alternativo, no sentido de que a Ré fosse condenada à repetição do indébito ou que fosse facultada a compensação do crédito tributário, nenhum desacerto incorreu a sentença ao acolher a primeira modalidade.
III - Reconhecida falta de interesse recursal, no tocante à parte da apelação em que pleiteada a compensação do indébito, por ausência de sucumbência, porquanto a prestação jurisdicional conferida equivale à pretensão deduzida.
IV - Não impugnada a restituição da importância recolhida a maior, a título de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1988, por ocasião dos recolhimentos feitos no regime de antecipações.
V - Devolução do IRPJ não efetuada no prazo estabelecido pelo Decreto-lei n. 2.182, de 11 de dezembro de 1984, impõe seja a Ré condenada ao cumprimento da obrigação, sob pena de enriquecimento sem causa.
VI - A correção monetária e os juros de mora devem ser calculados consoante os critérios fixados pela Resolução n. 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.
VII - Honorários advocatícios reduzidos a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e consoante o entendimento adotado pela Sexta Turma desta Egrégia Corte.
VIII - Remessa oficial parcialmente provida. Apelação da Autora parcialmente conhecida e provida.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, conhecer parcialmente da apelação da Autora e dar-lhe provimento.
São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.61.00.045789-6 AC 1180367
ORIG.	:	2 Vr BAURU/SP
APTE	:	MARIA ELISA ZAPAROLI FRONTERA e outros
ADV	:	WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO. PRECEDENTES.
I - Consoante o caput do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedente do Supremo Tribunal Federal.
II - In casu, ausente qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, restando autorizada, diante da manifesta improcedência, a aplicação do disposto no caput, do art. 557 do Código de Processo Civil.
III - Não obrigatoriedade da referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão, sob a justificativa de prequestionamento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
IV - Agravo legal improvido.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente agravo legal.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2000.03.00.024372-1 MC 1882
REQTE	:	RIBEIRAO DIESEL S/A VEICULOS
ADV	:	JOSE RUBENS HERNANDEZ
REQDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL.
I - A finalidade do processo cautelar consubstancia-se na garantia da eficácia da prestação jurisdicional almejada no processo principal.
II - Insustentável a utilidade da medida em face da solução da lide originária, por ensejar, a hipótese, esvaziamento do conteúdo da pretensão cautelar e consequente falta superveniente de interesse processual.
III - Medida Cautelar extinta sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, declarar extinta a medida cautelar, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir.
São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2000.61.00.003056-0 AC 742563
ORIG.	:	4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	JESUS BACANI e outros
ADV	:	FABIANO SCHWARTZMANN FOZ
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO. PRECEDENTES.
I - Consoante o caput do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedente do Supremo Tribunal Federal.
II - In casu, ausente qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, restando autorizada, diante da manifesta improcedência, a aplicação do disposto no caput, do art. 557 do Código de Processo Civil.
III - Não obrigatoriedade da referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão, sob a justificativa de prequestionamento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
IV - Agravo legal improvido.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente agravo legal.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2001.61.00.001743-1 AMS 228311
ORIG.	:	24 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	BABYLANDIA INDL/ LTDA
ADV	:	THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK
APDO	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV	:	SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE.
I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados.
II - Empresa que tem por objeto a indústria e comércio de móveis, não revela, como atividade-fim, a engenharia, arquitetura ou agronomia.
III - Resolução n. 417/98, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia que extrapola os diplomas legais reguladores da matéria.
IV - Apelação provida.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar provimento à apelação.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2001.61.00.018424-4 AC 851903
ORIG.	:	18 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	CRUZEIRO DO SUL SEGUROS S/A
ADV	:	LUIZ ROSELLI NETO
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS FIXADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. INCLUSÃO DE ÍNDICES EXPURGADOS. COISA JULGADA.
I - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda.
II - Incabível a rediscussão referente à correção monetária em sede de execução, em razão da especificação dos critérios de atualização no título executivo judicial.
III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.
São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2002.61.09.007132-1 AC 1129744
ORIG.	:	3 Vr PIRACICABA/SP
APTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	ANIZIA ZAIA e outros
ADV	:	FABIANO SCHWARTZMANN FOZ
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO. PRECEDENTES.
I - Consoante o caput do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedente do Supremo Tribunal Federal.
II - In casu, ausente qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, restando autorizada, diante da manifesta improcedência, a aplicação do disposto no caput, do art. 557 do Código de Processo Civil.
III - Não obrigatoriedade da referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão, sob a justificativa de prequestionamento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
IV - Agravo legal improvido.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente agravo legal.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2002.61.19.005554-4 AC 1119797
ORIG.	:	2 Vr GUARULHOS/SP
APTE	:	EDSON SILVA DE CAMPOS e outros
ADV	:	FABIANO SCHWARTZMANN FOZ
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO. PRECEDENTES.
I - Consoante o caput do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedente do Supremo Tribunal Federal.
II - In casu, ausente qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, restando autorizada, diante da manifesta improcedência, a aplicação do disposto no caput, do art. 557 do Código de Processo Civil.
III - Não obrigatoriedade da referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão, sob a justificativa de prequestionamento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
IV - Agravo legal improvido.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente agravo legal.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.03.00.050083-4 AG 186301
ORIG.	:	200361820145065 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO	:	COM/ DE APARAS VITO LTDA
ADV	:	JOSE MARIO MASSON
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO. PRECEDENTES.
I - Consoante o caput do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedente do Supremo Tribunal Federal.
II - In casu, ausente qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, restando autorizada, diante da manifesta improcedência, a aplicação do disposto no caput, do art. 557 do Código de Processo Civil.
III - Não obrigatoriedade da referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão, sob a justificativa de prequestionamento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
IV - Agravo legal improvido.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente agravo legal.
São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.03.99.021160-8 AMS 258604
ORIG.	:	9800403426 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	METALURGICA GUAPORE LTDA
ADV	:	JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS
APDO	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV	:	DENISE RODRIGUES
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. INDÚSTRIA DE PEÇAS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES. ATIVIDADE BÁSICA. REGISTRO. EXIGIBILIDADE.
I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados.
II - Empresa que tem por objeto a indústria de peças para veículos automotores, não pode prescindir da presença de engenheiros, sendo obrigatório seu registro no CREA.
III - Apelação improvida.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.00.021261-7 AMS 284551
ORIG.	:	26 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Universidade Paulista UNIP
ADV	:	SONIA MARIA SONEGO
APDO	:	JULIANA DOS SANTOS SILVA
ADV	:	ADEMILTON DANTAS DA SILVA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.870/99.
I - Nos termos da Lei n. 9.870/99, a relação contratual entre a instituição de ensino superior e o aluno é revalidada a cada matrícula, pelo que, encerrando-se o contrato ao término do período letivo para o qual o aluno matriculou-se, outro deve ser efetuado, tendo os alunos matriculados direito à rematrícula, salvo quando inadimplentes (art. 5º da referida Lei).
II - No caso em tela, a liminar deferida foi cassada em grau recursal, não se tratando, assim, de situação consolidada no tempo, impondo-se o não acolhimento da pretensão.
III - Remessa oficial provida. Apelação provida.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.00.029241-8 AMS 297540
ORIG.	:	22 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ASSOCIACAO DAS FARMACIAS DO MUNICIPIO DE JUNDIAI E REGIAO
ADV	:	GENI ROZA AMARAL
APDO	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV	:	SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. NECESSIDADE.
I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea "c", da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.
II - O art. 15, caput e § 1º, da Lei n. 5.991/73, impõe, de modo inequívoco, a obrigação de a farmácia e a drogaria manterem tal profissional, nos termos mencionados.
III - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.
IV - Apelação improvida.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.19.001164-1 AMS 277441
ORIG.	:	4 Vr GUARULHOS/SP
APTE	:	IND/ E COM/ TRIPAC DE PRODUTOS FRIGORIFICOS LTDA
ADV	:	LUCIO MESQUITA
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. COMÉRCIO VAREJISTA. FUNCIONAMENTO AOS DOMINGOS E FERIADOS. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 30, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE.
I - Ausente o interesse recursal do Impetrante, consoante o art. 500, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que o pedido foi julgado procedente e a segurança concedida. Apelação não conhecida.
II - Prolatada sentença de mérito no âmbito da Justiça Federal, perpetua-se o prosseguimento do feito em sua jurisdição, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (v.g. CC n. 58889/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Seção, j. 13.12.06, v.u., DJ 12.02.07, p. 217). Preliminar de incompetência rejeitada.
III - Insere-se nas competências atribuídas ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Carta da República.
IV - Consoante a Lei n. 605/49, regulamentada pelo Decreto n. 27.048/49, é permitido o funcionamento do comércio varejista de alimentos aos domingos e feriados, desde que seja efetuado o pagamento em dobro aos empregados ou concedido-lhes outro dia para repouso.

V - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
VI - Apelação não conhecida. Preliminar rejeitada. Remessa Oficial improvida.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da apelação, rejeitar a preliminar argüida e negar provimento à remessa oficial.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.60.00.001462-7 REOMS 277871
ORIG.	:	3 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A	:	ROSANGELA QUINTANA DOS SANTOS PEREIRA
ADV	:	GILSON GOMES DA COSTA
PARTE R	:	Universidade Católica Dom Bosco UCDB
ADV	:	LIZANDRA GOMES MENDONCA
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA FORA DO PRAZO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.
I - No caso em tela, a matrícula da Impetrante foi efetuada por força de liminar concedida, estando a situação consolidada, em face do tempo decorrido até este julgamento, ensejador da satisfatividade da medida, devendo ser mantida a sentença de primeiro grau, em prol da segurança jurídica.
II - Remessa oficial improvida. Apelação improvida.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.60.00.006693-7 AMS 279935
ORIG.	:	4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE	:	Universidade Católica Dom Bosco UCDB
ADV	:	ADRIANE CORDOBA SEVERO
APDO	:	REGIELLI GONCALVES MANDU DA SILVA incapaz
REPTE	:	JUAREZ MANDU DA SILVA
ADV	:	ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA FORA DO PRAZO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.
I - Diante da comprovação de ocorrência de motivo de força maior, impeditivo da efetuação da matrícula no prazo estipulado pelas normas administrativas internas, não deve a instituição de ensino obstar o acesso à matrícula.
II - No caso em tela, restou comprovado nos autos que a perda de prazo ocorreu em face da existência de dificuldades financeiras da Impetrante, que constituem motivo de força maior a justificar a efetivação da matrícula fora do prazo estipulado pela Universidade, que foi efetuada por força de liminar concedida, estando a situação consolidada, em face do tempo decorrido até este julgamento, ensejador da satisfatividade da medida, devendo ser mantida a sentença de primeiro grau, em prol da segurança jurídica.
III - Remessa oficial improvida. Apelação improvida.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.60.00.006713-9 AMS 279897
ORIG.	:	4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE	:	Universidade Católica Dom Bosco UCDB
ADV	:	ADRIANE CORDOBA SEVERO
APDO	:	BRUNO NUNES VENDRAMINI AMANTEA DA SILVA
ADV	:	LUIZ CARLOS LANZONI
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA FORA DE PRAZO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.
I - Diante da comprovação de ocorrência de motivo de força maior, impeditivo da efetuação da matrícula no prazo estipulado pelas normas administrativas internas, não deve a instituição de ensino obstar o acesso à matrícula.
II - No caso em tela, restou comprovado nos autos que a perda de prazo ocorreu em face da existência de dificuldades financeiras do Impetrante, que constituem motivo de força maior a justificar a efetivação da matrícula fora do prazo estipulado pela Universidade, que foi efetuada por força de liminar concedida, estando a situação consolidada, em face do tempo decorrido até este julgamento, ensejador da satisfatividade da medida, devendo ser mantida a sentença de primeiro grau, em prol da segurança jurídica.
III - Remessa oficial improvida. Apelação improvida.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.60.00.006783-8 REOMS 281343
ORIG.	:	1 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A	:	CAROLINE SCHUBACH DE ABREU ABUSSAFI FIGUEIRO
ADV	:	HUMBERTO SAVIO ABUSSAFI FIGUEIRO
PARTE R	:	Universidade Católica Dom Bosco UCDB
ADV	:	LIZANDRA GOMES MENDONCA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA FORA DO PRAZO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.
I - Diante da comprovação de ocorrência de motivo de força maior, impeditivo da efetuação da matrícula no prazo estipulado pelas normas administrativas internas, não deve a instituição de ensino obstar o acesso à matrícula.
II - No caso em tela, restou comprovado nos autos que a perda de prazo ocorreu em face da existência de dificuldades financeiras da Impetrante, que constituem motivo de força maior a justificar a efetivação da matrícula fora do prazo estipulado pela Universidade, que foi efetuada por força de liminar concedida, estando a situação consolidada, em face do tempo decorrido até este julgamento, ensejador da satisfatividade da medida, devendo ser mantida a sentença de primeiro grau, em prol da segurança jurídica.
III - Remessa oficial improvida.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.60.00.006994-0 REOMS 280960
ORIG.	:	2 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A	:	PHILIPE EDUARDO MENUZZO
ADV	:	CYNTHIA RASLAN
PARTE A	:	Universidade Católica Dom Bosco UCDB
ADV	:	LETICIA LACERDA NANTES
PARTE R	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA FORA DO PRAZO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.
I - Diante da comprovação de ocorrência de motivo de força maior, impeditivo da efetuação da matrícula no prazo estipulado pelas normas administrativas internas, não deve a instituição de ensino obstar o acesso à matrícula.
II - No caso em tela, restou comprovado nos autos que a perda de prazo ocorreu em face da existência de dificuldades financeiras da Impetrante, que constituem motivo de força maior a justificar a efetivação da matrícula fora do prazo estipulado pela Universidade, que foi efetuada por força de liminar concedida, estando a situação consolidada, em face do tempo decorrido até este julgamento, ensejador da satisfatividade da medida, devendo ser mantida a sentença de primeiro grau, em prol da segurança jurídica.
III - Remessa oficial improvida.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.60.00.007363-2 REOMS 281311
ORIG.	:	3 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A	:	DANIELA RODRIGUES GOMES DE OLIVEIRA
ADV	:	ITAMAR LELIS QUEIROZ
PARTE R	:	UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E DA REGIAO DO PANTANAL UNIDERP
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. LEI N. 9.870/99. PROVIMENTO LIMINAR. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.
I - Nos termos da Lei n. 9.870/99, a relação contratual entre a instituição de ensino superior e o aluno é revalidada a cada matrícula, pelo que, encerrando-se o contrato ao término do período letivo para o qual o aluno matriculou-se, outro deve ser efetuado, tendo os alunos matriculados direito à rematrícula, salvo quando inadimplentes (art. 5º da referida Lei).
II - No caso em tela, a matrícula da Impetrante foi efetuada por força de liminar concedida, estando a situação consolidada, em face do tempo decorrido até este julgamento, ensejador da satisfatividade da medida, devendo ser mantida a sentença de primeiro grau, em prol da segurança jurídica.
III - Remessa oficial improvida.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.00.003167-6 AMS 279539
ORIG.	:	15 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO UNISA
ADV	:	ARNALDO VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA
APDO	:	DEBORA DOS SANTOS PEREIRA
ADV	:	EDUARDO LEONE
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. TIDA POR OCORRIDA. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. LEI N. 9.870/99. PROVIMENTO LIMINAR. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.
I - Remessa Oficial tida por ocorrida, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.
II - Nos termos da Lei n. 9.870/99, a relação contratual entre a instituição de ensino superior e o aluno é revalidada a cada matrícula, pelo que, encerrando-se o contrato ao término do período letivo para o qual o aluno matriculou-se, outro deve ser efetuado, tendo os alunos matriculados direito à rematrícula, salvo quando inadimplentes (art. 5º da referida Lei).
III - No caso em tela, a matrícula da Impetrante foi efetuada por força de segurança concedida, estando a situação consolidada, em face do tempo decorrido até este julgamento, ensejador da satisfatividade da medida, devendo ser mantida a sentença de primeiro grau, em prol da segurança jurídica.
IV - Remessa oficial, tida por ocorrida, improvida. Apelação improvida.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.00.015509-2 AMS 296669
ORIG.	:	3 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	CLAUDIA IZABEL DOS SANTOS TEIXEIRA - EPP
ADV	:	ANDRE BEDRAN JABR
APDO	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV	:	SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. NECESSIDADE.
I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea "c", da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.
II - O art. 15, caput e § 1º, da Lei n. 5.991/73, impõe, de modo inequívoco, a obrigação de a farmácia e a drogaria manterem tal profissional, nos termos mencionados.
III - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.
IV - Apelação improvida.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.00.018040-2 REOMS 281077
ORIG.	:	16 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	ANA ELIZA FAVERO
ADV	:	JOSE CARLOS DE SOUZA CASTRO
PARTE R	:	Universidade Mackenzie

ADV : DARCY DE ALMEIDA VIEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. TRANSFERÊNCIA DE PERÍODO. PROVIMENTO LIMINAR. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.
I - No caso em tela, a matrícula da Impetrante foi efetuada por força de liminar deferida, estando a situação consolidada, em face do tempo decorrido até este julgamento, ensejador da satisfatividade da medida, devendo ser mantida a sentença de primeiro grau, em prol da segurança jurídica.
II - Remessa oficial improvida.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.900776-2 REOMS 281062
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : FABIO JULIO AURELIANO
ADV : RITA DE CASSIA LEVI MACHADO
PARTE R : SECID SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA
ADV : REGINA DOS SANTOS QUERIDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. LEI N. 9.870/99. PROVIMENTO LIMINAR. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.
I - Nos termos da Lei n. 9.870/99, a relação contratual entre a instituição de ensino superior e o aluno é revalidada a cada matrícula, pelo que, encerrando-se o contrato ao término do período letivo para o qual o aluno matriculou-se, outro deve ser efetuado, tendo os alunos matriculados direito à rematrícula, salvo quando inadimplentes (art. 5º da referida Lei).
II - No caso em tela, a matrícula do Impetrante foi efetuada por força de liminar concedida, estando a situação consolidada, em face do tempo decorrido até este julgamento, ensejador da satisfatividade da medida, devendo ser mantida a sentença de primeiro grau, em prol da segurança jurídica.
III - Remessa oficial improvida.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.06.002032-4 AC 1246266
ORIG. : 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE CATANDUVA
ADV : ANA PAULA SHIGAKI MACHADO SERVO
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, a, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.
I – A manutenção do serviço postal e do correio aéreo nacional, nos termos do art. 21, X, da Constituição Federal, é de competência exclusiva da União Federal, que, em atendimento ao dispositivo constitucional, estabeleceu a exploração desses serviços por meio de ente da Administração Pública Indireta.
II - Recebendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o encargo de prestar serviço público, o regime de sua atividade é o de Direito Público, o qual inclui, dentre outras prerrogativas, o direito à imunidade fiscal.
III – Apelação improvida.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.14.006518-0 AMS 281831
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : UNIBAN UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO
ADV : DECIO LENCIONI MACHADO
APDO : ROGERIO APARECIDO SILVA OLIVEIRA
ADV : LEVI CARLOS FRANGIOTTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.
I - No caso em tela, a matrícula do Impetrante foi efetuada por força de liminar deferida, estando a situação consolidada, em face do tempo decorrido até este julgamento, ensejador da satisfatividade da medida, devendo ser mantida a sentença de primeiro grau, em prol da segurança jurídica.
II - Remessa oficial improvida. Apelação improvida.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.015429-8 AMS 297451
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NAZEM JAZE
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. TÉCNICO EM FARMÁCIA. INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
I - O Conselho Regional de Farmácia não está obrigado a inscrever os técnicos em farmácia em seus quadros, por não estarem inseridos na categoria dos profissionais arrolados pela lei reguladora do exercício da atividade farmacêutica.
II - Não cumprimento da carga horária mínima exigida pela Portaria 363/95 do Ministério da Educação e Cultura para a Habilitação Profissional Plena de Técnico em Farmácia.
III - Apelação improvida.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.02.014343-9 AMS 294134
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Universidade de Ribeirão Preto UNAERP
ADV : ANDRE LUIS FICHER
APDO : BRENO RIBEIRO BASTOS
ADV : LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. TIDA POR OCORRIDA. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS ESCOLARES. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.870/99. PROVIMENTO LIMINAR. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.
I - Remessa Oficial tida por ocorrida, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.
II - Nos termos do art. 6º, da Lei n. 9.870/99, é vedada a aplicação de penalidades pedagógicas, entre as quais se inclui a não expedição ou retenção de documentos escolares, exclusivamente em razão de inadimplência do aluno.
III - No caso em tela, a expedição do documento foi efetuada por força de liminar concedida, estando a situação consolidada, em face do tempo decorrido até este julgamento, ensejador da satisfatividade da medida, devendo ser mantida a sentença de primeiro grau, em prol da segurança jurídica.
IV - Remessa Oficial, tida por ocorrida, improvida. Apelação improvida.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.018691-4 AG 293725
ORIG. : 9500000029 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP
AGRTE : ANHANGUERA IND/ E COM/ DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA
ADV : ANDREZZA HELEODORO COLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE R : CERAMICA IBICOR LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INDEFERIDA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. EXCLUSÃO DO EXCIPIENTE DO PÓLO PASSIVO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.
I - O art. 135, do Código Tributário Nacional, ao disciplinar a responsabilidade de terceiros, contempla normas de exceção, pois a regra é a imputação à pessoa jurídica. Trata-se de responsabilidade exclusiva de terceiros, que agem dolosamente e que substituem o contribuinte na obrigação, nos casos em que tiverem praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.
II - Considerando a não localização de bens da Devedora e, conseqüentemente, a impossibilidade de comprovação de que possui capacidade econômica para saldar seus débitos, constato haver indícios de irregularidade em seu encerramento, pelo que não é possível eximir a Agravante da responsabilidade tributária, cabendo-lhe a demonstração da inocorrência de infração de lei ou do contrato, em sede de embargos à execução.
III - Na hipótese de indeferimento da exceção de pré-executividade, considerando que se trata de mero incidente processual de natureza não terminativa, injustificável cogitar-se de sucumbência antes de encerrada a lide.
IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
V - Agravo de instrumento parcialmente provido.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento.
São Paulo, 21 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.037438-9 AC 1226211
ORIG. : 0200001167 A Vr VOTUPORANGA/SP 0200184109 A Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : CAVASSANI E CAVASSANI LTDA -ME
ADV : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. NECESSIDADE.
I – A sentença, proferida em 23.08.06, está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre o ajuizamento (17.12.02) até a data de sua prolação, excede a sessenta salários mínimos.
II - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea "c", da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.
III - O art. 15, caput e § 1º, da Lei n. 5.991/73, impõe, de modo inequívoco, a obrigação de a farmácia e a drogaria manterem tal profissional, nos termos mencionados.
IV - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.
V - Remessa oficial e apelação providas.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.006213-0 AMS 297435
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FARMACIA DROGANADI LTDA
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. NECESSIDADE.
I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea "c", da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.

II - O art. 15, caput e § 1º, da Lei n. 5.991/73, impõe, de modo inequívoco, a obrigação de a farmácia e a drogaria manterem tal profissional, nos termos mencionados.
III - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.
IV - Apelação improvida.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.61.00.007559-7 AMS 297503
ORIG.	:	8 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	DROGARIA ROFARMA LTDA
ADV	:	ANDRE BEDRAN JABR
APDO	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV	:	SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. NECESSIDADE.
I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea "c", da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.
II - O art. 15, caput e § 1º, da Lei n. 5.991/73, impõe, de modo inequívoco, a obrigação de a farmácia e a drogaria manterem tal profissional, nos termos mencionados.
III - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.
IV - Apelação improvida.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

SUBSECRETARIA DA SÉTIMA TURMA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

PROC.	:	97.03.079767-9 AC 398744
ORIG.	:	9600001068 4 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANESIO BICUDO DE ALMEIDA
ADV	:	RONAN CESARE LUZ e outros
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.
Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou procedente o pedido e condenou a Autarquia a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte Autora com a utilização do salário de contribuição de CR$ 170.000,00, para a competência de agosto de 1991. Determinou que as diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação. Condenou ainda, a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento). Por fim, a sentença não foi submetida ao duplo grau obrigatório.
A Autarquia interpôs recurso alegando, em síntese, que efetuou o cálculo da renda mensal inicial do benefício de acordo com os critérios legais.
Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.
Cumpre decidir.
Impende observar, em seguida, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.
A alteração da forma de cálculo dos benefícios previdenciários, preconizada pela Constituição Federal, na antiga redação do artigo 202, caput, determinou a correção de todos os valores integrantes do período básico de cálculo, substituindo a sistemática anterior, pela qual somente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, eram atualizados monetariamente.
De acordo com julgamento unânime do Colendo Supremo Tribunal Federal, os novos critérios de correção monetária dos salários-de-contribuição não puderam ser aplicados desde a entrada em vigor da Carta Magna de 1988, em razão da ausência de auto-aplicabilidade do artigo 202, sendo necessária a sua regulamentação por lei. Confira-se:
"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA. CÁLCULO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o disposto no art. 202 da Constituição Federal não é auto-aplicável, por depender de integração legislativa, que só foi implementada com a edição das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, que aprovaram os Planos de Custeio e de Benefícios da Previdência Social.
Recurso extraordinário não conhecido."
(STF, RE - 204465/RS; Relator: Min. Ilmar Galvão; DJ 07-02-1997 PP-01366 EMENT VOL-01856-12 PP-02347).
Os benefícios concedidos após a Lei n.º 8.213/91, contudo, foram administrativamente calculados segundo o novel critério instituído pela Carta Magna de 1988.
No caso, embora aplicando corretamente os índices de correção dos salários de contribuição, a Autarquia utilizou, para a competência de agosto de 1991 o valor de CR$ 127.120,76 (fl. 9), quando o valor correto a ser considerado deve ser de CR$ 170.000,00, conforme comprovante anexo de folha 10.
Desse modo deve ser revista a renda mensal incial do benefício de modo a computar o correto salário de contribuição na competência de agosto de 1991.
Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (05/08/1996 - fl. 16v), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP).
Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.
No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.
Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao qüinqüênio que precede a propositura da ação (23/07/1996 - fl. 02), tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação".
À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação da Autarquia e DOU PROVIMENTO à remessa oficial tida por interposta para que a correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (05/08/1996 - fl. 16v), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária. Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao qüinqüênio que precede a propositura da ação (23/07/1996 - fl. 02).
Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, para que, independentemente do trânsito em julgado, proceda à revisão do benefício NB 884032639, observando-se o disposto na Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13.09.2005, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto:"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos) O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.
Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	97.03.083507-4 AC 400128
ORIG.	:	9300001219 6 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JESUINO ERVOLINO
ADV	:	SHIRLEI TRICARICO GARAVELO e outro
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.
Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido da parte Autora, para condenar o Réu a revisar seu benefício previdenciário, com a aplicação do índice integral no primeiro reajuste, nos termos da Súmula nº 260 do TFR e com o pagamento das gratificações natalinas dos anos de 1988 e 1989, nos termos do disposto no artigo 201, § 6º da Constituição Federal. Determinou que as diferenças, observada a prescrição quinquenal, deverão ser acrescidas de correção monetária e juros de mora. Condenou ainda a Autarquia ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas.
Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da sentença alegando, em síntese, que a parte Autora não faz jus às revisões requeridas.
A parte Autora interpôs apelação requerendo a revisão da renda mensal inicial do benefício com a correção dos salários de contribuição pela variação das ORTNs/BTNs, com a aplicação do índice integral no primeiro reajuste e com a adoção do salário mínimo de NCZ$ 120,00 de junho de 1989.
Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional.
Cumpre decidir.
Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.
Convém esclarecer, ainda, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.
É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.
Diante do exposto, conheço da remessa oficial tida por interposta.
Não conheço da parte da apelação do Autor que requer a aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, uma vez que assim foi determinado na sentença.
Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.
No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.
Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.
Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

"Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).
§ 1º . O disposto neste artigo não se aplica:
a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;
b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.
§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.
§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."
Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea "b" do seu artigo 1º.
Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:
"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77".
No mesmo sentido, confiram-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:
"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.
1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.
2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.
3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).
4. Recurso parcialmente conhecido."
(STJ, 6ª Turma; RESP - 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262)
"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.
- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.
- Precedentes.
- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.
- Recurso conhecido mas desprovido."
(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP - 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201)
Assim, considerando-se que a parte Autora é titular de aposentadoria concedida em 10/05/1988 (fl.23), faz jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77.
Quanto aos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 260, verbis:
"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado".
A 1ª parte da Súmula traduziu o entendimento esposado pela jurisprudência, no sentido de afastar o critério de proporcionalidade adotado pela Autarquia Previdenciária no primeiro reajuste das prestações previdenciárias.
Tal interpretação era baseada no disposto na redação original do artigo 67, § 2º, da Lei nº 3.807/60, que previa o reajuste proporcional dos benefícios previdenciários, determinado de conformidade com os índices, levando-se em conta o tempo de duração do benefício, contado a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior." Contudo, o aludido dispositivo foi alterado pelo Decreto-lei nº 66/66, que não reproduziu os indigitados comandos, assim como também não o fez a Lei nº 5.890/73, ficando o procedimento adotado pelo então INPS sem previsão legal.
Outrossim, na vigência da Lei nº 6.708/79, passou-se a considerar o salário mínimo sem atualização no momento de enquadrar os benefícios nas faixas salariais correspondentes, para que fossem fixados os respectivos índices de reajuste, consoante os parâmetros estabelecidos pelo mencionado diploma legal. Essa sistemática, todavia, distorcia a classificação dos segurados, que eram alocados em faixas mais elevadas, recebendo reajustes menores do que aqueles aos quais realmente faziam jus.
A 2ª parte da Súmula, por sua vez, resumiu a orientação jurisprudencial da época, que acolheu a utilização do salário mínimo atualizado para fins de enquadramento nas faixas salariais preconizadas pela já citada Lei da Política Salarial, corrigindo a distorção alhures explicitada. Esse entendimento foi positivado com o advento do Decreto-lei nº 2.171/84.
No que se refere aos limites temporais da Súmula nº 260, constata-se que seus preceitos se aplicam apenas aos benefícios concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988, com efeitos até 04.04.1989, ocasião em que o critério de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o da equivalência salarial, preconizada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
A esse respeito, verifique-se a Súmula nº 25, desta E. Corte:
"Os benefícios de prestação continuada concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988 serão reajustados pelo critério da primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal de Recursos até o dia 04 de abril de 1989."
Considerando que os prejuízos decorrentes da não-aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 se projetaram até 04.04.1989 e que a presente ação foi proposta em 20/09/1993 (fl. 02), deve ser aplicado o índice integral no primeiro reajuste do benefício.
Registre-se, ademais, ser legítima a fixação de um teto limite para o cálculo do valor do salário-de-benefício, tendo em vista o disposto nos artigos 29, § 2º e 33, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, após a somatória dos salários-de-contribuição corrigidos, deve ser observado o teto vigente, a fim de que seja atualizada a correspondência entre o valor teto para a contribuição e a renda mensal inicial. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou a esse respeito, entendendo pela legalidade e constitucionalidade da mencionada limitação. Confira-se:
"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. ARTIGO 202, DA CF/88. VALOR TETO. ARTIGOS 2, § 2º, 33 E 136, DA LEI 8213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS.
1 - Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio a ocorrer com a edição da Lei 8213/91.
2 - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8213/91.
3 - As disposições contidas nos artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei 8213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios.
4 - Precedentes (EREsp nºs 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).
5 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados"
(STJ, 3ª Seção, EREsp 197096/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., j. em 24/03/2004; DJ 26/04/2004, p. 144)
"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 DA LEI 8.213/91.
Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."
Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.
Agravo desprovido."
(STJ, 5ª Turma; AGRESP - 231365/SP; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca v.u., j. em 04/05/2000, DJ 12/06/2000 p. 128).
Quanto ao pedido de adoção do salário mínimo de junho de 1989:
Em 3 de julho de 1989 foi publicada a Lei nº 7.789, que extinguiu o Salário Mínimo de Referência e o Piso Nacional de Salário, determinando, em seu artigo 5º, que passaria a vigorar unicamente o Salário Mínimo e, em seu artigo 1º, fixou o valor do salário mínimo em Ncz$ 120,00.
Adotando o entendimento de que tal alteração seria aplicável aos benefícios previdenciários a partir da data da vigência da referida Lei, a Autarquia Previdenciária pagou os benefícios previdenciários no mês de junho de 1989 ainda com base no valor do Piso Nacional de Salários - Ncz$ 81,40.
Ocorre que a Lei nº 7.789/89 previu, em seu artigo 6º que: "Na hipótese de esta Lei ter vigência após a data de 1º de junho de 1989, o valor estabelecido em seu art. 1º será corrigido na forma prevista no art. 2º.", o que estabelece uma previsão de retroatividade, uma vez que este preceito determina que os seus efeitos incidem já a partir de 1º de junho de 1989.
Assim, em junho de 1989 o valor do salário mínimo de Ncz$ 120,00 deveria ter sido tomado como base para o pagamento dos benefícios previdenciários, notadamente no que se refere à sua equivalência em número de salários mínimos, então vigente, por força do disposto no artigo 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Neste sentido:
PREVIDENCIARIO. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO. CRITERIO DE REAJUSTE. SALARIO-MINIMO. LEI 7.789/1989.
- A LEI 7.789/1989, EM SEU ART. 5., ELIMINOU O SALARIO-MINIMO DE REFERENCIA E O PISO NACIONAL DE SALARIOS, REEDITANDO O SALARIO-MINIMO, SENDO QUE OS ARTS. 1. E 6. DO REFERIDO DIPLOMA DETERMINAM, RESPECTIVAMENTE, O VALOR EM NCZ! 120,00 E ARETROATIVIDADE DO BENEFICIO A 01/06/1989.
- EMBARGOS RECEBIDOS.
(STJ-ERESP 46771/RS, Órgão Julgador: TERCEIRA SECAO, Relator JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Publicação: DJ, 04/08/1997, pg. 34663).
Desse modo, impõe-se que seja observada a Lei n° 7.787/89, pois a edição tardia do índice de reajuste do salário mínimo do mês de junho de 1989, ocorrida só em julho daquele ano, não pode prejudicar os aposentados.
PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO MÍNIMO - JUNHO/89 - LEI 7.789/89 - 26,05% - URP DE FEVEREIRO/89 - DECRETO-LEI 2.335/87 - LEI 7.730/89 - CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 71/TFR - LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43/STJ.
- Os benefícios previdenciários relativos ao mês de junho/89 devem ser calculados com base no salário mínimo vigente, no valor de NCz$120,00 (cento e vinte cruzados novos) a teor da Lei 7.789/89, artigos 1º e 6º.
- Inexiste direito adquirido ao reajuste de 26,05% - URP de fevereiro de 1989 - em face da revogação do Decreto-Lei 2.335/87, que o previa, pela Lei 7.730/89.
- Deve-se aplicar os critérios de correção monetária, previstos na Lei 6.899/81, às prestações devidas e cobradas na sua vigência, ainda que ocorridas antes do ajuizamento da ação, consoante aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, desta Corte Superior.
Recurso conhecido e parcialmente provido.
(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 234999 Processo: 199900943856 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 03/02/2000 DJ DATA:28/08/2000 PÁGINA:107 JORGE SCARTEZZINI).
PROJETO DE SÚMULA. PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº. 7.789/89, DE 3 DE JULHO DE 1989. SALÁRIO MÍNIMO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE JUNHO DE 1989. PROPOSTA ACOLHIDA.
1- Projeto que propõe compendiar entendimento desta E. Corte sobre a aplicabilidade do salário mínimo de NCz$120,00 (cento e vinte cruzados novos) ao cálculo dos benefícios previdenciários em junho de 1989.
2- Proposta de Súmula acolhida com o seguinte enunciado: O salário mínimo de NCz$120,00 (cento e vinte cruzados novos) é aplicável ao cálculo dos benefícios previdenciários no mês de junho de 1989
(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: PRSU - PROJETO DE SUMULA - 11 Processo: 93.03.108044-0 UF: SP TERCEIRA SEÇÃO, DJU DATA:06/09/2005 PÁGINA: 178 REL. DES. FED. NELSON BERNARDES).
As diferenças decorrentes da revisão da gratificação natalina, nos termos do § 6º, do artigo 201, da Constituição Federal, do ano de 1988 não gera repercussão nos valores futuros do benefício e encontra-se prescrita, uma vez que o presente feito ajuizado em 17/09/1993. Entretanto é devida a revisão da gratificação natalina do ano de 1989.
EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFICIO. PISO SALARIAL. ART. 201, PAR. 5. E 6., DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
As normas dos dispositivos acima mencionados, que estabelecem piso não inferior ao salario-minimo para os benefícios previdenciarios e gratificação natalina dos aposentados e pensionistas equivalente aos proventos do mes de dezembro, são auto-aplicaveis, independendo sua eficacia de edição de lei ordinária regulamentadora.
Jurisprudência do STF.
Recurso extraordinário conhecido e provido.
(RE-RECURSO EXTRAORDINÁRIO-Processo: 164289 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Relator: ILMAR GALVÃO DJ 13-05-1994).
PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA, NOS ANOS DE 1988 E 1989. URP de 26,05%. APELAÇÃO DAS PARTES AUTORAS PARCIALMENTE CONHECIDA. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL PARCELAR. LEI Nº 7789/89.
...
- Mantida a prescrição qüinqüenal parcelar referente à gratificação natalina de 1988.
...
O artigo 201, § 6º, da Constituição Federal é norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata.
(AC- 372883 Processo: 97030316751 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 06/03/2006 RELATOR: DES.FED. VERA JUCOVSKY DATA:05/04/2006).
Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.
No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP).
Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da sentença.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.
Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao qüinqüênio que precede a propositura da ação (17/09/1993 - fl. 02), tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação".
Diante de todo o explanado, cumpre salientar que a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento
À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, não conheço de parte da apelação da parte autora e, na parte conhecida, dou-lhe provimento, bem como dou provimento à remessa oficial tida por interposta para que a correção monetária seja fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da sentença. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária. Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao qüinqüênio que precede a propositura da ação (17/09/1993 - fl. 02), tendo em vista o lapso prescricional.
Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, para que, independentemente do trânsito em julgado, proceda à revisão do benefício NB 844326461, observando-se o disposto na Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13.09.2005, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto:"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos) O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.
Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	98.03.030203-5 AC 416062
ORIG.	:	9700000152 2 Vr ANDRADINA/SP
APTE	:	ANTONIO JURACO GARCIA
ADV	:	ANA LAURA LYRA ZWICKER TSUZUKI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.
Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido da parte Autora, por entender o ilustre sentenciante que a Autarquia efetuou o cálculo da renda mensal inicial do benefício de acordo com os critérios legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.
Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma da sentença, alegando que faz jus à revisão da renda mensal inicial do benefício com a correção dos vinte e quatro salários de contribuição, anteriores aos doze últimos, pela ORTN/OTN, bem como com a correção monetária também dos doze últimos salários de contribuição. Requer ainda a aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, nos termos da Súmula 260, do extinto TFR e, a aplicação do disposto no artigo 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias..
Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.
Cumpre decidir.
Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.
Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.
No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.
Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.
Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:
"Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).
§ 1º . O disposto neste artigo não se aplica:
a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;
b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.
§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.
§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."
Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea "b" do seu artigo 1º.
Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:
"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77".
No mesmo sentido, confiram-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:
"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.
1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.
2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.
3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).
4. Recurso parcialmente conhecido."
(STJ, 6ª Turma; RESP - 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262)
"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.
- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.
- Precedentes.
- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.
- Recurso conhecido mas desprovido."
(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP - 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201)
Assim, considerando-se que o autor é titular de benefício concedido em 22805/1986 - fl. 20, faz jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77.
Quanto aos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 260, verbis:
"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado".
A 1ª parte da Súmula traduziu o entendimento esposado pela jurisprudência, no sentido de afastar o critério de proporcionalidade adotado pela Autarquia Previdenciária no primeiro reajuste das prestações previdenciárias.
Tal interpretação era baseada no disposto na redação original do artigo 67, § 2º, da Lei nº 3.807/60, que previa o reajuste proporcional dos benefícios previdenciários, determinado de conformidade com os índices, levando-se em conta o tempo de duração do benefício, contado a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior." Contudo, o aludido dispositivo foi alterado pelo Decreto-lei nº 66/66, que não reproduziu os indigitados comandos, assim como também não o fez a Lei nº 5.890/73, ficando o procedimento adotado pelo então INPS sem previsão legal.
Outrossim, na vigência da Lei nº 6.708/79, passou-se a considerar o salário mínimo sem atualização no momento de enquadrar os benefícios nas faixas salariais correspondentes, para que fossem fixados os respectivos índices de reajuste, consoante os parâmetros estabelecidos pelo mencionado diploma legal. Essa sistemática, todavia, distorcia a classificação dos segurados, que eram alocados em faixas mais elevadas, recebendo reajustes menores do que aqueles aos quais realmente faziam jus.
A 2ª parte da Súmula, por sua vez, resumiu a orientação jurisprudencial da época, que acolheu a utilização do salário mínimo atualizado para fins de enquadramento nas faixas salariais preconizadas pela já citada Lei da Política Salarial, corrigindo a distorção alhures explicitada. Esse entendimento foi positivado com o advento do Decreto-lei nº 2.171/84.
No que se refere aos limites temporais da Súmula nº 260, constata-se que seus preceitos se aplicam apenas aos benefícios concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988, com efeitos até 04.04.1989, ocasião em que o critério de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o da equivalência salarial, preconizada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
A esse respeito, verifique-se a Súmula nº 25, desta E. Corte:
"Os benefícios de prestação continuada concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988 serão reajustados pelo critério da primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal de Recursos até o dia 04 de abril de 1989."
Todavia, considerando que os prejuízos decorrentes da não-aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 se projetaram somente até 04.04.1989 e que os critérios de reajustamento por ela sedimentados não geravam reflexos na renda mensal inicial, as eventuais diferenças já foram abarcadas pela prescrição qüinqüenal, considerando que a presente ação foi proposta em 26/03/1997.
Nesse sentido, o seguinte aresto:
"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 260/TFR - TERMO FINAL - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL.
- Dissídio jurisprudencial comprovado. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- O critério previsto na Súmula 260/TFR, adotado na revisão dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, torna-se inaplicável a partir de abril de 1989, com a entrada em vigor do art. 58 do ADCT.
- "Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula nº 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto nº 20;910/32 e do art. 103 da Lei nº 8.213/91." (REsp 524.170/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU de 15.09.2003)
- Recurso conhecido e provido."
(STJ, 5ª Turma; RESP - 501457/SP; Relator: Min. JORGE SCARTEZZINI; v.u., j. em 23/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 329)
Em conseqüência do recálculo da Renda Mensal Inicial, é devida a aplicação do disposto no artigo 58 do ADCT, pois as rendas mensais subseqüentes deverão ser recompostas em números de salários mínimos a partir da renda mensal inicial alterada, inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças daí decorrentes, dentro de seus limites temporais, consoante lição de Ana Maria Wickert Thiesen, citada por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (in Manual de Direito Previdenciário, 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2003, p. 442):
"Muito embora já não vigore a paridade salarial, seus reflexos se fazem sentir nas rendas mensais posteriores, sendo de todo cabíveis os pleitos que aportam em juízo buscando sua aplicação, mesmo que no restrito período de sua vigência. Isto porque a renda mensal de dezembro de 1991, de acordo com a equivalência em salários mínimos, serviu de base aos reajustes posteriores."
Desta feita, considerando-se que a revisão ora discutida decorreu diretamente do ordenamento constitucional, a compensação das diferenças porventura já pagas deverá ser efetuada em sede de execução.

Por fim, esclareça-se que as disposições da Súmula nº 260 do TFR e do artigo 58 do ADCT não se equivalem, mas, pelo contrário, consistem em critérios distintos, incidindo em períodos diferentes. Confira-se:
"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO -DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SÚMULA 260/TFR- ARTIGO 58, DO ADCT - CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO.
- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT.
- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subseqüente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.
- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subseqüente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.
- Recurso conhecido e provido."
(STJ - 5ª Turma; RESP - 623376/RJ; Relator Min. Jorge Scartezzini; v.u., j. 28/04/2004, DJ 02/08/2004, p. 556)
Registre-se, ademais, ser legítima a imposição de limite ao valor da renda mensal inicial, na medida em que a Lei nº 5.890/73, em seu artigo 5º, instituiu sistemática de cálculo diferenciada para as prestações cujos salários-de-benefício ultrapassassem o valor-teto vigente. Tal orientação foi mantida pelo legislador até a edição da Lei n.º 8.213/91, que eliminou o critério denominado "menor e maior valor-teto" (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma de limitação, determinando, quanto ao salário-de-benefício, a observação do limite máximo do salário-de-contribuição. Confira-se:
"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145 E 31 - LEI 6.423/77 - ORTN/BTN - ART. 29, LEI 8.213/91 - VALOR TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.
- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- (...)
- O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). Precedentes.
- Recurso conhecido e provido."
(STJ, 5ª Turma; RESP - 256049, Relator Ministro Jorge Scartezzini; v.u., j. em 29/06/2000, DJ 19/02/2001, p. 204)
Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.
No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).
Considerando que o Autor decaíu de parte mínima do pedido, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:
"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."
A respeito, segue o direito judiciário pátrio:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.
(...)
II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.
(...)
IV - Recurso parcialmente provido."
(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 - grifos nossos)
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
(...)
VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).
VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."
(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)
"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
(...)
6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).
7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."
(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)
No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.
Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao qüinqüênio que precede a propositura da ação 26/03/1997, tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação".
À vista do referido, com fundamento no artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte Autora, para condenar a Autarquia a revisar a renda mensal inicial do benefício com a adoção da ORTN/OTN, na correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos e, por decorrência, a aplicação do disposto no artigo 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária. Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao qüinqüênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.
Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, para que, independentemente do trânsito em julgado, proceda à revisão dos benefícios NB 801182468, observando-se o disposto na Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13.09.2005, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto:"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos) O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.
Intimem-se.
Oficie-se.
São Paulo, 14 de janeiro de 2008.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	98.03.037051-0 AC 419791
ORIG.	:	9709014773 1 Vr SOROCABA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WALDEMAR PAOLESCHI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LUIZ CORREIA DE TOLEDO
ADV	:	RONALDO BORGES e outro
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.
Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente o pedido da parte Autora, e condenou a Autarquia a revisar o benefício da parte Autora com a correção dos vinte e quatro salários de contribuição, anteriores aos doze últimos pela ORTN/OTN. Determinou que as diferenças, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação. Condenou ainda a Autarquia ao pagamento de custas processuais e honorárrios advocatícios fixados em de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Por fim, a decisão foi submetida ao duplo grau obrigatório.
Em sua apelação a Autarquia requer, a reforma da sentença alegando que efetuou o cálculo da renda mensal inicial do benefício de acordo com os critérios legais.
Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.
Cumpre decidir.
Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.
Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.
É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.
Diante do exposto conheço da remessa oficial determinada na sentença.
Cumpre-se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.
Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidadosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória n° 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei n° 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei n° 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória n° 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.
Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.
Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:
"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (STJ - Resp n° 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).
Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.
Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição - (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como

devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.
À bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo. Nesse sentido, cumpre reconhecer a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do qüinqüênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
No mérito: até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.
No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.
Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.
Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:
"Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).
§ 1º . O disposto neste artigo não se aplica:
a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;
b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.
§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.
§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."
Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea "b" do seu artigo 1º.
Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:
"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77".
No mesmo sentido, confiram-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:
"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.
1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.
2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.
3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).
4. Recurso parcialmente conhecido."
(STJ, 6ª Turma; RESP - 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262)
"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.
- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.
- Precedentes.
- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.
- Recurso conhecido mas desprovido."
(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP - 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201).
Assim, considerando-se que o benefício da parte autora foi concedido em 28/03/1984 - fl. 9, faz jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77.
Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.
No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (23/04/1997 - fl. 17v.), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP).
Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da sentença.
No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.
Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao qüinqüênio que precede a propositura da ação 19/03/1997, tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação".
À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e dou provimento à remessa oficial, para que os juros de mora, sejam devidos a partir da data da citação (23/04/1997), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal. A correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária. Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao qüinqüênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.
Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, para que, independentemente do trânsito em julgado, proceda à revisão do benefício NB 766962660, observando-se o disposto na Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13.09.2005, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto:"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos) O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.
Intimem-se.
Oficie-se.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	98.03.053948-5 AC 427337
ORIG.	:	9702031010 5 Vr SANTOS/SP
APTE	:	FRANCISCO BARCIA GRANDE e outros
ADV	:	MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.
Tratam-se de recursos de apelação interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte Autora, e condenou a Autarquia a revisar o benefício da parte Autora com a correção dos vinte e quatro salários de contribuição, anteriores aos doze últimos pela ORTN/OTN, a adoção do índice integral no primeiro reajuste, nos termos da Súmula 260, do extinto TFR, bem como à aplicação do disposto no artigo 58, do Ato das Disposições Contitucionais Transitórias. Determinou que as diferenças, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, condenou as partes ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, compensados entre si. Por fim, a decisão foi submetida ao duplo grau obrigatório.
Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma parcial da sentença, requerendo a isenção de honorários advocatícios em razão da concessão do benefício da Justiça Gratuita e a inexistência da prescrição das parcelas eventualmente devidas.
Em sua apelação a Autarquia requer, a reforma da sentença alegando que efetuou o cálculo da renda mensal inicial do benefício, bem como os reajustes posteriores de acordo com os critérios legais.
Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.
Cumpre decidir.
Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.
Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.
É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.
Diante do exposto conheço da remessa oficial determinada na sentença.
Cumpre-se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.
Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidadosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória n° 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei n° 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei n° 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória n° 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.
Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.
Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:
"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (STJ - Resp n° 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.
Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição - (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.
A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo. Nesse sentido, cumpre reconhecer a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do qüinqüênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
No mérito: até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.
No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.
Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.
Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:
"Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).
§ 1º . O disposto neste artigo não se aplica:
a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;
b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.
§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.
§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."
Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea "b" do seu artigo 1º.
Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:
"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77".
No mesmo sentido, confiram-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:
"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.
1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.
2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.
3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).
4. Recurso parcialmente conhecido."
(STJ, 6ª Turma; RESP - 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262)
"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.
- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.
- Precedentes.
- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.
- Recurso conhecido mas desprovido."
(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP - 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201)
Assim, considerando-se que os benefícios foram concedidos em 08/03/1984 - fl. 11, 02/10/1986 - fl. 16, 13/07/1980 - fl. 80 e 08/10/1983 - fl. 24, fazem jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77.
Quanto aos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 260, verbis:
"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado".
A 1ª parte da Súmula traduziu o entendimento esposado pela jurisprudência, no sentido de afastar o critério de proporcionalidade adotado pela Autarquia Previdenciária no primeiro reajuste das prestações previdenciárias.
Tal interpretação era baseada no disposto na redação original do artigo 67, § 2º, da Lei nº 3.807/60, que previa o reajuste proporcional dos benefícios previdenciários, determinado de conformidade com os índices, levando-se em conta o tempo de duração do benefício, contado a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior." Contudo, o aludido dispositivo foi alterado pelo Decreto-lei nº 66/66, que não reproduziu os indigitados comandos, assim como também não o fez a Lei nº 5.890/73, ficando o procedimento adotado pelo então INPS sem previsão legal.
Outrossim, na vigência da Lei nº 6.708/79, passou-se a considerar o salário mínimo sem atualização no momento de enquadrar os benefícios nas faixas salariais correspondentes, para que fossem fixados os respectivos índices de reajuste, consoante os parâmetros estabelecidos pelo mencionado diploma legal. Essa sistemática, todavia, distorcia a classificação dos segurados, que eram alocados em faixas mais elevadas, recebendo reajustes menores do que aqueles aos quais realmente faziam jus.
A 2ª parte da Súmula, por sua vez, resumiu a orientação jurisprudencial da época, que acolheu a utilização do salário mínimo atualizado para fins de enquadramento nas faixas salariais preconizadas pela já citada Lei da Política Salarial, corrigindo a distorção alhures explicitada. Esse entendimento foi positivado com o advento do Decreto-lei nº 2.171/84.
No que se refere aos limites temporais da Súmula nº 260, constata-se que seus preceitos se aplicam apenas aos benefícios concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988, com efeitos até 04.04.1989, ocasião em que o critério de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o da equivalência salarial, preconizada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
A esse respeito, verifique-se a Súmula nº 25, desta E. Corte:
"Os benefícios de prestação continuada concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988 serão reajustados pelo critério da primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal de Recursos até o dia 04 de abril de 1989."
Todavia, considerando que os prejuízos decorrentes da não-aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 se projetaram somente até 04.04.1989 e que os critérios de reajustamento por ela sedimentados não geravam reflexos na renda mensal inicial, as eventuais diferenças já foram abarcadas pela prescrição qüinqüenal, considerando que a presente ação foi proposta em 25/04/1987.
Nesse sentido, o seguinte aresto:
"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 260/TFR - TERMO FINAL - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL.
- Dissídio jurisprudencial comprovado. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- O critério previsto na Súmula 260/TFR, adotado na revisão dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, torna-se inaplicável a partir de abril de 1989, com a entrada em vigor do art. 58 do ADCT.
- "Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula nº 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto nº 20;910/32 e do art. 103 da Lei nº 8.213/91." (REsp 524.170/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU de 15.09.2003)
- Recurso conhecido e provido."
(STJ, 5ª Turma; RESP - 501457/SP; Relator: Min. JORGE SCARTEZZINI; v.u., j. em 23/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 329)
Em conseqüência do recálculo da Renda Mensal Inicial, é devida a aplicação do disposto no artigo 58 do ADCT, pois as rendas mensais subseqüentes deverão ser recompostas em números de salários mínimos a partir da renda mensal inicial alterada, inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças daí decorrentes, dentro de seus limites temporais, consoante lição de Ana Maria Wickert Thiesen, citada por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (in Manual de Direito Previdenciário, 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2003, p. 442):
"Muito embora já não vigore a paridade salarial, seus reflexos se fazem sentir nas rendas mensais posteriores, sendo de todo cabíveis os pleitos que aportam em juízo buscando sua aplicação, mesmo que no restrito período de sua vigência. Isto porque a renda mensal de dezembro de 1991, de acordo com a equivalência em salários mínimos, serviu de base aos reajustes posteriores."
Desta feita, considerando-se que a revisão ora discutida decorreu diretamente do ordenamento constitucional, a compensação das diferenças porventura já pagas deverá ser efetuada em sede de execução.
Por fim, esclareça-se que as disposições da Súmula nº 260 do TFR e do artigo 58 do ADCT não se equivalem, mas, pelo contrário, consistem em critérios distintos, incidindo em períodos diferentes. Confira-se:
"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO -DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SÚMULA 260/TFR- ARTIGO 58, DO ADCT - CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO.
- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT.
- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subseqüente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.
- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subseqüente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.
- Recurso conhecido e provido."
(STJ - 5ª Turma; RESP - 623376/RJ; Relator Min. Jorge Scartezzini; v.u., j. 28/04/2004, DJ 02/08/2004, p. 556)
Registre-se, ademais, ser legítima a imposição de limite ao valor da renda mensal inicial, na medida em que a Lei nº 5.890/73, em seu artigo 5º, instituiu sistemática de cálculo diferenciada para as prestações cujos salários-de-benefício ultrapassassem o valor-teto vigente. Tal orientação foi mantida pelo legislador até a edição da Lei n.º 8.213/91, que eliminou o critério denominado "menor e maior valor-teto" (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma de limitação, determinando, quanto ao salário-de-benefício, a observação do limite máximo do salário-de-contribuição. Confira-se:
"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145 E 31 - LEI 6.423/77 - ORTN/BTN - ART. 29, LEI 8.213/91 - VALOR TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.
- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- (...)
- O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). Precedentes.
- Recurso conhecido e provido."
(STJ, 5ª Turma; RESP - 256049, Relator Ministro Jorge Scartezzini; v.u., j. em 29/06/2000, DJ 19/02/2001, p. 204)
Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.
No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (20/06/1997 - fl. 27v.), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP).
Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da sentença, uma vez que a gratuidade deferida à parte Autora, nos termos da redação original do artigo 128, da Lei 8.213/91, refere-se à isenção de custas.
No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e

11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.
Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao qüinqüênio que precede a propositura da ação 08/10/1997, tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação".
À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte Autora e à apelação da Autarquia e dou parcial provimento à remessa oficial, para que os juros de mora, sejam devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal. A correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária. Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao qüinqüênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.
Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, para que, independentemente do trânsito em julgado, proceda à revisão dos benefícios NB 755807979, 811352080, 714922161 e 755790146, observando-se o disposto na Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13.09.2005, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto:"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos)
O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.
Intimem-se.
Oficie-se.
São Paulo, 11 de janeiro de 2008.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	98.03.060316-7 AC 428357
ORIG.	:	9700001852 7 Vr OURINHOS/SP
APTE	:	DORIVAL DO AMARAL e outro
ADV	:	ANTONIO ANGELO BIASSI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VERA MARIA DO A BARRETO FLEURY
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.
Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido da parte Autora, por entender o ilustre sentenciante que a Autarquia efetuou o cálculo da renda mensal inicial do benefício de acordo com os critérios legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.
Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma da sentença, requerendo, preliminarmente, a reforma da decisão que, em sede de Agravo, determinou a alteração do valor da causa. No mérito, sustenta que faz jus à revisão da renda mensal inicial do benefício com a correção dos vinte e quatro salários de contribuição, anteriores aos doze últimos, pela ORTN/OTN, bem como com a correção monetária também dos doze úiltimos salários de contribuição e o afastamento do teto previdenciário. Requer ainda a aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, nos termos da Súmula 260, do extinto TFR e, a aplicação do disposto no artigo 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias..
Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.
Cumpre decidir.
Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.
O valor atribuído à causa deve ser mantido nos termos retificados pela decisão de fl. 07 do processo apenso.
Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.
No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.
Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.
Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:
"Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).
§ 1º . O disposto neste artigo não se aplica:
a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;
b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.
§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.
§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."
Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea "b" do seu artigo 1º.
Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:
"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77".
No mesmo sentido, confiram-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:
"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.
1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.
2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.
3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).
4. Recurso parcialmente conhecido."
(STJ, 6ª Turma; RESP - 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262)
"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.
- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.
- Precedentes.
- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.
- Recurso conhecido mas desprovido."
(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP - 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201)
Assim, considerando-se que os autores são titulares de benefícios concedidos em 31/10/1986 - fl. 25 e em 02/07/1986 - fl. 29, fazem jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77.
Quanto aos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 260, verbis:
"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado".
A 1ª parte da Súmula traduziu o entendimento esposado pela jurisprudência, no sentido de afastar o critério de proporcionalidade adotado pela Autarquia Previdenciária no primeiro reajuste das prestações previdenciárias.
Tal interpretação era baseada no disposto na redação original do artigo 67, § 2º, da Lei nº 3.807/60, que previa o reajuste proporcional dos benefícios previdenciários, determinado de conformidade com os índices, levando-se em conta o tempo de duração do benefício, contado a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior." Contudo, o aludido dispositivo foi alterado pelo Decreto-lei nº 66/66, que não reproduziu os indigitados comandos, assim como também não o fez a Lei nº 5.890/73, ficando o procedimento adotado pelo então INPS sem previsão legal.
Outrossim, na vigência da Lei nº 6.708/79, passou-se a considerar o salário mínimo sem atualização no momento de enquadrar os benefícios nas faixas salariais correspondentes, para que fossem fixados os respectivos índices de reajuste, consoante os parâmetros estabelecidos pelo mencionado diploma legal. Essa sistemática, todavia, distorcia a classificação dos segurados, que eram alocados em faixas mais elevadas, recebendo reajustes menores do que aqueles aos quais realmente faziam jus.
A 2ª parte da Súmula, por sua vez, resumiu a orientação jurisprudencial da época, que acolheu a utilização do salário mínimo atualizado para fins de enquadramento nas faixas salariais preconizadas pela já citada Lei da Política Salarial, corrigindo a distorção alhures explicitada. Esse entendimento foi positivado com o advento do Decreto-lei nº 2.171/84.
No que se refere aos limites temporais da Súmula nº 260, constata-se que seus preceitos se aplicam apenas aos benefícios concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988, com efeitos até 04.04.1989, ocasião em que o critério de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o da equivalência salarial, preconizada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
A esse respeito, verifique-se a Súmula nº 25, desta E. Corte:
"Os benefícios de prestação continuada concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988 serão reajustados pelo critério da primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal de Recursos até o dia 04 de abril de 1989."
Todavia, considerando que os prejuízos decorrentes da não-aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 se projetaram somente até 04.04.1989 e que os critérios de reajustamento por ela sedimentados não geravam reflexos na renda mensal inicial, as eventuais diferenças já foram abarcadas pela prescrição qüinqüenal, considerando que a presente ação foi proposta em 08/10/1997.
Nesse sentido, o seguinte aresto:
"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 260/TFR - TERMO FINAL - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL.
- Dissídio jurisprudencial comprovado. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- O critério previsto na Súmula 260/TFR, adotado na revisão dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, torna-se inaplicável a partir de abril de 1989, com a entrada em vigor do art. 58 do ADCT.
- "Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula nº 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto nº 20;910/32 e do art. 103 da Lei nº 8.213/91." (REsp 524.170/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU de 15.09.2003)
- Recurso conhecido e provido."
(STJ, 5ª Turma; RESP - 501457/SP; Relator: Min. JORGE SCARTEZZINI; v.u., j. em 23/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 329)
Em conseqüência do recálculo da Renda Mensal Inicial, é devida a aplicação do disposto no artigo 58 do ADCT, pois as rendas mensais subseqüentes deverão ser recompostas em números de salários mínimos a partir da renda mensal inicial alterada, inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças daí decorrentes, dentro de seus limites temporais, consoante lição de Ana Maria Wickert Thiesen, citada por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (in Manual de Direito Previdenciário, 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2003, p. 442):
"Muito embora já não vigore a paridade salarial, seus reflexos se fazem sentir nas rendas mensais posteriores, sendo de todo cabíveis os pleitos que aportam em juízo buscando sua aplicação, mesmo que no restrito período de sua vigência. Isto porque a renda mensal de dezembro de 1991, de acordo com a equivalência em salários mínimos, serviu de base aos reajustes posteriores."
Desta feita, considerando-se que a revisão ora discutida decorreu diretamente do ordenamento constitucional, a compensação das diferenças porventura já pagas deverá ser efetuada em sede de execução.
Por fim, esclareça-se que as disposições da Súmula nº 260 do TFR e do artigo 58 do ADCT não se equivalem, mas, pelo contrário, consistem em critérios distintos, incidindo em períodos diferentes. Confira-se:
"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO -DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SÚMULA 260/TFR- ARTIGO 58, DO ADCT - CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT.
- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subseqüente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.
- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subseqüente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.
- Recurso conhecido e provido."
(STJ - 5ª Turma; RESP - 623376/RJ; Relator Min. Jorge Scartezzini; v.u., j. 28/04/2004, DJ 02/08/2004, p. 556)
Registre-se, ademais, ser legítima a imposição de limite ao valor da renda mensal inicial, na medida em que a Lei nº 5.890/73, em seu artigo 5º, instituiu sistemática de cálculo diferenciada para as prestações cujos salários-de-benefício ultrapassassem o valor-teto vigente. Tal orientação foi mantida pelo legislador até a edição da Lei n.º 8.213/91, que eliminou o critério denominado "menor e maior valor-teto" (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma de limitação, determinando, quanto ao salário-de-benefício, a observação do limite máximo do salário-de-contribuição. Confira-se:
"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145 E 31 - LEI 6.423/77 - ORTN/BTN - ART. 29, LEI 8.213/91 - VALOR TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.
- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- (...)
- O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). Precedentes.
- Recurso conhecido e provido."
(STJ, 5ª Turma; RESP - 256049, Relator Ministro Jorge Scartezzini; v.u., j. em 29/06/2000, DJ 19/02/2001, p. 204)
Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.
No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (24/10/1997 - fl. 38v.), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP).
Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisã,o consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.
No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.
Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao qüinqüênio que precede a propositura da ação 08/10/1997, tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação".
À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação da parte Autora, para condenar a Autarquia a revisar a renda mensal inicial do benefício com a adoção da ORTN/OTN, na correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos e, por decorrência, a aplicação do disposto no artigo 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisã,o consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária. Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao qüinqüênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.
Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, para que, independentemente do trânsito em julgado, proceda à revisão dos benefícios NB 812878183 e 811814130, observando-se o disposto na Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13.09.2005, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto:"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos) O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.
Intimem-se.
Oficie-se.
São Paulo, 09 de janeiro de 2008.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	1999.61.00.008462-9 AC 710367
ORIG.	:	2V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	FELICE CATERINA
ADV	:	IVANIR CORTONA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ADARNO POZZUTO POPPI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.
Trata-se de apelação interposta contra sentença, que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora. Em razão da sucumbência, houve condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.
Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma da r. sentença requerendo, a procedência do pedido inicial.
Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, vieram conclusos a este Relator.
Cumpre decidir.
Impende observar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.
Preambularmente, cumpre observar que a parte Autora ajuizou a presente ação objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação do índice integral do IRSM, inclusive, convertendo-o, após, para o equivalente em URV, a correção pelo IPC-r até o mês de junho de 1995, INPC de julho de 1995 até abril de 1996 e IGP-DI, a partir do mês de maio de 1996, com o pagamento das respectivas diferenças em atraso.
No entanto, o MM. Juiz a quo apreciou somente o pedido de aplicação do índice integral do IRSM, convertendo-o, após, para o equivalente em URV, em desconformidade com o que determina o artigo 460 do Código de Processo Civil, verbis:
"Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado".
Desta forma, mister observar que o pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença fixando o objeto litigioso, não sendo lícito ao julgador alterar o pedido, consoante entendimento firmado pela Sétima Turma desta Egrégia Corte:
"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - JULGAMENTO CITRA PETITA - LEI 6423/77 - REAJUSTES NÃO INFERIORES AO SALÁRIO MÍNIMO - INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 8213/91 E 8542/92 - IRREDUTIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE DA SENTENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.
- É nula a sentença que, não observando corretamente a pretensão posta na inicial, deixa de apreciar um ou mais pedidos.
(...)
- Apelação da parte autora prejudicada."
(AC nº 98.03.075453-0, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, j. 09.08.04, DJU 30.09.04, p. 525).
Assim, este Relator decretaria de ofício a nulidade da sentença proferida, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para a prolação de nova decisão, em conformidade com o pedido inicial.
Entretanto, o §3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, aplicando os princípios da celeridade e economia processual. À semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, também no caso de julgamento extra ou citra petita o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo ou aquém do pedido, razão pela qual entendo possível a interpretação extensiva do referido parágrafo ao caso presente.
Nesse sentido, confiram-se precedentes jurisprudenciais:
"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 515, § 3º, CPC. ELASTECIMENTO DA REGRA PARA OS CASOS DE SENTENÇA EXTRA PETITA OU CITRA PETITA. APLICABILIDADE IMEDIATA. EXPURGO DO IRSM EM FEVEREIRO DE 1994 NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INSERIDOS NO PBC E CONVERTIDOS EM URV. BENEFÍCIO INICIADO ANTERIORMENTE A 1°/3/94. CARÊNCIA DE AÇÃO.
1. É possível uma interpretação extensiva do parágrafo 3º do art. 515 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, de modo a que a expressão extinção do processo sem julgamento do mérito abranja também as hipóteses em que o juiz a quo profere sentença infra petita ou extra petita. Tal como ocorre nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, portanto, o Tribunal poderá julgar desde logo a lide, contanto que cumpridas as exigências estabelecidas na parte final do dispositivo invocado ("se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento"). É preciso ter em conta que eventual violação ao duplo grau de jurisdição, com o julgamento do mérito da lide em primeira mão pelo Tribunal, irá ocorrer também no caso previsto na lei - extinção sem exame de mérito - o que parece ser irrelevante aos olhos do legislador, não havendo por que distinguir as situações, dando-lhes tratamento recursal diverso. Afinal, também o STF já sinalizou no sentido de que não existe, enquanto princípio constitucional, o direito ao duplo grau de jurisdição.
2. E nem se diga que a alteração promovida no parágrafo 3º do art. 515 do CPC não poderia ser aplicada imediatamente. O princípio de que a lei aplicável aos recursos é aquela vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida não pode ser invocado. Aquele entendimento é reservado aos casos de supressão ou alteração dos próprios recursos, o que não é o caso. Hipótese em que houve apenas um elastecimento do poder da jurisdição de segunda instância, com mitigação do princípio do duplo grau de jurisdição, cuja aplicabilidade é imediata, abarcando também os processos com sentença de data anterior à entrada em vigor da nova lei e cujo recurso ou remessa ainda não tenham sido apreciados."
3. (...)
(TRF 4ª REGIÃO, 5ª Turma; AC - 200072010042113/SC; Relator: Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; v.u., j. em 25/04/2002, DJU 15/05/2002, p: 632)
"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, § 3º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DECADÊNCIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.
1 - O artigo 515, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual.
2 - Exegese do artigo 515, § 3º, do CPC ampliada para abarcar as hipóteses em que, à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo (extra petita) ou aquém do pedido (citra petita).
3 - (....)
4 - (....)
5 - (....)
6 - (....)
7 - (....)
8 - (....)
9 - (....)
10 - (....)
11 - (....)
12 - Matéria preliminar alegada em contestação rejeitada. Remessa oficial parcialmente provida e recurso da Autarquia prejudicado.
(TRF 3ª Região; 9ª Turma; AC - 913792/SP; Relator: Desembargador Federal Nelson Bernardes; v.u., j. em 31/05/2004, DJU 12/08/2004, p. 594)
Desta forma, convém analisar a matéria discutida nos autos.
Consultando o artigo 201, § 4º, da Lei Maior, cuja redação reproduz o disposto no antigo § 2º do mesmo artigo, constata-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis:
"Art. 201:
§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)
O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional.
E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu artigo 9º, § 2º, verbis:
"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.
.....
§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.
Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."
A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, que manteve o reajuste de setembro de 1993 pela variação do IRSM e estabeleceu a utilização do Fator de Atualização Salarial (FAS) a partir de janeiro de 1994, preservando-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais nos meses de janeiro, maio e setembro, com antecipações mensais (relativas ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior) nos demais meses e repasse integral ao final de cada período de apuração, descontadas as antecipações concedidas.
É importante destacar que o mencionado percentual de 10% (dez por cento) não constitui fator "redutor" das prestações previdenciárias, traduzindo, apenas, a compensação nas datas-base (janeiro, maio e setembro) das indicadas antecipações mensais de reajuste.
Tal sistemática vigorou até fevereiro de 1994, quando do advento da Medida Provisória n.º 434, de 27.02.1994, reeditada pela MP n.º 457, de 29.03.1994 e posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, que revogou expressamente a Lei nº 8.700/93 e o artigo 9º da Lei nº 8.542/92, extinguindo a metodologia de correção até então adotada e determinando a conversão do valor nominal dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor (URV), a partir de 1º de março de 1994, consoante se verifica da leitura a seguir:
"Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:
I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.
II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.
(...)
Assim, com a conversão dos benefícios em URV a partir de março de 1994, restou incompleto o período aquisitivo (quadrimestre), que seria aperfeiçoado em maio de 1994, razão pela qual não há falar-se em direito adquirido ao repasse do índice integral (descontando-se as antecipações concedidas), considerando que existe apenas expectativa de direito em relação aos critérios de reajustamento dos benefícios, já que a Carta Magna delegou ao legislador ordinário a função de fixar tais parâmetros. Ademais, as diferenças referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas no reajuste de janeiro de 1994. Nesse sentido, confira-se:
"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.
- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.
- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.
- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.
- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.
- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.
- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.
- Recurso especial conhecido e parcialmente provido."
(Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma; RESP 456805; Rel: Ministro Jorge Scartezzini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)
Também não prospera a assertiva de que a conversão dos benefícios em Unidade Real de Valor (URV) reduziu o montante dos benefícios e ofendeu as disposições da Constituição Federal, no sentido de se preservar o valor real e a irredutibilidade dos proventos.
Primeiro, porque a URV não se traduz em fator de reajustamento, mas sim em padrão de valor monetário nacional, antecessor da nova moeda adotada (Real). Segundo, porque quando da conversão, o INSS apenas observou as disposições legais concernentes ao tema, que buscaram garantir a irredutibilidade e a preservação do valor dos benefícios, por meio da indexação diária decorrente da metodologia de cálculo contida no Anexo I da Lei n.º 8.880/94, ou seja, com a observação da média aritmética das rendas nominais (IPC, FIPE, IPCA-E e IGP-M) referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 e do valor nominal das prestações.
A respeito, já decidiu o Colendo Superior Tribunal Federal:
"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.
1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subseqüente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.
2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido."
(STF, RE 313382/SC; Rel: Ministro Maurício Corrêa; DJ 08-11-2002 PP-00026)
Registre-se, ademais, que a conversão em URV, no mês de março de 1994, não decorreu da simples divisão do valor dos benefícios no mês de fevereiro pela URV em Cruzeiros Reais, do último dia desse mês (CR$ 637, 64) e sim do cálculo expressamente fixado pelo artigo 20, incisos I e II, da Lei n. º 8.880/94. Igualmente, considerou-se o valor do último dia de cada mês do quadrimestre iniciado em novembro de 1993, para a referida conversão, e não o do primeiro dia. Nessa esteira:
"- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes."
(STJ - 5ª Turma; RESP 335293/RS, Relator Min. Jorge Scartezzini, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).
"2. A teor do disposto no ART-20 da LEI-8880/94, a conversão dos benefícios para a URV foi efetuada com base na divisão do seu valor em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, extraindo a média aritmética dos montantes encontrados.
3. No caso vertente, o autor pretendia a conversão do seu benefício com base somente na competência fevereiro/94, aplicando o divisor do dia 28-02-94 (CR$ 637,64), o que contraria o diploma legal supracitado."
(TRF - 4ª Região, 6ª Turma; AC - 9604606972/RS; Relator Des. Fed. Nylson Paim de Abreu; v.u., j. em 24/11/1998, DJ 16/12/1998, p. 515)
E, não bastasse a segurança da sistemática adotada, o artigo 20, §3º, da Lei n.º 8.880/94 ainda dispôs:
§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994.
Logo, estando corretos os reajustes do benefício nos moldes da Lei n.º 8.700/93, equivocada a inclusão do IRSM integral de janeiro de 1994 (40,25%) e de fevereiro de 1994 (39,67%), já que havia apenas expectativa de direito à incorporação dos mencionados resíduos na data-base, frustrada pela conversão determinada pela Lei n.º 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do lapso quadrimestral. Nesses termos:
"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.
Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%). Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido."
(STJ, 5ª Turma; RESP - 176291/SP; Rel. Min. Gilson Dipp; v.u., j. em 06/04/1999, DJ 03/05/1999, p: 163)
No mesmo sentido, gize-se que a Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, convertida na Lei nº 8.880/94 determinou a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.
Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nessa esteira, segue ementa emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:
"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.
1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.
2. Recurso Especial conhecido mas não provido."
(5ª Turma, RESP - 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221)
Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:
"A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos."
Bem assim, anualmente, seguiu o legislador estipulando índices reputados suficientes para a manutenção do poder de compra dos benefícios previdenciários: a Medida Provisória nº 1572, de 28.05.1997 (posteriormente convertida no artigo 12 da Lei nº 9.711/98) estabeleceu o reajustamento das prestações previdenciárias pelo índice de 7,76% em junho de 1997; a Medida Provisória nº 1.633, de 28.05.1998 (atualmente artigo 15 da Lei n. 9.711/98), fixou o percentual de 4,81% para o reajuste de junho/1998; a Medida Provisória n 1.824-1, de 28.05.1999 e reedições, convertida na Lei nº 9.971/2000, elegeu o percentual de 4,61% para o reajuste de junho de 1999; a Medida Provisória nº 2.022/2000, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, determinou a aplicação do percentual de 5,81% para reajustar os benefícios em junho de 2000 e, finalmente, em junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.129-9, de 24.05.2001 e o Decreto nº 3.826, de 31.05.2001, definiram o percentual de 7,66% para o reajuste anual.
Resta claro, pois, que não houve desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei. Ademais, constata-se que a discussão ora travada já foi decidida, em última instância, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:
"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.
I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.
II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.
III.- R.E. conhecido e provido."
(STF; RE 376846/SC; Relator:
Min. Carlos Veloso; julg:
24/09/2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013).
Destarte, verifica-se que o legislador se ateve ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, antigo § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória, que possui força de lei, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:
"PREVIDÊNCIA SOCIAL.
O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. É, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.
Recurso extraordinário não conhecido."
(STF - 1a. Turma, RE - 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)
Destaque-se, ainda, que os reajustes de junho de 2002 (9,20%), determinado pelo Decreto n. 4.249, de 25.05.2002 e de junho de 2003 (19,71%), determinado pelo Decreto n. 4.079, de 30.05.2003, também não ofenderam o princípio da legalidade, pois o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.08.2001, em função do disposto no Art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, determinou que o percentual utilizado para fins de reajuste anual dos benefícios previdenciários seria definido em regulamento.
Logo, a alegação do Autor no sentido da inadequação dos índices utilizados para fins de reajustamento dos benefícios previdenciários sucumbe diante da constatação da legalidade do processo de adoção dos já mencionados percentuais. Não há qualquer amparo jurídico à pretensão invocada, pois não existe direito adquirido à utilização de

um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos benefícios.
Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.
Oportuno, outrossim, ressaltar o posicionamento da Sétima Turma deste Egrégio Tribunal Federal no sentido de reconhecer o acerto do INSS ao utilizar o IGP-DI em substituição ao INPC e demais índices posteriores, a partir 1º de maio de 1996, para os reajustamentos dos benefícios previdenciários, consoante se observa do julgamento das apelações cíveis nº 2000.03.99.009212-2 e nº 2003.03.99.014023-3, respectivamente de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina e do Desembargador Federal Walter do Amaral, em julgamentos unânimes, realizados nas Sessões de Julgamento dos dias 1º.12.2003 e 1º.09.2003, cujas ementas seguem transcritas:
"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA -DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.
- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei
8.213/91 e legislação subseqüente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.
- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, parágrafo 2º (atual parágrafo 4º), da Constituição Federal.
- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.
- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.
- A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
- Apelação do INSS e remessa oficial providas."
(7ª Turma, AC - 571122; Relatora Desemb. Federal Eva Regina; v.u., j. em 01/12/2003, DJU 25/02/2004, p. 169)
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA
I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.
II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.
III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.
IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.
V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª
edição, de 09/12/99.
VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.
VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.
VIII- Apelação Improvida."
(7ª Turma, AC 873061, Rel. Desemb. Federal Walter Amaral, v.u., j. em 01/09/2003; DJU 01/10/2003, p. 310)
Há que se destacar, ainda, o entendimento da Sétima Turma no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, conforme se vê do julgamento da apelação cível nº 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004:
"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA -INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.
- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.
- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao qüinqüênio que precede a propositura da ação.
- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.
- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos
pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).
- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.
- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.
- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subseqüente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.
- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.
- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.
- (...)
- (...)
- (...)
- (...)
- (...)
- Apelação da parte autora parcialmente provida."
(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)
À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, bem como nos termos do artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, afasto, ex officio, da r. sentença a nulidade correspondente ao julgamento citra petita e, por conseqüência, julgo improcedente o pedido de correção do benefício previdenciário pelo IPC-r, INPC e IGP-DI, conforme exposto acima; nego seguimento à apelação da parte Autora, mantendo-se a r. sentença recorrida..
Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.
São Paulo, 14 de janeiro de 2008.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	1999.61.00.010752-6 AC 710368
ORIG.	:	2V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	FELICE CATERINA
ADV	:	IVANIR CORTONA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ADARNO POZZUTO POPPI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.
Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença, que julgou improcedente o pedido da parte Autora, intentado com o escopo de obter a revisão de seu benefício previdenciário, por entender o Ilustre Sentenciante que a Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, não ofendeu as disposições da Carta Magna ao adotar o IGP-DI como índice de avaliação da inflação, já que o próprio texto constitucional atribui ao legislador ordinário a função de fixar critérios que busquem a preservação do valor real dos benefícios. Em razão da sucumbência, houve condenação ao pagamento de custas processuais, bem como em honorários advocatícios, fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.
Em suas razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma do r. decisum, para que seu benefício previdenciário seja reajustado pelo índice do INPC na competência de maio de 1996.
Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, vieram conclusos a este Relator.
Cumpre decidir.
Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.
Pleiteia a parte Autora o reajustamento de seu benefício previdenciário pelo índice do INPC na competência de maio de 1996.
Consultando a antiga redação do artigo 201, § 2º, da Lei Maior (atualmente § 4º do mesmo artigo), constata-se que o citado dispositivo previa a preservação do valor real dos benefícios, verbis:
"Art. 201:
§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)
O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional.
E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.
Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu art. 9º, § 2º, verbis:
"Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.
.....
§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.
A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, mantendo-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais, com antecipações mensais e repasse integral ao final de cada período de apuração.
A Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, convertida na Lei nº 8.880/94 determinou a conversão dos proventos para Unidade Real de Valor (URV), bem assim estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.
Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa, emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:
"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.
1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.
2. Recurso Especial conhecido mas não provido."
(5ª Turma, RESP - 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221)
Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:
"A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos."
Destarte, verifica-se que o legislador se ateve ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, antigo § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória posteriormente convertida em lei). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:
"PREVIDÊNCIA SOCIAL.
O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para

essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.
Recurso extraordinário não conhecido."
(STF - 1a. Turma, RE - 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)
Sendo assim, a alegação no sentido da inadequação do IGP-DI para reajustar os benefícios previdenciários sucumbe diante da constatação da legalidade no processo de sua adoção. Não há qualquer amparo jurídico à pretensão invocada, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos benefícios. Totalmente válidos, portanto, os artigos 8º e 10 da Medida Provisória nº 1415/96, revogadora do artigo 29 da Lei nº 8880/94 (que estabelecia o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios).
Oportuno, outrossim, ressaltar o posicionamento da Sétima Turma deste Egrégio Tribunal Federal no sentido de reconhecer o acerto do INSS ao utilizar o IGP-DI em substituição ao INPC e demais índices posteriores, a partir 1º de maio de 1996, para os reajustamentos dos benefícios previdenciários, consoante se observa do julgamento das apelações cíveis nº 2000.03.99.009212-2 e nº 2003.03.99.014023-3, respectivamente de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina e do Desembargador Federal Walter do Amaral, em julgamentos unânimes, realizados nas Sessões de Julgamento dos dias 1º.12.2003 e 1º.09.2003, cujas ementas seguem transcritas:
"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA -DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.
- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei
8.213/91 e legislação subseqüente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.
- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, parágrafo 2º (atual parágrafo 4º), da Constituição Federal.
- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.
- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.
- A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
- Apelação do INSS e remessa oficial providas."
(7ª Turma, AC - 571122; Relatora Desemb. Federal Eva Regina; v.u., j. em 01/12/2003, DJU 25/02/2004, p. 169)
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA
I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.
II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.
III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.
IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.
V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª
edição, de 09/12/99.
VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.
VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.
VIII- Apelação Improvida."
(7ª Turma, AC 873061, Rel. Desemb. Federal Walter Amaral, v.u., j. em 01/09/2003; DJU 01/10/2003, p. 310)
À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO, mantendo-se, integralmente, a r. sentença recorrida.
Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.
São Paulo, 14 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2000.03.99.021934-1 AC 586154
ORIG.	:	9707028777 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MOISES RICARDO CAMARGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	GERSON CARTAPATTI e outro
ADV	:	ANTONIO CARLOS POLINI
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.
Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte Autora, para condenar o Réu a revisar seu benefício previdenciário, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, observados os critérios de correção inscritos no artigo 1º da Lei nº 6.423/77, sendo que, após a apuração da nova renda mensal inicial, os reajustes automáticos obedecerão ao contido na Súmula nº 260 do TFR e, deverá o valor ser expresso em número de salários mínimos, em conformidade com o disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - CF/88. A Autarquia Previdenciária foi também condenada ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição qüinqüenal, acrescidas de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação e correção monetária, nos termos da Lei n.º 6.899/81 até a edição da Lei n.º 8.213/91, quando, então, a atualização incidirá na forma preceituada pelo artigo 41, § 7º, do citado comando legal, atentando para as demais normas que alteraram referido dispositivo legal. Sucumbência recíproca. Por fim, o r. decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.
Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da r. sentença, aduzindo, em síntese, que a legislação vigente à época (Decreto nº 89.312/84), determinava a correção dos salários-de-benefício anteriores aos 12 (doze) últimos meses de acordo com os índices estabelecidos pelo MPAS, de forma que a aplicação de índices diversos pela Autarquia implicaria em violação ao princípio constitucional da legalidade - ao qual estão adstritos os atos administrativos - assim como a determinação de outro índice pelo Poder Judiciário configuraria afronta ao princípio, também constitucional, da separação de poderes. Argüi, ainda, que a Lei nº 6.423/77 não se aplica ao caso em questão, uma vez que se restringe à correção de obrigações pecuniárias e os salários-de-contribuição, utilizados para apurar o salário-de-benefício, não possuem tal natureza. Alega, também, que não é devida a correção dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição, bem como que não é cabível a aplicação da Súmula n.º 260 do TFR. Subsidiariamente, requer que seja determinada a sucumbência recíproca. Suscita, derradeiramente, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.
Às fls. 143/149 houve interposição de recurso adesivo pela parte Autora, que não foi admitido pelo juízo a quo, em razão de estar deserto, nos termos do artigo 14, II, da Lei n.º 9.289/96.
Com contra-razões, nas quais suscita o pré-questionamento legal, para efeito de interposição de recursos, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, vieram conclusos a este Relator.
Cumpre decidir.
Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.
De início, não conheço da apelação do INSS no que tange ao pleito de não incidência da correção dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição, tendo em vista a ausência de interesse recursal, uma vez que a decisão de primeiro grau foi prolatada nestes termos.
Convém esclarecer, ainda, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.
É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.
Diante do exposto, conheço da remessa oficial tida por interposta.
Registre-se que, em razão da inexistência de recurso voluntário nestes aspectos e da impossibilidade de se prejudicar o INSS em virtude do reexame ensejado pela remessa oficial, não cabe qualquer apreciação acerca dos pedidos de correção monetária dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição e de consideração do menor e maior valor teto, expressamente afastados pela r. sentença.
O ponto controvertido cinge-se, então, a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte Autora, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses considerados no período básico de cálculo, nos moldes da Lei nº 6.423/77, a aplicabilidade da Súmula n.º 260 do TFR e do artigo 58 do ADCT, assim como o pagamento das diferenças decorrentes da aludida revisão.
Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.
No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.
Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.
Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:
"Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).
§ 1º . O disposto neste artigo não se aplica:
a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;
b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.
§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.
§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."
Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea "b" do seu artigo 1º.
Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:
"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77".
No mesmo sentido, confiram-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:
"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.
1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.
2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.
3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).
4. Recurso parcialmente conhecido."
(STJ, 6ª Turma; RESP - 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262)
"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.
- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.
- Precedentes.
- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.
- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP - 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201)
Assim, considerando-se que os Autores são titulares de aposentadoria por tempo de contribuição, concedidas em 02/06/1987 e 15/06/1987 (fls. 27 e 29), faz jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77. Como a praxe tem demonstrado que nem sempre a adoção da mencionada lei traz reflexos financeiros ao beneficio, verificar-se-á em sede de execução se existem diferenças devidas.
Em conseqüência, a renda mensal inicial recalculada deve sofrer a revisão preconizada no artigo 58 do ADCT, recompondo-se as rendas mensais subseqüentes a partir da renda mensal inicial alterada, inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças daí decorrentes, dentro de seus limites temporais, consoante lição de Ana Maria Wickert Thiesen, citada por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (in Manual de Direito Previdenciário, 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2003, p. 442):
"Muito embora já não vigore a paridade salarial, seus reflexos se fazem sentir nas rendas mensais posteriores, sendo de todo cabíveis os pleitos que aportam em juízo buscando sua aplicação, mesmo que no restrito período de sua vigência. Isto porque a renda mensal de dezembro de 1991, de acordo com a equivalência em salários mínimos, serviu de base aos reajustes posteriores."
Quanto aos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 260, verbis:
"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado".
A 1ª parte da Súmula traduziu o entendimento esposado pela jurisprudência, no sentido de afastar o critério de proporcionalidade adotado pela Autarquia Previdenciária no primeiro reajuste das prestações previdenciárias.
Tal interpretação era baseada no disposto na redação original do artigo 67, § 2º, da Lei nº 3.807/60, que previa o reajuste proporcional dos benefícios previdenciários, determinado de conformidade com os índices, levando-se em conta o tempo de duração do benefício, contado a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior." Contudo, o aludido dispositivo foi alterado pelo Decreto-lei nº 66/66, que não reproduziu os indigitados comandos, assim como também não o fez a Lei nº 5.890/73, ficando o procedimento adotado pelo então INPS sem previsão legal.
Outrossim, na vigência da Lei nº 6.708/79, passou-se a considerar o salário mínimo sem atualização no momento de enquadrar os benefícios nas faixas salariais correspondentes, para que fossem fixados os respectivos índices de reajuste, consoante os parâmetros estabelecidos pelo mencionado diploma legal. Essa sistemática, todavia, distorcia a classificação dos segurados, que eram alocados em faixas mais elevadas, recebendo reajustes menores do que aqueles aos quais realmente faziam jus.
A 2ª parte da Súmula, por sua vez, resumiu a orientação jurisprudencial da época, que acolheu a utilização do salário mínimo atualizado para fins de enquadramento nas faixas salariais preconizadas pela já citada Lei da Política Salarial, corrigindo a distorção alhures explicitada. Esse entendimento foi positivado com o advento do Decreto-lei nº 2.171/84.
No que se refere aos limites temporais da Súmula nº 260, constata-se que seus preceitos se aplicam apenas aos benefícios concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988, com efeitos até 04.04.1989, ocasião em que o critério de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o da equivalência salarial, preconizada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
A esse respeito, verifique-se a Súmula nº 25, desta E. Corte:
"Os benefícios de prestação continuada concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988 serão reajustados pelo critério da primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal de Recursos até o dia 04 de abril de 1989."
Todavia, considerando que os prejuízos decorrentes da não-aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 se projetaram somente até 04.04.1989 e que os critérios de reajustamento por ela sedimentados não geravam reflexos na renda mensal inicial, as eventuais diferenças já foram abarcadas pela prescrição qüinqüenal, considerando que a presente ação foi proposta em 02/04/1997 (fl. 02), razão pela qual é de rigor a improcedência do pedido.
Nesse sentido, o seguinte aresto:
"PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - SÚMULA 260 DO TFR - PRESCRIÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - ISENÇÃO - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.
- Caracterizada a decisão ultra petita, reduz-se a sentença aos limites do pedido inicial.
- Em se tratando de revisão de benefício previdenciário, são indevidas as prestações vencidas anteriormente ao qüinqüênio que precede a propositura da ação.
- É inaplicável a Súmula 260 do extinto TFR após 04.04.89, eis que a partir desta data os reajustes deveriam se pautar pelo disposto no artigo 58 do ADCT, até a regulamentação do Plano de Custeio e Benefícios (Decretos 356 e 357 de 1991).
- À vista do decurso do lapso prescricional, estão prescritas as parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR.
- A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
- Apelação provida.
(TRF 3ª Região, 7ª Turma; AC - 315215/SP; Relatora Desembargadora Federal Eva Regina; v.u., j. em 01/09/2003, DJU 17/09/2003, p. 555)
Registre-se, ademais, ser legítima a imposição de limite ao valor da renda mensal inicial, na medida em que a Lei nº 5.890/73, em seu artigo 5º, instituiu sistemática de cálculo diferenciada para as prestações cujos salários-de-benefício ultrapassassem o valor-teto vigente. Tal orientação foi mantida pelo legislador até a edição da Lei n.º 8.213/91, que eliminou o critério denominado "menor e maior valor-teto" (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma de limitação, determinando, quanto ao salário-de-benefício, a observação do limite máximo do salário-de-contribuição. Confira-se:
"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145 E 31 - LEI 6.423/77 - ORTN/BTN - ART. 29, LEI 8.213/91 - VALOR TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.
- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- (...)
- O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). Precedentes.
- Recurso conhecido e provido."
(STJ, 5ª Turma; RESP - 256049, Relator Ministro Jorge Scartezzini; v.u., j. em 29/06/2000, DJ 19/02/2001, p. 204)
Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.
No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (1º/08/1997 - fl. 38), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP).
Convém esclarecer que, não obstante a r. sentença tenha determinado a sua incidência à base de 6% (seis por cento) ao ano, tal critério de fixação dos juros decorre de expressa determinação legal, não havendo que se cogitar, por conseguinte, de reformatio in pejus.
Nesse sentido, cumpre trazer à colação o brilhante aresto de lavra da eminente Desembargadora Federal Vera Jucovsky:
"PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA.
(...)
- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN, reza que, se a lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, contada nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não há falar em reformatio in pejus.
- Remessa oficial parcialmente provida."
(REO nº 2002.61.21.000305-2, Oitava Turma, j. 04.10.04, DJU 24.11.04, p. 300).
Sendo cada litigante em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios e as despesas, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil.
Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao qüinqüênio que precede a propositura da ação (02/04/1997 - fl. 02), tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação".
Diante de todo o explanado, cumpre salientar que a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.
Outrossim, restam prejudicadas as questões suscitadas pela parte Autora em contra-razões: pré-questionamento de matérias que ofendem a ordem legal e ao direito judiciário, porquanto tais assertivas transbordam dos limites da resposta recursal.
É que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar desse limite, conforme vontade expressa do legislador, referindo-se ao termo resposta, ou mais precisamente responder, para definir participação do apelado nesse tipo de ato processual (cf. arts. 508, 518 e 526, V do CPC), e diversos outros atos praticados em atitude de defesa.
À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação, e na parte conhecida, dou parcial provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido de aplicabilidade da Súmula n.º 260 do TFR, bem como determinar a sucumbência recíproca e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, para que seja observado o teto vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial; fixar a correção monetária nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais; bem assim que os juros de mora, são devidos a partir da data da citação (1º/08/1997 - fl. 38), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP), mantendo-se, no mais, o decisum atacado.
Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, para que, independentemente do trânsito em julgado, proceda à revisão dos benefícios NB 42/79.626.778-2 e NB 42/79.626.507-7, observando-se o disposto na Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13.09.2005, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto:"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos) O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.
Intimem-se. Oficie-se.
São Paulo, 13 de novembro de 2007.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2000.03.99.022944-9 AC 587212
ORIG.	:	9900000348 3 Vr CUBATAO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	WANDERLEI REIS CORREA
ADV	:	JOSE ABILIO LOPES e outros
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.
Trata-se de recurso de apelação contra sentença, que julgou procedente o pedido da parte Autora, para condenar o Réu a revisar o seu benefício previdenciário, para aplicar integralmente o artigo 19, § 3º, da Medida Provisória n.º 434/94, não podendo a renda mensal de março/94 ser inferior à de fevereiro/94. A Autarquia Previdenciária foi também condenada ao pagamento das diferenças apuradas, em uma única parcela, respeitando-se a prescrição qüinqüenal, acrescidas, mesmo após a expedição do precatório, correção monetária e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano. Determinou, ainda, que o novo benefício deverá ser implementado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) da renda mensal da parte Autora. Em razão da sucumbência, houve condenação em custas processuais e em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre a somatória de 24 (vinte e quatro) parcelas atualizadas, nos moldes da Súmula n.º 14 do STJ. Por fim, o r. decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.
Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da r. sentença, reiterando as razões da contestação e aduzindo, em síntese, que o procedimento da Autarquia no reajustamento dos valores e na conversão destes em URV para obtenção final do novo valor dos benefícios dos segurados, foi realizado de acordo com as normas legais, razão pela qual é de rigor a improcedência do pedido, com a inversão do ônus da sucumbência. Subsidiariamente, requer que os juros de mora sejam calculados de forma decrescente sobre as parcelas a partir da citação até a data da elaboração dos cálculos, que a correção monetária seja realizada nos termos dos critérios do E. TJSP, bem como que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas, consoante a Súmula n.º 111 do STJ.
Decorrido in albis o prazo para contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal, e vieram conclusos a este Relator.
Cumpre decidir.
Impende observar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.
Preambularmente, cumpre observar que a parte Autora ajuizou a presente ação objetivando, em síntese, o pagamento das diferenças devidas desde março de 1994, em total conformidade com o disposto no artigo 19, I, da Medida Provisória n.º 434/94, bem como a correta aplicação dos índices devidos por ocasião da atualização dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição.

No entanto, o MM. Juiz a quo apreciou apenas o pedido de pagamento das diferenças devidas desde março de 1994, em total conformidade com o artigo 19, I, da Medida Provisória n.º 434/94, não se pronunciando acerca do outro pedido deduzido na exordial, em desconformidade com o que determina o artigo 460 do Código de Processo Civil, verbis:
"Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado".
Desta forma, mister observar que o pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença fixando o objeto litigioso, não sendo lícito ao julgador alterar o pedido, consoante entendimento firmado pela Sétima Turma desta Egrégia Corte:
"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - JULGAMENTO CITRA PETITA - LEI 6423/77 - REAJUSTES NÃO INFERIORES AO SALÁRIO MÍNIMO - INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 8213/91 E 8542/92 - IRREDUTIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE DA SENTENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.
- É nula a sentença que, não observando corretamente a pretensão posta na inicial, deixa de apreciar um ou mais pedidos.
(...)
- Apelação da parte autora prejudicada."
(AC nº 98.03.075453-0, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, j. 09.08.04, DJU 30.09.04, p. 525).
Assim, este Relator decretaria de ofício a nulidade da sentença proferida, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para a prolação de nova decisão, em conformidade com o pedido inicial.
Entretanto, o §3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, aplicando os princípios da celeridade e economia processual. À semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, também no caso de julgamento extra ou citra petita o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo ou aquém do pedido, razão pela qual entendo possível a interpretação extensiva do referido parágrafo ao caso presente.
Nesse sentido, confiram-se precedentes jurisprudenciais:
"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 515, § 3º, CPC. ELASTECIMENTO DA REGRA PARA OS CASOS DE SENTENÇA EXTRA PETITA OU CITRA PETITA. APLICABILIDADE IMEDIATA. EXPURGO DO IRSM EM FEVEREIRO DE 1994 NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INSERIDOS NO PBC E CONVERTIDOS EM URV. BENEFÍCIO INICIADO ANTERIORMENTE A 1°/3/94. CARÊNCIA DE AÇÃO.
1. É possível uma interpretação extensiva do parágrafo 3º do art. 515 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, de modo a que a expressão extinção do processo sem julgamento do mérito abranja também as hipóteses em que o juiz a quo profere sentença infra petita ou extra petita. Tal como ocorre nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, portanto, o Tribunal poderá julgar desde logo a lide, contanto que cumpridas as exigências estabelecidas na parte final do dispositivo invocado ("se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento"). É preciso ter em conta que eventual violação ao duplo grau de jurisdição, com o julgamento do mérito da lide em primeira mão pelo Tribunal, irá ocorrer também no caso previsto na lei - extinção sem exame de mérito - o que parece ser irrelevante aos olhos do legislador, não havendo por que distinguir as situações, dando-lhes tratamento recursal diverso. Afinal, também o STF já sinalizou no sentido de que não existe, enquanto princípio constitucional, o direito ao duplo grau de jurisdição.
2. E nem se diga que a alteração promovida no parágrafo 3º do art. 515 do CPC não poderia ser aplicada imediatamente. O princípio de que a lei aplicável aos recursos é aquela vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida não pode ser invocado. Aquele entendimento é reservado aos casos de supressão ou alteração dos próprios recursos, o que não é o caso. Hipótese em que houve apenas um elastecimento do poder da jurisdição de segunda instância, com mitigação do princípio do duplo grau de jurisdição, cuja aplicabilidade é imediata, abarcando também os processos com sentença de data anterior à entrada em vigor da nova lei e cujo recurso ou remessa ainda não tenham sido apreciados."
3. (...)
(TRF 4ª REGIÃO, 5ª Turma; AC - 200072010042113/SC; Relator: Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; v.u., j. em 25/04/2002, DJU 15/05/2002, p: 632)
"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, § 3º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DECADÊNCIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.
1 - O artigo 515, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual.
2 - Exegese do artigo 515, § 3º, do CPC ampliada para abarcar as hipóteses em que, à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo (extra petita) ou aquém do pedido (citra petita).
3 - (....)
4 - (....)
5 - (....)
6 - (....)
7 - (....)
8 - (....)
9 - (....)
10 - (....)
11 - (....)
12 - Matéria preliminar alegada em contestação rejeitada. Remessa oficial parcialmente provida e recurso da Autarquia prejudicado.
(TRF 3ª Região; 9ª Turma; AC - 913792/SP; Relator: Desembargador Federal Nelson Bernardes; v.u., j. em 31/05/2004, DJU 12/08/2004, p. 594)

Em seguida, não conheço da apelação no tocante aos termos da contestação, se não reiterados nas vias recursais próprias, uma vez que a simples remissão constante do recurso desatende flagrantemente ao disposto no inciso II do artigo 514 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:
"A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:
I - os nomes e a qualificação das partes;
II - os fundamentos de fato e de direito;
III - o pedido de nova decisão." (grifei)
A propósito trago à colação ementa dos seguintes julgados:
"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTOS - REMISSÃO - CONTESTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.
A apelação deve conter os fundamentos de fato e de direito, não bastando simples remissão à inicial, à contestação ou a qualquer outra peça existente nos autos, produzidas anteriormente à prolação da sentença.
Recurso improvido."
(STJ, 1ª Turma, REsp nº 170410, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 17.08.1998, DJ 14.09.1998, p. 20)
"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMISSÃO À CONTESTAÇÃO. JUROS DE MORA E DESPESAS PROCESSUAIS: NÃO CONHECIMENTO. CÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO LIMITE MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO INPC NOS REAJUSTAMENTOS, COM OBSERVÂNCIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. HARMONIA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.
(...)
- Não se conhece da apelação na parte em que se reporta, genericamente, à contestação (art. 514, II, do CPC) e quanto a questão tratada na sentença como pleiteado pelo recorrente.
(...)
- Decisum reduzido de ofício aos limites do pedido, para excluir as parcelas devidas em período anterior a 05 anos da distribuição da ação. Apelação conhecida em parte e parcialmente provida."
(TRF3, 5ª Turma, AC n.º 97.03.04.4966-2, Des. Fed. Rel. Suzana Camargo, j. 11.03.2003, DJU 20.05.2003, p. 413)
Observe-se, outrossim, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.
É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.
Diante do exposto conheço da remessa oficial tida por interposta.
Pleiteia a parte Autora o pagamento das diferenças devidas desde março de 1994, em conformidade com o artigo 19, I, da Medida Provisória n.º 434/94, bem como a aplicação dos índices efetivamente devidos quando da atualização dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição.
A alteração da forma de cálculo dos benefícios previdenciários, preconizada pela Constituição Federal, na antiga redação do artigo 202, caput, determinou a correção de todos os valores integrantes do período básico de cálculo, substituindo a sistemática anterior, pela qual somente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, eram atualizados monetariamente.
De acordo com julgamento unânime do Colendo Supremo Tribunal Federal, os novos critérios de correção monetária dos salários-de-contribuição não puderam ser aplicados desde a entrada em vigor da Carta Magna de 1988, em razão da ausência de auto-aplicabilidade do artigo 202, sendo necessária a sua regulamentação por lei. Confira-se:
"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA. CÁLCULO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o disposto no art. 202 da Constituição Federal não é auto-aplicável, por depender de integração legislativa, que só foi implementada com a edição das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, que aprovaram os Planos de Custeio e de Benefícios da Previdência Social.
Recurso extraordinário não conhecido."
(STF, RE - 204465/RS; Relator: Min. Ilmar Galvão; DJ 07-02-1997 PP-01366 EMENT VOL-01856-12 PP-02347)
Constata-se, contudo, que a aposentadoria em questão foi concedida em 1º.10.1991 (fl. 18), ou seja, quando já estavam vigentes a novel disposição constitucional e a regulamentação dada pela Lei n.º 8.213/91. Assim, sua renda mensal inicial certamente foi calculada considerando os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, devidamente corrigidos, inclusive em homenagem ao princípio constitucional da legalidade, ao qual estão adstritos os atos administrativos.
O estabelecimento de índices aptos à referida atualização, todavia, prescinde de disciplina constitucional, cabendo ao legislador ordinário fixar a correção dos salários-de-contribuição, determinando no artigo 31 da Lei de Benefícios a utilização do INPC para tal fim, que foi posteriormente substituído pelo IRSM (Lei n.º 8.542/92, artigo 9º, § 2º), pelo IPC-r (Lei n.º 8.880/94, artigo 21, § 2º), pelo INPC (Medida Provisória n.º 1.053/95, artigo 8º, § 3º e suas reedições posteriores) e pelo IGP-DI, a partir de maio de 1996. Dessa pequena digressão legislativa e da observação do termo inicial do benefício em comento, presume-se que o Réu, notadamente por ser pessoa jurídica de direito público, procedeu às atualizações corretamente.
Quanto ao reajustamento da renda mensal das prestações previdenciárias, consultando o artigo 201, § 4º, da Lei Maior, cuja redação reproduz o disposto no antigo § 2º do mesmo artigo, constata-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis:
"Art. 201:
§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)
O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional.
E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.
Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu artigo 9º, § 2º, verbis:
"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.
.....
§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.
Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."
A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, que manteve o reajuste de setembro de 1993 pela variação do IRSM e estabeleceu a utilização do Fator de Atualização Salarial (FAS) a partir de janeiro de 1994, preservando-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais nos meses de janeiro, maio e setembro, com antecipações mensais (relativas ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior) nos demais meses e repasse integral ao final de cada período de apuração, descontadas as antecipações concedidas.
É importante destacar que o mencionado percentual de 10% (dez por cento) não constitui fator "redutor" das prestações previdenciárias, traduzindo, apenas, a compensação nas datas-base (janeiro, maio e setembro) das indicadas antecipações mensais de reajuste.
Tal sistemática vigorou até fevereiro de 1994, quando do advento da Medida Provisória n.º 434, de 27.02.1994, reeditada pela MP n.º 457, de 29.03.1994 e posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, que revogou expressamente a Lei nº 8.700/93 e o artigo 9º da Lei nº 8.542/92, extinguindo a metodologia de correção até então adotada e determinando a conversão do valor nominal dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor (URV), a partir de 1º de março de 1994, consoante se verifica da leitura a seguir:
"Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:
I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.
II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.
(...)
Assim, com a conversão dos benefícios em URV a partir de março de 1994, restou incompleto o período aquisitivo (quadrimestre), que seria aperfeiçoado em maio de 1994, razão pela qual não há falar-se em direito adquirido ao repasse do índice integral (descontando-se as antecipações concedidas), considerando que existe apenas expectativa de direito em relação aos critérios de reajustamento dos benefícios, já que a Carta Magna delegou ao legislador ordinário a função de fixar tais parâmetros. Ademais, as diferenças referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas no reajuste de janeiro de 1994. Nesse sentido, confira-se:
"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.
- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.
- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.
- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.
- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.
- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.
- Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma; RESP 456805; Rel: Ministro Jorge Scartezzini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Também não prospera a assertiva de que a conversão dos benefícios em Unidade Real de Valor (URV) reduziu o montante dos benefícios e ofendeu as disposições da Constituição Federal, no sentido de se preservar o valor real e a irredutibilidade dos proventos.

Primeiro, porque a URV não se traduz em fator de reajustamento, mas sim em padrão de valor monetário nacional, antecessor da nova moeda adotada (Real). Segundo, porque quando da conversão, o INSS apenas observou as disposições legais concernentes ao tema, que buscaram garantir a irredutibilidade e a preservação do valor dos benefícios, por meio da indexação diária decorrente da metodologia de cálculo contida no Anexo I da Lei n.º 8.880/94, ou seja, com a observação da média aritmética das rendas nominais (IPC, FIPE, IPCA-E e IGP-M) referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 e do valor nominal das prestações.

A respeito, já decidiu o Colendo Superior Tribunal Federal:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subseqüente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE 313382/SC; Rel: Ministro Maurício Corrêa; DJ 08-11-2002 PP-00026)

Registre-se, ademais, que a conversão em URV, no mês de março de 1994, não decorreu da simples divisão do valor dos benefícios no mês de fevereiro pela URV em Cruzeiros Reais, do último dia desse mês (CR$ 637, 64) e sim do cálculo expressamente fixado pelo artigo 20, incisos I e II, da Lei n. º 8.880/94. Igualmente, considerou-se o valor do último dia de cada mês do quadrimestre iniciado em novembro de 1993, para a referida conversão, e não o do primeiro dia. Nessa esteira:

"- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes."

(STJ - 5ª Turma; RESP 335293/RS, Relator Min. Jorge Scartezzini, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).

"2. A teor do disposto no ART-20 da LEI-8880/94, a conversão dos benefícios para a URV foi efetuada com base na divisão do seu valor em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, extraindo a média aritmética dos montantes encontrados.

3. No caso vertente, o autor pretendia a conversão do seu benefício com base somente na competência fevereiro/94, aplicando o divisor do dia 28-02-94 (CR$ 637,64), o que contraria o diploma legal supracitado."

(TRF - 4ª Região, 6ª Turma; AC - 9604606972/RS; Relator Des. Fed. Nylson Paim de Abreu; v.u., j. em 24/11/1998, DJ 16/12/1998, p. 515)

E, não bastasse a segurança da sistemática adotada, o artigo 20, §3º, da Lei n.º 8.880/94 ainda dispôs:

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994.

Logo, estando corretos os reajustes do benefício nos moldes da Lei n.º 8.700/93, equivocada a inclusão do IRSM integral de janeiro de 1994 (40,25%) e de fevereiro de 1994 (39,67%), já que havia apenas expectativa de direito à incorporação dos mencionados resíduos na data-base, frustrada pela conversão determinada pela Lei n.º 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do lapso quadrimestral. Nesses termos:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.

Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; RESP - 176291/SP; Rel. Min. Gilson Dipp; v.u., j. em 06/04/1999, DJ 03/05/1999, p: 163)

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, bem como nos termos do artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, afasto, ex officio, da r. sentença a nulidade correspondente ao julgamento citra petita e, por conseqüência, julgo improcedente o pedido de atualização dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição; não conheço de parte da apelação do INSS, e na parte conhecida, dou-lhe provimento, bem como à remessa oficial para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2000.61.83.003882-7 AC 1165398
ORIG.	:	2V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	JOSE DE ANCHIETA BEZERRA e outros
ADV	:	MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LESLIENNE FONSECA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora. Em razão da sucumbência houve condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora, em razões recursais, requer a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, a procedência do pedido inicial.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal e, vieram conclusos a este Relator.

Cumpre decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Pleiteia a parte Autora a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, com a aplicação do índice integral do IRSM de agosto de 1993 a fevereiro de 1994; o recálculo em número de URV em 01/03/1994, com utilização dos valores mensais calculados pelo índice integral do IRSM; recálculo em número de URV, com a utilização da URV do primeiro dia do mês de competência de cada parcela usada na apuração da média aritmética; reajuste do benefício com a aplicação do índice de 8,04% na competência de setembro de 1994, bem como o reajustamento em maio de 1996, com o pagamento das diferenças decorrentes das aludidas revisões.

Inicialmente, impende esclarecer que, em consulta realizada no sistema processual - SIAPRO e serviço eletrônico de inteiro teor de acórdãos desta Corte, constatou-se a existência de ação idêntica movida pela parte Autora, com o mesmo pedido e causa de pedir, ajuizada perante a 1ª Vara de São Paulo - SP e distribuída sob o nº 1999.61.83.000644-5, na qual foi proferida sentença julgando improcedente a ação.

Os autos do referido processo subiram, então, a este Egrégio Tribunal e foram distribuídos à Colenda 2ª Turma, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Após trânsito em julgado do acórdão, ocorrido em 18.10.2001, baixaram definitivamente à Comarca de Origem.

Ora, percebe-se claramente a ocorrência da coisa julgada, in casu.

Portanto, tem-se que a parte Autora está aqui repetindo a ação anterior definitivamente julgada, em que as partes, a causa de pedir e o pedido são o mesmo.

Desta forma, o pedido formulado naqueles autos não pode ser reapreciado, em virtude da ocorrência da coisa julgada material. Mais ainda, porque ocorreu o efeito preclusivo da coisa julgada, nos termos do artigo 474 do Código de Processo Civil.

A este respeito, vale citar:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. ARTIGO 301, V E VI E PARÁGRAFOS 1, 2 E 3 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONFIRMADA.

1- Havendo identidade nos pedidos formulados em duas demandas propostas separadamente, caracterizada está a coisa julgada, a impedir o julgamento da segunda ação, a teor do que dispõe o artigo 301, VI e seus parágrafos, do Código de Processo Civil.

2- Recurso a que se nega provimento."

(TRF3, AC n.º 94.03.006552-4, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, j. 29.04.96, v.u., DJ 08.10.96, p. 75.877).

Como se pode verificar, a parte Autora está pleiteando igual benefício, trazendo à tona os mesmos fatos narrados na ação anterior, já decretada procedente e coberta pelo manto da coisa julgada material.

Conclusivamente, verificada a coisa julgada é de rigor a extinção do presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, e por se tratar de matéria de ordem pública, nos moldes do parágrafo 3º do artigo supra citado, de ofício há que se reconhecê-la.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, declaro, ex officio, a existência de coisa julgada e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Julgo prejudicada a apelação interposta.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2001.03.99.017460-0 AC 684784
ORIG.	:	9900001270 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE	:	VALDETE DA CRUZ BAIA
ADV	:	ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença prolatada em 31.03.00, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 28.09.99, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros, bem como ao pagamento das custas e despesas processuais, eventualmente despendidas pela Autora, desde a data do respectivo reembolso e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer que o termo inicial de concessão do benefício seja fixado na data da citação e que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassem de 5% e, por fim requer a isenção das custas processuais.

Apela, também a Autora requerendo a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o total da condenação.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, a renda mensal inicial do benefício foi fixada no valor de um salário mínimo. Destarte, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (citação - 28.09.99) e a data da r. sentença (31.03.00) é inferior a um ano, verifica-se que a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

Não conheço igualmente da parte da apelação relativa a fixação do termo inicial da concessão do benefício, à partir da data da citação e não incidência das parcelas vincendas sobre o valor dos honorários advocatícios, por falta de sucumbência, não havendo interesse recursal, tendo em vista a sentença debatida foi prolatada exatamente neste sentido.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinqüenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei

nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)
§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinqüenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)
§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:
(...)
II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 19.04.42, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 19.04.97, contando com 57 (cinqüenta e sete) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 06.08.99.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:
(...)
§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:
"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.
(...)
LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:
"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.
O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:
Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.
Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.
Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, ipsis litteris:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rela. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).
Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).
Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).
Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).
Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).
Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).
Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).
A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).
Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.
De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).
Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.
Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.
De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.
Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.
O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexiste qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).
Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à

admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empeços burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.
Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontinua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).
Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.
Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.
Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."
(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."
(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vechio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a Autora como lavradora e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PERÍODO DE CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE - PRECEDENTES.
(...)
- A Certidão de Casamento (fls. 17), bem como o título de eleitor (fls. 25), comprovam a profissão do autor como lavrador e constituem um início razoável de prova documental, aceito pela jurisprudência deste Tribunal.
(...)
- Precedentes desta Corte.
-Recurso conhecido mas desprovido."
(STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, REsp n.º 616.828, j. 20.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 550.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.
II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.
III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.
IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todos as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 373 do Conselho da Justiça Federal.
V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).
VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.
(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1997	96 meses

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

"A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova." (TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande -MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação após ter completado a idade, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumpre salientar que a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo a Autora exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA
1.Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.
2.Embargos rejeitados."
(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que, não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.
(...)
- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.
(...)"
(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.
1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.
(. . .)"
(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R$ 400,00 (quatrocentos reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação, na parte conhecida negar provimento à apelação do INSS e dar provimento parcial à apelação da autora para que a verba honorária seja fixada em R$ 400,00 (quatrocentos reais), mantendo-se, no mais, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada VALDETE DA CRUZ BAIA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 28.09.99 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto:"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2001.61.83.003147-3 AC 790760
ORIG.	:	5V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	PEDRO TOPAL
ADV	:	IVANIR CORTONA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ADARNO POZZUTO POPPI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.
Tratam-se de recursos de apelação interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte Autora, e condenou a Autarquia a revisar o benefício da parte Autora com a correção dos vinte e quatro salários de contribuição, anteriores aos doze últimos pela ORTN/OTN bem como à aplicação do disposto no artigo 58, do Ato das disposições Contitucionais Transitórias. Determinou que as diferenças, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, condenou as partes ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, compensados entre si. Custas na forma da lei. Por fim, a decisão foi submetida ao duplo grau obrigatório.
Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma parcial da sentença, requerendo a condenação da Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios.
Em sua apelação a Autarquia requer, preliminarmente, a observação do reexame necessário, alega também a ocorrência da decadência e da prescrição do direito. No mérito, aduz que efetuou o cálculo da renda mensal inicial do benefício de acordo com os critérios legais. Requer, subsidiariamente, a redução dos juros de mora.
Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.
Cumpre decidir.
Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.
Não conheço da parte da apelação do INSS que requer a observação do reexame necessário, uma vez que assim foi determinado na sentença.
Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.
É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.
Diante do exposto conheço da remessa oficial determinada na sentença.
Cumpre-se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.
Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidadosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória n° 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei n° 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei n° 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória n° 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.
Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.
Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:
"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (STJ - Resp n° 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).
Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.
Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição - (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.
A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo. Nesse sentido, cumpre reconhecer a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do qüinqüênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
No mérito: até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.
No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.
Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.
Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:
"Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).
§ 1º . O disposto neste artigo não se aplica:
a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;
b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.
§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.
§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."
Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea "b" do seu artigo 1º.
Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:
"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77".
No mesmo sentido, confiram-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:
"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.
1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.
2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.
3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).
4. Recurso parcialmente conhecido."
(STJ, 6ª Turma; RESP - 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262)
"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.
- Precedentes.
- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.
- Recurso conhecido mas desprovido."
(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP - 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201)
Assim, considerando-se que o benefício da parte autora foi concedido em 01/10/1983 - fl. 11, faz jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77.
Quanto aos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 260, verbis:
"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado".
A 1ª parte da Súmula traduziu o entendimento esposado pela jurisprudência, no sentido de afastar o critério de proporcionalidade adotado pela Autarquia Previdenciária no primeiro reajuste das prestações previdenciárias.
Tal interpretação era baseada no disposto na redação original do artigo 67, § 2º, da Lei nº 3.807/60, que previa o reajuste proporcional dos benefícios previdenciários, determinado de conformidade com os índices, levando-se em conta o tempo de duração do benefício, contado a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior." Contudo, o aludido dispositivo foi alterado pelo Decreto-lei nº 66/66, que não reproduziu os indigitados comandos, assim como também não o fez a Lei nº 5.890/73, ficando o procedimento adotado pelo então INPS sem previsão legal.
Outrossim, na vigência da Lei nº 6.708/79, passou-se a considerar o salário mínimo sem atualização no momento de enquadrar os benefícios nas faixas salariais correspondentes, para que fossem fixados os respectivos índices de reajuste, consoante os parâmetros estabelecidos pelo mencionado diploma legal. Essa sistemática, todavia, distorcia a classificação dos segurados, que eram alocados em faixas mais elevadas, recebendo reajustes menores do que aqueles aos quais realmente faziam jus.
A 2ª parte da Súmula, por sua vez, resumiu a orientação jurisprudencial da época, que acolheu a utilização do salário mínimo atualizado para fins de enquadramento nas faixas salariais preconizadas pela já citada Lei da Política Salarial, corrigindo a distorção alhures explicitada. Esse entendimento foi positivado com o advento do Decreto-lei nº 2.171/84.
No que se refere aos limites temporais da Súmula nº 260, constata-se que seus preceitos se aplicam apenas aos benefícios concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988, com efeitos até 04.04.1989, ocasião em que o critério de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o da equivalência salarial, preconizada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
A esse respeito, verifique-se a Súmula nº 25, desta E. Corte:
"Os benefícios de prestação continuada concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988 serão reajustados pelo critério da primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal de Recursos até o dia 04 de abril de 1989."
Todavia, considerando que os prejuízos decorrentes da não-aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 se projetaram somente até 04.04.1989 e que os critérios de reajustamento por ela sedimentados não geravam reflexos na renda mensal inicial, as eventuais diferenças já foram abarcadas pela prescrição qüinqüenal, considerando que a presente ação foi proposta em 23/07/2001.
Nesse sentido, o seguinte aresto:
"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 260/TFR - TERMO FINAL - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL.
- Dissídio jurisprudencial comprovado. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- O critério previsto na Súmula 260/TFR, adotado na revisão dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, torna-se inaplicável a partir de abril de 1989, com a entrada em vigor do art. 58 do ADCT.
- "Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula nº 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto nº 20;910/32 e do art. 103 da Lei nº 8.213/91." (REsp 524.170/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU de 15.09.2003)
- Recurso conhecido e provido."
(STJ, 5ª Turma; RESP - 501457/SP; Relator: Min. JORGE SCARTEZZINI; v.u., j. em 23/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 329)
Em conseqüência do recálculo da Renda Mensal Inicial, é devida a aplicação do disposto no artigo 58 do ADCT, pois as rendas mensais subseqüentes deverão ser recompostas em números de salários mínimos a partir da renda mensal inicial alterada, inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças daí decorrentes, dentro de seus limites temporais, consoante lição de Ana Maria Wickert Thiesen, citada por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (in Manual de Direito Previdenciário, 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2003, p. 442):
"Muito embora já não vigore a paridade salarial, seus reflexos se fazem sentir nas rendas mensais posteriores, sendo de todo cabíveis os pleitos que aportam em juízo buscando sua aplicação, mesmo que no restrito período de sua vigência. Isto porque a renda mensal de dezembro de 1991, de acordo com a equivalência em salários mínimos, serviu de base aos reajustes posteriores."
Desta feita, considerando-se que a revisão ora discutida decorreu diretamente do ordenamento constitucional, a compensação das diferenças porventura já pagas deverá ser efetuada em sede de execução.
Por fim, esclareça-se que as disposições da Súmula nº 260 do TFR e do artigo 58 do ADCT não se equivalem, mas, pelo contrário, consistem em critérios distintos, incidindo em períodos diferentes. Confira-se:
"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO -DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SÚMULA 260/TFR- ARTIGO 58, DO ADCT - CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO.
- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT.
- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subseqüente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.
- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subseqüente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.
- Recurso conhecido e provido."
(STJ - 5ª Turma; RESP - 623376/RJ; Relator Min. Jorge Scartezzini; v.u., j. 28/04/2004, DJ 02/08/2004, p. 556)
Registre-se, ademais, ser legítima a imposição de limite ao valor da renda mensal inicial, na medida em que a Lei nº 5.890/73, em seu artigo 5º, instituiu sistemática de cálculo diferenciada para as prestações cujos salários-de-benefício ultrapassassem o valor-teto vigente. Tal orientação foi mantida pelo legislador até a edição da Lei n.º 8.213/91, que eliminou o critério denominado "menor e maior valor-teto" (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma de limitação, determinando, quanto ao salário-de-benefício, a observação do limite máximo do salário-de-contribuição. Confira-se:
"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145 E 31 - LEI 6.423/77 - ORTN/BTN - ART. 29, LEI 8.213/91 - VALOR TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.
- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- (...)
- O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). Precedentes.
- Recurso conhecido e provido."
(STJ, 5ª Turma; RESP - 256049, Relator Ministro Jorge Scartezzini; v.u., j. em 29/06/2000, DJ 19/02/2001, p. 204)
Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.
No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (12/09/2001 - fl. 20), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP).
Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da sentença.
No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.
Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao qüinqüênio que precede a propositura da ação 08/10/1997, tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação".
À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte Autora, não conheço de parte da apelação do INSS, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação da Autarquia e à remessa oficial, para que os juros de mora, sejam devidos a partir da data da citação (12/09/2001 - fl. 20), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP). A correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária. Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao qüinqüênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, para que, independentemente do trânsito em julgado, proceda à revisão do benefício NB 766411800, observando-se o disposto na Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13.09.2005, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto:"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos) O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.
Intimem-se.
Oficie-se.
São Paulo, 09 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2002.03.99.023486-7 AC 807696
ORIG.	:	0100001376 4 Vr SAO VICENTE/SP
APTE	:	ADALBERTO HORVATH FILHO e outros
ADV	:	SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.
Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença, que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora. Em razão da sucumbência, houve condenação ao pagamento de despesas processuais, bem como em honorários advocatícios fixados em R$ 200,00 por autor, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma da r. sentença alegando, em síntese, a procedência do pedido inicial. Suscita, derradeiramente, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.
Com contra-razões do INSS, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal, e vieram conclusos a este Relator.
Cumpre decidir.
Impende observar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.
De início, esclareço que, conforme documentação acostada aos autos as fls. 89/119, constatou-se a existência de ação idêntica movida pelo Autor ADALBERTO HORVATH FILHO, com o mesmo pedido e causa de pedir, ajuizada perante a 3ª Vara São Vicente - SP e distribuída sob o nº 98.0000177-4, na qual foi proferida sentença julgando procedente a ação.
Os autos do referido processo subiram, então, a este Egrégio Tribunal e foram distribuídos sob o n.° 2000.03.99.034480-9 à Colenda 2ª Turma que, por unanimidade, deu provimento ao recurso e à remessa oficial, julgando prejudicado o recurso adesivo. Após trânsito em julgado do acórdão, baixaram definitivamente à Comarca de origem, em 16.01.2001.
Ora, percebe-se claramente a ocorrência da coisa julgada, in casu.
Portanto, tem-se que o Autor ADALBERTO HORVATH FILHO está aqui repetindo a ação anterior definitivamente julgada, em que as partes, e parte da causa de pedir e pedido são o mesmo.
Desta forma, o pedido formulado naqueles autos não pode ser reapreciado, em virtude da ocorrência da coisa julgada material, sendo de rigor a extinção do presente feito, em relação ao autor acima referido, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, e por se tratar de matéria de ordem pública, nos moldes do parágrafo 3º do artigo supra citado, há que se reconhecê-la ex officio.
No mais, pleiteia a parte Autora a revisão do seu benefício, com a aplicação da correão monetária - IRSM no percentual de 10% e 39,67%, nos valores monetários utilizados na conversão para URV,

relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1994 - em obediência aos princípios da preservação do valor real e a irredutibilidade do valor dos benefícios, bem como o pagamento das diferenças decorrente da aludida revisão.
Consultando o artigo 201, § 4º, da Lei Maior, cuja redação reproduz o disposto no antigo § 2º do mesmo artigo, constata-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis:
"Art. 201:
§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)
O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional.
E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.
Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu artigo 9º, § 2º, verbis:
"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.
.....
§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.
Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."
A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, que manteve o reajuste de setembro de 1993 pela variação do IRSM e estabeleceu a utilização do Fator de Atualização Salarial (FAS) a partir de janeiro de 1994, preservando-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais nos meses de janeiro, maio e setembro, com antecipações mensais (relativas ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior) nos demais meses e repasse integral ao final de cada período de apuração, descontadas as antecipações concedidas.
É importante destacar que o mencionado percentual de 10% (dez por cento) não constitui fator "redutor" das prestações previdenciárias, traduzindo, apenas, a compensação nas datas-base (janeiro, maio e setembro) das indicadas antecipações mensais de reajuste.
Tal sistemática vigorou até fevereiro de 1994, quando do advento da Medida Provisória n.º 434, de 27.02.1994, reeditada pela MP n.º 457, de 29.03.1994 e posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, que revogou expressamente a Lei nº 8.700/93 e o artigo 9º da Lei nº 8.542/92, extinguindo a metodologia de correção até então adotada e determinando a conversão do valor nominal dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor (URV), a partir de 1º de março de 1994, consoante se verifica da leitura a seguir:
"Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:
I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.
II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.
(...)
Assim, com a conversão dos benefícios em URV a partir de março de 1994, restou incompleto o período aquisitivo (quadrimestre), que seria aperfeiçoado em maio de 1994, razão pela qual não há falar-se em direito adquirido ao repasse do índice integral (descontando-se as antecipações concedidas), considerando que existe apenas expectativa de direito em relação aos critérios de reajustamento dos benefícios, já que a Carta Magna delegou ao legislador ordinário a função de fixar tais parâmetros. Ademais, as diferenças referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas no reajuste de janeiro de 1994. Nesse sentido, confira-se:
"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.
- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.
- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.
- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.
- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.
- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.
- Recurso especial conhecido e parcialmente provido."
(Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma; RESP 456805; Rel: Ministro Jorge Scartezzini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)
Também não prospera a assertiva de que a conversão dos benefícios em Unidade Real de Valor (URV) reduziu o montante dos benefícios e ofendeu as disposições da Constituição Federal, no sentido de se preservar o valor real e a irredutibilidade dos proventos.
Primeiro, porque a URV não se traduz em fator de reajustamento, mas sim em padrão de valor monetário nacional, antecessor da nova moeda adotada (Real). Segundo, porque quando da conversão, o INSS apenas observou as disposições legais concernentes ao tema, que buscaram garantir a irredutibilidade e a preservação do valor dos benefícios, por meio da indexação diária decorrente da metodologia de cálculo contida no Anexo I da Lei n.º 8.880/94, ou seja, com a observação da média aritmética das rendas nominais (IPC, FIPE, IPCA-E e IGP-M) referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 e do valor nominal das prestações.
A respeito, já decidiu o Colendo Superior Tribunal Federal:
"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.
1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subseqüente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.
2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido."
(STF, RE 313382/SC; Rel: Ministro Maurício Corrêa; DJ 08-11-2002 PP-00026)
Registre-se, ademais, que a conversão em URV, no mês de março de 1994, não decorreu da simples divisão do valor dos benefícios no mês de fevereiro pela URV em Cruzeiros Reais, do último dia desse mês (CR$ 637, 64) e sim do cálculo expressamente fixado pelo artigo 20, incisos I e II, da Lei n. º 8.880/94. Igualmente, considerou-se o valor do último dia de cada mês do quadrimestre iniciado em novembro de 1993, para a referida conversão, e não o do primeiro dia. Nessa esteira:
"- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes."
(STJ - 5ª Turma; RESP 335293/RS, Relator Min. Jorge Scartezzini, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).
"2. A teor do disposto no ART-20 da LEI-8880/94, a conversão dos benefícios para a URV foi efetuada com base na divisão do seu valor em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, extraindo a média aritmética dos montantes encontrados.
3. No caso vertente, o autor pretendia a conversão do seu benefício com base somente na competência fevereiro/94, aplicando o divisor do dia 28-02-94 (CR$ 637,64), o que contraria o diploma legal supracitado."
(TRF - 4ª Região, 6ª Turma; AC - 9604606972/RS; Relator Des. Fed. Nylson Paim de Abreu; v.u., j. em 24/11/1998, DJ 16/12/1998, p. 515)
E, não bastasse a segurança da sistemática adotada, o artigo 20, §3º, da Lei n.º 8.880/94 ainda dispôs:
§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994.
Logo, estando corretos os reajustes do benefício nos moldes da Lei n.º 8.700/93, equivocada a inclusão do IRSM integral de janeiro de 1994 (40,25%) e de fevereiro de 1994 (39,67%), já que havia apenas expectativa de direito à incorporação dos mencionados resíduos na data-base, frustrada pela conversão determinada pela Lei n.º 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do lapso quadrimestral. Nesses termos:
"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.
Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%). Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido."
(STJ, 5ª Turma; RESP - 176291/SP; Rel. Min. Gilson Dipp; v.u., j. em 06/04/1999, DJ 03/05/1999, p: 163)
Diante de todo o explanado, cumpre salientar que a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.
À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, declaro, ex officio, a existência de coisa julgada em relação ao Autor ADALBERTO HORVATH FILHO, e por conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, quanto a este autor, e nego seguimento à apelação, mantendo-se, no mais, a r. sentença atacada.
Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.
São Paulo, 18 de janeiro de 2008
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2003.61.04.003323-7 AC 1215664
ORIG.	:	6 Vr SANTOS/SP
APTE	:	ELISABETE ALVES DOS SANTOS
ADV	:	KARLA DUARTE DE CARVALHO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.
Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário de pensão por morte recebido pela parte Autora.
Em suas razões, pugna a parte Autora pela reforma da sentença, aduzindo, em síntese, a procedência da revisão pleiteada na inicial.
Decorrido in albis o prazo para contra-razões, vieram conclusos a este Relator.
Cumpre decidir.
Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.
De outra feita, há que se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.
Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidadosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória n° 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei n° 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei n° 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória n° 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.
Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.
Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:
"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (STJ - Resp n° 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).
E, ainda, há que se destacar os seguintes julgados desta Egrégia Corte, acerca da argüição de decadência em sede de ação revisional de benefício previdenciário de pensão por morte:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO. DECADÊNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DO DECRETO 89.312/84. SUCESSÃO DE REGIMES JURÍDICOS. APLICABILIDADE ÀS PENSÕES EM CURSO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1- O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou a jurisprudência no sentido de que a modificação introduzida no art.103 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, não retroage para regular benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, o que, por si só, exclui a ocorrência dos pressupostos da decadência. (...). 9- Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficia improvidas. Apelação da Autora provida." (TRF3R -AC 200261040019110; 9ª Turma; DJU: 30/09/2004; Rel. Des. Fed.Santos Neves).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 6423/77. IRRETROATIVIDADE. INTEGRALIDADE DO IRSM. DESCABIMENTO. 1. Aposentando-se os autores em data anterior à vigência da Lei 9.711/98, não há falar em decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis. (...) 6. Apelação e remessa oficial providas. Apelação dos autores prejudicada." (TRF3R -AC 199961040096680; 2ª Turma; DJU: 07/11/2002; Rel. Juiz Mauricio Kato).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição - (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.

À bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo.

Nesses termos, in casu, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao qüinqüênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação".

No mais, convém ressaltar que o valor da pensão por morte nem sempre obedeceu à sistemática atual, que corresponde a 100% (cem por cento) do montante da aposentadoria que o segurado previdenciário recebia ou daquela que teria direito caso estivesse aposentado por invalidez na data de seu óbito.

Anteriormente, o coeficiente da pensão por morte era composto por uma "quota familiar" equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do salário-de-benefício, acrescida de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 5 (cinco), consoante o artigo 48, da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto nº 89.312/84) que por sua vez, repetia o artigo 37 da Lei nº 3.807/60, denominada de Lei Orgânica da Previdência Social.

Com a entrada em vigência da Lei nº 8.213, dada à estampa oficial em 1991, igualmente conhecida como Lei de Benefícios da Previdência Social, e conforme a redação original de seu artigo 75, o valor da pensão por morte passou a ser constituído de 80% (oitenta por cento) do montante da aposentadoria, que o segurado previdenciário recebia, ou daquela que teria direito se aposentado estivesse na época do seu falecimento, acrescido de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 02 (dois).

A Lei nº 9.032, de 1995, deu nova redação ao predito artigo 75, estabelecendo a partir de então o valor da pensão por morte em 100% (cem por cento) do salário- de- beneficio. Com isso, deixam de existir a parcela familiar e as quotas individuais. A base de cálculo começa a ser o salário-de-beneficio e não mais a própria aposentadoria do segurado previdenciário morto.

A seguir, a Lei nº 9.528, de 1997, modificando novamente o artigo 75 da Lei 8.213/91, embora mantivesse o coeficiente de 100% (cem por cento) à pensão por morte, restabeleceu a sua base de cálculo, que passou a ser outra vez, a aposentadoria do segurado previdenciário.

Nessa linha e de acordo com a exata dicção derivada da orientação trazida por meio da Lei nº 9.032/95, o Superior Tribunal de Justiça passou a entender permissível a sua incidência sobre todos os benefícios de pensão deferidos com base nas normas anteriores, ou seja, independentemente da lei em vigor ao tempo do óbito do segurado previdenciário, sem, todavia, retroagirem à época anterior às suas respectivas vigências, respeitando-se, sempre, a prescrição qüinqüenal (Embargos de Divergência em REsp nº 297.274-AL, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 11.09.2002; REsp nº 263.697-AL, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, constante do DJ de 5.2.2001 e REsp nº 601.162-SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, julgado em 17.02.2004 e publicado no DJ de 17.5.2004, p. 303).

Prevalente, portanto, o entendimento de que não há retroação da norma, que incide imediatamente, alcançando os efeitos jurídicos que devem ser produzidos a contar de sua vigência, de modo que não se mostra violado in casu, o princípio da legalidade ou tampouco o ato jurídico perfeito, conforme se depreende de ilustrada decisão do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário".(AGA nº 492.451-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 16.12.2003, publicado no DJ em 09.02.2004, p. 215).

De outra parte, há que se ressaltar que não há ferimento ao princípio da igualdade, porquanto a norma que alterou o coeficiente da pensão por morte é aplicável a todos que se encontrem na mesma situação jurídica, isto é, sejam pensionistas à época da respectiva alteração legislativa, não sendo justificável discrimen com base exclusivamente na data em que ocorreu a hipótese de incidência (falecimento do segurado previdenciário).

Debruçado sobre o tema, Villian Bollmann concluiu "que o Estado-julgador pode conceder aumentos reais verticais para determinados benefícios, que decorrerão de um juízo realizado quando da prognose sobre a viabilidade econômica posterior do sistema. A incidência destes aumentos pode ser realizada sobre as prestações vindouras, cuja conformação econômica é independente da renda mensal inicial, por se tratar de efeito da situação jurídica de beneficiário, ocorrido na fase estática deste. O aumento representa, por certo, um progresso social, podendo afetar situações jurídicas consolidadas e necessitando, por isso, de uma ponderação dos direitos envolvidos, que poderá ser judicial ou legislativa, aquela na ausência desta. No que se refere à Lei 9.032/1995, ela não trouxe o regime temporal de sua aplicação, sendo inconstitucional a utilização do fator tempo, para discriminar beneficiário que fez jus à Pensão em um (ou vários) mês (es) antes da entrada cem vigor da nova norma daquele que recebeu o benefício posteriormente. Ademais, há procedentes tanto na matéria ora analisada (Embargos de Divergência em Resp 297.274-AL) quanto em relação ao aumento do auxílio-acidente (Resp 240.771-SC)". (grifos nossos e espontâneos). - ("Lei 9.032/1995: Eficácia Retrospectiva do Aumento do Coeficiente da Pensão por Morte", Revista ADCOAS Previdenciária, vol. 59/2004, pág. 10).

Nesse campo, ademais, convém anotar a opinião de Marnoco e Souza, em citação de Wladimir Novaes Martinez, de que a igualdade perante a lei significa "em paridade de condições, ninguém pode ser tratado excepcionalmente e, por isso, o direito de igualdade não se opõe a uma diversa proteção das desigualdades naturais por parte da lei." - ("Princípios de Direito Previdenciário, 4ª edição, São Paulo/2001, LTr, p. 249).

Nesse rumo, pode-se afirmar com segurança que a regra estampada no artigo 195, § 5º da Constituição Federal, não sofreu qualquer agressão, porquanto, além da fonte de custeio dos benefícios previdenciários aludida na Lei nº 8.212, de 1991, sob a denominação de Lei Orgânica da Seguridade Social, outras tantas igualmente destinadas ao financiamento de benefícios constantes da seguridade social, encontram-se previstas no caput do referido preceptivo constitucional, e definidas no conceito da diversidade da base de financiamento, estabelecido no inciso VI do artigo 194, parágrafo único, também da Lex Mater.

De se notar a respeito do assunto a voz prudente do eminente Min. Relator Celso de Mello, em bem proferido voto, consignando que "a exigência inscrita no artigo 195, 5º, da Carta Política traduz comando que tem, por destinatário exclusivo, o próprio legislador ordinário, no que se refere à criação, majoração ou extensão de outros benefícios ou serviços da seguridade social." (RE 151.106 AgR-SP, julgado em 28.09.93, Primeira Turma, publicado no DJ em 26.11.93, p. 25.516, ement. Vol. 1727-04, p. 722)

Com arrimo nessa interpretação, não há que se considerar maculadas as inovações inauguradas na redação original do artigo 75 da Lei nº. 8.213/91.

A bem ver, se a parte Autora teve a pensão por morte do segurado previdenciário concedida em 25/02/1993 (fl. 47), portanto, com base em legislação posteriormente modificada, teria direito à revisão do coeficiente de seu benefício, a partir da vigência da Lei nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao artigo 75 da Lei nº. 8.213/91, para que passasse a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Entretanto, em decisão plenária, o Supremo Tribunal Federal deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs. 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSS. Com essa decisão, a Lei n.º 9.032/95, que determinou o percentual de 100% (cem por cento) ao benefício previdenciário de pensão por morte, passou a ser aplicado tão-somente aos óbitos dos segurados ocorridos após a sua publicação.

Assim, os pensionistas que já recebiam o benefício antes de 1º de maio de 1995, devem continuar recebendo apenas o percentual de 80% (oitenta por cento), como era previsto na Lei n.º 8.213/91.

Infere-se do aludido que o mesmo tratamento deve ser dado aos falecimentos havidos antes da Lei n.º 8.213, publicada em 24 de julho de 1991, quando o regime vigente fixava uma "quota familiar" de 50% (cinqüenta por cento) do salário-de-benefício, acrescida de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 05 (cinco), conforme artigo 48 da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto n.º 89.312/84).

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO, mantendo-se, integralmente, a decisão atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2003.61.83.002831-8 AC 985458
ORIG.	:	1V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JORGE LUIS DE CAMARGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CYRILLO GIACOMELLO e outros
ADV	:	VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recursos interpostos contra sentença que julgou procedente o pedido da parte Autora, para condenar o Réu a revisar seu benefício previdenciário, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, observados os critérios de correção inscritos no artigo 1º da Lei nº 6.423/77, sendo que, após a apuração da nova renda mensal inicial, deverá o valor ser expresso em número de salários mínimos, em conformidade com o disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - CF/88. A Autarquia Previdenciária foi também condenada ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição qüinqüenal, acrescidas de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e correção monetária, desde os respectivos vencimentos, conforme determinado no Provimento n.º 26 da CGJF. Em razão da sucumbência, houve condenação em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Por fim, o r. decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da r. sentença, sustentando, inicialmente, a necessidade de reexame de toda matéria desfavorável à Autarquia, bem como a prescrição do direito à revisão. No mais, aduz, em síntese, que a legislação vigente à época (Decreto nº 89.312/84), determinava a correção dos salários-de-benefício anteriores aos 12 (doze) últimos meses de acordo com os índices estabelecidos pelo MPAS. Argüi, ainda, que a Lei nº 6.423/77 não se aplica ao caso em questão, uma vez que se restringe à correção de obrigações pecuniárias e os salários-de-contribuição, utilizados para apurar o salário-de-benefício, não possuem tal natureza, razões pelas quais é de rigor a improcedência do pedido. Alega, também, a inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT. Subsidiariamente, requer que na correção monetária incida os índices legalmente previstos, a contar do ajuizamento da ação (Súmula n.º 148 do STJ), bem assim que os honorários advocatícios sejam fixados em até 5% (cinco por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas posteriores à sentença, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do STJ. Suscita, derradeiramente, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Por sua vez, a parte Autora, em recurso adesivo, pleiteia que os juros de mora incidam à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, vieram conclusos a este Relator.

Cumpre decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

De início, não conheço de parte da apelação do Instituto Nacional do Seguro Social no que tange ao pleito de submissão do r. decisum ao reexame obrigatório, tendo em vista a ausência de interesse recursal, uma vez que a r. sentença foi prolatada nestes termos.

Convém esclarecer, ainda, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto, conheço da remessa oficial determinada na r. sentença.

Por outro lado, não prospera a preliminar argüida, pois a prescrição não atinge o direito material, mas apenas as eventuais diferenças verificadas, consoante dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação e ora dispõe a Súmula nº 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação".

Outro precedente:
"V - Em se tratando de pleito de revisão de benefícios previdenciários, descabe o decreto de prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das prestações apuradas antes dos cinco anos da propositura do feito. Aplicação do art. 98, caput, da CLPS/84 e art. 103, redação original, da Lei nº 8.213/91."
(TRF 3ª REGIÃO, 9ª Turma; AC - 262086; Relatora Desemb. Marisa Santos; v.u., j. em 13/12/2004, DJU 24/02/2005, p. 456)
No mais, pleiteia a parte Autora a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses considerados no período básico de cálculo, nos moldes da Lei nº 6.423/77, assim como o pagamento das diferenças decorrentes da aludida revisão.
Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.
No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.
Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.
Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:
"Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).
§ 1º . O disposto neste artigo não se aplica:
a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;
b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.
§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.
§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."
Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea "b" do seu artigo 1º.
Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:
"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77".
No mesmo sentido, confiram-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:
"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.
1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.
2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.
3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).
4. Recurso parcialmente conhecido."
(STJ, 6ª Turma; RESP - 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262)
"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.
- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.
- Precedentes.
- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.
- Recurso conhecido mas desprovido."
(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP - 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201)
Assim, considerando-se que as Autores são titulares de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, concedidas em 18/06/1985, 14/05/1983, 02/10/1985, 1º/03/1987 e 27/11/1984 (fls. 12, 17, 22, 28 e 34), faz jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77. Como a praxe tem demonstrado que nem sempre a adoção da mencionada lei traz reflexos financeiros ao beneficio, verificar-se-á em sede de execução se existem diferenças devidas.
Em conseqüência, a renda mensal inicial recalculada deve sofrer a revisão preconizada no artigo 58 do ADCT, recompondo-se as rendas mensais subseqüentes a partir da renda mensal inicial alterada, inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças daí decorrentes, dentro de seus limites temporais, consoante lição de Ana Maria Wickert Thiesen, citada por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (in Manual de Direito Previdenciário, 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2003, p. 442):
"Muito embora já não vigore a paridade salarial, seus reflexos se fazem sentir nas rendas mensais posteriores, sendo de todo cabíveis os pleitos que aportam em juízo buscando sua aplicação, mesmo que no restrito período de sua vigência. Isto porque a renda mensal de dezembro de 1991, de acordo com a equivalência em salários mínimos, serviu de base aos reajustes posteriores."
Registre-se, ademais, ser legítima a imposição de limite ao valor da renda mensal inicial, na medida em que a Lei nº 5.890/73, em seu artigo 5º, instituiu sistemática de cálculo diferenciada para as prestações cujos salários-de-benefício ultrapassassem o valor-teto vigente. Tal orientação foi mantida pelo legislador até a edição da Lei n.º 8.213/91, que eliminou o critério denominado "menor e maior valor-teto" (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma de limitação, determinando, quanto ao salário-de-benefício, a observação do limite máximo do salário-de-contribuição. Confira-se:
"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145 E 31 - LEI 6.423/77 - ORTN/BTN - ART. 29, LEI 8.213/91 - VALOR TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.
- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- (...)
- O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). Precedentes.
- Recurso conhecido e provido."
(STJ, 5ª Turma; RESP - 256049, Relator Ministro Jorge Scartezzini; v.u., j. em 29/06/2000, DJ 19/02/2001, p. 204)
Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.
No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (26/06/2003 - fl. 43), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP).
Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), porém, quanto à sua incidência, estes devem ser calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:
"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, nãoincidem sobre as prestações vencidas após a sentença."
Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
(...)
VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).
VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."
(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)
"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
(...)
6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).
7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."
(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)
No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.
Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao qüinqüênio que precede a propositura da ação (29/05/2003 - fl. 02), tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ:
"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação".
Diante de todo o explanado, cumpre salientar que a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.
À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação, e na parte conhecida, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS, para que os honorários advocatícios sejam calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ; dou provimento ao recurso adesivo, para fixar os juros de mora a partir da data da citação (26/06/2003 - fl. 43), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP) e dou parcial provimento à remessa oficial, para que seja observado o teto vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial; determinar que a correção monetária seja fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais; bem assim reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso das despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.
Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, para que, independentemente do trânsito em julgado, proceda à revisão dos benefícios NB 42/78.768.500-3, NB 42/70.263.168-0, NB 42/80.086.122-1, 42/81.167.324-3 e NB 46/77.958.055-9, observando-se o disposto na Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13.09.2005, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto:"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos) O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.
Intimem-se.
Oficie-se.
São Paulo, 13 de novembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2004.03.99.039944-0 AC 992368
ORIG.	:	0300000162 1 Vr ANGELICA/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ADRIANA JACOMINI DE SOUZA incapaz
REPTE	:	MARIA APARECIDA JACOMINI
ADV	:	JOSE GONCALVES DE FARIAS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGELICA MS
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.
Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 30.04.04 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data da citação em 10.11.2003, acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Isenção no pagamento das custas. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.
Em razões recursais, alega, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. Houve pré-questionamento para a interposição de outros recursos.
Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.
Cumpre decidir.
Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.
No caso em comento, observa-se que a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença. Contudo, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (10.11.2003) e a data da r. sentença (30.04.2004) é inferior a um ano, a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do já mencionado § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.
No mais, pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como conseqüência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.
A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.
Wladimir Novaes Martinez caracteriza tal direito como benefício de prestação continuada, substituidor dos ingressos obtidos em vida pelo outorgante da prestação, destinado à manutenção da família (ou em sua versão mais hodierna, a poupança feita pelo facultativo). (in, Curso de Direito Previdenciário, Tomo I- 2ª Ed. Pág. 326).
De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.
O primeiro elemento do mencionado benefício diz respeito ao falecimento do segurado.
O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.
O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.
O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama ius proprium, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais:
"O direito desses dependentes, como dos demais, surge quando ocorrentes duas situações, que devem coexistir: a existência da relação jurídica de vinculação entre o segurado e a instituição previdenciária e a dependência, tal como a lei admitir, entre o segurado e o pretendente da prestação. Entretanto, o direito de dependente não é, como se poderia pensar, um direito transmitido pelo segurado. É ele, na realidade, ius proprium, que pelo dependente pode ser exercido contra a instituição, pois desde que se aperfeiçoam aquelas duas situações o dependente passa a ostentar esse direito subjetivo". (J.R.Feijó Coimbra, in, Direito previdenciário brasileiro. Rio de janeiro: Ed. Trabalhistas, 1999, pág. 97).
O segundo elemento do benefício de pensão por morte refere-se aos dependentes.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.
O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).
Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.
O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.
Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).
O terceiro elemento da pensão por morte é a qualidade de segurado do morto.
Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. (in, Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103).
Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.
A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, caput, da Constituição Federal.
Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.
Segundo o magistério da professora Heloisa Hernandez Derzi, os segurados obrigatórios do Regime Geral são classificados em função dos vários tipos de atividade profissional exercida, admitindo-se poderem participar do sistema público de proteção as pessoas que não se enquadram obrigatoriamente em outro regime previdenciário.(in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 168).
O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.
"Para o segurado facultativo a relação de filiação só se aperfeiçoa mediante ato formal de inscrição do interessado no INSS e o pagamento da primeira contribuição. Consigne-se, outrossim, que a Constituição Federal, no seu art. 201, § 5º, veda a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, como segurado facultativo, de pessoa já participante de regime próprio de Previdência. (Heloisa Hernandez Derzi in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 171).
Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).
Importante destacar, por oportuno, a norma que dispõe sobre a manutenção da qualidade de segurado:
Preconiza o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:
"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:
I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
III- até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
V - até 3(três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
VI- até 6(seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo
§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.
§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
§3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.
§4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos."
A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.
Nessa linha, colhe-se a seguinte manifestação pretoriana:
"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA PREENCHIDA - ARTIGO 102 E PARÁGRAFOS DA LEI 8.213/91- DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.
- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafoº, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).
- A perda da qualidade de segurado pelo de cujus não impede a concessão do benefício de pensão por morte ao dependente, uma vez que, à época do óbito, o de cujus já havia implementado as condições necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ou seja, a idade e o preenchimento da carência, na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Inteligência dos artigos 102 da Lei nº 8.213/91
- No caso da dependência do cônjuge ou companheiro (a), diz o parágrafo 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91 que a dependência econômica é presumida.
- Reduzidos os honorários advocatícios em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau.
- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 148 do STJ, Lei nº 8213/91 e legislação superveniente, a partir de seus vencimentos
- Os juros são devidos no percentual de 6% ao ano, contados a partir da citação, conforme disposto no artigo 1062 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil.
Remessa Oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida."
(TRF 3, AC nº 448021, DJU, 24/02/2005, pág 328, Rel Des. Fed. Eva Regina)
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO.REJEIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL.HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.
I - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa,como condição de ajuizamento da ação.
II - Se há prova testemunhal de ter subsistido a dependência econômica da esposa após a separação judicial, é de se conceder o benefício.
III - A perda da qualidade de segurado do falecido não é relevante para a concessão do benefício, desde que o segurado tenha cumprido a carência exigida pela lei previdenciária para a aposentadoria por idade (art. 3º, § 1º da Lei 10.666/03 e art. 102 da L. 8.213/91)Precedente do STJ.
IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da publicação da L. 10.666/03, ou seja, em 09.05.03.
V - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deverá estar conforme com a Súmula STJ 111,segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.
VI - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92; não quanto à despesas processuais.
VII - Preliminar rejeitada. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação parcialmente providas."
(TRF 3, AC nº 942418, DJU, 31/01/2005, pág. 574, Des Fed. Castro Guerra).
A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:
"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:
I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
II a VI (...)."
Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.
O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento (artigo 75 da Lei nº 8.213/91).
Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).
É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.
No caso em exame o evento morte, ocorrido em 21 de setembro de 2000, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 09).
Em relação a qualidade de segurado consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que a Autora era filha do falecido Sr. Adenor Sabino de Souza, conforme Certidão de Nascimento e de Óbito (fl. 06 e fl. 09), qualificado como "pecuarista" e "lavrador". O fato de estar qualificado em alguns registros como "pecuarista", não inibe a produção das demais provas que revelam a atividade exercida em regime de economia familiar, consoante o início de prova material amparado pelos depoimentos testemunhais. Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que o documento apresentado é hábil a comprovar

o efetivo exercício da atividade rural, pois constitui razoável início de prova material e, acrescido de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, é suficiente à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.
I - Documento considerado como início de prova material da atividade rural, no qual o falecido pai da Autora é tido como trabalhador rural:
1. Certidão de Óbito do pai falecido em 21.09.00 (fl. 09).
Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:
"A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova." (TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande -MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)
Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:
"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.
(...)
- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.
(...)"
(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).
"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.
1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.
(. . .)"
(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).
Comprovou, também, que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, através da Certidão de Nascimento e de Óbito, além da oitiva de testemunhas.
Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do de cujus, e a dependência econômica da Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.
Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Dessa feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.
À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente o decisum atacado.
Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da Autora ADRIANA JACOMINI DE SOUZA (incapaz), representada por MARIA APARECIDA JACOMINI, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 10.11.2003 e renda mensal de um salário mínimo, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto:"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.
Intimem-se. Oficie-se.
São Paulo, 13 de novembro de 2007.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2004.61.02.012877-6 REOAC 1248370
ORIG.	:	4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
PARTE A	:	NESTOR DA CUNHA LIMA
ADV	:	PAULO HENRIQUE PASTORI
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ANTONIO FURLAN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.
Trata-se de remessa oficial contra sentença que julgou procedente o pedido da parte Autora, para condenar o Réu a revisar seu benefício previdenciário, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, observados os critérios de correção inscritos no artigo 1º da Lei nº 6.423/77, sendo que, deverá o valor ser expresso em número de salários mínimos, em conformidade com o disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - CF/88. A Autarquia Previdenciária foi também condenada ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição qüinqüenal, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e correção monetária pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em razão da sucumbência, houve condenação em honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças encontradas até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas. Não houve condenação em custas. Por fim, o r. decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.
Decorrido in albis o prazo para contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, vieram conclusos a este Relator.
Cumpre decidir.
Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.
Convém esclarecer, ainda, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.
É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.
Diante do exposto, conheço da remessa oficial determinada na r. sentença.
Pleiteia a parte Autora a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses considerados no período básico de cálculo, nos moldes da Lei nº 6.423/77, assim como o pagamento das diferenças decorrentes da aludida revisão.
Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.
No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.
Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.
Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:
"Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).
§ 1º . O disposto neste artigo não se aplica:
a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;
b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.
§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.
§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."
Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea "b" do seu artigo 1º.
Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:
"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77".
No mesmo sentido, confiram-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:
"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.
1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.
2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.
3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).
4. Recurso parcialmente conhecido."
(STJ, 6ª Turma; RESP - 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262)
"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.
- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.
- Precedentes.
- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.
- Recurso conhecido mas desprovido."
(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP - 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201)
Assim, considerando-se que a parte Autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 23.12.1985 (fl.11), faz jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77. Como a praxe tem demonstrado que nem sempre a adoção da mencionada lei traz reflexos financeiros ao benefício, verificar-se-á em sede de execução se existem diferenças devidas.
Em conseqüência, a renda mensal inicial recalculada deve sofrer a revisão preconizada no artigo 58 do ADCT, recompondo-se as rendas mensais subseqüentes a partir da renda mensal inicial alterada, inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças daí decorrentes, dentro de seus limites temporais, consoante lição de Ana Maria Wickert Thiesen, citada por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (in Manual de Direito Previdenciário, 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2003, p. 442):
"Muito embora já não vigore a paridade salarial, seus reflexos se fazem sentir nas rendas mensais posteriores, sendo de todo cabíveis os pleitos que aportam em juízo buscando sua aplicação, mesmo que no restrito período de sua vigência. Isto porque a renda mensal de dezembro de 1991, de acordo com a equivalência em salários mínimos, serviu de base aos reajustes posteriores."
Registre-se, ademais, ser legítima a imposição de limite ao valor da renda mensal inicial, na medida em que a Lei nº 5.890/73, em seu artigo 5º, instituiu sistemática de cálculo diferenciada para as prestações cujos salários-de-benefício ultrapassassem o valor-teto vigente. Tal orientação foi mantida pelo legislador até a edição da Lei n.º 8.213/91, que eliminou o critério denominado "menor e maior valor-teto" (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma de limitação, determinando, quanto ao salário-de-benefício, a observação do limite máximo do salário-de-contribuição. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145 E 31 - LEI 6.423/77 - ORTN/BTN - ART. 29, LEI 8.213/91 - VALOR TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.
- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- (...)
- O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). Precedentes.
- Recurso conhecido e provido."
(STJ, 5ª Turma; RESP - 256049, Relator Ministro Jorge Scartezzini; v.u., j. em 29/06/2000, DJ 19/02/2001, p. 204)
Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.
No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (12.01.2005 - fl. 15vº), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP).
Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça:
"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença."
Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
(...)
VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).
VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."
(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)
"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
(...)
6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).
7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."
(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)
No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição a parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.
Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao qüinqüênio que precede a propositura da ação (07.12.2004 - fl. 02), tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação".
À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, para que seja observado o teto vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial; fixar a correção monetária nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais; esclarecer que os juros de mora, são devidos até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP); determinar que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça; bem assim reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso das despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.
Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, para que, independentemente do trânsito em julgado, proceda à revisão do benefício NB 42/079.388.687-2, observando-se o disposto na Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13.09.2005, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto:"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos) O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.
Intimem-se.
Oficie-se.
São Paulo, 13 de novembro de 2007.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2004.61.20.000686-7 AC 965604
ORIG.	:	1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANA ARAUJO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	RENATA MOCO
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença prolatada em 09.06.04, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 18.03.05, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve condenação ao pagamento de custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios foram fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais argüiu, preliminarmente, a nulidade da r. sentença, por infringência ao artigo 132 do Código de Processo Civil. Pleiteia que a presente decisão seja submetida ao reexame necessário. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios incidam exclusivamente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença e a isenção ao pagamento de custas. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, nas quais suscita o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Inicialmente, convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, a renda mensal inicial do benefício é de um salário mínimo. Destarte, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (citação - 18.03.05) e a data da r. sentença (09.06.04) é inferior a um ano, verifica-se que a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não há que se falar em remessa oficial.

Outrossim, o Réu argüiu, preliminarmente, nulidade da r. sentença, visto não ter sido respeitado o "princípio da identidade física do juiz", previsto no artigo 132 do Código de Processo Civil, segundo o qual:

"Art. 132 - O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.
Parágrafo único - Em qualquer hipótese, o juiz que proferir a sentença, se entender necessário, poderá mandar repetir as provas já produzidas."

Em suas alegações, o INSS apenas afirma que o magistrado que encerrou a instrução não é o mesmo que prolatou a r. sentença e que por isso tal decisão estaria eivada de nulidade, porém não comprovou prontamente que não ocorreu uma das exceções à aplicação de referido princípio, previstas no citado artigo 132 do Diploma Processual.

Ademais, ainda que a r. sentença tenha sido prolatada por juiz diferente daquele que encerrou a instrução, no presente caso, não se observa prejuízo às partes, razão pela qual não há que se falar em nulidade da r. sentença.

Nesse sentido já se manifestou esta Egrégia Corte Regional:

"CIVIL. PROCESSO CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NULIDADE DA SENTENÇA NÃO CARACTERIZADA. GLEBAS BRUTAS. DECRETO-LEI N. 271/67, ART. 5º. REGISTRO IMOBILIÁRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM JUROS COMPENSATÓRIOS. HONORÁRIOS DO ASSISTENTE TÉCNICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I - O princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto. Inexistindo prejuízo, inexiste a nulidade apontada. Preliminar rejeitada.
(...)"

Desta forma, rejeito a matéria preliminar.

É preciso, ainda, observar que a r. sentença não fixou o valor do benefício, razão pela qual corrijo ex officio o dispositivo da sentença, no tocante a este tópico, para constar que o benefício ora concedido seja fixado no valor correspondente a um salário mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinqüenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)
§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinqüenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)
§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:
(...)
II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 10.11.42, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 10.11.97, contando com 61 (sessenta e um) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 04.02.04.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)
§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:
"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.
(...)
LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:
"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.
O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:
Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.
Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.
Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, ipsis litteris:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rela. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).
Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).
Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).
Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).
Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).
Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).
Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).
A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).
Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.
De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).
Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.
Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.
De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.
Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.
O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexiste qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).
Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empeços burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.
Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontinua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo

modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).
Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.
Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.
Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."
(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."
(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vechio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que o documento apresentado aos autos é hábil a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constitui razoável início de prova material e, acrescido de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, é suficiente à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. ERRO DE FATO. ART. 485, IX, DO CPC.
1. Caracteriza o erro de fato a que se refere o inciso IX do art. 485 do Código de Processo Civil, autorizando o manejo da ação rescisória, a afirmação de inexistência de prova material quando esta se encontra nos autos da ação originária e não foi considerada.
2. Revela-se prova material razoável, para fins de aposentadoria previdenciária, a carteira profissional que acompanhou o pedido judicial originário, da qual consta que o autor era trabalhador rural, circunstância não contestada pelo INSS.
3. Ação rescisória procedente."
(STJ, AR - 700/SP. J. em 12.06.02, v.u., Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 16.02.04, p. 201)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.
II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.
III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.
IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todos as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 373 do Conselho da Justiça Federal.
V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).
VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.
(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1997	96 meses

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

"A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova." (TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande -MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumpre salientar que a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo a Autora exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA
1.Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.
2.Embargos rejeitados."
(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.
(...)
- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.
(...)"
(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.
1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.
(. . .)"
(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R$ 400,00 (quatrocentos reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Dessa feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

Outrossim, restaram prejudicadas as questões suscitadas pela Autora em contra-razões: pré-questionamento de matérias que ofendem a ordem legal e ao direito judiciário, porquanto tais assertivas transbordam dos limites da resposta recursal.

É que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar desse limite, conforme vontade expressa do legislador, referindo-se ao termo resposta, ou mais precisamente responder, para definir participação do apelado nesse tipo de ato processual (cf. arts.

508, 518 e 526, V do CPC), e diversos outros atos praticados em atitude de defesa.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, corrijo ex officio o dispositivo da sentença, para constar que o benefício ora concedido seja fixado no valor correspondente a um salário mínimo nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei 8.213/91, rejeito a matéria preliminar, no mérito, dou parcial provimento à apelação, para que a verba honorária seja fixada em R$ 400,00 (quatrocentos reais) e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela Autora, mantendo-se, no mais, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada ANA ARAUJO DE OLIVEIRA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 18.03.05 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto:"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2004.61.26.002684-6 AC 1057846
ORIG.	:	2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE	:	JENI ROSENDO MARQUES
ADV	:	HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.
Trata-se de apelação contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ocorrência da litispendência. Não houve condenação em honorários, posto que incompleta a relação processual.
A parte Autora, em razões recursais, requer a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, a inocorrência da litispendência, em razão do processo de n.º 2003.61.26.010180-3 não ser idêntico a este, uma vez que o pedido se refere a revisão do benefício previdenciário de seu falecido marido, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, observados os critérios de correção inscritos no artigo 1º da Lei nº 6.423/77 e não ao aumento do coeficiente de cálculo para 100%. Requer o provimento do presente recurso, prosseguindo-se o processo com a citação do INSS.
Decorrido in albis o prazo para contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal e, vieram conclusos a este Relator.
Cumpre decidir.
Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.
Pleiteia a parte Autora, no presente processo, a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte, para que o coeficiente de cálculo seja majorado para 100% correspondente ao salário-de-benefício, nos termos do artigo 75, da Lei n.º 8.213/91, cuja redação foi alterada pela Lei n. 9.032/95.
O ato judicial sem a resolução do mérito, teve por base o artigo 267 inciso V do Código de Processo Civil, tendo em vista a ocorrência da litispendência deste processo em relação ao de nº 2003.61.26.010180-3, em trâmite perante a 2a Vara Federal de Santo André - SP (conforme consulta realizada no serviço eletrônico de inteiro teor de acórdãos desta Corte).
Em razões recursais, a Autora hostilizou tecnicamente o decisum, argüindo a inexistência de litispendência, ante os fundamentos jurídicos, a causa de pedir e os pedidos de ambas as ações serem diversos.
Não assiste razão a parte Autora.
Da leitura da cópia da petição inicial acostada aos autos às fls. 24/29, referente ao Processo nº 2003.61.26.010180-3, observa-se que a parte Autora pede no item "c", o recalculo da pensão por morte previdenciária a ela concedida para que renda mensal inicial corresponda a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado falecido recebia em vida, nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, após feitos os recálculos e revisões pleiteados nos itens "a" e "b" (revisão pela ORTN, Lei n.º 6.423/77 e artigo 58 do ADCT).
Por sua vez, no item "a" da presente demanda pleiteia a Autora a revisão da pensão por morte majorando-a para o corresponde a 100% (cem por cento) do valor devido ao benefício, a partir de 28.04.95, vigência da Lei nº 9.032/95.
Desse modo, muito embora, na demanda nº 2003.61.26.10180-3, em trâmite perante a 2a Vara Federal de Santo André - SP, abarque outros pedidos, não se pode negar a ocorrência da litispendência entre ela e o presente processo, diante da identidade de partes, de causa de pedir e de pedido.
Conclusivamente, verificada a litispendência é de rigor a extinção do presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.
Nesse sentido:
"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/89. ART. 58 DO
ADCT/88.
1. Caracterizada litispendência e coisa julgada, demanda extinta sem resolução de mérito, (art. 267, V, combinado com o art. 301, §§ 1º a 3º do CPC).
2. Processo extinto sem resolução de mérito. Apelação do INSS prejudicada."
(TRF 3ª REGIÃO, Turma Suplementar da 3ª Seção; AC - 305897; Relator Juiz Vanderlei Costenaro; v.u., j. em 03/07/2007, DJU 05/09/2007, p. 654)
Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte Autora, mantendo-se, integralmente, a r. sentença atacada.
Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.
São Paulo, 16 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2005.03.00.080380-3 AG 249014
ORIG.	:	200461830064005 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	CHRISTINA DE JESUS FERREIRA
ADV	:	JOAO ALVES DOS SANTOS
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por CHRISTINA DE JESUS FERREIRA, com o fim de combater decisão denegatória de tutela antecipada, às fls. 80/81 destes autos (64/65 dos autos principais) que objetivava a concessão de beneficio de pensão por morte, previsto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91.
Inconformada, a Agravante requer a reforma do decisum, alegando em síntese, que era dependente econômica do segurado instituidor, com o qual viveu em união estável.
O efeito suspensivo foi indeferido, conforme decisão exarada às fls. 37/39.
O Agravado, regularmente intimado, deixou de apresentar contraminuta recursal.
Informações foram prestadas pelo MM. Juízo a quo às fls. 48/54. encaminhando cópia da r. sentença prolatada nos autos originais, no qual julgou improcedente o pedido inicial.
É um breve relato. Decido.
O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
E esta é a hipótese ocorrente, uma vez que a ação principal foi sentenciada e, por conseguinte, o provimento jurisdicional impugnado, de caráter temporário, perdeu a sua eficácia ao ser substituído pelo pronunciamento definitivo do Juízo. Destarte, é latente a carência superveniente de interesse recursal a autorizar o prosseguimento do agravo de instrumento, restando, assim, prejudicado o presente recurso.
A propósito, o magistério de Nelson Nery Junior, no mesmo sentido:
"I - Se a medida tiver sido negada, o agravo objetiva a concessão liminar: sobrevindo sentença, haverá carência superveniente de interesse recursal, pois o agravante não mais terá interesse na concessão da liminar, porquanto já houve sentença e ele terá de impugnar a sentença(...)"
Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.
Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.
Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.
São Paulo, 15 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2006.03.00.080224-4 AG 275618
ORIG.	:	200661260038766 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE	:	CLOVES ALVES DA SILVA
ADV	:	WILSON MIGUEL
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLOVES ALVES DA SILVA contra a decisão que indeferiu, em sede de tutela antecipada, a conversão de atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.
Inconformado, o Agravante requer a reforma do decisum, sob o argumento de que a alegação é verossímil e que há fundado receio de dano, ante o caráter alimentar da demanda.
O efeito suspensivo foi indeferido, conforme decisão exarada às fls. 87/89.
O Agravado, regularmente intimado, deixou de apresentar contraminuta recursal.
Houve apresentação de agravo regimental às fls. 95/99, para combater a decisão de fls. 87/89, que foi mantida, sendo a respectiva insurgência recebida como mero pedido de reconsideração, conforme despacho de fl. 101.
Informações foram prestadas pelo MM. Juízo a quo às fls. 106/119. encaminhando cópia da r. sentença prolatada nos autos originais, no qual julgou improcedente o pedido inicial.
É um breve relato. Decido.
O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
E esta é a hipótese ocorrente, uma vez que a ação principal foi sentenciada e, por conseguinte, o provimento jurisdicional impugnado, de caráter temporário, perdeu a sua eficácia ao ser substituído pelo pronunciamento definitivo do Juízo. Destarte, é latente a carência superveniente de interesse recursal a autorizar o prosseguimento do agravo de instrumento, restando, assim, prejudicado o presente recurso.
A propósito, o magistério de Nelson Nery Junior, no mesmo sentido:
"I - Se a medida tiver sido negada, o agravo objetiva a concessão liminar: sobrevindo sentença, haverá carência superveniente de interesse recursal, pois o agravante não mais terá interesse na concessão da liminar, porquanto já houve sentença e ele terá de impugnar a sentença(...)"
Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.
Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.
Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.
São Paulo, 21 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2006.03.99.010174-5 AC 1098435
ORIG.	:	0400001016 1 Vr CASSILANDIA/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SEBASTIAO MARTINS DA SILVA
ADV	:	ADEMAR REZENDE GARCIA
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença prolatada em 19.10.05, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 15.04.04, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve isenção ao pagamento de custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios foram fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da prolação da r. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinqüenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)
§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinqüenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria ao Autor, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)
§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:
(...)
II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que o Autor, nascido em 12.04.41, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 12.04.01, contando com 62 (sessenta e dois) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 02.02.04.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:
(...)
§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:
"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.
(...)
LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:
"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.
O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:
Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.
Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.
Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, ipsis litteris:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rela. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).
Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).
Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).
Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).
Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).
Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).
Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).
A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).
Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.
De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).
Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.
Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.
De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.
Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.
O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexiste qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).
Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à

admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empeços burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.
Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontinua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).
Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.
Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.
Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."
(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."
(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vechio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pelo Autor, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados aos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PERÍODO DE CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE - PRECEDENTES.
(...)
- A Certidão de Casamento (fls. 17), bem como o título de eleitor (fls. 25), comprovam a profissão do autor como lavrador e constituem um início razoável de prova documental, aceito pela jurisprudência deste Tribunal.
(...)
- Precedentes desta Corte.
- Recurso conhecido mas desprovido."
(STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, REsp n.º 616.828, j. 20.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 550.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.
II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.
III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.
IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todos as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 373 do Conselho da Justiça Federal.
V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).
VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.
(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2001	120 meses

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

"A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova." (TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande -MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que o Autor ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumpre salientar que o Autor tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo o Autor exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA
1.Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.
2.Embargos rejeitados."
(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.
(...)
- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"
(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.
1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.
(. . .)"
(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.
(...)
II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.
(...)
IV - Recurso parcialmente provido."
(STJ, 5ª Turma, REsp nº 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 - grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
(...)
VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).
VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."
(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
(...)
6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).
7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."
(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, para que a verba honorária seja fixada em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas (Súmula 111, STJ) até a prolação da r. sentença, mantendo-se, no mais, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado SEBASTIÃO MARTINS DA SILVA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 15.04.04 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto:"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2006.03.99.017305-7 REOAC 1110131
ORIG.	:	0400001232 2 Vr PIRAJU/SP 0400039725 2 Vr PIRAJU/SP
PARTE A	:	BENEDITA DORACI DA CONCEICAO
ADV	:	LAURIANA GARBELOTI CARRIEL
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ISABELA DE OLIVEIRA PINTERICH
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.
Trata-se de remessa oficial de sentença prolatada em 20.02.06, que julgou procedente em parte o pedido formulado pela Autora de concessão de benefício de pensão por morte, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para reconhecer a união estável entre a Autora e o de cujus e declarar a dependência econômica nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Houve compensação nos ônus da sucumbência conforme os termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade conferida à Autora e a isenção legal do Réu. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.
Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários, vieram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal por força da remessa oficial determinada.
Cumpre decidir.
Observa-se que a r. sentença proferida, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário em virtude da alteração promovida pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 28.03.2.002, a qual introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor", como é o caso dos autos.
Para que não paire dúvidas sobre o thema decidendum, cumpre tecer algumas considerações acerca da possibilidade de reapreciação deste processo através da remessa oficial.
Não há dúvidas se o autor da demanda condenatória, ao pedir, desde logo, o pagamento de certa quantia em dinheiro, ter acolhido o seu pleito. O critério para verificação da incidência da regra do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, será, por óbvio, o valor fixado na sentença.
Quanto às ações de cunho meramente declaratório, como é o caso dos autos, a questão, embora simples, merece maior explanação, para se extirpar eventuais dúvidas. Neste caso, bem como nas ações constitutivas, a necessidade ou não do reexame necessário deve ser feita com base no valor da causa, que corresponde à repercussão econômica do litígio. Registre-se que o fato do valor da causa ser determinado pelo Autor em nada prejudica sua adoção como critério de verificação do cabimento da remessa oficial, uma vez que o inconformismo da Autarquia poderia ter sido manifestado via impugnação, segundo os ditames do artigo 261 da Lei Adjetiva.
Tal interpretação encontra respaldo na jurisprudência pátria:
"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. VALOR DA CAUSA NÃO SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.
1. A razão da exclusão do reexame necessário na forma prevista no §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil é a menor expressividade econômica da causa.
2. Tratando-se de demanda previdenciária cujo provimento jurisdicional é de natureza declaratória, sem conteúdo financeiro mediato, não se podendo falar, portanto, em condenação de pagamento de quantia certa, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do disposto no artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil.
3. Considerando que o valor dado à causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, §2º, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei n. 10.352/2001) não há que falar em reexame necessário.
4. Reexame necessário não conhecido."
(TRF3, AC n.º 2003.03.99.001139-1, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 05.9.2003, p. 409)
"Previdenciário. Remessa oficial. §2º do art. 475 do CPC - Acrescentado pela Lei n. 10.352, de 26.12.2001. Ação declaratória. Valor controvertido. Valor da causa. Aplicabilidade imediata. A regra inscrita no §2º do art. 475 - acrescentada pela Lei n. 10.352, de 26.12.2001 - tem aplicabilidade imediata aos processos em curso, não se lhe aplicando o princípio segundo o qual a lei do recurso é a lei vigente ao tempo da decisão impugnada. Em se tratando de ação meramente declaratória, o montante do 'direito controvertido', para efeito de aplicação da regra do §2º do art. 475 do CPC - acrescentada pela Lei n. 10.352, de 26.12.2001 - corresponde ao valor atribuído à causa."
(TRF4, RO n. 2002.04.01.034463-6, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. 19.9.02)
Remessa oficial não é recurso, mas condição de eficácia da sentença. Uma vez dispensada sua observância nas causas, cuja condenação contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público não exceda a sessenta salários mínimos, é de se aplicar a nova disposição, de imediato, a todos os processos em curso, operando-se o trânsito em julgado quanto às questões não levantadas em apelação da parte vencida.
A doutrina não diverge ao atribuir à remessa necessária natureza diversa da do recurso, justificando disciplina distinta quanto ao direito intertemporal. Enquanto para os recursos prevalece a lei vigente na época da prolação da decisão recorrida, para a remessa a lei nova aplica-se imediatamente, independentemente da data da decisão.
Assim é porque são de ordem pública as normas que impõem a devolução oficial, como também o são as que excluem a obrigatoriedade, portanto, de imperativa e imediata aplicação. A regra é o recurso voluntário; como exceção, o duplo grau obrigatório reclama admissibilidade restritiva.
A sentença sujeita ao reexame necessário, condição de sua eficácia, "permanece no mundo jurídico em estado de latência, não transitando em julgado e não produzindo quaisquer dos efeitos a que está destinada e em razão dos quais tenha sido proferida" (Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier, Breves Comentários à Segunda Fase da Reforma do CPC, página 77).
No mesmo instante em que a norma imprime essa condição (o reexame), a sentença torna-se eficaz a produzir todos os efeitos que lhe são inerentes, ressalvada apenas a matéria devolvida ao exame do Tribunal, se acaso interposto recurso voluntário pela parte sucumbente.

Por outro lado, as regras de direito processual aplicam-se desde logo aos processos pendentes, segundo compreensão doutrinária adotada pelo Código de Processo Civil, no artigo 1.211, identificada como sistema de isolamento dos atos processuais. Resguardam-se apenas os chamados direitos adquiridos processuais, que emergem do dinamismo processual, seqüência lógica e interligada de atos, como "elos de uma corrente ou quadros de uma película cinematográfica", na feliz expressão de Wellington Moreira Pimentel (in Questões de direito intertemporal diante do Código de Processo Civil, Revista Forense, página 130), que remata:
"Assim, não obstante haver o legislador adotado o sistema de atos isolados, como se infere do já citado art. 1.211, segunda parte, do novo Código, será indispensável que se observe o grau de relacionamento entre os atos, a fim de que, como na película cinematográfica, o corte seja feito de forma a não comprometer a cena e, sobretudo, não levar à perplexidade no epílogo".
Galeno Lacerda aponta esses direitos adquiridos "à defesa, à prova, ao recurso, (...) ao estado, à posse, ao domínio. Acontece que os direitos subjetivos processuais se configuram no âmbito do direito público e, por isto, sofrem o condicionamento resultante do grau de indisponibilidade dos valores sobre os quais incidem" (O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Capítulo II, página 13).
O grande mestre, analisando as reformas operadas pelo Código de 1973 quanto à devolução oficial, suprimindo antiga disposição relativa às causas de desquite amigável, conclui no sentido da aplicabilidade imediata da nova regra de dispensa.
A imposição de remessa obrigatória é norma de competência funcional, pois diz respeito à atuação de órgão jurisdicional, segundo a fase do processo. Tratando-se de competência absoluta, aplica-se desde logo aos processos em curso, conforme Wellington Moreira Pimentel, na obra citada.
No mesmo sentido, Galeno Lacerda:
"Considerado o problema apenas sob o prisma do direito processual, público, é notório que a eliminação de um grau de jurisdição, ou seja, da competência funcional do Tribunal de segunda instância, impõe a aplicação imediata da lei, mediante a cessação, desde logo, dessa competência. Isto porque, como vimos no Capítulo II, as leis de competência absoluta, de cuja natureza participa a competência funcional, incidem desde logo, pelo alto interesse público de que se revestem. (...)" (pág. 73)
"A eliminação da competência funcional de segundo grau, em regra, incide logo, principalmente, porque não estamos em presença do julgamento de um recurso, senão que, apenas, da satisfação de exigência legal, revogada, quanto ao duplo exame judicial da matéria." (p. 79).
Lembrando que a ratificação da sentença pela segunda instância desempenha ato constitutivo ou formativo do processo, sem cuja presença a constituição não se ultima no plano do direito material, o mesmo Lacerda conclui que a eliminação de tal ato acarretará a definitiva constituição da situação para a qual a lei anterior recusava tal efeito. E pontifica:
"(...) o novo Código, ao eliminar o segundo grau de jurisdição, como fato constitutivo final e necessário dessa situação, incide desde logo sobre os processos em curso." (p. 81)

Citando Roubier, ensina:
"O princípio, evidentemente, é o de que, enquanto uma situação jurídica não se constituiu (ou extinguiu), a lei nova pode modificar as condições de sua constituição (ou extinção) sem que haja efeito retroativo; haverá somente efeito imediato da lei. Uma restrição, contudo, deve ser feita: é possível que um ou mais elementos, de valor jurídico próprio em face da formação em curso, já existam; a lei nova não poderia, sem retroatividade, atingir tais elementos quanto à respectiva validade e aos efeitos já produzidos (...).
Em suma, a lei nova age livremente sobre a situação em curso, sob única condição de respeitar os elementos jurídicos anteriores que tenham valor próprio (...)".
Enfim, para concluir, imperiosa a aplicação imediata da norma introduzida pela Lei nº 10.352/01, ao artigo 475, do CPC, independentemente da data em que proferida a sentença.
É o superior ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco (in A Reforma da Reforma, Malheiros Editora, 2002, página 135):
"Assim como se reputam de ordem pública as normas que impõem a devolução oficial nas hipóteses que indicam, assim também são de ordem pública as que excluem a obrigatoriedade em certos casos ou sob certas circunstâncias. Por isso, e dada a ampla admissibilidade da aplicação imediata da lei nova em direito processual, resguardadas somente as situações consumadas na vigência da lei velha, não se reputam sujeitas ao duplo grau de jurisdição aquelas sentenças que, a teor da lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ficam dispensadas do reexame obrigatório (sentenças anulatórias de casamento, causas de valor menor, sentença conforme com a jurisprudência dominante- supra nn. 84,88 e 89). Ainda quando publicadas antes da vigência da lei nova, e mesmo que já remetidos os autos ao tribunal para esse reexame, essas sentenças reputar-se-ão trânsitas em julgado e serão eficazes, sem as restrições impostas pelo art. 475 do Código de Processo Civil, em sua redação antiga. Isso assim pode ser, e é, porque não se trata de reprimir a admissibilidade de um recurso - não se aplicando, portanto, a regra segundo a qual a lei nova não pode suprimir o direito adquirido a recorrer, sob pena de retroprojeção ilegítima (a devolução oficial não é um recurso)".
À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial.
Intimem-se.
Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2006.03.99.037170-0 AC 1147879
ORIG.	:	0500000211 1 Vr BILAC/SP 0500026085 1 Vr BILAC/SP
APTE	:	ANTONIA FRANCISCO LINARES
ADV	:	MARIA LUCIA DO AMARAL SAMPAIO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 15.02.06, que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação nas verbas da sucumbência, observando-se a respeito o disposto na Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinqüenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)
§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinqüenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)
§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:
(...)
II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 05.01.47, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 05.01.02, contando com 58 (cinqüenta e oito) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 19.04.05.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:
(...)
§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:
"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.
(...)
LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:
"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.
O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:
Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.
Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, ipsis litteris:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rela. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).
Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).
Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).
Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).
Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).
Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).
A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).
Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.
De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).
Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.
Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.
De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.
Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.
O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexiste qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).
Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empeços burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta :

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.
Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontinua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).
Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.
Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.
Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."
(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."
(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

No feito em pauta, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que a Autora logrou provar o efetivo exercício laborativo no campo, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

Os documentos apresentados aos autos, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são hábeis a comprovar o efetivo labor no campo, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da Autora como lavrador.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVAS TESTEMUNHAIS IDÔNEAS. CARÊNCIA COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.
2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.
3. O comprovante de pagamento da taxa de cadastro e contribuição parafiscal, referente ao exercício de 1989, associado às provas testemunhais consideradas em primeiro grau, comprovam o exercício da atividade rural pela Autora, inclusive pelo período de carência.
4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."
(STJ, RESP - 2003.02.301822 CE 5a TURMA - DJ 07/06/2004 pág. 281 Relator Min. Laurita Vaz)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.
II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.
III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.
IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todos as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 373 do Conselho da Justiça Federal.
V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).
VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.
(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Depoimentos testemunhais que confirmaram o exercício das lides rurais pela Autora:

1. A Senhora Armelinda Trevisan Esperança afirmou: "que lembra que a Autora se casou com 15 ou 16 anos; que depois de se casar foi morar no sítio do pai, com o marido; que ele ficaram lá bastante tempo e que depois foi pro sítio da dona Diva Lot; que via direto a Autora trabalhando na lavoura.";

2. A Senhora Josephina de Castro Oliveira Cardoso afirmou: "que conhece a Autora desde criança, pois moravam no sítio perto; que lembra que a Autora se casou e focou morando no sítio do pai; que depois a Autora foi morar na fazenda Santa Rita; que atualmente a Autora mora na fazenda Santa Rita; que depois que a Autora se mudou para a fazenda Santa Rita ela continuou a trabalhar na lavoura.".

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2002	126 meses

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação após ter completado a idade, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumpre salientar que a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo a Autora exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA
1.Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.
2.Embargos rejeitados."
(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Ressalto que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Nesse sentido, é a jurisprudência do E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.
(. . .)
- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.
(. . .)"
(STJ, 5ª Turma, RESP 207425, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, j. 21.09.1999, DJ 25.10.99, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.
1. A Lei n.º 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.
(. . .)"
(STJ, 5ª Turma, RESP 502817, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 14.10.2003, DJ 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (Redação determinada pela Lei n. 9.063, de 14.6.95)

O benefício é devido no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação (24.06.05), ante a ausência de pedido na esfera administrativa e por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (24.06.05), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da presente decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.
(...)
II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.
(...)
IV - Recurso parcialmente provido."
(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 - grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
(...)
VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).
VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."
(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
(...)
6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).
7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."
(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)
No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição a Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.
À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, a fim de ser concedido à Autora, pelo INSS, o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação (24.06.05), pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros moratórios devidos a partir do termo inicial, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação deste julgado e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela Autora. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada ANTONIA FRANCISCO LINARES, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 24.06.05 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto:"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2006.03.99.037563-8 AC 1148275
ORIG.	:	0500000012 1 Vr AURIFLAMA/SP 0500005749 1 Vr AURIFLAMA/SP
APTE	:	NILSON FERREIRA SANTANA JUNIOR incapaz e outro
ADV	:	MILENA CARLA NOGUEIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE LUIZ SFORZA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA SP
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.
Trata-se de apelação interposta pelos Autores, em face da r. sentença prolatada em 15.06.05 (fls. 66/69), que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte a partir da data da citação efetivada em 22.03.2005 (fl. 41). Houve condenação em despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluindo-se parcelas vincendas. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.
Em razões recursais, sustentam em síntese (fls. 71/75) que preenchem os requisitos legais à concessão do benefício desde a data do óbito e os honorários advocatícios devem incidir desde a citação até o trânsito em julgado da decisão, devendo ser majorado o percentual de 10% para 20%.
Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.
O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo parcial provimento da apelação.
Cumpre decidir.
Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.
No caso em comento, observa-se que a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença. Contudo, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (22.03.2005) e a data da r. sentença (15.06.2005) é inferior a um ano, a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do já mencionado § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.
No mais, os Autores alegam que é devido o benefício desde a data do óbito do falecido em 02.12.2004 (fl. 14) e não a partir da data da citação efetivada em 22.03.2005 (fl. 41).
Em relação ao termo inicial do benefício, sendo o óbito posterior a edição da Medida Provisória nº 1.596 de 10.l1.97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, e, na ausência de requerimento administrativo, o termo a quo de fruição do benefício deve ser fixado a partir da data da citação efetivada em 22.03.2005 (fl. 41).
Cumpre esclarecer que não se trata de incidência de prescrição qüinqüenal contra incapaz, vedada pelo artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, mas sim, de aplicação de dispositivo legal (artigo 74 da Lei de Benefícios), com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que já estava em vigor na data do óbito.
Os honorários advocatícios devem ser fixados em R$ 400,00 (quatrocentos reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.
À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação para que a verba honorária seja fixada em R$ 400,00 (quatrocentos reais), mantendo-se, no mais, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância ex-

traordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos dos Autores NILSON FERREIRA SANTANA JUNIOR E NEWTON FERREIRA SANTANA, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 22.03.05 e renda mensal inicial - RMI a calcular pelo INSS, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto:"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.
Intimem-se. Oficie-se.
Oportunamente remetam-se os autos à Vara de Origem.
São Paulo, 05 de novembro de 2007.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2006.03.99.044478-8 AC 1158369
ORIG.	:	0500000263 1 Vr SERRA NEGRA/SP 0500001560 1 Vr SERRA NEGRA/SP
APTE	:	BENEDITA MARIA DOS SANTOS MOREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	MARIA CECILIA SILOTTO BEGHINI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATO URBANO LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.
Trata-se de apelação cível interposta pela Autora, contra sentença, proferida em 27.07.2006, que julgou improcedente o pedido inicial de benefício de prestação continuada previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92. Não houve condenação ao pagamento das verbas de sucumbência.
Agravo retido interposto pelo Réu para impugnar decisão que repeliu preliminar de carência de ação por falta de exaurimento da via administrativa.
Em razões recursais aduz que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, e faz jus à concessão do benefício pleiteado.
Com contra-razões em que suscita o pré-questionamento para efeito de interposição de recursos, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.
O ilustre Representante do Ministério Público Federal, opina pelo não conhecimento do agravo retido e parcial provimento do recurso.
Cumpre decidir.
Preliminarmente, registrada a presença de agravo retido, este não foi reiterado em preliminar de contra-razões de apelação, como seria de rigor. Por outro lado, o artigo 523 do Código de Processo Civil, somente permite que lhe seja dado seguimento, desde que observado o disposto em seu parágrafo primeiro:
"Artigo 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.
§1º Não se conhecerá do agravo se a aparte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal."
Assim, não conheço do agravo retido.
No mais, o benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:
"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
(...)
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."
A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derrogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98).
É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.
Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.
O direito previdenciário posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:
"PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - IDOSO - BENEFÍCIO MENSAL - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei n.º 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 154, páginas 818/820.
RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma."
De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, expressis verbis:
"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:
I - possui setenta anos de idade ou mais;
II - não exerce atividade remunerada;
III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."
"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:
I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;
II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."
A citada LOAS, no caput do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98, deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, verbis:
"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".
Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:
"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."
Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a pessoa portadora de deficiência, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.
Em agravo de instrumento aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:
"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.
Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"
Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.
É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.
O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).
Na questão em foco, o requisito etário foi preenchido, porquanto a Autora, nascida em 29.03.40, contava com 65 (sessenta e cinco) anos à época da propositura da ação, fato ocorrido em 17.03.05.
Para a caracterização da hipossuficiência, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a miserabilidade do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.
Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:
"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.
I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.
II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.
III - Recurso não conhecido"
(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)
Entrementes, pelas informações expostas no estudo social o núcleo familiar é composto pela Autora, o marido e a filha. Residem em casa própria. A renda familiar é formada pelos proventos de aposentadoria recebidos pelo marido, no valor de um salário mínimo, além do valor de R$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais) recebidos pela filha, trabalhando como recepcionista.
Não se pode dizer que a Autora não esteja passando por dificuldades financeiras, mas essa condição, infelizmente, é verificada na maior parte das famílias brasileiras. Deve ser reconhecida a gravidade do problema da Autora, a qual possui idade avançada, porém não ficou comprovado que o mínimo de assistência visado pela lei para garantir à pessoa uma vida digna, a sua família não tenha condições de lhe proporcionar, não sendo possível a aplicação por analogia do disposto no artigo 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), pois a concessão do benefício pleiteado resultaria em complementação de renda. Por esse motivo, não há como reconhecer o direito ao benefício de prestação continuada (assistência social), nos termos da atual legislação.
Outrossim, restaram prejudicadas as questões suscitadas pelo Réu em contra-razões: pré-questionamento de matérias que ofendem a ordem legal e ao direito judiciário, porquanto tais assertivas transbordam dos limites da resposta recursal.
É que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar desse limite, conforme vontade expressa do legislador, referindo-se ao termo resposta, ou mais precisamente responder, para definir participação do apelado nesse tipo de ato processual (cf. arts. 508, 518 e 526, V do CPC), e diversos outros atos praticados em atitude de defesa.
À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço do agravo retido e nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.
Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2006.60.05.001066-0 AC 1260048
ORIG.	:	1 Vr PONTA PORA/MS
APTE	:	BEATRIZ CANDIA ROLON
ADV	:	PATRICIA TIEPPO ROSSI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FERNANDO ONO MARTINS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 24.05.07 que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Não houve condenação nas verbas da sucumbência, observando-se a respeito o disposto na Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais, alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinqüenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)
§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinqüenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício,

em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)
§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:
(...)
II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 18.04.50, conforme se verifica do documento juntado à fl. 13 dos autos, completou a idade mínima em 18.04.05, contando com 56 (cinqüenta e seis) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 11.07.06.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:
(...)
§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:
"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.
(...)
LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:
"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.
O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:
Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.
Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, ipsis litteris:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rela. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).
Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).
Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).
Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).
Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).
Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).
A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).
Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.
De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).
Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.
Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.
De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.
Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.
O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexiste qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).
Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empeços burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da

enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta :

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.
Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontinua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).
Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.
Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.
Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."
(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."
(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Não há nos autos o que se ousou denominar de início razoável de prova material de atividade como rurícola, uma vez que os documentos juntados aos autos pela Autora (Recibos em nome do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Aral Moreira - referente ao ano de 2005), não são aptos para tanto, pois embora contenham qualificação da Autora como lavradora, não pode ser considerado como início de prova material, pois foi elaborado para a propositura da ação, às vésperas do fato, inclusive.

Da leitura dos depoimentos, prestados às fls. 53/54, nota-se que são vagos e inconsistentes em relação à atividade rurícola prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo pelo período legalmente exigido, necessário à concessão do benefício, uma vez que não souberam precisar os períodos e a freqüência com que o trabalho foi exercido, limitando-se a indicar os nomes de algumas pessoas para as quais a Autora teria trabalhado.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.
(...).
III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.
(...).
V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."
(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2005	144 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o percebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício". (Redação determinada pela Lei n. 9.063, de 14.6.95).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2006.61.06.009026-4 AC 1259985
ORIG.	:	2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	APARECIDA RODRIGUES DA SILVA VIEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	IRACI PEDROSO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 29.06.07 que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação nas verbas da sucumbência, observando-se a respeito o disposto na Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinqüenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)
§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinqüenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)
§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:
(...)
II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 23.04.44, conforme se verifica do documento juntado à fl. 07 dos autos, completou a idade mínima em 23.04.99, contando com 62 (sessenta e dois) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 08.11.06.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:
(...)
§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:
"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.
(...)
LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:
"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.
O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:
Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.
Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.
Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, ipsis litteris:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rela. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).
Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).
Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).
Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).
Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).
Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).
Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).
A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).
Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).
Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.
Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.
De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.
Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.
O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexiste qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).
Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empeços burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da

enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta :

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.
Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontinua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).
Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.
Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.
Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."
(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."
(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora o documento apresentado pela Autora à fl. 08 dos autos seja hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, pois constitui razoável início de prova material, qualificando o marido como lavrador, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício, se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.

Mesmo admitindo-se, à data das núpcias, a extensão da atividade rurícola do marido à Autora, seria necessária a produção de outras provas, ainda que testemunhais, aptas a demonstrar a continuidade do alegado labor rural pelo período legalmente exigido.

Da leitura dos depoimentos, prestados às fls. 26/28, nota-se que são vagos e inconsistentes em relação à atividade rurícola prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo pelo período legalmente exigido, necessário à concessão do benefício, uma vez que não souberam precisar os períodos e a freqüência com que o trabalho foi exercido. Por outro lado, cumpre observar que a própria Autora afirma que deixou de trabalhar há mais de 16 (dezesseis) anos, ou seja, anteriormente ao implemento do requisito etário.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.
(...).
III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.
(...).
V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."
(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1999	108 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o percebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício". (Redação determinada pela Lei n. 9.063, de 14.6.95).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2006.61.11.004260-0 AC 1260641
ORIG.	:	1 Vr MARILIA/SP
APTE	:	MARIA DOS ANJOS SILVA SANTOS
ADV	:	SILVIA FONTANA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LAIS FRAGA KAUSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 11.05.07 que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos legais. Houve condenação em honorários advocatícios, observando-se os benefícios do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Isenção de custas.

Em razões recursais alega, em síntese, a existência de início razoável de prova material do labor rural, corroborado pelos depoimentos testemunhais.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinqüenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)
§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinqüenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)
§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:
(...)
II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 11.02.48, conforme se verifica do documento juntado à fl. 11 dos autos, completou a idade mínima em 11.02.03, contando com 58 (cinqüenta e oito) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 04.08.06.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:
(...)
§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:
"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.
(...)
LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:
"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.
O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:
Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.
Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.
Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, ipsis litteris:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rela. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).
Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).
Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).
Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).
Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).
Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).
Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).
A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).
Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.
De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).
Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.
Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.
De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.
Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.
O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexiste qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).
Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empeços burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.
Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontinua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).
Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.
Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.
Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."
(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."
(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora o documento apresentado nos autos pela Autora (Certidão de Casamento, celebrado em 16.04.66 - fl. 09), seja hábil a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constitui razoável início de prova material, qualificando o marido como lavrador, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida. Ademais, convém ressaltar que, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, é possível averigüar que o marido da Autora exerceu atividade urbana desde o ano de 1977 até 31.10.1996.

Mesmo admitindo-se, à data das núpcias, a extensão da atividade rurícola do marido à Autora, seria necessária a produção de outras provas, ainda que testemunhais, aptas a demonstrar a continuidade do alegado labor rural.

No caso, conseqüentemente, para que a prova testemunhal pudesse ser considerada exclusivamente, com a finalidade de conceder o referido benefício previdenciário, seria necessário que se apresentasse em juízo de maneira robusta, eficaz, de modo a demonstrar cabalmente o trabalho de rurícola da Autora até o complemento do requisito etário.

Ocorre que, da leitura dos depoimentos, prestados nota-se que são frágeis em relação à atividade rurícola prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo pelo período legalmente exigido, necessário à concessão do benefício, uma vez que não souberam precisar os períodos e a freqüência com que o trabalho foi exercido. Ademais, cumpre observar que, tanto o depoimento pessoal, quanto os testemunhais mostraram-se contraditórios entre si e colidentes com os fatos narrados na inicial, conforme, aliás, ficou consignado na r. sentença (fl. 62): "(...) Sucede no presente caso que em seu depoimento pessoal informou a autora que seu marido é aposentado há cerca de oito anos e que antes de se aposentar trabalhou como vigilante noturno, na empresa Ultra-Rad, por cerca de três anos, e antes disso trabalhou na empresa Zillo, por tempo que não se recorda. Relatou, também, que seu marido trabalhou na lavoura no Sítio Santo Antônio até aproximadamente vinte e cinco anos atrás, e quando de lá saiu passou a trabalhar na empresa Zillo. Assim, a própria autora confessou que seu marido passou a exercer atividade de natureza urbana há vinte e cinco anos atrás pelo menos, ou seja, a partir do ano de 1982, portanto. E a partir do momento em que o marido da autora passou a exercer atividades de natureza urbana, deixou de existir a presunção de exercício de atividade rural da autora, e o início de prova material consubstanciado na prova de uma parte das atividades rurais do marido já não pode mais ser aproveitado para o período posterior ao comprovado início de exercício de atividades urbanas (...)."

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.
(...).
III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.
(...).
V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."
(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2003	132 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o percebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício". (Redação determinada pela Lei n. 9.063, de 14.6.95).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2006.61.11.004308-2 AC 1252435
ORIG.	:	2 Vr MARILIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LADIR RAMOS DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença prolatada em 11.06.07, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 25.08.06, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, §4º do CPC Houve isenção ao pagamento de custas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Argüiu a imprescindibilidade do duplo grau de jurisdição. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, a renda mensal inicial do benefício foi fixada no valor de um salário mínimo. Destarte, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (citação - 25.08.06) e a data da r. sentença (11.06.07) é inferior a um ano, verifica-se que a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não há que se falar em remessa oficial.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinqüenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)
§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinqüenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)
§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:
(...)
II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 02.08.46, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 02.08.01, contando com 60 (sessenta) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 08.08.06.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:
(...)
§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:
"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.
(...)
LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:
"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.
O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:
Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.
Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.
Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, ipsis litteris:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rela. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).
Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).
Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).
Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).
Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).
Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).
Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).
A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).
Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.
De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).
Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.
Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.
De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.
Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.
O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexiste qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).
Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empeços burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.
Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontinua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).
Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.
Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.
Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."
(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."
(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vechio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que o documento apresentado aos autos é hábil a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constitui razoável início de prova material e, acrescido de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, é suficiente à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVAS TESTEMUNHAIS IDÔNEAS. CARÊNCIA COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.
2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.
3. O comprovante de pagamento da taxa de cadastro e contribuição parafiscal, referente ao exercício de 1989, associado às provas testemunhais consideradas em primeiro grau, comprovam o exercício da atividade rural pela Autora, inclusive pelo período de carência.
4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."
(STJ, RESP - 2003.02.301822 CE 5a TURMA - DJ 07/06/2004 pág. 281 Relator Min. Laurita Vaz)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.
II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.
III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.
IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todos as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 373 do Conselho da Justiça Federal.
V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).
VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.
(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2001	120 meses

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

"A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova." (TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande -MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumpre salientar que a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo a Autora exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA
1.Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.
2.Embargos rejeitados."
(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.
(...)
- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.
(...)"
(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.
1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.
(. . .)"
(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Dessa feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada LADIR RAMOS DA SILVA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 25.08.06 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto:"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2006.61.11.006446-2 AC 1263879
ORIG.	:	2 Vr MARILIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE PAULO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença prolatada em 29.06.07, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 26.02.07, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Houve isenção ao pagamento de custas. Foram antecipados os efeitos da tutela. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinqüenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)
§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinqüenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria ao Autor, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)
§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:
(...)
II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que o Autor, nascido em 05.11.38, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 05.11.98, contando com 68 (sessenta e oito) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 07.12.06.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:
(...)
§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:
"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.
(...)
LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:
"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.
O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:
Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.
Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.
Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, ipsis litteris:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rela. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).
Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).
Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).
Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).
Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).
Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).
Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).
A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).
Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.
De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).
Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.
Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.
De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.
Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.
O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexiste qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço

(TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).
Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empeços burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.
Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontinua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).
Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.
Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.
Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."
(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."
(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vechio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pelo Autor, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados aos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.
A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PERÍODO DE CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE - PRECEDENTES.
(...)
- A Certidão de Casamento (fls. 17), bem como o título de eleitor (fls. 25), comprovam a profissão do autor como lavrador e constituem um início razoável de prova documental, aceito pela jurisprudência deste Tribunal.
(...)
- Precedentes desta Corte.
- Recurso conhecido mas desprovido."
(STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, REsp n.º 616.828, j. 20.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 550.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.
II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.
III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.
IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todos as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 373 do Conselho da Justiça Federal.
V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).
VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.
(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1998	102 meses

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

"A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova." (TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande -MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que o Autor ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumpre salientar que o Autor tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo o Autor exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA
1.Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.
2.Embargos rejeitados."
(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)
- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.
(...)"
(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.
1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.
(. . .)"
(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2006.61.13.000111-1 AC 1224015
ORIG.	:	3 Vr FRANCA/SP
APTE	:	EDIR MARTINS MANSO
ADV	:	ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELIANA GONCALVES SILVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.
Trata-se de apelação interposta pela Autora, em face da r. sentença prolatada em 26.03.07, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação em custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, observando-se a respeito o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
Em razões recursais, alega em síntese, que preenche as exigências da legislação para a percepção do benefício de auxílio-doença uma vez que não esta recebendo desde agosto de 2006.
Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.
Cumpre decidir.
De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :
"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."
Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.
Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.
Por via de exemplo se declara isso melhor:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.
I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.
II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)
III- Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.
IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.
V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.
VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.
VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.
VIII- (...) a X-(...).
XI- Apelação do INSS improvida."
(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).
Com efeito, o laudo médico-pericial atestou que a Autora é portadora de "neurose depressiva, artrose incipiente de quadril direito e esquerdo, diabetes mellitus e surdez parcial", estando incapacitada de maneira total e temporária para o trabalho.
Desta forma, ante a ausência de comprovação por parte da Autora da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisito esse essencial na concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da legislação previdenciária, o benefício pleiteado não deve ser concedido.
A propósito reporto-me ao seguinte julgado:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.
I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.
II -O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.
III- Recurso provido."
(STJ - RESP nº 2001.01373740/SP - Rel. Min. Gilson Dipp - 5a. Turma - DJ 24.06.02, p. 327)
Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei nº 8.213/91).
Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser total e temporária ou parcial e temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.
Dessa forma, relatando o Senhor Perito que a Autora se encontra incapacitada para efetuar serviços que demande esforço físico exagerado, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício do auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.
Os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91 dispõem que é devido o benefício do auxílio-doença ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de suas funções habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, com a possibilidade de reabilitação para outra atividade que lhe garanta o sustento
Aliás, pertine salientar que o auxílio-doença é considerado por esta Egrégia Corte, um minus em relação à aposentadoria por invalidez. Assim, a sua concessão, mesmo diante de ausência de pedido expresso, não configura em julgamento extra petita. Precedentes (TRF 3a. Região, AC nº 2000.03.99.010465-3/SP, Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, j. 17.09.02, DJ 06.05.03, p. 131).
A seguir transcrevo julgado proferido nesta Corte:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR invalidez. Art. 42, caput e § 2º da Lei nº 8.213/91. Incapacidade total e permanente ausente. Auxílio-doença. Requisitos. Incapacidade parcial e temporária. Qualidade de segurado. Carência. Benefício devido. Termo inicial. Honorários advocatícios. Correção monetária. Juros de mora. Custas e despesas processuais.
1.Tendo sido concedido à Autora o benefício de auxílio-doença, a qualidade de segurada e o cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício.
2.Ante a ausência de comprovação, por parte da Autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91,o benefício não deve ser concedido.
3.Atestando o laudo pericial que a Autora encontra-se parcialmente inválida para a sua atividade habitual, tal situação confere-lhe o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência do pedido expresso, não configura julgamento extra-petia. Precedentes.
4.Presentes os requisitos previstos no artigo 59, caput, da Lei nº 8.213/91 é devida a concessão do auxílio-doença.
5.(...) a 9 (...)
10. Apelação da autora parcialmente provida."
(AC nº 2002.03.99.033957-4 Rel. Des. Fed. Galvão Miranda/ 10a. Turma - DJ 20.04.04).
Em relação ao período de carência impõe-se o cumprimento do período igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, I da Lei n. º 8.213/91, que dispõe o seguinte:
"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":
I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;
II - omissis"
Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurada, na medida em que o Ente Autárquico concedeu benefício de auxílio-doença até o período de 30.11.2006 conforme consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de acordo com o previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91.
Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício pretendido, devendo o Réu conceder o benefício do auxílio-doença à Autora acrescido de abono anual, n os termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91, e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional de acordo com o artigo 62 da Lei de Benefícios.
"Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."
"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."
O termo inicial do benefício é a partir da data da citação efetivada em 10.02.06 - fl. 53, devendo ser descontados os períodos já pagos a título de auxílio-doença na esfera administrativa a partir dessa data.
Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (10.02.06 - fl. 53), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).
Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da presente decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.
No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à Autora por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.
Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais).
À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, a fim de ser concedido à Autora, pelo Réu, o benefício de auxílio-doença, acrescido de abono anual, a partir da data da citação efetivada em

10.02.06, devendo ser descontados os períodos já pagos na esfera administrativa a partir dessa data, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros moratórios devidos desde a data do termo inicial do benefício, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação deste julgado, honorários periciais no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais), de acordo com a Resolução nº 541, de 2007, e, reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela Autora. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada EDIR MARTINS MANSO, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB - em 10.02.2006 e renda mensal inicial - RMI a ser calculado pelo INSS nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.
Intimem-se. Oficie-se.
São Paulo, 13 de novembro de 2007.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2006.61.19.008155-0 AC 1263534
ORIG.	:	6 Vr GUARULHOS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FELIPE MEMOLO PORTELA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA DA PENHA DE PAULA (= ou > de 65 anos)
ADV	:	GLAUCE MONTEIRO PILORZ
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.
Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do benefício previdenciário de pensão por morte recebido pela parte Autora. Em razão da sucumbência houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Por fim, o r. decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.
O INSS, em suas razões, pugna pela reforma da sentença, aduzindo, em síntese, a improcedência da revisão pleiteada na inicial. Requer o provimento do presente recurso, com a inversão do ônus da sucumbência.
Com contra-razões, vieram os presentes autos conclusos a este Relator.
Cumpre decidir.
De início, conheço da remessa oficial.
Convém esclarecer, ainda, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.
É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.
Dito isso, cumpre examinar o caso sob censura.
Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.
De outra feita, há que se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.
Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidadosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória n° 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei n° 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei n° 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória n° 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.
Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.
Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:
"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (STJ - Resp n° 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).
E, ainda, há que se destacar os seguintes julgados desta Egrégia Corte, acerca da argüição de decadência em sede de ação revisional de benefício previdenciário de pensão por morte:
"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO. DECADÊNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DO DECRETO 89.312/84. SUCESSÃO DE REGIMES JURÍDICOS. APLICABILIDADE ÀS PENSÕES EM CURSO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1- O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou a jurisprudência no sentido de que a modificação introduzida no art.103 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, não retroage para regular benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, o que, por si só, exclui a ocorrência dos pressupostos da decadência. (...). 9- Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficia improvidas. Apelação da Autora provida." (TRF3R -AC 200261040019110; 9ª Turma; DJU: 30/09/2004; Rel. Des. Fed.Santos Neves).
"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 6423/77. IRRETROATIVIDADE. INTEGRALIDADE DO IRSM. DESCABIMENTO. 1. Aposentando-se os autores em data anterior à vigência da Lei 9.711/98, não há falar em decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis. (...) 6. Apelação e remessa oficial providas. Apelação dos autores prejudicada." (TRF3R -AC 199961040096680; 2ª Turma; DJU: 07/11/2002; Rel. Juiz Mauricio Kato).
Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.
Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição - (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.
A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo.
Nesses termos, in casu, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao qüinqüênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação".
Registre-se que, em razão da inexistência de recurso voluntário nestes aspectos e da impossibilidade de se prejudicar o INSS em virtude do reexame ensejado pela remessa oficial, não cabe qualquer apreciação acerca do pedido de aplicação do INPC como índice de reajustamento dos benefícios previdenciários nas competências a partir de 1996, expressamente afastado pela r. sentença.
O ponto controvertido cinge-se, então, a alteração do coeficiente de cálculo do benefício da parte Autora.
Convém ressaltar que o valor da pensão por morte nem sempre obedeceu à sistemática atual, que corresponde a 100% (cem por cento) do montante da aposentadoria que o segurado previdenciário recebia ou daquela que teria direito caso estivesse aposentado por invalidez na data de seu óbito.
Anteriormente, o coeficiente da pensão por morte era composto por uma "quota familiar" equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do salário-de-benefício, acrescida de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 5 (cinco), consoante o artigo 48, da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto nº 89.312/84) que por sua vez, repetia o artigo 37 da Lei nº 3.807/60, denominada de Lei Orgânica da Previdência Social.
Com a entrada em vigência da Lei nº 8.213, dada à estampa oficial em 1991, igualmente conhecida como Lei de Benefícios da Previdência Social, e conforme a redação original de seu artigo 75, o valor da pensão por morte passou a ser constituído de 80% (oitenta por cento) do montante da aposentadoria, que o segurado previdenciário recebia, ou daquela que teria direito se aposentado estivesse na época do seu falecimento, acrescido de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 02 (dois).
A Lei nº 9.032, de 1995, deu nova redação ao predito artigo 75, estabelecendo a partir de então o valor da pensão por morte em 100% (cem por cento) do salário- de- beneficio. Com isso, deixam de existir a parcela familiar e as quotas individuais. A base de cálculo começa a ser o salário-de-beneficio e não mais a própria aposentadoria do segurado previdenciário morto.
A seguir, a Lei nº 9.528, de 1997, modificando novamente o artigo 75 da Lei 8.213/91, embora mantivesse o coeficiente de 100% (cem por cento) à pensão por morte, restabeleceu a sua base de cálculo, que passou a ser outra vez, a aposentadoria do segurado previdenciário.
Nessa linha e de acordo com a exata dicção derivada da orientação trazida por meio da Lei nº 9.032/95, o Superior Tribunal de Justiça passou a entender permissível a sua incidência sobre todos os benefícios de pensão deferidos com base nas normas anteriores, ou seja, independentemente da lei em vigor ao tempo do óbito do segurado previdenciário, sem, todavia, retroagirem à época anterior às suas respectivas vigências, respeitando-se, sempre, a prescrição qüinqüenal (Embargos de Divergência em REsp nº 297.274-AL, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 11.09.2002; REsp nº 263.697-AL, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, constante do DJ de 5.2.2001 e REsp nº 601.162-SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, julgado em 17.02.2004 e publicado no DJ de 17.5.2004, p. 303).
Prevalente, portanto, o entendimento de que não há retroação da norma, que incide imediatamente, alcançando os efeitos jurídicos que devem ser produzidos a contar de sua vigência, de modo que não se mostra violado in casu, o princípio da legalidade ou tampouco o ato jurídico perfeito, conforme se depreende de ilustrada decisão do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário".(AGA nº 492.451-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 16.12.2003, publicado no DJ em 09.02.2004, p. 215).
De outra parte, há que se ressaltar que não há ferimento ao princípio da igualdade, porquanto a norma que alterou o coeficiente da pensão por morte é aplicável a todos que se encontrem na mesma situação jurídica, isto é, sejam pensionistas à época da respectiva alteração legislativa, não sendo justificável discrimen com base exclusivamente na data em que ocorreu a hipótese de incidência (falecimento do segurado previdenciário).
Debruçado sobre o tema, Villian Bollmann concluiu "que o Estado-julgador pode conceder aumentos reais verticais para determinados benefícios, que decorrerão de um juízo realizado quando da prognose sobre a viabilidade econômica posterior do sistema. A incidência destes aumentos pode ser realizada sobre as prestações vindouras, cuja conformação econômica é independente da renda mensal inicial, por se tratar de efeito da situação jurídica de beneficiário, ocorrido na fase estática deste. O aumento representa, por certo, um progresso social, podendo afetar situações jurídicas consolidadas e necessitando, por isso, de uma ponderação dos direitos envolvidos, que poderá ser judicial ou legislativa, aquela na ausência desta. No que se refere à Lei 9.032/1995, ela não trouxe o regime temporal de sua aplicação, sendo inconstitucional a utilização do fator tempo, para discriminar beneficiário que fez jus à Pensão em um (ou vários) mês (es) antes da entrada cem vigor da nova norma daquele que recebeu o benefício posteriormente. Ademais, há precedentes tanto na matéria ora analisada (Embargos de Divergência em Resp 297.274-AL) quanto em relação ao aumento do auxílio-acidente (Resp 240.771-SC)". (grifos nossos e espontâneos). - ("Lei 9.032/1995: Eficácia Retrospectiva do Aumento do Coeficiente da Pensão por Morte", Revista ADCOAS Previdenciária, vol. 59/2004, pág. 10).
Nesse campo, ademais, convém anotar a opinião de Marnoco e Souza, em citação de Wladimir Novaes Martinez, de que a igualdade perante a lei significa "em paridade de condições, ninguém pode ser tratado excepcionalmente e, por isso, o direito de igualdade não se opõe a uma diversa proteção das desigualdades naturais por parte da lei." - ("Princípios de Direito Previdenciário, 4ª edição, São Paulo/2001, LTr, p. 249).

Nesse rumo, pode-se afirmar com segurança que a regra estampada no artigo 195, § 5º da Constituição Federal, não sofreu qualquer agressão, porquanto, além da fonte de custeio dos benefícios previdenciários aludida na Lei nº 8.212, de 1991, sob a denominação de Lei Orgânica da Seguridade Social, outras tantas igualmente destinadas ao financiamento de benefícios constantes da seguridade social, encontram-se previstas no caput do referido preceptivo constitucional, e definidas no conceito da diversidade da base de financiamento, estabelecido no inciso VI do artigo 194, parágrafo único, também da Lex Mater.
De se notar a respeito do assunto a voz prudente do eminente Min. Relator Celso de Mello, em bem proferido voto, consignando que "a exigência inscrita no artigo 195, 5º, da Carta Política traduz comando que tem, por destinatário exclusivo, o próprio legislador ordinário, no que se refere à criação, majoração ou extensão de outros benefícios ou serviços da seguridade social." (RE 151.106 AgR-SP, julgado em 28.09.93, Primeira Turma, publicado no DJ em 26.11.93, p. 25.516, ement. Vol. 1727-04, p. 722)
Com arrimo nessa interpretação, não há que se considerar maculadas as inovações inauguradas na redação original do artigo 75 da Lei nº. 8.213/91.
A bem ver, se a parte Autora teve a pensão por morte do segurado previdenciário concedida em 15/04/1989 (fl. 22), portanto, com base em legislação posteriormente modificada, teria direito à revisão do coeficiente de seu benefício, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 - alterando-se o coeficiente para 80% (oitenta por cento) do montante do benefício, acrescido de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 02 (dois) - e também a partir da vigência da Lei nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao artigo 75 da Lei nº. 8.213/91, para que passasse a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.
Entretanto, em decisão plenária, o Supremo Tribunal Federal deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs. 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSS. Com essa decisão, a Lei n.º 9.032/95, que determinou o percentual de 100% (cem por cento) ao benefício previdenciário de pensão por morte, passou a ser aplicado tão-somente aos óbitos dos segurados ocorridos após a sua publicação.
Assim, os pensionistas que já recebiam o benefício antes de 1º de maio de 1995, devem continuar recebendo apenas o percentual de 80% (oitenta por cento), como era previsto na Lei n.º 8.213/91.
Infere-se do aludido que o mesmo tratamento deve ser dado aos falecimentos havidos antes da Lei n.º 8.213, publicada em 24 de julho de 1991, quando o regime vigente fixava uma "quota familiar" de 50% (cinqüenta por cento) do salário-de-benefício, acrescida de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 05 (cinco), conforme artigo 48 da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto n.º 89.312/84).
À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, para julgar improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário de pensão por morte formulado pela parte Autora, deixando de condená-la nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.
Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.
São Paulo, 11 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.00.104830-6 AG 322524
ORIG.	:	0300000104 2 Vr CAPAO BONITO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	SENHORINHA MARIA FERREIRA
ADV	:	SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da decisão que determinou a expedição de requisição de pequeno valor complementar a título de juros de mora.
Insurge-se o Agravante pleiteando, em síntese, a reforma da decisão agravada, para que se reconheça nada mais ser devido à segurada previdenciária, face à quitação integral do débito, declarando-se a extinção da execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Requer o efeito suspensivo ao presente agravo.
É o relatório.
Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.
De início, cumpre destacar que o pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional (artigo 100 e respectivos parágrafos, CF/88), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em relação aos quais o texto constitucional prevê regramento específico.
As obrigações de pequeno valor são aquelas que se limitam ao importe de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante disposto na Lei n.º 10.259/2001, e sua forma de pagamento esta regulamentada no § 3º do já mencionado artigo 100 da Constituição Federal, bem assim no artigo 128 da Lei nº 8.213/91 e no inciso I, do artigo 2º, da Resolução n.º 438/2005, do Conselho da Justiça Federal.
Com base nos aludidos dispositivos legais, tem-se que as obrigações de pequeno valor que consubstanciam débitos previdenciários serão quitadas por meio de requisição judicial (RPV), no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da entrega da respectiva requisição.
Pois bem. Efetuado o pagamento no prazo legal de até 60 (sessenta) dias a contar do protocolo da requisição de pequeno valor, não há que se falar na incidência de juros moratórios, na medida em que não configurada a mora da Autarquia Previdenciária, à semelhança do que ocorre com o pagamento tempestivo de crédito mediante precatório.
Neste passo, importante destacar a natureza dos juros moratórios que servem exclusivamente à penalização do devedor cuja obrigação não foi quitada no termo legal, contratual ou constitucional.
In casu, observa-se da consulta realizada junto ao sistema desta Corte que o protocolo do RPV se deu em 20.07.2006, tendo sido realizado o respectivo pagamento em 23.08.2006, portanto, antes do termo legal, não configurada a mora do INSS.
No sentido da não aplicação de juros moratórios em sede de precatório ou requisição de pequeno valor pagos no prazo constitucional, oportuno destacar o Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, cujo entendimento passou a ser adotado pelo Excelso Pretório.
Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que "o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento" .
Nessa linha, cumpre colacionar recente julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, à votação unânime e da lavra do Ministro Gilmar Mendes :
"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. RECURSO QUE NÃO DEMONSTRA O DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. 3. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DA EXPEDIÇÃO E DO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO JUDICIAL. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 4. DESCABIMENTO, PELOS MESMOS FUNDAMENTOS, DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DEFINITIVOS E A DATA DE APRESENTAÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO À RESPECTIVA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO, DO PRECATÓRIO (§ 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO). 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO"
(STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).
Entretanto, não há que se falar na extinção da execução por este juízo ad quem, na medida em que compete ao juízo de primeiro grau fazê-lo, consoante entendimento que vem sendo manifestado nesta Egrégia Corte Federal.
À vista do referido, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para reformar a decisão agravada, reconhecendo-se não serem devidas quaisquer diferenças a título de juros de mora.
Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.00.105049-0 AG 322743
ORIG.	:	0200000644 2 Vr SUMARE/SP
AGRTE	:	FRANCELINO JONAS NASCIMENTO
ADV	:	DIRCEU DA COSTA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GECILDA CIMATTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE SP
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCELINO JONAS NASCIMENTO, em face da decisão que indeferiu o pedido de requisição complementar de pagamento de juros, ao argumento de que não há aplicação de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos e a data do pagamento, consoante julgado do Egrégio STF (RE 298.616-0/SP).
Inconformado, o Agravante requer a reforma do decisum, aduzindo, em síntese, que pretende o pagamento de juros constantes da condenação transitada em julgado, correspondentes ao período compreendido entre a data da conta final de liquidação e a data da expedição do precatório, e não juros de mora, sendo certo que a r. decisão agravada se lastreou em precedente do STF que não possui o alcance que na decisão lhe foi emprestado.
É um breve relato. Decido.
Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.
O pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional (artigo 100 e respectivos parágrafos, CF/88), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em relação aos quais o texto constitucional contém regramento específico.
Prevê, em especial, o § 1º do referido artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30/2002, que os débitos fazendários constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando haverá a atualização monetária dos mesmos.
Estipula a Constituição Federal, portanto, um prazo para a quitação dos débitos da Fazenda Pública a serem pagos por precatório, de forma que, apresentado o precatório até 1º de julho, o respectivo débito é incluído na proposta orçamentária, devendo ser pago até o último dia do exercício financeiro seguinte, isto é, até 31 de dezembro do ano seguinte.
Pois bem. Efetuado o pagamento no prazo constitucional, isto é, até o final do exercício seguinte ao da inscrição do débito na proposta orçamentária, não há que se falar na incidência de juros moratórios, na medida em que não configurada a mora da Autarquia Previdenciária. Neste passo, importante destacar a natureza dos juros moratórios que servem exclusivamente à penalização do devedor cuja obrigação não foi quitada no termo legal, contratual ou constitucional.
No sentido da não aplicação de juros moratórios em sede de precatório ou requisição de pequeno valor pagos no prazo constitucional, oportuno destacar o Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, cujo entendimento passou a ser adotado pelo Excelso Pretório.
Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da inscrição do precatório na proposta orçamentária, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário, uma vez que "o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento" .
No sentido da não incidência de juros entre a data da conta final de liquidação à data da inscrição do débito, cumpre colacionar recente julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, à votação unânime e da lavra do Ministro Gilmar Mendes :
"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. RECURSO QUE NÃO DEMONSTRA O DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. 3. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DA EXPEDIÇÃO E DO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO JUDICIAL. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 4. DESCABIMENTO, PELOS MESMOS FUNDAMENTOS, DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DEFINITIVOS E A DATA DE APRESENTAÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO À RESPECTIVA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO, DO PRECATÓRIO (§ 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO). 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO"
(STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).
In casu, observa-se da consulta realizada junto ao sistema desta Corte que o precatório foi incluído na proposta orçamentária de 2006, tendo sido realizado o respectivo pagamento em 20.01.2006, portanto, antes do termo legal, não configurada a mora do INSS.
À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, mantendo a r. decisão agravada.
Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.
Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.
São Paulo, 17 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.99.014745-2 AC 1189283
ORIG.	:	0500001198 1 Vr ATIBAIA/SP 0500135760 1 Vr ATIBAIA/SP
APTE	:	MARIA LUZIA PERES TENORIO
ADV	:	SILVANA ELIAS MOREIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATO URBANO LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.
Trata-se de apelação interposta pela Autora, em face da r. sentença prolatada em 29.05.06 que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observando-se a respeito o disposto na Lei nº 1.060/50.
Em razões recursais, alega, em síntese, que preenche as exigências da legislação para a percepção do benefício de pensão por morte.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.
Cumpre decidir.
Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como conseqüência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.
A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.
Wladimir Novaes Martinez caracteriza tal direito como benefício de prestação continuada, substituidor dos ingressos obtidos em vida pelo outorgante da prestação, destinado à manutenção da família (ou em sua versão mais hodierna, a poupança feita pelo facultativo). (in, Curso de Direito Previdenciário, Tomo I- 2ª Ed. Pág. 326).
De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.
O primeiro elemento do mencionado benefício diz respeito ao falecimento do segurado.
O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.
O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.
O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama ius proprium, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais:
"O direito desses dependentes, como dos demais, surge quando ocorrentes duas situações, que devem coexistir: a existência da relação jurídica de vinculação entre o segurado e a instituição previdenciária e a dependência, tal como a lei admitir, entre o segurado e o pretendente da prestação. Entretanto, o direito de dependente não é, como se poderia pensar, um direito transmitido pelo segurado. É ele, na realidade, ius proprium, que pelo dependente pode ser exercido contra a instituição, pois desde que se aperfeiçoam aquelas duas situações o dependente passa a ostentar esse direito subjetivo". (J.R.Feijó Coimbra, in, Direito previdenciário brasileiro. Rio de janeiro: Ed. Trabalhistas, 1999, pág. 97).
O segundo elemento do benefício de pensão por morte refere-se aos dependentes.
São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.
O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).
Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.
O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.
Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).
O terceiro elemento da pensão por morte é a qualidade de segurado do morto.
Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. (in, Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103).
Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.
A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, caput, da Constituição Federal.
Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.
Segundo o magistério da professora Heloisa Hernandez Derzi, os segurados obrigatórios do Regime Geral são classificados em função dos vários tipos de atividade profissional exercida, admitindo-se poderem participar do sistema público de proteção as pessoas que não se enquadram obrigatoriamente em outro regime previdenciário.(in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 168).
O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.
"Para o segurado facultativo a relação de filiação só se aperfeiçoa mediante ato formal de inscrição do interessado no INSS e o pagamento da primeira contribuição. Consigne-se, outrossim, que a Constituição Federal, no seu art. 201, § 5º, veda a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, como segurado facultativo, de pessoa já participante de regime próprio de Previdência. (Heloisa Hernandez Derzi in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 171).
Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).
Importante destacar, por oportuno, a norma que dispõe sobre a manutenção da qualidade de segurado:
Preconiza o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:
"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:
I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
III- até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
V - até 3(três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
VI- até 6(seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo
§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.
§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
§3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.
§4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos."
A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.
Nessa linha, colhe-se a seguinte manifestação pretoriana:
"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA PREENCHIDA - ARTIGO 102 E PARÁGRAFOS DA LEI 8.213/91- DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.
- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafoº, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).
- A perda da qualidade de segurado pelo de cujus não impede a concessão do benefício de pensão por morte ao dependente, uma vez que, à época do óbito, o de cujus já havia implementado as condições necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ou seja, a idade e o preenchimento da carência, na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Inteligência dos artigos 102 da Lei nº 8.213/91
- No caso da dependência do cônjuge ou companheiro (a), diz o parágrafo 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91 que a dependência econômica é presumida.
- Reduzidos os honorários advocatícios em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau.
- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 148 do STJ, Lei nº 8213/91 e legislação superveniente, a partir de seus vencimentos
- Os juros são devidos no percentual de 6% ao ano, contados a partir da citação, conforme disposto no artigo 1062 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil.
Remessa Oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida."
(TRF 3, AC nº 448021, DJU, 24/02/2005, pág 328, Rel Des. Fed. Eva Regina)
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO.REJEIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL.HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.
I - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa,como condição de ajuizamento da ação.
II - Se há prova testemunhal de ter subsistido a dependência econômica da esposa após a separação judicial, é de se conceder o benefício.
III - A perda da qualidade de segurado do falecido não é relevante para a concessão do benefício, desde que o segurado tenha cumprido a carência exigida pela lei previdenciária para a aposentadoria por idade (art. 3º, § 1º da Lei 10.666/03 e art. 102 da L. 8.213/91)Precedente do STJ.
IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da publicação da L. 10.666/03, ou seja, em 09.05.03.
V - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deverá estar conforme com a Súmula STJ 111,segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.
VI - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92; não quanto à despesas processuais.
VII - Preliminar rejeitada. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação parcialmente providas."
(TRF 3, AC nº 942418, DJU, 31/01/2005, pág. 574, Des Fed. Castro Guerra).
A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:
"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:
I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
II a VI (...)."
Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.
O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento (artigo 75 da Lei nº 8.213/91).
Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).
É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.
No caso em exame o evento morte, ocorrido em 28 de dezembro de 2003, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 09).
Em relação à união estável o §3º do artigo 16 considera companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o §3º do artigo 226 da Constituição Federal que dispõe o seguinte:
"Art. 226 §3º: Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento."
Com efeito o artigo 226, §3º da Carta Magna de 1988, o artigo 1º da Lei nº 9.278/96 e o artigo 16, §6º, do Decreto nº 3.048/99 reconhecem a união estável entre o homem e a mulher - quando solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham filhos em comum enquanto não se separarem - como entidade familiar, desde que a convivência seja duradoura, pública, contínua e com o objetivo de constituição de família.
Assim, é desnecessário o ato formal designando o companheiro ou a companheira como dependente para que ele ou ela sejam considerados beneficiários previdenciários, uma vez que a finalidade é a proteção da unidade familiar constituída pelo segurado falecido.
Contudo, é necessário a comprovação da união estável por início razoável de prova material, aliada à prova testemunhal ou, excepcionalmente, em face da informalidade da convivência, por forte e única prova testemunhal, tendo em vista o que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil garantindo-se a livre apreciação da prova atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos, ainda que não alegado pelas partes, devendo o Juiz indicar os motivos que o levaram ao convencimento.
In casu, restou comprovada união estável entre a Autora e o falecido e, conseqüentemente, sua dependência econômica em relação a ele, pois os documentos trazidos aos autos (Certidão de óbito constando o estado civil do falecido como "viúvo", fotos relativas aos anos de

1973 e 1979, conta-corrente conjunta em instituição financeira conforme carta do HSBC, Imposto de Renda, notas fiscais de compra em lojas), autorizam a conclusão da existência da alegada convivência.
Nessa linha, a jurisprudência tem sido unânime:
"ADMINISTRATIVO.SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PENSÃO POR MORTE.UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DESIGNAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. ART. 226, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
1. O Superior tribunal de Justiça já sufragou o entendimento no sentido de que, comprovada a vida em comum por outros meios, a designação da companheira como dependente para fins de obtenção do benefício da pensão por morte é prescindível. Precedentes.
2. Reconhecida a união estável com base no contexto probatório carreado aos autos, é vedada, em sede de recurso especial, a reforma do julgado, sob pena de afronta ao verbete sumular nº 07 desta Corte.
3. A despeito de não constar a companheira entre os dependentes elencados no art. 77 da Lei nº 5.774/71, à época do óbito do instituidor da pensão, já havia sido promulgada a atual Carta Magna, reconhecendo como entidade familiar a união estável. Por essa razão faz jus a ora Recorrida ao benefício da pensão por morte pleiteado.
4. Recursos especiais desprovidos."
(STJ - Resp nº 2003.01.346500 PE 5a. Turma Relator Min. Laurita Vaz - Pub. DJ 04.12.2006, pág. 357)
Em relação a qualidade de segurado consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que a Autora companheira do falecido Sr. Rubens Adalberto Pinto da Silveira, conforme Certidão de Óbito (fl. 09) e extrato semestral de benefício de aposentadoria por tempo de serviço (fl. 21 e fl. 64), o qualificam como "aposentado". Ademais, analisando todo o conjunto probatório, observa-se que os documentos apresentados são hábeis a comprovar a efetiva união estável, pois constituem razoável início de prova material e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo vínculo.
Da leitura dos depoimentos testemunhais prestados às fls. 51/56, nota-se que estes são consistentes em relação à comprovação da união estável e dependência econômica da Autora, sendo suficientes para demonstrar o efetivo vínculo de companheira em relação ao segurado falecido, bem como a qualidade de segurado.
Em decorrência, presentes os pressupostos necessários para o percebimento do benefício, a procedência do pedido inicial era de rigor, concluindo-se, portanto, pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 74 da Lei nº 8.213/91.
Em relação ao termo inicial do benefício, sendo o óbito posterior a edição da Medida Provisória nº 1.596 de 10.l1.97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, e, na presença de requerimento administrativo, o termo a quo de fruição do benefício deve ser fixado a partir dessa data em 07.01.2004 (fl. 23).
O benefício é devido no valor a ser calculado pelo Réu, acrescido de abono anual, conforme o artigo 40 da Lei n.º 8.213/91.
Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (29.12.05 - fl. 35vº), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).
Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da presente decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.
Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:
"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.
(...)
II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.
(...)
IV - Recurso parcialmente provido."
(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 - grifos nossos)
"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
(...)
6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).
7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."
(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição a Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.
À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, a fim de ser concedido à Autora, pelo INSS, o benefício de pensão por morte, a teor do artigo 75 da Lei nº 8.213/91 no valor a ser calculado pelo Réu, acrescido de abono anual, a partir da data do requerimento administrativo efetivado em (07.01.2004), pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros moratórios devidos a partir da citação (29.12.2005), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação deste julgado e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela Autora.
Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da Autora MARIA LUIZA PERES TENORIO, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 07.01.04 e renda mensal inicial - RMI a calcular pelo INSS, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto:"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.
Intimem-se. Oficie-se.
São Paulo, 13 de novembro de 2007.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.99.021341-2 AC 1197705
ORIG.	:	0500001579 1 Vr MORRO AGUDO/SP 0500010809 1 Vr MORRO AGUDO/SP
APTE	:	MARIA JOSE VIEIRA BAPTISTA
ADV	:	DENILSON MARTINS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA HELENA TAZINAFO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 21.11.06, que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação nas verbas da sucumbência, observando-se a respeito o disposto na Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Com contra-razões, nas quais requer a apreciação do agravo retido interposto nos autos, em que argüiu carência de ação por falta de interesse de agir em virtude da inexistência de pedido na via administrativa e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Passo à análise do agravo retido interposto, uma vez que expressamente reiterado nas contra-razões de apelação, conforme o que dispõe o artigo 523 § 1o do Código de Processo Civil.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula nº 09 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo." (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica. Porto Alegre:Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo:Atlas, 1994, p. 492."

Cumpre, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.
I. É pacifico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).
II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.
III. Recurso provido."
(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo retido.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinqüenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)
§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinqüenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)
§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:
(...)
II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 15.10.48, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 15.10.03, contando com 57 (cinqüenta e sete) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 17.10.05.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:
(...)
§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:
"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.
(...)
LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:
"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.
O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:
Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.
Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.
Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, ipsis litteris:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rela. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).
Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).
Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).
Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).
Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).
Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).
A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).
Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.
De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.
Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.
De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.
Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.
O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexiste qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).
Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empeços burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta :

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.
Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontinua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como

causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).
Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.
Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.
Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."
(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."
(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

No feito em pauta, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que a Autora logrou provar o efetivo exercício laborativo no campo, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

Os documentos apresentados, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são hábeis a comprovar o efetivo labor no campo, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da Autora como lavrador.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVAS TESTEMUNHAIS IDÔNEAS. CARÊNCIA COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.
2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.
3. O comprovante de pagamento da taxa de cadastro e contribuição parafiscal, referente ao exercício de 1989, associado às provas testemunhais consideradas em primeiro grau, comprovam o exercício da atividade rural pela Autora, inclusive pelo período de carência.
4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."
(STJ, RESP - 2003.02.301822 CE 5a TURMA - DJ 07/06/2004 pág. 281 Relator Min. Laurita Vaz)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.
II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.
III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.
IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todos as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 373 do Conselho da Justiça Federal.
V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).
VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.
(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

II. Depoimentos testemunhais que confirmaram o exercício das lides rurais pela Autora:

1. O Senhor Erçom Lopes Jardim afirmou: "Conhece a autora desde 1970. Tem conhecimento que a autora sempre trabalhou na lavoura. O depoente trabalhou junto com a autora, na lavoura, por vários anos, nas seguintes propriedades: fazendas Da Mata, Santa Luzia, Mateiro, Figueira e diversas outras da região. O depoente puxava turma para a roça e a autora trabalhou com o depoente por várias vezes. A autora parou de trabalhar há cerca de um ano em razão de problemas de saúde. Não tem conhecimento de outro trabalho desempenhado pela autora a não ser o de lavrador. Pelo que sabe, a autora não estudou. A autora trabalhou para os empreiteiros: José dos Santos, José Alves, Jeromão, Vaini da Vila e diversos outros da região. O marido da autora também era lavrador. Desde quando conhece a autora ela sempre trabalhou na roça, diariamente." (fl. 64);
2. A Senhora Benedita Conceição da Silva Pertegato afirmou: "Conhece a autora há mais de trinta e cinco anos. Tem conhecimento que a autora sempre trabalhou na lavoura. A mãe da depoente trabalhou junto com a autora, na lavoura, por vários anos, nas seguintes propriedades: Fazendas Sertãozinho, Rio da Mata e diversas outras da região. A autora parou de trabalhar há cerca de dois anos em razão de problemas de saúde. Não tem conhecimento de outro trabalho desempenhado pela autora a não ser o de lavrador. Pelo que sabe, a autora estudou até a 4ª série. A autora trabalhou para os empreiteiros: Vani da Vila e diversos outros da região. O marido da autora também era lavrador, e eles trabalhavam juntos. Desde quando conhece a autora ela sempre trabalhou na roça, diariamente. (...) A depoente sempre via a autora com trajes típicos de trabalhadora rural." (fl. 65).

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2003	132 meses

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumpre salientar que a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo a Autora exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA
1.Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.
2.Embargos rejeitados."
(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Ressalto que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Nesse sentido, é a jurisprudência do E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.
(. . .)
- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.
(. . .)"
(STJ, 5ª Turma, RESP 207425, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, j. 21.09.1999, DJ 25.10.99, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.
1. A Lei n.º 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.
(. . .)"
(STJ, 5ª Turma, RESP 502817, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 14.10.2003, DJ 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (Redação determinada pela Lei n. 9.063, de 14.6.95)

O benefício é devido no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação (07.12.05), ante a ausência de pedido na esfera administrativa e por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (07.12.05), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da presente decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.
(...)
II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.
(...)
IV - Recurso parcialmente provido."
(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 - grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
(...)
VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).
VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."
(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
(...)
6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).
7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."
(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição a Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Outrossim, restaram prejudicadas as questões suscitadas pela Autora em contra-razões: pré-questionamento de matérias que ofendem a ordem legal e ao direito judiciário, porquanto tais assertivas transbordam dos limites da resposta recursal.

É que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar desse limite, conforme vontade expressa do legislador, referindo-se ao termo resposta, ou mais precisamente responder, para definir participação do apelado nesse tipo de ato processual (cf. arts. 508, 518 e 526, V do CPC), e diversos outros atos praticados em atitude de defesa.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento ao agravo retido e dou provimento à apelação do Réu, a fim de ser concedido à Autora, pelo INSS, o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação (07.12.05), pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros moratórios devidos a partir do termo inicial, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação deste julgado e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela Autora. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA JOSÉ VIEIRA BAPTISTA, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 07.12.05 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto:"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.99.021416-7 AC 1197780
ORIG.	:	0500000932 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0500026457 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA DA COSTA FACIOLO
ADV	:	ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença prolatada em 24.07.06, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 20.02.06 no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve isenção ao pagamento de custas. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, atualizados e acrescidos de juros. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R$ 3.900,00) e que sejam consideradas exclusivamente as parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, nas quais suscita o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

De início, verifica-se que não merece ser conhecida parte da apelação no tocante ao requerimento de que os honorários advocatícios incidam exclusivamente sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da decisão de 1º grau, pois a r. sentença recorrida decidiu exatamente desta forma.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinqüenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)
§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinqüenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)
§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:
(...)
II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 04.05.45, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 04.05.00, contando com 60 (sessenta) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 12.09.05.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:
(...)
§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:
"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.
(...)
LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:
"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.
O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:
Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.
Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.
Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, ipsis litteris:
"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rela. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).
Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).
Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).
Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).
Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).
Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).
Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).
A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).
Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.
De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).
Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.
Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.
De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.
Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.
O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexiste qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).
Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empeços burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:
"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.
Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontinua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).
Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.
Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.
Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."
(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."
(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vechio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados aos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVAS TESTEMUNHAIS IDÔNEAS. CARÊNCIA COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.
2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.
3. O comprovante de pagamento da taxa de cadastro e contribuição parafiscal, referente ao exercício de 1989, associado às provas testemunhais consideradas em primeiro grau, comprovam o exercício da atividade rural pela Autora, inclusive pelo período de carência.
4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."
(STJ, RESP - 2003.02.301822 CE 5a TURMA - DJ 07/06/2004 pág. 281 Relator Min. Laurita Vaz)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.
II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.
III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.
IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todos as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 373 do Conselho da Justiça Federal.
V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).
VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.
(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2000	114 meses

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

"A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova." (TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande -MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumpre salientar que a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo a Autora exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA
1.Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.
2.Embargos rejeitados."
(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.
(...)
- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.
(...)"
(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.
1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.
(. . .)"
(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação do INSS. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, sob pena de se incorrer em evidente reformatio in pejus.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Dessa feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

Outrossim, restaram prejudicadas as questões suscitadas pela Autora em contra-razões: pré-questionamento de matérias que ofendem a ordem legal e ao direito judiciário, porquanto tais assertivas transbordam dos limites da resposta recursal.

É que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar desse limite, conforme vontade expressa do legislador, referindo-se ao termo resposta, ou mais precisamente responder, para definir participação do apelado nesse tipo de ato processual (cf. arts. 508, 518 e 526, V do CPC), e diversos outros atos praticados em atitude de defesa.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA DA COSTA FACIOLO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 20.02.06 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto:"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.99.021676-0 AC 1198064
ORIG.	:	0600000457 1 Vr ITAJOBI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA ANTONIA QUEDAS DA SILVA
ADV	:	APARECIDO BERENGUEL
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença prolatada em 27.02.07, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 19.05.06, no valor de um salário mínimo, incluindo abono anual, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a implantação do benefício. Houve isenção ao pagamento de custas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a isenção ao pagamento de custas e despesas processuais e a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, considerando-se exclusivamente as parcelas vencidas até a data da r. sentença. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, nas quais apresenta o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

De início, verifica-se que não merece ser conhecida parte da apelação no tocante ao requerimento de isenção ao pagamento de custas, pois a r. sentença recorrida decidiu exatamente desta forma.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinqüenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)
§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinqüenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem sua atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:
VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.
§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.". (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)
§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:
(...)
II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 18.06.48, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 18.06.03, contando com 60 (sessenta) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 28.04.06.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:
(...)
§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:
"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.
(...)
LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:
"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.
O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:
Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.
Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.
Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, ipsis litteris:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rela. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).
Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).
Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).
Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).
Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).
Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).
Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).
A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.
De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).
Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.
Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.
De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.
Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexiste qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empeços burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.
Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontinua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).
Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.
Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.
Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."
(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."
(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vechio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a Autora e o marido como lavradores e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVAS TESTEMUNHAIS IDÔNEAS. CARÊNCIA COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.
2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.
3. O comprovante de pagamento da taxa de cadastro e contribuição parafiscal, referente ao exercício de 1989, associado às provas testemunhais consideradas em primeiro grau, comprovam o exercício da atividade rural pela Autora, inclusive pelo período de carência.
4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."
(STJ, RESP - 2003.02.301822 CE 5a TURMA - DJ 07/06/2004 pág. 281 Relator Min. Laurita Vaz)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.
II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.
III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.
IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todos as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 373 do Conselho da Justiça Federal.
V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).
VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.
(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2003	132 meses

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

"A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova." (TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande -MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumpre salientar que a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo a Autora exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA
1.Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.
2.Embargos rejeitados."
(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que, não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.
(...)
- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.
(...)"
(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.
1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.
(. . .)"
(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

"Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:
I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido."

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R$ 400,00 (quatrocentos reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

Outrossim, restaram prejudicadas as questões suscitadas pela Autora em contra-razões: pré-questionamento de matérias que ofendem a ordem legal e ao direito judiciário, porquanto tais assertivas transbordam dos limites da resposta recursal.

É que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar desse limite, conforme vontade expressa do legislador, referindo-se ao termo resposta, ou mais precisamente responder, para definir participação do apelado nesse tipo de ato processual (cf. arts. 508, 518 e 526, V do CPC), e diversos outros atos praticados em atitude de defesa.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento, para que a verba honorária seja fixada em R$ 400,00 (quatrocentos reais), mantendo-se, no mais, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA ANTONIA QUEDAS DA SILVA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 19.05.06 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto:"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.99.021699-1 AC 1198086
ORIG.	:	0600000738 1 Vr CAARAPO/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SILLAS COSTA DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SOLANGE DE FREITAS OLIVEIRA
ADV	:	DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença prolatada em 08.02.07, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 10.07.06, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, excluindo-se as vincendas, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Houve isenção ao pagamento de custas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença e que a correção monetária seja aplicada nos mesmos moldes da correção dos benefícios previdenciários. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, nas quais apresenta pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinqüenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)
§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinqüenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)
§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:
(...)
II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 30.03.47, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 30.03.02, contando com 59 (cinqüenta e nove) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 16.05.06.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:
(...)
§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:
"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.
(...)
LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:
"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.
O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:
Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.
Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.
Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, ipsis litteris:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rela. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).
Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).
Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).
Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).
Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).
Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).
Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).
A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).
Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.
De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).
Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.
Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.
De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.
Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.
O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexiste qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empeços burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.
Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontinua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).
Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.
Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.
Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."
(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."
(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vechio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados aos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVAS TESTEMUNHAIS IDÔNEAS. CARÊNCIA COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.
2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.
3. O comprovante de pagamento da taxa de cadastro e contribuição parafiscal, referente ao exercício de 1989, associado às provas testemunhais consideradas em primeiro grau, comprovam o exercício da atividade rural pela Autora, inclusive pelo período de carência.
4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."
(STJ, RESP - 2003.02.301822 CE 5a TURMA - DJ 07/06/2004 pág. 281 Relator Min. Laurita Vaz)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.
II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.
III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.
IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todos as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 373 do Conselho da Justiça Federal.
V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).
VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.
(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2002	126 meses

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

"A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova." (TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande -MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumpre salientar que a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo a Autora exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA
1.Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.
2.Embargos rejeitados."
(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.
(...)
- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.
(...)"
(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.
1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.
(. . .)"
(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação do INSS. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Dessa feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

Outrossim, restaram prejudicadas as questões suscitadas pelo Réu em contra-razões: pré-questionamento de matérias que ofendem a ordem legal e ao direito judiciário, porquanto tais assertivas transbordam dos limites da resposta recursal.

É que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar desse limite, conforme vontade expressa do legislador, referindo-se ao termo resposta, ou mais precisamente responder, para definir participação do apelado nesse tipo de ato processual (cf. arts. 508, 518 e 526, V do CPC), e diversos outros atos praticados em atitude de defesa.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, para fixar a correção monetária nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, mantendo-se, no mais, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada SOLANGE DE FREITAS OLIVEIRA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 10.07.06 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto:"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.99.021815-0 AC 1198272
ORIG.	:	0400000718 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ADRIANA CRISTINA LUCCHESE BATISTA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	EURICO JOSE DA SILVA
ADV	:	MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença prolatada em 11.04.05, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 20.08.04, no valor de um salário mínimo, incluindo abono anual, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até o trânsito em julgado. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, a renda mensal inicial do benefício foi fixada no valor de um salário mínimo. Destarte, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (citação - 20.08.04) e a data da r. sentença (11.04.05) é inferior a um ano, verifica-se que a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinqüenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)
§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinqüenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria ao Autor, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)
§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:
(...)
II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que o Autor, nascido em 02.04.42, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 02.04.02, contando com 62 (sessenta e dois) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 26.04.04

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:
(...)
§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:
"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.
(...)
LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:
"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.
O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:
Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.
Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.
Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, ipsis litteris:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rela. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).
Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).
Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).
Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).
Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).
Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).
Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).
Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.
De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).
Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.
Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.
De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.
Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.
O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexiste qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).
Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empeços burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.
Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontinua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).
Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.
Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.
Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."
(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."
(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vechio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pelo Autor, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados aos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. ERRO DE FATO. ART. 485, IX, DO CPC.
1. Caracteriza o erro de fato a que se refere o inciso IX do art. 485 do Código de Processo Civil, autorizando o manejo da ação rescisória, a afirmação de inexistência de prova material quando esta se encontra nos autos da ação originária e não foi considerada.
2. Revela-se prova material razoável, para fins de aposentadoria previdenciária, a carteira profissional que acompanhou o pedido judicial originário, da qual consta que o autor era trabalhador rural, circunstância não contestada pelo INSS.
3. Ação rescisória procedente."
(STJ, AR - 700/SP. J. em 12.06.02, v.u., Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 16.02.04, p. 201)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.
II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.
III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.
IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todos as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 373 do Conselho da Justiça Federal.
V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).
VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.
(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2002	126 meses

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

"A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento

de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova." (TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande -MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que o Autor ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumpre salientar que o Autor tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo o Autor exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA
1.Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.
2.Embargos rejeitados."
(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.
(...)
- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.
(...)"
(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.
1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.
(. . .)"
(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R$ 400,00 (quatrocentos reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação, para que a verba honorária seja fixada em R$ 400,00 (quatrocentos reais), mantendo-se, no mais, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado EURICO JOSÉ DA SILVA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 20.08.04 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto:"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.99.021906-2 AC 1198363
ORIG.	:	0600000761 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0600084483 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DONAIR APARECIDA BONIFACIO
ADV	:	MARIA ANGELICA COTRIM BRASIL VIEIRA
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença prolatada em 06.02.07, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 19.09.06, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve condenação ao pagamento de custas processuais. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foram antecipados os efeitos da tutela. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Pleiteia a revogação da tutela antecipada. Subsidiariamente, requer a isenção ao pagamento de custas e despesas processuais e que os honorários advocatícios incidam exclusivamente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Outrossim, verifica-se que não merece ser conhecida parte da apelação no tocante ao requerimento de que os honorários advocatícios incidam exclusivamente sobre as parcelas devidas até a prolação da decisão de 1º grau, pois a r. sentença recorrida decidiu exatamente desta forma.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinqüenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)
§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinqüenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)
§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:
(...)
II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 15.07.51, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 15.07.06, contando com 55 (cinqüenta e cinco) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 27.07.06.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:
(...)
§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:
"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.
(...)
LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:
"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.
O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:
Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.
Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.
Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, ipsis litteris:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rela. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).
Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).
Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).
Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).
Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).
Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).
Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).
A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).
Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.
De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).
Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.
Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.
De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.
Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.
O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexiste qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).
Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empeços burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.
Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontinua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).
Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.
Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.
Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."
(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."
(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vechio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados aos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a Autora como lavradeira e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO E ALISTAMENTO ELEITORAL. DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.
1. A cópia do alistamento eleitoral do segurado e a certidão de nascimento de seu filho, onde constam a sua profissão de lavrador, constituem-se em início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. Embora preexistentes à época do ajuizamento da ação, a jurisprudência da 3ª Seção deste Tribunal fixou-se no sentido de que tais documentos autorizam a rescisão do julgado com base no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.
3. Pedido procedente."
(STJ, 3ª Seção, AR nº 1135, Rel. Min. Jorge Hamilton Carvalhido, j. 28.04.2004, v.u., DJ 01.07.2004, p. 169)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.
II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.
III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.
IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todos as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 373 do Conselho da Justiça Federal.
V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).
VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.
(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2006	150 meses

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

"A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova." (TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande -MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumpre salientar que a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo a Autora exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA
1.Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.
2.Embargos rejeitados."
(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.
(...)
- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.
(...)"
(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.
1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.
(. . .)"
(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

No que se refere as custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

No tocante ao requerimento de revogação da tutela antecipada em face da não comprovação dos requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, cumpre observar o quanto segue:

Os pressupostos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.952/94 são os seguintes:

"Art. 273. O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:
I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou
II-fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Assim, no momento processual da antecipação da tutela deverão estar presentes a efetiva comprovação da verossimilhança, com a iminência do dano irreparável. Desta forma, é possível a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela, liminarmente e inaudita altera parte, após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória e no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, tendo em vista a avançada idade da Autora, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto:"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos)

A propósito, convém transcrever julgado desta E. Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO INSS. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. MARCO INICIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.
- Tratando-se de verba alimentar, e sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, dela não se pode exigir caução, sob pena de negar-lhe a concessão do benefício.
- Demonstrando que a parte autora é inválida, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).
-Preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício e tendo em vista sua natureza alimentar está evidenciado o perigo de dano que enseja a urgência na implantação, dessarte, mantida a tutela antecipada concedida.
-Merece reparo a r. sentença no que tange ao estabelecimento do marco inicial, pois a análise judicial está adstrita ao pleito formulado na exordial, ou seja, a partir da data da citação.
- Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.
- Apelação improvida."
(Rel. Des. Fed. Eva Regina, AC nº 1999.61.11.007940-9, j. 22.11.2004)

Desta forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento, para reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela Autora, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.99.021987-6 AC 1198444
ORIG.	:	0500000197 1 Vr CAJURU/SP 0500017188 1 Vr CAJURU/SP
APTE	:	FRANCISCA ALVES CORDEIRO
ADV	:	SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUCILENE SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelações interpostas pelas partes, contra sentença prolatada em 05.05.06, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar do ajuizamento da ação, efetivado em 17.03.05 no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve condenação ao pagamento de despesas processuais não abrangidas pela isenção a que tem direito a Autora. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

A Autora, em suas razões pugnou pela reforma da sentença, pleiteando que os juros de mora sejam aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

O INSS, por seu turno, requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, em que argüiu carência de ação por falta de interesse de agir em virtude da inexistência de pedido na via administrativa. No mérito sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer que o termo inicial de concessão do benefício seja fixado na data da citação e a redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões da Autora e do Réu, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Inicialmente, convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, a renda mensal inicial do benefício foi fixada no valor de um salário mínimo. Destarte, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (ajuizamento da ação - 17.03.05) e a data da r. sentença (05.05.06) é inferior a dois anos, verifica-se que a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

Outrossim, passo à análise do agravo retido, eis que expressamente reiterado nas razões de apelação, conforme o que dispõe o artigo 523 § 1o do Código de Processo Civil.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o ingresso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula nº 09 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo." (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica. Porto Alegre:Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo:Atlas, 1994, p. 492."

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Ademais, verifica-se que não merece ser conhecida parte da apelação do INSS no tocante ao requerimento de redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da decisão de 1º grau, pois a r. sentença recorrida decidiu exatamente desta forma.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinqüenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)
§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinqüenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem sua atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:
VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.
§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.". (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte da terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)
§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:
(...)
II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 05.12.43, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 05.12.98, contando com 61 (sessenta e um) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 17.03.05.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:
(...)
§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:
"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.
(...)
LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:
"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.
O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:
Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.
Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.
Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito

Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, ipsis litteris:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rela. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).
Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).
Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).
Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).
Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).
Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).
Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).
A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).
Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.
De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).
Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.
Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.
De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.
Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.
O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexiste qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).
Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empeços burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.
Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontinua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).
Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.
Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.
Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."
(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vechio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela Autora, em regime de economia familiar e como empregada rural, nos limites impostos pela legislação previdenciária, graças aos depoimentos testemunhais apresentados em juízo:

1. A Senhora Maria de Lourdes Crisote afirmou: "Conheço a autora há muitos anos, não sei precisar, acredito que há quinze anos. Há (sic) conheci no Estado do Paraná. Morávamos no município de Nova Pitanga, num sítio. Eu era vizinha da autora. Nessa época, ela morava num sítio com sua família, onde criava alguns porcos e galinhas, e plantava cereais, para consumo da própria família. No sítio trabalhavam a autora, o marido e os filhos. Não havia empregados no sítio da autora. A autora mudou-se para Cajuru antes de mim. Posteriormente, eu também vem para este município. Aqui em Cajuru ela continuou trabalhando em atividades na lavoura e há quatro ou cinco anos, depois de machucar-se, não mais voltou a trabalhar." (fl. 45);
2. O Senhor Laudemiro Guilherme Matias afirmou: "Conheço a autora há uns vinte anos. A conheci no Estado do Paraná, no município de Nova Terra. Eu era vizinho de sítio da autora. Ela morava com seu esposo e criavam porcos e gado. Também plantavam cereais, sempre para consumo próprio. Eu vim para Cajuru há cinco anos. A autora veio bem antes de mim. Acho que quando cheguei em Cajuru ela aqui estava há uns sete anos. Sei que ela trabalhou por um tempo em Cajuru, no café, mas, depois, machucou-se e não mais voltou a trabalhar." (fl. 47);
3. A Senhora Maria Ferreira Matias afirmou: "Conheço a autora há bastante tempo. Não sei precisar. Eu e a autora morávamos no Estado do Paraná, nas proximidades de Ivaiporanga, perto de Nova Terra. Tanto eu como a autora morávamos em sítios. Éramos vizinhas. A autora morava num sítio vizinho com sua família. Sei que no sítio da autora havia roça de milho e feijão. Também havia criação de gado. A produção era para o consumo da família da autora. Não sei dizer há quanto tempo a autora veio para Cajuru. Eu vim para Cajuru e a autora já estava aqui há seis ou sete anos. Sei que em Cajuru, a autora trabalhou em lavouras de café, mas não sei precisar nenhuma delas." (fl.49).

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados aos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVAS TESTEMUNHAIS IDÔNEAS. CARÊNCIA COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.
2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.
3. O comprovante de pagamento da taxa de cadastro e contribuição parafiscal, referente ao exercício de 1989, associado às provas testemunhais consideradas em primeiro grau, comprovam o exercício da atividade rural pela Autora, inclusive pelo período de carência.
4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."
(STJ, RESP - 2003.02.301822 CE 5a TURMA - DJ 07/06/2004 pág. 281 Relator Min. Laurita Vaz)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.
II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.
III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.
IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todos as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 373 do Conselho da Justiça Federal.
V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).
VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.
(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1998	102 meses

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

"A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova." (TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande -MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumpre salientar que a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo a Autora exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA
1.Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.
2.Embargos rejeitados."
(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.
(...)
- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.
(...)"
(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.
1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.
(. . .)"
(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I e 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

"Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:
I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa e por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (20.04.05), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso da Autarquia. Dessa feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial, nego provimento ao agravo retido, não conheço de parte da apelação do Réu e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento, para determinar que o benefício é devido no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, a partir da data da citação e dou provimento à apelação da Autora, para fixar os juros de mora devidos a contar da citação (20.04.05), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, mantendo-se, no mais, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada FRANCISCA ALVES CORDEIRO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 20.04.05 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto:"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.99.022042-8 AC 1198640
ORIG.	:	0600001120 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANTONIO PEREIRA DIAS
ADV	:	RONALDO CARRILHO DA SILVA
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença prolatada em 15.02.07, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 19.12.06, no valor de um salário mínimo, incluindo abono anual, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em R$ 720,00 (setecentos e vinte reais). Houve isenção ao reembolso de custas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do E. STJ. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, nas quais apresenta o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinqüenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)
§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinqüenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem sua atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:
VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.
§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.". (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria ao Autor, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)
§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:
(...)
II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que o Autor, nascido em 02.08.46, conforme se verifica do documento juntado à fl. 15 dos autos, completou a idade mínima em 02.08.06, contando com 60 (sessenta) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 04.10.06.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:
(...)
§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:
"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.
(...)
LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:
"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.
O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:
Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.
Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.
Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, ipsis litteris:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rela. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).
Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).
Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).
Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).
Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).
Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).
Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).
Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.
De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).
Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.
Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.
De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.
Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.
O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexiste qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).
Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empeços burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.
Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontinua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).
Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.
Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.
Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."
(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."
(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vechio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, como empregado rural e em regime de economia familiar, vivido pelo Autor, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o Autor como lavrador e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PERÍODO DE CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE - PRECEDENTES.
(...)
- A Certidão de Casamento (fls. 17), bem como o título de eleitor (fls. 25), comprovam a profissão do autor como lavrador e constituem um início razoável de prova documental, aceito pela jurisprudência deste Tribunal.
(...)
- Precedentes desta Corte.
- Recurso conhecido mas desprovido."
(STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, REsp n.º 616.828, j. 20.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 550.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.
II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.
III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.
IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todos as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 373 do Conselho da Justiça Federal.
V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).
VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.
(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2006	150 meses

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

"A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova." (TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande -MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que o Autor ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumpre salientar que o Autor tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo o Autor exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA
1.Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.
2.Embargos rejeitados."
(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que, não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.
(...)
- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.
(...)"
(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.
1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.
(. . .)"
(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I e 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

"Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:
I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R$ 400,00 (quatrocentos reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

Outrossim, restaram prejudicadas as questões suscitadas pelo Autor em contra-razões: pré-questionamento de matérias que ofendem a ordem legal e ao direito judiciário, porquanto tais assertivas transbordam dos limites da resposta recursal.

É que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar desse limite, conforme vontade expressa do legislador, referindo-se ao termo resposta, ou mais precisamente responder, para definir participação do apelado nesse tipo de ato processual (cf. arts. 508, 518 e 526, V do CPC), e diversos outros atos praticados em atitude de defesa.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, para que a verba honorária seja fixada em R$ 400,00 (quatrocentos reais), mantendo-se, no mais, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ANTONIO PEREIRA DIAS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 19.12.06 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto:"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.99.022232-2 AC 1198909
ORIG.	:	0600001039 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0600024800 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OSVALDINA MARIA DOS SANTOS
ADV	:	CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença prolatada em 05.03.07, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 24.11.06, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da r. sentença. Houve isenção ao pagamento de custas e despesas processuais. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, nas quais suscita o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinqüenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)
§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinqüenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)
§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:
(...)
II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 08.04.48, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 08.04.03, contando com 58 (cinqüenta e oito) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 16.08.06.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:
(...)
§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:
"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.
(...)
LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:
"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.
O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:
Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.
Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.
Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, ipsis litteris:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rela. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).
Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).
Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).
Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).
Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).
Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).
A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).
Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.
De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).
Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.
Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.
De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.
Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.
O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexiste qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empeços burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.
Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontinua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).
Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.
Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.
Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."
(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."
(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vechio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária, graças aos depoimentos testemunhais apresentador em juízo:

1. O Senhor Arnaldo Barreto afirmou: "Conheço a requerente há trinta e cinco anos e posso afirmar que sempre trabalhou no meio rural, na condição de diarista, colhendo amendoim, milho, feijão e algodão. Já trabalhou para José Antonio, João Jacometo, José Mori, dentre outros. Nunca trabalhou no meio urbano. Até hoje continua desempenhando a mesma função. (...) é amasiada com Nelson há mais de vinte anos. Ele também é diarista." (fl. 60);
2. O Senhor Benedito Rosa afirmou: "Conheço a requerente há vinte anos e posso afirmar que sempre trabalhou no meio rural, na condição de diarista, colhendo amendoim, milho, feijão e algodão. Já trabalhou para José Antônio, João Jacometo, José Todamori, dentre outros. Nunca trabalhou no meio urbano. A pouco tempo parou de trabalhar por estar doente. A autora é amasiada com Nelson há vinte anos. Ele também é diarista." (fl. 61).

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados aos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

Outrossim, cumpre observar que é de se ter por razoável início de prova material da condição de rurícola da Autora documentos que qualificam o marido como trabalhador rural, visto que tal característica de um dos cônjuges deve ser estendida ao outro, medida que se aplica analogamente à união estável, verificada nos presentes autos, tendo em conta o disposto no artigo 226, § 3º, da Carta Magna:

"Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
(...)
§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento."

Sobre o tema já se manifestou este Egrégio Tribunal Regional Federal, firmando o seguinte entendimento:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. APLICAÇÃO ANÁLOGA À UNIÃO ESTÁVEL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N.º 111 DO C. STJ. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.
1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.
2-A trabalhadora rural é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 7º, II, da CF/88.
3- A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que se aplica analogamente à união estável verificada nos presentes autos.
4-Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade.
5-A prova testemunhal é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, desde que acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.
(...)
16-Remessa oficial não conhecida e apelações parcialmente providas."
(TRF da 3ª Região, AC 2002.03.99.032422-4, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 27.10.2003, DJU 20.11.2003 p.398)

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVAS TESTEMUNHAIS IDÔNEAS. CARÊNCIA COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.
2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.
3. O comprovante de pagamento da taxa de cadastro e contribuição parafiscal, referente ao exercício de 1989, associado às provas testemunhais consideradas em primeiro grau, comprovam o exercício da atividade rural pela Autora, inclusive pelo período de carência.
4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."
(STJ, RESP - 2003.02.301822 CE 5a TURMA - DJ 07/06/2004 pág. 281 Relator Min. Laurita Vaz)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.
II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.
III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.
IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todos as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 373 do Conselho da Justiça Federal.
V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).
VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.
(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2003	132 meses

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

"A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova." (TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande -MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumpre salientar que a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo a Autora exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA
1.Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.
2.Embargos rejeitados."
(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.
(...)
- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.
(...)"
(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.
1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.
(. . .)"
(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Dessa feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

Outrossim, restaram prejudicadas as questões suscitadas pelo Réu em contra-razões: pré-questionamento de matérias que ofendem a ordem legal e ao direito judiciário, porquanto tais assertivas transbordam dos limites da resposta recursal.

É que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar desse limite, conforme vontade expressa do legislador, referindo-se ao termo resposta, ou mais precisamente responder, para definir participação do apelado nesse tipo de ato processual (cf. arts. 508, 518 e 526, V do CPC), e diversos outros atos praticados em atitude de defesa.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada OSVALDINA MARIA DOS SANTOS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 24.11.06 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto:"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.99.022442-2 AC 1199119
ORIG.	:	0600008720 1 Vr CHAPADAO DO SUL/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	VANTUIL ALVES DA SILVA
ADV	:	GUSTAVO CALABRIA RONDON
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença prolatada em 07.02.07, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 18.08.06, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até o trânsito em julgado. Houve isenção ao pagamento de custas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais argüiu, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir em virtude da inexistência de pedido na via administrativa. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer que o termo inicial de concessão do benefício seja fixado na data da citação e a isenção ao pagamento de custas processuais e a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença.

Com contra-razões, nas quais suscita o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

De pronto, quanto à preliminar de ausência de requerimento administrativo, é pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula nº 09 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo." (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica. Porto Alegre:Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo:Atlas, 1994, p. 492."

Cumpre, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.
I. É pacifico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).
II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.
III. Recurso provido."
(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Desta forma, rejeito a matéria preliminar.

Outrossim, verifica-se que não merece ser conhecida parte da apelação no tocante aos requerimentos de que termo inicial de concessão do benefício seja fixado na data da citação e de isenção ao pagamento de custas, pois a r. sentença recorrida decidiu exatamente desta forma.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinqüenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)
§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinqüenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem sua atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:
VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.
§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.". (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria ao Autor, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)
§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:
(...)
II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que o Autor, nascido em 11.01.44, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 11.01.04, contando com 62 (sessenta e dois) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 20.07.06

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:
(...)
§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:
"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.
(...)
LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:
"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.
O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:
Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.
Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, ipsis litteris:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rela. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).
Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).
Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).
Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).
Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).
Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).
Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).
A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).
Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.
De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).
Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.
Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.
De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.
Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.
O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexiste qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).
Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empeços burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.
Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontinua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).
Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.
Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.
Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."
(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."
(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vechio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pelo Autor, em regime de economia familiar e como empregado rural, nos limites impostos pela legislação previdenciária, graças aos depoimentos testemunhais apresentados em juízo:

1. O Senhor Luiz Rodrigues afirmou: "Que conhece o autor há mais de vinte anos, tendo este sempre trabalhado em lavoura. Nunca viu o autor trabalhando na cidade. Recorda-se de o autor plantar nas Fazendas São Francisco, Tamanduá e Ave Grande, no Município de Cassilândia-MS. O autor plantava para si, vendendo o que sobrava e vez ou outra para o dono da Fazenda. O autor morava com sua família nesses locais e ra a família que lhe ajudava, não tendo empregados. O autor plantava milho e arroz. Há aproximadamente seis anos o autor se encontra em um lote de Assentamento do Incra, de 35 hectares. O autor vende leite e planta milho e mandioca no lote. A esposa do autor o ajuda nessas atividades, não tendo empregados. O autor e a família moram no local e vivem dessas atividades." (fl. 61);
2. O Senhor Otevaldo Martins de Oliveira afirmou: "Que conhece o autor há aproximadamente 25 anos. O autor trabalhava de empregado em fazendas até 1992 ou 1995, quando saiu e arrendou chácara no Município de Cassilândia. Nessa chácara o autor plantava milho, arroz, etc., e vivia dessa produção, não tendo outra renda. O autor morava na chácara e era ajudado por sua esposa, sem terem empregados. Depois disso, há quase seis anos, o autor conseguiu um lote no Incra e está morando no mesmo e trabalhando com a família. O autor tem vendido aproximadamente 100 litros de leite por dia e tem plantado também. Nunca viu o autor trabalhando na cidade." (fl. 62).

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados aos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PERÍODO DE CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE - PRECEDENTES.
(...)
- A Certidão de Casamento (fls. 17), bem como o título de eleitor (fls. 25), comprovam a profissão do autor como lavrador e constituem um início razoável de prova documental, aceito pela jurisprudência deste Tribunal.
(...)
- Precedentes desta Corte.
- Recurso conhecido mas desprovido."
(STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, REsp n.º 616.828, j. 20.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 550.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.
II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.
III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.
IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todos as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 373 do Conselho da Justiça Federal.
V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).
VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.
(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2004	138 meses

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

"A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova." (TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande -MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que o Autor ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumpre salientar que o Autor tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo o Autor exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA
1.Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.
2.Embargos rejeitados."
(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.
(...)
- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.
(...)"
(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.
1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.
(. . .)"
(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I e 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

"Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:
I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R$ 400,00 (quatrocentos reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Outrossim, restaram prejudicadas as questões suscitadas pelo Réu em contra-razões: pré-questionamento de matérias que ofendem a ordem legal e ao direito judiciário, porquanto tais assertivas transbordam dos limites da resposta recursal.

É que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar desse limite, conforme vontade expressa do legislador, referindo-se ao termo resposta, ou mais precisamente responder, para definir participação do apelado nesse tipo de ato processual (cf. arts. 508, 518 e 526, V do CPC), e diversos outros atos praticados em atitude de defesa.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento, para que a verba honorária seja fixada em R$ 400,00 (quatrocentos reais), mantendo-se, no mais, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado VANTUIL ALVES DA SILVA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 18.08.06 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto:"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.99.023529-8 AC 1200393
ORIG.	:	0600001014 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0600024001 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DIRCE SATURNO COUTINHO
ADV	:	EDNEIA MARIA MATURANO
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença prolatada em 19.03.07, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 22.09.06, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da r. sentença. Houve isenção ao pagamento de custas e despesas processuais. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, nas quais suscita o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinqüenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)
§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinqüenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)
§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:
(...)
II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 08.01.44, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 08.01.99, contando com 62 (sessenta e dois) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 08.08.06.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:
(...)
§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:
"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.
(...)
LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:
"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.
O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:
Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.
Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.
Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, ipsis litteris:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rela. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).
Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).
Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).
Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).
Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).
Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).
Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).
A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).
Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexiste qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empeços burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontinua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vechio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados aos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVAS TESTEMUNHAIS IDÔNEAS. CARÊNCIA COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. O comprovante de pagamento da taxa de cadastro e contribuição parafiscal, referente ao exercício de 1989, associado às provas testemunhais consideradas em primeiro grau, comprovam o exercício da atividade rural pela Autora, inclusive pelo período de carência.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(STJ, RESP - 2003.02.301822 CE 5a TURMA - DJ 07/06/2004 pág. 281 Relator Min. Laurita Vaz)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todos as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 373 do Conselho da Justiça Federal.

V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1999	108 meses

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

"A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova." (TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande -MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumpre salientar que a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo a Autora exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA
1.Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.
2.Embargos rejeitados."
(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.
(...)
- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.
(...)"
(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.
1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.
(. . .)"
(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Dessa feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

Outrossim, restaram prejudicadas as questões suscitadas pelo Réu em contra-razões: pré-questionamento de matérias que ofendem a ordem legal e ao direito judiciário, porquanto tais assertivas transbordam dos limites da resposta recursal.

É que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar desse limite, conforme vontade expressa do legislador, referindo-se ao termo resposta, ou mais precisamente responder, para definir participação do apelado nesse tipo de ato processual (cf. arts. 508, 518 e 526, V do CPC), e diversos outros atos praticados em atitude de defesa.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada DIRCE SATURNO COUTINHO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 22.09.06 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto:"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.99.025963-1 AC 1204093
ORIG.	:	0500000928 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP 0500041780 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MOISES RICARDO CAMARGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	AMELIA DOS SANTOS PEREIRA
ADV	:	OSWALDO SERON
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença prolatada em 09.10.06, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar do ajuizamento da ação, efetivado em 26.08.05, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

De início, cumpre reduzir, ex officio, a r. sentença aos limites do pedido, uma vez que a petição inicial contém requerimento no sentido de se conceder o benefício pleiteado a partir da citação e o decisum fixou-o na data da propositura da ação, ferindo assim, a norma contida no artigo 460 do Código de Processo Civil, tratando-se, nessa parte, de sentença ultra petita.

Assim, reduzo ex officio a r. sentença para constar como início de concessão do benefício pleiteado a data da citação, efetivada em 21.09.05 (fl. 14vº).

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinqüenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)
§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinqüenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)
§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:
(...)
II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 05.05.50, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 05.05.05, contando com 55 (cinqüenta e cinco) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 26.08.05.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:
(...)
§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:
"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.
(...)
LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:
"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.
O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:
Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.
Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.
Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, ipsis litteris:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rela. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexiste qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empeços burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontinua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."
(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vechio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados aos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVAS TESTEMUNHAIS IDÔNEAS. CARÊNCIA COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.
2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.
3. O comprovante de pagamento da taxa de cadastro e contribuição parafiscal, referente ao exercício de 1989, associado às provas testemunhais consideradas em primeiro grau, comprovam o exercício da atividade rural pela Autora, inclusive pelo período de carência.
4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."
(STJ, RESP - 2003.02.301822 CE 5a TURMA - DJ 07/06/2004 pág. 281 Relator Min. Laurita Vaz)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.
II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.
III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.
IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todos as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 373 do Conselho da Justiça Federal.
V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).
VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.
(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2005	144 meses

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

"A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova." (TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande -MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumpre salientar que a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo a Autora exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA
1.Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.
2.Embargos rejeitados."
(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.
(...)
- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.
(...)"
(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.
1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.
(. . .)"
(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, reduzo, ex officio, a r. sentença, aos limites do pedido, para fixar o termo inicial de concessão do benefício na data da citação e nego provimento à apelação, mantendo-se, no mais, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada AMÉLIA DOS SANTOS PEREIRA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 21.09.05 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto:"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.99.026604-0 AC 1204932
ORIG.	:	0300001714 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA TEREZINHA DA CUNHA RAMOS
ADV	:	MARCOS ANTONIO CHAVES
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença prolatada em 17.10.06, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 12.09.03, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve condenação ao pagamento de custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (R$ 2.880,00), não devendo incidir sobre as prestações vincendas, conforme determina a Súmula 111 do E. STJ. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

De início, verifica-se que não merece ser conhecida parte da apelação no tocante ao requerimento de que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vincendas, pois a r. sentença recorrida decidiu exatamente desta forma.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinqüenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)
§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinqüenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)
§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:
(...)
II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 23.04.45, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 23.04.00, contando com 58 (cinqüenta e oito) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 06.08.03.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:
(...)
§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:
"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.
(...)
LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:
"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:
Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.
Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.
Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, ipsis litteris:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rela. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).
Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).
Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).
Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).
Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).
Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).
A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).
Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.
De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).
Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.
Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.
De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.
Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.
O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexiste qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empeços burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.
Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontinua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).
Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.
Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.
Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."
(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."
(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vechio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária, graças aos depoimentos testemunhais apresentador em juízo:

1. O Senhor Antonio Domingos Viturino afirmou: "conhece a autora faz vinte e cinco anos, pois são vizinhos. A autora sempre foi lavradora. O depoente trabalhou com a autora durante vinte e dois anos. Trabalharam juntos na Fazenda Santa América, nos Bentos e no Mantovani. Trabalhavam avulsos para empreiteiros. O marido da autora também foi lavrador, não trabalhando atualmente. A autora não trabalha faz um ano, por problemas na coluna e pressão alta." (fl. 47);
2. O Senhor José Viana de Jesus afirmou: "o depoente mora perto da autora, conhece a autora faz trinta anos. A autora sempre foi lavradora. O depoente trabalhou com a autora no Sitio dos Mantovani e nos Bentos. Trabalharam juntos faz cinco anos. Trabalharam avulsos para empreiteiros. O marido da autora também foi lavrador, não trabalhando atualmente. A autora não trabalha faz um ano, por problemas de dor nas costas e pressão alta." (fl. 48).

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que o documento apresentado aos autos é hábil a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constitui razoável início de prova material e, acrescido de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, é suficiente à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVAS TESTEMUNHAIS IDÔNEAS. CARÊNCIA COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.
2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.
3. O comprovante de pagamento da taxa de cadastro e contribuição parafiscal, referente ao exercício de 1989, associado às provas testemunhais consideradas em primeiro grau, comprovam o exercício da atividade rural pela Autora, inclusive pelo período de carência.
4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."
(STJ, RESP - 2003.02.301822 CE 5a TURMA - DJ 07/06/2004 pág. 281 Relator Min. Laurita Vaz)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.
II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.
III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.
IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todos as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 373 do Conselho da Justiça Federal.
V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).
VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.
(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2000	114 meses

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

"A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova." (TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande -MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumpre salientar que a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo a Autora exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA
1.Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.
2.Embargos rejeitados."
(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.
(...)
- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.
(...)"
(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.
1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.
(. . .)"
(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação do INSS. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Dessa feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA TEREZINHA DA CUNHA RAMOS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 12.09.03 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto:"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.99.027380-9 AC 1205787
ORIG.	:	0600000122 1 Vr IPUA/SP 0600002101 1 Vr IPUA/SP
APTE	:	MARIA ANTONIA NEVES CARLOS
ADV	:	ALESSANDRO BRAS RODRIGUES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA HELENA TAZINAFO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 06.02.07, que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação nas verbas da sucumbência, observando-se a respeito o disposto na Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinqüenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)
§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinqüenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)
§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:
(...)
II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 18.06.41, conforme se verifica do documento juntado à fl. 10 dos autos, completou a idade mínima em 18.06.96, contando com 64 (sessenta e quatro) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 21.01.06.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:
(...)
§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:
"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.
(...)
LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:
"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.
O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:
Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.
Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.
Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, ipsis litteris:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rela. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexiste qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empeços burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta :

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontinua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

No feito em pauta, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que a Autora logrou provar o efetivo exercício laborativo no campo, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

Os documentos apresentados, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são hábeis a comprovar o efetivo labor no campo, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da Autora como lavrador.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVAS TESTEMUNHAIS IDÔNEAS. CARÊNCIA COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.
2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.
3. O comprovante de pagamento da taxa de cadastro e contribuição parafiscal, referente ao exercício de 1989, associado às provas testemunhais consideradas em primeiro grau, comprovam o exercício da atividade rural pela Autora, inclusive pelo período de carência.
4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."
(STJ, RESP - 2003.02.301822 CE 5a TURMA - DJ 07/06/2004 pág. 281 Relator Min. Laurita Vaz)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.
II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.
III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.
IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todos as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 373 do Conselho da Justiça Federal.
V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).
VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.
(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

II. Depoimentos testemunhais que confirmaram o exercício das lides rurais pela Autora:

1. O Senhor Sebastião Roberto Inácio afirmou: "Conhece a autora há mais quarenta anos e informa que ela trabalhou na roça, por vinte anos na Faz. Boa Vista, por quatro anos, na Faz. S. Geraldo. A autora também trabalhou na Faz. Santa Helena, S. Cecília, entre outras. Há uns cinco ou seis anos a autora não trabalha por problemas de saúde (pressão, coluna, entre outros). (...) A autora sempre trabalhou na roça e nunca desempenhou outro serviço." (fl. 40);
2. A Senhora Maria Soares dos Santos Garcia afirmou: "Conhece a autora há mais de vinte anos e informa que ela trabalhou na roça, na Faz. Dos Mel, para o Sr. Henrique Consoni, por uns seis meses, Faz. Jardim, entre outras. Ela trabalhou na roça por uns dez anos, com a depoente. Há uns cinco anos, a autora não trabalha por problemas de saúde (osteoporose, reumatismo, entre outros). Pelo patrono da autora: Não se lembra do nome da faz. Do Sr. Henrique Consoni. Durante esses dez anos, a depoente trabalhou com a autora em fazendas da região. Quando a depoente parou de trabalhar com a autora, esta continuou trabalhando na roça. Quando a depoente conheceu a autora, ela já trabalhava na roça." (fl. 41).

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1996	90 meses

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumpre salientar que a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo a Autora exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA
1.Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.
2.Embargos rejeitados."
(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Ressalto que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Nesse sentido, é a jurisprudência do E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.
(. . .)
- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.
(. . .)"
(STJ, 5ª Turma, RESP 207425, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, j. 21.09.1999, DJ 25.10.99, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.
1. A Lei n.º 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.
(. . .)"
(STJ, 5ª Turma, RESP 502817, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 14.10.2003, DJ 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (Redação determinada pela Lei n. 9.063, de 14.6.95)

O benefício é devido no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação (16.03.06), ante a ausência de pedido na esfera administrativa e por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (16.03.06), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da presente decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.
(...)
II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.
(...)
IV - Recurso parcialmente provido."
(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 - grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
(...)
VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).
VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."
(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
(...)
6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).
7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."
(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição a Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, a fim de ser concedido à Autora, pelo INSS, o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação (16.03.06), pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros moratórios devidos a partir do termo inicial, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação deste julgado e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela Autora. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA ANTONIA NEVES CARLOS, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 16.03.06 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto:"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.99.035621-1 AC 1222870
ORIG.	:	0500001137 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE ROSSIGNOLO (= ou > de 60 anos)
ADV	:	CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.
Trata-se de apelação interposta pelo INSS, contra sentença prolatada em 22.05.2007 que, concedendo a tutela antecipada, julgou procedente o pedido inicial do benefício de prestação continuada previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92 a partir de sua cessação pela administração (01.04.05), com correção monetária e juros de mora, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Isenção de custas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais aduz que o Autor não preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, e não faz jus à concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial a partir da apresentação do laudo pericial em juízo, a decretação da prescrição qüinqüenal, a redução do valor fixado a título de honorários advocatícios, além da isenção de custas e despesas processuais.
Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.
O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso.
Cumpre decidir.
O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:
"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
(...)
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."
A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derrogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98).
Nota-se que os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade é comum ao benefício regulado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93:
"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família."
É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.
Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.
O direito previdenciário posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:
"PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - IDOSO - BENEFÍCIO MENSAL - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei n.º 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 154, páginas 818/820.
RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma."
De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, expressis verbis:
"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:
I - possui setenta anos de idade ou mais;
II - não exerce atividade remunerada;
III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."
"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:
I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;
II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."
A citada LOAS, no caput do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, verbis:
"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".
Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:
"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."
Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a pessoa portadora de deficiência, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.
Em agravo de instrumento aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:
"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.
Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"
Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.
É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.
O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).
No feito em pauta, o requisito etário foi preenchido, porquanto o Autor, nascido em 11.10.1932, contava com 73 (setenta e três) anos à época da propositura da ação, fato ocorrido em 11.11.2005.
Para a caracterização da hipossuficiência, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a miserabilidade do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.
Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:
"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.
I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.
II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.
III - Recurso não conhecido"
(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)
Entrementes, pelas informações expostas no estudo social o núcleo familiar é composto pelo Autor e a mulher. Possuem cinco filhos. Residem em casa própria, com 05 (cinco) cômodos, em excelente estado de conservação. A renda familiar é formada pelos proventos de aposentadoria recebidos pela mulher, no valor de R$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais).
Não se pode dizer que o Autor não esteja passando por dificuldades financeiras, mas essa condição, infelizmente, é verificada na maior parte das famílias brasileiras. Deve ser reconhecida a gravidade do problema do Autor, o qual possui idade avançada, porém não ficou comprovado que o mínimo de assistência visado pela lei para garantir à pessoa uma vida digna, a sua família não tenha condições de lhe proporcionar, não sendo possível a aplicação por analogia do disposto no artigo 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), pois a concessão do benefício pleiteado resultaria em complementação de renda. Por esse motivo, não há como reconhecer o direito ao benefício de prestação continuada (assistência social), nos termos da atual legislação.
À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar o Autor nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.
Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.
São Paulo, 08 de janeiro de 2008.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.99.041297-4 AC 1238043
ORIG.	:	0600000900 1 Vr VIRADOURO/SP 0600017685 1 Vr VIRADOURO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LUCIA BENEDITA BALBINO
ADV	:	BENEDITO MACHADO FERREIRA
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença prolatada em 26.04.07, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 03.07.06, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve condenação ao pagamento de custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (R$ 4.200,00) e que não incidam sobre as parcelas posteriores à sentença. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

De início, verifica-se que não merece ser conhecida parte da apelação no tocante ao requerimentos de que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas posteriores à prolação da decisão de 1º grau, pois a r. sentença recorrida decidiu exatamente desta forma.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinqüenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)
§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinqüenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)
§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:
(...)
II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 28.05.51, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 28.05.06, contando com 55 (cinqüenta e cinco) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 1º.06.06.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:
(...)
§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:
"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.
(...)
LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:
"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.
O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:
Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.
Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.
Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, ipsis litteris:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rela. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).
Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).
Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).
Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).
Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).
Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).
Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).
A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).
Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.
De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).
Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.
De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.
Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.
O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexiste qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).
Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empeços burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.
Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontinua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.
Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.
Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."
(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."
(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vechio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados aos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a Autora como lavradeira e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. ERRO DE FATO. ART. 485, IX, DO CPC.
1. Caracteriza o erro de fato a que se refere o inciso IX do art. 485 do Código de Processo Civil, autorizando o manejo da ação rescisória, a afirmação de inexistência de prova material quando esta se encontra nos autos da ação originária e não foi considerada.
2. Revela-se prova material razoável, para fins de aposentadoria previdenciária, a carteira profissional que acompanhou o pedido judicial originário, da qual consta que o autor era trabalhador rural, circunstância não contestada pelo INSS.
3. Ação rescisória procedente."
(STJ, AR - 700/SP. J. em 12.06.02, v.u., Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 16.02.04, p. 201)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.
II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.
III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.
IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todos as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 373 do Conselho da Justiça Federal.
V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).
VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.
(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2006	150 meses

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

"A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova." (TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande -MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumpre salientar que a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo a Autora exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA
1.Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.
2.Embargos rejeitados."
(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.
(...)
- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.
(...)"
(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.
1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.
(. . .)"
(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação do INSS. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Dessa feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada LUCIA BENEDITA BALBINO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 03.07.06 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto:"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.99.041679-7 AC 1238408
ORIG.	:	0600019063 2 Vr MIRANDA/MS 0600000628 2 Vr MIRANDA/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE ROSA
ADV	:	NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença prolatada em 05.06.07, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 28.09.06, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve isenção ao pagamento de custas. Os honorários advocatícios foram fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa (R$ 4.200,00). Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para o percentual de 10% (dez por cento). Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, nas quais apresenta o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinqüenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)
§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinqüenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria ao Autor, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)
§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:
(...)
II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que o Autor, nascido em 13.05.43, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 13.05.03, contando com 63 (sessenta e três) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 30.08.06.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:
(...)
§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:
"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.
(...)
LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:
"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.
O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:
Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.
Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.
Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, ipsis litteris:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rela. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).
Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).
Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).
Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).
Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).
Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).
Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).
A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).
Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.
De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).
Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.
De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.
Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.
O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexiste qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).
Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empeços burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.
Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontinua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).
Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.
Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.
Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."
(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."
(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vechio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pelo Autor, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados aos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. ERRO DE FATO. ART. 485, IX, DO CPC.
1. Caracteriza o erro de fato a que se refere o inciso IX do art. 485 do Código de Processo Civil, autorizando o manejo da ação rescisória, a afirmação de inexistência de prova material quando esta se encontra nos autos da ação originária e não foi considerada.
2. Revela-se prova material razoável, para fins de aposentadoria previdenciária, a carteira profissional que acompanhou o pedido judicial originário, da qual consta que o autor era trabalhador rural, circunstância não contestada pelo INSS.
3. Ação rescisória procedente."
(STJ, AR - 700/SP. J. em 12.06.02, v.u., Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 16.02.04, p. 201)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.
II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.
III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.
IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todos as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 373 do Conselho da Justiça Federal.
V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).
VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.
(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2003	132 meses

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

"A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova." (TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande -MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que o Autor ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumpre salientar que o Autor tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo o Autor exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA
1.Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.
2.Embargos rejeitados."
(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.
(...)
- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.
(...)"
(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.
1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.
(. . .)"
(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R$ 400,00 (quatrocentos reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Dessa feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

Outrossim, restaram prejudicadas as questões suscitadas pelo Réu em contra-razões: pré-questionamento de matérias que ofendem a ordem legal e ao direito judiciário, porquanto tais assertivas transbordam dos limites da resposta recursal.

É que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar desse limite, conforme vontade expressa do legislador, referindo-se ao termo resposta, ou mais precisamente responder, para definir participação do apelado nesse tipo de ato processual (cf. arts. 508, 518 e 526, V do CPC), e diversos outros atos praticados em atitude de defesa.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, para que a verba honorária seja fixada em R$ 400,00 (quatrocentos reais), mantendo-se, no mais, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOSÉ ROSA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 28.09.06 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto:"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.99.041745-5 AC 1238501
ORIG.	:	0600000452 1 Vr NEVES PAULISTA/SP 0600009196 1 Vr NEVES PAULISTA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA MADALENA SPADA ROZON
ADV	:	CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença prolatada em 25.01.07, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 07.12.06, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve isenção ao pagamento de custas. Os honorários advocatícios foram fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinqüenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)
§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinqüenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)
§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:
(...)
II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 29.01.50, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 29.01.05, contando com 56 (cinqüenta e seis) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 1º.11.06.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:
(...)
§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:
"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.
(...)
LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:
"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.
O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:
Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.
Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.
Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, ipsis litteris:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rela. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).
Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).
Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).
Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).
Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).
Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).
Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).
A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).
Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.
De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).
Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.
Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.
De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.
Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.
O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexiste qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).
Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empeços burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.
Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontinua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).
Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.
Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.
Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."
(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."
(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vechio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados aos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a Autora e o marido como lavradores, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. ERRO DE FATO. ART. 485, IX, DO CPC.
1. Caracteriza o erro de fato a que se refere o inciso IX do art. 485 do Código de Processo Civil, autorizando o manejo da ação rescisória, a afirmação de inexistência de prova material quando esta se encontra nos autos da ação originária e não foi considerada.
2. Revela-se prova material razoável, para fins de aposentadoria previdenciária, a carteira profissional que acompanhou o pedido judicial originário, da qual consta que o autor era trabalhador rural, circunstância não contestada pelo INSS.
3. Ação rescisória procedente."
(STJ, AR - 700/SP. J. em 12.06.02, v.u., Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 16.02.04, p. 201)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.
II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.
III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.
IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todos as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 373 do Conselho da Justiça Federal.
V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).
VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.
(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2005	144 meses

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

"A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova." (TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande -MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumpre salientar que a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo a Autora exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA
1.Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.
2.Embargos rejeitados."
(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.
(...)
- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.
(...)"
(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.
1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.
(. . .)"
(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA MADALENA SPADA ROZON para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 07.12.06 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto:"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.99.041909-9 AC 1238659
ORIG.	:	0400001710 1 Vr PROMISSAO/SP
APTE	:	EFIGENIA ASSIS MARTINS
ADV	:	PAULO SERGIO MENEGUETI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO SP
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 23.05.06, que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação nas verbas da sucumbência, observando-se a respeito o disposto na Lei nº 1.060/50.

Em razões alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinqüenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)
§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinqüenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)
§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:
(...)
II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 21.09.43, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 21.09.98, contando com 61 (sessenta e um) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 23.11.04.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:
(...)
§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:
"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.
(...)
LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:
"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.
O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:
Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.
Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.
Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, ipsis litteris:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rela. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).
Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).
Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).
Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).
Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).
Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).
Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).
Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.
De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).
Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.
Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.
De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.
Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.
O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexiste qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).
Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empeços burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta :

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontinua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).
Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.
Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.
Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."
(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."
(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

No feito em pauta, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que a Autora logrou provar o efetivo exercício laborativo no campo, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

Os documentos apresentados, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são hábeis a comprovar o efetivo labor no campo, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da Autora como lavrador.

A autora comprovou que exerceu atividade campesina por 102 meses exigidos para concessão do benefício, seja contados à partir do 09.09.67, data do casamento, conforme certidão, em que qualifica o marido da Autora como lavrador, início de prova material que se estende ao cônjuge, seja computados à partir de 1970, data mais remota em que foi vista trabalhando na roça até 2003, tendo sobejado do tempo necessário.

No caso em tela é relevante frisar que é constatável que a Autora teve outro relacionamento conjugal, anteriormente ao referido marido acima.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVAS TESTEMUNHAIS IDÔNEAS. CARÊNCIA COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.
2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.
3. O comprovante de pagamento da taxa de cadastro e contribuição parafiscal, referente ao exercício de 1989, associado às provas testemunhais consideradas em primeiro grau, comprovam o exercício da atividade rural pela Autora, inclusive pelo período de carência.
4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."
(STJ, RESP - 2003.02.301822 CE 5a TURMA - DJ 07/06/2004 pág. 281 Relator Min. Laurita Vaz)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.
II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.
III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.
IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todos as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 373 do Conselho da Justiça Federal.
V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).
VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.
(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1998	102 meses

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação após ter completado a idade, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumpre salientar que a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo a Autora exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA
1.Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.
2.Embargos rejeitados."
(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Ressalto que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Nesse sentido, é a jurisprudência do E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.
(. . .)
- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.
(. . .)"
(STJ, 5ª Turma, RESP 207425, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, j. 21.09.1999, DJ 25.10.99, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.
1. A Lei n.º 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.
(. . .)"
(STJ, 5ª Turma, RESP 502817, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 14.10.2003, DJ 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (Redação determinada pela Lei n. 9.063, de 14.6.95)

O benefício é devido no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação (21.01.05), ante a ausência de pedido na esfera administrativa e por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (21.05.05 - fl. 16v), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da presente decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.
(...)
II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.
(...)
IV - Recurso parcialmente provido."
(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 - grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
(...)
VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).
VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."
(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
(...)
6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).
7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."
(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição a Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, a fim de ser concedido à Autora, pelo INSS, o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação (21.01.05), pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros moratórios devidos a partir do termo inicial, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação deste julgado e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela Autora. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada ERONIDES VIEIRA DOS SANTOS SILVA, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 21.01.05 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto:"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.99.042500-2 AC 1240347
ORIG.	:	0500001513 2 Vr ITU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SOLANGE GOMES ROSA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	EVANY DE CAMARGO
ADV	:	WATSON ROBERTO FERREIRA
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.
Trata-se de apelação cível interposta pelo INSS, contra sentença prolatada em 11.12.06 que, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida, julgou procedente o pedido inicial do benefício de prestação continuada previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, com correção monetária, condenando-o ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.
Em razões recursais aduz que a Autora não preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, e não faz jus à concessão do benefício pleiteado. Derradeiramente, suscita o prequestionamento legal para fins de interposição de recursos.
Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.
O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso.
Cumpre decidir.
O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:
"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
(...)
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."
A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derrogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98).
Nota-se que os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade é comum ao benefício regulado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93:
"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família."
É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.
Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.
O direito previdenciário posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:
"PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - IDOSO - BENEFÍCIO MENSAL - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei n.º 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 154, páginas 818/820.
RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma."
De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, expressis verbis:
"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:
I - possui setenta anos de idade ou mais;
II - não exerce atividade remunerada;
III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."
"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:
I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;
II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."
A citada LOAS, no caput do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, verbis:
"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".
Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:
"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."
Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a pessoa portadora de deficiência, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.
Em agravo de instrumento aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:
"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.
Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"
Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.
É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.
O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).
No exame deste tópico o laudo pericial atestou que a Autora é portadora de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (HIV), estando incapaz de exercitar atividade laborativa. O laudo psiquiátrico diagnosticou Episódio depressivo grave, CID 10 F32.2, considerando-a incapaz para o desempenho profissional de qualquer natureza.
Para a caracterização da hipossuficiência, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a miserabilidade do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.
Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:
"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.
I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.
II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"
(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)
Pelas informações expostas no estudo social, o núcleo familiar é composto pela Autora e o filho. Residem em casa própria, com 05 (cinco) cômodos. A Autora é solteira, cursava o primeiro grau porém não o concluiu. Criou o filho sem a ajuda do pai, que não assumiu a paternidade e faleceu logo após o nascimento da criança. Cuidou da mãe, que morreu em razão de enfermidades decorrentes do alcoolismo. Há dois anos descobriu que contraíra a doença apontada no laudo pericial (HIV), e vem realizando tratamento no Posto de Saúde de Doenças Infecto Contagiosas em Itu. O laudo médico também concluiu que a Autora encontra-se em quadro depressivo grave. Refere episódios de algumas tentativas de suicídio. O filho completou 18 (dezoito) anos, deve alistar-se no serviço militar, e está desempregado. Não possuem renda e sobrevivem com a ajuda de terceiros. Cumpre salientar que a Autora, atualmente com 53 (cinqüenta e três anos), sem qualificação profissional, por ser portadora do virus HIV, e encontrar-se debilitada, não consegue emprego formal. Com efeito, o direito subjetivo do portador de deficiência, incapaz de prover a própria manutenção pela impossibilidade de colocação no mercado de trabalho, é constitucionalmente tutelado, e deve ser observado pelo Poder Público, sob pena de incidir em condenável omissão, além de violar o princípio da dignidade humana.
Diante do exposto, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de amparo assistencial.
Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.
À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.
Intimem-se. Oficie-se.
São Paulo, 08 de janeiro de 2008.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.99.042819-2 AC 1240741
ORIG.	:	0600000375 1 Vr CAFELANDIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ELISA DE OLIVEIRA ANTONIO
ADV	:	DANIEL BELZ
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença prolatada em 12.02.07, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 26.05.06, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobres as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Houve isenção ao pagamento de custas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Requer o reconhecimento da prescrição qüinqüenal em relação às parcelas que antecederam o ajuizamento da ação. Subsidiariamente, pleiteia a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos do artigo 20 do CPC e isenção ao pagamento de custas. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

De início, verifica-se que não merece ser conhecida parte da apelação no tocante ao requerimento de isenção ao pagamento de custas, pois a r.sentença recorrida decidiu exatamente desta forma.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinqüenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)
§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinqüenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)
§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:
(...)
II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 20.07.49, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 20.07.04, contando com 56 (cinqüenta e seis) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 17.04.06.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:
(...)
§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:
"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.
(...)
LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:
"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.
O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:
Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.
Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.
Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, ipsis litteris:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rela. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).
Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).
Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).
Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).
Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).
Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).
A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).
Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.
De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).
Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.
Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.
De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.
Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexiste qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).
Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empeços burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.
Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontinua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).
Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.
Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.
Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."
(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."
(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vechio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária, graças aos depoimentos testemunhais apresentados em juízo:

1. A Senhora Terezinha de Fátima dos Santos afirmou: "quando conheci a autora há 30 anos atrás ela trabalhava como rural. Ela trabalhou na fazenda São Miguel uns 15 anos. Depois ela mudou para Guarantã e continua em atividade como bóia-fria, sem registro. Tenho trabalhado com a autora. O marido da autora sempre trabalhou na roça, mas está separado dela há uns 04 anos. A autora mora com a filha. Que eu saiba a autora nunca desenvolveu atividades urbanas." (fl. 51);
2. A Senhora Leila de Castro Faria Antonieti afirmou: "quando conheci a autora há 20 anos atrás ela trabalhava na roça, colhendo café na fazenda São Miguel. Trabalhamos juntas uns 02 anos, mas a autora ficou na referida fazenda uns 15 anos. Tem 04 anos que a autora mora na cidade de Guarantã e trabalha como bóia-fria. O marido da autora também trabalhava em fazenda. A autora nunca desenvolveu atividades urbanas, nem trabalhou no âmbito doméstico da fazenda São Miguel." (fl. 52).

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que o documento apresentado aos autos é hábil a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constitui razoável início de prova material e, acrescido de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, é suficiente à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVAS TESTEMUNHAIS IDÔNEAS. CARÊNCIA COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.
2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.
3. O comprovante de pagamento da taxa de cadastro e contribuição parafiscal, referente ao exercício de 1989, associado às provas testemunhais consideradas em primeiro grau, comprovam o exercício da atividade rural pela Autora, inclusive pelo período de carência.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."
(STJ, RESP - 2003.02.301822 CE 5a TURMA - DJ 07/06/2004 pág. 281 Relator Min. Laurita Vaz)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.
II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.
III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.
IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todos as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 373 do Conselho da Justiça Federal.
V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).
VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.
(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2004	138 meses

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

"A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova." (TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande -MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumpre salientar que a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo a Autora exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA
1.Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.
2.Embargos rejeitados."
(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.
(...)
- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.
(...)"
(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.
1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.
(. . .)"
(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

A prescrição atinge as prestações vencidas relativas ao qüinqüênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, STJ). Por conseguinte, no presente caso, esta não se verifica, sendo infundada a impugnação neste aspecto.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R$ 400,00 (quatrocentos reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Dessa feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento, para que a verba honorária seja fixada em R$ 400,00 (quatrocentos reais), mantendo-se, no mais, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada ELISA DE OLIVEIRA ANTONIO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 26.05.06 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto:"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.99.043014-9 AC 1240919
ORIG.	:	0600001390 1 Vr NOVA GRANADA/SP 0600041891 1 Vr NOVA GRANADA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	APARECIDO GOUVEIA
ADV	:	JOSE GONCALVES VICENTE
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença prolatada em 18.05.07, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 27.11.06, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve condenação ao pagamento de custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, não incidentes sobres as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a isenção ao pagamento de custas e despesas processuais e a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação e que não incidam sobre as parcelas devidas após a prolação da r. sentença. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

De início, verifica-se que não merece ser conhecida parte da apelação no tocante ao requerimento de que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas devidas após a prolação da decisão de 1º grau, pois a r. sentença recorrida decidiu exatamente desta forma.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinqüenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)
§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinqüenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria ao Autor, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)
§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:
(...)
II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que o Autor, nascido em 26.07.44, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 26.07.04, contando com 62 (sessenta e dois) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 16.10.06.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:
(...)
§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:
"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.
(...)
LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:
"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.
O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:
Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.
Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.
Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, ipsis litteris:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rela. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).
Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).
Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).
Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).
Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).
Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).
Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).
A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).
Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.
De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).
Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.
De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.
Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.
O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexiste qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).
Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empeços burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.
Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontinua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.
Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.
Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."
(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."
(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vechio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pelo Autor, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados aos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PERÍODO DE CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE - PRECEDENTES.
(...)
- A Certidão de Casamento (fls. 17), bem como o título de eleitor (fls. 25), comprovam a profissão do autor como lavrador e constituem um início razoável de prova documental, aceito pela jurisprudência deste Tribunal.
(...)
- Precedentes desta Corte.
- Recurso conhecido mas desprovido."
(STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, REsp n.º 616.828, j. 20.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 550.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.
II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.
III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.
IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todos as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 373 do Conselho da Justiça Federal.
V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).
VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.
(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2004	138 meses

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

"A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova." (TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande -MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que o Autor ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumpre salientar que o Autor tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo o Autor exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA
1.Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.
2.Embargos rejeitados."
(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.
(...)
- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.
(...)"
(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.
1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.
(. . .)"
(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação do INSS. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

No que se refere as custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Dessa feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento, para reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela Autor, mantendo-se, no mais, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado APARECIDO GOUVEIA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 27.11.06 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto:"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.99.043026-5 AC 1240931
ORIG.	:	0600001111 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0600026944 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SABINA VIOTO ZULATO
ADV	:	EDNEIA MARIA MATURANO
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença prolatada em 11.06.07, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 20.10.06, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Houve isenção ao pagamento de custas e despesas processuais. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, nas quais suscita o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinqüenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)
§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinqüenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)
§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:
(...)
II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 21.03.41, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 21.03.96, contando com 65 (sessenta e cinco) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 31.08.06.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:
(...)
§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:
"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.
(...)
LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:
"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.
O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:
Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.
Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.
Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, ipsis litteris:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rela. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).
Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).
Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).
Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).
Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).
Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).
A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).
Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.
De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).
Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.
Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.
De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.
Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.
O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexiste qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).
Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empeços burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontinua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).
Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.
Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.
Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."
(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."
(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vechio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados aos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVAS TESTEMUNHAIS IDÔNEAS. CARÊNCIA COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.
2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.
3. O comprovante de pagamento da taxa de cadastro e contribuição parafiscal, referente ao exercício de 1989, associado às provas testemunhais consideradas em primeiro grau, comprovam o exercício da atividade rural pela Autora, inclusive pelo período de carência.
4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."
(STJ, RESP - 2003.02.301822 CE 5a TURMA - DJ 07/06/2004 pág. 281 Relator Min. Laurita Vaz)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.
II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.
III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.
IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todos as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 373 do Conselho da Justiça Federal.
V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).
VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.
(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1996	90 meses

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

"A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova." (TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande -MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumpre salientar que a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo a Autora exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA
1.Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.
2.Embargos rejeitados."
(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.
(...)
- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.
(...)"
(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.
1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.
(. . .)"
(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Dessa feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

Outrossim, restaram prejudicadas as questões suscitadas pela Autora em contra-razões: pré-questionamento de matérias que ofendem a ordem legal e ao direito judiciário, porquanto tais assertivas transbordam dos limites da resposta recursal.

É que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar desse limite, conforme vontade expressa do legislador, referindo-se ao termo resposta, ou mais precisamente responder, para definir participação do apelado nesse tipo de ato processual (cf. arts. 508, 518 e 526, V do CPC), e diversos outros atos praticados em atitude de defesa.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada SABINA VIOTO ZULATO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 20.10.07 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto:"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.99.043378-3 AC 1243264
ORIG.	:	0600001064 2 Vr ITARARE/SP 0600038290 2 Vr ITARARE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOAO BRUNETI FILHO
ADV	:	GUSTAVO MARTINI MULLER
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença prolatada em 22.05.07, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 11.12.06, no valor de um salário mínimo, incluindo abono anual, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve condenação ao pagamento de despesas processuais e isenção ao pagamento de custas. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, sem incidência sobre o valor das parcelas vencidas após o trânsito em julgado. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer que os juros legais sejam fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês e a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, nas quais apresenta o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinqüenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)
§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinqüenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria ao Autor, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)
§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:
(...)
II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que o Autor, nascido em 25.09.46, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 25.09.06, contando com 60 (sessenta) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 06.11.06.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:
(...)
§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:
"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.
(...)
LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:
"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.
O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.
Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.
Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, ipsis litteris:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rela. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).
Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).
Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).
Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).
Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).
Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).
A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).
Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.
De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).
Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.
Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.
De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.
Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.
O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexiste qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).
Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empeços burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.
Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontinua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).
Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.
Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.
Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."
(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."
(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vechio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pelo Autor, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados aos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Ademais, o exercício de atividade urbana por curto período de tempo, verificado nos autos, não impede a percepção do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais avulsos ficam a mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por breve espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a atividade preponderante do Autor é a de lavrador, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas coligidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que o Autor, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu, como ainda exerce, a atividade de rurícola.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. ERRO DE FATO. ART. 485, IX, DO CPC.
1. Caracteriza o erro de fato a que se refere o inciso IX do art. 485 do Código de Processo Civil, autorizando o manejo da ação rescisória, a afirmação de inexistência de prova material quando esta se encontra nos autos da ação originária e não foi considerada.
2. Revela-se prova material razoável, para fins de aposentadoria previdenciária, a carteira profissional que acompanhou o pedido judicial originário, da qual consta que o autor era trabalhador rural, circunstância não contestada pelo INSS.
3. Ação rescisória procedente."
(STJ, AR - 700/SP. J. em 12.06.02, v.u., Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 16.02.04, p. 201)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.
II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.
III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.
IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todos as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 373 do Conselho da Justiça Federal.
V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).
VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.
(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2006	150 meses

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

"A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova." (TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande -MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que o Autor ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumpre salientar que o Autor tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo o Autor exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA
1.Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.
2.Embargos rejeitados."
(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.
(...)
- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.
(...)"
(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.
1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.
(. . .)"
(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (11.12.06), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R$ 400,00 (quatrocentos reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Dessa feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

Outrossim, restaram prejudicadas as questões suscitadas pelo Réu em contra-razões: pré-questionamento de matérias que ofendem a ordem legal e ao direito judiciário, porquanto tais assertivas transbordam dos limites da resposta recursal.

É que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar desse limite, conforme vontade expressa do legislador, referindo-se ao termo resposta, ou mais precisamente responder, para definir participação do apelado nesse tipo de ato processual (cf. arts. 508, 518 e 526, V do CPC), e diversos outros atos praticados em atitude de defesa.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, para que a verba honorária seja fixada em R$ 400,00 (quatrocentos reais), mantendo-se, no mais, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOÃO BRUNETI FILHO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 11.12.06 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto:"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.99.044537-2 AC 1244711
ORIG.	:	0500000152 2 Vr ANDRADINA/SP 0500000919 2 Vr ANDRADINA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LUIZ SOARES
ADV	:	SIMONE LARANJEIRA FERRARI
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.
Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 11.01.07, que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, condenando o INSS ao respectivo pagamento desde a data da citação efetivada em 22.03.05 (fl. 16vº), acrescido de correção monetária e juros de mora. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o total das prestações vencidas até a r. sentença. Isenção de custas e despesas processuais. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais alega, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, para que seja fixado a partir da data da perícia médica com a compensação de todos os valores já pagos, além da decretação da prescrição quinquenária, além dos honorários advocatícios para que sejam reduzidos. Derradeiramente, suscita o pré-questionamento legal para fins de interposição de recursos.
Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.
Cumpre decidir.
De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :
"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."
Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.
Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.
Por via de exemplo se declara isso melhor:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.
I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.
II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)
III- Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.
IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.
V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.
VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.
VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.
VIII- (...) a X-(...).
XI- Apelação do INSS improvida."
(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).
Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).
Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser total e temporária ou parcial e temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.
Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado, na medida em que foi concedido administrativamente ao Autor auxílio-doença até 30.06.2004, ajuizando a ação em 17.02.2005, ou seja, dentro do "período de graça", previsto no artigo 15, inciso II da Lei de Benefícios.
Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atestou que o Autor é portador de "espondiloartrose grave da coluna lombo-sacra, diabetes e deficiência visual total do olho esquerdo", estando incapacitado de maneira total e permanente para o trabalho.
Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus o Autor à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez .
O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação (22.03.2005), uma vez que nessa data já era portador dos males incapacitantes, não tendo que se falar em compensação dos valores já pagos administrativamente, uma vez que o benefício "auxílio-doença" cessou antes dessa data.
A prescrição atinge as prestações vencidas relativas ao qüinqüênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, STJ). Por conseguinte, no presente caso, esta não se verifica, sendo infundada a impugnação neste aspecto.
Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação do Réu. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.
Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Dessa feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.
À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado LUIZ SOARES, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 44, Lei nº 8.213/91), com data de início - DIB - em 22.03.2005 e renda mensal inicial - RMI a calcular pelo INSS, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto:"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.
Intimem-se. Oficie-se.
São Paulo, 13 de novembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.99.045066-5 AC 1246714
ORIG.	:	0700000161 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP 0700007821 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA LUISA AUGUSTO
ADV	:	IRACI PEDROSO
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença prolatada em 13.06.07, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 25.04.07, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da r. sentença. Houve isenção ao pagamento de custas e despesas processuais. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a isenção ao pagamento de honorários advocatícios ou sua redução para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Inicialmente, cumpre observar que a r. sentença monocrática não fixou juros legais, razão pela qual é necessário corrigir, ex officio, a r. sentença para determinar que os juros de mora são devidos a partir da data da citação (25.04.07), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).
No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinqüenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)
§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinqüenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)
§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:
(...)
II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 08.03.50, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 08.03.05, contando com 57 (cinqüenta e sete) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 19.03.07.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:
(...)
§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:
"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.
(...)
LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:
"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.
O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:
Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.
Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.
Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, ipsis litteris:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rela. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).
Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).
Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).
Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).
Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).
Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).
A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).
Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.
De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).
Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.
Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.
De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.
Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.
O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexiste qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empeços burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.
Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontinua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).
Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.
Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.
Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."
(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."
(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vechio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados aos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. ERRO DE FATO. ART. 485, IX, DO CPC.
1. Caracteriza o erro de fato a que se refere o inciso IX do art. 485 do Código de Processo Civil, autorizando o manejo da ação rescisória, a afirmação de inexistência de prova material quando esta se encontra nos autos da ação originária e não foi considerada.
2. Revela-se prova material razoável, para fins de aposentadoria previdenciária, a carteira profissional que acompanhou o pedido judicial originário, da qual consta que o autor era trabalhador rural, circunstância não contestada pelo INSS.
3. Ação rescisória procedente."
(STJ, AR - 700/SP. J. em 12.06.02, v.u., Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 16.02.04, p. 201)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.
II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.
III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.
IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todos as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 373 do Conselho da Justiça Federal.
V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).
VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.
(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2005	144 meses

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

"A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova." (TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande -MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumpre salientar que a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo a Autora exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA
1.Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.
2.Embargos rejeitados."
(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.
(...)
- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.
(...)"
(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.
1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.
(. . .)"
(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, corrijo ex officio o dispositivo da sentença, para determinar que os juros de mora são devidos a partir da data da citação (25.04.07), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º) e nego provimento à apelação, mantendo-se, no mais, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA LUISA AUGUSTO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 25.04.07 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto:"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.99.045689-8 AC 1250026
ORIG.	:	0600000463 1 Vr TAQUARITINGA/SP 0600016941 1 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOAO MIRANDA NETO
ADV	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença prolatada em 20.03.07, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 02.05.06, no valor de um salário mínimo, incluindo gratificação natalina, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da r. sentença. Houve isenção ao pagamento de custas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinqüenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)
§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinqüenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria ao Autor, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)
§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:
(...)
II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que o Autor, nascido em 1º.11.45, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 1º.11.05, contando com 60 (sessenta) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 04.04.06.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:
(...)
§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:
"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.
(...)
LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:
"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.
O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:
Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.
Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.
Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, ipsis litteris:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rela. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).
Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).
Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).
Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).
Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).
Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).
A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).
Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.
De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).
Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.
Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.
De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.
Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.
O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexiste qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empeços burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.
Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontinua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).
Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.
Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.
Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."
(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."
(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vechio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pelo Autor, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados aos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. ERRO DE FATO. ART. 485, IX, DO CPC.
1. Caracteriza o erro de fato a que se refere o inciso IX do art. 485 do Código de Processo Civil, autorizando o manejo da ação rescisória, a afirmação de inexistência de prova material quando esta se encontra nos autos da ação originária e não foi considerada.
2. Revela-se prova material razoável, para fins de aposentadoria previdenciária, a carteira profissional que acompanhou o pedido judicial originário, da qual consta que o autor era trabalhador rural, circunstância não contestada pelo INSS.
3. Ação rescisória procedente."
(STJ, AR - 700/SP. J. em 12.06.02, v.u., Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 16.02.04, p. 201)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.
II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.
III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.
IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todos as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 373 do Conselho da Justiça Federal.
V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).
VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.
(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2005	144 meses

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

"A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova." (TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande -MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que o Autor ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumpre salientar que o Autor tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo o Autor exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA
1.Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.
2.Embargos rejeitados."
(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.
(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.
(...)"
(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.
1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.
(. . .)"
(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOÃO MIRANDA NETO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 02.05.06 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto:"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.99.045801-9 REOAC 1250138
ORIG.	:	0600000310 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
PARTE A	:	FLOZINA RIBEIRO SCABORA
ADV	:	LUCIANO ANGELO ESPARAPANI
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	YOSHIKAZU SAWADA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.
Trata-se de remessa oficial de sentença prolatada em 03.07.07 que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado a contar da data da citação efetivada em 19.05.2006, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), sobre o valor das parcelas vencidas até a r. sentença devidamente corrigidas. Não houve condenação sobre as prestações vincendas, em razão do disposto na Súmula nº 111, do E. STJ. Por fim, o decisum foi submetido ao reexame necessário.
Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários, vieram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal por força da remessa oficial determinada.
Cumpre decidir.
Observa-se que a r. sentença, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não se encontra condicionada ao reexame necessário em virtude da alteração promovida pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 28.03.2.002, que introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, dispondo sobre a não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (...)", como é o caso dos autos.
Remessa oficial não é recurso, mas condição de eficácia da sentença. Uma vez dispensada sua observância nas causas, cuja condenação contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, é de se aplicar a nova disposição, de imediato, a todos os processos em curso, operando-se o trânsito em julgado quanto às questões não levantadas em apelação da parte vencida.
A doutrina não diverge ao atribuir à remessa necessária natureza diversa da do recurso, justificando disciplina distinta quanto ao direito intertemporal. Enquanto para os recursos prevalece a lei vigente na época da prolação da decisão recorrida, para a remessa a lei nova aplica-se imediatamente, independentemente da data da decisão.
Assim é porque são de ordem pública as normas que impõem a devolução oficial, como também o são as que excluem a obrigatoriedade, portanto, de imperativa e imediata aplicação. A regra é o recurso voluntário; como exceção, o duplo grau obrigatório reclama admissibilidade restritiva.
A sentença sujeita ao reexame necessário, condição de sua eficácia, "permanece no mundo jurídico em estado de latência, não transitando em julgado e não produzindo quaisquer dos efeitos a que está destinada e em razão dos quais tenha sido proferida" (Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier, Breves Comentários à Segunda Fase da Reforma do CPC, página 77).
No mesmo instante em que a norma imprime essa condição (o reexame), a sentença torna-se eficaz a produzir todos os efeitos que lhe são inerentes, ressalvada apenas a matéria devolvida ao exame do Tribunal, se acaso interposto recurso voluntário pela parte sucumbente.
Por outro lado, as regras de direito processual aplicam-se desde logo aos processos pendentes, segundo compreensão doutrinária adotada pelo Código de Processo Civil, no artigo 1.211, identificada como sistema de isolamento dos atos processuais. Resguardam-se apenas os chamados direitos adquiridos processuais, que emergem do dinamismo processual, seqüência lógica e interligada de atos, como "elos de uma corrente ou quadros de uma película cinematográfica", na feliz expressão de Wellington Moreira Pimentel (in Questões de direito intertemporal diante do Código de Processo Civil, Revista Forense, página 130), que remata:
"Assim, não obstante haver o legislador adotado o sistema de atos isolados, como se infere do já citado art. 1.211, segunda parte, do novo Código, será indispensável que se observe o grau de relacionamento entre os atos, a fim de que, como na película cinematográfica, o corte seja feito de forma a não comprometer a cena e, sobretudo, não levar à perplexidade no epílogo".
Galeno Lacerda aponta esses direitos adquiridos "à defesa, à prova, ao recurso, (...) ao estado, à posse, ao domínio. Acontece que os direitos subjetivos processuais se configuram no âmbito do direito público e, por isto, sofrem o condicionamento resultante do grau de indisponibilidade dos valores sobre os quais incidem" (O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Capítulo II, página 13).
O grande mestre, analisando as reformas operadas pelo Código de 1973 quanto à devolução oficial, suprimindo antiga disposição relativa às causas de desquite amigável, conclui no sentido da aplicabilidade imediata da nova regra de dispensa.
A imposição de remessa obrigatória é norma de competência funcional, pois diz respeito à atuação de órgão jurisdicional, segundo a fase do processo. Tratando-se de competência absoluta, aplica-se desde logo aos processos em curso, conforme Wellington Moreira Pimentel, na obra citada.
No mesmo sentido, Galeno Lacerda:
"Considerado o problema apenas sob o prisma do direito processual, público, é notório que a eliminação de um grau de jurisdição, ou seja, da competência funcional do Tribunal de segunda instância, impõe a aplicação imediata da lei, mediante a cessação, desde logo, dessa competência. Isto porque, como vimos no Capítulo II, as leis de competência absoluta, de cuja natureza participa a competência funcional, incidem desde logo, pelo alto interesse público de que se revestem. (...)" (p. 73)
"A eliminação da competência funcional de segundo grau, em regra, incide logo, principalmente, porque não estamos em presença do julgamento de um recurso, senão que, apenas, da satisfação de exigência legal, revogada, quanto ao duplo exame judicial da matéria." (p. 79)
Lembrando que a ratificação da sentença pela segunda instância desempenha ato constitutivo ou formativo do processo, sem cuja presença a constituição não se ultima no plano do direito material, o mesmo Lacerda conclui que a eliminação de tal ato acarretará a definitiva constituição da situação para a qual a lei anterior recusava tal efeito. E pontifica:
"(...) o novo Código, ao eliminar o segundo grau de jurisdição, como fato constitutivo final e necessário dessa situação, incide desde logo sobre os processos em curso." (p. 81)
Citando Roubier, ensina:
"O princípio, evidentemente, é o de que, enquanto uma situação jurídica não se constituiu (ou extinguiu), a lei nova pode modificar as condições de sua constituição (ou extinção) sem que haja efeito retroativo; haverá somente efeito imediato da lei. Uma restrição, contudo, deve ser feita: é possível que um ou mais elementos, de valor jurídico próprio em face da formação em curso, já existam; a lei nova não poderia, sem retroatividade, atingir tais elementos quanto à respectiva validade e aos efeitos já produzidos (...).
Em suma, a lei nova age livremente sobre a situação em curso, sob única condição de respeitar os elementos jurídicos anteriores que tenham valor próprio (...)".
Enfim, para concluir, imperiosa a aplicação imediata da norma introduzida pela Lei nº 10.352/01, ao artigo 475, do CPC, independentemente da data em que proferida a sentença.
É o superior ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco (in A Reforma da Reforma, Malheiros Editora, 2002, página 135):
"Assim como se reputam de ordem pública as normas que impõem a devolução oficial nas hipóteses que indicam, assim também são de ordem pública as que excluem a obrigatoriedade em certos casos ou sob certas circunstâncias. Por isso, e dada a ampla admissibilidade da aplicação imediata da lei nova em direito processual, resguardadas somente as situações consumadas na vigência da lei velha, não se reputam sujeitas ao duplo grau de jurisdição aquelas sentenças que, a teor da lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ficam dispensadas do reexame obrigatório (sentenças anulatórias de casamento, causas de valor menor, sentença conforme com a jurisprudência dominante- supra nn. 84,88 e 89). Ainda quando publicadas antes da vigência da lei nova, e mesmo que já remetidos os autos ao tribunal para esse reexame, essas sentenças reputar-se-ão trânsitas em julgado e serão eficazes, sem as restrições impostas pelo art. 475 do Código de Processo Civil, em sua redação antiga. Isso assim pode ser, e é, porque não se trata de reprimir a admissibilidade de um recurso - não se aplicando, portanto, a regra segundo a qual a lei nova não pode suprimir o direito adquirido a recorrer, sob pena de retroprojeção ilegítima (a devolução oficial não é um recurso)".
À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada FLOZINA RIBEIRO SCABORA, para que independentemente trânsito em julgado, implante o benefício, com data de início - DIB - em 19.05.06 e renda mensal inicial - RMI a ser alculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto:"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.
Intimem-se. Oficie-se.
Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.
São Paulo, 13 de novembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.99.045861-5 AC 1250197
ORIG.	:	0600085249 3 Vr OLIMPIA/SP 0600000266 3 Vr OLIMPIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MOISES RICARDO CAMARGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE JOAQUIM DA SILVA
ADV	:	RONALDO ARDENGHE
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença prolatada em 10.04.07, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 20.10.06, no valor de um salário mínimo, incluindo gratificação natalina, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve condenação ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinqüenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)
§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinqüenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria ao Autor, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)
§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:
(...)
II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que o Autor, nascido em 15.09.43, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 15.09.03, contando com 63 (sessenta e três) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 29.09.06.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:
(...)
§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:
"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.
(...)
LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:
"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.
O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:
Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.
Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.
Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, ipsis litteris:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rela. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).
Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).
Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).
Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).
Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).
Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).
Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).
A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).
Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.
De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).
Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.
Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.
De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.
Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.
O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexiste qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).
Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empeços burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.
Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontinua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).
Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.
Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.
Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."
(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."
(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vechio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pelo Autor, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados aos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. ERRO DE FATO. ART. 485, IX, DO CPC.
1. Caracteriza o erro de fato a que se refere o inciso IX do art. 485 do Código de Processo Civil, autorizando o manejo da ação rescisória, a afirmação de inexistência de prova material quando esta se encontra nos autos da ação originária e não foi considerada.
2. Revela-se prova material razoável, para fins de aposentadoria previdenciária, a carteira profissional que acompanhou o pedido judicial originário, da qual consta que o autor era trabalhador rural, circunstância não contestada pelo INSS.
3. Ação rescisória procedente."
(STJ, AR - 700/SP. J. em 12.06.02, v.u., Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 16.02.04, p. 201)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.
II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.
III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.
IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todos as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 373 do Conselho da Justiça Federal.
V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).
VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.
(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2003	132 meses

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

"A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova." (TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande -MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que o Autor ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumpre salientar que o Autor tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo o Autor exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA
1.Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.
2.Embargos rejeitados."
(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.
(...)
- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.
(...)"
(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.
1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.
(. . .)"
(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOSÉ JOAQUIM DA SILVA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 20.10.06 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto:"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.99.046529-2 AC 1253345
ORIG.	:	0600000666 1 Vr GUARARAPES/SP 0600034565 1 Vr GUARARAPES/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANARDINA FELIX DE OLIVEIRA COSTA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	NEUZA PEREIRA DE SOUZA
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença prolatada em 02.05.07, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar do ajuizamento da ação, efetivado em 04.08.06, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Houve isenção ao pagamento de custas. Foram antecipados os efeitos da tutela. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios aos patamares previstos no artigo 20 do CPC. Suscita, por último, o préquestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinqüenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)
§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinqüenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)
§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:
(...)
II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 10.02.38, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 10.02.93, contando com 68 (sessenta e oito) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 04.08.06.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:
(...)
§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:
"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.
(...)
LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:
"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.
O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:
Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.
Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.
Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, ipsis litteris:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rela. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).
Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).
Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).
Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).
Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexiste qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empeços burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontinua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."
(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vechio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária, graças aos depoimentos testemunhais apresentador em juízo:

1. O Senhor Jair Aparecido Xavier dos Santos afirmou: "O depoente conhece a autora há 8 anos. Trabalhou com a autora, durante 3 anos, ambos como bóias-frias. Ela parou de trabalhar há três anos, por motivos de saúde. A autora trabalhou ininterruptamente durante todos estes anos, e não teve outra profissão que não o trabalho na roça. O trabalho da autora consistia em plantio e colheita de tomate e feijão. Trabalhou junto com a autora para Adão Messias, 'Fininho', Salvador Trinconi. Não tem conhecimento se a autora foi casada. Não se recorda do último lugar que viu a autora trabalhando na roça." (fl. 47);
2. O Senhor Eteveldo Pereira dos Santos afirmou: "O depoente conhece a autora há 5 anos. É vizinho da autora e trabalhou com ela durante 3 anos, ambos como bóias-frias. Ela parou de trabalhar há dois anos, por motivos de saúde. A autora trabalhou ininterruptamente durante todos estes anos, e não teve outra profissão que não o trabalho na roça. O trabalho da autora consistia em plantio e colheita de tomate e feijão. Trabalhou junto com a autora para Claudinho Leal, Marcos Vinicios e 'Bala' e nas fazendas Tormes, Ribeiro do Vale. Ficou sabendo que a autora foi casada, mas não conheceu o marido dela. Não se recorda do último lugar que viu a autora trabalhando na roça." (fl. 48).

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados aos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVAS TESTEMUNHAIS IDÔNEAS. CARÊNCIA COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.
2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.
3. O comprovante de pagamento da taxa de cadastro e contribuição parafiscal, referente ao exercício de 1989, associado às provas testemunhais consideradas em primeiro grau, comprovam o exercício da atividade rural pela Autora, inclusive pelo período de carência.
4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."
(STJ, RESP - 2003.02.301822 CE 5a TURMA - DJ 07/06/2004 pág. 281 Relator Min. Laurita Vaz)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.
III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.
IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todos as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 373 do Conselho da Justiça Federal.
V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).
VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.
(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1993	66 meses

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

"A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova." (TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande -MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumpre salientar que a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo a Autora exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA
1.Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.
2.Embargos rejeitados."
(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.
(...)
- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.
(...)"
(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.
1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.
(. . .)"
(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação do INSS. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Dessa feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.99.046639-9 AC 1253455
ORIG.	:	0700000448 1 Vr BIRIGUI/SP 0700034222 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA DE FATIMA BENTO GIL (Int.Pessoal)
ADV	:	SILVIA MARIANA TEIXEIRA
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.
Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 23.07.07, que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei nº 8.213/91 a partir da citação. Houve condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.
Em razões recursais, preliminarmente, aduz a nulidade da r. sentença pelo cerceamento de defesa, uma vez que não houve a produção de prova pericial com resposta aos quesitos apresentados (fl. 28). No mérito, sustenta, em síntese, que não preenche a Autora os requisitos legais na concessãodo benefício. Derradeiramente, suscita o pré-questionamento legal para finsde interposição de recursos.
Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.
Cumpre decidir.
A r. sentença julgou antecipadamente a lide pela procedência da ação, sob o fundamento de que a Autora preenche os requisitos legais na concessão do benefício.
O artigo 330 do Código de Processo Civil assim preceitua:
"Art. 330: O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:
I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;
II -quando ocorrer a revelia."
Desta feita, não há nos autos qualquer das hipóteses previstas no mencionado artigo, pois não houve revelia, bem como a Autora expressamente em sua petição inicial protestou pela produção de provas tendentes a demonstrar a sua incapacidade (fl. 05) e o Réu apresentou quesitos (fl. 28).
A regra estampada no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, dispõe o seguinte:
"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"
Assim, o princípio do contraditório e da ampla defesa, no processo civil, necessita ser observado, para que tenha efetividade, devendo o Magistrado permitir que as partes, em igualdade de condições, possam cada uma delas apresentar a sua defesa, com as provas de que dispõem, em prol do direito de que se julgam titulares.
No caso em tela a Autora protestou por provas técnicas em tempo oportuno, eis que se cuida de matéria que envolve fatos controvertidos e relevantes, relativos à sua doença, posto que pelas provas juntadas aos autos, não há como definir se a incapacidade da Autora é parcial ou total.
A conclusão a respeito da pertinência ou não do julgamento antecipado da lide deve ser tomada de forma ponderada, porque não depende apenas da vontade singular do Juiz, mas da natureza dos fatos controversos e das questões objetivamente existentes, nos autos.
Nesse sentido, segue o ensinamento doutrinário:
"(...)

Não é porque o magistrado já se convenceu a respeito dos fatos que deve indeferir as provas e julgar antecipadamente. Nem porque a tese jurídica é adversa. Somente não se permitirá a prova se esta for, como se disse, irrelevante e impertinente. Dois erros o juiz deve evitar, porque não é ele o único órgão julgador, cabendo-lhe instruir adequadamente o processo a fim de que possa ser julgado, também em grau de apelação: indeferir provas pertinentes porque já se convenceu em sentido contrário e, igualmente, indeferir provas porque, em seu entender, a interpretação do direito não favorece a parte autora. Em ambos os casos, o indeferimento de provas ou o julgamento antecipado seria precipitado, com cerceamento da atividade da parte, caracterizador de nulidade. (...)".
No caso dos autos, ainda que as partes não houvessem protestado pela produção de prova testemunhal, o julgamento antecipado não poderia ter ocorrido, porquanto o feito não se achava instruído suficientemente para a decisão da lide. Ao contrário, caberia ao Juiz, ex officio, determinar as provas necessárias à instrução do processo, no âmbito dos poderes que lhe são outorgados pelo artigo 130 do estatuto processual civil.
Contrariamente, o julgamento antecipado da lide somente poderia se dar diante da desnecessidade de produção de tal prova, de sorte que, no caso presente, restou caracterizado o cerceamento de defesa (RSTJ 48/405).
Confira-se a respeito, o julgado subdito:
"Ainda que as partes não tenham requerido a produção de provas, mas sim o julgamento antecipado da lide, se esta não estiver suficientemente instruída, de sorte a permitir tal julgamento, cabe ao juiz, de ofício, determinar as provas necessárias à instrução do feito" (RT 664/91).
Na mesma linha, observe-se decisão desta Egrégia Corte:
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA.
1. Não obstante isso, por entender se tratar de matéria de direito e fática já instruída documentalmente, foi determinada conclusão destes autos, tendo o MM. Juízo monocrático sentenciado, julgando improcedente o pedido, porque não foi comprovados os requisitos legais para concessão do benefício em análise pela autora.
2. Salienta-se que a incapacidade da autora e de sua família em prover seu sustento, necessitava ser provado, posto que pelas provas juntadas aos autos, não há como saber sobre a situação habitacional da autora, ou seja, se ela e seu marido residem em imóvel próprio ou alugado; se há muitas despesas, principalmente com remédios, visto tratar-se de casal de idosos; a existência ou não de ajuda financeira de familiares, filhos, etc. No entanto, esta prova não foi produzida, por ter havido julgamento antecipado da lide, revelando-se incongruente a r. sentença.
3.Sentença anulada.
4.Preliminar de cerceamento de defesa acolhida.
5. Mérito da apelação da autora prejudicado."
(TRF 3A. Região; AC nº 2004.03.99.005319-5 Rel Des. Fed. Leide Pólo, 7a. Turma, julg. em 03.05.2004).
Finalmente, impende sublinhar que, para a conclusão sobre ter ou não direito ao benefício de auxílio-doença, mister se faz a constatação da insuficiência da instrução processual, devendo os autos retornarem à Vara de Origem para que outra sentença venha a ser proferida, após regular instrução processual com a necessária produção de laudo médico-pericial, em que sejam respondidos todos os quesitos apresentados pelas partes, restando prejudicado a análise do mérito recursal.
Portanto, necessário reconhecer que houve cerceamento de defesa do Réu, de modo a eivar de nulidade o r. decisum combatido.
À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, acolho a preliminar de cerceamento de defesa para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para que outra venha a ser proferida, com a necessária produção de perícia médica, restando prejudicada a análise do mérito da apelação.
Intimem-se.
São Paulo, 14 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.99.047026-3 AC 1253827
ORIG.	:	0600000607 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP 0600010780 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
APTE	:	JAIR GOMES FERREIRA
ADV	:	JOSE FERREIRA DAS NEVES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.
Trata-se de apelação interposta pelo Autor, contra sentença prolatada em 21.06.07 que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Houve condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observando o artigo 12, da Lei nº 1.060/50.
Em razões recursais, alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a qualidade de segurado e o agravamento de seus males incapacitantes.
Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.
Cumpre decidir.
De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :
"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."
Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.
Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.
Por via de exemplo se declara isso melhor:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.
I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.
II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)
III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.
IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.
V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.
VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.
VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.
VIII- (...) a X-(...).
XI- Apelação do INSS improvida."
(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).
Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, (artigo 59 da Lei 8.213/91), compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).
Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser total e temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.
Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:
"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":
I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;
II - omissis"
No caso em tela, pleiteia o Autor a concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez, argüindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.
Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado, na medida em que o Autor comprovou a sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social através da juntada de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e das certidões (fls. 13/15), demonstra que nos anos de 1989, 1992, 1994 a 2003, 2005, exerceu atividade no meio rural, ajuizando a presente em 13.06.2006, ou seja, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
Todavia, o laudo médico pericial atestou que o Autor é portador de Artrite Reumatóide. Contudo, também informa que a moléstia foi diagnosticada e tratada precocemente evitando-se a evolução que o levaria a incapacidade permanente (fls. 84/85)
A legislação é clara: deve ser provada, à concessão de aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado.
Dessa forma não foi demonstrado que o Autor é portador de doença incapacitante, de maneira total e permanente ou total e temporária que motivasse a concessão dos benefícios da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
A propósito reporto-me aos julgados:
"Improcede o pedido de concessão do benefício do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez se a prova pericial concluiu que não há incapacidade laboral e a epilepsia que acomete a parte autora está adequadamente controlada" (TRF 4a Região/AC nº 497402/RS, Relator Desembargador Federal NylsonPaim de Abreu, j. 19.08.2003, DJU 03/09/2003, p. 610).
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42,CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. AUTOR EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA.
1. (...) a 2 (...).
3. Incapacidade total e temporária atestada pelo laudo pericial, sendo o autor portador de epilepsia, com crises convulsivas generalizadas submetendo-se a tratamento medicamentoso, em fase de adaptação à medicação. Não há relato de que a doença tenha atingido nível que torne impossível seu controle ou sua reversibilidade, principalmente considerando o relato pericial de que não se trata, tecnicamente, de caso de invalidez definitiva, uma vez que tal conclusão somente poderá ser emitida após o encerramento do afastamento de três meses determinado pelo médico neurologista que vem acompanhando o caso do autor.
4. Sem base em dado probatório seguro, considerando apenas a abordagem genérica e descritiva sobre a epilepsia, sem se ater ao grau de comprometimento da doença em relação ao autor, não é possível se afastar a conclusão pericial, provinda de avaliação médica, a qual assegurou que o mal que é portador o Autor está sujeito a tratamento medicamentoso, não o tornando incapaz para o exercício de suas atividades.
5. Não basta o diagnóstico de que o indivíduo sofra da doença denominada epilepsia para que imediatamente daí decorra sua incapacidade. É necessário que tal indivíduo se submeta à avaliação médica para que se verifique se a doença atingiu grau que impeça o exercício de atividade laborativa.
6. (...)
7. Apelação do Autor improvida."
(TRF 3a. Região AC nº 2004.03.99.017253-6 rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10a. Turma, j. em 15.06.04).
Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.
À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.
Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.
São Paulo, 13 de novembro de 2007.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.99.047836-5 AC 1255140
ORIG.	:	0500000182 1 Vr PALESTINA/SP 0500002739 1 Vr PALESTINA/SP
APTE	:	IRACI CARDOSO DA SILVA CELESTINO
ADV	:	EMIR ABRAO DOS SANTOS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOAO LUIZ MATARUCO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 25.04.07, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Não houve condenação nas verbas da sucumbência por ser a Autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinqüenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)
§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinqüenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)
§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:
(...)
II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 10.04.50, conforme se verifica do documento juntado à fl. 07 dos autos, completou a idade mínima em 10.04.05, contando com 55 (cinqüenta e cinco) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 05.05.05.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:
(...)
§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:
"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.
(...)
LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:
"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.
O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:
Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.
Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.
Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, ipsis litteris:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rela. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).
Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).
Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).
Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).
Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).
Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).
Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).
A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).
Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.
De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.
Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.
De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.
Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.
O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexiste qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).
Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empeços burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da

enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta :

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.
Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontinua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).
Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.
Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.
Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."
(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."
(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora o documento apresentado pela Autora à fl. 08 dos autos - Certidão de Casamento celebrado em 25.12.1971, seja hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, pois constitui razoável início de prova material, qualificando o marido como lavrador, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício, se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida e se há registros do marido em atividade urbana (fls. 11/12).

Mesmo admitindo-se, à data das núpcias, a extensão da atividade rurícola do marido à Autora, seria necessária a produção de outras provas, ainda que testemunhais, aptas a demonstrar a continuidade do alegado labor rural pelo período legalmente exigido.

Da leitura dos depoimentos, prestados, nota-se que são vagos e inconsistentes em relação à atividade rurícola prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo pelo período legalmente exigido, necessário à concessão do benefício.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.
(...).
III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.
(...).
V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."
(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2005	144 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o percebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício". (Redação determinada pela Lei n. 9.063, de 14.6.95).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.99.048043-8 REOAC 1255934
ORIG.	:	0600000340 1 Vr MIRACATU/SP 0600013098 1 Vr MIRACATU/SP
PARTE A	:	CICERA BASTOS DA SILVA
ADV	:	SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELIANE DA SILVA TAGLIETA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU SP
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.
Trata-se de remessa oficial de sentença prolatada em 14.06.07 que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo a contar da data do ajuizamento da ação em 25.07.06, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve condenação em despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, afastada a incidência numa anualidade das vincendas, em razão do disposto na Súmula nº 111, do E. STJ. Por fim, o decisum foi submetido ao reexame necessário (fl. 54).
Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários, vieram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal por força da remessa oficial determinada.
Cumpre decidir.
Observa-se que a r. sentença, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não se encontra condicionada ao reexame necessário em virtude da alteração promovida pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 28.03.2.002, que introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, dispondo sobre a não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (...)", como é o caso dos autos.

Remessa oficial não é recurso, mas condição de eficácia da sentença. Uma vez dispensada sua observância nas causas, cuja condenação contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, é de se aplicar a nova disposição, de imediato, a todos os processos em curso, operando-se o trânsito em julgado quanto às questões não levantadas em apelação da parte vencida.
A doutrina não diverge ao atribuir à remessa necessária natureza diversa da do recurso, justificando disciplina distinta quanto ao direito intertemporal. Enquanto para os recursos prevalece a lei vigente na época da prolação da decisão recorrida, para a remessa a lei nova aplica-se imediatamente, independentemente da data da decisão.
Assim é porque são de ordem pública as normas que impõem a devolução oficial, como também o são as que excluem a obrigatoriedade, portanto, de imperativa e imediata aplicação. A regra é o recurso voluntário; como exceção, o duplo grau obrigatório reclama admissibilidade restritiva.
A sentença sujeita ao reexame necessário, condição de sua eficácia, "permanece no mundo jurídico em estado de latência, não transitando em julgado e não produzindo quaisquer dos efeitos a que está destinada e em razão dos quais tenha sido proferida" (Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier, Breves Comentários à Segunda Fase da Reforma do CPC, página 77).
No mesmo instante em que a norma imprime essa condição (o reexame), a sentença torna-se eficaz a produzir todos os efeitos que lhe são inerentes, ressalvada apenas a matéria devolvida ao exame do Tribunal, se acaso interposto recurso voluntário pela parte sucumbente.
Por outro lado, as regras de direito processual aplicam-se desde logo aos processos pendentes, segundo compreensão doutrinária adotada pelo Código de Processo Civil, no artigo 1.211, identificada como sistema de isolamento dos atos processuais. Resguardam-se apenas os chamados direitos adquiridos processuais, que emergem do dinamismo processual, seqüência lógica e interligada de atos, como "elos de uma corrente ou quadros de uma película cinematográfica", na feliz expressão de Wellington Moreira Pimentel (in Questões de direito intertemporal diante do Código de Processo Civil, Revista Forense, página 130), que remata:
"Assim, não obstante haver o legislador adotado o sistema de atos isolados, como se infere do já citado art. 1.211, segunda parte, do novo Código, será indispensável que se observe o grau de relacionamento entre os atos, a fim de que, como na película cinematográfica, o corte seja feito de forma a não comprometer a cena e, sobretudo, não levar à perplexidade no epílogo".
Galeno Lacerda aponta esses direitos adquiridos "à defesa, à prova, ao recurso, (...) ao estado, à posse, ao domínio. Acontece que os direitos subjetivos processuais se configuram no âmbito do direito público e, por isto, sofrem o condicionamento resultante do grau de indisponibilidade dos valores sobre os quais incidem" (O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Capítulo II, página 13).
O grande mestre, analisando as reformas operadas pelo Código de 1973 quanto à devolução oficial, suprimindo antiga disposição relativa às causas de desquite amigável, conclui no sentido da aplicabilidade imediata da nova regra de dispensa.
A imposição de remessa obrigatória é norma de competência funcional, pois diz respeito à atuação de órgão jurisdicional, segundo a fase do processo. Tratando-se de competência absoluta, aplica-se desde logo aos processos em curso, conforme Wellington Moreira Pimentel, na obra citada.
No mesmo sentido, Galeno Lacerda:
"Considerado o problema apenas sob o prisma do direito processual, público, é notório que a eliminação de um grau de jurisdição, ou seja, da competência funcional do Tribunal de segunda instância, impõe a aplicação imediata da lei, mediante a cessação, desde logo, dessa competência. Isto porque, como vimos no Capítulo II, as leis de competência absoluta, de cuja natureza participa a competência funcional, incidem desde logo, pelo alto interesse público de que se revestem. (...)" (p. 73)
"A eliminação da competência funcional de segundo grau, em regra, incide logo, principalmente, porque não estamos em presença do julgamento de um recurso, senão que, apenas, da satisfação de exigência legal, revogada, quanto ao duplo exame judicial da matéria." (p. 79)
Lembrando que a ratificação da sentença pela segunda instância desempenha ato constitutivo ou formativo do processo, sem cuja presença a constituição não se ultima no plano do direito material, o mesmo Lacerda conclui que a eliminação de tal ato acarretará a definitiva constituição da situação para a qual a lei anterior recusava tal efeito. E pontifica:
"(...) o novo Código, ao eliminar o segundo grau de jurisdição, como fato constitutivo final e necessário dessa situação, incide desde logo sobre os processos em curso." (p. 81)
Citando Roubier, ensina:
"O princípio, evidentemente, é o de que, enquanto uma situação jurídica não se constituiu (ou extinguiu), a lei nova pode modificar as condições de sua constituição (ou extinção) sem que haja efeito retroativo; haverá somente efeito imediato da lei. Uma restrição, contudo, deve ser feita: é possível que um ou mais elementos, de valor jurídico próprio em face da formação em curso, já existam; a lei nova não poderia, sem retroatividade, atingir tais elementos quanto à respectiva validade e aos efeitos já produzidos (...).
Em suma, a lei nova age livremente sobre a situação em curso, sob única condição de respeitar os elementos jurídicos anteriores que tenham valor próprio (...)".
Enfim, para concluir, imperiosa a aplicação imediata da norma introduzida pela Lei nº 10.352/01, ao artigo 475, do CPC, independentemente da data em que proferida a sentença.

É o superior ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco (in A Reforma da Reforma, Malheiros Editora, 2002, página 135):
"Assim como se reputam de ordem pública as normas que impõem a devolução oficial nas hipóteses que indicam, assim também são de ordem pública as que excluem a obrigatoriedade em certos casos ou sob certas circunstâncias. Por isso, e dada a ampla admissibilidade da aplicação imediata da lei nova em direito processual, resguardadas somente as situações consumadas na vigência da lei velha, não se reputam sujeitas ao duplo grau de jurisdição aquelas sentenças que, a teor da lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ficam dispensadas do reexame obrigatório (sentenças anulatórias de casamento, causas de valor menor, sentença conforme com a jurisprudência dominante- supra nn. 84,88 e 89). Ainda quando publicadas antes da vigência da lei nova, e mesmo que já remetidos os autos ao tribunal para esse reexame, essas sentenças reputar-se-ão trânsitas em julgado e serão eficazes, sem as restrições impostas pelo art. 475 do Código de Processo Civil, em sua redação antiga. Isso assim pode ser, e é, porque não se trata de reprimir a admissibilidade de um recurso - não se aplicando, portanto, a regra segundo a qual a lei nova não pode suprimir o direito adquirido a recorrer, sob pena de retroprojeção ilegítima (a devolução oficial não é um recurso)".
À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada CICERA BASTOS DA SILVA, para que independentemente trânsito em julgado, implante o benefício, com data de início - DIB - em 25.07.06 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto:"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.
Intimem-se. Oficie-se.
Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.
São Paulo, 13 de novembro de 2007.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.99.048422-5 AC 1256967
ORIG.	:	0600036393 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS 0600001601 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS
APTE	:	PAULA FRETES
ADV	:	LUIS CLAUDIO LIMA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC	:	FERNANDO ONO MARTINS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 03.07.07 que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação nas verbas da sucumbência, observando-se a respeito o disposto na Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, a existência de prova documental da atividade rural, corroborada pelos depoimentos testemunhais.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinqüenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)
§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinqüenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)
§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:
(...)
II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 07.06.45, conforme se verifica do documento juntado à fl. 06 dos autos, completou a idade mínima em 07.06.00, contando com 61 (sessenta e um) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 12.12.06.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:
(...)
§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:
"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.
(...)
LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:
"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.
O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:
Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.
Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.
Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, ipsis litteris:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rela. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).
Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).
Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).
Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).
Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexiste qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empeços burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontinua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."
(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Não há nos autos o que se ousou denominar de início razoável de prova material de atividade como rurícola, uma vez que os documentos juntados aos autos pela Autora (Prontuário Civil referente ao ano de 2005 e Certidão Eleitoral - fl. 45), não são aptos para tanto, pois embora contenham qualificação da Autora como "trabalhadora rural", não podem ser considerados como início de prova material, pois foram elaborados para a propositura da ação, às vésperas do fato, inclusive.

Da leitura dos depoimentos, prestados nota-se que são extremamente frágeis em relação à atividade rurícola prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo pelo período legalmente exigido, necessário à concessão do benefício, uma vez que não souberam precisar quais seriam os períodos trabalhados, limitando-se a afirmar que a Autora sempre trabalhou como bóia-fria.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.
(...).
III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.
(...).
V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."
(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2000	114 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o percebimento do benefício, a improcedência do pedido era de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício". (Redação determinada pela Lei n. 9.063, de 14.6.95).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.99.048460-2 AC 1257143
ORIG.	:	0300001490 1 Vr COLINA/SP 0300009430 1 Vr COLINA/SP
APTE	:	LUIZ MARIO INAMONICO
ADV	:	MARCIO ANTONIO DOMINGUES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.
Trata-se de apelação interposta pelo Autor, contra sentença prolatada em 23.02.07 que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Não houve condenação em custas. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o disposto na Lei nº 1.060/50.
Em razões recursais, alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a qualidade de segurado e o agravamento de seus males incapacitantes.
Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.
Cumpre decidir.
De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :
"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."
Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.
Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.
Por via de exemplo se declara isso melhor:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.
I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.
II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)
III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.
IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.
V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.
VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.
VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.
VIII- (...) a X-(...).
XI- Apelação do INSS improvida."
(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).
Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, (artigo 59 da Lei 8.213/91), compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).
Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser total e temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.
Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:
"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":
I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;
II - omissis"
No caso em tela, pleiteia o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, argüindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.
Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado, na medida em que o Autor comprovou a sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social até 30.06.2003 consoante pesquisa realizada no sistema DATAPREV - CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, tendo requerido o benefício na esfera judicial em 14.10.2003 (fl. 02), ou seja, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
Todavia, o laudo médico pericial atestou que: o Autor é portador de: "Transtorno depressivo recorrente + Transtorno de Ansiedade Generalizada", necessitando de curatela parcial, ou seja, encontra-se incapacitado para recebimentos de proventos e recebimentos previdenciários a que fizer jus, a qualquer título, receber quantias, pedir emissão de cartões magnéticos ou outros atos administrativos relacionados a sua doença e conseqüências em defesa do interesse do examinado. Para os demais atos da vida civil são necessárias perícias específicas.
Desta forma, ante a ausência de comprovação por parte do Autor da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisito esse essencial na concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da legislação previdenciária, o benefício pleiteado não deve ser concedido.
A propósito reporto-me ao seguinte julgado:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.
I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.
II -O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.
III- Recurso provido."
(STJ - RESP nº 2001.01373740/SP - Rel. Min. Gilson Dipp - 5a. Turma - DJ 24.06.02, p. 327)
No entanto, relatando o Senhor Perito que o Autor necessita de Curatela Parcial (fl. 73), para a qualquer título receber quantias, pedir emissões de cartões magnéticos ou outros atos administrativos relacionados a sua doença e conseqüências em defesa do interesse do examinado, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício do auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.
Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser total e temporária ou parcial e temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.
Os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91 dispõem que é devido o benefício do auxílio-doença ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de suas funções habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, com a possibilidade de reabilitação para outra atividade que lhe garanta o sustento
Aliás, pertine salientar que o auxílio-doença é considerado por esta Egrégia Corte, um minus em relação à aposentadoria por invalidez. Assim, a sua concessão, mesmo diante de ausência de pedido expresso, não configura em julgamento extra petita. Precedentes (TRF 3a. Região, AC nº 2000.03.99.010465-3/SP, Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, j. 17.09.02, DJ 06.05.03, p. 131).
A seguir transcrevo julgado proferido nesta Corte:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR invalidez. Art. 42, caput e § 2º da Lei nº 8.213/91. Incapacidade total e permanente ausente. Auxílio-doença. Requisitos. Incapacidade parcial e temporária. Qualidade de segurado. Carência. Benefício devido. Termo inicial. Honorários advocatícios. Correção monetária. Juros de mora. Custas e despesas processuais.
1.Tendo sido concedido à Autora o benefício de auxílio-doença, a qualidade de segurada e o cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício.
2.Ante a ausência de comprovação, por parte da Autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91,o benefício não deve ser concedido.
3.Atestando o laudo pericial que a Autora encontra-se parcialmente inválida para a sua atividade habitual, tal situação confere-lhe o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência do pedido expresso, não configura julgamento extra-petia. Precedentes.
4.Presentes os requisitos previstos no artigo 59, caput, da Lei nº 8.213/91 é devida a concessão do auxílio-doença.
5.(...) a 9 (...)
10. Apelação da autora parcialmente provida."
(AC nº 2002.03.99.033957-4 Rel. Des. Fed. Galvão Miranda/ 10a. Turma - DJ 20.04.04).
Em relação ao período de carência impõe-se o cumprimento do período igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, I da Lei n. º 8.213/91, que dispõe o seguinte:
"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":
I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;
II - omissis"
Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/91, devendo o Réu conceder o benefício do auxílio-doença ao Autor acrescido de abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91, e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional de acordo com o artigo 62 da Lei de Benefícios.
"Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."
"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."
O termo inicial do benefício é a partir do dia seguinte data da cessação do benefício em 30.06.2003.
Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (28.11.03 - fl. 25), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).
Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da presente decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.
No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.
Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o valor da causa, as condições financeiras das partes, a complexidade, a natureza e as dificuldades da perícia, além do tempo a ser utilizado para a sua realização, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais), de acordo com a Resolução nº 541, de 2007.
À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, a fim de ser concedido ao Autor, pelo Réu, o benefício de auxílio-doença, acrescido de abono anual, a partir do dia seguinte a data da cessação do benefício na esfera administrativa em 30.06.03, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros moratórios devidos desde a data da citação em 28.11.2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação deste julgado, honorários periciais no valor de R$ 250,00(duzentos e cinqüenta reais), de acordo com a Resolução nº 541, de 2007, e, reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo Autor. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado LUIZ MARIO INAMONICO, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB - em 30.06.2003 e renda mensal inicial - RMI a ser calculado pelo INSS nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.
Intimem-se. Oficie-se.
São Paulo, 13 de novembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.99.051126-5 AC 1266761
ORIG.	:	0500001259 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0500038029 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SANTINA MOREIRA DE PAULA
ADV	:	GISLAINE FACCO
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu contra sentença prolatada em 19.09.06 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 14.03.06, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Houve isenção ao pagamento de custas processuais. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, sustenta, em síntese, a ausência de início razoável de prova material da atividade rural; o não recolhimento de contribuições previdenciárias e a impossibilidade da prova exclusivamente testemunhal, conforme preceituado na Súmula 149 do E. STJ. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R$ 5.000,00) e que incidam exclusivamente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

De início, verifica-se que não merece ser conhecida parte da apelação no tocante ao requerimento de que os honorários advocatícios incidam exclusivamente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da decisão de 1º grau, pois a r. sentença recorrida decidiu exatamente dessa forma.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinqüenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)
§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinqüenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)
§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:
(...)
II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 1º.11.49, conforme se verifica do documento juntado à fl. 13 dos autos, completou a idade mínima em 1º.11.04, contando com 56 (cinqüenta e seis) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 21.11.05.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:
(...)
§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:
"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.
(...)
LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:
"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.
O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:
Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.
Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.
Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, ipsis litteris:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rela. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).
Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).
Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).
Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).
Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).
Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexiste qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empeços burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontinua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."
(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Ainda que os documentos apresentados nos autos pela Autora (Certidão de Casamento, celebrado em 23.11.68- fl. 14 e Certidões de Nascimento dos filhos, nascidos, respectivamente em 17.08.1969 e 23.06.1971), sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido como lavrador, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida. Outrossim, convém ressaltar que, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, é possível averiguar que o marido da Autora exerceu atividade tipicamente urbana desde 1974, tanto que recebeu auxílio doença previdenciário até 1998, constando como ramo de atividade profissional "TRANSPORTE E CARGAS".

Mesmo admitindo-se, por extensão, que, à data das núpcias, a Autora era trabalhadora rural, necessitava provar que ainda trabalhava nessas lides quando implementou o requisito etário no ano de 2004. Ocorre que, com o falecimento do marido em 2004, ficou caracterizado o rompimento da condição campesina em comum, sendo necessária a produção de outras provas, ainda que testemunhais, aptas a demonstrar a continuidade do alegado labor rural, pelo período legalmente exigido.

No caso, conseqüentemente, para que a prova testemunhal pudesse ser considerada exclusivamente, com a finalidade de conceder o referido benefício previdenciário, seria necessário que se apresentasse em juízo de maneira robusta, eficaz, de modo a demonstrar cabalmente o trabalho de rurícola da Autora.

Da leitura dos depoimentos testemunhais, prestados, nota-se que são inconsistentes e imprecisos em relação a atividade rurícola prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo pelo período legalmente exigido, necessário à concessão do benefício, uma vez que não souberam precisar os períodos e a freqüência com que o trabalho foi exercido. Ademais, cumpre observar que o depoimento de uma das testemunhas (fl. 49), segundo o qual o marido da Autora também exercia atividade rural, mostrou-se colidente com os dados constantes no CNIS.

Para que se declare isto melhor, cumpre referir a trechos os depoimentos carreados aos autos:

1. A Senhora Ilsa Luzia de Souza Pereira afirmou: "Conheço a autora há 40 anos de Salmourão. Trabalhamos juntas na lavoura, por empreita, nas fazenda Ipameri, Caramuru e Bandeirante. Recentemente a autora estava trabalhando para 'Mané Leiteiro' e Massarotti, na colheita de café e mamão. Faz mais ou menos um ano que parou de trabalhar por conta do câncer que lhe acometeu." (fl. 48);
2. O Senhor José Carlos Tolentino afirmou: "Conheço a autora desde 1978. Ela morava e trabalhava na fazenda Caramuru. Tocava lavoura de café por dias ou por empreita, juntamente com seu marido. Trabalhou também na fazenda Ipameri e na fazenda Bandeirante. Ela sempre trabalhou na lavoura. Até o ano passado trabalhou junto com minha esposa em propriedades vizinhas à cidade. Ultimamente ela estava trabalhando com 'Zé Leiteiro', na colheita de café. Desconheço trabalho urbano da autora." (fl. 49).

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.
(...).
III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.
(...).
V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."
(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2004	138 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o percebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, resta prejudicado o pré-questionamento suscitado nas razões de apelação, uma vez que reformada a r. sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, dou-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.000816-0 AG 323164
ORIG.	:	9400001078 2 Vr SAO VICENTE/SP
AGRTE	:	VALDEMAR LOPES DA SILVA
ADV	:	IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALDEMAR LOPES DA SILVA, em face da decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício complementar, adotando o IPCA-E como índice de correção monetária a partir da inscrição do débito previdenciário no orçamento e reconhecendo a aplicação de juros de mora somente até a inscrição do precatório, não havendo incidência da inscrição até o efetivo pagamento.

Insurge-se o Agravante pleiteando, em síntese, o pagamento de saldo remanescente de débito previdenciário, calaculado com base em atualização monetária na forma da Resolução n.º 242/2001 do CJF, do Provimento n.º 26/2001 da COGE e da Portaria n.º 92/2001 da Diretoria do Foro, bem assim sejam aplicados juros intercorrentes, desde a data do encerramento do cálculo até dezembro de 2002, pelo percentual de 0,5% ao mês e 1%, a partir de 2003, observada a competência de inscrição do precatório na proposta orçamentária. Requer a concessão do efeito suspensivo no presente agravo.

É o relatório.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

O pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional (artigo 100 e respectivos parágrafos, CF/88), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em relação aos quais o texto constitucional contém regramento específico.

Prevê, em especial, o § 1º do referido artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30/2002, que os débitos fazendários constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando haverá a atualização monetária dos mesmos.

Estipula a Constituição Federal, portanto, um prazo para a quitação dos débitos da Fazenda Pública a serem pagos por precatório, de forma que, apresentado o precatório até 1º de julho, o respectivo débito é incluído na proposta orçamentária, devendo ser pago até o último dia do exercício financeiro seguinte, isto é, até 31 de dezembro do ano seguinte.

Pois bem. Efetuado o pagamento no prazo constitucional, isto é, até o final do exercício seguinte ao da inscrição do débito na proposta orçamentária, não há que se falar na incidência de juros moratórios, na medida em que não configurada a mora da Autarquia Previdenciária. Neste passo, importante destacar a natureza dos juros moratórios que servem exclusivamente à penalização do devedor cuja obrigação não foi quitada no termo legal, contratual ou constitucional.

No sentido da não aplicação de juros moratórios em sede de precatório ou requisição de pequeno valor pagos no prazo constitucional, oportuno destacar o Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, cujo entendimento passou a ser adotado pelo Excelso Pretório.

Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da inscrição do precatório na proposta orçamentária, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário, uma vez que "o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento" .

No sentido da não incidência de juros entre a data da conta final de liqüidação à data da inscrição do débito, cumpre colacionar recente julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, à votação unânime e da lavra do Ministro Gilmar Mendes :

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. RECURSO QUE NÃO DEMONSTRA O DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. 3. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DA EXPEDIÇÃO E DO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO JUDICIAL. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 4. DESCABIMENTO, PELOS MESMOS FUNDAMENTOS, DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DEFINITIVOS E A DATA DE APRESENTAÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO À RESPECTIVA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO, DO PRECATÓRIO (§ 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO). 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO"
(STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

In casu, observa-se da consulta realizada junto ao sistema desta Corte que o precatório foi incluído na proposta orçamentária de 2004, tendo sido realizado o respectivo pagamento em 13.02.2004, portanto, antes do termo legal, não configurada a mora do INSS.

No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. A abalizar tal entendimento, destaque-se venerando acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADO, EM UFIR E, APÓS SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

1.A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei n.º 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória n.º 197-67/2000, convertida na Lei n.º 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá ao disposto no artigo 23, 6º, da Lei n.º 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior

2.Agravo regimental improvido
(STJ, AgRg no REsp 760126, 6ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 30.05.2006, DJ 26.06.2006, p. 233).

Ocorre, porém, que da decisão ora agravada, que adotou como índices de correação monetária o IGP-DI até a inscrição do débito e o IPCA-E a partir de então, e reconheceu a aplicação de juros de mora somente até a inscrição do precatório, não havendo incidência da inscrição até o efetivo pagamento, não se tem notícia de qualquer impugnação por parte da Autarquia Seguradora.

Desta feita, não obstante o entendimento desta Relatoria no sentido da aplicação da UFIR até sua extinção e, após, o IPCA-E, e no sentido da inaplicabilidade de juros moratórios da conta final de liquidação até a inscrição do débito e da inscrição até o pagamento efetuado no prazo constitucional, a hipótese comporta apenas o reconhecimento da aplicação do IPCA-E a partir da inscrição do débito na proposta orçamentária, a título de atualização monetária, e a fixação de juros de mora apenas da data da conta final de liquidação até a inscrição do débito, sendo de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, matendo-se a decisão ora agravada.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.001209-6 AG 323497
ORIG.	:	0700002964 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	:	JOAO JOSE DE MELO
ADV	:	JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOAO JOSE DE MELO, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformado, pleiteia o Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar acometido por doença incapacitante, não se encontrando apto ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumpre decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite o Autor, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pelo Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."
(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displesias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxilio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."
(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.001231-0 AG 323512
ORIG.	:	0700002199 2 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	MARIA IGNEZ SALGADO DE MORAES
ADV	:	ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.
Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória. Pede a concessão do efeito suspensivo.
É o breve relatório. Decido.
Falece ao presente recurso o pressuposto de admissibilidade.
Nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo de instrumento será acompanhada das peças obrigatórias ali elencadas, além de outras facultativas, necessárias ou úteis, para que o Tribunal entenda a controvérsia das partes litigantes.
No caso em apreço, entretanto, não veio aos autos quaisquer documentos reputados como obrigatórios, consoante a previsão do inciso I daquele dispositivo legal, tornando impossível a aferição, por esta Relatoria, da tempestividade do presente recurso, bem como da matéria aqui discutida, observa-se que os documentos que acompanham o instrumento pertencem a processo diverso, sem qualquer referência com aqueles tratados na minuta recursal.
Não se diga, ao revés, que o Agravante possa juntar, neste momento processual, a peça obrigatória faltante, porquanto é clara a previsão legal de que tal providência deve ser observada quando da interposição do recurso, sob pena de impossibilitar seu seguimento:
"É ônus do agravante a formação do instrumento. Estando ele incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento (art. 557 do CPC), descabida a diligência para anexação de alguma de tais peças" (1.ª conclusão do CETARS).
Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.
Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.
São Paulo, 15 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.001306-4 AG 323586
ORIG.	:	0700153507 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700003450 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	:	JOAO BEZERRA DE VASCONCELOS
ADV	:	JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOAO BEZERRA DE VASCONCELOS, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.
Inconformado, pleiteia o Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar acometido por doença incapacitante, não se encontrando apto ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.
Cumpre decidir.
Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.
Não se vislumbra cabimento nas alegações do Agravante.
Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.
Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.
Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite o Autor, ora Agravante à percepção do benefício.
A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.
No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pelo Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.
Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.
Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":
"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"
Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.
1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.
2. Agravo de instrumento improvido."
(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)
"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.
I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displesias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxilio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.
II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.
III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.
IV - Recurso improvido."
(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)
À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.
Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.
Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.
São Paulo, 21 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.001424-0 AG 323641
ORIG.	:	0700002592 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0700174668 3 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE	:	CARMEM SILVIA DE SOUZA
ADV	:	ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.
Trata-se de agravo de instrumento interposto CARMEM SILVIA DE SOUZA, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.
Inconformada, pleiteia a Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.
Cumpre decidir.
Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.
Não se vislumbra cabimento nas alegações da Agravante.
Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.
Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.
Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a Autora, ora Agravante à percepção do benefício.
A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.
No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.
Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.
Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":
"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"
Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.
1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.
2. Agravo de instrumento improvido."
(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)
"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.
I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displesias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxilio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.
II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.
III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.
IV - Recurso improvido."
(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)
À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.
Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.
Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.
São Paulo, 22 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.001480-9 AG 323701
ORIG.	:	0700155941 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700003541 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	:	NEUSA MARIA FERREIRA FAVARO
ADV	:	JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.
Trata-se de agravo de instrumento interposto NEUSA MARIA FERREIRA FAVARO, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.
Inconformada, pleiteia a Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.
Cumpre decidir.
Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.
Não se vislumbra cabimento nas alegações da Agravante.
Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.
Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.
Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a Autora, ora Agravante à percepção do benefício.
A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.
No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.
Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.
Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":
"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"
Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.
1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.
2. Agravo de instrumento improvido."
(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)
"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.
I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displesias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxilio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.
II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.
III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.
IV - Recurso improvido."
(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)
À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.
Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.
Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.
São Paulo, 22 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.001626-0 AG 323811
ORIG.	:	0700155970 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700003495 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	:	TEREZINHA ANA NEPOMUCENO
ADV	:	JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.
Trata-se de agravo de instrumento interposto TEREZINHA ANA NEPOMUCENO, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.
Inconformada, pleiteia a Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.
Cumpre decidir.
Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.
Não se vislumbra cabimento nas alegações da Agravante.
Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.
Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.
Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a Autora, ora Agravante à percepção do benefício.
A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.
No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.
Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.
Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":
"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"
Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.
1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.
2. Agravo de instrumento improvido."
(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)
"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.
I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displesias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxilio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.
II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.
III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.
IV - Recurso improvido."
(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)
À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.
Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.
Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.
São Paulo, 21 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.001772-0 AG 323929
ORIG.	:	200761140086180 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	:	PAULO CASSIANO DO CARMO
ADV	:	TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAULO CASSIANO DO CARMO, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.
Inconformado, pleiteia o Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar acometido por doença incapacitante, não se encontrando apto ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.
Cumpre decidir.
Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.
Não se vislumbra cabimento nas alegações do Agravante.
Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.
Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.
Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite o Autor, ora Agravante à percepção do benefício.
A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pelo Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.
Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.
Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":
"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"
Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.
1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.
2. Agravo de instrumento improvido."
(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)
"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.
I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displesias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxilio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.
II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.
III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.
IV - Recurso improvido."
(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)
À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.
Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.
Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.
São Paulo, 21 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.001802-5 AG 323947
ORIG.	:	0700033590 1 Vr IPUA/SP 0700001308 1 Vr IPUA/SP
AGRTE	:	HELENICE APARECIDA DO AMARAL VAZ
ADV	:	PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.
Trata-se de agravo de instrumento interposto HELENICE APARECIDA DO AMARAL VAZ, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.
Inconformada, pleiteia a Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.
Cumpre decidir.
Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.
Não se vislumbra cabimento nas alegações da Agravante.
Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.
Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.
Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a Autora, ora Agravante à percepção do benefício.
A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.
No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.
Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.
Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":
"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"
Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.
1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.
2. Agravo de instrumento improvido."
(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)
"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.
I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displesias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxilio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.
II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.
III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.
IV - Recurso improvido."
(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)
À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.
Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.
Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.
São Paulo, 21 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.001909-1 AG 324035
ORIG.	:	0700071532 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0700001171 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	ELZA GALDINO RODRIGUES
ADV	:	MARCELA CRISTINA POSSANI DOS SANTOS GARCIA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.
Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória.
Cumpre decidir.
Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.
É possível vislumbrar o cabimento nas alegações do Agravante.
Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.
Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.
Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a Autora, ora Agravada, à percepção do benefício.
A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.
No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela Agravada verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.
Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.
Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":
"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"
Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.
1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.
2. Agravo de instrumento improvido."
(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)
"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.
I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displesias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxilio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.
II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.
IV - Recurso improvido."
(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)
À vista do referido, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão recorrida.
Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.
Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.
São Paulo, 22 de janeiro de 2008.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.001929-7 AG 324007
ORIG.	:	0700002818 3 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE	:	MARIA JOSE REFUNDINI JOSE
ADV	:	RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.
Trata-se de agravo de instrumento interposto MARIA JOSE REFUNDINI JOSE, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.
Inconformada, pleiteia a Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.
Cumpre decidir.
Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.
Não se vislumbra cabimento nas alegações da Agravante.
Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.
Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.
Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a Autora, ora Agravante à percepção do benefício.
A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.
No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.
Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.
Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":
"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"
Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.
1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.
2. Agravo de instrumento improvido."
(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)
"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.
I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displesias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxilio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.
II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.
III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.
IV - Recurso improvido."
(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)
À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.
Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.
Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.
São Paulo, 22 de janeiro de 2008.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.002069-0 AG 324163
ORIG.	:	0700001248 2 Vr IBIUNA/SP 0700041767 2 Vr IBIUNA/SP
AGRTE	:	ADEMAR GONCALVES DIAS
ADV	:	THAIS TEIXEIRA RIBEIRO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADEMAR GONCALVES DIAS, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.
Inconformado, pleiteia o Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar acometido por doença incapacitante, não se encontrando apto ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.
Cumpre decidir.
Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.
Não se vislumbra cabimento nas alegações da Agravante.
Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.
Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.
Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite o Autor, ora Agravante à percepção do benefício.
A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.
No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pelo Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.
Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.
Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":
"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"
Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.
1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.
2. Agravo de instrumento improvido."
(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)
"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.
I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displesias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxilio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.
II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.
III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.
IV - Recurso improvido."
(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)
À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.
Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.
Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.
São Paulo, 24 de janeiro de 2008.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.002142-5 AG 324184
ORIG.	:	200761120135500 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE	:	TEREZINHA DOS SANTOS SILVA
ADV	:	ALEX FOSSA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.
Trata-se de agravo de instrumento interposto TEREZINHA DOS SANTOS SILVA, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.
Inconformada, pleiteia a Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.
Cumpre decidir.
Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.
Não se vislumbra cabimento nas alegações da Agravante.
Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.
Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a Autora, ora Agravante à percepção do benefício.
A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.
No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.
Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.
Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":
"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"
Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.
1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.
2. Agravo de instrumento improvido."
(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)
"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.
I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displesias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxilio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.
II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.
III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.
IV - Recurso improvido."
(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)
À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.
Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.
Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.
São Paulo, 24 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.002175-9 AG 324207
ORIG.	:	200761120118940 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE	:	MARIA DARCI MADEIRA TIAGO
ADV	:	MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.
Trata-se de agravo de instrumento interposto MARIA DARCI MADEIRA TIAGO, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.
Inconformada, pleiteia a Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.
Cumpre decidir.
Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.
Não se vislumbra cabimento nas alegações da Agravante.
Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.
Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.
Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a Autora, ora Agravante à percepção do benefício.
A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.
No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.
Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.
Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":
"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"
Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.
1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.
2. Agravo de instrumento improvido."
(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)
"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.
I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displesias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxilio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.
II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.
III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.
IV - Recurso improvido."
(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)
À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.
Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.
Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.
São Paulo, 24 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.002340-9 AG 324361
ORIG.	:	0600001109 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0600093490 3 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE	:	OSMAILDA ALVES DE SOUZA
ADV	:	EVELISE SIMONE DE MELO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por OSMAILDA ALVES DE SOUZA, contra a decisão que suspendeu o processo por 60 (sessenta) dias, para que a Agravante comprove ter requerido o benefício junto ao INSS.
Inconformada, a Agravante pleiteia a reforma do decisum, sustentando, em síntese, afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e na Súmula nº 9 deste Egrégio Tribunal.
É um breve relato. Decido.
Assiste razão à Agravante.
Não se justifica a pretensão de se exigir da Autora um prévio requerimento ou exaurimento da via administrativa para que a ação possa ser conhecida pelo Poder Judiciário, pois a ele cabe conhecer de toda lesão de direito ou mesmo simples ameaça de lesão, não se compatibilizando com a Lei Maior pressupor a existência de tal contencioso.
É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula nº 9 do TRF):
"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".
A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo".
A propósito do tema, oportuna a lição de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins :
"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário."
Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão entendendo "não ser preciso exaurir e nem mesmo postular previamente a esfera administrativa autárquica para obter a prestação jurisdicional."
Nesse sentido:
"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.
-O prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para a propositura de ação, onde se pleitea (sic) a concessão de benefício previdenciário.
-Recurso provido."
(REsp nº 147.252/SC, Rel Min. William Patterson, DJ de 03.11.1997)
"PROCESSO CIVIL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.
1.Desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura da ação. Precedente.
2.Recurso conhecido e provido."
(REsp nº 413.713/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 13.08.2002, DJ de 02.09.2002)
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.
I. É pacifico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).
II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.
III. Recurso provido."
(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)
Portanto mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.
Ante o exposto, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da ação previdenciária independentemente da prova da resistência autárquica.
Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 24 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	91.03.037254-5 AC 59065
ORIG.	:	9000000648 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	IZAURINDA NASCIMENTO DE MATOS
ADV	:	EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação de conhecimento visando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez.
Às fls. 327 e 337, há informação de que a parte autora já recebe o benefício pleiteado, razão pela qual requer a desistência da ação.
A r. decisão monocrática homologou o pedido e extinguiu o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC (fl. 343).
Inconformado, apela tempestivamente o INSS (fls. 345/348). Requer, em síntese, a reforma da sentença, para que a parte autora seja intimada a manifestar-se sobre a renúncia ao direito ou, alternativamente, que o feito seja extinto com fulcro no artigo 269, V, do CPC.
Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
Decido.
Em consulta ao sistema PLENUS/CNIS, verifica-se que a parte autora recebe o benefício de aposentadoria por invalidez desde 11.10.1993.
Com efeito, o objeto da presente ação não mais subsiste, configurando a perda de objeto, eis que o pedido da parte autora foi plenamente atendido. Exsurge daí a carência da ação ordinária e, por via de conseqüência, faz-se mister a extinção do feito, se não vejamos:
O cabimento da ação passa pelo exame das condições da ação, a saber: a legitimidade, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual, o qual consiste no binômio necessidade/adequação.
Dessa feita, cumpre observar que, segundo o ordenamento jurídico vigente, ao receber a petição inicial o juiz analisará a regularidade formal da peça e a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais.
Se a pretensão foi formulada corretamente e não apresenta qualquer vício que possa gerar nulidade e obstar o julgamento de mérito, determinará a citação do réu; se não, ordenará emenda à petição inicial na hipótese de vícios passíveis de correção ou indeferirá de plano a petição se os vícios forem insanáveis, nos do art. 295 do CPC, com extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, do CPC).
Ocorre que, mesmo se emitido pelo o MM. Julgador pronunciamento positivo com o conseqüente prosseguimento do processo, a questão não preclui, pois as condições da ação e os pressupostos processuais são matérias de ordem pública, passíveis, portanto, de reexame, em qualquer tempo e grau de jurisdição, a requerimento da parte ou de ofício, com fundamento no art. 267, VI, § 3º, do mesmo diploma legal.
Há que se ressaltar, ainda, que as referidas condições da ação devem estar presentes também no momento do julgamento da lide, pelo que ocorrendo no curso do processo a carência superveniente da ação o único resultado possível é sua extinção sem resolução do mérito.
É justamente o caso dos autos.
Dessa forma, ante a patente perda de objeto, a parte autora é carecedora desta ação em face da inexistência de interesse processual em sua vertente necessidade, nos exatos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.
Nesse sentido:
"PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, VI, DO CPC - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DA AUTORA CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDA.
1. Não há que se conhecer de parte da apelação da parte autora, em que requer a aplicação dos índices inflacionários sobre os pagamentos efetuados, por se tratar de matéria estranha ao objeto da presente demanda, já que não foi suscitada, nem discutida e sequer julgada em primeiro grau de jurisdição.
2. Observa-se que, com a concessão do benefício na via administrativa, satisfez-se integralmente o direito reclamado judicialmente pela parte autora, fazendo, por conseguinte, desaparecer o seu interesse de agir, porque o julgamento do mérito da presente demanda se mostra, a partir de então, inteiramente desnecessário e, ademais, sem qualquer utilidade. Daí porque agiu corretamente o MM. Juízo a quo ao julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.
3. Os fatos novos intercorrentes devem ser considerados na averiguação das condições da ação, no momento da prolação da sentença, seja para implementar uma antes ausente e, assim, julgar o processo com resolução do mérito, seja para excluir uma que anteriormente existia e, assim, julgá-lo sem resolução do mérito.
4. Não se trata, por outro lado, de reconhecimento da procedência do pedido pelo réu (art. 269, II, do CPC), visto que consiste esse em mero ato unilateral de declaração de vontade do réu que renuncia ao seu direito de resistir à pretensão do autor, aderindo-se, inteiramente, a ela.
5. Não há que se falar em condenação do INSS ao pagamento das verbas de sucumbência, visto que a parte autora é quem indevidamente movimentou a máquina judiciária, ao propor, primeiramente, a presente ação judicial e, logo após, entrar com idêntico pedido administrativo junto ao INSS, o qual, prontamente, concedeu-lhe o benefício requerido. Verifica-se, pois, que caso tivesse requerido a parte autora o auxílio-reclusão diretamente ao INSS, esse já lhe teria sido deferido, não sendo necessário o ajuizamento da presente ação.
6. Oportuno salientar não se consubstanciar entendimento desse MM. Juízo a exigência do exaurimento das vias administrativas como condição do ajuizamento da ação, mas apenas a presença de uma lesão ou, pelo menos, de ameaça ao direito de percepção do benefício previdenciário.
7. Apelação da parte autora conhecia em parte e, na parte conhecida, improvida."
(TRF 3ª Região, AC 94.03.094703-9, 7ª Turma, Desembargadora Federal Leide Polo, DJ 28/06/2007, p. 374).
"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM CONHECIMENTO DO MÉRITO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.
1. Agravo retido não conhecido, uma vez que não reiterada sua apreciação, nas razões ou resposta da apelação. Inteligência do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.
2. É de rigor a extinção do processo sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, em razão da falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional buscado pela parte autora desapareceu no curso do processo, por ter o INSS concedido o benefício pleiteado na via administrativa.
3. A condenação da autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser mantida, pois deu causa à propositura da ação. Incidência do princípio da causalidade.
4. Agravo retido não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida."
(TRF 3ª Região, AC 2001.03.99.031793-8, 10ª Turma, Desembargador Federal Galvão Miranda, DJ 23/11/2005, p. 747).
Verifico, ainda, que o procurador da parte autora tem poderes específicos para tal requerimento.
Nessas condições, mantenho a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267 do Código de Processo Civil.
Entretanto, entendo que o fundamento para a extinção deva ser o inciso VI do Código de Processo Civil.
Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois, conforme assinalado, a apelação da autarquia, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante desta Corte.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS.
Intimem-se.
São Paulo, 21 de janeiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC.	:	2001.03.99.046830-8 AC 735300
ORIG.	:	9900000815 1 Vr DOIS CORREGOS/SP
APTE	:	MARGARIDA DE CAMARGO PENTEADO
ADV	:	EZIO RAHAL MELILLO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATA CAVAGNINO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS SP
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Chamo o processo à ordem.
Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 30.08.1999 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que em que se pleiteia a concessão de benefício de assistência social, por idade, com fulcro na Lei nº 8.742/93 e artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do ajuizamento da ação, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais.
Julgado procedente o pedido, a 1ª Turma desta corte, em julgamento realizado em 27.08.2002 negou provimento ao agravo retido, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e deu parcial provimento ao apelo da autora (fls. 201/208).
O INSS, por seu turno, apresentou recurso especial, não admitido (fls. 224/230) e extraordinário, admitido (fls. 231/236).
O C. STF, assim decidiu no Recurso Extraordinário nº 435.148-0 - São Paulo, Relator Ministro Eros Grau (fl. 271):
"Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e nessa parte dou-lhe provimento. Determino a remessa dos autos ao juízo a quo, a fim de que decida como entender de direito, observados os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício".
O processo retornou a esta Corte, em 01.03.2005 (fl. 275 - verso).
O MPF opinou pelo provimento do recurso autárquico, com a prejudicialidade do apelo autoral (fls. 278/281).
Dispõe o artigo 512 do Código de Processo Civil:
"O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso".
Por conseqüência, a decisão proferida, na forma do artigo 557, 1º, do CPC, pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 436.312-7 - SP, interposto pela autarquia-ré, substituiu o Acórdão proferido por este Tribunal que, por sua vez, já havia substituído a sentença proferida, em primeiro grau de jurisdição.
Anote-se o ensinamento de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in "Comentário ao Código de Processo Civil", vol. V, 11ª ed., págs. 396/397):
"Convém acentuar, (...) que, (...) ocorre a substituição quer se dê provimento, quer se negue provimento ao recurso. Na linguagem forense, costuma dizer-se, respectivamente, que o tribunal reformou ou que confirmou a decisão impugnada. Essa maneira de falar não autoriza a suposição de que, uma vez desprovido o recurso, prevaleça o pronunciamento do juízo a quo. Nada importa, na perspectiva em que agora nos situamos, que a decisão de grau superior tenha conteúdo idêntico ao da outra: de qualquer sorte, há substituição (...).
Podem até verificar-se duas ou mais substituições sucessivas, se a decisão proferida em grau de recurso - que substituiu a primeira - vem por sua vez a ser impugnada mediante novo recurso, e assim por diante. Desde que os vários julgamentos tenham sempre o mesmo objeto, cada um deles substituirá o anterior, tanto no caso de reformá-lo, quanto no de 'confirmá-lo'.
No caso, o Acórdão proferido pela 1ª Turma desta corte, em julgamento realizado em 27.08.2002, que negou provimento ao agravo retido, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e deu parcial provimento ao apelo da autora, foi substituído pela decisão prolatada, em sede de recurso extraordinário.
Por conseqüência, o pedido é improcedente, tendo em consideração a decisão proferida na ADI nº 1.232, que declarou a constitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.
Pelo exposto, após as devidas anotações, devolvam-se os autos à comarca de origem.
São Paulo, 24 de janeiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC.	:	2001.61.83.005147-2 AC 1225613
ORIG.	:	5V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ANTONIO LIBARINO ALMEIDA
ADV	:	LEANDRO DE MORAES ALBERTO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação de conhecimento visando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço.
Às fls. 181/183 agrava, na forma retida, diante do indeferimento de produção de novas provas, especialmente laudo pericial.
A r. sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do objeto em virtude da concessão administrativa do benefício (fls. 200/203)
A parte autora apela pugnando a reforma da sentença. Alega que houve reconhecimento do pedido, razão pela qual a sentença deve ser anulada e, aplicando-se o art. 515, §3º, do CPC, ser o mérito julgado procedente (fls. 206/213).
Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte.
Decido.
Inicialmente, não conheço do agravo retido, tendo em vista que suas alegações não foram renovadas na apelação.
Em consulta ao sistema PLENUS/CNIS, verifica-se que a parte autora recebe o benefício pleiteado desde 21.01.2002 e, ainda, recebeu todos os valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (10.02.2000).
Com efeito, o objeto da presente ação não mais subsiste, configurando a perda de objeto, eis que o pedido da parte autora foi plenamente atendido. Exsurge daí a carência da ação ordinária e, por via de conseqüência, faz-se mister a extinção do feito, se não vejamos:
O cabimento da ação passa pelo exame das condições da ação, a saber: a legitimidade, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual, o qual consiste no binômio necessidade/adequação.
Dessa feita, cumpre observar que, segundo o ordenamento jurídico vigente, ao receber a petição inicial o juiz analisará a regularidade formal da peça e a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais.
Se a pretensão foi formulada corretamente e não apresenta qualquer vício que possa gerar nulidade e obstar o julgamento de mérito, determinará a citação do réu; se não, ordenará emenda à petição inicial na hipótese de vícios passíveis de correção ou indeferirá de plano a petição se os vícios forem insanáveis, nos do art. 295 do CPC, com extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, do CPC).
Ocorre que, mesmo se emitido pelo o MM. Julgador pronunciamento positivo com o conseqüente prosseguimento do processo, a questão não preclui, pois as condições da ação e os pressupostos processuais são matérias de ordem pública, passíveis, portanto, de reexame, em qualquer tempo e grau de jurisdição, a requerimento da parte ou de ofício, com fundamento no art. 267, VI, § 3º, do mesmo diploma legal.
Há que se ressaltar, ainda, que as referidas condições da ação devem estar presentes também no momento do julgamento da lide, pelo que ocorrendo no curso do processo a carência superveniente da ação o único resultado possível é sua extinção sem resolução do mérito.
É justamente o caso dos autos.
Dessa forma, ante a patente perda de objeto, a parte autora é carecedora desta ação em face da inexistência de interesse processual em sua vertente necessidade, nos exatos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:
"PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, VI, DO CPC - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DA AUTORA CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDA.
1. Não há que se conhecer de parte da apelação da parte autora, em que requer a aplicação dos índices inflacionários sobre os pagamentos efetuados, por se tratar de matéria estranha ao objeto da presente demanda, já que não foi suscitada, nem discutida e sequer julgada em primeiro grau de jurisdição.
2. Observa-se que, com a concessão do benefício na via administrativa, satisfez-se integralmente o direito reclamado judicialmente pela parte autora, fazendo, por conseguinte, desaparecer o seu interesse de agir, porque o julgamento do mérito da presente demanda se mostra, a partir de então, inteiramente desnecessário e, ademais, sem qualquer utilidade. Daí porque agiu corretamente o MM. Juízo a quo ao julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.
3. Os fatos novos intercorrentes devem ser considerados na averiguação das condições da ação, no momento da prolação da sentença, seja para implementar uma antes ausente e, assim, julgar o processo com resolução do mérito, seja para excluir uma que anteriormente existia e, assim, julgá-lo sem resolução do mérito.
4. Não se trata, por outro lado, de reconhecimento da procedência do pedido pelo réu (art. 269, II, do CPC), visto que consiste esse em mero ato unilateral de declaração de vontade do réu que renuncia ao seu direito de resistir à pretensão do autor, aderindo-se, inteiramente, a ela.
5. Não há que se falar em condenação do INSS ao pagamento das verbas de sucumbência, visto que a parte autora é quem indevidamente movimentou a máquina judiciária, ao propor, primeiramente, a presente ação judicial e, logo após, entrar com idêntico pedido administrativo junto ao INSS, o qual, prontamente, concedeu-lhe o benefício requerido. Verifica-se, pois, que caso tivesse requerido a parte autora o auxílio-reclusão diretamente ao INSS, esse já lhe teria sido deferido, não sendo necessário o ajuizamento da presente ação.
6. Oportuno salientar não se consubstanciar entendimento desse MM. Juízo a exigência do exaurimento das vias administrativas como condição do ajuizamento da ação, mas apenas a presença de uma lesão ou, pelo menos, de ameaça ao direito de percepção do benefício previdenciário.
7. Apelação da parte autora conhecia em parte e, na parte conhecida, improvida."
(TRF 3ª Região, AC 94.03.094703-9, 7ª Turma, Desembargadora Federal Leide Polo, DJ 28/06/2007, p. 374).
"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM CONHECIMENTO DO MÉRITO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.
1. Agravo retido não conhecido, uma vez que não reiterada sua apreciação, nas razões ou resposta da apelação. Inteligência do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.
2. É de rigor a extinção do processo sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, em razão da falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional buscado pela parte autora desapareceu no curso do processo, por ter o INSS concedido o benefício pleiteado na via administrativa.
3. A condenação da autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser mantida, pois deu causa à propositura da ação. Incidência do princípio da causalidade.
4. Agravo retido não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida."
(TRF 3ª Região, AC 2001.03.99.031793-8, 10ª Turma, Desembargador Federal Galvão Miranda, DJ 23/11/2005, p. 747).
Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois, conforme assinalado, a apelação da parte autora é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante desta Corte.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido e nego seguimento à apelação da parte autora.
Intimem-se.
São Paulo, 24 de janeiro de 2008.
Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC.	:	2003.61.12.010723-7 AC 1141063
ORIG.	:	3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	TIYOKO MIAZAKI
ADV	:	EDSON FREITAS DE OLIVEIRA
ADV	:	ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 20.11.2003, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 09.02.2004, em que pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte (DIB 03.08.84), mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S conforme Lei nº 6423/77, a utilização da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT e, ainda, o reajuste do benefício aplicando-se o IRSM integral, por ocasião do período que precedeu a conversão dos proventos em URV, e o INPC no mês de maio de 1996. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.
A decisão de primeiro grau foi proferida em 15.12.2005 e julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS à revisão do benefício na forma do artigo 58 do ADCT, no período de abril de 1989 até dezembro de 1991. Determinou o pagamento das diferenças apuradas, observando-se a prescrição qüinqüenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Fixou a sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios (fls. 77/87).
Inconformada, apela a autarquia alegando a decadência do direito à revisão. Subsidiariamente, sustenta que o artigo 58 do ADCT já foi revisto até setembro de 1991, período a partir do qual passou a vigorar o art. 144 da Lei n. 8.213/91. Por fim, sustenta a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais (fls. 92/97).
Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
É o relatório. Decido.
Observo, de início, que a sentença de fls. 77/87, que acolheu o pedido da parte autora, foi proferida em 15.12.2005, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.
Não merece reforma a r. sentença.
Equivalência salarial - artigo 58 do ADCT.
No tocante à equivalência salarial, o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e seu parágrafo único contêm disciplina pela qual se restabelece o poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada, através da sua recomposição em número de salários mínimos que representavam na data de sua concessão. O critério de atualização foi estabelecido no próprio dispositivo invocado, determinado o seu efetivo pagamento a partir do 7º mês subseqüente à promulgação da Constituição Federal de 1988.
A norma em questão é auto-aplicável e independe de complementação. Tornou-se eficaz a partir de abril de 1989, estendendo seus efeitos até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios. Está em perfeita consonância com o artigo 201, parágrafo 2º, da Carta Magna, que assegura o reajustamento dos benefícios, para preservar, em caráter permanente, o seu valor real conforme critérios definidos em lei.
Somente no período compreendido entre 05 de abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991 deve ser respeitado o atrelamento do benefício ao número de salários mínimos que correspondia a seu valor na data de sua concessão.
A respeito, a Súmula nº 18 desta E. Corte:
"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.° 357/91."
Esse entendimento já foi firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, conforme julgamento proferido nos Embargos em Recurso Extraordinário n.º 158754/SP, Relator o Ministro Moreira Alves, cuja Ementa, que se transcreve, foi publicada no DJ de 17.4.98, pg. 00031:
"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 58 DO ADCT.
Recentemente, em 23.10.97, o Plenário desta Corte, por maioria de votos, ficando relator para o acórdão o ilustre Ministro Maurício Corrêa, firmou o entendimento reiterado da 1ª Turma no sentido de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1.988.
Embargos de divergência conhecidos e recebidos."
O indigitado dispositivo transitório teve aplicação restrita aos benefícios mantidos por ocasião da promulgação da Constituição, isto é, concedidos antes de seu advento.
A partir da regulamentação da Lei n° 8213/91, o reajustamento dos benefícios passou a se pautar pela norma do inc. II, artigo 41, com as alterações supervenientes.
Veja-se, a propósito, a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Nilson Naves, verbis:
"DECISÃO
(...)
No mérito, porém, igual sorte não socorre o Instituto. Pela leitura do trecho da petição inicial aqui transcrito, vê-se que a segurada pediu a correção de seu benefício "a partir da concessão", de modo a preservar-lhe "em caráter permanente o valor real" da aposentadoria.
Assim, o Tribunal Regional, observando os limites da lide, corretamente estabeleceu que os critérios de reajuste previstos na Súmula 260/TFR incidiriam até a vigência do art. 58 ADCT/88; somente a partir de então é que deveria ser aplicada a equivalência salarial, até a edição da Lei nº 8.213/91. Tal solução, inclusive, está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal.
Veja-se:
'Previdenciário. Benefício anterior à CF/88. Renda mensal inicial. Salários-de-contribuição. Atualização. Preservação do valor real. Equivalência ao número de salários-mínimos. Súmula 260/TFR. Art. 58/ADCT. INPC. Lei 8.213/91.
I - Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos.
II - Esta Corte consolidou o entendimento de que o preceito contido na Súmula 260/TFR não vincula o reajuste do benefício ao número de salários-mínimos, pois não se confunde com o critério previsto no art. 58 do ADCT, que vigorou no intervalo compreendido entre abril/89 e dezembro/91.
III - Na vigência da Lei 8.213/91 os reajustes devem ser realizados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que não ofende a garantia de preservação do valor real do benefício.
Recurso provido.' (REsp-425.001, Ministro Felix Fischer, DJ de 24.6.02.)
'Previdenciário - Recurso especial - Revisão de benefício - Divergência jurisprudencial - Equivalência salarial - Súmula 260/TFR - Artigo 58, do ADCT - Critérios e períodos de aplicação - Juros moratórios - Termo inicial - Súmula 148/STJ.
(...)
- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT.
- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subseqüente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.
- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subseqüente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.
.....
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.'
(REsp-299.787, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 2.8.04.)
(...)
'Previdenciário. Revisional de benefício. Reajuste. Aposentadoria concedida anterior à Constituição de 1988. Incidência da Súmula 260
do antigo TRF. Art. 58 do ADCT. Equivalência salarial. Impossibilidade de vinculação ao salário-mínimo.
1. A Súmula 260 do antigo TRF não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos.
2. O critério de equivalência ao salário mínimo previsto no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei nº 8.213/91.
3. Recurso especial provido para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado pelo art. 58 do ADCT.' (REsp-491.436, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 13.9.04.)
Dessarte, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento tão-somente para excluir da condenação a penalidade aplicada.
Publique-se."
(RESP 673711/SP; 2004/0115266-8, DJ DATA: 26/09/2006).
São exemplos de decisões neste sentido: REsp 84066, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 01.08.2006; REsp 524266, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.03.2006; EREsp-261.109, Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 24.10.05; EDcl no REsp 173.045/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 31/05/1999; REsp 435451/PA, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 30/09/2002.
Observe-se, por fim, que o artigo 144 da Lei n. 8.213/91 não substituiu o artigo 58 do ADCT, tratando-se de outro critério aplicável somente aos benefícios concedidos no período de 05.10.88 a 04.04.91, o que não é o caso da parte autora.
Destarte, o recurso de apelação interposto pelo INSS versa sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pela jurisprudência desta E. Corte, do Pretório Excelso e do Colendo Superior Tribunal, sendo o caso de negar-lhe seguimento.
Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução de sentença.
Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao qüinqüênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.
Por fim, quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.
O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a remessa oficial, tida por interposta, e a apelação da autarquia, são manifestamente improcedentes e estão em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, e determino a observância da prescrição qüinqüenal quanto às prestações vencidas.
Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 24 de janeiro de 2008.
Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC.	:	2003.61.24.001893-1 AC 1216334
ORIG.	:	1 Vr JALES/SP
APTE	:	GILDO COLARINO
ADV	:	MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 10.12.2003, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 08.06.2004, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, desde a data em que completou 60 anos, acrescida dos consectários legais.

A sentença de primeiro grau deu pela improcedência do pedido. Houve condenação no ônus da sucumbência, observado ao disposto na Lei n. 1.060/50.
Inconformada, apela a parte autora, sustentando que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício(fls. 89/92).
Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
É o relatório.
Decido.
O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.
Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).
Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.
Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.
Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.
No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.
Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.
Veja-se:"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dês que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz,DJ de 14/03/2005);"O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).
Na hipótese, a parte autora, nascida em 05 de junho de 1938, quando do ajuizamento da ação, contava com 65 anos de idade.
Há início de prova documental: Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do requerente(fl.13).
Corroborando em sentido contrário à pretensão deduzida e em flagrante contradição conforme posto na inicial, a testemunha ouvida em juízo, sob o crivo do contraditório e ciente das penas por falso testemunho, afirma que conhece o autor há aproximadamente 20 anos sempre trabalhando como pintor.
Portanto, o conjunto probatório não é apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.
Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.
O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.
Intimem-se.
São Paulo, 21 de janeiro de 2008.
Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC.	:	2003.61.83.007607-6 AC 1220282
ORIG.	:	2V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	MAGNO DA TRINDADE
ADV	:	JOSE CARLOS GRACA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SONIA MARIA CREPALDI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 01.10.2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, citado em 31.05.2004, em que pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 23.10.1991) mediante a atualização dos salários-de-contribuição dos meses de março a agosto de 1991, com aplicação do percentual integral de 147,06%. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.
A decisão de primeiro grau foi proferida em 31.05.2006 e julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em dez por cento do valor da causa, cuja execução ficará condicionada à perda da condição de necessitada nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (fls. 47/55).
Inconformada, apela a parte autora alegando que os salários-de-contribuição considerados para apuração do salário-de-benefício devem ser reajustados, no período entre março a agosto de 1991, pelo percentual de 147,06% (fls. 61/64).
Sem as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
É o relatório. Decido.
O índice integral de 147,06% foi apurado com base na variação do salário mínimo apurado no período de março a agosto de 1991, com fundamento o artigo 58 do ADCT. Desse modo, não poderia incidir na correção monetária dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo do benefício da parte autora, que foi concedido em 23.10.1991, já sob a égide da Lei nº 8.213/91, com as alterações supervenientes.
Destarte, conclui-se que os salários-de-contribuição que fizeram parte do cálculo do salário-de-benefício foram regularmente computados pela autarquia, mês a mês, corrigidos de acordo com o INPC e demais índices legais, como se observa do demonstrativo de cálculo de fls. 08, não sendo devida a incidência do índice de 147,06%.
Nesse sentido, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8213/91, VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.
1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica como salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.
2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr$ 170.000,00 para Cr$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91). (...)"
(Resp - proc. 2000300719285, RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julg. 26.08.2003, DJU: 22/09/2002, pág. 408)
"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147.06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
1. Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212/91 e 8.213/91.
2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."
(Resp - proc. 200300443633, SP, Quinta Turma, Rela. Min. Laurita Vaz, DJU 15/09.2003, pág. 385)
O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.
Diante do exposto, com fulcro no art 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.
Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 24 de janeiro de 2008.
Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC.	:	2003.61.83.009186-7 AC 1212544
ORIG.	:	5V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	NOEMIA PEREIRA BUONO
ADV	:	ELIAS DE PAIVA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 29.10.2003, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 14.04.2004, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de pensão por morte (DIB 20.09.93), mediante a correção da renda mensal inicial nos termos do art. 75 da Lei n. 8.213/91, segundo alteração conferida pela Lei 9.032/95, bem como o reajuste do benefício com a aplicação do IRSM integral de fevereiro de 1994 e do IGP-DI a partir de maio de 1995. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.
A decisão de primeiro grau foi proferida em 26.09.2006 e julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a recalcular a pensão da autora, elevando o percentual para 100% com a edição da Lei n. 9.032/95, bem como ao pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada prestação, acrescidas de juros de mora, observando-se a prescrição qüinqüenal. No tocante aos honorários advocatícios foi estabelecida a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Foi submetida ao reexame necessário (fls. 53/64).
Inconformado, apela o INSS insurgindo-se quanto a aplicação da alíquota de 100% do salário-de-benefício (fls. 66/89).
Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
É o relatório. Decido.
Por ocasião do julgamento dos Recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/2007, ambos da relatoria do Min.GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento contrário, nos seguintes termos:
"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos." (Informativo 455/STF, acórdãos publicados em 26 de outubro de 2007).
Consta, também, do mesmo informativo que no julgamento do RE - 320179, em 9.02.2007, rel. Min. Cármen Lúcia, sob o título - Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável, o STF aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 8.2.2007, a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia questão idêntica.
Desse modo, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos.
Deve, portanto, ser provida a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".
O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, sendo o caso de dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS.
Diante do exposto, com fulcro no art 557 e § 1º-A, do CPC, dou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido de majoração da cota da pensão por morte.
Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.
Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 24 de janeiro de 2008.
Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC.	:	2003.61.83.011933-6 AC 965615
ORIG.	:	1V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GENILSON RODRIGUES CARREIRO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ROSA MARCELLO FERREIRA (= ou > de 65 anos)
ADV	:	VILMA RIBEIRO
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação cível interposta pelo INSS em ação ajuizada em 18.11.2003 pela parte autora, insurgindo-se quanto à elevação do coeficiente de cálculo do benefício previdenciário de pensão por morte (DIB 27.05.88) aos percentuais fixados na redação original do artigo 75 Lei nº 8.213/91 e alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95, adotando-se o percentual de 90% a contar de junho de 1992 e de 100% a partir de abril de 1995.
Com contra-razões, vieram os autos a esta E. Corte.
É o relatório. Decido.
Observo, de início, que a sentença de fls. 38/43 ,que acolheu o pedido da parte autora, foi proferida em 31.03.2004, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.
Verifico que a autora teve sua pensão concedida antes da promulgação da CF/88. Consoante entendimento já consolidado pela jurisprudência, a revisão preconizada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91 - que acarretaria a majoração do coeficiente de pensões a teor de seu artigo 75, na redação original - somente teve aplicabilidade aos proventos concedidos de 05 de outubro de 1988 a 04 de abril de 1991.
A propósito:
"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ART. 1.536, PARÁGRAFO 2º, DO CCB - SÚMULA 204/STJ - ART. 75, DA LEI 8.213/91 - SÚMULAS 282 E 356/STF.
- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.
- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.
- A concessão do benefício previdenciário da pensão por morte deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do óbito.
-O disposto no art. 75, da Lei 8.213/91, que majorou a cota familiar da pensão, não incide sobre os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, sendo aplicado, apenas, a partir de 05.04.91, a teor do art. 145, da referida Lei 8.213/91. Assim, exceto o caso da segurada MARINALVA MOTA NUNES, cujo benefício foi concedido após 05.10.88, descabe direito à revisão de pensão, com base no percentual previsto no art. 75, da Lei 8.213/91.
- Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não tenha sido ventilada no acórdão recorrido e sobre a qual a parte não opôs os cabíveis embargos de declaração. Ausente, portanto, o indispensável prequestionamento.
- Incidência das Súmulas 282 e 356, do STF.
- Na esteira do decidido pela Corte Especial deste Tribunal, o índice do IPC de janeiro de 1989, que refletiu realmente a inflação ocorrida no período, é o de 42,72% (REsp. 43.055/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJU de 20.02.1995).
Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, Resp nº 1999/0082467-9, 5º Turma, Rel. Jorge Scartezzini, DJU 28.08.2000. p. 104) (g.n.).
"PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DA AÇÃO. LITISPENDÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 144 DA LEI 8213/91.
I - Remessa oficial tida por interposta em observância às determinações da Medida Provisória 1561/97, convertida na Lei 9469/97.
II - Dispensável o esgotamento da instância administrativa para se pleitear judicialmente benefício de natureza previdenciária.
III - Para o reconhecimento da litispendência é necessária a perfeita identidade entre os três elementos da causa: partes, causa de pedir e pedido. Divergente um dos elementos, não é possível o seu reconhecimento. Inteligência do artigo 301, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil.
IV - O princípio de igualdade, insculpido no artigo 5º da Carta Magna, deve ser entendido de modo relativo e harmônico com os demais dispositivos constitucionais e as exigências da justiça social.
V - Tratando-se de benefício previdenciário concedido antes da atual Carta Magna, incabível a aplicação do artigo 144 da Lei 8213/91.
VI - Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso providos."
(TRF-3ª Reg., 9ª Turma, AC 97.03.057392-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 12.04.2004, p. 436).(g.n.).
"PREVIDENCIÁRIO- PENSÃO POR MORTE - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - COTA FAMILIAR - ARTIGO 75 DA LEI 8213/91, ALTERADO PELA LEI 9032/95 - ARTIGO 144 DA LEI 8213/91-BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE A 05 DE OUTUBRO DE 1988 -PRELIMINAR REJEITADA- RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.
1. A matéria em questão é meramente de direito , não comportando dilação probatória, já que a Requerente especificou de maneira precisa, nos autos, os coeficientes de cálculo percentuais pretendidos , assim como a incidência dos mesmos a partir da edição das Leis Nºs. 8213/91 e 9032/95, que os instituíram, possibilitando ao MM. Juiz sentenciante, desse modo, conhecer diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.
2. A disposição do artigo 75 , "a", da Lei Nº8.213/91, e suas alterações posteriores, introduzidas pela Lei Nº9.032/95, com relação ao percentual das cotas familiares, não abrange as pensões por morte concedidas antes do advento da atual Constituição Federal. Precedentes do STJ.
3. Na hipótese, o benefício da Autora foi concedido a partir da data do falecimento de seu marido, ou seja, em 20/11/77, submetendo-se, portanto, às disposições do Decreto Nº. 77077/76.
4. Trata-se, "in casu", de ato jurídico perfeito, plenamente realizado sob a égide da lei antiga, não podendo ser alcançado pela Lei 8213/91, que por seu artigo 75,"a", alterou a parcela familiar da pensão por morte para 80%, determinando, outrossim, de forma expressa, a retroação de seus efeitos, tão-somente, sobre os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, conforme se depreende de seu artigo 144.
(...)
6. Preliminar rejeitada.
7. Recurso da Autora improvido."
(TRF-3ª Reg., 5ª Turma, AC 1999.61.04.004285-3, Rel. Ramza Tartuce, DJU 04.06.2002, p. 214) (g.n.).
Desse modo, improcede o pleito atinente à majoração do coeficiente de cálculo com base no artigo 144 da Lei nº 8.213/91 referentemente às pensões concedidas antes de 05 de outubro de 1988.
De outra parte, por ocasião do julgamento dos Recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/2007, ambos da relatoria do Min.GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento contrário, nos seguintes termos:
"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos." (Informativo 455/STF, acórdãos publicados em 26 de outubro de 2007).
Consta, também, do mesmo informativo que no julgamento do RE - 320179, em 9.02.2007, rel. Min. Cármen Lúcia, sob o título - Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável, o STF aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 8.2.2007, a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia questão idêntica.
Certo é, pois, que os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior às Leis nº 8.213/91 e 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos.
Deve, portanto, ser provida a remessa oficial, tida por interposta, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".
O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, sendo o caso de dar provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS.
Diante do exposto, com fulcro no art 557 e § 1º-A, do CPC, dou provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido de majoração da cota da pensão por morte.
Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.
Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 24 de janeiro de 2008.
Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC.	:	2003.61.83.012048-0 AC 983694
ORIG.	:	5V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANDRE URYN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	IRENE RAYMUNDO FERRIANI
ADV	:	MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação cível interposta pelo INSS em ação ajuizada em 18.11.2003 pela parte autora, insurgindo-se quanto à elevação do coeficiente de cálculo do benefício previdenciário de pensão por morte (DIB 04.01.85) aos percentuais fixados na redação original do artigo 75 Lei nº 8.213/91 e alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95, adotando-se o percentual de 90% a contar de 05.04.91 e 100% a partir de 28.04.95.
Com contra-razões, vieram os autos a esta E. Corte.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifico que a autora teve sua pensão concedida antes da promulgação da CF/88. Consoante entendimento já consolidado pela jurisprudência, a revisão preconizada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91 - que acarretaria a majoração do coeficiente de pensões a teor de seu artigo 75, na redação original - somente teve aplicabilidade aos proventos concedidos de 05 de outubro de 1988 a 04 de abril de 1991.
A propósito:
"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ART. 1.536, PARÁGRAFO 2º, DO CCB - SÚMULA 204/STJ - ART. 75, DA LEI 8.213/91 - SÚMULAS 282 E 356/STF.
- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.
- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.
- A concessão do benefício previdenciário da pensão por morte deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do óbito.
-O disposto no art. 75, da Lei 8.213/91, que majorou a cota familiar da pensão, não incide sobre os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, sendo aplicado, apenas, a partir de 05.04.91, a teor do art. 145, da referida Lei 8.213/91. Assim, exceto o caso da segurada MARINALVA MOTA NUNES, cujo benefício foi concedido após 05.10.88, descabe direito à revisão de pensão, com base no percentual previsto no art. 75, da Lei 8.213/91.
- Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não tenha sido ventilada no acórdão recorrido e sobre a qual a parte não opôs os cabíveis embargos de declaração. Ausente, portanto, o indispensável prequestionamento.
- Incidência das Súmulas 282 e 356, do STF.
- Na esteira do decidido pela Corte Especial deste Tribunal, o índice do IPC de janeiro de 1989, que refletiu realmente a inflação ocorrida no período, é o de 42,72% (REsp. 43.055/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJU de 20.02.1995).
Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, Resp nº 1999/0082467-9, 5º Turma, Rel. Jorge Scartezzini, DJU 28.08.2000. p. 104) (g.n.).
"PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DA AÇÃO. LITISPENDÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 144 DA LEI 8213/91.
I - Remessa oficial tida por interposta em observância às determinações da Medida Provisória 1561/97, convertida na Lei 9469/97.
II - Dispensável o esgotamento da instância administrativa para se pleitear judicialmente benefício de natureza previdenciária.
III - Para o reconhecimento da litispendência é necessária a perfeita identidade entre os três elementos da causa: partes, causa de pedir e pedido. Divergente um dos elementos, não é possível o seu reconhecimento. Inteligência do artigo 301, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil.
IV - O princípio de igualdade, insculpido no artigo 5º da Carta Magna, deve ser entendido de modo relativo e harmônico com os demais dispositivos constitucionais e as exigências da justiça social.
V - Tratando-se de benefício previdenciário concedido antes da atual Carta Magna, incabível a aplicação do artigo 144 da Lei 8213/91.
VI - Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso providos."
(TRF-3ª Reg., 9ª Turma, AC 97.03.057392-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 12.04.2004, p. 436).(g.n.).
"PREVIDENCIÁRIO- PENSÃO POR MORTE - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - COTA FAMILIAR - ARTIGO 75 DA LEI 8213/91, ALTERADO PELA LEI 9032/95 - ARTIGO 144 DA LEI 8213/91-BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE A 05 DE OUTUBRO DE 1988 -PRELIMINAR REJEITADA- RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.
1. A matéria em questão é meramente de direito , não comportando dilação probatória, já que a Requerente especificou de maneira precisa, nos autos, os coeficientes de cálculo percentuais pretendidos , assim como a incidência dos mesmos a partir da edição das Leis Nºs. 8213/91 e 9032/95, que os instituíram, possibilitando ao MM. Juiz sentenciante, desse modo, conhecer diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.
2. A disposição do artigo 75 , "a", da Lei Nº8.213/91, e suas alterações posteriores, introduzidas pela Lei Nº9.032/95, com relação ao percentual das cotas familiares, não abrange as pensões por morte concedidas antes do advento da atual Constituição Federal. Precedentes do STJ.
3. Na hipótese, o benefício da Autora foi concedido a partir da data do falecimento de seu marido, ou seja, em 20/11/77, submetendo-se, portanto, às disposições do Decreto Nº. 77077/76.
4. Trata-se, "in casu", de ato jurídico perfeito, plenamente realizado sob a égide da lei antiga, não podendo ser alcançado pela Lei 8213/91, que por seu artigo 75,"a", alterou a parcela familiar da pensão por morte para 80%, determinando, outrossim, de forma expressa, a retroação de seus efeitos, tão-somente, sobre os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, conforme se depreende de seu artigo 144.
(...)
6. Preliminar rejeitada.
7. Recurso da Autora improvido."
(TRF-3ª Reg., 5ª Turma, AC 1999.61.04.004285-3, Rel. Ramza Tartuce, DJU 04.06.2002, p. 214) (g.n.).
Desse modo, improcede o pleito atinente à majoração do coeficiente de cálculo com base no artigo 144 da Lei nº 8.213/91 referentemente às pensões concedidas antes de 05 de outubro de 1988.
De outra parte, por ocasião do julgamento dos Recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/2007, ambos da relatoria do Min.GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento contrário, nos seguintes termos:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos." (Informativo 455/STF, acórdãos publicados em 26 de outubro de 2007).

Consta, também, do mesmo informativo que no julgamento do RE - 320179, em 9.02.2007, rel. Min. Cármen Lúcia, sob o título - Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável, o STF aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 8.2.2007, a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia questão idêntica.

Certo é, pois, que os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior às Leis nº 8.213/91 e 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos.

Deve, portanto, ser provida a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, sendo o caso de dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS.

Diante do exposto, com fulcro no art 557 e § 1º-A, do CPC, dou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido de majoração da cota da pensão por morte.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC.	:	2004.03.99.013568-0 AC 931237
ORIG.	:	0200000729 1 Vr APIAI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LAURO DIAS
ADV	:	ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 26.07.2002, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 11.09.2002, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, a partir da propositura da ação, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 30 de julho de 2003, julgou procedente o pedido para conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade desde a citação, no valor de um salário mínimo mensal, inclusive abono natalino. Os atrasados serão pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente pelos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários e acrescidos de juros de mora legais mês a mês. Fixou os honorários advocatícios em 15% sobre os atrasados, de acordo com a Súmula nº 111, do STJ (parcelas devidas até a sentença). Sentença submetida ao reexame necessário (fls. 35/36).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido. Caso mantida a sentença, requer o termo inicial a partir da citação, a aplicação dos juros de mora, também, a partir da citação, a fixação dos honorários advocatícios nos moldes do artigo 20, § 4º, do CPC, e a atualização obedeça aos critérios das Leis 6.899/81 e 8.213/91, e legislação superveniente, bem como as Súmulas 148 do STJ e 8 do TRF da 3ª Região.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Observo de início, que a sentença de fls. 35/36 condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor não excedente a 60 salários-mínimos, não se sujeitando, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001.

No que se refere à fixação do termo de inicial do benefício, falece interesse em recorrer, uma vez que a r. sentença foi proferida nos exatos termos de seu inconformismo.

Da aposentadoria por idade

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dês que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz,DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

Na hipótese, a parte autora nascida em 22.04.1941, ajuizou a ação em 26.07.2002, contava com 61 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 04.05.1963, a qual declina a profissão de lavrador do autor.

As testemunhas ouvidas em juízo sob o crivo do contraditório, e cientes das penas por falso testemunho, asseveraram a lida do requerente nos afazeres da terra, por período superior ao exigido, até a data da audiência. Mencionam, também, proprietários rurais para os quais prestou serviços e as atividades por ele desempenhadas (fls. 38/39).

Portanto, o conjunto probatório é apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para percebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 406 do Código Civil (Lei n° 10.406/2002).

No tocante aos honorários advocatícios, embora não arbitrados conforme o entendimento da Turma, mantenho-os, visto que moderadamente fixados e em consonância com o artigo 20, § 4º do CPC e Súmula 111 do STJ.

A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso, quanto à matéria de mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento apenas para explicitar os juros de mora e correção monetária.

Diante do exposto, conheço de parte da apelação e, com fundamento no artigo 557, "caput" e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou-lhe parcial provimento e nego seguimento à remessa oficial.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado Lauro Dias, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 11.09.2002, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC.	:	2004.03.99.021455-5 AC 947260
ORIG.	:	0300000253 2 Vr CANDIDO MOTA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	NELSON GALDINO VIEIRA (= ou > de 65 anos)
ADV	:	FABIO MARTINS
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 04.04.2003, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 19.05.03, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, a partir da propositura da ação, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 25 de setembro de 2006, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da propositura da demanda, devendo cada parcela ser atualizada a partir do vencimento de cada uma delas, com juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Não há custas de reembolso, nem outras custas. Fixou os honorários advocatícios em 10% do somatório das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do STJ (fls. 111/114).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido. Argumenta, também, que inexistem provas de recolhimento das contribuições previdenciárias. Caso mantida a sentença, requer o não pagamento de reembolso e, que os honorários advocatícios incidam em 5% sobre o valor da causa. Faz prequestionamento da matéria, para efeitos recursais.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, no que se refere à insurgência do pagamento de reembolso, falece interesse em recorrer, uma vez que a r. sentença foi proferida nos exatos termos de seu inconformismo.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dês que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para

fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz,DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).
Na hipótese, a parte autora nascida em 02.08.1936, ajuizou a ação em 04.04.2003, contava com 66 anos de idade.
Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 21.09.1957, a qual declina a profissão de lavrador do autor e Certidão Imobiliária que comprova a existência de propriedade rural.
As testemunhas ouvidas em juízo sob o crivo do contraditório, e cientes das penas por falso testemunho, asseveraram a lida do requerente nos afazeres da terra da família, no cultivo de café, milho, arroz e feijão, sem o auxílio de empregados, por período superior ao exigido, somente tendo deixado de exercer esta atividade depois de completada a idade necessária para obtenção do benefício. Afirmam, também, que após a venda da propriedade, o autor laborou como diarista e mencionam nomes de proprietários para os quais prestou serviços (fls. 63/64).
Portanto, o conjunto probatório é apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.
Desse modo, presentes os pressupostos necessários para percebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.
No tocante aos honorários advocatícios, mantenho-os, visto que moderadamente fixados e em consonância com o artigo 20, § 4º do CPC e Súmula 111 do STJ.
Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.
O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.
Diante do exposto, conheço de parte da apelação e, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento.
Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado Nelson Galdino Vieira, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 04.04.2003, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.
Intimem-se.
São Paulo, 17 de dezembro de 2007.
Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC.	:	2004.03.99.022838-4 AC 949237
ORIG.	:	0300000438 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP
APTE	:	EDUARDO RODRIGUES
ADV	:	ERIKA SANNAE OKAEDA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO SP
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 22.05.2003, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 04.06.2003, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.
A decisão de primeiro grau, proferida em 06 de novembro de 2003, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, a contar do indeferimento do pedido administrativo. Os valores vencidos deverão ser monetariamente corrigidos desde os respectivos vencimentos, e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação. Condenou, ainda, ao pagamento de eventuais custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, excluídas as prestações vincendas (Súmula nº 111, do STJ). Sentença submetida ao reexame necessário (fls. 73/76).
Inconformada, apela a parte autora. Pugna pelo termo inicial do benefício a partir do requerimento administrativo (13.06.2001), a majoração da verba honorária e os juros de mora na razão de 1% ao mês a partir da citação. Insurge-se, ainda, quanto à correção monetária e a remessa oficial.
Por seu turno, recorre a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que o conjunto probatório é insuficiente para comprovação do alegado labor rurícola pelo período de carência. Argumenta, também, que inexistem provas de recolhimento das contribuições previdenciárias. Caso mantida a sentença, requer a redução dos honorários advocatícios e o termo inicial a partir da citação. Faz prequestionamento da matéria, para efeitos.
Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
É o relatório.
Decido.
Observo de início, que a sentença de fls. 73/76 condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor não excedente a 60 salários-mínimos, não se sujeitando, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001.
O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.
Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).
Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.
No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.
Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.
Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dês que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz,DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).
Na hipótese, a parte autora nascida em 07.05.1941, ajuizou a ação em 22.05.2003, contava com 62 anos de idade.
Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 26.01.1961, a qual declina a profissão de lavrador do autor, Contratos de Arrendamento Rural, firmados pelo requerente, em períodos descontínuos entre os anos de 1977 a 2001, folha de cadastro de trabalhador rural produtor, datada em 1977 e identidade de beneficiário - trabalhador rural.
As testemunhas ouvidas em juízo sob o crivo do contraditório, e cientes das penas por falso testemunho, asseveraram a lida do requerente nos afazeres da terra, por período superior ao exigido, até a data da audiência, mencionando as atividades por ele desempenhadas. Inclusive, os depoentes trabalharam com o autor em regime de parceria (fls. 64/66).
Portanto, o conjunto probatório é apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.
Desse modo, presentes os pressupostos necessários para percebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.
Merece parcial provimento a apelação da autora no tocante ao termo inicial do benefício, para que seja fixado a partir da data do requerimento tendo em vista haver prova nos autos do prévio pedido administrativo (fl. 32).
Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 406 do Código Civil (Lei n° 10.406/2002).
A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
No tocante aos honorários advocatícios, mantenho o percentual fixado na r. sentença pois em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Entretanto, limito sua incidência sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula 111 do STJ.
Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.
O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso da autarquia, quanto a matéria de mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento apenas quanto à verba honorária.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, dou parcial provimento à apelação da autarquia e parcial provimento à apelação da parte autora no tocante ao termo inicial do benefício, juros de mora e correção monetária.
Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurada Eduardo Rodrigues, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 13.06.2001, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.
Intimem-se.
São Paulo, 17 de dezembro de 2007.
Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC.	:	2005.03.99.004065-0 AC 1002764
ORIG.	:	0435008030 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	MODESTO LUIZ DE AMORIM
ADV	:	VICTOR MARCELO HERRERA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUCIANNE SPINDOLA NEVES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 27.09.2004, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 09.11.2005, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, a partir da citação, acrescida dos consectários legais.
A decisão de primeiro grau, proferida em 28 de julho de 2006, julgou improcedente o pedido. Houve condenação no ônus da sucumbência, condicionada ao disposto na Lei n. 1.060/50.
Inconformada, apela a parte autora, sustentando que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício(fls.86/94).
Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
É o relatório.
Decido.
O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.
Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).
Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.
Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.
Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.
No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.
Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.
Veja-se:"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dês que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz,DJ de 14/03/2005);"O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 06 de outubro de 1936, quando do ajuizamento da ação, contava 67 anos de idade.
Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1958, bem como Escritura de Compra e Venda de uma propriedade, denominada Fazenda Eldorado (1967), nas quais consta a profissão de lavrador do autor(fls. 11 e 14).
Atente-se que de acordo com depoimento da testemunha Manoel Pereira França, a propriedade fora vendida em 1979.
De conseguinte, deveria estar documentado que, mesmo após a venda do imóvel, a parte autora continuou a desenvolver a faina campesina.
Contudo, não veio aos autos qualquer outro documento indicando a atuação nessas lides.
Nesse contexto, as testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, não foram suficientemente circunstanciadas e não se revestiram de força o bastante para comprovar o labor rurícola e atestar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos.
Assim, o conjunto probatório não é apto a demonstrar o desenvolvimento da atividade campesina da parte autora, pelo período legalmente exigido, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.
Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.
O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.
Intimem-se.
São Paulo, 24 de janeiro de 2008.
Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC.	:	2005.61.12.003391-3 AC 1249479
ORIG.	:	3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	:	VALDICE MARIA FERREIRA
ADV	:	WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 03.05.2005, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 21.06.2005, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.
A decisão de primeiro grau, proferida em 26 de abril de 2007, julgou improcedente o pedido.
Inconformada, apela a parte autora, sustentando que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício. No mais, prequestiona a matéria para fins recursais (fls.128/137).
Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
É o relatório.
Decido.
O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.
Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).
Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.
Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.
Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.
No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.
Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.
Veja-se:"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dês que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz,DJ de 14/03/2005);"O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).
É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).
Na hipótese, a parte autora, nascida em 22 de julho de 1946, quando do ajuizamento da ação, contava 58 anos de idade.
Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1963, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fl. 17).
As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, nada souberam declarar em relação às atividades desempenhadas pela requerente, nomes de proprietários para os quais trabalhou, empreiteiros ou pessoas encarregadas de levá-la para os locais de trabalho, para se aquilatar o desenvolvimento da atividade rural, pelo período exigido e, assim, atestar soberanamente a pretensão dos autos.
Portanto, o conjunto probatório não é apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.
Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.
O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.
Intimem-se.
São Paulo, 24 de janeiro de 2008.
Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC.	:	2005.61.22.001390-0 AC 1226113
ORIG.	:	1 Vr TUPA/SP
APTE	:	MARIA CANUTO DE ARAUJO
ADV	:	MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 15.09.2005, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 14.03.2006, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, a partir da citação, acrescida dos consectários legais.
A sentença de primeiro grau, proferida em 31 de julho de 2006, deu pela improcedência do pedido. Houve condenação no ônus da sucumbência, condicionada ao disposto na Lei n. 1.060/50.
Inconformada, apela a parte autora, sustentando que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício(fls. 114/131).
Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
É o relatório.
Decido.
O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.
Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).
Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.
Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.
Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.
No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.
Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.
Veja-se:"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dês que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz,DJ de 14/03/2005);"O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).
Na hipótese, a parte autora, nascida em 11.03.1947, quando do ajuizamento da ação, contava com 58 anos de idade.
No caso, há prova documental indicativa do exercício da atividade rural da requerente relativo ao período de 1999 a 2004, bem como Escritura de Compra e Venda (fls.11 e 24).
A certidão de casamento não indica a profissão dos nubentes, à data em que fora expedida.
Com efeito, resta claro, conforme contrato registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social, confirmado pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o exercício da atividade administrativa, em maio de 1996 a janeiro de 1997.
Nesse contexto, as testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, não se revestiram de força o suficiente para aquilatar o período efetivamente trabalhado nas lides rurais e comprovar o desenvolvimento do labor rural pelo lapso exigido e, assim, atestar soberanamente a pretensão dos autos.
Portanto, o conjunto probatório não é apto a comprovar a atividade campesina nos 120 meses anteriores ao ano em que completou a idade necessária para obtenção do benefício, conforme tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.
Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.
O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.
Intimem-se.
São Paulo, 24 de janeiro de 2008.
Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC.	:	2006.03.99.007355-5 AC 1090397
ORIG.	:	0500000549 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP 0500005214 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	IDALINA ESCALIANTE MININI
ADV	:	EDVALDO APARECIDO CARVALHO
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 21.06.2005, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 19.07.2005, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.
A decisão de primeiro grau, proferida em 09 de novembro de 2005, julgou procedente o pedido para conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade desde a citação, no valor de um salário mínimo mensal. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária desde a época em que eram devidas e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Fixou os honorários advocatícios em 10% sobre as prestações vencidas até sentença, de acordo com a Súmula nº 111, do STJ. Sem custas e despesas processuais (fls. 39/42).
Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que o conjunto probatório é insuficiente para comprovação do alegado labor rurícola pelo período de carência. Faz prequestionamento da matéria, para efeitos recursais e pede a redução da verba honorária.
Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.
Decido.
O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.
Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).
Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.
No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.
Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.
Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dês que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz,DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).
É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).
Na hipótese, a parte autora nascida em 31.07.1923, ajuizou a ação em 21.06.2005, contava com 82 anos de idade.
Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 14.02.1942, Certidão de Nascimento dos filhos, ocorridos em 15.05.1960 e 01.03.1965, as quais declinam a profissão de lavrador do cônjuge.
As testemunhas ouvidas em juízo sob o crivo do contraditório, e cientes das penas por falso testemunho, asseveraram a lida da requerente nos afazeres da terra, inicialmente prestado juntamente com sua família e depois como bóia-fria, por período superior ao exigido, tendo deixado de exercer esta atividade somente depois de implementada a idade necessária para obtenção do benefício. Mencionam, também, propriedades nas quais laborou e as atividades desempenhadas (fls. 45/46).
Portanto, o conjunto probatório é apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.
Desse modo, presentes os pressupostos necessários para percebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.
No tocante aos honorários advocatícios, mantenho-os, pois já fixados em valor irrisório, não merecendo mais redução.
Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.
O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.
Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada Idalina Escaliante Minini, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 19.07.2005, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.
Intimem-se.
São Paulo, 17 de dezembro de 2007.
Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2006.03.99.017625-3 AC 1110451
ORIG. : 0400000372 1 Vr ELDORADO/SP 0400005969 1 Vr ELDORADO/SP
APTE : ELZA ANA DA CUNHA PONCIANO
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 14.05.2004, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 03.08.2004, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, desde o ajuizamento da ação, acrescida dos consectários legais.
A decisão de primeiro grau, proferida em 16 de agosto de 2005, julgou parcialmente procedente o pedido para conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade desde a citação, no valor de um salário mínimo mensal. A autarquia deverá pagar todas as parcelas vencidas até a data da efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais a partir de cada vencimento, calculado na forma consolidada no Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluindo-se os índices expurgados pacificados no C Superior Tribunal de Justiça. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando dar-se-ão na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Fixou os honorários advocatícios em 15% sobre as parcelas vencidas desde o termo inicial, "excluídas as prestações vincendas, a teor da Súmula nº 111 do STJ. Entende-se como prestações vincendas aquelas devidas a partir da liquidação da sentença." (TRF 3ªR. - AC 2001.03.99.019592-4 - SP - 1ª T. - Rel. Juiz Conv. Gilberto Jordan - DJU 23.04.2002). Sem custas e despesas processuais (fls. 42/46).
Inconformada, apela a parte autora. Pleiteia o termo inicial do benefício a partir do ajuizamento da ação e a majoração da verba honorária.
Por seu turno, recorre a autarquia-ré. Preliminarmente, alega carência da ação por falta de interesse de agir, em face da ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido. Caso mantida a sentença, requer a incidência da verba honorária até a data da sentença.
Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
É o relatório.
Decido.
Inicialmente, não há que se cogitar, carência da ação ante a falta de requerimento administrativo. Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que, em razão da Constituição Federal no seu artigo art. 5º, Inciso XXXV, consagrar o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, era desnecessário o pleito na esfera administrativa.
Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma, deste E. Tribunal no sentido de que a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9, desta Corte, com o seguinte teor: "Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".
Contudo, melhor refletindo sobre a matéria e amparada em jurisprudência recente de outros tribunais, passei a admitir que a falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo naqueles casos em que é notório que a autarquia previdenciária não aceita documentos trazidos pelo segurado, como início de prova material, para deferimento do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.
No caso, tendo o INSS ofertado a sua resposta, abrangendo a questão de fundo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.
Da aposentadoria por idade
O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.
Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).
Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.
Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.
Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.
No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.
Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.
Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dês que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz,DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).
É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).
Na hipótese, a parte autora nascida em 12.03.1944, ajuizou a ação em 14.05.04, contava com 60 anos de idade.
Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 23.02.1974, a qual declina a profissão de lavrador do cônjuge.
As testemunhas ouvidas em juízo sob o crivo do contraditório, e cientes das penas por falso testemunho, asseveraram a lida da requerente nos afazeres da terra, por período superior ao exigido, até a data da audiência. Mencionam, também, nomes de proprietários rurais para os quais laborou (fls. 38/40).
Portanto, o conjunto probatório é apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.
Desse modo, presentes os pressupostos necessários para percebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.
Quanto ao termo inicial do benefício, foi correta a r. sentença, tendo em vista não haver prévio requerimento na via administrativa.
No tocante aos honorários advocatícios, mantenho o percentual fixado na r. sentença pois em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Entretanto, limito sua incidência sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula 111 do STJ.
O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recursos, quanto à matéria preliminar e ao mérito, são manifestamente improcedentes e estão em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento apenas a apelação da autarquia quanto a verba honorária.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora e dou parcial provimento à apelação do INSS.
Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada Elza Ana da Cunha Ponciano, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 03.08.2004, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.
Intimem-se.
São Paulo, 19 de dezembro de 2007.
Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2006.03.99.018980-6 AC 1115965
ORIG. : 0500001156 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0500075894 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSVALDO GIANINI
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 17.11.2005, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 27.11.05, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 23.02.2006, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo mensal, inclusive abono anual, a partir da citação. Para o cálculo das prestações atrasadas, deverá incidir correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício. Os juros de mora devem incidir a partir da data da sentença, à taxa de 12% ao ano. Sem custas. Condenou, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 720,00 (setecentos e vinte reais) (fls. 50/56).
Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que o conjunto probatório é insuficiente para comprovação do alegado labor rural pelo período de carência. Argumenta, também, que inexistem provas de recolhimento das contribuições previdenciárias. No mais, pede a limitação dos honorários advocatícios até a data da sentença e prequestiona a matéria, para efeitos recursais.
Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
É o relatório.
Decido.
O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.
Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).
Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.
Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.
Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.
No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.
Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.
Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dês que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz,DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).
Na hipótese, a parte autora nascida em 19 de agosto de 1945, por ocasião do ajuizamento da ação (17.11.2005), já contava 60 anos de idade.
Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 02.09.1945, Certificado de Dispensa de Incorporação, datado em 20.03.1970 e Título Eleitoral, emitido em 23.08.1982, os quais declinam a profissão de lavrador do autor (fls. 15/19).
Conquanto haja registro no CNIS de trabalho urbano, referente ao período de março de 1982 a julho de 1986, este período foge ao limite posto no artigo 143 da Lei 8.213/91, cumpre ressaltar que tal fato não tira a eficácia do conjunto probatório, o qual foi firme no sentido de corroborar o longo período trabalhado pelo autor como bóia-fria, de modo a alcançar o período pendente de prova.
As testemunhas ouvidas em juízo sob o crivo do contraditório, e cientes das penas por falso testemunho, corroboram a faina rural. Asseveraram a lida do requerente nos afazeres da terra, durante mais de 20 anos, mencionando atividades desempenhadas. Inclusive, o requerente trabalhou na chácara do depoente Tercílio Tozo (fls. 47/49).
Portanto, o conjunto probatório é apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.
Desse modo, presentes os pressupostos necessários para percebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.
Não é o caso de limitar a incidência da verba honorária até a data da sentença, pois a condenação é em quantia certa: R$ 720,00 (setecentos e vinte reais).
Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.
O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.
Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado Osvaldo Gianini, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 27.12.2005, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.
Intimem-se.
São Paulo, 17 de dezembro de 2007.
Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC.	:	2006.03.99.019095-0 AC 1116080
ORIG.	:	0400000978 1 Vr GUARARAPES/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	GILENO BARBOSA SANTANA
ADV	:	IVANI MOURA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 09.06.2004, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 02.07.04, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, desde a data da citação, acrescida dos consectários legais.
A decisão de primeiro grau, proferida em 18.04.2005, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da citação, bem como ao décimo terceiro salário. Condenou, ainda, ao pagamento das prestações vencidas corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais de 0,5% ao mês, a partir da citação, e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da causa, atualizado. A correção monetária incidirá sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, conforme § 7º, artigo 41, da Lei 8.213/91. Sentença submetida ao reexame necessário. Custas "ex lege" (fls. 54/58).
Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao benefício, tendo em vista que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a sua concessão. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.
Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
É o relatório.
Decido.
Observo de início, que a sentença de fls. 54/58 condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor não excedente a 60 salários-mínimos, não se sujeitando, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001.
O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.
Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).
Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.
Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.
Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, basta provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.
No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.
Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.
Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dês que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).
Na hipótese, a parte autora implementou o requisito idade.
Há início de prova documental: Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba, datada em 07.02.1976, Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais da Lavoura de Cacau dos Municípios de Coapací - Almadina - Itapitanga, com data de entrada em 11.02.1967, Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual consta registros de trabalho rural, nos períodos de 01 de abril a 25 de novembro de 2003 e de 05 de abril de 2004, sem data de saída e Certidão de Nascimento das filhas, ocorrido em 1983 e 1986, as quais declinam a profissão de agricultor do autor (fls. 07/10 e 20/21).
As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, corroboram a atividade rural exercida pelo autor por lapso superior ao exigido, até a data da audiência. Mencionam, também, locais nos quais laborou e as atividades por ele desempenhadas. Inclusive, o requerente trabalhou com três dos depoentes (fls. 41/44).
Portanto, o conjunto probatório é apto a comprovar a atividade campesina, conforme tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.
Desse modo, presentes os pressupostos necessários para percebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.
No tocante aos honorários advocatícios, merece reparo a r. sentença para que sejam fixados, moderadamente, em R$ 400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso, quanto à matéria de mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento apenas quanto à verba honorária.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação.
Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado Gileno Barbosa de Santana, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 02.07.2004, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.
Intimem-se.
São Paulo, 19 de dezembro de 2007.
Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC.	:	2006.03.99.029915-6 AC 1136407
ORIG.	:	0400000799 1 Vr PITANGUEIRAS/SP 0400003770 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	IOLANDA FERNANDES LIMA
ADV	:	ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 10.05.2004, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 02.07.04, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, desde a data da citação, acrescida dos consectários legais.
A decisão de primeiro grau, proferida em 14.09.2005, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da citação, com renda mensal inicial calculada nos termos do artigo 29, inciso I c.c artigo 50, ambos da Lei 8.213/91, não podendo ser inferior a um salário mínimo, acrescida de gratificação natalina. As prestações em atraso deverão ser pagas de um só vez, corrigidas monetariamente desde a época em que eram devidas, de acordo com a Súmula 148 do STJ e 08 do TRF da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação até o efetivo desembolso. Sem condenação ao reembolso de custas. Condenou, ainda, a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor total das prestações em atraso corrigidas, assim entendidas aquelas até a implantação efetiva do benefício. Sentença submetida ao reexame necessário (fls. 72/76).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao benefício, tendo em vista que o conjunto probatório é insuficiente para comprovação do alegado labor rural pelo período de carência. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Observo de início, que a sentença de fls. 72/76 condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor não excedente a 60 salários-mínimos, não se sujeitando, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, basta provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dês que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie. "(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

Na hipótese, a parte autora nascida em 26 de abril de 1949, por ocasião do ajuizamento da ação (10.05.2004), já contava 55 anos de idade.

Há início de prova documental: Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual consta diversos registros de trabalho rural, em períodos descontínuos entre os anos de 1967 a 2004 (fls. 12/43).

As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, corroboram a atividade rural exercida pela parte autora por lapso superior ao exigido, até a data da audiência. Mencionam, também, propriedades nas quais laborou. Inclusive, a requerente trabalhou com os depoentes (fls. 67/68).

Portanto, o conjunto probatório é apto a comprovar a atividade campesina, conforme tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para percebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

No que se refere ao percentual dos honorários advocatícios, devidos pela autarquia sucumbente, reduzo-os para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, conforme o disposto na Súmula 111 do STJ.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso, quanto à matéria de mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento apenas quanto à verba honorária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada Iolanda Fernandes Lima, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 02.07.2004, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC.	:	2007.03.99.012545-6 AC 1186559
ORIG.	:	0600040185 1 Vr AMAMBAI/MS 0600001359 1 Vr AMAMBAI/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SILLAS COSTA DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	PASTORA CHAMORRO
ADV	:	PATRICIA TIEPPO ROSSI CORAZZA
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 31.10.2006, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 06.12.2006, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, a partir do ajuizamento da ação, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 08.02.2007, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à requerente o benefício de aposentadoria por idade, desde a citação. Determinou o pagamento das custas finais, honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor da causa, correção monetária e juros moratórios de 1% a partir da citação.

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que não restou comprovada a atividade rural desenvolvida pela autora. Caso mantida a sentença, requer a redução dos honorários advocatícios e isenção do pagamento das custas processuais. Insurge-se, ainda, contra os critérios da atualização da correção monetária. Faz prequestionamento da matéria, para efeitos recursais. (fls. 44/47).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dês que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz,DJ de 14/03/2005);"O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 15 de julho de 1948, quando do ajuizamento da ação, contava 58 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Nascimento das filhas (1971 e 1978), nas quais consta a profissão de lavrador do marido (fl. 16 e 17).

Contudo, mesmo admitindo-se a extensão da atividade rurícola à autora, com a ocorrência do óbito do marido, em 1994, conforme Certidão fl. 15, fica caracterizado o rompimento da condição campesina em comum, sendo necessária produção de outras provas aptas a demonstrar a continuidade do alegado labor rural, após a morte do cônjuge, pelo período legalmente exigido.

Nesse contexto, não há outras provas documentais, bem como os depoimentos testemunhais não se revestiram de força o bastante para comprovar o labor rurícola e atestar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos.

Portanto, o conjunto probatório não é apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrática do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação. A parte autora fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC.	:	2007.61.19.002403-0 REOMS 301206
ORIG.	:	6 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A	:	MARCOS ROSA DA SILVA - INCAPAZ
REPTE	:	SILVIA CRISTINA DA SILVA
ADV	:	KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de remessa oficial interposta contra a sentença que, em mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra ato omissivo de agente do Instituto Nacional de Seguro Social, concedeu a segurança, com a finalidade de dar andamento e solução à requerimento administrativo para concessão de benefício.

Por força da remessa oficial, os autos foram remetidos a esta Corte Regional Federal.

O I. representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Decido.

No caso dos autos, tratando-se de ato omissivo, o objeto da demanda traduz-se na realização da conduta desejada. Outrossim, verifica-se que o requerimento administrativo em questão teve análise e conclusão (fls. 73/75).

Desse modo, houve a cessação da omissão combatida e a conseqüente perda do objeto da ação, que enseja a extinção do processo, sem apreciação do mérito (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil).

Nesse sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"Extingue-se o processo de Mandado de Segurança, quando a omissão malsinada houver desaparecido." (MS nº 7443/DF, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 11/09/2002, DJ 17/05/2004, p. 98);

"PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

- O processo de Mandado de Segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordina-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se.

- Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante.

- Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção ensejara o pedido de Segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse." (ROMS nº 16373/RJ, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 23/09/2003, DJ 13/10/2003, p. 230).

Por conseqüência, o feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois conforme assinalado, a remessa restou prejudicada.

Diante do exposto, e por esses argumentos, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC.	:	2008.03.00.000917-6 AG 323274
ORIG.	:	0700158066 2 Vr ATIBAIA/SP 0700004003 2 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATO URBANO LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	NOEMIA DE OLIVEIRA SILVA
ADV	:	ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Atibaia que, em ação ajuizada por NOEMIA DE OLIVEIRA SILVA, visando à concessão de aposentadoria por invalidez, deferiu o pedido de tutela antecipada.
Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o agravante foi intimado, por mandado de citação e intimação, da decisão agravada, juntado nos autos principais em 27.11.07 (fl. 49), dando-se o termo final do prazo recursal em 17.12.07, primeiro dia útil depois do decurso do prazo, sendo, entretanto, o presente interposto em 07.01.08 (fl. 02, verso).
Daí conclui-se que este agravo é intempestivo.
Destarte, sendo inadmissível, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos principais.
Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008.
Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA,
REALIZADA EM 11 DE FEVEREIRO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. ANTONIO CEDENHO
Representante do MPF: Dr(a). ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA
Secretário(a): SANDRA UMEOKA HIGUTI Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais EVA REGINA e ANTONIO CEDENHO e os(as) Juízes(as) Convocados(as) RODRIGO ZACHARIAS e RAFAEL MARGALHO, foi aberta a sessão. Ausentes, justificadamente, a Des. Federal LEIDE POLO e o Des. Federal WALTER DO AMARAL que se encontravam em gozo de férias. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Ao iniciar os trabalhos, o Des. Federal Presidente registrou, com muita satisfação, as presenças dos ilustres Juízes Convocados RODRIGO ZACHARIAS e RAFAEL MARGALHO, em substituição aos Des. Federais LEIDE POLO e WALTER DO AMARAL, respectivamente. Às 14:30 horas, o Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS apresentou em mesa, 02 embargos de declaração

0001 AC-SP 709685 2001.03.99.032679-4(9900001062)

RELATORA	:	DES.FED. EVA REGINA
APTE	:	LUIZ ENES DA SILVA
ADV	:	GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ROBERTO RAMOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0002 AC-SP 723325 2001.03.99.040160-3(9900000314)

RELATORA	:	DES.FED. EVA REGINA
APTE	:	THEREZINHA DE ALBUQUERQUE SANTOS
ADV	:	JOEL JOAO RUBERTI
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VALERIA CRUZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento ao agravo retido, deu parcial provimento à apelação da parte autora e negou provimento à apelação do INSS , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0003 AC-SP 1240119 2002.61.09.000431-9

RELATORA	:	DES.FED. EVA REGINA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANDERSON ALVES TEODORO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOAO FERREIRA DOS SANTOS
ADV	:	CRISTIANE MARCON

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, deu parcial provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0004 AC-SP 1002584 2002.61.13.000450-7

RELATORA	:	DES.FED. EVA REGINA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	WILSON LUIZ SILVEIRA
ADV	:	ELIANA LIBANIA PIMENTA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0005 AC-SP 1088449 2002.61.16.000661-0

RELATORA	:	DES.FED. EVA REGINA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ALICE BRAZ DE SOUZA OLIVEIRA
CODNOME	:	ALICE BRAZ DE SOUZA
ADVG	:	MARCIA PIKEL GOMES

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0006 AC-SP 963861 2002.61.24.000556-7

RELATORA	:	DES.FED. EVA REGINA
APTE	:	CARLOS DONIZETE PAGANI
ADV	:	CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0007 AC-SP 865750 2003.03.99.009874-5(0200000647)

RELATORA	:	DES.FED. EVA REGINA
APTE	:	ANTONIA DAS GRACAS BARBOSA DOS SANTOS
ADV	:	GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da parte autora e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0008 AC-SP 868617 2003.03.99.011317-5(0200000276)

RELATORA	:	DES.FED. EVA REGINA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WILSON JOSE GERMIN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANTONIO ARLINDO BARBOSA e outros
ADV	:	NORBERTO APARECIDO MAZZIERO

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta e negou provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora.

0009 AC-SP 874565 2003.03.99.015081-0(0200000345)

RELATORA	:	DES.FED. EVA REGINA
APTE	:	ANTONIO GOMES DA SILVA
ADV	:	CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ISRAEL CASALINO NEVES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0010 AC-SP 900679 2003.03.99.028115-1(0200002897)

RELATORA	:	DES.FED. EVA REGINA
APTE	:	CLARISMUNDO BONAN
ADV	:	CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ISRAEL CASALINO NEVES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0011 AC-SP 906288 2003.03.99.031951-8(9807113580)

RELATORA	:	DES.FED. EVA REGINA
APTE	:	JOSE DE OLIVEIRA BARBOSA
ADV	:	ZACARIAS ALVES COSTA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0012 AC-SP 906981 2003.03.99.032612-2(0100002705)

RELATORA	:	DES.FED. EVA REGINA
APTE	:	WALDEMAR CARLOS
ADV	:	FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0013 AC-SP 902810 2003.61.02.002167-9

RELATORA	:	DES.FED. EVA REGINA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ TINOCO CABRAL
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOAO JOSE DA SILVA
ADV	:	LUIZ DE MARCHI

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0014 AC-SP 1221201 2003.61.12.006658-2

RELATORA	:	DES.FED. EVA REGINA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA FERREIRA DE SOUZA
ADV	:	JOSE DE CASTRO CERQUEIRA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0015 AC-SP 1213347 2003.61.13.000659-4

RELATORA	:	DES.FED. EVA REGINA
APTE	:	LUCIA APARECIDA CINTRA
ADV	:	TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0016 AC-SP 1028884 2003.61.14.003406-9

RELATORA	:	DES.FED. EVA REGINA
APTE	:	SEVERINO DOMINGOS DE OLIVEIRA
ADV	:	ANTONIO PEREIRA SUCENA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0017 AC-SP 1030621 2003.61.14.004428-2

RELATORA	:	DES.FED. EVA REGINA
APTE	:	TARCISIO ANDRE DE FARIA
ADV	:	ANTONIO PEREIRA SUCENA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0018 AC-SP 1114218 2003.61.16.000691-2

RELATORA	:	DES.FED. EVA REGINA
APTE	:	DAVINA FLAUSINA PEREIRA LOPES
ADV	:	MARCIA PIKEL GOMES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0019 AC-SP 1111687 2003.61.16.000730-8

RELATORA	:	DES.FED. EVA REGINA
APTE	:	MERCEDES ALVES GIACOM
ADV	:	MARCIA PIKEL GOMES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0020 AC-SP 1055606 2003.61.16.000738-2

RELATORA	:	DES.FED. EVA REGINA
APTE	:	EMILIA DA SILVA ARRUDA
ADV	:	MARCIA PIKEL GOMES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0021 AC-SP 1009936 2003.61.25.003386-2

RELATORA	:	DES.FED. EVA REGINA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DAVID TRIGOLO (= ou > de 60 anos)
ADV	:	JOSE VICENTE TONIN
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0022 AC-SP 1009935 2003.61.25.003397-7

RELATORA	:	DES.FED. EVA REGINA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	HORACIO CAETANO SOBRINHO (= ou > de 60 anos)
ADV	:	JOSE VICENTE TONIN
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0023 AC-SP 1182910 2003.61.83.008840-6

RELATORA	:	DES.FED. EVA REGINA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SONIA MARIA CREPALDI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ETTORE OVIDIO DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADV	:	MARTA MARIA R PENTEADO GUELLER
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e negou provimento ao recurso adesivo da parte autora , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0024 AC-SP 912878 2004.03.99.001532-7(0200002276)

RELATORA	:	DES.FED. EVA REGINA
APTE	:	MARIA NEUZA BEZERRA
ADV	:	RENATO MATOS GARCIA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0025 AC-SP 961156 2004.03.99.027126-5(0200001232)

RELATORA	:	DES.FED. EVA REGINA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	NORMA GOMES DA SILVA MEIRELLIS
ADV	:	ANTONIO JOSE PANCOTTI

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0026 AC-SP 1225010 2004.61.24.000962-4

RELATORA	:	DES.FED. EVA REGINA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ZENAIDE VALI DE PAULI
ADV	:	JOSE LUIZ PENARIOL

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da autarquia para julgar improcedente o pedido e, conseqüentemente, cassou a tutela antecipada concedida, prejudicado o recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0027 AC-SP 998303 2005.03.99.001918-0(0300002453)

RELATORA	:	DES.FED. EVA REGINA
APTE	:	MARIA DO SOCORRO BARBOSA DA SILVA (= ou > de 60 anos) e outros
ADV	:	JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOEL GIAROLA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0028 AC-SP 1006020 2005.03.99.005873-2(0300001370)

RELATORA	:	DES.FED. EVA REGINA
APTE	:	LUIZ ANTONIO MARQUES
ADV	:	LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0029 AC-SP 1027408 2005.03.99.020841-9(0300001081)

RELATORA	:	DES.FED. EVA REGINA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	NIVALDO RODRIGUES SANTANA
ADV	:	PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRADINA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0030 AC-SP 1047528 2005.03.99.032915-6(0200001609)

RELATORA	:	DES.FED. EVA REGINA
APTE	:	OSVALDO PEREIRA
ADV	:	PETERSON PADOVANI
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOEL GIAROLA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, bem como do agravo retido, negou provimento à apelação do autor e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0031 AC-SP 1047560 2005.03.99.032947-8(0300002578)

RELATORA	:	DES.FED. EVA REGINA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RODRIGO DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LAZARO TEIXEIRA
ADV	:	ANTONIO DE MORAIS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação do INSS, prejudicado o recurso adesivo do autor , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0032 AC-SP 1053000 2005.03.99.037182-3(0200003084)

RELATORA	:	DES.FED. EVA REGINA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOEL GIAROLA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ERMINIA ALVES SOARES (= ou > de 65 anos)
ADV	:	PETERSON PADOVANI
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, bem como do agravo retido e deu provimento à apelação do INSS , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0033 AC-SP 1069995 2005.03.99.048068-5(0500001883)

RELATORA	:	DES.FED. EVA REGINA
APTE	:	APARECIDA CURTISI FERREIRA
ADV	:	MANOEL JOSE FERREIRA RODAS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0034 AC-SP 1093059 2006.03.99.008364-0(0400001922)

RELATORA	:	DES.FED. EVA REGINA
APTE	:	GENIN BAZZANI MENEGHETTI
ADV	:	EVELISE SIMONE DE MELO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da autarquia para julgar improcedente o pedido, restando prejudicada a apelação da parte autora , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0035 AC-SP 1110475 2006.03.99.017649-6(0400000008)

RELATORA	:	DES.FED. EVA REGINA
APTE	:	MARIA VIOTTO MARTINS
ADV	:	ROGERIO CESAR NOGUEIRA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE LUIZ SFORZA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação da parte autora e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, negou provimento à apelação da autarquia e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto da Relatora.

0036 AC-SP 837864 2002.03.99.042008-0(0100001383)

RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RODRIGO DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ARTHUR CARDOSO DA CRUZ
ADV	:	JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu da remessa oficial e deu-lhe parcial provimento, bem como deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0037 AC-SP 920927 2004.03.99.008387-4(0200001483)

RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE	:	NEIRES APARECIDA BENGA
ADV	:	ADAO NOGUEIRA PAIM
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0038 AC-SP 968708 2004.03.99.030221-3(0300000569)

RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	GERALDA NATALINA BORGES DE FREITAS
ADV	:	JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu da remessa oficial e deu-lhe provimento, bem como deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0039 AC-SP 1245098 2004.61.17.003870-7

RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE	:	MARIA JOSE DA SILVA
ADV	:	TATIANA STROPPA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FLAVIA MORALES BIZUTTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0040 AC-MS 1044648 2005.03.99.030688-0(0200000121)

RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE	:	ADELIA ROSA ESCOBAR incapaz
REPTE	:	NILVA SOUZA ROSA
ADV	:	AQUILES PAULUS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0041 AC-SP 1056117 2005.03.99.039877-4(0300001113)

RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE	:	EDMAR APARECIDO CARLOS PEREIRA
ADV	:	VALENTIM APARECIDO DIAS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0042 AG-SP 297537 2007.03.00.034810-0(200761200013162)

RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	IVANI DE SOUZA DA SILVA
ADV	:	ISIDORO PEDRO AVI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0043 AG-SP 302004 2007.03.00.056619-0(200761830010770)

RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE	:	JOSE ADELMO DE LIMA
ADV	:	WILSON MIGUEL
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0044 AG-SP 303627 2007.03.00.064562-3(0500000910)

RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	LUCAS DOS SANTOS PEREIA

REPTE	:	ANTONIO MARCOS PEREIRA
ADV	:	LAERCIO SALANI ATHAIDE
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0045 AG-SP 307979 2007.03.00.084425-5(0600128234)

RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE	:	UBIRAJARA CORREA DE ANDRADE
ADV	:	IRACI PEDROSO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0046 AC-SP 282447 95.03.085491-1 (9200000650)

RELATOR	:	JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE	:	SUZANA PEREIRA DE GOIS e outros
ADV	:	EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0047 AC-SP 350633 96.03.094572-2 (9000000358)

RELATOR	:	JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANTONIO FACCO e outros
ADV	:	ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA e outro

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0048 AC-SP 378094 97.03.039951-7 (9500000368)

RELATOR	:	JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUCILENE SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA
ADV	:	MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0049 AC-SP 420297 98.03.037625-0 (9200000085)

RELATOR	:	JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WILSON JOSE GERMIN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE FERREIRA DA SILVA e outros
ADV	:	ADJAIR FERREIRA BOLANE

A Sétima Turma, por unanimidade, de ofício, reduziu os honorários periciais para R$800,00 em valores de hoje e deu provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0050 AC-SP 517087 1999.03.99.073925-3(9814010553)

RELATOR	:	JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE	:	LUZIA FLORINDA DA SILVA
ADV	:	ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0051 AC-SP 525704 1999.03.99.083555-2(9800000715)

RELATOR	:	JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE	:	APPARECIDA DE ALMEIDA VELLOSO
ADV	:	NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CYNARA PADUA OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0052 AC-SP 526526 1999.03.99.084379-2(9900000502)

RELATOR	:	JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE	:	OTHILIA LIMA DE SOUZA
ADV	:	EVELISE SIMONE DE MELO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JULIO DE TOLEDO FUNCK
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0053 AC-SP 660394 2001.03.99.002915-5(9800003080)

RELATOR	:	JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE	:	MARIA ROSA PONTES
ADV	:	ADAO NOGUEIRA PAIM
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ TINOCO CABRAL
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, sendo que o Juiz Convocado RAFAEL MARGALHO e a Des. Federal EVA REGINA acompanharam o Relator, ressalvando o entendimento de que tratando-se de precatório complementar, não há que se falar em nova citação. Lavrará o acórdão o Relator.

0054 AC-SP 716899 2001.03.99.036428-0(9200000033)

RELATOR	:	JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WILSON JOSE GERMIN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SERGIO CANATO
ADV	:	ANTONIO CARLOS POLINI

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0055 AC-SP 1091000 2001.61.26.002733-3

RELATOR	:	JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE	:	ANTONIO DE JESUS PEREIRA DA SILVA
ADV	:	SERGIO GARCIA MARQUESINI
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0056 AC-SP 840854 2001.61.83.001732-4

RELATOR	:	JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE	:	ALAIDE VILARDI
ADV	:	MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0057 AC-SP 819705 2002.03.99.031523-5(0100001094)

RELATOR	:	JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE	:	BENEDITA SOARES RIBEIRO
ADV	:	EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VALERIA CRUZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0058 AC-SP 1017678 2002.61.26.007949-0

RELATOR	:	JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE	:	JOSE LIMA DE SOUZA
ADV	:	CARLOS ALBERTO GOES e outros
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DELFINO MORETTI FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0059 AC-SP 849563 2003.03.99.001095-7(0000000735)

RELATOR	:	JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE	:	SEBASTIANA SANCHES PACE
ADV	:	FRANCISCO INACIO P LARAIA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO ROCHA MARTINS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0060 AC-SP 849898 2003.03.99.001415-0(9300000470)

RELATOR	:	JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE	:	LUZIA VICENTE DA SILVA
ADV	:	JOSE GERALDO MALAQUIAS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0061 AC-MS 1050509 2005.03.99.035144-7(0200007597)

RELATOR	:	JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE	:	ONADIR DA SILVA NASCIMENTO (= ou > de 65 anos)
ADV	:	LUIS CLAUDIO LIMA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0062 AC-SP 1057166 2005.03.99.040808-1(0200001896)

RELATOR	:	JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	FRANCINA ROCHA DE OLIVEIRA
ADV	:	ANTONIO JOSE PANCOTTI

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0063 AC-SP 1057678 2005.03.99.041331-3(0400000027)

RELATOR	:	JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANTONIO RUIZ (= ou > de 60 anos)
ADV	:	JULIANA RUIZ RODRIGUES

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0064 AC-SP 1060404 2005.03.99.043453-5(0300001399)

RELATOR	:	JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANDERSON ALVES TEODORO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JULIA DE OLIVEIRA CORREIA
ADV	:	EDVALDO LUIZ FRANCISCO

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0065 AC-SP 1060464 2005.03.99.043513-8(0200001616)

RELATOR	:	JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LUIZ GONZAGA DE AQUINO (= ou > de 60 anos)
ADV	:	REGINALDO FERNANDES

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0066 AC-SP 1070451 2005.03.99.048522-1(0400000739)

RELATOR	:	JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	NARCISO DE LIMA
ADV	:	SONIA BALSEVICIUS

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento e determinou a expedição de ofício ao INSS , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0067 AC-SP 1075197 2005.03.99.050894-4(0400000835)

RELATOR	:	JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE	:	MAILDE QUADROS DE OLIVEIRA
ADV	:	ANTONIO JOSE PANCOTTI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0068 AC-SP 1075899 2005.03.99.051597-3(0300001498)

RELATOR	:	JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE	:	ANTONIA GALIANO
ADV	:	CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	EMERSON RICARDO ROSSETTO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0069 AC-SP 1075919 2005.03.99.051617-5(0400000056)

RELATOR	:	JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CINTIA RABE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JANDIRA VIEIRA DE CAMPOS LIMA
ADV	:	LICELE CORREA DA SILVA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0070 AC-SP 1075921 2005.03.99.051619-9(0400000968)

RELATOR	:	JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	APARECIDA MARIA DE ALMEIDA
ADV	:	JUBERVEI NUNES BUENO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0071 AC-SP 1075972 2005.03.99.051670-9(0300000621)

RELATOR	:	JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE	:	APARECIDA LEVINA DA SILVA RUIZ
ADV	:	OSWALDO SERON
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0072 AC-SP 1076010 2005.03.99.051708-8(0300001027)

RELATOR	:	JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ROSALINA DIAS COSTA
ADV	:	ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0073 AC-SP 1076174 2005.03.99.051788-0(0400000781)

RELATOR	:	JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATO URBANO LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA DE LOURDES MARIANO BRAGA
ADV	:	FRANCISCO CARLOS AVANCO

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0074 AC-SP 1077586 2005.03.99.052848-7(0300000365)

RELATOR	:	JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE	:	AUREA FERREIRA PALHARINI
ADV	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0075 AC-SP 1078699 2005.03.99.053279-0(0400000741)

RELATOR	:	JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE	:	IRENE DA VEIGA CAMPOS
ADV	:	MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CINTIA RABE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0076 AC-SP 1079470 2005.03.99.053848-1(0400000409)

RELATOR	:	JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE	:	RITA ALVES MENDES
ADV	:	HERALDO PEREIRA DE LIMA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DEONIR ORTIZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0077 AC-SP 1079889 2005.03.99.053984-9(0400000493)

RELATOR	:	JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE	:	ANTONIA SIMOES DE ARAUJO
ADV	:	JOSE GONCALVES VICENTE
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOAO LUIZ MATARUCO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0078 AC-SP 1079908 2005.03.99.054003-7(0400001900)

RELATOR	:	JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OLIMPIA INACIO DO NASCIMENTO
ADV	:	ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0079 AC-SP 1153038 2006.03.99.041163-1(0200000551)

RELATOR	:	JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV	:	PAULO SERGIO CAETANO CASTRO
ADV	:	ROSANA MARTINS KIRSCHKE
APDO	:	JOAO SOARES BORGES
ADV	:	JOAO SOARES BORGES
INTERES	:	DEOLINDA CAIRES PINHEIRO DE OLIVEIRA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0080 AC-SP 1207886 2006.61.23.000401-8

RELATOR	:	JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE	:	VICENTINA GAMA DA ROSA
ADV	:	EVELISE SIMONE DE MELO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0081 AC-SP 1228813 2006.61.23.000945-4

RELATOR	:	JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE	:	RIVANI DOS SANTOS GAMA
ADV	:	MARCUS ANTONIO PALMA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da autora para anular a R. sentença , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0082 REOAC-SP 1192783 2007.03.99.017492-3(0300000296)

RELATOR	:	JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO
PARTE A	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R	:	GILDASIO GUIMARAES COSTA
ADV	:	APARECIDO DE OLIVEIRA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e determinou a expedição de ofício ao INSS , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0083 REOAC-SP 1237013 2007.03.99.040266-0(0500000084)

RELATOR	:	JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO
PARTE A	:	MARIA APARECIDA COLEGA BOIAM
ADV	:	VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO ROCHA MARTINS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0084 AC-SP 678777 1999.61.18.000795-3

RELATOR	:	JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ALCIDES CLAUDINO
ADV	:	JOAO ROBERTO GALVAO NUNES

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0085 AC-SP 1050486 2001.61.13.003664-4

RELATOR	:	JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO
APTE	:	CONCEICAO MARIA VIEIRA DA COSTA
ADV	:	ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

Dada a palavra à ilustre representante do Ministério Público Federal, esta ressalvou seu entendimento pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como a antecipação de tutela. A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0086 AC-SP 809782 2002.03.99.024881-7(8900203614)

RELATOR	:	JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ADARNO POZZUTO POPPI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA DE FATIMA ROSA
ADV	:	EDELI DOS SANTOS SILVA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS, deu parcial provimento à remessa oficial e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0087 AC-SP 820650 2002.03.99.032146-6(0100000548)

RELATOR	:	JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO
APTE	:	VALDIR CARLOS DE PAIVA
ADV	:	JOSE BRUN JUNIOR
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ ANTONIO LOPES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para anular a R. sentença , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0088 AC-SP 882169 2003.03.99.018891-6(0100000378)

RELATOR	:	JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO
APTE	:	LUZIA GONCALVES DE OLIVEIRA FERREIRA
ADV	:	ADAO NOGUEIRA PAIM
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ROBERTO RAMOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

Dada a palavra à ilustre representante do Ministério Público Federal, esta requereu a concessão de antecipação da tutela. A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0089 AC-SP 899706 2003.03.99.027581-3(0200001356)

RELATOR	:	JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOEL GIAROLLA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA ALTINA SANTOS DA SILVA
ADV	:	SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO

A Sétima Turma, por unanimidade, de ofício, retificou o erro material constante na R. sentença, não conheceu do agravo retido do INSS e deu provimento à sua apelação, nos termos do voto do Relator.

0090 AC-SP 1165372 2003.61.04.001234-9

RELATOR	:	JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO
APTE	:	CREUSA MARIA AGUIAR
ADV	:	IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DANIELA CARDOSO GANEM
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0091 AC-SP 942832 2004.03.99.019635-8(0200000962)

RELATOR	:	JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GEORG POHL
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	VALERIA FERREIRA DE CARVALHO e outros
ADV	:	MIGUEL VICENTE ARTECA

Dada a palavra à ilustre representante do Ministério Público Federal, esta requereu a concessão da antecipação de tutela. A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0092 AC-SP 1006036 2005.03.99.005889-6(0300001044)

RELATOR	:	JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO
APTE	:	JOANNA CARDOSO DA SILVA
ADV	:	LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0093 AC-SP 1024223 2005.03.99.018548-1(0200000549)

RELATOR	:	JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FABIANO SILVA FAVERO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ADELINA SANTINA DE LIMA
ADV	:	ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento ao agravo retido do INSS, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

0094 AC-SP 1030276 2005.03.99.022601-0(0300000935)

RELATOR	:	JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO
APTE	:	MARIA ROSA DA SILVA FARIA
ADV	:	ROSANA RUBIN DE TOLEDO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação da parte autora, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0095 AC-SP 1051713 2005.03.99.036195-7(0300000130)

RELATOR	:	JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ROZANGELA DE FATIMA GRUPP DE OLIVEIRA e outros
ADV	:	JOSE CLAUDIO DE MORAES
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP

Dada a palavra à ilustre representante do Ministério Público Federal, esta requereu a imediata implantação do benefício. A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu parcial provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0096 AC-MS 1060018 2005.03.99.043066-9(0300025372)

RELATOR	:	JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO
APTE	:	ROSA ALICE VERA DA SILVA DIAS
ADV	:	MARIA ANGELICA MENDONCA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RIVA DE ARAUJO MANNS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0097 AC-SP 1077339 2005.03.99.052601-6(0200000785)

RELATOR	:	JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	GERCI TAVEIRA DA SILVA FORTES
ADV	:	MAURICIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, deu parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0098 AC-SP 1082679 2006.03.99.001444-7(0500000102)

RELATOR	:	JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ILDA SCARABELO CONDE
ADV	:	EDVALDO APARECIDO CARVALHO

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0099 AC-SP 1109399 2006.03.99.016573-5(0500000375)

RELATOR	:	JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CINTIA RABE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OSCARLINA DOMINGUES CARDOSO
ADV	:	ROSE MARY SILVA MENDES
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0100 AC-SP 1143731 2006.03.99.034805-2(0500000489)

RELATOR	:	JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	EDIVARD RIBEIRO DE SOUZA
ADV	:	LEONARDO GOMES DA SILVA

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e determinou a expedição de ofício ao INSS , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0101 AC-SP 1160598 2006.03.99.045625-0(0500001807)

RELATOR	:	JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA HILARIA DA SILVA HENRIQUE
ADV	:	RAYNER DA SILVA FERREIRA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0102 AC-SP 1160649 2006.03.99.045676-6(0500001069)

RELATOR	:	JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO
APTE	:	OSVALDO OLIVEIRA DA SILVA
ADV	:	RODRIGO DIOGO DE OLIVEIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MOISES RICARDO CAMARGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, de ofício, declarou a nulidade da R. sentença, restando prejudicado o julgamento da apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0103 AC-SP 1195053 2007.03.99.019387-5(0600000918)

RELATOR	:	JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO
APTE	:	ANTONIO CARLOS MENDES
ADV	:	ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0104 AC-SP 1197414 2007.03.99.021046-0(0600000309)

RELATOR	:	JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO
APTE	:	NICEIA JOVANELLI
ADV	:	ANA CRISTINA CROTI BOER
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0105 AC-SP 1202088 2007.03.99.024509-7(0500000351)

RELATOR	:	JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO
APTE	:	IVANILDE MARONEZI CORTE (= ou > de 60 anos)
ADV	:	THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0106 AC-SP 1215198 2007.03.99.032268-7(0600000072)

RELATOR	:	JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO
APTE	:	JOSE ALVES GOMES
ADV	:	REGINA CRISTINA FULGUERAL
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da parte autora para anular a R. sentença , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0107 AC-SP 1217790 2007.03.99.033085-4(0500003248)

RELATOR	:	JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO
APTE	:	DOLORES PENHARBE DE LIMA
ADV	:	DANIEL ALVES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por maioria, deu provimento à apelação da parte autora e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Des. Federal ANTONIO CEDENHO, vencida a Des. Federal EVA REGINA que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0108 AC-SP 1222584 2007.03.99.035335-0(0700000467)

RELATOR	:	JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO
APTE	:	SEBASTIAO BENTO DA COSTA
ADV	:	CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da parte autora para anular a R. sentença , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0109 AC-MS 1222732 2007.03.99.035483-4(0700000110)

RELATOR	:	JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO
APTE	:	ALMERINDA RUIZ DOS SANTOS
ADV	:	MARCEL MARTINS COSTA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da parte autora para anular a R. sentença , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0110 AC-SP 1223179 2007.03.99.035929-7(0700000619)

RELATOR	:	JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO
APTE	:	MARIA APARECIDA DIAS
ADV	:	THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para anular a R. sentença, nos termos do voto do Relator.

0111 AC-SP 1223586 2007.03.99.036336-7(0700000114)

RELATOR	:	JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO
APTE	:	CLAUDIA APARECIDA TIBURCIO
ADV	:	MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV	:	CASSIA MARTUCCI MELILLO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para anular a R. sentença, nos termos do voto do Relator.

0112 AC-SP 1238293 2007.03.99.041564-1(0500001128)

RELATOR	:	JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO
APTE	:	GREGORIO MARTINS CARDOZO
ADV	:	JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG	:	SOLANGE GOMES ROSA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para anular a R. sentença, nos termos do voto do Relator.

0113 AC-SP 1238551 2007.03.99.041795-9(0700000763)

RELATOR	:	JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO
APTE	:	DIRCE DA SILVA
ADV	:	THAÍS DE ANDRADE GALHEGO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para anular a R. sentença, nos termos do voto do Relator.

0114 AC-SP 1240822 2007.03.99.042917-2(0700001113)

RELATOR	:	JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO
APTE	:	MARIA SOARES DA SILVA
ADV	:	PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para anular a R. sentença, nos termos do voto do Relator.

0115 AC-SP 1241016 2007.03.99.043073-3(0600000367)

RELATOR	:	JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO
APTE	:	APARECIDA AGUIAR DA COSTA
ADV	:	MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para anular a R. sentença, nos termos do voto do Relator.

0116 AC-MS 1244268 2007.03.99.044193-7(0600014026)

RELATOR	:	JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO
APTE	:	RAIMUNDO CIPRIANO NUNES
ADV	:	CARLOS NOGAROTTO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG	:	FERNANDO ONO MARTINS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0117 AC-SP 1260693 2007.03.99.049137-0(0600001409)

RELATOR	:	JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO
APTE	:	PASCHOALINA ALVES MAMEDE
ADV	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para anular a R. sentença, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1241734 2001.61.09.000880-1

RELATORA	:	DES.FED. EVA REGINA
APTE	:	ROSA CORDEIRO BARBOSA
ADV	:	THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATO ELIAS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, vencido parcialmente o Des. Federal ANTONIO CEDENHO que lhe dava parcial provimento para julgar parcialmente procedente o pedido inicial e conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (28/06/2004), devendo cada uma das partes arcar com os honorários de seus respectivos patronos, ante a sucumbência recíproca. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 474363 1999.03.99.027273-9(9100000004) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOAO SOUZA
ADV	:	HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 398758 97.03.079781-4 (9600001391) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SIGEHISA YAMAGUTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LUIZ CARLOS TARASCA
ADV	:	MARIO LUIS FRAGA NETTO

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Encerrou-se a sessão às 14:35 horas, tendo sido julgados 104 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
Presidente do(a) SÉTIMA TURMA, em exercício

SANDRA UMEOKA HIGUTI
Secretário(a) do(a) SÉTIMA TURMA

SUBSECRETARIA DA NONA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC.	:	2005.03.99.041319-2 AC 1057666
ORIG.	:	0400000897 1 Vr SAO MANUEL/SP 9200001649 1 Vr SAO MANUEL/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE	:	MARIA APARECIDA DA SILVA
ADV	:	LUIZ CELSO DE BARROS
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.165
Vistos etc.
Converto o julgamento do feito em diligência.
Compulsando os autos verifico que não consta instrumento de procuração outorgado pela apelante Maria Aparecida da Silva aos advogados: Cristiane Karan Cardoso Santarém, OAB-SP n. 110.064, Rosângela Breve, OAB n. 229.686 e Luiz Celso de Barros, OAB n. 29.026, subscritores de várias petições. Concedo à referida apelante o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que seja regularizada a representação processual, tendo em vista que o feito está incluído na pauta de julgamentos do dia 10 de março p.f.
Decorrido o prazo, voltem conclusos.
Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.050849-7 AC 1266335
ORIG.	:	0600000506 1 Vr ITABERA/SP 0600008383 1 Vr ITABERA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA JOANA DE OLIVEIRA FIDELIS
ADV	:	GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.67
Vistos etc.
Converto o julgamento do feito em diligência.
Compulsando os autos verifico que não consta instrumento de procuração outorgado pela apelada ao advogado Gilberto G. Cristiano Lima, OAB-SP n. 159.939. Concedo à parte o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que seja regularizada a representação processual, tendo em vista que o feito está incluído na pauta de julgamentos do dia 10 de março p.f.
Decorrido o prazo, voltem conclusos.
Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA,
REALIZADA EM 11 DE FEVEREIRO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. SANTOS NEVES
Representante do MPF: Dr(a). ROBÉRIO NUNES DOS ANJOS FILHO
Secretário(a): ANA PAULA BRITTO HORI SIMÕES Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais MARISA SANTOS e NELSON BERNARDES e os(as) Juízes(as) Convocados(as) VANESSA MELLO foi aberta a sessão. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Federal Presidente, Dra. Santos Neves. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. A Desembargadora Federal Presidente Regimental, Dra. Marisa Santos, cumprimentou a Juíza Federal Convocada Vanessa Mello convocada para atuar na Nona Turma, tendo em vista que a mesma colaborou muito nos trabalhos da Turma, desejando à Sua Excelência uma estadia tranquila e produtiva. A Juíza Federal Convocada Vanessa Mello agradeceu os votos de boas vindas e os elogios recebidos, agradecendo também o Excelentíssimo Desembargador Federal Santos Neves, por tê-la escolhido para substituí-lo durante as férias
0001 AC-SP 949161 2004.03.99.022762-8(0400000025)

RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE	:	NAIR CATARINA PARIZI DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LAERCIO PEREIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, deu provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0002 AC-MS 1134455 2006.03.99.028867-5(0500013736)

RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZA CONCI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA JOSE DA CONCEICAO (= ou > de 60 anos)
ADV	:	JOHNNY GUERRA GAI

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e manteve a tutela específica concedida.

0003 AC-SP 1152348 2006.03.99.040673-8(0500001574)

RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	GENI FERREIRA CARVALHO
ADV	:	IVANI MOURA

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e manteve a tutela concedida.

0004 AC-SP 1177458 2007.03.99.006613-0(0600000351)

RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	IRACEMA XAVIER REGO RODRIGUES
ADV	:	IVANI MOURA

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e manteve a tutela concedida.

0005 AC-SP 1194431 2007.03.99.018839-9(0600000641)

RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	IRENE APARECIDA GASPARETTI SILVA
ADV	:	VICENTE ULISSES DE FARIAS

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e manteve a tutela concedida.

0006 AC-SP 1191911 2007.03.99.016709-8(0600000543)

RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATO URBANO LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA CERIMELI DOS SANTOS
ADV	:	FRANCISCO ASSIS DA SILVA

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação. A Desembargadora Federal Marisa Santos acompanhou o Relator pela conclusão.

0007 AC-SP 1191728 2007.03.99.016547-8(0600000371)

RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	INEZ FERRAZ DA SILVA
ADV	:	ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0008 AC-SP 1202378 2007.03.99.024803-7(0400001445)

RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE	:	FORMOZINA ROZENA DE SOUZA
ADV	:	EMIL MIKHAIL JUNIOR
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações e manteve a tutela antecipada concedida.

0009 AC-SP 1195858 2007.03.99.020122-7(0400001073)

RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATA CAVAGNINO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	BENEDITA DE FATIMA LUIZ
ADV	:	DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, do agravo retido, deu parcial provimento à apelação e manteve a tutela antecipada concedida.

0010 AC-SP 1210344 2007.03.99.030479-0(0000000270)

RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO ROCHA MARTINS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA LUCIA PELLUSSI DE JESUS
ADV	:	ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE

A Nona Turma, por maioria, negou provimento à apelação, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e concedeu a tutela antecipada, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pela Juíza Federal Convocada Vanessa Mello, vencida a Desembargadora Federal Marisa Santos que dava provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta.

0011 AC-SP 1220168 2004.61.06.011375-9

RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG	:	TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ZENAIDE PANISSI MOLENA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	GISELE APARECIDA DE GODOY GEDDA

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e manteve a tutela concedida.

0012 AC-SP 1212202 2006.61.11.000592-5

RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANA DELFINA DE JESUS PAULINO
ADV	:	SUZANE LUZIA DA SILVA

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e manteve a tutela antecipada concedida.

0013 AC-SP 1211649 2004.61.12.000953-0

RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LUCIANA APARECIDA MARCIANO
ADV	:	THIAGO CARRIJO CUNHA

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e manteve a tutela antecipada concedida.

0014 AC-SP 1200139 2007.03.99.023294-7(0500001348)

RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LEILA REQUENA incapaz
REPTE	:	FUMIKO YAMAGUTI REQUENA
ADV	:	WALDEMIR TEIXEIRA DE FREITAS

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0015 AC-SP 1207262 2007.03.99.028590-3(0400000988)

RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	RAFAEL FRANCHETTO incapaz
REPTE	:	MARIA JOSE DE CALDAS FRANCHETTO
ADV	:	RONALDO CARRILHO DA SILVA

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo retido e deu parcial provimento à apelação e, de ofício, afastou da condenação a aplicação do art. 41, §7º, da Lei nº 8.213/91 e manteve a tutela concedida.

0016 AC-SP 1195031 2007.03.99.019365-6(0300001372)

RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANSELMO JUNIOR LOPES DA SILVA incapaz
REPTE	:	LACINETE LOPES DA SILVA
ADV	:	ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu parcial provimento à apelação, acolheu o parecer do Ministério Público Federal para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo e manteve a tutela antecipada concedida.

0017 AC-SP 1202761 2006.61.11.000161-0

RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	BRUNO BENEDITO LUIZ DE LACERDA - MENOR (ANTONIA APARECIDA DA SILVA)
ADV	:	FABIO MARTINS

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e cassou a tutela antecipada. A Desembargadora Federal Marisa Santos acompanhou o Relator pela conclusão.

0018 AC-SP 1201128 2000.61.09.003409-1

RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE	:	GRAZIELA CRISTINA BORBA DE SA incapaz
REPTE	:	ELISABETE CRISANTEMO APARECIDA BORBA DE SA
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R	:	Uniao Federal
ADV	:	MELISSA CRISTIANE TREVELIN

A Nona Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação e concedeu a tutela antecipada, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pela Juíza Federal Convocada Vanessa Mello, vencida a Desembargadora Federal Marisa Santos que lhe negava provimento.

0019 AC-SP 1198395 2007.03.99.021938-4(0400001112)

RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE	:	GEOVANI GOMES BATISTA incapaz
REPTE	:	JOSE BATISTA GOMES
ADV	:	MAURILIO MADURO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0020 AC-SP 1226532 2007.03.99.037671-4(0400000445)

RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE	:	ALZIRA RODRIGUES DA SILVA
ADV	:	BRENO GIANOTTO ESTRELA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para, acolhendo a preliminar, anular a r. sentença monocrática e determinar a remessa dos autos à Vara de origem.

0021 AC-SP 1145651 2006.03.99.035780-6(0400000333)

RELATORA	:	JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE	:	SERVINA MARIA DE ARAUJO
ADV	:	ZACARIAS ALVES COSTA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOAO LUIZ MATARUCO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0022 AC-SP 1185937 2007.03.99.011929-8(0600000484)

RELATORA	:	JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	IRACEMA NUNES DOS SANTOS SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	REGINALDO FERNANDES

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu parcial provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0023 AC-SP 1176264 2007.03.99.005826-1(0600000315)

RELATORA	:	JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE	:	ISABEL VILHACIAN
ADV	:	JULIANO LUIZ POZETI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0024 AC-SP 1143726 2006.03.99.034800-3(0500001344)

RELATORA	:	JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ROSALINA AMADO RIBEIRO
ADV	:	ANTONIO APARECIDO DE MATOS

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0025 AC-SP 1186120 2007.03.99.012112-8(0600000129)

RELATORA	:	JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARCILIANA DE OLIVEIRA MORETTI
ADV	:	IVANI MOURA

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0026 AC-MS 1186527 2007.03.99.012513-4(0600004863)

RELATORA	:	JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SILLAS COSTA DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LICIA DELGADO LEMES
ADV	:	RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0027 AC-SP 1178815 2007.03.99.007573-8(0500001195)

RELATORA	:	JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA LUIZA ANTONINI MIRANDA
ADV	:	GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
ADV	:	DANIELE CORREA SANDOVAL BACARO

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0028 AC-SP 1138150 2006.03.99.030983-6(0400000005)

RELATORA	:	JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MOISES RICARDO CAMARGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANTONIO SANTIAGO DE MESQUITA
ADV	:	OSWALDO SERON

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0029 AC-SP 1130907 2006.03.99.026845-7(0500000051)

RELATORA	:	JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MOISES RICARDO CAMARGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	INES GLACIANO ALVES
ADV	:	CIRO ALEXANDRE SOUBHIA

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0030 AC-SP 1146404 2006.03.99.036182-2(0300001071)

RELATORA	:	JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA JEILZA LIMA DE MENEZES
ADV	:	LISANDRA DOMINGUES BUZINARO

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0031 AC-SP 812669 2002.03.99.026811-7(0000000678)

RELATOR	:	JUIZ CONV CIRO BRANDANI
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	NEIL PEREIRA RANGEL
ADV	:	JOAQUIM FERNANDES MACIEL
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUZANO SP

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0032 AC-SP 928775 2004.03.99.011477-9(0200002559)

RELATOR	:	JUIZ CONV CIRO BRANDANI
APTE	:	SANTA GONCALVES DA SILVA
ADV	:	LUIZ AUGUSTO MACEDO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

EM MESA AC-SP 703048 2001.03.99.028949-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA	:	DES.FED. MARISA SANTOS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VERA LUCIA D AMATO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE BEZERRA e outros
ADV	:	MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 803723 2002.03.99.021905-2(9900001051) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA	:	DES.FED. MARISA SANTOS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO RUI GIUNTINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ALVINO VAZ
ADV	:	HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 811014 2002.03.99.026114-7(0100000020) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA	:	DES.FED. MARISA SANTOS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DELFINO MORETTI FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE EDIVALDO DE LIMA
ADV	:	VERA LUCIA VIEIRA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MAUA SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1214095 2004.61.04.013793-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA	:	DES.FED. MARISA SANTOS
APTE	:	JOSE EDMILSON DE ARAUJO MELLO
ADV	:	SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 1098355 2006.03.99.010094-7(0400000304)

RELATORA	:	DES.FED. MARISA SANTOS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA
ADV	:	JAIME LOPES DO NASCIMENTO

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 658580 2001.03.99.001802-9(0000000336) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA	:	DES.FED. MARISA SANTOS
APTE	:	PEDRO DE MORAES SANTOS
ADV	:	JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JAMIL JOSE SAAB
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

EM MESA AC-SP 1118332 2006.03.99.020584-8(0500000874) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA	:	DES.FED. MARISA SANTOS
APTE	:	JOSE MARIA DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos) e outros
ADV	:	JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

Encerrou-se a sessão às 14:20 horas, tendo sido julgados 37 processos.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal MARISA SANTOS
Presidente do(a) NONA TURMA, em substituição regimental

ANA PAULA BRITTO HORI SIMÕES
Secretário(a) do(a) NONA TURMA

SUBSECRETARIA DA DÉCIMA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC.	:	2007.03.99.000007-6 AC 1166439
ORIG.	:	0300001595 3 Vr MATAO/SP 0300086231 3 Vr MATAO/SP
APTE	:	NAIR MANCHINI GOMES
ADV	:	ISIDORO PEDRO AVI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LAERCIO PEREIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Considerando que a Décima Turma julgou a presente apelação cível consoante se verifica do v.acórdão acostado às fls.156/157, resta concluída e acabada a prestação jurisdicional deste relator. Assim, a questão apontada pelo INSS às fls.171, deverá ser submetida ao Juízo a quo por ocasião da baixa dos autos à Vara de origem.
Encaminhem-se e-mail ao INSS cancelando o anteriormente enviado referente à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.
Prossiga-se com a juntada do recurso especial a teor do contido às fls. 172.
Intimem-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
SÉRGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal

PROC.	:	2005.61.12.000561-9 AC 1251565
ORIG.	:	3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA AUGUSTA DOS SANTOS PAULA
ADV	:	JOSE DE CASTRO CERQUEIRA
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos.
(...)
Após a juntada, intime-se a parte contrária. (APDO : MARIA AUGUSTA DOS SANTOS PAULA)
São Paulo, 27 de novembro de 2007.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2006.61.13.000719-8 AC 1248710
ORIG.	:	1 Vr FRANCA/SP
APTE	:	ODETE CONSUELO DA SILVA COSTA MEDEIROS (= ou > de 60 anos)
ADV	:	MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos.
Manifeste-se a autora sobre a petição e os documentos apresentados pelo INSS à fl. 145/150.
Intime-se.
Prazo: 10 dias.
São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.
David Diniz
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2005.61.19.000857-9 AC 1267718
ORIG.	:	6 Vr GUARULHOS/SP
APTE	:	LUIZ JOSE DAS NEVES
ADV	:	ELISANGELA LINO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FLAVIO ROBERTO BATISTA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Intime-se o INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias informe o andamento do julgamento do recurso administrativo referente ao processo (NB: 103.535.910-0) encaminhado à 13ª Junta de Recurso da Previdência Social sob PT 37306.000841/2004-24 (fl.129/131), e petição protocolada em 09.06.2006 (fl.147) pelo segurado Luiz José das Neves perante a agência da Previdência Social localizada em Guarulhos, pela qual requereu o prosseguimento do feito administrativo.
São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2003.61.13.001146-2 AC 1248640
ORIG.	:	3 Vr FRANCA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SEBASTIAO DONIZETI CAMPOS
ADV	:	ENIO LAMARTINE PEIXOTO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

De acordo com o art. 515, § 4º do C. Pr. Civil, recebo a apelação de fs. 150/152, em seus regulares efeitos.
Ao INSS, para contra-razões.
Int.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.
CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC.	:	2000.03.99.001224-2 AC 562407
ORIG.	:	9900000646 1 Vr TAMBAU/SP
APTE	:	HERMINIA PELEGRINI DIAS e outros
ADV	:	FERNANDO TADEU MARTINS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUELI ROCHA BARROS GONCALVES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 94/109.
-Manifestem-se os autores.
-Dê-se ciência.
Em, 07 de fevereiro de 2008.
Relatora

PROC.	:	2008.03.00.001311-8 AG 323591
ORIG.	:	0700160474 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700003623 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	:	SANTA MORENO DOS SANTOS
ADV	:	JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.
Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.
É a síntese do essencial.
DECIDO.
Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.
Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.
O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).
Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.
Fato é que consta dos autos atestados e exames médicos (fls. 30/39), nos quais se relata que a agravante é portadora de dor lombar baixa, entesopatia, espondilose com mielopatia, hipertensão e diabetes (CID M.54.5; M.77; M.47.1), encontrando-se sem condições para o trabalho.
Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.
Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se a agravante ao desamparo.
Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.
Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.
Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.
Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.
Intimem-se.
São Paulo, 30 de janeiro de 2008.
CLAUDIO CANATA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2004.61.16.001786-0 AC 1265561
ORIG.	:	1 Vr ASSIS/SP
APTE	:	APPARECIDA MARIA VICTORETTI RECCO
ADV	:	PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RODRIGO STOPA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. CLAUDIO CANATA / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
(...)
Após a juntada, intime-se a parte contrária. (APTE : APPARECIDA MARIA VICTORETTI RECCO)
São Paulo, 17 de janeiro de 2008.
CLAUDIO CANATA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2005.61.12.001922-9 AC 1251569
ORIG.	:	3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	RODOLFO GOMES FERNANDES
ADV	:	GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos.
(...)
Após a juntada, intime-se a parte contrária. (APDO : RODOLFO GOMES FERNANDES)
São Paulo, 27 de novembro de 2007.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2008.03.00.001980-7 AG 324114
ORIG.	:	0800001207 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0800000015 3 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE	:	SALVADOR PEDRO BIAZOTTO
ADV	:	GESLER LEITAO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, indeferiu a antecipação de tutela.
Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao restabelecimento do auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela.
É a síntese do essencial.
DECIDO.
Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.
Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.
O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).
Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.
Fato é que consta dos autos atestados médicos (fls. 18 e 20/22), nos quais se relata que o agravante apresenta estado de "stress" pós-traumático e episódio depressivo (CID F.43.1; F.32), encontrando-se sem condições de retorno ao trabalho.
Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.
Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se o agravante ao desamparo.
Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.
Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.
Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.
Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.
Intimem-se.
São Paulo, 24 de janeiro de 2008.
CLAUDIO CANATA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2008.03.00.002177-2 AG 324209
ORIG.	:	0700110643 2 Vr TATUI/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	MARIANA GABRIELA PEREIRA incapaz
REPTE	:	MARCIA FERNANDA RINALDI
ADV	:	KELLY CRISTIANE DE MEDEIROS FOGAÇA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que deferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93.
Sustenta o agravante, em síntese, a ausência dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, uma vez que a agravada apresenta renda per capita familiar superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional.
É a síntese do essencial.
DECIDO.
Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo pleiteado.
Consoante regra do art. 203, V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".
A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo.
No caso em exame, falta à agravada, neste momento, para a concessão da tutela, não obstante a enfermidade apresentada, a comprovação do requisito relativo à condição de miserabilidade, considerando a renda familiar.
Conforme se depreende dos autos (fls. 13/21) a renda familiar da agravada provém da renda auferida pela mãe e padrasto, respectivamente, no valor de R$ 396,50 (trezentos e noventa e seis reais e cinqüenta centavos) e R$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) e pelo rendimento mensal de pensão alimentícia no importe de R$ 315,00 (trezentos e quinze reais), totalizando R$ 991,50 (novecentos e noventa e um reais e cinqüenta centavos).
Apesar da renda familiar ser de pequena monta, para uma família formada por 3 pessoas, verifica-se neste momento que a agravada não tem passado por privações que a coloque na condição de hipossuficiente, de acordo com a definição legal.
Ademais, não há dúvida de que a agravada poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a insuficiência de recursos para ampará-la, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.
Desta forma, não antevejo a verossimilhança do direito à manutenção do benefício em questão. Este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que: "Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada".(TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Rel. Juiz Federal Convocado Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).
Por fim, diante da reforma da decisão impugnada, restam prejudicadas as demais alegações do agravante.
Diante do exposto, DEFIRO a suspensão dos efeitos da decisão até pronunciamento definitivo desta turma, conforme art. 558 do CPC.
Intime-se a agravada, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.
Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.
Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, consoante art. 527, VI, do CPC.
Intimem-se.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.
CLAUDIO CANATA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2008.03.00.002197-8 AG 324232
ORIG.	:	0700027647 1 Vr BATAGUASSU/MS 0700001155 1 Vr BATAGUASSU/MS
AGRTE	:	MARIA ALICE BARBOSA
ADV	:	ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAGUASSU MS
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.
Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.
É a síntese do essencial.
DECIDO.
Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.
Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.
O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).
Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.
Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos (fls. 36/40 e 42/43), nos quais se relata que a agravante é portadora de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (CID M.51.1), encontrando-se sem condições de trabalho.
Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.
Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se a agravante ao desamparo.
Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.
Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.
Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.
Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.
Intimem-se.
São Paulo, 29 de janeiro de 2008.
CLAUDIO CANATA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2008.03.00.002412-8 AG 324401
ORIG.	:	0700154213 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700003514 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	:	JANISE PISCELLI RAMOS
ADV	:	JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.
Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.
É a síntese do essencial.
DECIDO.
Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.
Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.
O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).
Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.
Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos (fls. 40/59), nos quais se relata que a agravante apresenta fortes dores lombares com irradiação para os membros inferiores e no joelho esquerdo, escoliose lombar, bursotenopatia no ombro direito e hipertensão arterial, encontrando-se incapacitada para o trabalho.
Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.
Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se a agravante ao desamparo.
Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.
Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.
Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.
Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.
Intimem-se.
São Paulo, 30 de janeiro de 2008.
CLAUDIO CANATA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2008.03.00.002414-1 AG 324403
ORIG.	:	0700132990 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700003094 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	:	MARIA APARECIDA CALIXTO SIMOES DE SOUZA
ADV	:	JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.
Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.
É a síntese do essencial.
DECIDO.
Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.
Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.
O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).
Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.
Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos (fls. 28/30), nos quais se relata que a agravante apresenta sinovite e tenossinovite, gonartrose e síndrome do túnel do carpo (CID M.65.9; G.56; M.17), encontrando-se incapacitada para o trabalho.
Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.
Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se a agravante ao desamparo.
Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.
Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.
Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.
Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.
Intimem-se.
São Paulo, 31 de janeiro de 2008.
CLAUDIO CANATA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2008.03.00.002531-5 AG 324540
ORIG.	:	0700025946 1 Vr BATAGUASSU/MS
AGRTE	:	QUITERIA BARBOSA DOS SANTOS
ADV	:	DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAGUASSU MS
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.
Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.
É a síntese do essencial.
DECIDO.
Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.
Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.
O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).
Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.
Fato é que consta dos autos atestados e exames médicos (fls. 25/39), nos quais se relata que a agravante é portadora de hipertensão arterial de difícil controle e aneurisma do ventrículo esquerdo, encontrando-se sem condições para o trabalho.
Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.
Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se a agravante ao desamparo.
Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.
Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.
Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.
Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.
Intimem-se.
São Paulo, 31 de janeiro de 2008.
CLAUDIO CANATA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2008.03.00.002539-0 AG 324547
ORIG.	:	0700001983 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE	:	HERMENEGILDO FERRANDINI
ADV	:	FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, indeferiu a antecipação de tutela.
Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao restabelecimento do auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela.
É a síntese do essencial.
DECIDO.
Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.
Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.
O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).
Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.
Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos (fls. 28/33), nos quais se relata que o agravante apresenta quadro de lombociatalgia bilateral, osteoartrose do joelho direito e tendinite do ombro, encontrando-se inapto para o trabalho.
Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.
Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se o agravante ao desamparo.
Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.
Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.
Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.
Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.
Intimem-se.
São Paulo, 31 de janeiro de 2008.
CLAUDIO CANATA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2008.03.00.003106-6 AG 324868
ORIG.	:	0700002336 2 Vr BIRIGUI/SP 0700162191 2 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE	:	MARIA CLEUNICE RISSON
ADV	:	LUIZ AUGUSTO MACEDO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR	:	JUIZ.FED.CONV.DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos.
Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu o pedido de tutela antecipada.
A agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela.
Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.
É o sucinto relatório. Decido.
A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.
Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Com efeito, destaco que a autora, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 30.09.2007 (fl. 31), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.
Constato, também, que a recorrente logrou colacionar aos autos atestados médicos emitidos em 01.06.07 e 13.11.07 (fl. 34/35), consignando ser portadora de escoliose lombar, osteofitose, espondiloartrose, cifoescoliose dorsal, ateromatose da aorta abdominal e perda visual do olho direito, não se justificando, portanto, a alta presumida efetuada pelo agravado, ou seja, o término da incapacidade laborativa deve ser constatado por meio de exame médico-pericial, já que a autora alega ainda estar doente.
Por fim, constato que o perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.
Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar ao ente autárquico que a partir da data da intimação desta decisão restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da autora, até que o réu proceda a novo exame médico pericial que deverá ser agendado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.
Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.
Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.
David Diniz
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2008.03.00.003128-5 AG 324908
ORIG.	:	200761830083542 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	PEDRO DOMINGUES
ADV	:	KELLY CRISTINA PREZOTHO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O
Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão negatória de antecipação da tutela na demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para o deferimento da liminar.
Relatados, decido.
Afirmada em perícia médica do INSS a incapacidade do agravante para retornar ao trabalho, o benefício foi concedido até 28.05.07, data que supostamente haveria aptidão para o retorno à atividade (fs. 68).
Pelos atestados médicos (fs. 86, 93, 101) conclui-se que o agravante é portador de lombociatalgia bilateral, hérnia discal lombra L-4 L-5, espondiloartropatia (CID M-54.3, M-47.2, G-57.0).
Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece, a idade e a falta de outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.
Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, o agravante faz jus ao auxílio-doença.
Posto isto, antecipo a pretensão recursal, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício, haja vista a lesão grave e de difícil reparação que a decisão agravada causará ao segurado.
Em havendo documentação bastante, expeça-se e-mail ao INSS, para que faça o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir de 28.05.07, com liberação dos valores até aqui retidos.
Comunique-se ao Juízo de origem.
Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.
São Paulo, 06 de fevereiro de 2008.
CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC.	:	2008.03.00.003331-2 AG 325072
ORIG.	:	9900001048 2 Vr RIBEIRAO PIRES/SP
AGRTE	:	ANA MARIA RIGO DE MORAES
ADV	:	FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GLAUCIA VIRGINIA AMANN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A	:	EURIDES DE MORAES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP
RELATOR	:	JUIZ.FED.CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão judicial exarada nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, em que a d. Juíza a quo determinou que fosse aguardada a habilitação dos filhos Sergio e Sandra ou suas concordâncias para que somente a viúva figurasse no pólo ativo.
Objetiva a agravante reforma de tal decisão alegando, em síntese, que no caso em tela não se aplica a regra do Código de Processo Civil e sim a Lei Previdenciária, pois trata-se de direito da parte dependente do segurado e não sucessório.
Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão guerreada.
É o sucinto relatório. Decido.
Nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, cabe à dependente habilitada na pensão por morte o levantamento dos valores a que fazia jus em vida o segurado falecido, in verbis:
Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."
Assim, as regras elencadas no Código de Processo Civil, no tocante à habilitação de herdeiros (artigo 1055 e seguintes), devem ser aplicadas subsidiariamente às regras estabelecidas na legislação previdenciária, uma vez que a natureza jurídica do benefício a ser percebido pela viúva é alimentar.
Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.
Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.
Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.
David Diniz
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2008.03.00.003578-3 AG 325183
ORIG.	:	200761270051590 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE	:	MARIA TEREZINHA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV	:	MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR	:	JUIZ.FED.CONV.DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos.
Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu o pedido de tutela antecipada.
A agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela.
Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.
É o sucinto relatório. Decido.
A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.
Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Com efeito, destaco que a autora, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 18.10.2006, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.
Constato, também, que a recorrente logrou colacionar aos autos atestados médicos emitidos em 28.11.2007, 30.11.2007 e 13.04.2007 (fl. 32/34), consignando ser portadora de lombociatalgia bilateral, espondilolistese, osteoartrose e epilepsia, incapacitando-a para suas atividades laborais.
Por fim, constato que o perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.
Diante do exposto, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício.
Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.
Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.
David Diniz
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2005.61.06.003777-4 AC 1257652
ORIG.	:	3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	NELSON VIEIRA FRANCO
ADV	:	PRISCILA CARINA VICTORASSO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Esclareça o autor, no prazo de 20 dias, se houve continuidade no contrato de trabalho iniciado em 01.01.1986, empregador Florentino Irineu Sachetiu, face a ausência da data do término do vínculo empregatício em carteira profissional (fl.21 dos autos), apresentando o respectivo documento comprobatório.
Intime-se.
São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2008.03.00.004023-7 AG 325379
ORIG.	:	0800000005 1 Vr MOGI GUACU/SP 0800000695 1 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE	:	MARIA JOSE SPREAFICO DA SILVA
ADV	:	ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O
Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão negatória de antecipação da tutela na demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.
Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para o deferimento da liminar.
Relatados, decido.
Afirmada em perícia médica do INSS a incapacidade da agravante para retornar ao trabalho, o benefício foi concedido até 30.07.07.07, data que supostamente haveria aptidão para o retorno à atividade (fs. 40).
Pelos atestados médicos (fs. 43/46) e exames médicos (fs. 47/49) conclui-se que a agravante é portadora de epilepsia e neurocisticercose (CID G-40 e G-09).
Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, a agravante faz jus ao auxílio-doença.
Posto isto, antecipo a pretensão recursal, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício, haja vista a lesão grave e de difícil reparação que a decisão agravada causará ao segurado.
Em havendo documentação bastante, expeça-se e-mail ao INSS, para que faça o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir de 30.07.07, com liberação dos valores até aqui retidos.
Comunique-se ao Juízo de origem.
Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.
São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.
CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC.	:	2008.03.00.004046-8 AG 325405
ORIG.	:	0700000946 1 Vr DUARTINA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	FRANCIELE APARECIDA TEREZA VENERANDO incapaz
REPTE	:	SELMA GOMES VENERANDO
ADV	:	JOSE MARCOS DORETTO (Int.Pessoal)
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA SP
RELATOR	:	JUIZ.FED.CONV.DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos.
Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de concessão de benefício de prestação continuada, movida por Franciele Aparecida Tereza Venerando, representada por sua genitora Selma Gomes Venerando, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deferiu o pedido de tutela antecipada.
Assevera o agravante, em síntese, que não restou demonstrada ser a renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo.
Alega, ainda, a impossibilidade da concessão de tal medida face a irreversibilidade do provimento.
Inconformado requer a suspensão da r. decisão hostilizada.
É o sucinto relatório. Decido.
Não vislumbro relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática.
Ademais, o artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, não é o único critério objetivo para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. Difícil, portanto, enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar, e entender que somente aqueles que contam com menos de ¼ do salário-mínimo para sobreviver possam fazer jus ao benefício de amparo social.
Tenho que não há falar-se, in casu, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgado improcedente o pedido formulado nos autos da ação principal. Além disso, o caráter de extremada necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.
Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.
Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.
Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.
David Diniz
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2008.03.00.004049-3 AG 325408
ORIG.	:	200661030025488 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	EMERSON ROCHA DO NASCIMENTO
ADV	:	BENEDITO SIMAO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR	:	JUIZ.FED.CONV.DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Intime-se o agravante para, no prazo de cinco dias e sob pena de negativa de seguimento, trasladar aos autos cópia de todos os documentos que acompanharam a petição inicial da ação subjacente, bem como da certidão de intimação pessoal da decisão recorrida, uma vez que se tratam de peças obrigatórias à formação do instrumento, nos termos do artigo 525, I do CPC.
Após, conclusos os autos.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.
David Diniz
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2008.03.00.004317-2 AG 325672
ORIG.	:	200761030001245 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	MIRIAM DE OLIVEIRA PORRO (= ou > de 65 anos)
ADV	:	JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR	:	JUIZ.FED.CONV.DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Processe-se, com a anotação de que não foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela recursal.
Comunique-se ao d. Juízo a quo o teor desta decisão.
Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Após, conclusos os autos para julgamento.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.
David Diniz
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2002.61.04.006784-0 AC 1253054
ORIG.	:	6 Vr SANTOS/SP
APTE	:	FRANCISCO JORGE PESTANA DOS REIS falecido
ADV	:	ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

- De início, proceda a Subsecretaria da 10ª Turma à retificação da autuação a fim de que conste o nome dos advogados substabelecidos a fs. 153/154.
-Petição e documentos de fs. 160/166, referentes à habilitação dos sucessores de Francisco Jorge Pestana dos Reis.
-Manifeste-se o INSS.
-Dê-se ciência.
Em, 06 de fevereiro de 2008.
Relatora

PROC.	:	2003.61.26.007780-1 AC 1265791
ORIG.	:	3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	FRANCISCO PEREIRA
ADV	:	HELIO RODRIGUES DE SOUZA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

Haja vista o teor do ofício da autarquia previdenciária (fs. 331), informando questão superveniente relativa à ulterior concessão administrativa da aposentadoria por tempo de serviço integral, com início em 20.09.07 (NB 42/145.163.247-6), que apresenta renda mensal superior à eventual renda da aposentadoria por tempo de serviço proporcional pleiteada na presente demanda, com início em 14.07.98, é de se considerar o direito à aposentadoria mais vantajosa, mediante opção pessoal do segurado.
Diante disso, esclareça o segurado, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda subsiste interesse processual nesta demanda.
Int.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.
CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC.	:	2002.61.05.008395-6 AC 1257388
ORIG.	:	7 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GERALDO DE AZEVEDO MAIA NETO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE BAZETO
ADV	:	PAULO ANTONINO SCOLLO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 463/470. Ciente. O feito será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.
-O pedido de antecipação da tutela jurisdicional será devidamente apreciado por ocasião do julgamento do feito.
-Dê-se ciência.
Em, 08 de fevereiro de 2008.
Relatora

PROC.	:	2001.03.99.008511-0 AC 669835
ORIG.	:	9700054888 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANTONIO BALBINO DE SOUZA
ADV	:	MIRIAM APARECIDA SERPENTINO
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petições e documentos de fs. 133/137 e 150/155 referentes a pedido de habilitação deduzido pelos sucessores de Antonio Balbino de Souza.
-O autor faleceu em 05 de março de 2005, conforme certidão de óbito acostada a f. 135, sendo seus herdeiros por ordem de sucessão, a viúva, Maria Elena Giglio de Souza e o filho Marcos Giglio de Souza.
-Instado, o INSS inicialmente se opôs ao pedido (fs. 143/144), requerendo a habilitação de Marcos Giglio de Souza, na qualidade de herdeiro necessário, segundo a regra de sucessões.
-Regularizada a documentação faltante, o INSS, em nova manifestação, anuiu ao pedido, pugnando pela nulidade de todos os atos processuais praticados a contar do óbito do autor (fs. 162/163).
-De início, verifico que não há atos praticados após o passamento do demandante, e, ainda que, se houvessem, não seriam passíveis de anulação, dada a inocorrência de prejuízo à autarquia, conforme precedente por mim relatado (AG nº 2001.03.00.024581-3, j. 06/03/2007).
-Dessa forma, homologo o pedido de habilitação, nos termos do inciso I, do artigo 1.060, do CPC, determinando a remessa dos autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais (UFOR), para as providências cabíveis.
-Inexistente prevenção entre o presente feito e o processo em trâmite perante a 5ª Vara Previdenciária, consoante informações prestadas por aquele juízo (fs. 194/195), defiro o pedido formulado através da petição de fs. 188/189, desobrigando o postulante à juntada de cópias do processo nº 94.0007382-8.
-Prossiga-se.
-Dê-se ciência.
Em, 06 de fevereiro de 2008.
Relatora

PROC.	:	2005.03.99.009223-5 AC 1011094
ORIG.	:	0200001309 1 Vr NUPORANGA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA HELENA TAZINAFO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANTONIO JUSTINIANO DA SILVA
ADV	:	ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 103/105. Concedo a preferência pleiteada. O feito será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.
-O pedido de antecipação da tutela jurisdicional será devidamente apreciado por ocasião do julgamento do feito.
-Dê-se ciência.
Em, 12 de fevereiro de 2008.
Relatora

PROC.	:	2002.61.04.010641-8 AC 1120224
ORIG.	:	6 Vr SANTOS/SP
APTE	:	ANTONIO GOMES DE MOURA
ADV	:	IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição f. 127, na qual Antonio Gomes de Moura requer o julgamento do feito, por tratar-se de pessoa idosa.
-Comprovado o requisito etário (documentos de f. 15), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.
-Proceda a Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR, à retificação da autuação a fim de conste o nome correto da parte autora/apelante, qual seja, Antonio Gomes de Moura, bem assim, às anotações cabíveis, respeitantes à prioridade deferida.
-Dê-se ciência.
Em, 07 de fevereiro de 2008.
Relatora

PROC.	:	2004.61.02.011305-0 AC 1197099
ORIG.	:	2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CAROLINA SENE TAMBURUS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE	:	JOSE PEDRO BALCO
ADV	:	HILARIO BOCCHI JUNIOR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petições de fs. 103/104 e fs. 107/109. Concedo a preferência pleiteada. O processo será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.
-Dê-se ciência.
Em, 11 de fevereiro de 2008.
Relatora

PROC.	:	2006.03.99.012444-7 AC 1102452
ORIG.	:	0400000222 1 Vr REGISTRO/SP 0400023313 1 Vr REGISTRO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ALLAN LEITE DIAS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	YAYOI HIRAKAWA
ADV	:	SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGISTRO SP
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. CLAUDIO CANATA / DÉCIMA TURMA

Vistos.
(...)
Após a juntada, intime-se a parte contrária. (APDO : YAYOI HIRAKAWA)
São Paulo, 17 de janeiro de 2008.
CLAUDIO CANATA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2007.03.99.012471-3 AC 1186485
ORIG.	:	0500001193 1 Vr TAMBAU/SP 0500026501 1 Vr TAMBAU/SP
APTE	:	CELINA APARECIDA DA COSTA
ADV	:	ANGELITA BONVICINI VELOSO (Int.Pessoal)
ADV	:	JOSE ROBERTO MINIERI
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Diante da certidão negativa de f. 168, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil - Secção de São Paulo (154ª Subsecção de Tambaú), a fim de que o novo defensor nomeado a f. 156, José Roberto Minieri, regularize junto a apelante sua representação processual, para o regular prosseguimento do feito.
-Dê-se ciência.
Em, 06 de fevereiro de 2008.
Relatora

PROC.	:	2004.61.04.013256-6 AC 1255480
ORIG.	:	3 Vr SANTOS/SP
APTE	:	RUTH TEIXEIRA (= ou > de 65 anos)
ADV	:	PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DANIELA CARDOSO GANEM
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos.
(...)
Após a juntada, intime-se a parte contrária. (APTE : RUTH TEIXEIRA)
São Paulo, 05 de dezembro de 2007.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2007.03.99.017994-5 AC 1193384
ORIG.	:	0500001293 2 Vr JUNDIAI/SP 0500236406 2 Vr JUNDIAI/SP
APTE	:	ADELIA PERIN BONINI
ADV	:	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUCIANO LIMA LEIVAS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 198/200, em que Adélia Perin Bonini requer prioridade na tramitação do feito.
-Comprovado o requisito etário (documento de f. 200), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.
-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.
-Dê-se ciência.
Em, 07 de fevereiro de 2008.
Relatora

PROC.	:	2004.03.99.028502-1 AC 964953
ORIG.	:	0300000937 1 Vr SERRA NEGRA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLOS ANTONIO DIAS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	GERALDO MARCHI CONT
ADV	:	MARIA CECILIA SILOTTO BEGHINI
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NEGRA SP
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-F. 126, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Geraldo Marchi Cont.
-Comprovado o requisito etário (documentos de f. 17), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.
-À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR, para as anotações cabíveis, procedendo-se, ainda, à atualização da classificação da presente ação, em conformidade com a Tabela Única de Assuntos.
-Dê-se ciência.
Em, 06 de fevereiro de 2008.
Relatora

PROC.	:	2003.03.99.032099-5 AC 906436
ORIG.	:	0200000460 1 Vr DOIS CORREGOS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATA CAVAGNINO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE APARECIDO DA SILVA e outros
ADV	:	NORBERTO APARECIDO MAZZIERO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS SP
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Verifico que a petição de f. 258 (protocolo nº 2008.009462) se refere a parte estranha ao presente feito.
-Assim sendo, determino o seu desentranhamento, intimando-se o subscritor para que providencie a retirada do referido documento na Subsecretaria da Décima Turma.
-Dê-se ciência.
Em, 11 de fevereiro de 2008.
Relatora

PROC.	:	2007.03.99.032381-3 AC 1215309
ORIG.	:	0500001151 1 Vr CONCHAS/SP 0500021133 1 Vr CONCHAS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	GENI BUENO PIRES
ADV	:	MARIO LUIS FRAGA NETTO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Intime-se a autora, pessoalmente, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste acerca das informações obtidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que dão conta de que seu esposo manteve de 1977 a 1999, vínculo empregatício urbano.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2003.03.99.032702-3 AC 907071
ORIG.	:	0100001413 1 Vr CABREUVA/SP
APTE	:	JOSE DE CAIRES
ADV	:	JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição e documento de fs. 84/85.
-Manifeste-se o INSS.
-Dê-se ciência.
Em, 12 de fevereiro de 2008.
Relatora

PROC.	:	2007.03.99.034592-4 AC 1221606
ORIG.	:	0400000146 1 Vr GENERAL SALGADO/SP 0400006318 1 Vr GENERAL SALGADO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE LUIZ SFORZA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE	:	AUREA ANA DA CRUZ VIEIRA
ADV	:	KAZUO ISSAYAMA
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-À luz do art. 17 da Lei nº 10.910, de 15/7/2004, vigente a partir de 16/7/2004, a intimação e notificação do INSS devem dar-se pessoalmente.
-Na espécie, verifico que a intimação da autarquia previdenciária à oferta de contra-razões ao apelo autoral padece de equívoco, porque realizada, a 09/5/2007, por publicação, no Diário Oficial Fórum do Interior, com circulação na Comarca de origem, em 10/5/2007 (f. 152 verso).
-A fim de que se evite futura nulidade, com espeque no art. 515, § 4º, do CPC, intime-se o INSS, para os fins previstos no artigo 518 do Código de Processo Civil.
-Decorrido o prazo fixado, voltem-me conclusos.
-Dê-se ciência.
Em, 18 de fevereiro de 2008.
Relatora

PROC.	:	2006.03.99.035553-6 AC 1145399
ORIG.	:	0500000454 2 Vr GUARARAPES/SP 0500002875 2 Vr GUARARAPES/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	IRINEU FAVI
ADV	:	HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado IRINEU FAVI, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início - DIB em 30.01.07, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.
No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.
Int.
São Paulo, 18 de janeiro de 2008.
CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC.	:	2007.03.99.042136-7 AC 1238957
ORIG.	:	0600000835 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	EVERTON MURILO DOS SANTOS AMORIM incapaz
REPTE	:	OSVALDO AMORIM FILHO
ADV	:	ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos.
(...)
Após a juntada, intime-se a parte contrária. (APDO : EVERTON MURILO DOS SANTOS AMORIM)
São Paulo, 11 de dezembro de 2007.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2007.03.99.042841-6 AC 1240763
ORIG.	:	0400000321 1 Vr PAULO DE FARIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOAO LUIZ MATARUCO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ENI DAS GRACAS SILVA DE MORAIS
ADV	:	PEDRO MOREIRA DA SILVA
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos.
Converto o julgamento em diligência para que a apelada seja intimada a se manifestar acerca da aparente contradição apontada no parecer do Ministério Público Federal à fl. 84/85.
Intimem-se.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2007.03.99.042928-7 AC 1240833
ORIG.	:	0500014510 1 Vr ITAQUIRAI/MS 0500000897 1 Vr ITAQUIRAI/MS
APTE	:	NAIR MARQUES DA COSTA
ADV	:	RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SILLAS COSTA DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos.
(...)
Após a juntada, intime-se a parte contrária. (APTE : NAIR MARQUES DA COSTA)
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.
CLAUDIO CANATA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2007.03.99.042949-4 AC 1240854
ORIG.	:	0600007714 2 Vr MARACAJU/MS 0600007714 2 Vr MARACAJU/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SILLAS COSTA DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	VERGINIA SANTOS DA SILVA
ADV	:	GUSTAVO CALABRIA RONDON
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos.
(...)
Após a juntada, intime-se a parte contrária. (APDO : VERGINIA SANTOS DA SILVA)
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.
CLAUDIO CANATA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2007.03.99.043021-6 AC 1240926
ORIG.	:	0600000473 1 Vr AURIFLAMA/SP 0600010270 1 Vr AURIFLAMA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE LUIZ SFORZA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOAO CECILIO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos.
(...)
Após a juntada, intime-se a parte contrária. (APDO : JOAO CECILIO DA SILVA)
São Paulo, 27 de novembro de 2007.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2007.03.99.043490-8 AC 1243412
ORIG.	:	0600000029 1 Vr MARTINOPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	HERMINIA FERREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos.
(...)
Após a juntada, intime-se a parte contrária. (APDO : HERMINIA FERREIRA DA SILVA)
São Paulo, 27 de novembro de 2007.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2007.03.99.044299-1 AC 1244488
ORIG.	:	0600000776 3 Vr DRACENA/SP 0600034808 3 Vr DRACENA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CLEONICE ALVES TEODORO (= ou > de 60 anos)
ADV	:	ANTONIO APARECIDO DE MATOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Após a juntada, intime-se a parte contrária. (APDO : CLEONICE ALVES TEODORO)
São Paulo, 19 de novembro de 2007.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2007.03.99.044372-7 AC 1244561
ORIG.	:	0600000116 1 Vr GUARARAPES/SP 0600009035 1 Vr GUARARAPES/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ADELIDIA RITA DE SOUZA SILVA
ADV	:	GLEIZER MANZATTI
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
(...)
Após a juntada, intime-se a parte contrária. (APDO : ADELIDIA RITA DE SOUZA SILVA)
São Paulo, 28 de novembro de 2007.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2006.03.99.044389-9 AC 1158146
ORIG.	:	0500000183 1 Vr TIETE/SP 0500000296 1 Vr TIETE/SP
APTE	:	WANDA BETTINI MANTUANELLI (= ou > de 65 anos)
ADV	:	LUDMILA BATISTUZO PALUDETO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANDERSON ALVES TEODORO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Pela petição de f. 96/98, a autora noticia o descumprimento da decisão emanada desta Corte (fs. 88/91).
-Manifeste-se o INSS.
-Dê-se ciência.
Em, 07 de fevereiro de 2008.
Relatora

PROC.	:	2007.03.99.044404-5 AC 1244593
ORIG.	:	0400000030 1 Vr PARIQUERA ACU/SP 0400012162 1 Vr PARIQUERA ACU/SP
APTE	:	MARIA DAS DORES MARIANO
ADV	:	SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos.
(...)
Após a juntada, intime-se a parte contrária. (APTE : MARIA DAS DORES MARIANO)
São Paulo, 27 de novembro de 2007.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2006.03.99.045541-5 AC 1160411
ORIG.	:	0500001163 2 Vr DRACENA/SP 0500031258 2 Vr DRACENA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA DO CARMO PAGLIARI RODRIGUES
ADV	:	LUIZ CARLOS MARTINS
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos.
Acolho o parecer do I. representante do Ministério Público Federal às fl. 90/91, determinando a conversão do julgamento em diligência, para que a apelada junte aos autos cópia das certidões de nascimento de todos os seus filhos, a fim que se possa averiguar quais seriam menores de 21 anos à época do óbito do "de cujus".
Intimem-se.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2007.03.99.046265-5 AC 1250901
ORIG.	:	0600000739 1 Vr CONCHAS/SP 0600037510 1 Vr CONCHAS/SP
APTE	:	BRASELINA DOS SANTOS PEREIRA DESIDERIO
ADV	:	EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos.
(...)
Após a juntada, intime-se a parte contrária. (APTE : BRASELINA DOS SANTOS PEREIRA DESIDERIO)
São Paulo, 17 de dezembro de 2007.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2002.03.99.046409-5 AC 845403
ORIG.	:	9812021850 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MAURICIO TOLEDO SOLLER
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	IRENA KALETTA DE MORAES
ADV	:	JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 156/158, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Irena Kaletta de Moraes, ao argumento de possuir idade superior a 60 (sessenta) anos.
-Comprovado o requisito etário (documentos de f. 158), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.
-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.
-Dê-se ciência.
Em, 07 de fevereiro de 2008.
Relatora

PROC.	:	2007.03.99.046616-8 AC 1253432
ORIG.	:	0600002015 4 Vr BIRIGUI/SP 0600155107 4 Vr BIRIGUI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	HELENA FERREIRA DE BARROS PRATES
ADV	:	REGINALDO CHRISOSTOMO CORREA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
(...)
Após a juntada, intime-se a parte contrária. (APDO : HELENA FERREIRA DE BARROS PRATES)
São Paulo, 14 de dezembro de 2007.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2007.03.99.046705-7 AC 1253521
ORIG.	:	0700000844 1 Vr RIO NEGRO/MS 0605004512 1 Vr RIO NEGRO/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIO GONCALVES DE ALENCAR
ADV	:	JOSEFA APARECIDA MARECO
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
(...)
Após a juntada, intime-se a parte contrária. (APDO : MARIO GONCALVES DE ALENCAR)
São Paulo, 11 de dezembro de 2007.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2007.03.99.046922-4 AC 1253737
ORIG.	:	0600000426 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0600006859 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ULICIO BEZERRA
ADV	:	CLAUDEMIR GIRO
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
(...)
Após a juntada, intime-se a parte contrária. (APDO : ULICIO BEZERRA)
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2002.03.99.047369-2 AC 847152
ORIG.	:	0100000969 1 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RODRIGO DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANTONIO GERALDO DA SILVA
ADV	:	JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição e documentos de fs. 88/97, referentes a pedido de habilitação formulado pelas sucessoras de Antonio Geraldo da Silva.
-Postergo a apreciação do pedido de habilitação, para após a vinda da documentação em relação aos outros herdeiros constantes da declaração de óbito a f. 97.
-Dê-se ciência.
Em, 12 de fevereiro de 2008.
Relatora

PROC.	:	2007.03.99.047755-5 AC 1255059
ORIG.	:	0500000539 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CLAUDINEI DA SILVA BARBOSA
ADV	:	GUSTAVO BASSOLI GANARANI
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Certidão de f. 179, no sentido de ter decorrido o prazo para que a parte autora regularizasse sua representação processual.
-Intime-se, pessoalmente, Claudinei da Silva Barbosa, através de sua representante legal, Julia da Silva Barbosa, a fim de que cumpra devidamente a determinação de f. 175, para o regular prosseguimento do feito.
-Dê-se ciência.
Em, 06 de fevereiro de 2008.
Relatora

PROC.	:	2007.03.99.048141-8 AC 1256058
ORIG.	:	0600000429 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0600006909 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	RITA RODRIGUES LIMA DOS SANTOS
ADV	:	CLAUDEMIR GIRO
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
(...)
Após a juntada, intime-se a parte contrária. (APDO : RITA RODRIGUES LIMA DOS SANTOS)
São Paulo, 14 de dezembro de 2007.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2007.03.99.048549-7 AC 1257232
ORIG.	:	0600001640 3 Vr LINS/SP 0600125150 3 Vr LINS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSINA PEREIRA FACAO
ADV	:	FRANCISCO CARLOS MAZINI
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. CLAUDIO CANATA / DÉCIMA TURMA

Vistos.
(...)
Após a juntada, intime-se a parte contrária. (APDO : JOSINA PEREIRA FACAO)
São Paulo, 17 de janeiro de 2008.
CLAUDIO CANATA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2007.03.99.048874-7 AC 1260151
ORIG.	:	0600000282 1 Vr ITAPORANGA/SP 0600006324 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OLIMPIA TEREZA DE PROENCA
ADV	:	MARTA DE FATIMA MELO
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. CLAUDIO CANATA / DÉCIMA TURMA

Vistos.
(...)
Após a juntada, intime-se a parte contrária. (APDO : OLIMPIA TEREZA DE PROENCA)
São Paulo, 17 de janeiro de 2008.
CLAUDIO CANATA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2007.03.99.049026-2 AC 1260304
ORIG.	:	0500000396 1 Vr RANCHARIA/SP 0500042065 1 Vr RANCHARIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	TEREZA QUAGLIO ROSA
ADV	:	PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. CLAUDIO CANATA / DÉCIMA TURMA

Vistos.
(...)
Após a juntada, intime-se a parte contrária. (APDO : TEREZA QUAGLIO ROSA)
São Paulo, 17 de janeiro de 2008.
CLAUDIO CANATA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2007.03.99.049813-3 AC 1261972
ORIG.	:	0700000048 2 Vr GUARARAPES/SP 0700002057 2 Vr GUARARAPES/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CLEUZA MARIA SAITO
ADV	:	MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
(...)
Após a juntada, intime-se a parte contrária. (APDO : CLEUZA MARIA SAITO)
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.
CLAUDIO CANATA
Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	:	2007.03.99.049919-8 AC 1262078
ORIG.	:	0700000941 1 Vr BURITAMA/SP 0700019376 1 Vr BURITAMA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ERMELINDA BELOTI BASILIO
ADV	:	ALESSANDRO ACIR PELIELO
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
(...)
Após a juntada, intime-se a parte contrária. (APDO : ERMELINDA BELOTI BASILIO)
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.
CLAUDIO CANATA
Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	:	2007.03.99.050000-0 AC 1262159
ORIG.	:	0500000772 1 Vr JACUPIRANGA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA ROSA DE OLIVEIRA ROCHA
ADV	:	MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. CLAUDIO CANATA/ DÉCIMA TURMA

Vistos.
(...)
Após a juntada, intime-se a parte contrária. (APDO : MARIA ROSA DE OLIVEIRA ROCHA)
São Paulo, 23 de janeiro de 2008.
CLAUDIO CANATA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2007.03.99.050105-3 AC 1262264
ORIG.	:	0600000833 2 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA ELENA DO AMARAL VELLO
ADV	:	CICERO FERREIRA DA SILVA
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. CLAUDIO CANATA/ DÉCIMA TURMA

Vistos.
(...)
Após a juntada, intime-se a parte contrária. (APDO : MARIA ELENA DO AMARAL VELLO)
São Paulo, 23 de janeiro de 2008.
CLAUDIO CANATA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2007.03.99.050216-1 AC 1262488
ORIG.	:	0600001447 1 Vr CAFELANDIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CELINA ELIAS DOS ANJOS
ADV	:	DANIEL BELZ
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
(...)
Após a juntada, intime-se a parte contrária. (APDO : CELINA ELIAS DOS ANJOS)
São Paulo, 14 de janeiro de 2008.
CLAUDIO CANATA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2007.03.99.050786-9 AC 1266272
ORIG.	:	0600001206 1 Vr GUARA/SP
APTE	:	APPARECIDA DA SILVA SOARES
ADV	:	IVO ALVES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
(...)
Após a juntada, intime-se a parte contrária. (APTE : APPARECIDA DA SILVA SOARES)
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.
CLAUDIO CANATA
Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	:	2007.03.99.050869-2 AC 1266354
ORIG.	:	0600000134 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0600036030 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA DE JESUS DOS SANTOS
ADV	:	CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. CLAUDIO CANATA/ DÉCIMA TURMA

Vistos.
(...)
Após a juntada, intime-se a parte contrária. (APDO : MARIA DE JESUS DOS SANTOS)
São Paulo, 23 de janeiro de 2008.
CLAUDIO CANATA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2007.03.99.050912-0 AC 1266397
ORIG.	:	0500001435 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0500048143 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OLINDA NUNES LOUVEIRA
ADV	:	LEDA JUNDI PELLOSO
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
(...)
Após a juntada, intime-se a parte contrária. (APDO : OLINDA NUNES LOUVEIRA)
São Paulo, 11 de janeiro de 2008.
CLAUDIO CANATA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2007.03.99.051189-7 AC 1266824
ORIG.	:	0600000064 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0600005932 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANTONIO FIRMINO DO AMARAL
ADV	:	MILENE DE DEUS JOSE FOLINO
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
(...)
Após a juntada, intime-se a parte contrária. (APDO : ANTONIO FIRMINO DO AMARAL)
São Paulo, 14 de janeiro de 2008.
CLAUDIO CANATA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2007.03.99.051365-1 AC 1267014
ORIG.	:	0600001183 1 Vr PENAPOLIS/SP 0600123064 1 Vr PENAPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MAURA ROCHA ANNUNCIACAO
ADV	:	DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
(...)
Após a juntada, intime-se a parte contrária. (APDO : MAURA ROCHA ANNUNCIACAO)
São Paulo, 14 de janeiro de 2008.
CLAUDIO CANATA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2007.03.00.085503-4 AG 308810
ORIG.	:	0300000451 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	MARIA AMARAL DE OLIVEIRA
ADV	:	LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento manejado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de Presidente Bernardes (SP). Insurge-se a autarquia contra determinação judicial no sentido de que os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, a partir dos quais será feito o cálculo de renda mensal inicial, sejam computados retroativamente a junho de 1996, uma vez que a sentença fixara o termo inicial do benefício em 18 de junho de 1998.
É o sucinto relatório.
DECIDO.
O recurso é tempestivo, conforme certidão de fl. 15, uma vez que somente em 20 de julho de 2007 o Procurador do INSS foi intimado pessoalmente da decisão agravada. Incide, no caso, a regra estabelecida no art. 17 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, a impor a intimação e a notificação pessoal dos procuradores federais nos processos em que atuam.
Ante a análise de toda a documentação juntada ao agravo de instrumento, percebe-se que a agravada, valendo-se de mero erro de digitação contido na sentença de primeiro grau, pretende adoção de critério de cálculo da renda mensal não previsto em lei.
Com efeito, em várias passagens da r. sentença de primeira instância, confirmada por este E. Tribunal, existe referência expressa à adoção do dia 18 de junho de 1998 (data do requerimento administrativo) como marco temporal para o cálculo da renda mensal do benefício, na forma do que dispunha a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, antes da alteração promovida pela Lei nº 9.876/99, verbis:
"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses."
A esse respeito, confiram-se os seguintes excertos da sentença (grifos meus):
"... os documentos de fls. 70/73 confirmam que a requerente trabalhou na atividade urbana e que recolheu as contribuições ao INSS desde esta época até junho de 1998 ..." (fl. 47).
"... eis que em junho de 1998 já preenchia todos os requisitos necessários para a aposentadoria." (fl. 47).
"... sendo que os benefícios em atraso serão devidos a partir do pedido na esfera administrativa, ou seja, 18 de junho de 1998 ..." (fl. 48).
"... o benefício da aposentadoria por tempo de serviço, a partir do pedido administrativo, ..." (fl. 49).
Apesar disso, certamente por equívoco derivado de erro de digitação, o ilustre magistrado sentenciante consignou, de passagem, na conclusão da fundamentação, que os trinta e seis últimos salários de contribuição seriam "corrigidos monetariamente mês a mês, contados de junho de 1996 para trás" (sic, fl. 48, grifos meus).
O correto, entretanto, seria grafar "junho de 1998", e não "junho de 1996", até porque, em nenhum outro trecho, a sentença referiu-se a esta última data, e sim à primeira. E nada existe, no decisório, a autorizar a conclusão de que os salários-de-contribuição a serem considerados seriam aqueles de junho de 1996 para trás. Até porque a adoção desse critério traduziria contrariedade à lei previdenciária.
Observe-se que a redação do artigo 29, que vigorava quando da implementação dos requisitos para a obtenção da aposentadoria, mandava considerar "os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da entrada do requerimento" - o que ocorreu em junho de 1998, como bem salientou a sentença.
Se a agravada verteu contribuições até a data da entrada do requerimento, como registrou o ilustre Juiz a quo (fl. 47), é porque ela não se afastou da atividade, ficando assim excluída a adoção do primeiro marco temporal, previsto no mencionado artigo. E, mesmo que ela tenha se afastado da atividade entre junho de 1996 e junho de 1998, prevaleceria, para esses meses, para fins de cálculo da renda mensal, o salário mínimo (art. 2º, inciso VI; 29, § 2º da Lei nº 8.213/91).
Portanto, agiu corretamente o INSS, na carta de concessão de fl. 65, ao considerar, para fins de cálculo da renda mensal inicial, o segundo critério sucessivo, previsto no artigo 29, qual seja, os salários-de-contribuição pertinentes aos 36 meses anteriores a junho de 1998, data do requerimento administrativo.
Não há, nos autos, qualquer elemento que autorize a adoção do mês de junho de 1996 como marco temporal para cálculo da RMI. O que a lei manda considerar é a data em que o segurado deu entrada do requerimento administrativo, e não a data em que supostamente teria cumprido os requisitos para aposentar-se. Ademais, erros de digitação não geram coisa julgada, e podem ser corrigidos de ofício, a qualquer tempo.

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO PLEITEADO, de modo que prevaleçam, para efeito de cálculo da renda mensal inicial, os trinta e seis (36) salários-de-contribuição anteriores a junho de 1998, na forma da redação anterior do art. 29 da Lei nº 8.213/91.
Oficie-se ao MM. Juiz a quo, dando-lhe ciência desta decisão, ficando dispensado de prestar informações.
Intime-se a agravada para resposta (CPC, art. 527, inciso V).
Caso a autarquia já tenha cumprido o comando contido na decisão agravada, e disso tenha resultado pagamento de renda mensal superior à legalmente devida, poderá efetuar o desconto nas prestações futuras (LBPS/91, art. 115, inciso II).
São Paulo (SP), 8 de fevereiro de 2008.
CLAUDIO CANATA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	1999.03.99.086783-8 AC 528897
ORIG.	:	9300377922 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ROQUE COMINATO
ADV	:	MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JURANDIR FREIRE DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de f. 66/68, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Roque Cominato.
-Comprovado o requisito etário (documento de f. 67), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.
-À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR, para as anotações cabíveis, procedendo-se, ainda, à atualização da classificação da presente ação, em conformidade com a Tabela Única de Assuntos.
-Dê-se ciência.
Em, 07 de fevereiro de 2008.
Relatora

PROC.	:	2007.03.00.098675-0 AG 318025
ORIG.	:	200761830031451 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	FRANCISCO VALERIO DE OLIVEIRA
ADV	:	WILSON MIGUEL
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	JUIZ.FED.CONV.DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Mantenho a decisão proferida (fl. 44/45) pelos seus próprios fundamentos.
Recebo o pedido de reconsideração como Agravo Regimental (fl. 51/54), porquanto tempestivo.
Após, conclusos para julgamento.
Intimem-se.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.
David Diniz
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2007.03.00.098895-2 AG 319986
ORIG.	:	0600000026 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	PATRICIA VITOR CHAVES incapaz
REPTE	:	MARIA APARECIDA VITOR
ADV	:	MARCELO DONIZETE BORGES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício assistencial, determinou o cumprimento da determinação de implantação do benefício, em 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência judicial.
Pleiteia o agravante, em síntese, a suspensão dos efeitos da decisão impugnada, devendo ser afastada a pena de desobediência, uma vez que o benefício já foi devidamente implantado. Requer a condenação da agravada em litigância de má-fé. Por fim, alega a necessidade de dilação do prazo para o cumprimento da respectiva obrigação.
É o relatório do necessário.
DECIDO.
Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente em parte a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso (art. 558, do CPC).
No caso sob análise, observa-se que foi concedida a antecipação da tutela para a implantação do benefício assistencial à agravada em 31/10/06 (fls. 13/13 verso).
Desta decisão, verifico que o INSS só foi citado na data de 18/01/07 (fl. 13 verso), vindo a proceder à implantação do benefício a partir de 16/03/07, conforme informado no ofício de fl. 15 e dados do Cadastro Nacional de Integração Social (CNIS), instalado no gabinete deste Relator.
Dessa forma, cumprida a obrigação de fazer imposta ao INSS, não há mais o que se falar em desobediência judicial.
Por outro lado, o prazo para cumprimento da obrigação que lhe foi imposta deve ser de 45 (quarenta e cinco) dias, contado da apresentação da documentação exigível, nos termos do § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91.
Por fim, a condenação da agravada por litigância de má-fé não restou caracterizada, uma vez que não se verifica todos os requisitos do art. 17 do CPC. Tal equívoco da agravada não é suficiente para considerar que houve indução do MM. Juiz a quo a erro. Ademais, o ofício encaminhado pelo INSS ao juízo (fl. 15) informa que a data do início do pagamento do benefício se deu em 01/11/06, quando na verdade o deferimento do benefício só ocorreu em 16/03/07.
Diante do exposto, DEFIRO parcialmente o efeito suspensivo ao agravo de instrumento para determinar a dilação do prazo de cumprimento da obrigação imposta ao agravante, nos termos assinalados acima.
Intime-se a agravada, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.
Comunique-se ao MM. Juiz a quo, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.
Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, consoante art. 527, VI, do CPC.
Intimem-se.
São Paulo, 22 de janeiro de 2008.
CLAUDIO CANATA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2007.03.00.101657-3 AG 320183
ORIG.	:	9500000771 1 Vr AGUAI/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	JOAO CAVALCANTE DA SILVA e outros
ADV	:	NATALINO APOLINARIO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Melhor exame poderá ser feito por esta Corte após as informações que deverão ser prestadas pelo MM. Juiz a quo, bem como após resposta dos agravados.
Dessa forma, requisitem-se informações ao MM. Juiz a quo e intimem-se os agravados para contraminuta, consoante art. 527, inciso IV e V, ambos do Código de Processo Civil.
Comunique-se e intimem-se.
São Paulo, 24 de janeiro de 2008.
CLAUDIO CANATA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2007.03.00.101897-1 AG 320334
ORIG.	:	0700001688 2 Vr MOCOCA/SP 0700069419 2 Vr MOCOCA/SP
AGRTE	:	JAIRO CARLOS DOS REIS
ADV	:	MARCELO GAINO COSTA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, indeferiu a antecipação de tutela.
Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao restabelecimento do auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela.
É a síntese do essencial.
DECIDO.
Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.
Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.
O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).
Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.
Fato é que consta dos autos atestados e exames médicos (fls. 26/28, 34, 36, 38/39, 44/45, 48, 50, 52/53, 55/56, 62, 70 e 74/77), nos quais se relata que o agravante apresenta quadro de pinçamento manguito rotador E e diminuição da força muscular devido a tendinopatia crônica (CID M75.1), encontrando-se sem condições de retorno ao trabalho.
Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.
Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se o agravante ao desamparo.
Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.
Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.
Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.
Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.
Intimem-se.
São Paulo, 29 de janeiro de 2008.
CLAUDIO CANATA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2007.03.00.102964-6 AG 321169
ORIG.	:	0500002703 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE	:	MARIA JOSE GARCIA DE MACEDO BUCIOLI
ADV	:	EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ TINOCO CABRAL
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu o pedido de complementação do laudo pericial.
Sustenta a agravante, em síntese, que a manutenção da decisão agravada resulta em cerceamento do direito à produção de provas, uma vez que necessária a complementação dos quesitos formulados ao expert para a comprovação da alegada incapacidade ao trabalho. Pleiteia a reforma da decisão agravada.
É a síntese do essencial.
DECIDO.
Nesta fase de cognição sumária, entendo não estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo pleiteado.
No caso sob análise, indeferiu o MM. Juiz a quo a complementação do laudo pericial, com três novos quesitos formulados pela agravante ao perito judicial, ao fundamento da nomeação ter cumprido o disposto no art. 145, § 3º, e em razão da parte ter exaurido o prazo para oferecimento de assistente técnico.
Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa na decisão proferida, uma vez que cabe tão-somente ao magistrado, como destinatário da prova, aferir a necessidade ou não de complementação da perícia realizada (inc. II, art. 420 c/c art. 130, ambos do CPC).
Com efeito, entendeu o MM. Juiz a quo ser suficiente ao deslinde da questão o laudo médico acostado às fls. 133/137. Assim, não há qualquer ilicitude na decisão que indefere a produção de complementação de exame médico pericial requerido pela agravante.
Dessa forma, cabe ao MM. Juiz a quo indeferir quesitos ao perito judicial que entender desnecessários e irrelevantes ao deslinde da questão. Nesse sentido encontramos o seguinte julgado:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA. INDEFERIMENTO DE QUESITOS. ARTS. 130 E 426, I, DO CPC. JUIZ: DESTINATÁRIO DA PROVA.
.....II - O Magistrado é, por excelência, o destinatário da prova, incumbindo-lhe determinar a demonstração de fatos que julgue necessários para formar seu livre convencimento, a teor do art. 130 do CPC.
III - Quesitos formulados sem qualquer relevância ou utilidade do resultado da questão, devem ser indeferidos, a teor do art. 426, I, do CPC, não se cogitando falar em cerceamento de defesa.
IV - Agravo de instrumento a que se nega provimento".
(TRF da 1ª Região, AG nº 199701000010057, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, j. 09/03/1999, DJ 11/06/1999, p. 186).
Assim, não merecem prosperar as razões da agravante, devendo ser mantida a decisão agravada.
Diante do exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.
Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.
Comunique-se ao MM. Juiz a quo, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.
Intimem-se.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.
CLAUDIO CANATA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2007.03.00.104363-1 AG 322102
ORIG.	:	200761090085240 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	PEDRO DORIVAL DA FONSECA
ADV	:	ANTONIO TADEU GUTIERRES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR	:	JUIZ.FED.CONV.DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos.
Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 41.
Após, venham os autos conclusos.
Intimem-se.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.
David Diniz
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2007.03.00.104386-2 AG 322125
ORIG.	:	200761040129714 5 Vr SANTOS/SP
AGRTE	:	MARIZE RAMOS TRINDADE
ADV	:	DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ.FED.CONV.DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos.
Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação previdenciária de pensão por morte, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu o pedido de tutela antecipada.
A recorrente alega, em síntese, que foram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado.
Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.
É o sucinto relatório. Decido.
A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.
Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Com efeito, consta da certidão de óbito (fl. 56 deste instrumento) que o falecido era casado com Marize Ramos Trindade. Assim, verifico o vínculo de dependência com a autora, nos termos do art. 16, § 4º, da Lei n. 8.213/91.
No que tange à discussão acerca da condição de segurado do falecido, cumpre assinalar que o tempo transcorrido entre a data do último vínculo empregatício (25.09.2001, fl. 60) e a data do óbito (08.06.2005, fl. 56) supera 24 meses, de modo a exceder o período de "graça" previsto no art. 15 e incisos, da Lei n. 8.213/91, razão pela qual é de se reconhecer a perda da qualidade de segurado.
Todavia, no caso em tela, o falecido, à época do óbito, já havia cumprido o prazo de carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.
Com efeito, a questão relativa à perda da qualidade de segurado, em se tratando de benefício de pensão por morte, encontra-se disciplinada pelo parágrafo 2º, do art. 102, da Lei nº 8.213/91 (acrescentado pela MP nº 1.523/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97), in verbis:
Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.
§1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.
§2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.
Ocorre que a interpretação sistemática e teleológica do disposto no parágrafo 2º, do art. 102, da Lei nº 8.213/91, levando-se em consideração o advento da Emenda 20/98, que deu caráter contributivo à previdência social, conduz a entendimento diverso, principalmente após a edição da Lei nº 10.666, de 08.05.2003, como a seguir se verifica.
Dispõe o art. 201, I, da CF/88:
Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada.
Assim, com a edição da EC nº 20/98, a ressalva efetuada no parágrafo 2º, do art. 102, da Lei nº 8.213/91, passou a abranger também aquele que à época do óbito contava com a carência mínima necessária para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, mas perdeu a qualidade de segurado e veio a falecer antes de completar a idade para obtenção deste benefício.
Resta, pois, evidenciado o direito da autora na percepção do benefício de Pensão por Morte em razão do óbito de José Argemiro de Almeida Trindade, nos termos da parte final do disposto no § 2º, do artigo 102, da Lei nº 8.213/91, já que o falecido contava com mais de 144 meses de contribuição à época do óbito, conforme se verifica dos registros contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.
Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.
Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.
Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.
São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.
David Diniz
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2007.03.00.104415-5 AG 322154
ORIG.	:	9400001055 1 Vr PORTO FERREIRA/SP 9400000626 1 Vr PORTO FERREIRA/SP
AGRTE	:	JOSE CAMILO DE PAULA FILHO espolio
ADV	:	JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R	:	ANTONIO BRUNELLI e outros
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FERREIRA SP
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de expedição de requisição de pequeno valor (RPV) no tocante aos honorários advocatícios contratuais. O agravante alega lesão ao disposto no § 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94.
É o sucinto relatório.
DECIDO.
A questão ora tratada diz respeito à possibilidade, ou não, de se expedir requisição de pequeno valor (RPV) autônoma para os honorários advocatícios contratuais, de valor inferior a 60 salários mínimos, desde que haja pedido expresso nesse sentido.
A matéria está disciplinada na Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, ato que, em seus artigos 4º e 5º, assim dispõe:
"Art. 4o. - Em caso de litisconsórcio, para efeito do disposto nos arts. 2o. e 3o. desta Resolução, será considerado o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, simultaneamente, se for o caso, RPVs e requisições mediante precatório.
"Parágrafo único - Ao advogado é atribuída a qualidade de beneficiário, quando se tratar de honorários sucumbenciais, e seus honorários devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor." (grifei)
"Art. 5o. - Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição.
"§ 2o. - A parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de ajuste contratual não perde sua natureza, e dela, condenação, não pode ser destacada para efeitos da espécie de requisição; conseqüentemente, o contrato de honorários de advogado, bem como qualquer cessão de crédito, não transforma em alimentar um crédito comum, nem substitui uma hipótese de precatório por requisição de pequeno valor, ou tampouco altera o número de parcelas do precatório comum, devendo ser somado ao valor do requerente para fins de cálculo da parcela."
Portanto, só é possível expedir requisição de pequeno valor (RPV) autônoma para os honorários contratuais, desde que o valor desses honorários, somado com o valor da condenação principal, não ultrapasse o limite de 60 salários mínimos. E, a julgar pelas informações constantes destes autos (fls. 100), os créditos das autoras e do advogado superam o limite de 60 salários mínimos, o que impõe a expedição de precatório, a não ser que a parte renuncie expressamente ao excedente.
Ante o exposto, INDEFIRO a concessão do efeito suspensivo pleiteado.
Intime-se o agravado para apresentar resposta, nos termos do que estabelece o art. 527, inciso V, do CPC.
Comunique-se à MMª. Juíza a quo, dispensando-a de prestar informações (CPC, art. 527, IV).
Intimem-se.
São Paulo, 06 de fevereiro de 2008.
CLAUDIO CANATA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	1999.03.99.105657-1 AC 547656
ORIG.	:	9100001315 3 Vr BOTUCATU/SP
APTE	:	MARIA MADALENA DE JESUS FERNANDES
ADV	:	ODENEY KLEFENS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Chamo o feito à ordem.
-Através de consulta realizada no Sistema Único de Benefícios-DATAPREV, constatou-se que os benefícios recebidos pela autora foram cessados, em razão de seu óbito, ocorrido em 19/05/2004 (fs. 95/96).
-Determinada a intimação do patrono a f. 100, para esclarecer acerca da existência de eventuais sucessores e promover habilitação nos autos, o procurador requereu o julgamento do feito, informando que a substituição processual seria feita no Juízo de origem, tendo em vista as dificuldades enfrentadas na localização dos herdeiros da autora.
-O pedido foi indeferido a f. 107 e o procurador novamente intimado a cumprir a determinação anteriormente exarada.
-A fs. 109, certificou-se o decurso de prazo sem que houvesse manifestação.
-Dessa forma, determino a expedição de edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que eventuais herdeiros, querendo, promovam sua habilitação como sucessores de Maria Madalena de Jesus Fernandes, em 60 (sessenta) dias, para o regular prosseguimento do feito.

-Dê-se ciência.

Em, 06 de fevereiro de 2008.
Relatora

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA

2ª SEÇÃO

DESPACHOS/DECISÕES

PROC.	:	94.03.049944-3 AC 185512
ORIG.	:	9000308763 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	BRASTEMP S/A
ADV	:	IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Fls. 331/579: até cinco dias dê ciência à parte apelada.
Após, à pronta conclusão.
Intimação urgente
São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.
SILVA NETO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	94.03.049944-3 AC 185512
ORIG.	:	9000308763 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	BRASTEMP S/A
ADV	:	IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Fls. 331/579: até cinco dias dê ciência à parte apelada.
Após, à pronta conclusão.
Intimação urgente
São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.
SILVA NETO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	97.03.027758-6 AC 370809
ORIG.	:	9500007851 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE	:	JADILSON DOS SANTOS NASCIMENTO
ADV	:	ADELINO FREITAS CARDOSO e outro
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERES	:	FUNTEC FUNDICAO TECNICA INDL/ LTDA
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Até cinco dias para o Dr. Jurandir, Advogado da parte embargante/apelante, objetivamente apontar onde, em seu apelo, afirmou prescrição e bem-de-família, vez que a função desta E. Corte, no feito, a de análise recursal, não em cunho originário sobre a demanda, portanto nos limites da devolutividade do apelo.
Intime-se.
Após, à pronta conclusão
São Paulo, 24 de janeiro de 2008.
SILVA NETO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	1999.03.99.001152-0 AC 450758
ORIG.	:	9605004216 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA
APDO	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV	:	CLEIDE RAFANI
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Homologada a desistência do apelo, para que produza seus jurídicos efeitos, assim retirado o feito de pauta.
Intimem-se.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.
SILVA NETO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2000.03.99.038915-5 AMS 202183
ORIG.	:	9700228444 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV	:	ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
APDO	:	VANDO FERREIRA RODRIGUES DROGARIA -ME
ADV	:	MARCELINO BARROSO DA COSTA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Recebido o feito em 13/02/08.
Fls. 162/165: até cinco dias para a parte apelada, em o desejando, manifestar-se.
Intimação urgente.
São Paulo, 14/2/08.
SILVA NETO
Juiz Federal Convocado
Relator

Tribunal Regional Federal da 5ª Região

PRESIDÊNCIA

ATO Nª 40, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2008

O DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o decidido pelo Plenário na Sessão de 13/02/2008, ao apreciar o PA nº 2007.00.00.002929-2, resolve:
SUSPENDER o usufruto do 2º (segundo) período de férias, relativo ao exercício de 2008, do Exmº Sr. Desembargador Federal Dr. JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO, deste Tribunal, fixado de 09/02 a 09/03/2008, em razão da necessidade do serviço.

LÁZARO GUIMARÃES
Presidente,
Em Exercício

EXPEDIENTE DESPA/2008.000016 - AEP

PRC - 53532/RN - 2005.05.00.017545-6(21/2/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM	:	3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REQTE	:	ANTONIO FERNANDO ROCHA COELHO e outros
ADV/PROC	:	FERNANDO GURGEL PIMENTA
REQTE	:	JOSE DE ARIMATEIA GERMANO
REQDO	:	UNIÃO
DEPRECTE	:	JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

DESPACHO
Considerando o teor da informação retro, intime-se o advogado dos requerentes para, no prazo de 05 (cinco) dias, subscrever a petição de fls. 18/19, sob pena de desentranhamento.
Recife, 18 de fevereiro de 2008.
JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Desembargador Federal Presidente

PRC - 52593/AL - 2004.05.00.039159-8(21/2/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM	:	3ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS
REQTE	:	EDGARD PAULO DA SILVA e outros
REQTE	:	EDSON ALVES DE MOURA FILHO
ADV/PROC	:	YVES MAIA DE ALBUQUERQUE e outros
REQDO	:	FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
DEPRECTE	:	JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

DESPACHO
Trata-se de precatório expedido pelo Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, cujos autos foram conclusos a esta Presidência após baixa em diligência ao juízo de origem para fins de esclarecimento acerca do trânsito em julgado da ação, bem assim da decisão que indeferiu o pedido de correção de erro material no precatório.
O Juízo de origem, no despacho de fl. 34, prestou as informações solicitadas.
Às fls. 37/46, a FUNASA requer o bloqueio do presente requisitório, ao fundamento de que a decisão que determinou a fixação da multa diária e deu ensejo à execução cuja satisfação se persegue no precatório em referência ainda não transitou em julgado, mercê da interposição do AGTR nº 33835-AL, atualmente em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, para julgamento de recurso especial.
Posto isto.
Da análise da documentação carreada aos autos, verifico que o AGTR nº 33835-AL não se refere à decisão de liquidação do quantum devido ou à decisão proferida em sede de embargos à execução, nem tampouco à decisão indeferitória da alegação de erro material na conta.
Entretanto, cabe registrar que ainda pende controvérsia judicial que apresenta caráter prejudicial à decisão exeqüenda.
É que, consoante se infere da informação colhida à fl. 02 e do despacho de fl. 34, ao menos parte dos valores objeto do presente requisitório dizem respeito ao montante obtido em razão de aplicação de multa ao ente público, multa esta cuja determinação foi objeto do AGTR nº 33835-AL.
Nesta ótica, como a decisão interlocutória que aplicou a referida multa foi desafiada pelo AGTR 33835-AL e não houve o trânsito em julgado do aludido recurso, o precatório em referência deve ser cancelado, mercê da ausência do pressuposto essencial do trânsito em julgado da decisão que determinou a aplicação da multa e originou a execução.
Em razão do exposto, determino o cancelamento do presente precatório.
Cumpra-se.
Recife, 15 de fevereiro de 2008.
JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Desembargador Federal Presidente

PRC - 63078/PE - 2007.05.00.051019-9(21/2/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM	:	7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS)
REQTE	:	JOSEFA AURELIANA DE SANTANA
ADV/PROC	:	CARLOS ALBERTO ROMA e outros
ADV/PROC	:	CARLOS MARTINS DE SANTANA
ADV/PROC	:	MARINA ACIOLI ROMA DE SANTANA
REQDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DEPRECTE	:	JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS

DECISÃO
Porque expedido precatório contra o INSS, e não, em face da União Federal, verdadeira devedora, requer o juízo da execução seja retificado o presente precatório.
Isto posto.
Considerando que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública dependem de prévia inclusão orçamentária, na forma do §1º do art. 100 da CF/88, e que os valores depositados no presente precatório foram oriundos do INSS, e não da União Federal, não é hipótese de simples inclusão desta última no lugar daquela, com requerido pelo juízo da execução, senão que de solicitação de nova requisição em face do real devedor (União Federal).
Assim, tendo em vista a nulidade do título executivo em face do INSS, conforme decidido nos embargos à execução (fls. 13/14), determino o cancelamento do presente precatório, com reversão dos valores aos cofres da entidade pública.
Cumpra-se.
Recife, 19 de outubro de 2008.

Des. Fed. JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente TRF da 5ª Região

EXPEDIENTE CR/2008.000037 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 376082/PE - 2003.83.00.005866-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES e outros
APDO	:	MARIA INEZ TORREÃO DANTAS
ADV/PROC	:	LUIZ ALBERTO DA SILVA e outros
RECTE em REsp	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 383192/PE - 2004.83.00.012755-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE	:	RUBINETE ALVES DE MELO
ADV/PROC	:	ELTON GUSTAVO ALVES DA SILVA e outro
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	MARCELO SANTIAGO BEZERRA DE LIMA e outros
RECTE em REsp	:	RUBINETE ALVES DE MELO

AR - 5459/AL - 2006.05.00.041949-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AUTOR	:	PAULO PETRONILIO DO AMARAL
AUTOR	:	LEILA MUNIZ DO AMARAL
ADV/PROC	:	ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA
RÉU	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	JOÃO ALBERTO ROSNER NASCIMENTO e outros
RECTE em REsp	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 407002/RN - 2004.84.00.010758-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	MARIA CAROLINA SOARES RODRIGUES VANDERKAM e outros
APDO	:	SEBASTIÃO CÉSAR ALVES DO AMARAL
ADV/PROC	:	JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECTE em REsp	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EINFAC - 372678/AL - 2002.80.00.003250-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
EMBTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	ALYNNE CRISTINNE DA SILVA ROCHA e outros
EMBDO	:	JOSE LUIZ DOS SANTOS
ADV/PROC	:	CELIA REGINA NARCISO DOS SANTOS
RECTE em REsp	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 409993/PE - 2001.83.00.001635-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	ALDIVAS BATISTA DOS SANTOS
ADV/PROC	:	LUIZ ALBERTO DA SILVA e outros
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	BRUNA MAGGI DE SOUSA e outros
RECTE em REsp	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EINFAC - 322700/PE - 2000.83.00.020158-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
EMBTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO e outros
EMBDO	:	JOSE MANOEL DE MELO
ADV/PROC	:	ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA
RECTE em REsp	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Expediente CR/2008.000038 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 335558/CE - 2003.81.00.004068-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	ADONIAS MELO DE CORDEIRO e outros
APDO	:	MARIA ANTONIETA MOMORIA RIBEIRO
ADV/PROC	:	RAIMUNDO DA SILVA ARAUJO e outro
RECTE em REsp	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 377864/AL - 2004.80.00.000058-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Alagoas
APTE	:	GUILHERME FURTADO SOARES e outros
ADV/PROC	:	ANTONIO ROCHA DE ALMEIDA BARROS e outro
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	ALYNNE CRISTINNE DA SILVA ROCHA e outros
RECTE em REsp	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 386783/CE - 2005.81.00.012614-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	10ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA
APTE	:	JOÃO THOMÉ DE SABOYA E SILVA NETO e cônjuge
ADV/PROC	:	WELLINGTON ROCHA LEITAO e outros
APDO	:	OS MESMOS
RECTE em REsp	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECTE em REsp	:	JOÃO THOMÉ DE SABOYA E SILVA NETO

AC - 404708/CE - 2004.81.00.022910-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	ANNA KARINNE NERY VERAS e outros
APDO	:	FRANCISCO GATORNO PEREIRA PASCOAL
ADV/PROC	:	AUDIZIO FERREIRA LIMA
RECTE em REsp	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 407556/RN - 2003.84.00.011803-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	MARIA CAROLINA SOARES RODRIGUES VANDERKAM e outros
APDO	:	JARDELINO DE LUCENA FILHO e outro
ADV/PROC	:	FLAVIO JOSE PIPOLO DE AMORIM
RECTE em REsp	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 409660/PB - 2003.82.01.004802-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	6ª Vara Federal da Paraíba
APTE	:	MARIA GRACIETE MONTEIRO BRITO
ADV/PROC	:	ISABEL CRISTINA XIMENES CARNEIRO DA CUNHA e outro
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC	:	RICARDO POLLASTRINI e outros
RECTE em REsp	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 418708/PE - 2001.83.00.019321-9

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	3ª Vara da Comarca de Recife
APTE	:	WILLIAM MIGUEL DE MORAIS FILHO
ADV/PROC	:	FERNANDO ALBERTO MACHADO FREIRE
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA
RECTE em REsp	:	WILLIAM MIGUEL DE MORAIS FILHO

AC - 427941/CE - 2001.81.00.009262-9

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros
APTE	:	HELIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO e cônjuge
ADV/PROC	:	FRANCISCO WELTON LINHARES DEMÉTRIO DE SOUZA e outros
APDO	:	OS MESMOS
RECTE em REsp	:	HELIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO
RECTE em REsp	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Expediente CR/2008.000039 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AGTR - 78704/PE - 2007.05.00.040423-5

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	ITÁLICA COMERCIAL LTDA
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL

AC - 416288/AL - 2007.05.00.035816-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	COMERCIAL MACEIO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL

AC - 427323/AL - 2007.05.00.071715-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	KILMA KUNZLER BENEVIDES
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL

AMS - 99804/CE - 2006.81.00.002001-0

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	FITESA HORIZONTE INDL/ LTDA
ADV/PROC	:	MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO e outros
APDO	:	FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL

AC - 424140/AL - 2007.05.00.057380-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
ADV/PROC	:	SEM ADVOGADO/PROCURADOR
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL

AGTR - 80901/PE - 2007.05.00.057073-1

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	SERPAV LTDA
ADV/PROC	:	PAULO MACHADO RIBEIRO e outro
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE	:	FAZENDA NACIONAL

AC - 420438/CE - 2004.81.00.010668-0

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	6ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APTE	:	FONCEPI COMERCIAL EXPORTADORA LTDA
ADV/PROC	:	GISELLE MARQUES RIBEIRO
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em RE	:	FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL

AC - 419822/PE - 2006.83.00.015057-7

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	JPM CONTRUÇÕES LTDA
ADV/PROC	:	DANIEL MORAES DE MIRANDA FARIAS
APDO	:	FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL

AC - 400703/PE - 2006.05.99.001702-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	Vara Privativa da Fazenda Pública da Comarca de Olinda
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	ADERBAL ALVES MOREIRA
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL

AC - 416066/PE - 2003.83.00.026508-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	ANTONIO JOSE DA SILVA
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL

AC - 415633/PE - 2007.05.00.035619-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	COMÉRCIO ESPECIALIZADO EM CEBOLAS E CEREAIS LTDA
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL

AC - 410955/PE - 2006.83.00.009793-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	12ª Vara Federal de Pernambuco
ADV/PROC	:	LÍTIO TADEU COSTA RODRIGUES DOS SANTOS
APTE	:	ARMAZEM BOA VIAGEM LTDA
APTE	:	FAZENDA NACIONAL e outros
APDO	:	OS MESMOS
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL

AC - 410160/PE - 2004.83.00.018660-5

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA - PE
ADV/PROC	:	JOSE CAMPOS NETO e outro
REMTE	:	JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE	:	FAZENDA NACIONAL

REOMS - 96415/PB - 2005.82.00.015147-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	1ª Vara Federal da Paraíba
PARTE A	:	ALB ENGENHARIA E SERVIÇOS
ADV/PROC	:	AURI ALVES CAVALCANTI
PARTE R	:	FAZENDA NACIONAL
REMTE	:	JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL

AC - 401624/PE - 2005.83.04.000306-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	20ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	CASAS ALIANÇA IND/ E COMÉRCIO LTDA
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE	:	FAZENDA NACIONAL

AC - 400748/PE - 2006.05.99.001733-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	Vara Privativa da Fazenda Pública da Comarca de Olinda
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	D. CONSTRUÇOES LTDA
RECTE em RE	:	FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL

Expediente CR/2008.000040 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 413888/AL - 2007.05.00.033248-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	VANIA CARLOS MEDEIROS
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL

AC - 409283/PE - 2007.05.00.015906-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	FARMÁCIA ECONÔMICA LTDA ME
REMTE	:	JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL

AMS - 99801/PE - 2007.83.00.004757-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	EDUARDO GUERRA FONTES
ADV/PROC	:	GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA e outros
REMTE	:	JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL

AC - 424247/AL - 2007.05.00.057445-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	JOSE ELIAS DE SOUZA SILVA
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL

AC - 422024/AL - 2007.05.00.061724-3

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	MANTON COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL

AC - 420491/PE - 2000.83.00.008518-2

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	RECIFE VELHO ESTIVAS E CEREAIS LTDA
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL

AC - 420030/CE - 2004.81.00.006078-2

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	MARNIO TIMBO RODRIGUES
REMTE	:	JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCAIS
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE	:	FAZENDA NACIONAL

AC - 414722/PE - 1999.83.00.013495-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	LINHA CIRURGICA LTDA
REMTE	:	JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL

AMS - 80162/SE - 2000.85.00.006619-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Sergipe
APTE	:	ENERGIPE - EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE
ADV/PROC	:	MANOEL SILVA GONZALEZ e outros
APDO	:	FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL

AC - 401498/AL - 2003.80.00.002792-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA JOÃO DE DEUS
ADV/PROC	:	PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e outro
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL

AC - 399058/RN - 2006.05.00.062496-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	IVALDO TAVARES DE FARIAS JUNIOR
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL

AC - 398846/CE - 2002.81.00.005442-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	7ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	JAB COMERCIO DE FERRAGENS LTDA
ADV/PROC	:	VALTER DE MOURA E SILVA
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE	:	FAZENDA NACIONAL

AC - 394078/PB - 2004.82.00.009991-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	MARCO ANTONIO DE ALBUQUERQUE
ADV/PROC	:	PACELLI DA ROCHA MARTINS e outro
REMTE	:	JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL

AC - 367943/PE - 2005.05.00.030481-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	CONCORDIA VEICULOS LTDA
ADV/PROC	:	ALESSANDER DA MOTA MENDES
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL

AC - 351914/SE - 2004.05.99.001778-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	USINA SANTA CLARA LTDA
ADV/PROC	:	PABLO FERNANDES ARAUJO HARDMAN e outros
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL

AC - 310249/AL - 2001.80.00.007512-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Alagoas
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS
ADV/PROC	:	ADELSON MARCELINO CORREIA DA SILVA
REMTE	:	JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL

Expediente CR/2008.000041 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 304580/SE - 2002.05.00.024016-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL
ADV/PROC	:	BRAULIO JOSE FELIZOLA DOS SANTOS
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APTE	:	COLÉGIO PURIFICAÇÃO LTDA
ADV/PROC	:	CLÁUDIO JOSÉ COELHO DE AZEVEDO e outros
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL

AGTR - 73353/PE - 2007.05.00.000686-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	RICARDO LUIZ PESSOA DE QUEIROZ FILHO
ADV/PROC	:	ARISTÓTELES DE QUEIROZ CAMARA e outros
RECTE em REsp	:	RICARDO LUIZ PESSOA DE QUEIROZ FILHO

AMS - 97253/CE - 2004.81.00.020929-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	MOVEMENT LOCAÇÃO & SERVIÇOS LTDA.
ADV/PROC	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APDO	:	SESC/CE - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO CEARÁ)
ADV/PROC	:	EDMILSON PINHEIRO JÚNIOR e outros
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
PARTE R	:	SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL
ADV/PROC	:	HUGO EDUARDO DE OLIVEIRA LEÃO e outros
REMTE	:	JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp	:	SESC/CE - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO CEARÁ)
RECTE em REsp	:	MOVEMENT LOCAÇÃO & SERVIÇOS LTDA.

AC - 412493/CE - 2001.81.00.006320-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	:	18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	MARIA DE SOUSA ARAGÃO
ADV/PROC	:	VANDERLEY FARIAS PEDROSA
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp	:	MARIA DE SOUSA ARAGÃO

AC - 417093/CE - 2005.81.00.017480-9

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	7ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	FRANCISCA MARTINS RODRIGUES
ADV/PROC	:	ANDREA PORTELA MAIA
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE	:	JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp	:	FRANCISCA MARTINS RODRIGUES

AC - 417664/CE - 2005.81.00.016624-2

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	12ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Exec. Penais)
APTE	:	ALMIR RODRIGUES FERREIRA
ADV/PROC	:	FRANCISCO XAVIER DE ABREU
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp	:	ALMIR RODRIGUES FERREIRA

AC - 418256/CE - 2007.05.00.047045-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	LUIZ PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC	:	VANDERLEY FARIAS PEDROSA
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp	:	LUIZ PEREIRA DA SILVA

AC - 420958/RN - 2006.84.01.000781-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	IVANILZA MARIA LOPES FERREIRA
ADV/PROC	:	ROSA MARIA DUARTE DE ANDRADE e outros
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	OS MESMOS
RECTE em RE	:	IVANILZA MARIA LOPES FERREIRA
RECTE em REsp	:	IVANILZA MARIA LOPES FERREIRA

Expediente CR/2008.000042 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 334309/CE - 2004.05.00.001813-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	10ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC	:	CARLOS MARDEN CABRAL COUTINHO e outros
RECTE em REsp	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECTE em RE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGTR - 70092/PE - 2006.05.00.047877-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	ADVANCE VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES S/A
ADV/PROC	:	EDUARDO LACERDA SIQUEIRA CAMPOS ARAÚJO e outros
AGRDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp	:	ADVANCE VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES S/A

AC - 399703/CE - 2006.05.00.062934-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	6ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	JOÃO DE SOUSA LINHARES e outros
ADV/PROC	:	NICASIO DAMO
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECTE em REsp	:	JOÃO DE SOUSA LINHARES

AMS - 97566/RN - 2006.84.00.003969-3

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	:	TRADE SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADV/PROC	:	UBIRAJARA EMANUEL TAVARES DE MELO e outros
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp	:	TRADE SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA

AC - 425339/SE - 2005.85.00.002519-9

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Sergipe
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	LÍVIA SANTOS MATOS e outro
REPTE	:	PEDRO EUGÊNIO AMADO DE MATOS e cônjuge
ADV/PROC	:	AIDA MASCARENHAS CAMPOS e outro
RECTE em REsp	:	LIVIA SANTOS MATOS E OUTRA

AC - 428753/RN - 2007.84.00.003900-4

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	:	MARIANA GURGEL NÓBREGA
ADV/PROC	:	ILANA VARELLA ARAÚJO A. NÓBREGA GASPAR e outro
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp	:	MARIANA GURGEL NÓBREGA

Expediente CR/2008.000043 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 422508/PE - 2004.83.00.020865-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	BRUNA MAGGI DE SOUSA e outros
APDO	:	JACIRA JESUS DA SILVA e cônjuge
ADV/PROC	:	KLEYNE OLIVEIRA e outros
PARTE R	:	WILSON LINS E SILVA
CUR. ESP	:	LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES
RECTE em REsp	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 414846/CE - 2001.81.00.014408-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	GOUVAN LINHARES LOPES e outros
APDO	:	BANCO PONTUAL S/A e outros
RECTE em REsp	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 426725/CE - 2007.05.00.071210-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	7ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	GOUVAN LINHARES LOPES e outros
APDO	:	ANTONIO DIVALCI DE CASTRO DE OLIVEIRA e outros
ADV/PROC	:	JOSÉ CAMINHA DE OLIVEIRA e outro
RECTE em REsp	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 426713/CE - 2007.05.00.071326-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	7ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	GOUVAN LINHARES LOPES e outros
APDO	:	MARIA LUIZA PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC	:	FRANCISCO HELDER ALVES DO NASCIMENTO e outro
RECTE em REsp	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 424044/PE - 2007.83.00.007810-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	NITALVA DINIZ DE MEDEIROS espólio
ADV/PROC	:	SIMONE COX DINIZ LINS e outros
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECTE em REsp	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AGTR - 79478/SE - 2007.05.00.052234-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Sergipe
AGRTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	BIANCO SOUZA MORELLI
AGRDO	:	ZILNAH PINTO MACIEL
ADV/PROC	:	JOSE EDUARDO DE SANTANA MACEDO e outro
RECTE em REsp	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 341258/RN - 2003.84.00.003156-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	FABÍOLA OLIVEIRA DE ALENCAR e outros
APDO	:	LEAO ERNESTO SILVA POPOFF
ADV/PROC	:	ARMANDO JOSE FERNANDES
RECTE em REsp	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AGTR - 74638/PE - 2007.05.99.000281-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	1ª Vara da Comarca de Paulista
AGRTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	JUSTINIANO DIAS DA SILVA JÚNIOR e outros
AGRDO	:	GEIF CONSTRUTORA LTDA
AGRDO	:	GENATON CARLOS DA SILVA
AGRDO	:	ANA LUCIA ALEXANDRE
RECTE em REsp	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 406111/CE - 2005.81.00.006992-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	10ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC	:	GILMAR COELHO DE SALLES JÚNIOR e outros
APDO	:	MARIA IZABEL VIEIRA SAMPAIO e cônjuge
ADV/PROC	:	MARCOS VINICIUS VIANNA e outro
RECTE em REsp	:	CEF

AC - 403627/PE - 2006.05.00.074218-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	BANCO BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A em liquidação extrajudicial
ADV/PROC	:	EDUARDO LACERDA SIQUEIRA CAMPOS ARAÚJO e outros
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	LEONARDO MUNIZ RAMOS DA ROCHA JUNIOR e outros
APDO	:	ANTONIO SAVIO MENELAU DE ALMEIDA
APDO	:	IOLANDA ANDRADE CAMPOS ALMEIDA
ADV/PROC	:	HELIO PAULINO QUEIROZ e outro
RECTE em REsp	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECTE em REsp	:	BANCO BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A

AC - 393769/CE - 2001.81.00.024893-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	PAULO CÉSAR BENÍCIO MARIANO e outros
APDO	:	BANCO ITAÚ S/A e outros
ADV/PROC	:	MOISÉS NETO DE OLIVEIRA e outros
APDO	:	BANCO BRADESCO S/A - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A
ADV/PROC	:	EUTÁSIO SOUZA BEZERRA e outros
APDO	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADV/PROC	:	MAURO CARMELIO SANTOS COSTA JUNIOR e outros
APDO	:	BASA - BANCO DA AMAZONIA S/A
APDO	:	BANCO PONTUAL S/A
ADV/PROC	:	JOAO CARLOS SILVEIRA e outros
APDO	:	BANCO DO BRASIL S/A
ADV/PROC	:	VALÉRIA ALVES DOS SANTOS PEREIRA
RECTE em REsp	:	CEF

AC - 378166/CE - 2001.81.00.003964-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	2ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros
APDO	:	FRANCISCO JUAREZ PINTO RIBEIRO e cônjuge
ADV/PROC	:	YARA MORENO PINTO
RECTE em REsp	:	CEF

AC - 364906/AL - 2003.80.00.002617-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Alagoas
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	SHEYLA FERRAZ DE MENEZES e outros
APDO	:	ROSEANE SANTANA SILVA
DEF. PÚBLICO	:	ALISSON WANDER PAIXAO
RECTE em REsp	:	ROSEANE SANTANA SILVA

Expediente CR/2008.000044 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 353986/RN - 2003.84.00.011732-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	MARCELO NEVES DE ALMEIDA e outros
APTE	:	FRANCISCO FERREIRA FILHO e cônjuge
ADV/PROC	:	DANIELLE CRISTINE MACENA BARROS e outro
APDO	:	OS MESMOS
RECTE em REsp	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECTE em REsp	:	FRANCISCO FERREIRA FILHO

AC - 358307/PE - 1999.83.00.013923-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	ALCIR SANTOS DE MELLO
ADV/PROC	:	ADELSON NASCIMENTO DE LUCENA e outro
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES e outros
RECTE em REsp	:	ALCIR SANTOS DE MELLO

AC - 383730/PB - 2000.82.00.005536-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	HELDER AUGUSTO DE ALMEIDA SINFRONIO e cônjuge
ADV/PROC	:	ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL e outros
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO e outros
APDO	:	OS MESMOS
APDO	:	CAIXA SEGURADORA S/A e outros
ADV/PROC	:	CLAUDIA DALLE FERREIRA DA COSTA e outros
RECTE em REsp	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 384928/PE - 2000.83.00.014032-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	LEONARDO MUNIZ RAMOS DA ROCHA JUNIOR e outros
APDO	:	MANOEL JOSÉ DOS SANTOS NETO
ADV/PROC	:	JOSSELMY DAMASCENA BEZERRA SOUGEY
RECTE em REsp	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 390513/CE - 2001.81.00.021897-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	10ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros
APDO	:	GERALDO CASTRO LIMA e cônjuge
ADV/PROC	:	JOSÉ JALES DE FIGUEIREDO JÚNIOR e outro
RECTE em REsp	:	CEF
RECTE em REsp	:	GERALDO CASTRO LIMA

AC - 409009/CE - 2007.05.00.015682-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	ALBA MARIA PINHO DE CARVALHO e outros
ADV/PROC	:	MARCOS VINICIUS VIANNA
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros
APDO	:	BANCO BRADESCO S/A - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A
ADV/PROC	:	FRANCISCO IRAPUAN DE PAIVA CAMPOS e outros
RECTE em REsp	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 413076/CE - 2001.81.00.000041-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	JOSE FERNANDES FILHO
ADV/PROC	:	PAULO HAMILTON DA SILVA e outros
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	ARQUIMEDES BUCAR LAGES CARVALHO e outros
RECTE em REsp	:	JOSE FERNANDES FILHO

Expediente CR/2008.000045 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AMS - 97575/CE - 2005.81.00.000667-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	ESTADO DO CEARÁ
ADV/PROC	:	ILIA FREIRE FERNANDES BORGES
APDO	:	RICARDO JORGE DA SILVA
ADV/PROC	:	ANTONIO CARLOS CAMPOS DE OLIVEIRA NETO e outros
REMTE	:	JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em RE	:	ESTADO DO CEARÁ

AMS - 91775/AL - 2004.80.00.008930-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Alagoas
APTE	:	UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	OZERON PEDRO CAVALCANTE e outros
ADV/PROC	:	IVÂNIA LUIZ DA SILVA e outros
REMTE	:	JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
RECTE em REsp	:	UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

AMS - 97610/PE - 2006.83.00.011725-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	ARMANDO JOSE RIBEIRO SAMICO
ADV/PROC	:	MARCELO GAMA ALVES e outros
APDO	:	UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp	:	UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
RECTE em RE	:	UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

AGTR - 76847/SE - 2007.05.00.024953-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	:	TIM NORDESTE S/A
ADV/PROC	:	MÁRCIO FAM GONDIM e outros
AGRDO	:	MANOEL FERREIRA MACHADO
ADV/PROC	:	MASSILON FERREIRA DA SILVA e outro
RECTE em REsp	:	TIM NORDESTE S/A
RECTE em RE	:	TIM NORDESTE S/A

AMS - 97966/AL - 2006.80.00.006826-0

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	TEREZA CHISTINA LEITÃO QUEIROZ
ADV/PROC	:	LEANDRO PIANCA REGIS e outro
REMTE	:	JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS
RECTE em REsp	:	UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
RECTE em RE	:	UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

AC - 415034/SE - 2005.85.00.001796-8

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Sergipe
APTE	:	IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	CARLOS WALDEMAR DANTAS
ADV/PROC	:	FREDERICO COSTA NASCIMENTO DE MORAIS E SILVA e outros
RECTE em REsp	:	IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

AMS - 98806/RN - 2007.84.00.001185-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	ISABEL CRISTINA MOREIRA DE AGUIAR
ADV/PROC	:	MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
REMTE	:	JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
RECTE em RE	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
RECTE em REsp	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

AC - 420239/PE - 2005.83.08.000231-4

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	CEFET/PETROLINA - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PETROLINA - PE
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO	:	MARCELO CATARINO DA SILVA
ADV/PROC	:	DACIO ANTONIO MARTINS DIAS e outro
REMTE	:	JUÍZO DA 17ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PETROLINA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS
RECTE em REsp	:	CEFET/PETROLINA - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PETROLINA - PE

AMS - 99622/PB - 2006.82.00.007204-7

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	1ª Vara Federal da Paraíba
APTE	:	UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	MARCOS JACOME DE ALMEIDA
ADV/PROC	:	FENELON MEDEIROS FILHO
REMTE	:	JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
RECTE em REsp	:	UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

AC - 426321/RN - 2006.84.00.007951-4

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	CELIA MONTEIRO BEZERRA DE MELO
ADV/PROC	:	MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
RECTE AD	:	CELIA MONTEIRO BEZERRA DE MELO
RECTE em REsp	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

Expediente CR/2008.000046 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 342707/CE - 2003.81.00.000238-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	7ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	PONTAO SERVICOS IND/ COM/ LTDA
ADV/PROC	:	ENISIO CORDEIRO GURGEL e outros
APDO	:	FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL

AC - 427509/AL - 2007.05.00.071864-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	COMERCIO TRANSPORTES CRISTOVAM LTDA
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL

AGTR - 82190/PE - 2007.05.00.071755-9

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	CELSO BERNARDI
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL

AC - 427302/AL - 2007.05.00.071655-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	FERRAGENS BEZERRA LTDA
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL

AC - 427300/AL - 2007.05.00.071704-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	M3 MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL

AGTR - 82073/PE - 2007.05.00.071556-3
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : JORGE FERREIRA LEITE
ADV/PROC : SEM ADVOGADO/PROCURADOR
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AMS - 99092/PB - 2006.82.00.006897-4
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : UNIÃO
APDO : MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO FERREIRA
ADV/PROC : GLAUCIA FERNANDA NEVES MARTINS
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
RECTE em RE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AC - 421628/AL - 2000.80.00.001831-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : NASCIMENTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 421037/AL - 2006.80.00.006357-1
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UNIÃO
APDO : LEOCADIO JOSE TEIXEIRA NOGUEIRA e cônjuge
ADV/PROC : MARCOS GUERRA COSTA
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AGTR - 79862/PE - 2007.05.00.052887-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : MOURA DUBEUX ENGENHARIA LTDA
ADV/PROC : THIAGO ARRAES DE ALENCAR NOROES e outros
AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PARTE R : MUNICÍPIO DO RECIFE - PE
ADV/PROC : GUSTAVO SANTOS BARBOSA e outros
PARTE R : IPHAN - INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
RECTE em REsp : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AC - 418397/RN - 2006.84.00.006871-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UNIÃO
APDO : ANY SELMA DE SOUSA e outro
ADV/PROC : ROLDAO PROCOPIO DE LUCENA
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AC - 417907/PB - 2007.05.00.040348-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FRANCISCO ELIEZER VIANA DE SOUZA ME
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 78393/PE - 2007.05.00.040022-9
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : STRATUS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 413848/AL - 2007.05.00.033196-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DE ALAGOAS
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 403473/SE - 2004.85.00.005871-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : UNIÃO
APDO : MARIA DE FÁTIMA DE FREITAS BRITO
ADV/PROC : GILBERTO VIEIRA LEITE NETO e outros
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)
RECTE em REsp : FUNASA

AC - 401603/CE - 2004.81.00.021536-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : LUIS WAGNER MOTA SALES e outros
ADV/PROC : DAISY MARIA MONTENEGRO MACEDO
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em RE : UNIÃO
RECTE em REsp : UNIÃO

AC - 397363/RN - 2005.84.00.010349-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UNIÃO
APDO : ANTONIO EUDES SANTOS
ADV/PROC : JOÃO EVANGELISTA DA PAZ
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AC - 367347/AL - 2004.80.00.000641-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UNIÃO
APDO : GILVAN AGRA LOPES e outros
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros
RECTE em REsp : UNIÃO

AC - 361608/CE - 2001.81.00.002989-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : LINDON JOHSON DE SOUZA FROTA e cônjuge
ADV/PROC : FRANCISCO VALENTIM DE AMORIM NETO e outro
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp : UNIÃO
RECTE em RE : UNIÃO

Expediente CR/2008.000047 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 329624/AL - 2003.80.00.006027-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
ADV/PROC : FRANCISCO CESAR CALIXTO LIMA e outros
APDO : CIA/ AÇUCAREIRA CONCEIÇÃO DO PEIXE
ADV/PROC : MARCOS VALÉRIO MELO CASTRO e outros
RECTE em REsp : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

AC - 423403/PE - 2005.83.00.013075-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
APDO : SEVERINO PEREIRA GOMES FILHO
RECTE em REsp : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)

AC - 423405/PE - 2006.83.00.000363-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
APDO : ANA CELESTE SANTANA DA COSTA E SILVA
RECTE em REsp : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)

AC - 426387/PE - 2006.83.00.000371-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
APDO : ANTINIO PERILO BARRETO NUNES DA SILVA
ADV/PROC : EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO
RECTE em REsp : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)

AMS - 99719/CE - 2006.81.00.014637-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : AMILTON CÉSAR DE SOUZA MARQUES
ADV/PROC : PATRÍCIA MARIA DE SOUZA
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

AC - 428367/PB - 2007.05.00.077133-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA
ADV/PROC : CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA e outros
APDO : MARIA DE LOURDES DE SOUZA
RECTE em REsp : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA

AC - 428396/PB - 2007.05.00.077157-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA
ADV/PROC : CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA e outros
APDO : LUCINEIDE SOARES DO NASCIMENTO
RECTE em REsp : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA

AC - 263404/PE - 2001.05.00.034259-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
APDO : ALDEMARIO BARRETO PEREIRA DA SILVA
RECTE em REsp : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)

AC - 410300/PB - 2007.05.00.020364-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA
ADV/PROC : CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA e outros
APDO : ISANEIDE DE LIMA
RECTE em REsp : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA

AC - 279843/PB - 2002.05.00.002413-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	4ª Vara Federal da Paraíba
APTE	:	INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
ADV/PROC	:	VALDEMI DE SOUSA SEGUNDO e outros
APTE	:	SAULO DE ARRUDA CAMARA e cônjuge
ADV/PROC	:	OSCAR ADELINO DE LIMA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)
RECTE em REsp	:	INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

AC - 422632/PE - 2002.83.00.005765-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ADV/PROC	:	MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
APDO	:	PAULO LEANDRO DE OLIVEIRA JUNIOR
RECTE em REsp	:	CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)

AC - 329629/AL - 2003.80.00.006026-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Alagoas
APTE	:	INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
ADV/PROC	:	CHARLES WESTON FIDELIS FERREIRA e outros
APDO	:	CIA/ AÇUCAREIRA CONCEIÇÃO DO PEIXE
ADV/PROC	:	MARCOS VALÉRIO MELO CASTRO e outros
RECTE em REsp	:	INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

AC - 329732/AL - 2003.80.00.006028-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Alagoas
APTE	:	INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
ADV/PROC	:	FRANCISCO CESAR CALIXTO LIMA e outros
APDO	:	CIA/ AÇUCAREIRA CONCEIÇÃO DO PEIXE
ADV/PROC	:	MARCOS VALÉRIO MELO CASTRO e outros
RECTE em REsp	:	INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

AC - 345143/AL - 2004.80.00.000973-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Alagoas
APTE	:	OSVALDO SOARES SILVA e outros
ADV/PROC	:	JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros
APDO	:	FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
RECTE em REsp	:	FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

AC - 422594/PE - 2005.83.00.015636-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ADV/PROC	:	MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
APDO	:	AURILENE MARIA DE LIMA MEDEIROS
RECTE em REsp	:	CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)

AC - 411235/PB - 2007.05.00.028938-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA
ADV/PROC	:	CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA
APDO	:	AURENI FRAZAO DA SILVA
RECTE em REsp	:	COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA

AC - 418462/PE - 2005.83.00.000978-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO	:	MARIA ELIZABETE ALVES DA SILVA
RECTE em REsp	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

AC - 419027/PE - 2007.83.00.005559-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO	:	SUELY DIONIZIA QUINTEIRO
RECTE em REsp	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

AC - 419539/PE - 2005.83.00.010334-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	CRQ1- CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 1ª REGIÃO (PERNAMBUCO)
ADV/PROC	:	GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO e outros
APDO	:	KNAUF ISOPOR LTDA
ADV/PROC	:	ROSE MARY BEZERRA CHAGAS DA SILVA e outro
RECTE em REsp	:	CRQ1- CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 1ª REGIÃO (PERNAMBUCO)

AC - 418872/PE - 2007.83.00.001182-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO	:	JOSÉ FERREIRA DA SILVA
RECTE em REsp	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

AC - 423390/PE - 2004.83.00.017607-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ADV/PROC	:	MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
APDO	:	MARIO AUGUSTO D'OLINDA CAMPELO
RECTE em REsp	:	CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)

AC - 423392/PE - 2005.83.00.008271-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ADV/PROC	:	MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
APDO	:	ELIAS AZEVEDO DE VASCONCELOS
RECTE em REsp	:	CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)

AC - 422670/PE - 2001.83.00.013955-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ADV/PROC	:	MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
APDO	:	OSCAR LEITE DE ARAUJO FILHO
RECTE em REsp	:	CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)

AC - 422674/PE - 2006.83.00.000333-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ADV/PROC	:	MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
APDO	:	CARLOS ALBERTO GOMES
RECTE em REsp	:	CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)

AC - 422675/PE - 2001.83.00.020691-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ADV/PROC	:	MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
APDO	:	MAURICIO REIMÃO VARCHAVSKY
RECTE em REsp	:	CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)

AC - 422679/PE - 2002.83.00.005707-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ADV/PROC	:	MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
APDO	:	SEVERINO RAMOS PINHEIRO
RECTE em REsp	:	CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)

Expediente CR/2008.000048 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 397629/PB - 2006.05.99.001421-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	2ª Vara da Comarca de Cajazeiras
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	IVONETE DE SOUSA ARAUJO
ADV/PROC	:	JOÃO DE DEUS QUIRINO FILHO e outro
REMTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS - PB
RECTE em REsp	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 420089/PE - 2007.83.00.001199-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO	:	EDMILSON FERREIRA DE SOUZA
RECTE em REsp	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

AGTR - 80662/PB - 2007.05.00.062035-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	ISAAC MARQUES CATÃO e outros
AGRDO	:	GIRLEUDA LEITE DIAS
ADV/PROC	:	MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA e outros
RECTE em REsp	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AGTR - 81090/PB - 2007.05.00.057356-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	ISAAC MARQUES CATÃO e outros
AGRDO	:	JOSE DE SOUZA BANDEIRA espólio
ADV/PROC	:	VANDERLANIO DE ALENCAR FEITOSA e outro
RECTE em REsp	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 425975/PE - 2006.83.00.013230-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	ISIS CASTANHA ACCIOLY
REPTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	BRUNA MAGGI DE SOUSA e outros
APDO	:	WELINGTON FERNANDES DA COSTA
REPTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECTE em REsp	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AC - 427056/CE - 2007.05.00.071474-1

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	MARIA GUIOMAR DE OLIVEIRA e outros
ADV/PROC	:	NICASIO DAMO e outro
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 428859/CE - 2007.05.00.077348-4

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	IZABEL RIBEIRO PEREIRA e outros
ADV/PROC	:	NICASIO DAMO e outro
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 349725/PE - 2003.83.08.000389-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	SEVERINO MORAIS BENICIO
ADV/PROC	:	ANTONIA MARLI RODOVALHO FERREIRA DE MENEZES
REMTE	:	JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PETROLINA)
RECTE em REsp	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 414269/CE - 2001.81.00.005694-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	MARIA DENI DIAS DE AMORIM e outros
ADV/PROC	:	GILVANA MARIA MOREIRA DE SOUZA DANTAS e outros
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 422608/PE - 2001.83.00.013963-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ADV/PROC	:	MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
APDO	:	VINICIUS RODRIGUES BRANDÃO
RECTE em REsp	:	CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)

AC - 398511/SE - 2005.85.00.000082-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	ÓTICA SANTANA LTDA
ADV/PROC	:	ADEVILSON RAMALHO CHAGAS e outro
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REOMS - 97055/CE - 2005.81.00.001476-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Ceará
PARTE A	:	JOSE EDILBRAN MAGALHAES MADEIRA
ADV/PROC	:	SIMONE FONTENELE BOMFIM e outros
PARTE R	:	UFCG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (PARAÍBA)
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE	:	JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp	:	UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA

AC - 412711/AL - 2005.80.00.003590-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	CLAUDIA SILVA DA FONSECA e outros
ADV/PROC	:	DANIEL NUNES PEREIRA e outro
RECTE em REsp	:	UNIÃO

AC - 419467/PB - 2007.05.00.047593-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	1ª Vara Federal da Paraíba
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	IMPÉRIO DAS TINTAS COM LTDA ME
RECTE em REsp	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 416006/AL - 2005.80.00.003302-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	CLAUDEMIR ALVES SIQUEIRA e outros
ADV/PROC	:	MARIA BETÂNIA NUNES PEREIRA e outros
RECTE em REsp	:	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AC - 417340/PE - 2006.83.00.000341-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ADV/PROC	:	MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
APDO	:	CARLOS BARBOSA DA SILVA
RECTE em REsp	:	CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)

AC - 417388/PE - 2006.83.00.000347-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ADV/PROC	:	MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
APDO	:	ARLINDO JOSE PONTUAL
RECTE em REsp	:	CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)

AC - 418891/CE - 2001.81.00.006278-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	MARIA ITACY SERAFIM DAMASCENO
ADV/PROC	:	PEDRO MORAES FILHO e outro
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 419427/PE - 2007.83.00.004796-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO	:	ADILSON MARTINS DEMOSTHENES
RECTE em REsp	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

AC - 422603/PE - 2005.83.00.012767-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ADV/PROC	:	MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
APDO	:	EDMILSON GOMES DA SILVA
RECTE em REsp	:	CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)

AC - 422640/PE - 2001.83.00.013993-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ADV/PROC	:	MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
APDO	:	BENEDITO FERREIRA DA SILVA
RECTE em REsp	:	CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)

AGTR - 80520/CE - 2007.05.00.061800-4

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	MARIA FILIZOLINA RODRIGUES
AGRDO	:	ROSA FÉLIX DOS SANTOS
AGRDO	:	FRANCISCO TEOBALDO DA SILVA
AGRDO	:	TEREZINHA GERMANO DE SOUSA
AGRDO	:	FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA SOMBRA
ADV/PROC	:	NICASIO DAMO e outro
RECTE em REsp	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 422564/PE - 2006.83.00.000356-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ADV/PROC	:	MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
APDO	:	RICARDO JOSÉ CAVALCANTE LYRA
RECTE em REsp	:	CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)

Expediente CR/2008.000049 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

EINFAC - 334712/AL - 2004.05.00.003075-9

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Alagoas
EMBTE	:	FAZENDA NACIONAL
EMBDO	:	ILPISA - IND/ DE LATICINIOS PALMEIRA DOS INDIOS S/A
ADV/PROC	:	ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORREA RABELLO e outros
RECTE em RE	:	FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL

Expediente CR/2008.000050 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 416191/PE - 2003.83.00.023924-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	RUY DE AZEVEDO GUIMARAES
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL

AC - 416113/PE - 2003.83.00.023900-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	JOSE IZODORO DE ALMEIDA
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL

AC - 425517/PE - 2003.83.00.025978-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	MEREPE EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADV/PROC	:	AILTON SIMPLICIO DE ALCANTARA e outro
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL

AC - 423529/SE - 2004.85.01.000134-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	COMÉRCIO DE PEÇAS IRMÃOS JESUS LTDA ME
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL

AGTR - 78490/PE - 2007.05.00.040130-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	COMPANHIA NACIONAL DE ENGENHARIA
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL

AC - 417531/PE - 2003.83.00.020496-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	AMARO HENRIQUE SIMONI
ADV/PROC	:	ROSANGELA DE MELO CAHU ARCOVERDE DE SOUZA e outro
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL

AC - 416313/PE - 2003.83.00.020290-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	PEDRO RENDA
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL

AC - 416271/PE - 2003.83.00.023288-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	EDSON MAURICIO ALVES DA SILVA
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL

AMS - 76490/PE - 2001.05.00.011585-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	COLEGIO SANTA MARIA e outro
ADV/PROC	:	JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO e outros
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUÍZO DA 13ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIV. MATÉRIA PENAL E COMPETENTE EXEC. PENAIS
RECTE em RE	:	FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp	:	COLEGIO SANTA MARIA

AC - 416039/PE - 2003.83.00.020992-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	LEONARDO LUMACK DO MONTE
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL

AC - 415009/PE - 2003.83.00.026498-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	JOSE AUGUSTO PITTA MARINHO
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL

AC - 410865/PE - 2003.83.00.023406-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	EDIFICIOS NARINA LTDA
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL

AC - 410858/PE - 2003.83.00.019592-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	ALEXANDRE DE ABREU LIMA MELO
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL

AC - 410848/PE - 2003.83.00.025878-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	EURIDICE LUCENA PEDULLA e outros
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL

AC - 409380/PE - 2003.83.00.026432-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	JOSÉ FERREIRA DA COSTA JALES
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL

AC - 405744/SE - 2004.85.00.001806-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	DISSEL DISTRIBUIDORA SERRA LTDA
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL

Expediente CR/2008.000051 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 362598/AL - 2004.80.00.003430-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	JOSE GOMES DA SILVA FILHO e outros
ADV/PROC	:	JOSE ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL

AC - 410935/PE - 2003.83.00.026556-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	CLODOALDO LEITE LACERDA
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL

AC - 416231/PE - 2003.83.00.025572-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	FRANCISCO QUEIROZ DE OLIVEIRA SOBRINHO
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL

AC - 416181/PE - 2003.83.00.020356-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	MARIZA VARELA MORATO
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL

AC - 416094/PE - 2003.83.00.023782-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	ORDINO BARBOSA CARDOSO
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL

AC - 414936/PE - 2003.83.00.024686-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	IPEL IMPRESSORA PERNAMBUCANA LTDA
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL

AC - 412394/PE - 2003.83.00.017660-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	JOSÉ ADELÁDIO PAREDES MOREIRA
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL

AC - 412354/PE - 2003.83.00.024770-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	COOPERATIVA HABITACIONAL OPERÁRIA TRINTA DE OUTUBRO
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL

AC - 410952/PE - 2003.83.00.022694-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	INDÚSTRIA E COMÉRCIO SANTO AMARO S/A
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL

AC - 410925/PE - 2003.83.00.025814-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MAURO BARBOSA DE ARRUDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 410870/PE - 2003.83.00.022584-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : TEODORICO FERREIRA DE FREITAS e cônjuge
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 406149/CE - 2004.81.00.010377-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MARIA DE LOURDES GRANGEIRO DERIU e outros
ADV/PROC : FELIPE FIALHO NETO
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 73501/PE - 2007.05.00.004574-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : NAIR MARIA DA CONCEIÇÃO S C BARBOSA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 73181/PE - 2007.05.00.000368-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : PAULO ROBERTO BEZERRA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 73180/PE - 2007.05.00.000462-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : LUIZ OLIVEIRA COSTA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 404524/PE - 2003.83.00.024054-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SYDIA MARIA QUEIROZ DE A MARANHÃO
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 370245/AL - 2004.80.00.009182-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S/A
ADV/PROC : PEDRO HENRIQUE PEDROSA NOGUEIRA e outros
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

Expediente CR/2008.000052 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 406056/PE - 2006.83.00.009697-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE - PE
ADV/PROC : MEIRILA AMORIM PALMEIRA SANTOS SILVA
APTE : ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
ASSIST : MUNICíPIO DE LINHARES - ES
ASSIST : MUNICÍPIO DE MADRE DE DEUS -BA
ASSIST : MUNICÍPIO DE SÃO MATHEUS -ES
ASSIST : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO - SP
ASSIST : MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ - RS
ADV/PROC : EDSON QUEIROZ BARCELOS JUNIOR e outros
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em REsp : ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO

AGTR - 78733/AL - 2007.05.00.040442-9
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP sob intervenção
ADV/PROC : JOAO MAURICIO CAVALCANTI GOMES DA FONSECA e outros
AGRDO : INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
ADV/PROC : VERONICA ALVES DE SAO JOSE e outros
RECTE em REsp : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP

AMS - 99147/PB - 2006.82.00.000102-8
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : LC COMERCIAL LTDA
ADV/PROC : FERNANDO ROCHA FILHO e outro
APDO : CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
ADV/PROC : SYLVIO DA SILVA TORRES FILHO
RECTE em REsp : LC COMERCIAL LTDA
RECTE em REsp : LC COMERCIAL LTDA

AC - 426835/PE - 2006.83.03.000003-0
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 18ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FAGUSA - FAZENDA ABOBORAS GUARIBAS S/A
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO CORREIA TEIXEIRA e outros
REMTE : JUÍZO DA 18ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (SERRA TALHADA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS
RECTE em REsp : FAGUSA - FAZENDA ABOBORAS GUARIBAS S/A

Expediente CR/2008.000053 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 391181/PE - 2006.05.00.041280-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSE PESSOA DA SILVA
ADV/PROC : JOSE PESSOA FILHO
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 71197/PB - 2006.05.00.063037-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : INDUSTRIA ALGODOEIRA PE CÍCERO LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 73243/PE - 2007.05.00.000537-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MARCÍLIO DE CARVALHO CAMPOS
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 73560/PE - 2007.05.00.004638-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : GERALDO DO REGO BARROS MEIRA DE ARAUJO
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 415761/CE - 2005.81.00.003561-5
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SOFIA LERCHE VIEIRA
ADV/PROC : EURIDES RODRIGUES DE PAULA e outro
REMTE : JUÍZO DA 20ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA DE EXECUÇÕES FISCAIS
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 78476/PE - 2007.05.00.040126-0
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : CIMENTAL COMERCIO LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 418521/PE - 2007.05.00.047067-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ANTONIO ALMIR DO VALE REIS
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 420274/SE - 2005.85.02.000896-1
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : PEDRO BARRETO SIQUEIRA
ADV/PROC : PEDRO DE MORAIS SILVA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 423511/PE - 2004.83.00.003513-5
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : AE PRODUTOS ELETROMECANICOS LTDA.
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

Expediente CR/2008.000054 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 360001/AL - 2002.80.00.009486-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : SHEYLA FERRAZ DE MENEZES
APDO : JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
DEF. PÚBLICO : ALISSON WANDER PAIXAO
RECTE em REsp : JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS

AC - 342994/CE - 2002.81.00.003037-9
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : JOSEOLI LOUREIRO MOREIRA DE OLIVEIRA e cônjuge
ADV/PROC : MARCOS DA SILVA BRUNO e outros
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros
APDO : OS MESMOS
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECTE em REsp : JOSEOLI LOUREIRO MOREIRA DE OLIVEIRA

EINFAC - 337262/RN - 2003.84.00.000270-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
EMBTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO e outros
EMBDO : ANA LUCIA COSTA DE MOURA
ADV/PROC : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECTE em RE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AR - 5329/PE - 2005.05.00.048945-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	8ª Vara Federal de Pernambuco
AUTOR	:	UNIVASF/PE - UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO - PETROLINA/PE
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
RÉU	:	AROLDO FERREIRA LEAO
ADV/PROC	:	MARK SANDER DE ARAÚJO FALCÃO e outros
RECTE em REsp	:	UNIVASF/PE - UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO - PETROLINA/PE
RECTE em RE	:	UNIVASF/PE - UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO - PETROLINA/PE

AC - 385640/AL - 2005.80.00.010162-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Alagoas
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES e outros
APDO	:	JOSE DORIA FERREIRA e outro
ADV/PROC	:	MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES e outros
RECTE em REsp	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 386424/CE - 2003.81.00.013847-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	FRANCISCO BASTOS RODRIGUES e cônjuge
ADV/PROC	:	MARCOS DA SILVA BRUNO e outros
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	SAMIRA GOMES DE VASCONCELOS e outros
APDO	:	OS MESMOS
RECTE em REsp	:	FRANCISCO BASTOS RODRIGUES
RECTE em REsp	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EINFAC - 376494/AL - 2004.80.00.004469-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
EMBTE	:	DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
EMBDO	:	ALBANEZ DIDIER GUIMARAES
ADV/PROC	:	MARCOS RADLER DE QUEIROZ e outro
RECTE em REsp	:	DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

CC - 1240/CE - 2006.05.00.065672-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	13ª Vara Federal do Ceará (Cumulativa c/ I e III JEF)
SUSCTE	:	JUÍZO DA 13ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
SUSCDO	:	JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
PARTE A	:	JOAO DA COSTA MELO e cônjuge
ADV/PROC	:	JOSÉ DIRKSON DE FIGUEIREDO XAVIER
PARTE R	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECTE em RE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AC - 411390/PE - 2006.83.00.002376-2

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO	:	PAULO FERNANDO FONSECA COUCEIRO espólio
APDO	:	MARA GOMES COUCEIRO
ADV/PROC	:	JERUSA ALEM VIEIRA DE MELO
RECTE em REsp	:	PAULO FERNANDO FONSECA COUCEIRO

AMS - 100234/PE - 2007.83.00.000926-5

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO	:	JOAO RAMOS e outros
ADV/PROC	:	GERALDO ANTUNES DE ARAÚJO
RECTE em REsp	:	FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

Expediente CR/2008.000055 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 416973/CE - 2003.81.00.024882-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO	:	ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS
ADV/PROC	:	GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO
RECTE em REsp	:	DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

Expediente CR/2008.000056 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 408008/CE - 2001.81.00.007350-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRAMPOS ANA MARIA LTDA
ADV/PROC	:	WALBENE GRAÇA FERREIRA FILHO
REMTE	:	JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL

AGTR - 72292/PE - 2006.05.00.074474-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	MARANATHA CONSTRUCOES LTDA
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL

AC - 425669/AL - 2007.05.00.067276-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	DISFRIL DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA e outros
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL

AC - 425568/PE - 2004.83.02.004763-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	16ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	NORTE VIDROS LTDA
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL

AC - 422446/CE - 2004.81.00.003773-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	EDINARDO LIMA DE MELO e outros
ADV/PROC	:	ANTONIO WALMICK LIMA FERREIRA
REMTE	:	JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp	:	UNIÃO

AC - 415767/CE - 2005.81.00.016163-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	10ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	ANA MARIA DIAS LOPES e outros
ADV/PROC	:	GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO e outro
RECTE em RE	:	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RECTE em REsp	:	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AGTR - 72399/PE - 2006.05.00.074658-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	SADIL - SIMOES ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL

AC - 296007/CE - 2002.05.00.017053-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	SOCIEDADE BENEFICENTE NOSSA SENHORA DE LOURDES
ADV/PROC	:	MAURO FLORES MACHADO e outros
APDO	:	UNIÃO
RECTE em RE	:	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RECTE em REsp	:	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AGTR - 72139/PE - 2006.05.00.074321-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	M.M. ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E CONDOMÍNIOS LTDA
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL

AC - 398102/PE - 2004.83.00.000590-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	RUMAO SOARES DA SILVA e outros
ADV/PROC	:	RICARDO ANDRE BANDEIRA MARQUES e outros
REMTE	:	JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em RE	:	FAZENDA NACIONAL

AC - 397806/PE - 2005.83.00.009910-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	ELETROSHOPPING CASA AMARELA LTDA
ADV/PROC	:	LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA e outros
REMTE	:	JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS
RECTE em RE	:	FAZENDA NACIONAL

AC - 397713/PB - 2005.82.00.000115-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	2ª Vara Federal da Paraíba
APTE	:	GEORGE ROCHA
ADV/PROC	:	JOSÉ CHAVES CORIOLANO
APDO	:	FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE	:	FAZENDA NACIONAL

AC - 373572/CE - 2005.05.00.040538-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	7ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	HOSPITAL PRONTO SOCORRO INFANTIL LTDA
ADV/PROC	:	FRANCISCO ASSIS DE MESQUITA CIRIACO e outros
REMTE	:	JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em RE	:	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RECTE em REsp	:	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AC - 304532/PB - 2002.05.99.001385-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	4ª Vara da Comarca de Santa Rita
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	DESTILARIA MIRIRI S/A
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 2ª TURMA

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE ACO/2008.000014 DA(O) DIVISÃO DA 2ª TURMA

AC - 396962/PE - 2005.83.00.005709-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	HORÁCIO JERÔNIMO DE OLIVEIRA
ADV/PROC	:	SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES
APDO	:	UNIÃO
EMBTE	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.
1. Na hipótese tendo a decisão desta turma alterado a decisão de 1º grau, necessária a juntada do voto vencido de forma a propiciar a União a interposição dos recursos cabíveis (art. 530, do CPC).
2. Embargos conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, para determinar a juntada do voto vencido, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 29 de maio de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AMS - 86712/PE - 2003.83.00.014089-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	COMPANHIA INDUSTRIAL DE VIDROS - CIV
ADV/PROC	:	GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA
APDO	:	FAZENDA NACIONAL
REMTE	:	JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
EMBTE	:	COMPANHIA INDUSTRIAL DE VIDROS - CIV

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IPI. LEI 9.779/99. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. IMPRESTABILIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA.
1 - Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo particular e pela Fazenda Nacional ao acórdão, onde a Turma, por maioria de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, para reconhecer o direito ao creditamento do IPI, nos termos da Lei 9.779/99 e conforme orientação do Supremo Tribunal Federal.
2 - Os embargos de declaração só terão lugar quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou quando se tiver omitido algum ponto sobre que deveria levar em consideração, conforme prevê o art. 535 do Código de Processo Civil.
3 - "Não há obrigação processual de serem esmiuçados todos os pontos argüidos nos arrazoados das partes, por mais importantes que pareçam ser aos interessados, bastando a explicitação dos motivos norteadores do convencimento, sobreconcentrando-se no núcleo da relação jurídico-litigiosa, com suficiência para o deslinde". Precedentes jurisprudenciais.
4 - Na presente hipótese, inexiste qualquer omissão no tocante à questão, face ao pronunciamento sobre a matéria no presente julgado, não podendo tais embargos se prestarem à modificação do que já foi sobejamente decidido.
5 - Embargos de declaração do particular e da Fazenda Nacional conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, , conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Relatou o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal convocado Marco Bruno Miranda Clementino (convocado em razão da vacância do cargo antes ocupado pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Petrucio Ferreira).
Recife, 08 de janeiro de 2008.
DES. FEDERAL MARCO BRUNO M. CLEMENTINO (CONVOCADO)
RELATOR

AC - 405089/RN - 2006.84.00.003967-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	FRANCISCA NECI FREIRE e outros
ADV/PROC	:	TAMARA MARIA MENEZES DE MELO e outro
REMTE	:	JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
EMBTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE EM FAVOR DOS GENITORES E IRMÃO MENOR DO "DE CUJUS". ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRIGENTES.
1. O acórdão embargado analisou a matéria referente a aplicação do art. 201, V da CF/88, bem como do art. 16, II da Lei 8.213/91, deixando de apreciar o §1º do referido artigo.
2. O direito dos pais do "de cujus", exclui o direito do irmão de ser beneficiário da pensão por morte.
3. Embargos conhecidos e providos, para, suprida a omissão, atribuir-lhes efeitos infringentes, com a exclusão do irmão do "de cujus" do rol de beneficiários da pensão por morte.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos, para, suprida a omissão, atribuir-lhes efeitos infringentes, com a exclusão do irmão do "de cujus" no rol de beneficiários da pensão por morte, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Relatou o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal convocado Marco Bruno Miranda Clementino (convocado em razão da vacância do cargo antes ocupado pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Petrucio Ferreira).
Recife, 15 de janeiro de 2008.
DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (CONVOCADO)
RELATOR

AMS - 94457/PE - 2005.83.00.015753-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	MARIO DE ANDRADE LIRA e outros
ADV/PROC	:	EXPEDITO BANDEIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
APDO	:	UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBTE	:	UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.
1. Os embargos de declaração só terão lugar quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou quando se tiver omitido algum ponto sobre que deveria levar em consideração, conforme prevê o art. 535 do Código de Processo Civil.
2. Embora a decisão embargada não tenha se pronunciado explicitamente sobre o art. 46 da Lei nº8.112/90, o juiz, ao proferir a decisão, não está obrigado a examinar todos os fundamentos de fato e de direito trazidos em discussão, podendo conferir aos fatos qualificação jurídica diversa da atribuída, seja pelo autor, seja pelo réu, não se encontrando, portanto, obrigado a responder a todas as alegações das partes. É o caso.
3. Apenas ad argumentandum registre-se que o art 46 da Lei 8.112/90, que cuida da reposição ao erário, não tem o condão de afastar o posicionamento adotado na decisão embargada de inexistência de devolução dos valores recebidos de boa fé, em consonância com os fundamentos constantes do Voto do Relator.
4. Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Relatou o julgamento o Exmº Sr. Desembargador Federal convocado Marco Bruno Miranda Clementino (convocado em razão da vacância do cargo antes ocupado pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Petrucio Ferreira).
Recife, 08 de janeiro de 2008.
DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (CONVOCADO)
RELATOR

AC - 379366/PE - 2003.83.00.024933-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE	:	VANILDO GOMES DE LIMA
ADV/PROC	:	LUIZ ALBERTO DA SILVA e outros
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE	:	JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM NATURALIZAÇÃO
EMBTE	:	VANILDO GOMES DE LIMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL EM APOSENTADORIA INTEGRAL. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria referente a aplicação do § 2º do art. 18 da lei 8.213/91, e de posicionamentos dos Tribunais Federais.
2. Ademais, é entendimento pacífico que o órgão judicial não está adstrito a todos argumentos levantados pelas partes (RJTESP 115/207), e se assim o fez, fora porque encontrou motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Impossível a reapreciação de matéria já decidida.
3. Embargos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Relatou o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal convocado Marco Bruno Miranda Clementino (convocado em razão da vacância do cargo antes ocupado pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Petrucio Ferreira).
Recife, 15 de janeiro de 2008.
DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (CONVOCADO)
RELATOR

AC - 385501/RN - 2002.84.00.001560-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	RITA MARIA BARROS
ADV/PROC	:	VERA LUCIA PAIVA DE MENDONCA e outros
REMTE	:	JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
EMBTE	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MP 2180-35/01, QUE ACRESCENTOU O ART. 1º-F À LEI 9.494/97. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE.
1. Constatada a omissão na decisão embargada, no que pertine a ausência de pronunciamento judicial quanto a correção monetária e os juros de mora, devem as mesmas serem supridas nos presentes embargos.
2. Tratando-se de dívida de valor, face ao caráter alimentar da verba, a correção monetária há de ser aplicada de forma plena, desde o seu vencimento (RE 76.653-RS, STJ, Rel. Min. Edson Vidigal) aplicando-se à hipótese a Lei 6.899/81. Pacífica a jurisprudência no sentido de não ser mais aplicado a Súmula 71 do extinto TFR, após a edição da Lei 6.899/81.
3. Cuidando a hipótese de concessão de pensão por morte de ex-militar, prevista na Lei 3.765/60, com alterações da MP 2.131/2000, e tendo a ação sido ajuizada posteriormente a referida Medida Provisória, os juros de mora devem incidir no percentual de 6% ao ano.
4. Embargos de declaração conhecidos e providos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento à apelação à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Relatou o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal convocado Marco Bruno Miranda Clementino (convocado em razão da vacância do cargo antes ocupado pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Petrucio Ferreira).
Recife, 15 de janeiro de 2008.
DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (CONVOCADO)
RELATOR

AC - 396540/PB - 2004.82.00.011927-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	MARCOS DE ANDRADE
ADV/PROC	:	PACELLI DA ROCHA MARTINS
REMTE	:	JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS
EMBTE	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. PRECEDENTES DA SÚMLA 125 DO STJ. LC 118/2005. MATÉRIA QUANTO À PRESCRIÇÃO, ARTS. 143 E 144 DA CLT E ART. 20 § 4º, DO CPC. DEVIDAMENTE APRECIADAS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. IMPRESTABILIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA REEXAME DO JULGADO. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional ao acórdão que, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, para reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre abono pecuniário de férias, licença-prêmio e APIP, fundamentando sua decisão em precedentes das Súmulas 125 e 136 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A embargante requer sejam sanadas a omissão quanto à aplicabilidade da LC 118/2005, artigos 143 e 144 da CLT.e artigo 20 §4º, do CPC.

3 - Os embargos de declaração só terão lugar quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou quando se tiver omitido algum ponto sobre que deveria levar em consideração, conforme prevê o art. 535 do Código de Processo Civil.

4 - De uma análise do voto e acórdão constante dos autos, observa-se que inexiste qualquer omissão e/ou contradição no tocante à questão, não podendo tais embargos se prestar à modificação do que já foi sobejamente decidido.

5 - Embargos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Relatou o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal convocado Marco Bruno Miranda Clementino (convocado em razão da vacância do cargo antes ocupado pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Petrucio Ferreira).

Recife, 15 de janeiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (CONVOCADO

RELATOR

AMS - 87021/PE - 2003.83.00.006853-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	FELIZZZZ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADV/PROC	:	VALNE XAVIER PEREIRA JUNIOR e outros
APDO	:	FAZENDA NACIONAL
EMBTE	:	FELIZZZZ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IPI. DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DA MATÉRIA. IMPRESTABILIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA.

1 - Cuida-se de embargos de declaração opostos ao acórdão que, à unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, em face da ilegitimidade da distribuidora de bebidas para pleitear a suspensão da cobrança do IPI, tendo em vista que não se enquadra como sujeito passivo da relação jurídica tributária.

2 - A embargante requer sejam sanadas a obscuridade, a omissão e contradição quanto à ausência dos demais argumentos postos nas razões de apelo.

3 - Os embargos de declaração só terão lugar quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou quando se tiver omitido algum ponto sobre que deveria levar em consideração, conforme prevê o art. 535 do Código de Processo Civil.

4 - "Não há obrigação processual de serem esmiuçados todos os pontos argüidos nos arrazoados das partes, por mais importantes que pareçam ser aos interessados, bastando a explicitação dos motivos norteadores do convencimento, sobreconcentrando-se no núcleo da relação jurídico-litigiosa, com suficiência para o deslinde". Precedentes jurisprudenciais.

5 - Na presente hipótese, inexiste qualquer obscuridade e/ou omissão no tocante à questão, face ao pronunciamento sobre a matéria no presente julgado, não podendo tais embargos se prestarem à modificação do que já foi sobejamente decidido.

6 - Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Relatou o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal convocado Marco Bruno Miranda Clementino (convocado em razão da vacância do cargo antes ocupado pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Petrucio Ferreira).

Recife, 08 de janeiro de 2008.

DES. FEDERAL MARCO BRUNO M. CLEMENTINO (CONVOCADO)

RELATOR

AGTR - 80710/CE - 2007.05.99.002180-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	1ª Vara da Comarca de Pacatuba
AGRTE	:	CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A
ADV/PROC	:	JULIANO DI PIETRO e outros
AGRDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPI. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM FACE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE JULGAMENTO. INADMISSIBILIDADE. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 151, DO CTN.

- Agravo de instrumento que rejeitou exceção de pré-executividade por meio da qual pretendia a agravante suspender a exigibilidade de crédito tributário referente a IPI;
- Alegações referentes à existência de processo administrativo de compensação de tributos pendente de decisão, suficiente a configurar o direito à suspensão da exigibilidade;
- O rol do art. 151 do CTN, de caráter taxativo, não prevê, dentre as hipóteses, o processo administrativo como meio útil à suspensão da exigibilidade. Precedente deste Tribunal (AGTR 66465-PE);
- Pedido de reconsideração prejudicado;
- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o pedido de reconsideração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Relatou o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal convocado Marco Bruno Miranda Clementino (convocado em razão da vacância do cargo antes ocupado pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Petrucio Ferreira).

Recife, 15 de janeiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO

RELATOR

AMS - 92086/CE - 2002.81.00.005349-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	6ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	BERMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV/PROC	:	MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS e outros
REMTE	:	JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AMS 92.086-CE (2002.81.00.005349-5)

APTE: FAZENDA NACIONAL

APDO: BERMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADV/PROC: MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS E OUTROS

REMTE: JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RELATOR: DES.FEDERAL MARCO BRUNO M. CLEMENTINO (CONVOCADO)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. ALÍQUOTAS INCIDENTES SOBRE O FGTS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA, DESDE QUE, ATENDENDO AOS PRINCÍPIOS DO ART. 150, III, "A" e "B" DA CF/88. INDEVIDAS TÃO SOMENTE AS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS NO MESMO EXERCÍCIO DE SUA INSTITUIÇÃO, OU SEJA, ATÉ 31.12.2001. PRECEDENTES DO STF - ADIN 2556.

1 - Cuida a hipótese de apelação interposta contra sentença que concedeu parcialmente a segurança, para declarar a inexistência de relação jurídica e a inexigibilidade das contribuições prevista s no art. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, apenas em relação a fatos geradores ocorridos no período de 28 de setembro a 31 de dezembro/01, em face da inconstitucionalidade reconhecida pelo STF na ADIn 2568-6.

2 - O Supremo Tribunal Federal vem considerando as contribuições instituídas pela LC 110/01 como contribuições sociais de caráter geral do art. 149, da Constituição Federal.

3 - As contribuições previstas na Lei Complementar 110/01 devem obedecer ao art. 150, III, "a" e "b" que dispõe sobre a impossibilidade da cobrança antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado e no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicado a lei que os instituiu ou aumentou. Para o Supremo Tribunal Federal seria inconstitucional tão somente o dispositivo da Lei Complementar 110/01 relativo ao prazo para que a nova contribuição entrasse em vigor, diante da exigência do art. 150, III, b. (Precedentes - ADIN 2556).

4 - Portanto, legítimas as contribuições previstas na LC 110/01, desde que respeitado o prazo para a sua cobrança em face do princípio da anterioridade previsto no art. 150, III da CF, restando indevidas as contribuições recolhidas até 31.12.2001.

5 - Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Relatou o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Marco Bruno Miranda Clementino (convocado em razão da vacância do cargo antes ocupado pelo Exmº Sr. Desembargador Petrucio Ferreira).

Recife, 08 de janeiro de 2008.

DES.FEDERAL MARCO BRUNO M. CLEMENTINO (CONVOCADO)

RELATOR

AMS - 93845/CE - 2004.81.00.023022-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	7ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	CROMB/CE - CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
ADV/PROC	:	GLAUBER FURTADO TEIXEIRA
APDO	:	BERLINDO SOUSA SILVA e outros
ADV/PROC	:	MARIA ELIANE OLIVEIRA CELEDONIO e outro
REMTE	:	JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI N. 3.857/60. MÚSICO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E PAGAMENTO DA ANUIDADE. OBRIGATORIEDADE. PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

1. Trata-se de Apelação da sentença singular que concedeu a segurança, ratificando liminar proferida às fls.95/99, determinando ao Impetrado que suspenda a fiscalização e se abstenha de exigir dos impetrantes suas filiações ou inscrições e o porte de qualquer carteira de identidade da ordem.

2. Sabe-se que, a teor do disposto no art. 5º, IX da CF/88 "é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença".

3. Ao regulamentar a profissão de músico a referida Lei n. 3.857/60, em seu art. 16 estabelece que "os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade;

4. Os autores alegam não ter o seu sustento advindo das apresentações como músicos, resta evidente ser desproporcional a exigência da inscrição destes na OMB bem como o pagamento da respectiva anuidade;

5. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Relatou o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal convocado Marco Bruno Miranda Clementino (convocado em razão da vacância do cargo antes ocupado pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Petrucio Ferreira).

Recife, 15 de janeiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (CONVOCADO)

RELATOR

REOMS - 99104/RN - 2006.84.00.008671-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A	:	MARIA APARECIDA SILVA RODRIGUES
ADV/PROC	:	RIVANILDO SILVA MOREIRA
PARTE R	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE	:	JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

EMENTA
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL QUE SE ENCONTRAVA SOB A ÉGIDE DO REGIME CELETISTA QUANDO PASSOU A VIGORAR A LEI Nº 8.112/90. DECRETOS Nº 83.080/79 E 87.374/82. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO.
1.Trata-se de remessa oficial da sentença que julgou procedente o pedido para determinar que o INSS expeça certidão de tempo de serviço contando como especial, convertido pelo fator 1,20, o tempo de serviço prestado pela impetrante, na qualidade de auxiliar de enfermagem, de 01.04.79 até o dia 11.12.90.
2.. O servidora que se encontrava sob a égide do regime celetista quando passou a vigorar a Lei nº 8.112/90, tem o direito adquirido a averbação do tempo de serviço prestado em condição de insalubridade, na forma da legislação anterior, ou seja, do Decreto 83.080/79, com a nova redação dada pelo Decreto 87.374/82.
3. In casu, restando provado, às fls. 17, o tempo de serviço celetista prestado em condição insalubre, como auxiliar de enfermagem atuantes junto a UFRN, não há como deixar de reconhecer o direito adquirido à pretendida conversão do tempo de serviço especial. Manutenção da decisão singular.
4. Remessa Oficial improvida

ACÓRDÃO
Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Relatou o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal convocado Marco Bruno Miranda Clementino (convocado em razão da vacância do cargo antes ocupado pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Petrucio Ferreira).
Recife, 15 de janeiro de 2008.
DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (CONVOCADO)
RELATOR

REOMS - 99197/CE - 2006.81.00.013032-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	10ª Vara Federal do Ceará
PARTE A	:	DIEGO CARVALHO PINHEIRO e outros
ADV/PROC	:	JORGE ALBERTO CARVALHO MOTA
PARTE R	:	OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
ADV/PROC	:	HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO
REMTE	:	JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO EXAME DA ORDEM INDEPENDENTEMENTE DA APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA OU CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA QUE DEVE SER RESPEITADA. CONCESSÃO DE LIMINAR. MANTIDA POR SENTENÇA. EXAME JÁ REALIZADO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA.
1. Trata-se de remessa oficial de Sentença que concedeu a segurança, confirmando a liminar, para determinar que o Presidente da OAB/CE adote as providências necessárias à inscrição dos Impetrantes no exame de ordem 2006.2, independentemente da apresentação de diploma ou certidão de graduação em Direito. Tendo ficado ressalvado, no entanto, que a apresentação de um daqueles documentos será imprescindível para a inscrição nos quadros da Ordem.
2. A exigência em questão encontra guarida no art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.906/94, que expressamente previu que a regulamentação do exame de ordem seria feita por provimento do Conselho Federal da OAB. Justamente em face da competência que lhe fora expressamente outorgada pelo referido preceito legal é que, o Conselho Federal da OAB, editou Provimento prevendo a efetiva necessidade de apresentação da documentação em questão já no momento em que o candidato for prestar o exame.
3. Entretanto, no caso presente, apesar do entendimento acima adotado, observo que, em face da liminar concedida para o impetrante inscrever-se no referido exame sem apresentar o diploma de conclusão do curso ou a certidão de graduação em direito, a situação fática decorrente do pronunciamento judicial consolidou-se no tempo, importando por outro lado, observar que em caso, de ter o impetrante, logrado aprovação em tal Exame de Ordem, que a inscrição na mesma só poderá ocorrer se satisfeitos os demais requisitos do art. 8º da Lei 8.906/94, em especial ser o mesmo portador de diploma de Diploma ou Certidão de Graduação em Direito, obtida de Instituição autorizada e credenciada.
4. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Relatou o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal convocado Marco Bruno Miranda Clementino (convocado em razão da vacância do cargo antes ocupado pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Petrucio Ferreira).
Recife, 08 de janeiro de 2008.
DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (CONVOCADO)
RELATOR

REOMS - 99276/CE - 2006.81.00.018178-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Ceará
PARTE A	:	PAULA DE HOLANDA MACHADO
ADV/PROC	:	EDIJOYCE MATIAS DE PAULA e outros
PARTE R	:	OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
REMTE	:	JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO EXAME DA ORDEM INDEPENDENTEMENTE DA APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA OU CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA QUE DEVE SER RESPEITADA. CONCESSÃO DE LIMINAR. MANTIDA POR SENTENÇA. EXAME JÁ REALIZADO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA.
1. Trata-se de remessa oficial de Sentença que concedeu a segurança para, confirmando a liminar anteriormente deferida, garantir à impetrante o direito à inscrição e à participação no Exame de Ordem 2006.3, independentemente da apresentação de diploma de Bacharel em Direito ou outra prova da Colação de Grau, salvo se outro motivo as estiver obstando, tendo ficado ressalvado que, em sendo aprovada, a impetrante só poderá receber a habilitação mediante a apresentação do diploma de conclusão do Curso de Direito ou documento equivalente.
2. A exigência em questão encontra guarida no art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.906/94, que expressamente previu que a regulamentação do exame de ordem seria feita por provimento do Conselho Federal da OAB. Justamente em face da competência que lhe fora expressamente outorgada pelo referido preceito legal é que, o Conselho Federal da OAB, editou Provimento prevendo a efetiva necessidade de apresentação da documentação em questão já no momento em que o candidato for prestar o exame.
3. Entretanto, no caso presente, apesar do entendimento acima adotado, observo que, em face da liminar concedida para o impetrante inscrever-se no referido exame sem apresentar o diploma de conclusão do curso ou a certidão de graduação em direito, a situação fática decorrente do pronunciamento judicial consolidou-se no tempo, importando por outro lado, observar que em caso, de ter o impetrante, logrado aprovação em tal Exame de Ordem, que a inscrição na mesma só poderá ocorrer se satisfeitos os demais requisitos do art. 8º da Lei 8.906/94, em especial ser o mesmo portador de diploma de Diploma ou Certidão de Graduação em Direito, obtida de Instituição autorizada e credenciada.
4. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Relatou o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal convocado Marco Bruno Miranda Clementino (convocado em razão da vacância do cargo antes ocupado pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Petrucio Ferreira).
Recife, 08 de janeiro de 2008.
DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (CONVOCADO)
RELATOR

REOMS - 99317/CE - 2007.81.00.000584-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Ceará
PARTE A	:	RAFAEL TENORIO GONDIM DE ASSIS
ADV/PROC	:	ROBERTA TENÓRIO GONDIM DE ASSIS e outro
PARTE R	:	FACULDADE CHRISTUS
REMTE	:	JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TRACAMENTO DE CURSO. CONDICIONAMENTO AO PAGAMENTO DE MENSALIDADES EM ATRASO. ART. 6º DA LEI Nº 9.870 / 99. IMPOSSIBILIDADE.
1. Trata-se de remessa oficial de sentença da lavra que julgou procedente o pedido mandamental, concedendo a ordem solicitada, para o só efeito de ratificar o direito do impetrante, já reconhecido em sede de liminar, de obter da autoridade impetrada expedição de certidão de trancamento de curso, sem a necessidade de quitação do débito escolar.
2. Segundo o art. 6º, da Lei 9.870/99, são proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento.
3. A instituição de ensino não pode aplicar penalidades pedagógicas aos alunos, a fim de coagi-los ao pagamento das mensalidades, devendo-se valer de meios legais hábeis à cobrança de seus créditos, nos termos do art. 6º, da Lei 9.870/1999.
4. Remessa Oficial improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Relatou o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal convocado Marco Bruno Miranda Clementino (convocado em razão da vacância do cargo antes ocupado pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Petrucio Ferreira).
Recife, 15 de janeiro de 2008.
DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (CONVOCADO)
RELATOR

AMS - 99577/PE - 2007.83.00.006115-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	EDNO VAZ DA SILVA
ADV/PROC	:	RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA e outros
REMTE	:	JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS

AMS 99577-PE (2007.83.00.006115-9)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : EDNO VAZ DA SILVA
ADV/PROC: RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA (E OUTROS)
REMTE: JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (CONVOCADO)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE.
1. Trata-se de apelação da sentença que concedeu a segurança pleiteada para determinar ao Chefe do Recursos Humanos do INSS que se abstenha de efetuar descontos na remuneração dos impetrantes, relativamente aos valores pagos a maior a título de vantagem pessoal nominalmente identificada.
2. Apesar do Enunciado da Súmula n° 235 do egrégio TCU e do disposto na Lei 8.212/90, a jurisprudência da Suprema Corte (STF) tem chancelado a manutenção do status quo ante, relativamente às verbas percebidas pelos funcionários de boa-fé (RE 80.913-RS; RE 88.110/78-RJ; RE 76.055/73-MA; Reclamação 67.315/73-SP, rel. Min. Aliomar Baleeiro - fls. 66/67).
3. Existe inclusive, Parecer n. GQ 161 da Advocacia Geral da União (RDA 213/274) no mesmo sentido, assim ementado: "- Quantias recebidas de boa fé em virtude de errônea interpretação da lei e posterior mudança de critério não precisam ser repostas."
4. Ante a necessidade de se preservar os valores supremos do ordenamento jurídico, quais sejam, a segurança jurídica e a certeza do direito e, considerando que os valores em questão foram percebidos de boa-fé; impõe-se reconhecer a inexigibilidade da restituição ao erário.
5. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO
Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Relatou o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino (convocado em razão da vacância do cargo antes ocupado pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Petrucio Ferreira).
Recife, 08 de janeiro de 2008.
DES. FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO
RELATOR CONVOCADO

AMS - 99714/CE - 2004.81.00.022486-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	7ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO	:	ÍTALO FROTA CATUNDA e outros
ADV/PROC	:	LUIS CARLOS LISBOA SILVA
REMTE	:	JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AMS 99714-CE (2004.81.00.022486-9)
APTE: DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO: ÍTALO FROTA CATUNDA (E OUTROS)
ADV/PROC: LUIS CARLOS LISBOA SILVA
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (CONVOCADO)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE.
1. Trata-se de apelação da sentença que concedeu a segurança, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer desconto, a título de restituição ao erário das VPNI, concedidas até maio de 2003, nas remunerações dos impetrantes, bem como restituir os valores indevidamente descontados após a impetração desta ação, o que ocorrerá no processo de execução.
2. Apesar do Enunciado da Súmula n° 235 do egrégio TCU e do disposto na Lei 8.212/90, a jurisprudência da Suprema Corte (STF) tem chancelado a manutenção do status quo ante, relativamente às verbas percebidas pelos funcionários de boa-fé (RE 80.913-RS; RE 88.110/78-RJ; RE 76.055/73-MA; Reclamação 67.315/73-SP, rel. Min. Aliomar Baleeiro - fls. 66/67).
3. Existe inclusive, Parecer n. GQ 161 da Advocacia Geral da União (RDA 213/274) no mesmo sentido, assim ementado: "- Quantias recebidas de boa fé em virtude de errônea interpretação da lei e posterior mudança de critério não precisam ser repostas."
4. Ante a necessidade de se preservar os valores supremos do ordenamento jurídico, quais sejam, a segurança jurídica e a certeza do direito e, considerando que os valores em questão foram percebidos de boa-fé; impõe-se reconhecer a inexigibilidade da restituição ao erário.
5. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Relatou o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino (convocado em razão da vacância do cargo antes ocupado pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Petrucio Ferreira).
Recife, 08 de janeiro de 2008.
DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (CONVOCADO)
RELATOR

AC - 325309/AL - 2002.80.00.007753-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Alagoas
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	JAIME POSSIANO DOS SANTOS e outros
ADV/PROC	:	RODRIGO COSTA BUARQUE e outros
REMTE	:	JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE SOB O REGIME CELETISTA. SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. MÉDICO. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.032/95. DIREITO ADQUIRIDO SE PREENCHIDOS OS REQUISITOS EXIGIDOS NA LEGISLAÇÃO À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUTORES QUE EXERCERAM AS FUNÇÕES DE AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS, AGENTE DE PORTARIA, ARTÍFICE DE GRÁFICA E AGENTE DE ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESEMPENHO DA ATIVIDADE INSALUBRE. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO POSTERIOR À LEI 8.112/90. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DA ATIVIDADE INSALUBRE.
1. Servidor que se encontrava sob a égide do regime celetista quando passou a vigorar a lei nº 8.112/90, têm o direito adquirido a averbação do tempo de serviço prestado em condições gravosas, na forma da legislação vigente à época da prestação de serviço.
2. In casu, resta provado, inconteste, o tempo de serviço celetista do autor (José Emerson P. de Melo), prestado sob condição gravosa, na função de médico, conforme documentos da CTPS, e contra-cheques, desde setembro/79, junto ao Ministério da Saúde, recebendo inclusive adicional de insalubridade, não há como deixar de reconhecer o direito adquirido à pretendida conversão do tempo de serviço especial em comum.
3. Inexiste direito a conversão do tempo de serviço especial com relação aos autores que exerceram as funções de auxiliar operacional de serviços diversos, agente de portaria, artífice de gráfica e agente administrativo, por não restar comprovado nos autos o desempenho da atividade insalubre, ou seja, a efetiva exposição aos agentes nocivos.
4. A contagem de tempo de serviço especial, prestados sob condições penosas, insalubres ou perigosas, posterior ao advento da Lei n.º 8.112/90, imprescinde da regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição Federal. Precedentes do STJ e STF.
5. Apelação e remessa parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Relatou o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal convocado Marco Bruno Miranda Clementino (convocado em razão da vacância do cargo antes ocupado pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Petrucio Ferreira).
Recife, 15 de janeiro de 2008.
DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (CONVOCADO)
RELATOR

AC - 328973/SE - 2003.85.00.002598-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Sergipe
APTE	:	SANDOVAL SANTOS FILHO
ADV/PROC	:	CLAUDIO MIGUEL MENEZES DE OLIVEIRA
APDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS VENCIDAS, LICENÇA-PRÊMIO E (APIP), CONVERSÃO EM DINHEIRO - PRESUNÇÃO DA NECESSIDADE DE SERVIÇO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. SÚMULAS 125 E 136 DO STJ. COBRANÇA DE IMPOSTO DE RENDA. OCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. POSSIBILIDADE.
1.Trata-se de apelação da sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito, cujo pedido é a devolução dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre férias e abono constitucional não gozado, licença-prêmio, folgas e abono assiduidade
2. A natureza jurídica da indenização não se confunde com a de rendimento: aquela inexiste riqueza nova, portanto falta de capacidade contributiva, escapando assim a incidência do Imposto de Renda, enquanto nesta há um acréscimo patrimonial e portanto tributável.
3. Não estão sujeitos à incidência do imposto de renda os valores percebidos a título de indenização, aí incluídas as verbas referentes às férias vencidas, bem como a licença-prêmio e (APIP) indenizadas, em virtude de não representarem acréscimo patrimonial ou renda tributável, devido ao caráter nitidamente indenizatório que possuem. Súmulas 125 e 136 do STJ e precedentes desta Corte
5. Apelação parcialmente provida - prescrição

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Relatou o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal convocado Marco Bruno Miranda Clementino (convocado em razão da vacância do cargo antes ocupado pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Petrucio Ferreira).
Recife, 15 de janeiro de 2008.
DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (CONVOCADO)
RELATOR

AC - 342204/PB - 2001.82.00.004251-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO	:	MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - PB
ADV/PROC	:	WALDEMIR FERNANDES DE AZEVEDO e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS. INEXISTÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL ACERCA DA INCIDÊNCIA DE TAL EXAÇÃO EM RELAÇÃO A PRÉDIO PÚBLICO. CONSTATAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. OCORRÊNCIA.
1. Cuida-se de Apelação da sentença que, em Embargos à Execução Fiscal, concluiu por julgá-los procedentes, extinguindo a execução fiscal que objetivava exigir da UFPB Taxa de Coleta de Resíduos, sob o fundamento de que a legislação de regência da referida exação não constitui amparo legal ao cálculo e à conseqüente cobrança da referida Taxa porque inexistente a previsão de tal cobrança em relação a prédios públicos.
2. "In casu", considerando que a Lei Complementar nº 16/08, que institui a Taxa de Coleta de Resíduos não definiu satisfatoriamente o critério para a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, merece reforma a decisão singular que concluiu por julgar improcedente o pedido deduzido nos embargos à execução.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Relatou o julgamento o Exmº. Sr. Desembargador Federal convocado Marco Bruno Miranda Clementino (convocado em razão da vacância do cargo antes ocupado pelo Exmº. Sr. Desembargador Federal Petrucio Ferreira).
Recife, 08 de janeiro de 2008.
DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (CONVOCADO)
RELATOR

REOAC - 344715/CE - 2004.05.00.026042-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Ceará
PARTE A	:	DANILO DE MARACABA MENEZES
ADV/PROC	:	MÔNICA MARIA VIEIRA ADERALDO
PARTE R	:	DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE	:	JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR. PENSÃO TEMPORÁRIA POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTINUIDADE DE PAGAMENTO A MAIOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS QUE NÃO É INVÁLIDO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.
1. A teor do art. 217, II, d, da Lei nº 8.112/90, a pensão estabelecida em favor de filho de servidor público federal é devida até que este atinja os 21 (vinte e um) anos de idade, independentemente da qualidade de estudante universitário ostentada.
2. Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 16 de outubro de 2007.
DES. FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (Convocada)
RELATOR

AC - 344719/CE - 2000.81.00.008709-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	DANILO DE MARACABA MENEZES
ADV/PROC	:	MÔNICA MARIA VIEIRA ADERALDO
REMTE	:	JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO TEMPORÁRIA POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTINUIDADE DE PAGAMENTO A MAIOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS QUE NÃO É INVÁLIDO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.
1. A teor do art. 217, II, d, da Lei nº 8.112/90, a pensão estabelecida em favor de filho de servidor público federal é devida até que este atinja os 21 (vinte e um) anos de idade, independentemente da qualidade de estudante universitário ostentada.
2. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da relatora, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 16 de outubro de 2007.
DES. FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (Convocada)
RELATOR

AC - 351379/RN - 2002.84.00.009209-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	MARIA ZILAR LIMA DE BRITO e outros
ADV/PROC	:	TATIANA MENDES CUNHA e outros

EMENTA
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE.
1. Trata-se de apelação contra sentença que julgou procedente o pedido, determinando à ré que se abstenha de proceder ao desconto das parcelas que foram pagas aos autores - referentes ao reajuste de 26,05% - após o trânsito em julgado da decisão que revogou a tutela antecipada que lhe foi anteriormente deferida, ocorrido em 28 de maio de 1998.
2. Apesar do Enunciado da Súmula n° 235 do egrégio TCU e do disposto na Lei 8.212/90, a jurisprudência da Suprema Corte (STF) tem chancelado a manutenção do status quo ante, relativamente às verbas percebidas pelos funcionários de boa-fé (RE 80.913-RS; RE 88.110/78-RJ; RE 76.055/73-MA; Reclamação 67.315/73-SP, rel. Min. Aliomar Baleeiro - fls. 66/67).
3. Existe inclusive, Parecer n. GQ 161 da Advocacia Geral da União (RDA 213/274) no mesmo sentido, assim ementado: "- Quantias recebidas de boa fé em virtude de errônea interpretação da lei e posterior mudança de critério não precisam ser repostas."
4. Ante a necessidade de se preservar os valores supremos do ordenamento jurídico, quais sejam, a segurança jurídica e a certeza do direito e, considerando que os valores em questão foram percebidos de boa-fé; impõe-se reconhecer a inexigibilidade da restituição ao erário.
5. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO
Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Relatou o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino (convocado em razão da vacância do cargo antes ocupado pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Petrucio Ferreira).
Recife, 08 de janeiro de 2008.
DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (CONVOCADO)
RELATOR

AC - 355615/CE - 2005.05.00.004888-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	10ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	LUIZ CARLOS DE MORAES E SILVA
ADV/PROC	:	WALTER MORAES DE SOUZA E SILVA
APDO	:	UNIÃO

EMENTA
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. CASAMENTO POSTERIOR ÀS LOTAÇÕES. QUADROS DE ÓRGÃOS DISTINTOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.
1. A remoção, a pedido, para acompanhamento de cônjuge, atende à regra do artigo 36, parágrafo único, III, a, da Lei nº 8.112/90.
2. A remoção, nos termos da lei de regência, pressupõe que o deslocamento se dê no âmbito do mesmo quadro.
3. A proteção constitucional à família não ampara que o interesse familiar justifique qualquer requerimento de remoção de servidor público, com o qual a administração não concorde, por contrariar o interesse público.
4. Não é cabível a remoção se o servidor já sabia, quando do casamento, que seu cônjuge estava lotado em outra localidade.
5. Apelação improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO
Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Relatou o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal convocado Marco Bruno Miranda Clementino (convocado em razão da vacância do cargo antes ocupado pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Petrucio Ferreira).
Recife, 15 de janeiro de 2008.
DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (convocado)
RELATOR

AC - 359585/SE - 2005.05.00.010340-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	HABITACIONAL CONSTRUÇÕES LTDA
ADV/PROC	:	DANIELA ALVES PEREIRA
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO FACE AO ACOLHIMENTO DA COISA JULGADA, RECONHECIDA DE OFÍCIO PELO JUIZ "A QUO". AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.
1. Trata-se de Apelação da sentença que, em sede de Embargos à Execução Fiscal, concluiu por reconhecer de ofício a coisa julgada, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, deixando de condenar as partes em honorários advocatícios porque verificada tardiamente a ocorrência da coisa julgada, não se podendo, portanto, imputar a nenhuma das partes o ônus por tal verificação extemporânea.
2. "In casu", restando comprovado que a verificação da ocorrência da coisa julgada ocorreu após o ajuizamento dos presentes Embargos à Execução Fiscal bem como da impugnação aos mesmos, é de manter-se a decisão singular que concluiu por deixar de condenar qualquer das partes em verba honorária tendo em vista que o reconhecimento da coisa julgada se deu "ex officio".
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Relatou o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal convocado Marco Bruno Miranda Clementino (convocado em razão da vacância do cargo antes ocupado pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Petrucio Ferreira).
Recife, 08 de janeiro de 2008.
DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (CONVOCADO)
RELATOR

AC - 361387/SE - 2005.05.00.014669-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	HABITACIONAL CONSTRUÇÕES S/A
ADV/PROC	:	DANIELA ALVES PEREIRA
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO FACE AO ACOLHIMENTO DA COISA JULGADA, RECONHECIDA DE OFÍCIO PELO JUIZ "A QUO". AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.
1. Trata-se de Apelação da sentença que, em sede de Embargos à Execução Fiscal, concluiu por reconhecer de ofício a coisa julgada, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, deixando de condenar as partes em honorários advocatícios porque verificada tardiamente a ocorrência da coisa julgada, não se podendo, portanto, imputar a nenhuma das partes o ônus por tal verificação extemporânea.
2. "In casu", restando comprovado que a verificação da ocorrência da coisa julgada ocorreu após o ajuizamento dos presentes Embargos à Execução Fiscal bem como da impugnação aos mesmos, é de manter-se a decisão singular que concluiu por deixar de condenar qualquer das partes em verba honorária tendo em vista que o reconhecimento da coisa julgada se deu "ex officio".
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nReos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Relatou o julgamento o Exmº. Sr. Desembargador Federal convocado Marco Bruno Miranda Clementino (convocado em razão da vacância do cargo antes ocupado pelo Exmo. Sr, Desembargador Federal Petrucio Ferreira).
Recife, 08 de janeiro de 2008.
DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (CONVOCADO)
RELATOR

AC - 414043/CE - 2000.81.00.014352-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	6ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	MARIA FERREIRA MARTINS
ADV/PROC	:	FRANCISCO JOSÉ SIQUEIRA CAVALCANTE e outros
REMTE	:	JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. VALIDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PERÍODO DE CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.899/81 E LEGISLAÇÃO POSTERIORES. SÚMULA 71 - EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO EM 1% AO MÊS A CONTAR DA CITAÇÃO.
1.Não se pode desprezar o início de prova material e/ou testemunhal, quando, na maioria das vezes, é o único meio de que se dispõe para provar determinado fato, cabendo ao magistrado a apreciação da sua idoneidade e força probante.
2. "A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural" (STJ, Resp. 272365/SP)
3. É livre o juiz para apreciar a prova dos autos, desde que motivando suas decisões (art.131 do CPC).
4. Não existe, para o segurado especial, período de carência nos termos do art. 143, II, da Lei nº 8.213/91 bem como, nos termos dos arts. 55 e 96, da referida LBPS, necessidade de comprovação de pagamento de contribuições referente ao tempo de serviço. A alteração do art. 143 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.063/95 passou a exigir, tão-somente, em termos de comprovação da atividade rural, o número de meses idêntico à carência do referido benefício.
5.Tratando-se de dívida de valor, face ao caráter alimentar da verba, a correção monetária há de ser aplicada de forma plena, desde o seu vencimento (RE 76.653-RS, STJ, Rel. Min. Edson Vidigal) aplicando-se à hipótese a Lei 6.899/81. Pacífica a jurisprudência no sentido de não ser mais aplicado a Súmula 71 do extinto TFR, após a edição da Lei 6.899/81.
6. Em face da natureza alimentar da verba, os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da Súmula 204/STJ, à razão de 1% ao mês.
7. Na hipótese, comprovando a autora/apelada através dos documentos: Certidão de Casamento; Ficha de Inscrição e Declaração de Exercício de Atividade Rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cratéus/CE Homologada pelo Promotor de Justiça; Carteira de Associada do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Russas/CE com comprovantes de pagamento feitos ao mesmo e Declaração de Exercício de Atividade Rural deste Sindicato, inexistindo nos autos qualquer incidente de sua falsidade, faz jus à pretensão requerida.
8. Tendo sido já implantado administrativamente o benefício, extingue-se sem julgamento do mérito o conteúdo mandamental da pretensão.
9. Apelação improvida e, de ofício, determina-se a extinção sem julgamento de mérito o pedido de implantação do benefício, porque já atendido administrativamente.

ACÓRDÃO
Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e, de ofício, extinguir, sem julgamento de mérito, o pedido de implantação do benefício, porque já atendido administrativamente., nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Relatou o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal convocado Marco Bruno Miranda Clementino (convocado em razão da vacância do cargo antes ocupado pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Petrucio Ferreira).
Recife, 15 de janeiro de 2008.
DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (CONVOCADO)
RELATOR

AC - 421331/AL - 2007.05.00.061285-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	ESCOLA DE 1º GRAU JOÃO CAMELO LTDA e outro

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA ANTES DA DECRETAÇÃO "EX OFFICIO" DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.
1.Não pode o juiz, de ofício, extinguir o processo de execução fiscal sob o fundamento de prescrição, sem antes intimar a Fazenda Pública, consoante preleciona o novel parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6.830/90.
2. Apelação e Remessa Oficial providas.

ACÓRDÃO
Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Relatou o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal convocado Marco Bruno Miranda Clementino (convocado em razão da vacância do cargo antes ocupado pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Petrucio Ferreira).
Recife, 08 de janeiro de 2008.
DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (CONVOCADO)
RELATOR

AC - 422801/PB - 2004.82.01.001603-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	6ª Vara Federal da Paraíba
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	ANTÔNIO ALVES DE SOUZA
ADV/PROC	:	GIOVANNE ARRUDA GONCALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. LEI Nº 8.742/93 E DECRETO Nº 1.744/93. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA COM RENDA FAMILIAR "PER CAPITA" INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. ENQUADRAMENTO COMPROVADO.

1. A Lei 8.743/93, que regulamentou o artigo 203, V da CF/88, assegura à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, a concessão de um salário mínimo de benefício mensal.

2. Preenchendo o autor o requisito do artigo 20, § 2º da Lei 8743/93, qual seja, incapacidade para vida independente e para o trabalho, somando-se, ainda, o fato de que a renda familiar "per capita" do mesmo é inferior a 1/4 do salário mínimo, impõe-se a concessão do benefício amparo social.

3. In casu, o autor, portador de deficiência física, apresentando ausência parcial do membro superior esquerdo, encurtamento do membro inferior esquerdo +/- 15 cm e escoliose dorso-lombar compensatória (fl. 60), tornando-o incapaz para atividade laborativa, associando-se tal incapacidade às condições de instrução, cultura e formação profissional, não tem o autor, ora apelado, como ser aproveitado à vida laboral.

4. Preenchendo o autor o requisito do artigo 20, § 2º da Lei 8743/93, qual seja, incapacidade para vida independente e para o trabalho, somando-se, ainda, o fato de que a renda familiar "per capita" do mesmo é inferior a 1/4 do salário mínimo, impõe-se a concessão do benefício amparo social.

5. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Relatou o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal convocado Marco Bruno Miranda Clementino (convocado em razão da vacância do cargo antes ocupado pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Petrucio Ferreira).

Recife, 08 de janeiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (CONVOCADO)

RELATOR

AC - 425337/PE - 2007.05.00.066893-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	VERA LUCIA DO NASCIMENTO
DEF. DATIVO	:	HENRIETE DA SILVA ARAUJO
REMTE	:	JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA POR PERÍCIA MÉDICO-JUDICIAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INEXISTÊNCIA. DOENÇA PREEXISTENTE INCAPACITANTE. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEVIDA DESDE A PROPOSITURA DA AÇÃO.

1. Constatada a invalidez da autora, por ser a mesma portadora de Transtorno Delirante Persistente (CID 10, código F22.9.), confirmado por perícia médica.

2. Não há falar-se em perda da qualidade, atendendo que conforme informações do laudo pericial, a doença da autora já preexistia desde 1978, ocasião em que foi internada com o diagnóstico de CID 9 - 298 (Transtornos psicóticos) no Hospital Ulisses Pernambucano. Ademais, cumpre observar que, se a autora deixou de contribuir por alguns períodos, só tendo como comprovar o período de 03/82 à 03/86, fora em razão de ter sido acometida por males que a tornaram incapacitada para o trabalho. Precedentes do STJ.

3. Considerando a análise da perícia médica e da gravidade da doença a qual a autora é portadora, relevando-se as suas condições pessoais, e a inoportunidade de processo de reabilitação da mesma, conforme as considerações acima elencadas, mantenho a sentença do 1º Grau em todos os seus termos, para conceder a mesma a aposentadoria por invalidez, a partir da citação, devendo o INSS pagar as diferenças de tais valores, observada prescrição qüinqüenal.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Relatou o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal convocado Marco Bruno Miranda Clementino (convocado em razão da vacância do cargo antes ocupado pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Petrucio Ferreira).

Recife, 15 de janeiro de2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (CONVOCADO)

RELATOR

AC - 425775/PE - 2001.83.00.013218-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	MARIA DA CONCEICAO GOMES DA SILVA
ADV/PROC	:	EDNA MARIA RODRIGUES DA SILVA
REMTE	:	JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. EXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONVIVÊNCIA MORE UXORIS DA AUTORA COM O DE CUJUS. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. POSSIBILIDADE DE DIVISÃO DE PENSÃO POR MORTE ENTRE ESPOSA E COMPANHEIRA EM RAZÃO DA NOVA SISTEMÁTICA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO À UNIÃO ESTÁVEL ENTRE HOMEM E MULHER (CF, 226, §3º, 201, V) INDEPENDENTEMENTE DA CONCOMITÂNCIA DOS RELACIONAMENTOS.

1. Sendo a união estável reconhecida como entidade familiar, como determinado pela Constituição, não se pode mais tratar a união entre o homem e a mulher, sem o ato civil do casamento, como sociedade de fato, ou concubinato, eis que não se trata de mancebia, mas de entidade familiar.

2. In casu, existindo nos autos, quanto às provas apresentadas constatação de relação de convívio entre a autora e o de cujus, inclusive com nascimento de filhos, não se pode negar, que a convivência que havia entre os dois vislumbrava a união more uxoris, ainda que se constate multiplicidade de relacionamentos concomitantes.

3. Havendo beneficiário anterior - esposa - possível à companheira dividir a pensão fazendo jus desta, a partir do ajuizamento da ação.

5. Apelação do INSS e Remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Relatou o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal convocado Marco Bruno Miranda Clementino (convocado em razão da vacância do cargo antes ocupado pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Petrucio Ferreira).

Recife, 15 de janeiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (CONVOCADO)

RELATOR

AC - 428453/PE - 2001.83.00.020387-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	BAT SERVE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA ME

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO SINGULAR QUE CONCLUIU PELA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO AO FUNDAMENTO DE PRESCRIÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. CONSTATAÇÃO DE QUE A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DECORREU DE FATORES INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Cuida a hipótese de Apelação da sentença que concluiu por declarar extinto, com resolução do mérito, o processo executivo fiscal ao fundamento de prescrição da pretensão executiva, com fulcro no art. 219,§5º do CPC.

2. Preleciona a Súmula 106 do STJ que "Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

3. "In casu", verificando-se que a demanda executiva foi proposta dentro do prazo legal para o seu exercício e que a ausência de citação decorreu de mecanismos inerentes à Justiça, merece reparo a decisão singular que extinguiu o feito executivo ao fundamento de prescrição da pretensão executiva.

4. Apelação e Remessa Oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Relatou o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal convocado Marco Bruno Miranda Clementino (convocado em razão da vacância do cargo antes ocupado pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Petrucio Ferreira).

Recife, 15 de janeiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (CONVOCADO)

RELATOR

AC - 428476/PE - 2001.83.00.010229-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	DIST DE MEDICAMENTOS ESTADUAL LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO SINGULAR QUE CONCLUIU PELA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO AO FUNDAMENTO DE PRESCRIÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. CONSTATAÇÃO DE QUE A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DECORREU DE FATORES INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Cuida a hipótese de Apelação da sentença que concluiu por declarar extinto, com resolução do mérito, o processo executivo fiscal ao fundamento de prescrição da pretensão executiva, com fulcro no art. 219,§5º do CPC.

2. Preleciona a Súmula 106 do STJ que "Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

3. "In casu", verificando-se que a demanda executiva foi proposta dentro do prazo legal para o seu exercício e que a ausência de citação decorreu de mecanismos inerentes à Justiça, merece reparo a decisão singular que extinguiu o feito executivo ao fundamento de prescrição da pretensão executiva.

4. Apelação e Remessa Oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Relatou o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal convocado Marco Bruno Miranda Clementino (convocado em razão da vacância do cargo antes ocupado pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Petrucio Ferreira).

Recife, 08 de janeiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (CONVOCADO)

RELATOR

AC - 428519/PE - 2001.83.00.021743-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	OPÇÃO ADMINISTRADORA DE SISTEMA DE SAUDE LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO SINGULAR QUE CONCLUIU PELA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO AO FUNDAMENTO DE PRESCRIÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. CONSTATAÇÃO DE QUE A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DECORREU DE FATORES INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Cuida a hipótese de Apelação da sentença que concluiu por declarar extinto, com resolução do mérito, o processo executivo fiscal ao fundamento de prescrição da pretensão executiva, com fulcro no art. 219,§5º do CPC.

2. Preleciona a Súmula 106 do STJ que "Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

3. "In casu", verificando-se que a demanda executiva foi proposta dentro do prazo legal para o seu exercício e que a ausência de citação decorreu de mecanismos inerentes à Justiça, merece reparo a decisão singular que extinguiu o feito executivo ao fundamento de prescrição da pretensão executiva.

4. Apelação e Remessa Oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Relatou o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal convocado Marco Bruno Miranda Clementino (convocado em razão da vacância do cargo antes ocupado pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Petrucio Ferreira).

Recife, 08 de janeiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (CONVOCADO)

RELATOR

AC - 428593/PE - 2001.83.00.009941-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	FRIMA MARGARIDA STEREMBERG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO SINGULAR QUE CONCLUIU PELA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO AO FUNDAMENTO DE PRESCRIÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. CONSTATAÇÃO DE QUE A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DECORREU DE FATORES INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Cuida a hipótese de Apelação da sentença que concluiu por declarar extinto, com resolução do mérito, o processo executivo fiscal ao fundamento de prescrição da pretensão executiva, com fulcro no art. 219,§5º do CPC.

2. Preleciona a Súmula 106 do STJ que "Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

3. "In casu", verificando-se que a demanda executiva foi proposta dentro do prazo legal para o seu exercício e que a ausência de citação decorreu de mecanismos inerentes à Justiça, merece reparo a decisão singular que extinguiu o feito executivo ao fundamento de prescrição da pretensão executiva.

4. Apelação e Remessa Oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Relatou o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal convocado Marco Bruno Miranda Clementino (convocado em razão da vacância do cargo antes ocupado pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Petrucio Ferreira).

Recife, 15 de3 janeiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (CONVOCADO)

RELATOR

AC - 428618/PE - 2004.83.00.003063-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	ANTONIO DE SOUZA LEÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO SINGULAR QUE CONCLUIU PELA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO AO FUNDAMENTO DE PRESCRIÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. CONSTATAÇÃO DE QUE A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DECORREU DE FATORES INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Cuida a hipótese de Apelação da sentença que concluiu por declarar extinto, com resolução do mérito, o processo executivo fiscal ao fundamento de prescrição da pretensão executiva, com fulcro no art. 219,§5º do CPC.

2. Preleciona a Súmula 106 do STJ que "Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

3. "In casu", verificando-se que a demanda executiva foi proposta dentro do prazo legal para o seu exercício e que a ausência de citação decorreu de mecanismos inerentes à Justiça, merece reparo a decisão singular que extinguiu o feito executivo ao fundamento de prescrição da pretensão executiva.

4. Apelação e Remessa Oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Relatou o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal convocado Marco Bruno Miranda Clementino (convocado em razão da vacância do cargo antes ocupado pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Petrucio Ferreira).

Recife, 08 de janeiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (CONVOCADO)

RELATOR

AC - 428662/PE - 2001.83.00.009635-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	EUROPNEUS COMERCIAL LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO SINGULAR QUE CONCLUIU PELA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO AO FUNDAMENTO DE PRESCRIÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. CONSTATAÇÃO DE QUE A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DECORREU DE FATORES INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Cuida a hipótese de Apelação da sentença que concluiu por declarar extinto, com resolução do mérito, o processo executivo fiscal ao fundamento de prescrição da pretensão executiva, com fulcro no art. 219,§5º do CPC.

2. Preleciona a Súmula 106 do STJ que "Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

3. "In casu", verificando-se que a demanda executiva foi proposta dentro do prazo legal para o seu exercício e que a ausência de citação decorreu de mecanismos inerentes à Justiça, merece reparo a decisão singular que extinguiu o feito executivo ao fundamento de prescrição da pretensão executiva.

4. Apelação e Remessa Oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Relatou o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal convocado Marco Bruno Miranda Clementino (convocado em razão da vacância do cargo antes ocupado pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Petrucio Ferreira).

Recife, 15 de janeiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (CONVOCADO)

RELATOR

AC - 428718/PE - 2004.83.00.005657-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	REZIL RECIFE ZINCAGEM LTDA ME

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO SINGULAR QUE CONCLUIU PELA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO AO FUNDAMENTO DE PRESCRIÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. CONSTATAÇÃO DE QUE A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DECORREU DE FATORES INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Cuida a hipótese de Apelação da sentença que concluiu por declarar extinto, com resolução do mérito, o processo executivo fiscal ao fundamento de prescrição da pretensão executiva, com fulcro no art. 219,§5º do CPC.

2. Preleciona a Súmula 106 do STJ que "Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

3. "In casu", verificando-se que a demanda executiva foi proposta dentro do prazo legal para o seu exercício e que a ausência de citação decorreu de mecanismos inerentes à Justiça, merece reparo a decisão singular que extinguiu o feito executivo ao fundamento de prescrição da pretensão executiva.

4. Apelação e Remessa Oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Relatou o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal convocado Marco Bruno Miranda Clementino (convocado em razão da vacância do cargo antes ocupado pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Petrucio Ferreira).

Recife, 15 de janeiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (CONVOCADO)

RELATOR

AC - 428757/PE - 2001.83.00.003789-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	ATACADO DOS MÓVEIS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO SINGULAR QUE CONCLUIU PELA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO AO FUNDAMENTO DE PRESCRIÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. CONSTATAÇÃO DE QUE A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DECORREU DE FATORES INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Cuida a hipótese de Apelação da sentença que concluiu por declarar extinto, com resolução do mérito, o processo executivo fiscal ao fundamento de prescrição da pretensão executiva, com fulcro no art. 219,§5º do CPC.

2. Preleciona a Súmula 106 do STJ que "Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

3. "In casu", verificando-se que a demanda executiva foi proposta dentro do prazo legal para o seu exercício e que a ausência de citação decorreu de mecanismos inerentes à Justiça, merece reparo a decisão singular que extinguiu o feito executivo ao fundamento de prescrição da pretensão executiva.

4. Apelação e Remessa Oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Relatou o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal convocado Marco Bruno Miranda Clementino (convocado em razão da vacância do cargo antes ocupado pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Petrucio Ferreira).

Recife, 08 de janeiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (CONVOCADO)

RELATOR

AC - 428758/PE - 2001.83.00.010529-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	COMERCIAL ALUFERRO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO SINGULAR QUE CONCLUIU PELA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO AO FUNDAMENTO DE PRESCRIÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. CONSTATAÇÃO DE QUE A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DECORREU DE FATORES INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Cuida a hipótese de Apelação da sentença que concluiu por declarar extinto, com resolução do mérito, o processo executivo fiscal ao fundamento de prescrição da pretensão executiva, com fulcro no art. 219,§5º do CPC.

2. Preleciona a Súmula 106 do STJ que "Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

3. "In casu", verificando-se que a demanda executiva foi proposta dentro do prazo legal para o seu exercício e que a ausência de citação decorreu de mecanismos inerentes à Justiça, merece reparo a decisão singular que extinguiu o feito executivo ao fundamento de prescrição da pretensão executiva.

4. Apelação e Remessa Oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Relatou o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal convocado Marco Bruno Miranda Clementino (convocado em razão da vacância do cargo antes ocupado pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Petrucio Ferreira).

Recife, 08 de janeiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (CONVOCADO)

RELATOR

AC - 428766/PE - 2003.83.00.015009-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	GIFT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA ME

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO SINGULAR QUE CONCLUIU PELA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO AO FUNDAMENTO DE PRESCRIÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. CONSTATAÇÃO DE QUE A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DECORREU DE FATORES INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Cuida a hipótese de Apelação da sentença que concluiu por declarar extinto, com resolução do mérito, o processo executivo fiscal ao fundamento de prescrição da pretensão executiva, com fulcro no art. 219,§5º do CPC.

2. Preleciona a Súmula 106 do STJ que "Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

3. "In casu", verificando-se que a demanda executiva foi proposta dentro do prazo legal para o seu exercício e que a ausência de citação decorreu de mecanismos inerentes à Justiça, merece reparo a decisão singular que extinguiu o feito executivo ao fundamento de prescrição da pretensão executiva.

4. Apelação e Remessa Oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Relatou o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal convocado Marco Bruno Miranda Clementino (convocado em razão da vacância do cargo antes ocupado pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Petrucio Ferreira).

Recife, 08 de janeiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (CONVOCADO)
RELATOR

AC - 428795/PE - 2001.83.00.004583-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	EXODUS TRANSPORTES LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO SINGULAR QUE CONCLUIU PELA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO AO FUNDAMENTO DE PRESCRIÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. CONSTATAÇÃO DE QUE A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DECORREU DE FATORES INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Cuida a hipótese de Apelação da sentença que concluiu por declarar extinto, com resolução do mérito, o processo executivo fiscal ao fundamento de prescrição da pretensão executiva, com fulcro no art. 219,§5º do CPC.

2. Preleciona a Súmula 106 do STJ que "Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

3. "In casu", verificando-se que a demanda executiva foi proposta dentro do prazo legal para o seu exercício e que a ausência de citação decorreu de mecanismos inerentes à Justiça, merece reparo a decisão singular que extinguiu o feito executivo ao fundamento de prescrição da pretensão executiva.

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Relatou o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal convocado Marco Bruno Miranda Clementino (convocado em razão da vacância do cargo antes ocupado pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Petrucio Ferreira).

Recife, 08 de janeiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (CONVOCADO)
RELATOR

AC - 428870/PE - 2002.83.00.001031-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	AZEVEDO ARAUJO CIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO SINGULAR QUE CONCLUIU PELA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO AO FUNDAMENTO DE PRESCRIÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. CONSTATAÇÃO DE QUE A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DECORREU DE FATORES INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Cuida a hipótese de Apelação da sentença que concluiu por declarar extinto, com resolução do mérito, o processo executivo fiscal ao fundamento de prescrição da pretensão executiva, com fulcro no art. 219,§5º do CPC.

2. Preleciona a Súmula 106 do STJ que "Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

3. "In casu", verificando-se que a demanda executiva foi proposta dentro do prazo legal para o seu exercício e que a ausência de citação decorreu de mecanismos inerentes à Justiça, merece reparo a decisão singular que extinguiu o feito executivo ao fundamento de prescrição da pretensão executiva.

4. Apelação e Remessa Oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Relatou o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal convocado Marco Bruno Miranda Clementino (convocado em razão da vacância do cargo antes ocupado pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Petrucio Ferreira).

Recife, 08 de janeiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (CONVOCADO)
RELATOR

AC - 428893/PE - 2000.83.00.010663-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	VITALMED COMERCIO IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO SINGULAR QUE CONCLUIU PELA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO AO FUNDAMENTO DE PRESCRIÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. CONSTATAÇÃO DE QUE A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DECORREU DE FATORES INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Cuida a hipótese de Apelação da sentença que concluiu por declarar extinto, com resolução do mérito, o processo executivo fiscal ao fundamento de prescrição da pretensão executiva, com fulcro no art. 219,§5º do CPC.

2. Preleciona a Súmula 106 do STJ que "Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

3. "In casu", verificando-se que a demanda executiva foi proposta dentro do prazo legal para o seu exercício e que a ausência de citação decorreu de mecanismos inerentes à Justiça, merece reparo a decisão singular que extinguiu o feito executivo ao fundamento de prescrição da pretensão executiva.

4. Apelação e Remessa Oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Relatou o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal convocado Marco Bruno Miranda Clementino (convocado em razão da vacância do cargo antes ocupado pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Petrucio Ferreira).

Recife, 15 de janeiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (CONVOCADO)
RELATOR

AC - 429004/PE - 2007.05.00.077397-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	SUNCAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO SUSCITADA DE OFÍCIO APÓS MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO § 4º, DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI Nº 11.051, DE 2004. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAUSA INTERRUPTIVA OU SUSPENSIVA DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece as hipóteses de extinção da execução fiscal, aplicando-se subsidiariamente o art. 794 e incisos do CPC. Não ocorrendo tais hipóteses, não pode o Juiz, de ofício, decretar a extinção da execução fiscal, à exceção da ocorrência de prescrição intercorrente prevista no novel § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051, de 2004.

2. "In casu", encontrando-se o processo paralisado desde 03/02/1994, e não tendo a Fazenda Nacional, após regularmente intimada para se manifestar acerca da prescrição intercorrente, comprovado qualquer causa suspensiva ou interruptiva que obstasse o curso da prescrição, irreparável a decisão singular que determinou a extinção da execução fiscal sob tal fundamento.

3. Apelação e Remessa Oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Relatou o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal convocado Marco Bruno Miranda Clementino (convocado em razão da vacância do cargo antes ocupado pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Petrucio Ferreira).

Recife, 08 de janeiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (CONVOCADO)
RELATOR

AC - 429171/PB - 2007.05.99.002893-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	1ª Vara da Comarca de Cuité
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	FRANCISCO FREIRES DOS SANTOS
ADV/PROC	:	ARISTOTELES SANTOS PESSOA FURTADO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. VALIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PERÍODO DE CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.899/81 E LEGISLAÇÃO POSTERIORES. SÚMULA 71 - EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR DEVIDA DESDE O DÉBITO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

1. Não se pode, pois, desprezar a prova material e/ou testemunhal, quando, na maioria das vezes, é o único meio hábil de que se dispõe para provar determinado fato, cabendo ao magistrado a apreciapção da sua idoneidade e força probante.

2. É livre o juiz para apreciar a prova dos autos, desde que motivando suas decisões (art.131 do CPC).

3. Não existe, para o segurado especial, período de carência nos termos do art. 143, II, da Lei nº 8.213/91 bem como, nos termos dos arts. 55 e 96, da referida LBPS, necessidade de comprovação de pagamento de contribuições referente ao tempo de serviço. A alteração do art. 143 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.063/95 passou a exigir, tão-somente, em termos de comprovação da atividade rural, o número de meses idêntico à carência do referido benefício.

4.Tratando-se de dívida de valor, face ao caráter alimentar da verba, a correção monetária há de ser aplicada de forma plena, desde o seu vencimento (RE 76.653-RS, STJ, Rel. Min. Edson Vidigal) aplicando-se à hipótese a Lei 6.899/81. Pacífica a jurisprudência no sentido de não ser mais aplicado a Súmula 71 do extinto TFR, após a edição da Lei 6.899/81.

5. Em face da natureza alimentar da verba, os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da Súmula 204/STJ, à razão de 1% ao mês.

6. Na hipótese, comprovando o autor/apelado através dos documentos: Carteira de Trabalho, na qual constam vários registros de atividades rurais; Declaração de exercício de atividade rural expedida pela sindicato dos trabalhadores rurais de Cuité, documentos estes que comprovam o exercício da atividade rural do ora apelado (a), nos termos do art. 106 da Lei 8.213/91 e das jurisprudências dominantes do STJ.

7. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida apenas para reduzir a verba honorária de 15% para 10% e adequá-la aos termos da Súmula 111 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à provimento e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Relatou o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal convocado Marco Bruno Miranda Clementino (convocado em razão da vacância do cargo antes ocupado pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Petrucio Ferreira).
Recife, 15 de janeiro de 2008.
DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (CONVOCADO)
RELATOR

AC - 429258/PE - 2001.83.00.012141-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	ADEMIR DE CAMPOS MARTINS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO SINGULAR QUE CONCLUIU PELA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO AO FUNDAMENTO DE PRESCRIÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. CONSTATAÇÃO DE QUE A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DECORREU DE FATORES INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.
1. Cuida a hipótese de Apelação da sentença que concluiu por declarar extinto, com resolução do mérito, o processo executivo fiscal ao fundamento de prescrição da pretensão executiva, com fulcro no art. 219,§5º do CPC.
2. Preleciona a Súmula 106 do STJ que "Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".
3. "In casu", verificando-se que a demanda executiva foi proposta dentro do prazo legal para o seu exercício e que a ausência de citação decorreu de mecanismos inerentes à Justiça, merece reparo a decisão singular que extinguiu o feito executivo ao fundamento de prescrição da pretensão executiva.
4. Apelação e Remessa Oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Relatou o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal convocado Marco Bruno Miranda Clementino (convocado em razão da vacância do cargo antes ocupado pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Petrucio Ferreira).
Recife, 08 de janeiro de 2008.
DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (CONVOCADO)
RELATOR

AC - 429394/PE - 2000.83.00.019961-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	SUPERMERCADO SANTIAGO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO SINGULAR QUE CONCLUIU PELA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO AO FUNDAMENTO DE PRESCRIÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. CONSTATAÇÃO DE QUE A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DECORREU DE FATORES INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.
1. Cuida a hipótese de Apelação da sentença que concluiu por declarar extinto, com resolução do mérito, o processo executivo fiscal ao fundamento de prescrição da pretensão executiva, com fulcro no art. 219,§5º do CPC.
2. Preleciona a Súmula 106 do STJ que "Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".
3. "In casu", verificando-se que a demanda executiva foi proposta dentro do prazo legal para o seu exercício e que a ausência de citação decorreu de mecanismos inerentes à Justiça, merece reparo a decisão singular que extinguiu o feito executivo ao fundamento de prescrição da pretensão executiva.
4. Apelação e Remessa Oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Relatou o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal convocado Marco Bruno Miranda Clementino (convocado em razão da vacância do cargo antes ocupado pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Petrucio Ferreira).
Recife, 15 de janeiro de 2008.
DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (CONVOCADO)
RELATOR

AC - 429520/PB - 2007.05.99.002973-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	2ª Vara da Comarca de Cuité
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS
ADV/PROC	:	ARISTOTELES SANTOS PESSOA FURTADO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PROVA DOCUMENTAL. EXERCEU ATIVIDADE URBANA. MOTORISTA.
1. Em se tratando de rurícola, não se exige a prova do cumprimento do período de carência através do recolhimento das respectivas contribuições, bastando provar o exercício da atividade rural por tempo igual ao período de carência exigido.
2. No caso em apreço, da documentação acostada aos autos, depreende-se que o autor não preenche os requisitos exigidos em lei, visto que o autor desenvolveu atividade urbana, de motorista.
3. Apelação e Remessa Oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Relatou o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal convocado Marco Bruno Miranda Clementino (convocado em razão da vacância do cargo antes ocupado pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Petrucio Ferreira).
Recife, 15 de janeiro de 2008.
DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (CONVOCADO)
RELATOR

AC - 431591/RN - 2007.84.00.005050-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	ALBANITA LEITE SOARES e outros
ADV/PROC	:	MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
RECTE AD	:	ALBANITA LEITE SOARES e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE VENCIMENTO NO PERCENTUAL DE 3,17%. LEI Nº 9.678/98. INSTITUIÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA - GED. ABSORÇÃO OU LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA DO REFERIDO PERCENTUAL NOS TERMOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/01. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DA CONDENAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS TERMOS DO ART. 20, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC.
1 - Objetivam os Embargos do Devedor a desconstituição do título executivo ao fundamento de excesso de execução na obrigação de pagar concernente à incorporação de 3,17% em face da aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/01, que determinou a implantação do aludido índice e o pagamento dos atrasados.
2 - Da leitura do referido texto da Lei nº 9.678/98, não se identifica qualquer indício de reestruturação ou reorganização de carreira, conforme preceituado nos arts. 8º e 10 da Medida Provisória nº 2.225-45/01. A Lei nº 9.678/98, cuidou apenas de instituir uma gratificação de estímulo ao magistério superior com base em atribuição de pontuação referente ao desempenho dos professores. Não houve substituição de critérios anteriores ao cálculo da remuneração, mas, tão-somente o adicionamento aos estipêndios originários, de valores referentes à gratificação de desempenho.
3 - "In casu", não se tratando de reestruturação ou reorganização de carreira, mais sim de mera concessão de gratificação de estímulo à docência, que por sua vez não tem o condão de limitar ou absorver a concessão do reajuste no percentual de 3,17%, entende-se que os exeqüentes não forma beneficiados com qualquer reestruturação em suas carreiras, mantendo-se íntegra a sentença monocrática quanto à limitação ao aludido reajuste.
4 - Traduzindo-se os embargos à execução como característico processo cognitivo, cujo objetivo consiste em desconstituir parcialmente ou totalmente a execução, desfazer ou anular a eficácia do título executivo, tem o mesmo natureza jurídica de ação constitutiva. É aplicável a regra do § 4º do art. 20 do CPC, em face do mesmo não se dirigir ao proferimento de uma sentença de índole condenatória.
5 - Tendo o MM. Juiz singular adotado como corretos os valores apresentados pelos exeqüentes e fixado o pagamento da verba honorária nos exatos termos do supracitado artigo, não há que se falar na aplicação do § 3º, do art. 20 do CPC. Portanto, deverá a mesma ser mantida no valor fixado, por se afigurar justa e compatível com o trabalho realizado pelas partes envolvidas.
6 - Apelação da UFRN e recurso adesivo dos particulares improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação da UFRN e ao recurso adesivo dos particulares, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Relatou o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal convocado Marco Bruno Miranda Clementino (convocado em razão da vacância do cargo antes ocupado pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Petrucio Ferreira).
Recife, 08 de janeiro de 2008.
DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (CONVOCADO).
RELATOR

AC - 431716/RN - 2007.84.00.000255-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA e outros
ADV/PROC	:	MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
APDO	:	JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE VENCIMENTO NO PERCENTUAL DE 3,17%. LEI Nº 9.678/98. INSTITUIÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA - GED. ABSORÇÃO OU LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA DO REFERIDO PERCENTUAL NOS TERMOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/01. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DA CONDENAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS TERMOS DO ART. 20, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC.
1 - Objetivam os Embargos do Devedor a desconstituição do título executivo ao fundamento de excesso de execução na obrigação de pagar concernente à incorporação de 3,17% em face da aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/01, que determinou a implantação do aludido índice e o pagamento dos atrasados.
2 - Da leitura do referido texto da Lei nº 9.678/98, não se identifica qualquer indício de reestruturação ou reorganização de carreira, conforme preceituado nos arts. 8º e 10 da Medida Provisória nº 2.225-45/01. A Lei nº 9.678/98, cuidou apenas de instituir uma gratificação de estímulo ao magistério superior com base em atribuição de pontuação referente ao desempenho dos professores. Não houve substituição de critérios anteriores ao cálculo da remuneração, mas, tão-somente o adicionamento aos estipêndios originários, de valores referentes à gratificação de desempenho.
3 - "In casu", não se tratando de reestruturação ou reorganização de carreira, mais sim de mera concessão de gratificação de estímulo à docência, que por sua vez não tem o condão de limitar ou absorver a concessão do reajuste no percentual de 3,17%, entende-se que os exeqüentes não forma beneficiados com qualquer reestruturação em suas carreiras, mantendo-se íntegra a sentença monocrática quanto à limitação ao aludido reajuste.
4 - Traduzindo-se os embargos à execução como característico processo cognitivo, cujo objetivo consiste em desconstituir parcialmente ou totalmente a execução, desfazer ou anular a eficácia do título executivo, tem o mesmo natureza jurídica de ação constitutiva. É aplicável a regra do § 4º do art. 20 do CPC, em face do mesmo não se dirigir ao proferimento de uma sentença de índole condenatória.
5 - Tendo o MM. Juiz singular adotado como corretos os valores apresentados pelos exeqüentes e fixado o pagamento da verba honorária nos exatos termos do supracitado artigo, não há que se falar na aplicação do § 3º, do art. 20 do CPC. Portanto, deverá a mesma ser mantida no valor fixado, por se afigurar justa e compatível com o trabalho realizado pelas partes envolvidas.
6 - Apelação da UFRN e recurso adesivo dos particulares improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação da UFRN e ao recurso adesivo, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 08 de janeiro de 2008.
DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (RELATOR CONVOCADO.
RELATOR

AC - 431748/RN - 2007.84.00.000745-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	LUCIA MARIA E SILVA MARTINS
ADV/PROC	:	MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
RECTE AD	:	LUCIA MARIA E SILVA MARTINS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE VENCIMENTO NO PERCENTUAL DE 3,17%. LEI Nº 9.678/98. INSTITUIÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA - GED. ABSORÇÃO OU LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA DO REFERIDO PERCENTUAL NOS TERMOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/01. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DA CONDENAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS TERMOS DO ART. 20, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC.

1 - Objetivam os Embargos do Devedor a desconstituição do título executivo ao fundamento de excesso de execução na obrigação de pagar concernente à incorporação de 3,17% em face da aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/01, que determinou a implantação do aludido índice e o pagamento dos atrasados.

2 - Da leitura do referido texto da Lei nº 9.678/98, não se identifica qualquer indício de reestruturação ou reorganização de carreira, conforme preceituado nos arts. 8º e 10 da Medida Provisória nº 2.225-45/01. A Lei nº 9.678/98, cuidou apenas de instituir uma gratificação de estímulo ao magistério superior com base em atribuição de pontuação referente ao desempenho dos professores. Não houve substituição de critérios anteriores ao cálculo da remuneração, mas, tão-somente o adicionamento aos estipêndios originários, de valores referentes à gratificação de desempenho.

3 - "In casu", não se tratando de reestruturação ou reorganização de carreira, mais sim de mera concessão de gratificação de estímulo à docência, que por sua vez não tem o condão de limitar ou absorver a concessão do reajuste no percentual de 3,17%, entende-se que a exeqüente não foi beneficiada com qualquer reestruturação em sua carreira, mantendo-se íntegra a sentença monocrática quanto à limitação ao aludido reajuste.

4 - Traduzindo-se os embargos à execução como característico processo cognitivo, cujo objetivo consiste em desconstituir parcialmente ou totalmente a execução, desfazer ou anular a eficácia do título executivo, tem o mesmo natureza jurídica de ação constitutiva. É aplicável a regra do § 4º do art. 20 do CPC, em face do mesmo não se dirigir ao proferimento de uma sentença de índole condenatória.

5 - Tendo o MM. Juiz singular adotado como corretos os valores apresentados pela exeqüente e fixado o pagamento da verba honorária nos exatos termos do supracitado artigo, não há que se falar na aplicação do § 3º, do art. 20 do CPC. Portanto, deverá a mesma ser mantida no valor fixado, por se afigurar justa e compatível com o trabalho realizado pelas partes envolvidas.

6 - Apelação da UFRN e recurso adesivo do particular improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação da UFRN e ao recurso adesivo do particular, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Relatou o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal convocado Marco Bruno Miranda Clementino (convocado em razão da vacância do cargo antes ocupado pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Petrucio Ferreira).

Recife, 15 de janeiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (CONVOCADO)

RELATOR

AC - 431822/RN - 2007.84.00.000341-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	ADILSON GOMES DE ARAUJO
ADV/PROC	:	MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
RECTE AD	:	ADILSON GOMES DE ARAUJO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE VENCIMENTO NO PERCENTUAL DE 3,17%. LEI Nº 9.678/98. INSTITUIÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA - GED. ABSORÇÃO OU LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA DO REFERIDO PERCENTUAL NOS TERMOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/01. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DA CONDENAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS TERMOS DO ART. 20, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC.

1 - Objetivam os Embargos do Devedor a desconstituição do título executivo ao fundamento de excesso de execução na obrigação de pagar concernente à incorporação de 3,17% em face da aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/01, que determinou a implantação do aludido índice e o pagamento dos atrasados.

2 - Da leitura do referido texto da Lei nº 9.678/98, não se identifica qualquer indício de reestruturação ou reorganização de carreira, conforme preceituado nos arts. 8º e 10 da Medida Provisória nº 2.225-45/01. A Lei nº 9.678/98, cuidou apenas de instituir uma gratificação de estímulo ao magistério superior com base em atribuição de pontuação referente ao desempenho dos professores. Não houve substituição de critérios anteriores ao cálculo da remuneração, mas, tão-somente o adicionamento aos estipêndios originários, de valores referentes à gratificação de desempenho.

3 - "In casu", não se tratando de reestruturação ou reorganização de carreira, mais sim de mera concessão de gratificação de estímulo à docência, que por sua vez não tem o condão de limitar ou absorver a concessão do reajuste no percentual de 3,17%, entende-se que os exeqüentes não forma beneficiados com qualquer reestruturação em suas carreiras, mantendo-se íntegra a sentença monocrática quanto à limitação ao aludido reajuste.

4 - Traduzindo-se os embargos à execução como característico processo cognitivo, cujo objetivo consiste em desconstituir parcialmente ou totalmente a execução, desfazer ou anular a eficácia do título executivo, tem o mesmo natureza jurídica de ação constitutiva. É aplicável a regra do § 4º do art. 20 do CPC, em face do mesmo não se dirigir ao proferimento de uma sentença de índole condenatória.

5 - Tendo o MM. Juiz singular adotado como corretos os valores apresentados pelos exeqüentes e fixado o pagamento da verba honorária nos exatos termos do supracitado artigo, não há que se falar na aplicação do § 3º, do art. 20 do CPC. Portanto, deverá a mesma ser mantida no valor fixado, por se afigurar justa e compatível com o trabalho realizado pelas partes envolvidas.

6 - Apelação da UFRN e recurso adesivo do particular improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação da UFRN e ao recurso adesivo do particular, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Relatou o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal convocado Marco Bruno Miranda Clementino (convocado em razão da vacância do cargo antes ocupado pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Petrucio Ferreira).

Recife, 15 de janeiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (CONVOCADO)

RELATOR

AC - 431879/RN - 2007.84.00.000844-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	HENRIQUE EDUARDO DE SOUSA e outros
ADV/PROC	:	MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
RECTE AD	:	HENRIQUE EDUARDO DE SOUSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE VENCIMENTO NO PERCENTUAL DE 3,17%. LEI Nº 9.678/98. INSTITUIÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA - GED. ABSORÇÃO OU LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA DO REFERIDO PERCENTUAL NOS TERMOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/01. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DA CONDENAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS TERMOS DO ART. 20, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC.

1 - Objetivam os Embargos do Devedor a desconstituição do título executivo ao fundamento de excesso de execução na obrigação de pagar concernente à incorporação de 3,17% em face da aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/01, que determinou a implantação do aludido índice e o pagamento dos atrasados.

2 - Da leitura do referido texto da Lei nº 9.678/98, não se identifica qualquer indício de reestruturação ou reorganização de carreira, conforme preceituado nos arts. 8º e 10 da Medida Provisória nº 2.225-45/01. A Lei nº 9.678/98, cuidou apenas de instituir uma gratificação de estímulo ao magistério superior com base em atribuição de pontuação referente ao desempenho dos professores. Não houve substituição de critérios anteriores ao cálculo da remuneração, mas, tão-somente o adicionamento aos estipêndios originários, de valores referentes à gratificação de desempenho.

3 - "In casu", não se tratando de reestruturação ou reorganização de carreira, mais sim de mera concessão de gratificação de estímulo à docência, que por sua vez não tem o condão de limitar ou absorver a concessão do reajuste no percentual de 3,17%, entende-se que os exeqüentes não forma beneficiados com qualquer reestruturação em suas carreiras, mantendo-se íntegra a sentença monocrática quanto à limitação ao aludido reajuste.

4 - Traduzindo-se os embargos à execução como característico processo cognitivo, cujo objetivo consiste em desconstituir parcialmente ou totalmente a execução, desfazer ou anular a eficácia do título executivo, tem o mesmo natureza jurídica de ação constitutiva. É aplicável a regra do § 4º do art. 20 do CPC, em face do mesmo não se dirigir ao proferimento de uma sentença de índole condenatória.

5 - Tendo o MM. Juiz singular adotado como corretos os valores apresentados pelos exeqüentes e fixado o pagamento da verba honorária nos exatos termos do supracitado artigo, não há que se falar na aplicação do § 3º, do art. 20 do CPC. Portanto, deverá a mesma ser mantida no valor fixado, por se afigurar justa e compatível com o trabalho realizado pelas partes envolvidas.

6 - Apelação da UFRN e recurso adesivo dos particulares improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação da UFRN e ao recurso adesivo dos particulares, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 08 de janeiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (RELATOR CONVOCADO)

RELATOR

AC - 432244/RN - 2007.84.00.007249-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	MARIA AMALIA GARCIA DE LIMA AGUIAR e outros
ADV/PROC	:	MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE VENCIMENTO NO PERCENTUAL DE 3,17%. LEI Nº 9.678/98. INSTITUIÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA - GED. ABSORÇÃO OU LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA DO REFERIDO PERCENTUAL NOS TERMOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/01. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Objetivam os Embargos do Devedor a desconstituição do título executivo ao fundamento de excesso de execução na obrigação de pagar concernente à incorporação de 3,17% em face da aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/01, que determinou a implantação do aludido índice e o pagamento dos atrasados.

2 - Da leitura do referido texto da Lei nº 9.678/98, não se identifica qualquer indício de reestruturação ou reorganização de carreira, conforme preceituado nos arts. 8º e 10 da Medida Provisória nº 2.225-45/01. A Lei nº 9.678/98, cuidou apenas de instituir uma gratificação de estímulo ao magistério superior com base em atribuição de pontuação referente ao desempenho dos professores. Não houve substituição de critérios anteriores ao cálculo da remuneração, mas, tão-somente o adicionamento aos estipêndios originários, de valores referentes à gratificação de desempenho.

3 - "In casu", não se tratando de reestruturação ou reorganização de carreira, mais sim de mera concessão de gratificação de estímulo à docência, que por sua vez não tem o condão de limitar ou absorver a concessão do reajuste no percentual de 3,17%, entende-se que os exeqüentes não forma beneficiados com qualquer reestruturação em suas carreiras, mantendo-se íntegra a sentença monocrática quanto à limitação ao aludido reajuste.

4 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Relatou o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal convocado Marco Bruno Miranda Clementino (convocado em razão da vacância do cargo antes ocupado pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Petrucio Ferreira).

Recife, 15 de janeiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (CONVOCADO)

RELATOR

AC - 432665/RN - 2007.84.00.005690-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	AMELIA SANTOS DE MEDEIROS
ADV/PROC	:	MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
RECTE AD	:	AMELIA SANTOS DE MEDEIROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE VENCIMENTO NO PERCENTUAL DE 3,17%. LEI Nº 9.678/98. INSTITUIÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA - GED. ABSORÇÃO OU LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA DO REFERIDO PERCENTUAL NOS TERMOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/01. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DA CONDENAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS TERMOS DO ART. 20, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC.
1 - Objetivam os Embargos do Devedor a desconstituição do título executivo ao fundamento de excesso de execução na obrigação de pagar concernente à incorporação de 3,17% em face da aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/01, que determinou a implantação do aludido índice e o pagamento dos atrasados.
2 - Da leitura do referido texto da Lei nº 9.678/98, não se identifica qualquer indício de reestruturação ou reorganização de carreira, conforme preceituado nos arts. 8º e 10 da Medida Provisória nº 2.225-45/01. A Lei nº 9.678/98, cuidou apenas de instituir uma gratificação de estímulo ao magistério superior com base em atribuição de pontuação referente ao desempenho dos professores. Não houve substituição de critérios anteriores ao cálculo da remuneração, mas, tão-somente o adicionamento aos estipêndios originários, de valores referentes à gratificação de desempenho.
3 - "In casu", não se tratando de reestruturação ou reorganização de carreira, mais sim de mera concessão de gratificação de estímulo à docência, que por sua vez não tem o condão de limitar ou absorver a concessão do reajuste no percentual de 3,17%, entende-se que a exeqüente não foi beneficiada com qualquer reestruturação em sua carreira, mantendo-se íntegra a sentença monocrática quanto à limitação ao aludido reajuste.
4 - Traduzindo-se os embargos à execução como característico processo cognitivo, cujo objetivo consiste em desconstituir parcialmente ou totalmente a execução, desfazer ou anular a eficácia do título executivo, tem o mesmo natureza jurídica de ação constitutiva. É aplicável a regra do § 4º do art. 20 do CPC, em face do mesmo não se dirigir ao proferimento de uma sentença de índole condenatória.
5 - Tendo o MM. Juiz singular adotado como corretos os valores apresentados pela exeqüente e fixado o pagamento da verba honorária nos exatos termos do supracitado artigo, não há que se falar na aplicação do § 3º, do art. 20 do CPC. Portanto, deverá a mesma ser mantida no valor fixado, por se afigurar justa e compatível com o trabalho realizado pelas partes envolvidas.
6 - Apelação da UFRN e recurso adesivo do particular improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação da UFRN e ao recurso adesivo do particular, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Relatou o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal convocado Marco Bruno Miranda Clementino (convocado em razão da vacância do cargo antes ocupado pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Petrucio Ferreira).
Recife, 15 de janeiro de 2008.
DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (CONVOCADO)
RELATOR

AC - 434045/CE - 2007.05.00.098395-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	AMAZONICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCA SA

EMENTA
PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 40, §2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 314 DO STJ.
1. Objetiva a presente Apelação a reforma da decisão singular que extinguiu a execução fiscal por ocorrência de prescrição intercorrente.
2. Visando a impedir a eternização dos feitos executivos fiscais, o STJ formulou a Súmula 314, dispondo: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo qüinqüenal da prescrição intercorrente".
3. No caso em foco, verifica-se à fl. 31 que houve, em 12/05/1997, despacho determinando a suspensão do feito nos termos do art.40, da Lei nº 6.830/80, apenas havendo novo impulso processual em 04/05/2006, consoante se observa à fl.38.
4. Neste passo, verificada a ocorrência no caso concreto do decurso do prazo prescricional qüinqüenal previsto na Súmula 314 do STJ, deve o processo ser extinto com resolução do mérito em face da prescrição intercorrente, haja vista que, nos termos do entendimento sumulado, a fluência do prazo prescricional se opera por força de lei, após o decurso do prazo de um ano da suspensão, independentemente de novo ato processual.
5. Apelação e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO
Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Relatou o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal convocado Marco Bruno Miranda Clementino (convocado em razão da vacância do cargo antes ocupado pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Petrucio Ferreira).

Recife, 15 de janeiro de 2008.
DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (CONVOCADO)
RELATOR

RESUMO DOS PROCESSOS:
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA - 57

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na pauta de julgamento da Segunda Turma do dia 04/03/2008, terça-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nesta mesma sessão ou sessões subseqüentes, serem julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas

AC - 339834/PE - 2001.83.00.014001-0(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	LUIZ DOS SANTOS FILHO e outros
APDO	:	MARIA JOSÉ FERREIRA CAMPOS
ADV/PROC	:	FRANCISCO DAS CHAGAS LEMOS

AC - 370052/PE - 2001.83.00.019320-7(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	GENIVAL DA SILVA GONZAGA e outros
ADV/PROC	:	TOMAZ DE AQUINO CRISOSTOMO DA SILVA
REMTE	:	JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

AC - 419308/PB - 2007.05.99.001779-2(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Conceição
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	MARIA DE LOURDES XAVIER DE MOURA
ADV/PROC	:	PEDRO FURTADO DE LACERDA
REMTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO - PB

AC - 423746/PB - 2006.82.00.006011-2(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	2ª Vara Federal da Paraíba
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	GLAUBER DE CARVALHO CAVALCANTE
ADV/PROC	:	CARMEN RACHEL DANTAS MAYER
RECTE AD	:	GLAUBER DE CARVALHO CAVALCANTE
REMTE	:	JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

AC - 425707/CE - 2005.81.01.000115-8(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	JUDITE MOIZÉS DE FREITAS
ADV/PROC	:	ABEL FERREIRA LOPES e outros
REMTE	:	JUÍZO DA 15ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (LIMOEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

AC - 425932/PB - 2007.05.99.002420-6(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Taperoá
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	MARIA DE LOURDES VILAR NASCIMENTO
ADV/PROC	:	GIUSEPPE FABIANO DO MONTE COSTA e outro
REMTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TAPEROÁ - PB

AC - 425941/CE - 2007.05.99.002444-9(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	Vara Unica da Comarca de Coreau
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	ANTONIA ANDRADE RIBEIRO
ADV/PROC	:	FRANCISCO SÁVIO DA COSTA e outro

AC - 429657/PB - 2007.05.99.003004-8(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	2ª Vara da Comarca de Piancó
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	CÂNDIDA ARAÚJO DE LACERDA
ADV/PROC	:	ODON PEREIRA BRASILEIRO
REMTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PIANCÓ - PB

REOAC - 429742/CE - 2007.05.99.002641-0(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Acopiara
PARTE A	:	FIRMINO ANACLETO DA SILVA
ADV/PROC	:	SÉRVULO GALDINO DE OLIVEIRA LIMA
PARTE R	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ACOPIARA - CE

AC - 430735/CE - 2007.05.99.003134-0(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Santana do Acaraú
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADV/PROC	:	JOSÉ MARIA SABINO

REOAC - 430974/PB - 2007.05.99.003172-7(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Santana dos Garrotes
PARTE A	:	MARIA DE LOURDES CUSTÓDIO
ADV/PROC	:	JOSE SATURNINO DE SOUZA
PARTE R	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DOS GARROTES - PB

AC - 431284/PB - 2005.82.02.000544-8(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	MARIA DE LOUDES NEVES PEREIRA
ADV/PROC	:	GERALDA SOARES DA FONSECA COSTA e outro
REMTE	:	JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (SOUSA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

AC - 431358/CE - 2001.81.00.003038-7(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	CICERA ALVES DA SILVA
ADV/PROC	:	PEDRO MORAES FILHO e outro
REMTE	:	JUÍZO DA 18ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (SOBRAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

AC - 432337/PB - 2007.05.99.003348-7(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Santana dos Garrotes
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	ENOQUE SEVERINO DA SILVA
ADV/PROC	:	JOSE PAULO FILHO e outro

AC - 432795/PB - 2007.05.99.003437-6(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Conceição
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADV/PROC	:	JOAQUIM LOPES VIEIRA
REMTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO - PB

AC - 432926/PB - 2007.05.99.003452-2(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Conceição
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO MARCELINO
ADV/PROC	:	CICERO JOSE DA SILVA
REMTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO - PB

AC - 433550/PB - 2007.05.99.003544-7(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	1ª Vara da Comarca de Piancó
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	MARIA DE LOURDES COSTA
ADV/PROC	:	GERIVALDO DANTAS DA SILVA e outro

ACR - 3535/RN - 2002.84.00.009093-0(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM	:	2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE	:	SHEYLA ROMEIRO FREIRE
ADV/PROC	:	MILENA DA GAMA FERNANDES
APTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO	:	OS MESMOS

ACR - 4825/SE - 2005.85.00.001635-6(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Sergipe
APTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO	:	DALMO DE ALMEIDA SANTOS
ADV/PROC	:	GABRIEL SOUZA MONTALVAO

ACR - 5342/AL - 2005.80.00.005486-3(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Alagoas
APTE	:	JOSÉ LEANDRO DOS SANTOS
APTE	:	MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS
REPTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APTE	:	JOSÉ EUCLIDES DOS SANTOS
ADV/PROC	:	REGINALDO DA COSTA NEVES
APDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACR - 5620/CE - 2004.81.00.014462-0(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO	:	IDANILSON FURTADO DE FREITAS
ADV/PROC	:	MANOEL CARNEIRO FILHO

ACR - 5635/PE - 2000.83.00.005445-8(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal)
APTE	:	RICARDO LESSA NEVES
ADV/PROC	:	KARINA BARRETTO SCHNARNDORF
APDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGTR - 61240/PB - 2005.05.00.008619-8(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	1ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRDO	:	UNIÃO
AGRDO	:	ANTT - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRDO	:	BOMFIM - EMPRESA SENHOR DO BOMFIM LTDA
AGRDO	:	CIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO
AGRDO	:	EMPRESA AUTO VIACAO PROGRESSO S/A
AGRDO	:	EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A
AGRDO	:	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA
AGRDO	:	EMPRESA VIAÇÃO BOA VISTA LTDA
AGRDO	:	EMPRESA VIAÇÃO BONFIM S/A
AGRDO	:	EXPRESSO GUANABARA S/A
AGRDO	:	VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A
AGRDO	:	VIAÇÃO NORDESTE LTDA
AGRDO	:	VIAÇÃO PLANALTO DE CAMPINA GRANDE LTDA.
AGRDO	:	ABRATI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE TERRESTRE
ADV/PROC	:	CARLOS FERNANDO MOREIRA e outro

AGTR - 82278/PE - 2007.05.00.071780-8(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	:	DINIZ EUGENIO REIS CAVALCANTI
ADV/PROC	:	LILIANE DE OLIVEIRA COSTA e outros
AGRDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGTR - 82546/PE - 2007.05.00.076647-9(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	18ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	:	RODOMELO COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADV/PROC	:	CARLOS ALBERTO CORREIA TEIXEIRA e outros
AGRDO	:	FAZENDA NACIONAL

AGTR - 82848/PB - 2007.05.00.082014-0(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	:	EDILSON CHAVES DE FREITAS
ADV/PROC	:	ALMAIR BESERRA LEITE
AGRDO	:	UFCG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (PARAÍBA)
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGTR - 83660/PE - 2007.05.00.089349-0(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	:	OSVALDO MACIEL
AGRTE	:	ESTANISLAU RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRTE	:	LEANDRO FERREIRA DE ARAÚJO
ADV/PROC	:	LEVY PEREIRA DE ARAÚJO
AGRDO	:	FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGTR - 85006/PB - 2007.05.00.098487-2(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE	:	TERRADRINA CONSTRUÇÕES LTDA
ADV/PROC	:	ZÉLIO FURTADO DA SILVA
AGRDO	:	FAZENDA NACIONAL

REOMS - 99050/CE - 2007.81.00.004380-3(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Ceará
PARTE A	:	WERUSKA ALVES CUNHA DE ANDRADE
ADV/PROC	:	ANA LETÍCIA TEIXEIRA JALES e outro
PARTE R	:	OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
ADV/PROC	:	HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO e outro
REMTE	:	JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

REOMS - 99379/CE - 2006.81.00.018272-0(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Ceará
PARTE A	:	CARLOS JEAN SANTOS DE SOUZA e outro
ADV/PROC	:	MARCELO BEZERRA GREGGIO
PARTE R	:	OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
REMTE	:	JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AMS - 99708/CE - 2006.81.00.017854-6(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	7ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	JOSE JUCIER VIANA BRASIL
REPTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REMTE	:	JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

REOMS - 100779/CE - 2007.81.00.012879-1(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	7ª Vara Federal do Ceará
PARTE A	:	MARILIA VIANA DE FREITAS
ADV/PROC	:	MURILO GADELHA VIEIRA BRAGA
PARTE R	:	OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
ADV/PROC	:	HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO
REMTE	:	JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

REOMS - 100805/CE - 2006.81.00.018065-6(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Ceará
PARTE A	:	SAUL CARDOSO ONOFRE DE ALENCAR
ADV/PROC	:	DAVID ACCIOLY DE CARVALHO e outro
PARTE R	:	OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
REMTE	:	JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AMS - 100838/PB - 2007.82.00.005397-5(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	1ª Vara Federal da Paraíba
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	EMPRESA DE TRANSPORTE MANDACARUENSE LTDA
ADV/PROC	:	GEORGE LUCENA BARBOSA DE LIMA e outro
REMTE	:	JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

AC - 197821/AL - 99.05.64345-1(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	:	CRECI/AL - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE ALAGOAS
ADV/PROC	:	CARLOS TADEU MORAIS DE MELO
APDO	:	FERNANDO MARANHAO IMOVEIS LTDA

AC - 335288/CE - 2004.05.00.004540-4(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	NORBERTO CAMELO MESQUITA
ADV/PROC	:	EGILDO LIMA LOPES
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	SÂMIA SOARES BULCÃO DOMINGUES e outros

AC - 336653/CE - 2001.81.00.018508-5(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	MARIA DO CARMO NONATO e outros
ADV/PROC	:	FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 339267/RN - 2002.84.00.009682-8(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	UBIRAJARA DIAS VIEGAS
ADV/PROC	:	RAULINO SALES SOBRINHO e outros
APDO	:	IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
ADV/PROC	:	FERNANDO SANT'ANNA FINN e outros

AC - 348431/CE - 2003.81.00.016340-2(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	MARIA GOMES DE LIMA
ADV/PROC	:	FRANCISCO EVANDRO FERNANDES DE ALMEIDA e outros
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 355433/PE - 2003.83.00.016294-3(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	DULCINEA VIANA DE SANTANA
ADV/PROC	:	JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	OS MESMOS

AC - 360478/PE - 2003.83.00.024939-8(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	FRANCISCO NEPOMUCENO NOVAES
ADV/PROC	:	JOSE MARIO DUARTE COELHO e outro
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 360873/CE - 2003.81.00.030311-0(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	7ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	BNB - BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADV/PROC	:	TERESA NOEMI DE ALENCAR A. DUARTE e outros
APDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AC - 362842/RN - 2004.84.00.000905-9(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	JOANDERSON CLEBER DA SILVA SOUZA
ADV/PROC	:	ALESSANDRA ISABEL DE LIMA MARQUES
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	MYERSON LEANDRO DA COSTA e outros

AC - 376596/CE - 2005.05.00.049697-2(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	6ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	ALDACYRA DE FÁTIMA TAVARES RAMOS e outros
ADV/PROC	:	MARIA DO SOCORRO RIBEIRO FARIAS e outro
REMTE	:	JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 378758/PE - 2004.83.00.010164-8(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	CARLO CRISTHIAN TEIXEIRA NERY e outros
APDO	:	CLÉSIDE THOMAS VILA NOVA espólio
REPTE	:	LUCIA MARIA PEREIRA VILA NOVA
ADV/PROC	:	ANA MARIA ROCHA MELO

AC - 383704/PB - 2003.82.00.002323-0(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	MARIA DO ROSÁRIO DE ARAÚJO DE LIMA
ADV/PROC	:	DUINA MOTA DE FIGUEIREDO PORTO e outros
APDO	:	FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AC - 397590/PB - 2002.82.01.005609-4(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	6ª Vara Federal da Paraíba
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	ARLINDO ALVES DE SOUZA
ADV/PROC	:	IRAPONIL SIQUEIRA SOUSA
REMTE	:	JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

AC - 398955/PE - 2005.83.00.015078-0(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	MARIA MARGARETH LOPES FERRÃO
ADV/PROC	:	ALEXANDER LUZ VAZ e outro
APDO	:	UNIÃO

AC - 400953/PB - 2003.82.00.010277-4(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	1ª Vara Federal da Paraíba
APTE	:	JOAO MEDEIROS DOS SANTOS
ADV/PROC	:	JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 403709/PE - 2006.05.00.074197-1(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal)
APTE	:	BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL
REPTE	:	PROCURADOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	ODETE FERNANDES SILVA
ADV/PROC	:	MARLENE ZULEIDE BISPO MONTEIRO

AC - 405086/PB - 2004.82.01.002826-5(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	6ª Vara Federal da Paraíba
APTE	:	JOSE NILDO ALVES PEREIRA
ADV/PROC	:	JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

AC - 405206/PE - 2004.83.00.025694-2(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APTE	:	GERALDO GOMES FERREIRA
ADV/PROC	:	ADOLFO PAIVA MOURY FERNANDES e outro
APDO	:	OS MESMOS

AC - 417855/CE - 2001.81.00.015170-1(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	ANTONIA DE MARIA FERREIRA DE SOUSA
ADV/PROC	:	VANDERLEY FARIAS PEDROSA
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 419362/PE - 2006.83.00.000698-3(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	FRANCISCO FERNANDO CEZAR VIEIRA
ADV/PROC	:	JOÃO BATISTA DE FREITAS
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 420692/PE - 2007.83.00.000833-9(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	GERCINA MARIA DE BRITO e outro
ADV/PROC	:	VANIA AFFONSO DE MELLO
APDO	:	UNIÃO

AC - 421587/SE - 2006.85.00.005297-3(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Sergipe
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	ADÉLIA MARIA SANTOS PORTO e outros
ADV/PROC	:	RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JÚNIOR e outros
REMTE	:	JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

AC - 430341/CE - 2006.81.00.010948-2(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	7ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	MOINHO SANTA LUCIA LTDA
ADV/PROC	:	RODRIGO OTÁVIO ACCETE BELINTANI e outros
APDO	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 430620/CE - 2007.05.00.088812-3(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	FERROPLAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

AC - 435005/PE - 2006.83.00.004312-8(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	SÉRGIO RICARDO SANTOS LIRA
ADV/PROC	:	FELICIANA MARIA SILVA BÍLIO
REMTE	:	JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM NATURALIZAÇÃO

AC - 435145/PB - 2008.05.99.000137-5(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	2ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	FRANCISCO JOÃO DA SILVA
ADV/PROC	:	HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO

AC - 436000/SE - 2008.05.99.000031-0(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Nossa Senhora das Dores - SE
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	JOSELITO RODRIGUES SOBRAL

AC - 436105/SE - 2008.05.99.000034-6(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Nossa Senhora das Dores - SE
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	SUPERMERCADO POLY BRASIL LTDA

AC - 436176/SE - 2008.05.99.000059-0(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Nossa Senhora das Dores - SE
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	DISBEBAN - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BANDEIRANTES LTDA
ADV/PROC	:	JOSE RAIMUNDO MOURA GONZAGA

AC - 4410/CE - 90.05.00452-5(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	MOVEIS DIARTE LTDA

ACR - 4546/PE - 2004.83.00.023883-6(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal)
APTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APTE	:	GILMAR SOARES DE FREITAS réu preso
ADV/PROC	:	EVANDRO DA FONSECA VASCONCELOS FILHO
APTE	:	JORGE APOLONIO DE AMORIM réu preso
APTE	:	FÁBIO SANTOS DA SILVA
APTE	:	RICARDO SEVERINO DOS SANTOS réu preso
REPTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADV/PROC	:	CICERO FERNANDO LINS
APDO	:	OS MESMOS
APDO	:	JOÃO CARLOS PEREIRA FLORÊNCIO réu preso
ADV/PROC	:	ANTONIO FERNANDO GALVAO COELHO e outro

ACR - 4733/PE - 2005.83.00.015392-6(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal)
APTE	:	CARLOS EMANUEL MENDES PINTO réu preso
ADV/PROC	:	LEONARDO THEODORO DE AQUINO e outro
APTE	:	JOSÉ MANUEL DIAS MONTEIRO réu preso
ADV/PROC	:	GERALDO MORAIS MARTINS
APTE	:	VÂNIA MARINA FERREIRA DE SOUSA réu preso
ADV/PROC	:	GERALDO MORAIS MARTINS
APDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACR - 4734/AL - 2003.80.00.012922-2(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	ELTON CARLOS BATISTA DE CARVALHO
APTE	:	JORGE DE JESUS SILVA
REPTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACR - 4817/PE - 2003.83.00.006413-1(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DA COSTA
ADV/PROC	:	RICARDO TOSCANO DIAS PEREIRA
APTE	:	ROGÉRIO JOSÉ DE SANTANA
ADV/PROC	:	DANIEL LIMA ARAÚJO e outros
APDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACR - 4875/PE - 2001.83.00.020274-9(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	JOSÉ ESTEVAM DOS SANTOS FILHO
REPTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACR - 5128/CE - 2002.81.00.014761-1(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	12ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Exec. Penais)
APTE	:	JOSÉ BENEDITO GONÇALVES
APTE	:	ACARAU PESCA DISTRIBUIDORA DE PESCADO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADV/PROC	:	FERNANDO HENRIQUE BEZERRA E SILVA e outro
APDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACR - 5428/RN - 2007.84.00.003338-5(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE	:	DISTRIBUIDORA DE CARAMELOS NATAL LTDA
ADV/PROC	:	FERNANDO DE ARAUJO JALES COSTA
APDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACR - 5430/CE - 2003.81.00.012052-0(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
APTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APTE	:	FRANCISCO ORLANDO PEREIRA JÚNIOR
ADV/PROC	:	JOSÉ ALEXANDRE DANTAS

ACR - 5472/CE - 2005.81.00.010449-2(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
APTE	:	JOSÉ EUDES ALVES DA SILVA
APTE	:	IZAIAS DA SILVA PENHA
APTE	:	JEREMIAS DA SILVA PENHA
REPTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APTE	:	FRANCISCO HILÁRIO DA COSTA MONTEIRO
ADV/PROC	:	LUCILENE PAULA FERREIRA
APTE	:	ANTONIO NUNES
ADV/PROC	:	JOAO BATISTA DINIZ MENDES
APDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGTR - 14748/PE - 97.05.39845-3(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRTE	:	MUNICÍPIO DE IPOJUCA - PE
ADV/PROC	:	HARLAN GADELHA DE ALBUQUERQUE FILHO e outros
AGRDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGTR - 56057/PE - 2004.05.99.000859-5(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Ipojuca
AGRTE	:	CAULIM DO NORDESTE S/A
ADV/PROC	:	EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA DA PAIXÃO e outros
AGRDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AGTR - 59441/SE - 2004.05.00.040593-7(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	JOAO BAPTISTA BARBOSA ARRUDA e outros
AGRDO	:	EMPRESA SAO CARLOS LTDA

AMS - 94330/CE - 2004.81.00.008404-0(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	COLUMBIA COMERCIO DE PEÇAS PARA VEÌCULOS LTDA
ADV/PROC	:	PAULO GERMANO LIRA MAGALHAES

REOMS - 96515/PE - 2006.83.00.006728-5(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	6ª Vara Federal de Pernambuco
PARTE A	:	ACUMULADORES MOURA S/A
ADV/PROC	:	EDUARDO DE FARIA LOYO e outros
PARTE R	:	FAZENDA NACIONAL
REMTE	:	JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

REOMS - 96900/CE - 2006.81.00.003558-9(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Ceará
PARTE A	:	CIA/ METALIC DO NORDESTE
ADV/PROC	:	MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS e outros
PARTE R	:	FAZENDA NACIONAL
REMTE	:	JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

REOMS - 98520/CE - 2006.81.00.009977-4(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	10ª Vara Federal do Ceará
PARTE A	:	ASTURIANA DO BRASIL LTDA
ADV/PROC	:	RODRIGO GOMES RODRIGUES e outros
PARTE R	:	FAZENDA NACIONAL
REMTE	:	JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

REOMS - 100245/CE - 2007.81.00.011038-5(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Ceará
PARTE A	:	MELNOR WENZEL APICULTURA COM. IND. IMP E EXPORTAÇÕES LTDA. e outros
ADV/PROC	:	JOSE BOAVENTURA FILHO e outros
PARTE R	:	UNIÃO
REMTE	:	JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

REOMS - 100671/CE - 2007.81.00.010825-1(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Ceará
PARTE A	:	SECHI AGRICOLA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADV/PROC	:	ANTONIO KALLIL CAVALCANTE QUIRINO
PARTE R	:	UNIÃO
REMTE	:	JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

REOMS - 100749/CE - 2007.81.00.010621-7(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	7ª Vara Federal do Ceará
PARTE A	:	AGROBRAS AGRICOLA TROPICAL DO BRASIL S/A
ADV/PROC	:	JOSEFA MARIA ARAUJO VIANA DE ALENCAR
PARTE R	:	UNIÃO
REMTE	:	JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

REOMS - 100767/CE - 2007.81.00.012842-0(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	7ª Vara Federal do Ceará
PARTE A	:	SANTA LAVÍNIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADV/PROC	:	RAPHAEL RODRIGUES PINTO e outro
PARTE R	:	UNIÃO
REMTE	:	JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

REOMS - 100785/CE - 2007.81.00.012469-4(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Ceará
PARTE A	:	AGROBRAS AGRICOLA TROPICAL DO BRASIL S/A

ADV/PROC	:	JOSEFA MARIA ARAUJO VIANA DE ALENCAR e outros
PARTE R	:	UNIÃO
REMTE	:	JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

REOMS - 100861/CE - 2007.81.00.012538-8(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Ceará
PARTE A	:	DANIELLE ANDRADE DE OLIVEIRA e outro
ADV/PROC	:	LUCI ANDRADE DE OLIVEIRA
PARTE R	:	OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
ADV/PROC	:	HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO
REMTE	:	JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AMS - 100867/PE - 2007.83.08.000613-4(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	AUTO POSTO CENTENÁRIO LTDA
ADV/PROC	:	OSMAR TAVARES DOS SANTOS JUNIOR e outros
APDO	:	FAZENDA NACIONAL

REOMS - 100915/CE - 2007.81.00.004413-3(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	10ª Vara Federal do Ceará
PARTE A	:	JOAO PAULO BRANDAO MATIAS e outro
ADV/PROC	:	HERTON PARENTE DE SOUSA
PARTE R	:	OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
ADV/PROC	:	HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO
REMTE	:	JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AMS - 100982/AL - 2007.80.00.005830-0(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	OAB/AL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE ALAGOAS
ADV/PROC	:	OMAR COELHO DE MELLO
APDO	:	ANDREIA RENATA VIANA VILANÇA DOS SANTOS
ADV/PROC	:	RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA e outros
REMTE	:	JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

REOMS - 101058/PE - 2007.83.00.013903-3(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	21ª Vara Federal de Pernambuco
PARTE A	:	NETUNO ALIMENTOS S/A
ADV/PROC	:	CRISTINA FARIAS PIRES FERREIRA e outros
PARTE R	:	UNIÃO
REMTE	:	JUÍZO DA 21ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

REOMS - 101127/CE - 2002.81.00.012033-2(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Ceará
PARTE A	:	MERCOSUL LINE NAVEGAÇÃO E LOGISTICA LTDA
ADV/PROC	:	DAVI FARIAS CORREIA LIMA e outros
PARTE R	:	ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE	:	JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 255185/PB - 2000.82.00.002088-4(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	LUCY MARIA DE SOUZA
ADV/PROC	:	JOSÉ ARAÚJO DE LIMA e outros
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	LEOPOLDO VIANA BATISTA JÚNIOR e outros

AC - 299091/RN - 2001.84.00.005834-3(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	:	ARMANDO JOSE FERNANDES
ADV/PROC	:	ARMANDO JOSE FERNANDES
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	KÁTIA CAMPANELLI DA NÓBREGA e outros

AC - 332593/RN - 2003.84.00.003404-9(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	:	LUCIA MARIA DA SILVA
ADV/PROC	:	EVILASIO SANTANA DE SOUSA
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	FABÍOLA OLIVEIRA DE ALENCAR e outros

AC - 340278/CE - 2000.81.00.022320-3(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	MUNICÍPIO DE IPU - CE
ADV/PROC	:	ANISIA LEITAO AGUIAR e outro
APDO	:	FAZENDA NACIONAL

AC - 349437/RN - 2004.84.00.002110-2(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	:	MEDEIROS, IRMÃOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV/PROC	:	JOAQUIM DE FONTES GALVÃO SOBRINHO
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	FRANCISCO JOÃO DE OLIVEIRA NETO

AC - 382632/AL - 2004.80.00.001043-0(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	ANDRÉ FALCÃO DE MELO
APDO	:	WADY BARROS REZENDE e outros
ADV/PROC	:	JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outro
RECTE AD	:	WADY BARROS REZENDE

AC - 387648/PE - 2005.83.00.002987-5(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	MARIA DO SOCORRO DA SILVA LEITE
ADV/PROC	:	MARCIO SILVEIRA DE AZEVEDO e outro

AC - 387651/PE - 2005.83.00.011674-7(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	MARIA DO SOCORRO DA SILVA LEITE
ADV/PROC	:	MARCIO SILVEIRA DE AZEVEDO e outro

AC - 398975/RN - 2005.84.00.010476-0(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	:	FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADV/PROC	:	JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA e outro
APDO	:	UNIÃO

AC - 400980/CE - 2006.05.99.001774-0(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	2ª Vara da Comarca de Crateús
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	ALEXANDRE MELO SOARES ME
ADV/PROC	:	ANTONIO KLENIO MARQUES MOURA

AC - 409862/PE - 2005.83.00.005442-0(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	GIVALDO DE LIRA PIMENTEL e outros
ADV/PROC	:	MARIA LUCIA DE BARROS CAMPOS

AC - 414605/PE - 2005.83.00.015500-5(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	MARIA SOCORRO DA SILVA LEITE
ADV/PROC	:	MARCIO SILVEIRA DE AZEVEDO e outro

AC - 417162/PE - 2006.83.00.009877-4(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE	:	ROZEMIRA PORFIRIO BISPO
ADV/PROC	:	HELENITA LEONI SOARES
APDO	:	UNIÃO

AC - 420466/PE - 2006.83.00.010139-6(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	MODESTO INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADV/PROC	:	SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO e outros

AC - 420694/CE - 2005.81.00.017969-8(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros
APDO	:	ANTONIO SOARES ALCANTARA
ADV/PROC	:	NIRENE DE DEUS RIBEIRO

AC - 421633/CE - 2003.81.00.006502-7(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	ADONIAS MELO DE CORDEIRO e outros
APDO	:	NELSON GOMES BARBOSA
ADV/PROC	:	JOSE PEREIRA ONOFRE

AC - 422302/PE - 2004.83.00.019200-9(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	MAX EDUARDO ALVES RIBEIRO e outros
APDO	:	JOSE APOLINARIO DA SILVA
ADV/PROC	:	ANDRE LUIZ MAGALHAES DE AMORIM e outro
RECTE AD	:	JOSE APOLINARIO DA SILVA

AC - 423283/CE - 2002.81.00.005921-7(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	ADONIAS MELO DE CORDEIRO e outros
APDO	:	ANTONIO MELO TELES e outros
ADV/PROC	:	CARLOS ANTÔNIO CHAGAS e outros

AC - 425277/PE - 2000.83.00.009547-3(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APTE	:	MARIA DAS GRACAS INOJOSA FRANCA DE SOUZA e cônjuge
ADV/PROC	:	ARNAUD MAIA DOS SANTOS JÚNIOR
APDO	:	OS MESMOS

AC - 425305/PB - 2007.82.00.002427-6(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	GERALDINA MAIA DE MEDEIROS
ADV/PROC	:	VERÔNICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO e outro
APDO	:	FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AC - 425316/PB - 2007.82.00.002434-3(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	PETRONEO CAVALCANTI DE MIRANDA
ADV/PROC	:	VERÔNICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO e outro
APDO	:	FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AC - 425502/PE - 2006.83.00.011562-0(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	MARIA CRISTINA VENÂNCIO GOIANA
ADV/PROC	:	CRISTIANA PRAGANA DANTAS e outros

AC - 425842/PB - 2006.82.00.007814-1(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	CÉLIO MARIO FERREIRA
ADV/PROC	:	VERÔNICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO e outro
APDO	:	FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AC - 426411/PB - 2006.82.00.005349-1(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	2ª Vara Federal da Paraíba
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	MARIA JOSE BRAZ DA SILVA e outros
ADV/PROC	:	ARLINETTI MARIA LINS e outro
REMTE	:	JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

AC - 427091/PB - 2007.82.00.000301-7(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	EDNALDO ANTONIO DAVID DA SILVA
ADV/PROC	:	VERÔNICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO e outro
APDO	:	FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AC - 427157/PB - 2006.82.01.002871-7(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	4ª Vara Federal da Paraíba
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES e outros
APDO	:	RAIMUNDO MARCOS DE ASSIS BANDEIRA
ADV/PROC	:	HEITOR CABRAL DA SILVA e outros

AC - 428407/SE - 2004.85.00.004636-8(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	MARIA RIVANITE SANTOS PAIVA e outros
ADV/PROC	:	LISSA ANDRADE TAVARES LOBAO
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	PAULA GIRON MARGALHO e outros

AC - 428652/PE - 2007.83.00.004762-0(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER e outros
APDO	:	MANOEL ANTONIO DA SILVA e outros
ADV/PROC	:	MARIA EVANE DE AQUINO MOURA ARRUDA LIMA

AC - 428879/PB - 2006.82.00.000916-7(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	1ª Vara Federal da Paraíba
APTE	:	LUIS CIPRIANO DO NASCIMENTO
ADV/PROC	:	VALTER DE MELO e outros
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	LUCIANA GURGEL DE AMORIM e outros

AC - 429385/PE - 2000.83.00.003459-9(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	EXACTA INFORMATICA EMPRESARIAL LTDA ME

AC - 429780/AL - 2007.05.00.082463-7(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Alagoas
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	SOCIEDADE EDUCACIONAL E CULTURAL DE ALAGOAS

AC - 429810/CE - 2007.05.00.082473-0(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	FRANCISCO AFONSO BATISTA DOS SANTOS ME

AC - 429825/CE - 2007.05.00.082496-0(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	DEVEBRAS DV REPRESENTAÇOES E COBRANÇAS DO BRASIL LTDA e outros

AC - 429846/CE - 2007.05.00.082508-3(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	REPRESENTAÇÕES CAVALCANTI LTDA.

AC - 430884/CE - 2007.05.00.089006-3(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	CREA/CE - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO CEARÁ
ADV/PROC	:	MONICA ROCHA VICTOR DE OLIVEIRA e outros
APDO	:	ANA MARIA VIDAL Q. MENEZES
REPTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AC - 430926/CE - 2007.05.00.088989-9(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	BETY COUTINHO SOUTO MACHADO ME

AC - 430994/PB - 2006.82.00.007333-7(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	2ª Vara Federal da Paraíba
APTE	:	JOSÉ HAMILTON VENÂNCIO DOS SANTOS
ADV/PROC	:	VERÔNICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO
APDO	:	FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AC - 431060/CE - 2007.05.00.082345-1(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	COREMATEL COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA. ME

AC - 431069/CE - 2007.05.00.089112-2(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	CONSTRUTORA MAKETE IND. E COM. LTDA

AC - 431108/CE - 2007.05.00.089146-8(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	MARIA VALDECI LIMA BRAGA DIAS ME

AC - 431117/CE - 2007.05.00.089155-9(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	CASA DO PAO PANIFICADORA LTDA

AC - 431163/CE - 2007.05.00.089098-1(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	W G SAUNDERS
ADV/PROC	:	LUCIA MARIA BRASIL RICARTE LIMA

AC - 431295/CE - 2007.05.00.088791-0(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	JARTEC JARMILIA CONCRETO TECNOMETAL LTDA ME

AC - 431317/PE - 2007.83.08.001158-0(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO	:	JOSE CELSO DA SILVA
ADV/PROC	:	PAMELA DA SILVA DURANDO

AC - 431341/PB - 2007.05.00.089247-3(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	10ª Vara Federal da Paraíba
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	FRANCISCO EDRISE VIRGOLINO GUEDES

AC - 431348/CE - 2007.05.00.089249-7(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	DISTRIBUIDORA VERAS DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

AC - 431480/PE - 2003.83.00.007809-9(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	MAGENTA MATERIAIS GRAFICOS LTDA
APDO	:	DIEGO GALVEZ SANCHEZ
ADV/PROC	:	EURIPEDES TAVARES DE MELO FILHO e outro

AC - 431763/PE - 2007.83.08.000895-7(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	JOSE MOXOTO FILHO e outros
ADV/PROC	:	JOAQUIM COELHO NETO e outro
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES

AC - 432046/PE - 2007.83.00.009676-9(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	HELIO PAIVA MACEDO DE FRANÇA
ADV/PROC	:	VICTOR LUIZ DE AZEVEDO SILVA
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 432047/PE - 2007.83.00.009013-5(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	CONCEICAO LIMA DE OLIVEIRA CORDEIRO
ADV/PROC	:	CONCEICAO LIMA DE OLIVEIRA CORDEIRO
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA e outros

AC - 432138/PE - 2007.83.00.009557-1(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	JAILDA MARIA BARBOSA PORFIRIO
ADV/PROC	:	AMARO MOTA LEAL e outro
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 432185/CE - 2007.05.00.093285-9(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	CREA/CE - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO CEARÁ
ADV/PROC	:	VINICIUS DO NASCIMENTO MORAIS
APDO	:	FRANCISCO MAFALDE F LIMA
REPTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AC - 432196/CE - 2007.81.00.006893-9(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	MANUEL VICENTE DA SILVA
ADV/PROC	:	ELAINE MARIA TAVARES LUZ e outros
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	RAIMUNDO WDNILTON CHAVES CRUZ e outros

AC - 432230/PE - 2005.83.08.000216-8(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV/PROC	:	ANTONIA MARLI RODOVALHO FERREIRA DE MENEZES
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 432511/PB - 2007.05.00.093618-0(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	10ª Vara Federal da Paraíba
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	MOURATEX COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

AC - 432519/AL - 2006.80.00.004069-8(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	:	CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO	:	GRANORDESTE - GRANITOS DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADV/PROC	:	MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE e outro

AC - 432542/PB - 2007.05.00.093706-7(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	10ª Vara Federal da Paraíba
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	LYRA RETIFICA E COMERCIO LTDA

AC - 432554/CE - 2007.05.00.093702-0(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	CREA/CE - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO CEARÁ
ADV/PROC	:	VINICIUS DO NASCIMENTO MORAIS e outro
APDO	:	LUIZ GONZAGA F GONÇALVES
REPTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AC - 432562/AL - 2007.05.00.093708-0(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	PERRELLI TAVEIROS CALÇADOS LTDA

AC - 432628/CE - 2007.05.00.093731-6(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	ESCOLA MIRIM
ADV/PROC	:	SHEYLA SANDRA ALVES CORTEZ
REMTE	:	JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCAIS

AC - 432702/PE - 2004.83.00.022771-1(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	DIOGO FORNELOS PEREIRA DE LYRA e outros
APDO	:	MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA DE LIMA
ADV/PROC	:	JUSSARA MARIA ARAUJO LEMOS

AC - 432721/CE - 2007.05.00.093768-7(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	CREA/CE - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO CEARÁ
ADV/PROC	:	VINICIUS DO NASCIMENTO MORAIS e outro
APDO	:	COLOMBO MUZZIO DE PAIVA
REPTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AC - 432752/CE - 2007.05.00.093790-0(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	CREA/CE - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO CEARÁ
ADV/PROC	:	VINICIUS DO NASCIMENTO MORAIS
APDO	:	JOSE VIVALDO GONÇALVES
REPTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AC - 432810/SE - 2007.05.00.093243-4(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	CONI LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME e outro

AC - 432909/PB - 2006.82.00.008046-9(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	JOSE ARLINDO DE PONTES
ADV/PROC	:	VERÔNICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO
APDO	:	FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AC - 432931/PB - 2005.82.00.009106-2(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	1ª Vara Federal da Paraíba
APTE	:	WILSON ELISIARIO
ADV/PROC	:	NYEDJA NARA PEREIRA GALVAO
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES e outros

AC - 432964/RN - 2007.05.00.094038-8(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	RAIMUNDO NUNES DE OLIVEIRA

AC - 433197/PE - 2005.83.00.000687-5(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO	:	JOSE SELMO ALVES DE SOUSA
ADV/PROC	:	JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES e outros

AC - 433380/PB - 2007.05.99.003505-8(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Santana dos Garrotes
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	MARIA DE FÁTIMA ALVELINO DA SILVA LINO
ADV/PROC	:	JOSE PAULO FILHO e outro
REMTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DOS GARROTES - PB

AC - 433383/PB - 2007.05.99.003596-4(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Santa Luzia
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	MARINALDO GOMES DE ARAUJO

AC - 433436/PB - 2007.05.99.003516-2(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Solânea
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	MARIA RODRIGUES DA SILVA
ADV/PROC	:	JOSÉ CARLOS DA SILVA e outro

AC - 433544/PB - 2007.05.99.003538-1(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	1ª Vara da Comarca de Cuité
APTE	:	MANUEL CIPRIANO DE ANDRADE
ADV/PROC	:	MARCELIO ALEXANDRE FURTADO FILHO
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 433657/PE - 2005.83.00.001539-6(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO	:	ANITA DE SOUZA ANJOS

AC - 433807/RN - 2007.05.99.003614-2(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Luis Gomes
APTE	:	CRF/RN - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC	:	SÔNIA MARIA DE ARAÚJO CORREIA e outro
APDO	:	MUNICÍPIO DE JOSÉ DA PENHA - RN
ADV/PROC	:	FRANCISCO DE ASSIS CORREIA RÊGO e outros

AC - 433904/PE - 2003.83.00.014760-7(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	GEL GARANHUNS EMPREENDIMENTOS LTDA

AC - 433961/CE - 2001.81.00.021882-0(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	FRANCISCA ARAÚJO SILVA
ADV/PROC	:	LUIZ RODRIGUES FEIJAO

AC - 434106/CE - 2007.05.99.003416-9(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca do Barro
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	JOSEFA MARIA DA SILVA LEITE
ADV/PROC	:	JOSE IDEMARIO TAVARES DE OLIVEIRA

AC - 434245/CE - 2007.05.00.104025-7(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	CLINICA INTEGRADA DE SERVIÇOS ONDONTOLOGICOS e outro

AC - 434247/CE - 2002.81.00.022726-6(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	CROMB/CE - CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
ADV/PROC	:	GLAUBER FURTADO TEIXEIRA
APDO	:	CHURRASCARIA LEBLON LTDA

AC - 434284/CE - 2003.81.00.020038-1(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	CROMB/CE - CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
ADV/PROC	:	GLAUBER FURTADO TEIXEIRA
APDO	:	MUNICÍPIO DE PINDORETAMA - CE

AC - 434306/CE - 2007.05.00.104077-4(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	MANOEL TAVARES BRAGA

AC - 434359/CE - 2007.05.00.104100-6(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	MULTIGRAF EDITORA LTDA

AC - 434382/CE - 2007.05.00.104122-5(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	REQUINTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

AC - 434434/CE - 2007.05.00.104053-1(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	JOSÉ MARIA FALCÃO

AC - 434435/PE - 2007.83.00.008614-4(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	ARNOBIO ALBINO DA SILVA
ADV/PROC	:	LUIZ TORRES DE SÁ e outros
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 434446/CE - 2007.05.00.104050-6(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	FORTE SHOCK COM DE APARELHOS DE SOM E IMAGEM LTDA.

AC - 434482/CE - 2007.05.00.104004-0(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	JAMIL FASHION COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA

AC - 434574/PB - 2000.82.01.003733-9(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	10ª Vara Federal da Paraíba
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	SUPERMERCADOS MONTE CASTELO LTDA

AC - 434596/PB - 2007.05.99.003710-9(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	1ª Vara da Comarca de Piancó
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	SEBASTIANA NOEMIA VENUTO
ADV/PROC	:	GERIVALDO DANTAS DA SILVA e outro
REMTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PIANCÓ - PB

AC - 434626/PE - 2007.83.00.009901-1(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	MARCUS RUFINO FERREIRA e outro
ADV/PROC	:	EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES FILHO e outros
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 434640/PE - 2004.83.00.026482-3(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	CARLO CRISTHIAN TEIXEIRA NERY e outros
APDO	:	MANOEL OVIDIO FILHO e outros
ADV/PROC	:	MARIA BARBOSA TAVARES DE FRANÇA e outro

AC - 434669/PE - 2000.83.08.001107-0(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	ROMANA COMÉRCIO E REPRESENTAÇOES LTDA ME

AC - 434722/CE - 2007.05.00.104403-2(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	MARIA AUREA BEZERRA CAVALCANTE

AC - 434735/PB - 2007.05.00.104478-0(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	10ª Vara Federal da Paraíba
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	AM ENGENHARIA LTDA

AC - 434745/CE - 2007.81.00.008853-7(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	2ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	RAQUEL OSORIO RANGEL
ADV/PROC	:	LUÍS ARNALDO OSÓRIO RANGEL e outro
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 434755/PB - 2007.82.00.007308-1(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	ANTONIO CRUZ DE OLIVEIRA
ADV/PROC	:	YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outros
APDO	:	FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AC - 434839/CE - 2007.05.99.003749-3(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Aurora
SUSCDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	OLINDINA SANTOS PINTO
ADV/PROC	:	JOSE IDEMARIO TAVARES DE OLIVEIRA

AC - 434895/PB - 2005.82.02.000157-1(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	EDVALDO LOPES DO VALE
ADV/PROC	:	FRANCISCO VALDEMIRO GOMES

AC - 434901/PE - 2003.83.00.008557-2(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	CRQ1- CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 1ª REGIÃO (PERNAMBUCO)
ADV/PROC	:	GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO e outros
APDO	:	INDUSTRIA DE ESPUMA POLIERUTANA LTDA

AC - 434942/CE - 2008.05.99.000003-6(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Aiuaba
APTE	:	ANA CRISTINA CAETANO NUNES
ADV/PROC	:	FRANCISCO GONÇALVES DIAS e outro
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 435099/PB - 2005.82.00.007055-1(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	1ª Vara Federal da Paraíba
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES e outros
APDO	:	MARIA JOSE SOUZA DOS SANTOS e outro
ADV/PROC	:	VICENTE DE PAULA SILVA

AC - 435183/PB - 2008.05.99.000006-1(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	1ª Vara da Comarca de Itaporanga
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	ADRIANA ROSA MARQUES
ADV/PROC	:	FRANCISCO MIGUEL DA SILVA FILHO
REMTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ITAPORANGA - PB

AC - 435214/CE - 1999.81.00.019725-0(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	MARIA ADALGISA DE OLIVEIRA e outro
ADV/PROC	:	MARCIO MILITÃO SABINO e outros
REMTE	:	JUÍZO DA 15ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (LIMOEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

AC - 435429/CE - 2006.81.00.003161-4(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	10ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	RACHEL PHILOMENO GOMES e outros
APDO	:	DANTE RIPARDO CUNTO
ADV/PROC	:	JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR

AC - 435438/CE - 2000.81.00.001705-6(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	MARIA AUGUSTA BEZERRA DE AZEVEDO
ADV/PROC	:	VANDERLEY FARIAS PEDROSA e outro
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 435455/PB - 2007.82.01.001532-6(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	4ª Vara Federal da Paraíba
APTE	:	ROSE MARY DE OLIVEIRA MONTENEGRO
ADV/PROC	:	MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE e outros

AC - 435510/PE - 2005.83.05.001237-8(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO	:	DORALICE ANTÔNIA DA SILVA
ADV/PROC	:	DIEGO RODRIGO SILVA DE FARIAS e outros

AC - 435791/CE - 2002.81.00.003443-9(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	7ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	ARQUIMEDES BUCAR LAGES CARVALHO e outros
APDO	:	FRANCISCO LIDUINO FREIRE DE OLIVEIRA e cônjuge
ADV/PROC	:	JOSE MAURO DE MELO ESCORCIO

AC - 435875/CE - 2008.05.00.002495-9(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	MARIA ZENIRA DE SOUSA e outro
ADV/PROC	:	HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO e outro
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

REOAC - 435907/SE - 2008.05.99.000074-7(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Simão Dias
PARTE A	:	FLÁVIA DE JESUS SOUZA e outros
ADV/PROC	:	ROBERTO CARVALHO ANDRADE
PARTE R	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SIMÃO DIAS - SE

AC - 435969/PE - 2007.83.00.017559-1(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	BERNADETE BRANDÃO DE CARVALHO
ADV/PROC	:	CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO e outro
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 436384/CE - 2001.81.00.022043-7(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	7ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	FRANCISCO FONSECA COELHO e cônjuge
ADV/PROC	:	PAULO ANTONIO GUIMARAES PINHEIRO e outro
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	ARQUIMEDES BUCAR LAGES CARVALHO e outros

AC - 436450/PE - 2001.83.00.016049-4(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	MARIA MADALENA PESSOA DE ARAUJO
ADV/PROC	:	ARNAUD MAIA DOS SANTOS JÚNIOR
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros

AC - 435747/RN - 2006.84.00.008734-1(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (conv)
ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	CLEIDE NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ADV/PROC	:	MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros

AC - 435892/RN - 2007.84.00.003070-0(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (conv)
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	ISABEL CRISTINA MIRANDA PINHEIRO
ADV/PROC	:	MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
RECTE AD	:	ISABEL CRISTINA MIRANDA PINHEIRO

AC - 436216/RN - 2007.84.00.006818-1(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (conv)
ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	CARLOS ROBERTO LEÃO DE ANDRADE e outros
ADV/PROC	:	MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
RECTE AD	:	CARLOS ROBERTO LEÃO DE ANDRADE e outros

AC - 436493/RN - 2007.84.00.002520-0(21/02/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (conv)
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	NILZA LOPES GALVÃO DE OLIVEIRA
ADV/PROC	:	MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA
Desembargador Federal Presidente da 2ª Turma

RESUMO DOS PROCESSOS:
DES. FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL - 45
DES. FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT - 142
DES. FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (conv) - 21

Boletim da Justiça Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - 1ª REGIÃO

JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO: SOLANGE SALGADO DA SILVA RAMOS DE VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA: PAOLA KARINA DE BARRON SALES

ATA DE DISTRIBUIÇÃO REALIZADA
EM 18 DE FEVEREIRO DE 2008

PROCESSOS EM TRAMITACAO COMUM

I-DISTRIBUICAO
1)AUTOMÁTICA

PROCESSO	:	2008.34.00.005167-5 PROT.:14/02/2008
CLASSE	:	1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR:	:	ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO - ANAJUSTRA
ADVOGADO	:	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
REU:	:	UNIAO FEDERAL
VARA	:	20ª VARA FEDERAL

PROCESSO	:	2008.34.00.005175-0 PROT.:14/02/2008
CLASSE	:	9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE:	:	BASA - BRASILIA ALIMENTOS S. A.
ADVOGADO	:	CLARISSE GOMES ROCHA
REQDO:	:	UNIAO FEDERAL
VARA	:	20ª VARA FEDERAL

PROCESSO	:	2008.34.00.005189-8 PROT.:15/02/2008
CLASSE	:	1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR:	:	RENATO CHAGAS RANGEL
ADVOGADO	:	AUDREY SAYAO
REU:	:	UNIAO FEDERAL
VARA	:	22ª VARA FEDERAL

PROCESSO	:	2008.34.00.005209-8 PROT.:15/02/2008
CLASSE	:	1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR:	:	CONDOMINIO DOS EDIFICIOS QD 55 LTS 15 17 QD 56 LT 15 17
ADVOGADO	:	DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR
REU:	:	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
VARA	:	22ª VARA FEDERAL

PROCESSO	:	2008.34.00.005218-7 PROT.:15/02/2008
CLASSE	:	1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR:	:	JOSE CARDOSO NETO E OUTROS
ADVOGADO	:	EDILEUZA DE AZEVEDO BOTELHO
REU:	:	UNIAO FEDERAL
VARA	:	3ª VARA FEDERAL

PROCESSO	:	2008.34.00.005225-9 PROT.:15/02/2008
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE:	:	SS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
ADVOGADO	:	CRISTIENE DO NASCIMENTO LEITE
IMPDO:	:	SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL E OUTROS
VARA	:	2ª VARA FEDERAL

PROCESSO	:	2008.34.00.005229-3 PROT.:15/02/2008
CLASSE	:	1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR:	:	AUTO VIACAO 1001 LTDA
ADVOGADO	:	TELMO JOAQUIM NUNES
REU:	:	UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA	:	13ª VARA FEDERAL

PROCESSO	:	2008.34.00.005229-3 PROT.:15/02/2008
CLASSE	:	1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR:	:	AUTO VIACAO 1001 LTDA
ADVOGADO	:	TELMO JOAQUIM NUNES
REU:	:	UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA	:	13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005230-3 PROT.:15/02/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : SAO FIDELIS PREFEITURA E OUTROS
ADVOGADO : SYLVIO CADEMARTORI NETO
IMPDO: : DIRETORA GERAL DE NORMATIZACAO E ACOMPANHAMENTO LEGAL DOS REGIMES PROPRIOS DE PREVIDENCIA DO MPS
VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005232-0 PROT.:15/02/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : IVANA GOMES DE FARIA E OUTROS
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
IMPDO: : COORDENADORA GERAL DE ADMINISTRACAO DE R.H. DO MINISTERIO DA AGRICULTURA PECUARIA E ABASTECIMENTO
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005235-1 PROT.:15/02/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : GERACAO CIII S.A E OUTROS
REQDO: : HENRIQUE LAUREANO DIAS
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005236-5 PROT.:15/02/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : GERACAO CIII S.A E OUTROS
REQDO: : MARCIO LUCIO DE SOUZA BASTOS
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005237-9 PROT.:15/02/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : GERACAO CIII S.A E OUTROS
REQDO: : EDUARDO ALMEIDA DOS SANTOS
VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005238-2 PROT.:15/02/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : GERACAO CIII S.A E OUTROS
REQDO: : JOAO BATISTA GADELHA DE LARA
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005239-6 PROT.:15/02/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : GERACAO CIII S.A E OUTROS
REQDO: : EDUARDO ALMEIDA DOS SANTOS
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005240-6 PROT.:15/02/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : GERACAO CIII S.A E OUTROS
REQDO: : ROBERTO BIANCHI JULIANO
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005240-6 PROT.:15/02/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : GERACAO CIII S.A E OUTROS
REQDO: : ROBERTO BIANCHI JULIANO
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005241-0 PROT.:15/02/2008
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL CREA/DF
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA
EXCDO: : NIRON OLIVEIRA DO NASCIMENTO
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005403-0 PROT.:15/02/2008
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL CREA/DF
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA
EXCDO: : LEVI LOURENCO FONSECA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005404-3 PROT.:15/02/2008
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL CREA/DF
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA
EXCDO: : LAERCIO AIRES FERNANDES
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005406-0 PROT.:15/02/2008
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL CREA/DF
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA
EXCDO: : LINDENBERG DE R. BEZERRA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005411-5 PROT.:15/02/2008
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL CREA/DF
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA
EXCDO: : NILMAR RODRIGUES ESTRELA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005412-9 PROT.:15/02/2008
CLASSE : 5209-ALVARÁ E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA
REQTE: : JOSE ROCHA FILHO
ADVOGADO : DILSETE BARBOSA DOS SANTOS SA
REQDO: : NAO HA
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005413-2 PROT.:15/02/2008
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ E AGRONOMIA DO DF
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA
EXCDO: : MARCELO GALIMBERTI NUNES
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005413-2 PROT.:15/02/2008
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ E AGRONOMIA DO DF
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA
EXCDO: : MARCELO GALIMBERTI NUNES
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005414-6 PROT.:15/02/2008
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL CREA/DF
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA
EXCDO: : MARCELO LEITE LOPES
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005415-0 PROT.:15/02/2008
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL CREA/DF
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA
EXCDO: : MARCELO SOUSA SIQUEIRA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005416-3 PROT.:15/02/2008
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL CREA/DF
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA
EXCDO: : LUCAS MONTEIRO DE OLIVEIRA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005417-7 PROT.:15/02/2008
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ E AGRONOMIA DO DF
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA
EXCDO: : L DE OLIVEIRA NETO - ME
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005418-0 PROT.:15/02/2008
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL CREA/DF
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA
EXCDO: : LUCIA MARIA DE JESUS
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005419-4 PROT.:15/02/2008
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL CREA/DF
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA
EXCDO: : LAURA HALCKEL FERNANDES
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005420-4 PROT.:15/02/2008
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL CREA/DF
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA
EXCDO: : LUZIA ANTONIA VIEIRA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005421-8 PROT.:15/02/2008
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ E AGRONOMIA DO DF
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA
EXCDO: : MARCIMAQ MAQUINAS EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA EPP
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005421-8 PROT.:15/02/2008
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ E AGRONOMIA DO DF
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA
EXCDO: : MARCIMAQ MAQUINAS EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA EPP
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005422-1 PROT.:15/02/2008
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL CREA/DF
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA
EXCDO: : MARCELA DA SILVA SAMAGAIO
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005423-5 PROT.:15/02/2008
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL CREA/DF
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA
EXCDO: : NATALIA UBELINA NUNES
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005424-9 PROT.:15/02/2008
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL CREA/DF
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA
EXCDO: : NILZA PEREIRA DA SILVA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005425-2 PROT.:15/02/2008
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL CREA/DF
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA
EXCDO: : NIVALDO GOMES DA SILVA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005426-6 PROT.:15/02/2008
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ E AGRONOMIA DO DF
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA
EXCDO: : NOBRE EVENTOS LTDA ME
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005427-0 PROT.:15/02/2008
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ E AGRONOMIA DO DF
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA
EXCDO: : LUIZ CAVALCANTE ALBUQUERQUE
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005428-3 PROT.:15/02/2008
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL CREA/DF
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA
EXCDO: : LUIZ CLAUDIO MARQUES
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005428-3 PROT.:15/02/2008
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL CREA/DF
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA
EXCDO: : LUIZ CLAUDIO MARQUES
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005429-7 PROT.:15/02/2008
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL CREA/DF
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA
EXCDO: : LUIZ FERNANDO RODRIGUES SILVA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005430-7 PROT.:15/02/2008
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ E AGRONOMIA DO DF
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA
EXCDO: : LUIS FERREIRA DOS SANTOS
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005431-0 PROT.:15/02/2008
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL CREA/DF
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA
EXCDO: : LUIS MARTINHO BRAZ
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005432-4 PROT.:15/02/2008
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL CREA/DF
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA
EXCDO: : LUIS WAGNER AGUIAR OLIVEIRA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005433-8 PROT.:15/02/2008
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL CREA/DF
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA
EXCDO: : NILTON OLIVEIRA DE MIRANDA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005434-1 PROT.:15/02/2008
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL CREA/DF
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA
EXCDO: : NELSON MACIEL
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005435-5 PROT.:15/02/2008
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL CREA/DF
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA
EXCDO: : MANOEL SOUTO
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005436-9 PROT.:15/02/2008
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL CREA/DF
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA
EXCDO: : MARCELO AUGUSTO DE ALMEIDA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005436-9 PROT.:15/02/2008
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL CREA/DF
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA
EXCDO: : MARCELO AUGUSTO DE ALMEIDA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005437-2 PROT.:15/02/2008
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ E AGRONOMIA DO DF
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA
EXCDO: : MARCELHO GALIMBERTI NUNES
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005438-6 PROT.:15/02/2008
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL CREA/DF
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA
EXCDO: : NIVALDO DA SILVA PEREIRA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005442-7 PROT.:15/02/2008
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : CROMOPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA
ADVOGADO : ANDRE ZANQUETTA VITORINO
REU: : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTROS
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005443-0 PROT.:15/02/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : VANIA BEATRIZ PURRI BRANT GODINHO
ADVOGADO : CRISTIANO REIS JULIANI
IMPDO: : SUBSECRETARIO DE PLANEJAMENTO ORCAMENTO E ADMINISTRACAO DO MIN. DO TRABALHO E EMPREGO
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005444-4 PROT.:15/02/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : FABIO BRAGA GOMES CARNEIRO
ADVOGADO : CRISTIANO REIS JULIANI
IMPDO: : SUBSECRETARIO DE PLANEJAMENTO ORCAMENTO E ADMINISTRACAO DO MIN. DO TRABALHO E EMPREGO
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005445-8 PROT.:15/02/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : ZIUMAR NAZARENO RODRIGUES
ADVOGADO : AUCELI ROSA DE OLIVEIRA
IMPDO: : DIRETOR GERAL DO CENTRO DE FORMACAO TREINAMENTO E APERF.DOS SERVIDORES DA CAMARA DOS DEPUTADOS
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005446-1 PROT.:15/02/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : DILTON NASCIMENTO BARROS E OUTROS
ADVOGADO : CRISTIANO REIS JULIANI
IMPDO: : SUBSECRETARIO DE PLANEJAMENTO ORCAMENTO E ADMINISTRACAO DO MIN. DO TRABALHO E EMPREGO
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005446-1 PROT.:15/02/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : DILTON NASCIMENTO BARROS E OUTROS
ADVOGADO : CRISTIANO REIS JULIANI
IMPDO: : SUBSECRETARIO DE PLANEJAMENTO ORCAMENTO E ADMINISTRACAO DO MIN. DO TRABALHO E EMPREGO
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005447-5 PROT.:15/02/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : ANA KARINE ROCHA MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : CRISTIANO REIS JULIANI
IMPDO: : SUBSECRETARIO DE PLANEJAMENTO ORCAMENTO E ADMINISTRACAO DO MIN. DO TRABALHO E EMPREGO
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005448-9 PROT.:15/02/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : ALINE CRISTINA NEVES TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : CRISTIANO REIS JULIANI
IMPDO: : SUBSECRETARIO DE PLANEJAMENTO ORCAMENTO E ADMINISTRACAO DO MIN. DO TRABALHO E EMPREGO
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005449-2 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : SOLIMAR DE SOUZA MARTINS CERQUEIRA
ADVOGADO : TIAGO CONDE TEIXEIRA
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005451-6 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE: : LIVIA NASCIMENTO TINOCO
ADVOGADO : WAGNER BERTOLINI MUSSALEM
REQDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005452-0 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO
RÉU: : EDILSON PEREIRA DA SILVA
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005453-3 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO
RÉU: : ACAO ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA E OUTROS
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005454-7 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO
RÉU: : SIGA RESTAURANTE LTDA ME E OUTROS
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005455-0 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO
EXCDO: : SIGA RESTAURANTE LTDA ME E OUTROS
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005455-0 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO
EXCDO: : SIGA RESTAURANTE LTDA ME E OUTROS
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005457-8 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO
EXCDO: : D & L BISCOITOS CASEIROS LTDA E OUTROS
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005458-1 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO
EXCDO: : ACAO ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA E OUTROS
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005459-5 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : GILBERTO LIBORIO BARROS
REQDO: : CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005460-5 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : CORREIO POPULAR S/A E OUTROS
ADVOGADO : TANIA REGINA PEREIRA
REU: : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005461-9 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : CARLOS LACERDA
ADVOGADO : GERALDO MARCONE PEREIRA
IMPDO: : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005462-2 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : JOSE HILARIO DA ROCHA NETO
ADVOGADO : GERALDO MARCONE PEREIRA
IMPDO: : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005464-0 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : TALITA APARECIDA BALZON
ADVOGADO : AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL
IMPDO: : PRESIDENTE DA CAMARA DE ENSINO DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA E OUTROS
VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005464-0 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : TALITA APARECIDA BALZON
ADVOGADO : AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL
IMPDO: : PRESIDENTE DA CAMARA DE ENSINO DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA E OUTROS
VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005465-3 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : ACACIO PEREIRA FERREIRA
ADVOGADO : JOHN CORDEIRO
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005466-7 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : FUNDACAO CULTURAL PALMARES
REQDO: : ELIANE VILHENA REGO
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005467-0 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : WILLIAN ROSA MARTINS E OUTROS
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005468-4 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : MARIA DA GLORIA CARVALHO CASTRO
REQDO: : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005469-8 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : ANA MARIA GOMES DA SILVA MENDONCA
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005470-8 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : JULIO CESAR GUIMARAES SOBREIRA E OUTROS
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005471-1 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 5204-JUSTIFICAÇÃO
JFTE: : PAULO ELISIO BRITO E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS
JFDO: : NAO HA
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005472-5 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : VISITA FERREIRA FERREIRA
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005472-5 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : VISITA FERREIRA FERREIRA
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005473-9 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE
REQDO: : FRANCISCO VAGNER DE SANTANA AMORIM
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005477-3 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : NELMA SUELY ANDRADE CASTRO PEREIRA
ADVOGADO : RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO
IMPDO: : SECRETARIO EXECUTIVO DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIAO E OUTROS
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005478-7 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : PROVIDER SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA
ADVOGADO : HUGO JOSE SARUBBI C DE OLIVEIRA
IMPDO: : PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NO PREGAO ELETRONICO 154-7855/2007
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005479-0 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : NILSON NONATO ALVES
ADVOGADO : MATHEUS BANDEIRA RAMOS COELHO
IMPDO: : PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL INTERMINISTERIAL - CEI
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005480-0 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : FRANCISCO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : MATHEUS BANDEIRA RAMOS COELHO
IMPDO: : PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL INTERMINISTERIAL - CEI
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005481-4 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MATHEUS BANDEIRA RAMOS COELHO
IMPDO: : PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL INTERMINISTERIAL - CEI
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005482-8 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : SAIONARA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOAO RODRIGUES NETO
IMPDO: : DIRETOR DA FACULDADE DE CIENCIAS SOCIAIS APLICADAS DO UNICEUB
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005482-8 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : SAIONARA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOAO RODRIGUES NETO
IMPDO: : DIRETOR DA FACULDADE DE CIENCIAS SOCIAIS APLICADAS DO UNICEUB
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005483-1 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : LEIDY CECILIA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOAO RODRIGUES NETO
IMPDO: : DIRETOR DA FACULDADE DE CIENCIAS SOCIAIS APLICADAS DO UNICEUB
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005485-9 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 2300-HABEAS DATA
IMPTE: : LOJAS RODELMO LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS
IMPDO: : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005486-2 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 2300-HABEAS DATA
IMPTE: : BIANCHI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS
IMPDO: : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005487-6 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA CFM
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005488-0 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 2300-HABEAS DATA
IMPTE: : SERGIO S FRIOS E LATICINIOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS
IMPDO: : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005489-3 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 2300-HABEAS DATA
IMPTE: : TRES JOTAS INDUSTRIA DE AGUARDANTE LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS
IMPDO: : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005490-3 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 2300-HABEAS DATA
IMPTE: : MERCEDIESEL LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS
IMPDO: : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005491-7 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 2300-HABEAS DATA
IMPTE: : JOSE MARIA RODRIGUES E FILHOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS
IMPDO: : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005491-7 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 2300-HABEAS DATA
IMPTE: : JOSE MARIA RODRIGUES E FILHOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS
IMPDO: : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005492-0 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 2300-HABEAS DATA
IMPTE: : FRUTTY REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS
IMPDO: : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005493-4 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 2300-HABEAS DATA
IMPTE: : BEBIDAS JOTA EFE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS
IMPDO: : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005495-1 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : CARLA DE FRANCESCO DE ANGELO CALDAS E OUTROS
ADVOGADO : VALTER BRUNO GONZAGA
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005496-5 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : DENER HOLLANDA FILENI
ADVOGADO : VALTER BRUNO GONZAGA
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005497-9 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : SERGIO MARCUS DE TOLEDO
ADVOGADO : VALTER BRUNO GONZAGA
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005498-2 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 8800-AÇÃO SUMÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : IDIMEIA BRANDAO
ADVOGADO : VALDIVINO CLARINDO LIMA
REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005499-6 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : DONIEL FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DIEGO ALBERTO BRASIL FRAGA
IMPDO: : DIRETOR GERAL DA CONSULPLAN CONSULTORIA E OUTROS
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005499-6 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : DONIEL FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DIEGO ALBERTO BRASIL FRAGA
IMPDO: : DIRETOR GERAL DA CONSULPLAN CONSULTORIA E OUTROS
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005501-4 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : VAI E VEM LOJA DE CONVENIENCIA LTDA
ADVOGADO : GUTEMBERG BEZERRA P DE OLIVEIRA
IMPDO: : DIRETOR DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005502-8 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : FERNANDEZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES
REU: : RECEITA FEDERAL DO BRASIL
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005505-9 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : SAMUEL ELANIO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO : MARCELO MARTINS NARDELLI
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005506-2 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : CARLOS ANDRE ROCHA DA COSTA
ADVOGADO : CASSIUS CLAY LEMOS CARVALHO
IMPDO: : PRESIDENTE DA AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL APEX
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005507-6 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : CRISTIANE DE AZEVEDO SOUZA
ADVOGADO : GERALDO MARCONE PEREIRA
IMPDO: : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005508-0 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : BASA - BRASILIA ALIMENTOS S. A.
ADVOGADO : CLARISSE GOMES ROCHA
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005513-4 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : CHURRASCARIA TCHE GAUCHA LTDA ME E OUTROS
ADVOGADO : DEIRDRE DE AQUINO NEIVA BARROCA
IMPDO: : DIRETOR GERAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005514-8 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS SUSEP
ADVOGADO : MOACYR LAMHA FILHO
EXCDO: : ANGELO DUARTE MEDRADO
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005514-8 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS SUSEP
ADVOGADO : MOACYR LAMHA FILHO
EXCDO: : ANGELO DUARTE MEDRADO
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005515-1 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS SUSEP
ADVOGADO : MOACYR LAMHA FILHO
EXCDO: : HELIO QUEIROZ DA SILVA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005516-5 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : B2BR BUSINESS TO BUSINESS INFORMATICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ANDRE PUPPIN MACEDO
REU: : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA FAZENDA
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005517-9 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : ANA MARIA NOBREGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FERNANDO RAMIRO SILVA FERNADES
IMPDO: : DIRETOR DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA - UNICEUB E OUTROS
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005518-2 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : AGROFRIOS COMERCIO DE FRIOS E HORTIFRUTIGRANGEIROS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
IMPDO: : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005519-6 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : AGROFRIOS COMERCIO DE FRIOS E HORTIFRUTIGRANGEIROS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
IMPDO: : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005520-6 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : AGROFRIOS COMERCIO DE FRIOS E HORTIFRUTIGRANGEIROS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
IMPDO: : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005521-0 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : SQUADRA TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA
ADVOGADO : REGINALDO MORAIS DA SILVA
IMPDO: : PREGOEIRO DA COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR CAPES DO MINIST DA EDUCACAO
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005521-0 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : SQUADRA TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA
ADVOGADO : REGINALDO MORAIS DA SILVA
IMPDO: : PREGOEIRO DA COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR CAPES DO MINIST DA EDUCACAO
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005522-3 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : PEDRO LUIZ NUNES
ADVOGADO : PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR
IMPDO: : PRESIDENTE DO ORGAO ESPECIAL DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005523-7 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 8800-AÇÃO SUMÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : CLAUDIO RAIMUNDO SANTOS
ADVOGADO : LUISA DE PINHO VALLE
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005525-4 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 1600-AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR: : LUIS GONCALVES MELO
ADVOGADO : GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.000705-8 PROT.:18/12/2007
CLASSE : 10100-IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
REQTE: : UNIAO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : VALERIA AGUIAR PASTORIN
REQDO: : VIOLETA TRANSPORTES LTDA
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.000782-9 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 13101-AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR
AUTOR: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REU: : MARCO ERICK STECKELBERG E OUTROS
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.000784-6 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 13101-AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR
AUTOR: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REU: : ADALBERTO MONTEIRO E OUTROS
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.001295-4 PROT.:14/02/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : MIGUEL SOUZA GOMES
ADVOGADO : DILSETE BARBOSA DOS SANTOS SA
EXCDO: : CONAB CIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
VARA : 3ª VARA FEDERAL

I-DISTRIBUICAO
2)POR DEPENDENCIA

PROCESSO : 2008.34.00.001297-1 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
EMBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
EMBDO: : AQUILES PAULA DE FREITAS E OUTROS
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.001303-4 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : DECIO NUNES TEIXEIRA
EMBDO: : ADSON QUINTELLA MARTINS E OUTROS
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.001304-8 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : ANTONIO MENDES DE CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.002169-0 PROT.:11/06/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : ANTONIO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
EXCDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.004121-1 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : AMANDA PEIXOTO DUARTE E OUTROS
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.004122-5 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : ALICE VIDAL DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : FABRIZIO MORELO TEIXEIRA
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.004123-9 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : MARIA HELENA BERNARDINELLI FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : RUI FERNANDO HUBNER
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.004124-2 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : MARIA JOSE DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : RUI FERNANDO HUBNER
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.004124-2 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : MARIA JOSE DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : RUI FERNANDO HUBNER
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.004356-1 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
EMBDO: : LADIJANE FURTADO CARDOSO E OUTROS
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.004357-5 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
EMBDO: : LELIO CEME SANT ANA MALAQUE E OUTROS
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.004358-9 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
EMBDO: : EDSON YOSHIAKI ENDO E OUTROS
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.004359-2 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA SAUDE
ADVOGADO : AQUILES DA CONCEICAO SILVA DIAS
EMBDO: : GLORIA DOS REIS ALMEIDA E OUTROS
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.004360-2 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
EMBDO: : DENISE PEREIRA TONIOLO E OUTROS
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.004361-6 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
EMBDO: : PAULO ERNESTO CASER E OUTROS
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.004362-0 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
EMBDO: : ALVARO KRAHEMBUHL E OUTROS
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.004363-3 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
EMBDO: : TELMA CHRISTIANE DE LIMA SILVA E OUTROS
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.004363-3 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
EMBDO: : TELMA CHRISTIANE DE LIMA SILVA E OUTROS
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.004364-7 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
EMBDO: : MARIA LUCIA SILVA DOS SANTOS E OUTROS
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.004365-0 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
EMBDO: : MARIA APARECIDA KAROUZE E OUTROS
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.004366-4 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
EMBDO: : ADERBAL GOMES SANTOS E OUTROS
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.004367-8 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : ARQUIMEDES CAMELO DE PAIVA
EMBDO: : SEVERINO RAMOS DA SILVA E OUTROS
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.004368-1 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA
EMBDO: : AFRANIO VEIGA VALE E OUTROS
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.004369-5 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS
EMBDO: : NEIMAR DE JESUS CARNEIRO SERRA E OUTROS
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.004370-5 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
EMBDO: : MARIA DE LOURDES MALTA BRANDAO E OUTROS
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.004370-5 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
EMBDO: : MARIA DE LOURDES MALTA BRANDAO E OUTROS
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.004371-9 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA
EMBDO: : CLAUDIA GUERRA MEROLA E OUTROS
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.004372-2 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : MARIA ALICE MARINHO
EMBDO: : ELIAS AIRES FURTADO E OUTROS
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.004373-6 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
EMBDO: : INGRID KELLY FERNANDES D OLIVEIRA E OUTROS
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.004374-0 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS
EMBDO: : DENISIA VIEIRA DE SOUZA E OUTROS
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.004375-3 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : OLAVO J VIANA
EMBDO: : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DA BAHIA SINTSEF
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.004376-7 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA
EMBDO: : ARIADNE BAHIENSE E OUTROS
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.004377-0 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : RICARDO JOSE HUDSON DE ABRANCHES
EMBDO: : JANAINA GADELHA NOGUEIRA
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.004760-0 PROT.:15/02/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
EXCDO: : DEBORA RIBEIRO NICOLAU
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.004760-0 PROT.:15/02/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
EXCDO: : DEBORA RIBEIRO NICOLAU
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005184-0 PROT.:14/02/2008
CLASSE : 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANTONIO DE SOUZA
REQDO: : FINATEC FUNDACAO DE EMPREENDIMENTOS CIENTIFICOS E TECNOLOGICOS
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005249-9 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : ADDSON AUGUSTO FARIA E OUTROS
ADVOGADO : LEDA SOARES JANOT
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005250-9 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : AUREA LINA DA PAZ PORTELA E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005251-2 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : CLARA LINA UNTERSTELL E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005252-6 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : ARANY PINTO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005253-0 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : JOAO FLAVIO DE CASTRO MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO
EXCDO: : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM DNER
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005254-3 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : SERGIO ORLANDO CROZERA E OUTROS
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005254-3 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : SERGIO ORLANDO CROZERA E OUTROS
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005255-7 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : SERGIO MARQUES BOLGHERONI E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005256-0 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : ANA MARIA RESENDE E OUTROS
ADVOGADO : RUI LOPES SIQUEIRA
EXCDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005257-4 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : CESAR LUIS PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANO NACAXE CAMPOS MELO
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005258-8 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : ALBERTO JOAO DE QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADO : JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA
EXCDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005342-5 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : LEDA SOARES JANOT
EMBDO: : TERESINHA EYLA PEREIRA NEDEHF E OUTROS
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005343-9 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
EMBDO: : GERALDO PEDROSO MAGNANELLI E OUTROS
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005450-2 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : POLIEDRO INFORMATICA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : MARIA DA CONCEICAO MAIA AWWAD
IMPDO: : DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL E OUTROS
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005456-4 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO
EXCDO: : D & L BISCOITOS CASEIROS LTDA E OUTROS
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005456-4 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-JUDICIAL
EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO
EXCDO: : D & L BISCOITOS CASEIROS LTDA E OUTROS
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005484-5 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 15604-QUEIXA-CRIME
QLTE: : JANAINA DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADO : ONOFRE DECO DA SILVA
QLDO: : VERA BRANDAO TEIXEIRA
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005504-5 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 16600-REQUERIMENTO DE REABILITAÇÃO
REQTE: : EDVALDO AIRES GOMES
ADVOGADO : REILOS MONTEIRO
REQDO: : JUSTICA PUBLICA
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005509-3 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 4304-EXECUÇÃO DIVERSA POR CARTA ORIUNDA DE FEITO CÍVEL
EXQTE: : ANTONIO CARLOS COSTA MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : IVALDO DE HOLANDA CUNHA
EXCDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005510-3 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 4304-EXECUÇÃO DIVERSA POR CARTA ORIUNDA DE FEITO CÍVEL
EXQTE: : ADILSON DE FREITAS LIMA E OUTROS
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE ALMEIDA
EXCDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005511-7 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 4304-EXECUÇÃO DIVERSA POR CARTA ORIUNDA DE FEITO CÍVEL
EXQTE: : ANDREA MARTINS DE ANDRADE ALVIM VUSCO-VIC
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR
EXCDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 2ª VARA FEDERAL

II-REDISTRIBUICAO
1)AUTOMÁTICA

PROCESSO : 2008.34.00.005474-2 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : MARIA CEZAR MARTINS
ADVOGADO : REINALDO CESAR DA CRUZ
IMPDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005475-6 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE: : LUIZ MONTEIRO DA COSTA
ADVOGADO : ALEX COELHO DA COSTA
REQDO: : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005475-6 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE: : LUIZ MONTEIRO DA COSTA
ADVOGADO : ALEX COELHO DA COSTA
REQDO: : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005476-0 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 10402-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA
EXPTE: : LUIZ MONTEIRO DA COSTA
ADVOGADO : ALEX COELHO DA COSTA
EXCTO: : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP
VARA : 7ª VARA FEDERAL

III-NÃO HOUVE IMPUGNAÇÃO

IV-DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	115
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	55
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	2
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	1
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
TOTAL DOS PROCESSOS	:	173

PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO ESPECIAL (JEF)

III-NÃO HOUVE IMPUGNAÇÃO
IV-DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	0
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	0
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	0
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	0
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
TOTAL DOS PROCESSOS	:	0

JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO: SOLANGE SALGADO DA SILVA RAMOS DE VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA: PAOLA KARINA DE BARRON SALES

ATA DE DISTRIBUIÇÃO REALIZADA
EM 19 DE FEVEREIRO DE 2008

PROCESSOS EM TRAMITACAO COMUM

I-DISTRIBUICAO
1)AUTOMÁTICA

PROCESSO : 2007.34.00.036109-0 PROT.:09/10/2007
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : ELIANO PAULINO SILVA
ADVOGADO : DILSON DE JESUS PEREIRA
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005159-0 PROT.:14/02/2008
CLASSE : 1201-AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO
AUTOR: : JOAO ANTONIO SOARES
ADVOGADO : SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005526-8 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : GLEIDE MERY DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : GOIANY BABILONIA DE SOUZA
IMPDO: : REITOR DA FACULDADE JK
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005527-1 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : IZAIAS BORGES
ADVOGADO : GOIANY BABILONIA DE SOUZA
IMPDO: : REITOR DA FACULDADE JK
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005528-5 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : KEILA PEREIRA SILVA MORILHA
ADVOGADO : GOIANY BABILONIA DE SOUZA
IMPDO: : REITOR DA FACULDADE JK
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005529-9 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : CONSTRUTORA CELI LTDA
ADVOGADO : AUGUSTO NEVES DAL POZZO
IMPDO: : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS LOGISTICOS DO MINISTERIO DA SAUDE DO GOVERNO FEDERAL
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005530-9 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : LUXOR VEICULOS LTDA
ADVOGADO : PATRICIO DUTRA DANTAS FERREIRA
REU: : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005530-9 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : LUXOR VEICULOS LTDA
ADVOGADO : PATRICIO DUTRA DANTAS FERREIRA
REU: : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005531-2 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : MAGALI GUIMARAES DE FREITAS
ADVOGADO : ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005532-6 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 7300-AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MARTINS LIMA
REQDO: : JOSE FERNANDO DE ALMEIDA
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005533-0 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 15606-PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO CRIMINAL
REPTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : JOSE ROBALINHO CAVALCANTI
REPDO: : IGNORADO
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005534-3 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 15606-PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO CRIMINAL
REPTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : JOSE ROBALINHO CAVALCANTI
REPDO: : IGNORADO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005535-7 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 15606-PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO CRIMINAL
REPTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : JOSE ROBALINHO CAVALCANTI
REPDO: : IGNORADO
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005536-0 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 15606-PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO CRIMINAL
REPTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : JOSE ROBALINHO CAVALCANTI
REPDO: : IGNORADO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005537-4 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 15606-PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO CRIMINAL
REPTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : JOSE ROBALINHO CAVALCANTI
REPDO: : IGNORADO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005538-8 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 15606-PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO CRIMINAL
REPTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : JOSE ROBALINHO CAVALCANTI
REPDO: : IGNORADO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005538-8 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 15606-PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO CRIMINAL
REPTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : JOSE ROBALINHO CAVALCANTI
REPDO: : IGNORADO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005539-1 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 15606-PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO CRIMINAL
REPTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : JOSE ROBALINHO CAVALCANTI
REPDO: : IGNORADO
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005540-1 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 15605-REPRESENTAÇÃO CRIMINAL
REPTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : JOSE ROBALINHO CAVALCANTI
REPDO: : EM APURACAO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005541-5 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 15605-REPRESENTAÇÃO CRIMINAL
REPTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : JOSE ROBALINHO CAVALCANTI
REPDO: : EM APURACAO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005542-9 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 15606-PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO CRIMINAL
REPTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : LUCIANA MARCELINO MARTINS
REPDO: : IGNORADO
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005543-2 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 15606-PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO CRIMINAL
REPTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : LIVIA NASCIMENTO TINOCO
REPDO: : IGNORADO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005544-6 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 15606-PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO CRIMINAL
REPTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : LIVIA NASCIMENTO TINOCO
REPDO: : IGNORADO
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005545-0 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA
ADVOGADO : MARINA PIMENTA
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005545-0 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA
ADVOGADO : MARINA PIMENTA
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005546-3 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : MICHELE CALAZANS MACHADO
ADVOGADO : VALTER BRUNO GONZAGA
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005547-7 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : RICARDO ALVES CASTELO
ADVOGADO : VALTER BRUNO GONZAGA
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005548-0 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO SUL S/A ECOSUL
ADVOGADO : CESAR A GUIMARAES PEREIRA
IMPDO: : DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTES ANTT
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005549-4 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : EURASTUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA-ME
ADVOGADO : LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA
IMPDO: : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005550-4 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 1202-AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / REVISAO DE BENEFICIO
AUTOR: : MARIA CLEIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : INGRHID CAROLINE MADOZ PINHEIRO
REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005551-8 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : MARCO AURELIO DE MORAES
ADVOGADO : MARCO AURELIO DE MORAES
REU: : BRASIL TELECOM S/A
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005552-1 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005554-9 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : JOSIAS JULIO DO NASCIMENTO E OUTROS
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005554-9 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : JOSIAS JULIO DO NASCIMENTO E OUTROS
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005555-2 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : CAIXA DE CONSTRUCOES DE CASAS PARA O PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA
REQDO: : ANASTACIO MATOS ALENCAR E OUTROS
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005556-6 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REQDO: : RORIZ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005557-0 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
REQDO: : JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005558-3 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
REQDO: : ALEXANDRE REZENDE CUNHA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005559-7 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REQDO: : JOSE MACHADO LOPES
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005560-7 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REQDO: : JOSE MANOEL DO NASCIMENTO SOBRINHO
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005561-0 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REQDO: : JOSE ALVES CASTRO
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005561-0 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REQDO: : JOSE ALVES CASTRO
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005562-4 PROT.:19/01/2008
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
REQDO: : LIVIA MACHADO DE ARAUJO LOBO
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005563-8 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REQDO: : VIVA LUZ POSTO E SERVICOS LTDA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005564-1 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REQDO: : EPTA EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES PUBLICITARIAS LTDA E OUTROS
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005565-5 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA E OUTROS
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005566-9 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : EDILSON FERREIRA DE ANDRADE E OUTROS
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005570-0 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : INDUSBELLO INDUSTRIA DE INSTRUMENTOS ODONTOLOGICOS
REQDO: : GERENTE DE ACAO SOBRE O MEIO DA VIGILANCIA SANITARIA EM LODRINA
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005572-7 PROT.:09/02/2008
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : MARCELO SILVA ARAUJO
ADVOGADO : DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005578-9 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : HAMILTON DOS REIS ALBINO E OUTROS
REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005578-9 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : HAMILTON DOS REIS ALBINO E OUTROS
REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005579-2 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - CRC/ES
REQDO: : JOSE ROBERTO DA SILVA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005580-2 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : JOSE MIGUEL DINZ - ME
REQDO: : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005581-6 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : CICERO DE LUCENA FILHO E OUTROS
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005582-0 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : MANOEL VICENTE SERAFIM
REQDO: : SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICACAO DA PARAIBA E OUTROS
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005583-3 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQDO: : MICHELINE DANTAS DE AMORIM E OUTROS
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005585-0 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REQDO: : VALFRIDO JOAO DE OLIVEIRA
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005586-4 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 1600-AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR: : MARIA EUNICE FERREIRA DA CUNHA
ADVOGADO : MARIA FRANCILENIA DE MEDEIROS GOMES
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005586-4 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 1600-AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR: : MARIA EUNICE FERREIRA DA CUNHA
ADVOGADO : MARIA FRANCILENIA DE MEDEIROS GOMES
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005587-8 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005588-1 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REQDO: : GUARACI LUIS LASS
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005589-5 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : ANTONIO MANOEL DA SILVA E OUTROS
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005590-5 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 6101-CARTA PRECATÓRIA / AGRÁRIA
REQTE: : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
REQDO: : PAULO EISHIMA E OUTROS
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005592-2 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : MIGUEL LUIZ TELES
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005593-6 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
REQDO: : AUTO POSTO SANTA ROSA NOVA ODESSA LTDA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005594-0 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQDO: : RIO CLARO MAQUINAS E OUTROS
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005599-8 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : CORDOES TRANCADOS 4 X 4 LTDA - ME
REQDO: : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO E OUTROS
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005599-8 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : CORDOES TRANCADOS 4 X 4 LTDA - ME
REQDO: : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO E OUTROS
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005600-2 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : CORDOES TRANCADOS 4 X 4 LTDA - ME
REQDO: : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A E OUTROS
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005601-6 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : MARIA DA ASSUNCAO TORRES MARTINS E OUTROS
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005603-3 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : THOMAZ THOMPSON FLORES NETO
REQDO: : UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005604-7 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : MARIA DAS GRACAS AZEVEDO DE FIGUEIREDO LIMA
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005605-0 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : ANTONIO CARLOS VELLASCO
REQDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005607-8 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : CETIN GOREN E OUTROS
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005608-1 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005608-1 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005609-5 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005616-7 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : ROSEMARE GOMES RAMALHO E OUTROS
REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005617-0 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : PETER E FILHOS LTDA
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS E OUTROS
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005619-8 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : DALCI MERELE DA SILVA
REQDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005624-2 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 1702-AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO
AUTOR: : IVANA CARLA DE MEDEIROS
ADVOGADO : MOISES ADRIANO AMORIM DE SOUSA
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005625-6 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : ROMULO DIAS SANTANA
ADVOGADO : MARCELO MARTINS NARDELLI
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005626-0 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : RAQUEL MARIA LORETO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO MARTINS NARDELLI
REU: : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB E OUTROS
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005627-3 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : DANIELA GOMES DE CARVALHO MENDES
ADVOGADO : MARCELO MARTINS NARDELLI
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005628-7 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : ELLANA RODRIGUES DE AMORIM
ADVOGADO : PAULO PANTOJA JUNIOR
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005629-0 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : RENATA VANIA VASCONCELOS DA COSTA
ADVOGADO : DANIEL HENRIQUE DE CARVALHO
IMPDO: : SUBCOMANDANTE DO COLEGIO MILITAR DE BRASILIA DF
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005630-0 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : RR GUILHERME AUTOMOVEIS LTDA EPP
ADVOGADO : JOSE EDUARDO NOGUEIRA
IMPDO: : PREGOEIRO DO MINISTERIO DA AGRICULTURA PECUARIA E ABASTECIMENTO MAPA
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005631-4 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : DROGARIA ARAUJO S.A
ADVOGADO : JOSE ANCHIETA DA SILVA
IMPDO: : DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005633-1 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : FREDERICO FECHINA GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO JOSE MENDES SANTOS
REU: : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005634-5 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : CASEMIRO GIRALDI NETO E OUTROS
ADVOGADO : DENISE SCHIPMANN DE LIMA
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005636-2 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : OTNIEL SILVA FONSECA
IMPDO: : DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRACAO DE SISTEMA DE INFORM DE RH DO MIN DO PLANEJAMENTO
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005636-2 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : OTNIEL SILVA FONSECA
IMPDO: : DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRACAO DE SISTEMA DE INFORM DE RH DO MIN DO PLANEJAMENTO
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005638-0 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : JULIO CESAR SILVA FUGA
ADVOGADO : ROBSPIERRE LOBO DE CARVALHO
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005639-3 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : EDSON JOSE FABIANI ROSENDO
ADVOGADO : ROBSPIERRE LOBO DE CARVALHO
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005640-3 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : MARCOS DE GODOY
ADVOGADO : ROBSPIERRE LOBO DE CARVALHO
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005641-7 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : SEDEUR FERNANDES CORREA
ADVOGADO : EMILIO RIBEIRO
IMPDO: : DIRETOR DO CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS CESPE UNB
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005642-0 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : LEONARDO RAMOS DOS PASSOS TAVARES
ADVOGADO : SERGIO ROBERTO CORREA REIS
IMPDO: : DIRETOR DA FACULDADE DE CIENCIAS JURIDICAS E CIENCIAS SOCIAIS DO CENTRO UNIVERS. DE BRASILIA UNICEUB
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005643-4 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : FLAVIO ANTONIO GOMES
ADVOGADO : ROBSPIERRE LOBO DE CARVALHO
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005644-8 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 8400-AÇÃO SUMÁRIA / CONDOMÍNIO: IMPOSTOS, TAXAS, CONTRIBUIÇÕES E DESPESAS COM ADMINISTRAÇÃO
REQTE: : CONDOMINIO DO EDIFICIO VARANDAS
ADVOGADO : ROMEU SERGIO GOULART PERES
REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005646-5 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : NIRCE DE LARA THOMEM
ADVOGADO : ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI
IMPDO: : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL E OUTROS
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005646-5 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : NIRCE DE LARA THOMEM
ADVOGADO : ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI
IMPDO: : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL E OUTROS
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005648-2 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER SA
ADVOGADO : MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES
REU: : MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO/ PROCURADORIA GERAL E OUTROS
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005649-6 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : LOURCE LOPES SOEIRO
ADVOGADO : MARCIO NUNES MOREIRA
IMPDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) E OUTROS
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005650-6 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : JCBR LTDA EPP
ADVOGADO : DANILO BERNARDES RABELO
IMPDO: : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005651-0 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 5113-AÇÃO DE ALIMENTOS
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : PEDRO NICOLAU DE MOURA SACCO
REQDO: : JOSE DE SOUSA BORGES
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005652-3 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 15208-MEDIDA CAUTELAR DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MARTINS LIMA
REQDO: : SIGILOSO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005653-7 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 15606-PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO CRIMINAL
REPTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : GUSTAVO PESSANHA VELLOSO
REPDO: : EM APURACAO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005655-4 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 15208-MEDIDA CAUTELAR DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : SIGILOSO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005655-4 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 15208-MEDIDA CAUTELAR DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : SIGILOSO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005656-8 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : CEREALISTA OBELISCO LTDA
ADVOGADO : ALICE RABELO ANDRADE
IMPDO: : DIRETOR DE GESTAO DE ESTOQUES DA CONAB-COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005657-1 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : GILSON CARLOS SILVA CAVALCANTI
ADVOGADO : FELIPE CASCAES SABINO BRESCIANI
IMPDO: : REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005658-5 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : INDULAC INDUSTRIA DE PRODUTOS LACTEOS LTDA
ADVOGADO : SERGIO PERES FARIA
REU: : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005659-9 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : GLAUCIO LUIZ SOUTO RIBEIRO
ADVOGADO : EMANUEL PAIVA PALHANO
IMPDO: : DIRETOR GERAL DA POLICIA FEDERAL E OUTROS
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.004126-0 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : ANTONIO CARNEIRO MESQUITA E OUTROS
ADVOGADO : FABRIZIO MORELO TEIXEIRA
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.004614-9 PROT.:11/02/2008
CLASSE : 7200-AÇÃO POPULAR
REQTE: : GILSON LISANDRO SCHELBAUER
ADVOGADO : GEORGE ALEXANDRE ROHRBACHER
REQDO: : UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005038-9 PROT.:13/02/2008
CLASSE : 2200-MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO
IMPTE: : ASSOCIACAO DOS PROFESSORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL SC
ADVOGADO : LUIS FERNANDO SILVA
IMPDO: : COORDENADORA-GERAL DE PROCEDIMENTOS JUDICIAIS DA SECR. DE R. H. DO MIN. DO PLAN., ORC. E GESTAO MPOG
VARA : 1ª VARA FEDERAL

I-DISTRIBUICAO
2)POR DEPENDENCIA

PROCESSO : 2008.34.00.005060-8 PROT.:14/02/2008
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : DJALMA PIZARRO
ADVOGADO : SUZANA BIANCHINI PIZARRO
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005150-7 PROT.:14/02/2008
CLASSE : 1201-AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO
AUTOR: : MANOEL ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : VANILDA CAMPOS RODRIGUES
REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005163-0 PROT.:14/02/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : IZA REGINA DE MELLO MATTOS BARROS
ADVOGADO : HUMBERTO VALLIM
IMPDO: : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005259-1 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : ALFREDO CARLOS CAVEDAL E OUTROS
ADVOGADO : IVALDO DE HOLANDA CUNHA
EXCDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005372-3 PROT.:22/10/2007
CLASSE : 10100-IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
REQTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : MARIA STELLA MENEZES CARILLO
REQDO: : MAURICIO SANTOS GUSMAO JUNIOR
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005373-7 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : RUPP DA SILVA CRESPO E OUTROS
ADVOGADO : JOSE CARLOS SILVEIRA
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005374-0 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : MARIE KAWANO
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005375-4 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : JOSE REINALDO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : JOSE LUIS WAGNER
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005375-4 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : JOSE REINALDO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : JOSE LUIS WAGNER
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005376-8 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : JOAO JOSE NOVAIS E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005377-1 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : MAGDA LEITE AVELINO E OUTROS
ADVOGADO : JOSE LUIS WAGNER
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005378-5 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : DINARTE ROCHA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005379-9 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : GESSY VIANNA E OUTROS
ADVOGADO : JOSE LUIS WAGNER
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005380-9 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : NEWTON CERQUEIRA MELO E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005381-2 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : DECIO GAVA E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005382-6 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : LUIZ GOMES DE BRITO E OUTROS
ADVOGADO : HERCULES ALEXANDRE DA C BENICIO
EXCDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005383-0 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : ARMANDO COSTA ROCHA
ADVOGADO : DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005383-0 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : ARMANDO COSTA ROCHA
ADVOGADO : DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005384-3 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : ANELIESE BREITENBACH ZANETTINI E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005385-7 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
EXCDO: : FUNDACAO COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005386-0 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : MARIA AUXILIADORA BEZERRA
ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
EXCDO: : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005387-4 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : ADRIANO MARTINS DAMASCENO
ADVOGADO : AMELIA ROSA LEITE MOURA
EXCDO: : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB E OUTROS
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005388-8 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : SELECTA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
ADVOGADO : LUZIANA MACHADO DE ARAUJO
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005389-1 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : ANA MARIA ANSELMO E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005463-6 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : HUMBERTO EUSTAQUIO MARTINS FILHO
ADVOGADO : EDSON MARAUI
REU: : UNIVERSIDADE DE BRASILIA UNB
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005463-6 PROT.:18/02/2008
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : HUMBERTO EUSTAQUIO MARTINS FILHO
ADVOGADO : EDSON MARAUI
REU: : UNIVERSIDADE DE BRASILIA UNB
VARA : 4ª VARA FEDERAL

II-REDISTRIBUICAO
1)AUTOMÁTICA

PROCESSO : 2008.34.00.005595-3 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : RENATA COCHRANE FEITOSA
ADVOGADO : RENATA COCHRANE FEITOSA
IMPDO: : PROCURADOR DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO E OUTROS
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005596-7 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : LUCIO FARIAS MAIA
ADVOGADO : WILTON BARBOSA
IMPDO: : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005597-0 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : IONARIA OLIVEIRA DE ASSIS
ADVOGADO : SYLVIO DA SILVA TORRES FILHO
IMPDO: : PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005598-4 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : ALYNE DANTAS DE SOUZA
ADVOGADO : SYLVIO DA SILVA TORRES FILHO
IMPDO: : PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DA PARAIBA
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005622-5 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : ORGANIZACAO GUIMARAES LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CLETO GOMES
REU: : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP
VARA : 14ª VARA FEDERAL

III-NÃO HOUVE IMPUGNAÇÃO

IV-DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	101
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	26
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	5
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	0
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
TOTAL DOS PROCESSOS	:	132

PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO ESPECIAL (JEF)

III-NÃO HOUVE IMPUGNAÇÃO
IV-DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	0
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	0
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	0
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	0
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
TOTAL DOS PROCESSOS	:	0

JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO: SOLANGE SALGADO DA SILVA RAMOS DE VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA: PAOLA KARINA DE BARRON SALES

ATA DE DISTRIBUIÇÃO REALIZADA
EM 20 DE FEVEREIRO DE 2008

PROCESSOS EM TRAMITACAO COMUM

I-DISTRIBUICAO
1)AUTOMÁTICA

PROCESSO : 2007.34.00.032295-9 PROT.:10/09/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : UNIAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DA PREVIDENCIA SOCIAL
ADVOGADO : FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID
REU: : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO SRH MPOG
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.004643-3 PROT.:11/02/2008
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : ADILSON JOAQUIM E OUTROS
ADVOGADO : DENISE SCHIPMANN DE LIMA
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.004927-8 PROT.:13/02/2008
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : MARIA LUCIA ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTONIO DANIEL CRDE SOUZA
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005216-0 PROT.:15/02/2008
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : DALILA BARBOSA LIMA
ADVOGADO : GERALDO RABELO
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005553-5 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : MERITON GUEDES DA SILVA
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005567-2 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : DIVINO MAURO TELES E OUTROS
REQDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005568-6 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : RENATO DE FREITAS BARRETO
REQDO: : UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005568-6 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : RENATO DE FREITAS BARRETO
REQDO: : UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005569-0 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : FARMACE INDUSTRIA QUIMICO-FARMACEUTICA CEARENSE LTDA
REQDO: : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005573-0 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO PARANA
REQDO: : LUIZ ALBERTO ANDREOLA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005574-4 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : MARIO SALVIO MEDEIROS E FILHOS LTDA
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS E OUTROS
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005575-8 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : MARIO SALVIO MEDEIROS E FILHOS LTDA
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS E OUTROS
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005577-5 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : MARIO SALVIO MEDEIROS E FILHOS LTDA
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS E OUTROS
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005584-7 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : NEFROCLINICA S/A
REQDO: : CELPE COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE PERNAMBUCO
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005602-0 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : ANTONIO BERNARDO PINHEIRO LOBO
REQDO: : BANCO CENTRAL DO BRASIL
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005606-4 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : ELIZABETH DA VEIGA ALVES
REQDO: : BANCO CENTRAL DO BRASIL
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005606-4 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : ELIZABETH DA VEIGA ALVES
REQDO: : BANCO CENTRAL DO BRASIL
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005610-5 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : CPQ BRASIL S/A
REQDO: : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO SA
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005611-9 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : POABRASIL IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS LTDA
REQDO: : GERENTE DE MONITORAMENTO E FISCALIZACAO DE PROP, PUBL, PROM E INF DE PROD SUJEITOS A VIG SANITARIA
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005612-2 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : CELSO DE JESUS
REQDO: : INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005613-6 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO PARANA
REQDO: : MIGUEL ANGELO MAIA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005614-0 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO PARANA
REQDO: : CARLOS EDUARDO DE SOUZA LAMBACH
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005615-3 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : JAURY GONZALES DA CUNHA
REQDO: : MUNICIPIO DE ARROIO DOS RATOS E OUTROS
VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005618-4 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : MARIO SALVIO MEDEIROS E FILHOS LTDA
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS E OUTROS
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005618-4 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : MARIO SALVIO MEDEIROS E FILHOS LTDA
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS E OUTROS
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005620-8 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : CLAUDEMIR CESCA
REQDO: : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOACABA E OUTROS
VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005635-9 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-JUDICIAL
EXQTE: : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
ADVOGADO : LUIZ FERRUCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR
EXCDO: : EDSON MONTEIRO GUIMARAES
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005645-1 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-JUDICIAL
EXQTE: : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE SOUZA
EXCDO: : ALEXANDRE BANDEIRA DE SOUZA E OUTROS
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005647-9 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : BIANCA GORETE CAMAROTTE DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : LUCIANE COELHO CARVALHO
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005654-0 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : AGROPALMA SA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005662-6 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 15606-PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO CRIMINAL
REPTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : JOSE ROBALINHO CAVALCANTI
REPDO: : IGNORADO
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005663-0 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 15605-REPRESENTAÇÃO CRIMINAL
REPTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : JOSE DIOGENES TEIXEIRA
REPDO: : ALOYSIO SERWY
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005664-3 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA CFMV
ADVOGADO : VALENTINO CYRLSTON M
EXCDO: : JOSE IVANILDO DE VASCONCELOS
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005664-3 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA CFMV
ADVOGADO : VALENTINO CYRLSTON M
EXCDO: : JOSE IVANILDO DE VASCONCELOS
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005665-7 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA CFMV
ADVOGADO : VALENTINO CYRLSTON M
EXCDO: : NINA DE OLIVEIRA RAMOS E ANDRADE
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005666-0 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : MATOS E SILVA BAR RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA ME E OUTROS
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
IMPDO: : DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005669-1 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : PAULA GONCALVES BARRETO E OUTROS
REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005670-1 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : UNIAO FEDERAL
REQDO: : CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005671-5 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : JOSE ZITO GOES DE SENA E OUTROS
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005672-9 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005673-2 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E PARNAIBA-CODEVASF
REQDO: : SUCAVAO FRUTICULTURA LTDA
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005673-2 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E PARNAIBA-CODEVASF
REQDO: : SUCAVAO FRUTICULTURA LTDA
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005674-6 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : CONCESSIONARIA RIO TERESOPOLIS S/A
REQDO: : JOELMA RODRIGUES
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005675-0 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : MARGARIDA ALVES CORDEIRO
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005676-3 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : DAMIAO CARLOS ALVES PONTE DA SILVA
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005677-7 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REQDO: : COSTAVIEIRA IND E COMERCIO E SERVICO DE MOVEIS LTDA E OUTROS
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005678-0 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : LUCIANA CRISTINA DA SILVEIRA
REQDO: : TELEMIG CELULAR S/A
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005679-4 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : JOSE PEREIRA ORIHUELA
REQDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005680-4 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : ROMILDO DE JESUS ALVES DO NASCIMENTO
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005681-8 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : JOSE MOABIO RODRIGUES FEITOSA
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005681-8 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : JOSE MOABIO RODRIGUES FEITOSA
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005682-1 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
REQTE: : ANA SOLIDADE DOS SANTOS
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005683-5 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : ITAMAR CLAUDINO DE OLIVEIRA
REQDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005684-9 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
REQTE: : CECILIA JOSE DE SOUZA
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005685-2 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : ALINE TEIXEIRA RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS
REQDO: : SECRETARIO EXECUTIVO DO MINISTERIO DA SAUDE
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005686-6 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : ISAIAS FELIX FERREIRA
REQDO: : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA SECCIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005687-0 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : MIGUEL JORGE GOMES DE OLIVEIRA
REQDO: : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005688-3 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : ALEXANDRE SOARES BASTOS
REQDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005688-3 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : ALEXANDRE SOARES BASTOS
REQDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005689-7 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : MARIA BUENO CROFFI
REQDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005690-7 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : MILENE APARECIDA DE ANDRADE
REQDO: : MUNICIPIO DE BAMBUI
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005692-4 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : AUGSUE ARMAZENS FRIGORIFICOS LTDA
ADVOGADO : MURILLO DOS SANTOS NUCCI
IMPDO: : PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DO MINISTERIO DA SAUDE
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005693-8 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : JOSE EDILSON GUARNIERI
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005694-1 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : ROBISON PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : ALBERTO DO CARMO MIRANDA
IMPDO: : DIRETOR DO IESCO INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DO CENTRO OESTE - ASSOC DE ENSIN SUP DO CENT OESTE
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005695-5 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : SIMONE TORRES
ADVOGADO : ALBERTO DO CARMO MIRANDA
IMPDO: : DIRETOR DO IESCO INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DO CENTRO OESTE - ASSOC DE ENSIN SUP DO CENT OESTE
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005696-9 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : AMADEU STRONTIKA E OUTROS
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005697-2 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : JOSE AUGUSTO MACIAS JUNIOR
ADVOGADO : IVAN ANISIO BRITO
IMPDO: : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 11A REGIAO DISTRITO FEDERAL
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005697-2 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : JOSE AUGUSTO MACIAS JUNIOR
ADVOGADO : IVAN ANISIO BRITO
IMPDO: : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 11A REGIAO DISTRITO FEDERAL
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005698-6 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : RODRIGO ASSUMPCAO CARTAFINA
IMPDO: : DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL DPF
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005699-0 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 1201-AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO
AUTOR: : IRANTINA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA DE ARAUJO
REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005700-4 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 1201-AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO
AUTOR: : MARCONI GONCALVES DE TORRES
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA DE ARAUJO
REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005701-8 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ E AGRONOMIA DO DF
ADVOGADO : HORACIO EDUARDO GOMES VALE
IMPDO: : PREGOEIRO DA SUPERINTENDENCIA FEDERAL DE AGRICULTURA PECUARIA E ABASTECIMENTO DO DF
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005702-1 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
ADVOGADO : LOURDES VOLPE NAVARRO
IMPDO: : UNIAO E OUTROS
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005703-5 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : CHRISTYANE ALMEIDA ANDRADE
ADVOGADO : CHRISTYANE ALMEIDA ANDRADE
IMPDO: : SUBSECRETARIO DE PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005704-9 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : INTERNEXT REDE DIGITAL AMAZONICA LTDA
ADVOGADO : MARCELO ABDON SOUTO KIZEM
IMPDO: : PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005704-9 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : INTERNEXT REDE DIGITAL AMAZONICA LTDA
ADVOGADO : MARCELO ABDON SOUTO KIZEM
IMPDO: : PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005705-2 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : MELISSA FERREIRA ALVES DIAS
ADVOGADO : WALDIR PREUSSE REIS
IMPDO: : SECRETARIO GERAL DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO PGR
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005707-0 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : COMERCIAL DE ALIMENTOS SHEYKINA LTDA
ADVOGADO : FERNANDA SABATINE DA SILVA
IMPDO: : UNIAO
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005709-7 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : GRAFICA E EDITORA CAPUANO LTDA
ADVOGADO : RICARDO BOJIKIAN GIGLIO
IMPDO: : CHEFE DO DEPARTAMENTO DE OPERACOES DE COMERCIO EXTERIOR DA S. DE C. EXT. DECEX DO MCE
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005710-7 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : FRED ANTONIO DE OLIVEIRA MIRANDA
ADVOGADO : EVANDRO R. DA SILVA COELHO
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005713-8 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : JULIANA ATAIDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO CORREA DOS SANTOS
IMPDO: : DIRETOR-PRESIDENTE DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE BRASILIA UCB
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005716-9 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : RAIMUNDO NONATO DIAS RODRIGUES
ADVOGADO : NILTON CARDOSO DAS NEVES
IMPDO: : CHEFE DO PRIMEIRO DISTRITO REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005717-2 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : SERGIO ALVES LEITE
ADVOGADO : EVANDRO R. DA SILVA COELHO
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005719-0 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : EDUARDO TOBIAS DA SILVA
ADVOGADO : EVANDRO R. DA SILVA COELHO
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005719-0 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : EDUARDO TOBIAS DA SILVA
ADVOGADO : EVANDRO R. DA SILVA COELHO
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005720-0 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : NILO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : EVANDRO R. DA SILVA COELHO
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005724-4 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : RUBIVALDO DE VASCONCELOS BRITO
ADVOGADO : EVANDRO R. DA SILVA COELHO
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005726-1 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : JOAO ARLEY PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : EVANDRO R. DA SILVA COELHO
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005730-2 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : VICENTE CARDOSO DE SIQUEIRA
ADVOGADO : EVANDRO R. DA SILVA COELHO
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005731-6 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : JAYME APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : EVANDRO R. DA SILVA COELHO
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005733-3 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : LUIZ GERALDO MELO
ADVOGADO : EVANDRO R. DA SILVA COELHO
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005734-7 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : LUIS CARLOS SIQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : EVANDRO R. DA SILVA COELHO
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005734-7 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : LUIS CARLOS SIQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : EVANDRO R. DA SILVA COELHO
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005735-0 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : IN TOTUM PARTICIPACOES & INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ANDREYA NARAH RODRIGUES DOS SANTOS
REU: : DISTRITO FEDERAL E OUTROS
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005736-4 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : CONNECTOR ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : JOSE CARLOS NESPOLI LOUZADA
IMPDO: : PRESIDENTE DA CPL GILIC BR DA CEF
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005737-8 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : MALTA PREFEITURA
ADVOGADO : TACIANO FONTES DE FREITAS
IMPDO: : DIRETOR EXECUTIVO SUBSTITUTO DO MINISTERIO DA SAUDE
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005738-1 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 5209-ALVARÁ E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA
REQTE: : BRIGIDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DILSETE BARBOSA DOS SANTOS SA
REQDO: : NAO HA
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005740-5 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : ANA PAULA DA ENCARNACAO
ADVOGADO : WENDELL DO CARMO SANTANA
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005741-9 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS LTDA
ADVOGADO : UARIAN FERREIRA
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005742-2 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : FERNANDO GERBER FILHO
ADVOGADO : KATIA VIEIRA DO VALE
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005743-6 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : HIGINO FERREIRA FILHO
ADVOGADO : KATIA VIEIRA DO VALE
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005743-6 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : HIGINO FERREIRA FILHO
ADVOGADO : KATIA VIEIRA DO VALE
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005744-0 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 5121-AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE
AUTOR: : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE SOUZA
RÉU: : IONA MARZA
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005745-3 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 5121-AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE
AUTOR: : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE SOUZA
RÉU: : ELISANGELA ANA DA SILVA BUENO
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005746-7 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : RAINBOW TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO : ANNA CAROLINA NOVAES PESSOA
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005747-0 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : RUTE GUIMARAES DE CASTRO PEREIRA
ADVOGADO : SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005748-4 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 1202-AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / REVISAO DE BENEFICIO
AUTOR: : JOAQUIM RODRIGUES FILHO
ADVOGADO : SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005749-8 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE SOUZA
EXCDO: : IARA LUCIA SILVA GONCALVES
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005750-8 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MPU
ADVOGADO : MARCELO RAMOS CORREIA
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005750-8 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MPU
ADVOGADO : MARCELO RAMOS CORREIA
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005751-1 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : URIEL DE CASTRO SILVA
ADVOGADO : EDUARDO MILEN VIEGAS
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005752-5 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : NINA ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO : ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI
IMPDO: : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL E OUTROS
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005753-9 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 7100-AÇÃO CIVIL PÚBLICA
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : ANNA CAROLINA RESENDE DE AZEVEDO MAIA
REQDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005754-2 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : LUZINETE SILVEIRA DE SOUZA
REQDO: : DIRETORA DA ESCOLA ESTADUAL DO POVOADO DE NOVA AURORA E OUTROS
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005755-6 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : MUNICIPIO DE ARACI
REQDO: : MARIA EDNEIDE DA SILVA TORRES PINHO E OUTROS
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005757-3 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : ROSEMARY CRISTINA PONTONI SILVA
ADVOGADO : THYRSON CANDIDO DE OLIVEIRA D ANGIERI FILHO
IMPDO: : SECRETARIO EXECUTIVO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005758-7 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 1201-AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO
AUTOR: : LUIZ CARLOS LEMES DE SOUSA
ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS J. L. DE MELO
REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005759-0 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 1201-AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO
AUTOR: : JOSE GOMES
ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS J. L. DE MELO
REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005759-0 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 1201-AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO
AUTOR: : JOSE GOMES
ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS J. L. DE MELO
REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005762-8 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : ELZIO ANTONIO CORNELIO
ADVOGADO : RINALDO OLIVEIRA ARAUJO DE FARIA
IMPDO: : PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005763-1 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : IMB INTERNATIONAL MARKET BUSINESS REPRESENTACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO : ILANA BENJO
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005767-6 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : VIALUZ VIACAO LUZIANIA LTDA
ADVOGADO : ELVIS DEL BARCO CAMARGO
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005770-3 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : ADINA INDUSTRIA E COMERCIO DE FECHOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA
IMPDO: : COORDENADOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE OPERACOES DE COMERCIO EXTERIOR DECEX
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005771-7 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : CLEYBER MALTA LOPES
ADVOGADO : FERNANDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR
REU: : UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005772-0 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : LISE SABACK MALTEZ GURGEL
ADVOGADO : BARBARA ANTONIA GALLO E SILVA
IMPDO: : DIRETOR DO CURSO DE DIREITO DO UNICEUB CENTRO UNIVERSITARIO DE BRASILIA
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005773-4 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : SANDRO LUIS SCHALANSKI
ADVOGADO : ALEXANDRE MAGALHÃES DE MESQUITA
IMPDO: : DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL DPF E OUTROS
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005773-4 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : SANDRO LUIS SCHALANSKI
ADVOGADO : ALEXANDRE MAGALHÃES DE MESQUITA
IMPDO: : DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL DPF E OUTROS
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.000786-3 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 13101-AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR
AUTOR: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REU: : MARIA DO ROSARIO DE FATIMA SOUSA E OUTROS
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.001028-2 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
EMBTE: : ALPHA CONSULTORES ASSOCIADOS S C LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
EMBDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.001029-6 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
EMBTE: : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO DISTRITO FEDERAL CAA-DF
ADVOGADO : LEANDRO ARTIAGA E VIEIRA
EMBDO: : ASSOCIACAO DOS MEDICOS DE HOSPITAIS PRIVADOS DO DISTRITO FEDERAL AMHP DF
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.001298-5 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : CELSO VINICIUS DE ARAUJO PINTO
ADVOGADO : ATAUALPA MORAIS ALVES
EXCDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.001299-9 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : ANNA IGNES ZORZAL NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.001311-0 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : ANGELA MARIA LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : AGNALDO ROCHA TEIXEIRA DA CRUZ
EXCDO: : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.001312-3 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : COMERCIAL MERLI LTDA
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 9ª VARA FEDERAL

I-DISTRIBUICAO
2)POR DEPENDENCIA

PROCESSO : 2008.34.00.001313-7 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : ELIANE MARIA CORONA E OUTROS
ADVOGADO : HUMBERTO LACERDA ALVES
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.001314-0 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : CACIA CAMPOS PIMENTEL
EXCDO: : CIRO ROCHA E OUTROS
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.001315-4 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : ALBERTO DO CARMO MIRANDA
EXCDO: : KAZUO SHIRATSUBAKI
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.001547-3 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 13101-AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR
AUTOR: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REU: : PAULO SERGIO SOUZA DA VEIGA
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.002170-0 PROT.:10/01/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : NELSON DUARTE FILHO
ADVOGADO : EVELYN CRISTINA DUARTE
EXCDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.002171-3 PROT.:06/02/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL SINDSEPDF
ADVOGADO : MARISTELA PINTO DA MOTA
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.002416-0 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
EMBDO: : JOSE CARLOS DUARTE E OUTROS
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.002417-4 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO
EMBDO: : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORESFISCAIS DO TESOURO NACIONAL E OUTROS
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.002417-4 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO
EMBDO: : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORESFISCAIS DO TESOURO NACIONAL E OUTROS
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.002418-8 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : MONICA MANGUEIRA GUIMARAES E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.002691-8 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
EMBDO: : ALAIN IBRAHIM VIEIRA E OUTROS
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.003854-2 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : LUCIA DE OLIVEIRA MENEZES
ADVOGADO : SONIA TELLES DE BULHÕES
EXCDO: : UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.004125-6 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : LEONALDO SILVA
EMBDO: : AIRTON PAULO COSTA E OUTROS
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.004127-3 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : ABIGAIL SCHILKOWSKY PEREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : FABRIZIO MORELO TEIXEIRA
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.004128-7 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : ANALIA DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS PATROCINIO
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.004129-0 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : LENICE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : VALDIR DE SOUSA
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.004130-0 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : ODYLEIA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : VALDIR DE SOUSA
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.004130-0 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : ODYLEIA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : VALDIR DE SOUSA
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.004378-4 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
EMBDO: : CARLOS AUGUSTO DE SOUZA GONCALVES E OUTROS
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.004647-8 PROT.:11/02/2008
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : ANDREI FELIPE SILVA NUNES
ADVOGADO : ANA CRISTINA DA SILVA SOUZA
REU: : PRESIDENTE DA JUNTA SUPERIOR DE SAUDE DO COMANDO DA AERONAUTICA DIRETORIA DE SAUDE
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005213-9 PROT.:15/02/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : EDVALDO NILO DE ALMEIDA
ADVOGADO : EDVALDO NILO DE ALMEIDA
IMPDO: : DEFENSOR PUBLICO GERAL DA UNIAO
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005623-9 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 10402-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA
EXPTE: : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP
ADVOGADO : ANTONIO CLETO GOMES
EXCTO: : ORGANIZACAO GUIMARAES LTDA
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005661-2 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 16800-EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA
EXQTE: : JUSTICA PUBLICA
CONDO: : RONI DIAS DOS SANTOS OU JOAO DE SOUZA NETO OU JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
VARA : 10ª VARA FEDERAL

II-REDISTRIBUICAO
1)AUTOMÁTICA

PROCESSO : 2008.34.00.005576-1 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : PETER E FILHOS LTDA
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS E OUTROS
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005621-1 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : ALFREDO AMBROSIO NETO
RÉU: : ANTONIO BAPTISTA MORI
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005621-1 PROT.:19/02/2008
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : ALFREDO AMBROSIO NETO
RÉU: : ANTONIO BAPTISTA MORI
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005706-6 PROT.:20/08/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : LUISANDRO BARBOSA SALDANHA
ADVOGADO : FABIO SANTOS RAMOS
IMPDO: : SECRETARIO GERAL DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.037964-4 PROT.:25/10/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : INEPAR SA INDUSTRIA E CONSTRUCOES
ADVOGADO : AFONSO CELSO TEIXEIRA RABELO
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005174-7 PROT.:14/02/2008
CLASSE : 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE: : BASA - BRASILIA ALIMENTOS S. A.
ADVOGADO : CLARISSE GOMES ROCHA
REQDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 9ª VARA FEDERAL

3)MANUAL

PROCESSO : 89.00.11564-2 PROT.:09/11/1988
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : HUMBERTO GONCALVES ROCHA E OUTROS
IMPDO: : PRESIDENTE DA CEF
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.004613-5 PROT.:11/02/2008
CLASSE : 15208-MEDIDA CAUTELAR DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : SIGILOSO
VARA : 10ª VARA FEDERAL

III-NÃO HOUVE IMPUGNAÇÃO

IV-DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	112
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	28
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	3
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	2
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	2
TOTAL DOS PROCESSOS	:	147

PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO ESPECIAL (JEF)
I-DISTRIBUICAO
1)AUTOMÁTICA

PROCESSO : 2008.34.00.700149-0 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : BRUNO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JORGE DE SOUZA
REQDO.: : UNIAO FEDERAL
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-2

PROCESSO : 2008.34.00.700150-0 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
REQDO.: : JUAREZ PEREIRA DA SILVA
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-3

PROCESSO : 2008.34.00.700017-2 PROT.:13/12/2007
CLASSE : 51300-CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR: : ESPEDITO CAMPOS CECILIANO
ADVOGADO : ANA PAULA GONCALVES DA PAIXAO
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 25ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.700014-1 PROT.:27/08/2007
CLASSE : 51900-PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF
AUTOR: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JORGE DE SOUZA
REU: : IVAN VICENTE DOS ANJOS E OUTROS
VARA : 26ª VARA FEDERAL

3)MANUAL

PROCESSO : 2008.34.00.700016-9 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 51300-CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR: : SEVERIANO FRANCISCO DE CARVALHO COSTA ANDRADE
REU: : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP
VARA : 25ª VARA FEDERAL

III-NÃO HOUVE IMPUGNAÇÃO
IV-DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	2
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	2
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	1
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	0
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	0
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
TOTAL DOS PROCESSOS	:	5

JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA

Juiza Titular : DRA. MÔNICA JACQUELINE SIFUENTES P. DE MEDEIROS
Juiz Substit. : DR. PABLO ZUNIGA DOURADO
Dir. Secret. : GEOVANA CRISTINA LEITE DE CASTRO FLORES

EXPEDIENTE DO DIA 19 DE FEVEREIRO DE 2008

Atos da Exma. : DRA. MÔNICA JACQUELINE SIFUENTES P. DE MEDEIROS

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.016011-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ALMIR COUTO
ADVG. : DF00008799 - ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE
EXCDO : SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS SERPRO
ADVG. : DF00001291 - NILTON DA SILVA CORREIA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... abra-se vista para as contra-razões (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.004728-7 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE	:	ANTONIO LUIZ PEREIRA DE SOUZA
ADVG.	:	DF00015342 - ANTONIO LUIZ PEREIRA DE SOUZA
REQDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF00017759 - GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Defiro o requerimento de fl. 428. Oficie-se, como ali postulado. Efetivada a transferência, intime-se a credora e nada mais sendo requerido, arquivem-se.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.028833-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	GERTRUDES COELHO NADLER LINS E OUTROS
ADVG.	:	DF00001475 - JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO
ADVG.	:	DF00018706 - MARIA AUGUSTA FERREIRA DA SILVA CASTANHO
REU	:	UNIAO FEDERAL
REU	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE CODERN
REU	:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DNIT

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista para as contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio TRF da 1ª Região.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.030829-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	CRISTIANE DE FREITAS DA SILVA
ADVG.	:	DF00018082 - DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
REU	:	UNIAO FEDERAL
REU	:	FRANCISCA DE SOUZA SABOIA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... Intime-se, também, por carta - modalidade mão-própria - o Subdiretor de Inativos e Pensionistas (fl. 91), na qual deverá constar a ressalva aqui posta.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.039730-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	ANGELS SERVICOS TECNICOS LTDA
ADVG.	:	SP00128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
IMPDO	:	SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... INDEFIRO a liminar ...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.005064-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	TARCISIO PEREIRA BERNARDO
ADVG.	:	SP00127918 - MARIA CECILIA JORGE BRANCO MARTINIANO DE OLIVEIRA
REU	:	UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... defiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, ...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.002508-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	MARIA APARECIDA RESPLANDES FIGUEIREDO AGUIAR
ADVG.	:	DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU	:	UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... DEFIRO PARCIALMENTE a providência cautelar, para suspender sa cobrança da taxa de zeladoria referente aos períodos de janeiro de 2004 a dezembro de 2005 ...

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.010940-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	INSTITUTO GEIPREV DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVG.	:	DF00017695 - MARIA INES MURGEL
ADVG.	:	DF00020784 - RONALD ALENCAR D.DA SILVA
IMPDO	:	DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS, TÃO-SOMENTE PARA DETERMINAR QUE OS DEPÓSITOS REALIZADOS, NA ESPÉCIE, SOMENTE SEJAM CONVERTIDOS EM RENDA DA UNIÃO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE MÉRITO, SE AO FINAL OS PEDIDOS CONTIDOS NA INICIAL FOREM TIDOS COMO IMPROCEDENTES. (...)

AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.005315-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	ODETE DE OLIVEIRA XAVIER E OUTROS
ADVG.	:	DF00003308 - LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA
EXCDO	:	UNIAO FEDERAL
PROC.	:	- SONIRA AVELAR

2003.34.00.035007-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	MARIA DE NAZARE BARBOSA DE MORAES E OUTROS
ADVG.	:	DF0001676A - EDEN LINO DE CASTRO
EXCDO	:	UNIAO FEDERAL MINISTERIO DOS TRANSPORTES
PROC.	:	- SONIRA AVELAR

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Fica a parte exeqüente intimada da juntada dos documentos de fls., pelo prazo de 05 (cinco) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.007230-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	:	- JOSE DE CAMPOS MARTINS
EXCDO	:	TREVISO JF VEICULOS LTDA
EXCDO	:	TREVISO RIO VEICULOS LTDA
ADVG.	:	SP00021494 - FRANCISCO ARANDA GABILAN
ADVG.	:	SP00051177 - TATIANA GABILAN
ADVG.	:	SP00078195 - TERESA CRISTINA FERREIRA GALVAO

2002.34.00.020429-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	EVELINA APARECIDA DOMINGUES PEREIRA SOLAGNA E OUTROS
ADVG.	:	SP00112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
ADVG.	:	GO00018893 - GRACIELA SANTOS RAMOS
ADVG.	:	DF00005198 - LAUDO LEITE BRAGA
EXCDO	:	UNIAO FEDERAL
EXCDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
PROC.	:	- J. J. BERREDO FILHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Certifico que os autos a que se refere a petição retro deverão ser desarquivados e, após, ser intimada a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do inciso XVI do art. 7º da Lei 8.906/94. Nada sendo requerido, deverão os autos retornar ao arquivo geral, com baixa. (art. 24 da Portaria nº 01/2006)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.006798-8 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REQTE	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQTE	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ASSISTA	:	UNIAO
PROC.	:	- FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS
REQDO	:	ASSOCIACAO MINI GRANJAS DO TORTO
REQDO	:	VILMAS SILVA MARTINS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ficam as partes deverão ser intimadas do requerimento de assistência (art. 51, CPC), para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.024907-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
REU	:	CACTUS LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVG.	:	PR00022398 - LUCIANE FREITAS OLIVEIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ficam as partes intimadas para dizer se pretendem produzir outras provas, além das já existentes nos autos, justificando e delimitando-lhes o objeto e pertinência com o contexto dos autos, no prazo comum de 05 (cinco) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.005471-1 JUSTIFICAÇÃO

JFTE	:	PAULO ELISIO BRITO E OUTRO
ADVG.	:	DF00004341 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS
JFDO	:	NAO HA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Fica a parte autora intimada de que, tendo em vista a certidão de fl. , deverá recolher/complementar as custas processuais, no valor de R$10,64, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de DARF, sob o código 5762, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC), no prazo de 30 (trinta) dias. (§ 1º do art. 1º da Portaria nº 01/2006)

JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA

Juiz Titular	:	DRA. DANIELE MARANHÃO COSTA
Juiz Substit.	:	DR. PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ
Dir. Secret.	:	BELA. ROSSANA ALVES LEITE

EXPEDIENTE DO DIA 19 DE FEVEREIRO DE 2008

Atos do Exmo.	:	DR. PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.023666-3 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
ADVOGADO	:	DF00017611 - MURILO OLIVEIRA LEITAO
REQDO	:	ACEL ADMINISTRACAO DE CURSOS EDUCACIONAIS SIC LTDA
REQDO	:	RENAE S/A. REDE NACIONAL DE EDUCACAO
ADVOGADO	:	DF00013398 - VALERIO ALVARENGA M DE CASTRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
A ré RENAE S/A - REDE NACIONAL DE EDUCAÇÃO compareceu espontaneamente em juízo, dando-se por citada e oferecendo contestação. Fica prejudicado, portanto, o pedido formulado pela CEF a f. 243.
Intime-se a CEF para, em 05 (cinco) dias, comprovar o ajuizamento da ação principal, no prazo previsto no art. 806 do CPC, tendo em vista a efetivação da medida liminar, em julho de 2007, quando foi efetuado o primeiro depósito em juízo do valor do aluguel relativo à locação do imóvel, pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

2008.34.00.002757-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	:	ALOISIO AMARAL DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DF00014006 - MARLON TOMAZETTE
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Procedam os Autores ao ajuste, por emenda, do valor indicado na inicial, que deverá corresponder ao conteúdo econômico da demanda, individualmente considerado. Como na hipótese trata-se de litisconsórcio, o valor da causa deve, ainda, ser a soma dos valores pretendidos por cada autor. Prazo: 10 dias. Na hipótese de inércia, remetam-se os autos ao JEF/DF.

2007.34.00.029300-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	RENATO CHAGAS RANGEL
ADVOGADO	:	RJ00123594 - JOSE RENATO PEREIRA RANGEL
REU	:	UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao TRF/1ª Região.

2004.34.00.007245-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR	:	VALDIR ARRAIS DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:	DF00003354 - CONSTANTINO DE JESUS BARROS
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU	:	COOPERATIVA HABITACIONAL VIVENDAS LTDA
ADVOGADO	:	DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se a CEF sobre os documentos apresentados pelo Autor. Prazo: 15 dias.

91.00.15189-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	BRASKEM S/A
ADVOGADO	:	DF00000222 - LUIZ CARLOS BETTIOL
REU	:	MAPRINTER
REU	:	BANCO NACIONAL DE CUBA
REU	:	REPUBLICA DE CUBA
ADVOGADO	:	DF00003535 - ESDRAS DANTAS DE SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Providenciem os réus MAPRINTER e BANCO NACIONAL DE CUBA o pagamento do débito indicado a fl. 722/740 no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232/05.

92.00.03511-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	JOSE PEREIRA DE MIRANDA E OUTROS
EXQTE	:	HILDENE DIAS DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DF00007202 - LUIS CARLOS BO ALCOFORADO
PROCUR	:	- JOSE DE CAMPOS MARTINS
EXCDO	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR	:	- JOSE DE CAMPOS MARTINS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Esclareçam os Exeqüentes se a obrigação foi integralmente satisfeita. No silêncio ou em havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença.

95.00.05648-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	:	WANDERLY PEREIRA DO COUTO LIMA E OUTROS
ADVOGADO	:	DF00004056 - HELIO CARVALHO SANTANA
REU	:	UNIAO FEDERAL
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
PROCUR	:	- MARIA ALICE MARINHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro o pedido formulado pelos autores a fls. 414, nos mesmos termos da fundamentação do despacho de fls. 291.

88.00.05497-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	ADAIL RODRIGUES BEZERRA E OUTROS
EXQTE	:	MARIA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES E OUTROS
ADVOGADO	:	DF00001121 - JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR
ADVOGADO	:	SP0207515B - MARCOS DONIZETE MARQUES
EXCDO	:	UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:	SP0207515B - MARCOS DONIZETE MARQUES
PROCUR	:	- GILDA MARIA FREIRE GARCIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Mantenho o despacho agravado, por seus próprios fundamentos.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.024032-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	ADALGIZA DIAS DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DF00001475 - JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO
REU	:	UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
JULGO IMPROCEDENTE(S) O(S) PEDIDO(S) formulado pelo(s) Autor(es).

2005.34.00.032719-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	EDEZIO SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	:	DF00017013 - GABRIELA LUCAS QUEIROZ
REU	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS IBAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
JULGO IMPROCEDENTE(S) O(S) PEDIDO(S) formulado pelo(s) Autor(es).

2005.34.00.033001-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	VALERIA SAQUES
ADVOGADO	:	DF00019044 - WAGNER PIRES DE OLIVEIRA
REU	:	UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
JULGO IMPROCEDENTE(S) O(S) PEDIDO(S) formulado pelo(s) Autor(es).

2006.34.00.037503-3 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REQTE	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	:	- ROMULO MOREIRA CONRADO
REQDO	:	WALDIR PAIVA MESQUITA
ADVOGADO	:	DF00015553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
JULGO IMPROCEDENTE(S) O(S) PEDIDO(S) formulado pelo(s) Autor(es).

2007.34.00.040937-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA
ADVOGADO	:	DF00023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES
REU	:	RECEITA FEDERAL DO BRASIL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
JULGO IMPROCEDENTE(S) O(S) PEDIDO(S) formulado pelo(s) Autor(es).

2007.34.00.039711-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	ANTONIO RODRIGUES D AGUIAR
ADVOGADO	:	RJ00075935 - AGUINALDO SOUTO
REU	:	UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Ante o exposto, diante da coisa julgada, indefiro a inicial e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, V, do CPC.

2006.34.00.009206-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	EDROIL CORREA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO	:	DF00008690 - SONIA TELLES DE BULHÕES
REU	:	UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DECLARO EXTINTO O FEITO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

2004.34.00.027464-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	TANGARA IMPORTADORA E EXPORTADORA SA
ADVOGADO	:	DF00006534 - CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO FILHO
ADVOGADO	:	MG00007931 - JUAREZ TAVORA DE FREITAS
ADVOGADO	:	MG00056529 - PAULO SERGIO BARBOSA CARVALHO
IMPDO	:	DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INSPECAO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL DO MINISTERIO DA AGRICULTURA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

2006.34.00.013655-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	TNL PCS S/A
IMPTE	:	14 BRASIL TELECOM CELULAR S.A.
ADVOGADO	:	SP00122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO
ADVOGADO	:	SP00219045 - TACIO LACERDA GAMA
IMPDO	:	PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES-ANATEL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

2006.34.00.027607-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	LUCIANO ARLINDO CARLESSO
ADVOGADO	:	DF00016619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM
REU	:	UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

2006.34.00.028583-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	RAIMUNDO FERNANDES BARBOSA
ADVOGADO	:	DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
IMPDO	:	COORDENADOR GERAL DE GESTAO DE PESSOAS DA SUBSECRETARIA DE PLANEJ.ORC.E ADMINIST.DO M.MEIO AMBIENTE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Revogo a liminar de fls. 92/94 e DENEGO A SEGURANÇA.

2007.34.00.023231-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
ADVOGADO	:	SP00240979 - ROBERTO FLAQUER ZILLO
IMPDO	:	PREGOEIRO DO MINISTERIO DA JUSTICA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, diante da perda superveniente de objeto, na forma do art. 267, VI, do CPC.

2007.34.00.008910-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DA PREVIDENCIA SOCIAL
ADVOGADO	:	RJ00070606 - JOSE LUIZ DA S. MUNIZ
IMPDO	:	SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DENEGO A SEGURANÇA.

2004.34.00.013788-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	:	UNIAO FEDERAL
PROCUR	:	DF00010545 - VITOR HUGO CASANOVA
EMBDO	:	ANTONIO WAGNER CORREA DE FARIA TAVARES
EMBDO	:	BENEDITO EURICO DA COSTA NETO
EMBDO	:	EDUARDO BORGES
EMBDO	:	ALEXANDRE CONSTANTIN APOSTOLOPOULOS
EMBDO	:	WILLHAMS PEREIRA DE MORAIS
EMBDO	:	JOSE AMAURI DE ROSIS PORTUGAL
EMBDO	:	DALVA MARIA MAZZETTI
EMBDO	:	FRANCISCA ANTONIA VITORIA CAMARA CARNEIRO
EMBDO	:	JOSE URBANEJA SANCHES
ADVOGADO	:	DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer como devidos na execução embargada os valores constantes da planilha de fls. 531/546, da Contadoria Judicial, à exceção de DALVA MARIA MAZZETTI em relação à qual não foi proposta a execução.

2006.34.00.007581-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	:	UNIAO FEDERAL
PROCUR	:	- DARIO SPEGIORIN SILVEIRA
EMBDO	:	THATIANA DE ARAUJO MIRANDA
EMBDO	:	CLAUDIO DE MELO PITA
EMBDO	:	SONIA REGINA CUNHA
ADVOGADO	:	DF00015143 - VALTER BRUNO GONZAGA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para fixar como devido o valor de R$ 546,65 atualizado até setembro de 2005.

2006.34.00.029499-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR	:	IVANETE DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DF00011489 - CARLOS ESTEVAO MENDONÇA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DF0000672A - ISRAEL MENDONCA SOUZA
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DECLARO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.012131-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	ASSOCIACAO NACIONAL DOS PERITOS CRIMINAIS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL
ADVOGADO	:	DF00023625 - ANA MARIA VAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
REU	:	UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da contestação apresentada.

2007.34.00.017070-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	WALDIR PIRES
ADVOGADO	:	DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da contestação apresentada.

2007.34.00.018028-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL SINDSEPDF
ADVOGADO	:	DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU	:	UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da contestação apresentada.

2007.34.00.024909-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS
REU	:	REICOM COMERCIAL LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da contestação apresentada.

2007.34.00.028585-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	ALDAIR EPIFANIO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DF0001445A - RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO	:	DF00022256 - RUDI MEIRA CASSEL
REU	:	UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da contestação apresentada.

2007.34.00.030143-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	ALDIR PEREIRA SILVA
ADVOGADO	:	DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
REU	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da contestação apresentada.

2007.34.00.030166-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	MIGUEL SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
REU	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da contestação apresentada.

2007.34.00.030169-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	ROBERVAL COSTA PONTES
ADVOGADO	:	DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
REU	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da contestação apresentada.

2007.34.00.032059-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	TEODORO & PIO LTDA
ADVOGADO	:	SP00223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da contestação apresentada.

2007.34.00.032704-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	JOSE ANTONIO ALVES
ADVOGADO	:	DF00023030 - LARISSA FRIEDRICH REINERT
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da contestação apresentada.

2007.34.00.036614-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	:	GETULIO NERY CARDOSO
ADVOGADO	:	DF00014038 - GERALDO MARCONE PEREIRA
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da contestação apresentada.

2003.34.00.026087-0 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA

AUTOR	:	MARIA APPARECIDA FAILAGE PEREIRA
ADVOGADO	:	DF0003086E - IGOR VASCONCELOS SALDANHA
ADVOGADO	:	DF00009999 - SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO	:	DF00013327 - LUIS ANDRE MARTINS LIMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da petição/documentos apresentados.

2003.34.00.025879-8 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	DF00005974 - ANTONIO GILVAN MELO
ADVOGADO	:	DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
RÉU	:	JAQUELINE APARECIDA FELIX

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA À CEF.

2007.34.00.029130-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU	:	ADRIANA PAULA NUNES DUARTE
RÉU	:	HUDSON SOUZA DUARTE
RÉU	:	EZI NUNES DE LIMA DUARTE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA À CEF.

2007.34.00.033210-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
RÉU	:	WAMBERT BARBOSA MILWARD DE AZEVEDO
RÉU	:	AMERICO TEZELLI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA À CEF.

2007.34.00.038001-1 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
RÉU	:	JOSE WILSON DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA À CEF.

2007.34.00.038905-2 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
RÉU	:	LUCIANO MARTINS DOS SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA À CEF.

JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA

Juiza Titular	:	DRA. IVANI SILVA DA LUZ
Juiza Substit.	:	DRA. MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA
Dir. Secret.	:	CIBELY PELEGRINO CHAGAS

EXPEDIENTE DO DIA 20 DE FEVEREIRO DE 2008

AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.023224-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	DI CANALLI COMERCIO TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVG.	:	RS00038314 - CLEBER REIS DE OLIVEIRA
REU	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVG.	:	DF00005297 - LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

2006.34.00.025567-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	CEB DISTRIBUICAO S/A
ADVG.	:	DF00011467 - MURILO BOUZADA DE BARROS
REU	:	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

2006.34.00.036331-0 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR	:	SWENNY TEIXEIRA BARBOSA DE SOUSA
ADVG.	:	DF00012655 - LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA ÀS PARTES, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que informem se têm outras provas a produzir, além das exibidas nos autos, especificando-as e esclarecendo, de logo, suas finalidades.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.011491-5 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REQTE	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROC.	:	DF00065351 - LUDMILA ROLIM GOMES DE FARIA
REQDO	:	CHARLES FERREIRA DE ALMEIDA
ADVG.	:	DF00009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM
ADVG.	:	DF00010429 - SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA AO REQUERIDO, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls..
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.007325-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	ALMIRO BATISTA LIMA
ADVG.	:	DF00002549 - FRANCISCO SERAFIM DE LIMA
REU	:	UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA ÀS PARTES, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro para o autor(a)(es), em face do laudo apresentado às fls..
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.022548-9 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF0006853E - GILVANIA NERES ARAUJO
ADVG.	:	DF00022439 - MARIA ANGELICA S.S. MAIA
RÉU	:	JOSE RIBAMAR SEVERO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA À CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, em face da certidão de fls..
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.003786-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	ISMAEL ARTUR GALEAZZI E OUTROS
ADVG.	:	DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
EXCDO	:	UNIAO FEDERAL
EXCDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista ao(à)(s) autor(a)(s)(es)/exeqüente(s), pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

85.00.11808-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	AGICAM AGROINDUSTRIA DO CAMARATUBA LTDA E OUTROS
ADVG.	:	DF00000839 - MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE
ADVG.	:	DF00001010 - RITA VALERIA DE CARVALHO CAVALCANTE
EXCDO	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista ao(à)(s) autor(a)(s)(es)/exeqüente(s), impetrante(s), pelo prazo de 30 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.020896-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	LATINOFARMA INDUSTRIAS FARMACEUTICAS LTDA
ADVG.	:	RJ00093830 - DANIELLE BITTENCOURT CRUZ
ADVG.	:	RJ00122853 - MARCIO RAPOSO DE ALMEIDA
ADVG.	:	RJ00020904 - VICENTE NOGUEIRA
REU	:	AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

2006.34.00.036234-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	ANTONIO ALVARO MONTEIRO
ADVG.	:	TO00003336 - CLAUDIO PINHEIRO DE MOURA
ADVG.	:	MG00092772 - ERICO MARTINS DA SILVA
REU	:	UNIAO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)

2007.34.00.009096-8 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	AFONSO AIRES CARVALHO FILHO
ADVG.	:	DF00010727 - EVERARDO BRAGA LOPES
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

2007.34.00.017764-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	MARIA DA CONCEICAO GOMES CRUZ
ADVG.	:	DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

2007.34.00.018277-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	LENITA MAGALHAES SANTOS
ADVG.	:	DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA ÀS PARTES, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que informem se têm outras provas a produzir, além das exibidas nos autos, especificando-as e esclarecendo, de logo, suas finalidades.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.009414-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
REU	:	FERIX ANTONIO ORRO FILHO
ADVG.	:	DF00019002 - BEATRICE BRITO AKUAMOA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA AO RECONVINTE, pelo prazo de 10 (dez) dias, em face da petição e documentos de fls..
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.031086-1 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
RÉU	:	MARCO AURELIO DE PAULA GOMES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA À CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em face da certidão de fls..
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.002483-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
REU	:	FLAVIA BRAZ MAZOTO

2007.34.00.030618-3 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
ADVG.	:	GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS
RÉU	:	EDUARDO CARVALHO DOS SANTOS
RÉU	:	AMANDA ROCHA DA SILVA
RÉU	:	LIGIA CARLOTA DOS SANTOS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA À CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, em face da certidão de fls..
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.000392-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	LILIA LOPES BARRETO E OUTROS
ADVG.	:	DF00003308 - LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA
EXCDO	:	UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista ao(à)(s) autor(a)(s)(es)/exeqüente(s), pelo prazo de 10 (dez) dias, em face da petição e do(s) documento(s) de fls..
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA À CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, em face da certidão de fls..
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.019335-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	MUNICIPIO DE PINHEIRO PRETO SC E OUTROS
ADVG.	:	DF00009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM
ADVG.	:	DF00000843 - YOR QUEIROZ JUNIOR
EXCDO	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista ao(à)(s) autor(a)(s)(es)/exeqüente(s), pelo prazo de 10 (dez) dias, em face do ofício de fls..
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

88.00.03583-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	JERONYMO DIXNEUF PECAS E SERVICOS LTDA E OUTRO
ADVG.	:	DF00000839 - MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE
ADVG.	:	DF00001010 - RITA VALERIA DE CARVALHO CAVALCANTE
EXCDO	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO	:	FUNDO DE PARTICIPACAO PIS PASEP

A Exma. Sra. Juiza exarou :
INTIMEM-SE AS PARTES, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, em face dos cálculos de fls.. Primeiro para os exeqüentes.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.027280-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	:	UNIAO FEDERAL
PROC.	:	- ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
EMBDO	:	JULIA VIEIRA NOIA
ADVG.	:	SP00081368 - OSMIR BIFANO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo os presentes embargos, em seu efeito suspensivo.
Manifeste(m)-se o(s) embargado(s), querendo, no prazo legal.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.037178-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	AFONSO CELSO TESCHIMA EPP
ADVG.	:	PR00034956 - ANDRE ZANQUETTA VITORINO
ADVG.	:	SP00170507 - SERGIO LUIZ CORREA
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU	:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
À vista do certificado retro, intime-se a autora para complementar o valor das custas iniciais, nos termos do art. 14, I, da Lei 9.289/96 e Portaria nº 1105-90, de 13/04/2007 - TRF 1ª Região, podendo, para tanto, utilizar o formulário DARF disponível na internet, no endereço eletrônico www.df.trf1.gov.br, acessando "Cálculo de Custas Judiciais".
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.038858-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	:	MOACIR MARQUES DA COSTA E OUTROS
ADVG.	:	DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO
ASSIST.	:	UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Digam os autores, em 10 dias, se a obrigação foi cumprida.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.018328-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	:	CARLOS HENRIQUE AZEREDO NEVES E OUTROS
ADVG.	:	DF00011916 - CHRISTIAN ROBERT LEAL
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO
ADVG.	:	DF00015877 - REGYNALDO PEREIRA SILVA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intimem-se os credores para que apresentem a memória atualizada de cálculos, em 10 dias, a fim de possibilitar a intimação da CEF.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.035062-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	ALCEU FERREIRA PINTO E OUTROS
ADVG.	:	DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
EXCDO	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	:	- GERALDO GURGEL DE MESQUITA JUNIOR

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Dê-se vista aos Exeqüentes para que informem se a obrigação relativa ao título exeqüendo foi integralmente cumprida. Prazo: 15 (quinze) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.039553-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR	:	CRISTOVAM COSTA E OUTRO
ADVG.	:	DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) Com essas considerações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA

Juiz Titular	:	DR. MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS
Juiz Substit.	:	DR. JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA
Dir. Secret.	:	BEL. OTAVIO JOSE EUCLIDES FRANCO

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2008

Atos do Exmo.	:	DR. JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.013378-8 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	:	- GUILHERME ZANINA SCHELB
REU	:	JOSE OZIVAN VIANA FERREIRA
REU	:	MANOEL FERREIRA LIMA
REU	:	PAULO ROBERTO DOS SANTOS
REU	:	VALDEIR FRANCISCO DOS SANTOS
REU	:	GEOVANE MIRANDA VELOSO
REU	:	REGINALDO DE ARAUJO COSTA
REU	:	VIVALDO NOBRE PEREIRA
REU	:	MANOEL JERONIMO DE ARAUJO
REU	:	IVONEIDE DA SILVA
REU	:	REINALDO DE ARAUJO COSTA
REU	:	ELONEIDE MARIA DO NASCIMENTO
REU	:	MARIA JOSE GONCALVES DA COSTA
REU	:	JOSE HORACIO CASSIANO DE SOUZA
REU	:	JOANA DARC DE ALENCAR
REU	:	CRISTOVAO LUSTOSA DE ALMEIDA
REU	:	JOSE CARLOS DE ALMEIDA
REU	:	JAIR DE JESUS DE OLIVEIRA
REU	:	WAGNER DANIELLI
REU	:	ALEXANDRE RINALDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DF00000527 - ANTONIO CARLOS SIMOES
ADVOGADO	:	DF0002163A - ARGI AIRES CAVALCANTE
ADVOGADO	:	MG00082771 - FELIPE MARTINS PINTO
ADVOGADO	:	DF00015748 - JOSE LEOPOLDO DE ASSIS PEREIRA
ADVOGADO	:	DF00001968 - JURACI ALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	DF00008185 - LUCIA DIVINA BARREIRA BESSA
ADVOGADO	:	GO00020481 - MIGUEL ALEXANDRE FILHO
ADVOGADO	:	DF0002139A - NAIR RODRIGUES MAAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Ficam as partes INTIMADAS de que foi designado o dia 27 de maio de 2008, às 14h para oitiva das testemunhas ausentes"... Defiro o pedido de fls. 3.172/3.173... Defiro, outrossim, o pedido de fl. 3.174, revogando a decretação da revelia da ré Ivoneide da Silva, bem como dispensando-a do comparecimento às futuras audiências...

2006.34.00.020123-6 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	:	MG00084808 - DANIELA BATISTA RIBEIRO
REU	:	ODEVAL RODRIGUES DE SALES
REU	:	HELIO GOMES AMORIM
REU	:	JEFERSON ANDRE DA SILVA
REU	:	DOMINGOS MELO DA SILVA
REU	:	MARCELO FERREIRA DE JESUS
ADVOGADO	:	DF00010931 - ANTONIO ADONEL GOMES DE ARAUJO
ADVOGADO	:	DF00017214 - KATIA B MAGALDI NETTO PARRILHA
ADVOGADO	:	DF00011473 - MAURO RIBEIRO MIRANDA
ADVOGADO	:	DF00010930 - NILTON MENDES GOMES
ADVOGADO	:	DF00020900 - RAFAELA CUNHA BARBOSA CAVALCANTI E CYSNE COURA
ADVOGADO	:	DF00017385 - ROSALVO ROSA FACCHINETTI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes dos documentos juntados às fls. 1464/1467...
2006.34.00.006315-1 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	:	- LUIZ FERNANDO B. VIANA
REU	:	CLEONICE DO CARMO BATISTA
REU	:	EPHIGENIA PEREIRA CESILIO
ADVOGADO	:	DF00020610 - DUGUAY TROUIN MUNIZ
ADVOGADO	:	GO00020040 - VIVIANE VAZ VIEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Indefiro, outrossim, o pedido de inquirição das testemunhas expressamente dispensadas pela defesa (cf. ata de fl. 410), bem como a perícia em notificações do INSS e fornecedores da empresa das Acusadas, porquanto a medida é flagrantemente procrastinatória, na medida em que o objeto da pretendida investigação, qual seja o valor dos débitos previdenciários e a ausência de crédito no comércio, não interessam ao desate da lide. Indefiro, por fim, a requisição de documentos bancários e relatório de CPI, incumbindo à própria parte a comprovação do que alega (CPP art. 156), inexistindo impedimento a que se obtenha o interessado...

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.004479-0 HABEAS CORPUS

IMPTE	:	CARLOS DOS SANTOS DE JESUS
ADVOGADO	:	DF00017279 - JOHN CORDEIRO
IMPDO	:	NAO HA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Ante o exposto, revogo a liminar concedida às folhas 152/156 para restaurar imediatamente os efeitos da punição militar (com as ressalvas da junta médica o considerar APTO, em exame médico, para cumprir pena em regime fechado), denegando a ordem impetrada...

Juiz Titular	:	DR. MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS
Juiz Substit.	:	DR. JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA
Dir. Secret.	:	BEL. OTAVIO JOSE EUCLIDES FRANCO

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2008

Atos do Exmo.	:	DR. JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.006315-1 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	:	- LUIZ FERNANDO B. VIANA
REU	:	CLEONICE DO CARMO BATISTA
REU	:	EPHIGENIA PEREIRA CESILIO
ADVOGADO	:	DF00020610 - DUGUAY TROUIN MUNIZ
ADVOGADO	:	GO00020040 - VIVIANE VAZ VIEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Fica a defesa INTIMADA da proposta de honorários apresentada à f. 529/530"...

JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA

Juiza Titular	:	DRA. ISA TÂNIA CANTÃO BARÃO PESSOA DA COSTA
Juiz Substit.	:	DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO
Dir. Secret.	:	MARÍLIA CARDOSO DUARTE

EXPEDIENTE DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2008

Atos da Exma.	:	DRA. ISA TÂNIA CANTÃO BARÃO PESSOA DA COSTA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.008950-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	LUNDBECK BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	RJ00110246 - CARLOS EDUARDO CORREA DA COSTA DE ABOIM
ADVOGADO	:	RJ00107020 - MARIA CECILIA DE ARAUJO OSWALD
ADVOGADO	:	RJ00079412 - OTTO BANHO LICKS
REU	:	AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
REU	:	APSEN FARMACEUTICA S A
ADVOGADO	:	DF00016133 - MAURICIO ARAQUAM DE SOUZA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Especifiquem-se provas,no prazo de 05 (cinco) dias, indicando desde já a sua finalidade.

1999.34.00.034706-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	DULCE DIAS SANTUCCI
ADVOGADO	:	SP15625147 - EDSON LUIZ PACCOLA JUNIOR
ADVOGADO	:	TO00001588 - ZENON DE OLIVEIRA MOURA
REU	:	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Por meio da procuração de fls. 396 a autora constituiu novo advogado nos autos e manifestou-se, na petição de fls. 394/395, sobre expressa revogação do mandato outorgado ao Dr. Luiz Gonzaga da Rocha, subscritor da petição de fls. 414/422. 2. Assim, vez que subscrita por advogado que já não tem capacidade jurídica para postular nos autos, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 414/422.

Atos do Exmo.	:	DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.038286-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	SIMONE ALVES FERNANDES
ADVOGADO	:	ES00009125 - WAGNER MITIAN MEDEIROS
REU	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... dias, a contar da intimação da presente, intime-se a ECT para, em face do disposto art. 655, I c/c 655-A do CPC, acrescido pela Lei 11.382/2006, requerer o que entender de direito, uma vez que a execução, além de dever ocorrer de maneira menos gravosa ao executado, constitui o dinheiro preferência à penhora de qualquer outro bem do devedor.

2007.34.00.031412-9 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR	:	VALTOMIR JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DF00016414 - CESAR ODAIR WELZEL
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...determino a emenda da inicial, devendo a parte autora indicar valor à causa condizente com a pretensão desejada, oportunidade em que deverá recolher a diferença de custas, sob pena de extinção do feito, nos termos do disposto no art. 267, I, do CPC.

2007.34.00.000205-5 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTOR	:	UNIAO FEDERAL
PROCUR	:	- ANDRE REGEN
RÉU	:	CLAUDIO CORREA VASQUES
ADVOGADO	:	DF00014240 - LUCAS RESENDE ROCHA JUNIOR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo o Recurso Adesivo interposto pelo réu (fls. 142/147) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Fale(m) o(a)(s) apelado(a)(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

2005.34.00.030308-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	ELIEL HENRIQUE NUNES LIMA
ADVOGADO	:	GO00019447 - ANA FLAVIA MOTA CASTRO
ADVOGADO	:	DF00016329 - MARLI LUZINETE ANTONIO DE SOUZA
IMPDO	:	PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 1A REGIAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo oa apelação interposta pelo impetrado (fls.215/219) no efeito devolutivo. Fale o apelado, no prazo de 15 (quinze) dias.

2004.34.00.017125-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	EXPRESSO LIMEIRENSE LTDA
ADVOGADO	:	DF00007648 - MICHELE FIORE
REU	:	UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista a vigência da Lei nº 11.232/2005 que alterou o CPC, intime-se o autor/devedor para pagamento da dívida (fls. 86/87) em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475 - do CPC.

2000.34.00.046745-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	MARIA CONCEICAO ZEFERINO MARTINS E OUTROS
ADVOGADO	:	DF00003095 - RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA
EXCDO	:	UNIAO FEDERAL
EXCDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em vista da informação de fls. 654, indefiro o pedido de pagamento a título de honorários advocatícios sucumbenciais, feito pela Caixa Econômica Federal - CEF, na petição de fls. 652. 02. Intimem-se.

JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA

Juiz Titular : DR. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Juiz Substit. : DR. ROBERTO LUIS LUCHI DEMO
Dir. Secret. : LUIZ ANTONIO CAZADO DA SILVA

EXPEDIENTE DO DIA 20 DE FEVEREIRO DE 2008

Atos do Exmo. : DR. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.025429-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARIA DALVA E SILVA LEITAO E OUTROS
ADVG. : DF00015557 - ROGER PIAZZALUNGA
ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se as exeqüentes MARIA DALVA E SILVA LEITÃO e SELMA DE ASSIS PAMPLONA CONCEIÇÃO sobre a informação de União de que receberam administrativamente parcela do passivo de 3,17% no mês de dezembro de 2006, no prazo improrrogável de cinco dias. Confirmada a informação, deverão as exeqüentes depositar a parcela recebida, devidamente atualizada.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.011992-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : JOCAT LTDA E OUTROS
ADVG. : DF0001432A - VANY ROSSELINA GIORDANO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista às autoras pelo prazo de dez dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.017426-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : SILENE MAGALI DE ANDRADE
ADVG. : DF00022228 - WILSON CESAR RASCOVIT
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido formulado pela CEF. Dê-se-lhe vista dos autos por cinco dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

96.00.26928-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANGELA MARIA NASCIMENTO SILVA E OUTROS
ADVG. : DF00011863 - JOCIMAR MOREIRA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00085542 - ROGERIO ALVES DANTAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se os exeqüentes, para resposta à impugnação no prazo de quinze dias, nos termos do art. 740 c/c o art. 475 R ambros do CPC.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.003028-7 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

AUTOR : LUCIANO PIO FERNANDES JUNIOR E OUTRO
ADVG. : DF00003338 - CARLOS SIDNEY DE OLIVEIRA
ADVG. : SP00126033 - WILSON ROBERTO PREZZOTO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00076652 - LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Nada a prover quanto ao pedido formulado pela CEF, uma vez que o valor obtido na pesquisa BACENJUD é insuficiente para a satisfação do crédito.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.014513-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOSE SOARES DOS REIS JUNIOR E OUTROS
ADVG. : DF00011543 - JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE
ADVG. : DF00004095 - JORGE ELIAS SUAID
ADVG. : DF00019850 - MARCOS VINICIUS BARROZO CAVALCANTE
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face da manifestação da União, dê-se vista aos Exeqüentes pelo prazo de cinco dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.025788-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR CARTA ORIUNDA DE FEITO CÍVEL

EXQTE : ANA LUCIA DAVID DE CARVALHO ATAIDE E OUTROS
ADVG. : DF00001107 - JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face da petição da CEF de fls. 171, intimem-se os exeqüentes para apresentarem cópia do documento onde conste a data da citação, bem como os extratos, número do PIS e todos os documentos do feito principal necessários aos cálculos, no prazo de trinta dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.026174-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ANTONIO MENEZES E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido formulado pelos autores. Arquivem-se os autos, provisoriamente, por noventa dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.008978-3 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : MARCELO RAMOS DA COSTA
ADVG. : PR00025824 - JULIANA GONCALVES NAVARRO
LITISPA : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do decurso de prazo do despacho de fls. 343, sem manifestaçãodo autor, intime-se a CEF para requerer o que for de direito, no prazo de dez dias, quando deverá esclarecer, no prazo de cinco dias, se é ela ou a ADVOCEF que está executando os honorários.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.001163-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
REU : ROSA ISABEL PEREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.008042-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
EMBDO : JOSE MAURICIO DA SILVA
EMBDO : ENIO DA COSTA ARAUJO
EMBDO : JOSE RIBAMAR REIS GUIMARAES
EMBDO : ANTONIO ODILON DA SILVA
EMBDO : JOSE RAIMUNDO PINTO
ADVG. : DF00014188 - DEBORA MARIA DE SOUSA MOURA
ADVG. : DF00012136 - GANDHI GOUVEIA B DA SILVA

2008.34.00.000741-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : FAZENDA NACIONAL
EMBDO : MARLENE ARBOIT ZUSE
EMBDO : ALZIRA PRATES DAMIAN
EMBDO : DALVA DE CARVALHO ACOSTA
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo os embargos no efeito suspensivo. Intimem-se os embargados, para impugnação, no prazo de dez dias, bem como para que tragam os instrumentos de mandato, em face da autonomia destes embargos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.039692-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MUNICIPIO DE PANORAMA
ADVG. : PE00020563 - MOACIR ALFREDO GUIMARAES NETO
ADVG. : PE00012373 - SUELY VIRGINIA PEDROSA BARROS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os autores para apresentar as contra-razões no prazo de quinze dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.017191-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : EDITE DE SOUSA ALVES
ADVG. : DF00008048 - JORGE ANDERS AIDAR
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO

2006.34.00.012207-0 MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

REQTE : JONAS GONCALVES MONTALVAO
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2006.34.00.028138-4 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : JONAS GONCALVES MONTALVAO
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a CEF para apresentar as contra-razões no prazo de quinze dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.034429-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : DF00021077 - ANILDO FABIO DE ARAUJO.
EMBDO : ANTONIO CARLOS MAGALHAES
EMBDO : CIRCE BEATRIZ LIMA
EMBDO : ANTONIO CESAR FEIX SILVA
EMBDO : MARTINHO GUSTAVO HESSE
EMBDO : CRISTINA MARIA REBOUCAS GUIMARAES
ADVG. : DF00013364 - ANDREIA DA SILVA FROTTA
ADVG. : DF00012864 - BERTRAND DE MACEDO
ADVG. : DF00013470 - DEBORA JUNIA DE MORAIS LEONE
ADVG. : DF00010990 - FRANCISCA COELHO DE ROSE
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG. : DF00012655 - LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS
ADVG. : DF00001017 - LUIZ FERNANDO FERRAZ DE REZENDE
ADVG. : DF00012454 - MARIO HERMES DA COSTA E SILVA
ADVG. : DF00001876 - PEDRO LUIZ LEAO VELLOSO EBERT
ADVG. : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE

2007.34.00.020299-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROC. : - GRAZIELA ROSAL HONORATO
EMBDO : ESPOLIO DE ANTONIO IBRAHIM DA FONSECA
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da Fazenda Nacional no efeito devolutivo. Intimem-se os embargados para apresentar as contra-razões no prazo de quinze dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.029017-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MISCIANE MARTINS NUNES
ADVG. : DF00009797 - SERGIO FERREIRA VIANA
REU : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixas.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.021092-8 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

AUTOR : ARTHUR BARBOSA CASTRO
ADVG. : CE00008973 - FRANCISCO CARLOS MOURA UCHOA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES

2001.34.00.028185-9 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : DENIO MENEZES DA SILVA
ADVG. : DF00019437 - ELTON TOMAZ MAGALHAES
ADVG. : DF00000811 - GLEI ROBERTO VILELA
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2003.34.00.040194-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00018695 - JANAINA C. MASCARENHAS
REU : SILVANDIRA DE CASTRO MENEZES
ADVG. : DF00010512 - BERNARDO MENEZES DE SOUZA

2004.34.00.010738-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : GO0021179A - FABIANO DOS REIS TAINO
REU : MRM CURSOS LIVRES LTDA
REU : MARCELO FERRAREZI CHAGAS
REU : RITA DE CASSIA ALVES BEZERRA
ADVG. : DF00002990 - SANDOVAL CURADO JAIME

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do decurso de prazo, sem manifestação do autor, intime-se a CEF para requerer o que for de direito, no prazo de dez dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.033671-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ
ADVG. : DF00013101 - ANTONIO DANIEL CRDE SOUZA
ADVG. : DF00005617 - DESIREE FATIMA DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00008300 - EDSON LUIZ MUNIZ DA SILVA
ADVG. : DF00007481 - PEDRO LOPES RAMOS
EMBDO : MARIA ANTONIA DE PAIVA DA SILVA
EMBDO : MARCELO JOSE GONCALVES DE MOURA
EMBDO : LENITA NICOLETTO
EMBDO : LEONCIO NOGUEIRA DE ALMEIDA
EMBDO : LUDOVINO ATER FERREIRA

ADVG.	:	- ANDRE LUIS FERREIRA MAFFIA
ADVG.	:	DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG.	:	- JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
ADVG.	:	DF00012200 - ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se os embargados/exeqüentes para que procedam ao pagamento da condenação, no valor de R$ 41.686,84, referente ao crédito do CNPq, no prazo de quinze dias, conforme o art. 475J do CPC.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.021280-3 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF00002124 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
ADVG.	:	DF00018328 - VIVIAN GONCALVES CHAVES
RÉU	:	LUCIANO DA SILVA
ADVG.	:	DF00006911 - IVAN GONZAGA DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o réu para que proceda ao pagamento no valor de R$ 3.977,05, referente ao cumprimento do julgado em favor da CEF, devidamente atualizado, no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o aludido valor, nos termos do art. 475J do CPC.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.006620-4 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS
ADVG.	:	GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
RÉU	:	MILTON COSTA FILHO
ADVG.	:	DF00016260 - GABRIEL DE FASSIO PAULO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o réu para que proceda ao pagamento no valor de R$ 8.811,73, referente ao cumprimento do julgado em favor da CEF, devidamente atualizado, no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o aludido valor, nos termos do art. 475J do CPC.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.018310-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	ILMA VIEIRA SILVA
ADVG.	:	DF00008054 - JAERSILVIO PEREIRA DA SILVA
ENTIDADE	:	UNIAO FEDERAL
IMPDO	:	SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO
IMPDO	:	COORDENADORGERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA EDUCACAO CGRHMEC

2006.34.00.003114-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	ANA RITA FEITOSA TORREAO BRAZ
ADVG.	:	PB00012067 - ANA RITA FEITOSA TORREAO BRAZ
IMPDO	:	DIRETOR DO CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS CESPE UNB

2006.34.00.031792-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVICOS GERAIS LTDA
ADVG.	:	DF00015115 - PAULO MARCELO DE CARVALHO
IMPDO	:	CHEFE DA DIVISAO DE SERVICOS GERAIS DO MINISTERIO DA RELACOES EXTERIORES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista à impetrante pelo prazo de dez dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.009002-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	:	JAIR PAIVA ARNALDO E OUTRO
ADVG.	:	DF00002566 - OLAVO J VIANA
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista aos autores pela prazo de trinta dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.032053-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	DELMIRO LUIZ ROSA E OUTROS
ADVG.	:	DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
ADVG.	:	SP00122733 - MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVG.	:	DF00012658 - RAQUEL DE ARAUJO
ADVG.	:	MG00056236 - SIMONE ALVES
ADVG.	:	DF00011724 - SYLVIA LORENA TEIXEIRA DE SOUSA
ADVG.	:	DF00008542 - WAGNER PEREIRA DIAS
EXCDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC.	:	- GERALDO DE ASSIS ALVES (CEF)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista aos autores pela prazo de trinta dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.023405-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	:	UNIAO FEDERAL
PROC.	:	- JORGE DE SOUZA
EMBDO	:	MARIA HELENA DA SILVA
EMBDO	:	JUCELIA NEVES SANTANA
EMBDO	:	MYRTHES MAGGINI FERREIRA
EMBDO	:	NEIDE THOME DA ROCHA
EMBDO	:	ANTONIO DA SILVA
EMBDO	:	DANILZA DA SILVA
EMBDO	:	DAYSE DA SILVA CORREA
EMBDO	:	MYRTHES RODRIGUES DE FREITAS
EMBDO	:	ELIETE AFFONSO SILVA
EMBDO	:	HELOISA AFFONSO SILVA
ADVG.	:	DF00004889 - JOSE FERREIRA DA SILVA
ADVG.	:	DF00021795 - SAMUEL DA SILVA ANTUNES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Nada a prove quanto ao requerimento da União(...).
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

96.00.27010-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	:	ALBERTO SALERNO DOS SANTOS E OUTROS
ADVG.	:	DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	:	UNIAO FEDERAL
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Quanto ao pagamento complementar de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do novo Código Civil, é bem de ver que a citação que constituiu em morra do devedor foi feita na vigência do Código Civil de 1916, que estabelecia juros de mora de 0,5% ao mês, motivo por que é inaplicável o novo índice de juros: tempus regit actum. indefiro, pois, o pedido.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.013886-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	IEDA ALVES DINIZ E OUTROS
ADVG.	:	DF00013226 - ALEXANDRE JPEREIRA LIRA
ADVG.	:	DF00008506 - MARCOS SOARES RAMOS
EXCDO	:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROC.	:	- INACIO LUIZ BAHIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista aos exeqüentes dos cálculos de fls. 485-487, pelo mesmo prazo.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.18368-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	:	BENEDICTO ORIVALDO DO AMARAL E OUTROS
ADVG.	:	DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	:	UNIAO FEDERAL
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC.	:	- GERALDO DE ASSIS ALVES (CEF)

2002.34.00.016288-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	:	ELIZABETH DE FREITAS CASTRO E OUTROS
ADVG.	:	DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Quanto ao pagamento complementar de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do novo Código Civil, é bem de ver que a citação que constituiu em morra do devedor foi feita na vigência do Código Civil de 1916, que estabelecia juros de mora de 0,5% ao mês, motivo por que é inaplicável o novo índice de juros: tempus regit actum. indefiro, pois, o pedido.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.036108-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	RONALDO CONCEICAO DOS SANTOS RODRIGUES
ADVG.	:	DF00010455 - EDMUNDO JOSE MODESTO GONZAGA
ADVG.	:	DF00010371 - SANDRA LUCIA GUERREIRO DA SILVA DE ARAUJO
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro o pedido de justiça gratuita, visto que os contracheques do autor demonstram que ele não é juridicamente pobre.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.010802-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR	:	IOLANDA ANTONIA DA SILVA
ADVG.	:	DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	MG00076652 - LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA

2006.34.00.014646-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	ALBERTO LUIZ XAVIER REZENDE NOGUEIRA
ADVG.	:	RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
REU	:	UNIAO FEDERAL

2006.34.00.015724-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	DALCYR MANOEL VIEIRA
ADVG.	:	RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
REU	:	UNIAO FEDERAL

2006.34.00.033036-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	ALPHA COMPANY & TRANSPORTS LTDA
ADVG.	:	MG00067249 - MARCELO TORRES MOTTA
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2007.34.00.001916-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	JOSE EMILIO GARRIDO DE JESUS
ADVG.	:	RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
REU	:	UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.026372-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	ADEILDA BARRETO DE FREITAS E OUTROS
ADVG.	:	SC00011200 - ALESSANDRO MEDEIROS
REU	:	UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do exposto, pronuncio a prescrição, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, item IV, do CPC.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.037095-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	MARCOS AURELIO PEREIRA BRAYNER
ADVG.	:	DF00023180 - MARCELO DE SOUZA DO NASCIMENTO
IMPDO	:	SECRETARIO GERAL DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

2007.34.00.015854-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	JACINTO RODRIGUES DE LIMA
ADVG.	:	GO00010297 - NILTON CARDOSO DAS NEVES
IMPDO	:	CHEFE DO PRIMEIRO DISTRITO REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do exposto, denego a segurança.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.004352-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	:	ANTONIO JOSE CECILIO E OUTROS
ADVG.	:	DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES
ASSIST.	:	UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Assim, acolho a impugnação, para declarar extinta a execução promovida pela CEF.

Atos do Exmo.	:	DR. ROBERTO LUIS LUCHI DEMO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.027395-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	:	CLOVIS GILBERTO REY Y BARCELLOS E OUTROS
ADVG.	:	DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Nada a prover acerca do pedido dos autores, eis que se trata de matéria preclusa, já apreciada pelo despacho de fls. 240.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.002543-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	CELSO ANTONIO GOUVEIA E OUTROS
ADVG.	:	DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista aos autores pelo prazo de cinco dias.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.017913-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	ANTONIO KOGA
ADVG.	:	DF00023302 - MARILIA NABUCO SANTOS
ADVG.	:	DF00022861 - THIAGO D'AVILA FERNANDES
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU	:	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. Após, como não houve efeito suspensivo conferido ao agravo de instrumento interposto pela Fundação Autora, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 273-275.
Petições nºs 005080-004, 006139-004, 006138-004, 006137-004, 006140-004, 006141-004, 006142-004, 006143-004, 006149-004, 002034, 002038, 002039, 002036, 002037, 005595-004, 005696-004, 005697-004, 005698-004, 005699-004, 005078-004, 001337, 001344, 001341, 005079-004, 005082-004, 001493, 001342, 001345, 001338, 001339, 001340, 001336, 001346, 001343, 001335, 001494, 001568, 005077-004, 005076-004, 005075-004, 005081-004, 005406-004, 005407-004, 005408-004, 005409-004, 005410-004, 005411-004, 005412-004, 005417-004, 005416-004, 005415-004, 005414-004, 005413-004, 005700-004, 005701-004, 005702-004, 005703-004, 005704-004, 005705-004, 005706-004, 005707-004, 005550-004

Interessados : DF-2074/A - Édison Freitas de Siqueira Advogados Associados e outros
Despachos em petições avulsas
Devolver as petições ao ilustre advogado que as subscreve.
As demandas a que se referem as petições têm natureza tributária e por objeto a devolução do empréstimo compulsório de que trata a Lei nº 4.156, de 1962, não se cuidando de matéria que reclame a intervenção da Comissão de Valores Mobiliários, pois não se questiona a emissão de título mobiliário algum.
Concernente a eventual prática de crime, por quem quer que seja e relativo a eventual irregularidade na emissão ou não de título mobiliário, cuida-se de fato alheio ao objeto dos litígios - devolução de tributo -, de modo que a noticia criminis deve ser levada pelo próprio interessado ao Ministério Público Federal, não se admitindo que processos instaurados para resgate de tributo sirvam de palco para defesa de interesses alheios aos declinados pelos autores das ações, como o longo questionário destinado a ser respondido pela CVM.
Por fim, as petições não veiculam qualquer interesse que pudesse, ainda que em tese, admitir os requerentes (sociedade de advogados e debenturistas) como intervenientes nos processos a que se referem.
Intime-se o advogado subscritor a receber as petições, todas desvinculadamente dos feitos a que se referem.
Após, arquive-se este despacho administrativamente.
Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2008.
Juiz Jamil Rosa de Jesus Oliveira
da 14ª Vara Federal - DF

JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA

Juiz Titular	:	DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA
Juíza Substit.	:	DRA. EMÍLIA MARIA VELANO
Dir. Secret.	:	AYALA SANTANA TORRES

EXPEDIENTE DO DIA 20 DE FEVEREIRO DE 2008

Atos do Exmo. : DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.003379-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	HENRIQUE BERNARDES VASCONCELOS
ADVG.	:	DF00024348 - GIOVANA DE PAULA OLIVEIRA
IMPDO	:	DIRETOR GERAL DA FAC. DE CIENCIAS JURID. E SOCIAIS DO CENTRO UNIVERSITARIO DE BRASILIA UNICEUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se o impetrante sobre o documento de fl. 48, oferecido pelo impetrado, referente estar - ou será - matriculado na disciplina Direito Financeiro.
Tal informação foi omitida na inicial, podendo caracterizar litigância de má-fé.
Brasília/DF.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.032206-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	GLAYDSON MARCELO FACHETTI E OUTRO
ADVG.	:	DF00013080 - JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS
ADVG.	:	DF0003447E - VIVIANE MOURA DE SOUSA
REU	:	UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista as informações prestadas às fls. 138, reconsidero o despacho de fls. 134, quanto ao recolhimento das custas.
Especifiquem provas, indicando desde logo, sua finalidade.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.025693-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	SERGIO ROGERIO OSORIO FREITAS DE SOUZA
ADVG.	:	DF00011543 - JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE
ADVG.	:	DF00016002 - JOSIANE RAMALHO GOMES
ADVG.	:	DF00011618 - MARCOS ATAIDE CAVALCANTE
REU	:	UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Esclareça o autor qual a espécie de perícia pretende ser realizada.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.005495-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	CARLA DE FRANCESCO DE ANGELO CALDAS E OUTROS
ADVG.	:	DF00015143 - VALTER BRUNO GONZAGA
REU	:	UNIAO FEDERAL

2008.34.00.005639-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	EDSON JOSE FABIANI ROSENDO
ADVG.	:	DF00014015 - ROBSPIERRE LOBO DE CARVALHO
REU	:	UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Cite-se.
Após resposta apreciarei o pedido de liminar/tutela, que não se mostra urgente, posto que não pode participar de curso de formação o candidato que não realizou todas as etapas do certame, caso dos autores.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.011044-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	SABRINA DE MELO SPOSITO
ADVG.	:	DF00015758 - REJANE LUCIA ALVES DE ANDRADE
REU	:	UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro a prova pericial requerida à fl. 344, posto tratar-se de matéria exclusivamente de direito, já tendo sido, inclusive, apresentada prova documental.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.038991-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
*
IMPTE #:# DAYSE ROSE FERREIRA VIANNA
ADVG. #:# DF00017468 - ALBERTO DO CARMO MIRANDA
IMPDO #:# DIRETOR DO INSTITUTO DE ENSINO SUP. DO CENTRO-OESTE E ASSOCIACAO DE ENS. SUP. DO CENTRO-OESTE IESCO
?

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Isto posto, indefiro a inicial, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos artes. I e IV e 284, parágrafo único, todos do CPC.
(...)
Defiro, desde logo, o desentranhamento dos documentos que forem requeridos, mediante substituição por cópias simples nos autos.
Certificado o trânsito, baixar e arquivar.
Brasília/DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.003456-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
*
IMPTE #:# MICHAEL IAN GUIMARAES BEASLEY
ADVG. #:# DF00005091 - AYRTON CARNEIRO DE ALMEIDA
IMPDO #:# DIRETOR DA FACULDADE DE CIENCIAS SOCIAIS APLICADAS DO UNICEUB
?

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Ante o exposto, evidenciada a perda de objeto, traduzida na falta de interesse de agir do impetrante, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, última figura, do CPC.
(...)
Defiro o desentranhamento dos documentos que forem requeridos, mediante substituição por cópias simples.
Baixar e arquivar, oportunamente.
Brasília/DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.004612-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
*
IMPTE #:# FIBER CENTER INDUSTRIA E COMERCIO DE RESINAS LTDA
ADVG. #:# SP00134942 - JANE JORGE REIS NETTO
IMPDO #:# COMITE GESTOR DO REFIS
IMPDO #:# SECRETARIO EXECUTIVO DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL REFIS
?

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Isto posto, indefiro a inicial, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.
(...)
Defiro, desde já o desentranhamento dos documentos que forem requeridos mediante substituição por cópias simples nos autos.
Baixar e arquivar, oportunamente.
Brasília/DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.001909-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
*
IMPTE #:# CELSO ANTONIO LAGO BECKMAN
ADVG. #:# MA00006170 - DORIANA DOS SANTOS CAMELLO
ADVG. #:# MA00004632 - PEDRO DUAIILIBE MASCARENHAS
IMPDO #:# PRESIDENTA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE CFC
?

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face da petição de fls. 130, onde requer o impetrante "a desistência do feito, requerendo seja determinado o imediato recolhimento do mandado", homologo a desistência da ação para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo sem julgamento do mérito (CPC, arts. 158,§ único e 267, VIII).
(...)
Defiro, desde logo, o desentranhamento dos documentos requeridos, mediante substituição por cópias simples nos autos.
Certificado o trânsito em julgado, baixar e arquivar.
Brasília/DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.043177-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
*
IMPTE #:# RAQUEL COELHO DE SOUZA
ADVG. #:# DF00022513 - RODRIGO ASSUMPCAO CARTAFINA
IMPDO #:# DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL
?

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face da petição de fl. 86, onde requer a impetrante "a extinção do presente feito por perda do objeto", e considerando que o advogado possui poderes para tanto (fl. 21), homologo a desistência da ação para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo sem julgamento do mérito (CPC, arts. 158, § único e 267, VIII).
Certificado o trânsito em julgado, baixar e arquivar.
Brasília/DF

Atos da Exma. : DRA. EMÍLIA MARIA VELANO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.013217-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	RONALD FERREIRA DE AGUIAR
ADVG.	:	DF00010727 - EVERARDO BRAGA LOPES
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
De ordem deste Juízo, designo o dia 03/03/2008, às 17:30 horas, no SEP/SUL 715/915 Bloco A Conjunto C Hospital São Lucas - em frente ao Templo da Boa Vontade - Brasília/DF, fone (61) 3445-5050/81539391, para realização de perícia médica, intimando-se o autor para comparecer ao local na data e horário designados, levando eventuais exames já realizados. Nomeio perito do Juízo o Dr. Guilherme Pereira Neves Cravo, médico, portador do CRM/DF nº. 13721.
Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias.

JUÍZO FEDERAL DA 20ª VARA

Juiz Titular	:	DR. ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
Juiza Substit.	:	DRA. MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS
Dir. Secret.	:	GIOVANNA CECÍLIA JARDIM BURGER NUNES VIEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 18 DE FEVEREIRO DE 2008

Atos da Exma. : DRA. POLLYANNA KELLY MACIEL MEDEIROS MARTINS ALVES

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.000526-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	:	UNIAO FEDERAL
PROCUR	:	- JOSE ROBERTO DE SOUZA
EMBDO	:	JORGE MALET
EMBDO	:	VALTER DE SOUZA CRUZ
EMBDO	:	VANIA DE ARAUJO PEREIRA
EMBDO	:	VANDA MARINHO MACHADO CERQUEIRA
EMBDO	:	VALVINA BASTOS DOS SANTOS
EMBDO	:	VANDA CAVALCANTE SILVA
EMBDO	:	VANDA FARIA DE AMORIM
EMBDO	:	VANDA IZABEL DE OLIVEIRA RIBEIRO
EMBDO	:	VANDA MIRANDA DE MENDONCA
EMBDO	:	VANDERLEI VELOZO
ADVOGADO	:	DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Converto o julgamento em diligência. Às partes, para se manifestarem, em 10 dias, acerca dos cálculos retificados de fls. 139/141. Após, retornem os autos conclusos.

2006.34.00.034882-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	:	UNIAO FEDERAL
PROCUR	:	DF00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
EMBDO	:	JOSE PEREIRA DE ANDRADE
EMBDO	:	ANA NERI DE OLIVEIRA
EMBDO	:	ANA MARIA COSTA
EMBDO	:	ANA MARIA RIBEIRO DE SOUZA
EMBDO	:	JOSE PEREIRA DE ARAUJO
EMBDO	:	ANA MARIA DE SOUZA NEVES
EMBDO	:	ANA MARIA PEREIRA
EMBDO	:	ANA OLIVEIRA BARROS
EMBDO	:	ANA PAULA DA SILVA
EMBDO	:	JOSE PEDRO FILHO
ADVOGADO	:	DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Converto o julgamento em diligência. Aos Embargados, para se manifestarem, em 10 dias, acerca dos cálculos retificados pela Contadoria Judicial (fls. 209/210). Após, retornem os autos conclusos.

2006.34.00.034253-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	:	UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:	CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
EMBDO	:	JOAO QUERINO DE ALBUQUERQUE
EMBDO	:	JOSE CURSINO COELHO FILHO
EMBDO	:	JOAO TADEU CINTRA
EMBDO	:	JOAO SILVINO DE SOUZA
EMBDO	:	JOAO PEREIRA DA SILVA
EMBDO	:	JOAO PEREIRA JUNIOR
EMBDO	:	JOAO PEREIRA VIRIATO
EMBDO	:	JOAO RAIMUNDO DOS SANTOS
EMBDO	:	JOAO SEBASTIAO DE ALMEIDA
EMBDO	:	JOAO TORRES DE SALES
ADVOGADO	:	DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Converto o julgamento em diligência. Às partes, para se manifestarem, em 10 dias, acerca dos cálculos retificados pela Contadoria Judicial (fls. 146/148). Após, retornem os autos conclusos.

2006.34.00.028869-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	:	UNIAO FEDERAL
PROCUR	:	CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
EMBDO	:	LEONOR COSMO CERQUEIRA
EMBDO	:	LEO NIVALDO TOSSIN
EMBDO	:	LEONICE RODRIGUES DE CARVALHO
EMBDO	:	LENIO DINIZ DE CARVALHO
EMBDO	:	LENITA SORAINO DE CARVALHO
EMBDO	:	LENY GONCALVES BRAGA
EMBDO	:	LEODICEIA DA COSTA XAVIER
EMBDO	:	LEONICE DE ALARCAO BEZERRA
EMBDO	:	LENIDIO FONSECA TAVARES
EMBDO	:	LEONOR BALDUINO DE AMORIM

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Baixem os autos em diligência. Às partes, para se manifestarem, em 10 dias, acerca dos cálculos retificados pela Contadoria Judicial (fls. 213). Após, retornem os autos conclusos.

2007.34.00.018348-5 MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

REQTE	:	EDSON DE SOUSA GONCALVES
ADVOGADO	:	DF00024037 - MAURICIO LINDENMEYER BARBIERI
REQDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ao Requerente, para que se manifeste acerca da contestação de fls. 25/32. Após, retornem os autos conclusos.

2007.34.00.005844-8 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTOR	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	DF00017525 - JULIANA VARELLA BARCA DE MIRANDA PORTO
RÉU	:	DANIEL MATOS FORTES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Em face da certidão de fls. 50, que comprova a permanência de terceiros no imóvel objeto da ação desde julho de 2007, defiro a inclusão dos atuais ocupantes do imóvel no pólo passivo da ação. À Secretaria para proceder à inclusão.
Citem-se os Réus. Após a contestação, retornem os autos conclusos.

2006.34.00.034890-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	:	UNIAO FEDERAL
PROCUR	:	CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
EMBDO	:	MARIANA SANTOS DE ALMEIDA
EMBDO	:	MARIALDA DE MOURA ARAUJO
EMBDO	:	MIRIAM AMORA DE ASSIS REPUBLICANO
EMBDO	:	MARIANGELA REIS SARMENTO
EMBDO	:	MARIA ZILMA DO NASCIMENTO MAIA
EMBDO	:	MARIA ZILDA CARLOS PEREIRA GRACIANO
EMBDO	:	MARIACI PINHEIRO COSTA
EMBDO	:	MARIANA MADALENA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
EMBDO	:	MARIANGELA ANTONIOL ULBALDO BARBOSA
EMBDO	:	MARIDACIO GUEDES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o transcurso de prazo de mais de 30 dias entre a presente data e a data da petição de fls. 215/217, retornem os autos à União para que se manifeste, em 10 dias, acerca dos cálculos retificados de fls. 210/212. Após, retornem os autos conclusos.

2006.34.00.027753-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	:	UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:	CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
EMBDO	:	DIANA MARIA BEZERRA DE MELO LOPES
EMBDO	:	DEUSELINA DIAS DE SOUZA
EMBDO	:	DILMA MARIA DE OLIVEIRA BARROS
EMBDO	:	DILMA PEREIRA AQUINO
EMBDO	:	DEUZENICE BARBOSA DA MOTA BEZERRA
EMBDO	:	DEUSDETH CUNHA JUNIOR
EMBDO	:	DEUSIMAR BEZERRA VIEIRA
EMBDO	:	DICKSON MASCARENHAS DA SILVA
EMBDO	:	DIJALMA LEITE NOVAIS
EMBDO	:	DILMA MARIA NEUMANN SANTOS
ADVOGADO	:	DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Converto o julgamento em diligência. Às partes, para se manifestarem, em 10 dias, acerca dos cálculos retificados de fls. 186/189. Após, retornem os autos conclusos.

2006.34.00.028855-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	:	UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:	DF00022137 - JULIANA LOPES DA CRUZ
EMBDO	:	LUCIENE VASCONCELOS BRANDAO
EMBDO	:	LUCIA MARIA DE OLIVEIRA
EMBDO	:	LUCILENE DE JESUS ARAOUCHA MARTINS
EMBDO	:	LUCIA MARIA DE ARAUJO VERAS
EMBDO	:	LUCIA MARIA DE MAGALHAES LUCAS
EMBDO	:	LUCIANA PEDROSA DOS SANTOS
EMBDO	:	LUCIA MARIA SILVA SANTANA
EMBDO	:	LUCIA VANIA CARDOSO DE OLIVEIRA
EMBDO	:	LUCIA SPERANTA ROSIU
EMBDO	:	LUCIANO WAGNER G LIRIO
ADVOGADO	:	DF00016893 - CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o transcurso de prazo de mais de 30 dias entre a presente data e a data da petição de s. 217/9, retornem os autos à União para que se manifeste, em 10 dias, acerca dos cálculos retificados de fls. 211/4. Após, retornem os autos conclusos.

2006.34.00.029711-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	:	UNIAO FEDERAL
PROCUR	:	CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
EMBDO	:	MARIA SILVA SUCUPIRA
EMBDO	:	MARIA SOCORRO ALENCAR DE OLIVEIRA
EMBDO	:	MARIA SANDRA BARBOSA DE AGUILA
EMBDO	:	MARIA SOFIA MIRANDA DE OLIVEIRA
EMBDO	:	MARIA SILVIA DE FREITAS DINIZ
EMBDO	:	MARIA SUELI SOUZA DE ALMEIDA
EMBDO	:	MARIA SALOME MEDEIROS
EMBDO	:	MARIA SALVADORA BATISTA DE MOURA
EMBDO	:	MARIA SANAZARIA MENTOR DA SILVA
EMBDO	:	MARIA TEREZA AFONSO BRANCO
ADVOGADO	:	DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Converto o julgamento em diligência. Às partes, para se manifestarem, em 10 dias, acerca dos cálculos retificados pela Contadoria Judicial (fls. 216/219). Após, retornem os autos conclusos.

2005.34.00.007095-5 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQTE	:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT
PROCUR	:	MG00046840 - CELINA MARCIA MEYER PIRES RESENDE
REQDO	:	CONSTRUTORA FERFRANCO LTDA
ADVOGADO	:	MG00050684 - ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXAO FILHO
ADVOGADO	:	MG00088190 - TATIANA DE SOUZA MINDIM
ADVOGADO	:	MG00070184 - VALERIA CABRAL GEO VERCOZA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Mantenho a decisão Agravada por seus próprios fundamentos (fls. 29). Suspenda-se o curso do feito até decisão final dos autos principais, quando poderá ser reexaminado na hipótese de eventual recurso interposto.

2006.34.00.033246-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	:	UNIAO FEDERAL
PROCUR	:	DF00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
EMBDO	:	WALMIR BRANDAO DA SILVA
EMBDO	:	ROBERTO VAGNER DA CONCEICAO
EMBDO	:	PAULO CESAR DA FONSECA
EMBDO	:	FLAVIO SALVADOR DOS REIS
EMBDO	:	JOSE JORGE DE CARVALHO NOGUEIRA
EMBDO	:	NELSON ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA
EMBDO	:	EUCLYDES NOGUEIRA DE SOUZA
EMBDO	:	ADALBERTO IMBROSIO OLIVEIRA
EMBDO	:	CLAUDIO DO CARMO DA SILVA
EMBDO	:	CLEBER DA SILVA VEDOVOTTO
EMBDO	:	PAULO FELIX BORGES
ADVOGADO	:	DF00013518 - PAULO FELIX BORGES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Registrem-se os autos conclusos para sentença.

2005.34.00.015458-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO
ADVOGADO	:	DF00003495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA
EXCDO	:	EDJANE DE MORAES FLORINDO
EXCDO	:	JOAQUIM LAERTE ALVES FLORINDO
ADVOGADO	:	DF0001793A - JOAQUIM MARQUES NETO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intimem-se os Autores para que, no prazo de 20 dias, procedam ao levantamento do valor de fls. 211. Com ou sem o levantamento dos valores e, em face do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

2000.34.00.029724-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	:	FRANCISCO FERREIRA DE ASSIS E OUTROS
ADVOGADO	:	DF00008690 - SONIA TELLES DE BULHÕES
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Exma. Sra. Juiza exarou :
Intimem-se os Autores para que, no prazo de 20 dias, procedam ao levantamento do valor de fls. 244. Com ou sem o levantamento dos valores e, em face do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

2005.34.00.025821-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	RIO VERDE DE MATO GROSSO PREFEITURA
ADVOGADO	:	DF00007024 - ALICE RODRIGUES AUERSWALD
ADVOGADO	:	DF00018584 - DANIEL FERREIRA MELO
ADVOGADO	:	DF00001982 - ROBSON FREITAS MELO
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Em face do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

2001.34.00.003594-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	:	ALUIZIO VACLAU SOSNOSKI E OUTROS
ADVOGADO	:	DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ASSISTP	:	UNIAO FEDERAL
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Defiro o levantamento dos valores depositados às fls. 285, expeça-se alvará. Após, manifestem-se os Autores quanto ao cumprimento da obrigação.

2001.34.00.020429-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	:	CASSIA CRISTINA MANDARINO FLORITO E OUTROS
ADVOGADO	:	DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Considerando que a Lei 10.406/2001 entrou em vigor em 10/01/2003 e que o trânsito em julgado ocorreu em 03/12/2002, assim, nada a deferir quanto ao alegado pelos Autores. Aos Autores para que se manifestem sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

2003.34.00.001810-7 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR	:	MANOEL IVALDO FERREIRA MENDES E OUTRO
ADVOGADO	:	- SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
ADVOGADO	:	DF00017893 - SIMONE DIONISIO DE PAIVA
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	DF00018544 - CELIO RIBEIRO VASCONCELOS
ADVOGADO	:	DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Considerando a certidão supra e, em face do art. 254, II do CPC, nada a deferir quanto ao alegado pela CEF a respeito da ausência de procuração. A assistência judiciária gratuita não comporta acolhimento generalizado. A esse respeito, a Constituição Federal, artigo 5º, LXXXIV, assegura tal benefício a quem "comprovar a insuficiência de recursos" (CF, art. 5º, LXXXIV), a tanto não bastando a mera declaração de necessitado apresentada pelo Autor. Para aquela exigência comprobatória, e de modo a se evitar burla a finalidade daquele instituto resguardado em sede constitucional, impõe-se a apresentação de outros elementos a informarem a real necessidade daquele benefício; assim, intimem-se os Autores para que apresentem comprovante de renda, no prazo de 10 dias.

2006.34.00.021520-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	JOAO VIEIRA DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO	:	DF00016893 - CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS
EXCDO	:	UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Aos Exeqüentes para que promovam o desenvolvimento do feito. Após, nada requerido, mantenha-se suspensa.

2004.34.00.044334-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	JOSE AUGUSTO SOARES ARAUJO E OUTROS
ADVOGADO	:	DF00015557 - ROGER PIAZZALUNGA
ADVOGADO	:	DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
EXCDO	:	FUNDACAO BIBLIOTECA NACIONAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Defiro a dilação requerida pelos Exeqüentes às fls. 415, pelo prazo de 30 dias.

2001.34.00.017890-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	ONEIDE MARIA DE CASTRO FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	DF00011159 - JOAQUIM ALVES BASTOS
ENTIDADE	:	UNIAO FEDERAL
IMPDO	:	DIRETOR DO CENTRO DE PESSOAL DA ABIN

A Exma. Sra. Juiza exarou :
firo a dilação requerida pelo Impetrante às fls. 224, pelo prazo de 60 dias.

2006.34.00.021635-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	RAIMUNDO BARBOSA REGO E OUTROS
ADVOGADO	:	DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
EXCDO	:	UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Aos Exeqüentes para que promovam o desenvolvimento do feito. Após, nada requerido, mantenha-se suspensa.

2004.34.00.025854-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	RITA SANTOS DE ANDRADE E OUTRO
EXCDO	:	UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
À Exeqüente para que informe quanto à satisfação do crédito.

2006.34.00.003924-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	EDILSON FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
EXCDO	:	UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Aos Exeqüentes para que promovam o desenvolvimento do feito. Após, nada requerido, mantenha-se suspensa.

1999.34.00.003097-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	EURIBIADES ALVES MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DF00010667 - FABIO SOARES JANOT
REU	:	UNIAO FEDERAL
LITISPA	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
LITISPA	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Aos Autores para que promovam o desenvolvimento do feito.

2005.34.00.001747-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR	:	- TULIO SOBRAL MARTINS E ROCHA
EMBDO	:	DANTE ALBERTO SAVIO
EMBDO	:	LUCIDE TERESINHA FAVARETO
EMBDO	:	LUIS MARCOS MARTINELLI
EMBDO	:	ROBERTO DE GODOY
EMBDO	:	WALTER RIBEIRO SANTOS
ADVOGADO	:	DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Registrem-se conclusos para sentença.

2000.34.00.010509-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	GUILHERMINA TORRES ARRUDA
ADVOGADO	:	DF00012490 - JOSE ALBERTO ARAUJO DE JESUS
ADVOGADO	:	DF00008948 - SOCORRO DE MARIA ALBUQUERQUE DE ARAUJO
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
À Autora para que se manifeste sobre a certidão apresentada às fls. 169/1171.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.031563-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	:	GERSON CARRION DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	:	DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Considerando que este Juízo manifestou-se às fls. 354, item II, nada há para apreciar quanto à petição de fls. 356/358. Em face da concordância dos Autores (fls. 356) DECLARO CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO (CPC art. 644 c/c 461). Intimem-se os Autores para que, no prazo de 30 dias, procedam ao levantamento deferido às fls. 354, após, com ou sem o levantamento, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

2001.34.00.025310-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	DEUZA MARIA DE OLIVEIRA PIEDADE RAMOS E OUTRO
ADVOGADO	:	DF00016535 - CAROLINA LOUZADA PETRARCA
ADVOGADO	:	DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVOGADO	:	DF00012655 - LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS
ADVOGADO	:	DF00016564 - MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
ADVOGADO	:	DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação de fls. 222/236 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao Autor para Contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRF/1ª Região.

2005.34.00.007595-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	MARCOS PAULO CARDOSO COELHO DA SILVA
ADVOGADO	:	DF00017399 - BERENICE PAULA CASIMIRO BATISTA SILVA
ADVOGADO	:	DF00012177 - ROSALIA MARIA DA SILVA
REU	:	UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação de fls. 705/710 no efeito devolutivo. Ao Autor para Contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRF/1ª Região.

2006.34.00.028859-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	:	UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:	CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
EMBDO	:	JOAQUIM ANTONIO MENDES
EMBDO	:	JOAQUIM ALENCAR
EMBDO	:	JOAO VIEIRA DA CRUZ
EMBDO	:	JOAQUIM CAMELO DE SOUSA
EMBDO	:	JOAQUIM CARNEIRO
EMBDO	:	JOAQUIM EDUARDO PORTO LIRA
EMBDO	:	JOAQUIM LACERDA FEITOSA
EMBDO	:	JOAQUIM OLIVEIRA DE CARVALHO
EMBDO	:	JOAQUIM OTAVIANO MARQUES
EMBDO	:	JOAQUIM PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DF00016893 - CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS
ADVOGADO	:	DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo o recurso de fls. 239/244 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos Embargados para contra-razões; Decorrido o prazo, desapensem-se para remessa dos Embargos ao TRF/1ª Região .

2006.34.00.032196-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	:	UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:	CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
EMBDO	:	RAIMUNDO BARBOSA REGO
EMBDO	:	RAIMUNDO MARTINS DE MORAIS
EMBDO	:	RAIMUNDO FREITAS VIDAL
EMBDO	:	RAIMUNDO DA CONCEICAO AGUIAR DOS SANTOS
EMBDO	:	RAIMUNDO CIRILO DE SOUSA
EMBDO	:	RAIMUNDO FERREIRA
EMBDO	:	RAIMUNDO DE TORRES QUINTANILHA
EMBDO	:	RAIMUNDO FREITAS DA SILVA
EMBDO	:	RAIMUNDO GOMES DA SILVA
EMBDO	:	RAIMUNDO IVO DOS ANJOS
ADVOGADO	:	DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo o recurso de fls. 140/155 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos Embargados para contra-razões; Decorrido o prazo, desapensem-se para remessa dos Embargos ao TRF/1ª Região .

2006.34.00.027749-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	:	UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:	CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
EMBDO	:	EDIMILSON LOPES DE MIRANDA
EMBDO	:	EDVALDO VIEIRA DA CONCEICAO
EMBDO	:	EDIVALDO DE ALMEIDA SANTOS
EMBDO	:	EDITH ELISABETH BUSCHE
EMBDO	:	EDILSON FERREIRA DA SILVA
EMBDO	:	EDILSON MARQUES CAVALCANTE
EMBDO	:	EDILZA DE LIMA RIBEIRO
EMBDO	:	EDIMUNDO ALEXANDRINO DE SOUZA
EMBDO	:	EDINAMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
EMBDO	:	EDISON CARLOS MENDONCA DOS REIS
ADVOGADO	:	DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo o recurso de fls. 209/215 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos Embargados para contra-razões; Decorrido o prazo, desapensem-se para remessa dos Embargos ao TRF/1ª Região .

2003.34.00.038670-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE OBRAS RODOVIARIAS ANEOR
ADVOGADO	:	DF0001713A - VALERIA RODRIGUES
REU	:	UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a petição da União (fls. 557) como concordância quanto ao cumprimento da obrigação. Assim, DECLARO CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO. Dê-se baixa e arquivem-se.

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.005636-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	CONSTRUTORA FERFRANCO LTDA
ADVOGADO	:	MG00050684 - ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXAO FILHO
ADVOGADO	:	MG00088190 - TATIANA DE SOUZA MINDIM
ADVOGADO	:	MG00070184 - VALERIA CABRAL GEO VERCOZA
REU	:	UNIAO FEDERAL
REU	:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Fls. 339/340: vista às partes sobre a proposta de honorários periciais, em 05 (cinco) dias.

JUÍZO FEDERAL DA 21ª VARA

Juiz Titular	:	DR. HAMILTON DE SÁ DANTAS
Juiza Substit.	:	DRA. RAQUEL SOARES CHIARELLI
Dir. Secret.	:	LORENE OLIVEIRA VASCONCELOS

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2008

Atos do Exmo.	:	DR. HAMILTON DE SÁ DANTAS

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.002165-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO	:	ANTONIO BATISTA CEZAR
EMBDO	:	JOSE ROBERTO LOPES
EMBDO	:	ABRELINO ZANATTA
EMBDO	:	ARIVALDO BATISTA RAMOS
EMBDO	:	ANTONIO NELSON CAMPOS TOSTA
ADVG.	:	DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo os embargos ...Intimem-se os embargados para impugná-los no prazo de 10 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.006058-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	:	ALTAIR PEREIRA DE MOURA E OUTROS
ADVG.	:	DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVG.	:	DF00013413 - MARCIO RAFAEL SILVA LAEBER
ADVG.	:	DF00015877 - REGYNALDO PEREIRA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Concedo o prazo de 15(quinze) dias requerido pelos autores às fls. 327.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.002005-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR	:	NEUZA MARIA DA ROCJAHA
ADVG.	:	DF0004292E - IGOR LOPES CARVALHO
ADVG.	:	DF00013722 - JOSE AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU	:	UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADVG.	:	DF00020501 - ALESSANDRA LINHARES DE SOUZA
ADVG.	:	DF00019032 - ANTONIO CHAVES ABDALLA
ADVG.	:	DF00019287 - BARBARA BIANCA SENA
ADVG.	:	DF00011420 - GISELLE ESTEVES FLEURY
ADVG.	:	DF00013976 - HELIO PUGET MONTEIRO
ADVG.	:	DF00018806 - JOSE LINHARES PRADO NETO
ADVG.	:	DF00012870 - LEONARDO SANTANA CALDAS
ADVG.	:	DF00013130 - MARCELINO CHAMPAGNAT BOAVENTURA
ADVG.	:	DF00008067 - ROBINSON NEVES FILHO

2006.34.00.026818-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	MUNICIPIO DE TUNTUM
ADVG.	:	DF00015072 - DANILO DAVID RIBEIRO
ADVG.	:	PI00002734 - FRANCISCO SOARES CAMPELO FILHO
ADVG.	:	DF00000242 - J J SAFE CARNEIRO
ADVG.	:	DF00023381 - JOSE NORBERTO LOPES CAMPELO
ADVG.	:	DF00007823 - TEREZA SAFE CARNEIRO
REU	:	UNIAO FEDERAL

2006.34.00.032910-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	CLAUDINEI MARCELO SANTIN
ADVG.	:	DF00016302 - ANDERSON NAZARENO RODRIGUES
REU	:	UNIAO FEDERAL

2007.34.00.009682-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
ADVG.	:	GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS
ADVG.	:	GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
REU	:	ANTONIO SAMPAIO DE LIMA
ADVG.	:	AC00000133 - ULISSES D'AVILA MODESTO

2007.34.00.012076-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	ARMANDO BARRETO DA CUNHA
ADVG.	:	DF00004664 - SEBASTIAO SATURNINO DE MOURA
REU	:	UNIAO FEDERAL

2007.34.00.016406-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	PAUL PIERRE HODEL
ADVG.	:	DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF00022069 - DAMIAO ALVES DE AZEVEDO
ADVG.	:	DF00024529 - DERMEVAL RIBEIRO VIANNA FILHO

2007.34.00.019966-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	EGMAO VENTURA VIEIRA FILHO
ADVG.	:	MG00103915 - THAIS MORAIS PEREIRA
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2007.34.00.022237-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	CIBELE GENI NENARTAVIS LOPES E OUTRO
ADVG.	:	DF00023379 - GUILHERME CAVALCANTI CARNEIRO
REU	:	UNIAO FEDERAL

2007.34.00.025836-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	ROSA RACHEL MARCOVICI GARCIA DALMEIDA
ADVG.	:	DF00023257 - CRISTIANO REIS JULIANI
REU	:	UNIAO FEDERAL

2007.34.00.028098-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	LUCAS RABELO FERREIRA
ADVG.	:	MG00099071 - ELSON ANTONIO ROCHA
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir,indicando,desde logo, sua finalidade.Prazo sucessivo de 10 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.017229-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR	:	AURO DE SOUSA ARRAIS E OUTRO
ADVG.	:	DF00009364 - ISAU DOS SANTOS
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
LITISPA	:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADVG.	:	DF00016227 - INESSA DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Aos autores para a réplica, no prazo de 10 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.025848-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	:	ANNA DE SOUZA AYRES LOPES
ADVG.	:	DF00006753 - JOSE MARIA MATOS COSTA
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO
ADVG.	:	BA00015474 - LUIS GUSTAVO SOARES ALFAYA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista dos autos para os autores da fls. 142/47.Prazo de 10(dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.017248-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA E OUTROS
ADVG.	:	SP0202032A - CESAR AUGUSTO M LUCKEI
ADVG.	:	SP00140190 - WILSON TADEU VILELA DE CARVALHO
REU	:	UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora para réplica.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.007331-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	AUTO VIACAO 1001 LTDA
ADVG.	:	SC00002842 - ADEMIR MACANEIRO
ADVG.	:	RJ00023517 - AGOSTINHO MANUEL COELHO GARCIA
ADVG.	:	DF00019081 - ALBERTINO RIBEIRO COIMBRA
ADVG.	:	SC00012968 - ANUAR ESCOVEDO HELYEL
ADVG.	:	ES00008770 - ARTHUR STEPHAN SILVA DE MELO
ADVG.	:	ES00009931 - MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO
ADVG.	:	RJ00126410 - ROBERTO ANTONIO SOUTO FLORES
ADVG.	:	DF00017748 - THATIANA DE ARAUJO MIRANDA
LITISPA	:	VIACAO ITAPEMIRIM SA
REU	:	AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
LITISPA	:	EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA
LITISPA	:	EXPRESSO DO SUL S/A
ADVG.	:	RJ00023517 - AGOSTINHO MANUEL COELHO GARCIA
ADVG.	:	RJ00031092 - DAYSE TEIXEIRA CARDOSO
ADVG.	:	RJ00115515 - TERESA CRISTINA DE MELO COSTA
ADVG.	:	DF00017748 - THATIANA DE ARAUJO MIRANDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes,no prazo sucessivo de 10(dez)dias, a iniciar pelo autor,para especificar provas,indicando de logo, sua finalidade.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.006184-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	LUCIA NOBUKO TSUTSUMI E OUTRO
ADVG.	:	DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista dos autos para as partes das fls. 245. Prazo de 10 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

94.00.00723-0 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTOR	:	UNIAO FEDERAL
PROC.	:	- MANOEL HELIO ALVES DE PAULA
RÉU	:	ROBERTSON BARBOSA DA SILVA
RÉU	:	TELMA SANTOS SIMPLICIO DA SILVA
ADVG.	:	DF00001669 - BENEDITO OLIVEIRA BRAÚNA
ADVG.	:	DF00013230 - RUSEVALTER BARBOSA DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista dos autos para os autores das fls. 295.Prazo de 10(dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.020603-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	:	EUGENIO PUNTEL E OUTRO
ADVG.	:	DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVG.	:	DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO
ADVG.	:	DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO
ADVG.	:	DF00008540 - SERGIO LUIZ GUIMARAES FARIAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista dos autos para os autores das fls. 160/167.Prazo de 10 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.023941-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	:	HERALDO JOSE HENRIQUES MARRA E OUTROS
ADVG.	:	DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista dos autos para os autores das fls. 441/462.Prazo de 10 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.017591-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
EXCDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVG.	:	DF00013413 - MARCIO RAFAEL SILVA LAEBER
ADVG.	:	DF00015877 - REGYNALDO PEREIRA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista dos autos para os autores das fls. 442/8.Prazo de 10 (dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.025577-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	:	NOSWALDINO ANTONIO DE ARAUJO
ADVG.	:	DF00017346 - ELANNE CRISTINA GONCALVES DIAS
ADVG.	:	DF00010876 - MARIA FRANCILENIA DE MEDEIROS GOMES
ADVG.	:	DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF00018747 - IGOR FELIPE GUSKOW

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista dos autos para os autores das fls. 124/29.Prazo de 10 (dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.027723-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	LUCIA KIMIE ITO NORTE E OUTROS
ADVG.	:	DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Sobre a contestação da ré, manifeste-se a parte autor, no prazo de 10(dez)dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.022416-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	LUIZINHA MOURA DE MACEDO
ADVG.	:	DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU	:	UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Diante do caráter infringente dos presentes embargos e em razão do princípio do contraditório,intime-se o Embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5(cinco) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.021731-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	:	UNIAO FEDERAL
ADVG.	:	DF00006721 - ANA LUISA DE CARVALHO GAZZINEO
PROC.	:	- CATARINA F. DE MACEDO NOGUEIRA LIMA
EMBDO	:	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO
EMBDO	:	ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA IMPRENSA NACIONAL - ASDIN
ADVG.	:	DF00012536 - LUCIMAR ROBERTO DE LIMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Requeira a Embargante o que for de direito, no prazo:10(dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.018429-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	SIDNEY DA SILVA BERNAL
ADVG.	:	DF00016587 - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBBENHAUS
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a CEF para se manifestar acerca dos documentos juntados pelo autor às fls. 61-71(art.398 do CPC), pelo prazo de 05(cinco)dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.029806-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR	:	JOAO BATISTA LEAL WAIHRICH
ADVG.	:	DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o autor para no prazo de 10(dez) dias,se manifestar sobre a petição acostada às fls. 229/230.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.022918-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR	:	MARIA ETERNA DO PRADO E OUTRO
ADVG.	:	- SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
ADVG.	:	DF00009004 - JOSE MARIA DE O SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Aduzam as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, suas alegações finais.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.005423-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF00021928 - JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO
ADVG.	:	MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
EXCDO	:	FRANCISCO GOMES DE FREITAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Chamo o feito à ordem e reconsidero em parte o item 2 do despacho de fl. 70.Intime-se o executado para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias,cientificando-o que, em caso do não pagamento , a dívidida será acrescida de 10% de multa sobre o valor do principal, nos termos do art. 475-J do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.021739-8 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR	:	LINDOMAR BAIMA COSTA E OUTRO
ADVG.	:	DF0001945A - MELQUIADES MONTELO FERREIRA
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se os autores sobre a proposta da ré(fl. 92)no sentido de levantar os depósitos efetuados nestes autos, para fins de viabilizar a realização de acordo entre as partes.Prazo de 10 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.036521-4 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVG.	:	DF00010424 - CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR
REQDO	:	UNIAO FEDERAL
REQDO	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Mantenho a sentença extintiva de fls. 55/56 pelos seus próprios fundamentos.Recebo a apelação do autor...É desnecessária a intimação da ré para apresentar contra-razões, tendo em vista que a relação processual não foi composta.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.041786-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	:	ADACI LOURENCO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVG.	:	DF00016535 - CAROLINA LOUZADA PETRARCA
ADVG.	:	DF00016541 - DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO
ADVG.	:	DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG.	:	DF00012655 - LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS
ADVG.	:	DF00016564 - MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
ADVG.	:	DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO
ASSIST.	:	UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro a dilação do prazo por 20 (vinte)dias,conforme requerido pelos autores à fl. 413.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.033648-4 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
RÉU	:	LUCILENE VIEIRA DA SILVA
RÉU	:	FABIO JOSE AGUIAR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se a CEF acerca das certidões de fls. 65 e 67, no prazo de 10(dez)dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.027260-1 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR	:	EDILSON NUNES DE SANTANA
ADVG.	:	- FABIANA VALDOMIRA MARTINS
ADVG.	:	DF00010282 - MARCIA FERREIRA MIRANDA
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES
ADVG.	:	DF00017174 - SUZANA RODRIGUEZ ALVES MOREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
já houve sentença transitada em julgado nestes autos conforme certidão de fl. 269.Requeira,assim, a CEF o que for de seu interesse no prazo de 05 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.037204-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	:	EDINA APARECIDA JULIANI CITELLI ROCHA E OUTROS
ADVG.	:	DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO
ASSIST.	:	UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...intime-se o Embargado para, querendo manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.001353-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	BA00015984 - AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBDO	:	PAULO TARSO FERREIRA DA TRINDADE
ADVG.	:	DF00006034 - IVALDO DE HOLANDA CUNHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...recebo o recurso adesivo da CEF,interposto tempestivamente ...Dê-se vista aos apelados para as contra-razões.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.023117-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	ISMALDO TORRES NEGREIROS
ADVG.	:	- SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF00005974 - ANTONIO GILVAN MELO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...intime-se a CEF para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R$ 1.408,23(hum mil, quatrocentos e oito reais e vinte e três centavos), conforme cálculo de fl. 162.Prazo :10(dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.030422-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR	:	ANDREINA SOARES DA SILVA
ADVG.	:	DF0001945A - MELQUIADES MONTELO FERREIRA
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF00022069 - DAMIAO ALVES DE AZEVEDO
ADVG.	:	DF00017788 - ELGA LUSTOSA DE MOURA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da autora... À CEF para as contra-razões.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.039467-0 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR	:	CARLOS ANTONIO PEREIRA
ADVG.	:	DF00017220 - ADRIANA LEAO TEIXEIRA
ADVG.	:	DF00022457 - AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
ADVG.	:	MG00100978 - JACQUELINE CASSIA BARBOSA
ADVG.	:	DF00020272 - KARINA GOIS GADELHA DIAS
ADVG.	:	DF00017889 - MARCIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVG.	:	DF00022573 - PATRICIA REJANE VILAS BOAS
ADVG.	:	DF00024853 - PEDRO LUIZ LEAO SILVESTRE
ADVG.	:	DF00016731 - RODRIGO FRANCA DORNELAS
ADVG.	:	DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
ADVG.	:	DF00022452 - TAIANA SANTOS AZEVEDO
ADVG.	:	DF00020232 - VANESSA RODRIGUES PEREIRA BRANDAO
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Diante da certidão de fl. 123,intime-se o autor para instruir este autos com comprovantes dos depósitos deferidos à fl.s 116 no prazo de 10 dias,sob pena de extinção processual.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.028543-9 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE	:	JOSE ANTONIO CRUZ GUIMARAES E OUTRO
ADVG.	:	DF00011489 - CARLOS ESTEVAO MENDONÇA DE SOUZA
REQDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Comprovem os requerentes o pagamento do remanescente das custas judiciais no prazo de 10 dias, sob pena de extinção processual.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.013803-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	DEOLINDO FERNANDES BALBINO
ADVG.	:	DF00011176 - CARMEN SILVA LARA DE SOUZA
REU	:	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
ADVG.	:	DF00007381 - DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se o autor e requeira o que for de direito no prazo de 10 dias.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.001856-8 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTOR	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF00020829 - DANIEL AQUINO SCHNEIDE
RÉU	:	CARLA APARECIDA PEREIRA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...DEFIRO A LIMINAR ...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.011767-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXCDO	:	ELIANE FERNANDES LOSS
EXCDO	:	MARCIA DAS GRACAS DE SOUZA FERREIRA
EXCDO	:	DILMA CONCEICAO DE SOUZA
EXCDO	:	ENEZIO DE OLIVEIRA FONSECA
EXCDO	:	ADERITO DE ALMEIDA ALVES
EXCDO	:	VANDERLEI DIAS GUERRA
EXCDO	:	JAIR AUGUSTO DA COSTA
EXCDO	:	ARGEMIR FAGUNDES DA SILVA
EXCDO	:	JOAO ANSELMO
EXCDO	:	SALOMAO JOSE DE ARAUJO
ADVG.	:	DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS
ADVG.	:	AL00000490 - GEORGE SARMENTO LINS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... indefiro, por ora, o pedido de penhora on line.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.001531-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	LUIS CLAUDIO DE LIMA NOBRE
ADVG.	:	DF0001054A - CIRO HEITOR FRANCA DE GUSMAO
ADVG.	:	DF00021184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA
REU	:	UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.004749-7 MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO

REQTE	:	BRASIL TELECOM S/A
ADVG.	:	DF00024513 - GUSTAVO AMARAL
ADVG.	:	DF00023775 - WESLEY BATISTA DE ABREU
REQDO	:	UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR ...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.035875-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	ARAUJO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVG.	:	DF00023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES
ADVG.	:	DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU	:	RECEITA FEDERAL DO BRASIL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. À réplica.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.028522-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	BRACOL INDUSTRIA DE COUROS LTDA
ADVG.	:	SP00147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES
REU	:	UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
.... DEFIRO o pedido de antecipação de tutela.À réplica
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.004645-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE	:	JONAS SOARES DE MATTOS CURADO
ADVG.	:	GO00018555 - SERGIO MURILO INOCENTE MESSIAS
REQDO	:	UNIVERSIDADE CATOLICA DE BRASILIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
..DEFIRO A LIMINAR pleiteada.

JUÍZO FEDERAL DA 24ª VARA

Juiz(a) Subst.	:	DR.JOSÉ GUTEMBERG DE BARROS FILHO
Juiz(a) Titular	:	DR.RUI COSTA GONÇALVES

EXPEDIENTE DO DIA 19 DE FEVEREIRO DE 2008

AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.901588-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	LUIZ CARLOS DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	:	DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Nos termos da Portaria Conjunta nº 002, de 12/09/2007, encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição.

2004.34.00.901919-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	EMILIANO BRITO MARTINS
ADVOGADO	:	DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Nos termos da Portaria Conjunta nº 002, de 12/09/2007, encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição.

2004.34.00.901589-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	GABRIEL DELANE SILVA BATISTA
ADVOGADO	:	DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Nos termos da Portaria Conjunta nº 002, de 12/09/2007, encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição.

2004.34.00.901934-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	DURVALINO MANOEL FAUSTINO
ADVOGADO	:	DF00019398 - EZEQUIEL SALVADOR
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Nos termos da Portaria Conjunta nº 002, de 12/09/2007, encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição.

2004.34.00.905322-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	ANGELO PLINIO BONATTO
ADVOGADO	:	DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
REU	:	INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL IPHAN

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Nos termos da Portaria Conjunta nº 002, de 12/09/2007, encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição.

2004.34.00.904679-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	ALEXSANDRO ALVES PANTA
ADVOGADO	:	DF00019206 - ADRIANA OLIVEIRA BATISTA ARAUJO
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Nos termos da Portaria Conjunta nº 002, de 12/09/2007, encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição.

2004.34.00.906046-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	ERCY LUIZ RIBEIRO
ADVOGADO	:	DF00007019 - FABER IRIA MATIAS
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Nos termos da Portaria Conjunta nº 002, de 12/09/2007, encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição.

2004.34.00.902865-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	ERNANE COSTA E SILVA
ADVOGADO	:	DF00014378 - ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Nos termos da Portaria Conjunta nº 002, de 12/09/2007, encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição.

2004.34.00.901351-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	ANTONIO CARLOS SOUSA DE SABOIA
ADVOGADO	:	DF00018232 - VITTOR CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Nos termos da Portaria Conjunta nº 002, de 12/09/2007, encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição.

2004.34.00.905109-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	EMERSON RODRIGUES PEDRO
ADVOGADO	:	DF00016901 - BERNADETE DOS ANJOS CELESTINO
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Nos termos da Portaria Conjunta nº 002, de 12/09/2007, encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição.

2004.34.00.905306-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	DERLANO NERES FERNANDES
ADVOGADO	:	DF00018904 - SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Nos termos da Portaria Conjunta nº 002, de 12/09/2007, encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição.

2004.34.00.901214-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	EDSON DIAS DE SOUSA
ADVOGADO	:	DF00002337 - FRANCISCO LUIZ GUEDES
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Nos termos da Portaria Conjunta nº 002, de 12/09/2007, encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição.

2003.34.00.909151-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	MARCIETE DE ANDRADE MEIRELES
ADVOGADO	:	DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Nos termos da Portaria Conjunta nº 002, de 12/09/2007, encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição.

2004.34.00.900806-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	DOUGLAS VILANE GUIMARAES
ADVOGADO	:	DF00001541 - JOAO BATISTA DE SOUSA
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Nos termos da Portaria Conjunta nº 002, de 12/09/2007, encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição.

2003.34.00.907732-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	FRANCISCO FELIPE SILVA
ADVOGADO	:	DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Nos termos da Portaria Conjunta nº 002, de 12/09/2007, encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição.

2003.34.00.908067-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	JORGE ANTONIO MAFRA
ADVOGADO	:	MS00008597 - EVALDO CORREA CHAVES
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Nos termos da Portaria Conjunta nº 002, de 12/09/2007, encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição.

2003.34.00.907730-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	IVONETE NUNES GOMES
ADVOGADO	:	DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Nos termos da Portaria Conjunta nº 002, de 12/09/2007, encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição.

2003.34.00.907696-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	ROSSINE PINTO DE AGUIAR
ADVOGADO	:	MS00006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Nos termos da Portaria Conjunta nº 002, de 12/09/2007, encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição.

2003.34.00.907704-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	FRANCISCO JOSE DUARTE DE ARAUJO
ADVOGADO	:	MS00006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Nos termos da Portaria Conjunta nº 002, de 12/09/2007, encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição.

2004.34.00.900914-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	JOSE ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Nos termos da Portaria Conjunta nº 002, de 12/09/2007, encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição.

2003.34.00.908115-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	ANDREA CORTES OLIN
ADVOGADO	:	DF00014513 - NOÉ ALEXANDRE DE MELO
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Nos termos da Portaria Conjunta nº 002, de 12/09/2007, encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição.

2003.34.00.908568-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	RAIMUNDO DE MOURA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DF00014498 - IRENE VIEIRA DE LIMA
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Nos termos da Portaria Conjunta nº 002, de 12/09/2007, encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição.

2004.34.00.900666-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	MARCIO MICHELI
ADVOGADO	:	DF00018213 - ANA PAULA MORALES F. MICHELI
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Nos termos da Portaria Conjunta nº 002, de 12/09/2007, encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição.

2003.34.00.908316-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	CELIO DE SOUSA RAMOS JUNIOR
ADVOGADO	:	GO00020592 - JOSE DORNELES DE CASTRO
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Nos termos da Portaria Conjunta nº 002, de 12/09/2007, encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição.

2004.34.00.900366-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	VALDOMIRO JOSE BEZERRA
ADVOGADO	:	DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Nos termos da Portaria Conjunta nº 002, de 12/09/2007, encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição.

2004.34.00.906564-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	TIAGO SEBASTIAO MARTINS
ADVOGADO	:	MS00007839 - SYLVIA AMELIA CALDAS
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Nos termos da Portaria Conjunta nº 002, de 12/09/2007, encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição.

2004.34.00.900034-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	HENRIQUE ROSA DOS ANJOS
ADVOGADO	:	DF00011943 - JOAQUIM MOURA PIMENTA
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Nos termos da Portaria Conjunta nº 002, de 12/09/2007, encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição.

2004.34.00.907616-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	JOSE HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	:	DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Nos termos da Portaria Conjunta nº 002, de 12/09/2007, encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição.

2004.34.00.908699-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	ALEXANDRINA FIGUEIREDO SERRA RIBEIRO
ADVOGADO	:	MS00007839 - SYLVIA AMELIA CALDAS
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Nos termos da Portaria Conjunta nº 002, de 12/09/2007, encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição.

2004.34.00.907970-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	CARLOS BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	DF00014498 - IRENE VIEIRA DE LIMA
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Nos termos da Portaria Conjunta nº 002, de 12/09/2007, encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição.

2004.34.00.919988-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR	:	GERALDO COELHO
ADVOGADO	:	DF00019623 - FLAVIA NAVES SANTOS PENA E OUTRO(S)
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Nos termos da Portaria Conjunta nº 002, de 12/09/2007, encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição.

2004.34.00.918268-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	MAURO VITOR GUEDES
ADVOGADO	:	DF00021619 - JOSUE TEIXEIRA
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Nos termos da Portaria Conjunta nº 002, de 12/09/2007, encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição.

2004.34.00.915478-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR	:	JOSE GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Nos termos da Portaria Conjunta nº 002, de 12/09/2007, encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição.

2005.34.00.900770-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	VALDEMIR DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DF00021740 - EUNICE DE MEDEIROS BEZERRA ARAUJO
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Nos termos da Portaria Conjunta nº 002, de 12/09/2007, encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição.

2005.34.00.900978-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	ALEXANDRO ALMEIDA MORAES
ADVOGADO	:	DF00017144 - MARCELA BRAGA DA SILVA FERREIRA
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Nos termos da Portaria Conjunta nº 002, de 12/09/2007, encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição.

2005.34.00.901197-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	LINALDO DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	:	DF00017144 - MARCELA BRAGA DA SILVA FERREIRA
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Nos termos da Portaria Conjunta nº 002, de 12/09/2007, encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição.

2005.34.00.901245-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR	:	ASTERIO BARBOSA DE SOUSA
ADVOGADO	:	DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Nos termos da Portaria Conjunta nº 002, de 12/09/2007, encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição.

2005.34.00.917659-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	GERALDO DE ANDRADE CAMPOS
ADVOGADO	:	DF00010316 - MARIA CUSTODIA SERMOUD FONSECA
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Nos termos da Portaria Conjunta nº 002, de 12/09/2007, encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição.

2004.34.00.914254-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	PAULO ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DF00024484 - LUCIANE BARRETO COLOMBO
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Nos termos da Portaria Conjunta nº 002, de 12/09/2007, encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição.

2005.34.00.917331-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	BENJAMIN ROMANOVSKI
ADVOGADO	:	DF00017144 - MARCELA BRAGA DA SILVA FERREIRA
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Nos termos da Portaria Conjunta nº 002, de 12/09/2007, encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição.

2005.34.00.901389-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	CARLOS CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DF00017144 - MARCELA BRAGA DA SILVA FERREIRA
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Nos termos da Portaria Conjunta nº 002, de 12/09/2007, encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição.

2005.34.00.913543-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	IGNACIO PEDRO
ADVOGADO	:	DF00011489 - CARLOS ESTEVAO MENDONÇA DE SOUZA
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Nos termos da Portaria Conjunta nº 002, de 12/09/2007, encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição.

2004.34.00.913808-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	FABIO LOURENCO CARNEIRO BARBOSA
ADVOGADO	:	MS00006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Nos termos da Portaria Conjunta nº 002, de 12/09/2007, encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição.

2004.34.00.913188-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	GIOVANI GERIOLI
ADVOGADO	:	SP00117764 - CRISTIANE GORET MACIEL
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Nos termos da Portaria Conjunta nº 002, de 12/09/2007, encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição.

2004.34.00.913134-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	JANUARIO LIBERATO XAVIER
ADVOGADO	:	DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Nos termos da Portaria Conjunta nº 002, de 12/09/2007, encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição.

2003.34.00.907684-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	MOACIR MORO GUELERE
ADVOGADO	:	MS00006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Nos termos da Portaria Conjunta nº 002, de 12/09/2007, encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição.

2004.34.00.908972-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	CLYDENOR DE FRANCA SAMPAIO MATOS
ADVOGADO	:	MS00006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Nos termos da Portaria Conjunta nº 002, de 12/09/2007, encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição.

2004.34.00.908308-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	SIRLEISON JOSE DE SOUSA
ADVOGADO	:	DF00019206 - ADRIANA OLIVEIRA BATISTA ARAUJO
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Nos termos da Portaria Conjunta nº 002, de 12/09/2007, encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição.

2004.34.00.908017-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	CRISTIAN ANDRADE PENARIOL
ADVOGADO	:	MS00006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Nos termos da Portaria Conjunta nº 002, de 12/09/2007, encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição.

2004.34.00.908140-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	EDMILSON AMORIM
ADVOGADO	:	MS00006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Nos termos da Portaria Conjunta nº 002, de 12/09/2007, encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição.

2004.34.00.907803-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	ARTUR DUARTE
ADVOGADO	:	MS00006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Nos termos da Portaria Conjunta nº 002, de 12/09/2007, encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição.

2004.34.00.910481-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	ARISTIDES ALVARES DOURADO JUNIOR
ADVOGADO	:	DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Nos termos da Portaria Conjunta nº 002, de 12/09/2007, encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição.

2004.34.00.910986-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	RODRIGO PEREIRA LOPES
ADVOGADO	:	DF00021200 - BRUNO CATSIAMAKIS QUEIROGA
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Nos termos da Portaria Conjunta nº 002, de 12/09/2007, encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição.

2004.34.00.912735-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	JOSE BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO	:	DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Nos termos da Portaria Conjunta nº 002, de 12/09/2007, encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição.

2004.34.00.910952-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	MAURICIO DOMINGOS DE AVILA
ADVOGADO	:	DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Nos termos da Portaria Conjunta nº 002, de 12/09/2007, encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição.

2004.34.00.912550-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	ANA MARIA RIBEIRO DA ROCHA
ADVOGADO	:	DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Nos termos da Portaria Conjunta nº 002, de 12/09/2007, encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição.

2004.34.00.911072-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	VALTERLI NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DF00017144 - MARCELA BRAGA DA SILVA FERREIRA
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Nos termos da Portaria Conjunta nº 002, de 12/09/2007, encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição.

2004.34.00.912174-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	EDER OLIVEIRA DE REZENDE
ADVOGADO	:	MS00006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Nos termos da Portaria Conjunta nº 002, de 12/09/2007, encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição.

2003.34.00.907454-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	RODRIGO VICENTE FERREIRA
ADVOGADO	:	MS00006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Nos termos da Portaria Conjunta nº 002, de 12/09/2007, encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição.

2003.34.00.900056-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	JOAQUIM MUDESTO NETO
ADVOGADO	:	DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Nos termos da Portaria Conjunta nº 002, de 12/09/2007, encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição.

2003.34.00.906019-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	FRANCISCO DELANO PAIVA
ADVOGADO	:	DF00013518 - PAULO FELIX BORGES
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Nos termos da Portaria Conjunta nº 002, de 12/09/2007, encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição.

2003.34.00.905777-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	WAGNER CARNEIRO LOPES
ADVOGADO	:	DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Nos termos da Portaria Conjunta nº 002, de 12/09/2007, encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição.

2003.34.00.903660-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	MARCELO DE OLIVEIRA LOURENCO
ADVOGADO	:	DF00001541 - JOAO BATISTA DE SOUSA
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Nos termos da Portaria Conjunta nº 002, de 12/09/2007, encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição.

2003.34.00.900822-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	ODETE AMARO DA SILVA
ADVOGADO	:	DF00015300 - MARIA SONIA VILLAR BUSTO SOARES
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Nos termos da Portaria Conjunta nº 002, de 12/09/2007, encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição.

2003.34.00.907450-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	ROMULO AUGUSTO EVARISTO
ADVOGADO	:	MS00006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Nos termos da Portaria Conjunta nº 002, de 12/09/2007, encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição.

2003.34.00.903501-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	DIVALDO ANTONIO MARCELLO DA FONSECA
ADVOGADO	:	DF00009745 - WILSON MARQUES DE ALCANTARA
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Nos termos da Portaria Conjunta nº 002, de 12/09/2007, encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição.

2003.34.00.903934-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	MARIA DA ASSUNCAO SILVA
ADVOGADO	:	DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Nos termos da Portaria Conjunta nº 002, de 12/09/2007, encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição.

2003.34.00.900846-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	FABIO DE OLIVEIRA LACERDA
ADVOGADO	:	DF00020532 - PAULA NUNES DIAS E OUTRO(S)
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Nos termos da Portaria Conjunta nº 002, de 12/09/2007, encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição.

2003.34.00.904010-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	SERGIO RICARDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Nos termos da Portaria Conjunta nº 002, de 12/09/2007, encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição.

2003.34.00.902894-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	BARNABE GOMES RIBEIRO
ADVOGADO	:	DF0002162A - VALMIRO OLIVEIRA
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Nos termos da Portaria Conjunta nº 002, de 12/09/2007, encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição.

2003.34.00.905514-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	VIRGINIA MARIA FURTADO INACIO
ADVOGADO	:	DF00017540 - SIMONE MARTINS DE ARAUJO
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Nos termos da Portaria Conjunta nº 002, de 12/09/2007, encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição.

2003.34.00.903755-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	ALBERTO SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DF0002162A - VALMIRO OLIVEIRA
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Nos termos da Portaria Conjunta nº 002, de 12/09/2007, encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição.

2003.34.00.905354-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	ROBERVAL MAIA FREIRE
ADVOGADO	:	DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Nos termos da Portaria Conjunta nº 002, de 12/09/2007, encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição.

2003.34.00.904187-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	DIVINO PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DF00011489 - CARLOS ESTEVAO MENDONÇA DE SOUZA
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Nos termos da Portaria Conjunta nº 002, de 12/09/2007, encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição.

2003.34.00.900726-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	LUCIO FLAVIO ALVES FREITAS
ADVOGADO	:	DF00009745 - WILSON MARQUES DE ALCANTARA
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Nos termos da Portaria Conjunta nº 002, de 12/09/2007, encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição.

2003.34.00.901794-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	EDUARDO SOUZA SILVA
ADVOGADO	:	DF00018904 - SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Nos termos da Portaria Conjunta nº 002, de 12/09/2007, encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição.

2003.34.00.906610-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	FRANCISCO POSSER RIBEIRO
ADVOGADO	:	MS00006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Nos termos da Portaria Conjunta nº 002, de 12/09/2007, encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição.

2003.34.00.906611-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	CLAUDIONOR FARIAS PESQUERO MIOTTI
ADVOGADO	:	MS00006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Nos termos da Portaria Conjunta nº 002, de 12/09/2007, encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição.

2003.34.00.902014-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	SINESIO BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO	:	DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Nos termos da Portaria Conjunta nº 002, de 12/09/2007, encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição.

2003.34.00.902324-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	SEBASTIAO FERNANDES GURGEL
ADVOGADO	:	DF0000672A - ISRAEL MENDONCA SOUZA
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Nos termos da Portaria Conjunta nº 002, de 12/09/2007, encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição.

2003.34.00.902332-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	JOAO CIPRIANO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO	:	DF00014026 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Nos termos da Portaria Conjunta nº 002, de 12/09/2007, encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição.

2003.34.00.900304-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	ANDERSON DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DF00017144 - MARCELA BRAGA DA SILVA FERREIRA
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Nos termos da Portaria Conjunta nº 002, de 12/09/2007, encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição.

2003.34.00.900204-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	EDSON NOGUEIRA DIAS
ADVOGADO	:	DF00016029 - HELOISA MARIA GOMES
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Nos termos da Portaria Conjunta nº 002, de 12/09/2007, encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição.

2003.34.00.906593-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	JORGE DORICO LEMES FIGUEIRA
ADVOGADO	:	MS00006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Nos termos da Portaria Conjunta nº 002, de 12/09/2007, encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição.

2003.34.00.900800-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	GILBERTO BANDEIRA DA ROSA
ADVOGADO	:	DF00021550 - LUCIANE COELHO CARVALHO E OUTRO(S)
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Nos termos da Portaria Conjunta nº 002, de 12/09/2007, encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição.

2003.34.00.902016-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	PAULO CESAR DUTRA SILVA
ADVOGADO	:	DF00021313 - HAIRTON ROSA SILVA
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Nos termos da Portaria Conjunta nº 002, de 12/09/2007, encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição.

2003.34.00.901305-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	ANDRE PEDROLO DE MATOS
ADVOGADO	:	DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Nos termos da Portaria Conjunta nº 002, de 12/09/2007, encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição.

2003.34.00.900752-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	EDNALDO EVANGELISTA DA ROCHA CORREIA
ADVOGADO	:	DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Nos termos da Portaria Conjunta nº 002, de 12/09/2007, encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição.

2003.34.00.902958-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	MARCOS JOSE ALVES RODOVALO
ADVOGADO	:	DF0002162A - VALMIRO OLIVEIRA
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Nos termos da Portaria Conjunta nº 002, de 12/09/2007, encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição.

2003.34.00.902130-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	ALMYR DE ALBUQUERQUE BARROS
ADVOGADO	:	DF00010308 - RAUL CANAL
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Nos termos da Portaria Conjunta nº 002, de 12/09/2007, encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição.

2003.34.00.900124-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	DOMINGOS MASCARENHA BEZERRA
ADVOGADO	:	DF00014498 - IRENE VIEIRA DE LIMA
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Nos termos da Portaria Conjunta nº 002, de 12/09/2007, encaminho os presentes autos com vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição.

2004.34.00.920568-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	MANOEL DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	:	DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"...encaminhe-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2005.34.00.909958-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	NELSON JOSE INACIO
ADVOGADO	:	DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"...encaminhe-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2005.34.00.909700-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	DEUZIMAR DA CONCEICAO
ADVOGADO	:	DF00008710 - VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"...encaminhe-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2005.34.00.910730-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	ANGELA MARIA DE SOUZA ASSUPCAO
ADVOGADO	:	DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"...encaminhe-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2004.34.00.920482-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	JUCIMAR ANDRE ALVES
ADVOGADO	:	DF00020219 - RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"...encaminhe-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2003.34.00.903058-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	LUIZA CAMPOS
ADVOGADO	:	DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"...encaminhe-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2004.34.00.911591-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	MARIA IVONEIDE TORRES
ADVOGADO	:	DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"...encaminhe-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2003.34.00.903061-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	GEOVAH BEZERRA DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"...encaminhe-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2004.34.00.920078-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	EDWARD MEIRELES DE CAMARGO
ADVOGADO	:	MS00006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"...encaminhe-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2004.34.00.913024-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	FRANCISCO JOAO CASAGRANDE
ADVOGADO	:	DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"...encaminhe-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2004.34.00.918625-7 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR	:	MARCELLO RIBEIRO TROVAO FRAIZ
ADVOGADO	:	DF00019383 - ANA PAULA PEREIRA
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"...encaminhe-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2003.34.00.902170-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	REGINA BATISTA DE JESUS
ADVOGADO	:	DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"...encaminhe-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2004.34.00.912972-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	HERONIDES NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"...encaminhe-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2004.34.00.912988-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	ARLINDO LEITE FILHO
ADVOGADO	:	DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"...encaminhe-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2004.34.00.913988-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	NIVALDO VIEIRA TORRES
ADVOGADO	:	DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"...encaminhe-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2003.34.00.913897-2 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR	:	IDELMA SILVA FERNANDES
ADVOGADO	:	DF00019615 - RAFAEL GONCALVES DE SENA CONCEICAO
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"...encaminhe-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2004.34.00.912129-7 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR	:	DEUSDETH ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DF00019615 - RAFAEL GONCALVES DE SENA CONCEICAO
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"...encaminhe-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2004.34.00.913138-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	ALAOR BENTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"...encaminhe-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2004.34.00.913858-5 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : JEOVA DE ALENCAR PIRES
ADVOGADO : DF00019615 - RAFAEL GONCALVES DE SENA CONCEICAO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"...encaminhe-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2004.34.00.910484-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : LINDOMAR ALVES CARNEIRO
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"...encaminhe-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2004.34.00.914005-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOAO DE DEUS LIMA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"...encaminhe-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2004.34.00.914287-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOAO NEVES
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"...encaminhe-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2004.34.00.918190-9 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : ANA CRISTINA CAVALCANTE PONTES
ADVOGADO : DF00015480 - ELIACENA SALGUEIRO BANO ABREGO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"...encaminhe-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2004.34.00.912121-8 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : MARIA DAS GRACAS CASTRO NAVES
ADVOGADO : DF00022908 - ANTONIO FRANCISCO DA CONCEIÇÃO NETO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"...encaminhe-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2004.34.00.917490-3 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : JOAO MANOEL BONILAURI CHARAO
ADVOGADO : DF00006598 - REGINA CELIA SILVA MOREIRA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"...encaminhe-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2003.34.00.901096-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ANILZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"...encaminhe-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2003.34.00.901140-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ANA MARIA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"...encaminhe-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2004.34.00.910104-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : DELCY CARNEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DF00007832 - PEDRO VICENTE DE SANTANA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"...encaminhe-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2004.34.00.914289-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MITSUO KACUNO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"...encaminhe-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2004.34.00.913997-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : GENEROSO NEVES
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"...encaminhe-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2005.34.00.905175-3 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : JOAO BATISTA PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO : DF00007962 - UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"...encaminhe-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2004.34.00.920600-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ROSALVINA MOREIRA GOES
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"...encaminhe-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2004.34.00.905774-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARIA EURIPEDES DE QUEIROZ
ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"...encaminhe-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2004.34.00.905791-1 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : MARIA DE LOURDES GOMES
ADVOGADO : DF00007832 - PEDRO VICENTE DE SANTANA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"...encaminhe-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2006.34.00.905490-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : JOAO DIONISIO SOARES
ADVOGADO : DF00006085 - PEDRO OSWALDO LEONCIO LOPES
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"...encaminhe-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2005.34.00.902847-2 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : MARIA DA GRACA SCHUMACHER DCARLOS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"...encaminhe-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2004.34.00.907897-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : WALDEMAR RODRIGUES DE REZENDE
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"...encaminhe-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2005.34.00.902587-8 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : BENEDITA QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADO : DF0001666A - JEOVAM LEMOS CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"...encaminhe-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2004.34.00.905281-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : SERGIO CARREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
REU : INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL IPHAN

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"...encaminhe-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2005.34.00.902468-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	EDVAN PAULINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DF00020219 - RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"...encaminhe-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2004.34.00.904700-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	ALEXANDRE CORDEIRO LEAL
ADVOGADO	:	DF00009917 - EGOMAR ROEPKE
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"...encaminhe-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2004.34.00.904657-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	CONSTANCIO SILVA DE SOUSA
ADVOGADO	:	DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"...encaminhe-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2006.34.00.903194-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	JAIRO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	:	SP00202407 - DANIEL CAVALCANTI MOISES
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"...encaminhe-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2004.34.00.904702-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	CARLOS ALBERTO PELESKCIS
ADVOGADO	:	DF00009917 - EGOMAR ROEPKE
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"...encaminhe-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2005.34.00.901726-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR	:	MARIA NAZARETH LUCAS SASAKI
ADVOGADO	:	DF0002258A - MARIA CECILIA HERMES RODRIGUES
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"...encaminhe-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2004.34.00.905212-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	GENIVAL DOS SANTOS SOBRINHO
ADVOGADO	:	ES00005086 - NEUZA MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"...encaminhe-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2005.34.00.902214-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	VALDIRAN VIEIRA SILVA
ADVOGADO	:	DF00013906 - MAURICIO NUNES MOREIRA
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"...encaminhe-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2005.34.00.902198-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	MOISES LOURENCO PINTO
ADVOGADO	:	DF00019206 - ADRIANA OLIVEIRA BATISTA ARAUJO
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"...encaminhe-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2005.34.00.901704-8 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR	:	ANA KARENINA DANTAS GIRALDES
ADVOGADO	:	DF00018332 - ANTONIO TRIANA FILHO
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"...encaminhe-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2006.34.00.903130-6 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR	:	MURILO SERGIO BRAGA DO AMARAL
ADVOGADO	:	DF00014038 - GERALDO MARCONE PEREIRA
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"...encaminhe-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2005.34.00.903022-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	KELSON JOSE SOUSA MUNIZ
ADVOGADO	:	DF00007211 - GENY BARBOZA
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"...encaminhe-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2005.34.00.910741-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	CONCEICAO DE MARIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"...encaminhe-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2004.34.00.908996-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	VANDERLINS RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DF00007832 - PEDRO VICENTE DE SANTANA
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"...encaminhe-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2005.34.00.910637-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	MAXIMIANA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"...encaminhe-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2004.34.00.909088-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	MARLI ALMEIDA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DF00007832 - PEDRO VICENTE DE SANTANA
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"...encaminhe-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2004.34.00.909091-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	CARLITO FAGUNDES SANTOS
ADVOGADO	:	DF00007832 - PEDRO VICENTE DE SANTANA
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"...encaminhe-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2005.34.00.910751-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	JOAO FERREIRA SEVERO
ADVOGADO	:	DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"...encaminhe-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2005.34.00.905228-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	MARIA EUNICE BARRETO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"...encaminhe-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2005.34.00.903560-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	MARCONI GONCALVES BRASILEIRO DE SANTANNA
ADVOGADO	:	DF00019336 - PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"...encaminhe-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2005.34.00.912264-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	JOSE EDILSON BANDEIRA ROCHA
ADVOGADO	:	DF00021740 - EUNICE DE MEDEIROS BEZERRA ARAUJO
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"...encaminhe-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2005.34.00.912948-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	ADEILTON DE LIMA TERTO
ADVOGADO	:	DF0000604A - JOAO VIEIRA ROSA E OUTRO(S)
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"...encaminhe-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2004.34.00.908872-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	JOAO CRIZOSTEMO LIMA
ADVOGADO	:	MS00008597 - EVALDO CORREA CHAVES
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"...encaminhe-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2005.34.00.915106-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	ADRIANO DE SOUZA AZEVEDO
ADVOGADO	:	DF00016260 - GABRIEL DE FASSIO PAULO
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"...encaminhe-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2004.34.00.908584-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	JOAO DE ERIMATEIA ELOI DE BRITO
ADVOGADO	:	DF00009917 - EGOMAR ROEPKE
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"...encaminhe-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2005.34.00.903544-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	MOISES FAUSTINO
ADVOGADO	:	DF00021740 - EUNICE DE MEDEIROS BEZERRA ARAUJO
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"...encaminhe-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2006.34.00.902594-3 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR	:	WANDERLEY DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DF00018457 - GISELLI TAVARES FEITOSA COSTA
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"...encaminhe-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2004.34.00.908656-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	SERGIO CARNEIRO DA CUNHA MOSCOSO
ADVOGADO	:	DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
REU	:	FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"...encaminhe-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2005.34.00.903546-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	JOVIEL AHAD DO MONTE TABOR
ADVOGADO	:	DF00021740 - EUNICE DE MEDEIROS BEZERRA ARAUJO
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"...encaminhe-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2005.34.00.914900-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	MARIA HELENA PEREIRA
ADVOGADO	:	DF00021831 - LILIAN BEATRIZ FIDELIS MAYA
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"...encaminhe-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2005.34.00.913396-3 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR	:	TSUTOMU MOROGUMA
ADVOGADO	:	DF00008364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"...encaminhe-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2005.34.00.914300-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	PAULO RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"...encaminhe-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2004.34.00.904546-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	LUIZA LINDOSO SABOIA
ADVOGADO	:	DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"...encaminhe-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2003.34.00.907558-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	CARMEN REGINA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"...encaminhe-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2004.34.00.904471-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	LEOCADIA DE FATIMA GOMES DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"...encaminhe-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2005.34.00.904990-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	LUIZ CARLOS SANTOS
ADVOGADO	:	DF00013906 - MAURICIO NUNES MOREIRA
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"...encaminhe-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2005.34.00.901092-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	JENEILSON PEREIRA LEITE
ADVOGADO	:	DF00020219 - RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"...encaminhe-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2003.34.00.903328-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	LIEGE MARIA NORONHA MACHADO
ADVOGADO	:	DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"...encaminhe-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2003.34.00.907545-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	MARIA PINHEIRO BARBOSA
ADVOGADO	:	DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"...encaminhe-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2003.34.00.909525-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	MARIA DULCIMAR MARTINS BENVINDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DF00006870 - MARIA DULCIMAR MARTINS BENVINDO
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"...encaminhe-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2003.34.00.907257-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	ANTONIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"...encaminhe-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2003.34.00.907046-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	BRUNO SOUSA FONTOURA
ADVOGADO	:	DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"...encaminhe-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2003.34.00.904690-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	LUCIMAR VASCONCELOS COSTA
ADVOGADO	:	SP00231789 - MARLEIDE FERREIRA ROCHA
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"...encaminhe-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2004.34.00.921028-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	SIDNEY FERREIRA POSSUELO
ADVOGADO	:	DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"...encaminhe-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2004.34.00.921186-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	GERSON ALVES DE CARVALHO JUNIOR
ADVOGADO	:	DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"...encaminhe-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2003.34.00.906984-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	DULCINETE BEZERRA GAMA
ADVOGADO	:	DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"...encaminhe-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2003.34.00.907206-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	CESAR ALVES MIRANDA
ADVOGADO	:	DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"...encaminhe-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2005.34.00.901132-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	PAULO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"...encaminhe-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2005.34.00.901399-3 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR	:	GILBERTO GOMES
ADVOGADO	:	DF00019615 - RAFAEL GONCALVES DE SENA CONCEICAO
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"...encaminhe-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2005.34.00.901336-6 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR	:	GUILHERME PANTOJA CALANDRINI DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	DF00013371 - MARTINHO COURA
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"...encaminhe-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2004.34.00.920654-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	ANDNEI ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DF00020219 - RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"...encaminhe-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2005.34.00.901610-4 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR	:	JOAO ROBERTO VIANA CORREA
ADVOGADO	:	DF00013371 - MARTINHO COURA
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"...encaminhe-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2004.34.00.920646-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	LEONARDO FARIA PRAZERES
ADVOGADO	:	DF00020219 - RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"...encaminhe-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2003.34.00.903070-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	YOLANDA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	:	DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"...encaminhe-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2004.34.00.900980-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	SARAH MARIA DE LIMA
ADVOGADO	:	DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"...encaminhe-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2003.34.00.905661-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	ISAIAS CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO	:	DF00016128 - JORGE ADEMAR DA SILVA
REU	:	CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"...encaminhe-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2005.34.00.901200-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	JOSE GOMES BEZERRA
ADVOGADO	:	DF00019450 - MAURO SEVERINO DIAS
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"...encaminhe-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2004.34.00.901400-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	MATILDE BEZERRA DOS PASSOS
ADVOGADO	:	DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"...encaminhe-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2003.34.00.903194-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	JUDITE LOPES DE CAMARGO
ADVOGADO	:	DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"...encaminhe-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2004.34.00.909480-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	MANOEL RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	:	DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"...encaminhe-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2003.34.00.906079-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	NELI MARIA CAIXETA
ADVOGADO	:	DF00015300 - MARIA SONIA VILLAR BUSTO SOARES
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"...encaminhe-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2003.34.00.901546-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	ALEXANDRE PAULO SIMAO NOVGORODCEV
ADVOGADO	:	DF00018824 - INOCENCIA MOREIRA MOTA E OUTRO(S)
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"...encaminhe-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2003.34.00.903196-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	ARLETE BRITO DE MOURA MACEDO
ADVOGADO	:	DF00009088 - ALMERITA FERREIRA DOS SANTOS SABOIA
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"...encaminhe-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2005.34.00.900632-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	MANOEL GERALDO MARTINS LEITE
ADVOGADO	:	DF00021740 - EUNICE DE MEDEIROS BEZERRA ARAUJO
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"...encaminhe-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2005.34.00.900672-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	MARIA MAGDALENA DE MATTOS MOREIRA
ADVOGADO	:	DF00003788 - MARIA RUTH GONCALVES DE RESENDE
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"...encaminhe-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2004.34.00.921320-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	EDSON DOS SANTOS NUNES
ADVOGADO	:	DF00020219 - RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"...encaminhe-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.906274-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	JOSE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem ao limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos. Prazo: 15 dias."

2005.34.00.902832-1 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR	:	FRANCISCO JOSE FARIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	DF00013371 - MARTINHO COURA
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem ao limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos. Prazo: 15 dias."

2004.34.00.904026-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	JOSE ORTUAN MUNIZ LOPES
ADVOGADO	:	DF00017418 - JOSE CARLOS VELOSO FILHO
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem ao limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos. Prazo: 15 dias."

2004.34.00.904168-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	ELIANE GUIMARAES DE ARAUJO SAIGG
ADVOGADO	:	DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem ao limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos. Prazo: 15 dias."

2004.34.00.903564-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	CORDELIO ROCHA MENDES
ADVOGADO	:	DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem ao limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos. Prazo: 15 dias."

2004.34.00.921128-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	LUIZA RONDON
ADVOGADO	:	DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem ao limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos. Prazo: 15 dias."

2005.34.00.901276-5 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR	:	ADAO RIBEIRO DUARTE
ADVOGADO	:	DF00013371 - MARTINHO COURA
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem ao limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos. Prazo: 15 dias."

2005.34.00.901716-8 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR	:	MARIA DAS GRACAS FERREIRA SILVA
ADVOGADO	:	DF00013371 - MARTINHO COURA
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem ao limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos. Prazo: 15 dias."

2004.34.00.910496-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	MARCOS AUGUSTO BARROS DE FREITAS
ADVOGADO	:	DF00016128 - JORGE ADEMAR DA SILVA
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem ao limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos. Prazo: 15 dias."

2004.34.00.904548-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	MARIA HELENA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem ao limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos. Prazo: 15 dias."

2003.34.00.902600-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	LINDOMAR FRANCISCO DE SALES
ADVOGADO	:	DF00018904 - SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS E OUTRO(S)
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem ao limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos. Prazo: 15 dias."

2004.34.00.900594-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DF00019732 - PEDRO ANISIO DE CAMARGO ALVES
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem ao limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos. Prazo: 15 dias."

2005.34.00.901692-3 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR	:	LUIZ MAURICIO CAVALCANTE SALVIANO
ADVOGADO	:	DF00013371 - MARTINHO COURA
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem ao limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos. Prazo: 15 dias."

2007.34.00.911198-2 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR	:	CEZAR ZACHARIAS MARTYRES
ADVOGADO	:	DF00025195 - BERNARDO DE MEDEIROS SANTOS
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Tendo em vista a petição da parte ré, intime-se a parte autora para que apresente os extratos dos períodos pleiteados, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.34.00.907000-3 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR	:	DEBORA MIRIAM DA COSTA LUCINDO
ADVOGADO	:	DF00015310 - SIMONE COSTA LUCINDO
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Tendo em vista a petição da parte ré, intime-se a parte autora para que apresente os extratos dos períodos pleiteados, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.34.00.904882-4 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR	:	HENRIQUE OLIVEIRA SIMOES
ADVOGADO	:	DF00017966 - VERA MIRNA SCHMORANTZ
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Tendo em vista a petição da parte ré, intime-se a parte autora para que apresente os extratos dos períodos pleiteados, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.34.00.916618-4 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR	:	TIAGO DE CASTRO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DF00008478 - VANDERLEI SILVA PEREZ
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Tendo em vista a petição da parte ré, intime-se a parte autora para que apresente os extratos dos períodos pleiteados, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.34.00.905456-4 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR	:	GUSTAVO OCTAVIANO MARQUES
ADVOGADO	:	DF00004306 - MARIA DO CARMO CAMPOS TREVISAN
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Tendo em vista a petição da parte ré, intime-se a parte autora para que apresente os extratos dos períodos pleiteados, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.34.00.905606-4 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR	:	ANA CLAUDIA CORTES DA CUNHA
ADVOGADO	:	DF00017966 - VERA MIRNA SCHMORANTZ
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Tendo em vista a petição da parte ré, intime-se a parte autora para que apresente os extratos dos períodos pleiteados, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.34.00.905728-9 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR	:	VERALENE BARBOSA VIEGAS
ADVOGADO	:	DF00004283 - OG OLIVEIRA E SOUZA
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Tendo em vista a petição da parte ré, intime-se a parte autora para que apresente os extratos dos períodos pleiteados, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.34.00.907150-9 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR	:	MARIA REGINA FELIZARDO
ADVOGADO	:	DF00014186 - ASSIS MARCOS FERNANDES E OUTRO(S)
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Tendo em vista a petição da parte ré, intime-se a parte autora para que apresente os extratos dos períodos pleiteados, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.34.00.906036-2 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR	:	JORCELINA FERNANDES MALAQUIAS
ADVOGADO	:	DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Tendo em vista a petição da parte ré, intime-se a parte autora para que apresente os extratos dos períodos pleiteados, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.34.00.907344-4 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR	:	PERICLES VILAR DE ALENCAR ARARIPE
ADVOGADO	:	DF00025120 - RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Tendo em vista a petição da parte ré, intime-se a parte autora para que apresente os extratos dos períodos pleiteados, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.34.00.907330-7 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR	:	SUELI MATOS DE ARAUJO
ADVOGADO	:	DF00017263 - THIAGO COUTO PINHEIRO E OUTRO(S)
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Tendo em vista a petição da parte ré, intime-se a parte autora para que apresente os extratos dos períodos pleiteados, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.34.00.911042-5 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR	:	MERY MIHAIL PETRAKIS PICOLI
ADVOGADO	:	DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Tendo em vista a petição da parte ré, intime-se a parte autora para que apresente os extratos dos períodos pleiteados, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.34.00.908206-0 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR	:	OMELIO ALVES DE REZENDE
ADVOGADO	:	DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Tendo em vista a petição da parte ré, intime-se a parte autora para que apresente os extratos dos períodos pleiteados, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.34.00.906286-0 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR	:	RENATO BEGNINI
ADVOGADO	:	DF00020654 - SANDRO MURILO G. GUILHERME E OUTRO(S)
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Tendo em vista a petição da parte ré, intime-se a parte autora para que apresente os extratos dos períodos pleiteados, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.34.00.907116-0 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR	:	YANA RIBEIRO ARAUJO DE CARVALHO CHAVES
ADVOGADO	:	DF00017951 - SHIIRLEY MORAIS DE OLIVEIRA FERREIRA
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Tendo em vista a petição da parte ré, intime-se a parte autora para que apresente os extratos dos períodos pleiteados, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.34.00.905812-6 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR	:	MARIA NILVA SENHORINO
ADVOGADO	:	DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA E OUTRO(S)
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Tendo em vista a petição da parte ré, intime-se a parte autora para que apresente os extratos dos períodos pleiteados, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.34.00.906020-8 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR	:	MARIA DE LOURDES MARTINS SILVESTRE
ADVOGADO	:	DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Tendo em vista a petição da parte ré, intime-se a parte autora para que apresente os extratos dos períodos pleiteados, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.34.00.907304-3 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR	:	LORIVAL CORDEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DF00025195 - BERNARDO DE MEDEIROS SANTOS
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Tendo em vista a petição da parte ré, intime-se a parte autora para que apresente os extratos dos períodos pleiteados, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.34.00.906708-4 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR	:	MARTA MARIA DUTRA COELHO DA FONSECA
ADVOGADO	:	DF00022948 - ANDRE CAVALCANTE BARROS
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Tendo em vista a petição da parte ré, intime-se a parte autora para que apresente os extratos dos períodos pleiteados, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.34.00.902766-0 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR	:	ALTAIR DE SOUZA LOPES
ADVOGADO	:	DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Tendo em vista a petição da parte ré, intime-se a parte autora para que apresente os extratos dos períodos pleiteados, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.34.00.904386-0 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR	:	SEBASTIANA PEREIRA DE FREITAS RESENDE
ADVOGADO	:	DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Tendo em vista a petição da parte ré, intime-se a parte autora para que apresente os extratos dos períodos pleiteados, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.34.00.902548-8 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR	:	SUELI SILVA DE CASTRO
ADVOGADO	:	DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Tendo em vista a petição da parte ré, intime-se a parte autora para que apresente os extratos dos períodos pleiteados, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.34.00.904140-3 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR	:	RUI DE PAULA SILVEIRA
ADVOGADO	:	DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Tendo em vista a petição da parte ré, intime-se a parte autora para que apresente os extratos dos períodos pleiteados, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.34.00.904784-0 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR	:	DILMA CASTRO MIRANDA
ADVOGADO	:	DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Tendo em vista a petição da parte ré, intime-se a parte autora para que apresente os extratos dos períodos pleiteados, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.34.00.903450-0 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR	:	ELDES SALES DE FREITAS
ADVOGADO	:	DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Tendo em vista a petição da parte ré, intime-se a parte autora para que apresente os extratos dos períodos pleiteados, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, no prazo de 10 (dez) dias."

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.910737-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	LUIZA DE LIMA CANHA
ADVOGADO	:	DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte recorrida para apresentar Contra-Razões, no prazo de 10 (dez) dias."

2005.34.00.914701-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	CARLOS EDUARDO DA SILVA LEAO GUSMAO
ADVOGADO	:	DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
REU	:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte recorrida para apresentar Contra-Razões, no prazo de 10 (dez) dias."

2004.34.00.909141-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	JORGE HUMBERTO FERREIRA FRANCA
ADVOGADO	:	DF00012270 - LINCOLN DE SENA MOURA
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte recorrida para apresentar Contra-Razões, no prazo de 10 (dez) dias."

2005.34.00.905229-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	LUIZ HENQUIQUE LIMA ROCHA
ADVOGADO	:	DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte recorrida para apresentar Contra-Razões, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.34.00.911579-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	JURANDIR VENANCIO MAMEDIO
ADVOGADO	:	DF00012694 - JOSE MARIA PINHEIRO
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte recorrida para apresentar Contra-Razões, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.34.00.910555-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	MARIA DE FATIMA BARBOSA SEGUNDO
ADVOGADO	:	DF00003173 - MARIA ANGELA MINEIRO LIMA
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte recorrida para apresentar Contra-Razões, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.34.00.905641-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	ADAO LOPES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DF00009745 - WILSON MARQUES DE ALCANTARA
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte recorrida para apresentar Contra-Razões, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.34.00.900481-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	LEONICE DE ALARCAO BEZERRA
ADVOGADO	:	DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte recorrida para apresentar Contra-Razões, no prazo de 10 (dez) dias."

2004.34.00.911729-7 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR	:	JOAQUIM LEMOS ROSAL
ADVOGADO	:	DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte recorrida para apresentar Contra-Razões, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.34.00.904393-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	JOSE AUGUSTO SILVA MIRANDA
ADVOGADO	:	DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte recorrida para apresentar Contra-Razões, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.34.00.910567-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	JOSE OTAVIO DE PAULA
ADVOGADO	:	DF00003173 - MARIA ANGELA MINEIRO LIMA
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte recorrida para apresentar Contra-Razões, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.34.00.908765-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	MARIA RODRIGUES PIQUIA
ADVOGADO	:	PR00004395 - JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida."

2007.34.00.915665-6 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR	:	LUIZ ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DF00004356 - JOAO CIRYNO FILHO
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida."

2008.34.00.901135-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR	:	MARIA DE LOURDES DOURADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	RS00033712 - ODACIR SECCHI
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida."

2008.34.00.901189-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR	:	SELVIRA GONCALVES GOMES
ADVOGADO	:	DF00011027 - LUCIANA BUENO DA CRUZ
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida."

2008.34.00.901188-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR	:	IRAMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DF00011027 - LUCIANA BUENO DA CRUZ
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida."

2008.34.00.901187-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR	:	ONOFRE NUNES FERREIRA
ADVOGADO	:	DF00022536 - MARIA LINDINALVA DE SOUZA
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida."

2008.34.00.900971-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR	:	JOSE SOLON PESSOA DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	DF00017434 - PATRICIA MACIEL DE ALMEIDA
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida."

2008.34.00.900980-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR	:	JOAO FRANCISCO MONTEIRO
ADVOGADO	:	DF00023681 - CAROLINA SIMAO SANTANA MELO
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida."

2008.34.00.900951-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR	:	EDSON JUSTINO DA ROCHA
ADVOGADO	:	DF00023451 - SERGIO HENRIQUE PEIXOTO BAPTISTA
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida."

2007.34.00.917549-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR	:	HELENA GONCALVES BARBOSA
ADVOGADO	:	DF00021256 - MARCELLO DE GUSMÃO NEVES STRACQUADANIO
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida."

2007.34.00.900196-5 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR	:	MARIA DO DESTERRO SANTOS DA CONCEICAO
ADVOGADO	:	DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU	:	BANCO BMG SA

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida."

2007.34.00.915722-6 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR	:	JOHN TIMOTEO SANTOS
ADVOGADO	:	DF00023636 - FLAVIA DO AMARAL COELHO
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida."

2007.34.00.911865-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR	:	JOSE VIEIRA FERNANDES
ADVOGADO	:	DF00023166 - GUSTAVO HENRIQUE MOREIRA DA CRUZ E OUTRO(S)
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração."

2007.34.00.918933-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR	:	DIONIZIO DIAS DA COSTA
ADVOGADO	:	DF00024290 - FABIO JORGE FARINHA
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração."

2008.34.00.900758-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR	:	MARGARETH CAMPOS SILVA
ADVOGADO	:	DF00024667 - ADALBERTO BARBOSA MARQUES VERAS
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Diante do exposto, DEFIRO a medida requerida para determinar ao INSS que restabeleça o pagamento do benefício de auxílio-doença previdenciário do(a) autor(a), até decisão ulterior. Prazo: 10 dias."

2008.34.00.900792-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR	:	JOAO EVANGELISTA SALDANHA RAMOS
ADVOGADO	:	DF00023563 - LEONARDO PINTO IGREJA
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Diante do exposto, DEFIRO a medida requerida para determinar ao INSS que restabeleça o pagamento do benefício de auxílio-doença previdenciário do(a) autor(a), até decisão ulterior. Prazo: 10 dias."

2007.34.00.908204-2 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR	:	MARLISE ROCHA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DF00006627 - WALMILTON CARDOSO CANDATEN
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Diante do exposto, DEFIRO a medida requerida para determinar à União Federal e ao Distrito Federal que forneçam à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o medicamento Abilith 15mg/d, até decisão final."

AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.906998-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	GILDA MARINHO MOURA
ADVOGADO	:	DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora para esta dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Ficando ciente de que eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2004.34.00.904166-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	PEDRO DE ALCANTARA LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora para esta dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Ficando ciente de que eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2004.34.00.904454-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	ANA LUCIA MENEZES SALES
ADVOGADO	:	DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora para esta dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Ficando ciente de que eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2004.34.00.905712-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	IVETE ROZOLEN FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora para esta dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Ficando ciente de que eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2004.34.00.909076-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	SALETE DUTRA PACHECO
ADVOGADO	:	DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora para esta dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Ficando ciente de que eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2004.34.00.910456-8 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR	:	ROSELY GALVAO MARQUES
ADVOGADO	:	DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora para esta dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Ficando ciente de que eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2005.34.00.910248-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	WAGNER LUIZ VIEIRA
ADVOGADO	:	DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU	:	FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora para esta dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Ficando ciente de que eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2004.34.00.903206-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	SOLY ANTUNES VIANA
ADVOGADO	:	DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora para esta dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Ficando ciente de que eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.912512-7 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR	:	MARIA HELENA GUIMARAES MATTOS RAMOS
ADVOGADO	:	DF00018207 - VLAVIANA BRANDAO LUCAS
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Tendo em vista a contestação da CEF, dê-se vista dos presentes autos à parte autora, para que se manifeste expressamente sobre a proposta de acordo apresentada pela instituição financeira. Prazo: 15 (quinze) dias."

2007.34.00.916725-8 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR	:	NEWTON BAPTISTA FERRAZ
ADVOGADO	:	DF00001652 - GUSTAVO FERNANDES RIBAS E OUTRO(S)
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Tendo em vista a contestação da CEF, dê-se vista dos presentes autos à parte autora, para que se manifeste expressamente sobre a proposta de acordo apresentada pela instituição financeira. Prazo: 15 (quinze) dias."

2007.34.00.916719-0 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR	:	RAIMUNDO SEGUNDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DF00001652 - GUSTAVO FERNANDES RIBAS E OUTRO(S)
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Tendo em vista a contestação da CEF, dê-se vista dos presentes autos à parte autora, para que se manifeste expressamente sobre a proposta de acordo apresentada pela instituição financeira. Prazo: 15 (quinze) dias."

2007.34.00.916641-7 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR	:	BEATRIZ ROSCOE CORREA PINTO
ADVOGADO	:	DF0002258A - MARIA CECILIA HERMES RODRIGUES
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Tendo em vista a contestação da CEF, dê-se vista dos presentes autos à parte autora, para que se manifeste expressamente sobre a proposta de acordo apresentada pela instituição financeira. Prazo: 15 (quinze) dias."

2007.34.00.916672-9 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR	:	EMERSON ARMELLEI
ADVOGADO	:	DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Tendo em vista a contestação da CEF, dê-se vista dos presentes autos à parte autora, para que se manifeste expressamente sobre a proposta de acordo apresentada pela instituição financeira. Prazo: 15 (quinze) dias."

2007.34.00.917817-5 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR	:	JULIETA ANGELA GONCALVES DE MELLO
ADVOGADO	:	DF00001652 - GUSTAVO FERNANDES RIBAS
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Tendo em vista a contestação da CEF, dê-se vista dos presentes autos à parte autora, para que se manifeste expressamente sobre a proposta de acordo apresentada pela instituição financeira. Prazo: 15 (quinze) dias."

2007.34.00.916601-6 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR	:	ANTONIA ROCHA DE ALCANTARA DA CRUZ
ADVOGADO	:	DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO E OUTRO(S)
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Tendo em vista a contestação da CEF, dê-se vista dos presentes autos à parte autora, para que se manifeste expressamente sobre a proposta de acordo apresentada pela instituição financeira. Prazo: 15 (quinze) dias."

2007.34.00.911933-2 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR	:	REGINA COELI GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DF00016863 - VANESSA TORRES DANTAS
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Tendo em vista a contestação da CEF, dê-se vista dos presentes autos à parte autora, para que se manifeste expressamente sobre a proposta de acordo apresentada pela instituição financeira. Prazo: 15 (quinze) dias."

2007.34.00.909932-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	SALVADOR FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DF00009299 - JOAO ANGELILDO JOSE ROCHA E OUTRO(S)
REU	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Tendo em vista a contestação da CEF, dê-se vista dos presentes autos à parte autora, para que se manifeste expressamente sobre a proposta de acordo apresentada pela instituição financeira. Prazo: 15 (quinze) dias."

2006.34.00.901382-9 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR	:	MARIA ESTHER OLIVEIRA MENDES
ADVOGADO	:	DF00022256 - RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S)
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Tendo em vista a contestação da CEF, dê-se vista dos presentes autos à parte autora, para que se manifeste expressamente sobre a proposta de acordo apresentada pela instituição financeira. Prazo: 15 (quinze) dias."

2007.34.00.903955-8 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR	:	WAGNER VASQUEZ MELLO
ADVOGADO	:	DF00016611 - KAREN BERNARDES DE PAIVA
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo, no prazo de 10 dias."

2007.34.00.916848-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	ANTONIO MARTINS ARAUJO
ADVOGADO	:	DF00009525 - ALEDIO MAGALHAES RANGEL E OUTRO(S)
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora, para se manifestar a respeito no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela União."

2007.34.00.918032-9 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR	:	ESPOLIO DE DECIO LUIZ FLEURY CHARMILLOT
ADVOGADO	:	DF00020654 - SANDRO MURILO G. GUILHERME
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Tendo em vista a impossibilidade de localizar eventual conta poupança em nome da parte autora, nos períodos pleiteados, apenas pelo seu CPF, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e informar o número da conta poupança, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2007.34.00.913896-0 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR	:	LUIZ GONZAGA SILVA
ADVOGADO	:	DF00005844 - GERALDO DE MEDEIROS PINHEIRO
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Tendo em vista a impossibilidade de localizar eventual conta poupança em nome da parte autora, nos períodos pleiteados, apenas pelo seu CPF, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e informar o número da conta poupança, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2007.34.00.910028-0 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR	:	MARIA LETICIA ALCIDES BARRETO LIMA
ADVOGADO	:	DF00009946 - MARCO PAOLO PICININ
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Tendo em vista a impossibilidade de localizar eventual conta poupança em nome da parte autora, nos períodos pleiteados, apenas pelo seu CPF, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e informar o número da conta poupança, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2007.34.00.915244-0 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR	:	SERGINA FELIX MARTINS
ADVOGADO	:	DF00023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Tendo em vista a impossibilidade de localizar eventual conta poupança em nome da parte autora, nos períodos pleiteados, apenas pelo seu CPF, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e informar o número da conta poupança, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2007.34.00.918446-3 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR	:	JULIO RODRIGUES LOBATO
ADVOGADO	:	DF00009445 - SUZY RORIZ DOS SANTOS E OUTRO(S)
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Tendo em vista a impossibilidade de localizar eventual conta poupança em nome da parte autora, nos períodos pleiteados, apenas pelo seu CPF, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e informar o número da conta poupança, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2007.34.00.906516-6 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR	:	GRISSEL TERRA PASSOS DE THUIN
ADVOGADO	:	DF00015799 - EXPEDITO BARBOSA JUNIOR
REU	:	BANCO CENTRAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada, especialmente sobre as preliminares ventiladas, e informar o (s) número (s) da (s) conta (s) poupança (s) e da instituição financeira depositária, regularizando, se entender, o pólo passivo da demanda, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2007.34.00.914302-2 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR	:	FRANCISCA DE ASSIS FREITAS ALVES
ADVOGADO	:	DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE E OUTRO(S)
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste a cerca da contestação, no que se refere à alegação de que a data da abertura da Conta n. 0630.013.899475-4 ocorreu em 1994, portanto, posterior aos planos econômicos pleiteados."

2007.34.00.915246-7 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR	:	DIVA COSTA PINTO
ADVOGADO	:	DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE E OUTRO(S)
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste a cerca da contestação, no que se refere à alegação de que a data da abertura da Conta nº 0004.013.757845-1 ocorreu em 1996, portanto, posterior aos planos econômicos pleiteados."

2007.34.00.906026-0 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR	:	RAUL SERGIO SAUNDERS DUARTE
ADVOGADO	:	DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para que se manifeste a cerca da contestação, no que se refere à alegação de que a data de abertura da Conta nº 0974.013.00699001-9 ocorreu em 23/10/1998, portanto, posterior aos planos econômicos pleiteados, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.34.00.917234-9 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR	:	SHANA SCHLOTTFELDT SANTOS
ADVOGADO	:	RJ00024775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE E OUTRO(S)
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste a cerca da contestação, no que se refere à alegação de que a data da abertura da Conta nº 3921.013.00621331-3 ocorreu em 20/08/1998, portanto, posterior aos planos econômicos pleiteados."

JUÍZO FEDERAL DA 25ª VARA

Juiz Titular	:	DR. ALYSSON MAIA FONTENELE
Juiz Substit.	:	DR. MARCOS SILVA ROSA
Dir. Secret.	:	GABRIELA SANTOS TORRES

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2008

Atos do Exmo.	:	DR. ALYSSON MAIA FONTENELE

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.705125-7 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR	:	FRANCISCO OSCAR DE ABREU
ADVOGADO	:	DF0004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Para o recorrido apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

2002.34.00.706278-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	EUCLIDIA FRANCISCA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DF0001666A - JEOVAM LEMOS CAVALCANTE
REU	:	UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora dos cálculos apresentados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

2006.34.00.701514-4 CÍVEL / FINANCIAMENTO HABITACIONAL / JEF

AUTOR	:	DEUZANIRA CRISTINA FONSECA
ADVOGADO	:	DF00016613 - MARCILIO ALVES DE CARVALHO
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Determino a expedição de alvará em favor da parte autora, prazo de 05 (cinco) dias.

2003.34.00.701013-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR	:	BRANCA ROSA DA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO	:	DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU	:	UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora dos cálculos apresentados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

2002.34.00.714050-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	JOSE CLAVER DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DF00009948 - JOSE ALENCAR COSTA AIRES
REU	:	UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Para a parte autora tomar ciência do parecer técnico apresentado pela União às fls. 167/186.

2006.34.00.705038-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR	:	HELIO SANTANA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DF00011027 - LUCIANA BUENO DA CRUZ
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Designo o dia 04/04/2008 às 16:00h, na Clínica Santa Clara, QNA 03, Lote 34 - Av. das Palmeiras - Taguatinga - DF, para realização de perícia médica, com o Dr. Rogério Rodrigues, ortopedista.

2006.34.00.701486-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR	:	EVA SOUZA E SILVA ROSA
ADVOGADO	:	DF00021645 - DANIEL FERREIRA BORGES
ADVOGADO	:	DF00016279 - ROGERIO F BORGES
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Designo o dia 10/04/2008 às 16:00h, na Clínica Santa Clara, QNA 03, Lote 34 - Av. das Palmeiras - Taguatinga - DF, para realização de perícia médica, com o Dr. Alfonso Paz, clínico geral.

2006.34.00.704413-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR	:	JOAO DA SILVEIRA BASTOS
ADVOGADO	:	DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Designo o dia 10/04/2008 às 15:00h, na Clínica Santa Clara, QNA 03, Lote 34 - Av. das Palmeiras - Taguatinga - DF, para realização de perícia médica, com o Dr. Alfonso Paz, clínico geral.

2006.34.00.704412-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR	:	ANTUNIETA OLIVEIRA PAZ
ADVOGADO	:	DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Designo o dia 14/03/2008 às 09:30h, na Clínica Santa Clara, QNA 03, Lote 34 - Av. das Palmeiras - Taguatinga - DF, para realização de perícia médica, com o Dr. Orlando Cavalcanti, neurologista.

2006.34.00.703755-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR	:	THIAGO LEITE BARBOZA
ADVOGADO	:	DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
É designado o dia 22/03/2008 às 10:00h, no endereço do autor, para realização de perícia sócio econômica. A parte autora deverá estar em sua casa no dia e hora indicados, acompanhado de pessoa capaz, caso não consiga se comunicar sozinha.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.707555-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	VANDERVAN GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DF00009745 - WILSON MARQUES DE ALCANTARA
REU	:	UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fixo o valor da execução em R$ 3.324,94 a favor do autor conforme planilha de cálculos apresentada pela Contadoria Judicial que ora homologo.

AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.713583-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR	:	ANETE ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DF00018206 - TYAGO PEREIRA BARBOSA
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora da petição de fl. 155/175 em que o INSS informa o cumprimento do despacho de fl. 152, no prazo de 10 (dez) dias.

2003.34.00.707851-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR	:	MARTHA DA RESSURREICAO FLEURY DE AMORIM
ADVOGADO	:	DF00016331 - NICOLE ROMEIRO TAVEIROS
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora acerca da petição apresentada pelo INSS às fls. 104/108, no prazo de 15 (quinze) dias.

2005.34.00.745409-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR	:	ANTONIA ZILDENE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DF0001312A - MARIA LINDINALVA DE SOUZA
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora da petição de fls. 90/94 em que o INSS informa o cumprimento do Despacho de fl. 87, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.34.00.755439-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / OUTROS / JEF

AUTOR	:	ORNELITA BATISTA DA ROCHA SOUZA
ADVOGADO	:	DF0001403A - AYLDE BAPTISTA DE ARAUJO BOUDENS
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora acerca da petição apresentada pelo INSS às fls. 74/82, no prazo de 15 (quinze) dias.

2006.34.00.703176-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / OUTROS / JEF

AUTOR	:	MARIA HELOIZA MONTEIRO ARAUJO
ADVOGADO	:	DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
ADVOGADO	:	DF00019590 - TATYANA MARQUES SANTOS
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora acerca da petição apresentada pelo INSS às fls. 71/80, no prazo de 15 (quinze) dias.

2005.34.00.745057-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR	:	JOAQUINA DE SOUSA SA
ADVOGADO	:	GO00012230 - IVANILDO LISBOA PEREIRA
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora acerca da petição apresentada pelo INSS às fls. 104/108, no prazo de 15 (quinze) dias.

2005.34.00.756521-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR	:	PAULO JOSE DA CRUZ
ADVOGADO	:	PA0008157 - ELISÂNGELA BEZERRA CARVALHO
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora acerca da petição apresentada pelo INSS às fls. 129/130, no prazo de 15 (quinze) dias.

2002.34.00.704497-3 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR	:	JOSE MARIA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DF00015139 - JORGE FRANCISCO
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora acerca da petição apresentada pela CEF às fls. 80/85, no prazo de 15 (quinze) dias.

2006.34.00.702115-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR	:	MARIA DOS REIS MOREIRA MACIEL
ADVOGADO	:	DF00015639 - GERALDO DE CASTRO
ADVOGADO	:	DF00021877 - LUCIANO BUENO FRANCO
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora dos laudo médico e sócio-econômico pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

JUÍZO FEDERAL DA 26ª VARA

Juiz(a) Subst. : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
Juiz(a) Titular : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2008

Atos do(a) Exmo(a). : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

ATOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.900732-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : LUCIANA CABRAL
ADVOGADO : DF00014428 - ALEXANDRE GARCIA DA COSTA JOSÉ JORGE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o INSS no pagamento - sem interrupção - à autora, do benefício de auxílio-doença (NB 521.822.111-9), no valor de um salário mínimo, até 04/06/2009 (DCB). Condeno ainda a autarquia previdenciária ao ressarcimento dos custos de realização da Perícia (art. 20 CPC).

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2008

Atos do(a) Exmo(a). : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

ATOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.912274-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : VERA LUCIA DE ALMEIDA E COSTA
ADVOGADO : DF00019481 - LEONARDO TOSTES DOS SANTOS E OUTRO(S)
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que apresente no prazo de 40 (quarenta) dias, cópias dos documentos indicados no item 1... pertinentes ao benefício de que é titular e ao benefício que eventualmente o tenha antecedido...

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2008

Atos do(a) Exmo(a). : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS

ATOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.903185-1 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF
AUTOR : CARLOS ROBERTO COSTA
ADVOGADO : DF00006627 - WALMILTON CARDOSO CANDATEN
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Retifico a decisão que antecipou a tutela antecipada para o fim de nela constar, também, o Distrito Federal como litisconsorte da União.... Intime-se com URGÊNCIA a parte autora para que se manifeste sobre o requerimento da UNIÃO do dia 27.06.2007...
Prazo: 05 dias.

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2008

Atos do(a) Exmo(a). : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS

ATOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.901399-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : JOSE WELLINGTON CAMARGO LIMA
ADVOGADO : DF00024590 - JANARA GONCALVES PEREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Diante do exposto, DEFIRO a tutela antecipada....

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2008

Atos do(a) Exmo(a). : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS

ATOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.904455-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : PAULO ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Conforme cálculos ofertados pea UNIÃO FEDERAL e outros. expeça-se RPV....

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2008

Atos do(a) Exmo(a). : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.912887-2 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : VALERIA SAQUES
ADVOGADO : DF00010778 - JUNIA DE ABREU GUIMARAES SOUTO
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Torno sem efeito o despacho anterior, eis que equivocado. Embargos declaratórios apresentados pela autora com nítido caráter infringentes. Diante do exposto, intime-se a parte autora para responder os embargos de declaração...
Prazo: 10 dias.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

PRESIDÊNCIA

ASSESSORIA ESPECIAL DA REVISTA

DECISÕES

TRT - 08099-2006-005-10-00-9 -EDED-AG-RRAP

EMBARGANTE União (Fazenda Nacional)
ADVOGADO Fábio Rocha Carnaúba
EMBARGADO Decisão da Presidência proferida em AG-RR
ADVOGADO Ednilson Paula Melo

DECISÃO: Às fls. 203/204, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada. Desta decisão a União interpôs agravo regimental, ao qual foi denegado seguimento (fl. 224) por haver sido constatado o não-cabimento do apelo, uma vez que o art. 897, "b", da CLT prevê expressamente o agravo de instrumento como sendo o remédio hábil a atacar decisão que denega seguimento a recurso de revista. Inconformada a Executada embargou de declaração (fls. 229/235), aduzindo que a decisão vergastada deixou de aplicar o princípio da instrumentalidade das formas pugnando pelo recebimento daquela peça como agravo de instrumento. Mais uma vez, foi denegado seguimento ao apelo, fls. 238/239, na medida em que já havia constado expressamente na decisão anterior a impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal na espécie, ante a existência de norma específica dispondo acerca do recurso adequado a ser utilizado no caso. Desta decisão, a União opõe novos embargos declaratórios pugnando, agora, pelo reconhecimento de situação fática que, no seu entender, conduziria à reforma da decisão proferida na origem. Na hipótese, mais uma vez, não se vislumbra possibilidade de sucesso do apelo. Constou expressamente e, por duas vezes - nas decisões de fls. 224 e 238/239 -, a impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal ao caso, não cabendo, aqui qualquer outro esclarecimento a este respeito. Todavia, nas razões de fls. 242/245, busca a Parte não mais a aplicação daquele princípio mas, expressamente, a revisão do julgado em sua essência, utilizando-se do meio processual inadequado para tanto. Logo, novamente não há omissão a ser declarada, mas tentativa de rever o já decidido. Causa espécie a conduta da Fazenda Pública, órgão do qual exige-se o correto manejo dos institutos jurídicos, notadamente no que respeita às normas processuais aplicáveis à espécie. Isto porque dela se espera conduta exemplar no sentido de se contribuir para a desoneração da máquina judiciária, já tão sobrecarregada com o volume desumano de processos. Tal circunstância estaria a desafiar a imposição das penalidades previstas na lei instrumental comum para os casos de conduta processual temerária, às quais deixa-se de aplicar na hipótese, ante a natureza precária da atuação jurisdicional em sede de admissibilidade de recurso de revista. Ante o exposto, denego seguimento aos embargos declaratórios. Publique-se e intime-se. Brasília, 20 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/h

TRT 10ª REGIÃO - RR-AP 00147-2004-014-10-00-0

RECORRENTE União
ADVOGADO Diogo Palau Flores dos Santos
RECORRIDO Marcelo Martins Ramos
ADVOGADO Jomar Alves Moreno
RECORRIDO VEG Segurança Patrimonial Ltda. e Outra
PROCURADOR Lilian S. Soares

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 517 e 518), representação (OJ 52 da SDI-I do TST) e preparo (dispensado, conforme preceitua o art. 1º, incs. IV e VI, do Decreto-Lei nº 779/69). Pressupostos específicos A Egr. 2ª Turma desta Corte consignou que, malgrado seja constitucional o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que limitou os juros moratórios cobrados da Fazenda Pública a 0,5% ao mês, não cabe na hipótese por se tratar de responsabilidade subsidiária do ente público, razão por que o percentual do débito deve seguir os parâmetros perpetrados para o devedor principal. Nas razões de recurso de revista, a União insiste na tese da limitação dos juros. Aponta ofensa ao art. 2º, 5º, inc. II, 62 e 93, inc. IX, da Constituição Federal. Muito embora em diversas decisões proferidas em sede de juízo de admissibilidade de recurso de revista, nos processos de execução, esta Presidência tenha aplicado o entendimento de que, na hipótese de incidência de juros de mora contra a Fazenda Pública, a violação do art. 5º, inc. II, da Carta Política somente ocorre de forma reflexa, visto que a matéria em discussão diz respeito à aplicação de norma infraconstitucional, no caso concreto os arts. 39 da Lei nº 8.177/91 e 1º-F da Lei nº 9.494/97, curvo-me ao atual entendimento do Col. TST, expresso na OJ 7 do Pleno, que revela posicionamento firmado pelo STF a respeito de forma favorável à Fazenda Pública. Certo que a União, ainda que de forma subsidiária, deve pagar os créditos do Obreiro, é possível a conclusão de que o espírito da norma que determina juros menores para os entes públicos prevalece. Nesse sentido o precedente do TST: ROAG-25654/1995.015.09.41, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, publicado no DJ 13.9.2005. Ante o exposto, recebo o recurso de revista. Aos Recorridos para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao Col. TST. Publique-se. Intime-se a Recorrente na forma da lei. Brasília, 20 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/af

TRT 10ª REGIÃO - RR-AP 00156-2006-020-10-00-4

RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
ADVOGADO Dharla Giffoni Soares
RECORRIDO Adilson José Rodrigues
ADVOGADO Renault Campos Lima
RECORRIDO Mitsuo Kimura e Outra
ADVOGADO Shoji Saiki
RECORRIDO Domingas Monteiro da Silva Kimura

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 348 e 337), representação (OJ 52 da SDI-I do TST) e preparo (isento nos termos da lei). Pressupostos específicos A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 326/334, negou provimento ao agravo de petição interposto pela União sob o fundamento basilar que, à época da homologação do acordo, a Justiça do Trabalho não tinha competência para executar parcelas previdenciárias, pois o acordo foi entabulado antes da publicação da Lei 11.457/2007. Nas razões de recurso de revista (fls. 337/345), a União sustenta que a incidência da contribuição previdenciária deveria observar os termos da sentença condenatória que transitou em julgado. Aponta violação dos arts. 5º, incs. II e XXXVI, e 114, incs. VIII e IX, da CF/88; 87 do CPC; 896, parágrafo único, da CLT e 42 da Lei 11.457/2007. Aduz que a Lei 11.457/2007 alterou o art. 832 Consolidado, acrescentando o § 6º, no sentido de que o acordo celebrado após o trânsito em julgado não prejudicará os créditos da União. Colaciona aresto. Nos termos do art. 6º da LICC, a lei em vigor tem efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Assim, no caso dos autos, a Lei 11.457/2007, de cunho processual, incidiria de forma imediata nos processos em curso em obediência à máxima tempus regit actum das leis processuais. Assim, é prudente que seja determinada a subida dos autos ao Colendo TST para apreciação do tema a fim de que se manifeste sobre possível ofensa ao citado art. 114, inc. VIII, do Texto Fundamental, que estabelece que é da Justiça do Trabalho a execução de ofício das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", II e em seus acréscimos legais decorrentes das sentenças que proferir. Prejudicada a análise, nesta assentada, dos demais pontos ventilados no apelo ante o preceito inserto na Súmula nº 285 do Col. TST. Ante o exposto, recebo o recurso de revista (art. 896, § 2º, da CLT). Aos Recorridos, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se. Intime-se a Recorrente na forma da lei. Brasília, 20 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/sao

TRT 10ª REGIÃO - RR-AP 00270-2004-014-10-00-0

RECORRENTE União (Procuradoria Geral da República)
ADVOGADO Guilherme Brum de Almeida
RECORRIDO Veg Segurança Patrimonial Ltda. e outro
ADVOGADO Celita Oliveira Souza
RECORRIDO Crispim Santos da Costa
ADVOGADO Jonas Duarte José da Silva

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 449 e 467); a representação é na forma da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-I do Col. TST e o preparo resta dispensado, conforme preceitua o art. 1º, incs. IV e VI, do Decreto-Lei nº 779/69. Pressupostos específicos A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 435/446, consignou que o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997 que limitou os juros moratórios cobrados da Fazenda Pública a 0,5% ao mês, não cabe na hipótese por se tratar de responsabilidade subsidiária do ente público, razão por que a taxa de juro aplicável é a prevista no art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91. Nas razões de recurso de revista (fls. 449/464), a União insiste na tese da limitação dos juros. Aponta ofensa aos arts. 2º, 5º, inc. II, 7º, inc. XXXIV, 62, 93, IX, e 192 da Constituição Federal. Colaciona arestos no escopo de caracterizar dissenso de teses. Muito embora em diversas decisões proferidas em sede de juízo de admissibilidade de recurso de revista esta Presidência tenha aplicado o entendimento de que, na hipótese de incidência de juros de mora contra a Fazenda Pública, a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal somente ocorre de forma reflexa, visto que a matéria em discussão diz respeito à aplicação de norma infraconstitucional, no caso concreto os arts. 39 da Lei nº 8.177/91 e 1º-F da Lei nº 9.494/97, curvo-me ao atual entendimento do Col. TST, expresso na OJ 7 do Pleno, que revela posicionamento firmado pelo STF a respeito de forma favorável à Fazenda Pública. Certo que a União, ainda que de forma subsidiária, deve pagar os créditos do Obreiro, é possível a conclusão de que o espírito da norma que determina juros menores para os entes públicos prevalece. Nesse sentido o precedente do TST: ROAG-25654/1995.015.09.41, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, publicado no DJ 13.9.2005. Ante o exposto, recebo o recurso de revista (art. 896, "c", da CLT). Aos Recorridos, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se. Brasília, 20 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/h

TRT 10ª REGIÃO - RR-AP 00364-2006-016-10-00-4

RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
ADVOGADO Dharla Giffoni Soares
RECORRIDO Jefferson Mary Palmeira
ADVOGADO Hilton Borges de Oliveira
RECORRIDO Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE
ADVOGADO Víctor Russomano Júnior

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 469 e 462), representação (OJ 52 da SDI-I do TST) e preparo (isento nos termos da lei). Pressupostos específicos A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 457/459, negou provimento ao agravo de petição interposto pela União sob o fundamento basilar que, à época da homologação do acordo, a Justiça do Trabalho não tinha competência para executar parcelas previdenciárias, pois o acordo foi entabulado antes do advento da Lei 11.457/2007. Nas razões de recurso de revista (fls. 462/466), a União sustenta que a Justiça do Trabalho é competente para executar a parcela previdenciária incidente no reconhecimento do vínculo empregatício em juízo, sob pena de violação aos artigos 114, inc. VIII e 201, § 7º, incs. I e II, da CF/88. Colaciona aresto. Nos termos do art. 6º da LICC, a lei em vigor tem efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Assim, no caso dos autos, a Lei 11.457/2007, de cunho processual, incidiria de forma imediata nos processos em curso em obediência à máxima tempus regit actum das leis processuais. Assim, é prudente que seja determinada a subida dos autos ao Colendo TST para apreciação do tema a fim de que se manifeste sobre possível ofensa ao citado art. 114, inc. VIII, do Texto Fundamental, que estabelece que é da Justiça do Trabalho a execução de ofício das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", II e em seus acréscimos legais decorrentes das sentenças que proferir. Prejudicada a análise, nesta assentada, dos demais pontos ventilados no apelo ante o preceito inserto na Súmula nº 285 do Col. TST. Ante o exposto, recebo o recurso de revista (art. 896, § 2º, da CLT). Aos Recorridos, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se. Intime-se a Recorrente na forma da lei. Brasília, 20 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/sao

TRT 10ª REGIÃO - RR-AP 00593-2006-021-10-00-4

RECORRENTE	União (Fazenda Nacional)
ADVOGADO	Dharla Giffoni Soares
RECORRIDO	Carlos Augusto Mendes de Carvalho
ADVOGADO	Flávio Rodrigues Zebral
RECORRIDO	Bússula Comunicação Ltda.
ADVOGADO	Vicente Wilson Ferreira Reis

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 199 e 189), representação (OJ 52 da SDI-I do TST) e preparo (isento nos termos da lei). Pressupostos específicos A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 181/186, negou provimento ao agravo de petição interposto pela União sob o fundamento basilar que, à época da homologação do acordo, a Justiça do Trabalho não tinha competência para executar parcelas previdenciárias, pois o acordo foi entabulado antes da publicação da Lei 11.457/2007. Nas razões de recurso de revista (fls. 189/197), a União sustenta que a incidência da contribuição previdenciária deveria observar os termos da sentença condenatória que transitou em julgado. Aponta violação dos arts. 5º, incs. II e XXXVI, e 114, incs. VIII e IX, da CF/88; 87 do CPC; 896, parágrafo único, da CLT e 42 da Lei 11.457/2007. Aduz que a Lei 11.457/2007 alterou o art. 832 Consolidado, acrescentando o § 6º, no sentido de que o acordo celebrado após o trânsito em julgado não prejudicará os créditos da União. Colaciona aresto. Nos termos do art. 6º da LICC, a lei em vigor tem efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Assim, no caso dos autos, a Lei 11.457/2007, de cunho processual, incidiria de forma imediata nos processos em curso em obediência à máxima tempus regit actum das leis processuais. Assim, é prudente que seja determinada a subida dos autos ao Colendo TST para apreciação do tema a fim de que se manifeste sobre possível ofensa ao citado art. 114, inc. VIII, do Texto Fundamental, que estabelece que é da Justiça do Trabalho a execução de ofício das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", II e em seus acréscimos legais decorrentes das sentenças que proferir. Prejudicada a análise, nesta assentada, dos demais pontos ventilados no apelo ante o preceito inserto na Súmula nº 285 do Col. TST. Ante o exposto, recebo o recurso de revista (art. 896, § 2º, da CLT). Aos Recorridos, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se. Intime-se a Recorrente na forma da lei. Brasília, 20 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/sao

TRT 10ª REGIÃO - RR-AP 00659-2006-016-10-00-0

RECORRENTE	União (Fazenda Nacional)
ADVOGADO	Dharla Giffoni Soares
RECORRIDO	Fernando Ribeiro de Souza
ADVOGADO	Adão Júnior Abreu dos Santos
RECORRIDO	Ceilandia Esporte Clube
ADVOGADO	Jadir Santos Ferreira

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 146 e 175), representação (OJ 52 da SDI-I do TST) e preparo (isento nos termos da lei). Pressupostos específicos A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão de fls. 139/143, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS ao fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar parcela previdenciária referente ao reconhecimento do vínculo de emprego reconhecido em juízo, a teor da Súmula 368 do TST, explicitando que à época a Lei 11.457/2007, que alterou o parágrafo único do art. 876 da CLT, não estava em vigor. Nas razões de recurso de revista, a União sustenta que, com a edição da Lei 11.457/2007, que alterou o parágrafo único do art. 876 da CLT, não pode mais vigorar a Súmula 368/TST tal como redigida. Pontua que o entendimento regional ofende o art. 114, VIII, da Constituição Federal. Urge assinalar que, no tocante à Súmula 368 do TST, não houve expressa manifestação da Corte Superior acerca de seu cancelamento. Todavia, a despeito de em outros julgados ter me posicionado pela ausência de violação direta ao art. 114, VIII, da Carta Política em casos tais, é prudente que seja determinada a subida dos autos ao Colendo TST para apreciação do tema, a fim de que se manifeste sobre o conteúdo do preceito. O citado art. 114, VIII, do Texto Fundamental estabelece que é da Justiça do Trabalho a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. O indigitado art. 195, I, "a", preconiza que a Seguridade Social será financiada por recursos provenientes dos orçamentos da União, Estados, DF e Municípios e das contribuições sociais, dentre elas, os rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, ainda que não tenha havido vínculo empregatício. Recebo o recurso de revista (art. 896, § 2º, da CLT). Aos Recorridos, para contra-razões, no prazo legal. Produzidas ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao Colendo TST. Publique-se. Intime-se a Recorrente na forma da lei. Brasília, 20 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/a

TRT 10ª REGIÃO - RR-AP 01058-2001-018-10-00-3

RECORRENTE	Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU (Antiga BELACAP)
ADVOGADO	Eldenor de Sousa Roberto
RECORRIDO	Associação de Carroceiros do Paranoá - ASCARP
ADVOGADO	Fábio Henrique Binicheski
RECORRIDO	Marta Helena Aparecida Costa
ADVOGADO	João Américo Pinheiro Martins

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 491 e 492); a representação é na forma da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-I do Col. TST e o preparo resta dispensado, conforme preceitua o art. 1º, incs. IV e VI, do Decreto-Lei nº 779/69. Pressupostos específicos A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 487/490, consignou que no caso dos autos o Distrito Federal responde pela dívida apenas de forma subsidiária, razão por que o percentual do débito deve seguir os parâmetros perpetrados para o devedor principal. Nas razões de recurso de revista (fls. 492/499), o SLU insiste na tese da limitação dos juros. Aponta ofensa ao art. 5º, inc. II, da Constituição Federal. Colaciona arestos no escopo de caracterizar dissenso de teses. Muito embora em diversas decisões proferidas em sede de juízo de admissibilidade de recurso de revista esta Presidência tenha aplicado o entendimento de que, na hipótese de incidência de juros de mora contra a Fazenda Pública, a violação do art. 5º, II, da Carta Política somente ocorre de forma reflexa, visto que a matéria em discussão diz respeito à aplicação de norma infraconstitucional, no caso concreto os arts. 39 da Lei nº 8.177/91 e 1º-F da Lei nº 9.494/97, curvo-me ao atual entendimento do Col. TST, expresso na OJ 7 do Pleno, que revela posicionamento firmado pelo STF a respeito de forma favorável à Fazenda Pública. Certo que o SLU, ainda que de forma subsidiária, deve pagar os créditos do Obreiro, é possível a conclusão de que o espírito da norma que determina juros menores para os entes públicos prevalece. Nesse sentido o precedente do TST: ROAG-25654/1995.015.09.41, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, publicado no DJ 13.9.2005. Ante o exposto, recebo o recurso de revista (art. 896, "c", da CLT). Aos Recorridos, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se. Brasília, 20 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/i

TRT 10ª REGIÃO - RR-AP 01082-2005-012-10-00-8

RECORRENTE	União
ADVOGADO	Dharla Giffoni Soares
RECORRIDO	Orbitel Telecomunicações e Informática Ltda.
ADVOGADO	Laurindo Modesto Pereira Júnior
RECORRIDO	Laerce Quaresma Soares
ADVOGADO	Márcio Américo Martins da Silva

DECISÃO: Apesar de atendidos os pressupostos genéricos referentes ao prazo (fls. 472 e 463), à representação (OJ 52 da SDI-I do TST) e ao preparo (isento nos termos da lei), o presente recurso não ultrapassa a barreira da admissibilidade, uma vez que não se vislumbra nos autos o requisito processual da sucumbência. Note-se que o acórdão da Egr. 2ª Turma (fls. 456/460) deu provimento ao recurso ordinário da União. Concluiu que a Justiça do Trabalho é competente para executar parcela previdenciária referente ao reconhecimento do vínculo de emprego em juízo ocorrido antes mesmo do advento da Lei 11.457/07, em razão da aplicação imediata da nova regra disposta no parágrafo único do art. 896 da CLT. Como a única pretensão ventilada no recurso de revista é idêntica ao direito já percebido, configura-se a ausência de interesse para recorrer. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se e intime-se. Brasília, 20 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/sao

TRT 10ª REGIÃO - RR-AP 08039-2005-021-10-00-4

RECORRENTE	União (Fazenda Nacional)
ADVOGADO	Anelize Lenzi Ruas de Almeida
RECORRIDO	Ramalho e Duarte Ltda.

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 83 e 96) e representação (OJ 52 da SDI-I do TST). Pressupostos específicos A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 83/93, negou provimento ao agravo de petição interposto pela União para manter a sentença que, declarando a prescrição intercorrente, julgou extinta a execução, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80. Recorre de revista a União (fls. 83/93). Inicialmente, busca enquadrar a hipótese recursal no permissivo da alínea "c" do art. 896 da CLT sob o argumento, em síntese, de que o § 2º do aludido dispositivo celetário não faz referência aos processos de "execução fiscal", como é o caso dos autos, sendo que somente o STF teria competência para analisar a contrariedade literal a dispositivo constitucional. Argúi ofensa aos arts. 5º, LIV, LV, da Carta Política; 20 da Lei nº 10.522/2002; 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80; 485, IX, § 1º, do CPC; 174 do CTN e 205 do CCB, bem como transcreve aresto visando a estabelecer o conflito de teses. Embora efetivamente o art. 896 da CLT não contemple como hipótese de cabimento do recurso de revista as questões alusivas aos processos de "execução fiscal", tem-se que tal circunstância não constitui óbice ao enquadramento do presente apelo no permissivo do § 2º daquele dispositivo celetário porque o suposto "silêncio" da norma em comento decorre da inexistência, até o momento, de adequação da lei às novas regras editadas pela EC 45/2004, que ampliaram a competência da Justiça do Trabalho. Como já se pronunciou este Tribunal em caso análogo, não faria sentido nenhum "exigir dos litigantes que se defendessem ou postulassem perante a Justiça do Trabalho, mas que, consolidada a obrigação de pagamento da dívida, aforassem, - ou se defendessem - perante a Justiça Federal, durante a execução". Superada a questão, nos moldes do § 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade do recurso de revista em execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal da Constituição Federal, circunstância que afasta o exame de normas inferiores, como invocou a Recorrente, bem como do aresto transcrito. Por outro lado, não se olvida que houve respeito ao contraditório e à ampla defesa com os recursos a ela inerentes, restando incólumes os incs. LIV e LV do art. 5º da Carta Política. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso. Publique-se. Intime-se a Recorrente na forma da lei. Brasília, 20 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/a

TRT 10ª REGIÃO - RR-AP 08041-2005-001-10-00-9

RECORRENTE	União (Fazenda Nacional)
ADVOGADO	Sophia Dias Lopes
RECORRIDO	Eunice Diniz Guimarães Torres
RECORRIDO	Restaurante e Pizzaria Panela Ltda. - ME

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 91 e 106) e representação (OJ 52 da SDI-I do TST). Pressupostos específicos A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 80/88, rejeitou a preliminar de nulidade suscitada e negou provimento ao agravo de petição interposto pela União, para manter a sentença que, declarando a prescrição intercorrente, julgou extinta a execução, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80. Recorre de revista a União (fls. 91/102). Inicialmente, busca enquadrar a hipótese recursal no permissivo da alínea "c" do art. 896 da CLT sob o argumento, em síntese, de que o § 2º do aludido dispositivo celetário não faz referência aos processos de "execução fiscal", como é o caso dos autos, sendo que somente o STF teria competência para analisar a contrariedade literal a dispositivo constitucional. Argúi ofensa aos arts. 5º, LIV, LV, da Carta Política; 20 da Lei nº 10.522/2002; 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80; 485, IX, § 1º, do CPC; 174 do CTN e 205 do CCB, bem como transcreve aresto visando a estabelecer o conflito de teses. Embora efetivamente o art. 896 da CLT não contemple como hipótese de cabimento do recurso de revista as questões alusivas aos processos de "execução fiscal", tem-se que tal circunstância não constitui óbice ao enquadramento do presente apelo no permissivo do § 2º daquele dispositivo celetário porque o suposto "silêncio" da norma em comento decorre da inexistência, até o momento, de adequação da lei às novas regras editadas pela EC 45/2004, que ampliaram a competência da Justiça do Trabalho. Como já se pronunciou este Tribunal em caso análogo, não faria sentido nenhum "exigir dos litigantes que se defendessem ou postulassem perante a Justiça do Trabalho, mas que, consolidada a obrigação de pagamento da dívida, aforassem, - ou se defendessem - perante a Justiça Federal, durante a execução". Superada a questão, nos moldes do § 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade do recurso de revista em execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal da Constituição Federal, circunstância que afasta o exame de normas inferiores, como invocou a Recorrente, bem como do aresto transcrito. Por outro lado, não se olvida que houve respeito ao contraditório e à ampla defesa com os recursos a ela inerentes, restando incólumes os incs. LIV e LV do art. 5º da Carta Política. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso. Publique-se. Intime-se a Recorrente na forma da lei. Brasília, 20 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/a

TRT 10ª REGIÃO - RR-A-RO 00609-2005-009-10-00-4

RECORRENTE	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	Patrícia Gomes Bulhões da Silva
RECORRIDO	Ipanema Segurança Ltda.
ADVOGADO	Carlos Costa Silva Freire
RECORRIDO	José Carlos Dantas Ferreira
ADVOGADO	Francisca Aires de Lima Leite

DECISÃO: Pressupostos genéricos Analisando os pressupostos genéricos de admissibilidade, depreendo que o recurso não ultrapassa a barreira do conhecimento por deserção, porque a Autarquia Federal não recolheu o valor alusivo à multa de 10% aplicada com fundamento no § 2º do art. 557 do CPC. A jurisprudência do Colendo TST é no sentido de que não há falar em isenção do ente público quando há multa imposta com fulcro no § 2º do art. 557 do CPC, por se tratar de multa processual. Nessa direção é o seguinte precedente oriundo da SBDI-1: E-AI-RR-621/2004, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 13/4/2007. Oportuno salientar que, ainda que fosse possível ultrapassar tal óbice, nítido está que a Recorrente não enfrenta o azo norteador do v. acórdão, porquanto o agravo interposto também não foi conhecido pela Egr. Turma em face do não recolhimento da

multa prevista no § 2º do art. 557 do CPC, todavia, nas razões do recurso de revista, a União busca apenas o exame da matéria de fundo, que sequer foi analisada na instância percorrida o que atrai a incidência da Súmula 422 do TST. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Intime-se a Recorrente na forma legal. Brasília, 20 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/af

TRT 10ª REGIÃO - RR-AP 08094-2006-020-10-00-9

Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Robert Luiz do Nascimento
Recorrido	Carlos Alexandre Martins Hoff (M. H. Serviços Gerais Ltda.)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicadaem 17/12/2007 - fl. 83; recurso apresentado em 07/01/2008 - fl. 74). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INTEMPESTIVIDADE Alegação(ões): - violação dos arts. 5º, incs. LIV, LV, e LXXVIII da CF; A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 54/56, complementado às fls. 69/71, não conheceu do agravo de petição interposto pela União porque intempestivo. Consignou que o recurso foi protocolado antes da publicação da sentença atacada, o que configura sua intempestividade à luz do entendimento jurisprudencial do STF, STJ eda Corte Trabalhista. Recorre de revista a União (fls. 74/80). Sustenta que a decisão não contém fundamentação razoável e o não-conhecimento do recurso viola o devido processo legal e o príncípio constitucional da celeridade processual. Ao contrário do que alega a Recorrente, a decisão está suficientemente fundamentada e em sintonia com a legislação e jurisprudência atual. A Egr. Turma pontuou que a Fazenda Nacional interpôs agravo de petição em 2/4/2007 (fl. 31), porém, somente foi cientificada do teor da sentença recorrida em 3/4/2007, conforme certidão aposta à fl. 30. Cabe assinalar que, embora a questão alusiva à tempestividade do recurso em tais hipóteses tenha suscitado grandes divergências no âmbito dos tribunais, recentemente o Pleno do Col. Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do ED-ROAR-11607/2002-000-02-00-4, da lavra do Exmº. Ministro José Simpliciano Fernandes, pacificou o entendimento em torno da matéria e assentou que o recurso apresentado antes da publicação do acórdão será considerado intempestivo. Citem-se, entre outros, os seguintes precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal, os quais adotam este mesmo entendimento: HCAGR 85314/MS, Relator Min. Eros Grau, julgamento 14.3.2006, 1ª T., DJ 7.4.2006, p-0031, Emet.vol 02228-02 p-00261; RHC 87417/PA, Relatora Min. Ellen Gracie, julgamento 7.3.2006, 2ª T., DJ 24.3.2006, p-0051 Ement.vol 02226-02 p-00306; AI-ED 405357/SP, Relator Joaquim Barbosa, julgamento 27.9.2005, 2ª T., DJ 4.11.2005, Ement.vol. 02212-02, p-00300. Nesse passo, restam incólumesos preceitos constitucionais ventilados no presente apelo, sendo certo que houve respeito ao contraditório e à ampla defesa com os recursos a ela inerentes. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,20 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /ccfb/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00036-2007-010-10-00-0

RECORRENTE	Caixa Econômica Federal
ADVOGADO	Maria Eliza Nogueira da Silva
RECORRIDO	Gonçalo Alves Pessôa
ADVOGADO	Marcel Batista Yokomizo

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 721 e 726), representação (fl. 774) e preparo (fls. 674 e 727). Pressupostos específicos A Egr. 2ª Turma deste Regional, por intermédio do acórdão às fls. 711/720, concluiu não estar configurada a confiança preconizada no art. 224, § 2º, da CLT. Consignou que o simples fato de o Bancário receber gratificação não inferior a 1/3 do salário efetivo não é suficiente para excepcioná-lo da jornada de seis horas; é necessário o exercício de cargo de confiança que exija maior fidúcia do Empregado. Assim, pontuou que era irrelevante o fato de o Obreiro ter, espontaneamente, aceitado ocupar o cargo comissionado previsto no PCC, porquanto a confiança se configurava pelas atribuições efetivamente desempenhadas e não pelo que continha a norma empresarial; que esta somente deveria ser observada se preenchidos os requisitos do art. 224, § 2º, da CLT, situação não demonstrada nos autos. Nas razões de recurso de revista (fls. 726/773), a Reclamada sustenta que o acórdão regional, ao afastar a prescrição total da pretensão da Reclamante, vulnerou os arts. 189 do CCB; 11 da CLT; 7º, XXIX, da Constituição da República, bem como o teor da Súmula 294/TST. Insurge-se, ainda, contra a condenação em horas extras assente na tese de que houve vulneração aos arts. 9º e 224, § 2º, da CLT; 110 e 422 do CCB; 5º, I, II e XXXVI, 7º, XXVI, 37, II, da Carta Política; 6º, § 1º, da LICC; bem como contrariedade às Súmulas nºs 102, item II, e 363 do TST. Transcreve paradigmas para estabelecer o conflito pretoriano. Por fim, quanto às contribuições para a FUNCEF, aponta ofensa aos arts. 3º, I, e 6º, §§ 1º e 3º da Lei Complementar nº 108/2001. Logrou a Reclamada demonstrar divergência válida quanto à sujeição da Autora na hipótese do § 2º do art. 224 da CLT por meio do aresto às fls. 744/746, que exprime tese da Sexta Turma do TRT da 3ª Região no sentido de que a opção válida do bancário pelo exercício de função comissionada prevista no PCS da Reclamada com jornada de oito horas implica seu enquadramento no dispositivo em comento. Nesse diapasão, a teor da Súmula 285 do TST, fica prejudicada a análise dos demais temas ventilados na revista nesta assentada. Recebo o recurso de revista (art. 896, "a", da CLT). À Recorrida, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis , remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se. Brasília, 20 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/sao

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00048-2007-013-10-00-4

RECORRENTE	União (Fazenda Nacional)
ADVOGADO	Leopoldo Gomes Muraro
RECORRIDO	PIAZUMA Materiais para Construção Ltda. (Home Center Cimfel)
ADVOGADO	Daniela Rocha Mota
RECORRIDO	Rogério Araújo da Silva
ADVOGADO	Janaína Guimarães Santos
RECORRIDO	Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Crédito e Cobrança

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 152 e 163), representação (OJ 52 da SDI-I do TST) e preparo (isento nos termos da Lei). Pressupostos específicos A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 144/149, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela União sob o fundamento basilar de que inaplicável a Lei 11.457/07 visto que à época da prolação da sentença, 27.02.2007, a citada lei não se encontrava em vigor, fato que só ocorreu a partir de 02.05.2007. Adotou o entendimento contido na Súmula 368 do c. TST. Nas razões de recurso de revista (fls. 152/160), a União sustenta que o art. 114, inc. VIII, da Carta Magna não faz qualquer distinção acerca do conteúdo das sentenças que o Juízo Laboral proferir; desta forma, a competência executória da Justiça do Trabalho abrangeria as sentenças de conteúdo condenatório e declaratório. Aponta violação aos arts. 5º, inc. II, e 114, inc. VIII, da Constituição Federal. Transcreve aresto ao cotejo de teses. Nos termos do art. 6º da LICC, a lei em vigor tem efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Assim, no caso dos autos, a Lei 11.457/2007, de cunho processual, incidiria de forma imediata nos processos em curso, em obediência à máxima tempus regit actum das leis processuais. Assim, é prudente que seja determinada a subida dos autos ao Colendo TST para apreciação do tema, a fim de que se manifeste sobre possível ofensa ao citado art. 114, inc. VIII, do Texto Fundamental, que estabelece que é da Justiça do Trabalho a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", II, e em seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Ante o exposto, recebo o recurso de revista (art. 896, "c", da CLT). Às Recorridas, para contra-razões, no prazo legal. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao Colendo TST. Publique-se. Intime-se a Recorrente na forma da lei. Brasília, 20 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª da Região FSF/i

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00050-2007-012-10-00-7

RECORRENTE	União (Fazenda Nacional)
ADVOGADO	Leopoldo Gomes Muraro
RECORRIDO	Hugo Rebello
ADVOGADO	Hugo Rebello
RECORRIDO	Antônio Sabino da Silva
ADVOGADO	Luiz Humberto Vieira Guido

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 93 e 103), representação (OJ 52 da SDI-I do TST) e preparo (isento nos termos da Lei). Pressupostos específicos A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 86/89, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela União sob o fundamento basilar de que inaplicável a Lei 11.457/07 visto que à época da prolação da sentença, 27.03.2007, a citada lei não se encontrava em vigor, fato que só ocorreu a partir de 02.05.2007. Adotou o entendimento contido na Súmula 368 do c. TST. Nas razões de recurso de revista (fls. 93/101), a União sustenta que o art. 114, inc. VIII, da Carta Magna não faz qualquer distinção acerca do conteúdo das sentenças que o Juízo Laboral proferir; desta forma, a competência executória da Justiça do Trabalho abrangeria as sentenças de conteúdo condenatório e declaratório. Aponta violação aos arts. 5º, inc. II, e 114, inc. VIII, da Constituição Federal. Transcreve aresto ao cotejo de teses. Nos termos do art. 6º da LICC, a lei em vigor tem efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Assim, no caso dos autos, a Lei 11.457/2007, de cunho processual, incidiria de forma imediata nos processos em curso, em obediência à máxima tempus regit actum das leis processuais. Assim, é prudente que seja determinada a subida dos autos ao Colendo TST para apreciação do tema, a fim de que se manifeste sobre possível ofensa ao citado art. 114, inc. VIII, do Texto Fundamental, que estabelece que é da Justiça do Trabalho a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", II, e em seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Ante o exposto, recebo o recurso de revista (art. 896, "c", da CLT). Aos Recorridos, para contra-razões, no prazo legal. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao Colendo TST. Publique-se. Intime-se a Recorrente na forma da lei. Brasília, 20 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª da Região FSF/i

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00104-2006-009-10-00-0

RECORRENTE	Vânia Cristiani Abreu Lopes
ADVOGADO	João Emílio Falcão Costa Neto
RECORRIDO	União (Hospital das Forças Armadas - HFA)
PROCURADOR	Eduardo Watanabe

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 226 e 229) e representação (fl. 9). Pressupostos específicos A Egr. 2ª Turma desta Corte manteve a sentença pela qual o Juízo de origem indeferiu o pedido de pagamento do auxílio-alimentação em pecúnia porque a Obreira fazia as refeições no próprio Reclamado, bem como o de reajuste salarial, por entender que o aumento concedido pela MP nº 2.225-45/01 foi concedido apenas aos servidores civis do Poder Executivo Federal subordinados ao regime estatutário, não alcançando, assim, a Reclamante, que é celetista. Por outro lado, deu provimento ao recurso ordinário da União no sentido de se afastar da condenação o pagamento de horas extras. Entendeu que a Demandante não tinha direito às horas extras em face do teor do contrato de trabalho, cuja previsão era de labor de quarenta horas semanais, cumprido pelo Reclamante e consoante disposição do art. 8º da Lei 10.225/2001. A Reclamante interpõe recurso de revista (fls. 229/238). Argúi, inicialmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional com fincas em ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Carta Magna; 832 da CLT; e 128, 458 e 460 do CPC. Aduz fazer jus ao reajuste de 3,17%, ao auxílio- alimentação e às horas extras. Indica ofensa aos arts. 22 da Lei 8.460/92; 5º, XXXV, 7º, VI, 37, X, XV, 39, caput, § 1º, e 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal; 9º, 461, 468 e 818 da CLT; 2º, "a", 8º, "b", da Lei 3.999/61; 9º da Lei 10.225/01; 333, do CPC. Colaciona aresto oriundo de Turma do TST. De fato, há potencial afronta ao art. 7º, VI, da Constituição Federal no que tange ao indeferimento do reajuste de 3,17% na medida em que o fato de a Reclamante ter sido admitida nos quadros do HFA posteriormente à Lei 10.225/91 (que autorizou a criação de empregos públicos para o HFA) não lhe retira o direito de ter seu vencimento básico reajustado como os demais empregados públicos; o reajuste, por incidir no vencimento inerente ao cargo, deve ser estendido aos que ingressaram na Administração Pública mesmo depois, sob pena de nítida redução salarial. Nessa quadra, deixo de apreciar as demais matérias ventiladas no apelo diante do que estabelece a Súmula 285 do TST. Ante o exposto, recebo o recurso de revista da Reclamante (art. 896, "c", da CLT). À Recorrida, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se e intime-se. Brasília, 20 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região FSF/sao

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00179-2007-019-10-00-0

RECORRENTE	União (Fazenda Nacional)
ADVOGADO	Dharla Giffoni Soares
RECORRIDO	Altivo José da Silva
ADVOGADO	Ana Lúcia Amaral Queiróz
RECORRIDO	Francisco Eduardo da Cunha - ME (Mini Padaria e Mercearia Paula)
ADVOGADO	Byron Cardoso Leite

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 86 e 74)e representação (OJ 52 da SDI-I do TST). A Recorrente está isenta de preparo, consoante os termos do Decreto-Lei nº 779/69. Pressupostos específicos A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 68/71, negou provimento ao recurso ordinário da UNIÃO sob o fundamento basilar de que a multa do art. 467 da CLT também tem natureza indenizatória, dado que a parcela discriminada no acordo referente a este título não ultrapassou 50% do montante acordado. Nas razões de recurso de revista (fls. 74/81), a UNIÃO sustenta que a multa prevista no art. 467 Consolidado ostenta caráter salarial e, por isso, sobre ela deve incidir a contribuição previdenciária. Aponta violação dos arts. 467 da CLT e 28, inc. I, § 9º, alínea "e", da Lei 8.212/91. Transcreve arestos para estabelecer o conflito pretoriano. De fato, o aresto colacionado às fls. 79/80, trazido na íntegra às fls. 82/83, oriundo do Egr. 4º Regional, adota tese antagônica, consignando expressamente que é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre a multa do art. 467 da CLT objeto de acordo, por aludir a parcela de natureza salarial. Destarte, diante da divergência jurisprudencial válida, invoca-se a Súmula 285 do TST para deixar de apreciar os demais argumentos ventilados no arrazoado nesta assentada. Ante o exposto, recebo o recurso de revista (art. 896, "a", da CLT). Aos Recorridos, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se. Intime-se a Recorrente na forma legal. Brasília, 20 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/sao

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00182-2007-018-10-00-7

RECORRENTE	União (Ministério do Meio Ambiente)
ADVOGADO	Lygia Maria Avancini
RECORRIDO	Rosângela Guilherme de Abreu
ADVOGADO	Rodrigo Costa Suares
RECORRIDO	Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda.

DECISÃO: Pressupostos genéricos O recurso é tempestivo (fls. 271 e 309), a representação se dá na forma da OJSBDI-I nº 52 do c. TST e o preparo é dispensável, consoante o art. 1º, incs. IV e VI, do Decreto-Lei nº 779/69. Pressupostos específicos A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 242/253, complementado às fls. 265/268, manteve a condenação subsidiária da União ao pagamento dos débitos trabalhistas inadimplidos pela empresa prestadora dos serviços, inclusive quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por ser a tomadora dos serviços a real beneficiária do trabalho da Autora. Recorre de revista a União (271/286). Requer o afastamento da responsabilidade subsidiária quanto ao pagamento dos créditos reconhecidos em favor da Reclamante ou, em caso de manutenção da condenação, a limitação das verbas devidas à obrigação contratual principal. Aponta violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, 48, da Constituição Federal; 27, incs. I a V, 31, I, §1º, 66 e 71 da Lei nº 8.666/93; 235, do CCB, bem como contrariedade à Súmula 331 do Col. TST. Colaciona arestos para estabelecer o conflito pretoriano. Sob o enfoque da revista pela alínea "c" do permissivo consolidado, o apelo não se viabiliza, pois há impossibilidade de reconhecimento de pretensa afronta direta aos arts. 2º, 5º, inc. II, do Texto Fundamental, dado que os princípios neles insculpidos mostram-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que

se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, afronta ao seu texto. Por outro lado, não há demonstração de vulneração aos arts. 22 e 48 da Lei Maior, na medida em que a aplicação de Súmula da Corte Superior não se enquadra em conduta de legislar ou de usurpar a competência, mas tão-somente de pacificar entendimento sobre determinada matéria. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal trata da responsabilidade objetiva da administração pública pelos danos causados pelos seus agentes na prestação de serviços públicos. No caso concreto, a União, beneficiária do trabalho despendido pelo Autor, celebrou contrato por meio de licitação com empresa prestadora de serviços e a sua a responsabilidade subsidiária, na esfera dos direitos trabalhistas, decorre da culpa na contratação de empresa inidônea e da falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas. De modo que não se reconhece a violação do dispositivo Constitucional. Também não se verifica violação dos arts. 27, I a V, 31, I, §1º, 66 e 71 da Lei nº 8666/93, porquanto a responsabilidade subsidiária da União pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa prestadora dos serviços, encontra fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possui caráter protecionista. Com efeito, é patente que o v. acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, a obstar o recurso pelo art. 896, § 5º, da CLT. No concernente à alegada ofensa ao art. 235 do CCB, embora se reconheça a existência de erro material na indicação do aludido dispositivo - que trata de questão referente à obrigação de dar coisa certa, sendo que, ao que tudo indica, a Recorrente estaria se referindo ao art. 265 do mesmo diploma -, o recurso não se viabiliza porquanto nos autos não se discute a matéria à luz da responsabilidade solidária. Relativamente à limitação da condenação apenas às parcelas principais, excluídas as multas, a questão está superada pela jurisprudência do C. TST, que firmou entendimento de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas (E-RR-419094/98, DJ de 12/08/2005, Rel. JC José Antônio Pancatti; E-RR-765316/2001, DJ de 11/11/2005, Rel. Min. Brito Pereira, TST-RR-675/20074-011-20-00, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 17/3/2006, TST-AIRR-735/2004- 015-03-40, Ac. 1ª Turma, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, DJ de 17/3/2006, TST-AIRR-99/2004- 301-04-40, Ac. 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 17/3/2006, TST-RR-498/2004-004-20-00, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa, DJ de 24/3/2006). Aplicação da Súmula nº 333 do TST. Com efeito, não há que se falar em dissenso pretoriano apto para prosperar o apelo em virtude do caráter pacificador de teses ínsito ao Colendo TST. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Intime-se a Recorrente na forma legal. Brasília, 20 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/f

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00194-2007-001-10-00-0

RECORRENTE	União (Fazenda Nacional)
ADVOGADO	Ticiana Lopes Pontes
RECORRIDO	Elizete Maria do Rêgo
ADVOGADO	Eduardo Roberto Stuckert Neto
RECORRIDO	Cyntia Aparecida Rezende - ME (Bar e Restaurante Sabor Mineiro)
ADVOGADO	Heráclito Zanoni Pereira

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 97 e 103), representação (OJ 52 da SDI-I do TST) e preparo (isento nos termos da lei). Pressupostos específicos A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 91/94, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela União sob o fundamento basilar de que a competência da Justiça do Trabalho para executar parcela previdenciária referente ao reconhecimento do vínculo de emprego reconhecido em juízo, nos termos do art. 876, parágrafo único, da CLT, ocorreu a partir de 2.5.2007, data de vigência da Lei 11.457, que conferiu nova redação ao texto do citado dispositivo legal. In casu, como o acordo foi homologado em 09.4.2007, antes, portanto, da vigência da Lei 11.457/2007, não haveria competência desta Justiça Especializada para a execução da contribuição previdenciária referente ao período do vínculo empregatício reconhecido em juízo. Nas razões de recurso de revista (fls. 97/101), a União sustenta que o art. 114, inc. VIII, da Carta Magna não faz qualquer distinção acerca do conteúdo das sentenças que o Juízo Laboral proferir; desta forma, a competência executória da Justiça do Trabalho abrangeria as sentenças de conteúdo condenatório e declaratório. Aponta violação dos arts. 114, inc. VIII e 201, § 7º, incs. I e II, da Lei Maior e transcreve aresto ao cotejo de teses. Nos termos do art. 6º da LICC, a lei em vigor tem efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Assim, no caso dos autos, a Lei 11.457/2007, de cunho processual, incidiria de forma imediata nos processos em curso, em obediência à máxima tempus regit actum das leis processuais. Assim, é prudente que seja determinada a subida dos autos ao Colendo TST para apreciação do tema, a fim de que se manifeste sobre possível ofensa ao citado art. 114, inc. VIII, do Texto Fundamental, que estabelece que é da Justiça do Trabalho a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", II, e em seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Ante o exposto, recebo o recurso de revista (art. 896, "c", da CLT). Às Recorridas, para contra-razões, no prazo legal. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao Colendo TST. Publique-se. Intime-se a Recorrente na forma da lei. Brasília, 20 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª da Região FSF/f

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00230-2006-009-10-00-5

RECORRENTE	Luciana de Almeida Bezerra
ADVOGADO	João Emílio Falcão Costa Neto
RECORRIDO	União (Ministério da Defesa-Hospital das Forças Armadas)
PROCURADOR	Eduardo Watanabe

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 295 e 296) e representação (fl. 9). A Reclamante é beneficiária da justiça gratuita (fl. 200). Pressupostos específicos A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 255/268, complementado às fls. 292/294, dentre várias questões, indeferiu o auxílio-alimentação em pecúnia porque a Obreira fazia as refeições no próprio Reclamado; determinou que o adicional de insalubridade fosse calculado com base no salário mínimo no grau médio; indeferiu o reajuste de 3,17%. Deu provimento ao recurso da reclamada e consignou que as alterações feitas na jornada de trabalho estavam previstas no contrato laboral. A Reclamante interpõe recurso de revista (fls. 296/311) por meio do qual suscita prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional com espeque em afronta aos arts. 468, 767,832, 897-A da CLT; 128, 131, 458, 460, 535 do CPC; 9° da Lei 10.225/2001, Medida Provisória n° n°2.225-45/01; 5º, incs. XXXV, LV, 93, inc. IX, da Constituição Federal. Em relação à base de cálculo do adicional de insalubridade, sustenta que deve incidir sobre o piso da categoria, nos termos da Lei 10225/2001. Indica contrariedade à Súmula 17 do TST. No que tange ao auxílio-alimentação aponta vulneração ao art. 22 da Lei 8460/92. Postula o reajuste de 3,17% com supedâneo nos arts. 5º, incs. XXXV, 7º, VI, 37, X, XV, 39, caput, § 1º, 61, § 1º, inc. II, alínea "a", da Carta Política. Propugna horas extras com esteio nos arts. 9º e 468 da CLT; 9º, § 1º, da Lei 10225/2001. Colaciona julgados no escopo de caracterizar dissenso de teses. De fato, há potencial afronta ao art. 7º, inc. VI, da Constituição Federal no que tange ao indeferimento do reajuste de 3,17%, na medida em que o fato de a Reclamante ter sido admitida nos quadros do HFA posteriormente à Lei 10.225/91 (que autorizou a criação de empregos públicos para o HFA) não lhe retira o direito de ter seu vencimento básico reajustado como os demais empregados públicos; o reajuste, por incidir no vencimento inerente ao cargo, deve ser estendido aos que ingressaram na Administração Pública mesmo depois, sob pena de nítida redução salarial. Nessa quadra, deixo de apreciar as demais matérias ventiladas no apelo diante do que estabelece a Súmula 285 do TST. Ante o exposto, recebo o recurso de revista (art. 896, alínea "c", da CLT). À Recorrida, para contra-razões. Produzidas ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se e intime-se. Brasília, 20 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região FSF/af

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00233-2006-009-10-00-9

RECORRENTE	Humberto de Oliveira Lopes
ADVOGADO	João Emílio Falcão Costa Neto
RECORRIDO	União - Ministério da Defesa - Hospital das Forças Armadas - HFA
PROCURADOR	Regina Andrade de Souza Barreto

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 285 e 287) e representação (fl. 9). Pressupostos específicos O Regional concluiu que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo e indeferiu os pleitos alusivos ao reajuste salarial e às horas extras. Em sede de revista (fls. 287/298), o Reclamante aduz que o adicional de insalubridade deve ser calculado pelo piso salarial da sua categoria; que se impõe o reajuste de seu salário em 3,17% e que faz jus ao pagamento alusivo à jornada elastecida. Aponta ferimento aos arts. 8º e 9º da Medida Provisória nº 2.225-45; 5º, inc. XXXV, LV, 7º, inc. VI, 37, incs. X e XV, 39, caput e § 1º, 61, § 1º, inc. II, alínea "a", 93, IX, todos da Lei Magna; 9º, 468 e 832 da CLT; 128, 458, 460 e 538 do CPC. Colaciona arestos para o confronto pretoriano. De fato, constata-se potencial contrariedade aos termos da Súmula 17 do TST na medida em que o Regional concluiu pela utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, ao passo que a Lei 10.225/2001 faz alusão ao salário profissional da categoria e, em tese, será sobre este calculado. Nessa quadra, deixo de apreciar as demais matérias ventiladas no apelo diante do que estabelece a Súmula 285 do TST. Ante o exposto, recebo o recurso de revista do Reclamante (art. 896, "a", da CLT). À Recorrida, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se e intime-se. Brasília, 20 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/sao

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00243-2007-009-10-00-5

RECORRENTE	Alessandra Almeida Cardoso
ADVOGADO	Francisco Rodrigues Preto Júnior
RECORRIDO	Distrito Federal
PROCURADOR	Robson Vieira Teixeira
RECORRIDO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 201 e 204) e representação (fl. 8). Pressupostos específicos A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 176/188, complementado às fls. 198/200, com lastro em Ação Civil Pública julgada pelo C. TST, declarou a nulidade do contrato firmado entre as Partes, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos da Súmula 363/TST. Recorre de revista a Reclamante às fls. 204/215. Sustenta equívoco na declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado com o 1º Reclamado - ICS. Aponta ofensa dos arts. 1º, III e IV, 5º, II, V e XXIII, 37, II, § 6º e 170, III, da CF/88; 2º, 3º, 9º e 844 da CLT; 11, I, "a", da Lei nº 8.213/91; 11, parágrafo único, "a", e 12, I, "a", da Lei nº 8.212/91; 15 e 22 da Lei 8.036/90; 62, § 3º, I, da Lei nº 8.666/93. Transcreve arestos ao cotejo de teses. Notório que o v. acórdão atacado encerra consonância com os termos da Súmula nº 363 do Col. TST, que consagra o entendimento de que a contratação após a vigência da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inc. II e § 2º, fazendo jus o trabalhador exclusivamente ao salário estrito e aos depósitos do FGTS. Observa-se, pois, a disposição inserta no § 5º do art. 896 da CLT. Assim, não há falar em violação dos dispositivos mencionados nem em conflito de jurisprudência. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Intime-se o segundo Reclamado na forma legal. Brasília, 20 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/sao

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00253-2007-021-10-00-4

RECORRENTE	Distrito Federal
ADVOGADO	Luciana Ribeiro Melo de Moraes
RECORRIDO	Cleidson Roberto de Araújo
ADVOGADO	Rubens Santoro Neto
RECORRIDO	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
ADVOGADO	Terson Ribeiro Cavalho

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 258 e 259); a representação é na forma da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-I do Col. TST e o preparo resta dispensado, conforme preceitua o art. 1º, incs. IV e VI, do Decreto-Lei nº 779/69. Pressupostos específicos A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 252/257, manteve a condenação subsidiária do Distrito Federal aos créditos trabalhistas, à luz da Súmula 331, IV, do TST, e consignou que não incide à espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que limitou os juros moratórios cobrados da Fazenda Pública a 0,5% ao mês, por se tratar de responsabilidade subsidiária do ente público, razão pela qual o percentual dos juros do débito segue os parâmetros perpetrados para o devedor principal. Nas razões de recurso de revista (fls. 259;285), o Distrito Federal insurge-se contra a condenação subsidiária que lhe foi imposta e insiste na tese da limitação dos juros. Indica vulneração aos arts. 1º, 2º, 5º inc. II, 7º, inc. XXXIV, 62, 100, § 1º, 192 da Lei Maior; 84 da Lei 8.666/93, bem como colaciona arestos no intuito de caracterizar dissenso de teses. Muito embora em diversas decisões proferidas em sede de juízo de admissibilidade de recurso de revista esta Presidência tenha aplicado o entendimento de que, na hipótese de incidência de juros de mora contra a Fazenda Pública, a violação do art. 5º, inc. II, da Carta Magna somente ocorre de forma reflexa, visto que a matéria em discussão diz respeito à aplicação de norma infraconstitucional, no caso concreto os arts. 39 da Lei nº 8.177/91 e 1º-F da Lei nº 9.494/97, curvo-me ao atual entendimento do Col. TST, expresso na OJ 7 do Pleno, que revela posicionamento firmado pelo STF a respeito de forma favorável à Fazenda Pública. Certo que o Distrito Federal, ainda que de forma subsidiária, deve pagar os créditos do Obreiro, é possível a conclusão de que o espírito da norma que determina juros menores para os entes públicos prevalece. Nesse sentido o precedente do TST: ROAG-25654/1995.015.09.41, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, publicado no DJ 13.9.2005. Deixo, pois, de examinar as demais matérias ventiladas no recurso, nesta assentada, diante do que estabelece a Súmula 285 do TST. Ante o exposto, recebo o recurso de revista (art. 896, alínea "c", da CLT). Aos Recorridos, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se. Brasília, 20 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/amo/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00333-2007-004-10-00-4

RECORRENTE	Maria das Graças Lino de Souza
ADVOGADO	Juscelino Cunha
RECORRIDO	Sociedade de Abastecimento de Brasília S.A. - SAB (Em Liquidação)
ADVOGADO	João Braga de Lima

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 527 e 529), representação (fl. 10) e preparo (a Reclamante é beneficiária da gratuidade judiciária - fl. 370). Pressupostos específicos A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 493/499, complementado às fls. 521/528, manteve a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos sob o fundamento de que, a despeito de ter havido acordo judicial para que fosse incorporado aos salários da Reclamante o residual de 26,05% atinente ao Plano Verão, não é o piso salarial da categoria e seus reajustes o parâmetro para o cálculo do valor daquele índice, por tratar-se de vantagem pessoal, como a própria Autora definiu na inicial. Acrescentou que a atualização da vantagem pessoal já incorporada ao patrimônio jurídico da Trabalhadora importa em nova adição de vencimentos. A Reclamante restou, ainda, condenada ao pagamento da multa prevista no art. 538 do CPC, por haver o Colegiado considerado protelatórios os declaratórios opostos. Recorre de revista a Reclamante (fls. 529/556) assente na tese de que houve vulneração aos arts. 7º, VI, da Carta Política e

468 da CLT. Colaciona arestos e aduz que os documentos juntados são essenciais para o deslinde da lide. Invoca a Súmula 168 do TST e o art. 7º, XXIX, da Lei Maior. Sustenta, em suma, que a Reclamada não poderia, ao seu livre arbítrio, efetuar a correção da parcela incorporada à remuneração da Autora em percentual inferior ao concedido ao salário. Insurge-se, por fim, em relação à multa aplicada. Relativamente à Súmula 168/TST e aos arts. 7º, XXIX, da Lei Maior e 468 da CLT, a revista não se viabiliza à míngua de prequestionamento. Por outro lado, os arestos colacionados mostram-se inservíveis ao pretendido fim por serem oriundos ou deste Tribunal, ou do TRF, ou da primeira instância e, portanto, todas fontes não autorizadas pela alínea "a" do permissivo celetário. Já o art. 7º, VI, da Carta Política se revela incólume na medida em que o Egr. Regional explicitou que não se tratava de redução salarial, mas sim de atualização de vantagem pessoal, cujo índice não estava sujeito a seguir o que foi adotado para fins salariais nos termos do que foi pactuado entre as Partes. Impende gizar que as planilhas trazidas e a farta alegação de equívoco no julgado não têm o condão de dar prosseguimento ao apelo, visto que o recurso de revista, por ser de índole extraordinária, está sujeito ao rigor da norma de regência, notadamente aos pressupostos delineados no art. 896 da CLT. Por derradeiro, a insurgência alusiva à multa imposta nos embargos declaratórios está desfundamentada, uma vez que a Parte não enquadrou o seu inconformismo e quaisquer das hipóteses previstas no art. 896 da CLT. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 20 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/h

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00333-2007-013-10-00-5

RECORRENTE	Aloísio Pereira dos Santos e Outros
ADVOGADO	Djalma Nogueira dos Santos Filho
RECORRIDO	Distrito Federal
PROCURADOR	José Raimundo das Virgens Ferreira
RECORRIDO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 228 e 229) e representação (fl. 7). Pressupostos específicos A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 218/227, dentre várias questões, manteve a sentença mediante a qual o Juízo de origem declarou a nulidade dos contratos em razão do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal e consignou que, a despeito de ser competente esta Especializada para determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias resultantes de seus julgados ou das sentenças homologatórias de transação que proferir, não havia, na espécie, exação a ser apurada porquanto a nulidade absoluta dos contratos afastava a possibilidade de contagem e execução das contribuições previdenciárias. Recorrem de revista os Autores às fls. 229/242. Sustentam que a decisão colegiada implicou violência aos arts. 114, I e VIII, 195, I "a", II, da Constituição Federal; 104 e 138 do CCB; 28 da Lei 8.212/91 e 876, parágrafo único, da CLT. Colacionam arestos. Sob a ótica de dissenso pretoriano, o apelo não se viabiliza porquanto os arestos transcritos são de Turmas do TST, fonte não autorizada pela alínea "a" do art. 896 Consolidado. Relativamente às normas invocadas, melhor destino não têm os Recorrentes: todos os preceitos indigitados são via indireta para o fim colimado diante da peculiaridade que envolve a questão, sendo certo que o entendimento regional acerca da impossibilidade de contribuição previdenciária diante da nulidade contratual encontra lastro nos arts. 166, V, 168, parágrafo único, 169 do CCB, citados pelo Colegiado. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 20 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/sao

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00368-2006-009-10-00-4

RECORRENTE	Cristiano Prado Gama
ADVOGADO	João Emílio Falcão Costa Neto
RECORRIDO	União (Hospital das Forças Armadas - HFA)
PROCURADOR	Eduardo Watanabe

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 225 e 228) e representação (fl. 9). Pressupostos específicos A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 193/205, complementado às fls. 221/224, dentre várias questões indeferiu o auxílio-alimentação em pecúnia porque o Obreiro fazia as refeições no próprio Reclamado, indeferiu o reajuste de 3,17% e, dando provimento ao recurso da União, consignou que não havia direito às horas extras em face do teor do contrato de trabalho, cuja previsão era de labor de quarenta horas semanais, consoante disposição do art. 8º da Lei 10.225/2001. O Reclamante interpõe recurso de revista (fls. 228/239). Argúi, inicialmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional com fincas em ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Carta Magna; 832 da CLT; e 128, 458 e 460 do CPC. Aduz que tem direito ao reajuste de 3,17%; indica ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI, 37, X, XV, 39, caput, § 1º, 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal, bem como colaciona arestos. Em relação ao auxílio-alimentação, sustenta que outros servidores na mesma localidade recebem a verba em pecúnia. Nesse passo, pontua que a tese regional fere os ditames dos arts. 461 e 818 da CLT; 22 da Lei 8460/92; 9º do Decreto 3887/01; 333, II, do CPC. Também transcreve julgados para estabelecer conflito pretoriano. Por fim, impugna a questão das horas extras assente no argumento de que houve vulneração aos arts. 2º, "a", 8º, "b", da Lei 3.999/61; 9º da Lei 10.225/01; 9º e 468 da CLT. Colaciona aresto oriundo de Turma do TST. De fato, há potencial afronta ao art. 7º, VI, da Constituição Federal no que tange ao indeferimento do reajuste de 3,17%, na medida em que o fato de o Reclamante ter sido admitido nos quadros do HFA posteriormente à Lei 10.225/91 (que autorizou a criação de empregos públicos para o HFA) não lhe retira o direito de ter seu vencimento básico reajustado como os demais empregados públicos; o reajuste, por incidir no vencimento inerente ao cargo, deve ser estendido aos que ingressaram na Administração Pública, mesmo depois, sob pena de nítida redução salarial. Nessa quadra, deixo de apreciar as demais matérias ventiladas no apelo diante do que estabelece a Súmula 285 do TST. Ante o exposto, recebo o recurso de revista do Reclamante (art. 896, "c", da CLT). À Recorrida, para contra-razões. Produzidas ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se e intime-se. Brasília, 20 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região FSF/sao

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00455-2007-011-10-00-9

RECORRENTE	Distrito Federal
ADVOGADO	Luis Augusto Scandiuzzi
RECORRIDO	Débora Cristina Camargo da Costa
ADVOGADO	Júlio César Borges de Resende
RECORRIDO	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
ADVOGADO	Terson Ribeiro Cavalho

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 218 e 223), a representação é na forma da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-I do Col. TST e o preparo resta dispensado, conforme preceitua o art. 1º, incs. IV e VI, do Decreto-Lei nº 779/69. Pressupostos específicos A Egr. 2ª Turma deste Regional, pelo acórdão às fls. 208/215, manteve a decisão vestibular que condenou o Distrito Federal, de forma subsidiária, ao pagamento dos débitos trabalhistas inadimplidos pela empresa prestadora dos serviços, por ser o real beneficiário do trabalho da Autora. Recorre de revista o Distrito Federal (fls. 223/231). Requer que o Distrito Federal seja excluído da lide, nos termos dos arts. 267, inc. VI, do CPC. Pugna, também, pela reforma do julgado quanto à condenação de forma subsidiária. Aponta violação dos arts. 2º, 5º, inc. II, 37, caput, inc. II, § 2º e § 6º, 22, inc. I, e 48, da CF e 71 da Lei 8666/93. Quanto ao art.2º e 5º, inc. II, da Carta Magna, o apelo não se viabiliza, pois, conforme reiteradas decisões do Excelso Pretório, há impossibilidade de reconhecimento de pretensa afronta direta, dado que os princípios neles insculpidos mostram-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, ofensa ao seu texto. No tocante aos arts. 22, inc. I, e 48 da Lei Maior, o Egr. Regional não vulnerou a literalidade de seu texto na medida em que a aplicação de Súmula da Corte Superior não se enquadra em conduta de legislar ou de usurpar competência, mas tão-somente de pacificar entendimento sobre determinada matéria. Por outro lado, o art. 37, § 6º, da Constituição Federal trata da responsabilidade objetiva da administração pública pelos danos causados pelos seus agentes na prestação de serviços públicos. No caso concreto, o Distrito Federal, beneficiário do trabalho despendido pela Autora, celebrou contrato por meio de licitação com empresa prestadora de serviços e a sua responsabilidade subsidiária, na esfera dos direitos trabalhistas, decorre da culpa na contratação de empresa inidônea e da falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, de modo que não se reconhece a aludida ofensa ao dispositivo constitucional. Cabe relevar que a responsabilidade subsidiária do Distrito Federal pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa prestadora dos serviços encontra fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possuem caráter protecionista. Com efeito, é patente que o v. acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, a obstar o recurso pelo art. 896, § 5º, da CLT. Não há falar, pois, em ferimento ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8666/93, tampouco, na aplicação do art. 267, inc. VI, do CPC. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 20 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/af

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00472-2007-016-10-00-8

RECORRENTE	União (Fazenda Nacional)
ADVOGADO	Dharla Giffoni Soares
RECORRIDO	Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
ADVOGADO	Josaphá Francisco dos Santos
RECORRIDO	Patrícia Rodrigues da Silva
ADVOGADO	Maurizan Araújo Gonçalves

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 75 e 70) e representação (OJ 52 da SDI-I do TST). Pressupostos específicos A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 63/67, negou provimento ao recurso ordinário da União sob o fundamento basilar de que a parcela relativa ao intervalo intrajornada tem natureza indenizatória, visto se tratar de parcela deferida em face da não-usufruição de intervalo para repouso e alimentação, premissa que obsta a incidência da contribuição previdenciária. Nas razões de recurso de revista, a União sustenta que a parcela relativa ao intervalo intrajornada indenizado, integrante do acordo, ostenta caráter salarial e, por isso, sobre ela deve incidir a contribuição previdenciária. Aponta violação dos arts. 71, § 4º, da CLT e 28, I, § 9º, da Lei 8.212/91. Transcreve arestos para estabelecer o conflito pretoriano. De fato, o aresto colacionado às fls. 72, oriundo da Egr. SBDI-I do TST, adota tese antagônica, consignando expressamente que o intervalo intrajornada tem natureza salarial. Destarte, diante da divergência jurisprudencial válida, invoca-se a Súmula 285 do TST para deixar de apreciar os demais argumentos ventilados no arrazoado. Ante o exposto, recebo o recurso de revista (art. 896, "a", da CLT). Aos Recorridos, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se. Intime-se a Recorrente na forma legal. Brasília, 20 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/sao

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00473-2007-019-10-00-1

RECORRENTE	Paulo Henrique Soares Pereira
ADVOGADO	Emmanuel Maurício T. de Queiroz
RECORRIDO	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	Osival Dantas Barreto

DECISÃO: O presente recurso não ultrapassa a barreira da admissibilidade porque nitidamente intempestivo. O acórdão de fls. 1410/1416, prolatado pela Egr. 2ª Turma desta Corte, foi publicado no Diário de Justiça em 18/1/2008, sexta-feira, conforme certidão de fl. 1417. Desse modo, o prazo para interposição do apelo teve início em 21/1/2008, segunda-feira, e findou em 28/1/2008, segunda-feira. Todavia, a petição do recurso de revista somente foi protocolizada, via fax, pelo Recorrente em 29/1/2008, fl. 1419, portanto, quanto já expirado o octídio legal. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista (art. 896, § 5º, in fine, da CLT). Publique-se. Brasília, 20 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/h

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00527-2005-010-10-85-2

RECORRENTE	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	Josnei de Oliveira Pinto
RECORRIDO	Maria Helena Martins Gomes de Azevedo
ADVOGADO	Fernando Augusto Pinto

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 781 e 785) e representação (fls. 17 e 555). A Recorrente foi dispensada do recolhimento das custas processuais (fl. 450). Pressupostos específicos A Egr. 1ª Turma deste Regional, mediante o acórdão às fls. 751/757, complementado às fls. 777/780, acatou a prejudicial de prescrição alegada pela Reclamada, extinguindo o processo, com análise de mérito, na forma dos arts. 7º, XXIX, da CF/88 e 269, IV, do CPC. A Autora interpõe recurso de revista (fls. 785/820). Insurge-se contra a incidência da prescrição declarada pelo Regional, defendendo a aplicação do prazo prescricional previsto na legislação civil e não aquele bienal consagrado na Constituição Federal. Articula em torno da violência aos arts. 219, § 5º, do CPC; 177 do antigo CCB e 7º, XXIX, da Carta Magna. Transcreve arestos visando a estabelecer o conflito de teses. Logrou a Reclamante demonstrar divergência válida quanto à questão da prescrição aplicável à indenização decorrente de acidente de trabalho por meio dos arestos às fls. 813 e 815/817, que exprimem tese no sentido de que o pedido de reparação de danos morais, cujo trâmite se deu no âmbito da Justiça do Trabalho, constitui crédito de natureza civil, pois advindo de normas dessa natureza resultante de ato praticado no curso da relação de trabalho, não incidindo nesta hipótese, portanto, a prescrição trabalhista, mas aquela prevista no art. 177 CCB de 1916, vigente à época. À Recorrida, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se. Brasília, 20 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/sao

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00589-2006-009-10-00-2

RECORRENTE	Márcia Maria Marques Nunes
ADVOGADO	João Emílio Falcão Costa Neto
RECORRIDO	União (Hospital das Forças Armadas - HFA)
ADVOGADO	Lygia Maria Avancini

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 181 e 184) e representação (fl. 9). A Reclamante é beneficiária da justiça gratuita (fl. 107). Pressupostos específicos A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 155/163, complementado às fls. 177/180, dentre várias questões, indeferiu o auxílio-alimentação por já ser beneficiada com o fornecimento in natura da refeição; determinou que o adicional de insalubridade fosse calculado com base no salário mínimo; indeferiu o reajuste de 3,17%. Deu provimento ao recurso da Reclamada para excluir da condenação o pagamento de horas extras. A Reclamante interpõe recurso de revista (fls. 184/196) por meio do qual suscita prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional com espeque em afronta aos arts. 468, 767,832, 897-A da CLT; 128, 131, 458, 460, 535 do CPC; 9° da Lei 10225/2001, Medida Provisória n°2.225-45/01; 5º, incs. XXXV, LV, 93, inc. IX, da Constituição Federal. Em relação à base de cálculo do adicional de insalubridade, sustenta que deve incidir sobre o piso da categoria, nos termos da Lei 10225/2001. Indica contrariedade à Súmula 17 do TST. No que tange ao auxílio-alimentação aponta vulneração ao art. 22 da Lei 8460/92. Postula o reajuste de 3,17% com supedâneo nos arts. 5º, incs. XXXV, 7º, VI, 37, X, XV, 39, caput, § 1º, 61, § 1º, inc. II, alínea "a", da Carta Política. Propugna horas extras com esteio nos arts. 9º e 468 da CLT; 9º, § 1º, da Lei 10225/2001. Transcreve aresto no escopo de caracterizar dissenso pretoriano. De fato, há potencial afronta ao art. 7º, inc. VI, da Constituição Federal no que tange ao indeferimento do reajuste de 3,17%, na medida em que o fato de a Reclamante ter sido admitida nos quadros do HFA pos-

teriormente à Lei 10.225/91 (que autorizou a criação de empregos públicos para o HFA) não lhe retira o direito de ter seu vencimento básico reajustado como os demais empregados públicos; o reajuste, por incidir no vencimento inerente ao cargo, deve ser estendido aos que ingressaram na Administração Pública mesmo depois, sob pena de nítida redução salarial. Nessa quadra, deixo de apreciar as demais matérias ventiladas no apelo diante do que estabelece a Súmula 285 do TST. Ante o exposto, recebo o recurso de revista (art. 896, alínea "c", da CLT). À Recorrida, para contra-razões. Produzidas ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se e intime-se. Brasília, 20 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região FSF/amo/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00592-2007-101-10-00-4

RECORRENTE	União (Fazenda Nacional)
ADVOGADO	Tatiana Lima Campelo
RECORRIDO	Alexandre Ângelo dos Santos
ADVOGADO	Eliana Figueira T. Viegas
RECORRIDO	DATA Construções e Projetos Ltda.

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 75 e 89) e representação (OJ 52 da SDI-I do TST). A Recorrente está isenta de preparo, consoante os termos do Decreto-Lei nº 779/69. Pressupostos específicos A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 69/72, negou provimento ao recurso ordinário do INSS ao fundamento basilar de que a multa do art. 467 da CLT ostenta natureza indenizatória, premissa que obsta a incidência da contribuição previdenciária. Nas razões de recurso de revista, a União sustenta que a multa do art. 467 da CLT, integrante do acordo, se reveste de caráter salarial e, por isso, sobre ela deve incidir a contribuição previdenciária. Aponta violação dos arts. 467 da CLT; 28, I, § 9º, e 43 da Lei 8.212/91. Transcreve arestos para estabelecer o conflito pretoriano. De fato, o aresto colacionado às fls. 81/82, colacionado na íntegra às fls. 84/86, oriundo do Egr. 4º Regional, adota tese antagônica, consignando expressamente que a multa prevista no art. 467 da CLT tem natureza salarial. Destarte, diante da divergência jurisprudencial válida, invoca-se a Súmula 285 do TST para deixar de apreciar os demais argumentos ventilados no arrazoado. Ante o exposto, recebo o recurso de revista (art. 896, "a", da CLT). Aos Recorridos, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se. Intime-se a Recorrente na forma legal. Brasília, 20 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/f

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00609-2006-009-10-00-5

RECORRENTE	Claudia Avelina Souza
ADVOGADO	João Emílio Falcão Costa Neto
RECORRIDO	União
PROCURADOR	Eduardo Watanabe

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 239 e 242) e representação (fl. 9). Pressupostos específicos A Egr. 2ª Turma desta Corte manteve a sentença pela qual o Juízo de origem indeferiu o pedido de pagamento do auxílio-alimentação em pecúnia porque a Obreira fazia as refeições no próprio Reclamado, bem como o de reajuste salarial, por entender que o aumento concedido pela MP nº 2.225-45/01 foi concedido apenas aos servidores civis do Poder Executivo Federal subordinados ao regime estatutário, não alcançando, assim, a Reclamante, que é celetista. Por outro lado, deu provimento ao recurso ordinário da União no sentido de se afastar da condenação o pagamento de horas extras. Entendeu que a Demandante não tinha direito às horas extras em face do teor do contrato de trabalho, cuja previsão era de labor de quarenta horas semanais, cumprido pelo Reclamante e consoante disposição do art. 8º da Lei 10.225/2001. A Reclamante interpõe recurso de revista (fls. 242/253). Argúi, inicialmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional com fincas em ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Carta Magna; 832 da CLT; e 128, 458 e 460 do CPC. Aduz fazer jus ao reajuste de 3,17%, ao auxílio- alimentação e às horas extras. Indica ofensa aos arts. 22 da Lei 8.460/92; 5º, XXXV, 7º, VI, 37, X, XV, 39, caput, § 1º, e 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal; 9º, 461, 468 e 818 da CLT; 2º, "a", 8º, "b", da Lei 3.999/61; 9º da Lei 10.225/01; 333, do CPC. Colaciona aresto oriundo de Turma do TST. De fato, há potencial afronta ao art. 7º, VI, da Constituição Federal no que tange ao indeferimento do reajuste de 3,17% na medida em que o fato de a Reclamante ter sido admitida nos quadros do HFA posteriormente à Lei 10.225/91 (que autorizou a criação de empregos públicos para o HFA) não lhe retira o direito de ter seu vencimento básico reajustado como os demais empregados públicos; o reajuste, por incidir no vencimento inerente ao cargo, deve ser estendido aos que ingressaram na Administração Pública mesmo depois, sob pena de nítida redução salarial. Nessa quadra, deixo de apreciar as demais matérias ventiladas no apelo diante do que estabelece a Súmula 285 do TST. Ante o exposto, recebo o recurso de revista da Reclamante (art. 896, "c", da CLT). À Recorrida, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se e intime-se. Brasília, 20 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região FSF/sao

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00612-2007-019-10-00-7

RECORRENTE	CEB Distribuição S.A.
ADVOGADO	Ana Paula Souza da Costa
RECORRIDO	Jildésio Souza Beda
ADVOGADO	Patrícia Junqueira Santiago

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram observados os pressupostos genéricos de admissibilidade, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 183 e 184), representação (fl. 105) e preparo (fls. 158 e 161). Pressupostos específicos A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão de fls. 179/182, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada. Afastou a aplicação do disposto no art. 193 da CLT, sob o fundamento de que o direito ao adicional de periculosidade dos eletricitários é regido pela Lei nº 7.369/85. Rejeitou, por outro lado, a tese da inconstitucionalidade do aludido verbete ao fundamento de que as súmulas não se sujeitam ao princípio da irretroatividade, visto que expressam o entendimento jurisprudencial dos Tribunais. Nas razões de recurso de revista (fls. 184/194), a Reclamada insiste com a tese de violação do art. 193 da CLT relativamente à base de cálculo do adicional de periculosidade. Redargúi a inconstitucionalidade da Súmula nº 191 do TST e não se conforma com sua aplicação retroativa. Aponta violação dos arts. 2º, 5º, caput e incs. II e XXXVI, e 22, inc. I, todos da Constituição Federal e 193, § 1º, da CLT. A argüição de inconstitucionalidade da Súmula nº 191 do Col. TST e da Lei 7.369/85 não encontra respaldo na Constituição Federal e não tem cabimento à luz do art. 896 da CLT. Também não tem supedâneo no dispositivo consolidado a alegação de impossibilidade de aplicação retroativa do verbete sumular. É notório que o v. acórdão atacado encerra consonância com os termos da Súmula nº 191 e da Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1, ambas do Col. TST, que consagraram o entendimento de que o cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários efetua-se levando em conta a totalidade das parcelas de natureza salarial percebidas. Observa-se, pois, a disposição inserta no § 5º do art. 896 da CLT. De toda forma, ad argumentandum tantum, impende assinalar que os arts. 2º, 5º, caput e incs. II e XXXVI, e 22, inc. I, da Constituição Federal, mostram-se via reflexa para o fim pretendido na medida em que a controvérsia foi decidida com base em lei infraconstitucional e em construção jurisprudencial, que apenas reflete a sedimentação de tese pela instância superior. Com efeito, tendo o v. acórdão regional consignado que o direito perseguido pelo Reclamante tinha guarida nos ditames do art. 1º da Lei 7.369/85 (mais amplo que o art. 193 Consolidado), observou o que preconiza o inc. XXXVI do art. 5º da Carta Magna, ao contrário do que sustenta a Recorrente. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 20 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/amo/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00652-2006-008-10-00-4

RECORRENTE	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	Fabiana Calvino Marques Pereira
RECORRIDO	Empresa Juiz de Fora de Servicos Gerais Ltda.
ADVOGADO	Dalmo Rogério S. de Albuquerque

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 839 e 840) e representação (fls. 854/855). As custas restam dispensadas conforme parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, com redação dada pela MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Não há falar em depósito recursal em face do disposto na Súmula nº 161/TST. Pressupostos específicos A Egr. 2ª Turma deste Regional conheceu parcialmente do recurso ordinário interposto pela CEF e manteve a decisão vestibular no tocante à liberação do FGTS dos Autores sob o fundamento de que a negociação coletiva pactuada entre as Partes, mediante a qual a modalidade rescisória de culpa recíproca autoriza o levantamento dos depósitos fundiários acrescidos da multa rescisória no percentual de 20%, não guarda relação com os arts. 18, § 1º e 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Por outro lado, reformou a sentença para condenar a Reclamada ao pagamento de honorários assistenciais com esteio no art. 20 do CPC e Instrução Normativa nº 27/2005. Recorre de revista a Reclamada. Insiste na tese de que a conta vinculada, em casos de rescisão contratual por culpa recíproca, somente pode ser movimentada havendo homologação judicial pela Justiça Trabalhista, conforme exigência contida no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.036/90, a fim de que haja efetiva proteção dos direitos do trabalhador contra fraudes. Aduz, ainda, que a rescisão levada a efeito guarda características de rescisão consensual e não por culpa recíproca, como pretendem os Autores. Por fim, sustenta que a indigitada cláusula da CCT é nula de pleno direito pois viola os direitos individuais dos trabalhadores ao reduzir o percentual do depósito fundiário. Invoca os arts. 18, §§ 1º e 2º, e 20, inc. I, da Lei nº 8.036/90; 19, § 2º, do Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990; 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Aponta violação dos arts 10 do ADCT e 7º, incs. I, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal e colaciona arestos com vistas ao conflito pretoriano. Insurge-se, ainda, contra a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Nesse aspecto, aduz contrariedade à Súmula 329/TST e Orientações Jurisprudenciais nº 304 e 305 da SDI 1 do TST. Logrou a Recorrente demonstrar, por meio do aresto às fls. 843/851, oriundo da 20ª Região, tese antagônica à deste Tribunal, no sentido de que não se aplica a cláusula de convenção coletiva em apreço, sob o fundamento de culpa recíproca, que reduz o acréscimo rescisório de 40% para 20% sobre os depósitos do FGTS. Nesse passo, fica prejudicado o exame dos demais argumentos ventilados no apelo, nesta assentada, conforme disposição da Súmula nº 285/TST. Ante exposto, recebo o recurso de revista (art. 896, "a", da CLT). Aos Recorridos, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao Col. TST. Publique-se. Brasília, 20 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/cb

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00733-2006-015-10-00-2

RECORRENTE	União (Ministério da Previdência Social)
ADVOGADO	Anna Maria Felipe Borges
RECORRIDO	Geraldina Maria de Jesus
ADVOGADO	Jorge Ademar da Silva
RECORRIDO	RJA Serviços Ltda.

DECISÃO: Pressupostos genéricos O recurso é tempestivo (fls. 458 e 417), a representação se dá na forma da OJSBDI-I nº 52 do C. TST e o preparo é dispensável consoante o art. 1º, incs. IV e VI, do Decreto-Lei nº 779/69. Pressupostos específicos A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 390/400, complementado às fls. 412/414, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela União para manter a r. sentença que a condenou subsidiariamente ao pagamento dos créditos reconhecidos em favor da Reclamante inclusive quanto às multas previstas no art. 477 da CLT e a fundiária. Deu provimento parcial ao recurso adesivo da Autora para incluir na condenação a multa prevista no art. 467 da CLT. Recorre de revista a União (fls.417/436). Almeja a reforma do julgado para ver afastada sua responsabilidade subsidiária ou limitada tal condenação às parcelas principais. Aponta violação dos arts. 2º; 5º, inc. II; 22, inc. XXVII; 37, caput e § 6º; 48, 97 e 100, todos da Constituição Federal; 66 e 71 da Lei nº 8.666/1993; e 467 e 477 da CLT. Colaciona arestos no intuito de estabelecer conflito pretoriano. Quanto aos arts. 2º e 5º, inc. II, da Carta Magna, o apelo não se viabiliza, pois há impossibilidade de reconhecimento de pretensa afronta direta, dado que os princípios neles insculpidos mostram-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, ofensa aos seus textos. No tocante aos arts. 22 e 48 da Lei Maior, o Egr. Regional não vulnerou a literalidade de seu texto, na medida em que a aplicação de Súmula da Corte Superior não se enquadra em conduta de legislar ou de usurpar competência, mas tão-somente de pacificar entendimento sobre determinada matéria. O art. 37, caput, da Lei Maior enumera os princípios da administração pública direta, o qual foi devidamente observado na decisão do Egr., portanto, não há falar em vilipêndio. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal trata da responsabilidade objetiva da administração pública pelos danos causados pelos seus agentes na prestação de serviços públicos. No caso concreto, a União, beneficiária do trabalho despendido pela Autora, celebrou contrato por meio de licitação com Empresa prestadora de serviços e a sua responsabilidade subsidiária, na esfera dos direitos trabalhistas, decorre da culpa na contratação de empresa inidônea e da falta de fiscalização do cumprimento das obrigações laborais, de modo que não se reconhece a violação do dispositivo constitucional. No tocante ao art. 97 da Lei Maior, à guisa de esclarecimento, não há falar que o alegado ferimento ao aludido dispositivo constitucional exsurgiu com a prolação do acórdão atacado na medida em que este, ao afastar a aplicação do art. 71 da Lei nº 8.666/93, não emitiu tese acerca da inconstitucionalidade do preceito. Incide óbice previsto na Súmula 297 do TST. Concernente à responsabilidade subsidiária da União pelos débitos trabalhistas contraídos pela Empresa prestadora dos serviços, a r. decisão atacada encontra fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possuem caráter protecionista. Com efeito, é patente que o v. acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do Col. TST, a obstar o recurso pelo art. 896, § 5º, da CLT. Não há falar, pois, em vilipêndio aos arts. 66 e 71 da Lei nº 8.666/93, tampouco em divergência jurisprudencial apta para prosperar o apelo em virtude do caráter pacificador de teses ínsito ao Col. TST. Relativamente à condenação ao pagamento das multas contidas nos arts. 467 e 477 da CLT e a fundiária, a iterativa, notória e atual jurisprudência do Col. TST é no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, dentre estes a aludida multa (E-RR-419094/98, DJ de 12/8/2005, Rel. JC José Antônio Pancatti; E-RR-765316/2001, DJ de 11/11/2005, Rel. Min. Brito Pereira, TST-RR-675/20074-011- 20-00, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 17/3/2006, TST-AIRR-735/2004-015-03-40, Ac. 1ª Turma, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, DJ de 17/3/2006, TST-AIRR- 99/2004-301-04-40, Ac. 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 17/3/2006, TST-RR-498/2004- 004-20-00, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa, DJ de 24/3/2006). Aplicação da Súmula nº 333 do TST. Diante disso, não há que se falar em violação ao art. 100 da Constituição Federal, tampouco, de dissenso pretoriano apto. Por todo o exposto, nego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Intime-se a Recorrente na forma legal. Brasília, 20 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região JFSF/af

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00756-2007-002-10-00-1

RECORRENTE	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	Elga Lustosa de Moura Nunes
RECORRIDO	Maria da Conceição Rodrigues Silva
ADVOGADO	Juarez de Morais

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 483 e 484), representação (fls. 533) e preparo (fl. 442 e 485). Pressupostos específicos A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 420/482, manteve a sentença que deferiu à Reclamante 2 horas extras por dia e reflexos, consignando que não restou configurada a confiança preconizada no art. 224, § 2º, da CLT. Concluiu que o simples percebimento de gratificação de função não é suficiente para excepcioná-la da jornada de 6 horas, sendo, para tanto, necessário o exercício de cargo de confiança que exija maior fidúcia do empregado. Nas razões de recurso de revista, a Reclamada insiste no pronunciamento da prescrição à luz da Súmula 294 do TST e dos arts. 7º, XXIX, da Carta Magna e 11, I, da CLT. Outrossim, insurge-se contra a condenação em horas extras assente na tese

de que houve vulneração aos arts. 9º e 224, § 2º, da CLT; 5º, II, XXXVI, 7º, XXVI, e 37, II, da Carta Política; 6º, § 1º, da LICC e contrariedade à Súmula nº 102 do TST e junta paradigmas para estabelecer o conflito pretoriano. A questão referente à prescrição não foi objeto de análise pelo acórdão regional, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 297 do C. TST. Incólumes, portanto, o teor da Súmula 294 do TST e o art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Inviável também a revista sob o ângulo da alegada ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI, 7º, XXVI, 37, II, da Carta Magna; 6º, § 1º, da LICC, à míngua de prequestionamento - Súmula 297 do TST. Por outro lado, as disposições contidas nos arts. 9º e 224, § 2º, da CLT restam incólumes visto que o Egr. TRT, ao analisar as provas dos autos, concluiu que a Reclamante não exercia cargo de confiança, mas sim função de natureza meramente técnica. Não há que se falar, pois, em fraude à legislação trabalhista. Ao contrário do que sustenta a Demandada, o v. acórdão regional se mostra consentâneo com a Súmula 102, II, do TST - mutatis mutandis -, dado ter concluído que a Reclamante não tinha remuneradas as 2 horas extraordinárias excedentes de 6 porquanto não se enquadrava na hipótese do § 2º do art. 224 Consolidado. De toda forma, rever as efetivas atribuições desenvolvidas pela Reclamante é questão probatória, procedimento vedado na atual fase, a teor da Súmula 126/TST. Os arestos colacionados são inservíveis para o fim colimado porquanto ou são de turma do TST, fonte não autorizada pela alínea "a" do permissivo consolidado, ou tratam da adesão do bancário à jornada de 8 horas em face do enquadramento nos PCCs, questão não tratada no acórdão regional (Súmula 296/TST). Publique-se. Brasília, 20 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/sao

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00802-2006-017-10-00-0

RECORRENTE	União (Ministério da Previdência Social)
ADVOGADO	Ligia Maria Avancini
RECORRIDO	Hellen Alves dos Santos (Recurso Adesivo)

DECISÃO: Pressupostos genéricos O recurso é tempestivo (fls. 286 e 251), a representação se dá na forma da OJSBDI-I nº 52 do c. TST e o preparo é dispensável consoante o art. 1º, incs. IV e VI, do Decreto-Lei nº 779/69. Pressupostos específicos A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 218/230, complementado às fls. 245/248, manteve a condenação subsidiária da União, tomadora dos serviços, em todas as verbas a que faz jus a Reclamante pela devedora principal, incluídas a multa prevista no art. 477 da CLT. Deu provimento ao recurso adesivo interposto pela Autora para incluir na condenação a multa contida no art. 467 da CLT. Recorre de revista o Ente público (fls. 251/272). Argúi preliminar de nulidade do julgado por ausência de submissão ao Plenário desta Corte da questão alusiva ao afastamento da aplicação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 ao caso, articulando em torno da ofensa ao art. 97 da Carta Magna. No mérito, pugna pelo afastamento da responsabilidade subsidiária a ela imposta ou, em caso de manutenção da condenação, a limitação das verbas devidas à obrigação contratual principal. Indigita violação dos arts. 2º, 5º, inc. II, 22, 48, 37, § 6º, da Constituição Federal; 66 e 71, § 1°, da Lei nº 8666/93. Colaciona arestos para o conflito pretoriano. A alegada nulidade por desrespeito à reserva de plenário não se viabiliza na medida em que o Colegiado não pronunciou a inconstitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, mas apenas interpretou a lei ordinária à luz de tal artigo. Afaste-se, assim, a indicada afronta ao art. 97 da Carta Política. Quanto aos arts. 2º e 5º, inc. II, da Carta Política, o apelo não se viabiliza pois há impossibilidade de reconhecimento de pretensa lesão direta, dado que os princípios neles insculpidos mostram-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, ofensa aos seus textos. No tocante aos arts. 22 e 48 da Constituição Federal, o Egr. Regional não vulnerou a literalidade de seu texto na medida em que a aplicação de Súmula da Corte Superior não se enquadra em conduta de legislar ou de usurpar competência, mas tão-somente de pacificar entendimento sobre determinada matéria. O art. 37, § 6º, do mesmo texto trata da responsabilidade objetiva da administração pública pelos danos causados pelos seus agentes na prestação de serviços públicos. No caso concreto, a União, beneficiária do trabalho despendido pela Autora, celebrou contrato por meio de licitação com Empresa prestadora de serviços e sua responsabilidade subsidiária, na esfera dos direitos trabalhistas, decorre da culpa na contratação de empresa inidônea e da falta de fiscalização do cumprimento das obrigações laborais, de modo que não se reconhece a violação do dispositivo constitucional. Também não se verifica violência aos arts. 66 e 71 da Lei nº 8.666/93 porquanto a responsabilidade subsidiária da União pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa prestadora dos serviços encontra fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possuem caráter protecionista. Com efeito, é patente que o v. acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, a obstar o recurso pelo art. 896, § 5º, da CLT. Pertinente à limitação da condenação apenas às parcelas principais, a iterativa, notória e atual jurisprudência do Col. TST é no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todas as verbas trabalhistas devidas pelo devedor principal, inclusive as multas previstas nos arts. 467 e 477 do Estatuto Consolidado (TST-RR-675/20074-011-20-00, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, Ac. 5ª Turma, DJ de 17.3.2006; TST-AIRR- 99/2004-301-04-40, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Ac. 3ª Turma, DJ de 17.3.2006; TST-RR-498/2004-004-20-00, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa, DJ de 24.3.2006). Aplicação da Súmula nº 333 do Col. TST. Diante disso, não há falar em dissenso pretoriano apto. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Intime-se a Recorrente na forma legal. Brasília, 20 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/af

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00830-2007-004-10-00-2

RECORRENTE	Raimundo Passos Dutra e Outros
ADVOGADO	Djalma Nogueira dos Santos Filho
RECORRIDO	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
ADVOGADO	Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga
RECORRIDO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 224/225) e representação (fls. 6/15). Pressupostos específicos A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 210/223, manteve a sentença mediante a qual o Juízo de origem declarou a nulidade dos contratos em razão do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal e Súmula 363/TST, bem como consignou que, a despeito de ser competente esta Especializada para determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias resultantes de seus julgados ou das sentenças homologatórias de transação que proferir, não havia, na espécie, exação a ser apurada porquanto a nulidade absoluta dos contratos afastava a possibilidade de contagem e execução das contribuições previdenciárias. Recorrem de revista os Autores às fls. 225/238. Sustentam que a decisão colegiada implicou violência aos arts. 114, I e VIII, 195, I "a", II, da Constituição Federal; 104 e 138 do CCB; 28 da Lei 8.212/91 e 876, parágrafo único, da CLT. Colacionam arestos. Sob a ótica de dissenso pretoriano, o apelo não se viabiliza porquanto os arestos transcritos são de Turmas do TST, fonte não autorizada pela alínea "a" do art. 896 Consolidado. Relativamente às normas invocadas, melhor destino não têm os Recorrentes: todos os preceitos indigitados são via indireta para o fim colimado diante da peculiaridade que envolve a questão, sendo certo que o entendimento regional acerca da impossibilidade de contribuição previdenciária diante da nulidade contratual encontra lastro nos arts. 166, V, 168, parágrafo único, 169 do CCB, citados pelo Colegiado. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 20 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/h

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00929-2006-009-10-00-5

RECORRENTE	União (Fazenda Nacional)
ADVOGADO	Leopoldo Gomes Muraro
RECORRIDO	José Francisco Resende da Silva
ADVOGADO	João Porfírio Filho
RECORRIDO	VIAN - Viação Anapolina Ltda.
ADVOGADO	Nivaldo José de Sousa

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 256 e 247) e representação (OJ 52 da SDI-I do TST). Pressupostos específicos A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 241/244, negou provimento ao recurso ordinário do INSS sob o fundamento basilar de que a parcela relativa ao intervalo intrajornada tem natureza indenizatória, visto se tratar de parcela deferida em face da não-usufruição de intervalo para repouso e alimentação, premissa que obsta a incidência da contribuição previdenciária. Nas razões de recurso de revista, a União sustenta que a parcela relativa ao intervalo intrajornada indenizado, integrante do acordo, ostenta caráter salarial e, por isso, sobre ela deve incidir a contribuição previdenciária. Aponta violação dos arts. 71, § 4º, da CLT e 28, I, § 9º, da Lei 8.212/91. Transcreve arestos para estabelecer o conflito pretoriano. De fato, o aresto colacionado às fls. 249, oriundo da Egr. SBDI-I do TST, adota tese antagônica, consignando expressamente que o intervalo intrajornada tem natureza salarial. Destarte, diante da divergência jurisprudencial válida, invoca-se a Súmula 285 do TST para deixar de apreciar os demais argumentos ventilados no arrazoado. Ante o exposto, recebo o recurso de revista (art. 896, "a", da CLT). Aos Recorridos, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se. Intime-se a Recorrente na forma legal. Brasília, 20 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/sao

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00971-2006-017-10-00-0

RECORRENTE	União (Fazenda Nacional)
ADVOGADO	Dharla Giffoni Soares
RECORRIDO	Departamento de Transportes Urbanos do Distrito Federal - DFTRANS
ADVOGADO	Gisele de Britto
RECORRIDO	Valdeci Barbosa Ribeiro
ADVOGADO	Maria Lindinalva de Souza
RECORRIDO	Olímpia Empresa de Serviços Gerais Ltda.
ADVOGADO	Mozart Camapum Barroso

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 101 e 112), representação (OJ 52 da SDI-I do TST) e preparo (isento nos termos da lei). Pressupostos específicos A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 93/98, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela União sob o fundamento basilar de que a homologação de acordo reconhecendo a existência de vínculo de emprego entre os litigantes, anteriores a Lei 11.457, de 16.3.2007, não autoriza a Justiça do Trabalho a liquidar e executar as parcelas previdenciárias porventura devidas no decorrer do liame empregatício. Pontuou, ainda, que o acordo foi homologado em 23.1.2007, antes da vigência da Lei 11.457/2007, portanto, a competência desta Justiça Especializada para a execução da contribuição previdenciária limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. Nas razões de recurso de revista, a União sustenta que o art. 114, inc. VIII, da Carta Magna não faz qualquer distinção acerca do conteúdo das sentenças que o Juízo Laboral proferir; desta forma, a competência executória da Justiça do Trabalho abrangeria as sentenças de conteúdo condenatório e declaratório. Aponta violação ao citado dispositivo constitucional, bem como do art. 876, parágrafo único, da CLT. Transcreve aresto ao cotejo de teses. Nos termos do art. 6º da LICC, a lei em vigor tem efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Assim, no caso dos autos, a Lei 11.457/2007, de cunho processual, incidiria de forma imediata nos processos em curso, em obediência à máxima tempus regit actum das leis processuais. Assim, é prudente que seja determinada a subida dos autos ao Colendo TST para apreciação do tema, a fim de que se manifeste sobre possível ofensa ao citado art. 114, inc. VIII, do Texto Fundamental, que estabelece que é da Justiça do Trabalho a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", II, e em seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Ante o exposto, recebo o recurso de revista (art. 896, "c", da CLT). Aos Recorridos, para contra-razões, no prazo legal. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao Colendo TST. Publique-se. Intime-se a Recorrente na forma da lei. Brasília, 20 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª da Região FSF/amo/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01015-2006-020-10-00-9

RECORRENTE	União (Fazenda Nacional)
ADVOGADO	Dharla Giffoni Soares
RECORRIDO	Maria Tereza de Morais
ADVOGADO	Carlos André Lopes Araújo
RECORRIDO	Viação Valmir Amaral Ltda.
ADVOGADO	Denise Brandão Nunes Ribeiro

DECISÃO: Pressupostos genéricos Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, inclusive aquele atinente a tempestividade (fls. 84 e 77)90), representação (OJ 52 da SDI-I do TST) e preparo (isento nos termos da lei). Pressupostos específicos A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 69/74, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela União sob o fundamento de que a parcela relativa à indenização decorrente da estabilidade provisória conferida à gestante não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois trata-se de parcela que não tem caráter salarial e sim de indenização substitutiva. Recorre de revista a União (fls. 95/101). Sustenta que a parcela em comento possui natureza salarial e sobre ela deve incidir a contribuição previdenciária. Indica afronta aos arts. 195, inc. I, alínea "a", da Constituição Federal; 28, § 9º, da Lei 8.212/91; 10, inc. II, alínea "b", do ADCT; 111, incs. I e II, e 123 do CTN. Transcreve aresto no escopo de caracterizar dissenso de teses. O entendimento do Regional no sentido de que a verba decorrente da conversão do período estabilitário da gestante em indenização não possui natureza salarial guarda perfeita harmonia com o disposto nos arts. 214, § 12, do Decreto nº 3.048/99 e 496 da CLT. Deste modo, por tratar-se de parcela indenizatória, escorreita a decisão colegiada que concluiu não incidir a contribuição previdenciária sobre a verba em comento. Óbice da revista, pois, pela Súmula nº 221, II, do c. TST. O único aresto transcrito nas razões da revista (fls. 99/100) não serve ao fim colimado pois prolatado por turma do TST, hipótese não contida no art. 896, alinea "a", da CLT. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Intime-se a Recorrente na forma legal. Brasília, 20 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/amo/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01161-2006-014-10-00-2

RECORRENTE	União (Fazenda Nacional)
ADVOGADO	Leopoldo Gomes Muraro
RECORRIDO	Oliveira & Barbosa Ltda. ME.
ADVOGADO	Carlos Antônio Reis
RECORRIDO	Luiz Eduardo de Medeiros
ADVOGADO	Cirene Estrela

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 93 e 69), representação (OJ 52 da SDI-I do TST) e preparo (isento nos termos da lei). Pressupostos específicos A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 63/66, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS sob o fundamento basilar de que a sentença declaratória ou a homologação de acordo reconhecendo a existência de vínculo de emprego entre os litigantes, anteriores a Lei 11.457, de 16.3.2007, não autorizam a Justiça do Trabalho a liquidar e executar as parcelas previdenciárias porventura devidas no decorrer do liame empregatício. Pontuou, ainda, que o acordo foi

homologado em 11.01.2007, antes da vigência da Lei 11.457/2007, portanto, a competência desta Justiça Especializada para a execução da contribuição previdenciária limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. Nas razões de recurso de revista, a União sustenta que o art. 114, inc. VIII, da Carta Magna não faz qualquer distinção acerca do conteúdo das sentenças que o Juízo Laboral proferir; desta forma, a competência executória da Justiça do Trabalho abrangeria as sentenças de conteúdo condenatório e declaratório. Aponta violação ao citado dispositivo constitucional, bem como do art. 876, parágrafo único, da CLT. Transcreve aresto ao cotejo de teses. Nos termos do art. 6º da LICC, a lei em vigor tem efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Assim, no caso dos autos, a Lei 11.457/2007, de cunho processual, incidiria de forma imediata nos processos em curso, em obediência à máxima tempus regit actum das leis processuais. Assim, é prudente que seja determinada a subida dos autos ao Colendo TST para apreciação do tema, a fim de que se manifeste sobre possível ofensa ao citado art. 114, inc. VIII, do Texto Fundamental, que estabelece que é da Justiça do Trabalho a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", II, e em seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Ante o exposto, recebo o recurso de revista (art. 896, "c", da CLT). Aos Recorridos, para contra-razões, no prazo legal. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao Colendo TST. Publique-se. Intime-se a Recorrente na forma da lei. Brasília, 20 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª da Região FSF/sao

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01176-2006-006-10-00-6

RECORRENTE	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	Elga Lustosa de Moura Nunes
RECORRIDO	Antônio Biagi da Silva
ADVOGADO	Marco Aurélio Godois Brito

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 609 e 611), representação (fls.657/658) e preparo (fls. 552, 553 e 612). Pressupostos específicos A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 600/608, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada. Manteve a condenação da Reclamada ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, com o fundamento de que não restou configurada a confiança preconizada no art. 224, § 2º, da CLT. Concluiu a Egr. Turma que o simples fato da Bancária receber gratificação não inferior a 1/3 do salário efetivo não é suficiente para excepcioná-la da jornada de seis horas. É necessário também o exercício de cargo de confiança que exija maior fidúcia da Empregada. Concluiu a Egr. Turma que a opção pelo exercício de função estabelecido no Plano de Cargos Comissionados, por si só, não constitui óbice ao deferimento do pleito, em face do princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas. Nas razões de recurso de revista (fls. 611/656), insiste na incidência da prescrição total, nos termos da Súmula 294 do TST. No mérito, propriamente dito, não se conforma com a condenação ao pagamento das horas extras. Aponta violação dos arts. 5º, incs. I, II, XXXVI, LIV e LV, 7º, inc. XXIX, 37, inc. II, da Constituição Federal; 9º, 11, inc. I e 224, § 2º, da CLT; 6º, § 1º, da LICC; 110 e 422 do CCB e contrariedade à Súmula 102, II e IV, do TST. Colaciona arestos no intuito de estabelecer conflito pretoriano. Logrou a Reclamada demonstrar divergência específica, ao colacionar o aresto de fls. 626/628, oriundo da Sexta Turma do TRT da 3ª Região, que exprime tese da Sexta Turma do TRT da 3ª Região no sentido de que a opção válida do bancário pelo exercício de função comissionada prevista no PCS da Reclamada com jornada de oito horas implica seu enquadramento no dispositivo em comento. Nesse diapasão, a teor da Súmula 285 do TST, fica prejudicada a análise dos demais temas ventilados na revista nesta assentada. Ante o exposto, recebo o recurso de revista (art. 896, alínea "a", da CLT). Ao recorrido, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao Col. TST. Publique-se. Brasília, 20 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/amo/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01222-2006-019-10-00-3

RECORRENTE	União (Fazenda Nacional)
ADVOGADO	Dharla Giffoni Soares
RECORRIDO	Maria Vitória Martins
ADVOGADO	Anderson Figueira
RECORRIDO	União (Ministério dos Transportes)
PROCURADOR	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
RECORRIDO	Garra Empreendimentos e Serviços Ltda.

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 140 e 134) e representação (OJ 52 da SDI-I do TST). Pressupostos específicos A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 121/130, dentre várias questões, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela União sob o fundamento de que a multa do art. 467 da CLT possui natureza indenizatória, premissa que obsta a incidência da contribuição previdenciária. Pontuou, ainda, que as parcelas objeto da transação foram discriminadas, a teor do art. 832, §3º, da CLT. Nas razões de recurso de revista, o INSS sustenta que a parcela em epígrafe, integrante do acordo, ostenta caráter salarial e, por isso, sobre ela deve incidir a contribuição previdenciária. Aponta violação do art. 28, inc. I, § 9º, alínea "e", da Lei nº 8.212/91. No que pertine ao art. 28, inc. I, §9º, alínea "e", da Lei 8.212/91, inequívoca a ausência do necessário debate prévio da matéria à luz do conteúdo de tal dispositivo, o que inviabiliza a revista por ausência de prequestionamento - Súmula 297/TST. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Intime-se o Recorrente na forma legal. Brasília, 20 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/sao

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01229-2006-009-10-00-8

RECORRENTE	União (Fazenda Nacional)
ADVOGADO	Leopoldo Gomes Muraro
RECORRIDO	Leopoldo Sant' Anna Advogados S/C.
ADVOGADO	Leopoldo M. Baptista Sant'Ana
RECORRIDO	Reginaldo Fonseca Ferreira
ADVOGADO	Luciano Pedro Areal

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 187 e 195) e representação (OJ 52 da SDI-I do TST). Pressupostos específicos A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 176/182, dentre outras questões, consignou que a parcela relativa ao intervalo intrajornada tem natureza indenizatória, porquanto visa assegurar a preservação da saúde física e mental do Empregado ao longo da prestação dos serviços, não remunerando, portanto, a contraprestação do trabalho. Nas razões de recurso de revista, às fls. 187/192, a União sustenta que a parcela relativa ao intervalo intrajornada indenizado, integrante do acordo, ostenta caráter salarial e, por isso, sobre ela deve incidir a contribuição previdenciária. Aponta violação dos arts. 5º, inc. II, 114, inc. VIII, da Constituição Federal, 71, § 4º, da CLT e 28, I, § 9º, da Lei 8.212/91. Transcreve arestos para estabelecer o conflito pretoriano. De fato, o aresto colacionado às fls. 189, oriundo da Egr. SBDI-I do TST, adota tese antagônica, consignando expressamente que o intervalo intrajornada tem natureza salarial. Destarte, diante da divergência jurisprudencial válida, invoca-se a Súmula 285 do TST para deixar de apreciar os demais argumentos ventilados no arrazoado. Ante o exposto, recebo o recurso de revista (art. 896, "a", da CLT). Aos Recorridos, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se. Intime-se a Recorrente na forma legal. Brasília, 20 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/i

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01654-2006-103-10-00-7

RECORRENTE	União (Fazenda Nacional)
ADVOGADO	Dharla Giffoni Soares
RECORRIDO	Centauros Peças e Serviços para Motos Ltda. - ME
ADVOGADO	Juarez José de Souza
RECORRIDO	Israel Soares Vieira
ADVOGADO	Rosicleide Serpa de Souza

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 79 e 73), representação (OJ 52 da SDI-I do TST) e preparo (isento nos termos da lei). Pressupostos específicos A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 67/70, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela União sob o fundamento basilar de que a competência da Justiça do Trabalho para executar parcela previdenciária referente ao reconhecimento do vínculo de emprego reconhecido em juízo, nos termos do art. 876, parágrafo único, da CLT, ocorreu a partir de 2.5.2007, data de vigência da Lei 11.457, que conferiu nova redação ao texto do citado dispositivo legal. In casu, como o acordo foi homologado em 25.01.2007, antes, portanto, da vigência da Lei 11.457/2007, não haveria competência desta Justiça Especializada para a execução da contribuição previdenciária referente ao período do vínculo empregatício reconhecido em juízo. Nas razões de recurso de revista, a União sustenta que o art. 114, inc. VIII, da Carta Magna não faz qualquer distinção acerca do conteúdo das sentenças que o Juízo Laboral proferir; desta forma, a competência executória da Justiça do Trabalho abrangeria as sentenças de conteúdo condenatório e declaratório. Aponta violação ao citado dispositivo constitucional e transcreve aresto ao cotejo de teses. Nos termos do art. 6º da LICC, a lei em vigor tem efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Assim, no caso dos autos, a Lei 11.457/2007, de cunho processual, incidiria de forma imediata nos processos em curso, em obediência à máxima tempus regit actum das leis processuais. Assim, é prudente que seja determinada a subida dos autos ao Colendo TST para apreciação do tema, a fim de que se manifeste sobre possível ofensa ao citado art. 114, inc. VIII, do Texto Fundamental, que estabelece que é da Justiça do Trabalho a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", II, e em seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Ante o exposto, recebo o recurso de revista (art. 896, "c", da CLT). Às Recorridas, para contra-razões, no prazo legal. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao Colendo TST. Publique-se. Intime-se a Recorrente na forma da lei. Brasília, 20 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª da Região FSF/sao

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00030-2007-014-10-00-9

Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Luciana Ribeiro Melo de Moraes
Recorrido	Luiz Carlos Taveira de Matos
Advogado	Valério Alvarenga Monteiro de Castro

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicadaem 07/12/2007 - fl. 94; recurso apresentado em 07/01/2008 - fl. 95). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO Alegação(ões): - violação do art. 7º, XXIX, da CF; - ofensa aos arts. 2º, 3º e 11 da CLT. - divergência jurisprudencial. A Egr. 2ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 77/83, complementado às fls. 91/93, manteve a sentença que concluiu ser imprescritível a ação em face de sua natureza meramente declaratória. Pontuou o Regional à fl.77: ... Se a pretensão exordial cinge-se à mera constatação pelo Juízo de que houve contrato de emprego entre as partes, o que resulta no registro dessa relação na carteira profissional, guarda a ação sua natureza declaratória, atraindo a incidência da regra da imprescritibilidade. Recorre de revista o Distrito Federal mediante as razões às fls. 95/104. Sustenta que a hipótese nãocuida de ação meramente declaratória porquanto houve condenação emobrigação de fazer. Acerca da natureza da ação, ao contrário do que alega o Recorrente, o pleito não envolve obrigação de fazer. A respeito da controvérsia,o Regionalenfatizou que a pretensão envolve apenas a constatação da existência do vínculo de emprego e o registro na carteira profissional do Autor.Nesse passo,constatado que cuida a hipótese da exceção prevista noart. 11, § 1º, da CLT. não há que se falar em violação dos arts. XXIX da Constituição Federal e 11 da CLT. A análise dos arts. 2º e 3º da CLT esbarra na Súmula 297/TST, à míngua de prequestionamento, porquanto a Egr. Turma não emitiu tese acerca de seu conteúdo. Por outro lado, o art. 4º do CPC não cuida especificamente da matéria relativa à prescrição das ações declaratórias. Novamente, incide o óbice da Súmula 297/TST. Também não se viabiliza a revista por dissenso jurisprudencial porquanto os arestos colacionados às fls.99/101 cuidam de hipóteses em que as açõesnão eram meramente declaratórias pois envolviam condenação a outros títulos, diferentemente do caso em exame no qual restou evidenciado o caráter declaratório ação. Incidência da Súmula 296/TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,20 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /ccfb/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00198-2006-016-10-85-9

Recorrente	Organização das Nações Unidas/ ONU - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento/ PNUD
Advogado	Anna Maria Felipe Borges
Recorrente	União
Advogado	Anna Maria Felipe Borges
Recorrido	Organização das Nações Unidas/ ONU - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento/ PNUD
Advogado	Anna Maria Felipe Borges
Recorrido	Rodrigo Otavio de Oliveira Proença
Advogado	Rubens Santoro Neto
Recorrido	União
Advogado	Anna Maria Felipe Borges

Recurso de:Organização das Nações Unidas/ ONU - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento/ PNUD PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicadaem 11/12/2007 - fl. 484; recurso apresentado em 07/01/2008 - fl. 447). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO Alegação(ões): - violação dos arts. 5º, § 2º, 49 e 84 da CF; - ofensa aos arts. Decretos 27.784/50 e 59.308/66; - divergência jurisprudencial. A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 432/445, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo PNUD. Consignou que a decisão que afastou a preliminar de imunidade de jurisdição com supedâneo no Verbete nº 17 desta Corte transitou em julgado em 19/9/2006 (fl. 288) e as Recorrentes não se insurgiram no momento oportuno contra tal decisão, operando-se a preclusão. Com esteio nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, recorre de revista o PNUD (fls. 447/461). Assevera que a ONU/PNUD goza da imunidade jurisdicional conferida aos organismos internacionais. Observo que o recurso de revista é o remédio adequado e o atual momento é oportuno para a Parte enfrentar a questão relativa à imunidade de jurisdiçãovisto queo acórdão que afastou a imunidade (fls. 255/270)determinou o retorno dos autos àorigem, logo, aquela decisão não poderia ser desafiada por meio de recurso de revista na ocasião por ser interlocutória. Por outro lado, a Egr. Turma não poderia enfrentar novamente a matéria no segundo acórdão em face doóbice do art. 836 da CLT .Desse modo, passo analisar o recurso de revista em confronto com as razões declinadas no acórdão de fls. 225/270. No concernente à ofensa aos arts. 5º, § 2º, 49 e 84 do Texto Fundamental, a Egr. Turma não emitiu tese acerca de seu conteúdo, pressuposto este que esbarra na Súmula nº 297 do Col. TST. No que tange à dita ofensa aos Decretos nº 27.784/50 e 59.308/66, esta espécie normativa não viabiliza o recurso a teor do art. 896, alínea "c", da CLT. Com relação aos arestos transcritos às fls. 455/459, são oriundos de Turmas do TST, fonte não autorizada pela alínea "a" do permissivo

consolidado e aquele citado às fls. 459/461, proveniente do Tribunal do Trabalho da 23ª Região, não aborda todos os fundamentos da r. decisão recorrida, em particular o fato de o ente internacional ter adotado meios de solução de controvérsia hábeis a ratificar sua imunidade jurisdicional nos temos do Verbete 17 desta Corte (incidência da Súmula 23/TST). De todo modo, cumpre relevar que a jurisprudência do C. TST firmou entendimento de que os organismos internacionais não gozam de imunidade de jurisdição no processo de conhecimento no âmbito desta Especializada (ROAR 56/2003-000-23-00, DJ - 12/5/2006, Rel. Min. Gelson de Azevedo -SBDI-2; ROAR 754813/2001, DJ - 5/9/2003, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes -SBDI-2; RR 313/2004-020-10-00 , DJ de 4/8/2006, Rel. Min. Barros Levenhagen - 4ª Turma/TST; RR 797/2004-001-10-00, DJ de 23/6/2006, Rel. Min. Gelson de Azevedo - 5ª Turma/TST; RR 1260/2004-019-10-00, DJ de 25/08/2006, Rel. Min. Barros Levenhagen - 4ª Turma/TST). Aplicação da Súmula nº 333 do TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Recurso de:União PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicadaem 11/12/2007 - fl. 484; recurso apresentado em 07/01/2008 - fl. 462). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO Alegação(ões): - ofensa aos Decretos 27.784/50 e 59.308/66; - divergência jurisprudencial. A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 432/445, não conheceu do recurso ordinário interposto pela União no tocante à imunidade de jurisdição. Consignou que a decisão que afastou a preliminar de imunidade de jurisdição com supedâneo no Verbete nº 17 desta Corte transitou em julgado em 19/9/2006 (fl. 288) e a Recorrente não se insurgiuno momento oportuno contra tal decisão, operando-se a preclusão. Por outro lado, quanto à parte do apelo da União que foi conhecida, manteve a sentença que reconheceu sua responsabilidade subsidiária pelas verbas trabalhistas deferidas ao Autor. Com esteio nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, recorre de revista a União (fls. 462/481). Assevera que a ONU/PNUD goza da imunidade jurisdicional conferida aos organismos internacionais. Em face das razões já expendidas na análise do recurso de revista interposto pelo PNUD,passo analisar presente apelo em confronto com as razões declinadas no acórdão de fls. 225/270. No concernente à ofensa aos arts. 5º, § 2º, 49 e 84 do Texto Fundamental, a Egr. Turma não emitiu tese acerca de seu conteúdo, pressuposto este que esbarra na Súmula nº 297 do Col. TST. No que tange à dita ofensa aos Decretos nº 27.784/50 e 59.308/66, esta espécie normativa não viabiliza o recurso a teor do art. 896, alínea "c", da CLT. Com relação aos arestos transcritos às fls. 469/473, são oriundos de Turmas do TST, fonte não autorizada pela alínea "a" do permissivo consolidado e aquele citado às fls. 479/480, proveniente do Tribunal do Trabalho da 23ª Região, não aborda todos os fundamentos da r. decisão recorrida, em particular o fato de o ente internacional ter adotado meios de solução de controvérsia hábeis a ratificar sua imunidade jurisdicional nos temos do Verbete 17 desta Corte (incidência da Súmula 23/TST). De todo modo, cumpre relevar que a jurisprudência do C. TST firmou entendimento de que os organismos internacionais não gozam de imunidade de jurisdição no processo de conhecimento no âmbito desta Especializada (ROAR 56/2003-000-23-00, DJ - 12/5/2006, Rel. Min. Gelson de Azevedo -SBDI-2; ROAR 754813/2001, DJ - 5/9/2003, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes -SBDI-2; RR 313/2004-020-10-00 , DJ de 4/8/2006, Rel. Min. Barros Levenhagen - 4ª Turma/TST; RR 797/2004-001-10-00, DJ de 23/6/2006, Rel. Min. Gelson de Azevedo - 5ª Turma/TST; RR 1260/2004-019-10-00, DJ de 25/08/2006, Rel. Min. Barros Levenhagen - 4ª Turma/TST). Aplicação da Súmula nº 333 do TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Alegação(ões): - contrariedade à Súmula 331/TST; - violação do art. 37, II, da CF. A Egr. 3ª Turma desta Corte manteve a condenação subsidiária da União ao pagamento das verbas trabalhistas deferidas ao Autor, inclusive as multas do art. 477 e a fundiária. Insurge-sea Uniãocontra a condenação subsidiária que lhe sobejou. Aduz que a hipótese não é de terceirização de serviços mas de acordo internacional de cooperação técnica. Relativamente à Súmula nº 331 do TST, não se verifica a contrariedade apontada. Ao contrário, a decisão guarda perfeita harmonia com o verbete visto que, conforme consignado no v. acórdão, restou incontroversa nos autos a prestação de serviços pelo Autor em favor da União e, conseqüentemente, sua responsabilidade subsidiária pelas verbas eventualmente não adimplidas pelo devedor principal. O art. 37, II, da Carta da República, por sua vez, não alude à hipótese dos autos porque não houve discussão acerca de vínculo empregatício com a Administração Pública. No que se refere à limitação da condenação subsidiária ao pagamento das parcelas principais, excluídas as multas, a matéria encontra-se superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que consagra a tese segundo a qual a condenação subsidiária abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal (TST-RR-675/20074-011-20-00, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 17/3/2006; TST-AIRR-735/2004-015-03-40, Ac. 1ª Turma, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, DJ de 17/3/2006; TST-AIRR- 99/2004-301-04-40, Ac. 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 17/3/2006; TST-RR-498/2004-004-20-00, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa, DJ de 24/3/2006). Por conseguinte, o trânsito da revista esbarra na Súmula nº 333 do c. TST. Superados, assim, os arestos transcritos para o cotejo de teses, a teor do § 4º do permissivo consolidado. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Intimem-seos Recorrentes na forma da lei. Brasília,20 defevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /ccfb/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01661-2006-101-10-00-6

Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Ticiana Lopes Pontes
Recorrido	Finoplast Tansformadora e Atacadista de Plástico Ltda.
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrido	Gilberto da Silva
Advogado	Francisco Fontenele Carvalho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicadaem 10/12/2007 - fl. 82/83; recurso apresentado em 14/12/2007 - fl. 75). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Analisando os pressupostos genéricos de admissibilidade, depreendo que o recurso não ultrapassa a barreira do conhecimento por deserção porque a Autarquia Federal não recolheu o valor alusivo à multa de 10%, aplicada com fundamento no § 2º do art. 557 do CPC. A jurisprudência do Colendo TST é no sentido de que não há falar em isenção do ente público quando há multa imposta com fulcro no § 2º do art. 557 do CPC por se tratar de multa processual. Nessa direção é o seguinte precedente oriundo da SBDI-1: E-AI-RR-621/2004, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 13/4/2007. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,20 defevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /amo/

DIRETORIA-GERAL JUDICIÁRIA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

TRT-00060-2008-000-10-00-3 - MS

RELATORA	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
IMPETRANTE	Miguel Tokarski
ADVOGADO	Tatiane Rodrigues Soares
AUT.COATORA	Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região

Despacho de fls. 170/172: "Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MIGUEL TOKARSKI, direcionado contra ato da Exma. Juíza Presidente desta egr. Corte, Dra. Flávia Simões Falcão, praticado nos autos do Processo Administrativo nº 097/2007. O ato impugnado consiste na edição da PORTARIA PRE-DGA Nº 401/2007, cujo teor é o seguinte: "Tornar sem efeito o Ato TRT/SGP/nº 6/92, de 20.4.1992, publicado no Diário da Justiça, Seção II, de 23.4.1992, que concedeu aposentadoria ao Sr. MIGUEL TAKARSKI no cargo de Juiz Classista de Junta de Conciliação e Julgamento deste e. Tribunal" (fl. 41).

Aduz o Impetrante que o ato é abusivo e ilegal porque não observou o prazo decadencial de 5 anos a que se refere o artigo 54 da Lei nº 9.784/99. Aduz, ainda, que o processo administrativo respectivo não observou o princípio do contraditório e o da ampla defesa, insculpidos no inciso LV do art. 5º/CF e no artigo 143 e seg. da Lei nº 8.112/90.

Sustenta, também, que o ato impugnado contrariou as súmulas 6 e 199 do Tribunal de Contas da União - TCU.

Além disso, afirma que a ordem de restituição dos vencimentos recebidos desde a aposentadoria até o decreto de sua cassação, que, segundo alega, seria decorrência do ato impugnado, é ilegal, pois tais verbas foram recebidas "de boa-fé".

Requer, assim, "a concessão de liminar inaudita altera pars, determinando a suspensão dos efeitos da Portaria PRE-DGA nº 401/2007 publicada em 18 de outubro de 2007, bem como a suspensão do processo administrativo TRT nº 097/2007, até o julgamento do mérito do presente mandamus" (fl. 26).

Sustenta que o seu direito líquido e certo estaria configurado nos dispositivos legais e nas súmulas acima referidos, onde também residiria o fumus boni iuris invocado. Já o periculum in mora seria decorrente da "natureza alimentar dos vencimentos que correm sérios riscos de terem seu pagamento suspenso, o que poderá deixar o Impetrante em situação de inadimplência de compromissos já assumidos" (fl 21).

Não vislumbro, a princípio, a existência do fumus boni iuris defendido.

Emana dos autos que o Impetrante estava cumulando proventos de aposentadoria com salário do cargo de Analista de Desenvolvimento Agropecuário na Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Governo do Distrito Federal.

Chegando esse fato ao conhecimento da Secretaria de Agricultura, esta deu início a processo administrativo, com o propósito de regularizar a situação funcional do ora Impetrante. Todavia, o Impetrante, com o intuito de ter declarada lícita a cumulação verificada, ajuizou Ação Declaratória perante a Justiça Comum do Distrito Federal que, em sede de cautelar, deferiu liminar no sentido de "suspender o ato administrativo de afastamento do autor de suas funções" (fl. 08) exercidas no âmbito daquela secretaria distrital. Entretanto, quando do julgamento do mérito da ação, decidiu-se no sentido de declarar ilícita a cumulação evidenciada.

Constata-se, portanto, que já existe decisão judicial pronunciando a ilegalidade da cumulação em tela.

Mas, não é só isso. Após a decisão desfavorável referida, o Impetrante firmou perante aquela Secretaria Estadual opção "pela remuneração do cargo de Analista de Desenvolvimento Agropecuário, da Carreira de Desenvolvimento Agropecuário", oportunidade em que deixou consignado que "o presente Termo de Opção implica no pedido de renúncia dos vencimentos do cargo de Juiz Classista aposentado, do Tribunal Regional do Trabalho" (fl. 45).

O Impetrante, portanto, renunciou expressamente aos vencimentos de aposentadoria.

Constato, ainda, que este egr. Tribunal notificou o TCU acerca do ato impugnado (fls. 57 e 62), fato que preserva íntegras as súmulas 6 e 199 daquela Corte de Contas.

Registro, também, que a decisão impugnada, ao contrário do que afirma o Impetrante, não ostenta ordem no sentido de exigir a restituição dos vencimentos pretéritos.

Por fim, consigno que o Processo Administrativo nº 097/2007 ainda está em tramitação, em cujos autos o Impetrante tem sido notificado de todos os atos praticados, o que fasta, a princípio, ofensa ao inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal e ao art. 143 da Lei nº 8112/90.

Inexistente o fumus boni iuris alegado, NEGO a liminar requerida.

Dê-se ciência dessa decisão à autoridade dita coatora, inclusive para prestar informação, no prazo legal. Publique-se.

Brasília(DF), 19 de fevereiro de 2008. HELOISA PINTO MARQUES Juíza Relatora

TRT-00062-2008-000-10-00-2 - MS

RELATOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
IMPETRANTE	TETRALAK do Brasil Importação e Exportação de Produtos Ltda.
ADVOGADO	Álvaro Pereira Iaccino
AUT.COATORA	Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Despacho de fls. 112/114: "TETRALAK DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS LTDA. impetrou, em 22.11.2006, perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pela. Exma. Sra. JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA REGIÃO que, em procedimento de pregão licitatório, aplicou multa à referida empresa por atraso na entrega de produtos, postulando a suspensão da pena aplicada e cautelarmente a transferência do valor retido no importe de R$ 11.760,00 para conta judicial até decisão final, dando à causa o valor de R$ 12.000,00 (fls. 04/15). Juntou procuração e documentos (fls. 16/43).

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional, no exercício da Presidência, prestou as informações requeridas pelo MM. Juízo Federal, encaminhando cópias do processo administrativo em que proferida a decisão atacada (fls. 47/80).

O Exmo. Sr. Juiz Federal Substituto Marcelo Rebello Pinheiro, por decisão proferida em 15.12.2006, indeferiu o pedido liminar (fls. 81/84).

O Ministério Público Federal exarou, em 04.06.2007, parecer pela declinação do feito ao Tribunal Regional do Trabalho e, caso ultrapassada a preliminar de incompetência, pela denegação da segurança (fls. 91/98).

Conclusos os autos em 19.06.2007, em 12.11.2007 o MM. Juízo Federal declarou-se absolutamente incompetente e declinou do feito para este Egrégio Tribunal Regional (fls. 100/102), recebidos nesta Corte apenas em 23.01.2008 e distribuídos em 18.02.2008, quando vieram-me conclusos na condição de Relator sorteado (fls. 108/111). Relatados. Decido:

Considerando o contido no parágrafo 2º do artigo 113 do CPC, os atos decisórios proferidos pelo MM. Juízo Federal antes de declarada sua incompetência absoluta são nulos, exigindo, assim, novo exame do pedido liminar e do próprio cabimento da petição inicial do writ.

Percebo, de plano, não haver pedido principal, mas apenas a pretensões em caráter liminar, seja quando discute-se a suspensão da multa aplicada pela Autoridade Impetrada, seja quando postula a cautelar transferência do valor retido à conta judicial. Nesse sentido, não há pedido efetivo de segurança, com a devida vênia, não se compreendendo pudesse o exame jurisdicional encerrar-se em providências precárias coligadas ao trânsito em julgado do que não poderia ser examinado por não postulado expressamente.

Também percebo que os documentos colacionados com a exordial não vieram autenticados como exigido pela norma específica e pela jurisprudência superior. Não desconsidero o fato de que, ao prestar suas informações, o Exmo. Sr. Vice- Presidente do Tribunal encaminhou documentos que acabam por validar aqueles inautênticos colacionados com a exordial, mas outros persistem sem confronto com o original, como deveria.

Necessária, portanto, a emenda à inicial para que a empresa Impetrante formule o pedido pertinente de segurança, ao instante em que deve colacionar os originais ou autenticar os documentos que não encontram tal efeito por encaminhados pela Presidência deste Egrégio Tribunal Regional ou sejam extraídos da internet, até porque, convenhamos, há vários documentos de difícil leitura, em cópias quase ilegíveis e que não permitem a devida compreensão do texto.

Por isso, assino prazo de 10 (dez) dias à Impetrante para que emende a inicial apresentando a segurança postulada e, ainda, corrija a documentação apresentada, sob pena de indeferimento.

Após, os autos devem retornar conclusos, inclusive para eventual exame do pedido liminar.

Publique-se. À Secretaria do Tribunal Pleno para as providências pertinentes. Brasília, 19 de fevereiro de 2008 (3ª feira). ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator"

SECRETARIA DA 1ª TURMA

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA

Ata da 4ª.(quarta) Sessão Ordinária, aberta no dia 13 de fevereiro de 2008, às 14h, sob a Presidência do Juiz Ricardo Alencar Machado, com a presença dos Juízes André Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno, Pedro Luís Vicentin Foltran e Maria Regina Machado Guimarães. Ausente a Juíza Elaine Machado Vasconcelos que se encontra em gozo de férias regimentais. Pela Procuradoria, Drº. Adélio Justino Lucas. Secretária, Sra. Lorena Ramalho Henriques. Havendo quorum, o Juiz Presidente em exercício da Turma cumprimentou os presentes e declarou aberta a sessão. Submetida à apreciação dos Senhores Juízes a ata da sessão do dia 13.2.2008 foi aprovada por unanimidade nos termos do art. 132, inciso II, do Regimento Interno. Deliberou-se que, havendo empate, convocar-se-ía, observado o rodízio, o Juiz Gilberto Augusto Leitão Martins. Antes do início dos trabalhos o Juiz André R. P. V. Damasceno registrou congratulações pelo aniversário do Sr. Valmir Soares de Oliveira, servidor da Secretaria da 1ª. Turma, que transcorrerá dia 15 do mês corrente, desejando votos de felicidades. Registrou, ainda, cumprimentos ao Drº. Ênio Galarça Lima, Juiz aposentado do Tribunal da 18ª. Região e presente à Sessão. Os demais Juízes, assim como o Representante do Ministério Público do Trabalho, associaram-se às homenagens. A seguir, passou-se à ordem do dia, obedecendo-se a Pauta de Julgamentos, publicada no D.J.U. do dia 7.2.2008, págs. 1921/1928, as preferências, tudo na forma regimental.

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

001)PROCESSO	0118-2007-001-10-00-4ROPS 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Ericsson Gestão e Serviços de Telecomunicações Ltda.
Advogado	Danielle Zulato Bittar
Recorrente	Vivo S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	João Arnaldo Correa Filho
Advogado	André Jorge Rocha de Almeida

Decisão: após o Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

002)PROCESSO	0322-2007-861-10-00-4ROPS 1ª VARA DE GUARAÍ/TO
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	NOVATRANS - Energia S.A.
Advogado	Mauro José Ribas
Recorrido	Jasmon Marinho Oliveira
Advogado	Adwardys Barros Vinhal
Recorrido	EPROM - Montagens e Manutenções Elétricas Ltda.

Decisão: após o Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

003)PROCESSO	0568-2007-016-10-85-9ROPS 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Nicácio Apolinário Silva Filho
Advogado	Maria Lindinalva de Souza
Recorrido	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
Advogado	Gelva Carolina Piatti de Oliveira

Decisão: após o Minístério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para delimitar a concessão do benefício até o restabelecimento do transporte gratuito nos termos do voto da Juíza Relatora, com ressalvas parciais dos Juízes Pedro Foltran e André R.P.V. Damasceno. Ementa aprovada.

004)PROCESSO	0670-2007-005-10-00-8ROPS 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Elias Lúcio da Costa
Advogado	Rubens Santoro Neto
Recorrido	Granja Saito S.A.

Decisão: após o Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

005)PROCESSO	0761-2007-021-10-00-2ROPS 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	Lusimar Volney Póvoa
Recorrido	Sílvio Marques Carneiro
Advogado	Onedir Dias Brito

Decisão: após o Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo icólume a r. sentença por seus próprios fundamentos. Ementa aprovada.

006)PROCESSO	0762-2007-015-10-00-5ROPS 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Maria Helena Bertholdo
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Gustavo Pereira Mendes

Decisão: após o Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento a Juíza Maria Regina Machado Guimarães em razão de suspeição.

007)PROCESSO	0773-2007-005-10-00-8ROPS 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Sandra Roseli Bica Abreu
Advogado	José Ricardo Fernandes Ferreira
Recorrido	Drogaria Rainha da Paz Ltda.

Decisão: após o Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Ementa aprovada.

008)PROCESSO	0826-2007-002-10-00-1ROPS 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Clayton Gonçalves Bastos
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrido	América Academia Ltda. - ME
Advogado	Heráclito Zanoni Pereira

Decisão: após o Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Ementa aprovada.

009)PROCESSO	0831-2007-102-10-00-2ROPS 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Taguasul Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado	Regina Maria de Freitas Castro
Recorrido	Cleide de Cerqueira Lacerda
Advogado	José de Arimatéa Fonseca

Decisão: após o Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade conhecer do recurso e, no mérito, dar- lhe parcial provimento, para excluir da condenação o pagamento do salário a partir do dia 11 de novembro de 2004, nos termos do voto do Juiz Relator e com ressalvas do Juiz Pedro Luís Vicentin Foltran. Arbitra-se provisoriamente à condenação o valor de R$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais) e custas, pela reclamada, no importe de R$ 34,00 (trinta e quatro reais). Ementa aprovada.

010)PROCESSO	0846-2007-010-10-00-7ROPS 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Cley William Santos Sales
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	COLT Serviços Especializados Ltda. - EPP
Advogado	Rogério da Silva Venâncio Pires

Decisão: após o Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

011)PROCESSO	0850-2007-020-10-00-2ROPS 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Vantuel José Luciano
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrente	CEB Distribuição S.A.
Advogado	Alexis Turazi
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: após o Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos, não conhecer das contra-razões ofertadas pela reclamada, porquanto intempestivas e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

012)PROCESSO	0854-2007-016-10-00-1ROPS 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Brasília Cursos e Concursos Ltda. (OBCURSOS)
Advogado	Zélio Maia da Rocha
Recorrido	Ângela Azevedo Carvalho Bandeira
Advogado	Sylvanna de Jesus Silva Schults

Decisão: após o Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

013)PROCESSO	0858-2007-010-10-00-1ROPS 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Alex dos Santos Jesuíno
Advogado	Adriano Souza Nóbrega
Recorrido	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
Advogado	André Luiz Vieira de Melo

Decisão: após o Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator e com ressalvas do Juiz Pedro Luís Vicentin Foltran. Ementa aprovada.

014)PROCESSO	0882-2007-013-10-00-0ROPS 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Maria Vanessa da Silva
Advogado	Analva Moreira Ramos
Recorrido	AUDAC - Serviços Especializados de Cobrança e Atendimento Ltda.
Advogado	Roberto Maciel Soukef

Decisão: após o Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a r. sentença primária por seus próprios fundamentos. Ementa aprovada.

015)PROCESSO	0886-2007-014-10-00-4ROPS 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Fininvest S.A. - Negócios de Varejo e Outro
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrente	UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Recorrido	Fábio Roberto da Silva França
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva

Decisão: após o Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar as preliminares de nulidade, conhecer do recurso ordinário, e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

016)PROCESSO	0952-2007-002-10-00-6ROPS 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Jairo Tavares Silva Santos
Advogado	Edmilson Rodrigues Neres
Recorrido	Faculdade Koerich Ltda.
Advogado	Cláudio Barbosa de Moraes

Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido da Juíza Relatora para melhor análise da matéria.

017)PROCESSO	0971-2007-011-10-00-3ROPS 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Célio Sardinha Claudino
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrente	CEB Distribuição S.A.
Advogado	Janine Ocáriz Alves
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: após o Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos interpostos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

018)PROCESSO	0990-2007-019-10-00-0ROPS 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Fábio David Fávero
Advogado	Carlos Henrique de Lima Santos
Recorrido	Sigma Dataserv Informática S.A.
Advogado	Lucas Aires Bento Graf

Decisão: após o Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto Juiz Relator. Ementa aprovada.

019)PROCESSO	1026-2007-004-10-00-0ROPS 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	José Fernandes da Silva
Advogado	Francisco Pereira Serpa
Recorrido	BASA - Brasília Alimentos S.A.
Advogado	Ricardo Quintas Carneiro

Decisão: após o Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

020)PROCESSO	1069-2007-020-10-00-5ROPS 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Luiza Silva Cardoso
Advogado	Edewylton Wagner Soares
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Taise Machado Melo

Decisão: após o Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

021)PROCESSO	1085-2007-020-10-00-8ROPS 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Data Construções e Projetos Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Manoel Leal Monteiro
Advogado	Robson Freitas Melo

Decisão: após o Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contra-razões, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

022)PROCESSO	1100-2007-021-10-00-4ROPS 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
Recorrido	Cosme Arruda da Silva
Advogado	Lúcia Moreira Ramalho
Recorrido	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
Advogado	Dalmo Silva Meireles

Decisão: após o Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

023)PROCESSO	1113-2007-006-10-00-0ROPS 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrido	Jupirá Xavier de Souza
Advogado	Adelvair Pêgo Cordeiro

Decisão: após o Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Relatora, tendo sido acolhida a proposta do Juiz André R. P. V. Damasceno no sentido de determinar a expedição de ofício à Corregedoria da PM do DF. Ementa aprovada.

024)PROCESSO	1191-2007-004-10-00-2ROPS 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Videotec Comércio e Representação Ltda.
Advogado	Vicente Wilson Ferreira Reis
Recorrido	Francisco das Chagas Ribeiro de Souza
Advogado	Márcio Flávio de Oliveira Souza

Decisão: após o Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso, aprovar o relatório, conhecer do recurso bem como dos documentos que o acompanham e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

AGRAVO(s) DE PETIÇÃO

025)PROCESSO	1173-1998-004-10-00-9AP 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Agravante	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga
Agravado	João Santos Marinho
Advogado	Theodoro Hildebrando Garcia

Decisão: por unanimidader aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento o Juiz André R. P. V. Damasceno em razão de impedimento.

RECURSO ORDINÁRIO

026)PROCESSO	0723-2007-002-10-00-1RO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Valter Magalhães da Silva
Advogado	Eduardo Bittencourt Barreiros
Recorrido	Alfredo Calza (Espólio de)
Advogado	Jesumar Sousa do Lago

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

AGRAVO(s) DE INSTRUMENTO

027)PROCESSO	0192-2007-010-10-00-1AAIRO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Agravante	S.A. Viação Aérea Rio-Grandense (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Agravado	Carollyne Guimarães da Silva Ponte
Advogado	Mozart Camapum Barroso
Agravado	VRG Linhas Aéreas S.A.
Advogado	Rogério Avelar
Agravado	VEM - Manutenção e Engenharia S.A.
Advogado	Víctor Russomano Júnior

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando o agravante ao pagamento de multa de 10% do valor corrigido da causa (R$ 44.984,67 - fls. 16), nos termos do voto do Juiz Relator e com ressalvas do Juiz Pedro Luís Vicentin Foltran. Ementa aprovada. O valor da multa importa em R$ 5.075,47.

RECURSO ORDINÁRIO

028)PROCESSO	0338-2007-019-10-00-6ARO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Rogério dos Santos Santana e Outro
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente	Roselei Nunes
Recorrente	Distrito Federal
Procurador	Josué Pinheiro de Mendonça
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando o agravante ao pagamento de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, à qual foi atribuída a importância de R$ 15.000,00, a teor dos arts. 557, § 2º, do CPC e 4º da Resolução Administrativa nº 15/2001 deste Eg. Regional, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. * Obs.: o valor da multa importa em R$ 1.669,14

029)PROCESSO	0346-2007-016-10-00-3ARO 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	RECURSO EXOFFICIO DA 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Recorrente	Nely Araújo de Souza
Advogado	Francisco Rodrigues Preto Júnior
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Luciana Ribeiro Melo de Moraes
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando a agravante ao pagamento de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, à qual foi atribuída a importância de R$ 7.371,50, a teor dos arts. 557, § 2º, do CPC e 215, §5º, do Regimento Interno deste Eg.Regional, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. * Observação o valor da multa importa em R$819,99.

030)PROCESSO	0550-2007-004-10-00-4ARO 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Gilson Barbosa de Assis
Advogado	Silvana Ferreira Vidal do Amaral
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Pedro Lopes Ramos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando o agravante ao pagamento de multa de 10% do valor corrigido da causa (R$ 16.000,00 - fl. 16),nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. * Observação o valor da multa importa em 1.749,08.

AGRAVO(s) DE INSTRUMENTO

031)PROCESSO	0617-2007-014-10-01-0AIRO 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Agravante	Santana Gonçalves Aragão - ME
Advogado	Natanael Antônio de Oliveira
Agravado	Maria Lúcia da Rocha
Advogado	Moisés José Marques

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do agravo de instrumento, por defeito de formação, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

AGRAVO(s) DE PETIÇÃO

032)PROCESSO	0103-2006-016-10-00-4AP 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Agravante	Distrito Federal
Advogado	Luciana Ribeiro Melo de Moraes
Agravado	Isaias Souto Porto (Espólio de)
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Agravado	Gávea Empresa de Vigilância e Segurança Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

033)PROCESSO	0176-2007-018-10-00-0AP 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante	Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda. - CESPLAN
Advogado	Solange Sampaio Clemente França
Agravado	Sandra Maria de Medeiros
Advogado	Eduardo Leão Coelho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

034)PROCESSO	0213-2003-014-10-00-0AP 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante	Marcos Antônio Berto Dantas
Advogado	Flávio Eduardo Wanderley Britto
Agravado	Ativa Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Agravado	Marcelo Roriz dos Santos
Advogado	João Pires dos Santos
Agravado	João Carlos Duarte

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, emprestar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

035)PROCESSO	0267-2003-008-10-00-4AP 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Agravante	Brasília Comunicação Ltda. (Rádio OK FM)
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado	Arthur Luis Cardoso Benedito
Advogado	Heráclito Zanoni Pereira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, indeferindo, ainda, o pedido de condenação por litigância de má-fé tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

036)PROCESSO	0433-2007-011-10-00-9AP 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Agravante	Teresa Cristina Dala Rosa Lima
Advogado	Alexandre Rocha de Castro
Agravado	Maria José de Andrade de Araújo
Advogado	Sônia Maria Freitas

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar argüida, conhecer parcialmente do recurso, não conhecer dos documentos de fls. 42/43 que acompanham a peça recursal, em face do contido na Súmula 8 do col. TST, não conhecer do pedido de condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em contraminuta, por desfundamentado e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

037)PROCESSO	0487-2006-007-10-00-4AP 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante	SERVI - Segurança e Vigilância de Instalações Ltda.
Advogado	José Rinaldo Vieira Ramos
Agravado	Camilo Severino de Oliveira
Advogado	Jonas Duarte José da Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, não conhecer do agravo de petição e não conhecer do pedido de multa inserta no art. 475-J do CPC veiculado em contraminuta (via imprópria), nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

038)PROCESSO	0528-2007-018-10-00-7AP 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Agravante	Jacqueline Vivem Payão
Advogado	Francisco de Assis Evangelista
Agravado	Feliciano Ribeiro da Silva
Advogado	Ubiratan Batista Pedroso
Agravado	Clodoaldo Biscoli
Advogado	Sandoval Curado Jaime

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, conhecer parcialmente das contra-razões do primeiro agravado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

039)PROCESSO	0552-2007-010-10-00-5AP 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante	Maria Socorro de Oliveira Pereira
Advogado	Antônio Vale Leite
Agravado	Maria do Amparo Pereira de Sousa Lima
Advogado	Carmem Soares Martins Jancoski

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, acolhendo a preliminar de cerceio de defesa, emprestar-lhe provimento para, invalidando a decisão de primeiro grau, determinar o retorno do feito à Vara do Trabalho de origem a fim de que seja reaberta a instrução processual e realizada a prova indeferida, prosseguindo-se na forma de direito, tudo nos termos do voto do Juiz Relator e com ressalvas do Juiz Pedro Luís Vicentin Foltran. Ementa aprovada.

040)PROCESSO	0929-2006-003-10-00-7AP 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante	Jeovane Eterno da Silva
Advogado	Jorivalma Muniz de Sousa
Agravado	Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.
Advogado	Darcy Maria Gonçalves de Almeida

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

041)PROCESSO	1024-2003-016-10-00-8AP 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Agravante	Mundial Serviços de Vigilância Ltda.
Advogado	João Américo Pinheiro Martins
Agravado	Alessandra Nascimento Silva
Advogado	Érico Lima Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo, rejeitar a preliminar de nulidade argüida e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora e com ressalvas do Juiz Pedro Foltran. Ementa aprovada.

042)PROCESSO	1184-2004-014-10-85-8AP 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante	Ferreira Santos Arquitetura e Engenharia Ltda.
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Agravado	Josafá Conceição dos Santos
Advogado	Osmar Lobão Veras Filho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, por maioria, vencido o Juiz André R.P.V.Damasceno, dar-lhe provimento para homologar o acordo e julgar extinta a execução em relação ao exequente, nos termos do art. 794, II do CPC, tudo nos termos do voto do Juiz Pedro Foltran que fica designado redator do acórdão.

043)PROCESSO	1196-2005-007-10-00-2AP 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Agravante	Milemar Pereira dos Santos
Advogado	João Batista de Almeida
Agravado	Kwikasair Cargas Expressas S.A.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

044)PROCESSO	1203-2003-003-10-00-9AP 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Agravante	Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS
Advogado	Deolindo José de Freitas Júnior
Agravado	Ethel Garcia Pena e Outra
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Agravado	Wanda Mendes de Maciel

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do agravo, por insuficiência de garantia do juízo nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

045)PROCESSO	1298-2002-101-10-00-5AP 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante	BRB - Banco de BrasÍlia S.A.
Advogado	Juliana Xavier
Agravado	Dalila de Sousa Salles
Advogado	Simone Lima e Silva
Agravado	Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida Ltda.
Advogado	Mirian Ribeiro Rodrigues de Mello

Decisão: retirar da pauta de julgamento o presente processo a pedido da Juíza Revisora para melhor análise da matéria.

046)PROCESSO	1579-1995-101-10-00-8AP 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante	Rodoviário União Ltda.
Advogado	Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Agravado	Melquíades Pires de Morais
Advogado	Jairo Rodrigues Bijos
Agravado	Expresso União Ltda. e Outras
Advogado	Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Agravado	Patrocínio Administração e Participações Ltda.
Agravado	Viação Planeta Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo de petição, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Sust. Oral:

Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, pela parte Rodoviário União Ltda.

RECURSO ORDINÁRIO

047)PROCESSO	0018-2007-021-10-00-2RO 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	José Walter Bonfim Lima
Advogado	Antônio de Jesus Costa Nascimento
Recorrido	Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado	Almir Hoffmann de Lara Júnior
Recorrido	Serviço de Limpeza Urbana - SLU
Advogado	Gisele de Britto

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

048)PROCESSO	0046-2007-008-10-00-0RO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	John Kennedy Fonseca
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrente	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	José Alberto Araújo de Jesus
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, não conhecer do recurso interposto pelo reclamado, conhecer do recurso do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

049)PROCESSO	0078-2007-010-10-00-1RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Polimix Concreto Ltda.
Advogado	Adilson de Castro Júnior
Recorrido	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - DF
Advogado	Robson Freitas Melo

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, restando prejudicada a análise do item 1 do apelo, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

050)PROCESSO	0097-2007-011-10-00-4RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	VEST CON Editora Ltda.
Advogado	Eurípedes de Araújo Mendes Júnior
Recorrido	Evaldo Luis da Costa
Advogado	Francisco Pereira Serpa

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e acolher a preliminar de nulidade por cerceio de prova, para declarar a nulidade dos atos processuais praticados a partir de fls. 171 e determinar seja reaberta a instrução processual, a fim de que o DVD acostado à contra-capa dos autos seja exibido em audiência, com a presença das partes, prosseguindo-se com o processo como se entender de direito, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

051)PROCESSO	0098-2007-111-10-00-7RO 1ª VARA DE GAMA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Distrito Federal - Secretaria de Ação Social e Trabalho
Procurador	Eduardo Cordeiro Rocha
Recorrente	Alessandra de Cássia Araújo Fonseca
Advogado	Camila Guimarães Flores
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Ação Social Nossa Senhora de Fátima

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso da reclamante e negar provimento ao recurso do segundo reclamado, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

052)PROCESSO	0111-2007-103-10-00-3RO 3ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Yuri Moura Andrade
Advogado	Osvaldo Elias da Silva
Recorrido	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	Rodrigo Madeira Nazário

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

053)PROCESSO	0112-2007-021-10-00-1RO 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Varig Logística S.A. e Outro
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes
Recorrente	Volo do Brasil S.A.
Recorrido	Jaime Vasconcelos da Silva
Advogado	Heitor Francisco Gomes Coelho
Recorrido	SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A.
Advogado	Paulo Roberto Moglia Thompson Flores
Recorrido	S.A. - Viação Aérea Riograndense S.A. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Fabrício Trindade de Sousa
Recorrido	VRG - Linhas Aérea Ltda. (Aéro Transportes Aéros S.A.)
Advogado	José Scalfone Neto

Decisão: retirar da pauta de julgamento o presente processo a pedido da Juíza Revisora para melhor análise da matéria.

Presença Adv.: Dr(a). Helena Cardoso dos Santos, pela parte Varig Logística S.A. e Outro

054)PROCESSO	0140-2007-821-10-00-4RO 1ª VARA DE GURUPI/TO
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Idevaldo Ferreira Lopes
Advogado	Rodrigo Meller
Recorrido	Ceva Saúde Animal Ltda.
Advogado	Verônica Silva do Prado

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

055)PROCESSO	0218-2007-017-10-00-6RO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Renato de Oliveira Alves
Recorrido	Angelita Pereira Leite
Advogado	José Maria de Oliveira Santos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito emprestar-lhe parcial provimento apenas para converter a responsabilização solidária em subsidiária, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

056)PROCESSO	0230-2007-861-10-00-4RO 1ª VARA DE GUARAÍ/TO
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Marcus Flávio Magalhães Mesquita
Advogado	Paulo Ricardo Rott Brazeiro
Recorrido	Simone Possas Andrade - ME
Advogado	Leonardo Oliveira Coelho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

057)PROCESSO	0234-2007-011-10-00-0RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Luciana Ribeiro Melo de Moraes
Recorrente	Robson Ferreira Xavier
Advogado	Renata Rodrigues Moreira e Silva
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

058)PROCESSO	0236-2007-008-10-00-7RO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Lília Almeida Sousa
Recorrido	Cleide Maria Aragão
Advogado	Rafael Baroni Pereira
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, não conhecer das contra-razões, por intempestivas. No mérito, dar provimento parcial ao apelo do segundo reclamado para declarar a nulidade contratual e excluir da condenação o pagamento das férias proporcionais acrescidas de 1/3, décimo-terceiro salário proporcional, multa de 40% do FGTS, multa do artigo 477, § 8º, da CLT e tíquete alimentação, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Custas processuais pela reclamada no valor de R$ 70,00, calculadas sobre R$ 3.500,00, novo valor arbitrado à condenação. Ementa aprovada.

059)PROCESSO	0241-2007-001-10-00-5RO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Antonieta Viana Ferreira
Advogado	Francisco Barbosa de Morais
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Lucas Aires Bento Graf
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e conhecer do recurso da reclamante. Por maioria, vencido o Juiz André R. P. V. Damasceno, conhecer parcialmente do recurso do segundo reclamado, não o fazendo quanto aos temas "Responsabilidade do Distrito Federal" e "Juros". No mérito, sem divergência, negar provimento a ambos os recursos, condenando o Distrito Federal ao pagamento de multa por litigância de má-fé, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Juntará declaração de voto o Juiz André R. P. V. Damasceno.

060)PROCESSO	0253-2007-002-10-00-6RO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Débora Camargo de Barros
Advogado	Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Nelson Luís de Miranda Ramos
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, acolher a preliminar suscitada pela reclamante para não conhecer do apelo de fls. 114/119 ante a preclusão consumativa, conhecer do apelo apresentado pelo Distrito Federal às fls. 109/113 e do recurso da reclamante e, no mérito, negar provimento ao recurso do Distrito Federal e dar parcial provimento ao recurso da reclamante para condenar os reclamados, sendo o segundo de forma subsidiária, ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS dos 13º salários de 2004 e 2006, dos meses de janeiro a outubro e dezembro de 2006 e janeiro de 2007, bem como ao pagamento do valor referente aos 27 (vinte e sete) dias do mês de fevereiro (o outro foi reconhecido na sentença), mais 2 (dois) dias do mês de março/2007, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

061)PROCESSO	0254-2007-012-10-00-8RO 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Sônia Maria de Meneses
Advogado	Renata Rodrigues Moreira e Silva
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Eduardo Cordeiro Rocha
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, não conhecer da remessa necessária, conhecer parcialmente do recurso obreiro, conhecer do recurso do segundo reclamado e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

062)PROCESSO	0258-2007-015-10-00-5RO 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Lília Almeida Sousa
Recorrente	Belanisse Barbosa de Souza
Advogado	Renata Rodrigues Moreira e Silva
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar provimento ao recurso da reclamante e dar parcial provimento ao recurso do Distrito Federal para converter a responsabilidade solidária em subsidiária, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

063)PROCESSO	0260-2007-006-10-00-3RO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Angela Maria Fernandes
Advogado	Francisco Rodrigues Preto Júnior
Recorrente	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Luciana Ribeiro Melo de Moraes

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento, conhecer dos recursos, sendo o da reclamante de forma parcial e, no mérito, emprestar-lhes parcial provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

064)PROCESSO	0260-2007-012-10-00-5RO 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	RECURSO EXOFFICIO DA 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Recorrente	Dalviene de Jesus Rodrigues
Advogado	Rubens Santoro Neto
Recorrente	Distrito Federal
Procurador	Eduardo Cordeiro Rocha
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado	Terson Ribeiro Cavalho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

065)PROCESSO	0268-2007-111-10-00-3RO 1ª VARA DE GAMA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Carlos Francisco Carvalho
Advogado	Francisco de Assis Soares Pinho
Recorrido	Osmar João Bagatini e Outra
Advogado	Otacílio Franco de Oliveira
Recorrido	Jane Maria Dagostini Bagatini

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade argüida e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Relatora e com ressalvas do Juiz Pedro Foltran. Ementa aprovada.

066)PROCESSO	0277-2007-821-10-00-9RO 1ª VARA DE GURUPI/TO
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Francisco Ribeiro da Silva
Advogado	Delson Carlos de Abreu Lima
Recorrido	Raeto Ulrico Schereibe
Advogado	Milton Roberto de Toledo

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso obreiro e, no mérito, emprestar-lhe parcial provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

067)PROCESSO	0293-2007-111-10-00-7RO 1ª VARA DE GAMA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Ângelo Barbosa Lovis
Recorrido	Maria Antônia Ferreira dos Santos
Advogado	Rubens Curcino Ribeiro
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

068)PROCESSO	0296-2007-010-10-00-6RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Josnei de Oliveira Pinto
Recorrente	José Agamenon de Andrade Lima
Advogado	Marcel Batista Yokomizo
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário obreiro e, parcialmente, do recurso patronal (não o fazendo quanto aos temas: justiça gratuita e cálculo das horas extras com base no salário previsto em regulamento para jornada de 6 horas) e, no mérito, rejeitar a preliminar de julgamento ultra petita e nulidade de sentença condicional e emprestar parcial provimento ao recurso patronal para absolver a reclamada da condenação de "se abster de substituir o pagamento do cargo comissionado de analista sênior 8h para o de analista sênior 6h, enquanto perdurar o exercício da mesma função, na mesma lotação". Ainda, julgar prejudicado o recurso obreiro, nos termos do voto do Juiz Relator e com ressalvas parciais dos Juízes André R. P. V. Damasceno e Pedro Foltran. Ementa aprovada.

069)PROCESSO	0296-2007-019-10-00-3RO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Distrito Federal
Procurador	José Raimundo das V. Ferreira
Recorrente	José Anísio Pires
Advogado	Renata Rodrigues Moreira e Silva
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido da Juíza Relatora para melhor análise da matéria.

070)PROCESSO	0312-2007-111-10-00-5RO 1ª VARA DE GAMA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Davino Nogueira Vargas
Advogado	Sônia Regina Martinez Hoffmam
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Ana Lúcia de Lima Costa
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar provimento ao apelo obreiro e emprestar parcial provimento ao do segundo reclamado para isentá- lo do pagamento das custas processuais, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

071)PROCESSO	0314-2007-111-10-00-4RO 1ª VARA DE GAMA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Ségio Paulo Clemente da Silva
Advogado	Sônia Regina Martinez Hoffmam
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Ana Lúcia de Lima Costa
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso da reclamante, conhecer do recurso voluntário do Distrito Federal e, no mérito, negar provimento ao apelo obreiro e dar parcial provimento ao recurso do segundo reclamado, para isentá-lo do pagamento das custas processuais, com fulcro no art. 790-A da CLT nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

072)PROCESSO	0319-2007-009-10-00-2RO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Renato Icassati Mota
Advogado	Prestes Ferreira Gomes
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Eduardo Cordeiro Rocha
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida pelo Ministério Público do Trabalho, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar o primeiro reclamado e, de forma subsidiária, o segundo, pelo pagamento do aviso prévio e do FGTS relativamente aos meses em que não depositado e recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o período da prestação dos serviços, devendo, ainda, ser expedidos ofícios à CEF e ao INSS, nos termos do voto do Juiz Relator. Invertem-se os ônus da sucumbência, ficando a reclamada condenada ao pagamento das custas processuais, no importe de R$ 40,00 (quarenta reais), incidentes sobre o valor, ora arbitrado à condenação, de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Ementa aprovada.

073)PROCESSO	0322-2007-811-10-00-8RO 1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Doralice Araújo Lima
Advogado	Wátfa Moraes El Messih
Recorrido	Estado do Tocantins
Advogado	Luís Gonzaga Assunção

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça Trabalhista para julgar a presente ação e determinar o retorno dos autos à primeira instância para o regular prosseguimento do feito, como entender de direito. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

074)PROCESSO	0325-2007-007-10-00-7RO 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Losango Promotora de Vendas Ltda.
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrido	Nelcino Rodrigues de Oliveira
Advogado	Antônio Aparecido Matos
Recorrido	Atra Prestadora de Serviços em Geral S/C. Ltda.
Advogado	Gesse de Roure Filho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

075)PROCESSO	0336-2007-013-10-00-9RO 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Distrito Federal
Procurador	José Raimundo das Virgens Ferreira
Recorrente	Socorro Barbosa Lima e Outros
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente	Simão Lopes Ferreira
Recorrente	Silvia Suassuna Maia
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente	Sandra dos Santos Cambrai Gilson
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente	Sandra Maria Messias Araujo
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente	Susana Keren Miranda de Melo Sousa Pinheiro
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente	Santina Dias de Sousa
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente	Severino Alves Martins
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente	Simone Alves de Souza
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente	Simone Pereira de Alencar
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório,conhecer do recurso dos reclamantes, conhecer parcialmente do recurso do Distrito Federal e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso dos reclamantes para condenar os reclamados ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos ao longo do pacto e negar provimento ao recurso do Distrito Federal, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

076)PROCESSO	0340-2007-005-10-00-2RO 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Valéria Ribeiro Lima e Outras
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente	Vinicia de Souza Saboia Silva
Recorrente	Vanilde Gonçalves da Silva Santos
Recorrente	Vanessa da Silva Gomes
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Robson Vieira Teixeira de Freitas
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar provimento ao apelo do segundo reclamado (DF) e emprestar parcial provimento obreiro, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

077)PROCESSO	0342-2007-008-10-00-0RO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Izamar Mendonça Oliveira
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente	Ismar Paulino Silva
Recorrente	Irismar Nascimento Lopes
Recorrente	Israel Roza Lopes
Recorrente	Ilídio da Silva Coutinho
Recorrente	Irenilda de Matos Silva Lemos
Recorrente	Ivete Silva de Castro
Recorrente	Irailde Souza de Jesus
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Aref Assreuy Júnior
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos, não conhecer das contra-razões, por intempestivas e, no mérito, dar provimento ao recurso dos reclamantes para condenar os reclamados ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos ao longo do pacto e negar provimento ao recurso do Distrito Federal, nos termos do voto do Juiz Relator. Arbitra-se à condenação o importe de R$ 10.000,00 e às custas, devidas pelo primeiro reclamado, o montante de R$ 200,00. Ementa aprovada.

078)PROCESSO	0342-2007-007-10-00-4RO 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Renato Pinto da Silva e Outros
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente	Robério Carvalho Nery
Recorrente	Rosamary de Jesus da Silva
Recorrente	Rosângela Cordeiro de Oliveira
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Almir Nogueira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso dos reclamantes e, no mérito, dar provimento ao recurso obreiro para, afastando a inépcia da inicial, quanto às reclamantes ROSILENE BORGEA DE JESUS RAMOS e ROSA DIAS DA SILVA, e a incompetência da Justiça do Trabalho, quanto aos recolhimentos previdenciários, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de quem seja apreciado o pedido de letra "d", inclusive com relação às autoras supracitadas, como entender de direito. Prejudicada a análise das demais matérias recursais. Ementa aprovada.

079)PROCESSO	0346-2007-013-10-00-4RO 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Adriano Jorge Brito Pereira
Advogado	Marcone Guimarães Vieira
Recorrente	MDF Móveis Ltda. (Star Móveis)
Advogado	Mário Batista
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Juiz Relator para melhor análise da matéria.

080)PROCESSO	0350-2007-821-10-00-2RO 1ª VARA DE GURUPI/TO
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Toni Marques Garcia Barreto
Advogado	Deuzimar Carneiro Maciel
Recorrido	Refresco Bandeirantes Indústria e Comércio Ltda.
Advogado	Hanna Carolina Soares Chaves

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

081)PROCESSO	0350-2007-009-10-00-3RO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Eleusa do Nascimento da Silva e Outros
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente	Elda Pedrosa do Nascimento
Recorrente	Edimar Antonio Ávila
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Recorrido	Distrito Federal
Procurador	Márcia Guasti Almeida

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso dos reclamantes e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a incompetência da Justiça do Trabalho,determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento como entender de direito, restando prejudicados os demais aspectos recursais, tudo nos termos da Juíza Relatora que acolheu proposta do Juiz Ricardo Alencar Machado. Ementa aprovada.

082)PROCESSO	0354-2007-002-10-00-7RO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Denilson Fonseca Gonçalves
Recorrente	Maria Salete Alves da Silva
Advogado	Renata Rodrigues Moreira e Silva
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar provimento ao recurso do Distrito Federal e emprestar provimento parcial ao ordinário obreiro, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

083)PROCESSO	0355-2007-008-10-00-0RO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Consórcio Construtor CMT
Advogado	Edward Alves Peixoto
Recorrido	Paulo Henrique Lopes Damasceno
Advogado	Pedro Martins Filho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

084)PROCESSO	0360-2007-001-10-00-8RO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	CEB Distribuição S. A.
Advogado	Ana Carolina Soares da Rocha
Recorrido	Mário Fernando Andrade Junqueira
Advogado	Ulisses Borges de Resende

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão de IUJ-329-2007-000-10-00-0

085)PROCESSO	0367-2006-019-10-00-7RO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Marcelo Anes Carvalho
Advogado	Robson Freitas Melo
Recorrente	IBM Brasil Indústrias Máquinas e Serviços Ltda.
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. Após voto da Juíza Relatora no sentido de acolher a preliminar suscitada em contra-razões pela reclamada e não conhecer do recurso ordinário obreiro ofertado às fls. 939/941, não conhecer do recurso ordinário apresentado pelo reclamante às fls. 927/928 por ausência de pertinência entre as alegações recursais e os fundamentos decisórios, rejeitar as preliminares suscitadas em contra-razões pelo reclamante, conhecer parcialmente do recurso da reclamada porque verificada inovação à lide, conhecer parcialmente das contra-razões da reclamada, rejeitar a prefacial de nulidade suscitada no apelo patronal para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, no que foi acompanhada pelos demais Juízes, foi produzida sustentação oral. Em seguida foram ratificados os votos dos Juízes Relator e Revisor e foi deferida vista regimental ao Juiz Ricardo Alencar Machado. Julgamento ocorrido nos termos do art. 155 do CPC - segredo de justiça.

Sust. Oral:

Dr(a). Robson Freitas Melo, pela parte Marcelo Anes Carvalho Dr(a). Silvia Seabra de Carvalho, pela parte IBM Brasil Indústrias Máquinas e Serviços Ltda.

086)PROCESSO	0367-2007-111-10-00-5RO 1ª VARA DE GAMA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	José Moreira Martins
Advogado	Francisco José dos Santos Miranda
Recorrido	Augustinho Sousa dos Anjos e Outro
Advogado	Antônio Luiz Sagrilo Costenaro
Recorrido	Marques Lima Engenharia Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito negar-lhe provimento nos termos do voto do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

087)PROCESSO	0368-2007-007-10-00-2RO 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Waléria Martins Patrocínio
Advogado	Luiz Gonzaga Baião
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Maria Gorete Cosme

Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Juiz Relator para melhor análise da matéria.

088)PROCESSO	0373-2007-103-10-00-8RO 3ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Igreja Universal do Reino de Deus
Advogado	Eliardo Magalhães Ferreira
Recorrido	Jean Robson de Sousa Ferreira
Advogado	Raimundo Nonato Portela

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

089)PROCESSO	0379-2007-008-10-00-9RO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Sérgio Carvalho
Recorrido	Marcelo Batista de Araújo
Advogado	Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de deserção, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, emprestar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

090)PROCESSO	0381-2007-012-10-00-7RO 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Isabel Pães de Andrade Banhos
Recorrente	Márcia Patricia Batista de Miranda
Advogado	Wanderley Campos
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

091)PROCESSO	0384-2007-010-10-00-8RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Nilton de Paiva Costa
Advogado	Sebastião Moraes da Cunha
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Eduardo Albuquerque Sant'Anna
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

092)PROCESSO	0392-2007-019-10-00-1RO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	NET Brasília Ltda.
Advogado	Carolina Macêdo do Vale
Recorrido	Jorge Luiz Nunes Barbosa
Advogado	Edson Veras de Sousa

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso nos termos do voto do Juiz Relator. Juntará declaração de voto o Juiz André R.P.V.Damasceno. Ementa aprovada.

093)PROCESSO	0393-2007-015-10-00-0RO 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	DATA Construções e Projetos Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	José Rosael Barbosa Nunes
Advogado	Theopisto Abath Neto

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reconhecendo que a ruptura do contrato de trabalho se deu por pedido de demissão do obreiro, excluir da condenação o pagamento do aviso prévio e da parcela reconhecida e paga em audiência a título de 1/12 de 13º salário proporcional, bem como, para reduzi-la no tocante ao pagamento das férias proporcionais, de 3/12 para 1/12, ao saldo salarial do mês de fevereiro, de 21 para 10 dias, e à multa do artigo 467 da CLT,tudo nos termos do voto da Juíza Relatora e com ressalvas do Juiz Pedro Luís Vicentin Foltran. Ementa aprovada.

094)PROCESSO	0396-2007-008-10-00-6RO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Ayrton Marques da Rocha Neto
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrente	Distrito Federal
Procurador	Luciana Ribeiro Melo de Moraes
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado	Terson Ribeiro Cavalho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos, sendo o do reclamante de forma parcial e, no mérito, dar-lhes parcial provimento. Arbitra-se novo valor à condenação (R$ 10.000,00), fixando-se as custas processuais em R$ 200,00, a cargo da primeira reclamada, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

095)PROCESSO	0402-2007-010-10-00-1RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Maria Silvani Costa Gomes
Advogado	Walter de Castro Coutinho
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Alysson Sousa Mourão
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto do Juiz Relator e com ressalvas do Juiz Pedro Foltran. Ementa aprovada.

096)PROCESSO	0404-2007-002-10-00-6RO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Dirce Rodrigues de Melo
Advogado	Francisco Rodrigues Preto Júnior
Recorrente	Fundação Jardim Zoológico de Brasília
Advogado	Lucas Aires Bento Graf
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pelo reclamante e, parcialmente, do recurso da segunda reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

097)PROCESSO	0405-2007-020-10-00-2RO 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Sérgio Silveira Banhos
Recorrido	Valdirene Santos Lima
Advogado	Walter de Castro Coutinho
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, não conhecer das contra-razões da reclamante porque intempestivamente apresentadas e, no mérito, negar provimento ao apelo nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

098)PROCESSO	0418-2007-013-10-00-3RO 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Erenice Maciel dos Santos
Advogado	Francisco Barbosa de Morais
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Flávia Beatriz de Andrade Costa
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer dos recursos nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

099)PROCESSO	0431-2007-005-10-00-8RO 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Sérgio Marcos Alvarenga da Silva
Recorrente	Tânia Amaral Capra Brandão Maia
Advogado	Karla Michelle de Meneses Caeiro
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, não conhecer das contra-razões e, no mérito, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

100)PROCESSO	0440-2007-010-10-00-4RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Eduardo Alecsander Xavier de Medeiros
Recorrido	Janana Kirlian Garcia Castelo Branco
Advogado	Renato Borges Rezende
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar o Distrito Federal de forma subsidiária nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento a Juíza Maria Regina Machado Guimarães em razão de impedimento.

101)PROCESSO	0460-2007-019-10-00-2RO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
Advogado	Luís Maurício Lindoso
Recorrido	Márcio José Oliveira Cavalcante
Advogado	Adriano Souza Nóbrega

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

102)PROCESSO	0465-2007-021-10-00-1RO 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Izael de Almeida Madureira
Advogado	Renata Rodrigues Moreira e Silva
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Josué Pinheiro de Mendonça
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar provimento ao recurso do reclamante e dar provimento parcial ao recurso do segundo reclamado nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

103)PROCESSO	0472-2007-821-10-00-9RO 1ª VARA DE GURUPI/TO
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Ademir Cordeiro Duarte
Advogado	Adilar Daltoé
Recorrido	DISMOBRÁS - Importação e Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos Ltda. (CITY LAR)
Advogado	Paula de Athayde Rochel

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora e com ressalvas do Juiz Pedro Luís vicentin Foltran. Ementa aprovada.

104)PROCESSO	0476-2007-004-10-00-6RO 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
Advogado	Zélio Maia da Rocha
Recorrido	Carlos Roberto de Jesus
Advogado	Claudi Mara Soares
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

105)PROCESSO	0476-2007-017-10-00-2RO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
Advogado	Eldenor de Sousa Roberto
Recorrente	Nelma Nogueira Batista (Recurso Adesivo)
Advogado	Maximiniano Souza Araújo Neto
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

106)PROCESSO	0478-2007-001-10-00-6RO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Keline Souza Melo Diana
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Congregação das Irmãs Auxiliares de Nossa Senhora da Piedade - Instituto São José
Advogado	Márcio Geovani Cunha Fernandes

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, não o conhecendo quanto ao tema "horas extras decorrentes da participação nas reuniões de pais", por desfundamentado e quanto ao tema "multa por litigância de má-fé" por ausência de sucumbência da reclamante no aspecto e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para condenar a reclamada ao pagamento das horas extras correspondentes ao labor desenvolvido no dia 19/3/2005, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

107)PROCESSO	0490-2007-017-10-00-6RO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Antônio Augusto Cardoso Dórea Filho
Recorrente	Luciana do Nascimento Ferreira (Recurso Adesivo)
Advogado	Patrícia Eliza Alves Moreira
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso da reclamante, conhecer do recurso do segundo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

108)PROCESSO	0494-2007-018-10-00-0RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Alysson Sousa Mourão
Recorrido	Irani Cassiano das Merces Sousa
Advogado	Aldenei de Souza e Silva
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

109)PROCESSO	0506-2007-812-10-00-4RO 2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	RECURSO EXOFFICIO DA 2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Recorrente	Município de Sítio Novo do Tocantins/TO
Advogado	Nara Radiana Rodrigues da Silva
Recorrido	Maria do Amparo Leitão de Sousa Chaves
Advogado	Marcello Resende Queiroz Santos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e não conhecer dos documentos de fls. 53/102 e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

110)PROCESSO	0527-2007-017-10-00-6RO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Nilton da Silva Correia
Recorrente	Álvaro Henrique Teixeira de Morais (Recurso Adesivo)
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: após o Juiz Relator proferir voto no sentido de conhecer do recurso e suscitar IUJ, divergiram os Juízes Pedro Luís Vicentin Foltran e Maria Regina Machado Guimarães no sentido de não admitir o Incidente. Após a sustentação oral produzida, foi deferida vista regimental ao Juiz Ricardo Alencar Machado.

Sust. Oral:

Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, pela parte Álvaro Henrique Teixeira de Morais (Recurso Adesivo)

111)PROCESSO	0528-2007-101-10-00-3RO 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Distrito Federal
Procurador	Luis Augusto Scandiuzzi
Recorrido	Francinaldo Pereira Leite
Advogado	José dos Santos Bahia Neto
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

112)PROCESSO	0529-2007-012-10-00-3RO 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Edson Soares dos Santos
Advogado	Luciano Silva Campolina
Recorrente	Banco Mercantil do Brasil S.A. (Recurso Adesivo)
Advogado	Carlos Odorico Vieira Martins
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente dos recursos, rejeitar a argüição do reclamante de nulidade da sentença por ausência de prestação jurisdicional e julgamentos extra petita e citra petita e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso do demandante e negar provimento ao recurso do reclamado. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator e com ressalvas parciais de fundamentação do Juiz André R.P.V.Damasceno. Ementa aprovada.

113)PROCESSO	0541-2007-019-10-00-2RO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Flávia Beatriz de Andrade Costa
Recorrente	Gil Ribeiro dos Santos (Recurso Adesivo)
Advogado	Alexandre Caputo Barreto
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso do segundo reclamando, não conhecer do recurso adesivo do reclamante e de suas contra-razões pois intempestivos e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator e com ressalvas do Juiz Pedro Luís Vicentin Foltran. Ementa aprovada.

114)PROCESSO	0551-2007-001-10-00-0RO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Breno Brasil Justiniano Gonçalves
Advogado	Silvana Ferreira Vidal do Amaral
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Nilton da Silva Correia
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos, negar provimento ao recurso do reclamante e dar parcial provimento ao recurso da reclamada para excluir da condenação as progressões e seus reflexos, julgando improcedente a reclamação. Custas pelo reclamante, no importe de R$ 320,00, calculadas sobre o valor dado à causa, dispensado do recolhimento em face da declaração de fl. 18, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

115)PROCESSO	0561-2007-011-10-00-2RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Gabriela Freire de Arruda
Recorrente	Departamento de Transportes Urbanos do Distrito Federal - DFTRANS
Advogado	Gabriela Freire de Arruda
Recorrente	Donizete Elias Barbosa
Advogado	Renata Rodrigues Moreira e Silva
Recorrido	Os Memos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, quanto aos recursos patronais, dar-lhes provimento parcial para reconhecer a responsabilidade subsidiária dos reclamados; quanto ao recurso obreiro, negar-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

116)PROCESSO	0562-2007-018-10-00-1RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Natalino Pereira da Silva
Advogado	Silvana Ferreira Vidal do Amaral
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Nilton da Silva Correia

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

117)PROCESSO	0568-2007-003-10-00-0RO 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Ivone Soares de Souza Lima
Advogado	Raimundo Nonato de Oliveira Santos
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Nilton da Silva Correia

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

118)PROCESSO	0569-2007-002-10-00-8RO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Lília Almeida Sousa
Recorrente	Carlos Chagas Júnior
Advogado	Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório,conhecer dos recursos, sendo o do segundo reclamado (DF) parcialmente e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

119)PROCESSO	0572-2007-006-10-00-7RO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Maria da Cruz Ferro da Costa
Advogado	Renata Rodrigues Moreira e Silva
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Víctor Russomano Júnior

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, conhecer parcialmente das contra- razões da segunda reclamada e,no mérito,dar-lhe parcial provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

120)PROCESSO	0581-2007-016-10-00-5RO 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	RECURSO EXOFFICIO DA 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Recorrente	Maria Eugênia Pereira
Advogado	Renata Rodrigues Moreira e Silva
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Zélio Maia da Rocha
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer da remessa oficial, conhecer dos recursos ordinários voluntários, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

121)PROCESSO	0590-2007-021-10-00-1RO 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Robson Vieira Teixeira de Freitas
Recorrido	Hélio da Silva de Oliveira
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado	Terson Ribeiro Cavalho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe parcial provimento. Arbitra-se novo valor à condenação (R$ 2.000,00), fixando-se as custas processuais em R$ 40,00, a cargo da primeira reclamada nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

122)PROCESSO	0591-2007-015-10-00-4RO 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Renato de Oliveira Alves
Recorrente	Elisângela Alves de Lima
Advogado	Rafael Baroni Pereira
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

123)PROCESSO	0591-2007-011-10-00-9RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	José Raimundo Jacinto
Advogado	Anor Bezerra
Recorrente	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar as preliminares argüidas pelo reclamante em contra-razões, conhecer dos recursos, conhecer parcialmente das contra-razões do demandante e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso da segunda reclama e negar provimento ao recurso do reclamante, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

124)PROCESSO	0597-2007-017-10-00-4RO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Heloísa Pacheco Burmann
Advogado	Fabrício Trindade de Sousa
Recorrente	Politec Tecnologia da Informação S.A.
Advogado	Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	TELECCOP Cooperativa dos Profissionais de Telemática
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente dos recursos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Juntará voto convergente a Juíza Maria Regina Machado Guimarães. Ementa aprovada.

125)PROCESSO	0599-2007-008-10-00-2RO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Distrito Federal (Secretaria de Agricultura)
Advogado	Roberta Fragoso Menezes Kaufmann
Recorrido	Raimundo Lopes Damasceno
Advogado	Rubens Santoro Neto
Recorrido	Instituto Candando de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

126)PROCESSO	0604-2007-008-10-00-7RO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Distrito Federal
Procurador	Denilson Fonseca Gonçalves
Recorrido	Maria Aparecida da Silva
Advogado	João Cândido da Silva
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, declarar a nulidade do contrato de trabalho entre as partes, excluindo da condenação as parcelas deferidas na sentença, conferindo à autora apenas as verbas relativas ao aviso prévio trabalhado (30 dias) e depósitos do FGTS, na forma da Súmula 363 do col. TST,tudo nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

127)PROCESSO	0606-2007-802-10-00-3RO 2ª VARA DE PALMAS/TO
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Douglas Ribeiro Miranda
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
Recorrido	Brasil Posto Diesel Ltda.
Advogado	Telmo Hegelé

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, deferir ao reclamante a gratuidade da justiça dispensando-o do recolhimento das custas processuais e conhecer do recurso. Por maioria, vencido o Juiz André R. P. V. Damasceno, que juntará declaração de voto, acolher a preliminar de nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos à origem para que seja ouvida a testemunha Leonardo Soares Brito, prosseguindo-se no julgamento do feito como entender de direito, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

128)PROCESSO	0610-2007-002-10-00-6RO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrido	Geraldo Pires de Oliveira
Advogado	João Teixeira dos Santos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

129)PROCESSO	0613-2007-004-10-00-2RO 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Flávia Beatriz de Andrade Costa
Recorrente	Andréa Batista Pimentel
Advogado	Rodrigo Silvério Salomão
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

130)PROCESSO	0614-2007-011-10-00-5RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Fabrício Mota de Faria
Advogado	João Américo Pinheiro Martins
Recorrente	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	Rodrigo Madeira Nazário
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Gezebel Representações Comerciais Ltda.(Grupo Supermercado Bom Motivo) e Outras
Recorrido	BM Alimentos Ltda.
Recorrido	BM Alimentos Ltda.
Recorrido	Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. Após voto do Juiz Relator no sentido de conhecer dos recursos, sendo o do reclamado de forma parcial e dar parcial provimento ao recurso patronal para excluir da condenação a multa por litigância de má-fé e as obrigações de retificar a CTPS e entregar as guias de seguro desemprego e negar provimento ao recurso do reclamante, o Juiz Revisor apresentou divergência no sentido de negar provimento ao recurso patronal, no que tange a multa por litigância de má-fé. Em seguida, o julgamento restou suspenso em razão da vista regimental deferida à Juíza Maria Regina Machado Guimarães.

131)PROCESSO	0625-2007-812-10-00-7RO 2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Município de Araguaína/TO
Advogado	Sandro Correia de Oliveira
Recorrido	Edimilson Oliveira Nascimento
Advogado	Watfa Moraes El Messih

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, não o fazendo em relação aos itens "AD INITIO - PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA" e "Termo de Ajuste de Conduta - Efeitos" e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

132)PROCESSO	0626-2007-011-10-00-0RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Lilia Silva Fernandes
Advogado	Eunice Pinheiro Martins
Recorrente	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	Rodrigo Madeira Nazário
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Gezebel Representações Comerciais Ltda. (Grupo Supermercado Bom Motivo) e Outras
Recorrido	BM Alimentos Ltda.
Recorrido	Bm Alimentos Ltda.
Recorrido	Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. Após voto dos Juízes Relator e Revisor no sentido de não conhecer do recurso do oitavo reclamado, conhecer do recurso da reclamante para negar-lhe provimento, o julgamento restou suspenso em razão de vista regimental deferida à Juíza Maria Regina Machado Guimarães.

133)PROCESSO	0626-2007-101-10-00-0RO 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Luciana Ribeiro Melo de Moraes
Recorrido	Gilvan Xavier da Silva
Advogado	Maria Bernadete Teixeira Moura
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, por maioria, vencido o Juiz André R. P. V. Damasceno, determinar o retorno dos autos à origem para que o autor emende a inicial nos termos do voto do Juiz Pedro Luís Vicentin Foltran, que redigirá acórdão. Ementa aprovada.

134)PROCESSO	0635-2007-011-10-00-0RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Maria de Lourdes Araújo de Oliveira
Advogado	João Américo Pinheiro Martins
Recorrente	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	Rodrigo Madeira Nazário
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Gezebel Representações Comerciais Ltda.(Supermercados Bom Motivo) e Outras
Recorrido	BM Alimentos Ltda.
Recorrido	BM Alimentos Ltda.
Recorrido	Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. Após voto do Juiz Relator no sentido de conhecer dos recursos, sendo o do reclamado de forma parcial e dar parcial provimento ao recurso patronal para excluir da condenação a multa por litigância de má-fé e negar provimento ao recurso da reclamante, foi apresentada divergência pelo Juiz Revisor no sentido de negar provimento ao recurso patronal. Em seguida, o julgamento restou suspenso em razão da vista regimental deferida à Juíza Maria Regina Machado Guimarães.

135)PROCESSO	0637-2007-005-10-00-8RO 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Apecê Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Glaicon Cortes Barbosa
Recorrido	Bonifácio Rodrigues Souza
Advogado	Jomar Alves Moreno

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito,negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

136)PROCESSO	0638-2007-007-10-00-5RO 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Eliana Maria dos Santos Veloso
Advogado	Américo Paes da Silva
Recorrente	Serviço Social da Ind. Dep. Regional do Distrito Federal - SESI/DR/DF
Advogado	Clélia Scafuto
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: retirar de pauta o presente processo, eis que a pauta de julgamentos foi publicada com erro na autuação, determinando-se sua inclusão na próxima pauta possível.

137)PROCESSO	0640-2007-008-10-00-0RO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Angela Maria Ribeiro
Advogado	Dorival Borges de Souza Neto
Recorrido	Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado	Nilton da Silva Correia

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Presença Adv.:

Dr(a). Moema Carneiro de Miranda Henriques, pela parte Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

138)PROCESSO	0646-2007-002-10-00-0RO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	FPC Gonçalves - Utilidades EPP
Advogado	Marcos de Oliveira Pereira
Recorrido	Sebastiana Mendes de Morais
Advogado	Raimundo de Oliveira Magalhães

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a inépcia declarada na origem e determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito como entender de direito, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

139)PROCESSO	0647-2006-812-10-85-9RO 2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Cerâmica Nova Olinda Ltda.
Advogado	José Adelmo dos Santos
Recorrido	Eduardo Pedro da Silva
Advogado	Walter Mendes Duarte

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, emprestar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as diferenças de saldo de salário, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

140)PROCESSO	0654-2007-002-10-00-6RO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	José Paulo Silva
Recorrido	Octávio Cracco
Advogado	Káren Santos de Lima

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar as preliminares e prejudicial de prescrição suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Relatora e com ressalvas do Juiz Pedro Luís Vicentin Foltran. Ementa aprovada.

141)PROCESSO	0663-2006-014-10-00-6RO 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Empresa Brasileira de Comunicações S.A. - RADIOBRÁS
Advogado	Luiz Filipe Ribeiro Coelho
Recorrente	Daisy Castro do Nascimento
Advogado	Nilton da Silva Correia
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a prefacial suscitada, conhecer do recurso da Reclamada, conhecer parcialmente do recurso da Reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto da Juíza Relatora, que restou parcialmente vencida quanto aos fundamentos do tópico "Dano Moral", e integralmente quanto aos fundamentos do tema "Intervalo Intrajornada", prevalecendo, neste aspecto,proposta do Juiz André R.P.V. Damasceno. Permanece na redação do acórdão a Juíza Relatora. Ementa aprovada.

142)PROCESSO	0663-2007-012-10-00-4RO 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Hotel Nacional S.A.
Advogado	João Tadeu Severo de Almeida Neto
Recorrido	Elizabeth Rosa dos Santos Avelino de Melo
Advogado	Francisco Ferreira de Farias

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa do artigo 467 da CLT nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

143)PROCESSO	0671-2007-018-10-00-9RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Lília Almeida Sousa
Recorrido	Alita Silvia Rocha
Advogado	Hudson Linhares Batista
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

144)PROCESSO	0672-2007-021-10-00-6RO 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Karla Nilsa Pinheiro Saraiva
Advogado	Frederico Pinto Cunha
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Ana Lúcia de Lima Costa
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório,conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial. Custas processuais pelo primeiro réu, já que o segundo é isento, no importe de R$ 80,00, calculadas sobre o valor de R$ 4.000,00, valor arbitrado à condenação. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

145)PROCESSO	0675-2007-011-10-00-2RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Edna da Silva Santos Alves
Advogado	João Américo Pinheiro Martins
Recorrente	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	Rodrigo Madeira Nazário
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Gezebel Representações Comerciais Ltda. (Supermercados Bom Motivo) e Outras
Recorrido	BM Alimentos Ltda.
Recorrido	BM Alimentos Ltda.
Recorrido	Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. Após voto do Juiz Relator no sentido de conhecer dos recursos, sendo o do reclamado de forma parcial, dar parcial provimento ao recurso do Carrefour e negar provimento ao recurso da reclamante e divergência do Juiz Ricardo Alencar Machado para negar provimento ao recurso patronal, foi deferida vista regimental à Juíza Maria Regina Machado Guimarães.

146)PROCESSO	0678-2007-021-10-00-3RO 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Maria das Graças Aleixo e Silva
Advogado	Maria Cláudia Azevedo de Araújo
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	José Luiz Ramos
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

147)PROCESSO	0682-2007-009-10-00-8RO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Rosineide Braga de Carvalho
Advogado	Francisco Rodrigues Preto Júnior
Recorrido	Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF
Advogado	João Amílcar Valle Aboud

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

148)PROCESSO	0683-2007-014-10-00-8RO 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	José Antônio Tadeu de Carvalho
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Nilton da Silva Correia

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório,conhecer do recurso e, no mérito,negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

149)PROCESSO	0687-2007-101-10-00-8RO 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	José Pereira Filho
Advogado	José Geraldo Araújo Malaquias
Recorrido	Empresa Santo Antônio Transporte e Turismo Ltda.
Advogado	Alexandre da Silva Araújo

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

150)PROCESSO	0689-2007-021-10-00-3RO 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Wilson Rodrigues Damasceno
Recorrido	Maria de Lourdes Silva
Advogado	Celso José Soares
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

151)PROCESSO	0692-2007-020-10-00-0RO 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Carlos Augusto Figueiredo Salazar
Recorrido	Cristiane Maria Melo Barata
Advogado	Rodrigo Silvério Salomão
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento do saldo de salário de dois dias de março de 2007, nos termos do voto da Juíza Relatora. Deixa-se de arbitrar novo valor à condenação, uma vez que o fixado no primeiro grau se coaduna com a nova situação advinda do presente julgamento. Ementa aprovada.

152)PROCESSO	0692-2007-021-10-00-7RO 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Renato de Oliveira Alves
Recorrente	Lindsay Kelly de Carvalho
Advogado	Rodrigo Silvério Salomão
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

153)PROCESSO	0692-2007-011-10-00-0RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Fernando Gomes da Silva
Advogado	Janeti da Conceição Amaro de Pina Gomes Mello
Recorrido	Construtora Artec Ltda.
Advogado	Raquel Corazza
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	James Corrêa Caldas

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, vencido parcialmente o Juiz André R. P. V. Damasceno (que juntará declaração de voto), dar-lhe parcial provimento para condenar as reclamadas, sendo a segunda de forma subsidiária, a pagar ao reclamante diferenças salariais decorrentes da equiparação e adicional de horas extras. Custas pelas reclamadas, no importe de R$ 600,00, calculadas sobre R$ 30.000,00, valor arbitrado à condenação. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

154)PROCESSO	0692-2007-006-10-00-4RO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	2 R Comércio Ltda. - EPP
Advogado	Thiago Diniz Seixas
Recorrido	Flávio Aurélio Lopes Ximenes
Advogado	Simone de Sousa Torres

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e não conhecer do documento de fls.98/99 e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

155)PROCESSO	0693-2007-102-10-00-1RO 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Luiz Moreira Neto
Advogado	Paulo Henrique Gomes da Silva
Recorrente	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP (Recurso Adesivo)
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar as preliminares suscitadas em contra-razões, conhecer dos recursos e, no mérito, negar provimento ao do obreiro e emprestar parcial provimento ao da segunda reclamada para, embora afastando sua responsabilização solidária, declarar sua responsabilidade subsidiária nos termos do voto do Juiz Relator, com ressalvas parciais do Juiz Pedro Foltran. Ementa aprovada.

156)PROCESSO	0698-2007-004-10-00-9RO 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	José Francisco de Sousa
Advogado	Sérgio Luiz dos Santos
Recorrente	Distrito Federal
Procurador	Carlos Mário da Silva Velloso Filho
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso do reclamante para deferir diferenças de FGTS e negar provimento ao recurso do Distrito Federal, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Arbitrar provisoriamente à condenação o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) e às custas, devidas pelo 1º reclamado, o importe de R$ 60,00 (sessenta reais). Ementa aprovada.

157)PROCESSO	0703-2007-101-10-00-2RO 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Edinaldo de Jesus Pereira Rosa
Advogado	Anor Bezerra
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Víctor Russomano Júnior

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

158)PROCESSO	0709-2007-008-10-00-6RO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	César Rodrigues Alves
Recorrido	Valdeivison dos Santos Lima
Advogado	Celso José Soares
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

159)PROCESSO	0729-2007-012-10-00-6RO 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Eric Sarmanho de Albuquerque
Recorrido	Denize da Conceição Assis Mello
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos iniciais nos termos do voto do Juiz Relator. Invertem-se os ônus da sucumbência, ficando a reclamante condenada ao pagamento de custas no importe de R$320,00, calculadas sobre R$16.000,00, valor atribuído à causa. Ementa aprovada.

160)PROCESSO	0740-2007-016-10-00-1RO 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Ângelo Barbosa Lovis
Recorrido	Luciene Pereira de Sousa
Advogado	Francisco Barbosa de Morais
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

161)PROCESSO	0742-2007-015-10-00-4RO 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Eliene dos Santos Bastos
Advogado	Gaspar Reis da Silva
Recorrido	Brasfort Administração e Serviços Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, vencido o Juiz Relator, dar-lhe provimento para deferir a reintegração com pagamento dos salários e reflexos desde a dispensa, observando-se a estabilidade até o 5º. mês após o parto, compensando-se as verbas rescisórias pagas. Tudo nos termos do voto do Juiz Pedro Foltran que fica designado Redator do acórdão. Ementa aprovada.

162)PROCESSO	0742-2007-009-10-00-2RO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Edward Albuquerque de Souza
Advogado	Antônio Justino da Silva
Recorrido	Empresa Folha da Manhã S.A.
Advogado	Ronaldo Rayes

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

163)PROCESSO	0744-2007-020-10-00-9RO 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Gabriella Cruvinel Carmona Dutra
Recorrido	Márcia Valéria de Vasconcellos Teixeira
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da F. Passos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento. Custas processuais, pela reclamante, no importe de R$ 320,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R$ 16.000,00) e aproveitado para esta finalidade nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

164)PROCESSO	0754-2007-006-10-00-8RO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Fabiano Bechepeche Scardua
Advogado	Cornélio Júnior Rosa
Recorrido	Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia Arquitetura e Agronomia
Advogado	Heitor Francisco Gomes Coelho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

165)PROCESSO	0769-2007-016-10-00-3RO 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
Advogado	André Luiz Vieira de Melo
Recorrido	Mirtes Rodrigues de Sousa
Advogado	Karine de Sousa Dias

Decisão: por unanimidade conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a r. sentença primária, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ementa aprovada.

166)PROCESSO	0770-2007-002-10-00-5RO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	James Corrêa Caldas
Recorrido	Elias Siqueira
Advogado	Júlio César Borges de Resende

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

167)PROCESSO	0771-2007-012-10-00-7RO 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Ana Lúcia de Lima Costa
Recorrido	Otone Carneiro de Sousa
Advogado	Expedito Barbosa Júnior
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para retirar da condenação o pagamento de saldo de salário, julgando improcedente a reclamação. Custas pelo reclamante no importe de R$ 400,00, calculadas sobre o valor dado à causa, ficando dispensado do recolhimento, em face do deferimento da gratuidade de justiça nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

168)PROCESSO	0772-2007-021-10-00-2RO 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Abadio Pinto Cardoso
Advogado	Francisco Barbosa de Morais
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Robson Vieira Teixeira de Freitas
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos, sendo o do reclamante de forma parcial e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

169)PROCESSO	0774-2007-004-10-00-6RO 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Lucas Aires Bento Graf
Recorrido	Euzenilda dos Santos Carvalho
Advogado	Milton Lopes Machado Filho
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso do segundo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

170)PROCESSO	0785-2007-002-10-00-3RO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Emanuel Nicolau Pereira de Sousa
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Nilton da Silva Correia

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

171)PROCESSO	0796-2007-006-10-00-9RO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Caio Soares
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, emprestar-lhe parcial provimento para absolver o reclamante das sanções impostas com fulcro nos artigos 18 e 538, parágrafo único, do CPC nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Presença Adv.:

Dr(a). Paulo Roberto Alves da Silva, pela parte Caio Soares

172)PROCESSO	0804-2007-004-10-00-4RO 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Isac Clisnamuth Costa e Outros
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente	Ivonete de Andrade
Recorrente	Ivanilson Batalha do Rego
Recorrente	Isaías Lourival Silva
Recorrente	Ingrid Mirian da Silva
Recorrente	Ivanilde de Brito
Recorrente	Jorge Lindolfo Rodrigues de Freitas
Recorrente	Kenia Jessylen Silva de Jesus
Recorrente	Karla Thaís Faria de Melo Meireles
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Nelson Luís de Miranda Ramos
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos, sendo o dos autores de forma parcial, dar provimento parcial ao recurso dos reclamantes e negar provimento ao do segundo reclamado nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

173)PROCESSO	0814-2007-102-10-00-5RO 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Willian de Sousa Oliveira
Advogado	José Alberto Queiroz da Silva
Recorrido	Gilton Paiva Lima
Advogado	Valdir Campos Lima

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

174)PROCESSO	0818-2007-018-10-00-0RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Eduardo Albuquerque Sant'Anna
Recorrido	Adriana Cardoso da Costa
Advogado	José de Menezes Formiga
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

175)PROCESSO	0822-2007-018-10-00-9RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Demetrius Abiorana Cavalcante
Recorrente	Tânia Almeida de Paula
Advogado	Francisco Barbosa de Morais
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

176)PROCESSO	0823-2007-002-10-00-8RO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Patrícia Santos Costa
Advogado	Magda Ferreira de Souza
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Luciana Ribeiro Melo de Moraes

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso obreiro e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

177)PROCESSO	0825-2007-016-10-00-0RO 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Companhia Urbanizadora Nova Capital - NOVACAP
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrente	Altair Ferreira Marques e Outros
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente	Adalberto Martins da Silva
Recorrente	Aldemir Andrade da Silva
Recorrente	Adauto Silva Sousa
Recorrente	Antônio Mendes da Silva
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, dar provimento ao recurso obreiro para, afastando a incompetência da Justiça do Trabalho quanto aos recolhimentos previdenciários, determinar o retorno dos autos à origem a fim de que seja apreciado o pedido de letra "e" como entender de direito, tudo nos termos do voto da Juíza Relatora. Prejudicada a análise das demais matérias recursais e do recurso da reclamada. Ementa aprovada.

178)PROCESSO	0833-2007-021-10-00-1RO 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Hellen Paula Lopes da Silva
Advogado	Gilberto Cláudio Hoerlle
Recorrido	GVT - Global Village Telecom Ltda.
Advogado	Víctor Russomano Júnior

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator, com ressalvas parciais do Juiz Ricardo Alencar Machado. Ementa aprovada.

179)PROCESSO	0841-2007-020-10-00-1RO 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Lygia Maria Gili
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Taise Machado Melo

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, conhecer parcialmente das contra-razões e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

180)PROCESSO	0842-2007-021-10-00-2RO 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Eduardo Cordeiro Rocha
Recorrido	Juracy Pereira
Advogado	Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho do reclamante, restringindo a condenação ao pagamento de 30 dias do mês de janeiro e 15 dias do mês de fevereiro (saldo de salário e aviso prévio trabalhado), bem como aos valores referentes aos depósitos do FGTS nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

181)PROCESSO	0842-2007-002-10-00-4RO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Simone Rose Malty
Advogado	Antônio José de Oliveira Telles de Vasconcellos
Recorrido	Brasfort Administração e Serviços Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, emprestar-lhe provimento para invalidando a sentença a fls. 81, determinar o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual e prosseguimento como entender de direito, nos termos do voto do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

182)PROCESSO	0854-2007-004-10-00-1RO 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Wilson Rodrigues Damasceno
Recorrente	Vera Lúcia de Souza
Advogado	Manoel Veras Nascimento
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos, sendo o do segundo reclamado de forma parcial e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

183)PROCESSO	0858-2007-013-10-00-0RO 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Distrito Federal
Procurador	Fábio Soares Janot
Recorrido	Luiz Philipe Pereira Resende
Advogado	João Resende Filho
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

184)PROCESSO	0867-2007-008-10-00-6RO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	União de Ensino Superior de Brasília - UNESBA/FACIBRA
Advogado	Valério Alvarenga Monteiro de Castro
Recorrente	Gilberto Manoel França Leite
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso obreiro argüida em contra-razões, conhecer dos recursos e, no mérito, negar provimento ao apelo patronal e por maioria, parcialmente vencida a Juíza Maria Regina Machado Guimarães, dar parcial provimento ao recurso obreiro para deferir os salários e reflexos (pedido letra "a") correspondentes pelo tempo em que era vedado ao empregador rescindir o contrato de trabalho, ou seja, de 15.09.2006 e 30.11.2006, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

185)PROCESSO	0869-2007-005-10-00-6RO 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Elite Serviços e Comércio Ltda.
Advogado	Carlúcio Campos Rodrigues Coelho
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Elga Lustosa de Moura Nunes

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento o Juiz André R. P. V. Damasceno em razão de impedimento.

186)PROCESSO	0870-2007-001-10-00-5RO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF
Advogado	Gisele de Britto
Recorrido	Mauro Magalhães Uchôa e Outra
Advogado	José de Paula Lima
Recorrido	Fernanda Cardoso Riera

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

187)PROCESSO	0883-2007-021-10-00-9RO 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Milena Rossine Sbravatti
Recorrente	Edna Leonel de Paula (Recurso Adesivo)
Advogado	Paulo Roberto Alves da Silva
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário patronal e, no mérito, emprestar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista. Prejudicado o recurso ordinário obreiro nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

188)PROCESSO	0887-2007-015-10-00-5RO 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Alessandra de Carvalho Alves
Advogado	Rogério Ferreira Borges
Recorrido	Banco Itaú S.A.
Advogado	Ilton Fernandes da Mota

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

189)PROCESSO	0890-2007-102-10-00-0RO 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Wilson Domingos da Silva
Advogado	Anor Bezerra
Recorrente	Companhia Ubanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Fabrício Trindade de Sousa
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar as preliminares de não-conhecimento do recurso, por ausência de ataque aos fundamentos da sentença, argüidas em contra-razões pelo reclamante e pela segunda reclamada (NOVACAP), conhecer dos recursos, conhecer parcialmente das contra-razões do demandante, dar parcial provimento ao recurso da segunda reclamada (NOVACAP) e negar provimento ao recurso do reclamante, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

190)PROCESSO	0893-2006-015-10-00-1RO 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Jair Milhomem Coutinho
Advogado	Sérgio de Araújo Lopes
Recorrido	Centro de Educação Superior de Brasília - CESB/IESB
Advogado	Víctor Russomano Júnior

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

191)PROCESSO	0906-2007-013-10-00-0RO 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Jaime Mota Fernandes Filho
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Nilton da Silva Correia

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

192)PROCESSO	0909-2007-018-10-00-6RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Clébio Pereira da Silva
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Vitron Distribuição de Vidros e Metais Ltda.
Advogado	Sebastião Miguel Julião

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator e com resalvas do Juiz Pedro Luís Vicentin Foltran. Ementa aprovada.

193)PROCESSO	0916-2007-017-10-00-1RO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Bárbara do Prado Rodriegues Nogueira
Advogado	Carlos Antônio Reis
Recorrido	Velox Consultoria em RH Ltda.
Advogado	Ludney Roberto Campedelli Filho
Recorrido	Vivo S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, emprestar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

194)PROCESSO	0918-2007-019-10-00-3RO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Valquene Correia de Souza
Advogado	Rodrigo Silvério Salomão
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Júlio César Moreira Barbosa
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

195)PROCESSO	0933-2007-011-10-00-0RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	José Roberto do Prado
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Taise Machado Melo

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, declarar prescritas as parcelas anteriores a 5/7/2002 e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Presença Adv.: Dr(a). Elizabeth Tostes Peixoto, pela parte José Roberto do Prado

196)PROCESSO	0962-2007-018-10-00-7RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Renato de Oliveira Alves
Recorrente	Odília Gonçalves de Souza
Advogado	Sebastião Moraes da Cunha
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

197)PROCESSO	0963-2007-001-10-00-0RO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	CEB Distribuição S.A.
Advogado	Danielle Martins Schröder
Recorrente	Mozart Ramalho
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

198)PROCESSO	0977-2006-002-10-85-1RO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Aerofarmas Perfumarias Ltda. (O Boticário)
Advogado	Nilton da Silva Correia
Recorrido	Celilíria Marta Borges Bezerra
Advogado	Horozimbo Alves Ferreira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, vencida a Juíza Maria Regina Machado Guimarães, dar-lhe provimento parcial. Custas processuais pela reclamada no importe de R$ 100,00, calculadas sobre o novo valor da condenação (R$ 5.000,00). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

199)PROCESSO	0992-2006-002-10-00-7RO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A.
Advogado	Paulo Roberto Moglia Thompson Flores
Recorrido	Maylson Alves Bonfim
Advogado	Alexandre Duarte de Lacerda
Recorrido	S.A. - Viação Aérea Rio-grandense (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator e com ressalvas do Juiz Pedro Luís Vicentin Foltran. Ementa aprovada.

200)PROCESSO	1110-2006-010-10-00-5RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Gabriella Cruvinel Carmona Dutra
Recorrente	Martha Waleska Di Vasconcelos
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos, declarar de ofício a prescrição parcial mais ampla que a fixada na origem, negar provimento ao do reclamado e dar parcial provimento ao da reclamante nos termos do voto do Juiz Relator e com ressalvas da Juíza Maria Regina Machado Vasconcelos. Ementa aprovada.
Sust. Oral: Dr(a). Ricardo Luiz Rodrigues da F. Passos, pela parte Martha Waleska Di Vasconcelos

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

201)PROCESSO	0551-2007-801-10-00-5ROPS 1ª VARA DE PALMAS/TO
Juiz Relator	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Londes Barroso Resende
Advogado	Juarez Rigol da Silva
Recorrido	Manoel Messias Silva Magalhães e Cia Ltda. (Baiano Material de Cosntrução)
Advogado	Tanila Mascarenhas Araújo Delgado

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, por maioria, vencida a Juíza Maria Regina Machado Guimarães (que juntará declaração de voto), negar-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Julgamento iniciado em 7.12.2008, data em que o Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso. Não participou deste julgamento o Juiz André R. P. V. Damasceno eis que, do seu início, participou a Juíza Marli Lopes da Costa de Góes Nogueira e participou, apenas para compor quorum, o Juiz Ricardo Alencar Machado.

202)PROCESSO	0975-2007-021-10-00-9ROPS 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
Recorrido	Almir Dionísio da Costa
Advogado	Júlio César Borges de Resende

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, não conhecer do documento que o acompanha e afastar a preliminar suscitada. No mérito, por maioria, vencida a Juíza Maria Regina Machado Guimarães, dar-lhe provimento para excluir da condenação a conversão da licença-prêmio em pecúnia, julgando improcedente a ação, nos termos do voto do Juiz Pedro Foltran que fica designado redator do acórdão. Fica invertido o ônus da sucumbência. Custas processuais pelo reclamante, no importe de R$ 85,81, calculadas sobre R$ 4.290,30, valor arbitrado à causa e aproveitado para esta finalidade, dispensadas em face da declaração de fl. 9.Ementa aprovada. Não participou deste julgamento o Juiz André R.P.V. Damasceno eis que ausente momentaneamente. Julgamento iniciado em 05.12.2007 data em que o Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

RECURSO ORDINÁRIO

203)PROCESSO	0197-2007-006-10-00-5RO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	George Sugai
Advogado	Lúcia Moreira Ramalho
Recorrido	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
Advogado	André Luiz Vieira de Melo

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento e julgar improcedente o pedido de condenação do reclamante por litigância de má-fé, nos termos do voto da Juíza Relatora. Juntará declaração de voto a Juíza Maria Regina Machado Guimarães. Ementa aprovada. Julgamento iniciado 07/12/2007.

204)PROCESSO	0220-2007-009-10-00-0RO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Telma de Castro
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrente	Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF (Recurso Adesivo)
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Osival Dantas Barreto

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso da reclamante, conhecer parcialmente do recurso da segunda ré, conhecer parcialmente das contra-razões da primeira demandada, rejeitar a preliminar de incompetência absoluta e a prejudicial de prescrição argüida nas contra-razões da primeira reclamada. No mérito, por maioria, vencida a Juíza Elaine Machado Vasconcelos, negar provimento ao recurso principal e, sem divergência, dar provimento ao recurso adesivo para extinguir o feito sem resolução do mérito quanto à segunda demandada, na forma do art. 267, VI, do CPC nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Julgamento iniciado em 12.12.2007.

205)PROCESSO	0493-2007-017-10-00-0RO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Aerton Antônio Moreira Santiago
Advogado	Dorival Borges de Souza Neto
Recorrido	CAL - Combustíveis Automotivos Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Revisor que fica designado redator do acórdão. Vencida a Juíza Maria Regina Machado Guimães. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento o Juiz Ricardo Alencar Machado em razão de suspeição. Julgamento iniciado em 05/12/2007.

206)PROCESSO	0598-2007-011-10-00-0RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA
Recorrente	Maia Supermercados Ltda. e Outros
Advogado	José Ricardo Fernandes Ferreira
Recorrente	José Fagundes Maia Neto
Recorrente	Maria de Fátima Gonçalves dos Santos
Advogado	José Ricardo Fernandes Ferreira
Recorrente	Rosisley Barbosa dos Santos (Recurso Adesivo)
Advogado	João Américo Pinheiro Martins
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Gezebel Representações Comerciais Ltda.(Supermercados Bom Motivo) e Outras
Advogado	Tarley Max da Silva Oliveira
Recorrido	BM Alimentos Ltda.
Recorrido	BM Alimentos Ltda.
Recorrido	Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, por maioria, vencida parcialmente a Juíza Maria Regina Machado Guimarães, negar-lhes provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Juntará declaração de voto a Juíza Maria Regina Machado Guimarães. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento o Juiz André R. P. V. Damasceno em razão da participação da Juíza Marli Lopes da Costa de Góes Nogueira o fazendo somente para compor quorum o Juiz Ricardo Alencar Machado. Julgamento iniciado em 23/01/2008.

207)PROCESSO	0606-2007-014-10-00-8RO 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Francisco Mitunori Kussaba
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Juliana Furtado de Moura

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, por maioria, vencidos os Juízes Ricardo Alencar Machado e Maria Regina Machado Guimarães, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Juntará declaração de voto vencido a Juíza Maria Regina machado Guimarães. Ementa aprovada. Julgamento iniciado em 17/12/2007.

208)PROCESSO	0753-2006-812-10-00-0RO 2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Banco Bradesco S.A.
Advogado	Fabrício Coutinho Petra de Barros
Recorrente	Maria Nívea Alencar
Advogado	Micheline Rodrigues Nolasco Marques
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: Em 12/12/2007, sob a Presidência do Juiz Ricardo Alencar Machado (não participando a Juíza Elaine Machado Vasconcelos por ausência no início do julgamento), decidiu a eg. Turma chamar o feito à ordem para retificar a certidão de 587 que passa a ter a seguinte redação: "...por unanimidade aprovar o relatório. Após voto do Juiz Relator no sentido de conhecer dos recursos, não conhecer do recurso adesivo, rejeitar a preliminar de nulidade, o julgamento restou suspenso em razão de vista regimental deferida ao Juiz Ricardo Alencar Machado". Prosseguindo no julgamento e tendo a Juíza Elaine Machado Vasconcelos declarando estar apta a participar nos termos do art. 149 do RI, foi-lhe devolvida a Presidência e o Juiz Relator proferiu voto no sentido de dar provimento parcial aos recursos. A Juíza Revisora requereu a suspensão do julgamento para melhor análise da matéria. Em 17/12/2007 manteve-se a suspensão. Nesta sessão a Juíza Maria Regina Machado Guimarães mantem a suspensão requerida anteriormente.

209)PROCESSO	0838-2007-019-10-00-8RO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Ronaldo Pereira Machado
Advogado	Paulo Roberto Alves da Silva
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: em 12.12.2007 por unanimidade aprovar o relatório. Após voto do Juiz Relator no sentido de conhecer dos recursos, sendo o do reclamante de forma parcial para, prover parcialmente o do reclamado e desprover o do autor, no que foi acompanhado pelos Juízes Revisor, Maria Regina Machado Guimarães e Elaine Vasconcelos, o Juiz André Damasceno divergiu parcialmente quanto ao recurso do Reclamado eis que pronunciava a prescrição por um período maior que o Relator. Após a sustentação oral produzida a Juíza Maria Regina Machado Guimarães retirou seu voto e requereu vista regimental. Nesta sessão manteve-se a vista regimental requerida anteriormente.

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

210)PROCESSO	0697-2007-009-10-00-6EDROPS 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.
Advogado	Ana Ester Feitosa de Britto
Recorrido	Leonardo Dias Lobo
Advogado	Danillo Vieira de Paula Lima

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração, no mérito, emprestar-lhes parcial provimento apenas para fins de esclarecimentos nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

RECURSO ORDINÁRIO

211)PROCESSO	0694-2007-006-10-00-3EDRO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. - CEASA/DF
Advogado	Marcelo Mendes de Almeida
Recorrente	José de Assis Lima e Outros
Advogado	Guilherme Pimenta da Veiga Neves
Recorrente	Nonato Soares de Oliveira
Recorrente	José Ubiracy Lobo de Souza
Recorrente	Manoel Rodrigues de Moraes
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os embargos de declaração e, no mérito, emprestar-lhes provimento parcial apenas para fins de esclarecimentos nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

212)PROCESSO	0069-2007-017-10-00-5EDRO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Procurador	Diogo Palau Flores dos Santos
Recorrente	Cláudio José Ferreira Dias e Outro (Recurso Adesivo)
Advogado	Francisco de Assis Evangelista
Recorrente	Alexandre Nasser Diniz de Oliveira
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Eletroclima Engenharia Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e,no mérito,emprestar-lhes parcial provimento apenas para fins de esclarecimentos nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

213)PROCESSO	0181-2007-016-10-00-0EDRO 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Dharla Giffoni Soares
Recorrido	Elisiete de Melo Sousa
Advogado	Renato Rômulo dos Santos Suhet
Recorrido	SHOULDER - Indústria e Comércio de Confecções Ltda.
Advogado	Leonardo Miranda Santana

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar omissão, sem emprestar efeito modificativo ao julgado nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

214)PROCESSO	0212-2007-002-10-00-0EDRO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Eduardo Fróes Ribeiro de Oliva
Advogado	Maria José F. Oliva
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Denilson Fonseca Gonçalves
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração de ambas as partes e, no mérito, emprestar-lhes provimento parcial apenas para fins de esclarecimentos nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

215)PROCESSO	0268-2007-011-10-00-5EDRO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Atlântida Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrente	União (Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal)
Procurador	Iolaine Kisner Teixeira
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Gilson Souza de Almeida
Advogado	Israel Sousa Castro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e,no mérito,dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

216)PROCESSO	0277-2007-006-10-00-0EDRO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Ivair Ferreira dos Santos
Advogado	Francisco Rodrigues Preto Júnior
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Robson Vieira Teixeira de Freitas
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e,no mérito,emprestar-lhes parcial provimento apenas para fins de esclarecimentos nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

217)PROCESSO	0380-2007-014-10-00-5EDRO 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE
Advogado	Décio Freire
Recorrido	Silvana Maria Ribeiro
Advogado	Fábio Tomás de Souza

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, emprestar-lhes parcial provimento apenas para fins de esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator e com ressalvas do Juiz Pedro Luís Vicentin Foltran. Ementa aprovada.

218)PROCESSO	0490-2007-001-10-00-0EDRO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Francisca Oliveira de Sousa
Advogado	Francisco Rodrigues Preto Júnior
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Ivan Machado Barbosa
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para emprestar efeito modificativo ao julgado, nos termos do voto da Juíza Relatora. Em face do acréscimo condenatório, nos termos da IN 3/93, arbitrar à condenação o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) e fixar custas no importe de R$ 80,00 (oitenta reais), pelo segundo reclamado, de cujo recolhimento é dispensado, na forma do art. 790-A da CLT. Ementa aprovada.

219)PROCESSO	0562-2007-008-10-00-4EDRO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Milena Rossine Sbravatti
Recorrente	Edna Tereza Aniz de Campos Belo
Advogado	Paulo Roberto Alves da Silva
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e,no mérito,emprestar-lhes parcial provimento apenas para fins de esclarecimentos nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

220)PROCESSO	0603-2006-013-10-00-7EDRO 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Distribuidora Farmacêutica Panarello Ltda.
Advogado	Tadeu de Abreu Pereira
Recorrido	União
Advogado	Fábio Almeida Lima

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhe provimento para, conferindo efeito modificativo ao julgado, determinar a expedição de alvará judicial em prol da Fazenda Nacional nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

221)PROCESSO	0628-2006-021-10-85-8EDRO 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Sérgio Damasceno Vieira
Advogado	Ana Paula Machado Amorim
Recorrido	Maria de Lourdes Alves Ramos
Advogado	Antônio Pereira Reis

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e,no mérito,emprestar-lhes provimento parcial apenas para fins de esclarecimentos nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

222)PROCESSO	0727-2007-020-10-00-1EDRO 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	José Cardoso Neto
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Milena Rossine Sbravatti

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e,no mérito,negar-lhes provimento, condenando o embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da parte contrária nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

223)PROCESSO	0917-2006-020-10-00-8EDRO 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Rafael de Sá Oliveira
Recorrido	Francisco Pereira dos Santos
Advogado	Júlio César Borges de Resende

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito,negar-lhes provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

224)PROCESSO	1091-2006-003-10-00-9EDRO 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Sérgio Eduardo Penido de Oliveira e Outros
Advogado	Tyago Pereira Barbosa
Recorrente	José Antônio de Souza de Abreu
Recorrente	Antônio Naegele Lannes
Recorrente	Cláudio Carlos Acioly
Recorrente	Oswaldo Eloy de Carvalho
Recorrido	Banco Central do Brasil
Advogado	Fernando José Sakayo de Oliveira
Recorrido	Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS
Advogado	Diégo da Silva Vencato

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e,no mérito,dar-lhes provimento parcial para, reconhecendo a existência de omissão no julgado, analisar o pedido de contribuições para a segunda reclamada, determinando que as contribuições devidas pelo reclamante à CENTRUS, em decorrência das parcelas deferidas, sejam solvidas de acordo com o estatuto da entidade e seu regulamento básico, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

225)PROCESSO	1132-2005-013-10-00-3EDRO 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Recorrente	Ronan Barreto Ornelas
Advogado	Luís Antônio Castagna Maia
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração de ambas as partes e,no mérito,emprestar-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, sanando ainda as omissões apontadas pelo reclamante nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

226)PROCESSO	1170-2005-013-10-00-6EDEDEDRO 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Carneiro e Antônio Ltda.
Advogado	Soraya Costa de Miranda
Recorrente	Mariano Carlos de Pinho (Recurso Adesivo)
Advogado	Marcone Guimarães Vieira
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento unicamente para prestar esclarecimentos nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Às 16h a sessão foi suspensa em razão da realização de sessão Plenária Extraordinária, sendo reaberta às 16h30. Vencida a ordem do dia, foi comunicado aos Juízes presentes, e aprovada pelo Presidente em exercício, a pauta da próxima sessão com 92 (noventa e dois) processos. Nada mais havendo a tratar, o Juiz Presidente em exercício da egr. 1ª. Turma, Drº. Ricardo Alencar Machado, declarou encerrada a Sessão às 18h14. Para constar, eu Lorena Ramalho Henriques, Secretária da Turma, lavrei a presente Ata, que após submetida à apreciação dos Senhores Juízes Membros desta egr. Corte e achada conforme, vai assinada pelo Juiz Presidente em exercício da egr. 1ª. Turma. Sala de Sessões, 13 de fevereiro de 2008. (Data da aprovação, 20 de fevereiro de 2008). RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Presidente em exercício da Egrégia 1ª Turma

TRT - 00462-2005-001-10-01-1 - AI

RELATOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISORA	JUÍZA ELAINE MACHADO VASCONCELOS
AGRAVANTE	União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR	Ticiana Lopes Pontes
AGRAVADO	Alexandre Leite de Sá
ADVOGADO	Gaspar Reis da Silva
AGRAVADO	COTRADASP - Cooperativa de Trabalho para Conservação do Solo Meio Ambiente Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura (Insolvente)
ADVOGADO	Manuel Antonio Angulo Lopez
ORIGEM	01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO)

DESPACHO: EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CABIMENTO. O art. 897, alínea "b", da CLT estabelece o cabimento de agravo de instrumento "dos despachos que denegarem a interposição de recursos". Se a decisão recorrida reveste-se de natureza interlocutória, não desafia reforma por intermédio de agravo de instrumento. 01.Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela União (Fazenda Nacional) contra despacho da Juízo da Eg. 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que indeferiu o requerimento de requisição ao "juízo da insolvência civil" de para realização de "penhora no rosto dos autos, para que fossem satisfeitas as contribuições previdenciárias decorrentes da presente ação trabalhista" (fl.04). 02. Não houve apresentação de contraminuta. 03. Manifestou-se o Ministério Público do Trabalho pelo não- conhecimento do agravo (fls. 21/24). 04. O presente agravo, efetivamente, não merece processamento. 05. Evidencia-se, de plano, a ausência de peça essencial consistente na petição formulada pela União e que resultou indeferida, ensejando, assim, o presente agravo. Incide na hipótese o art. 897, § 5º, da CLT. 06. Vale observar, ainda, que o art. 897, alínea "b", da CLT estabelece o cabimento de agravo de instrumento "dos despachos que denegarem a interposição de recursos". 07. Na espécie, o agravo não foi interposto contra despacho que denegou o seguimento de qualquer recurso, mas contra decisão interlocutória do juízo a quo que indeferiu o requerimento de penhora no rosto dos autos para pagamento das parcelas previdenciárias, ou seja, contra decisão interlocutória. 08. Ressalte-se que a Súmula 214 do col.TST estabelece a irrecorribilidade das decisões interlocutórias na Justiça do Trabalho, exceto nas hipóteses de decisão: "a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT." 09. Posto isso, amparado nas disposições do artigo 557, caput, do CPC c/c o artigo 769, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. 10. Publique-se. Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator

TRT - 00680-2000-101-10-00-0 - AP

RELATOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISORA	JUÍZA MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA
AGRAVANTE	Neder Alves das Neves
ADVOGADO	Irení Braga
AGRAVADO	Francisco Júlio Fialho
ADVOGADO	Jairo Rodrigues Bijos
ORIGEM	01ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A)	(FERNANDA FERREIRA)

DESPACHO: A Exma. Juíza Fernanda Ferreira, por meio da decisão de fl. 362, determinou o bloqueio de 30% do salário do Sr. Neder Alves das Neves até o limite da execução. O executado interpôs agravo de petição às fls. 372/386, requerendo a aplicação de efeito suspensivo ao recurso e a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como alegando impenhorabilidade de seus vencimentos. Contraminuta às fls. 445/449. Diante da faculdade conferida pelo art. 102 do Regimento Interno deste Regional, deixou-se de encaminhar os presentes autos ao MPT. Não conheço do recurso pelos fundamentos que passo a expor. O agravo de petição se volta contra o despacho de fl. 362, que determinou o bloqueio de 30% do salário do executado, o que foi cumprido em 27/8/2007, como se vê do auto de penhora de fl. 365, sendo o executado cientificado na mesma data (fls. 365v). Patente, portanto, o não-cabimento do recurso, já que deveria o executado ter apresentado embargos à execução para questionar o bloqueio de seus vencimentos, em vez de interpor agravo de petição. Isto porque o despacho de fl. 362 não tem qualquer conteúdo decisório, tratando-se de ato do juiz que impulsiona a execução. Não conheço, pois, do agravo de petição por inadequação da via processual eleita. Ainda que se pudesse admitir o recurso, este estaria intempestivo. Isto porque o executado teve ciência da penhora em 17/8/2007 (fl. 365v), tendo o agravo de petição sido protocolado tão-somente em 20/11/2007, mais de três meses depois da intimação. Nego, pois, seguimento ao recurso, por manifestamente inadmissível (art. 557 do CPC), já que incabível e intempestivo. Publique-se. À Secretaria da Egr. 1ª Turma para as providências cabíveis. Brasília(DF), 18 de fevereiro de 2008. PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN Juiz Relator

TRT - 00995-2006-008-10-00-9 - EDRO

RELATORA	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
EMBARGANTE	Banco da Amazônia S.A.- BASA
ADVOGADO	Dáison Carvalho Flores
EMBARGANTE	Dileta Maria de Albuquerque Sena
ADVOGADO	José Pinto de Albuquerque
EMBARGADO	v. acórdão da 1ª turma
ORIGEM	08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES)

DESPACHO: Considerando-se o teor infringente dos embargos declaratórios apresentados pela reclamante, concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação facultativa da parte contrária. Publique-se. Após, voltem-me os autos conclusos. Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora

TRT - 00263-2007-013-10-00-5 - RO

RELATOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISORA	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
RECORRENTE	Labibi João Atihé e Outro
ADVOGADO	José Pereira de Faria
RECORRENTE	Rachel Coelho Atihé
ADVOGADO	Jose Pereira de Faria
RECORRIDO	Leda Maria Soares Janot e Outro
ADVOGADO	Dorival Borges de Souza Neto
RECORRIDO	Ivair Martins dos Santos Diniz
ADVOGADO	Dorival Borges de Souza Neto
ORIGEM	13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(JOSE LEONE CORDEIRO LEITE)

DESPACHO: Vistos os autos. 1. Em face da petição de fls. 1002/1003, chamo o feito à ordem para revogar o despacho de fl. 1000. 2. Indefiro o requerimento de fl. 994 formulado pela parte recorrida, tendo em vista que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do MS 389-2007-000-10- 00-3. 3. À pauta. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator

TRT - 00557-2007-103-10-00-8 - RO

RELATOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISORA	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
RECORRENTE	Qualix Serviços Ambientais Ltda.
ADVOGADO	Almir Hoffmann de Lara Júnior
RECORRIDO	Odair Jose Cardozo da Costa
ADVOGADO	Cleide Alves Guimarães
ORIGEM	03ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A)	(THAIS BERNARDES CAMILO)

DESPACHO: EMENTA: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INTERPOSIÇÃO INTEMPESTIVA.- Se os embargos de declaração são opostos intempestivamente não devem ser conhecidos. Quando não se conhece uma medida processual é como se não tivera existido, não produzindo qualquer efeito. Conseqüentemente, os embargos de declaração intempestivos não interrompem o prazo para interposição de outros recursos. Pouco importa que o juízo a quo deles tenha conhecido pois, se opostos a destempo, não podem restituir prazo recursal já esgotado" (Juiz Fernando Américo Veiga Damasceno). 1. A MM. Juiz da Eg. 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga-DF, Dra. THAIS BERNARDES CAMILO, por meio da sentença de fls. 249/257, julgou procedentes em parte os pedidos deduzidos na inicial. 2. Opostos embargos declaratórios pela reclamada (259/260), não foram os mesmos conhecidos, conforme decisão de fls. 262/263. 3. Inconformada, recorre ordinariamente a reclamada (fls. 265/272). 4. Contra-razões às fls. 279/282. 5. O apelo, todavia, não enseja conhecimento. A reclamante tomou ciência da sentença em 28.09.2007, 6ª feira, nos termos da Súmula nº 197 do TST, conforme ata de audiência constante de fls. 245. O prazo para interposição de recurso começou a fluir no dia útil subseqüente, qual seja, 1º.10.2007, segunda-feira. No dia 09.10.2007, terça-feira, a reclamada protocolizou os embargos de declaração (fls. 259/260), que não foram conhecidos, por intempestivos (fls. 262/263). Diante disso, o prazo recursal esgotou-se oito dias após a prolação da sentença, ou seja, em 08.10.2007, sexta-feira, pois o prazo para recorrer não foi interrompido, ante a manifesta intempestividade dos embargos de declaração opostos. Tendo sido o recurso ordinário protocolizado somente em 05.11.2007, segunda-feira, fls. 265/272, são extemporâneos. Nesse sentido, o Verbete nº 13 da Eg. 1ª Turma, in verbis: "EMBARGOS DECLARATÓRIOS - NÃO-CONHECIMENTO - HIPÓTESES - EFEITOS - Os Embargos de declaração não devem ser conhecidos nas hipóteses de intempestividade, de irregularidade de representação ou quando a parte sequer alega omissão, contradição ou obscuridade. Em tais casos, não interrompem o prazo recursal não sendo vinculativa a decisão originária que tenha concluído diversamente." 6. Isto posto, e amparado nas disposições do artigo 557, caput, do CPC c/c o artigo 769 da CLT, mantenho a sentença, NEGANDO SEGUIMENTO ao recurso, porque de conhecimento manifestamente inviável, em face de sua intempestividade. 7. Publique-se. Brasília-DF, 18 de fevereiro de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO. Juiz Relator.

TRT - 01236-2006-018-10-00-0 - RO

RELATOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE	União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR	Leopoldo Gomes Muraro
RECORRIDO	Davina de Jesus Sales
ADVOGADO	João Américo Pinheiro Martins
RECORRIDO	Academia Sniper de Formação e Aperfeiçoamento de Vigilante Ltda. e Outros
ADVOGADO	Flávio José da Rocha
RECORRIDO	Hermenegildo José de SantAna Filho
RECORRIDO	Rosemere SantAna
ORIGEM	18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS)

DESPACHO: O Exmo. Juiz Claudinei da Silva Campos, Substituto na 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, por meio da decisão de fls. 24/25, homologou acordo firmado entre as partes, no qual a reclamante deu geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinto contrato de trabalho, com transação composta exclusivamente de parcelas indenizatórias. A União interpôs recurso ordinário, às fls. 67/71, pretendendo a incidência de contribuição previdenciária sobre a importância paga a título da multa prevista no art. 467 da CLT. A reclamante apresentou contra-razões à fls. 73/74. A reclamada, apesar de devidamente intimada (fl. 72), não apresentou contra-razões. O MPT, representado pelo Procurador Aroldo Lenza, opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 79). A União detém legitimidade para recorrer (art. 831, parágrafo único, da CLT). O recurso é adequado e tempestivo; contudo, não merece seguimento, pelas razões que passo a expor. A multa prevista no art. 467 da CLT somente é devida no caso de não haver pagamento das parcelas incontroversas na primeira audiência. No presente caso, o acordo foi celebrado em audiência, na data de 11/1/2007, no valor de R$ 3.000,00, que seriam pagos em dez parcelas, iniciando em 17/2/2007 para findar em 17/11/2007. Assim, a reclamada reconheceu como devidas as parcelas discriminadas no acordo, mas o pagamento ocorreu após à audiência inaugural. Observo que o Exmo. Juiz homologou o acordo composto exclusivamente de parcelas notadamente de caráter indenizatório, inclusive indicando o valor concernente a cada uma delas, indo além do exigido pelo § 3.º do artigo 832 da CLT, assim dispondo: "As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória, correspondentes a multa do art. 467/CLT(R$ 850,00), multa do art. 477/CLT(R$ 400,00), multa de 40% do FGTS(R$ 150,00), diferenças de FGTS(R$ 900,00) e férias + 1/3(R$ 700,00), sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária" (fl.25). Dessa forma, estando a multa prevista no art. 467 da CLT incluída no rol dos pedidos trazido na inicial e não havendo o pagamento de parcelas reconhecidas pela empresa como devidas na primeira audiência, não há fraude na sua inclusão entre as das parcelas integrantes do acordo. Tendo, portanto, o julgador de primeira instância cumprido as exigências legais, não há que se falar em reforma da sentença. Verifico, assim, que o recurso da União é manifestamente improcedente, além de se encontrar em desacordo com jurisprudência dominante deste Tribunal, o que obsta o seguimento do recurso, consoante o preceituado no caput do art. 557 do CPC. Publique-se. À Secretaria da Egr. 1ª Turma para as providências cabíveis. Brasília(DF), 20 de fevereiro de 2008. PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN Juiz Relator

JUÍZO CONCILIATÓRIO

PROCESSO:	**00964-2005-001-10-00-2 (0001) RPV- 05/08**
RECLAMANTE	Edisson Domingos dos Passos
ADVOGADO:	DEBORA MARIA DE SOUSA MOURA
RECLAMADO	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ADVOGADO:	NILTON CORREIA

DESP. DE FL.46:"Trata-se de Requisição de Pequeno Valor nos limites fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 30 e 37. e pela Instrução Normativa nº 32/2007 do Tribunal superior do Trabalho. Atualizados os cálculos e registrados os valores no Sistema SAP2, determino à Diretoria do Serviço do Apoio ao Juízo Conciliatório que obtenha o código identificador para depósito no Banco do Brasil procedendo à intimação da executada, por mandado, no qual deverá constar a observação que o pagamento deverá ser efetivado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, conforme art 15, da Instrução Normativa nº32/2007 do Tribunal Superior do Trabalho. Acompanhará o referido mandado cópia da requisição,bem como dos cálculos atualizados atinentes à execução (fls. 34/40). Efetivado o cumprimento, remeta-se cópia do presente despacho, bem como do mandado ao juízo da execuçãopara juntada aos autos principais.Publique-se para ciência do exeqüente. Brasília, 18 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO - Juíza-Presidente do TRT/10ª Região."

PROCESSO:	**01096-2004-005-10-00-2 (0002)**
RECLAMANTE	CARMEN LUIZA VIEIRA DA CUNHA
ADVOGADO:	FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA
RECLAMADO	TV OMEGA LTDA
ADVOGADO:	RENATA PIRES

DESP. DE FL.194:"Vistos os autos. O acordo de folha 55 celebrado entre as partes foi integralmete cumprido, fls. 56 e 58. Os autos foram remetidos a este Juízo Conciliatório para cobrança da multa de 10%, prevista no parágrafo 2º. do artigo 557 do CPC, imposta à União no acórdão de folhas 107/109. O despacho de folha 191 indeferiu o pleito da TV Ômega de divisão da multa entre as partes. A multa caberá, apenas, à exeqüente. A decisão mencionada no parágrafo anterior exclui a TV Ômega do processo de execução, no qual passaram a figurar a União e a exeqüente Carmen Luíza Vieira da Cunha. Portanto, este Juízo Conciliatório carece de competência para atuar nos autos, nos termos do Provimento PRE-DSCR nº2/2004. Publique-se. Após, a publicação os autos deverão ser devolvidos à Vara do Trabalho de origem. Data supra." Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

ÍNDICE

Advogado: (0001)	DEBORA MARIA DE SOUSA MOURA	**14188/DF**
Advogado: (0002)	FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA	**12954/DF**
Advogado: (0001)	NILTON CORREIA	**1291/DF**
Advogado: (0002)	RENATA PIRES	**15895/DF**

VARAS DO TRABALHO DE BRASÍLIA

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS

PROCESSO:	**02146-1989-001-10-00-3 (0001)**
RECLAMANTE	JULIO FERREIRA DA COSTA NETO (+9)
ADVOGADO:	UBIRAJARA W LINS JUNIOR
RECLAMADO	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO Fl. 2078. "Defiro. Assino prazo de 10 (dez) dias. Em 20/02/2008."

PROCESSO:	**01522-1991-001-10-00-7 (0002)**
RECLAMANTE	DOMINGOS DIAS MAIA
ADVOGADO:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO	OLIVEIRA ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA

DESPACHO Fl. 224. "Defiro conforme requerido. Em 20/02/2008."

PROCESSO:	**00082-1992-001-10-00-1 (0003)**
RECLAMANTE	ALDEMAR RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO:	ALDENEI DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO	ELETRONICA 2001
ADVOGADO:	CARLOS ANTONIO DE ARAUJO

DESPACHO Fl. 66. "Defiro conforme requerido. Em 20/02/2008."

PROCESSO:	**00208-1997-001-10-00-2 (0004)**
RECLAMANTE	ADAILTON PEREIRA BONFIM
ADVOGADO:	PAULO AYRTON CAMPOS
RECLAMADO	RESTAURANTE E LANCHONETE RONALD LTDA
ADVOGADO:	JUSCELINO JOSE DE OLIVEIRA

DESPACHO Fl. 322. "Em 18/02/08 fiz a remessa de ofício eletrônico ao BACEN, na forma da lei. Nesta data, ao consultar o Sistema

BACEN, verifiquei que não houve resposta positiva, conforme à fl. 324. Assim sendo, intime-se o exeqüente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, devendo indicar bens livres e desembaraçados para garantia do Juízo, bem como informar o endereço onde deverá ser realizada a diligência. Em 20/02/2008."

PROCESSO: **00852-1999-001-10-00-2 (0005)**
RECLAMANTE JOSE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO GAVIAO TAPECARIA E CAPOTARIA LTDA
ADVOGADO: VICENTE DE PAULA SOUZA

DESPACHO Fl. 77. "Defiro conforme requerido. Em 20/02/2008."

PROCESSO: **00602-2003-001-10-00-0 (0006)**
RECLAMANTE FRANCISCA FERREIRA FRANCA
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO CENTRAL SERVICE INSTALACOES TECNICAS LTDA
ADVOGADO: CLAUDIO RODRIGUES BRAGA

DESPACHO Fl. 214. "Defiro conforme requerido. Em 20/02/2008."

PROCESSO: **01107-2003-001-10-00-8 (0007)**
RECLAMANTE AMAURI SALIBA
ADVOGADO: EDEWILTON WAGNER SOARES
RECLAMADO CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A.
ADVOGADO: LUIS FELIPE R. COELHO

DESPACHO Fl. 197. "Homologo o acordo firmado entre as partes às fls. 188/192, para que surta seus efeitos legais e jurídicos. Custas processuais remanescentes no importe de R$ 2.020,56, calculadas sobre R$ 111.028,41, valor do acordo, pela reclamada, já deduzidas aquelas recolhidas à fl.124. O reclamado deverá comprovar nos autos o recolhimento das custas, contribuições previdenciárias do empregado, empregador, SAT e terceiros, bem como do imposto de renda e FGTS, conforme valores discriminados à fl.191, no prazo de 30 dias após o vencimento da última parcela do acordo. Oficie-se ao excelso Supremo Tribunal Federal, dando ciência do acordo ora homologado, tendo em vista o Agravo de Instrumento em trâmite. Em 15/02/2008."

PROCESSO: **01055-2004-001-10-00-0 (0008)**
RECLAMANTE FLAVIO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO ASSOCIACAO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO: CARLOS HERNANI DINELLY FERREIRA

DESPACHO Fl. 223. "Expeça-se novo alvará com o nome informado às fls. 219. Em 15/02/2008."

PROCESSO: **00736-2005-001-10-00-2 (0009)**
RECLAMANTE Daniel Olival Ferreira
ADVOGADO: ANDREA TARSIA DUARTE
RECLAMADO Empresa Jornalística Tribuna do Brasil Ltda.
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO

Havendo crédito em favor do reclamante, observar para que seja feita a retenção de 10% do crédito liquido, para pagamento ao menor DIOGO RANGEL DE GUSMÃO OLIVAL FERREIRA, na forma do acordo homologado nos autos da Ação de Alimentos nº 114083-2, que deverão ser depositados à disposição do Juízo da 6ª Vara de Familia do DF. Em 20/02/08.

PROCESSO: **00282-2006-001-10-00-0 (0010)**
RECLAMANTE Valter Rolin de Morais Junior
ADVOGADO: FABRICIO TRINDADE DE SOUSA
RECLAMADO Cimyk Impressos de Segurança
ADVOGADO: CLOVIS POLO MARTINEZ

SENTENÇA: "CONCLUSÃO - Este Juízo NÃO CONHECE dos embargos do devedor, em conformidade com a fundamentação supra. Após a homologação e transitada em julgado a decisão, prossiga-se na execução. Brasília/DF, 15 de fevereiro de 2008." Descisão de fls. 299/301.

PROCESSO: **00853-2006-001-10-00-7 (0011)**
RECLAMANTE ERNANDES MACHADO DA SILVA
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO MAXSERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA E OUTRO
RECLAMADO CEB DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO: ANA PAULA SOUZA DA COSTA

DESPACHO Fl. 614. "Defiro conforme requerido. Em 20/02/2008."

PROCESSO: **00243-2007-001-10-00-4 (0012)**
RECLAMANTE Ivanildete Magalhães Oliveira Kroger Galo
ADVOGADO: EUNICE DE MEDEIROS BEZERRA ARAUJO
RECLAMADO Casa de Ismael
ADVOGADO: RAQUEL REGINA BARBOSA

DESPACHO Fl. 231. "Intime-se o reclamado para proceder ao registro na CTPS da reclamante, no prazo de cinco dias, nos termos da sentença à fl. 180. Em 06/02/2008."

PROCESSO: **00296-2007-001-10-00-5 (0013)**
RECLAMANTE Moisés Monteiro dos Santos
ADVOGADO: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
RECLAMADO Globo Transportes e Serviços Ltda.

DESPACHO Fl. 333. "Intime-se o reclamante para apresentar sua CTPS no prazo de dez dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Em 20/02/2008."

PROCESSO: **00455-2007-001-10-00-1 (0014)**
RECLAMANTE Abadia Barbosa
ADVOGADO: MARCIANO CORTES NETO
RECLAMADO RMS Comércio de Eletro Eletrônicos Ltda.
ADVOGADO: SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA

DESPACHO Fl. 191. "Intime-se a reclamante para receber a sua CTPS devidamente anotada, prazo de cinco dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Em 20/02/2008."

PROCESSO: **00540-2007-001-10-00-0 (0015)**
RECLAMANTE Maria Ezilda da Silva
ADVOGADO: PATRICIA PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO Conservo Serviços Gerais Ltda. (Grupo Conservo)

DESPACHOS: Fl. 118. "Ante a anuência das partes com os cálculos, expeça-se alvará para desmembrar o depósito à fl. 111 nos valores da planilha à fl. 83, liberando-se o crédito da exeqüente. Julgo extinta a execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Em 18/02/2008." e Fl. 121. "J. Tendo em vista o depósito efetuado em duplicidade, libere à reclamada a guia de fl. 119. Em 19/02/2008."

PROCESSO: **00692-2007-001-10-00-2 (0016)**
RECLAMANTE Bianca de Souza
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Janeide Ayres Menezes de Oliveira
ADVOGADO: ANA FLÁVIA TORRES COSTA E SILVA COUTO

DESPACHO Fl. 91. "Abro vista à exeqüente para os fins do artigo 884 da CLT, no prazo de cinco dias. Em 19/02/2008."

PROCESSO: **00824-2007-001-10-00-6 (0017)**
RECLAMANTE Fábio Oliveira Santana
ADVOGADO: SIMONE DE SOUSA TORRES
RECLAMADO Empório do Boi Restaurante e Choparia
ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO

DESPACHO Fl. 63. "Intime-se a reclamada para pagar, em cinco dias, o valor de R$ 250,00 relativo à multa de 100% pelo atraso do pagamento da última parcela, sob pena de execução. Em 17/01/2008."

PROCESSO: **01175-2007-001-10-00-0 (0018)**
RECLAMANTE Olegário Tolentino de Oliveira
ADVOGADO: CIRENE ESTRELA
RECLAMADO Cleanwell Serviços Automotivos e Locação de Veículos Ltdaa. (nome fantasia Locar Well - Locação de Veículos)
ADVOGADO: LEANDRO DELMANTO RODRIGUES ALVES

SENTENÇA: "CONCLUSÃO - Isso posto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da demanda, na forma da fundamentação, que, para todos os efeitos legais, passa a integrar este dispositivo. Custas processuais pelo reclamante, no importe de R$ 153,32, calculadas sobre R$ 7.666,00, valor atribuído à causa, dispensadas em função da gratuidade de justiça que ora outorgo. Brasília/DF, 16 de janeiro de2008." Decisão de fls. 81/83.

PROCESSO: **01251-2007-001-10-00-8 (0019)**
RECLAMANTE Marisa Aparecida Silveira
ADVOGADO: ROGÉRIO FERREIRA BORGES
RECLAMADO Banco do Brasil S.A
ADVOGADO: MILENA ROSSINE

SENTENÇA: "CONCLUSÃO - Isso posto, julgo PROCEDENTES os pedidos da demanda, para condenar o reclamado ao pagamento das diferenças salariais pleiteadas, com a devida integração ao FGTS, durante os três afastamentos ocorridos em função de doença ocupacional, na forma da fundamentação, que, para todos os efeitos legais, passa a integrar este dispositivo. Atualizações monetárias na forma da lei. Não incidem os recolhimentos fiscais e previdenciários, dada a natureza jurídica da parcela reconhecida como devida. Intime-se a União, para fins de recurso, se entender o caso. Custas processuais pelo reclamado, no importe de R$ 200,00, calculadas sobre R$ 10.000,00, valor atribuído à causa. Brasília/DF, 23 de janeiro de 2008.." Descisão de fls. 439/442.

PROCESSO: **01272-2007-001-10-00-3 (0020)**
RECLAMANTE Sérgio de Sousa Fagundes
ADVOGADO: PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO
RECLAMADO Mg Master Ltda. - Grupo Centauro Esporte
ADVOGADO: BELLINI BALDUINO FONSECA

ATA DE AUDIÊNCIA Fl. 313. "Em 20 de fevereiro de 2008, ... CONCILIAÇÃO: As partes acordaram nos termos da petição de folhas 310/312. As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas salariais, sobre as quais há incidência de contribuição previdenciária. ACORDO HOMOLOGADO. Custas pelo reclamante no importe de R$ 260,00, calculadas sobre R$ 13.000,00, dispensadas na forma da lei."

PROCESSO: **01360-2007-001-10-00-5 (0021)**
RECLAMANTE Sergio Sabino de Jesus
ADVOGADO: NADIA VINHAL COSTA
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS e Outro
RECLAMADO Distrito Federal

SENTENÇA: "CONCLUSÃO - Ex positis, indefiro a inicial,julgando EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, do CPC, nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte deste dispositivo. Custas processuais pelo reclamante, no importe de R$ 460,00, calculadas sobre R$ 23.000,00, valor dado à causa, dispensadas na forma da lei. Autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial. Após o trânsito em julgado da presente decisão, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Brasília/DF, 19 de fevereiro de 2008." Decisão de fls. 28/30.

PROCESSO: **00091-2008-001-10-00-0 (0022)**
AUTOR Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliario de Brasilia - STICMB
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RÉU Selt Engenharia Ltda.
ADVOGADO: JONAS MOREIRA DE MORAES NETO

DESPACHO Fl. 43. "J. Defiro como requerido. Em 19/02/2008."

PROCESSO: **00100-2008-001-10-00-3 (0023)**
RECLAMANTE Ancelmo Pires Maciel
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Cia Vigilância e Segurança Ltda.

SENTENÇA: "DISPOSITIVO - Este Juízo determina o ARQUIVAMENTO da reclamação trabalhista ajuizada por ANCELMO PIRES MACIEL contra CIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, nos termos da fundamentação. Custas processuais pelo reclamante, no importe de R$ 42,84, calculadas sobre R$ 2.142,51, valor atribuído à causa, dispensadas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial, sendo a procuração e a declaração de situação financeira mediante cópia. Após o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2008." Decisão de fls. 39/40.

PROCESSO: **00150-2008-001-10-00-0 (0024)**
RECLAMANTE Daiana Silva Ferreira
ADVOGADO: DANIEL BRASILEIRO RAMALHO
RECLAMADO Casa de Caridade Cantinho da Esperança de João Esmole - Canespe

DESPACHO Fl. 39. "Examinando os autos vejo que a reclamante não tem direito a antecipação da tutela, visto que não resta demonstrado nos autos a prova inequívoca do alegado, condição essencial básica para o exame do cabimento do requerimento. Por isso indefiro. Inclua o feito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 12/03/2008, às 14:20 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifique-se o reclamado, via postal. Em 15/02/2008."

PROCESSO: **00162-2008-001-10-00-5 (0025)**
RECLAMANTE Gildasio Lelis Fonseca Júnior
ADVOGADO: ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO
RECLAMADO Viação Anapolina

DESPACHO Fl. 68. "De ordem do Juiz Titular, incluo ofeito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 17/03/2008, às 14:05 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifique-se a reclamada. Em 21/02/2008."

PROCESSO: **00163-2008-001-10-00-0 (0026)**
RECLAMANTE Inenildo de Jesus Gonçalves
ADVOGADO: ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO
RECLAMADO Viação Anapolina

DESPACHO Fl. 68. "De ordem do Juiz Titular, incluo ofeito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 18/03/2008, às 14:15 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifique-se a reclamada. Em 21/02/2008."

PROCESSO: **00164-2008-001-10-00-4 (0027)**
RECLAMANTE Antônia de Fátima Lima da Silva Bezerra
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Sos Lanches Ltda. - SC

DESPACHO Fl. 19. "De ordem do Juiz Titular, incluo ofeito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 17/03/2008, às 14:10 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se a reclamante. Notifique-se a reclamada. Em 21/02/2008."

PROCESSO: **00165-2008-001-10-00-9 (0028)**
RECLAMANTE Antonio José Pererira Martins
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO Da Matta Paisagismo (NP do Sr. José Carlos da Matta)

DESPACHO Fl. 10. "De ordem do Juiz Titular, incluo ofeito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 18/03/2008, às 14:20 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifique-se a reclamada por mandado. Em 21/02/2008."

ÍNDICE

Advogado: ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO **20237/O/DF**
(0025) (0026)
Advogado: ALDENEI DE SOUZA E SILVA **4041/DF**
(0003) (0005)
Advogado: ANA FLÁVIA TORRES COSTA E SILVA COUTO **23458/DF**
(0016)
Advogado: ANA PAULA SOUZA DA COSTA **12350/DF**
(0011)
Advogado: ANDREA TARSIA DUARTE **4587/DF**
(0009)
Advogado: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE **06263/O/DF**
(0027)

Advogado:	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE (0016)	**6263/DF**
Advogado:	BELLINI BALDUINO FONSECA (0020)	**17193/O/DF**
Advogado:	CARLOS ANTONIO DE ARAUJO (0003)	**4498/DF**
Advogado:	CARLOS HERNANI DINELLY FERREIRA (0008)	**19804/O/DF**
Advogado:	CIRENE ESTRELA (0018)	**15338/DF**
Advogado:	CLAUDIO RODRIGUES BRAGA (0006)	**7079/DF**
Advogado:	CLOVIS POLO MARTINEZ (0010)	**12701/DF**
Advogado:	DANIEL BRASILEIRO RAMALHO (0024)	**22879/O/DF**
Advogado:	EDEWILTON WAGNER SOARES (0007)	**6923/DF**
Advogado:	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO (0013)	**21176/DF**
Advogado:	EUNICE DE MEDEIROS BEZERRA ARAUJO (0012)	**21740/DF**
Advogado:	FABRICIO TRINDADE DE SOUSA (0010)	**17407/DF**
Advogado:	FRANCISCO PEREIRA SERPA (0028)	**07437/O/DF**
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0002) (0006)	**13505/DF**
Advogado:	JOMAR ALVES MORENO (0023)	**05218/O/DF**
Advogado:	JOMAR ALVES MORENO (0009)	**5218/DF**
Advogado:	JONAS MOREIRA DE MORAES NETO (0022)	**12466/O/DF**
Advogado:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (0011)	**8583/DF**
Advogado:	JUSCELINO JOSE DE OLIVEIRA (0004)	**7863/DF**
Advogado:	LEANDRO DELMANTO RODRIGUES ALVES (0018)	**19.420/DF**
Advogado:	LUIS FELIPE R. COELHO (0007)	**5297/DF**
Advogado:	MARCIANO CORTES NETO (0014)	**8462/DF**
Advogado:	MILENA ROSSINE (0019)	**208601/SP**
Advogado:	NADIA VINHAL COSTA (0021)	**21970/DF**
Advogado:	PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO (0020)	**1956/DF**
Advogado:	PATRICIA PINHEIRO MARTINS (0015)	**14753/DF**
Advogado:	PAULO AYRTON CAMPOS (0004)	**8521/DF**
Advogado:	PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO (0017)	**23086/DF**
Advogado:	RAQUEL REGINA BARBOSA (0012)	**3569/TO**
Advogado:	ROBSON FREITAS MELO (0022)	**1982/DF**
Advogado:	ROGÉRIO FERREIRA BORGES (0019)	**16279/DF**
Advogado:	SERGIO LUIZ DOS SANTOS (0008)	**8328/DF**
Advogado:	SIMONE DE SOUSA TORRES (0017)	**17173/DF**
Advogado:	SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA (0014)	**16957/DF**
Advogado:	UBIRAJARA W LINS JUNIOR (0001)	**5064/DF**
Advogado:	VICENTE DE PAULA SOUZA (0005)	**10976/DF**

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo : 08046-2007-001-10-00-3
Reclamante: LUIZ CARLOS PORFIRIO DE SOUSA
Advogado : LUCIANO SILVA CAMPOLINA OAB/DF Nº 12.416
Reclamado : SABOR DIVINO LTDA - EPP

O Juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica CITADO o reclamado SABOR DIVINO LTDA - EPP, que se encontra em local incerto e não sabido, para pagar ou garantir a execução, em 48 horas, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para integral satisfação da dívida de R$ 5.670,50 (cinco mil, seiscentos e setenta reais e cinqüenta centavos), atualizada até 31/10/2007. O presente Edital foi por mim, Leila Machado Barbosa, Diretora de Secretaria, conferido e subscrito na data de sua confecção, sendo afixado nos locais de costume, na Sede deste Juízo, indo a publicação na Imprensa Oficial para que chegue ao conhecimento dos interessados. Brasília-DF, .

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Processo : 01261-2007-001-10-00-3
Reclamante: VAGNER DE OLIVEIRA GONÇALVES
Advogado : VALCIDES JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA OAB/DF nº 13.855
Reclamada : OBRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SANTA FILOMENA

O Juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES , Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica INTIMADA a reclamada OBRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SANTA FILOMENA, que se encontra em local incerto e não sabido, da decisão proferida no processo em epígrafe: DECISÃO : " DISPOSITIVO - Isto posto, decide a 01 VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na AÇÃO TRABALHISTA para condenar OBRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SANTA FILOMENA e DIOCESE DE BRASÍLIA IGREJA CATÓLICA APOSTÓLICA BRASILEIRA, de forma solidária, na obrigação de pagar a VAGNER DE OLIVEIRA GONÇALVES saldo de salário do mês de junho e de julho de 2007 (01 dia), aviso prévio indenizado, auxílio alimentação do mês de junho de 2007, no valor de R$ 132,00, férias simples e proporcionais (2/12) com 1/3, salário trezeno proporcional (7/12), multas dos arts. 467 da CLT e 477 da CLT, depósitos do FGTS relativos ao salário trezeno de 2007 e salário de junho de 2007, indenização de 40% sobre todos os depósitos do FGTS, tudo conforme fundamentação supra. Os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença. Juros e correção monetária na forma da Lei, sendo esta devida a partir do vencimento da obrigação (Súmula n. 381 do C. TST). Recolhimentos previdenciários e fiscais na forma da fundamentação supra. Custas pela parte ré no importe de R$ 80,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$ 4.000,00. Intime-se a União na forma do § 4º, do art. 832 da CLT. Cientes o reclamante e segunda reclamada nos termos da Súmula n. 197. Intime-se a primeira reclamada. Brasília - DF, 19 de fevereiro de 2008." O presente Edital foi por mim, Leila Machado Barbosa, Diretora de Secretaria, conferido e subscrito na data de sua confecção, sendo afixado nos locais de costume, na Sede deste Juízo, indo a publicação na Imprensa Oficial para que chegue ao conhecimento dos interessados. Brasília-DF, ".

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Processo : 01301-2007-001-10-00-7
Reclamante: NELSON BARBOSA FERREIRA
Advogado : MESSIAS CASSEMIRO OAB/DF nº 6.234
Reclamada : OBRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SANTA FILOMENA

O Juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES , Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica INTIMADA a reclamada OBRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SANTA FILOMENA, que se encontra em local incerto e não sabido, da decisão proferida no processo em epígrafe: DECISÃO : " DISPOSITIVO - Isto posto, decide a 01 VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na AÇÃO TRABALHISTA para declarar a rescisão indireta do contrato de trabalho por culpa do empregador ocorrida em 27/07/07, condenar OBRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SANTA FILOMENA na obrigação de fazer relativa à anotação da baixa na CTPS do autor e condenar OBRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SANTA FILOMENA e DIOCESE DE BRASÍLIA IGREJA CATÓLICA APOSTÓLICA BRASILEIRA, de forma solidária, na obrigação de pagar a NELSON BARBOSA FERREIRA saldo de salário do mês de junho integral e de julho de 2007 (27 dias), férias proporcionais (7/12) com 1/3, salário trezeno proporcional (7/12), multas dos arts. 467 e 477 da CLT, indenização relativa ao seguro desemprego (Súmula/TST n. 389, item II), depósitos do FGTS relativos de todo período acrescidos da indenização de 40%, tudo conforme fundamentação supra. Os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença. Juros e correção monetária na forma da Lei, sendo esta devida a partir do vencimento da obrigação (Súmula n. 381 do C. TST). Recolhimentos previdenciários e fiscais na forma da fundamentação supra. Custas pela parte ré no importe de R$ 80,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$ 4.000,00. Intime-se a União na forma do § 4º, do art. 832 da CLT. Cientes o reclamante e segunda reclamada nos termos da Súmula n. 197. Intime-se a primeira reclamada. Brasília - DF, 19 de fevereiro de 2008. " O presente Edital foi por mim, Leila Machado Barbosa, Diretora de Secretaria, conferido e subscrito na data de sua confecção, sendo afixado nos locais de costume, na Sede deste Juízo, indo a publicação na Imprensa Oficial para que chegue ao conhecimento dos interessados. Brasília-DF, ".

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA INAUGURAL

Processo : 01151-2007-001-10-00-1
Reclamante: CLEBER DA SILVA SALES
Advogado : MARIA LINDINALVA DE SOUZA OAB/DF nº 22.536
Reclamada : VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA

Audiência : 22/04/2008, às 14:00h

O Juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES , Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso de suas atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente EDITAL, que fica NOTIFICADA a reclamada VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA, que se encontra em local incerto e não sabido, para ciência da Reclamação Trabalhista em epígrafe, bem como para comparecer à audiência INAUGURAL no dia 22/04/2008, às 14:00 horas, na 01ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, sita na SHLN 516, Lt. 02, Conj. B, Bl. 01, Subsolo, Sls. 1/4 - Asa Norte - Brasília-DF, onde poderá apresentar defesa, nos termos do art. 846 da CLT. Deverá a reclamada obrigatoriamente estar presente na data e hora designada, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844-CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. A cópia da inicial poderá ser obtida na Secretaria da Vara, no horário de atendimento ao público das 12:00 às 18:00h. O presente Edital foi por mim, Leila Machado Barbosa, Diretora de Secretaria, conferido e subscrito na data de sua confecção, sendo afixado nos locais de costume, na Sede deste Juízo, indo a publicação na Imprensa Oficial para que chegue ao conhecimento dos interessados. Brasília-DF, .

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA INAUGURAL

Processo : 00150-2008-001-10-00-0
Reclamante: DAIANA SILVA FERREIRA
Advogado : DANIEL BRASILEIRO RAMALHO OAB/DF nº 22.879
Reclamada : CASA DE CARIDADE CANTINHO DA ESPERANÇA DE JOÃO ESMOLE CANESPE

Audiência : 12/03/2008, às 14:20h

O Juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES , Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso de suas atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente EDITAL, que fica NOTIFICADA a reclamada CASA DE CARIDADE CANTINHO DA ESPERANÇA DE JOÃO ESMOLE CANESPE, que se encontra em local incerto e não sabido, para ciência da Reclamação Trabalhista em epígrafe, bem como para comparecer à audiência INAUGURAL no dia 12/03/2008, às 14:20 horas, na 01ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, sita na SHLN 516, Lt. 02, Conj. B, Bl. 01, Subsolo, Sls. 1/4 - Asa Norte - Brasília-DF, onde poderá apresentar defesa, nos termos do art. 846 da CLT. Deverá a reclamada obrigatoriamente estar presente na data e hora designada, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844-CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. A cópia da inicial poderá ser obtida na Secretaria da Vara, no horário de atendimento ao público das 12:00 às 18:00h. O presente Edital foi por mim, Leila Machado Barbosa, Diretora de Secretaria, conferido e subscrito na data de sua confecção, sendo afixado nos locais de costume, na Sede deste Juízo, indo a publicação na Imprensa Oficial para que chegue ao conhecimento dos interessados. Brasília-DF, .

2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

PROCESSO:	**02096-1992-002-10-00-6 (0001)**
RECLAMANTE	MAURO INACIO MOURA
ADVOGADO:	CARLOS BELTRAO HELLER
RECLAMADO	UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DAS MINAS E ENERGIADNPM)
ADVOGADO:	PROCURADORA TANIA M. F. SOUZA

Acoste-se à contracapa dos autos o Ofício Precatório. Libere-se ao Credor todo o saldo existente na conta judicial do Banco do Brasil nº 4400133713988, zerando-a: Com a quitação dos valores supra mencionados,julgo extinta a execução do crédito, com esteio no art. 794,"I" do CPC. Ultimadas as medidas e decorrido o prazo recursal, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos, com a devida baixa.

PROCESSO: **00495-1999-002-10-00-9 (0002)**
CONSIGNANTE GASOL COMBUSTIVEIS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
CONSIGNADO JOAO BATISTA DE SOUZA CAMBOIM
ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme ora requerido pela Consignante GASOL.

PROCESSO: **00838-2001-002-10-00-0 (0003)**
RECLAMANTE BISMARCK MENEZES DE SOUZA
ADVOGADO: ADILSON MAGALHAES DE BRITO
RECLAMADO BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: FERNANDA SILVA

Intime-se o exequente para manifestação,no prazo de cinco dias,acerca do comprovante de fl. 963 que atesta a incorporação a seus proventos da complementação de aposentadoria. Após, voltem os autos conclusos.

PROCESSO: **01052-2003-002-10-00-2 (0004)**
RECLAMANTE CECILIO GOULART DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO ROYAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO
ADVOGADO: CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO

Diante da anuência expressa do Credor à conta de liquidação, da conta judicial da CEF nº042/01541227-5,proceda as seguintes transferências: a)- libere-se ao seu credor o seu crédito líquido no importe de R$ 82,82 (e nada mais), já atualizados até 29/02/08; b) - R$ 11,59 referentes às custas processuais; c)- R$6,97 deverá ser depositado na conta vinculada do credor junto ao FGTS,sendo vedada a liberação; d) R$ 4,37 de INSS cota parte empregado; e) - R$ 13,13 de INSS cota parte empregador + SAT; f) R$ 3,31 de INSS cota parte Teceiros; g) e todo o remanescente deverá ficar à disposição deste Juízo, até ulterior deliberação.Com a quitação dos valores supra mencionados, julgo extinta a execução do crédito obreiro,com esteio no art.794,"I" do CPC. Ultimadas as medidas e decorrido o prazo recursal, libere-se a reclamada todo o saldo remanescente, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos, com a devida baixa.

PROCESSO: **01295-2004-002-10-00-1 (0005)**
RECLAMANTE Cristian Johnson Xavier de Lima
ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE
RECLAMADO CEB Distribuição S/A
ADVOGADO: MICHELLA CHRISTIAN SIMOES F. LIMA

Diante da anuência tácita do Credor à conta de liquidação, da conta judicial da CEF nº01541835-4,proceda as seguintes transferências: a)- libere-se o seu crédito líquido no importe de R$ 8.321,44 (e nada mais), já atualizados até 29/02/08; b) - R$ 2.011,81 referentes ao Imposto de Renda; c)- R$ 701,62 deverá ser depositado na conta vinculada do credor junto ao FGTS,sendo vedada a liberação;d) o saldo remanescente deverá ficar à disposição deste Juízo, até ulterior deliberação.Oficie-se ao Banco do Brasil, solicitando que da conta judicial nº 0700124061514:a) transfira R$ 1.746,23 de INSS cota parte empregador + SAT;b) - R$ 440,34 de INSS cota parte Terceiros; c)todo o remanescente deverá ficar à disposição deste Juízo, até ulterior deliberação. Com a quitação dos valores supra mencionados, julgo extinta a execução do crédito obreiro, com esteio no art.794,"I" do CPC. Ultimadas as medidas e decorrido o prazo recursal, libere-se a reclamada todo o saldo remanescente, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos, com a devida baixa.

PROCESSO: **00292-2005-002-10-00-1 (0006)**
RECLAMANTE Aline Jesus Vasconcelos
ADVOGADO: JOSE UMBERTO CEZE
RECLAMADO Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda.
RECLAMADO União (Ministério do Meio Ambiente)
ADVOGADO: MARCIA LUCIANA DANTAS
RECLAMADO Jose Alexandre Oliveira
RECLAMADO Fernando Accorci Junior

Da conta judicial do Banco do Brasil nº 4700133713993, proceda as seguintes transferências:a)-libere-se ao Credor o seu crédito líquido no importe de R$ 8.512,98 (e nada mais), já atualizados até 29/02/08;b)-R$ 431,54 de Imposto de Renda; c)-R$ 182,33 de custas processuais;d)-R$ 45,59 de Emolumentos; c)- R$ 172,20 de INSS Empregado;d)-e todo o remanescente para o INSS Empregador +SAT.Com a quitação dos valores supra mencionados, julgo extinta a execução do crédito obreiro, com esteio no art.794,"I" do CPC.Ultimadas as medidas e decorrido o prazo recursal,libere-se a reclamada todo o saldo remanescente e ARQUIVEM- SE DEFINITIVAMENTE os autos, com a devida baixa.

PROCESSO: **01116-2005-002-10-00-7 (0007)**
RECLAMANTE Helena Maria Gomes Bezerra de Menezes Guerra
ADVOGADO: NACIR DA CONCEICAO FERNANDES
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: CIRNA TERESINHA LINDENNAYR

Diante da anuência tácita do Credor à conta de liquidação, da conta judicial do Banco do Brasil nº 2300107209345, proceda as seguintes transferências: a)- libere-se ao credor o seu crédito líquido no importe de R$ 109.914,32 (e nada mais),já atualizados até 29/02/08; b) - R$ 704,87 referentes aos Emolumentos; c)- R$ 2.841,81 de custas processuais; d) R$ 32.176,26 referentes ao Imposto de Renda; e) - autenticar guia de R$2.557,65 referentes aos honorários do Sr.Perito; f) - R$ 204,61 referentes ao INSS cota parte Terceiros; g) e todo o remanescente,zerando a conta ao INSS cota parte Empregador + SAT. Com a quitação dos valores supra mencionados, julgo extinta a execução do crédito obreiro, com esteio no art. 794, "I" do CPC. Ultimadas as medidas e decorrido o prazo recursal, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos, com a devida baixa.

PROCESSO: **00082-2006-002-10-00-4 (0008)**
RECLAMANTE José João da Silva
ADVOGADO: JOAO PORFIRIO FILHO
RECLAMADO Condomínio do Edifício Bemvirá Shopping
ADVOGADO: DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR
RECLAMADO Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Acoste-se à contracapa dos autos o Ofício Precatório. Libere-se a reclamada-credora todo o saldo existente na conta judicial do Banco do Brasil nº 4700133713995, zerando-a: Com a quitação dos valores supra mencionados, julgo extinta a execução do crédito, com esteio no art.794, "I" do CPC. Ultimadas as medidas e decorrido o prazo recursal, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos, com a devida baixa.

PROCESSO: **00677-2006-002-10-00-0 (0009)**
RECLAMANTE MARIA DAS GRACAS PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: ALFREDO FERREIRA ABIORANA
RECLAMADO APICE CONTABIL LTDA
RECLAMADO Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Acoste-se à contracapa dos autos o Ofício Precatório. Libere-se a reclamada-credora por intermédio do seu Sócio Flávio Roberto de Azevedo Ferreira todo o saldo existente na conta judicial do Banco do Brasil nº 4700133713996, zerando-a: Com a quitação dos valores supra mencionados, julgo extinta a execução do crédito, com esteio no art. 794, "I" do CPC. Ultimadas as medidas e decorrido o prazo recursal, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos, com a devida baixa.

PROCESSO: **00694-2006-002-10-00-7 (0010)**
RECLAMANTE NELSON FELIX DE MORAIS
ADVOGADO: PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
RECLAMADO Mult 'Edific Construções e Reformas Ltda.
RECLAMADO PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RECLAMADO Instituto Nacional do Seguro Social

Acoste-se à contracapa dos autos o Ofício Precatório. Liberem-se as reclamadas-credoras todo o saldo existente na conta judicial do Banco do Brasil nº 4200133713984, zerando-a: Com a quitação dos valores supra mencionados, julgo extinta a execução do crédito, com esteio no art.794,"I" do CPC.Ultimadas as medidas e decorrido o prazo recursal, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos, com a devida baixa.

PROCESSO: **00781-2006-002-10-00-4 (0011)**
RECLAMANTE FRUTUOSO FLAVIO DE BRITO
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO MAXSERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA E OUTRO
RECLAMADO COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA CEB
ADVOGADO: ANDERSON FONSECA MACHADO

Diante da anuência expressa do Credor à conta de liquidação, da conta judicial da CEF nº042/01547684-2,proceda as seguintes transferências: a)- libere-se ao seu credor o seu crédito líquido no importe de R$ 3.704,32 (e nada mais), já atualizados até 29/02/08; b)- R$ 37,93 referentes aos Emolumentos; c)- R$ 3.734,19 deverá ser depositado na conta vinculada do credor junto ao FGTS,sendo vedada a liberação; d) R$99,15 referente ao Imposto de Renda; e)- R$48,18 de INSS cota parte empregado; f) - R$138,58 de INSS cota parte empregador + SAT; g) R$ 36,54 de INSS cota parte Teceiros; h) e todo o remanescente deverá ficar à disposição deste Juízo,para posterior devolução à reclamada. Com a quitação dos valores supra mencionados, julgo extinta a execução do crédito obreiro, com esteio no art. 794, "I" do CPC. Ultimadas as medidas e decorrido o prazo recursal, libere-se a reclamada todo o saldo remanescente, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos, com a devida baixa.

PROCESSO: **00855-2006-002-10-00-2 (0012)**
RECLAMANTE MARLY NUNES DA SILVA
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO COMERCIO DE CARNE FILE DO BOI
ADVOGADO: MAXIMIANO SOUZA ARAUJO NETO

Diante da anuência expressa do Credor à conta de liquidação, da conta judicial da CEF nº042/01543566-6,proceda as seguintes transferências:a)- libere-se ao credor o seu crédito líquido no importe de R$ 348,63 (e nada mais), já atualizados até 29/02/08; b)-R$2,35 referentes aos Emolumentos; c)- R$ 97,40 deverá ser depositado na conta vinculada do credor junto ao FGTS, sendo vedada a liberação; d)- R$ 24,12 de INSS cota parte empregado;e)-R$ 69,37 de INSS cota parte empregador +SAT;f)e todo o remanescente,zerando a conta,ao INSS cota parte Terceiros.Com a quitação dos valores supra mencionados,julgo extinta a execução do crédito obreiro, com esteio no art.794,"I" do CPC. Ultimadas as medidas e decorrido o prazo recursal , ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos, com a devida baixa.

PROCESSO: **00925-2007-002-10-00-3 (0013)**
RECLAMANTE Suely Ferreira Dias
ADVOGADO: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS e Outros
RECLAMADO Serviço de Limpeza Urbana - SLU (Antiga Belacap - Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana de Brasilia)
ADVOGADO: WILSON RODRIGUES DAMASCENO
RECLAMADO Distrito Federal (Sucar - Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais)
ADVOGADO: WILSON RODRIGUES DAMASCENO

Nos termos do art.23,IV do PGC do TRT-10ª Região, remeto os autos à intimação das Partes , para contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo 2º reclamado DF (fls.139/144), ora reiterado, no prazo comum de 08(oito) dias.

PROCESSO: **01216-2007-002-10-00-5 (0014)**
RECLAMANTE Rejane de Araújo
ADVOGADO: MARIA LINDINALVA DE SOUZA
RECLAMADO Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB

" POSTO ISSO, conheço do recurso de embargos de declaração intentado, para,no mérito,negar-lhe provimento, tudo nos termos da fundamentação precedente. Intimem-se".

PROCESSO: **01244-2007-002-10-00-2 (0015)**
RECLAMANTE Pedro Rodrigues Pinto
ADVOGADO: RUBENS GUEDES MEMORIA
RECLAMADO União Federal

Defiro ao autor o prazo requerido de dez dias para o efetivo cumprimento da determinação de fls. 55. Transcorrido tal prazo "in albis", venham conclusos os autos.

PROCESSO: **00065-2008-002-10-00-9 (0016)**
CONSIGNANTE Iridium Comércio e Serviços Ltda.
ADVOGADO: JOAO LEITE
CONSIGNADO Clemilson Lima da Silva (Espólio de)

Por motivo de reordenamento de pauta, postergo a audiência inaugural anteriormente designada,para o dia 26.03.2008 às 14h15min. Intimem-se as partes, pessoalmente e por seus procuradores, via DJ, mantendo-se as cominações do despacho de fl. 23.

PROCESSO: **00066-2008-002-10-00-3 (0017)**
RECLAMANTE João Lopes de Sousa
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO REFER - Engenharia e Comércio Ltda.

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 10/03/2008, às 14:05 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

PROCESSO: **00071-2008-002-10-00-6 (0018)**
RECLAMANTE Gustavo César Tibúrcio de Almeida e Fonseca
ADVOGADO: LEANDRO OLIVEIRA ALVES
RECLAMADO Aport Consultoria e Análise de Crédito Ltda.

Por motivo de reordenamento de pauta, postergo a audiência inaugural anteriormente designada,para o dia 26.03.2008 às 14h25min. Intimem-se as partes, pessoalmente e por seus procuradores, via DJ, mantendo-se as cominações do despacho de fl. 59.

PROCESSO: **00081-2008-002-10-00-1 (0019)**
RECLAMANTE Hugo Leonardo de Souza Oliveira
ADVOGADO: OSMAR R. FERREIRA
RECLAMADO Viplan - Viação Planalto Ltda.

Por motivo de reordenamento de pauta, postergo a audiência inaugural anteriormente designada,para o dia 26.03.2008 às 14h20min. Intimem-se as partes, pessoalmente e por seus procuradores, via DJ, mantendo-se as cominações do despacho de fl. 19.

PROCESSO: **00099-2008-002-10-00-3 (0020)**
RECLAMANTE Maria Aparecida Costa
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS e Outro
RECLAMADO Distrito Federal

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 27/03/2008, às 14:20 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT),po-

dendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

PROCESSO: **00132-2008-002-10-00-5 (0021)**
RECLAMANTE Pabllo Duarte da Silva
ADVOGADO: NUBIA RIBEIRO LACERDA
RECLAMADO Varig Logística S.A. - Variglog

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 25/03/2008, às 14:30 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

PROCESSO: **00133-2008-002-10-00-0 (0022)**
RECLAMANTE João Luiz Souza Loiola
ADVOGADO: SANDRA ARCHANJO PESSOA
RECLAMADO Remam Segurança Privada Ltda. e outro
RECLAMADO União Federal - Ministério da Justiça

Faculto ao procurador do exequente regularizar a sua representação processual, assinando a peça de ingresso,no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito julgamento do mérito. Após, retornem-me os autos conclusos, para apreciação.

PROCESSO: **00134-2008-002-10-00-4 (0023)**
RECLAMANTE Antonio Izidio Muniz de Souza
ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda. (sucessora Enterpa Ambiental S/A)

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 24/03/2008, às 14:25 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

PROCESSO: **00135-2008-002-10-00-9 (0024)**
RECLAMANTE Verônica dos Santos Brito
ADVOGADO: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECLAMADO Glória Cruz

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 10/03/2008, às 14:15 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT),com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

PROCESSO: **00136-2008-002-10-00-3 (0025)**
RECLAMANTE Francisco Moreira Lima Neto
ADVOGADO: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
RECLAMADO Atento Brasil S/A.

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 11/03/2008, às 14:15 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

PROCESSO: **00137-2008-002-10-00-8 (0026)**
RECLAMANTE Cleber da Silva Rangel
ADVOGADO: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
RECLAMADO Atento Brasil S/A.

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 11/03/2008, às 14:10 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

PROCESSO: **00138-2008-002-10-00-2 (0027)**
RECLAMANTE Luciana de Paiva Souza
ADVOGADO: JORGE NARA
RECLAMADO Fast Net Telecomunicações (na pessoa de Katia Oliveira) e outra
RECLAMADO Brasil Telecom S.A

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 12/03/2008, às 14:15 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

PROCESSO: **00139-2008-002-10-00-7 (0028)**
RECLAMANTE Ana Cecília Amorim Onuki
ADVOGADO: RAFAEL AMORIM ONUKI
RECLAMADO Pappardelle Mssas Ltda.

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 27/03/2008, às 14:25 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

PROCESSO: **00141-2008-002-10-00-6 (0029)**
RECLAMANTE Lúcio Lazaro Silva
ADVOGADO: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
RECLAMADO Exata Transportes e Logística Ltda.

Faculto ao procurador do exequente regularizar a sua representação processual, assinando a peça de ingresso,no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito julgamento do mérito. Após, retornem-me os autos conclusos, para apreciação.

PROCESSO: **00142-2008-002-10-00-0 (0030)**
RECLAMANTE Rafael Miranda da Cunha
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO EXATA - Engenharia e Empreedimentos Ltda.

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 10/03/2008, às 14:10 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

PROCESSO: **00143-2008-002-10-00-5 (0031)**
RECLAMANTE Fabiana Alves da Cunha Brito
ADVOGADO: GILSON MOREIRA DA SILVA
RECLAMADO Banco Bradesco S.A.

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 27/03/2008, às 14:15 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

PROCESSO: **00144-2008-002-10-00-0 (0032)**
AUTOR Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliario de Brasilia - STICMB
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RÉU Interprojeto Consult e Const Ltda.

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 17/03/2008, às 14:15 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

PROCESSO: **00145-2008-002-10-00-4 (0033)**
RECLAMANTE Rodrigo Queiroz de Souza
ADVOGADO: ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO
RECLAMADO Ferreira Serv de Pisos e Resvestimento Lt

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 12/03/2008, às 14:10 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

PROCESSO: **00146-2008-002-10-00-9 (0034)**
RECLAMANTE Eliezer Dutra Ribeiro Júnior
ADVOGADO: LUIZ PAULO FERREIRA
RECLAMADO Academia Espaço Azul

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 24/03/2008, às 14:20 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

PROCESSO: **00147-2008-002-10-00-3 (0035)**
RECLAMANTE Leomar Pereira dos Santos
ADVOGADO: NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA
RECLAMADO Engencol Projetos e Edificações Ltda.

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 12/03/2008, às 14:05 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

PROCESSO: **00148-2008-002-10-00-8 (0036)**
RECLAMANTE Sandra Maria de Albuquerque Costa
ADVOGADO: MARCIANO CORTES NETO
RECLAMADO Banco Bradesco S.A.

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 24/03/2008, às 14:35 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

PROCESSO: **00149-2008-002-10-00-2 (0037)**
RECLAMANTE Josefa dos Reis Souza Batistel
ADVOGADO: MARCIANO CORTES NETO
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS e Outro
RECLAMADO Distrito Federal

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 02/04/2008, às 14:35 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

PROCESSO: **00150-2008-002-10-00-7 (0038)**
RECLAMANTE Neusa da Rocha Gonçalves
ADVOGADO: PAULO COLLIER DE MENDONCA
RECLAMADO COOPERSAÚDE -Cooperativa de Saúde do Distrito Federal

Faculto ao procurador do exequente regularizar a sua representação processual,preenchendo corretamente a procuração,no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito julgamento do mérito. Após, retornem-me os autos conclusos, para apreciação.

PROCESSO: **00151-2008-002-10-00-1 (0039)**
RECLAMANTE Luiz Paulo Araújo Pedrosa
ADVOGADO: PABLICIO MONTEIRO CARDOSO
RECLAMADO FLS Tecnologia Ltda. (Áton Tecnologia) e Outro
RECLAMADO Banco de Brasília - BRB

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 02/04/2008, às 14:30 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apre-

sentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

PROCESSO: **00152-2008-002-10-00-6 (0040)**
RECLAMANTE Debora Soares de Souza
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO LDF 05 Serviços de Limpeza Ltda (Limpidus).

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 10/03/2008, às 14:00 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

PROCESSO: **00153-2008-002-10-00-0 (0041)**
EMBARGANTE Ricardo Antonio de Acácio Vitorino - ME
ADVOGADO: LUCIANE CARVALHO MOURA
EMBARGADO Carlos José da Silva

Considerando os termos vertentes da inicial apresentada,abro vista ao embargante para que,no prazo de 10 dias,emende à inicial,qualificando adequadamente o embargado,sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, retornem-me os autos conclusos, para apreciação.

PROCESSO: **00155-2008-002-10-00-0 (0042)**
RECLAMANTE Celso Bezerra Cuerda
ADVOGADO: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
RECLAMADO Atento Brasil S/A

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 12/03/2008, às 14:00 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

PROCESSO: **00156-2008-002-10-00-4 (0043)**
RECLAMANTE Paulo Henrique Batista
ADVOGADO: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
RECLAMADO Atento Brasil S.A.

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 11/03/2008, às 14:05 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

PROCESSO: **00157-2008-002-10-00-9 (0044)**
CONSIGNANTE Servilimpe Conf. e Serv. Adm. Ltda.
ADVOGADO: SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS
CONSIGNADO Julio Cesar Nogueira de Souza

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 02/04/2008, às 14:20 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

PROCESSO: **00158-2008-002-10-00-3 (0045)**
RECLAMANTE Walisson Nunes de Oliveira
ADVOGADO: LUCIANA SACCHI BOEIRA
RECLAMADO Uniferro Comércio e Ferragens e Serviços Ltda. e Outro
RECLAMADO Premium Distribuidora de Petróleo Ltda.

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 31/03/2008, às 14:20 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

PROCESSO: **00159-2008-002-10-00-8 (0046)**
RECLAMANTE Gerson Santana dos Santos
ADVOGADO: CARLOS DOS REIS
RECLAMADO Consorcio Unique

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 02/04/2008, às 14:25 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

PROCESSO: **00162-2008-002-10-00-1 (0047)**
RECLAMANTE Maisa Gomes de Jesus
ADVOGADO: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
RECLAMADO Viação Planalto Ltda - Viplan

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 18/03/2008, às 14:05 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

PROCESSO: **00163-2008-002-10-00-6 (0048)**
RECLAMANTE Tereza Cristina Nogueira Pinto
ADVOGADO: SHAYLA BICALHO FERREIRA
RECLAMADO Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 26/03/2008, às 14:10 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

ÍNDICE

Advogado: ADILSON MAGALHAES DE BRITO **12111/DF** (0003)
Advogado: ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO **20237/O/DF** (0033)
Advogado: ALDENEI DE SOUZA E SILVA **04041/O/DF** (0023)
Advogado: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS **13750/O/DF** (0029) (0047)
Advogado: ALFREDO FERREIRA ABIORANA **12068/DF** (0009)
Advogado: ANDERSON FONSECA MACHADO **15731/DF** (0011)
Advogado: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE **6263/DF** (0012)
Advogado: CARLOS BELTRAO HELLER **3096/DF** (0001)
Advogado: CARLOS DOS REIS **18440/T/DF** (0046)
Advogado: CIRNA TERESINHA LINDENNAYR **17849/DF** (0007)
Advogado: CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO **14294/DF** (0004)
Advogado: DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR **13224/DF** (0008)
Advogado: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO **09315/O/DF** (0024)
Advogado: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO **21176/O/DF** (0025) (0026) (0042) (0043)
Advogado: FERNANDA SILVA **10992/DF** (0003)
Advogado: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR **12919/DF** (0013)
Advogado: GILSON MOREIRA DA SILVA **09610/O/DF** (0031)
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI **13505/DF** (0004)
Advogado: JOAO LEITE **12638/DF** (0016)
Advogado: JOAO PORFIRIO FILHO **5752/DF** (0008)
Advogado: JOMAR ALVES MORENO **05218/O/DF** (0040)
Advogado: JORGE NARA **7243/DF** (0027)
Advogado: JOSE UMBERTO CEZE **8622/DF** (0006)
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE **8583/DF** (0011)
Advogado: LEANDRO OLIVEIRA ALVES **25014/DF** (0018)
Advogado: LUCIANA SACCHI BOEIRA **24426/O/DF** (0045)
Advogado: LUCIANE CARVALHO MOURA **17237/T/DF** (0041)
Advogado: LUIZ PAULO FERREIRA **7573/DF** (0034)
Advogado: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA **12330/DF** (0002)
Advogado: MARCIA LUCIANA DANTAS **3351/RN** (0006)
Advogado: MARCIANO CORTES NETO **08462/O/DF** (0036) (0037)
Advogado: MARIA LINDINALVA DE SOUZA **22536/DF** (0014)
Advogado: MAXIMIANO SOUZA ARAUJO NETO **14584/DF** (0012)
Advogado: MICHELLA CHRISTIAN SIMOES F. LIMA **16803/DF** (0005)
Advogado: NACIR DA CONCEICAO FERNANDES **18189/DF** (0007)
Advogado: NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA **22443/O/DF** (0035)
Advogado: NUBIA RIBEIRO LACERDA **26603/O/DF** (0021)
Advogado: OSMAR R. FERREIRA **8326/DF** (0019)
Advogado: PABLICIO MONTEIRO CARDOSO **19567/O/DF** (0039)
Advogado: PAULO COLLIER DE MENDONCA **22259/A/DF** (0038)
Advogado: PEDRO ALVES DA SILVA FILHO **9070/DF** (0010)
Advogado: PROCURADORA TANIA M. F. SOUZA **MPF398/DF** (0001)
Advogado: RAFAEL AMORIM ONUKI **26157/O/DF** (0028)
Advogado: ROBSON FREITAS MELO **01982/O/DF** (0030)
Advogado: ROBSON FREITAS MELO **1982/DF** (0017) (0032)
Advogado: RUBENS GUEDES MEMORIA **14806/DF** (0015)
Advogado: SANDRA ARCHANJO PESSOA **06964/O/DF** (0022)
Advogado: SHAYLA BICALHO FERREIRA **16367/O/DF** (0048)
Advogado: SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS **16110/T/DF** (0044)
Advogado: ULISSES B. DE RESENDE **4595/DF** (0005)
Advogado: WILSON RODRIGUES DAMASCENO **9373/DF** (0013)

EDITAL DE CITAÇÃO EXECUTÓRIA Nº 150/2008

Processo - 0963-2006-002-10-00-5
EXEQÜENTE - EUDISMAR NOGUEIRA ALVES
Advogado - LUIZ GUSTAVO MUGLIA(OAB/DF 20412)
EXECUTADA - UNITED SEGURANÇA LTDA E OUTRO
O Diretor de Secretaria, de ordem do Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital, fica CITADA A EXECUTADA em epígrafe, em LUGAR INCERTO e NÃO SABIDO, para, em 48 horas, PROCEDER O PAGAMENTO DE SEU DÉBITO NO IMPORTE de R$15.710,90, atualizado até 29/02/2008,sem prejuízo de atualizações posteriores, sob pena de execução. Eu, Luiz Alberto dos Santos Carvalho, Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, subscrevi o presente, nesta Cidade de Brasília-DF, ao 20 de de fevereiro do ano de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO EXECUTÓRIA Nº 153/2008

Processo - 0445-2007-002-10-00-2
EXEQÜENTE - PRISCILA MARCHIORI THIMOTEO ALVES
Advogado - ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS(OAB/DF)3529
EXECUTADA - COMERCIAL DE ALIMENTOS RODRIGUES LOPES -ME
(CNPJ01.865.193/0001-06)
O Diretor de Secretaria, de ordem do Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital, fica CITADA A EXECUTADA em epígrafe, em LUGAR INCERTO e NÃO SABIDO, para, em 48 horas, PROCEDER O PAGAMENTO DE SEU DÉBITO NO IMPORTE de R$12.451,15(ou indicação de bens livres e desembaraçados, passíveis de penhora) dos valores supra identificados, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento, sob pena de penhora, atualizado até 29/02/2008,sem prejuízo de atualizações posteriores, sob pena de execução. Eu, Luiz Alberto dos Santos Carvalho, Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, subscrevi o presente, nesta Cidade de Brasília-DF, ao 20 de de fevereiro do ano de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO EXECUTÓRIA Nº 154/2008

Processo - 0595-2006-002-10-00-5
EXEQÜENTE - MARIA DO SOCORRO ROCHA
Advogado - VALDIR CAMPOS LIMA(OAB/DF-870)
EXECUTADA - RJA SERVIÇOS LTDA(CNPJ 03.790.570/0001-10)
SÓCIO - ORLANDO DE ARAÚJO(CPF 081.062.665-91)
O Diretor de Secretaria, de ordem do Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital, fica CITADA O SÓCIO DA EXECUTADA em epígrafe, em LUGAR INCERTO e NÃO SABIDO, para, em 48 horas, PROCEDER O PAGAMENTO DE SEU DÉBITO NO IMPORTE de R$8.951,25, atualizado até 31/01/2008,sem prejuízo de atualizações posteriores, sob pena de execução. Eu, Luiz Alberto dos Santos Carvalho, Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, subscrevi o presente, nesta Cidade de Brasília-DF, ao 20 de de fevereiro do ano de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO EXECUTÓRIA Nº 155/2008

Processo - 0533-2003-002-10-00-0
EXEQÜENTE - RUTH DA SILVA SOUZA
Advogado - GUILHERME DE QUIQUI DE ASSIS BORGES(OAB/DF-24636)
EXECUTADA - CHALON DESPACHANTE LTDA(CNPJ 05.357.922/0001-74)
SÓCIA - ADERCÍLIA ROSA DA SILVA(CPF 427.172.641-91)
O Diretor de Secretaria, de ordem do Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital, fica CITADA A SÓCIA DA EXECUTADA em epígrafe, em LUGAR INCERTO e NÃO SABIDO, para, em 48 horas, PROCEDER O PAGAMENTO DE SEU DÉBITO NO IMPORTE de R$1.024,76, atualizado até 31/01/2008,sem prejuízo de atualizações posteriores, sob pena de execução. Eu, Luiz Alberto dos Santos Carvalho, Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, subscrevi o presente, nesta Cidade de Brasília-DF, ao 20 de de fevereiro do ano de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO EXECUTÓRIA Nº 156/2008

Processo - 0261-2004-002-10-00-0
EXEQÜENTE - CLAUDIONOR SOARES DOS SANTOS
Advogado - JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB/DF-6083)
EXECUTADA - VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA
EXECUTADA - VEG ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
O Diretor de Secretaria, de ordem do Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital, fica CITADA AS EXECUTADAS em epígrafe, em LUGAR INCERTO e NÃO SABIDO, para, em 48 horas, PROCEDER O PAGAMENTO DE SEU DÉBITO NO IMPORTE de R$1.024,76, atualizado até 31/01/2008,sem prejuízo de atualizações posteriores, sob pena de execução. Eu, Luiz Alberto dos Santos Carvalho, Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, subscrevi o presente, nesta Cidade de Brasília-DF, ao 20 de de fevereiro do ano de 2008.

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 157/2008

Processo - 01054-2007-002-10-00-5
Reclamante - JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA
Advogado - ANTONIO RAFAEL LONGHI FERNANDES MACHADO(OAB/DF 9606)
Reclamada - INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE-ICS
Reclamada - DISTRITO FEDERAL

O Diretor de Secretaria, de ordem do Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital, fica INTIMADA a PRIMEIRA RECLAMADA em epígrafe, em LUGAR INCERTO e NÃO SABIDO, para, tomar ciência da DECISÇÃO de fls.86/87 a seguir transcrito.
" Isto posto, julgo procedente em parte, o pedido objeto dos embargos declaratórios aforados pela autora em face o reclamado para determinar a retificação do decisum, especialmente quanto ao deferimento do pedido concernente ao recolhimento fundiários, alterando a parte dispositiva para julgar PROCEDENTES EM PARTE, tudo nos termos da fundamentação acima, que passa a integrar a sentença de fls. 66/70.E em razão desta modificação as custas processuais, deverão ser suportados pelo primeiro reclamado, no prazo de cinco dias, no importe de R$ 60,00 (sessenta reais) calculadas sobre R$ 3.000,00 (três mil reais), valor dado à condenação. Intimem-se".
Eu, Luiz Alberto dos Santos Carvalho, Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF 21 de fevereiro de 2008.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 151/2008

Processo - 099-2008-002-10-00-3
Reclamante - MARIA APARECIDA COSTA
1º Reclamada - INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
2º Reclamada - DISTRITO FEDERAL

DATA DA AUDIÊNCIA: 27/03/2008, às 14:20 horas

O Diretor de Secretaria, de ordem do Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF., no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital, fica CITADA A PRIMEIRA RECLAMADA em epígrafe, em LUGAR INCERTO e NÃO SABIDO, para COMPARECER À AUDIÊNCIA DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA entre as partes referidas, a ser realizada, no dia e horário designados, na SALA de AUDIÊNCIA desta 2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto "B", Bloco 01, Sala 05, primeiro subsolo, Brasília-DF, quando a reclamada poderá apresentar sua defesa (artigo 846 da CLT), devendo estar presente independentemente do comparecimento do seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no artigo 843 da CLT. O não comparecimento da reclamada importará na aplicação de revelia e de confissão quanto à matéria de fato. Eu, Luiz Alberto dos Santos Carvalho, Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, subscrevi o presente, nesta cidade de Brasília-DF, quarta-feira, 20 de fevereiro de 2008.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 152/2008

Processo - 0149-2008-002-10-00-2
Reclamante - JOSEFA DOS REIS SOUZA BATISTEL
Advogado - MARCIANO CORTES NETO(OAB/DF 08462/0)
1º Reclamada - INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
2º Reclamada - DISTRITO FEDERAL

DATA DA AUDIÊNCIA: 02/04/2008, às 14:35 horas

O Diretor de Secretaria, de ordem do Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF., no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital, fica CITADA A PRIMEIRA RECLAMADA em epígrafe, em LUGAR INCERTO e NÃO SABIDO, para COMPARECER À AUDIÊNCIA DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA entre as partes referidas, a ser realizada, no dia e horário designados, na SALA de AUDIÊNCIA desta 2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto "B", Bloco 01, Sala 05, primeiro subsolo, Brasília-DF, quando a reclamada poderá apresentar sua defesa (artigo 846 da CLT), devendo estar presente independentemente do comparecimento do seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no artigo 843 da CLT. O não comparecimento da reclamada importará na aplicação de revelia e de confissão quanto à matéria de fato. Eu, Luiz Alberto dos Santos Carvalho, Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, subscrevi o presente, nesta cidade de Brasília-DF, quarta-feira, 20 de fevereiro de 2008.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 158/2008

Processo - 0158-2008-002-10-00-3
Reclamante - WALISSON NUNES DE OLIVEIRA
Advogado - LUCIANA SACCHI BOEIRA(OAB/DF 24426)
Reclamada - UNIFERRO COMÉRCIO E FERRAGENS E SERVIÇOS LTDA
Reclamada - PREMIUM DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA

DATA DA AUDIÊNCIA: 31/03/2008, às 14:20 horas

O Diretor de Secretaria, de ordem do Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF., no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital, fica CITADA A PRIMEIRA RECLAMADA em epígrafe, em LUGAR INCERTO e NÃO SABIDO, para COMPARECER À AUDIÊNCIA DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA entre as partes referidas, a ser realizada, no dia e horário designados, na SALA de AUDIÊNCIA desta 2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto "B", Bloco 01, Sala 05, primeiro subsolo, Brasília-DF, quando a reclamada poderá apresentar sua defesa (artigo 846 da CLT), devendo estar presente independentemente do comparecimento do seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no artigo 843 da CLT. O não comparecimento da reclamada importará na aplicação de revelia e de confissão quanto à matéria de fato. Eu, Luiz Alberto dos Santos Carvalho, Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, subscrevi o presente , nesta cidade de Brasília-DF, aos 21 de fevereiro do ano de 2008(quainta-feira).

3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO:	**02070-1990-003-10-00-2 (0001)**
RECLAMANTE	ANTONIO JOSE BEZERRA (6)
ADVOGADO:	CLAUDIO ALBERTO F.P.FERNANDEZ
RECLAMADO	IMBEL- INÚ. DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL
ADVOGADO:	RENÉ DELLAGNEZZE

Vistos.Assino o prazo de dez dias à executada para fornecer os dados solicitados pelo Banco do Brasil à fl. 1301. Publique-se. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

PROCESSO:	**02209-1991-003-10-00-9 (0002)**
RECLAMANTE	OLIMPIO PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO	CLIN SERVICOS GERAIS DE LIMPEZA LTDA
RECLAMADO	Cesar Luís Granados Guzman

Vistos. Assino ao exeqüente o prazo de 10 dias para impulsionar a execução, sob pena de arquivamento definitivo dos autos, na forma decidida à fl. 46. Publique-se.

PROCESSO:	**01017-2000-003-10-00-7 (0003)**
RECLAMANTE	ZILMAR MENESES NASCIMENTO JUNIOR
ADVOGADO:	AUREA FELICIANA P. MARTINS
RECLAMADO	SUPERMERCADO CRISTO REI (SUCESSOR DO SUPERMERCADO ACROPOLE LTDA)

Vistos. Assino ao exeqüente o prazo de 5 dias para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos, desde já autorizado. Publique-se.

PROCESSO:	**01079-2001-003-10-00-0 (0004)**
RECLAMANTE	JAZON CASTRO GONCALVES
ADVOGADO:	EDUARDO BATISTA ROCHA
RECLAMADO	ELO DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO:	RENALDO LIMIRO DA SILVA
RECLAMADO	Megafort Dist. Imp. e Exp. Ltda.
ADVOGADO:	MARLOS TIANO ALMEIDA RIBEIRO

Assino ao exeqüente o prazo de 5 dias para receber o alvará e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução.Publique-se.

PROCESSO:	**00058-2002-003-10-00-8 (0005)**
RECLAMANTE	LILIAN SILVA FARIAS
ADVOGADO:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO	CIBRAS EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
RECLAMADO	Renato Ramos de Medeiros

Vistos.Vista à exeqüente dos documentos apresentados pelo DETRAN, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento provisório desde já autorizado em caso de inércia. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

PROCESSO:	**01008-2003-003-10-00-9 (0006)**
RECLAMANTE	HERMENEGILDO PENCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO:	CARMEN SOARES MARTINS JANCOSKI
RECLAMADO	SAEL INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA

DESPACHO-Defiro vista ao requerente por 5 dias. Transcorrido o prazo"in albis", retornem-se os autos ao arquivo. Publique-se.

PROCESSO:	**00482-2004-003-10-00-4 (0007)**
RECLAMANTE	ADALBERTO GABRIEL DE MORAIS
ADVOGADO:	EDUARDO MILEN VIÉGAS
RECLAMADO	GCB EDITORA DE GUIAS COMERCIAIS DO BRASIL LTDA
RECLAMADO	FRANCISCO GOUVEIA PEREIRA
RECLAMADO	JOSÉ GOUVEIA PEREIRA
ADVOGADO:	A. C. ALVES DINIZ
RECLAMADO	EBID EDITORA PAGINAS AMARELAS LTDA
RECLAMADO	GILBERTO HUBER

Vistos.Intime-se o exeqüente, via DJ, para, querendo, contraminutar o agravo de petição interposto pelo executado José Gouveia Pereira. Prazo oito dias. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

PROCESSO:	**00755-2004-003-10-00-0 (0008)**
RECLAMANTE	JOELMA DE OLIVEIRA HONORIO
ADVOGADO:	AUREA FELICIANA P. MARTINS
RECLAMADO	PC PLANET INFORMATICA LTDA
ADVOGADO:	MAXIMIANO SOUZA ARAUJO NETO

Vistos.Indefiro os bloqueios requeridos em nome dos sócios, por ora, haja vista o insucesso da pesquisa anteriormente realizada e em face do contido à fl. 365.Dê-se ciência à exeqüente da informação do Juízo deprecado (fl. 365).Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

PROCESSO: **01155-2005-003-10-00-0 (0009)**
RECLAMANTE Ivan Gonçalves dos Santos
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO Gávea Empresa de Vigilância e Segurança Ltda e Outro
ADVOGADO: MOZART CAMAPUM BARROSO
RECLAMADO Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal)
RECLAMADO Otavio Alves Neto

Em face da constrição do bem constante da cópia do auto de penhora juntado nestes autos, aproveitada na presente execução, considero garantido o Juízo.Intimem-se os executados, GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA e OTÁVIO ALVES NETO, para ciência do aproveitamento da penhora para garantia da presente execução, nos termos do presente despacho, bem como para os fins previstos no art. 884 da CLT.Prazo sucessivo de cinco dias (art. 884 da CLT), a começar pela primeira executada.Intime-se o primeiro executado via DJ e diretamente, via postal.Intime-se o sócio, via postal, no endereço em que fora efetivada a citação.Revendo os autos, verifico que o advogado do exeqüente juntou aos autos, por meio de petição, uma cópia de declaração de ajuste anual de imposto de renda do segundo executado.Para resguardar o sigilo fiscal da parte, determino o desentranhamento da referida declaração para que seja arquivada na Secretaria, em pasta própria.Data supra.FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA-Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **01157-2005-003-10-00-0 (0010)**
RECLAMANTE Wagnaldo Rodrigues Medeiros
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO Gávea Empresa de Vigilância e Segurança Ltda e Outro
ADVOGADO: MOZART CAMAPUM BARROSO
RECLAMADO Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal)
RECLAMADO Otávio Alves Neto

Em face da constrição do bem constante da cópia do auto de penhora juntado nestes autos, aproveitada na presente execução, considero garantido o Juízo.Intimem-se os executados, GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA e OTÁVIO ALVES NETO, para ciência do aproveitamento da penhora para garantia da presente execução, nos termos do presente despacho, bem como para os fins previstos no art. 884 da CLT.Prazo sucessivo de cinco dias (art. 884 da CLT), a começar pela primeira executada.Intime-se o primeiro executado via DJ e diretamente, via postal.Intime-se o sócio, via postal, no endereço em que fora efetivada a citação.Revendo os autos, verifico que o advogado do exeqüente juntou aos autos, por meio de petição, uma cópia de declaração de ajuste anual de imposto de renda do segundo executado.Para resguardar o sigilo fiscal da parte, determino o desentranhamento da referida declaração para que seja arquivada na Secretaria, em pasta própria.Data supra.FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA-Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **01159-2005-003-10-00-9 (0011)**
RECLAMANTE Marcos Antônio Pereira dos Santos
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO Gávea Empresa de Vigilância e Segurança Ltda e Outro
ADVOGADO: MOZART CAMAPUM BARROSO
RECLAMADO Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal)
RECLAMADO Otavio Alves Neto

Em face da constrição do bem constante da cópia do auto de penhora juntado nestes autos, aproveitada na presente execução, considero garantido o Juízo.Intimem-se os executados, GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA e OTÁVIO ALVES NETO, para ciência do aproveitamento da penhora para garantia da presente execução, nos termos do presente despacho, bem como para os fins previstos no art. 884 da CLT.Prazo sucessivo de cinco dias (art. 884 da CLT), a começar pela primeira executada.Intime-se o primeiro executado via DJ e diretamente, via postal.Intime-se o sócio, via postal, no endereço em que fora efetivada a citação.Revendo os autos, verifico que o advogado do exeqüente juntou aos autos, por meio de petição, uma cópia de declaração de ajuste anual de imposto de renda do segundo executado.Para resguardar o sigilo fiscal da parte, determino o desentranhamento da referida declaração para que seja arquivada na Secretaria, em pasta própria.Data supra.FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA-Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **01160-2005-003-10-00-3 (0012)**
RECLAMANTE Rones Calixto Pereira
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO Gávea Empresa de Vigilância e Segurança Ltda e Outro
ADVOGADO: MOZART CAMAPUM BARROSO
RECLAMADO Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal)
RECLAMADO Otavio Alves Neto

Em face da constrição do bem constante da cópia do auto de penhora juntado nestes autos, aproveitada na presente execução, considero garantido o Juízo.Intimem-se os executados, GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA e OTÁVIO ALVES NETO, para ciência do aproveitamento da penhora para garantia da presente execução, nos termos do presente despacho, bem como para os fins previstos no art. 884 da CLT.Prazo sucessivo de cinco dias (art. 884 da CLT), a começar pela primeira executada.Intime-se o primeiro executado via DJ e diretamente, via postal.Intime-se o sócio, via postal, no endereço em que fora efetivada a citação.Revendo os autos, verifico que o advogado do exeqüente juntou aos autos, por meio de petição, uma cópia de declaração de ajuste anual de imposto de renda do segundo executado.Para resguardar o sigilo fiscal da parte, determino o desentranhamento da referida declaração para que seja arquivada na Secretaria, em pasta própria.Data supra.FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA-Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **01172-2005-003-10-00-8 (0013)**
RECLAMANTE Sandro Ferreira Nobre
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO Gávea - Empresa de Vigilância e Segurança Ltda. e Outro
ADVOGADO: MOZART CAMAPUM BARROSO
RECLAMADO Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal)
RECLAMADO Otávio Alves Neto

Em face da constrição do bem constante da cópia do auto de penhora juntado nestes autos, aproveitada na presente execução, considero garantido o Juízo.Intimem-se os executados, GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA e OTÁVIO ALVES NETO, para ciência do aproveitamento da penhora para garantia da presente execução, nos termos do presente despacho, bem como para os fins previstos no art. 884 da CLT.Prazo sucessivo de cinco dias (art. 884 da CLT), a começar pela primeira executada.Intime-se o primeiro executado via DJ e diretamente, via postal.Intime-se o sócio, via postal, no endereço em que fora efetivada a citação.Revendo os autos, verifico que o advogado do exeqüente juntou aos autos, por meio de petição, uma cópia de declaração de ajuste anual de imposto de renda do segundo executado.Para resguardar o sigilo fiscal da parte, determino o desentranhamento da referida declaração para que seja arquivada na Secretaria, em pasta própria.Data supra.FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA-Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **01180-2005-003-10-00-4 (0014)**
RECLAMANTE Remilton Dias Camara
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO Gavea Empresa de Vigilancia e Segurança Ltda. e outro
RECLAMADO Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal)
RECLAMADO Otávio Alves Neto

Em face da constrição do bem constante da cópia do auto de penhora juntado nestes autos, aproveitada na presente execução, considero garantido o Juízo.Intimem-se os executados, GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA e OTÁVIO ALVES NETO, para ciência do aproveitamento da penhora para garantia da presente execução, nos termos do presente despacho, bem como para os fins previstos no art. 884 da CLT.Prazo sucessivo de cinco dias (art. 884 da CLT), a começar pela primeira executada.Intime-se o primeiro executado via DJ e diretamente, via postal.Intime-se o sócio, via postal, no endereço em que fora efetivada a citação.Revendo os autos, verifico que o advogado do exeqüente juntou aos autos, por meio de petição, uma cópia de declaração de ajuste anual de imposto de renda do segundo executado.Para resguardar o sigilo fiscal da parte, determino o desentranhamento da referida declaração para que seja arquivada na Secretaria, em pasta própria.Data supra.FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA-Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **01187-2005-003-10-00-6 (0015)**
RECLAMANTE Leonardo Sales de Assunção
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO Gavea Empresa de Vigilancia e Segurança Ltda e outro
ADVOGADO: MOZART CAMAPUM BARROSO
RECLAMADO Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal)
RECLAMADO Otavio Alves Neto

Vistos.Em face da constrição do bem constante da cópia do auto de penhora juntado nestes autos, aproveitada na presente execução, considero garantido o Juízo.Intimem-se os executados, GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA e OTÁVIO ALVES NETO, para ciência do aproveitamento da penhora para garantia da presente execução, nos termos do presente despacho, bem como para os fins previstos no art. 884 da CLT.Prazo sucessivo de cinco dias (art. 884 da CLT), a começar pela primeira executada.Intime-se o primeiro executado via DJ e diretamente, via postal.Intime-se o sócio, via postal, no endereço em que fora efetivada a citação. Revendo os autos, verifico que o advogado do exeqüente juntou aos autos, por meio de petição, uma cópia de declaração de ajuste anual de imposto de renda do segundo executado.Para resguardar o sigilo fiscal da parte, determino o desentranhamento da referida declaração para que seja arquivada na Secretaria, em pasta própria.Data supra.FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA-Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **01232-2005-003-10-00-2 (0016)**
RECLAMANTE Irani da Costa Pereira
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO Gávea Empresa de Vigilância e Segurança Ltda. e outro
ADVOGADO: MOZART CAMAPUM BARROSO
RECLAMADO Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal)
RECLAMADO Otavio Alves Neto

Em face da constrição do bem constante da cópia do auto de penhora juntado nestes autos, aproveitada na presente execução, considero garantido o Juízo.Intimem-se os executados, GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA e OTÁVIO ALVES NETO, para ciência do aproveitamento da penhora para garantia da presente execução, nos termos do presente despacho, bem como para os fins previstos no art. 884 da CLT.Prazo sucessivo de cinco dias (art. 884 da CLT), a começar pela primeira executada.Intime-se o primeiro executado via DJ e diretamente, via postal.Intime-se o sócio, via postal, no endereço em que fora efetivada a citação.Revendo os autos, verifico que o advogado do exeqüente juntou aos autos, por meio de petição, uma cópia de declaração de ajuste anual de imposto de renda do segundo executado.Para resguardar o sigilo fiscal da parte, determino o desentranhamento da referida declaração para que seja arquivada na Secretaria, em pasta própria.Data supra.FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA-Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **01278-2005-003-10-00-1 (0017)**
RECLAMANTE Edson Curcino de Torres
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO Gávea - Empresa de Vigilância e Segurança Ltda. e Outro
ADVOGADO: MOZART CAMAPUM BARROSO
RECLAMADO Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal)
RECLAMADO Otavio Alves Neto

Em face da constrição do bem constante da cópia do auto de penhora juntado nestes autos, aproveitada na presente execução, considero garantido o Juízo.Intimem-se os executados, GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA e OTÁVIO ALVES NETO, para ciência do aproveitamento da penhora para garantia da presente execução, nos termos do presente despacho, bem como para os fins previstos no art. 884 da CLT.Prazo sucessivo de cinco dias (art. 884 da CLT), a começar pela primeira executada.Intime-se o primeiro executado via DJ e diretamente, via postal.Intime-se o sócio, via postal, no endereço em que fora efetivada a citação.Revendo os autos, verifico que o advogado do exeqüente juntou aos autos, por meio de petição, uma cópia de declaração de ajuste anual de imposto de renda do segundo executado.Para resguardar o sigilo fiscal da parte, determino o desentranhamento da referida declaração para que seja arquivada na Secretaria, em pasta própria.Data supra.FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA-Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **01282-2005-003-10-00-0 (0018)**
RECLAMANTE João da Costa Silva Filho
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO Gávea - Empresa de Vigilância e Segurança Ltda. e Outro
ADVOGADO: MOZART CAMAPUM BARROSO
RECLAMADO Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal)
RECLAMADO Otavio Alves Neto

Em face da constrição do bem constante da cópia do auto de penhora juntado nestes autos, aproveitada na presente execução, considero garantido o Juízo.Intimem-se os executados, GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA e OTÁVIO ALVES NETO, para ciência do aproveitamento da penhora para garantia da presente execução, nos termos do presente despacho, bem como para os fins previstos no art. 884 da CLT.Prazo sucessivo de cinco dias (art. 884 da CLT), a começar pela primeira executada.Intime-se o primeiro executado via DJ e diretamente, via postal.Intime-se o sócio, via postal, no endereço em que fora efetivada a citação.Revendo os autos, verifico que o advogado do exeqüente juntou aos autos, por meio de petição, uma cópia de declaração de ajuste anual de imposto de renda do segundo executado.Para resguardar o sigilo fiscal da parte, determino o desentranhamento da referida declaração para que seja arquivada na Secretaria, em pasta própria.Data supra.FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA-Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00704-2006-003-10-00-0 (0019)**
RECLAMANTE Domingos Nolasco da Cunha
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO Telemont Engenharia de Telecomunicações S/A
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
RECLAMADO Brasil Telecom S/A
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Vistos.Libere-se ao exeqüente a guia de fl. 375 (cópia à contracapa). Expeça-se alvará determinando a seguinte movimentação na conta judicial nº 042.01542775-2 (fl. 348):- autenticar guia DARF, código 8019, no importe de R$ 38,96, referente às custas;- autenticar guia de depósito, pertinente aos honorários periciais no valor de R$ 813,83, à disposição do Juízo;- liberar ao advogado do sindicato-assistente, Dr. GERALDO MARCONE PEREIRA, OAB/DF 14.038, os honorários assistenciais (R$ 769,57);- liberar o saldo remanescente da conta ao exeqüente, na pessoa de seu patrono.Intime-se o exeqüente, via DJ, ao recebimento do alvará, devendo requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução. Prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

PROCESSO: **01078-2007-003-10-00-0 (0020)**
RECLAMANTE Deusenira Batista dos Santos Lino
ADVOGADO: ANTONIO DE PADUA ARAUJO
RECLAMADO Maria Luci Rodrigues Barros - ME (na pessoa de Maria Luci Rodrigues Barros)
ADVOGADO: FRANCISCO DAVID BUZAR DE MORAIS

Vistos.Concedo o prazo de cinco dias à reclamada para se manifestar sobre as alegações da reclamante. Publique-se. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

PROCESSO: **01113-2007-003-10-00-1 (0021)**
RECLAMANTE Marcelino Catarino Pinheiro Neto
ADVOGADO: ELGINA LINO FRANCA DE MORAES
RECLAMADO JR Estrela/Fábio Estrela
ADVOGADO: CLAUDIO BARBOSA DE MORAES

Vistos.Inicialmente, concedo o prazo de cinco dias à reclamada para comprovar o pagamento tempestivo da quarta e última parcela do acordo, sob pena de execução. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

PROCESSO: **01155-2007-003-10-00-2 (0022)**
RECLAMANTE Denise Abiorana de França
ADVOGADO: PEDRO MARTINS FILHO
RECLAMADO Vittalício Corretora e Administradora de Seguros Ltda. (na pessoa de seu proprietário Flávio Ribeiro)
ADVOGADO: ABIEL ALCANTARA LACERDA

Vistos.Acoste-se a CTPS da reclamante à contracapa.Assino o prazo de cinco dias à reclamante para receber sua CTPS. Publique-se.

PROCESSO: **01225-2007-003-10-00-2 (0023)**
RECLAMANTE Alexandre Davi do Nascimento
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO Obra de Assistência Social Santa Filomena e Outro
RECLAMADO Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S/A - Ceasa - DF
ADVOGADO: MARCELO MENDES DE ALMEIDA

Vistos.Intime-se a segunda reclamada, CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DF - CEASA, via DJ, para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo reclamante. Prazo oito dias. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

PROCESSO: **01262-2007-003-10-00-0 (0024)**
RECLAMANTE Wilian Kennedy Rodrigues
ADVOGADO: MARCOS ANTONIO BARRETO
RECLAMADO Abatedouro São Salvador Ltda. (Super Frango)
ADVOGADO: GERALDO GUALBERTO S. DE SOUSA

Vistos.Intime-se a reclamada, via DJ, para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo reclamante. Prazo oito dias. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

PROCESSO: **01337-2007-003-10-00-3 (0025)**
RECLAMANTE Moacir Moreira de Paiva
ADVOGADO: MARIA LINDINALVA DE SOUZA
RECLAMADO Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB

Vistos. Assino ao reclamante o prazo de 5 dias para informar o restabelecimento da gratuidade do transporte, sob pena de ser considerada cumprida a obrigação de fazer da reclamada. Publique-se.

PROCESSO: **01347-2007-003-10-00-9 (0026)**
RECLAMANTE Luiz Carlos da Silva Júnior
ADVOGADO: JOÃO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA
RECLAMADO Digitec (n/p de Carlos Faria Filho)

DESPACHO-Diante da ausência injustificada das aprtes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação(CLT, art. 844). Ficaautorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 56/37, sendo aprocuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custaspelo(a)reclamante no importe de R$ 56,37, calculadas sobre R$2.818,46, dispensadas na forma da lei. Intime-se o reclamante por seuprocurador.

PROCESSO: **00063-2008-003-10-00-6 (0027)**
RECLAMANTE Marcos Paulino de Souza Rodrigues
ADVOGADO: FRANCISCO FERREIRA DE FARIAS
RECLAMADO Hotel Nacional S/A
ADVOGADO: JUCELIA GONCALVES DE OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão supra, retifico erro material constante da ata de fls. 18, ficando designada para audiência de instrução a data de 03.03.2008, às 15h30. Publique-se para ciência.

PROCESSO: **00146-2008-003-10-00-5 (0028)**
RECLAMANTE Celson José Viana de Lima
ADVOGADO: CELSO JOSE SOARES
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS.

AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 03/03/2008 ÀS 14H15.Conforme noticiado na petição inicial, a primeira reclamada encontra-se em lugar incerto e não sabido. Diante desse fato, o reclamante requereu a notificação por edital. Defere-se a notificação editalícia.Notifique-se o reclamado por edital. Publique-se para ciência do reclamante. As partes deverão ser advertida acerca das cominações legais em caso de ausência.(V.Sa. deverá estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato).

PROCESSO: **00148-2008-003-10-00-4 (0029)**
RECLAMANTE Adhemar José Figueira
ADVOGADO: LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECLAMADO Caixa Econômica Federal

Incluo o feito na pauta de audiência inaugural do dia 03/03/2008, às 14h30. Notifiquem-se a reclamadas remetendo-lhe cópia da petição inicial. Publique-se para ciência do reclamante.(V.Sa. deverá estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato).

PROCESSO: **00152-2008-003-10-00-2 (0030)**
RECLAMANTE Manoel Ribeiro Borges
ADVOGADO: HERACLITO GOMES DE SANTANA
RECLAMADO Bellagio Empreendimentos Imobiliários S. A. SPE

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 04/03/2008 as 13h:40Fica V.Sa.intimado(a)a comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho deBrasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquivamento dareclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT,ficando ciente,desde já, de que a audiência NÃO será una.

PROCESSO: **00153-2008-003-10-00-7 (0031)**
RECLAMANTE Odília Felix Vieira
RECLAMADO Instituto de Clínica e Microcirurgia Ocular de Brasília Ltda.

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 04/03/2008 as 13h:45Fica V.Sa.intimado(a)a comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho deBrasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquivamento dareclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT,ficando ciente,desde já, de que a audiência NÃO será una.

PROCESSO: **00154-2008-003-10-00-1 (0032)**
RECLAMANTE Lucielsa Rodrigues da Costa de Souza
ADVOGADO: AROLDO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR
RECLAMADO Iraci Ferreira de Lima

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 04/03/2008 as 13h:50Fica V.Sa.intimado(a)a comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho deBrasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquivamento dareclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT,ficando ciente,desde já, de que a audiência NÃO será una.

PROCESSO: **00155-2008-003-10-00-6 (0033)**
RECLAMANTE Regina Gomes Magalhães
ADVOGADO: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
RECLAMADO Atento Brasil S.A.

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 24/03/2008 as 13h:40Fica V.Sa.intimado(a)a comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho deBrasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquivamento dareclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT,ficando ciente,desde já, de que a audiência NÃO será una.

PROCESSO: **00156-2008-003-10-00-0 (0034)**
RECLAMANTE Ailton Crispim Barbosa
ADVOGADO: ANTONIO ARCURI FILHO
RECLAMADO Mega Shop Cozinhas e Modulados Ltda.

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 04/03/2008 as 13h:55Fica V.Sa.intimado(a)a comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho deBrasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquivamento dareclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT,ficando ciente,desde já, de que a audiência NÃO será una.

PROCESSO: **00158-2008-003-10-00-0 (0035)**
RECLAMANTE Sabhata Salomoni
ADVOGADO: ROBERTO GOMES FERREIRA
RECLAMADO Centro Vivencial Infantil Vovó Ana Ltda.

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 12.03.2008 as 14h:15Fica V.Sa.intimado(a)a comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho deBrasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquivamento dareclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT,ficando ciente,desde já, de que a audiência NÃO será una.

PROCESSO: **00159-2008-003-10-00-4 (0036)**
RECLAMANTE Luis Eduardo da Silva dos Santos
ADVOGADO: RENATO BORGES REZENDE
RECLAMADO Sata - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 17/03/2008 as 13h:50Fica V.Sa.intimado(a)a comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho deBrasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquivamento dareclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT,ficando ciente,desde já, de que a audiência NÃO será una.

ÍNDICE

Advogado: A. C. ALVES DINIZ **12674/DF** (0007)
Advogado: ABIEL ALCANTARA LACERDA **16577/DF** (0022)
Advogado: ANTONIO ARCURI FILHO **04031/O/DF** (0034)
Advogado: ANTONIO DE PADUA ARAUJO **7760/DF** (0020)
Advogado: AROLDO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR **14326/O/DF** (0032)
Advogado: AUREA FELICIANA P. MARTINS **11464/DF** (0003) (0008)
Advogado: CARMEN SOARES MARTINS JANCOSKI **7165/DF** (0006)
Advogado: CELSO JOSE SOARES **17919/A/DF** (0028)
Advogado: CLAUDIO ALBERTO F.P.FERNANDEZ **936/DF** (0001)
Advogado: CLAUDIO BARBOSA DE MORAES **12388/DF** (0021)
Advogado: EDUARDO BATISTA ROCHA **11971/GO** (0004)
Advogado: EDUARDO MILEN VIÉGAS **8765/DF** (0007)
Advogado: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO **21176/O/DF** (0033)
Advogado: ELGINA LINO FRANCA DE MORAES **9183/DF** (0021)
Advogado: FRANCISCO DAVID BUZAR DE MORAIS **6484/MA** (0020)
Advogado: FRANCISCO FERREIRA DE FARIAS **16.682/DF** (0027)
Advogado: GERALDO GUALBERTO S. DE SOUSA **4925/DF** (0024)
Advogado: GERALDO MARCONE PEREIRA **14038/DF** (0019)
Advogado: HERACLITO GOMES DE SANTANA **15585/T/DF** (0030)
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI **13505/DF** (0002) (0005)
Advogado: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA **6083/DF** (0009) (0010) (0011) (0012) (0013) (0014) (0015) (0016) (0017) (0018) (0023)
Advogado: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL **513/DF** (0019)
Advogado: JOÃO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA **18719/DF** (0026)
Advogado: JUCELIA GONCALVES DE OLIVEIRA **14115/T/DF** (0027)
Advogado: LEONARDO MIRANDA SANTANA **14196/T/DF** (0029)
Advogado: MARCELO MENDES DE ALMEIDA **17888/DF** (0023)
Advogado: MARCOS ANTONIO BARRETO **7029/DF** (0024)
Advogado: MARIA LINDINALVA DE SOUZA **22536/DF** (0025)
Advogado: MARLOS TIANO ALMEIDA RIBEIRO **20640/GO** (0004)
Advogado: MAXIMIANO SOUZA ARAUJO NETO **14584/DF** (0008)
Advogado: MOZART CAMAPUM BARROSO **9978/DF** (0009) (0010) (0011) (0012) (0013) (0015) (0016) (0017) (0018)
Advogado: PEDRO MARTINS FILHO **9158/DF** (0022)
Advogado: RENALDO LIMIRO DA SILVA **3.306/GO** (0004)
Advogado: RENATO BORGES REZENDE **10700/O/DF** (0036)
Advogado: RENÉ DELLAGNEZZE **62436/SP** (0001)
Advogado: ROBERTO GOMES FERREIRA **11723/O/DF** (0035)

4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 54/2008

Processo nº : 00104-2008-004-10-00-0
Reclamante : ADRIANO MARTINS CARNEIRO
Advogado : Dalmo Rogério Souza de Albuquerque
Reclamada : CONNECT SYSTEM CONSULTING INFORMÁTICA LTDA ME - CNPJ: 05.745.242/0001-28

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: CONNECT SYSTEM CONSULTING INFORMÁTICA LTDA ME - CNPJ: 05.745.242/0001-28, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontra-se disponível à reclamada na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, sita à SHLN lote 02, conjunto B, bloco 1, 4º andar, sala 403, às 13:45 horas do dia 27 de março de 2008, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT), A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Entretanto, quando da realização da audiência de instrução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Márcio Magalhães Baião, Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferi e subscrevi o presente no dia 21 de fevereiro de 2008 (5ª feira).

MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO
Diretor de Secretaria

PROCESSO: **01641-1989-004-10-00-4 (0001)**
RECLAMANTE DJALMA LIRA DE O. JUNIOR E OUTROS (4)
ADVOGADO: CARLOS BELTRAO HELLER
RECLAMADO UNIAO FEDERAL
ADVOGADO: ALEXANDRE STROHMEYER GOMES

Fl. 641 Autos desarquivados nesta data. Concedo vista aos Reclamantes por cinco dias. Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação, devolvam-se ao arquivo provisório.

PROCESSO: **00850-2002-004-10-00-9 (0002)**
RECLAMANTE RENATO MARTINS LOPES
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
ADVOGADO: OTONIL MESQUITA CARNEIRO

Fl. 741 Intime-se a Reclamada ao recebimento do alvará para liberação do depósito recursal de fl. 707, em cinco dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00449-2005-004-10-00-1 (0003)**
AUTOR José Félix da Silva
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RÉU Confederal Vigilância e Transportes de Valores Ltda.
ADVOGADO: EZEQUIEL FLORÊNCIO MARTINS BARBOSA

Fl. 659 Dê-se vista ao Exeqüente do bem ora indicado à penhora, prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **01022-2005-004-10-00-0 (0004)**
AUTOR Bernardes da Silva Conceição
ADVOGADO: NAILTON DE ARAUJO LIMA
RÉU Viação Planeta Ltda
ADVOGADO: MARCUS RUPERTO

Fl. 339 Intime-se o Reclamante a fornecer o número da sua conta corrente, agência, banco e CPF, visando o cumprimento, pela Reclamada, da determinação de fl. 336, prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00969-2006-004-10-00-5 (0005)**
RECLAMANTE Jefferson Clapton Carvalho Lima
ADVOGADO: IRENI BRAGA
RECLAMADO Speed Help Assistência Médica Domiciliar - Ltda.
ADVOGADO: CARLOS ESTEVAO MENDONCA DE SOUZA
RECLAMADO Krishna Miranda de Campos
ADVOGADO: CARLOS ESTEVAO MENDONCA DE SOUZA
RECLAMADO Luiz Carlos Teixeira Alves

Fl. 142 Dê-se vista ao Exeqüente dos bens indicados à penhora, prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **01005-2006-004-10-00-4 (0006)**
RECLAMANTE Breno Araújo Bantin
ADVOGADO: REGIS C. B.BRAGA
RECLAMADO Varig S.A (Viação Aérea Rio Grandense) e Outro
RECLAMADO Sata Serviço Auxiliar de Transporte Aéreo S.A.
RECLAMADO Tropical Hotels e Resorts Brasil
RECLAMADO Aéreo Transportes Aéreos S.A.
RECLAMADO Varig Logística S.A. - Variglog

Fl. 55 Autos desarquivados nesta data. Dê-se vista ao reclamante, por 10 dias. Decorrido em silêncio o prazo supra, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo.

PROCESSO: **00399-2007-004-10-00-4 (0007)**
RECLAMANTE Luiz Marcos Cruz Souza
ADVOGADO: GENI BARBOSA
RECLAMADO União Central Brasileira da Igreja Adventista do Sétimo Dia e Outros
ADVOGADO: ADRIANA CRISTINA F. L. DE CARVALHO
RECLAMADO União Nordeste Brasileira da Igreja Adventista do Sétimo Dia
ADVOGADO: ANY ROSY PEITL
RECLAMADO União Centro Oeste Brasileira da Igreja Adventista do Sétimo Dia
ADVOGADO: BRENO PESSOA CARDOSO BORGES

Sentença fls. 553/554 Por todo o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos pela reclamada para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, somente para prestar esclarecimentos, tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00616-2007-004-10-00-6 (0008)**
RECLAMANTE Fábio Adriano dos Santos
ADVOGADO: MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO
RECLAMADO RAA Serviços Aeroportuários Ltda. e Outro
ADVOGADO: JUVENAL NORBERTO DA SILVA JUNIOR
RECLAMADO Tam Linhas Aéreas S.A.
ADVOGADO: JOÃO VITOR LUKE REIS

Fl. 269 Homologo os cálculos às fls. 260/268, fixando o débito exeqüendo em R$ 2.626,83 (dois mil, seiscentos e vinte e seis reais e oitenta e três centavos), na data de 31/01/2008, relativos aos encargos fiscais e previdenciários. Libere-se à RAA Serviços Aeroportuários Ltda. o saldo remanescente na conta judicial nº 042.1547314-2, intimando-a a receber a guia própria, no prazo de 5 dias. Consumado o recebimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00813-2007-004-10-00-5 (0009)**
AUTOR Antonio Carlos da Silva
ADVOGADO: NADJA FERREIRA GUEDES
RÉU Geo Sol Energia Solar Ltda. - ME - Solar Piscinas
ADVOGADO: EZEQUIEL SALVADOR

Fl. 49 Pelo exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, c/c o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, tudo nos termos da fundamentação supra que fica integrando este dispositivo.Custas, pelo autor, no importe de R$ 2.020,88, calculadas sobre R$ 101.044,01, valor dado à causa e aproveitado nesta oportunidade. Dispensadas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, autorizo o desentranhamento dos documentos porventura anexados, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **01099-2007-004-10-00-2 (0010)**
RECLAMANTE Felipe Avelino Martins
ADVOGADO: REGIS C. B.BRAGA
RECLAMADO Viação Aérea Rio Grandense S.A. - VARIG e outros
RECLAMADO Sata Serviço Auxiliar de Transporte Aéreo S.A.
RECLAMADO Tropical Hotels e Resorts Brasil
RECLAMADO Aéreo Transportes Aéreos S.A.
RECLAMADO Varig Log

Fl. 89 Autos desarquivados nesta data. Dê-se vista ao reclamante por 10 dias. Decorrido em silêncio o prazo supra, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo.

PROCESSO: **01102-2007-004-10-00-8 (0011)**
RECLAMANTE Sandra Maria da Silva Lima
ADVOGADO: CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO
RECLAMADO Banco Nossa Caixa S/A
ADVOGADO: MARCOS TERUAQUI TOMIOKA

Sentença fls. 240/241 Por todo o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios de fls. 223-226 para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **01269-2007-004-10-00-9 (0012)**
RECLAMANTE Nilo Junior Nunes Farias Trigueiro
ADVOGADO: CARLOS VINICIUS R. DE OLIVEIRA
RECLAMADO Capbrasil Informática e Serviços Ltda.
ADVOGADO: MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA

Sentença fls. 73/78 Por todo o exposto, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos constantes do libelo, condenando CAPBRASIL INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA a pagar a NILO JUNIOR NUNES FARIAS TRIGUEIRO, conforme for apurado em regular liquidação de sentença, com aplicação de juros moratórios sobre o principal corrigido (TST, Súmula nº 381): a) saldo de salário integral de setembro e 13 dias de outubro, ambos de 2006; b) 5/12 de férias acrescidas de 1/3; c) 9/12 de décimo terceiro salário; d) entrega das guias TRCT próprias à movimentação da conta vinculada, garantida a integralidade dos depósitos; e) multa fundiária de 40%; f) entrega das guias do seguro desemprego, sob pena de conversão da obrigação; g) multa do artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho; tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Comprovará a acionada o recolhimento da contribuição previdenciária e fiscal, nos termos da legislação vigente. Custas, pela reclamada, no importe de R$ 80,00, calculadas sobre R$ 4.000,00, valor arbitrado à condenação nesta oportunidade e aproveitado para este fim. Oficie-se ao INSS, CEF e DRT. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **01303-2007-004-10-00-5 (0013)**
RECLAMANTE Renato Avelar da Silva Cardoso Vilella
ADVOGADO: CLAUDIA CRISTINA NUNES NOBREGA
RECLAMADO Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metro - DF
ADVOGADO: LUIS MAURICIO LINDOSO

Sentença fls. 350/353 Por todo o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios da reclamada para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, condenando ainda a embargante na multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dada a natureza protelatória do recurso ora analisado, tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Tendo em vista a multa aplicada, arbitro novo valor à condenação, no importe de R$ 8.138,05, condenando a reclamada ao pagamento de custas no importe de R$ 162,76. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **01328-2007-004-10-00-9 (0014)**
RECLAMANTE Francisco de Paula Cardoso
ADVOGADO: SANDRA LUCIA G. DA S. DE ARAUJO
RECLAMADO Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD e Outro
RECLAMADO União Federal (Ministério da Saúde)

Fl. 55 Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausentes os reclamados Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD e Outro e União Federal (Ministério da Saúde) e seus advogados. Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 11/35, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R$ 20,00, calculadas sobre R$ 1.000,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

PROCESSO: **00044-2008-004-10-00-6 (0015)**
RECLAMANTE Rildo Marques de Souza
ADVOGADO: JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO Gráfica e Editora Jornal de Brasília Ltda.
ADVOGADO: EDSON DIAS MIZAEL

Fl. 381 Verifico erro material na ata de audiência de fls. 375/377, no que tange a data designada para encerramento de instrução, altero-a no particular, para que, onde se lê "29/04/08 às 13h40min" leia-se "29/02/08 às 13h40min". Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00051-2008-004-10-00-8 (0016)**
AUTOR Eudes Barbosa de Castro
ADVOGADO: LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA
RÉU Banco Bradesco S.A.
ADVOGADO: JULIANA PICOLO SALAZAR COSTA

Sentença fls. 156/158 Por todo o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios de fls. 131/148 para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00086-2008-004-10-00-7 (0017)**
CONSIGNANTE ZL Ambiental Ltda.
ADVOGADO: ADRIANA MARIA CIRINO DA SILVA
CONSIGNADO Juliana Nunes de Brito Silva

Sentença fls. 32/34 Por todo o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios de fls. 28-30 para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, apenas para prestar esclarecimentos, tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Intime-se a Consignante. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

ÍNDICE

Advogado:	ADRIANA CRISTINA F. L. DE CARVALHO	**134958/SP**
(0007)		
Advogado:	ADRIANA MARIA CIRINO DA SILVA	**20165/DF**
(0017)		
Advogado:	ALEXANDRE STROHMEYER GOMES	**8535/DF**
(0001)		
Advogado:	ANY ROSY PEITL	**795-A/BA**
(0007)		
Advogado:	BRENO PESSOA CARDOSO BORGES	**21678/DF**
(0007)		
Advogado:	CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO	**14962/DF**
(0011)		
Advogado:	CARLOS BELTRAO HELLER	**3096/DF**
(0001)		
Advogado:	CARLOS ESTEVAO MENDONCA DE SOUZA	**11489/O/DF**
(0005)		
Advogado:	CARLOS VINICIUS R. DE OLIVEIRA	**24135/DF**
(0012)		
Advogado:	CLAUDIA CRISTINA NUNES NOBREGA	**10859/DF**
(0013)		
Advogado:	EDSON DIAS MIZAEL	**14631/GO**
(0015)		
Advogado:	EZEQUIEL FLORÊNCIO MARTINS BARBOSA	**15335/DF**
(0003)		
Advogado:	EZEQUIEL SALVADOR	**19398/DF**
(0009)		
Advogado:	GENI BARBOSA	**7211/DF**
(0007)		
Advogado:	IRENI BRAGA	**12817/DF**
(0005)		
Advogado:	JOMAR ALVES MORENO	**5218/DF**
(0003)		
Advogado:	JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA	**4431/DF**
(0015)		
Advogado:	JOÃO VITOR LUKE REIS	**24837/DF**
(0008)		
Advogado:	JULIANA PICOLO SALAZAR COSTA	**191144/SP**
(0016)		
Advogado:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	**8583/DF**
(0002)		
Advogado:	JUVENAL NORBERTO DA SILVA JUNIOR	**24107/DF**
(0008)		
Advogado:	LUIS MAURICIO LINDOSO	**19757/DF**
(0013)		
Advogado:	LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA	**13.377/DF**
(0016)		
Advogado:	MARCOS TERUAQUI TOMIOKA	**156036/SP**
(0011)		
Advogado:	MARCUS RUPERTO	**12538/DF**
(0004)		
Advogado:	MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO	**5696/DF**
(0008)		
Advogado:	MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA	**21934/A/DF**
(0012)		
Advogado:	NADJA FERREIRA GUEDES	**4000/DF**
(0009)		
Advogado:	NAILTON DE ARAUJO LIMA	**7541/DF**
(0004)		
Advogado:	OTONIL MESQUITA CARNEIRO	**1236/DF**
(0002)		
Advogado:	REGIS C. B.BRAGA	**11056/DF**
(0006) (0010)		
Advogado:	SANDRA LUCIA G. DA S. DE ARAUJO	**10371/DF**
(0014)		

5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS/DECISÕES

PROCESSO: **01285-2000-005-10-00-1 (0001)**
RECLAMANTE INACIO ALVES TORRES
ADVOGADO: CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO
RECLAMADO BRASEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO: MAURILIO TAVORA
RECLAMADO Heleno Vaz de Mesquita
ADVOGADO: RENATO GUANABARA LEAL DE ARAUJO

Despacho/Decisão de fls.376: " Vistos os autos. Nada a decidir quanto a petição de fls. 371, aguarde-se o julgamento final do Agravo de Instrumento interposto nos Embargos de Terceiro de nº 00434-200-005-10-00-0. Publique-se."

PROCESSO: **00113-2002-005-10-00-2 (0002)**
RECLAMANTE ANTONIO PEREIRA DE QUEIROZ
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO ENGESEMA ENGENHARIA LTDA
RECLAMADO Luis Sergio Drumond Figueiredo

ATO ORDINATÓRIO-Amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, de Ofício, a Secretaria tomará a seguinte providência: Intimação do exeqüente para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca dos documentos remetidos pela JCDF.

PROCESSO: **00166-2003-005-10-00-1 (0003)**
RECLAMANTE ANTONIO FRANCISCO SANTOS COSTA
ADVOGADO: JOSE OLIVEIRA NETO
RECLAMADO SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO: ENIO DRUMOND

Despacho/Decisão de fls.600: " Vistos os autos. 1.Diante da inércia do autor em apresentar a CTPS para anotação, tenho por cumprida a obrigação. 2.atualizem-se o valor da multa, por embargos protelatórios, deferida às fls. 502. 3.Converto o depósito recursal de fls. 423, no valor de R$1.000,00, devendo ser expedido ofício à Caixa Econômica Federal, com determinação para que seja procedida à sua transferência para conta judicial, com comprovação nos autos tão logo seja a transação efetivada. 4. Dê-se ciência desta decisão ao reclamado."

PROCESSO: **00277-2004-005-10-00-1 (0004)**
RECLAMANTE EUDES MELO PEREIRA
ADVOGADO: ANDERSON FERREIRA GONCALVES
RECLAMADO RESGATE ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA (NA PESSOA DE SR.JOSÉ FÁBIO PACHECO BARBOSA)

Despacho de fl.261:Vistos os autos.Tendo em vista que a execução não encontra-se garantida,intime-se o exeqüente para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito.Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, o que fica desde já determinado.Brasília/DF, Quarta-feira, 20 de Fevereiro de 2008.ELISÂNGELA SMOLARECK-Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **01262-2007-005-10-00-3 (0005)**
RECLAMANTE Klaus Vilar Wurmbauer
ADVOGADO: ALBERTO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI
RECLAMADO Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô DF
ADVOGADO: LUIS MAURICIO LINDOSO

"Vistos os autos.Por motivo de reordenamento da pauta, redesigno a audiência de instrução anteriormente designada para 20/02/2008, às 14h30min, para que sua realização ocorra na data de 06/03/2008, às 14h00min.Ficam mantidas as cominações da ata de audiência às fls. 34.Intimem-se as partes, via Diário da Justiça.A Secretaria deverá providenciar a intimação das testemunhas do reclamante arroladas na ata de fls. 34, com urgência.Retire-se o feito da pauta do dia 20/02/2008, às 14h30min.Brasília/DF, Quarta-feira, 19 de Fevereiro de 2008.ELISÂNGELA SMOLARECK Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00151-2008-005-10-00-0 (0006)**
RECLAMANTE José Amaral Sobrinho
ADVOGADO: RUBENS SANTORO NETO
RECLAMADO Organização das Nações Unidas / ONU - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento/PNUD e outro
RECLAMADO União Federal (Ministério da Educação).

Vistos os autos. 1. Designo a audiência inicial para o dia 25/03/2008, às 12h30min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifiquem-se os(a) reclamados(a) via mandado, sendo o primeiro por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). Os(a) reclamados(a) deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada. 5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

PROCESSO: **00152-2008-005-10-00-5 (0007)**
RECLAMANTE Wenney de Carvalho Franco
ADVOGADO: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
RECLAMADO Atento Brasil S/A

Vistos os autos. 1. Designo a audiência inicial para o dia 11/03/2008, às 11h45min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifique-se o(a) reclamado(a) via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada. 5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

PROCESSO: **00153-2008-005-10-00-0 (0008)**
RECLAMANTE João Paes Viajante
ADVOGADO: VALDEMAR MARTINS DA SILVA
RECLAMADO VIPLAN - Viação Planalto Ltda

Vistos os autos. 1. Designo a audiência inicial para o dia 11/03/2008, às 11h30min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifique-se o(a) reclamado(a) via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada. 5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

PROCESSO: **00154-2008-005-10-00-4 (0009)**
RECLAMANTE Sheyla Mendes Barbosa
ADVOGADO: ANDREIA CRISTINA MONTALVAO DA CUNHA
RECLAMADO Vilarinho Viagens e Turismo Ltda. e outro
RECLAMADO BRA Transportes Aéreos Ltda.

Vistos os autos. 1. Designo a audiência inicial para o dia 11/03/2008, às 11h15min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifiquem-se os(a) reclamados(a) via postal, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). Os(a) reclamados(a) deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada. 5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) re-

clamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

PROCESSO: **00155-2008-005-10-00-9 (0010)**
RECLAMANTE José Costa de Paiva
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO Syn da Amazonia Ltda. e Outro
RECLAMADO Sony do Brasil S/A
RECLAMADO Espringer do Brasil S/A

Vistos os autos. 1. Designo a audiência inicial para o dia 11/03/2008, às 11horas, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifiquem-se os(a) reclamados(a) via postal, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). Os(a) reclamados(a) deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada. 5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

PROCESSO: **00156-2008-005-10-00-3 (0011)**
RECLAMANTE Gabriel Lopes da Silva
ADVOGADO: ANA PAULA SILVA MIRANDA
RECLAMADO Marcos Gomes da Silva Mat. Const. EPP

Vistos os autos. 1. Designo a audiência inicial para o dia 11/03/2008, às 10h45min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifique-se o(a) reclamado(a) via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada. 5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

PROCESSO: **00157-2008-005-10-00-8 (0012)**
RECLAMANTE Cristiano Rodrigues da Silva
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO Agropecuaria Casa do Cerrado

Vistos os autos. 1. Designo a audiência inicial para o dia 11/03/2008, às 10h30min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifique-se o(a) reclamado(a) via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada. 5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

ÍNDICE

Advogado: ALBERTO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI **21144/DF** (0005)
Advogado: ANA PAULA SILVA MIRANDA **10952/DF** (0011)
Advogado: ANDERSON FERREIRA GONCALVES **85657/MG** (0004)
Advogado: ANDREIA CRISTINA MONTALVAO DA CUNHA **21674/O/DF** (0009)
Advogado: CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO **15573/DF** (0001)
Advogado: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO **21176/O/DF** (0007)
Advogado: ENIO DRUMOND **101/DF** (0003)
Advogado: FRANCISCO PEREIRA SERPA **07437/O/DF** (0012)
Advogado: JOSE OLIVEIRA NETO **8680/DF** (0003)
Advogado: LUIS MAURICIO LINDOSO **19757/DF** (0005)
Advogado: MAURILIO TAVORA **29099/MG** (0001)
Advogado: RENATO GUANABARA LEAL DE ARAUJO **13057/DF** (0001)
Advogado: ROBSON FREITAS MELO **1982/DF** (0002)
Advogado: ROBSON FREITAS MELO **660/RJ** (0010)
Advogado: RUBENS SANTORO NETO **06819/O/DF** (0006)
Advogado: VALDEMAR MARTINS DA SILVA **25587/O/DF** (0008)

6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

PROCESSO: **01752-1991-006-10-00-8 (0001)**
RECLAMANTE AGNELIO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO SENTEL ADMINISTRACAO E SERVICOS GERAIS LTDA

Defiro o pedido de vista ao exeqüente. Prazo de 10 dias. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **02125-1991-006-10-00-4 (0002)**
RECLAMANTE MARIA DE FATIMA CASTRO SOUSA
ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO JAIRO FERNANDEZ JUNIOR

Defiro o pedido de vista ao exeqüente. Prazo de 10 dias. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00363-1992-006-10-00-6 (0003)**
RECLAMANTE JOAQUIM DE SOUSA
ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO ESTRELA CONSERVADORA LTDA
ADVOGADO: NEREU DE MELO BERNARDINO

Defiro o pedido de vista ao exeqüente. Prazo de 10 dias. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **01977-1992-006-10-00-5 (0004)**
RECLAMANTE FRANCISCO SARAIVA DOS SANTOS
ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO PETRA CAMPOS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: CLEIDE FERRARI SABINO

Defiro o pedido de vista ao exeqüente. Prazo de 10 dias. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00411-1998-006-10-00-1 (0005)**
RECLAMANTE José Vismar da Silveira
ADVOGADO: MAGDA FERREIRA DE SOUZA
RECLAMADO Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
ADVOGADO: LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

Libere-se à executada o depósito recursal de fl. 321 e o saldo remanescente na conta judicial 042/015478250 (fl. 751), por alvará.Assino à executada o prazo de 10 dias para o recebimento do alvará. Após o recebimento, ao arquivo definitivo. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00673-1998-006-10-00-6 (0006)**
RECLAMANTE ANTONIO CARLOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO JONAS RODRIGUES MONTEIRO

Defiro o pedido de vista ao exeqüente. Prazo de 10 dias. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00165-1999-006-10-00-9 (0007)**
RECLAMANTE SERGIO ALVES DE MOURA
ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO ATO CONSERVACAO E SERVICOS LTDA

Defiro o pedido de vista ao exeqüente. Prazo de 10 dias. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00099-2002-006-10-00-3 (0008)**
RECLAMANTE JOCÉLIO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO UNIVERSE INFORMÁTICA LTDA

Defiro o pedido de vista ao exeqüente. Prazo de 10 dias. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00122-2002-006-10-00-0 (0009)**
RECLAMANTE Severino Eloy Diniz
ADVOGADO: PATRICIA ELIZA ALVES DA SILVA
RECLAMADO Associação Educativa de Brasília - AEB
RECLAMADO Irene Garcia Silveira
ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS SOARES PINHO
RECLAMADO Ivo Garcia Silveira
ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS SOARES PINHO

Assino ao exeqüente o prazo de 20 dias para que requeira o que entender de direito ao prosseguimento da execução, haja vista o resultado infrutífero do BACENJUD de fl. 478. Publique-se. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

PROCESSO: **00130-2002-006-10-00-6 (0010)**
RECLAMANTE MAYRE-MAR RIBEIRO
ADVOGADO: HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECLAMADO TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS
RECLAMADO ANTONIO CELSO CIPRIANI
RECLAMADO MARISE PEREIRA FONTANA CIPRIANI

Torno sem efeito apenas a parte do despacho de fl. 255 que determinou a citação do administrador judicial no endereço constante de fl. 222, tendo em vista que ainda não ocorreu o trânsito em julgado quanto à decisão que decretou a falência da Transbrasil. A executada encontra-se citada a fl. 80. Requeira o exeqüente o que for de seu interesse, em 5 dias. Publique-se. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

PROCESSO: **00488-2004-006-10-00-0 (0011)**
RECLAMANTE CARLOS ALBERTO DA ROCHA
ADVOGADO: MAGDA FERREIRA DE SOUZA
RECLAMADO CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
ADVOGADO: LISA CRISTINA GOMES LAUFFER

Expeça-se ofício à sede da CEF, observando o endereço informado pela executada, solicitando o imediato desbloqueio do valor noticiado pelo ofício nº 16/2007, anexando-se as respectivas cópias, vindo-me para sua assinatura. Publique-se. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

PROCESSO: **00451-2005-006-10-00-3 (0012)**
RECLAMANTE Luzinete do Carmo
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO Viação Planalto Ltda - VIPLAN
ADVOGADO: FABIO JOSE GOMES AGUIAR

Defiro o pedido de vista ao exeqüente. Prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobrestem-se. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00414-2006-006-10-00-6 (0013)**
RECLAMANTE Marlene Maria da Silva
ADVOGADO: NEMÉSIO SOUSA BATISTA
RECLAMADO República de Camarões
ADVOGADO: DAVID COLY

Vistos. Homologo o cálculo de fls. 193/200 para fixar o débito da reclamada, atualizado até 31/08/2007, em: Resumo de Cálculo:Liq. Exequente.....: 139,13 (18,00%)INSS Pacto Laboral....: 622,50 (80,53%)Custas do Processo....: 10,64 (1,38%)Custas Art.789.....: 0,70 (0,09%)Total Geral.....: 772,97Notifique-se a reclamada, para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em quinze dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, art. 475-J). Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **01117-2006-006-10-00-8 (0014)**
RECLAMANTE Clemilton Barros de Moraes Trindade Junior
ADVOGADO: JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
RECLAMADO Servi San Vigilância e Transporte de Valores Ltda
ADVOGADO: CARLOS COSTA SILVA FREIRE

Expeça-se alvará de levantamento do depósito recursal de fl.144 a reclamada. Assino à reclamada o prazo de 5 dias para recebê-lo, bem como o saldo existente na conta judicial de fl. 198, por meio da guia acostada à contracapa. Decorrido o prazo e efetivadas as medidas, arquivem-se definitivamente ante o teor do acórdão do Regional.Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **01216-2006-006-10-00-0 (0015)**
RECLAMANTE José Carlos Silva e Souza
ADVOGADO: MARIA LINDINALVA DE SOUZA
RECLAMADO Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda - TCB
ADVOGADO: MÁRIO THIAGO GOMES DE SÁ PADILHA

Garantida a execução e não apresentados embargos à execução pelas partes, dou por quitado integralmente o débito da executada, declarando, por sentença, extinto o processo de execução (art. 794, I, do CPC). Libere-se ao exeqüente: - a guia acostada à contracapa referente à conta judicial nº 42/01546027-0 (fl. 231); - guia acostada à contracapa referente à conta judicial nº 42/01548397-0 (fl. 238), transferindo-se R$ 7,08 (custas processuais) à Receita Federal; Assino o prazo de 10 dias para o recebimento das guias e comprovação das transferências determinadas. Intime-se diretamente o exeqüente apenas para ciência deste despacho. Após a comprovação das transferências determinadas e do prazo recursal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00230-2007-006-10-00-7 (0016)**
RECLAMANTE Romison Pires de Sousa
ADVOGADO: WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA
RECLAMADO Cult Café Ltda
ADVOGADO: FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE

Vistos. Homologo o cálculo de fls. 158/161 para fixar os débitos previdenciários e fiscais do reclamado, atualizado até 31/01/2008, em: Resumo de Cálculo:INSS Reclamante....: 276,03 (24,61%)INSS Reclamado.....: 501,87 (44,75%)INSS Terceiros.....: 145,54 (12,98%)INSS SAT.....: 50,19 (4,48%)I R P F.....: 147,90 (13,19%)Total Geral.....: 1.121,53Notifique-se o reclamado, para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em quinze dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, art. 475-J). Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00441-2007-006-10-00-0 (0017)**
RECLAMANTE José Carlos Fonseca
ADVOGADO: MARIA LINDINALVA DE SOUZA
RECLAMADO Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda - TCB
ADVOGADO: CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS

Garantida a execução e não apresentados embargos à execução pelas partes, dou por quitado integralmente o débito da executada, declarando, por sentença, extinto o processo de execução (art. 794, I, do CPC). Libere-se/transfira-se, por alvará, do saldo existente na conta judicial nº 42/01548502-7, referente à fl. 310: - R$ 2.326,42 ao exeqüente; - R$ 58,16 (custas processuais) à Receita Federal;Assino o prazo de 10 dias para o recebimento do alvará e comprovação das transferências determinadas. Intime-se diretamente o exeqüente apenas para ciência deste despacho. Após a comprovação das transferências determinadas e do prazo recursal, à conclusão para, em sendo o caso, liberação à executada do saldo remanescente na conta nº 42/01548502-7, referente à fl. 310. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00571-2007-006-10-00-2 (0018)**
EXEQUENTE João Gomes da Silva
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
EXECUTADO Milênio Engenharia Ltda

Concedo ao exequente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se acerca das solicitações feitas pelo Juízo Deprecado, sob pena de sobrestamento dos autos. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00647-2007-006-10-00-0 (0019)**
RECLAMANTE José Carlos da Silva
ADVOGADO: LIONEZIA SOUZA OLIVEIRA
RECLAMADO Gabriel Dawidson Valentini Neto (Cademia Pin-ASBAC)
ADVOGADO: LEANDRO SÉRGIO CORRÊA PIRES

Vistos. Homologo o cálculo de fls. 29/33 para fixar o débito da reclamada, atualizado até 29/02/2008, em: Resumo de Cálculo:Liq. Exequente.....: 2.938,51 (55,02%)INSS Reclamante.....: 319,54 (5,98%)INSS Reclamado.....: 1.103,99 (20,67%)I R P F.....: 957,20 (17,92%)Custas Art.789.....: 21,08 (0,39%)Total Geral.....: 5.340,32Notifique-se o reclamado para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em quinze dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, art. 475-J). Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00688-2007-006-10-00-6 (0020)**
RECLAMANTE José Geraldo de Miranda
ADVOGADO: GASPAR REIS DA SILVA
RECLAMADO Francisca Pereira de Almeida
ADVOGADO: SÉRGIO MACHADO LAFETÁ

Vistos. Homologo o cálculo de fls. 21/24 para fixar o débito previdenciário da reclamada, atualizado até 29/02/2008, em: Resumo de Cálculo:INSS Reclamante...: 132,33 (35,48%)INSS Reclamado....: 240,60 (64,52%)Total Geral.....: 372,93Notifique-se a reclamada, para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em quinze dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, art. 475-J). Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00727-2007-006-10-00-5 (0021)**
RECLAMANTE Marisa Ferreira dos Santos
ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO Rumo Certo Consultoria de Negócios Ltda ME
ADVOGADO: RAIMUNDO LISBOA PEREIRA

Considerando os termos da certidão supra, assino ao exeqüente o prazo de 5 dias para depositar em uma conta judicial à disposição do juízo o valor de R$8.465,04 vinculado aos autos supra, tendo em vista a liberação e o recebimento indevidos do referido importe, vez que o seu crédito já foi integralmente quitado, nada mais lhe sendo devido (fl. 51/53), sob pena de execução imediata. Intime-se diretamente.Publique-se. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

PROCESSO: **00749-2007-006-10-00-5 (0022)**
RECLAMANTE Luana D'Arc Coelho da Silva
ADVOGADO: ANDRE LUIZ GUIMARÃES FIALHO
RECLAMADO The Best Ar Condicionado Ltda-ME
ADVOGADO: JOAO LEITE

Vista à reclamada pelo prazo de 8 dias para contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela União. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00867-2007-006-10-00-3 (0023)**
RECLAMANTE Silvia Helena Balbino Barros Palma
ADVOGADO: JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA
RECLAMADO Servi Segurança e Vigilância de Instalações Ltda
ADVOGADO: JOSÉ RINALDO VIEIRA RAMOS
RECLAMADO Servi Serviços de Manutenção Patrimonial Ltda
ADVOGADO: JOSÉ RINALDO VIEIRA RAMOS

Assino ao reclamante o prazo de 8 dias, para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00946-2007-006-10-00-4 (0024)**
RECLAMANTE Onildo Rodrigues Barbosa
ADVOGADO: HUDSON LINHARES BATISTA
RECLAMADO Condominio Rural Residencial RK

Assino às partes o prazo sucessivo de 8 dias, a iniciar pelo reclamante para, querendo, contra-arrazoarem o recurso ordinário interposto pelo INSS. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00981-2007-006-10-00-3 (0025)**
RECLAMANTE Arione Luiz de Souza
ADVOGADO: JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Cardiobrás - Equipamentos Hospitalares e Assistência Técnica Ltda
ADVOGADO: RENÊ FORTALEZA ROCHA

Assino à reclamada o prazo de 8 dias, para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **01005-2007-006-10-00-8 (0026)**
RECLAMANTE Laurentino Antonio da Silva
ADVOGADO: JOSÉ AMÉRICO CASTANHEIRA BORGES
RECLAMADO Alsemir Miranda Pinto - EPP
RECLAMADO Companhia Brasileira de Distribuição
ADVOGADO: CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

Assino ao reclamante novo prazo, agora de 20 dias, para receber a CTPS e o alvará acostado, bem como, para comprovar os valores sacados à título de FGTS, de modo a viabilizar a liquidação de Sentença.Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **01023-2007-006-10-00-0 (0027)**
RECLAMANTE Zayrton Batista Borges
ADVOGADO: JOSÉ ALDEMIR BORGES DE MATOS
RECLAMADO Transportadora Serv Boys Express Logistica em Transporte Ltda
ADVOGADO: ALEXANDRE VENTURA
RECLAMADO Net Brasília Ltda
ADVOGADO: CAROLINA MACEDO DO VALE

Vistos. Homologo o cálculo de fls. 71/75 para fixar o débito da reclamada, atualizado até 31/01/2008, em: Resumo de Cálculo:Liq. Exequente.....: 1.584,63 (76,40%)INSS Terceiros.....: 77,92 (3,76%)INSS Pacto Laboral....: 411,68 (19,85%)Total Geral.....: 2.074,23Notifique-se o 1º reclamado para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em quinze dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, art. 475-J). Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **01069-2007-006-10-00-9 (0028)**
RECLAMANTE Diego Serra Oliveira
ADVOGADO: MOZART CAMAPUM BARROSO
RECLAMADO WRC Comércio de Produtos Alimentícios Ltda EPP
ADVOGADO: JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA

Assino ao reclamante o prazo de 5 dias para comprovar o valor efetivamente sacado a título de FGTS, mediante juntada de extrato analítico, a fim de possibilitar a liquidação do feito, sob pena de sobrestamento do feito. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00062-2008-006-10-00-0 (0029)**
CONSIGNANTE Banco Bradesco S/A
ADVOGADO: JUAREZ MARTINS FERREIRA NETTO
CONSIGNADO Fabiano Dutra de Souza

Trata-se de ação de consignação em pagamento em que foi deferido o depósito da quantia pleiteada pelo consignante, no prazo de 05 dias. Ocorre que, de acordo com a certidão supra, decorreu o prazo sem manifestação do consignante. Tendo em vista que o consignante deixou transcorrer in albis o seu prazo, conforme certidão supra, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Custas pelo consignante, no valor de R$ 93,48, calculadas sobre R$ 4.674,00, valor atribuído à causa, a serem recolhidas em 05 dias. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00143-2008-006-10-00-0 (0030)**
RECLAMANTE Daniela dos Santos Rodrigues
ADVOGADO: DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
RECLAMADO Covalpar Coercial e Agropecuaria Vale do Paranoá

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000. Designo para audiência una a data de 26/03/2008, às 15:15 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H.Notifique-se a reclamada, com as advertências acima. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00144-2008-006-10-00-5 (0031)**
RECLAMANTE Bartolomeu Silva
ADVOGADO: LUCIANO PEDRO AREAL
RECLAMADO Federação Espírita Brasileira

Designo para audiência una a data de 26/03/2008, às 15:30 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias. Notifique-se a reclamada. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00145-2008-006-10-00-0 (0032)**
RECLAMANTE Divino Serafim dos Reis
ADVOGADO: MARIA DA PENHA SARANDY
RECLAMADO Gaspar R. da Silva

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000. Designo para audiência una a data de 05/03/2008, às 14:30 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H.Notifique-se a reclamada, com as advertências acima. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00146-2008-006-10-00-4 (0033)**
RECLAMANTE Antonio Rogério de Sousa Vasconcelos
ADVOGADO: IGOR ESTANISLAU SOARES DE MATTOS
RECLAMADO MD - Macedo Decorações Ltda.

Designo para audiência una a data de 06/03/2008, às 14:30 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias. Notifique-se a reclamada. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00149-2008-006-10-00-8 (0034)**
RECLAMANTE Sebastião Justino de Jesus
ADVOGADO: MAIRRA KERLEM MAGALHAES MARTINS
RECLAMADO Engecol Projetos e Edificações Ltda.

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000. Designo para audiência una a data de 06/03/2008, às 14:40 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H.Notifique-se a reclamada, com as advertências acima. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00150-2008-006-10-00-2 (0035)**
RECLAMANTE Gerson Eduardo de Souza
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Pimar Piramide Engenharia e Comercio Ltda.

Designo para audiência una a data de 27/03/2008, às 15:30 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias. Notifique-se a reclamada. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00151-2008-006-10-00-7 (0036)**
RECLAMANTE Hernane Teixeira Barreira
ADVOGADO: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
RECLAMADO Atento Brasil S.A.

Designo para Audiência Una a data de 25/03/2008 às 14:40, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias.Notifique-se à reclamada por AR. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00152-2008-006-10-00-1 (0037)**
RECLAMANTE Suellen Marçal de Lima
ADVOGADO: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
RECLAMADO Atento Brasil S.A.

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000. Designo para audiência una a data de 26/03/2008, às 14:40 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H.Notifique-se a reclamada por AR. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00153-2008-006-10-00-6 (0038)**
RECLAMANTE Paulo Henrique Alves Castelo Branco
ADVOGADO: SUE-ANNE FALCÃO DE OLIVEIRA
RECLAMADO Opportunity Feast Serviço e Organização de Eventos Ltda. - ME

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000. Designo para audiência una a data de 24/03/2008, às 14:50 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H.Notifique-se a reclamada, com as advertências acima. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00154-2008-006-10-00-0 (0039)**
RECLAMANTE Cleiton Cândido da Silva
ADVOGADO: JOAO BATISTA DE ALMEIDA
RECLAMADO Milênio Engenharia Ltda.

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000. Designo para audiência una a data de 06/03/2008, às 14:50 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H.Notifique-se a reclamada por AR. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

ÍNDICE

Advogado: ALDENEI DE SOUZA E SILVA **4041/DF**
(0001) (0002) (0003) (0004) (0006) (0007) (0008)
Advogado: ALEXANDRE VENTURA **172.651/SP**
(0027)
Advogado: ANDRE LUIZ GUIMARÃES FIALHO **14683/DF**
(0022)
Advogado: CARLOS COSTA SILVA FREIRE **7.250/DF**
(0014)
Advogado: CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR **10. 424/DF**
(0026)
Advogado: CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS **20.462/DF**
(0017)
Advogado: CAROLINA MACEDO DO VALE **18293/DF**
(0027)
Advogado: CLEIDE FERRARI SABINO **6793/DF**
(0004)
Advogado: DAVID COLY **12.974/DF**
(0013)
Advogado: DEBORAH RODRIGUES AFFONSO **15690/T/DF**
(0030)
Advogado: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO **21176/O/DF**
(0036) (0037)
Advogado: FABIO JOSE GOMES AGUIAR **4.115/DF**
(0012)
Advogado: FILADELFO PAULINO DA SILVA **9.429/DF**
(0021)
Advogado: FRANCISCO DE ASSIS SOARES PINHO **15.009/DF**
(0009)
Advogado: FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE **4.229/DF**
(0016)
Advogado: GASPAR REIS DA SILVA **9. 324/DF**
(0020)
Advogado: HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO **2599/DF**
(0010)
Advogado: HUDSON LINHARES BATISTA **9713/DF**
(0024)
Advogado: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO **20190/DF**
(0035)
Advogado: IGOR ESTANISLAU SOARES DE MATTOS **24415/O/DF**
(0033)
Advogado: JOAO BATISTA DE ALMEIDA **08102/O/DF**
(0039)
Advogado: JOAO LEITE **12638/O/DF**
(0022)
Advogado: JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA **12.910/DF**
(0014)
Advogado: JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA **2. 369/DF**
(0028)
Advogado: JOSÉ ALDEMIR BORGES DE MATOS **6.580/DF**
(0027)
Advogado: JOSÉ AMÉRICO CASTANHEIRA BORGES **11. 999/DF**
(0026)
Advogado: JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA **13. 722/DF**
(0023)
Advogado: JOSÉ RINALDO VIEIRA RAMOS **3. 297/GO**
(0023)
Advogado: JUAREZ MARTINS FERREIRA NETTO **26.640/DF**
(0029)
Advogado: JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE **8.583/DF**
(0025)
Advogado: LEANDRO SÉRGIO CORRÊA PIRES **12423/DF**
(0019)
Advogado: LIONEZIA SOUZA OLIVEIRA **14.398/GO**
(0019)
Advogado: LISA CRISTINA GOMES LAUFFER **18337/T/DF**
(0011)
Advogado: LUCIANO PEDRO AREAL **14023/O/DF**
(0031)
Advogado: LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO **5. 297/DF**
(0005)
Advogado: MAGDA FERREIRA DE SOUZA **8.364/DF**
(0005) (0011)
Advogado: MAIRRA KERLEM MAGALHAES MARTINS **24429/O/DF**
(0034)
Advogado: MARIA DA PENHA SARANDY **33.338/MG**
(0032)
Advogado: MARIA LINDINALVA DE SOUZA **22.536/DF**
(0015) (0017)
Advogado: MOZART CAMAPUM BARROSO **9.978/DF**
(0028)
Advogado: MÁRIO THIAGO GOMES DE SÁ PADILHA **22.362/DF**
(0015)
Advogado: NEMÉSIO SOUSA BATISTA **8.564/DF**
(0013)
Advogado: NEREU DE MELO BERNARDINO **3696/DF**
(0003)
Advogado: PATRICIA ELIZA ALVES DA SILVA **12562/DF**
(0009)
Advogado: RAIMUNDO LISBOA PEREIRA **3.783/GO**
(0021)
Advogado: RENÊ FORTALEZA ROCHA **20.579/DF**
(0025)
Advogado: ROBSON FREITAS MELO **01982/O/DF**
(0018)
Advogado: ROBSON FREITAS MELO **1.982/DF**
(0012)
Advogado: SUE-ANNE FALCÃO DE OLIVEIRA **818/AP**
(0038)
Advogado: SÉRGIO MACHADO LAFETÁ **15.676/DF**
(0020)
Advogado: WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA **18.282/DF**
(0016)

EDITAIS

PROCESSO: **00018-2001-006-10-00-4 (0001)**
EDITAL: **000.078/2008**
RECLAMANTE Alex Pereira Borges
ADVOGADO: ROSA MARIA FERNANDES TROINA GOMES
RECLAMADO Sparly Serviços de Conservação e Limpeza Ltda
RECLAMADO Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empreas - SEBRAE
ADVOGADO: JOSÉ ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA ITAPARY

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF,
FAZ SABER que, pelo presente Edital, FICA CITAD(O)A o(a) executado(a) Sparly Serviços de Conservação e Limpeza Ltda, domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, para, em 48 horas, pagar a quantia correspondente abaixo especificada, depositar ou indicar bens passíveis de penhora, devida nos termos da decisão/acordo:

TOTAL DA EXECUÇÃO: R$ 7.299,17, atualizado até 31/01/2008, sem prejuízo de novas atualizações.

Para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a) retrocitado(a), foi passado o presente edital que deverá ser publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na sede da Vara.
Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.
Dado e passado em Brasília, aos 21, FEVEREIRO de 2008.

PROCESSO: **01084-2004-006-10-00-4 (0002)**
EDITAL: **000.071/2008**
RECLAMANTE Enilton Carlos Rodrigues da Silva
ADVOGADO: MOZART CAMAPUM BARROSO
RECLAMADO Viação Aérea São Paulo S/A - VASP
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO Hotel Nacional S.A.
RECLAMADO Lotaxi Transportes Urbanos Ltda
RECLAMADO Bramind Brasil Mineração, Indústria e Comércio Ltda
RECLAMADO Agropecuária Vale do Araguaia Ltda
RECLAMADO Viplan Viação Planalto Ltda
RECLAMADO Bratur Brasília Turismo Ltda
RECLAMADO Wadel Transportadora Ltda

EDITAL DE PRAÇA ÁRIO: WAGNER CANHEDO AZEVEDOonde se encontra o bem: STRC A.Especial, Trecho 01, CJ. B, Lote 8, Brasília-DF.das praças: 28/03/2008rio da 1ª praça: 14:00 horas - 2ª praça: 14h30m ÇÃO DO(S) BEM(NS): "01 (um) cavalo mecânico tipo 17C TRATOR marca modelo 340703 Scania/R143H4X2450, cor branca, à diesel, ano/modelo 1994, Placa JJC-3329 em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R$ 60.000,00 (sessenta mil reais)"

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , no uso das atribuições que lhe confere a lei,
TORNA PÚBLICO que nos dias e horas designados será(ão) levado(s) à Praça o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Oficial de Justiça, encontrado(s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. A praça se realizará no átrio do andar da sede desta Vara do Trabalho, quando será(ão) levado(s) a pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) referido(s) bem(ns). Não havendo licitante, e não requerendo o exeqüente a adjudicação do bem, fica desde já designada segunda praça no horário acima. Nos termos legais, apenas será aceito, na primeira praça e como lance mínimo, o valor da avaliação. Na segunda, 50% (cinqüenta por cento) do referido importe.
Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.
Dado e passado em Brasília, aos 21, FEVEREIRO de 2008.

PROCESSO: **01149-2006-006-10-00-3 (0003)**
EDITAL: **000.076/2008**
RECLAMANTE Adelson Braga Florentino
ADVOGADO: ALICE RODRIGUES AUERSWALD
RECLAMADO Engel Construções, Indústria e Comércio Ltda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO EM EXECUÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SILVIA MARIOZI DOS SANTOS, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , na forma da lei, FAZ SABER que, pelo presente Edital, FICA(M) o(a)(s) RECLAMADO(S) Engel Construções, Indústria e Comércio Ltda, domiciliado(s) em lugar incerto e não sabido, NOTIFICADO(A)(S) para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente....: 4.403,37 (89,36%)
INSS Reclamante...: 86,50 (1,76%)
INSS Reclamado....: 226,15 (4,59%)
INSS Terceiros....: 65,58 (1,33%)
INSS SAT.....: 33,92 (0,69%)
Custas do Processo: 89,80 (1,82%)
Custas Art.789....: 22,45 (0,46%)
Total Geral: 4.927,77
Atualizado:31/01/2008

Para que chegue ao conhecimento do(a)(s) executado(a)(s) retrocitado(a)(s) foi passado o presente edital que deverá ser publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na sede da Vara.
Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.
Dado e passado em Brasília, aos 21, FEVEREIRO de 2008.

PROCESSO:	**09111-2006-006-10-00-9 (0004)**
EDITAL:	**000.074/2008**
RECLAMANTE	Ivolney Azevedo Correia Ferreira (VT DE Valparaíso GO)
ADVOGADO:	CESAR ADAIR WELZEL
RECLAMADO	Transportadora Vantuir Ltda - TRANSTUIR
ADVOGADO:	JOAQUIM LIMA RIBEIRO

EDITAL DE PRAÇA ÁRIO: Jandir Alves Ferreiraonde se encontra o bem:Rodoviária de Brazlândia das praças:28/03/2008 rio da 1ª praça: 14h02 - 2ª praça: 14h32ÇÃO DO(S) BEM(NS): "01 (um) Veículo tipo Ônibus, placa LAU-0592, marca Mercedes benz, cor branca, prefixo - 3000, avaliado em R$ 30.000,00 (trinta mil reais) . TOTAL DA AVALIAÇÃO: R$ 30.000,00 (trinta mil reais)."

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SILVIA MARIOZI DOS SANTOS, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , no uso das atribuições que lhe confere a lei,
TORNA PÚBLICO que nos dias e horas designados será(ão) levado(s) à Praça o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Oficial de Justiça, encontrado(s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Qum pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. A praça se realizará no átrio do andar da sede desta Vara do Trabalho, quando será(ão) levado(s) a pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) referido(s) bem(ns). Não havendo licitante, e não requerendo o exeqüente a adjudicação do bem, fica desde já designada segunda praça no horário acima. Nos termos legais, apenas será aceito, na primeira praça e como lance mínimo, o valor da avaliação. Na segunda, 50% (cinqüenta por cento) do referido importe.
Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.
Dado e passado em Brasília, aos 8, FEVEREIRO de 2008.

PROCESSO:	**00058-2007-006-10-00-1 (0005)**
EDITAL:	**000.073/2008**
RECLAMANTE	José Luciano Gonçalves
ADVOGADO:	JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO	Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda
RECLAMADO	Pires Administração e Participações S/A
RECLAMADO	Pires Administração, Planejamento e Participações S/A

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO EM EXECUÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SILVIA MARIOZI DOS SANTOS, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , na forma da lei, FAZ SABER que, pelo presente Edital, FICA(M) o(a)(s) RECLAMADO(S) Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda e suas sócias Pires Administração e Participações S/A e Pires Administração, Planejamento e Participações S/A, domiciliado(s) em lugar incerto e não sabido, NOTIFICADO(A)(S) para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito:

VALOR DA EXECUÇÃO: R$ 14.033,35, atualizado até 30/06/2007, sem prejuízo de novas atualizações.

Para que chegue ao conhecimento do(a)(s) executado(a)(s) retrocitado(a)(s) foi passado o presente edital que deverá ser publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na sede da Vara.
Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.
Dado e passado em Brasília, aos 21 de fevereiro de 2008.

PROCESSO:	**00207-2007-006-10-00-2 (0006)**
EDITAL:	**000.072/2008**
RECLAMANTE	Rogério Barbosa de Araujo
ADVOGADO:	GASPAR REIS DA SILVA
RECLAMADO	Marcia Maximo Reis Me
ADVOGADO:	JOÃO AMILCAR VALLE ABOUD
RECLAMADO	Bresolin & Brito Ltda Me
ADVOGADO:	JOÃO AMILCAR VALLE ABOUD

EDITAL DE PRAÇA ÁRIO: Marcelo Máximo Reis onde se encontra o bem: SCRS 513 - Bloco B - Lojas 62, 67 e 68, Brasília-DFdas praças: 28-03-2008rio da 1ª praça: 14h01 2ª praça: 14h31ÇÃO DO(S) BEM(NS): "Uma estufa (cabine) para pintura de automóveis, instalada no interior da empresa, medindo 6,00m x 4,50m, na cor branca, com 2 portas com abertura retangular em vidro, no seu interior há 8 jogos de 4 lâmpadas e no teto 6 jogos de 2 lâmpadas. O teto é revestido em fibras, as laterais da cabine em placas de aço, o chão revestido em placas de aço quadriculado. Segundo a proprietária, a mesma é de fabricação artesanal. Não encontrei placa de identificação e especificação na estufa. O bem encontra-se em funcionamento e bom estado de uso."

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SILVIA MARIOZI DOS SANTOS, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , no uso das atribuições que lhe confere a lei,
TORNA PÚBLICO que nos dias e horas designados será(ão) levado(s) à Praça o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Oficial de Justiça, encontrado(s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Qum pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. A praça se realizará no átrio do andar da sede desta Vara do Trabalho, quando será(ão) levado(s) a pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) referido(s) bem(ns). Não havendo licitante, e não requerendo o exeqüente a adjudicação do bem, fica desde já designada segunda praça no horário acima. Nos termos legais, apenas será aceito, na primeira praça e como lance mínimo, o valor da avaliação. Na segunda, 50% (cinqüenta por cento) do referido importe.
Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.
Dado e passado em Brasília, aos 21 de FEVEREIRO de 2008.

PROCESSO:	**00475-2007-006-10-00-4 (0007)**
EDITAL:	**000.079/2008**
RECLAMANTE	Luanna Azevedo Rocha
ADVOGADO:	NORIVALDO EUSTÁQUIO LOPES
RECLAMADO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECLAMADO	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
ADVOGADO:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO EM EXECUÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SILVIA MARIOZI DOS SANTOS, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , na forma da lei, FAZ SABER que, pelo presente Edital, FICA(M) o(a)(s) RECLAMADO(S) Instituto Candango de Solidariedade - ICS, domiciliado(s) em lugar incerto e não sabido, NOTIFICADO(A)(S) para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente....: 1.034,58 (97,56%)
Custas do Processo: 20,69 (1,95%)
Custas Art.789....: 5,17 (0,49%)
Total Geral.....: 1.060,44
Atualizado:31/01/2008

Para que chegue ao conhecimento do(a)(s) executado(a)(s) retrocitado(a)(s) foi passado o presente edital que deverá ser publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na sede da Vara.
Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.
Dado e passado em Brasília, aos 21, FEVEREIRO de 2008.

PROCESSO:	**00573-2007-006-10-00-1 (0008)**
EDITAL:	**000.075/2008**
RECLAMANTE	Aricelso Matos dos Santos
ADVOGADO:	ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO	JSBC Construções Indústria e Comércio Ltda
ADVOGADO:	GERSON PEDRO DA SILVA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO EM EXECUÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SILVIA MARIOZI DOS SANTOS, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , na forma da lei, FAZ SABER que, pelo presente Edital, FICA(M) o(a)(s) RECLAMADO(S) JSBC Construções Indústria e Comércio Ltda, domiciliado(s) em lugar incerto e não sabido, NOTIFICADO(A)(S) para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito:
DA EXECUÇÃO: R$ 650,00, atualizado até 31/12/2007, sem prejuízo de novas atualizações.

Para que chegue ao conhecimento do(a)(s) executado(a)(s) retrocitado(a)(s) foi passado o presente edital que deverá ser publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na sede da Vara.
Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.
Dado e passado em Brasília, aos 21, FEVEREIRO de 2008.

PROCESSO:	**00815-2007-006-10-00-7 (0009)**
EDITAL:	**000.080/2008**
RECLAMANTE	Domingos Rodrigues Freire
ADVOGADO:	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
RECLAMANTE	Dario Francisco dos Santos
RECLAMANTE	Diomar Moreira de Godoi
RECLAMANTE	Douglas Ferreira Batista
RECLAMANTE	Domingos Batista Lisboa
RECLAMANTE	Damião Cardoso Freire
RECLAMANTE	Demerval Alves Louzeiro
RECLAMADO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECLAMADO	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
ADVOGADO:	CLAUDIA CRISTINA PIRES MACHADO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO
O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , FAZ SABER que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido (a) nos autos e a seguir transcrito(a):

"SENTANÇA DE FLS. 159/172: "(...)III-DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos termos da fundamentação e de tudo o que nos autos consta, rejeito as preliminares de impossibilidade de notificação do Primeiro Reclamado por Edital e de cumulação das Reclamações Trabalhistas e, no mérito, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos por DOMINGOS RODRIGUES FREIRE, DARIO FRANCISCO DOS SANTOS, DIOMAR MOREIRA DE GODOI, DOUGLAS FERREIRA BATISTA, DOMINGOS BATISTA LISBOA, DAMIÃO CARDOSO FREIRE e DEMERVAL ALVES LOUZEIRO em face de INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS e COMPANHIA URBANIZADORA NOVA CAPTIAL - NOVACAP, para condená-los, sendo a 2ª de forma subsidiária, a, no prazo de 15 dias, a recolher os depósitos do FGTS relativos aos meses não discriminados nos extratos colacionados aos autos, além de comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, sob pena de execução correspondente. Sobre as parcelas acima deferidas, incidem juros e correção monetária, nos termos do art. 883 da CLT, art. 39, caput e § 1 , da Lei n 8.177/91, Súmula n 200/TST e OJ n 300 da SBDI-1/TST. As parcelas deferidas não sofrem incidência de contribuição fiscal ou previdenciária. As Reclamadas arcarão, também com os honorários assistenciais fixados em 10% sobre o valor da condenação. Custas pelos Reclamados fixadas em R$ 200,00, calculadas sobre o valor da condenação arbitrado em R$ 10.000,00, a serem recolhidas em 8 dias, sendo isento o Segundo Reclamado (CLT, art. 790-A, I). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, na forma do art. 475, § 2 , do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho nos termos do art. 769 da CLT. Cientes o Reclamante e o Segundo Reclamado (Súmula n 197/TST). Intimese o Primeiro Reclamado por Edital (CLT, art. 852). Brasília, 26 de setembro de 2007. RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE. Juíza do Trabalho Substituta".
ÇA DE FLS.182/183: "(...)III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos termos da fundamentação e de tudo o que nos autos consta, não conheço dos embargos declaratórios, por intempestivos, tudo nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Brasília, 26 de outubro de 2007. RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE. Juíza do Trabalho Substituta."

O inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 1º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.
Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.
Dado e passado em Brasília, aos 21, FEVEREIRO de 2008.

ÍNDICE

Advogado: (0003)	ALICE RODRIGUES AUERSWALD	**7.024/DF**
Advogado: (0004)	CESAR ADAIR WELZEL	**16 414/DF**
Advogado: (0009)	CLAUDIA CRISTINA PIRES MACHADO	**11219/O/DF**
Advogado: (0009)	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO	**4.604/DF**
Advogado: (0006)	GASPAR REIS DA SILVA	**9324/DF**
Advogado: (0008)	GERSON PEDRO DA SILVA	**9386/DF**
Advogado: (0004)	JOAQUIM LIMA RIBEIRO	**7131/DF**
Advogado: (0005)	JOMAR ALVES MORENO	**5.218/DF**
Advogado: (0001)	JOSÉ ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA ITAPARY	**4 3 5/MA**
Advogado: (0006)	JOÃO AMILCAR VALLE ABOUD	**7 129/DF**

Advogado: (0002)	MOZART CAMAPUM BARROSO	**09978/O/DF**
Advogado: (0007)	NORIVALDO EUSTÁQUIO LOPES	**12. 226/DF**
Advogado: (0002)	ROBSON FREITAS MELO	**01982/O/DF**
Advogado: (0008)	ROBSON FREITAS MELO	**1.982/DF**
Advogado: (0001)	ROSA MARIA FERNANDES TROINA GOMES	**8. 297/DF**
Advogado: (0007)	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	**3.609/DF**
Advogado:		/

7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO:	**00311-1987-007-10-00-9 (0001)**
RECLAMANTE	ADILIO VAZ NUNES E OUTROS
ADVOGADO:	GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A
ADVOGADO:	ANA M.JOSE SILVA DE ALENCAR

(Fls. 368). Vistos os autos. Intime-se a Reclamada para apresentar, no prazo de 05 dias, os salários percebidos pela Reclamante Luiza Fernandes B.Garcia nos meses de maio, junho, outubro e novembro de 1986, para a devida apuração do crédito exeqüendo, sob pena de nomeação de perito contábil. Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2008.Érica de Oliveira Angoti, Juiza do Trabalho.

PROCESSO:	**01637-1988-007-10-00-4 (0002)**
RECLAMANTE	JOSE LARI PEREIRA LOPES
ADVOGADO:	ALDENEI DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO	FORMI ART. PISOS E REVESTIMENTOS ESP. LTDA.
ADVOGADO:	HUGO MOSCA

(fls.256) Vistos, etc. 1. Defiro vista dos autos, conforme requerido, por 10 dias. 2. Intime-se o Reclamante. Brasília/DF, 21 de fevereiro de 2008. Oswaldo Florencio N. Júnior, Juiz do Trabalho.

PROCESSO:	**02086-1992-007-10-00-2 (0003)**
RECLAMANTE	MARINA ROSA DOS SANTOS (9)
ADVOGADO:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO	DISTRITO FEDERAL (FEDF)

(Fls. 871). Vistos, etc. À vista da promoção da Contadoria, intimem-se os Reclamantes para que, no prazo de 30 dias, efetuem a adequação dos cálculos às decisões prolatadas nos autos. Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO:	**00638-2001-007-10-00-0 (0004)**
RECLAMANTE	EDURREIS MARCELINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO:	RUBENS SANTORO NETO
RECLAMADO	ASSOCIACAO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO:	ROSA KARINA COLINS MARIZ

(Fls. 217). Vistos, etc. 1. Intime-se o Reclamante para desentranhar os documentos que acompanham a inicial, sendo a procuração e declaração de pobreza mediante cópia, no prazo de 05 dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.

PROCESSO:	**00974-2001-007-10-00-2 (0005)**
RECLAMANTE	ANTONIO LIMA DA SILVA
ADVOGADO:	ALDENEI DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO	DISTRIBUIDORA DE REVISTAS CENTRO OESTE LTDA/ME
ADVOGADO:	RAMON ROMEIRO DE SOUZA

(fls.109) Vistos, etc. 1. Defiro vista dos autos, conforme requerido, por 10 dias. 2. Intime-se o Reclamante. Brasília/DF, 21 de fevereiro de 2008. Oswaldo Florencio N. Júnior, Juiz do Trabalho.

PROCESSO:	**00667-2002-007-10-00-2 (0006)**
RECLAMANTE	ARIDES SILVA CAMPOS
ADVOGADO:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
ADVOGADO:	RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA

(Fls. 2314). Vistos, etc. 1. Manifeste-se a Reclamada, no prazo de 05 dias, sobre os termos da petição de fls. 2314 e seguintes. 2. Intime-se. Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO:	**00758-2002-007-10-00-8 (0007)**
RECLAMANTE	UILSON GARCIA MOREIRA
ADVOGADO:	ADILSON MAGALHAES DE BRITO
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL S A
ADVOGADO:	FERNANDA SILVA

(FLS.796) Vistos, etc. 1. Manifeste-se o Reclamado, no prazo de 05 dias, sobre os termos da petição de fls. 795. 2. Intime-se. Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO:	**00080-2004-007-10-00-5 (0008)**
RECLAMANTE	SONIA MARIA DUNSCHEE DE ABRANCHES CARNEIRO
ADVOGADO:	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO	JORNAL DO BRASIL SA
ADVOGADO:	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
RECLAMADO	AGENCIA JB SERVICOS DE IMPRENSA SA
ADVOGADO:	JOAO CARLOS MOREIRA DE SOUZA
RECLAMADO	EDITORA JORNAL DO BRASIL SA
ADVOGADO:	SEBASTIAO ALVES DOS R. JUNIOR
RECLAMADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMIDIA SA
ADVOGADO:	SEBASTIAO ALVES DOS R. JUNIOR
RECLAMADO	JB COMERCIAL SA
ADVOGADO:	SEBASTIAO ALVES DOS R. JUNIOR

(FLS.739) Vistos, etc. 1. Acoste-se à contracapa a carta precatória nº 01262-2007. 2. Intime-se a Reclamante para que se manifeste, no prazo de 05 dias, sobre os bens penhorados na referida carta.Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO:	**00594-2005-007-10-00-1 (0009)**
RECLAMANTE	Maria Abadia Ferreira da Silva
ADVOGADO:	SILVIO SIQUEIRA BARBOSA
RECLAMADO	Isis Iracema Matzembacher Kallfelz
ADVOGADO:	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

(Fls.109). Vistos os autos. Intime-se a reclamante para informar nos autos o número de seu PIS ou NIT, bem como cópia da CTPS e carteira de identidade com todos os dados pessoais registrados, no prazo de 05 dias, para fins de recolhimentos junto à Previdência, sob as penas da lei. Brasília/DF, 31 de janeiro de 2008. Marlos Augusto Melek, Juiz do Trabalho.

PROCESSO:	**00274-2006-007-10-00-2 (0010)**
RECLAMANTE	Irene Francisca de Mesquita
ADVOGADO:	TATIANA FREIRE ALVES
RECLAMADO	Laf Empresa de Serviços Hospitalares Ltda
ADVOGADO:	FABIO LIMA CORDEIRO

(FLS.268) Vistos os autos. 1. Intime-se o Reclamante para desentranhar o documento de fls. 18, no prazo de 05 dias.2. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo definitivo.Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juiza do Trabalho.

PROCESSO:	**00219-2007-007-10-00-3 (0011)**
RECLAMANTE	Ozeane Amorim da Silva
ADVOGADO:	CIRENE ESTRELA
RECLAMADO	Lis Rodrigues Matos
ADVOGADO:	SERGIO RODRIGUES PRESTES

(Fls.34). Vistos os autos. Intime-se a reclamante para informar nos autos o número de seu PIS ou NIT, bem como cópia da CTPS e carteira de identidade com todos os dados pessoais registrados, no prazo de 05 dias, para fins de recolhimentos junto à Previdência, sob as penas da lei. Publique-se novamente este despacho. Brasília/DF, 31 de janeiro de 2008. Marlos Augusto Melek, Juiz do Trabalho.

PROCESSO:	**00236-2007-007-10-00-0 (0012)**
RECLAMANTE	Manoel Divino Soares de Sousa
ADVOGADO:	ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO
RECLAMADO	Qualix Serviços Ambientais Ltda.
ADVOGADO:	ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR

(Fls. 36). Vistos os autos. 1. Intime-se o Reclamante para desentranhar os documentos que acompanharam a inicial, sendo a procuração e declaração de pobreza mediante cópia, no prazo de 05 dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo definitivo.Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juiza do Trabalho.

PROCESSO:	**00424-2007-007-10-00-9 (0013)**
RECLAMANTE	Patrese Renan Ximendes Vieira
ADVOGADO:	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO	Dimensão Letreiros e Placas Ltda. - ME
ADVOGADO:	CARLOS ALBERTO CORREA

(Fls. 105). Vistos, etc. Intime-se a Reclamada para apor sua assinatura às fls.42 da CTPS do Reclamante que se encontra acostada à contracapa dos autos, no prazode 48 horas. Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO:	**00566-2007-007-10-00-6 (0014)**
RECLAMANTE	Janderlei Pereira da Silva
ADVOGADO:	ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO	Engecol - Projetos e Edificações Ltda
ADVOGADO:	HUDSON LINHARES BATISTA
RECLAMADO	Célio Garcia Barbosa
RECLAMADO	Antônio Carlos Martins
RECLAMADO	Sergio Luis Lisboa de Almeida

(fls.58) Vistos, etc. 1. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre os termos da certidão do Oficial de Justiça. 2.Intime-se. Brasília/DF, 21 de fevereiro de 2008. Oswaldo Florencio N. Júnior, Juiz do Trabalho.

PROCESSO:	**00668-2007-007-10-00-1 (0015)**
RECLAMANTE	Alessandra Rosa Santos
ADVOGADO:	RENATA VIEIRA FONSECA
RECLAMADO	UNIMIX Tecnologia Ltda. e Outro
ADVOGADO:	ANTONINO JERONYMO PIAZZI
RECLAMADO	COOPERSONAL - Cooperativa de Prestação de Serviços e Consultoria Ltda.
ADVOGADO:	ANNA LUIZA DE PADUA OLIVEIRA PEREIRA DE SOUZA
RECLAMADO	MI Management Sociedade de Profissionais Associados (Repres. Cleonides de Sousa Gomes)
ADVOGADO:	EDIMILSON ALVES DE CARVALHO

(Fls. 801). Vistos, etc. 1. Vista às Reclamadas, no prazo comum de 05 dias, dos embargos declaratórios opostos pela Reclamante. 2. Intimem-se. Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO:	**00805-2007-007-10-00-8 (0016)**
RECLAMANTE	Antonio Alexandre Pinheiro
ADVOGADO:	ANTONIO BARBOSA DA SILVA
RECLAMADO	Skema Comércio e Serviços de Equipamentos Ltda. - ME

(fls.54) Vistos, etc. 1. Suspendo o curso da execução, por um ano, nos termos dos artigos 268, 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado, pelo que determino a remessa dos autos ao arquivo provisório, devendo o(a) Reclamante ser intimado para, no referido prazo, indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução.2.Intime-se o Reclamante para ciência deste despacho, no prazo de 05 dias. 3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de 01 ano, conforme acima determinado. 4. Decorrido o prazo de 01 ano, expeça-se certidão da dívida trabalhista, intimando-se o(a) Reclamante para o recebimento, no prazo de 05 dias. Brasília/DF, 21 de fevereiro de 2008. Oswaldo Florêncio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

PROCESSO:	**00937-2007-007-10-00-0 (0017)**
RECLAMANTE	Wanderley Alves Pereira
ADVOGADO:	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO	Banco Santander S.A.
ADVOGADO:	FLAVIA ROSA

(Fls. 248). Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamante, no prazo de 08 dias, do recurso ordinário interposto pelo Reclamado. 2. Intime-se. Brasilia-DF, 15 de fevereiro de 2008.

PROCESSO:	**00969-2007-007-10-00-5 (0018)**
RECLAMANTE	Manoel Cardoso de Jesus
ADVOGADO:	ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ
RECLAMADO	Marisete Ferreira Bastos Barreto - ME
ADVOGADO:	EURIPEDES VIEIRA

(Fls. 81). "...Ausente o Reclamante. Presente o preposto da Reclamada, acompanhado do advogado. Considerando que as partes não tiveram oportunidade de se manifestarem sobre o laudo pericial, condeco o prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela Reclamada, para que se manifestem, a contar de 25/02/2008. Designa-se para ENCERRAMENTO da intrução a renovação da proposta conciliatória a data 12/03/2008, às 09:41 horas. PUBLIQUE-SE PARA CONHECIMENTO DO RECLAMANTE COM URGÊNCIA.

PROCESSO:	**01060-2007-007-10-00-4 (0019)**
RECLAMANTE	Narian Tereza da Conceição
ADVOGADO:	HUDSON LINHARES BATISTA
RECLAMADO	Condomínio do Bloco A-8 da QE 01 - Lucio Costa
ADVOGADO:	DANILO RINALDI DOS SANTOS

(fls.228) Em 20 de fevereiro de 2008, na sala de sessões da MM. 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, sob direção da Exmo(a) Juíza Érica de Oliveira Angoti, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 09h47min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). HUDSON LINHARES BATISTA, OAB nº 9713/DF. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. A reclamante manifestou a sua concordância com o laudo pericial. Concedo ao reclamado o prazo de 5 dias para que se manifeste sobre o laudo pericial. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 05/03/2008, às 09h42min. Publique-se para conhecimento do reclamado, com URGENCIA. Facultado o comparecimento das partes e procuradores.Audiência encerrada às 09h50min. Nada mais. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho. Reclamante Reclamado(a) Advogado(a) do Reclamante Advogado(a) do Reclamado(a) CLÁUDIO BITTENCOURT DE PINHODiretor(a) de Secretaria

PROCESSO:	**01067-2007-007-10-00-6 (0020)**
RECLAMANTE	Claudenice Gomes de Matos
ADVOGADO:	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO	Cosenco Correio de Sousa Engenharia e Comércio Ltda.
ADVOGADO:	MARCONDES BRAULIO PAIVA

(Fls. 110). Vistos, etc. 1. Homologo os cálculos de liquidação, sem prejuízo de futuras atualizações, fixando o débito da Executada em R$ 42,76, valor atualizado até o dia 29/02/2008. 2. Intimem-se as partes, sendo a Reclamada para pagamento de seu débito, no prazo de 05 dias, sob pena de execução. Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2008.Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **01192-2007-007-10-00-6 (0021)**
RECLAMANTE Jeane de Souza Guimarães
ADVOGADO: PATRICIA ELIZA ALVES DA SILVA
RECLAMADO Nextel Telecomunicações Ltda.
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

(Fls. 437). Vistos, etc. 1. Defiro os quesitos apresentados pelas partes. 2. À vista das petições protocolizadas pelas partes, nomeio perita do Juízo a Srª Ilma da Cunha Barros, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 dias, ficando desconstituído do encargo o Perito Elton Araújo da Silva. 3. Intimem-se as partes, para ciência deste despacho, bem como os Peritos acima referidos. Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2008.

PROCESSO: **01236-2007-007-10-00-8 (0022)**
RECLAMANTE Leanir Aparecida Nunes da Silva
ADVOGADO: PEDRO MARTINS FILHO
RECLAMADO Maria das Graças Siqueira Ribeiro
ADVOGADO: BRUNO WIDER

(Fls. 50/54). III - DISPOSITIVO:Ex positis, rejeito a preliminar e julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por LEANIR APARECIDA NUNES DA SILVA em face de MARIA DAS GRAÇAS SIQUEIRA RIBEIRO. Aplico à reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, que reverterá em favor da parte reclamada. Custas devidas pela reclamante no valor de R$ 339,42 (trezentos e trinta e nove reais e quarenta e dois centavos), calculadas sobre o valor atribuído à causa e dispensadas face à concessão das benesses da gratuidade de justiça.Publique-se para conhecimento das partes. Brasília, 20 de fevereiro de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho Substituta.

PROCESSO: **01256-2007-007-10-00-9 (0023)**
AUTOR Edna Brito Argolo de Medeiros
ADVOGADO: JOAO BATISTA MENEZES LIMA
RÉU Cia Brasileira de Distribuição
ADVOGADO: JAMES AUGUSTO SIQUEIRA

(Fls. 96). Vistos, etc. 1. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 dias, sobre os termos da petição de fls. 93/95. 2. Intimem-se. Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **01313-2007-007-10-00-0 (0024)**
RECLAMANTE Manoel Lima
ADVOGADO: CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
RECLAMADO José Ribeiro da Cruz Construções Ltda.
RECLAMADO Velox Empreendimentos e Participações Ltda.
ADVOGADO: URSULA BETHANIA FELIPE DOS SANTOS ROCHA

(Fls. 51). Vistos, etc. 1. Dê-se ciência ao Reclamante, sobre os termos da certidão do Oficial de Justiça. 2. Intime-se. Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00126-2008-007-10-00-0 (0025)**
RECLAMANTE Sandra Pereira de Araújo
ADVOGADO: ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA
RECLAMADO Cactus Locação de Mão de Obra Ltda.

(Fls. 14). Vistos, etc. 1. Dê-se ciência ao advogado do Reclamante sobre os termos da certidão supra. 2. Intime-se. Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

PROCESSO: **00154-2008-007-10-00-7 (0026)**
RECLAMANTE Claudecy Nogueira Alves
ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO Metalúrgica Mafra Ribeiro Ltda. - 'Grupo Mafra Ribeiro"

(Fls. 120. Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 10/03/2008, às 09:10 horas. 2. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se o Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00159-2008-007-10-00-0 (0027)**
RECLAMANTE Marcelo Oliveira da Silva
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO E F Souza Letreiros - ME

(Fls. 08) A audiência relativa a esta reclamatória foi designada para o dia 10/03/2008, às 09:15 horas. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas na audiência inicial ora designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00161-2008-007-10-00-9 (0028)**
RECLAMANTE Robson Cesar de Jesus
ADVOGADO: BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA
RECLAMADO Andata Comercial de Alimentos Ltda

(Fls. 29). A audiência relativa a esta reclamatória foi designada para o dia 10/03/2008, às 09:25 horas. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas na audiência inicial ora designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00162-2008-007-10-00-3 (0029)**
RECLAMANTE Delmair Alves da Silva
ADVOGADO: GASPAR REIS DA SILVA
RECLAMADO Eleni Nunes de Oliveira

(Fls. 08) A audiência relativa a esta reclamatória foi designada para o dia 24/03/2008, às 08:55 horas. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas na audiência inicial ora designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00163-2008-007-10-00-8 (0030)**
RECLAMANTE Márcio Anderson Silva Braga
ADVOGADO: LUCIANO PEDRO AREAL
RECLAMADO Premium Padronizações Visuais "D'art" (na pessoa de Sr. Wladimir Rezende)

(Fls. 24) A audiência relativa a esta reclamatória foi designada para o dia 11/03/2008, às 08:55 horas. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas na audiência inicial ora designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00164-2008-007-10-00-2 (0031)**
AUTOR Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliario de Brasilia - STICMB
ADVOGADO: MARCELO FERREIRA MELO
RÉU Madefacta Ind e Com de Artef de Mad Ltda

(Fls. 115). A audiência relativa a esta reclamatória foi designada para o dia 11/03/2008, às 09:00 horas. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas na audiência inicial ora designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00165-2008-007-10-00-7 (0032)**
RECLAMANTE Paulo Márcio Alonso Ferreira
ADVOGADO: MARIA DE FATIMA MENDONCA DOS SANTOS
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.

(Fls. 395). A audiência relativa a esta reclamatória foi designada para o dia 11/03/2008, às 09:05 horas. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas na audiência inicial ora designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00166-2008-007-10-00-1 (0033)**
RECLAMANTE Arlindo dos Santos Araújo
ADVOGADO: SIMONE DE SOUSA TORRES
RECLAMADO Petutes Alimentos Ltda.

(Fls. 36). A audiência relativa a esta reclamatória foi designada para o dia 11/03/2008, às 09:15 horas. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas na audiência inicial ora designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00167-2008-007-10-00-6 (0034)**
RECLAMANTE Leila Lucia Pereira Lopes
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO Taguasul Comércio de Alimentos Ltda.

(Fls. 13) A audiência relativa a esta reclamatória foi designada para o dia 11/03/2008, às 09:20 horas. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas na audiência inicial ora designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

ÍNDICE

Advogado: ADILSON MAGALHAES DE BRITO **12111/DF** (0007)
Advogado: ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO **20237/O/DF** (0012)
Advogado: ALDENEI DE SOUZA E SILVA **04041/O/DF** (0002)
Advogado: ALDENEI DE SOUZA E SILVA **4041/DF** (0005)
Advogado: ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR **11388/O/DF** (0012)
Advogado: ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ **15247/DF** (0018)
Advogado: ANA M.JOSE SILVA DE ALENCAR **1337/DF** (0001)
Advogado: ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA **14378/O/DF** (0025)
Advogado: ANNA LUIZA DE PADUA OLIVEIRA PEREIRA DE SOUZA **104401/RJ** (0015)
Advogado: ANTONINO JERONYMO PIAZZI **01429/O/DF** (0015)
Advogado: ANTONIO BARBOSA DA SILVA **09359/O/DF** (0016)
Advogado: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE **6263/DF** (0020)
Advogado: BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA **03647/O/DF** (0028)
Advogado: BRUNO WIDER **15467/O/DF** (0022)
Advogado: CARLOS ALBERTO CORREA **10622/DF** (0013)
Advogado: CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO **17510/O/DF** (0024)
Advogado: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO **20283/DF** (0021)
Advogado: CIRENE ESTRELA **15338/T/DF** (0011)
Advogado: DANILO RINALDI DOS SANTOS **04489/O/DF** (0019)
Advogado: EDIMILSON ALVES DE CARVALHO **19817/O/DF** (0015)
Advogado: EURIPEDES VIEIRA **13528/DF** (0018)
Advogado: FABIO LIMA CORDEIRO **19697/DF** (0010)
Advogado: FERNANDA SILVA **10992/DF** (0007)
Advogado: FILADELFO PAULINO DA SILVA **09429/O/DF** (0026)
Advogado: FLAVIA ROSA **16596/DF** (0017)
Advogado: FRANCISCO PEREIRA SERPA **07437/O/DF** (0027) (0034)
Advogado: GASPAR REIS DA SILVA **09324/O/DF** (0029)
Advogado: GERALDO MARCONE PEREIRA **14038/DF** (0001)
Advogado: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE **5166/DF** (0017)
Advogado: HUDSON LINHARES BATISTA **09713/O/DF** (0019)
Advogado: HUDSON LINHARES BATISTA **9713/DF** (0014)
Advogado: HUGO MOSCA **892/DF** (0002)
Advogado: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO **20190/DF** (0013)
Advogado: JAMES AUGUSTO SIQUEIRA **18065/T/DF** (0023)
Advogado: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS **10434/DF** (0008)
Advogado: JOAO BATISTA MENEZES LIMA **25325/T/DF** (0023)
Advogado: JOAO CARLOS MOREIRA DE SOUZA **78178/RJ** (0008)
Advogado: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS **9004/DF** (0009)
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE **08583/O/DF** (0006)
Advogado: LUCIANO PEDRO AREAL **14023/O/DF** (0030)
Advogado: MARCELO FERREIRA MELO **23969/DF** (0031)
Advogado: MARCONDES BRAULIO PAIVA **9021/DF** (0020)
Advogado: MARIA DE FATIMA MENDONCA DOS SANTOS **17153/O/DF** (0032)
Advogado: PATRICIA ELIZA ALVES DA SILVA **12562/DF** (0021)
Advogado: PEDRO MARTINS FILHO **09158/O/DF** (0022)

Advogado: (0005)	RAMON ROMEIRO DE SOUZA	**16622/DF**
Advogado: (0006)	RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA	**07136/O/DF**
Advogado: (0015)	RENATA VIEIRA FONSECA	**15048/O/DF**
Advogado: (0014)	ROBSON FREITAS MELO	**1982/DF**
Advogado: (0004)	ROSA KARINA COLINS MARIZ	**12480/DF**
Advogado: (0004)	RUBENS SANTORO NETO	**6819/DF**
Advogado: (0008)	SEBASTIAO ALVES DOS R. JUNIOR	**6808/DF**
Advogado: (0011)	SERGIO RODRIGUES PRESTES	**14940/T/DF**
Advogado: (0009)	SILVIO SIQUEIRA BARBOSA	**924A/DF**
Advogado: (0033)	SIMONE DE SOUSA TORRES	**17173/O/DF**
Advogado: (0010)	TATIANA FREIRE ALVES	**18565/DF**
Advogado: (0003)	ULISSES RIEDEL DE RESENDE	**00968/T/DF**
Advogado: (0024)	URSULA BETHANIA FELIPE DOS SANTOS ROCHA	**22836/O/DF**
Advogado: (0008)	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR	**3609/DF**

8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

PROCESSO:	**00361-2002-008-10-00-2 (0001)**
RECLAMANTE	HUMBERTO DE CAMPOS FRANCA FILHO
ADVOGADO:	ELY NASCIMENTO DA ROCHA
RECLAMADO	CALEDONIA SERVICOS TECNICOS LTDA
RECLAMADO	Itau Seguradora S/A
ADVOGADO:	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
RECLAMADO	REAL SEGUROS SA
ADVOGADO:	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Despacho/Decisão às fls.222."Defiro.Libere-se ao 2º Demandado o depósito recursal de fl. 118, via alvará.Libere-se, ainda, ao 3º Demandado os depósitos recursais de fls. 130 e 173, também por alvarás.Confeccionados os alvarás, intimem-se 2º e 3º Demandados para levantamento no prazo de 5 dias.Recebidos os alvarás, regressem os autos ao arquivo definitivo."

PROCESSO:	**00014-2003-008-10-00-0 (0002)**
RECLAMANTE	LUCENA DE ARAUJO
ADVOGADO:	FRANCISCA AIRES L.LEITE
RECLAMADO	Marco Antônio Ferreira

Suspendo por ora o despacho anterior. Intime-se o reclamante para informar nos autos, em 5 dias, os seguintes dados: nº do PIS, CPF e NIT, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

PROCESSO:	**00509-2003-008-10-00-0 (0003)**
RECLAMANTE	MAURO ANTONIO GOMES
ADVOGADO:	FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO	ISAIAS BARBOSA DE BRITO (ISLENE MÓVEIS)
ADVOGADO:	JOSE VERISSIMO DA SILVA
RECLAMADO	ISAIAS BARBOSA DE BRITO

Despacho/Decisão às fls.125."Diligencie a Secretaria perante o BB a respeito da transferência de valores abaixo noticiada. Confirmada, expeça-se alvará em favor do Exeqüente propiciando o levantamento do montante, intimando-o para recebimento no prazo de 5 dias, devendo em igual prazo requerer o que for de seu interesse, sob pena de extinção da execução."

PROCESSO:	**00829-2003-008-10-00-0 (0004)**
RECLAMANTE	MARINHO ROMARIO VALENTE
ADVOGADO:	LUCAS AIRES BENTO GRAF
RECLAMADO	UNIAO FEDERAL (SUCESSORA DA COMPANHIA DE NAVEGACAO LLOYD BRASILEIRO LLOYDBRAS)
ADVOGADO:	JOAQUIM OLIVEIRA ALVES CUNHA

Despacho/Decisão às fls.177/178."DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgam-se procedentes os pedidos formulados, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, no prazo legal, as verbas deferidas no curso da fundamentação, parte integrante deste dispositivo. Para efeito do art.832,§3º, da CLT, declara-se que a parcela objeto da condenação possui natureza indenizatória, conforme definido no art. 28 da Lei nº8.212/91, sem incidência de contribuição previdenciária. Liquidação da sentença por cálculos. Juros e correção monetária na forma da lei. Custas pela reclamada, no importe de R$620,00, calculadas sobre a condenação, ora arbitrada em R$31.000,00(trinta e um mil reais), das quais é isenta (CLT, art. 790-A,I). Intimem-se as partes.Inteiro teor encontra-se nos autos."

PROCESSO:	**00869-2005-008-10-00-3 (0005)**
RECLAMANTE	Vanderlei Barbosa da Silva
ADVOGADO:	MARCONE GUIMARAES VIEIRA
RECLAMADO	VDI Teleinformática Ltda.
ADVOGADO:	NILTON CORREIA
RECLAMADO	Banco do Brasil S.A

Despacho/Decisão às fls.234."Defiro.Atualizem-se os cálculos, com dedução do depósito recursal realizado nos autos.Após, expeça-se ofício ao MM Juízo deprecado, com cópias dos novos valores devidos, solicitando o sobrestamento da execução por 60 dias.Em seguida, intime-se a Executada para efetuar o pagamento do saldo remanescente devido, no prazo de 5 dias, sob pena de prosseguimento da execução quanto à diferença."

PROCESSO:	**00921-2005-008-10-00-1 (0006)**
RECLAMANTE	Juscelino Soares
ADVOGADO:	DEBORAH RDRIGUES AFFONSO
RECLAMADO	MM Bar e Restaurante - Frei Caneca
ADVOGADO:	GUILHERME RODRIGUES
RECLAMADO	Marcos Vieira Malvar
RECLAMADO	Maria Teresa Drumond Malvar
RECLAMADO	Banco Bradesco S/A
ADVOGADO:	MARIA LUCÍLIA GOMES
RECLAMADO	Banco ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO:	DANIEL NUNES ROMERO

Despacho/Decisão às fls.179."Ciência ao Bradesco(fl. 156) e ABN AMRO REAL S.A. (fl. 159) do levantamento dos gravames incidentes sobre seus veículos. Após, ao arquivo provisório até ulterior provocações do interessado."

PROCESSO:	**00955-2005-008-10-00-6 (0007)**
RECLAMANTE	Patrícia Lopes Gonçalves
ADVOGADO:	JACQUES VELOSO DE MELO
RECLAMADO	Jatobá Comércio de Móveis e Planejados Ltda - RUDINIC
ADVOGADO:	MARIA CRISTINA DA C. FONSECA
RECLAMADO	Novo Ambiente
ADVOGADO:	MARIA CRISTINA DA C. FONSECA
RECLAMADO	WALQUIRIA JATOBÁ
ADVOGADO:	MARIA CRISTINA DA C. FONSECA

Despacho/Decisão às fls.635."EX POSITIS DECIDO: CONHECER da IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para, no mérito, REJEITÁ-LA, CONHECER dos EMBARGOS À EXECUÇÃO apresentados pelo Executado para, no mérito, ACOLHÊ-LOS EM PARTE e CONHECER da IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS apresentada pela Exequente para, no mérito, REJEITÁ-LA, conforme fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste decisum. Deverá a executada providenciar os recolhimentos fundiários devidos, com estrita observância aos comandos da sentença judicial de fls. 349/364 e comprová-los nos autos. Prazo de 10 dias. Custas pelo executado no importe de R$44,26, conforme disposto no artigo 789, "a", inciso V da CLT. Intimem-se as partes e a PGF, observados os termos da Portaria PRE/DGJ nº 01/2008.Inteiro teor encontra-se nos autos."

PROCESSO:	**01072-2006-008-10-00-4 (0008)**
RECLAMANTE	Miguel Francisco de Souza
ADVOGADO:	ALDENEI DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO	Milenio Engenharia Ltda.

Despacho/Decisão às fls.61."Defiro o requerimento. Aguarde-se por 30 dias o comparecimento do interessado. Devolvidos os autos sem qualquer pronunciamento ou decorrido "in albis" o prazo supra, retornem-se os mesmos ao arquivo provisorio."

PROCESSO:	**01132-2006-008-10-00-9 (0009)**
RECLAMANTE	Aline da Silva Pereira
ADVOGADO:	LUIZ PAULO FERREIRA
RECLAMADO	WWW Distribuidora de Rolamentos LTDA
ADVOGADO:	GILMAR SARAIVA DOS SANTOS

Despacho/Decisão às fls.81."Expeça-se alvará em favor do Reclamante, propiciando o levantamento do montante depositado na conta nº 600130565013, zerando-a.Expedido o alvará, intimem-se as partes, sendo o Reclamante para recebimento do alvará judicial alusivo a seu crédito e o Reclamado para retirada da guia de fl. 77, ambos no prazo de 5 dias.Recebidos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição."

PROCESSO:	**00569-2007-008-10-00-6 (0010)**
RECLAMANTE	Regina D. de Araújo Lima
ADVOGADO:	RODRIGO VALADARES GERTRUDES
RECLAMADO	Centro de Ensino Minas Gerais SC Ltda.
ADVOGADO:	JOSÉ PIO DE ABREU

Despacho/Decisão às fls.147."Juntado o documento, intime-se a reclamada para proceder as devidas retificações podendo para tanto retirá-las dos autos, por 48 horas. Prazo de 10 dias."

PROCESSO:	**00875-2007-008-10-00-2 (0011)**
RECLAMANTE	Waderson Urbano Ribeiro
ADVOGADO:	ROGÉRIO ALVES DIAS
RECLAMADO	House Administração Condominial Ltda.
ADVOGADO:	LUIZ ANTONIO MARTINS BAHIA

Despacho/Decisão às fls.129."Homologo os cálculos de fls. 123 e ss, fixando o débito para com o INSS(PGF) em R$71,03, na data de 31.01.08, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl. 123. Intime-se o executado para comprovar nos autos os recolhimentos previdenciarios apurados, sob pena de execução. Prazo de 10 dias."

PROCESSO:	**00937-2007-008-10-00-6 (0012)**
RECLAMANTE	Zilda Tolentino dos Santos Silva
ADVOGADO:	MARCO ANTONIO DA C. BORBA
RECLAMADO	Marcus Vinicius Almeida Silveira

Despacho/Decisão às fls.49."Intime-se o reclamante para informar nos autos o número de seu PIS ou o NIT, propiciando a transferencia do montante de fl. 41 para os cofres da Previdencia. Prazo de 10 dias."

PROCESSO:	**00939-2007-008-10-00-5 (0013)**
RECLAMANTE	Sônia Maria de Menezes Ferreira
ADVOGADO:	MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA
RECLAMADO	Associação dos Servidores do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal -ASDER
ADVOGADO:	DENISE MARIA SOARES LIMA

Despacho/Decisão às fls.201."EX POSITIS DECIDO: REJEITAR, os embargos de declaração da reclamante, nos termos da fundamentação acima que integra este Decisum. Intimem-se as partes."

PROCESSO:	**00953-2007-008-10-00-9 (0014)**
RECLAMANTE	Marcelo Tramontin
ADVOGADO:	RITA HELENA PEREIRA
RECLAMADO	Pem Engenharia Ltda.
ADVOGADO:	SAMUEL RUBEM CASTELLO UCHÔA
RECLAMADO	Setal Engenharia Contruções e Perfurações
ADVOGADO:	CARLOS FREDERICO PAIVA GOMES

Despacho/Decisão às fls.93."Vista ao reclamante do comprovante de pagamento ora anexado aos autos. Prazo de 5 dias."

PROCESSO:	**01080-2007-008-10-00-1 (0015)**
AUTOR	Célia Regina de Queiroz Lima e Outros
ADVOGADO:	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
RÉU	Sidarta Construções e Serviços Ltda

Despacho/Decisão às fls.96."Vista ao autor para indicar os meios necessários ao prosseguimento da demanda. Pena de arquivamento provisorio dos autos. Prazo de 10 dias."

PROCESSO:	**01144-2007-008-10-00-4 (0016)**
RECLAMANTE	Mirthes Moraes dos Santos
ADVOGADO:	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
RECLAMADO	Atento Brasil S/A
ADVOGADO:	GUILHERME MIGNONE GORDO

Despacho/Decisão às fls.93."EX POSITIS, decido: REJEITAR, os embargos de declaração do reclamado, nos termos da fundamentação acima que integra este decisum. Intimem-se as partes.Inteiro teor encontra-se nos autos."

PROCESSO:	**01338-2007-008-10-00-0 (0017)**
RECLAMANTE	Valdenice Martins Rezende
ADVOGADO:	FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
RECLAMADO	Virtual Service - Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Despacho/Decisão às fls.28."DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgam-se totalmente procedentes os pedidos formulados, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, no prazo legal, as verbas deferidas, bem como a cumprir, também no prazo legal, as obrigações de fazer impostas, sob pena de sofrer as penalidades cominadas, tudo nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo. Para efeito do art. 832, §3º, da CLT, declara-se que as parcelas objeto da condenação possuem natureza conforme definido no art. 28 da Lei nº 8.212/91. Liquidação da sentença por cálculos. Juros e correção monetária na forma da lei. Contribuições previdenciarias e imposto de renda nos termos dos provimentos 01/96 e 03/05 do TST, art.114, inciso VIII da CF e demais legislação pertinente. Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF. Custas pela reclamada, no importe de R$74,00, calculadas sobre a condenação, ora arbitrada em R$ 3.700,00(três mil setecentos reais).Intimem-se as partes, sendo a reclamada por mandado. Inteiro teor encontra-se nos autos."

PROCESSO:	**08040-2007-008-10-00-0 (0018)**
INSC. DIVÍDA ATIVA:	1050600031944
EXEQUENTE	União Federal (Fazenda Nacional)
ADVOGADO:	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO	FF Cinema Bar e Lanchonete Ltda.
ADVOGADO:	ELVIS DEL BARCO CAMARGO

Despacho/Decisão às fls.130/131."Ante a não aceitação da Procuradoria da Fazenda Nacional quanto ao bem apresentado para garantia da execuçãoe caracterizado o fato dos titulos serem de difícil alienação, além de toda a fundamentação lançada na manifestçaõ da União, prossiga-se a execução com expedição de oficio eletrônico ao Bacen Jud. A fundamentar a presente decisão trago à colação a jurisprudência atual do STJ, citada na manifestação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (...)Intimem-se as partes, observados os termos da Portaria PRE/DGJ nº 01/2008.Inteiro teor encontra-se nos autos."

PROCESSO:	**00099-2008-008-10-00-1 (0019)**
RECLAMANTE	Margarida Emidio da Mata
ADVOGADO:	MAGDA FERREIRA DE SOUZA
RECLAMADO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS e Outro
RECLAMADO	Distrito Federal

Designo o dia 02.4.08 às 14:00 horas, para realização da audiênciarelativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na salade audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada naavenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala116, nesta Capital.Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamenteconstituído, para comparecimento pessoal, sob

pena de extinção doprocesso sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Oadvogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentadadesignada.Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar osseguintes elementos:a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG,CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados quepropiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e aregular tramitação do feito. Considerando, todavia, adiversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá ofracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º),com designação específica de audiência de instrução e julgamento.Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, orespectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,sob pena de preclusão.

PROCESSO:	**00109-2008-008-10-00-9 (0020)**
RECLAMANTE	Nise Maria Studart Quintas Nogueira
ADVOGADO:	ULISSES B. DE RESENDE
RECLAMADO	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA

Designo o dia 03.3.08 às 14:15 horas, para realização da audiênciarelativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na salade audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada naavenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala116, nesta Capital.Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamenteconstituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção doprocesso sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Oadvogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentadadesignada.Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar osseguintes elementos:a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG,CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados quepropiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e aregular tramitação do feito. Considerando, todavia, adiversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá ofracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º),com designação específica de audiência de instrução e julgamento.Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, orespectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,sob pena de preclusão.

PROCESSO:	**00111-2008-008-10-00-8 (0021)**
RECLAMANTE	Alberto Ferreira Moreira
ADVOGADO:	MOZART CAMAPUM BARROSO
RECLAMADO	TAM Linhas Aéreas S/A.

Designo o dia 12.3.08 às 14:30 horas, para realização da audiênciarelativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na salade audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada naavenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala116, nesta Capital.Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamenteconstituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção doprocesso sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Oadvogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentadadesignada.Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar osseguintes elementos:a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG,CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados quepropiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e aregular tramitação do feito. Considerando, todavia, adiversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá ofracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º),com designação específica de audiência de instrução e julgamento.Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, orespectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,sob pena de preclusão.

PROCESSO:	**00113-2008-008-10-00-7 (0022)**
CONSIGNANTE	Solna Gráfica e Editora Ltda.ME.
ADVOGADO:	COSMO ROBERTO PEREIRA DUARTE
CONSIGNADO	Genival Brito Costa Silva

Designo o dia 03.3.08 às 14:10 horas, para realização da audiênciarelativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na salade audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada naavenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala116, nesta Capital.Deverá o Consignante, no prazo de 05 dias, efetuar o depósito a quefaz menção na inicial, sob as penas da lei.Intime-se o(a) Consignantepara comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo semjulgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.Por ocasião daaudiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos:CONSIGNANTE(S): CNPJ e CEI; Haverá o fracionamento da audiência, comdesignação específica de pauta para instrução e julgamento, nãohavendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha naaudiência inicial supra designada.Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas para aaudiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado naaudiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

PROCESSO:	**00116-2008-008-10-00-0 (0023)**
RECLAMANTE	Jucelio Alves dos Santos
ADVOGADO:	EDNA MARIA FERNANDES
RECLAMADO	Geraldo Cavalcante de Lima Filho

Designo o dia 12.3.08 às 14:25 horas, para realização da audiênciarelativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na salade audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada naavenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala116, nesta Capital.Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamenteconstituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção doprocesso sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Oadvogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentadadesignada.Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar osseguintes elementos:a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG,CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados quepropiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e aregular tramitação do feito. Considerando, todavia, adiversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá ofracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º),com designação específica de audiência de instrução e julgamento.Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, orespectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,sob pena de preclusão.

PROCESSO:	**00122-2008-008-10-00-8 (0024)**
RECLAMANTE	Antônio Francisco Araújo
ADVOGADO:	CELSO JOSE SOARES
RECLAMADO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS e Outro
RECLAMADO	Distrito Federal

Designo o dia 02.4.08 às 14:05 horas, para realização da audiênciarelativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na salade audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada naavenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala116, nesta Capital.Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamenteconstituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção doprocesso sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Oadvogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentadadesignada.Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar osseguintes elementos:a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG,CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados quepropiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e aregular tramitação do feito. Considerando, todavia, adiversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá ofracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º),com designação específica de audiência de instrução e julgamento.Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, orespectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,sob pena de preclusão.

PROCESSO:	**00124-2008-008-10-00-7 (0025)**
RECLAMANTE	Maiza Romani Pessôa
ADVOGADO:	JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO
RECLAMADO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS e outro
RECLAMADO	Distrito Federal

Designo o dia 02.4.08 às 14:10 horas, para realização da audiênciarelativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na salade audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada naavenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala116, nesta Capital.Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamenteconstituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção doprocesso sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Oadvogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentadadesignada.Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar osseguintes elementos:a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG,CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados quepropiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e aregular tramitação do feito. Considerando, todavia, adiversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá ofracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º),com designação específica de audiência de instrução e julgamento.Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, orespectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,sob pena de preclusão.

PROCESSO:	**00129-2008-008-10-00-0 (0026)**
RECLAMANTE	Laércio de Araújo Ferreira
ADVOGADO:	ANDRE PUPPIN MACEDO
RECLAMADO	TAF - Linhas Aéreas S/A.

Designo o dia 12.03.08 às 14:20 horas, para realização da audiênciarelativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na salade audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada naavenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala116, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seuprocurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sobpena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos doart. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seucliente da assentadadesignada.Por ocasião da audiência, deverão aspartes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número esérie da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição doTrabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

PROCESSO:	**00131-2008-008-10-00-9 (0027)**
RECLAMANTE	Maria do Socorro Bidó
ADVOGADO:	CARLOS ANTONIO REIS
RECLAMADO	Comercial de Alimentos Itamar Ltda. e Outros
RECLAMADO	Itatico Comércio de Alimentos Ltda.
RECLAMADO	Comercial de Alimentos Itatico Ltda.
RECLAMADO	Itamar Comércio de Alimentos Ltda.

Designo o dia 12.3.08 às 14:15 horas, para realização da audiênciarelativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na salade audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada naavenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala116, nesta Capital.Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamenteconstituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção doprocesso sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Oadvogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentadadesignada.Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar osseguintes elementos:a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados quepropiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando, todavia, adiversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá ofracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º),com designação específica de audiência de instrução e julgamento.Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, orespectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,sob pena de preclusão.

PROCESSO:	**00132-2008-008-10-00-3 (0028)**
RECLAMANTE	Daniel Teodoro Aguiar
ADVOGADO:	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO	Vasco Neto Sport LTDA (Academia Vasco Neto)

Designo o dia 12.3.08 às 14:10 horas, para realização da audiênciarelativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na salade audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada naavenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala116, nesta Capital.Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamenteconstituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção doprocesso sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Oadvogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentadadesignada.Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar osseguintes elementos:a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG,CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, orespectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,sob pena de preclusão.

PROCESSO:	**00134-2008-008-10-00-2 (0029)**
RECLAMANTE	Guilherme Pimentel Linhares
ADVOGADO:	MARCO AURELIO DE MORAES
RECLAMADO	Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda. e Outro
RECLAMADO	Distrito Federal

Designo o dia 26.3.08 às 14:35 horas, para realização da audiênciarelativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na salade audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada naavenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala116, nesta Capital.Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamenteconstituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção doprocesso sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Oadvogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentadadesignada.Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar osseguintes elementos:a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG,CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados quepropiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando, todavia, adiversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá ofracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º),com designação específica de audiência de instrução e julgamento.Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, orespectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,sob pena de preclusão.

PROCESSO:	**00135-2008-008-10-00-7 (0030)**
RECLAMANTE	Anderson dos Santos Silva
ADVOGADO:	ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO	Construtora Argus Ltda.

Designo o dia 06.3.08 às 14:20 horas, para realização da audiênciarelativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na salade audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada naavenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala116, nesta Capital.Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamenteconstituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção doprocesso sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Oadvogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentadadesignada.Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar osseguintes elementos:a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG,CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados quepropiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e aregular tramitação do feito. Considerando, todavia, adiversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá ofracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º),com designação específica de audiência de instrução e julgamento.Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, orespectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,sob pena de preclusão.

PROCESSO:	**00148-2008-008-10-00-6 (0031)**
RECLAMANTE	Kléber Bartista de Moraes
ADVOGADO:	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO	A Tribo Alimentos Naturais Ltda.

Designo o dia 26.3.08 às 14:20 horas, para realização da audiênciarelativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na salade audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada naavenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala116, nesta Capital.Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamenteconstituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção doprocesso sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Oadvogado do Reclamante deverá cientificar seu

cliente da assentadadesignada.Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar osseguintes elementos:a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG,CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados quepropiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e aregular tramitação do feito. Considerando, todavia, adiversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá ofracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º),com designação específica de audiência de instrução e julgamento.Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, orespectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,sob pena de preclusão.

PROCESSO:	**00152-2008-008-10-00-4 (0032)**
RECLAMANTE	Salvador Vanique Gomes
ADVOGADO:	ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS
RECLAMADO	Alírio de Oliveira Neto

Designo o dia 12.3.08 às 14:05 horas, para realização da audiênciarelativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na salade audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada naavenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala116, nesta Capital.Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamenteconstituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção doprocesso sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Oadvogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentadadesignada.Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar osseguintes elementos:a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG,CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados quepropiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e aregular tramitação do feito. Considerando, todavia, adiversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá ofracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º),com designação específica de audiência de instrução e julgamento.Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, orespectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,sob pena de preclusão.

PROCESSO:	**00153-2008-008-10-00-9 (0033)**
RECLAMANTE	Tatiana Cristina Campos Santos
ADVOGADO:	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO	Banco Itaú - S/A

Designo o dia 12.3.08 às 14:00 horas, para realização da audiênciarelativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na salade audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada naavenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala116, nesta Capital.Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamenteconstituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção doprocesso sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Oadvogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentadadesignada.Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar osseguintes elementos:a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG,CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados quepropiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e aregular tramitação do feito. Considerando, todavia, adiversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá ofracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º),com designação específica de audiência de instrução e julgamento.Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, orespectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,sob pena de preclusão.

PROCESSO:	**00154-2008-008-10-00-3 (0034)**
RECLAMANTE	Greicy Dias Galvão Alves
ADVOGADO:	MARCIO MACHADO VIEIRA
RECLAMADO	Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda. e Outro
RECLAMADO	Distrito Federal

Designo o dia 26.3.08 às 14:30 horas, para realização da audiênciarelativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na salade audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada naavenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala116, nesta Capital.Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamenteconstituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção doprocesso sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Oadvogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentadadesignada.Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar osseguintes elementos:a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG,CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados quepropiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e aregular tramitação do feito. Considerando, todavia, adiversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá ofracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º),com designação específica de audiência de instrução e julgamento.Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, orespectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,sob pena de preclusão.

PROCESSO:	**00155-2008-008-10-00-8 (0035)**
RECLAMANTE	Nádia Teixeira Martins
ADVOGADO:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO	Instituto de Educação NDA Júnior e outros
RECLAMADO	NDA Cursos Ltda.
RECLAMADO	M3A Cursos
RECLAMADO	RPB pré - Vestibular
RECLAMADO	SESLA - Sociedade Educacional de Ensino Superior do Lago Ltda.

Designo o dia 26.3.08 às 14:15 horas, para realização da audiênciarelativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na salade audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada naavenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala116, nesta Capital.Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamenteconstituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção doprocesso sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Oadvogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentadadesignada.Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar osseguintes elementos:a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG,CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados quepropiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e aregular tramitação do feito. Considerando, todavia, adiversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá ofracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º),com designação específica de audiência de instrução e julgamento.Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, orespectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,sob pena de preclusão.

PROCESSO:	**00157-2008-008-10-00-7 (0036)**
RECLAMANTE	Willian Marques Ferreira
ADVOGADO:	CELSO JOSE SOARES
RECLAMADO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECLAMADO	Distrito Federal

Designo o dia 02.4.08 às 14:15 horas, para realização da audiênciarelativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na salade audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada naavenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala116, nesta Capital.Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamenteconstituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção doprocesso sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Oadvogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentadadesignada.Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar osseguintes elementos:a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG,CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados quepropiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e aregular tramitação do feito. Considerando, todavia, adiversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá ofracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º),com designação específica de audiência de instrução e julgamento.Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, orespectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,sob pena de preclusão.

PROCESSO:	**00158-2008-008-10-00-1 (0037)**
RECLAMANTE	Mônica Moreira Machado
ADVOGADO:	CELSO JOSE SOARES
RECLAMADO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS e outro
RECLAMADO	Distrito Federal

Designo o dia 02.4.08 às 14:20 horas, para realização da audiênciarelativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na salade audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada naavenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala116, nesta Capital.Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamenteconstituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção doprocesso sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Oadvogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentadadesignada.Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar osseguintes elementos:a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG,CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados quepropiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e aregular tramitação do feito. Considerando, todavia, adiversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá ofracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º),com designação específica de audiência de instrução e julgamento.Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, orespectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,sob pena de preclusão.

PROCESSO:	**00159-2008-008-10-00-6 (0038)**
RECLAMANTE	Maria Lúcia da Cruz Rabelo de Carvalho
ADVOGADO:	CELSO JOSE SOARES
RECLAMADO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS e outro
RECLAMADO	Distrito Federal

Designo o dia 02.4.08 às 14:25 horas, para realização da audiênciarelativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na salade audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada naavenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala116, nesta Capital.Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamenteconstituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção doprocesso sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Oadvogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentadadesignada.Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar osseguintes elementos:a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG,CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados quepropiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e aregular tramitação do feito. Considerando, todavia, adiversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá ofracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º),com designação específica de audiência de instrução e julgamento.Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, orespectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,sob pena de preclusão.

PROCESSO:	**00160-2008-008-10-00-0 (0039)**
RECLAMANTE	Daniel Fernandes dos Santos Lima
ADVOGADO:	CELSO JOSE SOARES
RECLAMADO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS e outro
RECLAMADO	Distrito Federal

Designo o dia 02.4.08 às 14:30 horas, para realização da audiênciarelativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na salade audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada naavenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala116, nesta Capital.Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamenteconstituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção doprocesso sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Oadvogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentadadesignada.Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar osseguintes elementos:a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG,CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados quepropiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e aregular tramitação do feito. Considerando, todavia, adiversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá ofracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º),com designação específica de audiência de instrução e julgamento.Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, orespectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,sob pena de preclusão.

PROCESSO:	**00161-2008-008-10-00-5 (0040)**
RECLAMANTE	Renato Nobre Cardins Gomes
ADVOGADO:	DEBORAH RDRIGUES AFFONSO
RECLAMADO	Viação Valmir Amaral Ltda.

Designo o dia 06.3.08 às 14:15 horas, para realização daaudiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a serrealizada na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho deBrasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02,Conjunto B, Bloco 01, Sala 116, nesta Capital.Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procuradordevidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena deextinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art.844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seucliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando, todavia, adiversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas,o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supradesignada, sob pena de preclusão.

PROCESSO:	**00162-2008-008-10-00-0 (0041)**
RECLAMANTE	Artur Cezar de Abreu Benvenuto
ADVOGADO:	ADRIANO DE ALMEIDA COSTA
RECLAMADO	Linknet Informática Ltda.

Designo o dia 26.03.08 às 14:25 horas, para realização da audiênciarelativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na salade audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada naavenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala116, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seuprocurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sobpena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos doart. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seucliente da assentada designada.Por ocasião da audiência, deverão aspartes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número esérie da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição doTrabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

ÍNDICE

Advogado:	ADRIANO DE ALMEIDA COSTA (0041)	**24.378/DF**
Advogado:	ALDENEI DE SOUZA E SILVA (0008)	**4041/DF**
Advogado:	ANDRE PUPPIN MACEDO (0026)	**12004/O/DF**
Advogado:	ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS (0032)	**3529/DF**
Advogado:	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE (0031)	**06263/O/DF**
Advogado:	CARLOS ANTONIO REIS (0027)	**07650/O/DF**
Advogado:	CARLOS FREDERICO PAIVA GOMES (0014)	**20244/DF**
Advogado:	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR (0001)	**10424/DF**
Advogado:	CELSO JOSE SOARES (0024) (0036) (0037) (0038) (0039)	**17919/A/DF**

Advogado: (0022)	COSMO ROBERTO PEREIRA DUARTE	**15375/O/DF**
Advogado: (0006)	DANIEL NUNES ROMERO	**168016/SP**
Advogado: (0006)	DEBORAH RDRIGUES AFFONSO	**15690/DF**
Advogado: (0040)	DEBORAH RDRIGUES AFFONSO	**15690/O/DF**
Advogado: (0013)	DENISE MARIA SOARES LIMA	**17898/DF**
Advogado: (0023)	EDNA MARIA FERNANDES	**19958/T/DF**
Advogado: (0016)	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO	**21176/DF**
Advogado: (0001)	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	**7772/GO**
Advogado: (0018)	ELVIS DEL BARCO CAMARGO	**15192/DF**
Advogado: (0001)	ELY NASCIMENTO DA ROCHA	**7905/DF**
Advogado: (0003)	FILADELFO PAULINO DA SILVA	**9429/DF**
Advogado: (0002)	FRANCISCA AIRES L.LEITE	**2300/DF**
Advogado: (0017)	FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS	**5707/DF**
Advogado: (0033)	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE	**05166/O/DF**
Advogado: (0009)	GILMAR SARAIVA DOS SANTOS	**21096/GO**
Advogado: (0016)	GUILHERME MIGNONE GORDO	**2072A/DF**
Advogado: (0006)	GUILHERME RODRIGUES	**18443/DF**
Advogado: (0028)	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO	**20190/DF**
Advogado: (0007)	JACQUES VELOSO DE MELO	**13558/DF**
Advogado: (0025)	JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO	**09593/O/DF**
Advogado: (0004)	JOAQUIM OLIVEIRA ALVES CUNHA	**368/DF**
Advogado: (0003)	JOSE VERISSIMO DA SILVA	**7694/DF**
Advogado: (0010)	JOSÉ PIO DE ABREU	**1242/DF**
Advogado: (0035)	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	**08583/O/DF**
Advogado: (0004)	LUCAS AIRES BENTO GRAF	**13246/DF**
Advogado: (0011)	LUIZ ANTONIO MARTINS BAHIA	**9522/DF**
Advogado: (0009)	LUIZ PAULO FERREIRA	**7573/DF**
Advogado: (0019)	MAGDA FERREIRA DE SOUZA	**08364/O/DF**
Advogado: (0013)	MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA	**10638/DF**
Advogado: (0034)	MARCIO MACHADO VIEIRA	**13458/O/DF**
Advogado: (0012)	MARCO ANTONIO DA C. BORBA	**22629/DF**
Advogado: (0029)	MARCO AURELIO DE MORAES	**16614/O/DF**
Advogado: (0005)	MARCONE GUIMARAES VIEIRA	**9336/DF**
Advogado: (0007)	MARIA CRISTINA DA C. FONSECA	**14974/DF**
Advogado: (0006)	MARIA LUCÍLIA GOMES	**1892-A/DF**
Advogado: (0021)	MOZART CAMAPUM BARROSO	**09978/O/DF**
Advogado: (0005)	NILTON CORREIA	**1291/DF**
Advogado: (0015)	PATRICIA PINHEIRO MARTINS	**14753/DF**
Advogado: (0018)	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL	**PFN/DF**
Advogado: (0014)	RITA HELENA PEREIRA	**7284/DF**
Advogado: (0030)	ROBSON FREITAS MELO	**01982/O/DF**
Advogado: (0010)	RODRIGO VALADARES GERTRUDES	**19.455/DF**
Advogado: (0011)	ROGÉRIO ALVES DIAS	**21212/DF**
Advogado: (0014)	SAMUEL RUBEM CASTELLO UCHÔA	**20656/DF**
Advogado: (0020)	ULISSES B. DE RESENDE	**4595/O/DF**

9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS

PROCESSO: **01358-1991-009-10-00-9 (0001)**
RECLAMANTE ADELSON FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: NILTON CORREIA
RECLAMADO BANCO NACIONAL DE CREDITO COOPERATIVO S/A

Despacho às fls. 603: "Vista ao Exeqüente para, querendo, no prazo de 08(oito) dias, contraminutar o agravo de petição interposto pela Executada às fls. 596/602." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **01410-1991-009-10-00-7 (0002)**
RECLAMANTE Antonia Pereira de Morais (+05)
ADVOGADO: SEBASTIAO VALERIANO RODRIGUES
RECLAMADO RADIOBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICACAO S/A
ADVOGADO: ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO

Despacho às fls. 857: " J. Vista a Executada. Prazo legal." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00763-1998-009-10-00-6 (0003)**
RECLAMANTE MARIA DE LOURDES FIRMINO
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO ANDRE LUIZ RAIMUNDO DA SILVA/ME

Despacho às fls. 49: " Reconsidero o despacho de fl. 44, devendo a execução ter seu prosseguimento regular atualizando-se os cálculos de fls. 21/25. Após, intime-se o Exeqüente a informar nos autos, no prazo de 30 dias, o número do CNPJ do Executado e/ou o número do CPF do sócio-proprietário." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **01298-1998-009-10-00-0 (0004)**
RECLAMANTE HENRIQUE DAS CHAGAS BENTO
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO VALDIR NUNES COSTA
RECLAMADO HEXAGONO CONSTRUCOES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Despacho às fls. 147: "J. Anote-se. Concedo ao Exeqüente vista dos presentes autos por 30 dias. Intime-se." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **01079-2001-009-10-00-8 (0005)**
RECLAMANTE BENVINDO ALVES PAULO DA SILVA
ADVOGADO: ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS
RECLAMADO AMPLA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO: HELOISA R. C. F. DOS SANTOS

Despacho às fls. 249: "Junte-se apenas este ofício, permanecendo a documentação que o acompanha à contracapa dos autos, em envelope lacrado. Após, vista ao Exeqüente, por 15 dias, para manifestação." S Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00312-2005-009-10-00-9 (0006)**
RECLAMANTE Edilene Borges de Oliveira
ADVOGADO: GERALDO ANTONIO DE CASTRO
RECLAMADO Cunha e Rangel Ltda. ("Taguashop 24 horas")
ADVOGADO: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Despacho às fls. 424: "Intime-se o Exeqüente para dizer se aceita a proposta conciliatória apresentada pela Executada à fl. 423." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00968-2005-009-10-00-1 (0007)**
RECLAMANTE Benício Pires de Sá
ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE
RECLAMADO CEB - Distribuição S/A
ADVOGADO: ANA PAULA SOUZA DA COSTA

Despacho às fls. 308: "Convolo em penhora o valor bloqueado à fl. 307.Intime-se a executada acerca da penhora e para, querendo, oferecer embargos à execução." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **01148-2005-009-10-00-7 (0008)**
RECLAMANTE Élida Coelho da Silva
ADVOGADO: FABIO HENRIQUE IBIAPINA GOMES
RECLAMADO RMA Celular e Informática Ltda. - ME (Time Info Celular Informática)
ADVOGADO: JOSÉ RICARDO DUARTE FÉLIX

Despacho às fls. 145: "J. Anote-se. Após, dê-se vista a Exeqüente dos termos do ofício de fl. 144, para atendimento no prazo de 10 dias.Intime-se. " Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **01155-2005-009-10-00-9 (0009)**
RECLAMANTE Adaílson Soares dos Santos
ADVOGADO: ALICE RODRIGUES AUERSWALD
RECLAMADO Sulanorte - Construrora da Rocha Ltda. e Outro
ADVOGADO: MARCUS VINICIUS DE CAMARGO FIGUEIRED
RECLAMADO CCO - Omini Engenharia e Serviços Ltda.

Despacho às fls. 103: "Junte-se apenas este ofício, permanecendo a documentação que o acompanha à contracapa dos autos, em envelope lacrado. Após, vista ao Exeqüente, por 15 dias, para manifestação." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **08198-2005-009-10-00-5 (0010)**
INSC. DIVÍDA ATIVA: 1050000023967
EXEQUENTE União (Fazenda Nacional)
ADVOGADO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO Construtora Cardoso Bazaga Ltda.
EXECUTADO Peterson Savio Cardoso.

PROCESSO: **00108-2006-009-10-00-9 (0011)**
CONSIGNANTE Shop Center Comercio de Produtos para Utilidades do Lar Ltda ME
ADVOGADO: PAULO RENAN PEREIRA LOPES
CONSIGNADO Veralucia de Lima
ADVOGADO: AUREA FELICIANA P. MARTINS

Despacho às fls. 253: "Vista ao Exeqüente da documentação apresentada pela Receita Federal. Prazo de 10 dias." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00301-2006-009-10-00-0 (0012)**
RECLAMANTE Edilaine Ferreira
ADVOGADO: DEBORAH RDRIGUES AFFONSO
RECLAMADO MARK SYSTEM INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO: ADRIANA CARREIA SERRA

Despacho às fls. 146: "J. Vista a Exeqüente dos termos do ofício da SRF, oportunidade na qual, deverá comprovar o valor levantado a título de depósito recursal, bem como fornecer subsídios ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos.Intime-se" Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00441-2006-009-10-00-8 (0013)**
RECLAMANTE Neilita Rodrigues Vieira
ADVOGADO: JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
RECLAMADO José Carlos Monteiro Guimarães
ADVOGADO: MARCIO GEOVANI DA C. FERNANDES

Despacho às fls. 99: "J. Libere-se a Exeqüente o valor do seu crédito no importe de R$ 4.061,65 - guia de levantamento na contracapa dos a utos intimando-a para recebimento. Efetivado o levantamento, voltem-me conclusos os autos para julgamento da impuganação de fls. 48/51. Intime-se." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **01042-2006-009-10-00-4 (0014)**
RECLAMANTE Paulo Romão de Oliveira
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO Gabarito Construtora Ltda.

Despacho às fls. 73: "J. Vista ao Reclamante do presente ofício, para manifestação . Prazo de 15 dias." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **01063-2006-009-10-00-0 (0015)**
RECLAMANTE Magno Rios de Oliveira
ADVOGADO: JOÃO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA
RECLAMADO Maria de Fátima Fernandes do Nascimento
ADVOGADO: VALNEI CARVALHO BARBOSA

Despacho às fls. 95: "Junte-se apenas este ofício, permanecendo a documentação que o acompanha à contracapa dos autos, em envelope lacrado. Após, vista ao Exeqüente, por 15 dias, para manifestação." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **01161-2006-009-10-00-7 (0016)**
RECLAMANTE Luis da Silva
ADVOGADO: ISAC SOARES CÂMARA
RECLAMADO Coral Serviços de Refeições Industriais Ltda
ADVOGADO: FABIANO F. JERONIMO

Despacho às fls. 217: "2. Intime-se a reclamada para que deposite na conta vinculada do reclamante, a complementação da multa fundiária em mais 20% sobre todos os recolhimentos realizados no período do vínculo, conforme determinação da r. sentença a fls. 147/154, comprovando-os nos autos e liberando-os com a entrega do TRCT complementar no código 01, no prazo de 10 dias." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **08102-2006-009-10-00-0 (0017)**
EXEQUENTE EDUARDO PEREIRA PAIVA
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
EXECUTADO CARAVELAS SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA

Despacho às fls. 33: " J. Defir. Prazo de 05 dias. Intime-se o Exeqüente." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00150-2007-009-10-00-0 (0018)**
RECLAMANTE Jerri Lécio dos Anjos
ADVOGADO: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR
RECLAMADO Virtual Service Emp Serv Ger Ltda.
ADVOGADO: PAULO MARCELO CARVALHO

Despacho às fls. 179: " Junte-se apenas este ofício, permanecendo a documentação que o acompanha à contra-capa dos autos, em envelope lacrado. Após, vista ao Exeqüente, por 15 dias, para manifestação." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00253-2007-009-10-00-0 (0019)**
RECLAMANTE Maurício Pereira
ADVOGADO: OTONIL MESQUITA CARNEIRO
RECLAMADO Assist Card
ADVOGADO: BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

Despacho às fls. 123: "J. Intime-se o Exeqüente para vir retirar sua CTPS.Após, aguarde-se cumprimetno da CPE de fls. 122." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00755-2007-009-10-00-1 (0020)**
RECLAMANTE Francisco Avelino da Silva
ADVOGADO: EZEQUIEL SALVADOR
RECLAMADO MNC Comércio de Veículos Ltda.
ADVOGADO: ROMERO DOS SANTOS SALLES

Intime-se o Reclamado a efetuar o pagamento da 5ª parcela do acordo, acrescido da multa de 100%, no prazo de 05 dias, sob pena de execução." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00779-2007-009-10-00-0 (0021)**
RECLAMANTE Jorge Ricardo Mardem Aguiar
ADVOGADO: PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
RECLAMADO 5 Estrelas Special Service - Limpeza e Serviços Auxiliares LTDA.
ADVOGADO: SUENY ALMEIDA DE MEDEIROS

Despacho às fls. 331: "J. Intime-se o Reclamante para, querendo, no prazo de 08 dias, contra-arrazoar recurso ordinário interposto pelo Reclamado." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00800-2007-009-10-00-8 (0022)**
RECLAMANTE Alvaro Antonio Mota de Aquino
ADVOGADO: MANUEL GONÇALVES DA SILVA
RECLAMADO Maria das Graças Costa Souza
ADVOGADO: J. AVELARQUE DE GOIS

Despacho às fls. 103: "Intime-se o reclamante para que apresente sua CTPS, no prazo de 5 dias, para as devidas anotações." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00964-2007-009-10-00-5 (0023)**
RECLAMANTE Izelda Maria Batista de Oliveira
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO BankBoston - Banco Múltiplo S.A.
ADVOGADO: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Despacho às fls. 376: "J. Intime-se o Reclamado para, querendo, no prazo de 08 dias, contra-arrazoar recurso ordinário interposto pelo Reclamante." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **01008-2007-009-10-00-0 (0024)**
RECLAMANTE Maria Salete de Lima
ADVOGADO: JOSÉ GERALDO LOPES DE ARAÚJO
RECLAMADO Brasília Lavanderia e Serviço Ltda.
ADVOGADO: ANTONIO DANIEL C. RODRIGUES DE SOUZA

Despacho às fls. 58: "J. Intime-se a Reclamante para vir receber sua CTPS. Prazo de 05 dias." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **01012-2007-009-10-00-9 (0025)**
RECLAMANTE Maria Elisangela Alves Rufino
ADVOGADO: ALCINO MARÇAL ALMEIDA
RECLAMADO Hernanes de Oliveira Santos

Despacho às fls. 20: "J. Vista às partes do Recurso Ordinário interposto pela União (PGF) para, querendo, no prazo sucessivo de 08 dias, a compeçar pela Reclamante, contra-arrazoarem o referido recurso." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **01014-2007-009-10-00-8 (0026)**
RECLAMANTE Maria Lúcia Alves Barbosa
ADVOGADO: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO Instituto Recicla Brasil/DF e Outro
RECLAMADO Fundação Nacional de Saúde - FUNASA

Despacho às fls. 93: "Após, intime-se o Reclamante para, querendo, no prazo de 08 dias, apresentar contra-razões ao recurso ordinário da 2ª Reclamada." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **01060-2007-009-10-00-7 (0027)**
RECLAMANTE Paulo César Deodato da Silva
ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS
RECLAMADO Auto Sia Ltda.
ADVOGADO: LARISSA TRINDADE COSTA DE PAULA

Despacho às fls.47: "J. Intime-se o Reclamante para, querendo, no prazo de 08 dias, contra-arrazoar recurso ordinário interposto pelo Reclamado." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **01073-2007-009-10-00-6 (0028)**
RECLAMANTE Levi Fernandes de Lucena
ADVOGADO: DENISE RODRIGUES P.DE OLIVEIRA
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade e Outro
RECLAMADO Distrito Federal (Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas - SEFAU)

Despacho às fls. 123: "J. Primeiramente, intime-se o Reclamante para, querendo, no prazo de 08 dias, contra-arrazoar recurso ordinário interposto pelo 2º Reclamado às fls. 104/112. " Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **01144-2007-009-10-00-0 (0029)**
RECLAMANTE Luiz Carvalho Bernardes Filho
ADVOGADO: RICARDO LUIZ RODRIGUES DA F. PASSOS
RECLAMADO Banco do Brasil S/A
ADVOGADO: BRUNO NASCIMENTO COELHO

Despacho às fls. 744: "Intime-se o Reclamado para, querendo, no prazo de 08 dias, contra-arrazoar recurso ordinário interposto pelo Reclamante." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **01155-2007-009-10-00-0 (0030)**
RECLAMANTE Ricardo Linhares Figueiredo e Outro
ADVOGADO: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECLAMADO Terracap
ADVOGADO: JOSE MANOEL DA CUNHA E MENEZES

Despacho às fls. 416: " Intime-se o Reclamado para, querendo, no prazo de 08 dias, contra-arrazoar recurso ordinário interposto pelo Reclamante." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **01176-2007-009-10-00-6 (0031)**
RECLAMANTE Reginaldo Gomes da Silva
ADVOGADO: GASPAR REIS DA SILVA
RECLAMADO Milênio Engenharia Ltda. e outro
RECLAMADO Fundação Universidade de Brasília - FUB
ADVOGADO: JOSÉ BONIFÁCIO DA SILVA FIGUEIREDO

Despacho às fls. 105: "Ante os termos da certidão dos Correios ao verso da fl. 104, sob a alegação "MUDOU-SE", intime-se o reclamante para que informe o novo endereço da reclamada, no prazo de 10 dias, a fim de dar prosseguimento ao feito." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **01184-2007-009-10-00-2 (0032)**
RECLAMANTE Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio Conservação Trabalho Temporário Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal - SINDISERVIÇOS/DF
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Brasfort Administração e Serviços Ltda.
ADVOGADO: GUILHERME RODRIGUES

Despacho às fls. 545: "J. Intime-se o Reclamante para, querendo, no prazo de 08 dias, contra-arrazoar recurso ordinário interposto pelo Reclamado." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **01221-2007-009-10-00-2 (0033)**
RECLAMANTE João Domingos da Silva Neto
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
ADVOGADO: JAMES CORREA CALDAS

Despacho às fls. 271: " J. Primeiramente, intime-se o Reclamante para, querendo, no prazo de 08 dias, contra-arrazoar recurso ordinário interposto pelo Reclamado." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **01272-2007-009-10-00-4 (0034)**
RECLAMANTE Daniela Lume Asano
ADVOGADO: ANDERSON FERREIRA GONÇALVES
RECLAMADO M P Sign - Sinalização Visual Ltda. ME
ADVOGADO: ALESSANDRO MARCONE F. MATOS

Despacho às fls. 78: "Intime-se a reclamante para apresentar sua CTPS nesta Secretaria, no prazo de 5 dias, para as devidas anotações." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **01313-2007-009-10-00-2 (0035)**
RECLAMANTE Francisco Jorge Santiago Borges
ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE
RECLAMADO CEB Distribuição S/A
ADVOGADO: JANINE OCARIZ ALVES

Despacho às fls. 144: " Primeiramente, intime-se o Reclamado para, querendo, no prazo de 08 dias, contra-arrazoar recurso ordinário interposto pelo Reclamante." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **01327-2007-009-10-00-6 (0036)**
RECLAMANTE Jeronimo Ferreira Sabate Junior
ADVOGADO: OSMAR LOBAO VERAS FILHO
RECLAMADO Sielbra Sistemas Eletrônicos Ltda.
ADVOGADO: FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA

Despacho às fls. 23: "Intime-se o Reclamado a efetuar o pagamento da parcela inadimplida, acrescida da multa de 100%, no prazo de 05 dias, sob pena de execução, com antecipação da parcela vincenda." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00021-2008-009-10-00-3 (0037)**
RECLAMANTE Manoel Miranda da Silva Filho
ADVOGADO: ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ
RECLAMADO Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Decisão proferida às fls.12: "Em 14 de fevereiro de 2008, na sala de sessões da MM. 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza TAMARA GIL ALVES PORTUGAL, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.Às 09h42min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.Ausente o(a) reclamante e seu advogado.Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 04/07, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.Custas pelo(a) reclamante no importe de R$ 78,16, calculadas sobre R$ 3.908,00, dispensadas na forma da lei.Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.Audiência encerrada às 09h43min.Nada mais." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

ÍNDICE

Advogado: ADRIANA CARREIA SERRA **162628/SP** (0012)
Advogado: ALCINO MARÇAL ALMEIDA **13.209/DF** (0025)
Advogado: ALESSANDRO MARCONE F. MATOS **11466/DF** (0034)
Advogado: ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO **6730/DF** (0002)
Advogado: ALICE RODRIGUES AUERSWALD **7024/DF** (0009)
Advogado: ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ **15247/DF** (0037)
Advogado: ANA PAULA SOUZA DA COSTA **12350/DF** (0007)
Advogado: ANDERSON FERREIRA GONÇALVES **21145/DF** (0034)
Advogado: ANTONIO DANIEL C. RODRIGUES DE SOUZA **13101/DF** (0024)
Advogado: ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS **3529/DF** (0005)
Advogado: AUREA FELICIANA P. MARTINS **11464/DF** (0011)
Advogado: BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR **131896/SP** (0019)
Advogado: BRUNO NASCIMENTO COELHO **21811/DF** (0029)
Advogado: CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS **20.605/DF** (0027)
Advogado: DEBORAH RDRIGUES AFFONSO **15690/DF** (0012)
Advogado: DENISE RODRIGUES P.DE OLIVEIRA **8043/DF** (0028)
Advogado: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO **4604/DF** (0026)
Advogado: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO **9315/DF** (0004) (0006)
Advogado: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO **7772/GO** (0023)
Advogado: EZEQUIEL SALVADOR **19.398/DF** (0020)
Advogado: FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA **14989/DF** (0036)
Advogado: FABIANO F. JERONIMO **19400/DF** (0016)
Advogado: FABIO HENRIQUE IBIAPINA GOMES **20795/DF** (0008)
Advogado: GASPAR REIS DA SILVA **9324/DF** (0031)
Advogado: GERALDO ANTONIO DE CASTRO **15639/DF** (0006)
Advogado: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE **5166/DF** (0023)
Advogado: GUILHERME RODRIGUES **18443/DF** (0032)
Advogado: HELOISA R. C. F. DOS SANTOS **1539/DF** (0005)
Advogado: ISAC SOARES CÂMARA **21.188/DF** (0016)
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI **13505/DF** (0003) (0017)
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI **13505/O/DF** (0004)
Advogado: J. AVELARQUE DE GOIS **20686/DF** (0022)
Advogado: JAMES CORREA CALDAS **13649/DF** (0033)

Advogado:	JANINE OCARIZ ALVES	**13789/DF**
(0035)		
Advogado:	JOMAR ALVES MORENO	**5218/DF**
(0032)		
Advogado:	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS	**6580/DF**
(0013)		
Advogado:	JOSE MANOEL DA CUNHA E MENEZES	**10491/DF**
(0030)		
Advogado:	JOSÉ BONIFÁCIO DA SILVA FIGUEIREDO	**11034/DF**
(0031)		
Advogado:	JOSÉ GERALDO LOPES DE ARAÚJO	**16.848/DF**
(0024)		
Advogado:	JOSÉ RICARDO DUARTE FÉLIX	**17133/DF**
(0008)		
Advogado:	JOÃO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA	**18719/DF**
(0015)		
Advogado:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	**8583/DF**
(0033)		
Advogado:	LARISSA TRINDADE COSTA DE PAULA	**23077/DF**
(0027)		
Advogado:	MANUEL GONÇALVES DA SILVA	**13.604/GO**
(0022)		
Advogado:	MARCIO GEOVANI DA C. FERNANDES	**13361/DF**
(0013)		
Advogado:	MARCUS VINICIUS DE CAMARGO FIGUEIRED	**20931/DF**
(0009)		
Advogado:	MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR	**12163/DF**
(0018)		
Advogado:	NILTON CORREIA	**1291/DF**
(0001)		
Advogado:	OSMAR LOBAO VERAS FILHO	**9725/DF**
(0036)		
Advogado:	OTONIL MESQUITA CARNEIRO	**1236/DF**
(0019)		
Advogado:	PAULO MARCELO CARVALHO	**15115/DF**
(0018)		
Advogado:	PAULO RENAN PEREIRA LOPES	**10299/DF**
(0011)		
Advogado:	PEDRO ALVES DA SILVA FILHO	**9070/DF**
(0021)		
Advogado:	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL	**PFN/DF**
(0010)		
Advogado:	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA F. PASSOS	**15523/DF**
(0029)		
Advogado:	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	**5939/DF**
(0030)		
Advogado:	ROBSON FREITAS MELO	**1982/DF**
(0014)		
Advogado:	ROMERO DOS SANTOS SALLES	**17746/DF**
(0020)		
Advogado:	SEBASTIAO VALERIANO RODRIGUES	**8446/DF**
(0002)		
Advogado:	SUENY ALMEIDA DE MEDEIROS	**20226/DF**
(0021)		
Advogado:	ULISSES B. DE RESENDE	**4595/DF**
(0007) (0035)		
Advogado:	VALNEI CARVALHO BARBOSA	**469-B/BA**
(0015)		

10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO: **01158-1995-010-10-00-0 (0001)**
RECLAMANTE MARISTELA BARBOSA CAMARA
ADVOGADO: JOAO BATISTA DE ALMEIDA
RECLAMADO BRASOJA BRASILIA COMERCIAL DE SOJA LTDA
ADVOGADO: JOSE ROBERTO F VAL FRANCO
RECLAMADO BRASGRAO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADO: JOSE ROBERTO F VAL FRANCO

Vistos, etc. Em face da devolução da CPE nº 967/2007, com certidão negativa (fl. 21), vista ao exeqüente para indicar meios de prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório, que desde já determino. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **01611-1997-010-10-00-0 (0002)**
RECLAMANTE RICARDO BATISTA DA COSTA
ADVOGADO: JOSE EXPEDITO DE A. FONTES
RECLAMADO ASSOCIACAO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO: RUBIANA SANTOS BORGES

1 - Vista ao exequente para, querendo, apresentar contraminuta ao presente agravo, em 08 dias... Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO: **00442-1998-010-10-00-1 (0003)**
RECLAMANTE SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIARIOS
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO PRATA PRESTACAO AUXILIAR DE TRANSPORTE AEREO LTDA
ADVOGADO: PAULO C. TRISTAO DE ARAUJO

1 -Indefiro o requerimento de fls.559/560, eis que não há bens penhorados nos autos e quanto ao requerimento de intimação para pagamento, entendo que é inócua a medida, pois nem mesmo com a execução forçado não está possível dar cumprimento a sentença. 2 - Não obstante, renovo o prazo de 10 dias ao exequente para requerer o que for de seu interesse, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, que já fica determinado. Publique-se. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00227-1999-010-10-00-1 (0004)**
RECLAMANTE FRANCISCO RODRIGUES MATHEUS FILHO
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS
ADVOGADO: JOSEFINA SERRA DO SANTOS

1. Homologo os cálculos de liquidação às fls. 463/467, sem prejuízo de atualizações posteriores, nos seguintes termos:TOTAL DA EXECUÇÃO em 30/09/2007 130.737,512. Fica a executada citada para pagamento do valor da execução, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 48 horas.3. Convolo em penhora o depósito recursal à fl. 368, devendo à Secretaria expedir Ordem Judicial à Caixa Econômica Federal, Ag. 3920, para que transfira o valor total do depósito recursal para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 4. Não ocorrendo o pagamento, determino o comparecimento das partes à sala de audiências desta Vara, no dia 01/04/2008, às 10h30min, na forma do disposto no inciso I, do art. 599 do CPC, para as seguintes providências:a) nomeação de bens à penhora, com a apresentação do título de propriedade, sob pena de preclusão;b) aceitação da nomeação pelo credor ou indicação de outros bens, podendo postular a remoção dos bens, sob pena de preclusão; c)tentativa de conciliação.5. Proceda-se ao bloqueio via BACEN/JUD, na forma dos arts. 53 a 64 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, CNPJ nº: 00.336.701/0001-04 (à fl. 427).6. Intimem-se as partes, por via postal, e seus procuradores, via Diário da Justiça. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO: **00511-2002-010-10-00-4 (0005)**
RECLAMANTE PETRONIO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: PATRICIA PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO DIGISOFT-INFORMATICA E SERVICOS LTDA
RECLAMADO COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA-CEB

Vistos os autos. Ante os termos da certidão supra, intime-se o reclamante para fornecer o atual endereço da primeira reclamada, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, que desde já determino. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO: **00776-2003-010-10-00-3 (0006)**
RECLAMANTE VALTERNEI DA SILVA CRUZ
ADVOGADO: EUNICE FRANCINE PALMEIRA
RECLAMADO SISTEMA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: RUBIA MARA PILOTTO BARCO
RECLAMADO BRASIL TELECOM SA TELEBRASILIA BRASIL TELECOM
ADVOGADO: NORMANDO AUGUSTO E CAVALCANTE JUNIOR
RECLAMADO Raika Bezerra de Melo

1 - Em face do ofício à fl.233, vista ao exequente para indicar outros meios de prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena arquivamento provisório dos autos, que desde já determino. Publique-se. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **08003-2003-010-10-00-5 (0007)**
EXEQUENTE FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO MOURA
ADVOGADO: CLAUDISMAR ZUPIROLI
EXECUTADO ESCRITORIOS UNIDOS LTDA

1. Vistos os autos. 2. Infrutífero o bloqueio Bacen/Jud2.0, intime-se o exeqüente para indicar outros meios de prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que desde já determino. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00441-2004-010-10-00-6 (0008)**
RECLAMANTE NATAL FERNANDES SALES
ADVOGADO: MARLY BRANDÃO SCHMIDT SANTOS
RECLAMADO CONSERVADORA MUNDIAL LTDA
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS

1. Vistos os autos. 2. Infrutífero o bloqueio Bacen/Jud2.0, intime-se o exeqüente para indicar outros meios de prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que desde já determino. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00998-2004-010-10-00-7 (0009)**
RECLAMANTE CARLOS ANDRE COSTA PINTO DE BRITO
ADVOGADO: JORGE ELIAS SUAID
RECLAMADO Roberpar Part. Ltda, Pulitizer Capital Jornal. Ltda e Gutemberg Imp.e Com. de Equi. Gráf. Ltda e Gutemberg Impres. Com. gráf ltda
RECLAMADO MARIO CALIXTO FILHO
RECLAMADO MARIO CALIXTO NETO

1 . Vistos os autos. 2 . Infrutífero o bloqueio Bacen/Jud2.0, intime-se o exeqüente para indicar outros meios de prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que desde já determino. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00501-2005-010-10-00-1 (0010)**
CONSIGNANTE Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.
ADVOGADO: EZEQUIEL FLORÊNCIO MARTINS BARBOSA
CONSIGNADO Romulo Correia Barbosa de Oliveira
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA

1. Homologo os cálculos de liquidação às fls. 441/456, sem prejuízo de atualizações posteriores, nos seguintes termos:TOTAL DA EXECUÇÃO em 31/07/2007 70.039,122. Fica a executada (consignante) citada para pagamento do valor da execução, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 48 horas.3. Convolo em penhora os depósitos recursais às fls. 291 e 336, devendo à Secretaria expedir Ordem Judicial à Caixa Econômica Federal, Ag. 3920, para que transfira o valor total do depósito recursal para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 4. Não ocorrendo o pagamento, determino o comparecimento das partes à sala de audiências desta Vara, no dia 01/04/2008, às 9h30min, na forma do disposto no inciso I, do art. 599 do CPC, para as seguintes providências:a) nomeação de bens à penhora, com a apresentação do título de propriedade, sob pena de preclusão;b) aceitação da nomeação pelo credor ou indicação de outros bens, podendo postular a remoção dos bens, sob pena de preclusão; c)tentativa de conciliação.5. Proceda-se ao bloqueio via BACEN/JUD, na forma dos arts. 53 a 64 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, CNPJ nº: 31.546.484/0001-00 (à fl. 02).6. Intimem-se as partes, por via postal, e seus procuradores, via Diário da Justiça. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO: **00640-2005-010-10-00-5 (0011)**
RECLAMANTE Valdemir Horácio de Almeida
ADVOGADO: SEBASTIAO VALERIANO RODRIGUES
RECLAMADO Sata Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A
ADVOGADO: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

1. Vistos os autos. 2. Dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que desde já determino. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **01233-2005-010-10-00-5 (0012)**
RECLAMANTE Leonardo Rodrigues Lima
ADVOGADO: NORIVALDO EUSTAQUIO LOPES
RECLAMADO Agroservice Conservação e Limpeza Ltda.
ADVOGADO: CARLITA ROCHA BRITO

1- Intime-se a executada para recebimento do saldo remanescente da execução, depósito de fls. 218, guia acostada à contracapa dos autos, prazo de dez dias.2- Recebida a guia ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com baixa na distribuição. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00085-2006-010-10-00-2 (0013)**
RECLAMANTE Jocemar Barbosa da Silva
ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO Max Distribuidora de Material de Limpeza Ltda.
ADVOGADO: CARLOS ANTONIO LADISLAU

1- Diante do teor da certidão supra, intime-se o procurador do exeqüente para informar o CNPJ do escritório ou seu CPF para viabilizar o recolhimento do IRPF, bem como receber a CTPS do reclamante que se encontra acostada à contracapa dos autos, no prazo de cinco dias.2- Não atendida a determinação precedente, diligencie à Secretaria junto a Receita Federal os dados necessários. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00219-2006-010-10-00-5 (0014)**
RECLAMANTE Eli Roberto Feliciano
ADVOGADO: JOAO LEITE
RECLAMADO Guarabras Distribuidora de Bebidas e Alimentos Ltda
ADVOGADO: MILTON LOPES MACHADO FILHO

1-Fica intimado o reclamante para receber sua CTPS devidamente anotada, que se encontra acostada à contracapa dos autos, prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00268-2006-010-10-00-8 (0015)**
RECLAMANTE José Antônio Pereira da Silva
ADVOGADO: EDIMUNDO DA SILVA BORGES JUNIOR
RECLAMADO Centro de Educação Superior de Brasília - IESB
ADVOGADO: ELY TALYULI JÚNIOR

Vistos, etc. 1. Diante da certidão supra, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. 1. Ante a certidão supra, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. 2. Intimem-se as partes. 3. Decorrido o prazo, expeça-se autorização judicial para liberação do crédito líquido do exeqüente e recolhimento

da contribuiçaõ previdenciária, através do depósito de fl. 279, devendo o saldo remanescente ser transferido para os autos nº 803/2000, desta Vara. 4. Comprovada a movimentação do item precedente, intime-se o reclamante para o recebimento do seu crédito junto à CEF. 5. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com a respectiva baixa. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO:	**00444-2006-010-10-00-1 (0016)**
RECLAMANTE	Luciano Paes Landim
ADVOGADO:	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS J MATOS
RECLAMADO	VIPLAN - Viação Planalto Ltda.
ADVOGADO:	JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO

1. Vistos os autos. 2. Infrutífero o bloqueio Bacen/Jud2.0, intime-se o exeqüente para indicar outros meios de prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que desde já determino. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO:	**00507-2006-010-10-00-0 (0017)**
RECLAMANTE	Francisco Edney Lopes Martins
ADVOGADO:	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO	Forte Line Segurança Patrimonial Ltda. (Ex- Destac - Empresa de Segurança Ltda.)
RECLAMADO	Novacap - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
ADVOGADO:	DR. ANTONIO CARLOS M. OTANHO

1. Vistos os autos. 2. Dê-se vista ao exequente da certidão de fls.189 para manifestar-se e/ou requerer o que entender de direito. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO:	**00900-2006-010-10-00-3 (0018)**
RECLAMANTE	Raimundo Alves da Silva
ADVOGADO:	RITA HELENA PEREIRA
RECLAMADO	Construtora Elétrica Saba Ltda e Outro
ADVOGADO:	ANDRE LUIS DE MATTOS
RECLAMADO	Furnas - Centrais Elétricas S.A.
ADVOGADO:	LYCURGO LEITE NETO

1. Homologo os cálculos de liquidação às fls. 319/332, sem prejuízo de atualizações posteriores, nos seguintes termos:TOTAL DA EXECUÇÃO em 30/09/2007 11.707,212. Fica a executada citada para pagamento do valor da execução, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 48 horas.3. Não ocorrendo o pagamento, determino o comparecimento das partes à sala de audiências desta Vara, no dia 01/04/2008, às 10h20 min, na forma do disposto no inciso I, do art. 599 do CPC, para as seguintes providências:a) nomeação de bens à penhora, com a apresentação do título de propriedade, sob pena de preclusão;b) aceitação da nomeação pelo credor ou indicação de outros bens, podendo postular a remoção dos bens, sob pena de preclusão;c)tentativa de conciliação.4. Não observadas as determinações supra, proceder-se-á ao bloqueio via BACEN/JUD, na forma dos arts. 53 a 64 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, CNPJ nº:03.430.451/0001-57 (à fl. 02).5. Intimem-se as partes, por via postal, e seus procuradores, via Diário da Justiça. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO:	**00978-2006-010-10-00-8 (0019)**
RECLAMANTE	Luciene Gabriela Peters Costa
ADVOGADO:	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECLAMADO	Quality Hyundai Veículos Peças e Serviços Ltda.
ADVOGADO:	HERMANO CAMARGO JUNIOR

1. Homologo os cálculos de liquidação às fls. 528/552, sem prejuízo de atualizações posteriores, nos seguintes termos:TOTAL DA EXECUÇÃO em 29/02/2008 13.379,502. Fica a executada citada para pagamento do valor da execução, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 48 horas.3. Não ocorrendo o pagamento, determino o comparecimento das partes à sala de audiências desta Vara, no dia 01/04/2008, às 9h20min, na forma do disposto no inciso I, do art. 599 do CPC, para as seguintes providências:a) nomeação de bens à penhora, com a apresentação do título de propriedade, sob pena de preclusão;b) aceitação da nomeação pelo credor ou indicação de outros bens, podendo postular a remoção dos bens, sob pena de preclusão;c)tentativa de conciliação.4. Não observadas as determinações supra, proceder-se-á ao bloqueio via BACEN/JUD, na forma dos arts. 53 a 64 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, CNPJ nº: 04.413.056/0001-29 (à fl. 42).5. Intimem-se as partes, por via postal, e seus procuradores, via Diário da Justiça. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO:	**00992-2006-010-10-00-1 (0020)**
RECLAMANTE	Manoel Venâncio de Souza
ADVOGADO:	MARIA DRUMMOND DE A MULLER E SANTOS
RECLAMADO	H2O - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
ADVOGADO:	VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA

1. Homologo os cálculos de liquidação às fls. 329/340, sem prejuízo de atualizações posteriores, nos seguintes termos:TOTAL DA EXECUÇÃO em 31/01/2008 2.680,712. Fica a executada citada para pagamento do valor da execução, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 48 horas.3. Não ocorrendo o pagamento, determino o comparecimento das partes à sala de audiências desta Vara, no dia 01/04/2008, às 9h10min, na forma do disposto no inciso I, do art. 599 do CPC, para as seguintes providências:a) nomeação de bens à penhora, com a apresentação do título de propriedade, sob pena de preclusão;b) aceitação da nomeação pelo credor ou indicação de outros bens, podendo postular a remoção dos bens, sob pena de preclusão;c)tentativa de conciliação.4. Não observadas as determinações supra, proceder-se-á ao bloqueio via BACEN/JUD, na forma dos arts. 53 a 64 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, CNPJ nº:26.972.430/0001-69 (à fl. 02).5. Intimem-se as partes, por via postal, e seus procuradores, via Diário da Justiça. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO:	**01128-2006-010-10-00-7 (0021)**
RECLAMANTE	Maria Lúcia Batista de Moura
ADVOGADO:	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO	Supermercado Bom Motivo Ltda.
ADVOGADO:	DANILLO VIEIRA DE PAULA LIMA

1-Fica intimado o reclamante para receber a CTPS devidamente anotada, que se encontra acostada à contracapa dos autos, parazo cinco dias. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO:	**01129-2006-010-10-00-1 (0022)**
RECLAMANTE	Raphael Mesquita Carneiro
ADVOGADO:	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
RECLAMADO	KB Assessoria e Representações Ltda. e Outro
ADVOGADO:	NADIA VINHAL COSTA
RECLAMADO	João Kennedy Braga
ADVOGADO:	NADIA VINHAL COSTA

1. Vistos os autos. 2. Infrutífero o bloqueio Bacen/Jud2.0, intime-se o exeqüente para indicar outros meios de prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que desde já determino. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO:	**01203-2006-010-10-00-0 (0023)**
RECLAMANTE	Ivaldo Souza da Silva
ADVOGADO:	CLAUDIO BARBOSA DE MORAES
RECLAMADO	Sata - Serviços Auxiliares de Transportes Aéreo S. A.
ADVOGADO:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

1. Homologo os cálculos de liquidação às fls. 328/352, sem prejuízo de atualizações posteriores, nos seguintes termos:TOTAL DA EXECUÇÃO em 30/09/2007 32.362,932. Fica a executada citada para pagamento do valor da execução, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 48 horas.3. Não ocorrendo o pagamento, determino o comparecimento das partes à sala de audiências desta Vara, no dia 01/04/2008, às 10h 10min, na forma do disposto no inciso I, do art. 599 do CPC, para as seguintes providências:a) nomeação de bens à penhora, com a apresentação do título de propriedade, sob pena de preclusão;b) aceitação da nomeação pelo credor ou indicação de outros bens, podendo postular a remoção dos bens, sob pena de preclusão;c)tentativa de conciliação.4. Não observadas as determinações supra, proceder-se-á ao bloqueio via BACEN/JUD, na forma dos arts. 53 a 64 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, CNPJ nº:33.437.435/0011-29 (à fl. 02).5. Intimem-se as partes, por via postal, e seus procuradores, via Diário da Justiça Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO:	**00021-2007-010-10-00-2 (0024)**
RECLAMANTE	Jorge Salvador de Souza
ADVOGADO:	ANTONIO DE PADUA ARAUJO
RECLAMADO	Arão Lemes Calvalcante
RECLAMADO	Ederminío Merquediz Araújo
ADVOGADO:	GASPAR REIS DA SILVA

Diante da certidão negativa do oficial de Justiça à fl. 43, vista ao exeqüente para indicar outros meios de prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivo provisório dos autos, que já fica determinado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO:	**00535-2007-010-10-00-8 (0025)**
RECLAMANTE	Francisco Louriesio da Silva
ADVOGADO:	VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO
RECLAMADO	Apece Serviços Gerais Ltda.
ADVOGADO:	DALMO ROGERIO S.DE ALBUQUERQUE

1. Homologo os cálculos de liquidação às fls. 139/165, sem prejuízo de atualizações posteriores, nos seguintes termos:TOTAL DA EXECUÇÃO em 31/01/2008 6.767,122. Fica a executada citada para pagamento do valor da execução, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 48 horas.3. Não ocorrendo o pagamento, determino o comparecimento das partes à sala de audiências desta Vara, no dia 01/04/2008, às 10h00min, na forma do disposto no inciso I, do art. 599 do CPC, para as seguintes providências:a) nomeação de bens à penhora, com a apresentação do título de propriedade, sob pena de preclusão;b) aceitação da nomeação pelo credor ou indicação de outros bens, podendo postular a remoção dos bens, sob pena de preclusão;c)tentativa de conciliação.4. Não observadas as determinações supra, proceder-se-á ao bloqueio via BACEN/JUD, na forma dos arts. 53 a 64 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, CNPJ nº:47.508.411/0247-64 (à fl. 06).5. Intimem-se as partes, por via postal, e seus procuradores, via Diário da Justiça. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO:	**00536-2007-010-10-00-2 (0026)**
RECLAMANTE	Manoel de Oliveira Brito
ADVOGADO:	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO	PEM Engenharia S.A. e outro
ADVOGADO:	SAMUEL RUBEM CASTELLO UCHÔA
RECLAMADO	Construtora Better S.A.
ADVOGADO:	MARI MERCEDES C. SILVESTRE

ANTE O EXPOSTO, na reclamação trabalhista movida por MANOEL DE OLIVEIRA BRITO em face de PEM ENGENHARIA S/A e CONSTRUTORA BETER S/A, rejeito a preliminar argüida e julgo os pedidos PROCEDENTES EM PARTE, condenando as reclamadas, sendo a segunda de forma subsidiária, a pagar ao reclamante, com base na variação salarial constante dos contracheques, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos a título de:a) adicional de periculosidade (30%) sobre o salário contratual com reflexos em horas extras, aviso prévio, 13º salários, férias com 1/3 e FGTS com 40%;b) RSR sobre horas extras, de abril a junho/05, com repercussão em FGTS com 40%;c) reflexos de horas extras mais RSR sobre 13º salário/2005, deduzindo-se a quantia paga no adiantamento de 13º/05 (R$ 56,93), com repercussão em FGTS com 40%;d) indenização adicional do art. 9º da Lei nº 7.238/84;e) multa do art. 477 § 8º da CLT.Tudo consoante fundamentação que passa a integrar este dispositivo.Incidem juros e correção monetária, na forma da lei e Súmulas 200 e 381/TST.Nos termos do artigo 832, §3 º, da CLT, declaro que sobre adicional de periculosidade e reflexos em 13º salários e férias usufruídas com 1/3 e sobre reflexos de horas extras em RSR e 13º salários incidirá contribuição previdenciária (art. 214, I, §§ 6º, 9º, IV, V, "a", "f" e XXII do Dec. 3.048/99), procedendo-se à execução ex officio por este juízo, na forma dos arts. 114, § 3º da CF/88 e 876, § único da CLT.Deverão ser observados os recolhimentos fiscais, na forma da legislação vigente.Custas, pelas reclamadas, no importe de R$ 120,00, calculadas sobre R$ 6.000,00, valor arbitrado à condenação, que se utiliza para esse fim.Sucumbentes no objeto da perícia, as reclamadas deverão arcar com os honorários periciais, arbitrados em R$ 1.800,00.Cientes o Autor e a 1ª Reclamada (S. 197/TST).Intime-se a 2ª Reclamada, por DJ. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO:	**00545-2007-010-10-00-3 (0027)**
RECLAMANTE	Rodrigo Duarte Evangelio
ADVOGADO:	MARCONE GUIMARAES VIEIRA
RECLAMADO	MDF Móveis Ltda. (Star Móveis)
ADVOGADO:	MARIO BATISTA

Inteme-se às Partes dos recursos interpostos às 116/122 e 123/125 no prazo legal. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO:	**00639-2007-010-10-00-2 (0028)**
AUTOR	Maria Neuza Moreira Lima e Outros
ADVOGADO:	HOROZIMBO ALVES FERREIRA
RÉU	Gac Manutenções Ltda. e Outro
ADVOGADO:	LINCOLN DE OLIVEIRA
RÉU	Construtora Villela e Carvalho Ltda.
ADVOGADO:	LINCOLN DE OLIVEIRA

Ex positis, a 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF rejeita a preliminar de carência de ação e, no mérito, julga procedente em parte o pedido formulado por MARIA NEUZA MOREIRA LIMA, MICAELA MOREIRA RODRIGUES, MATEUS MOREIRA RODRIGUES, LUCAS MOREIRA RODRIGUES e MARIA CAROLINE MOREIRA RODRIGUES, em face das empresas GAC MANUTENÇÕES LTDA e CONSTRUTORA VILLELA E CARVALHO LTDA, para declarar a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada e condenar a primeira reclamada ao cumprimento das obrigações e pagamento das verbas a seguir, no prazo de 5 dias a contar do trânsito em julgado, tudo conforme motivação retro que passa a fazer parte deste dispositivo como se nele estivesse:a) danos materiais no importe de meio salário mínimo para cada um dos autores, a partir do óbito;b) danos morais, R$ 150.000,00 (R$ 30.000,00 para cada autor).A liquidação far-se-á por cálculos, observando-se a evolução do salário mínimo, enquanto perdurar a obrigação, bem como ao valor atribuído à condenação por danos morais, limites do pedido e demais critérios fixados, além de juros e correção monetária na forma da fundamentação.Em atenção ao disposto na lei 10.035/2000, oficie-se o INSS.As verbas deferidas não atraem incidência de Imposto de Renda.Aos reclamantes foi deferido o benefício da justiça gratuita.Custas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R$ 150.000,00, no importe de R$ 3.000,00, pela primeira reclamada. Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

PROCESSO:	**00716-2007-010-10-00-4 (0029)**
RECLAMANTE	Jeanne da Cunha Kronenberger
ADVOGADO:	SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS
RECLAMADO	Brasília Cursos e Concursos Ltda. - OBCURSOS
ADVOGADO:	ZELIO MAIA DA ROCHA

1- Diante da pagamento integral do acordo e a comprovação do recolhimento das parcelas previdenciárias e fiscais, tenho por quitado o acordo realizado a fls. 210/211.2- Remetam-se os autos ao arquivo definitivo com baixa na distribuição, eis que não há nenhuma pendência nem documento de valor histórico. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO:	**00727-2007-010-10-00-4 (0030)**
RECLAMANTE	Joseilton Chagas Sarmento
ADVOGADO:	ROBERTO GOMES FERREIRA
RECLAMADO	Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
ADVOGADO:	IVES GERALDO DE SOUZA

1. Homologo os cálculos de liquidação às fls. 90/97, sem prejuízo de atualizações posteriores, nos seguintes termos:TOTAL DA EXECUÇÃO em 29/02/2008 4.519,602. Fica a executada citada para pagamento do valor da execução, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 48 horas.3. Não ocorrendo o pagamento, determino o comparecimento das partes à sala de audiências desta Vara, no dia 01/04/2008, às 9h 50min, na forma do disposto no inciso I, do art. 599 do CPC, para as seguintes providências:a) nomeação de bens

à penhora, com a apresentação do título de propriedade, sob pena de preclusão;b) aceitação da nomeação pelo credor ou indicação de outros bens, podendo postular a remoção dos bens, sob pena de preclusão;c)tentativa de conciliação.4. Não observadas as determinações supra, proceder-se-á ao bloqueio via BACEN/JUD, na forma dos arts. 53 a 64 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, CNPJ nº: 07.324.667/0001-67 (à fl. 44).5. Intimem-se as partes, por via postal, e seus procuradores, via Diário da Justiça. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO:	**00830-2007-010-10-00-4 (0031)**
RECLAMANTE	Lorena Naves Mello
ADVOGADO:	KARLA S. MELLO CERQUEIRA MACHADO
RECLAMADO	Fabrica de Formaturas e Assessoria, Serviços e Representações Ltda.
ADVOGADO:	LORENA BARBOSA CARNEIRO

1. Homologo os cálculos de liquidação às fls. 123/138, sem prejuízo de atualizações posteriores, nos seguintes termos:TOTAL DA EXECUÇÃO em 31/01/2008 31.121,762. Fica a executada citada para pagamento do valor da execução, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 48 horas.3. Não ocorrendo o pagamento, determino o comparecimento das partes à sala de audiências desta Vara, no dia 01/04/2008, às 9h00min, na forma do disposto no inciso I, do art. 599 do CPC, para as seguintes providências:a) nomeação de bens à penhora, com a apresentação do título de propriedade, sob pena de preclusão;b) aceitação da nomeação pelo credor ou indicação de outros bens, podendo postular a remoção dos bens, sob pena de preclusão;c)tentativa de conciliação.4. Não observadas as determinações supra, proceder-se-á ao bloqueio via BACEN/JUD, na forma dos arts. 53 a 64 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, CNPJ nº:04.983.876/0001-56 (à fl. 02).5. Intimem-se as partes, por via postal, e seus procuradores, via Diário da Justiça. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO:	**00875-2007-010-10-00-9 (0032)**
RECLAMANTE	Nestor Pereira de Carvalho
ADVOGADO:	ALICE RODRIGUES AUERSWALD
RECLAMADO	Qualix Serviços Ambientais Ltda.
ADVOGADO:	ROBERTA ROCHA RODRIGUES

1. Homologo os cálculos de liquidação às fls. 229/253, sem prejuízo de atualizações posteriores, nos seguintes termos:TOTAL DA EXECUÇÃO em 31/01/2008 12.766,582. Fica a executada citada para pagamento do valor da execução, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 48 horas.3. Não ocorrendo o pagamento, determino o comparecimento das partes à sala de audiências desta Vara, no dia 01/04/2008, às 9h 40min, na forma do disposto no inciso I, do art. 599 do CPC, para as seguintes providências:a) nomeação de bens à penhora, com a apresentação do título de propriedade, sob pena de preclusão;b) aceitação da nomeação pelo credor ou indicação de outros bens, podendo postular a remoção dos bens, sob pena de preclusão;c)tentativa de conciliação.4. Não observadas as determinações supra, proceder-se-á ao bloqueio via BACEN/JUD, na forma dos arts. 53 a 64 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, CNPJ nº: 02.592.658/0014-80 (à fl. 02).5. Intimem-se as partes, por via postal, e seus procuradores, via Diário da Justiça. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO:	**00876-2007-010-10-00-3 (0033)**
RECLAMANTE	Fernando Bock
ADVOGADO:	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA F. PASSOS
RECLAMADO	Banco do Brasil S.A
ADVOGADO:	BRUNO NASCIMENTO COELHO

Inteme-se às Partes dos recurso interpostos às fls. 771/793 e 816/824, prazo legal. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO:	**01068-2007-010-10-00-3 (0034)**
RECLAMANTE	Alberto Sampaio da Silva
ADVOGADO:	TADEU FREIRE PONTES
RECLAMADO	J.L. Importações, Exportações e Representações Ltda.

"..., intime-se o reclamada para proceder à baixa na CTPS do autor, no prazo de 10 dias, sob pena de multa, ora arbitrada, no valor de R$ 300,00, nos termos do art. 644 do CPC (art. 461, §§ 4º e 5º do CPC ou art. 475 do CPC) c/c art. 769 da CLT."... Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO:	**01069-2007-010-10-00-8 (0035)**
RECLAMANTE	Doralice Martins Barbosa do Nascimento
ADVOGADO:	LEANDRO OLIVEIRA ALVES
RECLAMADO	De Millus Vendas Domiciliares Ltda.
ADVOGADO:	JULIO CESAR MONTEIRO NEVES

Na Ata às fls. 810/812 não constou nenhuma cominação por eventual ausência de partes ou procuradores. Assim, nada a decidir acerca do requerimento à fl. 829. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO:	**01075-2007-010-10-00-5 (0036)**
RECLAMANTE	Erllen Guimarães Rodrigues
ADVOGADO:	DEBORAH RDRIGUES AFFONSO
RECLAMADO	Panificadora Delícia - Pães Especiais Ltda.
ADVOGADO:	JESUS GERALDO MOROSINO

1-Fica intimado a reclamante para receber a sua CTPS devidamente anotada, que se encontra acostada à contracapa dos autos, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO:	**01156-2007-010-10-00-5 (0037)**
RECLAMANTE	Marli de Almeida Villela
ADVOGADO:	SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
RECLAMADO	Caixa Econômica Federal - CEF e outro
ADVOGADO:	MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA
RECLAMADO	Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF
ADVOGADO:	SIMONE HAJJAR CARDOSO

Vista à Reclamada do recurso interposto pela Reclamante às fls. 429/431, no prazo legal. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO:	**01176-2007-010-10-00-6 (0038)**
RECLAMANTE	Rosildo Vicente da Silva
ADVOGADO:	ANALVA MOREIRA RAMOS
RECLAMADO	Fiança Empresa de Segurança Ltda.

1-Especifique a reclamada as folhas dos documentos que predente desentranhar. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO:	**01243-2007-010-10-00-2 (0039)**
RECLAMANTE	Marcia Aparecida da Silva
ADVOGADO:	HILARIO LOPES NETO MONTEIRO
RECLAMADO	LAF Empresa de Serviços Hospitalares Ltda. - Hospital de Brasília
ADVOGADO:	SÉRGIO LUIZ DA COSTA

Inteme-se à Reclamada do recurso interposto pela Reclamamte às fls. 265/273, no prazo legal. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO:	**01246-2007-010-10-00-6 (0040)**
RECLAMANTE	Maria Aparecida da Silva
ADVOGADO:	MARIA DA GRACA C. DA CRUZ
RECLAMADO	Promo Bank Crédito e Financiamento Ltda.

Vistos, etc. 1 - A reclamante deverá apresentar a sua CTPS, em 05 dias... Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO:	**01350-2007-010-10-00-0 (0041)**
AUTOR	Funcef - Fundação dos Economiários Federais
ADVOGADO:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RÉU	Miguel Luiz Rosa

Deverá o autor comparecer à Secretaria da Vara, em 05 dias, a fim de receber os autos nº 1350/2007. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO:	**00148-2008-010-10-00-2 (0042)**
RECLAMANTE	José Agamenon de Andrade Lima
ADVOGADO:	LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECLAMADO	Caixa Econômica Federal

despacho de fls.16: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 04/03/08, às 14.35 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO:	**00149-2008-010-10-00-7 (0043)**
RECLAMANTE	Karin Leoana Oliveira Santos
ADVOGADO:	MAURO SEVERINO DIAS
RECLAMADO	Dinâmica Administradora de Serviços e Obras Ltda.

despacho de fls.19: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 04/03/08, às 14.40 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO:	**00150-2008-010-10-00-1 (0044)**
RECLAMANTE	Herbert Freitas Mattos
ADVOGADO:	JOAO BATISTA DE ALMEIDA
RECLAMADO	Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.

despacho de fls.80: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 04/03/08, às 14.45 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO:	**00151-2008-010-10-00-6 (0045)**
RECLAMANTE	Renato Manoel de Jesus Júnior
ADVOGADO:	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
RECLAMADO	Syn da Amazônia Ltda.

despacho de fls.34: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 04/03/08, às 14.50 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO:	**00152-2008-010-10-00-0 (0046)**
RECLAMANTE	Henrique Bueno Vieira da Silva
ADVOGADO:	FLAVIO CORTES PAIVA
RECLAMADO	Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.

1- Defiro parcialmente a antecipação de tutela pleiteada para determinar que a Ré traga em 1ª Audiência as guias para levantamento do FGTS e de Seguro Desemprego.2- Designo a data de 12/03/2008, às 14:35 horas, para AUDIÊNCIA INAUGURAL, devendo as partes comparecerem, sob as cominações do art. 844 da CLT c/c 319 do CPC.3- A Reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e, pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de SA, a Ata de Eleição da atual Diretoria.4-Intime-se o Autor mediante seu procurador, via DJ.5- Cite-se a Requerida, via postal. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO:	**00153-2008-010-10-00-5 (0047)**
RECLAMANTE	Syntia Leite Fonseca
ADVOGADO:	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO	Banco Itaú S.A.

despacho de fls.131: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 05/03/08, às 14.10 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00154-2008-010-10-00-0 (0048)**
RECLAMANTE Cristina Dieterich de Castro
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Escola Pedacinho do Céu Ltda.

despacho de fls.32: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 05/03/08, às 14.15 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00155-2008-010-10-00-4 (0049)**
RECLAMANTE João Rodrigues da Silva Junior
ADVOGADO: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
RECLAMADO Atento Brasil S.A.

despacho de fls.08: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 05/03/08, às 14.20 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00156-2008-010-10-00-9 (0050)**
RECLAMANTE Júnior Marcos de Jesus
ADVOGADO: VERA GESSY FERREIRA FARIA
RECLAMADO Condomínio do Edifício Karibe

despacho de fls.07: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 05/03/08, às 14.25 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00157-2008-010-10-00-3 (0051)**
RECLAMANTE Antonio Evandro dos Santos Silva
ADVOGADO: LEANDRO OLIVEIRA ALVES
RECLAMADO Reman Segurança Privada Ltda. e outro
RECLAMADO União Federal - Ministério da Justiça

1 - Concedo a antecipação da tutela postulada para determinar expedição imediata de alvará judicial a fim de que a CEF libere ao reclamante os depósitos existentes em sua conta de FGTS, bem como a indenização de 20%, depositada pelo ex-empregador REMAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA.2- Designo a data de 31/03/2008, às 14:45 horas, para AUDIÊNCIA INAUGURAL, devendo as partes comparecerem, sob as cominações do art. 844 da CLT c/c 319 do CPC.3- Intime-se o Autor, mediante seu procurador, via DJ; a primeira Reclamada, via postal, e a segunda Reclamada, por mandado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00160-2008-010-10-00-7 (0052)**
RECLAMANTE Edna Santos de Almeida
ADVOGADO: HOROZIMBO ALVES FERREIRA
RECLAMADO Alternativa Farmárcia de Manipulação e Laboratório Especializado Ltda.

despacho de fls.16: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 05/03/08, às 14.30 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00161-2008-010-10-00-1 (0053)**
RECLAMANTE Marluce Rodrigues dos Santos
ADVOGADO: MARIANA MIRANDA COSTA MANSO
RECLAMADO Status Administração e Terceirização de Serviços Ltda. e Outro
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.

despacho de fls.14: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 05/03/08, às 14.35 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00162-2008-010-10-00-6 (0054)**
RECLAMANTE Betania Longar de Sousa
ADVOGADO: THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA SIDRIM
RECLAMADO Creche São Vicente de Paulo

1- A presente ação foi proposta por 2 reclamantes, todos pretendendo a multa prevista no §8º do art. 477 da CLT. A cumulação subjetiva, desta forma, tumultua o processo, dificultando sobremaneira uma futura execução, haja vista as particularidades de cada caso, normalmente esplanadas desde a defesa, situação esta que vai de encontro aos princípios da celeridade e efetividade processuais.2- Logo, não se verificam condições suficientes a manter todos os autores no pólo ativo da ação, razão pela qual extingo o presente processo em relação à 2ª, reclamante, nos termos do art. 267, IV do CPC, mantendo no pólo ativo apenas a 1ª Reclamante. Outrossim, declaro a prevenção desta Vara para processar as Reclamações Trabalhistas que versem sobre as mesmas pretensões, protocoladas pela Reclamante excluída.3- Fica desde já deferido o desentranhamento dos documentos relativos à reclamante excluída da lide.4- Custas pela 2ª Reclamante, no importe de R$11,60, calculadas de forma proporcional, dispensada na forma da lei 7.115/83.5-Intime-se a Reclamante, por seu procurador, e a Reclamada, via postal, no endereço constante nos autos, para AUDIÊNCIA INAUGURAL no dia 12/03/2008, às 14:40h, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art. 844 da CLT.6- A Reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e, pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de SA, a Ata de Eleição da atual Diretoria. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

ÍNDICE

Advogado: ALDENEI DE SOUZA E SILVA **4041/DF** (0013)
Advogado: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS J MATOS **13750/DF** (0016)
Advogado: ALICE RODRIGUES AUERSWALD **7024/DF** (0032)
Advogado: ANALVA MOREIRA RAMOS **24002/DF** (0038)
Advogado: ANDRE LUIS DE MATTOS **10099/GO** (0018)
Advogado: ANTONIO DE PADUA ARAUJO **7760/DF** (0024)
Advogado: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE **6263/DF** (0021)
Advogado: BRUNO NASCIMENTO COELHO **21811/DF** (0033)
Advogado: CARLITA ROCHA BRITO **1687/DF** (0012)
Advogado: CARLOS ANTONIO LADISLAU **9845/DF** (0013)
Advogado: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO **20015/DF** (0023)
Advogado: CLAUDIO BARBOSA DE MORAES **12388/DF** (0023)
Advogado: CLAUDISMAR ZUPIROLI **12250/DF** (0007)
Advogado: DALMO ROGERIO S.DE ALBUQUERQUE **10010/DF** (0025)
Advogado: DANILLO VIEIRA DE PAULA LIMA **19035/DF** (0021)
Advogado: DEBORAH RDRIGUES AFFONSO **15690/DF** (0036)
Advogado: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO **9315/DF** (0019)
Advogado: DR. ANTONIO CARLOS M. OTANHO **3822/DF** (0017)
Advogado: EDIMUNDO DA SILVA BORGES JUNIOR **22307/DF** (0015)
Advogado: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO **21176/O/DF** (0049)
Advogado: ELY TALYULI JÚNIOR **21236/DF** (0015)
Advogado: EUNICE FRANCINE PALMEIRA **8602/DF** (0006)
Advogado: EZEQUIEL FLORÊNCIO MARTINS BARBOSA **15335/DF** (0010)
Advogado: FLAVIO CORTES PAIVA **07413/O/DF** (0046)
Advogado: GASPAR REIS DA SILVA **9324/DF** (0024)
Advogado: GERALDO MARCONE PEREIRA **14038/DF** (0004)
Advogado: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE **05166/O/DF** (0047)
Advogado: HERMANO CAMARGO JUNIOR **7690/DF** (0019)
Advogado: HILARIO LOPES NETO MONTEIRO **8697/DF** (0039)
Advogado: HOROZIMBO ALVES FERREIRA **08353/O/DF** (0052)
Advogado: HOROZIMBO ALVES FERREIRA **8353/DF** (0028)
Advogado: IVES GERALDO DE SOUZA **7476/DF** (0030)
Advogado: JESUS GERALDO MOROSINO **11432/DF** (0036)
Advogado: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS **10434/DF** (0008)
Advogado: JOAO BATISTA DE ALMEIDA **08102/O/DF** (0044)
Advogado: JOAO BATISTA DE ALMEIDA **8102/DF** (0001)

Advogado: (0014)	JOAO LEITE	**12638/DF**
Advogado: (0010) (0017)	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA	**6083/DF**
Advogado: (0009)	JORGE ELIAS SUAID	**4095/DF**
Advogado: (0022)	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA	**12910/DF**
Advogado: (0045)	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA	**09740/A/DF**
Advogado: (0002)	JOSE EXPEDITO DE A. FONTES	**11725/DF**
Advogado: (0026)	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	**9004/DF**
Advogado: (0001)	JOSE ROBERTO F VAL FRANCO	**10837/DF**
Advogado: (0004)	JOSEFINA SERRA DO SANTOS	**10053/DF**
Advogado: (0016)	JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO	**4764/DF**
Advogado: (0048)	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	**08583/O/DF**
Advogado: (0035)	JULIO CESAR MONTEIRO NEVES	**95843/RJ**
Advogado: (0031)	KARLA S. MELLO CERQUEIRA MACHADO	**18.205/GO**
Advogado: (0035)	LEANDRO OLIVEIRA ALVES	**17.026/GO**
Advogado: (0051)	LEANDRO OLIVEIRA ALVES	**25014/T/DF**
Advogado: (0042)	LEONARDO MIRANDA SANTANA	**14196/T/DF**
Advogado: (0028)	LINCOLN DE OLIVEIRA	**7626/DF**
Advogado: (0031)	LORENA BARBOSA CARNEIRO	**22.823/GO**
Advogado: (0041)	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	**750A/DF**
Advogado: (0018)	LYCURGO LEITE NETO	**1530A/DF**
Advogado: (0027)	MARCONE GUIMARAES VIEIRA	**9336/DF**
Advogado: (0026)	MARI MERCEDES C. SILVESTRE	**2042/DF**
Advogado: (0040)	MARIA DA GRACA C. DA CRUZ	**3384/DF**
Advogado: (0020)	MARIA DRUMMOND DE A MULLER E SANTOS	**4962/DF**
Advogado: (0037)	MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA	**11349/PA**
Advogado: (0053)	MARIANA MIRANDA COSTA MANSO	**23852/O/DF**
Advogado: (0027)	MARIO BATISTA	**13694/DF**
Advogado: (0008)	MARLY BRANDÃO SCHMIDT SANTOS	**4244/DF**
Advogado: (0043)	MAURO SEVERINO DIAS	**19450/O/DF**
Advogado: (0014)	MILTON LOPES MACHADO FILHO	**14087/DF**
Advogado: (0022)	NADIA VINHAL COSTA	**21970/DF**
Advogado: (0012)	NORIVALDO EUSTAQUIO LOPES	**12226/DF**
Advogado: (0006)	NORMANDO AUGUSTO E CAVALCANTE JUNIOR	**13454/DF**
Advogado: (0005)	PATRICIA PINHEIRO MARTINS	**14753/DF**
Advogado: (0003)	PAULO C. TRISTAO DE ARAUJO	**7040/DF**
Advogado: (0033)	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA F. PASSOS	**15523/DF**
Advogado: (0018)	RITA HELENA PEREIRA	**7284/DF**
Advogado: (0032)	ROBERTA ROCHA RODRIGUES	**18553/CE**
Advogado: (0030)	ROBERTO GOMES FERREIRA	**11723/DF**
Advogado: (0006)	RUBIA MARA PILOTTO BARCO	**16972/GO**
Advogado: (0002)	RUBIANA SANTOS BORGES	**13207/DF**
Advogado: (0026)	SAMUEL RUBEM CASTELLO UCHÔA	**20656/DF**
Advogado: (0037)	SEBASTIAO MORAES DA CUNHA	**15123/DF**
Advogado: (0011)	SEBASTIAO VALERIANO RODRIGUES	**8446/DF**
Advogado: (0037)	SIMONE HAJJAR CARDOSO	**13493/DF**
Advogado: (0029)	SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS	**16110/DF**
Advogado: (0039)	SÉRGIO LUIZ DA COSTA	**68891/RJ**
Advogado: (0034)	TADEU FREIRE PONTES	**25817/DF**
Advogado: (0054)	THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA SIDRIM	**24355/O/DF**
Advogado: (0003)	ULISSES RIEDEL DE RESENDE	**968/DF**
Advogado: (0020)	VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA	**8710/DF**
Advogado: (0050)	VERA GESSY FERREIRA FARIA	**05074/O/DF**
Advogado: (0011)	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR	**3609/DF**
Advogado: (0025)	VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO	**3256/DF**
Advogado: (0029)	ZELIO MAIA DA ROCHA	**9314/DF**

12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO: **00327-1998-012-10-00-0 (0001)**
RECLAMANTE ANTONIO CARLOS DE RESENDE CHAGAS
ADVOGADO: ANDRE VIEIRA MACARINI
RECLAMADO URBRAS URBANIZACAO E PREMOLDADOS LTDA
ADVOGADO: LEÔNIDAS ALVES TEIXEIRA FILHO

Vistos. Registre-se como procurador do exeqüente o Dr. André Vieira Macarini - OAB/DF 2705, inclusive na capa dos autos. Indefiro o pedido de revisão dos cálculos ante os efeitos da preclusão.Faculto à executada a comprovação do parcelamento até a data designada para praça, quando será apreciado o pedido de adiamento da hasta pública. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **01369-1998-012-10-00-8 (0002)**
RECLAMANTE JOSE CLAUDIO FERREIRA LIMA
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO AUTO POSTO GASOL LTDA
ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Vistos. Converto o deposito recursal em penhora. Assino à executada o prazo de 5 dias para promover e comprovar o depósito do valor complementar a execução, sob pena de prosseguimento com a constrição forçada. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00262-2003-012-10-00-0 (0003)**
RECLAMANTE CARLOS ANDRE DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO: GLEUSA GLADYS DO NASCIMENTO PENNINGTON
RECLAMADO SAENCO SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO: CELIA MARIA REGIS VALENTE

Vistos. Registre-se o novo procurador ora constituido, inclusive na capa dos autos. Defiro a vista requerida por 5 dias. publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00861-2005-012-10-00-6 (0004)**
RECLAMANTE Adelson Silveira Ornelas
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO J. A. Sousa Pamonharia ME (Pamonharia Mineira)

Despacho. " Ante o insucesso do bloqueio determinado via sistema BACEN JUD, assino ao exeqüente o prazo de 30 dias para requerer o que de direito entender, sob pena de arquivamento provisório dos autos por 1 ano, o que fica desde já determinado, resguardada a manifestação da parte interessada." PUBLIQUE-SE. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **01119-2005-012-10-00-8 (0005)**
RECLAMANTE Iovaldo Almeida Soares
ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE
RECLAMADO CEB Distribuição S/A
ADVOGADO: ANDERSON FONSECA MACHADO

Vistos. Vista ao executado da penhora em dinheiro promovida via sistema BACEN JUD, pelo prazo de 5 dias, para os fins previstos no art.884, da CLT. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00281-2007-012-10-00-0 (0006)**
RECLAMANTE Julio Rafael Ortiz Neto
ADVOGADO: MARCO ANTONIO DA C. BORBA
RECLAMADO Viajusta - Associação Contra as Injustiças no Trânsito (Antônio Durval da Matta Anaissi)
ADVOGADO: UGO SOLON CUST¢DIO

Vistos. Ante o resultado infrutífero da citação de fl.158, assino ao reclamante o prazo de 30(trinta) dias para indicar o atual endereço da reclamada, bem como requerer o que for de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já determinado, resguardada a manifestação da parte interessada. publicação. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00501-2007-012-10-00-6 (0007)**
RECLAMANTE Priscila de Jesus Moura
ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA
RECLAMADO Karma Soap Cosméticos Ltda. (Representada por Mirelle Isper de Oliveira)
ADVOGADO: MARCO ANTONIO DE CARVALHO GOMES
RECLAMADO Mazal Comércio e Decorações Ltda.
ADVOGADO: CHAUKI EL HAOULI

Vistos. Assino às reclamadas o prazo de 5 dias para entregarem as guias TRCT para saque do FGTS, garantida a integralidade dos depósitos, além das guias do seguro desemprego, bem proceder à baixa na CTPS da reclamante, sob as cominações de direito. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00569-2007-012-10-00-5 (0008)**
RECLAMANTE Juarez de Oliveira Silva
ADVOGADO: MARIA LINDINALVA DE SOUZA
RECLAMADO Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
ADVOGADO: GELVA C.P. DE OLIVEIRA

Em observancia a promoção da ontadoria a fls. 307, determino aoexequente que no prazo de 10 dias, apresente os contracheques/fichasfinanceiras do periodo entre JUNHO/02 e DEZEMBRO/03 ou na ausenciadesses indiquem a remuneração percebida nesses mesmos periodos.publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **01138-2007-012-10-00-6 (0009)**
RECLAMANTE Edinalva Pereira de Souza
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Kompe Comércio e Serviços Ltda. e Outro
ADVOGADO: MIKAELA MINARE BRAUNA
RECLAMADO Governo do Distrito Federal (Secretaria de Estado de Educação)
ADVOGADO: JOSUE PINHEIRO DE MENDONÇA
RECLAMADO Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social do Planalto - IDESP
ADVOGADO: JOSE LEITE SARAIVA FILHO

J. Vistas ao reclamante. Prazo de 5 dias. P. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **01141-2007-012-10-00-0 (0010)**
RECLAMANTE Orlando Cardoso Oliveira
ADVOGADO: JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
RECLAMADO Linknet Tecnologia e Comunicações Ltda.
ADVOGADO: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO

Vistos. Assino a reclamada o przo legal para contra-arrazoar o recurso adesivo interposto. publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **01195-2007-012-10-00-5 (0011)**
RECLAMANTE Ronaldo Antônio Miranda Barbosa
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
ADVOGADO: JULIANA GONZAGA MOREIRA

Vistos. Verificada a expressa concordância da reclamada, homologo o pedido de desistência para que surta seus legais e jurídicos efeitos.Por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Custas, pelo reclamante, no importe de R$97,34, calculadas sobre o valor da ação (R$4.867,11), dispensadas ante a declaração de miserabilidade jurídica de fl.15.Defiro ao reclamante o desentranhamento dos documentos de fls. 13/81, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante traslado. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **01203-2007-012-10-00-3 (0012)**
RECLAMANTE Leidicéia Francisca dos Santos Mauricio
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Kompe Comercio e Serviços Ltda. e Outro
ADVOGADO: MIKAELA MINARE BRAUNA
RECLAMADO Distrito Federal (Secretaria de Estado de Educação)
ADVOGADO: JOSE EDUARDO DIAS CALIXTO
RECLAMADO Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social do Planalto - IDESP
ADVOGADO: JOSE LEITE SARAIVA FILHO

J. VISTAS AO RECLAMANTE. PRAZO DE 5 DIAS. P. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **01204-2007-012-10-00-8 (0013)**
RECLAMANTE Rogério Francisco Lopes
ADVOGADO: VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA
RECLAMADO Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - Codeplan
ADVOGADO: PAULO CESAR MARQUES DE VELASCO

Vistos. Registre-se como procurador da reclamada o Dr. Paulo César Marques de Velasco - OAB/RJ 24895 (fl. 23). À vista da promoção supra, à secretaria para publicação do comando de fl. 83, devendo as partes desconsiderarem a publicação ocorrida no DJ de 20/02/2008. Publique-se. Despacho de fls.83. Vistos. Assino ao reclamnte o prazo de 5 dias para recolhimno das custas processuais no importe de R$ 41,29,conforme decisão judicante, pena de execução. publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **01209-2007-012-10-00-0 (0014)**
RECLAMANTE Geralda Xavier Vieira
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Kompe Comércio e Serviços Ltda. e Outro
ADVOGADO: MIKAELA MINARE BRAUNA
RECLAMADO Distrito Federal (Secretaria de Estado de Educação)
RECLAMADO Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social do Planalto - IDESP
ADVOGADO: JOSE LEITE SARAIVA FILHO

J. VISTAS AO RECLAMANTE. PRAZO DE 5 DIAS. P. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **01237-2007-012-10-00-8 (0015)**
RECLAMANTE Ivonete Rodrigues dos Santos
ADVOGADO: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
RECLAMADO Virtual Service - Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Vistos. Indefiro ante os efeitos da decisão de fl. 25.Aguarde-se o fluxo do prazo recursal. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00035-2008-012-10-00-0 (0016)**
RECLAMANTE Jussara Nogueira Trajano
ADVOGADO: ANDREIA COSTA PEREIRA
RECLAMADO Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A.
ADVOGADO: ANDREI BRAGA MENDES

Vistos. Assino ao reclamante o prazo de 5 dias para receber os documentos cujo desentranhamento fora deferido à fl.169. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00164-2008-012-10-00-8 (0017)**
RECLAMANTE Luzimar Matos dos Santos
ADVOGADO: SIMONE DE SOUSA TORRES
RECLAMADO Itajuba Restaurante e Comércio de Alimentos Ltda - EPP.

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta dodia 06/03/2008 às 14h05, com as cominações elencadas nosartigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00165-2008-012-10-00-2 (0018)**
RECLAMANTE Isabel Alves Viana da Silva
ADVOGADO: EDNA SANTANA GOES
RECLAMADO Restaurante Dona Mary

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta dodia 06/03/2008 às 14h10, com as cominações elencadas nosartigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00167-2008-012-10-00-1 (0019)**
RECLAMANTE Francisco Ferreira Dantas
ADVOGADO: GASPAR REIS DA SILVA
RECLAMADO Fagundes Construtora e Reformas Ltda. e Outro
RECLAMADO Formaço Serviços de Aço Ltda.

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta dodia 06/03/2008 às 14h15, com as cominações elencadas nosartigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

ÍNDICE

Advogado: ANDERSON FONSECA MACHADO **15731/DF** (0005)
Advogado: ANDRE VIEIRA MACARINI **02705/O/DF** (0001)
Advogado: ANDREI BRAGA MENDES **21545/A/DF** (0016)
Advogado: ANDREIA COSTA PEREIRA **6827/PA** (0016)
Advogado: BEATRIZ PEREIRA **19645/DF** (0007)
Advogado: CELIA MARIA REGIS VALENTE **12.180/DF** (0003)
Advogado: CHAUKI EL HAOULI **13865/DF** (0007)
Advogado: EDNA SANTANA GOES **25099/O/DF** (0018)
Advogado: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS **5707/DF** (0015)
Advogado: FRANCISCO PEREIRA SERPA **7437/DF** (0004)
Advogado: GASPAR REIS DA SILVA **09324/O/DF** (0019)
Advogado: GELVA C.P. DE OLIVEIRA **23955/DF** (0008)
Advogado: GLEUSA GLADYS DO NASCIMENTO PENNINGTON **00966/A/DF** (0003)
Advogado: JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA **7783/DF** (0010)
Advogado: JOMAR ALVES MORENO **05218/O/DF** (0014)
Advogado: JOMAR ALVES MORENO **5.218/DF** (0009)
Advogado: JOMAR ALVES MORENO **5218/DF** (0012)
Advogado: JOSE EDUARDO DIAS CALIXTO **11.142/DF** (0012)
Advogado: JOSE LEITE SARAIVA FILHO **08242/O/DF** (0014)
Advogado: JOSE LEITE SARAIVA FILHO **8242/DF** (0009) (0012)
Advogado: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS **9004/DF** (0002)
Advogado: JOSUE PINHEIRO DE MENDONÇA **5592/DF** (0009)
Advogado: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO **4764/DF** (0010)
Advogado: JULIANA GONZAGA MOREIRA **18495/DF** (0011)
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE **8583/DF** (0011)
Advogado: LEÔNIDAS ALVES TEIXEIRA FILHO **18272/DF** (0001)
Advogado: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA **12330/DF** (0002)
Advogado: MARCO ANTONIO DA C. BORBA **22629/DF** (0006)
Advogado: MARCO ANTONIO DE CARVALHO GOMES **158.522/SP** (0007)
Advogado: MARIA LINDINALVA DE SOUZA **22536/DF** (0008)
Advogado: MIKAELA MINARE BRAUNA **18225/DF** (0009) (0012) (0014)
Advogado: PAULO CESAR MARQUES DE VELASCO **24895/RJ** (0013)
Advogado: SIMONE DE SOUSA TORRES **17173/O/DF** (0017)
Advogado: UGO SOLON CUST¢DIO **7151/DF** (0006)
Advogado: ULISSES B. DE RESENDE **4595/DF** (0005)
Advogado: VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA **8710/DF** (0013)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº 55/2008

Processo nº 00191-2005-012-10-00-8
Reclamante: José Carlos Crispim
Advogado: Heraclito Gomes de Santana
Reclamada: Vilmar Ornelas Valente
Fiel Depositário: Américo Fernando Filho
O DOUTOR CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA, Juíz Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei.

Pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", Seção III e no local de costume, na sede da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, fica intimado o fiel depositário Sr. Américo Fernando Filho, estabelecido em lugar incerto e não sabido, que nos autos do processo epigrafado foi proferido o seguinte despacho: " Vistos. Ante a certidão negativa de fl.195, intime-se o fiel depositário por edital para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os bens penhorados deixados sob sua guarda, sob pena de prisão." Em, 20/02/2008. Ass. Carlos Alberto Oliveira Senna. Juiz do Trabalho. Os autos estão à disposição dos interessados na Secretaria desta 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, instalada na Av.W3 Norte, SHLN Qd. 516, Conj. B, 2º andar, Salas 214/216, Brasília/DF no horário de atendimento das 12h às 18h. Eu, Paula da Silva Bordoni, Diretora de Secretaria, o subscrevi em 21 de fevereiro de 2008 (5ªf.). Ass. Carlos Alberto Oliveira Senna, Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.
PUBLIQUE-SE.
Em, 21/02/2008.

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 54/2008

Processo : 00170-2007-012-10-00-4 - 12ª Vara/DF.
Exeqüente : Maria da Conceição Câmara Oliveira
Advogado(a) : Júlio Cesar Borges de Resende
Executado(a) : K & M Comércio e Ltda - ME (Papelaria Flecha)
Advogado(a) : Gualter de Castro Melo
Fiel Depositário: Laércio Moura Júnior
Local dos bens: 704 NORTE - BRASÍLIA/DF
Data e hora da praça única: 24/03/2008, às 14h30min
Data e hora do leilão: 10/05/2008, às 10h
O DOUTOR CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA, Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso de suas atribuições e na forma da lei, torna público que no dia e horário supra informados, na sede desta Vara do Trabalho, situada na Av.W3 Norte, SHLN Qd. 516, Conj. B, 2º andar, Sala de Espera, Brasília-DF, será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(ns) constante(s) da relação abaixo, devidamente conferida pela Diretora de Secretaria, encontrado(s) no(s) endereço(s) supramencionado(s), na guarda do(a) Sr(a) Depositário(a). Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar ciente de que a espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei n.º 5584, de 26.06.70, da Lei n.º 6830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil. Em não havendo licitante, adjudicação ou remição, fica designado Leilão para a data e horário supra informados, confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. Paulo Henrique de Almeida Tolentino, com endereço no SOF/ Norte Quadra 01, conjunto "A", lote 08 - Brasília/DF - Brasília/DF (telefone 3361-9748), ficando autorizado a promover oportunamente, se for o caso, a remoção do bem penhorado. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada, em dinheiro, antes de adjudicados ou alienados os bens (art. 651 do CPC), respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de comissões do Leiloeiro obedecerá ao art.1.º, incisos I e II, da Portaria PRE-SGC n.º 007/2000. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lanço efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal.
RELAÇÃO DOS BENS:- 1º Item - 03 (três) Caixas de etiqueta 81x36x c/ 4000 - pimaco, no valor de R$292,80 o lote. - 2º Item - 01 (uma) Caixa de etiqueta 107x36x icar c/ 4000 - pimaco, no valor de R$107,12 o lote. - 3º Item - 02 (duas) Caixas de etiqueta 107x23icar c/ 6000 - pimaco, no valor de R$235,80 o lote. - 4º Item - 01 (uma) Caixa de etiqueta 89x36x2 car c/ 8000 - pimaco, no valor de R$192,00 o lote. - 5º Item - 06 (seis) Caixas de etiqueta 89x36x3car c/ 1.2000 - pimaco, no valor de R$1.683,60 o lote. - 6º Item - 02 (duas) Caixas de etiqueta 107x23car c/ 180000 - pimaco, no valor de R$622,00 o lote.- 7º Item - 05 (cinco) Caixas de etiqueta 125x36x2car c/ 8000 - pimaco, no valor de R$955,00 o lote. - 8º Item - 06 (seis) Caixas de etiqueta 81x23x4car c/ 24000 - pimaco, no valor de R$1.896,00 o lote. - 9º Item - 64 (sessenta e quatro) Caixas de etiqueta 105x33mm A4 ref 5018 c/ 100 fls polifix, no valor de R$2.406,40 o lote. - 10º Item - 116 (cento e dezesseis) Livros constantes na relação a seguir, no valor total de R$6.004,60. - 04 livros - Tópicos de Física 1 Mecânica, avaliado cada um em R$89,90.- 10 livros - Lingua, Literatura e Produção de Texto - vol único, avaliado cada um em R$54,50. - 01 livro - Essential Gramar in use - Cambridge capa velha , avaliado em R$82,00. - 01 livro - Física 1 (Cabral Lago) com banco de questo, avaliado em R$54,50.- 03 livros - Rum os da História - vol. Único + história, avaliado cada um em R$84,60.- 02 livros - Eletricidades e Ondas 2º Grau - Física, avaliado cada um em R$45,00.- 01 livro - Tech Teens - 2 Studentes Book - Macmillan, avaliado em R$43,60.- 01 livro - Primeiros Mapas - 4ª série - Geografia, avaliado em R$25,90.- 02

livros - Português Linguagens - ref 8ª série, avaliado cada um em R$76,60.- 05 livros - Português Linguagens - ref, 3ª série, avaliado cada um em R$62,90.- 01 livro - Português Linguagens - ref, 2ª série, avaliado em R$59,90.- 02 livros - Português Linguagens - ref, 1ª série, avaliado cada um em R$58,90.- 02 livros - Biologia Modulo 8 verterados - col. nova, avaliado cada um em R$19,50.- 02 livros - Globalização Econômica, A - Geografia, avaliado cada um em R$9,90.- 03 livros - Introdução Ilustrada a Genetica - Literatura, avaliado cada um em R$28,80.- 01 livro - História e Geo. Recriança 2ª S, avaliado em R$37,00.- 01 livro - Fundamentos de Matemática Elementar 2 - Logaritimos, avaliado em R$53,60.- 01 livro - Fundamentos de Matemática Elementar 3 - Trigonométria, avaliado em R$64,10.- 03 livros - Introdução Ilustrada a Genética - Literatura, avaliado cada um em R$28,80. - 01 livro - Projeto Recriança - 1ª série -Português, avaliado em R$31,90.- 01 livro - Projeto Recriança - 3ª série - Ciências, avaliado em R$36,90.- 01 livro - História e Geo. Recriança 1ª Série, avaliado em R$36,00.- 01 livro - História e Geo. Recriança 4ª Série, avaliado em R$39,00. - 01 livro - História e Geo. Recriança 4ª Série, avaliado em R$39,00.- 01 livro - História e Geo. Recriança 4ª Série, avaliado em R$39,00.- 01 livro - Projeto Recriança - 3ª Série - Ciências, avaliado em R$36,90.- 01 livro - História e Geo. Recriança 4ª Série, avaliado em R$39,00.- 01 livro - Projeto Recriança - 4ª série -Português, avaliado em R$34,90.- 01 livro - Projeto Recriança - 3ª série - Português, avaliado em R$33,90.- 01 livro - Primeiros Mapas - 4ª série - Geografia, avaliado em R$25,90.- 01 livro - História e Geo. Recriança 1ª série, avaliado em R$36,00.- 01 livro - Química (Usberco) - Química Geral - vol. 1, avaliado em R$94,50.- 05 livros - Química (Usberco) - Vol. Único, avaliado cada um em R$94,50. - 02 livros - Construindo e Aprendendo - Português, 2º ano, avaliado cada um em R$49,90.- 01 livro - Construindo e Aprendendo - Matemática 3º ano, avaliado em R$57,00.- 01 livro - Construindo e Aprendendo - Matemática 2º ano, avaliado em R$42,90. - 03 livros - Construindo e Aprendendo - Português, 5º ano, avaliado cada um em R$52,90. - 02 livros - Construindo e Aprendendo - Matemática 4º ano, avaliado cada um em R$52,90.- 03 livros - Construindo e Aprendendo - Ciências 3º ano, avaliado cada um em R$49,90.- 01 livro - Construindo e Aprendendo - Ciências 5º ano, avaliado em R$54,00.- 01 livro - Construindo e Aprendendo - Ciências 4º ano, avaliado em R$58,00.- 01 livro - Construindo e Aprendendo - 1ª - História e Geo., avaliado em R$49,90.- 01 livro - Construindo e Aprendendo - 2ª - História e Geo., avaliado em R$49,90.- 04 livros - Construindo e Aprendendo - 4ª - História e Geo., avaliado cada um em R$52,90. 02 livros - Folha Verde Alfabetização - Português - avaliado cada um em R$47,90.- 02 livros - Saber e Fazer Alfabetização - Matemática, avaliado cada um em R$42,90.- 01 livro - Construindo e Aprendendo - Ciências - 2º ano, avaliado em R$49,90. - 01 livro - Folha Verde Alfabetização - Natureza e Sociedade, avaliado em R$42,90.- 01 livro - Folha Verde 2 - Natureza e Sociedade, avaliado em R$40,90. - 01 livro - Folha Verde 1 - Matemática, avaliado em R$39,90. - 03 livros - Abracadabra 2 - Matemática, avaliado cada um em 38,70. - 01 livro - Química (Usberco) - Química Geral - vol. 1, avaliado em R$94,50.- 01 livro - Alicerce da Física, Termologia - vol. 2, avaliado em R$77,90. - 01 livro - Projeto Recriança - 2ª série - Português, avaliado em R$32,90.- 01 livro - Filosofia Etica e Cidadania, avaliado em R$25,00.- 01 livro - Happy Kids - Student's Book - 1ª série - inglês, avaliado em R$51,90.- 01 livro - Física 1 (Cabral Lago) com banco de questo, avaliado em R$78,90.- 01 livro - Descobrindo Novos Caminhos 5ª série - Religião, avaliado em R$67,80.- 01 livro - New Playing In English - 2ª série - inglês, avaliado em R$53,40. - 01 livro - Cope - 3ª série - Ciências , avaliado em R$48,99.- 01 livro - Cope -1ª série - Ciências , avaliado em 41,51. - 01 livro - Escola e Nossa, A - Alfabetização - Módulo 3, avaliado em R$32,90. - 01 livro - Português para todos - 7ª série, avaliado R$57,90.- 01 livro - Fazer, Compreender e Criar em Matemática - 3ª série, avaliado em R$34,50.- 02 livros - Praticas de Linguagem Leit. Prod. Textos 4 - 8ª série, avaliado cada um em R$45,90.- 01 livro - Fazer, Compreender e Criar em Matemática - 2ª série, avaliado em R$34,50.- 02 livros - Praticas de Linguagem Leit. Prod. Textos 3 - 7ª série, avaliado cada um em R$45,90.- 01 livros - Praticas de Linguagem Leit. Prod. Textos 3 - 7ª série, avaliado em R$45,90.- 02 livros - Contos, Lendas e Esórias do DF - vol.1 - Literatura, avaliado em R$14,00.Total da Avaliação: R$14.395,32 (quatorze mil, trezentos e noventa cinco reais e trinta e dois centavos). Em, 21 de fevereiro de 2008 (5ªf). Ass. Paula da Silva Bordoni, Diretora de Secretaria.
PUBLIQUE-SE.
EM, 21/02/2008

14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS/DECISÕES

PROCESSO: **01371-1996-014-10-00-8 (0001)**
RECLAMANTE HELOIZA HELENA DE SILVA
ADVOGADO: JOSÉ MORAES CARDOSO
RECLAMADO CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Despacho/decisão de fls.354:"Vistos os autos.Intime-se o exequente para recebimento do seu crédito.Prazo cinco dias.Libere-se à executada o valor do depósito recursal,intimando-a para recebimento no prazo de cinco dias.Brasília-DF, 31 de janeiro de 2008." Juíza do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: **00535-1999-014-10-00-2 (0002)**
RECLAMANTE FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: NORIVALDO EUSTAQUIO LOPES
RECLAMADO Jussara Ximenes de Oliveira
ADVOGADO: AVENIR ANGELO ROSA
RECLAMADO AVENIR ANGELO ROSA FILHO
ADVOGADO: AVENIR ANGELO ROSA

Despacho/decisão de fls.598:"Vistos os autos. Intime-se o reclamante para informar acerca do recebimento do seu crédito, devendo informar o valor recebido.Prazo 10 dias.Brasília-DF, 15 de fevereiro de 2008." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO: **00820-2001-014-10-00-9 (0003)**
RECLAMANTE MARIA ELMIRA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: AUREA FELICIANA P. MARTINS
RECLAMADO ASSOCIACAO DE CARROCEIROS DO PARANOA ASCARP
ADVOGADO: FABIO HENRIQUE BINICHESKI
RECLAMADO BELACAP / SLU SERVICO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DE BRASILIA

Despacho/decisão de fls.424:"Vistos os autos. A certidão requerida pelo exequente já foi expedida por este Juízo, tendo sido, inclusive,recebida pela parte em agosto/2007 (fl.410-verso).Logo,indefiro a expedição de nova certidão,uma vez que não demonstrado motivo para aquele documento não estar apto a atender as necessidades do autor.Defiro vista dos autos aos requerentes, por cinco dias.Publique-se.Brasília-DF, 18 de fevereiro de 2008." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO: **00519-2005-014-10-00-9 (0004)**
RECLAMANTE Cleomar Martins da Silva
ADVOGADO: JULIO OTSUSCHI
RECLAMADO Francisco Antônio de Carvalho Transporte ME
ADVOGADO: REILOS MONTEIRO

Despacho/decisão de fls.517:"Vistos os autos.O veículo cujo bloqueio de transferência se postula é propriedade de Francisco Antônio de Carvalho, pessoa física e distinta, portanto, de Francisco Antônio de Carvalho Transporte - ME, pessoa jurídica contra a qual a execução se processa.Ressalte-se que, até o presente momento, os sócios não foram incluídos na execução, motivo pelo qual indefiro o bloqueio solicitado.Converto o crédito da executada oriundo da multa aplicada ao INSS em penhora.Libere-se ao exeqüente a guia nº 225/2008 - crédito também decorrente da multa aplicada ao INSS - intimando-o para recebimento em cinco dias. Publique-se.Brasília-DF, 14 de fevereiro de 2008.Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

PROCESSO: **00750-2005-014-10-00-2 (0005)**
RECLAMANTE Edésio Alcântara Lima
ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO
RECLAMADO Banco do Brasil S/A
ADVOGADO: JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI

Despacho/decisão de fls.893:"J.Julgo extinta a aexecução, nos termos do art. 794,inciso I, do CPC. Intimem-se as partes e a PGF.Brasília-DF, 29 de janeiro de 2008." Juíza do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: **00962-2005-014-10-00-0 (0006)**
RECLAMANTE Dercival Ferreira de Moraes
ADVOGADO: PATRICIA PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO Arapuã Comercial S.A.

Despacho/decisão:"Vistos os autos.Os autos principais estão no Eg. Tribunal, em grau de recurso ordinário interposto pela União (INSS).Em relação às obrigações da reclamada para com a reclamante, todavia, já ocorreu o trânsito em julgado da decisão.Assim sendo, autorização a formação de autos suplementares pela Secretaria, de forma a dar início à execução das obrigações de fazer e pagar deferidas no título judicial.Após a formação dos autos, deverá a Secretaria acostar a CTPS na contracapa dos autos, intimando-se a reclamada para proceder às retificações determinadas em sentença. Prazo cinco dias.Cumpra-se.Publique-se. Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2008.Cilene Ferreira Amaro Santos - Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00012-2006-014-10-00-6 (0007)**
RECLAMANTE Francisco Alves da Silva
ADVOGADO: FRANCISCO LUIZ GUEDES
RECLAMADO Paulo Octávio Investimentos Imobiliários Ltda
ADVOGADO: AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

Despacho/decisão de fls.210:"Vistos os autos.Considerando que a execução foi integralmente quitada, tendo o exequente já recebido inclusive o seu crédito, determino a expedição de alvará para liberar à reclamada o valor do depósito recursal de fl.72.Julgo extinta a execução nos termos do artigo 794,inciso I do CPC.Intimem-se as partes, sendo a executada para receber o seu saldo remanescente e o alvará referente ao depósito recursal.Intime-se a PGF.Brasília-DF, 11 de janeiro de 2008." Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

PROCESSO: **00395-2006-014-10-00-2 (0008)**
RECLAMANTE João Carlos dos Santos
ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE
RECLAMADO CEB Distribuição S.A.
ADVOGADO: JANINE OCARIZ ALVES

Despacho/decisão de fls.283:"J.Intime-se a executada para, querendo, contestar a impugnação aos cálculos oposta.Prazo cinco dias.Brasília-Df, 18 de fevereiro de 2008." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO: **00006-2007-014-10-00-0 (0009)**
RECLAMANTE Moisés Policena Rosa
ADVOGADO: JOAO CARLOS DE MEDEIROS CARNEIRO
RECLAMADO Juliano Savioli Martins e outros
ADVOGADO: BELCHIOR FRANCISCO DE CASTRO
RECLAMADO Regina Célia Savioli Martins
ADVOGADO: BELCHIOR FRANCISCO DE CASTRO
RECLAMADO Educacional Liceu Brasília Cursos Alfa
ADVOGADO: BELCHIOR FRANCISCO DE CASTRO

Despacho/decisão de fls.170:"Vistos os autos. Libere-se ao exequente a guia nº 26.295/2007 (fl.164),intimando-o para recebimento em cinco dias, devendo informar o quantum levantado em igual prazo.Brasília-DF, 15 de fevereiro de 2008." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO: **00336-2007-014-10-00-5 (0010)**
RECLAMANTE Jordan Cézar Barcelos
ADVOGADO: HELOISA R. C. F. DOS SANTOS
RECLAMADO Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
ADVOGADO: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Despacho/decisão de fls.114:"Vistos os autos. Intime-se a reclamada para carrear aos autos os contracheques do autor e as tabelas salariais da gratificação de função(referencia GF-01) relativos ao período de janeiro/2007 a dezembro/2007,no prazo de cinco dias, sob pena de multa de R$1.000,00 por dia de atraso em favor do reclamante.Publique-se.Brasília-DF, 19 de fevereiro de 2008." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO: **00623-2007-014-10-00-5 (0011)**
RECLAMANTE Giancarlo Magalhães Pinho Coelho
ADVOGADO: ADRIANO SOUZA NOBREGA
RECLAMADO Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRO - DF
ADVOGADO: LUIS MAURICIO LINDOSO

Despacho/decisão de fls.336:"J.Intime-se a executada para,caso queira contra-arrazoar o recurso adesivo inteposto pelo autor.Prazo legal.Brasília-DF, 19 de fevereiro de 2008." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO: **01057-2007-014-10-00-9 (0012)**
AUTOR Seconci/DF Serviço Social do Distrito Federal
ADVOGADO: RONALDO LEMES DA SILVA
RÉU Construtora OAS Ltda.
ADVOGADO: CRISTIANE ROMANO

Despacho/decisão de fls.342/343:"III CONCLUSÃO Diante do exposto, nos autos do dissidio individual movido por SECONCI/DF SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL em face de CONSTRUTORA OSA LTDA, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO,para corrigir erro material detectado na sentença, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste decisum.Intimem-se as partes. Juíza do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: **01089-2007-014-10-00-4 (0013)**
RECLAMANTE Degmar Gomes Barbosa
ADVOGADO: MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
RECLAMADO Linknet Teconlogia e Telecomunicações Ltda.
ADVOGADO: ANA ESTER FEITOSA DE BRITTO

Despacho/decisão de fls.112:"Vistos os autos. Expeça-se alvará, liberando à reclamada o saldo da conta judicial nº 420012396684,tendo em vista a informação contida no oficio oriundo do Banco do Brasil.Após, intime-se a reclamada para recebimento de seu saldo remanescente.Prazo cinco dias.Publique-se.Brasília-Df, 01 de fevereiro de 2008." Juiz do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO: **01137-2007-014-10-00-4 (0014)**
RECLAMANTE Lawrence Braga Rodrigues Branco
ADVOGADO: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS
RECLAMADO Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo Supero
ADVOGADO: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Despacho/decisão de fls. 274/276:"III CONCLUSÃO Diante do exposto, nos autos do dissidio individual movido por LAWRENSE BRAGA RODRIGUES BRANCO em face de ASSUPERO ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO, decido ACOLHER PARCIALMENTE os Embargos de Declaração, sanando a omissão dectada, nos termos da fundamentação que passa integrar o presente decisum.Intimem-se as partes." Juíza do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: **01157-2007-014-10-00-5 (0015)**
RECLAMANTE Marcelo de Castro Areal
ADVOGADO: LUCIANO PEDRO AREAL
RECLAMADO Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.
ADVOGADO: MAÍRA CORRES CAIXETA

Despacho/decisão:"J.Vistas às partes das informações prestadas pelo Banco do Brasil.Prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo reclamante.Brasília-Df, 21 de fevereiro de 2008." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO: **01319-2007-014-10-00-5 (0016)**
RECLAMANTE Maria Eunice Moreira de Jesus
ADVOGADO: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
RECLAMADO Atento Brasil S.A.
ADVOGADO: GUILHERME MIGNOME GORDO

Despacho/decisão de fls.95/100:"II CONCLUSÃO Ante o exposto, REJEITO a preliminar de inépcia da petição inicial e JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos da reclamaçao trabalhista movida por MARIA EUNICE MOREIRA DE JESUS para condenar ATENTO BRASIL S.A, nos termos da fundamentação que integam este dispositivo. Beneficios da Justiça Gratuita deferidos. Custas pela reclamante,no importe de R$132,14, calculadas sobre o valor atribuid à causa (R$6.607,49).Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

PROCESSO: **01334-2007-014-10-00-3 (0017)**
RECLAMANTE Poliana Fonseca das Chagas
ADVOGADO: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
RECLAMADO Atento Brasil S/A.
ADVOGADO: GUILHERME MIGNOME GORDO

Despacho/decisão de fls.78/83:"II CONCLUSÃO Ante o exposto, REJEITO a preliminar de inépcia da petição inicial JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos da reclamação trabalhista movida por POLIANA FONSECA CHAGAS para condenar ATENTO BRASIL S.A, nos termos da fundamentação que integram este dispositivo.Benefícios da Justiça Gratita deferidos.Custas pela reclamante, no importe de R$126,54, calculadas sobre o valor atribuido à causa(R$6.327,43).Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

PROCESSO: **01345-2007-014-10-00-3 (0018)**
RECLAMANTE Irlênia Monteiro de Andrade
ADVOGADO: TEREZINHA APARECIDA MOREIRA COURA
RECLAMADO Organização dos Estados Ibero-Americanos
ADVOGADO: ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL

Despacho/decisão de fls.119:"Vistos...Diante da possibilidade dos Embargos de Declaração imprimirem efeito modificativo no julgado,manifeste-se a Reclamante, ora embargada,no prazo de 05(cinco) dias.Brasília-DF,20 de fevereiro de 2008." Juíza do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: **00018-2008-014-10-00-5 (0019)**
RECLAMANTE Marivaldo Correia de Araújo
ADVOGADO: HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECLAMADO SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A
ADVOGADO: PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES

Despacho/decisão de fls.108/110:"CONCLUSÃO Ante o exposto, REJEITO a preliminar de impugnação de documentos apresentados em cópia simples e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da reclamação trabalhista movida por MARIVALDO CORREIA DE ARAÚJO para condenar SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE S.A. ao pagamento das parcelas estabelecidas no item 2 da fundamentação desta sentença que integra este dispositivo para todos os efeitos. Juros e correção monetária na forma da lei (artigo 3º do Decreto-lei 2.322/87; artigo 39, caput, da Lei 8.177/91, artigo 883 da CLT, Súmulas 200 e 381 do TST, OJ 124 e 300 da SBDI-I do TST. Recolhimentos previdenciários, na forma da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-geral da Justiça do Trabalho e da Súmula 368 do TST, sob pena de execução de ofício (art. 114, VIII, da CF), incidentes sobre as parcelas indicadas no item 2 da contestação. Deve-se observar a alíquota da contribuição previdenciária do empregado e do empregador, estando autorizada o Reclamado a reter a parcela devida pelo Reclamante (art. 30, inciso I, alínea Aa@, da Lei n1 8.212/91), devendo o mesmo comprovar o recolhimento ao INSS no prazo legal (Lei n1 8.212/91, artigo 30, inciso I, alínea Ab@).Imposto de Renda na forma da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-geral da Justiça do Trabalho.Custas, pela Reclamada, no importe de R$113,17, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R$5.658,70).Intimem-se as partes.Encerrada às 11h06min.CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00057-2008-014-10-00-2 (0020)**
RECLAMANTE Raimundo Nonato da Rocha Nascimento
ADVOGADO: ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR
RECLAMADO Uniforte Locação de Mão de Obra Ltda.

despacho/decisão de fls.28:"Vistos os autos. O artigo 852-B,B da CLT, diz que no Procedimento Sumaríssimo não se fará a citação por edital,"incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado".O não atendimento do requisito legal importa no arquivamento da reclamação e na condenação em custas.Tendo fornecido o endereço de forma incorreta, conforme certidão supra, incide na hipotese a regra legal que determina a extinção do feito. Desta forma, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por inépcia da inicial,nos termos dos arts 267,I, do CPC c/c852-B,I, § 1º, da CLT.Custas de R$28,60, calculadas sobre R$1.430,24, valor dado à causa, pelo reclamante, dispensadas.Defiro o desentranhamento dos documentos de fls.13/21, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.Intime-se o reclamante, por seu procurador.Brasília-DF, 21 de fevereiro de 2008." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO: **00126-2008-014-10-00-8 (0021)**
RECLAMANTE Salvador Romão dos Santos
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO Joel Souza Santos

despacho/decisão de fls.13:"Vistos os autos. O artigo 852-B,B da CLT, diz que no Procedimento Sumaríssimo não se fará a citação por edital,"incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado".O não atendimento do requisito legal importa no arquivamento da reclamação e na condenação em custas.Tendo fornecido o endereço de forma incorreta, conforme certidão supra, incide na hipotese a regra legal que determina a extinção do feito. Desta forma, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por inépcia da inicial,nos termos dos arts 267,I, do CPC c/c852-B,I, § 1º, da CLT.Custas de R$140,00, calculadas sobre R$7.000,00, valor dado à causa, pelo reclamante, dispensadas.Defiro o desentranhamento dos documentos de fls.5/7, sendo a procuração e a declaração depobreza mediante cópia.Intime-se o reclamante, por seu procurador.Brasília-DF, 21 de fevereiro de 2008." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO: **00138-2008-014-10-00-2 (0022)**
RECLAMANTE Thiago Rezendes da Cunha
ADVOGADO: PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA
RECLAMADO Milão Produtos Alimentícios Ltda.

despacho/decisão de fls. 22:"Vistos os autos. O artigo 852-B,B da CLT, diz que no Procedimento Sumaríssimo não se fará a citação por edital,"incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado".O não atendimento do requisito legal importa no arquivamento da reclamação e na condenação em custas.Tendo fornecido o endereço de forma incorreta, conforme certidão supra, incide na hipotese a regra legal que determina a extinção do feito. Desta forma, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por inépcia da inicial,nos termos dos arts 267,I, do CPC c/c852-B,I, § 1º, da CLT.Custas de R$109,47, calculadas sobre R$5.473,77, valor dado à causa, pelo reclamante, dispensadas.Defiro o desentranhamento dos documentos de fls.10/16, sendo a procuração e a declaração depobreza mediante cópia.Intime-se o reclamante, por seu procurador.Brasília-DF, 21 de fevereiro de 2008." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO: **00155-2008-014-10-00-0 (0023)**
RECLAMANTE Patrícia Gomes de Menezes
ADVOGADO: ROBERTO GOMES FERREIRA
RECLAMADO Feedback Cobrança Brasil Ltda. e Outro
RECLAMADO Cooperativa dos Profissionais de Crédito e Cobrança - CCCCOOP

Despacho/decisão de fls.56:"Dispositivo Isto posto,nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por inépcia da inicial, nos termos dos artigos 267,I, do CPC, c/c 852-B,I,§1º da CLT.Custas de R$83,92, calculadas sobre o valor dado à causa(R$4.196,45), a cargo da reclamante, dispensadas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 13/54, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.Intime-se a reclamante por seu procurador.Nada mais.Brasília-DF, 21 de feveriero de 2008." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO: **00157-2008-014-10-00-9 (0024)**
RECLAMANTE Tatiana Pereira Gomes
ADVOGADO: VERA GESSY FERREIRA FARIA
RECLAMADO Futura - Comércio & Conservação Ltda (Marcos Wagner e Simone)

Despacho/decisão de fls.16:"Vistos os autos. ..."Assim, outro caminho não há senão a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267,IV, d CPC. Custas pelo reclamante, no valor de R$55,53 calculadas sobre o valor arbitrado à causa, dispensadas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.Intime-se o reclamante, por sua procuradora.Brasília-DF, 16 de fevereiro de 2007."Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO: **00159-2008-014-10-00-8 (0025)**
RECLAMANTE Daniella Tavares Carneiro
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO Banco Citibank S/A

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 12.03.2008 às 15:00 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa. As partes apresentarão, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento (art. 825/CLT). Intimem-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe." Brasília, 21 de fevereiro de 2008 (quinta-feira). Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS.

PROCESSO: **00160-2008-014-10-00-2 (0026)**
RECLAMANTE Elciley Soares da Silva
ADVOGADO: HOROZIMBO ALVES FERREIRA
RECLAMADO Alternativa Farmácia de Manutenção e Laboratório Especializado Ltda.

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 12.03.2008 às 15:05 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa. As partes apresentarão, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento (art. 825/CLT). Intimem-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe." Brasília, 19 de fevereiro de 2008 (terça-feira). Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS.

PROCESSO: **00161-2008-014-10-00-7 (0027)**
RECLAMANTE Maria Beatriz Pacheco Honório Carvalho
ADVOGADO: RENATO FRANCISCO XAVIER
RECLAMADO Fundação Ricardo Franco

Despacho/decisão de fls.19:"Dispositivo Isto posto,nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por inépcia da inicial, nos termos dos artigos 267,I, do CPC, c/c 852-B,I,§1º da CLT.Custas de R$20,00, calculadas sobre o valor dado à causa(R$1.000,00), a cargo da reclamante, dispensadas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 6/17, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.Intime-se a reclamante por seu procurador.Nada mais.Brasília-DF, 21 de feveriero de 2008." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO: **00162-2008-014-10-00-1 (0028)**
RECLAMANTE Selma da Silva
ADVOGADO: DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
RECLAMADO Delta Construções S/A.

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Titular Cilene Ferreira Amaro Santos da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 12.03.2008 às 15:10 horas, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT.Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa. Intimem-se a reclamante e sua procuradora. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 21 de janeiro de 2008 (quinta-feira)." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS.

PROCESSO: **00163-2008-014-10-00-6 (0029)**
RECLAMANTE Larissa Cardoso Andrade
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO União de Bancos Brasileiros S.A. - Unibanco

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 12.03.2008 às 15:15 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa. As partes apresentarão, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento (art. 825/CLT). Intimem-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe." Brasília, 21 de fevereiro de 2008 (quarta-feira). Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS.

PROCESSO: **00164-2008-014-10-00-0 (0030)**
RECLAMANTE José Roberto Corrêa de Vasconcelos Junior
ADVOGADO: GIOVANNA SILVEIRA LIRA DE OLIVEIRA
RECLAMADO B2Br - Business to Business Informática do Brasil Ltda.

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Titular Cilene Ferreira Amaro Santos da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência

para o dia 12.03.2008 às 15:20 horas, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT.Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa. Intimem-se o reclamante e sua procuradora. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 21 de janeiro de 2008 (quinta-feira)." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS.

PROCESSO:	**00165-2008-014-10-00-5 (0031)**
RECLAMANTE	Gerson Bonfim Ferraz de Souza
ADVOGADO:	WALDIR ANTONIO SILVESTRE
RECLAMADO	UNIMED - Brasília Coperativa de Trabalho Médico

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Titular Cilene Ferreira Amaro Santos da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 12.03.2008 às 15:30 horas, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT.Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa. Intimem-se o reclamante e seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 21 de janeiro de 2008 (quinta-feira)." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS.

PROCESSO:	**00166-2008-014-10-00-0 (0032)**
RECLAMANTE	Marcondes Dantas Rodrigues
ADVOGADO:	SIBELIUS EMANUEL PINTO
RECLAMADO	Maria Rosicel Vasconcelos Ltda. - ME

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Titular Cilene Ferreira Amaro Santos da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 12.03.2008 às 15:25 horas, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT.Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa. Intimem-se a reclamante e seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 21 de janeiro de 2008 (quinta-feira)." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS.

PROCESSO:	**00167-2008-014-10-00-4 (0033)**
RECLAMANTE	Elineide Pereira Lopes Silveira
ADVOGADO:	CELSO JOSE SOARES
RECLAMADO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS e Outro
RECLAMADO	Distrito Federal

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Titular Cilene Ferreira Amaro Santos da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 09.04.2008 às 13:40 horas, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT.Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar contestação e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa. Intimem-se a reclamante por seu procurador. Notifiquem-se as reclamadas, sendo a primeira por edital e a segunda por mandado, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 21 de fevereiro de 2008 (quinta-feira)." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS.

ÍNDICE

Advogado:	ADRIANO SOUZA NOBREGA	**7803/DF**
(0011)		
Advogado:	ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL	**21362/DF**
(0018)		
Advogado:	ANA ESTER FEITOSA DE BRITTO	**649/RO**
(0013)		
Advogado:	AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA	**1145/DF**
(0007)		
Advogado:	ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR	**12873/DF**
(0020)		
Advogado:	AUREA FELICIANA P. MARTINS	**11464/DF**
(0003)		
Advogado:	AVENIR ANGELO ROSA	**3765/DF**
(0002)		
Advogado:	BELCHIOR FRANCISCO DE CASTRO	**5305/DF**
(0009)		
Advogado:	CELSO JOSE SOARES	**17919/A/DF**
(0033)		
Advogado:	CRISTIANE ROMANO	**1503-A/DF**
(0012)		
Advogado:	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO	**15690/T/DF**
(0028)		
Advogado:	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO	**21176/DF**
(0016) (0017)		
Advogado:	FABIO HENRIQUE BINICHESKI	**1764-A/DF**
(0003)		
Advogado:	FRANCISCO LUIZ GUEDES	**2337/DF**
(0007)		
Advogado:	FRANCISCO PEREIRA SERPA	**07437/O/DF**
(0021)		
Advogado:	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE	**05166/O/DF**
(0025) (0029)		
Advogado:	GIOVANNA SILVEIRA LIRA DE OLIVEIRA	**21872/T/DF**
(0030)		
Advogado:	GUILHERME MIGNOME GORDO	**2072/A/DF**
(0016) (0017)		
Advogado:	HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	**2599/DF**
(0019)		
Advogado:	HELOISA R. C. F. DOS SANTOS	**1539/DF**
(0010)		
Advogado:	HOROZIMBO ALVES FERREIRA	**08353/O/DF**
(0026)		
Advogado:	JANINE OCARIZ ALVES	**13789/DF**
(0008)		
Advogado:	JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI	**100651/DF**
(0005)		
Advogado:	JOAO CARLOS DE MEDEIROS CARNEIRO	**17130/DF**
(0009)		
Advogado:	JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS	**13080/DF**
(0014)		
Advogado:	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL	**513/DF**
(0001)		
Advogado:	JOSE EYMARD LOGUERCIO	**1441A/DF**
(0005)		
Advogado:	JOSÉ MORAES CARDOSO	**19703/DF**
(0001)		
Advogado:	JULIO OTSUSCHI	**13301/DF**
(0004)		
Advogado:	LUCIANO PEDRO AREAL	**14023/DF**
(0015)		
Advogado:	LUIS MAURICIO LINDOSO	**19757/DF**
(0011)		
Advogado:	MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO	**1681/DF**
(0013)		
Advogado:	MAÍRA CORRES CAIXETA	**23.038/DF**
(0015)		
Advogado:	NORIVALDO EUSTAQUIO LOPES	**12226/DF**
(0002)		
Advogado:	PATRICIA PINHEIRO MARTINS	**14753/DF**
(0006)		
Advogado:	PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA	**26543/O/DF**
(0022)		
Advogado:	PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES	**11848/T/DF**
(0019)		
Advogado:	REILOS MONTEIRO	**22612/DF**
(0004)		
Advogado:	RENATO FRANCISCO XAVIER	**21084/T/DF**
(0027)		
Advogado:	ROBERTO GOMES FERREIRA	**11723/O/DF**
(0023)		
Advogado:	RONALDO LEMES DA SILVA	**17459/DF**
(0012)		
Advogado:	SIBELIUS EMANUEL PINTO	**07974/O/DF**
(0032)		
Advogado:	TEREZINHA APARECIDA MOREIRA COURA	**24.862/DF**
(0018)		
Advogado:	ULISSES B. DE RESENDE	**4595/DF**
(0008)		
Advogado:	VERA GESSY FERREIRA FARIA	**05074/O/DF**
(0024)		
Advogado:	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR	**3609/DF**
(0010) (0014)		
Advogado:	WALDIR ANTONIO SILVESTRE	**10526/O/DF**
(0031)		

EDITAL DE CITAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 70/2008

Processo nº: 01206-1997-014-10-00-7
Exeqüente: Joaquim Alves de Souza
Advogado: Ubiratan Batista Pedroso - OAB/DF nº 5350
Executada: Wood House Casas Artesanatos Ltda +02
De ordem da Excelentíssima Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMRO SANTOS, Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, ficam pelo presente, citados as executadas ANTONIO ALCIVAM LISBOA PESSOA E ESVALDO RODRIGUES FARIAS estabelecidas em locais incerto e não sabido, para pagarem em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantirem a execução, sob pena de penhora, que deverá ser levado a efeito até final a importância de R$10.057,75, relativa ao crédito do exequente,R$204,70, Custas processuais,R$51,17,Custas Art. 789,R$177,08,INSS Reclamante,R$425,37,INSS Reclamado,R$107,28,INSS Trceiros, totalizando R$11.023,35(Onze mil vinte e tres reais e trinta e cinco centavos). -Valores atualizados até 31/10/2007.
E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede deste Juízo.
Eu, Marlene Maria de Andrade Santos, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Renata de Andrade, Diretora de Secretaria da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF., subscrevi aos 20 dias do mês de fevereiro de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 71/2008

Processo nº: 01253-2005-014-10-00-1
Exeqüente: José Carlos da Silva
Advogado: Paulo Ayrton Campos - OAB/DF nº 8521
Executada: Edson Ferreira de Almeida
De ordem da Excelentíssima Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMRO SANTOS, Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, fica pelo presente, citada a executada KELLEN DA SILVA TORRES estabelecida em local incerto e não sabido, para pagar em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantire a execução, sob pena de penhora, que deverá ser levado a efeito até final a importância de R$17.929,51, relativa ao crédito do exequente,R$424,63, Custas processuais,R$106,16,Custas Art. 789,R$901,70,INSS Reclamante,R$2.519,82,INSS Reclamado,R$1.136,32,INSS Terceiros,R$2.400,14,IRPF, totalizando R$27.831,44(Vinte e sete mil oitocentos e trinta e um reais e quarenta e quatro entavos). -Valores atualizados até 31/12/2007.
E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede deste Juízo.
Eu, Marlene Maria de Andrade Santos, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Renata de Andrade, Diretora de Secretaria da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF., subscrevi aos 20 dias do mês de fevereiro de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 72/2008

Processo nº: 0518-2006-014-10-00-5
Exeqüente: Diana Pereira de Carvalho Alexandre
Advogado: Carlos Andre Lopes Araújo OAB/DF nº17510
Executada: Lindacy Santana Lima-ME
De ordem da Excelentíssima Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMRO SANTOS, Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, fica pelo presente, citada a executada LINDACY SANTANA LIMA -ME estabelecida em local incerto e não sabido, para pagar em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantire a execução, sob pena de penhora, que deverá ser levado a efeito até final a importância de R$127,95, relativa ao INSS Terceiro,R$654,06,INSS Pacto Laboral, totalizando R$782,01(Setecentos e oitenta e dois reais e um centavos). -Valores atualizados até 31/10/2007.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede deste Juízo.
Eu, Marlene Maria de Andrade Santos, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Renata de Andrade, Diretora de Secretaria da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF., subscrevi aos 20 dias do mês de fevereiro de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 73/2008
AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

Processo nº: 08049-2007-014-10-00-3
Exeqüente: União (Fazenda Nacional)
Advogado: Procuradoria da Fazenda Nacional
Executada: República Comercio de Bebidas e Alimentos Ltda
De ordem da Excelentíssimao Juiz CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, fica(m) pelo presente, citado (s) o (s) executados (s) REPÚBLICA COMERCIO EALIMENTOS LTDA CGC Nº 06351558/0001-06, estabelecido (s) em local incerto e não sabido, para, no prazo de 30 (trinta) dias pagar, ou garantir a execução, sob pena de penhora, que deverá ser levado a efeito até final a importância de R$15.356,42(Quinze mil trezentos e cinquenta e seis reais e quarenta e dois centavos),relativa ao valor da execução correspondente à certidão de dívida ativa nº 10 5 06 001239-89,1 0 5 07 000380-45 e 10 5 07 000384-79.
E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede deste Juízo.
Eu, Marlene Maria de Andrade Santos, Secretário Especializado, digitei, e eu, Renata de Andrade, Diretora de Secretaria da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF., o subscrevi aos 20 dias do mês de fevereiro de 2008.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº 66/2008

Processo n.º : 0678-2007-014-10-00-5
Reclamante : Aurea Silva Damasceno
Advogado (a) : Manoel Fausto Filho - OAB/DF 10219
Reclamado(s): Instituto Candango de Solidariedade e Outro
De ordem da Excelentíssima Juíza CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, fica, pelo presente, intimada a reclamada INTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE, estabelecida em local incerto e não sabido, para que tome ciência do despacho de Despacho/decisão de fls.71:"J.Intimem-se a reclamante e a primeira reclamada, esta por edital,para querendo apresentarem contra-razões ao recurso ordinario interposto pela segunda reclamada.Prazo legal. Brasília-DF, 06 de fevereiro de 2008." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS .". Eu, Marlene Maria de Andrade Santos, Técnico Judiciário, digitei ao 19 dias do mês de fevereiro de 2008. (as.)Renata de Andrade, Diretora de Secretaria.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº 68/2008

Processo n.º : 0788-2007-014-10-00-7
Reclamante : Sueli de Souza Lima
Advogado (a) : Sebastião Moraes da Cunha - OAB/DF: 15123
Reclamado(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS
De ordem da Excelentíssima Juíza CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, fica, pelo presente, intimada a reclamada INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS, estabelecida em local incerto e não sabido, para que tome ciência do despacho de Despacho/decisão de fls.127:"Vistos os autos. Intime-se o reclamante para,querendo, apresentar contra-razões ao recurso ordinario interposto pela segunda reclamada.Prazo oito dias. Intime-se a primeira reclamada Instituto Candango de Solidaridedade) para contra-arrazoar os recursos ordinarios interpostos pelo reclamante e segunda reclamada.Proceda-se por edital. Intime-se o Distrito Federal, por mandado para contra-arrazoar o recurso ordinario interposto pelo autor. Os prazos para todos as partes será comum e legal. Publique-se.Brasília-Df, 14 de fevereiro de 2008." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS .". Eu, Marlene Maria de Andrade Santos, Técnico Judiciário, digitei ao 20 dias do mês de fevereiro de 2008. (as.)Renata de Andrade, Diretora de Secretaria.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 69/2008

Processo nº : 00154-2008-014-10-00-5
Reclamante (s): Brazilino de Oliveira
Advogado: Maria do Rosario Nogueira Vidal - OAB/DF -16709
Reclamada (s): Uniferro Comercio e Ferragens e Serviços Ltda e Outro

De ordem da Excelentíssima Juíza CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, fica pelo presente intimada a reclamada, UNIFERRO COMERCIO E FERRAGENS E SERVILÇOS LTDA estabelecida em local incerto e não sabido, para comparecer à AUDIÊNCIA INICIAL nos autos da ação em epígrafe, a ser realizada na sala de audiência desta 14ª Vara do Trabalho de Brasília-DF., sita na AV. W/3 NORTE QUADRA 516, LOTE 02, BL. 01, CONJUNTO B, SALA 305 - 3º ANDAR, no DIA 18/03/2008 às 14:05 horas. Na oportunidade Vossa Senhoria poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos (CLT/art. 844). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob as cominações da lei, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento implica revelia e confissão quanto a matéria de fato. As partes apresentarão, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento (art. 825/CLT). Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa. E para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Marlene Maria de Andrade Santos, Secretário Especializado, digitei aos 20 dia do mês de fevereiro de 2008. (as.) Renata de Andrade, Diretora de Secretaria.

16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

PROCESSO: **01356-1999-016-10-00-5 (0001)**
RECLAMANTE BETANIA ALVES MATOS
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO ALIANCA MINEIRA LTDA

Intime-se o exeqüente para vista do ofício encaminhado pela Junta Comercial, devendo indicar meios ao prosseguimento na execução. Prazo de dez dias.

PROCESSO: **00175-2000-016-10-00-6 (0002)**
RECLAMANTE HELIO RUBENS DE MELO
ADVOGADO: EDEGAR STECKER
RECLAMADO KXYZ - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S/A
ADVOGADO: FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA

Despacho/Decisão às fls.830:"(....Intimem-se as partes para vista do agravo de petição interposto pela União, pelo prazo sucessivo e legal, a começar do reclamante.)"

PROCESSO: **00155-2002-016-10-00-7 (0003)**
RECLAMANTE JOAQUIM DOS SANTOS DOURADO
ADVOGADO: FABIANA DE MORAIS COSTA
RECLAMADO JOSE MARQUES DE HOLANDA FILHO
ADVOGADO: SEBASTIAO BORGES DA SILVA

Intime-se o exeqüente para vista, por cinco dias, do débito homologado e ciência dos depósitos efetuados.

PROCESSO: **01275-2004-016-10-00-3 (0004)**
RECLAMANTE ANDRE LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE
RECLAMADO CEB Distribuição S/A
ADVOGADO: JANINE OCARIZ ALVES

Despacho/Decisão às fls.321:"(...Intime-se a executada para ciência, bem como para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de cinco dias.)"

PROCESSO: **00445-2005-016-10-00-3 (0005)**
RECLAMANTE Ivany Lunguinho de Andrade
ADVOGADO: UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
RECLAMADO Matrix Serviços Especializados Ltda. + 01
RECLAMADO CNEM Comissão Nacional de Energia Nuclear

Despacho/Decisão às fls.289:"(...Intimem-se as partes para ciência da extinção da execução, sendo, ainda, o exquente para o recebimento do alvará.)"

PROCESSO: **00748-2005-016-10-00-6 (0006)**
RECLAMANTE Elcio Pereira da Silva
ADVOGADO: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS J MATOS
RECLAMADO VIPLAN - Viação Planalto Ltda.
ADVOGADO: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO

Ante os documentos trazidos aos autos pelo DETRAN, intime-se o exequente para vista por 10 dias.

PROCESSO: **01221-2005-016-10-00-9 (0007)**
RECLAMANTE Rogério Marques de Souza
ADVOGADO: MARCO AURELIO DE MORAES
RECLAMADO Banco do Brasil S. A.
ADVOGADO: FERNANDO JOSE MOTTA FERREIRA

Despacho/Decisão às fls.803:Vistos.Proceda a Secretaria a atualização dos cálculos referentes as custas processuais observando o penúltimo parágrafo do despacho de fls.735.Expeça-se alvará autenticando em guia darf o valor atualizado utilizando o crédito noticiado à fl.802, devendo o saldo remanescente ficar à disposição do Juízo.Declaro extinta a execução.Intimem-se as partes.Decorridos os prazos e comprovada a movimentação do alvará, será intimado o reclamado para recebimento do saldo remanescente.

PROCESSO: **00440-2006-016-10-00-1 (0008)**
RECLAMANTE José Carlos Côrtes
ADVOGADO: LUSIMAR VOLNEY POVOA
RECLAMADO EMATER - Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal
ADVOGADO: DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA

Despacho/Decisão às fls.176:Vistos.Homologo o cálculo fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Especificação do débito: Resumo de Cálculo Liq. Exequente....: 11.046,11 (56,97%) FGTS Deposito.....: 1.062,51 (5,48%) INSS Reclamante...: 978,86 (5,05%) INSS Reclamado....: 2.391,01 (12,33%) INSS Terceiros....: 693,36 (3,58%) INSS SAT.....: 239,17 (1,23%) I R P F.....: 2.977,29 (15,36%) Total Geral: 19.388,31 Atualizado:29/02/2008 Há depósito recursal à fl. 153 no valor de R$ 6.000,00 queserá utilizado para garantia parcial do Juízo.Remanesce o débito de R$ 13.388,31 para garantia total do Juízo e posterior fluência do prazo de embargos.Intime-se a reclamada, via DJ, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

PROCESSO: **00528-2006-016-10-00-3 (0009)**
RECLAMANTE Paulo César Pereira da Silva
ADVOGADO: EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
RECLAMADO Sebastião Rodrigues de Morais e outro
ADVOGADO: MARINA SILVA CAÇÃO
RECLAMADO José Geandro do Nascimento

Considerando os termos da certidão negativa exarada pelo oficial de justiça, intime-se o exequente para que em 10 dias forneça os meios necessários ao prosseguimento da execução.

PROCESSO: **00768-2006-016-10-00-8 (0010)**
RECLAMANTE MARCIA MARIA DE PAIVA RODRIGUES
ADVOGADO: EDUARDO CAVALCANTE PINTO
RECLAMADO APEQ ASSOCIACAO PROVEDORA DE EDUCACAO DE QUALIDADE LTDA
ADVOGADO: VALÉRIO ALVARENGA DE CASTRO

Ante a quitação do débito e o recebimento do crédito, declaro extinta a execução. Intimem-se as partes

PROCESSO: **08085-2006-016-10-00-9 (0011)**
EXEQUENTE Abilio Joaquim da Costa Filho + 19
ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO
EXECUTADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA

Despacho/Decisão às fls.286:Intimem-se os exequentes para orecebimento do alvará, em 05 dias...

PROCESSO: **08123-2006-016-10-00-3 (0012)**
EXEQUENTE Adiel Pereira Bicalho +19
ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO
EXECUTADO Banco do Brasil S. A.
ADVOGADO: JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA

Despacho/Decisão às fls.261:Intimem-se os exequentes para orecebimento do alvará referente ao crédito incontroverso, bem comopara vista do agravo de petição interposto pela executada, no prazolegal.

PROCESSO: **00340-2007-016-10-00-6 (0013)**
RECLAMANTE Evolnei Barbosa da Silva
ADVOGADO: SILVIO PALHANO DE SOUZA
RECLAMANTE Francisclai Bernadete Ferreira
ADVOGADO: SILVIO PALHANO DE SOUZA
RECLAMANTE Maria das Graças Macêdo
ADVOGADO: SILVIO PALHANO DE SOUZA
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI

Despacho de fl. 207: "Intime-se o Reclamante para que atenda a promoção da contadoria à fl. 206, no prazo de dez dias."

PROCESSO: **00400-2007-016-10-00-0 (0014)**
RECLAMANTE Renilde Fermina da Silva
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Massa Falida de Pires Serviços Gerais a Bancos e Empresas Ltda (Por meio de seu Administrador Judicial Asdrubal Montenegro Neto)
RECLAMADO Zara Brasil Ltda.
ADVOGADO: EDSON STECKER

Despacho/Decisão às fls.165:Vistos.Está encerrado o procedimento executório nestes autos.Intimem-se as partes.

PROCESSO: **00415-2007-016-10-00-9 (0015)**
RECLAMANTE James Correia de Lima
ADVOGADO: ALICE RODRIGUES AUERSWALD
RECLAMADO Engecol Projetos e Edificações Ltda. e Outro
ADVOGADO: HUDSON LINHARES BATISTA
RECLAMADO Andrade Construção e Incorporação Ltda.
ADVOGADO: KARLA PARTHENOPI KARLATOPOULOS

Despacho/Decisão às fls.103:Intime-se o reclamante para atender a promoção da Contadoria, trazendo aos autos os contracheques referente ao período em que prestava serviços à 1ª empresa. Prazo de cinco dias.

PROCESSO: **00416-2007-016-10-00-3 (0016)**
RECLAMANTE Roosevelth Lima de Freitas
ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO
RECLAMADO Associação Casa do Maranhão
ADVOGADO: JAQUELINE B. DE ALBUQUERQUE

Despacho/Decisão às fls.97:Intime-se a executada, por seuprocurador, para ciência do valor que se encontra à disposição doJuízo,por meio de bloqueio de crédito, que garantem a execução,podendo apresentar impugnação, querendo, no prazo de cinco dias.

PROCESSO: **00429-2007-016-10-00-2 (0017)**
RECLAMANTE Haroldo Vasconcelos Bezerra
ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE
RECLAMADO CEB Distribuição S/A
ADVOGADO: ANA PAULA SOUZA DA COSTA

Despacho/Decisão às fls.64:Intime-se a executada, por seuprocurador, para ciência do valor que se encontra à disposição doJuízo,por meio de bloqueio de crédito, que garantem a execução,podendo apresentar impugnação, querendo, no prazo de cinco dias.

PROCESSO: **00474-2007-016-10-00-7 (0018)**
RECLAMANTE Alessandro Gomes de Oliveira
ADVOGADO: MOZART CAMAPUM BARROSO
RECLAMADO RAA Serviços Aeroportuários Ltda. e Outro
ADVOGADO: JUVENAL NORBERTO DA SILVA JUNIOR
RECLAMADO TAM Linhas Aéreas S.A.
ADVOGADO: JOÃO VITOR LUKE REIS

Despacho/Decisão às fls.138:Intime-se a executada, por seuprocurador, para ciência do valor que se encontra à disposição doJuízo,por meio de bloqueio de crédito, que garantem a execução,podendo apresentar impugnação, querendo, no prazo de cinco dias.

PROCESSO: **00516-2007-016-10-00-0 (0019)**
RECLAMANTE Carolina da Silva Fedelli
ADVOGADO: MARCIO GEOVANI DA C. FERNANDES
RECLAMADO True Access Consulting Ltda. e Outros
ADVOGADO: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECLAMADO Net Control Gerenciamento de Redes Ltda.
ADVOGADO: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECLAMADO TBA Holding S.A.
ADVOGADO: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Despacho/Decisão às fls.662:"(...Intime-se o exequente para vista, por cinco dias, do débito homologado e ciência dos depósitos efetuados.)"

PROCESSO: **00617-2007-016-10-00-0 (0020)**
RECLAMANTE Eloísio Antônio Gonzaga
ADVOGADO: LUCIANA MARTINS BARBOSA
RECLAMADO Ems S.A.
ADVOGADO: LEONARDO ANDRE COELHO DE CARVALHO

Despacho/Decisão às fls.338/346:"(...ISSO POSTO, na Ação Trabalhista n. 0617-2007-016-10-00-0 proposta por ELOÍSIO ANTÔNIO GONZAGA em face de EMS S/A, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins, resolvo extinguir o processo com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), julgando PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor, para condenar a reclamada a pagar, no prazo de 8 (oito) dias:a) repercussão do prêmio mensal de R$10625,00 (dez mil, seiscentos e vinte e cinco reais) sobre:a.1) o FGTS de todo o período contratual, no valor de R$850,00 (oitocentos e cinqüenta reais) mensais;a.2) multa de 40% (quarenta por cento) dos depósitos fundiários; a.3) 5/12 de férias + 1/3 - R$5.888,02 (cinco mil, oitocentos e oitenta e oito reais e dois centavos); a.4) 5/12 de 13º salário - R$4.427,08 (quatro mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oito centavos);a.5) aviso prévio indenizado - R$10.625,00 (dez mil, seiscentos e vinte e cinco reais); b) ressarcimento de gastos com uso de telefone - R$6.452,18 (seis mil, quatrocentos e cinqüenta e dois reais e dezoito centavos).A liquidação dos valores devidos ao Reclamante far-se-á por simples cálculos, observando que a maior parte da condenação já foi fixada em valores líquidos, históricos e sem atualização. A única parte ilíquida, a multa fundiária, será calculada a partir da totalização das diferenças de FGTS deferidas.Sobre o crédito trabalhista incidirá imposto de renda, na forma da lei da época do recebimento, bem como contribuições previdenciárias, observando em ambos os casos os ditames da Súmula 368/TST. A teor do art. 28, parágrafo 9º, da Lei 8212/91, sofrem a incidência das contribuições previdenciárias apenas as repercussões dos prêmios sobre os salários trezenos.O crédito trabalhista sofrerá ainda a incidência de correção monetária, incidente a partir do 1º dia útil do mês subseqüente ao mês da prestação de serviços, e juros moratórios de 1 (um) por cento ao mês, de forma simples (não capitalizada) a partir da propositura da ação (Súmula 381/TST).Custas pela reclamada no valor de R$650,00 (seiscentos e cinqüenta reais), atribuídas proporcionalmente ao valor arbitrado à condenação (R$32.500,00 - trinta e dois mil e quinhentos reais). Ao reclamante deferiu-se o benefício da justiça gratuita.Intimem-se as partes via Diário da Justiça.)"

PROCESSO: **00744-2007-016-10-00-0 (0021)**
RECLAMANTE José Soares da Silva
ADVOGADO: MAURÍCIO DA SILVA MOREIRA
RECLAMADO Castro Engenharia Ltda
ADVOGADO: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Mantenha-se a CTPS à contracapa dos autos, intimando-se o reclamante ao seu recebimento, em cinco dias.

PROCESSO: **00894-2007-016-10-00-3 (0022)**
RECLAMANTE Lucélia dos Santos Cardoso Rodrigues
ADVOGADO: DENIZAR GOMES DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
ADVOGADO: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Despacho/Decisão às fls.164:Vistos.Na forma do acórdão de fls. 106/161, houve homologação do pedido de desistência da ação trazida pela reclamante.Expeça-se alvará em favor da reclamada para o levantamento do depósito recursal comprovado à fl. 104, intimando-se ao recebimento. Prazo de cinco dias.Recebido o alvará, arquivem-se os autos em definitivo.

PROCESSO: **01222-2007-016-10-00-5 (0023)**
AUTOR Sindicato dos Trabalhadores em Órgãos Públicos e Privados de Processamento de Dados, Serviços de Informática, Similares e Profissionais de Processamento de Dados do Distrito Federa
RÉU Amarilis Divulgação Ltda. ME

Despacho/Decisão às fls.60:Intime-se o autor/executado, por seu procurador, para ciência do valor que se encontra à disposição doJuízo,por meio de bloqueio de crédito, que garantem a execução,podendo apresentar impugnação, querendo, no prazo de cinco dias.

PROCESSO: **01234-2007-016-10-00-0 (0024)**
RECLAMANTE Francisco Luciano Nascimento da Silva
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO Furo Certo Ltda.
ADVOGADO: JOSÉ ORLANDO DE AMORIM

Intime-se o reclamante para receber os documentos trazidos pela 1ª reclamada.

PROCESSO: **01239-2007-016-10-00-2 (0025)**
RECLAMANTE Rafael Maia de Oliveira
ADVOGADO: MANOEL FAUSTO FILHO
RECLAMADO J A Santos Informática ME
ADVOGADO: JOAQUIM LIMA RIBEIRO

Fixo o débito da reclamada em R$ 4.500,00 valor em 14.01.2008, referente às parcelas do acordo inadimplido, sem prejuízo de futuras atualizações.Especificação do débito:TOTAL DO RECLAMANTE R$ 2250,00multa por inadimplemento na forma da ata de fl. 29 R$ 2250,00TOTAL 4500Intime-se a reclamada para o pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

PROCESSO: **01257-2007-016-10-00-4 (0026)**
RECLAMANTE Késia Guimarães Rodrigues Silva
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO Financeira Alfa S/A
ADVOGADO: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Despacho/Decisão às fls.174:"(...Conheço dos embargos e dou-lhes provimento parcial apenas para acrescer os fundamentos acima, sem alteração na conclusão.Intimem-se as partes.)"

PROCESSO: **01270-2007-016-10-00-3 (0027)**
CONSIGNANTE Unique Rent a Car Locadora de Veículos Ltda.
ADVOGADO: FABIO JOSE G. AGUIAR
CONSIGNADO Marcelo Ângelo Almeida Melo

Despacho/Decisão às fls.29:Vistos, etc.O juízo da 02ª Vara do Trabalho de Brasília, em audiência realizada nos autos da reclamatória nº 01303-2007-002-10-00-2, foi informada da existência desta Ação de Consignação e, por vislumbrar a existência de conexão, declinou da competência e determinou a remessa dos autos para este juízo.Redistribuída a reclamatória, esta recebeu nova numeração (autos nº 00145/2008 - 16ª Vara).No cotejo entre os pleitos desta consignatória e dos pedidos exordiais da reclamatória em epígrafe, verifico a conexão entre os objetos das ações, sendo imperiosa a análise conjunta do mérito.Considerando que até a presente data ainda não retornou o SEED de notificação do consignado e a existência de reclamação trabalhista envolvendo as mesmas partes que ora litigam nesta consignação (ações conexas), resta prejudicado o julgamento designado para o dia 25/02/2008, às 16h59min.Portanto, reabro a instrução processual.De início, determino a reunião destes autos com os autos da reclamatória nº 00145/2008, devendo prevalecer a consignatória para efeito de autuação e cadastro.Incluo o feito na pauta do dia 05/03/2008, 13h20min, para realização de AUDIÊNCIA INAUGURAL.Intimem-se as partes, por seus procuradores e via postal, devendo a Secretaria enviar cópia da petição inicial da Ação Consignatória para o consignado/reclamante, bem como cópia da petição inicial da Reclamatória Trabalhista para o consignante/reclamado.As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.

PROCESSO: **00101-2008-016-10-00-7 (0028)**
RECLAMANTE Rodrigo Gomes de Oliveira
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Futura Comércio e Conservação Ltda. ME

Despacho/Decisão às fls.53:"(...Processo incluído na pauta do horário e data supra mencionados.Tratando-se de demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, incumbe ao autor indicar o nome e o correto endereço do réu, viabilizando a citação (art. 852 - B, II, da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957/00).Na hipótese vertente, entretanto, o reclamante não informou o correto endereço do reclamado, impossibilitando sua citação, conforme certidão de fls. 52.Assim, nos termos do § 1º, do acima citado dispositivo legal, arquivo a presente reclamatória.Custas, pelo Reclamante, no importe de R$ 134,36, calculadas sobre R$ 6.718,00, valor atribuído à causa, das quais fica dispensado, conforme declaração de fls. 11.Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/46, sendo a procuração e declaração de pobreza mediante traslado.Intime-se o Reclamante, por seu procurador.Após, arquivem-se os autos.)"

PROCESSO: **00125-2008-016-10-00-6 (0029)**
RECLAMANTE Miriam de Oliveira Freitas
ADVOGADO: ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR
RECLAMADO Cap Brasili Informática e Serviços LTDA

Despacho/Decisão às fls.35:"(...Processo incluído na pauta do horário e data supra mencionados.Tratando-se de demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, incumbe ao autor indicar o nome e o correto endereço do réu, viabilizando a citação (art. 852 - B, II, da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957/00).Na hipótese vertente, entretanto, o reclamante não informou o correto endereço do reclamado, impossibilitando sua citação, conforme certidão de fls. 34.Assim, nos termos do § 1º, do acima citado dispositivo legal, arquivo a presente reclamatória.Custas, pelo Reclamante, no importe de R$ 43,82, calculadas sobre R$ 2.191,00, valor atribuído à causa, das quais fica dispensado, conforme declaração de fls. 12.Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 11/28, sendo a procuração e declaração de pobreza mediante traslado.Intime-se o Reclamante, por seu procurador.Após, arquivem-se os autos.)"

PROCESSO: **00146-2008-016-10-00-1 (0030)**
RECLAMANTE Ecleusa Maria de Sousa
ADVOGADO: JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO
RECLAMADO Losango Promotora de Vendas Ltda.
RECLAMADO HSBC - Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo

Despacho/Decisão às fls.28:"(...Processo incluído na pauta do horário e data supra mencionados.Submetendo-se a presente demanda ao Rito Sumaríssimo, incumbe ao autor indicar o valor correspondente a cada uma das parcelas que vindica (art. 852-B, I da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957/2000).Na hipótese vertente, entretanto, deixou o reclamante de liquidar todos os pedidos exordiais, em flagrante desrespeito ao supramencionado dispositivo celetário.Assim, arquivo a presente reclamatória, nos termos do art. 852-B, § 1º, da CLT.Custas, pelo Reclamante, no importe de R$ 10,64, calculadas sobre R$ 500,00, valor atribuído à causa, das quais fica dispensado, conforme pedido formulado às fls. 05 da exordial.Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 06/26.Intime-se o reclamante, por seu procurador.Após, arquivem-se os autos.)"

PROCESSO: **00164-2008-016-10-00-3 (0031)**
RECLAMANTE Jaime Batista da Silva
ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda. (antes denominada Enterpa Ambiental S/A)
ADVOGADO: ROBERTA ROCHA RODRIGUES

Despacho/Decisão às fls.71:"(...Processo incluído na pauta do horário e data supra mencionados.Submetendo-se a presente demanda ao Rito Sumaríssimo, incumbe ao autor indicar o valor correspondente a cada uma das parcelas que vindica (art. 852-B, I da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957/2000).Na hipótese vertente, entretanto, deixou o reclamante de liquidar o pedido de diferenças de horas extras (alínea "d" do rol de pedidos - fl. 04).Assim, arquivo a presente reclamatória, nos termos do art. 852-B, § 1º, da CLT.Custas, pelo Reclamante, no importe de R$ 272,66, calculadas sobre R$ 13.633,00, valor atribuído à causa, das quais fica dispensado, conforme declaração de fl. 07.Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 06/17, sendo a procuração e declaração de pobreza mediante traslado.Intime-se o reclamante, por seu procurador.Após, arquivem-se os autos.)"

ÍNDICE

Advogado: ADELVAIR PEGO CORDEIRO **7462/DF** (0016)
Advogado: ALDENEI DE SOUZA E SILVA **4041/DF** (0031)
Advogado: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS J MATOS **13750/DF** (0006)
Advogado: ALICE RODRIGUES AUERSWALD **7024/DF** (0015)
Advogado: ANA PAULA SOUZA DA COSTA **12350/DF** (0017)
Advogado: ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR **12873/O/DF** (0029)
Advogado: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR **10424/DF** (0026)
Advogado: DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA **13098/DF** (0008)
Advogado: DENIZAR GOMES DOS SANTOS FILHO **21303/DF** (0022)
Advogado: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO **9.315/DF** (0019)
Advogado: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO **9315/DF** (0021)
Advogado: EDEGAR STECKER **9012/DF** (0002)
Advogado: EDSON STECKER **15.382/DF** (0014)
Advogado: EDUARDO CAVALCANTE PINTO **13686/DF** (0010)
Advogado: EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM **12336/DF** (0009)
Advogado: FABIANA DE MORAIS COSTA **2049/DF** (0003)
Advogado: FABIO JOSE G. AGUIAR **4115/DF** (0027)
Advogado: FERNANDO JOSE MOTTA FERREIRA **11019/DF** (0007)
Advogado: FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA **129.282/SP** (0002)
Advogado: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE **5166/DF** (0026)

Advogado:	HUDSON LINHARES BATISTA	**9713/DF**
(0015)		
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	**13505/DF**
(0001)		
Advogado:	JANINE OCARIZ ALVES	**13789/DF**
(0004)		
Advogado:	JAQUELINE B. DE ALBUQUERQUE	**11543/DF**
(0016)		
Advogado:	JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA	**12939/DF**
(0011) (0012)		
Advogado:	JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO	**09593/O/DF**
(0030)		
Advogado:	JOAQUIM LIMA RIBEIRO	**7131/DF**
(0025)		
Advogado:	JOMAR ALVES MORENO	**05218/O/DF**
(0028)		
Advogado:	JOMAR ALVES MORENO	**5218/DF**
(0014)		
Advogado:	JOSE EYMARD LOGUERCIO	**1.411-A/DF**
(0011) (0012)		
Advogado:	JOSE EYMARD LOGUERCIO	**1411-A/DF**
(0011) (0012)		
Advogado:	JOSÉ ORLANDO DE AMORIM	**21011/DF**
(0024)		
Advogado:	JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO	**4764/DF**
(0006)		
Advogado:	JOÃO VITOR LUKE REIS	**24837/DF**
(0018)		
Advogado:	JUVENAL NORBERTO DA SILVA JUNIOR	**24107/DF**
(0018)		
Advogado:	KARLA PARTHENOPI KARLATOPOULOS	**8475/DF**
(0015)		
Advogado:	LEONARDO ANDRE COELHO DE CARVALHO	**19280/DF**
(0020)		
Advogado:	LUCIANA MARTINS BARBOSA	**12453/DF**
(0020)		
Advogado:	LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI	**15311/DF**
(0013)		
Advogado:	LUSIMAR VOLNEY POVOA	**2453/DF**
(0008)		
Advogado:	MANOEL FAUSTO FILHO	**10219/DF**
(0025)		
Advogado:	MARCIO GEOVANI DA C. FERNANDES	**13361/DF**
(0019)		
Advogado:	MARCO AURELIO DE MORAES	**16614/DF**
(0007)		
Advogado:	MARINA SILVA CAÇÃO	**21331/DF**
(0009)		
Advogado:	MAURÍCIO DA SILVA MOREIRA	**19981/DF**
(0021)		
Advogado:	MOZART CAMAPUM BARROSO	**9978/DF**
(0018)		
Advogado:	ROBERTA ROCHA RODRIGUES	**18.553/CE**
(0031)		
Advogado:	ROBSON FREITAS MELO	**1982/DF**
(0024)		
Advogado:	SEBASTIAO BORGES DA SILVA	**3817/DF**
(0003)		
Advogado:	SILVIO PALHANO DE SOUZA	**9991/DF**
(0013)		
Advogado:	UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA	**7962/DF**
(0005)		
Advogado:	ULISSES B. DE RESENDE	**4595/DF**
(0004) (0017)		
Advogado:	VALÉRIO ALVARENGA DE CASTRO	**13398/DF**
(0010)		
Advogado:	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR	**3609/DF**
(0022)		

EDITAIS

PROCESSO:	**00189-2002-016-10-00-1 (0001)**
EDITAL:	**000.082/2008**
RECLAMANTE	ANA RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO:	ELY NASCIMENTO DA ROCHA
RECLAMADO	CALEDONIA SERVICOS TECNICOS LTDA + 02
RECLAMADO	ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADO:	ARMANDO CAVALANTE
RECLAMADO	REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A
ADVOGADO:	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado CALEDONIA SERVICOS TECNICOS LTDA, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO de fls.419 proferido nos autos e a seguir transcrito:Vistos.Considerando que se trata de execução provisória, indefiro, por ora, o pedido de levantamento do depósito, pelo exeqüente, devendo o mesmo aguardar o julgamento do agravo de instrumento interposto pela 3ª reclamada (fl. 274).Intime-se o exeqüente.A 1ª reclamada foi citada, por edital, para o pagamento, conforme certidão de fls. 345/346.Determino que seja intimada a 1ª reclamada, por edital, para ciência do acordo parcial homologado, entre o reclamante e a 2ª reclamada - ITAÚ SEGUROS S/A, nos termos do despacho de fl. 364, para ciência do débito atualizado (fl. 405) e que o Juízo se encontra garantido com o depósito efetuado pela 3ª reclamada - REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A, e que tem o prazo de cinco dias para, querendo, apresentar impugnação.Decorrido o prazo, o processo deverá ser mantido sobrestado, até o julgamento do AI noticiado às fls. 274 e 377/378...Fls.364:Vistos.Homologo o acordo celebrado entre o reclamante e o segundo reclamado Itaú Seguros S/A.Custas processuais e custas do Art. 789-A pelo segundo reclamado Itaú Seguros S/A, no importe de R$ 654,64.As parcelas do acordo têm a mesma natureza daquelas determinadas na sentença e proporcional ao valor do acordo.O segundo reclamado deverá comprovar os recolhimentos previdenciários, fiscais e custas no prazo de quinze dias.Libero o depósito de fl. 353 ao segundo reclamado Itaú Seguros S/A.Mantenho o depósito de fl. 330, efetuado pelo terceiro reclamado.Aguarde-se o julgamento do AI noticiado à fl. 274.Intimem-se as partes...Fls.405:Especificação do débito:
Resumo de Cálculo
Liq. Exequente....: 23.326,72 (86,28%)
INSS Reclamante...: 833,19 (3,08%)
INSS Reclamado....: 1.413,65 (5,23%)
INSS Terceiros....: 846,93 (3,13%)
I R P F.....: 41,53 (0,15%)
Custas do Processo: 325,20 (1,2%)
Custas Art.789....: 250,11 (0,93%)
Total Geral: 27.037,33
Atualizado:11/12/2007
O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.
Assinado por TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTTA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 21, FEVEREIRO de 2008

PROCESSO:	**00445-2005-016-10-00-3 (0002)**
EDITAL:	**000.084/2008**
RECLAMANTE	Ivany Lunguinho de Andrade
ADVOGADO:	UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
RECLAMADO	Matrix Serviços Especializados Ltda. + 01
RECLAMADO	CNEM Comissão Nacional de Energia Nuclear

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Matrix Serviços Especializados Ltda. que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO de fls.289 proferido nos autos e a seguir transcrito:"(...Intimem-se as partes para ciência da extinção da execução, sendo, ainda, o exquente para o recebimento do alvará.)" O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.
Assinado por TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTTA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 21, FEVEREIRO de 2008

ÍNDICE

Advogado:	ARMANDO CAVALANTE	**5891/DF**
(0001)		
Advogado:	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR	**10424/DF**
(0001)		
Advogado:	ELY NASCIMENTO DA ROCHA	**7905/DF**
(0001)		
Advogado:	UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA	**7962/DF**
(0002)		
Advogado:		/

17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

EDITAIS

PROCESSO:	**00382-2007-017-10-00-3 (0001)**
EDITAL:	**000.051/2008**
RECLAMANTE	Jocsã Magno da Silva Santos
ADVOGADO:	ADEMILSON BENTO DE OLIVEIRA
RECLAMADO	Instituto Candango de Solidariedade

Edital de Citação Doutor PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Juiz da 17ª Vara do Trabalho do Distrito Federal, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita na MM. 17ªVara do Trabalho do Distrito Federal, situada na AV. W/3 Norte, Qd. 516, Lote 02, Conj. B, Lote 02, sala 404, a Reclamação Trabalhista supracitada, onde a Executada "Instituto Candango de Solidariedade", atualmente em lugar incerto e não sabido, sendo o presente Edital para proceder a sua CITAÇÃO para, em 48 horas, pagar a quantia total de R$ 30.788,78 ,sendo:
Resumo de Cálculo
Liq. Exequente....: 30.037,83 (97,56%)
Custas do Processo: 600,76 (1,95%)
Custas Art.789....: 150,19 (0,49%)
Total Geral: 30.788,78 (atualizado até 29/02/2008)
, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem, para integral quitação da dívida, sendo o referido valor sujeito à atualizações posteriores. E, para que chegue ao conhecimento da executada acima mencionada, foi passado o presente Edital. Eu, HELIO MAIA GONÇALVES, Diretor de Secretaria, passei o presente em 21 de fevereiro de 2008, nesta cidade de Brasília-DF. Doutor PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Juiz do Trabalho da 17ª Vara/DF.

ÍNDICE

Advogado:	ADEMILSON BENTO DE OLIVEIRA	**14199/DF**
(0001)		
Advogado:		/

18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

EDITAIS

PROCESSO:	**00155-2005-018-10-00-2 (0001)**
EDITAL:	**000.050/2008**
RECLAMANTE	EVERALDO GOMES
ADVOGADO:	MARCONE GUIMARAES VIEIRA
RECLAMADO	CASARAO COMERCIO DE VIDRO E SUCATAS LTDA

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOAO LUIS ROCHA SAMPAIO, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(O) o(a) Executado(a),CASARÃO COMÉRCIO DE VIDROS E SUCATAS LTDA, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia de R$ 206.638,46 (duzentos e seis mil seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos), correspondente ao total da execução devida nos autos acima epigrafado, e ou indicar bens a penhora em garantia a execução. O referido valor está atualizado até 30 de abril de 2006 A Secretaria desta 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF localiza-se no SHLN,Qd. 516, Bl. 1, Lt. 2, Cj "B", salas 405/411,Cep. 70.770-560, Nesta. Para conhecimento dos interessados, o presente edital será publicado no Diário da Justiça do Distrito Federal, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.
Assinado por ANA LÚCIA MENDES SOARES Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 19, FEVEREIRO de 2008.

PROCESSO:	**00034-2006-018-10-00-1 (0002)**
EDITAL:	**000.051/2008**
RECLAMANTE	Edna Pinto Sousa
ADVOGADO:	JOSÉ ORLANDO DE AMORIM
RECLAMADO	Sabor Brasil Restaurante Ltda. - ME
ADVOGADO:	VIVIANE PIMENTEL VELOSO
RECLAMADO	Maria de Fátima Sousa Lopes
RECLAMADO	Gidalci de Sousa Nobrega
RECLAMADO	Hellem Nobrega Lopes de Sousa Nascimento

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOAO LUIS ROCHA SAMPAIO, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(O) o(a) Executado(a),GIDALCI DE SOUZA NOBRÉGA, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia de R$1.643,64(mil seiscentos e quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos), correspondente ao total da execução devida nos autos acima epigrafado, e ou indicar bens a penhora em garantia a execução. O referido valor está atualizado até 31 de outubro de 2006. A Secretaria desta 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF localiza-se no SHLN,Qd. 516, Bl. 1, Lt. 2, Cj "B", salas 405/411,Cep. 70.770-560, Nesta. Para conhecimento dos interessados, o presente edital será publicado no Diário da Justiça do Distrito Federal, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.
Assinado por ANA LÚCIA MENDES SOARES Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 19, FEVEREIRO de 2008.

PROCESSO:	**00693-2007-018-10-00-9 (0003)**
EDITAL:	**000.052/2008**
RECLAMANTE	Maria dos Remédios da Silva Fernandes
ADVOGADO:	RENATA RODRIGUES MOREIRA E SILVA
RECLAMADO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS e Outros
RECLAMADO	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOCACAP
ADVOGADO:	RODRIGO GONZAGA ROCHA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOAO LUIS ROCHA SAMPAIO, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o embargado Instituto Candango de Solidariedade - ICS e Outros e Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOCACAP, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "J. Aos Recorridos/Reclamados, prazo legal, a iniciar pela Segunda Reclamada". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita no SHLN,Qd. 516, Bl. 1, Lt. 2, Cj "B", salas 405/411,Cep. 70.770-560, Nesta. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.
Assinado por ANA LÚCIA MENDES SOARES Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 21, FEVEREIRO de 2008.

ÍNDICE

Advogado: JOSÉ ORLANDO DE AMORIM **21011/DF**
(0002)

Advogado: MARCONE GUIMARAES VIEIRA **9336/DF**
(0001)

Advogado: RENATA RODRIGUES MOREIRA E SILVA **19324/DF**
(0003)

Advogado: RODRIGO GONZAGA ROCHA **20223/O/DF**
(0003)

Advogado: VIVIANE PIMENTEL VELOSO **20791/DF**
(0002)

Advogado: /

19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS

PROCESSO:	**01115-1999-019-10-00-5 (0001)**
RECLAMANTE	LINCOLN DA SILVA LUCENA
ADVOGADO:	BENEDITO JOSE BARRETO FONSECA
RECLAMADO	TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS
ADVOGADO:	SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA

Despacho de fls. 691: "Junte-se. Intime-se a executada para manifestar-se acerca da impugnação aos cálculos apresentada pelo reclamante, prazo de 05 dias". Em, 21/02/2008 (quinta feira). Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO:	**00117-2002-019-10-00-3 (0002)**
RECLAMANTE	EDUARDO FREITAS FERNANDES
ADVOGADO:	MARCELO SILVA FERREIRA
RECLAMADO	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
ADVOGADO:	RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA

Despacho de fl. 268. Junte-se. Indefiro o pedido formulado, tendo em vista que o pedido de levantamento do FGTS depositado não foi objeto do pedido nos presentes autos. Intime-se o autor. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO:	**00931-2002-019-10-00-8 (0003)**
RECLAMANTE	DANIEL GOMES DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO:	FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
RECLAMADO	COMERCIAL TECNICA GUARA LTDA EPP (N/P SOCIO JOAO CAROLINO FILHO)
ADVOGADO:	GENESIO DIAS MIRANDA
RECLAMADO	Maria das Neves Mota Carolino (Sócia da Comercial Técnica Guará Ltda.)
RECLAMADO	Francisco de Assis Vidal dos Santos (Sócio da Comercial Técnica Guará Ltda.)

Despacho de fl. 421. Vistos, etc. Intime-se o reclamante para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça a fls. 420, prazo de 30 dias, sendo que o silêncio implicará no arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já determinado. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO:	**00977-2002-019-10-00-7 (0004)**
RECLAMANTE	JOSE EDUARDO MARZAGAO
ADVOGADO:	OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
RECLAMADO	HOTEL NACIONAL SA
ADVOGADO:	ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO	VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA
ADVOGADO:	JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
RECLAMADO	TRANSPORTADORA WADEL LTDA
ADVOGADO:	FABIO JOSE G. AGUIAR
RECLAMADO	BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA
ADVOGADO:	FABIO JOSE G. AGUIAR
RECLAMADO	WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO
ADVOGADO:	FABIO JOSE G. AGUIAR

Despacho de fl. 928. Indique o exequente exatamente onde pretende ser penhorada parte da féria da executada, prazo de 30 dias. No silêncio, arquivo provisório. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO:	**01068-2002-019-10-00-6 (0005)**
RECLAMANTE	MARINA DUTRA CALDAS
ADVOGADO:	FRANCISCO CAMILO FONTINELE
RECLAMADO	TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREA

Despacho de fl. 149. Junte-se. Diante da informação prestada, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, o que fica desde já determinado. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO:	**00684-2003-019-10-00-0 (0006)**
RECLAMANTE	PAULA PRISCILLA BARBOSA MENDES
ADVOGADO:	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO	C & A MODAS LTDA
ADVOGADO:	AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA

Despacho de fl. 377. Junte-se. Dê-se vista ao exequente, prazo de 10 dias. Intime-se. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO:	**00916-2003-019-10-00-0 (0007)**
RECLAMANTE	MARIA OCI ARAUJO DE ANDRADE
ADVOGADO:	JOAO PORFIRIO FILHO
RECLAMADO	LINO MARTINS PINTO (FAZENDA MANGA OU ESTIVA)
ADVOGADO:	SIMONE HAJJAR CARDOSO
RECLAMADO	SAENCO SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO:	SIMONE HAJJAR CARDOSO
RECLAMADO	GRUPO OK INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS SA
RECLAMADO	CONSTRUTORA SANTA MARIA LTDA
ADVOGADO:	SIMONE HAJJAR CARDOSO

Despacho de fl. 195. Vistos os autos. A fim de evitar possível arguição de nulidade processual, dê-se ciência ao exequente da penhora efetuada sobre a importância disponível nos autos do processo nº 00480-2003-015-10-00-4, em curso perante a 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, prazo de 05 dias. Advirto o executado que as insurgências deverão restringir-se à constrição realizada e a incidência da correção monetária, tendo em vista que há houve a manifestação sobre a conta de liquidação (embargos à execução de fls. 119/120) e o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de embargos. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO:	**00058-2004-019-10-00-5 (0008)**
RECLAMANTE	JOSE FLAVIO PEREIRA
ADVOGADO:	FRANCISCO CAMILO FONTINELE
RECLAMADO	MASSA FALIDA DE TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS (SINDICO ALFREDO LUIZ KULGEMAS)

Despacho de fl. 290. Junte-se. Diante da informação ora apresentada, requeira o autor o que entender de direito, prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório, o que fica desde já determinado. Intime-se. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO:	**00469-2004-019-10-00-0 (0009)**
RECLAMANTE	JOSE ADEILDO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO:	LAURO TEIXEIRA SOUTO
RECLAMADO	CIALY COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA . ME (CHURRASCARIA COLORADO)
ADVOGADO:	LINCOLN DE OLIVEIRA
RECLAMADO	EDSON ROQUETE DE MELO
ADVOGADO:	LINCOLN DE OLIVEIRA
RECLAMADO	Iara Roquete de Melo

Despacho de fl. 304. Vistos, etc. Intime-se o reclamante para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça a fls. 303, prazo de 30 dias, sendo que o silêncio implicará no arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já determinado. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO:	**00193-2005-019-10-00-1 (0010)**
RECLAMANTE	Fernando Eustaquio Rodrigues
ADVOGADO:	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO	Nara Veiculos Ltda
ADVOGADO:	LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

Despacho de fl. 653. Junte-se. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o agravo de petição interposto pela executada. Vista ao exequente, prazo de 08 dias e fins legais. Intime-se. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO:	**00839-2005-019-10-00-0 (0011)**
RECLAMANTE	Edielson da Silva Alves
ADVOGADO:	SONIA MARIA FREITAS
RECLAMADO	Montezza Empreendimentos e Consultoria Ltda (n/p dos socios Orlando Rodrigues da Cunha Filho e Sandra Aparecida de Carvalho)
ADVOGADO:	JOAO FELIPE MORAES FERREIRA
RECLAMADO	ORLANDO RODRIGUES DA CUNHA FILHO
ADVOGADO:	JOAO FELIPE MORAES FERREIRA
RECLAMADO	SANDRA APARECIDA DE CARVALHO

Despacho de fl. 247. Vistos, etc. Intime-se o reclamante para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça a fls. 246, prazo de 30 dias, sendo que o silêncio implicará no arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já determinado. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO:	**00370-2006-019-10-00-0 (0012)**
AUTOR	Planalto Auto Posto Ltda.
ADVOGADO:	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
RÉU	União Federal (Fazenda Nacional) - Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal

Despacho de fl. 230. Vistos os autos. Junte-se aos presentes as principais peça da requisição de pequeno valor. Jultao extinta a execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Libere-se ao autor todo o saldo existente na conta nº 4300133713988, por meio de alvará. Expeça-se o competente alvará, intimando-o ao recebimento no prazo de 05 dias. Recebido o alvará, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO:	**00410-2006-019-10-00-4 (0013)**
RECLAMANTE	José Assunção de Castro
ADVOGADO:	ALISSON DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO	Qualix Serviços Ambientais Ltda
ADVOGADO:	MÁRIO THIAGO GOMES DE SÁ PADILHA

Despacho de fl. 393. Vistos os autos. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. Libere-se ao exequente, por meio de alvará, a importância líquida de R$ 10.824,55, a ser extraída da seguinte maneira: todo o saldo existente nas contas 3920-042-01541834-6 (guia de fls. 333), 3930-042-01546507-7 (guia de fls. 370) e 3920-042-01549911-7 (guia 380). Expeça-se o competente alvará, intimando o autor ao recebimento no prazo de 05 dias. Faculto ao exequente o prazo de 05 dias após o levantamento do alvará para comprovar o montante recebido, sob pena de se considerar satisfeita a obrigação. Comprovados os valores recebidos, façam-me os autos conclusos. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO:	**00653-2006-019-10-00-2 (0014)**
RECLAMANTE	VICENTE VIVES GIL
ADVOGADO:	MARCELO BARBOSA COELHO
RECLAMADO	POLITEC LTDA
ADVOGADO:	RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

Despacho de fl. 666. Intime-se o autor para proceder ao recebimento de sua CTPS, prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO:	**00660-2006-019-10-00-4 (0015)**
RECLAMANTE	PAULO JOSE DA ROCHA TEIXEIRA
ADVOGADO:	ANTONIO WALTER GALVAO
RECLAMADO	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB

Despacho de fl. 170. Vistos os autos. Junte-se aos presentes as principais peça da requisição de pequeno valor. Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Libere-se o autor todo o saldo existente na conta nº 3400103406969 por meio de alvará. Expeça-se o competente alvará, intimando-o ao recebimento o prazo de 05 dias. Recebido o alvará, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO:	**00676-2006-019-10-00-7 (0016)**
RECLAMANTE	Fabiano Alves Conceição
ADVOGADO:	EDUARDO ROBERTO STUCKERT
RECLAMADO	Athletic Way Comércio de Equipamentos para Ginástica e Fisioterapia Ltda.
ADVOGADO:	JORGE LUIZ CHAVES

Despacho de fl. 218. Vistos, etc. 1) Torno sem efeito o contido no despacho de fls. 209, porquanto houve expressa menção na certidão de fls. 209 de que o aparelho penhorado foi o efetivamente entregue ao adjudicante, sendo certo ainda que a Sra. Oficiala de Justiça informou que houve abertura da caixa que continha o aparelho para transporte em veículo com capota aberta nada tendo sido deixado de lado. 2) Assim, declaro, por sentença, extinta a execução nos termos do art. 794, I c/c art. 795 do CPC. 3) Intimem-se as partes por seus procuradores. 4) Ultimadas as providências supra e decorridos os prazos legais, expeça-se alvará à reclamada para resgate do saldo da conta judicial nº 1.200.112.333.923 junto ao Banco do Brasil S/A, ag. 4200 intimando-se-a para recebimento no prazo de 05 dias e remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as cautelas de praxe. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **01010-2006-019-10-00-6 (0017)**
RECLAMANTE Edenilton Rodrigues Lima
ADVOGADO: FABER IRIA MATIAS
RECLAMADO Eletroclima Engenharia Ltda. e Outro
ADVOGADO: MARCELO BARBOSA COELHO
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: EDIMAR LUIZ DA SILVA

Despacho de fl. 322. Vistos os autos. Julgo extinta a execução, art. 794, I/CPC. Libere-se ao exequente, por alvará, o valor da conta no Banco do Brasíl S.A., agência 4200-5, nº 2900120565458, por alvará, com determinação para recolhimento prévio dos demais itens da execução elencados às fls. 259 e 297. Após cumpridos os termos supra, se em termos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **01049-2006-019-10-00-3 (0018)**
RECLAMANTE Gerson Batista de Araújo
ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO Expresso Vila Rica Ltda. (Aldemar dos Santos Cordeiro)
RECLAMADO Adelmar dos Santos Cordeiro
RECLAMADO Leonor de Sousa Brazil

Despacho de fl. 95. Junte-se. Intime-se o autor para requerer o que entender de direito, prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório, o que fica desde já determinado. Intime-se. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **01133-2006-019-10-00-7 (0019)**
RECLAMANTE Abel da Conceição Guimarães
ADVOGADO: JORGE NARA
RECLAMADO Construtora Aquino Cavalcanti Ltda. e Outro
RECLAMADO Antares Engenharia Ltda.
ADVOGADO: PEDRO MARTINS FILHO

Despacho de fl. 138. Vistos os autos. Atualizem-se os cálculos. Julgo extinta a execução, art. 794, I/CPC. Expeça-se alvará para liberação ao exequente de seu crédito líquido e para recolhimento dos demais itens da execução, intimando ao recebimento em 05 dias. Após cumpridos os termos supra, libere-se o saldo remanescente à 2ª executada. Após isso, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de praxe. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **01147-2006-019-10-00-0 (0020)**
AUTOR Juraci Nogueira de Souza
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RÉU Classer Engenharia Ltda.
ADVOGADO: INA MARIA FERNANDES DA SILVEIRA

Despacho de fl. 61. Despacho de fl. 60. Junte-se. Defiro a dilação do prazo para comprovar os recolhimentos legais, pelo prazo de 90 dias. Intime-se a reclamada. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **01150-2006-019-10-00-4 (0021)**
RECLAMANTE Gilberto Martins dos Santos
ADVOGADO: LEONARDO RIBEIRO COIMBRA
RECLAMADO Pires Serviços Gerais a Bancos e Empresas Ltda.

Despacho de fl. 101. Junte-se. Dê-se vista ao autor dos autos, devendo requerer o que entender de direito, prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório, o que fica desde já determinado. Intime-se. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **00071-2007-019-10-00-7 (0022)**
RECLAMANTE Marcelo Santos Rocha
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO SGM Granitos Ltda. e Outro
ADVOGADO: ALLAN DE SOUZA MACHADO
RECLAMADO José Celso Gontijo Engenharia Ltda.
ADVOGADO: RODRIGO BADARO DE CASTRO

Despacho de fl. 157. Vistos os autos. Defiro o pedido do reclamante a fl. 156. Expeça-se alvará para liberação do importe depositado conforme fl. 128, destacando-se o valor destinado aos honorários assistenciais. Intime-se o reclamante para recebimento e comprovação do valor recebido. Após, proceda a Secretaria à atualização, deduzindo-se os valores recebidos, para providências outras de execução. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **00427-2007-019-10-00-2 (0023)**
RECLAMANTE Josefa Sonia Gomes da Silva
ADVOGADO: SERGIO FERREIRA VIANA
RECLAMADO Multicenter Confecções Ltda.
ADVOGADO: RUBENS TAVARES E SOUZA

Despacho de fl. 115. Junte-se. Diante da liberação do valor devido à exequente e a comprovação do recolhimento das custas processuais, julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **00469-2007-019-10-00-3 (0024)**
RECLAMANTE Eleuza Gonçalvez Carvalho da Silva
ADVOGADO: CRAU LOPES
RECLAMADO Roberto Martin Armando Castillo

Despacho de fl. 51. Junte-se. Indefiro o pedido, tendo em vista que o bem encontra-se em alienado fiduciariamente. Requeira o autora que entender de direito, prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório, o que fica desde já determinado. Intime-se. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **00535-2007-019-10-00-5 (0025)**
RECLAMANTE Edmilson Pereira da Cruz
ADVOGADO: RICARDO UMBERTO CEZE
RECLAMADO Escola das Nações - Centro de Educação e Cultura
ADVOGADO: VALÉRIO ALVARENGA DE CASTRO

Decisão de fls. 240/244. Sentença de Embargos à Execução opostos por ESCOLA DAS NAÇÕES - CENTRO DE EDUCAÇÃO E CULTURA. "CONCLUSÃO: Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES as alegações veiculadas pela executada nos embargos à execução nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os efeitos. Transitado em julgado a presente decisão, libere-se ao exequente todo o saldo existente na conta nº 4700112546394 e intime-se a executada para comprovar o pagamento das custas processuais ora fixadas. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **00651-2007-019-10-00-4 (0026)**
RECLAMANTE Tiago Machado da Silva
ADVOGADO: NORMANDO AUGUSTO E CAVALCANTE JUNIOR
RECLAMADO Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metro DF
ADVOGADO: JANE MARIA DO VALE

Despacho de fls. 362: "Junte-se. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o R.O. ora interposto pelo reclamante. Intime-se a reclamada para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de 08 dias. Após, apresentadas as contra-razões ou com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT-10ª Região, com as cautelas de praxe". Em, 19/02/2008 (3ªf.). Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **00724-2007-019-10-00-8 (0027)**
RECLAMANTE Marcos Maurício Correia
ADVOGADO: OTACILIO FRANCO DE OLIVEIRA
RECLAMADO Comissaria Aérea Brasilia Ltda.
ADVOGADO: CARLUCIO CAMPOS R.COELHO

Despacho de fl. 351. Junte-se. Denego seguimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, por intempestivo. Intime-se. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **00790-2007-019-10-00-8 (0028)**
RECLAMANTE Mario Rodrigo de Oliveira Barbosa
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Eletroclima Engenharia Ltda.

Despacho de fl. 34. Intime-se o reclamante para retirar a CTPS e comprovar os valores sacados da conta vinculada do FGTS no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

PROCESSO: **00881-2007-019-10-00-3 (0029)**
AUTOR Francisco das Chagas Fonseca Silva
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RÉU Horizonte da Amazônia Transporte Ltda.
ADVOGADO: TATIANA BERTOZZO PEREIRA FRANCA

Despacho de fl. 191. Vistos os autos. Libere-se ao exequente, por alvará, o valor da conta na CEF, ag. 3920, nº 042.01550857-4, devendo constar determinação para recolhimento prévio dos itens da execução, resumo à fl. 190. Intime-se o exequente ao recebimento do alvará, prazo de 05 dias, facultada manifestação nos termos do art. 884/CLT. Após cumpridos os termos supra, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de praxe. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **00885-2007-019-10-00-1 (0030)**
RECLAMANTE Manuel Lima de Carvalho
ADVOGADO: ALESSANDRA ALMEIDA BRITO
RECLAMADO Novo Rio Comércio Papéis Comércio e Indústria Ltda.

Despacho de fl. 42. Junte-se. Intime-se a reclamante para manifestar-se acerca do cumprimento integral do acordo, prazo de 05 dias, salientando que o seu silêncio implicará satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794, I do CPC. Após, dê-se vista à União dos termos do acordo. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **00951-2007-019-10-00-3 (0031)**
RECLAMANTE Rogeria Beserra Costa
ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO Rafan Empreendimentos Imobiliarios Ltda. (nome fantasia Moel Park Way) e outro
ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
RECLAMADO Antonio Matias
ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Despacho de fl. 196. Junte-se. Indefiro, por ora, a exclusão do 2º reclamado do pólo passivo da presente demanda, tendo em vista que não houve o trânsito em julgado da decisão de conhecimento. Intime-se. Após, subam os autos ao egrégio TRT 10ª Região. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **01029-2007-019-10-00-3 (0032)**
RECLAMANTE Silvio Pereira Gusmão
ADVOGADO: EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
RECLAMADO Jose Pereira Leite

despacho à fl. 69: "Vistos os autos. Intime-se o reclamante a entregar a sua CTPS na Secretaria da Vara para anotação nos termos da sentença, prazo de 10 dias, sob pena de presumir-se satisfeita a referida obrigação." Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **01040-2007-019-10-00-3 (0033)**
RECLAMANTE João Nigildo da Silva
ADVOGADO: HITOSHI ITO
RECLAMADO Adamor Nogueira da Silva
ADVOGADO: DALMO ROGERIO S.ALBUQUERQUE

Despacho de fl. 130. Junte-se. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o recurso adesivo interposto pelo autor. Vistas ao reclamado, prazo de 08 dias e fins legais. Intime-se. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **01153-2007-019-10-00-9 (0034)**
RECLAMANTE Lane Ruth de Souza Barros
ADVOGADO: RANNIBIE RICCELLI ALVES BATISTA
RECLAMADO Banco Bradesco S/A e Outro
ADVOGADO: OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
RECLAMADO Bradesco Vida e Previdência S/A
ADVOGADO: OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

Despacho de fls. 1695: "Junte-se. Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência quanto à data designada para oitiva da testemunha a ser ouvida no MM. Juízo deprecado (12.03.2008, às 11h30min)". Em, 21/02/2008 (5ªf.). Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

ÍNDICE

Advogado: ALDENEI DE SOUZA E SILVA (0018) **4041/DF**
Advogado: ALESSANDRA ALMEIDA BRITO (0030) **20594/DF**
Advogado: ALISSON DE SOUZA E SILVA (0013) **22988/DF**
Advogado: ALLAN DE SOUZA MACHADO (0022) **20376/DF**
Advogado: ANTONIO WALTER GALVAO (0015) **857/DF**
Advogado: AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA (0006) **6812/DF**
Advogado: BENEDITO JOSE BARRETO FONSECA (0001) **4946/DF**
Advogado: CARLUCIO CAMPOS R.COELHO (0027) **7480/DF**
Advogado: CRAU LOPES (0024) **19942/DF**
Advogado: DALMO ROGERIO S.ALBUQUERQUE (0033) **24068/DF**
Advogado: EDIMAR LUIZ DA SILVA (0017) **14723/DF**
Advogado: EDUARDO ROBERTO STUCKERT (0016) **15214/DF**
Advogado: EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM (0032) **12336/DF**
Advogado: FABER IRIA MATIAS (0017) **7.019/DF**
Advogado: FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA (0003) **14989/DF**
Advogado: FABIO JOSE G. AGUIAR (0004) **4115/DF**
Advogado: FILADELFO PAULINO DA SILVA (0031) **9429/DF**
Advogado: FRANCISCO CAMILO FONTINELE (0005) (0008) **7457/DF**
Advogado: FRANCISCO PEREIRA SERPA (0020) **7437/DF**
Advogado: GENESIO DIAS MIRANDA (0003) **11818/DF**
Advogado: HITOSHI ITO (0033) **4362/DF**
Advogado: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO (0028) **20190/DF**
Advogado: INA MARIA FERNANDES DA SILVEIRA (0020) **12812/DF**
Advogado: JANE MARIA DO VALE (0026) **10968/DF**
Advogado: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS (0006) (0010) **10434/DF**
Advogado: JOAO FELIPE MORAES FERREIRA (0011) **7622/DF**
Advogado: JOAO PORFIRIO FILHO (0007) **5752/DF**

Advogado:	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA	**6083/DF**
(0029)		
Advogado:	JORGE LUIZ CHAVES	**5754/SC**
(0016)		
Advogado:	JORGE NARA	**7243/DF**
(0019)		
Advogado:	JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO	**4.764/DF**
(0004)		
Advogado:	LAURO TEIXEIRA SOUTO	**986A/DF**
(0009)		
Advogado:	LEONARDO RIBEIRO COIMBRA	**20850/DF**
(0021)		
Advogado:	LINCOLN DE OLIVEIRA	**7626/DF**
(0009)		
Advogado:	LUCIANO ANDRADE PINHEIRO	**15184/DF**
(0010)		
Advogado:	MARCELO BARBOSA COELHO	**8558/DF**
(0014) (0017)		
Advogado:	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA	**12330/DF**
(0012) (0031)		
Advogado:	MARCELO SILVA FERREIRA	**10673/DF**
(0002)		
Advogado:	MÁRIO THIAGO GOMES DE SÁ PADILHA	**22362/DF**
(0013)		
Advogado:	NORMANDO AUGUSTO E CAVALCANTE JUNIOR	**13454/DF**
(0026)		
Advogado:	OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES	**15553/DF**
(0004) (0034)		
Advogado:	OTACILIO FRANCO DE OLIVEIRA	**8629/DF**
(0027)		
Advogado:	PEDRO MARTINS FILHO	**9158/DF**
(0019)		
Advogado:	RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	**14587/DF**
(0014)		
Advogado:	RANNIBIE RICCELLI ALVES BATISTA	**22640/GO**
(0034)		
Advogado:	RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA	**7136/DF**
(0002)		
Advogado:	RICARDO UMBERTO CEZE	**20221/DF**
(0025)		
Advogado:	ROBSON FREITAS MELO	**1982/DF**
(0004) (0022)		
Advogado:	RODRIGO BADARO DE CASTRO	**2221A/DF**
(0022)		
Advogado:	RUBENS TAVARES E SOUZA	**3867/DF**
(0023)		
Advogado:	SERGIO FERREIRA VIANA	**9797/DF**
(0023)		
Advogado:	SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA	**9999/DF**
(0001)		
Advogado:	SIMONE HAJJAR CARDOSO	**13493/DF**
(0007)		
Advogado:	SONIA MARIA FREITAS	**4008/DF**
(0011)		
Advogado:	TATIANA BERTOZZO PEREIRA FRANCA	**23670/DF**
(0029)		
Advogado:	VALÉRIO ALVARENGA DE CASTRO	**13398/DF**
(0025)		

20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS

PROCESSO: **00067-1999-020-10-00-8 (0001)**
RECLAMANTE ANTONIO CARLOS FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO: LUCIANO PINHEIRO LACERDA
RECLAMADO UNIBRAS UNIAO BRASILEIRA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO: FABIO JOSE G. AGUIAR

Ao Exequente. Desp. de fl. 244. Intime-se o exequente para vista dos documentos enviados pela Receita Federal, devendo manifestar-se no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho

PROCESSO: **00493-2002-020-10-00-8 (0002)**
RECLAMANTE EDIMAR JOSE DE SA
ADVOGADO: ALCESTE VILELA JUNIOR
RECLAMADO GASOL COMBUSTIVEIS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Às Partes,desp.de fl.886,Considerando-se os saldos das contas de fls.707/710 e 729,procedam-se às seguintes movimentações,por autorização judicial:...-libere-se ao patrono do exequente a importância de R$2.926,21,referente aos honorários assitenciais;-libere-se ao exequente o saldo remanescente das contas,zerando-as.Intimem-se as partes,sendo a executada,também para recolher e comprovar nos autos,em cinco dias,as custas do art.789-A da CLT,incisos V(R$44,26), e II."a"(R$22,12). Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

PROCESSO: **00703-2002-020-10-00-8 (0003)**
RECLAMANTE RITA DE CASSIA GOMES JACOB
ADVOGADO: LUCIANA RIBEIRO M DE MORAES
RECLAMADO FUBRAE FUNDACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO (UNIDADE OPERACIONAL CENTRO DE ENSINO TECNICO DE BRASILIA CETEB)
ADVOGADO: VITOR HUGO PEREIRA DE OLIVEIRA

A Executada.desp.de fl.493.Atualizem-se os cálculos,incluindo-se neles as custas de fls.439.Concedo à executada o prazo de 05 dias para efetuar o depósito do valor devido,sob pena de designação de leiloeiro público para leilão do imóvel penhorado às fls.405,às suas expensas.Intime-se. Juiz do Trabalho CRISTIANA SOARES CAMPOS

PROCESSO: **00582-2004-020-10-00-6 (0004)**
RECLAMANTE CRISTINA RAMOS CALADO
ADVOGADO: SIMONE DE SOUSA TORRES
RECLAMADO SOBRADINHO BINGOS E PROMOCOES
ADVOGADO: JULIANE VARGAS

Ao Exeq.desp.de fl.116,Considerando-se o saldo da conta de fls.109,procedam-se às seguintes movimentações,por autorização judicial:-quitem-se as Custas Processuais,no importe de R$23,27 e as Custas do art.789-A da CLT,inciso IX (R$5,82);-Libere-se à exequente o saldo remanescente da conta,zerando-a.Intimem-se as partes,sendo a executada e seus sócios,por Edital. Juiz do Trabalho

PROCESSO: **01236-2005-020-10-00-6 (0005)**
RECLAMANTE Marcos Roberto Rocha Pinto
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Alicom Alimentos Comércio e Indústria Ltda

Ao Exequente. Desp. de fl. 259. Intime-se o exequente para vista dos documentos enviados pela Receita Federal, devendo manifestar-se no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho

PROCESSO: **00197-2006-020-10-00-0 (0006)**
AUTOR Ananias Alves de Oliveira e Outros
ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS SOARES PINHO
RÉU Brasiwork Prestadora de Serviços Ltda. e Outro
ADVOGADO: RODRIGO NOGUEIRA MACHADO
RÉU Hermes Siqueira Braga

DESP.FL.244 - INTIME-SE O EXEQUENTE PARA VISTA DA CERTIDÃO NEGATIVA EXARADA NO JUÍZO DEPRECADO, DEVENDO MANIFESTAR-SE NO PRAZO DE 5 DIAS.

PROCESSO: **00365-2006-020-10-00-8 (0007)**
AUTOR Maria Iramita Fernandes
ADVOGADO: RAUL CANAL
RÉU Gazeta Mercantil S.A.
ADVOGADO: SANDRA REGINA PAOLESHI CARVALHO LIMA
RÉU Jornal do Brasil S.A.
ADVOGADO: LEONCIO JESIEL SANTOS MOTTA
RÉU Editora JB S.A.
ADVOGADO: RAQUEL FREIRE ALVES

A Recte,desp.de fl.466,Intime-se para a vista ora requerida,que defiro pelo prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho CRISTIANA SOARES CAMPOS

PROCESSO: **00550-2006-020-10-00-2 (0008)**
RECLAMANTE Luzia Cléia de Almeida
ADVOGADO: AMILCAR AUGUSTO CESAR DE CARVALHO
RECLAMADO Emegê Produtos Alimenticios S/A
ADVOGADO: ROBERTA DAMACENA MACHADO UCHOA

Ao Exeq.desp.de fl.228,V.Homologo,nos limites da coisa julgada e de conformidade com os elemantos que os embasaram,os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.216/225,fixando a execução em R$3.712,44,sem prejuízo de futuras atualizações...Expeça a Secretaria o Mandado Citatório nos termos 880 da CLT,Intime-se o(a)exequente. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

PROCESSO: **00028-2007-020-10-00-1 (0009)**
RECLAMANTE Cintia Cecilia Monteiro Fernandes
ADVOGADO: MAURÍCIO DA SILVA MOREIRA
RECLAMADO Pitol Comércio de Sacos Para Lixo Ltda

Ao Exeq.desp.de fl.182,Defiro o pleito obreiro de fls.177/178.Liberem-se os depósitos de fls.156 e fls.181 ao exequente,zerando-se as contas.Após,atualizem-se os cálculos,observando-se que o valor a ser deduzido é de R$1.250,00 e inclua-se a executada no sistema BACEN/JUD. Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

PROCESSO: **00357-2007-020-10-00-2 (0010)**
RECLAMANTE Bernardete Bertulina de Lira Lacerda e Outros
ADVOGADO: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade e Outro
RECLAMADO Distrito Federal

A Recte.desp.de fl.209,...Tendo em vista que a primeira reclamada encontra-se em local incerto e não sabido,expeça-se Alvará substitutivo às guias TRCT,intimando-se a reclamante para recebimento,no prazo de 05 dias.A autora deverá informarnos autos,no prazo de 05 dias após levantado o alvará,o valor recebido a título de FGTS viabilizando o prosseguimento do feito,sob pena de aplicação da prescrição intercorrente... Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

PROCESSO: **00742-2007-020-10-00-0 (0011)**
RECLAMANTE Reinaldo de Lima Reis
ADVOGADO: GILVANIA TELES
RECLAMADO Associação Brasileira de Educação e Cultura- Colégio Marista
ADVOGADO: HELENA CARDOSO DOS SANTOS

DESP.FL.343 - INTIME-SE A PARTE CONTRÁRIA, PARA QUERENDO, OBSERVADO O PRAZO LEGAL DE 8 DIAS APRESENTAR SUAS CONTRA-RAZÕES.

PROCESSO: **00933-2007-020-10-00-1 (0012)**
RECLAMANTE Thiago Nagao de Oliveira
ADVOGADO: JOSE BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECLAMADO BRB - Banco de Brasília S/A
ADVOGADO: LILIANE FERREIRA PORFIRIO

Ao Recte.desp.de fl.205,Intime-se a parte contrária para querendo,observado o prazo legal de 08(oito)dias apresentar suas contra-razões. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **01020-2007-020-10-00-2 (0013)**
RECLAMANTE Mérison Marcos Amaro
ADVOGADO: JOSE AUGUSTO PINTO DA C. LYRA
RECLAMADO Exame Laboratórios de Patologia Clinica Ltda.
ADVOGADO: AIRTON ROCHA NOBREGA

Às Partes.desp.Decisão de fls.1110/1113,"...III-DISPOSITIVO Pelo exposto,nos termos da fundamentação supra que integro a esse dispositivo como se nele estivesse transcrita,rejeito a preliminar suscitda e,n omérito,julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego,dando por prejudicados os demais pedidos formulados na Reclamação Trabalhita nº01020-2007-20ª vara,proposta por MÉRISON MARCOS AMARO em face de EXAME LABORATÓRIOS DE PATOLOGIA CLÍNICA LTDA.Defere-se os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.Custas,no importe de R$3.864,49(Tês mil,oitocentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos),calculadas sobre o valor da causa,pelo reclamante,isento.Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

PROCESSO: **01109-2007-020-10-00-9 (0014)**
CONSIGNANTE Telemont Engenharia de Telecomunicações S.A.
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
CONSIGNADO Wallisson Paulino de Oliveira

Ao Consignante. Desp. de fl. 36. Diante do teor da Portaria nº 248/00, do Ministério da Fazenda, deixo de cobrar as custas processuais devidas. Defiro o requerido à fl. 35, sendo a Procuração mediante traslado, transitando em julgado a decisão proferida nesta data. Intime-se a consiganante para recebimento dos documentos. Prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho

PROCESSO: **01303-2007-020-10-00-4 (0015)**
EMBARGANTE Unibanco AIG Seguros S.A.
ADVOGADO: DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO Fábio dos Santos Mendes e Outros
ADVOGADO: JOAO BATISTA DE ALMEIDA
EMBARGADO AIG Venture Holding Ltda. e AIG Capital Investimentos do Bras S/A
EMBARGADO AIG Capital Investiments do Brasil S.A.

Às Partes.decisão de fl.192,"...IMPROCEDENTES os Embargos de Terceiro ajuizados,para declarar a existência de grupo econômico entre as rés a consequente responsabilização solidária do embargante para com o crédito obreiro,consoante fundamentação aduzida e que fica integrando este decisum.Custas de execução,nos termos do item V art.2º da Lei n]10537,de 27 de agosto de 2002,(art.789-A da CLT).a serem pagas pelo embargante/executado:"...Inteiro Teor na Secretaria da Vara. Juiz do Trabalho

PROCESSO: **01309-2007-020-10-00-1 (0016)**
RECLAMANTE Luiz Carlos de Jesus
ADVOGADO: LEANDRO OLIVEIRA ALVES
RECLAMADO Griffo Serviços de Vigilância Ltda.
ADVOGADO: LUIZ PAULO FERREIRA

As Partes. Desp. de fl. 295. Em face do contido à fl. 294, proceda a Secretaria à retirada do nome do advogado reclamante. Retire-se o feito da pauta do dia 27/03/08. Ainda quanto ao acordo homologado à fl. 293, as custas processuais, no importe de R$ 405,96, calculadas sobre o valor do acordo (R$20.297,83), é pelo reclamante, ficando dispensado do recolhimento ante a declaração de fl. 29. O reclamante deverá comprovar a quitação do mencionado acordo até 29/02/2008, valendo o silêncio como adimplemento. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho

PROCESSO: **01337-2007-020-10-00-9 (0017)**
EMBARGANTE Terrance Vieira Hutchison ME - ACE Cobrança
ADVOGADO: SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA
EMBARGADO Ana Paula Abi Faiçal Castanheira
ADVOGADO: ALESSANDRA REIS

A Embargada,desp.de fl.72,Intime-se a embargada para,querendo,no prazo de 08 dias,apresentar contra-minuta ao Agravo ora interposto. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

PROCESSO: **09151-2007-020-10-00-8 (0018)**
RECLAMANTE Francisco Luiz de Santana (Oriunda da 2.ª VT de Poços de Caldas - MG)
RECLAMADO Gce S.A.
ADVOGADO: JULIETA ALVARENGA BAHIA

A executada,desp.de fl.20,J.Ante os termos da presente petição noticiado a interposição de embargos à execução no juízo deprecante,susto as Praças designadas para o dia 28.02.2008.Aguarde-se por 60 dias informação do juízo deprecante.Dê-se ciência. Juiz do Trabalho

PROCESSO: **00016-2008-020-10-00-8 (0019)**
CONSIGNANTE Pão Sírio Pães e Confeitaria Ltda.
ADVOGADO: ALESSANDRO MARCONE F. MATOS
CONSIGNADO Daniel Cristian dos Santos Almeida

Ao Consignte.desp.de fl.23,Com razão o consignante em suas alegações de fls.19/20.Assim,torno nulo o decisum de fls.14,e designo nova audi~encia inaugural para o dia 31/03/2008,às 14:45 horas,mantendo-se,quanto ao demais,as determinações de fl.11.Intime-se o consignante,via DJ.Intime-se o consignado,via postal,com cópia deste despacho. Juiz do Trabalho

PROCESSO: **00110-2008-020-10-00-7 (0020)**
RECLAMANTE Iara do Rosário Silva Augusto
ADVOGADO: ROSENILDE BRITO CAMPOS
RECLAMADO Taguasul Comércio de Alimentos Ltda - COMPER

Fica V.Sa. intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência UNAque se realizará no dia 18/03/08, às 14:45 horas, na sala deaudiência da 20ª VT/DF desta cidade sita a SHLN 516, lote 02,conjunto B, bloco 1, sala 416, 4º andar, munido de sua CTPS. O nãocomparecimento importará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844da CLT.

PROCESSO: **00148-2008-020-10-00-0 (0021)**
AUTOR Luiz Rodrigues de Aguiar Filho
ADVOGADO: ROGERIO FERREIRA BORGES
RÉU Viação Planalto Ltda. - VIPLAN

Fica V.Sa. intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência UNAque se realizará no dia 01/04/08, às 15:00 horas, na sala deaudiência da 20ª VT/DF desta cidade sita a SHLN 516, lote 02,conjunto B, bloco 1, sala 416, 4º andar, munido de sua CTPS. O nãocomparecimento importará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844da CLT.

ÍNDICE

Advogado: AIRTON ROCHA NOBREGA **5369/DF** (0013)
Advogado: ALCESTE VILELA JUNIOR **10609/DF** (0002)
Advogado: ALESSANDRA REIS **12516/GO** (0017)
Advogado: ALESSANDRO MARCONE F. MATOS **11466/DF** (0019)
Advogado: AMILCAR AUGUSTO CESAR DE CARVALHO **17869/A/DF** (0008)
Advogado: DR. LEONARDO SANTANA CALDAS **12870/DF** (0015)
Advogado: FABIO JOSE G. AGUIAR **4115/DF** (0001)
Advogado: FRANCISCO DE ASSIS SOARES PINHO **15009/DF** (0006)
Advogado: GILVANIA TELES **22666/DF** (0011)
Advogado: HELENA CARDOSO DOS SANTOS **17126/DF** (0011)
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI **13505/DF** (0005)
Advogado: JOAO BATISTA DE ALMEIDA **8102/DF** (0015)
Advogado: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL **513/DF** (0014)
Advogado: JOSE AUGUSTO PINTO DA C. LYRA **13722/DF** (0013)
Advogado: JOSE BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR **14980/DF** (0012)
Advogado: JULIANE VARGAS **15339/DF** (0004)
Advogado: JULIETA ALVARENGA BAHIA **49.787/MG** (0018)
Advogado: LEANDRO OLIVEIRA ALVES **25014/DF** (0016)
Advogado: LEONCIO JESIEL SANTOS MOTTA **13642/DF** (0007)
Advogado: LILIANE FERREIRA PORFIRIO **10165/DF** (0012)
Advogado: LUCIANA RIBEIRO M DE MORAES **4886/DF** (0003)
Advogado: LUCIANO PINHEIRO LACERDA **18913/DF** (0001)
Advogado: LUIZ PAULO FERREIRA **07573/O/DF** (0016)
Advogado: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA **12330/DF** (0002)
Advogado: MAURÍCIO DA SILVA MOREIRA **19981/DF** (0009)
Advogado: RAQUEL FREIRE ALVES **18963/DF** (0007)
Advogado: RAUL CANAL **10308/O/DF** (0007)
Advogado: ROBERTA DAMACENA MACHADO UCHOA **17510/GO** (0008)
Advogado: RODRIGO NOGUEIRA MACHADO **55250/RS** (0006)
Advogado: ROGERIO FERREIRA BORGES **16279/O/DF** (0021)
Advogado: ROSENILDE BRITO CAMPOS **24449/O/DF** (0020)
Advogado: SANDRA REGINA PAOLESHI CARVALHO LIMA **110039/SP** (0007)
Advogado: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA **15123/DF** (0010)
Advogado: SIMONE DE SOUSA TORRES **17173/DF** (0004)
Advogado: SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA **16957/DF** (0017)
Advogado: VITOR HUGO PEREIRA DE OLIVEIRA **13947/DF** (0003)

21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

EDITAIS

PROCESSO: **08028-2005-021-10-00-4 (0001)**
EDITAL: **000.064/2008**
EXEQUENTE Mauro de Souza Lima
ADVOGADO: HERACLITO GOMES DE SANTANA
EXECUTADO Moda Brasil Fashion Ltda e Outro
EXECUTADO Sul América Fashion Ltda
EXECUTADO Gelsa Silva Neiva Alves Batista

EDITAL DE CITAÇÃO

A Excelentíssima Senhora ELKE DORIS JUST, Juíza Titular da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO os Executados Sul América Fashion Ltda e Gelsa Silva Neiva Alves Batista para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAREM a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:
Resumo de Cálculo
Liq. Exequente....: 5.429,75 (96,49%)
Custas do Processo: 157,92 (2,81%)
Custas Art.789....: 39,49 (0,70%)
Total Geral: 5.627,16
Atualizado:30/11/2007
Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.
Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 20, FEVEREIRO de 2008

PROCESSO: **01347-2007-021-10-00-0 (0002)**
EDITAL: **000.065/2008**
RECLAMANTE Raimundo Nonato da Silva
ADVOGADO: RENAULT CAMPOS LIMA
RECLAMADO JB Pneumáticos e Rodas Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

A Excelentíssima Senhora ELKE DORIS JUST, Juíza do Trabalho da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado JB Pneumáticos e Rodas Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "(...) - CONCLUSÃO - Pelo exposto, julgo procedente, em parte, a ação ajuizada por RAIMUNDO NONATO DA SILVA contra JB PNEUMÁTICOS E RODAS LTDA para condenar a reclamada a retificar a anotação da CTPS do reclamante quanto à saída e pagar as parcelas deferidas na forma da fundamentação acima. Fica a reclamada absolvida dos demais pedidos.Custas, pela reclamada, no importe de R$ 400,00, calculadas sobre R$ 20.000,00, valor arbitrado à condenação.Observar-se-á o recolhimento previdenciário e de imposto de renda.Ciente o reclamante.Intime-se a reclamada por edital.Nada mais.". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.
Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 21, FEVEREIRO de 2008

ÍNDICE

Advogado: HERACLITO GOMES DE SANTANA **15585/T/DF** (0001)
Advogado: RENAULT CAMPOS LIMA **4303/DF** (0002)
Advogado: /

PROCESSO: **00163-2005-021-10-00-1 (0001)**
RECLAMANTE Ivalcir Apparecido Paulin
ADVOGADO: RENATO BORGES REZENDE
RECLAMADO Calçados Andréa Ltda.
ADVOGADO: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Homologo o cálculo fixando o débito conforme descriminadoabaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelaspartes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Especificação do débito: Resumo de Cálculo INSS Reclamante...: 1.925,45 (13,23%) INSS Reclamado....: 4.939,18 (33,93%) INSS Terceiros....: 1.364,12 (9,37%) I R P F.....: 5.774,60 (39,67%) Custas do Processo: 365,61 (2,51%) Custas Art.789....: 188,75 (1,30%) Total Geral: 14.557,71 Atualizado:31/01/2008 A Receita Federal (PGF) manifestou concordância com ocálculo(fl.608). Cite-se a executada, por seu procurador, via DJ, parapagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

PROCESSO: **00367-2006-021-10-00-3 (0002)**
RECLAMANTE Armando Fernandes de Aragão
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Uniceub Centro de Ensino Unificado de Brasilia
ADVOGADO: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS

"Declaro extinta a execução.Intimem-se as partes, sendo ainda o exeqüente para retirar a guia e receber o alvará.Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo."

PROCESSO: **00412-2006-021-10-00-0 (0003)**
RECLAMANTE Maria de Fátima Nóbrega Pellicano
ADVOGADO: MARIA APARECIDA VIEIRA VILAR
RECLAMADO Shop Signs Sinalização e Comunicação Visual Ltda. e outros
RECLAMADO Charles Ferreira de Castro
RECLAMADO Átila Soares Mundim

O sócio Átila não possui veículo em seu nome, conforme certificado acima.Intime-se o reclamante para indicar bens passíveis de penhora de propriedade do Senhor Átila Soares Mundim, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

PROCESSO: **00475-2006-021-10-00-6 (0004)**
RECLAMANTE Aldeneide Farias Feitosa
ADVOGADO: RENAULT CAMPOS LIMA
RECLAMADO Laboratorio Santa Paula Ltda
ADVOGADO: MARCIA SILVA DE FREITAS

Vistos. O exeqüente manifestou sua concordância com a proposta de acordo efetuada pela executada. Portanto, homologo o acordo celebrado entre as partes. As parcelas do acordo têm a mesma natureza daquelas determinadas na sentença. O executado deverá comprovar os recolhimentos previdenciários cota parte empregador, empregado, SAT, terceiros e recolhimentos fiscais, no prazo de sessenta dias, contados do vencimento da ultima parcela. As custas processuais processuais deverão ser pagas conforme memória de cálculo de fl.399, no mesmo prazo. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho ELKE DORIS JUST

PROCESSO: **00529-2006-021-10-00-3 (0005)**
RECLAMANTE Wallace Fernando Carlos da Silva
ADVOGADO: GASPAR REIS DA SILVA
RECLAMADO INFOCOOP Serviços - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços e outros
ADVOGADO: ALESSANDRA ALMEIDA BRITO
RECLAMADO INFOCOOP - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda.
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
RECLAMADO Caixa Econômica Federal
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

Indique a terceira executada, em cinco dias, bens dos demais executados, passíveis de penhora. Intime-se.

PROCESSO: **00161-2007-021-10-00-4 (0006)**
RECLAMANTE Julio Cesar Amorim Costa
ADVOGADO: SEBASTIAO PEREIRA GOMES
RECLAMADO 5 Estrelas Special Service Limpeza e Serviços Auxiliares Ltda.
ADVOGADO: JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO

Expeça-se alvará para levantamento do FGTS .Após, intime-se o reclamante para receber o alvará, bem como para que, no prazo de dez dias, informe o valor levantado para o cálculo da multa.Em Fevereiro 21, 2008.

PROCESSO: **00228-2007-021-10-00-0 (0007)**
RECLAMANTE Jucineide Rodrigues de Sousa
ADVOGADO: GASPAR REIS DA SILVA
RECLAMADO Comercial e Industrial Araúna Ltda. ME
ADVOGADO: FERNANDO RODRIGUES MARTORELLI
RECLAMADO Aloisio Araruna de Almeida

Considerando a informação acima, o veículo de placa KDQ 4877, encontra-se com situação de transferido para outra UF e restrição de comunicação de venda.Fica Indeferido a penhora do referido veículo.Indique o exeqüente, em cinco dias, outros bens dos executados passíveis de penhora, sob pena de arquivo provisório, desde já autorizado. Intime-se.

PROCESSO: **00426-2007-021-10-00-4 (0008)**
AUTOR Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal - SINDESV/DF (Jervalino Rodrigues Bispo)
ADVOGADO: LEANDRO OLIVEIRA ALVES
RÉU Dragon Vigilância e Segurança Ltda.
ADVOGADO: GLAICON CORTES BARBOSA

"Vistos. Intime-se a Requerida para, no prazo de trinta dias, exibir documentos, juntando aos autos "cópia das Guias de Recolhimento d FGTS e Informaões à Previdência Social (GFP's, bem como a Relação Anual de Informações Sociais RAIS, referentes aos últimos cinco anos..", tudo nos termos da sentença proferida (fls. 210). Publique-se, para ciência da parte, por seu procurador."

PROCESSO: **00508-2007-021-10-00-9 (0009)**
AUTOR Ila Vieira Rodrigues
ADVOGADO: ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA
RÉU Associação de Assistência aos Trabalhadores em Educação no Distrito Federal - ASEFE
ADVOGADO: MARIA DENISE ALMEIDA RIBEIRO

Homologo o cálculo fixando o débito conforme descriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).Especificação do débito:R$ 6.000,00 TOTAL LÍQUIDO DO EXEQUENTE R$ 160,00 CUSTAS PROCESSUAIS R$ 0,00 CUSTAS ART. 789-AR$ 6.160,00 TOTAL DO DÉBITO DO EXECUTADOCite-se o executado, por seu procurador, via DJ, dando-lhe ciência de que seu débito é de R$ 6.160,00, valor atualizado até 02/07/2007, estando o juízo parcialmente garantido com o numerário existente na conta 042.1551.151-6 (fl. 434), procedente do depósito recursal de fl. 396, o qual será convertido em penhora.Cientifique, ainda, o executado de que a penhora, proceder-se-á, apenas, em relação ao valor do débito remanescente, no importe de R$ 2.613,62 em 29/02/2008 para total garantia do juízo e posterior fluência de prazo para embargos.Deverá o executado providenciar o pagamento do débito remanescente no prazo de 48 horas ou garantir o juízo para fins de embargos.O débito será atualizado pela Secretaria no ato do pagamento.

PROCESSO: **00570-2007-021-10-00-0 (0010)**
RECLAMANTE Edilberto Souza da Silva
ADVOGADO: MARIA CELIA PITOMBO
RECLAMADO Athalaia Gráfica e Editora Ltda.
ADVOGADO: JOAO DE CARVALHO LEITE NETO

Vistos.Intime-se a Reclamada para, em 48 horas, juntar aos autos a CTPS do autor, devidamente anotada, sob pena de busca e apreensão, bem como, por derradeiro, as guias TRCT e SD.Publique-se.Em Fevereiro 21, 2008.

PROCESSO: **00583-2007-021-10-00-0 (0011)**
RECLAMANTE Adeilma Cabral de Almeida Jurema
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Promentec Serviços Industriais Ltda. e outra
RECLAMADO Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT
ADVOGADO: ALICEMAR VITORINO DE OLIVEIRA

Intime-se a reclamante, por intermédio do seu procurador, para apresentar cópias para extração da Carta de Sentença, no prazo de dez dias.

PROCESSO: **00587-2007-021-10-00-8 (0012)**
RECLAMANTE Luzinete Maria da Conceição
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Promentec Serviços Industriais Ltda. e outra
RECLAMADO Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT
ADVOGADO: ALICEMAR VITORINO DE OLIVEIRA

"Intime-se a reclamante para receber os alvarás e retirar sua CTPS, bem como para que traga aos autos os documentos necessários a formação da carta de sentença, prazo cinco dias."

PROCESSO: **00952-2007-021-10-00-4 (0013)**
RECLAMANTE Francisco Duarte Pereira
ADVOGADO: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
RECLAMADO Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A. - SATA
ADVOGADO: PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES

Intime-se a reclamada, por intermédio do seu procurador, para que tenha vista do Recurso Ordinário interposto pela reclamante, no prazo legal .

PROCESSO: **00994-2007-021-10-00-5 (0014)**
RECLAMANTE Daniela Melo de Oliveira
ADVOGADO: HITOSHI ITO
RECLAMADO Laticínios Vale do Carangola Ltda.
ADVOGADO: BRUNO JOSÉ SERAFIM VERBICÁRIO DOS SANTOS

Vistos. Homologo o acordo celebrado entre as partes. Fixo o vencimento da primeira parcela do acordo para cinco dias após a homologação do respectivo acordo, e a segunda para trinta dias após o vencimento da primeira. Custas processuais e custas do Art. 789 da CLT, no importe de R$ 50,00, pelo Reclamado, que deverão ser recolhidas no prazo de cinco dias contados do vencimento da ultima parcela do acordo. As parcelas do acordo têm a mesma natureza daquelas determinadas na sentença e proporcional ao valor do acordo.O Reclamado deverá comprovar os recolhimentos previdenciários cota parte empregado, SAT, terceiros e recolhimentos fiscais, no prazo de cinco dias. Conforme sentença de fls. 85/89, ficam também a cargo do Reclamado os honorários periciais, no importe de R$ 2.000,00, que deverão ser pagos juntamente com as custas processuais, no mesmo prazo. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho ELKE DORIS JUST

PROCESSO: **01304-2007-021-10-00-5 (0015)**
RECLAMANTE Salvador da Rocha Batista
ADVOGADO: GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
RECLAMADO WRC Comércio de Produtos Alimentícios Ltda - EPP (Shopping do Panificador Atacado e Varejo)

J. Defiro o desentranhamento dos documentos juntados coma inicial, sendo a procuração e declaração de pobreza mediante cópia, prazo cinco dias.P.

PROCESSO: **01320-2007-021-10-00-8 (0016)**
RECLAMANTE João dos Santos Barbosa
ADVOGADO: RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA
RECLAMADO Cidade Serviços e Mão-de-Obra Especializada Ltda.
ADVOGADO: DIVA MARIA MESQUITA DE S. LOBO

Do Recurso Adesivo interposto pelo autor, abre-se vista à demandadapara contra-razões, querendo, no prazo legal.P.Em Fevereiro 21, 2008.

PROCESSO: **01323-2007-021-10-00-1 (0017)**
RECLAMANTE Neusa Maria Cúgola
ADVOGADO: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS C. COUTO
RECLAMADO Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ADVOGADO: VANESSA BITTES TERRA

Intime-se a reclamada, por intermédio do seu procurador, para que tenha vista do Recurso Ordinário interposto pela reclamante, no prazo legal .

PROCESSO: **08045-2007-021-10-00-3 (0018)**
EXEQUENTE Claudia Moreira Soares
ADVOGADO: PATRICIA PINHEIRO MARTINS
EXECUTADO Andrea Scarpi Calçados Ltda. (sucessora de Amadeus Complementos de Couro Ltda)

Vistos. Analisando os autos, verifico que os advogados da Executada que subscrevem a petição de acordo (fls. 63/64), não possuem instrumento de procuração nos respectivos autos, portanto não possuem poderes para firmarem acordo em nome da mesma. Assim, por ora, deixo de homologar o acordo. Intime-se a Executada para, em cinco dias, regularizar a representação processual. Juiz do Trabalho ELKE DORIS JUST

PROCESSO: **00121-2008-021-10-00-3 (0019)**
RECLAMANTE Natalia Maria Apolinário da Silva
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Kompe Comércio e Serviços Ltda. e Outros
RECLAMADO Distrito Federal (Secretaria de Estado de Educação)
RECLAMADO Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social do Planalto - IDESP

Vistos. Intime-se o(a) Reclamante para, no prazo de dez dias, emendar a petição inicial (CPC, Arts. 282, II e 284, parágrafo único), informando o correto endereço da primeira reclamada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito quanto a esta. Juiz do Trabalho ELKE DORIS JUST

PROCESSO: **00125-2008-021-10-00-1 (0020)**
RECLAMANTE Wesley Santos Leomeu
ADVOGADO: MARCONE GUIMARAES VIEIRA
RECLAMADO MDF Moveis Ltda. - Star Móveis
RECLAMADO Idhea Móveis

Vistos. Intime-se o Reclamante para, no prazo de dez dias, emendar a petição inicial (CPC, Arts. 282, II e 284, parágrafo único), informando o correto endereço da segunda reclamada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito quanto a esta. Juiz do Trabalho ELKE DORIS JUST

ÍNDICE

Advogado: ALESSANDRA ALMEIDA BRITO **20594/O/DF** (0005)
Advogado: ALICEMAR VITORINO DE OLIVEIRA **14539/DF** (0012)
Advogado: ALICEMAR VITORINO DE OLIVEIRA **14539/O/DF** (0011)
Advogado: ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA **14378/O/DF** (0009)
Advogado: BRUNO JOSÉ SERAFIM VERBICÁRIO DOS SANTOS **91063/RJ** (0014)
Advogado: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO **20015/A/DF** (0005)
Advogado: DIVA MARIA MESQUITA DE S. LOBO **7961/DF** (0016)
Advogado: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO **09315/O/DF** (0001)
Advogado: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO **21176/O/DF** (0013)
Advogado: FERNANDO RODRIGUES MARTORELLI **21745/O/DF** (0007)
Advogado: GASPAR REIS DA SILVA **09324/O/DF** (0005) (0007)
Advogado: GERCILENIO MENEZES DE SOUZA **17571/T/DF** (0015)
Advogado: GLAICON CORTES BARBOSA **21399/O/DF** (0008)
Advogado: HITOSHI ITO **4362/DF** (0014)
Advogado: JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO **13558/O/DF** (0006)
Advogado: JOAO DE CARVALHO LEITE NETO **19914/O/DF** (0010)
Advogado: JOMAR ALVES MORENO **05218/O/DF** (0011) (0012) (0019)
Advogado: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS **13080/O/DF** (0002)
Advogado: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS **09004/O/DF** (0005)
Advogado: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS C. COUTO **13802/O/DF** (0017)
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE **08583/O/DF** (0002)
Advogado: LEANDRO OLIVEIRA ALVES **17026/GO** (0008)
Advogado: MARCIA SILVA DE FREITAS **16171/T/DF** (0004)
Advogado: MARCONE GUIMARAES VIEIRA **09336/O/DF** (0020)
Advogado: MARIA APARECIDA VIEIRA VILAR **18722/DF** (0003)
Advogado: MARIA CELIA PITOMBO **03933/O/DF** (0010)
Advogado: MARIA DENISE ALMEIDA RIBEIRO **16656/T/DF** (0009)
Advogado: PATRICIA PINHEIRO MARTINS **14753/DF** (0018)
Advogado: PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES **11848/T/DF** (0013)
Advogado: RENATO BORGES REZENDE **10700/O/DF** (0001)
Advogado: RENAULT CAMPOS LIMA **04303/O/DF** (0004)
Advogado: RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA **7764/DF** (0016)
Advogado: SEBASTIAO PEREIRA GOMES **07914/O/DF** (0006)
Advogado: VANESSA BITTES TERRA **22586/O/DF** (0017)

VARAS DO TRABALHO DE TAGUATINGA

1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA

PROCESSO: **00087-1998-101-10-00-8 (0001)**
RECLAMANTE VALTEMIR DOURADO SILVA
ADVOGADO: FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
RECLAMADO MILKEN COMERCIO E LAVAGEM DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO: WALDOMIRO R. DE ANDRADE
RECLAMADO Leda Cecílio Milken
RECLAMADO Carlos Roberto Milken
RECLAMADO Paulo Henrique Milken

"Considerando, ainda, a certidão do oficial de justiça (fl. 160), intime-se a parte Exequente para fornecer o atual endereço do sócio- executado, PAULO HENRIQUE MILKEN, no prazo de 30 dias." Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

PROCESSO: **00900-2003-101-10-00-8 (0002)**
RECLAMANTE ROBERTO GALDINO RIBEIRO
ADVOGADO: MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO
RECLAMADO ASSOCIAÇAO EDUCACIONAL COMPACTO
RECLAMADO INSTITUTO DE EDUCAÇAO GUIMARAES E SILVA
ADVOGADO: REGINA CELIA SILVA MOREIRA
RECLAMADO Marcos Antônio de Freitas Guimarães

"Intime-se a parte Exeqüente para indicar bens de propriedade da parte Executada passíveis de penhora, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, no prazo de 30 dias." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00795-2005-101-10-00-9 (0003)**
RECLAMANTE Antonio Domingos Mendes Batista
ADVOGADO: PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
RECLAMADO Hotel Aastha Ltda
ADVOGADO: IOMAR FERNANDES TORRES

Tendo em vista já ter havido o decurso de prazo para embargos à execução (fls. 281), determino a expedição de alvará para movimentação da conta judicial a fls. 300, com o recolhimento de R$ 814,35 a título de INSS-Empregado, R$ 7.543,97 a título de INSS-Empregador + SAT, R$ 1.594,24 a título de INSS-Terceiros, R$ 3.338,56 a título de Imposto de Renda, R$ 440,07 a título de custas processuais, e liberação ao exeqüente do saldo remanescente, devendo serem remetidos os comprovantes em cinco dias. Expeça-se alvará para liberação dos depósitos recursais ao exeqüente. Deverá o exeqüente receber os alvarás em cinco dias. Após o recibo do documento, os autos deverão ser remetidos à Contadoria para manifestação sobre a impugnação do exeqüente. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **01720-2007-101-10-00-7 (0004)**
RECLAMANTE Kelly Cristina Santiago Carvalho
ADVOGADO: GILBERTO EIFLER MORAES
RECLAMADO União Brasiliense de Educação e Cultura-UBEC

Susto por ora os efeitos da determinação de fl. 60, devendo a parte reclamante ser intimada para desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, sendo a procuração e atestado de hipossuficiência por cópia.Após, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo na forma já determinada. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00060-2008-101-10-00-8 (0005)**
RECLAMANTE Antônio Silva de Oliveira
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM
RECLAMADO Teleperformarce CRM S.A.

"Intime-se o reclamante para se manifestar acerca da petição da petição ora juntada ao autos.Prazo de cinco dias." Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

PROCESSO: **00193-2008-101-10-00-4 (0006)**
RECLAMANTE Joao Vieira Cabral
ADVOGADO: THIAGO MEIRELLES PATTI
RECLAMADO Machadinho
RECLAMADO Rute Maria Azevedo Sá Gontijo

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 05/03/2008, às 13.10h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00194-2008-101-10-00-9 (0007)**
RECLAMANTE José Dias Pinheiro
ADVOGADO: PAULO FERNANDO DE SOUZA
RECLAMADO Vega Construtora Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 05/03/2008, às 13.20h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00195-2008-101-10-00-3 (0008)**
RECLAMANTE Maria José Monteiro Guimarães
ADVOGADO: PAULO FERNANDO DE SOUZA
RECLAMADO Construtora Valor LTDA
RECLAMADO Scorpion Construções e Serviços Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 05/03/2008, às 13.30h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00196-2008-101-10-00-8 (0009)**
RECLAMANTE Carlos Marques Rodrigues
ADVOGADO: PAULO FERNANDO DE SOUZA
RECLAMADO FORT DESING (Ronaldo Bispo dos Reis)

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 05/03/2008, às 13.40h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00197-2008-101-10-00-2 (0010)**
RECLAMANTE José Correia da Silva
ADVOGADO: ANOR BEZERRA
RECLAMADO Ademar Divino
RECLAMADO JC distribuição

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 31/03/2008, às 13.30h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00198-2008-101-10-00-7 (0011)**
RECLAMANTE Dulcimary Barbosa de Sousa
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO Caubi Pereira de Santana

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 05/03/2008, às 13.50h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

ÍNDICE

Advogado: ANOR BEZERRA **25371/DF** (0010)
Advogado: FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE **2300/DF** (0001)
Advogado: GILBERTO EIFLER MORAES **13637/DF** (0004)
Advogado: HUMBERTO VALLIM **20190/DF** (0005)
Advogado: IOMAR FERNANDES TORRES **8636/DF** (0003)
Advogado: MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO **5696/DF** (0002)
Advogado: PAULO FERNANDO DE SOUZA **11643/DF** (0007) (0008) (0009)
Advogado: PEDRO ALVES DA SILVA FILHO **9070/DF** (0003)
Advogado: REGINA CELIA SILVA MOREIRA **6598/DF** (0002)
Advogado: SERGIO LUIZ DOS SANTOS **8328/DF** (0011)
Advogado: THIAGO MEIRELLES PATTI **16107/DF** (0006)
Advogado: WALDOMIRO R. DE ANDRADE **8425/DF** (0001)

2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO: **00629-1996-102-10-00-7 (0001)**
RECLAMANTE CARLOS ANTONIO PIRES
ADVOGADO: FRANCISCO FONTENELE CARVALHO
RECLAMADO Lotaxi Transportes Urbanos Ltda (sucessora Arco Transportes Urbanos Ltda)
ADVOGADO: JOAO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
RECLAMADO Denise Maria Serwy
RECLAMADO Aloysio Serwy

(fls.445)"J. Vista ao exeqüente, no prazo de 5 dias, acerca dos embargos à execução/penhora opostos nos autos. Intime-se. Após, voltem-me os autos CONCLUSOS para apreciação."

PROCESSO: **02161-1996-102-10-00-5 (0002)**
RECLAMANTE ELIZON PEREIRA DO LAGO
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO CONDOR CONSTRUTORA LTDA (NA PESSOA DA SÓCIA ELENICE RODRIGUES DE O. ALVES)
RECLAMADO Sebastião Antônio de Brito
RECLAMADO RUBENS DE ASSUNÇÃO

(fls.393)"J. Indefiro, pois compete à parte a diligência requerida.Ao exeqüente para fornecer diretrizes ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sendo certo que em sendo certo que, em caso de inércia ou de pedido já apreciado no presente feito , ou ainda de pleito que não impulsione efetivamente a execução, os autos serão restituídos ao arquivo provisório."

PROCESSO: **02311-1996-102-10-00-0 (0003)**
RECLAMANTE CLAUDIO FRANCISCO BEZERRA
ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO ABITARE ADM DE CONDOMINIO LTDA

(fls.133)"Vistos, etc. Considerando as divergências encontradas entre os bens penhorados nos autos (fls. 35) e aqueles apresentados pelo fiel depositário (fls. 122) no Juízo deprecado, cuja jurisdição está localizada a 1.800 km aproximadamente deste Juízo e o fato de que não é razoável exigir do exeqüente que receba bens diferentes daqueles por ele adjudicado, acolho o pedido de desistência da adjudicação formulado pelo exeqüente às fls. 131/132.Com efeito, expeça-se ofício ao Juízo deprecado informando acerca do acolhimento do pedido de desistência da adjudicação e determinando a liberação dos bens recolhidos no Depósito Judicial ao Sr. Gomery Antônio Medeiros Gomes, que deverá ser desonerado do encargo de fiel depositário. Venham os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, utilizando-se o Convênio BACEN/JUD, até o limite do débito exeqüendo, após atualização dos cálculos.CNPJ da executada às fls.05.Intime-se. DS."

PROCESSO: **01531-1998-102-10-00-9 (0004)**
RECLAMANTE ELUIZ PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: ADRIANO SOARES DA SILVA
RECLAMADO MADEREIRA E MARCENARIA TUCURUI LTDA (JOSE HENRIQUE PINHEIRO)
ADVOGADO: CLEIDE ALVES GUIMARAES
RECLAMADO Neuza Lúcia Viana
RECLAMADO Marcelo Meurílio Xisto Quirino

(Fls. 118) Vistos,etc. Mantenha os autos da carta precatória 90230-2007-069-03-00-1 e da de nº 90137-2007-074-03-00-2 à contracapa do feito principal. Forneça o exeqüente o endereço atual dos executados Marcelo Meurílio Xisto Quirino e Neuza Lúcia Viana, fornecendo diretrizes ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias.

PROCESSO: **01688-1998-102-10-00-4 (0005)**
RECLAMANTE LORIMAR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO RECAL REVESTIMENTO ESTRUTURA DE CONSTRUCAO
RECLAMADO Benedito Rosa Andre
RECLAMADO Francisco de Assis Andre Silva

fls.355)"Vistos,etc.Ante o resultado negativo da diligência realizada junto ao BACEN/JUD 2.0e tendo exauridas as possibilidades de execução por impulso oficial, intime-se o exeqüente para requerer o que for de seu interesse fornecendo os meios para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos,nos termos do art. 268, 269 e 270 do provimento geral consolidado do TRT 10ª Região. Prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, ao arquivo provisório."

PROCESSO: **00125-1999-102-10-00-0 (0006)**
RECLAMANTE CLOVIS DA COSTA
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO PALATO REFEICOES COLETIVAS LTDA

(fls.152)"Vistos, etc.Indefiro todos os pedidos formulados na petição de fls. 146/147 no tocante aos sócios-proprietários da reclamada , pois ainda não foi desconsiderada a pessoa jurídica da executada para atingimento dos bens particulares dos referidos sócios.A reclamada foi regularmente citada nos autos às fls. 44, verso.Houve adjudicação para os bens penhorados às fls. 45 e recebido o auto às fls. 75, verso, tendo as partes posteriormente avençado acordo que foi homologado por este Juízo às fls. 83.Às fls. 97 o reclamante informa o inadimplemento do acordo e conta de liquidação foi apurada às fls. 117/120 para fins de prosseguimento da execução.Atualize-se novamente a conta exeqüenda. Considerando os termos do convênio Bacen-Jud, firmado entre o C.TST e o Banco Central do Brasil e, ainda, o que dispõe o art. 53, Capítulo III da Consolidação da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, venham-me os autos conclusos para o bloqueio de ativos financeiros da empresa executada, verificação das respostas e determinações subseqüentes.CNPJ da reclamada nº 37.153.434/0001-32, fornecido às fls. retro.Indefiro o pedido "d" , pois compete à parte a diligência requerida.Sendo infrutífera a diligência, expeça-se ofício à Secretaria da Receita do Brasil - RFB, solicitando cópias das 03 últimas declarações de rendimentos da reclamada e oficie-se à JCDF solicitando o contrato social e respectivas alterações da reclamada Pallato Refeiçoes Coletivas Ltda.Expeça-se ao DETRAN/DF solicitando que proceda a o bloqueio de transferência de veículos , se existentes, em nome da empresa executada. Após, diga o exeqüente se recebeu os bens adjudicados, conforme auto de fls. 70 e recebido às fls. 75, verso , para fins de deliberação deste Juízo. Intime-se. Data supra."

PROCESSO: **00838-2001-102-10-00-9 (0007)**
RECLAMANTE JOSE MARIA DIAS DE ARAUJO
ADVOGADO: WALDOMIRO R. DE ANDRADE
RECLAMADO HORIZONTE DISTRIB. DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO: HOSANAH MUNIZ DA COSTA

(fls.64)"Vistos, etc. Tenho por exauridas as possibilidade de prosseguimento da execução por impulso oficial, intime-se o exeqüente para requerer o que for de seu interesse fornecendo os meios para prosseguimento da execução, mantidos os termos de fls. 54.Prazo de 05 dias."

PROCESSO: **01558-2001-102-10-00-8 (0008)**
RECLAMANTE MIQUIEL NUNES DE FARIAS
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO ASSOCIAÇAO DOS CARROCEIROS DO RIACHO FUNDO
RECLAMADO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA (PROCURADORIA -GERAL DO DISTRITO FEDERAL)
ADVOGADO: GISELE DE BRITO

fls. 235...J. Intime-se o reclamante e o 1º reclamado para vista do agravo de petição interposto pelo 2º reclamado (SLU). Prazo sucessivo a começar pelo reclamante. O 1º reclamado deverá ser intimado por meio de edital.

PROCESSO: **01798-2001-102-10-00-2 (0009)**
RECLAMANTE JOSE CARLOS MATOS
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO RODOIL-RODOVIARIO IPU LTDA (NA PESSOA DO SÓCIO EDUARDO JOSÉ PIMENTA RIBEIRO DE URZEDO)
RECLAMADO JOSÉ EUSTÁQUIO RIBEIRO DE URZEDO
RECLAMADO TSL TRANSPORTADORA SANTINENSE LTDA
RECLAMADO CRT-Cidade do Recife Transportes S/A

(fls.226)"Vistos, etc. É cediço que, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT, as empresas de um mesmo grupo econômico são solidariamente responsáveis.Os documentos de fls. 139/158, expedidos pelo DETRAN/PE, comprovam que a TSL-Transportadora Santinense Ltda, 3ª executada nos presentes autos,transferiu veículos de sua propriedade para a empresa CRT-Cidade do Recife Transportes S/A, o que revela que sãos reunidas por vínculos administrativos e financeiros, configurando assim a existência de grupo econômico, o que autoriza sua inclusão no pólo passivo do presente demanda. Ademais, nesse mesmo sentido entendeu a 17ª Vara do Trabalho de Brasília,conforme r. sentença de fls.204/213, que restou confirmada pelo Regional.Assim, reconheço a existência de grupo econômico, determino a inclusão da empresa CRT-Cidade do Recife Transportes S/A, no pólo passivo do presente feito.À Secretaria para proceder as devidas alterações no SAP e demais assentamentos,conforme endereço fornecido às fls. 202/203.Em seqüência, cite a empresa CRT - Cidade do Recife Transportes S/A, via carta precatória, para que seja expedido mandado de citação, penhora e avaliação, conforme requerido pelo exeqüente às 203/204.Intime-se.DS."

PROCESSO: **00080-2002-102-10-00-1 (0010)**
RECLAMANTE RONILDA PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO SINDICATO DE TRABALHADORES DOS CONDUTORES VEICULOS TRAÇAO ANIMAL
RECLAMADO Servico de Conservacão de Monumentos Publicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP
ADVOGADO: GUIZELIA DUNICE BRITO

(fls.233)"J.O número do CPF do exeqüente já foi informado a fls. 228. Portanto, nada a deferir. Intime-se. Após, nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento do precatório, devolvendo-se os autos ao arquivo provisório. "

PROCESSO: **01022-2002-102-10-00-3 (0011)**
RECLAMANTE ANTONIA PATRICIA LOPES DE SOUSA
ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO
RECLAMADO BIANCA ALVES PACHECO

(Fls. 55) Vistos, etc. Tenho por exauridas as possibilidade de prosseguimento da execução por impulso oficial, intime-se o exeqüente para requerer o que for de seu interesse fornecendo os meios para prosseguimento da execução, mantidos os termos de fls. 41. Prazo de 05 dias.

PROCESSO: **09046-2002-102-10-00-0 (0012)**
AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO - PROC. REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIAO
RÉU Aida Maria Miquelino da Silva e outros
RÉU SANTA TEREZINHA ATACADISTA DE ALIMENTOS
RÉU GIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
RÉU MAIOR ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA
RÉU MELHOR ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA
RÉU CELIO JOSE COVRE

(fls.220)"Vistos, etc. Chamo o feito à ordem para determinar a renovação do Mandado de Penhora e Avaliação de fls. 203, devendo desta feita a constrição incidir sobre bens do executado, Sr. CÉLIO JOSÉ COVRE, podendo inclusive recair sobre o imóvel do seu endereço, após diligências do Oficial de Justiça no Cartório de Registro de Imóveis competente, que fica desde já autorizada.Oportunamente será analisada a manifestação de fls. 219.Intime-se.DS."

PROCESSO: **01289-2003-102-10-00-1 (0013)**
RECLAMANTE ARLETE GOMES MOREIRA
ADVOGADO: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS
RECLAMADO GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇOES LTDA
RECLAMADO CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA (Supermercado Champion)
ADVOGADO: RODRIGO MADEIRA NAZARIO

(fls.318)"Vistos, etc.O valor executado refere-se a débitos relativos a recolhimentos previdenciários.INSS ciente dos cálculos as fls. 294.Expeça-se ofício ao Banco do Brasil, solicitando que proceda a transferência dos valores devidos nos autos ao respectivo órgão, conforme percentuais constantes na planilha de fls.302, utilizando-se do valor depositado as fls. 314, com imediata comunicação a este Juízo.PIS do reclamante as fls. 18.Declaro, por sentença, extinto o processo de execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Intimem-se as partes, sendo a 1ª reclamada por edital."

PROCESSO: **00375-2004-102-10-00-8 (0014)**
RECLAMANTE LINDON JHONSON HOZANO DANTAS
ADVOGADO: FRANCISCO CAMILO FONTINELE
RECLAMADO TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS

(Fls. 155) Vistos, etc. Intime-se a(o) reclamante para, no prazo de 08 dias, apresentar contra-razões quanto ao Recurso Ordinário interposto pela reclamada.

PROCESSO: **00572-2004-102-10-00-7 (0015)**
RECLAMANTE MAURICIO ALEXANDRE DE FREITAS
ADVOGADO: RAYNA RUBIA P. DE SOUZA
RECLAMADO SOL TRANSPORTE COLETIVO LTDA
ADVOGADO: GERSON PEDRO DA SILVA
RECLAMADO SHIGUEO MATSUNAGA
RECLAMADO ROBERTO ISSAMU MATSUNAGA

(fls.284)"J.Intime-se o exeqüente para ciência do bloqueio de veículo efetivado pelo Detran-DF, devendo fornecer os meios necessários ao prosseguimento da execução no prazo de 10 dias. "

PROCESSO: **01159-2004-102-10-00-0 (0016)**
RECLAMANTE JOSELI FERREIRA CAVALCANTE
ADVOGADO: CESAR ODAIR WELZEL
RECLAMADO OSWALDO JOSÉ NERY DA FONSECA
ADVOGADO: JOSÉ ANTONIO FONSECA DE MELLO

(fls.140)"Vistos, etc.Intime-se o exeqüente para fornecer os meios para o prosseguimento da execução em 05 dias, mantidos os termos finais de fls. 125."

PROCESSO: **01210-2004-102-10-00-3 (0017)**
RECLAMANTE DALVANIRO RAMOS DE ARAUJO FILHO
ADVOGADO: TRISTANA CRIVELARO SOUTO
RECLAMADO MARFRIG LTDA
ADVOGADO: BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

(fls.260/261)"C O N C L U S Ã O - ANTE O EXPOSTO, NÃO CONHEÇO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO.Após o decurso do prazo para recurso, libere-se ao exeqüente o seu crédito líquido observando-se os percentuais constantes do quadro consolidado de fls. 232, por alvará, após efetuadas as retenções previdenciárias e fiscais, utilizando-se o saldo existente na conta judicial nº 042/01504278-8 da CEF(fls. 217).O saldo que sobejar dessa conta, bem como o valor depósito recursal de fls. 135 deverá ser liberado à executada, após o levantamento do crédito obreiro e os recolhimentos fiscais e previdenciários. Como a Impugnação aos Cálculos foi apresentada pelo exeqüente, não há falar em cobrança de custas previstas no art. 789-A, VII, da CLT.Intimem-se as partes.Taguatinga/DF, 18/02/2008.Nada mais."

PROCESSO: **01274-2004-102-10-00-4 (0018)**
RECLAMANTE MARCOS LUCIANO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: CLEIDE ALVES GUIMARAES
RECLAMADO AUTO CHOP NUMERO 01 LTDA EPP
ADVOGADO: INGRID NIGIA VIEIRA DA SILVA
RECLAMADO MOACIR GERALDO GOMES
RECLAMADO ELSON AURÉLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MANOEL DOS SANTOS
RECLAMADO Gustavo Costa Gomes

fls.259)"Vistos,etc.Ante o resultado negativo da diligência realizada junto ao BACEN/JUD 2.0 e tendo exauridas as possibilidades de prsseguimento da execução por impulso oficial, intime-se o exeqüente para requerer o que for de seu interesse fornecendo os meios para prosseguimento da execução. Prazo de 10 dias."

PROCESSO: **01758-2004-102-10-00-3 (0019)**
RECLAMANTE VANDERLEI SILVA BONFIM
ADVOGADO: SINVALINO MARIANO DA SILVA
RECLAMADO MODELARTES MARCENARIA LTDA - ME
ADVOGADO: FLÁVIO LUIZ MEDEIROS SIMÕES

(fls.360)"Vistos, etc. Face os termos da certidão supra, declaro, por sentença,extinto o processo de execução em relação ao crédito obreiro e custas processuais, nos termos do art.794,I,do CPC.Expeça-se alvará para liberação do crédito liquido do exequente,devendo ser recolhidos os valores relativos as custas processuais e custas do Art. 789-A, conforme valores constantes na planilha de cálculo de fls. 349, utilizando-se o valor existente na conta de fls. 338. O saldo remanescente deverá permanecer na conta a disposição deste Juízo, devendo a instituição bancária informar o valor imediatamente.Intimem-se as partes, sendo o exeqüente inclusive para recebimento do alvará."

PROCESSO: **00389-2005-102-10-00-2 (0020)**
RECLAMANTE Wagner Monteiro Cavalcanti
ADVOGADO: FRANCISCO FONTENELE CARVALHO
RECLAMADO Derma-Net Comercial Ltda

(fls.160)"Vistos, etc. Mantenha a carta precatória à contracapa dos autos principais. Forneça o exeqüente em 30 dias o endereço atual da reclamada ou requeira o que entender de direito para fins de citá-la, haja vista o contido na medida deprecada, sendo certo que o silêncio implicará no arquivamento provisório dos autos, desde já autorizado. Intime-se. Data supra."

PROCESSO: **01201-2005-102-10-00-3 (0021)**
RECLAMANTE Luiz Antunes Vieira Silva
ADVOGADO: CLEIDE ALVES GUIMARAES
RECLAMADO JB MARQUES TRANSPORTES LTDA ME
ADVOGADO: PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO
RECLAMADO Globex Utilidades S/A
ADVOGADO: MAIRA LIMA DE ALMEIDA

(fls.476)"J. Convolo em penhora o numerário referente ao depósito recursal de fl. 333. Oficie-se à CEF para transferência do referido depósito recursal para conta em nome do reclamante e à disposição do juízo. Intime-se a 2ª executada para fins de embargos à execução conforme disposto no art. 884 da CLT. "

PROCESSO: **01448-2005-102-10-00-0 (0022)**
RECLAMANTE Lilian Ferreira de Castro
ADVOGADO: JOSE WILTON BORGES CRUZ
RECLAMADO Corpservice Cooperativa de Servicos Ltda
ADVOGADO: NIXON FERNANDO RODRIGUES
RECLAMADO Policentro Tecnologia da Informação S/A
ADVOGADO: IZABEL GOUVEIA

(fls.709)"Vistos, etc.As partes noticiam a celebração de acordo por meio da petição de fls. 703/704 e complementada pelo teor da peça de fls. 708, subscritas por advogados regularmente habilitados (fls. 07 e 50).Homologo o acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos, sendo que as parcelas da presente avença guardam a mesma natureza da v.sentença transitada emjulgado.Expeça-se alvará judicial em favor do Autor para fins de levantamento da quantia de R$ 3.000,00 da conta nº042/1505184-0-CEF(fls.700).OSaldo remanescentepermanecerá à disposição deste Juízo. As custas processuais de conhecimento (valor remanescente) e as de execução, bem como os encargos previdenciários e fiscais de todo o período- consoante planilha de cálculos de fls. 670/685 - serão pagos pela reclamada e comprovados em Juízo, no prazo de 30 dias, sob pena de prosseguimento da execução. Diligencie a Secretaria a identificação da conta em que foi transferido o valor bloqueado às fls. 692 (R$ 1.662,65), que juntamente com o saldo remanescente da conta supracitada , permanecerá à disposição deste Juízo para solver em parte os encargos acima mencionados, em caso de inércia da executada. Intimem-se as partes. Intime-se o INSS. Data supra."

PROCESSO: **00243-2006-102-10-00-8 (0023)**
RECLAMANTE Francisca Maria Carneiro do Nascimento
ADVOGADO: WILSON ROBERTO PREZZOTO
RECLAMADO Hotel Nacional S/A
ADVOGADO: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA

(fls.121)"J. Intime-se o reclamante a receber sua CTPS e as guias do TRCT e do Seguro-Desemprego, no prazo de 05 dias."

PROCESSO: **00344-2006-102-10-00-9 (0024)**
RECLAMANTE Aline dos Santos Braga
ADVOGADO: DIVINO CAVALHEIRO LEITE
RECLAMADO Zay 2 Sistemas e Informacoes Ltda. e Outra
ADVOGADO: ESDRAS DAMTAS DE SOUZA

(Fls. 323) Vistos, etc. Mantenha-se a CTPS, apresentada pela reclamante, acostada à contracapa dos autos. Cumpra-se o item 5 do despacho de fl. 320 (...intimar a 1ª reclamada para anotá-la, no prazo de 05 dias, contados da intimação para este mister, sob pena da Secretaria da Vara fazê-lo...). Deverá ainda ser intimado diretamente o SEBRAE para recebimento do alvará acostado à contracapa dos autos no prazo de 5 dias.

PROCESSO: **00474-2006-102-10-00-1 (0025)**
RECLAMANTE Gisely Delgado Cintra
ADVOGADO: PAULO ARYTON CAMPOS
RECLAMADO Nova Casa Distribuidora de Materias Para Construçao Ltda
ADVOGADO: LUIZ ROBERTO DUARTE MENDES

(fls.919)"J. Ao exeqüente para manifestar sobre os bens ofertados à penhora, no prazo de 05 dias."

PROCESSO: **00572-2006-102-10-00-9 (0026)**
RECLAMANTE Antonio Fernando Alves da Silva
ADVOGADO: CLEIDE ALVES GUIMARAES
RECLAMADO JB Marques Transportes Ltda Me
ADVOGADO: PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO

(Fls. 403) Vistos, etc. Preliminarmente, restituam-se aos autos da CP acostada ao juízo deprecado para nova tentativa de penhora, tendo em vista o teor da certidão de fls. 384.

PROCESSO: **00614-2006-102-10-00-1 (0027)**
RECLAMANTE Jussier Santos de Araujo
ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO Rejane Chaves de Oliveira

(fls.92)"J. Intime-se o exeqüente para ciência da informação prestada pela Delegacia da Receita Federal, bem como para fornecer os meios necessários ao prosseguimento da execução no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos desde já autorizado em caso de inércia."

PROCESSO: **00850-2006-102-10-00-8 (0028)**
RECLAMANTE Luz Maria Batista Almeida
ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO Pao e Lanches D'Andrea Ltda. ME
ADVOGADO: RAYNA RUBIA P. DE SOUZA

(fls.190)"Vistos, etc.Recolha-se o mandado 0139-2008.Declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC.Libere-se o valor de fls. 114 integralmente ao reclamante. Libere-se o crédito de fls. 127 ao reclamante, observando-se as retenções, em percentuais, de fls. 117. O INSS incidente sobre o pacto laboral já foi devidamente recolhido.PIS do reclamante: 129.40.314278. Decorrido o prazo "in albis" e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo. Intimem-se as partes."

PROCESSO: **00939-2006-102-10-00-4 (0029)**
RECLAMANTE Antonio Carlos da Conceiçao
ADVOGADO: JAIRO RODRIGUES BIJOS
RECLAMADO Transcan Transportes de Cargas Ltda.
ADVOGADO: JOSE CARLOS CARVALHO

(Fls. 91) Vistos, etc. Indefiro o pleito no tocante aos sócios-proprietários da reclamada , pois ainda não foi desconsiderada a pessoa jurídica da executada para atingimento dos bens particulares dos referidos sócios. Ademais, há penhora de bens em nome da executada (fls. 60) . O exeqüente deverá fornecer o endereço atual do fiel depositário Rangel Augusto Campoe para fins de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.Intime-se.

PROCESSO: **01190-2006-102-10-00-2 (0030)**
RECLAMANTE Elizabete Felix da Silva Carvalho
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM
RECLAMADO Elizangela Cardoso da Rocha
ADVOGADO: NILTON MENDES GOMES

(fls.82)"Vistos, etc. Proceda a Secretaria as anotações devidas na CTPS obreira, intimando-se o reclamante ao recebimento do documento, no prazo de 05 dias."

PROCESSO: **01467-2006-102-10-00-7 (0031)**
RECLAMANTE Larissa Vieira dos Santos
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM
RECLAMADO Grupo Gabarito Engenharia e Construçao

(fls.109)"J. Preliminarmente, vista à reclamante, no prazo de 5 dias, dos documentos encaminhados pela Junta Comercial do DF. Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos CONCLUSOS, conforme determinado na parte final do despacho de fl. 99. "

PROCESSO: **01612-2006-102-10-00-0 (0032)**
RECLAMANTE Jose Sousa Agostinho
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO Elmo Engenharia Ltda. e Outro
ADVOGADO: MARKO ANTONIO DUARTE
RECLAMADO Luciano Martins de Oliveira

(fls.94)"Vistos, etc. Proceda a Secretaria as anotações devidas na CTPS obreira, intimando-se o reclamante ao recebimento do documento, no prazo de 05 dias."

PROCESSO: **01737-2006-102-10-00-0 (0033)**
RECLAMANTE Andre Oliveira dos Santos
ADVOGADO: MARIA CONCEICAO FILHA
RECLAMADO Sadia S/A
ADVOGADO: CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

(fls.142)"Vistos.Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada,no importe de R$ 1.148,24, atualizado até 31/01/2008. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15(quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc.Civil.Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se à penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J),obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil.A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim."

PROCESSO: **00137-2007-102-10-00-5 (0034)**
RECLAMANTE Maria do Socorro Rodrigues
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM
RECLAMADO Keila Luiza dos santos

(fls.47/49)"Vistos, etc. Considerando que a execução prossegue tão-somente para a cobrança dos valores referentes aos encargos previdenciários, designe-se nova praça para os bens penhorados às fls. 41. confeccione-se o competente edital, observadas as formalidades legais. Após intime-se a executada do evento. Data supra." Fica V.Sra.intimado da data das praças a seguir: 1ªpraça em 01/04/2008 às 14:00horas. Não havendo licitantes a 2ªpraça será ralizada na mesma data às 14:30horas."

PROCESSO: **00202-2007-102-10-00-2 (0035)**
RECLAMANTE Wagner Almeida da Silva Nogueira
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM
RECLAMADO E & S Telecomunicaçoes Ltda EPP (E & S Telecom)
ADVOGADO: KARLA SANTOS PORTO

(fls.209)"J. Ante o teor desta petição, resta solvido o débito da executada nestes autos. Extingue-se, por sentença, a execução na forma do art. 794,I, do CPC. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Intimem-se as partes."

PROCESSO: **00410-2007-102-10-00-1 (0036)**
RECLAMANTE Joao Paulo da Silva
ADVOGADO: PAULO FERNANDO DE SOUZA
RECLAMADO Rota Porto Seguro Ltda.

(Fls. 66) Vistos, etc. Considerando que não consta dos autos o número do CNPJ da reclamada e ainda que a mesma vem sendo intimada por edital, intime-se o reclamante para que forneça os meios necessários para o prosseguimento da execução. Prazo de 05 dias.

PROCESSO: **00792-2007-102-10-00-3 (0037)**
RECLAMANTE José Francinei de Araújo Moura
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM
RECLAMADO Cristal Materias Para Contrução Ltda. ME (n/p Francisco de Alencar)

(fls.152)"Vistos, etc. Na petição inicial o reclamante requer a notificação da reclamada da audiência inaugural na pessoa do sócio Sr. Francisco de Alencar, e informa o CNPJ da empresa como sendo 72.594.889/0001-82. A reclamada foi citada na pessoa do sócio, conforme seed de fls. 22, verso. No termo de petição de conciliação, fls. 09, consta outro CNPJ, nº 72.594.880/0001-82.Quando da intimação da decisão, o sócio acima citado não foi mais localizado, encontrando-se em local incerto e não sabido.Diligenciando no site da receita federal, constou que o 1º número de CNPJ informado é inexistente. Ato contínuo, efetivou-se a diligência em relação ao número constante no termo de conciliação, obtendo-se dados que indicam como sócios da empresa os senhores José Antônio Rocha e Jeferson Gomes dos Santos, conforme documentos de fls. 31, 34 e 35. Foi expedido mandado no endereço da empresa informado pela receita, tendo sido devolvido com certidão negativa, fls. 37/38.Foi expedido ofício a Junta Comercial do DF constando o CNPJ nº72.594.889/0001-82. Cópia do contrato social foi encaminhada, conforme peças de fls. 44/48, não tendo sido remetida nenhuma alteração contratual. No contrato social consta como sócios os senhores Elias Oliveira e Paulo Roberto da Silva. Observa-se que em nenhum momento aparece como sócio o senhor Francisco Alencar que foi notificado na inicial. A fim de dirimir as dúvidas existentes nos autos, oficie-se a junta comercial do DF, solicitando informar se existem empresas registradas sob os dois números de CNPJ acima mencionados, bem como que deverão ser encaminhados os contratos sociais e todas as alterações contratuais daquela que estiver devidamente registrada ou de ambas, se for o caso de existir os dois registros. Após, intime-se o reclamante a se manifestar acerca do inteiro teor deste despacho, no prazo de 10 dias"

PROCESSO: **00803-2007-102-10-00-5 (0038)**
RECLAMANTE Rogerio Soares Silva
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO Elmo Engenharia Ltda.
ADVOGADO: JULIANO DA C0STA FERREIRA

(fls.337)"Vistos, etc.Juízo garantido mediante depósito de fls. 336. Não houve oposição de embargos à execução, conforme noticia a certidão supra.Concordância tácita do Autor para com a conta exeqüenda às fls. retro.Expeça-se alvará judicial em favor do exeqüente para fins de levantamento do seu crédito líquido e transferência dos valores das custas processuais (UNIÃO) e encargos previdenciários (INSS) mediante guias próprias , na proporção dos índices percentuais discriminados nos cálculos de fls. 100/105. O Banco do Brasil, do montante disponível na conta judicial nº 200132869739 (fls. 336) deverá observar os índices percentuais discriminados às fls. 318/324 para cumprimento da determinação ora emanada, fazendo o devido remanejamento percentual, encerrando a conta retrocitada. Intime-se o reclamante a receber o alvará .Declaro, por sentença, extinta a execução nos termos do art. 794, I, do CPC, de apliçação subsidiária ao Direito Processual do Trabalho por força do art. 769 do Diploma Celetário.Recebido o alvará pelo reclamante, colacionadas as guias e decorrido o prazo recursal, ao arquivo definitivo.Intimem-se as partes.Data supra."

PROCESSO: **00857-2007-102-10-00-0 (0039)**
RECLAMANTE Thayane Moreira da Silva
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM
RECLAMADO WRS Comercio de Produtos Alimenticios Ltda. EPP
ADVOGADO: JOSÉ ALBERTO Q. DA SILVA

(Fls.120) Vistos, etc. As partes noticiam a celebração de acordo por meio da petição de fls. retro, subscrita pelos patronos das partes regularmente constituído nos autos às fls. 18 e 119. Homologo o acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos, sendo que as parcelas da presente avença guardam a mesma natureza da v. sentença transitada em julgado. Assim sendo, as custas processuais e os encargos previdenciários serão pagos pela reclamada e comprovados em Juízo, consoante planilha de cálculos de fls. 95/110, em até 30 dias após o pagamento da última parcela acordada. Caso a data do pagamento das parcelas recaia em dia que não haja como realizar o depósito judicial, prorrogar-se-á para o primeiro dia útil seguinte.Intimem-se as partes.

PROCESSO: **00865-2007-102-10-00-7 (0040)**
RECLAMANTE Gabriela Moura Aben-Athar
ADVOGADO: FRANCISCO FONTENELE CARVALHO
RECLAMADO Guarabras - Comercio Distribuidora de Bebidas e Alimentos Ltda. (n/p Ivan Garcia Neto)
ADVOGADO: MILTON LOPES MACHADO FILHO
RECLAMADO Sabi Sabi Participações S/C Ltda.
ADVOGADO: MILTON LOPES MACHADO FILHO

(fls.88)"Vistos, etc.Juntem-se aos autos as guias TRCT e SD que se encontram a contracapa.Expeçam-se alvarás para levantamento do FGTS e habilitação ao seguro-desemprego, intimando-se o reclamante ao recebimento dos alvarás e de sua CTPS que se encontra a contracapa."

PROCESSO: **00888-2007-102-10-00-1 (0041)**
RECLAMANTE Fabíola da Silva Santos
ADVOGADO: CLEIDE FERRARI SABINO
RECLAMADO Instituto de Crescimento Humano Cre-Ser Ltda. ME

(fls.59)"Vistos.Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada,no importe de R$ 4.428,76, atualizado até 31/01/2008. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15(quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc.Civil.Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se à penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J),obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil.A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim."

PROCESSO: **01105-2007-102-10-00-7 (0042)**
RECLAMANTE Rosigleide Leite de Almeida
ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO Café Taquari Ltda

(fls.78)"Vistos, etc. Tendo em vista os comprovantes de recolhimento do FGTS juntado as fls. 40/65, expeça-se alvará para levantamento do FGTS e habilitação ao seguro-desemprego, intimando-se o reclamante ao recebimento no prazo de 05 dias."

PROCESSO: **01153-2007-102-10-00-5 (0043)**
AUTOR Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do DF - SINDESV/DF
ADVOGADO: LEANDRO OLIVEIRA ALVES
RÉU Colossal do Brasil Vigilância Ltda.

fls.02)"Forme-e o AGRAVO DE INSTRUMENTO. Certifique-se nos autos principais. Após, intime-se o agravado SINDICATO DOS EMPREGADOS DE SEGURANÇA - SINDESV/DF, por meio de seu procurador costituído nos autos, para contraminutar o presente agravo, querendo, no prazo legal."

PROCESSO: **01323-2007-102-10-00-1 (0044)**
RECLAMANTE Geane Nascimento de Santana Freitas
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM
RECLAMADO Antônio Bezerra Neto
ADVOGADO: ANTONIO BEZERRA NETO
RECLAMADO Regina Célia de Freitas Nicolela
ADVOGADO: LAIRSON RODRIGUES BUENO

(fls.83)"J. Mantenha as guias CD/SD à contracapa dos autos,Intimando-se a reclamante a recebê-las, no prazo de 05 dias."

PROCESSO: **01336-2007-102-10-00-0 (0045)**
RECLAMANTE Patrícia do Carmo Gomes de Deus
ADVOGADO: WALTER MORAES
RECLAMADO Marcos Antonio Gomes ME
ADVOGADO: EDNA APARECIDA MARQUES
RECLAMADO Indústria e Comercio de Produtos de Beleza Iamá Ltda.
ADVOGADO: EDNA APARECIDA MARQUES

(Fls. 62) Vistos etc. Intime-se a reclamada para recebimento do livro. Após, agaurde-se o integral cumprimento do acordo.

PROCESSO: **01362-2007-102-10-00-9 (0046)**
RECLAMANTE Erineia de Aguiar Gomes
ADVOGADO: HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO
RECLAMADO MSV Moda Ltda. ME

(fls.23)"Vistos, etc.As partes noticiam a celebração de acordo por meio da petição de fls. retro, subscrita pela reclamada, pelo Autor e seu advogado regularmente habilitado (fls.05). Homologo o acordo entabulado para que surta seus jurídicos e legais efeitos, sendo que as parcelas do presente acordo guardam a mesma natureza da v. sentença transitada em julgado. As custas processuais , no importe de R$ 43,09 , a contribuição previdenciária - cotas do empregado e do empregador referente ao período laboral , ficarão a cargo da reclamada. Encaminhem-se os autos à d. Contadoria para apuração dos encargos previdenciários , atualização das custas processuais e ciência do INSS para com a conta e o acordo homologado.Intimem-se as partes. Data supra."

PROCESSO:	**01375-2007-102-10-00-8 (0047)**
RECLAMANTE	Paulo Ricardo da Silva Sousa
ADVOGADO:	CIRENE ESTRELA
RECLAMADO	Nova Casa Distribuidora de Materias de Construção Ltda.
ADVOGADO:	LUIZ ROBERTO DUARTE MENDES

(Fls. 82) Vistos, etc. Intime-se a(o) reclamante para, no prazo de 08 dias, apresentar contra-razões quanto ao Recurso Ordinário interposto pela reclamada.

PROCESSO:	**01632-2007-102-10-00-1 (0048)**
RECLAMANTE	Márcio Braga Leonel
ADVOGADO:	WILSON VIEIRA MELO
RECLAMADO	Sergio Ricardo da Silva
ADVOGADO:	SIMONIDE GUTEMBERG

(Fls. 26) Vistos, etc. Vista ao reclamado, no prazo de 5 dias, sobre a alegação de atraso no pagamento da 2ª parcela do acordo, bem como para anotações de baixa na CTPS que se encontra à contracapa dos autos no mesmo prazo. Intime-se.

PROCESSO:	**08009-2007-102-10-00-0 (0049)**
EXEQUENTE	Paulo Nogueira da Silva
ADVOGADO:	EDNA MARIA FERNANDES
EXECUTADO	Aurélio Martins Barros

(fls.25)"Vistos, etc.Tendo em vista o teor da certidão de fls. 24, intime-se o exeqüente para, no prazo de 10 dias, indicar bens do executado passíveis de penhora e/ou a requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório, desde já autorizado, em caso de inércia. "

PROCESSO:	**00018-2008-102-10-00-3 (0050)**
RECLAMANTE	Wilma Karina Fontana de Lima
ADVOGADO:	PAULO AYRTON CAMPOS
RECLAMADO	Soberano Atacadista Distribuidora Sa

(fls.36)"Vistos,etc.A peça de fls.retro foi assinada pelos advogados das partes regularmente constituídos nos autos e com poderes para transigirem, consoante instrumentos de procuração carreados às fls. 08 e fls. retro. Sendo assim, retiro o feito da pauta de julgamento (fls. 31) e homologo o referido acordo para que surta seus legais e jurídicos efeitos. O valor do acordo quanto ao crédito do Autor, importa em R$ 5.300,00,valor este que deverá ser pago em 04 parcelas de R$ 1.325,00,conforme avençado pelas partes.Fixo o valor das custas processuais em R$ 106,00,calculado sobre o montante obreiro, na forma da lei. A reclamada arcará com os valores referentes aos honorários assistenciais de R$ 500,00 , sendo parcelado em 04 vezes, no importe de R$ 125,00 cada parcela , nos termos da avença. As custas processuais, os recolhimentos previdenciários (cotas parte empregado e empregador) e o imposto de renda incidentes ficarão a cargo da reclamada, cujos comprovantes deverão ser carreados aos autos em até 10 dias após o pagamento da última parcela acordada. Intime-se o INSS sobre os termos do acordo. Intimem-se as partes e seus procuradores. Data supra."

ÍNDICE

Advogado: (0011)	ADELVAIR PEGO CORDEIRO	**7462/DF**
Advogado: (0004)	ADRIANO SOARES DA SILVA	**8171/DF**
Advogado: (0044)	ANTONIO BEZERRA NETO	**1950-A/DF**
Advogado: (0017)	BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR	**131896/SP**
Advogado: (0026) (0033)	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR	**10424/DF**
Advogado: (0016)	CESAR ODAIR WELZEL	**16414/DF**
Advogado: (0047)	CIRENE ESTRELA	**15338/DF**
Advogado: (0018) (0021) (0026)	CLEIDE ALVES GUIMARAES	**14906/DF**
Advogado: (0004)	CLEIDE ALVES GUIMARAES	**1769A/DF**
Advogado: (0041)	CLEIDE FERRARI SABINO	**6793/DF**
Advogado: (0024)	DIVINO CAVALHEIRO LEITE	**18377/DF**
Advogado: (0045)	EDNA APARECIDA MARQUES	**19577/DF**
Advogado: (0049)	EDNA MARIA FERNANDES	**19958/DF**
Advogado: (0024)	ESDRAS DAMTAS DE SOUZA	**3535/DF**
Advogado: (0003) (0027) (0028) (0042)	FILADELFO PAULINO DA SILVA	**9429/DF**
Advogado: (0019)	FLÁVIO LUIZ MEDEIROS SIMÕES	**16453/DF**
Advogado: (0014)	FRANCISCO CAMILO FONTINELE	**7457/DF**
Advogado: (0001) (0020) (0040)	FRANCISCO FONTENELE CARVALHO	**9977/DF**
Advogado: (0009)	FRANCISCO PEREIRA SERPA	**7437/DF**
Advogado: (0015)	GERSON PEDRO DA SILVA	**9386/DF**
Advogado: (0008)	GISELE DE BRITO	**7868/DF**
Advogado: (0010)	GUIZELIA DUNICE BRITO	**4032/DF**
Advogado: (0046)	HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO	**18407/DF**
Advogado: (0007)	HOSANAH MUNIZ DA COSTA	**9578/DF**
Advogado: (0030) (0031) (0034) (0035) (0037) (0039) (0044)	HUMBERTO VALLIM	**20190/DF**
Advogado: (0018)	INGRID NIGIA VIEIRA DA SILVA	**13787/DF**
Advogado: (0006)	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	**13505/DF**
Advogado: (0022)	IZABEL GOUVEIA	**706/DF**
Advogado: (0029)	JAIRO RODRIGUES BIJOS	**3875/DF**
Advogado: (0001)	JOAO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO	**04764/O/DF**
Advogado: (0013)	JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS	**13080/DF**
Advogado: (0029)	JOSE CARLOS CARVALHO	**1598A/DF**
Advogado: (0022)	JOSE WILTON BORGES CRUZ	**10563/DF**
Advogado: (0039)	JOSÉ ALBERTO Q. DA SILVA	**2369/TO**
Advogado: (0016)	JOSÉ ANTONIO FONSECA DE MELLO	**8110/PE**
Advogado: (0023)	JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA	**04764/DF**
Advogado: (0038)	JULIANO DA C0STA FERREIRA	**18809/GO**
Advogado: (0035)	KARLA SANTOS PORTO	**18986/DF**
Advogado: (0044)	LAIRSON RODRIGUES BUENO	**19407/DF**
Advogado: (0043)	LEANDRO OLIVEIRA ALVES	**17026/GO**
Advogado: (0025)	LUIZ ROBERTO DUARTE MENDES	**6.910/GO**
Advogado: (0047)	LUIZ ROBERTO DUARTE MENDES	**6910/GO**
Advogado: (0021)	MAIRA LIMA DE ALMEIDA	**21767/DF**
Advogado: (0018)	MANOEL DOS SANTOS	**5946/DF**
Advogado: (0033)	MARIA CONCEICAO FILHA	**11893/DF**
Advogado: (0032)	MARKO ANTONIO DUARTE	**18601/GO**
Advogado: (0040)	MILTON LOPES MACHADO FILHO	**14087/DF**
Advogado: (0030)	NILTON MENDES GOMES	**10930/DF**
Advogado: (0022)	NIXON FERNANDO RODRIGUES	**11749/DF**
Advogado: (0021) (0026)	PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO	**19567/DF**
Advogado: (0025)	PAULO ARYTON CAMPOS	**4218/DF**
Advogado: (0050)	PAULO AYRTON CAMPOS	**8521/DF**
Advogado: (0036)	PAULO FERNANDO DE SOUZA	**11643/DF**
Advogado: (0015) (0028)	RAYNA RUBIA P. DE SOUZA	**18640/DF**
Advogado: (0013)	RODRIGO MADEIRA NAZARIO	**12.931/DF**
Advogado: (0038)	SERGIO LUIZ DOS SANTOS	**08328/O/DF**
Advogado: (0002) (0005) (0008) (0010) (0032)	SERGIO LUIZ DOS SANTOS	**8328/DF**
Advogado: (0048)	SIMONIDE GUTEMBERG	**92049/MG**
Advogado: (0019)	SINVALINO MARIANO DA SILVA	**14710/DF**
Advogado: (0017)	TRISTANA CRIVELARO SOUTO	**11704/DF**
Advogado: (0007)	WALDOMIRO R. DE ANDRADE	**8425/DF**
Advogado: (0045)	WALTER MORAES	**12819/DF**
Advogado: (0023)	WILSON ROBERTO PREZZOTO	**17318/DF**
Advogado: (0048)	WILSON VIEIRA MELO	**10887/DF**

3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA

PROCESSO:	**00556-2006-103-10-00-2 (0001)**
RECLAMANTE	Luciano Pereira Duarte
ADVOGADO:	BETÂNIA HOYOS FIGUEIRA VIEIRA
RECLAMADO	Banco Bradesco S/A
ADVOGADO:	FABRICIO COUTINHO PETRA DE BARROS

Despacho à fl. 515: "Intimem-se as partes por meio de seus procuradores para manifestarem-se acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito no prazo sucessivo de 5 dias a começar pelo reclamante." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO:	**01141-2006-103-10-00-6 (0002)**
RECLAMANTE	Ari Nunes da Silva
ADVOGADO:	HUMBERTO VALLIM
RECLAMADO	Sinval Fernandes-Me
ADVOGADO:	RONALDO RODRIGO F. DA SILVA

Despacho à fl. 85: "Vistos, etc. Convolo em penhora o valor bloqueado à fl. 84. Intime-se a executada." Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

PROCESSO:	**00418-2007-103-10-00-4 (0003)**
RECLAMANTE	Edinalva Souza e Silva
ADVOGADO:	HUMBERTO VALLIM
RECLAMADO	Globex Utilidades S/A (Ponto Frio)
ADVOGADO:	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

Despacho à fl. 208: "Intime-se a reclamada para manifestar-se acerca do laudo pericial, no prazo de 05(cinco) dias." Juiz do Trabalho

PROCESSO:	**01144-2007-103-10-00-0 (0004)**
RECLAMANTE	Moisés Borge da Silva
ADVOGADO:	PAULO FERNANDO DE SOUZA
RECLAMADO	JM Terraplanagem e Construções Ltda
ADVOGADO:	CLEIDE FERRARI SABINO

Despacho à fl. 124: "Vistos etc.Considerando o depósito a fls. 122, torno sem efeito o despacho a fls. 120.Homologo a conta de atualização a fls. retro para fixar o débito da executada em R$202,00(referente a diferença), vez que o valor depositado estava atualizado até 31/10/2007.Intime-se a executada para depositar a quantia referente a diferença até o dia 29/02/2008, sob pena de continuidade da execução." Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

PROCESSO:	**01286-2007-103-10-00-8 (0005)**
RECLAMANTE	Ivan Ramos da Mata
ADVOGADO:	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO	Lua e Sol C.L. de Toldos
ADVOGADO:	HELIO PEREIRA LEITE FILHO

Despacho à fl. 42: "Intime-se a reclamada para manifestar-se acerca da alegação do reclamante de inadimplemento do acordo, no prazo de 48 horas, sob pena de execução."Despacho à fl. 44: "Intime-se a reclamada para efetuar o pagamento da multa referente à parcela vencida em 04.02.2008, paga com atraso, no prazo de 48 horas, sob pena de execução." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO:	**00089-2008-103-10-00-2 (0006)**
RECLAMANTE	Wilson Santos de Carvalho
ADVOGADO:	CICINATO CARVALHO TRINDADE
RECLAMADO	União Brasiliense de Educação e Cultura

Retire-se o feito da pauta de audiências anteriormente designada, incluindo-o na pauta de inaugurais do dia 28/02/2008, às 14h15min, sob as cominações legais do artigo 844 da CLT. Intime-se o reclamante por seu procurador. Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

PROCESSO:	**00178-2008-103-10-00-9 (0007)**
RECLAMANTE	Soraia Barroso Gomes
ADVOGADO:	WALTER MORAES
RECLAMADO	Coopercol - Coop. de Prof de Apoio às ativid Com e Industrial Ltda
RECLAMADO	Rgis - Serviços de Inventários Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 29/02/2008, às 09:45h. Emcumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da-Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de suaCTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos doart. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamentoda ação." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO:	**00179-2008-103-10-00-3 (0008)**
RECLAMANTE	Vaneide rose de Jesus
RECLAMADO	Zerneri Com. de Utilidades Para o Lar Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 29/02/2008, às 09:50h.Emcumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da-Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de suaCTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos doart. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamentoda ação." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00180-2008-103-10-00-8 (0009)**
RECLAMANTE Ronaldo Ferreira da Silva
ADVOGADO: JANAÍNA AMORIM JUSTINO
RECLAMADO JAB Móveis Planejados

"Audiência inicial designada para o dia 29/02/2008, às 10:00h. Emcumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral daJustiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de suaCTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos doart. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamentoda ação." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00181-2008-103-10-00-2 (0010)**
RECLAMANTE Marileide Matias Meneses
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM
RECLAMADO Maria da Glória Martins Leão

"Audiência inicial designada para o dia 29/02/2008, às 10:10h. Emcumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da-Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de suaCTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos doart. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamentoda ação." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00182-2008-103-10-00-7 (0011)**
RECLAMANTE Kelly Fernanda Gomes da Silva
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM
RECLAMADO Panificadora e Confeitaria MBN Ltda. ME

"Audiência inicial designada para o dia 29/02/2008, às 10:15h. Emcumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da-Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de suaCTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos doart. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamentoda ação." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00188-2008-103-10-00-4 (0012)**
RECLAMANTE Gelson Antonio de Macedo
ADVOGADO: NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA
RECLAMADO Rio Preto Distribuidora de Bebida LTDA

"Audiência inicial designada para o dia 29/02/2008, às 10:35h. Emcumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da-Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de suaCTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos doart. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamentoda ação." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00190-2008-103-10-00-3 (0013)**
RECLAMANTE José Arisneto de Carvalho Gomes
ADVOGADO: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
RECLAMADO Multi - Edificações Construções e Reformas Ltda
RECLAMADO Alicerce - Construtora e Incorporadora Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 29/02/2008, às 10:45h. Emcumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da-Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de suaCTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos doart. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamentoda ação." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00191-2008-103-10-00-8 (0014)**
RECLAMANTE Marcos Oliveira de Sousa
ADVOGADO: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
RECLAMADO Johnny Brado

"Audiência inicial designada para o dia 29/02/2008, às 10:50h. Emcumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da-Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de suaCTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos doart. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamentoda ação." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00192-2008-103-10-00-2 (0015)**
RECLAMANTE Raimundo Nonato de Marais Silva
ADVOGADO: CICINATO CARVALHO TRINDADE
RECLAMADO Sergio Ricardo Nunes Tejeiro - ME

"Audiência inicial designada para o dia 29/02/2008, às 10:55h. Emcumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da-Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de suaCTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos doart. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamentoda ação." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00193-2008-103-10-00-7 (0016)**
RECLAMANTE Maria da Conceição Nascimento
ADVOGADO: WALDOMIRO R. DE ANDRADE
RECLAMADO Juliana Gomes Carneiro

"Audiência inicial designada para o dia 29/02/2007, às 11:00h. Emcumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da-Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de suaCTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos doart. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamentoda ação." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

ÍNDICE

Advogado: BETÂNIA HOYOS FIGUEIRA VIEIRA **20531/DF** (0001)
Advogado: CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR **10424/DF** (0003)
Advogado: CICINATO CARVALHO TRINDADE **5232/DF** (0006) (0015)
Advogado: CLEIDE FERRARI SABINO **6793/DF** (0004)
Advogado: FABRICIO COUTINHO PETRA DE BARROS **23012/DF** (0001)
Advogado: HELIO PEREIRA LEITE FILHO **14420/DF** (0005)
Advogado: HUMBERTO VALLIM **20190/DF** (0002) (0003) (0010) (0011)
Advogado: JANAÍNA AMORIM JUSTINO **25656/DF** (0009)
Advogado: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA **9740/DF** (0013) (0014)
Advogado: NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA **22443/DF** (0012)
Advogado: PAULO FERNANDO DE SOUZA **11643/DF** (0004)
Advogado: RONALDO RODRIGO F. DA SILVA **18787/DF** (0002)
Advogado: SERGIO LUIZ DOS SANTOS **8328/DF** (0005)
Advogado: WALDOMIRO R. DE ANDRADE **8425/DF** (0016)
Advogado: WALTER MORAES **30942/MG** (0007)

PROCESSO: **00035-2005-103-10-00-4 (0001)**
RECLAMANTE Maria Olinda Pereira Martins
ADVOGADO: CLEIDE ALVES GUIMARAES
RECLAMADO Rosa Noivas

Despacho à fl. 136: "Intime-se a exeqüente para manifestar-se acerca da penhora à fl. 133, bem como requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00188-2005-103-10-00-1 (0002)**
RECLAMANTE Polliana Pedroza Barboza
ADVOGADO: GERALDO ANTONIO DE CASTRO
RECLAMADO Massa Falida de Europeu Centro de Idiomas Ltda
ADVOGADO: MARIA RODRIGUES BARBOSA

Despacho à fl. 177: "Intime-se a exeqüente para manifestar-se acerca do teor da presente peça, devendo requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias." Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

PROCESSO: **00579-2005-103-10-00-6 (0003)**
RECLAMANTE Joao Dias de Oliveira
ADVOGADO: FRANCISCO CAMILO FONTINELE
RECLAMADO Sol Transp. Coletivos Ltda
ADVOGADO: SERGIO LUIZ OLIVEIRA DE MORAES
RECLAMADO Shigueo Matsunaga
RECLAMADO Roberto Issamu Matsunaga

Despacho à fl. 329: "Intime-se o exeqüente para manifestação acerca do teor do ofício remetido pelo Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, no prazo de 10 dias." Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

PROCESSO: **01005-2005-103-10-00-5 (0004)**
RECLAMANTE Edimar da Costa Pereira
ADVOGADO: PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
RECLAMADO Eva Maria campos de Araujo ME (Marmorial Marmores e Granitos)
ADVOGADO: ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA

Despacho à fl. 152: "Vistos, etc.Foram realizadas várias diligências por esse Juízo no intuito de garantir a execução, a saber: expedição de mandado de citação, edital de citação e pesquisa BACEN-JUD, restando todas as diligências sem resultado positivo.Diante disso, intime-se o autor, renovando-lhe o prazo de 30 dias para indicar meios eficazes de prosseguimento da execução e requerer o que entender de direito, importando a inércia em arquivamento provisório dos autos." Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

PROCESSO: **01008-2005-103-10-00-9 (0005)**
RECLAMANTE Jose Leite da Cruz
ADVOGADO: GILBERTO PRATES
RECLAMADO Centro Educacional Caicaras Ltda
ADVOGADO: DR. RAIMUNDO E. MARTINS SANTANA
RECLAMADO Milton Silvério da Silva
ADVOGADO: CARLOS SIDNEY OLIVEIRA

Despacho à fl. 199: "Vistos, etc.Foram realizadas várias diligências por esse Juízo no intuito de garantir a execução, a saber: expedição de mandado de citação, edital de citação e pesquisa BACEN-JUD, restando todas as diligências sem resultado positivo.Diante disso, intime-se o autor, renovando-lhe o prazo de 30 dias para indicar meios eficazes de prosseguimento da execução e requerer o que entender de direito, importando a inércia em arquivamento provisório dos autos." Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

PROCESSO: **00286-2006-103-10-00-0 (0006)**
RECLAMANTE Getulio Alves de Morais
ADVOGADO: CARLOS DOS REIS
RECLAMADO Comércio de Móveis Brasil Real LTDA ME - sucessora da executada Real Expensão de Móveis LTDA ME
ADVOGADO: I.RENAN PORTELA GOMES

Despacho à fl. 141: "Intime-se o exequente para manifestar-se acerca do oferecimento de bens pela executada, no prazo de 05 (dias)." Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

PROCESSO: **00630-2006-103-10-00-0 (0007)**
RECLAMANTE Maria da Conceiçao Rodrigues Fonseca
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM
RECLAMADO Surf Comercial de Alimentos Ltda
ADVOGADO: ALAN LAUREANO DE ARAUJO

Despacho à fl. 131: "Intime-se o exequente para manifestar-se acerca da certidão do leiloeiro, devendo requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento." Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

PROCESSO: **00650-2006-103-10-00-1 (0008)**
RECLAMANTE Reginaldo da Silva Quitanilha
ADVOGADO: CLEIDE ALVES GUIMARAES
RECLAMADO O Velho Marinheiro (N/P sócio Geraldo Lima de Andrade)
ADVOGADO: RONALDO RODRIGO F. DA SILVA

Despacho à fl. 135: "Vistos, etc.Foram realizadas várias diligências por esse Juízo no intuito de garantir a execução, a saber: expedição de mandado de citação, edital de citação e pesquisa BACEN-JUD, restando todas as diligências sem resultado positivo.Diante disso, intime-se o autor, renovando-lhe o prazo de 30 dias para indicar meios eficazes de prosseguimento da execução e requerer o que entender de direito, importando a inércia em arquivamento provisório dos autos." Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

PROCESSO: **00665-2006-103-10-00-0 (0009)**
RECLAMANTE Antonio Cloves de Oliveira Martins
ADVOGADO: BENEDITO FRANCELINO MOREIRA
RECLAMADO Edson Rodrigues de Miranda - ME
ADVOGADO: OSVALDO ELIAS DA SILVA

Despacho à fl. 103: "Vistos, etc; 1.Ante os termos da certidão, proceda a Secretaria o arquivamento dos documentos acima citados em pasta própria, devido a sua natureza sigilosa. 2. Intime-se o exeqüente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias." Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

PROCESSO: **00804-2006-103-10-00-5 (0010)**
RECLAMANTE Eduardo Coriolano Pereira
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Colegio Tecnico Leao XIII Ltda
ADVOGADO: JANE REZENDE MARTINS

Despacho à fl. 188: "Considerando que restou infrutífera a pesquisa via Bacen-Jud, intime-se o exeqüente para requerer o que for de seu interesse, devendo indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 30 dias, para prosseguimento." Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

PROCESSO: **00905-2006-103-10-00-6 (0011)**
RECLAMANTE Luiz Carlos Pereira Lobato
ADVOGADO: WILSON ROBERTO PREZZOTO
RECLAMADO Angela Pereira Ribeiro

Despacho à fl. 96: "Vistos, etc.Foram realizadas várias diligências por esse Juízo no intuito de garantir a execução, a saber: expedição de mandado de citação, edital de citação, pesquisa BACEN-JUD e expedição de ofício ao DETRAN/DF solicitando informações acerca de existência de veículos passíveis de penhora,restando todas as diligências sem resultado eficaz. Diante disso, intime-se o autor, renovando-lhe o prazo de 30 dias para indicar meios eficazes de prosseguimento da execução e requerer o que entender de direito, importando a inércia em arquivamento provisório dos autos, desde já autorizado." Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

PROCESSO: **01034-2006-103-10-00-8 (0012)**
RECLAMANTE Cecilia Gomes Barbosa
ADVOGADO: PAULO FERNANDO DE SOUZA
RECLAMADO Sv - Centro Automotivo Ltda-ME
ADVOGADO: LUANA YUKIMI MAEDA

Despacho à fl. 110: "Vistos etc.Às fls. 67/70 a União apresentpu impugnação aos cálculos, em cujas razões requer a inclusão nos cálculos dos valores previdenciários devidos durante o pacto laboral. Com o advento da Lei 11.457/2007 de 16 de março de 2007, que alterou a redação do parágrafo do art. 876 da CLT, para que possam ser executadas ex-officio as contribuições sociais relativas ao vínculo empregatício reconhecido em juízo, como se segue: "Art. 876..... Parágrafo único. Serão executadas ex-officio as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultante de condenação ou homologação de acordo, inclusive os salários pagos

durante o período contratual reconhecido." (NR). Assim, como este Juízo passou a ser competente para executar ex-officio as contribuições sociais sobre os salários pagos na constância do liame empregatício, deverá a reclamada comprovar o recolhimento previdenciário repassado ao INSS durante o pacto laboral mantido com o reclamante, sob pena de ser executado ex-officio o referido recolhimento, conforme prevê o parágrafo único do art. 876 da CLT.O prazo é de 30 dias.Por todo o exposto, resta prejudicado o Recurso Ordinário interposto pela União. Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO:	**01288-2006-103-10-00-6 (0013)**
RECLAMANTE	Zenildo Braga dos Santos
ADVOGADO:	FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO	Walter Arruda Freire-Me
ADVOGADO:	JOAO RODRIGUES NETO

Despacho à fl. 82: "Diante do inteiro teor dos autos, intime-se por mandado o Sr. Walter Arruda Freire, no endereço da sede da executada, para que indique bens sociais desta passíveis de penhora e que garantam integralmente o montante atualizado da execução, no prazo de 48 horas, sob pena de serem perseguidos bens pessoais seus.Após, intime-se o autor para ciência." Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

PROCESSO:	**01584-2006-103-10-00-7 (0014)**
RECLAMANTE	Israel de Jesus Andrade
ADVOGADO:	WILSON ROBERTO PREZZOTO
RECLAMADO	Vicente de Paula Alves e Silva
ADVOGADO:	SERGIO LUIZ DOS SANTOS

Despacho à fl. 76: "Vistos, etc.Foram realizadas várias diligências por esse Juízo no intuito de garantir a execução, a saber: expedição de mandado de citação, edital de citação e pesquisa BACEN-JUD, restando todas as diligências sem resultado positivo.Diante disso, intime-se o autor, renovando-lhe o prazo de 30 dias para indicar meios eficazes de prosseguimento da execução e requerer o que entender de direito, importando a inércia em arquivamento provisório dos autos." Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

PROCESSO:	**01608-2006-103-10-00-8 (0015)**
RECLAMANTE	Francisco Ferreira da Silva
ADVOGADO:	PAULO FERNANDO DE SOUZA
RECLAMADO	Brasil Verde Hortifrutigrangeiro Ltda
ADVOGADO:	GUALTER DE CASTRO MELO

Despacho à fl. 178: "Vistos, etc. Convolo em penhora o valor bloqueado à fl. 175. Intime-se a executada. Considerando que restou infrutífera a segunda pesquisa via Bacen-Jud, intime-se o exeqüente para requerer o que for de seu interesse, devendo indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 30 dias, para prosseguimento." Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

PROCESSO:	**01727-2006-103-10-00-0 (0016)**
RECLAMANTE	Fernando Rodrigues de Souza
ADVOGADO:	HUMBERTO VALLIM
RECLAMADO	Shok Segurança Ltda

Despacho à fl. 82: "Incluam-se os presentes autos na pauta de audiência de execução do dia 10/03/2008, às 14h30min, para tentativa conciliatória. Intimem-se as partes e seus procuradores." Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

PROCESSO:	**00063-2007-103-10-00-3 (0017)**
RECLAMANTE	Joao Ribeiro da Silva
ADVOGADO:	LIONIDES GONCALVES DE SOUZA
RECLAMADO	Associaçao da Feira dos Produtor Rural Atacadista de Ceilandia
ADVOGADO:	RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA

Despacho à fl. 133: "Vistos etc; 1-Revendo os autos observo que o Juízo encontra-se totalmente garantido no que se refere aos créditos do reclamante, fiscais e INSS relativo as verbas deferidas na sentença, conforme depósito recursal a fls. 67 e pagamento da diferença a fls. 120.2-Decorreu o prazo para a executada opor embargos à execução, conforme certidão a fls. 121, verso.3-Em face do exposto, expeça-se alvará de levantamento ao exeqüente dos valores supracitados, devendo: 3.1.Recolher as contribuições previdenciárias, cota parte empregado/empregador mais terceiros, observando-se os percentuais a fls. 108, no código 2909. 3.2-Recolher à Receita Federal, custas processuais(código 8019), custas emolumentos (código 8168) e imposto de renda pessoa física, conforme lei nº 10.833, nos percentuais a fls. 108.4-Homologo a conta de apuração a fls. retro para fixar o débito total remanescente do(a) reclamado(a) em R$1.738,15, referente a contribuição previdenciária (pacto laboral). Valor apurado até 31/01/2008, passível, portanto, de atualização quando do efetivo pagamento ou garantia da execução.5-Após o reclamante retirar o alvará, intime-se a PGF, nos termos da lei, para manifestar-se acerca do cálculo às fls. retro, no prazo legal, sob pena de preclusão.6-Intimem-se as partes. " Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

PROCESSO:	**00161-2007-103-10-00-0 (0018)**
RECLAMANTE	Eduardo Piva
ADVOGADO:	DOMERINA MACHADO DE OLIVEIRA
RECLAMADO	HD Comercio de Confecçao de Serviços Ltda
ADVOGADO:	GUSTAVO PEREIRA GOMES

Decisão às fls. 104/108: "DISPOSITIVO: Isto posto, decide a 03 VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA - DF julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na AÇÃO TRABALHISTA para declarar o vínculo de emprego havido entre as partes no período de 20/08/05 a 31/07/06 e condenar HD COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA na obrigação de fazer relativa à anotação da CTPS do autor, bem assim na obrigação de pagar a EDUARDO PIVA diferenças de verbas rescisórias e depósitos do FGTS com 40%, domingos e feriados trabalhados em dobro, tudo na forma da fundamentação supra. Os valores deverão ser apurados em liqüidação de sentença. Juros e correção monetária na forma da Lei, sendo esta devida a partir do vencimento da obrigação (Súmula n. 381 do C. TST). Recolhimentos previdenciários e fiscais na forma da fundamentação supra. Custas pela parte ré no importe de R$ 40,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$ 2.000,00. Intime-se a União na forma do § 4º, do art. 832 da CLT. Intimem-se as partes."Despacho à fl. 109: "Junte-se. Considerando os embargos de declaração interpostos pela reclamada, em que pretende a atribuição de efeito modificativo ao julgado , essencial a observância da garantia constitucional do contraditório (CF, art. 5º, LV e TST, OJ 141/SBDI-I), intime-se o reclamante para manifestar-se, no prazo de 05 dias." Juiz do Trabalho THIAGO HENRIQUE AMENT

PROCESSO:	**00245-2007-103-10-00-4 (0019)**
RECLAMANTE	Crezio Pena da Silva
ADVOGADO:	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO	Irmaos Porfirio Ltda
ADVOGADO:	JOAO PAULO MILANO DA SILVA

Despacho à fl. 79: "Defiro a suspensão do feito por cinco dias, para a manifestação das partes acerca do possível acordo. Intime-se." Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

PROCESSO:	**00323-2007-103-10-00-0 (0020)**
RECLAMANTE	Claudione Pereira Barros
ADVOGADO:	HUMBERTO VALLIM
RECLAMADO	Sadia S/A
ADVOGADO:	PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO

Despacho à fl. 130: "Reformada a sentença proferida, intime-se a reclamante para apresentar sua CTPS no prazo de 5 dias, para fins de anotação, observando-se o v. acórdão a fl. 127." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO:	**00390-2007-103-10-00-5 (0021)**
RECLAMANTE	Marcellus Roberto Cury Souza
ADVOGADO:	TEREZINHA APARECIDA MOREIRA COURA
RECLAMADO	Brasiliense Futebol Clube S/C Ltda
ADVOGADO:	RENATO ANDRADE DE SOUSA

Decisão às fls. 318/335: "DISPOSITIVO: Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que MARCELLUS ROBERTO CURY SOUZA propôs em face de BRASILIENSE FUTEBOL CLUBE, decido JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, para condenar o reclamando nas seguintes obrigações:a) retificar as anotações da CTPS do reclamante para consignar admissão em 13/05/2005 e dispensa em 1º/02/2007 (já considerada a projeção do aviso prévio), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa diária de R$ 100,00, até o limite de R$ 1.000,00, com a conseqüente anotação pela Secretaria desta Vara e remessa de ofício à DRT, observados os termos da fundamentação, que passam a integrar o presente dispositivo;b) pagar, autorizada a compensação de verbas eventualmente pagas a mesmo título:b.1) salário de janeiro de 2007b.2) aviso prévio;b.3) 8/12 avos de 13º salário relativo ao ano de 2005;b.4) 2/12 avos de 13º salário relativo ao ano de 2007 (já considerada a projeção do aviso prévio);b.5) férias simples, relativo ao período aquisitivo de 13/05/2005 a 12/05/2006, incluído o terço constitucional;b.6) 9/12 avos de férias, relativo ao período aquisitivo de 13/05/2006 a 1º/02/2007 (já considerada a projeção do aviso prévio), incluído o terço constitucional; b.7) depósitos de FGTS sobre todas as verbas ora deferidas e multa de 40% relativo a todo o período do vínculo empregatício (saldo da conta vinculada), bem como sobre as verbas acima deferidas, não incidindo esta (multa) sobre o aviso prévio (OJ 42, item II, da SBDI-1 do C. TST);b.8) R$ 1.250,00 a título de "Bicho". Os reflexos da referida parcela limitam-se ao 13º salário de 2005, férias do período aquisitivo de 13/05/2005 a 12/05/2006 (incluído o terço constitucional) e FGTS com multa de 40%;b.9) como extras, as horas que ultrapassarem a 30ª semanal, observando-se a jornada fixada e todos os demais parâmetros lançados no item 5 da fundamentação;b.10) as diferenças a título de RSR, pela integração das horas extras ao salário, e, com essas diferenças, os reflexos no 13º salário, férias (incluído o terço constitucional), aviso prévio, e FGTS com multa de 40%;b.11) multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT;c) comprovar o recolhimento do FGTS relativo a todo o período do vínculo empregatício ora reconhecido, em prazo de 48 (quarenta e oito) horas do trânsito em julgado desta, sob pena de conversão em obrigação de pagar esses valores ao reclamante; d) entregar as guias do seguro desemprego, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de conversão da obrigação de fazer em pagamento de indenização no valor equivalente. Liquidação da sentença por cálculos.Juros e correção monetária, na forma da Lei 8177/91 e Súmula 200 TST.Deferem-se ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita. Determina-se ao reclamado recolher as importâncias devidas ao INSS e Fazenda Nacional, sobre as parcelas da condenação sujeitas à incidência da contribuição previdenciária e imposto de renda, nos exatos termos do art. 43 da Leis 8.212/90, com redação da Lei 8.620/93, e art. 46 da Lei 8.541/93.Deverá o reclamado comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o período do vínculo de emprego ora reconhecido, no prazo de 48 após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de execução de ofício, no termos do parágrafo único do art. 876 da CLT.Observe-se o Provimento CG/JT do TST 01/96 e 03/2005.Custas pelo reclamado no importe de R$ 200,00, calculadas sobre R$ 10.000,00, valor ora arbitrado à condenação.Em homenagem ao princípio da celeridade processual, assegurado pela Constituição da República como direito individual das partes à rápida tramitação do processo (art. 5º, inc. LXXVIII), antecipo o julgamento. Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

PROCESSO:	**00827-2007-103-10-00-0 (0022)**
RECLAMANTE	Elionde Cardoso de Melo Gomes
ADVOGADO:	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
RECLAMADO	Maria Aparecida Sales

Despacho à fl. 75: "Vistos etc. Mantida a sentença proferida, intime-se a reclamante para apresentar sua CTPS no prazo de 5 dias, para fins de anotação." Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

PROCESSO:	**00888-2007-103-10-00-8 (0023)**
RECLAMANTE	Saulo Farias Bernardo
ADVOGADO:	JOSE DE ARIMATEA FONSECA
RECLAMADO	Pneus Way (Pneuline) - Pneus e Serviços Automotivo Ltda
ADVOGADO:	NARCISO CAMILO DE ANDRADE

Despacho à fl. 178: "Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre os esclarecimentos do perito, no prazo de 05(cinco) dias, sucessivos, a iniciar-se pelo reclamante." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO:	**00899-2007-103-10-00-8 (0024)**
RECLAMANTE	José da Costa Bento
ADVOGADO:	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
RECLAMADO	Mquatro Serviços de Eventos Ltda
ADVOGADO:	RODRIGO MENEZES DE CARVALHO

Decisão às fls. 136/154: "DISPOSITIVO: Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que JOSÉ DA COSTA BENTO propôs em face de MQUATRO SERVIÇOS DE EVENTOS LTDA, decido JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, para condenar o reclamando nas seguintes obrigações:a) retificar as anotações da CTPS do reclamante para consignar admissão em 05/01/2006 e dispensa em 08/01/2007 (já considerada a projeção do aviso prévio), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa diária de R$ 100,00, até o limite de R$ 1.000,00, com a conseqüente anotação pela Secretaria desta Vara e remessa de ofício à DRT, observados os termos da fundamentação, que passam a integrar o presente dispositivo;b) pagar, autorizada a dedução de R$ 1.286,45, conforme os termos da fundamentação:b.1) aviso prévio;b.2) 13º salário;b.3) férias simples, relativo ao período aquisitivo de 05/01/2006 a 08/01/2007 (já considerada a projeção do aviso prévio), incluído o terço constitucional;b.4) depósitos de FGTS sobre todas as verbas ora deferidas e multa de 40% relativo a todo o período do vínculo empregatício (saldo da conta vinculada), bem como sobre as verbas acima deferidas, não incidindo esta (multa) sobre o aviso prévio (OJ 42, item II, da SBDI-1 do C. TST);b.5) diferenças salariais a título de adicional de insalubridade, a ser calculado a partir da incidência de 20% sobre o salário mínimo, durante todo o período contratual (05/01/2006 a 08/12/2006)b.6) adicional noturno de 20% incidente sobre as horas laboradas entre 22h00min e 1h00min do dia seguinte, considerada as jornadas fixadas no item 5 da fundamentação e a redução da hora noturna;b.7) como extras, as horas que ultrapassarem a 8ª diária, a partir de 1º/04/2006 até a dispensa, considerando-se as jornadas fixadas no item 5 da fundamentação, o adicional de 50% cuja base de cálculo deverá ser acrescida do adicional noturno e do adicional de insalubridade acima deferidos (Súmula 264 e Orientação Jusprudencial 97 da SBDI-1, do C. TST);b.8) as diferenças a título de RSR, pela integração das horas extras ao salário, e, com essas diferenças, os reflexos no 13º salário, férias (incluído o terço constitucional), aviso prévio, e FGTS com multa de 40%;b.9) indenização equivalente a uma hora por dia de trabalho, acrescida de 50%, nos dias em que reduzido o intervalo intrajornada, observando-se, para tanto, as jornadas fixadas no item 5 da fundamentação;b.10) multa no importe de 1% sobre o valor da causa em benefício do reclamante (CPC, art. 35), por litigância de má-fé reputada à reclamada. c) comprovar o recolhimento do FGTS relativo a todo o período do vínculo empregatício ora reconhecido, em prazo de 48 (quarenta e oito) horas do trânsito em julgado desta, sob pena de conversão em obrigação de pagar esses valores ao reclamante e, no mesmo prazo, entregar o TRCT ao reclamante para movimentação do FGTS (Lei 8.036/90, art. 20, inc. I), sob pena de multa diária de R$ 100,00, até o limite de R$ 1.000,00; Liquidação da sentença por cálculos.Juros e correção monetária, na forma da Lei 8177/91 e Súmula 200 TST.Deferem-se ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita. Determina-se à reclamada recolher as importâncias devidas ao INSS e Fazenda Nacional, sobre as parcelas da condenação sujeitas à incidência da contribuição previdenciária e imposto de renda, nos exatos termos do art. 43 da Leis 8.212/90, com redação da Lei 8.620/93, e art. 46 da Lei 8.541/93.Deverão a reclamada comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o período do vínculo de emprego ora reconhecido, no prazo de 48 após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de execução de ofício, no termos do parágrafo único do art. 876 da CLT.Observe-se o Provimento CG/JT do TST 01/96 e 03/2005.Custas pela reclamada no importe de R$ 600,00, calculadas sobre R$ 30.000,00, valor da condenação.Em homenagem ao princípio da celeridade processual, assegurado pela Constituição da República como direito individual das partes à rápida tramitação do processo (art. 5º, inc. LXXVIII), antecipo o julgamento. Intimem-se as partes. " Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBREepública como direito individual das partes à rápida tramitação do processo (art. 5º, inc. LXXVIII), antecipo o julgamento. Intimem-se as partes. " Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

PROCESSO: **01046-2007-103-10-00-3 (0025)**
RECLAMANTE José Paulino Neto
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Ad Tur Transporte e Turismo

Despacho à fl. 100: "A CTPS, bem como as guias do TRCT e Seguro-desemprego à contracapa dos autos, intimando-se o reclamante para recebê-las em 05 (cinco) dias." Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

PROCESSO: **01065-2007-103-10-00-0 (0026)**
RECLAMANTE Cátia Aparecida de Barros
ADVOGADO: CARLOS ANTONIO F. DE OLIVEIRA
RECLAMADO Sadia S.A
ADVOGADO: CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

Decisão às fls. 134/140: "CONCLUSÃO:POSTO ISSO, pronuncio a prescrição da pretensão relativa às parcelas anteriores a 31/7/2002, havendo resolução do mérito com relação a elas, nos termos do art. 269, IV, do CPC e julgo procedente em parte o pedido da reclamante CÁTIA APARECIDA DE BARROS em face da reclamada SADIA S/A, tudo nos termos da fundamentação da sentença, que desse "decisum" passa a fazer parte integrante.As verbas devem ser apuradas em liquidação de sentença, aplicando-se juros e correção monetária nos termos da lei.Custas de R$ 114,00, calculadas sobre R$ 5.700,00, valor atribuído à condenação, para esse fim, pela reclamada.Honorários periciais no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), a serem pagos pela reclamada.Determinam-se os recolhimentos previdenciários e do imposto de renda na forma da lei.Cumprindo o disposto na Lei nº10.035 de 25/10/00, determino que as partes comprovem os recolhimentos previdenciários incidentes sobre a parcela de adicional de insalubridade que integra o salário de contribuição.Oficie-se a PGF, a DRT e a CEF.Intimem-se as partes.Nada mais." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **01102-2007-103-10-00-0 (0027)**
RECLAMANTE Maria do Amparo Silva Araújo
ADVOGADO: ANOR BEZERRA
RECLAMADO Sobre Nova Direção Restaurante

Despacho à fl. 51: "Junte-se. Defere-se a devolução da CTPS à reclamante, conforme solicitado. Intime-se." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **01254-2007-103-10-00-2 (0028)**
RECLAMANTE Ivanildes Ferreira da SIlva
ADVOGADO: WALTER DE CASTRO COUTINHO
RECLAMADO Instituto Vicky Tavares - Vida Positiva
ADVOGADO: ROGERIO AVELAR
RECLAMADO Instituto Silva Neto - Escola da Vida
RECLAMADO Maria de Fatima Tavares
ADVOGADO: ROGERIO AVELAR

Despacho à fl. 241: " Junte-se.Intime-se a reclamante para, querendo, manifestar-se acerca dos embargos declaratórios opostos pela reclamada no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **01258-2007-103-10-00-0 (0029)**
RECLAMANTE Paulo Henrique Miranda de Oliveira
ADVOGADO: FRANCISCO CAVALCANTE DINIZ
RECLAMADO Antonio Alves de Assis
ADVOGADO: LUCIANA BUENO DA CRUZ
RECLAMADO Manoel Gomes da Silva
ADVOGADO: WALTER DE CASTRO COUTINHO

Despacho à fl. 94: "Junte-se. Intime-se o reclamante para, querendo, contra-arrazoar recurso ordinário interposto pelo reclamado, no prazo de 8 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **01271-2007-103-10-00-0 (0030)**
RECLAMANTE Manoel Nascimento dos Santos
ADVOGADO: ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES
RECLAMADO CIA Segurança

Despacho à fl. 34: "Intime-se o (a) exeqüente para manifestar-se acerca do teor da certidão do (a) Oficial (a) de Justiça a fls.33, bem como indicar bens livres e desimpedidos da executada, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, para prosseguimento." Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

PROCESSO: **01421-2007-103-10-00-5 (0031)**
RECLAMANTE Maria do Rosário Rodrigues Alves de Oliveira
ADVOGADO: MARIA CRISTINA DE FILIPPO GANHANA
RECLAMADO Maria do Carmo Carvalho
ADVOGADO: SIGRID COSTA DE CAMPOS MENEZES

Despacho à fl. 139: "Defere-se o adiamento da audiência, cuja realização ocorrerá no dia 31/03/2008, 15h45min. Mantidas as cominações das atas anteriores. Intimem-se as partes e seus procuradores." Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

PROCESSO: **01535-2007-103-10-00-5 (0032)**
RECLAMANTE Patricia Nunes da Silva
ADVOGADO: ANOR BEZERRA
RECLAMADO San Remy Park Hotel

Decisão às fls. 34/40: "DISPOSITIVO:Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que PATRÍCIA NUNES SILVA propôs em face de SAN REMY PARK HOTEL, decido julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, condenando os reclamados nas seguintes obrigações:a) anotar a CTPS da reclamante, consignando data da admissão em 19/02/2006 e dispensa em 05/11/2006 (já considerada a projeção do aviso prévio), função de camareira e salário mensal de R$ 350,00, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R$ 100,00, até o limite de R$ 1.000,00, com a conseqüente anotação pela Secretaria desta Vara e remessa de ofício ao DRT;b) pagar:b.1) aviso prévio de 30 dias;b.2) multa de 40% relativo a todo o período do vínculo empregatício (saldo da conta vinculada), não incidindo esta (multa) sobre o aviso prévio (OJ 42, item II, da SBDI-1 do C. TST);b.3) a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLTc) comprovar o recolhimento do FGTS relativo a todo o período do vínculo empregatício ora reconhecido, em prazo de 48 (quarenta e oito) horas do trânsito em julgado desta, sob pena de conversão em obrigação de pagar esses valores à reclamante e, no mesmo prazo, entregar o TRCT à reclamante para movimentação do FGTS (Lei 8.036/90, art. 20, inc. I), sob pena de multa diária de R$ 100,00, até o limite de R$ 1.000,00; d) entregar as guias do seguro desemprego, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de conversão da obrigação de fazer em pagamento de indenização no valor equivalente.Liquidação da sentença por cálculos.Deferem-se à reclamante os benefícios da gratuidade de Justiça. Juros e correção monetária, na forma da Lei 8177/91, das Súmulas 200 e 381 do TST. Determina-se ao reclamado recolher as importâncias devidas ao INSS e Fazenda Nacional, sobre as parcelas da condenação sujeitas à incidência da contribuição previdenciária e imposto de renda, nos exatos termos do art. 43 da Leis 8.212/90, com redação da Lei 8.620/93, e art. 46 da Lei 8.541/93. Deverá o reclamado comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre todo o vínculo de emprego ora reconhecido, no prazo de 48 após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de execução de ofício, no termos do parágrafo único do art. 876 da CLT.Observe-se o Provimento CG/JT do TST 01/96 e 03/2005.Custas pelo reclamado no importe de R$ 20,00, calculadas sobre R$ 1.000,00, valor que ora se arbitra à condenação.Em homenagem ao princípio da celeridade processual, assegurado pela Constituição da República como direito individual das partes à rápida tramitação do processo (art. 5º, inc. LXXVIII), antecipo o julgamento.Intimem-se as partes. " Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

PROCESSO: **01542-2007-103-10-00-7 (0033)**
RECLAMANTE Franklin Odecio Bergo
ADVOGADO: PAULO CORREA
RECLAMADO Centro de Internação Adolescente GO/Consagração Religiosa Ter. Cap.Ns Dore

Despacho à fl. 23: "Defiro. Fica o reclamante dispensado do recolhimento das custas processuais, nos termos da lei. Intime-se." Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

PROCESSO: **01626-2007-103-10-00-0 (0034)**
RECLAMANTE Francisco de Assis Araujo
ADVOGADO: OSVALDO ELIAS DA SILVA
RECLAMADO A N L Bar e Lanchonete LTDA
ADVOGADO: JOSE WILTON BORGES CRUZ

Decisão às fls. 30/33: "DISPOSITIVO: Isto posto, decide a 03 VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA - DF julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na AÇÃO TRABALHISTA para condenar A N L BAR E LANCHONETE LTDA na obrigação de fazer relativa à anotação da CTPS do autor, bem assim na obrigação de pagar a FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO horas extras e reflexos, aviso prévio indenizado, férias proporcionais de 5/12 com 1/3, salário trezeno proporcional de 5/12, multa do art. 477 da CLT, depósitos do FGTS de todo o período e indenização de 40%, tudo na forma da fundamentação supra. Os valores deverão ser apurados em liqüidação de sentença. Juros e correção monetária na forma da Lei, sendo esta devida a partir do vencimento da obrigação (Súmula n. 381 do C. TST). Recolhimentos previdenciários e fiscais na forma da fundamentação supra. Custas pela parte ré no importe de R$ 100,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$ 5.000,00. Intime-se a União na forma do § 4º, do art. 832 da CLT.Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho THIAGO HENRIQUE AMENT

PROCESSO: **01672-2007-103-10-00-0 (0035)**
RECLAMANTE Antonio Almeida de Sousa
ADVOGADO: SERGIO FERREIRA VIANA
RECLAMADO Vilma Campos de Jesus

Despacho à fl. 18: "Vistos, etc.Tendo em vista a emenda à inicial pelo reclamante, proceda a Secretaria à retificação do pólo passivo para fazer constar apenas a pessoa física VILMA CAMPOS DE JESUS. Tendo em vista o exíguo prazo para notificação, retire-se o feito da pauta de audiência, incluindo-o na pauta do dia 10/03/2008, às 14h03min. Intime-se o reclamante e seu procurador. Notifique-se a reclamada." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **01696-2007-103-10-00-9 (0036)**
RECLAMANTE Manoel Alves de Almeida
ADVOGADO: OSVALDO ELIAS DA SILVA
RECLAMADO Cristina Maria de Oliveira Alves

Despacho à fl. 59: "(...)Intime-se o reclamante a entregar sua CTPS na Secretaria desta Vara, no prazo de 05 dias, para as devidas anotações." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **01716-2007-103-10-00-1 (0037)**
RECLAMANTE Espólio de Sinésio Francisco Brasileiro representado por Cirlene Rosa de Jesus
ADVOGADO: WALDOMIRO R. DE ANDRADE
RECLAMADO Mercearia Big Ltda

Despacho à l. 73: "Defere-se o desentranhamento requerido, mediante cópia nos autos. O prazo é de 05 (cinco) dias Intime-se." Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

PROCESSO: **01718-2007-103-10-00-0 (0038)**
RECLAMANTE Aparecida Santos da Silva
ADVOGADO: JOSE DE MENEZES FORMIGA
RECLAMADO Santana &Freitas Bijouteria Ltda(representada por seu sócio Sr. Getúlio Vargas de Freitas Santos)

Despacho à fl. 47: "Junte-se. Intime-se o reclamante para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 282 c/c art. 284, do CPC. " Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

PROCESSO: **08006-2007-103-10-00-2 (0039)**
EXEQUENTE Alisson Duraes Mezet
ADVOGADO: EDNA MARIA FERNANDES
EXECUTADO Geraldo Correia da Silva

Despacho à fl. 41: "Vistos etc. Indefere-se o pleito obreiro consignado à fl. 39 de "regularização do pólo passivo para fazer constar: ESPÓLIO DE GERALDO CORREIA DA SILVA, representado pela viúva/esposa CRISTIANE DE SOUSA", em face do disposto no art. 12, inc. V, do CPC, por conseguinte, prejudicados os demais pleitos formulados no aludido petitório.Apenas para fins de esclarecimento, realço que na certidão de óbito à fl. 34, consta, nas observações, que o declarante não tem informação de testamento ou bens a inventariar, devendo o exeqüente diligenciar acerca da procedência de tal declaração, pois os herdeiros são responsáveis pelas dívidas do de cujus até o limite da herança recebida; portanto, não havendo transferência de bens do falecido para os seus herdeiros não há se falar em responsabilização destes pelas dívidas daquele. Intime-se o autor para regularizar o pólo passivo da relação processual e indicar meios eficazes de prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob as cominações legais." Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

PROCESSO: **00002-2008-103-10-00-7 (0040)**
CONSIGNANTE Terra transporte e logística ltda
ADVOGADO: RONALDO RODRIGO F. DA SILVA
CONSIGNADO Jefferson marques alves

Ata à fl. 44: "(...)Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 8/30, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.Custas pelo(a) consignante no importe de R$ 18,61, calculadas sobre R$ 930,46, que deverão ser recolhidas no prazo de 5 dias, sob pena de execução.Intime-se o(a) consignante, por seu procurador." Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

PROCESSO: **00035-2008-103-10-00-7 (0041)**
RECLAMANTE Vanessa Mendes dos Santos
ADVOGADO: EUVALDO THOMAZ SOARES
RECLAMADO Vilma Maria Nazario Mourão - ME (Eletrônica Tevefor)

Ata à fl. 33: "Considerando que o(a) reclamante não cumpriu a determinação do Juízo, constante à fl. 30 dos autos, para emendar a inicial, extingue este Juízo o processo sem resolução do Mérito nos termos do artigo 267, inciso I e IV do CPC.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 7/27, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.Custas pelo(a) reclamante no importe de R$ 394,47, calculadas sobre R$ 19.723,44, dispensadas na forma da lei.Retire-se o feito da pauta de inaugurais.Intime-se a reclamante, por seu procurador." Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

PROCESSO: **00046-2008-103-10-00-7 (0042)**
RECLAMANTE Romilce da anunciação dos santos
ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO Hk intalaçoes e serviços de contrução civil ltda

Despacho à fl. 20: "Junte-se. Defere-se. Intime-se."(desentranhamento recte) Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00101-2008-103-10-00-9 (0043)**
RECLAMANTE Gilmar Vieria de macedo
ADVOGADO: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
RECLAMADO Multi - Edificações, Construções e Reformas - Ltda
RECLAMADO Alicerce - Construtora e Incorporadora Ltda
ADVOGADO: LUCENIR RODRIGUES

Despacho à fl. 24: "Junte-se esta petição e o acontrato social, anexando-se a CTPS obreira à contracapa dos autos, intimando-se o reclamante para retirá-la."(CTPS à contracapa dos autos para recebimento) Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00167-2008-103-10-00-9 (0044)**
RECLAMANTE Antônio Boges Leal Neto
ADVOGADO: ANA CAROLINA CORDEIRO DE ARAÚJO
RECLAMADO Transportadora Caetano
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda.
RECLAMADO Elias Caetano do Carmo

Despacho à fl. 95: "Vistos, etc.Defere-se ao(à) reclamante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC

c/c os artigos 283 e 284, parágrafo único do mesmo diploma legal, a fim de que junte o Termo de Tentativa de Conciliação emitido pela Comissão de Conciliação Prévia ou informe as razões da não submissão da demanda àquela Comissão.Assim, retire-se o feito da pauta anteriormente designada e o incluindo-o na do dia 31/03/2008, às 14h03min, mantidas as cominações do art. 844 da CLT. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Após a emenda, notifiquem-se os reclamados, remetendo-lhe cópia da petição inicial." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00173-2008-103-10-00-6 (0045)**
RECLAMANTE Daniel Fágner Soares
ADVOGADO: MARCO GUIMARÃES GRANDE POUSA
RECLAMADO IT Comercio de Produtos Farmaceuticos Ltda

Despacho à fl. 32: "Vistos etc. Para atender ao disposto no artigo 283 do Código de Processo Civil, defere-se ao(à) reclamante o prazo de 10 (dez) dias para emendar, relativamente a cada um dos itens abaixo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC c/c o artigo 284, § único do mesmo diploma legal a fim de que:1) junte o substabelecimento dos poderes conferidos aos seus advogados, vez que não é dado ao advogado pleitear direito alheio em nome próprio, considerando-se que nenhum dos advogados constantes da procuração subscreveu a petição inicial;2) junte o Termo de Tentativa de Conciliação emitido pela Comissão de Conciliação Prévia ou informe as razões da não submissão da demanda àquela Comissão;3) esclareça quais os danos materiais sofridos, devidamente quantificados, com a juntada de documentação comprobatória; 4) esclareça o pedido de devolução de todas as despesas decorrentes da recuperação, com a juntada de documentação comprobatória; 5) informar a data de término do segundo pacto laboral, para fins de anotações em CTPS;6) fundamentar o pedido de lucros cessantes.Retire-se o feito da pauta de inaugurais, incluindo-o na pauta do dia 18/03/2008, às 14h03min, sob as cominações legais do artigo 844 da CLT. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.Após a emenda, notifique-se a reclamada." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00177-2008-103-10-00-4 (0046)**
RECLAMANTE Andre Brito Fonteneles
ADVOGADO: MARCELO LUCAS DE SOUZA
RECLAMADO Ceilândia Esporte Clube

Despacho à fl. 28: "Vistos, etc. Indefere-se o pedido de tutela antecipada pretendida na exordial, vez que não configurado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação previsto no art. 273 do CPC , e ainda, diante da irreversibilidade dos efeitos da medida requerida. Inclua-se o feito na pauta do dia 4/3/2008, às 14 horas. Notifique-se a reclamada para a audiência inaugural, intime-se o reclamante e o seu procurador, tudo nos termos do art. 844 da CLT. As partes deverão apresentar ao Juízo, em audiência, os números do CPF/CNPJ, do CEI e atos constitutivos, nos termos do Provimento nº 5/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Intime-se o reclamante do indeferimento do pedido liminar." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00183-2008-103-10-00-1 (0047)**
RECLAMANTE Francisco das Chagas Nascimento Silva
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM
RECLAMADO SBF Engenharia e Construção Ltda

Despacho à fl. 11: "Vistos, etc.Inclua-se o feito na pauta do dia 06/03/2008, às 14h25min.As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, CPF, PIS ou NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CPF/CNPJ e fornecer cópia do contrato social, com eventuais alterações.Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.Notifique-se o(a) reclamado(a)." Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

PROCESSO: **00185-2008-103-10-00-0 (0048)**
RECLAMANTE Bruno Lopes de Oliveira
ADVOGADO: FRANCISCO FONTENELE CARVALHO
RECLAMADO Mercearia Brazlandia Ltda

Despacho à fl. 13: "Vistos, etc.Inclua-se o feito na pauta do dia 06/03/2008, às 14h30min.As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, CPF, PIS ou NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CPF/CNPJ e fornecer cópia do contrato social, com eventuais alterações.Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.Notifique-se o(a) reclamado(a)." Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

PROCESSO: **00187-2008-103-10-00-0 (0049)**
RECLAMANTE Ivanildo Amaro de Araújo
ADVOGADO: PAULO RENAN PEREIRA LOPES
RECLAMADO ABCEC - Associação Brasil Central de Educação e Cultura (Faculdade JK)

Despacho à fl. 17: "Vistos, etc.Inclua-se o feito na pauta do dia 10/03/2008, às 14h05min.As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, CPF, PIS ou NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CPF/CNPJ e fornecer cópia do contrato social, com eventuais alterações.Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.Notifique-se o(a) reclamado(a)." Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

PROCESSO: **00194-2008-103-10-00-1 (0050)**
RECLAMANTE Felix José Ferreira Neto
ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO JH Moveis E Construção

Audiência inicial designada para 03/03/2008 às 14:20 horas. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00197-2008-103-10-00-5 (0051)**
RECLAMANTE Edson Barbosa Gonçalves
ADVOGADO: JOSUE APARECIDO DE ARAUJO
RECLAMADO Hebrom Construções e Reformas LTDA

Despacho à fl. 15: "Vistos, etc.Inclua-se o feito na pauta do dia 14/03/2008, às 09h00min.As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, CPF, PIS ou NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CPF/CNPJ e fornecer cópia do contrato social, com eventuais alterações.Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Notifique-se o(a) reclamado(a), por mandado, devendo o Sr. Oficial de Justiça contactar o reclamante para acompanhar a diligência, nos telefones: 3371-7495/9273-0621." Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

ÍNDICE

Advogado: ALAN LAUREANO DE ARAUJO **14212/DF** (0007)
Advogado: ALDENEI DE SOUZA E SILVA **4041/DF** (0042)
Advogado: ANA CAROLINA CORDEIRO DE ARAÚJO **24610/DF** (0044)
Advogado: ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES **20740/DF** (0030)
Advogado: ANOR BEZERRA **25371/DF** (0027) (0032)
Advogado: BENEDITO FRANCELINO MOREIRA **7240/DF** (0009)
Advogado: CARLOS ANTONIO F. DE OLIVEIRA **24919/DF** (0026)
Advogado: CARLOS DOS REIS **18440/DF** (0006)
Advogado: CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR **10424/DF** (0026)
Advogado: CARLOS SIDNEY OLIVEIRA **3338/DF** (0005)
Advogado: CLEIDE ALVES GUIMARAES **14906/DF** (0001) (0008)
Advogado: DOMERINA MACHADO DE OLIVEIRA **6384/DF** (0018)
Advogado: DR. RAIMUNDO E. MARTINS SANTANA **93518/MG** (0005)
Advogado: EDNA MARIA FERNANDES **19958/DF** (0039)
Advogado: EUVALDO THOMAZ SOARES **14427/DF** (0041)
Advogado: FILADELFO PAULINO DA SILVA **9429/DF** (0013) (0050)
Advogado: FRANCISCO CAMILO FONTINELE **7457/DF** (0003)
Advogado: FRANCISCO CAVALCANTE DINIZ **11743/DF** (0029)
Advogado: FRANCISCO FONTENELE CARVALHO **9977/DF** (0048)
Advogado: GERALDO ANTONIO DE CASTRO **15639/DF** (0002)
Advogado: GILBERTO PRATES **5687/DF** (0005)
Advogado: GUALTER DE CASTRO MELO **18718/DF** (0015)
Advogado: GUSTAVO PEREIRA GOMES **16549/DF** (0018)
Advogado: HUMBERTO VALLIM **20190/DF** (0007) (0016) (0020) (0047)
Advogado: I.RENAN PORTELA GOMES **11647/DF** (0006)
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI **13505/DF** (0025)
Advogado: JANE REZENDE MARTINS **1068A/DF** (0010)
Advogado: JOAO PAULO MILANO DA SILVA **213907/SP** (0019)
Advogado: JOAO RODRIGUES NETO **3976/DF** (0013)
Advogado: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA **9740/DF** (0024) (0043)
Advogado: JOSE DE ARIMATEA FONSECA **9028/DF** (0023)
Advogado: JOSE DE MENEZES FORMIGA **9001/DF** (0038)
Advogado: JOSE WILTON BORGES CRUZ **10563/DF** (0034)
Advogado: JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA **20058/DF** (0022)
Advogado: JOSUE APARECIDO DE ARAUJO **22625/DF** (0051)
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE **8583/DF** (0010)
Advogado: LIONIDES GONCALVES DE SOUZA **5493/DF** (0017)
Advogado: LUANA YUKIMI MAEDA **22563/DF** (0012)
Advogado: LUCENIR RODRIGUES **12158/T/DF** (0043)
Advogado: LUCIANA BUENO DA CRUZ **11027/DF** (0029)
Advogado: MARCELO LUCAS DE SOUZA **25369/DF** (0046)
Advogado: MARCO GUIMARÃES GRANDE POUSA **19013/DF** (0045)
Advogado: MARIA CRISTINA DE FILIPPO GANHANA **21981/DF** (0031)
Advogado: MARIA RODRIGUES BARBOSA **5659/DF** (0002)
Advogado: NARCISO CAMILO DE ANDRADE **12017/DF** (0023)
Advogado: OSVALDO ELIAS DA SILVA **18031/DF** (0009) (0034) (0036)
Advogado: PAULO CORREA **8405/DF** (0033)
Advogado: PAULO FERNANDO DE SOUZA **11643/DF** (0015)
Advogado: PAULO FERNANDO DE SOUZA **11643/T/DF** (0012)
Advogado: PAULO RENAN PEREIRA LOPES **10299/DF** (0049)
Advogado: PEDRO ALVES DA SILVA FILHO **9070/DF** (0004)
Advogado: PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO **23086/DF** (0020)
Advogado: RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA **4476/DF** (0017)
Advogado: RENATO ANDRADE DE SOUSA **20116/DF** (0021)
Advogado: RODRIGO MENEZES DE CARVALHO **12872/DF** (0024)
Advogado: ROGERIO AVELAR **4337/DF** (0028)
Advogado: ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA **9036/DF** (0004)
Advogado: RONALDO RODRIGO F. DA SILVA **18787/DF** (0008) (0040)
Advogado: SERGIO FERREIRA VIANA **9797/DF** (0035)
Advogado: SERGIO LUIZ DOS SANTOS **8328/DF** (0014) (0019)
Advogado: SERGIO LUIZ OLIVEIRA DE MORAES **7638/DF** (0003)
Advogado: SIGRID COSTA DE CAMPOS MENEZES **20367/DF** (0031)
Advogado: TEREZINHA APARECIDA MOREIRA COURA **24862/DF** (0021)
Advogado: WALDOMIRO R. DE ANDRADE **8425/DF** (0037)
Advogado: WALTER DE CASTRO COUTINHO **5951/DF** (0028) (0029)
Advogado: WILSON ROBERTO PREZZOTO **17318/DF** (0011) (0014)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 6/2008

Processo 3.ª VT - TAG/DF N.º 1736-2007-103-10-00-2
Reclamante: CLIFOORT ANDERSON SILVEIRA LAZARO
Advogado: SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS
1º Reclamado: CEILÂNDIA ESPORTE CLUBE (CNPJ 00.571.752/0001-02)
2º Reclamado: SÉRGIO LUIZ LISBOA DE ALMEIDA
A Doutora LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES, Juíza do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, na forma da lei.
FAZ SABER aos que o presente virem ou dele tiverem conhecimento, que através deste fica o 2º Reclamado SÉRGIO LUIZ LISBOA DE ALMEIDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, notificado a comparecer perante esta 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, situada na QSB 01, LOTE 20, Taguatinga Sul/DF, no dia 14 de abril de 2008, às 14:00 horas, para audiência inaugural referente aos autos do processo em epígrafe, quando então poderá ser apresentada defesa (art. 846, da CLT), sobre os pedidos constantes da peça inicial, que se acha à disposição do notificado na Secretaria da Vara. O segundo reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.
O segundo reclamado deverá estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843, da CLT. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).
E, para que chegue ao conhecimento do 2º Reclamado SÉRGIO LUIZ LISBOA DE ALMEIDA, foi passado o presente, em 21 de fevereiro de 2008, nesta cidade de Taguatinga/DF, LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES, Juíza do Trabalho.

VARAS DO TRABALHO DO TOCANTINS

1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA

PROCESSO: **00437-2002-811-10-00-8 (0001)**
AUTOR ADAIR LOPES DA SILVA +14
ADVOGADO: MICHELINI R. NOLASCO MARQUES
RÉU LATICINIO BOM LEITE LTDA E OUTROS 03
RÉU LATICINIO E INDUSTRIA N. S. APARECIDA
RÉU WELINGTON JUSTINA FERREIRA
RÉU VIVIANE GUIMARÃES DA SILVA FERREIRA

Despacho para os autores de fls.245" dê-se vista aos autores do ofício de fls. 245/247 prazo legal.I Araguaína/TO 19/02/2008 - 3ªfeira."

PROCESSO: **00194-2007-811-10-00-2 (0002)**
RECLAMANTE Josival Pinheiro da Silva
ADVOGADO: WÁTFA MORAES EL MESSIH
RECLAMADO Município de Araguaína/TO
ADVOGADO: GIANCARLO GIL DE MENZES

Despacho p/ o exeqüente de fl.162: "Vistos, etc. 1. À vista da certidão supra, expeça-se a RPV e mandado para entrega e intimação do executado (artigo 87, do ADCT, da CF e artigo 226 do Provimento Geral Consolidado TRT10ª Região). 2. Dê-se vista ao exeqüente dos cálculos de liquidação (Caput do art.884 da CLT). 3. Intime-se. Araguaína-TO, 18/02/2008. JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular"

PROCESSO: **00363-2007-811-10-00-4 (0003)**
RECLAMANTE Sônia Fernandes dos Santos
ADVOGADO: MARY ELLEN OLIVETI
RECLAMADO Município de Araguaína/TO

DESPACHO P/O EXEQÜENTE (Fls. 216):Dê-se vista ao exeqüente dos cálculos de liquidação (Caput do art.884 da CLT). Juiz do Trabalho JUNIA MARISE LANA DA SILVA

PROCESSO: **00535-2007-811-10-00-0 (0004)**
RECLAMANTE Louracilene Gonsalves da Silva
ADVOGADO: THANIA APARECIDA BORGES CARDOSO
RECLAMADO Município de Filadélfia/TO - Prefeitura Municipal
ADVOGADO: ANTONIO PIMENTEL NETO

DESPACHO PARA O RECLAMANTE/EXEQÜENTE DE FLS.108"Manifeste-se o exeqüente/reclamante sobre o cálculo. Prazo de 05 dias. I.(art.884CLT)"

PROCESSO: **00536-2007-811-10-00-4 (0005)**
RECLAMANTE Marilene Diniz Pereira
ADVOGADO: THANIA APARECIDA BORGES CARDOSO
RECLAMADO Município de Filadélfia/TO - Prefeitura Municipal
ADVOGADO: ANDRE LUIZ BARBOSA MELO

DESPACHO PARA O RECLAMANTE DE FLS.95"Manifeste-se o exeqüente/reclamante sobre o cálculo. Prazo de 05 dias. I.(art.884CLT)"

PROCESSO: **00568-2007-811-10-00-0 (0006)**
RECLAMANTE Antônio Alves de Santana
ADVOGADO: MARY ELLEN OLIVETI
RECLAMADO Município de Araguaína/TO
ADVOGADO: CLEVER HONÓRIO CORREIA DOS SANTOS

Despacho p/ o exeqüente de fl.216 "Vistos, etc. 1. À vista da certidão supra, expeça-se a RPV e mandado para entrega e intimação do executado (artigo 87, do ADCT, da CF e artigo 226 do Provimento Geral Consolidado TRT10ª Região). 2. Dê-se vista ao exeqüente dos cálculos de liquidação (Caput do art.884 da CLT). 3. Intime-se. Araguaína-TO, 18/02/2008. JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular"

ÍNDICE

Advogado: ANDRE LUIZ BARBOSA MELO **1118/TO** (0005)
Advogado: ANTONIO PIMENTEL NETO **1130/TO** (0004)
Advogado: CLEVER HONÓRIO CORREIA DOS SANTOS **3675/TO** (0006)
Advogado: GIANCARLO GIL DE MENZES **2918/TO** (0002)
Advogado: MARY ELLEN OLIVETI **2387B/TO** (0003) (0006)
Advogado: MICHELINI R. NOLASCO MARQUES **2265/TO** (0001)
Advogado: THANIA APARECIDA BORGES CARDOSO **2891/TO** (0004) (0005)
Advogado: WÁTFA MORAES EL MESSIH **2155B/TO** (0002)

2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA

DESPACHOS

PROCESSO: **00347-2004-812-10-00-5 (0001)**
RECLAMANTE JUVENAL ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: THAISE THAMMARA BORGES ROCHA
RECLAMADO MANOEL NATIVIDADE DOS SANTOS LIMA (FAZENDA DAS LAJES)
ADVOGADO: RENATO SANTANA GOMES

Despacho de fls. 220: "Vistos os autos.Considerando que a transação se encontra assinada pela advogada do autor, a qual possui poderes para transigir, homologo o acordo no que tange o crédito obreiro nos termos da petição de fls. 210/211 (arts. 449 do CPC e 831, § único da CLT), para que surta seus jurídicos e legais efeitos.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, as contribuições previdenciárias e fiscais sobre as quais as partes não podem transigir, serão arcados pelo(a) executado(a), que deverá comprovar o recolhimento de forma atualizada, até o dia 05-9-2008, sob pena de prosseguimento da execução (art. 832, § 6º da CLT e art. 195/CF c/c art. 4º da Lei 10.666/03).O silêncio do(a) reclamante no prazo de 5(cinco) dias, contados do vencimento do acordo, valerá como quitação.Publique-se no DJ.Cumprido o acordo e comprovado os recolhimentos, intime-se a PGF/União, com cópia do presente despacho e das GPS's, para os fins legais.Araguaína-TO, quarta-feira, 20 de fevereiro de 2008.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00240-2007-812-10-00-0 (0002)**
RECLAMANTE Antonia Auxiliadora de Araujo
ADVOGADO: GISELE RODRIGUES
RECLAMADO Carlos Roberto Rocha Atacadista e outro
ADVOGADO: JOSÉ HOBALDO VIEIRA
RECLAMADO Carlos Roberto Rocha

Despacho de fls. 85: "Vistos, etc. Renove-se a intimação ao executado, diretamente e por seu procurador para no prazo de 05 (cinco) dias complementar o valor da execução (R$ 173,98), sob pena de prosseguimento da execução. Araguaína/TO, quarta-feira, 20 de fevereiro de 2008.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00291-2007-812-10-00-1 (0003)**
RECLAMANTE Ataniel Oliveira Silva
ADVOGADO: LUCIANA VENTURA
RECLAMADO TAVARES E GOMES LTDA (Regulauto peças e Serviços)
RECLAMADO Celestino Gomes Tavares
RECLAMADO Carla Fabrícia Dantas Tavares

Despacho de fl. 84: "Vistos os autos.Com fulcro na Portaria nº 49/MF, de 1º/4/2004, artigos 1º, I, e 3º, deixo de cobrar as custas processuais (R$ 11,06), dispensando-se, conseqüentemente, a comunicação a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.Em face da comprovação do recolhimento previdenciário (fl. 82), DECLARO, por sentença extinta a execução nos termos dos artigos 794, I e II c/c 795 do CPC.Publique-se no DJ para ciência das partes por seus procuradores.Em face do contido na Portaria PRE-DGJ Nº 001/2008 de 18/01/2008, à União/PGF será intimada do despacho de fl. 64, após o fim do movimento paredista (Of.nº003/2008/PRF 1ªRegião). Ultimadas as providências supra e decorridos os prazos legais, arquivem-se os autos.Araguaína/TO, quarta-feira, 13 de fevereiro de 2008.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00654-2007-812-10-00-9 (0004)**
AUTOR Marco Aurélio Andrade Barbosa - Fazenda Bacuri
ADVOGADO: CABRAL SANTOS GONCALVES
RÉU União Federal e MPT(fiscal)
RÉU MPT - Ministério Público do Trabalho - Ofício de Araguaína

DESPACHO DE FLS. 1344: "Vistos os autos. À vista da certidão supra e sendo o encargo fiscal inferior a R$1.000,00 (mil reais), limite mínimo sujeito à inscrição como Dívida Ativa da União, conforme o disposto nos artigos 1º, I, e 3º da Portaria nº 49 do Ministério da Fazenda, de 1º/4/2004, deixo de cobrar as custas processuais, dispensando-se, conseqüentemente, a comunicação a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Arquivem-se os autos. Publique-se no DJ. Araguaína/TO, Quarta-feira, 21 de Fevereiro de 2008.LAURA RAMOS MORAISJuíza do Trabalho".

PROCESSO: **00852-2007-812-10-00-2 (0005)**
RECLAMANTE Érica de Cássia Maia Ferreira Rodrigues
ADVOGADO: WÁTFA MORAES EL MESSIH
RECLAMADO Estado do Tocantins

ATO ORDINATÓRIO. Dê-se vista ao recorrido. Prazo legal. Intime-se. Em19/02/08 - 3ªF. Manoel Balbino de Sousa Neto - Diretor de Secretaria.

PROCESSO: **00867-2007-812-10-00-0 (0006)**
RECLAMANTE Maria Edinê Carvalho Ferreira
ADVOGADO: WATFA MORES ELMESSIH
RECLAMADO Município de Axixá do Tocantins/TO

Despacho de fls. 49: "Vistos os autos.Homologo os cálculos de fls. 42/48, fixando à execução o valor de R$ 972,69, sem prejuízo de posteriores atualizações.Cite-se o reclamado para os fins do art. 730 do CPC. Expeça-se o competente mandado.Intime-se a exeqüente, por sua procuradora, através do Diário da Justiça, para os fins do art. 884 da CLT.Considerando que se trata de contrato nulo (Súmula nº 363 do TST), ficando estabelecido na sentença a ausência de incidência previdenciária, desnecessária a intimação da União/PGF.Araguaína/TO, quarta-feira, 20 de fevereiro de 2008.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00944-2007-812-10-00-2 (0007)**
CONSIGNANTE Laticínios Natta Ltda
ADVOGADO: HÉLIO FÁBIO TEIXEIRA DOS SANTOS FILH
CONSIGNADO João Pedro Silveira Coimbra Júnior (Espólio de)
ADVOGADO: VERA LÚCIA COIMBRA ROSO

Despacho de fls. 72: "Vistos os autos.Libere-se o numerário de fl. 37 ao consignante através da guia que se encontra acostada à contra-capa dos autos, intimando-o para retirá-la em 5 (cinco) dias. Intimem-se as partes, por seus procuradores, para, caso queiram, desentranharem os documentos no prazo de 5 (cinco) dias.Retirado o alvará e decorrido o prazo supra, arquivem-se os presentes autos observadas as revisões de praxe.Araguaína/TO, sexta-feira, 15 de fevereiro de 2008.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00961-2007-812-10-00-0 (0008)**
RECLAMANTE Vanusa Cruz e Silva
ADVOGADO: MARCOS ALBERTO PEREIRA SANTOS
RECLAMADO Município de Araguaína/TO

Despacho de fls. 122: "ATO ORDINATÓRIO. Dê-se vista ao recorrido. Prazo legal. Intime-se. Em 19-02-2008 - 3ª feira Manoel Balbino de Sousa Neto - Diretor de Secretaria."

PROCESSO: **08026-2007-812-10-00-1 (0009)**
EXEQUENTE Luis Carlos Ribeiro da Costa
ADVOGADO: ANTONIO PIMENTEL NETO
EXECUTADO S E S Vieira - Construsul

Despacho de fls. 17: "Vistos, etc.Ante a negativa de citação informada pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal à fl. 14, intime-se o exeqüente, por seu procurador, para no prazo de 10 (dez) informar o endereço da executada para fins de citação ou requerer o que entender de direito no mesmo prazo.Araguaína/TO, terça-feira, 19 de fevereiro de 2008.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00110-2008-812-10-00-8 (0010)**
RECLAMANTE Gedean Pinto Teixeira
ADVOGADO: MARY ELLEN OLIVETI
RECLAMADO SPA Engenharia Industria e Comercio Ltda e Outro
RECLAMADO Valec Engenharia Construções e Ferrovias SA

"Pela presente fica o(a) ADVOGADO(A) do(a) RECLAMANTE intimado(a) daAUDIÊNCIA UNA (R. ORDINÁRIO), que se realizará no DIA 07-03-2008, às 10h20min., na sala de Audiências da 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO, na Av. Tocantins, 1164, centro, térreo, estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos dos arts. 821 e 825 da CLT, ou arrolá-las com cinco dias de antecedencia para intimação(art. 407 do CPC). Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003)."

PROCESSO: **00116-2008-812-10-00-5 (0011)**
RECLAMANTE Durvalino Cardoso de Sá
ADVOGADO: FLAVIO SOUSA DE ARAUJO
RECLAMADO S. I. Barbosa Lanches ME - Sílvio Inácio Barbosa e Outro
RECLAMADO SPA Engenharia

"Pela presente fica o(a) ADVOGADO(A) do(a) RECLAMANTE intimado(a) daAUDIÊNCIA UNA (R. ORDINÁRIO), que se realizará no DIA 06-03-2008, às 10h00min., na sala de Audiências da 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO, na Av. Tocantins, 1164, centro, térreo, estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos dos arts. 821 e 825 da CLT, ou arrolá-las com cinco dias de antecedencia para intimação (art. 407 do CPC). Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003)."

PROCESSO: **00117-2008-812-10-00-0 (0012)**
RECLAMANTE Clóvis dos Santos Leal
ADVOGADO: FLAVIO SOUSA DE ARAUJO
RECLAMADO Joca Construções e Terraplanagem Ltda e Outro
RECLAMADO Universidade Federal do Tocantins UFT - Campus de Araguaína

"Pela presente fica o(a) ADVOGADO(A) do(a) RECLAMANTE intimado(a) daAUDIÊNCIA UNA (R. ORDINÁRIO), que se realizará no DIA 06-03-2008, às 10h10min., na sala de Audiências da 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO, na Av. Tocantins, 1164, centro, térreo, estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos dos arts. 821 e 825 da CLT, ou arrolá-las com cinco dias de antecedencia para intimação(art. 407 do CPC). Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF,CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003)."

ÍNDICE

Advogado: ANTONIO PIMENTEL NETO **1130/TO** (0009)
Advogado: CABRAL SANTOS GONCALVES **448/TO** (0004)
Advogado: FLAVIO SOUSA DE ARAUJO **2494A/TO** (0011) (0012)
Advogado: GISELE RODRIGUES **2171A/TO** (0002)
Advogado: HÉLIO FÁBIO TEIXEIRA DOS SANTOS FILH **21488/GO** (0007)
Advogado: JOSÉ HOBALDO VIEIRA **1722A/TO** (0002)
Advogado: LUCIANA VENTURA **3698A/TO** (0003)
Advogado: MARCOS ALBERTO PEREIRA SANTOS **3471/TO** (0008)
Advogado: MARY ELLEN OLIVETI **2387/TO** (0010)
Advogado: RENATO SANTANA GOMES **243B/TO** (0001)
Advogado: THAISE THAMMARA BORGES ROCHA **2141/TO** (0001)
Advogado: VERA LÚCIA COIMBRA ROSO **82189/MG** (0007)
Advogado: WATFA MORES ELMESSIH **2155/TO** (0006)
Advogado: WÁTFA MORAES EL MESSIH **2155B/TO** (0000) (0005)

VARA DO TRABALHO DE GURUPI

DESPACHOS

PROCESSO: **00003-2003-821-10-00-6 (0001)**
RECLAMANTE CELIO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO: DONATILA RODRIGUES
RECLAMADO CCO ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Despachod e fl. 214: "VISTOS OS AUTOS. Intime-se o exeqüente para que se manifeste no prazo de CINCO dias, visando o prosseguimento do feito. Gurupi/TO, 20 de fevereiro de 2008 (4ª f). Erasmo Messias de Moura Fé Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00813-2005-821-10-00-4 (0002)**
RECLAMANTE Giuseppe Reimao de Marzo
ADVOGADO: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
RECLAMADO Furnas Centrais Eletricas S.A (+ Outra)
ADVOGADO: LYCURGO LEITE NETO
RECLAMADO Construtora e Eletrica Saba Ltda

"Ato Ordinatório de fl. 220: "Amparado no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, de ofício a Secretaria tomará a seguinte providência: Intimará as reclamadas, sendo a primeira, por seu procurador, via DJU e a 2ª, via edital, para manifestarem no prazo legal sobre a impugnação dos cálculos interposta pelo reclamante à fl. 219. Gurupi/TO, 19 de fevereiro de 2008. Gurupi/TO, 19 de fevereiro de 2008. Sílvia Custódia Pedreira, Diretora de Secretaria".

PROCESSO: **00930-2005-821-10-00-8 (0003)**
RECLAMANTE Jose Sivaldo Ferreira da Cruz
ADVOGADO: JANAINA APARECIDA CALDEIRA MARQUES
RECLAMADO Construtora Eletrica Saba Ltda (+ Outra)
RECLAMADO Furnas Centrais Eletricas S.A
ADVOGADO: EDSON LUIZ LEODORO

Despacho de fl. 325: "Vistos os autos. Convolo o depósito de revista à fl. 230 em penhora. Intime-se as partes por seus procuradores, via DJU, prazos e fins legais do art 884 da CLT. Gurupi/TO, 20 de fevereiro de 2008. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00127-2006-821-10-00-4 (0004)**
RECLAMANTE Joao Francisco dos Santos
ADVOGADO: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
RECLAMADO MARIA DE FATIMA XAVIER DE SOUZA + 1
ADVOGADO: JOSUE ALENCAR AMORIM
RECLAMADO Municipio de Santa Rita do Tocantins

Ato Ordinatório de fl. 161: "Amparado no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, de ofício a Secretaria tomará a seguinte providência: Intimará o reclamante, por sua procuradora, via DJU, para, no prazo de CINCO dias, manifestar-se em relação ao ofício de fls. 159/160. Gurupi/TO, 18 de fevereiro de 2008. Sílvia Custódia Pedreira, Diretora de Secretaria".

PROCESSO: **00946-2006-821-10-00-1 (0005)**
RECLAMANTE EDSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: LUCIANNE DE OLIVEIRA CORTES RODRIGUE
RECLAMADO AGNALDO LEDESMA FRANCA

Despacho de fl. 125: "VISTOS OS AUTOS. 1.Diante do teor da certidão supra, determino a suspensão do feito pelo prazo de UM ANO, nos termos do art. 268, III, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região. 2.Intime-se o credor, via DJU, para, no curso da suspensão, indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 269 do PGC do TRT 10ª Região. 3.Após a publicação, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo assinalado (um ano). Gurupi/TO, 18 de fevereiro de 2008 (4ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **01062-2006-821-10-00-4 (0006)**
RECLAMANTE HEMERSON ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: CLEUSDEIR RIBEIRO COSTA
RECLAMADO MASTERCARNES - MASTERBOI DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA.

Decisão de fl. 235: "CONCLUSÃO. Pelo acima exposto, conheço da impugnação aos cálculos oposta pelo exeqüente, HERMERSON ANTÔNIO DA SILVA, e a REJEITO, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste "decisum", para todos os fins legais.Custas, pela impugnada/executada, no importe de R$44,26, nos termos do art. 789-A da CLT, que deverão ser acrescentadas à execução.Intimem-se as partes. Nada mais. Gurupi-TO, 15 de fevereiro de 2008.ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **01152-2006-821-10-00-5 (0007)**
RECLAMANTE Gilmar Ferreira Flor
ADVOGADO: GISSELI BERNARDES COELHO
RECLAMADO Rosely Garcia de Araújo (+01)
ADVOGADO: RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA
RECLAMADO Abel Costa Figueiredo

Despachod e fl. 130: "Vistos os autos. Os elementos dos autos, por evidenciar indícios da presença de ilicitude por parte do 2º executado em relação à 1ª (dolo, má-fé) justifica o contido no item 5 do despacho de fl. 123. Portanto, recebo a manifestação de fls. 127/128 como agravo de petição. Intimem-se os executados/agravados para os fins legais. Tendo vista a certidão acima, intime-se, ainda, a 1ª executada do despacho de fl. 123, por seu procurador, via DJU.Gurupi/TO, 15 de fevereiro de 2008 (6ª f.) ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉJuiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00009-2007-821-10-00-7 (0008)**
RECLAMANTE Alex Gomes Araujo
ADVOGADO: LILLIAN PIMENTEL DE MORAIS E SILVA
RECLAMADO K de M e Silva Santana (Lavajato Beira Rio)
ADVOGADO: HUASCAR MATEUS B. TEIXEIRA

Despacho de fl. 68: "VISTOS OS AUTOS. 1.Diante do teor da certidão supra, determino a suspensão do feito pelo prazo de UM ANO, nos termos do art. 268, II, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região. 2.Intime-se o credor para, no curso da suspensão, indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 269 do PGC do TRT 10ª Região. 3.Após a publicação, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo assinalado (um ano). Gurupi/TO, 18 de fevereiro de 2008(2ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ JUIZ DO TRABALHO TITULAR".

PROCESSO: **00210-2007-821-10-00-4 (0009)**
AUTOR Edilene Santos Andrade
ADVOGADO: HUASCAR MATEUS B. TEIXEIRA
RÉU Ana Maria da Silva de Souza
ADVOGADO: TIAGO LOPES BENFICA

Despacho de fl. 69: "Vistos os autos. 1. Considerando que o valor executado (R$ 60,00) é inferior ao limite mínimo estabelecido pelo Ministério da Fazenda para inscrição na Dívida Ativa da União (R$ 1.000,00 - Portaria nº 49 de 01/04/2004, art. 1º, I); Considerando que todas as tentativas de bloqueio de numerário da executada, via BACENJUD, resultaram infrutíferos; Considerando, ainda, que eventuais despesas para continuidade desta execução onerariam mais que beneficiariam os cofres da União; S U S T O o pagamento das custas processuais e declaro extinta a execução na forma do art. 794, I c/c art. 795, ambos do CPC. 2. Oficie-se à PROCURADORIA GERAL FEDERAL, enviando cópia deste despacho e informando os dados do devedor.3. Intimem-se as partes. 4. Ultimadas as providências supra e decorrido o prazo legal, ARQUIVEM-SE estes autos definitivamente.Gurupi/TO, 14 de fevereiro de 2008. Erasmo Messias de Moura FéJuiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00279-2007-821-10-00-8 (0010)**
RECLAMANTE Uilson Pereira Brito
ADVOGADO: DELSON CARLOS DE ABREU LIMA
RECLAMADO Raeto Ulrico Schereibe
ADVOGADO: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

Ato Ordinatório de fl. 92: "Amparado no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, de ofício a Secretaria tomará a seguinte providência: Intimará o reclamado para proceder as devidas anotações na CTPS do autor conforme determinação constante no item 2 do despacho de fl. 85. Gurupi/TO, 20 de fevereiro de 2008. Sílvia Custódia Pedreira, Diretora de Secretaria".Despacho de fl. 85 item 2: "...Com a apresentação, intime-se o primeiro reclamado para proceder as devidas anotações no documento do autor...". Erasmo Messias de Mora Fé, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00470-2007-821-10-00-0 (0011)**
RECLAMANTE José Raimundo de Sousa Maciel
ADVOGADO: DONATILA RODRIGUES
RECLAMADO Confederal Vig. e Transportes de Valores Ltda.
ADVOGADO: DARCY MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA

Despacho de fl. 326: "Vistos os autos. Homologo os cálculos apresentados às fls. 316/325 fixando, por conseguinte, o débito do (a) executado (a) em R$ 1.100,31, atualizados até 19/02/2008, já incluso as custas processuais, sem prejuízo de atualizações. Convolo em penhora os depósitos recursais de fls. 271 e 308. Já estando garantida a integralidade da execução, intimem-se as partes, nos termos do art. 884 da CLT. Gurupi/TO, 19 de fevereiro de 2008. Erasmo Messias de Moura Fé Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00492-2007-821-10-00-0 (0012)**
RECLAMANTE Rosado & Rosado Ltda. (Rep. Raimundo Aguiar Rosado)
ADVOGADO: VENANCIA GOMES NETA
RECLAMADO Drygus Lubrificantes Ltda.

Despacho de fl. 77: "Junte-se a carta precatória aos autos pincipais. Intime-se o reclamante para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a devolução da carta precatória, devendo requerer o que entender de direito visando o prosseguimento do feito. Gurupi/TO, 19 de fevereiro de 2008. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00606-2007-821-10-00-1 (0013)**
RECLAMANTE Suyamy Argenta Carvalho
ADVOGADO: LILLIAN PIMENTEL DE MORAIS E SILVA
RECLAMADO Correio Tocantinense (Prop. Claudemir Rodrigues de Brito)
ADVOGADO: CLOVES GONCALVES ARAUJO

Despacho de fl. 84: "VISTOS OS AUTOS. Em face do contido no Ofício Circular nº 003/2008, de 31/01/2008, da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que convocou os magistrados de 1º grau para reunião em Brasília, nos dias 13 e 14/03/2008, antecipo a audiência do dia 12/03/2008, às 13h30min, para a mesma data, às 08h30min(manhã), mantidas as demais cominações do despacho de fl. 81, facultando o comparecimento das partes, obrigatória a presença dos procuradores. Intime-se as partes, por seus seus procuradores, via DJU. Gurupi(TO), 21 de fevereiro de 2008 (5ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00684-2007-821-10-00-6 (0014)**
RECLAMANTE João Fernandes da Costa
ADVOGADO: NORTON FERREIRA DE SOUZA
RECLAMADO Mourão Machado Ltda +02
ADVOGADO: CAMILA VIEIRA DA SOUSA SANTOS
RECLAMADO Construtora Oliveira Ltda.
ADVOGADO: PAULO ANDRE GOLLMANN
RECLAMADO Consórcio Construtor UHE Peixe
ADVOGADO: WELTON CHARLES BRITO MACÊDO

Ato Ordinatório de fl. 205: "Amparado no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, de ofício a Secretaria tomará a seguinte providência: Intimará a 1ª reclamada, via DJU, tendo em vista a devolução da notificação n° 220/2008 (fl. 204) com a justificativa "não atendido". Gurupi/TO, 20 de fevereiro de 2008. Sílvia Custódia Pedreira, Diretora de Secretaria".

PROCESSO: **00745-2007-821-10-00-5 (0015)**
RECLAMANTE Pedro Gomes de Morais
ADVOGADO: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
RECLAMADO ARG Ltda
ADVOGADO: CRISTIANO AUGUSTO LEMOS VIEGAS

Despacho de fl. 46: Vistos, etc...1. Forme-se o instrumento em autos apartados, nos termos da redação atual dos artigos 116/125 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região. 2. Mantenho o despacho agravado. 3. Certifique-se nos autos principais. 4. Intime-se a reclamante para apresentar, se quiser, contraminuta em face do RO e do presente AI, no prazo legal. Gurupi(TO),18 de fevereiro de 2008 (3ª f.). Erasmo Messias de Moura fé, Juiz do Trabalho Auxiliar".

PROCESSO: **00748-2007-821-10-00-9 (0016)**
RECLAMANTE Manoel Saraiva Barbosa
ADVOGADO: CLEUSDEIR RIBEIRO COSTA
RECLAMADO A Solução Empresas de Serviços Gerais Ltda. (+2)
ADVOGADO: IVANILSON DA SILVA MARINHO
RECLAMADO A Solução Segurança e Vigilância Ltda
ADVOGADO: IVANILSON DA SILVA MARINHO
RECLAMADO Petrobrás Distribuidora S/A.
ADVOGADO: ANDRÉ RICARDO TANGANELI

Ato Ordinatório de fl. 400: "Amparado no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, de ofício a Secretaria tomará a seguinte providência: Intimará o reclamante, por sua procuradora, via DJU, para, no prazo legal, querendo, oferecer contra-razões aos recursos ordinários interpostos pelas reclamadas (fls. 373/389 e 391/400. Gurupi/TO, 18 de fevereiro de 2008. Sílvia Custódia Pedreira, Diretora de Secretaria".

PROCESSO: **00795-2007-821-10-00-2 (0017)**
AUTOR Itasider - Usina Siderurgica Itaminas S/A
ADVOGADO: LUIZ TADEU GUARDIERO AZEVEDO
RÉU União Federal (Advocacia Geral da União)

Despacho de fl. 366: "VISTOS, ETC... Vendo a defesa da ré e a manifestação do Ministério Público do Trabalho, tenho que subsistem os mesmos óbices para a antecipação da tutela mencionados nos despachos às fls. 213 e 227. Ademais, a proximidade da audiência que poderá encerrar a instrução processual (10/03/2008) recomenda a apreciação em definitivo da lide. Assim, mantenho o indeferimento do pedido de tutela antecipada reformulado pelo autor. Dê-se-lhe ciência. Após aguarde-se audiência já designada. Gurupi-TO, 19 de fevereiro de 2008. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00825-2007-821-10-00-0 (0018)**
RECLAMANTE Roosevelt da Silva Batista
ADVOGADO: DONATILA RODRIGUES
RECLAMADO Cesar Augusto Bezerra de Alcântara - ME (Distribuidora Fri Leite)
ADVOGADO: CLOVES GONCALVES ARAUJO

Despacho de fl. 110: "Vistos, etc...Intime-se as partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar pelo reclamante, manifestem-se sobre o laudo pericial apresentado às fls. 1028109. Gurupi/TO, 20 de fevereiro de 2008. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00852-2007-821-10-00-3 (0019)**
RECLAMANTE Nanio Tadeu Gonçalves
ADVOGADO: CLEUSDEIR RIBEIRO COSTA
RECLAMADO Municipio de Peixe
ADVOGADO: DOMINGOS PEREIRA MAIA

Despacho de fl. 309: "VISTOS OS AUTOS. Em face do contido no Ofício Circular nº 003/2008, de 31/01/2008, da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que convocou os magistrados de 1º grau para reunião em Brasília, nos dias 13 e 14/03/2008, adio a audiência do dia 13/03/2008, para o dia 01/04/2008, às 14h45min, mantidas as cominações da ata anterior, com exceção do prazo para manifestação do reclamante quanto aos documentos juntados pelo reclamado, que iniciar-se em 03/03/2008. Intimem-se as partes, sendo o reclamante via postal e o reclamado via mandado, e seus procuradores, via DJU. Gurupi(TO), 20 de fevereiro de 2008 (4ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00865-2007-821-10-00-2 (0020)**
RECLAMANTE Aelma Gomes de Arruda
ADVOGADO: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
RECLAMADO Transbrasiliana Hotéis Ltda.
ADVOGADO: VALÉRIA BONIFÁCIO

Despacho de fl. 180: "VISTOS OS AUTOS. Em face do contido no Ofício Circular nº 003/2008, de 31/01/2008, da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que convocou os magistrados de 1º grau para reunião em Brasília, nos dias 13 e 14/03/2008, antecipo a audiência do dia 12/03/2008, às 14h30min, para a mesma data, às 09h30min (manhã), mantidas as cominações da ata anterior. Intimem-se as partes, sendo a reclamante via postal e a reclamada via mandado judicial, e seus procuradores, via DJU. Gurupi(TO), 21 de fevereiro de 2008 (5ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00866-2007-821-10-00-7 (0021)**
RECLAMANTE Maria Aparecida do Carmo Ferreira
ADVOGADO: ADILAR DALTOE
RECLAMADO Transbrasiliana Hotéis Ltda.
ADVOGADO: VALÉRIA BONIFÁCIO

Despacho de fl. 229: "VISTOS OS AUTOS. Em face do contido no Ofício Circular nº 003/2008, de 31/01/2008, da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que convocou os magistrados de 1º grau para reunião em Brasília, nos dias 13 e 14/03/2008, antecipo a audiência do dia 12/03/2008, às 14h45min, para a mesma data, às 09h45min (manhã), mantidas as cominações da ata anterior. Intimem-se as partes, sendo a reclamante via postal e a reclamada via mandado judicial, e seus procuradores, via DJU. Gurupi(TO), 21 de fevereiro de 2008 (5ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00867-2007-821-10-00-1 (0022)**
RECLAMANTE Vaglúcia Ferreira dos Reis
ADVOGADO: CLEUSDEIR RIBEIRO COSTA
RECLAMADO Hiper Norte Supermercados Ltda.
ADVOGADO: LUIZ TADEU GUARDIERO AZEVEDO

Despacho de fl. 113: "VISTOS OS AUTOS. Em face do contido no Ofício Circular nº 003/2008, de 31/01/2008, da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que convocou os magistrados de 1º grau para reunião em Brasília, nos dias 13 e 14/03/2008, adio a audiência do dia 13/03/2008, para o dia 01/04/2008, às 15horas, mantidas as cominações da ata anterior. Intimem-se as partes, via postal, e seus procuradores, via DJU. Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 62, via postal. Gurupi(TO), 20 de fevereiro de 2008 (4ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00879-2007-821-10-00-6 (0023)**
RECLAMANTE Eliane Corrêa Feitosa
ADVOGADO: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
RECLAMADO Wanderley Caires Gouveia (Panificadora Novo Sabor)
ADVOGADO: LIDIMAR CARNEIRO PEREIRA

Despacho de fl. 136: "VISTOS OS AUTOS. Intime-se o reclamado para que, no prazo de CINCO dias entregue na Secretaria da Vara:1)guias TRCT/AM, próprias para o levantamento do FGTS depositado; 2)outros documentos que se façam necessários para o levantamento do FGTS depositado; 3)guias do seguro desemprego, sob pena de indenização substitutiva. Gurupi/TO, 20 de fevereiro de 2008 (4ª f).ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **08010-2007-821-10-00-0 (0024)**
EXEQUENTE Raimundo Martins da Trindade
ADVOGADO: SAVIO BARBALHO
EXECUTADO Manoel Cruz de Souza

Despacho de fl. 96: Vistos os autos. 1. Diante da interposição da ação de embargos de terceiro, retire-se o feito da pauta de praça, suspenda-se o curso da execução e sobreste-se o presente feito até a decisão final daqueles. 2. Cientifiquem-se as partes. Gurupi/TO, 15 de fevereiro de 2008. Erasmo Messias de Moura Fé Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00005-2008-821-10-00-0 (0025)**
RECLAMANTE Maria da Conceição Miranda da Silva Oliveira (+ outras 3)
ADVOGADO: SUELI SANTOS DE SOUZA AGUIAR
RECLAMADO Não Informado

Despacho de fl. 29: "VISTOS, ETC. Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial para o levantamento do FGTS depositado, em procedimento de jurisdição voluntária. Inscreve-se na competência da Justiça do Trabalho, no exercício de jurisdição voluntária, apreciar pretensão de ex-empregado de expedição de alvará judicial para fins de saque dos depósitos do FGTS junto a Caixa Econômica Federal, tendo em vista a vinculação do pleito a uma relação de emprego, espécie da relação de trabalho de que cogita o art. 114, inciso I, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 45/2004. Tal entendimento restou consagrado pelo Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência IUJ-RR 619872-2000. Tanto assim que a Súmula nº 176 do TST, que dispunha em sentido contrário, foi cancelada. No caso em exame, entretanto, a questão é outra. Como se vê, o ex-empregado titular da conta do FGTS, Sr. GILBERTO SOUZA DE OLIVEIRA, faleceu em 04/04/1999, sendo que a postulação do levantamento dos depósitos fundiários deixados por ele foi feita, pela esposa/viúva, MARIA DA CONCEIÇÃO MIRANDA DA SILVA OLIVEIRA, representando suas duas filhas menores, e por sua filha JANAINNE SILVA DE OLIVEIRA. Trata-se de típico caso de sucessão que envolve discussão sobre partilha, meação, herdeiros, menores, etc, próprios de ação de inventário, providência, aliás, que poderia ter sido tomada há muito tempo (1999). Inegavelmente, existem indagações de monta a serem dirimidas no juízo de família e sucessões, que extrapolam o limite da competência residual desta justiça especializada para se imiscuir no caso (Lei 6.858/80). Por isso, declino da competência em favor da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi-TO, para onde os autos devem ser remetidos, com nossas honrosas e sinceras homenagens, e supedâneo no artigo 113, caput e § 2º do CPC. Intimem-se as requerentes.Gurupi-TO, 19 de fevereiro de 2008. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉJuiz do Trabalho Titular.".

PROCESSO: **00036-2008-821-10-00-0 (0026)**
RECLAMANTE Antônio Pereira Batista
ADVOGADO: LILLIAN PIMENTEL DE MORAIS E SILVA
RECLAMADO Nelronilde Maia (Cabo Maia)

Despacho de fl. 19: "VISTOS OS AUTOS. Em face do contido no Ofício Circular nº 003/2008, de 31/01/2008, da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que convocou os magistrados de 1º grau para reunião em Brasília, nos dias 13 e 14/03/2008, adio a audiência do dia 13/03/2008, para o dia 01/04/2008, às 14horas, mantidas as cominações do termo de fl. 10. Intime-se o reclamante, via postal, e a procuradora do reclamante, via DJU. Oficie-se ao Juízo Deprecado, a fim de o que o reclamado tome conhecimento da nova data da audiência. O ofício deverá deverá ser enviado, primeiramente, via fax, COM URGÊNCIA. Gurupi(TO), 20 de fevereiro de 2008 (4ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00063-2008-821-10-00-3 (0027)**
EMBARGANTE Lizandro Vieira da Paixão Junior
ADVOGADO: LUIS CLAUDIO BARBOSA
EMBARGADO Não Informado

Despacho de fl. 11: "VISTOS OS AUTOS. 1. Sobre a devolução da intimação n° 185/2008 (fl. 10), intime-se o embargante do despacho de fl. 08, em que determina a emenda à inicial, por seu procurador, via DJU. 2. Certifique-se o ajuizamento da presente Ação de Embargos de Terceiro nos autos principais, fazendo-os conclusos. D.S. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho ".

PROCESSO: **00070-2008-821-10-00-5 (0028)**
AUTOR Javier Alves Japiassú
ADVOGADO: JAVIER ALVES JAPIASSU
RÉU Ostenilde Neto Miranda

Despacho de fl. 16: "VISTOS OS AUTOS. Em face do contido no Ofício Circular nº 003/2008, de 31/01/2008, da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que convocou os magistrados de 1º grau para reunião em Brasília, nos dias 13 e 14/03/2008, antecipo a audiência do dia 12/03/2008, às 13h40min, para a mesma data, às 08h50min(manhã), mantidas as cominações do termo de fl.12.Intime-se o reclamante, via postal, e seu seu procurador, via DJU.Intime-se a reclamada, via mandado judicial. Gurupi(TO), 21 de fevereiro de 2008 (5ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00071-2008-821-10-00-0 (0029)**
RECLAMANTE Orialdo de Sousa Souto
ADVOGADO: LILLIAN PIMENTEL DE MORAIS E SILVA
RECLAMADO Guimarães e Terra (Prop. Lúcio Guimarães)

Despacho de fl. 14: "VISTOS OS AUTOS. Em face do contido no Ofício Circular nº 003/2008, de 31/01/2008, da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que convocou os magistrados de 1º grau para reunião em Brasília, nos dias 13 e 14/03/2008, antecipo a audiência do dia 12/03/2008, às 13h50min, para a mesma data, às 09h15min (manhã), mantidas as cominações do termo de fl.10. Intime-se o reclamante, via postal, e a sua procuradora, via DJU. Intime-se a reclamada via mandado judicial. Gurupi(TO), 21 de fevereiro de 2008 (5ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00073-2008-821-10-00-9 (0030)**
RECLAMANTE Lucélia Ferreira Lisboa Oliveira
ADVOGADO: DELSON CARLOS DE ABREU LIMA
RECLAMADO Centro Educacional Alfa e Sigma Ltda.

Despacho de fl. 32: "VISTOS OS AUTOS. Em face do contido no Ofício Circular nº 003/2008, de 31/01/2008, da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que convocou os magistrados de 1º grau para reunião em Brasília, nos dias 13 e 14/03/2008, adio a audiência do dia 12/03/2008, para o dia 04/04/2008, às 13h30min, mantidas as cominações do termo de fl.29. Intime-se a reclamante, via postal, e o seu procurador, via DJU. Intime-se a reclamada, via postal. Gurupi(TO), 20 de fevereiro de 2008 (4ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00074-2008-821-10-00-3 (0031)**
RECLAMANTE Ana Rodrigues Barros
ADVOGADO: DELSON CARLOS DE ABREU LIMA
RECLAMADO Centro Educacional Alfa e Sigma Ltda.

Despacho de fl. 33: "VISTOS OS AUTOS. Em face do contido no Ofício Circular nº 003/2008, de 31/01/2008, da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que convocou os magistrados de 1º grau para reunião em Brasília, nos dias 13 e 14/03/2008, adio a audiência do dia 12/03/2008, para o dia 04/04/2008, às 13h40min, mantidas as cominações do termo de fl.30. Intime-se a reclamante, via postal, e o seu procurador, via DJU. Intime-se a reclamada, via postal. Gurupi(TO), 20 de fevereiro de 2008 (4ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00075-2008-821-10-00-8 (0032)**
RECLAMANTE Rosimeire Garcia Fávaro Boracini
ADVOGADO: DELSON CARLOS DE ABREU LIMA
RECLAMADO Centro Educacional Alfa e Sigma Ltda.

Despacho de fl. 33: "VISTOS OS AUTOS. Em face do contido no Ofício Circular nº 003/2008, de 31/01/2008, da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que convocou os magistrados de 1º grau para reunião em Brasília, nos dias 13 e 14/03/2008, adio a audiência do dia 12/03/2008, para o dia 04/04/2008, às 13h50min, mantidas as cominações do termo de fl.30. Intime-se a reclamante, via postal, e o seu procurador, via DJU. Intime-se a reclamada, via postal. Gurupi(TO), 20 de fevereiro de 2008 (4ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00077-2008-821-10-00-7 (0033)**
RECLAMANTE Hailton Gonçalves da Silva
ADVOGADO: LILLIAN PIMENTEL DE MORAIS E SILVA
RECLAMADO Topos - Engenharia Comércio e Indústria Ltda. (+1)
RECLAMADO SME - Soc. de Montagens e Engenharia

Despacho de fl. 19: "VISTOS OS AUTOS. Em face do contido no Ofício Circular nº 003/2008, de 31/01/2008, da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que convocou os magistrados de 1º grau para reunião em Brasília, nos dias 13 e

14/03/2008, adio a audiência do dia 13/03/2008, para o dia 01/04/2008, às 13h40min, mantidas as cominações do termo de fl. 15. Intimem-se as partes, via postal, e a procuradora do reclamante, via DJU. Gurupi(TO), 20 de fevereiro de 2008 (4ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00087-2008-821-10-00-2 (0034)**
RECLAMANTE Juliano Marcos Faciroli
ADVOGADO: LILLIAN PIMENTEL DE MORAIS E SILVA
RECLAMADO Amarildo Martins Mariano (Proprietário da Fazenda Renascer)

Despacho de fl. 20: "VISTOS OS AUTOS. Em face do contido no Ofício Circular nº 003/2008, de 31/01/2008, da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que convocou os magistrados de 1º grau para reunião em Brasília, nos dias 13 e 14/03/2008, adio a audiência do dia 13/03/2008, para o dia 01/04/2008, às 14h15min, mantidas as cominações do termo de fl. 10. Intime-se o reclamante, via postal, e a sua procuradora, via DJU. Intime-se o reclamado, via mandado judicial. Gurupi(TO), 20 de fevereiro de 2008 (4ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00091-2008-821-10-00-0 (0035)**
RECLAMANTE Alvanisa Araujo Pereira
ADVOGADO: CLEUSDEIR RIBEIRO COSTA
RECLAMADO Aparecida Feliciano Gomes

Despacho de fl. 13: "VISTOS OS AUTOS. Em face do contido no Ofício Circular nº 003/2008, de 31/01/2008, da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que convocou os magistrados de 1º grau para reunião em Brasília, nos dias 13 e 14/03/2008, antecipo a audiência do dia 12/03/2008, às 14horas, para a mesma data, às 09horas (manhã), mantidas as cominações do termo de fl.10.ntimem-se as partes, via postal, e o procurador do recte, via DJU.Gurupi(TO), 21 de fevereiro de 2008 (5ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00092-2008-821-10-00-5 (0036)**
RECLAMANTE Jozivan Batista Rocha
ADVOGADO: ADILAR DALTOE
RECLAMADO Cotril Alimentos SA

Despacho de fl. 16: "VISTOS OS AUTOS. Em face do contido no Ofício Circular nº 003/2008, de 31/01/2008, da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que convocou os magistrados de 1º grau para reunião em Brasília, nos dias 13 e 14/03/2008, adio a audiência do dia 13/03/2008, para o dia 01/04/2008, às 13h50min, mantidas as cominações do termo de fl. 13. Intimem-se as partes, via postal, e o procurador do reclamante, via DJU. Gurupi(TO), 20 de fevereiro de 2008 (4ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00098-2008-821-10-00-2 (0037)**
CONSIGNANTE Cetel Instalações Elétricas e Transportes Ltda.
ADVOGADO: DONATILA RODRIGUES
CONSIGNADO Elio Barbosa de Carvalho

Despacho de fl. 20: "VISTOS OS AUTOS. Em face do contido no Ofício Circular nº 003/2008, de 31/01/2008, da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que convocou os magistrados de 1º grau para reunião em Brasília, nos dias 13 e 14/03/2008, adio a audiência do dia 14/03/2008, para o dia 02/04/2008, às 13h30min, mantidas as cominações do termo de fl. 18. Intime-se o consignante, via postal, e a sua procuradora, via DJU. Intime-se o consignado, via edital. Gurupi(TO), 20 de fevereiro de 2008 (4ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00099-2008-821-10-00-7 (0038)**
RECLAMANTE Edison da Silva Santos
ADVOGADO: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
RECLAMADO ESP Construtora Ltda e outro (+01)
RECLAMADO Fazenda Pública do Estado do Tocantins

Despacho de fl. 27: VISTOS OS AUTOS. Em face do contido no Ofício Circular nº 003/2008, de 31/01/2008, da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que convocou os magistrados de 1º grau para reunião em Brasília, nos dias 13 e 14/03/2008, adio a audiência do dia 14/03/2008, para o dia 02/04/2008, às 13h40min, mantidas as cominações do termo de fl. 24. Intime-se o reclamante, via postal, e a sua procuradora, via DJU. Intimem-se os reclamados, via postal. Gurupi(TO), 20 de fevereiro de 2008 (4ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00100-2008-821-10-00-3 (0039)**
RECLAMANTE Ferdinan Araujo Rodrigues
ADVOGADO: CLEUSDEIR RIBEIRO COSTA
RECLAMADO ESP Construtora Ltda e outro (+01)
RECLAMADO Fazenda Pública do Estado do Tocantins

Despacho de fl. 12: "VISTOS OS AUTOS. Em face do contido no Ofício Circular nº 003/2008, de 31/01/2008, da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que convocou os magistrados de 1º grau para reunião em Brasília, nos dias 13 e 14/03/2008, adio a audiência do dia 14/03/2008, para o dia 02/04/2008, às 13h50min, mantidas as cominações do termo de fl. 09. Intime-se o reclamante, via postal, e a sua procuradora, via DJU. Intimem-se os reclamados, via postal. Gurupi(TO), 20 de fevereiro de 2008 (4ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00113-2008-821-10-00-2 (0040)**
RECLAMANTE Elizabeth Ferreira Pereira
ADVOGADO: GISSELI BERNARDES COELHO
RECLAMADO A Solução Empresas de Serviços Gerais Ltda

Despacho de fl. 32: "VISTOS OS AUTOS. Em face do contido no Ofício Circular nº 003/2008, de 31/01/2008, da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que convocou os magistrados de 1º grau para reunião em Brasília, nos dias 13 e 14/03/2008, adio a audiência do dia 14/03/2008, para o dia 02/04/2008, às 14horas, mantidas as cominações do termo de fl.30. Intime-se o reclamante, via postal, e a sua procuradora, via DJU. Intime-se a reclamada, via postal. Gurupi(TO), 20 de fevereiro de 2008 (4ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00114-2008-821-10-00-7 (0041)**
RECLAMANTE Vony Nunes dos Santos
ADVOGADO: LILLIAN PIMENTEL DE MORAIS E SILVA
RECLAMADO Prestadora de Serviços Fernandes (+1)
RECLAMADO Celtins - Cia de Energia Elétrica do Estado do TO

Despacho de fl. 13: VISTOS OS AUTOS. Em face do contido no Ofício Circular nº 003/2008, de 31/01/2008, da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que convocou os magistrados de 1º grau para reunião em Brasília, nos dias 13 e 14/03/2008, adio a audiência do dia 14/03/2008, para o dia 02/04/2008, às 14h15min, mantidas as cominações do termo de fl.10. Intime-se o reclamante, via postal, e a sua procuradora, via DJU. Intimem-se as reclamadas, sendo a 1ª via edital e a 2ª via postal. Gurupi(TO), 20 de fevereiro de 2008 (4ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00116-2008-821-10-00-6 (0042)**
RECLAMANTE Mauro Antônio Santos
ADVOGADO: CLOVES GONCALVES ARAUJO
RECLAMADO João Miranda Correia (+1)
RECLAMADO Maria Creuza Gonçalves Miranda

Despacho de fl. 21: "VISTOS OS AUTOS. Em face do contido no Ofício Circular nº 003/2008, de 31/01/2008, da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que convocou os magistrados de 1º grau para reunião em Brasília, nos dias 13 e 14/03/2008, adio a audiência do dia 14/03/2008, para o dia 02/04/2008, às 14h45min, mantidas as cominações do termo de fl.18. Intime-se o reclamante, via postal, e a sua procuradora, via DJU. Intimem-se os reclamados, via postal. Gurupi(TO), 20 de fevereiro de 2008 (4ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00128-2008-821-10-00-0 (0043)**
RECLAMANTE Benício Alves de Castro
ADVOGADO: ONOFRE DE PAULA REIS
RECLAMADO Celso Luiz

Despacho de fl. 11: "VISTOS OS AUTOS. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJU, para em 10 dias informar o endereço completo do reclamado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a petição inicial não atende ao contido na portaria nº 002/2006 desta Vara, tampouco no artigo 282, II, do CPC. Gurupi(TO), 18 de fevereiro de 2008 (2ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular".

ÍNDICE

Advogado: ADILAR DALTOE **543/TO**
(0021) (0036)
Advogado: ANDRÉ RICARDO TANGANELI **2315/TO**
(0016)
Advogado: CAMILA VIEIRA DA SOUSA SANTOS **3520/TO**
(0014)
Advogado: CLEUSDEIR RIBEIRO COSTA **2507/TO**
(0006) (0016) (0019) (0022) (0035) (0039)
Advogado: CLOVES GONCALVES ARAUJO **3536/TO**
(0013) (0018) (0042)
Advogado: CRISTIANO AUGUSTO LEMOS VIEGAS **70814/MG**
(0015)
Advogado: DARCY MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA **8832/DF**
(0011)
Advogado: DELSON CARLOS DE ABREU LIMA **1964/TO**
(0010) (0030) (0031) (0032)
Advogado: DOMINGOS PEREIRA MAIA **129-B/TO**
(0019)
Advogado: DONATILA RODRIGUES **789/TO**
(0001) (0011) (0018) (0037)
Advogado: EDSON LUIZ LEODORO **115985/SP**
(0003)
Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO **678/TO**
(0007) (0040)
Advogado: HUASCAR MATEUS B. TEIXEIRA **1966/TO**
(0008) (0009)
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO **733/TO**
(0002) (0004) (0015) (0020) (0038)
Advogado: IVANILSON DA SILVA MARINHO **3298/TO**
(0016)
Advogado: JANAINA APARECIDA CALDEIRA MARQUES **2592/TO**
(0003)
Advogado: JAVIER ALVES JAPIASSU **905/TO**
(0028)
Advogado: JOSUE ALENCAR AMORIM **1747/TO**
(0004)
Advogado: LIDIMAR CARNEIRO PEREIRA **1359/TO**
(0023)
Advogado: LILLIAN PIMENTEL DE MORAIS E SILVA **3297/TO**
(0008) (0013) (0026) (0029) (0033) (0034) (0041)
Advogado: LUCIANNE DE OLIVEIRA CORTES RODRIGUE **2337A/TO**
(0005)
Advogado: LUIS CLAUDIO BARBOSA **3337/TO**
(0027)
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO **116A/TO**
(0001)
Advogado: LUIZ TADEU GUARDIERO AZEVEDO **116-A/TO**
(0017) (0022)
Advogado: LYCURGO LEITE NETO **1530A/DF**
(0002)
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO **511B/TO**
(0010) (0023)
Advogado: NORTON FERREIRA DE SOUZA **436A/TO**
(0014)
Advogado: ONOFRE DE PAULA REIS **769/TO**
(0043)
Advogado: PAULO ANDRE GOLLMANN **16166/SC**
(0014)
Advogado: RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA **225850/SP**
(0007)
Advogado: SAVIO BARBALHO **747/TO**
(0024)
Advogado: SUELI SANTOS DE SOUZA AGUIAR **4034/TO**
(0025)
Advogado: TIAGO LOPES BENFICA **2329/TO**
(0009)
Advogado: VALÉRIA BONIFÁCIO **776-A/TO**
(0020) (0021)
Advogado: VENANCIA GOMES NETA **83B/TO**
(0012)
Advogado: WELTON CHARLES BRITO MACÊDO **3944/TO**
(0014)

1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº 65/2008

Processo nº: 0782-2006-801-10-00-8
Reclamante: RAIMUNDO BARBOSA DA COSTA+01
Reclamada : F. G. DA SILVA SOUZA (TRANSACON) A Excelentíssima Senhora Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica INTIMADA: F. G. DA SILVA SOUZA (TRANSACON) , atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO de fls. 195: "Vistos os autos. Tendo em vista a suspensão do atendimento ao público, no período de 03 a 12 de março de 2008, Portaria nº 063,de 12/02/2008,em virtude da mudança do Foro de Palmas para novo endereço, adio a audiência de instrução para o dia 27/03/2008 às 15 horas, mantidas as cominações da Ata de Audiência de f.183. A audiência será realizada nas novas instalações do Foro de Palmas, situado na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12,Alameda 2,Lote 1-A. Intimem-se as partes, sendo os autores, por seu procurador e a reclamada, por edital. Palmas/TO,18/02/2008. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho ", nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria da Vara, situada na 302 NORTE, ALAMEDA 2 LOTE 1-A, CONJ. QI 12 - PALMAS/TO.
E, para que chegue ao conhecimento da reclamada, F. G. DA SILVA SOUZA (TRANSACON), foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.
Eu, João Alves da Silva Júnior, original assinado, Assistente de Diretor de Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pela servidora Raimunda Corrêa Lima, Analista Judiciário. Palmas, .

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
Juiz do Trabalho

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº 66/2008

Processo nº 0976-2005-801-10-00-2
Reclamante: DERVALDO GONCALVES DE SOUSAReclamado : FRIGOPALMAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA
A Excelentíssima Senhora Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste ficam INTIMADOS os sócios da executada: ODÍLIA DE MELO SABINO BARRETOS e JOSÉ DE OLIVEIRA PRADO , atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO de fls. 159: " Vistos os autos. 1. Junte-se a precatória aos presentes autos. 2. Defiro o pedido do Reclamante. Intime-se os sócios da Executada, sobre o inteiro teor da penhora, por via de edital. 3. Proceda-se à tentativa de intimação da Executada sobre o teor da penhora, via mandado, no endereço fornecido à fl. 148. Palmas/TO, 14 de fevereiro de 2008. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho ", nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor da penhora (fl. 146) pode ser obtido na Secretaria da Vara, situada na 302 NORTE, ALAMEDA 2 LOTE 1-A, CONJ. QI 12 - Palmas/TO.
E, para que chegue ao conhecimento dos sócios da executada: ODÍLIA DE MELO SABINO BARRETOS e JOSÉ DE OLIVEIRA PRADO, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.
Eu, João Alves da Silva Júnior, original assinado, Assistente de Diretor de Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pela servidora Raimunda Corrêa Lima, Analista Judiciário. Palmas,

SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES
Juíza do Trabalho

EDITAL DE PRAÇA Nº 64/2008

Processo nº : 0334-2006-801-10-00-4
Exeqüente : MAURICIO ALVES DE AGUIAR
Executado : NOLASCO E FERNANDES LTDA
Depositário : EDSON MORENO DE SOUZA
Endereço : QD. 912 SUL, QIF, LOTE 01 A 05 - PALMAS/TO
Data e hora da Praça Única: 13/05/2008, às 13h.
Data e hora do Leilão: 12/06/2008, às 14h.
O Excelentíssimo Senhor Juiz da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, torna público que nos dias e horas designados acima será(ão) levado(s) à Praça e/ou Leilão o(s) seguinte(s) bem(ns):
- 01(um) Veículo VW SAVEIRO GL, 1.8, placa KBT 9112, ano fabricação 1995, chasi nº 9BWZZZ30ZSP005751, RENAVAN nº 7282735132, em bom estado de conservação (pontos de ferrugem amassados na lataria e pintura desgastada/queimada) e em funcionamento. Avaliação R$ 11.000,00 (onze mil reais).
VALOR DA AVALIAÇÃO: R$ 11.000,00 (onze mil reais).
Quem pretender arrematar, dito(s) bem(ns) deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da CLT, e subsidiariamente da Lei nº 6.830/80 e do CPC.
* Não será aceito lanço inferior a 50% (cinqüenta por cento) do valor da avaliação.
* A arrematação far-se-á por quem mais der em relação a cada praça ou leilão, obrigando o arrematante a pagar no ato 20%(vinte por cento) do valor do lanço e a depositar, em 24(vinte e quatro) horas o restante, sob pena de perda do sinal em prol da execução.
* Tratando-se de veículos, o arrematante fica ciente de que deverá arcar com os custos relativos a impostos e multas por ventura existentes.
DA PRAÇA/LEILÃO: serão realizados no átrio da sede desta Vara do Trabalho, sendo que, não havendo licitante e não requerendo o Exeqüente a adjudicação do(s) bem(ens) na praça, realizar-se-á leilão pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, com endereço sito na Quadra 906 Sul, Alameda 09, Lote 27, CEP 77023-432, Palmas/TO, ficando autorizado a promover, oportunamente, a remoção do(s) bem(ens)as penhorado(s).
Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. A remição no prazo de 24 horas após a praça dispensa as despesas de leiloeiro. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação neste prazo, fica mantido o Leilão designado, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do Leiloeiro obedecerá ao disposto no art. 173 do Prov. Geral Consolidado do Eg. Regional. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lanço efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou de fora da praça.
Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.
Eu, João Alves da Silva Júnior, original assinado, Assistente de Diretor de Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pela servidora Raimunda Corrêa Lima, Analista Judiciário. Palmas,

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
Juiz do Trabalho

2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS

DESPACHOS

PROCESSO:	**01167-2004-802-10-00-3 (0001)**
RECLAMANTE	SINECIO DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO:	EDWARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
RECLAMADO	J. A DOS SANTOS E CIA LTDA.
ADVOGADO:	FRANCISCO DE ASSIS MARTINS PINHEIRO

Desp.fl.84"Junte-se. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls.04/37, sendo a procuração mediante cópia. 2ªVT/Pls-TO, 14/02/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO:	**01277-2004-802-10-00-5 (0002)**
RECLAMANTE	SEBASTIAO CESAR DA CRUZ DE SOUSA
ADVOGADO:	CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO
RECLAMADO	Eletroluz - eletrificacao e Construtora Ltda (+3)
ADVOGADO:	ENEAS RIBEIRO NETO
RECLAMADO	WALMER RIBEIRO PARENTE
RECLAMADO	CLEZIO RIBEIRO PARENTE
RECLAMADO	José Frazão Parente Filho

Desp.fl.359"Diante dos termos da certidão do Oficial de Justiça (fls. 358), intime-se o exeqüente, por seu advogado, para que requeira o que for do seu interesse, prazo de 10 dias. Alerto ao exeqüente que a demora em atender a determinação acima retardará sobremaneira o andamento do feito. 2ªVT/Pls-TO, 14/02/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO:	**01308-2004-802-10-00-8 (0003)**
RECLAMANTE	DELICE MARTINS DO CARMO
ADVOGADO:	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
RECLAMADO	Industria e Comercio Laticinio Nova Prata (+3)
RECLAMADO	Sinval Candido Filho
RECLAMADO	Silvia de Jesus Rodrigues dos snatos
RECLAMADO	Benedito Goncalves Rodrigues

Desp.fl.156"Diante dos termos da certidão acima, intime-se a exeqüente, por seu advogado, para que requeira o que for do seu interesse, prazo de 05 dias, pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, o que desde já fica determinado, se silente. 2ªVT/Pls-TO, 18/02/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO:	**00279-2005-802-10-00-8 (0004)**
RECLAMANTE	PEDRO ROSENDO DA COSTA
ADVOGADO:	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO	Restaurante e Churrascaria Mana Ltda (+2)
ADVOGADO:	JOSUE ALENCAR AMORIM
RECLAMADO	Maria Tereza dos Reis
RECLAMADO	Eliana Divina dos Reis

Desp.fl.239"Diante dos termos da certidão acima, intime-se o exeqüente, por seu advogado, para que forneça o novo endereço das sócias da executada, vez que as intimações a ela enviadas foram devolvidas, prazo de 05 dias, ou para que requeira o que for do seu interesse, no mesmo prazo, pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, o que desde já fica determinado, se silente. 2ªVT/Pls-TO, 18/02/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO:	**00750-2005-802-10-00-8 (0005)**
AUTOR	ADAONIRES SANTANA DA SILVA
ADVOGADO:	FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES
RÉU	Handisa Construtora & Incorporadora Ltda +03
ADVOGADO:	TELMO HEGELE
RÉU	CIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO:	SERGIO FONTANA
RÉU	Hausenclever Katerbroyne Pettersen
RÉU	João Batista Silva Pettersen

Desp.fl.512"Intime-se a executada para pagar ao autor comprovar nos autos a pensão mensal a que foi condenada, em cinco dias, sob pena de execução. Expeça-se novo mandado de penhora do veículo indicado pela executada, devendo o seu representante legal ser contatado nos telefones indicados à fl. 511, para acompanhar a diligência. 2ªVT/Pls-TO, 15/02/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO:	**00884-2005-802-10-00-9 (0006)**
RECLAMANTE	ILNEY GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO:	REGES HENRIQUE PALLAORO
RECLAMADO	PALMAFLEX MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA.
ADVOGADO:	CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO

Desp.fl.335"Julgo boa e subsistente a penhora (fls.333). Designe-se data e horário para Praça, observando-se as formalidades legais. 2ªVT/Pls-TO, 11/02/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS." Edital de Praça nº048/08 - Praça única:10/04/08 à partir das 13hs. Leilão:10/04/08 à partir das 14hs.

PROCESSO:	**00936-2005-802-10-00-7 (0007)**
RECLAMANTE	DEUSIVAN MARTINS BARROS
ADVOGADO:	MARCIO FERREIRA LINS
RECLAMADO	Frigopalmas - Indústria e Comércio de Carnes Ltda. + 02
ADVOGADO:	ADRIANA DURANTE
RECLAMADO	José de Oliveira Prado
RECLAMADO	Odília de Melo Sabino Barretos

Desp.fl.237"Junte-se. Intime-se o exequente dos resultados negativos da praça e do leilão para manifestar-se, em 10 dias, inclusive sobre seu interesse em adjudicar os bens penhorados. 2ªVT/Pls-TO, 15/02/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO:	**00557-2006-802-10-00-8 (0008)**
RECLAMANTE	RAIMUNDO JOSE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO:	REGES HENRIQUE PALLAORO
RECLAMADO	TETI - TOCANTINS CAMINHOES E ONIBUS LTDA.
ADVOGADO:	LEANDRO FINELLI HORTA VIANNA

Desp.fl.415"Junte-se. Garantida a execução, intimem-se as partes para que se manifestem, em cinco dias, nos termos do art.884 da CLT. 2ªVT/Pls-TO, 15/02/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO:	**00810-2006-802-10-00-3 (0009)**
RECLAMANTE	WILLIAN MAURINO DE SOUSA
ADVOGADO:	EMERSON DOS SANTOS COSTA
RECLAMADO	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A.
ADVOGADO:	CLOVIS TEIXEIRA LOPES

Desp.fl.280"Conforme os termos da certidão acima, decorreu o prazo para oposição de Embargos. Sendo assim, determino: 1. A expedição de Alvará ao exeqüente/advogado, liberando todo o saldo existente na conta judicial nº 3400117554968, nas exatas porcentagens das rubricas registradas no resumo dos cálculos às fls. 258, (cópia do resumo deverá acompanhar o Alvará), deduzindo-se os valores das DARF's e GPS, (que também deverão acompanhar o Alvará), zerando a conta, devendo o Banco do Brasil devolver as guias, devidamente autenticadas, no prazo de 05 dias. 2. A expedição de Alvará ao exeqüente/advogado, liberando a importância líquida de R$ 9.557,70 a ser extraída do valor de depósito recursal (cópia da guia deverá acompanhar o Alvará), devendo a Caixa Econômica Federal manter o remanescente à disposição do Juízo e encaminhar o extrato da conta, após o saque, no prazo de 05 dias. 3. Intimação do exeqüente/advogado para levantamento dos Alvarás no prazo de 05 dias, bem como para que requeira o que entender de direito, no mesmo prazo, sob pena do silêncio ser considerado como satisfeita a obrigação (art. 794, I, do CPC). 4. Após o decurso dos prazos, voltem-me os autos conclusos para deliberações sobre os saldos dos depósitos recursais. 2ªVT/Pls-TO, 14/02/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO:	**00886-2006-802-10-00-9 (0010)**
RECLAMANTE	FLAVIO GLORIA ALVES
ADVOGADO:	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO	TRANSBRASILIANA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA.
ADVOGADO:	KARINNE APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS VITOY

Desp.fl.283"ATO ORDINATÓRIO (art.23,IV, PGC). Junte-se. Intime-se a reclamante/recorrido para contra-arrazoar o RO ora interposto, no prazo legal. 2ªVT/Pls-TO, 18/02/08, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria."

PROCESSO:	**00959-2006-802-10-00-2 (0011)**
RECLAMANTE	ANTONIO CARLOS MARTINS SIMIONE
ADVOGADO:	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO	IESPEN - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE PORTO NACIONAL + 01
ADVOGADO:	DOMINGOS ESTEVES LOURENCO
RECLAMADO	OTONIEL ANDRADE COSTA
ADVOGADO:	WALTER LOPES DA ROCHA

Desp.fl.242"Junte-se. Garantida a execução, intimem-se as partes para que se manifestem, em cinco dias, nos termos do art.884 da CLT. 2ªVT/Pls-TO, 15/02/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO:	**01109-2006-802-10-00-1 (0012)**
RECLAMANTE	Antônio Raimundo Pereira de Souza
ADVOGADO:	ALCIDINO DE SOUZA FRANCO
RECLAMADO	Ailton Soares Machado
ADVOGADO:	IRINEU DERLI LANGARO

Desp.fl.571"Junte-se. Defere-se como requerido. 2ªVT/Pls-TO, 08/02/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS." Edital de Praça nº044/08 - Praça única:10/04/08 à partir das 13hs. Leilão:10/04/08 à partir das 14hs.

PROCESSO:	**00040-2007-802-10-00-0 (0013)**
RECLAMANTE	Adailson Gomes de Sousa
ADVOGADO:	ALCIDINO DE SOUZA FRANCO
RECLAMADO	Maia e Rodrigues Ltda (+1)
RECLAMADO	Companhia de Saneamento do Tocantins - SANEATINS
ADVOGADO:	DAYANA AFONSO SOARES

Desp.fl.838"Intimem-se o exeqüente e a empresa MAYRA LARISSA PEREIRA MAIA, sendo esta última no endereço de fl. 817, via postal, para que se manifestem sobre a assertiva SANEATINS (fls. 815/816), em cinco dias. 2ªVT/Pls-TO, 15/02/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO:	**00053-2007-802-10-00-9 (0014)**
RECLAMANTE	Carlos André Ribeiro da Silva
ADVOGADO:	KARINNE MATOS MOREIRA SANTOS
RECLAMADO	Leva e Traz Serviços Auxiliares de Transportes Aereo Ltda
ADVOGADO:	REGES HENRIQUE PALLAORO

Desp.fl.116"Renove-se a intimação do reclamante, por sua advogada, do inteiro teor do despacho às fls. 114, desta feita apenando-o com o retorno dos autos ao arquivo provisório, o que fica desde já determinado, se silente. 2ªVT/Pls-TO, 18/02/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO:	**00250-2007-802-10-00-8 (0015)**
RECLAMANTE	José Barbosa da Rocha
ADVOGADO:	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO	Arranque Construtora Ltda.
ADVOGADO:	ALESSANDRA REIS

Desp.fl.163"Intimem-se as partes, por seus advogados, para informarem a este Juízo se um novo acordo foi entabulado, desta feita com a ciência e concordância do Banco Pine, prazo de 05 dias, pena de não homologação do acordo às fls. 93/95 e prosseguimento do feito. 2ªVT/Pls-TO, 18/02/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO:	**00262-2007-802-10-00-2 (0016)**
RECLAMANTE	Fábio Júnior Carvalho de Souza
ADVOGADO:	CRISTIANO FRANCISCO DE ASSIS
RECLAMADO	Roma Recuperadora

Desp.fl.52"Diante dos termos da certidão acima, intime-se o exequente, por seu advogado, para que, em virtude das negativas da praça e leilão (fls.49/50), manifeste-se sobre se há interesse em adjudicar os bens penhorados, prazo de 05 dias, pena de desconstituição da penhora e remessa dos autos ao arquivo provisório, o que desde já fica determinado, se silente. 2ªVT/Pls-TO, 18/02/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO:	**00343-2007-802-10-00-2 (0017)**
RECLAMANTE	Elias Pires Soares
ADVOGADO:	JESUS FERNANDES DA FONSECA
RECLAMADO	R. d. de araujo

Desp.fl.35"Julgo boa e subsistente a penhora (fls.33). Designe-se data e horário para Praça, observando-se as formalidades legais. 2ªVT/Pls-TO, 11/02/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS." Edital de Praça nº050/08 - Praça única:10/04/08 à partir das 13hs. Leilão:10/04/08 à partir das 14hs.

PROCESSO:	**00400-2007-802-10-00-3 (0018)**
RECLAMANTE	Fernando Pereira de Sousa
ADVOGADO:	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO	Arranque Construtora Ltda.

Desp.fl.151"Intimem-se as partes, por seus advogados, para informarem a este Juízo se um novo acordo foi entabulado, desta feita com a ciência e concordância do Banco Pine, prazo de 05 dias, pena de não homologação do acordo às fls. 82/84 e prosseguimento do feito. 2ªVT/Pls-TO, 18/02/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO:	**00413-2007-802-10-00-2 (0019)**
RECLAMANTE	Walderlene Santos de Souza
ADVOGADO:	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
RECLAMADO	Banda Liberou Geral + 01
ADVOGADO:	TELMO HEGELE
RECLAMADO	Produções e Eventos Musicais
ADVOGADO:	TELMO HEGELE

Desp.fl.137"Diante da inércia da reclamada, certificada acima, determino que a Secretaria proceda as anotações na CTPS, observando os limites impostos (fls. 75/81), e, após efetuadas as anotações, intime a reclamante, por seu advogado, para receber o citado documento, devidamente anotado, prazo de 05 dias. Recebida a CTPS, retornem os autos à Contadoria para atualização da conta às fls. 80/93, flagrantemente defasada, devendo a Contadoria incluir, na conta, os valores correspondentes ao FGTS e as parcelas do seguro-desemprego, nos termos do despacho às fls. 134. 2ªVT/Pls-TO, 18/02/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO:	**00472-2007-802-10-00-0 (0020)**
AUTOR	Sebastião José de Araújo
ADVOGADO:	ALONSO DE SOUZA PINHEIRO
RÉU	Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transportes Rodoviários e Operadores de máquinas do Estado do Tocantins + 01
ADVOGADO:	JORGE LUIZ FERREIRA PARRA
RÉU	Raimundo Nonato Barrozo Souza
ADVOGADO:	CARLOS ROBERTO DE LIMA

Desp.fl.1066"Ante a promoção supra, proceda a Secretaria da Vara cadastro do procurador do Sr. Raimundo Nonato Barroso Sousa. Após, publique-se as decisões de fls.1042 e 1061. 2ªVT/Pls-TO, 19/02/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS." Decisão de fls.1042" Do exposto, conheço dos Embargos interpostos e os julgo IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste "decisum" para todos os fins legais. Intimem-se as partes. 2ªVT/Pls-TO, 17/12/07, FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS, Juiz do Trabalho". Desp.fl.1061"Rejeito o requerimento de fls.1044/1047, vez que não há falar em anulação de ato pela via eleita pelo requerente. Intime-se o embargante através de mandado, Sr. RAIMUNDO NONATO BARROSO SOUSA, da decisão de fls.1042. Tendo em vista a certidão retro, intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, requererem o que entenderem de direito, especificamente sobre o procedimento do feito, valendo o silêncio por parte do autor em renuncia ao direito que se funda a presente demanda. Publique-se.2ªVT/Pls-TO, 11/02/08, FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS, Juiz do Trabalho".

PROCESSO:	**00484-2007-802-10-00-5 (0021)**
RECLAMANTE	José Rodrigues da Silva
ADVOGADO:	EDWARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
RECLAMADO	Sul Americana Imóveis Construções e Mineração Ltda.
ADVOGADO:	CARLOS VICTOR ALMEIDA CARDOSO JUNIOR

Sentença de fls.183/184"Pelo acima exposto, decido! Conheço dos Embargos à execução e os julgo IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste "decisum". Homologo a nova conta apresentada pelo setor de cálculo (fls.176/182). Convolo o depósito recursal em penhora. Custas, pelo exeucado, no importe de R$44,26, nos termos do art.789-A da CLT, que deverão ser acrescentadas à execução. Transitada em Julgado esta decisão, libere-se ao autor seu crédito, não sem antes providenciar os devidos recolhimentos. Havendo remenescente, libere-o à executada se não houver outro débito seu já estabelecido por sentença transitada em julgado nesta VT. Intimem-se as partes. 2ªVT/Pls-TO, 15/02/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO:	**00514-2007-802-10-00-3 (0022)**
RECLAMANTE	Reinilda Alves de Souza
ADVOGADO:	ELISABETE SOARES DE ARAUJO
RECLAMADO	GTEC - Engenharia e Construções Ltda.

Desp.fl.136"Diante da inércia da reclamada, certificada acima, determino que a Secretaria proceda as anotações na CTPS, observando os limites impostos (fls. 75/81), e, após efetuadas as anotações, intime a reclamante, por seu advogado, para receber o citado documento, devidamente anotado, prazo de 05 dias. Recebida a CTPS, retornem os autos à Contadoria para atualização da conta às fls. 80/93, flagrantemente defasada, devendo a Contadoria incluir, na conta, os valores correspondentes ao FGTS e as parcelas do seguro-desemprego, nos termos do despacho às fls. 105. 2ªVT/Pls-TO, 18/02/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO:	**00579-2007-802-10-00-9 (0023)**
RECLAMANTE	Wesley Tavares Miranda
ADVOGADO:	REGES HENRIQUE PALLAORO
RECLAMADO	Roberto Bonfim José de Sousa + 01
RECLAMADO	Engefort Construtora Ltda.
ADVOGADO:	AMARANTO TEODORO MAIA

Desp.fl.113"Junte-se. Defiro. Constatada a inexistência de bens de titularidade da primeira demandada, cite-se a segunda reclamada, via postal. 2ªVT/Pls-TO, 18/02/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO:	**00584-2007-802-10-00-1 (0024)**
RECLAMANTE	Vancleito Freitas de Farias
ADVOGADO:	CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO
RECLAMADO	EPROM - Montagens e Manutenções Elétricas Ltda.

Desp.fl.88"Considerando que a intimação nº 1977/07 (fls. 72), enviada à reclamada, foi devolvida pela ECT sob a alegação: OUTROS, inexitosa será a citação às fls. 86. Sendo assim, intime-se o exeqüente, por seu advogado, para fornecer o novo endereço da 1ª reclamada, viabilizando, assim, o cumprimento da diligência, ou para que requeira o que for do seu interesse, prazo de 10 dias. Alerto ao reclamante que a demora em atender a determinação acima retardará sobremaneira o andamento do feito. 2ªVT/Pls-TO, 15/02/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO:	**00828-2007-802-10-00-6 (0025)**
RECLAMANTE	Everton Arsego Lima
ADVOGADO:	MARCOS ROBERTO DE O. VILLANOVA VIDAL
RECLAMADO	Pedro Quixabeira da Silva - ME
ADVOGADO:	RILDO CAETANO DE ALMEIDA

Desp.fl.81"...Intime-se a reclamada para, no prazo de 48 horas, proceder aos registros pertinentes, sob pena da Secretaria desta Vara subrogar-lhe no respectivo ato Intime-se a PGF para, querendo, impugnar os cálculos de fls.66/73, no prazo de DEZ dias, sob pena de preclusão. 2ªVT/Pls-TO, 06/12/07, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO:	**00894-2007-802-10-00-6 (0026)**
RECLAMANTE	Jovani Lima Barros
ADVOGADO:	AIRTON ALOISIO SCHUTZ
RECLAMADO	Antonio Claudino Peres
ADVOGADO:	GERMIRO MORETTI

Desp.fl.18"Preliminarmente, diante da inexistência de informação, intime-se o reclamante, por seu advogado, para que informe a este Juízo, no prazo de 05 dias, se o acordo foi integralmente cumprido, pena do silêncio ser considerado como satisfeita a obrigação (art. 794, I, do CPC). 2ªVT/Pls-TO, 14/02/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO:	**00911-2007-802-10-00-5 (0027)**
RECLAMANTE	Rubileia dos Santos Lima
ADVOGADO:	CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO
RECLAMADO	Rede J.P. Comércio de Celulares Ltda.

Desp.fl.49"Junte-se. À Secretaria para retificar a CTPS obreira, conforme determina a sentença, haja vista que a reclamada encontra-se em local incerto e não sabido. Ato contínuo, expeça-se alvará, em favor da autora, para levantamento do FGTS, como determinado à fl.39, intimando-o, em seguida, a vir retirá-lo, juntamente com sua CTPS, em 48 horas. 2ªVT/Pls-TO, 01/02/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO:	**00962-2007-802-10-00-7 (0028)**
RECLAMANTE	Paulo Augusto Barros Siqueira
ADVOGADO:	HUGO BARBOSA MOURA
RECLAMADO	Construtora Jalapão Ltda.

Desp.fl.25"Junte-se. Defiro carga por cinco dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo. 2ªVT/Pls-TO, 15/02/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO:	**01040-2007-802-10-00-7 (0029)**
RECLAMANTE	Terezinha de Jesus Borges Lima
ADVOGADO:	FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES
RECLAMADO	Elineuza Lopes teixeira

Desp.fl.17"Junte-se. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls.08/09, sendo a procuração mediante cópia. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo. 2ªVT/Pls-TO, 14/02/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO:	**01041-2007-802-10-00-1 (0030)**
RECLAMANTE	João Lucas de Carvalho Araújo Lô
ADVOGADO:	FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES
RECLAMADO	NW Construtora Ltda.

Desp.fl.23"Junte-se. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls.11/14, sendo a procuração mediante cópia. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo. 2ªVT/Pls-TO, 14/02/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

ÍNDICE

Advogado: ADRIANA DURANTE **3084/TO** (0007)

Advogado: AIRTON ALOISIO SCHUTZ **1348/TO** (0026)

Advogado: ALCIDINO DE SOUZA FRANCO **2616A/TO** (0012) (0013)

Advogado: ALESSANDRA REIS **12516/GO** (0015)

Advogado: ALONSO DE SOUZA PINHEIRO **80A/TO** (0020)

Advogado: AMARANTO TEODORO MAIA **2242/TO** (0023)

Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO **1340/TO** (0002) (0006)

Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO **1340B/TO** (0024) (0027)

Advogado: CARLOS ROBERTO DE LIMA **2323/TO** (0020)

Advogado: CARLOS VICTOR ALMEIDA CARDOSO JUNIOR **2180/TO** (0021)

Advogado: CLOVIS TEIXEIRA LOPES **875/TO** (0004) (0009) (0010) (0011) (0015) (0018)

Advogado: CRISTIANO FRANCISCO DE ASSIS **3688/TO** (0016)

Advogado: DAYANA AFONSO SOARES **2136/TO** (0013)

Advogado: DOMINGOS ESTEVES LOURENCO **1309B/TO** (0011)

Advogado: EDWARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO **2557/TO** (0001) (0021)

Advogado: ELISABETE SOARES DE ARAUJO **3134A/TO** (0022)

Advogado: EMERSON DOS SANTOS COSTA **1895/TO** (0009)

Advogado: ENEAS RIBEIRO NETO **1434-B/TO** (0002)

Advogado:	FRANCISCO DE ASSIS MARTINS PINHEIRO	**1119-B/TO**
(0001)		
Advogado:	FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES	**413A/TO**
(0005) (0029) (0030)		
Advogado:	GERMIRO MORETTI	**385-A/TO**
(0026)		
Advogado:	HUGO BARBOSA MOURA	**3083/TO**
(0028)		
Advogado:	IRINEU DERLI LANGARO	**1252/TO**
(0012)		
Advogado:	JESUS FERNANDES DA FONSECA	**2112B/TO**
(0017)		
Advogado:	JORGE LUIZ FERREIRA PARRA	**3365/TO**
(0020)		
Advogado:	JOSUE ALENCAR AMORIM	**1747/TO**
(0004)		
Advogado:	KARINNE APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS VITOY	**19187/GO**
(0010)		
Advogado:	KARINNE MATOS MOREIRA SANTOS	**3440/TO**
(0014)		
Advogado:	LEANDRO FINELLI HORTA VIANNA	**2135B/TO**
(0008)		
Advogado:	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS	**1.655/TO**
(0003) (0019)		
Advogado:	MARCIO FERREIRA LINS	**2587/TO**
(0007)		
Advogado:	MARCOS ROBERTO DE O. VILLANOVA VIDAL	**3671A/TO**
(0025)		
Advogado:	REGES HENRIQUE PALLAORO	**2.149A/TO**
(0008) (0023)		
Advogado:	REGES HENRIQUE PALLAORO	**2149A/TO**
(0006) (0014)		
Advogado:	RILDO CAETANO DE ALMEIDA	**310/TO**
(0025)		
Advogado:	SERGIO FONTANA	**701/TO**
(0005)		
Advogado:	TELMO HEGELE	**340A/TO**
(0005)		
Advogado:	TELMO HEGELE	**340B/TO**
(0019)		
Advogado:	WALTER LOPES DA ROCHA	**2837/TO**
(0011)		

VARA DO TRABALHO DO GAMA

DESPACHOS

PROCESSO: **00189-2006-111-10-00-1 (0001)**
RECLAMANTE José Felisardo Junior
ADVOGADO: CRISTIANE AIRES DO RÊGO
RECLAMADO Via Tucano Logística e Distribuição

Despacho às fls.137. Ao Exeqüente:"Acerca da diligência, vista ao exeqüente, inclusive para indicar as diretrizes hábeis ao prosseguimento da execução, prazo de 5 dias."

PROCESSO: **00257-2006-111-10-00-2 (0002)**
RECLAMANTE Adriana Miranda da Rocha
ADVOGADO: CRISTIANE AIRES DO RÊGO
RECLAMADO Lanchonete America(Júlio Cesar M. dos Reis e Rosângela C.Ferreira)

Despacho/decisão. Às fls. 109:Ao Exeqüente."Intime-se o exeqüente para indicar as diretrizes hábeis ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, importando o silêncio no arquivamento provisório do feito."

PROCESSO: **00293-2006-111-10-00-6 (0003)**
RECLAMANTE Marisa Pereira da Silva
ADVOGADO: CLAUBER MADUREIRA GUEDES
RECLAMADO Carlos Arédio Arruda Alves- ME
ADVOGADO: MARCONE GUIMARÃES VIEIRA

Despacho às fls.126. Ao exeqüente:"Acerca da penhora e dos cálculos, vista à exeqüente, prazo de 5 dias. Intime-se."

PROCESSO: **00261-2007-111-10-00-1 (0004)**
RECLAMANTE Glaucia de Oliveira
ADVOGADO: JOSÉ ALDEMIR B. DE MATOS
RECLAMADO Faculdades Euro Brasileira para a Educação
ADVOGADO: LUCIENE NASCIMENTO CHAVES

Despacho às fls.64. Ao exeqüente:"Acerca da penhora de fls. 62, bem como dos cálculos de fls. 51, manifeste-se a exeqüente, no prazo de 5 dias."

PROCESSO: **00419-2007-111-10-00-3 (0005)**
RECLAMANTE Carlos de Jesus
ADVOGADO: CRISTIANE AIRES DO RÊGO
RECLAMADO Edilço Bezzerra do Amaral ME
ADVOGADO: JOSÉ ALFREDO GRAGOSO

Despacho/decisão(fls.34):Ao Recte."Intime-se o Reclamante para o recebimento do Alvará, no prazo de 05 dias."

PROCESSO: **00503-2007-111-10-00-7 (0006)**
RECLAMANTE Floraci Dias Filho Brito+2
ADVOGADO: SUZANA ALVES MACHADO
RECLAMADO Sinval Alves Barbosa
ADVOGADO: ANDRE DE SANTANA CORREA

Despacho/Decisão às fls.26:Ao Recdo."Sobre o RecursoOrdinário interposto pelo reclamante, vista ao reclamado para querendo contra-arrazoar, no prazo de 8 dias."

PROCESSO: **00060-2008-111-10-00-8 (0007)**
RECLAMANTE Lilian Mendes Moreira sILVA
ADVOGADO: LEÔNIDAS JOSÉ DA SILVA
RECLAMADO MG & A Informatica+1
RECLAMADO Ana Flávia Camelo Assunção

AUDIENCIA UNA DIA 06/03/2008 ÀS 15H10."De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer aaudiência, no dia 06/03/2008 às 15h10 a ser realizada na sala deaudiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na quadra 02conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o nãocomparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT. Obs:Aaudiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedidapela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. Astestemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, naforma do artigo 852§ da CLT".

PROCESSO: **00061-2008-111-10-00-8 (0008)**
RECLAMANTE Tatiel Maciel Lopes
ADVOGADO: LEÔNIDAS JOSÉ DA SILVA
RECLAMADO Juraldino Ferreira Vaz Esquadrias

AUDIENCIA UNA DIA 06/03/2008 ÀS 15H00."De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer aaudiência, no dia 06/03/2008 às 15h00 a ser realizada na sala deaudiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na quadra 02conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o nãocomparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT. Obs:Aaudiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedidapela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. Astestemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, naforma do artigo 852§ da CLT".

PROCESSO: **00062-2008-111-10-00-4 (0009)**
RECLAMANTE Francisco Bezerra Feitosa
ADVOGADO: MERCIA KURUDEZ CORDEIRO
RECLAMADO HD Comercio e Industria de Produtos Químicos Ltda

AUDIENCIA UNA DIA 06/03/2008 ÀS 14H00."De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer aaudiência, no dia 06/03/2008 às 14h00 a ser realizada na sala deaudiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na quadra 02conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o nãocomparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT. Obs:Aaudiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedidapela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. Astestemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, naforma do artigo 852§ da CLT".

PROCESSO: **00063-2008-111-10-00-9 (0010)**
RECLAMANTE Luzia Rodrigues da Mata
ADVOGADO: JOAQUIM JOSE PESSOA
RECLAMADO Laila Andrade de Gois

AUDIENCIA UNA DIA 06/03/2008 ÀS 14H10."De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer aaudiência, no dia 06/03/2008 às 14h10 a ser realizada na sala deaudiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na quadra 02conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o nãocomparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT. Obs:Aaudiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedidapela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. Astestemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, naforma do artigo 852§ da CLT".

ÍNDICE

Advogado:	ANDRE DE SANTANA CORREA	**25610/O/DF**
(0006)		
Advogado:	CLAUBER MADUREIRA GUEDES	**26.492/DF**
(0003)		
Advogado:	CRISTIANE AIRES DO RÊGO	**19810/DF**
(0001) (0002) (0005)		
Advogado:	JOAQUIM JOSE PESSOA	**17693/A/DF**
(0010)		
Advogado:	JOSÉ ALDEMIR B. DE MATOS	**6580/DF**
(0004)		
Advogado:	JOSÉ ALFREDO GRAGOSO	**21424/GO**
(0005)		
Advogado:	LEÔNIDAS JOSÉ DA SILVA	**22158/DF**
(0007) (0008)		
Advogado:	LUCIENE NASCIMENTO CHAVES	**8.750/DF**
(0004)		
Advogado:	MARCONE GUIMARÃES VIEIRA	**9336/DF**
(0003)		
Advogado:	MERCIA KURUDEZ CORDEIRO	**19053/O/DF**
(0009)		
Advogado:	SUZANA ALVES MACHADO	**22451/DF**
(0006)		

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 39/2008

Processo nº :00190-2006-111-10-00-6
Reclamante :ANDRÉIA SOARES BATISTA
Advogado :Aldenor Ferreira da Silva -OAB/DF 2141Reclamado :TELES ESCRITÓRIO IMOBILIÁRIO (ELISMAN SILVA PEREIRA E GILVÂNIA SALES RABELO)

O Doutor Luiz Henrique Marques Rocha, Juiz Titular da Vara do Trabalho do Gama, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, fica o reclamado TELES ESCRITÓRIO IMOBILIÁRIO (ELISMAN SILVA PEREIRA E GILVÂNIA SALES RABELO), sito em local incerto e não sabido, INTIMADO do Despacho de fls. 95 "Acerca da impugnação aos cálculos da UNIÃO/INSS de fls. 42/45, bem como da nova conta de fls. 80, manifeste-se a executada, no prazo de 5 dias". Para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial, e , ainda, afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, JOSÉ RIBAMAR ROCHA, Diretor de Secretaria, subscrevi o presente aos 19 dias do mês de fevereiro de 2008.

LUIZ HENRIQUE MARQUES ROCHA
Juiz do Trabalho Titular.

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 41/2008

Processo nº : 0447-2007-111-10-00-0
Reclamante : NELSON MACEDO SILVA
Advogado : Francisco Rodrigues Preto Júnior- OAB-12919/DF
Reclamado : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS

O Doutor LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA, Juiz Titular da Vara do Trabalho do Gama, na forma da lei, etc, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, fica o reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS, com endereço em local incerto e não sabido, INTIMADO do Despacho de fls. 136 "Sobre o Recurso
Ordinário interposto pelo reclamante vista às partes contrárias para querendo, contra-arrazoarem, no prazo de 8 (oito) dias". Para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial, e , ainda, afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, *José Ribamar Rocha*, Diretor de Secretaria, o subscrevi aos 20 dias do mês de fevereiro do ano dois mil e oito. Luiz Henrique Marques da Rocha, Juiz do Trabalho.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 40/2008

Processo nº : 0055-2008-111-10-00-2
Reclamante : FRANCISCO RODRIGUES FURTADO
Advogado : Cristiane Aires do Rêgo OAB/DF 19810-DF
Reclamado : CR ACESSÓRIO E SERV LTDA
Audiência : 03/03/2008 às 14h20min - Perante o MM. Juízo da Vara do Trabalho do Gama/DF

O Doutor LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA, Juiz do Trabalho Titular, na forma da lei, etc, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, fica o reclamado CR ACESSÓRIO E SERV LTDA, com endereço em local incerto e não sabido, NOTIFICADA a comparecer perante o MM. Juízo da Vara do Trabalho do Gama, sito à Quadra 02 conjunto A lote 20- 1º andar-Setor Sul- Gama/DF, nesta Capital, no dia 03/03/2008 às 14h20min, para audiência una relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, Art. 846 da CLT, c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), devendo V.Sa., na forma prevista no Art. 843 Consolidado, apresentar defesa, as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (art. 821 da CLT) ficando ciente de que deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob as penas do art. 844 da CLT, sendo-lhe facultada a substituição prevista no art. 843, § 1º Consolidado. Audiência UNA (PORTARIA nº 001/2005). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial, e ainda, afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, *José Ribamar Rocha*, Diretor de Secretaria, o subscrevi aos 20 dias do mês de fevereiro do ano dois mil e oito. Luiz Henrique Marques da Rocha, Juiz do Trabalho.

Tribunal Regional Eleitoral

10ª ZONA ELEITORAL

EDITAL Nº 5/2008

O Doutor Carlos Alberto Martins Filho, MM. Juiz desta 10ª Zona Eleitoral, exarou sentença no processo abaixo:

Processo Nº A - 00116/2005/10ª ZEDF - Classe VII.
Interessado: **FERNANDO DE SOUZA MADALENO.**
Assunto: Suspensão de Direitos Políticos - **Restabelecimento.**
Sentença/Decisão nº 13/08
"Tendo em vista o documento apresentado às fls. 24, e em cumprimento ao disposto no art. 81 do Código Eleitoral, c/c o art. 305, II, do Provimento Geral da Justiça Eleitoral do DF, **DETERMINO** o restabelecimento da inscrição eleitoral nº **9507062003,** pertencente a **FERNANDO DE SOUZA MADALENO**, desta 10ª Zona Eleitoral, mediante a digitação do FASE 370 (Cessação do Impedimento - suspensão de direitos políticos). Registre-se. Publique-se. Ultimadas as providências, arquive-se. Brasília, 11 de fevereiro de 2008."
Eu, Adriana Nava Monteiro da Silva Fatureto, Chefe do Cartório da 10ª Zona Eleitoral, digitei e conferi o presente Edital. Núcleo Bandeirante, 21 de fevereiro de 2008.

CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO
Juiz Eleitoral

11ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

A Dra. Wilde Maria Silva Justiniano Ribeiro, MMª. Juíza Titular da 11ª Zona Eleitoral do DF, faz saber a todos quantos virem este edital ou dele conhecimento tiverem que proferiu a seguinte sentença no processo abaixo relacionado:

PROCESSO A 67/07 - CLASSE XI
ASSUNTO: Pluralidade de Filiação Partidária
ELEITOR: JOEL MANOEL DA SILVA
SENTENÇA (fl. 28) "...Em fiel observância ao Art. 354, do Provimento Geral da Justiça Eleitoral do Distrito Federal e parágrafo único do art. 22 da Lei 9.096 de 19 de setembro de 1995, declaro nula a filiação abaixo relacionada:

INSCRIÇÃO	ELEITOR	FILIAÇÃO	SITUAÇÃO	PARTIDO	SEÇÃO
7120072097	JOEL MANOEL DA SILVA	17/02/1992	REGULAR	PV	49

Intime-se, de ordem, o Partido Político e o eleitor. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se." Dado e passado nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, aos 21 dias do mês de fevereiro de 2008, eu, Rafael Simões Espírito Santo, Chefe Substituto do Cartório da 11ª Zona Eleitoral, localizado no SHCES Quadra 1409, Lote 01, Cruzeiro Novo/DF, o subscrevo.

WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO
Juíza Titular da 11ª Zona Eleitoral/DF

EDITAL

A Dra. Wilde Maria Silva Justiniano Ribeiro, MMª. Juíza Titular da 11ª Zona Eleitoral do DF, faz saber a todos quantos virem este edital ou dele conhecimento tiverem que proferiu as seguintes sentenças nos processos abaixo relacionados:

PROCESSO A 005/2008 - CLASSE IX
ASSUNTO: Cancelamento de Inscrição Eleitoral - Óbito
MOTIVO: Óbito
ELEITORAS: AMÉRICA MARIA ROCHA e OUTRAS
SENTENÇA (fls.10) "Determino o cancelamento das inscrições abaixo relacionadas, por intermédio do comando do FASE 019 (Cancelamento - falecimento), em decorrência dos óbitos e em cumprimento ao disposto no inciso IV, do artigo 71 do Código Eleitoral:

ELEITORAS	INSCRIÇÃO
AMÉRICA MARIA ROCHA	7074002003
MARCILENE MARIA DA CONCEIÇÃO	17007972062
MARIA DA CONCEIÇÃO MAGALHÃES LOPES	7128102003

Publique-se. Registre-se. Após, arquivem-se.".

PROCESSO Nº 998/2004
ASSUNTO: Suspensão e Restabelecimento de Direitos Políticos
MOTIVO: Conscrito
ELEITOR: WALDEMISON SILVA SANTOS
SENTENÇA (fls.23) "Determino o restabelecimento dos Direitos Políticos de WALDEMISON SILVA SANTOS, Inscrição Eleitoral nº 15594552062, desta 11ª Zona Eleitoral, por intermédio do comando do FASE 370, ante o requerimento do próprio eleitor à fl. 17, motivada pela comprovação do fim do impedimento, conforme Cartão de Identificação Militar expedido pelo Ministério da Defesa à fl. 20, bem como à luz do que preconizam os arts. 52, caput, e 53, II, b, da Resolução/TSE nº 21.538/2003. Publique-se. Registre-se. Após processamento do restabelecimento, arquivem-se.". Dado e passado nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, aos 21 dias do mês de fevereiro de 2008, eu, Rafael Simões Espírito Santos, Chefe Substituto do Cartório da 11ª Zona Eleitoral, localizado no SHCES Quadra 1409, Lote 01, Cruzeiro Novo/DF, o subscrevo.

WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO
Juíza Titular da 11ª Zona Eleitoral/DF

20ª ZONA ELEITORAL

EDITAL Nº 5/2008

O Dr. Carlos Frederico Marója de Medeiros, MM. Juiz Titular da 20ª Zona Eleitoral, proferiu, nos processos abaixo, as seguintes decisões:

Processo: A - 427/2008/20ª ZE - Classe VII
Interessado: Andréia Marçal Ribeiro
Assunto: Suspensão de direitos políticos/Interdição
"Assim, com fulcro nas referidas normas legais, determino a inserção da informação no Cadastro Nacional de Eleitores, mediante a digitação do código FASE 337.1- Suspensão de Direitos Politicos (incapacidade civil absoluta), para a inscrição de n.º ***020491602038*** *da eleitora* ***Andréia Marçal Ribeiro."***

Processo: A - 394/2008/20ª ZE - Classe VII
Interessado: João da Silva Abreu
Assunto: Suspensão de direitos políticos/Interdição
"Assim, com fulcro nas referidas normas legais, determino a inserção da informação no Cadastro Nacional de Eleitores, mediante a digitação do código FASE 337.1- Suspensão de Direitos Politicos (incapacidade civil absoluta), para a inscrição de n.º ***05126262062*** *do eleitor* ***JOÃO DA SILVA ABREU."***

Processo: A - 320/2008
Interessado: Rogério José de Freitas
Assunto: Restabelecimento de direitos políticos
"Assim, com fulcro nas referidas normas legais, determino o registro da extinção de punibilidade decorrente de condenação criminal, e, consequentemente, o restabelecimento dos direitos políticos, mediante o comando do FASE 370 - Cessação do Impedimento-Suspensão de Direitos Políticos - do eleitor ***ROGÉRIO JOSÉ DE FREITAS****, inscrição eleitoral de n.:* ***17764722062****."*

Processo: A - 364/2008
Interessado: José Nascimento da Silva
Assunto: Restabelecimento de direitos políticos
"Assim, com fulcro nas referidas normas legais, determino o registro da extinção de punibilidade decorrente de condenação criminal, e, consequentemente, o restabelecimento dos direitos políticos, mediante o comando do FASE 370 - Cessação do Impedimento-Suspensão de Direitos Políticos - do eleitor ***josé nascimento da silva,,*** *inscrição eleitoral de n.:* ***014599082020****."*

PORTARIA Nº 1 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2008

O Dr. Carlos Frederico Maroja de Medeiros, Juiz Titular da 20ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, no uso de suas atribuições legais, e, considerando o disposto no artigo 49, inciso V do Provimento Geral e normas de serviço da Justiça Eleitoral do Distrito Federal, resolve:

I - Alterar a equipe de apoio deste Juízo Eleitoral, que será composta pelos servidores: Edilurdes Bose de Moura, Francisca Uiara Alves Andrade, Joselita Ribeiro dos Santos, Léa Cristina da Silva, Marli Lima de Aquino, Maurílio José de Paiva e Mirce de Fátima dos Santos, para a prática dos seguintes atos não decisórios:

a) autuar e registrar os feitos distribuídos a este Juízo, ou aqueles por qualquer motivo redistribuídos, fazendo a imediata conclusão;

b) registrar e autuar petições iniciais, requerimentos de eleitores, bem como os ofícios oriundos da Vara de Execuções Criminais do Distrito Federal, objetivando a suspensão dos direitos políticos dos eleitores condenados com sentença transitada em julgado, os ofícios dos Cartórios de Registro Civil e os da Corregedoria Regional Eleitoral, que visem a suspensão ou o cancelamento de inscrições eleitorais;

c) juntar aos autos procurações, substabelecimentos, petições, ofícios recebidos, guias, avisos de recebimento, mandados cumpridos, certidões dos oficiais de justiça, depoimentos, atas de audiências e demais documentos que devam integrar os autos;

d) dar andamento às Cartas Precatórias recebidas no Juízo, juntando os documentos a elas relativos;

e) numerar e rubricar as folhas dos processos à medida em que forem juntadas aos autos;

f) processar as informações recebidas dos partidos políticos e dos seus filiados, para o cumprimento do disposto no art. 19 da Lei 9.096/95 e Resolução do TSE nº 21.574/03;

g) arquivar em pasta individualizada os ofícios, documentos e publicações referentes a partido políticos, conforme determinações da Lei dos Partidos Políticos, do Provimento Geral e normas de serviço da Justiça Eleitoral do DF e demais instruções do TRE/DF e do TSE;

h) providenciar a publicação no Diário da Justiça de editais, intimações, notificações, sentenças e despachos da Juíza, fazendo, quando necessário, as devidas retificações para novas publicações e a seguir certificar nos autos a publicação, colecionando em pasta própria cópia das mesmas;

i) nas intimações por publicação no Diário da Justiça, consignar, sucintamente, o ato judicial praticado ou a providência a ser adotada pelo interessado, reproduzindo na íntegra os despachos, as decisões e as sentenças somente quando houver determinação expressa da Juíza;

j) certificar a terminação dos prazos nos autos, fazendo a seguir conclusão à Juíza Eleitoral;

k) intimar, no Cartório, o interessado que comparecer à Serventia, a respeito do ato judicial de seu interesse, certificando se o intimado negou-se a firmar sua assinatura nos autos;

l) conceder vista de autos, nos casos e na forma da lei, aos advogados, procuradores, defensores públicos e membros do Ministério Público Eleitoral;

m) verificar, periodicamente, os livros de carga e, constatando atraso na restituição de autos, intimar o retentor para devolvê-los no prazo de 24 horas e, findo esse prazo, sem êxito, certificar a omissão e expedir mandado de busca e apreensão, a ser firmado pela Juíza;

n) intimar as partes para as contra-razões de recursos;

o) não subscrita a petição, intimar o advogado ou interessado para assiná-la imediatamente e em caso de não atendimento, fazer os autos conclusos;

p) providenciar o registro das decisões judiciais no Sistema ELO, através dos códigos de FASE, para atualização do cadastro dos eleitores e certificar nos autos a providência;

q) zelar pela guarda e conservação dos documentos e processos da Secretaria do Juízo, organizando e controlando o fluxo de processos e documentos de forma a assegurar o controle de prazos, agilizando a regularidade do feito e mantendo a ordem no curso dos respectivos atos.

II - Convalidar os atos praticados pelos referidos servidores.

III - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, afixe e cumpra-se.

CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS
Juiz Titular da 20ª Zona Eleitoral
Ceilândia Sul/DF

E, para constar, eu, Victor Dias Teixeira, Chefe do Cartório da 20ª Zona Eleitoral, conferi o presente edital.

Ceilândia - DF, 21 de fevereiro de 2008.

Tribunal Marítimo

SECRETARIA-GERAL

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 6348ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL MARÍTIMO EM 19 DE FEVEREIRO DE 2008 (TERÇA-FEIRA).

Presidência do Exmº Sr. Juiz Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA, Secretário do Tribunal, o Bacharel MANOEL MACHADO DOS ANJOS.

Às 13h30min, presentes os Exmos. Srs. Juízes, MARCELO DAVID GONÇALVES, NASCIMENTO GONÇALVES, MARIA CRISTINA PADILHA, EVERALDO TORRES, SERGIO CEZAR BOKEL e FERNANDO ALVES LADEIRAS, foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31 do Regimento Interno.

REPRESENTAÇÕES:

Nº 21.833/2005 - Fato da navegação envolvendo a balsa "DOIS IRMÃOS", empurrada pelo Rb "SÃO JORGE", um caminhão e o motorista deste, no rio Paranapanema, nas proximidades do porto Quebra-Canoas, Florinéa, SP, em 11 de julho de 2005.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nascimento Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Everaldo Torres. Autora: a Procuradoria. Representados: Moyses Isper Filho (Proprietário/Armador), Marcelo Pinheiro de Lima (Comandante) e Ronaldo Beraldo (Marinheiro Fluvial Auxiliar de Convés). Decisão: recebida à unanimidade.

Nº 23.039/2007 - Acidente da navegação com o NM "TREVO AZUL", no rio Taquarí, próximo à Barragem do Bom Retiro do Sul, RS, em 25 de maio de 2006.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria. Representados: Leopoldo Silva da Silva (Comandante), José Carlos da Silva (Prático inabilitado) e Navegação Aliança Ltda. (Proprietária). Decisão: recebida à unanimidade.

Nº 23.096/2007 - Acidente da navegação com a lancha "SPEED BOAT", inscrita com o nome de "WEENA LOLA", ocorrido no reservatório da Hidroelétrica de Jaguará, município de Rifaina, SP, em 17 de fevereiro de 2007.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Representado: Luiz Fernando Nardelli (Condutor). Decisão: retornar os autos à Douta Procuradoria Especial da Marinha, para que inclua no pólo passivo desta representação o proprietário da embarcação, Marcos Antonio Rossaneis, tendo em vista que este se encontrava a bordo, já possuía esta lancha desde 28 de dezembro de 2004, declarou que já efetuou este tipo de reabastecimento muitas vezes e, na qualidade de proprietário era o principal responsável pelo reabastecimento da lancha, além de que, do que consta dos autos, o citado "condutor", Luiz Fernando Nadelli, ora representado, realizou este tipo de reabastecimento poucas vezes, havia conduzido a embarcação apenas durante a travessia da represa (menos de cinco minutos), não era marítimo profissional (comerciante, Arrais-Amador), não era o "marinheiro" contratado da embarcação, nem seu responsável, devendo-se manter a representação em face deste, mas também e principalmente, em relação ao proprietário.

JULGAMENTOS:

Nº 20.699/2004 - Acidente e fatos da navegação envolvendo o saveiro "TAMBAQUI" e um tripulante, nas proximidades da ilha de Comandatuba, BA, em 11 de setembro de 2003.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nascimento Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Everaldo Torres. Autora: a Procuradoria. Representados: João Batista dos Santos (Mestre inabilitado) (Advª Drª Maria Cecília Lessa da Rocha - Defª Públª da União) e Pedro Santos de Souza (Arrendatário/Armador) (Adv. Dr. Edulindo Ribeiro de Carvalho). Decisão por unanimidade quanto o mérito e quanto à pena do segundo representado e por maioria quanto à pena do primeiro representado: julgar responsáveis: JOÃO BATISTA DOS SANTOS, Mestre inabilitado e PEDRO SANTOS DE SOUZA, arrendatário/armador, incursos no art. 14, letra "a" e art. 15, letra "a" e "e", ambos da Lei nº 2.180/54, aplicando ao Mestre inabilitado a pena de multa de R$500,00 (quinhentos reais) e ao arrendatário/armador a pena de R$400,00. Custas proporcionais. O Exmº Sr. Juiz-Relator aplicou ao primeiro representado a pena de multa de R$200,00 (duzentos reais), sendo seguido pelo Exmº Sr. Juiz-Revisor. O Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeias votou com o Exmº Sr. Juiz-Relator, contudo, aumentou a pena do primeiro representado para R$ 500,00 (quinhentos reais) no que foi acompanhado pelos Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel, Marcelo David Gonçalves e Maria Cristina Padilha. Oficiar à Diretoria de Portos e Costas comunicando a infração ao art. 16, do RLESTA a ser aplicada a Aderval Nunes dos Santos, por não ter concretizado a transferência de propriedade do saveiro "TAMBAQUI".

Nº 20.891/2004 - Acidente da navegação com uma embarcação sem nome, no rio Maranhão, entre os municípios de Barro Alto e Niquelândia, GO, em 10 de janeiro de 2004.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nascimento Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Everaldo Torres. Autora: a Procuradoria. Representado: Luiz Cipriano Maniçoba (Proprietário/Condutor inabilitado) (Adv. Dr. Gabriel Habib - Def. Púb. da União). Decisão unânime: julgar responsável o representado LUIZ CIPRIANO MANIÇOBA, incurso no art. 14, letra "a" e art. 15, letra "e", ambos da Lei nº. 2.180/54, aplicando-lhe a pena de repreensão e custas.

Às 15h10min os trabalhos foram suspensos, sendo reiniciados às 15h18min.

Nº 21.855/2005 - Acidente da navegação envolvendo os comboios integrados pelos Rb "REBELO XIII" e balsa "CVRA-01" e Rb "JOÃO GABRIEL" e balsa "TAINÁ", no Furo Sacadura, Breves, PA, em 23 de dezembro de 2004.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nascimento Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Everaldo Torres. Autora: a Procuradoria. Representados: Dinair Oliveira da Paixão (Comandante) (Adv. Dr. Ferdinando Gabriel Domingues) e Erivaldo Vieira Cavalcante (Comandante) (Advª Drª Georgete Abdou Yazbek). Decisão unânime: julgar culpados pelo acidente DINAIR OLIVEIRA DA PAIXÃO e ERIVALDO VIEIRA CAVALCANTE, incursos no art. 14, letra "a", da Lei nº. 2.180/54, aplicando a cada um dos representados a pena de multa de R$500,00 (quinhentos reais). Custas divididas.

Nº 21.778/2005 - Acidente da navegação com o BP "EDINALDO", ocorrido no litoral de Cumbuco, município de Caucaia, CE, em 04 de novembro de 2004.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria. Representado: Raimundo Rodrigues Braga (Mestre inabilitado) (Advª Drª Ana Atalia F. Tamler - Defª Públª da União). Decisão unânime: julgar procedente a representação apresentada pela Douta Procuradoria, fls. 57/60, considerando o acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº. 2.180/54, e suas conseqüências como decorrente da conduta imperita de RAIMUNDO RODRIGUES BRAGA, condenando-o a pena de multa de R$200,00 (duzentos reais), prevista no art. 121, inciso VII, da retro citada Lei nº. 2.180/54. Custas na forma da lei. Oficiar à Diretoria de Portos e Costas, comunicando a infração ao RLESTA, em seus artigos 11 e 12, inciso I, cometidas pelo Sr. Antonio Maria Marinho, proprietário da embarcação "EDINALDO".

Nº 21.421/2005 - Acidente da navegação envolvendo as lanchas "PEREGRINA III" e "ANGEL", na baía de Jacuecanga, nas proximidades da enseada do Camorim, Angra dos Reis, RJ, em 11 de junho de 2004.

Relator: Exmº Sr. Juiz Everaldo Torres. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nascimento Gonçalves. Autora: a Procuradoria. Representado: Jorge Humberto de Freitas Peregrino (Condutor) (Adv. Dr. Gabriel Habib - Def. Púb. da União). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência e imprudência do representado JORGE HUMBERTO DE FREITAS PEREGRINO, proprietário e condutor da lancha "PEREGRINA III", condenando-o à pena de multa de R$3.000,00 (três mil reais) e custas na forma da lei.

REPRESENTAÇÃO RECEBIDA DE ACORDO COM OS TERMOS DO ART. 64, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL:

Nº 22.746/2007 - Fato da navegação envolvendo o NM "OCEAN PRESIDENT", de bandeira de Hong Kong, e quatro clandestinos, durante viagem do porto de Harcourt, Nigéria, para o porto de Santos, Brasil, em 28 de maio de 2006.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria. Representado: Liao Qiuwang (Comandante).

ARQUIVAMENTOS DE ACORDO COM OS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL:

Nº 22.200/2006 - Fato da navegação envolvendo a monobóia "IMODCO-IV", o Rb "FAR CENTURION" e um mergulhador, na bacia de Campos, Campos dos Goytacazes, RJ, em 19 de fevereiro de 2002.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: arquivar os autos como requerido pela Douta Procuradoria, considerando o fato da navegação, previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada.

Nº 22.357/2006 - Acidente da navegação envolvendo o NT "NEUSA" com os braços do carregamento do Berço A, no píer de granéis líquidos do porto de SUAPE, PE, em 01 de setembro de 2005.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: mandar arquivar os autos como requerido pela Douta Procuradoria, considerando o acidente da navegação, previsto no art.14, letra "a", Lei nº. 2.180/54, como de origem indeterminada.

Nº 22.369/2006 - Acidente da navegação com o NT "METALTANQUE IV", ocorrido no canal da Feitoria, Lagoa dos Patos, RS, em 23 de abril de 2006.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: arquivar os autos, considerando o acidente da navegação previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº. 2.180/54, e suas conseqüências, equiparado àqueles eventos revestidos das características da fortuidade, como bem requereu a Douta Procuradoria. Não antes de oficiar à Diretoria de Portos e Costas comunicando a infração ao art. 19, inciso III (Certificado de Compensação da Agulha Magnética vencido), do RLESTA, por parte de METALNAVE S.A., na qualidade de proprietária e armadora do NT "METALTANQUE IV".

Nº 22.381/2006 - Acidente da navegação envolvendo a draga "COPACABANA", o NM "DESERT HAWK", de bandeira panamenha e o cais do porto comercial do Rio de Janeiro, no interior da baía da Guanabara, RJ, ocorrido em 14 de novembro de 2006.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nascimento Gonçalves. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: arquivar os autos como requerido pela Douta Procuradoria, considerando o acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, e suas conseqüências equiparadas aqueles de origem indeterminada.

Nº 22.472/2006 - Fato da navegação envolvendo a embarcação "WAGNER-I" e um tripulante, ocorrido em águas costeiras do estado do Ceará, em 05 de abril de 2006.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: arquivar os autos, como requerido pela Douta Procuradoria, considerando o fato da navegação previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº. 2.180/54, como mais um daqueles eventos revestidos de origem indeterminada. Contudo, deve-se oficiar à Diretoria de Portos e Costas comunicando a infração ao art. 11 (contratar tripulante inabilitado), do RLESTA, cometida pelo proprietário da embarcação "WAGNER I" apurada no decorrer do inquérito e apontada pela Procuradoria Especial da Marinha.

Esteve presente pela Procuradoria a Advogada da União Drª. MÔNICA DE JESUS ASSUMPÇÃO.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição, e nada mais havendo a tratar, às 16h23min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmº. Sr. Presidente e por mim, Diretor-Geral da Secretaria.

Secretaria do Tribunal Marítimo, em 19 de fevereiro de 2008.

MANOEL MACHADO DOS ANJOS
Secretário

LUIZ AUGUSTO CORREIA
Vice-Almirante (RM1)
Juiz-Presidente

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SERVIÇO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS - SERECO

PAUTA DE DESPACHO Nº 5/2008

Despacho exarado pelo Exmo. Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Recurso Especial

Num Processo	: 2005 00 2 001930-82005 00 2 001930-8
Recorrente	: SECURINVEST COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
Advogado	: Dr.(a) VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA
Recorrido	: VASP - VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A
Advogado	: Dr.(a) MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS

DESPACHO FLS. 1053/1054

VASP - VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A e HOTEL NACIONAL S/A opuseram embargos de declaração em face da decisão proferida por esta Presidência (fls. 1.042/1.044) que indeferiu recurso especial interposto por SECURINVEST COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

Preliminarmente, intime-se a embargada para que se manifeste sobre as razões apresentadas pelos embargantes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Desembargador LÉCIO RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do
Distrito Federal e dos Territórios

Num Processo	: 2007 00 2 006666-32007 00 2 006666-3
Recorrentes	: EDUARDO PEREZ TEIXEIRA e OUTROS
Advogado	: Dr.(a) CLÓVIS FERREIRA DE MORAIS
Recorrido	: REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
Advogado	: Dr.(a) EDWARD MARCONES SANTOS GONÇALVES

DESPACHO FLS. 303

Aos recorrentes EDUARDO PEREZ TEIXEIRA e OUTROS para que se manifestem sobre seus interesses no prosseguimento do recurso especial, tendo em vista a petição (fls. 297/298) e os documentos (fls. 299/301), por meio dos quais a recorrida sustenta restar prejudicado o recurso, pela perda superveniente do objeto. Prazo de 5 (cinco) dias.

Desembargador LÉCIO RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do
Distrito Federal e dos Territórios

Recurso Extraordinário

Num Processo	: 2004 01 1 042477-32004 01 1 042477-3
Recorrente	: OLÍVIA TONELLO MENDES FERREIRA
Advogado	: Dr.(a) ALDO DE CAMPOS COSTADr.(a) ALDO DE CAMPOS COSTA
Recorrido	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

DESPACHO FLS. 210

Em petição acostada às fls. 204/205, OLÍVIA TONELLO MENDES FERREIRA, ora recorrente, requer o reconhecimento da extinção da punibilidade do crime a ela imputada, afirmando que ocorreu a prescrição da pena em abstrato, uma vez que já decorreram mais de 2 (dois) anos desde a publicação da sentença, prazo esse suficiente para fazer prescrever a pretensão punitiva estatal, conforme assinalado pelo artigo 109, inciso VI, do Código Penal Brasileiro.

Considerando-se as restrições de competência desta Presidência, a quem compete tão-somente o juízo prévio de admissibilidade de recursos dirigidos às instâncias superiores, encaminhem-se os autos ao Presidente da Segunda Turma Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais do Distrito Federal, para apreciação da *quaestio.*

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.
Desembargador LÉCIO RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça
do Distrito Federal e dos Territórios
Brasília - DF, 20 de fevereiro de 2008

1ª CÂMARA CÍVEL

10ª PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
DESPACHO(S) EXARADO(S) PELO(AS) EXCELENTÍSSIMO(AS) SENHOR(AS) DESEMBARGADOR(AS) RELATOR(AS)

AÇÃO RESCISÓRIA

Núm Processo : **2006 00 2 007120-0**
Relator Des. : SOUZA E ÁVILA
Autor(es) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : LEILA MARIA RAMOS DOURADO - PROCURADORA
Réu(s) : ALDINO SALES RIBEIRO
ANTONIETA A. SOUSA MOURA, DONIZETH SILVA BUENO
ELIANE HONORATO SAMPAIO, HELOIZA CARDEAL DOS SANTOS MIRANDA
Origem : 3ª TCV TJDFT APC 124890-0/01 (2ªVFP/DF)

DESPACHO FLS. 299

"Defiro o pedido de fls. 295. Cite-se por edital, com prazo de 30 (trinta). Brasília-DF, 19 de fevereiro de 2008. Ass. Des. Souza e Avila."

Núm Processo : **2006 00 2 010412-3**
Relator Des. : JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA
Exeqüente : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO COPLASA MALL
Advogado(s) : ERIKA FONSECA MENDES, LILIA DE SOUSA LEDO
Executado : RICARDO CURY RIBEIRO
Advogado(s) : HARIANE LEAL SCHROETER e outro(s)
Origem : 1ª TCV TJDF - APC 2004011073157-9 (12ª VCV BSB/DF - COBRANÇA)

DESPACHO FLS. 354

"Assim sendo, prossiga-se, intimando-se o exeqüente para apresentar a planilha atualizada do débito, expedindo-se, após, mandado de penhora e avaliação, conforme determinado na parte final da decisão de fl,. 340. Intimem-se. Brasília, 21 de fevereiro de 2008. Ass. Des. José Divino de Oliveira."

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Núm Processo : **2008 00 2 001850-1**
Relator Des. : OTÁVIO AUGUSTO
Suscitante(s) : JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO 9º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BRASÍLIA
Suscitado(s) : JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 6ª VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA
Interessado(s) : PLÁCIDA MARIA ALMADA GOMES
JAIR TEDESCHI
Origem : 9º JECV BSB (6ª VFAM BSB 92275-5/04 ALIMENTOS)

DESPACHO FLS. 28

"Recebo o presente conflito de competência, ao tempo em que designo o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, a teor do que estabelece o art. 160 do RITJDFT. (...) Publique-se. Intime-se. Brasília-DF, 20/02/2008. Ass. Des. Otávio Augusto."

EMBARGOS INFRINGENTES CÍVEIS NO(A) APELAÇÃO CÍVEL

Núm Processo : **2003 05 1 004910-9**
Relatora Desª. : ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO
Embargante(s) : BANCO CITIBANK S/A
Advogado(s) : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES e outro(s)
Embargado(s) : GABRIEL MÁRCIO DE OLIVEIRA
Advogado(s) : VALÉRIA JÁCOME COSTA
Origem : 4ª TCVl 20030510049109APC - VCV - PLAN - REVISÃO DE CLÁUSULA

DESPACHO FLS. 373/373v

"Retire-se da pauta, tendo em vista o pedido da fiadora de ingresso, no feito com a extramissão da Embargante, à qual já pagou os débitos do embargado, sub-rogando-se nos créditos. Ao embargado, sobre o pedido de fls. 362/363 e os documentos (recebidos) juntados. DF, 20.11.2008. Ass. Desa. Ana Maria Amarante."

Brasília -DF, 21 de fevereiro de 2008
MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DE REZENDE
Diretora de Secretaria da 1ª Câmara Cível

RETIRADA DE PROCESSO DA PAUTA DE JULGAMENTO
3ª SESSÃO ORDINÁRIA

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 25 (vinte e cinco) de fevereiro de 2008, faço público a todos os interessados e aos que virem o presente **EDITAL**, ou dele conhecimento tiverem, que foi retirado da Pauta de Julgamento do dia 25/02/2008,o processo abaixo:

Num Processo : **2003051004910/9EIC**
Embargante(s) : BANCO CITIBANK S/A
Advogado(s) : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES e outro(s)
Embargado(s) : GABRIEL MÁRCIO DE OLIVEIRA
Advogado(s) : VALÉRIA JÁCOME COSTA
Origem : 4ª TCVl 20030510049109APC - VCV - PLAN - REVISÃO DE CLÁUSULA
Relatora Desª. : ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO

Brasília - DF, 21 de fevereiro de 2008
MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DE REZENDE
Diretora de Secretaria da 1ª Câmara Cível

3ª CÂMARA CÍVEL

17ª PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
DESPACHO EXARADO PELA EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA RELATORA

AÇÃO RESCISÓRIA

Núm Processo : **2008 00 2 001786-4**
Relatora Desª. : NÍDIA CORRÊA LIMA
Autor : DISTRITO FEDERAL
Advogada : MARIANA PESSOA DE MELLO PEIXOTO - PROCURADORA
Réus : GILVAN VASCONCELOS DA SILVA e outros
Origem : 1ª TCV 2006011000526-8 APC (8ª VFP 526-8/06 COMINATÓRIA)

DESPACHO FLS. 111/114

"(...) Com estas considerações, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exeqüibilidade do v. acórdão exarado pela egrégia 1ª Turma Cível desta Corte de Justiça, nos autos da Apelação Cível nº 2006.01.1.000526-8, até o julgamento definitivo da presente ação rescisória. Promova-se a citação dos réus para que apresentem contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Intime-se. Brasília-DF, 21 de fevereiro de 2008. Desembargadora NÍDIA CORRÊA LIMA - Relatora."

Brasília -DF, 21 de fevereiro de 2008.
TATIANA REGINA GOLÊNIA DE SOUZA
Diretora de Secretaria da 3ª Câmara Cível

2ª TURMA CÍVEL

ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA

Ata da 2ª Sessão ORDINÁRIA, realizada no dia 13 de fevereiro de 2008. Às treze horas e trinta minutos, sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora CARMELITA BRASIL, foi aberta a sessão, presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARMELITA INDIANO AMERICANDO DO BRASIL DIAS, ANGELO PASSARELI e os MM. Juizes de Direito Drs. SANDOVAL OLIVEIRA e JESUINO RISSATO convocados de acordo com o art. 118 da Lei complementar nº 35/79. Compareceram ainda, o Excelentíssimo Senhor Desembargador EDSON ALFREDO SMANIOTTO e os MM. Juizes de Direito Drs. SERGIO ROCHA, TEÓFILO R. CAETANO NETO, CARLOS RODRIGUES, FERNANDO HABIBE, ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS e ARLINDO MARES para julgar processos a eles vinculados. Procurador de Justiça o Excelentíssimo Senhor Dr. JAIR MEURE RIBEIRO. Lida e aprovada a ata da sessão anterior, foram julgados os processos abaixo relacionados:

HABEAS CORPUS

Num Processo : **2007 00 2 010249-5**
Relator Des. : TEÓFILO CAETANO
Impetrante(s) : MARCELO PEREIRA
Paciente : REGIANE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s) : MARCELO PEREIRA
Origem : 10ª VCV BSB 72290-8/00 DEPÓSITO

DECISÃO
DENEGAR A ORDEM; UNÂNIME

Num Processo : **2007 00 2 012246-2**
Relator Des. : SÉRGIO ROCHA
Impetrante(s) : MARCO ANTONIO DA CRUZ BORBA
Paciente : JUDIVAN RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado(s) : MARCO ANTONIO DA CRUZ BORBA e outro(s)
Origem : 12ª VCV BSB 123636-9/04 DEPOSITO

DECISÃO
DENEGAR A ORDEM; MAIORIA; REDIGIRÁ O ACÓRDÃO O DES. 1º VOGAL

AGRAVO REGIMENTAL NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO

Num Processo : **2007 00 2 011529-1**
Relator Des. : TEÓFILO CAETANO
Agravante(s) : ZENOBIA FERREIRA ALVES
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA
Agravado(s) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
Advogado(s) : ALUYSIO NEY DE MAGALHÃES e outro(s)
Origem : 1ª VCV GAMA 11127-9/06 BUSCA E APREENSÃO

DECISÃO
NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2007 00 2 012233-6**
Relator Des. : ANGELO PASSARELI
Agravante(s) : LEÔNIDAS OSÓRIO MEIRELLES JÚNIOR
Advogado(s) : LEONIDAS OSORIO MEIRELLES JUNIOR
Agravado(s) : ESPÓLIO DE LEÔNIDAS MEIRELLES
Advogado(s) : BRUCE FLAVIO DE JESUS GOMES - N/C PROCURAÇÃO
Origem : 12ª VCV BSB 111302-4/07 EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

DECISÃO
NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2007 00 2 012659-9**
Relatora Desª. : CARMELITA BRASIL
Agravante(s) : RÁPIDO BRASÍLIA TRANSPORTE E TURISMO LTDA
Advogado(s) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ROSENE CARLA BARRETO C. CASTRO e outro(s)
Agravado(s) : THOMÁS CÉSAR OLIVEIRA LOUBACH ASSISTIDO POR ÂNGELA OLIVEIRA DA CRUZ
Advogado(s) : MARCELO DE SOUSA VIEIRA
AUGUSTO EUDALDO MORAIS DE LIMA
Origem : VCV PLAN 4685-8/07 EXECUÇÃO (591-8/01, 8778-4/07)

DECISÃO
NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2007 00 2 012841-0**
Relatora Desª. : CARMELITA BRASIL
Agravante(s) : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A
Advogado(s) : ANA PAULA REBOUÇAS SOARES VIANNA
MANOELA BARTOS MATOS
Agravado(s) : LUIZ EUGÊNIO SILVA GARONCE
Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO
Origem : 19ª VCV BSB 54273-8/03 EXECUÇÃO

DECISÃO
NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2007 00 2 013352-2**
Relatora Desª. : CARMELITA BRASIL
Agravante(s) : LUSINEIDE PEREIRA DA TRINDADE
Advogado(s) : 'SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA e outro(s)
Agravado(s) : PRO LOTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO
Origem : 17ª VCV BSB 47546-0/07 CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (57680-0/06)

DECISÃO
NEGAR PROVIMENTO; UNÂNIME

Num Processo : **2007 00 2 013354-2**
Relator Des. : TEÓFILO CAETANO
Agravante(s) : CMV AUTOMÓVEIS LTDA (CASA DAS MÁQUINAS)
Advogado(s) : GABRIELA GASTAL
Agravado(s) : WENDEL JÚNIOR SOUZA MEIRELES
Advogado(s) : RICARDO DAVID RIBEIRO e outro(s)
Origem : 17ª VCV BSB 20870-5/07 OBRIGAÇÃO DE FAZER

DECISÃO
NÃO CONHECER DO RECURSO; UNÂNIME

Num Processo : **2007 00 2 013397-4**
Relator Des. : ANGELO PASSARELI
Agravante(s) : SEVERIANO ABRÃO
Advogado(s) : VICTOR MENDONÇA NEIVA e outro(s)
Agravado(s) : ANFARI EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA S/A
Advogado(s) : KLEBER DE OLIVEIRA COÊLHO
Agravado(s) : MARCELO SALOMÃO ROXO
Advogado(s) : JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA
Origem : 18ª VCV BSB 73904-8/07 EXECUÇÃO

DECISÃO
NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2007 00 2 013639-8**
Relator Des. : ANGELO PASSARELI
Agravante(s) : JOSÉ DE ANCHIETA FLORENTINO QUINTO
Advogado(s) : GENÉSIO DIAS MIRANDA
Agravado(s) : DANIEL ROCHA DE ARRUDA
Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO
Origem : 7ª VCV BSB 135317-0/07 BUSCA E APREENSÃO

DECISÃO
NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2007 00 2 014756-3**
Relator Des. : ANGELO PASSARELI
Agravante(s) : SUL AMÉRICA SANTA CRUZ SEGUROS S/A
Advogado(s) : EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA
FRANCISCO CARLOS CAROBA
Agravado(s) : LUIZ CARLOS BALLOCK
Advogado(s) : CLOVIS MUNIZ REIS FILHO
Origem : 18ª VCV BSB 58613-2/99 EXECUÇÃO DE SENTENÇA

DECISÃO
DAR PROVIMENTO; MAIORIA; VENCIDO O DES. RELATOR; REDIGIRÁ O ACÓRDÃO A DESª 1ª VOGAL.

Num Processo : **2007 00 2 015004-3**
Relator Des. : TEÓFILO CAETANO
Agravante(s) : AUTO SHOPPING PARK WAY DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
Advogado(s) : JOÃO RESENDE FILHO
LUCIANA DIAS CRUVINEL e outro(s)
Agravado(s) : FEDERAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
Advogado(s) : EDGLAY DOMINGUES BEZERRA
MAYRA DE CASTRO MAIA
Origem : 2ª VCV BSB 12746-2/04 ORDINÁRIA (26989-7/04)

DECISÃO
NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

AGRAVO REGIMENTAL NO(A) MEDIDA CAUTELAR

Num Processo : **2007 00 2 010651-2**
Relator Des. : TEÓFILO CAETANO
Agravante(s) : ALEA ABDALLA
Advogado(s) : RONALDO FALCÃO SANTORO
JOSÉ PAULINO NETO
Agravado(s) : JUCELINO LIMA SOARES
KATYA APARECIDA CABRAL SOARES
Advogado(s) : ANTÔNIO VALE LEITE
ACÉLIO RICARDO VALES LEITE
Agravado(s) : BANCO ITAÚ CRÉDITO IMOBILIÁRIO
Origem : 1ª VCV BSB 5845-8/01 ORDINÁRIA(104468-2/07 68026-7/00 38251-3/01 60304-9/01 104468-2/07)

DECISÃO
NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

REMESSA DE OFÍCIO

Num Processo : **2006 01 1 058478-2**
Relator Des. : TEÓFILO CAETANO
Autor(es) : ARTECIA PRODUTOS ARTESANAIS LTDA
Advogado(s) : PAULO DE TARSO GUIMARÃES MACHADO e outro(s)
Réu(s) : SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA - procuradora
Origem : 2ª VFP - MANDADO DE SEGURANÇA

DECISÃO
NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO

Num Processo : **2007 00 2 003969-2**
Relator Des. : CARLOS RODRIGUES
Embargante(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : MARIA WILMA DE AZEVEDO SILVA MANSUR - PROCURADORA
Embargado(s) : CONDOMÍNIO DO BLOCO J DA SQS 215
Advogado(s) : ERIKA FONSECA MENDES e outro(s)
Origem : 4ª VFP 25946-4/07 REPETIÇÃO DE INDÉBITO

DECISÃO
NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2007 00 2 004956-3**
Relator Des. : SÉRGIO ROCHA
Embargante(s) : CENTRUS FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
Advogado(s) : HELDOFRÂNIO MANOEL CIPRIANO GUIMARÃES
'SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA e outro(s)
Embargado(s) : CARLOS HENRIQUE BRAZ HENDERSON
VIVIANE LÚCIA FREITAS HENDERSON
Advogado(s) : 'SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA e outro(s)
Origem : 18ª VCV BSB 97694-3/06 CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (97692-7/06)

DECISÃO
CONHECER DO RECURSO; NEGAR PROVIMENTO; UNÂNIME

Num Processo : **2007 00 2 008038-8**
Relator Des. : CARLOS RODRIGUES
Embargante(s) : PAULO OCTÁVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO
Advogado(s) : ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO
BERNARDO BOTELHO PEREIRA DE VASCONCELOS e outro(s)
Embargado(s) : VITRIOL CONSULTORIA E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA
Advogado(s) : ROBERTO DO ESPÍRITO SANTO MESQUITA e outro(s)
Origem : 11ª VCV BSB 38767-9/02 RESCISÃO DE CONTRATO (68264-6/02)

DECISÃO
NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2007 00 2 008811-4**
Relator Des. : CARLOS RODRIGUES
Embargante(s) : PETROBRÁS PETRÓLIO BRASILEIRO S/A
Advogado(s) : IGOR VASCONCELOS SALDANHA - (N/C PROCURAÇÃO)
CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO e outro(s)
Embargado(s) : FLÁVIO JOSÉ PINTO DE CARVALHO
ANDREA PONTES QUADROS CORTES
Advogado(s) : ALUISIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS e outro(s)
Origem : 13ª VCV 72221-2/07 CAUTELAR

DECISÃO
NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2007 00 2 010420-0**
Relatora Desª. : CARMELITA BRASIL
Embargante(s) : TADAO SHOJI
SHIGERU SAGAE, MAMORU KOMATSU
ESPÓLIO DE HIDEAKI NUMAZAKI rep. por MIYONO TAKETSUGU NUMAZAKI
Advogado(s) : ANTÔNIO VALE LEITE - 20, 33/35, 56 e outro(s)
Embargado(s) : LUIS ALBERTO CARDOSO
FLÁVIO PEREIRA PASSO
Advogado(s) : JOSE DOS SANTOS LIMA DE BRITO - 18/19,28,31 e outro(s)
Origem : 1ª VCV BSB 44208/96 COBRANÇA

DECISÃO
NEGAR PROVIMENTO; UNÂNIME

Num Processo : **2007 00 2 011206-6**
Relatora Desª. : CARMELITA BRASIL
Embargante(s) : COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : SÉRGIO CARVALHO (SUBPROCURADOR GERAL DO DF)
Embargado(s) : ARNÓBIO PASSOS DE ANDRADE
Advogado(s) : WENDELL DO CARMO SANΤANA e outro(s)
Origem : 2ª VFP 103801-6/07 MANDADO DE SEGURANÇA

DECISÃO
NEGAR PROVIMENTO; UNÂNIME

Num Processo : **2007 00 2 012585-8**
Relator Des. : ANGELO PASSARELI
Embargante(s) : JONAS DA COSTA FREIRE
Advogado(s) : OLIVEIRA BELCHIOR RIBEIRO e outro(s)
Embargado(s) : RAQUEL VARELA ABY FARAJ
Advogado(s) : VERA ELIZA MULLER
Origem : 10ª VCV BSB 55487-4/07 IMISSÃO DE POSSE

DECISÃO
CONHECER DO RECURSO; NEGAR PROVIMENTO; UNÂNIME

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO(A) APELAÇÃO CÍVEL

Num Processo : **2003 01 1 020615-3**
Relatora Desª. : CARMELITA BRASIL
Embargante(s) : CEDAE COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS
Advogado(s) : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO e outro(s)
Embargado(s) : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES e outro(s)
Origem : 20ª VCV-BSB - REVISÃO DE CLÁUSULA

DECISÃO
NEGAR PROVIMENTO; UNÂNIME

Num Processo : **2003 01 1 041507-8 RMO**
Relatora Desª. : CARMELITA BRASIL
Embargante(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : MURILO DE ALMEIDA NOBRE JÚNIOR - (PROCURADOR)
Embargado(s) : LEDA MARANHÃO GONÇALVES
LEONARDO MARANHÃO GONÇALVES rep. por LEDA MARANHÃO GONÇALVES
Advogado(s) : MARÍLIA GABRIELA GIL BRAMBILLA - NPJ/UNIEURO - DEFENSOR DATIVO
Origem : 8ª VFP - BSB - REPARAÇÃO DE DANOS

DECISÃO
NEGAR PROVIMENTO; UNÂNIME

Num Processo : **2003 01 1 078341-2**
Relatora Desª. : CARMELITA BRASIL
Embargante(s) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado(s) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI e outro(s)
Embargado(s) : OS MESMOS
Embargado(s) : MÁRIO DA SILVA
MAURO GERSON LANTE, MARIA VALENTINA VICENTE DA SILVA
MILTON SHIGUERU AKIYAMA, MARILÚCIA SPIGUEL
MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROMERO
Advogado(s) : PATRÍCIA CARRILHO CORRÊA GABRIEL FREITAS e outro(s)
Origem : 8ª VCV - BSB - DECLARATÓRIA

DECISÃO
NEGAR PROVIMENTO; UNÂNIME

Num Processo : **2003 07 1 006030-7**
Relatora Desª. : CARMELITA BRASIL
Embargante(s) : J. D. M. A.
Advogado(s) : MAURÍCIO BENEVIDES FILHO e outro(s)
Embargado(s) : J. D. S. M.
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA
Origem : 1ª VFAMOS/TAG - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

DECISÃO
NEGAR PROVIMENTO; UNÂNIME

Num Processo : **2004 01 1 005642-2**
Relator Des. : CARLOS RODRIGUES
Embargante(s) : PAULO MENDES
Advogado(s) : HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA e outro(s)
Embargado(s) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SUCUPIRA
Advogado(s) : ANDRÉ ALBERNAZ DE OLIVEIRA e outro(s)
Origem : 4ª VCV BSB - COBRANÇA

DECISÃO
DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RÉU; NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR; UNÂNIME

Num Processo : **2004 01 1 121330-0**
Relatora Desª. : CARMELITA BRASIL
Embargante(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Embargado(s) : TARRAF COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA
Advogado(s) : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI e outro(s)
Embargado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : TÚLIO MÁRCIO CUNHA E CRUZ ARANTES - PROCURADOR
Origem : 6ª VFP- CIVIL PÚBLICA

DECISÃO
NEGAR PROVIMENTO; UNÂNIME

Num Processo : **2005 01 1 135029-6**
Relator Des. : CARLOS RODRIGUES
Embargante(s) : EMPRESA CINEMATOGRÁFICA ALVORADA LTDA.
Advogado(s) : BRUNO DEGRAZIA MOHN e outro(s)
Embargado(s) : CONSTANTINO JOANNIS XIDIS
Advogado(s) : DORIVAN MATIAS TELES
Origem : 6ª VCV BSB - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

DECISÃO
NEGAR PROVIMENTO; UNÂNIME

Num Processo : **2005 09 1 007197-9**
Relator Des. : ANGELO PASSARELI
Embargante(s) : N. M. A. L.
Advogado(s) : JOÃO LEITE
Embargado(s) : A. A. M.
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA
Origem : 2ª VFOS - SAM - POSSE E GUARDA

DECISÃO
CONHECER DO RECURSO; NEGAR PROVIMENTO; UNÂNIME

Num Processo : **2007 01 1 086104-4**
Relatora Desª. : CARMELITA BRASIL
Embargante(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : IVAN MACHADO BARBOSA - PROCURADOR
Embargado(s) : STELA MARIS CARMONA
Advogado(s) : ROBERTO GOMES FERREIRA
JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE e outro(s)
Origem : 2ª VFP - AÇÃO INOMINADA

DECISÃO

DAR PROVIMENTO; UNÂNIME

Num Processo : **2007 03 1 006749-8**
Relator Des. : CARLOS RODRIGUES
Embargante(s) : ITAÚ SEGUROS S/A
Advogado(s) : EUGÊNIO PACCELI DE MORAIS BONTEMPO e outro(s)
Embargado(s) : FELIPE PASCOAL NOGUEIRA ELUAN
LUANA PASCOAL NOGUEIRA ELUAN
Advogado(s) : JOELMA LOUSADA DOS SANTOS
Origem : 1ª VCV - CEI - EMBARGOS A EXECUÇÃO

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO(A) APELAÇÃO CÍVEL

Num Processo : **2005 01 1 001270-3**
Relator Des. : ARLINDO MARES
Embargante(s) : COOPERATIVA HABITACIONAL LIBERAL LTDA
Advogado(s) : EDILSON TOMÁS GOMES
ANNICLAY ROCHA RIBEIRO PINTO
Embargado(s) : COOPERATIVA HABITACIONAL ASTRAB LTDA
Advogado(s) : CLIMENE QUIRIDO
Origem : 5ª VCV-BSB - DECLARATÓRIA

DECISÃO

DAR PARCIAL PROVIMENTO; UNÂNIME

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Num Processo : **2007 00 2 012332-0**
Relator Des. : ANGELO PASSARELI
Embargante(s) : SINDIRETA DF SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
Embargado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : NÃO CONSTA PROCURADOR
Embargado(s) : DER DF DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS DO DISTRITO FEDERAL
DETRAN DF DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, PROCON INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL
DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL, ADASA AGÊNCIA DE ÁGUAS E SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL
INAS INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL, SLU SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA
FUNAP FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO, FAP FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA
FHB FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA, FEPECS FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIA DA SAÚDE
FUNAB FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ABERTA DO DISTRITO FEDERAL, FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLÓGICO DE BRASÍLIA
Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO
Origem : 5ª VFP 110977-0/07 DECLARATÓRIA

DECISÃO

CONHECER DO RECURSO; NEGAR PROVIMENTO; UNÂNIME

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Num Processo : **2007 00 2 006716-5**
Relator Des. : TEÓFILO CAETANO
Agravante(s) : RAIMUNDO PEREIRA RAMOS
RONYVON MATSAMURA RAMOS, MÁRIO MATSAMURA RAMOS
SHYRLENNE MATSAMURA RAMOS rep. por RAIMUNDO PEREIRA RAMOS
Advogado(s) : MARLI THERESINHA MICHELS BRITO
FRANCISCO SERAFIM DE LIMA
Agravante(s) : ESPÓLIO DE SANDRA AKEMI MATSAMURA RAMOS
Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO
Agravado(s) : NÃO HÁ
Origem : 1ª VFAMOS CEI 11012-7/07 INVENTÁRIO

DECISÃO

DAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2007 00 2 010055-8**
Relator Des. : TEÓFILO CAETANO
Agravante(s) : NELSON LEMES DE SOUZA
Advogado(s) : SAMUEL LIMA LINS e outro(s)
Agravado(s) : BANCO SANTANDER BANESPA SA
Advogado(s) : RAFAEL FURTADO AYRES e outro(s)
Origem : 4ª VCV TAG 21487-6/07 BUSCA E APREENSÃO

DECISÃO

APÓS OS VOTOS DO EMINENTE RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO E DO DES. 1º VOGAL NEGANDO PROVIMENTO, PEDIU VISTA A DESª. 2ª VOGAL.

Num Processo : **2007 00 2 010419-1**
Relatora Desª. : CARMELITA BRASIL
Agravante(s) : RICHARD KUOLI LU
Advogado(s) : ANA PAULA STORNI PALUMBO FELIU e outro(s)
Agravado(s) : JURANDI FERREIRA FILHO
Advogado(s) : ROBERTO LOUZADA MELO
Origem : 1ª VFAM OS 8440/91 INVENTÁRIO

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2007 00 2 010501-5**
Relatora Desª. : CARMELITA BRASIL
Agravante(s) : DILCEIA DA SILVA SIQUEIRA
Advogado(s) : SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES e outro(s)
Agravado(s) : KARIN EID
Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO
Origem : 5ª VCV BSB 80361-4/07 REPARAÇÃO DE DANOS

DECISÃO

DAR PROVIMENTO; UNÂNIME

Num Processo : **2007 00 2 010886-2**
Relator Des. : TEÓFILO CAETANO
Agravante(s) : D. P. D. F.
Agravado(s) : C. L. N.
Advogado(s) : ADILSON FERREIRA LIMA
Origem : 2ª VFAM OS TAG 21539-2/05 INVENTÁRIO

DECISÃO

DAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2007 00 2 010942-9**
Relatora Desª. : CARMELITA BRASIL
Agravante(s) : P. C. V. N.
Advogado(s) : LEONARDO SANTANA CALDAS
CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO, HELIO PUGET MONTEIRO
GISELLE ESTEVES FLEURY, ROBINSON NEVES FILHO e outro(s)
Agravado(s) : D. R. A.
Advogado(s) : ROGÉRIO AVELAR e outro(s)
Origem : 6ª VFAM BSB 67998-5/07 SEPARAÇÃO DE CORPOS (100176-7/07)

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2007 00 2 012288-4**
Relatora Desª. : CARMELITA BRASIL
Agravante(s) : POUPEX ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO
Advogado(s) : JOAQUIM GILDINO FILHO
FLÁVIA ALMEIDA DA FONSECA GILDINO e outro(s)
Agravado(s) : ARNALDO RODRIGUES MONTALVÃO
MARIA DE JESUS FERNANDES MONTALVÃO
Advogado(s) : 'SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA
ERIVELTON EUGÊNIO G. REIS
Origem : 2º VCV BSB 92262-5/00 CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (100290-0/00 39926-9/01 46713-9/01 51246-6/01 8565-0/02)

DECISÃO

DAR PROVIMENTO. UNÂNIME

APELAÇÃO CÍVEL

Num Processo : **1998 01 1 078220-2**
Relator Des. : EDSON ALFREDO SMANIOTTO
Revisor Des. : TEÓFILO CAETANO
Apelante(s) : TELEBRASILIA TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A
Advogado(s) : LUIZ ROBERTO LONGO e outro(s)
Apelante(s) : ESPÓLIO DE PAULO SOARES CAVALCANTI DA SILVA
Advogado(s) : JACKSON DE DOMENICO
Apelado(s) : OS MESMOS
Origem : 16A VC-BRASÍLIA - INDENIZACAO

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR; UNÂNIME

Num Processo : **2001 01 1 021452-0**
Relatora Desª. : CARMELITA BRASIL
Revisor Des. : TEÓFILO CAETANO
Apelante(s) : RODOCAR DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
CARLOS DUARTE DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA CARLOS DE SOUZA
Advogado(s) : ANTÔNIO PÁDUA PINTO NETO e outro(s)
Apelado(s) : BRB BANCO DE BRASÍLIA S/A
Advogado(s) : NADIR LUIZ PEREIRA e outro(s)
Origem : 1ª VFP - BSB - EMBARGOS À EXECUÇÃO (EXEC. 2000011053304-6)

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2002 01 1 036957-8**
Relator Des. : FERNANDO HABIBE
Revisora Desª. : CARMELITA BRASIL
Apelante(s) : MASSA FALIDA DA ENCOL S/A - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Advogado(s) : CEZAR ESTEVES DO NASCIMENTO - (N/C PROCURAÇÃO)
Apelante(s) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A
Advogado(s) : DIOGO LEITE DA SILVA e outro(s)
Apelado(s) : EDUARDO BARBOSA DE SOUZA
Advogado(s) : PAULO EDUARDO PINTO DE ALMEIDA e outro(s)
Origem : 4ª VFP - AÇÃO DE CONHECIMENTO

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS; UNÂNIME

Num Processo : **2002 04 1 002444-8**
Relatora Desª. : CARMELITA BRASIL
Revisor Des. : TEÓFILO CAETANO
Apelante(s) : CAVA CENTRO DE APOIO DE VIVÊNCIAS AGRÁRIAS
Advogado(s) : DELZIO JOÃO DE OLIVEIRA JÚNIOR e outro(s)
Apelado(s) : ELIENE MARIA RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA
Origem : 1ª VCV/GAMA - MONITÓRIA

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2003 01 1 087219-2**
Relator Des. : CARLOS RODRIGUES
Revisor Des. : SÉRGIO ROCHA
Apelante(s) : ANTONIO JOSÉ TEIXEIRA LEITE
Advogado(s) : ANTONIO JOSE TEIXEIRA LEITE
Apelado(s) : BANCO CITIBANK S/A
Advogado(s) : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA e outro(s)
Apelado(s) : MARKA NIKKO ASSET MANAGEMENTE S/C LTDA
Advogado(s) : LUCIANA CHAVES FREIRE
JOAO BATISTA LIRA RODRIGUES JR.
Origem : 6ª VCV - BSB - INDENIZAÇÃO

DECISÃO

PROCLOMADA DE OFÍCIO A NULIDADE DA SENTENÇA E DO PROCESSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO

Num Processo : **2004 07 1 011256-3**
Relator Des. : SANDOVAL OLIVEIRA
Apelante(s) : TAC TRANSPORTES, ARMAZENAGEM E LOGÍSTICA LTDA
Advogado(s) : DILSON FURTADO DE ALMEIDA
JOAO CARLOS MARZOLA
Apelado(s) : CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES B BRASILIENSE LTDA
Advogado(s) : NEIFE PEREIRA MACHADO
Origem : 1ª VCV/TAG - REPARAÇÃO DE DANOS

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2005 01 1 011708-2**
Relator Des. : ANGELO PASSARELI
Revisora Desª. : CARMELITA BRASIL
Apelante(s) : MARIA EDENILDA DA COSTA SILVA
Advogado(s) : ROBERTO GOMES FERREIRA
JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE e outro(s)
Apelado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : FÁBIO CAPELL FARIAS SILVA - PROCURADOR
Origem : 4ª VFP - ORDINÁRIA

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2005 01 1 017917-3**
Relator Des. : ANGELO PASSARELI
Revisor Des. : ARNOLDO CAMANHO
Apelante(s) : CLÍNICA MADEL S/A
Advogado(s) : UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Apelado(s) : SAÚDE ABC PLANOS DE SAÚDE LTDA.
Advogado(s) : NATÁLIA CASSIOLATO GODA e outro(s)
Apelado(s) : INTERSAÚDE PLANOS DE SAÚDE S/A
Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO
Origem : 13ª VCV/BSB - EXECUÇÃO
Sustentação Oral : DF005350 - UBIRATAN BATISTA PEDROSO

DECISÃO

DAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2005 01 1 029917-4**
Relator Des. : ANGELO PASSARELI
Revisora Desª. : CARMELITA BRASIL
Apelante(s) : EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ S/A
CINEMAS PARIS SEVERIANO RIBEIRO LTDA
Advogado(s) : SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM e outro(s)
Apelado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : TIAGO STREIT FONTANA - PROCURADOR
Origem : 2ª VFP- ORDINÁRIA

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2005 01 1 031755-4**
Relator Des. : ANGELO PASSARELI
Revisora Desª. : CARMELITA BRASIL
Apelante(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : GUSTAVO ASSIS DE OLIVEIRA - PROCURADOR
Apelado(s) : VILMA MOREIRA VALADÃO
Advogado(s) : JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA - NAJ/UNICEUB
HEILONN DE SOUSA MELO e outro(s)
Origem : 3ª VFP BSB - OBRIGAÇÃO DE FAZER

DECISÃO

APÓS OS VOTOS DO DES. RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO E DA REVISORA NEGANDO PROVIMENTO, PEDIU VISTA O DES. VOGAL.

Num Processo : **2005 01 1 061247-4 RMO**
Relator Des. : ANGELO PASSARELI
Revisora Desª. : CARMELITA BRASIL
Apelante(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : RUBEM DARIO FRANÇA BRISOLLA - PROCURADOR
Apelado(s) : ANTONIO RICARDO VALE rep. por SÔNIA CONCEIÇÃO DA ROCHA VALE
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA
Apelado(s) : LABORATÓRIO DE PATOLOGIA E PREVENÇÃO DE CÂNCER
Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO
Origem : 1ª VFP - OBRIGAÇÃO DE FAZER

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO E À REMESSA OFICIAL.UNÂNIME

Num Processo : **2005 01 1 068026-6**
Relatora Desª. : CARMELITA BRASIL
Revisor Des. : TEÓFILO CAETANO
Apelante(s) : EJB CENTROS COMERCIAIS S/A
EDMOND BARACAT, JOSÉ BARACAT
Advogado(s) : RAUL QUEIROZ NEVES
Apelado(s) : BANCO BMD S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
Advogado(s) : SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA
MÔNICA ARANTES SILVA
Origem : 15ª VCV-BSB - MONITÓRIA

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2005 01 1 103549-5**
Relatora Desª. : CARMELITA BRASIL
Revisor Des. : TEÓFILO CAETANO
Apelante(s) : CLARICE COPPETTI
Advogado(s) : JOELSON COSTA DIAS e outro(s)
Apelado(s) : EMPESA FOLHA DA MANHÃ S/A
Advogado(s) : DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA e outro(s)
Origem : 20ª VCV-BSB - INDENIZAÇÃO
Sustentação Oral : DF010441 - JOELSON COSTA DIAS. Dra. TAÍS GASPARIAN - pela Apelada

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2005 01 1 119344-5**
Relatora Desª. : CARMELITA BRASIL
Revisor Des. : TEÓFILO CAETANO
Apelante(s) : BANCO FININVEST S/A
Advogado(s) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES e outro(s)
Apelante(s) : SILVIA CRISTINA MAITO LEITÃO
Advogado(s) : JEANINE LEITE VAZ DE BARROS
ANGELA CEMBRANELLI ALIANDRO
Apelado(s) : OS MESMOS
Origem : 18ª VCV-BSB - REVISAO DE CLAUSULA

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR; MAIORIA; REDIGIRÁ O ACÓRDÃO O EMINENTE DES. VOGAL.

Num Processo : **2005 01 1 135724-0**
Relatora Desª. : CARMELITA BRASIL
Revisor Des. : TEÓFILO CAETANO
Apelante(s) : SUL AMÉRICA AETNA SEGUROS SAUDE S/A
Advogado(s) : EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA e outro(s)
Apelado(s) : MARIA TEREZA GUIMARÃES GOBBO
Advogado(s) : ROGÉRIO FERREIRA BORGES
Origem : 12ª VCVBSB - EMBARGOS A EXECUÇÃO (EXEC. 2004011027462-6)

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2005 01 1 144654-2**
Relatora Desª. : CARMELITA BRASIL
Revisor Des. : TEÓFILO CAETANO
Apelante(s) : NILVANDA JOSÉ ALVES
Advogado(s) : ALVARO AUGUSTO DE SOUZA NETO e outro(s)
Apelado(s) : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA
Advogado(s) : PATRÍCIA MARIA MENDONÇA DE ALMEIDA e outro(s)
Apelado(s) : GLOBEX UTILIDADES (PONTO FRIO)
Advogado(s) : MARIA GORETE RODRIGUES DOS REIS
Origem : 18ª VCV BSB - INDENIZAÇÃO

DECISÃO

DAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2005 03 1 007850-3**
Relator Des. : ANGELO PASSARELI
Revisora Desª. : CARMELITA BRASIL
Apelante(s) : FINANCEIRA ALFA S/A - CFI
Advogado(s) : JOSÉ MARTINS e outro(s)
Apelado(s) : JOSÉ DOS REIS GOMES DE MIRANDA
Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO
Origem : 1ª VCV/CEI - BUSCA E APREENSÃO (COISA)

DECISÃO

DAR PROVIMENTO; UNÂNIME

Num Processo : **2006 01 1 014889-8**
Relator Des. : TEÓFILO CAETANO
Revisor Des. : SANDOVAL OLIVEIRA
Apelante(s) : BRASIL TELECOM S/A
Advogado(s) : EDUARDO MORETH LOQUEZ e outro(s)
Apelante(s) : JOSÉ DIVINO BARBOSA DA SILVA
Advogado(s) : CRISTIANO JÚLIO SILVA XAVIER e outro(s)
Apelado(s) : OS MESMOS
Origem : 18ª VCV-BSB - DECLARATÓRIA

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS; MAIORIA

Num Processo : **2006 01 1 028012-2**
Relatora Desª. : CARMELITA BRASIL
Revisor Des. : TEÓFILO CAETANO
Apelante(s) : ANA VERUSCA MARTINS DIAS
Advogado(s) : ROBERTO GOMES FERREIRA
JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Apelado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : ANTÔNIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO - PROCURADOR
Origem : 5ª VFP - ORDINÁRIA

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2006 01 1 029442-3**
Relator Des. : ANGELO PASSARELI
Revisora Desª. : CARMELITA BRASIL
Apelante(s) : M. P. D. F. T.
Apelado(s) : V. F. S.
A. M. L. F. S.
Advogado(s) : WALMILTON CARDOSO CANDATEN
Apelado(s) : C. F. C.
Advogado(s) : N/C ADVOGADO
Origem : 3ª VFAM-BSB - ADOÇÃO

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2006 01 1 038144-6**
Relatora Desª. : CARMELITA BRASIL
Revisor Des. : TEÓFILO CAETANO
Apelante(s) : MARIA SOLANGE LIMA OLIVEIRA
Advogado(s) : JOSE SEVERINO DIAS e outro(s)
Apelado(s) : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) : UBIRACI MOREIRA LISBOA e outro(s)
Origem : 19ª VCV/BSB - MONITÓRIA

DECISÃO

CONHECER PARCIALMENTE, MAIORIA. NO MÉRITO; NEGAR PROVIMENTO, MAIORIA, VENCIDA A DES. RELATORA; REDIGIRÁ O ACÓRDÃO O DES. REVISOR.

Num Processo : **2006 01 1 053746-4**
Relatora Desª. : CARMELITA BRASIL
Revisor Des. : TEÓFILO CAETANO
Apelante(s) : SÃO BRAZ ORGANIZAÇÃO HOSPITALAR S/A
Advogado(s) : CARLOS EDUARDO F. DOS SANTOS JACINTO
MARCOS VINICIUS MENDONÇA FERREIRA LIMA
Apelado(s) : FRANCISCO FLÁVIO EMERY DE SOUZA
Advogado(s) : DILSON FURTADO DE ALMEIDA e outro(s)
Origem : 6ª VCV-BSB - MONITÓRIA

DECISÃO

DAR PARCIAL PROVIMENTO; UNÂNIME

Num Processo : **2006 01 1 058730-7**
Relatora Desª. : CARMELITA BRASIL
Revisor Des. : TEÓFILO CAETANO
Apelante(s) : ANTÔNIO DE PÁDUA GIMENEZ GERMANO
Advogado(s) : LINDOVAL DA SILVEIRA ROCHA
Apelado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO - PROCURADOR
Origem : 6ª VFP BSB - MANDADO DE SEGURANÇA

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2006 01 1 090814-7**
Relator Des. : ANGELO PASSARELI
Revisor Des. : ARNOLDO CAMANHO
Apelante(s) : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
Advogado(s) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO e outro(s)
Apelado(s) : AMANDA DE OLIVEIRA BARNASQUE
FELIPE CONSTANTINO DE OLIVEIRA BARNASQUE, ASSISTIDO POR ROSEMARY DE OLIVEIRA BARNASQUE
Advogado(s) : LUCIANO NACAXE CAMPOS MELO
Origem : 11ª VCV BSB - INDENIZAÇÃO
Sustentação Oral : DF00750A - LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO

DAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2006 01 1 097136-8**
Relatora Desª. : CARMELITA BRASIL
Revisor Des. : TEÓFILO CAETANO
Apelante(s) : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) : JOSE PAULO BEZERRA DE SOUZA e outro(s)
Apelado(s) : MÔNICA MOREIRA CARVALHO DE MORAES
Advogado(s) : RODRIGO DUQUE DUTRA e outro(s)
Origem : 12ª VCV BSB - RESPONSABILIDADE CIVIL

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2006 01 1 097971-8 RMO**
Relator Des. : ANGELO PASSARELI
Revisora Desª. : CARMELITA BRASIL
Apelante(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : LUDMILA LAVOCAT GALVÃO VIEIRA DE CARVALH - PROCURAOORA
Apelante(s) : ALBERDAN NASCIMENTO DE ARAÚJO
Advogado(s) : FÁBIO VIANA SILVA
GISLENE FERNANDES JACINTO
Apelante(s) : CÍCERA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s) : FÁBIO VIANA SILVA
Apelado(s) : OS MESMOS
Origem : 8ª VFP-BSB - INDENIZAÇÃO

DECISÃO

DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU E JULGAR PREJUDICADA A APELAÇÃO ADESIVA DO AUTOR. UNÂNIME

Num Processo : **2006 07 1 002770-2**
Relatora Desª. : CARMELITA BRASIL
Apelante(s) : ISABEL LINO DE JESUS
AURORA LINO DOS REIS
Advogado(s) : DANIEL FERNANDES MACHADO e outro(s)
Apelado(s) : EDINALDO GONÇALVES DE ALMEIDA
Advogado(s) : MARCO AURÉLIO FERESIN
Apelado(s) : ARTHUR TOLAMONTE NETO
Advogado(s) : JÚLIO LEÔNCIO
DIVINO CUSTÓDIO MOREIRA, OAB/GO.010919
Origem : 4ª VCV-TAG - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

DECISÃO

DAR PROVIMENTO; UNÂNIME

Num Processo : **2006 07 1 007516-4**
Relatora Desª. : CARMELITA BRASIL
Revisor Des. : TEÓFILO CAETANO
Apelante(s) : FÁBIO EDUARDO GONÇALVES BORGES
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA
Apelado(s) : BANCO FINASA S/A
Advogado(s) : ANDRE RICARDO MACHADO RODOVALHO e outro(s)
Origem : 2ª VCV-TAGUATINGA - DEPÓSITO

DECISÃO

DAR PARCIAL PROVIMENTO; UNÂNIME

Num Processo : **2006 07 1 012031-3**
Relator Des. : ANGELO PASSARELI
Revisora Desª. : CARMELITA BRASIL
Apelante(s) : A. J. S.
Advogado(s) : RONEY FLÁVIO RODRIGUES BERNARDES
HENRIQUE CELSO SOUSA CARVALHO
Apelado(s) : J. C. G. S. rep. por S. G. S.
M. A. G. S. rep. por S. G. S.
Advogado(s) : MANOEL LOPES CANÇADO SOBRINHO
Origem : 2ª VFAMOS TAG - REVISÃO DE ALIMENTOS

DECISÃO

APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO E DA REVISORA NEGANDO PROVIMENTO, PEDIU VISTA O VOGAL.

Num Processo : **2006 10 1 007458-3**
Relator Des. : ANGELO PASSARELI
Revisora Desª. : CARMELITA BRASIL
Apelante(s) : JOSÉ LOPES ZEDES
Advogado(s) : MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS
ROSA MARIA MOURA
Apelado(s) : NESTOR ASSUNÇÃO
Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO
Origem : VCVFAMOS/SMA - REIVINDICATÓRIA

DECISÃO

DAR PROVIMENTO PARA CASSAR A RESPEITÁVEL SENTENÇA; MAIORIA; VENCIDO O DES. RELATOR, REDIGIRÁ O ACÓRDÃO A DESª. REVISORA

Num Processo : **2007 01 1 012337-4**
Relatora Desª. : CARMELITA BRASIL
Revisor Des. : TEÓFILO CAETANO
Apelante(s) : TIAGO EVANGELISTA DIAS DE MORAIS
Advogado(s) : SAMUEL LIMA LINS
ELTON TOMAZ DE MAGALHÃES
Apelado(s) : BANCO PANAMERICANO S/A
Advogado(s) : BRUNO MARQUES SIQUEIRA MENDES e outro(s)
Origem : 6ª VCV-BSB - REVISIONAL

DECISÃO

DEU-SE PROVIMENTO; MAIORIA

Num Processo : **2007 01 1 022542-6**
Relatora Desª. : CARMELITA BRASIL
Apelante(s) : LENIZE CRISTINA DE CARVALHO
Advogado(s) : YARA QUARESMA PINTO
Apelado(s) : CONDOMÍNIO SARGENTO WOLF
Advogado(s) : RITA DE CÁSSIA NASCIMENTO PALMA GASTALDI
DÁRIO RUIZ GASTALDI
Origem : 11ª VCV-BSB - COBRANÇA

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2007 01 1 024282-0 RMO**
Relatora Desª. : CARMELITA BRASIL
Revisor Des. : TEÓFILO CAETANO
Apelante(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : CRISTIANA DE SANTIS MENDES DE FARIAS MEL - PROCURADORA
Apelado(s) : SUSY LEA TAVARES
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA
Origem : 8ª VFP BSB - COMINATÓRIA

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO E À REMESSA OFICIAL. UNÂNIME

Num Processo : **2007 01 1 026038-5**
Relatora Desª. : CARMELITA BRASIL
Revisor Des. : TEÓFILO CAETANO
Apelante(s) : MARIA DO CARMO PEREIRA rep. por CHIRLEY PEREIRA DA SILVA
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA
Apelante(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : PAULO JOSÉ MACHADO CORÊA - PROCURADOR
Apelado(s) : OS MESMOS
Origem : 6ª VFP - COMINATÓRIA

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO AO APELO DO RÉU E À REMESSA OFICIAL E DAR PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA. UNÂNIME

Num Processo : **2007 01 1 026059-4**
Relatora Desª. : CARMELITA BRASIL
Revisor Des. : TEÓFILO CAETANO
Apelante(s) : C. M. S. C. P.
Advogado(s) : LUZIA NUNES BORGES LIMA
LUIZ ROBERTO LOBO RODRIGUES
Apelado(s) : A. F. P.
Advogado(s) : 'SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA e outro(s)
Origem : 5ª VFAM/BSB - DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO

DECISÃO

DAR PROVIMENTO; UNÂNIME

Num Processo : **2007 01 1 050138-8**
Relator Des. : ANGELO PASSARELI
Revisor Des. : ARNOLDO CAMANHO
Apelante(s) : EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
Advogado(s) : FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO e outro(s)
Apelado(s) : APOLO AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
Advogado(s) : LEANDRO JARDIM CORREIA DA SILVA
Origem : 9ª VCVBSB - INDENIZAÇÃO

DECISÃO

REJEITAR A PRELIMINAR; DAR PROVIMENTO; UNÂNIME

Num Processo : **2007 01 1 063628-2**
Relator Des. : TEÓFILO CAETANO
Apelante(s) : SAVIA MARIA CALDAS SILVA
Advogado(s) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
ROBERTO GOMES FERREIRA
Apelado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : RODRIGO ALVES CHAVES - PROCURADOR
Origem : 3ª VFP/DF - AÇÃO INOMINADA

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2007 01 1 076398-3**
Relatora Desª. : CARMELITA BRASIL
Apelante(s) : CÂNDIDO AMARILIO CARNEIRO
MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES NONATO CARNEIRO
Advogado(s) : ANTÔNIO PÁDUA PINTO NETO e outro(s)
Apelado(s) : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO
Origem : 11ª VCV-BSB - REVISIONAL

DECISÃO

DAR PROVIMENTO; UNÂNIME

Num Processo : **2007 07 1 006713-4**
Relator Des. : TEÓFILO CAETANO
Apelante(s) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO SANTANDER BRASIL S/A)
Advogado(s) : NILO FERREIRA MACEDO e outro(s)
Apelado(s) : VIVELSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s) : N/C ADVOGADO
Origem : 2ª VCV-TAG - BUSCA E APREENSÃO

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2007 08 1 003554-6**
Relatora Desª. : CARMELITA BRASIL
Revisor Des. : TEÓFILO CAETANO
Apelante(s) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
Advogado(s) : REGINO FRANCISCO DE SOUSA e outro(s)
Apelado(s) : FRANCISCO RODRIGUES ROCHA
Advogado(s) : N/C ADVOGADO
Origem : VCV- PARANOÁ - BUSCA E APREENSÃO

DECISÃO

DAR PARCIAL PROVIMENTO; UNÂNIME

A sessão foi encerrada às dezenove horas. Eu, ROMEU DUTRA, Diretor de Secretaria da 2ª Turma Cível, lavrei a presente Ata que, depois de lida e aprovada, vai por mim subscrita e assinada pela Excelentíssima Senhora Desembargadora CARMELITA BRASIL.

Desª. CARMELITA BRASIL
Presidenta em Exercício da 2ª Turma Cível

3ª TURMA CÍVEL

14ª PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
DESPACHO(S) EXARADO(S) PELO(AS) EXCELENTÍSSIMO(AS) SENHOR(AS) DESEMBARGADOR(AS) RELATOR(AS)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS INFRINGENTES NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Núm Processo : **2007 00 2 006008-5**
Relatora Desª. : NÍDIA CORRÊA LIMA
Agravante(s) : DORALICE RODRIGUES DE OLIVEIRA
CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS
Advogado(s) : CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS e outro(s)
Agravado(s) : CÉSAR AFONSO CAIRES
MÁRCIA MARIA ARAÚJO CAIRES
Advogado(s) : JOSÉ MENDONÇA DE ARAÚJO FILHO
MÁRCIA MARIA ARAÚJO CAIRES e outro(s)
Origem : 1ª VCV TAG 17799/91 INDENIZAÇÃO (8415/95 23300/96 18126-0/04 20379-4/06)

DESPACHO FLS. 269/271

" (...). Pelas razões expostas, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo regimental. Publique-se. Intime-se. Brasília-DF, 30 de janeiro de 2008." Ass. Desª Nídia Corrêa Lima

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL

Núm Processo : **2006 01 1 042716-7**
Relator Des. : HUMBERTO ADJUTO ULHÔA
Embargante(s) : JÚLIO CÉSAR FERNANDES DA SILVA
Advogado(s) : SAMUEL LIMA LINS
ELTON TOMAZ DE MAGALHÃES
Embargado(s) : BANCO ITAÚ S/A
Advogado(s) : JOSÉ MARTINS e outro(s)
Origem : 12ª VCV BSB - REVISIONAL

DESPACHO FLS. 111/112

" (...), razão pela qual a ele NEGO SEGUIMENTO, com apoio no art.557 do CPC, porquanto inadmissíveis. P.R.I. Brasília-DF, 06 de fevereiro de 2008." Ass. Des. Humberto Adjuto Ulhôa

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Núm Processo : **2007 00 2 012454-2**
Relator Des. : HUMBERTO ADJUTO ULHÔA
Agravante(s) : MARIA DA SOLEDADE CRUZ DUARTE OLIVEIRA
RAMON DUARTE OLIVEIRA, RITA DUARTE OLIVEIRA
Advogado(s) : WENDEL SOUSA REIS e outro(s)
Agravado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : LUDMILA LAVOCAT GALVÃO VIEIRA DE CARVALHO - PROCURADORA
Origem : 2ª VFP 112533-6/07 ORDINÁRIA

DESPACHO FLS. 230

" Nada a prover, processo em pauta para julgamento na sessão de 06.02.2008. Prossiga. 06.02.2008." Ass. Des. Humberto Ulhôa

Núm Processo : **2007 00 2 012715-8**
Relatora Desª. : NÍDIA CORRÊA LIMA
Agravante(s) : RIO DAS PEDRAS EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogado(s) : MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES e outro(s)
Agravado(s) : COOPERATIVA HABITACIONAL ANABB LTDA
Advogado(s) : OSCAR LUÍS DE MORAIS e outro(s)
Origem : 4ª VCV BSB 121809-4/07 SUSTAÇÃO DE PROTESTO (59634-4/07 61550-0/07)

DESPACHO FLS. 258/259

" (...). Pelas razões expostas, JULGO PREJUDICADO o presente agravo de instrumento e a ele NEGO SEGUIMENTO com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil. (...). Publique-se. (...). Brasília, 7 de fevereiro de 2008." Ass. Desª NÍDIA CORRÊA LIMA

Núm Processo : **2007 00 2 013056-2**
Relatora Desª. : NÍDIA CORRÊA LIMA
Agravante(s) : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI
Advogado(s) : ISRAEL PINHEIRO TORRES
Agravado(s) : ANAMARIA BENEDITO
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA
Origem : 10 ªVCV BSB 121898-6/07 OBRIGAÇÃO DE FAZER

DESPACHO FLS. 92/93

" (...). Pelas razões expostas, JULGO PREJUDICADO o presente agravo de instrumento e a ele NEGO SEGUIMENTO com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil. Publique-se. (...). Brasília, 8 de fevereiro de 2008." Ass. Desª NÍDIA CORRÊA LIMA

Núm Processo : **2007 00 2 013461-4**
Relator Des. : HUMBERTO ADJUTO ULHÔA
Agravante(s) : P. C. L. O. J.
Advogado(s) : ANDRÉ PUPPIN MACEDO
ISABELA CAPONE KRAUSE
Agravado(s) : M. P. S. C.
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA
Origem : 1ª VFAM BSB 33984-4/99 REGULAMENTAÇÃO DE VISITA (88255-6/02)

DESPACHO FLS. 119/120

" (...), levando-se em conta o contido nas informações prestadas pelo d. Juízo "a quo", JULGO PREJUDICADO o presente recurso e a ele NEGO SEGUIMENTO, com apoio no artigo 557 do Código de Processo Civil. P. R. I. Brasília - DF, 06 de fevereiro de 2008." Ass. Des. HUMBERTO ADJUTO ULHÔA

Núm Processo : **2007 00 2 013767-2**
Relatora Desª. : NÍDIA CORRÊA LIMA
Agravante(s) : PAULO FERREIRA GOMES
NÚBIA BITENCOURT FERREIRA GOMES
Advogado(s) : ROBSON ALVES MOREIRA
Agravado(s) : INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO, MADEIRAS E CONSTRUÇÃO BRASIL LTDA
Advogado(s) : JONAS MODESTO DA CRUZ
Origem : 2ª VCV GAMA 10797-5/07 RESCISÃO DE CONTRATO (10839-0/07)

DESPACHO FLS. 334/335

" (...). Assim, com fundamento no artigo 501, do Estatuto Processual Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA do recurso. (...). Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 7 de fevereiro de 2008." Ass. Desª NÍDIA CÔRREA LIMA

Núm Processo : **2007 00 2 015138-9**
Relator Des. : HUMBERTO ADJUTO ULHÔA
Agravante(s) : RÁPIDO BRASÍLIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outro(s)
Advogado(s) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA e outro(s)
Agravado(s) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
Advogado(s) : MELILLO DINIS DO NASCIMENTO e outro(s)
Origem : 12ª VCV BSB 50892-0/06 EMBARGOS À EXECUÇÃO (120349-5/04)

DESPACHO FLS. 384/385

" (...), INDEFIRO o pedido de reconsideração. Aguarde-se o integral cumprimento das determinações constantes na decisão de fls. 368/371, oportunidade em que o cerne da questão posta "sub judice" será definitivamente enfrentado, pelo órgão colegiado competente. P. R. I. Brasília, 06 de fevereiro de 2008." Ass. Des. HUMBERTO ADJUTO ULHÔA

Núm Processo : **2008 00 2 000903-7**
Relatora Desª. : NÍDIA CORRÊA LIMA
Agravante(s) : RÁPIDO PLANALTINA LTDA
Advogado(s) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA e outro(s)
Agravado(s) : MARIA DO AMPARO PEREIRA SILVA
Advogado(s) : RODRIGO MARRA
Origem : 4ª VCV BSB 39799-2/07 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (23225-2/98)

DESPACHO FLS. 392/394

" (...). Pelas razões expostas, RECONSIDERO a r. decisão de fls. 368/370 e INDEFIRO EFEITO SUSPENSIVO ao recurso, eis que insubsistentes os argumentos expendidos pelo recorrente. (...). Publique-se. Intime-se. Brasília-DF, 18 de fevereiro de 2008." Ass. Desª NÍDIA CORRÊA LIMA

Núm Processo : **2008 00 2 001179-2**
Relator Des. : HUMBERTO ADJUTO ULHÔA
Agravante(s) : ALTAIR ALEXANDRE DA SILVA
Advogado(s) : SEVERINO DE AZEVEDO DANTAS
LUCIANA RANGEL DA SILVA TYRKA
Agravado(s) : ÁGUAS CLARAS POSTO DE SERVIÇOS LTDA e outro(s)
Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO
Origem : 2ª VCV TAG 1674-4/08 CANCELAMENTO DE PROTESTO DE TÍTULO

DESPACHO FLS. 34/36

" (...). Pelo exposto, deve ser mantida, ao menos em sede de cognição sumária, a decisão ora impugnada, motivo pelo qual INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada. (...). Intimem-se os agravados para contra-arrazoarem o recurso. P. R. I. Brasília-DF, 07 de fevereiro de 2008." Ass. Des. HUMBERTO ADJUTO ULHÔA

Núm Processo : **2008 00 2 001291-4**
Relator Des. : MARIO-ZAM BELMIRO
Agravante(s) : P. H. B. S.
Advogado(s) : ANA PAULA PEDROSA L. NOGUEIRA C. MARQUES
HELOISA BORGES HORTA BARBOSA CHAGAS
Agravado(s) : J. A. H. B. S. rep. por B. C. A.
L. I. A. H. B. S. rep. por B. C. A.
Advogado(s) : CARLOS DARTAGNAN DE ARAÚJO CAVACO
Origem : 6ª VFAM BSB 102343-6/07 REVISÃO DE ALIMENTOS

DESPACHO FLS. 178/182

" (...). Por tais fundamentos, DEFIRO, EM PARTE, a liminar para reduzir a pensão a 1 (um) salário mínimo, permanecendo intacta, no mais, a r. decisão combatida. (...) e intimem-se as agravadas, para resposta. Brasília-DF, 11 de fevereiro de 2008." Ass. Des. MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA - RELATOR.

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Núm Processo : **2007 00 2 014446-1**
Relator Des. : JOÃO BATISTA TEIXEIRA
Suscitante(s) : GERALDA ALVES DE AMORIM SILVA
Advogado(s) : VICTOR MENDONÇA NEIVA - NC PROCURAÇÃO
Suscitado(s) : 3ª TURMA CÍVEL AGI 200700209486-5
Interessado(s) : DISTRITO FEDERAL
Origem : 3ª TCV 2007002009486-5 (3ª VFP 71338-4/07 CONHECIMENTO)

DESPACHO FLS. 21/22

" (...). Por todo o exposto, sendo evidente a inadmissibilidade da uniformização da jurisprudência no caso sub judice, NEGO SEGUIMENTO ao incidente suscitado por Geralda Alves Amorim Silva." Ass. Des. João Batista Teixeira

Brasília -DF, 21 de fevereiro de 2008.
DANIELA CRUXÊN CORDEIRO
Diretora de Secretaria da 3ª Turma Cível

4ª TURMA CÍVEL

ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA

Ata da 6ª Sessão ORDINÁRIA, realizada no dia 13 de fevereiro de 2008. Às treze horas e trinta minutos, sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA BEATRIZ PARRILHA, foi aberta a Sessão, estando presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CRUZ MACEDO, ESTEVAM, MAIA, MARIA BEATRIZ PARRILHA, SÉRGIO BITTENCOURT, GEORGE LOPES LEITE, HÉCTOR SANTANA, ANTONINHO LOPES, GILBERTO DE OLIVEIRA, JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, SÉRGIO ROCHA, FERNANDO HABIBE, ANA MARIA CANTARINO, SANDOVAL OLIVEIRA e IRACEMA MIRANDA E SILVA. Presente a Excelentíssima Senhora Procuradora de Justiça Drª. HELENA CRISTINA MENDONÇA MAFRA. Lida e aprovada a ata da sessão anterior, foram julgados os 67 processos abaixo relacionados:

HABEAS CORPUS

Num Processo : **2007 00 2 015092-6**
Relator Des. : ESTEVAM MAIA
Impetrante(s) : WALTERLINA MARREIRO DA COSTA PINHO
Paciente : FRANCISCO DAS CHAGAS PINHO
Origem : 1ª VCV BSB 126105-2/04 DEPÓSITO

DECISÃO

PROCESSO EXTINTO, SEM EXAME DO MÉRITO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, UNÂNIME

AGRAVO REGIMENTAL NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO

Num Processo : **2007 00 2 013921-9**
Relatora Desª. : IRACEMA MIRANDA E SILVA
Agravante(s) : HOSPITAL SANTA LÚCIA
Advogado(s) : MARIA CLÁUDIA AZEVEDO DE ARAÚJO
VÂNIA MARQUEZ SARAIVA
Agravado(s) : ISA INSTITUTO DE SAÚDE ASCADE
Advogado(s) : DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO e outro(s)
Origem : 8ª VCV BSB 126585-3/07 EXECUÇÃO FORÇADA (135221-6/07)

DECISÃO

NÃO CONHECER DO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, UNÂNIME

Num Processo : **2007 00 2 014290-1**
Relator Des. : ESTEVAM MAIA
Agravante(s) : C. D. C. A. J. (. E.
Agravado(s) : N. H.
I. L. L. , M. E. L. rep. por G. E. M.
Origem : VCV BRAZ 3935-5/06 NEGATÓRIA DE PATERNIDADE

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, UNÂNIME

Num Processo : **2007 00 2 014429-9**
Relator Des. : ESTEVAM MAIA
Agravante(s) : DN COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s) : SÉRGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA
Agravado(s) : JOSÉ BARACAT
MARIA JOSÉ LOPES BARACAT, EJB CENTROS COMERCIAIS S.A.
ENPLANTA ENGENHARIA LTDA
Advogado(s) : RAUL QUEIROZ NEVES - N/C PROCURAÇÃO
Agravado(s) : OPERAÇÃO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado(s) : RAUL QUEIROZ NEVES
Origem : 15ª VCV BSB 8430-7/04 CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (1606-0/02)

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, UNÂNIME

Num Processo : **2007 00 2 014682-8**
Relatora Desª. : IRACEMA MIRANDA E SILVA
Agravante(s) : AGUINALDO BATISTA BORGES
CARLOS ROBERTO ALVES LADEIRA, HÉLIO AMARAL SOARES DA ROCHA
EMMANUEL RESENDE PINTO, JAURES VIEIRA FILHO
JOÃO WANDER R. DA SILVA, JOSÉ INÁCIO DE FARIA SOBRINHO
ELIO RESENDE, JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA BARRETO
JORGE ELIAS CHAMOUN
Advogado(s) : ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR
CARLA SOARES VICENTE e outro(s)
Agravado(s) : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) : PAULO AFONSO DE SOUZA
DENNIS MACHADO DA SILVEIRA e outro(s)
Origem : 3ª VCV BSB 119354-6/07 DECLARATÓRIA

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, UNÂNIME

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO

Num Processo : **2005 00 2 009920-1**
Relator Des. : CRUZ MACEDO
Embargante(s) : PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
PROCOMP AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA., PROCOMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
Advogado(s) : GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETTO
ARTHUR LIMA GUEDES e outro(s)
Embargado(s) : TELEINFORMÁTICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Advogado(s) : JOSE HENRIQUE NUNES PAZ e outro(s)
Origem : 6ª VCV BSB/DF 080900-7/05 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA (15159-4/04, 80897-8/05)

DECISÃO

ACOLHER EM PARTE OS EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, UNÂNIME

Num Processo : **2007 00 2 003067-3**
Relatora Desª. : IRACEMA MIRANDA E SILVA
Embargante(s) : MARINASE VIEIRA DANTAS DE ARAÚJO
Advogado(s) : 'SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA e outro(s)
Embargado(s) : BANCO SANTANDER S.A
Advogado(s) : FÁBIO FONSECA AIRES
RAFAEL FURTADO AYRES
Origem : 1ª VCV BSB 1050-0/07 REVISIONAL

DECISÃO

REJEITAR OS EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, UNÂNIME

Num Processo : **2007 00 2 011290-7**
Relator Des. : ESTEVAM MAIA
Embargante(s) : KAMEL ISMAIL ABDULHAK
Advogado(s) : JORGE ELIAS SUAID e outro(s)
Embargado(s) : FUTURO PRÉ VESTIBULAR DE ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS LTDA
Advogado(s) : CASSIUS FERREIRA MORAES
ALEXANDRE O. AHLERT
Embargado(s) : YOUSSEF ISMAIL ABDULHAK
Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO
Origem : 3ª VCV BSB 44296-9/05 EXECUÇÃO

DECISÃO

REJEITAR OS EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, UNÂNIME

Num Processo : **2007 00 2 011415-0**
Relator Des. : ESTEVAM MAIA
Embargante(s) : ÁGUIADIESEL COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
Advogado(s) : AUCELI ROSA DE OLIVEIRA LEÃO e outro(s)
Embargado(s) : NATHÉRCIO FERREIRA FRANÇA
Advogado(s) : JOSÉ ROBERTO FRANÇA
JOSÉ MENDONÇA DE ARAÚJO FILHO
Origem : 17ª VCV BSB 87206-0/04 EXECUÇÃO DE SENTENÇA

DECISÃO

REJEITAR OS EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, UNÂNIME

Num Processo : **2007 00 2 011913-7**
Relator Des. : ESTEVAM MAIA
Embargante(s) : RICARDO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA
Advogado(s) : RICARDO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA
Embargado(s) : BARRY ELIOT YAMPOL
Advogado(s) : GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e outro(s)
Origem : 11ª VCV BSB 25878-3/07 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA (1673-7/06)

DECISÃO

REJEITAR OS EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, UNÂNIME

Num Processo : **2007 00 2 011915-1**
Relator Des. : ESTEVAM MAIA
Embargante(s) : MARÍLIA RODRIGUES DE MELO DA CUNHA
Advogado(s) : EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA e outro(s)
Embargado(s) : TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S/A
Advogado(s) : OSCAR LUÍS DE MORAIS
GUSTAVO ADOLHO DANTAS SOUTO e outro(s)
Origem : 19ª VCV BSB 36190-8/07 EXECUÇÃO (65101-4/06)

DECISÃO

REJEITAR OS EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, UNÂNIME

Num Processo : **2007 00 2 012796-8**
Relator Des. : ESTEVAM MAIA
Embargante(s) : JORGE DA SILVA NUNES
Advogado(s) : 'SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA e outro(s)
Embargado(s) : POUPEX ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO
Advogado(s) : FLÁVIA ALMEIDA DA FONSECA GILDINO e outro(s)
Origem : 16ª VCV BSB 20952-9/04 CUMPRIMENTO DE SENTENCA (9791-6/01)

DECISÃO

REJEITAR OS EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, UNÂNIME

Num Processo : **2007 00 2 013322-8**
Relator Des. : ESTEVAM MAIA
Embargante(s) : BENÍCIO DE MELO
Advogado(s) : 'SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA - (15,21,26,28,29,39,53) e outro(s)
Embargado(s) : BANCO ITAU S/A
Advogado(s) : ÉZIO PEDRO FULAN
MATILDE DUARTE GONÇALVES e outro(s)
Origem : 5ª VCV BSB 48152-2/98 CUMPRIMENTO (73696-3/99)

DECISÃO

REJEITAR OS EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, UNÂNIME

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO(A) APELAÇÃO CÍVEL

Num Processo : **2004 01 1 009709-2**
Relator Des. : GILBERTO DE OLIVEIRA
Embargante(s) : FERNANDO CARLOS DE QUEIROZ CHAVES
Advogado(s) : ÉRIKA FERNANDES FLENIK
Embargado(s) : SILVÂNIA APARECIDA DA COSTA PINTOR
Advogado(s) : IDOLINE ALVES
Origem : 14ª VCV BSB - PERDAS E DANOS

DECISÃO

REJEITAR OS EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, UNÂNIME

Num Processo : **2004 01 1 048697-7**
Relator Des. : GILBERTO DE OLIVEIRA
Embargante(s) : RIO PRATA MINERAÇÃO LTDA.
Advogado(s) : RICARDO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA
Embargado(s) : GEMEX - CONSTRUÇÃO E MINERAÇÃO LTDA.
Advogado(s) : UILE REGINALDO PINTO
Origem : 10ª VCV/BSB - INDENIZAÇÃO

DECISÃO

REJEITAR OS EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, UNÂNIME

Num Processo : **2004 01 1 086394-7**
Relator Des. : GILBERTO DE OLIVEIRA
Embargante(s) : MARIA DE FÁTIMA KREIMER
Advogado(s) : FREDERICO VASCONCELOS DE ALMEIDA e outro(s)
Embargado(s) : GENARD HOLMES BURITY
Advogado(s) : ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO
Origem : 15ª VCV/BSB - ORDINÁRIA

DECISÃO

REJEITAR OS EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, UNÂNIME

Num Processo : **2005 01 1 021964-9**
Relator Des. : GILBERTO DE OLIVEIRA
Embargante(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Embargado(s) : TERRA SANTA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogado(s) : ANÍSIO BATISTA MADUREIRA e outro(s)
Embargado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : EVALDO DE SOUZA DA SILVA - PROCURADOR
Origem : 6ª VFP - CIVIL PÚBLICA

DECISÃO

REJEITAR OS EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, UNÂNIME

Num Processo : **2005 01 1 103966-6**
Relator Des. : GILBERTO DE OLIVEIRA
Embargante(s) : HELDER CUNHA SILVA
Advogado(s) : VALTER FERREIRA XAVIER FILHO e outro(s)
Embargado(s) : ACADEMIA DE TÊNIS DE BRASÍLIA ASSOCIAÇÃO
Advogado(s) : ELVIS DEL BARCO CAMARGO e outro(s)
Origem : 11ª VCV-BSB - MONITÓRIA

DECISÃO

REJEITAR OS EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, UNÂNIME

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO(A) APELAÇÃO CÍVEL

Num Processo : **2001 01 1 045155-6**
Relator Des. : JOÃO TIMÓTEO
Embargante(s) : DETRAN/DF-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : ETH CORDEIRO DE AGUIAR - PROCURADOR
Embargado(s) : ANTÔNIO RONDOLFO CRISTINO
BALTASAR PEREIRA, CERILO ALVES MACHADO
DALVINA MARRA DA SILVA, DOMINGOS FERREIRA DOS SANTOS
FRANCISCO COSME SOBRINHO, IRENE BARBOSA DOS SANTOS
JOÃO BATISTA DO PRADO, JOSÉ ERIVELTO HOLANDA CAVALCANTE
JOSÉ IVANILDO VIEIRA DE LIMA
Advogado(s) : DEISE SANTOS SILVA BARBOSA
Origem : 4ª VFP EMBARGOS À EXECUÇÃO - PROC. 32537/91 - EXECUÇÃO

DECISÃO

REJEITAR OS EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, UNÂNIME

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Num Processo : **2006 00 2 013526-9**
Relator Des. : GEORGE LOPES LEITE
Agravante(s) : JOSE NEVITON DE FRANCA CARDOSO
MARCELO NANTES DE OLIVEIRA, PAULO TÁCIO VIANA SOBREIRA BEZERRA
RAIMUNDA NEUSA SOUZA DA SILVA, REGINA CELIA FERREIRA VALADÃO
TAINA MARIA VIANA SOBREIRA BEZERRA, PEDRO JORGE CALLUSSO DE ARAÚJO
MAURÍCIO DE ASSIS BORGES, MÁRCIO DE CAMARGO BARROS
Advogado(s) : CLÓVIS FERREIRA DE MORAIS
MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA, VANESSA MARIA DE M. SOUZA e outro(s)
Agravado(s) : PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s) : CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO
HUMBERTO BARRETO FILHO e outro(s)
Origem : 20ª VCV BSB/DF, 28519/97, EXEC. SENT.

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, UNÂNIME

Num Processo : **2007 00 2 007097-8**
Relator Des. : GILBERTO DE OLIVEIRA
Agravante(s) : ASB S/A , CRÉDITO , FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s) : JOÃO RODRIGUES NETO e outro(s)
Agravado(s) : TERESA MARIA DO NASCIMENTO
Advogado(s) : JOSÉ ADILSON BARBOZA
Origem : 2ª VCV GAMA 2619-5/03 EXECUÇÃO DE SENTENÇA

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, UNÂNIME

Num Processo : **2007 00 2 007704-8**
Relator Des. : GILBERTO DE OLIVEIRA
Agravante(s) : BANCO FINASA S/A
Advogado(s) : RODRIGO FERREIRA RAMOS e outro(s)
Agravado(s) : ELISÂNGELA GUIMARÃES CRUZ
Advogado(s) : CLEVER DA SILVA e outro(s)
Origem : VCV PAR 4147-2/07 BUSCA E APREENSÃO

DECISÃO

DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, UNÂNIME

Num Processo : **2007 00 2 012094-9**
Relator Des. : ESTEVAM MAIA
Agravante(s) : FREDERICO CRISTIANO GONÇALVES MOURÃO
Advogado(s) : SIGRID COSTA DE CAMPOS MENEZES
Agravado(s) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DI CAVALCANTI
Advogado(s) : DOMINGOS PEREIRA DA SILVA SARAIVA
Origem : 2ª VCV TAG 28741-5/07 DECLARATÓRIA (29888-6/07, 6330-8/07)

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, UNÂNIME

Num Processo : **2007 00 2 013379-5**
Relatora Desª. : MARIA BEATRIZ PARRILHA
Agravante(s) : PAULO ROBERTO MARQUES LEAL
Advogado(s) : ANTÔNIO CARLOS NUNES DE OLIVEIRA
HARILSON DA SILVA ARAÚJO
Agravado(s) : ALTIVA ALVES FROIS
Advogado(s) : MARCELO BARBOSA COELHO
ADRIANA NEGRY LEITE DO EGITO
Origem : 14ª VCV BSB 21403-2/05 REINTEGRAÇÃO DE POSSE

DECISÃO

DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, UNÂNIME

Num Processo : **2007 00 2 013553-5**
Relator Des. : ESTEVAM MAIA
Agravante(s) : MARIA JOSÉ ALVES rep. por VÂNIA LÚCIA ALVES PANTA
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA
Agravado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : JOAQUIM FRANCISCO NUNES BANDEIRA
DANIEL ROSSITER
Origem : 8ª VFP 100104-3/07 COMINATÓRIA

DECISÃO

DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, UNÂNIME

Num Processo : **2007 00 2 013589-4**
Relatora Desª. : IRACEMA MIRANDA E SILVA
Agravante(s) : PAULO ROBERTO GOMES DE FREITAS
Advogado(s) : JOEL FERREIRA RIBEIRO
Agravado(s) : TATIANA BARBOSA PEREIRA MATOS
Advogado(s) : JOÃO RAFAEL STUDART COIMBRA
Origem : 4ª VCV TAG 29055-2/06 EXECUÇÃO (36062-7/07)

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, UNÂNIME

APELAÇÃO CÍVEL

Num Processo : **2000 01 1 074967-2**
Relator Des. : GEORGE LOPES LEITE
Revisor Des. : SÉRGIO BITTENCOURT
Apelante(s) : BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A
BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) : CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA e outro(s)
Apelante(s) : ANTÔNIA SOCORRO PINHEIRO DA SILVA
Advogado(s) : MIRYAM NARA ROCHA REIS e outro(s)
Apelado(s) : OS MESMOS
Origem : 17ª VCV/BSB - REVISIONAL

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME

Num Processo : **2001 01 1 007660-6**
Relator Des. : GEORGE LOPES LEITE
Revisor Des. : SÉRGIO BITTENCOURT
Apelante(s) : BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A
BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) : CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA e outro(s)
Apelante(s) : ANTÔNIA SOCORRO PINHEIRO DA SILVA
Advogado(s) : MIRYAM NARA ROCHA REIS
CLÁUDIO ROCHA REIS
Apelado(s) : OS MESMOS
Origem : 17ª VCV/BSB - INCIDENTE CAUTELAR

DECISÃO
NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME

Num Processo : **2001 01 1 080394-7**
Relator Des. : GEORGE LOPES LEITE
Revisor Des. : SÉRGIO BITTENCOURT
Apelante(s) : LUÍS GUSTAVO DA SILVA
Advogado(s) : 'SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA e outro(s)
Apelado(s) : BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s) : EDUARDO MARANHÃO FERREIRA - N/C PROCURAÇÃO
Origem : 17ª VCV/BSB - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 4785-6/01

DECISÃO
NÃO CONHECER DO RECURSO, UNÂNIME

Num Processo : **2003 01 1 015315-9**
Relator Des. : GILBERTO DE OLIVEIRA
Revisor Des. : SANDOVAL OLIVEIRA
Apelante(s) : WAGNER IMOBILIÁRIA, REFRIGERAÇÃO E CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado(s) : RODRIGO CORREIA LEAL DE MELO
ÉRICA BASTOS DA SILVEIRA CASSINI e outro(s)
Apelado(s) : FLÁVIA VELOSO TARTUCE
Advogado(s) : JOÃO PAULO DE SANCHES
Origem : 2ª VCV/BSB - REPARAÇÃO DE DANOS

DECISÃO
NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME

Num Processo : **2003 01 1 066646-9**
Relator Des. : GEORGE LOPES LEITE
Revisor Des. : SÉRGIO BITTENCOURT
Apelante(s) : BANCO ITAÚ S/A
Advogado(s) : ESTEFÂNIA GONÇALVES BARBOSA COLMANETTI e outro(s)
Apelante(s) : MARCELLO JOSÉ MOREIRA
Advogado(s) : EDSON MODESTO DE SOUZA
Apelado(s) : OS MESMOS
Origem : 1ª VCV-BSB - EMBARGOS DO DEVEDOR (36657/95)

DECISÃO
DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO EMBARGANTE E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO EMBARGADO, UNÂNIME

Num Processo : **2003 01 1 071158-7**
Relator Des. : SÉRGIO ROCHA
Revisor Des. : SÉRGIO BITTENCOURT
Apelante(s) : ALCIONE MENDES PEREIRA
Advogado(s) : FRANCISCO PEREIRA SERPA e outro(s)
Apelado(s) : TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA
Advogado(s) : CRISTIANO PINHEIRO DE CARVALHO REGO e outro(s)
Origem : 2ª VFP-BSB - EMBARGOS DE TERCEIRO (EXEC. 1999011033116-8)

DECISÃO
DAR PROVIMENTO AO RECURSO, POR MAIORIA

Num Processo : **2003 01 1 088973-3**
Relatora Desª. : ANA CANTARINO
Revisor Des. : GILBERTO DE OLIVEIRA
Apelante(s) : CIBRIUS INSTITUTO CONAB DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado(s) : CLÁUDIA SANT'ANNA VIEIRA
Apelado(s) : FOCON CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES SA
Advogado(s) : DANIEL ATAIDE DE ANDRADE
SÉRGIO PERRONI PASSARELLA
Origem : 13ª VCVBSB- EMBARGOS À EXECUÇÃO

DECISÃO
DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, UNÂNIME

Num Processo : **2003 06 1 009134-3**
Relatora Desª. : ANA CANTARINO
Revisor Des. : GILBERTO DE OLIVEIRA
Apelante(s) : JOSÉ MARIA DA CRUZ
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA
Apelado(s) : JAYRO FRANCISCO MACHADO LESSA
Advogado(s) : ALINE MACHADO DE ARAÚJO RUIVO
NADIA KALYNE GERMANO DE ARAÚJO
Origem : 1A VCV - SOB - INDENIZAÇÃO

DECISÃO
REJEITAR A PRELIMINAR, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME

Num Processo : **2003 08 1 001357-9**
Relatora Desª. : IRACEMA MIRANDA E SILVA
Revisor Des. : CRUZ MACEDO
Apelante(s) : ALFREDO SABINO DE OLIVEIRA
Advogado(s) : CARLOS FERNANDO VIEIRA DE SOUZA - N/C PROCURAÇÃO e outro(s)
Apelado(s) : ROSETE SANTOS
Advogado(s) : DERALDO CUNHA BARRETO FILHO
Origem : VCV - PAR - REINTEGRAÇÃO DE POSSE

DECISÃO
NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME

Num Processo : **2004 01 1 021850-2**
Relator Des. : GILBERTO DE OLIVEIRA
Revisora Desª. : MARIA BEATRIZ PARRILHA
Apelante(s) : SILVIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s) : RAQUEL COSTA RIBEIRO
RODRIGO COSTA RIBEIRO
Apelado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : ISABEL PAES DE ANDRADE BANHOS - (PROCURADORA)
Origem : 4ª VFP - DECLARATÓRIA

DECISÃO
DAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME

Num Processo : **2004 01 1 027991-2**
Relatora Desª. : IRACEMA MIRANDA E SILVA
Revisor Des. : CRUZ MACEDO
Apelante(s) : PISCINAZUL ROCHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado(s) : SÉRGIO DE FREITAS MOREIRA e outro(s)
Apelado(s) : TEREZINHA CALDEIRA QUIRINO
JURANDIR HONORIO QUIRINO
Advogado(s) : JOSÉ ANTÔNIO FISCHER DIAS e outro(s)
Origem : 3ª VCV - BSB - CAUTELAR INOMINADA

DECISÃO
REJEITAR PRELIMINAR, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME

Num Processo : **2004 01 1 039355-2**
Relatora Desª. : IRACEMA MIRANDA E SILVA
Revisor Des. : CRUZ MACEDO
Apelante(s) : PISCINAZUL ROCHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado(s) : SÉRGIO DE FREITAS MOREIRA e outro(s)
Apelante(s) : JURANDIR HONORIO QUIRINO
Advogado(s) : JOSÉ ANTÔNIO FISCHER DIAS e outro(s)
Origem : 3ª VCV - BSB - DECLARATÓRIA

DECISÃO
REJEITAR A PRELIMINAR, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME

Num Processo : **2004 01 1 063262-0**
Relatora Desª. : ANA CANTARINO
Revisor Des. : GILBERTO DE OLIVEIRA
Apelante(s) : INTERPOINT TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA
Advogado(s) : JOSÉ EDMUNDO DE MAYA VIANA
WAGNER MITIAN MEDEIROS
Apelado(s) : REDECARD S/A
Advogado(s) : CRISTIANE ROMANO e outro(s)
Origem : 12ª VCV-BSB - ORDINÁRIA
Sustentação Oral : DR. EDUARDO RAPOSO LOPES, OAB/RJ 110352, PELO APELADO

DECISÃO
NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME

Num Processo : **2004 01 1 064200-3**
Relator Des. : GEORGE LOPES LEITE
Revisor Des. : ANTONINHO LOPES
Apelante(s) : RÁPIDO BRASILIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado(s) : ALEXANDRE DA SILVA ARAÚJO e outro(s)
Apelado(s) : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
Advogado(s) : MELILLO DINIS DO NASCIMENTO e outro(s)
Origem : 18ª VCV BSB - SUSTAÇÃO DE PROTESTO

DECISÃO
REJEITAR A PRELIMINAR, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME

Num Processo : **2004 01 1 064689-0**
Relator Des. : CRUZ MACEDO
Revisor Des. : GILBERTO DE OLIVEIRA
Apelante(s) : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) : JOSE PAULO BEZERRA DE SOUZA e outro(s)
Apelado(s) : VERA LÚCIA ARAÚJO DE AMORIM
Advogado(s) : 'SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA e outro(s)
Origem : 16ª VCV-BSB - PRESTAÇÃO DE CONTAS

DECISÃO
NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME

Num Processo : **2004 01 1 083213-8**
Relator Des. : GEORGE LOPES LEITE
Revisor Des. : ANTONINHO LOPES
Apelante(s) : MARIA LÚCIA GOMES PINHEIRO
Advogado(s) : ROBERTO DO ESPÍRITO SANTO MESQUITA
Apelado(s) : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) : ONDINO TAVARES DE LIMA
Origem : 18ª VCV - BSB - REVISIONAL

DECISÃO
DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, POR MAIORIA

Num Processo : **2004 01 1 122852-5**
Relator Des. : GEORGE LOPES LEITE
Revisor Des. : SÉRGIO BITTENCOURT
Apelante(s) : M. A. M. S.
Advogado(s) : WELLINGTON SANTANA SILVA e outro(s)
Apelante(s) : M. S. S.
Advogado(s) : JULIANA DE FARIAS NUNES
LUCIANA GONÇALVES LOIOLA
Apelado(s) : OS MESMOS
Origem : 1ª VFAM/BSB - RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

DECISÃO
NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA AUTORA, UNÂNIME

Num Processo : **2004 01 1 126086-0**
Relator Des. : GEORGE LOPES LEITE
Revisor Des. : SÉRGIO BITTENCOURT
Apelante(s) : VIACAO AGUAS LINDAS LTDA
Advogado(s) : MICHELE FIORE
CELINO F. DA CUNHA
Apelante(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : ELINA MAGNAN BARBOSA - PROCURADORA
Apelado(s) : COORDENADOR OPERACIONAL DO DFTRANS
Advogado(s) : ELINA MAGNAN BARBOSA - PROCURADORA
Origem : 4ª VFPDF-BRASÍLIA - MANDADO DE SEGURANÇA

DECISÃO
NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME

Num Processo : **2005 01 1 014398-2**
Relator Des. : FERNANDO HABIBE
Revisora Desª. : MARIA BEATRIZ PARRILHA
Apelante(s) : MELISSA GOMES DA SILVA
Advogado(s) : 'SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA e outro(s)
Apelado(s) : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) : ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA e outro(s)
Origem : 14ª VCV-BSB - REVISIONAL

DECISÃO
DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, POR MAIORIA

Num Processo : **2005 01 1 015853-8**
Relator Des. : CRUZ MACEDO
Revisor Des. : GILBERTO DE OLIVEIRA
Apelante(s) : ANA CLÁUDIA CAMPOS DA SILVA
Advogado(s) : MARIA LÚCIA BEZERRA NUNES
ANA MARLY GUIMARÃES A. SOUSA
Apelado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : MARCIA GUASTI ALMEIDA - PROCURADORA
Origem : 6ª VFP - AÇÃO DE CONHECIMENTO

DECISÃO
NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME

Num Processo : **2005 01 1 018774-7**
Relator Des. : FERNANDO HABIBE
Apelante(s) : JOSÉ CARLOS GOULART
Advogado(s) : RENATO MANUEL DUARTE COSTA e outro(s)
Apelado(s) : MARIA ZILDENE DA SILVA CATELANI
JORGE CEZARE CATELANI, JOSÉ ALMEIDA SOUTO
Advogado(s) : ALBERTO DO CARMO MIRANDA
Origem : 2ª VCV - BSB - COBRANÇA
Sustentação Oral : DR. RENATO MANUEL DUARTE COSTA, OAB/DF 5060, PELO APELANTE

DECISÃO
DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, UNÂNIME

Num Processo : **2005 01 1 035545-6**
Relator Des. : CRUZ MACEDO
Revisor Des. : GILBERTO DE OLIVEIRA
Apelante(s) : MARIA EMÍLIA DE FREITAS PINTO
Advogado(s) : ROBERTO GOMES FERREIRA
JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE e outro(s)
Apelado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS - PROCURADOR
Origem : 7ª VFP - ORDINÁRIA

DECISÃO
NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME

Num Processo : **2005 01 1 039931-7**
Relator Des. : GEORGE LOPES LEITE
Revisor Des. : ANTONINHO LOPES
Apelante(s) : PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s) : CLÁUDIA SANT'ANNA VIEIRA
Apelante(s) : JÂNIO WAGNER PINHEIRO LOPES
Advogado(s) : JOSÉ EYMARD
Apelado(s) : OS MESMOS
Origem : 17ª VCV-BRASÍLIA - AÇÃO DE CONHECIMENTO

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, UNÂNIME

Num Processo : **2005 01 1 042283-8**
Relatora Desª. : IRACEMA MIRANDA E SILVA
Revisor Des. : CRUZ MACEDO
Apelante(s) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
Advogado(s) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ROBINSON NEVES FILHO e outro(s)
Apelado(s) : VERA LÚCIA COIMBRA DE BRITO
Advogado(s) : SAMUEL LIMA LINS
ELTON TOMAZ DE MAGALHÃES
Origem : 3ª VCV BSB - REVISIONAL

DECISÃO

DAR PROVIMENTO AO RECURSO, POR MAIORIA

Num Processo : **2005 01 1 057068-4**
Relator Des. : SÉRGIO ROCHA
Revisor Des. : SÉRGIO BITTENCOURT
Apelante(s) : VICENTE BUSS
Advogado(s) : 'SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA e outro(s)
Apelado(s) : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
Advogado(s) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO e outro(s)
Origem : 16ª VCV - BSB - COBRANÇA

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME

Num Processo : **2005 01 1 063020-4**
Relator Des. : GILBERTO DE OLIVEIRA
Revisora Desª. : MARIA BEATRIZ PARRILHA
Apelante(s) : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) : JOSE PAULO BEZERRA DE SOUZA e outro(s)
Apelado(s) : JANE DO NASCIMENTO DE ARAÚJO
Advogado(s) : DOMINGOS JOSE BATISTA - N/C PROCURAÇÃO
Apelado(s) : ESPÓLIO DE JOÃO CLEMENTE DOS SANTOS
Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO
Origem : 1º VOS/BSB - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 2000011058336-4

DECISÃO

REJEITAR A PRELIMINAR, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME

Num Processo : **2005 01 1 069498-5 RMO**
Relator Des. : CRUZ MACEDO
Revisor Des. : GILBERTO DE OLIVEIRA
Apelante(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : RENÉ ROCHA FILHO - (PROCURADOR)
Apelado(s) : VICENTE ADEODATO DE AGUIAR
Advogado(s) : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO e outro(s)
Origem : 2ª VFP - ORDINÁRIA

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME

Num Processo : **2005 01 1 083957-3**
Relator Des. : GILBERTO DE OLIVEIRA
Revisora Desª. : MARIA BEATRIZ PARRILHA
Apelante(s) : ALFEU OSCAR BARCELLOS DOMINGUES
Advogado(s) : SÔNIA MARIA NUNES BARBIERI
Apelado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : SÉRGIO CARVALHO - PROCURADOR
Origem : 2ª VFP-BRASÍLIA - ORDINARIA

DECISÃO

DAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME

Num Processo : **2005 03 1 018046-7**
Relator Des. : GEORGE LOPES LEITE
Revisor Des. : SÉRGIO BITTENCOURT
Apelante(s) : A. V. S.
Advogado(s) : EVAMAR FRANCISCO LACERDA
Apelado(s) : C. A. F. B.
Advogado(s) : WALTER SILVERIO DA SILVA
VICTOR SOARES DE SOUZA
Origem : 2ª VFAMOS/CEI - SOBREPARTILHA

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME

Num Processo : **2005 06 1 010977-9**
Relator Des. : SÉRGIO ROCHA
Revisor Des. : SÉRGIO BITTENCOURT
Apelante(s) : E. A. S.
Advogado(s) : NADIA KALYNE GERMANO DE ARAÚJO
ALINE MACHADO DE ARAÚJO RUIVO
Apelado(s) : M. I. V.
Advogado(s) : MARCO AURÉLIO BASSO DE MATOS AZEVEDO
Origem : 1ª VFAMOS-SOBRADINHO - AÇÃO CAUTELAR

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME

Num Processo : **2005 06 1 012180-6**
Relator Des. : SÉRGIO ROCHA
Revisor Des. : SÉRGIO BITTENCOURT
Apelante(s) : E. A. S.
Advogado(s) : NADIA KALYNE GERMANO DE ARAÚJO
ALINE MACHADO DE ARAÚJO RUIVO
Apelado(s) : M. I. V.
Advogado(s) : MARCO AURÉLIO BASSO DE MATOS AZEVEDO
Origem : 1 VFAMOS-SOBRADINHO - RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME

Num Processo : **2005 08 1 004635-2**
Relatora Desª. : IRACEMA MIRANDA E SILVA
Revisor Des. : CRUZ MACEDO
Apelante(s) : ROSETE SANTOS
Advogado(s) : DERALDO CUNHA BARRETO FILHO
Apelado(s) : ALFREDO SABINO DE OLIVEIRA
Advogado(s) : CARLOS FERNANDO VIEIRA DE SOUZA e outro(s)
Origem : VCV - PAR - AÇÃO CAUTELAR (2003081001357-9)

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME

Num Processo : **2006 01 1 006758-4**
Relator Des. : CRUZ MACEDO
Revisor Des. : GILBERTO DE OLIVEIRA
Apelante(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : RENATO GUANABARA LEAL DE ARAUJO - PROCURADOR
JOSÉ RAIMUNDO DAS VIRGENS FERREIRA
Apelante(s) : LUIZ GERALDO REZENDE
Advogado(s) : JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA e outro(s)
Apelado(s) : OS MESMOS
Origem : 8ª VFP - COBRANÇA

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, UNÂNIME

Num Processo : **2006 01 1 021947-9**
Relator Des. : GILBERTO DE OLIVEIRA
Revisora Desª. : MARIA BEATRIZ PARRILHA
Apelante(s) : IONE SOLANO GONÇALVES DE ABREU
Advogado(s) : ANDRÉ RODRIGUES COSTA OLIVEIRA
Apelado(s) : ICESP- INSTITUTO CIENTÍFICO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA
Advogado(s) : RENATO ANDRADE DE SOUZA e outro(s)
Origem : 5ª VCV-BSB - RESCISÃO DE CONTRATO

DECISÃO

REJEITAR A PRELIMINAR, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME

Num Processo : **2006 01 1 038756-7**
Relator Des. : GILBERTO DE OLIVEIRA
Revisora Desª. : MARIA BEATRIZ PARRILHA
Apelante(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO - PROCURADOR
MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES - PROCURADORA
Apelado(s) : SARAH MARQUES E SILVA
Advogado(s) : EDUARDO STÊNIO SILVA SOUSA
Origem : 2ª VFP - MANDADO DE SEGURANÇA

DECISÃO

REJEITAR A PRELIMINAR, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME

Num Processo : **2006 01 1 062210-2 RMO**
Relator Des. : GEORGE LOPES LEITE
Revisor Des. : SÉRGIO BITTENCOURT
Apelante(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : DENILSON FONSECA GONÇALVES - PROCURADOR
Apelado(s) : JOÃO FELICIANO FILHO
Advogado(s) : KLEITON NASCIMENTO SABINO E SILVA
Apelado(s) : COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO
Origem : 5ª VFP - MANDADO DE SEGURANÇA

DECISÃO

REJEITAR A PRELIMINAR, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME

Num Processo : **2006 01 1 065606-9**
Relator Des. : CRUZ MACEDO
Revisor Des. : GILBERTO DE OLIVEIRA
Apelante(s) : SÉRGIO BARROS DE CASTRO
Advogado(s) : ADRIANA BARRETO F. VASCONCELOS PESSÔA
MARCELO VASCONCELOS PESSOA
Apelado(s) : DETRAN/DF - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : LENY PEREIRA DA SILVA - PROCURADOR
Origem : 8ª VFP - OBRIGAÇÃO DE FAZER

DECISÃO

REJEITAR A PRELIMINAR, DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, UNÂNIME

Num Processo : **2006 03 1 020405-8**
Relator Des. : CRUZ MACEDO
Revisor Des. : GILBERTO DE OLIVEIRA
Apelante(s) : CEISHOP INCORPORADORA LTDA
RADIGE ALI MAHMOUD DERUICHE, FAWZI NAUFEL ALI
NAZHET HACHIM DERUICHE, KEYLA LILIAN SILVA ALI
Advogado(s) : ELY NASCIMENTO DA ROCHA
Apelado(s) : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) : EUCLIDES JÚNIOR CASTELO BRANCO DE SOUZA e outro(s)
Origem : 1A VCV CEI - CEI - EMBARGOS A EXECUÇÃO(2002031016599-9)

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME

Num Processo : **2006 05 1 009767-4**
Relator Des. : GILBERTO DE OLIVEIRA
Revisora Desª. : MARIA BEATRIZ PARRILHA
Apelante(s) : CONSTRUTORA E INCORPORADORA ROCHA LTDA
Advogado(s) : PEDRO BORGES DE OLIVEIRA MELLO
Apelante(s) : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) : PAULO EDUARDO PINTO DE ALMEIDA e outro(s)
Apelado(s) : JOSIAS PEREZ MAIA
Advogado(s) : EDIMAR EUSTÁQUIO MUNDIM BAESSE
Origem : VCV/PLAN - INDENIZAÇÃO

DECISÃO

REJEITAR A PRELIMINAR, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME

Num Processo : **2007 01 1 000230-5**
Relator Des. : GILBERTO DE OLIVEIRA
Revisora Desª. : MARIA BEATRIZ PARRILHA
Apelante(s) : HELOÍSA COSTA RAVAGNANI
Advogado(s) : SÉRGIO COSTA RAVAGNANI
Apelado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : FABÍOLA DE MORAES TRAVASSOS - PROCURADORA
Origem : 2ª VFP-BRASÍLIA - MANDADO DE SEGURANÇA

DECISÃO

DAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME

Num Processo : **2007 04 5 000963-8**
Relator Des. : ESTEVAM MAIA
Revisora Desª. : MARIA BEATRIZ PARRILHA
Apelante(s) : VALDIR NUNES DE AMORIM
Advogado(s) : WILLIAM DE ARAÚJO FALCOMER DOS SANTOS e outro(s)
Apelado(s) : ANTÔNIO DANTAS DE ALENCAR
MARILÚCIA MELO MEIRELES DE ALENCAR
Advogado(s) : JONAS MODESTO DA CRUZ e outro(s)
Origem : 1ª VCV GAMA PROC. 5637/97 - REINTEGRAÇÃO DE POSSE

DECISÃO

REJEITAR AS PRELIMINARES, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E À APELAÇÃO, UNÂNIME

A Sessão foi encerrada às dezoito horas e quarenta e cinco minutos. Eu, ALBERTO SANTANA GOMES, Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível, lavrei a presente Ata que, depois de lida e aprovada, vai por mim subscrita e assinada pela Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA BEATRIZ PARRILHA.

Desª. MARIA BEATRIZ PARRILHA
Presidenta da 4ª Turma Cível

25ª PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
DESPACHO(S) EXARADO(S) PELO(AS) EXCELENTÍSSIMO(AS) SENHOR(AS) DESEMBARGADOR(AS) RELATOR(AS)

MEDIDA CAUTELAR

Núm Processo	**2008 00 2 000797-6**
Relator Des.	CRUZ MACEDO
Requerente(s)	JOSÉ MASCI DE ABREU e outro(s)
Advogado(s)	SANNY BRAGA DE VASCONCELOS
Requerido(s)	JORGE SANFINS ESCH
Advogado(s)	ELIAS BARROS DIAS NOBRE e outro(s)
Requerido(s)	ELIAS BARROS DIAS NOBRE
Advogado(s)	NILTON LAFUENTE e outro(s)
Origem	4ª TCV 2007002012237-5 AGI

DESPACHO FLS. 89

"Ante a interposição de Exceção de Suspeição nos autos do processo principal, fica suspenso o presente feito até o julgamento do incidente. I. Bsb, 19/02/08." Desembargador CRUZ MACEDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Núm Processo	**2008 00 2 001660-3**
Relator Des.	CRUZ MACEDO
Agravante(s)	ROBERTO CARLOS F. DOURADO
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA
Agravado(s)	FATOR BRASÍLIA FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogado(s)	FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO e outro(s)
Origem	20ª VCV BSB 27474-9/03 EXECUÇÃO

DESPACHO FLS. 101

"[...] Com esses fundamentos, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado, porquanto ausente requisito específico previsto no Artigo 558 do CPC. Publique-se. Intime-se o recorrido, para resposta. Após, venham os autos conclusos. Brasília, terça-feira, 19 de fevereiro de 2008." Desembargador CRUZ MACEDO

Núm Processo	**2008 00 2 001856-7**
Relator Des.	ESTEVAM MAIA
Agravante(s)	I. O. R. L. rep. por M. O. R. L. e outro(s)
Advogado(s)	MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS e outro(s)
Agravado(s)	R. R. L.
Advogado(s)	PAULO EMÍLIO CATTA PRETA DE GODOY e outro(s)
Origem	7ª VFAM BSB 132741-0/07 ALIMENTOS

DESPACHO FLS. 76/7

"[...] Com esses fundamentos e, por não divisar a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal, implicitamente formulada nas razões do recurso, que CONVERTO em AGRAVO RETIDO, com apoio no art. 527, inc. II, do Cód. de Pr. Civ.. Proceda-se aos registros pertinentes e, após, remeta-se os autos ao juiz da causa. Intimem-se. Brasília, 21 de fevereiro de 2008." Des. ESTEVAM MAIA

APELAÇÃO CÍVEL

Núm Processo	**2003 01 1 014938-3**
Relator Des.	CRUZ MACEDO
Apelante(s)	SUZANA S. MENDONÇA DE SOUZA
Advogado(s)	SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA e outro(s)
Apelante(s)	FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
Advogado(s)	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO e outro(s)
Apelado(s)	OS MESMOS
Origem	11ª VCV/BSB - REV. DE CLÁUSULA

DESPACHO FLS. 393

"Desse modo, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fulcro no Artigo 557 do CPC. Publique-se. Intime-se. Realizadas as anotações devidas, remetam-se os autos ao órgão jurisdicional de origem para o exame do pedido de homologação do acordo noticiado. Brasília, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2008." Desembargador CRUZ MACEDO

Núm Processo	**2003 01 1 014940-6**
Relator Des.	CRUZ MACEDO
Apelante(s)	SUZANA S. MENDONÇA DE SOUZA
Advogado(s)	SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA e outro(s)
Apelado(s)	FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
Advogado(s)	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO e outro(s)
Origem	11ª VCV/BSB - CONSIG. PAGAMENTO

DESPACHO FLS. 237

"Desse modo, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fulcro no Artigo 557 do CPC. Publique-se. Intime-se. Realizadas as anotações devidas, remetam-se os autos ao órgão jurisdicional de origem para o exame do pedido de homologação do acordo noticiado. Brasília, quarta-feira, 20 de fevereiro de 2008." Desembargador CRUZ MACEDO

Núm Processo	**2004 01 1 037597-4**
Relatora Desª.	MARIA BEATRIZ PARRILHA
Apelante(s)	BANCO ABN AMRO REAL S/A
Advogado(s)	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES e outro(s)
Apelado(s)	RONALDO MOHN e outro(s)
Advogado(s)	EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA e outro(s)
Origem	8ª VCV-BSB- REVISÃO DE CLÁUSULA

DESPACHO FLS. 176

"Abra vista ao Embargado. Int. Bsb., 21/02/2008." Desª. Maria Beatriz Parrilha

Núm Processo	**2005 01 1 036328-3**
Relatora Desª.	MARIA BEATRIZ PARRILHA
Apelante(s)	ELIÉZER DE OLIVEIRA FELINTO MELO e outro(s)
Advogado(s)	NELSON BUGANZA JÚNIOR e outro(s)
Apelado(s)	ZILCEN DA COSTA ARRUDA e outro(s)
Advogado(s)	ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA e outro(s)
Origem	1º VOS BSB - SONEGAÇÃO DE BENS

DESPACHO FLS. 504

"Verifico que não há nos autos o instrumento do mandato outorgado ao Dr. Advogado dos Apelantes, nem substabelecimento. Assim, determino ao Dr. Advogado subscritor dos Embargos de Declaração que regularize a representação processual. Segue Relatório. Em mesa. Bsb., 06/02/2008." Desª Maria Beatriz Parrilha

Brasília -DF, 21 de fevereiro de 2008
ALBERTO SANTANA GOMES
Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível

CÂMARA CRIMINAL

17ª PUBLICAÇÃO DE DESPACHO
DESPACHO EXARADO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR

REVISÃO CRIMINAL

Num Processo	**2007 00 2 013527-8**
Relator Des.	GEORGE LOPES LEITE
Requerente	MARCELINO ANTONIO SÉRGIO
Advogados	Dr. ANTONIO ROBERTO SANCHES e outros
Origem	1ª TCR 2000011032156-4 APR (2ª VECP 23251-0/00 37192-0/00 IP 4147/00)

DESPACHO FL. 78

"in fine" - "Intime-se o requerente para instruir o processo com certidão de trânsito em julgado própria do cartório e cópia autenticada do acórdão, no prazo de cinco dias, sob pena de inadmissibilidade. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. (a) Desembargador GEORGE LOPES LEITE - Relator."

Brasília - DF, 21 de fevereiro de 2008.
MÔNICA DE AZEVEDO MENDONÇA GARDÉS
Diretora de Secretaria da Câmara Criminal

2ª TURMA CRIMINAL

16ª PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
DESPACHO(S) EXARADO(S) PELO(AS) EXCELENTÍSSIMO(AS) SENHOR(AS) DESEMBARGADOR(AS) RELATOR(AS)

HABEAS CORPUS

Núm Processo	**2008 00 2 000299-7**
Relator Des.	CÉSAR LOYOLA
Impetrante(s)	JANAÍNA DA SILVA CÉSAR POLLYANNA DE CARVALHO TOMIMATSU
Paciente	REGIS SOARES DE SOUZA
Advogado(s)	JANAÍNA DA SILVA CÉSAR e outro(s)
Origem	2ª VCR GAMA 657-9/03 IP 41/03

DESPACHO FLS. 150

1-Intime-se a Impetrante para que esclareça o provimento pretendido, pois na inicial (item 35), afirma ser necessário salvo conduto até que se decida a ação revisional ajuizada, todavia, ao final pede a anulação do processo; 2-Esclareça, também, juntando as cópias necessárias, quanto a ação revisional que diz ter ajuizado. 3-Após, retorne. 15/02/2008.

Núm Processo	**2008 00 2 000867-3**
Relator Des.	VAZ DE MELLO
Impetrante(s)	R. N. F. S.
Paciente	R. N. F. S.
Advogado(s)	ROBSON NEVES FIEL DOS SANTOS
Origem	1ª VCR BSB 65468-4/06, IP 32/05 (124791-4/06 124748-0/06 124943-8/06 87470-7/05 94356-3/06)

DESPACHO FLS. 3848/3849

...Com tais considerações, indefiro a liminar. À douta Procuradoria de Justiça. Intime-se. Publique-se. Brasília, 12/02/08.

APELAÇÃO CRIMINAL

Núm Processo	**2000 01 1 007617-5**
Relator Des.	GETULIO PINHEIRO
Apelante(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Apelante(s)	CÍCERO DOROTEU CRUZ
Advogado(s)	NORBERTO SOARES NETO
Apelado(s)	OS MESMOS
Origem	TJÚRI-BSB IP. 235/1999

DESPACHO FLS. 576

Defiro o pedido de vista...DF, 19/2/8.

Brasília -DF, 20 de fevereiro de 2008
FRANCISCO ARNALDO PESSOA DE FRANÇA
Diretor de Secretaria da 2ª Turma Criminal

CORREGEDORIA

BOLETIM ESTATÍSTICO DA JUSTIÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DO DISTRITO FEDERAL
REFERENTE AO MÊS DE JANEIRO DE 2008
(Art.39 da Lei Complementar nº35/79 - LOMAN nº01, de 30-07-96, da Corregedoria da Justiça do D.F.)

JUÍZES	Audiências Realizadas	Decisões Interloc. Proferidas	Sentenças Proferidas			Processos Conclusos com Excesso de Prazo até o mês de Referência	
			Tipo1	Tipo2	Tipo3	P/Sentença	P/Despacho
ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY	1	82	30	17	0	54	0
AGNALDO SIQUEIRA LIMA	190	270	178	82	0	0	0
AIMAR NERES DE MATOS	27	19	11	0	0	12	4
AISTON HENRIQUE DE SOUSA	47	358	54	71	6	1	26
ALFEU GONZAGA MACHADO	0	0	0	0	0	40	7
ALMIR ANDRADE DE FREITAS	20	13	2	0	0	0	0
ALVARO COURI ANTUNES SOUSA	47	111	109	63	5	0	0
ALVARO LUIS DE A. CIARLINI	0	402	198	13	0	123	12
ALVARO LUIZ CHAN JORGE	15	101	197	121	14	0	0
ANA CAROLINA FERREIRA JUNIOR	0	334	65	104	7	51	0
ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO	103	22	78	58	0	0	0
ANA CLAUDIA LOIOLA DE MORAIS MENDES	78	62	73	0	0	5	0
ANA LETICIA MARTINS SANTINI	4	17	2	4	0	0	0
ANA MARIA CANTARINO	0	0	0	0	0	12	275
ANA MARIA FERREIRA DA SILVA	0	0	0	0	0	28	22

ANA MARIA GONCALVES LOUZADA	5	149	62	16	0	1	4
ANDREA FERREIRA JARDIM	6	140	75	28	7	0	0
ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA	150	248	93	60	0	6	51
ANDREZA ALVES DE SOUZA	0	0	0	0	0	7	0
ANNE KARINNE TOMELIN	264	186	190	146	14	0	0
ANTONIO FERNANDES DA LUZ	0	114	83	21	0	344	63
ANTONIO JOSE CHAVES MONTEIRO	0	7	10	0	0	0	49
ARILSON RAMOS DE ARAUJO	5	22	6	5	0	0	0
ARLINDO MARES OLIVEIRA FILHO	1	154	24	29	0	563	36
ARNALDO CORRÊA SILVA	0	50	46	13	0	89	22
ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS	0	0	0	0	0	7	2
ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA	16	33	1	5	0	0	0
BARBARA ISADORA SANTOS SEBE NARDY	0	115	51	88	0	1	0
BENITO AUGUSTO TIEZZI	3	0	0	0	0	0	0
BRENNO DE CARVALHO PIERUCCETTI	15	399	81	66	0	145	0
CAIO BRUCOLI SEMBONGI	42	363	87	40	0	26	23
CARLA PATRÍCIA FRADE NOGUEIRA LOPES	31	0	2	0	0	0	0
CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO	0	204	26	28	0	179	112
CARLOS BISMARCK PISKE DE AZEVEDO BARBOSA	82	32	18	37	0	0	0
CARLOS DIVINO VIEIRA RODRIGUES	0	0	0	0	0	0	0
CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS	2	1	0	3	0	0	0
CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS	10	90	52	10	0	0	0
CARLOS PIRES SOARES NETO	0	0	0	0	0	0	0
CARMEN BITTENCOURT	0	0	0	0	2	0	0
CATARINA DE MACEDO LIMA E CORREA	9	206	42	15	2	0	1
CLARISSA BRAGA MENDES	0	16	0	0	0	0	0
CLAUDIO MARTINS VASCONCELOS	21	205	11	26	0	11	0
CLEBER DE ANDRADE PINTO	0	136	26	12	0	19	55
CLOVIS MOURA DE SOUSA	2	208	23	63	0	0	0
DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI	44	88	48	52	1	25	3
DANIEL FELIPE MACHADO	3	176	63	22	0	60	298
DANIEL MESQUITA GUERRA	241	90	22	108	0	0	0
DELEANE CAMARGO DE SANTANA FERNANDES	39	38	36	2	0	0	0
DELMA SANTOS RIBEIRO	12	196	26	20	0	0	0
DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI	21	0	15	12	0	0	0
DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA IBIAPINA	0	0	0	1	3	0	3
DONIZETI APARECIDO DA SILVA	0	23	28	13	0	46	0
EDI MARIA COUTINHO BIZZI	57	9	59	63	45	0	0
EDILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA	167	107	85	2	0	23	6
EDITTE PATRICIO DA SILVA MOURA	0	0	0	0	0	0	0
EDMAR FERNANDO GELINSKI	164	56	95	15	0	0	0
EDMAR RAMIRO CORREIA	0	0	0	0	0	0	0
EDSON LIMA COSTA	177	130	88	116	1	0	0
EDUARDO HENRIQUE ROSAS	57	64	97	21	31	0	0
EDUARDO SMIDT VERONA	190	155	105	59	0	97	1145
ENILTON ALVES FERNANDES	28	53	63	63	10	0	0
ERIKA SOUTO CAMARGO	0	117	18	2	0	28	0
ERNANE FIDELIS FILHO	45	83	46	4	1	0	0
ESDRAS NEVES ALMEIDA	0	15	31	14	0	0	0
EVANDRO NEIVA DE AMORIM	5	40	1	0	0	0	0
FABIO EDUARDO MARQUES	0	29	11	9	0	311	149
FABIO FRANCISCO ESTEVES	108	208	49	60	0	0	2
FABIO MARTINS DE LIMA	0	1	1	0	0	3	8
FABRICIO FONTOURA BEZERRA	0	19	22	9	0	161	124
FERNANDA D'AQUINO MAFRA CERQUEIRA	7	682	23	46	5	87	0
FERNANDA DIAS XAVIER	18	235	79	33	0	0	2
FERNANDO ALVES DE MEDEIROS	36	17	43	36	0	0	0
FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA	1	0	0	0	0	0	0
FERNANDO BRANDINI BARBAGALO	44	33	754	12	0	0	0
FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA	84	29	56	31	13	7	3
FERNANDO NASCIMENTO MATTOS	90	232	167	31	0	0	0
FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE	130	99	64	76	4	0	0
FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA	47	14	112	225	9	0	0
FRANCISCO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA	81	95	64	3	2	5	1
FRANCISCO MARCOS BATISTA	55	72	46	39	0	0	0
FRANCO VICENTE PICCOLO	5	358	93	63	0	0	3
FREDERICO DE CARVALHO PAIVA	0	0	0	0	0	13	0
GEILZA FATIMA CAVALCANTI DINIZ	17	35	17	10	0	0	0
GERMANO CRISÓSTOMO FRAZÃO	212	132	105	48	1	44	16
GILDETE SILVA BALIEIRO	0	215	189	54	0	0	0
GILMAR RODRIGUES DA SILVA	0	0	0	0	0	0	0
GILMAR TADEU SORIANO	19	63	41	2	1	0	0
GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO	0	0	0	0	0	0	0
GIORDANO RESENDE COSTA	6	205	24	5	0	41	9
GISLAINE CARNEIRO CAMPOS REIS	2	154	50	33	6	0	0
GRACE CORREA PEREIRA RABELO	0	260	15	24	0	33	306
HARANAYR INACIA DO REGO	0	0	0	0	0	25	1
HECTOR VALVERDE SANTANA	0	30	7	0	0	43	2
HENALDO SILVA MOREIRA	20	15	9	0	1	0	0
HILMAR CASTELO BRANCO RAPOSO FILHO	78	111	82	16	0	0	0
IRACEMA MIRANDA E SILVA	0	0	0	0	0	11	4
ISABEL DE OLIVEIRA PINTO	171	18	90	85	1	0	0
ISSAMU SHINOZAKI FILHO	6	51	87	14	0	0	0
IÊDA GARCEZ DE CASTRO DÓRIA	20	125	58	3	0	0	1
JAMES EDUARDO C. M. OLIVEIRA	0	0	0	0	0	218	656
JANSEN FIALHO DE ALMEIDA	0	0	0	0	0	0	0

JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO	109	3336	3	0	0	2	3
JAYDER RAMOS DE ARAUJO	5	7	19	2	0	6	1
JERRY A. TEIXEIRA	0	57	15	2	0	0	58
JOANNA DARC MEDEIROS AUGUSTO	148	209	5	55	0	0	0
JOAO BATISTA GONCALVES DA SILVA	0	66	219	24	1	18	3
JOAO BATISTA TEIXEIRA	0	0	0	0	0	0	0
JOAO DA MATTA E SILVA	91	56	47	11	22	0	0
JOAO EGMONT LEONCIO LOPES	0	0	0	1	0	0	3
JOAO HENRIQUE ZULLO CASTRO	128	182	96	56	0	0	14
JOAO LOURENCO DA SILVA	82	73	26	23	4	0	0
JOAO LUIS FISCHER DIAS	0	0	0	0	0	183	152
JOAO LUIS ZORZO	4	189	80	6	0	0	0
JOAO MARCOS GUIMARAES SILVA	288	84	94	43	6	0	48
JOAO PAULO DAS NEVES	15	275	40	7	0	11	13
JOAO TIMOTEO DE OLIVEIRA	0	0	0	0	0	0	0
JOELCI ARAUJO DINIZ	28	100	50	4	1	5	1
JORGINA DE OLIVEIRA C E SILVA ROSA	0	0	0	0	0	0	42
JOSE CARLOS SOUZA E AVILA	0	0	0	0	0	0	5
JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA	0	26	16	14	0	252	1464
JOSE GUILHERME DE SOUZA	0	10	3	40	0	205	275
JOSE LAZARO DA SILVA	31	76	17	11	4	2	0
JOSE ROBERTO MORAES MARQUES	152	386	74	52	8	0	0
JOSE RONALDO ROSSATO	2	0	0	0	0	0	0
JOSELIA LEHNER DE FREITAS	55	102	52	107	2	0	0
JULIO CESAR LERIAS RIBEIRO	0	0	0	0	0	0	0
JULIO ROBERTO DOS REIS	66	116	39	19	0	0	0
KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR	0	0	2	0	0	0	0
LAVINIA TUPY VIEIRA FONSECA	5	8	2	0	0	0	0
LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO	0	0	0	0	0	1	0
LEANDRO PEREIRA COLOMBANO	113	218	153	39	4	0	1
LEILA CURY	71	83	24	13	5	9	30
LILIA SIMONE RODRIGUES DA COSTA VIEIRA	0	0	1	0	0	0	1
LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO	22	76	11	0	0	0	0
LUCAS NOGUEIRA ISRAEL	0	13	94	5	0	0	0
LUCIANA CORRÊA TÔRRES DE OLIVEIRA	20	110	39	49	0	13	187
LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONÇALVES	0	0	0	0	0	0	0
LUCIANA MARIA PIMENTEL GARCIA	51	18	25	4	1	0	0
LUCIANA PESSOA RAMOS	36	512	164	36	0	3	6
LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS	0	0	0	0	0	0	0
LUCIMEIRE MARIA DA SILVA	0	0	0	0	0	24	103
LUIS CARLOS DE MIRANDA	6	3	3	0	0	0	0
LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA	106	28	72	62	4	0	0
LUIS GUSTAVO B DE OLIVEIRA	0	4	0	1	0	10	0
LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR	22	38	28	36	0	0	0
MANOEL FRANKLIN FONSECA CARNEIRO	18	0	15	1	0	0	0
MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA	0	0	1	0	0	0	0
MARCELO ANDRES TOCCI	47	42	36	9	4	0	0
MARCELO CASTELLANO JUNIOR	74	189	48	4	43	0	0
MARCIA ALVES MARTINS LOBO	76	31	4	226	0	0	0
MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA	44	130	38	40	0	4	0
MARCIO DA SILVA ALEXANDRE	34	25	8	2	0	3	0
MARCIO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA	35	54	4	0	0	0	2
MARCO ANTONIO DA COSTA	0	395	74	38	0	16	5
MARCO ANTONIO DA SILVA LEMOS	0	0	0	0	0	833	1282
MARCO ANTONIO DO AMARAL	0	61	14	14	0	56	46
MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO	0	2	0	0	0	0	0
MARGARETH CRISTINA BECKER	1	54	20	18	0	106	44
MARIA DA GRACA ARAGAO DE PAULA	18	41	13	0	0	0	0
MARIA DE FATIMA RAFAEL DE AGUIAR RAMOS	0	44	28	2	0	30	53
MARIA ISABEL DA SILVA	0	0	0	0	0	3	4
MARIA LEONOR LEIKO AGUENA	1	125	22	32	0	117	0
MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO	1	157	36	19	0	149	71
MARILIA DE VASCONCELOS ANDRADE	25	176	59	6	0	1	1
MARILZA NEVES GEBRIM	0	636	33	48	1	233	22
MAURA DE NAZARETH	6	6	17	35	0	3	0
MAX ABRAHAO ALVES DE SOUZA	103	150	139	8	0	0	0
MILTON EURIPEDES DA SILVA	10	12	2	2	2	0	0
MONICA IANNINI MALGUEIRO	32	106	10	0	5	0	0
NELSON FERREIRA JUNIOR	3	5	286	0	0	0	0
NILSONI DE FREITAS CUSTODIO	0	0	0	0	0	0	0
OLAIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO	0	44	25	18	7	0	0
OMAR DANTAS LIMA	249	57	226	114	14	0	0
ORIANA PISKE DE AZEVEDO MAGALHAES PINTO	6	2	9	17	1	2	1
OSVALDO TOVANI	0	0	11	0	0	0	0
PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA	68	33	31	12	3	0	0
PAULO CERQUEIRA CAMPOS	0	0	0	0	0	10	9
PAULO CEZAR DURAN	24	104	65	16	0	0	0
PAULO ROGERIO SANTOS GIORDANO	21	146	19	2	0	0	0
PEDRO DE ARAUJO YUNG-TAY NETO	25	36	24	8	4	0	0
PRISCILA FARIA DA SILVA	2	146	14	15	1	11	0
REGINALDO GARCIA MACHADO	105	74	424	1	0	0	0
REJANE ZENIR JUNGBLUTH TEIXEIRA BORIN	214	98	683	28	0	4	0
RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS	37	118	47	11	17	0	19
RENATO MAGALHAES MARQUES	53	16	675	0	0	0	0
RENATO RODOVALHO SCUSSEL	0	97	14	7	0	0	131

RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI	12	221	10	4	0	1	50
RICARDO NORIO DAITOKU	65	9	23	47	9	155	139
RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA	41	24	38	105	0	0	1
ROBERTA CORDEIRO DE MELO MAGALHAES	2	27	6	2	0	0	0
ROBERTO BATISTA DOS SANTOS	9	13	29	28	0	0	0
ROBERVAL CASEMIRO BELINATI	0	1	11	0	0	20	11
ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO	4	207	33	14	0	129	643
ROMERO BRASIL DE ANDRADE	16	18	11	6	0	0	2
ROMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA	9	2	30	3	0	1	0
ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL	0	773	76	53	0	1	0
RÔMULO DE ARAÚJO MENDES	0	0	0	0	0	257	8
SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA	0	8	4	6	0	0	0
SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA	44	28	78	90	0	0	0
SANDRA REVES VASQUES TONUSSI	0	0	0	0	0	0	5
SILVANA DA SILVA CHAVES	23	13	96	6	9	0	0
SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO	0	0	0	0	0	258	578
TACIANO VOGADO RODRIGUES JUNIOR	388	79	185	62	0	13	1
TATIANA IYKIE ASSAO GARCIA	117	184	123	38	1	0	0
THAISSA DE MOURA GUIMARAES	76	398	65	43	0	11	0
THERESA KARINA DE FIGUEIREDO G . BARBOSA	0	138	37	20	0	0	0
VALERIA MOTTA IGREJAS LOPES	32	238	52	26	0	161	15
VANESSA MARIA TREVISAN	2	559	25	72	0	51	20
VILMAR JOSE BARRETO PINHEIRO	29	52	15	5	0	0	0
VITOR FELTRIM BARBOSA	22	21	21	9	0	0	0
WAGNER JUNQUEIRA PRADO	46	339	79	34	0	0	0
WAGNER PESSOA VIEIRA	1	2	0	1	0	0	0
WAGNO ANTONIO DE SOUZA	53	26	50	24	0	0	0
WALDIR DA PAZ ALMEIDA	0	0	2	0	0	11	0
WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR	32	188	157	267	1	0	0
WEISS WEBBER ARAUJO CAVALCANTE	14	115	17	20	0	7	1
WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO	17	1	3	1	1	0	0
ZONI DE SIQUEIRA FERREIRA	9	172	51	38	0	10	0

JUÍZES	PROCESSOS JULGADOS POR ESPÉCIE								PROCESSOS COM EXCESSO DE PRAZO ATÉ O MÊS DE REFERÊNCIA		DECISÕES INDIVIDUAIS PROFERIDAS
	COMO RELATOR				COMO VOGAL						
	APJ	ACJ	DIV	EDJ	APJ	ACJ	DIV	EDJ	COMO RELATOR	COM PEDIDO DE VISTA	
ANA MARIA CANTARINO	0	0	0	0	0	0	0	0	28	0	2
CARMEN BITTENCOURT	0	0	0	0	0	0	0	0	6	0	0
FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0
GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0
JAMES EDUARDO C. M. OLIVEIRA	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	3
JESUINO APARECIDO RISSATO	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0
JOSE GUILHERME DE SOUZA	0	0	0	0	0	0	0	0	93	0	0
LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	2
NILSONI DE FREITAS CUSTODIO	0	0	0	0	0	0	0	0	2	1	0
SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	7
TOTAL	0	0	0	0	0	0	0	0	140	2	14

SESSÕES REALIZADAS	ORDINÁRIAS	EXTRAORDINÁRIAS	TOTAL
			0

APJ - Apelação no Juizado Especial Criminal ACJ - Apelação no Juizado Especial Cível
DIV - Diversos EDJ - Embargos de Declaração do Juizado Especial

Brasília, 21 de fevereiro de 2008
Desembargador JOÃO MARIOSI

BOLETIM ESTATÍSTICO DA SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS
Referente ao mês de JANEIRO/2008

JUÍZES	PROCESSOS JULGADOS POR ESPÉCIE								PROCESSOS COM EXCESSO DE PRAZO ATÉ O MÊS DE REFERÊNCIA		DECISÕES INDIVIDUAIS PROFERIDAS
	COMO RELATOR				COMO VOGAL						
	APJ	ACJ	DIV	EDJ	APJ	ACJ	DIV	EDJ	COMO RELATOR	COM PEDIDO DE VISTA	
ALFEU GONZAGA MACHADO	0	0	0	0	0	0	0	0	21	0	0
CARLOS PIRES SOARES NETO	0	0	0	0	0	0	0	0	6	0	0
CESAR LABOISSIERE LOYOLA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA IBIAPINA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
FABIO EDUARDO MARQUES	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
IRACEMA MIRANDA E SILVA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
JESUINO APARECIDO RISSATO	0	0	0	0	0	0	0	0	141	50	0
JOAO BATISTA TEIXEIRA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
JOAO EGMONT LEONCIO LOPES	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0
JOSE GUILHERME DE SOUZA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
LUIS GUSTAVO B DE OLIVEIRA	0	0	0	0	0	0	0	0	68	0	0
ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	9
TOTAL	0	0	0	0	0	0	0	0	237	50	9

SESSÕES REALIZADAS	ORDINÁRIAS	EXTRAORDINÁRIAS	TOTAL
			0

APJ - Apelação no Juizado Especial Criminal ACJ - Apelação no Juizado Especial Cível
DIV - Diversos EDJ - Embargos de Declaração do Juizado Especial

Brasília, 21 de fevereiro de 2008
Desembargador JOÃO MARIOSI

EXPEDIENTE FORENSE

VARAS COM JURISDIÇÃO EM TODO O TERRITÓRIO DO DISTRITO FEDERAL

VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DO DF

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF

EXPEDIENTE DO DIA 20 DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito:Marco Antonio da Silva Lemos
Juíza de Direito Substituta:Priscila Faria da Silva
Diretor de Secretaria:Luiz Alberto Lima

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISÃO

Nº 106013-4/07 - Ordinária - A: BIANCA COBUCCI ROSIERE. Adv(s).: DF019109 - Bianca Cobucci Rosiere. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF005306 - Sergio Carvalho. Ante o exposto, indefiro os pedidos de fl. 204, pois a falta de convocação para participar do curso de formação não configurou descumprimento da decisão judicial. Com base no poder geral de cautela, e para garantir eficácia à decisão judicial proferida nestes autos, determino que a Administração efetue a reserva de vagas em favor da autora, observando a ordem de classificação que obteve no certame, nos moldes expostos nesta decisão. Intimem-se.Transcorrido o prazo para recurso da presente decisão, anote-se conclusão para a sentença, pois as partes já manifestaram não terem outras provas a produzir. Brasília, 20 de fevereiro de 2008. PRISCILA FARIA DA SILVA, Juíza de Direito Substituta .

SENTENÇA

Nº 5960-7/04 - Monitória - A: CEB COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA. Adv(s).: DF011467 - Murilo Bouzada de Barros. R: NUCLEO DOS CRIADORES CAVALO MANGALARGA MARCHADOR DO PLANALTO. Proc(s).:. Ante o exposto, acolho em parte os embargos, tão-somente para determinar que o débito seja acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária desde 19/01/2004. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília-DF, 19/02/2008.

DESPACHO

Nº 68771-8/05 - Anulatória - A: ALISSON EVANGELISTA E SILVA. Adv(s).: DF023457 - Alisson Evangelista Silva. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF009314 - Zélio Maia da Rocha. Diga o Distrito Federal se os documentos juntados pelo autor às fls. 123/147 contém as informações verdadeiras do que foi requerido à fl. 120. Concedo o prazo de 20 dias requerido pelo Distrito Federal à fl. 122, inclusive para que possa confrontar as informações do autor, se o caso. Brasília-DF, 19/02/2008.

Nº 29172-2/05 - Ação de Conhecimento - A: MARIA NILZA FERREIRA DIAS. Adv(s).: DF000968 - Ulisses Riedel de Resende, DF018629 - Mario Luiz Rebelo Miquelino Cunha, DF019857 - Nilza Goncalves Passos, DF06306E - Maria Aparecida de Barros, DF07747E - Tiago de Tarcio Vasconcelos, PB009798 - Alexander de Sales Bernardo. R: DISTRITO FEDERAL. Proc(s).: RENE ROCHA FILHO. A citação do DF nos termos do art. 730 do CPC envolveu a execução do principal (fl. 105) e a execução dos honorários (fl. 110). O Distrito Federal foi citado de ambas as execuções. Antes da assinatura do precatório e da requisição de pequeno valor, certifique-se quanto ao decurso do prazo para o Distrito Federal embargar as execuções. Brasília-DF, 19/02/2008.

CERTIDÃO

Nº 19593-0/07 - Cobrança - A: CAESB COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DF. Adv(s).: DF012810 - Jose de Ribamar Campos Rocha, DF019522 - Marcelo Antonio Rodrigues Reis. R: VERA LUCIA DA SILVA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. De acordo com a Portaria n° 02/2000, deste Juízo, ante a possibilidade de acordo em data pretérita (fls. 114/115, intime-se a parte autora/credora quanto ao prosseguimento do feito. Brasília-DF, 20/02/2008.

Nº 62231-3/05 - Reparação de Danos - A: ELAINE RODRIGUES DE AMORIM. Adv(s).: DF015175 - Seleide Nunes de Oliveira. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF008576 - Carlos Cesar Borges. Juntei a petição de fls. 80. De acordo com a Portaria n° 02/2000, ao réu sobre o documento juntado. Brasília- DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 17h41.

Nº 530-5/07 - Ação Inominada - A: SONIA DO VALE NOBRE. Adv(s).: DF011723 - Roberto Gomes Ferreira. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF021131 - Flavia Beatriz de Andrade Costa. De acordo com a Portaria nº 02/2000, deste Juízo, e nos termos do art. 475-J, § 5º do CPC, aguarde-se, em Cartório, por seis meses, a manifestação da parte interessada na execução do julgado. Nada sendo requerido, arquive-se. Brasília-DF, 20/02/2008.

Nº 598-0/07 - Ação Inominada - A: LECILDA MARTINS DOS SANTOS. Adv(s).: DF011723 - Roberto Gomes Ferreira. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF021131 - Flavia Beatriz de Andrade Costa. De acordo com a Portaria nº 02/2000, deste Juízo, e nos termos do art. 475-J, § 5º do CPC, aguarde-se, em Cartório, por seis meses, a manifestação da parte interessada na execução do julgado. Nada sendo requerido, arquive-se. Brasília-DF, 20/02/2008.

Nº 643-7/07 - Ação Inominada - A: EDNA DE ARAUJO. Adv(s).: DF011723 - Roberto Gomes Ferreira. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF022169 - Bruno Augusto Dantas Tavares. De acordo com a Portaria nº 02/2000, deste Juízo, e nos termos do art. 475-J, § 5º do CPC, aguarde-se, em Cartório, por seis meses, a manifestação da parte interessada na execução do julgado. Nada sendo requerido, arquive-se. Brasília-DF, 20/02/2008.

Nº 8348-5/07 - Ação Inominada - A: ANA LUIZA FEDERIGHI SILVA. Adv(s).: DF008583 - Julio Cesar Borges de Resende. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF021131 - Flavia Beatriz de Andrade Costa. De acordo com a Portaria nº 02/2000, deste Juízo, e nos termos do art. 475-J, § 5º do CPC, aguarde-se, em Cartório, por seis meses, a manifestação da parte interessada na execução do julgado. Nada sendo requerido, arquive-se. Brasília-DF, 20/02/2008.

Nº 38098-9/07 - Ação Inominada - A: CASSIO FREDERICO RIBEIRO. Adv(s).: DF008583 - Julio Cesar Borges de Resende. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF013784 - Gabriela Freire de Arruda. De acordo com a Portaria nº 02/2000, deste Juízo, e nos termos do art. 475-J, § 5º do CPC, aguarde-se, em Cartório, por seis meses, a manifestação da parte interessada na execução do julgado. Nada sendo requerido, arquive-se. Brasília-DF, 20/02/2008.

Nº 79529-2/07 - Ação Inominada - A: HELOIZA DE LUNA RAMALHO. Adv(s).: DF008583 - Julio Cesar Borges de Resende. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF015241 - Rodrigo Alves Chaves. De acordo com a Portaria nº 02/2000, deste Juízo, e nos termos do art. 475-J, § 5º do CPC, aguarde-se, em Cartório, por seis meses, a manifestação da parte interessada na execução do julgado. Nada sendo requerido, arquive-se. Brasília-DF, 20/02/2008.

Nº 81000-4/07 - Ação Inominada - A: SELMA AFONSO NAZARE. Adv(s).: DF011723 - Roberto Gomes Ferreira. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF009314 - Zelio Maia da Rocha. De acordo com a Portaria nº 02/2000, deste Juízo, e nos termos do art. 475-J, § 5º do CPC, aguarde-se, em Cartório, por seis meses, a manifestação da parte interessada na execução do julgado. Nada sendo requerido, arquive-se. Brasília-DF, 20/02/2008.

Nº 89111-9/07 - Ação Inominada - A: MARIA JOSE COSTA E SILVA. Adv(s).: DF012984 - Ana Flavia Pessoa Teixeira. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF007157 - Denise Minervino Quintiere. De acordo com a Portaria nº 02/2000, deste Juízo, e nos termos do art. 475-J, § 5º do CPC, aguarde-se, em Cartório, por seis meses, a manifestação da parte interessada na execução do julgado. Nada sendo requerido, arquive-se. Brasília-DF, 20/02/2008.

Nº 23619-3/05 - Ação de Conhecimento - A: ROGERIO DA SILVEIRA ALVES. Adv(s).: DF011493 - Daniela Cristina Guedes de Magalhaes. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF004212 - Almir Nogueira, Proc(s).: PR-ALMIR NOGUEIRA. De acordo com a Portaria n° 02 /2000 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre o laudo pericial. Int. Brasília-DF, 20/02/2008.

Nº 23900/95 - Execução - A: BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF003970 - Paulo Roberto Silva, DF004091 - Hezir Espindola Gomes Moreira, DF009381 - Marcia Luiza Sylvestre Saenen, DF010968 - Jane Maria do Vale, GO006188 - Jader Jose Vieira. R: PAULO CLAUDIO PAVANELLI. Adv(s).: DF004113 - Clovis Brandao Nogueira, DF010584 - Francisco Henrique Jose Mosquera Bomfim. R: JOSE RESENDE MORAIS (CITADA). Adv(s).: GO007531 - Clarito Pereira da Silva. Juntei a precatória de fls, 316/340. À exequente. Brasília-DF, 20/02/2008.

7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF

EXPEDIENTE DO DIA 19 DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito:Jose Eustaquio de Castro Teixeira
Juíza de Direito Substituta:Gislaine Carneiro Campos Reis
Diretora de Secretaria:Katia Vanessa Oliveira Barbosa Correia

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISAO

Nº 39381/96 - Execucao de Honorarios - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF007703 - Ataliba Tavares Nogueira. R: JOSE LOPES CHAVES e outros. Adv(s).: DF005137 - Jose Gomes de Matos Filho. Ante o exposto, defiro o pedido de justiça gratuita à ré com efeitos "ex nunc", determinando a intimação da ré para desocupação do imóvel no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reintegração coercitiva do Distrito Federal que fornecerá todos os meios necessários para o cumprimento da diligência, devendo a Secretaria do Juízo fazer constar do mandado as informações constantes de fls. 317 para o Oficial de Justiça. Indique o credor bens de propriedade da devedora para constrição no que se refere à execução da verba sucumbencial. Brasília, 15 de fevereiro de 2008. Juíza de Direito Substituta..

Nº 87113-5/06 - Obrigacao de Fazer - A: MARCIA REIS VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF013818 - Marcus Vinicius Pessanha Goncalves. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF010165 - Liliane Ferreira Porfirio. Defiro a inversão do ônus da prova, requerida pela parte autora, porquanto presentes seus requisitos a saber a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência, reconhecidos, inclusive, pelo Eg. TJDFT em arestos assim ementados:"PROCESSO CIVIL - CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ONUS DA PROVA - FACULDADE DO MAGISTRADO. - PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS, ATINENTES À HIPOSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR E A VEROSSIMILHANÇA DE SUAS ALEGAÇÕES (ART. 6º, VIII, DO CDC), ADMITE-SE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, FACULDADE SUBMETIDA AO CRIVO DO JULGADOR." (Classe do Processo: 20040020069099AGI. Registro do Acórdão Número: 283249. Data de Julgamento: 25/04/2005. Órgão Julgador: 5ª Turma Cível. Relator: DÁCIO VIEIRA. Publicação no DJU: 25/10/2007 Pág.: 107)Intime-se o Banco Réu para que apresente fotocópias dos cheques emitidos pelo Sr. Hélio Ferreira Vieira da Silva na Conta Corrente nº 101.691-2, Agência 127.Após, voltem os autos conclusos para sentença.I.Brasília, 01/02/08. Juiz de Direito.

Nº 91818-9/06 - Acao de Conhecimento - A: FABIO GOMES FARIA. Adv(s).: DF013020 - Luiz Carlos Martins. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF015241 - Rodrigo Alves Chaves. Observo que a sentença de fls. 141 contém erro material quanto ao valor dos honorários, havendo divergência entre o valor em numeral (R$ 400,00) e o valor por extenso da verba (trezentos reais).Trata-se de erro que pode ser sanado de ofício pelo magistrado, eis que não trasitou em julgado a sentença, razão porque, integrando o julgado de fls. 141, retifico o valor da verba honorária para R$ 400,00 (quatrocentos reais).I.Brasília, 19/11/07. Juiz de Direito.

Nº 31206-3/07 - Acao Inominada - A: MARIA BERNADETE CALDAS FRANCA. Adv(s).: DF011723 - Roberto Gomes Ferreira. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF004431 - Jose Carlos Alves de Oliveira. Recebo a Apelação de fls., porquanto tempestiva, no duplo efeito. Ao apelado para as contra-razões.I.Brasília, 12/02/08. Juiz de Direito.

Nº 155751-7/07 - Nulidade - A: ANTONIO JOSE ANSELMO JUNIOR e outros. Adv(s).: DF019412 - Maria de Fatima Mesquita de Araujo. R: STCB SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASILIA. Adv(s).: (.). Ante o exposto, declino da competência para a 3ª Vara da Justiça do Trabalho de Brasília. Remetam-se os autos com as nossas homenagens, após as anotações, comunicações e intimações de estilo. Brasília, 07 de janeiro de 2008. Juíza de Direito Substituta.

Nº 14838-8/08 - Anulatoria - A: DIMENSAO COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS DE SEGURANCA LTDA. Adv(s).: DF026453 - Daniela Soares Couto. R: GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: (.). Ao autor, para emenda à incial quanto ao pólo passivo da ação, porquanto o GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL não tem personalidade jurídica, não podendo figurar réu da ação, o qual deve ser o DISTRITO FEDERAL. Em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo, esclareça o autor se pretende recorrer no outro processo proposto com o mesmo objeto (nº 11020-0/2008) e que já fora sentenciado, posto que o processamento de ambos os feitos acarreta litispendência.I.Brasília, 15/02/08. Juiz de Direito.

CERTIDAO

Nº 13369-2/05 - Cumprimento de Sentenca - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF017387 - Vinicius Silva Pacheco. R: VERIDIANA BRAGANCA DA SILVA. Adv(s).: DF008265 - Osiris de Azevedo Lopes Neto. De ordem do MM. Juiz de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal, fica a parte interessada INTIMADA a retirar o Alvará de Levantamento que se encontra em pasta deste Cartório.Brasília , 27/11/07. Diretora de Secretaria.

Nº 40898-0/05 - Ordinaria - A: MARIA ERANDI BANDEIRA. Adv(s).: DF008583 - Julio Cesar Borges de Resende. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF015663 - Maria Julia Ferreira Cesar. (...) Fica o douto advogado da parte autora intimado a comparecer em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de receber a petição desentranhada dos autos. Após os autos deverão ser encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.Brasília, 19/02/08. P) Diretor(a) de Secretaria.

Nº 17928-4/06 - Reparacao de Danos - A: FERNANDO FERREIRA LOPES. Adv(s).: DF019958 - Edna Maria Fernandes. R: CEB COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA. Adv(s).: DF015775 - Alexis Turazi. De ordem do MM. Juiz de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública, designo, para a audiência de INSTRUCAO, o dia 12/05/2008, às 14h. Publique-se.Brasília, 08 de outubro de 2007. Diretora de Secretaria.

Nº 33601-2/06 - Indenizacao - A: ANTONIO CELSO XAVIER. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: CEB COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA. Adv(s).: DF016803 - Michella Christian Araujo Simoes. De ordem do MM. Juiz de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública, designo, para a audiência de INSTRUCAO, o dia 19/05/2008, às 14h. Publique-se.Brasília, 08 de outubro de 07. Diretora de Secretaria.

Nº 7036-3/07 - Reparacao de Danos - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF005177 - Neusanir Maria Negreiros Silva Lima. R: ELIANA MENDES NOGUEIRA. Adv(s).: DF011618 - Marcos Ataide Cavalcante. De ordem do MM Juiz, diga o autor, em cinco dias.Brasília, 07/02/08. P) Diretor(a) de Secretaria.

Nº 100542-3/07 - Indenizacao - A: MARIETTA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF007690 - Hermano Camargo Junior, DF007934 - Marcio Americo Martins da Silva. R: CEB COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA. Adv(s).: DF013789 - Janine Ocariz Alves. De ordem do MM Juiz, digam as partes, em cinco dias, se pretendem produzir outras provas, especificando a finalidade das mesmas, sob pena de indeferimento.Brasília, 07/02/08. P) Diretor(a) de Secretaria.

Nº 118185-3/07 - Embargos A Execucao - A: CNTC CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMERCIO. Adv(s).: DF001224 - Ana Maria Ribas Magno. R: FPDF FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF014571 - Leo Ferreira Leoncy. De ordem do MM Juiz, diga o embargante, em dez dias, sobre a impugnação apresentada.Brasília, 15/01/08.P) Diretor(a) de Secretaria.

DESPACHO

Nº 43630-8/02 - Embargos do Devedor - A: SENAT SERV NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE. Adv(s).: MG070429 - Paulo Roberto Coimbra Silva. R: FPDF FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF014571 - Leo Ferreira Leoncy. Registre-se a alteração dos patronos do autor e do réu (fls. 165 e 167).Após, intime-se as partes para que digam sobre o julgamento do Processo nº 1998.01.1.78979-4, trazendo aos autos cópias da sentença e dos acórdãos que decidiram o mérito da causa.Feito isso, venham conclusos para sentença, com urgência.Brasília, 18/10/07. Juiz de Direito.

Nº 28691-0/05 - Ordinaria - A: MARIA ISABEL DE SOUSA FERREIRA. Adv(s).: DF011723 - Roberto Gomes Ferreira. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF002783 - Osdymar Montenegro Matos. Digam as partes, em 5 (cinco) dias, se têm interesse em promover o cumprimento da sentença.Vindo execução, voltem os autos conclusos.Nada requerido, remetam os autos ao contador para cálculo das custas.Nada havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Brasília, 14/11/07. Juiz de Direito.

Nº 51418-3/05 - Cominatoria - A: ODETE VIEIRA DA CUNHA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF022071 - Marcelo Cama Proenca Fernandes. Às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando desde já o objeto e finalidade, sob pena de indeferimento. Prazo: 5 (cinco) dias. Brasília, 12/12/07. Juiz de Direito..

Nº 55875-0/05 - Restituicao - A: EDSON BATISTA MACIEL. Adv(s).: DF019437 - Elton Tomaz de Magalhaes. R: DETRAN DF DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: (.). A causa versa sobre direitos indisponíveis, razão porque, mesmo não tendo o Réu apresentado contestação, não se operam na espécie os efeitos da revelia, nos termos do que dispõe o art. 320, III do CPC. Nesse caso, compete ao magistrado oportunizar às partes a gestão da prova, com vistas a dirimir os pontos controversos.Assim, intimem-se as partes, sendo o Réu por mandado, para que digam se pretendem produzir provas.Prazo: 5 (cinco) dias. Brasília, 25/01/08. Juiz de Direito.

Nº 5717-3/06 - Mandado de Seguranca - A: RODRIGO GALDINO TEIXERA. Adv(s).: DF020235 - William de Araujo Falcomer dos Santos, DF023442 - Marcelo Augusto Garcia Diniz. R: DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO TRANSITO DF DETRAN DF. Adv(s).: (.). LITISCONSORTE PASSIVO: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF006127 - Rubem Dario Franca Brisolla. Mantenho a decisão agravada.Aguarde-se o julgamento do agravo.Brasília, 21/01/2008. Juíza de Direito Substituta..

Nº 99392-7/07 - Declaratoria - A: MC CAR LANTERNAGEM E PINTURA LTDA ME. Adv(s).: DF015192 - Elvis Del Barco Camargo. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF014006 - Marlon Tomazette. Nada prover quanto ao pedido de fls. 65/105 no que diz respeito na reapreciação da liminar, porquanto matéria já decidida.Às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando desde já o objeto e finalidade, sob pena de indeferimento.Prazo: 5 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos.Brasília, 26/11/07. Juiz de Direito.

Nº 11020-0/08 - Anulatoria - A: DIMENSAO COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS DE SEGURANCA LTDA. Adv(s).: DF026453 - Daniela Soares Couto. R: POLICIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: (.). Verifico que o autor propôs outra ação (nº 14838-8/2008) com o mesmo objeto, sem que a sentença da presente tenha transitado em julgado.A fim de evitar litispendência e maiores prejuízos à própria parte, diga o autor se pretende apelar neste processo, ou se desiste de recorrer para que o outro tenha regular processamento.I.Brasília, 15/02/08. Juiz de Direito.

8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF

EXPEDIENTE DO DIA 7 DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito:Donizeti Aparecido da Silva
Diretora de Secretaria:Eliane Daiz de Oliveira

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 5306/96 - Ordinaria - A: JOAO JOSE DE DEUS. Adv(s).: DF000968 - Ulisses Riedel de Resende, DF020786 - Samya de Magalhaes Falcao, DF05734E - Bruno de Resende Alves, RJ094658 - Claudio Fernandes D da Silva. R: DER. Adv(s).: DF010429 - Sebastiao do Espirito Santo Neto, DF019290 - Carlos Odon Lopes da Rocha, Sem Informacao de Advogado. A: JAOAO JOSE DE MARCENA. Adv(s).: (.). A: JOAO LUIZ DE SOUSA DIAS. Adv(s).: (.). A: JOAO MARCAL RIBEIRO. Adv(s).: (.), Proc(s).: PR-SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO. Im-se partes do expediente de fl. 469, dando conta do resultado do julgamento ndo AGI 2006.00.2.2001027-0, devendo prosseguir a execução do julgado, conforme determinado na decisão de fl. 255, quanto obrigação de averbação em favor do(s) beneficiário(s) da pensão devida ao hoje falecido JOÃO LUIZ DE SOUSA DIAS.Brasília - DF, quinta-feira, 07/02/2008 às 14h50..

Nº 32739/95 - Execucao - A: BRB S A. Adv(s).: DF009776 - Fabio Ramos de Araujo Silva. R: GERALDO BATISTA SILVA ARAUJO e outros. Adv(s).: DF012689 - Demerval Ribeiro. "Com o falecimento do devedor incumbe ao credor requerer a inclusão do espólio ou seus sucessores com o devido prosseguimento do feito e não o contrário.Requeira o credor o que entender de direito."Brasília - DF,17/01/2008..

Nº 66209-6/98 - Indenizacao - A: WELLINGTON SILVA FERRAZ. Adv(s).: DF0000000 - Defensoria Publica. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF006127 - Rubem Dario Franca Brisolla, DF014690 - Carina Fonseca Mandovano Moreira de Azevedo, DF04370E - Daniel Augusto Mesquita, Sem Informacao de Advogado. DENUNCIADO A LIDE: CARLOS ANTONIO GOMES DE SIQUEIRA. Adv(s).: DF010926 - Jorge Pereira Cortes, Proc(s).: UNCIADO A LIDE - PR-RUBEN DARIO FRANCA BRISOLLA, UNCIADO A LIDE - PR-GUSTAVO ASSIS DE OLIVEIRA. Prematura a execução do julgado pelo DISTRITO FEDERAL, pois não operada a preclusão recursal.Ao ensejo, recebo a apelação interposta pelo autor no duplo efeito legal. Ao apelado para as contra-razões. I.Após, remetam-se os autos ao egrégio TJDFT.Brasília - DF, quinta-feira, 07/02/2008 às 15h35..

Nº 49559-0/99 - Indenizacao - A: ELIANA DAMACENO MONTEIRO DE BARROS. Adv(s).: DF009725 - Osmar Lobao Veras Filho, DF013360 - Luiz Carlos Lima da Cruz. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF005537 - Leny Pereira da Silva, Proc(s).: PR-MARCOS SOUSA E SILVA. A demandante não se opôs à cota do MINISTÉRIO PÚBLICO, mas, ao mesmo tempo, não externou a opção desejada. Renove-se intimação.Brasília - DF, quinta-feira, 07/02/2008 às 14h30..

Nº 53846-4/99 - Indenizacao - A: GIOVANNA AMANCIO DE CARVALHO MARTINS. Adv(s).: GO020341 - Luciana Dutra de Souza. R: DTS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF014379 - Angelo Augusto Brasil P.guimaraes Coury, GO020341 - Luciana Dutra de Souza. R: CAESB . Adv(s).: DF007502 - Ana Elisabeth Silva Barros de Melo. DENUNCIADO A LIDE: RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA. Adv(s).: SP105667 - Miguel Boulos. Anote a Secretaria acerca do peticionado à fl. 890.Requeira a credora o que entender de direito, diante da promoção ministerial e manifestação de fl. 879, da EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. Brasília - DF, quinta-feira, 07/02/2008 às 14h28..

Nº 34492-7/2000 - Cobranca - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF013797 - Jose Joao Lobato Filho, DF04634E - Luciana Fonseca Santana da Cruz. R: ELIZALDO CORDEIRO VASCO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. À parte autora em réplica. IBrasília - DF, quinta-feira, 07/02/2008 às 16h09..

Nº 34559-3/2000 - Ordinaria - A: AGAMENON MARTINS BORGES. Adv(s).: DF012873 - Asdrubal Nascimento Lima Junior. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF014515 - Paulo Jose Machado Correa. "Petição de fl. 432/433, do DISTRITO FEDERAL, restou prejudicada, visto que já efetivada a penhora nos autos. I...."Brasília - DF,07/02/2008..

Nº 55291-2/2000 - Cobranca - A: ADELSON VIEIRA LOPES. Adv(s).: DF012327 - Lilyan Gomes de Andrade Perez. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF013307 - Fabiano Oliveira Mascarenhas, DF05143E - Clarissa Pimentel de Melo, Sem Informacao de Advogado. A: ANTONIO CECILIO FEITOSA DOS SANTOS. Adv(s).: (.). A: HERALDO BRUNKEN CLEMENTE. Adv(s).: (.). A: LUCIO RONALDO DE SOUZA. Adv(s).: (.). Im-se credores da impugnação do DISTRITO FEDERAL e planilha considerada correta.Brasília - DF, quinta-feira, 07/02/2008 às 16h37..

Nº 22306-7/03 - Indenizacao - A: NATANAEL ALVES DA SILVA FILHO. Adv(s).: DF004899 - Jamil Jorge. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF011361 - Alan Lady de Oliveira Costa, Sem Informacao de Advogado. Por força da nova Lei nº 11232/05, que transformou o processo de conhecimento e o de execução numa só ação, revogando dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, não há que se falar em retificação do feito para execução. Defiro o pedido de fls. 121; oficie-se dentro das possilidades desta Serventia ao sistema BACENJUD.Brasília - DF, quinta-feira, 07/02/2008 às 13h47..

Nº 39828-5/04 - Monitoria - A: CEB DISTRIBUICAO S/A. Adv(s).: DF012350 - Ana Paula Souza da Costa, DF015731 - Anderson Fonseca Machado. R: SALVINO LINO DE MEDEIROS. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Intime-se o autor para promover o andamento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Brasília - DF, quinta-feira, 07/02/2008 às 16h41..

Nº 43535-9/04 - Ordinaria - A: JOAO EUZEBIO DO CARMO PINTO. Adv(s).: DF018538 - Ana Flavia Alves da Silva. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF005481 - Ernani Teixeira de Sousa, Sem Informacao de Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013246 - Lucas Aires Bento Graf, Proc(s).: PR-LUCAS AIRES BENTO GRAF. Intime-se o autor/devedor para pagar ou comprovar o pagamento do valor atualizado da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sob o valor devido, nos termos do art. 475-J do CPC, além de recolhimento de eventuais custas.Brasília - DF, quinta-feira, 07/02/2008 às 14h34..

Nº 90441-2/04 - Ordinaria - A: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF000288 - Alberto Moreira de Vasconcellos, DF017287 - Roberta Cristian Gondim Teixeira de Castro. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF015229 - Luiz Felipe Bulus Alves Ferreira, Sem Informacao de Advogado, Proc(s).: BEATRIZ KICIS TORRENTS DE SORDI, LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA. I-se autora a fim de promover recolhimento dos emolumentos pertinentes às averbações, na forma do Ofício n. 21.458/2007, expedido pelo Cartório do 2° Ofício do Registro de Imóveis do DF.Se nada requerido quanto verba honorária, em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.Brasília - DF, quinta-feira, 07/02/2008 às 16h..

Nº 103725-2/04 - Execucao de Sentenca - A: SHIRLEY MELAINE DE QUEIROZ ROCHA. Adv(s).: DF017020 - Lidiana Lemos de Oliveira. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF002762 - Carlos Henrique Matias da Paz, DF008419 - Jose Luiz Ramos, Sem Informacao de Advogado, Proc(s).: LUIS FERNANDO BELEM PERES. A exigência do DISTRITO FEDERAL em relação ao reconhecimento de firma em cartório da patrona da credora quanto renúncia de parte do crédito não goza de razoabilidade e nem encontra abrigo na ordem jurídica.I-se e, em seguida, expeça-se competente RPI, no limite máximo, em razão da renúncia do valor excedente, prescindindo atualização da dívida.Brasília - DF, quinta-feira, 07/02/2008 às 15h45..

Nº 106177-8/04 - Execucao de Sentenca - A: EDSON SOARES DE SOUZA. Adv(s).: DF010541 - Edson Soares de Souza. A: CARTAO BRB SA - Parte Baixada. Adv(s).: DF017023 - Rodrigo Cesar de Oliveira Ramalho. "As novas disposições processuais tem aplicação imediata.Intime-se o autor/devedor para pagar ou comprovar o pagamento do valor atualizado da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sob o valor devido, nos termos do art. 475-J do CPC, além de recolhimento de eventuais custas."Brasília - DF,18/01/2008 ..

Nº 37056-5/05 - Ordinaria - A: ELAINE FRANCA GOMES. Adv(s).: DF011723 - Roberto Gomes Ferreira. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF013415 - Sergio Silveira Banhos. "Esclareça a parte autora se pretende quitar o débito espentaneamente, pois em caso positivo, seria excluído do valor a multa aplicada. I-se."Brasília - DF,01/02/2008..

Nº 48037-2/05 - Declaratoria - A: SERAFIM MARTINS FERREIRA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF007988 - Jaqueline Brito de Barros, Sem Informacao de Advogado. Intimem-se as partes sobre retorno dos autos do Eg. TJDFT. Aguarde-se por 30 (trinta) dias.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Brasília - DF, quinta-feira, 07/02/2008 às 17h14..

Nº 64304-5/05 - Ordinaria - A: JOAO BATISTA PEREIRA SERPA. Adv(s).: DF007437 - Francisco Pereira Serpa, DF05555E - Stefanio Ribeiro Serpa. R: DFTRANS. Adv(s).: DF017343 - Dina Oliveira de Castro Alves, Sem Informacao de Advogado. R: DETRAN DF DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: (.), Proc(s).: PR-DINA OLIVEIRA DE CASTRO ALVES. Im-se credores a fim de juntar planilha do crédito, conquanto noticiada na petição de fl. 142 e não ofertada.Brasília - DF, quinta-feira, 07/02/2008 às 15h15..

Nº 68198-4/05 - Cobranca - A: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s).: DF014825 - Deni Augusto Pereira Ferreira e Silva, DF06709E - Martha Matos de Araujo Lima, DF07355E - Jaira Alves Costa, DF07733E - Karla Carvalho Pinheiro Hentzy. R: BUFFET CONDOR LTDA ME. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Indefiro, por ora, o pedido de fl.65.A citação por edital só se justifica após comprovação do esgotamento das diligências, ao alcance da autora, concernente à obtenção do endereço da ré, o que não ocorreu. I.Brasília - DF, quinta-feira, 07/02/2008 às 17h24..

Nº 107731-8/05 - Acao de Conhecimento - A: CLEUSA CANDIDA GUIMARAES. Adv(s).: DF000968 - Ulisses Riedel de Resende, DF07129E - Felipe Wernner Moura Natividade. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF013246 - Lucas Aires Bento Graf, Sem Informacao de Advogado. Intime-se o Distrito Federal para fornecimento das fichas financeiras da autora, a paritir do ano de 2005 até presente data, bem como tabela de progressão funcional salarial na classe "C", em 30 (trinta) dias, sob pena de reputarem-se verdadeiros os apresentados (artigo 475-B, §§ 1º e 2º CPC).Brasília - DF, quinta-feira, 07/02/2008 às 15h26..

Nº 21429-7/06 - Acao de Conhecimento - A: LUCEMIR ROCHA LUCENA SALES DE SOUSA. Adv(s).: DF015682 - Victor Mendonca Neiva. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF009314 - Zelio Maia da Rocha. "Em decorrência das informações trazidas à baila pelo MPDFT/PRÓ-VIDA, dando conta da condição do Dr. Walbert de Araújo Linhares, perito nomeada para realização da perícia, de Perito Médico Legista, proibido de fazer laudos que não sejam aqueles do IML-DF, bem assim da recusa de prestar os esclarecimentos necessários ao trabalho realizado, determino a renovação da prova pericial, ancorado no artigo 437 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de oportuna intimação, a ser suportada pelo autor. ...Im-se."Brasília - DF,07/02/2008..

Nº 26027-4/06 - Mandado de Seguranca - A: MARCIO BAIOCCHI FRACARI. Adv(s).: DF022934 - Murilo Fracari Roberto. R: CHEFE DE ARRECADACAO DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL GDF. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. LITISCONSORTE PASSIVO: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF015234 - Mario Hermes Trigo de Loureiro Filho. Intimem-se as partes sobre retorno dos autos do Eg. TJDFT. Aguarde-se por 30 (trinta) dias.Sem manifestação, arquivem-se os autos, recolhidas eventuais custas remanescentes, por conta do impetrante.Brasília - DF, quinta-feira, 07/02/2008 às 15h01..

Nº 34821-0/06 - Mandado de Seguranca - A: SERGIO ISMAEL NUNES MORICONI. Adv(s).: DF022934 - Murilo Fracari Roberto. R: CHEFE DE ARRECADACAO DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL GDF. Proc(s).: CARLOS AUGUSTO FIGUEIREDO SALAZAR. Intimem-se as partes sobre retorno dos autos do Eg. TJDFT. Aguarde-se por 30 (trinta) dias.Sem manifestação, arquivem-se os autos, recolhidas eventuais custas remanescentes, por conta do impetrante.Brasília - DF, quinta-feira, 07/02/2008 às 15h01..

Nº 55215-5/06 - Acao de Conhecimento - A: SONIA FERNANDES RAMOS. Adv(s).: DF020001 - Thais Maria Silva Riedel de Resende. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF017387 - Vinicius Silva Pacheco. Intimem-se as partes sobre retorno dos autos do Eg. TJDFT. Aguarde-se por 30 (trinta) dias.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Brasília - DF, quinta-feira, 07/02/2008 às 17h12..

Nº 73708-5/06 - Monitoria - A: CEB DISTRIBUIDORA SA. Adv(s).: DF011467 - Murilo Bouzada de Barros. R: LEVI BATISTA DE LIMA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. À parte autora sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça. IBrasília - DF, quinta-feira, 07/02/2008 às 17h03..

Nº 78523-6/06 - Ordinaria - A: DUCARMO BOUDOUX DE QUEIROGA CAVALCANTI. Adv(s).: PE018050 - Emanuella Moreira Pires Xavier. R: NOVACAP COMPANHIA URBANIZADORA NOVA CAPITAL DO BRASIL. Adv(s).: DF01536A - Antonio Marques dos Reis Filho. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF014459 - Tatiana Barbosa Duarte. Intime-se o autora/devedora para pagar ou comprovar o pagamento do valor atualizado da condenação relativa à verba de sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sob o valor devido, nos termos do art. 475-J do CPC, além de recolhimento de eventuais custas.Brasília - DF, quinta-feira, 07/02/2008 às 17h11..

Nº 128983-5/06 - Cominatoria - A: BENJAMIN DIAS DE AMORIM. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF010073 - Vicente Martins da Costa Junior. Intimem-se as partes sobre retorno dos autos do Eg. TJDFT. Aguarde-se por 30 (trinta) dias.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Brasília - DF, quinta-feira, 07/02/2008 às 17h06..

Nº 8176-9/07 - Acao de Conhecimento - A: FERNANDA VAZ DA SILVA. Adv(s).: DF023515 - Claudia Silva Vaz. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF013415 - Sergio Silveira Banhos. R: SECRETARIA DE EDUCACAO. Adv(s).: (.). Recebo a apelação interposta pela autora no duplo efeito legal, valendo ressaltar a concessão de gratuidade de justiça, por ocasião do exame e acolhimento dos embargos declaratórios.Ao apelado DISTRITO FEDERAL para as contra-razões. I.Após, remetam-se os autos ao egrégio TJDFT.Brasília - DF, quinta-feira, 07/02/2008 às 15h33..

Nº 24866-0/07 - Ordinaria - A: LUCILENE MARTINS DOS SANTOS ONO. Adv(s).: DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF016966 - Durval Garcia Filho, Sem Informacao de Advogado. Mantenho decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. I-se e venham os autos conclusos para sentença.Brasília - DF, quinta-feira, 07/02/2008 às 16h43..

Nº 26062-5/07 - Embargos de Terceiro - A: LUCILENE MARTINS DOS SANTOS ONO. Adv(s).: DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha. R: BRB BANCO REGIONAL DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF016966 - Durval Garcia Filho. Mantenho decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. I-se e venham os autos conclusos para sentença.Brasília - DF, quinta-feira, 07/02/2008 às 16h43..

Nº 28305-7/07 - Acao de Conhecimento - A: MARCIA BRONZATTI. Adv(s).: DF020001 - Thais Maria Silva Riedel de Resende. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF013291 - Maria Beatriz Brown Rodrigues. Recebo a apelação interposta pelo Distrito Federal no duplo efeito legal. Ao apelado para as contra-razões. I.Após, remetam-se os autos ao egrégio TJDFT.Brasília - DF, quinta-feira, 07/02/2008 às 14h05..

Nº 31395-8/07 - Declaratoria - A: MARCOS ANTONIO DE FREITAS GUIMARAES. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: CAESB COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DF. Adv(s).: DF007502 - Ana Elisabeth Silva Barros de Melo. Em juízo de retratação, mantenho decisão de fl. 47, nos seus termos. I-se.Certifique a secretaria o decurso do prazo, à fl. 47.Brasília - DF, quinta-feira, 07/02/2008 às 13h36..

Nº 52251-0/07 - Acao de Conhecimento - A: NEUSA MARIA DE AGUIAR. Adv(s).: DF000968 - Ulisses Riedel de Resende. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF013415 - Sergio Silveira Banhos, Sem Informacao de Advogado. Recebo a apelação interposta pelo DISTRITO FEDERAL no duplo efeito legal. À apelada para as contra-razões. I.Após, remetam-se os autos ao egrégio TJDFT.Brasília - DF, quinta-feira, 07/02/2008 às 16h18..

Nº 53238-5/07 - Cautelar Inominada - A: WATSON RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: DF004260 - Julmar Rocha Lima de Barros. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF014352 - Maria Gorete Cosme, Sem Informacao de Advogado. R: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: (.). Intime-se o requerido sobre documentos juntados ás fls. 65/70, em observância aos ditames do art. 398 do CPC.Certifique a secretaria sobre decurso de prazo de fl. 62.Brasília - DF, quinta-feira, 07/02/2008 às 17h35..

Nº 82508-4/07 - Monitoria - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF004506 - Domeciano de Sousa Medeiros. R: ESCAVO CONSTRUCAO INDUSTRIA COMERCIO LTDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: JOSE ALAOR DE ALCANTARA. Adv(s).: (.). R: CAMILA DE ALCANTARA. Adv(s).: (.). Defiro. Suspendo como requerido. I.Brasília - DF, quinta-feira, 07/02/2008 às 14h02..

Nº 113000-0/07 - Mandado de Seguranca - A: OLGA ALESSANDRA DA SILVA. Adv(s).: DF006923 - Edewylton Wagner Soares. R: DIRETOR DO DETRAN DF DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DF e outros. Adv(s).: (.). "..., o documento ora juntado pelo impetrante não merece acolhida, visto não ter se aperfeiçoado com assinatura do locador.I-se impetrante, em seguida."Brasília - DF,30/01/2008..

Nº 125084-7/07 - Embargos A Execucao - A: MOVILEX MOVEIS LTDA. Adv(s).: GO018407 - Rogerio de Campos Borges. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF017348 - Elizabeth Pereira de Oliveira, Sem Informacao de Advogado. A: JOSE ALBERTO PEREIRA CARDOSO. Adv(s).: (.). A: SANDRA CHRISTINE RODRIGUES RODARTE. Adv(s).: (.). À parte autora para se manifestar sobre impugnação. IBrasília - DF, quinta-feira, 07/02/2008 às 13h51..

Nº 11391-7/08 - Declaratoria - A: IVANA CRISTINA EUCLIDES DA SILVA. Adv(s).: DF019407 - Lairson Rodrigues Bueno. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Para a apreciação do pedido de gratuidade da justiça, junte a autora aos autos declaração de hipossuficiência assinada de próprio punho porquanto as obrigações lá assumidas são pessoais não tendo a procuração juntada aos autos nada disposto a respeito. Prazo de 10 (dez) dias. Int.Brasília - DF, quinta-feira, 07/02/2008 às 15h31..

\PautaSENTENÇA

Nº 10635/96 - Execucao de Sentenca - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF008205 - Rogerio Marinho Leite Chaves, DF777777 - Procurador do DF, Sem Informacao de Advogado. R: DIRCEU HORTA CAMPOS. Adv(s).: DF003082 - Sau Ferreira Santos, Proc(s).: PR-ROGERIO MARINHO LEITE CHAVES, PR-MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES. Ação em apreço diz respeito à execução de julgado promovida pelo DISTRITO FEDERAL, cuja citação operou-se com regularidade, mas sem que a dívida fosse satisfeita. Após prazo de suspensão e manifestação do devedor acerca do desconto da dívida em seus proventos, a despeito de regulares intimações, inclusive pessoalmente, na pessoa do ilustre Procurador-Geral, para promover o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nada requereu. É O RELATÓRIO. DECIDO.O presente feito encontra-se inteiramente paralisado. O ilustre procurador não atendeu à intimação para a movimentação do processo, realizada através do órgão oficial e também pessoalmente, na pessoa do Procurador-Geral para promover o andamento do feito, sob a cominação de extinção, desinteressou-se pelo desfecho da demanda, não tendo promovido os atos e diligências que lhe competiam. Posto isto, julgo extinto o processo, com apoio no art. 267, inciso III, do CPC. Sem custas.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se.Brasília - DF, quinta-feira, 07/02/2008 às 13h54. .

Nº 50046-4/03 - Declaratoria - A: REI DA PIZZA LTDA. Adv(s).: DF013212 - Heberto da Silva Mendanha. R: CAESB COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF007502 - Ana Elisabeth Silva Barros de Melo, DF017692 - Izailda Noleto Cabral. Homologo por sentença, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pela credora da presente ação (fl. 122). Em decorrência e com apoio no art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo.Custas finais, se houver, serão pagas pela exequenteTransitada em julgado, dê-se baixa e comunique-se à Distribuição. Após, arquivem-se.P.R.I.Brasília - DF, quinta-feira, 07/02/2008 às 15h18. .

SENTENÇA

Nº 86465-5/07 - Mandado de Seguranca - A: ISETE MARIA DA SILVA. Adv(s).: DF015682 - Victor Mendonca Neiva. R: GERENTE DE PERICIAS MEDICO ODONTOLOGICAS SEC EST EDUC DF. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. " Posto isto, extingo o feito, sem ingressar no exame do mérito, ancorado no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Impetrante é beneficiária de justiça gratuita.Sem honorários. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autosBrasília - DF, quinta-feira, 07/02/2008 às 14h57. .

CERTIDÃO

Nº 131254-2/07 - Indenizacao - A: ORMINDA CANDIDA DOS SANTOS. Adv(s).: DF009275 - Romulo Sulz Gonsalves Junior. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF016966 - Durval Garcia Filho. Certifico e dou fé, que a contestação interposta às fls. 50/117 é tempestiva. Certifico, ainda, que por determinação do mm. juiz, fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica.Brasília - DF, quinta-feira, 07/02/2008 às 14h57..

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 28513-8/05 - Ordinaria - A: RAIMUNDO IONALDO SOARES. Adv(s).: DF016795 - Publio Sejano Madruga. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF010481 - Djacyr Cavalcanti de Arruda Filho, Sem Informacao de Advogado, Proc(s).: DJACYR CAVALCANTI DE ARRUDA FILHO. Ante o não cumprimento espontâneo da sentença, ao teor da certidão de fl. 214-v, aplico a multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do disposto no artigo 475-J do CPC.Intimem-se e aguarde-se iniciativa do credor, por 30 (trinta) dias, arquivando-se em seguida, se nada requerido e recolhidas eventuais custas remanescentes. Brasília - DF, quinta-feira, 07/02/2008 às 15h07..

Sentenca

Nº 54593-0/07 - Ordinaria - A: OSVALDO ARCANJO DE SOUZA. Adv(s).: DF016128 - Jorge Ademar da Silva. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF013057 - Renato Guanabara Leal de Araujo. A: ALEXANDRE MONTEIRO DE SANTANA. Adv(s).: (.). A: ALMIR GONCALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). A: CELIO GUEDES DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). A: CLEBER VASCONCELOS DA SILVA. Adv(s).: (.). A: EDVALDO JOSE NETO DE MELO. Adv(s).: (.). A: MARCIA ALESSANDRA MACHADO SANTOS. Adv(s).: (.). A: NILSON GOMES NUNES. Adv(s).: (.). A: PEDRO LOPES DOS SANTOS. Adv(s).: (.). A: ROBISON RODRIGUES XAVIER. Adv(s).: (.). Ao exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial e, via de conseqüência, condeno os autores ao pagamento das custas processuais e verba honorária arbitrada, de forma eqüitativa, em R$ 1.000,00 (um mil reais), pro rata, com fundamento no artigo 20, § 4º, daquele código. Todavia, fica a exigibilidade suspensa, diante do benefício da gratuidade de justiça, a teor do contido no artigo 3º, c/c o artigo 12, da Lei n. 8.112/90.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília-DF, 07 de fevereiro de 2008.Donizeti Aparecido da Silva, Juiz de Direito.

DECISAO

Nº 46006-0/07 - Declaratoria - A: SANTANDER SEGUROS SA. Adv(s).: DF009281 - Sandra Furtado Ayres. R: DETRAN DF DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF015310 - Simone Costa Lucindo. Por outro lado, sem olvidar que após a citação a relação processual alcança estabilização subjetiva, nos termos do artigo 264, "caput", daquele código, mas em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, diga o réu se concorda com a inclusão do litisconsorte passivo necessário.I-se.Brasília - DF, quinta-feira, 07/02/2008 às 16h16..

Nº 125635-7/07 - Revisional - A: DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA. Adv(s).: DF018987 - Jader Freitas Silva. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Ante o exposto, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora bem como prova inequívoca do alegado, indefiro a antecipação da tutela requerida. Ao autor em réplica. Brasília/DF, 07 de fevereiro de 2008. GISLAINE CARNEIRO CAMPOS REISJUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA.

CERTIDÃO

Nº 144165-4/07 - Ordinaria - A: CARLA CARVALHO DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA ME. Adv(s).: DF022748 - Anderson de Almeida Freitas. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF013256 - Valdson Goncalves de Amorim. Certifico e dou fé, que a contestação interposta às fls. 81/107 é tempestiva. Certifico, ainda, que por determinação do mm. juiz, fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica.Brasília - DF, quinta-feira, 07/02/2008 às 17h37..

Nº 146646-9/07 - Execucao Forcada - A: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA. Adv(s).: DF001422 - Leopoldo Araujo Chaves. R: JOSE IVANILDO TORRES. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé, que fica o (a) EXEQÜENTE intimado (a) a manifestar-se sobre a certidão do sr. oficial de justiça às fls. 15.Brasília - DF, quinta-feira, 07/02/2008 às 15h28..

Nº 148322-9/07 - Execucao - A: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS SA. Adv(s).: DF17757A - Joao Pedro da Costa Barros. R: GERALDO MAGELA GONTIJO DA SILVA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé, que fica o (a) EXEQÜENTE intimado (a) a manifestar-se sobre a certidão do sr. oficial de justiça às fls. 15 vº.Brasília - DF, quinta-feira, 07/02/2008 às 15h26..

VARAS DE ENTORPECENTES E CONTRAVENÇÕES PENAIS DO DF

1ª VARA DE ENTORPECENTES E CONTRAVENÇÕES PENAIS DO DF

EXPEDIENTE DO DIA 20 DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito:Vilmar Jose Barreto Pinheiro
Diretor de Secretaria:David Leao Fernandes Bacelar

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Sentença

Nº 105744-0/07 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: CARLOS ALEXANDRE NEVES BARBOSA. Adv(s).: DF003064 - Valdemar de Melo Oliveira. "...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE em parte a denúncia para, desclassificando-a, dar RAFAEL CAVALCANTE DE AREDO e CARLOS ALEXANDRE NEVES BARBOSA, como incursos nas penas do artigo 28, da Lei n° 11343/06.Determino o incineramento das latas de merla apreendidas. Oficie-se. Devolva-se o dinheiro apreendido. Oficiar.Expeça-se alvará de soltura.Operada a desclassificação, declino da competência para um dos juizados Especiais Criminais da Circunscrição Judiciária de Taguatinga - DF, local em que os acusados deverão ser submetidos à transação penal. Encaminhem-se os autos para o juízo competente, via Corregedoria, dando-se baixa na distribuição, façam-se as anotações e comunicações de praxe.P. R. I." Brasília-DF, 31.10.08.

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito:Vilmar Jose Barreto Pinheiro
Diretor de Secretaria:David Leao Fernandes Bacelar

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Decisão

Nº 144055-5/07 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: NEILA NUNES DE MORAIS. Adv(s).: DF015973 - Adauto Altino da Silva. SANEADOR: Presentes os requisitos legais, recebo a denúncia contra as acusadas Defiro as testemunhas arroladas pela acusação e defesas das acusadas.Designo o dia 29 de fevereiro de 2008, às 14h00min para audiência de interrogatório e de instrução e julgamento das acusadas, observando o disposto no artigo 56, § 2º, da Lei n. 11.343/06.Venha aos autos as complementações dos Laudos Toxicológicos das duas acusadas. Oficie-se ao INI, à CGP e a Distribuição, fazendo-se as anotações necessárias. Cite-se. Requisitem-se. Intimem-se. Brasília-DF, 18.02.08.

Despacho

Nº 130787-7/07 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: HERMES HENRIQUE DE SOUSA. Adv(s).: DF04371E - Gustavo Alfredo de Oliveira Fragoso, GO021424 - Jose Alfredo Fragoso, SC022975 - Cristiane Janice Fragoso dos Santos. Dê-se ciência à Defesa e ao MP sobre o conteúdo do ofício de fl. 193: "Recebemos o processo supracitado em 15.02.2008 e devido ao grande número de determinações para realização de exame psiquiátrico, e estarmos no momento com seis psiquiatras na Seção (destes seis dois estão de licença médica), o exame psiquiátrico de HERMES HENRIQUE DE SOUSA foi marcado para o dia 29.05.2008, às 09 horas. Em virtude do acima exposto, solicitamos a Vossa Excelência prorrogação de prazo para entrega do laudo e processo". Após, aguarde-se o determinado no termo de audiência de fl. 188. Intime-se. Brasília-DF, 20.02.08.

2ª VARA DE ENTORPECENTES E CONTRAVENÇÕES PENAIS DO DF

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito:Paulo Rogerio Santos Giordano
Diretora de Secretaria:Marcia Mara Costa Santos

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 38819-5/2000 - Traslado - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: FRANCISCO VIEIRA DE MELO JUNIOR. Adv(s).: DF0014037 - Francisco Helio Ribeiro Maia. Certidão de fl. 285: "... a audiência de instrução e julgamento referente aos presentes autos foi designada para o dia 02.04.2008, às 14:20 horas....em 18.02.2008.".

Nº 100460-5/07 - Traslado - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: ANTONIO SANTANA RANGEL. Adv(s).: DF017573 - Jurandir Soares de Carvalho Junior. Certidão de fl. 167: "...a audiência de instrução e julgamento referente aos presentes autos foi redesignada para o dia 25.03.2008, às 14:00horas....em 11.02.008.".

Nº 153997-0/07 - Incidente de Insanidade Mental - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: LUIZ CESAR DE AMORIM MADUREIRA. Adv(s).: DF025532 - Leonardo Lisboa Nunes. Certidão de fl. 30: "...intime-se a defesa da nova data para realização da perícia, qual seja, 23 de abril de 2008, às 09:00 horas....em 21.02.2008.".

3ª VARA DE ENTORPECENTES E CONTRAVENÇÕES PENAIS DO DF

EXPEDIENTE DO DIA 20 DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito:Luis Gustavo B de Oliveira
Diretor de Secretaria:Ernesto Freitas Azambuja

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Diversos

Nº 6053-7/08 - Flagrante (preso) - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: ALBERTO HENRIQUE DE SOUSA SILVA. Adv(s).: DF016841 - Delcio Gomes de Almeida. Despacho de fls. 60/62. "...Recebo a denúncia de fls. 02/04. ... Deste modo, indefiro, por hora, a realização do exame de dependência toxicológica. Intime-se a Defesa do acusado a regularizar sua representação processual, no prazo de 24 horas. Saliente-se ainda, que a Defesa não apresentou seu rol de testemunhas por ocasião de suas alegações preliminares. Ultrapassada esta fase sem o seu oferecimento, precluso está esse direito. Cite-se e requisite-se o réu para o interrogatório bem como, para Audiência de Instrução e Julgamento designados para o dia 05/03/2008, às 14:00 horas. I. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2008. Romero Brasil de Andrade. Juiz de Direito Substituto.".

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito:Luis Gustavo B de Oliveira
Diretor de Secretaria:Ernesto Freitas Azambuja

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Diversos

Nº 118803-6/07 - Inquerito - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: EVERTON CALDEIRA DE PAULA. Adv(s).: DF004358 - Valdez Santiago Gomes. VITIMA: O ESTADO. Adv(s).: (.). Termo de Audiência fl. 74: "(...) Abra-se vista à Defesa para alegações finais no prazo de três dias. (...) (a) Romero Brasil de Andrade, Juiz de Direito Substituto.".
Nº 130637-6/07 - Flagrante (preso) - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: JOAO MERREDIM FERREIRA DA SILVA NETO. Adv(s).: DF021070 - Merison Marcos Amaro. R: JOAO MERREDIM FERREIRA DA SILVA NETO e outros. Adv(s).: DF021070 - Merison Marcos Amaro. R: CREMILSON BARROSO DOS SANTOS. Adv(s).: DF021938 - Luiz Alberto da Costa Lino. Decisão fl. 148: "(...) A despeito dos documentos trazidos pelo Causídico nos autos em apenso, relembro que manutenção da prisão foi fundamentada em múltiplos motivos, inclusive a expressa vedação legal, a divergência entre os interrogatórios, a possibilidade de evasão do postulante e o seu vínculo com drogas, (...). Sendo assim, não havendo fato novo, irrelevante se mostra o desarquivamento do pedido em apenso. INDEFIRO o pedido. Prossiga-se. Arquive-se o apenso. Intimem-se. Brasília, 20 de fevereiro de 2008. (a) Romero Brasil de Andrade, Juiz de Direito Substituto.".
Nº 12724-6/08 - Liberdade Provisoria - A: EDUARDO ALVES. Adv(s).: DF026485 - Bruno Machado Kos. R: NAO HA. Adv(s).: (.). Decisão fl. 45: "(...) Forte nessas razões, INDEFIRO os pedidos. (...) Brasília, 20 de fevereiro de 2008. (a) Romero Brasil de Andrade, Juiz de Direito Substituto.".
Nº 12725-4/08 - Liberdade Provisoria - A: VAGNER DE ALMEIDA SILVA. Adv(s).: DF026485 - Bruno Machado Kos. R: NAO HA. Adv(s).: (.). Decisão fl. 44: "(...) Forte nessas razões, INDEFIRO os pedidos. (...) Brasília, 20 de fevereiro de 2008. (a) Romero Brasil de Andrade, Juiz de Direito Substituto.".

AUDIENCIA

Nº 93154-7/07 - Flagrante (preso) - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO. Adv(s).: DF017755 - Geraldo Faustino da Rocha Junior. R: MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO e outros. Adv(s).: DF017755 - Geraldo Faustino da Rocha Junior. R: FABIO LOPES DA SILVA. Adv(s).: (.). R: JOSE SOARES JUNIOR. Adv(s).: (.). Sentença fls. 198/218: "(...) Isto posto, julgo procedente a pretensão punitiva para condenar Maria de Lourdes da Conceição, Fábio Lopes da Silva e José Soares Júnior nas penas do art. 33, caput, da Lei no. 11.343/2006. (...) Maria de Lourdes da Conceição (...) Dessa maneira, a sanção final atinge a quantidade de 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Quanto à pena de multa, (...) fixo-a em 800 (oitocentos) dias-multa, sendo cada um, diante da situação financeira da ré não muito confortável, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fato (...) Fábio Lopes da Silva (...) a sanção final atinge a quantidade de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Quanto à pena de multa, (...) fixo-a em 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, sendo cada um, diante da situação financeira do réu não muito confortável, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (...). José Soares Júnior (...) a sanção final atinge a quantidade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Quanto à pena de multa, (...) fixo-a em 700 (setecentos) dias-multa, sendo cada um, diante da situação financeira do réu não muito confortável, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (...). Para todos, nego o recurso em liberdade, (...) Incabível a conversão da pena em restritiva de direitos (...) O regime é o inicial semi-aberto (...) Decreto o perdimento do dinheiro apreendido em favor da União. P.R.I. Brasília, 11 de fevereiro de 2008. (a) Lizandro Garcia Gomes Filho, Juiz de Direito Substituto.".
Nº 108306-4/07 - Flagrante (preso) - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: ROBERIO TORRES DE LIMA. Adv(s).: DF015691 - Edson Teixeira Nasser. Sentença fls. 173/179: "(...) Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva constante da denuncia para absolver Robério Torres de Lima, com fulcro no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. (...) P.R.I.C. (...) Brasília, 08 de fevereiro de 2008. (a) Lizandro Garcia Gomes Filho, Juiz de Direito Substituto.".
Nº 112742-0/07 - Flagrante (preso) - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: LUANA BESSA DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF021243 - Gustavo Michelotti Fleck. Sentença fls. 108/112: "(...) Forte nessas razões, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para condenar a acusada LUANA BESSA DO NASCIMENTO, qualificada, como incursa nas penas aflitivas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso III, ambos da Lei 11.343/2006. (...) a qual fica em 01 (um) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a qual, não existindo outras causas, gerais ou especiais, a serem consideradas, torno definitiva. Condeno-a, ainda no pagamento de (....) 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, que torno definitiva e cuja valor unitário fixo no mínimo legal, considerado na data do fato e corrigido monetariamente. A pena será cumprida no regime inicialmente fechado, assegurada a respectiva progressão, (...). P.R.I. Brasília, 11 de fevereiro de 2008. (a) Romero Brasil de Andrade, Juiz de Direito Substituto.".

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 15 dias)

O Doutor LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta TERCEIRA VARA ENTORP CONTRAV PENAIS, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal n. 2008.01.1.010192-7, em que é(são) denunciado(a)(s) ANA PAULA DOS SANTOS, natural de Brasília/DF, filho(a) de Maria de Lourdes dos Santos, incurso(a)(s) nas penas do art. 21 da LCP. E como não tenha sido possível CITÁ-LO(A)(S) pessoalmente, pelo presente CITA-OA)(S) para tomar conhecimento da presente Ação Penal que o MINISTÉRIO PÚBLICO move em seu desfavor, bem como intima para interrogatório designado para o dia 17 de março de 2008, às 14:30 horas. Este Juízo tem sede no Ed.do Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, 5º andar, sala 547-C, Brasília/DF. Dado e passado nesta cidade de Brasília-DF, aos vinte dias do mês de fevereiro do ano dois mil e oito. Eu, (Ana Lídia Brandão Sodré), Diretora de Secretaria, o subscrevo.

LUIS GUSTAVO B DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 15 dias)

O Doutor LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta TERCEIRA VARA ENTORP CONTRAV PENAIS, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal n. 2008.01.1.012426-2, em que é(são) denunciado(a)(s) JOSÉ MARGARIDO DOS SANTOS, natural de Ipameri/GO, filho(a) de José Ventura dos Santos e Algina Paula dos Santos, incurso(a)(s) nas penas do art. 50, §3º, alínea "a", da LCP. E como não tenha sido possível CITÁ-LO(A)(S) pessoalmente, pelo presente CITA-OA)(S) para tomar conhecimento da presente Ação Penal que o MINISTÉRIO PÚBLICO move em seu desfavor, bem como intima para interrogatório designado para o dia 17 de março de 2008, às 14:00 horas. Este Juízo tem sede no Ed.do Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, 5º andar, sala 547-C, Brasília/DF. Dado e passado nesta cidade de Brasília-DF, aos vinte dias do mês de fevereiro do ano dois mil e oito. Eu, (Ana Lídia Brandão Sodré), Diretora de Secretaria, o subscrevo.

LUIS GUSTAVO B DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

4ª VARA DE ENTORPECENTES E CONTRAVENÇÕES PENAIS DO DF

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito:Carlos Pires Soares Neto
Diretor de Secretaria:Marcelo Bianchini

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DIVERSOS

Nº 131776-5/07 - Flagrante (preso) - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: TIAGO ALVES LAGO. Adv(s).: DF005682 - Renauld Campos Lima. "Comunique-se à defesa do acusado que seu exame fora agendado, junto ao IML, para o dia 27 de Maio de 2008, às 09hs:00"..

SENTENÇA

Nº 98919-6/07 - Flagrante (preso) - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: CICERO RUBENS TAVARES SOUZA. Adv(s).: (.). R: CICERO RUBENS TAVARES SOUZA e outros. Adv(s).: (.). R: MARCOS ANTONIO DA SILVA. Adv(s).: (.). R: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO. Adv(s).: (.). R: FRANCISCO BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s).: DF022979 - Geraldo Silveira Rodrigues Junior. "(...) Ante o exposto e tudo o mais do que dos autos constam, julgo procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, para o fim de CONDENAR OS RÉUS CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DOS SANTOS, MARCOS ANTÔNIO DA SILVA E CÍCERO RUBENS TAVARES SOUZA às sanções capituladas no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06.Atento as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP c/c art. 42 da Lei n.º 11.343/06, passo as dosimetrias das penas. (...) II - FRANCISCO BARBOSA DOS SANTOS. (...) Por último, majoro a reprimenda em 1/3 (um terço), em face da natureza e quantidade da droga acima descrita, do transporte realizado, mediante uma aeronave comercial no trajeto Campo Grande - MS à Brasília - DF, conforme determina o inciso V, do artigo 40 da Lei 11.343/06, totalizando o seu castigo final em 11 (onze) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, tornando-a definitiva e concreta para o seu fiel cumprimento. Quanto à pena de multa, diante da extrema gravidade do delito e da pena corporal que lhe foi imposta, fixo-a em 1.100 (um mil e cem) dias-multa. Considerando, ainda, a situação financeira do réu e a quantidade da droga (43.860g de "maconha") que negociou e adquiriu, fixo o dia-multa no valor de 1/8 (um oitavo) do salário mínimo vigente à época do fato. Em face do § 1º, inciso II, do art. 2º, da Lei 8.072/90 alterado pela Lei 11.464/07, é que fixo o regime inicialmente fechado, para o cumprimento da pena (...)".

.

DESPACHO

Nº 5318-3/08 - Flagrante (preso) - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: EVERTON SANTOS SOUZA. Adv(s).: DF023010 - Ernani da Silva Carlos. DESPACHO - Vistos, etc.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.A defesa do(a) denunciado(a), em suas alegações preliminares, se reservou ao seu direito de apreciar o mérito da ação por ocasião de suas alegações finais, inexistindo qualquer defesa de natureza processual ou de mérito. NOS TERMOS DO ARTIGO 56 DA LEI N.º 11.343/06, RECEBO A DENÚNCIA DE FLS. 02/03, DEFIRO A COTA MINISTERIAL DE FLS. 35 E A PRODUÇÃO DE PROVAS REQUERIDAS ÀS FLS. 03 E 45. Designo dia 26 de março de 2008, às 14:00 horas para interrogatório e audiência de instrução e julgamento, nos moldes da nova lei.Requisitem-se os laudos faltantes.Cite-se, requisite-se e intimem-se.Brasília, Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 12h29.. CARLOS PIRES SOARES NETOJuiz de Direito.

VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DO DF

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito:Evandro Neiva de Amorim
Diretora de Secretaria:Ana Eustratia Sofoulis H. Cinnanti

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDÕES

Nº 2677-9/99 - Reparacao de Danos - A: JOANICE PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF005218 - Jomar Alves Moreno. R: NOVO RIO PAPEIS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s).: DF008020 - Debora Silva Brasileiro. "CERTIFICO, com fundamento na Portaria nº 001, de 03/09/07 deste Juízo, que expedi alvará de levantamento da quantia discriminada na guia de fl. 658 e intimo a parte autora para entrega do alvará no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília - DF, 20/02/2008." (as) Diretora de Secretaria.

DECISÕES

Nº 16080-9/08 - Acidente de Trabalho - A: MARTA JERUSA DE ALMEIDA OLIVEIRA. Adv(s).: DF007879 - Joao Jacob Goncalves. R: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s).: (.). "(...).Sendo assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Sobradinho, via Corregedoria.Intime-se.Brasília - DF, 19/02/2008." (as) Juiz de Direito.
Nº 16082-5/08 - Acidente de Trabalho - A: MARTA JERUSA DE ALMEIDA OLIVEIRA. Adv(s).: DF007879 - Joao Jacob Goncalves. R: CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s).: (.). "(...). Sendo assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Sobradinho, via Corregedoria.Intime-se.Brasília - DF, 19/02/2008." (as) Juiz de Direito.

SENTENÇAS

Nº 85287-3/03 - Acidente de Trabalho - A: SONIA MARIA DA ROSA VAZ. Adv(s).: DF013377 - Luis Antonio Castagna Maia. R: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: DF018237 - Rogerio Borges de Souza. "(...).Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do i. Promotor de Justiça que oficiou no processo, e frente a ausência de estabilização da doença e da indefinição quanto a incapacidade laborativa da obreira e seu grau, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à autarquia ré, consolidando a antecipação da tutela deferida, permaneça no pagamento do benefício temporário do auxílio-doença acidentário até que a autora, submetida ao programa de reabilitação profissional, seja autorizada por este Juízo a retornar ao trabalho para suas funções primitivas ou para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, com a concessão ou não do benefício indenizatório do auxílio-acidente ou, considerada não recuperável, diante da incapacidade plena e definitiva para todo ou qualquer labor, seja concedido o benefício da aposentadoria por invalidez acidentária, tudo nos precisos termos do que prescreve os artigos, 42, 62, 86 e 89 a 92, todos da Lei nº 8.213/91.Caracterizada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono e com a metade das custas processuais. Entretanto, não há custas processuais a regatar, seja porque a obreira sinistrada é isenta nos termos do art. 129 da Lei nº 8.213/91, seja porque a autarquia ré não se obriga ao recolhimento por força do que dispõe o § 1º do artigo 8º da Lei nº

8.620/93.No tocante à remessa oficial, tenho que não se trata de hipótese de reexame necessário. Entendo, a partir de uma interpretação extensiva do art. 475, §2º do Código de Processo Civil, de acordo com a nova redação conferida pela Lei 10.352/01, viável a utilização, nas hipóteses de sentença sem expressão econômica, do valor da causa como parâmetro limitador ao conhecimento da remessa de ofício. Nesse diapasão, o precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VALOR CONSIDERADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA 1. Tendo sido adequadamente examinada pelo acórdão embargado a questão supostamente omitida, não há se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. O valor da causa é um dos parâmetros utilizados pela lei para restringir o reexame necessário. E, sendo este condição de eficácia da sentença, o momento processual adequado para a verificação do valor limitante é justamente o da prolação da sentença, porquanto é nessa oportunidade que se examina se há ou não a incidência do regime disposto no art. 475 do Código de Processo Civil. 3. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser verificado, portanto, quando da prolação da sentença; se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, a teor do art. 260 do CPC, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador de sessenta salários mínimos. 4. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido." (REsp 723.478/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15.03.2005, DJ 11.04.2005 p. 381).Por fim, determino desde já, sem solução de continuidade, e independentemente de apresentação de recurso contra a sentença, a intimação da autarquia ré para dar imediato cumprimento a essa decisão, encaminhando a autora para o programa de reabilitação profissional.Oficie-se ao CRP/INSS para encaminhar, no prazo de 20 (vinte) dias, a avaliação preliminar de elegibilidade da obreira, ficando certo que não deverá dar inicio efetivo ao programa de reabilitação sem prévia autorização deste Juízo.P.R.I.Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2008." (as) Juiz de Direito.

Nº 23823-8/05 - Acidente de Trabalho - A: DIVINO DOS SANTOS. Adv(s).: DF012180 - Celia Maria Regis Valente. R: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: DF018237 - Rogerio Borges de Souza. "(...).Diante do exposto, e acolhendo integralmente o parecer ministerial, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Sem custas ou honorários advocatícios por força da isenção legal (§ único do art. 129 da Lei nº 8.213/91).P.R.I.Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2008." (as) Juiz de Direito

.

Nº 27720-6/05 - Revisional - A: RITA MARTINS PEREIRA SANTOS. Adv(s).: DF007863 - Juscelino Jose de Oliveira, DF003471 - Maria Helena da Silva, DF008317 - Wilson Rodrigues de Souza. R: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: DF018237 - Rogerio Borges de Souza. "(...).Diante do exposto, por não merecer acolhida o pedido, indefiro a pretensão deduzida, com exame de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, considerando que se encontra isenta de tais despesas por força do que dispõe o artigo 129, inc. II e § único, da Lei nº 8.213/91, além do que lhe foi expressamente concedido, nos autos, a gratuidade de justiça.P.R.I.Brasília-DF, 15 de fevereiro de 2008." (as) Juiz de Direito

.

DESPACHOS

Nº 34563-2/2000 - Acidente de Trabalho - A: CIRONIA PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF012323 - Paulo Fernando da Silva Souza. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: (.). "Intime-se a Autora para em 10 (dez) dias dar seguimento ao feito, sob pena de remessa ao arquivo provisório.Brasília-DF, 19 de fevereiro de 2008." (as) Juiz de Direito.

Nº 57414-7/01 - Acidente de Trabalho - A: JANE DE ALMEIDA CHAVES. Adv(s).: DF013377 - Luis Antonio Castagna Maia. R: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: DF018237 - Rogerio Borges de Souza. "Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos recebo o agravo retido de fls. 607/616, interposto pela autora.De pronto, matenho a decisão hostilizada pelos seus próprios fundamentos.(...).I.Brasília-DF, 13 de fevereiro de 2008." (as) Juiz de Direito.

Nº 75009-3/01 - Acidente de Trabalho - A: DORACI MARIA PIMENTA. Adv(s).: DF013377 - Luis Antonio Castagna Maia. R: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: DF018237 - Rogerio Borges de Souza. "Considerando a fixação do crédito exeqüendo, expeça-se a competente RPV, com base nos valores obtidos na planilha de fls. 728/731.Após, intimem-se as partes e o Ministério Público.Brasília-DF, 13 de fevereiro de 2008." (as) Juiz de Direito.

Nº 46492-5/06 - Acidente de Trabalho - A: LEONARDO NETO VOLPI. Adv(s).: DF013377 - Luis Antonio Castagna Maia. R: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: DF018237 - Rogerio Borges de Souza. LITISCONSORTE PASSIVO: J MACEDO SA. Adv(s).: SP095829 - Roberto Della Giacoma Jr.. "Anote-se na capa dos autos o nome do novo primitivo advogado da Assistente, a saber: Dr. Roberto Della Giacoma Júnior, OAB/SP n.º 95.829.Após, intime-a para em 10 (dez) dias, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico para acompanhar a colheita da prova pericial médica.Brasília-DF, 15 de fevereiro de 2008." (as) Juiz de Direito.

Nº 54896-6/06 - Acidente de Trabalho - A: ROSENILDA MARIA DA SILVA. Adv(s).: DF016279 - Rogerio Ferreira Borges. R: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: DF018237 - Rogerio Borges de Souza. "Vista à autora da manifestação do INSS às fls. 304/307.Outrossim, designe-se data para a realização da perícia médica. Brasília-DF, 19 de fevereiro de 2008." (as) Juiz de Direito.

Nº 63162-3/06 - Acidente de Trabalho - A: ALDEMIR GONCALVES MONTEIRO. Adv(s).: DF019623 - Flavia Naves Santos Pena. R: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: DF018237 - Rogerio Borges de Souza. "Em análise ao pedido de reconsideração apresentado às fls.367/370, verifico que o autor, não obstante a argumentação dispendida, não apresentou novos elementos passíveis de provar a verossimilhança de suas alegações, pelo qual restou indeferido o pedido antecipatório, de fls. 362/363. O desacerto na decisão administrativa do INSS, bem assim os demais argumentos não são suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações, uma vez que, embora o exame pericial realizado em 20/04/2007, à fl. 322, tenha apresentado como resultado a incapacidade laborativa do obreiro, verifica-se que do conjunto do pertinente laudo extrai-se conclusão no sentido contrário e que, posteriormente, às fls. 336; 337 e 361, novos exames foram realizados e, de forma uníssona, atestaram a capacidade laborativa do segurado. Sendo assim, mantenho intacta a supracitada decisão. I.Brasília-DF, 19 de fevereiro de 2008." (as) Juiz de Direito.

Nº 37096-3/07 - Acidente de Trabalho - A: ELIANA VIEIRA SILVA. Adv(s).: DF013377 - Luis Antonio Castagna Maia. R: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: (.). "Defiro o prazo pleiteado à fl. 388.I.Brasília-DF, 19 de fevereiro de 2008." (as) Juiz de Direito.

Nº 64296-3/07 - Revisao de Aposentadoria - A: ANTONIO AVELINO DE MELO. Adv(s).: DF016682 - Francisco Ferreira de Farias. R: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: DF018237 - Rogerio Borges de Souza. "Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia-ré, às fls. 165/175, em seu duplo. Ao apelado para as contra-razões.(...).I.Brasília-DF, 19 de fevereiro de 2008." (as) Juiz de Direito.

VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DO DF

EXPEDIENTE DO DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz Titular:Nelson Ferreira Junior
Juiz de Direito Substituto:Luis Martius Holanda Bezerra Junior
Diretor de Secretaria:Valeria Silveira Santos

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DIVERSOS

Nº 47270/96 - Carta de Sentença - A: Justiça Pública. Adv(s).: (.). R: JOAO DOS SANTOS CHAVES. Adv(s).: DF023780 - Bruno de Mello Matos Costa. Sentença de fls. 256: "...DECLARO, por sentença, em favor do condenado acima qualificado, REMIDOS os dias de pena privativa de liberdade na proporção de um dia de pena por três dias de trabalho, tudo de conformidade com o disposto nos artigos 126 e 130 da Lei nº 7.210/84, não computados os dias de trabalho anteriores ao cometimento de falta grave, em sendo o caso, pelo que HOMOLOGO os cálculos constantes da certidão retro, não impugnados pelo Ministério Público..." Sentença de fls. 265: "...DECLARO, por sentença, em favor do condenado acima qualificado, REMIDOS os dias de pena privativa de liberdade na proporção de um dia de pena por três dias de trabalho, tudo de conformidade com o disposto nos artigos 126 e 130 da Lei nº 7.210/84, não computados os dias de trabalho anteriores ao cometimento de falta grave, em sendo o caso, pelo que HOMOLOGO os cálculos constantes da certidão retro, não impugnados pelo Ministério Público..." Sentença de fls. 268: "...DECLARO, por sentença, em favor do condenado acima qualificado, REMIDOS os dias de pena privativa de liberdade na proporção de um dia de pena por três dias de trabalho, tudo de conformidade com o disposto nos artigos 126 e 130 da Lei nº 7.210/84, não computados os dias de trabalho anteriores ao cometimento de falta grave, em sendo o caso, pelo que HOMOLOGO os cálculos constantes da certidão retro, não impugnados pelo Ministério Público..." Sentença de fls. 273: "...DECLARO, por sentença, em favor do condenado acima qualificado, REMIDOS os dias de pena privativa de liberdade na proporção de um dia de pena por três dias de trabalho, tudo de conformidade com o disposto nos artigos 126 e 130 da Lei nº 7.210/84, não computados os dias de trabalho anteriores ao cometimento de falta grave, em sendo o caso, pelo que HOMOLOGO os cálculos constantes da certidão retro, não impugnados pelo Ministério Público..." Despacho de fls. 276: "...Tratando-se de crime hediondo, acolho fls. 247 e 250v para indeferir benefícios do Decreto nº 5993/2006...".

Nº 42498-5/98 - Carta de Sentença - A: Justiça Pública. Adv(s).: DF012092 - Dinalva Almeida Costa de Jesus. R: JOAQUIM ANTONIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF012092 - Dinalva Almeida Costa de Jesus. Sentença de fls. 245: "...declaro, por sentença, extinta a punibilidade ex vi do disposto no artigo 107, inciso I, do C.P.B. (...) Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos às Varas de origem. (...) Sem Custas.".

Nº 45397-3/99 - Carta de Sentença - A: Justiça Pública. Adv(s).: DF017573 - Jurandir Soares de Carvalho Junior. R: ROSINALDO DE CARVALHO SILVA. Adv(s).: DF017573 - Jurandir Soares de Carvalho Junior. Certidão de fls. 259: "Intime-se a defesa para que se manifeste nos autos no prazo legal.".

Nº 79947-0/99 - Carta de Sentença - A: Justiça Pública. Adv(s).: (.). R: JACKSON LEITE DA SILVA. Adv(s).: DF004835 - Francisco Rodrigues Matos. Sentença de fls. 256: "...DECLARO, por sentença, em favor do condenado acima qualificado, REMIDOS os dias de pena privativa de liberdade na proporção de um dia de pena por três dias de trabalho, tudo de conformidade com o disposto nos artigos 126 e 130 da Lei nº 7.210/84, não computados os dias de trabalho anteriores ao cometimento de falta grave, em sendo o caso, pelo que HOMOLOGO os cálculos constantes da certidão retro, não impugnados pelo Ministério Público..." Sentença de fls. 265: "...DECLARO, por sentença, em favor do condenado acima qualificado, REMIDOS os dias de pena privativa de liberdade na proporção de um dia de pena por três dias de trabalho, tudo de conformidade com o disposto nos artigos 126 e 130 da Lei nº 7.210/84, não computados os dias de trabalho anteriores ao cometimento de falta grave, em sendo o caso, pelo que HOMOLOGO os cálculos constantes da certidão retro, não impugnados pelo Ministério Público..." Sentença de fls. 268: "...DECLARO, por sentença, em favor do condenado acima qualificado, REMIDOS os dias de pena privativa de liberdade na proporção de um dia de pena por três dias de trabalho, tudo de conformidade com o disposto nos artigos 126 e 130 da Lei nº 7.210/84, não computados os dias de trabalho anteriores ao cometimento de falta grave, em sendo o caso, pelo que HOMOLOGO os cálculos constantes da certidão retro, não impugnados pelo Ministério Público..." Sentença de.

Nº 92706-0/99 - Carta de Sentença - A: Justiça Pública. Adv(s).: (.). R: HERIVELTO DA SILVA SOUZA. Adv(s).: DF013761 - Carlos Gelio Alves de Souza. Certidão de fls. 1020: "Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara de Execuções Criminais, nesta data designei OITIVA do sentenciado HERIVELTO DA SILVA SOUZA para o dia 26/02/08, às 14:OOh, a ser realizada na sala de audiência da VEC, pelo sistema de videoconferência, e comuniquei a realização do ato ao Ministério Público e à Defesa, mediante Ofícios expedidos via Fax.".

Nº 55981-7/01 - Carta de Sentença - A: Justiça Pública. Adv(s).: (.). R: SAMYR MARROCOS PINHEIRO. Adv(s).: DF017573 - Jurandir Soares de Carvalho Junior. Sentença de fls. 297-301: "...Isto posto, com fulcro no art. 66, III, 'a', da Lei de Execuções Penais, INDEFIRO o pedido de UNIFICAÇÃO DE PENAS, por não estarem presentes nos crimes praticados pelo(a) sentenciado(a) as condições previstas no artigo 71, do Código Penal.".

Nº 78867-0/01 - Carta de Sentença - A: Justiça Pública. Adv(s).: (.). R: PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA COSTA. Adv(s).: Dinalva Almeida Costa de Jesus. Sentença de fls. 395: "...Diante do exposto, mesmo considerando a r. manifestação Ministerial, CONVERTO as reprimendas, relativas aos autos VEC nº 2001.01.1.059650-7, em medida educativa de comparecimento em programa ou curso educativo, tudo nos termos do artigo 28, inciso III, do mencionado dispositivo legal...".

Nº 87058-4/01 - Carta de Sentença - A: Justiça Pública. Adv(s).: (.). R: MARCELO LEITE SANTOS. Adv(s).: DF012092 - Dinalva Almeida Costa de Jesus. Certidão de fls. 239: "Intime-se a defesa para que se manifeste nos autos no prazo legal.".

Nº 100934-9/01 - Carta de Sentença - A: Justiça Pública. Adv(s).: DF018819 - Kelly Cristiani Fernandes Cancado. R: RONIE ALBERTO ROSA DE JESUS. Adv(s).: DF018819 - Kelly Cristiani Fernandes Cancado. Certidão de fls. 216: "Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara de Execuções Criminais, nesta data designei OITIVA do sentenciado RONIE ALBERTO ROSA DE JESUS para o dia 26/02/08, às 14:OOh, a ser realizada na sala de audiência da VEC, pelo sistema de videoconferência, e comuniquei a realização do ato ao Ministério Público e à Defesa, mediante Ofícios expedidos via Fax.".

Nº 1869-4/02 - Carta de Sentença - A: Justiça Pública. Adv(s).: (.). R: FERNANDO HENRIQUE VENTURA. Adv(s).: DF007644 - Nivaldo Pereira da Silva, DF000076 - Jose Francisco Boselli. Sentença de fls. 227-229: "...DEFIRO ao sentenciado a progressão ao regime semi-aberto (...) concedo livramento condicional ao condenado FERNANDO HENRIQUE VENTURA, subordinado às seguintes obrigações: (...)Expeça-se Carta de Livramento, observando-se o disposto no art. 136, da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1.984...".

Nº 9010-6/03 - Carta de Sentença - A: Justiça Pública. Adv(s).: (.). R: DARLAN PEREIRA CATUABA. Adv(s).: DF012092 - Dinalva Almeida Costa de Jesus. Despacho de fls. 224: "Em apenso autos de Recurso de Agravo interposto pelo Ministério Público, irresignado com a decisão de fl. 209. À Defesa para apresentar as contra-razões do Recurso..." Sentença de fls. 225: "...DEFIRO o pedido de transferência para o REGIME SEMI-ABERTO, fazendo-o com fundamento no artigo 112, da Lei de Execução Penal(...)DEFIRO, ainda, o benefício do TRABALHO EXTERNO via FUNAP ou mediante proposta de emprego previamente aprovada por este Juízo...".

Nº 21318-7/03 - Carta de Sentença - A: Justiça Pública. Adv(s).: (.). R: DAVI MOREIRA FERREIRA DA SILA. Adv(s).: DF021246 - Irapuan Leite Sales. Sentença de fls. 131: "...DECLARO, por sentença, em favor do condenado acima qualificado, REMIDOS os dias de pena privativa de liberdade na proporção de um dia de pena por três dias de trabalho, tudo de conformidade com o disposto nos artigos 126 e 130 da Lei nº 7.210/84, não computados os dias de trabalho anteriores ao cometimento de falta grave, em sendo o caso, pelo que HOMOLOGO os cálculos constantes da certidão retro, não impugnados pelo Ministério Público..." Sentença de fls. 132: "...DECLARO, por sentença, em favor do condenado acima qualificado, REMIDOS os dias de pena privativa de liberdade na proporção de um dia de pena por dezoito horas/aula, tudo de conformidade com o disposto nos artigos 11, inc. IV; 41, inc. VI e 126, caput, todos Lei nº 7.210/84, e a Portaria 005/2002/VEC e seus itens 03 e 08..." Sentença de fls. 133: "...DECLARO, por sentença, em favor do condenado acima qualificado, REMIDOS os dias de pena privativa de liberdade na proporção de um dia de pena por três dias de trabalho, tudo de conformidade com o disposto nos artigos 126 e 130 da Lei nº

7.210/84, não computados os dias de trabalho anteriores ao cometimento de falta grave, em sendo o caso, pelo que HOMOLOGO os cálculos constantes da certidão retro, não impugnados pelo Ministério Público..." Sentença de fls. 139: "...DECLARO, por sentença, em favor do condenado acima qualificado, REMIDOS os dias de pena privativa de liberdade na proporção de um dia de pena por três dias de trabalho, tudo de conformidade com o disposto nos artigos 126 e 130 da Lei nº 7.210/84, não computados os dias de trabalho anteriores ao cometimento de falta grave, em sendo o caso, pelo que HOMOLOGO os cálculos constantes da certidão retro, não impugnados pelo Ministério Público..." Sentença de fls. 143: "...DECLARO, por sentença, em favor do condenado acima qualificado, REMIDOS os dias de pena privativa de liberdade na proporção de um dia de pena por três dias de trabalho, tudo de conformidade com o disposto nos artigos 126 e 130 da Lei nº 7.210/84, não computados os dias de trabalho anteriores ao cometimento de falta grave, em sendo o caso, pelo que HOMOLOGO os cálculos constantes da certidão retro, não impugnados pelo Ministério Público..." Sentença de fls. 145: "...DECLARO, por sentença, em favor do condenado acima qualificado, REMIDOS os dias de pena privativa de liberdade na proporção de um dia de pena por três dias de trabalho, tudo de conformidade com o disposto nos artigos 126 e 130 da Lei nº 7.210/84, não computados os dias de trabalho anteriores ao cometimento de falta grave, em sendo o caso, pelo que HOMOLOGO os cálculos constantes da certidão retro, não impugnados pelo Ministério Público..." Sentença de fls. 149: "...DECLARO, por sentença, em favor do condenado acima qualificado, REMIDOS os dias de pena privativa de liberdade na proporção de um dia de pena por três dias de trabalho, tudo de conformidade com o disposto nos artigos 126 e 130 da Lei nº 7.210/84, não computados os dias de trabalho anteriores ao cometimento de falta grave, em sendo o caso, pelo que HOMOLOGO os cálculos constantes da certidão retro, não impugnados pelo Ministério Público...".

Nº 77483-2/03 - Carta de Sentenca - A: Justiça Pública. Adv(s).: (.). R: MARCELO NEGREIROS REIS. Adv(s).: GO018002 - Eliene Jose Ferreira, DF04587E - Marcus Antonius Galdino da Silva. Certidão de fls. 354: "Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara de Execuções Criminais, nesta data designei OITIVA do sentenciado MARCELO NEGREIROS REIS para o dia 26/02/08, às 14:OOh, a ser realizada na sala de audiência da VEC, pelo sistema de videoconferência, e comuniquei a realização do ato ao Ministério Público e à Defesa, mediante Ofícios expedidos via Fax.".

Nº 47597-3/04 - Carta de Sentenca - A: Justiça Pública. Adv(s).: (.). R: VILMAR DORNEL DA SILVA JUNIOR. Adv(s).: DF014259 - Raquel Costa Ribeiro. Sentença de fls. 114: "...INDEFIRO a progressão de regime eis que o apenado não preenche o requisito objetivo previsto no artigo 112, da Lei de Execução Penal, bem como INDEFIRO o livramento condicional eis que o sentenciado não preenche o requisito objetivo previsto no artigo 83, I e V, do Código Penal.".

Nº 72339-9/04 - Carta de Sentenca - A: Justiça Pública. Adv(s).: (.). R: AMILTON DE ALMEIDA SILVA. Adv(s).: DF013385 - Germano Scarpellini. Certidão de fls. 154: "Intime-se a defesa para que se manifeste nos autos no prazo legal.".

Nº 98103-4/04 - Carta de Sentenca - A: Justiça Pública. Adv(s).: (.). R: WILKER DOS REIS PEREIRA. Adv(s).: DF016841 - Delcio Gomes de Almeida. Despacho de fls 102: "...INDEFIRO progressão de regime, o que faço com fundamento no artigo 112 da LEP, sendo desnecessária a requisição de relatprio carcerário, pois os documentos constantes dos autos já possibilitam análise do requisito.".

Nº 99685-2/04 - Carta de Sentenca - A: Justiça Pública. Adv(s).: (.). R: NEWTON RIBEIRO LIMA. Adv(s).: DF010541 - Edson Soares de Souza. Sentença de fls. 114: "... INDEFIRO o pedido de Livramento Condicional, por não preencher o(a) candidato(a) o requisito objetivo previsto no art. 83, inciso(s) II e V, do Código Penal...".

Nº 20966-9/07 - Carta de Sentenca - A: Justiça Pública. Adv(s).: (.). R: WELDER ALVES MONTEIRO. Adv(s).: DF004904 - Maria de Lourdes Sequeira de Paula. Certidão de fls. 113: "Intime-se a defesa para que se manifeste nos autos no prazo legal.".

Nº 66103-8/07 - Carta de Sentenca - A: Justiça Pública. Adv(s).: (.). R: ANDERLEY SANTOS DA SILVA. Adv(s).: DF010737 - Norberto Soares Neto. Sentença de fls. 53/54: "...concedo livramento condicional ao condenado acima qualificado, subordinado às seguintes obrigações: (...)Expeça-se Carta de Livramento, observando-se o disposto no art. 136, da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1.984...".

Nº 79614-0/07 - Carta de Sentenca - A: Justiça Pública. Adv(s).: DF003467 - Abrahao Ramos da Silva. R: GERALDO CHARLES CARVALHO RAMALHO. Adv(s).: DF003467 - Abrahao Ramos da Silva. Certidão de fls. 69: "Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara de Execuções Criminais, nesta data designei OITIVA do sentenciado GERALDO CHARLES CARVALHO RAMALHO para o dia 26/02/08, às 14:OOh, a ser realizada na sala de audiência da VEC, pelo sistema de videoconferência, e comuniquei a realização do ato ao Ministério Público e à Defesa, mediante Ofícios expedidos via Fax.".

Nº 149497-2/07 - Carta de Sentenca - A: Justiça Pública. Adv(s).: DF016774 - Jose Pedro de Castro Barreto. R: WANDERBERG NOGUEIRA. Adv(s).: DF016774 - Jose Pedro de Castro Barreto. Sentença de fls. 36: "...INDEFIRO a progressão de regime eis que o sentenciado não preenche o requisito objetivo previsto no artigo 2º, § 2º, da Lei 8.072/90.".

Nº 155637-3/07 - Carta de Sentenca - A: Justiça Pública. Adv(s).: (.). R: WANDERSON DE FREITAS ALVES. Adv(s).: DF015858 - Jamile Vasconcelos Midauar. Despacho de fls. 17: "Não havendo prova de vínculo, e considerando que o ambiente prisional em nada contribui para formação do adolescente, indefiro o pedido.".

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DO DF

EXPEDIENTE DO DIA 18 DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito:Carlos Divino Vieira Rodrigues
Diretor de Secretaria:Jorge Luis Ferreira Lima

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 106216-8/05 - Procedimento de Investigacao Preliminar - A: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: DF015774 - Alexandre Vitorino Silva, DF123321 - Ministerio Publico. R: 2 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO DF. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. INTERESSADA: MAURI PAGOTTO FILHO. Adv(s).: DF011693 - Atilio Joao Andretta. O presente procedimento tem por objetivo apurar e sanear as irregularidades verificadas nas matrículas nº 18.633 e 1.360 do 2º Ofício do Registro de Imóveis, bem como de todas as demais matrículas delas derivadas.À fl. 646 foi requerido o desbloqueio da área de terras de 19ha.38a, na fazenda "Santo Antônio", matrícula nº 3.055, registrada no Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, de propriedade de José Romeu de Vasconcelos, conforme doc. de fl. 647. Ressalta o proprietário ter sido averbada Reserva Legal de 20% da referida área.Conforme se verifica à fl. 647, o imóvel foi adequadamente descrito e encontra-se individualizado, com seus marcos e confrontações, atendendo ao princípio da especialidade objetiva. No entanto, o mesmo não ocorre em relação à reserva legal.Como bem ponderado pelo Parquet, "a averbação da reserva legal também deve atender ao princípio da especialidade, consagrado no artigo 176, § 1º, inciso I, e no artigo 228, ambos da Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos)".Assim, mantenho o bloqueio da matrícula nº 3.055, uma vez não ter sido totalmente sanado o vício que a permeia.Cumpra-se a determinação de fl. 642.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 11h30..

SENTENÇA

Nº 96973-0/07 - Retificacao de Registro de Casamento - A: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s).: DF9999999 - Sem Informacao Advogado. R: NAO HA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Trata-se de pedido de retificação de registro civil a fim de sanear o erro apontado na peça de ingresso, tendo o Ministério Público manifestado favoravelmente à(s) fl.(s) 22. Os autos encontram-se devidamente instruídos.Compulsando os autos, tenho que a medida pleiteada na inicial merece ser acolhida, pois o direito substancial restou suficientemente demonstrado pelas documentos acostados aos autos.Ressalto que inexiste nos autos indício de má-fé ou prejuízo para terceiros. Posto isso, acolho a manifestação do Ministério Público, e com fundamento nos artigos 40 e 109, §4º, ambos da Lei nº 6.015/73, DEFIRO O PEDIDO, para retificar o assento de casamento de FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS (fl. 04) e passe dele a constar o nome do registrado como FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA, mantendo inalterados os demais dados.Decisão proferida com força de mandado judicial.Sem custas. Transitada em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, devolvam os autos ao competente Cartório de Registro Civil.P.R.I.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 13h06..

Nº 110724-3/07 - Autorizacao Judicial - A: JOSE RIBEIRO DO VALE. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: NAO HA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Considerando que a pretensão deduzida na inicial foi devidamente atendida, tendo sido comprovados o registro de óbito (fl. 16) e o sepultamento do de cujus (fl. 19), acompanho a manifestação ministerial de fl. 20 e RESOLVO O MÉRITO DO FEITO, com apoio no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Transitada em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos.P.R.I.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 14h06..

Nº 123882-6/07 - Retificacao de Registro - A: MARCIA YUKIE KAMADA TOMITA. Adv(s).: DF022769 - Luiz Antonio Nery de Oliveira. R: NAO HA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Posto isso, acolho a manifestação do Ministério Público, e com fundamento nos artigos 40 e 109, §4º, ambos da Lei nº 6.015/73, DEFIRO O PEDIDO, para retificar os assentos de nascimento de ERIKA TOMITA (fl. 37), de GUSTAVO MAKOTO TOMITA (fl. 38) e de VICTOR AKIHITO TOMITA (fl. 39) e deles passe a constar o nome dos registrados como sendo, respectivamente, ERIKA KAMADA TOMITA, GUSTAVO MAKOTO KAMADA TOMITA e VICTOR AKIHITO KAMADA TOMITA, bem como o nome de sua genitora como sendo MARCIA YUKIE KAMADA MINERVINI, mantendo-se inalterados os demais dados.Decisão proferida com força de mandado judicial.Sem custas. Transitada em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, inclusive expedindo-se o competente mandado, arquivem-se os autos.P.R.I.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 13h46..

Nº 145796-9/07 - Retificacao de Registro de Nascimento - A: SILVIA LOMEU RAMOS ROSA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: NAO HA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Posto isso, acolho a manifestação do Ministério Público, e com fundamento nos artigos 40 e 109, §4º, ambos da Lei nº 6.015/73, DEFIRO O PEDIDO, para retificar o assento de casamento de SILVIA LOMÉU RAMOS ROSA (fl. 05) e passe dele a constar do nome da nubente e de sua genitora o apelido materno como sendo LOMEU, mantendo-se inalterados os demais dados.Decisão proferida com força de mandado judicial.Sem custas. Transitada em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, inclusive expedindo-se o competente mandado, arquivem-se os autos.P.R.I.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 13h58..

Nº 2260-2/08 - Retificacao de Obito - A: ANTONIO NICOLAU MARTINS. Adv(s).: DF022753 - Carlos Eduardo Almeida Xavier de Mendonca. R: NAO HA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. A: VANIA RIBEIRO MARTINS HUMMEL. Adv(s).: (.). A: GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS. Adv(s).: (.). A: MARIA CRISTINA RIBEIRO MARTINS. Adv(s).: (.). A: WALDIVINO MACIEL MARTINS. Adv(s).: (.). Posto isso, acolho a manifestação do Ministério Público, e com fundamento nos artigos 40 e 109, §4º, ambos da Lei nº 6.015/73, DEFIRO O PEDIDO, para retificar o assento de óbito de GERALDA RIBEIRO MARTINS (fl. 21) e passe dele a constar, no campo Observaçoes, que a falecida deixou 03 filhos a saber: Vania (45 anos), Gema (43 anos) e Maria Cristina (35 anos), mantendo-se inalterados os demais dados.Decisão proferida com força de mandado judicial.Custas ex-lege. Transitada em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, inclusive expedindo-se o competente mandado, arquivem-se os autos.P.R.I.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 14h03..

Nº 4755-4/08 - Retificacao de Registro de Nascimento - A: ANA CAROLINA DE VAASCONCELOS. Adv(s).: DF9999999 - Sem Informacao Advogado. R: NAO HA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Trata-se de pedido de retificação de registro civil a fim de sanear o erro apontado na peça de ingresso, tendo o Ministério Público manifestado favoravelmente à(s) fl.(s) 07v. Os autos encontram-se devidamente instruídos.Compulsando os autos, tenho que a medida pleiteada na inicial merece ser acolhida, pois o direito substancial restou suficientemente demonstrado pelas documentos acostados aos autos.Ressalto que inexiste nos autos indício de má-fé ou prejuízo para terceiros. Posto isso, acolho a manifestação do Ministério Público, e com fundamento nos artigos 40 e 109, §4º, ambos da Lei nº 6.015/73, DEFIRO O PEDIDO, para retificar o assento de nascimento de ANA CAROLINA DE VAASCONCELOS (fl. 04) e passe dele a constar o nome da registrada como ANA CAROLINA DE VASCONCELOS, mantendo inalterados os demais dados.Decisão proferida com força de mandado judicial.Sem custas. Transitada em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, devolvam os autos ao competente Cartório de Registro Civil.P.R.I.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 13h04..

Nº 6471-6/08 - Retificacao de Obito - A: FLAVIA PEREIRA BARROS. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: NAO HA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. A: VITOR FABIO PEREIRA BARROS. Adv(s).: (.). A: JOABE PEREIRA BARROS. Adv(s).: (.). Posto isso, acolho a manifestação do Ministério Público, e com fundamento nos artigos 40 e 109, §4º, ambos da Lei nº 6.015/73, DEFIRO O PEDIDO, para retificar o assento de óbito de JOÃO BARROS NETO (fl. 16) e passe dele a constar, no campo Observações, que o falecido deixou 03 filhos de nomes: FLÁVIA, VÍTOR FÁBIO e JOABE, mantendo-se inalterados os demais dados.Decisão proferida com força de mandado judicial.Sem custas. Transitada em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, inclusive expedindo-se o competente mandado, arquivem-se os autos.P.R.I.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 13h15..

Nº 7646-6/08 - Retificacao de Registro de Casamento - A: RILZETE MRQUES VIANA BANHARA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: NAO HA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Trata-se de pedido de retificação de registro civil a fim de sanear o erro apontado na peça de ingresso, tendo o Ministério Público manifestado favoravelmente à(s) fl.(s) 08. Os autos encontram-se devidamente instruídos.Compulsando os autos, tenho que a medida pleiteada na inicial merece ser acolhida, pois o direito substancial restou suficientemente demonstrado pelas documentos acostados aos autos.Ressalto que inexiste nos autos indício de má-fé ou prejuízo para terceiros. Posto isso, acolho a manifestação do Ministério Público, e com fundamento nos artigos 40 e 109, §4º, ambos da Lei nº 6.015/73, DEFIRO O PEDIDO, para retificar o assento de nascimento de RILZETE MARQUES VIANA BANHARA (fl. 04) e passe dele a constar o local de nascimento da nubente como sendo GRÃO-MOGOL MUN. DE BARRA-BA, mantendo inalterados os demais dados.Decisão proferida com força de mandado judicial.Sem custas. Transitada em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, devolvam os autos ao competente Cartório de Registro Civil.P.R.I.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 15h58..

Nº 8926-6/08 - Retificacao de Registro - A: GEISA VAZ DOS SANTOS. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: NAO HA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Trata-se de pedido de retificação de registro civil a fim de sanear o erro apontado na peça de ingresso, tendo o Ministério Público manifestado favoravelmente à(s) fl.(s) 09. Os autos encontram-se devidamente instruídos.Compulsando os autos, tenho que a medida pleiteada na inicial merece ser acolhida, pois o direito substancial restou suficientemente demonstrado pelas documentos acostados aos autos.Ressalto que inexiste nos autos indício de má-fé ou prejuízo para terceiros. Posto isso, acolho a manifestação do Ministério Público, e com fundamento nos artigos 40 e 109, §4º, ambos da Lei nº 6.015/73, DEFIRO O PEDIDO, para retificar o assento de nascimento de GEISA VAZ DOS SANTOS (fl. 05) e passe dele a constar o nome de sua genitora como sendo SIMONE EVANGELISTA DOS SANTOS, mantendo inalterados os demais dados.Decisão proferida com força de mandado judicial.Sem custas. Transitada em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, devolvam os autos ao competente Cartório de Registro Civil.P.R.I.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 16h02..

Nº 8927-4/08 - Retificacao de Registro - A: HAUANDA NERES DOS SANTOS. Adv(s).: DF9999999 - Sem Informacao Advogado. R: NAO HA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Trata-se de pedido de retificação de registro civil a fim de sanear o erro apontado na peça de ingresso, tendo o Ministério Público manifestado favoravelmente à(s) fl.(s) 10v. Os autos encontram-se devidamente instruídos.Compulsando os autos, tenho que a medida pleiteada na inicial merece ser acolhida, pois o direito substancial restou suficientemente demonstrado pelas documentos acostados aos autos.Ressalto que inexiste nos autos indício de má-fé ou prejuízo para terceiros. Posto isso, acolho a manifestação do Ministério Público, e com fundamento nos artigos 40 e

109, §4º, ambos da Lei nº 6.015/73, DEFIRO O PEDIDO, para retificar o assento de nascimento de HAUANDA NERES DOS SANTOS (fl. 05) e passe dele a constar o nome de sua genitora como sendo SANDRA REGINA NERES DOS SANTOS, mantendo inalterados os demais dados.Decisão proferida com força de mandado judicial.Sem custas. Transitada em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, devolvam os autos ao competente Cartório de Registro Civil.P.R.I.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 15h49..

Nº 9678-0/08 - Retificacao de Registro - A: ANTONIA DE MARIA ALVES DA SILVA SOUSA. Adv(s).: DF9999999 - Sem Informacao Advogado. R: NAO HA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Trata-se de pedido de retificação de registro civil a fim de sanear o erro apontado na peça de ingresso, tendo o Ministério Público manifestado favoravelmente à(s) fl.(s) 07. Os autos encontram-se devidamente instruídos.Compulsando os autos, tenho que a medida pleiteada na inicial merece ser acolhida, pois o direito substancial restou suficientemente demonstrado pelas documentos acostados aos autos.Ressalto que inexiste nos autos indício de má-fé ou prejuízo para terceiros. Posto isso, acolho a manifestação do Ministério Público, e com fundamento nos artigos 40 e 109, §4º, ambos da Lei nº 6.015/73, DEFIRO O PEDIDO, para retificar o assento de nascimento de MELISSA DA SILVA VILA NOVA (fl. 04) e passe dele a constar o nome de sua genitora como sendo ANTONIA DE MARIA ALVES DA SILVA SOUSA, mantendo inalterados os demais dados.Decisão proferida com força de mandado judicial.Sem custas. Transitada em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, devolvam os autos ao competente Cartório de Registro Civil.P.R.I.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 16h01..

Nº 10440-4/08 - Retificacao de Registro de Casamento - A: GENI DE SOUSA OLIVEIRA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: NAO HA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Trata-se de pedido de retificação de registro civil a fim de sanear o erro apontado na peça de ingresso, tendo o Ministério Público manifestado favoravelmente à(s) fl.(s) 15V. Os autos encontram-se devidamente instruídos.Compulsando os autos, tenho que a medida pleiteada na inicial merece ser acolhida, pois o direito substancial restou suficientemente demonstrado pelas documentos acostados aos autos.Ressalto que inexiste nos autos indício de má-fé ou prejuízo para terceiros. Posto isso, acolho a manifestação do Ministério Público, e com fundamento nos artigos 40 e 109, §4º, ambos da Lei nº 6.015/73, DEFIRO O PEDIDO, para retificar o assento de casamento de GENI DE SOUSA OLIVEIRA (fl. 03) e passe dele a constar o nome dos genitores do nubente como sendo FRANCISCO DE SOUSA OLIVEIRA e CELITA JOSÉ DE OLIVEIRA, mantendo inalterados os demais dados.Decisão proferida com força de mandado judicial.Sem custas. Transitada em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, devolvam os autos ao competente Cartório de Registro Civil.P.R.I.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 13h02..

Nº 10441-2/08 - Retificacao de Registro de Casamento - A: ELIANE DE JESUS DOS SANTOS BARBOSA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: NAO HA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Trata-se de pedido de retificação de registro civil a fim de sanear o erro apontado na peça de ingresso, tendo o Ministério Público manifestado favoravelmente à(s) fl.(s) 13. Os autos encontram-se devidamente instruídos.Compulsando os autos, tenho que a medida pleiteada na inicial merece ser acolhida, pois o direito substancial restou suficientemente demonstrado pelas documentos acostados aos autos.Ressalto que inexiste nos autos indício de má-fé ou prejuízo para terceiros. Posto isso, acolho a manifestação do Ministério Público, e com fundamento nos artigos 40 e 109, §4º, ambos da Lei nº 6.015/73, DEFIRO O PEDIDO, para retificar o assento de casamento de ELIANE DE JESUS DOS SANTOS BARBOSA (fl. 05) e passe dele a constar o local de seu nascimento como sendo CAJARI-MA, mantendo inalterados os demais dados.Decisão proferida com força de mandado judicial.Sem custas. Transitada em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, devolvam os autos ao competente Cartório de Registro Civil.P.R.I.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 15h47..

Nº 12557-9/08 - Retificacao de Registro de Casamento - A: ARGENTINA BISERRA DA SILVA SANTANA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: NAO HA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Posto isso, acolho a manifestação do Ministério Público, e com fundamento nos artigos 40 e 109, §4º, ambos da Lei nº 6.015/73, DEFIRO O PEDIDO, para retificar o assento de casamento de ARGENTINA BISERRA DA SILVA (fl. 05) e passe dele a constar que, após o casamento, a nubente passou a assinar ARGENTINA BISERRA DA SILVA SANTANA, mantendo-se inalterados os demais dados.Decisão proferida com força de mandado judicial.Sem custas. Transitada em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, inclusive expedindo-se o competente mandado, arquivem-se os autos.P.R.I.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 15h56..

Nº 12795-3/08 - Retificacao de Registro de Nascimento - A: LORRANA DE PADUA LOPO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: NAO HA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Trata-se de pedido de retificação de registro civil a fim de sanear o erro apontado na peça de ingresso, tendo o Ministério Público manifestado favoravelmente à(s) fl.(s) 08v. Os autos encontram-se devidamente instruídos.Compulsando os autos, tenho que a medida pleiteada na inicial merece ser acolhida, pois o direito substancial restou suficientemente demonstrado pelas documentos acostados aos autos.Ressalto que inexiste nos autos indício de má-fé ou prejuízo para terceiros. Posto isso, acolho a manifestação do Ministério Público, e com fundamento nos artigos 40 e 109, §4º, ambos da Lei nº 6.015/73, DEFIRO O PEDIDO, para retificar o assento de nascimento de LORRANA DE PADUA LOPO (fl. 03) e passe dele a constar o nome de sua genitora como sendo MARIA ELIANE VIEIRA DE PÁDUA, bem como o nome de sua avó materna como sendo ÁGUIDA ALVES DE PÁDUA, mantendo inalterados os demais dados.Decisão proferida com força de mandado judicial.Sem custas. Transitada em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, devolvam os autos ao competente Cartório de Registro Civil.P.R.I.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 15h52..

CONCLUSÃO

Nº 14832-2/08 - Retificacao de Registro Civil - A: ERIVALDA ALENCAR SABINO. Adv(s).: DF014199 - Ademilson Bento de Oliveira. R: NAO HA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito desta Vara. Do que para constar lavrei este termo.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 13h32.DESPACHO Em que pese a disciplina traçada pela Lei 1.060/50 apresentar-se com extrema flexibilidade ao condicionar a concessão da gratuidade judiciária à simples afirmação da parte de que não dispõe de meios para o custeio das despesas processuais sem prejuízo próprio ou da família, com o advento da Constituição de 1988, art. 5º LXXIV, manteve-se a garantia da assistência jurídica integral e gratuita, porém, "... aos que comprovarem insuficiência de recursos;" (Grifei.)Portanto, venha comprovante de recolhimento das custas no prazo do art. 257, CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Alternativamente comprove-se a impossibilidade de fazê-lo.Int. Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 13h32.GILDETE SILVA BALIEIROJuíza de Direito .

Nº 14438-5/08 - Duvida - A: TERCEIRO OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DO DF. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: CARMELITA LIMA GHESTI. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito desta Vara. Do que para constar lavrei este.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 13h40.DESPACHO A. R.1. Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, eventual impugnação do suscitado.2. Decorrido o prazo, certifique-se a Secretaria e dê-se vista dos autos ao Ministério Público.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 13h40.GILDETE SILVA BALIEIROJuíza de Direito.

DESPACHO

Nº 116324-6/07 - Retificacao de Registro Civil - A: FRANCISCO NUNES LEAL. Adv(s).: DF019322 - Ana Paula Dias Marques, DF06846E - Claudio Aredes da Cunha, DF07044E - Nathalia da Silveira Derengowski. R: NAO HA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. A: ALVA LILIA BROSTEL NUNES LEAL . Adv(s).: (.). A: VITOR MANUEL BROSTEL NUNES LEAL. Adv(s).: (.). A: ERIKA LIMA COSTA NUNES LEAL. Adv(s).: (.). Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 17h04..

Nº 8179-0/08 - Retificacao de Registro - A: VANI DE FATIMA BARBOSA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: NAO HA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 17h02..

EXPEDIENTE DO DIA 19 DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito:Carlos Divino Vieira Rodrigues
Diretor de Secretaria:Jorge Luis Ferreira Lima

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CONCLUSÃO

Nº 14709-6/08 - Retificacao de Registro Civil - A: BATISTA RODRIGUES. Adv(s).: DF006392 - Jose Mendonca de Araujo Filho. R: NAO HA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. DESPACHO A. R.Defiro os benefícios da justiça gratuita.1. Requisitem-se certidões negativas ou positivas, em nome da autora, da:a) Justiça do Trabalhob) Receita Federalc) Secretaria de Fazenda do GDF2. Expeça-se a Secretaria certidão do INI em nome da requerente.3. Tudo cumprido, vista ao Ministério Público.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 13h07.GILDETE SILVA BALIEIROJuíza de Direito.

DESPACHO

Nº 7353-0/99 - Autorizacao Judicial - A: HELIANTHO DE SIQUEIRA LIMA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: NAO HA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. INTERESSADA: PAROQUIA SAO SEBASTIAO. Adv(s).: DF013252 - Felipe Inacio Zanchet Magalhaes, DF015889 - Kildare Araujo Meira. INTERESSADA: AILSON REZENDE DE LIMA. Adv(s).: DF000593 - Nerino de Mello e Silva, DF002942 - Carlos Pinto da Silva, TO002852 - Edmar Eustáquio Mundim Baesse. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, cumpra-se a sentença de fls. 146/149.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 14h37..

Nº 97749-9/05 - Retificacao de Registro de Nascimento - A: IDAIANA CARVALHO SILVA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: NAO HA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Intime-se pessoalmente, conforme requerido.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 15h03..

Nº 136607-0/05 - Retificacao de Registro de Casamento - A: FRANCISCA COELHO DE OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: NAO HA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Intime-se pessoalmente, conforme requerido.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 15h04..

Nº 80759-6/06 - Retificacao de Obito - A: MARIA APARECIDA FERREIRA SOUSA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: NAO HA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Intime-se pessoalmente, conforme requerido.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 15h04..

Nº 54711-7/07 - Processo Adminstrativo - A: OFICIAL DO 2 OFICIO DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DF. Adv(s).: DF004785 - Mario Gilberto de Oliveira, DF01098A - Alberto Crispim Goncalves, Sem Informacao de Advogado. R: JARDINS GENEBRA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Tendo em vista a decisão do agravo, cumpra-se a decisão de fl. 684.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 14h28..

Nº 66512-9/07 - Retificacao de Registro - A: ELIZABETE NASCIMENTO DE SOUZA. Adv(s).: DF006479 - Divino Jose Santos. R: NAO HA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Cumpra a Reqte. a segunda parte do despacho de fl. 31.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 14h54..

Nº 85740-4/07 - Retificacao de Registro - A: ALANA DOS SANTOS SANTANA. Adv(s).: DF009821 - Hamilton S Lima. R: NAO HA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Reitere-se o ofício de fl. 23, conforme requerido.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 14h52..

Nº 89761-7/07 - Retificacao de Obito - A: JOAO RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: NAO HA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Intime-se pessoalmente, conforme requerido.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 15h03..

Nº 2159-3/08 - Retificacao de Obito - A: ANA MARIA PIRES SELVATI. Adv(s).: DF009057 - Paulo Ricardo Silva. R: NAO HA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. 1. Atenda-se a cota ministerial retro.2. Oficie-se e/ou intime-se. 3. Atendidas as diligências, dê vista dos autos ao Ministério Público. Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 14h23..

Nº 5240-4/08 - Retificacao de Registro Civil - A: WALKIRIA SOARES ROCHA DOURADO. Adv(s).: GO024188 - Leticia Garcia Rocha. A: WALKIRIA SOARES ROCHA DOURADO e outros. Adv(s).: GO024188 - Leticia Garcia Rocha. R: NAO HA. Adv(s).: (.). A: HERMES DOURADO DE AZEVEDO. Adv(s).: (.). 1. Atenda-se a cota ministerial retro.2. Oficie-se e/ou intime-se. 3. Atendidas as diligências, dê vista dos autos ao Ministério Público. Brasília - DF, sexta-feira, 15/02/2008 às 14h58..

Nº 13920-3/08 - Cancelamento de Registro - A: ETEPLAN ESCRITORIO TECNICO DE PLANEJAMENTO LTDA. Adv(s).: DF018666 - Frank Eduardo Silva. R: NAO HA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Informe a parte o motivo pelo qual os próprios sócios não fizeram a retificação do distrato perante o cartório extrajudicial.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 16h53..

CERTIDAO

Nº 3172-9/04 - Retificacao - A: DANIEL FRANCISCO DE SOUZA. Adv(s).: DF004476 - Rafael Alexandre da Silva. R: NAO HA. Adv(s).: (.). De ordem da MM. Juíza de Direito Substituta, Dra. Gildete Silva Balieiro, designo a data do dia 06 de março de 2008, às 14h horas, para audiência de JUSTIFICAÇÃO.Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 16h13..

Nº 115697-4/04 - Retificacao de Registro - A: JOSE AIRTON PEREIRA SOARES. Adv(s).: DF009087 - Roney Flavio Rodrigues Bernardes. A: JOSE AIRTON PEREIRA SOARES e outros. Adv(s).: DF009087 - Roney Flavio Rodrigues Bernardes. R: NAO HA. Adv(s).: (.). REQUERENTE: CHRISTIANA ALMEIDA SOARES. Adv(s).: (.). REQUERENTE: CAROLINY ALMEIDA SOARES. Adv(s).: (.). REQUERENTE: ELIANE ALMEIDA SOARES. Adv(s).: (.). De ordem da MM. Juíza de Direito Substituta, Dra. Gildete Silva Balieiro, designo a data do dia 06/03/2008, às 14h30 horas, para audiência de JUSTIFICAÇÃO.Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 16h11..

Nº 64986-5/05 - Retificacao - A: ESPOLIO DE JORGE BERNARDINO DOS SANTOS. Adv(s).: DF005119 - Irineu de Oliveira Filho. R: NAO HA. Adv(s).: (.). De ordem da MM. Juíza de Direito Substituta, Dra. Gildete Silva Balieiro, designo a data do dia 04/03/2008, às 15h horas, para audiência de JUSTIFICAÇÃO.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 14h23..

Nº 132693-5/05 - Retificacao de Registro - A: MARIA DAS GRACAS FERREIRA LIMA DOS SANTOS. Adv(s).: DF021415 - Leonardo Moraes de Souza Ferreira Silva. R: NAO HA. Adv(s).: (.). De ordem da MM. Juíza de Direito Substituta, Dra. Gildete Silva Balieiro, designo a data do dia 06/03/2008, às 15h30 horas, para audiência de JUSTIFICAÇÃO.Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 16h11..

Nº 82977-0/06 - Alteracao de Prenome - A: MARIA ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF003527 - Zulma Lopes de Araujo Franco. R: NAO HA. Adv(s).: (.). De ordem da MM. Juíza de Direito Substituta, Dra. Gildete Silva Balieiro, designo a data do dia 31/03/2008, às 15h15 horas, para audiência de JUSTIFICAÇÃO.Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 12h52..

Nº 133829-8/06 - Alteracao de Prenome - A: MARCELINA RODRIGUES JORGE. Adv(s).: DF013190 - Luciano Duarte Ferreira Sobrinho. R: NAO HA. Adv(s).: (.). De ordem da MM. Juíza de Direito Substituta, Dra. Gildete Silva Balieiro, designo a data do dia 31/03/2008, às 16h horas, para audiência de JUSTIFICAÇÃO.Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 12h52..

Nº 76308-3/07 - Retificacao - A: ARLETE MARIANO DA SILVA. Adv(s).: DF005464 - Gileno da Cunha Silva. R: NAO HA. Adv(s).: (.). De ordem da MM. Juíza de Direito Substituta, Dra. Gildete Silva Balieiro, designo a data do dia 25/03/2008, às 14h horas, para audiência de JUSTIFICAÇÃO.Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 15h58..

Nº 124227-3/07 - Retificacao de Registro de Nascimento - A: KATARINA WANDA FILGUEIRA SUJONO. Adv(s).: DF025000 - Cristiane Pereira Vianna de Oliveira. R: NAO HA. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que transcorreu "in alibis" o prazo de fls. 26 , sem que a parte se manifestasse.E, de ordem do MM. Juiz Dr. Carlos D.V.Rodrigues, intimo a parte autora a promover o andamento do procedimento. Prazo: 30 dias.Brasília - DF, sexta-feira, 15/02/2008 às 18h22.JORGE LUIS FERREIRA LIMADiretor de Secretaria.

Nº 127771-4/07 - Retificacao de Registro Civil - A: JUARINA DA SILVA CAPATI. Adv(s).: DF023386 - Alipio Beserra Camelo. R: NAO HA. Adv(s).: (.). De ordem da MM. Juíza de Direito Substituta, Dra. Gildete Silva Balieiro, designo a data do dia 26/03/2008, às 15h30 horas, para audiência de JUSTIFICAÇÃO.Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 12h54..

Nº 138285-4/07 - Retificacao - A: GLEYBSON DE SOUSA RODRIGUES. Adv(s).: DF023488 - Adauto Soares Paz. R: NAO HA. Adv(s).: (.). De ordem da MM. Juíza de Direito Substituta, Dra. Gildete Silva Balieiro, designo a data do dia 02/04/2008, às 16h horas, para audiência de JUSTIFICAÇÃO.Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 12h50..

DECISAO

Nº 28123-3/04 - Retificacao de Registro de Nascimento - A: ANTONIO SOARES FEITOSA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. A: ANTONIO SOARES FEITOSA e outros. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: NAO HA. Adv(s).: (.). A: MARILENE SOARES FEITOSA MACHADO. Adv(s).: (.). A: MARILU SOARES FEITOSA. Adv(s).: (.). A: MARILIA SOARES FEITOSA. Adv(s).: (.). Nos termos da petição de fl. 174 e atento ao disposto do art. 463, I, do CPC, determino a retificação do assento de casamento de ALBERTO SOARES FEITOSA (fl. 142) para que dele passe a constar o nome de sua genitora como sendo MARIA ABADIA SOARES, permanecendo inalterados os demais dados.Retifique-se ainda o assento de nascimento de MAYARA SOARES MACHADO (fl. 162) para que dele passe a constar o nome de sua avó materna como sendo MARIA ABADIA SOARES, permanecendo inalterados os demais dados.P.R.I.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 14h51..

VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DO DF

EXPEDIENTE DO DIA 20 DE FEVEREIRO DE 2008

Juíza de Direito:Editte Patricio da Silva Moura
Juiz de Direito Substituto:Wagner Pessoa Vieira
Diretora de Secretaria:Valeria de Fatima Veloso Bernardes Ribeiro

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 42605-7/03 - Falencia - A: DECISAO COBRANCAS SC LTDA. Adv(s).: SP173542 - Rogerio Jose Hernandes Bonazzi. R: VOGA CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA. Adv(s).: GO011569 - Dirce Socorro Guizzo. CREDOR: CREUSA MARIA DE OLIVEIRA SANTINI. Adv(s).: DF013834 - Paulo Sergio Hilario Vaz. CREDOR: JOSIVAN APARECIDO BOTELHO PIMENTEL. Adv(s).: DF010683 - Valeria Barnabe Lima. CREDOR: FABIO CRUZ DOS REIS. Adv(s).: DF010683 - Valeria Barnabe Lima. CREDOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES TEIXEIRA. Adv(s).: DF003295 - Luiz Carlos Rodrigues Teixeira. CREDOR: BERNARDO MENDES DE OLIVEIRA E SILVA. Adv(s).: DF007711 - Fernando Boani Pauluci Junior. CREDOR: JOSIVAN APARECIDO BOTELHO PIMENTEL. Adv(s).: DF010683 - Valeria Barnabe Lima. CREDOR: JAQUELINE MAGALHAES SOARES SANTOS. Adv(s).: (.). CREDOR: INGRAM MICRO BRASIL LTDA. Adv(s).: SP095740 - Elza Megumi Iida Sassaki. CREDOR: ADRIANO NUNES RAMOS. Adv(s).: (.). CREDOR: CREUSA MARIA DE OLIVEIRA SANTINI. Adv(s).: DF005778 - Regina Maria de Freitas Castro. CREDOR: BRASIL SAUDE COMPANHIA DE SEGUROS . Adv(s).: DF003495 - Francisco Carlos Caroba. CREDOR: INGRAM MICRO BRASIL LTDA. Adv(s).: SP095740 - Elza Megumi Iida Sassaki. CREDOR: LUIZ EDGAR PEREIRA TOSTES. Adv(s).: DF013834 - Paulo Sergio Hilario Vaz. CREDOR: JOSE BARTOLOMEU ESTRELA. Adv(s).: DF005778 - Regina Maria de Freitas Castro. CREDOR: AGENCIA BRASILEIRA DE COMUNICACAO LTDA. Adv(s).: DF005778 - Regina Maria de Freitas Castro. REPRESENTANTE LEGAL: CINTIA MYE YONEKAWA. Adv(s).: DF021789 - Rafael Leite Antunes de Macedo. CREDOR: SIMONE PEREIRA DUARTE. Adv(s).: DF010683 - Valeria Barnabe Lima. CREDOR: JAQUELINE MAGALHAES SOARES SANTOS. Adv(s).: DF010683 - Valeria Barnabe Lima. CREDOR: CINTIA BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s).: DF001982 - Robson Freitas Melo. CREDOR: IBM BRASIL INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF015058 - Wagner Rossi Rodrigues. Síndicos: Miguel Alfredo de Oliveira Jr Oab12163, Everson Ricardo A. Mendes-oab/DF14332, Miguel Alfredo de Oliveira Jr Oab12163.Tendo sido levantadas as cartas de arrematação dos imóveis da Massa Falida (fls. 869 e 870), expeçam-se alvarás à Fazenda Pública do DF para pagamento do débito da Massa Falida, apurado entre a data da decretação da falência e a realização do leilão, quais sejam, (i) R$ 541,90 (fl. 1356), (ii) R$ 627,90 (fl.1361), (iii) R$ 5.155,23 (fl. 1365) e (iv) R$ 5.155,23 (fl. 1371). Os demais débitos informados, deverão ser anotados pelo Dr. Síndico no QGC para pagamento conforme a ordem de preferência.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público, inclusive quanto ao requerimento de fls. 1310/1343.I.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 17h03..

Nº 71855-3/05 - Acao Penal - A: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: DF123321 - Ministerio Publico. R: RENATO SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: JOANA D'ARC GIL SOBRINHO. Adv(s).: (.). R: ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). Certifique-se se os réus não estão encarcerados em nenhum estabelecimento prisional do Distrito Federal. Regularmente citados por edital, os acusados não compareceram para audiência de seu interrogatório, nem apresentaram justificativa, pelo que suspendo o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP. Considerando que o legislador constituinte previu, expressamente, os crimes insuscetíveis de prescrição, não elencando no citado rol exauriente os delitos narrados na denúncia (art. 186, inciso VI, 187 e 188, incisos III do DL 7661/45), adiro ao posicionamento doutrinário que entende que o limite da suspensão do curso prescricional corresponde aos prazos do art. 109 do CPB (ou do art. 199 da Lei de Quebras nas hipóteses de crimes falimentares), considerando-se o máximo da pena privativa de liberdade imposta abstratamente (ou 02 anos para os crimes do DL-7661/45). Nesse sentido é a lição, dentre outros, de Fernando Capez, 'in verbis': '(...) em vista dos preceitos norteadores do processo penal, resta por inconteste não só a irretroatividade integral do conteúdo da Lei n. 9.271/96 aos fatos ocorridos antes da sua edição, assim como a impossibilidade em se admitir a procrastinação eterna do lapso prescricional por força do não-atendimento à citação editalícia pelo acusado.' Também o prof. Damásio E. de Jesus, em artigo publicado no IBCCrim, n. 42, p. 3, assevera: 'O prazo da suspensão da prescrição não pode ser eterno. Caso contrário, estaríamos criando uma causa de imprescritibilidade. As hipóteses que não admitem a prescrição estão enumeradas na CF (art. 5º, XLIV), não podendo ser alargadas pela lei ordinária. Ora, permitindo-se a suspensão da prescrição sem limite temporal, esta, não comparecendo o réu em Juízo, jamais ocorreria, encerrando-se o processo somente com sua morte, causa extintiva da punibilidade (CP, art. 107, I). Se, em face do crime, o Estado perde, pelo decurso do tempo, a pretensão punitiva, não é lógico que, diante da revelia, pudesse exercê-la indefinidamente. Por isso, entendemos que o limite da suspensão do curso prescricional corresponde aos prazos do art. 109 do CP, considerando-se o máximo da pena privativa de liberdade imposta abstratamente. Assim, p. ex., suspensa ação penal por crime de lesão corporal leve (CP, art. 129, caput), o impedimento do curso prescricional tem o termo máximo de quatro anos (CP, art. 109, V), i.e., o prazo prescricional da pretensão punitiva só pode ficar suspenso por quatro anos. Nesse limite, recomeça a ser contado o lapso extintivo, que é de quatro anos, considerada a pena máxima abstrata, computando-se o tempo anterior à suspensão. Cremos constituir um critério justo. Se, para permitir a perda da punibilidade pela prescrição o legislador entendeu adequados os prazos do art. 109, da mesma forma devem ser apreciados como justos na disciplina da suspensão do prazo extintivo da pretensão punitiva.'Destarte, tendo em vista que os delitos ora em apuração possuem os prazos prescricionais de 02 (dois) anos (art. 187, 188 incisos III e VIII do DL 7661/45), DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR 02 (DOIS) ANOS, relativamente aos delitos dos art. 186, inciso VI, 187 e 188, incisos III do DL 7661/45, ou seja, até 20 de fevereiro de 2010, oportunidade em que a prescrição deverá voltar a correr normalmente, pelo prazo que restar. Tudo isso, SE os réus não forem localizados até a data acima mencionada. O fato dos denunciados haverem se evadido do distrito da culpa, é mais que suficiente para a demonstração de seu escopo de não se submeter à aplicação da lei penal. Assim, resta demonstrado um dos fundamentos para a decretação da segregação preventiva. Assim já decidiram os Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: 'A simples fuga do acusado do distrito da culpa, tão logo descoberto o crime praticado, já justifica o decreto da prisão preventiva' (RT 497/403 - STF) e 'A evasão do réu, por si só, justifica a preventiva decretada a bem da instrução e aplicação da lei penal' (RT 664/336 - STJ). Posto isto, com fundamento nos artigos 311, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal, restabeleço a ordem e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de RENATO SANTOS DE OLIVEIRA e JOANA D'ARC GIL SOBRINHO, como medida de garantia da aplicação da lei penal. Expeça-se mandado. Intimem-se.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 14h39.WAGNER PESSOA VIEIRAJuiz de Direito.

Nº 4334-6/06 - Despejo - A: MASSA FALIDA COMERCIO MATERIAIS ELETRICOS MERCURIO LTDA. Adv(s).: DF015793 - Carlos Andre Moraes Milhomem de Sousa, DF06854E - Gustavo Rodrigues Martins. R: PRESTADORA DE SERVICOS PONTUAL LTDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. INTERESSADA: LUANA MARIA SANTOS. Adv(s).: DF018650 - Thaisa Felix de Oliveira, DF018807 - Karina Harumi Akimoto. Síndico: Jaime Marchesi - Oab/DF 16953.O sigilo relativo aos dados da pessoa acha-se protegido pela inviolabilidade à sua intimidade e vida privada (art. 5º, inciso X da Constituição Federal), razão porque o seu afastamento por intervenção judicial, somente se justifica quando excepcionalmente necessário, desde que o credor demonstre inequivocadamente o emprego de todos os meios de localização de bens e direitos do devedor passíveis de penhora (20070020051560AGI, Relator Cruz Macedo, 4ª Turma Cível, julgado em 13/06/2007, DJ 05/07/2007 p. 130), pelo que indefiro a expedição de ofício à Receita Federal.Expeça-se, porém, ofício ao Banco Central solicitando informações quanto a eventual existência de ativos financeiros depositados em nome da requerida e de seus sócios.I. Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 17h20..

CERTIDÃO

Nº 122626-6/07 - Impugnacao - A: LUIZ SEVERINO MACEDO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF020266 - Jose Carlos Ferreira da Silva. R: MIDAS ADMINISTRACAO E REPRESENTACAO LTDA. Adv(s).: DF005491 - Wellington Mendonca dos Santos, DF024302 - Aline Suellen Almeida da Rocha. Síndico: Edvaldo Miron da Silva.Certifico e dou fé, que de acordo com a Portaria 001, de 20 de abril de 1998, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) autora, falida, sindicatura e MP intimadas a se manifestarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos de fls 96/97.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 16h45..

DESPACHO

Nº 79043-4/05 - Responsabilidade Civil - A: MASSA FALIDA DE O FAROL DO PIER LTDA. Adv(s).: DF009275 - Romulo Sulz Gonsalves Junior, RJ148143E - Narayana Correia. R: JEOVA DE GOIS GONCALVES. Adv(s).: DF018597 - Eric Furtado Ferreira Borges. R: HENRIQUE CAPUZZO GONCALVES. Adv(s).: (.). R: JACKSON DE GOIS GONCALVES. Adv(s).: (.). R: JOAQUIM GONCALVES NETO. Adv(s).: (.). Síndico: Romulo Sulz Gonsalves Junior-oab/DF9275.Expeça-se carta, com AR, ao requerido Henrique Capuzzo Gonçalves, citado por hora certa à fl. 225, nos termos do art. 229 do CPC.Manifeste-se o requerido Joaquim Gonçalves Neto, regularizando a procuração juntada à fl. 302, uma vez que formulada de forma equivocada. Prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se o transcurso do prazo para contestação, observando que os requeridos possuem patronos distintos (fls. 102 e 302).I.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 17h06..

Nº 142156-4/07 - Pedido de Falencia - A: BSA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. Adv(s).: RS021107 - Guiomar Lins da Silveira Beccon de Oliveira. R: CLEAN SOLUTIONS SANEAMENTO LTDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Diante da juntada dos documentos de fls. 39/41, defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.Não tendo sido atendida integralmente a determinação de fl. 28, defiro novo prazo de 05 (cinco) dias para que a autora promova a juntada de certidão do Registro Público de Empresa que comprove a regularidade de suas atividades, nos termos do art. 97, §1º da Lei n. 11.101/05, sob pena de extinção.I.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 17h19..

VARAS DE PRECATÓRIAS DO DF

2ª VARA DE PRECATÓRIAS DO DF

PORTARIA Nº 1, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2008

A Doutora ELISABETH C. AMARANTE B. MINARÉ, MMª Juíza de Direito da SEGUNDA VARA DE PRECATÓRIAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no artigo 3º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, acerca da inspeção anual, resolve:

Designar o período compreendido em os dias 10(dez) e 28 (vinte e oito) de março de 2008 , para a realização de Inspeção Ordinária na 2ª Vara de Precatórias do Distrito Federal, sem suspensão das atividades normais do Cartório, devendo ser cientificados da referida inspeção, por meio de ofício, a Egrégia Corregedoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Distrito Federal e a Assistência Judiciária do Distrito Federal. A Senhora Diretora de Secretaria deverá providenciar para que os autos de processos que estejam em poder dos advogados, com prazos excedidos, sejam devolvidos para fins de inspeção.

Publique-se. Afixe-se. Cumpra-se.

Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2008. Eu, Daniela Nespoli Louzada Carlos, Diretora de Secretaria, por determinação da MMª. Juíza subscrevo e assino.

DANIELA NESPOLI LOUZADA CARLOS
Diretora de Secretaria

ELISABETH CRISTINA AMARANTE BRANCIO MINARE
Juíza de Direito

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO DF

CARTÓRIO

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)

Processo nº : 777-2/07
AÇÃO: ADOÇÃO
Requerente(s): V.F.G.
CRIANÇA/ADOLESCENTE: J.V.M.
Requerido(a)(S): DANIELA CRISTINA MESQUITA ALEXANDRE
Finalidade: CITAÇÃO

O Doutor RENATO RODOVALHO SCUSSEL, Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal, na forma da Lei etc, manda citar os interessados para tomar(em) conhecimento da presente ação e contestar(em), querendo, no prazo legal de 10 (dez) dias. Sede do Juízo: SGAN 909, Módulo C e D - Asa Norte. Brasília, aos 12 de fevereiro de 2008. Eu, Cristina Ferreira Vitalino, Diretora de Secretaria, o subscrevo e assino por determinação do MMº. Juiz.

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)

Processo nº : 8388-6/07
AÇÃO: adoção
Requerente(s): F.C.G.C.
Criança /Adolescente: A.S.R.
Requerido(a)(S): CLAUDIMAR CIPRIANO RODRIGUES
Finalidade: CITAÇÃO

O Doutor RENATO RODOVALHO SCUSSEL, Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal, na forma da Lei etc, manda citar os interessados para tomar(em) conhecimento da presente ação e contestar(em), querendo, no prazo legal de 10 (dez) dias. Sede do Juízo: SGAN 909, Módulo C e D - Asa Norte. Brasília, aos 12 de fevereiro de 2008. Eu, Cristina Ferreira Vitalino, Diretora de Secretaria, o subscrevo e assino por determinação do MMº. Juiz.

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)

Processo nº : 3910-9/07
AÇÃO: adoção
Requerente(s): R.A.A.C.
Criança/Adolescente: A QUEM CHAMAM W.
Requerido(a)(S): RUTH RUFINO OLIVEIRA
Finalidade: CITAÇÃO

O Doutor RENATO RODOVALHO SCUSSEL, Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal, na forma da Lei etc, manda citar os interessados para tomar(em) conhecimento da presente ação e contestar(em), querendo, no prazo legal de 10 (dez) dias. Sede do Juízo: SGAN 909, Módulo C e D - Asa Norte. Brasília, aos 12 de fevereiro de 2008. Eu, Cristina Ferreira Vitalino, Diretora de Secretaria, o subscrevo e assino por determinação do MMº. Juiz.

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)

Processo nº : 8237-7/07
AÇÃO: guarda
Requerente(s): R.M.S.B.
Criança/Adolescente: M.Y.S.S.
Requerido(a)(S): TAISA LUCIA DE SOUZA
Finalidade: CITAÇÃO

O Doutor RENATO RODOVALHO SCUSSEL, Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal, na forma da Lei etc, manda citar os interessados para tomar(em) conhecimento da presente ação e contestar(em), querendo, no prazo legal de 10 (dez) dias. Sede do Juízo: SGAN 909, Módulo C e D - Asa Norte. Brasília, aos 12 de fevereiro de 2008. Eu, Cristina Ferreira Vitalino, Diretora de Secretaria, o subscrevo e assino por determinação do MMº. Juiz.

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)

Processo nº : 10117-3/07
AÇÃO: alvará
Requerente(s): S.E.E.S.
Criança/Adolescente: S.E.E.S
Requerido(a)(S): RAGHEB AHMAD EL SAYED
Finalidade: CITAÇÃO

O Doutor RENATO RODOVALHO SCUSSEL, Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal, na forma da Lei etc, manda citar os interessados para tomar(em) conhecimento da presente ação e contestar(em), querendo, no prazo legal de 10 (dez) dias. Sede do Juízo: SGAN 909, Módulo C e D - Asa Norte. Brasília, aos 12 de fevereiro de 2008. Eu, Cristina Ferreira Vitalino, Diretora de Secretaria, o subscrevo e assino por determinação do MMº. Juiz.

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)

Processo nº : 10146-2/07
AÇÃO: guarda
Requerente(s): D.P.S.
Criança/Adolescente: G.S.S.
Requerido(a)(S): EMERSON GORDINHO DE SOUZA
Finalidade: CITAÇÃO

O Doutor RENATO RODOVALHO SCUSSEL, Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal, na forma da Lei etc, manda citar os interessados para tomar(em) conhecimento da presente ação e contestar(em), querendo, no prazo legal de 10 (dez) dias. Sede do Juízo: SGAN 909, Módulo C e D - Asa Norte. Brasília, aos 12 de fevereiro de 2008. Eu, Cristina Ferreira Vitalino, Diretora de Secretaria, o subscrevo e assino por determinação do MMº. Juiz.

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)

Processo nº : 150-9/08
AÇÃO: ADOÇÃO
Requerente(s): M.A.C.M.S.
Criança/Adolescente: R.S.
Requerido(a)(S): SALMA DA SILVA AGUIAR
Finalidade: CITAÇÃO

O Doutor RENATO RODOVALHO SCUSSEL, Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal, na forma da Lei etc, manda citar os interessados para tomar(em) conhecimento da presente ação e contestar(em), querendo, no prazo legal de 10 (dez) dias. Sede do Juízo: SGAN 909, Módulo C e D - Asa Norte. Brasília, aos 12 de fevereiro de 2008. Eu, Cristina Ferreira Vitalino, Diretora de Secretaria, o subscrevo e assino por determinação do MMº. Juiz.

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)

Processo nº : 9959-8/07
AÇÃO: ADOÇÃO
Requerente(s): D.C.P.M.
Criança/Adolescente: F.F.B.A.
Requerido(a)(S): TANIA FERREIRA BATISTA AMORIM
Finalidade: CITAÇÃO

O Doutor RENATO RODOVALHO SCUSSEL, Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal, na forma da Lei etc, manda citar os interessados para tomar(em) conhecimento da presente ação e contestar(em), querendo, no prazo legal de 10 (dez) dias. Sede do Juízo: SGAN 909, Módulo C e D - Asa Norte. Brasília, aos 12 de fevereiro de 2008. Eu, Cristina Ferreira Vitalino, Diretora de Secretaria, o subscrevo e assino por determinação do MMº. Juiz.

EXPEDIENTE DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2008

JUIZ DE DIREITO TITULAR: RENATO RODOVALHO SCUSSEL
DIRETOR(A) DE SECRETARIA: CRISTINA FERREIRA VITALINO

PARA CIÊNCIA DAS PARTES E DEVIDAS INTIMAÇÕES

Proc. n.º 5913-5/07 - ADOÇÃO - AUTOR : V.S.F.C.(Adv: Divino José Santos- OAB/DF 6479)-Despacho de fl. 35. " (...) Compareça a genitora em Juízo de 2ª a 5ª feira no horário entre 13:00 e 13:30 hs para oitiva. 9...) 07.08.2007 RENATO RODOVALHO SCUSSEL- Juiz de Direito.

Proc. n.º 10219-2/07- GUARDA - autor: A.F.S.(Adv: Katia ribeiro Macedo Abilio- OAB/DF 22924)- Decisão de fl 17- (...) Assim, declino da competência em favor de um dos Juízos de Família da Circunscrição Especial Judiciária de Ceilandia, determinando a remessa dos autos, via douta Corregedoria de Justiça, com as anotações de praxe" BSB/DF 29.01.2008. DANIEL MESQUITA GUERRA - Juiz de Direito Substituto .

Proc. n.º 10213-5/07 - Regulamentação de Visitas - autor G.D.P.(Adv: Maria Luiza Coelho Chaves- OAB/DF 1858)- Decisão de fl 17- (...) Assim, declino da competência em favor de um dos Juízos de Família da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, determinando a remessa dos autos, via douta Corregedoria de Justiça, com as anotações de praxe" BSB/DF 29.01.2008. DANIEL MESQUITA GUERRA - Juiz de Direito Substituto .

Proc. n.º 5471-6/07- GUARDA- Autor: A.S.M..(Adv: Otelino dias do Nascimento- OAB/DF 11561) Réu : (J.F.S. (Adv- Ítalo Antunes da Nóbrega OAB/DF 24.925) Decisão de fl 17- (...) Assim, declino da competência em favor de um dos Juízos de Família da Circunscrição Especial Judiciária de Teresina- PI, determinando a remessa dos autos, via douta Corregedoria de Justiça, com as anotações de praxe" BSB/DF 07.02.2008. JOSELIA LEHNER DE FREITAS- Juiz de Direito Substituto .

Proc. n.º 3494-8/07 - Infração Administrativa- Réu: Gol Transportes Aéreos S A .(Adv: Anderson de Matos Oliveira- OAB/DF 20601)- Despacho de fl. 130- Dê-se vistas as partes para alegações finais..(...) DF 19.12.2007. JOSELIA LEHNER DE FREITAS- Juíza de Direito.

Proc. n.º 172-8/07 - Infração administrativa- Réu: Pousada do Atleta(Adv:Waldir Santiago Gomes- OAB /DF 21886)- Despacho de fl. 41 (...) Intime-se a representanda para no prazo de cinco dias informar se pretende produzir provas. DF 05.12.2007. RENATO RODOVALHO SCUSSEL- Juiz de Direito.

Proc. n.º 4075-3/07- alvará - Autor: E.A.B.S.L.:(ADV: Karla Neves Faiad Moura OAB/DF 11918)- Sentença de fl. 61/62 - (...) Isso posto, confirmo a liminar deferida, que supriu o consentimento materno e autorizou a viagem postulada, e resolvo o processo, com julgamento do mérito, fulcrado no artigo 269, inciso I do C P C. P.R.I. DF 14.12.2007 RENATO RODOVALHO SCUSSEL- Juiz de Direito.

Proc. n.º 2687-2/07- Adoção - autor: I.C.M..(Adv: Berenice Paula Casimiro Batista Silva- OAB/DF 17399) - Despacho de fl. 38 - Aos requerentes para ciência de fl. 37, requerendo o que entender de direito. Prazo: 10 dias DF, 06.02.2008 RENATO RODOVALHO SCUSSEL- Juiz de Direito

Proc. n.º 811-8/08 - guarda- autor: M.A.M.(Adv: Sebastião Moraes da Cunha- OAB/DF 15123) - Decisão de fl 46- (...) Assim, declino da competência em favor de um dos Juízos de Família da Circunscrição Judiciária de Brasília- DF, determinando a remessa dos autos, via douta Corregedoria de Justiça, com as anotações de praxe" BSB/DF 07.02.2008. JOSELIA LEHNER DE FREITAS- Juiz de Direito Substituto .

Proc. n.º 9403-7/07- Adoção - Réu R.P.P.A.S.:(Adv: Claudio Rodrigues Braga- OAB/DF 7079) - Despacho de fl. 139 (...) Assim, ouça-se o requerido, no prazo de cinco dias, acerca do pedido, devendo manifestar sua anuência ou, em caso negativo, apresentar de forma clara e objetiva suas razões. (...) DF,08.02.2008 RENATO RODOVALHO SCUSSEL- Juiz de Direito

Proc.º 6062-8/06 - guarda - autor: J.D.S..(Adv: Monica de Matos Alves- OAB/DF 18902) - Despacho de fl. 53: Dê-se vista conforme requerido DF,19.12.2007 - JOSELIA LEHNER DE FREITAS- Juiz de Direito Substituto .

Proc. n.º 6997-2/07- Infração Administrativa - Réu: Infojet Comercio e Serviços de Informática Ltda ME(ADv- José João Reis- OAB/DF 5940) - Despacho de fl. 51 _ Na forma do artigo 197 da Lei n. 8069/90, defiro a produção da prova oral requerida. Para tanto, designo audiência para o dia **25.03.2008 às 14:00horas**. DF,04.12.2007 RENATO RODOVALHOS SCUSSEL- Juiz de Direito

CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA

VARAS CÍVEIS DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA

2ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

EXPEDIENTE DO DIA 20 DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito:Jansen Fialho de Almeida
Diretora de Secretaria:Christiane Freitas Machado

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 100235-3/06 - Execucao - A: BANCO ITAU SA. Adv(s).: DF024072 - Ezio Pedro Fulan, DF06996E - Marcella Maria Cintra Leal de Souza. R: RUY CESAR DE VASCONCELLOS AZEREDO. Adv(s).: DF02343A - Rodrigo Daniel dos Santos. R: MARCIA PENNA DE VASCONCELLOS AZEREDO. Adv(s).: DF022228 - Wilson Cesar Rascovit. Firmo a competência.Apensem aos autos da Ação Revisional nº 2003.01.1.061419-4.Após, voltem conclusos. I.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 18h.Juiz JANSEN FIALHO DE ALMEIDA.

CERTIDÃO

Nº 37396/96 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF010795 - Joaquim de Arimatheia Dutra Junior. R: MIMOSO GAS E REPRESENTACAO LTDA. Adv(s).: DF012701 - Clovis Polo Martinez. R: MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS (CITADA) (CITADA) (CITADA) (CITADA) (CITADA) . Adv(s).: DF012701 - Clovis Polo Martinez. R: SELMINHA FRANCISCA LOPES DOS SANTOS. Adv(s).: (.). R: DERVILSON LUIZ DO NASCIMENTO. Adv(s).: (.). R: EDILENE RODRIGUES DOS SANTOS NASCIMENTO . Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que, conforme Portaria deste Juízo, fica a parte autora intimada a dar regular andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 14h39..

Nº 18985-7/99 - Ordinaria - A: INEZ CHRISTINA MARCAL ROMEIRO BCHARA. Adv(s).: DF010599 - Inez Christina Marcal Romeiro Bchara, DF01300A - Luiz Brasil Correa, Sem Informacao de Advogado, SP139942 - Angela Cembranelli Aliandro. R: PAULO RUBENS MANDARINO. Adv(s).: DF011781 - Eliene Ferreira Bastos, DF012083 - Jose Alfredo Gaze de Franca. R: FERNANDA MANDARINO . Adv(s).: DF011781 - Eliene Ferreira Bastos. R: BRAULIO DORNELAS <> . Adv(s).: DF011781 - Eliene Ferreira Bastos. R: FERNANDA MANDARINO DORNELAS. Adv(s).: (.). R: BRAULIO DORNELAS. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que, conforme Portaria deste Juízo, fica a parte autora intimada a dar regular andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 15h19..

Nº 34971-8/99 - Embargos do Devedor - A: MARIA IRINEA ALVES CARDOSO. Adv(s).: DF014097 - Joao Afonso Gaspary Silveira. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF007379 - Jose Mauricio de Oliveira, Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, conforme Portaria deste Juízo, fica a parte autora intimada a dar regular andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 14h40..

Nº 35660-3/2000 - Monitoria - A: EVERTON PETERSON SANTOS SILVA. Adv(s).: DF005263 - Honorinda Guimaraes Carvalho Santana, DF011105 - Mari Edna Mendes Silva. R: ANA GENOVEVA ALVES SANTIAGO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, conforme Portaria deste Juízo, fica a parte autora intimada a dar regular andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 14h42..

Nº 83783-3/2000 - Execucao de Sentenca - A: CONDOMINIO VILLAGES ALVORADA. Adv(s).: DF016139 - Sergio Bastos Blanco. R: MARIA ANTONIETA DE ALVARENGA GROSSI. Adv(s).: DF001645 - Wolls Roosevelt de Alvarenga, DF005419 - Maria Antonieta Grossi de Oliveira, DF00735A - Elso Venancio de Siqueira. Certifico e dou fé que, conforme Portaria deste Juízo, fica o il Advogado da parte autora intimado para retirar o alvará de levantamento.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 18h42..

Nº 58357-4/04 - Declaratoria - A: MARIA LUCIA ANTONIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF012049 - Imara Daloni Pereira da Silva, DF015076 - Emerson Luiz Teixeira Santana. R: LEGISCRED COOPERATIVA CREDITO MUTUO SERV PODER LEGIS FEDERAL. Adv(s).: DF015038 - Luciana Ferreira Goncalves. Juntei a petição de fl. 266.De acordo com Portaria deste Juizo, diga a parte autora acerca da manifestação do perito à fl. 266. Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 18h20..

Nº 39989-7/05 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: IMOBILIARIA ATENEU LTDA. Adv(s).: DF012644 - Decio Plinio Chaves, DF05282E - Pedro Chaves Neto. R: ALTAIR LOPES DOMINGUES DE CASTRO. Adv(s).: DF006296 - Elidio Jose de Oliveira Goncalves. R: HELIO CASTRO. Adv(s).: DF006296 - Elidio Jose de Oliveira Goncalves. Certifico e dou fé que, conforme Portaria deste Juízo, fica a parte autora intimada a dar regular andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 13h31..

Nº 43692-0/05 - Despejo - A: SHV GAS BRASIL LTDA. Adv(s).: DF017836 - Aristides Feliciano Junior, DF06351E - Uyara Nery Pereira de Melo. R: PLR COMERCIO E REPRESENTACAO DE GAS LTDA. Adv(s).: DF018009 - Maria A. Nista. Certifico e dou fé que, conforme Portaria deste Juízo, fica a parte autora intimada a dar regular andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 15h17..

Nº 45911-0/05 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO BMG SA. Adv(s).: DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira, DF07869E - Pollyanna Luiza Diniz Silva. R: CLEVERTON ALAM DE ALMEIDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, conforme Portaria deste Juízo, fica a parte autora intimada a dar regular andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 14h38..

Nº 46476-7/05 - Revisao de Clausula - A: JANDIMAR MARIA DA SILVA GUIMARAES. Adv(s).: DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha, DF06212E - Rafael Pinheiro Rocha, DF06616E - Eraldo Campos Barbosa, DF06835E - Diogo Bastos Pohren. R: BICBANCO BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL SA. Adv(s).: DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira. De acordo com Portaria deste Juizo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos esclarecimentos prestados pelo Contador Judicial às fls. 189/190. Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 14h06..

Nº 127078-7/06 - Declaratoria - A: ESPOLIO DE OSWALDO DA SILVA. Adv(s).: DF016254 - Eduardo D Albuquerque Augusto. R: WITMAN NERIS DE CASTRO. Adv(s).: DF011260 - Jair Amaral da Silva. Consoante portaria deste Juízo, intimo a parte Requerida para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de justiça de fls. 47 que devolveu o mandado de intimação da testemunha sem o seu devido cumprimento. Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 15h41.Viviane Ferreira da S. SchwanzSecretária de Audiências.

Nº 29560-9/07 - Revisional - A: MILTON VIANA DO AMARAL. Adv(s).: DF019437 - Elton Tomaz de Magalhaes, DF07392E - Deidigley Menezes Pires da Silva. R: BANCO PANAMERICANO. Adv(s).: DF022598 - Fernando de Mattos Fae. De acordo com Portaria deste Juizo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da proposta de honorários de fls. 87.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 13h01..

Nº 37655-3/07 - Acao de Conhecimento - A: ASPOM BR ASSOCIACAO DOS POLICIAIS MILITARES DO BRASIL. Adv(s).: DF021301 - Cristiano Julio Silva Xavier. R: CABE SOCIAL CAIXA BENEFICENTE DA PMDF. Adv(s).: DF004299 - Francisco Gomes dos Santos Filho, Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que a parte autora, embora intimada, não se manifestou sobre a contestação. Por determinação do MM. Juiz, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que ainda pretendem produzir, indicando desde logo a sua finalidade, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 13h36..

Nº 55004-3/07 - Revisional - A: MARLON LOPES DA SILVA. Adv(s).: DF019437 - Elton Tomaz de Magalhaes, DF08022E - Ana Cecilia Silva de Souza. R: BANCO FINASA SA. Adv(s).: DF025121 - Andrea Cristina Serpe Ganho Lolli. De acordo com Portaria deste Juizo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da proposta de honorários de fls. 77.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 13h02..

Nº 75660-3/07 - Execucao - A: BANCO SUDAMERIS BRASIL SA. Adv(s).: DF016598 - Gisele Cristine Ferreira Costa, DF07800E - Rafael Assis de Oliveira. R: DOM BOSCO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: ANTONIO ALBERTO OLIVEIRA. Adv(s).: (.). R: WLADEMIR NERY DA SILVA NETO. Adv(s).: (.). De acordo com a Portaria, deste Juízo, fica o Autor intimado a se manifestar informando as respectivas partes de cada endereço de fls.38, no prazo de 05 dias.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 14h37..

Nº 97959-7/07 - Indenizacao - A: RICARDO PEDROZA MARTIRENA. Adv(s).: DF016442 - Marcelo Muller Lobato. R: MIGUEL LUCENA FILHO. Adv(s).: DF013398 - Valerio Alvarenga Monteiro de Castro. R: SEBASTIAO FLORENTINO DE LUCENA. Adv(s).: DF012657 - Nery Kluwe de Aguiar Filho. A: VALERIA RAQUEL PEREIRA MARTIRENA. Adv(s).: (.). Juntei o AR de fl. 56, bem assim as petições de fls. 57/291 e 292/315.Certifico e dou fé que as contestações de fls. 57/77 e 292/314 são tempestivas. De acordo com Portaria deste Juizo, diga a parte autora em réplica.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 13h53...

\CDECISAO INTERLOCUTORIA

Nº 94925-0/05 - Restituicao - A: CARLINDA DE BRITO PAULINO NUNES. Adv(s).: DF009640 - Antonia Alice de Campos, DF022927 - Leandro Nunes de Lima, DF05987E - Leandro Nunes de Lima. R: COOPERATIVA HAB DOS SERVIDORES DA FEDF LTDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: RADIER CONSTRUCOES INCORPORADORA COMERCIO LTDA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. Cite-se por edital, como requerido à fl. 182, com prazo de 30 (trinta) dias. I. Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 18h32..Juiz JANSEN FIALHO DE ALMEIDA.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 20532/95 - Execucao - A: CONDOMINIO DO PARKSHOPPING. Adv(s).: DF006624 - Claudio Bonato Fruet, DF06396E - Gustavo Tosi. R: ANDRE LUIZ SOARES ARAUJO. Adv(s).: DF008784 - Paulo de Tarso Mattar. Ante ao exposto e com o espeque no princípio da razoabilidade e da insignificância, determino o imediato arquivamento dos presentes autos, com as devidas baixas e demais providências de estilo.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 13h38.Juiz JANSEN FIALHO DE ALMEIDA.

Nº 21983/90 - Execucao - A: PREMOL LTDA. Adv(s).: DF005452 - Bento de Freitas Cayres Filho, DF017811 - Luana Medeiros Martins Goncalves. R: ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Ante ao exposto e com o espeque no princípio da razoabilidade e da insignificância, determino o imediato arquivamento dos presentes autos, com as devidas baixas e demais providências de estilo.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 13h38.Juiz JANSEN FIALHO DE ALMEIDA.

Nº 44168-7/98 - Execucao - A: OMNI EMPRESA DIST DE PAPEIS E DESCART LTDA. Adv(s).: DF004125 - Vandir Apparecido Nascimento, DF013614 - Luis Renato Zago, DF04770E - Gustavo Frazao Frota. R: MARIA CARVALHO PEREIRA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Ante ao exposto e com o espeque no princípio da razoabilidade e da insignificância, determino o imediato arquivamento dos presentes autos, com as devidas baixas e demais providências de estilo.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 13h37.Juiz JANSEN FIALHO DE ALMEIDA.

Nº 11706-3/02 - Reintegracao de Posse - A: MARIZA MOREIRA. Adv(s).: DF01424A - Grimoaldo Roberto de Resende, DF023792 - Karina Custodio Zucoloto, DF05130E - Rosyleia Elias Rocha, GO022916 - Juliana Junqueira Figueiredo Teixeira, RJ112998 - Deilce Victer Barboza Matos. R: FRANCISCO MARTINS DE AZEVEDO GARCIA. Adv(s).: DF007626 - Lincoln de Oliveira, DF010636 - Jose Edmundo de Maya Viana, RJ112998 - Deilce Victer Barboza Matos. Ante ao exposto e com o espeque no princípio da razoabilidade e da insignificância, determino o imediato arquivamento dos presentes autos, com as devidas baixas e demais providências de estilo.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 13h35.Juiz JANSEN FIALHO DE ALMEIDA.

Nº 33912-4/02 - Execucao Por Quantia Certa - A: FENASBAC FEDERACAO NACIONAL ASSOC SERVIDORES BANCO CENTRAL. Adv(s).: DF004125 - Vandir Apparecido Nascimento, DF013614 - Luis Renato Zago, DF04770E - Gustavo Frazao Frota, DF05934E - Elisabeth Chaul Nascimento. R: HEVANDRO ALVES PEREIRA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Ante ao exposto e com o espeque no princípio da razoabilidade e da insignificância, determino o imediato arquivamento dos presentes autos, com as devidas baixas e demais providências de estilo.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 13h35.Juiz JANSEN FIALHO DE ALMEIDA.

Nº 35992-0/02 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: RENIR PIVA. Adv(s).: DF011343 - Carlos Eduardo Guimaraes Vieira Martins, DF017277 - Ilidio Lopes Mundim Filho. R: ESMALE ASSISTENCIA INTEGRADA DE SAUDE LTDA. Adv(s).: DF013455 - Cristiano de Freitas Fernandes, DF016580 - Ana Carolina de Almeida Tannuri Laferté, DF018629 - Mario Luiz Rebelo Miquelino Cunha, DF025007 - Helen Aparecida Porto, DF05484E - Israel Gomes Mateus Silva, DF07127E - Felipe de Oliveira Ferreira Santos. Ante ao exposto e com o espeque no princípio da razoabilidade e da insignificância, determino o imediato arquivamento dos presentes autos, com as devidas baixas e demais providências de estilo.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 13h34.Juiz JANSEN FIALHO DE ALMEIDA.

Nº 25374-4/03 - Monitoria - A: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE. Adv(s).: DF022748 - Anderson de Almeida Freitas. R: MARIA LUIZA SANTOS AMARAL. Adv(s).: DF020407 - Antonio Fernando Ferreira Leite. Ante ao exposto e com o espeque no princípio da razoabilidade e da insignificância, determino o imediato arquivamento dos presentes autos, com as devidas baixas e demais providências de estilo.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 13h03.Juiz JANSEN FIALHO DE ALMEIDA.

Nº 33330-7/03 - Cobranca - A: BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO SA. Adv(s).: DF017348 - Elizabeth Pereira de Oliveira. R: DACIO HELIO LACERDA NUNES. Adv(s).: DF006136 - Luis Mauricio Daou Lindoso. Ante ao exposto e com o espeque no princípio da razoabilidade e da insignificância, determino o imediato arquivamento dos presentes autos, com as devidas baixas e demais providências de estilo.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 13h34.Juiz JANSEN FIALHO DE ALMEIDA.

Nº 44889-9/04 - Monitoria - A: POSTO BRASAL LTDA. Adv(s).: DF018116 - Roberto de Souza Moscoso, DF04623E - Eliane de Holanda Osorio, DF05966E - Priscila Bezerra Temperani, DF06199E - Fernanda Passos Jovanelli de Oliveira, DF06745E - Ana Claudia Rodrigues Gomes. R: ELIETH SOUSA RAMOS. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Ante ao exposto e com o espeque no princípio da razoabilidade e da insignificância, determino o imediato arquivamento dos presentes autos, com as devidas baixas e demais providências de estilo.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 13h34.Juiz JANSEN FIALHO DE ALMEIDA.

Nº 47839-3/05 - Monitoria - A: AMETISTA COMERCIO DE OTICAS E FOTOGRAFICOS LTDA. Adv(s).: DF017448 - Vinicios Cecchetto. R: TERESA ERIKA FERREIRA PAULINO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Ante ao exposto e com o espeque no princípio da razoabilidade e da insignificância, determino o imediato arquivamento dos presentes autos, com as devidas baixas e demais providências de estilo.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 13h05.Juiz JANSEN FIALHO DE ALMEIDA.

Nº 92022-5/05 - Rescisao de Contrato - A: NORMA MENDES DE MEDEIROS. Adv(s).: DF012452 - Antonio Soares Fonseca Junior. R: COOPERFENIX LTDA. Adv(s).: DF016492 - Jorge Ubirajara Mattos Vieira. R: PALISSANDER ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF009359 - Antonio Barbosa da Silva. Ante ao exposto e com o espeque no princípio da razoabilidade e da insignificância, determino o imediato arquivamento dos presentes autos, com as devidas baixas e demais providências de estilo.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 13h04.Juiz JANSEN FIALHO DE ALMEIDA.

Nº 102136-2/05 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: ALBERTO JOSE NOGUEIRA ARAUJO. Adv(s).: DF018625 - Maria Beatriz Batista Silva Teixeira. R: MARA RUBIA GOUVEIA PIRES. Adv(s).: DF015467 - Bruno Wider. R: CARITA CRISTINA PIRES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF015467 - Bruno Wider. Ante ao exposto e com o espeque no princípio da razoabilidade e da insignificância, determino o imediato arquivamento dos presentes autos, com as devidas baixas e demais providências de estilo.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 13h04.Juiz JANSEN FIALHO DE ALMEIDA.

Nº 103423-4/05 - Execucao Por Quantia Certa - A: UPIS - UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL. Adv(s).: DF016051 - Rogerio Soares de Souza, DF05332E - Jorge Faciola de Souza Neto, DF06891E - Viviane de Oliveira Barros. R: ERIC ROSA SAMPAIO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Ante ao exposto e com o espeque no princípio da razoabilidade e da insignificância, determino o imediato arquivamento dos presentes autos, com as devidas baixas e demais providências de estilo.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 13h07.Juiz JANSEN FIALHO DE ALMEIDA.

Nº 149697-3/05 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF019013 - Marco Guimaraes Grande Pousa, DF07634E - Wolmar Thyago Cordeiro Correa dos Reis. R: ODAIR JOSE FERNANDES ARAUJO. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. Ante ao exposto e com o espeque no princípio da razoabilidade e da insignificância, determino o imediato arquivamento dos presentes autos, com as devidas baixas e demais providências de estilo.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 13h07.Juiz JANSEN FIALHO DE ALMEIDA.

Nº 413-6/06 - Execucao de Sentenca - A: NILSON VAZ EDUARDO. Adv(s).: DF018615 - Leandro Jardim Correia da Silva. R: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA. Adv(s).: DF009265 - Leocadio Raimundo Michetti, DF020262 - Ivo Estefano Silva Siqueira. Ante ao exposto e com o espeque no princípio da razoabilidade e da insignificância, determino o imediato arquivamento dos presentes autos, com as devidas baixas e demais providências de estilo.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 13h06.Juiz JANSEN FIALHO DE ALMEIDA.

Nº 4585-8/06 - Indenizacao - A: FABIO VICARIA. Adv(s).: DF010243 - Veronica Balbino de Sousa, DF07800E - Rafael Assis de Oliveira. R: BANCO ITAU SA. Adv(s).: DF012151 - Carlos Augusto Montezuma Firmino, DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes. Ante ao exposto e com o espeque no princípio da razoabilidade e da insignificância, determino o imediato arquivamento dos presentes autos, com as devidas baixas e demais providências de estilo.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 13h37.Juiz JANSEN FIALHO DE ALMEIDA.

Nº 11754-6/06 - Execucao Por Quantia Certa - A: CASA DOS PARAFUSOS. Adv(s).: DF008396 - Monica Ponte Soares. R: VISUAL LOCACAO SERVICOS CONST CIVIL E MINERACAO LTDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Ante ao exposto e com o espeque no princípio da razoabilidade e da insignificância, determino o imediato arquivamento dos presentes autos, com as devidas baixas e demais providências de estilo.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 13h06.Juiz JANSEN FIALHO DE ALMEIDA.

Nº 30927-6/06 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: TELELISTAS REGIAO 2 LTDA. Adv(s).: DF011742 - Eveline Silva Bousada, MG094055 - Ana Paula Reis Napolitani Coda Dias. R: DUBON DETETIZACAO DESRATIZACAO LTDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Ante ao exposto e com o espeque no princípio da razoabilidade e da insignificância, determino o imediato arquivamento dos presentes autos, com as devidas baixas e demais providências de estilo.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 13h06.Juiz JANSEN FIALHO DE ALMEIDA.

Nº 30972-5/06 - Indenizacao - A: ANTONIO BEZERRA DA SILVA. Adv(s).: DF012754 - Jair de Oliveira Freitas. R: BRASILIA MOTORS LTDA. Adv(s).: DF007575 - Jose Euclides Tavares de Souza, DF07105E - Adaias Marques dos Santos. Ante ao exposto e com o espeque no princípio da razoabilidade e da insignificância, determino o imediato arquivamento dos presentes autos, com as devidas baixas e demais providências de estilo.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 13h05.Juiz JANSEN FIALHO DE ALMEIDA.

Nº 79702-5/06 - Cobranca - A: CONDOMINIO DO BLOCO H DA QUADRA 1405. Adv(s).: DF013759 - Breno Lima Bandeira. R: SUZETE GEMMAL DA SILVA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Ante ao exposto e com o espeque no princípio da razoabilidade e da insignificância, determino o imediato arquivamento dos presentes autos, com as devidas baixas e demais providências de estilo.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 13h05.Juiz JANSEN FIALHO DE ALMEIDA.

Nº 108522-3/06 - Monitoria - A: CLAUDIA GALDINA LEATHER WEAR LTDA. Adv(s).: DF013532 - Alexandre Augusto Moreira Costa, DF026593 - Ricardo Dantas Escobar. R: CONDOMINIO DOS BLOCOS BCDE CENTRO COMERCIAL GILBERTO SALOMAO. Adv(s).: DF010760 - Paulo Cesar Farias Vieira, DF020628 - Leonardo Pimenta Franco. Ante ao exposto e com o espeque no princípio da razoabilidade e da insignificância, determino o imediato arquivamento dos presentes autos, com as devidas baixas e demais providências de estilo.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 13h05.Juiz JANSEN FIALHO DE ALMEIDA.

Nº 15362-5/07 - Execucao de Honorarios - A: DANIEL E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS SC. Adv(s).: DF022228 - Wilson Cesar Rascovit, DF07216E - Fernanda Roberta Borges de Sousa. R: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA GUEDES. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Ante ao exposto e com o espeque no princípio da razoabilidade e da insignificância, determino o imediato arquivamento dos presentes autos, com as devidas baixas e demais providências de estilo.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 13h03.Juiz JANSEN FIALHO DE ALMEIDA.

Nº 115258-9/07 - Cobranca - A: LEONARDO DE SOUZA GUARDA. Adv(s).: DF003113 - Eunice Pinheiro Martins. R: REAL PREVIDENCIA E SEGUROS SA. Adv(s).: DF023018 - Indiana Weirsheimer Elias, GO013721 - Jaco Carlos Silva Coelho, GO023018 - Ana Paula Alves Monteiro. Defiro a prova pericial médica requerida pela parte ré. Nomeio o Dr. WALBERT DE ARAÚJO LINHARES para funcionar como "expert" do Juízo, devendo apresentar proposta de honorários em 05 (cinco) dias. O laudo conclusivo será entregue em até 15 (quinze) dias. Os quesitos já foram formulados. Ao perito para apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. I.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 16h12.Juiz JANSEN FIALHO DE ALMEIDA.

Nº 17135-5/08 - Indenizacao - A: ANTONIO IRAN ALVES GUILHERME. Adv(s).: DF01424A - Grimoaldo Roberto de Resende. R: BANCO MERCANTIL DO BRASIL. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Vistos etc.Recolham-se as custas, pena de aplicação do artigo 257 do CPC. I.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 16h48..Juiz JANSEN FIALHO DE ALMEIDA.

Nº 17328-9/08 - Consignacao Em Pagamento - A: KARLA MICHELLE MELO GARCIA. Adv(s).: DF012814 - Rivaldo Lopes. R: USINA LUCCA TECNOLOGIA E DESIGN LTDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Vistos etc.Recolham-se as custas, pena de aplicação do artigo 257 do CPC. I.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 16h50..Juiz JANSEN FIALHO DE ALMEIDA.

DIVERSOS

Nº 43742-4/06 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: JOAO DANTAS DE SOUSA. Adv(s).: DF005162 - Lanes Cid Romano. R: MARIA DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Oficie-se ao BACEN para que bloqueie a quantia indicada pelo credor na conta corrente do devedor, se houver, informando a este Juízo, em ambos os casos, no prazo de 05 (cinco) dias. I.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 18h33.JUIZ JANSEN FIALHO DE ALMEIDA

DESPACHO - Tendo em vista certidão de fl. 54, venha a planilha atualizada de cálculos. I.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 15h25.Juiz JANSEN FIALHO DE ALMEIDA.

DESPACHO

Nº 14286-3/07 - Impugnacao A Declaracao de Pobreza - A: AMERICEL SA. Adv(s).: DF024078 - Rebeca Arruda Gomes. R: LUNE PROJETOS ESPECIAIS TELECOMUNICACOES COMERCIO IND LTDA. Adv(s).: DF013743 - Jonas Modesto da Cruz. Traslade-se cópia do Agravo de Instrumento para os autos principais.Após, arquivem-se. I.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 14h47.Juiz JANSEN FIALHO DE ALMEIDA.

DECISÃO

Nº 70143-3/07 - Cobranca - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL PLANALTO. Adv(s).: DF003209 - Neuza Inocente Teles. R: DILSON FRANCISCO ROSA. Adv(s).: (.). Cancelo a audiência de Tentativa de Conciliação designada para o dia 05/03/2008. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de justiça de fls. 36 que devolveu o mandado sem o seu devido cumprimento. Prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção.Juiz JANSEN FIALHO DE ALMEIDA.

Nº 100829-6/07 - Cobranca - A: USBEE UNIAO SUL BRAS EDUC ENS COLEGIO MARISTA JOAO PAULO II. Adv(s).: DF013224 - Delzio Joao de Oliveira Junior. R: ANA LUIZA LIMA BARBOSA. Adv(s).: (.). Cancelo a audiência de Tentativa de Conciliação designada para o dia 27/02/2008.Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de justiça de fls. 31 que devolveu o mandado sem o seu devido cumprimento. Prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção..

Nº 125642-9/07 - Reparacao de Danos - A: C COSTA COM. DE MOLDURAS E VIDROS LTDA-ME. Adv(s).: DF021703 - Luis Augusto de Andrade Gonzaga. R: SEBASTIAO GOMES DA COSTA FILHO. Adv(s).: (.). Cancelo a audiência de Tentativa de Conciliação designada para o dia 27/02/2008.Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de justiça de fls. 30 que devolveu o mandado sem o seu devido cumprimento. Prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção..

Nº 15019-9/08 - Embargos A Execucao - A: CDL DF CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DO DIISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF012086 - Rodrigo de Assis Souza. R: ISABEL MARTINS ANDRADE. Adv(s).: DF012058 - Maria Regina Ghisleni Zardin. Defiro o efeito suspensivo aos embargos em face da fundamentação da parte embargante.À embargada para, caso queira, ofertar impugnação. I. Brasília - DF, sexta-feira, 15/02/2008 às 17h57..Juiz JANSEN FIALHO DE ALMEIDA.

\CDECISAO INTERLOCUTORIA

Nº 17092-2/08 - Excecao de Incompetencia - A: JEANNE DE LUNA CHAGAS. Adv(s).: DF017089 - Dilsilei Martins Monteiro. R: BANCO FINASA SA. Adv(s).: MG044698 - Servio Tulio de Barcelos. Suspendo o curso dos autos principais. Ao excepto. I. Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 16h53..Juiz JANSEN FIALHO DE ALMEIDA.

\CDECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 11336-5/07 - Cobranca - A: SOCIEDADE CIVIL CASAS DE EDUCACAO. Adv(s).: DF013224 - Delzio Joao de Oliveira Junior, DF018252 - Viviane Rabelo Tavares de Almeida. R: RUI GUILHERME BRITO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Cancelo a audiência de Tentativa de Conciliação designada para o dia 28/02/2008. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de justiça de fls. 36 que devolveu o mandado sem o seu devido cumprimento. Prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção. Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 17h11.Juiz JANSEN FIALHO DE ALMEIDA.

DESPACHO

Nº 29489-7/07 - Deposito - A: BANCO SANTANDER BRASIL SA. Adv(s).: DF01347A - Nilo Ferreira Macedo. R: MARIA SELMA QUEIROZ. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Solicitem-se, por empréstimo, os autos da 1ª Vara Cível. I.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 17h26.Juiz JANSEN FIALHO DE ALMEIDA.

\CDECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº A0054178/93 - Embargos A Execucao - A: ESCOLA MAT E JARDIM INF BRANCA DE NEVE. Adv(s).: DF00750A - Luiz Antonio Muniz Machado, DF07126E - Euclides Nasson Maciel de Souza. R: NEY JAPUR. Adv(s).: DF015356 - Alexandre O. Ahlert. Vistos etc. Defiro. Expeça-se alvará. Após, promova a parte autora o andamento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pena de extinção. I.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 17h30..Juiz JANSEN FIALHO DE ALMEIDA.

DESPACHO

Nº 12855/91 - Execucao de Sentenca - A: ESPOLIO DE JURACI PEREIRA MARINHO. Adv(s).: DF015440 - Ricardo Queiroz Segovia Oliveira, DF019071 - Roberto Henrique Couto Corrieri. R: CAENGE - CONSTRUCAO, ADMINISTRACAO E ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF0000081 - Arturo Buzzi, DF019532 - Raphael de Leandro e Medeiros, DF019762 - Paulo Rogerio Santiago Amaral, DF02221A - Rodrigo Badaro Almeida de Castro, DF024821 - Rodrigo Veiga de Oliveira. A: ARTURO BUZZI. Adv(s).: DF000081 - Arturo Buzzi. Chamo o feito à ordem.Venha o pedido de fl. 1.146 nos termos da lei processual civil. I.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 17h51..Juiz JANSEN FIALHO DE ALMEIDA.

Nº 128727-6/06 - Cobranca - A: UNIMED BRASILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s).: DF008472 - Joao Paulo Pinto, DF06723E - Carlos Randolfo Pinto Souza, DF07206E - Thiago Groszewicz Brito. R: GAUTAMA ANTULIO BRANDAO. Adv(s).: DF012281 - Deuseles Barsanulfo Moco, Sem Informacao de Advogado. Aguarde-se a audiência designada. I.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 17h36.Juiz JANSEN FIALHO DE ALMEIDA.

Nº 17231-7/08 - Monitoria - A: FA COMERCIO DE TINTA E ACABAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA ME. Adv(s).: DF022396 - Wellington Santana Silva. R: ALOISIO DOS SANTOS PINTO. Adv(s).: (.). Regularize a parte autora a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento. I.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 16h43.Juiz JANSEN FIALHO DE ALMEIDA.

\CDESPACHO

Nº 113197-0/06 - Ordinaria - A: GILNEI MACHADO. Adv(s).: DF010671 - Paulo Roberto Roque Antonio Khouri, DF026442 - Ubiratan Menezes da Silveira. R: TICKETMASTER. Adv(s).: DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes. R: VISA DO BRASIL . Adv(s).: DF007511 - Carla Rodrigues da Cunha Lobo. Mantenho a decisão agravada. Aguarde-se a audiência designada. I. Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 17h38..Juiz JANSEN FIALHO DE ALMEIDA.

\CDECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 73905-6/07 - Obrigacao de Nao Fazer - A: JOAQUIM ODENIR DO AMARILHO CAMPELO. Adv(s).: DF006306 - Joaquim Odenir do Amarilho Campelo. R: SINDICO DO BLOCO C DA SQN 309. Adv(s).: DF010953 - Marco Antonio Gil Rosa de Andrade, Sem Informacao de Advogado. R: LUIZ CARLOS. Adv(s).: (.). Designo o dia 18/06/2008, às 16:00 horas, para a Audiência de Tentativa de Conciliação, ressaltando-se às partes que, caso não obtida a conciliação, poderá ser proferida sentença na própria assentada, em caso de julgamento conforme o estado do processo, reputando-se intimada a parte que não comparecer. Intimem-se.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 17h42..Juiz JANSEN FIALHO DE ALMEIDA.

CERTIDAO

Nº 11210-4/07 - Revisional - A: RONIVALDO ALVES NUNES VIEIRA. Adv(s).: GO013591 - Jose Eduardo Dias Calixto. R: BANCO BV FINANCEIRA SA. Adv(s).: DF014718 - Patricia Henrique Amaro. Certifico e dou fé que, conforme Portaria deste Juízo, fica o Requerido intimado a se manifestar sobre petição de fls. 78/79.Brasília - DF, quinta-feira, 06/09/2007 às 15h06..

DECISAO

Nº 16949-7/08 - Revisao de Clausula - A: JESIEL COSTA ROSA. Adv(s).: TO002884 - Creusa Alves dos Reis. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: (.). Assim, defiro o depósito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida esta formalidade,concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a parte ré interrompa os descontos das prestações avençadas na conta corrente do autor, bem como se abstenha de inserir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, ou proceda a sua exclusão, no mesmo prazo, pena de multa pecuniária diária de R$ 500,00 (quinhentos reais). Intimem-se. Citese.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 17h12.. Juiz JANSEN FIALHO DE ALMEIDA.

3ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

EXPEDIENTE DO DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito:Ana Maria Cantarino
Juiz de Direito Substituto:Edilberto Martins de Oliveira
Diretora de Secretaria:Edna Lucia Pontes

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

SENTENCA

Nº 28038-3/98 - Execucao de Sentenca - A: WALTER PRAZERES GUIMARAES. Adv(s).: DF004834 - Walter Prazeres Guimaraes. R: LEONARDO LACERDA MALVA. Adv(s).: DF001390 - Jose Goncalves de Lacerda. ...Do exposto, julgo extinto o processo, com apoio no que dispõem os arts. 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas finais, se houver, pelo(a) executado(a).Oportunamente, a instâncias do(a) exeqüente, expeça-se alvará que lhe permita o levantamento da quantia eventualmente depositada em juízo.Passada em julgado a sentença e recolhido o valor das eventuais custas finais, arquivem-se os autos, com o levantamento das penhoras porventura instituídas na espécie.Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

Nº 9413-3/03 - Reparacao de Danos - A: ADHEMAR PALADINHI GHISI. Adv(s).: DF000081 - Arturo Buzzi. R: SA EDITORA TRIBUNA DA IMPRENSA e outros. Adv(s).: RJ108913 - Leonardo Silva Alves. ...Por todos os fundamentos expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, na forma do art. 269, inc. I, do CPC.Em face de sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas finais, porventura existentes, e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo eqüitativamente em R$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um dos advogados, atenta ao disposto no art. 20, § 4º do CPC e considerando as peculiaridades que envolvem o caso em julgamento.Verificado o trânsito em julgado, atente-se o devedor para o pagamento espontâneo da condenação, no prazo de 15 dias, independente de nova intimação, sob pena de incidência de multa de 10%, conforme determina o art. 475-J do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

Nº 116273-2/03 - Execucao - A: MARIA EUGENIA BELCZAK COSTA. Adv(s).: DF015839 - Alessandra Lelis de Lima. R: MINAS BRASIL SEGURADORA. Adv(s).: DF010611 - Adriana Nazare Dornelles Britto. JULGO EXTINTA A AÇÃO com fulcro no art. 794, inciso I, do CPC, diante do depósito de fls. 177 e do noticiado às fls. 180.Liberem-se penhora e depósitos, se for o caso.Expeça-se alvará em favor do credor, independentemente de trânsito.Custas pelo(s) executado(s), se houver.Desde já defiro o desentranhamento de docs., se for o caso, entregando-os ao(s) executado(s), deixando traslado nos autos.Transitada em julgado, feitas as anotações e baixa, arquivem-se os autos.P.R.I..

Nº 116942-0/03 - Execucao Por Quantia Certa - A: ROMUALDO PEREIRA VIEIRA. Adv(s).: DF016518 - Jose Alves Sobrinho. R: ARISTON COSTA DOS SANTOS. Adv(s).: (.). ...Do exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pelo exeqüente e declaro extinto o processo, nos termos do que dispõe o art. 569 do Código de Processo Civil.Custas pelo exeqüente.Passada em julgado a sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo judiciário, observadas as cautelas de praxe.Oportunamente, desentranhem-se os documentos de que se fez instruir a petição inicial, mediante traslado, mantendo-os juntados por linha, à disposição da parte interessada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

Nº 98448-5/04 - Impugnacao Ao Valor da Causa - A: PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA BR. Adv(s).: DF016318 - Gustavo Machado Di Tommaso Bastos. R: MM COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA. Adv(s).: DF015115 - Paulo Marcelo de Carvalho. JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, diante da sentença proferida nos autos nºs 61.999-3/04, 51.737-8/04 e 119.500-0/04.Custas pelo requerente. Transitada, e pagas as custas, defiro o desentranhamento de documentos, mediante traslado. Após arquivem-se os autos.P.R.I..

Nº 79099-8/05 - Execucao - A: BANCO SANTANDER BRASIL SA. Adv(s).: DF017380 - Rafael Furtado Ayres. R: ANTONIO FERREIRA DE SANTANA. Adv(s).: DF017089 - Dilsilei Martins Monteiro. ...Do exposto, julgo extinto o processo, com apoio no que dispõem os arts. 794, I e II e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas e honorários conforme pactuado.Oportunamente, a instâncias do(a) exeqüente, expeça-se alvará que lhe permita o levantamento da quantia eventualmente depositada em juízo.Passada em julgado a sentença e recolhido o valor das eventuais custas finais, arquivem-se os autos, com o levantamento das penhoras porventura instituídas na espécie.Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

Nº 86801-6/06 - Revisional - A: ROBERTO CARLOS PINTO. Adv(s).: DF012862 - Maria Elsa Pinto Flores. R: BANCO PANAMERICANO SA. Adv(s).: DF018543 - Bruno Marques. JULGO EXTINTA A AÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, diante do noticiado às fls.50 e da ausência de manifestação réu, certificado às fls. 55.Custas pelo requerente. Transitada, e pagas as custas, defiro o desentranhamento de documentos, mediante traslado. Após arquivem-se os autos.P.R.I..

Nº 90850-8/06 - Ordinaria - A: PAULO RIBEIRO DE SOUZA. Adv(s).: DF007514 - Jose Osvaldo Fiuza de Morais. R: PREVI CAIXA PREVIDENCIA FUNCIONARIOS BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF013158 - Estefania Goncalves Barbosa Colmanetti. ...Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido no item "b", fl. 05, pelos fundamentos acima alinhavados.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado, e as custas processuais serão rateadas, meio a meio, conforme a dicção do art. 21, "caput", do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda o devedor ao pagamento da verba a qual foi condenado, em 15 dias, sob pena de incidência da multa mencionada no art. 475-J do CPC, advertindo-o que não haverá nova intimação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

Nº 113396-9/06 - Execucao - A: BANCO LUSO BRASILEIRO SA. Adv(s).: DF17757A - Joao Pedro da Costa Barros. R: ARMENIA OLIVEIRA RIBEIRO. Adv(s).: (.). ...Do exposto, julgo extinto o processo, com apoio no que dispõem os arts. 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas finais, se houver, pelo(a) executado(a).Oportunamente, a instâncias do(a) exeqüente, expeça-se alvará que lhe permita o levantamento da quantia eventualmente depositada em juízo.Passada em julgado a sentença e recolhido o valor das eventuais custas finais, arquivem-se os autos, com o levantamento das penhoras porventura instituídas na espécie.Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

Nº 7990-9/07 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: IRB- BRASIL RESSEGUROS SA e outros. Adv(s).: DF012709 - Ricardo Mesquita de Abeci. R: ALBUQUERQUE E AMORIM LTDA EPP. Adv(s).: DF020129 - Antonio Augusto Carvalho Pedroso de Albuquerque. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo nos termos do art. 269, III do CPC.Custas pelo autor. Recolhidas as custas finais, arquivem-se. P.R.I..

Nº 36779-7/07 - Cobranca - A: CONDOMINIO DO BLOCO C DA SQS 315. Adv(s).: DF023641 - Mariana Lamego Cezar da Silva. R: DUCARMO BOURDOUX SOUZA e outros. Adv(s).: (.). JULGO EXTINTA A AÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, diante do noticiado às fls. 63.Custas pelo requerente. Transitada, e pagas as custas, defiro o desentranhamento de documentos, mediante traslado. Após arquivem-se os autos.P.R.I..

Nº 73362-6/07 - Declaratoria - A: GCE SA. Adv(s).: GO010648 - Silvio Bezerra da Silva. R: A CASA DA GRANITINA SERVICOS LTDA. Adv(s).: (.). ...Do exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pelo autor e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas finais.Passada em julgado a sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo judiciário, observadas as cautelas de praxe.Oportunamente, desentranhem-se os documentos de que se fez instruir a petição inicial, mediante traslado, mantendo-os juntados por linha, à disposição da parte interessada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

Nº 80508-2/07 - Cobranca - A: CONDOMINIO CHALES DE CALDAS NOVAS QUADRA 153. Adv(s).: DF007835 - Jauri Pinto Villar. R: ROSICLER TEIXEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). ...Assim, por considerar que os termos do ajuste preservam adequadamente os interesses das partes, homologo-o, para que produza os efeitos jurídicos a que se predispõe.Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, apoiado na disciplina prevista no art. 269, III, do Código de Processo Civil.Custas e honorários conforme o pactuado.Tansitada em julgado a sentença e recolhido o valor das custas processuais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

Nº 80959-0/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO VOLKSWAGEN SA. Adv(s).: DF024262 - Vinicius Olliver Domingues Marcondes. R: ALOUCAR LOCACAO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: (.). ...Do exposto, homologo o pedido de desistência da ação formulado pelo autor e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito a medida liminar deferida, a fls. 37.Recolha-se o mandado, independentemente de cumprimento.Sem custas finais.Passada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.Oportunamente, desentranhem-se os documentos de que se fez instruir a petição inicial, mediante traslado, mantendo-os juntados por linha, à disposição da parte interessada.Proceda a secretaria do juízo ao recolhimento do mandado de fls. 38, independentemente de cumprimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

Nº 99097-6/07 - Revisional - A: CLEIDSON FERREIRA GUEDES. Adv(s).: DF017089 - Dilsilei Martins Monteiro. R: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO. Adv(s).: (.). HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA de fls. 52 e, em conseqüência, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas pelo (s) requerente, se houver.Desde já defiro o desentranhamento de docs., entregando-os ao autor, deixando traslado nos autos.Transitada em julgado, feitas as anotações e dada a baixa, arquivem-se os autos.P.R.I..

Nº 115276-5/07 - Monitoria - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO LINEA STUDIO HOME. Adv(s).: DF013759 - Breno Lima Bandeira. R: JULIO LOPES LIMA FILHO e outros. Adv(s).: (.). JULGO EXTINTA A AÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, diante do noticiado às fls. 49/50.Custas como acordado. Transitada, e pagas as custas, defiro o desentranhamento de documentos, mediante traslado. Após arquivem-se os autos.P.R.I.B.

Nº 121919-3/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: MG065628 - Giulio Alvarenga Reale. R: BRUNO OLIVEIRA BACHESCHI. Adv(s).: (.). ...Do exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pelo autor e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Revogo a liminar anteriormente deferida.Sem custas finais.Passada em julgado a sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo judiciário, observadas as cautelas de praxe.Oportunamente, desentranhem-se os documentos de que se fez instruir a petição inicial, mediante traslado, mantendo-os juntados por linha, à disposição da parte interessada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

Nº 125813-7/07 - Rescisao de Contrato - A: OSWALDO LUIZ SAENGER. Adv(s).: DF013398 - Valerio Alvarenga Monteiro de Castro. R: LUIZ AUGUSTO ALMEIDA DE CASTRO. Adv(s).: (.). Do exposto, homologo o pedido de desistência da ação formulado pelo autor e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas finais.Passada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.Oportunamente, desentranhem-se os documentos de que se fez instruir a petição inicial, mediante traslado, mantendo-os juntados por linha, à disposição da parte interessada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

Nº 126505-8/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: DF022736 - Romulo Pinheiro Bezerra da Silva. R: OSIEL FERREIRA COSTA DO NASCIMENTO. Adv(s).: (.). HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA de fls. 24 e, em conseqüência, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC.Revogo a liminar anteriormente concedida. Custas pelo (s) requerente, se houver.Desde já defiro o desentranhamento de docs., entregando-os ao autor, deixando traslado nos autos.Transitada em julgado, feitas as anotações e dada a baixa, arquivem-se os autos.P.R.I..

Nº 141017-5/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA SA CFI. Adv(s).: DF022530 - Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna. R: ISRAEL VERISSIMO DE SOUZA. Adv(s).: (.). HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA de fls. 19 e, em conseqüência, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC.Revogo a liminar anteriormente deferida. Custas pelo (s) requerente, se houver.Desde já defiro o desentranhamento de docs., entregando-os ao autor, deixando traslado nos autos.Transitada em julgado, feitas as anotações e dada a baixa, arquivem-se os autos.P.R.I..

Nº 144184-7/07 - Despejo - A: ABIATA CABRAL DE ANDRADE. Adv(s).: DF018795 - Daniel Santos Guimaraes. R: ILDA PEREIRA DA COSTA. Adv(s).: (.). HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA de fls. 17 e, em conseqüência, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas pelo (s) requerente, se houver.Desde já defiro o desentranhamento de docs., entregando-os ao autor, deixando traslado nos autos.Transitada em julgado, feitas as anotações e dada a baixa, arquivem-se os autos.P.R.I..

Nº 147660-5/07 - Embargos do Devedor - A: JOSE ALVES PEREIRA. Adv(s).: DF010381 - Gilberto Dantas de Araujo. R: SUL AMERICA TERRESTRES MARITIMOS E ACIDENTES CIA DE SEGUROS. Adv(s).: (.). Diante do exposto, em face da falta de interesse processual, extingo o processo, sem apreciação de mérito, com suporte no art. 267, VI do CPC. Sem honorários advocatícios, porquanto não houve citação.Sem custas finais.Após o trânsito em julgado, faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante traslado.Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

Nº 154926-5/07 - Obrigacao de Fazer - A: LUIS CARLOS JACOB. Adv(s).: DF022228 - Wilson Cesar Rascovit. R: CONDOMINIO DO BLOCO D DA SQS 212 e outros. Adv(s).: (.). Por tais fundamentos, e amparada nos precedentes jurisprudenciais citados, INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no art. 295, II, do CPC, extinguindo o processo, sem julgamento de mérito, conforme determina o art. 267, I também do CPC.Custas finais, se existentes, pelo autor.Sem honorários, vez que não houve citação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

Nº 155331-3/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: FINANCEIRA ALFA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVETIMENTOS. Adv(s).: DF01893A - Jarbas de Oliveira Rocha. R: SILAS DE SOUZA MEIRELLES. Adv(s).: (.). HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA de fls. 25 e, em conseqüência, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC.Revogo a liminar anteriormente concedida. Custas pelo (s) requerente, se houver.Desde já defiro o desentranhamento de docs., entregando-os ao autor, deixando traslado nos autos.Transitada em julgado, feitas as anotações e dada a baixa, arquivem-se os autos.P.R.I..

Nº 155679-7/07 - Monitoria - A: UNIPLAC - UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL. Adv(s).: DF004604 - Djalma Nogueira dos Santos Filho. R: LANA CRISTINA PAIVA PERES. Adv(s).: (.). Cuida-se de ação monitória processada, perante este juízo, entre as partes acima listadas.No curso do procedimento, antes que se efetivasse a citação da ré, a autora acorreu aos autos, por meio da petição de fls. 28, na qual noticia o fato de ter sido o débito resgatado, em sede extrajudicial.Operou-se, com isso, a perda superveniente do processo.Declaro-o, pois, extinto, sem resolução do mérito, apoiado na disposição contida no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários.Passada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

Nº 7375-5/08 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO GE CAPITAL SA. Adv(s).: DF012525 - Eliane de Freitas Soares. R: FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS DE CARVALHO. Adv(s).: (.). HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA de fls. 19 e, em conseqüência, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas pelo (s) requerente, se houver.Desde já defiro o desentranhamento de docs., entregando-os ao autor, deixando traslado nos autos.Transitada em julgado, feitas as anotações e dada a baixa, arquivem-se os autos.P.R.I..

DESPACHO

Nº 61693-7/99 - Execucao de Sentenca - A: MARCELO BARBOSA COELHO. Adv(s).: DF008558 - Marcelo Barbosa Coelho. R: SALIM WEHBE e outros. Adv(s).: DF004095 - Jorge Elias Suaid. Submeta-se o bem penhorado a hasta pública. Designe-se data para a realização da licitação.Expeçam-se os editais respectivos. O exeqüente arcará, originariamente, com o custo decorrente da publicação dos atos convocatórios, facultando-se a ele o reembolso do valor despendido a propósito, com o produto da alienação do bem sob constrição judicial.Intimem-se..

Nº 73958-6/03 - Cobranca - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF005812 - Gilberto Tiago Nogueira. R: HJ COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA e outros. Adv(s).: DF017089 - Dilsilei Martins Monteiro. Reabro às partes o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.Intimem-se, para tal finalidade.Oportunamente, voltem-me os autos conclusos, para os fins de mister..

Nº 87230-0/04 - Execucao - A: ANA CLAUDIA CARDOSO DE BRITO. Adv(s).: DF017899 - Fabio Antunes Vidal. R: POUSADA TULIO MARIANE. Adv(s).: DF010926 - Jorge Pereira Cortes. Colha-se a manifestação da exeqüente, em 5 (cinco) dias.Cumprida a diligência, voltem-me os autos conclusos, para os fins de mister.Intimem-se..

Nº 76736-2/05 - Execucao - A: DISBRAVE DISTRIBUIDORA BRASILIA DE VEICULOS SA. Adv(s).: DF012007 - Guilherme Azambuja Castelo Branco. R: GUEPARDO EXPRESS LTDA EPP e outros. Adv(s).: DF005297 - Luiz Filipe Ribeiro Coelho. Com a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária executada, os sócios também passaram à condição de executados.Diante disso, determino que sejam retificados os dados da autuação, para que também se façam constar do pólo passivo da relação processual, na condição de executados, Roberto de Castro Ferreira e Neide Luíza de Castro Ferreira.Encaminhe-se carta precatória ao juízo da comarca de São Paulo, SP, a pretexto de que seja a executada Neide Luíza de Castro Ferreira citada, no endereço indicado a fls. 81.Intime-se a exeqüente para que, em 10 (dez) dias, forneça o endereço dos demais executados, para fins de citação pessoal.Intimem-se. CERTIDÃO : Em conformidade com o artigo 162, § 4º, do CPC e com a Portaria nº 001/95, deste Juízo, FICA O AUTOR INTIMADO PARA FORNECER CÓPIAS PARA INSTRUIR CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO..

Nº 73162-2/06 - Indenizacao - A: ROSENI PEREIRA DE MIRANDA RIBEIRO. Adv(s).: DF004755 - Raimundo Pereira Batista. R: JOAO XAVIER RIBEIRO FILHO. Adv(s).: DF022888 - Julio Cesar Lopes Lima. Intime-se a autora para que, em 5 (cinco) dias, proceda à regularização da respectiva representação processual, fazendo juntar aos autos instrumento de mandato "ad judicia", em que também se outorguem ao advogado que patrocina, no feito, os seus interesses poderes expressos para desistir da ação.Cumprida a diligência, voltem-me os autos conclusos, para os fins de mister.Intimem-se..

Nº 110178-4/06 - Cobranca - A: MARIANA DIAS LELES BALBINO e outros. Adv(s).: DF004431 - Jose Carlos Alves de Oliveira. R: BRADESCO SEGUROS SA. Adv(s).: DF022593 - Felipe Affonso Carneiro. Encaminhe-se à publicação a sentença proferida a fls. 117.Intimem-se..

Nº 38712-2/07 - Cautelar Inominada - A: JOSE GERALDO FARIAS. Adv(s).: DF002925 - Josevaldo Cardoso de Lima. R: COOPERATIVA DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE BRASILIA LTDA. Adv(s).: DF010671 - Paulo Roberto Roque Antonio Khouri. Em face da conversão do agravo de instrumento em retido, apensem-se aos autos principais e dê-se vista ao agravado para contra-razar, querendo. I..

CERTIDAO

Nº 12487/91 - Execucao - A: HOSPITAL SANTA LUCIA SA. Adv(s).: DF005460 - Vania Marquez Saraiva. R: AILSON REZENDE LIMA. Adv(s).: DF007656 - Carlos Abrahao Faiad. Em conformidade com o artigo 162, § 4º, do CPC e com a Portaria nº 001/95, deste Juízo, FICA O AUTOR INTIMADO PARA SE MANIFESTAR SOBRE A CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR, às fls. _____..

Nº 22994/90 - Execucao de Honorarios - A: ANTONIO WALTER GALVAO. Adv(s).: DF000857 - Antonio Walter Galvao. R: JOSE LUIZ QUIRINO DA COSTA. Adv(s).: DF010638 - Marcio Ferreira de Oliveira. Certifico e dou fé que, de acordo com o artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria nº 001/95, deste Juízo, INTIMO O (A) EXECUTADO PARA QUE PROMOVA O PAGAMENTO DAS CUSTAS, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS..

Nº 101150-6/2000 - Cobranca - A: TELEBRAS TELECOMUNICACOES BRSILEIRAS SA. Adv(s).: DF009999 - Sergio Luis Teixeira da Silva. R: JAIR DA SILVA COSTA. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que, de acordo com o artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria nº 001/95, deste Juízo, FICA O (A) AUTOR INTIMADO (A) PARA SE MANIFESTAR SOBRE O (S) EXPEDIENTE (S) de fls. 170/172.

Nº 39393-0/03 - Obrigacao de Fazer - A: CELIO DA ROCHA PONCIONI e outros. Adv(s).: DF011729 - Claudio Silva Duarte. R: SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS. Adv(s).: DF018730 - Angela Cignachi. PROMOÇÃO Certifico e dou fé que, de acordo com o artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria nº 001/95, deste Juízo, INTIMO O SR. ADVOGADO DO AUTOR PARA SE MANIFESTAR SOBRE O DEPÓSITO EFETUADO..

Nº 113642-7/03 - Execucao de Sentenca - A: JALES ANTONIO PEREIRA ARANTES. Adv(s).: DF017727 - Hugo Damasceno Teles. R: BCN CONSULTORIA ADM DE BENS, SERVICOS E PUBLICIDADE LTDA. Adv(s).: DF017465 - Flavio Barbosa Alvarenga. Certifico e dou fé que, de acordo com o artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria nº 001/95, deste Juízo, ABRO VISTA DESTES AUTOS AO ADVOGADO DO RÉU..

Nº 98310-0/05 - Cobranca - A: CONDOMINIO DO SGAS 910 CONJUNTO B BLOCO D ED MIX PARK SUL. Adv(s).: DF008296 - Nelson Noronha Netto. R: EMPLAVI REALIZACOES IMOBILIARIAS. Adv(s).: DF018795 - Daniel Santos Guimaraes. Certifico e dou fé que, de acordo com o artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria nº 001/95, deste Juízo, ABRO VISTA DESTES AUTOS AOS ADVOGADOS DAS PARTES..

Nº 104771-7/05 - Indenizacao - A: CLECI MILANI. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: ANTONIO VICENTE DA SILVA JUNIOR. Adv(s).: (.). PROMOÇÃO Certifico e dou fé que, de acordo com o artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria nº 001/95, deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA ESPECIFICAREM PROVAS, QUERENDO..

Nº 3625-7/06 - Execucao - A: ASA ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF006598 - Regina Celia Silva Moreira. R: FRIGOBRASILIA ATACAD DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: (.). PROMOÇÃOCertifico e dou fé que de acordo com o artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 001/95, deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA SE MANIFESTAREM SOBRE O LAUDO DE AVALIAÇÃO DE FLS. ____..

Nº 72247-2/06 - Rescisao de Contrato - A: ARMANDO EDUARDO GIANNETTI NETO. Adv(s).: DF011315 - Juscelino Cunha. R: CMV AUTOMOVEIS LTDA (CASA DAS MAQUINAS). Adv(s).: DF017411 - Gabriela de Cerqueira Lima Gastal. DESIGNEI AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA O DIA 24/JUN/2008, ÀS 15:30 HORAS..

Nº 86380-6/06 - Obrigacao de Fazer - A: MARIA DAS DORES NOBRE CAVALCANTE. Adv(s).: DF007648 - Michele Fiore. R: FIAT LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL SOCIEDADE ANONIMA. Adv(s).: SP108911 - Nelson Paschoalotto. Certifico e dou fé que, de acordo com o artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria nº 001/95, deste Juízo, ABRO VISTA DESTES AUTOS AO ADVOGADO DO RÉU..

Nº 118724-4/06 - Prestacao de Contas - A: CLAUDIO LUIZ LEITE GONCALVES EPP. Adv(s).: DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha. R: BANCO SUDAMERIS SA. Adv(s).: DF012151 - Carlos Augusto Montezuma Firmino. PROMOÇÃO Certifico e dou fé que, de acordo com o artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria nº 001/95, deste Juízo, ABRO VISTA DESTES AUTOS AO ADVOGADO DO AUTOR..

Nº 122862-6/06 - Revisional - A: SERGIO ALBERTO DE FIGUEIREDO. Adv(s).: DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha. R: BANCO GENERAL MOTORS SA BANCO GM. Adv(s).: DF01709A - Aluizio Ney de Magalhaes Ayres. Certifico e dou fé que de acordo com o artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 001/95, deste Juízo, FICA AUTOR INTIMADO PARA, QUERENDO, OFERECER RÉPLICA À CONTESTAÇÃO..

Nº 21464-8/07 - Declaratoria - A: ANTONIO PETRONILO DA COSTA. Adv(s).: DF005207 - Antonio Petronilo da Costa. R: BANCO GMAC SA. Adv(s).: DF012151 - Carlos Augusto Montezuma Firmino. PROMOÇÃO Certifico e dou fé que, de acordo com o artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria nº 001/95, deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA ESPECIFICAREM PROVAS, QUERENDO..

Nº 34907-7/07 - Cobranca - A: TEREZA MARIA DE SOUZA BARBOSA. Adv(s).: DF016791 - Miguel Luis Fortes Boueres. R: UNIBANCO AIG SEG. Adv(s).: GO013721 - Jaco Carlos Silva Coelho. PROMOÇÃO Certifico e dou fé que, de acordo com o artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria nº 001/95, deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA ESPECIFICAREM PROVAS, QUERENDO..

Nº 35664-8/07 - Consignacao Em Pagamento - A: PAULO CESAR FRENHAN. Adv(s).: DF019626 - Paulo Cesar Frenhan. R: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO. Adv(s).: DF008067 - Robinson Neves Filho. PROMOÇÃO Certifico e dou fé que, de acordo com o artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria nº 001/95, deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA ESPECIFICAREM PROVAS, QUERENDO..

Nº 41609-8/07 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: MARIA DO SOCORRO DA CUNHA. Adv(s).: DF012797 - Leonardo Otoni Cunha e Cruz Arantes. R: JLE COMERCIO REPRESENTACAO E SERVICO LTDA. Adv(s).: DF019262 - Luiz Henrique Oliveira de Carvalho. PROMOÇÃO Certifico e dou fé que, de acordo com o artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria nº 001/95, deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA ESPECIFICAREM PROVAS, QUERENDO..

Nº 48858-3/07 - Indenizacao - A: JOSE GERARDO DE FARIAS. Adv(s).: DF002925 - Josevaldo Cardoso de Lima. R: COOBRAS COOP DE CONSUMO DOS COND AUTONOMOS DE BRASILIA LTDA. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que de acordo com o artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 001/95, deste Juízo, FICA AUTOR INTIMADO PARA, QUERENDO, OFERECER RÉPLICA À CONTESTAÇÃO..

Nº 83950-4/07 - Embargos A Execucao - A: IVANISE KIECHALOSKI. Adv(s).: DF014729 - Alberto Aurelio Goncalves Perez. R: NADIA STELLA JOIAS LTDA. Adv(s).: DF007878 - Joao Resende Filho. Certifico e dou fé que, de acordo com o artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria nº 001/95, deste Juízo, ABRO VISTA DESTES AUTOS AO ADVOGADO DO EMBARGANTE..

Nº 86446-2/07 - Execucao - A: RAPHAEL JOSE CUSTODIO. Adv(s).: DF019764 - Rafael Augusto Braga de Brito. R: RESTAURANTE SABOR MARAVILHA e outros. Adv(s).: (.). PROMOÇÃO Em conformidade com o artigo 162, § 4º, do CPC e com a Portaria nº 001/95, deste Juízo, FICA O AUTOR INTIMADO PARA SE MANIFESTAR SOBRE A CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR, às fls. _____..

Nº 89231-4/07 - Execucao Por Quantia Certa - A: CLJ COMERCIO E CONFECCOES LTDA. Adv(s).: DF007511 - Carla Rodrigues da Cunha Lobo. R: ALBERTO PIMENTEL DE CARVALHO. Adv(s).: DF008332 - Pedro Camara Leao. PROMOÇÃO Certifico e dou fé que, de acordo com o artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria nº 001/95, deste Juízo, ABRO VISTA DESTES AUTOS AO ADVOGADO DO AUTOR\SOBRE PROPOSTA DE ACORDO..

Nº 92548-5/07 - Consignacao Em Pagamento - A: ANTONIO PETRONILO DA COSTA. Adv(s).: DF005207 - Antonio Petronilo da Costa. R: BANCO GMAC SA. Adv(s).: DF012151 - Carlos Augusto Montezuma Firmino. PROMOÇÃO Certifico e dou fé que, de acordo com o artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria nº 001/95, deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA ESPECIFICAREM PROVAS, QUERENDO..

Nº 93557-4/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: DF022530 - Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna. R: SILVIO JOSE VIEIRA DE SOUZA. Adv(s).: (.). Em conformidade com o artigo 162, § 4º, do CPC e com a Portaria nº 001/95, deste Juízo, FICA O AUTOR INTIMADO PARA SE MANIFESTAR SOBRE A CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR, às fls. _____..

Nº 96792-7/07 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: CEUB CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA. Adv(s).: DF012463 - Edvaldo Borges de Araujo. R: FLAVIA BILOTTA FROTA ESCOBAR. Adv(s).: (.). PROMOÇÃO Certifico e dou fé que, de acordo com o artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria nº 001/95, deste Juízo, ABRO VISTA DESTES AUTOS AO ADVOGADO DO AUTOR PARA SE MANIFESTAR SOBRE PROPOSTA DE ACORDO..

DECISAO

Nº 14240/97 - Execucao de Sentenca - A: SUL AMERICA TERRESTRES,MARITIMOS E ACIDENTES CIA DE SEGUROS. Adv(s).: DF006856 - Eduardo Lowenhaupt da Cunha. R: JOSE ALVES PEREIRA. Adv(s).: DF010781 - Kaci Sueli de Sousa Rodrigues. Vistos esses autos.Informa o sr. JOSÉ ALVES PEREIRA, fl. 248/254, que em verdade é homônimo do devedor, que nunca teve qualquer relação jurídica com a exequente, SUL AMERICA SEGUROS, que não foi citado ou intimado no processo, mas que ainda assim teve suas contas bloqueadas pelo Juízo.Alega, ademais, que o devedor possui CPF e CI diferentes dos seus, o que se pode ver pelo documentos de fls. 09 e 29. Requer, então, seja desbloqueada sua conta corrente, seus veículos junto ao DETRAN e excluído seu nome do serviço de distribuição do TJDFT.DECIDO.Razão assiste ao peticionante.Consta do boletim de ocorrência, fl. 09, que o executado neste feito, JOSE ALVES PEREIRA é brasileiro, nascido em Paraopeba-MG, possui CI número 081.866 SSPDF, nascido 07/07/1915, CPF 009526801-49, fl. 29.O peticionante JOSE ALVES PEREIRA é brasileiro, nascido em Tocantinópolis-GO, possui CI e CPF diversos do executado, como se verifica à fl. 257, demonstrando que realmente é homônimo do executado, como afirma em sua petição.Por essa razão, verificando que realmente houve equívoco na indicação do CPF do peticionante, procedi ao pedido de desbloqueio de valores feitos em suas contas correntes nesta data, conforme extrato.Certifique a secretaria se houve expedição de ofício ao DETRAN para bloqueio do veículo de propriedade do peticionante. Caso positivo, oficie-se requerendo o desbloqueio. Certifique-se, ainda, se houve comunicação à distribuição quanto ao cumprimento da sentença (execução da sentença) e se consta o CPF do peticionante junto ao cartório de Distribuição. Caso positivo, oficie-se para corrigir.Tudo feito, manifeste-se o credor, requerendo o que entender cabível, inclusive indicando bens à penhora do verdadeiro devedor, JOSÉ ALVES PEREIRA, CPF e CI mencionados à fl. 29.I.Cumpra-se..

Nº 53943/97 - Rescisao de Contrato - A: MONICA DE ARAUJO DA MATA. Adv(s).: BA00469B - Valnei Carvalho Barbosa. R: COOPERATIVA HABIT DOS SERV DA FEDF LTDA. Adv(s).: DF006935 - Antonio Carlos Deusdara. Cumpra-se determinação de fls. 183, tendo em vista o transcurso do prazo requerido às fls. 186..

Nº 59972-5/99 - Monitoria - A: BANCO RURAL SA. Adv(s).: DF003394 - Jose Walter de Sousa Filho. R: MARIA ALICE RIBEIRO. Adv(s).: (.). Em face do ofício de fls. 133/134, oficie-se ao Juiz Coordenador dos Leilões Coletivos autorizando a inclusão do bem em leilão e, ainda, a avaliação do bem por aquele órgão.I..

Nº 39218-6/01 - Declaratoria - A: ABDUEL HAFETH YUSUF ABDEL QADER MUHAMMAD. Adv(s).: DF006813 - Marilane Lopes Ribeiro. R: MASSA FALIDA DA ENCOL SA. Adv(s).: GO002045 - Olvanir Andrade de Carvalho. Indefiro expedição de Ofício ao Juízo Falimentar, eis que compete ao credor habilitar seu crédito perante àquele Juízo.Outrossim, ao Cartório para expedir certidão, colocando-a á disposição do credor, visando sua habitação no processo falimentar.I..

Nº 52602-5/02 - Execucao de Sentenca - A: MARTECI FELIPE DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF005460 - Vania Marquez Saraiva. R: SUL AMERICA AETNA SEGUROS E PREV SA. Adv(s).: DF006856 - Eduardo Lowenhaupt da Cunha. Isto posto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho o despacho tal como proferido. P.I..

Nº 112413-3/02 - Monitoria - A: BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO SA. Adv(s).: DF003394 - Jose Walter de Sousa Filho. R: DROGALAGO PROD FARMACEUTICOS LTDA e outros. Adv(s).: (.). ...Por conseguinte, nego seguimento ao recurso de apelação interposto a fls. 165-8, diante da perda do respectivo objeto.Intimem-se..

Nº 71231-5/03 - Cobranca - A: CREDICARD SA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO. Adv(s).: DF009265 - Leocadio Raimundo Michetti. R: RICARDO ANTONIO FERRER DA SILVA. Adv(s).: DF013455 - Cristiano de Freitas Fernandes. ...Assim, incumbe ao requerido custear a perícia deferida.Nomeio perito o Sr. José Rufino, com endereço na Secretaria, que deverá oferecer proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias. Antes, faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos em o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Como quesitos do Juízo deverá o Sr. Perito informar:1)se na composição do débito pela autora foi utilizada a capitalização mensal de juros;2)qual o percentual de juros mensais aplicado na dívida;Deverá, ainda, o Sr. Perito realizar novos cálculos excluindo a capitalização mensal de juros, mas com aplicação dos encargos contratados.Apresentada a proposta, venha o depósito pelo réu, com fulcro no artigo 33 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inviabilizar a realização da prova requerida e de arcar com o ônus de sua inércia.Efetivado o depósito, dê-se vista ao senhor perito para elaboração do laudo, no prazo de 30 dias, intimando-se as partes da data do início dos trabalhos..

Nº 61246-8/04 - Indenizacao - A: ROSIMEIRE BISERRA DE SOUSA. Adv(s).: DF019525 - Moacir Guimaraes Morais Filho. R: ALESSANDRO LUIS CHAHINI ESCUDERO e outros. Adv(s).: DF018121 - Thomaz Henrique G de Azevedo. Comprove a autora o trânsito em julgado da sentença de fls. 248/254..

Nº 89427-8/04 - Reintegracao de Posse - A: IRENE DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF022580 - Roberto Moreth. R: JOADSON LUZ PIMENTEL. Adv(s).: MG042176 - William David Ferreira. Conquanto a escritura declaratória de fls. 166/167 esclareça alguns dados envolvendo o ex-companheiro da requerida e também o ora réu, o Sr. Franklin da Silva Lima não participou dos negócios jurídicos de fls. 120/126. Assim, mantenho decisão de fls. 137/138.De outro lado, ponderando que na ação de exibição de documentos em apenso (nº 115443-8/04) a requerente pleiteia a exibição em original dos documentos de fls. 123/126 ao viso de submetê-los a perícia, sob argumento de falsidade, e sopesando que o requerido destes autos está se furtando à citação naqueles autos, determino ao réu a exibição no original dos documentos de fls. 123/126 no prazo de cinco dias, sob pena de serem considerados falsificados (art. 359 CPC).Diga a autora se o bem objeto desta lide está dentre os partilháveis na ação de dissolução de sociedade de fato e partilha de bens ajuizada, em caso positivo, deverá informar qual o andamento processual desse processo..

Nº 95968-9/04 - Cobranca - A: CONDOMINIO DO BLOCO P DA SQN 403. Adv(s).: DF008325 - Ronaldo Falcao Santoro. R: ESPOLIO DE JESUS ROCHA. Adv(s).: (.). Designo audiência de conciliação para o dia 17/ABR/2008, às 14h30 devendo o autor comparecer independentemente de intimação pessoal, ou se fazer representar por advogado com poderes para transigir.Cite-se e intime-se por oficial de justiça na pessoa da representante do Espólio, Sra. Elivânia dos Santos Rocha, observando-se o endereço fornecido às fls. 100..

Nº 6083-8/06 - Cobranca - A: COOPERNAB COOPERATIVA ECONOMIA CRED MUTUO EMPREGADOS CONAB. Adv(s).: DF02281A - Fernando Cassio Pereira da Costa. R: CLAUDIA REGINA FERREIRA LIMA. Adv(s).: (.). Designo audiência de conciliação para o dia 17/ABR/2008, às 15h devendo o autor comparecer independentemente de intimação pessoal, ou se fazer representar por advogado com poderes para transigir.Cite-se e intime-se por mandado via postal, observando-se o endereço fornecido às fls. 113..

Nº 9934-9/07 - Indenizacao - A: DF TURISMO E REPRESENTACOES. Adv(s).: DF021708 - Mauricio Silva de Camargos. R: TAM LINHAS AEREAS SA. Adv(s).: DF019477 - Danielle Zulato Bittar. DECISÃO : A matéria em debate comporta comprovação unicamente por meio de prova DOCUMENTAL, que, nas causas submetidas ao procedimento sumário, deve ser trazida a contexto, necessariamente, por meio da petição inicial e da contestação.Assim, diante da desnecessidade de que seja designada audiência de instrução, indefiro os pleitos de produção de prova oral e determino que os autos sejam oportunamente conclusos, para a prolação da sentença, uma vez efetivadas as anotações pertinentes.Intimem-se . DECISÃO :No primeiro parágrafo da decisão de fls. 79, onde se lê "prova testemunhal", deve-se entender "prova documental".Encaminhe-se novamente à publicação a decisão em questão, com a retificação ora promovida.Em seguida, caso não haja a interposição de recurso contra a decisão, façam-me os autos conclusos, para a prolação da sentença, observada a ordem cronológica dos feitos nessa condição.Intimem-se..

Nº 22260-2/07 - Embargos A Execucao - A: CHOCOLATES GAROTO SA. Adv(s).: DF01530A - Lycurgo Leite Neto. R: LOGISTICA VII DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA. Adv(s).: GO018163 - Juliano Andre Silva e Bueno. Recebo os embargos com efeito suspensivo, na forma do art. 739-A, § 1º, do CPC, tendo em vista o risco de dano que atinge o devedor, considerando-se o valor da execução e os fundamentos de defesa apresentados na petição inicial.Intime-se o exeqüente a se manifestar em quinze dias (art. 740 do CPC)..

Nº 27216-6/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: DF023352 - Alexandre de Campos Salles. R: SERGIO ALEXANDRE FEITOSA. Adv(s).: DF023666 - Elder Castro de Carvalho. Diga o autor se existe interesse na formalização de acordo com o réu, informando suas condições.Em caso de silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão, nos termos da decisão de fls. 18.I..

Nº 110694-8/07 - Reparacao de Danos - A: MANOEL VICENTE LEITE. Adv(s).: RJ120149 - Flavia Marques Farias. R: VIAN VIACAO ANAPOLINA LTDA. Adv(s).: (.). Defiro ao autor o benefício da gratuidade de Justiça.Na forma do art. 277 do CPC, designe o cartório data para audiência preliminar. Cite(m)-se o(s) réu(s), com as observações constantes do art. 278, § 2º, do CPC.Intimem-se as partes para comparecimento pessoal e, sendo o caso, o ilustre representante do M.P. "CERTIDÃO" : DESIGNEI AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 03/ABR/2008, ÀS 15:30 HORAS..

Nº 122457-4/07 - Obrigacao de Fazer - A: ROVANA DE CASTRO AZEVEDO. Adv(s).: DF008154 - Helio Cezar Afonso Rodrigues. R: ANA LUCIA DA COSTA MELLO MARQUES. Adv(s).: (.). Acolho emenda de fls. 77/91.Indefiro o pedido de antecipação de tutela, porquanto se cuida do próprio provimento final e não de um dos seus efeitos.Cite-se..

Nº 124482-4/07 - Excecao de Incompetencia - A: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS SA. Adv(s).: DF022593 - Felipe Affonso Carneiro. R: ABADIA SOARES SANTANA. Adv(s).: DF018083 - Eduardo Bittencourt Barreiros. Recebo a exceção de incompetência oposta pela parte ré e, nos termos do art. 306 do CPC, determino a suspensão do processo.Intime-se o excepto para se manifestar no prazo de dez dias (art. 308 do CPC)..

Nº 129287-2/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FINASA SA. Adv(s).: DF024707 - Fernanda Pinheiro Pio de Santana. R: LIVIA PATRICIA SILVA FONTES PEIXOTO. Adv(s).: (.). Antes de receber a inicial, diga o autor sobre petitório de fls. 22/29.Após, venham conclusos..

Nº 137469-9/07 - Cobranca - A: DIMAS CUSTODIO DE SOUZA e outros. Adv(s).: DF024111 - Marcos Vieira dos Santos. R: PREVI CAIXA PREVIDENCIA FUNCIONARIOS BANCO DO BRASIL. Adv(s).: (.). Regularize a parte autora sua representação processual, trazendo o original ou equivalente do instrumento de procuração de fls. 10, em dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial..

Nº 139593-5/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO GE CAPITAL SA. Adv(s).: DF012525 - Eliane de Freitas Soares. R: NEURILENI DE JESUS CARVALHO. Adv(s).: DF024875 - Bruna Fernanda Alvarenga Reis. Vistos esse autos.Alega o réu, em manifestação de fl. 22/49, que o Juízo da 2ª Vara Cível de Brasília-DF é o competente para julgar a presente demanda, haja vista que tornou-se prevento pela distribuição e processamento de ação revisional de contrato entre as mesmas partes e decorrentes do mesmo objeto, sustentando a existência de conexão entre elas.DECIDO.Razão assiste ao demandado.É que em se tratando de ações, entre as mesmas partes, visando, uma, a declaração da abusividade e inaplicabilidade de cláusulas do contrato em que as partes pactuaram a alienação fiduciária de um veículo automotor; e, a outra, a busca e apreensão do veículo em questão, decorrente de inadimplência do pactuado na mesma avença, manifesta a coincidência parcial de elementos da causa de

pedir, mesmo que calcadas em causa remota diversa (a validade e exigibilidade das cláusulas contratuais). Assim sendo, faz-se determinante a reunião dos processos pelo mesmo Juízo para se evitar decisões contraditórias.Conforme dispõe o art. 106 do CPC, competente para julgamento de ambas as ações é o Juízo da 2ª Cível desta Circunscrição, porquanto proferiu despacho determinando a citação em primeiro lugar (fl. 48 dos autos 146957-3).Por conseguinte, revogo a decisão de fls. 21 e DECLINO da competência em favor do Juízo da 2ª Vara Cível de Brasília, para onde devem ser remetidos os autos, via distribuição,após decorrido prazo recursal. I..

Nº 149271-7/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ITAU SA. Adv(s).: DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: REGIANE FONTENELE DOS SANTOS. Adv(s).: DF013771 - Edgard Macedo de Oliveira. Reconheço a competência face a conexão.Nada obstante, pude perceber ao compulsar os autos da consignatória/revisional, que os depósitos ali realizados não são suficientes para elidir a mora como, aliás, bem ressaltou o ilustre colega que me antecedeu, fl. 46 dos autos em apenso.Destarte, existindo nos autos contrato com cláusula expressa de alienação fiduciária firmado entre as partes, além de ter sido comprovada a mora do devedor, constando dos autos a anotação do gravame junto ao DETRAN e o demonstrativo do débito, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.Expeça-se mandado de busca e apreensão, a ser cumprido com as cautelas de Lei, bem como mediante as advertências legais.Cumprida a liminar de busca e apreensão, deposite-se o bem em mãos da autora, conforme requerido e, após, cite-se, para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias. ADVIRTA-SE a autora que não poderá alienar o referido veículo sem autorização do Juízo, nem levá-lo para outra unidade da Federação.Para a hipótese de pagamento integral do débito (totalidade do saldo devedor), deverá a ré observar o prazo legal de 5 (cinco) dias, na forma do art. 3º, § 2º do DL911/69, com as alterações da Lei 10.931/2004, pois após este prazo consolidar-seão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Observando que na hipótese de depósito integral o bem lhe será restituído sem ônus.I..

Nº 150242-7/07 - Revisao de Contrato - A: JULIA GUIMARAES RODRIGUES. Adv(s).: DF014847 - Julio Castro Cavalcante. R: BANCO ABN AMRO REAL SA. Adv(s).: (.). ...Assim sendo, para análise do pedido, necessário que se junte ao processo cópia da declaração de rendimentos da autora ou documento hábil, a fim de se comprovar a sua condição de pobreza jurídica manifestada na declaração de fl. 12, a qual foi firmada, diga-se de passagem, sob pena de responsabilidade criminal. Preferindo, recolha, desde já, as custas processuais que, afinal, nem são assim tão dispendiosas, e serão incluídas em eventual condenação caso se julgue procedente o pedido.Há necessidade, ainda, de correção quanto ao valor da causa (art. 259, V do CPC).Explique a autora, por fim, como calculou o valor que pretende consignar em juízo para análise da tutela antecipada.O prazo para emenda é de dez dias. I..

Nº 151046-3/07 - Indenizacao - A: ANTARES COM E REPRES DE FERTILIZANTES E PROD QUIMICOS LTDA. Adv(s).: SP128583 - Ari Ernani Franco Arriola. R: BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: (.). Tendo em vista figurar no polo passivo da ação o BANCO DE BRASÍLIA S/A, é competente para processamento e julgamento da presente lide o Juízo da Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, consoante os termos do art. 27, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.185/91.Desta forma, DECLINO da competência desta 3ª Vara Cível em favor de uma das Varas Fazendárias do DF. Após baixas e comunicações de praxe, devolvam-se os autos ao Setor competente para redistribuição aleatória.I..

Nº 154186-2/07 - Monitoria - A: UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA. Adv(s).: DF023098 - Bruno de Azevedo Machado. R: CASTRO BRASILIA COMERCIAL LTDA e outros. Adv(s).: (.). Emende-se para declinar o montante inicial disponibilizado, bem como a evolução da dívida, descrevendo os encargos e taxas de juros aplicados, possibilitando, assim, o exercício do direito de defesa.Prazo de dez dias.I..

Nº 4356-8/08 - Ordinaria - A: ROBERTO POMPEU DE SOUSA BRASIL NETO. Adv(s).: DF015777 - Beatriz Verissimo de Sena. R: FREDERICO SOUZA FONSECA ME. Adv(s).: (.). A tutela antecipada será apreciada após a apresentação da resposta da ré, porque inexiste nos autos prova suficiente de que o trabalho mencionado seja de autoria do autor.Cite-se, rito ordinário.Logo após decorrido o prazo para defesa, apresentada ou não a contestação, venham imediatamente conclusos para decisão.I..

EMBARGOS

Nº 25233/94 - Indenizacao - A: SEVERINO ELIAS DA SILVA. Adv(s).: DF009695 - Jose Raimundo de Castro Neto. R: VIACAO PLANALTO LTDA e outros. Adv(s).: DF008204 - Diana de Almeida Ramos. ... Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração para incluir no dispositivo da sentença que os juros fixados a partir da citação, deverão ser devidos no valor de 0,5% (meio por cento) ao mês até 11/01/2003 e de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data em face da vigência do Código Civil de 2002..

Nº 16548-5/04 - Ordinaria - A: BISMARK LOBAO VERAS e outros. Adv(s).: DF006002 - Jose da Silva Caldas. R: SISTEL FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s).: SP095324 - Jussara Iracema de Sa e Sacchi. ...Assim, acolho os embargos tão-somente para retificar o dispositivo da sentença no tocante à procedência do pedido, vez que essa foi parcial e não integral, de forma que onde se lê "julgo procedente o pedido", leia-se "julgo parcialmente procedente o pedido."No mais e porque foi mínima a parte em que decaíram do pedido os autores, fica mantido o "decisum", em sua integralidade.Int..

Nº 43204-5/04 - Indenizacao - A: EDUARDO SILVEIRA MOREIRA SOARES. Adv(s).: DF021703 - Luis Augusto de Andrade Gonzaga. R: BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s).: DF006856 - Eduardo Lowenhaupt da Cunha. Diante do exposto, REJEITO os embargos e mantenho na íntegra a sentença atacada..

Nº 23667-5/05 - Embargos A Execucao - A: IDO JOSE PELICANO. Adv(s).: DF017688 - Auceli Rosa de Oliveira. R: LUIS FERNANDO DE PAULA PINTO. Adv(s).: DF006437 - Joao Augusto Breves Neto. Pelo exposto, nega-se provimento aos embargos..

DECISÃO

Nº 109847-2/07 - Cobranca - A: 100 DIMENSAO COOP COL SEC REC RESID COL FORM EDUC AMBIENTAL. Adv(s).: DF006901 - Raimundo de Oliveira Magalhaes. R: STEFANIA MARQUES LEAO FERNANDES. Adv(s).: (.). Na forma do art. 277 do CPC, designe o cartório data para audiência preliminar. Cite(m)-se o(s) réu(s), com as observações constantes do art. 278, § 2º, do CPC.Intimem-se as partes para comparecimento pessoal e, sendo o caso, o ilustre representante do M.P.
CERTIDAO - DESIGNEI AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 03/ABR/2008, ÀS 16:00 HORAS..

DIVERSOS

Nº 36941-7/06 - Desconstituicao - A: COMANDO AUTO PECAS LTDA. Adv(s).: DF010502 - Jose Raimundo de Carvalho. R: ITALIA BRASILIA VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF020412 - Luiz Gustavo Barreira Muglia. Designe-se audiência de instrução para os dois processos em epígrafe.Intimem-se as testemunhas arroladas.Oficie-se à 3ª Delegação de Polícia Civil do DF requisitando cópia do inquérido instaurado (fls. 53/55).
CERTIDAO - DESIGNEI AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA O DIA 27/MAIO/2008, ÀS 15:30 HORAS..

Nº 28143-7/07 - Cobranca - A: CONDOMINIO SOLAR DA SERRA. Adv(s).: DF023234 - Marco Antonio Medeiros e Silva. R: RENATA LACERDA CALDAS MARTINS. Adv(s).: (.). Defiro pedido de fls. 67, designe-se nova data de audiência de conciliação, citando a ré no endereço de fls. 67.
CERTIDAO - DESIGNEI AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 15/ABR/2008, ÀS 14:30 HORAS..

Nº 41923-3/07 - Cobranca - A: CESB CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA. Adv(s).: DF013224 - Delzio Joao de Oliveira Junior. R: SEBASTIAO AZEVEDO RODRIGUES JUNIOR. Adv(s).: (.). Defiro pedido do autor de fls. 41, cite-se no endereço indicado.
CERTIDAO - DESIGNEI AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 03/ABR/2008, ÀS 15:00 HORAS. Brasília - DF, sexta-feira, 09/11/2007 às 17h37..

Nº 47428-2/07 - Cobranca - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO SAVANA CENTER. Adv(s).: DF012155 - Elda Gomes de Araujo. R: EFEITO REPRESENTACAO LTDA. Adv(s).: (.). Designe-se audiência e conciliação, cite-se e intimem-se.
CERTIDAO - DESIGNEI AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 22/ABR/2008, ÀS 14:30 HORAS..

Nº 51706-7/07 - Ordinaria - A: WILTON MARTINATTI. Adv(s).: DF015670 - Paulo Cesar Ferreira da Silva Goncalves Tolentino. R: LUIZA HOLLAND GAIA GUIMARAES. Adv(s).: (.). Defiro pedido de fls. 573, cite-se no endereço indicado.
CERTIDAO - DESIGNEI AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 15/ABR/2008, ÀS 15:00 HORAS..

Nº 107065-8/07 - Indenizacao - A: GASPAR ANTONIO VIEGAS. Adv(s).: DF018503 - Marcelo Antonio Rodrigues Viegas. R: ABN AMRO BANCO REAL. Adv(s).: (.). Na forma do art. 277 do CPC, designe o cartório data para audiência preliminar. Cite(m)-se o(s) réu(s), com as observações constantes do art. 278, § 2º, do CPC.Intimem-se as partes para comparecimento pessoal e, sendo o caso, o ilustre representante do M.P.
CERTIDAO - DESIGNEI AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 03/ABR/2008, ÀS 14:30 HORAS..

Nº 111371-5/07 - Cobranca - A: CONDOMINIO ESTANCIA DEL REY. Adv(s).: DF008296 - Nelson Noronha Netto. R: JOSENICE ANTONIO DE SOUZA FRANCO. Adv(s).: (.). Na forma do art. 277 do CPC, designe o cartório data para audiência preliminar. Cite(m)-se o(s) réu(s), com as observações constantes do art. 278, § 2º, do CPC.Intimem-se as partes para comparecimento pessoal e, sendo o caso, o ilustre representante do M.P.
CERTIDAO - DESIGNEI AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 25/MAR/2008, ÀS 15:00 HORAS..

Nº 111508-7/07 - Reintegracao de Posse - A: JOSE MOISES DE MOURA. Adv(s).: DF005582 - Jose Lineu de Freitas. R: MARIA HELENA PEREIRA DE MOURA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. Defiro os pleitos de produção de prova oral formulados na espécie.Designe a secretaria do juízo data para que tenha lugar a audiência de instrução e julgamento da causa.Intimem-se as testemunhas listadas pelo autor, a fls. 85 e 102-3.Esclareço que a ré deverá apresentar, em juízo, o rol das testemunhas cuja audiência é postulada, até 20 (vinte) dias, antes da data designada para a realização da audiência.Intimem-se as partes, para que se façam presentes na sessão.Intimem-se.
CERTIDAO - DESIGNEI AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA O DIA 15/ABRIL/2008, ÀS 15:30 HORAS..

Nº 118257-5/07 - Indenizacao - A: MARCIA CARNEIRO DE MENDONCA. Adv(s).: DF015449 - Sandra Regina Fiuza de Souza. R: VIACAO ITAPEMIRIM SA. Adv(s).: (.). Defiro à autora o benefício da Justiça gratuita.Na forma do art. 277 do CPC, designe o cartório data para audiência preliminar. Cite(m)-se o(s) réu(s), com as observações constantes do art. 278, § 2º, do CPC.Intimem-se as partes para comparecimento pessoal e, sendo o caso, o ilustre representante do M.P.
CERTIDAO - DESIGNEI AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 08/ABR/2008, ÀS 15:00 HORAS..

4ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

EXPEDIENTE DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito:Robson Barbosa de Azevedo
Diretor de Secretaria:Cristovam Bezerra Tavares

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISAO

Nº 2114-8/05 - Revisional - A: EURIPEDES VIEIRA CORREIA. Adv(s).: DF009722 - Debora Nara Cabral Ferreira, DF011850 - Fernando Augusto de Melo Cardoso, DF018987 - Jader Freitas Silva, DF02142A - Antonio Padua Pinto Neto. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF006420 - Eurijan da Silva Pimenta. Posto isso, registro minha convicção, justificando a modificação de meu entendimento anterior, admitindo o processamento do feito, antecipando a tutela requerida, tudo para excluir negativações, bem como, fixar obrigação de abstenção, se for o caso, sob pena de "astreinte" de R$ 1.000,00 (hum mil reais) por dia de descumprimento do presente "decisum", revertido em favor do consumidor e cobrável oportunamente em cumprimento de sentença, bem como para inverter o ônus da prova na forma da lei, entregando-o à instituição questionada na aplicação puramente potestativa de seus juros.Determino ao requerido que apresente os contratos firmados com o autor.Procedam-se imediatamente as expedições cabíveis, inclusive ofícios para o cumprimento em 24 horas, sob pena de incidência da multa já fixada em R$ 1.000,00 (hum mil reais), tudo sem prejuízo de eventual desacato e ou desobediência ser comunicado ao MP para apuração cabível em procedimento de investigação.

Nº 49244-2/05 - Revisional - A: JOSIMAR DOS SANTOS. Adv(s).: DF01429A - Antonino Jeronymo de Oliveira Piazzi, DF021602 - Amaury Walquer Ramos de Morais. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF009614 - Paulo Henrique Nunes Dias. Posto isso, registro minha convicção, justificando a modificação de meu entendimento anterior, admitindo o processamento do feito, antecipando a tutela requerida, tudo para excluir negativações, bem como, fixar obrigação de abstenção, se for o caso, sob pena de "astreinte" de R$ 1.000,00 (hum mil reais) por dia de descumprimento do presente "decisum", revertido em favor do consumidor e cobrável oportunamente em cumprimento de sentença, bem como para inverter o ônus da prova na forma da lei, entregando-o à instituição questionada na aplicação puramente potestativa de seus juros.defiro a prova pericial, prejudicado o agravo retido.Procedam-se imediatamente as expedições cabíveis, inclusive ofícios para o cumprimento em 24 horas, sob pena de incidência da multa já fixada em R$ 1.000,00 (hum mil reais), tudo sem prejuízo de eventual desacato e ou desobediência ser comunicado ao MP para apuração cabível em procedimento de investigação.

Nº 86093-7/05 - Revisao de Clausula - A: JOSELMA DE CASSIA BATISTA COSTA. Adv(s).: DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha. R: HASPA HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA SA. Adv(s).: DF001885 - Luiz Roberto Passani. Posto isso, registro minha convicção, justificando a modificação de meu entendimento anterior, admitindo o processamento do feito, antecipando a tutela requerida, tudo para excluir negativações, bem como, fixar obrigação de abstenção, se for o caso, sob pena de "astreinte" de R$ 1.000,00 (hum mil reais) por dia de descumprimento do presente "decisum", revertido em favor do consumidor e cobrável oportunamente em cumprimento de sentença, bem como para inverter o ônus da prova na forma da lei, entregando-o à instituição questionada na aplicação puramente potestativa de seus juros.Defiro a prova pericial por necessária e decreto prejudicado o agravo retido de fls. 95/98.Procedam-se imediatamente as expedições cabíveis, inclusive ofícios para o cumprimento em 24 horas, sob pena de incidência da multa já fixada em R$ 1.000,00 (hum mil reais), tudo sem prejuízo de eventual desacato e ou desobediência ser comunicado ao MP para apuração cabível em procedimento de investigação.

Nº 102174-8/05 - Ordinaria - A: AUREMEIRE FREITAS DE SOUZA. Adv(s).: DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha, DF06616E - Eraldo Campos Barbosa, DF07007E - Heverton Jose Mamede. R: BV FINANCEIRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA. Adv(s).: DF06459E - Fabiane Petry. Posto isso, registro minha convicção, justificando a modificação de meu entendimento anterior, admitindo o processamento do feito, antecipando a tutela requerida, tudo para excluir negativações, bem como, fixar obrigação de abstenção, se for o caso, sob pena de "astreinte" de R$ 1.000,00 (hum mil reais) por dia de descumprimento do presente "decisum", revertido em favor do consumidor e cobrável oportunamente em cumprimento de sentença, bem como para inverter o ônus da prova na forma da lei, entregando-o à instituição questionada na aplicação puramente potestativa de seus juros.Venha o depósito requerido e sucessivamente, sempre no prazo legal, mediante guia, se for o caso.
Desde já autorizo o levantamento pela instituição questionada sem que tal lhe retire o direito a percepção de eventual remanescente apurável em perícia técnica por(pela) calculista inscrito(a) no CRC e deferido(a) como perito(a) do Juízo em decreto de nomeação nos autos.Cite-se conforme legislação processual em vigor, para cumprir o que restou decidido e contestar, querendo no prazo legal.Procedam-se imediatamente as expedições cabíveis, inclusive ofícios para o cumprimento em 24 horas, sob pena de incidência da multa já fixada em R$ 1.000,00 (hum mil reais), tudo sem prejuízo de eventual desacato e ou desobediência ser comunicado ao MP para apuração cabível em procedimento de investigação.

Nº 149448-6/05 - Revisao de Clausula - A: MARIZONETE SOUZA VARELA. Adv(s).: GO017774 - Ricardo Jancoski. R: BANCO ABN AMRO REAL. Adv(s).: DF01709A - Aluizio Ney de Magalhaes Ayres. Posto isso, registro minha convicção, justificando a modificação de meu entendimento anterior, admitindo o processamento do feito, antecipando a tutela requerida, tudo para excluir negativações, bem como, fixar obrigação de abstenção, se for o caso, sob pena de "astreinte" de R$ 1.000,00 (hum mil reais) por dia de descumprimento do presente "decisum", revertido em favor do consumidor e cobrável oportunamente em cumprimento de sentença, bem como para inverter o ônus da prova na forma da lei, entregando-o à instituição questionada na aplicação puramente potestativa de seus juros.Venha o depósito requerido e sucessivamente, sempre no prazo legal, mediante guia, se for o caso.

Desde já autorizo o levantamento pela instituição questionada sem que tal lhe retire o direito a percepção de eventual remanescente apurável em perícia técnica por(pela) calculista inscrito(a) no CRC e deferido(a) como perito(a) do Juízo em decreto de nomeação nos autos.Procedam-se imediatamente as expedições cabíveis, inclusive ofícios para o cumprimento em 24 horas, sob pena de incidência da multa já fixada em R$ 1.000,00 (hum mil reais), tudo sem prejuízo de eventual desacato e ou desobediência ser comunicado ao MP para apuração cabível em procedimento de investigação.

Nº 63535-3/06 - Reparacao de Danos - A: EDUARDO JOSE MATTOS DA SILVA. Adv(s).: DF008883 - Claudio Rocha Reis, DF021741 - Fabio Jose Torres Ciraulo. R: SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s).: DF008451 - Andre Vidigal de Oliveira. Isto posto, rejeito os presentes embargos, por inexistência de omissões, contradições e obscuridade. Passa a fluir o prazo recursal..

Nº 114307-6/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ABN AMRO REAL SA. Adv(s).: DF004051 - Silvio Luiz Ferreira. R: ROSALIA PINHEIRO DOS SANTOS. Adv(s).: (.). Encontra-se provado nos autos a ocorrência das condições previstas no Arts. 840 e 841, do Código de Processo Civil, necessárias à concessão da liminar de busca e apreensão.Em face do exposto, julgo ocorrentes os pressupostos legais necessários à concessão da liminar requerida, pelo que a defiro, para determinar a busca e apreensão referida no pedido inicial. Após a busca e apreensão, cite(m)-se para contestar em 5 (cinco) dias, contando-se o prazo, da juntada aos autos do(s) comprovante(s) de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial.Advirta(m)-se o(as) Réu(és) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado..

Nº 142735-5/07 - Revisao de Contrato - A: ALEX ALENCAR CARVALHO. Adv(s).: DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha. R: CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL SA. Adv(s).: (.). DECISAO:Defiro o pedido de fl. 51 para do prazo para realizar o depósito, o qual se iniciará a contar da intimação desta decisão..

Nº 149036-7/07 - Monitoria - A: LUCIMARA MOTA FERNANDES. Adv(s).: DF025787 - Rodrigo Brito da Silva. R: INSTITUTO CIENTIFICO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA ICESP. Adv(s).: (.). A parte ré, regularmente citada, deixou transcorrer "in albis" o prazo para cumprimento do mandado monitório, tampouco opôs embargos. Por força do disposto no art. 1.102c, do CPC, constituo de pleno direito em título executivo judicial o título que instruiu a inicial da monitória.Fixo honorários em 10% (dez por cento), salvo embargos.Intime-se o devedor a efetuar o pagamento do débito, no prazo de 3 dias, sob pena de incidir na multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, do CPC, advertindo-se, ainda, de que o pagamento no prazo assinalado ensejará a redução da verba honorária pela metade, conforme art. 652-A, parágrafo único.Int..

Nº 7315-2/08 - Obrigacao de Fazer - A: AZIZA SAAD BITTAR. Adv(s).: DF019477 - Danielle Zulato Bittar. R: CONSORCIO SELECTA CBN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s).: (.). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA:Posto isso, defiro a antecipação de tutela requerida para determinar o bloqueio de valores nas contas da empresa ré.Cite-se para contestar, querendo, no prazo legal.Procedam-se às expedições cabíveis.Cabível o uso do BACEN JUD para o prosseguimento (AGI nº 20050020006173 DF). O Juízo passa ao uso. Manifeste-se o credor no prazo de 5 dias, promovendo o andamento do feito. Segue em anexo comproante e detalhamento da ordem de bloqueio..

Nº 10486-3/08 - Revisional - A: MAURICIO CARLOS JUSTINO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF024875 - Bruna Fernanda Alvarenga Reis. R: BANCO ABN AMRO REAL SA. Adv(s).: (.). Posto isso, registro minha convicção, justificando a modificação de meu entendimento anterior, admitindo o processamento do feito, antecipando a tutela requerida, tudo para excluir negativações, bem como, fixar obrigação de abstenção, se for o caso, sob pena de "astreinte" de R$ 1.000,00 (hum mil reais) por dia de descumprimento do presente "decisum", revertido em favor do consumidor e cobrável oportunamente em cumprimento de sentença, bem como para inverter o ônus da prova na forma da lei, entregando-o à instituição questionada na aplicação puramente potestativa de seus juros.Venha o depósito requerido e sucessivamente, sempre no prazo legal, mediante guia, se for o caso.

Desde já autorizo o levantamento pela instituição questionada sem que tal lhe retire o direito a percepção de eventual remanescente apurável em perícia técnica por(pela) calculista inscrito(a) no CRC e deferido(a) como perito(a) do Juízo em decreto de nomeação nos autos.Cite-se conforme legislação processual em vigor, para cumprir o que restou decidido e contestar, querendo no prazo legal. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Procedam-se imediatamente as expedições cabíveis, inclusive ofícios para o cumprimento em 24 horas, sob pena de incidência da multa já fixada em R$ 1.000,00 (hum mil reais), tudo sem prejuízo de eventual desacato e ou desobediência ser comunicado ao MP para apuração cabível em procedimento de investigação.

Nº 11314-6/08 - Embargos A Execucao - A: RAPIDO BRASILIA TRANSPORTE E TURISMO LTDA. Adv(s).: DF012330 - Marcelo Luiz Avila de Bessa. A: RAPIDO BRASILIA TRANSPORTE E TURISMO LTDA e outros. Adv(s).: DF012330 - Marcelo Luiz Avila de Bessa. R: PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA. Adv(s).: (.). A: DALMO JOSUE DO AMARAL. Adv(s).: (.). A: ANA AMANCIA DO AMARAL. Adv(s).: (.). A: DORIVAL JOSUE DO AMARAL. Adv(s).: (.). A: LUZIA DOMINGOS CAIXETA DO AMARAL. Adv(s).: (.). O art.736 do CPC é pelo recebimento independentemente de garantia. Não se tratando de hipótese de rejeição liminar dos embargos, o feito deve prosseguir, até que seja a lide julgada por r. sentença que revelará todos as bases legais e jurisprudenciais de convencimento.Uma vez perpretada a penhora o § 1º do art.739-A do CPC permite o efeito suspensivo, em face da relevante argumentação posta, que é suficiente para sobrestar a execução, evitando-se o dano de difícil ou incerta reparação.Posto isso, é imperioso o recebimento judicial dos embargos e suspensão da execução. Oficie-se à Distribuição para que anote a supensão do feito executivo para todos os efeitos legais.Cite-se e intime-se o embargado para a resposta/impugnação no prazo de 15 dias.Publique-se.Intimem-se..

Nº 12763-0/08 - Consignacao Em Pagamento - A: JOSE BENEDITO FILHO. Adv(s).: DF011895 - Karla Andrea Passos. R: BANCO VOLKSWAGEN S.A. (NO REP. LEGAL). Adv(s).: (.). "...Posto isso, registro minha convicção, justificando a modificação de meu entendimento anterior, admitindo o processamento do feito, antecipando a tutela requerida, tudo para excluir negativações, bem como, fixar obrigação de abstenção, se for o caso, sob pena de "astreinte" de R$ 1.000,00 (hum mil reais) por dia de descumprimento do presente "decisum", revertido em favor do consumidor e cobrável oportunamente em cumprimento de sentença, bem como para inverter o ônus da prova na forma da lei, entregando-o à instituição questionada na aplicação puramente potestativa de seus juros.Venha o depósito requerido e sucessivamente, sempre no prazo legal, mediante guia, se for o caso.

Desde já autorizo o levantamento pela instituição questionada sem que tal lhe retire o direito a percepção de eventual remanescente apurável em perícia técnica por(pela) calculista inscrito(a) no CRC e deferido(a) como perito(a) do Juízo em decreto de nomeação nos autos.Cite-se conforme legislação processual em vigor, para cumprir o que restou decidido e contestar, querendo no prazo legal.Procedam-se imediatamente as expedições cabíveis, inclusive ofícios para o cumprimento em 24 horas, sob pena de incidência da multa já fixada em R$ 1.000,00 (hum mil reais), tudo sem prejuízo de eventual desacato e ou desobediência ser comunicado ao MP para apuração cabível em procedimento de investigação.Publique-se.Intimem-se.Cumpra-se".

Nº 14030-9/08 - Consignacao Em Pagamento - A: LINDAMARCIA DA SILVA. Adv(s).: DF003467 - Abrahao Ramos da Silva. R: SHARP FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: (.). Defiro a gratuidade de justiça.Trata-se de pessoa jurídica em lugar incerto e não sabido, caso em que é cabível a citação editalícia, na forma da lei, sob responsabilidade do autor.Autorizo o depósito e antecipo a tutela para cancelar o protesto do título.Cite-se por edital, com prazo de 20 dias..

Nº 14867-7/08 - Monitoria - A: COOPERCRED COOPERATIVA CRE MUT SERV ORG SEG PUB MIN JUST DEF. Adv(s).: DF015083 - Inacio Bento de Loyola Alencastro. R: LUSIVANIA APARECIDA DE MATOS. Adv(s).: (.). Posto isso, decorrido o para prazo recursal, feitas as devidas anotações, comunique-se à distribuição e remetam-se os autos a umas das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Santa Maria - DF, com as homenagens sinceras deste Juízo..

Nº 15373-6/08 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: REGINA SKORUPA. Adv(s).: DF003558 - Maria Alessia C.valadares Bomtempo. R: LEVI VERISSIMO DE SOUZA. Adv(s).: (.). Posto isso, decorrido o para prazo recursal, feitas as devidas anotações, comunique-se à distribuição e remetam-se os autos a umas das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Taguatinga - DF, com as homenagens sinceras deste Juízo.Publique-se.Intimem-se..

Nº 15397-8/08 - Execucao Por Quantia Certa - A: RAFITTHY BOLSAS E ACESSORIOS LTDA. Adv(s).: DF006392 - Jose Mendonca de Araujo Filho. R: CSP COMERCIO LTDA. Adv(s).: (.). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os documentos juntados às folhas 27, 29 e 31 são cheques prescritos. Por isso, não têm força executiva, não passando de simples quirógrafos; devendo, se o caso for, instruirem a ação cabível.Dessa forma, desentranhe os referidos documentos, devolvendo-os ao autor.Emende o exeqüente a inicial, adequando o valor da causa, com base nos títulos executivos remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Oportunamente, voltem-me.P.I..

SENTENCA

Nº 14396-8/04 - Cobranca - A: FERNANDO DA SILVA MEDEIROS. Adv(s).: DF004058 - Everaldo Peleja de Souza Oliveira, DF005948 - Marco Aurelio Alves de Oliveira, DF007650 - Carlos Antonio Reis. R: CLINICA MIV FISIOTERAPIA CARDIOVASCULAR RESPIRATORIA LTDA. Adv(s).: DF004058 - Everaldo Peleja de Souza Oliveira. R: CLINICA MIV FISIOTERAPIA CARDIOVASCULAR RESPIRATORIA LTDA e outros. Adv(s).: DF004058 - Everaldo Peleja de Souza Oliveira. R: ANDRE LUIZ CLIMACO. Adv(s).: DF004058 - Everaldo Peleja de Souza Oliveira. R: ANTONIO P FILOMENO. Adv(s).: DF000510 - Dilson Furtado Almeida. R: FABRICIO TURTURRO DE MORAES. Adv(s).: DF004058 - Everaldo Peleja de Souza Oliveira. R: JOYCE CARVALHO LOPES FARANI. Adv(s).: DF004058 - Everaldo Peleja de Souza Oliveira. JULGO EXTINTA a ação com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC.Custas pelo requerente, se houver.Expeçam as diligências cabíveis, se for o caso.Transitada em julgado, feitas as anotações e dada a baixa, arquivem-se os autos..

Nº 85290-9/05 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO SAFRA SA. Adv(s).: DF012525 - Eliane de Freitas Soares, DF05589E - Bruno Viana de Almeida, DF06220E - Aline Menezes Dias, DF07595E - Carlos Jorge Marques da Silva Nemetala, RJ148143E - Narayana Correia. R: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. Isto posto, fulcrado no art. 269, III, do CPC, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, com apreciação do mérito.Custas pelo Requerido.Nada sendo devido, autorizo substituição dos documentos originais por fotocópias. Após, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se.

Nº 147101-7/05 - Consignacao Em Pagamento - A: MARIA DE OLIVEIRA SOUSA. Adv(s).: DF015750 - Lael Ferreira Neto. R: HSBC BANK BRASIL SA-BANCO MULTIPLO(NO REP. LEGAL). Adv(s).: DF012870 - Leonardo Santana Caldas. SENTENCA:JULGO EXTINTA a ação com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC.Custas pelo requerente, se houver.Expeçam as diligências cabíveis, se for o caso.Transitada em julgado, feitas as anotações e dada a baixa, arquivem-se os autos.

Nº 27491-0/06 - Cobranca - A: CONDOMINIO DO BLOCO S DA QI 09. Adv(s).: DF009640 - Antonia Alice de Campos. R: VALENTIM SOARES DA CONCEICAO. Adv(s).: (.). JULGO EXTINTO o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, incisos II e III, CPC.Custas e honorários pelo Requerido, se houver.Expeçam-se as diligências cabíveis, se for o caso.Transitada em julgado, pagas as custas, feitas as anotações e dada a baixa, arquivem-se os autos.

Nº 85556-2/06 - Cobranca - A: COOPERLEG COOPERATIVA HABIT SERVIDORES LEGISLATIVO LTDA. Adv(s).: DF003209 - Neuza Inocente Teles. R: VILMA ROCHA PONTES. Adv(s).: (.). JULGO EXTINTA a ação com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC.Custas pelo requerente, se houver .Expeçam as diligências cabíveis, se for o caso.Transitada em julgado, feitas as anotações e dada a baixa, arquivem-se os autos..

Nº 132772-7/06 - Execucao - A: DANIEL E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS SC. Adv(s).: DF022228 - Wilson Cesar Rascovit, DF07216E - Fernanda Roberta Borges de Sousa. R: IVONETE GOMES DE MIRANDA. Adv(s).: (.). JULGO EXTINTA a presente execução, homologando o acordo celebrado entre as partes, com fulcro no art. 794, inciso II, do CPC, conforme termos do acordo de fls. 43/44 e 47.Liberem-se penhoras e depósitos, se for o caso.Custas pela executada, se houver. Transitada em julgado, pagas as custas, feitas as anotações e dada a baixa, arquivem-se os autos..

Nº 32477-7/07 - Execucao de Sentenca - A: CONDOMINIO CHALES DE CALDAS NOVAS Q 125. Adv(s).: DF004576 - Alcides Botelho de Andrade, DF06327E - Djair Pereira da Costa. R: JOSE MACHADO DOS SANTOS. Adv(s).: (.). Vistos etc. Trata-se de EXECUÇÃO DEFINITIVA DE SENTENÇA, que segundo o que dispõe o art. 589 do CPC, deve ser processada nos próprios autos.Isto posto, forte no art. 267, I, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito.Custas pelo autor. Nada sendo devido, autorizo a substituição dos documentos originais por fotocópias. Após, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos..

Nº 87616-3/07 - Monitoria - A: UNIPLAC UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL. Adv(s).: DF004604 - Djalma Nogueira dos Santos Filho, DF07581E - Jhonatas Estevam Araujo Magalhaes. R: VANESKA BARBOSA DA SILVA. Adv(s).: (.). JULGO EXTINTA a ação com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC.Custas pelo requerente, se houver.Expeçam as diligências cabíveis, se for o caso.Transitada em julgado, feitas as anotações e dada a baixa, arquivem-se os autos..

Nº 93476-4/07 - Sustacao de Protesto - A: RESTAURANTE COZINHA NATURAL LTDA EPP. Adv(s).: DF002226 - Jose Pereira Caputo. R: ALINE BATISTA PEIXE. Adv(s).: (.). JULGO EXTINTA a ação com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC.Custas pelo requerente, se houver. Expeçam as diligências cabíveis, se for o caso.Transitada em julgado, feitas as anotações e dada a baixa, arquivem-se os autos.

CERTIDAO

Nº 12982/93 - Acao Cautelar - A: O ESTADO DE SAO PAULO. Adv(s).: SP065165 - Paula Nelly Dionigi, SP125184 - Andrea Metne Arnaut. R: WAGNER CANHEDO AZEVEDO. Adv(s).: DF000784 - Ivan D'apremont Lima. R: WAGNER CANHEDO AZEVEDO e outros. Adv(s).: DF000784 - Ivan D'apremont Lima. R: EXPRESSO BRASILIA LTDA. Adv(s).: (.). R: TRANSPORTADORA WADEL LTDA. Adv(s).: (.). R: VIPLAN LTDA. Adv(s).: (.). SENTENÇA:Posto isso, julgo procedente o pedido para tornar definitiva a liminar deferida ab initio, devendo os réus abster-se de praticar, a qualquer título, atos de alienação ou instituição de ônus sobre os imóveis relacionados em fls.17/26 dos presentes autos.Custas e honorários pelos réus, estes fixados em R$ 800,00, nos moldes do art.20, §4º, do CPC.Caso os réus não efetuem o pagamento da verba a que foram condenados no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta sentença, o montante será acrescido de multa no percentual de 10%, seguindo-se a execução do julgado, tudo segundo o artigo 475- J, do CPC, acrescentado pela Lei 11232/05.Após o trânsito em julgado, promova a parte interessada a execução em conformidade com as presentes determinações..

Nº 35958/95 - Execucao - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF017348 - Elizabeth Pereira de Oliveira, DF02243A - Claiton Luiz Correa, DF024033 - Adriano Rodrigues de Souza Celestino, DF024113 - Ramon Dantas Manhaes Soares, MG091613 - Dalila Aparecida Bradao do Serro. R: NEILA PEREIRA UEMA. Adv(s).: DF006072 - Renato Nogueira Villa Real. R: NEILA PEREIRA UEMA e outros. Adv(s).: DF006072 - Renato Nogueira Villa Real. R: CARLOS TORRES VIEIRA. Adv(s).: DF009393 - Erasto Villa-verde de Carvalho Filho. R: MASSAO KURIKI (CITADA) <>. Adv(s).: (.). INTERESSADA: ELISABETH YOSHIE MIZUNO MATSUNAGA. Adv(s).: DF014041 - Mario Motoyama. INTERESSADA: WAL-

TER TAMIO MATSUNAGA. Adv(s).: DF014041 - Mario Motoyama. Certifico e dou fé que juntei petitório de fls. 420/425.Certifico, ainda, com base nas informações trazidas pela peça ora juntada, compulsei os autos e verifique que razão assiste aos peticionantes.Assim, de ordem, oficiarei ao Cartório de Imóveis, bem como fica intimado o exqüente, Banco do Brasil S/A para que compareça a este Cartório, por intermédio de seus advogados, para apanhar a Certidão para Inscrição da Penhora CORRETA..

Nº 47761-7/99 - Indenizacao - A: ROBERTO JORGE DINO. Adv(s).: DF002099 - Elza Rodrigues Lugon, DF005137 - Jose Gomes de Matos Filho, DF015797 - Dunia Luce de Freitas. R: REDE GLOBO DE TELEVISAO. Adv(s).: DF01424A - Grimoaldo Roberto de Resende. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/03 deste Juízo, diga o requerente sobre o retorno dos autos do TJDFT..

Nº 79223-8/01 - Cobranca - A: JPF PROMOCOES ARTISTICAS IMP EXP LTDA. Adv(s).: DF009232 - Maria Eufrasia da Silva, DF009920 - Danielle Bastos Moreira, DF015021 - Deolin Meneses Chagas. R: SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS. Adv(s).: DF016341 - Leandro Bemfica Rodrigues. Diante do petitório de fls. 377, de ordem, fica o advogado LEONARDO DE CARVALHO E SILVA MORETTO - OAB/DF 14.349 intimado para que devolva o mandado mencionado na petição, na forma original, para que a serventia possa providencia a sua substituição, conforme requerido..

Nº 96465-3/03 - Execucao de Sentenca - A: POSTALIS INSTITUTO SEGURIDADE SOCIAL CORREIOS E TELEGRAFOS. Adv(s).: DF004592 - Edesio Gomes Cordeiro, DF016830 - Marcio Oliveira Brandao. R: INTTEGRA ADMINISTRACAO E COMERCIO DE INDUSTRIA SA. Adv(s).: DF009947 - Jose Gagliardi. R: INTTEGRA ADMINISTRACAO E COMERCIO DE INDUSTRIA SA e outros. Adv(s).: DF009947 - Jose Gagliardi. R: TALES ALVES NAVARRO. Adv(s).: (.). R: AUREA CHAGAS CERQUEIRA. Adv(s).: (.). R: ANDREA PEREIRA RIBEIRO LIMA. Adv(s).: (.). DESPACHO:Defiro fls.179/180.Procedam-se às intimações mediante a expedição das diligências cabíveis.Nos termos da Portaria nº 01/2003, deste Juízo, diga o autor sobre a juntada de AR/M.certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/03 deste Juízo, diga a Exeqüente sobre os AR(s) juntados aos autos sem cumprimento.

Nº 30202-7/04 - Adjudicacao Compulsoria - A: JOSE WAMBERTO PINHEIRO DE ASSUNCAO JUNIOR. Adv(s).: DF00909A - Luis Carlos Lopes Madeira, DF020527 - Cristiana de Santis Mendes de Farias Mello, DF05441E - Soraia Freire Vieira. A: JOSE WAMBERTO PINHEIRO DE ASSUNCAO JUNIOR e outros. Adv(s).: DF00909A - Luis Carlos Lopes Madeira. R: ERCI JOAO FINCATO. Adv(s).: DF000491 - Cicero Francisco de Oliveira. R: ERCI JOAO FINCATO e outros. Adv(s).: DF000491 - Cicero Francisco de Oliveira. A: CEILA HORBILON MENDES DE ASSUNCAO. Adv(s).: (.). R: GIENIA KROL FINCATO. Adv(s).: (.). De ordem, digam as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios ..

Nº 60390-2/04 - Consignacao Em Pagamento - A: JOSE PESSOA REGO DE ABREU. Adv(s).: DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha, DF024853 - Pedro Luiz Leao Silvestre, DF06773E - Gustavo Alves de Assis. R: CENTRUS FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVID PRIVADA. Adv(s).: DF014292 - Carlos Henrique Nora Teixeira. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/03 deste Juízo, digam as partes sobre o retorno dos autos do TJDFT.

Nº 72813-8/04 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF009614 - Paulo Henrique Nunes Dias, DF017932 - Lucia Elena Martins. R: JOSIMAR DOS SANTOS COSTA. Adv(s).: DF01429A - Antonino Jeronymo de Oliveira Piazzi. DECISÃO:Recolha-se o mandado de busca e apreensão "ad cautelam".Suspendo o feito até final do julgamento da ação principal nº 49244-2, ora em apenso.DESPACHO:Verifique peça pendente de conforme SISTJ e certifique-se.Diante do que restou decidido na revisional nº 49244-2 em apenso, aguarde-se o julgamento da mesma.Recolha-se a ordem de busca e apreensão.Suspendo o feito..

Nº 8840-4/05 - Monitoria - A: MAUA AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF022931 - Marcelo Moura Coelho, DF023460 - Cleiverci Godoi Rodrigues, DF023468 - Jose Alves Coelho. R: VINICIO JADISCKE TASSO. Adv(s).: DF016980 - Fabio Henrique Binicheski. De ordem, digam as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do distrito Federal e Territórios..

Nº 117856-0/05 - Execucao - A: MUTUA ASSISTENCIA PROF ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA. Adv(s).: DF011737 - Katia Vieira do Vale. R: VIVIANE RABELO TAVARES DE ALMEIDA. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que, decorreu o prazo de suspensão requerido à fl. 48.Nos termos da Portaria nº 01/03 deste Juízo, promova a Exequente o andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito..

Nº 108140-5/06 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: ROBERTO FERREIRA ROSAS. Adv(s).: DF004830 - Oliveira Belchior Ribeiro. R: PAULO ROGERIO CASTRO. Adv(s).: (.). DESPACHO:Defiro.Expeça-se mandado de despejo.Nos termos da Portaria N.º 01, 06 de abril de 2003, deste Juízo, diga o autor (a) sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça..

Nº 57501-8/07 - Alienacao Judicial - A: MARIA GORETI AZAMBUJA. Adv(s).: DF006136 - Luis Mauricio Daou Lindoso. R: MESSIAS LOPES DOS SANTOS. Adv(s).: ES007830 - Marco Antonio Bessa Soares. Certifico e dou fé que o requerido MESSIAS LOPES DOS SANTOS já foi regularmente citado, tendo apresentado CONTESTAÇÃO e documentos às fls. 46/56.Oficiado o Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis de Brasília, conforme requerido pela autora e deferido pelo Juízo, de ordem fica a parte AUTORA intimada para que apresente RÉPLICA no prazo legal..

Nº 116363-0/07 - Cobranca - A: CANDIDO RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: RJ120149 - Flavia Marques Farias. R: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que o requerido deve se manifestar nos autos..

Nº 134520-7/07 - Reintegracao de Posse - A: DIBENS LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s).: DF021822 - Frederico Dunice Pereira Brito. R: TC PROPAGANDA E EVENTOS LTDA. Adv(s).: (.). Nos termos da Portaria N.º 01, 06 de abril de 2003, deste Juízo, diga o autor (a) sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça..

Nº 139824-4/07 - Declaratoria - A: MARIA DE SOUZA BARBOZA. Adv(s).: DF013736 - Valdir Paula da Fonseca. R: VIVO SA. Adv(s).: (.). CERTIDAO:Certifico e dou fé que, foi aprensentada Contestação tempestivamente.Nos termos da Portaria nº 01/03 deste Juízo, diga a Requerente em réplica..

Nº 149626-2/07 - Despejo - A: MARCO ANTONIO DE BRITO MOREIRA. Adv(s).: DF022513 - Rodrigo Assumpcao Cartafina. R: CLAUDIA REGINA DE FARIAS LEITÃO. Adv(s).: (.). Nos termos da Portaria N.º 01, 06 de abril de 2003, deste Juízo, diga o autor (a) sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça..

Nº 3497-0/08 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: MG065628 - Giulio Alvarenga Reale. R: MIGUEL RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR. Adv(s).: (.). DECISÃO:Isto posto, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem descrito na inicial.Expeça-se mandado, ficando como depositário do bem o representante legal da empresa requerente.Cite-se a parte ré para contestar no prazo legal, ou purgar a mora, se for o caso.Intimem-se.Nos termos da Portaria N.º 01, 06 de abril de 2003, deste Juízo, diga o autor (a) sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça..

Nº 3578-0/08 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: LAURA NASCIMENTO DOS SANTOS. Adv(s).: RJ061174 - Egberto Miranda S Neto. R: ARMENIO BELLO SCHIMDT. Adv(s).: (.). R: ARMENIO BELLO SCHIMDT e outros. Adv(s).: (.). R: LEANDRO DA COSTA FIALHO. Adv(s).: (.). R: MARIA APARECIDA MARCHI FIALHO. Adv(s).: (.). R: ANTONIO MARANGON. Adv(s).: (.). R: LISIANE INES ROMAN MARANGON. Adv(s).: (.). Nos termos da Portaria N.º 01, 06 de abril de 2003, deste Juízo, diga o autor (a) sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça..

Nº 6182-9/08 - Monitoria - A: PAULO GALEGO. Adv(s).: DF009012 - Edegar Stecker. R: VOLMAR EDLER BAGGIOTTO. Adv(s).: (.). Nos termos da Portaria N.º 01, 06 de abril de 2003, deste Juízo, diga o autor (a) sobre a juntada de AR/MP..

Nº 8098-0/08 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FINASA SA. Adv(s).: DF021822 - Frederico Dunice Pereira Brito. R: VILSON PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: (.). Nos termos da Portaria N.º 01, 06 de abril de 2003, deste Juízo, diga o autor (a) sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça..

Nº 10510-0/08 - Embargos A Execucao - A: PEDRO AUGUSTO SANGUINETTI FERREIRA. Adv(s).: DF024813 - Luciana Couceiro de Freitas Cavalcanti. A: PEDRO AUGUSTO SANGUINETTI FERREIRA e outros. Adv(s).: DF024813 - Luciana Couceiro de Freitas Cavalcanti. R: JOAQUIM CUSTODIO RENNO. Adv(s).: DF001023 - Simao Guimaraes de Sousa. A: MARIA DAS GRACAS REGADAS FERREIRA. Adv(s).: (.). De ordem, fica a parte EMBARGANTE intimada apra que apresente CONTRAFÉ para que a serventia possa providenciar a citação da parte embargada..

Nº 10942-6/08 - Ordinaria - A: DALZENIR RODRIGUES BARENCO. Adv(s).: DF013485 - Eduardo Valtuille Franca. R: CAPEMI CAIXA DE PECULIOS PENSOES E MONTEPIOS BENEFICIENTE. Adv(s).: (.). De ordem, fica a parte requerente intimada para que apresente nesta secretaria a CONTRAFÉ para que a serventia possa providenciar a citação da parte ré..

DESPACHO

Nº 68605-4/99 - Execucao de Sentenca - A: VERA LUCIA FRACARI ROBERTO. Adv(s).: DF008432 - Mauro Calheiros, DF022934 - Murilo Fracari Roberto, DF07670E - Carla Pires de Melo Calheiros. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES SA. Adv(s).: DF002395 - Cleone Pereira da Costa. Expeça-se alvará para levantamento da quantia informada em fl. 355, que refere-se ao valor remanescente da dívida da executada, conforme cálculos já homologados na decisão de fls. 343/344.Manifeste-se a exequente sobre a total quitação do débito, a fim de que o presente feito executivo seja extinto. Prazo de 5 dias, sob pena de considerar-se anuência tácita para extinção.P.I..

Nº 36424-9/03 - Execucao de Sentenca - A: ALI ABDEL AZIZ ALI. Adv(s).: DF006850 - Carlos Luiz Kutianski, DF010215 - Murilo Mendes Coelho. R: CARLOS HABIB CHATER. Adv(s).: DF008086 - Olavo Nery Corsatto. Atenda-se em 48 horas o d. registrador.Após, voltem-mecertificados para decidir a respeito da fraude à execução suscitada.P.I..

Nº 86098-6/05 - Consignacao Em Pagamento - A: JOSELMA DE CASSIA BATISTA COSTA. Adv(s).: DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha, DF06616E - Eraldo Campos Barbosa, DF06698E - Elana Oliveira de Matos Sousa. R: HASPA HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA SA. Adv(s).: DF023099 - Bruno Ilha Vieira Peixoto. Aguarde-se perícia e julgamento no processo principal, n° 86.093-7, ora em apenso..

Nº 24928-9/06 - Monitoria - A: WILLER INFORMATICA SOLUCOES COORPORATIVAS LTDA. Adv(s).: DF012667 - Cesar Augusto Ribeiro Brito, DF019681 - Emerson Faccini Rodrigues, DF024320 - Ionicio Oliveira Simplicio, DF07672E - Cristiano da Silva Galdino. R: VANESSA CONTERATO BRASILIANO DA COSTA. Adv(s).: DF003867 - Rubens Tavares e Sousa. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado nos embargos e,por força do disposto no art.1102c, do Código de Processo Civil, constituo de pleno direito o título executivo judicial, no valor de R$4775,41, que deverá ser corrigido monetariamente, com base no INPC, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir de 17 de março de 2006. A ré arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor do título judicial, com base no art.20,parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Promova o autor, querendo, o processo de execução, na forma do art.1102c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.Intimem-se, ciente a ré quanto aos termos do art.475-J, do citado Estatuto..

Nº 133675-6/07 - Revisao de Contrato - A: JULIO CESAR MACHADO DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha. R: BANCO CITIBANK SA. Adv(s).: (.). DESPACHO:Diante da certidão lançada em fl. 214, diga o(as) Autor(es), em réplica, sobre a contestação e documentos.

DECISÃO E CERTIDAO

Nº 38872-3/05 - Indenizacao - A: ELZA MARIA DE MELLO CERQUEIRA ZARUR. Adv(s).: DF011675 - Walter Carvalho Santana, DF012917 - Jose Antonio Fischer Dias. A: ELZA MARIA DE MELLO CERQUEIRA ZARUR e outros. Adv(s).: DF011675 - Walter Carvalho Santana. R: TRANSPORTES GERAIS BOTAFOGO LTDA. Adv(s).: DF005060 - Renato Manuel Duarte Costa. A: CARLOS DE CERQUEIRA LEITE ZARUR. Adv(s).: (.). A: CECILIA DE MELLO CERQUEIRA ZARUR. Adv(s).: (.). A: MARINA DE MELLO CERQUEIRA ZARUR. Adv(s).: (.). DECISÃO - Revogo o despacho de fl. 195, em face da necessidade de dilação probatória diante do que ora examino sobre o agravo retido de fls. 187/188. Registre-se que tal agravo retido não foi por mim decidido e que há pontos controvertidos a serem esclarecidos em audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo de conciliação caso queira lá formatá-la. Nesse diapasão, fixo como pontos controvertidos a demonstração de extravio ou de entrega do livro que afirmam ter sido iniciado na elaboração por parte do pólo passivo e que já contava com 150 páginas e de seus álbuns de família. Fixo também a demonstração do dano moral pela intensidade da dor caso efetivamente seja aferida a má prestação de serviço da ré. Defiro a juntada das 300 fotografias mencionadas no 2° parágrafo de fl 188 e nesse mesmo ato aplico o art. 398 do CPC para oportunizar, ao menos, que o pólo passivo conheça das mesmas e se manifeste. Após, apresente cada pólo da ação seu respectivo rol de testemunhas para audiência, cuja determinação determino com prazo suficiente para atender a finalidade da presente decisão, bem como as respectivas intimações. Desde já defiro depoimentos pessoais necessários à elucidação do dano moral, sem prejuízo de discussão a respeito do dano material, se houver e for necessário. CERTIDAO - Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz, a audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 27 de março de 2008 às 14h30..

DESPACHO E CERTIDAO

Nº 126605-8/04 - Cobranca - A: CONDOMINIO VIVENDAS LAGO AZUL. Adv(s).: DF001541 - Joao Batista de Sousa. R: HILDO DA SILVA MOURA. Adv(s).: DF017755 - Geraldo Faustino da Rocha Junior. DESPACHO - Designe data para audiência de conciliação, cite-se e intimem-se, observando-se a antecedência legal. Ao serviço de conciliação. CERTIDÃO - Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz, a audiência de conciliação foi designada para o dia 14 de abril de 2008 às 14h30, e será realizada por conciliadores habilitados pelo Egrégio TJDFT..

5ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

EXPEDIENTE DO DIA 20 DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito:Sandoval Gomes de Oliveira
Juiz de Direito Substituto:Giordano Resende Costa
Diretor de Secretaria:Jose Gilson Sacramento de Miranda

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDÃO

Nº 121187-9/07 - Consignacao Em Pagamento - A: IDALINA PACHECO DE LIMA. Adv(s).: DF013771 - Edgard Macedo de Oliveira, DF07503E - Jose Deyvison Ayres de Souza. R: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL SA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 01/1997, deste Juízo, fica a Autora IDALINA PACHECO DE LIMA intimada a pagar as custas finais do processo, no prazo de 30 (trinta) dias (R$ 88,10). Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 18h08..

Sentenca

Nº 38473-3/07 - Revisao de Clausula - A: CREUSA MARIA FIDELIS DE MESQUITA. Adv(s).: DF021860 - Marco Antonio Barion. R: FIC FINANCEIRA CIA ITAU SA. Adv(s).: DF07925E - Leonice Freitas Soares, Sem Informacao de Advogado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido revisional para: a) excluir a capitalização mensal de juros, ficando autorizada tão-somente a capitalização anual dos juros, a contar da subscrição do contrato;c) compense-se, de forma simples, eventual quantia cobrada a maior, com o saldo devedor existente.d) determinar a realização de novos cálculos, segundo os parâmetros estabelecidos nesta Sentença.JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos. Em conseqüência, resolvo o mérito, na forma artigo 269, I do Código de Processo Civil.Em face da sucumbência recíproca condeno as partes ao pa-

gamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, caput e § 4º do C.P.C., as quais deverão ser repartidas, obedecendo ao seguinte parâmetro: limitada a metade para cada parte. Compensem-se os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do C.P.C.Após o cumprimento da sentença e o efetivo recolhimento das custas finais, remetam-se os autos ao arquivo e dê-se baixa na Distribuição.Publique-se, registre-se e intimem-se.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 18h11.GIORDANO RESENDE COSTA, Juiz de Direito Substituto.

DESPACHO

Nº 83709-9/07 - Revisional - A: CLAUDIO FERREIRA DE LIMA. Adv(s).: RS022792 - Roberto W. Amarante. R: BANCO SANTANDER BANESPA SA. Adv(s).: DF015959 - Fabio Pereira Fonseca Aires. Versando a presente ação sobre matéria de direito e de fato e sendo a prova exclusivamente documental, porquanto a matéria fática se mostra incontroversa, torna-se desnecessária a dilação probatória. Façam-se os autos conclusos para a sentença.A antecipação de tutela será analisada quanto da prolação da sentença.Intime-se.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 18h41..

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 42295-7/06 - Embargos do Devedor - A: PREVI CAIXA PREVIDENCIA FUNCIONARIOS BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF015371 - Christian Brauner de Azevedo. R: LUIZ CARLOS DE RESENDE LOPES. Adv(s).: DF006418E - Cristiane Rosa Pitombo, DF01441A - Jose Eymard Loguercio, DF06332E - Isabela Rehem Vargas. Recebo a apelação, fls. 397/400, no efeito devolutivo no que se refere à parte incontroversa. Intime(m) o(as) Apelado(as) a ofertarem sua(s) contra-razão(ões), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da presente decisão.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 18h54..

Nº 38902-3/07 - Reparacao de Danos - A: VALDERY FROTA DE ALBUQUERQUE. Adv(s).: DF008577 - Jorge Amaury Maia Nunes, DF06222E - Carlos Augusto Sousa de Oliveira. R: SINDICATO DOS BANCARIOS DE BRASILIA. Adv(s).: DF01441A - Jose Eymard Loguercio, DF07707E - Luciana Rodrigues Nunes, DF099999 - Favor Cadastrar Advogado, SP139825 - Glaucia Alves da Costa. R: ANDRE MATIAS NEPOMUCENO. Adv(s).: (.). R: JOAO BATISTA MACHADO DE CARVALHO. Adv(s).: (.). A: LUIZ FRANCISCO MONTEIRO DE BARROS NETO. Adv(s).: (.). Versando a presente ação sobre matéria de direito e de fato e sendo a prova exclusivamente documental, torna-se desnecessária a dilação probatória com a designação de data para a oitiva de testemunhas.Cumpre-se destacar que o dano moral não precisa de prova, porquanto deriva da própria situação fática. Neste sentido:"É cediço na Corte que "como se trata de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Por outras palavras, o dano moral está ínsito na ilicitude do ato praticado, decorre da gravidade do ilícito em si, sendo desnecessária sua efetiva demonstração, ou seja, como já sublinhado: o dano moral existe in re ipsa. Afirma Ruggiero: "Para o dano ser indenizável, 'basta a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, para produzir uma diminuição no gozo do respectivo direito." (RESP 608918/RS, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 21.06.2004). (REsp 709.877/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 244).Façam-se os autos conclusos para sentença.Intime-se.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 14h49Hora.GIORDANO RESENDE COSTAJuiz de Direito Substituto.

Nº 14130-3/08 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ABN AMRO REAL SA. Adv(s).: DF01709A - Aluizio Ney de Magalhaes Ayres. R: ESDRAS OLIVEIRA LIMA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. O autor postula a concessão de liminar em procedimento de Busca e Apreensão de veículo que fora objeto de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária (contrato de fl. 13).A mora no pagamento das prestações, demonstrada pela notificação de fls. 15/17, prova a resolução do contrato, que se opera de pleno direito em face do caráter sinalagmático da avença e da presença de cláusula resolutiva expressa, com o que se mostram satisfeitas os requisitos legais (art. 3º do Dec. Lei 911/69).Ante o exposto, defiro a liminar para determinar a busca e apreensão do veículo Fiat/Uno Mille Smart, placa JFW8380, chassi 9BD15828814216318, nomeando-se como fiel depositário o(a) requerente ou quem este(a) indicar. Executada a liminar, cite-se o(a) réu(é) para contestar em 15 (quinze) dias, cientificando-o(a) de que terá o prazo máximo de 05(cinco) dias, após efetivada a liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, sob pena de ser consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor, nos termos do art. 3º, parágrafos primeiro e segundo do decreto-lei nº 911/69, alterado pela lei 10.931/2004. Intimem-se.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 15h54Hora.GIORDANO RESENDE COSTAJuiz de Direito Substituto.

DECISÃO

Nº 144266-9/05 - Rescisao de Contrato - A: MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA. Adv(s).: DF003459 - Antonio Amorim de Souza. R: BANCORBRAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s).: DF006850 - Carlos Luiz Kutianski. Em atendimento ao pedido formulado pelo(a)(s) credor(a)(s), fl(s). 2502, intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para pagar(em) o valor devido, em 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa e das demais determinações dispostas no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. I.Brasília - DF, sexta-feira, 15/02/2008 às 13h55.Giordano Resende Costa,Juiz de Direito Substituto.

Nº 108267-4/06 - Impugnacao A Declaracao de Pobreza - A: ALCIR DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF019814 - Denise Evangelista Araujo, DF020802 - Jose Marco Tayah. R: AURISTELA MOREIRA DE CARVALHO . Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. Ao arquivo.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 12h28..

Nº 100579-6/06 - Impugnacao A Declaracao de Pobreza - A: AURISTELA MOREIRA DE CARVALHO . Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: ALCIR DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF020802 - Jose Marco Tayah. Ao arquivo.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 12h30..

Nº 127185-0/07 - Cobranca - A: CONDOMINIO SOLAR DA SERRA. Adv(s).: DF020748 - Daniela Queiroz da Cruz. R: GEOVANI DE SOUZA LEAO MIGNOT. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Defiro o pedido de fl. 72. Oficie-s ao TRE e à DRF.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 12h30..

Nº 128834-9/07 - Consignacao Em Pagamento - A: WALTERVON BALBINO JUNIOR. Adv(s).: DF013771 - Edgard Macedo de Oliveira. R: BANCO CIAITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL SA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Regularize o consignado sua representação processual. I.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 12h34..

SENTENÇA

Nº 5997-5/01 - Execucao de Sentenca - A: JOELSON DIAS. Adv(s).: DF010441 - Joelson Costa Dias, DF07207E - Vanessa Gomes Lopes, DF07580E - Joao Paulo Nery Borges de Lima. R: PEDRO PASSOS JUNIOR. Adv(s).: DF01005A - Dirceu de Faria. Trata-se de processo de conhecimento em fase de execução de sentença, envolvendo as partes acima citadas.O(A) devedor(a) efetuou o depósito do valor devido, contando com a concordância do(a) credor(a).Diante do exposto, valho-me do disposto no art. 794, I, do CPC e JULGO EXTINTA a obrigação, determinando o arquivamento dos autos depois de adotadas as providências de estilo.Custas finais pelo(a) devedor(a), que deverão ser quitadas em 30 dias. Expeça-se alvará requerido à fl. 1043. P.R.I.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 16h23.GIORDANO RESENDE COSTAJuiz de Direito.

Nº 115966-3/07 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: DISTRICOMP ESPIRITO SANTO INFORMATICA LTDA. Adv(s).: ES008760 - Leonardo Firme Leao Borges. R: A B DA SILVA INFORMATICA ME. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Trata-se de execução envolvendo as partes acima citadas.No despacho inaugural foi determinado à credora que recolhesse as custas processuais e para a emnda da inicial, a fim de colacionar os conprovantes de entrega da mercadoria e os instrumentos de protesto. Apesar de regularmente intimada, quedou-se inerte.Isto posto, forte no art. 284, Parágrafo único, do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo.Custas pela exequente.Nada sendo devido, autorizo a substituição dos documentos originais por fotocópias. Após, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se.P.R.I.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 16h52.GIORDANO RESENDE COSTAJuiz de Direito Substituto.

Nº 129414-6/07 - Consignacao Em Pagamento - A: TANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: DF013771 - Edgard Macedo de Oliveira. R: BANCO ITAUBANK S/A. Adv(s).: DF025474 - Viviane Riedo Montebello Castello Uchoa. Isto posto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, adentrando no mérito, em face da transação, com base no disposto no Inciso III, do Art. 269, do CPC.Homologo a renúncia quanto ao prazo recursal.Custas e honorários na forma acordada.Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.Fórum de Brasília, Distrito Federal, em 20 de fevereiro de 2008 às 12h40..Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 12h40..

Nº 155114-8/07 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: CEUB CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA. Adv(s).: DF012463 - Edvaldo Borges de Araujo. R: MARIA IMACULADA DE LIMA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Isto posto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, em face do pagamento, com base no disposto no Inciso I, do Art. 794, do CPC.Homologo a renúncia quanto ao prazo recursal.O(A) executado(a) arcará com as custas finais do processo, se houverem. Sem condenação em honorários de advogado.Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas processuais, libere-se eventual penhora e expeça-se alvará se o caso. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 12h44..

DECISÃO

Nº 137373-5/07 - Consignacao Em Pagamento - A: ADMILTON TOMAZO DE MOURA. Adv(s).: DF013771 - Edgard Macedo de Oliveira. R: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL SA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Regularize a consignada sua representação processual. I.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 12h43..

DESPACHO

Nº 109202-0/07 - Monitoria - A: UNIPLAC UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL. Adv(s).: DF004604 - Djalma Nogueira dos Santos Filho. R: EVARISTO DANTAS ROCHA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Citado para responder à demanda, o réu não apresentou os embargos (fls. 30). Dessa forma, em respeito à regra do art. 1.102c, do CPC, converta-se o mandado inicial em executivo. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Atendendo ao disposto no art. 475- J do CPC, intime-se o devedor para cumprir a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir multa de 10% (dez por cento) sobre o montante do débito. Brasília/DF, Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 13h05..GIORDANO RESENDE COSTA,Juiz de Direito Substituto.

CERTIDÃO

Nº 89447-9/04 - Execucao Por Quantia Certa - A: BCP COMERCIAL LTDA. Adv(s).: DF007511 - Carla Rodrigues da Cunha Lobo, DF024636 - Guilherme Dequiqui de Assis Borges, DF05590E - Guilherme Dequiqui de Assis Borges, DF06800E - Pietro Lemos Figueiredo de Paiva. R: DIGITAL ELETRONICA E INFORMATICA LTDA ME. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: NELSON MARTINS BRAGA . Adv(s).: (.). INTERESSADA: NELSON MARTINS BRAGA. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o mandado de folhas 178/182, razão pela qual promovo a intimação da parte AUTORA a fim de que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 16h47..

Nº 94148-0/04 - Execucao - A: POSTO BRASAL LTDA. Adv(s).: DF018253 - Gilson Carlos Elvira Lopes, DF021899 - Gilian Fabiane Valadao Aguiar, DF02281A - Fernando Cassio Pereira da Costa, DF05770E - Arlyson George Gann Horta, DF06890E - Thiago de Alvarenga Vieira Lima, DF07889E - Jose Abel do Nascimento Dias. R: CARLOS MAGNO DE SOUZA FILHO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o mandado de folhas 185/188, razão pela qual promovo a intimação da parte AUTORA a fim de que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 16h16..

Nº 85262-8/05 - Monitoria - A: DAKAR AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF021899 - Gilian Fabiane Valadao Aguiar, DF02281A - Fernando Cassio Pereira da Costa, DF024566 - Kelly das Gracas Freitas, DF07889E - Jose Abel do Nascimento Dias. R: JOSERISVAN DANIEL DE SANTANA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o mandado de folhas 163/170, razão pela qual promovo a intimação da parte AUTORA a fim de que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 17h22..

Nº 89097-2/05 - Cobranca - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO MAISON ESMERALDA. Adv(s).: DF012643 - Miryam Nara Rocha Reis. R: ELISANGELA SOUZA LIMA. Adv(s).: AC001128 - Daniel Xavier Martins. Às partes sobre o laudo de avaliação.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 16h49..

Nº 92801-3/05 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: SEBASTIAO FRANCISQUETO. Adv(s).: DF018625 - Maria Beatriz Batista Silva Teixeira. R: MARIA VALDENIR CARDOSO SOUSA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: VALDECK CARDOSO SOUSA. Adv(s).: (.). R: ILDEBERTO EUGENIO DA SILVA. Adv(s).: (.). R: EDITE MARIA DA SILVA. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o mandado de folhas 136/139, razão pela qual promovo a intimação da parte AUTORA a fim de que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, fl. 137.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 16h23..

Nº 94471-0/05 - Rescisao de Contrato - A: RODRIGO BRITO DOS SANTOS. Adv(s).: DF008736 - Uiran Silva Freitas. R: JOSE ARNALDO DE ALMEIDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o mandado de folhas 68/69, razão pela qual promovo a intimação da parte AUTORA a fim de que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 16h14..

Nº 5414-2/06 - Agravo de Instrumento - A: MARCIA REGINA DE CARVALHO CASTANHO. Adv(s).: DF017458 - Roberto do Espirito Santo Mesquita. R: ASSOCIACAO EDUCATIVA E ASSISTENCIAL MADRE CARMEN SALLES. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 48 horas, retirem as peças de seu interesse, uma vez que os documentos não reivindicados serão destruídos.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 14h30..

Nº 40617-9/06 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: JORGE ALEXANDRE DA SILVA FREITAS. Adv(s).: DF021519 - Rodrigo Otavio Guimaaraes, DF023839 - Jullius Martins dos Reis. R: REAL SEGUROS SA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado, GO013721 - Jaco Carlos Silva Coelho. Abro vista ao(à) Autor(a), por 05 (cinco) dias.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 16h18..

Nº 91924-7/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO SANTANDER BRASIL S.A (NO REP LEGAL) . Adv(s).: DF017380 - Rafael Furtado Ayres. R: EVANDRO DE MELO OLIVEIRA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o mandado de folhas 105/118, razão pela qual promovo a intimação da parte AUTORA a fim de que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 16h31..

Nº 96569-0/06 - Cobranca - A: FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s).: SP141662 - Denise Marim. R: MORIA TOUR AGENCIA DE VIAGENS TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o mandado de folhas 164/171, razão pela qual promovo a intimação da parte AUTORA a fim de que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 16h05..

Nº 129500-5/06 - Cobranca - A: IVAN DE BRITO BARBOSA. Adv(s).: DF011027 - Luciana Bueno da Cruz, DF025485 - Hermes Batista Tosta. R: FENASEG FEDERACAO NAC DAS EMP SEGUROS SA. Adv(s).: DF022593 - Felipe Affonso Carneiro. R: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA SA. Adv(s).: DF022593 - Felipe Affonso Carneiro. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 01/1997, deste Juízo, ficam os Requeridos FENASEG FEDERACAO NAC DAS EMP SEGUROS SA, MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA SA (MAPFRE SEGUROS) intimados a pagar as custas finais do processo, no prazo de 30 (trinta) dias (R$322,45). Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 17h40..

Nº 5153-2/07 - Anulacao de Titulo - A: VALDEVAN GOMES DE OLIVEIRA ME. Adv(s).: DF007511 - Carla Rodrigues da Cunha Lobo, DF024636 - Guilherme Dequiqui de Assis Borges, DF06800E - Pietro Lemos Figueiredo de Paiva. R: LAC CORPORATION LTDA . Adv(s).: DF004180 - Mauricio Augusto da Silva, GO20230A - Carlos Cesar Olivo. A: VALDEVAN GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 01/1997, deste Juízo, ficam os Requerentes VALDEVAN GOMES DE OLIVEIRA ME, VALDEVAN GOMES DE OLIVEIRA intimados a pagar as custas finais do processo, no prazo de 30 (trinta) dias (R$ 9,30). Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 16h..

Nº 66911-5/07 - Obrigacao de Fazer - A: CONDOMINIO DO BLOCO G SQN 114. Adv(s).: DF013224 - Delzio Joao de Oliveira Junior, DF021086 - Viviane Aparecida da Rocha Catuta. R: ALBA LUCIA JAPIASSU OLIVEIRA. Adv(s).: DF020189 - Gustavo Trancho de Azevedo, DF07244E - Juliana Cristina de Azevedo, Sem Informacao de Advogado. De ordem do Meritíssimo Juiz, fls. 104, designo o dia 10/03/2008, às 14:00 horas para realização de audiência de conciliação.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 13h21..

Nº 85384-4/07 - Monitoria - A: SOES SOCIEDADE OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR. Adv(s).: DF005297 - Luiz Filipe Ribeiro Coelho. R: ELI DE OLIVEIRA PINTO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o mandado de folhas 36/37, razão pela qual promovo a intimação da parte AUTORA a fim de que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 17h18..

Nº 85392-4/07 - Monitoria - A: SOES SOCIEDADE OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR. Adv(s).: DF005297 - Luiz Filipe Ribeiro Coelho. R: EDUARDO AURELIANO E SILVA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o mandado de folhas 45/48, razão pela qual promovo a intimação da parte AUTORA a fim de que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 17h14..

Nº 85400-2/07 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: SOES SOCIEDADE OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR. Adv(s).: DF005297 - Luiz Filipe Ribeiro Coelho. R: ANA CAROLINA LIMA RIBEIRO CARDOSO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o mandado de folhas 48/49, razão pela qual promovo a intimação da parte AUTORA a fim de que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 17h01..

Nº 90613-0/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO PANAMERICANO SA (NO REP LEGAL). Adv(s).: DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: CLAUDIO SERGIO CARNEIRO DE SOUSA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o mandado de folhas 29/33, razão pela qual promovo a intimação da parte AUTORA a fim de que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 16h39..

Nº 92105-6/07 - Revisional - A: VALMIR ROCHA DOS SANTOS. Adv(s).: DF019437 - Elton Tomaz de Magalhaes, DF08022E - Ana Cecilia Silva de Souza. R: BANCO FINASA SA . Adv(s).: DF014718 - Patricia Henrique Amaro. . Promovo a intimação das partes sobre os cálculos.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 15h12..

Nº 98164-8/07 - Cobranca - A: ANA PAULA DA CONCEICAO NOGUEIRA. Adv(s).: RJ057069 - Jose Orisvaldo Brito da Silva. R: CAIXA SEGURADORA SA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. De ordem do Meritíssimo Juiz, fls. 35, designo o dia 18/03/2008, às 14:30 horas para realização de audiência de conciliação.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 13h16..

Nº 98395-9/07 - Monitoria - A: CURSO ALFA CENTRO EDUCACIONAL LICEU DE BRASILIA. Adv(s).: DF011946 - Josefa Soares da Costa, DF05109E - Camila Raya Crelier. R: NEUZA ARAUJO AMADOR. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o mandado de folhas 33/36, razão pela qual promovo a intimação da parte AUTORA a fim de que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 15h56..

Nº 98873-9/07 - Declaratoria - A: CONDOMINIO DO BLOCO I DA SQN 216. Adv(s).: DF012155 - Elda Gomes de Araujo. R: EMAC EMPREENDIMENTO E SERVICOS EM SEGURANCA LTDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o mandado de folhas 81/82, razão pela qual promovo a intimação da parte AUTORA a fim de que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 15h54..

Nº 105020-5/07 - Revisao de Contrato - A: JULIO CESAR DA SILVA. Adv(s).: DF019437 - Elton Tomaz de Magalhaes, DF08022E - Ana Cecilia Silva de Souza. R: BV FINANCEIRA SA. Adv(s).: DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira. Promovo a intimação das partes sobre a manifestação.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 15h05..

Nº 111324-0/07 - Embargos de Terceiro - A: MARIA ALICE FERNANDES CADILHE. Adv(s).: MA007174 - Ricardo Banigno Moreira. R: MARLI DOS SANTOS ROSA. Adv(s).: DF009021 - Marcondes Braulio de Paiva. De ordem do Meritíssimo Juiz, fls. 84, designo o dia 10/03/2008, às 14:30 horas para realização de audiência de Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 13h25..

Nº 123355-6/07 - Monitoria - A: ORIVAN DO NASCIMENTO CARDOSO. Adv(s).: GO019751 - Luiz Alberto Almeida. R: MARIELI BAPTISTELLO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: DELPIO BATISTA LOPES. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a(s) correspondência(s), à(s) fl(s). 24/25, devolvida(s) sem cumprimento, razão pela qual promovo a intimação da parte AUTORA, a fim de que se manifeste a respeito.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 15h38..

Nº 132142-8/07 - Cobranca - A: HOSPITAL SANTA LUZIA SA. Adv(s).: DF019569 - Ricardo David Ribeiro. R: ROSIMEIRE DA SILVA LOPES. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. De ordem do Meritíssimo Juiz, fls. 54, designo o dia 18/03/2008, às 14:00 horas para realização de audiência de Conciliação.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 13h12..

Nº 137616-5/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO. Adv(s).: DF023411 - Elaine Cristina Vicente da Silva. R: RITA DE CASSIA SANTANA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o mandado de folhas 32/33, razão pela qual promovo a intimação da parte AUTORA a fim de que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 17h59..

Nº 138455-4/07 - Execucao - A: FRIGORIFICO DOURADO LTDA. Adv(s).: DF004681 - Jose Ricardo Fernandes Ferreira. R: EMERSON OLIVEIRA BACHESCHI. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o mandado de folhas 84/85, razão pela qual promovo a intimação da parte AUTORA a fim de que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 17h57..

Nº 138542-8/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA. Adv(s).: SP084314 - Jose Martins. R: HELIO CLAUDIO DE NORONHA SANTOS. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o mandado de folhas 25/26, razão pela qual promovo a intimação da parte AUTORA a fim de que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 17h56..

Nº 142016-8/07 - Execucao - A: VILA NAUTICA LTDA. Adv(s).: DF009920 - Danielle Bastos Moreira. R: KAREN PACHECO FONTENELE. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o mandado de folhas 18/19, razão pela qual promovo a intimação da parte AUTORA a fim de que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 17h50..

Nº 143350-5/07 - Reintegracao de Posse - A: HSBC AUTO FINANCE LSG. Adv(s).: DF023358 - Karina Melo Saraiva. R: HELVIDIO NUNES DE BARROS NETO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o mandado de folhas 31/32, razão pela qual promovo a intimação da parte AUTORA a fim de que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 17h49..

Nº 149285-4/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ABN AMRO REAL SA. Adv(s).: DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira. R: PANIFICADORA E CONFEITARIA CAETANO E LONDE LTDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o mandado de folhas 23/24, razão pela qual promovo a intimação da parte AUTORA a fim de que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 17h36..

Nº 149536-4/07 - Execucao Por Quantia Certa - A: UPIS UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL. Adv(s).: DF006545 - Paulo Roberto Ivo da Silva. R: CAMILO PEREIRA SOARES. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o mandado de folhas 26/27, razão pela qual promovo a intimação da parte AUTORA a fim de que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 17h35..

Nº 151244-4/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO. Adv(s).: DF023411 - Elaine Cristina Vicente da Silva. R: LEANIA DE PAULA MEDEIROS. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o mandado de folhas 22/23, razão pela qual promovo a intimação da parte AUTORA a fim de que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 17h34..

Nº 153042-4/07 - Renovatoria - A: PARK SUL COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA. Adv(s).: DF004059 - Adelino de Carvalho Tucunduva Junior. R: MULTISHOPPING EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: BOZANO SIMONSEN CENTROS COMERCIAIS SA. Adv(s).: (.). R: REALEJO PARTICIPACOES LTDA. Adv(s).: (.). R: PREVI CAIXA PREVIDENCIA FUNCIONARIOS BANCO DO BRASIL. Adv(s).: (.). R: BRASIL RESSEGUROS SA IRB. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a(s) correspondência(s), à(s) fl(s). 74. Uma vez que as correspondências de fls. 72/73 foram devolvida(s) sem cumprimento, promovo a intimação da parte AUTORA, a fim de que se manifeste a respeito.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 15h32..

Nº 153353-7/07 - Execucao Por Quantia Certa - A: OBOE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA . Adv(s).: CE006923 - Sidney Guerra Reginaldo. R: VERA LUCIA OLIVEIRA DE GOES . Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o mandado de folhas 28/29, razão pela qual promovo a intimação da parte AUTORA a fim de que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 17h32..

Nº 153404-0/07 - Execucao - A: UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL - UNIPLAC. Adv(s).: DF004604 - Djalma Nogueira dos Santos Filho. R: HAMZA IBRAHIM ELFWIRS. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o mandado de folhas 27/28, razão pela qual promovo a intimação da parte AUTORA a fim de que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 17h31..

Nº 153449-2/07 - Execucao - A: UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL - UNIPLAC. Adv(s).: DF004604 - Djalma Nogueira dos Santos Filho. R: ARIANA BANDEIRA BARROS. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o mandado de folhas 26/27, razão pela qual promovo a intimação da parte AUTORA a fim de que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 17h30..

Nº 154892-9/07 - Execucao - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF006790 - Lino Alberto de Castro. R: ANDRE DA SILVA E SILVA ME. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: ANDRE DA SILVA E SILVA. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o mandado de folhas 33/34, razão pela qual promovo a intimação da parte AUTORA a fim de que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 17h27..

Nº 155121-0/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ABN AMRO REAL SA. Adv(s).: DF01709A - Aluizio Ney de Magalhaes Ayres. R: MARIA DE FATIMA CARRAZONI. Adv(s).: DF022811 - Diogenes Abilio Cordeiro Fernandes, Sem Informacao de Advogado. Ao Autor sobre a Contestação.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 16h55..

Nº 155294-6/07 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: HORUS TELECOMUNICACOES LTDA. Adv(s).: DF013883 - Ellis Denise Correa. R: VERTICE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o mandado de folhas 20/21, razão pela qual promovo a intimação da parte AUTORA a fim de que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 17h25..

Nº 4033-4/08 - Reintegracao de Posse - A: BANCO DIBENS S/A. Adv(s).: SP084314 - Jose Martins. R: NILSON TAVARES DA SILVA. Adv(s).: DF019589 - Samuel Lima Lins, Sem Informacao de Advogado. Ao Autor sobre a Contestação e Reconvênção.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 16h04..

DECISÃO

Nº 104470-5/07 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: CONDOMINIO DO BLOCO P DA QI 18 SRIA GUARA I. Adv(s).: DF013224 - Delzio Joao de Oliveira Junior. R: RITA DE CASSIA CHAGAS. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Requeira o credor o que lhe parecer de direito.I.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 13h25..

Nº 105132-9/07 - Execucao Por Quantia Certa - A: ANDAIMES REMO LTDA. Adv(s).: DF017899 - Fabio Antunes Vidal. R: LEILA CRISTINE DE SOUZA OLIVEIRA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Requeira o credor o que lhe parecer de direito.I.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 13h26..

Nº 92070-9/04 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: ROSEMIRA HONORATO GOMES. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: SULAMERICA. Adv(s).: DF03829E - Tadeu Augusto Costa Meira, Sem Informacao de Advogado. Requeira a credora o que lhe parecer de direito.I.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 13h37..

Nº 101158-5/06 - Ordinaria - A: GIOVANDO DE ALELUIA. Adv(s).: DF018841 - Lino de Carvalho Cavalcante, DF020138 - Fabio Dantas de Mello. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s).: RJ085984 - Sergio Antonio Ferrari Filho, RJ134526 - Alfredo da Costa Lauria. Venham as alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. Após, independentemente de despacho, façam-se conclusos para sentença.Brasília/DF, Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 18h13..GIORDANO RESENDE COSTA,,Juiz de Direito Substituto.

Nº 118263-4/05 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: SALETE MARIA SOUZA CRUZ. Adv(s).: DF001502 - Sebastiao Moreira Goncalves, DF05872E - Aline Hack Moreira, DF06622E - Marcos Lameira Moreira. R: GILBERTO FRANCO CANCADO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: CASSIO FERREIRA MAGALHAES. Adv(s).: (.). Requeira a credora o que lhe parecer de direito.I.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 13h58..

DESPACHO

Nº 64499-2/03 - Embargos do Devedor - A: JARDEL LUIZ CLEMENTE. Adv(s).: DF011495 - Clovis Muniz Reis Filho, DF013614 - Luis Renato Zago. R: FERROBRAZ INDUSTRIAL LTDA. Adv(s).: GO014930 - Marcos Aurelio Egidio da Silva. A: ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). Às partes sobre o retorno dos autos. Advirto o(a) devedor(a) de que deverá satisfazer a obrigação no prazo de 15 dias, sob pena de incidir a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Nada sendo requerido e pagas as custas finais no prazo de 30 dias, arquive-se. l.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 15h15..

Nº 94301-4/07 - Indenizacao - A: ARNAUD BEZERRA DA SILVA. Adv(s).: DF00830A - Oberdan Barros de Melo. R: MAKRO ATACADISTA SA. Adv(s).: DF019674 - Silvia Helena Marcal, Sem Informacao de Advogado. Às Partes, para que possam especificar as provas, que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. I.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 17h55..

Nº 104970-2/07 - Revisao de Contrato - A: EMILIA CLAUDIA DUARTE. Adv(s).: DF017089 - Dilsilei Martins Monteiro. R: BANCO ITAU SA. Adv(s).: MG044698 - Servio Tulio de Barcelos. Às Partes, para que possam especificar as provas, que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. I.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 17h24..

Nº 112640-2/07 - Embargos A Execucao - A: WM CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: DF015773 - Alexandre Magalhaes de Mesquita, DF07755E - Carla Jorge Alves Leal. R: PAULO ANTONIO DA SILVA. Adv(s).: DF013928 - Ailton Sebastiao da Silva. Designe-se audiência preliminar, para conciliação e para os fins do disposto no artigo 331, § 2º, do CPC. Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 14h41..

Nº 116860-4/07 - Revisional - A: SERGIO LUIS FORTES BANDEIRA DE MELO. Adv(s).: DF025004 - Divina Maria da Cunha Mendonca. R: ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL SA. Adv(s).: DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes. Às Partes, para que possam especificar as provas, que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. I.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 14h01..

Nº 122886-6/07 - Revisao de Contrato - A: CELSO ALEXANDRE DE SOUZA. Adv(s).: DF017089 - Dilsilei Martins Monteiro. R: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO. Adv(s).: DF006930 - Cristiana Rodrigues Gontijo, DF08205E - Marianna Vieira Cristo, Sem Informacao de Advogado. Às Partes, para que possam especificar as provas, que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. I.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 15h30..

Nº 12555-4/08 - Indenizacao - A: KEILA DOMINGAS DOS REIS. Adv(s).: DF007914 - Sebastiao Pereira Gomes. R: JORNAL HOJE EM DIA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: CRISTINA FAUSTA. Adv(s).: (.). Cite(m)-se, com prazo de 15 dias, com as advertências da lei. Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 15h25Hora.GIORDANO RESENDE COSTAJuiz de Direito Substituto.

Nº 13037-3/08 - Rescisao de Contrato - A: DEBORA ALVES ME. Adv(s).: DF005951 - Walter de Castro Coutinho. R: KATIANE CRISPIM ALMEIDA DE FARIA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado.
Processo em ordem. Prossiga-se, cumprindo as ordens precedentes.
.

Nº 13194-6/08 - Restituicao - A: WASHINGTON LUIS BATISTA BARBOSA. Adv(s).: DF024854 - Pedro Mauro Rodrigues Paes. R: PREVI CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS BANCO DO BRASIL. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Cite(m)-se, com prazo de 15 dias, com as advertências da lei. Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 14h39Hora.GIORDANO RESENDE COSTAJuiz de Direito Substituto.

Decisao

Nº 42382/95 - Execucao de Sentenca - A: AGOSTINHO MANOEL BAIAO. Adv(s).: DF008286 - Joao Firmino da Silva. R: GRUPO OK SA. Adv(s).: DF006813 - Marilane Lopes Ribeiro, DF04110E - Maria Eliza Alves Rocha, DF04408E - Karine Paula de Sousa Filadelpho, DF04912E - Tiago Neves Castro Ros, DF06311E - Thiago Nepomuceno e Cysne, DF06857E - Kleber Mendes Barbosa. INTERESSADA: CURSO ILAL DE IDIOMAS . Adv(s).: (.). INTERESSADA: CONCESSIONARIA JORLAN (REPR. LEGAL, SR. MARCELO PINHO). Adv(s).: (.). Assim, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria para a feitura de novos cálculos, atentando-se que haverá a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês até o dia 11.01.2003 e a partir de então, juros de mora no percentual de 1% ao mês.Cumpra-se.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 16h23.GIORDANO RESENDE COSTA, Juiz de Direito Substituto.

Nº 64323-8/05 - Rescisao de Contrato - A: TOP LINE SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF010387 - Reinaldo Leite de Oliveira Neto. R: D E S SOFTWARES LTDA. Adv(s).: DF008690 - Sonia Teles de Bulhoes, Sem Informacao de Advogado. R: DANIEL TELES DE BULHOES. Adv(s).: DF008690 - Sonia Teles de Bulhoes. Nomeio como perito o Sr. Aguinaldo José de Paula, cadastrado nesta Serventia, para a análise do programa ROOM CONTROL 3.0 e sua funcionalidade.Fixo o prazo de trinta dias para a entrega do laudo pericial. Intimem-se as partes sobre o interesse na indicação de assistente técnico, bem como formulação de quesitos.Após a feitura da prova técnica será apreciada a necessidade de dilação para prova oral.Intimem-se.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 14h08.GIORDANO RESENDE COSTA, Juiz de Direito Substituto.

Nº 84947-4/07 - Reparacao de Danos - A: SAMUEL ALVERNE LIMA DE VASCONCELOS. Adv(s).: DF017640 - Samuel Alverne Lima de Vasconcelos. R: TV JORNAL SBT SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISAO CANAL 2. Adv(s).: DF024078 - Rebeca Arruda Gomes, Sem Informacao de Advogado. Façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 15h21.GIORDANO RESENDE COSTA, Juiz de Direito Substituto.

Nº 14918-0/08 - Revisional - A: EDISON CALDAS. Adv(s).: DF024875 - Bruna Fernanda Alvarenga Reis. R: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL SA GRUPO ITAU. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Antecipo que caso não haja o recolhimento das custas, façam-se os autos imediatamente conclusos para extinção, uma vez que é desnecessária a intimação pessoal para dar andamento ao feito.Intime-se.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 15h45.GIORDANO RESENDE COSTA, Juiz de Direito Substituto.

Audiencia

Nº 127025-4/07 - Cobranca - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO MAISON ESMERALDA. Adv(s).: DF012643 - Miryam Nara Rocha Reis. R: ANA VIANA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. DE CONCILIAÇÃOEm vinte de fevereiro de dois mil oito, às 14h, nesta cidade de Brasília e na sala de audiência deste Juízo, presente o(a) MM. Juiz(a), Giordano Resende Costa, foi aberta a audiência nos autos da ação Sum. Cobrança nº 127.025-4/07, requerida por CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MAISON ESMERALDA, advogado(a) Miryam Nara Rocha Reis, OAB/DF 12643; contra ANA VIANA, advogado(a) , OAB/ . Feito o pregão, verificou-se a presença do patrono da parte autora. Ausente a parte ré, ainda que devidamente citada (fl. 53) e intimada (fl. 63). Pela parte autora foi dito que as partes não têm mais provas a produzir e requerida a revelia da ré. Pelo MM. Juiz(a), foi declarada encerrada a audiência e determinada a conclusão dos autos para sentença. Esteve presente, como ouvinte, Meyse Reis Meira Kurita, acadêmico(a)(s) de Direito. Nada mais havendo, encerro o presente termo.MM. Juiz(a):Adv. do requerente: AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃOEm vinte de fevereiro de dois mil oito, às 14h, nesta cidade de Brasília e na sala de audiência deste Juízo, presente o(a) MM. Juiz(a), Giordano Resende Costa, foi aberta a audiência nos autos da ação Sum. Cobrança nº 127.025-4/07, requerida por CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MAISON ESMERALDA, advogado(a) Miryam Nara Rocha Reis, OAB/DF 12643; contra ANA VIANA, advogado(a) , OAB/ . Feito o pregão, verificou-se a presença do patrono da parte autora. Ausente a parte ré, ainda que devidamente citada (fl. 53) e intimada (fl. 63). Pela parte autora foi dito que as partes não têm mais provas a produzir e requerida a revelia da ré. Pelo MM. Juiz(a), foi declarada encerrada a audiência e determinada a conclusão dos autos para sentença. Esteve presente, como ouvinte, Meyse Reis Meira Kurita, acadêmico(a)(s) de Direito. Nada mais havendo, encerro o presente termo.MM. Juiz(a):Adv. do requerente:.

DECISÃO

Nº 52407-3/04 - Execucao de Sentenca - A: ROSA MARIA DA SILVA. Adv(s).: DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha, DF025885 - Luciano Costa Araujo, DF05324E - Leonardo Araujo Fernandes, DF06616E - Eraldo Campos Barbosa, DF06835E - Diogo Bastos Pohren, DF07007E - Heverton Jose Mamede. R: CENTRUS FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA. Adv(s).: DF009563 - Eduardo Panzolini, DF06240E - Bernardo da Escossia Fernandes, DF06534E - Paula de Paiva dos Santos. Considerando que não houve composição civil entre as partes no ato designado para esta finalidade (fl. 579) e atento ao fato de que a atividade jurisdicional solicitada já foi prestada (decisão de fl. 568), pois já foram efetivados os cálculos do valor do débito nos termos do comando judicial, determino o arquivamento dos autos.Caso haja o descumprimento do contrato por parte de um dos contratos, é lícito ao outro buscar a tutela jurisdicional, pela meio adequado.Arquivem-se e intimem-se.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 14h30..

Nº 114884-6/06 - Cobranca - A: CONDOMINIO DO BLOCO H DA SQN 313. Adv(s).: DF011152 - Antonio Carlos Garcia Martins Chaves, DF07735E - Larissa Rodrigues Meireles. R: RAIMUNDO DA SILVA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: ROSIMAR SOUSA DA SILVA. Adv(s).: (.). À avaliação.Providencie o credor o registro da penhora no álbum imobiliário. I.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 14h36..

DIVERSOS

Nº 65764-8/07 - Cobranca - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO TARTUCE. Adv(s).: DF009160 - Ursula Cordeiro Grochevski. R: JOSE ALBERTO PINTO BARDAWIL. Adv(s).: DF003679 - Luiz Freitas Pires de Saboia, Sem Informacao de Advogado. Em tempo.Esclareço que a audiência de conciliação tem fundamento na regra do art. 125, IV, do CPC.Em não havendo a composição, façam-se os autos conclusos.BsB., 20.02.08.
CERTIDÃO - De ordem do Meritíssimo Juiz, fls. 102, designo o dia 18/03/2008, às 15:00 horas para realização de audiência de conciliação.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 14h41..

DECISÃO

Nº 14076-8/08 - Cobranca - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO BUSINESS POINT. Adv(s).: DF010441 - Joelson Costa Dias. R: SOLANGE MARIA DA GRACA BRITO LEDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Designe-se audiência preliminar para conciliação, defesa e demais atos, na forma do art. 277 do CPC. Cite-se e intimem-se, com as advertências legais.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 14h42..

Nº 12949-3/08 - Cobranca - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO INGRID. Adv(s).: RS065494 - Arno Jerke Junior. R: CONSTRUTORA GUTEMBERGUE CAETANO LTDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Designe-se audiência preliminar para conciliação, defesa e demais atos, na forma do art. 277 do CPC. Cite-se e intimem-se, com as advertências legais.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 14h46..

Nº 111015-3/07 - Execucao - A: AUTO POSTO ESQUINA LTDA. Adv(s).: DF024186 - Rodrigo Henrique de Oliveira Lage. R: ROSA GOMES BARBOSA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Requeira o credor o que lhe parecer de direito.I.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 14h46..

Nº 118913-7/06 - Ordinaria - A: JOAO BALDOINO BORGES. Adv(s).: DF018841 - Lino de Carvalho Cavalcante, DF020138 - Fabio Dantas de Mello. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s).: RJ085984 - Sergio Antonio Ferrari Filho, RJ134526 - Alfredo da Costa Lauria. Ante o exposto, INDEFIRO de inovação nos quesitos.Venham as alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela autora. Após, independentemente de despacho, façam-se conclusos para sentença.Intimem-se.Brasília/DF, Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 13h34..GIORDANO RESENDE COSTA,Juiz de Direito Substituto.

Nº 126179-7/06 - Embargos A Execucao - A: COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL. Adv(s).: DF010611 - Adriana Nazare Dornelles Britto, DF05906E - Acioli Cardoso Silva. R: CORACI BORGES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha. Certificado o eventual transcurso do prazo do despacho de fl. 328, arquive-se com as devidas cautelas. Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 15h34..

Nº 92152-3/06 - Execucao - A: JOELSON MATIAS GUIMARAES . Adv(s).: DF022443 - Newton Rubens de Oliveira, Sem Informacao de Advogado. R: MARIA ELIZA DE ALMEIDA ARRAES. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. O ilustre advogado do credor não assinou sua petição, fl. 74. REgularize-se sob pena de não conhecimento, bem como dê o devido andamento ao feito. Prazo de 10 dias. I.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 15h42..

Nº 84790-4/01 - Cobranca - A: VERA LUCIA MARTINS. Adv(s).: DF02110A - Sonia Maria de Oliveira Basso. R: FUNDACAO TELEBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL SISTEL. Adv(s).: DF015033 - Jorge Pires Faim Faiad, Sem Informacao de Advogado. Em atendimento ao pedido formulado pelo(a)(s) credor(a)(s), fl(s). 372/373, intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para pagar(em) o valor devido, em 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa e das demais determinações dispostas no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. I.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 16h31..

Nº 72382-8/06 - Prestacao de Contas - A: NEUZA ROCHA MENDES ASSUNCAO. Adv(s).: DF01586A - Pedro Eloi Soares, DF023660 - Raquel Martins, MG098089 - Romeu Sergio Goulart Peres, SP188794 - Raquel Martins. R: EDMUNDO PEREIRA NETO. Adv(s).: DF01585A - Climerio da Silva Alexandrino de Alencar, Sem Informacao de Advogado. A: KEILA MENDES ASSUNCAO. Adv(s).: (.). A: KLEBER MENDES ASSUNCAO. Adv(s).: (.). A: SERGIO MENDES ASSUNCAO. Adv(s).: (.). Considerando que há incompatibilidade de processar no mesmo processo uma ação de conhecimento (segunda fase da prestação de contas) e a um procedimento de cumprimento de sentença (execução de honorários), esclareça o autor qual o procedimento pretende dar prosseguimento.Esclareço que é possível a parte credora valer-se de autos apartados para o cumprimento de sentença (execução de honorários).Prazo de 10 (dez), sob pena de indeferir o pedido de fls. 523/524.Intime-se.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 16h40..

Nº 60112/97 - Execucao - A: EDUARDO HENRIQUE CAVALCANTI MOURAO CRESPO. Adv(s).: DF020605 - Carlos Henrique de Lima Santos. R: SERGIO MURILO REIS SALLES. Adv(s).: DF010274 - Ercias de Paula, Sem Informacao de Advogado. Tendo em vista a penhora, fl. 159, esclareça o credor o pedido de fl. 165. I.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 16h44..

Nº 98949-9/04 - Indenizacao - A: LILIANE ELIAS. Adv(s).: DF012454 - Mario Hermes da Costa e Silva, DF019336 - Paulo Henrique Franco Palhares, MG042176 - William David Ferreira. R: SERASA SA. Adv(s).: SP154202 - Andrea Ferreira Oliveira. Indique a autora em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento da quantia de fl. 166, porquanto além de haver irregularidade na representação dos últimos patronos que peticionaram nos autos, a procuração originária não concede o poder de receber, ou seja, de levantar alvará.Intime-se.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 16h47..

Nº 61576-5/04 - Execucao - A: WILSON ATAIDE DOS SANTOS. Adv(s).: DF007785 - Edna Rabelo Quirino Rodrigues. R: CONSORCIO NACIONAL SANTA IGNEZ CS LTDA. Adv(s).: DF012671 - Paulo Andre Vacari Belone. R: SANTA IGNEZ INCORPORADORA LTDA.. Adv(s).: (.). Faça-se a penhora do imóvel descrito às fls. 242/243.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 16h48..

Nº 61602-2/07 - Cobranca - A: JOSE ALVES DIAS. Adv(s).: DF012753 - Luciano Melo Moreira Lima. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF017348 - Elizabeth Pereira de Oliveira, Sem Informacao de Advogado. Sobre a petição de fl. 89, diga o autor.IBrasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 16h51..

Nº 114675-2/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FINASA SA. Adv(s).: DF017807 - Heloisa Helena de Morais, DF06459E - Fabiane Petry. R: PABLO DORNELAS RIBEIRO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Trata-se de processo de conhecimento em fase de execução de sentença, envolvendo as partes acima citadas, na qual houve penhora dos bens descritos à fl. 54Requereu o credor, fl. 68, a adjudicação dos bens constritos - fl. 54.Nos termos do art. 685-A do CPC, adjudico em favor do exequente os bens penhorados, pelo valor da avaliação, fl. 55.Concretizada a preclusão, lavre-se auto de adjudicação, art. 685-A, § 5º, do CPC. Após, expeça-se mandado de entrega ao adjudicante, art. 685-B.Diga o exequente se o bem adjudicado satisfaz a dívida. Em hipótese contrária, traga nova planilha e indique outros bens à constrição, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. I.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 16h56..

Nº 13679-0/08 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: UNIDAS CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s).: DF014849 - Adriana Bitencourti Doreto Cruz. R: HONORIO SERGIO PAULA GALVAO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: CRISTINA CELIA GROTTO. Adv(s).: (.). Junte a credora novo demonstrativo do débito, sem a inclusão das despesas descritas no documento de fl. 43, pois as mesmas devem ser buscadas em ação própria. Prazo de 10 dias. I. Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 16h59..

Nº 64120-3/03 - Execucao de Sentenca - A: ERIK FRANKLIN BEZERRA. Adv(s).: DF015978 - Erik Franklin Bezerra, DF025495 - Bruno Leonardo Lopes de Lima, DF06351E - Uyara Nery Pereira de Melo, DF06786E - Leticia Dias da Silva, DF07411E - Leonardo Barbosa Peixoto, DF07493E - Denise Santos Garcia, DF07648E - Gabrielle Almeida Santos. R: IMOBILIARIA CONTRATA - EMPREENDIMENTOS IMOB. LTDA. Adv(s).: DF009117 - Nilson Cunha Junior. Faça-se a penhora das cotas de devedora, até o limite do valor executado. Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 17h18..

Nº 4227-6/08 - Impugnacao Ao Valor da Causa - A: CIA ITAU-LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU. Adv(s).: DF024474 - Adriane da Aparecida Pimentel Vieira. R: EMILIA CLAUDIA DUARTE. Adv(s).: DF017089 - Dilsilei Martins Monteiro, DF019010 - Luciene de Souza Castro. Anote-se conclusão para decisão.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 17h24..

Nº 4308-6/08 - Revisional - A: LUCIANA RIBEIRO COSTA CORTES. Adv(s).: DF024875 - Bruna Fernanda Alvarenga Reis. R: BANCO HSBC BNK BRASIL SA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Defiro o pedido de fl. 50. Aguarde-se pelo prazo requerido. IBrasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 17h41..

Nº 17622-6/02 - Monitoria - A: CECREDIF CENTRAL COOPERATIVAS CREDITO DO DF LTDA. Adv(s).: DF009117 - Nilson Cunha Junior, DF015083 - Inacio Bento de Loyola Alencastro, DF07206E - Thiago Groszewicz Brito. R: CREDICAB COOPERATIVA CRED MUTUO COMERC ARMARINHO BSB LTDA. Adv(s).: DF005707 - Francisco Barbosa de Morais. R: ABDIAS BEZERRA CAMELO. Adv(s).: DF005707 - Francisco Barbosa de Morais. R: JURACI RODRIGUES FERREIRA. Adv(s).: GO014227 - Nilza Maria de Souza Matos. INTERESSADA: MARIA DAS GRACAS ASSUNCAO CAMELO. Adv(s).: (.). INTERESSADA: ARGEMIRO LAURINDO CAMELO. Adv(s).: (.). INTERESSADA: APOLONIO LAURINDO CAMELO. Adv(s).: (.). INTERESSADA: ALIPIO BESERRA CAMELO. Adv(s).: (.). INTERESSADA: FRANCISCA BEZERRA CAMELO. Adv(s).: (.). Considerando que a alegação de impenhorabilidade de bem de família recai tão somente em relação ao imóvel sito no lote 42, quadra 45, Setor Leste, do Gama/DF, expeça-se certidão para registro de penhora em relação ao imóvel sito No lote 20, quadra 27, Setor Oeste, Gama/DF.Em relação à temática de impenhorabilidade do bem, baixo o feito em diligência e determino a expedição de mandado de verificação, a fim de Sr. Oficial de Justiça, a ser eventualmente designado, descrever se há moradia no terreno, assim como quem são os seus ocupantes.Após o cumprimento da diligência, voltem os autos conclusos.Cumpra-se.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 17h45..

Nº 54931-9/05 - Declaratoria - A: MARIA DO CARMO VIEIRA DE BRITO SILVA. Adv(s).: DF010581 - Gustavo Henrique Ferreira Freire. R: MULTIFEIRA EMPREENDIMENTO SC LTDA. Adv(s).: DF005138 - Carlos Fernando Vieira de Souza. R: LETTIERI IMOBILIARIA LTDA. Adv(s).: (.). Traga a credora o valor atualizado do débito. I.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 17h46..

Nº 63336-2/07 - Acao de Conhecimento - A: DIMAS DE PAIVA GADELHA. Adv(s).: DF000968 - Ulisses Riedel de Resende, DF07129E - Felipe Wernner Moura Natividade. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF013110 - Anisio Soares Nogueira Junior. A: ANISIO PIRES DE FREITAS. Adv(s).: (.). A: JOSE SCARPELLI. Adv(s).: (.). A: IVAN DE FARIA MALHEIROS. Adv(s).: (.). A: SILVIA BEATRIZ COSTA VALLE. Adv(s).: (.). A: FERNANDO TRIGUEIRO GADELHA. Adv(s).: (.). A: MARIO PEDRO DOS SANTOS. Adv(s).: (.). A: JOSE RUBENS CELINI DE CARVALHO . Adv(s).: (.). A: UBIRATAN OUVINHA PERES . Adv(s).: (.). A: MARIA MARCIA ALVES DA SILVA DE CARVALHO. Adv(s).: (.). Sobre os documentos de fls. 246/337, diga o autor. I.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 17h48..

Nº 30144-7/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ITAU S/A. Adv(s).: DF07056E - Joao Vitor da Cunha Resende, SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: LUCILEIDE SOUSA OLIVEIRA . Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Oficie-se ao Detran para que proceda o bloqueio de eventual pedido de transferência do veículo descrito na inicial.Atente o autor para o disposto no art. 4º, do Dec. lei 911/69. I.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 17h59..

6ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

EXPEDIENTE DO DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito:Aiston Henrique de Sousa
Diretor de Secretaria:Julio Cesar Cantuaria Pereira da Silva

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

SENTENCA

Nº 34294/92 - Execucao - A: BRAZILE COM E REPRESENTACAO LTDA. Adv(s).: MG056315 - Paulo Abi-ackel. R: MULT REPRESENTACOES LTDA. Adv(s).: (.). SENTENCA - Trata-se de execução fundada em título executivo extrajudicial.Decorrido o prazo de suspensão deferido às fls.303, o exequente não impulsionou o feito. Intimado às fls. 308 e 309v para promover o andamento do processo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinalado, pelo que deve ser extinta a execução.Denota-se, portanto, o seu desinteresse pelo prosseguimento do processo, pelo que deve este ser extinto.Além disso, há mais de 01(um) ano, não se produz ato útil no processo (RESP 554773/MG - 2003.0083874-5 - Relator MM. Carlos Alberto Menezes Direito).Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 267, incisos II e III, c/c artigo 598 do Código de Processo Civil.Custas finais pelo exequente. Após pagas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se e registre-se.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 15h06Hora .AISTON HENRIQUE DE SOUSAJuiz de Direito7.

Nº 5447-2/99 - Execucao Hipotecaria - A: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. Adv(s).: DF021150 - Luis Ferrucio Duarte Sampaio Junior. R: RENATO LUIZ FERREIRA GIRAO. Adv(s).: DF008060 - Augusto Cesar de Lima Santos, DF008405 - Paulo Correa dos Santos. R: RENATO LUIZ FERREIRA GIRAO e outros. Adv(s).: DF008060 - Augusto Cesar de Lima Santos. R: HELOIZA MARIA NUNES GIRAO. Adv(s).: (.). SENTENCA - Trata-se de execução hipotecária.A credora acostou petição à fl. 338 requerendo a extinção do feito face à adjudicação e desocupação do imóvel objeto da ação. Dessa forma, a adjudicação do imóvel a qual, consoante o disposto no inciso II, do art. 708 do C.P.C., constitui forma de pagamento do credor, produz o efeito direto de extinguir a obrigação objeto do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas finais pelos executados. Após o recolhimento das custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 17h16. AISTON HENRIQUE DE SOUSAJuiz de Direito03.

Nº 46923-3/99 - Execucao - A: BB FINANCEIRA SA CRED FINAN E INVESTIMENTO. Adv(s).: DF014074 - Nadim Tannous El Madi. R: GERALDO CORDEIRO LOPES. Adv(s).: (.). R: GERALDO CORDEIRO LOPES e outros. Adv(s).: (.). R: FERNANDO VAREJAO FREIRE. Adv(s).: DF015411 - Luiz Fernando Ferreira Gallo. R: ANGELO RONCALLI BANDEIRA DA COSTA. Adv(s).: DF020747 - Claudia Maria Ferraz da Costa. SENTENCA - Trata-se de execução fundada em título executivo extrajudicial.Decorrido o prazo se manifestar sobre a decisão de fl. 1745, o exequente não impulsionou o feito. Intimado às fls. 180-v e 181 para promover o andamento do processo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinalado, pelo que deve ser extinta a execução.Denota-se, portanto, o seu desinteresse pelo prosseguimento do processo, pelo que deve este ser extinto.Além disso, há mais de 01(um) ano, não se produz ato útil no processo (RESP 554773/MG - 2003.0083874-5 - Relator MM. Carlos Alberto Menezes Direito).Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 267, incisos II e III, c/c artigo 598 do Código de Processo Civil.Custas finais pelo exequente. Após pagas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se e registre-se.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 14h32Hora .AISTON HENRIQUE DE SOUSAJuiz de Direito7.

Nº 94870-7/2000 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: TV GLOBO LTDA. Adv(s).: DF007296E - Vinicius Pineiro Miranda, DF010011 - Jose Perdiz de Jesus, DF01424A - Grimoaldo Roberto de Resende. R: INSTITUTO EDUCACIONAL EVANGELICO BRASILEIRO SC LTDA. Adv(s).: DF07712E - Trevor Francis Brito Mariani. SENTENCA - Trata-se de execução fundada em título executivo extrajudicial requerida por TV Globo Ltda, em face de Instituto Educacional Evangélico Brasileiro SC Ltda, partes já qualificadas. O credor juntou às fls. 159 petição formulando pedido de desistência da execução. Na forma do artigo 569 do Código de Processo Civil o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pelo credor e JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo credor (artigo 26, Código de Processo Civil).Transitada em julgado, dê-se baixa na Distribuição e arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília - DF, quarta-feira, 06/02/2008 às 18h19. AISTON HENRIQUE DE SOUSA Juiz de Direito07.

Nº 36898-7/01 - Execucao de Honorarios - A: ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF017348 - Elizabeth Pereira de Oliveira, DF02243A - Claiton Luiz Correa. R: ESPOLIO DE OZEAS MONTEIRO DE ALMEIDA. Adv(s).: DF01437A - Ignacio de Aragao. SENTENCA - (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas finais, se houver, pelo executado.Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília - DF, quarta-feira, 06/02/2008 às 17h16. AISTON HENRIQUE DE SOUSA Juiz de Direito06.

Nº 112731-0/01 - Execucao de Sentenca - A: CREDICAB COOPER CRED MUT COM.ARMARINHOS BSB E OUTROS. Adv(s).: DF005707 - Francisco Barbosa de Morais. A: CREDICAB COOPER CRED MUT COM.ARMARINHOS BSB E OUTROS e outros. Adv(s).: DF005707 - Francisco Barbosa de Morais. R: JUAREZ RODRIGUES CARNEIRO E OUTROS. Adv(s).: DF010671 - Paulo Roberto Roque Antonio Khouri. R: JUAREZ RODRIGUES CARNEIRO E OUTROS e outros. Adv(s).: DF010671 - Paulo Roberto Roque Antonio Khouri. A: BANCOOB - BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A. Adv(s).: MG060962 - Jacqueline Rosadine de F Leite. A: CECREDIF CENTRAL DAS COOP DE CREDITO DO DF LTDA. Adv(s).: DF009482 - Mauro Jose Garcia Pereira. R: KATIA RODRIGUES CARNEIRO. Adv(s).: (.). R: PEDRO ARAUJO CHAVES. Adv(s).: (.). R: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: (.). R: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA SOARES ME. Adv(s).: (.). SENTENCA - Trata-se de cumprimento do sentença requerida por CREDICAB, BANCOOB e CECREDIF, partes já qualificadas. A primeira e segunda credora juntaram, às fls. 406/407 e 414, petição informando a quitação do débito pelos devedores. Dessa forma, o pagamento produz o efeito direto de extinguir a obrigação objeto do presente feito. A terceira credora, intimada a se manifestar para dar prosseguimento à execução, na forma exigida pelo § 1º, do artigo 267, do Código de Processo Civil, quedou-se inerte (fls. 429), donde se extrai o desinteresse pelo prosseguimento da execução. Assim, em respeito ao princípio da disponibilidade da execução e com fundamento no artigo 267 do Código de Processo Civil impõe-se a extinção da execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à primeira e segunda exeqüentes.Custas finais, se houver, pelos executados.Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 15h37. AISTON HENRIQUE DE SOUSA Juiz de Direito06.

Nº 71110-5/02 - Execucao de Honorarios - A: ADRIANO MADEIRA XIMENES. Adv(s).: DF008190 - Jose Luis Ximenes. R: FRANCISCO CARLOS LOPES. Adv(s).: DF00911A - Hernane Rodrigues Freire. R: FRANCISCO CARLOS LOPES e outros. Adv(s).: DF00911A - Hernane Rodrigues Freire. R: GILDA BARBOSA CABRAL DE ARAUJO. Adv(s).: DF00911A - Hernane Rodrigues Freire. SENTENCA - Trata-se de execução de honorários requerida por Adriano Madeira Ximenes em face de Francisco Carlos Lopes e outros, partes já qualificadas. O credor juntou, às fls. 433, petição informando a quitação do débito pelos devedores. Dessa forma, o pagamento produz o efeito direto de extinguir a obrigação objeto do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento das quantias penhoradas às fls. 428.Custas finais, se houver, pelos executados.Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília - DF, quarta-feira, 06/02/2008 às 17h49. AISTON HENRIQUE DE SOUSA Juiz de Direito06.

Nº 88108-6/03 - Execucao de Sentenca - A: DANIEL RICARDO SOARES SILVA. Adv(s).: DF016640 - Jose de Oliveira Souza. R: MARCELO HENRIQUE MESSIAS E SILVA - Parte Baixada. Adv(s).: DF004830 - Oliveira Belchior Ribeiro. SENTENCA - Trata-se de execução fundada em título executivo judicial.Decorrido o prazo de suspensão, o exequente não impulsionou o feito (fl. 207). Intimado através do diário de justiça às fls. 211 e via telefone às fls. 213 para promover o andamento do processo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinalado, pelo que deve ser extinta a execução.Denota-se, portanto, o seu desinteresse pelo prosseguimento do processo, pelo que deve este ser extinto.Além disso, há mais de 01(um) ano, não se produz ato útil no processo (RESP 554773/MG - 2003.0083874-5 - Relator MM. Carlos Alberto Menezes Direito).Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 267, incisos II e III, c/c artigo 598 do Código de Processo Civil.Custas finais pelo exequente. Após pagas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se e registre-se.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 19h30Hora .AISTON HENRIQUE DE SOUSAJuiz de Direito7.

Nº 117029-5/03 - Execucao de Honorarios - A: JORGE ADEMAR DA SILVA. Adv(s).: DF016128 - Jorge Ademar da Silva. R: ASSOCIAC.DOS FUNC.B.NACIONAL CRED.COOPERATIVO (ASBCOOP). Adv(s).: DF021407 - Isley Simoes Dutra de Oliveira. SENTENCA - Trata-se de execução fundada em título executivo judicial. Considerando o comprovantes de depósitos e o teor das petições acostados às fls. 201, 210, 294 e 302, verifica-se que houve o integral cumprimento da obrigação. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor do exequente.Custas finais pelo executado. Após pagas as custas dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se e registre-se. Intime-se.Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 12h39. AISTON HENRIQUE DE SOUSAJuiz de Direito7.

Nº 8328-0/04 - Execucao de Sentenca - A: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL JARDIM DAS AMORAS. Adv(s).: DF013224 - Delzio Joao de Oliveira Junior. R: WENDER TORRES DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). SENTENCA - Trata-se de execução de sentença.As partes juntaram às fls. 211 termo de composição do conflito, onde noticiam o pagamento do débito de forma parcelada, requerendo, portanto, a homologação judicial para produção de efeitos. Por se tratar de direito disponível das partes não há óbice para a homologação judicial. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas finais, se houver, deverão ser rateadas entre as partes (art. 26 § 2º do CPC).Transitada em julgado, dê-se baixa na Distribuição e arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 18h28.AISTON HENRIQUE DE SOUSAJuiz de Direito03.

Nº 65684-3/04 - Indenizacao - A: JOAQUIM DO CARMO DA COSTA. Adv(s).: DF010695 - Rita de Cassia Nascimento P. Gastaldi. R: AMERICANAS COM. Adv(s).: DF016308 - Deilsa Carla Santos de Souza. SENTENCA - Trata-se de execução fundada em título executivo judicial. Houve a penhora de valor suficiente para quitar o débito exequendo (fls. 338) e o devedor, apesar de ter sido regularmente intimado da penhora (fls. 339), deixou transcorrer in albis o prazo para oferecer impugnação (fls. 340). Deste modo, verifica-se que houve o integral cumprimento da obrigação. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento da quantia penhorada em favor do exequente.Custas finais pela executada. Após pagas as custas dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se e registre-se. Intime-se.Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 18h41. AISTON HENRIQUE DE SOUSAJuiz de Direito03.

Nº 6834-7/05 - Cobranca - A: DILCEMAR RIBEIRO SILVA. Adv(s).: DF013377 - Luis Antonio Castagna Maia, DF017352 - Fabrizio Morelo Teixeira. R: SASSE SEGUROS. Adv(s).: DF003495 - Francisco Carlos Caroba, DF020499 - Floriano Dutra Neto. SENTENCA - Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de condenação em pagamento de quantia certa a titulo de cobrança decorrente de contrato de seguro.Sustenta a autora que firmou contrato de seguro de vida e acidentes pessoais com a ré. Em abril de 2004 a autora foi aposentada por invalidez acidentária, com vigência a partir de outubro de 1999. A ré, entretanto, negou-se a pagar a indenização securitária, sob o argumento de que a invalidez permanente por acidente não se enquadra na cobertura do IPA.Pede, em razão disso, a condenação da ré ao pagamento da indenização referida.Junta os documentos de fl. 7 e seguintes.Citada, a ré contestou, afirmando, em síntese, a prescrição. No mérito, afirma que a doença incapacitante (LER/DORT) não caracteriza o sinistro, de modo que não há amparo

para a indenização securitária. Sustenta, também, que a invalidez não é completa, razão pela qual não se mostra como invalidez total e permanente.Pede a improcedência do pedidoSentença anterior reconheceu a prescrição, porém foi anulada (e não reformada). Vieram os autos para instrução e nova sentença.É o breve relatório.Decido.Não há questões processuais pendentes, razão pela qual passo a examinar o mérito.A presente ação tem por fundamento o direito assegurado no contrato de seguro, o qual dispõe sobre o pagamento de indenização relativa à garantia básica em caso de invalidez permanente total por doença (doc. de fl. 167). Não obstante a doença ter incapacitado a autora para o trabalho, tal incapacidade foi apenas parcial, como atesta a conclusão da pericia, à fl. 600.Não me parece haver justificativa para a invalidação da pericia, ou para lhe diminuir o valor probante, pois não há elementos suficientes para dizer que a matéria não está suficientemente esclarecida, como exige o art. 437 do CPC. O laudo examinou todos os aspectos do caso e apresentou uma conclusão coerente.De outra parte, é assegurada também a indenização por incapacidade parcial em razão de acidente, na forma da cláusula 5.3 (fl. 165) do contrato. A invalidez prevista no contrato foi constatada pela perícia, nos seguintes termos (fl. 597):"A pericianda apresenta incapacidade laborativa parcial permanente de origem ocupacional para atividades que exijam ritmo de trabalho intenso, stressante, movimentos repetitivo e vigorosos com os membros superiores. Não há incapacidade para o trabalho genérico. Não há incapacidade para as atividades diárias, do dia a dia, da vida social e doméstica."Questão semelhante já foi anteriormente discutida no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que adotou o seguinte posicionamento:"SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS. MICROTRAUMAS POR ESFORÇOS REPETITIVOS. LER/DORT. ACIDENTE DE TRABALHO. os microtraumas decorrentes de esforços repetitivos (ler/dort), que provocam invalidez laborativa, caracterizam acidente de trabalho para fins de cobertura securitária. precedentes deste tribunal de justiça e do superior tribunal de justiça." (APC 20050111068230APC DF Relator : NATANAEL CAETANO)Entretanto, não basta a caracterização da doença como acidente de trabalho, se deste não resultou a perda, total ou parcial, de membro ou função, como definido no contrato. A perícia apresentada à fl. 597 não indica ter a autora se enquadrado em nenhuma das situações previstas no quadro de fl. 165 e 166, pelo que resta concluir que a doença que a atingiu (LER/DORT) não foi suficiente para atingir-lhe a capacidade de trabalho, como definido no contrato.Sem que haja a indicação de violação do contrato em outros aspectos, não há como reconhecer a pretensão da autora.ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, ai incluídos os honorários do perito, que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados desde a entrega do laudo, e os honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A exigibilidade dos créditos acima fica suspensa até que os credores demonstrem ser possível o pagamento sem comprometimento do sustento da devedora.Publique-se, registre-se e intimem-se.Brasília - DF, quinta-feira, 07/02/2008 às 11h20. AISTON HENRIQUE DE SOUSAJuiz de Direito.

Nº 28823-4/05 - Execucao Por Quantia Certa - A: MACHMELO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. Adv(s).: DF004652 - Hodecy Ferreira Pinheiro. R: CARLOS ANTONIO PEREIRA ME. Adv(s).: (.). SENTENCA - Trata-se de execução fundada em título executivo extrajudicial.Decorrido o prazo de suspensão deferido às fls. 97, o exequente não impulsionou o feito. Intimado pelo diário de justiça às fls.105 para promover o andamento do processo, sob pena de extinção e arquivamento, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinalado. A intimação pessoal para cumprir diligência que lhe competia, foi frustrada em virtude de mudança de endereço sem a devida comunicação e atualização nos autos (fls. 105v). pelo que deve ser extinta a execução.É manifesto o desinteresse da parte autora em impulsionar o feito, estando mais do que caracterizado o abandono da causa nos precisos termos dos artigos 267, III, do CPC. É sabido que é obrigação da parte informar o seu endereço na inicial e, obviamente, comunicar ao juízo eventuais alterações, o que não ocorreu.Além disso, há mais de 01(um) ano, não se produz ato útil no processo (RESP 554773/MG - 2003.0083874-5 - Relator MM. Carlos Alberto Menezes Direito).Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 267, incisos II e III, c/c artigo 598 do Código de Processo Civil.Custas finais pelo exequente. Após pagas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se e registre-se.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 15h04Hora .AISTON HENRIQUE DE SOUSAJuiz de Direito7.

Nº 59697-5/05 - Revisional - A: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF019437 - Elton Tomaz de Magalhaes, DF019589 - Samuel Lima Lins. R: BANCO FIAT SA. Adv(s).: DF0014718 - Patricia Henrique Amaro. SENTENCA - (...) Ante o exposto, julgo os pedidos improcedentes e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade fica suspensa por 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50, em face da assistência judiciária deferida (fl. 12).
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2008.

AISTON HENRIQUE DE SOUSA
Juiz de Direito

Nº 74597-4/05 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA CORREIA LTDA. Adv(s).: DF016453 - Flavio Luiz Medeiros Simoes. R: RENATA EMILIA SILVA DE ALMEIDA. Adv(s).: DF016939 - Marta da Silveira. R: RENATA EMILIA SILVA DE ALMEIDA e outros. Adv(s).: DF016939 - Marta da Silveira. R: VALTER CARVALHO VERAS. Adv(s).: (.). R: JOSE EUSTAQUIO DE ALMEIDA. Adv(s).: (.). SENTENCA - Trata-se de ação de execução. As partes juntaram às fls.32/33 termo de composição do conflito em que noticiam o pagamento do débito de forma parcelada e requerem a homologação judicial para produção de efeitos. Por se tratar de direito disponível das partes não há óbice para a homologação judicial. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.As custas finais deverão ser rateadas entre as partes (art. 26 § 2º do CPC).Transitada em julgado, dê-se baixa na Distribuição e arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 18h44.AISTON HENRIQUE DE SOUSAJuiz de Direito03.

Nº 6146-3/06 - Cumprimento de Sentenca - A: BRASIL TELECOM CELULAR S/A. Adv(s).: DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. R: PREMIUM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. Adv(s).: DF007818 - Magda Helena Tavares Chaves. SENTENCA - Trata-se de cumprimento de sentença em que são partes Brasil Telecom Celular S/A e Premium Processamento de Dados LTDA, partes já qualificadas. As partes acostaram às fls. 320/321 termo de composição do conflito em que noticiam o pagamento do débito de forma parcelada.Por se tratar de direito disponível da parte a transação feita deve ser homologada para produção dos seus jurídicos efeitos. Por todo o exposto, HOMOLOGO a transação, e JULGO EXTINTO o processo, com apreciação do mérito, na forma do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília - DF, quarta-feira, 06/02/2008 às 16h04. Juiz AISTON HENRIQUE DE SOUSA Juiz de Direito06.

Nº 12478-9/06 - Cobranca - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO GUARA NOBRE. Adv(s).: DF009326 - Carlos Manoel Garcia de Oliveira Tapia. R: SAMUEL SOARES NETO. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. SENTENCA - Trata-se de cumprimento de sentença que tem como exeqüente Condomínio do Edifício Guará Nobre e executado Samuel Soares neto, partes já qualificadas. O exeqüente acostou às fls. 165/167 instrumento particular de compra e venda do imóvel objeto dos autos, constando como cedente o executado e cessionária Maria das Graças Andrade de Oliveira, e às fls. 162/164 juntou termo de composição do conflito entre o exeqüente e a Sr.ª Maria das Graças Andrade de Oliveira em que noticiam a quitação do débito de forma parcelada.No termos do art. 568, III, do CPC, é possível novo devedor assumir obrigação resultante de título executivo. Dessa forma passa a figurar como executada a Sr.ª Maria das Graças Andrade de Oliveira.Por se tratar de direito disponível da parte a transação feita deve ser homologada para produção dos seus jurídicos efeitos. Por todo o exposto, HOMOLOGO a transação, e JULGO EXTINTO o processo, com apreciação do mérito, na forma do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 17h03. Juiz AISTON HENRIQUE DE SOUSA06.

Nº 35174-9/06 - Deposito - A: BANCO ITAU SA. Adv(s).: DF013158 - Estefania Goncalves Barbosa Colmanetti. R: PAULO SERGIO DE MOURA REBELLO. Adv(s).: (.). SENTENCA - (...) ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido formulado na ação de depósito para determinar a restituição ao autor do veículo marca FIAT, modelo MAREA SX, placa AIT1423DF, chassi n. 9BD185225X7023643.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que arbitro em R$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, § 4° e do artigo 26, ambos do CPC.
Após o trânsito em julgado, cumpra o devedor a obrigação imposta pela sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do art. 475-J do CPC.
Cumprida a obrigação pelo devedor, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Brasília - DF, 30 de janeiro de 2008.
AISTON HENRIQUE DE SOUSA
Juiz de Direito

Nº 59251-0/06 - Execucao de Honorarios - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VIRGO. Adv(s).: DF016128 - Jorge Ademar da Silva. R: ASBCOOP - ASSOC DOS FUNC BANCO NACIONAL CREDITOS COOPERATIVO. Adv(s).: DF007162 - Ivan Gomes Pereira, DF019532 - Raphael de Leandro e Medeiros. SENTENCA - Trata-se de execução fundada em título executivo judicial. Considerando o teor da petição e o comprovante de depósito acostados às fls. 142 e 155, verifica-se que houve o integral cumprimento da obrigação. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor do exequente.Custas finais pelo executado. Após pagas as custas dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se e registre-se. Intime-se.Brasília - DF, sexta-feira, 25/01/2008 às 18h. AISTON HENRIQUE DE SOUSAJuiz de Direito7.

Nº 62009-9/06 - Consignacao Em Pagamento - A: NELYOGILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF022792 - Cirlene Carvalho Silva. R: HSBC BANK BRASIL SA. Adv(s).: DF006930 - Cristiana Rodrigues Gontijo. SENTENCA - Trata-se de ação ordinária. As partes juntaram às fls. 283/285 termo de composição do conflito, onde noticiam o pagamento do débito com o levantamento das quantias depositadas em juízo e a complementação através de um cheque, requerendo, portanto, a homologação judicial para produção de efeitos. Por se tratar de direito disponível das partes não há óbice para a homologação judicial. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor do credor.Custas finais pela parte ré.Transitada em julgado, dê-se baixa na Distribuição e arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 15h15.AISTON HENRIQUE DE SOUSAJuiz de Direito7.

Nº 78492-4/06 - Execucao - A: PAPPAS VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF014744 - Ewerton Abrao Oliveira. R: EDUARDO POMPILHO PACHECO MOREIRA. Adv(s).: (.). SENTENCA - Trata-se de execução fundada em título executivo judicial. Considerando o comprovante de depósito e o teor da petição acostados às fls. 89 e 92, verifica-se que houve o integral cumprimento da obrigação. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor do exequente.Custas finais pelo executado. Após pagas as custas dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se e registre-se. Intime-se.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 18h21. AISTON HENRIQUE DE SOUSAJuiz de Direito03.

Nº 5585-7/07 - Embargos do Devedor - A: FINAL CONSULTORIA DE TRIBUTOS LTDA. Adv(s).: DF018968 - Jose Iacarino de Pinho. R: VISE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. Adv(s).: DF012099 - Lirian Sousa Soares. SENTENCA - Trata-se de embargos à execução proposta pelo autor acima em face de execução que se processa em apenso.Diz o embargante que firmou contrato de prestação de serviços com o embargado, porém tal contrato foi objeto de distrato em março de 2005, por acordo verbal.Em razão disso, são destituídas de causa as duplicatas apresentadas.Intimada, a embargada impugnou, afirmando, em síntese, que não são verdadeiras as afirmações de que houve o distrato. Diz que o serviço foi prestado, as duplicatas foram aceitas e pede a improcedência do pedido.Houve réplica (fl. ..>). É o breve relatório.DECIDO.Não há questões processuais pendentes, razão pela qual passo a examinar o mérito.Os títulos que embasam a execução são os de fl. 13, 14 e 17, todos assinados por prepostos da devedora, e tendo por base o contrato de prestação de serviços, cuja existência não é negada pelo embargante.Ademais, não propôs o embargante, no prazo legal, o incidente de falsidade, deixando precluir o prazo para tal.Finalmente, o valor da dívida é superior a 10 salários, o que, na forma do art. 401 do CPC, impede a demonstração de eventual falsidade por prova exclusivamente testemunhal, ou mesmo da distrato. Não tendo o embargante outras provas para demonstrar a falsidade e o distrato, não se pode acolher a alegação de que o titulo fora forjado.ANTE O EXPOSTO, julgo improcedentes os embargos. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), além das custas do processo.Cumpra, o devedor, a obrigação ora imposta, sob pena de multa de 10%, na forma do art. 475-J do CPC.Publique-se, registre-se e intimem-se.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 19h23. AISTON HENRIQUE DE SOUSAJuiz de Direito.

Nº 8045-2/07 - Reintegracao de Posse - A: BB LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s).: DF013110 - Anisio Soares Nogueira Junior. R: ARNALDO COELHO GONCALVES ME. Adv(s).: (.). R: ARNALDO COELHO GONCALVES ME e outros. Adv(s).: (.). R: JANI ALABARCE GONCALVES. Adv(s).: (.). R: ARNALDO COELHO GONCALVES. Adv(s).: (.). SENTENCA - Trata-se de ação de reintegração de posse.O autor juntou às fls. 74 petição formulando pedido de desistência da ação proposta. Verifica-se, dessa forma, ser dispensável o consentimento do réu, exigido pelo § 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, pois não houve a citação.Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pelo autor e JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela parte autora (art. 26 do CPC).Transitada em julgado, dê-se baixa na Distribuição e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 17h47. AISTON HENRIQUE DE SOUSA Juiz de Direito03.

Nº 32883-5/07 - Exibicao de Documentos - A: MILTON LUIZ ESCHER. Adv(s).: DF024132 - Bruno Beserra Mota. R: ITAUCARD FINANCEIRA SA. Adv(s).: DF008451 - Andre Vidigal de Oliveira. SENTENCA - (...) Em face do exposto, julgo procedente o pedido e determino ao réu que junte aos autos as cópias dos contratos de administração dos cartões de crédito de números 5390.5984.5760.1730 e 5390.3900.6032.5521 e dos demonstrativos de toda movimentação financeira relativos aos referidos contratos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência de multa diária que fixo, por ora, em R$ 100,00 (cem reais).
Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC.
Cumpra o réu a obrigação ora fixada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do art. 475-J do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Brasília - DF, 31 de janeiro de 2008.
AISTON HENRIQUE DE SOUSA
Juiz de Direito

Nº 55036-5/07 - Cobranca - A: CECILIA FUZIKO TSUKIMA. Adv(s).: DF016367 - Shayla Bicalho Ferreira. R: BANCO BRADESCO. Adv(s).: DF02000A - Aparecida Bordim M. Soares. SENTENCA - (...) ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido para determinar a substituição do índice aplicado à correção da conta de caderneta de poupança em nome da parte autora de n. 3.581.417-5 nos meses de janeiro de 1989 e março de 1990, pelos índices de 42,72% e 84,32%, respectivamente. Condeno o réu ao pagamento da diferença em favor da parte autora, a qual deve ser atualizada e acrescida de juros de 1% ao mês a partir da citação.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o mínimo de R$ 300,00 (trezentos reais).
Cumpra o réu a obrigação ora fixada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do CPC.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Brasília-DF, 30 de janeiro de 2008.
AISTON HENRIQUE DE SOUSA
Juiz de Direito

Nº 55553-9/07 - Ordinaria - A: EUNICE MARTINS REZENDE. Adv(s).: DF008549 - Hebert da Silva Tavares. A: EUNICE MARTINS REZENDE e outros. Adv(s).: DF008549 - Hebert da Silva Tavares. R: SASSE CAIXA SEGUROS. Adv(s).: DF006856 - Eduardo Lowenhaupt da Cunha. A: ALMIRO PIMENTEL DE MATOS. Adv(s).: (.). A: GESSY REGINA CAETANO DE MATOS. Adv(s).: DF008549 - Hebert da Silva Tavares. DENUNCIADO A LIDE: IRB - INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL. Adv(s).: DF004914 - Geraldo de Assis Alves. SENTENCA - Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de condenação em pagamento de quantia certa a titulo de indenização securitária.Diz os autores que, sendo beneficiários de seguro contratado com a ré, solicitou o pagamento da indenização respectiva, em face da ameaça de desmoronamento ocorrida no seu apartamento.A ré, entretanto, indeferiu o pleito sustentando não ocorrer o fato gerador previsto na apólice. Diz que isto não corresponde a realidade, pois o contrato de seguro aponta como sinistro exatamente a ameaça de desmoronamento, entre outros fatos.Pede, em razão disso, a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).Citada, a ré contestou, alegando, em preliminar, a necessidade de denunciação a lide do Instituto de Resseguro do Brasil.Sustenta a ilegitimidade passiva afirmando que o contrato foi firmado em face dos regulamentos impostos pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privado, a qual deveria compor o pólo passivo da lide. No mérito, afirma também a ocorrência da prescrição. Acrescenta que as avarias apresentadas no imóvel não se consubstanciam em desmoronamento. Afirma que não houve qualquer indicio de abalo dos apartamentos que coloquem em risco a segurança e solidez da obra. Diz que não houve dano e pede a improcedência do pedido.Citado, o Instituto de Resseguro do Brasil este contestou (fl. 208), afirmando ser incabível a denunciação da lide. No mérito, sustenta a prescrição. Afirma também que a apólice só prevê indenização para a hipótese de desmoronamento total ou parcial, o que não foi constatado no caso.Pede a improcedência dos pedidos.Houve replica (fl. 229).É o breve relatório.DECIDO.Não há questões processuais pendentes, razão pela qual passo a examinar o mérito.Sustenta o litisdenunciado ser indevida a sua inclusão no presente processo. Sobre o tema prevê o art. 70 do CPC:"Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória:.....III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda."O resseguro é operação mediante a qual a resseguradora fica obrigada a pagar a seguradora percentual da indenização, com o que resta caracterizada a obrigação decorrente da lei de que trata o dispositivo acima citado, na forma da jurisprudência que já se formou nos tribunais pátrios. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça:"INDENIZAÇÃO. SEGURO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO "INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB". ADMISSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. - Ainda que revogado o art. 68 do Decreto-lei nº 73, de 21.11.66, pelo art. 12 da Lei nº 9.932, de 20.12.99, é cabível a denunciação da lide pela companhia de seguros ao "IRB", a fim de assegurar o direito regressivo contra este." (REsp 125573 / PR RECURSO ESPECIAL 1997/0021450-8 Ministro BARROS MONTEIRO).Assim, cabível a denunciação à lide.Outra questão diz respeito à legitimidade passiva. Diz a ré que não é parte legitima, pois seguiu as diretrizes postas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados.Sobre o tema adoto a teoria da asserção, segundo a qual as condições da ação devem ser examinadas por ocasião do recebimento da inicial, sob o enfoque do que foi afirmado pelo autor, pois não é este o momento para o acertamento do direito afirmado, que somente é cabível por ocasião do julgamento de mérito (Watanabe, Kazuo. Da Cognição no Processo Civil. São Paulo: RT, 1987, p. 69). Assim, rejeito a preliminar.Sem outras questões processuais, passo a examinar o mérito.Sustenta o réu a prescrição, matéria disciplinada no art. 206 do Código Civil nos seguintes termos:"Art. 206. Prescreve:§ 1o Em um ano:.....II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:.....b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;"No caso presente os danos ocorridos no imóvel dos autores datam de 2003. Os documentos de fl. 37 e seguintes demonstra a concessão de indenização que os autores reputam insuficiente, as quais também datam do ano de 2003. O documento de fl. 91 indica a data em que se deu a interrupção da prescrição, eis que os autores promoveram a medida cautelar de produção antecipada de provas. O registro eletrônico confirma que a MM Juiza que presidia o feito recebeu a inicial, confirmando, com isso, a interrupção do prazo, na forma do art. 202, inciso I do Código Civil. Não há noticia do transito em julgada de sentença em referido processo.Assim, não resta constatada a prescrição referida.Passo a enfrentar a questão principal.O pedido formulado pelos autores tem por fundamento o contrato de seguro, o qual prevê (fl. 30):"4.2.1. O imóvel que se constitua contratualmente em garantia do financiamento concedido pelo Estipulante a pessoa física ou jurídica é garantido por esta Apólice contra os riscos de:c) desmoronamento totald) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outros elementos estruturais;e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada;"A ameaça de desmoronamento é constatada pela própria ré, a qual, por seus prepostos, subscreveu o documento de fl. 45 e pagou indenização referente a ameaça de desmoronamento.Entretanto, postula a ré o pagamento de indenização correspondente "à concessão total da securitária contratada no financiamento habitacional", alegando que "caso não fosse providenciada a colocação de vigas metálicas sobre o edifício, hoje ele não mais existiria".Ora, não se pode reconhecer a existência da obrigação de indenizar em face de sinistro não ocorrido, mesmo porque não se compadeceria com a boa-fé objetiva, deixar de promover as obras de manutenção com o objetivo de auferir a indenização securitária.Assim, se o desmoronamento não ocorreu, de fato, mas se colocou apenas no campo das conjecturas, não há como pagar indenização securitária com base nele.Neste quadro, deve ser rejeitada a pretensão dos autores.ANTE O EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1.000,00 em favor do advogado do réu e igual valor em favor do advogado do denunciado.Cumpra, os autores, a obrigação ora imposta, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% na forma do art. 475-J do CPC.Publique-se, registre-se e intimem-se.Brasília - DF, quarta-feira, 06/02/2008 às 19h54. AISTON HENRIQUE DE SOUSAJuiz de Direito.

Nº 59063-3/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO SANTANDER BRASIL S/A (NO REP. LEGAL). Adv(s).: DF01347A - Nilo Ferreira Macedo. R: SUDARIO EVALDO BARBOSA. Adv(s).: DF014085 - Sergio Ernandes Andrade de Almeida. SENTENCA - Trata-se de ação de busca e apreensão promovida pelo autor acima indicado com base no rito do Decreto-lei 911/69.Funda o pedido na existência de clausula de alienação fiduciária em garantia e no descumprimento da obrigação de pagar a prestação mensal.Juntou os documentos de fls. 06 e seguintes.Recebida a inicial, foi proferida decisão determinando a busca e apreensão liminar do bem especificado.Realizada a citação e efetuada a busca, o réu contestou, alegando em síntese, que a dívida já houvera sido quitada mediante ação de consignação em pagamento com transito em julgado.Na mesma peça formulou pedido de condenação em pagamento de indenização por danos materiais e morais.Com os fundamentos e documentos da contestação, o bem objeto da constrição foi entregue ao autor.Houve réplica.É o breve relatório.DECIDO.Não há provas a serem produzidas além dos documentos já apresentados. É caso, portanto, de julgamento antecipado da lide, na forma do que dispõe o art. 330, inciso I do CPC.Preliminarmente sustenta o autor a impossibilidade de conhecimento do pleito do réu por não ser a via eleita adequada para o processamento da pretensão.Sobre o tema, a redação original do Decreto-Lei n. 911/69 previa que na contestação o réu só poderia alegar o pagamento do débito vencido ou o cumprimento da obrigação (art. 3º., § 2º.)Tal dispositivo foi revogado pela Lei n. 10.931, de 2004, que prevê:"Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciàriamente, a qual será concedida Iiminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.....§ 2o No prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.....§ 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição."Assim, sem regra especial sobre a resposta a ser dada pelo réu, aplicam-se as disposições do CPC que tratam do rito ordinário, como previsto no art. 271. Cabível, pois, a reconvenção em busca e apreensão, na forma de jurisprudência que já se firma no Superior Tribunal de Justiça:"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECRETO-LEI Nº 911/69. RECONVENÇÃO. CABIMENTO, MESMO ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 10.931/2004. ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Tendo em vista as modificações que a ação de busca e apreensão sofreu desde a edição do Decreto-lei n.º 911/69, com a evolução do sistema do Código de Processo Civil, o cabimento da reconvenção na busca e apreensão corrobora a consecução da efetividade da prestação jurisdicional, garantindo a celeridade e a economia processuais, diante da resolução, em um mesmo processo e sentença, de todas as questões relativas ao contrato de alienação fiduciária...." (AgRg no REsp 266517 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2000/0068882-7 Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA)Dessa forma, reconheço o cabimento da reconvenção no caso presente. Outra questão a ser solucionada diz respeito à possibilidade de a peça apresentada pelo autor ser acolhida como reconvenção, pois foi formulada no corpo da própria contestação. Como proclama a doutrina, a reconvenção, como ação que é, deve cumprir todos os requisitos do art. 282 do CPC no que se refere à petição inicial. No caso presente, não obstante ter sido formulada na peça da contestação, estão presentes todos os requisitos antes referidos, sendo que o fato de não ter sido feita em peça separada não gera nenhuma nulidade ante a falta de sanção específica e de prejuízo para a defesa. Neste sentido a jurisprudência do TJDFT:"Agravo de instrumento. Ação de reintegração de posse. Contestação e reconvenção. Peça única. Mera irregularidade. Precedente. 1 - a oferta de peça única intitulada contestação e reconvenção, notadamente em sede de ação de reintegração de posse, constitui mera irregularidade, não se autorizando se recuse o magistrado a recebê-la, quando bem delimitados os pedidos, especialmente o reconvencional...." (AGRAVO DE INSTRUMENTO 20050020100471AGI DF Relator : CRUZ MACEDO)E do Superior Tribunal de Justiça:"RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. CONTESTAÇÃO E RECONVENÇÃO. PEÇA ÚNICA. DISTINÇÃO CLARA. IRREGULARIDADE. CONDENAÇÃO. ALUGUÉIS ATRASADOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. I - Embora oferecidas em peça única, a contestação e a reconvenção foram completamente separadas dentro do corpo da petição, podendo as duas ser distingüidas ictu oculi. Sendo assim, tal circunstância deve ser considerada mera irregularidade, não se erigindo em nulidade processual...." (REsp 549587 / PE RECURSO ESPECIAL 2003/0099712-8, Relator Ministro FELIX FISCHER)De outra parte, a falta da denominação "Reconvenção" não impede o conhecimento da pretensão, se não restou demonstrado qualquer prejuízo ao réu nem foi cominada nulidade para o caso pela Lei, na forma do art. 244 do CPC. Assim, o defeito é de mera irregularidade, como já proclamou o Superior Tribunal de Justiça:"...3. Embora o autor tenha denominado a ação de "declaratória", pela análise do pedido, deduz-se, de forma clara e inequívoca, que a demanda objetiva obter não só a declaração de uma situação jurídica, como também modificar, com o provimento jurisdicional, determinada situação jurídica em que ela se encontra. A errônea denominação da ação não retira do autor o direito à prestação jurisdicional postulada..." (REsp 402390 / SE RECURSO ESPECIAL 2002/0003712-3, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKINeste quadro, as questões processuais suscitadas pelo autor, em sede de preliminar, são meras irregularidades que não implicam em nulidade do processo ou do ato processual, não podendo a parte ser prejudicada por uma impropriedade técnica do seu advogado, se esta não representa prejuízo para a parte contrária.Passo ao exame do mérito.A pretensão do autor é a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, em face da alegada inadimplência. Ocorre que a inadimplência não restou demonstrada, como afirmado na inicial.Ao contrário, a sentença de fl. 180 demonstra que houve a quitação integral da dívida, em face da ação de consignação em pagamento que tramitou perante o juízo da Comarca de Goiânia. Destaco que não houve nenhuma impugnação sobre a afirmação do réu neste sentido, fazendo incidir as conseqüências do art. 333, inciso II do CPC. Assim, considera-se verdadeira a afirmativa de que houve o cumprimento integral do contrato, devendo o veículo voltar ao poder do réu, conforme já deferido à fl. 293.Deve, portanto, ser rejeitada a pretensão de busca e apreensão. Na reconvenção pede o réu a condenação do autor ao pagamento de indenização a titulo de danos morais e materiais.Para o reconhecimento da responsabilidade civil é necessário que tenha o pretenso obrigado praticado ato ilícito. No caso presente tal ilicitude se expressa no fato de ter proposto ação em relação à obrigação inexistente, pois omitida a quitação decorrente da ação de consignação em pagamento.Sobre o tema o Decreto-lei 911, de 1969 é expresso ao prever que:"Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciàriamente, a qual será concedida Iiminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.....§ 7o A multa mencionada no § 6o não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos.Assim, é ilícita a conduta de propor ação em relação a obrigação que já se encontra extinta. Destaco que a matéria é tratada no art. 14 e 17 do CPC, nos seguintes termos.Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;.....Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; Assim, abusiva a propositura da ação, cabível o reconhecimento da obrigação de indenizar os danos materiais e morais deles decorrentes.Na forma do art. 402 do Código Civil, as perdas e danos abrangem os lucros cessantes e os danos emergentes. Os lucros cessantes se expressam na perda da utilidade do bem durante o período em que o veiculo esteve apreendido por culpa do autor. Tal prejuízo tem expressão econômica, pois represente a perda da fruição de um bem que teria compensação no aluguel de um veiculo de porte semelhante. Considerando o ano e o tipo do veículo, tenho que uma indenização equivalente a R$ 60,00 recompõe a perda experimentada pelo autor.De outra parte também postula o réu-reconvinte a indenização por danos morais.Trata-se da violação do patrimônio moral da pessoa, patrimônio este consistente no conjunto das atribuições da personalidade. É a "lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima" (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo. Editora Malheiros, 2000, pág. 74).Tal dano, na forma do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, é passível de indenização.Dentre os casos que configuram o dano moral indenizável encontra-se a integridade psicológica que resta abalada pela submissão da pessoa a constrangimentos, como os narrados nos autos. Com efeito, a submissão de pessoa à situação vexatória que o exponha perante sua família, atinge frontalmente a honra objetiva, que é a consideração que a pessoa goza perante seus semelhantes.Assim, deve o réu responder por tais danos.Não há critérios legais para a fixação da indenização, razão pela qual, com esteio na doutrina, devo considerar vários fatores que se expressam em cláusulas abertas, como a reprovabilidade do fato, a intensidade e a duração do sofrimento, a capacidade econômica de ambas as partes (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo. Editora Malheiros, 2000, pág. 81). Nesses casos, os sentimentos e o sofrimento atingem os mais íntimos direitos da personalidade. Não se pode, entretanto, esquecer que o principal fundamento para a indenização por danos morais é o caráter pedagógico da indenização.No caso presente, além da gravidade do dano, a conduta do réu é merecedora de reprovabilidade excepcional, diante da necessidade de que atos como estes, que causaram prejuízo de várias ordens ao autor, não sejam banalizados. É necessário que o prejuízo ao consumidor represente também um prejuízo ao fornecedor de serviços que exigem segurança e confiabilidade.É relevante, neste caso, o valor de desestímulo para a fixação do dano moral, que representa o caráter pedagógico da reparação. É que, além do aspecto compensatório, o dano moral tem um efeito preventivo que é observado pela teoria do valor de desestímulo: "a função presente na teoria do valor do desestímulo do espírito lesivo do agente, exerce papel de relativa importância nos futuros atos que venham a ser praticados pelo ofensor no meio social" (REYS, Clayton. Os novos rumos da indenização do dano moral. Rio de Janeiro. 2003, pág. 162).Esta tendência é verificável também na jurisprudência, conforme já sinalizou o Superior Tribunal de Justiça: "... Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares..." (RESP 355392 Min. NANCY ANDRIGHI).Considero estes elementos, o valor de desestímulo, as condições econômicas do autor e do réu, para entender que uma indenização de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) é suficiente como resposta para o fato da violação do direito.ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido do au-

tor.Julgo procedente o pedido do réu-reconvinte, para condenar o autor ao pagamento de indenização no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), os quais devem ser atualizados a partir desta data, bem como ao pagamento de indenização por danos materiais em valor equivalente a R$ 60,00 por dia em que o réu-reconvinte esteve privado da posse do veiculo (11/06/1007 a 11/09/2007).Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor da condenação, além das custas do processo.Publique-se, registre-se e cumpra-se.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 18h25. AISTON HENRIQUE DE SOUSAJuiz de Direito.

Nº 59113-8/07 - Sustacao de Protesto - A: UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - UNIBANCO. Adv(s).: DF018116 - Roberto de Souza Moscoso. R: MINEIRINHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Adv(s).: DF016893 - Carla Cristina Orlandi. SENTENCA - Trata-se de cumprimento de sentença requerida por União de Bancos Brasileiros S/A - Unibanco em face de Mineirinho Corretora de Seguros LTDA, partes já qualificadas. A credora juntou, às fls. 78/79, petição informando a quitação do débito pela devedora. Dessa forma, o pagamento produz o efeito direto de extinguir a obrigação objeto do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 73 em favor do credor.Libere-se a penhora de fls. 70 em favor da executada.Custas finais, se houver, pela executada.Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília - DF, sexta-feira, 25/01/2008 às 16h26. AISTON HENRIQUE DE SOUSA Juiz de Direito06.

Nº 59313-5/07 - Cobranca - A: NELIO MACEDO ROCHA. Adv(s).: DF021741 - Fabio Jose Torres Ciraulo. R: BANCO NACIONAL DO CREDITO COOPERATIVO BNCC. Adv(s).: (.). SENTENCA - Trata-se ação de cobrança.Requereu o autor a desistência da ação (fl. 32), em face da não localização do endereço da ré para fins de citação. Verifica-se, dessa forma, ser dispensável o consentimento da ré, exigido pelo § 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, visto que sequer fora citada (fl.25-v). Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência requerida e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII e § 4º, do Código de Processo Civil.Custas remanescentes pela parte credora (artigo 26, Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 15h52. AISTON HENRIQUE DE SOUSA Juiz de Direito7.

Nº 59671-3/07 - Cobranca - A: PEDRO BLUM NETTO. Adv(s).: DF010434 - Joao Americo Pinheiro Martins. R: BANCO ITAU SA. Adv(s).: DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes. SENTENCA - (...) ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido para determinar a substituição do índice aplicado à correção das contas de caderneta de poupança em nome da parte autora nos meses de junho de 1987 e fevereiro de 1989, pelos índices de 26,06% e 42,72%, respectivamente. Condeno o réu ao pagamento da diferença em favor da parte autora, a qual deve ser atualizada e acrescida de juros de 1% ao mês a partir da citação.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o mínimo de R$ 300,00 (trezentos reais).

Cumpra o réu a obrigação ora fixada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Brasília-DF, 30 de janeiro de 2008.

AISTON HENRIQUE DE SOUSA
Juiz de Direito

Nº 60329-6/07 - Ordinaria - A: ALCINA MOREIRA TAITSON. Adv(s).: DF015799 - Expedito Barbosa Junior. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF006459 - Irandi de Paula Machado. SENTENCA - (...) ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido para determinar a substituição do índice aplicado à correção das contas de caderneta de poupança em nome do autor nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990, fevereiro e março de 1991, pelos índices de 26,06%, 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87%, 21,87% e 11,70%, respectivamente. Condeno o réu ao pagamento da diferença em favor da parte autora, a qual deve ser atualizada e acrescida de juros de 1% ao mês a partir da citação.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o mínimo de R$ 300,00 (trezentos reais).

Cumpra o réu a obrigação ora fixada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do CPC.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Brasília-DF, 01 de fevereiro de 2008.
AISTON HENRIQUE DE SOUSA
Juiz de Direito

Nº 60579-0/07 - Acao de Conhecimento - A: JAYME TELLES CABRAL. Adv(s).: DF000968 - Ulisses Riedel de Resende, DF020001 - Thais Maria Silva Riedel de Resende. R: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO. Adv(s).: DF006930 - Cristiana Rodrigues Gontijo. SENTENCA - (...) ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido para determinar a substituição do índice aplicado à correção das contas de caderneta de poupança em nome do autor nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990, pelos índices de 26,06%, 42,72% e 84,32%, respectivamente. Condeno o réu ao pagamento da diferença em favor da parte autora, a qual deve ser atualizada e acrescida de juros de 1% ao mês a partir da citação.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o mínimo de R$ 300,00 (trezentos reais).

Cumpra o réu a obrigação ora fixada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Brasília-DF, 30 de janeiro de 2008.

AISTON HENRIQUE DE SOUSA
Juiz de Direito

Nº 60999-5/07 - Cobranca - A: IDALINA DOS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s).: DF010969 - Gustavo Cortes de Lima, DF022007 - Guilherme Elcio Teixeira Mendes de Oliveira. R: BANCO ITAU SA. Adv(s).: DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes. SENTENCA - (...) ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido para determinar a substituição do índice aplicado à correção da conta de caderneta de poupança em nome do autor nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990, pelos índices de 26,06%, 42,72% e 84,32%, respectivamente. Condeno o réu ao pagamento da diferença em favor da parte autora, a qual deve ser atualizada e acrescida de juros de 1% ao mês a partir da citação.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o mínimo de R$ 300,00 (trezentos reais).

Cumpra o réu a obrigação ora fixada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do CPC.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Brasília-DF, 01 de fevereiro de 2008.
AISTON HENRIQUE DE SOUSA
Juiz de Direito

Nº 61025-6/07 - Ordinaria - A: ESPOLIO DE RAFAEL DA FONSECA ROCHA. Adv(s).: DF01530A - Lycurgo Leite Neto. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: GO014155 - Paulo Afonso de Souza. SENTENCA - ... ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido para determinar a substituição do índice aplicado à correção das contas de caderneta de poupança em nome do autor nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990, fevereiro e março de 1991, pelos índices de 26,06%, 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87%, 21,87% e 11,70%, respectivamente. Condeno o réu ao pagamento da diferença em favor da parte autora, a qual deve ser atualizada e acrescida de juros de 1% ao mês a partir da citação.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o mínimo de R$ 300,00 (trezentos reais).

Cumpra o réu a obrigação ora fixada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do CPC.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Brasília-DF, 01 de fevereiro de 2008.
AISTON HENRIQUE DE SOUSA
Juiz de Direito

Nº 61063-3/07 - Acao de Conhecimento - A: ALTAIR NOLETO MARTINS. Adv(s).: DF023590 - Milena Noleto Henrique. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: GO014155 - Paulo Afonso de Souza. SENTENCA - (...) ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido para determinar a substituição do índice aplicado à correção das contas de caderneta de poupança em nome da parte autora no mês de junho de 1987 pelo índice de 26,06%. Condeno o réu ao pagamento da diferença em favor da parte autora, a qual deve ser atualizada e acrescida de juros de 1% ao mês a partir da citação.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o mínimo de R$ 300,00 (trezentos reais).

Cumpra o réu a obrigação ora fixada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do CPC.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Brasília-DF, 30 de janeiro de 2008.
AISTON HENRIQUE DE SOUSA
Juiz de Direito

Nº 61741-9/07 - Cobranca - A: HONEJOHNNY PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF022693 - Enrico da Cunha Correa. R: BANCO BANESTES SA. Adv(s).: DF001291 - Nilton da Silva Correia. SENTENCA - ... ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido para determinar a substituição do índice aplicado à correção das contas de caderneta de poupança em nome da parte autora nos meses de junho de 1987 e fevereiro de 1989, pelos índices de 26,06% e 42,72%, respectivamente. Condeno o réu ao pagamento da diferença em favor da parte autora, a qual deve ser atualizada e acrescida de juros de 1% ao mês a partir da citação.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o mínimo de R$ 300,00 (trezentos reais).

Cumpra o réu a obrigação ora fixada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Brasília-DF, 01 de fevereiro de 2008.

AISTON HENRIQUE DE SOUSA
Juiz de Direito

Nº 63801-3/07 - Acao de Conhecimento - A: JAIRO ATHAYDE CAVALCANTE. Adv(s).: DF000968 - Ulisses Riedel de Resende. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF006790 - Lino Alberto de Castro. SENTENCA - (...) ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido para determinar a substituição do índice aplicado à correção da conta de caderneta de poupança em nome do autor nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990, pelos índices de 26,06%, 42,72% e 84,32%, respectivamente. Condeno o réu ao pagamento da diferença em favor da parte autora, a qual deve ser atualizada e acrescida de juros de 1% ao mês a partir da citação.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o mínimo de R$ 300,00 (trezentos reais).

Cumpra o réu a obrigação ora fixada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Brasília-DF, 30 de janeiro de 2008.

AISTON HENRIQUE DE SOUSA
Juiz de Direito

Nº 65073-3/07 - Execucao - A: BANCO ITAU. Adv(s).: DF013158 - Estefania Goncalves Barbosa Colmanetti. R: ST TECH TELEFONIA E INFORMATICA LTDA ME. Adv(s).: DF025215 - Cleiton Roberto Silva. R: ST TECH TELEFONIA E INFORMATICA LTDA ME e outros. Adv(s).: DF025215 - Cleiton Roberto Silva. R: CAROLINE DE OLIVEIRA ARAUJO. Adv(s).: DF015194 - Nascimento Alves Paulino. SENTENCA - Trata-se de execução fundada em título executivo extrajudicial requerida por Banco Itau S/A em face de ST Tecj Telefonia e Informática Ltda ME e outros, partes já qualificadas. A credora juntou, às fls. 94, petição informando a quitação do débito pelos devedores. Dessa forma, o pagamento produz o efeito direto de extinguir a obrigação objeto do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas finais, se houver, pelos executados.Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília - DF, quarta-feira, 06/02/2008 às 13h46. AISTON HENRIQUE DE SOUSA Juiz de Direito7.

Nº 65915-5/07 - Monitoria - A: COOP ECON CRED MUTUO DOS EMPREG DA EMBRAPA - CREDIEMBRAPA. Adv(s).: DF012244 - Getulio Humberto Barbosa de Sa, DF015083 - Inacio Bento de Loyola Alencastro. R: LUIZ CARLOS ROMEIRO DE MELO. Adv(s).: (.). SENTENCA - Trata-se de execução fundada em título executivo extrajudicial.Manifesta-se o exeqüente à fl.83, requerendo a extinção do processo. Trata-se de desistência, faculdade esta outorgada por lei, a qual, em homenagem ao princípio da livre disponibilidade da execução, deve ser acolhida. Em face do pedido formulado pelo exeqüente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 569 do Código de Processo Civil.Custas remanescentes pelo credor (artigo 26 do CPC).Pagas as custas finais pelo exeqüente, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. IntimemBrasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 13h29.7.

Nº 74011-2/07 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: RENATA LA PORTA BUFFET LTDA. Adv(s).: DF012004 - Andre Puppin Macedo. R: SOCIEDADE DOS AMIGOS DO JARDIM BOTANICO. Adv(s).: (.). SENTENCA - Trata-se de execução fundada em título executivo extrajudicial. Considerando o comprovante de depósito e o teor da petição acostados às fls. 27 e 33, verifica-se que houve o integral cumprimento da obrigação. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor do exequente.Custas finais pelo executado. Após pagas as custas dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se e registre-se. Intime-se.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 18h47. AISTON HENRIQUE DE SOUSAJuiz de Direito03.

Nº 80230-6/07 - Cobranca - A: CONDOMINIO CHALES DE CALDAS NOVAS QD 127. Adv(s).: DF004576 - Alcides Botelho de Andrade. R: LEILA ALVES DE MOURA. Adv(s).: (.). SENTENCA - Trata-se de ação de cobrançaO autor juntou, às fls. 37, petição informando que houve a quitação do débito. Requer a extinção do processo em razão de ter sido satisfeita sua pretensão. Recebo o pedido formulado como de desistência da ação, sendo desnecessário o consentimento do réu, exigido pelo § 4º do artigo 267 do CPC, uma vez que sequer houve a citação. ANTE O EXPOSTO, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, com esteio no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas finais, se houver, pelo autor (art. 26 do CPC). Transitada em julgado, dê-se baixa na Distribuição e arquive-se. Publique-se, registre-se e intime-se. Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 17h59. AISTON HENRIQUE DE SOUSA Juiz de Direito01.

Nº 80602-8/07 - Cobranca - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF003156 - Euclides Junior Castelo Branco de Souza. R: ROBERIO OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: (.). SENTENCA - Trata-se de ação cobrança.Intimado o autor para dar cumprimento a determinação de fls. 65, este deixou transcorrer "in albis" o prazo assinalado. Intimado, pessoalmente, para promover o andamento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, este permaneceu inerte (fl.68). É manifesto o desinteresse da parte autora em impulsionar o feito, estando mais do que caracterizado o abandono da causa nos precisos termos dos artigos 267, III, do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, pois sequer houve a citação válida da ré. Custas finais pelo autor. Após pagas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 17h42Hora .AISTON HENRIQUE DE SOUSAJuiz de Direito03.

Nº 90738-4/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ABN AMRO REAL SA. Adv(s).: DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira. R: FRANCINALDO SOARES DE SOUSA. Adv(s).: (.). SENTENCA - Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pelo Banco ABN AMRO REAL S/A em desfavor de Francinaldo Soares de Sousa.O autor acostou aos autos, às folhas 46, termo de acordo extrajudicial, pelo qual compõem a lide na forma ali avençada.A homologação judicial do acordo constitui título executivo judicial, passível de ser executado pelo credor em caso de inadimplemento. Ante o exposto HOMOLOGO O ACORDO celebrado, para que produza seus jurídicos efeitos, e JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas finais pelo réu. Após pagas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se e registre-se. Intime-se.Brasília/DF, 01 de fevereiro de 2008 às 17h47.AISTON HENRIQUE DE SOUSAJuiz de Direito06.

Nº 102995-9/07 - Deposito - A: BANCO SANTANDER BANESPA SA. Adv(s).: DF014174 - Roucinea de Melo Moreira, SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: DIVINO ALVES DE LACERDA. Adv(s).: (.). SENTENCA - Trata-se ação de depósito.Requereu o autor a desistência da ação (fl. 42), em face da composição de um acordo extrajudicial. Verifica-se, dessa forma, ser dispensável o consentimento da ré, exigido pelo § 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, visto que sequer fora citada (fl. 22). Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência requerida e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII e § 4º, do Código de Processo Civil.Custas remanescentes pela parte credora (artigo 26, Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília - DF, quinta-feira, 07/02/2008 às 10h38. AISTON HENRIQUE DE SOUSA Juiz de Direito7.

Nº 108806-0/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO GE CAPITAL SA. Adv(s).: DF016598 - Gisele Cristine Ferreira Costa. R: STEFANIO LEAL DA GAMA. Adv(s).: (.). SENTENCA - Trata-se de ação de busca e apreensão. As partes juntaram às fls. 34/35 termo de composição do conflito, onde noticiam o pagamento do débito de forma parcelada, requerendo, portanto, a homologação judicial para produção de efeitos. Por se tratar de direito disponível das partes não há óbice para a homologação judicial. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas finais pela parte ré.Transitada em julgado, dê-se baixa na Distribuição e arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 17h07.AISTON HENRIQUE DE SOUSAJuiz de Direito06.

Nº 108813-3/07 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: PIAZUMA MATERIAIS P CONST.LTDA-CIMFEL. Adv(s).: DF015188 - Daniela Rocha Mota. R: LUIZ ANTONIO MARTINS SUERTEGARAY. Adv(s).: (.). SENTENCA - Trata-se de execução fundada em título executivo extrajudicial. As partes acostaram às fls. 26 termo de composição do conflito em que noticiam o pagamento do débito de forma parcelada e pretendem a homologação. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado, na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Deverá o feito permanecer em Cartório até o cumprimento integral do acordo celebrado. As custas finais deverão ser rateadas entre as partes (art. 26 § 2º do CPC). Após o cumprimento integral do acordo celebrado, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 17h03. AISTON HENRIQUE DE SOUSA Juiz de Direito06.

Nº 114324-4/07 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: UNICEUB (CENTRO UNIVERSITARIO DE BRASILIA). Adv(s).: DF012463 - Edvaldo Borges de Araujo. R: FRANCISCA RIVANETE DE SOUZA. Adv(s).: (.). SENTENCA - Trata-se de execução fundada em título executivo extrajudicial. Considerando o teor da petição acostada à fl. 24, verifica-se que houve o integral cumprimento da obrigação. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas finais pelo executado. Após pagas as custas desentranhe-se o título para a entrega ao executado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se e registre-se. Intime-se.Brasília - DF, quinta-feira, 07/02/2008 às 10h44. AISTON HENRIQUE DE SOUSAJuiz de Direito7.

Nº 114565-0/07 - Cobranca - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO DIANA MALL BUSINESS. Adv(s).: DF009326 - Carlos Manoel Garcia de Oliveira Tapia. R: DISTRIBUIDORA RIMAX COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. Adv(s).: (.). SENTENCA - Trata-se de ação de cobrançao proposta por Condomínio do Edifício Diana Mall Bisiness em face de Distrivuidora Rimax Comércio e Representação Ltda.O réu foi intimado para se manifestar sobre o pedido de desistência formulado pelo autor, na forma do § 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil (fl. 46), uma vez que houve a citação (fl.38-v), não se manifestando, conforme certidão de fls. 47. O autor juntou, às fls. 39/40, petição informando que o réu quitou todos os débitos. Requer a extinção do processo em razão de ter sido satisfeita sua pretensão. Recebo o pedido formulado como de desistência da ação, apesar do réu ter sido intimado a se manifestar sobre o consentimento, exigido pelo § 4º do artigo 267 do CPC, quedou-se inerte.ANTE O EXPOSTO, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, com esteio no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas finais, se houver, pelo autor (art. 26 do CPC). Transitada em julgado, dê-se baixa na Distribuição e arquive-se. Publique-se, registre-se e intime-se. Brasília - DF, quinta-feira, 07/02/2008 às 12h31. AISTON HENRIQUE DE SOUSA Juiz de Direito7.

Nº 120334-4/07 - Responsabilidade Civil - A: DIGITAL SIGN COMERCIO E SERVICOS DE SINALIZACAO LTDA. Adv(s).: DF010622 - Carlos Alberto da Silva Correa. R: VIVO TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPACOES SA. Adv(s).: DF004300 - Oscar Luis de Morais, DF014717 - Gustavo Adolpho Dantas Souto. SENTENCA - ... ANTE O EXPOSTO, julgo procedente, em parte, o pedido para condenar o réu ao pagamento da quantia de R$ 15.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, a qual deve ser atualizada a partir desta data.

DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido e determino ao réu que exclua o nome do autor dos cadastros de inadimplentes relativo às inscrições indicadas às fls. 44/46 e 59.

Em atenção ao disposto no artigo 273, § 3º, c/c art. 461, § 5º, do CPC, por ser lícito ao juiz determinar as medidas necessárias para a efetivação da tutela específica, determino seja expedido ofício à SERASA para que se proceda à baixa das restrições inseridas pelo réu em desfavor do autor relativo às inscrições de fls. 44/46 e 59.

Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do § 3º, do artigo 20, do CPC.

Cumpra o réu a obrigação ora imposta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do art. 475-J do CPC.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Brasília/DF, 31 de janeiro de 2008.

AISTON HENRIQUE DE SOUSA

Juiz de Direito

Nº 129269-6/07 - Reintegracao de Posse - A: COMPANHIA ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s).: DF023411 - Elaine Cristina Vicente da Silva. R: LENILTON ROGERIO RODRIGUES DA COSTA. Adv(s).: (.). SENTENCA - Trata-se ação de reintegração de posse.Requereu o autor a desistência da ação (fl. 26), em face da atualização do débito pelo réu. Verifica-se, dessa forma, ser dispensável o consentimento da ré, exigido pelo § 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, visto que sequer fora citada (fl. 25). Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência requerida e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII e § 4º, do Código de Processo Civil.Custas remanescentes pela parte credora (artigo 26, Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 16h47. AISTON HENRIQUE DE SOUSA Juiz de Direito7.

Nº 129511-6/07 - Reintegracao de Posse - A: BANCO ITAUCARD S.A. Adv(s).: DF021822 - Frederico Dunice Pereira Brito. R: NUBIA CRISINA LEMOS DO PRADO. Adv(s).: (.). SENTENCA - Trata-se ação de reintegração de posse.Requereu o autor a desistência da ação (fl. 30), em face de transação extrajudicial. Verifica-se, dessa forma, ser dispensável o consentimento da ré, exigido pelo § 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, visto que sequer fora citada (fls. 27 e 29). Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência requerida e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII e § 4º, do Código de Processo Civil.Custas remanescentes pela parte credora (artigo 26, Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília - DF, quinta-feira, 07/02/2008 às 12h38. AISTON HENRIQUE DE SOUSA Juiz de Direito7.

Nº 130229-3/07 - Reintegracao de Posse - A: CIA ITAULEASING DE ARREND MERCANTIL SA (NO REP. LEGAL). Adv(s).: DF05780E - Lauro Americo de Melo Ribeiro, MG044698 - Servio Tulio de Barcelos, MG044698 - Servio Tulio de Barcelos. R: SERGIO RICARDO IBAGY. Adv(s).: (.). SENTENCA - Trata-se ação de reintegração de posse.Requereu o autor a desistência da ação (fl. 27), em face da não localização do endereço da ré para fins de citação. Verifica-se, dessa forma, ser dispensável o consentimento da ré, exigido pelo § 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, visto que sequer fora citada (fls.21/22). Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência requerida e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII e § 4º, do Código de Processo Civil.Custas remanescentes pela parte credora (artigo 26, Código de Processo Civil). Após pagas as custas, desentranhe-se os documentos requeridos à fl. 27.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 14h38. AISTON HENRIQUE DE SOUSA Juiz de Direito7.

Nº 138096-0/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ITAU SA (NO REP. LEGAL). Adv(s).: DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: HUGO RODRIGUES FERREIRA. Adv(s).: (.). SENTENCA - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para consolidar a propriedade e posse plena do autor sobre o veículo VOLKSWAGEN, modelo GOL 1000, chassi n. 9BWZZZ30ZNT172038, placa JDR8207, confirmando a liminar anteriormente concedida.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que arbitro em R$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, § 4°, do C.P.C.

Após o trânsito em julgado, cumpra o devedor a obrigação imposta pela sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do art. 475-J do CPC.

Cumprida a obrigação pelo devedor, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Brasília - DF, 30 de janeiro de 2008.

AISTON HENRIQUE DE SOUSA

Juiz de Direito

Nº 147017-2/07 - Consignacao Em Pagamento - A: ESMERINO VIANA LIMA. Adv(s).: DF015094 - Moises Adriano Amorim de Sousa. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: (.). SENTENCA - Trata-se de ação consignatória ajuizada por ESMERINO VIANA LIMA em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, partes já qualificadas.Intimado o credor às fls. 49 para regularizar a sua peça inicial, este manteve-se inerte.A regularidade da petição inicial é pressuposto processual subjetivo de existência válida do processo. Como os pressupostos processuais configuram requisitos de ordem pública condidcionantes da própria legitimidade para o exercício da jurisdição, a falta de um deles impõe a extinção do processo, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, inciso IV do CPC.Custas iniciais pela autora. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 15h43. AISTON HENRIQUE DE SOUSAJuiz de Direito7.

Nº 150472-0/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ABN AMRO REAL SA. Adv(s).: DF004051 - Silvio Luiz Ferreira. R: VIRLEY DA SILVA ROCHA. Adv(s).: (.). SENTENCA - Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por BANCO ABN AMRO REAL S/A em face de VIRLEY DA SILVA ROCHA, partes já qualificadas.O pedido liminar de busca e apreensão do veículo objeto da ação fora deferido às fls. 17.Citado à fl. 20, o réu promoveu a entrega amigável do veículo, conforme documento à fl.23, havendo concordância do autor, razão pela qual fora requerida a extinção do feito (fl.22).O interesse de agir baseia-se no binômio necessidade e utilidade. A entrega do veículo demonstra a perda do objeto da presente ação e, conseqüentemente, a ausência da necessidade e utilidade desta. Assim resta demonstrada a ausência um dos elementos de condição da ação, qual seja, o interesse de agir. ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão da da ausência do interesse de agir, na forma dos arts. 267, inciso VI do CPC.Em face do princípio da causalidade, condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R$ 100,00 (duzentos reais). Após o trânsito em julgado, cumpra o devedor a obrigação imposta pela sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do art. 475-J do CPC. Cumprida a obrigação, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 13h47. AISTON HENRIQUE DE SOUSAJuiz de Direito7.

Nº 154970-6/07 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: CEUB CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA. Adv(s).: DF012463 - Edvaldo Borges de Araujo. R: ILEANE M M MARQUES DA COSTA. Adv(s).: (.). SENTENCA - Trata-se de execução fundada em título executivo extrajudicial. Considerando o comprovante de depósito e o teor da petição acostados às fls. 13 e 19, verifica-se que houve o integral cumprimento da obrigação. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor do exequente.Custas finais pelo executado. Após pagas as custas dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se e registre-se. Intime-se.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 14h45. AISTON HENRIQUE DE SOUSAJuiz de Direito7.

DECISAO

Nº 12089/97 - Execucao de Sentenca - A: OBRADEK E R C E ARMAZENS GERAIS LTDA. Adv(s).: DF015340 - Karina Ferrari Santa Rosa. R: SUKATAO DOS IMP COM IMP E EXP LTDA. Adv(s).: DF007312 - Edisaldo Soares de Andrade. DECISAO - Nesta data, faço estes autos conclusos ao Dr. AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Juiz de Direito da Sexta Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 16h14.JÚLIO CÉSAR CANTUÁRIA Diretor de Secretaria06DECISÃO Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 263, conforme requerido às fls. 267.Defiro o pedido de suspensão do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias, na forma do art. 791, inciso III do CPC. Findo o prazo, independentemente de qualquer determinação, promova o requerente o andamento no feito. Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 16h14.AISTON HENRIQUE DE SOUSAJuiz de Direito.

Nº 36695/93 - Execucao de Sentenca - A: ARNALDO BARBOSA COELHO FILHO. Adv(s).: DF005868 - Ruth Mara Roseleine Machado. R: CAPEMI - CAIXA DE PECULIO, PENSOES E MONTEPIO. Adv(s).: DF000857 - Antonio Walter Galvao. DECISAO - Nesta data, faço estes autos conclusos ao Dr. AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Juiz de Direito da Sexta Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 11h55.JÚLIO CÉSAR CANTUÁRIA Diretor de Secretaria03DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Demonstre o réu ter sido cumprida a obrigação de incluir o autor na folha de pagamento, conforme solicitado à fl. 1207, após o que decidirei sobre o pedido de fl. 1204.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 11h55.AISTON HENRIQUE DE SOUSAJuiz de Direito.

Nº 24057-0/98 - Cumprimento de Sentenca - A: MARIA DE NAZARE AGUIAR DE ARAUJO. Adv(s).: DF007878 - Joao Resende Filho. A: MARIA DE NAZARE AGUIAR DE ARAUJO e outros. Adv(s).: DF007878 - Joao Resende Filho. R: CONSTRUTORA IPE LTDA - Parte Baixada. Adv(s).: DF011161 - Andreia Moraes de Oliveira Mourao. R: TEODORO FERNANDES DE SOUSA FILHO - Parte Baixada. Adv(s).: DF001475 - Jose Vigilato da Cunha Neto. R: ANETE GOUVEIA DE MORAES - Parte Baixada. Adv(s).: DF001475 - Jose Vigilato da Cunha Neto. R: CARLOS ALBERTO SANTIAGO P TEIXEIRA - Parte Baixada. Adv(s).: DF001475 - Jose Vigilato da Cunha Neto. R: ALCIDES ROGERIO DE BRITO - Parte Baixada. Adv(s).: DF001475 - Jose Vigilato da Cunha Neto. R: PAULO ROBERTO FERREIRA NUNES - Parte Baixada. Adv(s).: DF001475 - Jose Vigilato da Cunha Neto. R: LUCIENE RODRIGUES DA COSTA ANJOS - Parte Baixada. Adv(s).: DF001475 - Jose Vigilato da Cunha Neto. A: TEODORO FERNANDES DE SOUSA FILHO. Adv(s).: DF001475 - Jose Vigilato da Cunha Neto. A: CARLOS ALBERTO SANTIAGO PENNA TEIXEIRA. Adv(s).: DF001475 - Jose Vigilato da Cunha Neto. A: ALCIDES ROGERIO DE BRITO. Adv(s).: DF001475 - Jose Vigilato da Cunha Neto. A: PAULO ROBERTO FERREIRA NUNES. Adv(s).: DF001475 - Jose Vigilato da Cunha Neto. A: LUCIENE RODRIGUES DA COSTA ANJOS. Adv(s).: DF001475 - Jose Vigilato da Cunha Neto. DECISÃO Aos credores para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação acostada às fls. 883/887.Brasília - DF, quarta-feira, 06/02/2008 às 17h35.AISTON HENRIQUE DE SOUSAJuiz de Direito.

Nº 76251-0/98 - Execucao - A: CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA CORREIA LTDA. Adv(s).: DF016453 - Flavio Luiz Medeiros Simoes. R: ROMMEL PARREIRA CORREA. Adv(s).: DF000301 - Luiz Claudio de Almeida Abreu. DECISAO - Nesta data, faço estes autos conclusos ao Dr. AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Juiz de Direito da Sexta Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 19h11.JÚLIO CÉSAR CANTUÁRIA Diretor de Secretaria7DECISÃO Defiro o pedido de suspensão do processo, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 791, inciso III do CPC. Findo o prazo, independentemente de qualquer determinação, promova o requerente o andamento no feito. Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 19h11.AISTON HENRIQUE DE SOUSAJuiz de Direito.

Nº 6949-9/99 - Cumprimento de Sentenca - A: BANCO SUDAMERIS BRASIL SA. Adv(s).: DF001750 - Roberto Amaral Rodrigues Alves. R: ROSIANE PEREIRA AMARAL MAGALHAES. Adv(s).: DF012646 - Denise Silva Fortuna Fernandes, DF019437 - Elton Tomaz de Magalhaes. ASSISTENTE: ORLANDO DA COSTA FERREIRA JUNIOR. Adv(s).: DF012646 - Denise Silva Fortuna Fernandes. ECISÃO Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Prossiga-se o feito.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 18h59.AISTON HENRIQUE DE SOUSAJuiz de Direito.

Nº 78691-4/01 - Reparacao de Danos - A: MARIA ANTONIA RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF001645 - Wolls Roosevelt de Alvarenga, DF009725 - Osmar Lobao Veras Filho, DF012163 - Miguel Alfredo de Oliveira Junior. R: CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA. Adv(s).: DF009466 - Marcus Vinicius de Almeida Ramos. DECISAO - Nesta data, faço estes autos conclusos ao Dr. AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Juiz de Direito da Sexta Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 15h52.JÚLIO CÉSAR CANTUÁRIA Diretor de Secretaria06DECISÃO Ao executado para que deposite a quantia de 02 (dois) salários mínimos na conta indicada pela exeqüente às fls. 661, conforme determinação de fls. 644/645.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 15h52.AISTON HENRIQUE DE SOUSAJuiz de Direito.

Nº 108246-6/01 - Deposito - A: BANCO SANTANDER BRASIL SA. Adv(s).: DF008451 - Andre Vidigal de Oliveira, DF07800E - Rafael Assis de Oliveira. R: SIDNEY DA COSTA. Adv(s).: (.). DECISAO - Defiro o pedido de suspensão do processo, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Findo o prazo requerido, independentemente de qualquer determinação, promova o requerente o andamento no feito. Intime-se.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 18h34.06.

Nº 103100-6/02 - Cobranca - A: HOSPITAL SANTA LUZIA SA. Adv(s).: DF007690 - Hermano Camargo Junior. R: VERA LUCIA REGO NUNES. Adv(s).: DF00263A - Francisco de Faria Pereira. R: VERA LUCIA REGO NUNES e outros. Adv(s).: DF00263A - Francisco de Faria Pereira. DECISAO - Nesta data, faço estes autos conclusos ao Dr. AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Juiz de Direito da Sexta Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília.Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 17h16.JÚLIO CÉSAR CANTUÁRIA Diretor de Secretaria06DECISÃO Faculto à credora (ré) requer o que for de direito.Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 17h16.AISTON HENRIQUE DE SOUSAJuiz de Direito.

Nº 100029-8/03 - Execucao de Sentenca - A: ANGELO RONCALLI MARQUES CUNHA. Adv(s).: DF012814 - Rivaldo Lopes, DF01534A - Claudinei Jose Fiori Teixeira. R: PONTUAL E PONTUAL LTDA BRASILIAR MADEIRAS. Adv(s).: DF015399 - Joao Pires dos Santos. DECISAO - Nesta data, faço estes autos conclusos ao Dr. AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Juiz de Direito da Sexta Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília.Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 17h49.JÚLIO CÉSAR CANTUÁRIA Diretor de Secretaria06DECISÃO Mantenho a decisão agravada (fls. 383) pelos seus próprios fundamentos.Prossiga-se o feito.Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 17h49.AISTON HENRIQUE DE SOUSAJuiz de Direito.

Nº 16377-7/04 - Execucao de Sentenca - A: ERICA NEGRINI LIA. Adv(s).: DF009382 - Erika Fonseca Mendes, DF019757 - Luis Mauricio Lindoso. R: MARCELO IGLESIAS BARREIRA - Parte Baixada. Adv(s).: DF009382 - Erika Fonseca Mendes. DECISAO - Considerando a concordância do executado às fls. 490/491, à exeqüente para que efetue o depósito da quantia de R$ 7.656,26 (sete mil, seiscentos e cinqüenta e seis reais e vinte e seis centavos).Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 17h35.AISTON HENRIQUE DE SOUSAJuiz de Direito.

Nº 62182-7/04 - Ordinaria - A: MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF009722 - Debora Nara Cabral Ferreira, DF02142A - Antonio Padua Pinto Neto. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF006420 - Eurijan da Silva Pimenta. DECISAO - Para que se promova a liquidação do débito no presente feito, necessário se faz a realização de perícia. Deste modo, para a fase de liquidação por arbitramento (art. 475-C, inciso II, do CPC) nomeio como perito o Sr. CARLOS JOSÉ DE SANTANA, contador, devidamente cadastrado nesta Serventia.Formulo os seguintes quesitos:1) Esclareça o sr. Perito se os cálculos apresentados pela autora observaram os parâmetros fixados no julgado?2) Qual o valor que foi pago pela autora indevidamente?3) Após o acertamento do débito aos parâmetros fixados pelo julgado ainda existe débito da autora para com o réu? Intimem-se as partes sobre o interesse na indicação de assistente técnico, bem como formulação de quesitos. Após, intime-se o sr. Perito para que apresente proposta de honorários no prazo de 10 dias.Fixo o prazo de trinta dias para a entrega do laudo pericial.Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 14h24.AISTON HENRIQUE DE SOUSAJuiz de Direito.

Nº 121180-7/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO GENERAL MOTORS (NO REP. LEGAL). Adv(s).: DF012151 - Carlos Augusto Montezuma Firmino, DF016598 - Gisele Cristine Ferreira Costa. R: ROBERTO LEMOS DE SOUZA. Adv(s).: DF017089 - Dilsilei Martins Monteiro. 1427492DECISÃO Chamo o feito a ordem e revogo a decisão de fls. 157 e recebo a apelação no efeito meramente devolutivo, consoante art. 3º, § 5º do Decreto-Lei 911/69.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 18h27.AISTON HENRIQUE DE SOUSAJuiz de Direito.

Nº 34038-2/07 - Embargos A Execucao - A: ROSANA VIEIRA BASTOS REZENDE. Adv(s).: MG092663 - Luiz Mario Vicentini. R: POUPEX ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO. Adv(s).: DF008060 - Augusto Cesar de Lima Santos. DECISAO - Nesta data, faço estes autos conclusos ao Dr. AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Juiz de Direito da Sexta Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 12h27.JÚLIO CÉSAR CANTUÁRIA Diretor de Secretaria7DECISÃO Promova a autora o andamento do feito, indicando objetivamente o que requer. Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 12h27.AISTON HENRIQUE DE SOUSAJuiz de Direito.

Nº 62201-2/07 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: BENJAMIN BEZE. Adv(s).: DF021704 - Maria Diacuy Teixeira. R: INSTITUTO TECNICO EDUCACIONAL MERITO LTDA. Adv(s).: (.). R: INSTITUTO TECNICO EDUCACIONAL MERITO LTDA e outros. Adv(s).: (.). R: MAURICIO NEIVA CRISPIM. Adv(s).: (.). R: NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). DECISÃO Esclareçam as partes sobre o termo de acordo acostado às fls. 58/61, uma vez que a empresa Plano Empreendimentos Imobiliários Ltda não faz parte destes autos, conforme decisão de fl. 37. Regularize o autor sua representação processual juntando aos autos instrumento que outorga poderes expressos para transigir, na forma do art. 38 do CPC.Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 14h07.AISTON HENRIQUE DE SOUSAJuiz de Direito.

Nº 87141-4/07 - Embargos A Execucao - A: ST TECH TELEFONIA E INFORMATICA LTDA ME. Adv(s).: DF025215 - Cleiton Roberto Silva. A: ST TECH TELEFONIA E INFORMATICA LTDA ME e outros. Adv(s).: DF025215 - Cleiton Roberto Silva. R: BANCO ITAU SA. Adv(s).: (.). A: CAROLINE DE OLIVEIRA ARAUJO. Adv(s).: DF015194 - Nascimento Alves Paulino. DECISAO - A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado, o qual não será admitido a procurar em juízo sem instrumento de mandato, conforme disposto nos artigos 36 e 37, ambos do CPC. Ocorre que a primeira embargante, ST TECH TELEFONIA E INFORMÁTICA LTDA ME, não constituiu advogado nos autos.Portanto, pela derradeira vez, regularize o primeiro embargante a sua capacidade postulatória, devendo juntar aos autos instrumento de outorga de poderes aos subscritores da petição inicial, bem como do seu ato constitutivo com a indicação do seu administrador.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito por falta de pressuposto processual.Brasília/DF, Brasília - DF, sexta-feira, 10/08/2007 às 15h05..AISTON HENRIQUE DE SOUSAJuiz de Direito04.

Nº 112892-2/07 - Revisao de Contrato - A: EVALDO ALVES LIMA. Adv(s).: DF019437 - Elton Tomaz de Magalhaes. R: BANCO FINASA SA (NOREP. LEGAL). Adv(s).: DF021603 - Aureo Oliveira Neto. DECISAO - (...) ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido de revisão de contrato.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), os quais somente poderão ser cobrados na forma do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Publique-se e registre-se.

Brasília - DF, 07 de fevereiro de 2008.

AISTON HENRIQUE DE SOUSA

Juiz de Direito

Nº 132409-0/07 - Embargos de Terceiro - A: MARIA JULIA CANDIDA DOS SANTOS. Adv(s).: DF021632 - Tiago Gusmao Belo Ferreira. R: VANDER COUTINHO DA SILVA. Adv(s).: DF007917 - Sergio de Freitas Moreira. DECISÃO Recebo a apelação no seu duplo efeito. Abro vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos à superior instância, com as nossas homenagens.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 20h11.AISTON HENRIQUE DE SOUSAJuiz de Direito.

CERTIDAO

Nº 13471/94 - Execucao - A: POUPEX. Adv(s).: DF021596 - Paulo Fernando Saraiva Chaves. R: CEZAR AUGUSTO SILVA MAIA. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que, a carta precatória foi expedida. Certifico, ainda, que nos termos da Pt.02/03, fica a parte autora/credora intimada a proceder a retirada da carta precatória e promover o seu cumprimento.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 14h44..

Nº 14274/92 - Execucao de Sentenca - A: ABIDIAS JOSE DE SOUSA E MARIZABETH DE FATIMA SOUSA. Adv(s).: DF003588 - Abidias Jose de Sousa, DF009583 - Marlene de Fatima Ribeiro Silva. A: ABIDIAS JOSE DE SOUSA E MARIZABETH DE FATIMA SOUSA e outros. Adv(s).: DF003588 - Abidias Jose de Sousa. R: RENOVADORA DE PNEUS OK LTEA - GRUPO OK. Adv(s).: DF005053 - Luis Felipe Belmonte dos Santos. A: MARIZABETH DE FATIMA SOUSA. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico ainda que, nos termos do inciso IX do artigo 1º da Portaria nº 02, de 24 de novembro de 2003, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição de fl.542.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 16h32..

Nº 63056-8/2000 - Revisao de Clausula - A: JOAO AMERICO FIGUEIREDO OLIVEIRA. Adv(s).: DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha. A: JOAO AMERICO FIGUEIREDO OLIVEIRA e outros. Adv(s).: DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha. R: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. Adv(s).: DF004503 - Flavia Almeida da Fonseca Gildino. A: MARIA DE GUADALUPE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Nos termos do inciso IX do artigo 1º da Portaria nº 02, de 24 de novembro de 2003, abro vistas destes autos ao advogado do autor/réu para se manifestarem sobre a proposta de honorários do Sr. Perito.Brasília - DF, quinta-feira, 07/02/2008 às 15h09..

Nº 104111-4/05 - Ordinaria - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF004257 - Israel Pinheiro Torres. R: ADRIANA SOARES SILVA ME. Adv(s).: (.). R: ADRIANA SOARES SILVA ME e outros. Adv(s).: (.). R: ADRIANA SOARES SILVA. Adv(s).: (.). R: SANGELA SILVA BASTOS. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que a contestação de fls. 3000/310 é tempestiva. Certifico ainda que, nos termos do inciso IX do artigo 1º da Portaria nº 02, de 24 de novembro de 2003, fica a parte autora intimada para se manifestar em réplica. Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 17h29..

Nº 120346-5/07 - Cautelar Inominada - A: CAROLINE DE OLIVEIRA ARAUJO. Adv(s).: DF015194 - Nascimento Alves Paulino. R: BANCO ITAU SA. Adv(s).: DF013158 - Estefania Goncalves Barbosa Colmanetti. CERTIDAO - Certifico e dou fé que, juntei decisão de agravo nº 2007 00 2 013066-6 para estes autos fls.129/135Brasília - DF, quinta-feira, 07/02/2008 às 18h53..

Nº 134828-9/07 - Manutencao de Posse - A: SEBASTIAO DE FATIMA DA SILVA. Adv(s).: DF003270 - Nevio Campos Salgado. A: SEBASTIAO DE FATIMA DA SILVA e outros. Adv(s).: DF003270 - Nevio Campos Salgado. R: ASA SUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA. Adv(s).: DF016453 - Flavio Luiz Medeiros Simoes. A: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: (.). A: OZAILDE PEREIRA CARDOSO DOS SANTOS. Adv(s).: (.). A: MARIA MADALENA DE LIMA. Adv(s).: (.). A: JOAO CARLOS PEREIRA LIMA. Adv(s).: (.). A: BALTAZAR ANTONIO DE PAULO. Adv(s).: (.). A: SEBASTIAO FERNANDES DOS SANTOS. Adv(s).: (.). A: HELDER FRUTEIRA E SILVA. Adv(s).: (.). A: ROSINEIDE MOTA SENA. Adv(s).: (.). A: MERE JANE DA SILVA RODRIGUES. Adv(s).: (.). A: HERTEL FRUTEIRA E SILVA. Adv(s).: (.). A: MARIA DA PAZ ALVES DE ARAUJO. Adv(s).: (.). A: MARIA EUNICE BATISTA VIEIRA. Adv(s).: (.). A: FIRMO PEREIRA SANTANA. Adv(s).: (.). A: ADEMIR LOPES GABRIEL. Adv(s).: (.). A: JOSE CARLOS DA SILVA. Adv(s).: (.). A: IVANETE FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: (.). A: THIAGO FREITAS ASSIS DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). A: ANTONIO DE SA CAVALCANTE. Adv(s).: (.). A: LUIZA DOS SANTOS SOUZA SILVA. Adv(s).: (.). A: ANTONIO CARLOS CARVALHO TORRES. Adv(s).: (.). A: MARIA ESTELA DA MATA LIMA. Adv(s).: (.). A: MARCELO JESUINO DA COSTA. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que a contestação de fls. 176/179 é tempestiva. Certifico ainda que, nos termos do inciso IX do artigo 1º da Portaria nº 02, de 24 de novembro de 2003, fica a parte autora intimada para se manifestar em réplica. Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 16h23..

DESPACHO

Nº 58271-6/98 - Execucao - A: BANCO SUDAMERIS BRASIL SA. Adv(s).: DF001750 - Roberto Amaral Rodrigues Alves. R: NATURIZA COMERCIO E REPRESENTACOES. Adv(s).: (.). R: NATURIZA COMERCIO E REPRESENTACOES e outros. Adv(s).: (.). R: MARCILIO MENDES DE FREITAS (CITADA) <>. Adv(s).: (.). DESPACHO - Nesta data, faço estes autos conclusos ao Dr. AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Juiz de Direito da Sexta Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de BrasíliaBrasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 16h31.JÚLIO CÉSAR CANTUÁRIA Diretor de Secretaria03DESPACHO Indefiro o pedido formulado pelo credor às fls. 632, pois a diligência requerida pode ser efetivada independentemente da intervenção deste juízo. Promova o credor o andamento do feito. Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 16h31.AISTON HENRIQUE DE SOUSAJuiz de Direito.

EXPEDIENTE DO DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito:Aiston Henrique de Sousa
Diretor de Secretaria:Julio Cesar Cantuaria Pereira da Silva

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DIVERSOS

Nº 120346-5/07 - Cautelar Inominada - A: CAROLINE DE OLIVEIRA ARAUJO. Adv(s).: DF015194 - Nascimento Alves Paulino. R: BANCO ITAU SA. Adv(s).: DF013158 - Estefania Goncalves Barbosa Colmanetti. CERTIDAO - Conforme determinação da Portaria GC 211, de 02 de outubro de 2007, certifico e dou fé que desentranheio o original do acordão ou da decisão que lhe negou o seguimento, da petição de resposta e da certidão de trânsito em julgado da respectiva, do AGI DE n° 2007002013066-6 juntando a estes autos em que foi proferida a decisão agravada. Na oportunidade, abro vista destes autos ao Dr. Advogado do autor/réu para retirarem do AGI as peças de seu interesse, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, ficando as partes cientes de que os documentos não reivindicados serão destruídos, e que será determinada a baixa no sistema informatizado. Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 10h36.

DECISAO - Esclareça o réu, se em face da quitação da dívida, exclui o nome da autora dos registros do SERASA.Brasília - DF, quarta-feira, 06/02/2008 às 14h25.AISTON HENRIQUE DE SOUSAJuiz de Direito.

8ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

EXPEDIENTE DO DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2008

Juíza de Direito:Soniria Rocha Campos D'assunção
Diretor de Secretaria:Antonio Washington de Oliveira Santos

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDÃO

Nº 141757-0/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: OMNI SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: DF024781 - Paulo Cesar Torres. R: KGM TRANSPORTES LTDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, a parte Autora não se manifestou acerca da Certidão de fls. 21.CERTIDÃO Certifico e dou fé que nos termos da Portaria nº 3, de 30 de abril de 2004, deste Juízo, fica a parte Autora intimada para, no prazo de 10 dias, promover o andamento do feito.Brasília - DF, terça-feira, 12/02/2008 às 18h09..

Nº 149007-8/07 - Monitoria - A: SOCIEDADE DE ENSINO NOVA CAPITAL SS LTDA. Adv(s).: DF025548 - Maximiliano Kolbe Nowshadi Santos. R: GUILHERME CUNHA MEDEIROS DA SILVA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, a parte Autora não se manifestou acerca da Certidão de fls. 21.CERTIDÃO Certifico e dou fé que nos termos da Portaria nº 3, de 30 de abril de 2004, deste Juízo, fica a parte Autora intimada para, no prazo de 10 dias, promover o andamento do feito.Brasília - DF, terça-feira, 12/02/2008 às 18h16..

DESPACHO

Nº 8575/95 - Execucao - A: BANESTADO SA. Adv(s).: DF006624 - Claudio Bonato Fruet, DF02789E - Bruno Veloso Maffia, DF04057E - Sergio Augusto Ferraz Barreto, DF05420E - Victor Machado Marini, DF07643E - Ana Carolina Arrais Bastos, DF07722E - Eduardo Serra Rossigneux Vieira. R: CERAMICA TREVO LTDA. Adv(s).: DF02789E - Bruno Veloso Maffia, Sem Informacao de Advogado. R: ALDENOR MARANHAO GOMES DE SA <> . Adv(s).: (.). Traga a Exeqüente planilha atualizada e discriminada do débito, a fim de viabilizar o bloqueio requerido à fl. 225.Int.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 13h30..

Nº 88119-4/01 - Busca e Apreensao (coisa) - A: FINAUSTRIA COMP CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: DF014174 - Roucinea de Melo Moreira, DF05356E - Edson Ferreira de Sa, DF05400E - Daniel Edward Pereira Rosa, DF06218E - Tiago Rosa Nogueira, SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: JOAO ALVES BEZERRA FILHO. Adv(s).: DF004604 - Djalma Nogueira dos Santos Filho, DF011286 - Julio Cesar Mota, DF03466E - Camila Rodrigues Rosal, DF05127E - Priscila Brith Galvao Freire, DF05199E - Raquel Batista Curado Santos. Expeça-se novo alvará de levantamento, como requerido à fl. 268.Int.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 17h31..

Nº 69673-4/04 - Monitoria - A: VICTORS FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s).: DF016607 - Joao Paulo de Sanches. R: LUIZA DACIA GUEDES DA SILVA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. Primeiramente, remetam-se os autos à Defensoria Pública.Após, apreciarei o pedido de fls. 113/114.Int.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 15h..

Nº 73044-7/04 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ITAU SA. Adv(s).: DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: EDSON DOS SANTOS GOMES. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Em razão da concessão da liminar, defiro o pedido de fls. 151, a fim de que se oficie ao Detran requisitando a apreensão do veículo, no caso de ser ele encontrado na via pública.A apreensão deve ser cadastrada como restrição judicial. Só após nova determinação é que o veículo poderá ser liberado.Após, que o feito aguarde por 60 dias, tal como requerido pelo autor para localização do endereço do réu.I.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 16h53..

Nº 38350-9/05 - Indenizacao - A: BRUNA MACHADO TEIXEIRA. Adv(s).: DF021359 - Antonio Perilo de Sousa Teixeira Netto, DF08107E - Alex Alves de Oliveira, GO027089 - Victor Luiz Rezende Teixeira. R: COMPANHIA CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTOS RENAULT BRASIL. Adv(s).: DF003394 - Jose Walter de Sousa Filho, DF015475 - Daniel Eduardo Alves Ferreira. R: SERASA CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS SA. Adv(s).: SP042385 - Arnaldo Rossi Filho, SP141399 - Fernanda Blasio Perez. Expeça-se alvará da importância depositada, fl. 198, em favor da Credora.Promova a Ré o depósito do débito remanescente, conforme indicado pela Autora, fls. 204/209.Após, caso não efetivado o depósito, venha, em termos, o pedido de cumprimento de sentença.Int.Brasília - DF, terça-feira, 12/02/2008 às 18h22..

Nº 69877-7/06 - Revisao de Clausula - A: ANA MARIA DE SOUZA. Adv(s).: DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF006420 - Eurijan da Silva Pimenta. Em face da conversão do agravo de instrumento em agravo retido, fls. 157/160, e da decisão de fl. 124, anote-se conclusão para sentença.Int.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 16h55..

Nº 82002-3/06 - Execucao - A: BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF021673 - Anderson Santos Teixeira, DF06139E - Jeronimo Agenor Susano Leite, DF06254E - Clara Coelho dos Santos. R: KAROLINA VALERIO OLIVEIRA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Indefiro, fl. 77, nos termos do despacho de fl. 74.Int.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 16h40..

Nº 92596-9/06 - Execucao - A: JOELSON MATIAS GUIMARAES. Adv(s).: DF0011105 - Mri Edna Mendes Silva. R: KAROLINE COSTA GONTIJO - Parte Baixada. Adv(s).: (.). Defiro o desentranhamento mediante traslado e pagamento das custas processuais.Expeça-se certidão na forma requerida, fl. 35, ítem 2.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 18h21..

Nº 49340-9/07 - Embargos de Terceiro - A: CLAUDIA MOREIRA FERNANDES. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: INEZ MARIA DE JESUS. Adv(s).: DF018812 - Margareth Maria de Almeida. A: BARBARA KELLY FERNANDES . Adv(s).: (.). A: BRENDA CAROLINE FERNANDES. Adv(s).: (.). Designe-se data para a audiência de conciliação.Int.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 14h39..

Nº 157469-7/07 - Sustacao de Protesto - A: REFER ENGENHARIA LTDA ME. Adv(s).: GO011828 - America Maria de Castro Santana. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: OFICCEBRASIL PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA. Adv(s).: DF018161 - Bruno Degrazia Mohn, DF020301 - Ricardo Fernandes da Silva Barbosa. Citada, intime-se a Ré para dizer se concorda com o pedido de desistência da Autora, advertindo-o que seu silêncio importará em anuência.Int.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 17h03..

Nº 12396-7/08 - Impugnacao Ao Valor da Causa - A: SILVANA RIBEIRO KARNIB. Adv(s).: DF021303 - Denizar Gomes dos Santos Filho. R: CONCEICAO DE MARIA XAVIER PEREIRA. Adv(s).: DF017152 - Margarida Lima Franco Dantas. Certifique a Secretaria a tempestividade do presente incidente.Após, voltem.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 15h08..

CERTIDÃO

Nº 117016-7/07 - Revisao de Contrato - A: FLAVIA VANESSA SILVA LIMA. Adv(s).: DF019437 - Elton Tomaz de Magalhaes, DF08022E - Ana Cecilia Silva de Souza. R: COMPANHIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s).: DF05780E - Lauro Americo de Melo Ribeiro, MG044698 - Servio Tulio de Barcelos. Certifico e dou fé que nos termos da Portaria nº 3, de 30 de abril de 2004, deste Juízo, juntei a réplica de fl. 41/45.Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando, objetivamente, a sua finalidade.Brasília - DF, terça-feira, 12/02/2008 às 18h41..

Nº 121544-7/07 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: LUIZ CARLOS DA MATA. Adv(s).: DF002203 - Joao Rodrigues Neto. R: EUDES VIANA SOBRINHO. Adv(s).: DF020766 - Jose Adirson de Vasconcelos Junior, DF026561 - Tayana Tereza da Silva Ribeiro. Certifico e dou fé que nos termos da Portaria nº 3, de 30 de abril de 2004, deste Juízo, juntei a contestação de fl. 30/32, apresentada tempestivamente, com os documentos de fl. 33/61.Fica a parte Autora intimada para se manifestar acerca da contestação e documentos ora juntados.Brasília - DF, terça-feira, 12/02/2008 às 18h59..

DECISÃO

Nº 32055/91 - Busca e Apreensao (coisa) - A: OK PARK WAY CONS DE VEICULOS SC LTDA. Adv(s).: DF006425 - Sergio Cupertino Marques, DF006545 - Paulo Roberto Ivo da Silva, DF006813 - Marilane Lopes Ribeiro, DF010865 - Raquel Mamede de Lima, DF02145E - Alexandre Magalhaes de Mesquita, DF02796E - Fabiola de Freitas Carvalho, DF04110E - Maria Eliza Alves Rocha, DF04408E - Karine Paula de Sousa Filadelpho, DF04619E - Carlos Eduardo de Azevedo Lopes, DF06311E - Thiago Nepomuceno e Cysne, DF06857E - Kleber Mendes Barbosa. R: MANOEL REVERENDO JUNQUEIRA. Adv(s).: DF011737 - Katia Vieira do Vale, DF01447A - Edson Queiroz Barcelos. A fim de conferir efetividade ao processo de execução e diante do disposto no art. 655-A, do CPC, defiro o bloqueio de eventual crédito existente em conta corrente da parte executada. Segue protocolo do sistema BACENJUD.Int.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 09h57..

Nº 63198/96 - Restituicao - A: TEOFILO OTAVIANO MAGALHAES. Adv(s).: DF012409 - Jose Carlos de Almeida, DF05552E - Rocilda Morima da Silva Almeida, DF06136E - Gustavo Pessoa Dantas, DF07855E - Nayanderson Rodrigo da Silva. R: PREVI. Adv(s).: DF013158 - Estefania Goncalves Barbosa Colmanetti, Sem Informacao de Advogado. A: EDSON TEODORO DA SILVA. Adv(s).: (.). A: ERCIO RODRIGUES COSTA. Adv(s).: (.). A: JOSE ALCIDES PEREIRA. Adv(s).: (.). A: JOSE ANTONIO TOMAS DE MELO. Adv(s).: (.). A: JOSE LOURENCO FILHO. Adv(s).: (.). A: LUCIANA DE CARVALHO NOGUEIRA. Adv(s).: (.). A: OLADIR LUCAS DE SOUZA. Adv(s).: (.). A: RENATO TEODORO DA SILVEIRA. Adv(s).: (.). A: SAMUEL JOAQUIM RIBEIRO. Adv(s).: (.). Trata-se de cumprimento de sentença. Anote-se.Fixo honorários em R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.A fim de conferir efetividade ao processo de execução e diante do disposto no art. 655-A, do CPC, defiro o bloqueio de eventual crédito existente nas aplicações financeiras da parte executada, considerando, inclusive, o valor dos honorários fixados acima. Segue protocolo do sistema BACENJUD.Int.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 09h52..

Nº 10336-3/99 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF018161 - Bruno Degrazia Mohn, DF01867A - Cezar Luiz Bizarro Monteiro, DF022875 - Annya Kizzy Boaventura Pereira. R: SUCCESOFT INFORMATICA LTDA ME. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: MARILENE DA COSTA BELO. Adv(s).: DF000790 - Agnaldo Jurandyr Silva, DF023173 - Leonardo de Freitas Costa. A sentença de fls. 95/99 converteu a ação de busca e apreensão em ação de depósito, nos termos do art. 4º, do Decreto-lei 911/69, em relação aos bens não encontrados. Assim, não sendo possível a restituição dos bens relacionados as fls. 04 à Exeqüente, o montante a ser cobrado deve levar em conta o valor equivalente aos referidos bens e, não, o saldo devedor atualizado.Retifique-se a planilha de débitos.Int.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 14h31..

Nº 31283-9/2000 - Monitoria - A: WL DE OLIVEIRA & CIA LTDA. Adv(s).: DF013614 - Luis Renato Zago, DF022325 - Gustavo Frazao Frota, DF04770E - Gustavo Frazao Frota. R: CHAVES ENGENHARIA E URBANIZACAO LTDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. A fim de conferir efetividade ao processo de execução e diante do disposto no art. 655-A, do CPC, defiro o bloqueio de eventual crédito existente em conta corrente da parte executada. Segue protocolo do sistema BACENJUD.Int.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 09h55..

Nº 35063-6/2000 - Execucao de Sentenca - A: RODRIGO BICALHO VIEGAS. Adv(s).: DF006598 - Regina Celia Silva Moreira. R: MARIA MAROJA SANTOS REIS. Adv(s).: DF008997 - Ronaldo Oliveira da Cunha Cavalcanti, DF014647 - Nelson Chany dos Santos Braga Junior, DF014838 - Gesualdo Arrobas Mancini. A fim de conferir efetividade ao processo de execução e diante do disposto no art. 655-A, do CPC, defiro o bloqueio de eventual crédito existente em conta corrente da parte executada. Segue protocolo do sistema BACENJUD.Int.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 10h..

Nº 57703-6/2000 - Execucao - A: HC PECAS SA. Adv(s).: DF001982 - Robson Freitas Melo, DF02864E - Daniel Ferreira Melo, DF04461E - Gustavo Aires Camargo, DF04661E - Priscila Paulo Muniz, DF05766E - Valeria Matias Marques, DF05904E - Zuleima Viana de Oliveira, DF06083E - Sandro da Costa Saboia, DF06448E - Isabella Ishihara Zaidan, DF07018E - Bruno Medeiros de Souza. R: JEFFERSON CENTRO AUTOMOTIVO. Adv(s).: DF013398 - Valerio Alvarenga Monteiro de Castro, Sem Informacao de Advogado. A fim de conferir efetividade ao processo de execução e diante do disposto no art. 655-A, do CPC, defiro o bloqueio de eventual crédito existente em conta corrente da parte executada. Segue protocolo do sistema BACENJUD.Int.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 09h55..

Nº 44221-0/01 - Acao Cautelar - A: MINERAL MARMORARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s).: DF013904 - Marco Antonio Marques Atie, DF015440 - Ricardo Queiroz Segovia Oliveira, DF015475 - Daniel Eduardo Alves Ferreira. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF003394 - Jose Walter de Sousa Filho, DF015475 - Daniel Eduardo Alves Ferreira. A: CESAR VIEIRA ARAUJO. Adv(s).: (.). A: ALESSANDRA SANTOS LEANDRO. Adv(s).: (.). Trata-se de cumprimento de sentença. Anote-se.Fixo honorários de 10% sobre o débito.A fim de conferir efetividade ao processo de execução e diante do disposto no art. 655-A, do CPC, defiro o bloqueio de eventual crédito existente nas aplicações financeiras da parte executada, considerando, inclusive, o valor dos honorários fixados acima. Segue protocolo do sistema BACENJUD.Int.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 10h05..

Nº 108251-3/01 - Prestacao de Contas - A: ESTER RODRIGUES DUARTE CAIRES. Adv(s).: DF008549 - Hebert da Silva Tavares, DF010177 - Cleiton Pena Araujo, DF016978 - Simone Carvalho Queiroz, DF06681E - Valdigne Baia Ferreira, DF07128E - Felipe Jose dos Santos. R: CENTRALJUS COOP HABITACIONAL DOS TRABALHADORES DA JUST FED. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. A fim de conferir efetividade ao processo de execução e diante do disposto no art. 655-A, do CPC, defiro o bloqueio de eventual crédito existente em conta corrente da parte executada. Segue protocolo do sistema BACENJUD.Int.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 09h53..

Nº 101756-8/02 - Obrigacao de Fazer - A: FELICIDADE CUNHA LIMA. Adv(s).: DF013020 - Luiz Carlos Martins, DF013840 - Rodrigo de Campos Conceicao. R: CASSI CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS BANCO BRASIL. Adv(s).: DF004257 - Israel Pinheiro Torres, DF020681 - Guillermo Dicesar Martins de Araujo Goncalves. Recebo o recurso adesivo, no duplo efeito, exceto quanto à parte que confirmou os efeitos da tutela antecipada (art. 520, inciso VII, do CPC).Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio TJDFT, com as nossas homenagens.Int.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 17h03..

Nº 116128-9/03 - Execucao Por Quantia Certa - A: UPIS UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL. Adv(s).: DF001008 - Maurilio Moreira Sampaio, DF006545 - Paulo Roberto Ivo da Silva, DF016051 - Rogerio Soares de Souza, DF05332E - Jorge Faciola de Souza Neto, DF06192E - Carlos Magno dos Santos Coelho. R: JOSIMAR LEITE GOULART. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. Declaro efetivada a penhora, na data do bloqueio pelo Sistema Bacenjud.Segue protocolo, para transferência para conta à disposição deste Juízo.Expeça-se mandado de intimação da penhora.A fim de conferir efetividade ao processo, e em observância aos postulados insertos na Carta Magna, nos termos da Emenda Constitucional n. 45, defiro novo bloqueio, do débito remanescente.Segue protocolo.Int.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 10h11..

Nº 118187-7/03 - Monitoria - A: POSTO BRASAL LTDA. Adv(s).: DF018253 - Gilson Carlos Elvira Lopes, DF021899 - Gilian Fabiane Valadao Aguiar, DF02281A - Fernando Cassio Pereira da Costa, DF024566 - Kelly das Gracas Freitas, DF05770E - Arlyson George Gann Horta, DF07294E - Thiago Silva Santiago, DF07673E - Edward Pedro Peressin Filho, DF07889E - Jose Abel do Nascimento Dias. R: FRANCISCO PEREIRA DE CARVALHO FILHO. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. A fim de conferir efetividade ao processo, e em observância aos postulados insertos na Carta Magna, nos termos da Emenda Constitucional n. 45, defiro novo bloqueio, do débito remanescente.Segue protocolo.Int.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 10h05..

Nº 103277-8/04 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ITAU SA. Adv(s).: DF013158 - Estefania Goncalves Barbosa Colmanetti, DF021924 - Gabriela Rodrigues Lago Costa, DF07816E - Mariana Mattos Escobar, TO003611 - Laisir da Silva Goncalves. R: DOMICIANO MANOEL DO NASCIMENTO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Indefiro, fl. 112, nos termos da decisão de fl. 110.Promova a Autora o andamento do feito.Int.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 16h10..

Nº 18357-6/05 - Acao de Conhecimento - A: EPAMINONDAS PIMENTEL FILHO. Adv(s).: DF010387 - Reinaldo Leite de Oliveira Neto, DF06010E - Pedro Alencar Zanforlin. R: CIBRIUS INSTITUTO CONAB DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s).: DF008834 - Claudia Sant'anna Vieira, DF07870E - Ricardo Santana. A: ADEMAR LOPES CAMPIAO. Adv(s).: (.). A: HUGO VASCONCELOS. Adv(s).: (.). Trata-se de cumprimento de sentença. Anote-se.Fixo honorários em R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.A fim de conferir efetividade ao processo de execução e diante do disposto no art. 655-A, do CPC, defiro o bloqueio de eventual crédito existente nas aplicações financeiras da parte executada, considerando, inclusive, o valor dos honorários fixados acima. Segue protocolo do sistema BACENJUD.Int.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 09h50..

Nº 34456-5/05 - Declaratoria - A: FRANCISCO FERNANDES DE SOUSA NETO. Adv(s).: DF010700 - Renato Borges Rezende, DF024107 - Juvenal Norberto da Silva Junior. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF003156 - Euclides Junior Castelo Branco de Souza. Trata-se de cumprimento de sentença. Anote-se.Fixo honorários de 10% sobre o débito.A fim de conferir efetividade ao processo de execução e diante do disposto no art. 655-A, do CPC, defiro o bloqueio de eventual crédito existente nas aplicações financeiras da parte executada, considerando, inclusive, o valor dos honorários fixados acima. Segue protocolo do sistema BACENJUD.Int.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 10h..

Nº 115710-6/05 - Execucao Por Quantia Certa - A: COOSERVCRED COOP ECONOMIA CREDITO MUTUO SERVIDORES DF. Adv(s).: DF006064 - Climene Quirido. R: EDNALVA DA SILVA QUEIROZ RAMOS. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Anote-se fl. 118.A fim de conferir efetividade ao processo de execução e diante do disposto no art. 655-A, do CPC, defiro o bloqueio de eventual crédito existente nas aplicações financeiras da parte executada, considerando, inclusive, o valor dos honorários fixados à fl. 55. Segue protocolo do sistema BACENJUD.Int.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 10h07..

Nº 132210-4/05 - Execucao de Honorarios - A: MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF004785 - Mario Gilberto de Oliveira, DF018091 - Giselle Francisca de Oliveira. R: CHRISTIANO AUGUSTO SOUZA RAMOS. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: FLAYRS FERNANDO SANTOS NASCIMENTO. Adv(s).: (.). A fim de conferir efetividade ao processo de execução e diante do disposto no art. 655-A, do CPC, defiro o bloqueio de eventual crédito existente nas aplicações financeiras da parte executada, considerando, inclusive, o valor dos honorários fixados à fl. 50. Segue protocolo do sistema BACENJUD.Int.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 10h12..

Nº 92063-3/06 - Monitoria - A: BANCO ITAU SA. Adv(s).: DF013158 - Estefania Goncalves Barbosa Colmanetti, DF025013 - Laisir da Silva Goncalves, DF07816E - Mariana Mattos Escobar, DF07925E - Leonice Freitas Soares, TO003611 - Laisir da Silva Goncalves. R: JUDITE ALVES GOMES. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Indefiro, fl. 62, nos termos da decisão de fl. 60.Promova o Autor o andamento do feito.Int.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 13h54..

Nº 111929-2/06 - Execucao de Honorarios - A: ANA PAULA HUMMEL VIEIRA. Adv(s).: DF020875 - Rodrigo Gean Sade. R: TENTACENTER CONFECCOES LTDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. A fim de conferir efetividade ao processo de execução e diante do disposto no art. 655-A, do CPC, defiro o bloqueio de eventual crédito existente em conta corrente da parte executada. Segue protocolo do sistema BACENJUD.Int.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 10h01..

Nº 51488-7/07 - Cobranca - A: CONDOMINIO LAKE SIDE HOTEL RESIDENCE. Adv(s).: DF009210 - Livio Pinto. R: MARIA ASTROGILDA A OLIVEIRA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Indefiro, pois cabe à Exeqüente diligenciar, para indicar o endereço do Executado, por ser um ônus que a lei lhe impõe. Por outro lado, a Exeqüente não comprovou, de forma inequívoca, tê-lo feito.Promova a Exeqüente o andamento do feito.Int.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 14h42..

Nº 76899-7/07 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: COBRAFIX ADMINISTRACAO E COBRANCAS LTDA. Adv(s).: DF00750A - Luiz Antonio Muniz Machado, DF07126E - Euclides Nasson Maciel de Souza. R: JOAB B FIDELIS DA SILVA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. A fim de conferir efetividade ao processo de execução e diante do disposto no art. 655-A, do CPC, defiro o bloqueio de eventual crédito existente em conta corrente da parte executada. Segue protocolo do sistema BACENJUD.Int.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 09h56..

Nº 77786-6/07 - Execucao - A: HOSPITAL PACINI SS LTDA. Adv(s).: DF01530A - Lycurgo Leite Neto, DF07674E - Luciana Patricia Isoton, DF08146E - Joao Paulo Gonsalves Silverio. R: CAROLINE BAYMA SOUZA NOGUEIRA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. A fim de conferir efetividade ao processo de execução e diante do disposto no art. 655-A, do CPC, defiro o bloqueio de eventual crédito existente em conta corrente da parte executada. Segue protocolo do sistema BACENJUD.Int.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 10h06..

Nº 100171-8/07 - Impugnacao Ao Valor da Causa - A: INEZ MARIA DE JESUS. Adv(s).: DF018812 - Margareth Maria de Almeida. R: CLAUDIA MOREIRA FERNANDES. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. Isto posto, rejeito a impugnação e mantenho o valor dado à causa.Custas, pela Impugnante.Int.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 14h36..

Nº 112219-2/07 - Execucao Por Quantia Certa - A: UPIS UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL. Adv(s).: DF009303 - Marco Antonio Carvalho de Souza, DF06891E - Viviane de Oliveira Barros. R: FABIANO VEIGA RODRIGUES. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. É ônus da parte Autora fornecer o endereço do Réu. Ademais, não demonstrou, de forma inequívoca que todos os meios possíveis foram utilizados para a localização do mesmo, razão pela qual indefiro o pedido.Promova a Autora o andamento do feito.Int.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 14h08..

Nº 126359-0/07 - Revisao de Contrato - A: MARCUS VINICIUS MENDES RODRIGUES. Adv(s).: DF019437 - Elton Tomaz de Magalhaes, DF08022E - Ana Cecilia Silva de Souza. R: BV FINANCEIRA SA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Mantenho a sentença de fls.27/36, pelos seus próprios fundamentos.Recebo a apelação, no seu duplo efeito. Cite-se a Ré, para as contra-razões, nos termos do art. 285-A, § 2º, do CPC.Após, remetam-se os autos ao Egrégio TJDF, com as nossas homenagens.Int.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 14h34..

Nº 7744-4/08 - Anulatoria - A: MAFALDA AIDA MAURO DE MELO. Adv(s).: DF015076 - Emerson Luiz Teixeira Santana. R: BANCO MATONE SA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Recebo a emenda.Defiro gratuidade de Justiça e tramitação preferencial, nos termos do art. 71 da Lei n. 10.741/03. Anote-se.Indefiro o pedido de antecipação da tutela, uma vez que não restou demonstrada a verossimilhança das alegações, que demandará cognição exauriente, uma vez que o empréstimo foi contraído em setembro de 2005 e a Autora foi interditada apenas no final de 2006.Cite-se.Int. Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 14h23..

Nº 9386-0/08 - Embargos A Execucao - A: GUSTAVO ASSIS OLIVEIRA. Adv(s).: DF021218 - Cesar Augusto Rocha Carvalho. R: BANCO CITIBANK SA. Adv(s).: DF003495 - Francisco Carlos Caroba. Emende-se a inicial, comprovando a parte autora a sua insuficiência de recursos, para arcar com os custos do processo, vez que a Lei 1060/50 foi, apenas, parcialmente recepcionada pela Constituição Federal, art. 5º, inc. LXXIV.Int. Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 15h04..

Nº 12155-0/08 - Embargos A Execucao - A: PERSON COMERCIO ATACADISTA DISTRIBUIDORA LTDA. Adv(s).: DF011704 - Tristana Crivelaro Souto. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF02000A - Aparecida Bordim M. Soares. A: ANTONIO BATISTA NETO. Adv(s).: (.). Recebo os embargos, para discussão, os quais não terão efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, do CPCÀ parte Embargada, para impugnação, no prazo de 15 dias.Int.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 14h52..

Nº 12260-0/08 - Busca e Apreensao (coisa) - A: OMNI SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: DF024781 - Paulo Cesar Torres. R: JOSE CLERITON DE LIMA FILHO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Comprovada a mora da parte Ré e, em face do que consta do contrato firmado, em consonância com o Decreto-Lei 911/69, defiro a liminar requerida, nomeando o representante legal da Autora, como depositário. Após o cumprimento da medida, cite-se e intime-se a parte Ré, advertindo-a do constante dos parágrafos 1º a 4º, da referida Lei, consoante redação dada pela Lei 10.931/2004.Int.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 15h12..

Nº 12299-7/08 - Cobranca - A: FERNANDA ARAUJO TEIXEIRA DE SOUSA. Adv(s).: DF018083 - Eduardo Bittencourt Barreiros. R: BRADESCO SEGUROS SA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Emende-se a inicial, comprovando a parte autora a sua insuficiência de recursos, para arcar com os custos do processo, vez que a Lei 1060/50 foi, apenas, parcialmente recepcionada pela Constituição Federal, art. 5º, inc. LXXIV.Int. Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 14h45..

Nº 12735-9/08 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ABN ANRO REAL SA. Adv(s).: DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira. R: ROSANGELA DA SILVA EMILIANO DOS SANTOS. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Comprovada a mora da parte Ré e, em face do que consta do contrato firmado, em consonância com o Decreto-Lei 911/69, defiro a liminar requerida, nomeando o representante legal da Autora, como depositário. Após o cumprimento da medida, cite-se e intime-se a parte Ré, advertindo-a do constante dos parágrafos 1º a 4º, da referida Lei, consoante redação dada pela Lei 10.931/2004.Int.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 15h12..

Nº 13237-9/08 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: DOCES DA CORTE COMERCIO DE BOMBONS LTDA. Adv(s).: DF022455 - Victor Fernandes Ribas. R: LA BONNAPIZZA RESTAURANTE LTDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Junte a Credora planilha atualizada e discriminada do débito.Int.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 15h45..

Sentenca

Nº 7438/97 - Sustacao de Protesto - A: COMPANHIA BRASILEIRA DE DIST PAO DE ACUCAR. Adv(s).: DF006771 - Claudia de Almeida Sao Bernardo, DF06264E - Luana Fernandes Medeiros Silva. R: MASSSA FALIDA DE EBAL EMPRESA DE CONSERVACAO LTDA.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: BANCO GERAL DO COMERCIO SA <> . Adv(s).: (.) , julgo procedente o pedido, no processo cautelar, para ratificar a liminar concedida, tornando-a definitiva, a fim de que o protesto das duplicatas n. 5629 e 5626 seja sustado. Por conseguinte, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno os Réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Julgo procedente o pedido, no processo principal, para declarar nulas as duplicatas ns. 5626 e 5629, mencionadas as fls. 10/11. Em conseqüência, resolvo o mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC.Condeno os Réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Libere-se a caução, em favor da Autora.Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília - DF, 13 de fevereiro de 2008. Soníria Rocha Campos D' Assunção Juíza de Direito.

Nº 12467/97 - Declaratoria - A: PAO DE ACUCAR. Adv(s).: DF011254 - Heloisa Monzillo de Almeida, DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes. R: MASSA FALIDA EBAL EMPRESA DE CONSERVACAO LTDA. Adv(s).: DF011254 - Heloisa Monzillo de Almeida, DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes. R: BANCO GERAL DO COMERCIO SA (CITADA) <> . Adv(s).: DF006812 - Auro Vidigal de Oliveira, DF008451 - Andre Vidigal de Oliveira. , julgo procedente o pedido, no processo cautelar, para ratificar a liminar concedida, tornando-a definitiva, a fim de que o protesto das duplicatas n. 5629 e 5626 seja sustado. Por conseguinte, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno os Réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Julgo procedente o pedido, no processo principal, para declarar nulas as duplicatas ns. 5626 e 5629, mencionadas as fls. 10/11. Em conseqüência, resolvo o mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC.Condeno os Réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Libere-se a caução, em favor da Autora.Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília - DF, 13 de fevereiro de 2008. Soníria Rocha Campos D' Assunção Juíza de Direito.

Nº 29009/97 - Sustacao de Protesto - A: BRASAL IMPORTADOS LTDA. Adv(s).: DF018116 - Roberto de Souza Moscoso. R: RIECO INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENT LTDA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. , confirmo a liminar concedida, tornando-a definitiva e julgo procedente o pedido, no processo cautelar, a fim de que o protesto da duplicata n. 3859, objeto da presente, seja sustado. Por conseguinte, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % sobre o valor da causa. Julgo procedente o pedido, no processo principal, para declarar a nulidade da duplicata n. 3859. Em conseqüência, resolvo o mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC.Arcará a Ré com as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.Libere-se a caução, em favor da Autora.Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.P. R. I.Brasília - DF, 13 de fevereiro de 2008. Soníria Rocha Campos D' Assunção Juíza de Direito.

Nº 33592/97 - Declaratoria - A: BRASAL IMPORTADOS LTDA. Adv(s).: DF009888 - Marta Leitao Brandao Subtil, DF014618 - Emerson Mantovani. R: RIECO IND COM E REP LTDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. , confirmo a liminar concedida, tornando-a definitiva e julgo procedente o pedido, no processo cautelar, a fim de que o protesto da duplicata n. 3859, objeto da presente, seja sustado. Por conseguinte, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % sobre o valor da causa. Julgo procedente o pedido, no processo principal, para declarar a nulidade da duplicata n. 3859. Em conseqüência, resolvo o mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC.Arcará a Ré com as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.Libere-se a caução, em favor da Autora.Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.P. R. I.Brasília - DF, 13 de fevereiro de 2008. Soníria Rocha Campos D' Assunção Juíza de Direito.

DIVERSOS

Nº 49841-0/04 - Sustacao de Protesto - A: ASSPUB ASSOC ASSISTENCIALISTA SERVIDORES PUBLICOS BRASILIA. Adv(s).: DF011838 - Marcia Leila de Aquino Figueiredo. R: HILARIO JOSE DE OLIVEIRA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. , Julgo procedente o pedido, ante o seu reconhecimento expresso, para ratificar a liminar concedida e torná-la definitiva. Por conseguinte, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC.Arcará o Réu com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.Libere-se a Caução, em favor da Autora.Julgo improcedente o pedido, no processo principal e, em conseqüência, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília - DF, 13 de fevereiro de 2008. Soníria Rocha Campos D' Assunção Juíza de Direito.

Nº 59824-2/04 - Desconstituicao - A: ASSOCIACAO ASSIST SERVIDORES PUB DE BRASILIA ASSPUB. Adv(s).: DF011838 - Marcia Leila de Aquino Figueiredo. R: HILARIO JOSE DE OLIVEIRA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. , Julgo procedente o pedido, ante o seu reconhecimento expresso, para ratificar a liminar concedida e torná-la definitiva. Por conseguinte, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC.Arcará o Réu com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.Libere-se a Caução, em favor da Autora.Julgo improcedente o pedido, no processo principal e, em conseqüência, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília - DF, 13 de fevereiro de 2008. Soníria Rocha Campos D' Assunção Juíza de Direito.

CERTIDÃO

Nº 107491-7/07 - Revisao de Contrato - A: CARLOS ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF019437 - Elton Tomaz de Magalhaes, DF08022E - Ana Cecilia Silva de Souza. R: CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL SA. Adv(s).: SP108911 - Nelson Paschoalotto. Nos termos da Portaria nº 3, de 30 de abril de 2004, deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando, objetivamente, a sua finalidade.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 12h49..

Nº 139131-3/07 - Exibicao de Documentos - A: LEILA SANDRA SOUZA MARQUES. Adv(s).: DF016371 - Tatiane Becker Amaral. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF009614 - Paulo Henrique Nunes Dias, DF014743 - Eliane Cristina Pestana. Nos termos da Portaria nº 3, de 30 de abril de 2004, deste Juízo, fica a parte Autora intimada para se manifestar em Réplica.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 13h52..

Nº 44541-0/06 - Monitoria - A: ECAD ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO. Adv(s).: DF011437 - Viviane Becker Amaral, DF06273E - Rodrigo Cabeleira de Araujo Monteiro de C Melo, DF06374E - Rafael Alexandre Valadao. R: MAURO SERGIO LUIZ FERREIRA. Adv(s).: DF013455 - Cristiano de Freitas Fernandes, DF07129E - Felipe Wernner Moura Natividade. Nos termos da Portaria nº 3, de 30 de abril de 2004, deste Juízo, fica a parte Autora intimada para se manifestar acerca dos embargos a monitória.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 14h..

Nº 61547-9/07 - Ordinaria - A: EURICO FERREIRA DE LEMOS JUNIOR. Adv(s).: DF008710 - Vania Cristina Pinto da Silva. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF004914 - Geraldo de Assis Alves, DF006459 - Irandi de Paula Machado. A: LUCIA REGINA PONTES LEMOS. Adv(s).: (.). A: SILVIA DO COUTO GONTIJO. Adv(s).: (.). A: RUBENS ALVES GARCIA . Adv(s).: (.). A: JOSE RICARDO RUSCHEL DOS SANTOS. Adv(s).: (.). A: NORMA STENZEL. Adv(s).: (.). A: ANA LUCIA CLARO DE SENA. Adv(s).: (.). R: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO. Adv(s).: DF012319 - Aline Machado de Araujo Ruivo, DF021116 - Nadia Kalyne Germano de Araujo. R: BANCO ITAU S/A. Adv(s).: DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes. Certifico e dou fé que nos termos da Portaria nº 3, de 30 de abril de 2004, encaminho os presentes autos para designar data para audiência de conciliação.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 14h13..

Nº 56676-6/99 - Execucao - A: SENA COMERCIAL E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF013883 - Ellis Denise Correa. R: FERRAGENS BRUZACA LTDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que nos termos da Portaria nº 3, de 30 de abril de 2004, deste Juízo, fica suspenso o curso do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 14h33..

Nº 108677-7/04 - Execucao - A: BLUEPOINT ADMINISTRADORA EMPREEND TURISTICOS IMOB LTDA. Adv(s).: DF005263 - Honorinda Guimaraes Carvalho Santana, DF011105 - Mari Edna Mendes Silva. R: GEOGRAPHIC TOUR VIAGENS TURISMO LTDA ME. Adv(s).: SP119797 - Donizete Vicente Ferreira. Certifico e dou fé que nos termos da Portaria nº 3, de 30 de abril de 2004, deste Juízo, fica suspenso o curso do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 14h34..

Nº 78637-7/01 - Execucao Por Quantia Certa - A: ADUBOS MOEMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s).: DF013833 - Paulo Basso Vieira, DF014097 - Joao Afonso Gaspary Silveira, RS0030956 - Rogerio Albino Ruschel, RS030956 - Rogerio Albino Ruschel. R: VALTER CARMONA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que nos termos da Portaria nº 3, de 30 de abril de 2004, deste Juízo, fica suspenso o curso do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 14h35..

Nº 100887-4/07 - Execucao - A: BANCO SUMARERIS BRASIL SA. Adv(s).: DF012151 - Carlos Augusto Montezuma Firmino, DF012525 - Eliane de Freitas Soares, DF026003 - Pedro Aleixo Barbosa de Almeida Lins Junior, DF05589E - Bruno Viana de Almeida, DF07800E - Rafael Assis de Oliveira. R: ANTONIO XISTO ARRUDA JUNIOR. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: ANTONIO RICARDO RODRIGUES ARRUDA. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que nos termos da Portaria nº 3, de 30 de abril de 2004, deste Juízo, fica suspenso o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 14h40..

Nº 4373-0/06 - Execucao - A: SOES SOCIEDADE OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR. Adv(s).: DF003850 - Oswaldo Gabriel. R: BRUNO LOPES COSTA. Adv(s).: RJ015782 - Haroldo de Oliveira Costa. Certifico e dou fé que nos termos da Portaria nº 3, de 30 de abril de 2004, deste Juízo, fica suspenso o curso do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 14h40..

Nº 123552-2/06 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A. Adv(s).: DF017676 - Giovanni Figueiredo Zoch, DF04626E - Gabriel Nunes Mello, DF06410E - Vitor Perdiz de Jesus Borba, DF07712E - Trevor Francis Brito Mariani. R: OJ LEURIDAN IDIOMAS. Adv(s).: DF014380 - Antonio Luiz Sagrilo Costenaro, DF05560E - Vinicius Ventura Vasconcellos, RS045189 - Taciana Machado de Bastos. R: OLIVIER JACQUES LEURIDAN. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que nos termos da Portaria nº 3, de 30 de abril de 2004, deste Juízo, fica suspenso o curso do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 14h41..

Nº 19817/95 - Execucao de Sentenca - R: ALMIRO JANUARIO MOREIRA. Adv(s).: DF001645 - Wolls Roosevelt de Alvarenga, DF004261 - Deusdedita Souto Camargo, DF08110E - Adriana Almeida Santana. A: EMOSA LTDA. Adv(s).: DF001645 - Wolls Roosevelt de Alvarenga. R: LIDALVA DE SOUZA MOREIRA. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que nos termos da Portaria nº 3, de 30 de abril de 2004, deste Juízo, fica suspenso o curso do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 14h43..

Nº 110098-9/07 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: ANTONIO VENANCIO DA SILVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF017070 - Nilo Sulz Gonsalves, DF019459 - Paula Gontijo Vieira Gomes. R: DAHER DESIGN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que nos termos da Portaria nº 3, de 30 de abril de 2004, deste Juízo, fica suspenso o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 14h43..

Nº 44414/95 - Execucao de Sentenca - A: TRANSBRASIL SA. Adv(s).: DF011946 - Josefa Soares da Costa, DF05109E - Camila Raya Crelier, DF06383E - Alessandra Soares da Costa Melo. R: ARTHUR LOPES PEREIRA. Adv(s).: DF008297 - Rosa Maria Fernandes Troina Gomes. Certifico e dou fé que nos termos da Portaria nº 3, de 30 de abril de 2004, deste Juízo, fica a parte Autora intimada para se manifestar acerca da certidão do ofício de fl. 254.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 14h43..

Nº 134578-7/07 - Execucao - A: JOAO BATISTA SILVA ANTUNES DE MACEDO. Adv(s).: DF001502 - Sebastiao Moreira Goncalves, DF05872E - Aline Hack Moreira. R: SEVERINO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: JOSE PEDRO ARAUJO JUNIOR. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que nos termos da Portaria nº 3, de 30 de abril de 2004, deste Juízo, fica suspenso o curso do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 14h46..

Nº 58292/96 - Execucao Por Quantia Certa - A: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO. Adv(s).: DF011437 - Viviane Becker Amaral, DF016371 - Tatiane Becker Amaral, DF06273E - Rodrigo Cabeleira de Araujo Monteiro de C Melo, DF06374E - Rafael Alexandre Valadao. R: CAETANO E CAETANO PROD E EVENTOS LTDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que nos termos da Portaria nº 3, de 30 de abril de 2004, deste Juízo, fica suspenso o curso do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 14h46..

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 12532-9/08 - Cobranca - A: HELLEN FERNANDES DE MENEZES. Adv(s).: DF012646 - Denise Silva Fortuna Fernandes. R: SUL AMERICA SEGUROS. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. A: HALLAN BRIAN FERNANDES DE MENEZES. Adv(s).: (.). A: ALLINE FERNANDES DE MENEZES. Adv(s).: (.). Designe-se data para a audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC.Cite-se, com a advertência do parágrafo 2º, do referido artigo.Intimem-se.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 14h47..

CERTIDÃO

Nº 41949-3/98 - Execucao - A: VOETUR TURISMO E REPRESENTACOES LTDA. Adv(s).: DF007323 - Pedro Pereira Loureiro, DF014340 - Geusa Santana da Silva. R: ART VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: JOAO PAULO LISBOA. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que nos termos da Portaria nº 3, de 30 de abril de 2004, deste Juízo, fica suspenso o curso do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 14h47..

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 13196-2/08 - Cobranca - A: SERGIO FERNANDO NOCE LAMAS. Adv(s).: DF00911A - Hernane Rodrigues Freire. R: BANCO ABN AMRO REAL SA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Designe-se data para a audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC.Cite-se, com a advertência do parágrafo 2º, do referido artigo.Intimem-se.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 14h48..

CERTIDÃO

Nº 103374-6/05 - Execucao Por Quantia Certa - A: UPIS UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL. Adv(s).: DF006545 - Paulo Roberto Ivo da Silva, DF009303 - Marco Antonio Carvalho de Souza, DF05332E - Jorge Faciola de Souza Neto, DF06891E - Viviane de Oliveira Barros. R: SAULO AUGUSTO VENTURA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que nos termos da Portaria nº 3, de 30 de abril de 2004, deste Juízo, fica suspenso o curso do processo até o dia 10/12/2008. Transcorrido o prazo sem que haja manifestação da parte interessada, os autos irão imediatamente conclusos parta sentença.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 14h48..

Nº 83143-9/05 - Execucao - A: MAQUINAS TERRA PRODUTOS METALURGICOS LTDA. Adv(s).: DF020310 - Tatiane Maia Barbosa. R: NATHALIA GRISOLIA SANTORO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que nos termos da Portaria nº 3, de 30 de abril de 2004, deste Juízo, fica suspenso o curso do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 14h49..

Nº 43392/96 - Execucao - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO ATLANTA. Adv(s).: DF008304 - Pedro Carlos Martins Bahia, DF009522 - Luiz Antonio Martins Bahia. R: IRACI SETUBAL. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que nos termos da Portaria nº 3, de 30 de abril de 2004, deste Juízo, fica suspenso o curso do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 14h50..

Nº 137318-0/07 - Embargos - A: ALEXSANDRA MOREIRA DE LIMA. Adv(s).: DF014484 - Ataualpa Sousa das Chagas, DF019545 - Alessandra Doniak das Chagas. R: COMERCIAL DE FRUTAS E LEGUMES VITORIA LTDA. Adv(s).: DF019839 - Jorge Antonio dos Santos. Certifico e dou fé que nos termos da Portaria nº 3, de 30 de abril de 2004, deste Juízo, a réplica de fl. 57/61.Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando, objetivamente, a sua finalidade.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 14h55..

Nº 91869-3/07 - Execucao - A: JULIETA GIRAO MOTA. Adv(s).: DF008970 - Wilma de Souza Labanca. R: MARCIA INEZ PESSOA DE FRANCA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que nos termos da Portaria nº 3, de 30 de abril de 2004, deste Juízo, fica suspenso o curso do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 14h55..

Nº 138457-9/07 - Execucao - A: FRIGORIFICO DOURADO LTDA. Adv(s).: DF004681 - Jose Ricardo Fernandes Ferreira. R: FAVORITO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que nos termos da Portaria nº 3, de 30 de abril de 2004, deste Juízo, fica suspenso o curso do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 14h55..

Nº 2103-4/99 - Execucao de Sentenca - A: FERRAZ ADMINISTRACAO E CONSORCIO LTDA. Adv(s).: DF004337 - Rogerio Reis de Avelar, DF012674 - Antonio Carlos Alves Diniz, DF014692 - Gilmar Joao de Sousa, DF014839 - Gleisson Rodrigues Amaral, DF02366E - Vanessa Vieira Lacerda, DF024821 - Rodrigo Veiga de Oliveira, DF02912E - Tomaz Porto Junior, DF02928E - Joao Pedro Avelar Pires, DF03276E - Raphael de Leandro Medeiros, DF03401E - Fernanda Hellena de Lima Queiroz, DF04121E - Enoque Barros Teixeira, DF04697E - Alda Cristina Moreira Flores da Silva, DF04879E - Leonardo Farias das Chagas, DF05340E - Andre Barroso Lopes Moura Ferraz, DF05523E - Dayanna Flavia Diniz dos Santos, DF05602E - Jose Maria Alves Silva, DF05930E - Bruno Rocha dos Santos, DF05998E - Andrea Aparecida Silva dos Santos, DF06465E - Leonidia Vanessa Alves. R: EMANUEL BATISTA DA SILVA. Adv(s).: DF003190 - Jose Luiz da Cunha Filho. Certifico e dou fé que nos termos da Portaria nº 3, de 30 de abril de 2004, deste Juízo, fica suspenso o curso do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 14h56..

Nº 51028-9/03 - Execucao Por Quantia Certa - A: BANCO ITAU SA. Adv(s).: DF013158 - Estefania Goncalves Barbosa Colmanetti, DF021872 - Giovanna Silveira Lira de Oliveira, DF021924 - Gabriela Rodrigues Lago Costa, DF025013 - Laisir da Silva Goncalves, DF05151E - Gabriela Rodrigues Lago Costa, TO003611 - Laisir da Silva Goncalves. R: CHAMAS GAS. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: ANTONIO RAMOS DE SOUZA FILHO. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que nos termos da Portaria nº 3, de 30 de abril de 2004, deste Juízo, fica suspenso o curso do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 14h57..

Nº 73674-4/99 - Monitoria - A: VASP SA VIACAO AEREA SAO PAULO. Adv(s).: DF011946 - Josefa Soares da Costa, DF05109E - Camila Raya Crelier. R: EDNALDO BATISTA GONCALVES DE LIMA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que nos termos da Portaria nº 3, de 30 de abril de 2004, deste Juízo, fica suspenso o curso do processo pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 14h58..

Nº 21654-8/03 - Deposito - A: BANCO SUDAMERIS BRASIL SA. Adv(s).: DF012525 - Eliane de Freitas Soares, DF016598 - Gisele Cristine Ferreira Costa, DF018930 - Danielly Parente Mousinho, DF020840 - Iara Pereira Lara, DF03549E - Tatyana Gonçalves Arruda, DF05153E - Iara Pereira Lara, DF05589E - Bruno Viana de Almeida, DF06023E - Claudia Marinho da Silva, DF06220E - Aline Menezes Dias, DF06887E - Rafael Ferreira de Castro, DF07595E - Carlos Jorge Marques da Silva Nemetala, DF07800E - Rafael Assis de Oliveira. R: JORDELINA MOREIRA NIZIO. Adv(s).: DF011489 - Carlos Estevao Mendonca de Souza. Certifico e dou fé que nos termos da Portaria nº 3, de 30 de abril de 2004, deste Juízo, fica suspenso o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 15h..

Nº 92227-5/03 - Execucao - A: BANCO SUDAMERIS BRASIL SA. Adv(s).: DF012525 - Eliane de Freitas Soares, DF018930 - Danielly Parente Mousinho, DF05589E - Bruno Viana de Almeida, DF06220E - Aline Menezes Dias, DF06887E - Rafael Ferreira de Castro, DF07595E - Carlos Jorge Marques da Silva Nemetala, RJ148143E - Narayana Correia. R: SM CONFECCOES LTDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: JOELMA PEREIRA LIMA. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que nos termos da Portaria nº 3, de 30 de abril de 2004, deste Juízo, fica suspenso o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 15h01..

Nº 61724-8/04 - Restauracao de Autos - A: PAULO ANDRE DE ANDRADE. Adv(s).: DF011624 - Enrico Caruso, DF019654 - Marcus Vinicius Caruso, DF020933 - Simone Aparecida Caixeta, DF04033E - Januario Lima Marques de Oliveira. R: PAULO CESAR DIAS VANZETO. Adv(s).: DF016279 - Rogerio Ferreira Borges, DF020752 - Demerval Silva Caixeta Junior. Certifico e dou fé que nos termos da Portaria nº 3, de 30 de abril de 2004, deste Juízo, fica suspenso o curso do processo até o dia 07/02/2008. Transcorrido o prazo sem que haja manifestação da parte interessada, os autos irão imediatamente conclusos parta sentença.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 15h06..

Nº 140408-9/07 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: CEUB CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA. Adv(s).: DF012463 - Edvaldo Borges de Araujo. R: FABIOLA KAREN SAMPAIO SOARES. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que nos termos da Portaria nº 3, de 30 de abril de 2004, deste Juízo, fica suspenso o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 15h06..

Nº 149545-2/07 - Execucao Por Quantia Certa - A: UPIS UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL. Adv(s).: DF009303 - Marco Antonio Carvalho de Souza. R: ACILANE DE JESUS ACCIOLY. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que nos termos da Portaria nº 3, de 30 de abril de 2004, deste Juízo, fica suspenso o curso do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 15h07..

Nº 7233-2/2000 - Embargos do Devedor - A: FERNANDO DI VAILATTI MAFRA. Adv(s).: DF01429A - Antonino Jeronymo de Oliveira Piazzi, DF06874E - Erica Rodrigues Lira, DF07162E - Andre Luiz Claussen Kalil. R: ELIO S EDITORA FOTOLITOS E GRAFICA LTDA. Adv(s).: GO017879 - Gisele Stival Nunes Garrote. Certifico e dou fé que nos termos da Portaria nº 3, de 30 de abril de 2004, deste Juízo, fica suspenso o curso do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 15h07..

Nº 105491-7/06 - Execucao - A: BANCO SANTANDER BRASIL SA. Adv(s).: DF015959 - Fabio Pereira Fonseca Aires, DF017380 - Rafael Furtado Ayres, DF05795E - Camila Cipriano Chaves. R: IVALDETE AZARIAS DA COSTA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que nos termos da Portaria nº 3, de 30 de abril de 2004, deste Juízo, fica suspenso o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 15h08..

Nº 103808-7/04 - Execucao - A: LAVINIA LEAO COELHO JORGE LEAL ME. Adv(s).: DF010628 - Eduardo Antonio Leao Coelho. R: TARCILIA MARIA OLIVEIRA DE MELO. Adv(s).: DF002688 - Sebastiao Jorge Carlos Berno, DF021860 - Marco Antonio Barion. Certifico e dou fé que nos termos da Portaria nº 3, de 30 de abril de 2004, deste Juízo, fica suspenso o curso do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 15h08..

Nº 49838-8/98 - Busca e Apreensao (coisa) - A: ITAU SEGUROS SA. Adv(s).: DF012962 - Ezinalda Limeira do Amaral Camargo, DF020494 - Maria Amelia Silva Cavalcante, PI001457 - Maria Amelia Silva Cavalcante. R: RUI SERGIO DIAS RODRIGUES. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que nos termos da Portaria nº 3, de 30 de abril de 2004, deste Juízo, fica suspenso o curso do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 15h09..

Nº 14127-9/2000 - Execucao de Sentenca - A: BANCO SANTANDER NOROESTE SA. Adv(s).: DF012525 - Eliane de Freitas Soares, DF016205 - Daniela Furtado Pinheiro, DF016598 - Gisele Cristine Ferreira Costa, DF03549E - Tatyana Gonçalves Arruda, DF05217E - Leonardo Fernandes Silva Costa, DF05284E - Ana Paula Moraes Lettieri, DF06220E - Aline Menezes Dias, DF06505E - Julia Rangel Santos, DF07595E - Carlos Jorge Marques da Silva Nemetala, DF07845E - Mariana Ramos Oliveira, RJ148143E - Narayana Correia. R: WANDERSON MARCIO SABINO GOMES. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. Certifico e dou fé que nos termos da Portaria nº 3, de 30 de abril de 2004, deste Juízo, fica suspenso o curso do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 15h09..

Nº 41437/96 - Execucao - A: BANCO SANTANDER BRASIL S/A E OUTROS. Adv(s).: DF015959 - Fabio Pereira Fonseca Aires, DF017380 - Rafael Furtado Ayres, DF07845E - Mariana Ramos Oliveira. R: VOLLEVAR DIST DE BEBIDAS LTDA ME. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: ADALTO ALOISIO IATAROLA BARBOSA . Adv(s).: (.). R: LEONINA GOMES FERREIRA BARBOSA . Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que nos termos da Portaria nº 3, de 30 de abril de 2004, deste Juízo, fica suspenso o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 15h10..

Nº 4609-0/05 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: WESLEY CHAGAS DE CASTRO. Adv(s).: DF013928 - Ailton Sebastiao da Silva, DF016205 - Daniela Furtado Pinheiro, DF017537 - Sabrina Pitacci Simoes, DF05835E - Lucille Paula Rodrigues, DF07101E - Thiago Henrique da Silva Gontijo. R: EDNA CARDOSO DE ALMEIDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: WALKY MYRO ALMEIDA LIMA. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que nos termos da Portaria nº 3, de 30 de abril de 2004, deste Juízo, fica suspenso o curso do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 15h10..

Nº 80326-6/2000 - Execucao de Sentenca - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF014906 - Cleide Alves Guimaraes. R: ANDRE LUIS PIRES DOS SANTOS. Adv(s).: DF016255 - Eduardo de Castro Rodrigues. Certifico e dou fé que nos termos da Portaria nº 3, de 30 de abril de 2004, deste Juízo, fica suspenso o curso do processo pelo prazo de 05 (cinco) dias.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 15h11..

Nº 144690-3/05 - Execucao Por Quantia Certa - A: ECAD ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO. Adv(s).: DF011437 - Viviane Becker Amaral, DF06273E - Rodrigo Cabeleira de Araujo Monteiro de C Melo, DF06374E - Rafael Alexandre Valadao. R: FABIO FERREIRA DA CRUZ BRAGANCA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que nos termos da Portaria nº 3, de 30 de abril de 2004, deste Juízo, fica suspenso o curso do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 15h11..

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 5063-0/04 - Monitoria - A: BANCO ITAUBANK SA. Adv(s).: DF022748 - Anderson de Almeida Freitas, SP150345 - Fernanda Vieira Capuano. R: CENTRO OESTE COM REP LUBRIF ADITIVOS LTDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: RODOLPHO ZAMBROTTI GOMES. Adv(s).: (.). Não formada a relação processual, indefiro o requerimento de suspensão.Promova o Autor o andamento do feito.Int.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 16h21..

Nº 84285-4/04 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FIAT SA. Adv(s).: DF012949 - Ronaldo Soares Rocha, DF013701 - Taisa Franca Resende Rocha, DF021822 - Frederico Dunice Pereira Brito, DF04510E - Leandro Carvalho de Oliveira, DF06857E - Kleber Mendes Barbosa, DF07228E - Rita de Cassia Monteiro de Sousa, DF07859E - Thiago Machado. R: ANGELO TORRES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Não formada a relação processual, indefiro o requerimento de suspensão.Promova o Autor o andamento do feito.Int.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 15h49..

Nº 99670-3/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira. R: DANIEL DE OLIVEIRA VIEIRA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Não formada a relação processual, indefiro o requerimento de suspensão.Promova o Autor o andamento do feito.Int.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 16h03..

Nº 105030-3/06 - Monitoria - A: BANCO ITAU SA. Adv(s).: DF008451 - Andre Vidigal de Oliveira, DF018930 - Danielly Parente Mousinho, DF021054 - Paula Matera Barbosa, DF08055E - Monica Marques de Medeiros Lopes. R: VANILA MODA RIO LTDA ME. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: ADOLFO MEDEIROS SOBRINHO. Adv(s).: (.). R: ANA PAULA FLORIANO DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). Não formada a relação processual, indefiro o requerimento de suspensão.Promova o Autor o andamento do feito.Int.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 15h57..

Nº 123114-2/06 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: MARIA ELZIRA DA COSTA. Adv(s).: DF004830 - Oliveira Belchior Ribeiro. R: MIGUEL SOUZA GOMES CONSULEX ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Adv(s).: DF01973A - Nelson Buganza Junior. Recebo a apelação, no seu duplo efeito. À Apelada, para as contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TJDF, com as nossas homenagens.Int.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 15h11..

Nº 5142-8/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO SANTANDER BRASIL SA. Adv(s).: DF012525 - Eliane de Freitas Soares, DF05589E - Bruno Viana de Almeida, DF05795E - Camila Cipriano Chaves, DF07170E - Rafael Alencastro Moll, DF07595E - Carlos Jorge Marques da Silva Nemetala, DF07800E - Rafael Assis de Oliveira. R: EDMAR JOSE DOS SANTOS. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Não formada a relação processual, indefiro o requerimento de suspensão.Promova o Autor o andamento do feito.Int.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 16h19..

Nº 38617-7/07 - Cobranca - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO MONT SERRAT STUDIOS. Adv(s).: DF009326 - Carlos Manoel Garcia de Oliveira Tapia, DF05207E - Fernanda Gusmao Tapia. R: HELVIO ANTONIO ROCHA RIBEIRO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Não formada a relação processual, indefiro o requerimento de suspensão.Promova o Autor o andamento do feito.Int.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 16h01..

Nº 43317-0/07 - Cobranca - A: CONDOMINIO DO BLOCO S DA SQS 412 ASA SUL. Adv(s).: DF013224 - Delzio Joao de Oliveira Junior, DF018252 - Viviane Rabelo Tavares de Almeida. R: JOSE DA SILVA MENEZES. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: IZALTINA DIAS DA SILVA MENEZES. Adv(s).: (.). Não formada a relação processual, indefiro o requerimento de suspensão.Promova o Autor o andamento do feito.Int.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 16h02..

Nº 50089-0/07 - Cobranca - A: HOSPITAL SANTA LUCIA SA. Adv(s).: DF005460 - Vania Marquez Saraiva, DF005627 - Maria Claudia Azevedo de Araujo. R: MUSA ABDER RAZEQ ABDEL HADI ESSAHURI. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Não formada a relação processual, indefiro o requerimento de suspensão.Promova o Autor o andamento do feito.Int.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 15h51..

Nº 111246-4/07 - Monitoria - A: ASA ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF006598 - Regina Celia Silva Moreira. R: GERSON LIMA FIGUEIREDO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Não formada a relação processual, indefiro o requerimento de suspensão.Promova o Autor o andamento do feito.Int.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 15h48..

Nº 118983-4/07 - Monitoria - A: ROGERIO MATHIAS DA SILVA. Adv(s).: DF020766 - Jose Adirson de Vasconcelos Junior. R: SAO JORGE VEICULOS LTDA ME. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Não formada a relação processual, indefiro o requerimento de suspensão.Promova o Autor o andamento do feito.Int.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 16h20..

Nº 144035-4/07 - Enriquecimento Ilicito - A: MATRIX LOGISTICA E SUPRIMETOS S.A. Adv(s).: DF004125 - Vandir Apparecido Nascimento. R: IL FORNO PIZZARIA LTDA ME. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Não formada a relação processual, indefiro o requerimento de suspensão.Promova o Autor o andamento do feito.Int.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 15h45..

Nº 13005-0/08 - Indenizacao - A: ROBERTO PIMENTEL DE ARAUJO. Adv(s).: TO003545 - Fabio Silveira Ledo. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Defiro gratuidade de Justiça.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a resposta da Ré. Cite-se. Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 16h04..

EMBARGOS

Nº 110005-3/04 - Cobranca - A: BRAZSAT COMMERCIAL SPACE SERVICES LTDA. Adv(s).: DF008020 - Debora Silva Brasileiro, DF016110 - Sylvanna de Jesus Silva Schults. R: CONDOMINIO DO ED EMBASSY TOWER SRSTVS Q 701 BLOCO K. Adv(s).: DF009310 - Jose Ribamar Teixeira Luz. Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração, mas NEGO-LHES acolhimento.
Publique-se, registre-se e intimem-se. Brasília - DF, sexta-feira, 30/11/2007 às 14h11.
Andreia Lemos Gonçalves de Oliveira - Juíza de Direito Substituta
.

DECISAO

Nº 33732-7/07 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: HOSPITAL SANTA HELENA SA. Adv(s).: DF005460 - Vania Marquez Saraiva. R: LEONARDO ROCHA DE CARVALHO. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. No prazo para oferecimento de embargos, o Executado, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de30% (trinta por cento) do valor em execução (fl. 20), sem custas e honorários por estar sendo patrocinada pela Defensoria Pública, suspensa, portanto, a exigência de tais verbas, na forma da Lei 1060/50, requereu fosse admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Defiro o pedido do Executado, nos termos do art. 745-A, do CPC. Advirto o Executado de que deverá continuar efetuando o pagamento das demais parcelas, independentemente de nova intimação, observando, ainda, o disposto no § 2º do art. 745-A do CPC. Intime-se, também, a Exequente quanto ao teor da presente decisão, expedindos-e, em seu favor, na forma do § 1º , do art. 745-A do CPC, alvará da quantia depositada à fl. 20 e das demais parcelas que vierem a ser depositadas mensalmente pela executada. Int. Brasília - DF, sexta-feira, 25/01/2008 às 14h03.

CERTIDÃO

Nº 1990-0/08 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO SAFRA SA. Adv(s).: MG044698 - Servio Tulio de Barcelos. R: MARA RITA BORTOLUZZI DA SILVA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que nos termos da Portaria nº 3, de 30 de abril de 2004, deste Juízo, fica a parte Autora intimada para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 18.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 15h59..

SENTENÇA

Nº 23449-0/06 - Execucao de Sentenca - A: ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA. Adv(s).: DF015106 - Antonio Alberto do Vale Cerqueira. R: SU SUN JENG. Adv(s).: DF016453 - Flavio Luiz Medeiros Simoes. A: PAULO EMILIO CATTA PRETA DE GODOY. Adv(s).: (.). Dessa forma, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, julgo extinto o processo de execução.Desconstituo a penhora realizada à fl. 29.Custas, pelo Devedor.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada, dê-se baixa e arquivem-se.P. R. I.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 16h19..

CERTIDÃO

Nº 91792-0/03 - Ordinaria - A: MONICA MARTINS DE MELO. Adv(s).: DF006418E - Cristiane Rosa Pitombo, DF012793 - Glaucia da Silva Borges, DF01441A - Jose Eymard Loguercio, DF019266 - Marcio Andre Alves do Prado. R: PREVI CAIXA PREVIDENCIA FUNCIONARIOS BANCO BRASIL. Adv(s).: DF013110 - Anisio Soares Nogueira Junior, DF04667E - Joyce Ferreira Fernandes. Certifico e dou fé que nos termos da Portaria nº 3, de 30 de abril de 2004, deste Juízo, ficam as partes intimadas do retorno dos autos, para, querendo, requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 17h18..

Nº 100400-0/03 - Monitoria - A: PAGUE RAPIDO LTDA. Adv(s).: DF016290 - Joao Luiz dos Santos Filho. R: OM PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que nos termos da Portaria nº 3, de 30 de abril de 2004, deste Juízo, fica a parte Autora intimada para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. .172.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 17h30..

Nº 3500-4/06 - Execucao - A: LS E M REPRESENTACOES LTDA. Adv(s).: DF015282 - Antonio Ilauro de Souza, DF021028 - Daniela de Avelar Goncalves. R: FERNANDO COLIN GOMES. Adv(s).: DF021028 - Daniela de Avelar Goncalves, Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que nos termos da Portaria nº 3, de 30 de abril de 2004, deste Juízo, fica a parte Autora intimada para se manifestar acerca do ofício de fl. 95, ora juntado.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 17h28..

Nº 10572-3/07 - Agravo de Instrumento - A: MARIA SOCORRO MORATO. Adv(s).: DF018511 - Mauro Nakamura Reis. R: MARIA REGINA PARREIRA VIEIRA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que nos termos da Portaria GC nº 211, de 02 de outubro de 2007, do Corregedor da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, desentranhei o Acórdão, fls. 249 a 254, e a certidão de transito em julgado, fl. 257, e juntei-os aos autos em que foi proferida a decisão agravada.Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 48 horas, retirem as peças de seu interesse.Os documentos não reivindicados pelas partes serão destruídos.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 17h33..

Nº 13738-8/07 - Agravo de Instrumento - A: SETRANSP . Adv(s).: DF012004 - Andre Puppin Macedo. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO CAMILO COLA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que nos termos da Portaria GC nº 211, de 02 de outubro de 2007, do Corregedor da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, desentranhei a decisão de fls. 281/282 e a certidão de transito em julgado e juntei-os aos autos em que foi proferida a decisão agravada.Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 48 horas, retirem as peças de seu interesse.Os documentos não reivindicados pelas partes serão destruídos.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 17h49..

Nº 115038-2/07 - Monitoria - A: IMPERIO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF024157 - Karin de Lima Soares. R: JOSE CARLOS PEREIRA DE MOURA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que nos termos da Portaria nº 3, de 30 de abril de 2004, deste Juízo, fica a parte Autora intimada para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 32.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 17h33..

9ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

EXPEDIENTE DO DIA 20 DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito:Joao Luis Fischer Dias
Diretor de Secretaria:Francisco Ferreira de Lima Junior

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Sentenca

Nº 40418-5/04 - Busca e Apreensao (coisa) - A: VOETUR TURISMO E REPRESENTACOES LTDA. Adv(s).: DF006227 - Isabella Rebelo Velloso da S Ramos, DF006930 - Cristiana Rodrigues Gontijo, DF011420 - Giselle Esteves Fleury, DF011448 - Cintia Barbosa Coelho, DF012773 - Oscar Francisco Paloschi, DF012870 - Leonardo Santana Caldas, DF013976 - Helio Puget Monteiro, DF014223 - Cristiano Pereira Carlos, DF05360E - Karen Christina Moreira de Souza, DF05473E - Germano Cesar de Oliveira Cardoso, DF06145E - Tatiana Cortez Bittencourt. R: MARCOS FERNANDES DA ROCHA. Adv(s).: DF000301 - Luiz Claudio de Almeida Abreu, DF018503 - Marcelo Antonio Rodrigues Viegas, DF05627E - Heloisa de Carvalho Araujo, Sem Informacao de Advogado. A: VIP SERVICE CLUB TURISMO LTDA. Adv(s).: (.). DISPOSITIVODiante do exposto, acolho a preliminar de ausência de interesse de agir e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais

arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais).Aguarde-se, pelo prazo de 06 (seis) meses, iniciativa do credor para dar início ao cumprimento de sentença. Para que o devedor não venha arcar com a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, deverá quitar sua dívida no prazo legalmente estipulado. Transitada esta em julgado e pagas as custas, dê-se baixa na Distribuição.Publique-se, registre-se e intimem-se.Brasília-DF, 14 de fevereiro de 2008.João Luís Fischer Dias, Juiz de Direito.

Nº 33229-4/05 - Indenizacao - A: CARLOS ALBERTO DE CARLI. Adv(s).: DF019640 - Vera Carla Nelson Cruz Silveira, DF020713 - Alexandre Cesar Osorio Firmiano Ribeiro. R: GRUPO DE COMUNICACAO TRES SA. Adv(s).: DF011457 - Luciano Brasileiro de Oliveira, DF06290E - Cassio Eduardo Dias Marques. CARLOS ALBERTO DE CARLI ajuizou ação ordinária de indenização contra o GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S/A pelos fatos a seguir narrados:Afirma o autor que a réu na data de 18/02/2004 publicou matéria sob o título "ZONA NADA FRANCA - Porto de Manaus é alvo de batalha judicial entre Estado e arrendatárias: sob suspeita a licitação e a atuação das empresas. A ré ultrapassou o limite da simples divulgação do fato para acusar levianamente o autor de ser sócio de uma das arrendatárias e se locupletar com o desvio de recursos de um negócio de 35 milhões de reais. Afirmou o réu ainda que compôs um lobby para favorecer um esquema de contrabando na Zona Franca de Manaus de até 10 milhões.Alega ser inverídica a imputação ao autor da condição de sócio das arrendatárias, como se observa dos estatutos sociais destas empresas, nem tampouco integrou nenhum esquema de "lobby".O senhor SILVESTRE DE CASTRO FILHO nega tenha afirmado que o autor seria sócio destas empresas.O autor outorgou procuração pública aos seus detratores, conferindo poderes para transferir qualquer participação que possa ter nas empresas arrendatárias.Assevera que as afirmações são falsas e não foram produzidas com o mínimo de cuidado de forma a preservar os direitos personalíssimos dos réus.Requer a condenação ao pagamento de danos materiais e morais.Contestação apresentada. Argui a preliminar de decadência.No mérito, alega que as informações foram colhidas junto à Deputada Federal Vanessa Grazziotin e nas ações em curso na Justiça Federal e do Estado e com autoridade que compõem a SNPH -Sociedade de Navegação, Portos e Hidrovias do Estado do Amazonas.A esposa do autor CARLA FONSECA DE CARLI e seu filho CARLOS ALBERTO DE CARLI JÚNIOR eram representantes das empresas arrendatárias que se sagraram vencedoras no mesmo período em que o autor era o Presidente no CSNPH.Vários meios de comunicação publicaram a existência do tráfico de influência, com demonstrações de que o autor tinha interesse privado pessoal nas licitações empreendida pelo Porto de MANAUS.Ressalta a existência de interesse público nas notícias apresentadas.Inexistência de dano moral ou matéria pela falta de nexo causal.Réplica apresentada, fls. 247.Foram ouvidos o depoimento de ALESSANDRO BRONZE TONIZA e da Deputada Federal VANESSA GRAZZIOTIN. Alegações apresentadas pelo autor. Não apresentadas pela ré.DECIDO-Preliminar de decadência já decidida em audiência.Mérito.Os fatos trazidos pela ré quanto à má gestão do Porto de Manaus, bem como, as ilegalidades apontadas no certame licitatório, são suficientes para atribuir interesse público na divulgação das notícias jornalísticas, ora impugnadas.É fato incontroverso que o autor tinha sua esposa e filho ocupando cargo de representação das empresas, que concorreram a licitação pública na mesma época em que o próprio autor era presidente do CSPH - Conselho Superior de Portos e Hidrovias. Este era o órgão de direção do Autarquia Estadual, constituída na SNPH- Sociedade de Navegação, Portos e Hidrovias do Estado do Amazonas.Nessa condição, o autor não poderia admitir que sua família participasse do certame licitatório, como representantes da empresas arrendatárias, que se candidatavam na licitação em comento. Este fato, dentre outros, fez presumir a existência de uma participação societária do autor.Como noticia a Ilustre Depoente Vanessa Graziottin, que ajuizou ações civis públicas contra a administração pública do Estado do Amazonas, muitas irregularidades ocorreram na licitação, que denominou "alfaiate", ou seja feita por encomenda, sob medida para as únicas empresas concorrentes fossem as vencedoras.Sem adentrar ao mérito das mencionadas ilegalidades, certo é que as provas indicam a existência de elevado interesse público na apuração dos desvios, sendo que a imprensa está autorizada pela lei de imprensa a divulgar tais investigações preliminares, servindo como veículo de garantia do Estado Democrático de Direito.Não vejo o cometimento de abuso, eis que os fatos foram noticiados por diversos órgãos de imprensa e não podem ser considerados a priori como falsos em seus conteúdos, nem que ocorrera qualquer "montagem" ou"simulação" de fato inexistente, com o fim de difamar o autor.Exsurge, em verdade, como licita a conduta do réu no exercício do direito fundamental à livre expressão, gênero do direito à liberdade de imprensa assegurado pela Constituição Federal.O direito constitucional à liberdade de expressão e livre manifestação de pensamento, assim também o direito à liberdade de imprensa, consagram, como regra geral, a ampla possibilidade de publicação de fatos tido como relevantes, ocorridos na vida social, política e econômica da sociedade.Em verdade, a liberdade de imprensa constitui um dos pilares dos regimes democráticos, podendo-se avaliar o grau de liberdade de um povo, pelo prestígio que a sua organização jurídico-política confere a livre imprensa.Considero existente, portanto, elevado interesse público na divulgação dos fatos e da matéria jornalística, que se baseou em investigações promovidas pelo Ministério Público, sendo que este também se utilizou da publicação para os pedidos de abertura de inquérito.Ainda que se tenha narrado na reportagem fato falso, ou meia verdade, certo é que não há provas de má-fé por parte dos réus.DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedente o pedido da inicial para extinguir o processo com análise do mérito, na forma do art. 269, I do CPC.Condeno a autor ao pagamento de honorários de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando-se a necessidade de realização de audiência, o volume de documentos produzidos e argumentação desenvolvida pelas partes.Custas pelo autor.P.R.IBrasília, terça-feira, 19 de fevereiro de 2008.João Luís Fischer Dias Juiz de Direito.

Nº 121724-7/05 - Reparacao de Danos - A: RAFAEL SALOMON DE CAMARGO. Adv(s).: DF003082 - Sau Ferreira Santos, DF007671 - Nilma Gervasio Azevedo Souza F. Santos. R: RT PROMOCOES DE EVENTOS LTDA EPP. Adv(s).: DF012698 - Antonio Carlos Rocha Pires de Oliveira, DF015405 - Juliana Alves Ribeiro Machado. DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor formulado na inicial, e resolvo o mérito da demanda com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).Aguarde-se, pelo prazo de 06 (seis) meses, iniciativa do credor para dar início ao cumprimento de sentença. Para que o devedor não venha arcar com a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, deverá quitar sua dívida no prazo legalmente estipulado. Transitada esta em julgado e pagas as custas, dê-se baixa na Distribuição.Publique-se, registre-se e intimem-se.Brasília-DF, 08 de fevereiro de 2008.João Luís Fischer Dias, Juiz de Direito.

Nº 23910-0/06 - Monitoria - A: ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s).: DF019626 - Paulo Cesar Frenhan, DF023189 - Oseias Nascimento de Oliveira. R: LUCIMARCO DIVINO SOARES. Adv(s).: GO010938 - Gentil Goulart Junior. DISPOSITIVODiante do exposto, deixo de conhecer os embargos diante da intempestividade da apresentação e JULGO PROCEDENTE o pedido monitório, extinguindo o feito com resolução do mérito, consoante artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o réu ao pagamento da importância de R$ 299.517,28 (duzentos e noventa e nove mil quinhentos e dezessete reais e vinte e oito centavos), a qual deverá ser corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Aguarde-se, pelo prazo de 06 (seis) meses, iniciativa do credor para dar início ao cumprimento de sentença. Para que o devedor não venha arcar com a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, deverá quitar sua dívida no prazo legalmente estipulado. Transitada esta em julgado e pagas as custas, dê-se baixa na Distribuição.Publique-se, registre-se e intimem-se.Brasília-DF, 19 de fevereiro de 2008.João Luís Fischer Dias, Juiz de Direito.

Nº 29169-8/06 - Cobranca - A: CONDOMINIO DO BLOCO G DA QI 02 GUARA I. Adv(s).: DF013224 - Delzio Joao de Oliveira Junior, DF021728 - Auriqueli da Conceicao Xavier, DF07124E - Diogo Rossi Lopes dos Santos. R: ESPOLIO DE JOSE GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF018890 - Alexandre Franca Feitoza. DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor e resolvo o mérito da demanda, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento da quantia de R$ 7.373,95 (sete mil trezentos e setenta e três reais e noventa e cinco centavos), a qual deverá ser acrescida pelas taxas condominiais vencidas e não pagas no decorrer da presente demanda, até o trânsito em julgado desta sentença. Aludidos valores deverão ser corrigidos monetariamente desde a propositura da ação, bem como acrescidos de juros de mora desde a citação, tudo na forma da legislação vigente e até a data do efetivo pagamento.Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual de 10% (dez por cento) do montante total da condenação.Transitada em julgado e pagas as custas, proceda-se a baixa na Distribuição.Aguarde-se pelo prazo de 06 (seis) meses para o credor dar início ao cumprimento de sentença.Publique-se, registre-se e intimem-se.Brasília-DF, 15 de fevereiro de 2008.João Luís Fischer Dias, Juiz de Direito.

Nº 70476-5/06 - Indenizacao - A: ERIC ALVES NASCIMENTO. Adv(s).: DF011105 - Mari Edna Mendes Silva. R: RENAULT DO BRASIL SA. Adv(s).: DF007690 - Hermano Camargo Junior, DF01742A - Decio Flavio Goncalves Torres Freire. R: TECARDF RENAULT. Adv(s).: (.). R: PREMIER VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF007690 - Hermano Camargo Junior. DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor formulado na inicial, e resolvo o mérito da demanda com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte ré ao pagamento da quantia de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) referente ao valor que o autor deixou de auferir com a paralisação do veículo por quatro meses, deduzido do gasto com combustível, que será apurado em liquidação de sentença, bem como ao importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais) pelos danos morais suportados.Condeno as rés, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Aguarde-se, pelo prazo de 06 (seis) meses, iniciativa do credor para dar início ao cumprimento de sentença. Para que o devedor não venha arcar com a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, deverá quitar sua dívida no prazo legalmente estipulado. Transitada esta em julgado e pagas as custas, dê-se baixa na Distribuição.Publique-se, registre-se e intimem-se.Brasília-DF, 11 de fevereiro de 2008.João Luís Fischer Dias, Juiz de Direito.

Nº 83272-9/06 - Ordinaria - A: CASA PARK IMOBILIARIA LTDA. Adv(s).: DF010795 - Joaquim de Arimatheia Dutra Junior. R: VALENCA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s).: DF009210 - Livio Pinto. DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da empresa Valença Empreendimentos e Participações Ltda e resolvo o mérito das demandas, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a empresa Casa Park Imobiliária Ltda ME a alterar sua razão social no contrato social e perante a Junta Comercial para deixar de utilizar a nomenclatura Casa Park, bem como em placas, letreiros, comunicação ou qualquer outro meio de divulgação de suas atividades, cominando a multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dias de atraso.Confirmo a tutela antecipada anteriormente deferida.Condeno a Casa Park Imobiliária Ltda ME ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (hum mil reais).Aguarde-se, pelo prazo de 06 (seis) meses, iniciativa do credor para dar início ao cumprimento de sentença. Para que o devedor não venha arcar com a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, deverá quitar sua dívida no prazo legalmente estipulado. Transitada esta em julgado e pagas as custas, dê-se baixa na Distribuição.Publique-se, registre-se e intimem-se.Brasília-DF, 19 de fevereiro de 2008.João Luís Fischer Dias, Juiz de Direito.

Nº 83276-0/06 - Acao Inominada - A: VALENCA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s).: DF009210 - Livio Pinto. R: CASAPARK IMOBILIARIA LTDA ME. Adv(s).: DF010795 - Joaquim de Arimatheia Dutra Junior. DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da empresa Valença Empreendimentos e Participações Ltda e resolvo o mérito das demandas, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a empresa Casa Park Imobiliária Ltda ME a alterar sua razão social no contrato social e perante a Junta Comercial para deixar de utilizar a nomenclatura Casa Park, bem como em placas, letreiros, comunicação ou qualquer outro meio de divulgação de suas atividades.Condeno a Casa Park Imobiliária Ltda ME ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (hum mil reais).Aguarde-se, pelo prazo de 06 (seis) meses, iniciativa do credor para dar início ao cumprimento de sentença. Para que o devedor não venha arcar com a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, deverá quitar sua dívida no prazo legalmente estipulado. Transitada esta em julgado e pagas as custas, dê-se baixa na Distribuição.Publique-se, registre-se e intimem-se.Brasília-DF, 19 de fevereiro de 2008.João Luís Fischer Dias, Juiz de Direito.

Nº 119040-2/06 - Indenizacao - A: CLEUDIMAR FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF019623 - Flavia Naves Santos Pena. R: CFM VEICULOS CFM TURISMO LTDA. Adv(s).: DF012667 - Cesar Augusto Ribeiro Brito. DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedente o pedido da inicial, julgando o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC.Condeno a autora ao pagamento de honorários de R$ 500,00 (quinhentos reais) e custas processuais, cujos pagamentos ficam suspensos na forma do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da gratuidade de justiça deferida nesta assentada. Transitada em julgado, pagas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.IBrasília/DF, 20 de fevereiro de 2008.João Luís Fischer Dias Juiz de Direito.

Nº 27414-7/07 - Revisao de Clausula - A: JOSE ROBERTO VIEIRA. Adv(s).: DF021860 - Marco Antonio Barion. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF006790 - Lino Alberto de Castro, DF06006E - Lino Alberto Pires de Castro, DF07069E - Raphael Peres Rodrigues. DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido do autor formulado na inicial, para DETERMINAR ao réu que proceda ao recálculo da dívida, a ser apurada em liquidação de sentença, pois deverá ser ANULADO em parte o contrato mantido entre as partes para REVISAR as cláusulas contratuais que estipulem a incidência de anatocismo, em período inferior a um ano, bem como, para afastar a incidência de juros remuneratórios e/ou moratórios e multa contratual pactuada e custos administrativos, eis que cumulada com comissão de permanência.1) Após a denúncia do contrato, por inadimplência, deverá ser aplicada, como remuneração única do título, a comissão de permanência, fixada por este Juízo, entendida como sendo aquela divulgada pelo Banco Central do Brasil, em seu sítio na internet, a qual consiste na taxa média dos juros de mercado, por operação. Na hipótese dos juros contratuais (sem incidência de qualquer encargo) serem inferiores à comissão de permanência, estes é que deverão ser aplicados unicamente à dívida.2) são excluídos do cálculo do item 1, todos os demais encargos contratuais e legais, dentre eles a multa moratória, juros remuneratórios e/ou moratórios e custos administrativos.3) Determino ao réu que proceda ao recálculo dos valores do financiamento, em procedimento de liquidação de sentença, com a revisão decorrente desta sentença, para que se apure o débito remanescente.4) No que pertine à mora, considero que o autor se encontra nesta condição, eis que não efetuou depósitos para caucionar a presente ação.Condeno o réu ao pagamento de honorários de R$ 500,00 (quinhentos reais), já considerada a sucumbência recíproca.Custas pelo réu.Transitada esta em julgado, pagas as custas, dê-se baixa e aguarde-se pelo prazo de seis meses iniciativa do credor para dar início à liquidação do julgado.Publique-se, registre-se e intimem-se.Brasília/DF, 06 de fevereiro de 2008.João Luís Fischer Dias, Juiz de Direito.

Nº 75268-2/07 - Revisao de Clausula - A: NADJA BONUCIELLI BRUM. Adv(s).: DF014850 - Afonsa Eugenia de Souza, DF020116 - Renato Andrade de Souza, DF020549 - Morena Paula Souto Derenusson Silveira. R: BANCO VOLKSWAGEN. Adv(s).: DF05774E - Flavia Machado Correia, GO023470 - Patricia Limongi Pinto Coelho, SP207780 - Vinicius Olliver Domingues Marcondes. DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido da autora formulado na inicial, para DETERMINAR ao réu que proceda ao recálculo da dívida, a ser apurada em liquidação de sentença, pois deverá ser ANULADO em parte o contrato mantido entre as partes para REVISAR as cláusulas contratuais que estipulem a incidência de anatocismo, em período inferior a um ano, bem como, para afastar a incidência de juros remuneratórios e/ou moratórios e multa contratual pactuada e custos administrativos, eis que cumulada com comissão de permanência.1) Após a denúncia do contrato, por inadimplência, deverá ser aplicada, como remuneração única do título, a comissão de permanência, fixada por este Juízo, entendida como sendo aquela divulgada pelo Banco Central do Brasil, em seu sítio na internet, a qual consiste na taxa média dos juros de mercado, por operação. Na hipótese dos juros contratuais (sem incidência de qualquer encargo) serem inferiores à comissão de permanência, estes é que deverão ser aplicados unicamente à dívida.2) são excluídos do cálculo do item 1, todos os demais encargos contratuais e legais, dentre eles a multa moratória, juros remuneratórios e/ou moratórios e custos administrativos.3) Determino ao réu que proceda ao recálculo

dos valores do financiamento, em procedimento de liquidação de sentença, com a revisão decorrente desta sentença, para que se apure o débito remanescente.4) No que pertine à mora, considero que a autora se encontra nesta condição, eis que não efetuou depósitos para caucionar a presente ação.Condeno o réu ao pagamento de honorários de R$ 500,00 (quinhentos reais), já considerada a sucumbência recíproca.Custas pelo réu.Transitada esta em julgado, pagas as custas, dê-se baixa e aguarde-se pelo prazo de seis meses iniciativa do credor para dar início à liquidação do julgado.Publique-se, registre-se e intimem-se.Brasília/DF, 06 de fevereiro de 2008.João Luís Fischer Dias, Juiz de Direito.

Nº 81055-0/07 - Cobranca - A: SAYONARA BARBOSA RODRIGUES. Adv(s).: DF018083 - Eduardo Bittencourt Barreiros. R: SUL AMERICA SEGUROS SA. Adv(s).: DF020494 - Maria Amelia Silva Cavalcante. R: FENASEG FEDERACAO NACIONAL EMPRESAS SEGUROS PRIV CAPIT. Adv(s).: (.). A: HERBERT EUTON ALVES RODRIGUES . Adv(s).: (.). A: ANGELO GABRIEL ALVES RODRIGUES. Adv(s).: (.). , solicitando a expedição do mandado de penhora e avaliação. Para que o devedor não venha arcar com a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito deverá quitar sua dívida no prazo legalmente estipulado.Transitada em julgado e pagas as custas, dê-se baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília-DF, 06 de fevereiro de 2008.João Luís Fischer Dias, Juiz de Direito.

CERTIDÃO

Nº 61484-9/05 - Indenizacao - A: MARIA DE LOURDES DE SOUSA MORAIS. Adv(s).: DF012931 - Rodrigo Madeira Nazario, DF04518E - Leonardo Henkes Thompson Flores, DF05201E - Amos Augusto Fernandes Cardoso, DF06597E - Matheus Machado Mendes de Figueiredo, DF07462E - Rafael Barros e Silva Galvao, DF07704E - Joao Paulo de Oliveira Boaventura. R: DANILO BOMFIM SOARES. Adv(s).: DF019736 - Jose Severino Dias, DF020494 - Maria Amelia Silva Cavalcante. A: LUCILEIA ALVES DE MORAIS. Adv(s).: (.). A: BARBARA CRISTIAN DA SILVA MORAIS. Adv(s).: (.). A: MATEUS MORAIS. Adv(s).: (.). R: MARIA AMELIA SILVA CAVALCANTE. Adv(s).: DF019736 - Jose Severino Dias, DF020494 - Maria Amelia Silva Cavalcante. R: BRADESCO SEGUROS. Adv(s).: DF015058 - Wagner Rossi Rodrigues, DF019445 - Luis Felipe Freire Lisboa. DESPACHO Procedam as alterações e anotações de estilo relativas ao início da fase de Cumprimento de Sentença, inclusive na capa dos autos e nos registros informatizados, com ofício à distribuição.Manifeste-se o credor acerca prosseguimento do feito, requerendo o que enteder de direito, atentando-se para a decisão de fls. 597.Prazo de 10 (dez) dias.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 18h16..

Nº 17464/95 - Execucao - A: ARDEMIO JOAO BRIXNLR. Adv(s).: DF008534 - Ana Cristina Novaes Freddi, DF008914 - Gilberto Antonio Vieira, DF009019 - Lourival Vasques da Silva, DF010683 - Valeria Barnabe Lima, DF010973 - Olga de Oliveira Machado S. Santiago, DF012805 - Manoel Quirino dos Santos Junior, DF01287A - Nubia da Silva Ferreira de Medeiros, DF014743 - Eliane Cristina Pestana, DF016141 - Tatiane Rodrigues Soares, DF017947 - Samuel de Lima e Gaia, DF07956E - Debora Macaneiro Vieira. R: CLAUDIA RABELLO PINHO. Adv(s).: DF001291 - Nilton da Silva Correia. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o(s) ofício(s) de folha(s) nº 359/360 . Manifeste(m)-se o(s) Exequente(s) sobre o(s) ofício(s) retro. Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 18h27...

Nº 30253/96 - Execucao - A: ANTONIO VENANCIO DA SILVA & CIA LTDA. Adv(s).: DF017122 - Francisco Thompson Flores, DF07462E - Rafael Barros e Silva Galvao. R: ALEXANDRE PAULISTA FARIAS BRAUNA. Adv(s).: DF004337 - Rogerio Reis de Avelar, DF016232 - Paula Adrianne Janiques de Matos, DF018859 - Alexandre Paulista Farias Brauna. R: VIVIANE RODRIGUES DE MATOS <> . Adv(s).: (.). DESPACHO Aguarde-se a publicação do acórdão proferido nos autos do recuso de apelação n. 2007.01.1.5.011229-1, conforme andamento processual de fls. 285/286.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 13h24..

Nº 33475/97 - Ordinaria - A: AGRO PECUARIA FAZENDA URUBU LTDA. Adv(s).: DF009390 - Maria Dulce dos Santos Nascimento. R: JOAO EVANGELISTA ALVES RODRIGUES. Adv(s).: DF0000000 - Defensoria Publica. R: JOSE LUIZ BRANDAO DE LIMA. Adv(s).: DF011135 - Luiz Fernando Alves de Lima. R: CARLOS JORGE ALVES DE FRANCA. Adv(s).: DF011135 - Luiz Fernando Alves de Lima. R: EDGAR PEREIRA LIMA. Adv(s).: DF222222 - Assistencia Judiciaria da Casa da Justica. R: ALFREDO RIBEIRO. Adv(s).: DF014555 - Rogerio Arrelaro. Certifico e dou fé que, tendo em vista a audiência designada para o dia 29/04/2008 às 15 horas, fica o requerente intimado a indicar o novo endereço de CARLOS JORGE ALVES DE FRANÇA.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 17h04..

Nº 9928-4/98 - Execucao de Sentenca - A: LUIZ HENRIQUE ELIAS . Adv(s).: DF001393 - Sebastiao Borges Taquary, DF006543 - Einstein Lincoln Borges Taquary, DF05325E - Otton Jose Borges Taquary. R: ALITALIA SA. Adv(s).: DF020772 - Marconni Chianca Toscano da Franca. A: ANICE HANNA HALUM ELIAS. Adv(s).: DF001393 - Sebastiao Borges Taquary, DF006543 - Einstein Lincoln Borges Taquary. A: EULALIA FATIMA ZORTEA DA COSTA. Adv(s).: DF001393 - Sebastiao Borges Taquary, DF006543 - Einstein Lincoln Borges Taquary. Certifico e dou fé, que expedi o Alvará de Levantamento ficando intimada(o) Executado ALITALIA SA a retirá-lo, no prazo de 05 dias.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 16h48..

Nº 18378-3/98 - Reparacao de Danos - A: NERIN GUIMARAES CARDOSO . Adv(s).: DF012264 - Jorge Luiz Vescia Lunkes. R: ANTONIO OSCAR COSTA. Adv(s).: DF009871 - Nelio Francisco da Silva, DF010403 - Carlione A B Costa, DF013587 - Maria Gorete Rodrigues dos Reis, Sem Informacao de Advogado. R: GENY JOSE TEOBALDO DA SILVA <> . Adv(s).: DF009871 - Nelio Francisco da Silva, DF013587 - Maria Gorete Rodrigues dos Reis. A: PATRICIA GUIMARAES. Adv(s).: DF012264 - Jorge Luiz Vescia Lunkes. DESPACHO . Esgotem-se os meios possíveis de localização do paradeiro das partes.Oficie-se ao TRE-DF, à Secretaria da Receita Federal, à Vivo Celular, Claro Celular, Tim Celular, Brasil Telecom e GVT, solicitando o endereço atual dos autores, sendo que os ofícios deverão ser remetidos diretamente pelo Juízo. Atente-se a Secretaria quando da expedição das diligências dirigidas ao TRE/DF e a SRF, para os dados dos dois primeiros requerentes, tais como filiação, data de nascimento, etc, constantes às fls. 19-20. Vindo aos autos as informações requisitadas procedam-se as intimações pessoais das partes acerca da decisão de fl. 298. Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 17h56..

Nº 51325-8/98 - Execucao de Sentenca - A: CONDOMINIO DO ED BRASILIA RADIO CENTER. Adv(s).: DF007136 - Raul Freitas Pires de Saboia. R: HENRIQUE SIQUEIRA TILLMANN. Adv(s).: DF007550 - Celio Figueiredo de Miranda e Silva. INTERESSADA: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: (.). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Declaro efetivado em penhora o bloqueio noticiado à(s) fl(s). 304/305.Determinei a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para uma conta judicial vinculada aos presentes autos, consoante documento anexo, ficando o Banco do Brasil S/A, na pessoa do Gerente Geral da agência nº 4.200-5(Poder Judiciário - DF), como Depositário Fiel da quantia, ora penhorada.Considerando que o detalhamento de resposta à ordem judicial acostada aos autos contém todas as informações intrínsecas ao auto de penhora - indicação do dia, mês, ano e lugar, nome do credor e devedor e as descrições dos bens penhorados e já tendo sido nomeado depositário - conforme artigo 664 e 665 do CPC, esta decisão, com fulcro no princípio da instrumentalidade das formas substituirá o referido auto. Fica o devedor intimado, através de seu patrono constituído para, querendo apresentar impugnação/embargos, conforme alteração ao estatuto processual vigente advinda das Leis nº 11.232/2005 e 11.382/2006. Caso o(s) devedor(es) não possua(m) advogado(s) constituído(s), procedam à(s) respectiva(s) intimação(ões) pessoal(ais). Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 17h38..

Nº 67510-4/98 - Execucao de Sentenca - A: ASABB ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF008982 - Carlos Ribeiro de Oliveira, DF06474E - Rogerio da Silva Andre, DF06735E - Milena Pompeu Guanabara, DF07681E - Stefani Lima Nunes. R: FLAVIO ANTONIO PESSOA SANTOS. Adv(s).: DF008494 - Helio Silva Barros. INTERESSADA: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF017844 - Sergio Henrique de Oliveira Gomes. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Declaro efetivado em penhora o bloqueio noticiado à(s) fl(s). 237/238.Determinei a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para uma conta judicial vinculada aos presentes autos, consoante documento anexo, ficando o Banco do Brasil S/A, na pessoa do Gerente Geral da agência nº 4.200-5(Poder Judiciário - DF), como Depositário Fiel da quantia, ora penhorada.Considerando que o detalhamento de resposta à ordem judicial acostada aos autos contém todas as informações intrínsecas ao auto de penhora - indicação do dia, mês, ano e lugar, nome do credor e devedor e as descrições dos bens penhorados e já tendo sido nomeado depositário - conforme artigo 664 e 665 do CPC, esta decisão, com fulcro no princípio da instrumentalidade das formas substituirá o referido auto. Fica o devedor intimado, através de seu patrono constituído para, querendo apresentar impugnação/embargos, conforme alteração ao estatuto processual vigente advinda das Leis nº 11.232/2005 e 11.382/2006. Caso o(s) devedor(es) não possua(m) advogado(s) constituído(s), procedam à(s) respectiva(s) intimação(ões) pessoal(ais). Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 17h25..

Nº 51544-3/2000 - Execucao de Sentenca - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO GERAIS. Adv(s).: DF003558 - Maria Alessia C.valadares Bomtempo, DF004072 - Maria do Rosario Marques Santos. R: CARLOS HENRIQUE SOUZA SAMPAIO. Adv(s).: DF013008 - Adilson Leles Mendes. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com o advento da Lei nº 11.232/2005, tornou-se desnecessária a citação do devedor. A fim de imprimir efetividade e celeridade à presente execução, conferindo duração razoável ao processo, consoante o preceituado na Emenda Constitucional nº 45 e previsão contida no artigo 655-A, do CPC, defiro a expedição de ofício, por meio eletrônico, dirigido ao Banco Central do Brasil, solicitando informações acerca da existência de ativos em nome do(s) devedor(es) e, caso existam, que sejam bloqueados, até o limite do valor executado. Ficando, outrossim, desde já autorizada a reiteração das ordens de bloqueio até que se atinja o valor perseguido nos presentes autos. Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 17h54..

Nº 5914-5/02 - Execucao - A: CREDIJUSTRA COOP ECON CRED MUT SERV JUST TRABALHO DF LTDA. Adv(s).: DF009336 - Marcone Guimaraes Vieira, DF009999 - Sergio Luis Teixeira da Silva, DF011306 - Sergio Roberto Roncador, DF015399 - Joao Pires dos Santos, DF03067E - Vivian Alves Chagas, DF03086E - Igor Vasconcelos Saldanha. R: ADONILVA DIAS DE ARAUJO. Adv(s).: DF011555 - Ibaneis Rocha Barros Junior, DF022948 - Andre Cavalcante Barros, DF05193E - Lucas Mesquita de Moura. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A fim de imprimir efetividade e celeridade à presente execução, conferindo duração razoável ao processo, consoante o preceituado na Emenda Constitucional nº 45 e previsão contida no artigo 655-A, do CPC, defiro a expedição de ofício, por meio eletrônico, dirigido ao Banco Central do Brasil, solicitando informações acerca da existência de ativos em nome do(s) devedor(es) e, caso existam, que sejam bloqueados, até o limite do valor executado. Ficando, outrossim, desde já autorizada a reiteração das ordens de bloqueio até que se atinja o valor perseguido nos presentes autos. Int.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 13h50..

Nº 7955-7/02 - Execucao de Sentenca - A: PAULO CELSO DOS REIS GOMES. Adv(s).: DF014281 - Luiz Gustavo Lima Vieira, DF018680 - Paula Noleto e Silva Bertolino. R: ANGELA MARIA NASCIMENTO GUIMARAES. Adv(s).: DF010621 - Roberto Louzada Melo, DF012313 - Rodrigo Duque Dutra. A: LEANY BARREIRO DE SOUSA LEMOS. Adv(s).: (.). DENUNCIADO A LIDE: CCI CONSULTORIA ADMINISTRACAO E COMERCIO DE IMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF014768 - Carlos Alberto Teodoro Carvalho. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o mandado de folhas 409/410.Aguarde-se pelo prazo. Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 18h26..

Nº 43241-8/02 - Cumprimento de Sentenca - A: ROSA KARINA COLINS MARIZ. Adv(s).: DF012480 - Rosa Karina Colins Mariz. R: EDIMUNDO NASCIMENTO LOPES. Adv(s).: DF003647 - Bartolomeu Bezerra da Silva. R: DACIO BARBOSA SIQUEIRA. Adv(s).: DF012480 - Rosa Karina Colins Mariz. INTERESSADA: BANCO ABN AMRO REAL S/A. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei as folhas de n.ºs 331, atualizando os dados no sistema informatizado.Certifico, ainda, que decorreu o prazo sem que os requeridos apresentasssem impugnações à penhora.À Credora, em cinco dias.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 17h05..

Nº 46770-7/02 - Execucao de Sentenca - A: DORVALINA DE ALMEIDA ANDRADE. Adv(s).: GO021327 - Alex Roehrs. R: ENCOM ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: SP143429 - Renata Afonso Camargo, SP160019 - Rodrigo Guimaraes Camargo, SP178782 - Glauco Polachini Goncalves. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei, a estes autos a carta de citação/intimação, não cumprida, de fl. 292.Ao autor/exeqüente.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 18h24..

Nº 10182-3/03 - Consignacao Em Pagamento - A: MARIA DELISIA BEZERRA SOARES. Adv(s).: DF008238 - Charles Jefferson Lopes dos Santos, DF021316 - Iara Rondon Rodrigues. R: PALISSANDER ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF009359 - Antonio Barbosa da Silva. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a manutenção da posse pela parte autora até que seja feita a liquidação da sentença.Junte a liquidante, planilha atualizada do débito, tendo em vista que a mesma afirma na petição de fls. 506 que bastam simples cálculos aritméticos.Após a juntada pela autora/liquidante da planilha atualizada, dê-se vista à parte liquidada.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 17h23..

Nº 70659-0/03 - Execucao de Sentenca - A: HUMBERTO EUSTAQUIO GOMES VIEIRA. Adv(s).: DF001502 - Sebastiao Moreira Goncalves, DF004296 - Eleusa Moreira, DF005793 - Maria Sandra Roberto de Araujo, DF007917 - Sergio de Freitas Moreira, DF04961E - Eduardo de Freitas Moreira, DF05872E - Aline Hack Moreira, DF06622E - Marcos Lameira Moreira. R: WILSON MAGALHAES DA MOTA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé, que expedi o Alvará de Levantamento ficando intimada(o) Exequente HUMBERTO EUSTAQUIO GOMES VIEIRA a retirá-lo, no prazo de 05 dias.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 16h47..

Nº 116158-6/03 - Execucao - A: JOSE ESPEDITO DE MORAIS REIS. Adv(s).: DF011105 - Mari Edna Mendes Silva. R: TUILA RABELO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Declaro efetivado o reforço de penhora o bloqueio noticiado à(s) fl(s). 170/171.Determinei a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para uma conta judicial vinculada aos presentes autos, consoante documento anexo, ficando o Banco do Brasil S/A, na pessoa do Gerente Geral da agência nº 4.200-5(Poder Judiciário - DF), como Depositário Fiel da quantia, ora penhorada.Considerando que o detalhamento de resposta à ordem judicial acostada aos autos contém todas as informações intrínsecas ao auto de penhora - indicação do dia, mês, ano e lugar, nome do credor e devedor e as descrições dos bens penhorados e já tendo sido nomeado depositário - conforme artigo 664 e 665 do CPC, esta decisão, com fulcro no princípio da instrumentalidade das formas substituirá o referido auto. Fica o devedor intimado, através de seu patrono constituído para, querendo apresentar impugnação/embargos, conforme alteração ao estatuto processual vigente advinda das Leis nº 11.232/2005 e 11.382/2006. Caso o(s) devedor(es) não possua(m) advogado(s) constituído(s), procedam à(s) respectiva(s) intimação(ões) pessoal(ais). Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 13h42..

Nº 2460-7/04 - Deposito - A: BANCO GENERAL MOTORS SA. Adv(s).: DF006812 - Auro Vidigal de Oliveira, DF008451 - Andre Vidigal de Oliveira, DF012151 - Carlos Augusto Montezuma Firmino, DF012525 - Eliane de Freitas Soares, DF015927 - Tamara Kuperchmit, DF016598 - Gisele Cristine Ferreira Costa, DF016733 - Leandro Artiaga e Vieira, DF018119 - Silvana Oliveira Moreno, DF026003 - Pedro Aleixo Barbosa de Almeida Lins Junior, DF03549E - Tatyana Gonçalves Arruda, DF05153E - Iara Pereira Lara, DF06220E - Aline Menezes Dias, DF06887E - Rafael Ferreira de Castro, DF07800E - Rafael Assis de Oliveira, RJ116274 - Paula Matera Barbosa. R: UELINTON BATISTA DE MATOS. Adv(s).: DF009375 - Dionisio Ferreira dos Santos. Certifico e dou fé que, conforme determinado às fls. 275/276, desentranhei a petição e documentos de fls. 262/276, anexando-a à contracapa dos autos, à disposição do patrono do requerido.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 14h45..

Nº 43998-9/04 - Execucao Forcada - A: HOSPITAL SANTA LUCIA SA. Adv(s).: DF005460 - Vania Marquez Saraiva, DF005627 - Maria Claudia Azevedo de Araujo. R: MANUEL FRANCISCO DA SILVA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. DECISÃO Diante do pequeno valor encontrado nas contas do executado, nesta data procedi a reiteração da expedição de ofício, por meio eletrônico, dirigido ao Banco Central do Brasil, através do Sistema BACEN-JUD 2.0.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 13h49..

Nº 50189-0/04 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: JUSSARI MARIA PRADO. Adv(s).: DF014657 - Alber Vale de Paula, DF015713 - Nivaldo Adao Ferreira Junior, DF07624E - Grazielle de Paula Correa. R: PABLO PEREIRA MUNHOZ. Adv(s).: DF014772 - Izabel Cristina Carvalho Lacerda Torreao, Sem Informacao de Advogado. : NAO HA. Adv(s).: (.). R: WELLINGTON MOZATH MOURA MACIEL. Adv(s).: DF005722 - Ailton Coelho Alves. DECISÃO Diante do pedido de fls. 199, nesta data, procedi a reiteração da expedição de ofício, por meio eletrônico, dirigido ao Banco Central do Brasil, através do Sistema BACEN-JUD 2.0.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 13h49..

Nº 54459-8/04 - Ordinaria - A: REGINALDO VIEIRA LOURENCO. Adv(s).: DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha, DF06835E - Diogo Bastos Pohren, DF07007E - Heverton Jose Mamede, DF07756E - Carlos Roberto da Silva dos Santos, DF08211E - Tadeu Davalos da Silva. R: CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s).: DF024966 - Ariane Reis Ribeiro, DF06348E - Ricardo Pereira Porto, DF07143E - Marco Antonio Moreira, DF084314 - Jose Martins. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O feito está na fase de cumprimento de sentença.Os honorários advocatícios foram depositados. Assim, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte beneficiária.Após, pagas as custas, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 16h59..

Nº 70746-3/04 - Cumprimento de Sentenca - A: CLAIR PEREIRA BORGES. Adv(s).: DF016139 - Sergio Bastos Blanco, DF022325 - Gustavo Frazao Frota, DF04770E - Gustavo Frazao Frota. R: IVAN FERREIRA SOARES. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: OLIVIA ALVES DE ALMEIDA. Adv(s).: (.). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Declaro efetivado em penhora o bloqueio noticiado à(s) fl(s). 154/155.Determinei a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para uma conta judicial vinculada aos presentes autos, consoante documento anexo, ficando o Banco do Brasil S/A, na pessoa do Gerente Geral da agência nº 4.200-5(Poder Judiciário - DF), como Depositário Fiel da quantia, ora penhorada.Considerando que o detalhamento de resposta à ordem judicial acostada aos autos contém todas as informações intrínsecas ao auto de penhora - indicação do dia, mês, ano e lugar, nome do credor e devedor e as descrições dos bens penhorados e já tendo sido nomeado depositário - conforme artigo 664 e 665 do CPC, esta decisão, com fulcro no princípio da instrumentalidade das formas substituirá o referido auto. Fica o devedor intimado, através de seu patrono constituído para, querendo apresentar impugnação/embargos, conforme alteração ao estatuto processual vigente advinda das Leis nº 11.232/2005 e 11.382/2006. Caso o(s) devedor(es) não possua(m) advogado(s) constituído(s), procedam à(s) respectiva(s) intimação(ões) pessoal(ais). Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 17h10..

Nº 71079-0/04 - Ordinaria - A: LEONARDO BITTENCOURT SOARES COSTA. Adv(s).: DF001377 - Luiz Grato David, GO018032 - Alexandre de Almeida Santos. R: ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA. Adv(s).: DF009378 - Eduardo Antonio Lucho Ferrao, DF023661 - Eliseu Klein. Certifico e dou fé que, desentranhei a petição e documentos de fls. 536/562, conforme determinado na decisão de fls. 563.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 13h58..

Nº 72547-6/04 - Cobranca - A: CONDOMINIO RURAL SANTA BARBARA - LAGO SUL. Adv(s).: DF012701 - Clovis Polo Martinez, DF013904 - Marco Antonio Marques Atie, DF06452E - Arlete Gomes Nogueira Costa, SP123675 - Paulo Henrique Mariano Alves, SP123675E - Paulo Henrique Mariano Alves. R: WASLEI ALEXANDRE DE SA. Adv(s).: DF988888 - Curadoria de Ausentes. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anote-se nos cadastros da vara o valor do débito remanescente informado à fl. 467. Defiro o pedido de fl. 478. expeça-se mandado de reforço de penhora, avaliação e intimação que deverá incidir sobre o veículo descrito à fl. 479. Outrossim, oficie-se ao Detran-DF, determinando o bloqueio da transferência do veículo para terceiros, até determinação ulterior deste juízo. Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 17h52..

Nº 76324-9/04 - Cumprimento de Sentenca - A: MIANNI VAZ DE ANDRADE. Adv(s).: DF013371 - Martinho Coura. R: JOSE RIBEIRO DE FARIA . Adv(s).: DF02281A - Fernando Cassio Pereira da Costa. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a guia de depósito judicial de fls. 196. Nos termos da Portaria nº 5, de 26/09/2002, deste Juízo, fica o Autor intimado para se manifestar sobre o depósito promovido, devendo, ainda, informar eventual satisfação do crédito, tudo no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 18h24..

Nº 78029-0/04 - Embargos do Devedor - A: WALDIR DE SANTANA. Adv(s).: DF000968 - Ulisses Riedel de Resende, DF021958 - Monique Lazaro Severino, DF05375E - Diego Danieli, DF05974E - Jose Coelho de Vasconcelos Neto, DF07129E - Felipe Wernner Moura Natividade, DF08003E - Flavio Campelo Lima. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO GARVEY PARK HOTEL. Adv(s).: DF009117 - Nilson Cunha Junior, DF07206E - Thiago Groszewicz Brito. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Procedam as alterações e anotações de estilo relativas ao início da fase de Cumprimento de Sentença, inclusive na capa dos autos e nos registros informatizados, com ofício à distribuição.Após, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação a fim de que seja efetivado o cumprimento da sentença consoante nova redação dada ao estatuto processual vigente pela Lei 11.232/2005.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 14h44..

Nº 98011-0/04 - Embargos A Execucao - A: CAMARA DOS DIRIGENTES LOJISTAS DO DF. Adv(s).: DF012086 - Rodrigo de Assis Souza, DF026056 - Pedro de Oliveira Chiorlin, DF04695E - Pedro de Oliveira Chiorlin, DF07767E - Pedro de Oliveira Chiorlin. R: JOAO AGENOR DA SILVA BASTOS. Adv(s).: MG065841 - Regina Celia de Sousa. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À Secretaria para proceder as alterações, anotações e comunicações de estilo relativas ao início da fase de Cumprimento de Sentença. A fim de imprimir efetividade e celeridade à presente execução, conferindo duração razoável ao processo, consoante o preceituado na Emenda Constitucional nº 45 e previsão contida no artigo 655-A, do CPC, defiro a expedição de ofício, por meio eletrônico, dirigido ao Banco Central do Brasil, solicitando informações acerca da existência de ativos em nome do(s) devedor(es) e, caso existam, que sejam bloqueados, até o limite do valor executado. Ficando, outrossim, desde já autorizada a reiteração das ordens de bloqueio até que se atinja o valor perseguido nos presentes autos. Int.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 17h56..

Nº 101619-2/04 - Embargos de Terceiro - A: ANA MARIA MENEZ. Adv(s).: DF014756 - Rodrigo da Rocha Lima Borges, DF04516E - Theodorakis Panagiotidou. R: PRESMIC TURISMO LTDA. Adv(s).: DF006596 - Osvaldo da Silva, DF013398 - Valerio Alvarenga Monteiro de Castro, MG11125E - Getulio Monteiro de Castro Teixeira. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 05/02, deste Juízo, fica(m) o(as) Autor(as) intimado(as) a pagar as custas finais do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R$ 144,38 . De acordo com o artigo 128 e parágrafos do Provimento Geral da Corregedoria, é possível o desentranhamento de documentos de interesse das partes, desde que autorizado pelo juiz da causa; e os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 15h05..

Nº 31371-0/05 - Prestacao de Contas - A: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CENTROS UNIVERSITARIOS. Adv(s).: DF01702A - Lauro Cavallazzi Zimmer, DF019861 - Andre Sobral Rolemberg. R: MAGNO DE AGUAIR MARANHAO. Adv(s).: RJ013393 - Clovis Sahione. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei as folhas de n.ºs 442/446.Ao Dr. Perito sobre a impugnação, em 10 dias.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 16h56..

Nº 52475-4/05 - Execucao - A: HOTEL NACIONAL SA. Adv(s).: DF009466 - Marcus Vinicius de Almeida Ramos, DF023118 - Leandro Domiciano Goncalves, DF04179E - Ana Carolina Martins Severo de Almeida, DF04781E - Bruno Eustaquio Arantes, DF05895E - Mateus Kolling, DF07688E - Viviane Kaliny Lopes de Souza. R: BAUMANN TEXTOS E TRADUCOES LTDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por medida de cautela determino que seja resguardada a quantia informada pelo interessado à fl. 135, até decisão ulterior. Procedam-se aos registros e anotações pertinentes, inclusive na capa dos autos e no sistema informatizado.À Secretaria para cumprir a determinação de fl. 133, segundo parágrafo. Outrossim, aguarde-se pelo competente mandado de penhora no rosto dos autos a ser remetido pela douta 14ª Vara do Trabalho de Brasília - DF. Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 17h58..

Nº 74898-2/05 - Execucao de Sentenca - A: CARLOS JOSE MELLO DA SILVA. Adv(s).: DF008633 - Adegilson de Araujo Frazao, DF024467 - Elen Carina de Campos. R: COOPERSERV COOPERATIVA HABITACIONAL ECON SERV PUBLICOS DF. Adv(s).: DF013371 - Martinho Coura, DF018792 - Alberto Franklin de Alencar Milfont. INTERESSADA: ROSMARI DA PAZ SANTOS. Adv(s).: DF008286 - Joao Firmino da Silva. INTERESSADA: GILVAN LUCENA BEZERRA. Adv(s).: DF008286 - Joao Firmino da Silva. INTERESSADA: MIGUEL TOKARSKI. Adv(s).: DF008286 - Joao Firmino da Silva. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de fls. 343-344. Expeça-se mandado de reforço de penhora e avaliação que deverá incidir sobre os direitos aquisitivos relacionados ao véiculo descrito à fl. 345. Oficie-se ao Detran-DF, determinando proceder ao bloqueio da transferência para terceiros do veículo indicado à fl. 345. Outrossim, no mesmo ofício solicitem informações a respeito do bloqueio já existente sobre o veículo. Oficie-se ao Banco ABN Amro Real S/A, determinando informar à este juízo a atual situação financeira do contratro ensejador da alienação financeira que grava o referido veículo. Quanto aos bens imóveis deverá o exequente coligir aos autos a certidão vintenária atualizada relativa aos bens, informando ainda se estes não são considerados bens de família, a fim de possibilitar o procedimento conforme o preceituado no artigo 659, §4º e §5º, do CPC. Prazo 15(quinze) dias. Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 17h55..

Nº 84443-0/05 - Cobranca - A: HOSPITAL SANTA LUCIA. Adv(s).: DF005460 - Vania Marquez Saraiva, DF005627 - Maria Claudia Azevedo de Araujo. R: ESPOLIO DE DJALMA MIRANDA LOPES. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé, que expedi os oficios conforme determinação deste Juízo, ficando intimada(o) Requerente HOSPITAL SANTA LUCIA a retirá-lo, no prazo de 10 dias.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 12h57..

Nº 133819-5/05 - Cumprimento de Sentenca - A: COOPERSEFE COOPERATIVA HABITACIONAL SERV SENADO FEDERAL LTDA. Adv(s).: DF015038 - Luciana Ferreira Goncalves, DF025998 - Lise Reis Batista de Albuquerque, DF05424E - Cyntia Rodrigues Barbosa, DF06898E - Alex Bahia Ribeiro. R: HSBC SEGUROS BRASIL SA. Adv(s).: DF012319 - Aline Machado de Araujo Ruivo. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A fim de imprimir efetividade e celeridade à presente execução, conferindo duração razoável ao processo, consoante o preceituado na Emenda Constitucional nº 45 e previsão contida no artigo 655-A, do CPC, defiro a expedição de ofício, por meio eletrônico, dirigido ao Banco Central do Brasil, solicitando informações acerca da existência de ativos em nome do(s) devedor(es) e, caso existam, que sejam bloqueados, até o limite do valor executado. Ficando, outrossim, desde já autorizada a reiteração das ordens de bloqueio até que se atinja o valor perseguido nos presentes autos. Int.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 13h49..

Nº 21995-2/06 - Cobranca - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF013158 - Estefania Goncalves Barbosa Colmanetti, DF021872 - Giovanna Silveira Lira de Oliveira. R: SLOGAN COMERCIO E SERVICO DE SERIGRAFIA LTDA. Adv(s).: DF022815 - Fernanda Santos Sampaio Santoro. R: RENATO VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF022815 - Fernanda Santos Sampaio Santoro. R: MARIA AUXILIADORA DIAS. Adv(s).: (.). R: MILTON VILAROUCA NETO. Adv(s).: DF022815 - Fernanda Santos Sampaio Santoro. R: CLEA VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF022815 - Fernanda Santos Sampaio Santoro. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei as folhas de n.ºs 251/253.A Dra. Advogada do requerido, renunciante, deverá comprovar nos autos, em 10 dias, ter cientificado seu cliente da renúncia do mandato, conforme peceitua a legislação vigente.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 16h53..

Nº 27105-2/06 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: PRISMA FOMENTO COMERCIAL LTDA. Adv(s).: DF015284 - Frederico Alisson Peres. R: GR PEREIRA TECIDOS ME. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 05/02, deste Juízo, fica(m) o(as) Autor(as) intimado(as) a pagar as custas finais do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R$ 40,51 . De acordo com o artigo 128 e parágrafos do Provimento Geral da Corregedoria, é possível o desentranhamento de documentos de interesse das partes, desde que autorizado pelo juiz da causa; e os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 15h12..

Nº 44821-9/06 - Cumprimento de Sentenca - A: WAGNER MITIAN MEDEIROS. Adv(s).: DF020518 - Ercilia Alessandra Steckelberg, ES009125 - Wagner Mitian Medeiros. R: PRISMA FOMENTO COMERCIAL LTDA. Adv(s).: DF015284 - Frederico Alisson Peres, DF023814 - Alessandra Maia Homem D'el-rei. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 05/02, deste Juízo, fica(m) o(as) Réu (s) intimado(as) a pagar as custas finais do processo, no prazo de 15(quinze) dias, no valor de R$ 25,00 . De acordo com o artigo 128 e parágrafos do Provimento Geral da Corregedoria, é possível o desentranhamento de documentos de interesse das partes, desde que autorizado pelo juiz da causa; e os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 15h13..

Nº 58719-6/06 - Deposito - A: VOLKSWAGEN SERVICOS SA. Adv(s).: DF05774E - Flavia Machado Correia, DF06070E - Rafael Augusto Amaral Valim, DF07173E - Pablo Rodrigo Telles, SP207780 - Vinicius Olliver Domingues Marcondes. R: ESPOLIO DE MARILDA SOARES. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. INTERESSADA: LUIS SOARES FILHO. Adv(s).: DF010899 - Roberta Maria Miranda Moreira. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos, verifica-se que a liminar de busca e apreensão não foi cumprida, ante a não localização do veículo. Nesse caso, prevê a lei a possibilidade de conversão do feito em ação de depósito ou execução por quantia certa, nos termos do Decreto-Lei 911/69.Contudo, diante do entendimento predominante no Supremo Tribunal Federal e pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em relação à impossibilidade de prisão civil nos contratos de alienação fiduciária, a conversão do feito para ação de depósito passa a não ter resultado prático, tendo em vista que caso o réu não entregue o bem, o feito terminará por seguir o rito da execução por quantia certa.Sobre o tema, veja o seguinte aresto pronunciado pelo egrégio TJDFT, in verbis:(DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL versus MARCOS RODRIGO DOS SANTOS NUNES)HABEAS CORPUS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. PRISÃO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e as decisões proferidas no RE 466.343/SP, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, não cabe a prisão civil do devedor em caso de conversão em depósito da ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. II - Ordem concedida.(20070020012771HBC, Relator NÍVIO GERALDO GONÇALVES, 1ª Turma Cível, julgado em 16/05/2007, DJ 08/11/2007 p. 83)Dessa forma, manifeste o autor acerca do seu interesse na conversão da ação em ação de execução por quantia certa, coligindo aos autos planilha atualizada com o valor do equivalente do bem em dinheiro, atentando-se que este valor refere-se ao preço de mercado do bem, e não ao valor atualizado da dívida.Prazo de 10 (dez) dias.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 13h32..

Nº 61957-0/06 - Monitoria - A: PIAZUMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF015188 - Daniela Rocha Mota, DF06209E - Marina Rocha Mota. R: JOAO GILBERTO SILVA CAVALCANTI. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Declaro efetivado em penhora o bloqueio noticiado à(s) fl(s). 75/76.Determinei a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para uma conta judicial vinculada aos presentes autos, consoante documento anexo, ficando o Banco do Brasil S/A, na pessoa do Gerente Geral da agência nº 4.200-5(Poder Judiciário - DF), como Depositário Fiel da quantia, ora penhorada.Considerando que o detalhamento de resposta à ordem judicial acostada aos autos contém todas as informações intrínsecas ao auto de penhora - indicação do dia, mês, ano e lugar, nome do credor e devedor e as descrições dos bens penhorados e já tendo sido nomeado depositário - conforme artigo 664 e 665 do CPC, esta decisão, com fulcro no princípio da instrumentalidade das formas substituirá o referido auto. Fica o devedor intimado, através de seu patrono constituído para, querendo apresentar impugnação/embargos, conforme alteração ao estatuto processual vigente advinda das Leis nº 11.232/2005 e 11.382/2006. Caso o(s) devedor(es) não possua(m) advogado(s) constituído(s), procedam à(s) respectiva(s) intimação(ões) pessoal(ais). Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 16h43..

Nº 62571-3/06 - Ordinaria - A: ALISON GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF019140 - Leticia Helena Pinto Meneghetti, DF019814 - Denise Evangelista Araujo, DF020802 - Jose Marco Tayah, DF023276 - Polyana Uchoa Conte, DF07138E - Leticia Danielle Gregores Romano. R: ALAN DION MARQUES MORAES. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, tendo em vista a decisão de fl. 123, fica o requerente intimado a devolver a carta precatória expedida para que possamos encaminhá-la ao Juízo deprecado.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 14h32..

Nº 62920-0/06 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: EDMILSON LOPES. Adv(s).: DF01554A - Nivaldo Dantas de Carvalho. R: MARIA DAS MERCES CALVALCANTE. Adv(s).: DF017461 - Tania Maria S Santos. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A fim de imprimir efetividade e celeridade à presente execução, conferindo duração razoável ao processo, consoante o preceituado na Emenda Constitucional nº 45 e previsão contida no artigo 655-A, do CPC, defiro a expedição de ofício, por meio eletrônico, dirigido ao Banco Central do Brasil, solicitando informações acerca da existência de ativos em nome do(s) devedor(es) e, caso existam, que sejam bloqueados, até o limite do valor executado. Ficando, outrossim, desde já autorizada a reiteração das ordens de bloqueio até que se atinja o valor perseguido nos presentes autos. Int.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 13h50..

Nº 75760-8/06 - Indenizacao - A: LAURA CARNEIRO DE MELLO SENRA. Adv(s).: DF004007 - Amaro Carlos da Rocha Senna, DF021115 - Marilia Naves Pimentel. R: TAM LINHAS AEREAS SA. Adv(s).: DF015729 - Jose Roberto dos Santos. INTERESSADA: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: (.). À credora, em cinco dias.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 11h42..

Nº 76169-9/06 - Cancelamento de Registro - A: FLORA VILARINO. Adv(s).: DF011700 - Aotuides Mota de Resende, DF01420A - Jose Pedro Olszewski. R: CHRYSTIANE KARLA STIVAL FERREIRA. Adv(s).: DF022358 - Marco Aurelio Gomes Ferreira. R: CLINICA SANTA MURA. Adv(s).: DF014074 - Nadim Tannous El Madi, GO016811 - Flavio Augusto de Santa Cruz Potenciano. A: GINA VILARINO DE RESENDE. Adv(s).: DF011700 - Aotuides Mota de Resende, DF012504 - Paulo Cesar de Sousa e Silva, SP131711 - Elias Advincola Roriz. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover quanto ao pedido de fls. 101, tendo em vista que na fase de cumprimento de sentença não é dado à parte inovar em seu pedido. Cumpra-se o que foi determinado às fls. 98.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 15h45..

Nº 77973-6/06 - Cumprimento de Sentenca - A: MAURICIO GONZALEZ NARDELLI. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: MILENAR COMERCIO DE PAPELARIA LTDA. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé, que expedi os oficios conforme determinação deste Juízo, ficando intimada(o) Requerente MAURICIO GONZALEZ NARDELLI a retirá-lo, no prazo de 10 dias.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 14h46..

Nº 90041-4/06 - Declaratoria - A: CONSORCIO NACIONAL EMBRACON SC LTDA. Adv(s).: DF01195A - Ricardo Mussi, DF013865 - Chauki El Haouli, DF05162E - Maria Tamar Tenorio de Albuquerque, SP088492 - Jose Francisco da Silva. R: GILSON BELLO SILVA. Adv(s).: DF010308 - Raul Canal. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a estes autos o telegrama de fls. 379/380.Ficam as partes cientes de que foi designado o dia 25/06/08, às 14:30, para realização de audiência de inquirição de testemunha no Setor de Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de São Paulo - SP - Carta Precatória n. 8939-7/08.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 18h37..

Nº 97953-3/06 - Cumprimento de Sentenca - A: SONDOTECNICA ENGENHARIA DE SOLOS SA SONDOTECNICA. Adv(s).: DF01577A - Aldir Guimaraes Passarinho. R: ELETRONORTE CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL SA. Adv(s).: DF00392A - Antonio Carlos Goncalves, DF021545 - Andrei Braga Mendes, DF021638 - Andre Henrique Lehenbauer Thome. INTERESSADA: UNIAO FEDERAL. Adv(s).: (.). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Quando da prolação da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Cautelar n. 1947 (fls. 881/888), deferindo o pedido de liminar para suspender a presente execução já havia sido aperfeiçoado o bloqueio de R$ 237.691.291,00.Considerando que segundo as normas fixadas pelo Banco Central do Brasil, sobre os valores bloqueados judicialmente pelo BacenJud, que não forem transferidos para conta de depósito judicial, não incidem correção monetária e juros. Manifestem-se as partes sobre as providências a serem adotadas quanto a esse valor bloqueado. Suspenda-se o feito conforme determinado na ação Cautelar.int.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 13h06..

Nº 102512-0/06 - Cobranca - A: CONGREGACAO FILHAS NOSSA SENH MONTE CALV COL SANTA ROSA. Adv(s).: DF013224 - Delzio Joao de Oliveira Junior, DF021728 - Auriqueli da Conceicao Xavier. R: VALDIR DE OLIVEIRA CORDEIRO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Declaro efetivado em penhora o bloqueio noticiado à(s) fl(s). 76/77.Determinei a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para uma conta judicial vinculada aos presentes autos, consoante documento anexo, ficando o Banco do Brasil S/A, na pessoa do Gerente Geral da agência nº 4.200-5(Poder Judiciário - DF), como Depositário Fiel da quantia, ora penhorada.Considerando que o detalhamento de resposta à ordem judicial acostada aos autos contém todas as informações intrínsecas ao auto de penhora - indicação do dia, mês, ano e lugar, nome do credor e devedor e as descrições dos bens penhorados e já tendo sido nomeado depositário - conforme artigo 664 e 665 do CPC, esta decisão, com fulcro no princípio da instrumentalidade das formas substituirá o referido auto. Fica o devedor intimado, através de seu patrono constituído para, querendo apresentar impugnação/embargos, conforme alteração ao estatuto processual vigente advinda das Leis nº 11.232/2005 e 11.382/2006. Caso o(s) devedor(es) não possua(m) advogado(s) constituído(s), procedam à(s) respectiva(s) intimação(ões) pessoal(ais). Não tendo sido alcançado a integralidade do crédito, reiterei nesta dato o ofício de fls. 73.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 13h21..

Nº 105461-0/06 - Execucao Por Quantia Certa - A: IRMAOS RODOPOULOS LTDA. Adv(s).: DF012709 - Ricardo Mesquita de Abeci, DF06396E - Gustavo Tosi, DF07643E - Ana Carolina Arrais Bastos. R: MEGA DRIVER INFORMATICA LTDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé, que expedi os oficios conforme determinação deste Juízo, ficando intimada(o) Exequente IRMAOS RODOPOULOS LTDA a retirá-lo, no prazo de 10 dias.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 12h56..

Nº 111216-9/06 - Execucao - A: DANIEL E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS SC. Adv(s).: DF017462 - Carlos Eduardo Duttweiler, DF022228 - Wilson Cesar Rascovit, DF07216E - Fernanda Roberta Borges de Sousa. R: ADRIANA ANDRADE LEE. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Declaro efetivado o reforço de penhora o bloqueio noticiado à(s) fl(s). 95/96.Determinei a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para uma conta judicial vinculada aos presentes autos, consoante documento anexo, ficando o Banco do Brasil S/A, na pessoa do Gerente Geral da agência nº 4.200-5(Poder Judiciário - DF), como Depositário Fiel da quantia, ora penhorada.Considerando que o detalhamento de resposta à ordem judicial acostada aos autos contém todas as informações intrínsecas ao auto de penhora - indicação do dia, mês, ano e lugar, nome do credor e devedor e as descrições dos bens penhorados e já tendo sido nomeado depositário - conforme artigo 664 e 665 do CPC, esta decisão, com fulcro no princípio da instrumentalidade das formas substituirá o referido auto. Fica o devedor intimado, através de seu patrono constituído para, querendo apresentar impugnação/embargos, conforme alteração ao estatuto processual vigente advinda das Leis nº 11.232/2005 e 11.382/2006. Caso o(s) devedor(es) não possua(m) advogado(s) constituído(s), procedam à(s) respectiva(s) intimação(ões) pessoal(ais). Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 15h41..

Nº 118778-3/06 - Monitoria - A: S TOMAZ E CIA LTDA. Adv(s).: DF016587 - Caroline Hedwig Neves Schobbenhaus, MT010327 - Adilio Henrique da Costa. R: PETRUSKA BARBOSA CRUVINEL. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A fim de imprimir efetividade e celeridade à presente execução, conferindo duração razoável ao processo, consoante o preceituado na Emenda Constitucional nº 45 e previsão contida no artigo 655-A, do CPC, defiro a expedição de ofício, por meio eletrônico, dirigido ao Banco Central do Brasil, solicitando informações acerca da existência de ativos em nome do(s) devedor(es) e, caso existam, que sejam bloqueados, até o limite do valor executado. Ficando, outrossim, desde já autorizada a reiteração das ordens de bloqueio até que se atinja o valor perseguido nos presentes autos. Int.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 13h50..

Nº 118912-9/06 - Ordinaria - A: JAPI ROOT BEZERRA. Adv(s).: DF017998 - Francisco Damasceno Ferreira Neto, DF018841 - Lino de Carvalho Cavalcante, DF020138 - Fabio Dantas de Mello. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s).: DF06326E - Diogo Henrique de Oliveira Brandao, RJ085984 - Sergio Antonio Ferrari Filho. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei as folhas de n.ºs 1721/1732.Sobre o laudo pericial, digam as partes, em cinco dias.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 15h07..

Nº 122536-0/06 - Monitoria - A: CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA - CESB. Adv(s).: DF013224 - Delzio Joao de Oliveira Junior. R: DEBORA MORETTI DELLAMEA BARRETO DOS SANTOS. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Declaro efetivado em penhora o bloqueio noticiado à(s) fl(s). .Determinei a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para uma conta judicial vinculada aos presentes autos, consoante documento anexo, ficando o Banco do Brasil S/A, na pessoa do Gerente Geral da agência nº 4.200-5(Poder Judiciário - DF), como Depositário Fiel da quantia, ora penhorada.Considerando que o detalhamento de resposta à ordem judicial acostada aos autos contém todas as informações intrínsecas ao auto de penhora - indicação do dia, mês, ano e lugar, nome do credor e devedor e as descrições dos bens penhorados e já tendo sido nomeado depositário - conforme artigo 664 e 665 do CPC, esta decisão, com fulcro no princípio da instrumentalidade das formas substituirá o referido auto. Fica o devedor intimado, através de seu patrono constituído para, querendo apresentar impugnação/embargos, conforme alteração ao estatuto processual vigente advinda das Leis nº 11.232/2005 e 11.382/2006. Caso o(s) devedor(es) não possua(m) advogado(s) constituído(s), procedam à(s) respectiva(s) intimação(ões) pessoal(ais). Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 15h21..

Nº 132364-4/06 - Cumprimento de Sentenca - A: SIMONE RODRIGUES DO AMARAL. Adv(s).: DF014800 - Jairo Lourenco de Almeida. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, decorreu o prazo sem que houvesse impugnação.Ao Credor, em cinco dias.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 12h39..

Nº 135268-5/06 - Reparacao de Danos - A: FERNANDO AUGUSTO PINTO. Adv(s).: DF011730 - Carla Maria Martins Gomes, DF023043 - Melina Frantz Becker, DF07572E - Andre Luiz Oliveira Gomes Castro. R: CAMARA DOS DIRIGENTES LOJISTAS DO DISTRITO FEDERAL - CDL/DF. Adv(s).: DF012086 - Rodrigo de Assis Souza, DF026056 - Pedro de Oliveira Chiorlin. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a apelação apresentada pela parte requerida, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m) o(as) Apelado(as) a ofertarem sua(s) contra-razão(ões), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da presente decisão.Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao Eg. TJDFT, com as homenagens de estilo.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 17h38..

Nº 22380-6/07 - Obrigacao de Fazer - A: BASSAM FAYEZ FARAJ. Adv(s).: DF018511 - Mauro Nakamura Reis, DF021228 - Bruno Andrade Silva. R: NET FIANCA CORRETORA DE SEGUROS. Adv(s).: DF023643 - Paulo Roberto Moraes Felix, Sem Informacao de Advogado. R: DISTRIBUIDORA ALIMENTOS PRODUTOS LIMPEZA VITORIA LTDA. Adv(s).: DF014555 - Rogerio Arrelaro. R: SERASA SA. Adv(s).: SP154202 - Andrea Ferreira Oliveira. Certifico e dou fé que, decorreu o prazo sem que a requerida NET, apresentasse suas contra-razões ao recurso interposto pelo autor.Remetam-se os autos ao E. TJDFT, conforme determinado.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 11h27..

Nº 33549-0/07 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: NILSON AGUILERA DANTAS. Adv(s).: DF017407 - Fabricio Trindade de Sousa, DF07992E - Rodrigo Xavier Lacerda Gomes. R: THALITA BATISTA SABINO SAKURABA. Adv(s).: GO007429 - Denise Teresinha Batista Sabino. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A fim de imprimir efetividade e celeridade à presente execução, conferindo duração razoável ao processo, consoante o preceituado na Emenda Constitucional nº 45 e previsão contida no artigo 655-A, do CPC, defiro a expedição de ofício, por meio eletrônico, dirigido ao Banco Central do Brasil, solicitando informações acerca da existência de ativos em nome do(s) devedor(es) e, caso existam, que sejam bloqueados, até o limite do valor executado. Ficando, outrossim, desde já autorizada a reiteração das ordens de bloqueio até que se atinja o valor perseguido nos presentes autos. Int.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 13h49..

Nº 50916-8/07 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: PIAZUMS - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - CIMFEL. Adv(s).: DF015188 - Daniela Rocha Mota. R: CENI BRANDAO DE MENDONCA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, o prazo para embargos à execução, há tempos decorreu, conforme certidão de fls. 22.Diga o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 33, no prazo de cinco dias.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 11h18..

Nº 60984-0/07 - Condenatoria - A: MARIA APARECIDA DE ARAUJO. Adv(s).: DF008577 - Jorge Amaury Maia Nunes, DF06222E - Carlos Augusto Sousa de Oliveira. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF004257 - Israel Pinheiro Torres, DF07822E - Sebastiao Azevedo Junior, DF07927E - Fernanda Galvao de Matos, Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, decorreu o prazo sem que o requerido se manifestasse.À Autora, em cinco dias.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 11h50..

Nº 61851-8/07 - Cobranca - A: MEGA IMOVEIS COMERCIAIS. Adv(s).: GO007625 - Francisco Roberto Gomes de Oliveira. R: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A. Adv(s).: DF013096 - Melillo Dinis do Nascimento. A: JEAN CARLOS AVILA CAVALCANTE. Adv(s).: (.). A: MANUEL MARQUES JUNIOR. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 5, 26/09/2002, fica (m) os Requerentes MEGA IMOVEIS COMERCIAIS, JEAN CARLOS AVILA CAVALCANTE, MANUEL MARQUES JUNIOR intimado(s) a comprovar(em) o cumprimento da Carta Precatória ou a sua distribuição junto ao Juízo Deprecado , bem como o pagamento das custas para o seu cumprimento no prazo de 15 (quinze)dias. Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 16h10..

Nº 68398-6/07 - Consignacao Em Pagamento - A: CLEBER DA SILVA ALVES. Adv(s).: DF019038 - Jonilson Basilio da Silva. R: UNICORP A NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Oficie-se à Junta Comercial do Rio Grande do Sul, solicitando-se o endereço da parte requerida. Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 15h17..

Nº 86205-5/07 - Execucao - A: ASA ALIMENTOS. Adv(s).: DF006598 - Regina Celia Silva Moreira. R: CASA DE CARNES COSTELAO LTDA ME. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A fim de imprimir efetividade e celeridade à presente execução, conferindo duração razoável ao processo, consoante o preceituado na Emenda Constitucional nº 45 e previsão contida no artigo 655-A, do CPC, defiro a expedição de ofício, por meio eletrônico, dirigido ao Banco Central do Brasil, solicitando informações acerca da existência de ativos em nome do(s) devedor(es) e, caso existam, que sejam bloqueados, até o limite do valor executado. Ficando, outrossim, desde já autorizada a reiteração das ordens de bloqueio até que se atinja o valor perseguido nos presentes autos. Int.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 13h50..

Nº 88971-8/07 - Embargos A Execucao - A: OFICINA BIJOUTERIA COMERCIAL LTDA. Adv(s).: SP149909 - Renato Carlos da Silva Junior. R: RENASCE REDE NACIONAL DE SHOPPING CENTERS LTDA. Adv(s).: DF012709 - Ricardo Mesquita de Abeci, DF06396E - Gustavo Tosi. Certifico e dou fé que, decorreu o prazo sem que houvesse recurso.Remetam-se os autos ao Juízo competente, com as comunicações e anotações de praxe.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 12h31..

Nº 116704-8/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: VOLKSWAGEN SERVICOS SA(NO REP. LEGAL) . Adv(s).: DF024262 - Vinicius Olliver Domingues Marcondes, DF06571E - Paulo Roberto Resende Boaventura. R: VALGDACIR FERREIRA COSTA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé, que expedi os oficios conforme determinação deste Juízo, ficando intimada(o) Autor VOLKSWAGEN SERVICOS SA(NO REP. LEGAL) a retirá-lo, no prazo de 10 dias.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 14h50..

Nº 118212-4/07 - Monitoria - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA. Adv(s).: DF00750A - Luiz Antonio Muniz Machado, DF07126E - Euclides Nasson Maciel de Souza. R: SUMAIA VALENTIM DIAS ALVARENGA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé, que expedi os oficios conforme determinação deste Juízo, ficando intimada(o) Autor INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA a retirá-lo, no prazo de 10 dias.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 12h57..

Nº 123378-0/07 - Execucao - A: CONCRETO REDIMIX DE BRASILIA LTDA. Adv(s).: DF014675 - Mariana Araujo Becker, DF08175E - Ricardo Vieira Mourao. R: CONSTRUTORA SGE LTDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o(s) ofício(s) de folha(s) nº 42/43. Manifeste(m)-se o(s) Exequente(s) sobre o(s) ofício(s) retro. Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 18h27...

Nº 137987-2/07 - Execucao - A: BANCO CITIBANK S/A. Adv(s).: DF003495 - Francisco Carlos Caroba. R: FERNANDO CALAI MARDERO. Adv(s).: DF006657 - Francisco de Assis Campos Neto. R: GIOLINO MARDERO. Adv(s).: DF006657 - Francisco de Assis Campos Neto. Certifico e dou fé que, decorreu o prazo sem que fossem opostos embargos à Execução.Ao Exequente, em cinco dias.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 12h30..

Nº 139792-4/07 - Reintegracao de Posse - A: ADALTO VIEIRA RUFINO. Adv(s).: DF013795 - Jose Edilberto Mourao. R: ROSANIA VIEIRA RUFINO. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. Nos termos da Portaria n. 05/02, deste Juízo, fica o autor intimado a se manifestar, em réplica, sobre a contestação apresentada.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 17h13..

Nº 144447-8/07 - Revisao de Contrato - A: RAIMUNDO SALES LEITAO. Adv(s).: DF019437 - Elton Tomaz de Magalhaes, DF08022E - Ana Cecilia Silva de Souza. R: BANCO ABN AMRO SA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo o prazo de 30 dias para o cumprimento da decisão.Não obstante, expeça a secretaria o mandado de citação.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 15h55..

Nº 155254-4/07 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: HORUS TELECOMUNICACOES LTDA. Adv(s).: DF013883 - Ellis Denise Correa. R: M C J ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Nos termos da Portaria n. 05/02, deste Juízo, fica a exeqüente intimada a comprovar a distribuição da carta precatória expedida nestes autos, em 15 (quinze) dias.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 16h59..

Nº 11107-7/08 - Cautelar - A: PROCURADORIA DE ASSISTENCIA JUDICIARIA DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: PPC PARTIDO PROGRESSISTA CRISTAO. Adv(s).: DF013530 - Euripedes Jose de Farias. INTERESSADA: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: (.). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamento.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 15h02..

Nº 4228-4/08 - Execucao - A: BANCO ITAU SA. Adv(s).: DF013158 - Estefania Goncalves Barbosa Colmanetti. R: SPS ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: ELMO SARTO. Adv(s).: (.). CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei o(s) mandado(s) de fls. 36/37.Ao Autor sobre a certidão do Oficial de Justiça.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 18h25..

DESPACHO

Nº 3400-4/2000 - Execucao de Sentenca - A: JOAO AGENOR DA SILVA BASTOS. Adv(s).: MG065841 - Regina Celia de Sousa. R: CAMARA DOS DIRIGENTES LOJISTAS DO DF. Adv(s).: DF000528 - Joseval Sirqueira, DF002633 - Luziana Machado de Araujo, DF012086 - Rodrigo de Assis Souza, DF015445 - Rosaria Prestes Cesar Bussacos. Manifeste-se o exequente acerca da eventual satisfação do seu crédito, requerendo se for caso, a extinção do feito. Esclareço que o silêncio da parte credora será entendido como concordância tácita acerca da quitação do débito executado. Prazo 10(dez) dias. Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 17h56..

Nº 105888-7/07 - Revisao de Contrato - A: ANTONIO CELSO XAVIER FILHO. Adv(s).: DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha, DF07007E - Heverton Jose Mamede, DF07730E - Jorge Luiz Junior Silveira Correa. R: BANCO AMERICAM EXPRESS SA. Adv(s).: MG025770 - Murilo Ricardo Abras, MG031147 - Glaucia A. Garro Abras. Nesta data encaminhei as informações de agravo.Aguarde-se o julgamento do AGI 2008002001564-2.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 18h28..

Nº 43414-0/07 - Prestacao de Contas - A: NEVES BARBOSA ADVOCACIA E CONSULTORIA SC. Adv(s).: DF008019 - Robson Neves Fiel dos Santos, DF07657E - Mayconl Romao de Sa Bezerra. R: ICS INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. REPRESENTANTE LEGAL: ROBSON NEVES FIEL DOS SANTOS. Adv(s).: (.). CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei o(s) mandado(s) de fls. 374/375.Ao Autor sobre a certidão do Oficial de Justiça.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 18h34..

Nº 18997-6/06 - Cobranca - A: HOSPITAL SANTA LUCIA SA. Adv(s).: DF005460 - Vania Marquez Saraiva, DF005627 - Maria Claudia Azevedo de Araujo. R: JOSE MARCONDES LIMA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de fls.334/337, transitou em julgado no dia 12/02/2008.Aguarde-se por 6 (seis) meses, conforme disposto no artigo 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 11h29..

Nº 5858-0/98 - Execucao - A: ANTONIO TORREAO BRAZ ADV E CONSULTORIA. Adv(s).: DF007788 - Lucio Gaiao Torreao Braz, DF009930 - Antonio Torreao Braz Filho, DF015766 - Marcelo Jaime Ferreira, DF02354E - Marcelo Jaime Ferreira, DF03768E - Marcus Vinicius Cunha Freitas, DF03938E - Andre Fonseca Roller, DF04234E - Ana Torreao Braz Lucas, DF04588E - Rafael Mourthe Starling Terra Santos, DF05814E - Ana Carolina Pires da Motta, DF05860E - Joao Marcos Fonseca Melo. R: ESPOLIO DE HUGO ALVES GARCIA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. CERTIDÃOCertifico e dou fé que fica o Autor intimado a promover o andamento do feito em 5 dias, sob pena de extinção.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 11h35..

Nº 72460-7/05 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: HORUS TELECOMUNICACOES LTDA. Adv(s).: DF013883 - Ellis Denise Correa. R: LAURA MARIA CARMO OLIVEIRA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. CERTIDÃOCertifico e dou fé que fica o Autor intimado a promover o andamento do feito em 5 dias, sob pena de extinção.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 11h44..

INTIMAÇÃO

Nº 64761-3/03 - Ordinaria - A: TULIO MENDONCA MONTEIRO. Adv(s).: DF016474 - Andre Luiz Del Castilo Rocha. R: CIAL COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF008069 - Inacio Luiz Martins Bahia, DF009522 - Luiz Antonio Martins Bahia, Sem Informacao de Advogado. Conforme disposto no artigo 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil, os autos aguardarão eventual requerimento de liquidação/cumprimento de sentença em cartório por 06 (seis) meses, após o que serão arquivados. Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 11h52..

Nº 135299-7/07 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: PAJUSSARA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF016254 - Eduardo D Albuquerque Augusto. R: ANDRE LUIZ LUCIO DA SILVA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. CERTIDÃOCertifico e dou fé que fica o Autor intimado a promover o andamento do feito em 5 dias, sob pena de extinção.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 12h37..

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 14448-0/08 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ABN AMRO REAL SA. Adv(s).: DF022530 - Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna. R: SARA FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Comprovadas a relação jurídica havida entre as Partes e a mora, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem descrito na inicial. Cite-se a parte ré para contestar, no prazo de 15 dias, ou purgar a mora, se for o caso.Cumprida a busca e apreensão, o devedor terá 05 (cinco) dias para pagar a dívida pendente, hipótese em que o bem lhe será restituído. A ausência de pagamento ocasionará a consolidação da propriedade e posse plena do bem, ao patrimônio do credor fiduciário, nos termos da Lei 10.931/2004.Expeça-se o competente mandado, para busca e apreensão do veículo, ficando como depositário do bem o representante legal da empresa requerente.Intime-se. Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 13h22..

Nº 92441-7/07 - Responsabilidade Civil - A: JOAO WAGNER SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s).: RJ120149 - Flavia Marques Farias. R: MOURA TRANSPORTES LTDA EPP. Adv(s).: DF003467 - Abrahao Ramos da Silva, DF024197 - Vanessa Braga de Moura. DENUNCIADO A LIDE: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A. Adv(s).: DF009191 - Savio de Faria Caram Zuquim, DF010429 - Sebastiao do Espirito Santo Neto, DF017050 - Cassie Mirella Trautmann, DF017526 - Karla Pessoa Monteiro, MG090666 - Marcelo Alves de Oliveira. DENUNCIADO A LIDE: JOSE GIVANILDO DE QUEIROZ. Adv(s).: (.). CERTIDÃOCertifico e dou fé que fica o Autor intimado a promover o andamento do feito em 5 dias, sob pena de extinção.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 13h44..

SENTENÇA

Nº 62417-5/05 - Busca e Apreensao (coisa) - A: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO. Adv(s).: DF017807 - Heloisa Helena de Morais, DF06459E - Fabiane Petry, MG091647 - Claudio de Alcantara Ferreira. R: MARIA LUZIA PAIVA DA SILVA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. À fl. 298, a parte autora requer a desistência do feito.Não tendo citada a parte ré, homologo o requerimento, para que produza seus jurídicos efeitos.Isso posto, e por tudo o mais que nos autos consta, julgo extinto o processo, sem adentrar no mérito, com base no disposto no art. 267, VIII, do CPC.Custas finais do processo, se houver, pela parte autora.Defiro o desentranhamento de documentos, após o pagamento das custas finais e mediante traslado.Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 16h50..

Nº 123544-2/06 - Cobranca - A: CONDOMINIO PORTO SEGURO. Adv(s).: DF003209 - Neuza Inocente Teles. R: PAULO DE TARSO PEREIRA DE SOUZA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. À fl. 97 , a parte autora requer a desistência do feito.Não tendo citada a parte ré, homologo o requerimento, para que produza seus jurídicos efeitos.Isso posto, e por tudo o mais que nos autos consta, julgo extinto o processo, sem adentrar no mérito, com base no disposto no art. 267, VIII, do CPC.Custas finais do processo, se houver, pela parte autora.Defiro o desentranhamento de documentos, após o pagamento das custas finais e mediante traslado.Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 17h33..

Nº 38842-2/07 - Cobranca - A: CONDOMINIO DO ED ASTOR VILLE. Adv(s).: DF007804 - Luciene Gomes Lontra, DF009160 - Ursula Cordeiro Grochevski. R: MARCEA VAZ DE MELLO LIMA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: FABIO ANDERSON SANTOS DE LIMA. Adv(s).: (.). O autor requer à fl. 55/56 a extinção do feito, informando a satisfação da obrigação pela requerida.Isso posto, e por tudo o mais que nos autos consta, resolvo o processo, adentrando no mérito, em face do pagamento, com base no disposto no inciso I, do artigo 794, do CPC.A requerida arcará com as custas finais do processo, se houver, em face do princípio da causalidade. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado da presente sentença, tomadas as cautelas legais, arquivem-se os presentes autos.P.R.I.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 15h12..

Nº 65759-2/07 - Cobranca - A: CONDOMINIO BELA VISTA. Adv(s).: DF007804 - Luciene Gomes Lontra. R: EDINA MARIA ESPINDOLA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. O autor requer à fl. 56 a extinção do feito, informando a satisfação da obrigação pela devedora.Isso posto, e por tudo o mais que nos autos consta, julgo extinto o processo, adentrando no mérito, em face do pagamento, com base no disposto no inciso I, do artigo 794, do CPC.A requerida arcará com as custas finais do processo, se houver, em face do princípio da causalidade. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado da presente sentença, tomadas as cautelas legais, arquivem-se os presentes autos.P.R.I.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 17h04..

Nº 117230-8/07 - Embargos A Execucao - A: MARIA VELDIMA VIEIRA LIRA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF011762 - Tatiana Caldeira Ribeiro da Silva, DF06361E - Fabiana Rodrigues da Cunha. Diante do exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, resolvo o processo com apreciação do mérito, em face da transação, com base no disposto no Inciso III, do Art. 269, do CPC.Custas processuais e honorários de advogado, nos termos do acordo entre as Partes.Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas processuais eventualmente em aberto, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 17h10..

Nº 144011-2/07 - Monitoria - A: COOPERFORTE COOP ECON MUT FUNC INST FIN PUB FEDERAIS LTDA. Adv(s).: DF022761 - Guilherme de Moraes Faleiro. R: LUIZ EDUARDO CARVALHO DE ALMEIDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Diante do exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, resolvo o processo com apreciação do mérito, em face da transação, com base no disposto no Inciso III, do Art. 269, do CPC.Custas processuais e honorários de advogado, nos termos do acordo entre as Partes.Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas processuais eventualmente em aberto, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 16h12..

Nº 7379-6/08 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO GE CAPITAL SA. Adv(s).: DF012525 - Eliane de Freitas Soares, DF05589E - Bruno Viana de Almeida. R: JULIO CESAR DE SOUZA PRAXEDES. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuízada por BANCO GE CAPITAL SA em desfavor de JULIO CESAR DE SOUZA PRAXEDES, partes qualificadas nos autos.Consoante se observa às fls. 24/26 dos autos, constata-se que ocorreu a superveniente perda do interesse da presente demanda (perda do objeto). Em conseqüência, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos. Custas, ex lege. P.R.I.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 14h26..

Nº 90382-2/07 - Indenizacao - A: JOSE ALMEIDA VALADARES. Adv(s).: DF022340 - Jocelia Borges Galvao Valadares. R: ANTONIO EMIDIO FERREIRA FILHO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de fls. 75/77 transitou em julgado no dia 18/01/2008.Aguarde-se por 6 (seis) meses, conforme disposto no artigo 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 14h41..

Nº 116688-7/04 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: MARIA ANGELICA GOMES. Adv(s).: DF018071 - Akira Sasaki, DF06491E - Eduardo Antonio Doria de Carvalho, DF06902E - Eduardo de Alencastro Filho. R: MAURO PEREIRA DE ALMEIDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indique o credor bens pertencentes ao patrimônio do(s) devedor(es) passíveis de penhora, eis que não foram encontrados ativos financeiros em suas contas, não obstante já ter havido reiteração na expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, através do Sistema BACEN-JUD 2.0.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 14h59..

Audiencia

Nº 119536-7/07 - Declaratoria - A: DOMINGOS TROFINO NETO. Adv(s).: DF002203 - Joao Rodrigues Neto, GO022439 - Daniela Soares Couto. R: NATERCIA MOREIRA PROSKE. Adv(s).: DF002203 - Joao Rodrigues Neto. DE CONCILIAÇÃOProcesso : 2007.01.1.119536-7Ação : DECLARATORIARequerente : DOMINGOS TROFINO NETORequerida : NATERCIA MOREIRA PROSKEAdv. Requerente : DANIELA SOARES COUTOAdv. Requerida : JOÃO RODRIGUES NETOAos 20 dias do mês de fevereiro de dois mil oito, às 14h30, nesta cidade de Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, e na sala de audiência deste Juízo, presente o MM Juiz de Direito JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, foi aberta a audiência de conciliação nos autos da ação em referência. Feito o pregão, a ele responderam o autor, acompanhado de sua advogada. Presente também o réu, portando o R.G 235330-SSP/GO, acompanhado de seu advogado. Proposta a conciliação, esta restou infrutífera. Pela parte ré foi dito que a contestação já está nos autos. Pela parte autora foi apresentada réplica. PROVAS: pela parte autora foi dito que requer prova testemunhal, tendo juntado rol de testemunhas. Pela parte ré foi dito que não há outras provas a produzir. Nesse ponto, as partes transigiram nos seguintes termos: 1) o autor pagará à requerida a quantia de R$ 700,00 (setecentos reais), mediante a entrega, nesta assentada, de um cheque do Banco Real, n. 010082-0, conta n. 5752719-5, agência 0067, de titularidade do autor; 2) a não-compensação do cheque acarretará a multa de 10%, correção monetária pelo INPC e juros de 12% por ano; 3) cada parte arcará com os honorários de seus advogados; 4) custas finais, se houver, pelo autor; 5) as partes renunciam ao prazo recursal; 5) a parte autora requereu o levantamento do valor depositado nos autos do processo em apenso. SENTENÇA: "Homologo o acordo celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, recomendando

seu fiel cumprimento. Julgo extintos os processos, adentrando no mérito, com fulcro no art. 269, inc. III do CPC. Custas e honorários advocatícios na forma acordada. Pagas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a título de caução em favor do autor."Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo. Presente Leandro Garcia Rufino, R.G 1723233. JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Juiz de DireitoParte autora:Advogado do autor:Parte ré:Advogado do réu:.

Nº 23024-3/98 - Execucao - A: PLURIBANK DTVM LTDA. Adv(s).: DF006808 - Sebastiao Alves dos Reis Junior, DF006811 - Anna Maria da Trindade dos Reis, DF02125E - Gabriel Ramalho Lacombe, DF021403 - Gustavo Persch Holzbach, DF02491E - Rodrigo Bulhoes Pedreira, DF025658 - Joao Marcelo Santos Ferreira Cortes, DF03533E - Gustavo Persch Holzbach, DF03699E - Karen Santos de Lima, DF04075E - Bruno Rangel Avelino da Silva, DF06861E - Rafael Gomes Rodrigues. R: NELSON GOMES BENTO . Adv(s).: MT01938A - Jose Carlos de Souza Pires. INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo legal para o Autor atender a intimação de folhas 402.Ao autor para se manifestar, no prazo de 48h, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se-o, via postal, no endereço residencial da parte autora, em derradeira oportunidadeBrasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 15h54...

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 12270-6/08 - Obrigacao de Fazer - A: VAGON ENGENHARIA CIVIL LTDA. Adv(s).: DF012936 - Nelson de Menezes Pereira. R: JEOVA ALBERNAZ. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Cite-se no endereço de fls. 33 dos autos em apenso.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 16h02..

Nº 28675/87 - Execucao - A: TIO SAN COM E REPRESENTACOES LTDA. Adv(s).: DF002203 - Joao Rodrigues Neto. R: MARIA LUCIA FRANCA DOS SANTOS. Adv(s).: DF015639 - Geraldo Antonio de Castro. R: VERONICA MARIA FRANCA RIBEIRO (CITADA) (CITADA) <> . Adv(s).: DF00908A - Sergio Agostini Xavier. R: LEILA FRANCA ROCHA (CITADA) . Adv(s).: DF00908A - Sergio Agostini Xavier. INTERESSADA: HEITOR DE CARVALHO FRANCA. Adv(s).: DF015639 - Geraldo Antonio de Castro. Ao exequente sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que julgar pertinente, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 17h58..

Nº 154182-0/07 - Monitoria - A: JCPO HOTEIS E TURISMO LTDA. Adv(s).: DF010853 - Kathia Christina Arantes Von Haydin, DF06139E - Jeronimo Agenor Susano Leite. R: MARIA CRISTINA DOS SANTOS LEONARDO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Revogo a decisão de fls. 23.O pedido está formulado em termos. Há nos autos prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitório, na forma dos Arts. 1.102a a 1.102c, todos do CPC.Cite(m)-se, para cumprir a obrigação referida na inicial ou oferecer embargos à ação monitória, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia (perda da oportunidade de se defender), de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e de, automaticamente, transformar-se a prova escrita em título executivo judicial.Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará(ão) o(as) Réu(és) dispensados do pagamento de custas processuais e honorários de advogado (§ 1º, do Art. 1.102c, do CPC).A simples manifestação da pretensão de cumprir a obrigação ou o pedido de envio dos autos ao Contador, pendente ou não de decisão judicial, não interrompem o prazo de embargos à ação monitória ou da conversão prevista no caput, do Art. 1.102c, do CPC. Operada a conversão acima referida, serão penhorados tantos bens quantos bastem à garantia do crédito.Advirta(m)-se o(as) Réu(és) de que quaisquer manifestações nos autos deverão ser apresentadas por advogado.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 16h27..

Nº 6210-8/08 - Indenizacao - A: TEREZINHA CORTES DA SILVA. Adv(s).: DF014850 - Afonsa Eugenia de Souza. R: BANCO ITAUCARD CREDICAR ITAU. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Cite(m)-se para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do(s) comprovante(s) de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial.Advirta(m)-se o(as) Réu(és) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 16h09..

Nº 9033-9/08 - Revisional - A: DENIZE MENEZES DE SOUSA. Adv(s).: DF025857 - Gerson Moises Medeiros. R: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Cite(m)-se para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do(s) comprovante(s) de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial.Advirta(m)-se o(as) Réu(és) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 16h09..

Nº 10020-9/08 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: SESLA SOCIEDADE EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR DO LAGO LTDA. Adv(s).: DF015978 - Erik Franklin Bezerra, DF024051 - Andrea Medeiros de Souza. R: JOSILENE NASCIMENTO DE SOUZA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Recebo a emenda de fls. 36/46. Retifique-se a autuação e oficie-se à distribuição.O pedido está formulado em termos. Há nos autos prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitório, na forma dos Arts. 1.102a a 1.102c, todos do CPC.Cite(m)-se, para cumprir a obrigação referida na inicial ou oferecer embargos à ação monitória, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia (perda da oportunidade de se defender), de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e de, automaticamente, transformar-se a prova escrita em título executivo judicial.Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará(ão) o(as) Réu(és) dispensados do pagamento de custas processuais e honorários de advogado (§ 1º, do Art. 1.102c, do CPC).A simples manifestação da pretensão de cumprir a obrigação ou o pedido de envio dos autos ao Contador, pendente ou não de decisão judicial, não interrompem o prazo de embargos à ação monitória ou da conversão prevista no caput, do Art. 1.102c, do CPC. Operada a conversão acima referida, serão penhorados tantos bens quantos bastem à garantia do crédito.Advirta(m)-se o(as) Réu(és) de que quaisquer manifestações nos autos deverão ser apresentadas por advogado.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 16h34..

Nº 14322-9/08 - Execucao - A: JUCELINO LIMA SOARES. Adv(s).: DF004741 - Antonio Vale Leite. R: REMAN SERVICOS TECNICOS E ESPECIALIZADOS LTDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: MARCELO OLIVEIRA BORGES. Adv(s).: (.). Cite(m)-se para pagar a dívida em 3 (três) dias.Advirta(m)-se o(as) Executado(as) que o não pagamento ocasionará a imediata penhora de bens e avaliação dos mesmos. Fixo honorários de advogado em 10% (dez por cento), sendo que o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias acarretará a redução pela metade do valor dos honorários.(art. 652-a, parágrafo único)Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 16h46..

Nº 14518-7/08 - Indenizacao - A: ELIDA DE FATIMA OLIVEIRA MARTINS. Adv(s).: DF014513 - Noe Alexandre de Melo. R: BARREDS MODA FEMININA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Trata-se de feito de conhecimento, que deve tramitar pelo procedimento comum sumário.Designo a audiência prevista nos Arts. 277 e 278 do CPC para o dia 05/05/2008 , às 15:00 horas. Cite(m)-se para comparecer à audiência designada e apresentar contestação oral ou escrita, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Advirta(m)-se o(as) Réu(és) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 16h12..

Nº 14762-5/08 - Notificacao - A: JOSE ANTONIO SILVERIO. Adv(s).: DF010824 - Deoclecio Dias Borges. R: RAIMUNDO NUNES FILHO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Notifique(m)-se, conforme requerido na petição inicial, advertindo-se o(as) Requerido(as) de que o procedimento cautelar de notificação não admite defesa nem contranotificação nos autos, conforme estatui o Art. 871, do CPC. Após a notificação e após decorrido o prazo legal, contem-se as custas. Pagas, entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 16h13..

Nº 14886-0/08 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: SOL - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s).: DF013883 - Ellis Denise Correa. R: SEMREH ELETRONICA TELECOM COM E REPRESENTACOES LTDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Regularize-se a representação processual, no prazo de 10 dias, sob pena de não recebimento da petição inicial.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 16h39..

Nº 15029-5/08 - Cobranca - A: FABIO ZANFORLIN BUISSA. Adv(s).: DF013928 - Ailton Sebastiao da Silva. R: CASSI CAIXA ASSISTENCIA FUNCIONARIOS BANCO BRASIL. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Cite(m)-se para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do(s) comprovante(s) de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial.Advirta(m)-se o(as) Réu(és) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 16h09..

Nº 15422-4/08 - Cobranca - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLENEUVE BLOCO B-2. Adv(s).: DF012163 - Miguel Alfredo de Oliveira Junior. R: ROBERTO MACIEL DE ABREU. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: LAISE AUGUSTA MEDEIROS DE ABREU. Adv(s).: (.). Trata-se de feito de conhecimento, que deve tramitar pelo procedimento comum sumário.Designo a audiência prevista nos Arts. 277 e 278 do CPC para o dia 05/05/2008 , às 14:30 horas. Cite(m)-se para comparecer à audiência designada e apresentar contestação oral ou escrita, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Advirta(m)-se o(as) Réu(és) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 16h12..

Nº 15509-0/08 - Execucao Provisoria de Sentenca - A: ELMA LEITE DA SILVA. Adv(s).: DF020139 - Igor Ramos Silva. R: EVANDRO AYRES GIL LEMOS. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Trata-se de execução definitiva. Retifique-se a autuação e oficie-se à distribuição.Expeça-se mandado para desocupação voluntária, conforme determinado em sentença.Após, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação a fim de que seja efetivado o cumprimento da sentença consoante nova redação dada ao estatuto processual vigente pela Lei 11.232/2005.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 16h25..

Nº 15852-4/08 - Embargos de Terceiro - A: LUIZ GUSTAVO LIMA VIEIRA. Adv(s).: DF014225 - Cristiene do Nascimento Leite. R: MASSA FALIDA DA ENCOL SA ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Tendo em vista que o feito principal foi redistribuido, declino de ofício, a competência, em favor da 11ª Vara Cível e de Falência da Comarca de Goiânia/GO. Transcorrendo "in albis" o prazo legalmente reservado para recurso, encaminhem-se os autos para distribuição no foro mencionado, via E. Corregedoria, com as cautelas de praxe, e com baixa na distribuição.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 17h21..

Nº 73421-4/05 - Execucao Por Quantia Certa - A: GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE ACO LTDA. Adv(s).: DF018116 - Roberto de Souza Moscoso, DF05126E - Maria Paula Barros Fialho, DF05509E - Clarice Brito Dewes, DF06166E - Rachel de Souza Ferreira, DF06199E - Fernanda Passos Jovanelli de Oliveira, DF06367E - Laura Haickel Fernandez, DF06911E - Helder Costa Fernandes, DF07402E - Gustavo Goncalves Lopes, DF08243E - Hermes Fontoura de Almeida. R: WALDEMAR MESSIAS. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indique o credor bens pertencentes ao patrimônio do(s) devedor(es) passíveis de penhora, eis que não foram encontrados ativos financeiros em suas contas, não obstante já ter havido reiteração na expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, através do Sistema BACEN-JUD 2.0.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 16h20..

PORTARIA

Nº 5282-5/02 - Execucao de Sentenca - A: CONDOMINIO QD 55 LOTE 19 ED CHAMPS ELYSSES GAMA. Adv(s).: DF013224 - Delzio Joao de Oliveira Junior. R: ANTONIO REINALDO ANDRADE SILVA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: KAREN ZULEIKA MALAGGI ANDRADE. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. INTERESSADA: CEF. Adv(s).: DF022439 - Maria Angelica Silva de Souza Maia. Por força da Portaria nº 05/2002 deste juízo, fica deferido o pedido de fl. 145/147 e 148/150 . Suspensão pelo prazo de 90 dias, findo o qual deverá a parte exeqüente promover o imediato andamento do feito.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 16h41..

Nº 119660-0/07 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: PIAZUMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA . Adv(s).: DF015188 - Daniela Rocha Mota, DF06209E - Marina Rocha Mota. R: GILVANIA CARMO MARTINS RODRIGUES. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Por força da Portaria nº 05/2002 deste juízo, fica deferido o pedido de fl. 26/28. Suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, findo o qual deverá a parte exeqüente promover o imediato andamento do feito.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 16h55..

Nº 21629-3/02 - Monitoria - A: ANA CLOTILDE DA SILVA PEREIRA. Adv(s).: DF010243 - Veronica Balbino de Sousa, DF010446 - Jose Carlos de Matos, DF013412 - Marcelo Barbosa de Morais, DF015402 - Jose Euclides Andrade Viana, DF016231 - Pierre Tramontini, DF016558 - Manoela Bartos de Matos, DF03375E - Andre Ricardo Machado Rodovalho, DF04291E - Gustavo Scatolino Silva, DF05035E - Luiz Fernando dos Santos Junior, DF06053E - Lauro Tramontini, DF06686E - Walter Gaspar Ribas Neto, DF07310E - Isabela Ramalho e Souza, DF07634E - Wolmar Thyago Cordeiro Correa dos Reis. R: ANTONIO CARLOS ALVES. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. A: VOLINE DA SILVA. Adv(s).: (.). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indique o credor bens pertencentes ao patrimônio do(s) devedor(es) passíveis de penhora, eis que não foram encontrados ativos financeiros em suas contas, não obstante já ter havido reiteração na expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, através do Sistema BACEN-JUD 2.0.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 16h48..

Nº 22613/89 - Execucao - A: PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA. Adv(s).: DF013438 - George Ferreira de Oliveira, DF023272 - Maria Simone Mendes Fortes, DF05651E - Luciano Boechat Pizutti. R: AUTO POSTO SITIO GRANDE LTDA. Adv(s).: BA00221A - Geraldo Luiz Vasconcelos Nunes. R: WILDACT DE S BARBOSA <> . Adv(s).: BA00221A - Geraldo Luiz Vasconcelos Nunes. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indique o credor bens pertencentes ao patrimônio do(s) devedor(es) passíveis de penhora, eis que não foram encontradas respostas positivas para contas bancárias em nome do executado, consoante documento retro.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 16h55..

Nº 38879-9/04 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO SUDAMERIS BRASIL SA. Adv(s).: DF002057 - Paulo Joaquim de Araujo, DF009702 - Ricardo Cavalcanti Braga, DF022095 - Thiago Emilio Alves Ferreira, DF05013E - Bruno Beserra Mota, DF05051E - Robson Humberto dos Santos, DF05280E - Paulo Cesar da Silva, DF05400E - Daniel Edward Pereira Rosa, DF07056E - Joao Vitor da Cunha Resende, SP108911 - Nelson Paschoalotto, SP165155 - Alessandro Cesar Torquato Junqueira, SP173267 - Eric Garmes Oliveira, SP183826 - Daniel Marini Monteiro Fernandes. R: ADELIA RAMALHO DE OROZCO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei o(s) mandado(s) de fls. 167/172.Ao Autor sobre a certidão do Oficial de Justiça.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 17h03..

Decisao

Nº 94563-3/01 - Ordinaria - A: FEDERACAO NAC EMPREGADOS ESTAB SERV SAUDE EST SAO PAULO. Adv(s).: SP039204 - Jose Marques, SP062705 - Edison Silveira Rocha. R: CNTS CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAUDE. Adv(s).: MG046855 - Marco Tulio de Alvim Costa. A matéria objeto da lide principal, (processo 94563-3/01 e 3150-7/02 - ações ordinárias decorrentes de representação sindical), tem sido objeto de diversos pronunciamentos de nossos Tribunais restando assentado, sem discrepância, que a competência para conhecer, processar e julgar esta ação, efetivamente, é da Justiça do Trabalho, porquanto a causa de pedir e o pedido decorrem da representação sindical.A Justiça comum, como de cediço conhecimento, possui competência residual, mesmo entre os seus diversos órgãos. Havendo, portanto, uma justiça especializada, sem dúvida alguma com muito mais conhecimento e intimidade com a matéria, a causa por esta deverá ser apreciada e decidida. Somente quando ainda não prolatada sentença de mérito, no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004, é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.No presente caso não houve sentença de mérito nos processos principais.Assim, não havendo sen-

tença para fixar a competência do julgamento das causas pela Justiça Comum, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste juízo, em face do disposto no art. 114, inc. III, da CF/88.No âmbito da Suprema Corte, quanto ao tema, há inúmeros precedentes, dentre os quais extraio os seguintes:CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA VERSUS DORIVAL AGUILARPROCESSUAL CIVIL - DIREITO SINDICAL - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - EC N.º 45/04 - ART. 114, III, DA CF/88 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.1. Não havendo sentença de mérito e estando em vigor a nova ordem constitucional, com o advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar discussão decorrente de representação judicial externa ou interna, bem como os feitos intersindicais e os processos que envolvam sindicatos e empregadores e sindicatos e trabalhadores, nos termos do precedente firmado pela Primeira Seção, no CC 48.891/PR. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 840.495/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 545)Diante do exposto DECLARO a incompetência absoluta da Justiça Comum e DETERMINO, operada a preclusão, sejam os autos remetidos a uma das Varas do Trabalho do Distrito Federal, para apreciar a presente causa.Intimem-se.Brasília - DF, 19 de fevereiro de 2008João Luís Fischer Dias, Juiz de Direito.

Nº 122866-8/01 - Cautelar Inominada - A: FEDERACAO EMPREGADOS ESTAB SERVICOS SAUDE EST SAO PAULO. Adv(s).: SP039204 - Jose Marques. R: CNTS CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAUDE. Adv(s).: MG046855 - Marco Tulio de Alvim Costa. A matéria objeto da lide dos processos principais (nºs 94563-3/01 e 3150-7/02 - ações ordinárias relativas à representação sindical), tem sido objeto de diversos pronunciamentos de nossos Tribunais restando assentado, sem discrepância, que a competência para conhecer, processar e julgar esta ação, efetivamente, é da Justiça do Trabalho, porquanto a causa de pedir e o pedido decorrem da representação sindical.A Justiça comum, como de cediço conhecimento, possui competência residual, mesmo entre os seus diversos órgãos. Havendo, portanto, uma justiça especializada, sem dúvida alguma com muito mais conhecimento e intimidade com a matéria, a causa por esta deverá ser apreciada e decidida. Somente quando ainda não prolatada sentença de mérito, no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004, é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.No presente caso não houve sentença de mérito nos processos principais.Assim, não havendo sentença para fixar a competência do julgamento das causas pela Justiça Comum, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste juízo, em face do disposto no art. 114, inc. III, da CF/88.No âmbito da Suprema Corte, quanto ao tema, há inúmeros precedentes, dentre os quais extraio os seguintes:CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA VERSUS DORIVAL AGUILARPROCESSUAL CIVIL - DIREITO SINDICAL - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - EC N.º 45/04 - ART. 114, III, DA CF/88 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.1. Não havendo sentença de mérito e estando em vigor a nova ordem constitucional, com o advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar discussão decorrente de representação judicial externa ou interna, bem como os feitos intersindicais e os processos que envolvam sindicatos e empregadores e sindicatos e trabalhadores, nos termos do precedente firmado pela Primeira Seção, no CC 48.891/PR. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 840.495/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 545)Diante do exposto DECLARO a incompetência absoluta da Justiça Comum e DETERMINO, operada a preclusão, sejam os autos remetidos a uma das Varas do Trabalho do Distrito Federal, para apreciar a presente causa.Intimem-se.Brasília - DF, 19 de fevereiro de 2008João Luís Fischer Dias, Juiz de Direito.

Nº 3150-7/02 - Ordinaria - A: FEDERACAO EMPREG ESTAB SERV SAUDE ESTADO DE SAO PAULO. Adv(s).: SP039204 - Jose Marques, SP062705 - Edison Silveira Rocha. R: CNTS CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAUDE. Adv(s).: MG046855 - Marco Tulio de Alvim Costa. A matéria objeto da lide nos processos principais (n. 94563-3/01 e 3150-7/02 - ações ordinárias decorrentes de representação sindical), tem sido objeto de diversos pronunciamentos de nossos Tribunais restando assentado, sem discrepância, que a competência para conhecer, processar e julgar esta ação, efetivamente, é da Justiça do Trabalho, porquanto a causa de pedir e o pedido decorrem da representação sindical.A Justiça comum, como de cediço conhecimento, possui competência residual, mesmo entre os seus diversos órgãos. Havendo, portanto, uma justiça especializada, sem dúvida alguma com muito mais conhecimento e intimidade com a matéria, a causa por esta deverá ser apreciada e decidida. Somente quando ainda não prolatada sentença de mérito, no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004, é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.No presente caso não houve sentença de mérito nos processos principais.Assim, não havendo sentença para fixar a competência do julgamento das causas pela Justiça Comum, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste juízo, em face do disposto no art. 114, inc. III, da CF/88.No âmbito da Suprema Corte, quanto ao tema, há inúmeros precedentes, dentre os quais extraio os seguintes:CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA VERSUS DORIVAL AGUILARPROCESSUAL CIVIL - DIREITO SINDICAL - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - EC N.º 45/04 - ART. 114, III, DA CF/88 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.1. Não havendo sentença de mérito e estando em vigor a nova ordem constitucional, com o advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar discussão decorrente de representação judicial externa ou interna, bem como os feitos intersindicais e os processos que envolvam sindicatos e empregadores e sindicatos e trabalhadores, nos termos do precedente firmado pela Primeira Seção, no CC 48.891/PR. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 840.495/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 545)Diante do exposto DECLARO a incompetência absoluta da Justiça Comum e DETERMINO, operada a preclusão, sejam os autos remetidos a uma das Varas do Trabalho do Distrito Federal, para apreciar a presente causa.Intimem-se.Brasília - DF, 19 de fevereiro de 2008João Luís Fischer Dias, Juiz de Direito.

Nº 3151-5/02 - Incidente Cautelar - A: FEDERACAO EMPREG ESTAB SERV SAUDE ESTADO DE SAO PAULO. Adv(s).: SP039204 - Jose Marques, SP062705 - Edison Silveira Rocha. R: CNTS CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAUDE. Adv(s).: MG046855 - Marco Tulio de Alvim Costa, SP062705 - Edison Silveira Rocha. A matéria objeto dos processos principais (processos 94563-3/01 e 3150-7/02) - ações ordinárias decorrentes de representação sindical, tem sido objeto de diversos pronunciamentos de nossos Tribunais restando assentado, sem discrepância, que a competência para conhecer, processar e julgar esta ação, efetivamente, é da Justiça do Trabalho, porquanto a causa de pedir e o pedido decorrem da representação sindical.A Justiça comum, como de cediço conhecimento, possui competência residual, mesmo entre os seus diversos órgãos. Havendo, portanto, uma justiça especializada, sem dúvida alguma com muito mais conhecimento e intimidade com a matéria, a causa por esta deverá ser apreciada e decidida. Somente quando ainda não prolatada sentença de mérito, no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004, é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.No presente caso não houve sentença de mérito nos processos principais.Assim, não havendo sentença para fixar a competência do julgamento das causas pela Justiça Comum, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste juízo, em face do disposto no art. 114, inc. III, da CF/88.No âmbito da Suprema Corte, quanto ao tema, há inúmeros precedentes, dentre os quais extraio os seguintes:CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA VERSUS DORIVAL AGUILARPROCESSUAL CIVIL - DIREITO SINDICAL - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - EC N.º 45/04 - ART. 114, III, DA CF/88 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.1. Não havendo sentença de mérito e estando em vigor a nova ordem constitucional, com o advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar discussão decorrente de representação judicial externa ou interna, bem como os feitos intersindicais e os processos que envolvam sindicatos e empregadores e sindicatos e trabalhadores, nos termos do precedente firmado pela Primeira Seção, no CC 48.891/PR. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 840.495/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 545)Diante do exposto DECLARO a incompetência absoluta da Justiça Comum e DETERMINO, operada a preclusão, sejam os autos remetidos a uma das Varas do Trabalho do Distrito Federal, para apreciar a presente causa.Intimem-se.Brasília - DF, 19 de fevereiro de 2008João Luís Fischer Dias, Juiz de Direito.

Nº 36045-7/02 - Execucao - A: UNEB UNIAO EDUCACIONAL DE BRASILIA. Adv(s).: DF012632 - Neri Rader, DF04664E - Eduardo Rader. R: ANDERSON NICACIO MENDES MONTES. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pelo devedor ANDERSON NICÁCIO MENDES MONTES, em desfavor de UNEB - UNIÃO EDUCACIONAL DE BRASÍLIA. Alega o impugnante, em suma, a existência de excesso de execução pois os juros de mora estão sendo computados desde a data de emissão dos títulos quando deveriam incidir apenas após a citação do devedor. Instado a manifestar-se acerca da Impugnação apresentada pelo devedor o credor quedou silente, destarte, DECIDO. Os juros de mora devem incidir tão-somente a partir da regular citação do devedor. Neste ponto, quanto à atualização do débito realizada pelo credor até o momento da propositura da presente ação monitória, assiste razão ao impugnante, uma vez que, com o fito de se evitar o enriquecimento sem causa, a correção monetária deverá incidir a partir da data em que a dívida deveria ter sido paga, isto é, a partir da emissão das cártulas. Por seu turno, os juros de mora somente serão devidos a partir da citação inicial, momento em que o devedor é constituído em mora. Neste diapasão, trago à colação precedentes desta Egrégia Corte de Justiça, in verbis: "Caso: ARTEFACTO BRAZIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA versus TECNODATA INFORMÁTICA E CURSOS DE COMPUTAÇÃO LTDA.""AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. REJEIÇÃO. APELO. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. ILEGITIMIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. COISA JULGADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INICIDÊNCIA. INÍCIO. JUROS DE MORA. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME.A correção monetária incide a partir da data em que a dívida deveria ter sido paga, ou seja, a partir da data da emissão do cheque e os juros de mora são devidos a partir da citação inicial, quando se constitui o devedor em mora." (TJDF; APC 20030110508332; 3ª Turma Cível; Rel. Lécio Resende; DJU 18/05/2004)."Caso: ALEIXO VIEIRA GOMES e Outro versus ANTONIO DONIZETTI DE CASTRO"."APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES PRESCRITOS. ENDOSSO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DESCABIMENTO. ESCOLHA DO CREDOR. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. - Em se tratando da cobrança de cheques prescritos, cumpre ao autor a escolha do procedimento a ser utilizado para o manejo da ação, podendo optar pelo ajuizamento da ação de cobrança, sob o rito sumário, ou da ação monitória, uma vez presentes os requisitos previstos no art. 1.102a do CPC.- O procedimento monitório, fundado em cheque prescrito, ajuizado após o decurso do prazo bienal previsto para ação de locupletamento ilícito, requer a demonstração da causa debendi. Nesse caso, a cártula literal tem força probatória do débito, se demonstrado o negócio subjacente à emissão do título.- Imprescindível é a distinção da ação cambial da ação monitória. Por ser o endosso instituto estritamente cambial, o endossatário de cheque prescrito não pode valer-se da ação monitória contra o seu emitente.- Os juros de mora devidos pelo retardamento injustificado da parte no pagamento de dívida contraída com o credor devem incidir a partir da citação do réu, a teor do que dispõe o art. 405 do Código de Processo Civil.- Provido parcialmente o recurso do réu e improvido o dos autores. Unânime.(20050710233573APC, Relator OTÁVIO AUGUSTO, 6ª Turma Cível, julgado em 20/06/2007, DJ 05/07/2007 p. 143)" "Caso: EUNICE DA SILVA COUTINHO versus ESPÓLIO DE KANTARO KODAMA""CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO TEMPORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DATA DA INCIDÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. A possibilidade jurídica do pedido é analisada à luz do direito alegado, tendo em vista o pedido imediato formulado pelo autor, abstraindo-se a questão da veracidade dos fatos alegados, que será objeto da instrução processual, sob o crivo do contraditório.Facultada às partes a especificação de provas, ante a inércia da ré ocorre a preclusão temporal, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Na atualização do débito decorrente de cheque, devolvido por insuficiência de fundos, a correção monetária deverá incidir a partir da data da emissão da cártula, enquanto os juros de mora serão devidos apenas a partir da constituição do devedor em mora, que no caso vertente foi a citação inicial. A impugnação ao valor da causa deve ser argüida e decidida em sede adequada, devendo o réu fazê-lo no prazo da contestação, ex vi do art. 261 do Código de Processo Civil.Apelo parcialmente provido.(20040111215524APC, Relator ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, julgado em 13/12/2006, DJ 01/03/2007 p. 106)""Caso: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE versus ALICE CECÍLIA GUIMARÃES DE SOUZA" "CIVIL. PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. COBRANÇA DE MENSALIDADES ESCOLARES. PRESCRIÇÃO. JUROS. CITAÇÃO. 1- A pretensão de cobrar mensalidades escolares em atraso prescreve em um ano consoante norma do artigo 178, § 6º, VII, do Código Civil de 1916, vigente à época do inadimplemento das prestações.2- O termo inicial para incidência de juros de mora é a citação válida, pois a partir desta data é que são devidos, a teor do artigo 405 do Código Civil. 3- Recurso conhecido e improvido.(20030110253904APC, Relator LEILA ARLANCH, 4ª Turma Cível, julgado em 18/10/2006, DJ 27/02/2007 p. 129)". Preclusa esta, remetam-se os autos ao contador judicial para atualização do débito nos moldes do determinado no presente decisum, intimando-se à seguir o credor para requerer o que julgar pertinente, em termos de prosseguimento do feito. Brasília - DF, sexta-feira, 15/02/2008 às 14h58.João Luís Fischer Dias, Juiz de Direito.

Nº 96577-9/02 - Oposicao - A: FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA SAUDE DO EST DE MINAS GERAIS. Adv(s).: MG054322 - Andrea Mara Ribeiro Vieira de Araujo. R: FEDERACAO EMPREGADOS ESTABELECIEMNTOS SERVICOS SAUDE SP. Adv(s).: DF04038E - Luiz Gustavo Barreira Muglia, SP039204 - Jose Marques, SP062705 - Edison Silveira Rocha. A: FEDERACAO EMPREGADOS ESPABELECIMENTOS SERVICOS SAUDE MT. Adv(s).: (.). A: FED. EMPREG. ESTAB. SERV. SAUDE DO ESTADO DO PARANA. Adv(s).: (.). R: CNTS CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAUDE. Adv(s).: MG046855 - Marco Tulio de Alvim Costa, MG049367 - Vinicius de Alvim Mendonca, MG057476 - Marcio Murilo Pereira. A matéria objeto da lide principal, (processo 94563-3/01 - ação ordinária decorrente de representação sindical movida por Federação dos Trabalhadores de Saúde do Estado de São Paulo versus CNTS Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde), tem sido objeto de diversos pronunciamentos de nossos Tribunais restando assentado, sem discrepância, que a competência para conhecer, processar e julgar esta ação, efetivamente, é da Justiça do Trabalho, porquanto a causa de pedir e o pedido decorrem da representação sindical.A Justiça comum, como de cediço conhecimento, possui competência residual, mesmo entre os seus diversos órgãos. Havendo, portanto, uma justiça especializada, sem dúvida alguma com muito mais conhecimento e intimidade com a matéria, a causa por esta deverá ser apreciada e decidida. Somente quando ainda não prolatada sentença de mérito, no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004, é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.No presente caso não houve sentença de mérito no processo principal (n. 94563-3/01).Assim, não havendo sentença para fixar a competência do julgamento das causas pela Justiça Comum, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste juízo, em face do disposto no art. 114, inc. III, da CF/88.No âmbito da Suprema Corte, quanto ao tema, há inúmeros precedentes, dentre os quais extraio os seguintes:CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA VERSUS DORIVAL AGUILARPROCESSUAL CIVIL - DIREITO SINDICAL - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - EC N.º 45/04 - ART. 114, III, DA CF/88 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.1. Não havendo sentença de mérito e estando em vigor a nova ordem constitucional, com o advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar discussão decorrente de representação judicial externa ou interna, bem como os feitos intersindicais e os processos que envolvam sindicatos e empregadores e sindicatos e trabalhadores, nos termos do precedente firmado pela Primeira Seção, no CC 48.891/PR. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 840.495/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 545)Diante do exposto DECLARO a incompetência

absoluta da Justiça Comum e DETERMINO, operada a preclusão, sejam os autos remetidos a uma das Varas do Trabalho do Distrito Federal, para apreciar a presente causa.Intimem-se.Brasília - DF, 19 de fevereiro de 2008João Luís Fischer Dias, Juiz de Direito.

Nº 14422-3/08 - Cautelar Inominada - A: DELFINA CEZALPINA DO NASCIMENTO BRANDI DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF025249 - Alexandre Antonio Coutinho. R: MEDIAL SAUDE SA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. A requerente mantém contrato de prestação de serviços médicos com a requerida no ano 2006, encontrando-se em vigor atualmente. Sustenta que a ré se nega a conceder autorização para custeio da cirurgia de "gastroplastia redutora por vídeolaparoscopia" para reversão do quadro de obesidade mórbida, que seria realizada no Hospital Alvorada de Taguatinda.Embora tenha apresentado o laudo médico com a indicação de realização da cirurgia, a ré se negou a autorizar a realização do procedimento.A autora apresenta índice de massa corporal em 41, o que lhe risco de morte iminente, em face das complicações causadas pelo excesso de tecido gorduroso.Não se trata de cirurgia estética. O deferimento da liminar se impõe por ser tratar de intervenção urgente e necessária, sendo meio de preservação do direito à vida.DEFIRO A LIMINAR, nos termos do item "a" da inicial, para que seja autorizada a realização da cirurgia, no prazo de 24 horas, fixando-se multa de R$ 5000,00, por dia de atraso no cumprimento da ordem cujo termo inicial será da ciência da presente decisão, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça.Após a execução da medida, cite(m)-se para contestar em 5 (cinco) dias, contados da juntada aos autos do(s) comprovante(s) de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial.Advirta(m)-se o(as) Réu(és) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado.O(as) Autor(as) terá(ão) prazo de 30 (trinta) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de efetivação da liminar concedida, para aforar o pedido principal - de conhecimento -, sob pena de cassação da medida e extinção do presente feito, sem julgamento do mérito.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 16h43.João Luís Fischer Dias, Juiz de Direito.

10ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

EXPEDIENTE DO DIA 20 DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito:Fabricio Fontoura Bezerra
Diretora de Secretaria:Nivian Nava Dias

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 31222-4/02 - Indenizacao - A: LORRANY DOS SANTOS AZEVEDO. Adv(s).: DF015312 - Nadimir Kayser de Oliveira, DF02721E - Veranice Bianchini de Oliveira. R: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. Adv(s).: DF006856 - Eduardo Lowenhaupt da Cunha, DF013488 - Bruno Wurmbauer Junior, DF03829E - Tadeu Augusto Costa Meira, DF05148E - Fabiana Fernandes Araujo. A: GUILHERME EMANNUEL DOS SANTOS AZEVEDO. Adv(s).: (.). Expeça-se alvará de levantamento ao Advogado da autora no percentual de 12% do valor encontrado na conta judicial, descontando-se o valor excedente constante do alvará de fls. 314. I.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 18h14..

PORTARIA

Nº 55971-8/07 - Monitoria - A: FINANCEIRA ALFA S.A CRED., FINANC. E INVEST. (NO REP. LEGAL). Adv(s).: DF02208A - Marcio Santos Rocha, DF07626E - Jose Flavio de Paula Reis. R: ISABELLE BIANCA SAMPAIO GOMES. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que juntei o mandado de intimação/aviso de recebimento de fls. 32.Nos termos da Portaria n. 01/92, deste Juízo, fica a parte autora/exeqüente intimada a falar sobre a correspondência devolvida sem cumprimento.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 18h25..

Nº 54731-8/07 - Anulatoria - A: ADINOEL AMORIM DA CRUZ. Adv(s).: DF011108 - Evilazio Viana Santos. R: FRANCISCO NUNES DOURADO NETO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. A: KAROLINE DO NASCIMENTO CRUZ. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que juntei o mandado de intimação/aviso de recebimento de fls. 27.Nos termos da Portaria n. 01/92, deste Juízo, fica a parte autora/exeqüente intimada a falar sobre a correspondência devolvida sem cumprimento.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 18h25..

DESPACHO

Nº 121833-4/07 - Reparacao de Danos - A: PAULO JOSE MIGUEL. Adv(s).: DF010010 - Dalmo Rogerio Souza de Albuquerque. R: BANCO ABN REAL SA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Nos termos da Portaria n.º 02, de 01/03/1999 deste Juízo, intimo o(a) Autor(a) a se manifestar em réplica à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 18h28..

PORTARIA

Nº 114686-3/07 - Monitoria - A: BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF010853 - Kathia Christina Arantes Von Haydin. R: ILDEBRANDO E VASCONCELOS. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que juntei o mandado de intimação/aviso de recebimento de fls. 26.Nos termos da Portaria n. 01/92, deste Juízo, fica a parte autora intimada a falar sobre a correspondência devolvida sem cumprimento.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 18h29..

Nº 115274-2/06 - Cobranca - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL LIDBERG CURI. Adv(s).: DF016034 - Joao Marcos de Werneck Farage. R: GERALDO GOMES FERREIRA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que juntei o mandado de intimação/aviso de recebimento de fls. 133.Nos termos da Portaria n. 01/92, deste Juízo, fica a parte autora/exeqüente intimada a falar sobre a correspondência devolvida sem cumprimento.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 18h30..

Nº 116287-9/07 - Monitoria - A: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO. Adv(s).: MT002680 - Joaquim Fabio Mielli Camargo. R: GOLDENCAR AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: ADILVIO DE OLIVEIRA CARDOSO. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que juntei os mandados de intimação/avisos de recebimento de fls. 59/60.Nos termos da Portaria n. 01/92, deste Juízo, fica a parte autora/exeqüente intimada a falar sobre as correspondências devolvidas sem cumprimento.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 18h30..

Nº 116690-8/05 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO SANTANDER BRASIL SA. Adv(s).: DF016598 - Gisele Cristine Ferreira Costa, DF05589E - Bruno Viana de Almeida, DF06220E - Aline Menezes Dias, DF06887E - Rafael Ferreira de Castro, RJ148143E - Narayana Correia. R: SILVIO JUNIOR MARRA CRUVINEL. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que juntei o mandado de intimação/aviso de recebimento de fls. 64.Nos termos da Portaria n. 01/92, deste Juízo, fica a parte autora/exeqüente intimada a falar sobre a correspondência devolvida sem cumprimento.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 18h31..

Nº 124203-0/07 - Monitoria - A: FRANCISCA IRANEIDE DA SILVA. Adv(s).: DF016615 - Marcus Vinicius Souza Mamede. R: KEDNA BISINOTI. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que juntei o mandado de intimação/aviso de recebimento de fls. 23.Nos termos da Portaria n. 01/92, deste Juízo, fica a parte autora/exeqüente intimada a falar sobre a correspondência devolvida sem cumprimento.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 18h31..

Nº 132485-4/07 - Renovatoria de Locacao - A: ALMERITA PAULA SCAVACINI. Adv(s).: DF004264 - Lea Aurora Maria S. G. de L. N. Barroso. R: SONAE ENPLANTA SA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que juntei o mandado de intimação/aviso de recebimento de fls. 66.Nos termos da Portaria n. 01/92, deste Juízo, fica a parte autora/exeqüente intimada a falar sobre a correspondência devolvida sem cumprimento.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 18h32..

CERTIDÃO

Nº 11714-3/98 - Monitoria - A: COMERCIAL DE ALIMENTOS SAO JOAO LTDA. Adv(s).: DF011105 - Mari Edna Mendes Silva. R: JORGE GARCIA PEREZ. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que o autor ou credor não se manifestou acerca do despacho de fl. 134.Intimo o autor(s) ou credor(es) a impulsionar(em) o feito, no prazo de 48 horas, cumprindo as determinações precedentes, sob pena de extinção (art. 162, § 4º, do CPC).Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 17h15..

Nº 41798-7/98 - Execucao de Sentenca - A: MIGUEL RENDY. Adv(s).: DF010381 - Gilberto Dantas de Araujo. R: EVOLUCAO DIVISORIAS E MOVEIS LTDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Nos termos da Portaria nº 01/92, deste Juízo, fica o autor intimado a retirar o edital requerido, que se encontra acostado à contracapa dos autos, comprovando a sua publicação, na forma da lei, sob pena de enteder o Juízo ter a parte desistido da diligência.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 13h58..

Nº 22047-2/01 - Execucao de Sentenca - A: MARIA DAS GRACAS LOPES NASCIMENTO. Adv(s).: DF010962 - Celia Marcelino da Silva Salgado, DF014062 - Eliana Aparecida de Oliveira Santos, DF016349 - Adriana Burgos Moreira de Oliveira. R: MARIA ZENEIDE LIMA RAMOS. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que o autor ou credor não se manifestou acerca do despacho de fl. 207.Intimo o autor(s) ou credor(es) a impulsionar(em) o feito, no prazo de 48 horas, cumprindo as determinações precedentes, sob pena de extinção (art. 162, § 4º, do CPC).Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 17h13..

Nº 13077-6/03 - Execucao Forcada - A: ANTONIO DA SILVA MELO JUNIOR. Adv(s).: DF001422 - Leopoldo Araujo Chaves, DF018230 - Thiago Pedrosa Figueiredo, DF018330 - Alexandre Cardoso Chaves, TO001811 - Alexandre Cardoso Chaves. R: NANCI MARIA FERREIRA. Adv(s).: DF004924 - Manoel Firmino de Araujo. Certifico e dou fé que o autor ou credor não se manifestou acerca do despacho de fl. 110.Intimo o autor(s) ou credor(es) a impulsionar(em) o feito, no prazo de 48 horas, cumprindo as determinações precedentes, sob pena de extinção (art. 162, § 4º, do CPC).Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 17h18..

Nº 58228-4/03 - Rescisao de Contrato - A: VOLKSWAGEN LEASING S.A.. Adv(s).: DF022782 - Robson Humberto dos Santos, DF05051E - Robson Humberto dos Santos, DF05774E - Flavia Machado Correia, DF06070E - Rafael Augusto Amaral Valim, MT004482 - Manoel Archanjo Dama Filho, MT008321 - Luciano Medeiros Crivelente. R: ATHIE MARQUES DE QUEIROZ. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Nos termos da Portaria nº 01/92, deste Juízo, fica o autor intimado a retirar o edital requerido, que se encontra acostado à contracapa dos autos, comprovando a sua publicação, na forma da lei, sob pena de enteder o Juízo ter a parte desistido da diligência.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 13h57..

Nº 78298-0/03 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA CORREIA LTDA. Adv(s).: DF016453 - Flavio Luiz Medeiros Simoes, DF04795E - Luis Augusto Medeiros Teodoro, DF07368E - Gustavo Magno da Cruz. R: MESTRA CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: ELIZABETE MONTEIRO LIMA DO NASCIMENTO. Adv(s).: (.). R: EMELINHA MORENO DA SILVA. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que o autor ou credor não se manifestou acerca do despacho de fl. 202.Intimo o autor(s) ou credor(es) a impulsionar(em) o feito, no prazo de 48 horas, cumprindo as determinações precedentes, sob pena de extinção (art. 162, § 4º, do CPC).Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 17h56..

Nº 83840-9/05 - Ressarcimento - A: TATIANA LEA CONSTANT DE ALMEIDA. Adv(s).: RJ113000 - Rodolpho Guerreiro do Amaral. R: MARCELO SILVEIRA TOGNOZZI. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado, RJ113000 - Rodolpho Guerreiro do Amaral. Certifico e dou fé que o autor ou credor não se manifestou acerca do despacho de fl. 146.Intimo o autor(s) ou credor(es) a impulsionar(em) o feito, no prazo de 48 horas, cumprindo as determinações precedentes, sob pena de extinção (art. 162, § 4º, do CPC).Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 17h45..

Nº 89477-2/06 - Declaratoria - A: CPC CENTRO DE PREPARACAO PARA CONCURSOS E VESTIBULARES. Adv(s).: DF014380 - Antonio Luiz Sagrilo Costenaro, DF020529 - Luciano dos Santos Martins, DF021208 - Paulo Henrique Borges Penso. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF006790 - Lino Alberto de Castro, DF007265 - Eduardo Maranhao Ferreira, DF02000A - Aparecida Bordim M. Soares, DF06006E - Lino Alberto Pires de Castro. Certifico e dou fé que o autor ou credor não se manifestou acerca do despacho de fl. 97.Intimo o autor(s) ou credor(es) a impulsionar(em) o feito, no prazo de 48 horas, cumprindo as determinações precedentes, sob pena de extinção (art. 162, § 4º, do CPC).Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 17h34..

PORTARIA

Nº 14828-5/07 - Execucao Por Quantia Certa - A: ECAD ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO. Adv(s).: DF011437 - Viviane Becker Amaral, DF06273E - Rodrigo Cabeleira de Araujo Monteiro de C Melo, DF06374E - Rafael Alexandre Valadao. R: CELSO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Nos termos da Portaria nº 01/92, deste Juízo, intimo o autor/exeqüente a retirar o alvará de levantamento, que se encontra acostado à contracapa dos autos, no prazo de 05 dias.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 13h57..

Nº 59175/97 - Execucao de Sentenca - A: CASA KOLINA FERRAGENS LTDA. Adv(s).: DF008535 - Alexandre Strohmeyer Gomes, DF05774E - Flavia Machado Correia. R: VOLKSWAGEN SERVICOS SA. Adv(s).: DF024262 - Vinicius Olliver Domingues Marcondes, GO023470 - Patricia Limongi Pinto Coelho. A: MARIA DO SOCORRO DE CARVALHO FARIA. Adv(s).: (.). INTERESSADA: BRB BANCO DE BRASILIA. Adv(s).: DF011191 - Catulo Zdradek Ventura de Mello. Nos termos da Portaria nº 01/92, deste Juízo, intimo o Dr. CARLOS GOMES SANROMÃ OAB/DF 164 a retirar o alvará de levantamento, que se encontra acostado à contracapa dos autos, no prazo de 05 dias.Após, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 13h58..

DESPACHO

Nº 9956-6/07 - Reintegracao de Posse - A: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s).: DF023860 - Paulo Cesar da Silva. R: GILMARA DALVA DA SILVA. Adv(s).: DF017089 - Dilsilei Martins Monteiro. Nos termos da Portaria n.º 02, de 01/03/1999 deste Juízo, intimo o(a) Autor(a) a se manifestar em réplica à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 14h32..

AUDIÊNCIA DE INSTRUCAO

Nº 12356-7/07 - Reparacao de Danos - A: JOSE FERREIRA SANTOS. Adv(s).: DF023738 - Domingos Nunes Dourado. R: TELEBRASILIA BRASIL TELECOM SA. Adv(s).: DF015347 - Eduardo Moreth Loquez. Processo : 2007.01.1.012356-7Ação : REPARACAO DE DANOSRequerente : JOSE FERREIRA SANTOSRequerido : TELEBRASILIA BRASIL TELECOM SAAdv. Requerente : DOMINGOS NUNES DOURADOAdv. Requerido : EDUARDO MORETH LOQUEZAos 20 dias do mês de fevereiro de dois mil oito, às 14h, nesta cidade de Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, e na sala de audiência deste Juízo, presente o MM. Juiz de Direito FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, foi aberta a audiência de instrução e julgamento nos autos da ação em referência. Feito o pregão, a ele responderam a parte autora, acompanhada de seu advogado, Dr. Paulo Victor de Melo, OAB/DF 25561, que juntará o substabelecimento no prazo de 05 dias. Presente também a parte ré, acompanhada de seu advogado, Dr. Fernando Sucupira Moreno, OAB/DF 22425. Proposta a conciliação, a mesma foi aceita nos seguintes termos: 1) A parte ré propõe pagar à autora a importância de R$ 6.000,00 (seis mil reais) até o dia 12 de março de 2008. 2) O pagamento será efetuado diretamente na conta do patrono do autor junto ao Banco do Brasil, agência 3380-4, conta corrente 22435-9 em nome do Paulo Victor de Melo, CPF nº 715.688.161-20. 3) O não pagamento do valor estipulado até o dia 12/03/08, ensejará a incidência de uma multa, a título de cláusula penal de 20% sobre o valor total da transação realizada. 4) Com o pagamento do valor ora acordado, as partes dão mútua quitação, para nada mais reclamar uma da outra com relação à demanda descrita na inicial. 5) A ré dá por cancelados os contratos de nº 9049484323 e 9049486830 que geraram o débito indevido. 6) A ré, caso ainda não tenha feito, procederá a exclusão do nome do autor, em definitivo, dos cadastros de restrição ao crédito. 7) Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. 8) As custas processuais finais serão suportadas pela parte ré. Consultada, a parte autora concordou com a proposta. Em seguida, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: Vistos etc. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação realizada entre as partes nesta audiência. Em conseqüência, resolvo o mérito, pondo fim ao processo, o que o faço com supedâneo no art. 269, inciso III, do CPC. Custas finais, pela parte ré. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. As partes manifestaram-se renunciando ao prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Sentença publicada em audiência, saindo intimados os presentes. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo.FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA,Juiz de DireitoParte autora:Advogado da parte autora:Advogado da parte ré:.

DESPACHO

Nº 7428/93 - Consignacao Em Pagamento - A: RENI ALVES DE SIQUEIRA. Adv(s).: DF018414 - Marcos Dutra Vargas. R: PAULO OCTAVIO EMP IMOB LTDA. Adv(s).: DF000291 - Gustavo Cesar de Barros Barreto, DF010463 - Roberto Luz de Barros Barreto. Nos termos da Portaria n.º 02 de 01/03/1999 deste Juízo, digam as partes acerca da proposta de honorários periciais.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 14h47..

PORTARIA

Nº 50748-4/07 - Reparacao de Danos - A: CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s).: SP125138 - Roberto Almeida da Silva. R: JAIRO DE MORAES TEIXEIRA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que juntei o mandado de fls. 66/67.Nos termos da Portaria nº 01/92, deste juízo, intimo o autor ou credor acerca da certidão do Oficial (a) de Justiça de fls. 67.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 14h53..

Nº 77732-7/07 - Embargos de Terceiro - A: JEFFERSON BOTELHO DAVID. Adv(s).: PA008824 - Caroline Iris Pantoja Williams. R: IBRACE INSTITUTO BRASILEIRO DE CINESIOLOGIA. Adv(s).: DF012313 - Rodrigo Duque Dutra. Certifico e dou fé que juntei o mandado de intimação/aviso de recebimento de fls. 39.Nos termos da Portaria n. 01/92, deste Juízo, fica a parte autora/exeqüente intimada a falar sobre a correspondência devolvida sem cumprimento.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 14h55..

Nº 83573-4/03 - Obrigacao de Fazer - A: DAKAR AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF018253 - Gilson Carlos Elvira Lopes, DF02281A - Fernando Cassio Pereira da Costa, DF05770E - Arlyson George Gann Horta, DF07294E - Thiago Silva Santiago, DF07889E - Jose Abel do Nascimento Dias. R: NIKKIYS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que juntei o mandado de intimação/aviso de recebimento de fls. 108.Nos termos da Portaria n. 01/92, deste Juízo, fica a parte autora/exeqüente intimada a falar sobre a correspondência devolvida sem cumprimento.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 14h55..

Nº 91940-0/2000 - Execucao de Sentenca - A: BRASILVEICULOS CIA DE SEGUROS. Adv(s).: DF006856 - Eduardo Lowenhaupt da Cunha, DF016279 - Rogerio Ferreira Borges, DF021470 - Juliana Alves Caroba, DF022846 - Fabio Xavier Seefelder, DF024794 - Euler de Moraes Martins, DF02688E - Rogerio Ferreira Borges. R: RUTH SANTOS CABRAL DE LIMA. Adv(s).: DF003788 - Maria Ruth Goncalves de Rezende. R: GILVANI RODRIGUES DE LIMA <> . Adv(s).: DF009989 - Elias Alves de Carvalho. Certifico e dou fé que juntei o ofício/aviso de recebimento de fls. 194.Nos termos da Portaria n. 01/92, deste Juízo, fica a parte autora/exeqüente intimada a falar sobre a correspondência devolvida sem cumprimento.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 14h56..

Nº 97337-0/07 - Cautelar Inominada - A: GUARA COMERCIO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF022801 - Adriano Jeronimo dos Santos. R: MOACYR RABELLO LEITE. Adv(s).: DF01429A - Antonino Jeronymo de Oliveira Piazzi. A: JOSE VOLTEIR DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que juntei o mandado de intimação/aviso de recebimento de fls. 19.Nos termos da Portaria n. 01/92, deste Juízo, fica a parte autora/exeqüente intimada a falar sobre a correspondência devolvida sem cumprimento.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 14h59..

Nº 100415-6/07 - Despejo - A: INTTERMEDIUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF005778 - Regina Maria de Freitas Castro, DF08020E - Renata Argenta Pereira. R: MARIA LUZIA ZILENO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que juntei o mandado de intimação/aviso de recebimento de fls. 38.Nos termos da Portaria n. 01/92, deste Juízo, fica a parte autora/exeqüente intimada a falar sobre a correspondência devolvida sem cumprimento.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 14h59..

Nº 101025-9/07 - Enriquecimento Ilicito - A: BRUNO PESSOA DE ARAUJO. Adv(s).: DF015079 - Flavio Eduardo Wanderley Britto. R: BARRIL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA EPP. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: LUIS FERNANDO DE SOUSA CUNHA. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que juntei o mandado de fls. 42/43.Nos termos da Portaria nº 01/92, deste juízo, intimo o autor ou credor acerca da certidão do Oficial (a) de Justiça de fls. 43.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 15h..

Nº 7263-2/03 - Monitoria - A: BRASILIA CURSOS E CONCURSOS LTDA. Adv(s).: DF005263 - Honorinda Guimaraes Carvalho Santana, DF011105 - Mari Edna Mendes Silva. R: ANA MARIA PEREIRA DA SIVLA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Nos termos da Portaria n. 01/92, deste Juízo, fica a parte autora/exeqüente intimada a falar sobre a correspondência juntada à fl. 119, devolvida sem cumprimento.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 15h01..

Nº 108911-0/07 - Monitoria - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO MULTIPLUS SUDOESTE. Adv(s).: DF013759 - Breno Lima Bandeira. R: LEONARDO SILVA DE MORAES. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que juntei o mandado de intimação/aviso de recebimento de fls. 45.Nos termos da Portaria n. 01/92, deste Juízo, fica a parte autora/exeqüente intimada a falar sobre a correspondência devolvida sem cumprimento.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 15h02..

DESPACHO

Nº 8258-4/04 - Execucao - A: BANCO SANTANDER SA . Adv(s).: DF015959 - Fabio Pereira Fonseca Aires, DF020840 - Iara Pereira Lara, DF05153E - Iara Pereira Lara, DF05284E - Ana Paula Moraes Lettieri, DF06220E - Aline Menezes Dias, DF06505E - Julia Rangel Santos, DF07800E - Rafael Assis de Oliveira. R: PATRICIA ALVES LEAL. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Nos termos da Portaria n.º 02 de 01/03/1999 deste Juízo, manifeste-se o credor em termos de prosseguimento do feito, posto que já decorrido o prazo suspensivo requerido.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 15h15..

SENTENCA

Nº 102191-6/05 - Prestacao de Contas - A: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PINTO. Adv(s).: DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF006420 - Eurijan da Silva Pimenta. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PINTO contra BANCO DO BRASIL S.A. para condenar o réu a prestar contas no prazo de 48 h, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, a teor do § 2º do art. 915 do CPC.
Julgo improcedente o pedido formulado por CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PINTO contra BANCO DO BRASIL nos autos da ação cautelar inominado, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC.
Em face da sucumbência recíproca e proporcional, condeno as partes litigantes ao pagamento de 50% das custas processuais de ambos os feitos, e ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), fazendo-se as devidas compensações, como determina o art. 21 do CPC, e Súmula 306 do STJ.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação cautelar em apenso.

Brasília - DF, 15 de fevereiro de 2008.

FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA JUIZ DE DIREITO

Nº 125221-2/05 - Acao Cautelar - A: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PINTO. Adv(s).: DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF006420 - Eurijan da Silva Pimenta. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PINTO contra BANCO DO BRASIL S.A. para condenar o réu a prestar contas no prazo de 48 h, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, a teor do § 2º do art. 915 do CPC.
Julgo improcedente o pedido formulado por CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PINTO contra BANCO DO BRASIL nos autos da ação cautelar inominado, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC.
Em face da sucumbência recíproca e proporcional, condeno as partes litigantes ao pagamento de 50% das custas processuais de ambos os feitos, e ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), fazendo-se as devidas compensações, como determina o art. 21 do CPC, e Súmula 306 do STJ.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação cautelar em apenso.

Brasília - DF, 14 de fevereiro de 2008.

FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA JUIZ DE DIREITO

Nº 67528-5/06 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: PRINCIPAL CONSTRUCOES LTDA. Adv(s).: DF011072 - Marlova Wehrmann. R: UNITED SEGURANCA LTDA. Adv(s).: (.). Cuida-se de ação de despejo por falta de pagamento entre as partes mencionadas na epígrafe. Embora não tendo sido o réu citado nestes autos, procedeu à entrega das chaves do imóvel locado, conforme certificado pelo Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado de verificação de abandono e imissão de posse. Em se trantando de ação de despejo não cumulada com outros pedidos, impõe-se a extinção do feito em razão da perda de seu objeto, ante a desocupação espontânea do imóvel descrito no contrato locatício. Ressalte-se que é incabível, no bojo da presente demanda, discussão acerca de outros atos praticados pelo réu alheios ao objeto desta ação de despejo.Assim, em razão da superveniente perda do interesse na presente demanda (perda do objeto), eis que restou desocupado o imóvel descrito na inicial, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos. Custas, ex lege. P.R.I.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 16h53..

Nº 103477-8/07 - Execucao Por Quantia Certa - A: BANCO ITAUBANK SA. Adv(s).: DF022748 - Anderson de Almeida Freitas. R: PEDRO PAULO MARCONDES SANTI. Adv(s).: (.). R: PEDRO PAULO MARCONDES SANTI e outros. Adv(s).: (.). R: ALESSANDRA LAZZARINI MARCONDES DE SANTI. Adv(s).: (.). Vistos etc,A exeqüente requer à fl. 46 a extinção do feito, informando a satisfação da obrigação pelos executados.Isso posto, e por tudo o mais que nos autos consta, julgo extinto o processo, adentrando no mérito, em face do pagamento, com base no disposto no inciso I, do artigo 794, do CPC.Os executados arcarão com as custas finais do processo, se houver. Após o trânsito em julgado da presente sentença, tomadas as cautelas legais, arquivem-se os presentes autos.P.R.I.Brasília - DF, terça-feira, 12/02/2008 às 15h52..

Nº 128152-2/07 - Cancelamento de Registro - A: CONSERMAT CONSTRUCOES E CONSERVACOES LTDA. Adv(s).: DF021860 - Marco Antonio Barion. R: CARTORIO DO 1 OFICIO DE PROTESTO DE BRASILIA DF. Adv(s).: (.). Trata-se de ação declaratória proposta por CONSERMAT CONSTRUÇÕES E CONSERVAÇÕES LTDA contra CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE PROTESTO DE BRASILIA - DF.Instada a autora a efetuar o preparo do presente feito, o mesmo quedou-se inerte, deixando transcorrer "in albis" o prazo legalmente reservado para esse mister.A inércia do demandante em não efetuar o preparo da presente demanda dá azo ao cancelamento de sua distribuição, na forma recomendada no art. 257, do CPC.Assim, determino o cancelamento da distribuição do presente feito.Após o trânsito em julgado, oficie-se à Distribuição para que proceda ao cancelamento e devolva-se os autos à autora.Brasília - DF, sexta-feira, 15/02/2008 às 17h26..

Nº 155664-3/07 - Execucao - A: UNIPLAC UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL. Adv(s).: DF004604 - Djalma Nogueira dos Santos Filho. R: MAURO JOSE DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). Vistos etc,A exeqüente requer à fl. 43 a extinção do feito, informando a satisfação da obrigação pelo executado.Isso posto, e por tudo o mais que nos autos consta, julgo extinto o processo, adentrando no mérito, em face do pagamento, com base no disposto no inciso I, do artigo 794, do CPC.O executado arcará com as custas finais do processo, se houver. Fica autorizada a entrega do título que instrui a inicial ao executado, mediante traslado.Após o trânsito em julgado da presente sentença, tomadas as cautelas legais, arquivem-se os presentes autos.P.R.I.Brasília - DF, sexta-feira, 08/02/2008 às 13h56..

Nº 5657-7/08 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: MR LTDA. Adv(s).: DF025406 - Thiago Frederico Chaves Tajra. R: AQUINA BROSE - Parte Baixada. Adv(s).: (.). R: AQUINA BROSE - Parte Baixada e outros. Adv(s).: (.). R: OLINTA PEREIRA TEIXEIRA DOPCKE - Parte Baixada. Adv(s).: (.). Vistos etc,À fl. 18 dos autos está comprovado o depósito do valor buscado pela exeqüente nos presentes autos.Isso posto, e por tudo o mais que nos autos consta, julgo extinto o processo, adentrando no mérito, em face do pagamento, com base no disposto no inciso I, do artigo 794, do CPC.A executada arcará com as custas finais do processo, se houver. Honorários advocatícios e as custas processuais recolhidas pela autora foram reembolsadas pela executada.Após o trânsito em julgado da presente sentença, tomadas as cautelas legais, fica autorizado à executada o desentranhamento do título que instrui a inicial, mediante traslado.Oficie-se ao Cartório de Distribuição.Após, ao arquivo.P.R.I.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 16h38..

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 134907-6/06 - Prestacao de Contas - A: TEREZINHA JOSE TEIXEIRA. Adv(s).: GO006556 - Asael Souza. R: JOSE RUBENS BENTO. Adv(s).: DF013412 - Marcelo Barbosa de Morais. A: VANESSA HELENA ANHOLETTI TEIXEIRA . Adv(s).: (.). A: VALTER JOSE TEIXEIRA. Adv(s).: (.). 1. A toda evidência, os documentos juntados pelo réu não podem servir como contas prestadas, eis que somente foram acostados aos autos fotocópias de cheques, sem nenhum controle nem origem ou qualquer informação acerca dos valores administrados pelo réu.2. Assim, nomeio o Sr. EUSTÁQUIO ANTONIO HONORATO como perito deste Juízo, a quem concedo o prazo de 30 dias para apresentação de laudo. Ficam as partes intimadas a indicar assistente técnico e apresentar quesitos.3. Os quesitos do Juízo são:a) o réu recebeu valores dos autores para aplicação/administração ou movimentação comercial?b) qual o valor?c) houve a devolução dos valores?d) a que se referem os cheques fotocopiados acostados aos autos?4. Intimem-se.Int.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 16h49..

Nº 9780-7/08 - Acao Inominada - A: CODIPE COMERCIAL DE PECAS E VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF007690 - Hermano Camargo Junior, DF021498 - Iviane Cristina Goncalves Penha. R: BRADESCO SAUDE SA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. 1.Defiro a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado no pedido de aditamento da petição inicial, porque estão presentes, a meu aviso, os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC, ou seja, a "prova inequívoca" do direito da autora Bruna Constantino Alves e da verossimilhança de suas alegações.1.1. Com efeito, narram as autoras ser a segunda autora associada da ré, desde 18/03/2004,quando firmou contrato de Seguro Coletivo de Reembolso de Despesas de Assistência Médico-Hospitar - Bradesco Saúde SPG TOP COMPULSÓRIO, conforme faz prova a Apólice de Seguro Saúde nº 50933, com vistas ao atendimetno médico e hsopitlar dos beneficiários do referido plano, entre elas a segunda autora, e, conforme relatório médico de 28/01/08, Bruna Constantivo Alves,ora segunda autora, é portadora de Artrite Reumatoide, e necessita com urgênica de efetivar aplicações de rituximab (MATBTHERA), em função de refratariedade do quadro terapéutico agrassivo com imunossupressores, tratamento não realizado em Brasília, mas no Hospital Alemão Oswaldo Cruz e em outras clinicas especializadas na cidade de São Paulo, porém, a ré recusa-se a autorizar o tratamento. 2. A prova acostada aos autos não deixa margem de dúvida acerca da contratação do seguro saúde, da obrigação da ré em arcar com as despesas hospitalares, consoante item 3.1. Cobertura Hospitalar, itens "b" e "g", além do termo aditivo ao contrato onde constou a obrigação do REEMBOLSO DE DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR - BRADESCO SAÚDE SPG TOP COMPULSÓRIO PLUS 4, onde se destacam, no item 8.4 do termo de aditamento supra, "d" o reembolso de despesas hospitalares ocorridas no Brasil limitado à TSH, com o coeficiente 1,4 (um virgula quatro) aplicável aos serviços hospitalares,...."3. Por sua vez, o periculum in mora, encontra-se na afirmação contida no RELATÓRIO MÉDICO SUPLEMENTAR (fl. 62), de que se trata de forma excepcional severa da doença, com refratariedade às medições usuais", e que o adiamento do tratamento pode acarretar em destruição articular, levando uma jovem de 24 anos a sofrer séria redução de sua capacidade laboral e na sua qualidade de vida, apesar de não haver risco iminente de vida. 3.1. Ora, a necessidade é indiscutivel, o risco de lesões motoras é enorme, inclusive com o comprometimento de outros membros, assim, não vejo como não considerar ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no item I do artigo 273 do CPC.4. Dito isso, e diante da prova pré-constituída da obrigação da ré e da necessidade do tratamento da segunda autora, não vejo como negar o direito à cobertura ao tratamento, especialmente porque se presume tratar-se de tratamento coberto pela apólice do seguro saúde, sendo ilícita a negativa da cobertura financeira dos tratamentos médicos da autora, no limite contratado. 5. Por tais razões, defiro, a antecipação dos efeitos da tutela de mérito requerida.6. Intimem-se. Cite-se a ré, com as advertências legais.Int.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 15h32..

SENTENÇA

Nº 47740-0/07 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: ANASTASSIOS ANTONIO MARTINS KLAVDIANOS. Adv(s).: DF014294 - Claudio Augusto Sampaio Pinto, DF07706E - Leonardo da Rocha Araujo. R: ANTONIO CARLOS BARBOSA . Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: DJANIRA SANTOS SILVA. Adv(s).: (.). R: WESTER SOUZA DO NASCIMENTO. Adv(s).: (.). Consoante se observa às fls. 44/45 dos autos, constata-se que ocorreu a superveniente perda do interesse da presente demanda (perda do objeto), em razão da transação de direitos celebrada nos autos da ação de despejo que tramitou perante outro juízo e na qual as partes acordaram pela rescisão dos contratos de locação firmados entre elas, inclusive o que instrui a presente execução. Em conseqüência, julgo extinto o processo executivo e bem assim os embargos em apenso, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se ambos os autos. Custas finais, pela parte executada/embargante. P.R.I.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 15h33..

Nº 141961-6/07 - Embargos A Execucao - A: ANTONIO CARLOS BARBOSA. Adv(s).: DF007264 - Deise Santos Silva Barbosa. R: ANASTASSIOS ANTONIO MARTINS KLAVDIANOS. Adv(s).: DF014294 - Claudio Augusto Sampaio Pinto, DF07706E - Leonardo da Rocha Araujo. Consoante se observa às fls. 44/45 dos autos, constata-se que ocorreu a superveniente perda do interesse da presente demanda (perda do objeto), em razão da transação de direitos celebrada nos autos da ação de despejo que tramitou perante outro juízo e na qual as partes acordaram pela rescisão dos contratos de locação firmados entre elas, inclusive o que instrui a presente execução. Em conseqüência, julgo extinto o processo executivo e bem assim os embargos em apenso, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se ambos os autos. Custas finais, pela parte executada/embargante. P.R.I.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 15h33..

DESPACHO

Nº 43319-9/01 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: TV GLOBO LIMITADA. Adv(s).: DF010011 - Jose Perdiz de Jesus, DF015960 - Mercia Leite Nunes, DF023792 - Karina Custodio Zucoloto, DF04717E - Flavia Harckbart de Oliveira, DF05130E - Rosyleia Elias Rocha, DF06410E - Vitor Perdiz de Jesus Borba. R: LISTAZUL LISTAS TELEFONICAS LIMITADA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: OSNI FERREIRA MENDES. Adv(s).: (.). 1. Revogo o despacho retro em razão do equívoco, uma vez que, ao compulsar os autos, verifiquei que se encontra pendente a intimação de hasta pública de bens já penhorado nos autos, razão pela qual o endereço fornecido será útil a ultimação da referida diligência.2. Assim, designe-se nova data de leilão, expedindo-se o necessário. Intime-se a parte executada no endereço fornecido.Int.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 15h46..

Nº 20569-8/03 - Cobranca - A: ARFRIO COMERCIO DE REFRIGERACAO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA. Adv(s).: DF008568 - Adelson Viana da Silva. R: REGINA CELIA DE ANDRADE NEVES. Adv(s).: DF011014 - Eduardo Dantas Ramos Junior, DF04075E - Bruno Rangel Avelino da Silva. R: SOARES RIBEIRO EVENTOS LTDA. Adv(s).: (.). 1. Chamo o feito a ordem.2. Em razão da informação obtida junto ao Sistema Bancenjud de resultado R$ 0,00 para a operação "Transferência de Valores", oficie-se ao Banco do Brasil, agência nº 4200, para que informe se houve a transferência do valor de R$ 2.081,61 do Banco Bradesco para a referida agência por meio de ordem eletrônica emanada por este Juízo.Int.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 15h38..

Nº 115398-4/03 - Obrigacao de Fazer - A: FRANCESCO PEREIRA SOUVESTRE. Adv(s).: DF018581 - Cecilia Vergara, DF05590E - Guilherme Dequiqui de Assis Borges. R: FACULDADE ALVORADA. Adv(s).: DF022569 - Maria Claudinea Sobrinho. Traga a parte credora planilha atualizada do débito, deduzindo-se o valor de eventual penhora realizada nos autos.Int.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 15h45..

Nº 112011-5/06 - Ordinaria - A: LUIZ RICARDO LONGO FRACALANZZA. Adv(s).: DF06263E - Katiuscia Pereira de Alvim, SP009441 - Celio Rodrigues Pereira. R: SISTEL FUNDACAO TELEBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s).: SP095324 - Jussara Iracema de Sa e Sacchi. Anote-se conclusão para sentença.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 16h20..

Nº 88169-8/07 - Impugnacao A Declaracao de Pobreza - A: BANCORBRAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s).: DF006850 - Carlos Luiz Kutianski. R: ALAIDE GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF017688 - Auceli Rosa de Oliveira. À impugnada para manifestaçãoBrasília - DF, quinta-feira, 14/02/2008 às 14h44..

Nº 127121-6/07 - Cobranca - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO PLANALTO. Adv(s).: DF008325 - Ronaldo Falcao Santoro. R: ANTONIA FERNANDES RIBEIRO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Diga(m) o(as) Autor(es), em réplica, sobre a contestação que foi apresentada antes da audiência de conciliação realizada.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 15h45..

Nº 155158-2/07 - Cautelar Inominada - A: LAZARO MARQUES DE ANDRADE. Adv(s).: DF001541 - Joao Batista de Sousa. R: ROBERTO GOMES FERNANDES. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. 1. Emende-se a petição inicial para adequar o pólo passivo, eis que deverá dirigir a ação contra a COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB, e não contra o réu, eis que o seu pedido é para determinar que citada empresa suspenda o fornecimetno ou proceda a suspensão de fornecimento de água até a purga da mora do aluguel e acessórios, inclusive junto à CAESB.2. Prazo: 10 dias.Int.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 17h29..

CERTIDAO

Nº 28059-6/07 - Cobranca - A: CONDOMINIO LAKE SIDE HOTEL RESIDENCE. Adv(s).: DF009210 - Livio Pinto. R: FRANCISCO DE ASSIS JESUS. Adv(s).: DF001916 - Heraldo Amaral de Albuquerque. Nos termos da Portaria nº 01/92, deste juízo, intimo a parte executada e/ou requerida, pessoalmente, via postal, a recolher as custas processuais retro calculadas, no prazo de 30 dias. Ficam as partes advertidas que em caso de sucumbência da parte demandada, o não pagamento das custas finais ensejará o envio dos autos ao arquivo, sem a devida baixa, e em caso de sucumbência da parte demandante, será imediatamente encaminhado ofício de baixa em favor da parte ré, não sendo permitida a prática de nenhum ato processual pela parte autora até o recolhimento integral das custas, nos termos do art. 137 do Provimento Geral da Corregedoria.Brasília - DF, quarta-feira, 14/11/2007 às 16h52..

SENTENÇA

Nº 95093-5/05 - Revisional - A: PUBLIO CEZAR DE ARAUJO MORENO. Adv(s).: DF006318 - Manoel Plinio dos Santos. R: BIC BANCO BANCO INDUSTRIAL COMERCIAL SA. Adv(s).: DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira. ISSO POSTO Julgo em parte procedente o pedido para declarar a nulidade parcial do contrato, fazendo incidir sobre o valor do contrato os juros pactuados mensalmente, ausente capitalização, e durante o período de inadimplência somente a comissão de permanência, fixada à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Em conseqüência julgo o processo com fundamento no art. 269, I do CPC. Em face da sucumbência recíproca as partes deverão arcar com as custas processuais à proporção de 50 % para cada, bem como proporcionalmente com os honorários de advogado que fixo, com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R$ 800,00 (oitocentos reais) a serem divididos entre os patronos das partes.
PRI
Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 17h39.
Theresa Karina de Figueiredo G. Barbosa
Juíza de Direito Substituta

DESIGNAÇÃO DE HASTA PÚBLICA

Nº 37827-2/01 - Execucao Por Quantia Certa - A: MEDICAL LINE INDUSTRIA E COMERCIO SA. Adv(s).: DF001637 - Francisco Nilo Gonsalves. R: CLERIA ALVES CAVALCANTI. Adv(s).: DF007634 - Luiz Jorge Ferreira de Araujo. R: CLERIA ALVES CAVALCANTI e outros. Adv(s).: DF007634 - Luiz Jorge Ferreira de Araujo. R: OTAVIO ALVES NETO. Adv(s).: DF007634 - Luiz Jorge Ferreira de Araujo. 1ª HASTA: 18 de março de 2008. HORÁRIO: 14h52min. 2ª HASTA: 02 de abril de 2008. HORÁRIO: 14h52min. LOCAL: Átrio do Fórum de Brasília..

PORTARIA

Nº 119459-5/04 - Cobranca - A: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA. Adv(s).: DF013614 - Luis Renato Zago, DF016139 - Sergio Bastos Blanco, DF022325 - Gustavo Frazao Frota, DF04770E - Gustavo Frazao Frota, DF07757E - Elaine Nunes da Silva. R: ESPOLIO DE MARIA NUBIA NUNES LOPES. Adv(s).: DF013614 - Luis Renato Zago, DF016139 - Sergio Bastos Blanco, DF022325 - Gustavo Frazao Frota, DF04770E - Gustavo Frazao Frota, Sem Informacao de Advogado. Nos termos da Portaria nº 01/92, fica a parte autora/exequente intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 116.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 17h02..

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Nº 148081-9/05 - Exibicao de Documentos - A: TULIO HANDEL SANTOS. Adv(s).: DF015750 - Lael Ferreira Neto, DF04676E - Tulio Handel Santos Junior. R: PREVI CAIXA PREVIDENCIA FUNCIONARIOS BANCO BRASIL. Adv(s).: DF013158 - Estefania Goncalves Barbosa Colmanetti, DF07816E - Mariana Mattos Escobar, TO003611 - Laisir da Silva Goncalves. São embargos de declaração opostos nos autos mencionados na epígrafe., onde aduz o embargante que a sentença não se manifestou acerca dos argumentos apresentados pela ré para excluir a condenação nos honorários advocatícios, especialmente porque não demonstrou a requerente a inexistência de recusa formal da apresentação dos documentos por parte da embargante, ou que tenha formulado pedido neste sentido, razão por que entende não merecer ser condenada nas verbas sucumbenciais. Tempestivamente opostos, estes embargos, no entanto, não podem ser conhecidos. É que as matérias suscitadas pelo embargante não se enquadram, em verdade, em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535, do CPC, faltando ao recorrente o pressuposto do cabimento.As questões levantadas nos embargos guardam nítido caráter infringente do julgado, efeito que não pode ser obtido através desta espécie recursal, especialmente porque a requerida, em sua contestação à ação, apresenta os documentos indicados pelo requerente, é de se presumir que reconheceu o direito pretendido, impondo-se com isso a condenação nas verbas sucumbenciais em razão do princípio da causalidade.Do exposto, deixo de conhecer estes embargos declaratórios, mantendo indene a sentença de fls., na forma como lançada.Int.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 17h35..

PORTARIA

Nº 81367-6/05 - Revisao de Clausula - A: FATIMA LECY MARTINS RODRIGUES. Adv(s).: DF014378 - Andre Rodrigues Costa Oliveira. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF012810 - Jose de Ribamar Campos Rocha. Nos termos da Portaria nº 01/92, deste juízo, ficam as partes intimadas, na pessoa de seu(a) i. advogado(a) a recolher as custas processuais retro calculadas, no prazo de 30 dias. Ficam as partes advertidas que em caso de sucumbência da parte demandada, o não pagamento das custas finais ensejará o envio dos autos ao arquivo, sem a devida baixa, e em caso de sucumbência da parte demandante, será imediatamente encaminhado ofício de baixa em favor da parte ré, não sendo permitida a prática de nenhum ato processual pela parte autora até o recolhimento integral das custas, nos termos do art. 137 do Provimento Geral da Corregedoria.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 17h51..

Nº 83784-5/07 - Cautelar Inominada - A: MARIA RICARDINA MARTINS FUIZA. Adv(s).: DF021860 - Marco Antonio Barion. R: ABN AMRO REAL SA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Nos termos da Portaria nº 01/92, deste juízo, fica a parte exeqüente e/ou autora intimada, na pessoa de seu(a) i. advogado(a) a recolher as custas processuais retro calculadas, no prazo de 30 dias. Ficam as partes advertidas que em caso de sucumbência da parte demandada, o não pagamento das custas finais ensejará o envio dos autos ao arquivo, sem a devida baixa, e em caso de sucumbência da parte demandante, será imediatamente encaminhado ofício de baixa em favor da parte ré, não sendo permitida a prática de nenhum ato processual pela parte autora até o recolhimento integral das custas, nos termos do art. 137 do Provimento Geral da Corregedoria.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 17h51..

Nº 85601-6/99 - Execucao - A: MOURA TRANPORTES LTDA. Adv(s).: DF013224 - Delzio Joao de Oliveira Junior, DF05724E - Daniel Clevert Soares, DF07124E - Diogo Rossi Lopes dos Santos. R: PAULO CELIO SOARES DA SILVA. Adv(s).: DF007914 - Sebastiao Pereira Gomes. Nos termos da Portaria nº 01/92, deste juízo, fica a parte exeqüente e/ou autora intimada, na pessoa de seu(a) i. advogado(a) a recolher as custas processuais retro calculadas, no prazo de 30 dias. Ficam as partes advertidas que em caso de sucumbência da parte demandada, o não pagamento das custas finais ensejará o envio dos autos ao arquivo, sem a devida baixa, e em caso de sucumbência da parte demandante, será imediatamente encaminhado ofício de baixa em favor da parte ré, não sendo permitida a prática de nenhum ato processual pela parte autora até o recolhimento integral das custas, nos termos do art. 137 do Provimento Geral da Corregedoria.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 17h51..

Nº 87657-6/01 - Monitoria - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF013110 - Anisio Soares Nogueira Junior, DF05369E - Alexandre Ferreira de Sousa, DF06124E - Daniel Almeida de Paula. R: NARCISO MENDES DE ASSIS. Adv(s).: AC002377 - Emilson Pericles de Araujo Brasil. Nos termos da Portaria nº 01/92, deste juízo, fica a parte exeqüente e/ou autora intimada, na pessoa de seu(a) i. advogado(a) a recolher as custas processuais retro calculadas, no prazo de 30 dias. Ficam as partes advertidas que em caso de sucumbência da parte demandada, o não pagamento das custas finais ensejará o envio dos autos ao arquivo, sem a devida baixa, e em caso de sucumbência da parte demandante, será imediatamente encaminhado ofício de baixa em favor da parte ré, não sendo permitida a prática de nenhum ato processual pela parte autora até o recolhimento integral das custas, nos termos do art. 137 do Provimento Geral da Corregedoria.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 17h52..

Nº 99715-9/07 - Cobranca - A: CONDOMINIO RURAL POUSADA DAS ANDORINHAS. Adv(s).: DF003209 - Neuza Inocente Teles. R: TELMA ROCHA TORREAO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Nos termos da Portaria nº 01/92, deste juízo, fica a parte exeqüente e/ou autora intimada, na pessoa de seu(a) i. advogado(a) a recolher as custas processuais retro calculadas, no prazo de 30 dias. Ficam as partes advertidas que em caso de sucumbência da parte demandada, o não pagamento das custas finais ensejará o envio dos autos ao arquivo, sem a devida baixa, e em caso de sucumbência da parte demandante, será imediatamente encaminhado ofício de baixa em favor da parte ré, não sendo permitida a prática de nenhum ato processual pela parte autora até o recolhimento integral das custas, nos termos do art. 137 do Provimento Geral da Corregedoria.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 17h52..

Nº 114451-9/03 - Execucao de Sentenca - A: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO-POUPEX . Adv(s).: DF004503 - Flavia Almeida da Fonseca Gildino, DF020195 - Joaquim Gildino Filho. R: DANILO DE MATOS BRITO GOES. Adv(s).: DF013722 - Jose Augusto Pinto da Cunha Lyra. R: GIOVANA LORNA KLOPES NOGUEIRA. Adv(s).: (.). Nos termos da Portaria nº 01/92, deste juízo, fica a parte exeqüente e/ou autora intimada, na pessoa de seu(a) i. advogado(a) a recolher as custas processuais retro calculadas, no prazo de 30 dias. Ficam as partes advertidas que em caso de sucumbência da parte demandada, o não pagamento das custas finais ensejará o envio dos autos ao arquivo, sem a devida baixa, e em caso de sucumbência da parte demandante, será imediatamente encaminhado ofício de baixa em favor da parte ré, não sendo permitida a prática de nenhum ato processual pela parte autora até o recolhimento integral das custas, nos termos do art. 137 do Provimento Geral da Corregedoria.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 17h52..

Nº 145832-3/05 - Notificacao - A: BBC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES SA. Adv(s).: DF007662 - Maria das Gracas Gontijo. R: LUIZ LINO DA SILVA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Nos termos da Portaria nº 01/92, deste juízo, fica a parte exeqüente e/ou autora intimada, na pessoa de seu(a) i. advogado(a) a recolher as custas processuais retro calculadas, no prazo de 30 dias. Ficam as partes advertidas que em caso de sucumbência da parte demandada, o não pagamento das custas finais ensejará o envio dos autos ao arquivo, sem a devida baixa, e em caso de sucumbência da parte demandante, será imediatamente encaminhado ofício de baixa em favor da parte ré, não sendo permitida a prática de nenhum ato processual pela parte autora até o recolhimento integral das custas, nos termos do art. 137 do Provimento Geral da Corregedoria.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 17h52..

Nº 84688-8/05 - Embargos A Execucao - A: CITIBANK LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s).: DF011731 - Andre Campos Amaral, DF021229 - Daniel Flavio Souza Fonseca. R: ELIANA MARIA ARAUJO. Adv(s).: DF009800 - Natanael Antonio de Oliveira, DF013301 - Julio Otsuschi. Nos termos da Portaria nº 01/92, deste juízo, fica a parte executada e/ou requerida intimada, na pessoa de seu(a) i. advogado(a) a recolher as custas processuais retro calculadas, no prazo de 30 dias. Ficam as partes advertidas que em caso de sucumbência da parte demandada, o não pagamento das custas finais ensejará o envio dos autos ao arquivo, sem a devida baixa, e em caso de sucumbência da parte demandante, será imediatamente encaminhado ofício de baixa em favor da parte ré, não sendo permitida a prática de nenhum ato processual pela parte autora até o recolhimento integral das custas, nos termos do art. 137 do Provimento Geral da Corregedoria.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 17h52..

Nº 94589-9/06 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: STUART SLATER SVATON. Adv(s).: DF005162 - Lanes Cid Romano. R: WEBER DE OLIVEIRA MESQUITA . Adv(s).: DF014253 - Mauricio Wagner Alves de Sa. Nos termos da Portaria nº 01/92, deste juízo, fica a parte executada e/ou requerida intimada, na pessoa de seu(a) i. advogado(a) a recolher as custas processuais retro calculadas, no prazo de 30 dias. Ficam as partes advertidas que em caso de sucumbência da parte demandada, o não pagamento das custas finais ensejará o envio dos autos ao arquivo, sem a devida baixa, e em caso de sucumbência da parte demandante, será imediatamente encaminhado ofício de baixa em favor da parte ré, não sendo permitida a prática de nenhum ato processual pela parte autora até o recolhimento integral das custas, nos termos do art. 137 do Provimento Geral da Corregedoria.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 17h53..

Nº 131903-2/06 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: CHEN KUO CHIH. Adv(s).: DF002654 - Cairo Almeida de Figueiredo, DF013770 - Dilmar Luiz Comparin. R: PLINIO DELLA PENNA ME. Adv(s).: DF025123 - Ricardo Jose Hudson de Abranches. Nos termos da Portaria nº 01/92, deste juízo, fica a parte executada e/ou requerida intimada, na pessoa de seu(a) i. advogado(a) a recolher as custas processuais retro calculadas, no prazo de 30 dias. Ficam as partes advertidas que em caso de sucumbência da parte demandada, o não pagamento das custas finais ensejará o envio dos autos ao arquivo, sem a devida baixa, e em caso de sucumbência da parte demandante, será imediatamente encaminhado ofício de baixa em favor da parte ré, não sendo permitida a prática de nenhum ato processual pela parte autora até o recolhimento integral das custas, nos termos do art. 137 do Provimento Geral da Corregedoria.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 17h53..

11ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2008

Juíza de Direito:Maria de Fatima Rafael de Aguiar Ramos
Diretora de Secretaria:Alessandra Leal Silva Brandao

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISAO

Nº 8665/96 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: COOPERFORTE DO BANCO DO BRASIL LTDA. Adv(s).: DF003525 - Alexandre Sanchez. R: MARTHA CAMPOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF011200 - Jose Antonio Rodrigues Santiago. DECISAO - Nos embargos de declaração de fls. 179/182, a parte credora alega que a sentença foi omissa pois foi requerida a suspensão "sine die" do feito e sen que o pedido fosse apreciado o processo foi extinto com fundamento no art. 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil, sem que houvesse a sua prévia intimação pessoal.Verifico que, de fato, o credor não foi intimado pessoalmente para promover o andamento do feito.Assim, em homenagem aos princípios da instrumentalidade do processo e da economia processual, aplico por analogia o disposto no art. 296 do Código de Processo Civil para desconsiderar o ato de fl. 174, e determinar o prosseguimento da execução.Indique a parte credora bens à penhora, em 48h, sob pena de extinção.Brasília - DF, quarta-feira, 10/10/2007 às 14h04.Maria de Fátima Rafael de Aguiar RamosJuíza de Direito.

Nº 40226/96 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF003393 - Maria Angelica Cardoso Ferreira de Sousa. R: KIKWEE COM E IND LTDA. Adv(s).: (.). R: KIKWEE COM E IND LTDA e outros. Adv(s).: (.). R: ALEXANDRE TEIXEIRA. Adv(s).: (.). DECISAO - No recurso de fls.158162, a parte credora alega que a sentença de fl.155 não pode vingar, porque o processo foi extinto com fundamento no art. 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil, sem que houvesse a sua prévia intimação pessoal.Verifico que, de fato, o credor não foi intimado pessoalmente para promover o andamento do feito.Assim, em homenagem aos princípios da instrumentalidade do processo e da economia processual, aplico por analogia o disposto no art. 296 do Código de Processo Civil para desconsiderar o ato de fl. e determinar o prosseguimento da execução.Indique a parte credora bens à penhora, em cinco dias, sob pena de extinção.Brasília - DF, quarta-feira, 06/02/2008 às 18h37..

Nº 45410/96 - Execucao - A: CBL CONSTRUTORA BORGES LTDA. Adv(s).: DF003321 - Laurindo Eing. R: LORENZO MAZZETTI. Adv(s).: (.). R: LORENZO MAZZETTI e outros. Adv(s).: (.). R: GIOVANNI MAZZETTI (CITADA). Adv(s).: (.). R: BRUNO MAZZETTI (CITADA) (CITADA) <>. Adv(s).: (.). DECISAO - No recurso de fls. 154/161, a parte credora alega que a sentença de fl. 151 não pode vingar, porque o processo foi extinto com fundamento no art. 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil, sem que houvesse a sua prévia intimação pessoal.Verifico que, de fato, a credora não foi intimada pessoalmente para promover o andamento do feito.Assim, em homenagem aos princípios da instrumentalidade do processo e da economia processual, aplico por analogia o disposto no art. 296 do Código de Processo Civil para desconsiderar o ato de fl. e determinar o prosseguimento da execução.Indique a parte credora bens à penhora, em cinco dias, sob pena de extinção.Brasília - DF, quarta-feira, 06/02/2008 às 17h43..

Nº 81017-9/2000 - Monitoria - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF013110 - Anisio Soares Nogueira Junior. A: BANCO DO BRASIL SA e outros. Adv(s).: DF013110 - Anisio Soares Nogueira Junior. R: CARMEM LUCIA DE ALMEIDA DANTAS. Adv(s).: (.). A: BB FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: (.). DECISAO - Nos embargos de declaração de fls. 8082, a parte credora alega que a sentença é contraditória, porque extingue o processo com fundamento no art. 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil, sem que houvesse a sua prévia intimação pessoal.Verifico que, de fato, o credor não foi intimado pessoalmente para promover o andamento do feito.Assim, em homenagem aos princípios da instrumentalidade do processo e da economia processual, aplico por analogia o disposto no art. 296 do Código de Processo Civil para desconsiderar o ato de fl. 78 e determinar o prosseguimento da execução.Indique a parte credora bens à penhora, em cinco dias, sob pena de extinção.Brasília - DF, quarta-feira, 06/01/2008. Maria de Fátima Rafael de Aguiar Ramos Juíza de Direito.

Nº 85790-5/01 - Cobranca - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF005812 - Gilberto Tiago Nogueira. R: JACKSON GONCALVES MIRANDA. Adv(s).: (.). DECISAO - No recurso de fls.62/66, a parte credora alega que a sentença de fl. 59 não pode vingar, porque o processo foi extinto com fundamento no art. 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil, sem que houvesse a sua prévia intimação pessoal.Verifico que, de fato, o credor não foi intimado pessoalmente para promover o andamento do feito.Assim, em homenagem aos princípios da instrumentalidade do processo e da economia processual, aplico por analogia o disposto no art. 296 do Código de Processo Civil para desconsiderar o ato de fl. e determinar o prosseguimento da execução.Indique a parte credora bens à penhora, em cinco dias, sob pena de extinção.Brasília - DF, quarta-feira, 06/02/2008 às 18h..

Nº 7579-4/03 - Execucao - A: CONSORCIO INTEGRADO JORLAN ORCA. Adv(s).: GO008546 - Ruy Galbiati. R: EPHRAIN FLEURY XAVIER. Adv(s).: (.). DECISAO - Ao credor, quanto ao resultado da diligência pelo Bacen Jud, conforme detalhamento em anexo.Deverá, ainda, indicar bens à penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.Brasília - DF, quinta-feira, 22/11/2007 às 13h01..

Nº 45774-5/03 - Cobranca - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO ARIPUANA II. Adv(s).: DF006437 - Joao Augusto Breves Neto. R: JULIO CEZAR DOS SANTOS PINTO - Parte Baixada. Adv(s).: DF004244 - Marly Brandao Schmidt Santos. R: JULIO CEZAR DOS SANTOS PINTO - Parte Baixada e outros. Adv(s).: DF004244 - Marly Brandao Schmidt Santos. R: EDMEE LUTZ PINHEIRO PINTO - Parte Baixada. Adv(s).: (.). DECISAO - Impossível a cumulação das duas providências pretendidas pela parte exequente, à fl. 178, sob pena de configurar-se o excesso.Diga o exequente o que efetivamente pretende.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 15h36..

Nº 38440-9/04 - Cobranca - A: AURELIO TONELI. Adv(s).: DF014294 - Claudio Augusto Sampaio Pinto. R: MISAEL DE OLIVEIRA PEDROZO. Adv(s).: (.). R: MISAEL DE OLIVEIRA PEDROZO e outros. Adv(s).: (.). R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s).: DF018577 - Bruno Augusto Prenholato. DECISAO - Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte adversa para ofertar contra-razões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias. Vindo as mesmas, e observadas as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.Intimem-se.Brasília - DF, quinta-feira, 14/02/2008 às 14h38..

Nº 69672-6/04 - Monitoria - A: VICTORS FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s).: DF016607 - Joao Paulo de Sanches. R: FABIOLA LIMA CONSTANCIO. Adv(s).: (.). DECISAO - Nos embargos de declaração de fls. 113/116, a parte autora alega que a sentença é contraditória, porque extingue o processo com fundamento no art. 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil, sem que houvesse a sua prévia intimação pessoal.Verifico que, de fato, a autora não foi intimada pessoalmente para promover o andamento do feito.Assim, em homenagem aos princípios da instrumentalidade do processo e da economia processual, aplico por analogia o disposto no art. 296 do Código de Processo Civil para desconsiderar o ato de fl. 110 e determinar o prosseguimento da execução.Ao Contador para calcular as custas complementares.Brasília - DF, quarta-feira, 07/02/2008.Maria de Fátima Rafael de Aguiar RamosJuíza de Direito.

Nº 60101-0/05 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ITAU SA. Adv(s).: SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: NILQUELIO CARTILIANO S LEITE. Adv(s).: (.). DECISAO - Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a relação processual não chegou a se perfectibilizar, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.Intimem-se.Brasília - DF, quinta-feira, 14/02/2008 às 14h48..

Nº 117458-3/05 - Indenizacao - A: ANTONIO ADAIL DA SILVA. Adv(s).: DF015839 - Alessandra Lelis de Lima. R: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA. Adv(s).: DF014324 - Andre de Barros Pereira. DECISAO - Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte adversa para ofertar contra-razões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias. Vindo as mesmas, e observadas as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.Intimem-se.Brasília - DF, quinta-feira, 14/02/2008 às 14h17..

Nº 12045-6/06 - Prestacao de Contas - A: HEITOR COLOMBELLI. Adv(s).: DF004914 - Geraldo de Assis Alves. R: FRANCISCO CARLOS MANFRAO. Adv(s).: RS019948 - Luiz Gonzaga Fontoura Rodrigues. DECISAO - Tenho por intempestivo o recurso retro, posto interposto após transcorrido o prazo recursal, conforme certidão retro. Em face disso, lhe nego seguimento.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Intimem-se.Brasília - DF, quinta-feira, 14/02/2008 às 19h18..

Nº 119080-4/06 - Reparacao de Danos - A: JOAO LITRAN. Adv(s).: DF012643 - Miryam Nara Rocha Reis. R: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO. Adv(s).: DF006930 - Cristiana Rodrigues Gontijo. CERTIDAO - Certifico que, de acordo com a Portaria GC nº 211, de 02/10/2007, providenciei a juntada da decisão e da certidão de trânsito referente ao agravo de instrumento nestes autos, às fls 200/205 . As demais peças ficarão à disposição na secretaria, por 48 horas. Após, caso não sejam retiradas pelo agravante, serão destruídas.Brasília - DF, quinta-feira, 06/12/2007 às 14h35.DECISAO - As custas de preparo do recurso retro não foram pagas atempadamente, razão pela qual o tenho por deserto e, por conseguinte, lhe nego seguimento.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Intimem-se.Brasília - DF, quarta-feira, 03/10/2007 às 17h24..

Nº 51828-7/07 - Execucao - A: SENAP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s).: DF018253 - Gilson Carlos Elvira Lopes. R: AGENCIA DO BRASIL PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA. Adv(s).: (.). R: AGENCIA DO BRASIL PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA e outros. Adv(s).: (.). R: LINEO CORCINI JUNIOR. Adv(s).: DF012270 - Lincoln de Sena Moura. R: WALTER JOSE DE OLIVEIRA CRUZ. Adv(s).: (.). DECISAO - Líneo Corcini Júnior, por meio de seu advogado, apresentou exceção de pré-executividade nos autos de processo de execução proposto por Senap Construtura e Incorporadora Ltda. alegando a ilegitimidade de parte, tendo em vista que o débito referente ao contrato de locação concerne a período posterior a vigência contratual, pela qual não estaria obrigado, por se tratar de fiador que não anuiu expressamente. Requer antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, até a apreciação final de mérito. A exceção de pré-executividade, chamada tecnicamente pela doutrina de objeção de pré-executividade, objetiva suscitar matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo magistrado. Suscitada a ilegitimidade de partes pelo segundo executado, verifico que se tratar de matéria pertinente a condição da ação, a ser conhecida de ofício pelo magistrado. Não obstante a polêmica jurisprudencial quanto a responsabilidade do fiador em razão da prorrogação tácita do contrato de locação por prazo determinado, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, firmou o entendimento segundo o qual prevalece a responsabilidade do fiador, mesmo com a prorrogação tácita do contrato, caso haja cláusula contratual prevendo a prevalência desta responsabilidade até a entrega das chaves. Trata-se do seguinte julgado, noticiado no Informativo n. 315, de março de 2007: "Informativo nº 0315Período: 26 a 30 de março de 2007Terceira SeçãoLOCAÇÃO. FIANÇA. CLÁUSULA. ENTREGA. CHAVES.A Terceira Seção reafirmou o entendimento de que, diante da existência de cláusula expressa no contrato de aluguel de que a responsabilidade do fiador perdurará até a entrega das chaves, não há que se cogitar de sua desobrigação em razão do término do prazo originalmente pactuado. A Min. Maria Thereza de Assis Moura acompanhou esse entendimento após a constatação de que não houve aditamento ao contrato e de que a cláusula já constava originalmente do pacto. O Min. Nilson Naves também acompanhou o Min. Relator, porém com a ressalva de que, ao se adotar essa posição, melhor seria revogar o teor da Súm. n. 214 do STJ. Precedente citado: EREsp 566.633-CE. EREsp 791.077-SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgados em 28/3/2007."Assim, firmada essa nova posição, não seria de prevalecer o teor da Súmula 214 do STJ. Precedentes do colendo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios também adotam, no tema, a nova posição firmada no âmbito do STJ: "DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. FIANÇA. PRAZO DETERMINADO. PRORROGAÇÃO. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. CONTINUIDADE DA GARANTIA FIDEJUSSÓRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 214 STJ. SENTENÇA REFORMADA1- Prorrogada a locação por tempo indeterminado, a fiança não se resolve por si mesma, porquanto o fiador assumiu o encargo de cumprir o contrato até a data da efetiva devolução do imóvel.2- Existência de cláusula contratual expressa, que estende os efeitos do contrato acessório para além do período previamente ajustado.3- A hipótese dos autos - prorrogação da locação -, não configura aditamento contratual, fato que impede a incidência da súmula 214 do STJ.Apelação Cível provida."(20060110219526APC, Relator ANGELO PASSARELI, 2ª Turma Cível, julgado em 31/10/2007, DJ 27/11/2007 p. 247)No caso, vislumbro que a cláusula décima quinta do contrato de locação prevê a responsabilidade dos fiadores "até a efetiva e comprovada entrega das chaves", estando em consonância, ainda com as cláusulas primeira, parágrafo segundo, e décima segunda, parágrafo único, que prevêem a responsabilidade do fiador. Ante o exposto, havendo cláusula contratual que prevê a responsabilidade do fiador até a efetiva entrega das chaves, e não tendo o mesmo se exonerado do encargo, indefiro o pedido contido na exceção de pré-executividade, para manter o excipiente como parte legítima passiva na presente demanda. Intimem-se. Brasília - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 14h36..

Nº 60449-0/07 - Ordinaria - A: MARIA CELI NEIVA TAVARES. Adv(s).: DF005064 - Ubirajara Wanderley Lins Junior. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: (.). DECISAO - Ante a ausência de comprovação da hipossuficiência, indefiro o pedido de fl. 18.Dê-se baixa e arquive-se, com as cautelas necessárias.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 18h42..

Nº 80235-5/07 - Declaratoria - A: POLISYTEM INFORMATICA LTDA. Adv(s).: DF001541 - Joao Batista de Sousa. R: TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPACOES SA VIVO EMPRESAS. Adv(s).: (.). DECISAO - A empresa ré reconhece parcialmente o débito, relativo à prestação de serviços, bem como à multa contratual, discordando, tão somente, em relação ao quantum desta última. Assim, somente há que se falar em abstensão da inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplentes quando efetuado o pagamento do valor incontroverso.Desta forma, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Cite(m)-se para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do(s) comprovante(s) de citação, sob pena de revelia.Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 15h34..

Nº 96117-2/07 - Monitoria - A: SR COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA EPP. Adv(s).: DF019512 - Kamilla Flavila e Leles Barbosa. R: ERIKA CARNEIRO DE SIQUEIRA. Adv(s).: (.). DECISAO - O réu, regularmente citado, deixou transcorrer, in albis, o prazo para oposição dos embargos à ação monitória. Por força do disposto no Art. 1.102c, do CPC, o título que instruiu a inicial constituiu-se, de pleno direito, em título executivo judicial.Arcará a parte ré com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes equivalentes a 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.Converta-se o mandado inicial em mandado executivo.Apresente a parte credora memória discriminada e atualizada de cálculos, nos termos do art. 604 do CPC e esclareça se tem interesse no bloqueio via Bacen Jud.Publique-se. Intimem-se.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 10h26..

Nº 100202-0/07 - Reintegracao de Posse - A: TRANSCORRETA TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA. Adv(s).: MG026637 - Joao Lucas da Silva. R: SHEL GAS LPG BRASIL SA. Adv(s).: (.). R: SHEL GAS LPG BRASIL SA e outros. Adv(s).: (.). R: COMPANHIA ULTRAGAZ SA. Adv(s).: (.). DECISAO - Este Juízo não pode, evidentemente, reconsiderar decisões proferidas em outra Vara. Por outro vértice, o autor não interpôs o recurso cabível contra a decisão de fl. 69.Desta forma, nada a prover quanto ao retorno dos autos à Primeira Vara Cível. Da mesma forma, nada a prover quanto ao pedido de que a petição de fls. 80/82 seja desentranhada e autuada em apenso, 'seguindo o procedimento previsto na legislação processual cicil pátria para a exceção', pois, evidentemente, a exceção de incompetência relativa é faculdade conferida ao réu, e não ao autor, que faz a opção do foro no momento da propositura da ação.Esclareça se pretende a remessa dos autos à Circunscrição de Samambaia, onde se localiza sua sede.Observe, ainda, o contido à fl. 281 e corrija o pólo ativo.Observe, mais uma vez, que a questão relativa à posse ou devolução dos bens somente pode ser resolvida pelo Juízo da execução, restando, tão somente, eventual interesse quanto aos alegados danos.Venha a petição inicial na íntegra e com cópia para contrafé.Brasília - DF, sexta-feira, 15/02/2008 às 18h22..

Nº 143747-7/07 - Excecao de Incompetencia - A: TRANSNITRO LOGISTICA E TRANSPORTES DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF020190 - Humberto Fernando Vallim Porto. R: SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s).: (.). DECISAO - Cuida-se de exceção de incompetência argüida por Transnitro Logística e Transportes de Veículos em desfavor de Safra Leasing S.A Arrendamento Mercantil, em apenso a ação de reintegração de posse proposta por esta última.Alega o excipiente que haveria incompetência do juízo da 11ª Vara Cível, tendo em vista a anterior distribuição de ação de prestação de contas ao juízo da 15ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária Especial de Brasília. Vislumbro que incide, na hipótese, a regra esculpida no art. 106 do Código de Processo Civil, vez que a alegada conexão incide entre feitos distribuídos a juízos de mesma competência territorial. Assim, determina-se o juízo prevento como aquele que em primeiro lugar despachou a petição inicial, que, na hipótese, foi o presente juízo. No caso, não se cuida de matéria de incompetência relativa, a ser ventilada por meio de exceção de incompetência, conforme previsão dos arts. 112 e 304 do Código de Processo Civil. Na lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª edição, São Paulo: RT, 2007, p. 359):"A exceção de incompetência é meio inidôneo para argüir-se a conexão de duas causas e requerer-se a reunião dos processos. Como a exceção é causa de modificação da competência, a competência de ambos os juízos é pressuposto para que se caracterize." Nos termos do art. 301, inciso VII, do Código de Processo Civil, cabe ao réu argüir, antes de adentrar ao mérito da demanda, as preliminares ao julgamento do mérito, dentre as quais se encontra a conexão. Desse modo, o excipiente não fez uso do meio processual adequado para argüir a ocorrência de conexão. ANTE O EXPOSTO, indefiro a petição inicial da exceção de incompetência, por ser manifestamente improcedente, nos termos do art. 310 do Código de Processo Civil. Após a preclusão, arquive-se com baixa na distribuição. Brasília - DF, sexta-feira, 07/12/2007 às 15h57..

Nº 143750-8/07 - Excecao de Incompetencia - A: TRANSNITRO LOGISTICA E TRANSPORTES DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF020190 - Humberto Fernando Vallim Porto. R: BANCO SAFRA SA. Adv(s).: (.). DECISAO - Cuida-se de exceção de incompetência argüida por Transnitro Logística e Transportes de Veículos em desfavor de Safra Leasing S.A Arrendamento Mercantil, em apenso a ação de reintegração de posse proposta por esta última.Alega o excipiente que haveria incompetência do juízo da 11ª Vara Cível, tendo em vista a anterior distribuição de ação de prestação de contas ao juízo da 15ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária Especial de Brasília. Vislumbro que incide, na hipótese, a regra esculpida no art. 106 do Código de Processo Civil, vez que a alegada conexão incide entre feitos distribuídos a juízos de mesma competência territorial. Assim, determina-se o juízo prevento como aquele que em primeiro lugar despachou a petição inicial, que, na hipótese, foi o presente juízo. No caso, não se cuida de matéria de incompetência relativa, a ser ventilada por meio de exceção de incompetência, conforme previsão dos arts. 112 e 304 do Código de Processo Civil. Na lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª edição, São Paulo: RT, 2007, p. 359):"A exceção de incompetência é meio inidôneo para argüir-se a conexão de duas causas e requerer-se a reunião dos processos. Como a exceção é causa de modificação da competência, a competência de ambos os juízos é pressuposto para que se caracterize." Nos termos do art. 301, inciso VII, do Código de Processo Civil, cabe ao réu argüir, antes de adentrar ao mérito da demanda, as preliminares ao julgamento do mérito, dentre as quais se encontra a conexão. Desse modo, o excipiente não fez uso do meio processual adequado para argüir a ocorrência de conexão. ANTE O EXPOSTO, indefiro a petição inicial da exceção de incompetência, por ser manifestamente improcedente, nos termos do art. 310 do Código de Processo Civil. Após a preclusão, arquive-se com baixa na distribuição. Brasília - DF, sexta-feira, 07/12/2007 às 15h59..

Nº 6018-4/08 - Declaratoria - A: CARNEIRO MACHADO E FRIEDMAN SS LTDA. Adv(s).: DF022799 - Rafael Teixeira Moreti. R: BRASIL TELECOM CELULAR S/A. Adv(s).: (.). DECISAO - Recebo a emenda. Venha cópia para contrafé.Os documentos acostados aos autos evidenciam a verossimilhança da alegação, no que se refere à incorreção das contas enviadas à empresa autora, em especial porque os telefones estavam desligados e, ainda, foi providenciado o bloqueio dos chips. Ademais, a autora providenciou, em Juízo, o depósito dos valores incontroversos.Por outro vértice, indubitável o perigo de dano de incerta reparação, pois é fato notório que a inscrição do nome nos cadastros de inadimplentes ocasiona inúmeras restrições ao crédito.Finalmente, a medida pleiteada não se mostra irreversível. Assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar que a ré se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).Intimem-se. Cite(m)-se para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do(s) comprovante(s) de citação, sob pena de revelia.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 12h34..

Nº 8106-8/08 - Busca e Apreensao (coisa) - A: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO. Adv(s).: DF021822 - Frederico Dunice Pereira Brito. R: VERA LUCIA CAETANO BAUFAKER. Adv(s).: (.). DECISAO - Vejo provadas nos autos a existência de contrato de alienação fiduciária em garantia (Decreto-Lei n.º 911, de 01/10/1969) firmado entre as partes e a mora da réu.Julgo, pois, ocorrentes os pressupostos legais necessários à concessão da liminar requerida, pelo que a defiro, para determinar a busca e a apreensão do bem objeto da demanda e o seu depósito em poder de um dos prepostos da autora, ficando este como depositário fiel. Após cite-se, para contestar, sob pena de revelia. Poderá, ainda, efetuar o pagamento do débito, no prazo de 05 dias, a partir da data do cumprimento da medida liminar.Deposite-se o bem com a parte autora, na pessoa de seu procurador, ficando advertido que o veículo não poderá sair do Distrito Federal para ser guardado ou armazenado em outra Unidade da Federação sem a prévia e expressa AUTORIZAÇÃO deste juízo.Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 13h32..

Nº 8438-0/08 - Indenizacao - A: MARIA CONCEICAO DA SILVA BIM. Adv(s).: DF010434 - Joao Americo Pinheiro Martins. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s).: (.). R: BRASIL TELECOM SA e outros. Adv(s).: (.). R: TELEBRAS TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS SA. Adv(s).: (.). DECISAO - A Lei nº 1060/50 deve ser interpretada à luz do disposto no art. 5º, inciso LXXIV, norma posterior e hierarquicamente superior, que determina a efetiva comprovação da insuficiência de recursos. Portanto, comprove a necessidade da gratuidade da justiça, trazendo aos autos seu comprovante de rendimentos, em 10 dias, ou recolha as custas de ingresso.Emende-se quanto ao pedido (itens b e d, fl. 16), pois é a parte autora quem deve optar em receber as ações ou o valor correspondente. Int.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 15h22..

Nº 12683-8/08 - Revisao de Clausula - A: EVANIA MARIA ARARUNA DE SOUSA. Adv(s).: TO000490 - Geraldo Magela Oliveira Donato. R: BANCO FINASA SA. Adv(s).: (.). DECISAO - Adequese o valro da causa. Recolham-se as custas complementares.Traga aos autos o contrato celebrado entre as partes.Indique, expressamente, as cláusulas que pretende ver anuladas ou revisadas, bem como a mofidicação pretendida.Exponha os fundamentos jurídicos da pretensão exposta nos item e e f, fl. 06.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 17h48..

Nº 12818-5/08 - Monitoria - A: EDSON ODILON VALDEVINO. Adv(s).: DF003190 - Jose Luiz da Cunha Filho. R: ANTONIO CARLOS TAVARES. Adv(s).: (.). DECISAO - Ao autor, para que esclareça a causa debendi, bem como para que promova o recolhimento das custas.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 17h58..

Nº 13173-7/08 - Ordinaria - A: SAMUEL SANTOS SALES. Adv(s).: DF015094 - Moises Adriano Amorim de Sousa. R: BANCO BV FINANCEIRA SA. Adv(s).: (.). DECISAO - Verifica-se nos autos que a parte autora recebe, mensalmente, quantia que supera, e muito, a média nacional, onde a maioria dos brasileiros recebe, tão somente, um salário mínimo.Assim, isentar a parte autora do recolhimento das custas seria tornar o seu pagamento uma exceção.Ressalte-se que as custas judiciais do Distrito Federal estão entre as mais baixas do país. Ademais, as custas judiciais, em parcela única, é em valor aproximado a somente uma das 48 (quarenta e oito) parcelas do contrato firmado pelo autor, não se encontrando no ordenamento jurídico nenhuma causa de isenção de recolhimento de valores devidos aos cofres públicos em virtude da existência de outros débitos espontaneamente contraídos pela parte interessada.Desta forma, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recolham-se as custas.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 13h42..

Nº 13491-3/08 - Busca e Apreensao (coisa) - A: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO. Adv(s).: MG044698 - Servio Tulio de Barcelos. R: BENEDITA ESTELA TEIXEIRA GONCALVES. Adv(s).: (.). DECISAO - O documento de fl. 16 indica que a alienação fiduciária está em nome de outrem. Esclareça a autora.Brasília - DF, quinta-feira, 14/02/2008 às 15h28..

Nº 13589-3/08 - Restituicao - A: ALEX LEANDRO VIEIRA DE SENA. Adv(s).: DF011135 - Luiz Fernando Alves de Lima. R: GLOBEX UTILIDADES SA. Adv(s).: (.). DECISAO - Ao autor, para esclarecer se já ultrapassado o prazo de 30 dias para o conserto do produto.Caso positivo, deverá fazer pedido certo, indicando o que efetivamente pretende (a substituição ou a restituição do valor).Neste último caso, deverá formular pedido em valor certo e determinado.Emende-se o valor da causa.Recolham-se as custas complementares.Emende-se quanto ao artigo 275 do CPC.Brasília - DF, quinta-feira, 14/02/2008 às 15h56..

Nº 13631-6/08 - Declaratoria - A: LUIS CARLOS DE PAULA BARCELOS. Adv(s).: DF019437 - Elton Tomaz de Magalhaes. R: SPC SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO. Adv(s).: (.). DECISAO - A Lei nº 1060/50 deve ser interpretada à luz do disposto no art. 5º, inciso LXXIV, norma posterior e hierarquicamente superior, que determina a efetiva comprovação da insuficiência de recursos. Portanto, comprove a necessidade da gratuidade da justiça, trazendo aos autos seu comprovante de rendimentos, em 10 dias, ou recolha as custas de ingresso.Emende-se quanto ao artigo 275 e seguintes do CPC. Int.Brasília - DF, quinta-feira, 14/02/2008 às 15h39..

Nº 13895-7/08 - Revisao de Contrato - A: RENATA PEREIRA E SOUZA. Adv(s).: DF017089 - Dilsilei Martins Monteiro. R: BANCO ITAU LESING S/A. Adv(s).: (.). DECISAO - Adeque-se o valor da causa.Recolham-se as custas complementares. Indique claramente quais as cláusulas que pretende ver anuladas ou revisadas, bem como as modificações pretendidas.Brasília - DF, quinta-feira, 14/02/2008 às 15h29..

Nº 14922-9/08 - Indenizacao - A: LEIA ALVES DE SOUSA. Adv(s).: DF020802 - Jose Marco Tayah. R: TIM CELULAR SA. Adv(s).: (.). R: TIM CELULAR SA e outros. Adv(s).: (.). R: SPC SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO. Adv(s).: (.). R: SERASA CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS SA. Adv(s).: (.). DECISAO - Emende-se a petição inicial, indicando o valor pretendido à título de danos morais, adequando-se, ainda, o valor da causa.Brasília - DF, sexta-feira, 15/02/2008 às 16h21..

Nº 15051-9/08 - Revisao de Contrato - A: JOSE EDNILSON DE LIMA. Adv(s).: DF016540 - Debora Brito Dalmeida. R: BANCO ABN AMRO REAL SA. Adv(s).: (.). DECISAO - Primeiramente, ao autor, para que esclareça a propositura de três outras ações (duas de revisão e uma de prestação de contas) em face da empresa ré.A Lei nº 1060/50 deve ser interpretada à luz do disposto no art. 5º, inciso LXXIV, norma posterior e hierarquicamente superior, que determina a efetiva comprovação da insuficiência de recursos. A alegada hipossuficiência não condiz com a natureza e o valor do contrato assinado pelo autor. Portanto, comprove a necessidade da gratuidade da justiça, trazendo aos autos seu comprovante de rendimentos ou declaraçã de isento do IR, em 10 dias, ou recolha as custas de ingresso.Emende-se quanto ao pedido final da pretensão consignatória. Int.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 14h20..

DESPACHO

Nº 49484/95 - Monitoria - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF002547 - Maria Luzia Fayad da Silva. R: RAINHA COM DE ALIMENTOS LTDA - Parte Baixada. Adv(s).: (.). DESPACHO - Excepcionalmente, suspenda-se a tramitação processual até o julgamento do processo 364444-3/99, em curso perante a Vara de Falências e Concordatas do Distrito Federal. Após, dê prosseguimento, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena do mesmo ser extinto. Int.Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 18h20..

Nº 21042-4/2000 - Execucao Hipotecaria - A: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. Adv(s).: DF015022 - Eduardo Amarante Passos. R: AYRTON TORRES. Adv(s).: GO007195 - Sebastiao Moraes da Cunha. DESPACHO - Primeiramente, expeça-se a certidão requerida pela parte exequente (fl. 173).Após, defiro vista para a executada (fl. 176).Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 13h05..

Nº 21491-5/01 - Execucao Por Quantia Certa - A: DF VEICULOS LTDA. Adv(s).: SP084786 - Fernando Rudge Leite Neto. R: OSNI FERREIRA MENDES. Adv(s).: (.). DESPACHO - Ao exequente, para que observe o contido à fl. 181.Derradeiro prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 16h11..

Nº 55600-5/01 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: TAGUAMOTORS AUTO PECAS E MOTORES LTDA. Adv(s).: DF013883 - Ellis Denise Correa. R: MECANAUTO PECAS E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF007580 - Luci da Silva Serrano. DESPACHO - Anote-se o requerido à fl. 216, alínea c.Suspenda-se o curso do processo, até o dia 28/02/2009.Após, promova o seguimento do feito, esclarecendo se houve quitação, em 48 horas, independentemente de nova intimação.Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 18h04..

Nº 6641-9/02 - Execucao - A: MARQUES E PRIETO NAKAMURA SC LTDA. Adv(s).: DF00988A - Eliane Salete Anesi. R: TANIA CRISTINA CONCEICAO FERNANDES. Adv(s).: (.). DESPACHO - Indefiro o pedido de fl. 144, por falta de amparo legal.Defiro o derradeiro prazo de 5 dias, para que o exequente comprove as diligências efetivadas, sob pena de extinção.Brasília - DF, terça-feira, 12/02/2008 às 16h50..

Nº 91477-0/02 - Cumprimento de Sentenca - A: BANCO SUDAMERIS BRASIL SA. Adv(s).: DF011849 - Luiz Carlos Gerth Dias. R: BENEDITA MENDES DOS SANTOS FERREIRA. Adv(s).: DF002447 - Francisco Agricio Camilo. DESPACHO - Ao exequente para esclarecer se houve quitação do débito, possibilitando a extinção da execução. Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 13h24..

Nº 65055-6/03 - Execucao - A: JAIRO VALLADARES PINTO. Adv(s).: DF001023 - Simao Guimaraes de Sousa. R: NELSON REINALDI. Adv(s).: DF015978 - Erik Franklin Bezerra. R: NELSON REINALDI e outros. Adv(s).: DF015978 - Erik Franklin Bezerra. R: MARIA ELIZA RAMOS REINALDI. Adv(s).: (.). DESPACHO - Indefiro o pedido retro, pois já foi promovida tentativa de bloqueio via Bacen Jud, sem êxito. Comprove o exequente o esgotamento das diligências extrajudiciais para localização de bens penhoráveis.Desentranhe-se a petição de fl. 149, porquanto cópia da 147.Brasília - DF, segunda-feira, 11/02/2008 às 15h17..

Nº 92208-2/03 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO GENERAL MOTORS SA. Adv(s).: DF012525 - Eliane de Freitas Soares. R: PAULO EMILIO DE OLIVEIRA E SILVA. Adv(s).: (.). DESPACHO - Venha aos autos o endereço atualizado do réu, permitindo sua regular intimação.Após, conclusos para a homologação do acordo.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 18h31..

Nº 79451-9/04 - Execucao - A: CURINGA DOS PNEUS LTDA. Adv(s).: GO014688 - Antonia Lucia de Araujo Leandro. R: CLEITON MAURICIO BOMTEMPO. Adv(s).: (.). DESPACHO - O credor pode pleitear certidão do processo diretamente na Secretaria da Vara.Derradeiro prazo de 5 dias para indicação de bens penhoráveis.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 18h35..

Nº 90070-7/04 - Cumprimento de Sentenca - A: LUIS CARLOS NEVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF015581 - Estevao Ramos Muniz. R: LUCIANE CORDEIRO VIANA. Adv(s).: DF019764 - Rafael Augusto Braga de Brito. DESPACHO - Cumpra o credor o despacho de fl. 181.Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 15h01.
DESPACHO - Ao credor para que requeira o que de direito e para que indique bens passíveis de penhora. Brasília - DF, quarta-feira, 05/12/2007 às 14h58..

Nº 98284-9/04 - Deposito - A: BV FINANCEIRA SA CREDITO E FINANCIAMENTO. Adv(s).: DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira. R: JORGE AUGUSTO PEDROSA. Adv(s).: DF018207 - Vlaviana Brandao Lucas. DESPACHO - Ao Autor para que se manifeste sobre a contestação. Brasília - DF, terça-feira, 12/02/2008 às 18h31..

Nº 47294-7/05 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: ANA MARIA DE BARROS SOARES. Adv(s).: DF015053 - Silvio Totoli Junior. R: EDNA CARDOSO DE ALMEIDA. Adv(s).: (.). R: EDNA CARDOSO DE ALMEIDA e outros. Adv(s).: (.). R: WALKY MYRO ALMEIDA LIMA. Adv(s).: (.). DESPACHO - Ante o tempo decorrido, defiro o derradeiro prazo de 48 horas para a parte autora promover o andamento do feito, sob pena de extinção.Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 16h31..

Nº 75101-5/05 - Execucao - A: CAPRI ADMINISTRACAO E SERVICOS DE FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s).: DF012163 - Miguel Alfredo de Oliveira Junior. R: FARIA IMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF007372 - Edvaldo Silva Santos. R: FARIA IMOVEIS LTDA e outros. Adv(s).: DF007372 - Edvaldo Silva Santos. R: MARCO AURELIO DE FARIA PEREIRA. Adv(s).: (.). DESPACHO - Ao credor para esclarecer se houve quitação integral do débito possibilitando a extinção do feito. Brasília - DF, terça-feira, 12/02/2008 às 16h15..

Nº 104112-2/05 - Execucao - A: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIO PRETO LTDA. Adv(s).: DF017237 - Luciane Carvalho Moura. R: CELIANA ALVES FREIRA SOUZA. Adv(s).: (.). DESPACHO - Indefiro o pedido de suspensão do processo, porquanto a executada não foi ainda citada. Defiro o derradeiro prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 17h53..

Nº 141848-0/05 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: LUDIPLAS ENGENHARIA COMERCIO E IMPERMEABILIZACOES LTDA. Adv(s).: DF004830 - Oliveira Belchior Ribeiro. R: BUREAU BRASIL COMUNICACAO VISUAL LTDA. Adv(s).: DF007413 - Flavio Cortes Paiva. DESPACHO - Intime-se para complementação do depósito, sob pena de prosseguimento do feito. Brasília - DF, quinta-feira, 14/02/2008 às 19h15..

Nº 56437-9/06 - Ordinaria - A: ANDREA CRISTIANE LEMOS APOLINARIO. Adv(s).: SC12381B - Ronie Rivero Walter. R: BANCO DIBENS SA. Adv(s).: SP084314 - Jose Martins. DESPACHO - Tragam aos autos o acordo celebrado ou, ainda, esclareçam se pretendem a extinção do feito sem julgamento do mérito.Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 18h56..

Nº 74945-2/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA SA CFI. Adv(s).: DF016598 - Gisele Cristine Ferreira Costa. R: DERCIVAL DE SOUZA AGUIAR. Adv(s).: (.). DESPACHO - Primeiramente, comprove o autor ter esgotado os meios extrajudiciais para a localizaçao do réu, em especial perante o Detran, Junta Comercial e listas telefônicas, juntando aos autos comprovante das diligências efetivadas. Brasília - DF, quinta-feira, 14/02/2008 às 16h59..

Nº 77301-2/06 - Reparacao de Danos - A: JOAO GONCALVES DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF015839 - Alessandra Lelis de Lima. R: BANCO CRUZEIRO DO SUL SA. Adv(s).: DF009338 - Waldemar Soares Lima Junior. DESPACHO - Publique-se fl. 131, para ciência do réu.Indefiro o pedido de suspensão processual até a conclusão do inquérito policial, pois inexiste fundamento para tal.Ao réu, para dizer se insiste na produção da prova pericial. Caso positivo, traga aos autos os contratos firmados com o autor, em sua via original, para a realização da perícia.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 17h51.DESPACHO - Ao réu, quanto ao documento apresentado pelo autor.Após, conclusos para sentença.Brasília - DF, terça-feira, 13/11/2007 às 16h07..

Nº 80860-5/06 - Cobranca - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO GOIAS. Adv(s).: DF008325 - Ronaldo Falcao Santoro. R: LUCILEY AFONSO CANTUARIA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. DESPACHO - Ao credor para que traga planilha atualizada do débito, conforme requerido à fl. 124. Brasília - DF, quinta-feira, 14/02/2008 às 16h56..

Nº 97266-8/06 - Declaratoria - A: ROSANA LOURENCO BALBINO. Adv(s).: DF014378 - Andre Rodrigues Costa Oliveira. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF004257 - Israel Pinheiro Torres. DESPACHO - Às partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Advirto às partes que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal e das testemunhas, ou se as últimas comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação.Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta ao presente despacho. Não feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, à dilação probatória requerida.Esclareçam, ainda, se há possibilidade de conciliação em audiência designada para esse fim. Int.Brasília - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 15h43..

Nº 882-8/07 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: PNEULANDIA COMERCIAL LTDA. Adv(s).: DF007466 - Joao Carlos de Sousa das Merces. R: TROPICAL MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: (.). DESPACHO - À Secretaria, para certificar se houve intimação para a devolução dos autos.Indefiro o pedido de suspensão.Ao exequente, para promover o andamento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 11h16..

Nº 10575-5/07 - Execucao - A: CONDOMINIO DA QRSW 02 BLO A 11 EDFICIO JOAO VICTOR SUDOESTE. Adv(s).: DF012701 - Clovis Polo Martinez. R: ELIZA MARTA BORTOLETO VIEIRA FERNANDES. Adv(s).: SP014196 - Laercio Vieira. DESPACHO - Intime-se a executada, para o pagamento do débito remanescente, sob pena de prosseguimento da execução.Brasília - DF, quinta-feira, 14/02/2008 às 16h42..

Nº 18920-0/07 - Usucapiao - A: ESPOLIO DE WADY HAMU. Adv(s).: DF00263A - Francisco de Faria Pereira. A: ESPOLIO DE WADY HAMU e outros. Adv(s).: DF00263A - Francisco de Faria Pereira. R: MASSA FALIDA DA ENCOL SA ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA. Adv(s).: GO018088 - Alexandra Martins da Silva. R: MASSA FALIDA DA ENCOL SA ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA e outros. Adv(s).: GO018088 - Alexandra Martins da Silva. A: ESPOLIO DE OLGA COZAC HAMU. Adv(s).: DF00263A - Francisco de Faria Pereira. R: RENEE CECILE MARIE GROOSMAN. Adv(s).: (.). R: JOSE MAURO FIALHO MUSSI. Adv(s).: (.). INTERESSADA: PROCURADORIA DA UNIAO NOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: (.). INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: (.). DESPACHO - Diga a parte autora sobre a contestação e documentos.Após, colha-se a manifestação do Ministério Público.Intime-se, ainda, a Defensoria Pública, para que atue na defesa dos interessados incertos.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 18h20..

Nº 29284-2/07 - Reintegracao de Posse - A: BANCO ITAUCARD SA. Adv(s).: DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: CMF IMOBILIARIA E CONSULTORIA. Adv(s).: (.). DESPACHO - Derradeiro prazo, de 48 horas, para cumprimento do contido à fl. 24, sob pena de extinção.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 15h44..

Nº 32494-5/07 - Ordinaria - A: ABRADECAR ASSOCIACAO BRASILEIRA DESP CADEIRAS RODAS. Adv(s).: DF015115 - Paulo Marcelo de Carvalho. R: COMITE PARA OLIMPICO BRASILIEIRO. Adv(s).: (.). DESPACHO - Considerando que nos autos da ação cautelar intentada pelo autor neste ano foi informada a designação de assembléia geral extraordinária, para deliberar sobre o assunto, nos moldes do pedido formulado, traga o autor os referidos documentos aos autos, para posterior análise acerca do interesse de agir.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 18h04..

Nº 39004-9/07 - Indenizacao - A: FRANCISCO DE ASSIS NUNES ROCHA. Adv(s).: DF022883 - Eduardo Correa da Silva. R: TELEMAR NORTE LESTE SA. Adv(s).: DF023589 - Miguel Dunshee de Abranches Fiod. R: TELEMAR NORTE LESTE SA e outros. Adv(s).: DF023589 - Miguel Dunshee de Abranches Fiod. R: EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES SA. Adv(s).: DF011707 - Francisco Queiroz Caputo Neto. DESPACHO - Anote-se fl. 179. Às partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Advirto às partes que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal e das testemunhas, ou se as últimas comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação.Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta ao presente despacho. Não feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, à dilação probatória requerida.Esclareçam, ainda, se há possibilidade de conciliação em audiência designada para esse fim. Int.Brasília - DF, terça-feira, 12/02/2008 às 18h02..

Nº 43741-4/07 - Revisional - A: DEBORA ROSAS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF013771 - Edgard Macedo de Oliveira. R: BANCO ITAU SA. Adv(s).: SP108911 - Nelson Paschoalotto. DESPACHO - Às partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Advirto às partes que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal e das testemunhas, ou se as últimas comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação.Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta ao presente despacho. Não feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, à dilação probatória requerida.Esclareçam, ainda, se há possibilidade de conciliação em audiência designada para esse fim. Int.Brasília - DF, sexta-feira, 08/02/2008 às 16h02..

Nº 54496-0/07 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: PIAZUMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF015188 - Daniela Rocha Mota. R: CLOVIS DA SILVA FILHO. Adv(s).: (.). DESPACHO - Suspendo o processo até a data requerida.Após, ao exequente, para promover o andamento do feito, em 05 dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 10h54..

Nº 58073-7/07 - Execucao Por Quantia Certa - A: UPIS UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL. Adv(s).: DF009303 - Marco Antonio Carvalho de Souza. R: CLEIA DE SOUZA PIRES BARCELOS. Adv(s).: (.). DESPACHO - Ao exequente, para promover o andamento do feito, em 05 dias, indicando bens à penhora, sob pena de extinção.Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 19h01..

Nº 66718-3/07 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: GERDAU ACOS LONGOS SA. Adv(s).: GO010220 - Mario Pedroso. R: LAJES LAGO LTDA ME. Adv(s).: (.). DESPACHO - Primeiramente, comprove o autor ter esgotado os meios extrajudiciais para a localizaçao do executado, em especial perante o Detran, Junta Comercial e listas telefônicas, juntando aos autos comprovante das diligências efetivadas. Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 16h57..

Nº 79317-4/07 - Monitoria - A: UNIPLAC UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL. Adv(s).: DF004604 - Djalma Nogueira dos Santos Filho. R: MARCELO HENRIQUE DA SILVA. Adv(s).: (.). DESPACHO - Intime-se o executado para regularizar sua representação processual 9fl. 32).Nada a prover quanto à referida petição. A uma, porque a alegada 'exceção de litispendência está desacompanhada de qualquer documento comprobatório. A duas, porque a ação monitória já foi convertida em execução (fl. 28).Intime-se o exequente para dizer se houve o pagamento do débito. Caso negativo, esclareça se tem interesse no bloqueio via Bacen Jud.Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 12h59..

Nº 80523-4/07 - Reparacao de Danos - A: LUIZ EDUARDO SA RORIZ. Adv(s).: DF022152 - Daniel Beltrao de Rossiter Correa. R: EMENS PEREIRA DE SOUSA. Adv(s).: DF006371 - Emens Pereira de Souza. R: EMENS PEREIRA DE SOUSA e outros. Adv(s).: DF004595 - Ulisses Borges de Resende. R: ULISSES BORGES DE RESENDE. Adv(s).: (.). DESPACHO - Às partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Advirto às partes que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal e das testemunhas, ou se as últimas comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação.Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta ao presente despacho. Não feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, à dilação probatória requerida.Esclareçam, ainda, se há possibilidade de conciliação em audiência designada para esse fim. Int.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 17h31..

Nº 83021-5/07 - Deposito - A: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: MG065628 - Giulio Alvarenga Reale. R: FABRICIA FRADE MACRINI LEITE. Adv(s).: (.). DESPACHO - Ao autor para esclarecer se houve quitação do débito, possibilitando a extinção do processo. Brasília - DF, quinta-feira, 07/02/2008 às 14h..

Nº 98050-8/07 - Obrigacao de Fazer - A: CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS. Adv(s).: DF008238 - Charles Jefferson Lopes dos Santos. R: BRAZ SERCUNDO DA SILVA FILHO. Adv(s).: (.). R: BRAZ SERCUNDO DA SILVA FILHO e outros. Adv(s).: (.). R: PAULO CESAR MORAIS. Adv(s).: (.). DESPACHO - Derradeiro prazo de 48 horas para a correta emenda da petição inicial. Venha a petição na íntegra, com as modificações realizadas.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 13h16..

Nº 100651-4/07 - Declaratoria - A: JOSE VANDERLEI MONTEIRO. Adv(s).: DF021207 - Murilo Gustavo Fagundes. R: BANCO BMG SA. Adv(s).: DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira. DESPACHO - Publique-se o despacho de fl. 112, para que a ré tenha oportunidade de requerer a produção de provas.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 19h33.DESPACHO - Às partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Advirto às partes que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal e das testemunhas, ou se as últimas comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação.Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta ao presente despacho. Não feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, à dilação probatória requerida.Esclareçam, ainda, se há possibilidade de conciliação em audiência designada para esse fim. Int.Brasília - DF, quarta-feira, 31/10/2007 às 12h13..

Nº 137451-2/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO GE CAPITAL SA. Adv(s).: DF012525 - Eliane de Freitas Soares. R: MARIA DE FATIMA DE SOUZA SANTOS. Adv(s).: DF023251 - Alessandra Pereira dos Santos. DESPACHO - À ré, para que regularize sua representação processual nos autos.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 17h36..

Nº 137575-7/07 - Dissolucao de Sociedade de Fato - A: CAMPOS RIOS ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF025294 - Vera Maria Marques e Silva Ramos. A: CAMPOS RIOS ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros. Adv(s).: DF025294 - Vera Maria Marques e Silva Ramos. R: RENATO M CAMPOS. Adv(s).: (.). A: JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO. Adv(s).: (.). DESPACHO - Emende-se a petição inicial, indicando o endereço do primeiro autor e trazendo seus atos constitutivos.Esclareça a propositura da ação perante este Juízo, pois o réu reside em Minas Gerais.Emende-se a petição inicial, esclarecendo quais as datas e os contratos que foram firmados, quais os projetos iniciados, quais os honorários avençados, qual a participação de cada uma das partes nos rendimentos e nas despesas relativas a cada contrato e demais informações pertinentes, pois absolutamente genérica a narrativa dos fatos.Emende-se quanto ao pedido, que deve ser certo e determinado.Adeque-se o valor da causa.Recolham-se as custas complementares. Brasília - DF, quinta-feira, 14/02/2008 às 17h..

Nº 151465-9/07 - Indenizacao - A: ENOCK CEDRO SAMPAIO. Adv(s).: DF010434 - Joao Americo Pinheiro Martins. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s).: (.). R: BRASIL TELECOM SA e outros. Adv(s).: (.). R: TELEBRAS TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS SA. Adv(s).: (.). DESPACHO - Derradeiro prazo de 48 horas para o atendimento da determinação anterior, observando que se trata de documento indispensável para a análise do pedido.Observe, ainda, que várias informações pleiteadas nos autos podem ser obtidas junto à empresa custodiante.Brasília - DF, sexta-feira, 15/02/2008 às 17h44..

Nº 2372-6/08 - Cobranca - A: DIDIMO CANDIDO FREIRE NETO. Adv(s).: DF015523 - Ricardo Luiz R da Fonseca Passos. R: SULAMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS. Adv(s).: (.). DESPACHO - Intime-se o advogado para que assine a petição, sob pena de desentranhamento.Brasília - DF, sexta-feira, 15/02/2008 às 12h43..

Nº 12623-5/08 - Execucao - A: GESTAO DF FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s).: DF015079 - Flavio Eduardo Wanderley Britto. R: PRISMA SINALIZACAO E SUPRIMENTOS LTDA ME. Adv(s).: (.). R: PRISMA SINALIZACAO E SUPRIMENTOS LTDA ME e outros. Adv(s).: (.). R: ART HOUSE PAPEL DE PAREDES LTDA. Adv(s).: (.). DESPACHO - Recolham-se as custas.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 17h39..

CERTIDAO

Nº 55396-4/2000 - Execucao - A: SCHIPPER CONSULTORIA INTERNACIONAL LTDA. Adv(s).: DF021362 - Alexandre Amaral de Lima Leal. R: ALCESTE FERRAZ COUTINHO BRAGA ME. Adv(s).: DF024195 - Tathyana Rocha Carneiro Ferraz Braga. CERTIDAO - Certifico que juntei a petição de fls. 212.Certifico que, por determinação da MMª Juíza de Direito desta Vara, nos termos da Portaria 01/1996, fica o feito suspenso por 30 dias. Findo o prazo, deverá o autor/credor, independentemente de intimação, promover o andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção. Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 17h49..

Nº 23917-6/01 - Monitoria - A: UBEC UNIAO BRASILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA. Adv(s).: DF013224 - Delzio Joao de Oliveira Junior. R: ALINE RIBEIRO MONTEIRO. Adv(s).: DF003417 - Aldens da Costa Monteiro. CERTIDAO - Certifico e dou fé, que decorreu o prazo sem manifestação da parte credora. Por determinação da MMª Juíza de Direito desta Vara, fica o AUTOR/CREDOR intimado a promover o andamento do feito em 48 horas, sob pena de extinção. Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 15h32..

Nº 62905-9/01 - Execucao Forcada - A: CODIPE COMERCIAL DE PECAS E VEICULOS. Adv(s).: DF007690 - Hermano Camargo Junior. R: LUBRICAR LUBRIFICANTES E LAVAGENS LTDA. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que decorreu o prazo sem manifestação da parte autora/credora. Por determinação da MMª Juíza de Direito desta Vara, fica o AUTOR/CREDOR intimado a promover o andamento do feito em 48 horas, sob pena de extinção. Brasília - DF, sexta-feira, 15/02/2008 às 16h48..

Nº 70002-3/01 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: MARCILIO OTAVIO. Adv(s).: DF005226 - Roque Telles Ferreira. R: MARIA APARECIDA FRANCISCA PEREIRA - Parte Baixada. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. CERTIDAO - Por determinação da MMª Juíza de Direito desta Vara, fica o AUTOR/CREDOR intimado a promover o andamento do feito em 48 horas, sob pena de extinção. Brasília - DF, quinta-feira, 14/02/2008 às 14h45..

Nº 75609-3/01 - Monitoria - A: JOSE ANULINO ALVES. Adv(s).: DF000857 - Antonio Walter Galvao. R: OSWALDO PEDRO FRANCO - Parte Baixada. Adv(s).: DF654321 - Curadoria Especial. CERTIDAO - Certifico que juntei a petição de fls. 186.Certifico que, por determinação da MMª Juíza de Direito desta Vara, nos termos da Portaria 01/1996, fica o feito suspenso por 30 dias. Findo o prazo, deverá o autor/credor, independentemente de intimação, promover o andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção. Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 15h27..

Nº 80345-5/02 - Execucao - A: FSN SERVICOS E NEGOCIOS LTDA. Adv(s).: DF015776 - Francisco Antonio de Camargo R. de Souza. R: GARRA CAMINHOES E EQUIPAMENTOS LTDA. Adv(s).: (.). R: GARRA CAMINHOES E EQUIPAMENTOS LTDA e outros. Adv(s).: (.). R: KATIA CESAR VIANA COSTA. Adv(s).: (.). R: CARLOS FRANCISCO DE CARVALHO. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico que juntei a petição de fls. 133.Certifico que, por determinação da MMª Juíza de Direito desta Vara, nos termos da Portaria 01/1996, fica o feito suspenso por 30 dias. Findo o prazo, deverá o autor/credor, independentemente de intimação, promover o andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção. Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 15h28..

Nº 49754-8/03 - Monitoria - A: BANCO ITAU SA. Adv(s).: DF013158 - Estefania Goncalves Barbosa Colmanetti. R: JOSE FERNANDEZ NETO O CARIOCA. Adv(s).: (.). R: JOSE FERNANDEZ NETO O CARIOCA e outros. Adv(s).: (.). R: JOSE FERNANDES NETO. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o mandado de fls. 152/157 , tendo o(s) oficial(is) de justiça certificado o não cumprimento da(s) diligência(s). Por determinação da MMª Juíza de Direito desta Vara, fica o AUTOR/EXEQUENTE intimado a se manifestar sobre a referida certidão.Brasília - DF, quarta-feira, 06/02/2008 às 17h49..

Nº 67438-4/03 - Execucao Forcada - A: HOSPITAL SANTA LUCIA SA. Adv(s).: DF005460 - Vania Marquez Saraiva. R: EMAID MASOUD NIMER YUSUF ALI. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico que juntei a petição de fls. 139.Certifico que, por determinação da MMª Juíza de Direito desta Vara, nos termos da Portaria 01/1996, fica o feito suspenso por 30 dias. Findo o prazo, deverá o autor/credor, independentemente de intimação, promover o andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção. Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 15h02..

Nº 76551-2/03 - Execucao - A: UNICRED GOIANA. Adv(s).: GO019114 - Rodnei Vieira Lasmar. R: JOSE NUNES VIEIRA SANTANA. Adv(s).: GO003821 - Arnoldo Ribeiro da Costa. CERTIDAO - Certifico que juntei a petição de fls. 139.Certifico que, por determinação da MMª Juíza de Direito desta Vara, nos termos da Portaria 01/1996, fica o feito suspenso por 30 dias. Findo o prazo, deverá o autor/credor, independentemente de intimação, promover o andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção. Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 14h08..

Nº 78889-3/03 - Monitoria - A: ASSOCIACO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DO MONTE CALVARIO. Adv(s).: DF013224 - Delzio Joao de Oliveira Junior. R: ERIKA CRISTINA PINHEIRO BARBOSA. Adv(s).: (.). 79451-9CERTIDAO - Certifico que juntei a petição de fls.165.Certifico que, por determinação da MMª Juíza de Direito desta Vara, nos termos da Portaria 01/1996, fica o feito suspenso por 30 dias. Findo o prazo, deverá o autor/credor, independentemente de intimação, promover o andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção. Brasília - DF, quarta-feira, 06/02/2008 às 17h11..

Nº 60410-0/04 - Cobranca - A: CONDOMINIO DO ED PARK SUL. Adv(s).: DF008296 - Nelson Noronha Netto. R: ALAIDES LINO BARRETO. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. CREDOR: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que decorreu o prazo sem manifestação da parte autora/credora. Por determinação da MMª Juíza de Direito desta Vara, fica o AUTOR/CREDOR intimado a promover o andamento do feito em 48 horas, sob pena de extinção. Brasília - DF, sexta-feira, 15/02/2008 às 17h17..

Nº 1318-5/05 - Acao de Conhecimento - A: PEDRO ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF012627 - Pedro Alves de Oliveira. R: JOSE SALVADOR DOS SANTOS. Adv(s).: (.). CERTIDAO - CERTIFICO E DOU FÉ que decorreu o prazo para cumprimento da carta precatória.Nos termos do despacho de fl. 32 INTIMO o credor a dar prosseguimento ao feito em 48 horas sob pena de extinção pela MM. Juíza.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 16h14..

Nº 17867-7/05 - Execucao Por Quantia Certa - A: UPIS UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL. Adv(s).: DF001008 - Maurilio Moreira Sampaio. R: LORENCO DI LORENZO MARSICANO NETO. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico que juntei o (s) ofício (s) de fls. 84.Certifico e dou fé que, por determinação da MMª Juíza de Direito desta Vara (Portaria nº 01/1996), fica o AUTOR/EXEQUENTE intimado a se manifestar sobre o ofício recebido.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 13h34..

Nº 58025-9/05 - Indenizacao - A: ANA PAULA DAS CHAGAS SOUZA. Adv(s).: DF013679 - Adelce Pinto de Queiroz. R: ICESP INSTITUTO CIENTIFICO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA. Adv(s).: DF020116 - Renato Andrade de Souza. CERTIDAO - Certifico e dou fé que recebi estes autos, vindos do TJDF. Por determinação da MMª Juíza de Direito desta Vara, fica deferida a vista a parte ré pelo prazo requerido. Caso não haja manifestação, intime-se o autor.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 15h31..

Nº 80805-3/05 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO SANTANDER BRASIL SA. Adv(s).: DF017380 - Rafael Furtado Ayres. R: DELACI PEREIRA DE MOURA. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico que juntei ofício de fl.160. Certifico que o endereço fornecido já foi diligenciado sem êxito.Certifico que, por determinação da MMª Juíza de Direito desta Vara, Fica o credor intimado a se manifestar sobre o ofício.Brasília - DF, terça-feira, 12/02/2008 às 15h45..

Nº 86344-7/05 - Monitoria - A: BRASILIA CURSOS E CONCURSOS LTDA. Adv(s).: DF018403 - Eliane Salete Anesi. R: CRISTOVAL DA SILVA NEVES. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico que juntei ofício de fl.120Certifico que, por determinação da MMª Juíza de Direito desta Vara, Fica o credor intimado a se manifestar sobre o ofício, eis que o endereço fornecido já foi diligenciado anteriormente.Brasília - DF, terça-feira, 12/02/2008 às 16h37..

Nº 97642-2/05 - Monitoria - A: BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF010853 - Kathia Christina Arantes Von Haydin. R: GERALDO ANTONIO FERREIRA DOS REIS. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico que juntei a petição de fls. 93.Certifico que, por determinação da MMª Juíza de Direito desta Vara, nos termos da Portaria 01/1996, fica o feito suspenso por 30 dias. Findo o prazo, deverá o autor/credor, independentemente de intimação, promover o andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção. Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 13h57..

Nº 147476-5/05 - Monitoria - A: CENTRO EDUCACIONAL PROJECAO LTDA. Adv(s).: DF013398 - Valerio Alvarenga Monteiro de Castro. R: EVANILDE ANTUNES DE SOUZA. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico que juntei o (s) ofício (s) de fls. 102.Certifico e dou fé que, por determinação da MMª Juíza de Direito desta Vara (Portaria nº 01/1996), fica o AUTOR/EXEQUENTE intimado a se manifestar sobre o ofício recebido e que a Declaração se encontra nesta Secretaria à disposição da parte.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 14h49..

Nº 6482-4/06 - Monitoria - A: PROJETO NACIONAL DE EDUCACAO A DISTANCIA PRONEAD. Adv(s).: DF017070 - Nilo Sulz Gonsalves. R: FACULDADE ISAAC NEWTON. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Comprove o autor a distribuição da Carta Precatória.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 16h59..

Nº 34612-6/06 - Reintegracao de Posse - A: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s).: SP084314 - Jose Martins. R: RENATO CESAR VARTULI DA SILVA. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico que juntei petição de fls.62/64.Certifico que, por determinação da MMª Juíza de Direito desta Vara,antes de atender ao pedido retro, fica intimada a parte autora a comprovar ter esgotado os meios extrajudiciais para a localizaçao do réu, em especial perante o Detran, Junta Comercial e listas telefônicas, juntando aos autos comprovante das diligências efetivadas. Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 12h49..

Nº 47434-8/06 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: RADIO E TELEVISAO CAPITAL LTDA. Adv(s).: DF013440 - Alexandre Henrique Leite Gomes. R: ANTHONY COUTO. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico que juntei a petição de fls. 65.Certifico e dou fé que, por determinação da MMª Juíza de Direito, deixo de atender o pedido de suspensão do curso processual, em virtude de não ter havido citação. Promova a parte autora/exeqüente o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Brasília - DF, quinta-feira, 20/09/2007 às 18h52..

Nº 52871-4/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF004257 - Israel Pinheiro Torres. R: AILTON JAIRO DOS SANTOS. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico que juntei a petição de fls. 83.Certifico que, por determinação da MMª Juíza de Direito desta Vara, nos termos da Portaria 01/1996, fica o feito suspenso por 30 dias. Findo o prazo, deverá o autor/credor, independentemente de intimação, promover o andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção. Brasília - DF, quarta-feira, 06/02/2008 às 18h25..

Nº 53393-5/06 - Declaratoria - A: EGLI LUCENA HEUSI MOREIRA. Adv(s).: DF000288 - Alberto Moreira de Vasconcellos. R: BANCO CRUZEIRO DO SUL SA. Adv(s).: SP140975 - Karen Amann Oliveira. CERTIDAO - Certifico que juntei o (s) guia (s) de fls.68/70.Certifico e dou fé, que por determinação da MMª Juíza de Direito desta Vara (Portaria nº 01/1996), fica o AUTOR/EXEQUENTE intimado a se manifestar sobre depósito efetuado..Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 18h38..

Nº 62349-2/06 - Ordinaria - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF004257 - Israel Pinheiro Torres. R: KARANGO CAR VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF012420 - Helio Pereira Leite Filho. R: KARANGO CAR VEICULOS LTDA e outros. Adv(s).: DF012420 - Helio Pereira Leite Filho. R: MARIA AURILENE OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE. Adv(s).: (.). R: ADEMIR CAMILO DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que recebi estes autos, vindos do TJDF. Por determinação da MMª Juíza de Direito desta Vara, fica intimada a parte interessada a se manifestar em 10 (dez) dias. Caso não haja manifestação, arquive-se os autos.Brasília - DF, sexta-feira, 15/02/2008 às 14h27..

Nº 79850-0/06 - Deposito - A: BANCO FINASA SA. Adv(s).: DF021603 - Aureo Oliveira Neto. R: ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que decorreu o prazo sem manifestação da parte autora/credora. Por determinação da MMª Juíza de Direito desta Vara, fica o AUTOR/CREDOR intimado a promover o andamento do feito em 48 horas, sob pena de extinção. Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 16h25..

Nº 84146-2/06 - Imissao de Posse - A: MARCIO LOPES DA SILVA. Adv(s).: DF004260 - Julmar Rocha Lima de Barros. R: COOPHASERP COOPERATIVA HABITACIONAL SERV PUBLICOS. Adv(s).: (.). R: COOPHASERP COOPERATIVA HABITACIONAL SERV PUBLICOS e outros. Adv(s).: (.). R: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: (.). R: FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o mandado de fls. 127/130, tendo o(s) oficial(is) de justiça certificado o não cumprimento da(s) diligência(s). Por determinação da MMª Juíza de Direito desta Vara, fica o AUTOR/EXEQUENTE intimado a se manifestar sobre a referida certidão.Brasília - DF, sexta-feira, 15/02/2008 às 10h05..

Nº 108924-2/06 - Cobranca - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF011630 - Ondino Tavares de Lima. R: CASA DO PRODUTOR RURAL DE ALEXANIA LTDA. Adv(s).: DF015750 - Lael Ferreira Neto. R: CASA DO PRODUTOR RURAL DE ALEXANIA LTDA e outros. Adv(s).: DF015750 - Lael Ferreira Neto. R: MARIA GISELIA GOMES DAS VIRGENS CARVALHO. Adv(s).: (.). R: LUIZ CARLOS SILVA CARVALHO. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico que a sentença de fls.60 transitou em julgado no dia . Certifico, ainda, que a parte requerida não providenciou o cumprimento da sentença. Fica a parte autora intimada a dizer se tem interesse no bloqueio BACENJUD. Caso positivo, traga a planilha atualizada do débito.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 16h17..

Nº 26432-2/07 - Execucao Por Quantia Certa - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF003394 - Jose Walter de Sousa Filho. R: LC DA ROCHA SERVICOS DE LIMPEZA. Adv(s).: (.). R: LC DA ROCHA SERVICOS DE LIMPEZA e outros. Adv(s).: (.). R: LUCIVALDO CORDEIRO DA ROCHA. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico que juntei petição de fls.54/60.Certifico que, por determinação da MMª Juíza de Direito desta Vara,antes de atender ao pedido retro, fica intimada a parte autora a comprovar ter esgotado os meios extrajudiciais para a localizaçao do réu, em especial perante o Detran, Junta Comercial e listas telefônicas, juntando aos autos comprovante das diligências efetivadas. Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 15h26..

Nº 41852-8/07 - Cobranca - A: SOCIEDADE CIVIL CASAS DE EDUCACAO. Adv(s).: DF013224 - Delzio Joao de Oliveira Junior. R: MARCONE EDSON ALVARES. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico que juntei a petição de fls. 51.Certifico que, por determinação da MMª Juíza de Direito desta Vara, nos termos da Portaria 01/1996, fica o feito suspenso por 30 dias. Findo o prazo, deverá o autor/credor, independentemente de intimação, promover o andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção. Brasília - DF, quinta-feira, 14/02/2008 às 16h59..

Nº 54503-0/07 - Monitoria - A: PIAZUMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF015188 - Daniela Rocha Mota. R: PAULO CALDAS MELO. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico que juntei a (as) petição(ões) de fl.(s)31/34. Fica intimada a advogada intimada a assinar o substabelecimento.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 17h02..

Nº 68640-6/07 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: LUBRIFICANTES GASOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s).: DF006017 - Ubiratam Garcia de Oliveira Junior. R: NORTEN ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA. Adv(s).: (.). R: NORTEN ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA e outros. Adv(s).: (.). R: WILLIAM RIBEIRO FILHO. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico que juntei a petição de fls.65.Certifico que, por determinação da MMª Juíza de Direito desta Vara, nos termos da Portaria 01/1996, fica o feito suspenso por 30 dias. Findo o prazo, deverá o autor/credor, independentemente de intimação, promover o andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção. Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 17h04..

Nº 85422-8/07 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: SOES SOCIEDADE OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR. Adv(s).: DF023426 - Carolina de Menezes Neddermeyer. R: MARCIA MARQUES DE ARAUJO. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o mandado de fls. 94/97, tendo o(s) oficial(is) de justiça certificado o não cumprimento da(s) diligência(s). Por determinação da MMª Juíza de Direito desta Vara, fica o AUTOR/EXEQUENTE intimado a se manifestar sobre a referida certidão.Brasília - DF, quarta-feira, 06/02/2008 às 17h21..

Nº 98245-8/07 - Cobranca - A: CONDOMINIO NOVO HORIZONTE. Adv(s).: DF009326 - Carlos Manoel Garcia de Oliveira Tapia. R: ESPOLIO DE JOSE PIRES AGUIAR NETTO E CARMEM SILVEIRA AGUIAR. Adv(s).: DF012523 - Marcia Guasti Almeida. R: ESPOLIO DE JOSE PIRES AGUIAR NETTO E CARMEM SILVEIRA AGUIAR e outros. Adv(s).: DF012523 - Marcia Guasti Almeida. CERTIDAO - Certifico que a parte requerida não se manifestou sobre a decisão retro. Fica a parte autora intimada a dizer se tem interesse no bloqueio via BACENJUD.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 16h20..

Nº 116862-9/07 - Indenizacao - A: SEBASTIAO FERNANDES DOS SANTOS. Adv(s).: DF003270 - Nevio Campos Salgado. A: SEBASTIAO FERNANDES DOS SANTOS e outros. Adv(s).: DF003270 - Nevio Campos Salgado. R: ASA SUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA. Adv(s).: (.). A: HELDER FRUTEIRA E SILVA. Adv(s).: (.). A: BALTASAR ANTONIO DE PAULO. Adv(s).: (.). A: ROSINEIDE MOTA SENA. Adv(s).: (.). A: MERE JANE DA SILVA RODRIGUES. Adv(s).: (.). A: HELTER FRUTEIRA E SILVA. Adv(s).: (.). A: MARIA DA PAZ ALVES DE ARAUJO. Adv(s).: (.). A: MARIA EUNICE BATISTA VIEIRA. Adv(s).: (.). A: FIRMO PEREIRA SANTANA. Adv(s).: (.). A: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: (.). A: ADEMIR LOPES GABRIEL. Adv(s).: (.). A: VALMI FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: (.). A: IVANETE FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: (.). A: OZAILDE PEREIRA CARDOSO DOS SANTOS. Adv(s).: (.). A: THIAGO FREITAS ASSIS DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). A: JOSE CARLOS DA SILVA. Adv(s).: (.). A: ANTONIO DE SA CAVALCANTE. Adv(s).: (.). A: LUIZA DOS SANTOS SOUZA SILVA. Adv(s).: (.). A: SEBASTIAO DE FATIMA SILVA. Adv(s).: (.). CERTIDAO - CERTIFICO E DOU FÉ que a sentença de fl.(s) 184 , transitou em julgado em 01/02/2008. fica a parte intimada a providenciar as cópias necesśrias ao traslado.Brasília - DF, sexta-feira, 15/02/2008 às 14h34..

Nº 127804-2/07 - Reintegracao de Posse - A: SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s).: DF016598 - Gisele Cristine Ferreira Costa. R: TRANSNITRO LOGISTICA E TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o mandado de fls.30/33 , tendo o(s) oficial(is) de justiça certificado o não cumprimento da(s) diligência(s). Por determinação da MMª Juíza de Direito desta Vara, fica o AUTOR/EXEQUENTE intimado a se manifestar sobre a referida certidão.Brasília - DF, sexta-feira, 08/02/2008 às 17h28..

Nº 127806-7/07 - Reintegracao de Posse - A: SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s).: DF016598 - Gisele Cristine Ferreira Costa. R: TRANSNITRO LOGISTICA E TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o mandado de fls.29/32 , tendo o(s) oficial(is) de justiça certificado o não cumprimento da(s) diligência(s). Por determinação da MMª Juíza de Direito desta Vara, fica o AUTOR intimado a se manifestar sobre a referida certidão.Brasília - DF, sexta-feira, 08/02/2008 às 17h27..

Nº 127807-5/07 - Reintegracao de Posse - A: SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s).: DF016598 - Gisele Cristine Ferreira Costa. R: TRANSNITRO LOGISTICA E TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o mandado de fls.29/32 , tendo o(s) oficial(is) de justiça certificado o não cumprimento da(s) diligência(s). Por determinação da MMª Juíza de Direito desta Vara, fica o AUTOR intimado a se manifestar sobre a referida certidão.Brasília - DF, sexta-feira, 08/02/2008 às 17h28..

Nº 140228-4/07 - Declaratoria - A: MARIA CRISTINA V RIBEIRO. Adv(s).: DF019437 - Elton Tomaz de Magalhaes. R: CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL SA. Adv(s).: SP108911 - Nelson Paschoalotto. CERTIDAO - Certifico e dou fé que verifiquei que na publicação de fls. 49 faltou o Advogado da parte Ré, razão pela qual envio os autos para republicação da Certidão de fls. 48. Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 13h34.CERTIDAO - Certifico e dou fé que fica intimado o subscritor da petição de fls. 21/47 a assinar a mesma, eis que apócrifa, sob pena de desentranhamento, nos termos da Portaria 01/1996.Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 17h32..

Nº 147481-7/07 - Monitoria - A: CASA BARROCO LTDA. Adv(s).: DF17757A - Joao Pedro da Costa Barros. R: NATAIR PEREIRA DE SALES. Adv(s).: DF010930 - Nilton Mendes Gomes. CERTIDAO - Certifico que juntei a CONTESTAÇÃO de fls. 23/34, a qual foi apresentada TEMPESTIVAMENTE e inclui o nome do advogado do (a) (s) réu (é) (s) na capa e nos registros informatizados..Certifico e dou fé que, por determinação da MMª Juíza de Direito desta Vara (Portaria nº 01/1996), fica o AUTOR intimado a se manifestar, em RÉPLICA, sobre a referida CONTESTAÇÃO e documentos no prazo legal.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 14h47..

Nº 153052-9/07 - Regressiva - A: FIANCA EMPRESA DE SEGURANCA LTDA. Adv(s).: DF010671 - Paulo Roberto Roque Antonio Khouri. R: TREVO SEGURADORA SA. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o(s) Aviso(s) de Recebimento de fls. 190 , tendo o carteiro certificado o não cumprimento da(s) diligência(s). Por determinação da MMª Juíza de Direito desta Vara, fica o AUTOR intimado a se manifestar sobre a referida certidão.Brasília - DF, sexta-feira, 08/02/2008 às 15h25..

Nº 2531-3/08 - Obrigacao de Fazer - A: WM SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA. Adv(s).: DF011315 - Juscelino Cunha. R: BRASIL TELECOM CELULAR SA. Adv(s).: DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. R: BRASIL TELECOM CELULAR SA e outros. Adv(s).: DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. R: GVT TELECOMUNICACOES. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico que juntei a CONTESTAÇÃO de fls. 40/47 , a qual foi apresentada TEMPESTIVAMENTE e inclui o nome do advogado do (a) (s) réu (é) (s) na capa e nos registros informatizados..Certifico e dou fé que, por determinação da MMª Juíza de Direito desta Vara (Portaria nº 01/1996), fica o AUTOR intimado a se manifestar, em RÉPLICA, sobre a referida CONTESTAÇÃO e documentos no prazo legal.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 15h46..

Nº 4666-4/08 - Obrigacao de Fazer - A: SARYNA YUSKA THOME DE ARAUJO SILVA. Adv(s).: DF013529 - Eduardo de Barros Pereira. R: CASSI CAIXA ASSISTENCIA FUNCIONARIOS BANCO BRASIL. Adv(s).: DF004257 - Israel Pinheiro Torres. CERTIDAO - Certifico que juntei a CONTESTAÇÃO de fls. 105/141 a qual foi apresentada TEMPESTIVAMENTE e inclui o nome do advogado do (a) (s) réu (é) (s) na capa e nos registros informatizados..Certifico e dou fé que, por determinação da MMª Juíza de Direito desta Vara (Portaria nº 01/1996), fica o AUTOR intimado a se manifestar, em RÉPLICA, sobre a referida CONTESTAÇÃO e documentos no prazo legal.Brasília - DF, quinta-feira, 14/02/2008 às 15h18..

Nº 4745-8/08 - Execucao Por Quantia Certa - A: IRMAOS PEPE LTDA. Adv(s).: DF021789 - Rafael Leite Antunes de Macedo. R: CONSTRUTORA SANTIAGO LTDA ME. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o mandado de fls. 29/30 , tendo o(s) oficial(is) de justiça certificado o não cumprimento da(s) diligência(s). Por determinação da MMª Juíza de Direito desta Vara, fica o AUTOR/EXEQUENTE intimado a se manifestar sobre a referida certidão.Brasília - DF, quarta-feira, 06/02/2008 às 17h17..

Nº 6972-0/08 - Busca e Apreensao (coisa) - A: FINANCEIRA ALFA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: DF02208A - Marcio Santos Rocha. R: ESTACAO GRAFICA LTDA. Adv(s).: (.). R: ESTACAO GRAFICA LTDA e outros. Adv(s).: (.). R: NILO SERGIO DE FRANCA FERREIRA. Adv(s).: (.). R: MARCONDES JOSE MARCONDES DE FRANCA FERREIRA. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Por determinação deste MM. Juízo, certifico e dou fé que fica o advogado do autor/exequente intimado a trazer 02(duas) contrafés para instrução dos mandados.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 12h35..

Nº 8679-7/08 - Execucao Hipotecaria - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF021603 - Aureo Oliveira Neto. R: ADRIANA PEREIRA AMARAL. Adv(s).: (.). R: ADRIANA PEREIRA AMARAL e outros. Adv(s).: (.). R: DAVID DUARTE AMARAL. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Por determinação deste MM. Juízo, certifico e dou fé que fica o advogado do autor/exequente intimado a trazer a contrafé para instrução do mandado. São 2(dois) réus com apenas uma contrafé.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 11h05..

12ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito:Daniel Felipe Machado
Diretor de Secretaria:Heber Moreira

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 53876/96 - Execucao de Sentenca - A: CSC EMP E PARTIC LTDA. Adv(s).: DF006235 - Arnaldo Versiani Leite Soares. A: CSC EMP E PARTIC LTDA e outros. Adv(s).: DF006235 - Arnaldo Versiani Leite Soares. R: LUNDGREN IRMAOS TECIDOS SA. Adv(s).: (.). A: ANCAR EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS. Adv(s).: (.). DESPACHO - Suspenda-se o curso do processo, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias..

Nº 65695/97 - Execucao - A: SUL AMERICA BANDEIRANTE SEGUROS. Adv(s).: DF006856 - Eduardo Lowenhaupt da Cunha. R: DANIEL DE SOUZA CRUZ. Adv(s).: DF025113 - Joao Marcos Amaral. R: DANIEL DE SOUZA CRUZ e outros. Adv(s).: DF025113 - Joao Marcos Amaral. DESPACHO - intime-se por publicação aquele(a) que se posta no pólo ativo da lide a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Brasília - DF, segunda-feira, 06/08/2007 às 17h47..

Nº 79274-0/98 - Execucao - A: INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s).: DF004125 - Vandir Apparecido Nascimento. R: CEVANA COMERCIAL DE PRESENTES LTDA ME. Adv(s).: DF013609 - Helia Fernanda Pinheiro Freire. R: CEVANA COMERCIAL DE PRESENTES LTDA ME e outros. Adv(s).: DF013609 - Helia Fernanda Pinheiro Freire. R: EVA CRISTIANE LOPES FERREIRA. Adv(s).: (.). R: MARIA DE LOURDES LOPES FERREIRA. Adv(s).: (.). R: TERESA CRISTINA TENORIO DE LIMA. Adv(s).: (.). DESPACHO - intime-se por publicação aquele(a) que se posta no pólo ativo da lide a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Brasília - DF, segunda-feira, 10/12/2007 às 15h28..

Nº 6612-8/99 - Execucao - A: ESPOLIO DE IRAJA PIMENTEL. Adv(s).: GO001057 - Heloisa Helena Duarte Pimentel. R: ZELANDIA AGROPECUARIA LTDA E OUTRO. Adv(s).: DF010429 - Sebastiao do Espirito Santo Neto. R: DOMINGOS GOMES DE LIMA. Adv(s).: DF010429 - Sebastiao do Espirito Santo Neto. INTERESSADA: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF005137 - Jose Gomes de Matos Filho. DESPACHO - Diga a parte Exeqüente sobre as alegações e documentos de fls. 724/756. Int.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 17h06..

Nº 9887-8/99 - Execucao - A: JOSE VICENTE DA COSTA MACHADO. Adv(s).: DF008914 - Gilberto Antonio Vieira. A: JOSE VICENTE DA COSTA MACHADO e outros. Adv(s).: DF008914 - Gilberto Antonio Vieira. R: BENEDITO RODRIGUES CAMPOS - Parte Baixada. Adv(s).: DF007919 - Sylvio Salim Chedid. DESPACHO - intime-se por publicação aquele(a) que se posta no pólo ativo da lide a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Brasília - DF, sexta-feira, 07/12/2007 às 16h51..

Nº 40741-4/01 - Execucao - A: AMARAL E ALENCAR ADVOGADOS ASSOCIADOS SC. Adv(s).: DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira. R: FRANCISCO MORAIS MOTA. Adv(s).: (.). DESPACHO - Analisando a declaração de ajuste anual simplicada -2007 do executado, observo que, diferentemente da declaração 2006, ano-base 2005, o devedor não mais informa que permanece o vínculo com a administração pública, direta autárquica ou fundacional. Assim, indefiro o pedido de fl. 95/101. Requeira o credor o que entender de direito. Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 16h41..

Nº 68497-3/02 - Cobranca - A: LUCIENE FRANCISCA DE FREITAS. Adv(s).: DF002728 - Ronaldo Marcio do Valle. R: CONCEICAO DE MARIA SANTOS MORAES REGO. Adv(s).: DF018511 - Mauro Nakamura Reis. DESPACHO - Diga(m) o(as) Autor(es), em réplica, sobre a contestação e documentos.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 18h09..

Nº 60482-7/03 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL SA. Adv(s).: DF012525 - Eliane de Freitas Soares. R: THAIS MARA MORDETE GONCALVES MAURO - Parte Baixada. Adv(s).: DF019589 - Samuel Lima Lins. DESPACHO - Defiro vistas dos autos ao requerido pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do pedido de fl. 183. Brasília - DF, segunda-feira, 11/02/2008 às 15h42..

Nº 13096-7/04 - Busca e Apreensao (coisa) - A: ADMINISTRADORA BRASAL LTDA. Adv(s).: DF000513 - Jose Alberto Couto Maciel. R: GILMAR ALVES SOBRINHO. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. DESPACHO - Justifique a autora seu interesse na alienação judicial do bem (fl. 127), tendo em vista que a alienação pode ser feita administrativamente. Int.Brasília - DF, segunda-feira, 11/02/2008 às 17h48..

Nº 20508-5/04 - Execucao Hipotecaria - A: POUPEX ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO. Adv(s).: DF017107 - Daniel Ayres Kalume Reis. R: HILDENEI PEREIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF07655E - Mara Diniz Marques. R: HILDENEI PEREIRA DE SOUZA e outros. Adv(s).: DF07655E - Mara Diniz Marques. R: RITA DE CASSIA AFONSO RAMALHO. Adv(s).: DF011885 - Moises Jose Marques. DESPACHO - Requeira o credor o que lhe entender de direito.Brasília - DF, terça-feira, 12/02/2008 às 17h..

Nº 87722-7/04 - Cobranca - A: HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS. Adv(s).: DF012330 - Marcelo Luiz Avila de Bessa. R: SINDIPREV SINDICATO TRAB FEDERAIS SAUDE PREVID SOCIAL DO DF. Adv(s).: DF005939 - Roberto de Figueiredo Caldas. DESPACHO - Nos termos do requerimento de fl. 327, concedo a dilação do prazo para que o Réu cumpra a determinação de fl. 320, por mais trinta dias. Fica deferida a vista solicitada pelo advogado do réu à fl. 330. Int.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 12h18..

Nº 13747-8/05 - Execucao - A: SOCIEDADE EDUCACIONAL CIMAN LTDA. Adv(s).: DF018403 - Eliane Salete Anesi. R: CLEDSON JACQUES TOTOLI. Adv(s).: (.). DESPACHO - intime-se por publicação aquele(a) que se posta no pólo ativo da lide a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Brasília - DF, segunda-feira, 10/09/2007 às 17h52..

Nº 15667-8/05 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO GENERAL MOTORS SA. Adv(s).: DF012525 - Eliane de Freitas Soares. R: TONY ELIAS MARQUES. Adv(s).: (.). DESPACHO - Aguarde-se pelo encerramento da instrução processual dos autos em apenso, para o fim de imprimir julgamento simultâneo dos feitos. Brasília - DF, sexta-feira, 05/10/2007 às 18h42..

Nº 29423-2/05 - Execucao de Sentenca - A: TALISMA FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s).: DF003401 - Antonio Jose Mendes Santos. R: PEDRO BATISTA RIBEIRO. Adv(s).: DF025178 - Sheila Cristiane Silva da Costa. DESPACHO - intime-se por publicação aquele(a) que se posta no pólo ativo da lide a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Brasília - DF, sexta-feira, 07/12/2007 às 15h27..

Nº 36536-9/05 - Embargos de Terceiro - A: COMETA COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF014254 - Renata Saraiva de Oliveira Verano. R: TONY ELIAS MARQUES. Adv(s).: DF012225 - Giorginei Trojan Repiso. R: TONY ELIAS MARQUES e outros. Adv(s).: DF012225 - Giorginei Trojan Repiso. R: BANCO GENERAL MOTORS S/A. Adv(s).: DF012525 - Eliane de Freitas Soares. DESPACHO - Diga a Empresa embargante, se lhe convier, sobre a petição e os documentos de fls.196/203. Prazo: 5 (cinco) dias.Indefiro os pedidos de expedição de ofício deduzidos pelo Banco embargado à fl. 198, eis que tais informações podem ser obtidas por requerimentos administrativos.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 09h45..

Nº 38293-2/05 - Rescisao de Contrato - A: LUIS MARCELO SILVEIRA ORLANDO. Adv(s).: DF022821 - Luiz Carlos Brito Simoes. R: COOPERSERV COOPERATIVA HABITACIONAL ECON SERV PUBLICOS DF. Adv(s).: (.). DESPACHO - Suspenda-se o curso do processo, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias..

Nº 77326-4/05 - Revisional - A: NAILOR REIS DOS SANTOS. Adv(s).: DF011895 - Karla Andrea Passos. R: ATIVOS SA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s).: SP058925 - Nelson Shinobu Sakuma. DESPACHO - Aguarde-se pelo prazo de cento e oitenta dias a contar do trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao contador para cálculo das custas finais. Dê-se baixe e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Brasília - DF, terça-feira, 12/02/2008 às 17h57..

Nº 80848-8/05 - Execucao de Sentenca - A: VIDIGAL E MONTEZUMA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S. Adv(s).: DF016598 - Gisele Cristine Ferreira Costa. R: CARLOS AUGUSTO NUNES. Adv(s).: (.). DESPACHO - intime-se por publicação aquele(a) que se posta no pólo ativo da lide a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Brasília - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 16h36..

Nº 120678-2/05 - Execucao de Sentenca - A: JOSE ANULINO ALVES. Adv(s).: DF002447 - Francisco Agricio Camilo. R: HERBERT DAMASCENO CASTELO BRANCO. Adv(s).: (.). DESPACHO - intime-se por publicação aquele(a) que se posta no pólo ativo da lide a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Brasília - DF, terça-feira, 04/12/2007 às 17h24..

Nº 123850-8/05 - Execucao - A: FORT CAR AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF003401 - Antonio Jose Mendes Santos. R: TELMO ROBERTSON SIMPLICIO DA SILVA. Adv(s).: (.). DESPACHO - intime-se por publicação aquele(a) que se posta no pólo ativo da lide a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Brasília - DF, segunda-feira, 13/08/2007 às 17h11..

Nº 131205-6/05 - Execucao - A: BANCO ITAU S/A. Adv(s).: DF024072 - Ezio Pedro Fulan. R: ADRIANA RAMOS DE ALBUQUERQUE BARROS. Adv(s).: (.). DESPACHO - intime-se por publicação aquele(a) que se posta no pólo ativo da lide a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Brasília - DF, segunda-feira, 23/07/2007 às 15h23..

Nº 131542-5/05 - Revisao de Clausula - A: SILVIA MARIA ALVES BORGES. Adv(s).: DF011027 - Luciana Bueno da Cruz. R: COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCALTIL GRUPO ITAU. Adv(s).: DF014718 - Patricia Henrique Amaro. DESPACHO - Adeque o credor o seu pedido nos termos do artigo 475-J do CPC. Observe que cabe ao credor trazer aos autos a planilha atualizada do débito. Brasília - DF, segunda-feira, 11/02/2008 às 18h05..

Nº 1199-8/06 - Ordinaria - A: ALEXANDRE FERREIRA. Adv(s).: DF01530A - Lycurgo Leite Neto. R: CONSUELO BADRA. Adv(s).: DF02042A - Bruno Rodrigues. DESPACHO - Façam-se os autos conclusos para sentença.Brasília - DF, terça-feira, 12/02/2008 às 11h08..

Nº 5272-0/06 - Declaratoria - A: AARAO PASSOS FILHO. Adv(s).: SP140493 - Roberto Mohamed Amin Junior. A: AARAO PASSOS FILHO e outros. Adv(s).: SP140493 - Roberto Mohamed Amin Junior. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: (.). A: ANTENOR DE SOUSA. Adv(s).: (.). A: JOSE KRUSCHEWISKY DOS SANTOS. Adv(s).: (.). A: AIRTON PASSOS VASCONCELOS. Adv(s).: (.). A: ERNANDO DA SILVA SANTOS. Adv(s).: (.). A: EUVALDO ALVES DA COSTA. Adv(s).: (.). A: FERNANDO MONTALVAO. Adv(s).: (.). A: FRANCISCO FERNANDES VIEIRA. Adv(s).: (.). A: FRANCISCO JURANDIR DE MELO. Adv(s).: (.). A: GELDO GUIMARAES. Adv(s).: (.). DESPACHO - Aguarde-se comunicação do trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça.Brasília - DF, terça-feira, 12/02/2008 às 13h03..

Nº 43519-5/06 - Cobranca - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF006420 - Eurijan da Silva Pimenta. R: JOSE OSMAR MONTE ROCHA. Adv(s).: DF01093A - Alzira Maria Ribeiro. DESPACHO - Recebo o apelo no duplo efeito.Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões.Após, havendo ou não manifestação da parte apelada, remetam-se os autos ao e. TJDFT, com as homenagens deste juízo. Brasília - DF, segunda-feira, 11/02/2008 às 15h48..

Nº 43903-6/06 - Indenizacao - A: ANTONIO CARLOS SIMOES. Adv(s).: DF022821 - Luiz Carlos Brito Simoes. A: ANTONIO CARLOS SIMOES e outros. Adv(s).: DF022821 - Luiz Carlos Brito Simoes. R: JOANA GRANDI DE MELLO KERTESZ. Adv(s).: DF009968 - Adriana Ribeiro Vasconcelos. R: JOANA GRANDI DE MELLO KERTESZ e outros. Adv(s).: DF009968 - Adriana Ribeiro Vasconcelos. A: PAULO CESAR ALVES SILVA. Adv(s).: (.). A: ROMILSON RANGEL AIACHE. Adv(s).: (.). R: SERASA CENTRALIZACAO DOS SERVICOS DOS BANCOS SA. Adv(s).: SP116356 - Selma Lirio Severi. DESPACHO - Recebo o apelo dos Autores (fls. 258/276) e do 2º Réu (fls. 245/257 e aditamento de fls. 277/279) no duplo efeito.Intimem-se as partes apeladas para apresentarem contra-razões, no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela parte autora.Após, havendo ou não manifestação das partes, remetam-se os autos ao e. TJDFT, com as homenagens deste juízo. Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 16h14..

Nº 48655-5/06 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: UNESBA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE BRASILIA. Adv(s).: DF006596 - Osvaldo da Silva. R: ALESSANDRO LUIZ RAFAEL. Adv(s).: (.). DESPACHO - Indefiro o requerimento de fl. 65, haja vista que já se passaram mais de seis mêses da data prevista para a liberação do crédito do imposto, além disso o credor não declinou o endereço da agência bancária. Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 16h31..

Nº 61340-0/06 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: SOES SOCIEDADE OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR. Adv(s).: DF005297 - Luiz Filipe Ribeiro Coelho. R: DEBORA MADEIRA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. DESPACHO - Intime-se o credor para que junte aos autos a planilha nos termos da decisão de fls. 64/65.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 17h14..

Nº 113842-7/06 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: BANCORBRAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. Adv(s).: DF006850 - Carlos Luiz Kutianski. R: INOVACAO REPRESENTACAO E VENDAS DE CONSORCIO LTDA ME. Adv(s).: (.). DESPACHO - intime-se por publicação aquele(a) que se posta no pólo ativo da lide a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Brasília - DF, terça-feira, 14/08/2007 às 17h55..

Nº 114661-5/06 - Deposito - A: BANCO FINASA SA. Adv(s).: DF017807 - Heloisa Helena de Morais. R: JULIO CESAR DOS ANJOS TEIXEIRA. Adv(s).: GO22032A - Daniel Xavier Martins. DESPACHO - Intime-se o patrono da parte requerida para subscrever a petição de fl. 82, eis que se encontra apócrifa.Brasília - DF, terça-feira, 12/02/2008 às 16h24..

Nº 131989-3/06 - Acao de Conhecimento - A: DIVINO ALVES DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF021301 - Cristiano Julio Silva Xavier. R: CABE SOCIAL CAIXA BENEFICENTE POLICIA MILITAR DO DF. Adv(s).: DF008079 - Jose Carlos Alves da Silva. DESPACHO - Analisando os autos para proferir o julgamento, constatei a necessidade da correção da representação processual do réu. Observei que o regulamento da Caixa Beneficente da Polícia Militar do Distrito Federal pela regra do artigo 30 estabeleceu que a administração da entidade será desempenhada pelo Conselho Administrativo da Policia Militar. Como regra, cabe a esse conselho a representação da entidade ou à aquele que o conselho indicar. Por esta razão, converto o julgamento em diligência para intimar o réu a corrigir a representação processual no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação dos efeitos previstos no artigo 13, II do CPC. Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 15h10..

Nº 16531-8/07 - Revisional - A: ITAMAR LOPES DE MENEZES. Adv(s).: DF017089 - Dilsilei Martins Monteiro. R: BANCO FINASA SA. Adv(s).: (.). DESPACHO - Venham conclusos os autos para sentença.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 10h47..

Nº 33339-8/07 - Cobranca - A: CHARLES BARBOSA DA SILVA. Adv(s).: DF018083 - Eduardo Bittencourt Barreiros. R: SANTANDER SEGUROS SA. Adv(s).: DF012868 - Michelle Lopes Rodrigues. DESPACHO - Diga a parte requerente sobre a petição e depósito de fls. 143/144.Brasília - DF, terça-feira, 12/02/2008 às 15h44..

Nº 34497-0/07 - Impugnacao Ao Valor da Causa - A: CABE SOCIAL CAIXA BENEFICENTE DA POLICIA MILITAR DO DF. Adv(s).: DF015076 - Emerson Luiz Teixeira Santana. R: DIVINO ALVES DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF021301 - Cristiano Julio Silva Xavier. DESPACHO - Analisando os autos para proferir o julgamento, constatei a necessidade da correção da representação processual do réu. Observei que o regulamento da Caixa Beneficente da Polícia Militar do Distrito Federal pela regra do artigo 30 estabeleceu que a administração da entidade será desempenhada pelo Conselho Administrativo da Policia Militar. Como regra, cabe a esse conselho a representação da entidade ou à aquele que o conselho indicar. Por esta razão, converto o julgamento em diligência para intimar o réu a corrigir a representação processual no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação dos efeitos previstos no artigo 13, II do CPC. Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 15h10..

Nº 36765-0/07 - Dissolucao de Sociedade Comercial - A: FERCON FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF021765 - Luciano Correia Matias Alves. A: FERCON FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outros. Adv(s).: DF021765 - Luciano Correia Matias Alves. R: ROSANIA ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF002426 - Oswaldino Pereira Pinto. A: WILLIAM JOSE DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). A: EDILSON JOSE DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). DESPACHO - Para atender o que ambas as partes pretendem comprovar é necessária a realização de perícia contábil. Portanto, nomeio a perita Andressa Melo Loiola para proceder ao exame pertinente. Fixo o prazo de 30 dias para a conclusão dos trabalhos, devendo o sr. Perito cientificar previamente as partes quanto à data e ao local onde a prova pericial se realizará, sob pena de nulidade da perícia (art. 431-A do CPC). Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico. Após, intime-se o senhor perito para apresentar sua proposta de honorários. Vindo a proposta dê-se vista às partes.Brasília - DF, sexta-feira, 08/02/2008 às 18h17..

Nº 51267-2/07 - Declaratoria - A: APARECIDO GOMES DE ALVARENGA. Adv(s).: SP170947 - Joao Bosco de Sousa. R: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s).: SP095324 - Jussara Iracema de Sa e Sacchi. 'DESPACHO - Proceda o Cartório às anotações requeridas pelo patrono da parte ré à fl. 279. Após, anote-se conclusão para sentença.Brasília - DF, segunda-feira, 11/02/2008 às 17h33..

Nº 61168-5/07 - Ressarcimento - A: CELINO DE ALMEIDA RAMOS. Adv(s).: DF004595 - Ulisses Borges de Resende. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF015726 - Paulo Eduardo Pinto de Almeida. DESPACHO - Na peça de defesa, a parte ré informou que o prazo para juntar aos autos os extratos das contas-poupanças requeridos pela parte ré seria de 90 dias. Considerando que tal lapso de tempo já expirou, intime-se a parte ré para que proceda à juntada dos documentos mencionados.Brasília - DF, segunda-feira, 11/02/2008 às 14h14..

Nº 61576-8/07 - Cobranca - A: LUIZ PORCIUNCLA POSTIGA. Adv(s).: DF021701 - Luciano Ribeiro Reis Barros. A: LUIZ PORCIUNCLA POSTIGA e outros. Adv(s).: DF021701 - Luciano Ribeiro Reis Barros. R: POUPEX ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO. Adv(s).: DF018824 - Inocencia Moreira Mota. A: LUIZA MARIA BORATTO POSTIGA. Adv(s).: (.). DESPACHO - Anote-se conclusão para sentença.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 13h22..

Nº 61656-0/07 - Cobranca - A: IRANI BARBOSA BRAGA. Adv(s).: DF011056 - Regis Cajaty Barbosa Braga. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF013110 - Anisio Soares Nogueira Junior. DESPACHO - Diga(m) o(as) Autor(es), em réplica, sobre a contestação e documentos. Considerando que a parte ré alega litispendência em sua peça de defesa, deverá a parte autora juntar aos autos a petição inicial da ação mencionada.Brasília - DF, segunda-feira, 11/02/2008 às 17h50..

Nº 63570-4/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: MG065628 - Giulio Alvarenga Reale. R: ANTONIO ALVES PEQUENO SOBRINHO. Adv(s).: (.). DESPACHO - Considerando o teor da certidão de fl. 23 que atesta a inexatidão do endereço fornecido, indique a parte autora o correto endereço da parte ré. Brasília - DF, segunda-feira, 11/02/2008 às 18h37..

Nº 63753-3/07 - Obrigacao de Fazer - A: ANTONIETTA MARIA DE TORRES BANDEIRA RAMOS. Adv(s).: DF000968 - Ulisses Riedel de Resende. A: ANTONIETTA MARIA DE TORRES BANDEIRA RAMOS e outros. Adv(s).: DF000968 - Ulisses Riedel de Resende. R: UNIMED CENTRAL NACIONAL. Adv(s).: SP135628 - Mario Arthur Azuaga Moraes Bueno. A: MILTON RAMOS. Adv(s).: (.). DESPACHO - Digam as partes se pretendem produzir outras provas. Em caso afirmativo, especifiquem e apontem a finalidade. Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 17h58..

Nº 71747-5/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ABN AMRO REAL SA. Adv(s).: DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira. R: HELIO GARCIA ORTIZ. Adv(s).: DF019437 - Elton Tomaz de Magalhaes. DESPACHO - Ao autor para promover o prosseguimento do feito nos termos da lei.Brasília - DF, segunda-feira, 11/02/2008 às 15h05..

Nº 72374-6/07 - Rescisao de Contrato - A: ANA CHRISTINA RIBEIRO DE ABREU. Adv(s).: DF019202 - Cesar Guimaraes Faria. R: COM ART MARCENARIA LTDA ME. Adv(s).: DF015056 - Tomaz de Aquino Mendes Neto. DESPACHO - Prestigiando o princípio da ampla defesa e do contraditório, manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 74/78. Após, analisarei o pedido de produção de prova testemunhal. Brasília - DF, segunda-feira, 11/02/2008 às 15h23..

Nº 72997-0/07 - Indenizacao - A: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS NETO. Adv(s).: DF009722 - Debora Nara Cabral Ferreira. R: ATIVOS SA CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s).: (.). DESPACHO - Compulsando o sistema informatizado do TJDFT, observo que, embora o Agravo Regimental mencionado pela agravante tenha sido recebido como pedido de reconsideração, a decisão agravada foi mantida. Impende salientar ainda que foi negado provimento aos embargos de declaração interpostos pela agravante. Assim, concedo o prazo de 48 horas para que a parte autora recolha o valor referente às custas iniciais sob pena de indeferimento da inicial. Brasília - DF, segunda-feira, 11/02/2008 às 15h37..

Nº 94667-4/07 - Cobranca - A: CONDOMINIO DO ED ATLANTA CENTER. Adv(s).: DF009326 - Carlos Manoel Garcia de Oliveira Tapia. R: ARTE ETIQUETAS COMERCIO E SERVICOS LTDA. Adv(s).: (.). DESPACHO - Junte o autor ao feito petição de emenda na forma prevista no art. 282, CPC, anexando a devida contra-fé. Int.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 10h07..

Nº 105134-5/07 - Execucao - A: AEUDF ASSOCIACAO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF011946 - Josefa Soares da Costa. R: MARCY MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). DESPACHO - intime-se por publicação aquele(a) que se posta no pólo ativo da lide a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Brasília - DF, quarta-feira, 05/12/2007 às 15h16..

Nº 118318-4/07 - Declaratoria - A: WELLINGTON DE QUEIROZ. Adv(s).: DF010860 - Wellington de Queiroz. R: MUNDIAL CENTER ATACADISTA LTDA. Adv(s).: DF020329 - Eliene de Fatima Ramos. DESPACHO - Diga(m) o(as) Autor(es), em réplica, sobre a contestação e documentos.Brasília - DF, segunda-feira, 11/02/2008 às 14h39..

Nº 119123-5/07 - Sustacao de Protesto - A: GCE SA. Adv(s).: MG049787 - Julieta Alvarenga Bahia. R: JOSE LUIZ DE BRITO RIBEIRAO PRETO ME. Adv(s).: DF022695 - Heitor Alexandre de Paiva Doca. DESPACHO - Diga o Autor, em réplica, sobre a contestação e documentos.Brasília - DF, terça-feira, 12/02/2008 às 15h48..

Nº 120785-3/07 - Indenizacao - A: MONELLY GUANAES SANTOS DE ANDRADE. Adv(s).: DF019407 - Lairson Rodrigues Bueno. R: LA PRIORI MINERAL LTDA. Adv(s).: DF020773 - Marcio Luciano Isoton. R: LA PRIORI MINERAL LTDA e outros. Adv(s).: DF020773 - Marcio Luciano Isoton. R: OASIS INDUSTRIA E COMERCIO DE SODA LTDA. Adv(s).: DF020773 - Marcio Luciano Isoton. DESPACHO - Digam as partes se pretendem produzir outras provas. Em caso afirmativo, especifiquem e apontem a finalidade. Brasília - DF, terça-feira, 12/02/2008 às 15h50..

Nº 124470-3/07 - Reparacao de Danos - A: JOAO BOSCO MILHOME VIANA. Adv(s).: DF016567 - Rafael Calvet Cortes. R: EMPRESA TROPICAL VEICULOS. Adv(s).: GO011227 - Alberto Carneiro Nascente. DESPACHO - Digam as partes se pretendem produzir outras provas. Em caso afirmativo, especifiquem e apontem a finalidade. Brasília - DF, segunda-feira, 11/02/2008 às 16h01..

Nº 132296-0/07 - Declaratoria - A: GCE SA. Adv(s).: MG049787 - Julieta Alvarenga Bahia. R: JOSE LUIZ DE BRITO RIBEIRAO PRETO ME. Adv(s).: DF022695 - Heitor Alexandre de Paiva Doca. DESPACHO - Diga o Autor, em réplica, sobre a contestação e documentos.Brasília - DF, terça-feira, 12/02/2008 às 15h47..

Nº 134767-0/07 - Cautelar Inominada - A: CEFOR SEGURANCA PRIVADA LTDA. Adv(s).: MA003225 - Antonio Americo Lobato Goncalves. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: MG67776B - Darmi Ribeiro da Silva. R: BANCO DO BRASIL SA e outros. Adv(s).: MG67776B - Darmi Ribeiro da Silva. R: NORSERGEL VIGILANCIA E TRANSPORTES DE VALORES SA. Adv(s).: (.). DESPACHO - Intime-se o 1º Requerido a regularizar a representação processual, juntando o instrumento de mandato, sob pena de desentranhamento da contestação e documentos.Brasília - DF, sexta-feira, 08/02/2008 às 17h40..

Nº 149675-2/07 - Embargos A Execucao - A: RITA DE CASSIA AFONSO RAMALHO. Adv(s).: DF011885 - Moises Jose Marques. R: POUPEX ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO. Adv(s).: DF017107 - Daniel Ayres Kalume Reis. DESPACHO - Diga o embargante sobre a impugnação aos embargos à execução de fls. 23/29.Brasília - DF, terça-feira, 12/02/2008 às 16h59..

Nº 152071-2/07 - Impugnacao Ao Valor da Causa - A: BRASIL TELECOM CELULAR SA. Adv(s).: DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. R: MULTIENTREGA LOGISTICA E SUPRIMENTO LTDA. Adv(s).: DF011673 - Viviane Rodrigues Matos. DESPACHO - Intime-se o patrono da parte requerida para subscrever a petição de fls. 16/17, eis que se encontra apócrifa.Brasília - DF, terça-feira, 12/02/2008 às 16h26..

Nº 10423-6/08 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FINASA S/A. Adv(s).: DF025121 - Andrea Cristina Serpe Ganho Lolli. R: ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF018602 - Francisco Roni da Rosa. DESPACHO - Sobreste-se a expedição do mandado de busca e apreensão.Com o fim de verificar a prevenção, comprove o Requerido a ocorrência da citação ordenada pelo juízo no qual tramita a ação revisional.Int.Brasília - DF, sexta-feira, 15/02/2008 às 15h19..

SENTENCA

Nº 33786-8/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCORBRAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s).: SP231747 - Edemilson Koji Motoda. R: CHARLLES CARDOSO CAVALCANTE AMORIM. Adv(s).: DF017688 - Auceli Rosa de Oliveira. SENTENCA - Às fls. 143/145, a parte autora requer a extinção de processo, noticiando que as partes celebraram acordo versando sobre a questão posta em juízo. Ao mesmo tempo, informam que o réu cumpriu com a obrigação.Do referido acordo, bem como de seu cumprimento, se conclui que o devedor satisfez a obrigação da demanda e, a rigor, impõe-se a declaração de extinção do processo.Ante o exposto, declaro extinto o processo, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações, as liberações de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.Int.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 17h22..

Nº 34021-4/06 - Revisional - A: ROSIELTON OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: DF019437 - Elton Tomaz de Magalhaes. R: BANCO FINASA SA. Adv(s).: DF024707 - Fernanda Pinheiro Pio de Santana. SENTENCA - Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, o Requerente pagará custas e a verba honorária que arbitro em R$ 300,00 (trezentos reais), com base no artigo 20, §4º do CPC. Essa verba poderá ser exigida somente se e quando diante dos pressupostos anotados no artigo 12 da lei 1.060 de 05.02.1950, que disciplina a Assistência Judiciária. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 18h41. Daniel Felipe Machado - Juiz de Direito..

Nº 94107-6/06 - Consignacao Em Pagamento - A: SILVIO CARMO ROCHA. Adv(s).: DF015094 - Moises Adriano Amorim de Sousa. R: BANCO GM SA. Adv(s).: DF012151 - Carlos Augusto Montezuma Firmino. SENTENCA - À fl. 90, da presente ação, a parte autora veio a formular pedido de extinção do processo em face de não ter mais interesse no prosseguimento da ação. O réu foi ouvido a respeito da intenção do autor e não se opôs a desistência da ação (fls. 100/101). Assim, homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fl. 90 e declaro extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Com apoio no artigo 26, do C.P.C., condeno o Requerente ao pagamento das custa do processo e da verba honorária que arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do disposto do artigo 20, § 4º do CPC. Transcorrido o prazo recursal, aguarde-se por 180 dias, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.Int.Brasília - DF, sexta-feira, 08/02/2008 às 18h22.DANIEL FELIPE MACHADOJuiz de Direito.

Nº 27640-9/07 - Cobranca - A: SAGG SOCIEDADE DE ANESTESIA GOLDEN GARDEN SS LTDA. Adv(s).: DF016034 - Joao Marcos de Werneck Farage. R: ROSANA CALDEIRAS TOLEDO. Adv(s).: (.). SENTENCA - Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento dos serviços prestados pela parte autora no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais) corrigidos monetariamente desde a data da efetivação do trabalho, que ocorreu em 19/05/2005, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação ocorrida em 24/09/2007. Em face da sucumbência, condeno a ré nas custas processuais e nos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no artigo 20, § 3º do C.P.C. Segue a advertência ao devedor de que, após o trânsito em julgado, o não pagamento, no prazo de quinze dias, gerará o acréscimo de 10%, ex vi do artigo 475-J do CPC. Se o caso de transcorrer o prazo sem o pagamento, aguardem-se por cento e oitenta dias pelo requerimento do credor interessado na execução mediante apresentação de planilha do débito e solicitação de expedição de mandado de penhora e avaliação. Depois, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I. Brasília - DF, terça-feira, 12/02/2008 às 16h13. Daniel Felipe Machado
Juiz de Direito..

Nº 35383-2/07 - Revisional - A: RICARDO NOBRE DE LIMA. Adv(s).: DF021761 - Kenia Mara Ferreira Matos. R: BV FINANCIAMENTO SA. Adv(s).: DF023352 - Alexandre de Campos Salles. SENTENCA - Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, o Requerente pagará custas e a verba honorária que arbitro em R$ 300,00 (trezentos reais), com base no artigo 20, §4º do CPC. Essa verba poderá ser exigida somente se e quando diante dos pressupostos anotados no artigo 12 da lei 1.060 de 05.02.1950, que disciplina a Assistência Judiciária. Intime-se a requerente por via postal a fim de dar conhecimento da sentença e para regularizar sua representação processual, caso deseje interpor recurso da sentença. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 18h43. Daniel Felipe Machado - Juiz de Direito..

Nº 87775-2/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: ABN AMRO REAL SA. Adv(s).: DF022530 - Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna. R: PATRICIA VASCONCELOS DE SOUZA. Adv(s).: (.). SENTENCA - A parte autora noticiou a celebração de acordo versando sobre a questão posta em juízo. Assim, formalizou o pedido de extinção do referido processo.Diante da composição ajustada entre as partes, julgo extinto o processo, por sentença, para que se cumpram seus efeitos jurídicos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Custas, se houver, ao encargo da parte ré.Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações, as liberações de praxe e o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, se requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 15h20..

Nº 132554-3/07 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: UNICEUB - CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA. Adv(s).: DF012463 - Edvaldo Borges de Araujo. R: LAFFITE SILVA CORDEIRO. Adv(s).: (.). SENTENCA - À fl. 24, a parte autora requer a extinção do processo executivo noticiando que o devedor efetuou o pagamento.Do referido pagamento (fl. 15), conclui-se que o devedor satisfez a obrigação da demanda executiva e, a rigor, impõe-se a declaração de extinção do processo de execução.Ante o exposto, declaro a extinção do Processo Executivo, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pelo executado. Expeça-se alvará de levantamento, do depósito de fl. 15, nos termos do pedido de fl. 23.Defiro o desentranhamento do cheque que acompanhou a inicial ao executado, mediante traslado. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações, as liberações de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.Int.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 16h57.DANIEL FELIPE MACHADOJuiz de Direito.

Nº 150445-7/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO HSBC BANK BRASIL SA. Adv(s).: DF023358 - Karina Melo Saraiva. R: ISMAEL ALVES DE FREITAS. Adv(s).: (.). SENTENCA - À fl. 28, a parte autora requer a extinção da presente ação de busca e apreensão noticiando que o réu efetuou o pagamento do débito.Diante do noticiado pagamento efetuado diretamente à parte autora, conclui-se que a parte ré reconheceu a procedência do pedido, satisfazendo a obrigação da demanda.Tendo em vista o exposto, julgo procedente o pleito da parte autora, deduzido na inicial, com resolução de mérito consoante o que disposto no Art. 269, II, do Código de Processo Civil. Custas finais, se houver, pela parte requerida. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações, as liberações de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.Int.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 17h15.DANIEL FELIPE MACHADOJuiz de Direito.

Nº 154971-4/07 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: CEUB CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA. Adv(s).: DF012463 - Edvaldo Borges de Araujo. R: ELIZABETH AURELIA DE ALBUQUERQUE. Adv(s).: (.). SENTENCA - À fl. 14, a parte autora requer a extinção do processo executivo noticiando que o devedor efetuou o pagamento.Do referido pagamento, conclui-se que o devedor satisfez a obrigação da demanda executiva e, a rigor, impõe-se a declaração de extinção do processo de execução.Ante o exposto, declaro a extinção do Processo Executivo, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pelo executado. Defiro o desentranhamento do cheque que acompanhou a inicial ao executado, mediante traslado. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações, as liberações de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.Int.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 17h11.DANIEL FELIPE MACHADOJuiz de Direito.

DECISAO

Nº 84240-6/07 - Cobranca - A: HAMILTON DANTAS COSTA. Adv(s).: RJ120149 - Flavia Marques Farias. R: BRADESCO SEGUROS SA. Adv(s).: DF023355 - Jaco Carlos Silva Coelho. DECISAO - É dispensável a instrução oral desejada pelo réu, conforme requerimento de fl. 59. Na verdade a questão requer, tão-somente, a interpretação de cláusulas contratuais e relatórios médicos juntados aos autos. Indefiro a produção da prova oral, ante a sua ineficácia para deslinde da questão.Manifestem-se as partes acerca do ofício de fls. 97/100.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 17h21..

Nº 105421-6/07 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: NARCISA CLEMENTINA ROCHA. Adv(s).: DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha. R: SILVIA ROSELY CARVALHO. Adv(s).: DF009695 - Jose Raimundo de Castro Neto. DECISAO - Em face do que dispõe a Lei nº 1060/50, interpretada à luz da norma constitucional inserta no art. 5º, inciso LXXIV, que determina a comprovação da insuficiência de recursos, haverá, a requerida, de demonstrar a necessidade da gratuidade juntando o comprovante de rendimentos, em 10 dias.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 18h14..

Nº 126489-0/07 - Declaratoria - A: REALIZA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MATERIAL LIMPEZA LTDA ME. Adv(s).: DF019311 - Igor Araujo Soares. R: BANCO SANTANDER BANESPA SA. Adv(s).: DF017380 - Rafael Furtado Ayres. R: BANCO SANTANDER BANESPA SA e outros. Adv(s).: DF017380 - Rafael Furtado Ayres. R: MASTERCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO SA. Adv(s).: (.). DECISAO - Recebo a petição de fl. 61. Homologo o pedido ali anotado, para que surta os seus juridícos e legais efeitos, excluindo o segundo requerido MASTERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A, não citada, do polo passivo da presente ação. Nestes termos, declaro extinto o feito em relação a ela, sem julgamento de mérito, consoante o Art. 267, VIII, CPC.Prossegue-se a ação quanto ao primeiro requerido, BANCO SANTANDER BANESPA S.A. Restabelecendo o prazo para a sua resposta, sendo contado a partir da publicação desta decisão. P.R.Int.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 16h38..

Nº 13316-4/08 - Excecao de Incompetencia - A: PREVI CAIXA PREVIDENCIA FUNCIONARIOS BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF013158 - Estefania Goncalves Barbosa Colmanetti. R: JOSE ZACARIAS NUNES. Adv(s).: (.). R: JOSE ZACARIAS NUNES e outros. Adv(s).: (.). R: MARIA HELENA BORGES NUNES. Adv(s).: (.). DECISAO - Recebo a exceção de incompetência, eis que apresentada no prazo legal, assinalado pelo art. 305 do Código de Processo Civil.Suspenso o curso processual do processo principal, conforme determina o art. 306 do CPC.Intime-se o Excepto para responder a presente exceção.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 18h51..

Nº 13318-9/08 - Excecao de Incompetencia - A: PREVI CAIXA PREVIDENCIA FUNCIONARIOS BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF013158 - Estefania Goncalves Barbosa Colmanetti. R: JOSE ZACARIAS NUNES. Adv(s).: DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha. R: JOSE ZACARIAS NUNES e outros. Adv(s).: DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha. R: MARIA HELENA BORGES NUNES. Adv(s).: (.). DECISAO - Recebo a exceção de incompetência, eis que apresentada no prazo legal, assinalado pelo art. 305 do Código de Processo Civil.Suspenso o curso processual do processo principal, conforme determina o art. 306 do CPC.Intime-se o Excepto para responder a presente exceção.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 18h52..

Nº 13646-0/08 - Declaratoria - A: MARIA DO ROSARIO COSTA SILVA. Adv(s).: DF019437 - Elton Tomaz de Magalhaes. R: BANCO ABN AMRO SA. Adv(s).: (.). DECISAO - Em face do que dispõe a Lei nº 1060/50, interpretada à luz da norma constitucional inserta no art. 5º, inciso LXXIV, que determina a comprovação da insuficiência de recursos, haverá, o requerente, de demonstrar a necessidade da gratuidade juntando o comprovante de rendimentos, em 10 dias, ou recolher as custas de ingresso.Int.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 18h46..

Nº 13656-6/08 - Revisao de Contrato - A: MONICA MARIA L DE C BATISTA. Adv(s).: DF019437 - Elton Tomaz de Magalhaes. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s).: (.). DECISAO - Em face do que dispõe a Lei nº 1060/50, interpretada à luz da norma constitucional inserta no art. 5º, inciso LXXIV, que determina a comprovação da insuficiência de recursos, haverá, o requerente, de demonstrar a necessidade da gratuidade juntando o comprovante de rendimentos, em 10 dias, ou recolher as custas de ingresso.Int.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 18h48..

Nº 14142-4/08 - Revisional - A: NILZA GLACE ALVES MARTINS. Adv(s).: DF024875 - Bruna Fernanda Alvarenga Reis. R: CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU. Adv(s).: (.). DECISAO - Em face do que dispõe a Lei nº 1060/50, interpretada à luz da norma constitucional inserta no art. 5º, inciso LXXIV, que determina a comprovação da insuficiência de recursos, haverá, o requerente, de demonstrar a necessidade da gratuidade juntando o comprovante de rendimentos, em 10 dias, ou recolher as custas de ingresso.Corrigir o valor da causa de acordo com o o valor do contrato em vigor (art. 259, inciso V, CPC) .Não há pedido em conseqüência da consignação solicitada. Emende-se sob pena de inépcia. Emende-se a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Int,Int.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 18h43..

Nº 14623-7/08 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ABN AMRO REAL SA. Adv(s).: DF006324 - Messias Cassemiro. R: AGNALDO MARTINS LOPES. Adv(s).: (.). DECISAO - Pelo exposto, afirmo a ilegalidade do procedimento adotado pelo autor ao ajuizar esta demanda perante este Juízo Cível, que não detém competência para o conhecimento da presente ação de Busca e Apreensão nomeada à epígrafe.Ante o exposto, considerando que o devedor/consumidor não reside em Brasília/DF, com base no artigo 112, parágrafo

único do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação de busca e apreensão e ordeno a remessa dos autos para um dos juízos das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Ceilândia, Distrito Federal, que corresponde ao local de residência do devedor. Após preclusa esta decisão e efetivada as baixas e anotações cabíveis, remetam-se os autos, via Corregedoria de Justiça do Distrito Federal.Publique-se. Intimem-se.Brasília - DF, sexta-feira, 15/02/2008 às 15h55..

CERTIDAO

Nº 29765-6/02 - Execucao - A: STAR COLOR ARTES FOTOGRAFICAS LTDA. Adv(s).: DF012163 - Miguel Alfredo de Oliveira Junior. R: ECL- ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s).: DF013614 - Luis Renato Zago. R: ECL- ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA e outros. Adv(s).: DF013614 - Luis Renato Zago. R: RTN COMERCIAL LTDA ME. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal constante na INTIMAÇÃO feita por EDITAL, da convolação do arresto em penhora, bem como do prazo para interposição de embargos à execução por parte do(a)(s) Executado(a)(s). À parte autora para dar andamento à execução nos termos da lei. Brasília - DF, sexta-feira, 15/02/2008 às 16h37..

Nº 42065-0/03 - Execucao de Honorarios - A: ROGERIO FURTADO DA SILVA. Adv(s).: DF01823A - Rogerio Furtado da Silva. R: BANCO DO BRASIL SA - Parte Baixada. Adv(s).: DF012939 - Joao Carlos de Castro Silva. CERTIDAO - Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal para que a(s) parte(s) executada(s) apresentasse(m) IMPUGNAÇÃO ao pedido de cumprimento da sentença proferida na presente ação.Fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) na execução intimada(s) para se manifestar(em) sobre a presente certidão no prazo de 05 (cinco) dias.Brasília - DF, sexta-feira, 15/02/2008 às 16h34..

DIVERSOS

Nº 76527-2/03 - Execucao - A: CLAUDIO LEMOS BORGES. Adv(s).: DF011432 - Jesus Geraldo Morosino. R: BANCO FINASA S/A. Adv(s).: SP084314 - Jose Martins. CERTIDAO - A parte autora para providenciar a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.Brasília - DF, sexta-feira, 15/02/2008 às 14h45.
DESPACHO - Libere-se em favor do Exeqüente Cláudio Lemos Borges o valor de R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), considerado incontroverso pelas partes. Expeça-se o respectivo alvará, nos termos do requerimento de fl. 275.Objetivando imprimir uma rápida solução do litígio (CPC, artigo 125, II), determino seja excluído da planilha apresentada pelo Banco executado (fls. 271) o valor correspondente às parcelas de 2 a 9 do financiamento, já pagas pelo Requerido, atual exeqüente, conforme consta das guias de depósito de fls. 40/41 e 56/57.Assim sendo, traga o Banco executado nova planilha atualizada da dívida oriunda do contrato, decotando-se a quantia das parcelas já pagas, as quais foram transformadas em penhora em favor do Réu para assegurar a execução da multa. Para a correta compensação dos débitos e créditos, deverá o Banco executado efetuar a atualização, até a mesma data, dos valores relativos à multa por atraso na devolução do veículo e o do contrato de financiamento. Assiná-lo prazo de 10 dias para atendimento da determinação ora consignada.Expeça-se o alvará acima determinado. Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 12/02/2008 às 18h52..

13ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE DEZEMBRO DE 2007

Juiz de Direito:Arlindo Mares Oliveira Filho
Diretora de Secretaria:Miriam Rodrigues Lopes de Barros

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDÃO

Nº 4762/96 - Execucao - A: ESPOLIO DE ANTONIO VENANCIO DA SILVA. Adv(s).: DF011848 - Paulo Roberto Moglia Thompson Flores. R: C E S JOALHEIROS LTDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. A: ANTONIO VENANCIO DA SILVA JUNIOR. Adv(s).: DF006448 - Frederico Henrique Viegas de Lima. A: RAFAEL VENANCIO DA SILVA. Adv(s).: DF012931 - Rodrigo Madeira Nazario. A: ANDRE VENANCIO DA SILVA. Adv(s).: DF012931 - Rodrigo Madeira Nazario. Fica a parte AUTORA/CREDORA intimada a manifestar-se sobre o(s) ofício(s) recebido(s), conforme determinação do MM Juiz de Direito desta Vara (Port. 2/2007).Brasília - DF, sexta-feira, 28/12/2007 às 15h34..

Nº 22053/96 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: BRASIL BSETON SA. Adv(s).: DF008446 - Sebastiao Valeriano Rodrigues. R: ARGEMIRO AQUILES DA FONSECA MADEU. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Fica a parte AUTORA/CREDORA intimada a manifestar-se sobre o(s) ofício(s) recebido(s), conforme determinação do MM Juiz de Direito desta Vara (Port. 2/2007).Brasília - DF, sexta-feira, 28/12/2007 às 14h48..

Nº 77099-0/99 - Execucao de Sentenca - A: ASSESORIA CERIMONIAL E REPERSENTACOES LTDA. Adv(s).: DF009210 - Livio Pinto. R: EDAVA ASSESSORIA LTDA. Adv(s).: DF014428 - Alexandre Garcia da Costa Jose Jorge. Fica a parte AUTORA/CREDORA intimada a manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 426).Brasília - DF, sexta-feira, 28/12/2007 às 17h02..

Nº 64061-6/2000 - Execucao de Sentenca - A: SPW INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF012316 - Ivan Lima dos Santos. R: BRITO E SILVA LTDA. Adv(s).: DF007792 - Janine Soares de Brito. Fica o feito suspenso pelo prazo requerido.Brasília - DF, quinta-feira, 27/12/2007 às 18h24..

Nº 84913-9/01 - Execucao - A: ACHILLES DAL COL FILHO. Adv(s).: DF010502 - Jose Raimundo de Carvalho. R: DARY BARRETO SOUSA. Adv(s).: DF007533 - Jose Passos da Silva. A: CARLOS PEDRO DAL COL. Adv(s).: (.). Fica a parte EXECUTADA intimada a manifestar-se sobre o(s) ofício(s) recebido(s), conforme determinação do MM Juiz de Direito desta Vara (Port. 2/2007).Brasília - DF, sexta-feira, 28/12/2007 às 15h43..

Nº 76928-5/02 - Execucao - A: UNBEC UNIAO NORTE BRASILEIRA DE EDUCACO E CULTURA. Adv(s).: DF013224 - Delzio Joao de Oliveira Junior, DF016281 - Rosana Carneiro Bastos, DF016825 - Cristina Moreira Schiel, DF018010 - Alexandra Bernardo Vaz, DF018930 - Danielly Parente Mousinho, DF07124E - Diogo Rossi Lopes dos Santos. R: ZILMAR SOUZA LOPES. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Ficam as PARTES intimadas a se manifestarem sobre o(s) ofício(s) recebido(s), conforme determinação do MM Juiz de Direito desta Vara (Port. 2/2007).Brasília - DF, quinta-feira, 27/12/2007 às 18h07..

Nº 77319-8/02 - Execucao de Sentenca - A: COMPENSADOS BRASILIA LTDA. Adv(s).: DF00811A - Glei Roberto Vilela. R: FERRAGENS NEGRAO COMERCIAL LTDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado, PR011514 - Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro. Fica a parte autora/credora intimada a se manifestar sobre CARTA PRECATÓRIA DEVOLVIDA.Brasília - DF, sexta-feira, 28/12/2007 às 15h54..

Nº 96291-4/02 - Execucao - A: COOSERVCRED COOP ECONOMIA CREDITO MUTUO SERVIDORES DF. Adv(s).: DF006064 - Climene Quirido, DF015773 - Alexandre Magalhaes de Mesquita. R: BELANISSE BARBOSA DE SOUZA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Fica a parte AUTORA/CREDORA intimada a manifestar-se sobre o(s) ofício(s) recebido(s), conforme determinação do MM Juiz de Direito desta Vara (Port. 2/2007).Brasília - DF, sexta-feira, 28/12/2007 às 15h33..

Nº 45972-6/03 - Execucao - A: UNIPAM UNIAO DE ENSINO SUPERIOR PAULO MARTINS. Adv(s).: DF012632 - Neri Rader, DF04664E - Eduardo Rader. R: RITA RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Fica a parte AUTORA/CREDORA intimada a manifestar-se sobre o(s) ofício(s) recebido(s), conforme determinação do MM Juiz de Direito desta Vara (Port. 2/2007).Brasília - DF, quinta-feira, 27/12/2007 às 18h24..

Nº 64979-5/04 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: LAYLA TAVARES PEREIRA. Adv(s).: DF012075 - Eglaer Fatima de Sena Pinto, DF012270 - Lincoln de Sena Moura, DF05832E - Lincoln de Sena Moura Junior. R: CESAR AUGUSTO MANES DE ALENCAR. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: JOAO ALENCAR FILHO. Adv(s).: (.). Fica o feito suspenso pelo prazo requerido.Brasília - DF, sexta-feira, 28/12/2007 às 14h46..

Nº 67674-9/04 - Execucao - A: ARILDO OLIVA FRANCA. Adv(s).: DF019004 - Claudio Jorge Siqueira Rodrigues Pereira. R: JUVALDI GOMES NUNES. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: ADPLANI SERVICOS CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA . Adv(s).: (.). Fica a parte AUTORA/CREDORA intimada a manifestar-se sobre o OFÍCIO recebido.Brasília - DF, quinta-feira, 27/12/2007 às 18h24..

Nº 47813-5/05 - Deposito - A: BANCO FINASA SA. Adv(s).: DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: RAQUEL BUENO VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Fica o feito suspenso pelo prazo requerido.Brasília - DF, quinta-feira, 27/12/2007 às 18h24..

Nº 48307-3/06 - Reintegracao de Posse - A: BB LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s).: DF009614 - Paulo Henrique Nunes Dias, DF014743 - Eliane Cristina Pestana, DF017932 - Lucia Elena Martins, DF07482E - Riana Amado Moreira. R: BRASILIA SUL VEICULOS E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF019250 - Bruno Cesar Pesqueiro Ponce Jaime, DF07866E - Mauricio Bottino Oliani. Fica a parte RÉ intimada a se manifestar quanto aos documentos novos (fls. 108 e 119/134) juntados aos autos (art. 398 do CPC).Brasília - DF, sexta-feira, 28/12/2007 às 15h28..

Nº 53384-7/06 - Monitoria - A: DANIEL FRANCE VALADAO RODRIGUES. Adv(s).: DF022424 - Fernanda Vilela Oliveira. R: ALFREDO JOSE DE CARVALHO NETO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Fica a parte AUTORA/CREDORA intimada a manifestar-se sobre o(s) ofício(s) recebido(s), conforme determinação do MM Juiz de Direito desta Vara (Port. 2/2007).Brasília - DF, quinta-feira, 27/12/2007 às 18h24..

Nº 61202-0/06 - Reintegracao de Posse - A: FINASA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s).: DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: CARLOS ANTONIO DE SOUSA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Fica o feito suspenso pelo prazo requerido.Brasília - DF, sexta-feira, 28/12/2007 às 14h42..

Nº 71086-8/06 - Execucao - A: EVANDRO MOREIRA AMORIM. Adv(s).: DF012329 - Gladstom de Lima Donola, DF023788 - Jucelio Garcia de Olivera. R: LUCIANO RODRIGUES FONSECA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Fica a parte AUTORA/CREDORA intimada a manifestar-se sobre o AR devolvido pelos Correios sem cumprimento.Brasília - DF, sexta-feira, 28/12/2007 às 14h45..

Nº 130477-4/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA SA CFI. Adv(s).: DF022045 - Marcos Wander de Azevedo, DF023352 - Alexandre de Campos Salles. R: NORMA MONCAO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Fica o feito suspenso pelo prazo requerido.Brasília - DF, sexta-feira, 28/12/2007 às 14h44..

Nº 23986-4/07 - Responsabilidade Civil - A: ANA FERREIRA. Adv(s).: RJ120149 - Flavia Marques Farias. R: EMRPESA SANTO ANTONIO TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Adv(s).: DF014376 - Alexandre da Silva Araujo. DENUNCIADO A LIDE: LLIBERTY SEGUROS S/A (LIBERTY PAULISTA SEGUROS. Adv(s).: DF003558 - Maria Alessia C.valadares Bomtempo. Ficam AS PARTES intimadas a se manifestar sobre a CONTESTAÇÃO e documentos no prazo legal.Brasília - DF, sexta-feira, 28/12/2007 às 14h44..

Nº 67188-3/07 - Ordinaria - A: ANTONIO AMARAL DE SAMPAIO. Adv(s).: DF002203 - Joao Rodrigues Neto. R: DALILA MACHADO AMARAL DE SAMPAIO. Adv(s).: DF001303 - Flavio de Almeida Salles Junior. Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05(cinco) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, justificando cada modalidade indicada.Brasília - DF, sexta-feira, 28/12/2007 às 15h31..

Nº 68147-4/07 - Revisao de Clausula - A: CESAR GOMES LEAL. Adv(s).: DF007029 - Marcos Antonio Barreto, DF017308 - Frederico Pinto Cunha. R: POUPEX ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO. Adv(s).: DF021150 - Luis Ferrucio Duarte Sampaio Junior, DF07317E - Priscilla Carvalho Ferreira. Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05(cinco) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, justificando cada modalidade indicada.Brasília - DF, sexta-feira, 28/12/2007 às 14h45..

Nº 81098-6/07 - Monitoria - A: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO. Adv(s).: DF012319 - Aline Machado de Araujo Ruivo, DF021116 - Nadia Kalyne Germano de Araujo. R: DANIELLE TEIXEIRA VIEIRA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Fica a parte AUTORA/CREDORA intimada a manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 67), bem como quanto ao prosseguimento do feito.Brasília - DF, sexta-feira, 28/12/2007 às 16h32..

Nº 88574-8/07 - Execucao - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF02000A - Aparecida Bordim M. Soares, DF06006E - Lino Alberto Pires de Castro, DF07069E - Raphael Peres Rodrigues. R: WG COMERCIO E REPRESENTACOES DE CALCADO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: WILMAR JOSE MARTINS. Adv(s).: (.). Fica o feito suspenso pelo prazo requerido.Brasília - DF, sexta-feira, 28/12/2007 às 14h45..

Nº 90023-6/07 - Cobranca - A: CONDOMINIO MANSOES CALIFORNIA. Adv(s).: DF012163 - Miguel Alfredo de Oliveira Junior. R: ROBERTO OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Fica o feito suspenso pelo prazo requerido.Brasília - DF, sexta-feira, 28/12/2007 às 14h41..

Nº 92116-9/07 - Revisional - A: ELIZILENE ARRUDA DE SOUZA. Adv(s).: DF017616 - Valeria Jacome Costa. R: CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU. Adv(s).: DF013701 - Taisa Franca Resende Rocha, DF07859E - Thiago Machado. Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05(cinco) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, justificando cada modalidade indicada.Brasília - DF, sexta-feira, 28/12/2007 às 14h42..

Nº 109741-2/07 - Cautelar Inominada - A: HELENO PEREIRA DE AGUIAR. Adv(s).: DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha, DF07756E - Carlos Roberto da Silva dos Santos. R: BANCO ABN AMRO REAL SA. Adv(s).: DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes, DF08053E - Kayo Jose Miranda Leite Araruna. Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05(cinco) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, justificando cada modalidade indicada.Brasília - DF, sexta-feira, 28/12/2007 às 14h44..

Nº 120236-6/07 - Embargos de Terceiro - A: MARISA ISAIAS ROCHA. Adv(s).: DF000510 - Dilson Furtado Almeida, DF003041 - Joao Carlos Marzola. R: MADEIREIRA SERRA DOURADA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Fica a parte AUTORA/CREDORA intimada a manifestar-se sobre o AR devolvido pelos Correios sem cumprimento.Brasília - DF, sexta-feira, 28/12/2007 às 14h46..

Nº 127649-6/07 - Declaratoria - A: KLAIRTON SANTOS PACHECO. Adv(s).: DF019437 - Elton Tomaz de Magalhaes. R: SPC SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO. Adv(s).: DF012086 - Rodrigo de Assis Souza, DF026056 - Pedro de Oliveira Chiorlin. Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a CONTESTAÇÃO e documentos no prazo legal.Brasília - DF, sexta-feira, 28/12/2007 às 14h42..

Nº 129217-3/07 - Monitoria - A: BERENICE BARBOZA MARANHAO. Adv(s).: DF017774 - Liz Angela Goncalves de Melo. R: JOAO PEREIRA DA CUNHA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Fica a parte AUTORA/CREDORA intimada a manifestar-se sobre o AR devolvido pelos Correios sem cumprimento.Brasília - DF, sexta-feira, 28/12/2007 às 14h46..

Nº 130661-6/07 - Monitoria - A: DURAMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA. Adv(s).: DF015188 - Daniela Rocha Mota, DF026168 - Thor Ribeiro Aune. R: NILZO ALVES DA SILVA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Fica o feito suspenso pelo prazo requerido.Brasília - DF, sexta-feira, 28/12/2007 às 14h45..

Nº 138489-2/07 - Monitoria - A: COOPERCRED COOPERATIVA CRE MUT SERV ORG SEG PUB MIN JUST DEF. Adv(s).: DF015083 - Inacio Bento de Loyola Alencastro. R: REUBEN DUSTAN ANGELO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Fica a parte AUTORA/CREDORA intimada a manifestar-se sobre o AR devolvido pelos Correios sem cumprimento.Brasília - DF, sexta-feira, 28/12/2007 às 14h45..

CERTIDAO

Nº 993-3/08 - Indenizacao - A: ESMERALDINA MARIA DA SILVA TELES. Adv(s).: DF003845 - Emiliano Candido Povoa. A: ESMERALDINA MARIA DA SILVA TELES e outros. Adv(s).: DF003845 - Emiliano Candido Povoa. R: DENISE FARIA TERRA. Adv(s).: (.). R: DENISE FARIA TERRA e outros. Adv(s).: (.). R: RODRIGO PINTO MENEZES. Adv(s).: (.). A: ALBERTO JORGE TELES BARBOSA FILHO. Adv(s).: (.). A: ANNA PAULA TELES BARBOSA. Adv(s).: (.). Fica a parte AUTORA/CREDORA intimada a manifestar-se sobre o AR devolvido pelos Correios sem cumprimento.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 15h39..

DESPACHO

Nº 35281-5/06 - Indenizacao - A: JULIERME FREIRE MENDES. Adv(s).: DF015501 - Julierme Freire Mendes. R: CONSTRUTORA TAMINE LTDA. Adv(s).: GO020601 - Fernando Ferreira de Araujo. Manifeste-se o autor sobre a certidão do Oficial de Justiça (fl. 229)Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 18h19..

EXPEDIENTE DO DIA 8 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Arlindo Mares Oliveira Filho
Diretora de Secretaria:Miriam Rodrigues Lopes de Barros
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações
CERTIDÃO

Nº 3576-0/99 - Execucao - A: BANCO SUDAMERIS BRASIL SA. Adv(s).: DF001750 - Roberto Amaral Rodrigues Alves, DF011134 - Rodrigo Freitas Rodrigues Alves, DF013502 - Ludmyla Macedo de Castro, DF015183 - Carlos Henrique Ferreira Alencar, DF015555 - Rodolfo Freitas Rodrigues Alves. R: ROBERTO CARLOS ANICETO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: AMARILIS DE FATIMA GUEDES ANICETO . Adv(s).: (.). R: SIMONE MARIA GONCALVES DOS SANTOS . Adv(s).: (.). Fica a parte AUTORA/CREDORA intimada a manifestar-se sobre o AR devolvido pelos Correios sem cumprimento.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 18h47..

Nº 89587-8/99 - Deposito - A: BANCORBRAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. Adv(s).: DF005850 - Maria Antonieta Tosetto, DF006850 - Carlos Luiz Kutianski. R: PAULO HENRIQUE BARROS FERREIRA. Adv(s).: MT004732 - Saulo Moraes. Fica a parte AUTORA/CREDORA intimada a manifestar-se sobre o OFÍCIO recebido.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 18h14..

Nº 101807-6/2000 - Reajustamento - A: MAURILIO SIQUEIRA MENDES. Adv(s).: DF012409 - Jose Carlos de Almeida, DF05552E - Rocilda Morima da Silva Almeida, DF07855E - Nayanderson Rodrigo da Silva. R: PREVI CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF008834 - Claudia Sant'anna Vieira, DF07870E - Ricardo Santana, Sem Informacao de Advogado. A: ADOLFO NEVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). A: ALDO DE ALMEIDA. Adv(s).: (.). A: ALUIZIO GONCALVES LONTRA. Adv(s).: (.). Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar quanto aos documentos novos juntados aos autos (art. 398 do CPC).Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 19h16..

Nº 48092-5/01 - Monitoria - A: TV GLOBO LIMITADA. Adv(s).: DF01424A - Grimoaldo Roberto de Resende, DF015797 - Dunia Luce de Freitas, DF015960 - Mercia Leite Nunes, DF023792 - Karina Custodio Zucoloto, DF04626E - Gabriel Nunes Mello, DF06410E - Vitor Perdiz de Jesus Borba. R: PORTO SECO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LIMITADA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Fica a parte AUTORA/CREDORA intimada a manifestar-se sobre o AR devolvido pelos Correios sem cumprimento.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 18h47..

Nº 11508-2/02 - Execucao de Sentenca - A: DEA LUCIA ALVES LEAL. Adv(s).: DF012729 - Lucas Lafeta Machado. R: JANDILSON NEVES DE LARANJEIRA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Fica a parte AUTORA/CREDORA intimada a manifestar-se sobre o AR devolvido pelos Correios sem cumprimento.Brasília - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 17h47..

Nº 50945-8/02 - Execucao de Sentenca - A: DEUSDEDITH DE MORAES DE SOUSA. Adv(s).: DF015106 - Antonio Alberto do Vale Cerqueira. R: ISABELE MARINS COSME AUTRANI. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Fica a parte AUTORA/CREDORA intimada a manifestar-se sobre o(s) ofício(s) recebido(s), conforme determinação do MM Juiz de Direito desta Vara (Port. 2/2007).Brasília - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 16h07..

Nº 113114-2/02 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: CSM CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA. Adv(s).: DF012158 - Lucenir Rodrigues. R: CHILON RIBEIRO CRUVINEL. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Fica a parte AUTORA/CREDORA intimada a manifestar-se sobre o(s) ofício(s) recebido(s), conforme determinação do MM Juiz de Direito desta Vara (Port. 2/2007).Brasília - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 16h07..

Nº 7746-1/04 - Agravo de Instrumento - A: ANTONIO JOSE ARCARI. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: PREVI - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Nos termos das Portarias GC 210 e/ou 211, publicadas no DJ de 25/10/07, ficam intimados os agravantes e agravados abaixo para, querendo, no prazo de 48 horas, retirarem nesta Secretaria as peças apresentadas para a formação do instrumento, sob pena de serem destruídas.Brasília - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 17h15..

Nº 79499-4/04 - Execucao - A: ARFRIO COMERCIO DE REFRIGERACAO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA. Adv(s).: DF008568 - Adelson Viana da Silva. R: PAULO BRAGA FERNANDES. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Fica o feito suspenso pelo prazo requerido.Brasília - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 15h56..

Nº 8022-3/06 - Agravo de Instrumento - A: FUKITA & KUSAGARI LTDA - ME. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: HERCILIO DE AZEVEDO AQUINO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Nos termos das Portarias GC 210 e/ou 211, publicadas no DJ de 25/10/07, ficam intimados os agravantes e agravados abaixo para, querendo, no prazo de 48 horas, retirarem nesta Secretaria as peças apresentadas para a formação do instrumento, sob pena de serem destruídas.Brasília - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 16h56..

Nº 8616-5/06 - Monitoria - A: ADRIANO LINS GOMES. Adv(s).: DF020870 - Pedro Pereira de Sousa Junior, DF06256E - Franskbel Jacques de Sousa Lima. R: ALEXSANDRO RICARTI DE MATOS. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Fica a parte AUTORA/CREDORA intimada a manifestar-se sobre o(s) ofício(s) recebido(s), conforme determinação do MM Juiz de Direito desta Vara (Port. 2/2007).Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 18h47..

Nº 34707-3/06 - Monitoria - A: POSTO BRASAL LTDA. Adv(s).: DF018116 - Roberto de Souza Moscoso, DF06199E - Fernanda Passos Jovanelli de Oliveira, DF06745E - Ana Claudia Rodrigues Gomes, DF08001E - Eduardo Falcao Macedo de Sobreiro. R: CONSEC LTDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Fica a parte AUTORA/CREDORA intimada a manifestar-se sobre o OFÍCIO recebido.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 18h14..

Nº 72866-5/06 - Cobranca - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO CARTIER. Adv(s).: DF009326 - Carlos Manoel Garcia de Oliveira Tapia, DF05207E - Fernanda Gusmao Tapia. R: MARCIO PINHEIRO MARTINS. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Fica a parte AUTORA/CREDORA intimada a manifestar-se sobre o(s) ofício(s) recebido(s), conforme determinação do MM Juiz de Direito desta Vara (Port. 2/2007).Brasília - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 17h53..

Nº 82510-9/06 - Monitoria - A: COOPERCRED COOPERATIVA CRE MUT SERV ORG SEG PUB MIN JUST DEF. Adv(s).: DF015083 - Inacio Bento de Loyola Alencastro, DF07170E - Rafael Alencastro Moll, DF07206E - Thiago Groszewicz Brito, DF08125E - Artur Matias Marra. R: MARIA HELENA DANTAS DO NASCIMENTO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Fica a parte AUTORA/CREDORA intimada a manifestar-se sobre o(s) ofício(s) recebido(s), conforme determinação do MM Juiz de Direito desta Vara (Port. 2/2007).Brasília - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 16h07..

Nº 118406-8/06 - Execucao - A: DAKAR AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF010853 - Kathia Christina Arantes Von Haydin, DF06139E - Jeronimo Agenor Susano Leite. R: FRANCISCO DE ASSIS DA CRUZ. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Fica a parte AUTORA/CREDORA intimada a manifestar-se sobre o(s) ofício(s) recebido(s), conforme determinação do MM Juiz de Direito desta Vara (Port. 2/2007).Brasília - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 16h07..

Nº 566-9/07 - Agravo de Instrumento - A: BANCO IBI S/A BANCO MUTIPLO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: UBIRAJARA DE OLIVEIRA . Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Nos termos das Portarias GC 210 e/ou 211, publicadas no DJ de 25/10/07, ficam intimados os agravantes e agravados abaixo para, querendo, no prazo de 48 horas, retirarem nesta Secretaria as peças apresentadas para a formação do instrumento, sob pena de serem destruídas.Brasília - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 16h08..

Nº 1590-7/07 - Agravo de Instrumento - A: ELISABETE NERY MANFRINATO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Nos termos das Portarias GC 210 e/ou 211, publicadas no DJ de 25/10/07, ficam intimados os agravantes e agravados abaixo para, querendo, no prazo de 48 horas, retirarem nesta Secretaria as peças apresentadas para a formação do instrumento, sob pena de serem destruídas.Brasília - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 16h21..

Nº 6272-6/07 - Agravo de Instrumento - A: FERDINANDO JARDIM DE MENDONCA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: GABRIELA REISMAN CUNHA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Nos termos das Portarias GC 210 e/ou 211, publicadas no DJ de 25/10/07, ficam intimados os agravantes e agravados abaixo para, querendo, no prazo de 48 horas, retirarem nesta Secretaria as peças apresentadas para a formação do instrumento, sob pena de serem destruídas.Brasília - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 15h47..

Nº 8447-9/07 - Agravo de Instrumento - A: DANIEL RASCOVIT TARDIN E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: DELVITA ALVES FERREIRA VIEIRA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Nos termos das Portarias GC 210 e/ou 211, publicadas no DJ de 25/10/07, ficam intimados os agravantes e agravados abaixo para, querendo, no prazo de 48 horas, retirarem nesta Secretaria as peças apresentadas para a formação do instrumento, sob pena de serem destruídas.Brasília - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 16h07..

Nº 9967-0/07 - Agravo de Instrumento - A: SHELL BRASIL LTDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: LUBRIFILTROS REPRESENTACOES PECAS E LUBRIFICANTES LTDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Nos termos das Portarias GC 210 e/ou 211, publicadas no DJ de 25/10/07, ficam intimados os agravantes e agravados abaixo para, querendo, no prazo de 48 horas, retirarem nesta Secretaria as peças apresentadas para a formação do instrumento, sob pena de serem destruídas.Brasília - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 16h38..

Nº 11127-1/07 - Agravo de Instrumento - A: ONILTON CAMBRAIA DA FONSECA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: BANCO DO BRASIL S.A.. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Nos termos das Portarias GC 210 e/ou 211, publicadas no DJ de 25/10/07, ficam intimados os agravantes e agravados abaixo para, querendo, no prazo de 48 horas, retirarem nesta Secretaria as peças apresentadas para a formação do instrumento, sob pena de serem destruídas.Brasília - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 16h34..

Nº 12826-8/07 - Agravo de Instrumento - A: JALES LUCAS MACHADO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: GOLDEN CROSS SEGURADORA SA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Nos termos das Portarias GC 210 e/ou 211, publicadas no DJ de 25/10/07, ficam intimados os agravantes e agravados abaixo para, querendo, no prazo de 48 horas, retirarem nesta Secretaria as peças apresentadas para a formação do instrumento, sob pena de serem destruídas.Brasília - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 16h53..

Nº 13662-0/07 - Agravo de Instrumento - A: SYLVIA REGINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: WESLEY ALVES LOBO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Nos termos das Portarias GC 210 e/ou 211, publicadas no DJ de 25/10/07, ficam intimados os agravantes e agravados abaixo para, querendo, no prazo de 48 horas, retirarem nesta Secretaria as peças apresentadas para a formação do instrumento, sob pena de serem destruídas.Brasília - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 16h44..

Nº 14225-9/07 - Agravo de Instrumento - A: UNIMED BRASILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: GERALDO AFFONSO COSTA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Nos termos das Portarias GC 210 e/ou 211, publicadas no DJ de 25/10/07, ficam intimados os agravantes e agravados abaixo para, querendo, no prazo de 48 horas, retirarem nesta Secretaria as peças apresentadas para a formação do instrumento, sob pena de serem destruídas.Brasília - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 15h45..

Nº 49846-3/07 - Execucao de Sentenca - A: BANCO GE CAPITAL SA. Adv(s).: DF016598 - Gisele Cristine Ferreira Costa, DF026003 - Pedro Aleixo Barbosa de Almeida Lins Junior. R: FRANCISCA SIRQUEIRA COSTA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Fica a parte AUTORA/CREDORA intimada a manifestar-se sobre o AR devolvido pelos Correios sem cumprimento.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 18h47..

Nº 50508-5/07 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: CASA MUNDO DE VIAGENS E NEGOCIOS EM TURISMO LTDA. Adv(s).: DF002447 - Francisco Agricio Camilo. R: JOSIMAR SANTOS ROSA. Adv(s).: DF019465 - Eugenio Pacceli de Morais Bontempo, Sem Informacao de Advogado. Fica o feito suspenso pelo prazo requerido.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 19h10..

Nº 69220-3/07 - Anulatoria - A: WILMAR SANTANA DE ARAUJO. Adv(s).: DF012069 - Sergio Leverdi Campos e Silva, DF06325E - Deliane Felix de Araujo. R: MAXIENG SERVICOS DE ENGENHARIA E INFORMATICA LTDA. Adv(s).: DF020220 - Renato de Oliveira Andrade, Sem Informacao de Advogado. Fica a parte AUTORA/CREDORA intimada a manifestar-se sobre o(s) ofício(s) recebido(s), conforme determinação do MM Juiz de Direito desta Vara (Port. 2/2007).Brasília - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 16h08..

Nº 79928-7/07 - Monitoria - A: SMAFF AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF010606 - Jose da Silva Leao, DF018225 - Mikaela Minare Brauna. R: FRANCISCO DA SILVA LUSTOSA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Fica a parte AUTORA/CREDORA intimada a manifestar-se sobre o(s) ofício(s) recebido(s), conforme determinação do MM Juiz de Direito desta Vara (Port. 2/2007).Brasília - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 16h08..

Nº 83034-4/07 - Cobranca - A: ACIR DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s).: DF018597 - Eric Furtado Ferreira Borges, DF07866E - Mauricio Bottino Oliani. R: GERALDA MARIA DE PAULA GALLO. Adv(s).: DF011111 - Ana Helena Fagundes de Lima, DF026087 - Ana Karina Fagundes Dutra. Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a CONTESTAÇÃO e documentos no prazo legal.Brasília - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 17h51..

Nº 95979-6/07 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA. Adv(s).: DF00750A - Luiz Antonio Muniz Machado, DF07126E - Euclides Nasson Maciel de Souza. R: GLEICIMARA DOS SANTOS TEIXEIRA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: KLEBER MOREIRA BARBOSA. Adv(s).: (.). Fica a parte AUTORA/CREDORA intimada a manifestar-se sobre o(s) ofício(s) recebido(s), conforme determinação do MM Juiz de Direito desta Vara (Port. 2/2007).Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 18h15..

Nº 117263-8/07 - Execucao - A: UNIMED BRASILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s).: DF008472 - Joao Paulo Pinto, DF06723E - Carlos Randolfo Pinto Souza. R: THIAGO RODRIGUES GONCALVES. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Fica a parte AUTORA/CREDORA intimada a manifestar-se sobre o(s) ofício(s) recebido(s), conforme determinação do MM Juiz de Direito desta Vara (Port. 2/2007).Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 18h..

Nº 124214-4/07 - Embargos A Execucao - A: CLAUDIA MARIA MAY DE CASTRO. Adv(s).: DF019071 - Roberto Henrique Couto Corrieri, DF07900E - Andre Luiz Melo de Oliveira Carneiro. R: FUNDACAO REDE FERROVIARIA DE SEGURO SOCIAL. Adv(s).: DF008600 - Edson Maraui. A: LUIZ AUGUSTO ALMEIDA DE CASTRO. Adv(s).: (.). Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05(cinco) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, justificando cada modalidade indicada.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 19h21..

Nº 134911-3/07 - Monitoria - A: ATTIVITA CONSULTORIA E FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s).: DF012674 - Antonio Carlos Alves Diniz. R: ADRIANA DOS SANTOS LIMA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Fica a parte AUTORA/CREDORA intimada a manifestar-se sobre o AR devolvido pelos Correios sem cumprimento.Brasília - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 17h47..

Nº 135121-3/07 - Embargos A Execucao - A: JEOVANI FERREIRA SALOMAO. Adv(s).: DF018484 - Fabio Mendonca e Castro. R: FOCO EDITORA LTDA. Adv(s).: DF009275 - Romulo Sulz Gonsalves Junior, DF022615 - Adriana Bandeira da Silva. Fica a parte EMBARGANTE intimada a se manifestar sobre a IMPUGNAÇÃO no prazo legal.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 18h14..

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Nº 72255-4/98 - Execucao - A: GLENCORE IMPORTADORA E EXPORTADORA SA. Adv(s).: DF009012 - Edegar Stecker, DF015382 - Edson Stecker. R: CENTRAL SOJA LTDA. Adv(s).: DF004342 - Idair Paulino Cappellesso. R: OSCAR STROCHON . Adv(s).: (.). R: VERA ESTER GUSE SCHADECK . Adv(s).: (.). O Embargante opõe embargos declaratórios alegando a existência de omissão na sentença de fl. 227, sob o fundamento de que o processo foi extinto sem que fosse apreciado o pedido de suspensão do processo até cumprimento do acordo.Após apresentados os termos do acordo, as partes retornaram aos autos (fl. 225), INSISTINDO NA HOMOLOGAÇÃO DA AVENÇA. No entanto, trata-se de processo de execução, onde não há julgamento de mérito, mas, apenas a certificação do cumprimento da obrigação ou, simplesmente, da suspensão do feito, até que o acordo entre as partes seja integralmente observado.Ao insistir na homologação (que é direito das partes), os

litigantes buscaram trilhar o único caminho processual possível, que era a prolação de sentença, com amparo no art. 794, inc. II do CPC, como foi efetivamente feito.Não há possibilidade de prolação de sentença, condicionada ao cumprimento de cláusulas do acordo pelas partes. A conseqüência da extinção do feito é justamente aquela almejada pelas partes, em sua petição de fl. 225, último parágrafo, ou seja, a transformação do título extrajudicial em judicial. Daí em diante, caberá ao prejudicado utilizar-se dos caminhos processuais adequados para salvaguarda dos seu direito.Desta forma, não há qualquer omissão a ser sanada, razão porque deixo de acolher os embargos e mantenho íntegra a sentença impugnada. Intimem-se.Brasília - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 10h18..

DIVERSOS

Nº 4999-7/07 - Agravo de Instrumento - A: BRB SAUDE CAIXA DE ASSISTENCIA. Adv(s).: DF014607 - Carolina Raquel Leite Diniz Panzolini. R: ARTHUR FAVA DE SOUSA MUNHOZ. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Nos termos das Portarias GC 210 e/ou 211, publicadas no DJ de 25/10/07, ficam intimados os agravantes e agravados abaixo para, querendo, no prazo de 48 horas, retirarem nesta Secretaria as peças apresentadas para a formação do instrumento, sob pena de serem destruídas.Brasília - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 15h.
CERTIDÃO - Nos termos das Portarias GC 210 e/ou 211, publicadas no DJ de 25/10/07, ficam intimados os agravantes e agravados abaixo para, querendo, no prazo de 48 horas, retirarem nesta Secretaria as peças apresentadas para a formação do instrumento, sob pena de serem destruídas.Brasília - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 15h44.
CERTIDÃO - Nos termos das Portarias GC 210 e/ou 211, publicadas no DJ de 25/10/07, ficam intimados os agravantes e agravados abaixo para, querendo, no prazo de 48 horas, retirarem nesta Secretaria as peças apresentadas para a formação do instrumento, sob pena de serem destruídas.Brasília - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 17h..
Nº 12416-4/07 - Agravo de Instrumento - A: ANTONIO DA SILVA FERREIRA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: CONDOMINIO DO BLOCO E DA SQS 207. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Nos termos das Portarias GC 210 e/ou 211, publicadas no DJ de 25/10/07, ficam intimados os agravantes e agravados abaixo para, querendo, no prazo de 48 horas, retirarem nesta Secretaria as peças apresentadas para a formação do instrumento, sob pena de serem destruídas.Brasília - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 16h48.
CERTIDÃO - Nos termos das Portarias GC 210 e/ou 211, publicadas no DJ de 25/10/07, ficam intimados os agravantes e agravados abaixo para, querendo, no prazo de 48 horas, retirarem nesta Secretaria as peças apresentadas para a formação do instrumento, sob pena de serem destruídas.Brasília - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 16h52..

CERTIDAO

Nº 105288-7/07 - Indenizacao - A: MARCELA MACHADO PARANHOS. Adv(s).: MG042176 - William David Ferreira. R: BANCO FINASA SA. Adv(s).: (.). R: BANCO FINASA SA e outros. Adv(s).: (.). R: IMPORTS CAR. Adv(s).: (.). R: ENIR DE ASSIS MARQUES. Adv(s).: (.). R: CIRO RENAN BATISTA MORAES. Adv(s).: (.). R: HULDA FELIX DA SILVA. Adv(s).: (.). Fica a parte AUTORA/CREDORA intimada a manifestar-se sobre o AR devolvido pelos Correios sem cumprimento.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 19h10..
Nº 118993-9/07 - Embargos - A: MILTON FREIRE DE MELO. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: BB FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: DF000810 - Jose Paulo Bezerra de Souza. Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05(cinco) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, justificando cada modalidade indicada..

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito:Arlindo Mares Oliveira Filho
Diretora de Secretaria:Miriam Rodrigues Lopes de Barros

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 1566/96 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: GABRIELA REISMAN CUNHA. Adv(s).: DF009614 - Paulo Henrique Nunes Dias. R: FERDINANDO JARDIM DE MENDONCA e outros. Adv(s).: DF012330 - Marcelo Luiz Avila de Bessa. Regularize a devedora Maria Ivone Carraro de Mendonça sua representação processual no feito, devendo o advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa apresentar procuração de Maria Ivone Carraro de Mendoça outorgando-lhe procuração para atuar no feito, conforme petição de fls. 609/616.
Deverá ainda o mesmo advogado regularizar no feito todos os substabelecimentos que constam nos autos sem a sua assinatura e/ou, tendo por outorgante Sociedade Mendonça Tapetes e Carpetes Ltda, desde quando esta executada veio a ser excluída do pólo passivo.
Sem prejuízo, deverá indicar o endereço onde os executados poderão ser encontrados em São Paulo, quando aquela cidade, se encontrarem para tratamento de saúde.
Feito, volvam os autos para apreciação do pedido de fls. 579/581.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília - DF, quinta-feira, 13/12/2007 às 13h07.

Grace Correa Pereira Rabelo
Juíza de Direito Substituta
Nº 63692-5/02 - Cobranca - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREG DA CONAB. Adv(s).: DF02281A - Fernando Cassio Pereira da Costa. R: LOURDES DA CONCEICAO. Adv(s).: (.). Fica designado o dia 10/4/2008, às 16h, para audiência de conciliação..

Nº 131786-3/06 - Declaratoria - A: MARIA FERNANDES DE MACEDO. Adv(s).: DF026492 - Clauber Madureira Guedes da Silva. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s).: DF015347 - Eduardo Moreth Loquez. Fica designado o dia 17/4/2008, às 16h, para audiência de conciliação..
Nº 59742-7/07 - Reparacao de Danos - A: LUCIANA CARVALHO FEITOSA ME. Adv(s).: DF002447 - Francisco Agricio Camilo. R: CONDOMINIO DO BLOCO D DO SCLN 316. Adv(s).: DF013224 - Delzio Joao de Oliveira Junior. CERTIDAO - Fica designado o dia 02/4/2008, às 14h30, para audiência de instrução..

DESPACHO

Nº 60465-4/01 - Restituicao - A: GERALDO BEVILACQUA RIBEIRO e outros. Adv(s).: DF012409 - Jose Carlos de Almeida. R: PREVI CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF008834 - Claudia Sant'anna Vieira. Fl. 911 - Aguarde-se por 15 dias. I..

SENTENCA

Nº 85512-8/06 - Monitoria - A: AEUDF ASSOCIACAO DE ENSINO UNIFICADO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF018403 - Eliane Salete Anesi. R: ZENAIDE DE SOUZA. Adv(s).: (.). Em conseqüência, declaro extinto o presente feito, de acordo com o art. 794, inc. I, do CPC.R.I. Transitada em julgado, expeça-se alvará, com as cautelas de praxe. Pagas as custas, pelo executado, libere-se a penhora, se houver. Promova-se a baixa e arquivem-se os autos. Desentranhem-se os documentos, deixando traslado..

DECISAO

Nº 16340-5/2000 - Execucao - A: TALENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF011791 - Jose Adilson Barboza. R: CELIZABEL GOMES VENDETH. Adv(s).: (.). R: CELIZABEL GOMES VENDETH e outros. Adv(s).: (.). R: ARTFORM INDUSTRIA DE FORMULARIOS LTDA. Adv(s).: (.). R: IZABEL TAVARES GOMES. Adv(s).: GO011260 - Vladimir da Costa Nunes. A penhora do percentual de até 30% dos rendimentos do devedor ou de seus proventos de aposentadoria não implica em ofensa ao art. 649, IV do CPC porque não o priva do patrimônio mínimo necessário à sua subsistência e promove a pacificação social mediante a satisfação parcial do direito do credor e dá efetividade ao processo de execução. Destaque-se, ainda, que a penhora no percentual apontado não implica em onerosidade excessiva, posto que mantém a intangibilidade do restante das verbas da embargante, razão pela qual a regra constante do art. 649, IV deve ser interpretada à luz de todo o sistema do Código de Processo Civil e não vista apenas isoladamente.
Ao exposto, julgo parcialmente procedente a exceção de pré-executividade, tão somente para liberar à autora o percentual de 70% do valor bloqueado, e promover a penhora do remanescente. Providencie-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 18h24.

Marcelo Tadeu de Assunção Sobrinho
Juiz de Direito Substituto

14ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

EXPEDIENTE DO DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2008

Juíza de Direito:Marilia de Avila e Silva Sampaio
Diretora de Secretaria:Vanderluci de Assis

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 18111/96 - Execucao - A: VASP SA. Adv(s).: DF018403 - Eliane Salete Anesi. R: ANTONIO MACIEL DA SILVA. Adv(s).: (.). Intimo o credor a manifestar-se sobre a declaração de rendimentos, a qual encontra-se arquivada em pasta própria nesta Serventia.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 15h07. P/ DIRETORA DE SECRETARIA.
Nº 6401-3/01 - Indenizacao - A: SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL SA. Adv(s).: DF015959 - Fabio Pereira Fonseca Aires. R: PAULO SERGIO DA SILVA MASCENA. Adv(s).: (.). Intimo o credor a manifestar-se sobre a declaração de rendimentos, a qual encontra-se arquivada em pasta própria nesta Serventia.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 15h41. P/ DIRETORA DE SECRETARIA.
Nº 105496-5/02 - Embargos de Terceiro - A: JOAO LOPES DE SOUSA NETO. Adv(s).: DF006907 - Vicente de Paulo Torres da Penha. R: JAYME VIEIRA. Adv(s).: DF001475 - Jose Vigilato da Cunha Neto. Abro vista às partes da data marcada para oitiva da testemunha no Juízo Deprecado, qual seja, 11/03/2008 as 09h45.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 16h31. Diretora de Secretaria.
Nº 8687-4/05 - Interdito Proibitorio - A: RENATO CONSTANTINO BRESSAN. Adv(s).: DF011678 - Pedro Calmon Mendes. A: RENATO CONSTANTINO BRESSAN e outros. Adv(s).: DF011678 - Pedro Calmon Mendes. R: GERALDO VILELA COUTO. Adv(s).: DF003845 - Emiliano Candido Povoa. A: JULIO CESAR LACERDA JUNIOR. Adv(s).: (.). Por determinação da MM Juíza, Dr.ª Marília de Ávila e Silva Sampaio, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada no dia 04/03/2008, às 14:30 horas. Intimem-se. Publique-se.Brasília-DF, 03 de setembro de 2007 às 18h20...

Nº 77334-4/05 - Reintegracao de Posse - A: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s).: SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: MARIA DE FATIMA AQUINO. Adv(s).: (.). Intimo o advogado do autor para dizer sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 14h57. Diretora de Secretaria.
Nº 26641-8/06 - Indenizacao - A: CLAUDIO TOSHIO KIMURA. Adv(s).: GO012518 - Fernando Mauricio Alves Atie. R: MARIA DALVA MOREIRA SILVA. Adv(s).: (.). Por determinação da MM Juíza, Dr.ª Marília de Ávila e Silva Sampaio, designo AUDIÊNCIA PRELIMINAR, a ser realizada no dia 07/03/2008, às 15:20 horas. Intimem-se e publique-se.Brasília-DF, 05 de setembro de 2007 às 19h57...
Nº 133721-3/06 - Cobranca - A: VALLETE DISTRIBUIDORA DE PROTUDOS ALIMENTICIOS LTDA. Adv(s).: DF010332 - Jose Miranda de Siqueira. R: RUTINEIDE CASTRO VALADARES. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. Por determinação da MM Juíza, Dr.ª Marília de Ávila e Silva Sampaio, designo AUDIÊNCIA PRELIMINAR, a ser realizada no dia 07/03/2008, às 15:00 horas. Intimem-se e publique-se.Brasília-DF, 05 de setembro de 2007 às 19h59...
Nº 66765-7/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO SANTANDER BANESPA SA. Adv(s).: GO004127 - Nilo Ferreira Macedo. R: JULIO CESAR VIANA MENDES. Adv(s).: (.). Abro vista destes autos ao advogado do autor para manifestar-se acerca da certidão de fl.69, verso.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 14h30. Diretora de Secretaria.
Nº 70445-8/07 - Declaratoria - A: CONSTRUTORA BSB LTDA. Adv(s).: DF019437 - Elton Tomaz de Magalhaes. R: SOBERANO ATACADISTA DISTRIBUIDOR SS. Adv(s).: DF015192 - Elvis Del Barco Camargo. Por determinação da MM Juíza, Dr.ª Marília de Ávila e Silva Sampaio, designo AUDIÊNCIA PRELIMINAR, a ser realizada no dia 18/04/2008, às 17:00 horas. Intimem-se e publique-se.Brasília-DF, 17 de janeiro de 2008 às 18h35...
Nº 79970-3/07 - Monitoria - A: ESPAN UNIAO DE ENSINO SUPERIOR PAULO MARTINS. Adv(s).: DF011946 - Josefa Soares da Costa. R: ANDRE LUIS ARAUJO CARDOSO. Adv(s).: (.). Intimo o advogado do autor para dizer sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 14h58. Diretora de Secretaria.
Nº 104485-9/07 - Cobranca - A: ABEDI ASSOCIACAO BRASILIENSE DE EDUCACAO. Adv(s).: DF013224 - Delzio Joao de Oliveira Junior. R: CRISTIANI DE SOUZA LEITE SANTOS. Adv(s).: (.). Intimo o advogado do autor para dizer sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 16h34. Diretora de Secretaria.
Nº 116341-4/07 - Cobranca - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO EMPIRE CENTER. Adv(s).: DF013417 - Rogerio Andrade Cavalcanti Araujo. R: VENCESLAU CALAF CALAF FIRMA INDIVIDUAL. Adv(s).: (.). R: VENCESLAU CALAF CALAF FIRMA INDIVIDUAL e outros. Adv(s).: (.). R: DEOLINDO CARLOS. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Por determinação da MM Juíza, Dr.ª Marília de Ávila e Silva Sampaio, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada no dia 10/03/2008, às 15:31 horas. Cite-se, intime-se e publique-se.Brasília-DF, 16 de janeiro de 2008 às 15h01...

SENTENCA

Nº 10795-5/06 - Ordinaria - A: ANTONIO HONORATO BERGAMO. Adv(s).: DF011437 - Viviane Becker Amaral. R: BANCO DE LAGE LANDEM FINANCIAL SERVICES BRASIL SA. Adv(s).: SP167107 - Milton Guilherme Sclauser Bertoche. ....Isto posto e que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, pelas razões e fundamentos jurídicos expostos para: a) confirmar a antecipação dos efeitos da tutela já deferida; b) fixar a multa moratória em caso de inadimplência em 2%, incidente sobre a parcela inadimplida e; c) determinar a prorrogação do prazo de pagamento das parcelas vencidas em 15/11/2005, na forma da Resolução nº 3.269/2005 c/c Resolução nº 3.275/2005 do Banco Central do Brasil, elidindo os efeitos da mora solvendi, porém até e dentro dos limites do estipulado nas referidas Resoluções.Em face da recíproca sucumbência, condeno as partes ao pagamento das custas processuais, pro rata e ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) para cada parte com fulcro no art. 20, parágrafo 4º e 21, ambos do CPC.Transitada em julgado, feitas as comunicações de estilo, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília-DF, 25 de janeiro de 2008. ERIKA SOUTO CAMARGO.Juíza de Direito Substituta..
Nº 110745-4/06 - Obrigacao de Fazer - A: WALDEMAR OLIVEIRA DE ANDRADE FILHO. Adv(s).: DF008583 - Julio Cesar Borges de Resende. R: UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO. Adv(s).: DF020303 - Rodrigo de Camargo Rodrigues. SENTENCA - .....Isto posto, julgo procedentes os pedidos formulados para: a) manter a decisão que antecipou a tutela ao autor; b) ordenar que a ré realize as aplicações do medicamento indicado pela médica assistente (INFLIXIMAB ou de medicamento que venha a substituí-lo), na forma e quantidades necessárias, indefinidamente e enquanto encontrar-se em vigência o contrato estabelecido entre as partes, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais) por descumprimento; c) condenar a ré a pagar ao autor o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. Julgo extinto o processo, com juízo de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.
Transitada em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.
Brasília-DF, 28 de janeiro de 2008.Érika Souto Camargo. Juíza de Direito Substituta..

Nº 10251-3/07 - Ordinaria - A: AEROTECNICA UNIAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s).: DF016333 - Reginaldo Bacci Acunha. R: SERASA CENTRALIZACAO SERVICOS BANCOS S/A. Adv(s).: SP096352 - Dina Apostolakis Malfatti. ....Pelos motivos acima expostos, julgo procedentes os pedidos formulados pela autora. Condeno o réu ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, confirmando a antecipação da tutela deferida para determinar à ré que retire definitivamente os dados cadastrais da autora de seus registros, se por outro motivo não tiverem sido incluídos, sob pena de ser-lhe fixada multa única de R$ 4.000,00 pelo descumprimento. Condeno-lhe, ainda, no pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, § 3º, do CPC.Extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília-DF, 29 de janeiro de 2007.ÉRIKA SOUTO CAMARGO.Juíza de Direito Substituta..

Nº 26561-4/07 - Embargos do Devedor - A: ESMALE ASSISTENCIA INTERNACIONAL DA SAUDE LTDA. Adv(s).: DF013455 - Cristiano de Freitas Fernandes. R: DIAGNOSE LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOLOGIA LTDA. Adv(s).: DF009466 - Marcus Vinicius de Almeida Ramos. .....ISTO POSTO, rejeito os embargos opostos por Esmale Assistência Internacional da Saúde Ltda. em face de Diagnose Laboratório de Anatomia Patologia e Citologia Ltda, determinando o prosseguimento da execução.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso.Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no art. 20, parágrafo 4º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de janeiro de 2008. Érika Souto Camargo.Juíza de Direito Substituta ..

Nº 86017-9/07 - Cobranca - A: CONDOMINIO RURAL POUSADA DAS ANDORINHAS. Adv(s).: DF003209 - Neuza Inocente Teles. R: GIOVANNI SANSEVERO. Adv(s).: DF015096 - Perla Cristina Sansevero. ....Com tais argumentos, julgo procedente o pedido, para condenar o réu ao pagamento da quantia de R$ 2.630,77 (dois mil seiscentos e trinta reais e setenta e sete centavos), correspondente às parcelas vencidas da taxa condominial e às parcelas vincendas, até a data do pagamento, a serem corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação.Custas e honorários pelo réu, sendo estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º do Código de Processo Civil.P.R.I.Brasília, 21 de janeiro de 2008.Marília de Ávila e Silva Sampaio.Juíza de Direito..

DESPACHO

Nº 3942/96 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: BB FINANCEIRA SA. Adv(s).: DF009614 - Paulo Henrique Nunes Dias. R: ALUIZIO AGUIAR DE SA FILHO. Adv(s).: GO003696 - Angela Maria Ferreira Buta. Ante a insuficiência de saldo bancário para garantir o valor devido, requeira o credor o que entender de direito, visando ao prosseguimento do feito.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 15h30..

Nº 39937/96 - Execucao - A: VILSON NUNES VIEIRA. Adv(s).: DF007435 - Ronaldo Wagner Carmona. R: MARIA JOSE DOS SANTOS REZENDE. Adv(s).: DF05832E - Lincoln de Sena Moura Junior. R: MARIA JOSE DOS SANTOS REZENDE e outros. Adv(s).: DF05832E - Lincoln de Sena Moura Junior. R: ARVANDO FERREIRA DE RESENDE. Adv(s).: (.). R: OLIVEIRA GUEDES DOS SANTOS. Adv(s).: (.). Ante a insuficiência de saldo bancário para garantir o valor devido, requeira o credor o que entender de direito, visando ao prosseguimento do feito.Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 17h14..

Nº 11100-9/99 - Execucao - A: ANTONIO VENANCIO DA SILVA & CIA LTDA. Adv(s).: DF017899 - Fabio Antunes Vidal. R: EDMAR BARBOSA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF016804 - Patricia Mota Moura. R: EDMAR BARBOSA DE OLIVEIRA e outros. Adv(s).: DF016804 - Patricia Mota Moura. R: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). Promova o credor o prosseguimento do feito em 5 dias, sob pena de extinção.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 15h..

Nº 29146-2/99 - Deposito - A: BANCO SANTANDER NOROESTE SA. Adv(s).: DF012957 - Mauricio Casado Accioly Pereira Leite. A: BANCO SANTANDER NOROESTE SA e outros. Adv(s).: DF008713 - Helio Francisco Marques Junior. R: PADRAO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: GO002629 - Jairo Ribeiro da Silva. Nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei 11.232/2005, intime-se o sucumbente para pagar o valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias. Advirta-o de que decorrido o prazo, não ocorrendo o pagamento, incidirá multa no percentual de 10%, bem como honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme previsão do mesmo artigo. Decorrido o prazo para o sucumbente e não havendo manifestação da outra parte, no prazo de seis meses, arquivem-se os autos. Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 14h43..

Nº 90798-0/01 - Execucao - A: SERGIO LUIS MARTO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF015106 - Antonio Alberto do Vale Cerqueira. R: NUMBER ONE AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s).: (.). O credor não atendeu a contento o despacho de fls. 158, uma vez que se pretende analisar é a situação da sociedade empresária NUMBER ONE AUTOMÓVEIS LTDA, e a certidão de fls. 164 diz respeito à outra pessoa jurídica. A diligência é de rigor, porquanto a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, cujo deferimento requer embasamento contundente, para a validade dos atos executórios realizados sobre o patrimônio pessoal das pessoas físicas dos sócios.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 16h38..

Nº 40774-2/02 - Execucao de Sentenca - A: CELINA MARIA ROCHA BRAGA. Adv(s).: DF004125 - Vandir Apparecido Nascimento. R: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL. Adv(s).: GO018836 - Ivete Azambuja Goncalves. Intime-se a requerida/devedora quanto à penhora efetivada. Decorrido prazo sem manifestação, expeça-se o alvará e arquivem-se os autos.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 15h54..

Nº 30939-2/04 - Execucao - A: STYLOS ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF005162 - Lanes Cid Romano. A: STYLOS ENGENHARIA LTDA e outros. Adv(s).: DF005162 - Lanes Cid Romano. R: APBM DF AGREMIACAO POLICIAIS BOMBEIROS MILITARES DO DF. Adv(s).: DF009722 - Debora Nara Cabral Ferreira. A: HABITATES CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s).: (.). Intime-se a devedora para pagar o valor remanescente da dívida indicada pela credora na planilha de fls. 244, sob pena de prosseguimento da execução.Frise-se que os esclarecimentos quanto à origem do débito foram prestados, e que o valor remanescente diz respeito à correção monetária da dívida.Publique-se.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 16h01..

Nº 26661-2/05 - Revisao de Clausula - A: ANTONIO CLARET DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha. R: HSBC BANK BRASIL SA. Adv(s).: DF006930 - Cristiana Rodrigues Gontijo. Digam as partes sobre o retorno dos autos.Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 17h22..

Nº 55871-9/05 - Execucao de Honorarios - A: MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA. Adv(s).: DF015043 - Marcelo Freitas de Souza Costa. R: JACOBIS LTDA ME. Adv(s).: DF009026 - Oscar Miller Filho. Diga a autora sobre os documentos juntados pela ré.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 15h53..

Nº 80056-2/05 - Embargos A Execucao - A: MARCO ANTONIO FIUZA RODRIGUES. Adv(s).: DF021264 - Pedro Ulisses Coelho Teixeira. R: A CATARINENSE TELHAS E MADEIRAS LTDA. Adv(s).: DF003720 - Amantino Alves da Costa. Ante a insuficiência de saldo bancário para garantir o valor devido, requeira o credor o que entender de direito, visando ao prosseguimento do feito.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 15h57..

Nº 91747-7/05 - Execucao - A: JUCELINO LIMA SOARES. Adv(s).: DF004741 - Antonio Vale Leite. R: UNIVERSO COLCHOES E ESPUMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s).: DF005079 - Manoel Jose de Souza Neto. R: UNIVERSO COLCHOES E ESPUMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros. Adv(s).: DF005079 - Manoel Jose de Souza Neto. R: VILMAR DE SOUZA. Adv(s).: (.). Diga o credor sobre a carta precatória devolvida.Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 16h50..

Nº 118014-7/05 - Indenizacao - A: LUIZ AUGUSTO DE MENESES BELOTA. Adv(s).: DF011555 - Ibaneis Rocha Barros Junior. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF006459 - Irandi de Paula Machado. R: BANCO DO BRASIL SA e outros. Adv(s).: DF006459 - Irandi de Paula Machado. R: ATIVOS SA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s).: MA006586 - Allyson Cavalcante Bacelar. Digam as partes sobre o retorno dos autos.Brasília - DF, sexta-feira, 25/01/2008 às 15h51..

Nº 6752-7/06 - Cobranca - A: GEORGE BRAZ FONSECA MATOS. Adv(s).: DF017354 - Henrique Gustavo Ribeiro Jacome. R: REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDENCIA PRIVADA. Adv(s).: DF021182 - Edward Marcones Santos Goncalves. Intime-se o autor, ora devedor, quanto à penhora efetivada. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o alvará e arquivem-se os autos.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 15h45..

Nº 45357-7/06 - Cobranca - A: ANTONIO NORIVAL BRITO RABELO. Adv(s).: DF001422 - Leopoldo Araujo Chaves. R: FABUSFORMA DO BRASIL LTDA. Adv(s).: (.). A fim de evitar futura nulidade processual, considerando que a citação constitui pressuposto de validade e regular prosseguimento do feito, intime-se o autor a se manifestar acerca do documento de fls. 91/95, requerendo o que entender de direito.Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 18h38..

Nº 61259-3/06 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: ROGERIO SOARES COELHO. Adv(s).: DF010682 - Jesumar Sousa do Lago. R: LONG LAN CAPACITACAO PROFISSIONAL SS LTDA. Adv(s).: (.). R: LONG LAN CAPACITACAO PROFISSIONAL SS LTDA e outros. Adv(s).: (.). R: HAMILTON ANTONIO DE CARVALHO. Adv(s).: (.). R: MARIA HELENA DE CARVALHO PEREIRA. Adv(s).: (.). Chamo o feito à ordem.Ao indicar o imóvel à penhora (fls. 47), o credor não trouxe certidão do registro de imóveis que comprove a cadeia dominial do bem.Comprove o credor a propriedade do imóvel. Em seguida, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fraude à execução.Publique-se.Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 17h10..

Nº 99762-6/06 - Revisao de Clausula - A: SIMONE SILVEIRA MARTINS. Adv(s).: DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha. R: OPPORTUNITY FUNDO INVESTIM DIREITOS CREDITORIOS IMOBILIARIOS. Adv(s).: DF012003 - Augusto Villela. Às Partes, para que possam especificar as provas que pretendam produzir, em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 17h24..

Nº 78523-4/07 - Cobranca - A: ASSOCIACAO BRASILIENSE DE EDUCACAO. Adv(s).: DF013224 - Delzio Joao de Oliveira Junior. R: GILSON PASSOS. Adv(s).: (.). DESPACHOAguarde-se por 45 dias. Não havendo manifestação, arquivem-se. Int.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 15h34..

Nº 96055-5/07 - Obrigacao de Fazer - A: ANTONIO CARLOS FILHO. Adv(s).: DF018841 - Lino de Carvalho Cavalcante. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s).: RJ085984 - Sergio Antonio Ferrari Filho. Manifeste-se a parte autora sobre os quesitos elaborados pelo assistente técnico da ré. Frise-se que a perícia é bastante complexa e exige aptidão técnica muito especializada do expert. Ademais, foi o autor quem requereu a produção da prova pericial, mas, não obstante a gratuidade de justiça, este benefício não gera à parte adversária o dever de arcar com os ônus da produção da prova requerida pelo beneficiário. Esse entendimento, inclusive, é amparado pela jurisprudência do E. TJDFT. Publique-se.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 14h38..

Nº 129341-6/07 - Execucao - A: DANIEL RASCOVIT TARDIN ADVOGADOS ASSOCIADOS SS. Adv(s).: DF022228 - Wilson Cesar Rascovit. R: EDIONE MARIA AMARAL VARGAS DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). DESPACHO Intime-se o credor sobre a certidão de fl. 36-v e para requerer o que entender de direito.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 14h03..

DECISAO

Nº 36750/96 - Execucao - A: ANTONIO VENANCIO DA SILVA & CIA LTDA. Adv(s).: DF017122 - Francisco Thompson Flores. R: SONIA VALENTINO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF023287 - Cyrlston Martins Valentino. R: SONIA VALENTINO DE OLIVEIRA e outros. Adv(s).: DF023287 - Cyrlston Martins Valentino. R: CARLSTON VALENTINO DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). R: JESSE SANTOS DE SANTANA JUNIOR <>. Adv(s).: (.). Considerando o pedido formulado às fls. 241/244, defiro a consulta ao sistema do BacenJud e o bloqueio de valores, até o valor indicado às fls. 224, pois compreendo que se trata de um sistema seguro e eficaz para a satisfação do crédito do exeqüente, assim como atende ao preceito da celeridade da prestação jurisdicional.Após, aguarde-se o retorno das informações solicitadas pelo prazo de 30 (trinta) dias.Caso não haja nenhum retorno de informação, intime-se o exeqüente para promover o andamento do feito.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 19h25Hora..

Nº 54143/95 - Execucao - A: REICOM COMERCIAL E IND LTDA. Adv(s).: DF006768 - Jose Riva Pereira. R: EDITORA MALTA LTDA. Adv(s).: DF000146 - Victorino Ribeiro Coelho. Indefiro o pedido de prisão formulado à fl. 289.A decretação da prisão civil do depositário constitui medida expecional, que somente se justifica ante a comprovação cabal da infidelidade do depósito e o prejuízo da execução.No caso presente, não há nos autos a comprovação de que foram esgotadas as diligências no sentido de intimar pessoalmente a depositária dos bens penhorados às fls. 204/205 a depositá-los em Juízo ou seu equivalente em dinheiro.Além disso, a prisão civil do infiel depositário tem por finalidade coagi-lo a entregar os bens que estão sob sua guarda e, assim, garantir o prosseguimento da execução. Ocorre que, na hipótese, os bens penhorados, de fácil deterioração, há que se registrar, foram avaliados em agosto de 2005, por R$ 1.030,00, conforme laudo de fl. 206. Logo, ainda que se decretasse a prisão civil da depositária, a medida teria pouca utilidade para a satisfação do crédito do exeqüente ante o valor atualizado dos bens penhorados.Diante disso, visando dar prosseguimento à execução, requeira o exeqüente o que entender de direito, atentando-se para o fato de que este Juízo possui convênio com o sistema Bacen Jud.Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 19h08..

Nº 91524-5/01 - Cobranca - A: FLAVIO ANTONIO PESSOA SANTOS. Adv(s).: DF005040 - Raimundo da Cunha Abreu. R: PREVI CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF013110 - Anisio Soares Nogueira Junior. Ao contrário do que afirma a CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, o cálculo do total do débito independe de liquidação judicial, bastando para tanto a realização de cálculos aritméticos. Não fosse assim não poderiam as partes ter apresentado as planilhas de atualização do débito de fls. 455/456 e 464/472.Assim sendo, indefiro o pedido de liquidação formulado pela ré, ora devedora, às fls. 448 e 454.No entanto, em que pese ter ocorrido o trânsito em julgado do aresto exeqüendo em maio de 2007 (fl. 440), não há que se falar, neste caso, em incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito prevista no artigo 475-J, do CPC. Isto porque não se vislumbra, na hipótese, desídia da ré/devedora em cumprir a obrigação a que foi condenada, pois no mesmo dia em que foram as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo, a PREVI compareceu aos autos para requerer a liquidação do julgado (fls. 447 e 448). Ademais, somente em outubro de 2007 compareceu o autor aos autor para informar o valor que entende devido e, assim, viabilizar o adimplemento da obrigação pela parte contrária (fl. 459).Diante disso, intime-se a ré a efetuar o pagamento do débito, indicado pelo credor às fls. 459/472, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Registre-se que eventual discordância das partes quanto ao montante devido deverá ser discutido por meio do instrumento processual adequado.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 15h37..

Nº 78603-5/03 - Monitoria - A: EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES SA. Adv(s).: DF011707 - Francisco Queiroz Caputo Neto. R: ZEVALLOS TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA. Adv(s).: DF04348E - Patricia Saad Soares. De fato, houve um equívoco na certidão de fls. 176-verso, uma vez que o prazo exaurido do edital diz respeito aos 10 (dez) dias para pagamento, na forma do 475-J do CPC, fase de cumprimento de sentença.De qualquer sorte, intime-se o credor para requerer o que entender cabível, haja vista o decurso do prazo sem que a parte devedora realizasse o pagamento.Publique-se.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 14h21..

Nº 89847-5/03 - Revisional - A: MIGUEL PESSOA DE SOUZA. Adv(s).: DF02142A - Antonio Padua Pinto Neto. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s).: DF009281 - Sandra Furtado Ayres. Em obediência à decisão da instância recursal, determino que o réu, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os contratos celebrados entre as partes, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), a partir do 11º dia, tudo em consonância com a decisão de fls. 138/139.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 14h09..

Nº 75143-3/05 - Rescisao de Contrato - A: CLINICA PRIMA LTDA. Adv(s).: DF017365 - Karina Berardo de Souza. R: TELETEL REDE NACIONAL DE COM PROD TELECOMUNICACOES LTDA. Adv(s).: SP122587 - Benedito Luiz de Carvalho. Diante da ausência de bens da executada passíveis de constrição e da insistência das suas sócios em não honrar a dívida contraída, nota-se que a pessoa jurídica em questão está servindo de amparo para frustrar a satisfação do crédito ostentado pelo credor. Com efeito, a notícia carreada aos autos pelo credor dão indícios de que a sociedade empresária tem servido de escudo para que as sócias adotem conduta fraudulentas, o que evidencia o desvio de finalidade da pessoa jurídica em tela, razão pela qual devem responder as sócias pela dívida em foco.Pelo exposto, desconsidero a personalidade jurídica da sociedade TELETEL REDE NACIONAL DE COMÉRCIO E PRODUTOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA para que o patrimônio pessoal das sócias que a compõem (LUCIANE NUNES SILVA - CPF: 267.468.138-19; LUCIMARA NUNES MONTEIRO- CPF: 261.423.308-04; e MARIA MARLENE CÂMARA NUNES- CPF: 774.428.818-15), possam respondem pela dívida da sociedade.Por conseqüência, considerando o pedido formulado às fls. 167/172, defiro a consulta ao sistema do BacenJud e o bloqueio de valores, pois compreendo que se trata de um sistema seguro e eficaz para a satisfação do crédito do exeqüente, assim como atende ao preceito da celeridade da prestação jurisdicional.Após, aguarde-se o retorno das informações solicitadas pelo prazo de 30 (trinta) dias.Caso não haja nenhum retorno de informação, intime-se o exeqüente para promover o andamento do feito.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 19h56Hora..

Nº 108582-8/05 - Embargos A Execucao - A: CENTRO DE ENSINO DE 1 GRAU PINOCCHIO LTDA. Adv(s).: DF015284 - Frederico Alisson Peres. R: ARVENSE EDUCACIONAL SC LTDA. Adv(s).: DF009350 - Romeo Elias. Indefiro o pedido da devedora. Se por um lado, ninguém é obrigado a ficar como depositário de bens penhorados (enunciado 319 de súmula do STJ), a penhora não se torna nula pela recusa do depositário ao encargo, mormente quando se observa que a irresignação da devedora ocorreu somente após o decurso do prazo para a interposição de embargos à execução, soando como mais uma manobra para procrastinar injustificadamente o feito. Ademais, a executada carreou aos autos apenas documentos que noticiam o rol de funcionários, mas não juntou o contrato social atualizado da sociedade empresária.Assim, a penhora deve permanecer incólume. Deve a executada indicar o nome do seu representante legal para a substituição do depositário, sob pena de a Sr.ª Margareth Silva Lopes permanecer no encargo, mormente porque não foi ela própria que pediu a exoneração do encargo.Publique-se. Intimem-se.Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 15h24..

Nº 84979-8/06 - Embargos do Devedor - A: MANOEL INACIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF011624 - Enrico Caruso. R: DALTON DE CASTRO BARBOSA. Adv(s).: DF004835 - Francisco Rodrigues Matos. Indefiro os pedidos de fls. 148/149.Intime-se o embargado, ora devedor dos honorários sucumbenciais, acerca da penhora realizada às fls. 137/139 por intermédio de seu advogado constituído nos autos, conforme disposto no artigo 475-J, § 1º, do CPC, segundo o qual "do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237)".Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 14h15..

Nº 128300-7/06 - Ordinaria - A: JOSE MARIA REIS. Adv(s).: DF018841 - Lino de Carvalho Cavalcante. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s).: RJ085984 - Sergio Antonio Ferrari Filho. Considerando a complexidade da causa e a dificuldade de designar outro perito com as qualificações técnicas necessárias para a elucidação dos pontos controvertidos fixados na decisão saneadora, digam as partes a respeito do laudo de fls. 342/351 servir como prova emprestada para a solução da lide. Quanto à petição de fls. 340/341, de fato, à parte autora foi concedido o benefício da justiça gratuita. assim, o pagamento dos honorários de perito está incluído no benefício da gratuidade de justiça, conforme dispõe o artigo 3º, inciso v, da lei n. 1.060/50.Todavia, a jurisprudência vem afirmando que esse fato não gera o dever de a parte adversária arcar com o ônus da prova requerida pelo beneficiário. Anote-se que este é o mesmo entendimento quando há inversão do ônus da prova nas relações de consumo. Publique-se. Intimem-se.Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 15h46..

Nº 140086-5/07 - Cobranca - A: FUNDACAO GETULIO VARGAS. Adv(s).: DF01742A - Decio Flavio Goncalves Torres Freire. R: JOSINO EVANDRO MEDEIROS COSTA. Adv(s).: (.). Considerando o valor do débito, a presente ação deve tramitar sob o rito comum sumário. Assim sendo, cumpra o autor o disposto no artigo 276 do CPC.Brasília-DF, Brasília - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 18h39...

Nº 149217-0/07 - Mandado de Seguranca - A: LOGICA DO PENSAR EDITORA LTDA. Adv(s).: PR012310 - Reinaldo Chaves Rivera. R: COORDENADOR COMIS PERM LICIT CONFED NACIONAL INDUSTRIA CNI. Adv(s).: (.). Publique-se a decisão de fl. 60 e notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações que achar necessárias no prazo legal.Brasília - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 14h44. Decisão: (fls 60) ..... Diante do exposto, julgo não ocorrentes os pressupostos legais necessários à concessão da liminar requerida, pelo que a indefiro. Brasília, 02 de janeiro de 2008..

DIVERSOS

Nº 3157-3/06 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: NORTOX SA. Adv(s).: PR011849 - Oduwaldo de Souza Calixto. R: SOLO E AGUA COMERCIAL AGRICOLA E REPRESENTACOES LTDA. Adv(s).: (.). R: SOLO E AGUA COMERCIAL AGRICOLA E REPRESENTACOES LTDA e outros. Adv(s).: (.). R: GILMAR SANTOS DE ARAUJO. Adv(s).: (.). R: JANE GLEIDE VIANA SILVEIRA DE ARAUJO. Adv(s).: (.). CREDOR: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF017348 - Elizabeth Pereira de Oliveira. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 114 em sua integralidade, intimando-se o credor hipotecário acerca do conteúdo da mesma, a fim de evitar futura nulidade processual, bem como do laudo de avaliação de fl. 123.Quanto à intimação dos executados acerca avaliação dos imóveis penhorados, entendo que os mesmos devem ser pessoalmente intimados. A intimação por edital somente se justifica ante a impossibilidade de localização do endereço dos executados. Ademais, vale ressaltar que há previsão legal para que o devedor seja intimado da avaliação dos bens penhorados, no parágrafo primeiro, do artigo 652, do CPC, com redação dada pela Lei 11.382/06.Assim sendo, comprove o exeqüente as diligências realizadas em busca do endereço atualizado dos executados.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 13h54.

DECISAO - (fls. 114). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a impenhorabilidade ditada pelo art. 57 do Decreto-Lei 413/69 não é absoluta, além de se restringir ao período de vigência do contrato, findo o qual poderá o bem ser penhorado por outros credores (AgRg no REsp 222145/SP, REsp 88777 / SP e REsp 87869 / ES).Sendo assim, o fato de terem sido dados os bens penhorados como garantia real hipotecária em cédula de crédito comercial, vencida em julho de 2004, não obsta a constrição dos mesmos nestes autos, razão pela qual indefiro o pedido de desconstituição da penhora formulado pelo credor hipotecário, valendo destacar que será respeitada a preferência deste em relação ao produto da arrematação.A fim de evitar futura nulidade processual, intime-se o credor hipotecário acerca da penhora do outro imóvel descrito no termo de penhora de fl. 72, bem como acerca da presente decisão e a regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório de sua advogada.Expeça-se mandado de avaliação dos bens penhorados.Brasília - DF, terça-feira, 03/07/2007 às 13h56..

Nº 129843-8/07 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: CEUB CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA. Adv(s).: DF012463 - Edvaldo Borges de Araujo. R: JOAO BRIGIDO BEZERRA LIMA. Adv(s).: DF021704 - Maria Diacuy Teixeira. SENTENCA - Vistos, etc...Em face da quitação do débito, noticiado às fls 18, destes autos, JULGO EXTINTA a execução em epígrafe nos termos do art. 794, I, do CPC.Determino o desentranhamento dos documentos, que acompanham a inicial, entregando-as ao executado, mediante recibo.Expeça-se o competente alvará.Após o pagamento das custas finais pelo executado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 13h18..

15ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos em 48 horas, sob pena de BUSCA E APREENSÃO. Caso os mesmos tenham sido devolvidos, fica sem efeito a presente publicação

OAB - Nome	Processo	Data de Carga	Data de Devolução
DF06839E - Rodrigo Barbosa Rodrigues	2002.01.1.011316-5	11/12/2007	16/12/2007

EXPEDIENTE DO DIA 30 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Marco Antonio do Amaral
Diretor de Secretaria:Carlos Henrique Lemos Borges

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDÃO

Nº 54579/95 - Monitoria - A: SOCIEDADE MUTUALISTA DOS SERV DO BRASIL. Adv(s).: DF011105 - Mari Edna Mendes Silva, DF03399E - Elizabete Gouvêa dos Passos. R: CARMEN DEIA DE LIMA RODRIGUES. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que a parte Autora não se manifestou sobre a certidão de fl. 291 , e, nos termos da Portaria 01/95, initmo a parte Autora a promover o andamento do processo no prazo de 30 (trinta) dias.Do que para constar lavrei este.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 13h15..

Nº 55519/95 - Execucao - A: SOCIEDADE MUTUALISTA DOS SERV DO BRASIL. Adv(s).: DF011105 - Mari Edna Mendes Silva. R: FRANCISCO DE ASSIS FILHO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que a sentença de fls. 825 , transitou em julgado em 11 / 12 / 2007 , e , nos termos da Portaria nº 01/95, remeto estes autos a Contadoria, para fins de cálculo das custas finais.Do que para constar lavrei este.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 11h58..

Nº 57639-7/99 - Execucao - A: LUIZ NUNES CAMELO FILHO. Adv(s).: DF008270 - Kleber de Andrade Pinto, DF016911 - Godofredo Souza da Silva Filho. R: ENY MOREIRA DE FREITAS. Adv(s).: DF006283 - Maria Aparecida Souza Goulart. Certifico e dou fé que nesta data, dando cumprimento à Portaria nº 01/95, intimo a parte Autora/Credora a manifestar-se sobre a desocupação do imóvel .Do que para constar lavrei este.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 12h05..

Nº 16022-9/2000 - Indenizacao - A: EUCANIA LIMA. Adv(s).: DF010860 - Wellington de Queiroz, DF06000E - Daniela Miranda Isaias, DF06419E - Daniela Alves de Farias, DF06532E - Oseias de Souza Ferreira, DF06900E - Arthur Bernard de Oliveira Guimaraes, DF07163E - Carlos Eduardo Cardoso Raulino, DF07180E - Bruno Georgean Tavares Santos, MG100978 - Jacqueline Cassia Barbosa. R: MARCELO NEVES DE SA. Adv(s).: DF007988 - Jaqueline Brito de Barros. Certifico e dou fé que à (s) fl (s) juntei o mandado. Nos termos da Portaria 01/95, fica a autora intimada a manifestar-se sobre a certidão do Sr.(a) Oficial de Justiça.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 15h50..

Nº 42930-9/01 - Execucao de Sentenca - A: RIO DAS PEDRAS EMPREENDIMENTOS SERVICOS PARTICIPACOES LTDA. Adv(s).: DF014025 - Luiz Renato Bettiol. R: TEREZINHA DE JESUS PEREIRA OLIVEIRA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: SEBASTIAO JANUARIO. Adv(s).: (.). INTERESSADA: MARIA SIMONE LIMA DE ALBUQUERQUE. Adv(s).: DF004411 - Pedro Alves da Silva. Certifico e dou fé que à (s) fl (s) juntei o mandado. Nos termos da Portaria 01/95, fica a parte credora/autora intimada a manifestar-se sobre a certidão do Sr.(a) oficial (a).Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 12h15..

Nº 60656-3/01 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: JOAO PAULO RODRIGUES NOGUEIRA DA GAMA. Adv(s).: DF015989 - Maria Ines Brandao Nogueira da Gama, DF017362 - Joao Paulo Rodrigues Nogueira da Gama, DF017632 - Valdete Lima Gomes. R: FINANCIAL IMOVEIS HABITACAO E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, em obediência a Portaria nº 01/95, o prazo de fl. 149 , transcorreu sem manifestação da parte interessada. Promova a parte Autora/Credora o andamento do feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Do que para constar lavrei este.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 17h27..

Nº 59844-7/02 - Execucao - A: MUTUA ASSISTENCIA PROF ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA. Adv(s).: DF011737 - Katia Vieira do Vale, DF018538 - Ana Flavia Alves da Silva, DF020908 - Astrid Studart Correa, DF024144 - Fernando Martins de Freitas, DF03551E - Adao Junior Abreu dos Santos, DF05060E - Andre Jorge Siqueira Rodrigues Pereira, DF05780E - Lauro Americo de Melo Ribeiro. R: JOSE CARLOS CRAVEIRO CAMPOS. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que a parte Autora não se manifestou sobre a certidão de fl. 588 , e, nos termos da Portaria 01/95, initmo a parte Autora a promover o andamento do processo no prazo de 30 (trinta) dias. Do que para constar lavrei esteBrasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 14h38..

Nº 112614-5/03 - Indenizacao - A: CARLOS ANDRE MORAES MILHOMEM DE SOUSA. Adv(s).: DF015793 - Carlos Andre Moraes Milhomem de Sousa, DF024855 - Rafael Rey Laureto, DF05495E - Mirella Bittencourt de Andrade. R: CONSTRUTORA LIDER LTDA. Adv(s).: DF006448 - Frederico Henrique Viegas de Lima, DF06040E - Leandro Luiz Fernandes de Lacerda Messere. Certifico e dou fé que juntei cálculos do contador à(s) fl(s) . Dando cumprimento à Portaria nº 01/95, intimo a parte autora a efetuar o recolhimento das custas finais.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 15h27..

Nº 98083-5/04 - Acao Cautelar - A: JOAQUIM DE ARIMATEIA DUTRA JUNIOR. Adv(s).: DF010795 - Joaquim de Arimatheia Dutra Junior, DF014783 - Eneida Xavier Junqueira Dantas. R: CEZAR AUGUSTO WERTONGE SANTIAGO. Adv(s).: DF014783 - Eneida Xavier Junqueira Dantas. Certifico e dou fé que, em obediência a Portaria nº 01/95, o prazo de fl. 267 , transcorreu sem manifestação da parte interessada. Promova a parte Autora/Credora o andamento do feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Do que para constar lavrei este.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 18h45..

Nº 61553-8/05 - Monitoria - A: GENECI GOMES BRAGA. Adv(s).: DF006633 - Lucia Mara Salim Bastos de Lima Santos. R: RAFAEL MOURA VIANA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que a parte Autora não se manifestou sobre a certidão de fl. 74 , e, nos termos da Portaria 01/95, initmo a parte Autora a promover o andamento do processo no prazo de 30 (trinta) dias.Do que para constar lavrei este.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 17h56..

Nº 96284-5/05 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: CREDISUTRI COOP CRED MUTUO SERV PODER JUD DF E MPU LTDA. Adv(s).: DF013908 - Patricia Ribeiro de Barros. R: JOAO SANTANA DE JESUS. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que juntei o (os) ofício (s) à(s) fl.(s). .Nos termos da Portaria 01/95, fica a parte credora/autora intimada a manifestar-se sobre a(s) informação(s) prestada(s).Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 17h33..

Nº 122360-6/05 - Embargos A Execucao - A: ANNA CHRISTINA DA SILVA MONTEIRO. Adv(s).: DF004303 - Renault Campos Lima. R: BANCO SUDAMERIS BRASIL SA. Adv(s).: DF014174 - Roucinea de Melo Moreira. Certifico e dou fé que juntei cálculos do contador à(s) fl(s) . Dando cumprimento à Portaria nº 01/95, intimo a parte autora a efetuar o recolhimento das custas finais.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 14h53..

Nº 60536-7/06 - Execucao Forcada - A: INTERLINE TURISMO E REPRESENTACOES LTDA. Adv(s).: DF019202 - Cesar Guimaraes Faria, DF07036E - Diogenes Nunes de Almeida Neto. R: MILLENIUM VIAGENS LTDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: LUZIANO CARVALHO DOS SANTOS. Adv(s).: (.). R: MARIA TEREZA ARANTES DE CARVALHO. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que a sentença de fls. 152/156 , transitou em julgado em 07 / 12 / 2007 , e , nos termos da Portaria nº 01/95, remeto estes autos a Contadoria, para fins de cálculo das custas finais.Do que para constar lavrei este.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 17h26..

Nº 65553-0/06 - Execucao - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF009614 - Paulo Henrique Nunes Dias, DF017932 - Lucia Elena Martins, DF07850E - Rafael Braga Barreto Sampaio. R: REGINA SONIA SALES ALVES ME. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: REGINA SONIA SALES ALVES. Adv(s).: (.). R: LUIZ HENRIQUE DE AZEVEDO BORGES. Adv(s).: (.). R: GLAUCIA DE SALES ALVES BORGES. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que juntei o (os) ofício (s) do HSBC Bank Brasil S.A. à(s) fl.(s). . Nos termos da Portaria 01/95, fica a parte credora/autora intimada a manifestar-se sobre a(s) informação(s) prestada(s).Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 16h59..

Nº 76964-7/06 - Monitoria - A: OBCURSOS - BRASILIA CURSOS E CONCURSOS LTDA. Adv(s).: DF018403 - Eliane Salete Anesi, DF05109E - Camila Raya Crelier. R: KARINA APARECIDA MARTINS. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que a parte Autora não se manifestou sobre a certidão de fl. 103 , e, nos termos da Portaria 01/95, initmo a parte Autora a promover o andamento do processo no prazo de 30 (trinta) dias.Do que para constar lavrei este.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 19h41..

Nº 15909-6/07 - Revisional - A: MARIA DO SOCORRO GONCALVES ME. Adv(s).: DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha. R: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA. Adv(s).: DF011437 - Viviane Becker Amaral. Certifico e dou fé que a (s) fl (s) juntei Réplica - tempestiva. Nos termos da Portaria 01/95 ficam as partes intimadas a especificarem provas, justificando-as. Prazo: 05 dias.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 17h38..

Nº 32123-8/07 - Indenizacao - A: ANDRE LUIZ DOS SANTOS. Adv(s).: DF009342 - Alvaro Augusto de Souza Neto. R: VIVO SA. Adv(s).: DF004300 - Oscar Luis de Morais. Certifico e dou fé que juntei cálculos do contador à(s) fl(s) . Dando cumprimento à Portaria nº 01/95, intimo a requerida para efetuar o recolhimento das custas finais.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 15h24..

Nº 32347-7/07 - Reparacao de Danos - A: MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF006072 - Renato Nogueira Villa Real. R: BANCO SANTANDER BRASIL SA. Adv(s).: DF017380 - Rafael Furtado Ayres. Certifico e dou fé que nesta data, dando cumprimento à Portaria nº 01/95, intimo a parte Autora/Credora a andamento no feito.Do que para constar lavrei este.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 19h06..

Nº 46059-2/07 - Imissao de Posse - A: GARDENIA LOURENCO. Adv(s).: DF011308 - Flavio Augusto Nogueira Noronha. R: MIRIAM CRISTINA DA SILVA VAZ. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que juntei cálculos do contador à(s) fl(s) . Dando cumprimento à Portaria nº 01/95, intimo a parte autora a efetuar o recolhimento das custas finais.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 15h..

Nº 50516-5/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FINASA SA (NO REP. LEGAL) . Adv(s).: DF022045 - Marcos Wander de Azevedo, DF06459E - Fabiane Petry. R: MARIA ISABEL LOSADA DA CRUZ. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que juntei cálculos do contador à(s) fl(s) . Dando cumprimento à Portaria nº 01/95, intimo a parte autora a efetuar o recolhimento das custas finais.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 15h05..

Nº 62873-6/07 - Monitoria - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA. Adv(s).: DF00750A - Luiz Antonio Muniz Machado. R: POLLYANNA AIRES QUINTELA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que a sentença de fls. 37 , transitou em julgado em 06 / 12 / 2007 , e , nos termos da Portaria nº 01/95, remeto estes autos a Contadoria, para fins de cálculo das custas finais.Do que para constar lavrei este.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 15h01..

Nº 72381-8/07 - Execucao - A: UNIPLAC - UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL. Adv(s).: DF004604 - Djalma Nogueira dos Santos Filho. R: UBIRATAN DIAS DE LIMA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que a parte Autora não se manifestou sobre a certidão de fl. 49 , e, nos termos da Portaria 01/95, initmo a parte Autora a promover o andamento do processo no prazo de 30 (trinta) dias.Do que para constar lavrei este.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 19h28..

Nº 73208-6/07 - Revisao de Clausula - A: FRANCISCA DAS CHAGAS DE SOUSA HENRIQUES. Adv(s).: DF021860 - Marco Antonio Barion. R: BANCO FINASA SA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que juntei cálculos do contador à(s) fl(s) . Dando cumprimento à Portaria nº 01/95, intimo a parte autora a efetuar o recolhimento das custas finais.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 15h09..

Nº 90441-5/07 - Reparacao de Danos - A: ANTONIO EDMILSON GOMES. Adv(s).: RJ120149 - Flavia Marques Farias. R: VIAN VIACAO ANAPOLINA LTDA. Adv(s).: GO016572 - Nivaldo Jose de Sousa. Certifico e dou fé que a parte Autora não se manifestou sobre a contestação de fls. 40/64 . Nos termos da Portaria 01/95, ficam as as partes intimadas a especificarem provas, justificando-as. Prazo: 05 dias.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 18h33..

Nº 94270-2/07 - Cobranca - A: CONDOMINIO DO CENTRO COMERCIAL DOM BOSCO. Adv(s).: DF003209 - Neuza Inocente Teles. R: VERA LYRA DA SILVA DE MELLO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: FRANCISCO HORACIO BENTO DE MELLO. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que a sentença de fls. 57 , transitou em julgado em 18 / 12 / 2007 , e , nos termos da Portaria nº 01/95, remeto estes autos a Contadoria, para fins de cálculo das custas finais.Do que para constar lavrei este.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 18h48..

Nº 122401-9/07 - Responsabilidade Civil - A: INDIANA SEGUROS S.A. Adv(s).: GO013721 - Jaco Carlos Silva Coelho. R: ADMINISTRACAO CONDOMINIO SHOPPING GILBERTO SALOMAO. Adv(s).: DF010760 - Paulo Cesar Farias Vieira. Certifico e dou fé que a (s) fl (s) juntei Réplica - tempestiva. Nos termos da Portaria 01/95 ficam as partes intimadas a especificarem provas, justificando-as. Prazo: 05 dias.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 17h20..

Nº 140577-4/07 - Reintegracao de Posse - A: HSBC AUTO FINANCE LSG. Adv(s).: DF013701 - Taisa Franca Resende Rocha. R: PAULO ROBERTO CASTRO BRASIL. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que a sentença de fls. 34 , transitou em julgado em 24 /01 / 2008 , em razão da desistência do prazo recursal de fls. 31 , e , nos termos da Portaria nº 01/95, remeto estes autos a Contadoria, para fins de cálculo das custas finais.Do que para constar lavrei este.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 12h29..

Nº 8038-7/08 - Sustacao de Protesto - A: P E B COMERCIO DE PNEUS LTDA ME. Adv(s).: DF020755 - Eduardo Cravo Junior. R: MC RODAS. Adv(s).: DF017458 - Roberto do Espirito Santo Mesquita. Certifico e dou fé que a (s) fl (s) juntei a contestação, tempestiva. Nos termos da Portaria 01/95, intimo a parte autora a manifestar-se sobre a contestação. Prazo: 10 dias.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 15h44..

DESPACHO

Nº 32215-2/99 - Execucao de Sentenca - A: SEBASTIAO VIEIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF011741 - Elizio Rocha Junior. R: HAROLDO DE OLIVEIRA COSTA. Adv(s).: DF005226 - Roque Telles Ferreira, DF011741 - Elizio Rocha Junior. R: BRUNO LOPES COSTA. Adv(s).: (.). R: MARCELO LOPES COSTA. Adv(s).: (.). Fls.560. Desentranhe-se o mandado para intimação dos demais Requeridos quanto à penhora realizada, no endereço indicado. Após, cumpra-se o disposto na última parte do despacho de fls. 558. Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 15h50..

Nº 10189-4/2000 - Execucao de Sentenca - A: HOSPITAL SANTA LUCIA SA. Adv(s).: DF005460 - Vania Marquez Saraiva. A: HOSPITAL SANTA LUCIA SA e outros. Adv(s).: DF005460 - Vania Marquez Saraiva. R: FERNANDA ALVES RAMOS. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: FERNANDA ALVES RAMOS e outros. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: SERGIO TADEU DOS SANTOS WANDERLEY. Adv(s).: (.). Suspenda-se o curso do processo, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo ora concedido, a credora deverá comprovar nos autos que realizou diligências visando a localização de bens do devedor. Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 16h32..

Nº 86569-3/01 - Ordinaria - A: BRUNO WIDER. Adv(s).: AP000834 - Michela Almeida de Farias. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF007019 - Faber Iria Matias. Manifestem-se as partes a respeito da chegada dos autos da instância revisora. Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 17h50..

Nº 16529-6/02 - Revisao de Clausula - A: MARCOS ALEXANDRE SANFELICE. Adv(s).: DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha. A: MARCOS ALEXANDRE SANFELICE e outros. Adv(s).: DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha. R: POUPEX ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO. Adv(s).: DF004503 - Flavia Almeida da Fonseca Gildino. A: IVANY LARA DANTAS SANFELICE. Adv(s).: (.). Fls. 352. Diante da complexidade dos cálculos apresentados, concedo em favor da ambas as partes o prazo adicional de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho, para que se manifestem a respeito do laudo pericial apresentadoa aos autos. Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 19h39..

Nº 20865-9/02 - Busca e Apreensao (coisa) - A: MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CFI. Adv(s).: DF000886 - Mauricio de Oliveira. R: CESAR ROBERTO RIBEIRO DE CARVALHO. Adv(s).: (.). Manifestem-se as partes, a respeito da chegada dos autos da instância revisora. Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 17h52..

Nº 61581-6/02 - Execucao Hipotecaria - A: UNIBANCO SA. Adv(s).: DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes. R: SILVIA SALGADO COSTA. Adv(s).: DF008549 - Hebert da Silva Tavares. R: ELSO COSTA. Adv(s).: (.). O credor deverá trazer aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel, constando o registro da penhora. Após, apreciarei o pedido de designação de praça, pois o documento de fls. 110 não é suficiente para comprovar o efetivo registro da penhora na respectiva matrícula do imóvel. Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 16h42..

Nº 102689-6/02 - Indenizacao - A: NEY JOSE DO REGO. Adv(s).: DF004614 - Juciane Mascarenhas Nascimento. R: CONDOMINIO DO BLOCO N DA SQN 406. Adv(s).: DF006437 - Joao Augusto Breves Neto, Sem Informacao de Advogado. A: ADELIA EMYGDIA PEREIRA DO REGO. Adv(s).: (.). Intime-se a parte Requerida para cumprir o disposto às fls. 276, sob pena de serem consideradas somente as informações trazidas aos autos pelos Requerentes. Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 15h54..

Nº 69339-0/03 - Execucao de Sentenca - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF016442 - Marcelo Muller Lobato. R: ALCINIO MARTINS MARQUES. Adv(s).: DF018986 - Karla Santos Porto. Diante da notícia de falecimento do Requerido, o Requerente deverá trazer aos autos a respectiva certidão de óbito e regularizar o feito, com a retificação do pólo passivo. Havendo processo de inventário, deverá indicar a pessoa do inventariante. Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 16h50..

Nº 99334-8/03 - Monitoria - A: COOPERFORTE COOP ECON CRED MUTUO FUNC INST FIN PUB FED LTDA. Adv(s).: DF00911A - Hernane Rodrigues Freire, DF022761 - Guilherme de Moraes Faleiro, DF025694 - Rafael Deutschmann Coelho. R: ANTONIO MIGUEL MENDES. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Fls. 184. Suspenda-se o curso do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias para que a Requerente possa trazer aos autos as informações pretendidas. Apenas a título de direcionamento no prosseguimento do feito, anoto que se trata de ação monitória ainda não julgada. Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 16h57..

Nº 7887-2/04 - Monitoria - A: BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF018253 - Gilson Carlos Elvira Lopes, DF021899 - Gilian Fabiane Valadao Aguiar, DF024566 - Kelly das Gracas Freitas, DF05770E - Arlyson George Gann Horta, DF07294E - Thiago Silva Santiago, DF07889E - Jose Abel do Nascimento Dias. R: EURIPEDES PAULO ALVES. Adv(s).: DF018904 - Samuel Barbosa dos Santos. Expeça-se ofício à Receita Federal, requisitando tão somente a cópia da última declaração de bens do Requerido. Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 17h52..

Nº 33299-5/04 - Cobranca - A: INEPAR SA INDUSTRIA E CONSTRUCOES. Adv(s).: DF014281 - Luiz Gustavo Lima Vieira. R: ELETRONORTE CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL SA. Adv(s).: DF013418 - Marcus Flavio Horta Caldeira. A Secretaria deverá excluir o nome do patrono indicado das futuras publicações e incluir o Dr. Luiz Gustavo Lima Vieira. No mais, acolho o pedido formulado pela Requerente. Suspenda-se o curso do feito suspenso até 30-01-2.008. Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 14h30..

Nº 76984-0/05 - Embargos A Execucao - A: PREVI CAIXA PREVIDENCIA FUNCIONARIOS BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF008834 - Claudia Sant'anna Vieira, DF07283E - Luciana de Carvalho Pinheiro Borges. R: ANTONIO CARLOS MENDES TAVEIRA. Adv(s).: DF015523 - Ricardo Luiz R da Fonseca Passos, DF07283E - Luciana de Carvalho Pinheiro Borges, Sem Informacao de Advogado. Da chegada dos autos, digam as partes. Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 17h59..

Nº 141049-2/05 - Obrigacao de Fazer - A: ULYSSES SOUZA DE ARAUJO. Adv(s).: DF009725 - Osmar Lobao Veras Filho. R: IVAI ABIMAEL MARTINS. Adv(s).: DF01834A - Ivai Abimael Martins, Sem Informacao de Advogado. Manifeste-se o Requerente sobre a alegação contida na petição de fls.167. Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 13h52..

Nº 25658-7/06 - Embargos de Terceiro - A: CARMEN GILVALINDA RIBEIRO DE MORAES. Adv(s).: DF008656 - Sibele Guimaraes Salgado. R: ARTE UM ARQUITETURA E CONSTRUCAO SC LTDA. Adv(s).: DF014294 - Claudio Augusto Sampaio Pinto, DF07706E - Leonardo da Rocha Araujo. R: JOSE CARLOS BARBOSA DE MORAES. Adv(s).: (.). Digam as partes se possuem provas a produzir, especificando-as e justificando a sua necessidade. Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 14h42..

Nº 31303-5/06 - Monitoria - A: UNIPLAC - UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL. Adv(s).: DF004604 - Djalma Nogueira dos Santos Filho, DF012536 - Lucimar Roberto de Lima, DF024355 - Thiago Henrique Nogueira Sidrim, DF07581E - Jhonatas Estevam Araujo Magalhaes. R: MARCOS AURELIO FERREIRA VASCONCELOS. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Indefiro o pedido de bloqueio do veículo indicado, pois a imposição de restrição sobre veículo na execução só se justifica após a penhora, uma vez que em se tratando de bem móvel a alienação se perfaz com tradição, havendo possibilidade do bem ter sido alienado sem alteração nos dados do Detran. Contudo, somente com a diligência do oficial de justiça é que se poderá aferir se o bem ainda se encontra na posse do devedor. Com a indicação do local onde se encontra o veículo poderá ser feita a penhora, e conseqüente anotação de restrição perante o Detran. Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 17h03..

Nº 31806-5/06 - Execucao de Sentenca - A: COMERCIO DE BEBIDAS RMS LTDA ME. Adv(s).: DF013614 - Luis Renato Zago, DF018058 - Mario Lucio Marques Jr. R: FACTORING PLANALTO LTDA. Adv(s).: DF003845 - Emiliano Candido Povoa, DF07925E - Leonice Freitas Soares. Fls. 246. Suspenda-se o curso do processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 16h11..

Nº 55857-3/06 - Cobranca - A: LUSIDETE PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF018083 - Eduardo Bittencourt Barreiros. R: BRADESCO SEGUROS SA. Adv(s).: GO013721 - Jaco Carlos Silva Coelho. Intimem-se as partes para dizer, em 30 (trinta) dias, se possuem interesse no cumprimento do julgado. Decorrido o prazo ora indicado, sem manifestação, e recolhidas eventuais custas pendentes, promovam a baixa e arquivamento. Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 19h21..

Nº 71484-6/06 - Indenizacao - A: MARCELO DAIHA CASTRO ARAUJO. Adv(s).: DF012163 - Miguel Alfredo de Oliveira Junior. R: SABIN LABORATORIO CLINICO. Adv(s).: DF016034 - Joao Marcos de Werneck Farage. Em face da alegação contida às fls.229/230, corroborada pela certidão de fls. 236, restituo ao autor o prazo para se manifestar acerca das conclusões tidas no Laudo Pericial.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 17h20..

Nº 89474-8/06 - Consignacao Em Pagamento - A: ROSANGELA TORRES. Adv(s).: DF013771 - Edgard Macedo de Oliveira. R: BANCO ALFA SA. Adv(s).: DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes. Ante a manifestação de fls.219, intime-se a parte requerida para o recolhimento de custas processuais eventualmente em aberto. Após, arquive-se.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 17h11..

Nº 90997-8/06 - Execucao - A: AEUDF ASSOCIACAO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF011946 - Josefa Soares da Costa. R: LUANA APARECIDA BARBOSA BARRETO. Adv(s).: (.). Suspenda-se o curso do feito até 15-01-2.009, data prevista para o cumprimento do acordo noticiado, com fundamento no art. 792, do CPC. Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 19h17..

Nº 99207-5/06 - Cumprimento - A: EDIJALDO ALVES FERNANDES. Adv(s).: DF020717 - Euro Cassio Tavares de Lima. R: SISTEL ASSISTENCIA MEDICA AO APOSENTADO. Adv(s).: DF018764 - Vanessa Camargo Garcia Leao. Especifiquem-se provas, indicando objeto e finalidade, sob pena de indeferimento.Brasília - DF, segunda-feira, 03/12/2007 às 14h53..

Nº 10996-7/07 - Consignacao Em Pagamento - A: DAVID SOUSA CAMPOS. Adv(s).: DF011895 - Karla Andrea Passos. R: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL SA. Adv(s).: DF014718 - Patricia Henrique Amaro. Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. Ao apelado para as contra-razões. Após, não havendo outros requerimentos, remetam-se à Instância Revisora.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 16h40..

Nº 29646-8/07 - Cobranca - A: CONDOMINIO RURAL VIVENDAS COLORADO II. Adv(s).: DF003209 - Neuza Inocente Teles. R: ANTONIO CARLOS NUNES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF011462 - Antonio Carlos de Oliveira. Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. Ao apelado para as contra-razões. Após, não havendo outros requerimentos, remetam-se à Instância Revisora. Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 16h46..

Nº 43369-4/07 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: INSTITUTO EURO-AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA. Adv(s).: DF00750A - Luiz Antonio Muniz Machado. R: FREDERICO ZAPPONI NETO. Adv(s).: (.). R: FREDERICO ZAPPONI NETO e outros. Adv(s).: (.). R: ZILMA CILENE BASTOS ZAPPONI. Adv(s).: DF013973 - Rodrigo de Castro Gomes. Retifique-se o nome do 1º Requerido para Frederico Bastos Zapponi. Intimem-se os Requeridos para complementação do depósito inicial, no valor de R$ 731,47, nos termos da petição apresentada pelo credor. Decorrido o prazo para interposição de agravo em face dessa decisão, expeça-se alvará para levantamento, em favor do credor dos valores depositados nos autos referentes ao pagamento do acordo entabulado entre as partes. A Secretaria deverá aferir se a patrona possui poder para receber. Em caso negativo, o alvará deverá ser expedido exclusivamente no nome da parte. Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 17h20..

Nº 91550-7/07 - Reintegracao de Posse - A: PERIVALDO CORDEIRO DE SOUSA. Adv(s).: RJ075958 - Ernanes Alves Crispim. R: FRANCISCO ARLINO REGO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: LUIZA MARQUES DE PAULA. Adv(s).: (.). A: MEIRELES BARBOSA DE ANDRADE. Adv(s).: (.).
Processo em ordem. Prossiga-se, cumprindo as ordens precedentes.
.

Nº 119116-3/07 - Indenizacao - A: PEDRO PAULO DA SILVA PEDROSO DE ALBUQUERQUE. Adv(s).: DF020129 - Antonio Augusto Carvalho Pedroso de Albuquerque. A: PEDRO PAULO DA SILVA PEDROSO DE ALBUQUERQUE e outros. Adv(s).: DF020129 - Antonio Augusto Carvalho Pedroso de Albuquerque. R: WORLD STUDY. Adv(s).: DF01973A - Nelson Buganza Junior. A: JULIANO BONAMIGO PICCOLI. Adv(s).: (.). A realização de audiência de conciliação é norma procedimental inserta no CCP, no que aguarde-se a data já designada.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 16h..

Nº 121976-3/07 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: HELIO FRANCISCO MARQUES JUNIOR. Adv(s).: DF008713 - Helio Francisco Marques Junior. R: SAMARA ROLIM GONCALVES. Adv(s).: DF016794 - Pedro Braz dos Santos. Manifeste-se o autor acerca da contestação e reconvenção apresentadas.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 17h23..

Nº 140073-6/07 - Cobranca - A: HSBC BANK BRASIL SA (NO REP. LEGAL) . Adv(s).: DF022543 - Rodrigo F Ramos. R: MANOEL VERAS NASCIMENTO. Adv(s).: DF016235 - Ana Cristina Silva Peres, Sem Informacao de Advogado. Em atendimento à solicitação formulado no ofício de fls. 170, remetam os autos ao Juiz solicitante, mediante empréstimo. Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 16h36..

Nº 150403-9/07 - Declaratoria - A: DICSON JOSE DE SA. Adv(s).: DF01996A - Carla Soares Vicente, DF06960E - Rangel Cesar Freire Felix. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. A: AMARO MATOS DE ALMEIDA. Adv(s).: (.). A: ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: (.). A: GILBERTO COUTINHO SANTHIAGO. Adv(s).: (.). A: ANTONIO CARLOS DE VASCONCELOS. Adv(s).: (.). A: JOSE PAULO DOS REIS BARBOSA. Adv(s).: (.). A: JOSE TRINDADE TOLENTINO. Adv(s).: (.). A: LEO DE PAIVA NASSER. Adv(s).: (.). A: PAULO GOMES DA FONSECA. Adv(s).: (.). A: OTAVIO DE OLIVEIRA FERREIRA. Adv(s).: (.). Fls.203/26. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos (fls.196/7). Nesta data, prestei as informações. Diante da atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, aguarde-se julgamento do recurso em questão. Int.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 13h59..

Nº 155594-6/07 - Reintegracao de Posse - A: BANCO FINASA SA. Adv(s).: DF021822 - Frederico Dunice Pereira Brito. R: LUCIANA CARDOSO GARCIA. Adv(s).: (.). Uma vez que a notificação da mora se realizou pelo serviço notarial de comarca diversa do domicílio do consumidor, traga o autor o comprovante de entrega do AR expedido pelo Correio. Prazo: 10 dias. I.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 20h24..

Nº 8632-0/08 - Reintegracao de Posse - A: CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s).: DF025474 - Viviane Riedo Montebello Castello Ucho. R: MARCIO DE OLIVEIRA SIRQUEIRA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Fica sobrestada a ordem de reintegração de fls. 19. Manifeste-se o Requerido sobre a alegação contida na petição de fls. 20/1, e informações que a acompanham. Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 15h26..

Nº 69388-7/2000 - Execucao de Sentenca - A: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF010500 - Bernardo Botelho Pereira de Vasconcelos, DF024488 - Patricia de Andrade Faria, DF06361E - Fabiana Rodrigues da Cunha. R: EDSON BORGES DE MOURA. Adv(s).: DF012077 - Silvio de Araujo Nunes. R: FRANCISCA SALES DE MOURA <> . Adv(s).: (.). R: CLAUDIO SALES DE MOURA. Adv(s).: (.). R: RICARDO SALES DE MOURA. Adv(s).: (.). CERTIDÃOCertifico e dou fé que transcorreu em 03 / 12 / 2007 , o prazo de suspensão processual e, nos termos da Portaria 01/95, initmo a parte Autora/Credora a promover o andamento do processo no prazo de 30 (trinta) dias.Do que para constar lavrei este.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 19h20..

Nº 70258-2/02 - Execucao Por Quantia Certa - A: CASA DOS PARAFUSOS LTDA. Adv(s).: DF008396 - Monica Ponte Soares, DF023931 - Icaro Cesar Marra Bandeira. R: ABC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. CERTIDÃOCertifico e dou fé que transcorreu em 17 / 12 / 2007 , o prazo de suspensão processual e, nos termos da Portaria 01/95, initmo a parte Autora/Credora a promover o andamento do processo no prazo de 30 (trinta) dias.Do que para constar lavrei este.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 19h20..

Nº 70500-6/2000 - Monitoria - A: BB FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: DF005812 - Gilberto Tiago Nogueira, Sem Informacao de Advogado. R: RAUL ROCHA VICENTI. Adv(s).: DF006813 - Marilane Lopes Ribeiro. R: JOSE NEWTON PEREIRA E OLIVEIRA <> . Adv(s).: DF009350 - Romeo Elias. CERTIDÃOCertifico e dou fé que transcorreu em 27 / 12 / 2007 , o prazo de suspensão processual e, nos termos da Portaria 01/95, initmo a parte Autora/Credora a promover o andamento do processo no prazo de 30 (trinta) dias.Do que para constar lavrei este.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 19h23..

Decisao

Nº 9302-5/08 - Sustacao de Protesto - A: P E B COMERCIO DE PNEUS LTDA ME. Adv(s).: DF020755 - Eduardo Cravo Junior. R: MC RODAS. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Trata-se de medida cautelar ajuizada por P & B - Comércio de Pneus Ltda - ME em desfavor de MC Rodas - Marcelo Castanho, firma individual em que a Requerente pretende a concessão de liminar para que seja determinada a vedação da publicidade do protesto do cheque 010784 - do Banco Real, no valor de R$ 7.554,67, com vencimento em 30-12-2.007, e abstenção de realizar protesto dos títulos que enumera, que se encontram na posse do Requerido. Alega, em suma, que sua antecessora, P &P Serviços de Lavanderia Ltda - ME, conforme alteração do contrato social de fls. 31/6, firmou contrato de parceria com a Requerida, cujo objeto é o uso da marca da Ré, pelo valor de 115.000,00 (cento e quinze mil reais), sendo que a primeira parcela de R$ 70.000,00 foi paga através de transferência eletrônica e o restante a ser pago em 6 (seis) parcelas de R$ 7.500,00, garantidos por cheques emitidos pelo representante da Autora. Além do pagamento em questão, ficou ajustado que o representante da Ré, Sr. Marcelo Castanho continuaria a explorar dentro da loja os serviços de manutenção em rodas, com funcionário próprio. Entretanto, o negócio não prosperou, em virtude do Sr. Marcelo Castanho ter inviabilizado a parceria, em razão de desrespeito aos deveres de lealdade, probidade e honestidade. Insatisfeito com fim da parceria, mesmo após a notificação da Ré a respeito da resilição operada, o que se deu em 27-12-2.007, o Sr. Marcelo Castanho achou por bem protestar o primeiro cheque objeto da negociação. Diz que foi protestado apenas um título, mas certamente adotará a medida em relação aos demais títulos que se encontram na sua posse. Indicou a ação principal a ser proposta, de forma a atender o art.806, do CPC. Junta documentos 14/45. Custas, fls. 46. É o breve relatório. Decido.A concessão do pedido liminar exige a concorrência do fumus boni iuris e do periculum in mora. Na espécie, ainda que superficialmente analisado, vislumbro ambos os requisitos, no que se refere a parte do pedido. Em relação ao título que já foi protestado, a plausibilidade do direito encontra-se delineada na medida em que diante da alegada rescisão contratual operada o pagamento das parcelas ajustadas é questão discutível. Já o periculum in mora, evidencia-se na possibilidade de dano de difícil reparação diante do registro do nome da pessoa em Cartório de Protesto como não cumpridora de seus compromissos, principalmente quando se trata de comerciante, em razão da constante necessidade de realização de negócios comerciais que se baseiam no crédito. Anoto que mesmo já tendo sido protestado o título, mas como o protesto foi recente, com menos de 30 dias, a sua permanência evidencia a possibilidade dano para a imagem da Requerente, caracterizando o perigo da demora no caso vertente. Entretanto, não vislumbro a possibilidade de ordenar que o titular de ofício de título e protesto se abstenha de protestar títulos que sequer lhe foram apresentados, em relação aos quais não se sabe se o credor os apresentará para protesto, pois ausente no caso o perigo na demora, razão pela qual indefiro o pedido liminar para que o 1º Cartório de títulos e protestos de Brasília se abstenha de protestar os títulos enumerados, que se encontram na posse do Requerido. Ainda, o intuito de evitar eventual dano ao Requerido, julgo necessária a prestação de caução real ou fidejussória, em montante suficiente a garantir eventual dano oriundo da sustação do protesto, com fundamento no art. 797 e 826, todos do CPC. Face ao exposto, prestada a caução, em bens ou dinheiro, DEFIRO a liminar pleiteada na inicial. Expeça-se o competente mandado para que seja vedada a publicidade do protesto do título a que se refere o documento de fls.43 a ser cumprido perante o Cartório do 1º Ofício de e Protesto de Títulos de Brasília/DF. Anoto que se for oferecida caução em bens, o termo deverá ser firmado pelo representante legal da Requerente. Advirta-se o representante legal da Requerente que assumirá o encargo de fiel depositário do bem caucionado, não podendo dele dispor sem autorização deste Juízo. Int.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 18h37.Marco Antonio do Amaral, Juiz de Direito.

Nº 79662-5/06 - Cobranca - A: CONDOMINIO DO PALADIUM CENTER. Adv(s).: DF012163 - Miguel Alfredo de Oliveira Junior. R: JOAO ALFREDO PINTO PINHEIRO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. CERTIDÃOCertifico e dou fé que transcorreu em 10 /12 / 2007 , o prazo de suspensão processual e, nos termos da Portaria 01/95, initmo a parte Autora/Credora a promover o andamento do processo no prazo de 30 (trinta) dias.Do que para constar lavrei este.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 19h38..

Nº 79058-4/07 - Monitoria - A: LUIS FELIX PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF021833 - Maria Christina Barreiros D Oliveira. R: ARLINDO GERALDO DE SOUZA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Autora não se manifestou sobre o r. despacho/decisão de fl. 29 , e, nos termos da Portaria 01/95, initmo a parte Autora a promover o andamento do processo no prazo de 30 (trinta) dias.Do que para constar lavrei este.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 19h39..

Nº 77325-2/07 - Cobranca - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO SERRA DOURADA. Adv(s).: DF002203 - Joao Rodrigues Neto. R: MARIA TEREZINHA TRISTAO CARDOSO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: LEANDRO ALVES TRISTAO. Adv(s).: (.). R: PAULO ALVES CARDOSO. Adv(s).: (.). R: ANGELA ALVES CARDOSO. Adv(s).: (.). R: RUY ALVES CARDOSO. Adv(s).: (.). R: CAMILO ALVES CARDOSO. Adv(s).: (.). CERTIDÃOCertifico e dou fé que transcorreu em 13 /12 / 2007 , o prazo de suspensão processual e, nos termos da Portaria 01/95, initmo a parte Autora/Credora a promover o andamento do processo no prazo de 30 (trinta) dias.Do que para constar lavrei este.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 19h40..

Nº 55691-5/2000 - Execucao - A: BANCO ABN AMRO SA BANCO REAL SA. Adv(s).: DF013158 - Estefania Goncalves Barbosa Colmanetti, DF021774 - Natasha Froes Pereira de Souza, DF07380E - Andre Luiz Bizzotto Correa, TO003611 - Laisir da Silva Goncalves. R: JOSE BELMIRO DOS SANTOS. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. CERTIDÃOCertifico e dou fé que transcorreu em 03 / 12 / 2007 , o prazo de suspensão processual e, nos termos da Portaria 01/95, initmo a parte Autora/Credora a promover o andamento do processo no prazo de 30 (trinta) dias.Do que para constar lavrei este.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 12h01..

DIVERSOS

Nº 66532-5/05 - Execucao de Sentenca - A: INFRA ENGETH INFRA ESTRUTURA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA. Adv(s).: DF006596 - Osvaldo da Silva. R: TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPACOES S/A (VIVO). Adv(s).: DF004300 - Oscar Luis de Morais. CERTIDAO - Certifico e dou fé que à (s) fl (s) juntei a(s) guia(s) de depósito. Nos termos da Portaria 01/95, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o(s) depósito(s).Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 12h17..

DECISÃO

Nº 124861-0/06 - Revisional - A: IVANY FRANCISCA ROSA. Adv(s).: DF003765 - Avenir Angelo Rosa Filho. R: BANCO ABN AMRO REAL SA. Adv(s).: DF01709A - Aluizio Ney de Magalhaes Ayres. Trata-se de recurso de apelação cuja interposição foi realizada no dia 18-12-2.007, último dia do prazo do recurso, sem o recolhimento do preparo. Daí que, conquanto tempestiva a apelação, o recurso é reputado deserto, nos termos da lei processual em vigor. Diante de tais razões, deixo de receber o apelo, ante a ausência de requisito de admissibilidade, reputando-se deserto o recurso, com apoio no art. 511 do CPC.Preclusa a decisão, intime-se para o recolhimento das custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 14h59..

Nº 19783-2/07 - Execucao - A: DAKAR AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF010853 - Kathia Christina Arantes Von Haydin. R: TATI E CESAR COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Diante da concordância da credora e silêncio da Requerida, homologo o laudo de avaliação de fls. 72. Ainda, acolho o pedido formulado às fls. 77. Desentranhe-se o mandado para remoção dos bens penhorados, em favor do depósito público. Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 13h43..

Nº 81745-8/07 - Obrigacao de Fazer - A: ORLANDO VICENTE ANTONIO TAURISANO. Adv(s).: DF024492 - Keti Spilios Tzemos Rodrigues. R: BANCO BRADESCO SEGUROS E PREVIDENCIA. Adv(s).: DF015058 - Wagner Rossi Rodrigues. A: RUTH GIANESELLA TAURISANO. Adv(s).: (.). Indefiro o pedido de republicação, pois a publicação foi realizada em nome do advogado que subscreve a inicial (fls. 82), mostrando-se regular, pois não havia pedido para que as publicações fossem dirigidas a outro patrono. A Secretaria deverá fazer a alteração solicitada às fls. 86. Após, voltem-me conclusos os autos. Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 15h08..

CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Nº 5595-1/07 - Agravo de Instrumento - A: MARIA ALMEIDA DA SILVA. Adv(s).: DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha. R: POUPEX ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO. Adv(s).: DF021596 - Paulo Fernando Saraiva Chaves. Certifico e dou fé, dando cumprimento à PORTARIA GC-210/2007, que nesta data, desentranhei as peças essenciais que instruíram os autos do Agravo em epígrafe, juntando-as ao Processo que o originou. Diante do exposto, INTIMO às partes a retirarem, dentre as peças remanescentes, àquelas de seu interesse, no prazo de 48 horas, findo o qual, sem manifestação, serão destruídas. Do que para constar lavrei esta.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 14h19..

Nº 62977-7/04 - Execucao de Prestacao Alimenticia - A: BANCO SAFRA SA. Adv(s).: DF012525 - Eliane de Freitas Soares, DF05589E - Bruno Viana de Almeida. R: VIP LINE LOCADORA DE VEICULOS E TURISMO LTDA. Adv(s).: DF021291 - Andreia da Costa Meireles Fenelon. CERTIDÃOCertifico e dou fé que transcorreu em 17 / 12 / 2007 , o prazo de suspensão processual e, nos termos da Portaria 01/95, initmo a parte Autora/Credora a promover o andamento do processo no prazo de 30 (trinta) dias.Do que para constar lavrei este.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 14h34..

CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Nº 1992-0/05 - Agravo de Instrumento - A: REGINA DE FATIMA OLIVEIRA KASBERGEN. Adv(s).: DF012651 - Voltaire Giavarina Marensi. R: HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.. Adv(s).: GO013723 - Sandra Marcelino da Silva. Certifico e dou fé, dando cumprimento à PORTARIA GC-210/2007, que nesta data, desentranhei as peças essenciais que instruíram os autos do Agravo em epígrafe, juntando-as ao Processo que o originou. Diante do exposto, INTIMO às partes a retirarem, dentre as peças remanescentes, àquelas de seu interesse, no prazo de 48 horas, findo o qual, sem manifestação, serão destruídas. Do que para constar lavrei esta.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 14h35..

Nº 8453-4/04 - Agravo de Instrumento - A: HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.. Adv(s).: GO003411 - Celso Goncalves Benjamin, GO013723 - Sandra Marcelino da Silva. R: REGINA DE FATIMA OLIVEIRA KARSBERGEN. Adv(s).: DF012651 - Voltaire Giavarina Marensi. Certifico e dou fé, dando cumprimento à PORTARIA GC-210/2007, que nesta data, desentranhei as peças essenciais que instruíram os autos do Agravo em epígrafe, juntando-as ao Processo que o originou. Diante do exposto, INTIMO às partes a retirarem, dentre as peças remanescentes, àquelas de seu interesse, no prazo de 48 horas, findo o qual, sem manifestação, serão destruídas. Do que para constar lavrei esta.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 14h54..

ATO ORDINATÓRIO

Nº 10045-5/01 - Declaratoria - A: MARIA DAS MERCES SILVA TORRES. Adv(s).: DF008117 - Zorando Moreira de Oliveira Junior. R: ESPOLIO DE MANOEL DE SOUZA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Fica a parte exequente intimada a retirar a Certidão para registro da Penhora junto ao 1º Oficio do Registro de imóveis do DF.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 14h55, Hora...

Nº 62494-7/2000 - Execucao Por Quantia Certa - A: UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL UPIS. Adv(s).: DF006545 - Paulo Roberto Ivo da Silva, DF009303 - Marco Antonio Carvalho de Souza, DF012314 - Guilherme Simoes Ferreira, DF014928 - Renata Costa de Souza, DF016051 - Rogerio Soares de Souza, DF04707E - Carlos Eduardo Vieira da Silva, DF05332E - Jorge Faciola de Souza Neto. R: ALEXANDRA PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. CERTIDÃOCertifico e dou fé que transcorreu em 10 / 12 / 2007 , o prazo de suspensão processual e, nos termos da Portaria 01/95, initmo a parte Autora/Credora a promover o andamento do processo no prazo de 30 (trinta) dias.Do que para constar lavrei este.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 14h56..

DECISAO

Nº 45768-5/98 - Execucao - A: BANCO CITIBANK SA. Adv(s).: DF003495 - Francisco Carlos Caroba. R: AA APOSTILAS COPIADORA LTDA. Adv(s).: (.). R: AA APOSTILAS COPIADORA LTDA e outros. Adv(s).: (.). R: FERNANDO BATISTA FRANCO <>. Adv(s).: (.). Apresente o exeqüente o demonstrativo atualizado da dívida, requerendo o que lhe for de direito. Após será fixada a multa na forma do art. 600, IV do CPC.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 13h45..

Nº 8430-7/04 - Consignacao Em Pagamento - A: DN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF016957 - Solange Sampaio Clemente Franca. R: JOSE BARACAT. Adv(s).: DF000734 - Raul Queiroz Neves. R: JOSE BARACAT e outros. Adv(s).: DF000734 - Raul Queiroz Neves. R: MARIA JOSE LOPES BARACAT. Adv(s).: (.). R: EJB CENTROS COMERCIAIS SA. Adv(s).: (.). R: OPERACAO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s).: (.). R: ENPLANTA ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: (.). Fls. 416. Observo que não há notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela Consignante/Locatária face à decisão que deixou de receber a apelação, por intempestiva. Verifico ainda, que a sentença proferida decretou o despejo e assinalou o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária do imóvel. Devidamente intimada para promover a desocupação voluntária, conforme atesta a certidão de fls. 401, a locatária manteve-se inerte, razão pela qual determino o despejo compulsório. Expeça-se mandado de despejo compulsório. Na hipótese de recusa da locatária em desocupar, os bens que se encontrarem no imóvel poderão ficar na posse da Consignada/locadora, com a confecção de termo circunstanciado indicando os bens, no qual preposto da locadora assinará na condição de fiel depositário. Advirta-se o fiel depositário de que não poderá dispor dos bens sem permissão deste Juízo, sob pena de vir a sofrer prisão civil por até 01 (um) ano. Brasília - DF, sexta-feira, 25/01/2008 às 14h29..

Nº 103449-2/05 - Execucao Por Quantia Certa - A: UPIS - UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL. Adv(s).: DF006545 - Paulo Roberto Ivo da Silva. R: MARIANA DE PAULA MOURA. Adv(s).: (.). A Requerida ainda não foi citada, razão pela qual não se mostra cabível a penhora. O procedimento cabível, ao menos em tese, é o arresto, na forma prevista pelo art. 653, do CPC.Diante do exposto, a Requerente deverá amoldar seu pedido à espécie de procedimento cabível, bem como indicar bens da Requerida passíveis de penhora. Insistindo na penhora on line, via Bacenjud, deverá indicar o banco e a conta corrente em que se encontram os valores. Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 18h51..

Nº 103471-6/05 - Execucao Por Quantia Certa - A: UPIS - UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL. Adv(s).: DF006545 - Paulo Roberto Ivo da Silva. R: VALQUIRIA RIBEIRO E SILVA. Adv(s).: (.). A Requerida ainda não foi citada, razão pela qual não se mostra cabível a penhora. O procedimento cabível, ao menos em tese, é o arresto, na forma prevista pelo art. 653, do CPC.Diante do exposto, a Requerente deverá amoldar seu pedido à espécie de procedimento cabível, bem como indicar bens da Requerida passíveis de penhora. Insistindo na penhora on line, via Bacenjud, deverá indicar o banco e a conta corrente em que se encontram os valores. Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 18h51..

Nº 46563-7/07 - Monitoria - A: GLOBAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA. Adv(s).: DF010332 - Jose Miranda de Siqueira. R: CENTRO OESTE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. Adv(s).: DF007878 - Joao Resende Filho. Conheço do recurso interposto às fls.97/100, pois tempestivo.Porém, não há na sentença contradição, obscuridade ou omissão, não sendo a via eleita capaz de modificar o pronunciamento judicial, pois não agasalha efeito infringente.O julgamento antecipado da lide, tal como realizado, indica a desnecessidade de produção da prova pericial reclamada pela Embargante/Requerida. Pretendendo a modificação da sentença, a Embargante deverá buscar a sua pretensão por meio de recurso próprio.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 15h02..

Nº 58704-9/07 - Revisao de Clausula - A: MARCO ALBERTO BLADO JORGE. Adv(s).: DF021860 - Marco Antonio Barion. R: PONTO FRIO SA. Adv(s).: (.). Isto posto e com base no art. 257, determino o cancelamento do feito.Promovam a baixa e o arquive-se.Brasília - DF, quarta-feira, 05/12/2007 às 15h48..

Nº 70351-9/07 - Declaratoria - A: VERLUCIA MOREIRA CAVALCANTE. Adv(s).: DF019437 - Elton Tomaz de Magalhaes. R: SERASA CENTRALIZACAO DE SERVICOS BANCARIOS. Adv(s).: SP042385 - Arnaldo Rossi Filho. Conheço do recurso interposto às fls.86/7, pois tempestivo.Porém, não há na sentença contradição, obscuridade ou omissão, não sendo a via eleita capaz de modificar o pronunciamento judicial, pois não agasalha efeito infringente.Note-se que todas as questões postas ao julgamento restaram resolvidas. Pretendendo a modicficação da sentença, o Embargante deverá buscar a sua pretensão por meio de recurso próprio.Diante do exposto, nego provimento ao recurso.Int.Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 15h01..

Nº 106229-3/07 - Embargos A Execucao - A: SIVIA ALVES CAVALCANTI. Adv(s).: DF007634 - Luiz Jorge Ferreira de Araujo. R: CONSTRUTORA TRIPOLI LTDA. Adv(s).: DF016596 - Flavia Cristina Deusdara Rosa. A Embargante deverá, mais uma vez, emendar a incial, no prazo de 10 (dez) dias, para adequar seu pedido aos limites passíveis de apreciação na via estreita dos embargos à execução, e conseqüentemente, excluir o pedido de condenação da Embargada/Exeqüente no valor indicado, pois em sede de embargos à execução não se mostra cabível condenação do Embargado/credor, na forma prevista pelo art. 745, inciso V, do CPC. A pretensão máxima passível de acolhimento em face dos argumentos apresentados, em tese, é de declaração de inexistênca da dívida, por já ter sido paga, e isso na hipótese de acolhimento do pedido da Embargante. Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 14h59..

Nº 137841-9/07 - Obrigacao de Fazer - A: EDMAR AUGUSTO PESSOA DA SILVA. Adv(s).: DF004299 - Francisco Gomes dos Santos Filho. R: STURE CESAR NEVES E SILVA. Adv(s).: (.). Filio-me ao entendimento de que não basta a simples alegação de hipossuficiência financeira e a juntada da respectiva declaração, sendo necessária a comprovação da situação alegada nos autos, pois nos termos do art. 5°, LXXIV da Constituição Federal, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que COMPROVAREM insuficiência de recursos" (destaquei), não bastando apenas a simples alegação de necessidade do benefício. O Requerente alega que exerce a profissão de auxiliar de jardinagem. Contudo, não comprova a situação. Para fins de análise do pedido de gratuidade de justiça, junte aos autos documento idôneo capaz de comprovar a situação alegada (ex: cópia do contra-cheque, declaração de isento do imposto de renda, obtida da Receita Federal, etc.), no prazo último de 10 (dez) dias. Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 17h07..

Nº 2423-9/08 - Cobranca - A: FLAVIA PETRY. Adv(s).: DF020139 - Igor Ramos Silva. R: HERMINIA GONCALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). A Secretaria deverá retificar no sistema o pólo ativo para Condomínio do Bloco J da SQS 210. Cuida-se de ação submetida ao rito sumário.Designe-se audiência de conciliação. Cite-se e intimem-se, observando-se a antecedência legal.Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 125, II, e 236, do CPC, e, tendo em vista a procuração de fls.05, que outorga aos ilustres advogados poderes para transigir, deverão os patronos do (a)(s) autor (a) (s)(es) cientificar seu respectivo constituinte da data a ser designada para audiência, devendo a demandante comparecer independentemente de intimação.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 15h46..

Nº 3157-8/08 - Embargos A Execucao - A: DAISY MARIA RODRIGUES RIBEIRO. Adv(s).: DF014432 - Mauricio Vasconcellos Saraiva. R: ASSOCIACAO CASA DO MARANHAO. Adv(s).: DF025401 - Mozart Costa Baldez Filho. Recebo os embargos, entretanto, deixo de lhes atribuir efeito suspensivo, em razão do disposto no art. 739-A, do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/2.006, pois sequer há segurança do Juízo. Intime-se a Embargada para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma prevista pelo art. 740, do CPC, modificado pela Lei 11.382/2.006. Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 16h49..

CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Nº 6451-7/07 - Agravo de Instrumento - A: JOAO BOSCO ALMEIDA BRITO. Adv(s).: DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha. R: BANCO BGN SA. Adv(s).: DF022695 - Heitor Alexandre de Paiva Doca. Certifico e dou fé, dando cumprimento à PORTARIA GC-210/2007, que nesta data, desentranhei as peças essenciais que instruíram os autos do Agravo em epígrafe, juntando-as ao Processo que o originou. Diante do exposto, INTIMO às partes a retirarem, dentre as peças remanescentes, àquelas de seu interesse, no prazo de 48 horas, findo o qual, sem manifestação, serão destruídas. Do que para constar lavrei esta.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 15h11..

CERTIDAO

Nº 13575/96 - Execucao - A: TWO BROTHERS-ME. Adv(s).: DF011105 - Mari Edna Mendes Silva. R: LUCIA M DA SILVA CRECHE-ME. Adv(s).: DF011693 - Atilio Joao Andretta. R: LUCIA M DA SILVA CRECHE-ME e outros. Adv(s).: DF011693 - Atilio Joao Andretta. R: LUCIA MARIA DA SILVA <>. Adv(s).: DF011693 - Atilio Joao Andretta. Nos termos da Portaria n.º 01/95, fica o requerente intimado a tomar ciência do teor do oficio da Secretaria da Receita Federal arquivado nesta Secretaria. Do que para constar lavrei este.Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 15h54..

Nº 62358-9/98 - Execucao - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF010795 - Joaquim de Arimatheia Dutra Junior. R: ANA MARIA DO NORTE. Adv(s).: DF01800A - Claudia Ladeira Ornelas. Certifico e dou fé que nesta data, dando cumprimento à Portaria nº 01/95, intimo a parte Autora/Credora a encaminhar o oficio nº 21/2008. Do que para constar lavrei este.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 17h03..

Nº 694-6/2000 - Agravo de Instrumento - A: PREVI. Adv(s).: DF001918 - Aluisio Eneas Xavier de Albuquerque. R: ANTONIO CARLOS CAMPOS. Adv(s).: DF012409 - Jose Carlos de Almeida. Certifico e dou fé, que nesta data, desentranhei desses autos peças essenciais para a informação do agravo, juntando estas ao processo principal e nos termos da Portaria 01/95, ficam as partes intimadas a retirar as peças de seu interesse no prazo de 48 h, sob pena de destruição dos documentos não reivindicados no prazo referido. Do que para constar lavrei este.Brasília - DF, segunda-feira, 19/11/2007 às 17h50..

Nº 104-2/2000 - Repeticao de Indebito - A: DAM PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF016053 - Rubens Marcial Ferreira dos Santos. R: SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC - Parte Baixada. Adv(s).: DF005429 - Marlene Tomazzetti Urroz. R: SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC - Parte Baixada e outros. Adv(s).: DF005429 - Marlene Tomazzetti Urroz. R: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - Parte Baixada. Adv(s).: DF005429 - Marlene Tomazzetti Urroz. Certifico e dou fé que à (s) fl (s) juntei petições e cópia da guia(s) de depósito. Nos termos da Portaria 01/95, fica a parte ré intimada a manifestar-se sobre o(s) depósito(s).Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 17h07..

Nº 22979-6/2000 - Execucao de Sentenca - A: AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA. Adv(s).: DF013532 - Alexandre Augusto Moreira Costa. R: EMARKI ENGENHARIA S/A. Adv(s).: DF013096 - Melillo Dinis do Nascimento. R: EMARKI ENGENHARIA S/A e outros. Adv(s).: DF013096 - Melillo Dinis do Nascimento. R: CAENGE S/A CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA. Adv(s).: DF004337 - Rogerio Reis de Avelar. R: BASEVI CONSTRUCOES S/A. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que juntei mandado à(s) fl.(s). . Dando cumprimento à Portaria nº 01/95, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo de avaliação.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 15h55..

Nº 28698-6/2000 - Execucao de Sentenca - A: ANA CRISTINA OLIVEIRA. Adv(s).: DF015833 - Selma Leao Godoy. R: SENAP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s).: DF012939 - Joao Carlos de Castro Silva. Certifico e dou fé que à (s) fl (s) juntei o mandado. Nos termos da Portaria 01/95, fica a autora intimada a manifestar-se sobre a certidão do Sr.(a) oficial (a) de Justiça.Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 17h12..

Nº 55603-8/01 - Monitoria - A: SENA COMERCIAL E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF013883 - Ellis Denise Correa. R: MARIA ORIZALBA VERAS CORREIA. Adv(s).: (.). R: MARIA ORIZALBA VERAS CORREIA e outros. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que à (s) fl (s) juntei o mandado. Nos termos da Portaria 01/95, fica a autora intimada a manifestar-se sobre a certidão do Sr.(a) Oficial de Justiça.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 15h30..

Nº 111850-6/01 - Embargos A Execucao - A: SUELI FERREIRA NUNES. Adv(s).: DF012120 - Sueli Ferreira Nunes. R: PREVI CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF008834 - Claudia Sant'anna Vieira. Certifico e dou fé que à (s) fl (s) juntei o mandado. Nos termos da Portaria 01/95, fica a parte credora/autora intimada a manifestar-se sobre a certidão do Sr.(a) oficial (a).Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 15h..

Nº 118866-6/01 - Execucao de Sentenca - A: MONICA BARBOSA MOREIRA. Adv(s).: DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha. R: ALEXANDRE GUILHERME RIBEIRO - Parte Baixada. Adv(s).: DF009307 - Clovis Jose dos Santos. Certifico e dou fé que à (s) fl (s) juntei a carta precatória. Nos termos da Portaria 01/95, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a certidão do (a) oficial (a) de justiça.Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 17h16..

Nº 677-6/02 - Execucao de Sentenca - A: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU. Adv(s).: DF05780E - Lauro Americo de Melo Ribeiro. R: PEDRO CABRAL DA SILVA - Parte Baixada. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que à (s) fl (s) juntei o mandado. Nos termos da Portaria 01/95, fica a autora intimada a manifestar-se sobre a certidão do Sr.(a) Oficial de Justiça.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 15h30..

Nº 81352-8/02 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO VOLKSWAGEN SA. Adv(s).: DF022782 - Robson Humberto dos Santos. R: CLEMENTINO IDANIZETE DE REZENDE. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que à (s) fl (s) juntei a carta precatória. Nos termos da Portaria 01/95, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a certidão do (a) oficial (a) de justiça.Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 17h15..

Nº 88074-0/03 - Execucao de Sentenca - A: ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO BRASILIA DESIGN CENTER. Adv(s).: DF000528 - Joseval Sirqueira. R: MOEMA CUNHA LEAO. Adv(s).: DF000510 - Dilson Furtado Almeida. Certifico e dou fé que nesta data juntei aos autos cálculos do contador. Nos termos da Portaria nº 01/95 fica a parte autora ré a recolher as custas finais.Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 17h..

Nº 115252-2/03 - Monitoria - A: EDITORA GRAFICA IPIRANGA LTDA. Adv(s).: DF013909 - Renata Pagy Bonilha. R: MARIZIA OLIVEIRA BONIFACIO. Adv(s).: DF014552 - Dario de Azevedo Nogueira. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Autora não se manifestou sobre o r. despacho/decisão de fl. 227 , e, nos termos da Portaria 01/95, initmo a parte Autora a promover o andamento do processo no prazo de 30 (trinta) dias.Do que para constar lavrei este.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 20h14..

Nº 116996-9/03 - Embargos A Execucao - A: MARIA DA GRACA RABELO DE MORAES. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: VANIA RONE LAMAR PINHEIRO - Parte Baixada. Adv(s).: DF008568 - Adelson Viana da Silva. Certifico e dou fé que a sentença de fls. , transitou em julgado em / / , e , nos termos da Portaria nº 01/95, remeto estes autos a Contadoria, para fins de cálculo das custas finais.Brasília - DF, quinta-feira, 18/08/2005 às 17h14..

Nº 76790-0/04 - Execucao - A: A F SOUSA FILHO E CIA LTDA. Adv(s).: DF001502 - Sebastiao Moreira Goncalves. R: CARLOS JOSE RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que à (s) fl (s) juntei o mandado. Nos termos da Portaria 01/95, fica a autora intimada a manifestar-se sobre a certidão do Sr.(a) Oficial de Justiça.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 15h30..

Nº 122009-5/04 - Execucao - A: IRMAOS SOARES LTDA. Adv(s).: DF02281A - Fernando Cassio Pereira da Costa. R: CASAMAIS CONSTRUCOES COMERCIO MATERIAIS DE CONTRUCAO LTDA. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que à (s) fl (s) juntei o mandado. Nos termos da Portaria 01/95, fica a autora intimada a manifestar-se sobre a certidão do Sr.(a) Oficial de Justiça.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 15h30..

Nº 13656-3/05 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: SOCIEDADE EDUCACIONAL CIMAN LTDA. Adv(s).: DF018403 - Eliane Salete Anesi. R: ANIZANGELA VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que à (s) fl (s) juntei o mandado. Nos termos da Portaria 01/95, fica a autora intimada a manifestar-se sobre a certidão do Sr.(a) Oficial de Justiça.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 15h30..

Nº 63432-8/05 - Indenizacao - A: KILDARE ARAUJO MEIRA. Adv(s).: DF015889 - Kildare Araujo Meira. R: TELEMAR NORTE LESTE SA. Adv(s).: DF018463 - Ademir Coelho Araujo. Fica a parte intimada a retirar o Alvará de fls. Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 14h32, Hora...

Nº 81029-9/05 - Execucao de Sentenca - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF004914 - Geraldo de Assis Alves. R: ANTONIO JOSE DIAS. Adv(s).: DF016650 - Frederico Loureiro Coelho. Certifico e dou fé que juntei mandado à(s) fl.(s). Dando cumprimento à Portaria nº 01/95, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo de avaliação.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 16h..

Nº 83161-5/05 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO SUDAMERIS BRASIL SA. Adv(s).: DF012525 - Eliane de Freitas Soares. R: CEGPS CONSULTORIA EMPRESARIAL INOUYE E CIA LTDA. Adv(s).: DF009265 - Leocadio Raimundo Michetti. Certifico e dou fé que nesta data, dando cumprimento à Portaria nº 01/95, intimo as partes sobre o retorno dos autos. Do que para constar lavrei este.Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 16h31..

Nº 92824-7/05 - Ordinaria - A: MARCELO DA CUNHA MELLO REISMAN. Adv(s).: DF018824 - Inocencia Moreira Mota. A: MARCELO DA CUNHA MELLO REISMAN e outros. Adv(s).: DF018824 - Inocencia Moreira Mota. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA. Adv(s).: DF016646 - Roberta Alves Zanatta. A: JAQUELINE BARREIRA BARCELAR DA CUNHA MELLO REISMAN. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que nesta data juntei aos autos cálculos do contador. Nos termos da Portaria nº 01/95 fica a parte ré intimada a recolher as custas finais.Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 14h48..

Nº 103627-2/05 - Execucao - A: AMADEU RIBEIRO BRAGA. Adv(s).: DF002131 - Marco Aurelio Feresin. A: AMADEU RIBEIRO BRAGA e outros. Adv(s).: DF002131 - Marco Aurelio Feresin. R: GERALDO MUNITOR GUIMARAES CARDOSO. Adv(s).: DF012204 - Francisco de Medeiros Lopes Filho. R: GERALDO MUNITOR GUIMARAES CARDOSO e outros. Adv(s).: DF012204 - Francisco de Medeiros Lopes Filho. A: RITA CAMACHO BRAGA. Adv(s).: (.). R: PAULO ROGERIO CARVALHO CUNHA. Adv(s).: (.). R: ELBENES MUNITOR GUIMARAES CARDOSO. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que juntei mandado à(s) fl.(s). . Dando cumprimento à Portaria nº 01/95, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo de avaliação.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 15h58..

Nº 138941-8/05 - Execucao de Sentenca - A: TRIBUNAL DE MEDIACAO E JUSTICA ARBITRAL DO DF - TMJTA/DF. Adv(s).: DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha. R: CASA DOS MOTORES LTDA ME. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que à (s) fl (s) juntei o mandado. Nos termos da Portaria 01/95, fica a autora intimada a manifestar-se sobre a certidão do Sr.(a) Oficial de Justiça.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 15h30..

Nº 17626-8/06 - Execucao de Sentenca - A: EDVALDO SILVA SANTOS. Adv(s).: DF007372 - Edvaldo Silva Santos. R: MM TECIDOS E CONFECCOES LTDA. Adv(s).: DF009191 - Savio de Faria Caram Zuquim. R: MM TECIDOS E CONFECCOES LTDA e outros. Adv(s).: DF009191 - Savio de Faria Caram Zuquim. R: MILTON BATISTA MACHADO. Adv(s).: (.). R: ELECI DE MORAES MACHADO. Adv(s).: (.). R: DOMINGOS GOMES DE LIMA. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que à (s) fl (s) juntei o mandado. Nos termos da Portaria 01/95, fica a parte credora/autora intimada a manifestar-se sobre a certidão do Sr.(a) oficial (a).Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 15h..

Nº 44604-5/06 - Execucao de Sentenca - A: S & G COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA. Adv(s).: DF011105 - Mari Edna Mendes Silva. R: ADAMO ROCHA DO ESPIRITO SANTO. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que à (s) fl (s) juntei o mandado. Nos termos da Portaria 01/95, fica a autora intimada a manifestar-se sobre a certidão do Sr.(a) Oficial de Justiça.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 15h30..

Nº 62990-9/06 - Deposito - A: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MUTIPLO. Adv(s).: DF021822 - Frederico Dunice Pereira Brito. R: EVANY SILVA SANTOS. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que à (s) fl (s) juntei o mandado. Nos termos da Portaria 01/95, fica a autora intimada a manifestar-se sobre a certidão do Sr.(a) Oficial de Justiça.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 15h30..

Nº 66062-3/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FIAT S/A. Adv(s).: SP098479 - Francisco Morato Crenitte. R: DENISE SANTOS AGUIAR DE SA. Adv(s).: DF019437 - Elton Tomaz de Magalhaes. Certifico e dou fé que a (s) fl (s) juntei Réplica - tempestiva. Nos termos da Portaria 01/95 ficam as partes intimadas a especificarem provas, justificando-as. Prazo: 05 dias.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 14h43..

Nº 69333-7/06 - Indenizacao - A: ROBSON FRANCISCO MACIEL. Adv(s).: DF019408 - Lazaro Augusto de Souza. R: BANCO ITAU SA. Adv(s).: DF008451 - Andre Vidigal de Oliveira. Certifico e dou fé que nesta data, dando cumprimento à Portaria nº 01/95, intimo as partes sobre o retorno dos autos. Do que para constar lavrei este.Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 16h31..

Nº 82989-2/06 - Cobranca - A: LIDER POSTO DE SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF019250 - Bruno Cesar Pesqueiro Ponce Jaime. R: RONALDO OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que à (s) fl (s) juntei o mandado. Nos termos da Portaria 01/95, fica a autora intimada a manifestar-se sobre a certidão do Sr.(a) Oficial de Justiça.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 15h30..

Nº 90580-5/06 - Execucao de Sentenca - A: ROBINSON NEVES FILHO. Adv(s).: DF008067 - Robinson Neves Filho. R: JOACI MARQUES DA SILVA. Adv(s).: TO000490 - Geraldo Magela Oliveira Donato. Certifico e dou fé que à (s) fl (s) juntei o mandado. Nos termos da Portaria 01/95, fica a autora intimada a manifestar-se sobre a certidão do Sr.(a) Oficial de Justiça.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 15h30..

Nº 97430-2/06 - Busca e Apreensao - A: BANCO BV FINACEIRA SA. Adv(s).: DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: JULIO GONCALVES DE SOUZA. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que à (s) fl (s) juntei o mandado. Nos termos da Portaria 01/95, fica a autora intimada a manifestar-se sobre a certidão do Sr.(a) Oficial de Justiça.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 15h30..

Nº 119543-2/06 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: SOES-SOCIEDADE O OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR. Adv(s).: DF005297 - Luiz Filipe Ribeiro Coelho. R: JAMIL AUGUSTO BORGES. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que a parte Autora não se manifestou sobre a certidão de fl. 119 , e, nos termos da Portaria 01/95, initmo a parte Autora a promover o andamento do processo no prazo de 30 (trinta) dias.Do que para constar lavrei este.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 20h11..

Nº 122780-8/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO GE CAPITAL S/A. Adv(s).: DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: ROGERIO RABELO PEREIRA. Adv(s).: TO01401B - Walker de Montemor Quagliarello. Certifico e dou fé que à (s) fl (s) juntei o mandado. Nos termos da Portaria 01/95, fica a autora intimada a manifestar-se sobre a certidão do Sr.(a) Oficial de Justiça.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 15h30..

Nº 123774-5/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO SANTANDER BRASIL SA. Adv(s).: DF21537A - Degmar Augusto da Silva. R: MARCOS ANTONIO CAETANO DE FARIA. Adv(s).: DF013775 - Erica Lima de Paiva. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Autora não se manifestou sobre o r. despacho/decisão de fl. 116 , e, nos termos da Portaria 01/95, initmo a parte Autora a promover o andamento do processo no prazo de 30 (trinta) dias.Do que para constar lavrei este.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 20h05..

Nº 134781-7/06 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: SOES SOCIEDADE OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR. Adv(s).: DF005297 - Luiz Filipe Ribeiro Coelho. R: TEKSON ROCHA SANTOS. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que à (s) fl (s) juntei o mandado. Nos termos da Portaria 01/95, fica a autora intimada a manifestar-se sobre a certidão do Sr.(a) Oficial de Justiça.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 15h30..

Nº 8470-3/07 - Execucao - A: NORBERTO SARNAGLIA JUNIOR. Adv(s).: DF023574 - Marcelo Alexandre Andrade de Almeida. R: PONTO 6 LTDA ME. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que à (s) fl (s) juntei o mandado. Nos termos da Portaria 01/95, fica a autora intimada a manifestar-se sobre a certidão do Sr.(a) Oficial de Justiça.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 15h30..

Nº 9660-5/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO SUDAMERIS DO BRASIL. Adv(s).: DF012525 - Eliane de Freitas Soares. R: GM DOS SANTOS E CIA LTDA ME. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que à (s) fl (s) juntei o mandado. Nos termos da Portaria 01/95, fica a autora intimada a manifestar-se sobre a certidão do Sr.(a) Oficial de Justiça.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 15h30..

Nº 33475-3/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FINASA SA. Adv(s).: SP084314 - Jose Martins. R: WALMIR CORREA DO NASCIMENTO. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que à (s) fl (s) juntei o mandado. Nos termos da Portaria 01/95, fica a autora intimada a manifestar-se sobre a certidão do Sr.(a) Oficial de Justiça.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 15h30..

Nº 35694-5/07 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: MARCELO MENCARINI LIMA. Adv(s).: DF005687 - Gilberto de Sousa Prates. R: CLEONICE MARIA SANTOS MACHADO. Adv(s).: DF008883 - Claudio Rocha Reis. Certifico e dou fé que, nesta data junto aos autos PETIÇÃO E TERMO DE RECEBIMENTO DE CHAVES fl(s) ,certifíco ainda que as mesmas estão guardadas nesta secretaria em local de costume , dando cumprimento à Portaria nº 01/95, intimo a parte Autora/Credora. Do que para constar lavrei este.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 15h01..

Nº 36178-9/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA SA. Adv(s).: DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira. R: GUILHERME ISRAEL DE OLIVEIRA COSTA - Parte Baixada. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que nesta data juntei aos autos cálculos do contador. Nos termos da Portaria nº 01/95 fica a parte autora intimada a recolher as custas finais.Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 17h01..

Nº 61548-7/07 - Ordinaria - A: CARLOS EDUARDO GUAPINDAIA CAMPOS. Adv(s).: DF008710 - Vania Cristina Pinto da Silva. A: CARLOS EDUARDO GUAPINDAIA CAMPOS e outros. Adv(s).: DF008710 - Vania Cristina Pinto da Silva. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF000810 - Jose Paulo Bezerra de Souza. R: BANCO DO BRASIL SA e outros. Adv(s).: DF000810 - Jose Paulo Bezerra de Souza. A: VIRGINIA RODRIGUES CAMPOS. Adv(s).: (.). A: MEIRE LUCIA NEME GABRIEL. Adv(s).: (.). A: LEOMAR DUTRA DE MORAES. Adv(s).: (.). R: POUPEX ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO. Adv(s).: DF018824 - Inocencia Moreira Mota. R: BANCO ITAU SA. Adv(s).: DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes. Certifico e dou fé que a (s) fl (s) juntei Réplica - tempestiva. Nos termos da Portaria 01/95 ficam as partes intimadas a especificarem provas, justificando-as. Prazo: 05 dias.Brasília - DF, sexta-feira, 07/12/2007 às 16h52..

Nº 66686-3/07 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: ADENAUER LUZETE. Adv(s).: DF006064 - Climene Quirido. R: ANDRE DE ASSIS SILVA. Adv(s).: (.). R: ANDRE DE ASSIS SILVA e outros. Adv(s).: (.). R: ANTONIO ALVES PEQUENO SOBRINHO. Adv(s).: (.). R: ELEATRIZ MARIA DE JESUS PAIVA DA SILVA. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que à (s) fl (s) juntei o mandado. Nos termos da Portaria 01/95, fica a parte credora/autora intimada a manifestar-se sobre a certidão do Sr.(a) oficial (a).Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 16h21..

Nº 75604-0/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO SANTANDER BANESPA SA. Adv(s).: DF017380 - Rafael Furtado Ayres. R: JOAO BATISTA PEREIRA. Adv(s).: (.). Nos termos da Portaria n.º 01/95, fica o requerente intimado a tomar ciência do teor do oficio da Secretaria da Receita Federal arquivado nesta Secretaria. Do que para constar lavrei este.Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 15h54..

Nº 77012-3/07 - Execucao de Sentenca - A: ASSEFE ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL. Adv(s).: DF014281 - Luiz Gustavo Lima Vieira. R: JOAO LIMA GOMES. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que à (s) fl (s) juntei o mandado. Nos termos da Portaria 01/95, fica a autora intimada a manifestar-se sobre a certidão do Sr.(a) oficial (a) de Justiça.Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 17h12..

Nº 86222-3/07 - Execucao - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF02000A - Aparecida Bordim M. Soares. R: MIRANDA E VILLAS BOAS AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s).: (.). R: MIRANDA E VILLAS BOAS AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA e outros. Adv(s).: (.). R: JOSE EDUARDO DE MIRANDA. Adv(s).: (.). R: CLAUDIA VILLAS BOAS DE MIRANDA. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que à (s) fl (s) juntei o mandado. Nos termos da Portaria 01/95, fica a autora intimada a manifestar-se sobre a certidão do Sr.(a) Oficial de Justiça.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 15h30..

Nº 91559-7/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: FINANCEIRA ALFA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: DF02208A - Marcio Santos Rocha. R: MARIA JOSE DE SOUSA. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que à (s) fl (s) juntei o mandado. Nos termos da Portaria 01/95, fica a autora intimada a manifestar-se sobre a certidão do Sr.(a) Oficial de Justiça.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 15h30..

Nº 92070-3/07 - Rescisao Cont C/c Reint Posse - A: ANTONIO FERNANDO BENEDITO. Adv(s).: DF015292 - Marcio de Souza Oliveira. A: ANTONIO FERNANDO BENEDITO e outros. Adv(s).: DF015292 - Marcio de Souza Oliveira. R: GUALTER DE CASTRO MELO. Adv(s).: DF018718 - Gualter de Castro Melo. R: GUALTER DE CASTRO MELO e outros. Adv(s).: DF018718 - Gualter de Castro Melo. R: SANDRA MARTINS ZOCOLI. Adv(s).: DF018718 - Gualter de Castro Melo. Certifico e dou fé que à (s) fl (s) juntei o mandado. Nos termos da Portaria 01/95, fica a parte credora/autora intimada a manifestar-se sobre a certidão do Sr.(a) oficial (a).Brasília - DF, segunda-feira, 03/12/2007 às 15h28..

Nº 96810-0/07 - Monitoria - A: SO REPAROS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF008396 - Monica Ponte Soares. R: PAPELARIA MEGA. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que à (s) fl (s) juntei o mandado. Nos termos da Portaria 01/95, fica a autora intimada a manifestar-se sobre a certidão do Sr.(a) Oficial de Justiça.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 15h30..

Nº 99788-2/07 - Reintegracao de Posse - A: BANCO ITAUCARD SA. Adv(s).: DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: MARIA APARECIDA V MAGALHAES. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que à (s) fl (s) juntei o mandado. Nos termos da Portaria 01/95, fica a autora intimada a manifestar-se sobre a certidão do Sr.(a) Oficial de Justiça.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 15h30..

Nº 103247-5/07 - Cobranca - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO BRANCO. Adv(s).: DF009326 - Carlos Manoel Garcia de Oliveira Tapia. R: THAIS CAVALCANTI ALENCAR. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que à (s) fl (s) juntei o mandado. Nos termos da Portaria 01/95, fica a autora intimada a manifestar-se sobre a certidão do Sr.(a) oficial (a) de Justiça.Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 17h12..

Nº 109392-4/07 - Exibicao de Documentos - A: JOSE ALBERTO PEREIRA CARDOSO. Adv(s).: GO018407 - Rogerio de Campos Borges. R: BANCO SUDAMERIS SA. Adv(s).: (.). CERTIDÃO-Certifico e dou fé que o Requerido não apresentou contestação, prazo expirou em 11 / 12 / 2007 . Na forma da Portaria nº 01/95, INTIMO A PARTE AUTORA A PROMOVER O ANDAMENTO DO PROCESSO. Do que para constar lavrei esteBrasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 19h41..

Nº 111032-0/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO BMG S/A. Adv(s).: DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira. R: SUELY RODRIGUES. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que à (s) fl (s) juntei o mandado. Nos termos da Portaria 01/95, fica a autora intimada a manifestar-se sobre a certidão do Sr.(a) Oficial de Justiça.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 15h30..

Nº 111069-2/07 - Execucao de Honorarios - A: DEISE SANTOS SILVA BARBOSA. Adv(s).: DF007264 - Deise Santos Silva Barbosa. R: EVARISTO EUSTORGIO DA SILVA. Adv(s).: DF017059 - Fabio Calazans Gomes da Silva. Certifico e dou fé que à (s) fl (s) juntei o mandado. Nos termos da Portaria 01/95, fica a parte credora/autora intimada a manifestar-se sobre a certidão do Sr.(a) oficial (a).Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 17h22..

Nº 115102-2/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FIAT SA. Adv(s).: DF05780E - Lauro Americo de Melo Ribeiro. R: LUIZ CARLOS DOS SANTOS. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que à (s) fl (s) juntei o mandado. Nos termos da Portaria 01/95, fica a autora intimada a manifestar-se sobre a certidão do Sr.(a) Oficial de Justiça.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 15h30..

Nº 115996-9/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO SANTANDER SA. Adv(s).: DF019727 - Andre Ricardo Machado Rodovalho. R: ELIESIO FREIRE SANTOS. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que à (s) fl (s) 45/48 juntei o mandado. Nos termos da Portaria 01/95, fica a autora intimada a manifestar-se sobre a certidão do Sr.(a) Oficial de Justiça.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 15h30..

Nº 119805-3/07 - Reparacao de Danos - A: NEILSON OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF025610 - Andre de Santana Correa. R: BEST CAR MULTIMARCAS. Adv(s).: DF023485 - Soraia Freire Vieira. Certifico e dou fé que a (s) fl (s) juntei a contestação, tempestiva. Nos termos da Portaria 01/95, intimo a parte autora a manifestar-se sobre a contestação. Prazo: 10 dias.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 14h56..

Nº 123204-7/07 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: PRINCIPAL CONSTRUCOES LTDA. Adv(s).: DF011072 - Marlova Wehrmann. R: FRANCISCA ALVES MORAIS. Adv(s).: (.). R: FRANCISCA ALVES MORAIS e outros. Adv(s).: (.). R: ZELIA APARECIDA INACIA. Adv(s).: (.). R: SUELI DE ALMEIDA BUENO. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que à (s) fl (s) juntei o mandado. Nos termos da Portaria 01/95, fica a autora intimada a manifestar-se sobre a certidão do Sr.(a) Oficial de Justiça.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 15h30..

Nº 125330-8/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FINASA SA. Adv(s).: DF022045 - Marcos Wander de Azevedo. R: ESTELA MAURA PADILHA. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que à (s) fl (s) juntei o mandado. Nos termos da Portaria 01/95, fica a autora intimada a manifestar-se sobre a certidão do Sr.(a) Oficial de Justiça.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 15h30..

Nº 128783-6/07 - Cobranca - A: CONDOMINIO DO BLOCO G DA SHCES 1311 CRUZEIRO NOVO DF. Adv(s).: DF013224 - Delzio Joao de Oliveira Junior. R: SILVIA ALVES CAVALCANTI - Parte Baixada. Adv(s).: (.). Fica a parte interessada intimada do desarquivamento do autos e a se manifestar no prazo de cinco dias. Ao final do prazo os autos retornarão ao arquivo.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 16h26..

Nº 129333-6/07 - Execucao Por Quantia Certa - A: UPIS UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL. Adv(s).: DF009303 - Marco Antonio Carvalho de Souza. R: VERA DE JESUS OLIVEIRA. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que à (s) fl (s) juntei o mandado. Nos termos da Portaria 01/95, fica a autora intimada a manifestar-se sobre a certidão do Sr.(a) Oficial de Justiça.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 15h30..

Nº 131537-4/07 - Execucao Por Quantia Certa - A: CREDSEF COOPERATIVA ECONOMIA CREDITO MUTUO SERV SEC FAZ DF. Adv(s).: DF016461 - Marcelo Souza Mendes Patriota. R: GISLAINE PIRES DE SOUZA. Adv(s).: (.). R: GISLAINE PIRES DE SOUZA e outros. Adv(s).: (.). R: FRANCISCO JOSE VIEIRA DA COSTA. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que à (s) fl (s) juntei o mandado. Nos termos da Portaria 01/95, fica a autora intimada a manifestar-se sobre a certidão do Sr.(a) Oficial de Justiça.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 15h30..

Nº 132236-7/07 - Reintegracao de Posse - A: BANCO ITAUCARD SA. Adv(s).: DF023411 - Elaine Cristina Vicente da Silva. R: NEIVA FERNANDES DE JESUS. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que à (s) fl (s) juntei o mandado. Nos termos da Portaria 01/95, fica a autora intimada a manifestar-se sobre a certidão do Sr.(a) Oficial de Justiça.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 15h30..

Nº 138509-0/07 - Monitoria - A: COOPERCRED COOPERATIVA CRE MUT SERV ORG SES PUB MIN JUSTICA. Adv(s).: DF015083 - Inacio Bento de Loyola Alencastro. R: ODALY CRISPIM BEZERRA. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que à (s) fl (s) juntei o mandado. Nos termos da Portaria 01/95, fica a autora intimada a manifestar-se sobre a certidão do Sr.(a) Oficial de Justiça.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 15h30..

Nº 140645-5/07 - Sustacao de Protesto - A: PAPELARIA ESPERANCA COMERCIO LTDA. Adv(s).: DF007659 - Walterson Marra. R: JADA FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s).: DF015079 - Flavio Eduardo Wanderley Britto. Certifico e dou fé que a (s) fl (s) juntei a contestação, tempestiva. Nos termos da Portaria 01/95, intimo a parte autora a manifestar-se sobre a contestação. Prazo: 10 dias.Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 13h44..

Nº 142665-8/07 - Monitoria - A: KALINE ANDRADE ABRANTES. Adv(s).: DF011105 - Mari Edna Mendes Silva. R: GILSON DOMINGOS DE MOURA. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que à (s) fl (s) juntei o mandado. Nos termos da Portaria 01/95, fica a autora intimada a manifestar-se sobre a certidão do Sr.(a) Oficial de Justiça.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 15h30..

Nº 143545-5/07 - Declaratoria - A: CURSO MATERNAL E PRE PRIMARIO NOSSA SENHORA DA CONCEICAO. Adv(s).: DF006392 - Jose Mendonca de Araujo Filho. R: ESPOLIO DE CRISOLITA PONTUAL BARRETO BELTRAO. Adv(s).: DF001043 - Maria Alda Andrade Borges. Certifico e dou fé que a (s) fl (s) juntei a contestação, tempestiva. Nos termos da Portaria 01/95, intimo a parte autora a manifestar-se sobre a contestação. Prazo: 10 dias.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 14h48..

Nº 145012-0/07 - Monitoria - A: LUBRIFICANTES GASOL IND. COM. LTDA. Adv(s).: DF006017 - Ubiratam Garcia de Oliveira Junior. R: NAZI INFORMATICA LTDA. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que à (s) fl (s) juntei o mandado. Nos termos da Portaria 01/95, fica a autora intimada a manifestar-se sobre a certidão do Sr.(a) Oficial de Justiça.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 15h30..

Nº 147216-0/07 - Indenizacao - A: RANILSON BEZERRA DINIZ. Adv(s).: DF019275 - Renato Borges Barros. R: JOAQUIM ODENIR DE AMARILHO CAMPELO. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que juntei aos autos Carta de Citação às fls. 106v . Nesta data, dando cumprimento à Portaria nº 01/95, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a informação prestada pela ECT.Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 16h47..

Nº 147464-9/07 - Revisional - A: DENISE MONTEIRO DE LIMA. Adv(s).: DF025857 - Gerson Moises Medeiros. R: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s).: SP095324 - Jussara Iracema de Sa e Sacchi. Certifico e dou fé que a (s) fl (s) juntei a contestação, tempestiva. Nos termos da Portaria 01/95, intimo a parte autora a manifestar-se sobre a contestação. Prazo: 10 dias.Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 16h46..

Nº 148287-8/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: ABN AMRO BANK REAL SA. Adv(s).: DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira. R: VALDIANE MARIA SILVA CARVALHO. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que à (s) fl (s) juntei o mandado. Nos termos da Portaria 01/95, fica a autora intimada a manifestar-se sobre a certidão do Sr.(a) Oficial de Justiça.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 15h30..

Nº 148394-4/07 - Execucao - A: EDUCACIONAL LICEU DE BRASILIA LTDA CURSO ALFA. Adv(s).: DF019512 - Kamilla Flavila e Leles Barbosa. R: ROZIANE DE OLIVEIRA REIS. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que à (s) fl (s) juntei o mandado. Nos termos da Portaria 01/95, fica a autora intimada a manifestar-se sobre a certidão do Sr.(a) Oficial de Justiça.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 15h30..

Nº 148397-7/07 - Monitoria - A: HOSPITAL SANTA LUZIA SA. Adv(s).: DF019569 - Ricardo David Ribeiro. R: DOMINGOS FRAUZINO DE CARVALHO. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que à (s) fl (s) juntei o mandado. Nos termos da Portaria 01/95, fica a parte credora/autora intimada a manifestar-se sobre a certidão do Sr.(a) oficial (a).Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 15h..

Nº 149860-4/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF012810 - Jose de Ribamar Campos Rocha. R: FORTGRAF LTDA EPP. Adv(s).: (.). R: FORTGRAF LTDA EPP e outros. Adv(s).: (.). R: CARMELITA ALVES DA SILVA. Adv(s).: (.). R: CLEIA DE MOURA ALMEIDA. Adv(s).: (.). R: CLEIA DE MOURA ALMEIDA. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que à (s) fl (s) juntei o mandado. Nos termos da Portaria 01/95, fica a autora intimada a manifestar-se sobre a certidão do Sr.(a) Oficial de Justiça.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 15h30..

Nº 155017-8/07 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: CEUB CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA. Adv(s).: DF012463 - Edvaldo Borges de Araujo. R: LUDMILA VIVIANE DE LIMA SANTANA. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que à (s) fl (s) juntei o mandado. Nos termos da Portaria 01/95, fica a parte credora/autora intimada a manifestar-se sobre a certidão do Sr.(a) oficial (a).Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 15h..

Nº 106393-8/07 - Execucao - A: DAKAR AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF010853 - Kathia Christina Arantes Von Haydin. R: TEREZA CRISTINA MATIAS SOUZA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. CERTIDÃOCertifico e dou fé que consultando o Sistema de Andamento Prcocessual verifiquei que o requerido não apresentou embargos à execução, prazo expirou em 07 / 01 / 2008 , e, nos termos da Portaria 01/95, initmo a parte Credora a promover o andamento do processo.Do que para constar lavrei este.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 15h32..

ATO ORDINATÓRIO

Nº 131573-7/06 - Execucao de Sentenca - A: EJB CENTROS COMERCIAIS S/A. Adv(s).: DF000528 - Joseval Sirqueira, DF002633 - Luziana Machado de Araujo, DF026056 - Pedro de Oliveira Chiorlin, DF07767E - Pedro de Oliveira Chiorlin. R: PREVBRAS SOCIEDADE NACIONAL DE PREVIDENCIA PRIVADA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Fica a parte exeqüente interessada a retirar a carta precatória de fls. 77, com os valores atualizados, para encaminhá-la ao juízo deprecado.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 15h34, Hora...

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 609-9/08 - Execucao - A: FERRERO BISTRO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF025150 - Cristiano Nascimento Osorio. R: HELENA CARVALHO COUTINHO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Cite(m)-se para pagar em 3 (três) dias, sob pena de penhora, art. 652, do CPC. Honorários de 10% (dez por cento), salvo embargos.Advirta(m)-se o(as) Executado(as) de que os embargos à execução, os quais deverão ser apresentados por meio de advogado, somente poderão ser opostos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado citação devidamente cumprido, na forma prevista pelo art. 738 do CPC. Advirta-o(a), ainda, que caso pague o débito no assinado prazo de três dias, o valor dos honorários acima fixados será reduzido à metade (CPC 652-A). Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 15h44..

CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Nº 4326-0/07 - Agravo de Instrumento - A: TELELISTAS REGIAO 2 LTDA. Adv(s).: DF007592 - Antonio Carlos de Brito. R: BRAS SERVICE CONTINENTAL LTDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé, dando cumprimento à PORTARIA GC-210/2007, que nesta data, desentranhei as peças essenciais que instruíram os autos do Agravo em epígrafe, juntando-as ao Processo que o originou. Diante do exposto, INTIMO às partes a retirarem, dentre as peças remanescentes, àquelas de seu interesse, no prazo de 48 horas, findo o qual, sem manifestação, serão destruídas. Do que para constar lavrei esta.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 15h46..

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 92642-3/02 - Reivindicatoria - A: MARCIA MUNIZ DE DEUS. Adv(s).: DF004170 - Agamenon Carneiro de Aguiar, DF06146E - Agamenon Carneiro de Aguiar Junior. R: COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA. Adv(s).: DF016492 - Jorge Ubirajara Mattos Vieira. R: PALLISANDER ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF009359 - Antonio Barbosa da Silva. Recebo a apelação de fls.343/52, no duplo efeito, com fundamento no art. 520, caput, do CPC. Ao apelado, para contra-razões. Após decorrido o prazo para apresentação de contra-razões, com ou sem resposta, remetam os autos ao E. Tribunal de Justiça. Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 16h10..

CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Nº 9101-0/07 - Agravo de Instrumento - A: ANA LUCIA ALBUQUERQUER ROCHA AQUINO. Adv(s).: DF014736 - Ana Lucia Albuquerque Rocha Aquino. R: CONDOMINIO DO BLOCO E DA SQS 212. Adv(s).: DF013224 - Delzio Joao de Oliveira Junior. Certifico e dou fé, dando cumprimento à PORTARIA GC-210/2007, que nesta data, desentranhei as peças essenciais que instruíram os autos do Agravo em epígrafe, juntando-as ao Processo que o originou. Diante do exposto, INTIMO às partes a retirarem, dentre as peças remanescentes, àquelas de seu interesse, no prazo de 48 horas, findo o qual, sem manifestação, serão destruídas. Do que para constar lavrei esta.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 16h23..

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 134317-2/06 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: FERNANDO CAMARA. Adv(s).: DF019262 - Luiz Henrique Oliveira de Carvalho. R: PATRICIA LISBOA FREIRE TALARICO. Adv(s).: DF009416 - Lilia de Sousa Ledo. A: MARIA FELICIDADE BORGES CAMARA. Adv(s).: (.). Diante das infrutíferas diligências realizadas pela parte Requerente visando a localização de bens da Requerida, considerando ainda o baixo valor da dívida, julgo desnecessária a realização de diligências perante os Cartórios de Registro de Imóveis, razões pelas quais reconsidero a decisão anterior e acolho o pedido formulado. Defiro o pedido de bloqueio eletrônico de valores, no montante indicado pela parte credora, com fundamento no art. 655, inciso I, do CPC. Após, persistindo necessidade, apreciarei os demais pedidos formulados. Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 16h26..

Nº 11669-7/06 - Cobranca - A: PARTNERS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. Adv(s).: RJ083102 - Patricia Reis Neves Bezerra. R: UNIMED ALIANCA COOPERATIVISTA NACIONAL. Adv(s).: DF010249 - Bruno Gomes de Assumpcao, DF019356 - Daniel Rodrigues Faria. Atente-se a credora que a Requerida encontra-se em liquidação, razão pela qual não se mostra cabível a instauração da fase do cumprimento da sentença, que equivale ao processo de execução, em razão da possibilidade de realização de atos expropriatórios. Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 16h34..

Nº 132155-7/07 - Reintegracao de Posse - A: BANCO FINASA SA. Adv(s).: DF022530 - Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna. R: HELTON LUIZ ZANCHET. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Ante o exposto, amparado no precedente jurisprudencial supra mencionado e no artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência do Juízo desta 15ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF para processar e julgar o presente feito, e, conseqüentemente, determino a remessa dos autos à comarca de Contagem/MG, feitas as devidas anotações e baixa na distribuição, com as nossas sinceras homenagens.Intime-se.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 16h51..

ATO ORDINATÓRIO

Nº 92845-2/07 - Ordinaria - A: FRANCINEIDE TRAJANO TEIXEIRA. Adv(s).: DF011135 - Luiz Fernando Alves de Lima. R: HUMBERTO NOGUEIRA GOMES. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: DIVINO DA COSTA. Adv(s).: (.). Fica a parte autora intima a forncer cópia da inicial e de sua emenda a fim de intruir o mandado de citação em relação ao um dos réus.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 17h30, Hora...

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 122101-2/06 - Monitoria - A: TAM LINHAS AEREAS SA. Adv(s).: DF020653 - Rodrigo Costa Suares. R: ENILDA ARAUJO DE SOUSA. Adv(s).: CE001886 - Jose Maria Saraiva Saldanha. A multa prevista no art. 475-J do CPC somente incide após ter sido oportunizado ao devedor o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, o que deve ser feito após o trânsito em julgado, e mediante intimação via publicação no órgão oficial na pessoa do advogado, de determinação para cumprir a sentença ou acórdão. Diante do disposto no art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei 11.232/2.005, intime-se a Requerida, via publicação oficial, para pagar a quantia objeto da condenação, indicada nos cálculos em anexo, excluída tão somente a multa, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que o trânsito em julgado da sentença deu-se após a entrada em vigor da Lei 11.232/2.005, mostra-se aplicável a multa prevista no art. 475-J, do CPC. Advirto a parte Requerida de que decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem pagamento, ao montante da condenação será acrescida multa no percentual de 10%. Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 17h37..

Nº 105761-0/06 - Rescisao de Contrato - A: MARIA WILLAME LEOPOLDINO. Adv(s).: DF019861 - Andre Sobral Rolemberg. R: PANAMERICANO. Adv(s).: DF018543 - Bruno Marques. Recebo a apelação de fls.134/41, no duplo efeito, salvo na parte que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo, tudo com fundamento no art. 520, caput, e inciso VII, do CPC À apelada, para contra-razões. Após decorrido o prazo para apresentação de contra-razões, com ou sem resposta, remetam os autos ao E. Tribunal de Justiça. Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 17h39..

Nº 148205-3/05 - Reparacao de Danos - A: MARCOS DE SOUZA VALE. Adv(s).: DF019748 - Antonio Eudacy Alves Carvalho, DF07756E - Carlos Roberto da Silva dos Santos. R: EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES SA. Adv(s).: DF011707 - Francisco Queiroz Caputo Neto. R: BRASIL TELECOM S/A. Adv(s).: (.). Recebo a apelação de fls.236/51, no duplo efeito, com fundamento no art. 520, caput, do CPC. Ao apelado, para contra-razões. Após decorrido o prazo para apresentação de contra-razões, com ou sem resposta, remetam os autos ao E. Tribunal de Justiça. Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 17h43..

Nº 113299-9/06 - Embargos A Execucao - A: CIDY CESAR DO AMARAL. Adv(s).: DF022228 - Wilson Cesar Rascovit, DF07869E - Pollyanna Luiza Diniz Silva. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF021603 - Aureo Oliveira Neto. A: VERA LUCIA FERREIRA DO AMARAL. Adv(s).: (.). Recebo a apelação de fls.98/122, no efeito unicamente devolutivo, com fundamento no art. 520, inciso V, do CPC, pois a procedência do pedido foi mínima e na própria sentença foi determinado o prosseguimento da execução após a feitura de novos cálculos de modo a adequar ao disposto no julgado. Ao apelado, para contra-razões. Após decorrido o prazo para apresentação de contra-razões, com ou sem resposta, remetam os autos ao E. Tribunal de Justiça. Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 17h49..

SENTENÇA

Nº 65795-3/07 - Execucao Por Quantia Certa - A: OLIVEIRA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF004754 - Raimundo Nonato de Oliveira Santos, DF06369E - Maria de Fatima da Silva Rosa. R: GETULIO JOSE VALENTE. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Vistos etc,Em razão do pagamento noticiado à fls. 34, declaro extinto o processo, com fundamento no art. 794, I, do CPC.Recolhidas as custas pela parte Reqda., desentranhem o título em seu favor.Transitada em julgado, promovam a baixa e o arquivamento.P. R. I.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 17h54..

16ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº 41663/95. Ação: BUSCA E APREENSÃO (COISA). Requerente: ÂNGELO DE MORAIS BONTEMPO. Requerido: CUSTÓDIO JERÔNIMO DE OLIVEIRA, CPF nº 462.999.711-34. Finalidade: Citação de Custódio Jerônimo de Oliveira, para tomar conhecimento da presente ação ajuizada e, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, contestar o pedido, ficando ciente de que, não oferecida contestação, serão considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo requerente. Sede do Juízo: Praça do Buriti, anexo do Palácio da Justiça, bloco "B", 4º andar, sala 436, ala "C". Brasília-DF. Horário de funcionamento: 12h às 19h. Dr. CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Juiz de Direito.

PATRÍCIA FRANCISCA DE OLIVEIRA LEITÃO
Diretora de Secretaria Substituta

EXPEDIENTE DO DIA 23 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Carlos Alberto Martins Filho
Diretora de Secretaria:Patricia Barbosa Ramos Bomfim

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 31396-8/06 - Execucao - A: LILLIAN REVY ANDRADE BRITO ME. Adv(s).: GO018155 - Luciane Maria Veloso Costa. R: GILVAN ALVES DE MOURA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Defiro o pedido formulado pela parte credora à fl. 63 e suspendo o curso do feito, inicialmente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 18h09.CARLOS ALBERTO MARTINS FILHOJuiz de Direito.

SENTENCA

Nº 30328-7/2000 - Acao Cautelar - A: MARILIA HELENA VAREJAO DE CASTRO. Adv(s).: DF009946 - Marco Paolo Picinin. R: BRADESCO S/A. Adv(s).: DF023584 - Marja Muhlbach. R: POR FAVOR CADASTRAR. Adv(s).: (.). R: POR FAVOR CADASTRAR. Adv(s).: (.). Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pela parte autora e, de conseqüência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Pelas razões acima expostas, condeno o banco requerido ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 12h19. CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Juiz de Direito.

Nº 108952-9/03 - Execucao - A: CREDSEF COOPERATIVA ECONOMIA CREDITO MUTUO SERV SEC FAZ DF. Adv(s).: DF007151 - Ugo Solon Custodio. R: AMARILDO FRANCISCO DOS SANTOS. Adv(s).: (.). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 17h28. CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Juiz de Direito.

Nº 49044-3/06 - Indenizacao - A: VALERIA SILVA TOMAZ MATTAO. Adv(s).: (.). R: JOSE CARLOS LACERDA ESTEVAM LEITE. Adv(s).: (.). Por tais fundamentos, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos arts. 13, inc. I, 267, inc. I, ambos do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pela parte autora. Todavia, frente à gratuidade de justiça, que agora defiro, suspendo a exigibilidade dos valores fixados pelo prazo de 05 (cinco) anos, na forma do que estabelece o art. 12 da Lei 1.050/60. Certificado o trânsito em julgado, e havendo requerimento, autorizo o desentranhamento e entrega à parte exeqüente dos documentos que instruíram a inicial, mediante traslado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 18h01. CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Juiz de Direito.

Nº 23054-2/07 - Mandado de Seguranca - A: SINDICATO EMPREGADOS EMPRESAS VIGIL SEGURANCA MINAS GERAIS. Adv(s).: MG074315 - Gilson Alves Ramos. R: GERENCIA COMPRAS E ALIENACAO DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: (.). Por tais fundamentos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos arts. 267, inc. I, 284, parágrafo único e 295, inc. VI, todos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas (fl. 132). Certificado o trânsito em julgado, e havendo requerimento, desentranhem-se os documentos que instruíram a inicial, entregando-os à parte autora, mediante traslado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 17h54. CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Juiz de Direito.

Nº 28606-5/07 - Consignacao Em Pagamento - A: FABIO AUGUSTO MOTA. Adv(s).: DF015449 - Sandra Regina Fiuza de Souza. R: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SATELITE LTDA. Adv(s).: (.). Por tais fundamentos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos arts. 267, inc. I, 284, parágrafo único e 295, inc. VI, todos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas (fl. 10). Certificado o trânsito em julgado, e havendo requerimento, desentranhem-se os documentos que instruíram a inicial, entregando-os à parte autora, independentemente de traslado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 18h29. CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Juiz de Direito.

DESPACHO

Nº 72314-5/98 - Monitoria - A: CODIPE COMERCIAL DE PECAS E VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF007690 - Hermano Camargo Junior, DF016865 - Viviane Ferreira Nader, DF021498 - Iviane Cristina Goncalves Penha, DF023514 - Claudia Martins de Oliveira Morale, DF02632E - Ana Lucia de Paulo Arantes. R: ISMAEL TADEU GONCALVES. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Defiro o pedido formulado pela parte autora à fl. 167. Intime-se a esposa do requerido para que forneça a este Juízo a certidão de óbito do Sr. Ismael Tadeu Gonçalves. Expeça-se mandado, a ser cumprido por oficial de justiça.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 16h13.CARLOS ALBERTO MARTINS FILHOJuiz de Direito.

Nº 98850-8/01 - Execucao - A: MAURO LUCIO DE AQUINO MAFFIA. Adv(s).: DF006598 - Regina Celia Silva Moreira. R: ALEXANDRE STAUB WILGES. Adv(s).: DF005064 - Ubirajara Wanderley Lins Junior. R: ANTONIO ALVES DANTAS. Adv(s).: (.). R: MARIA NEURACY LOPES RIBEIRO DANTAS. Adv(s).: (.). Comprove a parte exeqüente o registro da penhora de fl. 105 perante o Cartório Imobiliário competente e traga aos autos planilha atualizada do débito.Após, apreciar-se-á o pedido formulado à fl. 158Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 12h35.CARLOS ALBERTO MARTINS FILHOJuiz de Direito.

Nº 72760-2/03 - Busca e Apreensao (coisa) - A: UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS. Adv(s).: DF06348E - Ricardo Pereira Porto, DF06869E - Alexandre Jocemar de Rosa Ferreira, SP084314 - Jose Martins. R: WELIELTON MARCOS SIMOES. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Esclareça a parte autora o pedido formulado à fl. 202, tendo em vista o teor da certidão de fl. 147.Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 18h56.CARLOS ALBERTO MARTINS FILHOJuiz de Direito.

Nº 88370-9/03 - Cobranca - A: CONDOMINIO DO BLOCO P DA SQN 409. Adv(s).: DF007046 - Gessi Terezinha Lisboa Kosmalski, DF011557 - Adao Renato Kosmalski. R: DEJAIR CARLOS CARVALHO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Por ora, expeça-se mandado de avaliação do imóvel penhorado (fl. 168).Feito, intime-se o executado e eventual cônjuge por edital, da penhora de fl. 168, bem como da avaliação do imóvel, com as advertências legais.Prazo do edital: 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, manifeste-se a parte credora sobre a petição e documentos de fls. 173/203 e traga aos autos planilha atualizada do débito.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 15h17.CARLOS ALBERTO MARTINS FILHOJuiz de Direito.

Nº 58946-6/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO PANAMERICANO SA. Adv(s).: DF014174 - Roucinea de Melo Moreira, DF06218E - Tiago Rosa Nogueira, DF07056E - Joao Vitor da Cunha Resende. R: GILSON NEVES DA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Esclareça o requerente a afirmação de que está com dificuldades de localizar o réu, tendo em vista a carta precatória expedida à fl. 62 e retirada em dezembro p.p., cujo endereço ainda não foi diligenciado.DEFIRO o pedido formulado pela parte autora à fl. 65. Oficie-se ao DETRAN/DF, para que seja lançada restrição judicial sobre o veículo objeto da presente ação.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 16h08.CARLOS ALBERTO MARTINS FILHOJuiz de Direito.

Nº 82236-7/06 - Cobranca - A: EMILIA PEREIRA PETROCELI. Adv(s).: DF010611 - Adriana Nazare Dornelles Britto, DF05906E - Acioli Cardoso Silva. R: CAIXA SEGUROS SA. Adv(s).: DF006856 - Eduardo Lowenhaupt da Cunha, DF020044 - Bruno Govedice Miletto, DF024794 - Euler de Moraes Martins, DF05255E - Joice Fernanda Araujo Bonifacio, DF06192E - Carlos Magno dos Santos Coelho. DENUNCIADO A LIDE: IRB INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL. Adv(s).: DF004914 - Geraldo de Assis Alves. Manifeste-se a parte autora, em réplica, sobre a contestação do litisdenunciado (fls. 135/145).Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 18h57.CARLOS ALBERTO MARTINS FILHOJuiz de Direito.

Nº 110438-2/06 - Indenizacao - A: LAURENTINO FERNANDES BATISTA. Adv(s).: DF006598 - Regina Celia Silva Moreira, TO003732 - Thaissa Romao Borges Piau Favilla. R: AGRICOLA PADRE REUS LTDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Defiro o pedido formulado pela parte credora à fl. 42 e suspendo o curso do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 16h10.CARLOS ALBERTO MARTINS FILHOJuiz de Direito.

Nº 118998-0/06 - Sustacao de Protesto - A: HR COMERCIAL SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF002141 - Joao Braga Lima. R: MARCIA DE BARROS TUCUNDUVA ARANTES. Adv(s).: DF006576 - Jorge Luiz de Moura Andrade, DF06123E - Arina Estela da Silva. Aguarde-se para julgamento simultâneo com a ação principal em apenso, processo nº 2006.01.1.131-566-5.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 12h29.CARLOS ALBERTO MARTINS FILHOJuiz de Direito.

Nº 122884-3/06 - Obrigacao de Fazer - A: ERONIVALDO JOSE DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: DF006061 - Fabio Cortez, DF011561 - Otelino Dias do Nascimento. R: ASSENTRAN ASSOCIACAO SERVIDORES DEPARTAMENTO TRANSITO DO DF. Adv(s).: DF0013158 - Estefania Colmanetti, DF013158 - Estefania Goncalves Barbosa Colmanetti, DF025013 - Laisir da Silva Goncalves. Ao requerente, para ciência e manifestação sobre a petição e documento de fls. 131/132.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 15h59.CARLOS ALBERTO MARTINS FILHOJuiz de Direito.

Nº 34422-3/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira. R: MARCOS ANDRE GONCALVES GLICERIO. Adv(s).: DF021619 - Josue Teixeira. Em razão do princípio do contraditório, abro vista ao requerido para que se manifeste sobre a petição de fls. 70/72, sob pena de preclusão, trazendo aos autos, se o caso, os comprovantes de pagamento das parcelas vencidas a partir de 23/07/2007.Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 18h13.CARLOS ALBERTO MARTINS FILHOJuiz de Direito.

Nº 34550-7/07 - Desconstituicao - A: WILSON DA SILVA WANDERLEY. Adv(s).: CE001886 - Jose Maria Saraiva Saldanha. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF009614 - Paulo Henrique Nunes Dias. Designe-se data para realização de audiência preliminar (art. 331, CPC), intimando-se a seguir, via publicação, as partes e seus procuradores.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 12h36.CARLOS ALBERTO MARTINS FILHOJuiz de Direito.

Nº 51388-4/07 - Cobranca - A: CTIS TECNOLOGIA SA. Adv(s).: DF009314 - Zelio Maia da Rocha. R: FUNDACAO ZERBINI. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Emende-se a petição referente à fase de cumprimento de sentença (fls. 66/68), nos moldes do que dispõem os arts. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, atentando-se a parte autora para o fato de que, em se tratando de título executivo judicial, como é o caso dos autos, desnecessária a citação da parte adversa. Se o caso, indique, desde logo, bens da devedora passíveis de penhora.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 12h41.CARLOS ALBERTO MARTINS FILHOJuiz de Direito.

Nº 5502-7/08 - Cobranca - A: ELMO SANTOS SAMPAIO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: HONORIO LIBORIO DE SANTANA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Quanto à gratuidade pretendida, traga a parte autora prova documental de seus rendimentos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício. Intime-se.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 17h31.CARLOS ALBERTO MARTINS FILHOJuiz de Direito.

Nº 5654-4/08 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: MR AUTO MICRO EMPRESA. Adv(s).: DF025406 - Thiago Frederico Chaves Tajra. R: OLINTA PEREIRA TEIXEIRA DOPCKE. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: PATRICIA SAMPAIO CHERMONT. Adv(s).: (.). Cite-se para pagamento no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do disposto nos artigos 652 e parágrafos e 652-A e parágrafo único do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor devido.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 17h30.CARLOS ALBERTO MARTINS FILHOJuiz de Direito.

Nº 6930-3/08 - Ordinaria - A: MANOEL RONAN DE BRITO. Adv(s).: DF019442 - Joao Paulo Goncalves da Silva. R: FUNDACAO CARLOS CHAGAS. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Traga a parte autora comprovação de seus rendimentos, a fim de que se avalie a pertinência da gratuidade de justiça buscada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 15h59.CARLOS ALBERTO MARTINS FILHOJuiz de Direito.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 5262-0/08 - Exibicao de Documentos - A: DEUZELIA AQUINO SOARES. Adv(s).: DF003765 - Avenir Angelo Rosa Filho. R: BANCO BMG SA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Por tais fundamentos, DEFIRO EM PARTE a medida liminar para determinar ao réu a apresentação neste Juízo das cópias dos contratos firmados entre as partes, com os respectivos extratos de débito, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cominação de multa de R$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da ordem, contado a partir da intimação pessoal desta decisão. DEFIRO a gratuidade de justiça à parte autora. Cite-se. Intime-se.Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 18h21.CARLOS ALBERTO MARTINS FILHOJuiz de Direito.

Nº 123916-5/01 - Ordinaria - A: AMERICEL SA. Adv(s).: DF008067 - Robinson Neves Filho, DF023931 - Icaro Cesar Marra Bandeira, DF03651E - Bruno Govedice Miletto, DF04319E - Patricia de Abreu Cardoso, DF05165E - Patricia Brito de Oliveira, DF05473E - Germano Cesar de Oliveira Cardoso. R: COMPUSHOPPING INFORMATICA LTDA ME. Adv(s).: DF003338 - Carlos Sidney de Oliveira, DF024782 - Raimundo Eustaquio Martins Santana. R: OS INFORMATICA COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA. Adv(s).: (.). R: SCHAWER E SCHAWER LTDA. Adv(s).: (.). R: STARTEL TELECOMUNICACOES LTDA. Adv(s).: (.). R: LUIZ ANTONIO VIEIRA PRODUTOS ELETRONICOS IMPORT LINE. Adv(s).: (.). R: CW COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. Adv(s).: (.). R: EF E COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA. Adv(s).: (.). Certifique a Secretaria se houve o pagamento espontâneo do débito referente à verba honorária a que foram condenadas as rés (sentença de fls. 386/391 e acórdão de fls. 438/449).Em caso negativo, DEFIRO o pedido de bloqueio on-line por meio do sistema BACENJUD, conforme pleiteado pelo exeqüente às fls. 477/479.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 12h53.CARLOS ALBERTO MARTINS FILHOJuiz de Direito.

Nº 99118-9/04 - Cancelamento de Protesto de Titulo - A: JOAO ALBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF002925 - Josevaldo Cardoso de Lima. R: ELBER ROGERIO OLIVEIRA DE MELO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Indefiro o pedido formulado pela parte autora à fl. 78, uma vez que a parte ré não foi citada e o processo não pode ser suspenso antes de perfectibilizada a relação processual (art. 265, CPC).No entanto, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que indique o atual endereço da parte demandada ou requeira o que entender de direito.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 12h28.CARLOS ALBERTO MARTINS FILHOJuiz de Direito.

Nº 5610-5/06 - Execucao - A: ZULEICA DE FATIMA GONCALVES RIBEIRO FIRMA INDIVIDUAL. Adv(s).: DF04844E - Larissa Friedrich Reinert, GO013972 - Patricia Costa Ribeiro de Oliveira, RJ032801 - Helio Codeceira Lopes. R: PP PARTIDO PROGRESSISTA. Adv(s).: DF018730 - Angela Cignachi, DF06892E - Flavia de Araujo Duarte. Observe-se (fl. 340). Cadastre-se. Anote-se.O acordo noticiado pelas partes às fls. 343/344 diz respeito à ação de execução em trâmite na 7ª Vara Cível desta Circunscrição Judiciária, processo nº 2005.01.1.034238-3. Dessa forma, o pedido deve ser formulado naquele Juízo que, se o caso, poderá solicitar a este Juízo que lhe disponibilize a quantia referente ao acordo ora noticiado.Ademais, conforme noticiam na aludida peça, persiste o interesse da parte credora no prosseguimento dos Embargos à Execução em apenso, processo nº 2006.01.1.046104-0, e a quantia aqui penhorada está a garantir a presente execução, motivo pelo qual, somente após o trânsito em julgado dos Embargos é que poderá ser, eventualmente, liberada para a parte executada.Tais as razões, INDEFIRO o pedido formulado pelas partes às fls. 344/344.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 14h59.CARLOS ALBERTO MARTINS FILHOJuiz de Direito.

Nº 71326-5/06 - Cobranca - A: GILSONE ALVES BISPO. Adv(s).: DF010877 - Lusigracia Siqueira Brasil Tosta, DF011027 - Luciana Bueno da Cruz, GO023305 - Janaina Santana. R: FENASEG FEDERACAO NACONAL DE EMPRESAS DE SEGUROS SA. Adv(s).: DF023355 - Jaco Carlos Silva Coelho. R: BRADESCO SEGUROS SA. Adv(s).: DF023355 - Jaco Carlos Silva Coelho. Tendo em vista que o pagamento da quantia a que foi condenada a requerida somente foi realizado após o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias, contado do trânsito em julgado da sentença de fls. 138/146, aplicável a multa de 10% (dez por cento) sobre o débito, prevista pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, razão pela qual defiro o pedido formulado à fl. 252, item 1.Desse modo, e considerando a manifestação da parte autora constante da peça de fls. 248/254, intime-se a parte requerida para que deposite o valor do débito remanescente, equivalente a R$ 648,95 (seiscentos e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação desta decisão, sob pena de prosseguimento da execução.DEFIRO, ainda, o pedido formulado à fl. 252, item 3. Expeça-se, pois, em favor do requerente alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 247.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 15h35.CARLOS ALBERTO MARTINS FILHOJuiz de Direito.

Nº 102076-6/07 - Execucao - A: WALTER FELIX CARDOSO. Adv(s).: DF005570 - Andre Mundim de Souza. R: RALF DA CUNHA RAMOS. Adv(s).: DF010700 - Renato Borges Rezende. R: WALCYR DELUIZ WANICK. Adv(s).: (.). R: LUIZILDA MARIA BORGES WANICK. Adv(s).: (.). Tendo em vista o teor da certidão de fl. 32, certifique-se o prazo para Embargos em relação ao executado Ralf da Cunha Ramos.Defiro o pedido de bloqueio on-line por meio do sistema BACENJUD, conforme pleiteado pelo exeqüente às fls. 33/34.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 15h05.CARLOS ALBERTO MARTINS FILHOJuiz de Direito.

Nº 115342-0/07 - Execucao - A: DAKAR AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF010853 - Kathia Christina Arantes Von Haydin, DF06139E - Jeronimo Agenor Susano Leite. R: JOMAR ELISANDRO DE ALMEIDA XAVIER. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Tendo em vista que o executado, após a expedição de mandado de citação, compareceu espontaneamente aos autos, inclusive para efetuar o pagamento do débito (fls. 24 e 30), considero-o citado, nos termos do disposto no art. 214, §1º, do Código de Processo Civil.Diante da manifestação do credor, constante da peça de fl. 30, intime-se o executado para pagamento do débito remanescente ora indicado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora e prosseguimento da execução.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 15h20.CARLOS ALBERTO MARTINS FILHOJuiz de Direito.

Nº 119189-5/07 - Monitoria - A: CLASSIC MOVEIS E DECORACOES LTDA EPP. Adv(s).: DF024326 - Miyeko Chayamite. R: CARLOS FELIPE ROCHA MARZOLA DE CARVALHO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Acolho a emenda de fls. 25/27.Prossiga-se, pois, nos termos da decisão de fl. 21.Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 18h54.CARLOS ALBERTO MARTINS FILHOJuiz de Direito.

Nº 146044-4/07 - Obrigacao de Fazer - A: BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF013078 - Flavia Alves Gomes, DF06361E - Fabiana Rodrigues da Cunha. R: ERICA VANESSA ARAUJO DE FARIAS. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Por tais fundamentos, DEFIRO o pedido de concessão de tutela antecipada para ordenar à parte ré adotar providências no sentido da transferência do veículo indicado na peça inicial para seu nome junto ao DETRAN/DF, com a assunção dos débitos existentes, e ainda com o depósito em juízo da quantia de R$ 822,86 (oitocentos e vinte e dois reais e oitenta e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária de R$ 50,00 (cinqüenta reais) a contar da data da respectiva intimação pessoal desta decisão. Cite-se. Intime-se.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 11h05.CARLOS ALBERTO MARTINS FILHOJuiz de Direito.

Nº 150236-3/07 - Monitoria - A: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO. Adv(s).: DF021116 - Nadia Kalyne Germano de Araujo. R: DJ VEICULOS LTDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: JOSE FELIX DA SILVA. Adv(s).: (.). Presentes os pressupostos legais constantes dos artigos 1.102a e 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de citação para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências do artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 18h54.CARLOS ALBERTO MARTINS FILHOJuiz de Direito.

Nº 4366-4/08 - Obrigacao de Fazer - A: CICILIO MONTEIRO DA SILVA. Adv(s).: DF018559 - Paulo Henrique Perna Cordeiro. R: ELPIDIO JOSE DOS SANTOS. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Por tais fundamentos, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela antecipada. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, eis que presentes os pressupostos autorizativos. Cite-se. Intime-se.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 10h17.CARLOS ALBERTO MARTINS FILHOJuiz de Direito.

CERTIDÃO

Nº 25573-0/04 - Execucao - A: CENACAP CENTRO NACIONAL DE CAPACITACAO PROFISSIONAL LTDA. Adv(s).: DF017363 - Joel Barbosa da Silva. R: MARCOS CLEBER DA S FERREIRA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de suspensão processual. Nos termos da Portaria nº 05/2005, fica a parte autora intimada para impulsionar o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 13h59.PATRICIA BARBOSA RAMOS BOMFIMDiretor de Secretaria.

Decisao

Nº 45490/96 - Cobranca - A: CLAUBERTO PEREIRA CONCEICAO. Adv(s).: DF004017 - Maria Edith Ferreira de Morais Souza, DF016017 - Vanessa Maria de Morais Souza, DF03626E - Ana Lucia de Oliveira Buonafina, DF04042E - Marconny Nunes Ribeiro Albernaz de Faria, DF04888E - Bruno de Morais Souza, DF06312E - Thiago Vilardo Loes Moreira, DF08091E - Jonathas Pedro Morais da Silva. R: REGIUS. Adv(s).: DF011752 - Paulo Ferreira da Costa Junior, DF021182 - Edward Marcones Santos Goncalves, DF04045E - Mariana Ponte de Albuquerque, DF05908E - Arlindo Vieira Machado Junior. A: VANIA TEODORA VIEIRA. Adv(s).: (.). A: VALERIA CASTEJON GARCIA RAYOL. Adv(s).: (.). Cuida-se de fase de cumprimento de sentença, em que o devedor efetuou o pagamento do débito, conforme petição e depósito de fls. 1324/1327 e manifestação do credor constante da petição de fls. 1334/1336. Diante da quitação do débito, desconstituo a penhora de fl. 1235.Considerando, assim, que o devedor cumpriu o que restou determinado pela sentença/acórdão prolatado nestes autos, DEFIRO, em parte, o pedido formulado pelos exeqüentes às fls. 1334/1135. Em parte porque o contrato de honorários firmado com os autores, e que se encontra juntado por cópia às fls. 1319/1320, não prevê o pagamento de honorários periciais de 2% (dois por cento), como afirma o patrono dos autores na peça de fls. 1281/1288.Expeça-se, pois, em favor dos exeqüentes alvará de levantamento referente à quantia depositada à fl. 1327, retendo-se na conta judicial, todavia, a quantia de R$ 97.159,46 (noventa e sete mil cento e cinqüenta e nove reais e quarenta e seis centavos), que coube ao credor Odilon Alves de Miranda, em razão das penhoras realizadas no rosto destes autos (fls. 884, 1151, 1254 e 1263).Feito, oficiem-se aos Juízos das Varas que determinaram as penhoras no rosto dos autos, solicitando informar se persiste interesse nas aludidas penhoras e o valor atualizado dos débitos do exeqüente Odilon Alves de Miranda.Esclareça o patrono dos autores o pedido de retenção de 2% (dois por cento) do crédito do exeqüente, referente aos honorários periciais.Oportunamente, decidir-se-á quanto ao pedido de levantamento da quantia referente aos honorários contratados pelo autor Odilon Alves de Miranda e quanto ao destino do crédito que lhe coube na presente ação.Intime-se.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 13h59.CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Juiz de Direito.

CERTIDÃO

Nº 49491-3/05 - Execucao - A: CONDOMINIO DO BLOCO D DA SHCGN 707. Adv(s).: DF011557 - Adao Renato Kosmalski. R: EMILIANO ANTONIO DA SILVA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de suspensão processual. Nos termos da Portaria nº 05/2005, fica a parte autora intimada para impulsionar o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 15h56.PATRICIA BARBOSA RAMOS BOMFIMDiretor de Secretaria.

Nº 49020-8/07 - Monitoria - A: FSN SERVICOS E NEGOCIOS LTDA. Adv(s).: DF015776 - Francisco Antonio de Camargo R. de Souza, DF05194E - Marcela Fernandes Muniz de Melo. R: NG DOS SANTOS GONCALVES ME. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: FRIGORIFICO REAL LTDA . Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo de 30 (trinta) dias mencionado na certidão/despacho de fl. 84 Nos termos da Portaria nº 05/2005, fica a parte autora intimada para impulsionar o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 15h58.PATRICIA BARBOSA RAMOS BOMFIMDiretor de Secretaria.

Nº 51350/95 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: ADMINISTRADORA BRASAL LTDA. Adv(s).: DF000513 - Jose Alberto Couto Maciel, DF05126E - Maria Paula Barros Fialho, DF05583E - Renata Antony de Souza Lima, DF05814E - Ana Carolina Pires da Motta, DF06199E - Fernanda Passos Jovanelli de Oliveira, DF06745E - Ana Claudia Rodrigues Gomes, DF07064E - Alessandra Borges Wanderley. R: JOAO AUGUSTO DA CRUZ TAVEIRA. Adv(s).: DF013553 - Maria da Penha Fernandes Pereira. Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo de 30 (trinta) dias mencionado na certidão/despacho de fl. 379. Nos termos da Portaria nº 05/2005, fica a parte autora intimada para impulsionar o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 16h.PATRICIA BARBOSA RAMOS BOMFIMDiretor de Secretaria.

Nº 52597-8/03 - Execucao - A: DROMOS EDUCACAO E CULTURA SC LTDA. Adv(s).: DF0006657 - Francisco de Assis Campos Neto, DF006657 - Francisco de Assis Campos Neto. R: FERNANDO CESAR TOCANTINS. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de suspensão processual. Nos termos da Portaria nº 05/2005, fica a parte autora intimada para impulsionar o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 16h01.PATRICIA BARBOSA RAMOS BOMFIMDiretor de Secretaria.

Nº 53993-3/07 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF011072 - Marlova Wehrmann, DF06361E - Fabiana Rodrigues da Cunha. R: WELLINGTON RIBEIRO TELIS. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: JOSE NILSON SOUSA PEREIRA. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de suspensão processual. Nos termos da Portaria nº 05/2005, fica a parte autora intimada para impulsionar o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 16h02.PATRICIA BARBOSA RAMOS BOMFIMDiretor de Secretaria.

Nº 54186/95 - Execucao - A: BANCO OK SA. Adv(s).: DF006856 - Eduardo Lowenhaupt da Cunha, DF013488 - Bruno Wurmbauer Junior, DF022846 - Fabio Xavier Seefelder, DF03756E - Daniel Ferreira Borges, DF03829E - Tadeu Augusto Costa Meira, DF05255E - Joice Fernanda Araujo Bonifacio, RJ093383 - Ethel Cristine Azeredo. R: BUANI E ARAUJO COM DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: POR FAVOR CADASTRAR. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de suspensão processual. Nos termos da Portaria nº 05/2005, fica a parte autora intimada para impulsionar o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 16h03.PATRICIA BARBOSA RAMOS BOMFIMDiretor de Secretaria.

Nº 54335-2/2000 - Execucao de Sentenca - A: WANDERLY ROSA VINHAL. Adv(s).: DF010286 - Joel de Souza Coutinho Filho, DF010636 - Jose Edmundo de Maya Viana, DF112998 - Deilce Victer Barboza Matos, RJ112998 - Deilce Victer Barboza Matos. R: ANTONIO GUARACY DE ANDRADE FILHO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de suspensão processual. Nos termos da Portaria nº 05/2005, fica a parte autora intimada para impulsionar o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 16h04.PATRICIA BARBOSA RAMOS BOMFIMDiretor de Secretaria.

Nº 54603-5/02 - Execucao de Sentenca - A: HOSPITAL SANTA LUCIA SA. Adv(s).: DF005460 - Vania Marquez Saraiva, DF005627 - Maria Claudia Azevedo de Araujo. R: GLADIS JACQUES MACHADO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de suspensão processual. Nos termos da Portaria nº 05/2005, fica a parte autora intimada para impulsionar o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 16h07.PATRICIA BARBOSA RAMOS BOMFIMDiretor de Secretaria.

Nº 54725/96 - Reparacao de Danos - A: BRADESCO SEGUROS SA. Adv(s).: DF002475 - Marcos Jorge Caldas Pereira, DF06437E - Patricia Braz Guimaraes, DF07473E - Izabel Maria Andrade da Mata. R: MANOEL PAIVA MONTEIRO. Adv(s).: DF06437E - Patricia Braz Guimaraes, Defensoria Publica do Distrito Federal. Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de suspensão processual. Nos termos da Portaria nº 05/2005, fica a parte autora intimada para impulsionar o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 16h08.PATRICIA BARBOSA RAMOS BOMFIMDiretor de Secretaria.

Nº 55425-4/03 - Autorizacao Judicial - A: NELI FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF013973 - Rodrigo de Castro Gomes. R: NAO HA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo de 30 (trinta) dias mencionado na certidão/despacho de fl. 120. Nos termos da Portaria nº 05/2005, fica a parte autora intimada para impulsionar o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 16h09.PATRICIA BARBOSA RAMOS BOMFIMDiretor de Secretaria.

Nº 56326-2/02 - Cobranca - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF013110 - Anisio Soares Nogueira Junior, DF04667E - Joyce Ferreira Fernandes, DF05369E - Alexandre Ferreira de Sousa, DF06124E - Daniel Almeida de Paula, DF06181E - Mauricio Alvares Barra. R: CLECIA FERREIRA DA SILVA LIMA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. A: BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO SA. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo de 90 (noventa) dias mencionado na certidão/despacho de fl. . Nos termos da Portaria nº 05/2005, fica a parte autora intimada para impulsionar o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 16h10.PATRICIA BARBOSA RAMOS BOMFIMDiretor de Secretaria.

Nº 57149-3/01 - Execucao de Sentenca - A: BANCO GENERAL MOTORS SA BANCO GM. Adv(s).: DF012151 - Carlos Augusto Montezuma Firmino, DF06220E - Aline Menezes Dias, DF07595E - Carlos Jorge Marques da Silva Nemetala. R: LUIZ ANTONIO AIRES DA SILVA. Adv(s).: GO007197 - Elza Aires de Carvalho. Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de suspensão processual. Nos termos da Portaria nº 05/2005, fica a parte autora intimada para impulsionar o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 16h14.PATRICIA BARBOSA RAMOS BOMFIMDiretor de Secretaria.

Nº 57699-4/07 - Execucao - A: ASA ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF006598 - Regina Celia Silva Moreira. R: FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de suspensão processual. Nos termos da Portaria nº 05/2005, fica a parte autora intimada para impulsionar o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 16h16.PATRICIA BARBOSA RAMOS BOMFIMDiretor de Secretaria.

Nº 58516-5/02 - Execucao Hipotecaria - A: POUPEX ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO. Adv(s).: DF004503 - Flavia Almeida da Fonseca Gildino, DF020195 - Joaquim Gildino Filho, DF02959E - Joaquim Gildino Filho, DF05489E - Joaquim Gildino Filho. R: MOISES BARBOSA DIAS. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: MARIA DAS GRACAS GODINHO DIAS. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo de 90 (noventa dias mencionado na certidão/despacho de fl. 219. Nos termos da Portaria nº 05/2005, fica a parte autora intimada para impulsionar o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 16h17.PATRICIA BARBOSA RAMOS BOMFIMDiretor de Secretaria.

Nº 59014-5/06 - Cobranca - A: CONDOMINIO BELA VISTA. Adv(s).: DF007804 - Luciene Gomes Lontra, DF012565 - Roberto Tadeu Cassiano. R: ALDA LILIAN DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF018505 - Marcio de Sousa Lopes. Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo de 90 (noventa) dias mencionado na certidão/despacho de fl.92. Nos termos da Portaria nº 05/2005, fica a parte autora intimada para impulsionar o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 16h18.PATRICIA BARBOSA RAMOS BOMFIMDiretor de Secretaria.

Nº 59219-3/98 - Monitoria - A: TWO BROTHERS ME. Adv(s).: DF011105 - Mari Edna Mendes Silva. R: GEDEAN ARAUJO DA COSTA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de suspensão processual. Nos termos da Portaria nº 05/2005, fica a parte autora intimada para impulsionar o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 16h19.PATRICIA BARBOSA RAMOS BOMFIMDiretor de Secretaria.

Nº 62325-6/03 - Monitoria - A: NOVINTEC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA. Adv(s).: DF012936 - Nelson de Menezes Pereira, DF05250E - Bruno Manfio, DF06352E - Waldeir Ramalho. R: WELLINTON BARBOSA SIQUEIRA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de suspensão processual. Nos termos da Portaria nº 05/2005, fica a parte autora intimada para impulsionar o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 16h20.PATRICIA BARBOSA RAMOS BOMFIMDiretor de Secretaria.

Nº 6424-3/03 - Execucao - A: PROVER FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s).: DF015079 - Flavio Eduardo Wanderley Britto, DF018254 - Cristiane Rodrigues Britto, DF03954E - Luis Claudio Megiorin. R: GENILZA ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: MARCO TULIO DE OLIVEIRA ME. Adv(s).: DF013947 - Vitor Hugo Pereira de Oliveira. Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de suspensão processual. Nos termos da Portaria nº 05/2005, fica a parte autora intimada para impulsionar o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 16h21.PATRICIA BARBOSA RAMOS BOMFIMDiretor de Secretaria.

Nº 64363-8/06 - Indenizacao - A: JADIR SILVA DOS SANTOS. Adv(s).: DF006812 - Auro Vidigal de Oliveira, DF06220E - Aline Menezes Dias. R: SOBEBE SOCIEDADE DE BEBIDAS BRASILIENSE LTDA. Adv(s).: GO023441 - Rodrigo Goncalves Montalvao. Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de suspensão processual. Nos termos da Portaria nº 05/2005, fica a parte autora intimada para impulsionar o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 16h22.PATRICIA BARBOSA RAMOS BOMFIMDiretor de Secretaria.

Nº 67762/97 - Monitoria - A: SAO JOAO POSTOS ABASTECIMENTO SERV LTDA. Adv(s).: DF005327 - Luiz Antonio Guerra da Silva, DF020272 - Karina Gois Gadelha Dias, DF04131E - Wilton Leonardo Marinho Ribeiro, DF05016E - Danielli Ferreira da Silva. R: CENTAURO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: PAULO ROBERTO BOAVENTURA (CITADA) . Adv(s).: (.). R: LAURA MARIA DE DEUS BOAVENTURA (CITADA) . Adv(s).: (.). R: EDUARDO BOAVENTURA (CITADA) (CITADA) <> . Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de suspensão processual. Nos termos da Portaria nº 05/2005, fica a parte autora intimada para impulsionar o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 16h23.PATRICIA BARBOSA RAMOS BOMFIMDiretor de Secretaria.

Nº 68813-8/98 - Execucao de Sentenca - A: CONDOMINIO RURAL RECANTO DOS NOBRES. Adv(s).: DF008309 - Valnei Piazza Dal Pont. R: ESPOLIO DE JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF013224 - Delzio Joao de Oliveira Junior. Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de suspensão processual. Nos termos da Portaria nº 05/2005, fica a parte autora intimada para impulsionar o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 16h23.PATRICIA BARBOSA RAMOS BOMFIMDiretor de Secretaria.

Nº 69464-9/04 - Execucao - A: ROSIMEIRE ALVES BORBA. Adv(s).: DF004741 - Antonio Vale Leite, DF014167 - Prestes Ferreira Gomes, DF018615 - Leandro Jardim Correia da Silva, DF020622 - Joao Luis Rocha Gomes. R: DENISE ORTEGA DE BAERE. Adv(s).: DF05576E - Marcelo de Sa Pontes, Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo de 30 (trinta) dias mencionado na certidão/despacho de fl. 90. Nos termos da Portaria nº 05/2005, fica a parte autora intimada para impulsionar o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 16h24.PATRICIA BARBOSA RAMOS BOMFIMDiretor de Secretaria.

Nº 70051-3/01 - Monitoria - A: SOCIEDADE DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DO SAGRADO CORACAO. Adv(s).: DF013224 - Delzio Joao de Oliveira Junior, DF016281 - Rosana Carneiro Bastos, DF018010 - Alexandra Bernardo Vaz, DF022467 - Cintia Regina Marra da Silva, DF07124E - Diogo Rossi Lopes dos Santos, MG078777 - Viviane Aparecida da Rocha Catuta. R: LUIZ EDUARDO DA COSTA ESTRELA. Adv(s).: DF000990 - Waldyr Machado Homem. Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de suspensão processual. Nos termos da Portaria nº 05/2005, fica a parte autora intimada para impulsionar o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 16h25.PATRICIA BARBOSA RAMOS BOMFIMDiretor de Secretaria.

Nº 72683-5/02 - Cobranca - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF012120 - Sueli Ferreira Nunes. R: RICARDO RIOS CARDOSO. Adv(s).: DF011708 - Jose Luiz Ataide. Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de suspensão processual. Nos termos da Portaria nº 05/2005, fica a parte autora intimada para impulsionar o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 16h26.PATRICIA BARBOSA RAMOS BOMFIMDiretor de Secretaria.

Nº 73057-2/06 - Monitoria - A: SOCIEDADE EDUCACIONAL CT LTDA. Adv(s).: DF001982 - Robson Freitas Melo, DF05292E - Flavio de Sousa Camelo, DF07018E - Bruno Medeiros de Souza. R: ALISSON HILARIO DAS GRACAS. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de suspensão processual. Nos termos da Portaria nº 05/2005, fica a parte autora intimada para impulsionar o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 16h28.PATRICIA BARBOSA RAMOS BOMFIMDiretor de Secretaria.

Nº 73620-5/04 - Rescisao de Contrato - A: CITIBANK LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s).: DF014718 - Patricia Henrique Amaro, DF05560E - Vinicius Ventura Vasconcellos. R: ELIAS JOAO DE OLIVEIRA . Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo de 30 (trinta) dias mencionado na certidão/despacho de fl. 82. Nos termos da Portaria nº 05/2005, fica a parte autora intimada para impulsionar o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 16h29.PATRICIA BARBOSA RAMOS BOMFIMDiretor de Secretaria.

Nº 75932-6/05 - Execucao - A: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO BANESPA SA. Adv(s).: DF012525 - Eliane de Freitas Soares, DF026003 - Pedro Aleixo Barbosa de Almeida Lins Junior, DF06018E - Adriane Barros de Oliveira, DF06220E - Aline Menezes Dias, DF07170E - Rafael Alencastro Moll. R: LIVIA MARIA DA COSTA NOGUEIRA. Adv(s).: DF07595E - Carlos Jorge Marques da Silva Nemetala, Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de suspensão processual. Nos termos da Portaria nº 05/2005, fica a parte autora intimada para impulsionar o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 16h30.PATRICIA BARBOSA RAMOS BOMFIMDiretor de Secretaria.

Nº 75890-0/05 - Cobranca - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF004914 - Geraldo de Assis Alves, DF06139E - Jeronimo Agenor Susano Leite, DF06192E - Carlos Magno dos Santos Coelho, DF07179E - Aristoteles Freitas Arruda. R: HELLO GOLD CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: RICARDO DAVILA SILVA. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de suspensão processual. Nos termos da Portaria nº 05/2005, fica a parte autora intimada para impulsionar o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 16h30.PATRICIA BARBOSA RAMOS BOMFIMDiretor de Secretaria.

Nº 74350-6/07 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: MILZE AMELIA SIMOES. Adv(s).: DF021461 - Fabiano de Almeida Nunes. R: ALOISIO GONCALVES JUNIOR. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: ROSANGELA FERREIRA SOUSA. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo de 30 (trinta) dias mencionado na certidão/despacho de fl. 64. Nos termos da Portaria nº 05/2005, fica a parte autora intimada para impulsionar o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 16h31.PATRICIA BARBOSA RAMOS BOMFIMDiretor de Secretaria.

Nº 76560-6/98 - Execucao - A: EXATA ASSESSORIA COMERCIAL LTDA. Adv(s).: DF016290 - Joao Luiz dos Santos Filho. R: MARIA EUNICE PAULA DE L COSTA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de suspensão processual. Nos termos da Portaria nº 05/2005, fica a parte autora intimada para impulsionar o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 16h32.PATRICIA BARBOSA RAMOS BOMFIMDiretor de Secretaria.

Nº 76132-9/01 - Indenizacao - A: MARIA TEREZA COELHO GOUVEIA. Adv(s).: DF012701 - Clovis Polo Martinez, DF013904 - Marco Antonio Marques Atie, DF019747 - Adriano Peixoto Franco, DF022798 - Paulo Henrique Mariano Alves, DF06452E - Arlete Gomes Nogueira Costa, SP123675 - Paulo Henrique Mariano Alves. R: ALOISIO CARVALHO RODRIGUES. Adv(s).: DF017247 - Danielle Pinho Soares. Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de suspensão processual. Nos termos da Portaria nº 05/2005, fica a parte autora intimada para impulsionar o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 16h32.PATRICIA BARBOSA RAMOS BOMFIMDiretor de Secretaria.

Nº 78834-7/07 - Ordinaria - A: FIPECQ FUND PREV COMPL EMP FINEP IPEA CNPQ INPA. Adv(s).: DF021461 - Fabiano de Almeida Nunes. R: MARISE FONSECA E SILVA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo de 30 (trinta) dias mencionado na certidão/despacho de fl. 64. Nos termos da Portaria nº 05/2005, fica a parte autora intimada para impulsionar o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 16h33.PATRICIA BARBOSA RAMOS BOMFIMDiretor de Secretaria.

Nº 82852-6/02 - Execucao Hipotecaria - A: POUPEX ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO. Adv(s).: DF013847 - Sergio Bomfim Monteiro Peres, DF04424E - Catarina Emilia Cabral Magalhaes, DF06276E - Uriel dos Santos Goncalves, DF06548E - Viviane Peixoto da Silva. R: HEITOR DA SILVA CAMPOS. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: MARIA HELENA LUBIANA CAMPOS. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo de 90 (noventa) dias mencionado na certidão/despacho de fl. 110. Nos termos da Portaria nº 05/2005, fica a parte autora intimada para impulsionar o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 16h35.PATRICIA BARBOSA RAMOS BOMFIMDiretor de Secretaria.

Nº 86189-2/05 - Enriquecimento Ilicito - A: LM FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s).: DF015079 - Flavio Eduardo Wanderley Britto, DF018254 - Cristiane Rodrigues Britto. R: TANIA MARCIA DE SOUZA RIBEIRO. Adv(s).: DF016275 - Oswaldo Pinheiro Ribeiro Junior. R: RHODES CONTADORES ASSOCIADOS SC. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de suspensão processual. Nos termos da Portaria nº 05/2005, fica a parte autora intimada para impulsionar o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 16h36.PATRICIA BARBOSA RAMOS BOMFIMDiretor de Secretaria.

Nº 87114-9/03 - Execucao Por Quantia Certa - A: MARIO ALVES SIMOES. Adv(s).: DF012090 - Walfredo Frederico de S. Cabral Dias, DF04748E - Wesley Bastista de Abreu. R: DALILA MARIA DA SILVA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo de 90 (noventa) dias mencionado na certidão/despacho de fl. 64. Nos termos da Portaria nº 05/2005, fica a parte autora intimada para impulsionar o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 16h38.PATRICIA BARBOSA RAMOS BOMFIMDiretor de Secretaria.

Nº 87975-9/99 - Execucao - A: FRANCISCO JOSE LIMA PEREIRA. Adv(s).: DF005812 - Gilberto Tiago Nogueira. R: NIFNAFY LOPES RIBEIRO. Adv(s).: DF001314 - Luiz Gonzaga Quintanilha de Oliveira. Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de suspensão processual. Nos termos da Portaria nº 05/2005, fica a parte autora intimada para impulsionar o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 16h39.PATRICIA BARBOSA RAMOS BOMFIMDiretor de Secretaria.

Nº 42846-9/05 - Revisional - A: VERA LUCIA COIMBRA DE BRITO. Adv(s).: DF019589 - Samuel Lima Lins, DF06064E - Glei Roberto Vilela Junior, DF07392E - Deidigley Menezes Pires da Silva. R: BANCO PANAMERICANO SA. Adv(s).: DF018543 - Bruno Marques. Nos termos da Portaria nº 05/2005, digam as partes sobre o retorno dos autos, requerendo o que enterder de direito.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 16h41.PATRICIA BARBOSA RAMOS BOMFIMDiretor de Secretaria.

Nº 76570-5/03 - Repeticao de Indebito - A: SERGIO FERNANDES. Adv(s).: DF02343A - Rodrigo Daniel dos Santos, DF05051E - Robson Humberto dos Santos. R: MERCEDES BENZ LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL SA. Adv(s).: DF020667 - Luciano Medeiros Crivellente. Nos termos da Portaria nº 05/2005, digam as partes sobre o retorno dos autos, requerendo o que enterder de direito.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 16h42.PATRICIA BARBOSA RAMOS BOMFIMDiretor de Secretaria.

Nº 91140-8/07 - Execucao Por Quantia Certa - A: TECH DATA BRASIL LTDA. Adv(s).: SP095740 - Elza Megumi Iida Sassaki. R: CATI COMERCIO DE INFORMATICA LTDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo de 30 (trinta) dias mencionado na certidão/despacho de fl. 76. Nos termos da Portaria nº 05/2005, fica a parte autora intimada para impulsionar o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 16h48.PATRICIA BARBOSA RAMOS BOMFIMDiretor de Secretaria.

Nº 91097-6/03 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: COL CONSTRUCOES ORTEGA INC E ADM LTDA. Adv(s).: DF002203 - Joao Rodrigues Neto, DF011350 - Kleber de Souza Gouveia, DF022590 - Luciana Chaves Costa. R: LUIZ ALBERTO DE SOUZA ME. Adv(s).: DF007557 - Abdias Cassio Marrocos Gomes. R: LUIZ ALBERTO DE SOUZA. Adv(s).: (.). R: OZIEL BARREIRAS DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). R: FRANCISCO FLAVIO FERNANDES MOURA. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de suspensão processual. Nos termos da Portaria nº 05/2005, fica a parte autora intimada para impulsionar o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 16h48.PATRICIA BARBOSA RAMOS BOMFIMDiretor de Secretaria.

Nº 92191-8/99 - Cobranca - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTECATINI. Adv(s).: DF010700 - Renato Borges Rezende, DF06749E - Bruno Lima Rocha. R: PEDRO SILVA. Adv(s).: DF019396 - Dilson Carvalho da Cunha. Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo de 30 (trinta) dias mencionado na certidão/despacho de fl. 253. Nos termos da Portaria nº 05/2005, fica a parte autora intimada para impulsionar o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 16h50.PATRICIA BARBOSA RAMOS BOMFIMDiretor de Secretaria.

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito:Carlos Alberto Martins Filho
Diretora de Secretaria:Patricia Barbosa Ramos Bomfim

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 66182-9/05 - Restauracao de Autos - A: MICHELE VIEIRA LEAO. Adv(s).: DF008765 - Eduardo Milen Viegas. R: JOSIMAR ALMEIDA DE SOUSA. Adv(s).: DF011105 - Mari Edna Mendes Silva. CERTIDAO - De ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimada, Drª Mari Edna Mendes Silva, OAB/DF 11.105, a providenciar a devolução dos presentes autos que encontram-se com carga fora do prazo legal, em 24(vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão.Brasília - DF, quinta-feira, 21/02/2008 às 15h27.PATRICIA BARBOSA RAMOS BOMFIMDiretor de Secretaria.

EXPEDIENTE DO DIA 24 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Carlos Alberto Martins Filho
Diretora de Secretaria:Patricia Barbosa Ramos Bomfim

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 6077-6/98 - Execucao - A: VIVIAN D'OR IND TEXTIL LTDA. Adv(s).: DF009953 - Gerson Wilder de Sousa Melo, DF012464 - Alancarde Ferreira de Almeida. R: KATAN IND E COM DE ROUPAS LTDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Requisite-se ao DETRAN/DF informações sobre o veículo penhorado, notadamente quanto ao regular registro naquele ente.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 19h44.CARLOS ALBERTO MARTINS FILHOJuiz de Direito.

Nº 55152-9/99 - Execucao - A: EMARKI ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF015193 - Leila Dutra Eing Lafeta. R: NEWTON JOSE FIUZA LIMA. Adv(s).: DF016139 - Sergio Bastos Blanco, DF04770E - Gustavo Frazao Frota. A: CAENGE LTDA. Adv(s).: (.). A: CONSTRUCOES E TOPOGRAFIA BASEVI. Adv(s).: (.). R: LEIVA FONSECA DOS SANTOS. Adv(s).: (.). Não há como se saber o valor do débito remanescente, deduzida a avaliação do imóvel penhorado à fl. 159, se aludido imóvel não foi sequer avaliado.Aguarde-se, pois, a devolução do mandado de avaliação de fl. 287.Avaliado o imóvel, traga a parte credora aos autos planilha atualizada do débito remanescente e requeira o que entender de direito.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 18h03.CARLOS ALBERTO MARTINS FILHOJuiz de Direito.

Nº 68890-6/99 - Execucao - A: CODIPE COMERCIAL DE PECAS E VEICULOS. Adv(s).: DF007690 - Hermano Camargo Junior, DF018157 - Ana Lucia de P Arantes, DF020497 - Samantha Vasconcelos Chacon, DF021498 - Iviane Cristina Goncalves Penha, DF023514 - Claudia Martins de Oliveira Morale, DF02632E - Ana Lucia de Paulo Arantes. R: FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: DF003467 - Abrahao Ramos da Silva, DF06183E - Adelmo Ferreira Guerra. Cumpra a Secretaria a determinação contida na decisão de fl. 97 dos autos dos Embargos de Terceiro em apenso, trasladando para estes autos as peças ali mencionadas. Feito, desapensem-se os autos, para que tramitem separadamente.Manifeste-se a parte exeqüente sobre o teor da petição de fl. 284, em especial quanto à afirmação de que o imóvel indicado à penhora não pertence ao executado, mas sim a um homônimo, requerendo, na oportunidade, o que entender de direito.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 18h28.CARLOS ALBERTO MARTINS FILHOJuiz de Direito.

Nº 77137-9/01 - Revisao de Clausula - A: ZILDA COSTA DE SOUZA. Adv(s).: DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha. R: UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA. Adv(s).: DF004113 - Clovis Brandao Nogueira, DF016755 - Adriana Rigueira Losito, DF020769 - Leila Regina Corado Lobato. A: WALTER SOUZA DE CARVALHO. Adv(s).: (.). Diga a parte autora quanto à planilha acostada.Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 16h43.CARLOS ALBERTO MARTINS FILHOJuiz de Direito.

Nº 93134-5/03 - Execucao de Sentenca - A: CONDOMINIO RURAL MANSOES BELVEDERE GREEN. Adv(s).: DF004587 - Andrea Tarsia Duarte. R: VERA LUCIA RIBEIRO DA CUNHA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. Comprove o credor o atendimento integral ao disposto no art. 232, inc. III, do Código de Processo Civil, uma vez que o documento juntado à fl. 228 demonstra tão-somente a publicação do edital por uma única vez em jornal local.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 18h19.CARLOS ALBERTO MARTINS FILHOJuiz de Direito.

Nº 62856-3/05 - Acao de Conhecimento - A: ALTERNATIVA COMERCIO E VARIEDADES LTDA ME. Adv(s).: DF015829 - Sergio Peres Faria, DF019944 - Frederico Raposo de Melo, DF025433 - Guilherme Xavier Alacoque, DF07195E - Michelle Menezes dos Reis. R: ELI CORREIA COMERCIAL LTDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: DOCE COELHITO ROSEMARI SS SAMBONI. Adv(s).: (.). R: DOCE COELHITO ROSEMARI SS SAMBONI. Adv(s).: (.). Desapensem-se os presentes autos dos da ação cautelar em apenso, processo nº 2005.01.1.062859-6.Por ora, e considerando as cartas precatórias expedidas às fls. 52 e 53, e que ainda não foram devolvidas, esclareça a parte autora o pedido de citação editalícia formulado à fl. 100.Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 14h18.CARLOS ALBERTO MARTINS FILHOJuiz de Direito.

Nº 65627-0/05 - Revisao de Clausula - A: EXPEDITO RONALD GOMES REBELLO ME. Adv(s).: GO017774 - Ricardo Jancoski. R: BANCO GENERAL MOTORS SA. Adv(s).: DF012151 - Carlos Augusto Montezuma Firmino, DF05589E - Bruno Viana de Almeida, DF06887E - Rafael Ferreira de Castro. Quanto à homologação pretendida, atente-se a parte ré para a proporcionalidade acerca dos honorários estabelecida em sentença. Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 19h21.CARLOS ALBERTO MARTINS FILHOJuiz de Direito.

Nº 74750-4/05 - Revisional - A: JOSE ANTONIO SOBRINHO. Adv(s).: DF006072 - Renato Nogueira Villa Real. R: EMPLAVI REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s).: DF018795 - Daniel Santos Guimaraes, DF018960 - Julio Cesar Cavalcante Aires. Aguarde-se para julgamento simultâneo com a ação de reintegração de posse em apenso, processo nº 2007.01.1.005709-0.Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 14h34.CARLOS ALBERTO MARTINS FILHOJuiz de Direito.

Nº 119446-4/05 - Ordinaria - A: TJ ALIMENTACAO LTDA ME. Adv(s).: DF020449 - Paulo Roberto Galli Chuery. R: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING SAI CENTER MALL. Adv(s).: DF012790 - Amaury Aparecido Galdino, DF06714E - Simalia Maria dos Santos. Aguarde-se a realização da audiência já designada nos autos dos embargos de terceiro, em apenso. Realizada, venham conclusos. Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 19h07.CARLOS ALBERTO MARTINS FILHOJuiz de Direito.

Nº 2403-3/06 - Prestacao de Contas - A: ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA PINHEIRO. Adv(s).: DF017688 - Auceli Rosa de Oliveira, DF021358 - Erika Fuchida, DF06755E - Cicero Diego Romualdo Carneiro, DF06975E - Alexandre Candido Leao. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF012810 - Jose de Ribamar Campos Rocha, DF026378 - Camilo Andre Santos Noleto de Carvalho. Por ora, esclareça a parte autora o período de cada um dos contratos mencionados na inicial que pretende sejam objeto da prova pericial pleiteada.Após, apreciar-se-á o pedido formulado à fl. 425, item 7.Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 16h10.CARLOS ALBERTO MARTINS FILHOJuiz de Direito.

Nº 40111-6/06 - Incidente Cautelar - A: ZILDA COSTA DE SOUZA. Adv(s).: DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha, DF07756E - Carlos Roberto da Silva dos Santos. R: UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA. Adv(s).: DF016366 - Ronaldo Mendes de Oliveira Castro Filho, DF06178E - Luciana Pinheiro Sobreira. A: WALTER SOUZA DE CARVALHO. Adv(s).: (.). Aguarde-se o andamento dos autos principais. Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 16h43.CARLOS ALBERTO MARTINS FILHOJuiz de Direito.

Nº 5709-0/07 - Reintegracao de Posse - A: EMPLAVI REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s).: DF018960 - Julio Cesar Cavalcante Aires, DF026089 - Ana Paula Chedid de Oliveira Lima. R: JOSE ANTONIO SOBRINHO. Adv(s).: DF006072 - Renato Nogueira Villa Real. Firmo a competência deste Juízo.Manifeste-se a parte autora, em réplica, sobre a contestação e documentos de fls. 37/71.Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 14h33.CARLOS ALBERTO MARTINS FILHOJuiz de Direito.

Nº 17968-4/07 - Monitoria - A: BANCO ABN AMRO REAL SA. Adv(s).: DF002057 - Paulo Joaquim de Araujo, DF009702 - Ricardo Cavalcanti Braga. R: BRASILIA AIR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s).: SP199440 - Marco Aurelio Marchiori. R: UTE ERIKA CUNHA. Adv(s).: SP199440 - Marco Aurelio Marchiori. Designe-se data para realização de audiência preliminar (art. 331, CPC), intimando-se a seguir, via publicação, as partes e seus procuradores.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 18h23.CARLOS ALBERTO MARTINS FILHOJuiz de Direito.

Nº 71056-9/07 - Consignacao Em Pagamento - A: FAUSTO DE MORAES REGO. Adv(s).: DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha, DF08211E - Tadeu Davalos da Silva. R: POUPEX ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. A: NADIA NARA FREITAS DE MORAES REGO. Adv(s).: (.). Tendo em vista que foi indeferido o pedido liminar formulado nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.00.2.013413-7, interposto pela parte autora contra a decisão de fl. 61, consoante se verifica às fls. 82/84, renovo, pela derradeira vez, a oportunidade para que a autora cumpra a determinação contida na parte final da decisão de fl. 61, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 18h43.CARLOS ALBERTO MARTINS FILHOJuiz de Direito.

Nº 114456-9/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: MG065628 - Giulio Alvarenga Reale. R: MARLENE DE SOUZA MAGALHAES. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Defiro o pedido formulado pela parte autora à fl. 27. Oficie-se.Sem prejuízo, certifique a Secretaria a publicação da certidão de fl. 26, bem como se houve manifestação do autor em relação à aludida certidão.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 18h38.CARLOS ALBERTO MARTINS FILHOJuiz de Direito.

Nº 140460-0/07 - Execucao - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: SP229636 - Juarez Martins Ferreira Netto. R: BM ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: EDMAR BITTENCOURT. Adv(s).: (.). R: PATRICIA BITTENCOURT. Adv(s).: (.). Defiro o pedido formulado pelas partes às fls. 22/23 e suspendo o curso do feito até 26/11/2009 (prazo do acordo ora noticiado).Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 18h46.CARLOS ALBERTO MARTINS FILHOJuiz de Direito.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 45341-7/05 - Cumprimento de Sentenca - A: CESPLAN CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES PLANALTO. Adv(s).: DF012069 - Sergio Leverdi Campos e Silva, DF012171 - Theopisto Abath Neto, DF023242 - Thais Silveira Dumont de Aguiar, DF06325E - Deliane Felix de Araujo. R: ALINE RODRIGUES DOS ANJOS. Adv(s).: GO020942 - Patricia Barreto. R: CARLOS ALBERTO PIRES GONCALVES. Adv(s).: (.). R: JULIO CESAR MOREIRA DA COSTA. Adv(s).: (.). R: RAYNARA MADLUM DE PAULA. Adv(s).: (.). R: RENATO CESAR SARDINHA. Adv(s).: (.). R: WILLIAM SANTOS ROCHA DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). Cuida-se de cumprimento de sentença (fls. 208/213), em que os executados apresentaram impugnação às fls. 274/280.Recebo, pois, a impugnação dos autores/executados, nos moldes do disposto no art. 475-L e seguintes do Código de Processo Civil.Considerando o que é alegado em sede de impugnação, mormente no que pertine ao excesso perseguido pela exeqüente, atribuo-lhe efeito suspensivo, consoante permissivo legal contido no art. 475-M, do Código de Processo Civil, razão pela qual a impugnação será instruída e decidida nestes mesmos autos.INDEFIRO o pedido de desbloqueio de valores, uma vez que somente com a decisão definitiva sobre a impugnação é que se poderá concluir se houve ou não excesso nos cálculos apresentados pela exeqüente.Ao exeqüente, para ciência e manifestação sobre a impugnação de fls. 274/280.Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 16h08.CARLOS ALBERTO MARTINS FILHOJuiz de Direito.

Nº 147625-6/05 - Indenizacao - A: BRUNNO JORGE DINIZ GONDIM. Adv(s).: DF021065 - Renata Guedes Veloso. R: MONDAY E MONDAY PRODUCOES. Adv(s).: DF012698 - Antonio Carlos Rocha Pires de Oliveira. Em face da irrelevância da diligência para o deslinde da espécie dos autos, especialmente considerando a quadra consumerista em que se caminha, com as limitações de uma possível excludente de responsabilidade, INDEFIRO a expedição de ofícios à autoridade mencionada. DEFIRO a prova testemunhal requerida e a requisição dos prontuários médicos de atendimento da parte autora a que se referem os documentos de fls. 14/15. Expeça-se diligência, com fixação de prazo de 20 (vinte) dias para as respostas. Vindo estas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Fixo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para o depósito dos róis de testemunhas. Intimem-se as partes, seus procuradores e as testemunhas arroladas tempestivamente, com as advertências necessárias.Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 14h20.CARLOS ALBERTO MARTINS FILHOJuiz de Direito.

Nº 17780-8/06 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: TEREZINHA DE JESUS ALMEIDA. Adv(s).: DF01309A - Haroldo Toti. R: JANNER BARRETO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Defiro o pedido de bloqueio on-line por meio do sistema BACENJUD, conforme pleiteado pela exeqüente às fls. 51/55.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 18h49.CARLOS ALBERTO MARTINS FILHOJuiz de Direito.

Nº 95212-7/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FIAT SA. Adv(s).: DF013701 - Taisa Franca Resende Rocha, DF021822 - Frederico Dunice Pereira Brito. R: ANTONIA OLIVEIRA DA VEIGA JARDIM. Adv(s).: DF011344 - Helenice Alves Porto. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo das parcelas do contrato de financiamento vencidas a partir de 26/12/2006 (fls. 26/27), até a data do cálculo, observando-se os termos da decisão de fl. 25.Feito, intime-se a requerida para efetuar o depósito da quantia apurada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da ação.Atente-se a requerida para o fato de que a discussão referente a eventuais avarias no veículo não poderá ser feita nestes autos, incumbindo-lhe, se assim o desejar, buscar a indenização que entende devida pela via apropriada.Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 15h05.CARLOS ALBERTO MARTINS FILHOJuiz de Direito.

Nº 96938-9/06 - Execucao - A: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FILMES SA. Adv(s).: RJ052002 - Paulo Jose Simao. R: PAX EDITORA GRAFICA E FOTOLITO LTDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Em razão da entrada em vigor da Lei 11.382/06, que alterou o procedimento da execução extrajudicial, e considerando que os executados ainda não foram citados, revogo o despacho de fl. 32.Cite-se, agora, para pagamento no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do disposto nos artigos 652 e parágrafos e 652-A e parágrafo único do Código de Processo Civil.Defiro o pedido formulado pela parte exeqüente à fl. 47. Expeça-se, pois, mandado, objetivando a citação da executada na pessoa de um de seus sócios, observando-se os nomes e endereços constantes do documento de fls. 97/100.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor devido.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 18h09.CARLOS ALBERTO MARTINS FILHOJuiz de Direito.

Nº 21675-8/07 - Indenizacao - A: MARIA DA GLORIA PEREIRA DOURADO. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: ANDREIA ARNALD DE TAL. Adv(s).: DF013786 - Guilherme Vilela Alves dos Santos, DF014849 - Adriana Bitencourti Doreto Cruz, DF05901E - Saionara Sumak de Souza Oliveira. Defiro a prova testemunhal requerida. Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes, seus procuradores e as testemunhas arroladas tempestivamente, com as advertências necessárias.Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 15h45.CARLOS ALBERTO MARTINS FILHOJuiz de Direito.

Nº 59840-5/07 - Cobranca - A: MARIA DA GLORIA TOLEDO PIZZA ALVES. Adv(s).: DF016355 - Douglas Moraes do Nascimento. R: BANCO BRADESCO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Tendo em vista que a parte autora, embora por duas vezes intimada, não trouxe aos autos documento comprobatório de sua remuneração, conforme determinado à fl. 24 e certificado às fls. 26 e 29, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça formulado na inicial.Venha, pois, o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 15h08.CARLOS ALBERTO MARTINS FILHOJuiz de Direito.

Nº 62583-2/07 - Acao de Conhecimento - A: NICOLAU DALESSANDRO FILHO. Adv(s).: DF005980 - Marco Antonio Bilibio Carvalho, DF07669E - Claudio Northon Alvares de Castro. R: BANCO ITAU SA. Adv(s).: DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes, DF07446E - Erik Alessandro Santana Ferreira. Acolho o pedido formulado pela parte autora. DETERMINO à parte ré que traga aos autos a documentação mencionada a fl. 68. Prazo: 20 (vinte) dias. Intime-se. Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 16h26.CARLOS ALBERTO MARTINS FILHOJuiz de Direito.

Nº 73828-7/07 - Execucao - A: BANCO SUDAMERIS BRASIL SA. Adv(s).: DF002057 - Paulo Joaquim de Araujo, DF009702 - Ricardo Cavalcanti Braga. R: RENATO SALLES CORTOPASSI. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: ROBERTO CORTOPASSI JUNIOR. Adv(s).: (.). Nada obstante o despacho de fl. 46, observo que o original da petição de fls. 42/44, enviada via fax no dia 08/11/2007, foi protocolado no dia 12/11/2007, ou seja, 4 (quatro) dias depois. Conclui-se, assim, que o prazo entre o envio do fax e o protocolo da petição original observou o prazo legal, que é de 05 (cinco) dias, razão pela qual INDEFIRO o pedido formulado pelo exeqüente à fl. 63, item 7.Depreende-se, todavia, que o primeiro executado, embora tenha se manifestado nos autos, não juntou procuração ao subscritor da peça de fls. 49/50. Determino, pois, ao primeiro executado, Renato Salles Cortopassi, que regularize sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação desta decisão, sob pena de desentranhamento da aludida peça. Na ocaisão, traga o executado aos autos os documentos mencionados nos itens 3 e 4 de fl. 50.Oportunamente, e sendo o caso, apreciar-se-ão os pedidos formulados pelo executado às fls. 50/51.DEFIRO o pedido de bloqueio online, por intermédio do BACENJUD, conforme pedido formulado pelo exeqüente à fl. 64, item 11 "a".DEFIRO, ainda, o pedido formulado à fl. 11, item "b". Desentranhe-se, pois, o mandado de fls. 53/58 para integral cumprimento, observando-se, quanto ao segundo executado, o endereço ora fornecido.Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 15h22.CARLOS ALBERTO MARTINS FILHOJuiz de Direito.

Nº 77810-4/07 - Execucao - A: LS E M REPRESENTACOES LTDA. Adv(s).: DF015282 - Antonio Ilauro de Souza. R: EVALDO BEZERRA DE MEDEIROS. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Defiro o pedido de bloqueio on-line por meio do sistema BACENJUD, conforme pleiteado pela exeqüente à fl. 29.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 18h50.CARLOS ALBERTO MARTINS FILHOJuiz de Direito.

Nº 96189-6/07 - Embargos do Devedor - A: SERVULO TADEU BROCHADO COSTA. Adv(s).: DF018283 - Fernao Costa, TO002770 - Simone Lustosa Gomide. R: MAHROU VAHDAT EGHRARI. Adv(s).: DF024131 - Bruce Flavio de Jesus Gomes. Nos termos do disposto nos artigos 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e 1211A e seguintes do Código de Processo Civil, e considerando o pedido e documento de fls. 48/49, DEFIRO à embargada a preferência na tramitação dos atos e diligências do presente processo. Anote-se na capa.Designe-se data para realização de audiência preliminar, intimando-se a seguir, via publicação, as partes e seus procuradores.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 18h49.CARLOS ALBERTO MARTINS FILHOJuiz de Direito.

Nº 5509-2/08 - Embargos do Devedor - A: RONILDO DIVINO DE MENEZES. Adv(s).: DF015078 - Fernando Bessa Vieira. R: PALLISSANDER ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Recebo os presentes embargos do devedor. Diante da relevância da fundamentação expendida pelo embargante, notadamente acerca da quitação dos valores que lhe são imputados em sede executória, e ao quadro fáctico de risco de provável dano de difícl reparação; tudo isso somado ao alicerce probatório até aqui acostado, por ora, DEFIRO EM PARTE os pedidos de antecipação para suspender o curso do processo executivo. Certifique-se nos autos principais e prossiga-se neles.Ao embargado, para impugnação. Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 18h34.CARLOS ALBERTO MARTINS FILHOJuiz de Direito.

Nº 5990-5/08 - Cancelamento de Protesto de Titulo - A: SERVICO PROTECAO CREDITO BRASIL SA SISTEMA CHECK CHECK. Adv(s).: GO009012 - Joao Bosco Boaventura. R: OMEGA DISTRIBUIDORA DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Tais os fundamentos, DEFIRO EM PARTE a antecipação jurisdicional buscada para sustar a eficácia dos protestos dos títulos tirados contra a parte autora, restando, por conseguinte, impedidas suas divulgações e publicidade. Ordeno à parte ré que se abstenha de providenciar o protesto dos 3 (três) títulos restantes relacionados ao negócio mencionada na inicial, sob pena de cominação de multa no valor de cada cártula objeto de nova providência para protesto dos referidos 3 (três) últimos títulos. Comunique-se ao 1° Ofício de Protesto de Títulos de Brasília/DF sobre a ordem de sustação aqui emanada. Sem prejuízo, expeça mandado de intimação e citação.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 18h20.CARLOS ALBERTO MARTINS FILHOJuiz de Direito.

CERTIDÃO

Nº 60426-3/04 - Ordinaria - A: RODRIGO VIGILATO DOS SANTOS VIEIRA. Adv(s).: DF00262A - Waldir Santiago Gomes, DF013973 - Rodrigo de Castro Gomes. R: MARCUS EMMANOEL CHAVES VIEIRA. Adv(s).: DF010926 - Jorge Pereira Cortes. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF013158 - Estefania Goncalves Barbosa Colmanetti. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 05/2005, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre a petição e o depósito de fls. 213/214. Na oportunidade, deverá especificar se, pelo depósito, dá plena e geral quitação do débito. Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 13h01.Patrícia Francisca de Oliveira LeitãoDiretora de Secretaria Substituta.

Nº 127111-0/07 - Cobranca - A: ESPOLIO DE GERALDO ZITTI. Adv(s).: SP210881 - Paulo Roberto Gomes. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF013110 - Anisio Soares Nogueira Junior. Certifico e dou fé que foram cadastrados os nomes dos advogados da parte requerida no sistema. Nos termos da Portaria n° 05/2005, fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação apresentada.Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 13h03.PATRICIA BARBOSA RAMOSDiretor de Secretaria.

Nº 109039-5/07 - Revisional - A: RUTH LOPES DE ARAUJO. Adv(s).: DF024875 - Bruna Fernanda Alvarenga Reis. R: HSBC BANK BRASIL SA. Adv(s).: DF006930 - Cristiana Rodrigues Gontijo, DF008067 - Robinson Neves Filho. Certifico e dou fé que foram cadastrados os nomes dos advogados da parte requerida no sistema. Nos termos da Portaria n° 05/2005, fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação apresentada.Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 13h04.PATRICIA BARBOSA RAMOSDiretor de Secretaria.

Nº 76919-6/07 - Cobranca - A: EDVIRGEM MARIA DAN RAMOS. Adv(s).: DF015773 - Alexandre Magalhaes de Mesquita, DF07755E - Carla Jorge Alves Leal. R: BANCO REAL SA. Adv(s).: DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes, DF08053E - Kayo Jose Miranda Leite Araruna. Certifico e dou fé que foram cadastrados os nomes dos advogados da parte requerida no sistema. Nos termos da Portaria n° 05/2005, fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação apresentada.Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 13h10.PATRICIA BARBOSA RAMOSDiretor de Secretaria.

Nº 85350-6/07 - Ordinaria - A: ECIL JORGE SILVA PEREIRA. Adv(s).: DF013771 - Edgard Macedo de Oliveira, DF07503E - Jose Deyvison Ayres de Souza. R: BANCO CIAITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL SA. Adv(s).: SP108911 - Nelson Paschoalotto. Certifico e dou fé que foram cadastrados os nomes dos advogados da parte requerida no sistema. Nos termos da Portaria n° 05/2005, fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação apresentada.Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 13h16.PATRICIA BARBOSA RAMOSDiretor de Secretaria.

Nº 11281-2/02 - Ordinaria - A: SONIA BELICHA. Adv(s).: DF006418E - Cristiane Rosa Pitombo, DF01441A - Jose Eymard Loguercio, DF04137E - Charles Marcelo de Arruda, DF06332E - Isabela Rehem Vargas, DF06767E - Eric Gustavo de Gois Silva, DF07707E - Luciana Rodrigues Nunes, DF08108E - Andre Luis Pinheiro Guimaraes, DF08153E - Karina Balduino Leite. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF013110 - Anisio Soares Nogueira Junior, DF06124E - Daniel Almeida de Paula, DF06181E - Mauricio Alvares Barra. Nos termos da decisão de fl. 555, fica a parte requerida intimada a efetuar o depósito dos honorários periciais, conforme proposta do Sr. Perito acostada às fls. 567/570.Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 13h25..

Nº 140188-4/07 - Revisao de Contrato - A: ALOIDES ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF019437 - Elton Tomaz de Magalhaes. R: BANCO ABN AMRO SA. Adv(s).: DF01709A - Aluizio Ney de Magalhaes Ayres. Certifico e dou fé que foram cadastrados os nomes dos advogados da parte requerida no sistema. Nos termos da Portaria n° 05/2005, fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação apresentada.Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 13h28.PATRICIA BARBOSA RAMOSDiretor de Secretaria.

Nº 25914-2/07 - Cobranca - A: CONDOMINIO RESIDENCIVAL VILLENEUVE GER COND RES VILLEN BL A. Adv(s).: DF012163 - Miguel Alfredo de Oliveira Junior. R: JORGE PLACIDO DE ALMEIDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: ANA CRISTINA ELOI LOPES PLACIDO. Adv(s).: (.). Nos termos da Portaria nº 05/2005, fica a parte credora/autora intimada para manifestação sobre ofício (s) de fl (s). 111/112 e 114/121.Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 13h35..

Nº 42717-5/06 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: LSEM REPRESENTACOES LTDA. Adv(s).: DF023100 - Carlos Flavio Venancio Marcilio, DF023178 - Marcel Ribeiro Tarquino Daltro, DF025406 - Thiago Frederico Chaves Tajra. R: CRISTINA MARIA SOARES. Adv(s).: DF00616A - Paulo Eduardo Reimao Machado. Certifico e dou fé que foram cadastrados os nomes dos advogados da parte requerida no sistema. Nos termos da Portaria n° 05/2005, fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação apresentada.Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 13h40.PATRICIA BARBOSA RAMOSDiretor de Secretaria.

Nº 107475-6/03 - Execucao - A: CONSTRUTORA E INCORPORADORA GAMMENSE LTDA. Adv(s).: DF013101 - Antonio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, DF019470 - Giselle de Melo Salles Macedo Koifaman, DF05194E - Marcela Fernandes Muniz de Melo, DF05544E - Marcus Aurelio Bessa Vieira. R: SELMA ALVES PIQUENO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de suspensão processual. Nos termos da Portaria nº 05/2005, fica a parte autora intimada para impulsionar o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 13h43.PATRICIA BARBOSA RAMOS BOMFIMDiretor de Secretaria.

Nº 103310-4/04 - Execucao - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF002000A - Aparecida Bordim Moreira Soares, DF006790 - Lino Alberto de Castro, DF02000A - Aparecida Bordim M. Soares, DF06006E - Lino Alberto Pires de Castro, DF07069E - Raphael Peres Rodrigues. R: ISABEL CRISTINA AGUIAR DA SILVA FERRAZ. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: EVANDRO JOSE DOS SANTOS FERRAZ. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de suspensão processual. Nos termos da Portaria nº 05/2005, fica a parte autora intimada para impulsionar o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 13h44.PATRICIA BARBOSA RAMOS BOMFIMDiretor de Secretaria.

Nº 107642-8/05 - Ordinaria - A: MUSITEL MUSICA AMBIENTE LTDA. Adv(s).: DF01195A - Ricardo Mussi, PR002525 - Edgar Cavalcante de Albuquerque. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s).: DF018577 - Bruno Augusto Prenholato, DF07334E - Kessya Almeida Lima. Certifico e dou fé que, nos termos da decisão de fl. 277, fica a parte autora intimada para efetuar o depósito dos honorários periciais, conforme proposta apresentada pelo Sr. Perito às fls. 286/290.Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 13h45..

Nº 108538-9/04 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO PANAMERICANO SA. Adv(s).: DF014174 - Roucinea de Melo Moreira, DF05400E - Daniel Edward Pereira Rosa, DF06022E - Bruno Schiffler Senna Goncalves, DF06218E - Tiago Rosa Nogueira, SP165155 - Alessandro Cesar Torquato Junqueira. R: HELIO OLIVEIRA NEVES. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de suspensão processual. Nos termos da Portaria nº 05/2005, fica a parte autora intimada para impulsionar o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 13h45.PATRICIA BARBOSA RAMOS BOMFIMDiretor de Secretaria.

Nº 73438-2/06 - Producao Antecipada de Provas - A: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA. Adv(s).: DF009265 - Leocadio Raimundo Michetti. R: COSAC E NAIFY EDICOES LTDA. Adv(s).: DF019464 - Eduardo Goncalves Valadao, SP105123 - Fabio Mercadante Mortari. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 05/2005, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação, querendo, sobre Laudo Pericial apresentado pelo Sr. Perito às fls. 274/290.Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 13h46..

Nº 115918-3/06 - Cobranca - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO GUARA NOBRE. Adv(s).: DF009326 - Carlos Manoel Garcia de Oliveira Tapia, DF05207E - Fernanda Gusmao Tapia. R: MARCELINO EPAMINONDAS PORTO. Adv(s).: DF020900 - Rafaela Cunha Barbosa Cavalcanti e Cysne Coura. Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de suspensão processual. Nos termos da Portaria nº 05/2005, fica a parte autora intimada para impulsionar o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 13h48.PATRICIA BARBOSA RAMOS BOMFIMDiretor de Secretaria.

Nº 99528-6/05 - Rescisao de Contrato - A: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS AMAZONAS LTDA. Adv(s).: DF004830 - Oliveira Belchior Ribeiro. R: TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPACOES SA. Adv(s).: DF014717 - Gustavo Adolpho Dantas Souto, DF06061E - Cleber Vilela Brostel. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 05/2005, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre o depósito de fl. 368. Na oportunidade, deverá especificar se, pelo depósito, dá plena e geral quitação do débito. Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 13h50.Patrícia Francisca de Oliveira LeitãoDiretora de Secretaria Substituta.

Nº 117214-2/01 - Rescisao de Contrato - A: CONTINENTAL BANCO SA. Adv(s).: DF014718 - Patricia Henrique Amaro, DF03772E - Andre Marques de Oliveira Rosa. R: ABSOLON CABRAL DA SILVA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo de 30 (trinta) dias mencionado na certidão/despacho de fl. 146. Nos termos da Portaria nº 05/2005, fica a parte autora intimada para impulsionar o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 13h50.PATRICIA BARBOSA RAMOS BOMFIMDiretor de Secretaria.

Nº 118418-9/06 - Execucao - A: BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF010853 - Kathia Christina Arantes Von Haydin. R: CARLOS JOSE ILORCA LOPES. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de suspensão processual. Nos termos da Portaria nº 05/2005, fica a parte autora intimada para impulsionar o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 13h52.PATRICIA BARBOSA RAMOS BOMFIMDiretor de Secretaria.

Nº 118944-3/01 - Execucao de Sentenca - A: LARA MARIA ALBUQUERQUE E SILVA. Adv(s).: DF012634 - Ieudo Lacerda Ventura, DF012926 - Amauri Antonello, DF017378 - Patricia Bulhoes de Carvalho. R: ADRIANA DA SILVA FERREIRA. Adv(s).: DF014241 - Luciana Valeria Pinheiro Goncalves. Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de suspensão processual. Nos termos da Portaria nº 05/2005, fica a parte autora intimada para impulsionar o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 13h53.PATRICIA BARBOSA RAMOS BOMFIMDiretor de Secretaria.

Nº 122627-0/04 - Execucao de Sentenca - A: MADEIREIRA PORTAL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s).: DF016613 - Marcilio Alves de Carvalho. R: AMAURI FONSECA DA SILVA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de suspensão processual. Nos termos da Portaria nº 05/2005, fica a parte autora intimada para impulsionar o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 13h54.PATRICIA BARBOSA RAMOS BOMFIMDiretor de Secretaria.

Nº 121169-6/06 - Reintegracao de Posse - A: SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s).: DF016598 - Gisele Cristine Ferreira Costa. R: SOL FORTE MATERIAS P CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de suspensão processual. Nos termos da Portaria nº 05/2005, fica a parte autora intimada para impulsionar o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 13h55.PATRICIA BARBOSA RAMOS BOMFIMDiretor de Secretaria.

Nº 126066-5/06 - Despejo - A: NEUTO JOSE DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF014294 - Claudio Augusto Sampaio Pinto. R: BRUNO FONTES PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF024947 - Gengizcan Brito Simoes. Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de suspensão processual. Nos termos da Portaria nº 05/2005, fica a parte autora intimada para impulsionar o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 13h56.PATRICIA BARBOSA RAMOS BOMFIMDiretor de Secretaria.

Nº 132260-9/06 - Cobranca - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO MONTREAL. Adv(s).: DF017327 - Andre Albernaz de Oliveira. R: ANTONIO DA COSTA NETO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de suspensão processual. Nos termos da Portaria nº 05/2005, fica a parte autora intimada para impulsionar o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 13h57.PATRICIA BARBOSA RAMOS BOMFIMDiretor de Secretaria.

DIVERSOS

Nº 44401-6/01 - Obrigacao de Fazer - A: PEDRO CARLOS BERGAMO. Adv(s).: DF009702 - Ricardo Cavalcanti Braga, GO015000 - Marcelo Arantes de Melo Borges. R: INDIANA SEGUROS SA. Adv(s).: DF002057 - Paulo Joaquim de Araujo, DF009702 - Ricardo Cavalcanti Braga. Certifico e dou fé que, nos termos da decisão de fl. 344, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação, querendo, sobre os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 345/348.Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 14h28.Patrícia Francisca de Oliveira LeitãoDiretora de Secretaria Substituta

CERTIDÃO - Certifico e dou fé que, em cumprimento à Portaria GC nº 211, de 02/10/2007, desentranhei dos autos do Agravo de Instrumento nº 2007002006859-7, o acórdão/decisão que lhe negou seguimento, a petição de resposta e a certidão de trânsito em julgado, juntando-as às folhas 350/358. Nos termos da Portaria já mencionada, ficam as partes intimadas para retirarem as peças de seu interesse, no prazo de 48 horas, eis que os documentos não reivindicados pelas partes serão destruídos.Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 14h40.PATRICIA BARBOSA RAMOSDiretor de Secretaria.

Nº 131287-6/05 - Execucao - A: RODOLFO LOWNDES. Adv(s).: DF008997 - Ronaldo Oliveira da Cunha Cavalcanti, DF014647 - Nelson Chany dos Santos Braga Junior, DF014838 - Gesualdo Arrobas Mancini. R: GLAUCIA DE FATIMA MARZOLA. Adv(s).: DF002811 - Anisio Teodoro. A: FELIPE VIEIRA LAUAND. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de suspensão processual. Nos termos da Portaria nº 05/2005, fica a parte autora intimada para impulsionar o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 14h17.PATRICIA BARBOSA RAMOS BOMFIMDiretor de Secretaria.

Nº 132822-5/05 - Execucao - A: BANCO ITAU SA. Adv(s).: DF013158 - Estefania Goncalves Barbosa Colmanetti, DF021872 - Giovanna Silveira Lira de Oliveira, TO003611 - Laisir da Silva Goncalves. R: AUTO POSTO ISRAEL LTDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: DAGOBERTO JUSTINIANO FERREIRA. Adv(s).: (.). R: SONIA DE FATIMA FERREIRA. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de suspensão processual. Nos termos da Portaria nº 05/2005, fica a parte autora intimada para impulsionar o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 13h58.PATRICIA BARBOSA RAMOS BOMFIMDiretor de Secretaria.

Nº 93823-6/07 - Embargos de Terceiro - A: CAROLINA BADARO ALVEIDA DE CASTRO. Adv(s).: DF019071 - Roberto Henrique Couto Corrieri. R: BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO SA. Adv(s).: DF005812 - Gilberto Tiago Nogueira, Sem Informacao de Advogado. R: JOSE EDUARDO ALMEIDA DE CASTRO. Adv(s).: (.). Nos termos da Portaria nº 05/2005, fica a parte embargante intimada para manifestação sobre AR (s) de fl (s). 128 verso, bem como sobre impugnação de fls. 136/141.Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 13h17.Patrícia Francisca de Oliveira LeitãoDiretora de Secretaria Substituta

CERTIDÃO - Certifico e dou fé que, em cumprimento à Portaria GC nº 211, de 02/10/2007, desentranhei dos autos do Agravo de Instrumento nº 2007002010809-1, o acórdão/decisão que lhe negou seguimento, a petição de resposta e a certidão de trânsito em julgado, juntando-as às folhas 143/150. Nos termos da Portaria já mencionada, ficam as partes intimadas para retirarem as peças de seu interesse, no prazo de 48 horas, eis que os documentos não reivindicados pelas partes serão destruídos.Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 17h29.PATRICIA BARBOSA RAMOSDiretor de Secretaria.

CERTIDÃO

Nº 136754-8/05 - Rescisao de Contrato - A: ANDREA ALENCAR VELLOSO ME. Adv(s).: DF020129 - Antonio Augusto Carvalho Pedroso de Albuquerque, DF07995E - Tamara Kelly Lucena Quixabeira. R: TELE CENTRO OESTE CELULAR PART SA. Adv(s).: DF004300 - Oscar Luis de Morais, DF06061E - Cleber Vilela Brostel. Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo de 30 (trinta) dias mencionado na certidão/despacho de fl. 324. Nos termos da Portaria nº 05/2005, fica a parte autora intimada para impulsionar o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 14h.PATRICIA BARBOSA RAMOS BOMFIMDiretor de Secretaria.

SENTENCA

Nº 47848-8/06 - Renovatoria de Locacao - A: BWU COMERCIO E ENTRETENIMENTO LTDA. Adv(s).: SP117621 - Marcio da Silva Geraldo. R: CLINICA SAO BRAZ LTDA. Adv(s).: (.). Por tais fundamentos, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 13, inc. I, e 267, inc. IV, ambos do Código de Processo Civil. Custas finais, se houver, pelo requerente. Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas porventura existentes, desentranhem-se os documentos que instruíram a inicial, entregando-os ao autor, mediante traslado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 14h42. CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Juiz de Direito.

Nº 45746-5/07 - Consignacao Em Pagamento - A: MARIA DO SOCORRO FERREIRA BATISTA. Adv(s).: DF015094 - Moises Adriano Amorim de Sousa. R: BANCO ABN AMRO REAL SA. Adv(s).: (.). Por tais fundamentos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos arts. 267, inc. I, 284, parágrafo único e 295, inc. VI, todos do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pela parte autora. Contudo, frente à gratuidade de justiça, que agora defiro, suspendo a exigibilidade dos valores fixados pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme dispõe o art. 12, da Lei 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, e havendo requerimento, desentranhem-se os documentos que instruíram a inicial, entregando-os à parte autora, independentemente de traslado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 14h52. CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Juiz de Direito.

CERTIDÃO

Nº 97895-7/06 - Rescisao de Contrato - A: AGLAIS DE ALMEIDA PINHEIRO BASTOS. Adv(s).: DF003680 - Severino Marques de Oliveira. R: DIVINO RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: DF001396 - Divino Ribeiro da Silva. Certifico e dou fé que, em cumprimento à Portaria GC nº 211, de 02/10/2007, desentranhei dos autos do Agravo de Instrumento nº 2007002006960-6, o acórdão/decisão que lhe negou seguimento, a petição de resposta e a certidão de trânsito em julgado, juntando-as às folhas 120/139. Nos termos da Portaria já mencionada, ficam as partes intimadas para retirarem as peças de seu interesse, no prazo de 48 horas, eis que os documentos não reivindicados pelas partes serão destruídos.Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 15h40.PATRICIA BARBOSA RAMOSDiretor de Secretaria.

Nº 118619-2/07 - Indenizacao - A: CESAR ALVES TEIXIERA. Adv(s).: DF025218 - Marcelo Santos da Fonseca. R: TELE CENTRO OESTE PARTICIPACOES SA VIVO. Adv(s).: DF004300 - Oscar Luis de Morais, DF014717 - Gustavo Adolpho Dantas Souto. Certifico e dou fé que foram cadastrados os nomes dos advogados da parte requerida no sistema. Nos termos da Portaria n° 05/2005, fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação apresentada.Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 15h45.Patrícia Francisca de Oliveira LeitãoDiretora de Secretaria Substituta.

Nº 83780-4/07 - Cautelar Inominada - A: ALEIR VERISSIMO FERREIRA. Adv(s).: DF021860 - Marco Antonio Barion. R: ABN AMRO BANK REAL SA. Adv(s).: DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes, DF08053E - Kayo Jose Miranda Leite Araruna. Certifico e dou fé que foram cadastrados os nomes dos advogados da parte requerida no sistema. Nos termos da Portaria n° 05/2005, fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação apresentada.Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 15h50.Patrícia Francisca de Oliveira LeitãoDiretora de Secretaria Substituta.

Nº 96035-8/05 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: MADEIREIRA NOVO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s).: DF016613 - Marcilio Alves de Carvalho. R: KAREN CURY ORDOVAS. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Nos termos da Portaria nº 05/2005, fica a parte credora/autora intimada para manifestação sobre ofício (s) de fl (s). 94/97.Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 16h08..

Nº 5501-0/03 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO SUDAMERIS BRASIL SA. Adv(s).: DF012525 - Eliane de Freitas Soares, DF03549E - Tatyana Gonçalves Arruda, DF05153E - Iara Pereira Lara, DF05284E - Ana Paula Moraes Lettieri, DF06220E - Aline Menezes Dias, DF06887E - Rafael Ferreira de Castro, DF07595E - Carlos Jorge Marques da Silva Nemetala, DF07800E - Rafael Assis de Oliveira. R: MARCOS ALEXANDRE MOREIRA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Nos termos da Portaria nº 05/2005, fica a parte credora/autora intimada para manifestação sobre ofício (s) de fl (s). 177/182 e 185/186.Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 16h10..

Nº 143880-8/07 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: CEUB CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA. Adv(s).: DF012463 - Edvaldo Borges de Araujo. R: MARCELA ALANA NOGUEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Nos termos da Portaria n.º 05/2005, fica a parte autora/credora intimada para manifestação sobre a certidão do Oficial de Justiça - fls. 17.Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 16h12..

Nº 116630-5/05 - Obrigacao de Fazer - A: MARCELO ANDREI DA SILVA. Adv(s).: DF015016 - Artur Alexandre Gade Negocio Oliveira, DF06686E - Walter Gaspar Ribas Neto. R: TELE CENTRO OESTE CELULAR E PARTICIPACOES S/A. Adv(s).: DF004300 - Oscar Luis de Morais, DF014717 - Gustavo Adolpho Dantas Souto. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 05/2005, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre o depósito de fl. 124. Na oportunidade, deverá especificar se, pelo depósito, dá plena e geral quitação do débito. Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 16h12.Patrícia Francisca de Oliveira LeitãoDiretora de Secretaria Substituta.

Nº 52281-8/02 - Rescisao de Contrato - A: FRANCISCO DE ASSIS BRITO. Adv(s).: DF016001 - Cely Sousa Soares, DF04168E - Joao Primo Minari Junior, DF05071E - Daniele Diniz Botelho, DF05998E - Andrea Aparecida Silva dos Santos, DF06114E - Ricardo Alexandre Camara Lincoln, DF06462E - Frederico Batista Chaves. R: MARIA EDUARDA DE BARROS BRITO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: MARIA APARECIDA DE BARROS. Adv(s).: (.). R: BARTOLOMEU TORQUATO FERNANDES. Adv(s).: (.). Nos termos da Portaria nº 05/2005, fica a parte credora/autora intimada para manifestação sobre ofício (s) de fl (s). 146/148.Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 16h13..

Nº 13389-8/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ITAU SA. Adv(s).: DF023411 - Elaine Cristina Vicente da Silva. R: MARISTELA AMORIM SIMAS SANTOS. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Nos termos da Portaria n.º 05/2005, fica a parte autora/credora intimada para manifestação sobre a certidão do Oficial de Justiça - fls. 44.Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 16h14..

Nº 15424-2/07 - Monitoria - A: INSTITUTO LUCI ISHII DE ONCOLOGIA SC LTDA. Adv(s).: DF015513 - Mirella Patricia Melo Ximenes. R: UNISAUD ADMINISTRADORA SERVIC PLANOS ASSISTENCIA A SAUDE LTD. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Nos termos da Portaria n.º 05/2005, fica a parte autora/credora intimada para manifestação sobre a certidão do Oficial de Justiça - fls. 72.Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 16h16..

Nº 32251-3/07 - Monitoria - A: KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Adv(s).: DF005951 - Walter de Castro Coutinho. R: KATIA DE SOUZA LAGE SA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Nos termos da Portaria n.º 05/2005, fica a parte autora/credora intimada para manifestação sobre a certidão do Oficial de Justiça - fls. 46.Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 16h17..

Nº 48863-6/04 - Execucao Por Quantia Certa - A: ADF AGROPECUARIA DISTRITO FEDERAL LTDA. Adv(s).: DF009968 - Adriana Ribeiro Vasconcelos. R: ALVA IMOBILIARIA E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Nos termos da Portaria n.º 05/2005, fica a parte autora/credora intimada para manifestação sobre a certidão do Oficial de Justiça - fls. 64.Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 16h17..

Nº 78102-8/04 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: LANNET DIST DE EQUIP DE INFORMATICA LTDA. Adv(s).: DF018403 - Eliane Salete Anesi, DF05109E - Camila Raya Crelier. R: CONSTRUTORA ARAGUAIA LTDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Nos termos da Portaria n.º 05/2005, fica a parte autora/credora intimada para manifestação sobre a certidão do Oficial de Justiça - fls. 114.Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 16h18..

Nº 68009-4/07 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF021603 - Aureo Oliveira Neto. R: JOSE FERNANDO PRESTES. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Nos termos da Portaria n.º 05/2005, fica a parte autora/credora intimada para manifestação sobre a certidão do Oficial de Justiça - fls. 38.Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 16h18..

Nº 8755-3/06 - Monitoria - A: SOES SOCIEDADE OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR. Adv(s).: DF003850 - Oswaldo Gabriel. R: MARCO ANTINORO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Nos termos da Portaria n.º 05/2005, fica a parte autora/credora intimada para manifestação sobre a certidão do Oficial de Justiça - fls. 35.Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 16h19..

Nº 54669-3/03 - Rescisao de Contrato - A: VOLKSWAGEN LEASING SA. Adv(s).: DF022782 - Robson Humberto dos Santos, GO021593 - Manoel Arcanjo Dama Filho, SP207780 - Vinicius Olliver Domingues Marcondes. R: JOSUE RIBEIRO LEAL. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Nos termos da Portaria nº 05/2005, ficam os patronos da parte autora intimados a subscrever a petição de fl. 143.Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 16h19..

Nº 10955-0/01 - Monitoria - A: BRASAL REFRIGERANTES SA. Adv(s).: DF000513 - Jose Alberto Couto Maciel, DF018472 - Camila Guimaraes Flores, DF04623E - Eliane de Holanda Osorio, DF05126E - Maria Paula Barros Fialho, DF05509E - Clarice Brito Dewes, DF05814E - Ana Carolina Pires da Motta, DF05966E - Priscila Bezerra Temperani, DF08001E - Eduardo Falcao Macedo de Sobreiro. R: JORGE LUIZ LIMA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Nos termos da Portaria nº 05/2005, fica a parte credora/autora intimada para manifestação sobre ofício (s) de fl (s). 165/166 e 168/173.Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 16h21..

Nº 91818-7/07 - Cobranca - A: ESPOLIO DE JOSE OLIVA. Adv(s).: DF011618 - Marcos Ataide Cavalcante, DF024316 - Fabio Higo de Jesus Silva. R: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL. Adv(s).: DF022593 - Felipe Affonso Carneiro. Certifico e dou fé que foram cadastrados os nomes dos advogados da parte requerida no sistema. Nos termos da Portaria n° 05/2005, fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação apresentada.Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 16h36.Patrícia Francisca de Oliveira LeitãoDiretora de Secretaria Substituta.

Nº 122374-2/01 - Execucao Forcada - A: CODIPE COMERCIAL DE PECAS E VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF007690 - Hermano Camargo Junior, DF018157 - Ana Lucia de P Arantes, DF02632E - Ana Lucia de Paulo Arantes. R: A E M MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 05/2005, fica a parte credora/autora intimada para comprovar a publicação do edital de citação conforme disposição do art. 232, III, do CPC.Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 16h41..

Nº 120968-2/07 - Indenizacao - A: R.D.S.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: V.P.L.. Adv(s).: DF008018 - Wanderley Gregoriano de Castro Filho. Certifico e dou fé que foram cadastrados os nomes dos advogados da parte requerida no sistema. Nos termos da Portaria n° 05/2005, fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação apresentada.Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 16h43.Patrícia Francisca de Oliveira LeitãoDiretora de Secretaria Substituta.

Nº 30772-8/06 - Execucao Por Quantia Certa - A: BANCO DAIMLER CHRYSLER SA. Adv(s).: DF014174 - Roucinea de Melo Moreira, SP108911 - Nelson Paschoalotto, SP183826 - Daniel Marini Monteiro Fernandes. R: OSCAR GODINHO DE BARROS. Adv(s).: DF022346 - Juliano Rodrigues Braga. Certifico e dou fé que, em cumprimento à Portaria GC nº 211, de 02/10/2007, desentranhei dos autos do Agravo de Instrumento nº 2007002008439-6, o acórdão/decisão que lhe negou seguimento, a petição de resposta e a certidão de trânsito em julgado, juntando-as às folhas 146/153. Nos termos da Portaria já mencionada, ficam as partes intimadas para retirarem as peças de seu interesse, no prazo de 48 horas, eis que os documentos não reivindicados pelas partes serão destruídos.Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 17h02.PATRICIA BARBOSA RAMOSDiretor de Secretaria.

Nº 74184-7/07 - Exibicao de Documentos - A: LUIZ CARLOS FERNANDES BARGAS. Adv(s).: DF012926 - Amauri Antonello. R: BANCO ABN AMRO SA. Adv(s).: DF002057 - Paulo Joaquim de Araujo. Certifico e dou fé que foram cadastrados os nomes dos advogados da parte requerida no sistema. Nos termos da Portaria n° 05/2005, fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação apresentada.Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 17h32.Patrícia Francisca de Oliveira LeitãoDiretora de Secretaria Substituta.

Nº 122225-7/06 - Ordinaria - A: MARCOS BISPO SANTOS. Adv(s).: DF013771 - Edgard Macedo de Oliveira, DF07503E - Jose Deyvison Ayres de Souza. R: BANCO ABN AMRO SA. Adv(s).: DF01709A - Aluizio Ney de Magalhaes Ayres. Certifico e dou fé que foram cadastrados os nomes dos advogados da parte requerida no sistema. Nos termos da Portaria n° 05/2005, fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação apresentada.Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 17h32.Patrícia Francisca de Oliveira LeitãoDiretora de Secretaria Substituta.

Nº 96473-4/07 - Rescisao de Contrato - A: LUIZ ANTONIO DA SILVA. Adv(s).: DF016839 - Daniela Guimaraes Vilela, DF026069 - Titus Livius de Paula Senna. R: SONIA MARIA DE LIMA. Adv(s).: DF000301 - Luiz Claudio de Almeida Abreu, DF018503 - Marcelo Antonio Rodrigues Viegas. Certifico e dou fé que foram cadastrados os nomes dos advogados da parte requerida no sistema. Nos termos da Portaria n° 05/2005, fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação apresentada.Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 17h34.Patrícia Francisca de Oliveira LeitãoDiretora de Secretaria Substituta.

DECISAO

Nº 135026-0/06 - Cobranca - A: PLANETA VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF016926 - Rogerio Augusto Ribeiro de Souza. R: MARCOS MATHIAS DE PINHO. Adv(s).: (.). Assiste razão à parte autora (fls. 86/87). Assim, tendo em vista que o dia 10/02/2008 é um domingo, cancelo a audiência de instrução e julgamento designada para aquela data à fl. 73.Designe-se nova data para realização de audiência de instrução e julgamento, intimando-se, via publicação, as partes e seus procuradores. A testemunha arrolada pela parte autora comparecerá independentemente de intimação, conforme noticiado pelo próprio autor à fl. 29.Sem prejuízo, anifeste-se a parte demandada sobre a carta precatória devolvida (fls. 78/85), requerendo, na oportunidade, o que entender de direito.Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 15h36.CARLOS ALBERTO MARTINS FILHOJuiz de Direito.

17ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

EDITAL DE CITAÇÃO - RITO ORDINARIO
(Com prazo de 20 dias)

O Doutor MARCIO DA SILVA ALEXANDRE, Juiz de Direito Substituto da Décima Sétima Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo e Cartório tramita a Ação de "COBRANCA", Processo nº 2007.01.1.023405-5, movida por ESPACO ENGENHARIA E REFORMAS EM GERAL LTDA, Brasileiro, Ignorado, CNPJ Nº 03.298.374/0001-23, em face de Requerido: CAPITAL ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, tendo por objeto o pagamento da importância de R$ 45176,41(quarenta e cinco mil e cento e setenta e seis reais e quarenta e um centavos), referente . E por este Edital CITA O(A)(S) REQUERIDO(A)(S) - ACIMA QUALIFICADO(A)(S) POR ESTAR(EM) EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, sobre o conteúdo do presente processo. O prazo de contestação é de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo de dilação deste Edital. Não sendo contestada a ação se presumirão aceito(s) pelo(s) Réu(s) como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor. Tudo conforme o despacho do MM. Juiz: "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro (fl. 198). Cite-se por edital, com prazo de 20 dias. Brasília - DF, quarta-feira, 14/11/2007 às 17h30. Mara Silda Nunes de Almeida Juíza de Direito

." Certificando que este Juízo e Cartório tem sua sede à Praça do Buriti, anexo do Palácio da Justiça, Bloco "B", Ala "C", 4º. andar, Sala 455, funcionando no horário das 12:00 às 19:00 horas. E para que chegue ao conhecimento do(s) Requerido(s), expediu-se o presente, em 04 (quatro) vias de igual teor, que vai devidamente assinado, publicado e afixado uma cópia em lugar de costume, como determina a Lei. 18/12/2007. Eu, AMALIA ROSA RODRIGUES, Diretora de Secretaria, o subscrevo.

AMALIA ROSA RODRIGUES
Diretora de Secretaria

MARCIO DA SILVA ALEXANDRE
Juiz de Direito Substituto

EXPEDIENTE DO DIA 18 DE FEVEREIRO DE 2008

Juíza de Direito:Mara Silda Nunes de Almeida
Diretora de Secretaria:Amalia Rosa Rodrigues

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 84797-9/05 - Cobranca - A: DEBORA GOMES DOS REIS. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: REAL SEGUROS SA. Adv(s).: GO013721 - Jaco Carlos Silva Coelho. A: PATRICIA GOMES DOS REIS. Adv(s).: (.). Recebo a apelação de fls. 147/161 no duplo efeito. Intime-se o apelado para apresentar contra-razões.Após, não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.Brasília - DF, sexta-feira, 15/02/2008 às 18h12..

CERTIDÃO

Nº 70355-0/98 - Monitoria - A: JOSE LULA DA CRUZ. Adv(s).: GO009858 - Francisco Alves de Melo. R: MARIA DE FATIMA AVILA OLIVEIRA. Adv(s).: DF015356 - Alexandre O. Ahlert. R: LONDRINA COMERCIO DE AVES LTDA <> . Adv(s).: DF015356 - Alexandre O. Ahlert. Certifico e dou fé que fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, requerendo o que for de direito. Prazo: 05(cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 17h35..

Nº 75368-0/99 - Cobranca - A: MARIA ISABEL BAFICA SALLES. Adv(s).: DF005659 - Maria Rodrigues Barbosa. R: SEGURADORA VERA CRUZ. Adv(s).: DF003558 - Maria Alessia C.valadares Bomtempo, DF015921 - Carmem Melo Bacelar Freire. Às partes para que se manifestem sobre o laudo pericial de fls. 396/405, no prazo comum de 05(cinco) dias.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 08h16..

Nº 92615-4/99 - Ordinaria - A: JOAO BATISTA CAMPELO. Adv(s).: DF002977 - Jose Eduardo Rangel de Alckimin, DF007118 - Jose Augusto Rangel Alckimim, DF018682 - Renato Madsen Arruda, DF03214E - Otavio Papaiz Gatti. R: JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS. Adv(s).: AL004693 - Luciano Guimaraes Mata, DF013746 - Marilia Monzillo de Almeida. R: EDITORA TRES LTDA <> . Adv(s).: DF010308 - Raul Canal. De ordem da MMa Juíza deste Juízo, ficam os réus/credores intimados sobre o retorno dos autos, que se encontravam em julgamento em grau superior de jurisdição, requerendo o que lhe(s) pareça de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, rumem os autos à Contadoria Judicial para os cálculos das custas finais, a serem suportadas pela parte autora.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 17h..

Nº 29746-7/2000 - Monitoria - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF005812 - Gilberto Tiago Nogueira. R: LUIZ FERNANDO SARMENTO NICOLAU. Adv(s).: DF013625 - Andre Alexandre Tavares Lemos, DF01793A - Joaquim Marques Neto, SP106102 - Antonio Padua Pinto Neto. Nos termos da Portaria nº 01/02, deste Juízo, suspendo o feito como requerido a fls. 354, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 07h51..

Nº 85781-9/2000 - Execucao Hipotecaria - A: BANCO ITAU SA. Adv(s).: DF024072 - Ezio Pedro Fulan, DF024075 - Matilde Duarte Gancalves, DF07456E - Mara Liliane Nascimento da Silva. R: MARIA AMELIA ORLANDO. Adv(s).: DF00811A - Glei Roberto Vilela, DF019437 - Elton Tomaz de Magalhaes. R: EMILIA MAGDALENA ORLANDO . Adv(s).: DF019437 - Elton Tomaz de Magalhaes. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o(s) ofício(s) de folha(s) nº 277/279.Nos termos da Portaria nº 01/02, deste Juízo, intime(m) as partes.quanto ao teor do(s) ofício(s) retro. Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 11h33...

Nº 4860-5/03 - Rescisao de Contrato - A: CITIBANK LEASING SA ARREND MERCANTIL. Adv(s).: DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: ADRIANA SILVA MANARA PAIVA. Adv(s).: DF008883 - Claudio Rocha Reis. De ordem da MMa Juíza deste Juízo, fica o réu/credor intimado sobre o retorno dos autos, que se encontravam em julgamento em grau superior de jurisdição, requerendo o que lhe(s) pareça de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo, sem manifestação, ao contador para o cálculo das custas finais, a serem arcadas pela parte autora.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 16h43..

Nº 19613-8/03 - Obrigacao de Fazer - A: ELIANE MACEDO BARRETTO CARICIO. Adv(s).: DF003464 - Gilson Lucas de Lucena. R: J.FLEURY ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA. Adv(s).: DF001110 - Eugenio Antinoro, DF003464 - Gilson Lucas de Lucena, Sem Informacao de Advogado. De ordem da MMa Juíza deste Juízo, fica a parte autora intimada sobre o retorno dos autos, que se encontravam em julgamento em grau superior de jurisdição, requerendo o que lhe(s) pareça de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de baixa e arquivamento. Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 16h14..

Nº 116364-7/03 - Embargos do Devedor - A: SUAREZ INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: DF015184 - Luciano Andrade Pinheiro, DF03456E - Daniela de Queiroz Pinheiro. R: CENTRUS FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA. Adv(s).: DF008868 - Simone Jamal Gotti, DF009902 - Heldofranio Manoel Cipriano Guimaraes, DF05277E - Italo Maciel Magalhaes, DF06534E - Paula de Paiva dos Santos. De ordem da MMa Juíza deste Juízo, fica a parte embargada/credora intimada sobre o retorno dos autos, que se encontravam em julgamento em grau superior de jurisdição, requerendo o que lhe(s) pareça de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, rumem os autos ao Contador Judicial para o cálculo das custas finais, a serem arcadas pela parte embargante (fl. 423).Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 17h38..

Nº 13818-5/04 - Ordinaria - A: CLEIBER PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF014774 - Leandro Hideki Iki. R: UNIVERSAL SOC DE FOMENTO MECANTIL E COML LTDA. Adv(s).: DF018819 - Kelly Cristiani Fernandes Cancado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a estes autos a conta de custas finais (fl. 122).Nos termos da Portaria n.º 01/96, deste Juízo, fica a parte autora intimada a pagar as custas finais do processo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem encaminhados os valores a Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de pagamento, nos termos do art. 150 do Provimento da Corregedoria de Justiça. Findo o prazo concedido, os autos serão enviados ao arquivo, sem a expedição do ofício de baixa, com a ressalva de que somente será permitida a prática de algum ato processual mediante o respectivo recolhimento integral.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 17h46..

Nº 25370-0/04 - Execucao - A: MAURO TRINDADE ALVIM. Adv(s).: DF012463 - Edvaldo Borges de Araujo. R: OLIGON ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: ANTONIO FERNANDO OLIVEIRA GONCALVES. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o mandado de citação a fls.95/107 , tendo o oficial de justiça certificado não ter sido possível a citação de _____, por falta de indicação do endereço correto.Nos termos da portaria nº 01/2002, deste Juízo, intimo o Exequente MAURO TRINDADE ALVIM para indicar o endereço correto do(a)(s) citando(a)(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 08h58..

Nº 44009-8/04 - Execucao Forcada - A: HOSPITAL SANTA LUCIA SA. Adv(s).: DF005460 - Vania Marquez Saraiva, DF005627 - Maria Claudia Azevedo de Araujo. R: EDUARDO LUIZ CRUZ REPRESENTACOES. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei petição do autor de fl. 64.Nos termos da sentença de fl. 61, fica a parte credora intimada a retirar os documentos que instruíram a inicial, mediante traslado. Prazo: 05(cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 10h04..

Nº 20516-3/05 - Monitoria - A: AEUDF ASSOCIACAO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF011946 - Josefa Soares da Costa, DF05109E - Camila Raya Crelier. R: JULIANA RIBEIRO GUIMARAES. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o(s) ofício(s) de folha(s) nº 80Nos termos da Portaria nº 01/02, deste Juízo, intime(m)-se a exequente quanto ao teor do(s) ofício(s) retro. Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 08h52...

Nº 21845-3/05 - Monitoria - A: COBRAFIX - ADMINISTRACAO E COBRANCAS LTDA. Adv(s).: DF011946 - Josefa Soares da Costa, DF05109E - Camila Raya Crelier. R: TATIANE ALVES DA SILVA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei, às folhas 69 , o(s) comprovantes de tentativa(s) de citação do(as) que se posta(m) no polo passivo da lide, tendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a(s) citação(ões), por falta de indicação do(s) endereço(s) correto(s).Diga aquele que se posta no polo ativo o(s) endereço(s) corretos do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 08h56..

Nº 81280-9/05 - Indenizacao - A: LUIZ ANTONIO DE SANTA RITA. Adv(s).: DF018597 - Eric Furtado Ferreira Borges, DF019250 - Bruno Cesar Pesqueiro Ponce Jaime, DF06944E - Debora Renata de Paiva Cunha. R: AMV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF014253 - Mauricio Wagner Alves de Sa. De ordem da MMa Juíza deste Juízo, fica a parte autora/credora intimada sobre o retorno dos autos, que se encontravam em julgamento em grau superior de jurisdição, requerendo o que lhe(s) pareça de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, rumem os autos ao Contador Judicial para o cálculo das custas finais a serem arcadas pela parte requerida.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 17h04..

Nº 135575-9/05 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: SOES SOCIEDADE OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR. Adv(s).: DF005297 - Luiz Filipe Ribeiro Coelho, DF06706E - Julia Freire Coelho, DF07045E - Ana Carolina Araujo Carolino. R: CRISTIANO FERREIRA DOS REIS. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. Certifico e dou fé que juntei a estes autos petição da parte autora de fl. 50. Deixo de expedir o alvará requerido, tendo em vista já ter sido expedido e retirado em 12/01/2007, conforme recibo passado à fl. 45. Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 09h18..

Nº 139924-2/05 - Monitoria - A: CLINICA DIAGNOSTIC S/C. Adv(s).: DF013928 - Ailton Sebastiao da Silva, DF016205 - Daniela Furtado Pinheiro, DF07101E - Thiago Henrique da Silva Gontijo. R: ANTONIO MARQUES GUEDES. Adv(s).: DF013577 - Abadia Ines de Melo, DF014199 - Ademilson Bento de Oliveira. De ordem da MMa Juíza deste Juízo, fica a parte autora/credora intimada sobre o retorno dos autos, que se encontravam em julgamento em grau superior de jurisdição, requerendo o que lhe(s) pareça de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, rumem os autos ao Contador Judicial para o cálculo das custas finais, a serem arcadas pela parte requerida.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 17h31..

Nº 332-6/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: HSBC BANK BRASIL SA. Adv(s).: DF013701 - Taisa Franca Resende Rocha, DF021822 - Frederico Dunice Pereira Brito, DF06857E - Kleber Mendes Barbosa, DF06917E - Juliana Oliveira de Sousa. R: RICARDO DE FREITAS JUNIOR. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o(s) ofício(s) de folha(s) nº 88 . Manifeste(m)-se o(s) Exequente(s) sobre o(s) ofício(s) retro. Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 08h31...

Nº 8828-3/06 - Ordinaria - A: LEONARDO DE OLIVEIRA FREIRE. Adv(s).: DF016596 - Flavia Cristina Deusdara Rosa, DF020802 - Jose Marco Tayah, DF07138E - Leticia Danielle Gregores Romano. R: FRANCISCA DAS CHAGAS BRAGA ROCHA. Adv(s).: DF012647 - Erico Albert Payao. De ordem da MMa Juíza deste Juízo, fica a parte autora/credora intimada sobre o retorno dos autos, que se encontravam em julgamento em grau superior de jurisdição, requerendo o que lhe(s) pareça de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao Contador Judicial para o cálculo das custas finais a serem arcadas pela parte requerida.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 17h10..

Nº 74014-7/06 - Monitoria - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF010134 - Ubiraci Moreira Lisboa, DF07179E - Aristoteles Freitas Arruda. R: NORMANDY CONFECCOES E COMERCIO LTDA. Adv(s).: DF015964 - Arnaldo Botelho Barbosa. R: ERNANI CORREIA AMARAL. Adv(s).: (.). R: NORMA FREITAS AMARAL. Adv(s).: (.). De ordem da MMa Juíza deste Juízo, ficam a parte autora/credora intimada sobre o retorno dos autos, que se encontravam em julgamento em grau superior de jurisdição, requerendo o que lhe(s) pareça de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, rumem os autos ao Contador Judicial para o cálculo das custas finais, a serem arcadas pela parte requerida (fl. 267).Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 17h57..

Nº 76177-9/06 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: ASPOMCRED COOP ECON CRED MUTUO SERV POLICIA MILITAR DO DF. Adv(s).: DF021301 - Cristiano Julio Silva Xavier. R: JOSE LINDONILSON JUSTINO DA CRUZ. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o mandado de citação a fls.68/70 , tendo o oficial de justiça certificado não ter sido possível a citação de _____, por falta de indicação do endereço correto.Nos termos da portaria nº 01/2002, deste Juízo, intimo o Exequente ASPOMCRED COOP ECON CRED MUTUO SERV POLICIA MILITAR DO DF para indicar o endereço correto do(a)(s) citando(a)(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 10h49..

Nº 23719-2/07 - Busca e Apreensao - A: BV FINANCEIRA SA CFI. Adv(s).: DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: ANA DAYSE MORAES DA SILVA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a estes autos a conta de custas finais (fl. 38).Nos termos da Portaria n.º 01/96, deste Juízo, fica(m) (o)(a)(s) Partes intimado(s) a pagar(em) as custas finais do processo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem encaminhados os valores a Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de pagamento, nos termos do art. 150 do Provimento da Corregedoria de Justiça. Findo o prazo concedido, os autos serão enviados ao arquivo, sem a expedição do ofício de baixa. Findo o prazo sem o pagamento das custas, os autos serão enviados ao arquivo corrente, caso em que não será permitida a prática de nenhum ato processual até o respectivo recolhimento integral.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 17h34..

Nº 82093-8/07 - Revisional - A: PAULO CESAR SOARES. Adv(s).: DF024565 - Graziela Marise Curado de Oliveira, DF025087 - Denize Regina Araujo Soares. R: HSBC BANK BRASILK SA. Adv(s).: DF012319 - Aline Machado de Araujo Ruivo, Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a contestação e os documentos de folhas 74/107 .Diga(m) o(as) Autor(as) sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 10h34..

Nº 100516-7/07 - Interpelacao - A: OLGA CYBELE BORGES GIANNINI. Adv(s).: DF9999999 - Sem Informacao Advogado. R: IRAMI MEDEIROS ROSA DE MELO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: MARIA ALICE JOSEPH. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o mandado de citação a fls33/36 , tendo o oficial de justiça certificado não ter sido possível a citação de _____, por falta de indicação do endereço correto.Nos termos da portaria nº 01/2002, deste Juízo, intimo o Requerente OLGA CYBELE BORGES GIANNINI para indicar o endereço correto do(a)(s) citando(a)(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 10h11..

Nº 100886-6/07 - Execucao - A: BANCO SUDAMERIS BRASIL SA. Adv(s).: DF012525 - Eliane de Freitas Soares, DF026003 - Pedro Aleixo Barbosa de Almeida Lins Junior. R: FACULDADE UNIREAL LTDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: RICARDO ANTONIO PIZANO. Adv(s).: (.). R: CLAUDIA PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o mandado de citação a fls.28/32, tendo o oficial de justiça certificado não ter sido possível a citação de _____, por falta de indicação do endereço correto.Nos termos da portaria nº 01/2002, deste Juízo, intimo o Exequente BANCO SUDAMERIS BRASIL SA para indicar o endereço correto do(a)(s) citando(a)(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 10h13..

Nº 130574-2/07 - Execucao - A: BANCO ITAU SA. Adv(s).: DF013158 - Estefania Goncalves Barbosa Colmanetti, DF025013 - Laisir da Silva Goncalves. R: SANTA LUZIA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: HUDSON GARCIA BARROS. Adv(s).: (.). R: LUCINDA GARCIA BARROS. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o mandado de citação a fls.31/34 , tendo o oficial de justiça certificado não ter sido possível a citação de _____, por falta de indicação do endereço correto.Nos termos da portaria nº 01/2002, deste Juízo, intimo o Exequente BANCO ITAU SA para indicar o endereço correto do(a)(s) citando(a)(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 10h11..

Nº 140953-5/07 - Cobranca - A: CONDOMINIO DO BLOCO B SCLN 314 ASA NORTE. Adv(s).: DF002654 - Cairo Almeida de Figueiredo. R: MAURO SENA GONCALVES. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: JULIANA SENA GONCALVES. Adv(s).: (.). R: MARIA DE FATIMA CARDOSO SENA. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que, por determinação da Juíza de Direito desta Vara, fica a parte autora intimada a manifestar-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 46.Brasília - DF, sexta-feira, 15/02/2008 às 18h16..

Nº 150968-8/07 - Declaratoria - A: GERALDA ALVES DAMIAO. Adv(s).: DF021854 - Daniel da Silva Antunes. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF004257 - Israel Pinheiro Torres, Sem Informacao de Advogado. R: BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO SA. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a contestação e os documentos de folhas 121/168. .Diga(m) o(as) Autor(as) sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 07h49..

DESPACHO

Nº 5566-3/99 - Execucao de Sentenca - R: CURADORIA ESPECIAL EM SUBSTITUICAO A DAVI DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF017308 - Frederico Pinto Cunha, Defensoria Publica do Distrito Federal. A: SUELY BELOTA TAPAJOS. Adv(s).: DF007029 - Marcos Antonio Barreto, DF017308 - Frederico Pinto Cunha. R: CURADORIA ESPECIAL EM SUBSTITUICAO A DAVI JULIO DO NASCIMENTO. Adv(s).: (.). A: SUELY BELOTA TAPAJOS. Adv(s).: DF013997 - Tatiana Taschetto Porto, DF014222 - Bernardo Pereira Perdigao. R: NOEME JULIA DO NASCIMENTO SILVA. Adv(s).: (.). R: NOEME JULIA DO NASCIMENTO. Adv(s).: (.). O endereço indicado para cumprimento da diligência é o local de trabalho da ré, por isso, a autora deverá indicar bens da ré passíveis de penhora que possam ser localizados naquele endereço, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. I. Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 15h37..

Nº 34427-7/2000 - Reintegracao de Posse - A: MARIA DAS NEVES SILVA FERREIRA MENDES. Adv(s).: DF007719 - Maria Abadia Santana Albernaz. R: KLEBER MAIA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF007914 - Sebastiao Pereira Gomes. INTERESSADA: TERRACAP. Adv(s).: (.). Defiro a alteração do polo passivo para que passe a constar ESPÓLIO DE KLEBER MAIA DE OLIVEIRA, representado por Cleia Lorena Maia de Oliveira, conforme requerido à fl. 256.Indefiro o pedido de inclusão de novos réus, em face do disposto no artigo 264 do Código de Processo Civil.Esclareça o autor se o réu não reside mais no imóvel objeto da lide, posto que, tratando-se de ação possessória, quem deve figurar no polo passivo é o ocupante do imóvel.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 15h59..

Nº 30354-8/02 - Deposito - A: BANCO SANTANDER BRASIL SA. Adv(s).: DF016598 - Gisele Cristine Ferreira Costa, DF03549E - Tatyana Gonçalves Arruda, DF04657E - Henrique Luiz Pinto, DF05284E - Ana Paula Moraes Lettieri, DF06013E - Rochele Koenigkan Peixoto, DF06220E - Aline Menezes Dias, DF07800E - Rafael Assis de Oliveira, DF07845E - Mariana Ramos Oliveira, RJ148143E - Narayana Correia. R: JOSE SOARES DA SILVA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Venha em termos o pedido de fls. 258/259, posto que se trata de cumprimento de sentença (fls. 138/141 e 163/167), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. I. Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 15h33..

Nº 78796-4/02 - Execucao - A: SUPERO EC SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA EDUCACAO COMUNICACAO. Adv(s).: DF013224 - Delzio Joao de Oliveira Junior, DF014115 - Jucelia Goncalves de Oliveira, DF014415 - Viviane Araujo dos Santos Mesquita, DF022467 - Cintia Regina Marra da Silva, DF06803E - Ricardo Luis Silva Alves. R: HELENICE PEREIRA CAVALCANTE COSTA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Intime-se a exequente a pagar as custas finais, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 16h32..

Nº 116570-0/02 - Cobranca - A: AVIFLAT ASSOCIACAO ADQUIRENTES EDIFICIO VICTORIA FLAT. Adv(s).: DF013022 - Gladys Terezinha Reis do Nascimento, DF013096 - Melillo Dinis do Nascimento, DF013440 - Alexandre Henrique Leite Gomes, DF015851 - Elisa Claudia França Feitoza, DF07914E - Fernanda Caiado de Araujo. R: CHARBEL ASSAD HADDAD. Adv(s).: DF01800A - Claudia Ladeira Ornelas. R: NADIA CHATER EL HADDAD. Adv(s).: RJ069450 - Claudia Ladeira Ornelas. Tendo em vista que houve penhora por termo nos autos do mesmo imóvel, desconstituo a penhora efetuada pelo oficial de justiça (fl. 245).Face à recusa dos executados, diga o exequente se possui interesse em figurar como depositário do imóvel penhorado à fl. 258.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 11h48..

Nº 19358-9/03 - Reparacao de Danos - A: PLACIDO ROCHA SOBRINHO. Adv(s).: DF012469 - Deirdre de Aquino Neiva, DF017697 - Vera Maria Barbosa Costa. R: SMAFF AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF003442 - Antonio Claudio de Araujo. R: ADRIANO LOPES ARANTES. Adv(s).: DF003442 - Antonio Claudio de Araujo, DF010606 - Jose da Silva Leao. R: ATAIDES DA SILVA ARANTES. Adv(s).: DF010606 - Jose da Silva Leao. Indefiro o pedido de reiteração da consulta ao Bacenjud, pelas mesmas razões expostas na decisão de fl. 353.Defiro a penhora dos direitos do terceiro executado sobre o veículo indicado às fls. 357/359.Expeça-se mandado de penhora.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 16h59..

Nº 28836-5/04 - Execucao de Sentenca - A: MARIA STELA GUIMARAES AMARAL. Adv(s).: DF004296 - Eleusa Moreira, DF007917 - Sergio de Freitas Moreira, DF04961E - Eduardo de Freitas Moreira, DF05872E - Aline Hack Moreira, DF06622E - Marcos Lameira Moreira. R: FERNANDO ANTONIO SIQUEIRA DE GOIS. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. Defiro (fl. 127).Intime-se o executado para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias conforme preceitua o artigo 652, § 3º do Código de Processo Civil, ficando advertido que a inércia em indicar bens de sua propriedade passíveis de penhora, pode caracterizar a pratica de ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600, inciso III, do Código de Processo Civil) e sujeita-lo ao pagamento da multa de até 20% do valor atualizado do débito (artigo 601 do mesmo diploma legal).Intime-se, ainda, o executado da decisão de fl. 120.I.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 12h31..

Nº 77076-4/04 - Indenizacao - A: ANTONIO JOSE PEREIRA DA COSTA. Adv(s).: DF014349 - Leonardo de Carvalho e Silva. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s).: DF015347 - Eduardo Moreth Loquez. DENUNCIADO A LIDE: GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOMO. Adv(s).: DF017828 - Geraldo Mascarenhas Lopes Cancado Diniz. Diga o autor acerca da peça de fls. 238/240, informando se a obrigação foi satisfeita.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 13h21..

Nº 127937-2/04 - Cumprimento de Sentenca - A: FERSOL INDUSTRIA E COMERCIO SA. Adv(s).: DF009920 - Danielle Bastos Moreira, SP206093 - Debora Lopes Fragnomi. R: MEIRELES AGROINDUSTRIAL SA. Adv(s).: DF017522 - Frederico do Valle Abreu, PE015459 - David Fernandes da Silva. Defiro (fl. 238). Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 232.Diga o autor se o crédito foi satisfeito. O silêncio será entendido como quitação do débito, com a consequente extinção do feito.Brasília - DF, sexta-feira, 15/02/2008 às 18h22..

Nº 8388-2/05 - Monitoria - A: MARCELO CARVALHO DE BARROS. Adv(s).: DF020449 - Paulo Roberto Galli Chuery. R: ALCI ANTONIO PICOLOTTO. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. A: LUCIANA GONCALVES CHAVES BARROS. Adv(s).: (.). Verifico que a sentença foi proferida em 12.11.2007 e publicada em 03.12.2007, porém, pelo andamento do sistema informatizado deste Tribunal consta que os autos se encontravam conclusos para sentença em 19.11.2007, somente sendo devolvidos em 10.01.2008, portanto, indisponíveis ao autor, por isso, devolvo o prazo para apelação, que passará a contar a partir da publicação desta decisão.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 13h19..

Nº 82986-0/05 - Revisao de Clausula - A: JOAO FERNANDES DOS SANTOS NETO. Adv(s).: DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha, DF06212E - Rafael Pinheiro Rocha, DF06835E - Diogo Bastos Pohren, DF07007E - Heverton Jose Mamede, DF07756E - Carlos Roberto da Silva dos Santos. R: PRO LOTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF000617 - Sebastiao de Barros Abreu, DF019496 - Amanda Ale Franzosi, DF05741E - Edmilson Leitao da Silva. A: MARIA SONIA SOUZA SANTOS. Adv(s).: (.). Recebo a apelação no seu efeito devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. I.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 12h35..

Nº 1602-0/06 - Revisional - A: ADONIAS GOMES BRITO. Adv(s).: DF014969 - Francisco Agostinho de Oliveira Lopes. R: BANCO PANAMERICANO SA. Adv(s).: DF018543 - Bruno Marques. Esclareçam as partes o pedido de fls. 111/112 posto que não há qualquer depósito nos autos, bem como informem se estão desistindo da ação de busca e apreensão nº 118286-6/06, em apenso.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 13h10..

Nº 11051-9/06 - Execucao - A: WL DE OLIVEIRA E CIA LTDA. Adv(s).: DF013614 - Luis Renato Zago, DF025638 - Felipe Tiago Lira Severiano, RJ137453 - Nadia Cristina da Silva Ferreira. R: LUIZ ANTONIO ALBUQUERQUE. Adv(s).: DF007263 - Antonio Eugenio Lima Maximo. Defiro (fl. 63).Intime-se o executado para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias conforme preceitua o artigo 652, § 3º do Código de Processo Civil, ficando advertido que a inércia em indicar bens de sua propriedade passíveis de penhora, pode caracterizar a pratica de ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600, inciso III, do Código de Processo Civil) e sujeita-lo ao pagamento da multa de até 20% do valor atualizado do débito (artigo 601 do mesmo diploma legal).I.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 16h06..

Nº 17800-7/06 - Ordinaria - A: PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA. Adv(s).: DF010463 - Roberto Luz de Barros Barreto, DF022739 - Adriana Pinheiro de Paula. R: SANTA IGNEZ CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s).: DF012671 - Paulo Andre Vacari Belone, DF06290E - Cassio Eduardo Dias Marques. Manifeste-se o autor acerca da indicação de bens realizada pelo réu (fls. 156/157), no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio entender-se-á que houve aceitação e os bens serão penhorados. I. Brasília - DF, sexta-feira, 15/02/2008 às 18h41..

Nº 28560-0/06 - Revisional - A: UBIRATAM MOREIRA SANTOS. Adv(s).: DF019639 - Thiago Gomes Vilanova. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF003394 - Jose Walter de Sousa Filho, DF015475 - Daniel Eduardo Alves Ferreira. Recebo a apelação no seu efeito devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. I.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 13h47..

Nº 50979-7/06 - Monitoria - A: CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA. Adv(s).: DF013224 - Delzio Joao de Oliveira Junior, DF022467 - Cintia Regina Marra da Silva. R: ADRIANA TEXEIRA BORGES. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Compulsando os autos verifico que a ré não foi citada, por isso indefiro o pedido de fls. 62/63.Intime-se a parte autora para indicar o endereço atualizado da ré, no prazo de 05 (cinco) dias. sob pena de extinção. I.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 16h05..

Nº 66221-9/06 - Monitoria - A: COOPERCRED COOPERATIVA CRE MUT SERV ORG SEG PUB MIN JUST DEF. Adv(s).: DF015083 - Inacio Bento de Loyola Alencastro, DF07206E - Thiago Groszewicz Brito, DF08125E - Artur Matias Marra. R: RODOLPHO VALENTINI JUNIOR. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Indefiro o pedido de fl. 92, posto que não é possível a suspensão do feito antes de perfectabilizada a relação processual.Defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para indicar o endereço da ré, sob pena de extinção.I. Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 17h08..

Nº 88495-6/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FINASA SA(NO REP. LEGAL) . Adv(s).: DF017807 - Heloisa Helena de Morais, DF06459E - Fabiane Petry. R: JOSE WASHINGTON DOS SANTOS. Adv(s).: DF017090 - Jose Washington dos Santos. O parágrafo 3º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10931/04 dispõe que o devedor fiduciante apresentará reposta no prazo de 15 quinze da execução da liminar, portanto, o ato de constrição deve preceder a apresentação da resposta, tendo em vista o caráter liminar da medida postulada.Nos presentes autos, embora não tenha sido ainda cumprida a liminar, o réu ofereceu a defesa de fls. 37/41 e 57/61, o que é vedado, por isso, desentranhem-se as peças de fls. 37/41 e 57/61, que deverão ser devolvidas ao seu signatário.Presentes os pressupostos legais do artigo 4º do Decreto - Lei 911/69 e do artigo 901 do Código de Processo Civil, defiro o

pedido de conversão da Busca e Apreensão em Ação de Depósito. Cite-se, pois, na forma do artigo 902 do mesmo diploma legal, para entregar o bem, depositá-lo em Juízo, consignar a importância do débito em dinheiro ou contestar a ação. Prazo de 05 (cinco) dias.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 16h..

Nº 105843-8/06 - Reintegracao de Posse - A: PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL SA. Adv(s).: DF014174 - Roucinea de Melo Moreira, SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: FRANCISCO QUIRINO DE SOUSA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. O que garante o direito do autor perante terceiro é o registro do gravame, por isso, indefiro o pedido de "bloqueio judicial".Intime-se o autor para indicar o endereço atualizado do réu, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. I. Brasília - DF, sexta-feira, 15/02/2008 às 18h50..

Nº 121256-0/06 - Reparacao de Danos - A: YNGLID ROCHA DE JESUS FONSECA. Adv(s).: DF023073 - Arthur Henrique Assunção Magalhaes. R: ALIRIO DE OLIVEIRA RAMOS. Adv(s).: DF011392 - Paulo Sergio Pontes da Silva Mafra. R: ALIRIO DE OLIVEIRA RAMOS e outros. Adv(s).: DF011392 - Paulo Sergio Pontes da Silva Mafra. R: UNIVERSIDADE PAULISTA CAMPUS BRASILIA. Adv(s).: DF003850 - Oswaldo Gabriel. Em virtude da certidão de fl. 320, revogo a Decisão de fl. 264 no que tange ao depoimento pessoal do 1º Réu. Intime-se com urgência as testemunhas arroladas às fl. 321/322. Cumpre-se as demais diligências necessárias à realização da audiência.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 16h36..

Nº 129119-7/06 - Obrigacao de Fazer - A: GEORGES YOUSSEF ZAYAT. Adv(s).: DF018956 - Marco Aurelio Carneiro de Paiva. R: RECCOL REAL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA. Adv(s).: DF023053 - Silvio Lucio de Oliveira Junior, Sem Informacao de Advogado. Intime-se o autor para informar se o acordo celebrado foi cumprido. Após, conclusos.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 13h42..

Nº 130487-9/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO AMRO REAL SA. Adv(s).: DF022045 - Marcos Wander de Azevedo. R: SETESEG INSTALACOES E SERVICOS LTDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Esclareça o autor se está desistindo da expedição dos ofícios deferidos à fl. 60.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 16h03..

Nº 29621-8/07 - Revisional - A: NEILTON ALVES MARTINS. Adv(s).: DF021116 - Nadia Kalyne Germano de Araujo, DF023053 - Silvio Lucio de Oliveira Junior. R: HSBC BANK BRASIL SA. Adv(s).: DF021116 - Nadia Kalyne Germano de Araujo, Sem Informacao de Advogado. Recebo a apelação no seu efeito devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. I.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 15h25..

Nº 81202-6/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ABN AMRO REAL S.A. Adv(s).: DF004051 - Silvio Luiz Ferreira, DF04534E - Cristian de Brito Nunes da Silva. R: LAURA CORREA DE ALENCAR. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 14h15..

Nº 83283-0/07 - Execucao - A: HUMBERTO CESAR ITACARAMBY. Adv(s).: DF005470 - Humberto Cesar Itacaramby. R: FUNDALC FUNDACAO LINDOLFO COLLOR . Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Informe o agravante se foi atribuído efeito suspensivo ao recurso.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 16h41..

Nº 101471-9/07 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: CEUB CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA. Adv(s).: DF012463 - Edvaldo Borges de Araujo. R: SABRINA SILVERO DA SILVA. Adv(s).: DF004170 - Agamenon Carneiro de Aguiar, Sem Informacao de Advogado. O parcelamento do débito já foi deferido por este Juízo (fl. 25), nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil, cujas cláusulas do acordo juntado são idênticas. Considerando que a extinção do feito em razão de homologação de acordo em processo de execução não poderá ser objeto de outro processo, caso não haja cumprimento, determino que se aguarde o pagamento das parcelas conforme determinado à fl. 25.Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 26, intimando-se a autora para levantá-lo.I.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 15h12..

Nº 111706-8/07 - Reintegracao de Posse - A: BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s).: DF025121 - Andrea Cristina Serpe Ganho Lolli, SP084206 - Maria Lucilia Gomes. R: W GENERAL UTILIDADES LTDA. Adv(s).: DF013973 - Rodrigo de Castro Gomes. Manifeste-se a ré acerca da petição e documentos de fls. 45/48.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 15h17..

Nº 120981-8/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO VOLKSWAGEN S.A.. Adv(s).: DF024262 - Vinicius Olliver Domingues Marcondes, DF06571E - Paulo Roberto Resende Boaventura. R: ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. A indicação do endereço do réu é ônus do autor, só justificando a intervenção judicial em casos excepcionais e havendo a comprovação do exaurimento das providências necessárias, por isso, indefiro o pedido de fls. 45/46.Defiro o prazo de 10 (dez) dias para indicação do endereço do réu, sob pena de extinção.I.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 15h20..

Nº 146883-5/07 - Execucao - A: AVANC EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA. Adv(s).: DF001541 - Joao Batista de Sousa. R: SONIA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a exeqüente junte aos autos o comprovante de prestação de serviços dos meses de junho a novembro de 2007, sob pena da execução prosseguir somente com relação aos meses de março, abril e maio.I.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 13h20..

Nº 151807-5/07 - Embargos A Execucao - A: PAULO FRANCISCO MONTEIRO. Adv(s).: DF024180 - Rebeca de Magalhaes Melo. R: JORGE SALIM RIZK. Adv(s).: DF012974 - David Coly, DF07958E - Leandro Viana de Amorim Barbosa. A: PAULO FRANCISCO MONTEIRO. Adv(s).: (.). A: NEUSA GONCALVES DOS SANTOS MONTEIRO. Adv(s).: (.). Manifeste-se o embargante acerca da impugnação e documentos de fls. 55/66.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 15h17..

Nº 151955-0/07 - Rescisao de Contrato - A: LUIZ ALVES DE MELO FILHO. Adv(s).: DF008079 - Jose Carlos Alves da Silva. R: SHOPPING DO AUTOMOVEL. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: ABN ANRO REAL . Adv(s).: (.). O parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1060/50 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não sendo suficiente a simples declaração para deferimento de Justiça Gratuita, portanto, venha aos autos documento comprobatório da hipossuficiência de rendimentos da parte autora, à luz do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV da CF ou recolha-se as custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. I.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 15h42..

Nº 13708-7/08 - Monitoria - A: SESC SERVICO SOCIAL DO COMERCIO. Adv(s).: DF025425 - Bruno Ribeiro Silva de Oliveira. R: MONICA DE LIMA BRAGA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Traga o autor os originais dos títulos objeto da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 17h02..

Nº 14059-0/08 - Declaratoria - A: ANTONIA DE ALMEIDA DOS SANTOS. Adv(s).: DF011700 - Aotuides Mota de Resende. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: SERASA.. Adv(s).: (.). O parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1060/50 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não sendo suficiente a simples declaração para deferimento de Justiça Gratuita, portanto, venha aos autos documento comprobatório da hipossuficiência de rendimentos da parte autora, à luz do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV da CF ou recolha-se as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 14h27..

Nº 14566-9/08 - Cobranca - A: TOCA COMERCIAL DE HORTIGRANJEIROS LTDA . Adv(s).: DF009741 - Carlos Rodrigues Soares. R: PANFLOR EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Promova o autor o recolhimento das custas iniciais, sob as penas do artigo 257 do Código de Processo Civil. I.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 15h36..

SENTENÇA

Nº 89586-0/07 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: JULIANA MARINHO PIRES DE FREITAS. Adv(s).: DF016254 - Eduardo D Albuquerque Augusto. R: MI MANAGEMENT SOC PROFISSIONAIS ASSOCIADOS. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Assim, homologo, por sentença, para que surta os efeitos legais e jurídicos o pedido de desistência e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas processuais, se houver, pela desistente (artigo 26 do Código de Processo Civil). Sem honorários advocatícios.Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas porventura existentes, autorizo o desentranhamento e entrega à parte autora dos documentos que instruíram a inicial, independentemente de traslado.Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.I.Brasília - DF, sexta-feira, 15/02/2008 às 18h29..

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 1666-5/06 - Revisional - A: PEDRO LUIZ GONCALVES DE LIMA. Adv(s).: DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha, DF06835E - Diogo Bastos Pohren, DF07007E - Heverton Jose Mamede, DF07756E - Carlos Roberto da Silva dos Santos. R: BANCO UNIBANCO SA. Adv(s).: DF011254 - Heloisa Monzillo de Almeida, DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes, DF05621E - Amelia Cristina de Azevedo Silva, DF06178E - Luciana Pinheiro Sobreira. Recebo a apelação adesiva de fls.175/220 no duplo efeito. Intime-se o apelado para apresentar contra-razões.Após, não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.Brasília - DF, sexta-feira, 15/02/2008 às 18h34..

Nº 125861-9/07 - Cobranca - A: LEONIDAS OSORIO MEIRELLES JUNIOR. Adv(s).: DF008628 - Leonidas Osorio Meirelles Junior. R: CAIO OSORIO MEIRELLES. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: LEONARDO CESAR OSORIO MEIRELLES. Adv(s).: (.). R: NAIR OSORIO MEIRELLES. Adv(s).: (.). DESPACHODesentranhanhe-se os mandados de fls . 92/93, 95/96 e 98/99, nos mesmos endereços, ficando deferida a realização das diligências em horário especial, nos termos do artigo 172, §§ 1º e 2º do CPC. Constatando ocultação maliciosa dos requeridos, proceda a citação por hora certa, devendo o Sr. Oficial agir com as cautelas de praxe.Brasília - DF, sexta-feira, 15/02/2008 às 18h46..

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 57215/96 - Execucao de Sentenca - A: SANDRA MARIA GALDINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF020622 - Joao Luis Rocha Gomes, DF05626E - Fabiola Costa de Oliveira. R: LUCIMAR MARQUES JACINTO. Adv(s).: DF006627 - Walmilton Cardoso Candaten. R: SANDRA MARIA ARAUJO MARQUES . Adv(s).: DF006627 - Walmilton Cardoso Candaten. Excepcionalmente defiro novo bloqueio eletrônico, solicite-se ao Banco Central informações acerca da existência de conta bancária de titularidade das rés, bem como se possuem natureza salarial. Em caso positivo defiro o bloqueio do saldo existente até integral satisfação do crédito, ressalvada importância de natureza salarial. A indicação do endereço de bens de propriedade dos réus é ônus do autor, só justificando a intervenção judicial em casos excepcionais e havendo a comprovação do exaurimento das providências necessárias, por isso, indefiro o pedido de ofício ao Detran (fl. 232).Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 17h56..

Nº 83899-3/98 - Execucao - A: BANCO FRANCES E BRASILEIRO SA BFB. Adv(s).: DF002038 - Antonio Justino da Silva, DF007461 - Deusimar Silva Fagundes, DF010389 - Paulo Licht de Oliveira, DF07162E - Andre Luiz Claussen Kalil. R: EVELINE MACHADO FERREIRA. Adv(s).: DF009191 - Savio de Faria Caram Zuquim, DF010429 - Sebastiao do Espirito Santo Neto. A executada requereu a substituição da penhora on line pelo imóvel indicado às fls.191/192.Houve manifestação do exequente às fls. 202/203 pugnando pelo indeferimento do pedido.O artigo 655 do Código de Processo Civil indica a ordem a ser observada na penhora, estando o dinheiro em primeiro lugar.O executado pode requerer a substituição do bem penhorado, desde que cumpra os requisitos do artigo 668, "caput" e parágrafo único.A executada não logrou êxito em comprovar cabalmente que a substituição não trará prejuízos ao credor, posto que indicou um bem imóvel pertencente à empresa Mina Empreendimentos Imobiliários e Agropastoris Ltda, da qual é sócia, sendo que a sala indicada é a sede da referida empresa, não havendo nos autos nenhum documento que prove a anuência dos outros sócios com a indicação, nem tão pouco a assinatura do administrador da sociedade, conforme cláusula sétima do contrato social juntado aos autos. Ademais, não demonstrou a executada que o crédito penhorado tem natureza salarial, não trazendo aos autos qualquer documento para tal fim.Face ao exposto, indefiro a substituição do bem penhorado.Certifique-se o transcurso do prazo para impugnação. Após, voltem conclusos.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 16h..

Nº 7276-2/99 - Execucao de Sentenca - A: ALBERTO MAURO SOARES. Adv(s).: DF016286 - Antonio Correa Junior, DF01750A - Teodora Carrilho Correa, DF02280E - Patricia Carrilho Correa, SP044471 - Antonio Carlos Bufulin. R: PREVI CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BB. Adv(s).: DF001918 - Aluisio Eneas Xavier de Albuquerque, DF06718E - Rafael Allegretto Brayer. R: PREVI CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BB (CITADA) <> . Adv(s).: DF001918 - Aluisio Eneas Xavier de Albuquerque, DF007643 - Humberto Esmeraldo Barreto Filho, DF015793 - Carlos Andre Moraes Milhomem de Sousa, DF02072E - Christian Brauner de Azevedo, DF05809E - Marcelo Barreto Xavier de Albuquerque, DF07125E - Eduardo Alexandre de Queiroz Barcelos e Guimaraes. Remetam-se os autos ao contador para eleborar os cálculos conforme decisão de fl. 753, considerando o valor de R$ 20.690,72, em razão do documento de fl. 20 e valores levantados e indicados pelo autor à fl. 786.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 15h58..

Nº 11340-5/02 - Responsabilidade Civil - A: MARCOS EDILSON DO REGO BANDEIRA. Adv(s).: DF014691 - Fernando Aurelio de Azevedo Aquino, DF014736 - Ana Lucia Albuquerque Rocha Aquino. R: TVSBT - CANAL 4 SAO PAULO SA. Adv(s).: DF015180 - Joao Batista Lira Rodrigues Junior. Em fase de cumprimento de sentença não há necessidade de citação ou intimação do réu (art. 475-J do CPC) e já se inicia com a penhora, por isso, defiro o bloqueio eletrônico, solicite-se ao Banco Central informações acerca da existência de conta bancária de titularidade da parte ré. Em caso positivo defiro o bloqueio do saldo existente e dos valores que porventura venham a ser depositados, no caso de inexistência de saldo atual, até integral satisfação do crédito. Quanto à obrigação de fazer, intime-se a ré para publicar a sentença proferida, na íntegra, em periódico de circulação nacional, sob pena de elevação da multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais), que esta incidindo desde o decurso do prazo para cumprimento concedido na sentença que trânsito em julgado. Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 16h44..

Nº 19278-9/02 - Declaratoria - A: MARCELA VITORINO COUTO. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: ITAUCARD ADMINISTRACAO CARTOES CREDITO IMOBILIARIA LTDA. Adv(s).: DF008451 - Andre Vidigal de Oliveira, DF012151 - Carlos Augusto Montezuma Firmino. R: CREDICARD SA ADMINISTRACAO DE CARTAO DE CREDITO. Adv(s).: DF009265 - Leocadio Raimundo Michetti. Recebo a apelação de fls.461/469 no efeito unicamente devolutivo. Intime o Apelado a ofertar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 15h24..

Nº 45477-0/02 - Cumprimento de Sentenca - A: OSCAR MILLER FILHO. Adv(s).: DF009026 - Oscar Miller Filho. R: CLEUSA LOUSADA DIAS. Adv(s).: DF004058 - Everaldo Peleja de Souza Oliveira. Defiro o bloqueio eletrônico, solicite-se ao Banco Central informações acerca da existência de conta bancária de titularidade da parte ré, bem como se possui natureza salarial. Em caso positivo defiro o bloqueio do saldo existente até integral satisfação do crédito, ressalvada importância de natureza salarial. Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 17h48..

Nº 1444-8/03 - Execucao Por Quantia Certa - A: CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA. Adv(s).: DF016755 - Adriana Rigueira Losito, DF022634 - Debora Moraes Cerqueira, DF04029E - Igor Chalub Bicalho, DF04717E - Flavia Harckbart de Oliveira, DF07544E - Veronica Cristina Moura Silva, MG068816 - Geraldo Mascarenhas Lopes Cancado Diniz. R: GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF005138 - Carlos Fernando Vieira de Souza, Sem Informacao de Advogado. Para o prosseguimento do feito é necessário que se proceda à substituição do pólo passivo pelo espólio ou sucessores do réu, para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze), sob pena de extinção. I.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 11h58..

Nº 15234-9/03 - Rescisao de Contrato - A: PROTEGE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Adv(s).: DF008857 - Gesse de Roure Filho, DF015156 - Alessandra Camargo Rocha, DF021570 - Luciano Chaves Pereira. R: RWN COMERCIO E SERVICOS LTDA. Adv(s).: SP040694 - Jose Carlos Castaldo, SP171177 - Antonio Alfredo Glashan. Recebo a apelação de fls. 423/433 no duplo efeito. Intime-se o apelado para apresentar contra-razões.Após, não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 17h26..

Nº 45598-0/03 - Obrigacao de Fazer - A: LELLIS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. Adv(s).: DF004081 - Chucre Suaid. R: ATLAS SCHINDLER DO BRASIL SA. Adv(s).: DF006127 - Rubem Dario Franca Brisolla, DF04152E - Elizabeth Gigante Pellizzer. A sentença de fls. 432/436 determinou que a ré executasse os serviços elencados no item II do laudo pericial (fls. 308/309) e examinando os documentos de fls. 528/537 tem-se a impressão que houve cumprimento da obrigação de fazer.Todavia essa afirmação demanda conhecimento técnico específico e considerando que tanto o perito, quanto a empresa contratada pela autora para receber o serviço e a ré utilizam terminologias diversas para serviços e peças que aparentemente são as mesmas, não há possibilidade de pronunciamento quanto ao adimplemento ou não da obrigação de fazer.Entendo que não há nenhum problema no fato da autora ter contratado uma empresa para receber o serviço, posto que há necessidade de conhecimento técnico, mas não há possibilidade de se basear exclusivamente no relatório desta empresa para inferir a inadimplência da ré.Releva notar que no relatório de fls. 543/564 a empresa Almeida & Castro constatou 9 irregularidades não sanadas, mas essas referem-se a relatório anteriormente elaborado por ela em 2002 e no que tange à condenação constatou que houve execução parcial do serviço, mas faltaram alguns itens como falta de eletrodutos da fiação das barras de porta, substituição de botoeira de inspeção sobre a cabine e outros que considerou fora das normas e sem qualidade.Considerando que a autora insiste na alegação de que não houve execução do serviço entendo que há necessidade de realização de prova pericial pelo mesmo perito para verificar se foram realizados os serviços determinados na sentença.Os honorários do perito devem ser adiantados pela autora para ressarcimento posterior, caso seja comprovada a inadimplência da ré, conforme artigo 19 do Código de Processo Civil.Intime-se o perito para apresentar proposta de honorários.O laudo deverá ser apresentado no prazo de 15 dias a contar do depósito.Indefiro o pedido de fls. 570/571 formulado pela autora para execução do serviço por terceiro, haja vista que este só se justifica quando há recusa ou impossibilidade do devedor em satisfazer a obrigação, o que não ocorreu neste caso em que a ré afirma que atendeu ao comando da sentença e também não está caracterizado o alegado inadimplemento.Defiro à ré o derradeiro prazo de 5 dias para complementar o depósito referente à sucumbência, sob pena de penhora.I.Brasília - DF, sexta-feira, 15/02/2008 às 18h55..

Nº 45991-9/03 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: TECIDOS TITA LTDA. Adv(s).: GO009732 - Marcia Sampaio Moraes, GO011276 - Pedro Jose de Barros Neto, GO014677 - Joao Cesar de Barros. R: MERAZZI E MERAZZI LTDA. Adv(s).: DF005464 - Gileno da Cunha Silva, DF008782 - Wanda Rodrigues Teles. R: GLORIA GERMANA MERAZZI RABETHGE. Adv(s).: DF005464 - Gileno da Cunha Silva. Expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas (fls. 88, 90, 91, 93 e 94), intimando-se a autora para retira-lo, conforme requerido às fls. 112/113. Após, expeça-se mandado de avaliação dos bens penhorados à fl. 75, intimando-se as partes.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 16h32..

Nº 70458-6/03 - Embargos A Execucao - A: SIMONNE FALCAO DE CARVALHO DOS SANTOS. Adv(s).: DF004741 - Antonio Vale Leite. R: J R COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s).: DF008186 - Bolivar dos Santos Siqueira. Recebo a apelação de fls. 163/169 no efeito unicamente devolutivo (artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil). Intime-se o Apelado para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 15h..

Nº 115817-8/03 - Cobranca - A: ATRIUM PARTICIPACOES CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA. Adv(s).: PR023404 - Carlos Frederico Reina Coutinho. R: FLORYL FLORESTADORA YPE SA. Adv(s).: DF01195A - Ricardo Mussi, DF012936 - Nelson de Menezes Pereira. Recebo a apelação de fls.454/464 no duplo efeito. As contra-razões já foram apresentadas às fls. 467/473.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 14h28..

Nº 692-4/04 - Cobranca - A: EMPILHADEIRA SANTANA LTDA. Adv(s).: DF012931 - Rodrigo Madeira Nazario. R: AMARO VILSON PEIXOTO COELHO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Recebo a apelação de fls.87/95 no efeito unicamente devolutivo. Intime o Apelado a ofertar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 13h58..

Nº 124409-0/04 - Revisional - A: ANTONIA ELIANE ALVES CABRAL. Adv(s).: DF003845 - Emiliano Candido Povoa, DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha, DF06952E - Gustavo Corrales Tosto, DF07007E - Heverton Jose Mamede, DF08211E - Tadeu Davalos da Silva. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF007658 - Alexandre Duarte de Lacerda, DF06192E - Carlos Magno dos Santos Coelho, DF07179E - Aristoteles Freitas Arruda. Manifeste-se a autora acerca da petição e documentos de fls. 257/289.I.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 14h48..

Nº 61564-2/05 - Execucao Por Quantia Certa - A: ALVARENGA SOLANO INDUSTRIAL E COMERCIAL DE PAPEIS LTDA. Adv(s).: DF017688 - Auceli Rosa de Oliveira, DF06975E - Alexandre Candido Leao. R: TOK MAGICO COMERCIO REPRESENTACOES PAP INFORMATICA LTDA. Adv(s).: DF01275A - Arggeu Breda Pessoa de Mello. Trata-se de execução por quantia certa na qual a ré compareceu aos autos à fls. 19/27.Foi procedida a penhora, conforme auto à fl. 45 e embargada a execução, sendo que os embargos foram rejeitados liminarmente (fls. 49/50).Foi determinada a avaliação dos bens penhorados, porém estes não foram encontrados no endereço da executada, tendo sido intimada a indicar o local em que se encontram os bens penhorados, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça e prisão do depositário judicial (fl. 66).Porém a executada peticionou às fls. 69/71, 76/77 e 82/83 tão somente com intuito procrastinatório, não indicando o local onde se encontram os bens para avaliação, praticando, portanto, ato atentatório à dignidade da justiça, por isso, incidirá em multa no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, conforme artigo 601 do Código de Processo Civil.Intime-se a executada para que informe o endereço onde se encontram os bens penhorados, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de elevação da multa e aplicação de outras sanções de natureza processual.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 16h..

Nº 91996-4/05 - Reparacao de Danos - A: MARIA RODRIGUES MONTENEGRO. Adv(s).: DF012163 - Miguel Alfredo de Oliveira Junior. R: HERNANE GALLI COSTACURTA. Adv(s).: DF017128 - Hernane Galli Costacurta. Recebo o Recurso Adesivo (fls. 488/490) no duplo efeito. Ao Apelado, para contra-razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TJDFT, com as homenagens de estilo.I.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 13h01..

Nº 40429-4/06 - Revisional - A: JOSE JAIRO SOUZA SANTOS. Adv(s).: DF011943 - Joaquim Moura Pimenta. R: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO. Adv(s).: DF006930 - Cristiana Rodrigues Gontijo, DF06369E - Maria de Fatima da Silva Rosa. Recebo a apelação de fls.145/149 no duplo efeito. Intime-se o apelado para apresentar contra-razões.Após, não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 14h42..

Nº 40625-9/06 - Anulatoria - A: NOEME DA FELICIDADE LEITE RIBEIRO. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: CLASSE A HABITACIONAL . Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Em fase de cumprimento de sentença não há necessidade de citação ou intimação do réu (art. 475-J do CPC) e já se inicia com a penhora, por isso, defiro o bloqueio eletrônico, solicite-se ao Banco Central informações acerca da existência de conta bancária de titularidade da parte ré. Em caso positivo defiro o bloqueio do saldo existente e dos valores que porventura venham a ser depositados, no caso de inexistência de saldo atual, até integral satisfação do crédito. Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 17h35..

Nº 42898-0/06 - Revisional - A: ZULEIDE MARQUIM FIRMO DE ARAUJO. Adv(s).: DF006923 - Edewylton Wagner Soares, DF04758E - Alexandre Freire Ribeiro, TO003611 - Laisir da Silva Goncalves. R: PREVI CAIXA PREVIDENCIA FUNCIONARIOS BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF013158 - Estefania Goncalves Barbosa Colmanetti, DF021872 - Giovanna Silveira Lira de Oliveira. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 14h51..

Nº 46050-4/06 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: UNICRED GOIANA COOP GOIANA ECON E CRED MU PROF SAUDE LTDA. Adv(s).: GO019114 - Rodnei Vieira Lasmar. R: CARLOS AUGUSTO MARTINS NETTO. Adv(s).: DF013209 - Alcino Marcal Almeida. R: LARISSA MEDEIROS DE MELO MARTINS. Adv(s).: (.). R: SUELY MARIA PASTOR ALMEIDA MARTINS. Adv(s).: (.). R: CARLOS AUGUSTO MARTINS FILHO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: ARTUR PASTOR ALMEIDA MARTINS. Adv(s).: (.). R: JEIZIRLANE DE VASCONCELOS SILVA MARTINS. Adv(s).: (.). Converto o bloqueio judicial n° 20070001617480 em penhora. Intimem-se os réus citados.Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação para a ré Suely Maria Pastor Almeida Martins, para cumprimento no endereço indicado à fl. 152.I.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 16h25..

Nº 55175-5/06 - Exibicao de Documentos - A: BARTHOLOMEU PALMEIRA BRASIL. Adv(s).: DF017458 - Roberto do Espirito Santo Mesquita, DF05789E - Simone Mara Jacovetti Mesquita. R: BANCO AMERICAN EXPRESS SA. Adv(s).: MG025770 - Murilo Ricardo Abras. Intime-se o réu a cumprir a sentença de fls. 153/156, complementando a exibição dos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária fixada em R$ 100,00 (cem reais).Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 16h..

Nº 80923-9/06 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: INTERVISA BRASILIENSE AGENCIA DE VIAGENS LTDA. Adv(s).: DF020562 - Renato Oliveira Ramos, DF023180 - Marcelo de Souza do Nascimento. R: FROTA TURISMO LTDA . Adv(s).: DF009191 - Savio de Faria Caram Zuquim, DF010429 - Sebastiao do Espirito Santo Neto, DF07775E - Tiago Macedo Lopes. Portanto, indefiro o pedido de fls. 88/90 e determino a penhora e avaliação dos bens indicados às fls. 45/46.Expeça-se mandado de penhora e avaliação.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 15h55..

Nº 27473-3/07 - Revisao de Clausula - A: JOSE MARIA VIEIRA MAYRINK. Adv(s).: DF016678 - Edino Cezar Franzio de Souza, DF022113 - Ligia Lucibel Franzio de Souza. R: BANCO BRADESCO SA CREDITO IMOBILIARIO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. A: ONIZIA MARIA DOS SANTOS XAVIER MAYRINK. Adv(s).: (.). Em atenção à decisão proferida no agravo de instrumento (fl. 96), concedo a gratuidade de justiça.Cite-se.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 17h44..

Nº 52585-8/07 - Monitoria - A: ML COMERCIO DO VESTUARIO LTDA EPP. Adv(s).: DF015894 - Rosene Carla Barreto Cunha Castro, DF06355E - Bernardo de Sousa Giovanini, DF07184E - Cristiano Luiz Brandao Cunha. R: IRANILDO HERMINIO FERREIRA. Adv(s).: DF08151E - Karen Silsa Fava Rocha, Sem Informacao de Advogado. Defiro o bloqueio eletrônico, solicite-se ao Banco Central informações acerca da existência de conta bancária de titularidade da parte ré, bem como se possui natureza salarial. Em caso positivo defiro o bloqueio do saldo existente até integral satisfação do crédito, ressalvada importância de natureza salarial. Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 17h59..

Nº 61879-2/07 - Acao Cautelar - A: BENEDITO BENICIO RODRIGUES. Adv(s).: DF024037 - Mauricio Lindenmeyer Barbieri, DF025195 - Bernardo de Medeiros Santos, DF07927E - Fernanda Galvao de Matos. R: BANCO DO BRASIL . Adv(s).: DF004257 - Israel Pinheiro Torres, DF07345E - Andre Luis Silva Ortiz. Recebo a apelação de fls.51/62 no efeito unicamente devolutivo. Intime o Apelado a ofertar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 17h27..

Nº 139718-6/07 - Obrigacao de Fazer - A: JOSE RIBAMAR FERREIRA. Adv(s).: RS052470 - Aramis Kraide Alves. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Recebo a emenda (fl. 41).Defiro a gratuidade de justiça.Cite-se.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 14h36..

Nº 2488-2/08 - Declaratoria - A: RICARDO LUIS NEVES DA SILVA. Adv(s).: DF02343A - Rodrigo Daniel dos Santos. R: VIVO SA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Face ao exposto defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a baixa da restrição cadastral e deferir a inversão do ônus da prova para que a ré, com a contestação, junte contrato celebrado entre as partes.Oficie-se ao SPC e Serasa para baixa da restrição cadastral de fl. 19.Após, Cite-se.I. Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 16h01..

Nº 12402-9/08 - Obrigacao de Fazer - A: BRASAL INCORPORACOES E CONSTRUCOES DE IMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF000513 - Jose Alberto Couto Maciel. R: ANTONIO ALVES COELHO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Face ao exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Cite-se.I.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 12h38..

Nº 12831-2/08 - Cancelamento - A: VANILDA MARIA DE JESUS. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: SEGREDO IND E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA ME. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Defiro a gratuidade da justiça.Emende-se a petição inicial quanto à causa de pedir, posto que os documentos de fls. 10/14 demonstra que não há protesto efetivado pela ré e para esclarecer o endereço indicado na petição inicial como sendo o da ré se há informação de que a empresa não está em atividade e pode não existir mais.Prazo: 10 dias.Pena : indeferimento.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 12h40..

Nº 14081-5/08 - Cobranca - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO BUSINESS POINT. Adv(s).: DF010441 - Joelson Costa Dias. R: ANGELA CRISTINA LOBO BITTAR. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Trata-se de rito sumário. Designo o dia 12/03/2008, às 17:00 horas para audiência de conciliação, nos termos dos arts. 277 e 278 do Código de Processo Civil. Deverá o patrono do AUTOR cientificar seu respectivo constituinte da data designada para audiência, devendo o litigante comparecer independentemente de intimação.Cite-se e intime-se a parte requerida.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 12h59..

Nº 14109-6/08 - Reintegracao de Posse - A: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL SA GRUPO ITAU. Adv(s).: DF021822 - Frederico Dunice Pereira Brito. R: MARCOS EURIPEDES ARAUJO SOUZA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. O contrato de arrendamento mercantil celebrado entre as partes contempla cláusula resolutória expressa para o caso de descumprimento da obrigação de pagar as prestações avençadas.O réu foi constituído em mora mediante notificação, de forma que o contrato foi extinto pela incidência da referida cláusula.A resolução do contrato de arrendamento mercantil implica na perda da legitimidade pelo arrendatário, caracterizando-se o esbulho.Defiro liminarmente a medida. Expeça Mandado de Reintegração Liminar e citação, na forma do art. 928 e seguintes do Código de Processo Civil.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 13h23..

SENTENÇA

Nº 38028-4/01 - Cumprimento de Sentenca - A: ROBINSON NEVES ALVES. Adv(s).: DF008067 - Robinson Neves Filho, DF04506E - Edson Ferreira Roxo, DF07308E - Fabiola Fernandes Matos, DF08205E - Marianna Vieira Cristo. R: ASEFE ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES DA FEDF. Adv(s).: DF004595 - Ulisses Borges de Resende, DF04506E - Edson Ferreira Roxo, DF07129E - Felipe Wernner Moura Natividade. Face as considerações alinhadas JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas finais, se houver, pela ré.Sem honorários advocatícios.Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.I.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 17h16..

Nº 115757-5/04 - Rescisao de Contrato - A: ESQUIVAL LUIZ DA SILVA. Adv(s).: DF010695 - Rita de Cassia Nascimento P. Gastaldi, DF010699 - Dario Ruiz Gastaldi, DF020518 - Ercilia Alessandra Steckelberg. R: HELENA ANTONIA DO CARMO. Adv(s).: DF020518 - Ercilia Alessandra Steckelberg. Face as considerações alinhadas revogo a decisão de fls. 27/28, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL E PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO RECONVENCIONAL para declarar a nulidade do contrato de fls. 08/09 e condenar o autor a repetir a quantia de R$ 7.920,00 (sete mil novecentos e vinte reais) com correção monetária desde dezembro de 2004, quando o autor recebeu o veículo Vectra e juros de mora de 1% ao mês a contar da data da intimação da reconvenção e multa de 10% caso não haja pagamento voluntário no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado, independente de intimação (artigo 475-J do Código de Processo Civil) e, de conseqüência, julgo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do mesmo diploma legal.Em respeito ao princípio da sucumbência recíproca, mas não equivalente e considerando que a ré decaiu de parte mínima do pedido condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação, conforme artigo 20, § 4º c/c 21 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado aguarde-se por 30 dias a manifestação do interessado, no silêncio dê-se baixa e arquivem-se os autos.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 12h06..

Nº 127542-5/04 - Cautelar Inominada - A: NEUSA CONCEICAO DE AVILA PANISSET. Adv(s).: DF020518 - Ercilia Alessandra Steckelberg. R: ESQUIVAL LUIZ DA SILVA. Adv(s).: DF010695 - Rita de Cassia Nascimento P. Gastaldi. A: MAURICIO DE AVILA PANISSET. Adv(s).: (.). Face às considerações alinhadas JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Em respeito ao princípio da sucumbência condeno os autores ao pagamento de custas

processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 900,00(novecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 11h58..

Nº 1986-8/05 - Embargos de Terceiro - A: NEUSA CONCEICAO DE AVILA PANISSET. Adv(s).: DF020518 - Ercilia Alessandra Steckelberg. R: ESQUIVAL LUIZ DA SILVA. Adv(s).: DF010695 - Rita de Cassia Nascimento P. Gastaldi. A: MAURICIO DE AVILA PANISSET. Adv(s).: (.). Face às considerações alinhadas JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I do Código de Processo Civil. Em respeito ao princípio da sucumbência condeno os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 900,00(novecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 12h11..

Nº 5371-8/05 - Anulatoria - A: MAURICIO DE AVILA PANISSET. Adv(s).: DF020518 - Ercilia Alessandra Steckelberg. R: ESQUIVAL LUIZ DA SILVA. Adv(s).: DF010695 - Rita de Cassia Nascimento P. Gastaldi, DF020518 - Ercilia Alessandra Steckelberg. Face as considerações alinhadas JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO para declarar a nulidade do contrato de fl. 22 e condenar o réu a entregar o cheque nº 3000029 do Unibanco no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) no prazo de 5 dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de conversão em perdas e danos pelo valor do título atualizado a partir da data da emissão e, de conseqüência, julgo os processos com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em respeito ao princípio da sucumbência recíproca, mas não equivalente e considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), com fulcro no disposto no art. 20, § 4º c/c 21, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado aguarde-se por 30 dias a manifestação do interessado, no silêncio dê-se baixa e arquivem-se os autos.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 12h11..

Nº 18891-6/06 - Execucao - A: SOS- SOCIEDADE OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR . Adv(s).: DF003850 - Oswaldo Gabriel. R: SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Em decorrência e, com apoio no Artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo. Pagas as custas, desentranhem-se os documentos, que faz jus o Devedor, ficando traslado, comunicando-se a baixa na Distribuição.Arquivem-se.Custas pela executada.I.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 15h02..

Nº 59013-7/06 - Cobranca - A: CONDOMINIO BELA VISTA. Adv(s).: DF007804 - Luciene Gomes Lontra, DF012565 - Roberto Tadeu Cassiano. R: RUI BENEVIDES FERRER. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: IRIA DE ALMEIDA FERRER. Adv(s).: (.). CONDOMÍNIO BELA VISTA ajuizou a presente ação em desfavor RUI BENEVIDES FERRER e IRIA DE ALMEIDA FERRER.O autor informou, à fl. 61, que as partes transigiram, requerendo a suspensão do feito até o término do acordo.À fl. 67, o Autor se manifestou, noticiando o cumprimento do acordo e requerendo a extinção do feito.DECIDO.Nos termos em que se encontra, o presente feito deve ser extinto, face à perda superveniente do interesse de agir (perda do objeto)./PautaPor conseguinte, julgo extinto o processo, sem apreciação de mérito, pela perda superveniente do interesse de agir, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Pagas as custas, dê-se baixa e arquivem-se.I.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 17h20..

Nº 62331-4/06 - Ordinaria - A: JOAO ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF06263E - Katiuscia Pereira de Alvim, DF06416E - Camila do Prado Rodrigues Nogueira, SP009441 - Celio Rodrigues Pereira. R: SISTEL FUNDACAO TELEBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s).: SP095324 - Jussara Iracema de Sa e Sacchi. Face às considerações alinhadas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, de conseqüência julgo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em obediência ao princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Caso não haja pagamento voluntário no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado desta decisão haverá incidência da multa de 10% (artigo 475-J do Código de Processo Civil), independentemente de intimação.Após o trânsito em julgado e expirado o prazo para cumprimento voluntário aguarde-se por 30 dias, não havendo manifestação do interessado dê-se baixa e arquivem-se os autos.I.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 16h35..

Nº 29414-9/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ITAU SA. Adv(s).: DF014174 - Roucinea de Melo Moreira, DF07056E - Joao Vitor da Cunha Resende. R: BRUNO ARAUJO FERREIRA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Assim, homologo, por sentença, para que surta os efeitos legais e jurídicos o pedido de desistência e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas processuais, se houver, pela desistente (artigo 26 do Código de Processo Civil). Sem honorários advocatícios.Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas porventura existentes, autorizo o desentranhamento e entrega à parte autora dos documentos que instruíram a inicial, independentemente de traslado.Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.I.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 17h51..

Nº 36306-2/07 - Cobranca - A: EDMAR FERNANDES DE CARVALHO. Adv(s).: DF016791 - Miguel Luis Fortes Boueres. R: CAIXA SEGURADORA SA. Adv(s).: DF020695 - Patricia Leite Pereira da Silva, DF023550 - Italo Maciel Magalhaes. EDMAR FERNANDES DE CARVALHO ajuizou ação de cobrança em face de CAIXA SEGURADORA S/A, partes qualificadas nos autos, alegando, em síntese, que em 13.07.05 foi vítima de acidente de trânsito, que resultou em incapacidade permanente para o trabalho; que requereu indenização do seguro DPVAT junto à ré e recebeu a quantia de R$ 4.178,64 (quatro mil cento e setenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), que fazia jus ao recebimento da quantia correspondente a 40 (quarenta salários mínimos) e, por isso, pleiteia a condenação da ré ao pagamento da diferença que corresponde ao valor de R$ 9.321,36 (nove mil trezentos e vinte e um reais e trinta e seis centavos).As partes compareceram a audiência de conciliação (fl. 30), restando infrutífera a tentativa de acordo, a ré ofereceu contestação escrita (fls. 47/60), sustentando, que o valor a ser pago depende do percentual de redução funcional do membro afetado, o que é apurado mediante a realização de perícia, cujos quesitos foram apresentados à fl. 59; que o autor deu quitação total do valor pago e não alegou nenhum vício de consentimento;.que os valores indenizatórios devem ser limitados àqueles instituídos pelo CNSP; que o artigo 3º, alínea 'a', da Lei nº 6.194/75 foi revogado pelas Leis nº 6205/75 e 6423/77; que entendendo-se devido o pagamento da diferença deve utilizar como base o salário mínimo fixado a época do pagamento. Ao final requereu a improcedência dos pedidos. O autor manifestou-se em réplica (fls. 63/69), reiterando os termos da inicial.Brevemente relatados.DECIDO.Inicialmente analiso as questões de ordem processual.Pleiteia a ré a produção de prova pericial, todavia o autor acostou aos autos às fls. 12/140 laudo de exame de corpo de delito elaborado por autoridade idônea e imparcial, qual seja, o instituto médico legal - IML de Anápolis - Goiás e considerando que não há dúvida quanto a invalidez permanente do autor, tanto que a ré já efetuou o pagamento de indenização, a discussão sobre o montante da indenização é jurídica, razão pela qual a realização de perícia mostra-se prescindível.Os documentos acostados aos autos pelas partes se mostram suficientes para o desate da lide, incidindo à hipótese vertente a regra insculpida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por isso promovo o julgamento antecipado da lide.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não tendo mais nenhuma questão de ordem processual pendente passa-se ao exame do mérito.Cuida-se de ação de cobrança subordinada ao procedimento sumário em que o autor pleiteia a complementação da indenização do seguro obrigatório.A ocorrência do sinistro e a invalidez do autor restaram incontroversos no presente feito, conforme se depreende dos documentos de fls. 11/23.Os documentos anexados às fls. 15/16 demonstram o pagamento de indenização no valor de R$ 4.178,64 (quatro mil cento e setenta e oito reais e sessenta e quatro centavos, que segundo a ré é o valor devido com base em tabela elaborada pelo CNSP. DA QUITAÇÃOA ré afirma que ao receber a indenização do seguro DPVAT o autor outorgou quitação plena, rasa, geral e irrevogável, nada mais podendo reclamar seja a que título for.Todavia é legítima a pretensão do autor de buscar complementação do pagamento efetuado. Outrossim, a jurisprudência já teve a oportunidade de julgar casos análogos, firmando o posicionamento de que a quitação dada está restrita ao que de fato recebeu o autor, conforme aresto colacionado:"INTERESSE DE AGIR - NECESSIDADE DE UTILIDADE DA INTERVENÇÃO ESTATAL - CONFIGURAÇÃO - PRELIMINAR REJEITADA - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - ATROPELA-MENTO - RECIBO - QUITAÇÃO PARCIAL - DPVAT - PAGAMENTO INTEGRAL - CABIMENTO - HONO-RÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO - FORMA DE FIXAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO1) Presente se faz o interesse de agir, se tem parte que reclama a intervenção do Poder Judiciário necessidade de sua atuação, para fazer valer direito seu que entende desrespeitado, e se com a decisão, se a ela favorável, tiver benefício.2) Pessoa que dá recibo, ainda que dele conste que nada mais tem a reclamar, não está a renunciar ao direito de demandar por possível diferença, mas dizendo que nada mais tem a reclamar quanto ao valor que recebeu.3) Constatada a invalidez, que incapacita o seu portador para suas atividades laborais, deve o DPVAT ser pago nos termos do artigo 3º, da Lei 6.194/74, não podendo ela ser descumprida por força de Resolução, que evidentemente não revoga ou altera lei.4) Dando-se condenação, os honorários advocatícios serão fixados nos moldes do artigo 20, § 3º do CPC.5) A correção monetária, que nada acrescenta à dívida, mas só mantém seu valor atual, evitando que se receba menos do que o realmente devido, deve incidir a partir do vencimento da dívida, e não do ajuizamento da ação, sob pena de premiar-se o inadimplente, que algumas vezes, com repetidas promessas de pagamento, retarda a busca da prestação jurisdicional.6)- Recurso conhecido e improvido.(20050111321510APC, Relator LUCIANO VASCONCELLOS, 3ª Turma Cível, julgado em 17/01/2007, DJ 10/04/2007 p. 77)".DA INVALIDEZSustenta o autor a sua invalidez total e permanente, mas a ré afirma que seria necessária perícia médica para apurar o percentual de redução funcional do membro ou órgão afetado.O laudo do IML de fls. 12/14, não impugnado pela ré, consigna que há "lesão contusa com enfermidade e incapacidade permanente para o trabalho devido às lesões torácicas e abdominais" e conforme referido em linhas volvidas não há dúvida quanto a invalidez permanente do autor e a discussão sobre o montante da indenização é jurídica.Cumpre ressaltar que a lei não distingue invalidez permanente em total ou parcial, ou seja, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência.Dessa forma, tenho como certo que o autor sofreu lesão permanente e total.DA INDENIZAÇÃOAlega a ré que o artigo 3° da Lei n° 6.194/74 foi revogado pela Lei n° 6205/75, por isso, a indenização securitária não pode estar vinculada ao salário mínimo e deve observar o limite estabelecido na Resolução da CNSP, vigente à época dos fatos.A Lei n° 6.205/75 veda a utilização do salário mínimo como fator de correção monetária e o artigo 3° da Lei n° 6.194/74 o utiliza como parâmetro para fixação da indenização em 40 salários mínimos para o caso de invalidez permanente, portanto não há vedação constitucional ou legal para a sua utilização neste caso.A título de ilustração transcrevo a decisão infra:"INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR. SALÁRIOS MÍNIMOS. 1 - Comprovada a invalidez permanente, em razão de acidente de trânsito, devida a indenização do seguro obrigatório, fixada em 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimo do país, conforme art. 3o, "b", da L. 6.194/74.2 - Não faz a lei distinção do grau de invalidez para efeito de pagamento da indenização.3 - A indenização do seguro obrigatório em salários mínimos, por não se tratar de indexador ou índice de correção, não afronta o art. 7o, IV, da CF. 4 - Apelação não provida.(20070110239735APC, Relator JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, julgado em 19/09/2007, DJ 04/10/2007 p. 131)". Conforme referido em linhas volvidas a invalidez do autor é total e permanente, por isso, ele faz jus ao recebimento da indenização integral.Entendo que a tabela do CNSP referida pela ré estabelece distinção inaceitável, por isso não pode ser aplicada ao caso. Vejamos.Uma pessoa fica incapacitada de usar as duas mãos não tem condição de exercer atividade assim como aquela que perde o uso de uma mão ou punho, por isso, essa gradação para fixação da indenização ofende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, por isso, o pagamento deverá ser integral.Cumpre ressaltar que pelo princípio da hierarquia das normas a Resolução do CNSP não tem o condão de limitar o valor indenizatório fixado na alínea 'a' do artigo 3° da Lei 6.194/74, que estipula o valor de 40 salários mínimos, portanto a Lei Federal n° 6.194/74, ao contrário do afirmado pela ré, não foi revogada, deverá prevalecer sobre resolução, portanto o valor da indenização é de 40 salários mínimos.Desse modo, indevida a limitação pretendida pela ré, fazendo jus o autor ao quantum estipulado na lei supracitada.DA CORREÇÃO MONETÁRIAA correção monetária, neste caso, é devida a partir de 11.09.2006, data em que houve o pagamento parcial da indenização (fl. 15) e quando deveria ter sido feito o pagamento do valor integral.DOS JUROS MORATÓRIOSOs juros moratórios são devidos a partir do momento em que o devedor foi constituído em mora (artigo 405 do Código Civil) e, neste caso, isso só ocorreu com a citação.Nesse contexto restou evidenciado que o autor faz jus ao recebimento da quantia pleiteada na petição inicial.Face às considerações alinhadas JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré a indenizar a quantia de R$ 9.321,36 (nove mil trezentos e vinte e um reais e trinta e seis centavos), corrigida monetariamente a partir de 11.06.2006 e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e multa de 10%, caso não haja pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, independente de intimação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil e, de conseqüência, julgo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do código de Processo Civil. Em obediência ao princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação do interessado, no silêncio, dê-se baixa e arquivem-se os autos. I.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 16h38..

Nº 130405-7/07 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA. Adv(s).: DF00750A - Luiz Antonio Muniz Machado. R: NADJALHA ALMEIDA TOLENTINO ALENCAR. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Assim, homologo, por sentença, para que surta os efeitos legais e jurídicos o pedido de desistência e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas processuais, se houver, pela desistente (artigo 26 do Código de Processo Civil). Sem honorários advocatícios.Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas porventura existentes, autorizo o desentranhamento e entrega à parte ré dos documentos que instruíram a inicial, independentemente de traslado.Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.I.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 13h06..

Nº 149440-9/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO GE CAPITAL SA. Adv(s).: DF012525 - Eliane de Freitas Soares. R: CLEANO PEREIRA SALES. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes às fls. 20/21.Face às considerações alinhadas, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pelo requerido.Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono.Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.I.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 17h23..

Nº 150456-0/07 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF011072 - Marlova Wehrmann. R: ALMIR SOUZA DE ARAUJO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes às fls. 23/26.Face às considerações alinhadas, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pelo réu.Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono.Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.I.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 17h24..

Nº 13424-7/08 - Monitoria - A: VIVALDA RODRIGUES MAGALHAES. Adv(s).: DF022996 - Cesar Augusto Brasilino Lima. R: ANTONIO JURANDIR CAVALCANTE JUNIOR. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. VIVALDA RODRIGUES MAGALHÃES ajuizou ação monitória em face de ANTONIO JURANDIR CAVALCANTE JÚNIOR, partes qualificadas nos autos.A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 05/07.Brevemente relatados.De-

cido.A autora ajuizou ação monitória instruída com as cópias dos cheques acostados à fl. 06. Ocorre que tais documentos são oriundos de um acordo judicial realizado na Quarta Vara Cível de Taguatinga, que é um título executivo judicial e deve ser executado nos próprios autos em que houve a transação, razão pela qual a autora não tem interesse de agir para a presente ação.Face as considerações alinhadas INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas já pagas. Sem honorários advocatícios.Desentranhem-se os documentos que instruíram a inicial, se houver requerimento, ficando traslado.Após o trânsito em julgado dê-se baixa e arquivem-se os autos.I.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 15h56..

Nº 74516-6/03 - Cumprimento de Sentenca - A: TARCISIO EUSTAQUIO BORGES. Adv(s).: DF003631 - Biron Cardoso Leite. R: SNI SEGREDO NACIONAL IMOBILIARIO LTDA. Adv(s).: DF015811 - Leonardo Guimaraes Vilela, DF019631 - Fabiana Arantes Campos. R: EMIVAL LUIZ DA SILVA. Adv(s).: DF007917 - Sergio de Freitas Moreira. R: SONIA MARIA DE LIMA. Adv(s).: DF018661 - Clarissa Coelho Saraiva. CERTIDÃO Nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos de terceiros, fica o credor intimado a indicar bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 13h06..

Nº 111777-5/07 - Reparacao de Danos - A: WAGNER ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: RJ120149 - Flavia Marques Farias. R: VIAN VIACAO ANAPOLINA LTDA. Adv(s).: GO016572 - Nivaldo Jose de Sousa. CERTIDÃO Manifestem as partes sobre a proposta de honorários da Dra. Marcia Helena Rodrigues de Souza, devendo a ré depositá-los no prazo de 10(dez) dias, conforme decisão de fl. 36.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 13h17..

DIVERSOS

Nº 64282-6/07 - Reivindicatoria - A: SANDRA MARIA RAMOS MOTTA. Adv(s).: DF004503 - Flavia Almeida da Fonseca Gildino, DF020195 - Joaquim Gildino Filho. R: SINAIT SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO. Adv(s).: DF006603 - Amario Cassimiro da Silva, SP225732 - Jose Fernando Torrente. Face ao exposto DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar a imissão da autora na posse da vaga de garagem nº 2/74, ocupada pelo réu.Expeça-se mandado.Segue sentença.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 14h17.

SENTENÇA - Face as considerações alinhadas JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a imissão da autora na posse da vaga de garagem nº 2/74 ocupada pelo réu e condená-lo a indenizar as despesas com locação de vaga em estacionamento de 22/01/07 (fl.19) até a data da imissão na posse com correção monetária do efetivo desembolso (fls. 35/44 e 156/158) e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e multa de 10% caso não haja cumprimento voluntário no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado, independente de intimação (artigo 475-J do CPC) e, de conseqüência, julgo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do mesmo diploma legal.Em respeito ao princípio da sucumbência condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 3.000,00 (três mil reais), conforme artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado aguarde-se por 30 dias a manifestação do interessado, no silêncio dê-se baixa e arquivem-se os autos.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 14h18..

Nº 18040/97 - Execucao Por Quantia Certa - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF00626A - Antonio Pereira dos Santos, MG036179 - Joao Otavio de Noronha. R: SINAL COM REP E SERV DE HIG DE IMOVEIS LTDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: ARQUIMEDES SAMPAIO FILHO. Adv(s).: DF015829 - Sergio Peres Faria. R: ROSANGELA DE GUADALUPE KACHEL SERIGUELLI SAMPAIO. Adv(s).: DF015829 - Sergio Peres Faria. CERTIDÃO Manifeste-se o credor sobre a certidão do Sr. leiloeiro de fl. 256, requerendo o que for de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 16h31..

\PautaCERTIDÃO

Nº 5864-7/03 - Monitoria - A: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE. Adv(s).: DF023422 - Ana Luiza Borba Pereira. R: GLEYDE VUOLO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a estes autos a conta de custas finais (fls 147).Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 01/96, deste Juízo, fica a Ré GLEYDE VUOLO intimada a pagar as custas finais do processo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem encaminhados os valores a Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de pagamento. Caso as custas finais não sejam pagas, os autos serão arquivados independentemente de baixa no cartório de distribuição. Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 17h48..

Nº 9670-0/07 - Reintegracao de Posse - A: SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s).: DF016598 - Gisele Cristine Ferreira Costa. R: CALCADOS ANDREA LTDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a estes autos a conta de custas finais (fls 38).Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 01/96, deste Juízo, fica o Réu CALCADOS ANDREA LTDA intimado a pagar as custas finais do processo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem encaminhados os valores a Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de pagamento. Caso as custas finais não sejam pagas, os autos serão arquivados independentemente de baixa no cartório de distribuição . Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 17h50..

Nº 47143/95 - Execucao Por Quantia Certa - A: BANCO CIDADE SA. Adv(s).: DF003394 - Jose Walter de Sousa Filho. R: NUNZIO BRIGUGLIO FILHO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, requerendo o que for de direito. Prazo: 05(cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 17h54..

DECISAO

Nº 82685-3/05 - Embargos A Execucao - A: PREVI CAIXA PREVIDENCIA FUNCIONARIOS BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF013110 - Anisio Soares Nogueira Junior. R: HELIO TEODORO DE ANDRADE. Adv(s).: DF005788 - Osvaldo Pereira dos Santos. R: HELIO TEODORO DE ANDRADE e outros. Adv(s).: DF005788 - Osvaldo Pereira dos Santos. R: ISABEL CRISTINA MONTERISSI PEREIRA. Adv(s).: (.). R: ISAIAS SANTIAGO DA SILVA. Adv(s).: (.). R: JADIEL DE OLIVEIRA AZEVEDO. Adv(s).: (.). R: JAIR FRANCELINO FERREIRA. Adv(s).: (.). R: JAIRO MIRANDA. Adv(s).: (.). R: JOSE WILSON MURICI TEIXEIRA. Adv(s).: (.). R: KATIA SANTOS NOGUEIRA. Adv(s).: (.). R: MARCIO LUIZ DE SOUZA. Adv(s).: (.). R: MARCOS ANTONIO VIEIRA BARBOSA. Adv(s).: (.). Expeça-se a certidão requerida à fl. 587.Recebo a apelação de fls.578/583 no efeito unicamente devolutivo. Intime o Apelado a ofertar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 12h59..

20ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

EXPEDIENTE DO DIA 20 DE FEVEREIRO DE 2008

Juíza de Direito:Iracema Miranda e Silva
Diretora de Secretaria:Ana Paula Lopes de Moura

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDÃO

Nº 39753-8/2000 - Execucao Hipotecaria - A: BANCO ITAU SA. Adv(s).: DF024072 - Ezio Pedro Fulan. R: AGLAE GIULIANI ALCANTARA - Parte Baixada e outros. Adv(s).: (.). R: PAULO CARVALHO DE AZEVEDO CARIOCA <> - Parte Baixada. Adv(s).: (.). CERTIFICO e dou fé que por meio da presente, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 02/2007, deste Juízo, INTIMO o Advogado da parte autora a manifestar-se sobre a certidão de fl 226, no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 15h50..

Nº 90287-0/01 - Execucao de Sentenca - A: FRANCISCO AGRICIO CAMILO e outros. Adv(s).: DF002447 - Francisco Agricio Camilo, RJ075441 - Flavia Antonia Barroso Ribeiro. R: LUIZ CARLOS COELHO DE MEDEIROS - Parte Baixada. Adv(s).: DF008132 - Reginaldo Arantes de Carvalho. A: JOSE RAIMUNDO DAS VIRGENS FERREIRA. Adv(s).: RJ075441 - Flavia Antonia Barroso Ribeiro. CERTIFICO e dou fé que por meio da presente, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 02/2007, deste Juízo, INTIMO a(s) parte(s) requerida a recolher(em) as custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 16h06..

Nº 108815-9/02 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: TOTAL DISTRIBUIDORA LTDA. Adv(s).: PE017503 - Anne Karine Guimaraes de Souto. R: FS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. Adv(s).: GO025826 - Mabel Luiza da Silva. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei ao feito a resposta do BACEN de fl(s) 230/232. Em conformidade com a portaria 02/2007, deste Juízo, intimo a parte autora a manifestar-se sobre a(s) mesma(s), no prazo de 05(cinco) dias.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 13h40..

Nº 86976-4/03 - Revisao de Clausula - A: AGUINALDO NUNES DA MOTA. Adv(s).: DF011895 - Karla Andrea Passos. R: HSBC BANK BRASIL SA. Adv(s).: DF008067 - Robinson Neves Filho. CERTIFICO e dou fé que por meio da presente, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 02/2007, deste Juízo, INTIMO a(s) parte(s) autora a recolher(em) as custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 16h03..

Nº 77542-3/04 - Indenizacao - A: MIGUEL SANTOS SOUZA. Adv(s).: DF020698 - Rafaela Bernardes Neves. R: SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO SPC. Adv(s).: DF012086 - Rodrigo de Assis Souza. CERTIFICO e dou fé que por meio da presente, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 02/2007, deste Juízo, INTIMO a(s) parte(s) requerida a recolher(em) as custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 15h15..

Nº 88798-4/04 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO PANAMERICANO SA. Adv(s).: SP084314 - Jose Martins. R: CHRISTIANE CASTRO ARAUJO. Adv(s).: (.). CERTIFICO e dou fé que por meio da presente, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 02/2007, deste Juízo, INTIMO a(s) parte(s) autora a recolher(em) as custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 16h05..

Nº 104787-2/04 - Consignacao Em Pagamento - A: JOSE CARLOS COSTA OLIVEIRA e outros. Adv(s).: DF014378 - Andre Rodrigues Costa Oliveira. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF009782 - Sueli Santos Mendonca, DF013158 - Estefania Goncalves Barbosa Colmanetti. A: IDALIA JOSEFINA RODRIGUES COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: (.). CERTIFICO e dou fé que por meio da presente, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 02/2007, deste Juízo, INTIMO a(s) parte(s) autora a recolher(em) as custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 15h16..

Nº 45971-4/05 - Devolucao de Pagamento - A: MARIA DE LOURDES AGUIAR. Adv(s).: DF011501 - Jose Hamilton Araujo Dias. R: RSPP PREVIDENCIA PRIVADA. Adv(s).: DF006850 - Carlos Luiz Kutianski. CERTIFICO e dou fé que por meio da presente, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 02/2007, deste Juízo, INTIMO a(s) parte(s) requerida a recolher(em) as custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 15h50..

Nº 47142-0/05 - Execucao - A: ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL QUALITA CCO SA. Adv(s).: DF007622 - Joao Felipe Moraes Ferreira. R: ALMIR EDUARDO DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei ao feito o mandado de fl(s) 183/186. Em conformidade com a portaria 02/2007, deste Juízo, intimo a parte autora a manifestar-se sobre o mesmo, no prazo de 05(cinco) dias.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 11h14..

Nº 90739-6/05 - Cobranca - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO MORION NUCLEO BANDEIRANTE. Adv(s).: DF013224 - Delzio Joao de Oliveira Junior. R: MARCELO MESQUITA MENDES - Parte Baixada e outros. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei ao feito o(s) ofício(s) de fl(s) 155. Em conformidade com a portaria 02/2007,deste Juízo, intimo a parte autora a manifestar-se sobre o(s) mesmo(s), no prazo de 05(cinco) dias.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 12h59..

Nº 102714-5/05 - Monitoria - A: BRITACAL IND E COMERC DE BRITA E CALCAREO BRASILIA LTDA. Adv(s).: DF020886 - Wendel Rodrigues da Silva. R: GIOVANI BRITO. Adv(s).: (.). CERTIFICO e dou fé que por meio da presente, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 02/2007, deste Juízo, INTIMO a(s) parte(s) autora a recolher(em) as custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 15h50..

Nº 146859-9/05 - Execucao de Sentenca - A: FATIMA SANDRA MARQUES HOLLANDA. Adv(s).: DF021359 - Antonio Perilo de Sousa Teixeira Netto. R: MARQUES E PRIETO NAKAMURA SC LTDA. Adv(s).: DF012244 - Getulio Humberto Barbosa de Sa. CERTIFICO e dou fé que por meio da presente, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 02/2007, deste Juízo, INTIMO a(s) parte(s) requerida a recolher(em) as custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 15h51..

Nº 12121-1/06 - Agravo de Instrumento - A: GILBERTO LEONEL DE ALMEIDA VELOSO. Adv(s).: DF018114 - Paulo Mauricio Braz Siqueira. R: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A. Adv(s).: DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes. Certifico e dou fé que, nesta data, desentranhei as peças de fls. 73/78, 96/98, 107/110, 114/118, 123/127 e 157/158 .Em cumprimento às Portarias GC 210 e 211, de 02/10/2007, intimo as partes para que retirem as peças do presente AGI, que sejam de seu interesse, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Não sendo revindicados, os documentos serão destruídos.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 15h28..

Nº 12555-6/06 - Agravo de Instrumento - A: CNLD. Adv(s).: DF016654 - Simone Maria Marques. R: FEDERACAO DAS CAMARAS DE DIRIGENTES LOJISTAS DE GOIAS. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que, nesta data, desentranhei as peças de fls. 722/731 e 830/839.Em cumprimento às Portarias GC 210 e 211, de 02/10/2007, intimo as partes para que retirem as peças do presente AGI, que sejam de seu interesse, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Não sendo revindicados no prazo acima, os documentos serão destruídos.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 14h02..

Nº 65048-7/06 - Rescisao Cont C/c Reint Posse - A: LIBERATO MONTALVAO NETO. Adv(s).: DF022612 - Reilos Monteiro. R: ED WANDER PINTO. Adv(s).: DF003845 - Emiliano Candido Povoa. CERTIFICO e dou fé que por meio da presente, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 02/2007, deste Juízo, INTIMO a(s) parte(s) requerida a recolher(em) as custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 16h04..

Nº 90368-9/06 - Monitoria - A: IRMAOS SOARES LTDA. Adv(s).: DF018253 - Gilson Carlos Elvira Lopes. R: ITACOLOMY SINALIZACAO VISUAL LTDA. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei ao feito o(s) ofício(s) de fl(s) 84. Em conformidade com a portaria 02/2007,deste Juízo, intimo a parte autora a manifestar-se sobre o(s) mesmo(s), no prazo de 05(cinco) dias.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 12h59..

Nº 105023-0/06 - Execucao - A: BANCO ITAU SA (NO REP. LEGAL). Adv(s).: DF008451 - Andre Vidigal de Oliveira. R: FRUCTUOSO FERNANDO RIVERA FORETS. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei ao feito o(s) ofício(s) de fl(s) 82/85. Em conformidade com a portaria 02/2007,deste Juízo, intimo a parte autora a manifestar-se sobre o(s) mesmo(s), no prazo de 05(cinco) dias.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 12h57..

Nº 119497-7/06 - Protesto - A: NILVA DAS NEVES e outros. Adv(s).: (.). R: GUILHERMINA GONCALVES SANTOS e outros. Adv(s).: (.). R: ANDRE GONCALVES SANTOS. Adv(s).: (.). R: ANDREA GONCALVES SANTOS. Adv(s).: (.). R: JOEL GONCALVES SANTOS. Adv(s).: (.). R: RICARDO GONCALVES SANTOS. Adv(s).: (.). R: JOELMA GONCALVES SANTOS. Adv(s).: (.). A: ESMERALDO SILVA RODRIGUES. Adv(s).: (.). CERTIFICO e dou fé que por meio da presente, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 02/2007, deste Juízo, INTIMO a(s) parte(s) autora a recolher(em) as custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 15h48..

Nº 119742-0/06 - Indenizacao - A: JOAO BATISTA DE ALMEIDA. Adv(s).: DF018491 - Gustavo Marins Cortez. R: EDITORA TRES - Parte Baixada. Adv(s).: SP247372 - Adriana Bueno Costa. CERTIFICO e dou fé que por meio da presente, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 02/2007, deste Juízo, INTIMO a(s) parte(s) autora a recolher(em) as custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 15h48..

Nº 124647-9/06 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: EDESIO GUIMARAES GUERRA. Adv(s).: DF012974 - David Coly. R: RENATA ALESSANDRA DE MEDEIROS. Adv(s).: (.). CERTIFICO e dou fé que por meio da presente, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 02/2007, deste Juízo, INTIMO a(s) parte(s) autora a recolher(em) as custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 15h17..

Nº 124936-6/06 - Ordinaria - A: ELIZABETH CRISTINA DE MELO OLIVEIRA. Adv(s).: DF017688 - Auceli Rosa de Oliveira. R: TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPACOES S.A. Adv(s).: DF0014717 - Gustavo A. D. Souto, DF004300 - Oscar Luis de Morais. CERTIFICO e dou fé que por meio da presente, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 02/2007, deste Juízo, INTIMO a(s) parte(s) requerida a recolher(em) as custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 15h49..

Nº 127563-9/06 - Cominatoria - A: JOSE RENATO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF016123 - Erico Lima. R: BANCO SANTANDER BRASIL SA. Adv(s).: GO004127 - Nilo Ferreira Macedo, GO024810 - Claudio Cezar de Figueiredo Carmo de Moraes. CERTIFICO e dou fé que por meio da presente, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 02/2007, deste Juízo, INTIMO a(s) parte(s) requerida a recolher(em) as custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 15h16..

Nº 2351-0/07 - Agravo de Instrumento - A: ELISABETE LIMA DE JESUS. Adv(s).: DF013440 - Alexandre Henrique Leite Gomes. R: UNIAO DE ENSINO SUPERIOR PAULO MARTINS. Adv(s).: DF00998A - Eliane Salete Anesi. Certifico e dou fé que, nesta data, desentranhei as peças de fls. 105/121.Em cumprimento às Portarias GC 210 e 211, de 02/10/2007, intimo as partes para que retirem as peças do presente AGI, que sejam de seu interesse, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Não sendo revindicados, os documentos serão destruídos.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 14h48..

Nº 4890-6/07 - Agravo de Instrumento - A: ROSANGELA PINTO DE ASSIS. Adv(s).: DF015130 - Daniel Leopoldo do Nascimento. R: IRON MARTINS FERNANDES. Adv(s).: DF021919 - Celso Rubens Pereira Porto. Certifico e dou fé que, nesta data, desentranhei as peças de fls. 74/79 .Em cumprimento às Portarias GC 210 e 211, de 02/10/2007, intimo as partes para que retirem as peças do presente AGI, que sejam de seu interesse, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Não sendo revindicados, os documentos serão destruídos.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 14h50..

Nº 6164-9/07 - Agravo de Instrumento - A: TECNOWORLD COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. Adv(s).: DF010860 - Wellington de Queiroz. R: FEDAP FUNDACAO DE ESTUDOS E PESQUISAS EM ADMINISTRACAO E DESENVOLVIMENTO. Adv(s).: DF008713 - Helio Francisco Marques Junior. Certifico e dou fé que, nesta data, desentranhei as peças de fls. 605/616 e 583/591.Em cumprimento às Portarias GC 210 e 211, de 02/10/2007, intimo as partes para que retirem as peças do presente AGI, que sejam de seu interesse, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Não sendo revindicados, os documentos serão destruídos.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 14h53..

Nº 7175-0/07 - Agravo de Instrumento - A: PREVI. Adv(s).: DF013110 - Anisio Soares Nogueira Junior. R: MARIA ELOISA ESCOBEDO RODRIGUES DE LIMA. Adv(s).: DF017516 - Dilson Guths. Certifico e dou fé que, nesta data, desentranhei as peças de fls. 99/102 .Em cumprimento às Portarias GC 210 e 211, de 02/10/2007, intimo as partes para que retirem as peças do presente AGI, que sejam de seu interesse, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Não sendo revindicados, os documentos serão destruídos.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 14h51..

Nº 10486-9/07 - Agravo de Instrumento - A: SGUALDO CHIANELLI. Adv(s).: RS065494 - Arno Jerke Junior. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF011630 - Ondino Tavares de Lima. Certifico e dou fé que, nesta data, desentranhei as peças de fls. 65/71 .Em cumprimento às Portarias GC 210 e 211, de 02/10/2007, intimo as partes para que retirem as peças do presente AGI, que sejam de seu interesse, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Não sendo revindicados, os documentos serão destruídos.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 15h29..

Nº 10891-0/07 - Agravo de Instrumento - A: BANCO FINASA S/A. Adv(s).: DF021603 - Aureo Oliveira Neto. R: JOSE ODINOEL SILVA PEREIRA. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que, nesta data, desentranhei as peças de fls. 43/53 .Em cumprimento às Portarias GC 210 e 211, de 02/10/2007, intimo as partes para que retirem as peças do presente AGI, que sejam de seu interesse, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Não sendo revindicados, os documentos serão destruídos.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 14h48..

Nº 10966-9/07 - Agravo de Instrumento - A: PEDRO PAULO PORTELA PAIM. Adv(s).: DF01996A - Carla Soares Vicente. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: GO17753A - Dennis Machado da Silveira. Certifico e dou fé que, nesta data, desentranhei as peças de fls. 118/125 e 140/149.Em cumprimento às Portarias GC 210 e 211, de 02/10/2007, intimo as partes para que retirem as peças do presente AGI, que sejam de seu interesse, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Não sendo revindicados, os documentos serão destruídos.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 14h04..

Nº 11131-9/07 - Agravo de Instrumento - A: HIRLEY MATIAS ALVES. Adv(s).: DF021765 - Luciano Correia Matias Alves. R: CARLOS EDUARDO GUIMARAES VIEIRA MARTINS. Adv(s).: DF011343 - Carlos Eduardo Guimaraes Vieira Martins. Certifico e dou fé que, nesta data, desentranhei as peças de fls. 102/111 .Em cumprimento às Portarias GC 210 e 211, de 02/10/2007, intimo as partes para que retirem as peças do presente AGI, que sejam de seu interesse, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Não sendo revindicados, os documentos serão destruídos.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 14h08..

Nº 11286-9/07 - Agravo de Instrumento - A: HEIDELBERGER DRUCKMASCHINEN AG. Adv(s).: DF017565 - Carla Maria Dunley Sanseverino. R: IVL GRAFICA E EDITORA LTDA. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que, nesta data, desentranhei as peças de fls. 101/105.Em cumprimento às Portarias GC 210 e 211, de 02/10/2007, intimo as partes para que retirem as peças do presente AGI, que sejam de seu interesse, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Não sendo revindicados, os documentos serão destruídos.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 14h50..

Nº 11863-9/07 - Agravo de Instrumento - A: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO. Adv(s).: DF012319 - Aline Machado de Araujo Ruivo. R: PAULO AILTON DA SILVA QUEIROZ JUNIOR. Adv(s).: DF010657 - Liliana Barbosa do Nascimento Marquez. Certifico e dou fé que, nesta data, desentranhei as peças de fls. 271/281.Em cumprimento às Portarias GC 210 e 211, de 02/10/2007, intimo as partes para que retirem as peças do presente AGI, que sejam de seu interesse, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Não sendo revindicados, os documentos serão destruídos.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 15h06..

Nº 12011-4/07 - Agravo de Instrumento - A: AMARO BARBOSA DA SILVA. Adv(s).: GO017474 - Vera Lucia da Silva. R: RODRIGUES & BARBOSA LTDA. Adv(s).: DF009386 - Gerson Pedro da Silva. Certifico e dou fé que, nesta data, desentranhei as peças de fls. 112/118 .Em cumprimento às Portarias GC 210 e 211, de 02/10/2007, intimo as partes para que retirem as peças do presente AGI, que sejam de seu interesse, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Não sendo revindicados, os documentos serão destruídos.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 14h51..

Nº 13124-1/07 - Agravo de Instrumento - A: CLEIDE NASCIMENTO DOS REIS VARGAS. Adv(s).: DF022817 - Kleiton Nascimento Sabino e Silva. R: GETULIO COELHO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF013775 - Erica Lima de Paiva. Certifico e dou fé que, nesta data, desentranhei as peças de fls. 83/86 .Em cumprimento às Portarias GC 210 e 211, de 02/10/2007, intimo as partes para que retirem as peças do presente AGI, que sejam de seu interesse, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Não sendo revindicados, os documentos serão destruídos.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 14h52..

Nº 13127-8/07 - Agravo de Instrumento - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA. Adv(s).: DF00750A - Luiz Antonio Muniz Machado. R: DANIELLY DE PADUA RIBEIRO. Adv(s).: DF014378 - Andre Rodrigues Costa Oliveira. Certifico e dou fé que, nesta data, desentranhei as peças de fls. 86/92 .Em cumprimento às Portarias GC 210 e 211, de 02/10/2007, intimo as partes para que retirem as peças do presente AGI, que sejam de seu interesse, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Não sendo revindicados, os documentos serão destruídos.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 14h49..

Nº 14753-9/07 - Agravo de Instrumento - A: AMADEUS COMPLEMENTOS DE COURO LTDA. Adv(s).: DF026140 - Luis Eduardo Mendonca Borges. R: LIM PAK TJING. Adv(s).: DF022427 - Gilberto Naves Barcelos. Certifico e dou fé que, nesta data, desentranhei as peças de fls. 68/71.Em cumprimento às Portarias GC 210 e 211, de 02/10/2007, intimo as partes para que retirem as peças do presente AGI, que sejam de seu interesse, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Não sendo revindicados, os documentos serão destruídos.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 14h50..

Nº 14853-3/07 - Agravo de Instrumento - A: ANTARES ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF010332 - Jose Miranda de Siqueira. R: NOEME bORGES SARAIVA. Adv(s).: DF010563 - Jose Wilton Borges Cruz. Certifico e dou fé que, nesta data, desentranhei as peças de fls. 348/349.Em cumprimento às Portarias GC 210 e 211, de 02/10/2007, intimo as partes para que retirem as peças do presente AGI, que sejam de seu interesse, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Não sendo revindicados, os documentos serão destruídos.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 14h03..

Nº 9209-8/07 - Cobranca - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO CRISTAL. Adv(s).: DF011524 - Maria Luiza Ribeiro Lins. R: ELAINE RAMOS DE MOURA NUNES. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei ao feito a guia de depósito de fl 85. Em conformidade com a portaria 02/2007, deste Juízo, intimo a parte autora a manifestar-se sobre a mesma, no prazo de 05(cinco) dias.Brasília - DF, quinta-feira, 14/02/2008 às 14h16..

Nº 11332-4/07 - Cobranca - A: SOCIEDADE CIVIL CASAS DE EDUCACAO. Adv(s).: DF013224 - Delzio Joao de Oliveira Junior. R: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA MENESES. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei ao feito a resposta do BACEN de fl(s) 51/52. Em conformidade com a portaria 02/2007, deste Juízo, intimo a parte autora a manifestar-se sobre a(s) mesma(s), no prazo de 05(cinco) dias.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 11h54..

Nº 12335-8/07 - Acao Cautelar - A: SANTA LUCIA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. Adv(s).: DF004229 - Francisco Martins Leite Cavalcante. R: GOODLINE TECHNOLOGY LTDA e outros. Adv(s).: DF018282 - Wilson Antonio de Souza Correa. R: BICBANCO BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL SA. Adv(s).: DF009920 - Danielle Bastos Moreira. CERTIFICO e dou fé que por meio da presente, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 02/2007, deste Juízo, INTIMO a(s) parte(s) autora a recolher(em) as custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 16h04..

Nº 18906-6/07 - Reintegracao de Posse - A: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s).: SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: MARLON DE SOUZA COSTA. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei ao feito o mandado de fl(s) 57/62. Em conformidade com a portaria 02/2007, deste Juízo, intimo a parte autora a manifestar-se sobre o mesmo, no prazo de 05(cinco) dias.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 11h53..

Nº 48289-7/07 - Execucao - A: BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF010853 - Kathia Christina Arantes Von Haydin. R: JAREUZA DAMASCENO BENIGNO. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei ao feito o mandado de fl(s) 42/47. Em conformidade com a portaria 02/2007, deste Juízo, intimo a parte autora a manifestar-se sobre o mesmo, no prazo de 05(cinco) dias.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 11h15..

Nº 91254-8/07 - Execucao - A: DAKAR AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF010853 - Kathia Christina Arantes Von Haydin. R: SHIRLEY CARVALHO MACIEL BARBOSA. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei ao feito o(s) ofício(s) de fl(s) 51/54. Em conformidade com a portaria 02/2007,deste Juízo, intimo a parte autora a manifestar-se sobre o(s) mesmo(s), no prazo de 05(cinco) dias.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 13h..

Nº 112141-3/07 - Perdas e Danos - A: WALDENOR MOTA DA COSTA. Adv(s).: DF007916 - Edna Barreira Costa. R: NILO SALVINO LEITE. Adv(s).: (.). CERTIFICO e dou fé que por meio da presente, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 02/2007, deste Juízo, INTIMO a(s) parte(s) autora a recolher(em) as custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 16h04..

Nº 114499-5/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO PANAMERICANO SA. Adv(s).: DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: EDSON CORREIA BARRETO. Adv(s).: (.). CERTIFICO e dou fé que por meio da presente, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 02/2007, deste Juízo, INTIMO a(s) parte(s) autora a recolher(em) as custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 15h49..

Nº 2571-5/08 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO SUDAMERIS BRASIL SA. Adv(s).: DF012525 - Eliane de Freitas Soares. R: RICARDO MOURA RODRIGUES. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei ao feito o mandado de fl(s) 31/32. Em conformidade com a portaria 02/2007, deste Juízo, intimo a parte autora a manifestar-se sobre o mesmo, no prazo de 05(cinco) dias.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 12h25..

SENTENÇA

Nº 50192-7/06 - Reintegracao de Posse - A: IZABEL CRISTINA TORRES SARAIVA. Adv(s).: RJ075958 - Ernanes Alves Crispim. R: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF014167 - Prestes Ferreira Gomes. "... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com base no art. 20, §4º, do citado Estatuto. Considerando, no entanto, ser ela beneficiária da gratuidade judiciária, fica isenta do recolhimento das custas e suspensa a exigibilidade da verba honorária, conforme art. 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 11h31. Franco Vicente Piccolo - Juiz de Direito Substituto."

Nº 70820-2/07 - Declaratoria - A: GCE SA. Adv(s).: GO010648 - Silvio Bezerra da Silva. R: JOAO MARTINS E CIA LTDA. Adv(s).: MG067854 - Arnaldo Queiroz de Melo Junior. Homologo o pedido de desistência da ação, formulado pelo autor com a anuência do réu, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Custas finais pelo autor. Sem honorários, conforme acordado entre as partes.P. R. I.Fórum de Brasília, Distrito Federal, em 13 de fevereiro de 2008 às 17h35...

Nº 76137-5/07 - Sustacao de Protesto - A: GCE SA. Adv(s).: MG049787 - Julieta Alvarenga Bahia. R: JOAO MARTINS E CIA LTDA. Adv(s).: (.). "... Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 267, do CPC.Custas finais pelo requerente. Sem honorários, ante os termos do acordo noticiado no feito principal.P. R. I.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 17h39.".

Nº 83233-3/07 - Reintegracao de Posse - A: IMOBILIARIA SANTA INES LTDA. Adv(s).: DF012463 - Edvaldo Borges de Araujo. R: MARIA DE FATIMA DE ANDRADE. Adv(s).: DF018986 - Karla Santos Porto. "... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, faculto à ré o desentranhamento dos documentos de fls. 115/123, que correspondem aos originais daqueles acostados às fls. 47/55, devendo o Cartório certificar a respeito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, ciente a autora de que, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, o não pagamento do valor da condenação no prazo de até 15 dias, contados do trânsito em julgado dessa sentença, ensejará a incidência da multa de 10% a que se refere o citado dispositivo legal. Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 11h25. Franco Vicente Piccolo - Juiz de Direito Substituto."

.

Nº 99084-7/07 - Execucao - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO TAHITI CENTER BLOCO C SCLN 412. Adv(s).: DF012701 - Clovis Polo Martinez. R: ROGERIO LUCIO VIANNA JUNIOR e outros. Adv(s).: (.). R: ANDREA LEPESQUEUR BROCHADO. Adv(s).: (.). Tendo em vista o pagamento do débito pelo(a)(s) executado(a)(s), JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Faculto o desentranhamento do título executivo pelo(a)(s) executado(a)(s), ficando traslado. Transitada em julgado e intimado ao recolhimento das custas, arquivem-se com baixa. P.R.I. Brasília-DF, 19 de fevereiro de 2008. Franco Vicente Piccolo - Juiz de Direito Substituto..

DECISÃO

Nº 61959-4/99 - Execucao - A: EDGAR GONCALVES NETO. Adv(s).: DF01293A - Antonio dos Reis Lazarini. R: MANOEL DOMINGOS DOS PASSOS. Adv(s).: DF005493 - Lionides Goncalves de Souza. O feito em questão, processo nº 61959-4/99, não versa sobre execução de sentença, mas execução de título extrajudicial, qual seja, nota promissória. O fato de terem sido opostos embargos do devedor não converte o processo em execução de título judicial.Ademais, diversamente do que crê o executado, o excesso de execução não configura vício de citação, sendo que aquela matéria já foi objeto de apreciação nos embargos, restando preclusa a questão, em caráter definitivo, ante o trânsito em julgado da decisão proferida naqueles autos.Por fim, o executado foi citado pessoalmente, fl. 80, de forma

que vício algum se verifica no ato citatório.Ante o exposto, indefiro o processamento da impugnação de fls. 430/434.Observo que a impugnação de fls. 435/439 é mera reiteração da anterior, motivo pelo qual, nada a prover.Considerando o lapso temporal decorrido desde a avaliação do imóvel, fl. 194, e tendo em conta a possibilidade de sua valorização, bem como o propósito de evitar-se prejuízo ao devedor, reavalie-se.Ainda, ao credor para apresentar cálculo atualizado da dívida.Int.Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 09h38..

Nº 132362-0/05 - Indenizacao - A: CRISTIANO SOKAL PEREIRA. Adv(s).: DF019336 - Paulo Henrique Franco Palhares. R: BANCO REAL ABN AMRO SA e outros. Adv(s).: DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes. R: SERASA SA. Adv(s).: DF011694 - Estefania Ferreira de Souza de Viveiros. Recebo o recurso de apelação, interposto às fls. 205/214, no duplo efeito legal.Ao apelado para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao Eg. TJDF, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 13h29..

Nº 130871-8/07 - Excecao de Incompetencia - A: JOAO MARTINS E CIA LTDA. Adv(s).: MG067854 - Arnaldo Queiroz de Melo Junior. R: GCE SA. Adv(s).: GO010648 - Silvio Bezerra da Silva. Cuida-se de exceção de incompetência, oposta incidentalmente ao processo n. 70820-2/07, no qual o autor formulou pedido de desistência da ação, com a anuência do réu, ora excipiente.Nesses termos, verifica-se que ter havido perda do objeto desse incidente, o qual, portanto, julgo extinto nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem custas finais.Int.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 17h41..

Nº 3174-6/08 - Ordinaria - A: MARCIO RODRIGUES LIMA. Adv(s).: DF025487 - Marcos Alberto Schibelsky. R: CIA ITAU-LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL SA. Adv(s).: (.). Acolho as emendas.A Lei 1060/50, que dispõe sobre a concessão do benefício da gratuidade de Justiça, deve ser interpretada em consonância com o art. 5º, LXXIV, da CF, norma posterior e hierarquicamente superior, que determina a efetiva comprovação da necessidade da obtenção do beneficio. No caso, o autor juntou aos autos comprovante de renda, à vista do qual se verifica auferir ele renda superior ao décuplo do salário mínimo. Não obstante a alegação de que o autor possui diversas despesas, não há comprovação das mesmas, tampouco que impliquem em gastos que, diante de sua renda, o tornem economicamente hipossuficiente e incapaz de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.Recolham-se, pois, as custas iniciais, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento.Int.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 13h52..

Nº 5902-0/08 - Impugnacao Ao Valor da Causa - A: HSBC BANK BRASIL SA. Adv(s).: DF013976 - Helio Puget Monteiro. R: ELISANGELA DA SILVA AMARAL CONFESSOR. Adv(s).: (.). Intime-se o impugnado para manifestar-se sobre a impugnação em cinco dias. Int.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 14h48..

Nº 14865-2/08 - Monitoria - A: COOPERCRED COOPERATIVA CRE MUT SERV ORG SEG PUB MIN JUST DEF. Adv(s).: DF015083 - Inacio Bento de Loyola Alencastro. R: GILMAR JOSE DE SOUZA. Adv(s).: (.). Cuida-se de ação monitória proposta por COOPERCRED - COOPERATIVA DE CRÉDITO, MÚTUO DOS SERVIDORES DOS DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA contra GILMAR JOSÉ DE SOUZA com base na alegação de ter prestado serviços ao réu, que pagou por meio de cheques cuja quitação não ocorreu em razão da falta de provisão de fundos.O negócio jurídico noticiado na inicial revela ter se constituído entre as partes verdadeira relação de consumo, portanto, submetida ao Código de Defesa do Consumidor. Nesse toar anote-se que, segundo orientação firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, "é de natureza absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, considerando-se nula estipulação contratual a respeito da eleito de foro diverso." (reSP 425368/ES, 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16.12.02).Tratando-se, pois, de matéria afeta à competência absoluta, possível o conhecimento "ex officio" da questão. A propósito, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "o juiz pode declinar de ofício de sua competência ao reconhecer o caráter abusivo da cláusula de eleição de foro com base no Código de Defesa do Consumidor" (REsp 403486/SP, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.08.02).Nesse contexto, anote-se que o réu é residente e domiciliado em localidade onde se encontra compreendida na Circunscrição Judiciária de SAMAMBAIA/DF, a teor do art. 18, IX, da Lei de Organização Judiciária, com a redação data pela Lei 9.699/98.Desse modo, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo, para processar e julgar a demanda e, assim, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Circunscrição de SAMAMBAIA/DF, para onde os autos deverão ser remetidos, com as cautelas necessárias.Preclusa esta decisão, efetue-se as anotações necessárias, dê-se baixa na Distribuição e encaminhem-se na forma determinada.Int.18 de fevereiro de 2008 às 13h12.FRANCO VICENTE PICCOLO - Juiz de Direito..

DESPACHO

Nº 5036/97 - Prestacao de Contas - A: LUIZ MARIA MARTINS DUARTE. Adv(s).: DF003442 - Antonio Claudio de Araujo. R: SONIA MARIA CHATEUBRIAND DUARTE e outros. Adv(s).: DF000146 - Victorino Ribeiro Coelho. R: JOSE MARIA DUARTE (CITADA). Adv(s).: DF000146 - Victorino Ribeiro Coelho. Dê-se vista ao autor sobre os documentos juntados pelos réus às fls. 652/678. Int.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 16h42..

Nº 78464-2/02 - Ordinaria - A: MARIO DIVINO FONSECA PINTO e outros. Adv(s).: DF004261 - Deusdedita Souto Camargo. R: BANCO ITAU SA. Adv(s).: DF024072 - Ezio Pedro Fulan, DF024075 - Matilde Duarte Gancalves. A: EDITE FATIMA URIO FONSECA. Adv(s).: (.). Expeça-se alvará para liberação do valor depositado, que é incontroverso, em favor dos autores. Após, intime-se o réu para que se manifeste sobre a petição de fls. 583/584.Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 13h39..

Nº 29467-9/03 - Manutencao de Posse - A: HENRIQUE DO VALE ROCHA. Adv(s).: DF013532 - Alexandre Augusto Moreira Costa. R: CELSO ROCHA DA SILVA. Adv(s).: DF007669 - Bernardo Rosario Fusco Pessoa de Oliveira. DENUNCIADO A LIDE: GERALDO EUSTAQUIO LOPES. Adv(s).: DF009422 - Geraldo Eustaquio Lopes. Às partes sobre a devolução do processo, bem como sobre documentos de fls. 540/542, devendo requerer o que julgarem de direito, em 5 dias, sob pena de arquivamento.Int.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 14h37..

Nº 122852-3/05 - Indenizacao - A: JOSE DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA. Adv(s).: DF019639 - Thiago Gomes Vilanova. R: MARCEL LEAL e outros. Adv(s).: BA007670 - Eleontina Memeses Santos Braga. R: JORNAL A REGIAO DE ITABUNA. Adv(s).: (.). Digam as partes, no prazo de 5 dias, se pretendem produzir provas,especificando-as e indicando, desde logo, a sua finalidade, sob pena de preclusão e indeferimento.Havendo interesse na produção de prova documental, deverá a mesma ser carreada aos autos, no prazo assinalado, sob pena de preclusão.Int.Brasília - DF, terça-feira, 12/02/2008 às 15h23..

Nº 50955-5/06 - Consignacao Em Pagamento - A: EDSON LUIZ VIANA. Adv(s).: DF017448 - Vinicios Cecchetto. R: BANCO DIBENS S/A - Parte Baixada. Adv(s).: DF013701 - Taisa Franca Resende Rocha. Intime-se o advogado do autor para que apresente o comprovante de pagamento do contrato, nos termos da petição de fl. 223.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 15h01..

Nº 126978-6/06 - Monitoria - A: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES. Adv(s).: DF019761 - Marianne dos Santos Abe. R: NOVO RIO PAPEIS COMERCIO INDUSTRIA LTDA. Adv(s).: DF008020 - Debora Silva Brasileiro. Suspendo o curso processual pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 17h09..

Nº 42541-6/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FINASA SA. Adv(s).: DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: VANIA LUCIA ALVES FEITOSA. Adv(s).: DF003765 - Avenir Angelo Rosa Filho. A ré opôs exceção de incompetência, o que evidencia o seu conhecimento acerca da demanda, bem como supre a citação, nos termos do art. 214, § 1º, do CPC.Naquele incidente, a ré suscitou a existência de conexão de ações, em face da ação de revisão de contrato por ela proposta, processo nº 2007.01.1.087766-4, e que tramita perante a 19ª Vara Cível dessa Circunscrição.Considerando, no entanto, que a informação veio desprovida de elementos que permitam aferir que se tratam, de fato, de ações conexas, providencie a ré a juntada aos autos da petição inicial e do contrato a que se refere a ação revisional, em 5 dias.Sem prejuízo, diga o autor sobre fl. 20, devendo requerer o que julgar de direito, também no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 18h46..

Nº 114163-2/07 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: LAUDENOR DE SOUZA LIMEIRA. Adv(s).: DF018795 - Daniel Santos Guimaraes. R: FOTON INFORMATICA S/A e outros. Adv(s).: (.). R: CLAUDIO GONTIJO DA SILVA. Adv(s).: (.). R: MARCELO ANTONIO OSLLER MALAGUTTI. Adv(s).: (.). R: ANDREA TAUIL OSLLER MALAGUTTI. Adv(s).: (.). R: MARIO ALBERTO OSLLER MALAGUTTI. Adv(s).: (.). R: EDILENE MARQUES MALAGUTTI. Adv(s).: (.). Ao autor sobre depósito de fl. 63, bem como para que diga quanto à extinção do feito. Int.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 13h24..

Nº 124574-7/07 - Rescisao de Contrato - A: RUTH DE SOUZA SODRE. Adv(s).: DF02343A - Rodrigo Daniel dos Santos. R: DOMINIUM EMPREEMDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s).: DF016787 - Marizete Maria de Souza Furtado. Digam as partes, no prazo de 5 dias, se pretendem produzir provas,especificando-as e indicando, desde logo, a sua finalidade, sob pena de preclusão e indeferimento.Havendo interesse na produção de prova documental, deverá a mesma ser carreada aos autos, no prazo assinalado, sob pena de preclusão.Int.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 13h42..

Nº 132110-6/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FINASA SA. Adv(s).: DF022530 - Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna. R: JULIANA CARRIJO PEREIRA. Adv(s).: (.). Nada a prover, fls. 26/27, considerando os termos da decisão proferida à fl. 21.Remetam-se os autos na forma determinada na citada decisão.Int.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 13h35..

Nº 6737-0/08 - Impugnacao A Declaracao de Pobreza - A: HSBC BANK BRASIL SA. Adv(s).: DF025145 - Bruno Barata Berg. R: CARLOS ANTONIO PINTO DE SOUSA. Adv(s).: (.). Intime-se o impugnante a regularizar a sua representação processual.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 14h50..

Nº 12694-2/08 - Reparacao de Danos - A: ELI GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s).: RJ120149 - Flavia Marques Farias. R: VIACAO PIONEIRA LTDA. Adv(s).: (.). Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.Emende-se a inicial para descrever o dano estético sofrido pela autora, bem como especificar o dano material indicado no item 3, fl. 07, vez que, segundo se infere dos fatos narrados, o tratamento médico da autora foi feito em noscômio público, portanto, sem ônus. E para informar de que foram os direitos de personalidade e/ou atributos pessoais da autora foram maculados/ofendidos em razão dos fatos narrados, a fim de justificar o pedido de reparação do dano moral.Esclareça-se, também, pedido de pagamento de cirurgias, consultas e etc, já que não há na inicial qualquer menção quanto à necessidade de novas intervenções médicas e, portanto, de tais procedimentos.Esclareça-se, ainda, o pedido formulado no item 4, devendo ser informado se autora possui vínculo empregatício, comprovando-o nos autos, indicando local de trabalho e se houve perda de salário, devendo ser indicada a atividade laboral desenvolvida e salário percebido.Por fim, esclareça-se quais as empresas de ônibus envolvidas no acidente, considerando a divergência de informações entre a inicial e o boletim de ocorrência, fls. 23/36.Venha uma nova petição inicial, em substituição à já apresentada, a fim de viabiliar a compreensão da lide e seus fundamentos.Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.Int.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 13h29..

Nº 12717-4/08 - Reparacao de Danos - A: LUIS NETO DE SOUSA. Adv(s).: RJ120149 - Flavia Marques Farias. R: VIACAO SANTO ANTONIO LTDA. Adv(s).: (.). Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.Emende-se a inicial para descrever o dano estético sofrido pela parte autora, bem como especificar o dano material indicado no item 3, fl. 07, vez que, segundo se infere dos fatos narrados, o tratamento médico da parte autora foi feito em noscômio público, portanto, sem ônus. E, ainda, para informar de que foram os direitos de personalidade e/ou atributos pessoais da parte autora foram maculados/ofendidos em razão dos fatos narrados, a fim de justificar o pedido de reparação do dano moral.Esclareça-se, também, pedido de pagamento de cirurgias, consultas e etc, já que não há na inicial qualquer menção quanto à necessidade de novas intervenções médicas e, portanto, de tais procedimentos.Esclareça-se, ainda, o pedido formulado no item 4, devendo ser informado se a parte autora possui vínculo empregatício, comprovando-o nos autos, indicando local de trabalho e se houve perda de salário, devendo ser indicada a atividade laboral desenvolvida e salário percebido.Por fim, esclareça-se quais as empresas de ônibus envolvidas no acidente, considerando a divergência de informações entre a inicial e o boletim de ocorrência.Venha uma nova petição inicial, em substituição à já apresentada, a fim de viabiliar a compreensão da lide e seus fundamentos.Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.Int.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 13h32..

Nº 13682-2/08 - Cobranca - A: CONDOMINIO SETE DE SETEMBRO BLOCO B. Adv(s).: DF013786 - Guilherme Vilela Alves dos Santos. R: REINALDO CARVELO CARVALHO e outros. Adv(s).: (.). R: OLIVIA MARIA MARQUES DE CARVALHO. Adv(s).: (.). Intime-se o autor para que junte aos autos cópia das assembléias que fixaram as taxas condominiais cobradas nos presentes autos, vez que as colacionadas à lide não compreendem todos os encargos objeto da presente cobrança. Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 15h50..

CERTIDÃ O

Nº 11768-7/07 - Agravo de Instrumento - A: ROGERIO OLIVEIRA DA SILVA CATELLI. Adv(s).: RS027655 - Mozart da Silva Nascimento. R: LEDA INES PORTO. Adv(s).: RJ048755 - Roberto Roland Rodrigues da Silva. Certifico e dou fé que, nesta data, desentranhei as peças de fls. 132/135, 301/304 e 375/384.Em cumprimento às Portarias GC 210 e 211, de 02/10/2007, intimo as partes para que retirem as peças do presente AGI, que sejam de seu interesse, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Não sendo revindicados, os documentos serão destruídos.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 14h04..

EMBARGOS

Nº 1013-4/06 - Restituicao - A: FRANCISCO RAIMUNDO MARTINS LIMA e outros. Adv(s).: DF012409 - Jose Carlos de Almeida. R: PREVI CAIXA PREVIDENCIA FUNCIONARIOS BANCO BRASIL e outros. Adv(s).: DF015679 - Tales Pinheiro Lins Junior. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF013158 - Estefania Goncalves Barbosa Colmanetti. A: GILBERTO BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: (.). A: IGNACIO CAMILLO ALVARES NAVARRO. Adv(s).: (.). A: JAINE CRISTINA LANCINI ZORNITA. Adv(s).: (.). A: JOSAFA BATISTA REIS. Adv(s).: (.). A: JOSUE BATISTA REIS. Adv(s).: (.). A: RAIMUNDO NONATO CAMARA. Adv(s).: (.). A: REIKO JULHA USSUI. Adv(s).: (.). Os Embargos foram interpostos no prazo previsto no artigo 536, do Código de Processo Civil, razão pela qual os recebo. Contudo, não vislumbro a ocorrência de contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada, vez que, no dispositivo da sentença, restou devidamente tratada a questão da gratuidade de justiça concedida aos autores. Assim, improvejo os Embargos de Declaração.Publique-se. Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 16h38..

DIVERSOS

Nº 103054-5/05 - Repeticao de Indebito - A: RAIMUNDO MARINHO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF005597 - Rafael Francisco de Almeida. R: UNIAO PREVIDENCIARIA COMETA DO BRASIL. Adv(s).: DF003354 - Constantino de Jesus Barros. DECISÃO - Verifica-se que, transitada em julgado a sentença condenatória, a ré efetuou o depósito do valor da condenação, a respeito do qual o autor assinalou sua concordância, requerendo o seu levantamento.Nesses termos, declaro quitada e extinta a obrigação constituída no título judicial.Expeça-se alvará em favor do autork, para levantamento da quantia depositada à fl. 262.Após, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de praxe.Int.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 12h19.

CERTIDÃO - CERTIFICO e dou fé que por meio da presente, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 02/2007, deste Juízo, intimo a parte Autora a retirar o alvará expedido no prazo de 05 (cinco) dias.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 10h17..

Nº 3400-6/08 - Acao Cautelar - A: LUCIANO MARQUES LIMA. Adv(s).: DF016587 - Caroline Hedwig Neves Schobbenhaus. R: DANIEL PINHEIRO GILSON. Adv(s).: DF013220 - Ester Lima Pereira, DF020529 - Luciano dos Santos Martins. EMBARGOS - Cuida-se de embargos de declaração oposto por Luciano Marques Lima em face da sentença proferida às fls. 152/153, com base na alegação de que não foram obsevados "fatos e aspectos que mudam a situação", fl. 158, tecendo considerações sobre o ajuizamento da ação cautelar. Disse, ainda, que a sentença foi omissa no tocante à pretensão de reparação de danos e, assim, requereu o acolhimento dos embargos e modificação da decisão embargada.Relatado, decido.Os embargos de declaração não se prestam para a revisão da decisão embargada. Havendo discordância da parte em relação aos seus fundamentos, deve a mesma se valer do remédio jurídico adequado e idôneo para o seu reexame.A questão relativa à pretensão de reparação de dano não passou despercebida pelo "decisum" embargado, que a ela faz expressa menção. Ante o exposto, rejeito os embargos.Int.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 15h01.

CERTIDÃO - CERTIFICO e dou fé que por meio da presente, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 02/2007, deste Juízo, intimo a parte Autora a retirar o alvará expedido no prazo de 05 (cinco) dias.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 15h59..

INTIMAÇÕES

Ficam, os advogados abaixo relacionados, intimados a devolverem os autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação das penalidades previstas nos arts. 195 e 196, do CPC.

OAB - Nome	Processo	Data de Carga	Data de Devolução
DF000886 - Mauricio de Oliveira	2001.01.1.075100-6	10/12/2007	15/12/2007
DF000898 - Wagner Nunes de Castro	2002.01.1.079102-4	23/11/2007	25/11/2007
DF002203 - Joao Rodrigues Neto	2002.01.1.004356-2	11/09/2007	16/09/2007
DF003041 - Joao Carlos Marzola	2002.01.1.045518-8	23/01/2008	28/01/2008
DF003209 - Neuza Inocente Teles	2006.01.1.132877-9	02/08/2007	16/08/2007
DF003394 - Jose Walter de Sousa Filho	2000.01.1.068408-5	16/10/2006	21/10/2006
DF003765 - Avenir Angelo Rosa Filho	2001.01.1.074181-7	08/11/2001	19/11/2001
	2007.01.1.105366-4	06/12/2007	11/12/2007
DF004138 - Irineu Dutra Fernandes	2001.01.1.027433-4	23/11/2007	28/11/2007
DF006468 - Angela Cristina Viana	2000.01.1.045759-9	27/09/2006	02/10/2006
DF00672A - Israel Mendonca Souza	1999.01.1.039840-7	08/02/2008	15/02/2008
DF006907 - Vicente de Paulo Torres da Penha	2004.01.1.100795-7	17/12/2007	22/12/2007
DF007061 - Luiz Carlos Donnici	2004.01.1.045755-9	09/05/2005	14/05/2005
DF007487 - Cleber dos Santos Costa	2003.01.1.111984-3	24/02/2006	01/03/2006
DF008238 - Charles Jefferson Lopes dos Santos	2006.01.1.016661-0	12/09/2007	17/09/2007
	2007.01.1.068216-3	23/10/2007	28/10/2007
DF008290 - Sergio Luiz da Silva Nogueira	2007.01.1.031993-3	21/11/2007	27/11/2007
DF008420 - Rommel Parreira Correa	2003.01.1.063227-9	02/06/2006	07/06/2006
DF008446 - Sebastiao Valeriano Rodrigues	2004.01.1.126016-2	21/09/2005	26/09/2005
DF008549 - Hebert da Silva Tavares	2001.01.1.086116-8	03/12/2002	08/12/2002
DF008568 - Adelson Viana da Silva	2003.01.1.043546-5	01/02/2008	08/02/2008
DF008656 - Sibele Guimaraes Salgado	2004.01.1.060654-0	16/01/2008	21/01/2008
DF009074 - Feliciano Garcia Santana	2007.01.1.006820-6	20/07/2007	04/08/2007
DF009222 - Gislaine Jaciara Castro dos Santos	2000.01.1.087068-2	14/12/2007	16/12/2007
DF009359 - Antonio Barbosa da Silva	2002.01.1.102727-0	07/11/2007	10/11/2007
DF009416 - Lilia de Sousa Ledo	2005.01.1.028934-0	13/11/2007	20/11/2007
DF010657 - Liliana Barbosa do Nascimento Marquez	2006.01.1.012415-3	22/01/2008	27/01/2008
DF011027 - Luciana Bueno da Cruz	2002.01.1.044457-8	16/01/2008	21/01/2008
DF011105 - Mari Edna Mendes Silva	2006.01.1.081444-3	28/01/2008	02/02/2008
DF011495 - Clovis Muniz Reis Filho	2001.01.1.099092-0	14/01/2008	19/01/2008
DF011701 - Victor Hugo Mosquera	2003.01.1.108723-4	25/03/2004	30/03/2004
DF011775 - Gildasio Figueiredo Holanda	2007.01.1.048123-4	07/02/2008	12/02/2008
DF012158 - Lucenir Rodrigues	2001.01.1.111937-3	13/09/2007	15/09/2007
DF012329 - Gladstom de Lima Donola	2006.01.1.085924-3	20/11/2007	27/11/2007
DF012460 - Jose Fernando Vasconcelos Nunes	27840/96	19/07/2000	24/07/2000
DF013020 - Luiz Carlos Martins	2007.01.1.005927-3	18/09/2007	23/09/2007
DF013108 - Lizandra Carolina Garcia de Oliveira	2005.01.1.146758-8	05/10/2007	10/10/2007
DF013412 - Marcelo Barbosa de Morais	2006.01.1.108758-3	26/11/2007	27/11/2007
DF013701 - Taisa Franca Resende Rocha	2007.01.1.097792-8	16/01/2008	21/01/2008
DF013807 - Kleber de Oliveira Coelho	2005.01.1.080234-2	22/11/2007	27/11/2007
DF013908 - Patricia Ribeiro de Barros	2001.01.1.105647-4	28/01/2008	02/02/2008
DF014084 - Evanilde de Castro Sampaio	2006.01.1.077095-3	05/03/2007	10/03/2007
DF014115 - Jucelia Goncalves de Oliveira	2005.01.1.065186-9	29/01/2008	03/02/2008
	2005.01.1.065200-2	29/01/2008	03/02/2008
DF014192 - Maria Aparecida Guimaraes Santos	2005.01.1.040012-3	14/01/2008	19/01/2008
DF014596 - Ulisses Santana Lara	2007.01.1.121500-4	24/01/2008	29/01/2008
DF014756 - Rodrigo da Rocha Lima Borges	1999.01.1.083360-3	31/10/2006	30/11/2006
DF014906 - Cleide Alves Guimaraes	48405/95	09/10/2007	14/10/2007
	2001.01.1.021370-3	05/11/2007	15/11/2007
DF015065 - Bartira Bibiana Stefani	2007.01.1.043203-0	10/01/2008	15/01/2008
	2007.01.1.089860-3	10/01/2008	15/01/2008
DF015125 - Emerson Silva Masullo	2007.01.1.113670-9	31/01/2008	05/02/2008
DF015282 - Antonio Ilauro de Souza	2007.01.1.005859-2	19/10/2007	26/10/2007
DF015888 - Jonas Leite Bezerra Filho	2005.01.1.139156-7	08/02/2007	13/02/2007
DF016523 - Denilma Medeiros de Almeida	2007.01.1.011672-6	07/02/2008	12/02/2008
DF016926 - Rogerio Augusto Ribeiro de Souza	2006.01.1.016884-2	09/11/2007	12/11/2007
DF017614 - Saumir da Silva Rodrigues	2007.01.1.021650-8	23/01/2008	25/01/2008
DF018929 - Cristian Xavier Barreto	2006.01.1.093295-3	12/11/2007	14/11/2007
DF019010 - Luciene de Souza Castro	2003.01.1.071720-8	03/09/2007	08/09/2007
DF019035 - Danillo Vieira de Paula Lima	2003.01.1.075785-5	08/10/2007	13/10/2007
DF019275 - Renato Borges Barros	2005.01.1.107882-7	22/01/2008	27/01/2008
DF019285 - Ana Amelia Maestracci de Tolentino	1998.01.1.077265-3	05/09/2007	10/09/2007
DF019304 - Francisco de Souza Lopes	2006.01.1.061628-2	22/01/2008	23/01/2008
DF020017 - Lisangela de Macedo Reis Moreira	1998.01.1.062480-3	28/06/2004	03/07/2004
DF020262 - Ivo Estefano Silva Siqueira	2005.01.1.071611-3	28/01/2008	02/02/2008
	2006.01.1.050370-7	07/11/2007	08/11/2007
DF020781 - Pedro Paulo de Souza Pinto	2005.01.1.043236-5	06/09/2007	10/09/2007
	2005.01.1.046652-2	26/01/2007	31/01/2007
DF020798 - Carlos Antonio Silva Machado	2007.01.1.003408-0	25/01/2008	29/01/2008
DF021116 - Nadia Kalyne Germano de Araujo	2007.01.1.062336-0	05/11/2007	06/11/2007
DF021344 - Tatiana de Queiroz Pereira	1998.01.1.019471-8	22/01/2008	27/01/2008
	2005.01.1.082516-8	22/01/2008	27/01/2008
DF021822 - Frederico Dunice Pereira Brito	2007.01.1.129500-3	08/02/2008	18/02/2008
DF022805 - Celia Regina Amancio de Souza	1999.01.1.002723-0	01/02/2008	06/02/2008
	1999.01.1.079695-2	01/02/2008	06/02/2008
DF023234 - Marco Antonio Medeiros e Silva	1999.01.1.030441-3	22/11/2007	27/11/2007
DF023364 - Anniclay Rocha Ribeiro Pinto	2006.01.1.043005-2	29/01/2008	08/02/2008
DF023674 - Aldair Jose de Sousa	2004.01.1.103523-9	16/01/2008	21/01/2008
	2006.01.1.117326-5	14/01/2008	19/01/2008
DF024707 - Fernanda Pinheiro Pio de Santana	2006.01.1.134936-5	29/01/2008	03/02/2008
DF025495 - Bruno Leonardo Lopes de Lima	2007.01.1.025119-4	06/09/2007	21/09/2007
DF025745 - Mauro Marley Lustosa Paiva	2007.01.1.155610-4	30/01/2008	31/01/2008
DF026380 - Cesar Alexandre Marinho dos Santos	2005.01.1.074710-2	07/02/2008	12/02/2008
	2007.01.1.063815-9	21/01/2008	31/01/2008
	2007.01.1.085068-4	21/01/2008	31/01/2008
DF04480E - Renata Arcoverde Helcias	2001.01.1.104644-9	24/04/2003	29/04/2003
DF04664E - Eduardo Rader	2006.01.1.119975-7	23/10/2007	28/10/2007
DF05109E - Camila Raya Crelier	2006.01.1.077045-5	17/12/2007	22/12/2007
	2007.01.1.079943-9	17/12/2007	22/12/2007
	2007.01.1.088127-0	17/12/2007	22/12/2007
DF05255E - Joice Fernanda Araujo Bonifacio	2007.01.1.132941-7	17/01/2008	22/01/2008
DF05530E - Flavio Junior de Carvalho	2001.01.1.029746-5	18/03/2005	23/03/2005
	2001.01.1.040738-3	18/03/2005	23/03/2005
	2001.01.1.046655-4	22/03/2005	27/03/2005
DF05755E - Mario Henrique Buiatti	8577/97	15/08/2005	20/08/2005
	32487/97	15/08/2005	20/08/2005
DF05974E - Jose Coelho de Vasconcelos Neto	2005.01.1.140541-5	10/11/2006	15/11/2006
	2006.01.1.082589-8	10/11/2006	15/11/2006
DF06061E - Cleber Vilela Brostel	2004.01.1.061919-8	18/04/2007	23/04/2007
DF06139E - Jeronimo Agenor Susano Leite	2006.01.1.082020-8	15/01/2008	30/01/2008
	2007.01.1.124383-8	18/12/2007	12/01/2008
DF06192E - Carlos Magno dos Santos Coelho	2007.01.1.057728-0	30/01/2008	19/02/2008
DF06233E - Jonathan dos Santos Rodrigues	2005.01.1.070346-7	01/02/2007	02/02/2007
DF06256E - Franskbel Jacques de Sousa Lima	2005.01.1.141463-9	25/01/2008	26/01/2008
	2006.01.1.045173-0	12/12/2007	13/12/2007
DF06325E - Deliane Felix de Araujo	2004.01.1.126609-9	09/01/2008	14/01/2008
DF06349E - Ricardo Teixeira Amora	2006.01.1.067584-7	27/07/2007	31/07/2007
DF06396E - Gustavo Tosi	2005.01.1.019035-0	27/07/2007	27/07/2007
	2006.01.1.004931-3	18/07/2007	24/07/2007
DF06571E - Paulo Roberto Resende Boaventura	2007.01.1.117205-0	28/01/2008	07/02/2008
DF06597E - Matheus Machado Mendes de Figueiredo	7502/96	24/07/2007	29/07/2007
	18231/96	08/10/2007	13/10/2007
DF06849E - Flavio Elton Gomes de Lima	2007.01.1.043946-9	30/01/2008	01/02/2008
DF06857E - Kleber Mendes Barbosa	2002.01.1.036273-5	17/12/2007	22/12/2007
	2007.01.1.128001-3	28/01/2008	12/02/2008
	2007.01.1.155131-6	28/01/2008	12/02/2008
DF06989E - Igor Barquette Severo de Almeida	2000.01.1.053389-9	05/12/2006	10/12/2006
DF07069E - Raphael Peres Rodrigues	2004.01.1.103322-5	19/12/2007	03/01/2008
	2007.01.1.062349-9	17/01/2008	21/01/2008
DF07128E - Felipe Jose dos Santos	2005.01.1.050028-4	02/05/2007	07/05/2007
DF07134E - Kesia Angelo Magalhaes	2006.01.1.114880-5	21/01/2008	22/01/2008
DF07143E - Marco Antonio Moreira	2005.01.1.087727-4	18/01/2008	23/01/2008
	2006.01.1.048617-8	18/01/2008	23/01/2008
	2006.01.1.074875-5	18/01/2008	23/01/2008
	2007.01.1.010634-8	18/01/2008	23/01/2008
DF07228E - Rita de Cassia Monteiro de Sousa	2006.01.1.068585-6	29/01/2008	03/02/2008
	2007.01.1.094801-0	29/01/2008	03/02/2008
DF07518E - Ygor Prado Monteiro	2000.01.1.048520-9	09/01/2008	14/01/2008
	2005.01.1.097383-2	09/01/2008	14/01/2008
DF07581E - Jhonatas Estevam Araujo Magalhaes	2001.01.1.051015-5	05/10/2007	10/10/2007
	2003.01.1.078488-2	02/10/2007	04/10/2007
	2004.01.1.098695-6	19/10/2007	24/10/2007
DF07624E - Grazielle de Paula Correa	2004.01.1.055428-5	08/02/2008	13/02/2008
DF07643E - Ana Carolina Arrais Bastos	2000.01.1.071100-4	05/06/2007	10/06/2007
	2000.01.1.084983-0	05/06/2007	10/06/2007
DF07701E - Edmilson Alexandre Pereira Laranjeira	2004.01.1.033653-9	20/11/2007	26/11/2007
DF07711E - Sergio Joaquim de Souza	2003.01.1.065197-7	17/12/2007	19/12/2007
DF07800E - Rafael Assis de Oliveira	2001.01.1.113581-3	08/01/2008	13/01/2008
	2003.01.1.005544-6	22/01/2008	27/01/2008
DF07803E - Rogerio dos Anjos Torreao	2002.01.1.069288-9	09/10/2007	15/10/2007
	2003.01.1.004071-2	28/09/2007	05/10/2007
	2003.01.1.028589-8	09/10/2007	15/10/2007
	2006.01.1.003315-2	11/10/2007	16/10/2007
	2006.01.1.010632-5	13/11/2007	18/11/2007
	2007.01.1.059441-9	09/11/2007	14/11/2007
DF07840E - Herbert Medeiros Leda	2002.01.1.000351-8	11/09/2007	16/09/2007
	2002.01.1.100427-8	25/01/2008	30/01/2008
	2003.01.1.048206-8	25/01/2008	30/01/2008
DF07869E - Pollyanna Luiza Diniz Silva	2002.01.1.103871-6	25/01/2008	30/01/2008
DF07870E - Ricardo Santana	2002.01.1.034913-3	10/01/2008	08/02/2008
	2004.01.1.083865-2	29/11/2007	04/12/2007
DF07881E - Eduardo Brezolin Taborda	2004.01.1.077130-8	29/01/2008	03/02/2008
DF07909E - Wilma Mazarak Macedo	2005.01.1.064617-4	08/11/2007	13/11/2007
DF07942E - Marcia Francisca	2007.01.1.086054-8	06/11/2007	11/11/2007
DF08061E - Giorgio Rubin Cantuaria Ferreira Gomes	2004.01.1.079681-3	10/01/2008	21/01/2008
DF08159E - Marcos Alexandre Fonseca Dias	2006.01.1.030001-8	29/01/2008	03/02/2008
DF08303E - Thiago Feran Freitas Araujo	2007.01.1.108963-4	13/12/2007	18/12/2007
GO005274 - Gladys Morato	2003.01.1.017850-2	28/04/2006	02/05/2006
GO010703 - Helena Nunes dos Santos	54991/97	27/11/2007	04/12/2007
GO011746 - Dirley L Bahls Junior	2005.01.1.092499-2	27/03/2007	01/04/2007
GO013928 - Arcenio Goncalves Mineu Filho	2006.01.1.096296-4	17/01/2007	20/01/2007

GO016809 - Vania Lenir Silva Wanderley	2003.01.1.111171-7	08/02/2008	15/02/2008
GO019419 - Murilo Leao Ayres	2005.01.1.006790-6	07/08/2006	14/08/2006
GO019582 - Cassius Ferreira Moraes	2006.01.1.126376-0	23/02/2007	24/02/2007
GO021373 - Leonardo Augusto Barbosa da Silva	2003.01.1.049292-8	14/11/2003	24/11/2003
GO025879 - Antonio de Vicente Borges	2007.01.1.101667-7	06/12/2007	11/12/2007
GO17880E - Ydiane Ferreira de Farias	2007.01.1.035147-4	15/08/2007	25/08/2007
	2007.01.1.045728-9	15/08/2007	25/08/2007
PA008824 - Caroline Iris Pantoja Williams	2006.01.1.093237-5	18/01/2008	23/01/2008
	2007.01.1.099981-4	18/01/2008	23/01/2008
	2007.01.1.154450-8	17/01/2008	27/01/2008
RJ148143E - Narayana Correia	1998.01.1.065319-4	08/08/2007	13/08/2007
	1999.01.1.007085-9	04/10/2007	10/10/2007
	2003.01.1.117066-4	17/07/2007	18/07/2007
	2005.01.1.067213-3	20/08/2007	25/08/2007

VARAS CRIMINAIS DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA

1ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 15 dias)

O Doutor Roberval Casemiro Belinati, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária Especial de Brasília, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria se processa a Ação Penal nº 2006.01.1.106766-0 oriundo do IP nº 132/2006 da 10ª DPDF, em que é réu FRANCISCA ADRIANA GOMES FEITOSA, brasileira, nascido aos 22.07.1981 em Buriti/MA, filho de Antônio Roseno Feitosa e de Ana Regina Gomes Feitosa, residente em local incerto e não sabido, denunciado(a)(s) nas penas do art. 155, § 4º, inciso II, do CP, e como não tenha sido possível citá-lo(a)(s) pessoalmente, pelo presente edital CITA-O(A)(S) para comparecer(em) perante este Juízo, no dia 15/04/2008 às 13:45 horas, a fim de ser(em) interrogado(a)(s) nos autos em epígrafe. Ficando ciente que caso não compareça, ser-lhe-á aplicado o disposto no artigo 366 do CPP. E para que chegue ao conhecimento de todos e do(s) referido(s) acusado(a)(s), mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no "Diário da Justiça". Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede no Edifício do Fórum, Anexo do TJDFT, bloco B, sala 635-A, 6º andar, Praça Municipal, Brasília-DF, funcionando nos dias úteis das 12:00 às 19:00 horas. Dado e passado na cidade de Brasília-DF, aos 19 de fevereiro de 2008. Eu, Paulo da Silva Santos, Diretor de Secretaria Substituto, subscrevo e assino por determinação do MM. Juiz.

2ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito:Jesuino Aparecido Rissato
Diretora de Secretaria:Cristiani Maestracci Macedo

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Diversos

Nº 54529-5/04 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: CARLOS BERNARDINO BATISTA NETO. Adv(s).: (.). ASSISTENTE DA ACUSACAO: BANCO ABN AMRO REAL S/A. Adv(s).: DF011254 - Heloisa Monzillo de Almeida, DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes. "Vistos... JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL deduzida na denúncia, para CONDENAR CARLOS BERNARDINO BATISTA NETO, como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, inciso II, por duas vezes, c/c artigo 71, ambos do Código Penal... à pena definitiva de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão... além do pagamento de 20 (vinte) dias-multa, calculados á razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigee na época do fato, regime aberto... substituída a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direito, pelo mesmo tempo da pena... custas pelo acusado".
Nº 51381-2/06 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: MANOEL MESSIAS ARAUJO. Adv(s).: DF004834 - Walter Prazeres Guimaraes. R: JOSE CARLOS ROCHA DE ARAUJO. Adv(s).: DF004834 - Walter Prazeres Guimaraes. R: JOSE MARIA LOIOLA PARENTE. Adv(s).: DF004834 - Walter Prazeres Guimaraes. R: FRANCISCO DAS CHAGAS PARENTE. Adv(s).: DF004834 - Walter Prazeres Guimaraes. "Vistos... I - Julgo IMPROCEDENTE A DENUNCIA com relação aos crimes tipificados no artigo 311 da lei n.º 9503/97 e artigo 329 do CPB, para ABSOLVER MANOEL MESSIAS ARAÚJO, JOSÉ CARLOS ROCHA DE ARAUJO, JOSÉ MARIA LOIOLA PARENTE e FRANCISCO DAS CHAGAS PARENTE. II - Desclassificação da conduta prevista no artigo 163, inciso I, do Código Penal para a figura simples, prevista no caput do referido artigo, em consequencia DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE com relação ao crime previsto no artigo 163 do Código Penal, com fulcro nos artigos 103, 107 e 107, inciso IV, todos do CP, c/c artigo 43, inciso III, do CPP. III - Converto o julgamento em diligência com relação ao crime tipificado no artigo 129, caput, do CP, imputados aos acusados MANOEL MESSIAS ARAÚJO E JOSÉ CARLOS ROCHA DE ARAÚJO, para determinar seja designado data para oferecimento da proposta de suspensão do processo, nos termos aduzidos pelo Miistério Público".
Nº 42199-3/07 - Queixa Crime - A: JOSE GUEDES BRITO. Adv(s).: DF011325 - Marli Theresinha Michels Brito. QUERELANTE : MARIA DO PATROCINIO DE SOUZA. Adv(s).: DF010675 - Agilberto Serodio. "Vistos... DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE com relação à conduta tipificada no artigo 61 da LCP, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, bem como RECEBO A QUEIXA CRIME com relação aos crimes de calúnia e injúria".
Nº 50709-9/07 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: BENICIO TAVARES DA CUNHA MELLO. Adv(s).: DF0001476 - Jason Barbosa de Faria, DF005214 - Paulo Goyaz Alves da Silva, DF011842 - Fabio Broilo Paganella, DF015340 - Karina Ferrari Santa Rosa, DF016573 - Wendel Lemes de Faria, DF021737 - Elayne Michelle Ferreira Taborda, DF05827E - Guilherme Cardoso Leite. "Concedo a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias".
Nº 138118-5/07 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: ALDECI PINHEIRO DE SOUSA. Adv(s).: DF005232 - Cicinato Carvalho Trindade. "Foi designado interrogatório para o dia 19.05.2008, às 14:15 horas".

5ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2008

Juíza de Direito:Gislene Pinheiro de Oliveira
Diretora de Secretaria:Dora Aparecida de Oliveira

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISAO

Nº 22288-0/98 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: FRANCOIS PEREIRA AMORIM - Parte Baixada. Adv(s).: (.). R: KARINE ANDRADE DE FARIA. Adv(s).: Divaldo Theóphilo de Oliveira Neto. Fls. 1234/1235: ...Ante todo o exposto, com fulcro no disposto acima DECRETO a perda dos bens apreendidos nestes autos - relação à fls. 1227, cujo destino será determinado nos termos do artigo 32 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT.Quanto ao pleito de fls. 1228/1231, devido ao cumprimento da pena e sua conseqüente extinção pelo juízo da Vara de Execução Criminal do Distrito Federal, Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008..
Nº 26999-7/02 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: IGOR CAMPOS GUALBERTO. Adv(s).: DF014697 - Alvaro Luiz Valadares Coelho. R: ROGERIO MANGUEIRA DA SILVA - Parte Baixada. Adv(s).: DF008390 - Raimundo Borges Pereira. Fl. 320: ...Ante todo o exposto, com fulcro no disposto acima DECRETO a perda do instrumento utilizado no crime, cujo destino será determinado nos termos do artigo 32 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT. Brasília - DF, 31/01/2008..
Nº 120965-5/04 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: GUILHERME AUGUSTO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF010292 - Oscar Cerveira de Sena. R: VANILSON FERREIRA RIBAS. Adv(s).: DF010737 - Norberto Soares Neto. R: WASHINTON LUIS EVANGELISTA DA SILVA. Adv(s).: DF015964 - Arnaldo Botelho Barbosa. Fls. 805/806: ...Ante todo o exposto, com fulcro no disposto acima DECRETO a perda dos bens apreendidos nestes autos - relação à fls. 362, cujo destino será determinado nos termos do artigo 32 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT. Brasília - DF, 01/02/2008..

SENTENÇA

Nº 15249-4/03 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: FELIPE CARVALHO ALMADA. Adv(s).: DF010900 - Salomao Barreira Lira Neto. Fls. 212/213: ...Isto posto, em face da prescrição retroativa, com fundamento no art. 107, IV, c/c os artigos 110 e 109, VI, todos do CP, declaro por sentença, extinta a pretensão punitiva do Estado. BSB, 15/02/2008..
Nº 61064-5/05 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: LUCIANO CAMPOS ALVES. Adv(s).: DF011561 - Otelino Dias do Nascimento. Fl. 210: ...Ante o exposto, com fulcro no art. 89, § 5º da Lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado nestes autos a LUCIANO CAMPOS ALVES. BSB, 14/02/2008..

CERTIDAO

Nº 8972-0/2000 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: AFONSO JOSE DE OLIVEIRA. Adv(s).: MG105180 - Renata Rodrigues. Fl. 219: Certifico e dou fé, que intimo AFONSO JOSE DE OLIVEIRA, por meio de seu(s) Defensor(es) a tomar ciência da expedição da Carta Precatória de fl. 216. Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008..

DESPACHO

Nº 54861-9/02 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: JAILSON PEREIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF013904 - Marco Antonio Marques Atie. R: DEUSELINA DOS SANTOS VERISSIMO. Adv(s).: DF018954 - Almiro Cardoso Farias Junior. R: JOSE GILMAR ALVES DA COSTA. Adv(s).: DF019817 - Edimilson Alves de Carvalho. R: JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF019817 - Edimilson Alves de Carvalho. Fl. 1505: Designo o dia 05/03/2008 às 14h, para a realização do interrogatório de ELIAS BARBOSA DANTAS. BSB, 17/12/2007..
Nº 90944-6/02 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: ADRIANA GONCALVES REZENDE. Adv(s).: GO021360 - Cleide Ribeiro de Oliveira, GO17172E - Francisco Silvestre da Silva. Fl. 430: Designo o dia 29/04/2008 às 17h para a inquirição da testemunha IGOR. BSB, 12/02/2008..
Nº 72750-7/07 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: JOSE RIBEIRO COSTA. Adv(s).: DF010737 - Norberto Soares Neto. Fl. 173: Com razão o "parquet", eis que a morte extingue o mandato outorgado. O interessado na restituição de bens apreendidos deve regularizar sua representação processual para que o pleito seja analisado. Assim, por ora, INDEFIRO o pleito de restituição. BSB, 15/02/2008..

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 15 dias)

O Doutor MARCIO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA, Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília - DF, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal nº 123.492-0, em que é réu FÁBIO LUIS FERREIRA DA SILVA (ou ANDRÉ LUIS SOUSA OLIVEIRA), brasileiro, solteiro, natural de Campina Grande/PB, nascido aos 29/08/1974, filho de Francisco de Assis Batista Silva e de Luzia Ferreira, denunciado por infração ao artigo 307 do CP e como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, pelo presente CITA-O para comparecer perante este Juízo, no dia 02/04/2008, às 13h E 15min, acompanhado de seu advogado, a fim de ser interrogado nos autos em epígrafe. Ficando ciente que caso não compareça, será decretada a sua revelia com o normal prosseguimento do feito até sentença final. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no "Diário da Justiça". Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Anexo II do Palácio da Justiça (Prédio Novo), Bloco B, Ala "B", Sala 611, Praça Municipal/DF. Dado e passado em 20 de fevereiro de 2008. Eu, DORA APARECIDA DE OLIVEIRA, Diretora de Secretaria, subscrevo-o e assino por determinação do MM. Juiz.

7ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito:Joao Batista Teixeira
Juíza de Direito Substituta:Jaqueline Mainel Rocha de Macedo
Diretora de Secretaria:Katia Barros de O. Lobao

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 121779-3/01 - Acao Penal - A: EDRISIO GUEDES JUNIOR. Adv(s).: DF024947 - Gengizcan Brito Simoes, DF024947 - Gengizcan Brito Simoes. Intime-se novamente a defesa do réu EDRÍSIO para apresentar defesa prévia..
Nº 63604-4/05 - Acao Penal - A: FABRIZIO DOMINGOS COSTA FERREIRA. Adv(s).: Gladstom de Lima Donola. R: FREDERICK DOMINGOS COSTA FERREIRA. Adv(s).: DF012329 - Gladstom de Lima Donola. (...) Ante o exposto, acolho o parecer ministerial de fl. 803-v e indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Intimem-se os acusados a se manifestar sobre a proposta de honorários feita pelo tradutor às fls. 655/656..
Nº 81300-8/05 - Inquerito - A: VANDERSON RODRIGUES DE ARAUJO. Adv(s).: Roney Flavio Rodrigues Bernardes. Designada audiência para oitiva de testemunha da acusação para o dia 29 de abril de 2008, às 15h10min..

DECISAO

Nº 46959-7/2000 - Inquerito - A: HELIO DE JESUS ROCHA LIMA. Adv(s).: MA004464 - Adilson Teodoro de Jesus. Intime-se novamente a defesa para apresentar alegações finais..

8ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito:Cesar Laboissiere Loyola
Juíza de Direito Substituta:Joelci Araujo Diniz
Diretora de Secretaria:Ana Luiza Marinho do Rego

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDÃO

Nº 28279-5/02 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: WALDELINO DE SOUZA SANTOS. Adv(s).: DF010737 - Norberto Soares Neto. CERTIDÃO fl. 192v.: Intima a advogado para apresentar alegações finais. Brasília, 19/02/2008. Diretora de Secretaria..
Nº 3378-5/03 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: JOSE FLAVIO ALVES FERREIRA. Adv(s).: (.). R: JOSE FLAVIO ALVES FERREIRA e outros. Adv(s).: (.). CERTIDÃO fl. 108v.: Intima o advogado para se manifestar na fese do art. 499, CPP. Brasília, 19/02/08. Direitora de Secretaria..

CERTIDAO

Nº 89446-7/06 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s).: DF003054 - Manoel Beltrao da Silva. CERTIDAO - Certifico que foi designado o dia 02/04/2008, às 14h para audiência de INSTRUCAO. Brasília, 25/01/2008 às 14h28.Diretora de Secretaria.

DECISÃO

Nº 144972-3/07 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: BRUNO CARVALHO NUNES. Adv(s).: DF017040 - Eric Pio Belo Coelho. DECISÃO fl. 87: "... persistindo a necessidade da prisão cautelar do requerente...INDEFIRO o presente pedido". Brasília, 19/02/08. José Lázaro da Silva. Juiz de Direito Subsitituto..

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
(Com prazo de 90 dias)

DE : ROMULO ALBANO COSTA DAS NEVES, brasileiro, solteiro, nascido aos 09.07.77, filho de Luiz Antonio das Neves e de Maria de Fátima Costa das Neves. FINALIDADE: Intimação do(a)(s) ré(u)(s) para ciência da sentença proferida no Processo n.º 20.455-6/04, datada de 18/10/2007, onde foi condenado(a) à pena de 02(dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente semi-aberto e multa de 30 dias-multa, tornando-a definitiva, por infração ao artigo 155, "Caput" do CP. Condenado ao pagamento das custas Prazo para o recurso: 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo de 90 dias deste edital. Endereço do Juízo Brasília/DF: Praça do Buriti, Anexo B do Palácio da Justiça, 6ª andar, sala 641, Ala C. Brasília-DF, 14 de fevereiro de 2008. Eu, Margareth S.D.Oliveira, Técnico Judiciário, expedi o presente edital, e eu, Ana Luiza Marinho Rego, Diretora de Secretaria, o subscrevo. JOSÉ LÁZARO DA SILVA - Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
(Com prazo de 60 dias)

DE : EZIEL BRANDÃO DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 01/06/68, filho de Edvaldo da Silva e de Adalgisa Brandão da Silva. FINALIDADE: Intimação do(a)(s) réu(a)(s) para ciência da sentença proferida no Processo n.º 9.059-9/07, datada de 01/02/2008, onde foi condenado(a) à pena de 08(oito) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto e multa de 08 (oito)dias-multa sobre 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente à época do fato, devidamente corrigido, por infração ao artigo 155, "Caput", § 2º, c/c art. 14, Inc. II, ambos Código Penal. Prazo para o recurso: 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo de 60 dias deste edital. Endereço do Juízo Brasília/DF: Praça do Buriti, Anexo B do Palácio da Justiça, 6ª andar, sala 641, Ala C. Brasília-DF, 14 de fevereiro de 2008. Eu, Margareth S.D.Oliveira, Técnico Judiciário, expedi o presente edital, e eu, Ana Luiza Marinho Rego, Diretora de Secretaria, o subscrevo. Fernando Alves de Medeiros- Juiz de Direito Substituto.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
(Com prazo de 90 dias)

DE: FELIX FRANÇA DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido(a) aos 04/04/78, filho(a) de Fernando França da Silva e de Ednalda Moreira da Silva. FINALIDADE: Intimação para ciência da sentença proferida nos autos do Processo nº 108730-9/06, datada de 31/10/2007, condenado(a) à pena de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e 20 (vinte) dias-multa, calculados sobre 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, por infração ao artigo 155, § 4º, inciso IV, do CPB. Substituída a pena restritiva de liberdade por 02 (duas) restritiva de direitos a serem cumpridas nos moldes e condições estabelecidas pela Vara de Execuções Criminais. Prazo para o recurso: 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo de 90 dias deste edital. Endereço do Juízo Brasília/DF: Praça do Buriti, Anexo B do Palácio da Justiça, 6ª andar, sala 641, Ala C. Brasília-DF, 15 de fevereiro de 2008. Eu, Fabrizo Carlito de Oliveira, Técnico Judiciário, expedi o presente edital, e eu, ANA LUIZA MARINHO REGO, Diretora de Secretaria, o subscrevo. FERNANDO ALVES DE MEDEIROS, Juiz de Direito Substituto.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
(Com prazo de 60 dias)

DE: JUVENILSON CONCEIÇÃO PARANAGUÁ, brasileiro, nascido(a) em 18/09/1979, filho(a) de Emílio Macedo Paranaguá e de Ana da Paz Conceição Paranaguá. FINALIDADE: Intimação para ciência da sentença proferida nos autos do Processo nº 126590-4/05, datada de 30/11/2007, condenado(a) à pena de 07 (sete) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto, e 15 (quinze) dias-multa, calculados sobre 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, por infração ao artigo 306 da Lei nº 9.503/97. Suspensa a habilitação do sentenciado para dirigir veículo automotor pelo prazo de 07 (sete) meses. Substituída a pena restritiva de liberdade por 01 (uma) restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, nos moldes e condições estabelecidas pela Vara de Execuções Criminais. Prazo para o recurso: 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo de 60 dias deste edital. Endereço do Juízo Brasília/DF: Praça do Buriti, Anexo B do Palácio da Justiça, 6ª andar, sala 641, Ala C. Brasília-DF, 15 de fevereiro de 2008. Eu, Fabrizo Carlito de Oliveira, Técnico Judiciário, expedi o presente edital, e eu, ANA LUIZA MARINHO REGO, Diretora de Secretaria, o subscrevo. FERNANDO ALVES DE MEDEIROS, Juiz de Direito Substituto

VARAS DE FAMÍLIA DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA

1ª VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA

EXPEDIENTE DO DIA 12 DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito:Jose Carlos Souza e Avila
Juíza de Direito Substituta:Catarina de Macedo Lima e Correa
Diretora de Secretaria:Marilia de Salles Moreira dos Santos

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DIVERSOS

Nº 91119-0/03 - Execucao de Alimentos - A: A.M.D.S.. Adv(s).: DF008558 - Marcelo Barbosa Coelho. R: N.J.D.S.. Adv(s).: DF001484 - Januncio Azevedo. ...fica o advogado do autor intimado para dar cumprimento à carta precatória.Bsb,16/01/2008.(ass) Diretora de secretaria..

Nº 26613-9/05 - Alvara - A: R.B.D.S.. Adv(s).: DF015464 - Ana Luiza Brown Rodrigues. R: N.H.. Adv(s).: (.). Junte-se carta de apresentação do veículo e devidos documentos, nos termos da cota ministerial retro.I.Bsb,23/01/2008.(ass) Juiz de Direito..

Nº 15543-0/06 - Execucao de Alimentos - A: G.A.D.C.P.e.o.. Adv(s).: DF009431 - Hudson Cunha. R: A.P.D.S.. Adv(s).: (.). ...Posto isso,JULGO EXTINTO O PROCESSO,com base no art. 267, inciso III, do CPC. Sem custas.Sem honorários.P.R.I.Bsb,24/01/2008.(ass) Juiz de Direito..

Nº 46327-9/07 - Guarda e Responsabilidade - A: E.X.D.S.. Adv(s).: DF020443 - Maria Rosali Marques Barros. R: R.R.D.J.. Adv(s).: (.). DESPACHO. Designe-se audiência nos termos da cota ministerial retro. Brasília, 16.01.2008.CERTIDAO - Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação do MM. Juiz designei Audiência de Instrução e Julgamento para realizar-se no dia 28/05/2008, às 14h30 .Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 16h02..

Nº 52186-3/07 - Execucao de Alimentos - A: G.D.S.O.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: D.F.A.D.O.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. ...Julgo extinto o processo, com base no art.794,I, do CPC.Deixo de condenar o executado nas custas e honorários advocatícios, uma vez que comprovado o pagamento da dívida...P.R.I.Bsb,28/01/2008.(ass) Juiz de Direito..

Nº 120706-6/07 - Divorcio Direto Consensual - A: M.A.D.N.S.. Adv(s).: DF019022 - Walter Viana Silva. A: M.A.D.N.S.e.o.. Adv(s).: DF019022 - Walter Viana Silva. R: N.H.. Adv(s).: (.). A: G.L.V.S.. Adv(s).: (.). DESPACHO - Vistos etc.,Designe-se data para realização de audiência de ratificação. Intimem-se os requerentes para que compareçam, acompanhados de seu advogado/defensor.Advirtam-se que o não comparecimento, implicará a extinção do feitoIntime(m)-se.Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 15h58.Certifico e dou fé que designei o dia 03/03/2008, às 13h20, para audiência de RATIFICACAO.Brasília - DF, segunda-feira, 11/02/2008 às 18h06.MARILIA DE SALLES MOREIRA DOS SANTOSDiretora de Secretaria.

Nº 127928-7/07 - Divorcio Consensual - A: M.D.M.F.. Adv(s).: DF016791 - Miguel Luis Fortes Boueres. A: M.D.M.F.e.o.. Adv(s).: DF016791 - Miguel Luis Fortes Boueres. R: N.H.. Adv(s).: (.). A: G.R.D.S.. Adv(s).: (.). DESPACHO - Vistos etc.,Designe-se data para realização de audiência de ratificação. Intimem-se os requerentes para que compareçam, acompanhados de seu advogado/defensor.Advirtam-se que o não comparecimento, implicará a extinção do feitoIntime(m)-se.Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 15h32.Certifico que conforme determinação, designei o dia 13/03/2008, às 13:30, para audiência de RATIFICAÇÃO .Brasília - DF, segunda-feira, 11/02/2008 às 18h02..

Nº 132809-4/07 - Separacao de Corpos - A: F.R.E.F.. Adv(s).: DF018930 - Danielly Parente Mousinho. R: L.D.M.M.. Adv(s).: DF004431 - Jose Carlos Alves de Oliveira. ...Julgo procedente o pedido cautelar, para autorizar o afastamento do autor do lar conjugal, tornando definitiva a liminar anteriormente concedida, até o julgamento da lide principal. custas pelo autor, tendo em vista que a ré concordou com o pedido. Deixo de condenar em honorários advocatícios pelo mesmo motivo...P.R.I.Bsb,22/01/2008.(ass) Juiz de Direito..

Nº 150526-7/07 - Execucao de Alimentos - A: G.R.D.S.. Adv(s).: DF017532 - Milso Nunes Veloso de Andrade. R: G.C.L.D.S.. Adv(s).: DF011014 - Eduardo Dantas Ramos Junior. Diga o exequente.I.Bsb,29/01/2008.(ass) Juiz de Direito..

Nº 7274-4/08 - Separacao Consensual - A: S.D.C.. Adv(s).: DF018979 - Ana Cristina da Silva Souza. A: S.D.C.e.o.. Adv(s).: DF018979 - Ana Cristina da Silva Souza. R: N.H.. Adv(s).: (.). A: A.J.L.D.N.. Adv(s).: (.). DESPACHO - Vistos etc.,Designe-se data para realização de audiência de ratificação. Intimem-se os requerentes para que compareçam, acompanhados de seu advogado/defensor.Advirtam-se que o não comparecimento, implicará a extinção do feito.Intime(m)-se.Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 15h24.Certifico e dou fé que designei o dia 06/03/2008, às 13h20, para audiência de RATIFICACAO.Brasília - DF, segunda-feira, 11/02/2008 às 18h06.MARILIA DE SALLES MOREIRA DOS SANTOSDiretora de Secretaria.

Nº 7557-6/08 - Separacao Consensual - A: J.N.L.D.S.. Adv(s).: MG044938B - Sonia A Resende Campos. A: J.N.L.D.S.e.o.. Adv(s).: MG044938B - Sonia A Resende Campos. R: N.H.. Adv(s).: (.). A: L.M.T.. Adv(s).: (.). DESPACHO - Vistos etc.,Designe-se data para realização de audiência de ratificação. Intimem-se os requerentes para que compareçam, acompanhados de seu advogado/defensor.Advirtam-se que o não comparecimento, implicará a extinção do feito.Intime(m)-se.Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 15h20.Certifico que conforme determinação, designei o dia 12/03/2008, às 13:45, para audiência de ratificação .Brasília - DF, segunda-feira, 11/02/2008 às 18h04..

Nº 10933-8/08 - Separacao de Corpos - A: A.L.M.C.. Adv(s).: DF006424 - Denise Cunha Ortiga Vassalo. R: J.J.C.J.. Adv(s).: (.). ...Pelo exposto, presentes o fumus boni juris, ante a alegada insuportabilidade da convivência...DECRETO a separação de corpos do casal, determinando que o varão não retorne ao lar, uma vez que dele já se afastou.Deixo de determinar a guarda provisória do filho à requerente, pois não houve pedido neste sentido...Cite-se...Intimem-se...Bsb,31/01/2008.(ass) Juiz de Direito..

CERTIDAO

Nº 6999-3/99 - Reconhecimento e Dissol de Soc de Fato - A: D.D.S.. Adv(s).: DF013809 - Liberio Jose Azevedo Gontijo. R: M.T.. Adv(s).: DF003535 - Esdras Dantas de Souza. DESPACHO. Junte-se o valor atualizado da dívida devidamente minudenciado. Brasília, 28.01.2008.

Nº 77106-7/2000 - Investigacao de Paternidade - A: M.M.P.D.D.E.D.T.. Adv(s).: DF123321 - Ministerio Publico. R: J.W.B.. Adv(s).: RN00098A - Jose Moraes Neto. Nos termos da Portaria 02/2007, fica o(a) requerido(a) intimado(a) para o recolhimento das custas processuais, ficando advertido(a) que nenhuma certidão será fornecida, nem qualquer documento desentranhado sem o seu recolhimento. Prazo de 30 dias. Brasília - DF, sexta-feira, 08/02/2008 às 13h02..

Nº 56067-4/01 - Separacao Litigiosa - A: L.H.W.V.P.. Adv(s).: DF009309 - Geraldo Fraga. R: J.M.D.M.P.. Adv(s).: DF008636 - Iomar Fernandes Torres. DESPACHO. Indefiro o pedido de fl. 670, uma vez que se cuida de ato da parte, sem ingerência judicial. Brasília, 01.02.2008..

Nº 62344-4/01 - Execucao de Prestacao Alimenticia - A: M.B.M.. Adv(s).: DF009776 - Fabio Ramos de Araujo Silva. R: D.T.M.. Adv(s).: DF010957 - Dennis Torres Mostacatto. DESPACHO. Suspendo o feito nos termos requeridos. Brasília, 01.02.2008.

Nº 86741-6/01 - Declaratoria - A: O.D.S.B.. Adv(s).: DF015497 - Jose Amilton Torquato. R: A.C.M.B.. Adv(s).: DF002447 - Francisco Agricio Camilo. DESPACHO. Intiem-se nos termos do art. 475 J do CPC.Brasília, 01.02.2008..

Nº 119690-4/04 - Guarda e Responsabilidade - A: M.E.R.D.S.. Adv(s).: DF014469 - Ruchele Esteves Bimbato. R: F.L.D.S.. Adv(s).: DF007151 - Ugo Solon Custodio. DESPACHO. Indefiro o pedido retro uma vez que a visitação deve ter dia e horajá pré-estabelecidos. Diga. Brasília, 25.01.2008.

Nº 120877-3/04 - Execucao de Prestacao Alimenticia - A: A.I.D.V.P.P.. Adv(s).: DF000968 - Ulisses Riedel de Resende. R: O.P.P.. Adv(s).: DF013694 - Mario Batista. DESPACHO. Esclareça a exequente, nos termos da cota ministerial retro. Brasília, 24.01.2008.

Nº 27037-3/05 - Execucao de Alimentos - A: S.M.D.O.. Adv(s).: DF020282 - Luciana Borges. R: W.D.O.C.. Adv(s).: (.). À autora para se manifestar sobre a carta precatória devolvida em cinco dias nos termos da Portaria 02/2007 deste Juízo.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 16h56..

Nº 17112-5/06 - Execucao de Alimentos - A: L.L.M.. Adv(s).: DF015776 - Francisco Antonio de Camargo R. de Souza. A: L.L.M.e.o.. Adv(s).: DF015776 - Francisco Antonio de Camargo R. de Souza. R: J.C.A.M.-.P.B.. Adv(s).: (.). A: J.L.M.. Adv(s).: (.). DESPACHO. Ante as inovações processuais, torno sem efeito o despacho de fl. 86, revogando-o. Digam as exequentes nos termos do art. 475 J do CPC, bem como tragam aos autos o valor atualizado da dívida. esclareçam se requerem a citação do executado em local de trabalho. Brasília, 01.02.2008..

Nº 89826-9/06 - Reconhecimento e Dissolucao de Uniao Estavel - A: N.D.O.L.. Adv(s).: DF01554A - Nivaldo Dantas de Carvalho. R: F.T.P.L.. Adv(s).: (.). Certifique a Secretaria o transcurso do prazo para defesa. Após, designe-se data para audiência de instrução e julgamento, devendo a requerente, caso queira produzir prova testemunhal, depositar o rol no prazo do artigo 407, do CPC.Brasília - DF, quinta-feira, 19/07/2007 às 14h56. Certifico que conforme determinação, designei o dia 10/03/2008, às 15:00, para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.Brasília - DF, segunda-feira, 13/08/2007 às 17h19..

Nº 128959-5/06 - Separacao Litigiosa - A: J.S.R.. Adv(s).: DF006136 - Luis Mauricio Daou Lindoso. R: J.I.R.. Adv(s).: DF019748 - Antonio Eudacy Alves Carvalho. SENTENÇA. Vistos, etc...Isto posto, julgo procedente o pedido para decretar a separação judicial de J.S.R. e J.I.R., bem como para homologar os termos do acordo no sentido de que a guarda dos filhos ficará com o genitor, e as demais cláusulas de regulamentação de visitas e partilha dos bens do casal serão regidas nos termos constantes nos autos. A autora voltará a usar o nome de solteira, qual seja, J.I..Custas pelos requerentes, sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, expeça-se mandado de averbação e inscrição ao respectivo Cartório do Registro civil. P.R.I.. Brasília, 31.01.2008...

Nº 23074-3/07 - Divorcio Direto Litigioso - A: D.M.D.S.C.. Adv(s).: DF006543 - Einstein Lincoln Borges Taquary. R: F.B.C.. Adv(s).: DF006315 - Odilon Silva Coimbra. DESPACHO. Designe-se audiência de ratificação. Brasília, 31.01.2008.Certifico e dou fé que designei o dia 11/03/2008, às 13h45, para audiência de RATIFICACAO.Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 14h27.MARILIA DE SALLES MOREIRA DOS SANTOSDiretora de Secretaria.

Nº 23962-2/07 - Transferencia de Guarda - A: C.A.P.B.. Adv(s).: DF002299 - Elisabete Nogueira da Costa. R: S.D.B.. Adv(s).: (.). DESPACHO. Diga o autor. Brasília, 16.01.2008.

Nº 60088-2/07 - Revisao de Alimentos - A: W.J.M.. Adv(s).: DF012559 - Evamar Francisco Lacerda. R: D.F.A.C.M.-.P.B.. Adv(s).: DF012068 - Alfredo Ferreira Abiorana. DESPACHO. Nada a deferir nestes autos que já se encontra, inclusive, com trânsito em julgado. Arquive-se. Brasília, 23.11.2007..

Nº 62839-0/07 - Oferta de Alimentos - A: M.I.S.D.L.. Adv(s).: DF024688 - Odilon Vale de Mesquita. R: R.C.A.D.L.. Adv(s).: DF013094 - Eudes de Lima e Silva Lemos. R: R.C.A.D.L.e.o.. Adv(s).: DF013094 - Eudes de Lima e Silva Lemos. R: C.V.A.L.. Adv(s).: (.). SENTENÇA.Vistos, etc.. JULGO parcialmente procedente o pedido o pedido, para o fim de fixar a pensão alimentícia no importe de 30% de seu salário bruto, excluído somente os descontos compulsórios, sendo destinado metade para cada filho. Ovalor arbitrado nesta sentença retroage a data da citação. Oficie-se. Custas por metade. Cada parte arcará com os honorários advocatícioa de seu patronoP.R.I. Brasília, 15.01.2008 ..

Nº 89457-8/07 - Revisao de Alimentos - A: P.S.S.S.. Adv(s).: GO018120 - Paula Giovanna Guimaraes Ribeiro. R: N.C.S.. Adv(s).: DF016006 - Giancarlo Machado Gomes. R: N.C.S.e.o.. Adv(s).: DF016006 - Giancarlo Machado Gomes. R: C.C.S.. Adv(s).: (.). Nos termos da Portaria 02/2007, fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) intimado para se manifestar em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Brasília - DF, segunda-feira, 11/02/2008 às 16h59..

Nº 108411-4/07 - Divorcio Direto Consensual - A: J.D.S.F.N.. Adv(s).: DF017812 - Maraiza Vieira de Brito Portocarrero. A: J.D.S.F.N.e.o.. Adv(s).: DF017812 - Maraiza Vieira de Brito Portocarrero. R: N.H.. Adv(s).: (.). A: H.N.M.J.. Adv(s).: (.). DESPACHO. Designe-se audiência de ratificação. Brasília, 29.01.2008.Certifico e dou fé que designei o dia 28/02/2008, às 13h30, para audiência de RATIFICACAO.Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 14h30.MARILIA DE SALLES MOREIRA DOS SANTOSDiretora de Secretaria.

Nº 112663-6/07 - Adocao - A: J.M.D.M.. Adv(s).: DF025705 - Thais Fonseca Mariz de Medeiros. A: J.M.D.M.e.o.. Adv(s).: DF025705 - Thais Fonseca Mariz de Medeiros. R: N.H.. Adv(s).: (.). A: D.M.F.D.M.. Adv(s).: (.). SENTENÇA. Vistos, etc..Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo para o fim de declarar , por adoção, que J.M.D.M. e D.M.F.D.M. são pais de T.M.D.M., que por conseguinte passarão a se chamar T.M.D.M., devendo observar-se os efeitos da adoção expresso no art. 1628 do Código Civil. Brasília, 11/01/2008.EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Assim, julgo improcedente os presentes embargos declaratórios eis que não denoto qualquer contradição na sentença vergastada. Contudo, evidente o erro material em relação ao nome da adotanda, devendo seu nome ser devidamente corrigido para que conste: T.M.F.M.D.M. P.R.I. Brasília, 23.01.2008..

Nº 117217-2/07 - Guarda e Responsabilidade - A: M.L.D.S.C.V.. Adv(s).: DF005173 - Joao Passos Bacelar. R: N.H.. Adv(s).: (.). DESPACHO. O pedido de homologação de acordo requer procuração de todos os requerentes. Retifique-se. Brasília, 14.01.2008..

Nº 121124-3/07 - Separacao Litigiosa - A: M.F.A.D.M.. Adv(s).: DF024619 - Carlos Alberto da Silva. R: W.F.D.M.J.. Adv(s).: DF004595 - Ulisses Borges de Resende. DESPACHO. Defiro liminarmente, "inaudita altera parte", a tutela cautelar pretendida, e decreto a separação de corpos requerida, determinando o afastamento de W.F.D.M.J. da residência do casal, podendo levar consigo somente objetos de uso pessoal, bem como determinando que fique impedido de retornar ao lar conjugal. Expeça-se Mandado. Oficie-se ao órgão pagador do separando.Cite-se para audiência de tentativa de conciliação. Intime-se. Certifico e dou fé que designei o dia 13/05/2008, às 13h45, para audiência de CONCILIACAO.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 17h45.MARILIA DE SALLES MOREIRA DOS SANTOSDiretora de Secretaria.

Nº 125320-3/07 - Interdicao - A: J.B.D.S.. Adv(s).: DF016101 - Wendel Sousa Reis. A: J.B.D.S.e.o.. Adv(s).: DF016101 - Wendel Sousa Reis. R: E.D.S.. Adv(s).: (.). A: M.D.C.P.S.S.. Adv(s).: (.). A: E.C.D.S.S.. Adv(s).: (.). Nos termos da Portaria 02/2007 deste Juízo, fica o(a) patrono(a) do(a) autor(a) intimado para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça em Cartório.Brasília - DF, segunda-feira, 11/02/2008 às 10h20..

Nº 127737-8/07 - Reconhecimento e Dissolucao de Uniao Estavel - A: H.L.D.S.. Adv(s).: GO013437 - Patricia Almeida de Alencar. R: C.M.D.S.. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que designei o dia 22/04/2008, às 13h45, para audiência de CONCILIACAO.Brasília - DF, segunda-feira, 11/02/2008 às 18h32.MARILIA DE SALLES MOREIRA DOS SANTOSDiretora de SecretariaBrasília - DF, segunda-feira, 11/02/2008 às 18h32.Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, fica o advogado do requerente intimado para providenciar a distribuição da Medida Cautelar. DF, 12/02/2008.Diretora da Secretaria.

Nº 130088-2/07 - Alimentos - A: H.L.C.. Adv(s).: DF006655 - Maria Regina Berardo de Souza. R: C.A.C.. Adv(s).: DF012797 - Leonardo Otoni Cunha e Cruz Arantes. DESPACHO. Assim, mantenho a decisão vergasta por seus próprios fundamentos. Aguarde-se audiência aprazada. Brasília, 31.01.2008.

Nº 141181-0/07 - Revisao de Alimentos - A: G.M.M.. Adv(s).: DF020982 - Marilena de Paiva Sucena. A: G.M.M.e.o.. Adv(s).: DF020982 - Marilena de Paiva Sucena. R: O.N.M.. Adv(s).: (.). A: L.G.M.D.S.. Adv(s).: (.). DESPACHO. Assim, fixo os alimento provisórios em 30% dos vencimentos brutos do alimentante, excluídos somente as verbas compulsórias, sendo destinado metade para cada requerente, valor este que incide a partir da data de hoje, independentemente da citação. Designo o dia 30.06.2008 às 15:30 horas para audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo o alimentante trazer consigo a cópia dos três últimos contra-cheques. Brasília, 08.01.2008.Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação do MM. Juiz designei Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para realizar-se no dia 30/06/2008, às 15:30 h.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 14h25..

Nº 143527-9/07 - Separacao Consensual - A: F.J.X.D.O.. Adv(s).: GO009985 - Wilma Amaral Oliveira. A: F.J.X.D.O.e.o.. Adv(s).: GO009985 - Wilma Amaral Oliveira. R: N.H.. Adv(s).: (.). A: M.C.N.X.. Adv(s).: (.). DESPACHO. Designe-se audiência de ratificação. Brasília, 25/01/2008.Certifico e dou fé que designei o dia 27/02/2008, às 13h45, para audiência de RATIFICACAO.Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 14h31.MARILIA DE SALLES MOREIRA DOS SANTOSDiretora de Secretaria.

Nº 150449-8/07 - Investigacao de Paternidade - A: A.P.O.S.. Adv(s).: DF012797 - Leonardo Otoni Cunha e Cruz Arantes. R: M.L.D.O.. Adv(s).: (.). DESPACHO. Designe-se audiência de tentativa de conciliação. Cite-se. Brasília, 14.12.2007.Certifico e dou fé que designei o dia 27/03/2008, às 13h45, para audiência de CONCILIACAO.Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 15h36.MARILIA DE SALLES MOREIRA DOS SANTOSDiretora de Secretaria.

Nº 3435-2/08 - Alimentos - A: J.M.A.D.S.. Adv(s).: DF006136 - Luis Mauricio Daou Lindoso. R: E.M.D.A.. Adv(s).: (.). DESPACHO. Ante as razões acima, ordinarizo o feito e determino a citação do alimentante para tomar ciência e, querendo, contestar a ação. Intime-se. Brasília, 31.01.2008...

Nº 9857-8/08 - Execucao de Alimentos - A: G.J.C.. Adv(s).: PE021071 - George Luiz Vidal Wanderley. A: G.J.C.e.o.. Adv(s).: PE021071 - George Luiz Vidal Wanderley. R: G.D.A.C.F.. Adv(s).: (.). A: H.J.C.. Adv(s).: (.). DESPACHO. Retifique-se a inicial que deve conter somente o título executivo com a dívida devidamente atualizada, devendo ser desapensados os demais documentos. Retifique-se o pedido nos termos da súmula 309 do S.T.J.. Brasília, 31.01.2008..

DESPACHO

Nº 30735/93 - Separacao Consensual - A: J.B.P.D.J.. Adv(s).: DF007407 - Dinora Nepomuceno Carvalho. A: J.B.P.D.J.e.o.. Adv(s).: DF007407 - Dinora Nepomuceno Carvalho. R: N.H.. Adv(s).: DF015990 - Maria Isabel de Souza Lima. A: E.B.P.. Adv(s).: DF005079 - Manoel Jose de Souza Neto. Ante as informações do alimentante, diga a alimentada se persiste o interesse no pedido de folhas 141/142. Após ao Ministério Público.Brasília - DF, sexta-feira, 08/02/2008 às 13h39..

Nº 32020-5/01 - Investigacao de Paternidade - A: W.R.F.D.S.. Adv(s).: DF020589 - Heilonn de Sousa Melo. R: M.F.D.M.. Adv(s).: DF015183 - Carlos Henrique Ferreira Alencar. Intime-se o advogado do autor, como requerido pelo Ministério Público.Brasília - DF, sexta-feira, 08/02/2008 às 17h13..

Nº 99841-2/01 - Interdicao - A: F.E.D.G.. Adv(s).: DF011122 - Sandra Giselda Gil Brambilla. R: J.F.D.G.. Adv(s).: DF008861 - Giovani Pasini Neto. Intimem-se os advogados da interditanda para que forneçam a este Juízo o atual endereço da mesma. Cumprido, intime-se pessoalmente o perito do Juízo para que conclua a perícia, no prazo de 30 (trinta) dias. Brasília - DF, quarta-feira, 06/02/2008 às 15h32..

Nº 98855-3/03 - Interdicao de Pessoa - A: L.B.D.S.E.O.. Adv(s).: DF013280 - Simone Soares Alves. A: L.B.D.S.E.O.e.o.. Adv(s).: DF013280 - Simone Soares Alves. R: J.B.D.S.. Adv(s).: (.). A: T.B.D.S.. Adv(s).: DF013280 - Simone Soares Alves. Dê-se vista às partes e ao Ministério Público do laudo de folhas 342/343.Brasília - DF, segunda-feira, 11/02/2008 às 16h35..

Nº 60888-5/04 - Guarda e Responsabilidade - A: P.E.D.C.A.. Adv(s).: DF002203 - Joao Rodrigues Neto. R: M.A.R.. Adv(s).: DF022881 - Delar Robberto Stecanela Savi. Em seguida, as partes deverão se manifestar em alegações finais, no prazo igual e sucessivo de cinco dias.Tudo atendido, venha parecer do Ministério Público.Intimem-se.Brasília - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 16h34..

Nº 71933-2/04 - Investigacao de Paternidade - A: R.A.D.C.V.. Adv(s).: DF013979 - Bruno Aniball Peixoto de Souza. R: M.A.C.. Adv(s).: (.). À réplica. Após, ao Ministério Público.Brasília - DF, sexta-feira, 08/02/2008 às 17h03..

Nº 1574-4/05 - Execucao de Alimentos - A: A.M.D.S.. Adv(s).: DF016041 - Marcelo de Sousa Vieira. R: N.J.D.S.. Adv(s).: DF001484 - Januncio Azevedo. Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, fica o advogado do requerente intimado para dar cumprimento à carta precatória. DF, 12/02/2008.Diretora da Secretaria.

Nº 26969-4/05 - Execucao de Sentenca - A: F.E.T.C.. Adv(s).: DF010398 - Perpetua da Guia Costa Ribas. A: F.E.T.C.e.o.. Adv(s).: DF010398 - Perpetua da Guia Costa Ribas. R: F.E.R.C.. Adv(s).: DF017855 - Waleska Neiva Moreira Avidos. A: C.L.T.C.. Adv(s).: (.). Indefiro o pedido de folhas 187/188, eis que não há amparo legal para tanto. Brasília - DF, sexta-feira, 08/02/2008 às 16h21..

Nº 38826-6/05 - Reconhecimento e Dissolucao de Uniao Estavel - A: S.C.D.P.. Adv(s).: DF002663 - Lariel Ribamar Souza. R: R.D.S.D.. Adv(s).: DF009090 - Ruth Maria Teixeira Guerreiro Cacais. Intime-se a requerente para cumprimento espontâneo da obrigação, quanto ao pagamento das verbas de sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Brasília - DF, quinta-feira, 07/02/2008 às 15h14..

Nº 87279-0/05 - Dissolucao de Sociedade de Fato - A: B.M.. Adv(s).: DF011738 - Jurandir Grossmann Anastacio. R: J.M.-.P.B.. Adv(s).: DF008355 - Jose Carlos da Motta Amaral. Intime-se o requerente para cumprimento espontâneo da obrigação, quanto ao pagamento das verbas de sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Brasília - DF, quinta-feira, 07/02/2008 às 15h07..

Nº 95696-8/05 - Prestacao de Contas - A: O.F.R.. Adv(s).: DF008286 - Joao Firmino da Silva. R: N.H.. Adv(s).: (.). Dê-se vista ao autor da resposta de ofício recebida, a fim de que preste as informações necessárias e regularize a prestação de contas, depositando, se o caso, os saldos em favor do interditado. Brasília - DF, sexta-feira, 08/02/2008 às 17h41..

Nº 135417-8/05 - Separacao Litigiosa - A: M.R.M.M.. Adv(s).: DF006136 - Luis Mauricio Daou Lindoso. R: P.R.M.. Adv(s).: DF01094A - Mariza Pereira Monteiro Barreto Fonseca. Intimem-se as partes para que juntem aos autos a documentação do veículo indicado pelo Ministério Público, sob pena de ser excuído da partilha. Após, voltem conclusos para sentença.Brasília - DF, segunda-feira, 11/02/2008 às 17h16..

Nº 32786-7/06 - Reconhecimento e Dissol de Soc de Fato - A: P.B.H.A.. Adv(s).: DF017644 - Lucia Moreira Ramalho. R: N.C.D.A.. Adv(s).: DF000948 - Eliton Guimaraes Vaz. Intime-se o requerido para se manifestar quanto ao pedido de desistência formulado pela requerente. Brasília - DF, quarta-feira, 06/02/2008 às 18h40..

Nº 39073-3/06 - Execucao de Alimentos - A: A.O.D.S.M.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: J.A.D.A.M.. Adv(s).: DF016791 - Miguel Luis Fortes Boueres. Intime-se o executado, como requerido pelo Ministério Público às folhas 140/141.Brasília - DF, sexta-feira, 08/02/2008 às 16h22..

Nº 67651-0/06 - Negatoria de Paternidade - A: M.M.. Adv(s).: DF016230 - Angela Rita Cassia de Oliveira Seidler. R: L.C.L.M.. Adv(s).: (.). Em consonância com o parecer do Ministério Público, indefiro o pedido de citação ficta, eis que não se esgotarm as possibilidades de localização do requerido. Requeira o autor o que entender de direito para angularização do processo. Brasília - DF, sexta-feira, 08/02/2008 às 17h16..

Nº 68261-4/06 - Curatela - A: L.R.C.R.. Adv(s).: DF019764 - Rafael Augusto Braga de Brito. A: L.R.C.R.e.o.. Adv(s).: DF019764 - Rafael Augusto Braga de Brito. R: I.C.D.O.. Adv(s).: DF003845 - Emiliano Candido Povoa. A: M.C.D.O.. Adv(s).: (.). Vistos etc.,...Em seguida, intimem-se os interessados para se manifestar sobre a proposta e, caso aceite, proceder ao pagamento na forma indicada pela perita.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 15h54..

Nº 16014-4/07 - Execucao de Alimentos - A: A.C.D.S.S.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. A: A.C.D.S.S.e.o.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: A.G.S.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. A: I.L.D.S.S.. Adv(s).: (.). Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada pela exeqüente. Após, intimem-se as partes e o Ministério Público da sentença de folha 69.Brasília - DF, sexta-feira, 08/02/2008 às 15h32..

Nº 21242-5/07 - Separacao Litigiosa - A: V.C.B.. Adv(s).: DF018950 - Antonio Carlos Reboucas Lins. R: R.M.C.B.. Adv(s).: DF007792 - Janine Soares de Brito. Especifiquem-se outras provas a serem produzidas, justificadamente.Brasília - DF, quarta-feira, 06/02/2008 às 18h28..

Nº 70948-8/07 - Revisao de Alimentos - A: F.S.D.S.. Adv(s).: DF010636 - Jose Edmundo de Maya Viana. A: F.S.D.S.e.o.. Adv(s).: DF010636 - Jose Edmundo de Maya Viana. R: L.S.D.S.. Adv(s).: (.). A: A.S.D.S.. Adv(s).: (.). A: A.S.D.S.. Adv(s).: (.). Manifestem-se as requerentes sobre a resposta do ofício às fls.71/75, requerendo o que entender de direito. Intime(m)-se.Brasília - DF, quinta-feira, 07/02/2008 às 14h25..

Nº 77125-5/07 - Revisao de Alimentos - A: M.F.A.. Adv(s).: DF006545 - Paulo Roberto Ivo da Silva. A: M.F.A. .e.o.. Adv(s).: DF006545 - Paulo Roberto Ivo da Silva. R: R.M.A.T.. Adv(s).: DF016109 - Floriano Mendonca Rabelo. A: L.S.A.T.. Adv(s).: (.). A: C.M.A.T.. Adv(s).: (.). Vistos, etc.Manifeste-se a parte autora em réplica no prazo legal, após encaminhem-se os autos para o Ministério Público.Intime(m)-se.Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 16h08..

Nº 8361-9/08 - Posse e Guarda - A: N.R.A.. Adv(s).: GO011605 - Valeria de Paula Paiva Silveira. R: C.C.D.S.. Adv(s).: (.). Frente aos argumentos acima expendidos, por entender pela existência dos requisitos autorizadores da tutela antecipada requerida, DEFIRO o pedido para o fim de determinar que a guarda provisória do filho G. para a autora.Brasília, 30.01.2008..

Nº 12075-8/08 - Homologacao de Acordo - A: B.B.C.. Adv(s).: DF013098 - Denise Fonseca Rodrigues de Souza. A: B.B.C.e.o.. Adv(s).: DF013098 - Denise Fonseca Rodrigues de Souza. R: N.H.. Adv(s).: (.). A: A.A.P.. Adv(s).: (.). Inclua-se a genitora da menor no acordo, ante a cláusula de visitas e regularize-se a representação processual do menor, no prazo de 10 (dez) dias. Venha a petição inicial assinada por patrono do menor. Brasília - DF, sexta-feira, 08/02/2008 às 18h05..

Nº 12368-6/08 - Exoneracao de Alimentos - A: I.L.F.J.. Adv(s).: DF020001 - Thais Maria Silva Riedel de Resende. R: N.D.. Adv(s).: (.). Regularize-se a representação processual dos requerentes, vindo aos autos instrumento original de procuração. Venha a petição inicial com a assinatura dos requerentes. Tudo, no prazo de 10 (dez) dias. Brasília - DF, sexta-feira, 08/02/2008 às 18h08..

DECISAO

Nº 44583-8/06 - Regulamentacao de Visita - A: J.W.S.C.J.. Adv(s).: GO012809 - Nathanael Lima Lacerda. R: S.S.C.. Adv(s).: DF015446 - Rosilene de Lima Costa Ribeiro. R: S.S.C.e.o.. Adv(s).: DF015446 - Rosilene de Lima Costa Ribeiro. R: A.S.C.. Adv(s).: DF009958 - Joao Costa Ribeiro Filho. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m) o(as) Apelado(as) a ofertarem sua(s) contra-razão(ões), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da presente decisão.Após, ao Ministério Público.Cumpra-se. Tudo atendido, encaminhem-se os autos ao eg. TJDFT.Brasília - DF, quinta-feira, 07/02/2008 às 14h57..

Nº 416-7/07 - Alimentos - A: J.H.T.F.. Adv(s).: DF019525 - Moacir Guimaraes Morais Filho. R: C.D.O.F.. Adv(s).: DF012931 - Rodrigo Madeira Nazario. Recebo a apelação no efeito unicamente devolutivo. Intime(m) o(as) Apelado(as) a ofertar(em) sua(s) contra-razão(ões), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da presente decisão. Após, ao Ministério Público. Tudo atendido, encaminhem-se os autos ao eg. TJDFT. Brasília - DF, segunda-feira, 11/02/2008 às 16h29..

Nº 141978-6/07 - Impugnacao Ao Valor da Causa - A: V.C.B.. Adv(s).: DF018950 - Antonio Carlos Reboucas Lins. R: R.M.C.B.. Adv(s).: DF007792 - Janine Soares de Brito. Vistos, etc....Ante o exposto, por tudo mais que dos autos consta, deixo de acolher o pedido deduzido na inicial, mantendo o valor dado à causa como constante da reconvenção dos autos em apenso.Traslade-se cópia para os autos principais. Condeno o impugnante nas custas e despesas processuais deste incidente, a teor do art. 20, parág. 1o., do CPC.Precluso o prazo para recurso e cumpridas as demais formalidades legais, desapense-se e arquive-se.Brasília - DF, quarta-feira, 06/02/2008 às 18h10.Catarina de Macedo Nogueira L. e Correa.Juíza de Direito Substituta

Nº 145623-4/07 - Separacao de Corpos - A: R.M.A.. Adv(s).: DF009725 - Osmar Lobao Veras Filho. R: S.Q.L.A.. Adv(s).: (.). Vistos, etc..Ante o exposto, e com fundamento nos artigos 804, 888, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 7o § 1o da Lei 6.515/77, DEFIRO A LIMINAR, decretando a separação de corpos do casal e autorizo a saída do requerente do lar em comum, levando consigo apenas os pertences de uso pessoal.Cite-se a requerida para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 05(cinco) dias, indicando as provas que pretende produzir (art. 802 do CPC), sob pena de revelia, além da confissão quanto à matéria de fato, conforme preceitua o art. 285, c/c o art. 319, ambos do Código de Processo Civil.
Intime(m)-se.Brasília - DF, sexta-feira, 08/02/2008 às 14h32.Catarina de Macedo Nogueira L. e Correa.Juíza de Direito Substituta

Nº 145629-0/07 - Excecao de Incompetencia - A: Y.M.. Adv(s).: DF001043 - Maria Alda Andrade Borges. R: L.C.. Adv(s).: DF002995 - Augusto Cesar Jose de Sousa. Dessa forma, acolho a presente exceção e determino a remessa dos autos a uma das varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Taguatinga- DF, via Distribuição, com as cautelas e homenagens deste juízo. Brasília - DF, sexta-feira, 08/02/2008 às 13h53.Catarina de Macedo Nogueira L. e Correa.Juíza de Direito Substituta

Nº 7586-5/08 - Alimentos - A: L.C.. Adv(s).: DF007849 - Francisco de Assis Coutinho Filho. A: L.C.e.o.. Adv(s).: DF007849 - Francisco de Assis Coutinho Filho. R: M.M.M.. Adv(s).: (.). A: H.C.. Adv(s).: (.). Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpram-se as determinações anteriores. Brasília - DF, sexta-feira, 08/02/2008 às 13h36..

SENTENCA

Nº 128931-9/07 - Separacao Consensual - A: M.D.S.F.S.. Adv(s).: DF023631 - Manoel Lopes de Sousa. A: M.D.S.F.S.e.o.. Adv(s).: DF023631 - Manoel Lopes de Sousa. R: N.H.. Adv(s).: (.). A: P.S.G.N.. Adv(s).: (.). .Ante o exposto, decreto a separação judicial dos requerentes e homologo, por sentença, para que surta os seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado pelos mesmos e constante da petição inicial e emenda.O cônjuge mulher voltará a usar o nome de solteira, M. D. S. F. O..Custas ex lege.Transitada em julgado, averbe-se no respectivo Cartório do Registro Civil, expedindo-se os demais atos complementares, após arquive-se com as cautelas de estilo. P. R. I.Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 14h55..

2ª VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA

EXPEDIENTE DO DIA 18 DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito:Jose de Aquino Perpetuo
Juíza de Direito Substituta:Lilia Simone Rodrigues da Costa Vieira
Diretora de Secretaria:Daniela de Mattos Kitsuta

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DIVERSOS

Nº 69168-4/99 - Investigacao de Paternidade - A: S.W.. Adv(s).: DF014052 - Antonio Armando Moreira. R: F.S.S.A.-.P.B.. Adv(s).: GO004787 - Leila Marcia Pinheiro Potiguar. DESPACHO FL 121 - "A planilha do débito deve ser atualizada e discriminada, explicitando-se, mes a mes, de forma contábil, a evolução da dívida. Não havendo manifestação, retornem ao arquivo.".

Nº 50482-3/01 - Homologacao de Acordo - A: J.D.R.A.B.e.o.. Adv(s).: DF004080 - Raimundo Luiz Pereira. R: N.H.-.P.B.. Adv(s).: (.). A: N.B.N.. Adv(s).: (.). A: N.B.N.. Adv(s).: (.). DECISAO FL 72 - "INDEFIRO o pedido formulado pelo Sr. J.R.A.B. a fls. 54/56, no sentido de se autorizar o depósito judicial dos alimentos, porquanto tal medida dificultaria sua percepção pelo menor.Ademais, não se pode condicionar o depósito dos alimentos do menor ao direito de visitação do pai. São institutos absolutamente diferentes.Os alimentos, com assento constitucional, existem para dar efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana, garantindo ao incapaz ou quem deles necessite o mínimo para sua subsistência.Quanto às visitas, conquanto seja direito dos genitores, não podem ser colocados no mesmo patamar do direito básico ao sustento. Assim, se houvesse qualquer conflito aparente de direito, o que não vislumbro na situação dos autos, este se resolveria, de qualquer sorte, em favor do incapaz.Arquivem-se os autos.".

Nº 114340-5/02 - Execucao de Alimentos - A: N.J.D.S.P.. Adv(s).: DF012075 - Eglaer Fatima de Sena Pinto. R: A.P.. Adv(s).: DF011702 - Alexandre Nelson Rivetti Cesar. DESPACHO FL 359 - "Expeça-se ofício à Administração do Condomínio RK, solicitando que seja remetido a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, todos os documentos relativos aos direitos possessórios do imóvel designado "Condomínio RK, Conjunto Centaurus, Rua F, casa 23, Sobradinho/DF", informando, ainda, quem é o seu atual possuidor.De outro lado, deverá a exequente trazer aos autos o contrato social, e suas respectivas alterações, da sociedade cujas cotas se pretende penhorar.".

Nº 47778-8/03 - Interdicao - A: M.D.L.A.F.. Adv(s).: DF007658 - Alexandre Duarte de Lacerda, DF008626 - Rodrigo Simoes Frejat. R: P.H.D.S.R.-.P.B.. Adv(s).: (.). DESPACHO FL 846 - "Cumpra-se a cota do Ministério Público, lançada a fls. 845/848.".

Nº 60105-6/03 - Cautelar Inominada - A: A.D.L.C.A.. Adv(s).: DF008914 - Gilberto Antonio Vieira. R: N.C.C.A.. Adv(s).: DF017180 - Wanilson Coelho Noleto Silva. SENTENCA FLS 179/198 - "..."...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos por A.L.C.A. na ação de separação judicial litigiosa (autos n.º 2003.01.1.088122-0) e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I, do CPC, para: 1) decretar a separação judicial das partes, sem culpa de qualquer dos conjuges; 2) partilhar em 50% (cinqüenta por cento) para cada conjuge, os seguintes bens e direitos: a) o imóvel situado no Ramal Beira Rio, n.º 03, Município de Benevides - PA (fls. 41 e 153/156);
b) os direitos possessórios e obrigacionais relativos ao imóvel situado na Travessa Apinagés, n.º 585, entre a Rua São Miguel e projeção da Rua São Silvestre, Bairro Batista Campos, Belém - PA, consoante os termos do instrumento particular de compra e venda e das procurações outorgadas em favor do réu, consoante documentos de fls. 50/51, 151 e 246; c) fica ressalvado eventual pedido de sobrepartilha pelas partes, quanto a outros bens cuja propriedade vier a ser comprovada após esta sentença. 3) Deferir em favor da autora a guarda definitiva da filha menor do casal, B.C.A., ficando resguardado o direito de visitas do genitor, nos seguintes termos: a) a filha gozará a metade das férias escolares na companhia de cada genitor; b) quanto aos festejos de final de ano, nos anos pares a filha comemorará o Natal com a genitora e o Ano Novo com o genitor, invertendo-se tal ordem nos anos ímpares; c) quanto aos feriados prolongados, estes serão alternados, iniciando o primeiro feriado após esta sentença com a mãe e o próximo com o pai, assim sucessivamente, nos anos pares; tal ordem se inverterá nos anos ímpares; d) os aniversários da criança serão, nos anos pares, em companhia da mãe e, nos ímpares, em companhia do pai; e) nos dias dos pais e das mães, bem como aniversários destes, a menor passará com os respectivos genitores, independentemente de quem seja o período de visitas; f) no período em que o genitor estiver no Distrito Federal, poderá ter a filha em sua companhia por um período não superior a 3 (tres) dias consecutivos, o qual poderá ser estendido por acordo das partes. 4) A autora passará a utilizar o nome de solteira, qual seja, A.L.C., conforme requerido às fls. 04. 5) Revogo a decisão de fls. 72/73, respeitados, contudo, os efeitos produzidos até a presente data, no tocante aos alimentos vencidos e não pagos pelo réu. Considerando a sucumbencia recíproca, custas pro rata, cabendo a cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos advogados, observando-se a gratuidade de justiça deferida à autora. JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos por A.L.C.A. na ação cautelar de separação de corpos (autos n.º 2003.01.1.060105-6), ratifico a liminar de fls. 33/34 e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I, do CPC. Em face da sucumbencia, condeno o réu N.C.C.A. ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a ação cautelar incidental ajuizada por N.C.C.A. (autos n.º 2004.01.1.114934-6), com fulcro no art. 267, IV, do CPC, em virtude da perda superveniente do seu objeto. Em consequencia, revogo a decisão de fls. 30. Sem custas e honorários advocatícios, considerando que, sequer, houve a citação da parte ré neste processo. Intimem-se as partes. Dê-se ciência ao Ministério Público da presente sentença, ficando desde já cientificado, para os devidos fins, nos termos do art. 40 do Código de Processo Penal, da eventual ocorrencia de crimes contra a ordem tributária (Lei n.º 8.137/90), tendo em vista que os bens imóveis partilhados nestes autos e os direitos relativos à empresa A. - C.C.R.L. (alegação de fls. 95) não constaram das declarações de Imposto de Renda do Sr. N.C.C.A., consoante documentos de fls. 265/281 e 287/301. Expeçam-se as diligencias necessárias. Traslade-se cópias desta sentença para os autos em apenso. Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos e pagas as custas, de-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.".

Nº 88122-0/03 - Separacao Litigiosa - A: A.D.L.C.A.. Adv(s).: DF008914 - Gilberto Antonio Vieira. R: N.C.C.A.. Adv(s).: DF017180 - Wanilson Coelho Noleto Silva. SENTENCA FLS 323/341 - "...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos por A.L.C.A. na ação de separação judicial litigiosa (autos n.º 2003.01.1.088122-0) e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I, do CPC, para: 1) decretar a separação judicial das partes, sem culpa de qualquer dos conjuges; 2) partilhar em 50% (cinqüenta por cento) para cada conjuge, os seguintes bens e direitos: a) o imóvel situado no Ramal Beira Rio, n.º 03, Município de Benevides - PA (fls. 41 e 153/156);
b) os direitos possessórios e obrigacionais relativos ao imóvel situado na Travessa Apinagés, n.º 585, entre a Rua São Miguel e projeção da Rua São Silvestre, Bairro Batista Campos, Belém - PA, consoante os termos do instrumento particular de compra e venda e das procurações outorgadas em favor do réu, consoante documentos de fls. 50/51, 151 e 246; c) fica ressalvado eventual pedido de sobrepartilha pelas partes, quanto a outros bens cuja propriedade vier a ser comprovada após esta sentença. 3) Deferir em favor da autora a guarda definitiva da filha menor do casal, B.C.A., ficando resguardado o direito de visitas do genitor, nos seguintes termos: a) a filha gozará a metade das férias escolares na companhia de cada genitor; b) quanto aos festejos de final de ano, nos anos pares a filha comemorará o Natal com a genitora e o Ano Novo com o genitor, invertendo-se tal ordem nos anos ímpares; c) quanto aos feriados prolongados, estes serão alternados, iniciando o primeiro feriado após esta sentença com a mãe e o próximo com o pai, assim sucessivamente, nos anos pares; tal ordem se inverterá nos anos ímpares; d) os aniversários da criança serão, nos anos pares, em companhia da mãe e, nos ímpares, em companhia do pai; e) nos dias dos pais e das mães, bem como aniversários destes, a menor passará com os respectivos genitores, independentemente de quem seja o período de visitas; f) no período em que o genitor estiver no Distrito Federal, poderá ter a filha em sua companhia por um período não superior a 3 (tres) dias consecutivos, o qual poderá ser estendido por acordo das partes. 4) A autora passará a utilizar o nome de solteira, qual seja, A.L.C., conforme requerido às fls. 04. 5) Revogo a decisão de fls. 72/73, respeitados, contudo, os efeitos produzidos até a presente data, no tocante aos alimentos vencidos e não pagos pelo réu. Considerando a sucumbencia recíproca, custas pro rata, cabendo a cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos advogados, observando-se a gratuidade de justiça deferida à autora. JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos por A.L.C.A. na ação cautelar de separação de corpos (autos n.º 2003.01.1.060105-6), ratifico a liminar de fls. 33/34 e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I, do CPC. Em face da sucumbencia, condeno o réu N.C.C.A. ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a ação cautelar incidental ajuizada por N.C.C.A. (autos n.º 2004.01.1.114934-6), com fulcro no art. 267, IV, do CPC, em virtude da perda superveniente do seu objeto. Em consequencia, revogo a decisão de fls. 30. Sem custas e honorários advocatícios, considerando que, sequer, houve a citação da parte ré neste processo. Intimem-se as partes. Dê-se ciência ao Ministério Público da presente sentença, ficando desde já cientificado, para os devidos fins, nos termos do art. 40 do Código de Processo Penal, da eventual ocorrencia de crimes contra a ordem tributária (Lei n.º 8.137/90), tendo em vista que os bens imóveis partilhados nestes autos e os direitos relativos à empresa A. - C.C.R.L. (alegação de fls. 95) não constaram das declarações de Imposto de Renda do Sr. N.C.C.A., consoante documentos de fls. 265/281 e 287/301. Expeçam-se as diligencias necessárias. Traslade-se cópias desta sentença para os autos em apenso. Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos e pagas as custas, de-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I."

Nº 33109-2/04 - Execucao de Alimentos - A: A.G.N.e.o.. Adv(s).: DF006136 - Luis Mauricio Daou Lindoso. R: A.G.F.. Adv(s).: DF012926 - Amauri Antonello. A: J.P.G.. Adv(s).: (.). DESPACHO FL 136 - "A planilha do débito deve ser atualizada e discriminada, explicitando-se, mes a mes, de forma contábil, a evolução da dívida.Não havendo manifestação, retornem ao arquivo.".

Nº 114934-6/04 - Acao Cautelar - A: N.C.C.A.. Adv(s).: DF017180 - Wanilson Coelho Noleto Silva. R: A.D.L.C.A.. Adv(s).: (.). SENTENCA FLS 37/56 - "..."...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos por A.L.C.A. na ação de separação judicial litigiosa (autos n.º 2003.01.1.088122-0) e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I, do CPC, para: 1) decretar a separação judicial das partes, sem culpa de qualquer dos conjuges; 2) partilhar em 50% (cinqüenta por cento) para cada conjuge, os seguintes bens e direitos: a) o imóvel situado no Ramal Beira Rio, n.º 03, Município de Benevides - PA (fls. 41 e 153/156);
b) os direitos possessórios e obrigacionais relativos ao imóvel situado na Travessa Apinagés, n.º 585, entre a Rua São Miguel e projeção da Rua São Silvestre, Bairro Batista Campos, Belém - PA, consoante os termos do instrumento particular de compra e venda e das procurações outorgadas em favor do réu, consoante documentos de fls. 50/51, 151 e 246; c) fica ressalvado eventual pedido de sobrepartilha pelas partes, quanto a outros bens cuja propriedade vier a ser comprovada após esta sentença. 3) Deferir em favor da autora a guarda definitiva da filha menor do casal, B.C.A., ficando resguardado o direito de visitas do genitor, nos seguintes termos: a) a filha gozará a metade das férias escolares na companhia de cada genitor; b) quanto aos festejos de final de ano, nos anos pares a filha comemorará o Natal com a genitora e o Ano Novo com o genitor, invertendo-se tal ordem nos anos ímpares; c) quanto aos feriados prolongados, estes serão alternados, iniciando o primeiro feriado após esta sentença com a mãe e o próximo com o pai, assim sucessivamente, nos anos pares; tal ordem se inverterá nos anos ímpares; d) os aniversários da criança serão, nos anos pares, em companhia da mãe e, nos ímpares, em companhia do pai; e) nos dias dos pais e das mães, bem como aniversários destes, a menor passará com os respectivos genitores, independentemente de quem seja o período de visitas; f) no período em que o genitor estiver no Distrito Federal, poderá ter a filha em sua companhia por um período não superior a 3 (tres) dias consecutivos, o qual poderá ser estendido por acordo das partes. 4) A autora passará a utilizar o nome de solteira, qual seja, A.L.C., conforme requerido às fls. 04. 5) Revogo a decisão de fls. 72/73, respeitados, contudo, os efeitos produzidos até a presente data, no tocante aos alimentos vencidos e não pagos pelo réu. Considerando a sucumbencia recíproca, custas pro rata, cabendo a cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos advogados, observando-se a gratuidade de justiça deferida à autora. JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos por A.L.C.A. na ação cautelar de separação de corpos (autos n.º 2003.01.1.060105-6), ratifico a liminar de fls. 33/34 e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I, do CPC. Em face da sucumbencia, condeno o réu N.C.C.A. ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a ação cautelar incidental ajuizada por N.C.C.A. (autos n.º 2004.01.1.114934-6), com fulcro no art. 267, IV, do CPC, em virtude da perda superveniente do seu objeto. Em consequencia, revogo a decisão de fls. 30. Sem custas e honorários advocatícios, considerando que, sequer, houve a citação da parte ré neste processo. Intimem-se as partes. Dê-se ciência ao Ministério Público da presente sentença, ficando desde já cientificado, para os devidos fins, nos termos do art. 40 do Código de Processo Penal, da eventual ocorrencia de crimes contra a ordem tributária (Lei n.º 8.137/90), tendo em vista que os bens imóveis partilhados nestes autos e os direitos relativos à empresa A. - C.C.R.L. (alegação de fls.

95) não constaram das declarações de Imposto de Renda do Sr. N.C.C.A., consoante documentos de fls. 265/281 e 287/301. Expeçam-se as diligencias necessárias. Traslade-se cópias desta sentença para os autos em apenso. Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos e pagas as custas, de-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.".

Nº 27847-5/05 - Execucao de Alimentos - A: L.V.E.S.e.o.. Adv(s).: DF007139 - Nora Mirian Olegario Heit. R: A.D.S.E.S.-.P.B.. Adv(s).: DF00908A - Sergio Agostini Xavier. A: G.V.E.S.. Adv(s).: (.). A: F.V.E.S.. Adv(s).: (.). A: C.V.E.S.. Adv(s).: (.). DESPACHO FL 195 - "Manifestem-se os credores sobre a quota do Ministério Público.No mesmo prazo, tragam aos autos planilha atualizada e discriminada do débito. Após, ouça-se o MP, voltando-me conclusos para decidir sobre o decreto de prisão.".

Nº 29737-8/05 - Divorcio Litigioso - A: A.D.M.. Adv(s).: DF008750 - Luciene Nascimento Chaves. R: R.R.M.-.P.B.. Adv(s).: DF005778 - Regina Maria de Freitas Castro. DESPACHO FL 74 - "INDEFIRO, de plano, o pedido de fls. 43/45, porquanto:a) a peticionante não fez parte da relação jurídico-processual originária, que tinha como litigantes seus genitores;b) este juízo não pode determinar eventual registro em matrícula de imóvel "pendente de regularização", mesmo porque pode haver irregularidade, inclusive referente a questões ambientais;Desentranhem-se fls. 43/65, devolvendo-as à peticionante.Arquivem-se os autos.".

Nº 44403-3/05 - Cumprimento de Sentenca - A: M.E.D.S.. Adv(s).: DF018644 - Renato de Alencar Dantas. R: J.C.D.S.. Adv(s).: DF011738 - Jurandir Grossmann Anastacio. DECISAO FL 615 - "Diante da inércia do devedor em dar cumprimento à sentença condenatória, como certificado a fls. 613, aplico-lhe a multa de 10% sobre o valor da condenação, sem prejuízo de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, tudo em conformidade com o artigo 475, J e seguintes do CPC.Expeça-se mandado de penhora e avaliação, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.".

Nº 108215-3/05 - Reconhecimento de Uniao Estavel Pos Morte - A: M.H.B.D.N.. Adv(s).: DF012015 - Maria de Lurdes Martins. R: G.J.D.N.N.. Adv(s).: DF654321 - Curadoria Especial. SENTENCA FLS 135/139 - "...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial e resolvo o mérito da lide, com base no art. 269, I, do CPC. Sem custas processuais, tendo em vista a gratuidade da justiça deferida à autora. Contudo, arcará a autora com honorários advocatícios, fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, cuja cobrança ficará suspensa nos termos da Lei n.º 1.060/50. Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.".

Nº 143494-6/05 - Interdicao de Pessoa - A: D.L.e.o.. Adv(s).: DF012513 - Cristian Fetter Mold. R: A.L.D.E.S.L.-.P.B.. Adv(s).: (.). A: T.D.E.S.L.. Adv(s).: (.). DESPACHO FL 85 - "Concedo novo prazo de 20 dias.Intime(m)-se.".

Nº 42197-9/06 - Embargos de Terceiro - A: C.V.L.. Adv(s).: MG080298 - Cassius Cley Barbosa da Silva. R: M.L.F.e.o.. Adv(s).: DF012034 - Wagner Raimundo de Oliveira Sales. R: A.R.D.S.. Adv(s).: DF006576 - Jorge Luiz de Moura Andrade. CERTIDAO FL116 - "Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 02, de 01/03/1999, deste Juízo, ficam as Partes C.V.L., M.L.F., A.R.S. intimadas sobre o retorno dos autos, que se encontravam em julgamento em grau superior de jurisdição.".

Nº 68900-6/06 - Exoneracao de Alimentos - A: L.M.D.S.e.o.. Adv(s).: DF024966 - Ariane Reis Ribeiro, MA004673 - Gabriel Araujo Leite. R: F.R.D.S.. Adv(s).: DF021255 - Marcelo de Sousa Alves. A: L.D.S.R.. Adv(s).: (.). A: E.M.D.S.. Adv(s).: (.). DESPACHO FL 187 - "Manifestem-se os autores sobre o constante a fls. 183/184.".

Nº 97788-2/06 - Negatoria de Paternidade - A: L.F.O.. Adv(s).: DF019461 - Rita de Cassia da Costa Kaneko. R: O.F.F.-.P.B.e.o.. Adv(s).: DF014701 - Alberto Magno Aragao Rodrigues. R: P.R.D.D.O.-.P.B.. Adv(s).: (.). DESPACHO FL 123 - "Não havendo pedido de vistas, retornem os autos ao arquivo.".

Nº 111714-0/06 - Revisao de Alimentos - A: M.T.V.D.. Adv(s).: DF017468 - Alberto do Carmo Miranda. R: M.A.R.D.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. SENTENÇA FLS 97/100 - "...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial e resolvo o mérito da demanda, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Em razão do princípio da sucumbencia, o autor arcará com os honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança fica suspensa, em face da gratuidade de justiça deferida. Não havendo outros requerimentos, de-se baixa e arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. Desapensem-se estes autos do processo nº 2006.01.1.13055-9. P. R. I.".

Nº 115894-3/06 - Negatoria de Paternidade - A: R.W.e.o.. Adv(s).: DF017695 - Maria Ines Caldeira Pereira da Silva Murgel. R: D.G.D.S.W.L.. Adv(s).: DF016253 - Donalva Caixeta Marinho. A: H.W.. Adv(s).: (.). A: E.W.. Adv(s).: (.). A: L.W.M.P.. Adv(s).: (.). A: E.W.. Adv(s).: (.). INTERESSADA: S.G.D.S.. Adv(s).: (.). CERTIDAO FL 524 - "Nos termos da Portaria no. 01/07, deste Juízo, manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.".

Nº 42244-9/07 - Cumprimento de Sentenca - A: C.M.D.C.E.S.. Adv(s).: DF011014 - Eduardo Dantas Ramos Junior, DF016606 - Jackson Urquiza da Costa e Silva. R: L.M.P.D.C.-.P.B.. Adv(s).: DF022909 - Hector Ribeiro Freitas. DECISAO FL 144 - "...Indefiro, por ora, o pedido de penhora "on line", concedendo à exeqüente o prazo de dez dias para requerer providencia que entender cabível a fim de possibilitar êxito nas buscas por bens penhoráveis.Prossiga-se, mantendo-se nos autos a impugnação ao cumprimento de sentença, como determinado pelo egrégio Tribunal de Justiça. Certifique-se se o Agravo de Instumento já foi julgado, juntando-se inteiro teor de eventual acórdão.Intime(m)-se.".

Nº 79064-8/07 - Guarda e Responsabilidade - A: C.P.B.. Adv(s).: DF008869 - Valeria da Fonseca Andrade. R: M.F.B.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. DECISAO FLS 164 - "Em audiencia, foi deferido o pedido de tutela de urgencia, concedendo a guarda do menor R.B. ao autor.Consta que o menor é beneficiário de importancia paga pelo INSS (Amparo Social ao Portador de Deficiencia Física) - sendo que sua representante legal, ré neste processo, adminsitra tais valores - fls. 155.Com a modificação da guarda, e diante da notícia de que o menor percebe outro benfício do pai junto á POSTALIS, é imperativo o deferimento do pedido formulado pelo autor no sentido de determinar o cancelamento provisório de seu benefício junto ao INSS.DEFIRO o pedido de fls. 161/162, oficiando-se ao INSS para as providências cabíveis.Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, declinando de forma objetiva sua finalidade, sob pena de indeferimento. Em seguida, ouça-se o Ministério Público.".

Nº 96509-5/07 - Separacao Consensual - A: W.B.e.o.. Adv(s).: DF016226 - Fabiana Calvino Marques Pereira. R: N.H.-.P.B.. Adv(s).: (.). A: E.P.D.O.B.. Adv(s).: (.). DESPACHO FL 57 - "Não havendo manifestação dos requerentes em 48 horas, retornem ao arquivo.".

Nº 108776-6/07 - Divorcio Direto Litigioso - A: L.D.T.L.. Adv(s).: DF011473 - Mauro Ribeiro Miranda. R: R.D.F.M.. Adv(s).: DF018987 - Jader Freitas Silva. CERTIDAO FL 100 - "Nos termos da Portaria nº 01/07, deste Juízo, especifiquem aspartes as prova que ainda pretendem produzir.".

Nº 132311-0/07 - Separacao Consensual - A: F.M.G.R.D.M.e.o.. Adv(s).: DF018945 - Alberico Santos Fonseca. R: N.H.. Adv(s).: (.). A: M.F.R.D.M.J.. Adv(s).: (.). SENTENCA FL 30 - "HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistencia de fls. 25 da ação supracitada.Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com base no disposto no Art. 267, Inciso VIII, do CPC. Custas pelos requerentes. Feitas as anotações de praxe, de-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se e Intimem-se.".

Nº 132867-2/07 - Alvara - A: M.M.D.S.e.o.. Adv(s).: DF009901 - Antonio Lisboa Cardoso. R: N.H.. Adv(s).: (.). A: A.D.O.S.. Adv(s).: (.). DESPACHO FL 35 - "Para a pretendida conversão da ação para interdição, a emenda deverá atender ao disposto no artigo 282, do CPC, em especial quanto à inclusão do interditando no pólo passivo. Ademais, deverá ser indicado o curador e, ainda, se se pretende a antecipação de tutela. I.Prazo para emenda: 10 dias.".

Nº 152552-5/07 - Oferta de Alimentos - A: S.F.D.F.. Adv(s).: DF012954 - Frederico Teixeira Barbosa. R: J.B.D.F.. Adv(s).: (.). DESPACHO FL 93 - "Anote-se o constante a fls. 82/83.Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, dizendo se houve a interposição do agravo de instrumento noticiado a fls. 86/90 e se foi atribuído efeito suspensivo à decisão agravada, tendo em vista o certificado a fls. 91.O autor deverá colacionar o nº do AGI e cópia de eventual decisão.".

Nº 155362-7/07 - Regulamentacao de Visita - A: T.S.A.. Adv(s).: DF005966 - Wanderley Campos. R: A.R.A.S.. Adv(s).: (.). CERTIDAO FL 30 - "Certifico que conforme determinação, designei o dia 11/03/2008, às 14:15, para audiencia de conciliatória.".

Nº 3306-9/08 - Alimentos - A: L.P.D.C.e.o.. Adv(s).: DF021946 - Cezar Rocha Pereira dos Santos. R: D.D.C.. Adv(s).: (.). A: L.P.D.C.. Adv(s).: (.). CERTIDAO FL17 - "Nos termos da Portaria nº 01/07, intimo o(a)(s) Requerente(s) para indicar o endereço do citando, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.".

Nº 4654-3/08 - Alimentos - A: A.L.D.O.F.. Adv(s).: DF018722 - Maria Aparecida Vieira Vilar. R: R.N.L.F.. Adv(s).: (.). CERTIDAO FL 20 - "Nos termos da Portaria nº 01/07, intimo o(a)(s) Requerente(s) para indicar o endereço do citando, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.".

Nº 4811-4/08 - Interdicao - A: M.A.D.S.. Adv(s).: DF011027 - Luciana Bueno da Cruz. R: M.T.D.S.. Adv(s).: (.). CERTIDAO FL 30 - "Certifico que conforme determinação, designei o dia 28/02/2008, às 13:30, para audiencia de interrogatório.".

Nº 7892-9/08 - Partilha - A: J.A.P.R.. Adv(s).: DF010391 - Jose Batista da Cruz. R: D.R.D.S.. Adv(s).: (.). CERTIDAO FL 84 - "Nos termos da Portaria nº 01/07, deste Juízo, intimo o(a) requerente para assinar petição, no prazo de 05 dias.".

Nº 8759-9/08 - Revisao de Alimentos - A: J.P.D.S.. Adv(s).: DF020637 - Michel Augusto Barbosa da Silva Ferreira Gomes. R: J.C.F.D.S.. Adv(s).: (.). DESPACHO FL 25 - "Recolham-se as custas iniciais.Venha aos autos cópia da sentença que fixou os alimentos em desfavor do demandante, bem como certidão de transito em julgado.Pena: indeferimento.".

Nº 9721-2/08 - Reconhecimento de Uniao Estavel Pos Morte - A: M.D.F.L.. Adv(s).: DF015932 - Jose Rossini Campos do Couto Correa. R: N.H.. Adv(s).: (.). DESPACHO FL 74 - "Concedo à autora o prazo de dez dias para emenda da inicial, a fim de que seja adequado o pólo passivo da demanda.Outrossim, indefiro, desde já, o pedido de adição do patronímico do falecido, porquanto este não é efeito do reconhecimento da união estável, sendo, portanto, matéria de competencia da Vara de Registros Públicos.I.".

Nº 10731-6/08 - Execucao de Alimentos - A: D.H.D.A.. Adv(s).: DF017365 - Karina Berardo de Souza. R: J.C.S.M.-.P.B.. Adv(s).: (.). DESPACHO FL 31 - "Traga o credor certidão de transito em julgado da sentença exeqüenda.Certifique a Secretaria se o processo nº 2007.01.1.021764-8 tramita pelo rito da constrição pessoal. Caso afirmativo, apensem-se os autos, voltando-me conclusos para decidir.Desentranhem-se fls. 26/29, porquanto se trata de contrafé.".

4ª VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)

A DOUTORA CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO, Juíza de Direito Substituta da Quarta Vara de Família da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, Distrito Federal, na forma da Lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório, com sede na Praça Municipal, Lote 01, anexo ao Palácio da Justiça, Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Bloco "B", 2.º Andar, Sala B-210, Brasília/DF, se processam os autos da ação de GUARDA E RESPONSABILIDADE Nº 2006.01.1.127247-9, em que é requerente ELIANE LOPES COELHO, brasileira, solteira, vendedora, residente e domiciliada nesta cidade, em face de RAPHAEL DOS SANTOS BATISTA, e por este meio CITA o Sr. RAPHAEL DOS SANTOS BATISTA, CPF nº 724.050.821-87, brasileiro, casado, autônomo, residente em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contestação, ficando ciente de que não sendo apresentada defesa serão aceitos como verdadeiros pela parte ré, os fatos alegados pela parte autora, e o INTIMA acerca da Decisão Interlocutória de fls. 34 com o seguinte teor:"(...) Assim, presentes os requisitos necessários para tanto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para conceder a ELIANE LOPES COELHO a guarda provisória de sua filha menor RAFAELLA VITÓRIA LOPES DOS SANTOS. Cite-se o requerido por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Brasília-DF, 18/01/2008. (Ass.) Drª Catarina de Macedo Nogueira L. e Correa. Juíza de Direito Substituta". E para que no futuro não se possa alegar ignorância ao presente, expediu-se este em 3 (três) vias de igual teor e forma, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA-DF, Capital da República Federativa do Brasil, aos treze dias do mês de fevereiro de dois mil e oito (13/02/2008). Eu, , ROSANA MEYRE BRIGATO, Diretora de Secretaria, subscrevo.

CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO
Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)

A DOUTORA CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO, Juíza de Direito Substituta da Quarta Vara de Família da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, Distrito Federal, na forma da Lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório, com sede na Praça Municipal, Lote 01, anexo ao Palácio da Justiça, Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Bloco "B", 2.º Andar, Sala B-210, Brasília/DF, se processam os autos da ação de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 2005.01.1.148023-2, em que é requerente MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DF E DOS TERRITÓRIOS, em substituição processual a ENZO MARTINS FRANCO, menor, representado por sua genitora KATIA MARTINS FRANCO, residente e domiciliado nesta cidade, em face de ANTENOR RODRIGUES DE MELO NETO, e por este meio CITA o Sr. ANTENOR RODRIGUES DE MELO NETO, brasileiro, casado, CPF nº 472.040.283-68, CI nº 1.603.766 - SSP/MA, residente em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contestação, ficando ciente de que não sendo apresentada defesa serão aceitos como verdadeiros pela parte ré, os fatos alegados pela parte autora, e para que no futuro não se possa alegar ignorância ao presente, expediu-se este em 3 (três) vias de igual teor e forma, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA-DF, Capital da República Federativa do Brasil, aos treze dias do mês de fevereiro de dois mil e oito (13/02/2008). Eu, , ROSANA MEYRE BRIGATO, Diretora de Secretaria, subscrevo.

CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO
Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)

A DOUTORA CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO, Juíza de Direito Substituta da Quarta Vara de Família da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, Distrito Federal, na forma da Lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório, com sede na Praça Municipal, Lote 01, anexo ao Palácio da Justiça, Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Bloco "B", 2.º Andar, Sala B-210, Brasília/DF, se processam os autos da ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO Nº 2005.01.1.147817-3, em que é requerente JOSIMAR AMANCIO FERRO, brasileiro, casado, vendedor, residente e domiciliado nesta cidade, em face de CLÁUDIA MARIA FERRO, e por este meio CITA a Srª CLÁUDIA MARIA FERRO, brasileira, casada, residente em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contestação, ficando ciente de que não sendo apresentada defesa serão aceitos como verdadeiros pela parte ré, os fatos alegados pela parte autora, e para que no futuro não se possa alegar ignorância ao presente, expediu-se este em 3 (três) vias de igual teor e forma, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA-DF, Capital da República Federativa do Brasil, aos treze dias do mês de fevereiro de dois mil e oito (13/02/2008). Eu, , ROSANA MEYRE BRIGATO, Diretora de Secretaria, subscrevo.

CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO
Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)

A DOUTORA CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO, Juíza de Direito Substituta da Quarta Vara de Família da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, Distrito Federal, na forma da Lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório, com sede na Praça Municipal, Lote 01, anexo ao Palácio da Justiça, Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Bloco "B", 2.º Andar, Sala B-210, Brasília/DF, se processam os autos da ação de AUTORIZAÇÃO JUDICIAL Nº 2004.01.1.088181-4, em que é requerente DILMA NOBRE BONAN, brasileira, aposentada, residente e domiciliada nesta cidade, em face de JOSÉ DO NASCIMENTO BONAN, e por este meio CITA o Sr. JOSÉ DO NASCIMENTO BONAN, residente em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação, e a contestar, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que não sendo apresentada defesa serão aceitos como verdadeiros pela parte ré os fatos alegados pela parte autora. E para que no futuro não se possa alegar ignorância ao presente, expediu-se este em 3 (três) vias de igual teor e forma, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA-DF, Capital da República Federativa do Brasil, aos treze dias do mês de fevereiro de dois mil e oito (13/02/2008). Eu, , ROSANA MEYRE BRIGATO, Diretora de Secretaria, subscrevo.

CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO
Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)

A DOUTORA CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO, Juíza de Direito Substituta da Quarta Vara de Família da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, Distrito Federal, na forma da Lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório, com sede na Praça Municipal, Lote 01, anexo ao Palácio da Justiça, Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Bloco "B", 2.º Andar, Sala B-210, Brasília/DF, se processam os autos da ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO Nº 2006.01.1.078490-8, em que é requerente MARIA VIVIANE LONDE SANTOS, residente e domiciliada nesta cidade, em face de ALBINO OLIVEIRA DOS SANTOS, e por este meio CITA o Sr. ALBINO OLIVEIRA DOS SANTOS, brasileiro, casado, CPF nº 614.929.226-68, CI nº MG 3562452 - SSP/MG, residente em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contestação, ficando ciente de que não sendo apresentada defesa serão aceitos como verdadeiros pela parte ré, os fatos alegados pela parte autora, e para que no futuro não se possa alegar ignorância ao presente, expediu-se este em 3 (três) vias de igual teor e forma, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA-DF, Capital da República Federativa do Brasil, aos treze dias do mês de fevereiro de dois mil e oito (13/02/2008). Eu, , ROSANA MEYRE BRIGATO, Diretora de Secretaria, subscrevo.

CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO
Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)

A DOUTORA CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO, Juíza de Direito Substituta da Quarta Vara de Família da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, Distrito Federal, na forma da Lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório, com sede na Praça Municipal, Lote 01, anexo ao Palácio da Justiça, Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Bloco "B", 2.º Andar, Sala B-210, Brasília/DF, se processam os autos da ação de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 2006.01.1.029730-2, em que é requerente MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DF E DOS TERRITÓRIOS, em substituição processual a PEDRO GABRIEL DO VALE MÁXIMO, menor, representado por sua genitora GABRIELA DO VALE MÁXIMO, residente e domiciliado nesta cidade, em face de NUNO OLIVEIRA BARBOSA, e por este meio CITA o Sr. NUNO OLIVEIRA BARBOSA, brasileiro, vendedor, CPF nº 034.458.966-82, residente em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contestação, ficando ciente de que não sendo apresentada defesa serão aceitos como verdadeiros pela parte ré, os fatos alegados pela parte autora, e para que no futuro não se possa alegar ignorância ao presente, expediu-se este em 3 (três) vias de igual teor e forma, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA-DF, Capital da República Federativa do Brasil, aos treze dias do mês de fevereiro de dois mil e oito (13/02/2008). Eu, , ROSANA MEYRE BRIGATO, Diretora de Secretaria, subscrevo.

CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO
Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)

A DOUTORA CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO, Juíza de Direito Substituta da Quarta Vara de Família da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, Distrito Federal, na forma da Lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório, com sede na Praça Municipal, Lote 01, anexo ao Palácio da Justiça, Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Bloco "B", 2.º Andar, Sala B-210, Brasília/DF, se processam os autos da ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO Nº 2006.01.1.135062-2, em que é requerente ERALDO PEREIRA LEMOS, residente e domiciliado nesta cidade, em face de ELENICE LEAL VALVERDE LEMOS, e por este meio CITA a Srª ELENICE LEAL VALVERDE LEMOS, brasileira, casada, CPF Nº 989.401.201-91, residente em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contestação, ficando ciente de que não sendo apresentada defesa serão aceitos como verdadeiros pela parte ré, os fatos alegados pela parte autora, e para que no futuro não se possa alegar ignorância ao presente, expediu-se este em 3 (três) vias de igual teor e forma, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA-DF, Capital da República Federativa do Brasil, aos treze dias do mês de fevereiro de dois mil e oito (13/02/2008). Eu, , ROSANA MEYRE BRIGATO, Diretora de Secretaria, subscrevo.

CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO
Juíza de Direito Substituta

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

A DOUTORA CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO, Juíza de Direito Substituta da Quarta Vara de Família da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, Distrito Federal, na forma da Lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem ciência que por este meio leva ao conhecimento público a interdição de MARIA EDNA CONCEIÇÃO DA SILVA, brasileira, solteira, RG n.º 2.660.641- SSP/DF, CPF/MF n.º 025.879.581-64, nascido em Irecê-BA, aos 13/02/1985, é portador de Esquizofrenia Residual, incurável no atual estágio da medicina, sendo inteiramente incapaz de reger sua pessoa e administrar seus bens e exprimir livremente sua vontade, conforme autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO nº 2006.01.1.063253-8, em curso nesta Vara, requerida por ELENIVALDO MIGUEL DA SILVA e sentença prolatada às fls. 49/50, a seguir transcrita: " Vistos, etc. ELENIVALDO MIGUEL DA SILVA ingressou com a presente ação de interdição de sua filha MARIA EDNA CONCEICAO DA SILVA, alegando que o(a) Interditando(a) é portador(a) de doença mental que o(a) impede de reger sua pessoa. Juntou à inicial os documentos de fls. 06/25. Em audiência, o(a) Interditando(a) foi interrogado(a), o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi concedido e determinou-se a realização do exame pericial (fls. 34/35). Laudo psiquiátrico às fls. 38/39, que conclui com a afirmativa que a pericianda é portadora do "CID 10 f 20.5 (Esquizofrenia Residual)" e "possui abolidas as capacidades para reger sua pessoa e administrar seus bens", sem possibilidade de cura.O Ministério Público oficiou às fls. 47/48 pelo deferimento do pedido. É o relatório. Decido. Desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento, pois a prova pericial já realizada dispensa eventual produção de prova oral. O laudo psiquiátrico de fls. 38/39 evidencia a plena incapacidade de exercício do(a) Interditando(a) para os atos da vida civil, nos moldes estipulados pelo artigo 3º, inciso II, do Código Civil Brasileiro, enquadrando-se o caso concreto nas previsões legais contidas nos artigos 1767, I e 1768, I, ambos daquele Diploma Legal, e em suas disposições correlatas do Código de Processo Civil (artigos 1.177 e seguintes). Assim sendo, com fulcro nos dispositivos legais mencionados, decreto a interdição de MARIA EDNA CONCEIÇÃO DA SILVA, nomeando-lhe Curador ELENIVALDO MIGUEL DA SILVA, que deverá prestar o compromisso, assinando o termo de curatela, após o registro desta sentença no Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais (arts. 92, 93 e 106, § 1º, todos da LRP). Cumpram-se as demais disposições contidas no artigo 1.184 do C.P.C. e no Provimento da Corregedoria do TJDFT. Dispenso, desde logo, o(a) Curador(a) do dever de especializar hipoteca legal, nos termos do artigo 1.190 do Código de Processo Civil.Determino que o(a) Curador(a) preste contas de sua administração a cada 02 (dois) anos, nos termos do artigo 1.757 c/c 1774 do Código Civil. Toda e qualquer importância periódica recebida pela Interditanda deverá ser utilizada unicamente em benefício da mesma, seja na manutenção, seja na constituição de reservas, sob pena de configurar-se, em tese, o ilícito de apropriação indébita. Sem custas. P. R. I.. Brasília-DF, 31/10/2007. (Ass.) Drª Cynthia Silveira Carvalho. Juíza de Direito Substituta." O presente Edital será afixado no local de costume e publicado na forma da lei, ficando, assim cientificado o público do acima exposto. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA-DF, Capital da República Federativa do Brasil, aos quatorze de fevereiro de dois mil e oito (14/02/2008). Eu, , ROSANA MEYRE BRIGATO, Diretora de Secretaria, subscrevo.

CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO
Juíza de Direito Substituta

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

A DOUTORA CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO, Juíza de Direito Substituta da Quarta Vara de Família da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, Distrito Federal, na forma da Lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem ciência que por este meio leva ao conhecimento público a interdição de UILLAS DE MORAIS SILVA, brasileiro(a), solteir(o)a, CI nº 2.414.744 - SSP/DF, CPF nº 021.188.571-10, nascido(a) em João Lisboa/MA, aos 21/06/1984, é portador(a) de Transtorno Esquizofrênico Residual, incurável no atual estágio da medicina, sendo inteiramente incapaz de reger sua pessoa e administrar seus bens e exprimir livremente sua vontade, conforme autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO nº 2006.01.1.094592-0, em curso nesta Vara, requerida por ELIETH NOGUEIRA DE MORAIS e sentença prolatada às fls. 51/53, a seguir transcrita: "(...) Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, doutrinas e jurisprudências aplicáveis à espécie, aliado ao lúcido e judicioso parecer ministerial, cujas razões passam a integrar esta decisão, acolho o pedido deduzido na inicial e decreto a interdição do(a) requerido(a), UILLAS DE MORAIS SILVA, declarando sua absoluta incapacidade para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.767, inciso I, do mesmo "códex". Nomeio-lhe Curador(a) o(a) Sr(a). ELIETH NOGUEIRA DE MORAIS, sua genitora, para exercer a curatela, com os poderes referidos nos artigos 1.728 a 1.752, conforme prescreve o artigo 1.774, todos do Código Civil. Intime-se-o(a) curador(a) para prestar compromisso, no prazo de 05(cinco) dias, a teor do artigo 1.187 do Código de Processo Civil. Não havendo notícias de que o interditando possua bens ou renda, e, conforme manifestação ministerial, na forma do artigo 1.190, do Código de Processo Civil, dispenso o(a) Curador(a) nomeado(a) do encargo de especialização de hipoteca legal e da prestação de contas. Expeça-se carta de sentença ao registro civil (art. 1.184, do CPC), efetuando-se a publicação na imprensa local e no órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10(dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição (transtorno esquizofrênico residual) e os limites da curatela (para o exercício de todos os atos jurídicos da vida civil). Toda e qualquer importância periódica recebida pelo(a) Interditando(a) deverá ser utilizada unicamente e exclusivamente em seu benefício, seja na sua manutenção, seja na constituição de reservas, sob pena de configurar-se, em tese, o ilícito de apropriação indébita. Condeno o(a) interditado(a) ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive honorários periciais que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), cujo valor será destinado ao DPT/PCDF (Departamento de Polícia Técnica - Polícia Civil do Distrito Federal) e, ainda, em R$ 300,00 (trezentos reais) de honorários advocatícios. Contudo, a execução das verbas fica condicionada ao implemento das condições previstas no art. 12 da Lei 1.060/50, na medida em que o(a) interessado(a) litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita. Brasília-DF, 30/01/2008. (Ass.) Catarina de Macedo Nogueira L. e Corrêa. Juíza de Direito Substituta." O presente Edital será afixado no local de costume e publicado na forma da lei, ficando, assim cientificado o público do acima exposto. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA-DF, Capital da República Federativa do Brasil, aos quatorze de fevereiro de dois mil e oito (14/02/2008). Eu, , ROSANA MEYRE BRIGATO, Diretora de Secretaria, subscrevo.

CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO
Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)

A DOUTORA CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO, Juíza de Direito Substituta da Quarta Vara de Família da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, Distrito Federal, na forma da Lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório, com sede na Praça Municipal, Lote 01, anexo ao Palácio da Justiça, Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Bloco "B", 2.º Andar, Sala B-210, Brasília/DF, se processam os autos da ação de RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL PÓS-MORTE N.º 2006.01.1.116859-0, em que é requerente FRANCISCO DE MELO, brasileiro, divorciado, aposentado, residente e domiciliado nesta cidade, em face de LUIZA SIQUEIRA REIS e outros, e por este meio CITA a Srª ARLETE CRISTINA SIQUEIRA REIS e o Sr. ANTONIO JESUS SIQUEIRA REIS, residentes em lugar incerto e não sabido, para tomarem conhecimento da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentarem contestação, ficando cientes de que não sendo apresentada defesa serão aceitos como verdadeiros pela parte ré, os fatos alegados pela parte autora. E para que no futuro não se possa alegar ignorância ao presente, expediu-se este em 3 (três) vias de igual teor e forma, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA-DF, Capital da República Federativa do Brasil, aos treze dias do mês de fevereiro de dois mil e oito (13/02/2008). Eu, , ROSANA MEYRE BRIGATO, Diretora de Secretaria, subscrevo.

CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO
Juíza de Direito Substituta

6ª VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA

EXPEDIENTE DO DIA 20 DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito:Arnoldo Camanho de Assis
Juiz de Direito Substituto:Marco Antonio da Costa
Diretora de Secretaria:Selma Potiguara de Lima Silva

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DIVERSOS

Nº 54154-4/02 - Exoneracao de Alimentos - A: R.A.M.N.. Adv(s).: DF000968 - Ulisses Riedel de Resende. R: M.H.P.N.. Adv(s).: DF006136 - Luis Mauricio Daou Lindoso. CERTIDAO - Abro vista a(ao) advogado(a) exequente para trazer a planilha do débito atualizada, bem como indicar bens do devedor passíveis de penhora.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 13h29.SELMA POTIGUARA DE LIMA SILVADiretora de Secretaria

CERTIDAO - Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal sem manifestação da parte autora (devedor) sobre o despacho de fls 302.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 14h03.SELMA POTIGUARA DE LIMA SILVADiretora de Secretaria.

Nº 126513-5/04 - Execucao de Alimentos - A: N.L.M.C.. Adv(s).: DF017094 - Adalberto Nogueira Aleixo. R: U.B.C.. Adv(s).: DF011618 - Marcos Ataide Cavalcante. CERTIDAO - Certifico e dou fé que, apenas a parte ré tomou ciência da sentença de fls. 225. Desta forma, os autos serão enviados à publicação. Brasília - DF, sexta-feira, 15/02/2008 às 18h35.

DESPACHO - Certifique-se a secretaria a data em que as partes foram intimadas da sentença.Brasília - DF, sexta-feira, 15/02/2008 às 13h06..

Nº 2620-9/05 - Exoneracao de Alimentos - A: W.P.F.F.J.. Adv(s).: DF002447 - Francisco Agricio Camilo. R: E.P.M.. Adv(s).: DF002447 - Francisco Agricio Camilo. CERTIDAO - Certifico que, conforme determinação, designei o dia 13/11/2008, às 14h30 para audiência de PRELIMINAR.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 12h49.

DESPACHO - 1. O procedimento foi convertido para o ordinário (f. 215).2. Designe-se audiência preliminar (artigo 331 do Código de Processo Civil).Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 12h22..

Nº 41834-3/07 - Investigacao de Paternidade - A: F.A.A.. Adv(s).: DF013445 - Andrea Suely Vasquez Mota. R: A.D.S.S.J.e.o.. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico que, conforme determinação, designei o dia 19/11/2008, às 16h para audiência de INSTRUCAO E JULGAMENTO.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 12h52.

DECISAO - Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não há irregularidade a ser sanada, de modo que declaro o processo saneado.Designe-se audiência de instrução e julgamento.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 12h30..

Nº 67442-4/07 - Acordo de Alimentos - A: L.A.P.e.o.. Adv(s).: DF012235 - Marcelo Silva Correa. SENTENCA - "...Assim, julgo o processo, com avanço sobre o mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelos requerentes. Sem honorários.Transitada em julgado a sentença, arquivem-se.Publique-se, registre-se e intimem-se.Brasília - DF, terça-feira, 31/07/2007 às 17h25..

Nº 1684-6/08 - Exoneracao de Alimentos - A: W.A.D.L.. Adv(s).: DF012238 - Edina Rego Oliveira. R: R.R.L.e.o.. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico que, conforme determinação, designei o dia 13/11/2008, às 14h para audiência de CONCILIACAO, INSTRUCAO E JULGAMENTO..Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 12h48.

DECISAO - Designe-se data para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento.Citem-se e intimem-se os requeridos para comparecer à audiência, advertindo-se que não havendo acordo, deverá apresentar defesa, por intermédio de advogado, passando-se imediatamente à instrução e julgamento. Advirtam-se as partes que o não comparecimento da parte autora determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.Citem-se. Intimem-se.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 16h19..

Nº 8033-8/08 - Alimentos - A: A.G.L.. Adv(s).: DF012781 - Joaquim Guedes. R: M.D.R.L.J.. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico que, conforme determinação, designei o dia 05/11/2008, às 14h30 para audiência de CONCILIACAO, INSTRUCAO E JULGAMENTO..Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 12h50.

DECISAO - Defiro a(os) autor(es) os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo os alimentos provisórios, devidos pelo requerido, na importância mensal equivalente a 15% (quinze por cento) de todos os rendimentos brutos, deduzidos os descontos compulsórios instituídos em lei, mais o auxílio-creche, se houver.Designe-se data para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento.Cite-se e intime-se o requerido para comparecer à audiência, advertindo-se que não havendo acordo, deverá apresentar defesa, por intermédio de advogado, passando-se imediatamente à instrução e julgamento...Oficie-se ao empregador do requerido para informar, no prazo de 10 dias, os rendimentos líquidos do requerido, sob as penas do artigo 22 da Lei de Alimentos, bem como para proceder ao desconto mensal na folha de pagamento do requerido do valor dos alimentos fixados, depositando na conta da representante do(s) autor(es).Cite-se. Oficie-se. Intimem-se.Brasília - DF, sexta-feira, 25/01/2008 às 18h53..

SENTENCA

Nº 53316-7/2000 - Interdicao - A: B.J.S.. Adv(s).: DF0011105 - Mri Edna Mendes Silva. R: I.J.S.-.P.B.. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico que, conforme determinação, designei o dia 25/11/2008, às 14h para audiência de INTERROGATORIO.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 12h52..

Nº 76887-3/04 - Reconhecimento e Dissolucao de Uniao Estavel - A: F.B.H.U.. Adv(s).: DF017349 - Erika Mantovani de Paiva Conti. R: D.S.D.V.. Adv(s).: DF015339 - Juliane Vargas. Abro vista à requerente sobre ofício de fls. 77.Brasília - DF, sexta-feira, 28/12/2007 às 12h25..

Nº 9144-3/05 - Investigacao de Paternidade - A: S.E.V.V.. Adv(s).: DF012163 - Miguel Alfredo de Oliveira Junior. R: I.L.D.C.. Adv(s).: (.). CERTIDAO - "... Assim, promova a parte autora o andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinçãoBrasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 15h13.SELMA POTIGUARA DE LIMA SILVADiretora de Secretaria.

Nº 32094-6/05 - Execucao de Alimentos - A: M.W.D.A.V.. Adv(s).: DF006637 - Gilson da Silva Viana. R: M.M.V.. Adv(s).: (.). CERTIDAO - "... Assim, promova a parte autora o andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinçãoBrasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 14h28.SELMA POTIGUARA DE LIMA SILVADiretora de Secretaria.

Nº 32769-2/05 - Execucao de Alimentos - A: C.O.B.E.S.. Adv(s).: DF020326 - Danielle Marquardt Bayer. R: N.S.D.L.B.E.S.. Adv(s).: DF014513 - Noe Alexandre de Melo. CERTIDAO - "... Assim, promova a parte autora o andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinçãoBrasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 14h31.DiretorCargo.

Nº 55536-6/05 - Execucao de Alimentos - A: R.C.S.S.. Adv(s).: DF018273 - Lorena Jalles Gualberto e Silva. R: M.H.D.S.. Adv(s).: MG071587 - Geraldo Moreira do Prado. CERTIDAO -"... Assim, promova a parte autora o andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinçãoBrasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 12h15.SELMA POTIGUARA DE LIMA SILVADiretora de Secretaria.

Nº 121653-3/05 - Interdicao - A: M.A.D.C.M.C.. Adv(s).: DF018822 - Syulla Nara Luna de Medeiros. R: O.M.C.. Adv(s).: (.). DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do CPC e, com fulcro nos dispositivos legais mencionados, declaro a incapacidade parcial do requerido de forma que deverá ser apenas assistido nos atos da vida civil, nos termos do artigo 8 do Código de Processo Civil, e em conseqüência, decreto a interdição de OLTACHIO MARINO CARNEIRO na forma acima, nomeando-lhe curadora a senhora MARIA APARECIDA DE CASTRO MARIANO CARNEIRO, que deverá prestar o compromisso, assinando o termo de curatela, após o registro desta sentença no Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais (arts. 92 e 93 da LRP). Cumpram-se as demais disposições contidas no artigo 1.184 do C.P.C.Dispenso, desde logo, a curadora do dever de especializar hipoteca legal, nos termos do artigo 1.190 do Código de Processo Civil.Dispenso a autora, por ora, do dever de prestar contas, salvo determinação judicial posterior, vez que é casada pelo regime de comunhão de bens com o interditando, além de que a declaração da incapacidade é apenas parcial.Custas se houver, pela requerente. Sem honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 15h36..

Nº 20944-5/06 - Interdicao de Pessoa - A: L.L.C.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: A.C.. Adv(s).: (.). "...DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do CPC e, com fulcro nos dispositivos legais mencionados, decreto a interdição de ATHANAGILDO CARNEIRO, nomeando-lhe curadora a senhora LUZIA LIMA CARNEIRO, que deverá prestar o compromisso, assinando o termo de curatela, após o registro desta sentença no Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais (arts. 92 e 93 da LRP). Cumpram-se as demais disposições contidas no artigo 1.184 do C.P.C.Dispenso, desde logo, a curadora do dever de especializar hipoteca legal, nos termos do artigo 1.190 do Código de Processo Civil.Toda e qualquer importância periódica recebida pelo interditando deverá ser utilizada unicamente em benefício do mesmo, seja na manutenção, seja na constituição de reservas, sob pena de configurar-se, em tese, o ilícito de apropriação indébita, advertindo-se a requerente que deverá prestar contas da sua gestão anualmente, ou quando determinado por este juízo.Sem custas, vez que defiro à requerente os benefícios da assistência judiciária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 15h23..

Nº 75731-9/06 - Investigacao de Paternidade - A: M.D.P.. Adv(s).: DF020637 - Michel Augusto Barbosa da Silva Ferreira Gomes. R: M.L.N.. Adv(s).: DF019713 - Samyra Gracielli de Matos. CERTIDAO - Certifico que, conforme determinação, designei o dia 19/11/2008, às 14h30 para audiência de PRELIMINAR.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 12h48..

Nº 92370-5/06 - Divorcio Direto Litigioso - A: M.D.F.G.D.S.. Adv(s).: DF023601 - Renata Cavalcante Scutti. R: O.C.D.S.. Adv(s).: (.). CERTIDAO - "... Assim, promova a parte autora o andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinçãoBrasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 14h49.SELMA POTIGUARA DE LIMA SILVADiretora de Secretaria.

Nº 104522-8/06 - Alimentos - A: T.P.F.. Adv(s).: DF008736 - Uiran Silva Freitas. R: M.D.S.F.. Adv(s).: (.). CERTIDAO - "... Assim, promova a parte autora o andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinçãoBrasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 12h57.SELMA POTIGUARA DE LIMA SILVADiretora de Secretaria.

Nº 126943-0/06 - Exoneracao de Alimentos - A: E.R.M.e.o.. Adv(s).: DF018524 - Sandra Diniz Porfirio. "...Homologo o acordo sobre exoneração de alimentos devidos por Estevão Ribeiro Monti a sua filha Thaís Viana Ribeiro veiculado às ff. 02/04 dos autos, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos e resolvo o mérito nos termos do artigo 269, III, do código de Processo civil. Oficie-se ao órgão pagador (f. 13) para cessar os descontos. Custas remanescentes, se houver pelos requerentes. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Brasília - DF, quarta-feira, 24/10/2007 às 09h40..

Nº 130347-4/06 - Exoneracao de Alimentos - A: C.C.D.M.. Adv(s).: DF024140 - Deyse Soares de Lara e Silva. R: D.M.D.N.e.o.. Adv(s).: (.). .D E C I D O ."... Desta forma, acolho o parecer ministerial de fls. 36 e julgo procedente o pedido, para liberar a requerente, CARLA CORRIERI DE MACEDO, de prestar alimentos aos seus filhos DIOGO MACEDO DE NOVAES e ALLAN MACEDO DE NOVAES, com avanço sobre o tema de mérito, como quer o art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem honorários. Dê-se ciência ao Ministério Público.Oficie-se ao órgão empregador da requerente para a cessação dos descontos.Transitada em julgado a sentença, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília - DF, quinta-feira, 02/08/2007 às 08h49..

Nº 583-6/07 - Anulatoria - A: E.R.D.A.. Adv(s).: DF012646 - Denise Silva Fortuna Fernandes. R: E.E.M.D.S.. Adv(s).: DF016513 - Eron Emerick Micas de Souza. CERTIDAO - Certifico que, conforme determinação, designei o dia 19/11/2008, às 14h para audiência de PRELIMINAR.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 12h49..

Nº 10488-0/07 - Posse e Guarda - A: V.F.. Adv(s).: DF006136 - Luis Mauricio Daou Lindoso. R: M.L.S.. Adv(s).: DF013472 - Vicente Wilson Ferreira Reis. CERTIDAO - Certifico que, conforme determinação, designei o dia 19/11/2008, às 15h para audiência de PRELIMINAR.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 12h53..

Nº 36694-6/07 - Interdicao - A: R.B.R.. Adv(s).: DF012865 - Sergio Paulo Lopes Fernandes. R: O.R.. Adv(s).: (.). CERTIDAO - "... Assim, promova a parte autora o andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinçãoBrasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 14h33.SELMA POTIGUARA DE LIMA SILVADiretora de Secretaria.

Nº 116821-9/07 - Declaratoria - A: E.F.D.C.. Adv(s).: DF017266 - Adivaldo Gomes da Silva. R: M.D.P.B.C.e.o.. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Abro vista à requerente sobre certidão de fls. 72, bem como para comprovar a distribuição da carta precatória.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 14h56..

Nº 134095-8/07 - Separacao Consensual - A: J.J.D.G.e.o.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. CERTIDAO - "... Assim, promova a parte autora o andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinçãoBrasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 16h21.SELMA POTIGUARA DE LIMA SILVADiretora de Secretaria.

Nº 142628-9/07 - Alimentos - A: Y.P.D.M.. Adv(s).: DF016791 - Miguel Luis Fortes Boueres. R: D.P.D.S.. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico que, conforme determinação, designei o dia 05/11/2008, às 16h para audiência de CONCILIACAO, INSTRUCAO E JULGAMENTO..Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 12h51..

Nº 152856-6/07 - Sequestro - A: A.L.D.N.. Adv(s).: DF022021 - Mercia Ingrid da Silva Oliveira. R: D.G.D.A.. Adv(s).: (.). CERTIDAO - "... Assim, promova a parte autora o andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinçãoBrasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 15h23.SELMA POTIGUARA DE LIMA SILVADiretora de Secretaria.

Nº 153577-6/07 - Separacao Consensual - A: J.J.G.A.e.o.. Adv(s).: DF001424A - Grimoaldo Roberto de Rezende. CERTIDAO - "... Assim, promova a parte autora o andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinçãoBrasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 15h19.SELMA POTIGUARA DE LIMA SILVADiretora de Secretaria.

Nº 2221-7/08 - Alimentos - A: H.G.D.M.M.. Adv(s).: DF011432 - Jesus Geraldo Morosino. R: D.M.D.S.. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico que, conforme determinação, designei o dia 05/11/2008, às 15h para audiência de CONCILIACAO, INSTRUCAO E JULGAMENTO..Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 12h50..

Nº 2926-9/08 - Alimentos - A: S.S.N.D.S.S.. Adv(s).: DF014626 - Glaucia de Oliveira Barbosa. R: J.D.S.S.. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico que, conforme determinação, designei o dia 05/11/2008, às 15h30 para audiência de CONCILIACAO, INSTRUCAO E JULGAMENTO..Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 12h51..

DECISAO

Nº 44562-3/2000 - Alimentos - A: J.N.D.S.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: A.F.R.F.. Adv(s).: (.). DECISAO - Indefiro o requerimento de f. 46/47 vez que deverá ser formulado nos autos dos processos que determinaram a expedição das referidas cartas precatórias.Intime-se e após, retornem-se os autos ao arquivo.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 11h57..

Nº 18136-7/02 - Obrigacao de Fazer - A: S.D.O.C.. Adv(s).: DF010286 - Joel de Souza Coutinho Filho. R: R.T.D.C.. Adv(s).: (.). DECISAO - 1. Observo que o objeto do processo é a execução da multa fixada (f. 22), conforme requerimento de ff. 139/140.2. Com as modificações introduzidas pela lei 11.232/2005 no Código de Processo Civil, a execução deve tramitar com base nos artigos 475-J e seguintes do mesmo código.3. No entanto, intime-se o exeqüente para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias a certidão atualizada de registro do imóvel que se pretende ver penhorado.I.Brasília - DF, terça-feira, 12/02/2008 às 10h08..

Nº 97430-8/03 - Alimentos - A: S.S.L.C.R.. Adv(s).: DF010657 - Liliana Barbosa do Nascimento Marquez. R: M.C.C.C.D.R.. Adv(s).: DF012469 - Deirdre de Aquino Neiva. DECISAO - 1. Aplico ao executado a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil por não ter quitado os honorários de advogado no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da sentença.2. Intime-se o exeqüente para apresentar nova planilha de débito com o valor correto vez que o Tribunal reduziu os alimentos mensais para 04 salários mínimos.I.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 16h20..

Nº 131338-5/07 - Execucao de Alimentos - A: M.D.O.L.e.o.. Adv(s).: DF017265 - Caroline Correa de Almeida. R: W.A.L.. Adv(s).: DF008549 - Hebert da Silva Tavares. DECISAO - 1. Revogo o despacho de f. 67.2. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de ff.35 em favor dos exeqüentes. 3. À f. 28 foi expedido ofício para implantação do desconto da pensão em folha de pagamento do executado.4. Assim, digam as exeqüentes se estão recebendo o valor diretamente da fonte pagadora do executado.I.Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 20h26..

Nº 150787-5/07 - Adocao - A: E.P.P.. Adv(s).: DF007219 - Elcina Gomes Valente. DECISAO - 1. Recebo o recurso de apelação no duplo efeito, no entanto, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos.2. Intime-se o Ministério Público da sentença.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios com as homenagens deste juízo.I.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 09h56..

Nº 5347-2/08 - Posse e Guarda - A: M.A.S.. Adv(s).: DF020362 - Rafael Levino Furtado. R: D.P.D.S.e.o.. Adv(s).: (.). DECISAO - Recolha a requerente as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 09h04..

Nº 14748-0/08 - Acordo de Alimentos - A: G.L.D.P.e.o.. Adv(s).: DF008079 - Jose Carlos Alves da Silva. DECISAO - "...Assim, indefiro o benefício da assistência judiciária e determino que recolham as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da propositura da ação, sob pena do cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil).I.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 13h49..

Nº 16131-3/08 - Exoneracao de Alimentos - A: S.V.D.S.. Adv(s).: DF005464 - Gileno da Cunha Silva. R: N.H.. Adv(s).: (.). DECISAO - Regularize a representação processual, apresentando instrumento de mandato outorgado pelo alimentando, Silvestre Viana da Silva Júnior, ao ilustre advogado subscritor da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.I.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 09h12..

CERTIDAO

Nº 16735-9/01 - Conversao Em Divorcio Litigioso - A: R.L.M.C.. Adv(s).: DF013532 - Alexandre Augusto Moreira Costa. R: I.A.C.J.. Adv(s).: DF013520 - Paulo Emilio Catta Preta de Godoy. CERTIDAO - Certifico e dou fé que decorreu o prazo de suspensão do curso processual. Assim, promova a parte autora o andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 13h28.SELMA POTIGUARA DE LIMA SILVADiretora de Secretaria.

Nº 89028-5/03 - Execucao de Prestacao Alimenticia - A: A.C.S.V.. Adv(s).: DF017089 - Dilsilei Martins Monteiro. R: P.R.S.V.-.P.B.. Adv(s).: DF001902A - Sebastiao Duque Nogueira da Silva. CERTIDAO - Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal sem manifestação da parte autora sobre o despacho de fls 262. Assim, promova a parte autora o andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinçãoBrasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 12h29.SELMA POTIGUARA DE LIMA SILVADiretora de Secretaria.

Nº 89961-3/03 - Execucao de Prestacao Alimenticia - A: I.H.D.P.A.. Adv(s).: DF017456 - Nabian Martins de Paiva. R: S.D.O.A.. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal sem manifestação da parte autora sobre o despacho de fls 103. Assim, promova a parte autora o andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinçãoBrasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 12h13.SELMA POTIGUARA DE LIMA SILVADiretora de Secretaria.

Nº 91800-4/05 - Exoneracao de Alimentos - A: P.E.D.S.. Adv(s).: DF012270 - Lincoln de Sena Moura. R: E.P.D.S.-.P.B.e.o.. Adv(s).: DF004261 - Deusdedita Souto Camargo. CERTIDAO - Abro vista ao Exeqüente sobre guia de depósito acostada à fl. 91. Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 14h10..

Nº 72241-5/06 - Execucao de Alimentos - A: A.C.A.D.A.. Adv(s).: DF004121 - Antonio Monteiro Barbosa. R: V.A.D.S.. Adv(s).: DF015375 - Cosmo Roberto Pereira Duarte. CERTIDAO - Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal sem manifestação da parte autora sobre o despacho de fls 78. Assim, promova a parte autora o andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinçãoBrasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 12h44.SELMA POTIGUARA DE LIMA SILVADiretora de Secretaria.

Nº 114640-6/06 - Divorcio Consensual - A: R.B.D.A.e.o.. Adv(s).: DF023518 - Daniel de Moura Goulart. R: N.H.-.P.B.. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal sem manifestação da parte autora sobre o despacho de fls 77. Assim, promova a parte autora o andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinçãoBrasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 13h55.SELMA POTIGUARA DE LIMA SILVADiretora de Secretaria.

Nº 128476-6/06 - Revisao de Alimentos - A: E.D.C.. Adv(s).: DF004141 - Maria Lucia Fayad de Albuquerque Rosa. R: G.M.D.. Adv(s).: (.). CERTIDAO - "... Assim, promova a parte autora o andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinçãoBrasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 14h59.SELMA POTIGUARA DE LIMA SILVADiretora de Secretaria.

Nº 106259-9/07 - Declaratoria - A: E.D.O.S.. Adv(s).: DF011134 - Rodrigo Freitas Rodrigues Alves. R: D.M.P.. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Abro vista à requerente para Réplica.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 15h40..

Nº 704-5/08 - Agravo de Instrumento - A: L.I.V.F.. Adv(s).: DF004803 - Deise Alves Ferreira. R: R.F.F.. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado pela Portaria GC nº 211, de 02/10/2007, desentranhei o acórdão e a respectiva certidão de trânsito em julgado do presente Agravo de Instrumento, juntando as referidas peças aos autos em que foi proferida a decisão agravada. Abro, então, vista às partes para que, em 48h, retirem as peças de seu interesse.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 14h20..

DESPACHO

Nº 89822-9/01 - Execucao de Alimentos - A: W.C.D.S.R.e.o.. Adv(s).: DF011495 - Clovis Muniz Reis Filho. R: S.J.D.R.. Adv(s).: (.). DESPACHO - Esclareçam os exeqüentes o requerimento de f. 133, vez que não existe mandado de prisão decretado nestes autos nem a folha 172, além de que a execução tramita pelo rito do artigo 732 do Código de Processo Civil.Deverão ainda indicar meios eficazes para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.I.Brasília - DF, sexta-feira, 15/02/2008 às 16h26..

Nº 102504-9/02 - Execucao de Alimentos - A: R.D.O.G.. Adv(s).: DF014186 - Assis Marcos Fernandes. R: J.M.G.. Adv(s).: DF006598 - Regina Celia Silva Moreira. 1. Junte-se a secretaria aos autos o auto de penhora a que se refere a certidão de f. 142.2. Sem prejuízo, intime-se o exeqüente para juntar cópia da alteração contratual da sociedade empresária Só Frango Produtos Alimentícios Ltda que comprove a alegação de f. 182. I.Brasília - DF, sexta-feira, 15/02/2008 às 13h43..

Nº 117057-6/03 - Reconhecimento de Uniao Estavel Pos Morte - A: J.N.R.B.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: D.C.A.M.e.o.. Adv(s).: RJ102371 - Remy Archer Morgado. DESPACHO - Digam os requeridos e o Ministério Público sobre o requerimento de f. 294.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 13h23..

Nº 120393-6/04 - Execucao de Alimentos - A: L.B.D.M.M.. Adv(s).: DF008313 - Nivia Beatriz Cussi Sanchez. R: L.A.D.M.. Adv(s).: DF014060 - Deborah Borges Machado. DESPACHO - Atenda a cota ministerial de f. 132 verso.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 10h19..

Nº 103111-0/06 - Investigacao de Paternidade - A: L.H.S.M.. Adv(s).: DF020367 - Sigrid Costa de Campos Menezes. R: W.M.. Adv(s).: DF02139A - Nair Rodrigues Maas. 1. Indefiro a antecipação da audiência, vez que não há pauta disponível.2. À vista da assistência judiciária deferida ao requerente, oficie-se ao Instituto Médico Legal para indicação de data para realização do exame de D.N.A.Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 14h13..

Nº 114083-2/06 - Alimentos - A: D.R.D.G.O.F.. Adv(s).: DF015074 - Edilene Rossi Lacerda. R: D.O.F.-.P.B.. Adv(s).: (.). DESPACHO - Abra-se vista por 05 (cinco) dias. Após, retornem-se os autos ao arquivo.Brasília - DF, sexta-feira, 15/02/2008 às 16h02..

Nº 152353-6/07 - Separacao Consensual - A: S.M.R.e.o.. Adv(s).: DF020802 - Jose Marco Tayah. DESPACHO - Defiro o requerimento de f. 24. Aguarde-se por 10 (dez) dias.I.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 09h38..

Nº 9267-4/08 - Reconhecimento e Dissolucao de Uniao Estavel - A: C.A.R.C.e.o.. Adv(s).: DF010424 - Carlos Jose Elias Junior. DESPACHO - Atendam os requerentes a cota ministerial de f. 33.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 10h21..

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito:Arnoldo Camanho de Assis
Diretora de Secretaria:Selma Potiguara de Lima Silva

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 81845-7/2000 - Embargos - A: O.P.F.. Adv(s).: DF005778 - Regina Maria de Freitas Castro. R: P.S.F.. Adv(s).: DF012469 - Deirdre de Aquino Neiva. CERTIDAO - "... Assim, promova a parte autora o andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinçãoBrasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 16h28.SELMA POTIGUARA DE LIMA SILVADiretora de Secretaria.

Nº 52738-2/02 - Execucao de Alimentos - A: T.A.F.. Adv(s).: DF008286 - Joao Firmino da Silva. R: R.C.H.. Adv(s).: DF007935 - Fatima Rosa de Santana. CERTIDAO - "...Assim, promova a parte autora o andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinçãoBrasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 16h13.SELMA POTIGUARA DE LIMA SILVADiretora de Secretaria.

Nº 30719-4/04 - Execucao de Prestacao Alimenticia - A: E.Y.R.D.L.D.e.o.. Adv(s).: DF016793 - Paulo Cesar Batista dos Santos. R: J.B.D.. Adv(s).: DF004304 - Luis Carlos Teixeira de Godoy. CERTIDAO - "... Assim, promova a parte autora o andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinçãoBrasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 16h.SELMA POTIGUARA DE LIMA SILVA-Diretora de Secretaria.

Nº 53111-3/04 - Execucao de Prestacao Alimenticia - A: E.Y.R.D.L.D.e.o.. Adv(s).: DF014292 - Carlos Henrique Nora Teixeira. R: J.B.D.. Adv(s).: DF004304 - Luis Carlos Teixeira de Godoy. 'CERTIDAO - "... Assim, promova a parte autora o andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinçãoBrasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 16h25.SELMA POTIGUARA DE LIMA SILVADiretora de Secretaria.

Nº 84367-2/04 - Separacao Litigiosa - A: M.T.A.H.. Adv(s).: DF017951 - Shirley Morais de Oliveira Ferreira. R: C.A.H.. Adv(s).: DF017522 - Frederico do Valle Abreu. CERTIDAO - "... Assim, promova a parte autora o andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinçãoBrasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 15h30.SELMA POTIGUARA DE LIMA SILVADiretora de Secretaria.

Nº 110837-2/04 - Execucao de Alimentos - A: V.C.D.A.. Adv(s).: DF019757 - Luis Mauricio Lindoso. R: F.A.D.A.-.P.B.. Adv(s).: DF013724 - Asclepiades Vasconcellos Abreu Junior. CERTIDAO - Abro vista ao Executado para recolher custas finais.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 17h27..

Nº 126513-5/04 - Execucao de Alimentos - A: N.L.M.C.. Adv(s).: DF017094 - Adalberto Nogueira Aleixo. R: U.B.C.. Adv(s).: DF011618 - Marcos Ataide Cavalcante. CERTIDAO - Certifico e dou fé que, apenas a parte ré tomou ciência da sentença de fls. 225. Desta forma, os autos serão enviados à publicação. Brasília - DF, sexta-feira, 15/02/2008 às 18h35..

Nº 7450-5/05 - Revisao de Alimentos - A: D.X.C.A.M.. Adv(s).: DF010374 - Augustino Pedro Veit. R: J.A.M.. Adv(s).: DF006114 - Bruno Penido Araujo. CERTIDAO - "... Assim, promova a parte autora o andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinçãoBrasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 16h39.SELMA POTIGUARA DE LIMA SILVADiretora de Secretaria.

Nº 31109-7/05 - Revisao de Clausula - A: G.S.D.S.Q.e.o.. Adv(s).: DF011170 - Angelo Curvello da Silva. R: F.S.B.C.. Adv(s).: DF010589 - Genuino Lopes Moreira Junior. CERTIDAO - Abro vista às partes para recolherem as custas finais.Brasília - DF, quinta-feira, 21/02/2008 às 13h33..

Nº 14458-0/06 - Reconhecimento e Dissolucao de Uniao Estavel - A: M.I.S.M.e.o.. Adv(s).: DF010292 - Oscar Cerveira de Sena. CERTIDAO - abra-se vista a(ao) requerente para retirar a(as) averbação(ões) já expedida(s) .Intime-se. Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 18h.SELMA POTIGUARA DE LIMA SILVADiretora de Secretaria.

Nº 45750-6/06 - Alimentos - A: V.J.M.D.S.. Adv(s).: DF009582 - Marco Antonio Barreto. R: A.F.D.S.F.. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Abro vista ao (à) autor (a) para providenciar a distribuição da carta precatória.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 18h14..

Nº 116688-3/06 - Execucao de Alimentos - A: F.R.D.. Adv(s).: DF000510 - Dilson Furtado Almeida. R: M.A.D.D.. Adv(s).: DF017134 - Juliana Giraldes Delaix. CERTIDAO - Abro vista ao (à) autor (a) para providenciar a distribuição da carta precatória.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 18h14..

Nº 11908-6/07 - Agravo de Instrumento - A: M.P.D.D.F.E.T.. Adv(s).: (.). R: R.F.B.. Adv(s).: DF014427 - Euvaldo Thomaz Soares. CERTIDAO - "... Abro, então, vista às partes para que, em 48h, retirem as peças de seu interesse.Brasília - DF, quinta-feira, 21/02/2008 às 13h05..

Nº 14974-6/07 - Agravo de Instrumento - A: J.P.D.M.. Adv(s).: DF015005 - Juan Pablo Londono Mora. R: G.A.. Adv(s).: (.). CERTIDAO - . Abro, então, vista às partes para que, em 48h, retirem as peças de seu interesse.Brasília - DF, quinta-feira, 21/02/2008 às 13h22..

Nº 4673-8/07 - Divorcio Direto Litigioso - A: N.C.A.B.. Adv(s).: DF006911 - Ivan Gonzaga de Oliveira. R: J.C.B.. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Abro vista ao (à) autor (a) para providenciar a distribuição da carta precatória.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 18h14..

Nº 29773-5/07 - Execucao de Alimentos - A: M.S.P.E.. Adv(s).: DF017277 - Ilidio Lopes Mundim Filho. R: M.S.D.C.. Adv(s).: DF008636 - Iomar Fernandes Torres. CERTIDAO - Abro vista ao Exeqüente sobre devolução de AR acostado à fl. 81.Brasília - DF, quinta-feira, 21/02/2008 às 12h37..

Nº 42012-0/07 - Alimentos - A: J.R.D.. Adv(s).: DF017365 - Karina Berardo de Souza. R: P.D.C.F.e.o.. Adv(s).: DF009283 - Sebastiao Alves Dourado. CERTIDAO - Abro vista às partes sobre ofícios de fls. 128 e 159.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 17h28..

Nº 63927-4/07 - Alimentos - A: R.F.V.B.B.e.o.. Adv(s).: GO003632 - Paulo Antônio da Silva. R: I.M.V.B.P.B.. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Abro vista aos requerentes para recolher custas finais.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 17h29..

Nº 115364-7/07 - Regulamentacao de Visita - A: L.M.F.. Adv(s).: DF017468 - Alberto do Carmo Miranda. R: F.F.. Adv(s).: DF018509 - Maria Margarida Moura da Silva. CERTIDAO - Certifico que, conforme determinação, designei o dia 25/11/2008, às 15h para audiência de PRELIMINAR.Brasília - DF, quinta-feira, 21/02/2008 às 13h02..

Nº 136257-0/07 - Alimentos - A: R.P.P.e.o.. Adv(s).: DF022836 - Ursula Bethania Felipe dos Santos Rocha. R: C.J.P.P.. Adv(s).: (.). Certifico que, conforme determinação, designei o dia 10/09/2008, às 16h para audiência de CONCILIACAO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.Brasília - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 18h22..

Nº 142435-5/07 - Conversao Em Divorcio Consensual - A: F.H.e.o.. Adv(s).: DF010472 - Marines Santos. CERTIDAO - Abro vista aos requerentes para retirar o mandado de averbação já expedido. Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 17h53..

Nº 151875-8/07 - Separacao Consensual - A: R.F.A.e.o.. Adv(s).: DF003156 - Euclides Junior Castelo Branco de Souza. Abro vista a(ao) requerente para retirar o formal de partilha já expedido. Intime-se Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 17h58..

Nº 6449-2/08 - Guarda e Responsabilidade - A: S.M.L.V.. Adv(s).: DF018904 - Samuel Barbosa dos Santos. R: A.S.V.. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Abro vista ao (à) autor (a) para providenciar a distribuição da carta precatória.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 18h14..

Nº 14480-0/08 - Interdicao - A: J.S.B.. Adv(s).: DF006901 - Raimundo de Oliveira Magalhaes. R: E.S.B.B.. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico que, conforme determinação, designei o dia 25/11/2008, às 14h30 para audiência de INTERROGATORIO.Brasília - DF, quinta-feira, 21/02/2008 às 13h02..

DECISAO

Nº 68790-6/03 - Execucao de Alimentos - A: J.T.N.e.o.. Adv(s).: DF005227 - Joao Barbosa de Souza Filho. R: L.I.N.. Adv(s).: DF000985 - Joao Norberto Farage. DECISAO - "...Assim, diga o exeqüente se tem interesse na adjucação do bem penhorado.I.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 19h42..

Nº 46157-6/04 - Substituicao de Curatela - A: M.C.R.L.e.o.. Adv(s).: DF011618 - Marcos Ataide Cavalcante. R: M.R.L.R.. Adv(s).: (.). DECISAO - Indefiro o requerimento de f. 148, vez que a providência constante do item 3 do referido requerimento independe de provimento judicial. I.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 12h44..

Nº 16425-8/08 - Exoneracao de Alimentos - A: J.W.D.M.. Adv(s).: DF025532 - Leonardo Lisboa Nunes. R: V.D.S.S.D.M.. Adv(s).: (.). DECISAO - 1. Desentranhe-se a petição de ff. 07/09 para que sirva de contrafé, renumerando-se as folhas dos autos.2. Intime-se o requerente para apresentar a cópia da sentença que se pretende revisar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 20h13..

SENTENCA

Nº 48082-0/05 - Alimentos - A: T.A.D.S.e.o.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: F.D.C.B.D.S.. Adv(s).: (.). "...DIANTE DO EXPOSTO, resolvo o mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil e julgo procedente, em parte, o pedido para condenar o requerido a pagar aos requerentes, a título de alimentos, o valor mensal correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do salário mínimo, com vencimento todo dia 10 (dez) de cada mês, sendo a metade para cada um dos requerentes. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado dos requerentes que fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, entendida esta como sendo 12 (doze) prestações mensais de alimentos, no entanto, suspendo a exigibilidade da cobrança por deferir ao requerido os benefícios da assistência judiciária.Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 11h25..

Nº 47173-3/06 - Execucao de Alimentos - A: N.G.S.R.. Adv(s).: DF018644 - Renato de Alencar Dantas. R: D.C.R.-.P.B.. Adv(s).: (.). SENTENCA - "... extingo a execução com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando extinta a obrigação, pelo pagamento.Condeno o executado ao pagamento das despesas processsuais e dos honorários de advogado que fixo em R$300,00 (trezentos reais), consoante dispõe o parágrafo quarto do artigo 20 do Código de Processo Civil.Revogo em parte parte a decisão de ff. 56/57 no que tange à decretação da prisão do executado.Após o trânsito em julgado da presente sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 12h17..

Nº 123345-0/07 - Execucao de Alimentos - A: P.R.P.V.. Adv(s).: DF009725 - Osmar Lobao Veras Filho. R: M.L.D.C.V.. Adv(s).: (.). SENTENCA - "....DIANTE DO EXPOSTO, extingo a execução com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando extinta a obrigação, pelo pagamento.Sem custas e honorários, eis que defiro a gratuidade de justiça ao executado.Após o trânsito em julgado da presente sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 11h32..

Nº 146749-6/07 - Alvara - A: P.M.N.. Adv(s).: DF017919 - Celso Jose Soares. "...DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial nos termos do inciso III do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil e extingo o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso I do mesmo código.Condeno o requerente ao pagamento das despesas processuais remanescentes, se houver.Com o trânsito em julgado, pagas eventuais custas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique. Registre-se. Intimem-se.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 10h36..

DESPACHO

Nº 66943-6/03 - Interdicao - A: N.A.D.S.. Adv(s).: DF018917 - Alexandre Matsuda Nagel. R: M.L.B.D.S.. Adv(s).: (.). DESPACHO - Apresente o curador o extrato atualizado da conta informada às ff. 235/236.I.Brasília - DF, sexta-feira, 08/02/2008 às 20h03..

Nº 120035-4/06 - Guarda e Responsabilidade - A: B.M.S.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: W.S.S.. Adv(s).: DF006384 - Domerina Machado de Oliveira. "...Assim, para que o processo seja extinto por inteiro, sem resolução do mérito, diga o requerido, expressamente, se desiste da demanda reconvencional.I.Brasília - DF, sexta-feira, 08/02/2008 às 20h44..

Nº 124587-8/06 - Autorizacao Judicial - A: M.C.G.L.P.. Adv(s).: DF007804 - Luciene Gomes Lontra. DESPACHO - Atenda a requerente a cota ministerial de ff. 126/127.I.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 18h34..

7ª VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)

Ação de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - Processo nº 2007.01.1.029799-3; Exeqüente: JOÃO PEDRO ANDRADE LIMA SOUZA; Executado: EUGÊNIO AVELINO LOPES SOUZA; Finalidade: CITAÇÃO de EUGÊNIO AVELINO LOPES SOUZA, para conhecimento da presente ação ajuizada e, no prazo de 3 (três) dias, contados do decurso do presente edital, pague a importância de R$ 10.692,20 (dez mil seiscentos e noventa e dois reais e vinte centavos) referente ao pagamento da dívida de alimentos, mais 10% (dez por cento) relativos a honorários do advogado do credor, ou nomeie bens à penhora Caso não o faça dentro do prazo supra-aludido, será promovida a penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a liquidação da dívida. Fica o executado ciente de que o prazo para oferecimento de embargos será de 15 (quinze) dias do decurso de prazo do edital de citação, independentemente de penhora e esclarecido de que no caso de pagamento integral dentro do prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fixada em 10% (dez por cento), será reduzida pela metade.Sede do Juízo: Praça do Buriti, Anexo do Palácio da Justiça, Bloco "B", 2º andar, sala 220 - Brasília - DF.

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)

Ação de DECLARATÓRIA - Processo nº 2007.01.1.132337-8 Requerente: ROSANIA MARIA DE SÁ BATISTA NUNES Requerido: JOSÉ ROBERTO BATISTA NUNES, brasileiro, casado, comerciante. Finalidade: CITAÇÃO do requerido para tomar conhecimento da presente ação ajuizada e, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do decurso do presente edital, caso queira, oferecer defesa, ficando ciente de que não oferecida esta, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados. Sede do Juízo: Praça do Buriti, Anexo do Palácio da Justiça, Bloco "B", 2º andar, sala 220 - Brasília - DF.

EXPEDIENTE DO DIA 19 DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito:Luciano Moreira Vasconcellos
Juíza de Direito Substituta:Thaissa de Moura Guimaraes
Diretora de Secretaria:Fernanda Mendonca Borges

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

S E N T E N Ç A

Nº 142998-8/07 - Separacao Consensual - A: G.R.A.F.. Adv(s).: DF006627 - Walmilton Cardoso Candaten, DF024112 - Maurilio Palmeira de Sousa. R: N.H.. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. A: E.L.F.. Adv(s).: (.). GILCY RODRIGUES AZEVEDO FERREIRA e ELIÉSIO LUIZ FERREIRA já qualificados nos autos, manifestaram perante este juízo o propósito de dissolverem a sociedade conjugal.A petição inicial de fls. 02/06 e as emendas de folhas nº 34/36 e 46/47, devidamente instruída e acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, preenchem os requisitos legais atinentes à espécie, atendida que está a exigência prevista no artigo 1.574 do Código Civil.O procedimento se fez com observância das regras previstas nos artigos 1.120 e seguintes do C.P.C., tendo sido dispensada a audiência de ratificação pelas razões encontradas às folhas nº 30/31.A Curadoria de Família opinou favoravelmente ao deferimento do pedido dos cônjuges (fl. 38 e 50).Ante o exposto, decreto a separação judicial dos requerentes e homologo, por sentença, para que surta os seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado pelos mesmos e constante da petição inicial de fls. 02/06 e emendas de fls. 34/36 e 46/47.O cônjuge mulher voltará a usar o nome de solteira, GILCY RODRIGUES AZEVEDOCustas ex lege.Transitada em julgado, averbe-se no respectivo Cartório do Registro Civil, expedindo-se os demais atos complementares.P. R. I.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 13h44.[.

CERTIDÃO

Nº 106630-2/07 - Investigacao de Paternidade - A: T.L.S.D.N.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: P.D.S.. Adv(s).: DF012862 - Maria Elsa Pinto Flores. Vindo aos autos laudo pericial de exame de DNA que conclui pela paternidade do requerido, resta controversa a questão relativa aos alimentos. Havendo relação de parentesco e obrigatoriedade do genitor em prestar alimentos, arbitro alimentos provisórios em 12,5% (doze e meio por cento) dos rendimentos brutos do requerido obtidos a qualquer título, inclusive 13º salário, deduzidos apenas os descontos compulsórios, acrescidos de auxílio-creche e salário-família, se houverem. Tal montante deverá ser descontado em folha de pagamento e depositado na conta bancária incidaca às folhas 56, em nome da representante legal da requerente, quando do pagamento.Designo audiência para o dia 28 de abril de 2008 às 14:30 horas.Intime-se a todos.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 14h29..

Nº 53466-3/07 - Alimentos - A: L.S.D.S.. Adv(s).: DF019461 - Rita de Cassia da Costa Kaneko. R: C.J.L.D.S.. Adv(s).: DF020730 - Julhiano Cesar Avelar, Sem Informacao de Advogado. Nos termos do artigo 267, §4º, intime-se o requerido para dizer se concorda com o pedido de desistência apresentado pela autora, no prazo de 05 dias, ressaltando-se que seu silêncio será interpretado como concordância.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 14h35..

Nº 83767-9/06 - Guarda e Responsabilidade - A: M.J.D.S.R.. Adv(s).: DF020220 - Renato de Oliveira Andrade. R: L.A.M.D.J.. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. A: C.J.R.. Adv(s).: (.). Defiro o pedido de fls.120.Expeça-se novamente os editais, conforme determinado às fls.56, devendo a autora zelar por sua correta publicação.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 14h38..

Nº 129355-3/07 - Execucao de Alimentos - A: L.A.D.M.. Adv(s).: DF006423 - Lucia Maria do Monte. R: M.B.D.M.E.M.. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Defiro o pedido de fls 44/47.Desentranhe-se o mandado para citação do executado, no endereço ora fornecido.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 14h40..

Nº 147841-8/07 - Reconhecimento e Dissolucao de Uniao Estavel - A: M.C.Z.. Adv(s).: DF019489 - Veronica Quihillaborda Irazabal Irazabal. R: A.S.C.. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Ouça-se o Ministério Público.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 14h40..

Nº 34044-6/07 - Guarda e Responsabilidade - A: M.W.D.V.. Adv(s).: DF006392 - Jose Mendonca de Araujo Filho, DF019760 - Marcia Maria Araujo Caires. R: A.V.D.M.. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: A.L.D.P.. Adv(s).: (.). Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 dias, observando a autora que, decorrido o referido prazo, deverá ela fornecer o correto endereço para citação do réu.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 14h45..

DESPACHO

Nº 50110-7/06 - Execucao de Alimentos - A: B.L.D.F.B.. Adv(s).: DF01424A - Grimoaldo Roberto de Resende, DF05130E - Rosyleia Elias Rocha. R: A.B.P.N.. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Intime(m)-se o(as) Autor(as), a dar andamento ao feito, no prazo de 48 h (quarenta e oito horas), cumprindo as determinações precedentes, sob pena de extinção.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 14h47..

CERTIDÃO

Nº 133684-8/05 - Investigacao de Paternidade - A: L.M.D.A.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: J.S.D.G.. Adv(s).: DF013750 - Alessandra Camarano M.janiques de Matos. Ouça-se o Ministério Público.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 14h50..

Nº 97559-6/06 - Execucao de Alimentos - A: A.R.D.A.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: A.C.D.A.. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. A: A.R.D.A.. Adv(s).: (.). Ouça-se o Ministério Público.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 14h53..

Nº 151938-3/07 - Exoneracao de Alimentos - A: L.C.H.C.. Adv(s).: DF021044 - Ana Cesarina Felix dos Santos Lima. R: W.A.A.C.. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: L.A.C.. Adv(s).: (.). Defiro os pedidos de fls.51.Cite-se por Carta Precatória, ficando desde já deferido o horário especialRetifique-se o nome do primeiro requerido para Willian Augusto Casteleins Cecilio, oficiando-se à Distribuição.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 14h57..

Nº 39510-0/07 - Alimentos - A: G.V.. Adv(s).: DF007914 - Sebastiao Pereira Gomes, DF024565 - Graziela Marise Curado de Oliveira. R: M.D.L.D.S.. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Cite-se por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Preparados os editais, intime-se a parte autora para os retirar em 10 (dez) dias e os fazê-lo publicar por igual prazo.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 14h59..

Nº 10960-4/07 - Investigacao de Paternidade Pos Morte - A: G.D.S.. Adv(s).: DF021331 - Marina Silva Cacao. R: J.R.M.. Adv(s).: DF008462 - Marciano Cortes Neto, Sem Informacao de Advogado. R: A.A.D.L.. Adv(s).: (.). R: T.C.R.R.. Adv(s).: (.). Defiro o pedido de fls 165.Oficie-se ao TRE-GO para que forneça o endereço dos requeridos constantes em seu cadastro.Traga a autora o número do CPF dos requeridos para que seja oficiado à Receita Federal.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 15h07..

Nº 41527-0/07 - Execucao de Alimentos - A: G.L.N.M.A.. Adv(s).: DF012655 - Luis Henrique Borges Santos, DF013361 - Marcio Geovani da Cunha Fernandes. R: G.M.A.. Adv(s).: DF015932 - Jose Rossini Campos do Couto Correa. A: G.L.N.M.A.. Adv(s).: (.). Retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimento quanto aos cálculos impugandos pelo exeqüente, observando que deverá, quando da apresentação dos cálculos, incluir também os meses vencidos no curso do processo.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 15h11..

Nº 120245-6/06 - Revisao de Alimentos - A: S.S.G.F.. Adv(s).: DF008543 - Cilene Maria Holanda Saloio. R: N.H.. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. A: M.W... Adv(s).: (.). Remetam-se os autos ao Ministério Público.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 15h12..

Nº 135198-6/07 - Separacao Litigiosa - A: K.L.S.C.. Adv(s).: DF010957 - Dennis Torres Mostacatto. R: M.O.C.. Adv(s).: DF009725 - Osmar Lobao Veras Filho, DF014610 - Clarice Pereira Pinto, Sem Informacao de Advogado. Ao Ministério Público.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 15h17..

Nº 112077-2/03 - Investigacao de Paternidade - A: G.L.G.. Adv(s).: DF012362 - Marilene Aparecida Lorenzeto Cardoso, DF017756 - Iolanda Lima Correia de Melo. R: L.C.N.. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: I.A.D.F.C.. Adv(s).: DF017756 - Iolanda Lima Correia de Melo. R: L.M.C.R.. Adv(s).: (.). R: L.D.C.. Adv(s).: (.). R: J.M.M.G.. Adv(s).: (.). R: M.H.P.G.. Adv(s).: (.). R: C.D.L.G.. Adv(s).: (.). R: E.A.M.G.. Adv(s).: (.). R: C.M.G.. Adv(s).: (.). R: M.R.A.D.F.. Adv(s).: (.). Converto o julgamento em diligência.Diga o autor qual nome pretende adotar no caso de procedência de seu pedido.Após o cumprimento, retornem imediatamente os autos conclusos para sentença.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 15h18..

DESPACHO

Nº 92750-5/07 - Alimentos - A: J.D.S.V.. Adv(s).: DF017951 - Shirley Morais de Oliveira Ferreira. R: Z.M.V.. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. A: G.A.B.. Adv(s).: (.). Intime(m)-se o(as) Autor(as), a dar andamento ao feito, no prazo de 48 h (quarenta e oito horas), cumprindo as determinações precedentes, sob pena de extinção.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 15h33..

CERTIDÃO

Nº 120100-2/06 - Reconhecimento e Dissol de Soc de Fato - A: M.C.B.D.C.. Adv(s).: DF003055 - Gilson Fernandes Vasconcellos, DF012026 - Elione Maria Galvao. R: C.H.S.D.M.. Adv(s).: DF006911 - Ivan Gonzaga de Oliveira, Sem Informacao de Advogado. Remetam-se os aos ao E. TJDFT, com as homenagens de estilo.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 15h41..

DESPACHO

Nº 39478-2/03 - Execucao de Prestacao Alimenticia - A: N.K.B.D.. Adv(s).: DF014584 - Maximiano Souza Araujo Neto. R: M.V.A.D.. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls. 359.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 16h41..

Nº 80122-9/04 - Alimentos - A: R.M.X.D.O.. Adv(s).: DF006136 - Luis Mauricio Daou Lindoso, DF021500 - Carolina Perrelli Lindoso. R: C.A.L.L.. Adv(s).: DF011781 - Eliene Ferreira Bastos, DF012635 - Fernanda Mandarino Dornelas. A: M.C.X.D.O.. Adv(s).: (.). Nos termos da portaria nª 01/2004, INTIME-SE as partes para, no prazo de 15 dias, recolher as custas finais.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 16h31..

Nº 87779-5/06 - Execucao de Alimentos - A: G.A.M.B.. Adv(s).: DF025113 - Joao Marcos Amaral, DF06023E - Claudia Marinho da Silva, DF06649E - Fernanda Gurgel Nogueira. R: F.A.D.N.M.. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Intime(m)-se o(as) Autor(as), a dar andamento ao feito, no prazo de 48 h (quarenta e oito horas), cumprindo as determinações precedentes, sob pena de extinção.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 16h35..

Nº 89003-6/07 - Execucao de Sentenca - A: L.M.T.. Adv(s).: DF018498 - Karynna Marquetti Ferraz Talamonte. R: E.D.O.G.. Adv(s).: DF009350 - Romeo Elias. Intime(m)-se o(as) Autor(as), a dar andamento ao feito, no prazo de 48 h (quarenta e oito horas), cumprindo as determinações precedentes, sob pena de extinção.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 16h34..

CERTIDÃO

Nº 82475-6/07 - Alvara - A: G.F.S.P.. Adv(s).: DF007503 - Luzia de Oliveira de Aragao. R: N.H.. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Diga o autor sobre a cota ministerial, esclarecendo qual será a destinação da quantia que restará em favor da menor.Após, retornem os autos ao Ministério Público.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 16h33..

Nº 123204-9/06 - Reconhecimento de Uniao Estavel Pos Morte - A: M.C.S.D.S.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: I.C.C.G.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: H.C.G.G.. Adv(s).: (.). R: Y.S.G.G.. Adv(s).: (.). R: I.S.G.G.. Adv(s).: (.). Anote-se a conclusão dos autos para sentença.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 16h42..

Nº 3949-2/05 - Modificacao de Clausula - A: S.Z.B.. Adv(s).: DF011563 - Valdilene de Lima Moizinho. R: M.G.B.D.N.. Adv(s).: DF002542 - Raul Livino Ventim de Azevedo, DF03970E - Andrea Alves de Carvalho, DF06038E - Thiago Machado de Carvalho, Sem Informacao de Advogado. Anote-se a conclusão dos autos para sentença.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 16h43..

Nº 26048-7/04 - Execucao de Alimentos - A: M.A.S.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: F.I.D.S.O.. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls nº 209.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 16h44..

S E N T E N Ç A

Nº 113626-8/07 - Conversao Em Divorcio Litigioso - A: H.L.L.. Adv(s).: DF016034 - Joao Marcos de Werneck Farage. R: D.H.D.L.. Adv(s).: DF012544 - Elizabeth Cabral Valentim. Vistos etc.HENRIQUE LEITE LUDUVICE ingressou em Juízo com a presente ação de conversão da separação judicial em divórcio contra DEBORAH HALPERN DOHERTY LUDUVICE, alegando que as partes se encontram separadas judicialmente desde19/08/2003, quando foi proferida decisão determinando a separação do casal. Alega, ainda, que se encontram cumpridas as obrigações assumidas pelo autor na sentença que decretou a separação..Juntou à inicial os documentos de fls. 06/25 e emendou à fl. 29, trazendo aos autos os documentos de fls. 30/49.Citação realizada às fls. 55, resultando na concordância da ré com o pedido de conversão, conforme petição de fl. 56/60. Entretanto, alega a requerida que as obrigações relativas à separação não foram devidamente cumpridas e que o filho André Victor necessita de ser pensionado, requerendo a definição quanto a este ponto.O Ministério Público oficiou à fl. 82/84, opinando no sentido da procedência do pedido.É o relatório.Decido.A petição inicial, devidamente instruída, contém os requisitos indispensáveis à decisão de mérito, conforme dispõem os artigos 24, parágrafo único, e 25, da Lei 6.5l5/77, e os documentos que a acompanham revelam que a sociedade conjugal já foi extinta há mais de um ano (CF/88, artigo 226, § 6º).A intervenção da ré no Feito, para concordar com o pedido, espanca quaisquer outras indagações sobre o tema, uma vez que art. 1580 do Código Civil exige apenas o transcurso de 1 ano do trânsito em julgado da decisão que decretou a separação ou concessiva da medida cautelar de separação de corpos.Assim sendo, inexistentes os óbices inscritos nos artigos 31 e 36, parágrafo único, da Lei 6.515/77, julgo procedente o pedido contido na inicial para converter em DIVORCIO a separação judicial das partes, extinguindo o vínculo matrimonial até então existente.O ex-cônjuge mulher já voltou a usar o nome de solteira.Em consequência da sucumbência, condeno a requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), com base no art. 20, § 4º, do CPC.Transitada em julgado, averbe-se no respectivo Cartório de Registro Civil.Após, arquivem-se.P. R. I.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 16h50..

CERTIDÃO

Nº 3440-0/07 - Guarda e Responsabilidade - A: R.T.P.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: E.G.D.C.. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Manifestem as partes sobre o laudo do Serviço Psicossocial Forense.Após, ao Ministério Público.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 17h24..

EXPEDIENTE DO DIA 20 DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito:Luciano Moreira Vasconcellos
Juíza de Direito Substituta:Thaissa de Moura Guimaraes
Diretora de Secretaria:Fernanda Mendonca Borges

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

S E N T E N Ç A

Nº 69409-0/06 - Alimentos - A: F.P.G.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: D.M.N.. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Vistos etc.,Trata-se de Ação de Alimentos, ajuizada por FABÍOLA PEREIRA GOMES, menor impúbere representado por sua genitora, Analice Pereira da Costa, em desfavor de DOMINGOS MENDONÇA NETO, todos qualificados na inicial.Alega a requerente, em síntese, que o requerido é seu pai, e que este não vem se desincumbindo do dever de prestar-lhe alimentos sendo que a genitora vem suprindo, com o auxílio de familiares, as necessidades da alimentanda. Requereu ao final, a procedência do pedido inicial para condenar o réu ao pagamento de pensão alimentícia equivalente 30% do salário mínimo. Postulou ainda, a concessão da gratuidade de justiça.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/11.Deferida a justiça gratuita, os alimentos provisórios foram fixados, liminarmente, em 20% do salário mínimo, sendo designada data para audiência e determinada a citação do alimentante (fl. 13).As audiências designadas não se realizaram pelas razões constantes dos termos de fl. 23, 36, 39, e 47.Pelo despacho de fl. 62, o requerido foi considerado revel, já que fora citado em 11 de janeiro de 2007 para a audiência designada para o dia 26 de março do mesmo ano, não tendo comparecido, como se vê à fl. 36.Em sua promoção de fls. 64/66, pugnou a DD. Órgão Ministerial pela procedência do pedido, com a fixação dos alimentos em 27% do salário mínimo.Relatei. Decido.O réu, regularmente citado, não contestou o pedido inicial, atraindo a incidência da norma insculpida no Art. 7º da Lei n.º 5.478, de 25.7.68, devendo ser considerado revel e verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Contudo, como se sabe a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial é relativa se restringindo a matéria de fato.Entretanto, vê-se que o pedido é módico, e não havendo negativa quanto ao fato de ser o réu pedreiro, entende-se que o valor pleiteado na inicial é perfeitamente suportável pelo requerido, levando-se em conta os preços praticados no mercado pela diária de um pedreiro, que gira em torno de R$ 50,00 (cinquenta reais). Isso posto, julgo procedente o pedido inicial para condenar o requerido a pagar à requerente, em definitivo, o valor mensal correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a ser depositada mensalmente, até o dia 30 do mês vencido na conta bancária indicada às fls. 05, de titularidade da representante legal da autora. Em conseqüência julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.O réu arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 100,00 (cem reais), com base no art. 20, § 4º, do CPC.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 18h07..

Sentença

Nº 132288-3/06 - Negatoria de Paternidade - A: R.V.. Adv(s).: DF007626 - Lincoln de Oliveira, DF008850 - Sergio Rogerio Machado da Silva, DF06253E - Marcos de Souza Oliveira. R: G.C.V.. Adv(s).: DF008297 - Rosa Maria Fernandes Troina Gomes, Sem Informacao de Advogado. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para decretar a nulidade do registro da paternidade feita no assento de nascimento da ré. Transitada em julgado, expeça-se mandado, para que seja cancelado o anterior registro de paternidade constante do assento de nascimento de fl. 12, em face do reconhecimento de sua nulidade. A menor deixará de usar os patronímicos do autor e deverão ser excluídos os nomes do pai e dos avós paternos. Extingo o feito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em consequência da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, § 4º, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se,Registre-se eIntimem-se.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 14h50..

DESPACHO

Nº 55637-2/03 - Exoneracao de Alimentos - A: L.M.E.D.S.. Adv(s).: DF009695 - Jose Raimundo de Castro Neto. R: M.B.E.D.S.. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. A: M.V.M.E.D.S.. Adv(s).: (.). A: A.M.E.D.S.. Adv(s).: (.). Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-e o exequente sobre o prosseguimento do feito, fornecendo o endereço do requerido.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 17h08..

Nº 59958-0/05 - Revisao de Alimentos - A: V.F.L.. Adv(s).: DF016167 - Luis Guilherme Queiroz Vivacqua. R: C.L.L.. Adv(s).: DF008861 - Giovani Pasini Neto. R: C.L.L.e.o.. Adv(s).: DF008861 - Giovani Pasini Neto. R: F.L.L.. Adv(s).: (.). Aguarde-se em cartório as alegações finais da requerida.Brasília - DF, sexta-feira, 15/02/2008 às 18h04..

Nº 83431-8/05 - Reconhecimento e Dissolucao de Uniao Estavel - A: A.M.. Adv(s).: DF01902A - Sebastiao Duque Nogueira da Silva. R: C.M.D.S.. Adv(s).: DF003190 - Jose Luiz da Cunha Filho, DF016805 - Paula Regina de Oliveira Ribeiro, DF019186 - Roberta de Oliveira Melo. Nos termos da portaria nª 01/2004, INTIME-SE as partes para, no prazo de 15 dias, recolher as custas finais.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 15h56..

Nº 43216-2/06 - Interdicao - A: J.C.D.S.F... Adv(s).: DF008059 - Joaquim Alves Bastos Filho, DF011159 - Joaquim Alves Bastos. R: F.C.B.. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a requerente sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 17h22..

DECISÃO INTERLOCUTORIA

Nº 8138-0/08 - Exoneracao de Alimentos - A: L.D.A.M.. Adv(s).: DF009946 - Marco Paolo Picinin. R: I.A.M.. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: D.A.M.. Adv(s).: (.). R: T.A.M.. Adv(s).: (.). R: M.I.D.A... Adv(s).: (.). Acolho a emenda de fl. 29/32 e defiro ao autor a gratuidade de justiça.Excluo do pólo passivo a Sra. M. I. D. A. Oficie-se ao cartório de Distribuição.Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 09/04/2008 às 15:30 horas.Citem-se e intimem-se os réus.Dê-se ciência ao Ministério Públcio.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 15h20.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 15h20..

SENTENCA

Nº 24469-0/07 - Alimentos - A: G.D.S.B.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: C.V.D.S.. Adv(s).: DF020850 - Leonardo Ribeiro Coimbra. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o requerido ao pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal ao requerente, valor que deverá incidir, inclusive, sobre o seu 13º, devendo ser debitado da aposentadoria por ele percebida junto ao INCRA e depositado na conta bancária de titularidade do representante legal do autor. Em conseqüência, resolvo o mérito da presente demanda, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC e condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos. P.R.I. Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 20h33.

Nº 62053-8/07 - Negatoria de Paternidade - A: H.C.P.D.S.M.. Adv(s).: DF005305 - Belchior Francisco de Castro. R: G.D.S.M.. Adv(s).: (.). R: G.D.S.M.e.o.. Adv(s).: (.). R: R.D.S.M.. Adv(s).: (.). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para declarar que o requerente NÃO é pai biológico das requeridas. Transitada em julgado, expeça-se mandado, para que seja cancelado o anterior registro de paternidade constante dos assentos de nascimento de fls. 07 e 08, em face do reconhecimento de sua nulidade. As menores deixarão de usar os patronímicos do autor e deverão ser excluídos os nomes do pai e dos avós paternos. Extingo o feito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em consequência da sucumbência, condeno as requeridas ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, § 4º, do CPC, ficando a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça.. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se,Registre-se eIntimem-se.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 14h21..

DIVERSOS

Nº 92024-0/05 - Divorcio Direto Litigioso - A: R.B.M.. Adv(s).: DF011555 - Ibaneis Rocha Barros Junior, DF020695 - Patricia Leite Pereira da Silva. R: S.C.S.M.. Adv(s).: DF016388 - Marcos Mendes Gouvea, Sem Informacao de Advogado. Cancelo a Audiência de Conciliacao, Instrucao e Julgamento designada para dia 25/02/2008 às 15h30m.Segue Sentença em 4 laudas.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 15h27.

S E N T E N Ç A - Vistos, etc.Trata-se de Ação de Divórcio Direto Litigioso manejada por RÔMULO BRANDÃO MAIA SUITER em desfavor de seu cônjuge SEBASTIANA CLARA SANTOS MAIA, fundamentada na separação fática do casal desde 06 de fevereiro de 2003.Narra o autor que é casado com a requerida e que esta união resultou no nascimento de três filhos: Rômulo Santos Maia, nascido em 11 de janeiro de 1989, Débora Santos Maia, nascida em 22 de novembro de 1991 e Matheus Santos Maio, nascido em 22 de setembro de 2000, para os quais paga alimentos, no importe de 36% de seus rendimentos brutos, em virtude de sentença proferida em ação de alimentos que tramitou neste Juízo (autos n. 2003.01.1.063141-0).Esclarece que se encontra afastado do lar conjugal desde 06/02/2003, em razão de decisão judicial proferida pelo Juízo do Primeiro Juizado Especial Criminal desta Circunscrição.Narra que passou a conviver maritalmente com uma companheira; que de novembro de 2004 a maio de 2005 esteve internado na Clínica Angels e que, durante o tempo em que esteve em tratamento enviou cartas à requerida sem obter qualquer resposta. Alega que o casamento submete-se ao regime de comunhão parcial de bens e que durante a vida em comum a requerida adquiriu um caminhão Mercedez Benz, placa GLE 7298, que deverá permanecer na propriedade exclusiva desta, bem como os bens móveis que guarneciam a residência do casal. Requer que a requerida volte a usar o nome de solteira. Acompanham a inicial os documentos de fls. 06/36 e, posteriormente os de fls. 40/42.Citada, a requerida ofereceu contestação às fls. 53/64, alegando, preliminarmente, a incapacidade do autor para estar em Juízo, vez que contra ele tramita junto ao Juízo da 6ª Vara de Família desta Circunscrição ação de interdição.Diz que o requerente é dependente de drogas e álcool e que desde novembro de 2004 está internado em clínica especializada para tratamento. Alega, ainda, a ausência de capacidade postulatória do requerente, já que a procuração pública outorgada ao advogado cessou com sua interdição.No mérito, nega estar separada de fato do requerente e que este está internado, desde novembro de 2004, em clínicas para tratamento de dependência química. Ao final, requer seja declarada a impossibilidade jurídica do pedido ou a improcedência deste. Acompanham a inicial os documentos de fls. 66/114.Em razão da colidência de interesses entre requerente e requerida, os autos foram remetidos à curadoria especial (fl. 121)Às fls. 129v. e 131 constam informações no sentido de que a decisão que nomeou curador provisório ao requerente nos autos da interdição foi revogada. Em decisão de fls. 140, este Juízo rejeitou as preliminares de incapacidade processual e para estar em Juízo suscitadas em contestação, determinando o prosseguimento do feito. Em audiência de fls. 185 não houve produção de prova oral acerca da ruptura da vida em comum, estando ausente a requerida por motivos de saúde. Na oportunidade, esta magistrada determinou a juntada de declarações, com firmas reconhecidas, acerca da separação fática do casal há mais de dois anos, o que foi atendido às fls. 207/208. O Ministério Público ofertou parecer às fls. 212/213, pugnou pela decretação do divórcio. É o breve relato. Decido. Trata-se de Ação de Divórcio Direto Litigioso manejada por RÔMULO BRANDÃO MAIA SUITER em desfavor de seu cônjuge SEBASTIANA CLARA SANTOS MAIA, fundamentada na separação fática do casal desde 06 de fevereiro de 2003.As preliminares suscitadas em contestação já foram rejeitadas por este Juízo, em decisão de fl. 140 e, sendo assim, enquanto não sobrevier decisão de mérito acerca da incapacidade do requerente para reger sua vida nos autos da interdição, a incapacidade do autor não está configurada. Também não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido já que o pedido veiculado na petição inicial encontra respaldo no ordenamento jurídico. Assim sendo, presentes os pressupostos de existência e desenvolvimento regular do processo, bem como as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. O casal contraiu núpcias em 21/09/1985 e, segundo relata o autor, encontram-se separados de fato desde 06/02/2003, data em que foi afastado do lar conjugal em virtude de decisão judicial juntada às fls. 10/11.A requerida refuta tal alegação. Todavia, conforme asseverado pelo douto representante do Ministério Público, a presente ação foi ajuizada em 13/09/2005 e, desde então, não há nos autos qualquer notícia de que o casal tenha voltado a se relacionar como marido e mulher.O art. 226, § 6º, da Constituição Federal c/c art. 1580, § 2º, do Código Civil, estabelece como requisito para a decretação do divórcio direto a ruptura da vida em comum há mais de dois anos e a impossibilidade de sua reconstituição. Dúvidas não há acerca do lapso temporal da separação fática do casal. A impossibilidade de reconstituição da vida em comum foi afirmada pelo requerente. Quanto às conseqüências jurídicas provenientes da decretação do divórcio, a guarda dos filhos em comum deverá ser exercida pela requerida, como já vem sendo feito, cabendo ao requerente direito de visitas a ser disciplinado em caso de divergência entre as partes. . Os alimentos devidos aos filhos em comum já foram objeto de ação judicial e inexistem nos autos pedido de alimentos entre os cônjuges, havendo nos autos informações de que ambos são servidores públicos. No que se refere à partilha, o cônjuge varão renuncia seu quinhão relativo ao caminhão descrito às fls. 29/35 e dos bens móveis que guarneciam a casa do casal em favor da requerida. Deverá a requerida voltar a usar o nome de solteira, vez que não apresenta em sua contestação qualquer das ressalvas constantes no art. 1578 do Código Civil. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para decretar o divórcio do casal; determinar que a requerida passe a usar o nome de solteira contido na certidão de casamento, cabendo a esta a propriedade exclusiva do veículo descrito às fls. 29/35 e dos bens móveis que guarneciam o lar conjugal à época da ruptura da vida em comum. . Resolvo o mérito da presente demanda, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC e condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC, ficando a exigibilidade de referida verba suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.Após o trânsito em julgado da presente decisão, baixem-se e arquivem-se os presentes autos. Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 15h27..

S E N T E N Ç A

Nº 92527-6/07 - Alimentos - A: R.S.J.F.. Adv(s).: DF008600 - Edson Maraui. R: A.J.F.. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Isso posto, julgo procedente o pedido inicial para condenar o requerido a pagar ao requerente, em definitivo, o valor mensal correspondente 20% (vinte por cento) de seus rendimentos brutos, abatidos os descontos compulsórios, percebidos junto a POSTALIS, a ser depositada mensalmente na conta bancária indicada às fls. 06, de titularidade da representante legal do autor. Em conseqüência julgo extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Oficie-se.O réu arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais), com base no art. 20, § 4º, do CPC.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 16h10..

VARAS DE DELITOS DE TRÂNSITO DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA

1ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO DE BRASÍLIA

EXPEDIENTE DO DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito:Gilberto Pereira de Oliveira
Diretor de Secretaria:Mauricio Soares Ramos

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 73175-0/06 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: CHARLES DE CHANTAL ZANCHET E SANTOS. Adv(s).: DF015494 - Jairo Lopes Cordeiro Oliveira. VITIMA: JANETE HENRIQUE BARBOSA. Adv(s).: (.). DESPACHO DE FLS. 163: "J. Recebo o apelo. Venham as respectivas razões. Após, à parte apelada para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao E.T.J.D.F.T. Brasília-DF, 21 de fevereiro de 2008. (a) Gilberto Pereira de Oliveira, Juiz de Direito"..

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DE BRASÍLIA

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BRASÍLIA

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2008

Juíza de Direito:Wilde Maria Silva Justiniano Ribeiro
Diretora de Secretaria:Nadia de Fatima Souza Lopes

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDÃO

Nº 124754-3/07 - Cobranca - A: LUIZ FLAVIO DIAS DA CUNHA. Adv(s).: (.). R: RECCOL - REAL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA. Adv(s).: DF023053 - Silvio Lucio de Oliveira Junior. CERTIDÃO "Conforme portaria deste Juizado fica a parte requerida INTIMADA para se manifestar acerca dos documentos juntados pela parte autora a fim de que apresente sua contestação.".
Nº 125109-5/07 - Declaratoria - A: CINTHIA GUEDES SANTOS. Adv(s).: (.). R: BANCO REAL SA. Adv(s).: DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes. CERTIDÃO "Conforme portaria deste Juizado fica a parte requerida INTIMADA para se manifestar acerca dos documentos juntados pela parte autora, a fim de que apresente sua contestação.".
Nº 125769-8/07 - Obrigacao de Fazer - A: BRUNO SIMON NASCIMENTO GOMES. Adv(s).: (.). R: FINANCEIRA ALFA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s).: DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes. CERTIDÃO "Conforme portaria deste Juizado fica a parte requerida INTIMADA para se manifestar acerca dos documentos juntados pela parte autora, a fim de que apresente sua contestação.".
Nº 136450-3/07 - Restituicao - A: BERNARDO URURAHY ABBOTT GALVAO. Adv(s).: DF022281 - Bernardo Ururahy Abbott Galvao. R: GOL TRANSPORTES AEREOS SA. Adv(s).: DF020601 - Bruno de Siqueira Pereira. CERTIDÃO "Conforme portaria deste Juizado fica a parte autora INTIMADA para se manifestar acerca da contestação de fls. 42/51.".
Nº 142743-5/07 - Indenizacao - A: MARIA ALICE STOPA. Adv(s).: DF022399 - Wilson Sampaio Sahade Filho. R: SAINT MORITZ/DF. Adv(s).: DF021598 - Ana Carolina de Castro Sales. CERTIDÃO "Conforme portaria deste Juizado fica a parte autora INTIMADA para se manifestar acerca da contestação de fls. 39/53.".
Nº 144008-0/07 - Indenizacao - A: JERONIMO PEREIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF016540 - Debora Brito Dalmeida. R: TAM LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s).: DF019477 - Danielle Zulato Bittar. CERTIDÃO "Conforme portaria deste Juizado fica a parte autora INTIMADA para se manifestar acerca da contestação de fls. 33/58.".

CERTIDAO

Nº 60241-2/07 - Execucao - A: ANTONIO JOSE AROUCA. Adv(s).: DF010010 - Dalmo Rogerio Souza de Albuquerque. R: KATIA CRISTINA GONSALVES DE MACEDO. Adv(s).: DF017070 - Nilo Sulz Gonsalves. CERTIDÃO "Tendo em vista portaria deste Juizado, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o ofício de fls.____, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.".
Nº 79229-2/07 - Reparacao de Danos - A: FREDERICO FANFA RIBAS. Adv(s).: DF012345 - Marcus Vinicius Soares de Souza Maia. R: SAM'S CLUB. Adv(s).: DF013024 - Paulo Alberto Leite Cerqueira. R: SAM'S CLUB e outros. Adv(s).: DF013024 - Paulo Alberto Leite Cerqueira. R: BANCO FININVEST. Adv(s).: DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes. CERTIDÃO "Certifico e dou fé que, conforme portaria deste juizado, fica(m) a(s) parte(s) requerida(s) INTIMADA (s) a, querendo, apresentar(em) contestação, no prazo de 10 (dez) dias.".
Nº 126020-4/07 - Indenizacao - A: ANDRE LUIZ MIRO DE AGUIAR. Adv(s).: (.). R: REDE GLOBO DE TELEVISAO. Adv(s).: DF010011 - Jose Perdiz de Jesus. CERTIDÃO "Certifico e dou fé que, conforme portaria deste juizado, fica(m) a(s) parte(s) requerida(s) INTIMADA (s) a, querendo, apresentar(em) contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.".
Nº 136110-0/07 - Declaratoria - A: TRUST COMERCIAL LTDA ME. Adv(s).: DF022930 - Luciana Conceicao Santos. R: VIVO TELE CENTRO-OESTE CELULAR PARTICIPACOES S.A.. Adv(s).: DF004300 - Oscar Luis de Morais. CERTIDÃO "Conforme portaria deste Juizado fica(m) a(s) parte(s) autor(as) INTIMADA(s) a se manifestarem sobre a(s) contestação(ões), em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.".
Nº 136156-9/07 - Acao de Conhecimento - A: JANE PEIXOTO REIS DE CASTRO. Adv(s).: DF010718 - Dilamar Fatima de Jesus. R: BANCO SANTANDER BRASIL S/A. Adv(s).: DF05795E - Camila Cipriano Chaves. CERTIDÃO "Conforme portaria deste Juizado fica(m) a(s) parte(s) autor(as) INTIMADA(s) a se manifestarem sobre a(s) contestação(ões), em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.".
Nº 136460-8/07 - Declaratoria - A: CASSIANO VALERIO SIMOES. Adv(s).: DF018997 - Rafael Santana e Silva. R: BANCO BRADESCO S/A. Adv(s).: (.). CERTIDÃO "Conforme portaria deste Juizado fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a correspondência devolvida pela ECT, em 5(cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.".
Nº 136806-5/07 - Indenizacao - A: MARCELO THIELE PINHEIRO LOPES. Adv(s).: DF022019 - Mauricio Verdejo Goncalves Junior. R: TAM - LINHAS AEREAS S/A. Adv(s).: DF019477 - Danielle Zulato Bittar. CERTIDÃO "Conforme portaria deste Juizado fica(m) a(s) parte(s) autor(as) INTIMADA(s) a se manifestarem sobre a(s) contestação(ões), em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.".

DESPACHO

Nº 94388-7/05 - Execucao - A: NAIZA ALEXANDRINA SILVA. Adv(s).: DF003273 - Jose Maciel Santana. R: HERIDAM SUZY MARTINS NUNES. Adv(s).: (.). DESPACHO "Recebo os Embargos à Execução.Intime-se a credora para, querendo, impugná-los em 10 (dez) dias.".
Nº 146616-7/05 - Execucao de Sentenca - A: DAVID LEE FORTUNE. Adv(s).: DF021282 - Aleksander Cesar Krawctschuk. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s).: DF015347 - Eduardo Moreth Loquez. DESPACHO "Ante a inércia da empresa ré em cumprir a obrigação referente à retirada da taxa de assinatura básica no mês de abril/2007 (doc. fl. 2430 e atento aos termos da decisão de fl. 219, a qual determinou a conversão da obrigação de fazer em indenização por perdas e danos, determino o prosseguimento do feito como execução por quantia certa contra devedor solvente na quantia referente à multa aplicada. Atualize-se o débito. Após, intime-se a parte requerida, via DJ, para pagamento da multa de R$200,00 (duzentos reais), sob pena de bloqueio de valores pelo sistema Bacen Jud, informando que poderá apresentar impugnação à execução no prazo de 15 (quinze) dias a contar da juntada aos autos do comprovante da intimação da penhora (art. 52, IX da Lei n. 9099/95, e artigo 475-J, §1º do Código de Processo Civil).".
Nº 86006-8/06 - Execucao de Sentenca - A: FATIMA NERY. Adv(s).: DF019437 - Elton Tomaz de Magalhaes. R: MARIA DE FATIMA LOPES CABELEIREIROS. Adv(s).: (.). DESPACHO "Traga a parte credora o contrato social a fim de comprovar a titularidade da empresa ré, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido.Outrossim, defiro nova tentativa de penhora pelo sistema Bacen Jud em nome da empresa executada.".
Nº 94737-3/06 - Execucao - A: PATRICIA HELENA GROSSI FONSECA. Adv(s).: DF023457 - Alisson Evangelista Silva. R: GILSON MENDES MACIEL. Adv(s).: (.). DESPACHO "Traga a parte credora comprovante de propriedade do bem indicado às fls. 78/80, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de indeferimento do pedido.".
Nº 97207-3/06 - Indenizacao - A: ADRIANA SOARES SOUSA. Adv(s).: DF019433 - Aurea Francisca Rodrigues de Moraes. R: GEYLA LEMOS PINTO. Adv(s).: DF013472 - Vicente Wilson Ferreira Reis. R: GEYLA LEMOS PINTO e outros. Adv(s).: DF013472 - Vicente Wilson Ferreira Reis. R: WALISON DAVID LEMOS PINTO. Adv(s).: DF013472 - Vicente Wilson Ferreira Reis. R: GABRIEL PALIOSA TAN DA SILVA. Adv(s).: DF013472 - Vicente Wilson Ferreira Reis. DESPACHO "Em face da vigência da Lei nº 11.232/05, que tem incidência imediata nas execuções iniciadas a partir de seu advento, e, tendo em vista o retorno dos autos da Eg. Turma Recursal, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento espontâneo do acórdão, conforme previsto no artigo 475-J, caput e § 4º do Código de Processo Civil. Observo que o início da contagem do aludido prazo terá início a partir da publicação da presente decisão. I. Após, findo este prazo, não havendo pagamento do débito, intime-se a parte credora para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.".
Nº 100315-5/06 - Cobranca - A: PATRICIA MARQUES FABIANI. Adv(s).: DF016104 - Ana Tereza Campos Nogueira. R: CLEANE RODRIGUES DA COSTA. Adv(s).: (.). DESPACHO "Indefiro o pedido de fl. 38/37 e mantenho a decisão de fl. 34 pelos seus próprios fundamentos.".
Nº 118914-5/06 - Obrigacao de Fazer - A: CLAUDIA MARIA D'ABADIA BAHIA. Adv(s).: (.). R: TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPACOES SA. Adv(s).: DF004300 - Oscar Luis de Morais. R: TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPACOES SA e outros. Adv(s).: DF004300 - Oscar Luis de Morais. R: PALM ONE. Adv(s).: (.). DESPACHO "Verifica-se que apesar de não intimada formalmente, a requerida PALM COMÉRCIO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA se manifestou nos autos após a prolação da sentença (fls. 85), deixando patente estar ciente do seu teor. Assim sendo, indefiro o pedido de republicação da mencionada decisão.Tendo em vista a informação de que a obrigação já foi cumprida (fl. 86/88) e que a autora, apesar de devidamente intimada, não se manifestou sobre a mesma, determino o arquivamento dos autos, com baixa na Distribuição.Intimem-se as partes desta decisão. Alerto que a segunda requerida deverá sê-lo por carta, da qual deverá constar também o teor da certidão acima.".
Nº 123014-8/06 - Rescisao de Contrato - A: CARLOS WESGUEBER. Adv(s).: DF020190 - Humberto Fernando Vallim Porto. R: BANCORBRAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. Adv(s).: DF006850 - Carlos Luiz Kutianski. DESPACHO "Em face da vigência da Lei nº 11.232/05, que tem incidência imediata nas execuções iniciadas a partir de seu advento, e, tendo em vista o retorno dos autos da Eg. Turma Recursal, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento espontâneo do acórdão, conforme previsto no artigo 475-J, caput e § 4º do Código de Processo Civil. Observo que o início da contagem do aludido prazo terá início a partir da publicação da presente decisão. I. Após, findo este prazo, não havendo pagamento do débito, intime-se a parte credora para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.".
Nº 66340-4/07 - Acao de Conhecimento - A: HENRIQUE MARQUES SALSANO. Adv(s).: DF014281 - Luiz Gustavo Lima Vieira. R: BANCO SAFRA S/A. Adv(s).: DF012151 - Carlos Augusto Montezuma Firmino. DESPACHO "Intime-se o autor, com a urgência possível, a se manifestar sobre a petição de fl. 44.".
Nº 69598-4/07 - Rescisao de Contrato - A: IGOR PEREIRA JACOBINA. Adv(s).: DF020190 - Humberto Fernando Vallim Porto. R: CONSORCIO ARIGATO. Adv(s).: GO005263 - Gleiton Luiz Silva. DESPACHO "Atualize-se o débito. Em face da vigência da Lei nº 11.232/05, que tem incidência imediata nas execuções iniciadas a partir de seu advento, e, tendo em vista que a parte ré não cumpriu espontaneamente a sentença/acórdão no prazo de 15 (quinze) dias, determino a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, conforme previsto no artigo 475-J, caput e § 4º do Código de Processo Civil. Após, intime-se a parte requerida, via DJ, para pagamento do débito, sob pena de bloqueio de valores pelo sistema Bacen Jud, informando que poderá apresentar impugnação à execução no prazo de 15 (quinze) dias a contar da juntada aos autos do comprovante da intimação da penhora (art. 52, IX da Lei n. 9099/95, e artigo 475-J, §1º do Código de Processo Civil).".
Nº 73575-2/07 - Indenizacao - A: VERANICE NASCIMENTO DIAS. Adv(s).: DF022572 - Mauricio Costa Pitanga Maia. R: BRA TRANSPORTES AEREOS. Adv(s).: (.). DESPACHO "Intime-se o autor/apelante a trazer aos autos seu comprovante de rendimentos e a declaração de hipossuficiência, a fim de possibilitar a análise do pedido de gratuidade de justiça.".
Nº 126668-8/07 - Declaratoria - A: ADALGISA FERNANDES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF007379 - Jose Mauricio de Oliveira. R: BRASIL TELECOM S/A. Adv(s).: DF015347 - Eduardo Moreth Loquez. DESPACHO "Intime-se a empresa Requerida para que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fl. 15.".
Nº 130600-5/07 - Execucao - A: LAURO MARIA DA SILVA. Adv(s).: (.). R: BRASIL TELECOM S/A. Adv(s).: DF015347 - Eduardo Moreth Loquez. DESPACHO "Atualize-se o débito referente à multa constante do item III do acordo de fl. 07. Após, intime-se a parte requerida, via DJ, para pagamento do débito, sob pena de bloqueio de valores pelo sistema Bacen Jud, informando que poderá apresentar impugnação à execução no prazo de 15 (quinze) dias a contar da juntada aos autos do comprovante da intimação da penhora (art. 52, IX da Lei n. 9099/95, e artigo 475-J, §1º do Código de Processo Civil).".
Nº 141052-8/07 - Reparacao de Danos - A: CARLOS RENATO CAMPOS MARTINS. Adv(s).: (.). R: BANCO CITIBANK S/A. Adv(s).: DF019260 - Jose Henrique Nunes Paz. DESPACHO "Tendo em vista a documentação juntada pelo autor após a contestação, intime-se a parte requerida para, querendo, aditar sua defesa, em 10 (dez) dias.".
Nº 142563-9/07 - Obrigacao de Fazer - A: CARINA EMI OHARA. Adv(s).: (.). R: TIM CELULAR. Adv(s).: DF011696 - Andrea Veloso de Aguiar. DESPACHO "Recebo a petição de fls. 24/28 como emenda à inicial. Intime-se a empresa requerida a apresentar contestação, em 10 (dez) dias.".

DECISAO

Nº 78576-5/07 - Obrigacao de Fazer - A: CARLOS EDUARDO DE ASSIS REPUBLICANO. Adv(s).: (.). R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s).: DF015347 - Eduardo Moreth Loquez. DECISÃO "Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CARLOS EDUARDO DE ASSIS REPUBLICANO, com fulcro no art. 48 da Lei nº 9.099/95, fundados em alegadas omissões da sentença de fl. 117/119, sob o argumento de que não foram apreciados os pedidos constantes nos itens 1, 3, 4 e 5 da petição inicial.É o relatório, passo a decidir.Conheço dos presentes Embargos de Declaração, eis que interpostos no prazo prescrito no art. 49 da Lei n. 9.099/95.Verifica-se não assistir razão ao embargante, visto que a sentença atacada extinguiu o processo sem resolução do mérito, não havendo que se falar em omissão quanto a questões a ele relacionadas. Pretende o embargante, na verdade, a reforma do decisum, o que não se afigura possível em sede de Embargos de Declaração, devendo sua insatisfação quanto à sentença proferida ser externada através do recurso próprio, onde poderá discutir o conteúdo da mesma.Diante do exposto, REJEITO os embargos e mantenho na íntegra a sentença supracitada.".

SENTENCA

Nº 100468-7/07 - Declaratoria - A: CRISTINA GUERREIRO. Adv(s).: (.). R: AMERICEL SA-CLARO. Adv(s).: DF021224 - Antonio Roberto Soares Saad. SENTENÇA "DIANTE DO EXPOSTO:1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO POR CRISTINA GUERREIRO CONTRA AMERICEL S/A, COM FULCRO NO ARTIGO 269, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PARA:
A) CONDENAR A REQUERIDA A PAGAR À REQUERENTE, A TÍTULO DE DANOS MORAIS, A QUANTIA DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), CORRIGIDA MONETARIAMENTE PELO ÍNDICE DO INPC, E JUROS DE 1% AO MÊS, TUDO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA;
B) DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DOS VALORES COBRADOS A TÍTULO DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS PELA REQUERIDA DURANTE O PERÍODO EM QUE OS MESMOS ENCONTRAVAM-SE SUSPENSOS.
C) DECRETAR A RESOLUÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES, ATRIBUINDO TAL FATO À CONDUTA ILÍCITA DA REQUERIDA, E DESTA FORMA EXONERAR A REQUERENTE DO PAGAMENTO DE MULTA FIDELIDADE.

2. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO FORMULADO POR AMERICEL S/A CONTRA CRISTINA GUERREIRO, COM FULCRO NO ART. 269, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PARA CONDENAR A AUTORA A PAGAR À EMPRESA RÉ O VALOR DE R$ 109,76 (CENTO E NOVE REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), A TÍTULO DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS EFETIVAMENTE PRESTADOS E INADIMPLIDOS, VALORES QUE DEVEM SER CORRIGIDOS MONETARIAMENTE DESDE 05/11/2006 PELO ÍNDICE DO INPC, BEM COMO SOBRE O QUAL DEVERÁ INCIDIR JUROS DE 1% AO MÊS, NOS TERMOS DO ART. 405 DO CC.
Não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, atendendo ao disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, deverão os devedores ser intimados para pagar a importância devida, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) a incidir sobre o valor da condenação."
.

2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BRASÍLIA

EXPEDIENTE DO DIA 20 DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito:Fernando Antonio Tavernard Lima
Diretor de Secretaria:Andre Branco

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 34317-3/07 - Indenizacao - A: RICARDO HENRIQUE SUNER CADDAH. Adv(s).: DF010101 - Ricardo Henrique Suner Caddah. R: CLUB IN. Adv(s).: DF023186 - Mayla Cavalcanti de Araujo. Considerando a aparente prescindibilidade de marcação de audiência de instrução, de ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, determino:A)Intime-se primeiramente a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar toda argumentação e documentação dos fatos e direitos alegados (CPC, Art. 333, I), pena de reconhecimento de sua desídia e julgamento do processo sem resolução de mérito;b)Cumprida a diligência pela parte autora, intime-se agora a parte ré para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar contestação e toda respectiva documentação (CPC, Art. 333, II), pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra;Nos prazos individualizados dos itens a e b, e na hipótese de a parte ter interesse na produção de prova subjetiva, deverá indicar o nome, endereço e sobre o que irão depor suas testemunhas, observado o limite de 03(três) pessoas para cada parte, e cientes de que ordinariamente poderão não ser ouvidos seus parentes, amigos e empregados (inidoneidade);Após garantido o contraditório, tornem os autos conclusos ao Juiz de Direito para deliberação.Intimem-se..
Nº 34531-4/07 - Indenizacao - A: MARTA ISSUMI OKUBO. Adv(s).: (.). R: TAM. Adv(s).: DF019477 - Danielle Zulato Bittar. Considerando a aparente prescindibilidade de marcação de audiência de instrução, de ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, determino:Intime-se primeiramente a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar toda argumentação e documentação dos fatos e direitos alegados (CPC, Art. 333, I), pena de reconhecimento de sua desídia e julgamento do processo sem resolução de mérito;Cumprida a diligência pela parte autora, intime-se agora a parte ré para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar contestação e toda respectiva documentação (CPC, Art. 333, II), pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra;Nos prazos individualizados dos itens a e b, e na hipótese de a parte ter interesse na produção de prova subjetiva, deverá indicar o nome, endereço e sobre o que irão depor suas testemunhas, observado o limite de 03(três) pessoas para cada parte, e cientes de que ordinariamente poderão não ser ouvidos seus parentes, amigos e empregados (inidoneidade);Após garantido o contraditório, tornem os autos conclusos ao Juiz de Direito para deliberação..
Nº 37792-5/07 - Reparacao de Danos - A: JOSE MENDONCA DE ARAUJO FILHO. Adv(s).: DF019760 - Marcia Maria Araujo Caires. R: TRANSPORTE AEREO MARILIA-TAM. Adv(s).: (.). De ordem, a par da certidão de fls. 64, considerando ainda que a parte ré já fez a juntada da contestação e documentos de fls. 38/63, dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Após, conclusos para sentença.20 de novembro de 2007 às 14h44..
Nº 40868-9/07 - Acao de Conhecimento - A: RHAIANA GABRIELA GOMES PORTO ME. Adv(s).: DF007467 - Waldomir Rostirol Biacchi. R: REINALDO FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: (.). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, pena de extinção, melhor esclarecer os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, dizendo em especial quais as mercadorias vendidas, a forma de pagamento, o preço e o valor eventualmente pago.Deverá ainda, na oportunidade, declinar o endereço do domicílio do réu, uma vez que na inicial foi apontado, ao que tudo indica, o endereço de seu local de trabalho, impondo-se a medida no escopo de aferir se estão presentes os critérios de fixação da competência territorial, ciente a requerente das responsabilidades por suas declarações, bem como por eventuais prejuízos causados ao réu na hipótese de efetivação da citação no ambiente de trabalho..
Nº 41232-7/07 - Reparacao de Danos - A: JOAO FERREIRA DE LIMA. Adv(s).: DF005355 - Jose Oscar da Silva. R: MARCOS VINICIO NUNES DA SILVA. Adv(s).: (.). Considerando a aparente prescindibilidade de marcação de audiência de instrução, de ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, determino:a)Intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, apresentar toda argumentação e documentação dos fatos e direitos alegados (CPC, Art. 333, I), sob pena de julgamento sem apreciação do mérito e arquivamento do processo;Vencido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, intime-se a parte ré para, no prazo de 05(cinco) dias, apresentar contestação e toda respectiva documentação (CPC, Art. 333, II), sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontrar;No prazo assinado nos itens a e b, e na hipótese de a parte ter interesse na produção de prova subjetiva, deverá indicar o nome, endereço e sobre o que irão depor suas testemunhas, observado o limite de 03(três) pessoas para cada parte, e cientes de que ordinariamente poderão não ser ouvidos seus parentes, amigos e empregados (inidoneidade);Garantido o contraditório, tornem os autos conclusos ao Juiz de Direito para deliberação..

DESPACHO

Nº 34885-3/07 - Acao de Conhecimento - A: DJALMA LOPES DE FRANCA. Adv(s).: (.). R: BANCO ITAU SA. Adv(s).: DF012151 - Carlos Augusto Montezuma Firmino. Observo que a intimação de fl. 24 foi publicada no DJ do dia 17.10.2007, em nome do advogado André Vidigal de Oliveira, que já havia substabelecido os seus poderes em data anterior (fl. 11).Destarte, a fim de evitar posterior arguição de nulidade, intime-se novamente a parte ré, na pessoa dos advogados Carlos Augusto Montezuma Firmino ou Eliane de Freitas Soares (fl. 11), para, se quiser, oferecer contestação e toda a respectiva documentação , no prazo de 10 dias, pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Brasília - DF, quinta-feira, 14/02/2008 às 16h31.Fernando Antônio Tavernard LimaJuiz de Direito.

EXPEDIENTE DO DIA 20 DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito:Fernando Antonio Tavernard Lima
Diretor de Secretaria:Andre Branco

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 36990-5/07 - Indenizacao - A: SANDOVAL DE ARAUJO FEITOSA NETO. Adv(s).: (.). R: BANCO REAL ABN AMRO BANK. Adv(s).: DF012151 - Carlos Augusto Montezuma Firmino. Considerando a aparente prescindibilidade de marcação de audiência de instrução, de ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, determino:a)Intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, apresentar toda argumentação e documentação dos fatos e direitos alegados (CPC, Art. 333, I), sob pena de julgamento sem apreciação do mérito e arquivamento do processo;Vencido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, intime-se a parte ré para, no prazo de 05(cinco) dias, apresentar contestação e toda respectiva documentação (CPC, Art. 333, II), sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontrar;No prazo assinado nos itens a e b, e na hipótese de a parte ter interesse na produção de prova subjetiva, deverá indicar o nome, endereço e sobre o que irão depor suas testemunhas, observado o limite de 03(três) pessoas para cada parte, e cientes de que ordinariamente poderão não ser ouvidos seus parentes, amigos e empregados (inidoneidade);Garantido o contraditório, tornem os autos conclusos ao Juiz de Direito para deliberação..

JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DE BRASÍLIA

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BRASÍLIA

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito:Demetrius Gomes Cavalcanti
Diretora de Secretaria:Adriana Macedo de Mello Baptista

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

SENTENÇA

Nº 114544-4/06 - Termo Circunstanciado - A: R.D.N.V.. Adv(s).: DF001558 - Tomaz Zuzarte Adorno Filho. R: D.. Adv(s).: (.). VITIMA: O.E.. Adv(s).: (.). Fls.99: "(...) Posto isto, acolho a manifestação ministerial, julgo extinta a punibilidade do fato, nos termos do artigo 34, da Lei 9249/95, e determino o arquivamento dos autos, com base no art. 43, inc. II, do Código de Processo Penal, após, cumpridas as formalidades legais. DF. 12.02.2008. Ass. Demetrius Gomes Cavalcanti, Juiz de Direito.".
Nº 105123-2/07 - Termo Circunstanciado - A: SCHEYLA VAS CONCELOS. Adv(s).: DF002391 - Joubert Fernandes Parreira. R: 2DPDF. Adv(s).: (.). VITIMA: RAUL DE OLIVEIRA FONTOURA. Adv(s).: (.). Fls. 21: "(...) Ante o exposto, por analogia ao artigo 89, §5º, da supracitada lei, que aplico ao presente caso, declaro extinta a punibilidade do fato em relação à Sheyla Vasconcelos, determinando o arquivamento dos autos, após transitada em julgado esta sentença e procedidas às anotações e comunicações pertinentes.DF.11.02.2008.Ass. Demetrius Gomes Cavalcanti, Juiz de Direito.".
Nº 125139-2/07 - Termo Circunstanciado - A: EDMILSON MACHADO DE AGUIAR. Adv(s).: (.). A: EDMILSON MACHADO DE AGUIAR e outros. Adv(s).: (.). R: DOT. Adv(s).: (.). R: DOT e outros. Adv(s).: (.). VITIMA: O ESTADO. Adv(s).: (.). A: MARIA DE LOURDES MONTEIRO SANCHES. Adv(s).: DF020752 - Demerval Silva Caixeta Junior. Fls. 72: "(...) Posto isso, acolho a manifestação ministerial, a qual fica fazendo parte integrante desta e, em razão da falta de justa causa, determino o arquivamento dos autos nos termos do artigo 43, III, do Código de Processo Penal, depois de cumpridas as formalidades legais. DF.08.02.2008. Ass. Demetrius Gomes Cavalcanti, Juiz de Direito.".
Nº 130376-0/07 - Termo Circunstanciado - A: ROSALINA JOAQUINA BATISTA. Adv(s).: DF007213 - Celso Pirangi Soares. R: 9DPDF. Adv(s).: (.). VITIMA: A.B.S.. Adv(s).: DF022264 - Alessandra Nunes Cabral. Fls.33: "(...) Posto isso, acolho a manifestação ministerial, a qual fica fazendo parte integrante desta e, determino o arquivamento dos autos nos termos do artigo 43,I, do Código de Processo Penal, depois de cumpridas as formalidades legais.DF.13.02.2008. Ass. Demetrius Gomes Cavalcanti, Juiz de Direito.".
Nº 140730-4/07 - Termo Circunstanciado - A: EUDORO AUGUSTO MACIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: DF015110 - Gabriel Lacombe. R: CD. Adv(s).: (.). VITIMA: TANIA MARIA SERVIO FREIRE. Adv(s).: RN004518 - Enrico da Cunha Correa. Fls.53: "(...) Ante o exposto, homologo a transação penal de fl.50 e, por analogia ao artigo 89, § 5º, da supracitada lei, que aplico ao presente caso, declaro extinta a punibilidade do fato em relação a Eudoro Augusto Macieira de Sousa, determinando o arquivamento dos autos, após transitada em julgado esta sentença e procedidas às anotações e comunicações pertinentes. DF.14.02.2008. Ass. Demetrius Gomes Cavalcanti, Juiz de Direito.".
Nº 488-9/08 - Queixa Crime - A: FABIO GONCALVES DE SOUZA CARVALHO. Adv(s).: DF014378 - Andre Rodrigues Costa Oliveira. A: FABIO GONCALVES DE SOUZA CARVALHO e outros. Adv(s).: DF014378 - Andre Rodrigues Costa Oliveira. R: ADALBERTO GUEDES CAMPELO. Adv(s).: (.). Fls. 62v: "De ordem, designo o dia 17/3/2008 - às 9h30min, para realização de Audiência Preliminar, Bsb-DF, 15/2/08, Marcelo M. Costa, Analista Judiciário.".
Nº 4653-5/08 - Termo Circunstanciado - A: EM APURACAO. Adv(s).: DF025401 - Mozart Costa Baldez Filho. R: DRPI. Adv(s).: (.). VITIMA: EM APURACAO. Adv(s).: DF025401 - Mozart Costa Baldez Filho. Fls. 54/55: "(...) Posto isso, acolho a manifestação ministerial, a qual fica fazendo parte integrante deste e, com fulcro no artigo 43,I, do Código de Processo Penal, determino o arquivamento dos autos, após cumpridas as formalidades legais. DF.13.02.2008. Ass. Demetrius Gomes Cavalcanti, Juiz de Direito.".
Nº 9632-2/08 - Termo Circunstanciado - A: EM APURACAO. Adv(s).: DF018936 - Breno Rocha Pires e Albuquerque. R: DECON. Adv(s).: (.). Fls.63/64: "(...) Assim, acolho a manifestação ministerial, a qual fica fazendo parte integrante desta e, com fulcro no art. 43, inc. I, do Código de Processo Penal, determino o arquivamento do feito depois de cumpridas as formalidades legais. DF.12.02.2008.Ass. Demetrius Gomes Cavalcanti, Juiz de Direito.".
Nº 11051-5/08 - Queixa Crime - A: MARIA TELMA LEANDRO GOMES. Adv(s).: DF017090 - Jose Washington dos Santos. R: PAULO HENRIQUE COELHO COSTA. Adv(s).: (.). R: PAULO HENRIQUE COELHO COSTA e outros. Adv(s).: (.). Fls.19v:" De ordem, designo o dia 10/03/2008 - às 9h00min, para realização de Audiência Preliminar/Concialiação. Bsb-DF, 12/2/08. Marcelo M. Costa.".

CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE TAGUATINGA

VARAS CÍVEIS DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE TAGUATINGA

1ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA

EXPEDIENTE DO DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito:Joao Paulo das Neves
Diretor de Secretaria:Julio Pereira Neto

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

SENTENCA

Nº 9353-9/01 - Rescisao de Contrato - A: CITIBANK LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s).: GO011210 - Warlei Martins de Sousa. R: RAIMUNDO NILSON MONTEIRO DA SILVA. Adv(s).: (.). Desta forma, não resta outra alternativa, senão a extinção do feito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Libere-se a restrição determinada à fls. 100. As custas finais, porventura existentes, serão suportadas pelo autor. Certificado o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento e devolução à parte autora dos documentos que instruíram a inicial, mediante traslado. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

Nº 3489-7/02 - Rescisao de Contrato - A: CIA ITAULEASING DE ARREND MERCANTIL. Adv(s).: SP189156 - Adriano Dutra Rezende. R: REGINALDO ALBUQUERQUE LIMA. Adv(s).: (.). Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. As custas finais, porventura existentes, serão suportadas pelo autor. Certificado o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento e devolução à parte autora dos documentos que instruíram a inicial, mediante traslado. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

Nº 6847-6/02 - Rescisao de Contrato - A: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s).: DF05786E - Rodrigo Mendes de Freitas Correia. R: MARIA DE FATIMA C GUZELLA. Adv(s).: (.). Constatada a falta de interesse, não há justificativa para que os autos permaneçam em eterna tramitação. Desta forma, não resta outra alternativa, senão a extinção do feito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Libere-se a restrição determinada à fls. 52. As custas finais, porventura existentes, serão suportadas pelo autor. Certificado o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento e devolução à parte autora dos documentos que instruíram a inicial, mediante traslado. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

Nº 11033-4/03 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA SA CREDITO FIN E INVESTIMENTO. Adv(s).: DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira. R: GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: (.). Constatada a falta de interesse, não há justificativa para que os autos permaneçam em eterna tramitação. Desta forma, não resta outra alternativa, senão a extinção do feito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.As custas finais, porventura existentes, serão suportadas pelo autor. Certificado o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento e devolução à parte autora dos documentos que instruíram a inicial, mediante traslado.Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

Nº 12995-4/03 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO SUDAMERIS BRASIL SA. Adv(s).: SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: LUCEMAR DE BARROS SILVA. Adv(s).: (.). Constatada a falta de interesse, não há justificativa para que os autos permaneçam em eterna tramitação. Desta forma, não resta outra alternativa, senão a extinção do feito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, revogando a liminar inicialmente deferida. Libere-se a restrição imposta à fls. 29. As custas finais, porventura existentes, serão suportadas pelo autor. Certificado o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento e devolução à parte autora dos documentos que instruíram a inicial, mediante traslado. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

Nº 17965-3/03 - Ressarcimento - A: JOSILMA ARAUJO CORDEIRO DA SILVA. Adv(s).: DF012595 - Antonio Jose da Cruz. R: BANCO ABN AMRO REAL SA. Adv(s).: DF011254 - Heloisa Monzillo de Almeida. Diante do pagamento realizado à fl. 129 e 139, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO movida por JOSILMA ARAUJO CORDEIRO DA SILVA contra BANCO ABN AMRO REAL S.A, com fulcro no art. 794, I, c/c 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará da quantia depositada à fl. 139 em favor do exeqüente. As custas finais, porventura existentes, serão suportadas pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observadas as formalidades legais, pagas as custas e certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com baixa na Distribuição.

Nº 6237-6/04 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA SA CFI. Adv(s).: DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira. R: EDELSON FRANCISCO ANTUNES FILHO. Adv(s).: (.). Constatada a falta de interesse, não há justificativa para que os autos permaneçam em eterna tramitação. Desta forma, não resta outra alternativa, senão a extinção do feito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.As custas finais, porventura existentes, serão suportadas pelo autor. Certificado o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento e devolução à parte autora dos documentos que instruíram a inicial, mediante traslado. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

Nº 22993-5/04 - Monitoria - A: BANCO ITAU SA. Adv(s).: DF002419 - Lazaro Ercio da Silva. R: CELIA BATISTA BEZERRA. Adv(s).: (.). Desta forma, não resta outra alternativa, senão a extinção do feito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.As custas finais, porventura existentes, serão suportadas pelo autor. Certificado o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento e devolução à parte autora dos documentos que instruíram a inicial, mediante traslado. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

Nº 1644-4/05 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO PANAMERICANO SA. Adv(s).: DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: FRANCISCO BARBOSA DE SOUZA. Adv(s).: (.). Constatada a falta de interesse, não há justificativa para que os autos permaneçam em eterna tramitação. Desta forma, não resta outra alternativa, senão a extinção do feito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.As custas finais, porventura existentes, serão suportadas pelo autor. Certificado o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento e devolução à parte autora dos documentos que instruíram a inicial, mediante traslado. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

Nº 4958-4/05 - Execucao - A: MARTINEZ E VIEIRA LTDA. Adv(s).: DF016926 - Rogerio Augusto Ribeiro de Souza. R: NELITO WEVER BORGES SILVEIRA. Adv(s).: (.). Diante do pagamento noticiado à fl. 77, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO movida por MARTINEZ E VIEIRA LTDA contra NELITO WEVER BORGES SILVEIRA, com fulcro no art. 794, I, c/c 795 do Código de Processo Civil. Libere-se a penhora de fls. 66. . As custas finais, porventura existentes, serão suportadas pelo Executado. Publique-se. Registre-se Intimem-se. Observadas as formalidades legais, pagas as custas e certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com baixa na Distribuição.

Nº 12889-2/05 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO PANAMERICANO SA. Adv(s).: DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: CARLOS NISAN RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). Constatada a falta de interesse, não há justificativa para que os autos permaneçam em eterna tramitação. Desta forma, não resta outra alternativa, senão a extinção do feito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Libere-se a restrição determinada à fls. 27. As custas finais, porventura existentes, serão suportadas pelo autor. Certificado o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento e devolução à parte autora dos documentos que instruíram a inicial, mediante traslado. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

Nº 17993-9/05 - Adjudicacao Compulsoria - A: FRANCINEUDA SALES BATISTA VAZ. Adv(s).: DF002655 - Maria Esther Braga Azambuja. A: FRANCINEUDA SALES BATISTA VAZ e outros. Adv(s).: DF002655 - Maria Esther Braga Azambuja. R: CARLOS ROBERTO DE MESQUITA. Adv(s).: TO002655 - Alexandre Henrique de Paula. A: RAFAEL MARIA VAZ. Adv(s).: (.). ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido dos autores para determinar que o réu proceda à transferência do imóvel matriculado sob n.º 6651 do Cartório do 3º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, lavrando a respectiva escritura, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de multa diária no caso de descumprimento no valor de R$ 100,00 (cem reais) limitada a R$ 6.000,00 (seis mil reais). Via de conseqüência, resolvo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do § 4º do art. 20 do CPC. P.R.I.

Nº 25090-3/05 - Cobranca - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CH 8 SMPW Q 5 CON 2 ARNIQ. Adv(s).: DF012420 - Helio Pereira Leite Filho. R: ALEDI MARIA DA SILVA - Parte Baixada. Adv(s).: (.). Vistos, etc. A parte credora requer a extinção do processo executivo noticiando que a devedora efetuou o pagamento. Considerando que o pagamento é o objeto da prestação jurisdicional postulada, satisfeita a obrigação, impõe-se a declaração de extinção do processo de execução. Ante o exposto, com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução em face do pagamento. Custas pela executada. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações, as liberações de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

Nº 711-4/06 - Execucao - A: AUTO POSTO AGUAS CLARAS LTDA. Adv(s).: DF001502 - Sebastiao Moreira Goncalves. R: JOSE ARMANDO CAMARA LEDA. Adv(s).: (.). Ante a expressa desistência do Exeqüente exarada às fls. 43, nos termos dos artigos 569, 598 e 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. As custas finais, porventura existentes, serão suportadas pelo Exeqüente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Defiro, tanto que requerido e mediante translado nos autos, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Observadas as formalidades legais, pagas as custas e certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com baixa na Distribuição.

Nº 3058-0/06 - Reintegracao de Posse - A: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s).: DF018711 - Renato Francisco Xavier. R: EFIGENIA DE FATIMA DE O BUENO. Adv(s).: (.). Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.As custas finais, porventura existentes, serão suportadas pelo autor. Certificado o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento e devolução à parte autora dos documentos que instruíram a inicial, mediante traslado. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

Nº 6273-3/06 - Execucao Por Quantia Certa - A: GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE ACO LTDA. Adv(s).: DF018116 - Roberto de Souza Moscoso. R: MARIA LUCIA PINHEIRO DE ALMEIDA. Adv(s).: (.). Diante do pagamento noticiado à fls. 58/59, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO movida por GRAVIA INDÚSTRIA DE PERFILADOS DE AÇO LTDA contra MARIA LÚCIA PINHEIRO DE ALMEIDA, com fulcro no art. 794, I, c/c 795 do Código de Processo Civil. Libere-se a penhora de fls. 23. As custas finais, porventura existentes, serão suportadas pela Executada. Publique-se. Registre-se Intimem-se. Observadas as formalidades legais, pagas as custas e certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com baixa na Distribuição.Defiro, tanto que requerido e mediante traslado, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial.

Nº 8737-0/06 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: AGUIA DOURADA COMERCIO DE ALUMINIO E CONFECCOES LTDA. Adv(s).: DF004411 - Pedro Alves da Silva. R: P S DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). Desta forma, não resta outra alternativa, senão a extinção do feito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.As custas finais, porventura existentes, serão suportadas pelo autor. Certificado o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento e devolução à parte autora dos documentos que instruíram a inicial, mediante traslado. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

Nº 15026-9/06 - Reintegracao de Posse - A: PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s).: SP098479 - Francisco Morato Crenitte. R: DIVA MARIA DE AMADOR LEITE. Adv(s).: (.). Constatada a falta de interesse, não há justificativa para que os autos permaneçam em eterna tramitação. Desta forma, não resta outra alternativa, senão a extinção do feito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.As custas finais, porventura existentes, serão suportadas pelo autor. Certificado o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento e devolução à parte autora dos documentos que instruíram a inicial, mediante traslado. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

Nº 16530-6/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ITAU SA. Adv(s).: DF021635 - Sidney Evandro Amaral Araujo. R: ROBERTO DOS SANTOS. Adv(s).: (.). Ante a expressa desistência do Autor exarada às fls. 37, JULGO EXTINTO O PROCESSO com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. As custas finais, porventura existentes, serão pagas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as formalidades legais, pagas as custas e certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com baixa na Distribuição.Defiro, tanto que requerido e mediante traslado, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial.

Nº 20780-3/06 - Reintegracao de Posse - A: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s).: DF022736 - Romulo Pinheiro Bezerra da Silva. R: MYRIAM DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). Por todo o exposto, com fundamento nos dispositivos legais apontados em combinação com os arts. 920 e seguintes do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial para, confirmando a liminar (fl.16), declarar consolidada em mãos do autor a posse do bem descrito nos autos. Em conseqüência, DECLARO a resolução da lide na forma do artigo 269, I, do CPC. Condeno a ré no pagamento de custas processuais e honorários, estes fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), consoante artigo 20, § 4º, do CPC). P. R. I.

Nº 22535-9/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ITAU SA. Adv(s).: DF020520 - Gabriela Macedo Ribeiro. R: JOSE CARLOS TEIXEIRA. Adv(s).: (.). Desta forma, não resta outra alternativa, senão a extinção do feito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.As custas finais, porventura existentes, serão suportadas pelo autor. Certificado o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento e devolução à parte autora dos documentos que instruíram a inicial, mediante traslado. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

Nº 22611-0/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO. Adv(s).: DF018604 - Giordana Carneiro do Vale Rodrigues. R: CREUZA DANTAS DE CARVALHO. Adv(s).: (.). Ante a expressa desistência do Autor exarada às fls. 46, JULGO EXTINTO O PROCESSO com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente deferida. As custas finais, porventura existentes, serão pagas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as formalidades legais, pagas as custas e certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com baixa na Distribuição.Defiro, tanto que requerido e mediante traslado, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial.

Nº 22779-9/06 - Execucao - A: AGRO INDUSTRIA TOSHIMTSU KODAMA LTDA. Adv(s).: DF022277 - Angelica Lima de Sousa Nishimura. R: JOSE CALACA DA SILVA COMERCIAL DE ALIMENTOS. Adv(s).: (.). Ante a expressa desistência do Exeqüente exarada às fls. 31, nos termos dos artigos 569, 598 e 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.As custas finais, porventura existentes, serão suportadas pelo Exeqüente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Defiro, tanto que requerido e mediante translado nos autos, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Observadas as formalidades legais, pagas as custas e certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com baixa na Distribuição.

Nº 26709-5/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO. Adv(s).: DF021822 - Frederico Dunice Pereira Brito. R: UMBERTO LEMOS CARDOSO. Adv(s).: (.). Ante a expressa desistência do Autor exarada às fls. 40, JULGO EXTINTO O PROCESSO com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente deferida. As custas finais, porventura existentes, serão pagas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as formalidades legais, pagas as custas e certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com baixa na Distribuição.Defiro, tanto que requerido e mediante traslado, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial.

Nº 27139-3/06 - Reintegracao de Posse - A: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s).: DF020520 - Gabriela Macedo Ribeiro. R: TAIS GONCALVES. Adv(s).: (.). Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. As custas finais, porventura existentes, serão suportadas pelo autor. Certificado o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento e devolução à parte autora dos documentos que instruíram a inicial, mediante traslado. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

Nº 902-0/07 - Declaratoria - A: MARIANO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF022396 - Wellington Santana Silva. R: BANCO FIAT SA. Adv(s).: DF008451 - Andre Vidigal de Oliveira. ANTE O EXPOSTO, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso VI do CPC com relação ao pedido de condenação do réu a retirar o nome do autor dos cadastros de inadimplentes, ante a satisfação do pedido noticiado nos autos à fl. 61/62, pelo que se tem, na hipótese, a perda superveniente do objeto. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos contidos na presente ação, para condenar o réu, a pagar ao autor, a título de danos morais, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente a partir da data desta decisão e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Além disso, DECLARO INEXISTENTE em relação ao réu o débito proveniente do contrato nº 65100-0 (fls. 41/43). Via de conseqüência, julgo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Por fim, condeno o réu a pagar custas e despesas processuais, bem como arbitro os honorários em 15% do valor da condenação com fundamento no artigo 20, § 3º alíneas "a", "b" e "c" do CPC. Em razão da obrigação pecuniária fixada a título de danos morais e em sede de honorários, merece aplicação do art. 475-J. Assim, na forma do disposto no artigo 475-J do CPC, fica a ré intimada com a publicação da presente sentença para que no prazo de quinze dias, a contar de sua intimação efetue o pagamento das quantias acima arbitradas, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante das condenações. Após, não havendo requerimento de execução no prazo de seis meses, arquivem-se os autos, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte. Oficie-se ao CDL/SPC-DF e a Associação Comercial de São Paulo para tomar ciência do deslinde da presente demanda, devendo cientificá-los do dispositivo da presente sentença. P.R.I.

Nº 1079-5/07 - Execucao - A: AGRO INDUSTRIA TOSHIMITSU KODAMA LTDA. Adv(s).: DF022277 - Angelica Lima de Sousa Nishimura. R: ADAO GERALDO DA SILVA ME DROGARIA LIDER. Adv(s).: (.). Ante a expressa desistência do Exeqüente exarada às fls. 28, nos termos dos artigos 569, 598 e 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.As custas finais, porventura existentes, serão suportadas pelo Exeqüente. Publique-se. Registre-se.Intime-se.Defiro, tanto que requerido e mediante translado nos autos, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Observadas as formalidades legais, pagas as custas e certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com baixa na Distribuição.

Nº 2060-0/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ABN AMRO REAL SA. Adv(s).: DF023352 - Alexandre de Campos Salles. R: CARLOS BASILIO SANTOS. Adv(s).: (.). Desta forma, não resta outra alternativa, senão a extinção do feito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.As custas finais, porventura existentes, serão suportadas pelo autor. Certificado o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento e devolução à parte autora dos documentos que instruíram a inicial, mediante traslado. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

Nº 2902-3/07 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO FAROL DA BARRA. Adv(s).: DF003133 - Leila Tolomeli Dutra. R: MARLENE ANTONIO DE SOUSA. Adv(s).: (.). Diante do pagamento noticiado à fls. 72, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO movida por CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO FAROL DA BARRA contra MARLENE ANTONIO DE SOUSA, com fulcro no art. 794, I, c/c 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de liberação da quantia depositada à fls. 57 em favor do exeqüente. As custas finais, porventura existentes, serão suportadas pela Executada. Publique-se. Registre-seIntimem-se. Observadas as formalidades legais, pagas as custas e certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com baixa na Distribuição. Defiro, tanto que requerido e mediante traslado, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial.

Nº 4932-2/07 - Restauracao de Autos - A: RENATA DE PAULA LOPES SANTOS. Adv(s).: DF022782 - Robson Humberto dos Santos. A: RENATA DE PAULA LOPES SANTOS e outros. Adv(s).: DF022782 - Robson Humberto dos Santos. R: CONSTRUTORA ARGUS LTDA. Adv(s).: (.). R: CONSTRUTORA ARGUS LTDA e outros. Adv(s).: (.). A: ROBSON HUMBERTO DOS SANTOS. Adv(s).: (.). R: JGMI MOVEIS. Adv(s).: DF00262A - Waldir Santiago Gomes. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar restaurados os autos do processo nº 2006.07.1.028527-6, a este Juízo, retomando o processo o seu curso normal. Via de regra, aquele que deu causa ao ajuizamento da demanda deve ser condenado a pagar honorários advocatícios à outra parte. No caso em espécie, no entanto, não há como se apurar quem deu causa do desaparecimento do processo original, até mesmo porque, conforme certidão de fl. 02 e 03, o último andamento que consta para o referido processo é "416 - Mandado recebido da central de mandados. E o anterior mencionava: "320 - Autos aguardando devolução de mandado". Assim, não houve a retirada dos autos com carga a nenhum dos patronos das partes, motivo pelo qual, no presente caso, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos. As custas processuais devem ser rateadas em partes iguais. Contudo, em relação à parte autora, frente à gratuidade de justiça que foi deferida, suspendo a exigibilidade dos valores fixados pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do disposto no art. 12, da Lei 1.060/50. Não havendo demonstração do responsável pela perda dos autos, inaplicável o disposto no artigo 1069 do CPC. Aguarde-se o trânsito em julgado. Após, nos termos do art. 1.067 do CPC, cumpra-se a decisão interlocutória de fl. 107. Os requeridos ficam intimados de que o prazo para contestar iniciar-se-á com a publicação desta sentença. P. R. I.

Nº 11150-6/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: JOSE MARIA HADDAD DE MELO. Adv(s).: DF008390 - Raimundo Borges Pereira. R: NAO HA. Adv(s).: (.). Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pela parte autora e, de conseqüência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pela parte autora. Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas porventura existentes, autorizo o desentranhamento e entrega à parte autora dos documentos que instruíram a inicial, independentemente de traslado. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

Nº 11653-6/07 - Reintegracao de Posse - A: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s).: SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: NAIR MARTINS FERRAS CANABARRO. Adv(s).: (.). Ante a expressa desistência do Autor exarada às fls. 30, JULGO EXTINTO O PROCESSO com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente deferida. As custas finais, porventura existentes, serão pagas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as formalidades legais, pagas as custas e certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com baixa na Distribuição.Defiro, tanto que requerido e mediante traslado, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial.

Nº 11821-0/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA SA CFI. Adv(s).: DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: NEUCI ALVES BARBOSA. Adv(s).: (.). Ante a expressa desistência do Autor exarada às fls. 25, JULGO EXTINTO O PROCESSO com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. As custas finais, porventura existentes, serão pagas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as formalidades legais, pagas as custas e certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com baixa na Distribuição.Defiro, tanto que requerido e mediante traslado, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial.

Nº 12316-8/07 - Cobranca - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE. Adv(s).: DF004576 - Alcides Botelho de Andrade. R: SUELEN LUZ DE SOUZA MAEDA. Adv(s).: (.). Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pela parte autora e, de conseqüência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pela parte autora. Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas porventura existentes, autorizo o desentranhamento e entrega à parte autora dos documentos que instruíram a inicial, independentemente de traslado.Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

Nº 12857-5/07 - Embargos do Devedor - A: RODRIGUES DE CARVALHO E NUNES DE LIMA LTDA. Adv(s).: DF015178 - Eloisa Aurelia Coelho. R: DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA. Adv(s).: DF02208A - Marcio Santos Rocha. Por todo o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido inicial para reconhecer o pagamento parcial de R$3.500,42 (três mil e quinhentos reais e quarenta e dois centavos), que deverá ser deduzido do débito exeqüendo. Custas processuais finais pelo embargado. Ante a procedência parcialmente dos embargos, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Em conseqüência, DECLARO a resolução da lide na forma do artigo 269, I, do CPC. Preclusa a presente decisão, prossiga-se a execução e transporte-se cópia da sentença para os autos da execução. P.R.I.

Nº 13829-5/07 - Consignacao Em Pagamento - A: ACREDITE ASSESSORIA COMERCIAL LTDA. Adv(s).: DF021272 - Suzele Veloso de Oliveira. R: JOSE EVARISTO CORREIA NETO. Adv(s).: (.). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, com base no artigo 295, VI, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, cumulado com artigo 257, todos do Código de Processo Civil. Custas processuais pela autora. Sem honorários advocatícios, vez que a relação processual não se aperfeiçoou. De acordo com o art. 137, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT, quaisquer requerimentos formulados pela parte autora ficam condicionados ao prévio recolhimento das custas processuais que lhe cabem. Após transitada esta em julgado, dê-se baixa no nome do réu, comunique-se à Distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nº 15388-6/07 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: MARCOS JOSE JANUARIO. Adv(s).: DF001502 - Sebastiao Moreira Goncalves. R: FRANCISCO EUDES MORORO DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). Ante a expressa desistência do Autor exarada às fls. 22, JULGO EXTINTO O PROCESSO com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. As custas finais, porventura existentes, serão suportadas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as formalidades legais e certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com baixa na Distribuição. Defiro, tanto que requerido e mediante traslado, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial.

Nº 16288-4/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FINASA SA. Adv(s).: DF025121 - Andrea Cristina Serpe Ganho Lolli. R: RONEY ALVES DA CONCEICAO. Adv(s).: (.). Ante a expressa desistência do Autor exarada às fls. 39/40, JULGO EXTINTO O PROCESSO com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.As custas finais, porventura existentes, serão suportadas pelo Autor. Publique-se.Registre-se.Intime-se.Observadas as formalidades legais, pagas as custas e certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com baixa na Distribuição.Defiro, tanto que requerido e mediante traslado, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial.

Nº 16733-4/07 - Consignacao Em Pagamento - A: ROBERTA MACEDO GUIMARAES SILVA. Adv(s).: DF014037 - Francisco Helio Ribeiro Maia. R: DROGAFUJI. Adv(s).: (.). Ante a expressa desistência do Autor exarada às fls. 12, JULGO EXTINTO O PROCESSO com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.O pagamento das custas finais a cargo da parte autora resta suspenso, em virtude do autor ser beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Observadas as formalidades legais e certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com baixa na Distribuição.Defiro, tanto que requerido e mediante traslado, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial.

Nº 18424-8/07 - Cobranca - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO IAQUE 2 BLOCO B. Adv(s).: DF012420 - Helio Pereira Leite Filho. R: NILVA MARIA SILVA FREITAS. Adv(s).: (.). R: NILVA MARIA SILVA FREITAS e outros. Adv(s).: (.). R: LEONIDAS RODRIGUES FILHO FREITAS. Adv(s).: (.). Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pela parte autora e, de conseqüência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas, se houver, pela parte autora. Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas porventura existentes, autorizo o desentranhamento e entrega à parte autora dos documentos que instruíram a inicial, independentemente de traslado. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

Nº 19501-8/07 - Despejo - A: JOAO BATISTA SILVEIRA. Adv(s).: DF007894 - Renato Martins Frota. R: JOSE CARLOS VIANA DA SILVA. Adv(s).: (.). R: JOSE CARLOS VIANA DA SILVA e outros. Adv(s).: (.). R: DEMAIS OCUPANTES DO LOTE 19, DA QNF 16.. Adv(s).: (.). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para DECRETAR a rescisão do contrato de locação entre as partes, com fundamento no art. 9º, inciso III, da Lei n. 8.245/91, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária do imóvel inicialmente descrito, contados da intimação pessoal do locatário e dos eventuais sublocatários, sob pena de despejo e CONDENAR o réu ao pagamento dos aluguéis vencidos desde dezembro de 2006 até a desocupação do imóvel, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) e correção monetária, referente ao barraco que ocupa. Em conseqüência, resolvo a lide com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixaos 10% (dez por cento) do valor do débito. Transitada em julgado, dê-se baixa na Distribuição e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nº 23156-4/07 - Cobranca - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO IAQUE II BL B. Adv(s).: DF012420 - Helio Pereira Leite Filho. R: MILTON AVELINO SODRE. Adv(s).: (.). Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pela parte autora e, de conseqüência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pela parte autora. Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas porventura existentes, autorizo o desentranhamento e entrega à parte autora dos documentos que instruíram a inicial, independentemente de traslado. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

Nº 23188-6/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA SA CRED FINAN E INVESTIMENTO. Adv(s).: DF022736 - Romulo Pinheiro Bezerra da Silva. R: JAIME COSTA LOBO. Adv(s).: (.). Ante a expressa desistência do Autor exarada às fls. 27, JULGO EXTINTO O PROCESSO com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. As custas finais, porventura existentes, serão suportadas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as formalidades legais e certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com baixa na Distribuição. Defiro, tanto que requerido e mediante traslado, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial.

Nº 24306-4/07 - Cobranca - A: CONDOMINIO DA CH 02 DA CAVP. Adv(s).: DF024766 - Estanislau Franco Martins. R: LEVI JERONIMO BARBOSA. Adv(s).: (.). Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado entre as partes nos autos da presente ação e, de conseqüência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas finais, se houver, pro rata. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

Nº 27924-3/07 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: GERALDO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF019818 - Edna Lucia Maria de Sousa Aragao. R: RONALDO BARROS LEAL. Adv(s).: (.). Ante a expressa desistência do Autor exarada às fls. 18, JULGO EXTINTO O PROCESSO com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. As custas finais, porventura existentes, serão suportadas pelo Autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Observadas as formalidades legais, pagas as custas e certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com baixa na Distribuição. Defiro, tanto que requerido e mediante traslado nos autos, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, após o pagamento das custas.

Nº 28472-9/07 - Revisao de Clausula - A: FELIPE JOSE DE LIMA. Adv(s).: DF019626 - Paulo Cesar Frenhan. R: BANCO REAL SA. Adv(s).: (.). Ante a expressa desistência do Autor exarada às fls. 26, JULGO EXTINTO O PROCESSO com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. O pagamento das custas finais a cargo da parte autora resta suspenso, uma vez que a parte é beneficiada pela justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Observadas as formalidades legais e certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com baixa na Distribuição.Defiro, tanto que requerido e mediante traslado, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial.

Nº 31385-6/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FINASA SA. Adv(s).: DF024707 - Fernanda Pinheiro Pio de Santana. R: CARLOS RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: (.). Ante a expressa desistência do Autor exarada às fls. 27, JULGO EXTINTO O PROCESSO com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. As custas finais, porventura existentes, serão suportadas pelo autor Publique-se.Registre-se.Intime-se.Observadas as formalidades legais e certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com baixa na Distribuição.Defiro, tanto que requerido e mediante traslado, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial.

Nº 35479-9/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: B V FINANCEIRA SA CFI. Adv(s).: DF016598 - Gisele Cristine Ferreira Costa. R: ANAYLIZE JANSEN DA SILVA AGRA. Adv(s).: (.). Ante a expressa desistência do Autor exarada às fls. 17, JULGO EXTINTO O PROCESSO com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. As custas finais, porventura existentes, serão suportadas pelo autor Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as formalidades legais e certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com baixa na Distribuição. Defiro, tanto que requerido e mediante traslado, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial

Nº 37319-5/07 - Reintegracao de Posse - A: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s).: DF023358 - Karina Melo Saraiva. R: DANIEL DE SOUSA DIAS FILHO. Adv(s).: (.). Ante a expressa desistência do Autor exarada às fls. 21, JULGO EXTINTO O PROCESSO com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. As custas finais já foram recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as formalidades legais e certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com baixa na Distribuição. Defiro, tanto que requerido e mediante traslado, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial.

Nº 37385-3/07 - Cobranca - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA DO SOL II. Adv(s).: DF019449 - Marcio Augusto Brito Costa. R: GILVANDRO AMORIM DA SILVA. Adv(s).: (.). R: GILVANDRO AMORIM DA SILVA e outros. Adv(s).: (.). R: JERUSA CARLA MAXIMIANO DOS SANTOS AMORIM. Adv(s).: (.). Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pela parte autora e, de conseqüência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pela parte autora. Certificado o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento e entrega à parte autora dos documentos que instruíram a inicial, mediante traslado. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

Nº 38174-4/07 - Cobranca - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO THEODORA. Adv(s).: DF012420 - Helio Pereira Leite Filho. R: LIDIANE ALVES DE ARAUJO. Adv(s).: (.). Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pela parte autora e, de conseqüência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pela parte autora. Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas porventura existentes, autorizo o desentranhamento e entrega à parte autora dos documentos que instruíram a inicial, independentemente de traslado. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

Nº 2225-2/08 - Cobranca - A: EZIO REZENDE DOS SANTOS. Adv(s).: DF017777 - Sirnelange Franca de Oliveira. R: FIANCA EMPRESA DE SEGURANCA LTDA. Adv(s).: (.). Por todo o exposto, reconheço a carência de ação, por falta de intresse de agir do autor. Assim, declaro extinto o processo, sem resolução da lide, consoante o art. 276, VI, do CPC. Custas processuais pelo autor. Sem honorários advocatícios. Após transitada esta em julgado, dê-se baixa no nome do réu, comunique-se à Distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DECISAO

Nº 943-6/99 - Execucao - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF006790 - Lino Alberto de Castro. R: ARTS INDUSTRIA GRAFICA LTDA. Adv(s).: (.). R: ARTS INDUSTRIA GRAFICA LTDA e outros. Adv(s).: (.). R: CARLOS ANTONIO PITOMBO. Adv(s).: (.). POSTO ISSO, declaro a nulidade da hasta pública realizada no dia 22 de novembro de 20007, e por conseqüência do auto de arrematação de fl. 215, tendo em vista que o imóvel já não mais pertencia ao executado. Intime-se o exeqüente. Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 217, em favor do arrematante ACIR RODRIGUES DE SOUSA.

DESPACHO

Nº 9227-6/03 - Rescisao de Contrato - A: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL SA. Adv(s).: MG086398 - Renato Francisco Xavier. R: ALEXANDRE LOPES. Adv(s).: DF015748 - Jose Leopoldo de Assis Pereira. R: ALEXANDRE LOPES e outros. Adv(s).: DF015748 - Jose Leopoldo de Assis Pereira. R: ALEXANDRE LOPES - Parte Baixada. Adv(s).: (.). R: WHISTON WAGNER ARAUJO LOPES. Adv(s).: (.). R: WILSON SALON ARAUJO LOPES. Adv(s).: (.). R: JESSICA LOPES. Adv(s).: (.). R: WALDVAN PARMENAS ARAUJO LOPES. Adv(s).: (.). R: ELIANA GOMES ARAUJO LOPES. Adv(s).: (.). R: WALDMAN JOSAFA ARAUJO LOPES. Adv(s).: (.). R: WILTON SILAS ARAUJO LOPES. Adv(s).: (.). R: IZABEL PASSOS ARAUJO LOPES. Adv(s).: (.). R: IVANA CHRISTINE ARAUJO LOPES. Adv(s).: (.). R: JAIRO CORREA GUIMARAES. Adv(s).: (.). R: ISMA JUCICLEIA ARAUJO LOPES. Adv(s).: (.). R: IRISVAINE BETANIA ARAUJO LOPES. Adv(s).: (.). R: IRANDY LIDIA ARAUJO LOPES. Adv(s).: (.). R: GIDEAO DE SENA GOMES. Adv(s).: (.). R: ISA MARIA ARAUJO LOPES. Adv(s).: (.). R: IRANY DAMARIS ARAUJO LOPES. Adv(s).: (.). Chamo o feito à ordem. A petição de fls. 122 não foi apreciada por este Juízo. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor localize o processo de inventário. Transcorrido o prazo, deverá o autor promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção DESPACHO: Aguarde-se o transcurso do prazo determinado no despacho de fls. 129.

Nº 8360-7/07 - Cobranca - A: CONDOMINIO DA CHACARA 17A CAVC. Adv(s).: DF021045 - Adriana Goncalves de Deus Sena. R: RICARDO HENRIQUE MATOS. Adv(s).: (.). Vistos sem conclusão. Em face do tempo decorrido, designo o dia 12 de março de 2008, às 14h30, para nova audiência de conciliação.

CERTIDAO

Nº 8826-0/06 - Execucao - A: ADRIANA NOVAES CUNHA ME. Adv(s).: DF005682 - Renauld Campos Lima. R: MARIA DE MOURA SILVA. Adv(s).: DF014731 - Jose Aecio Peixoto. R: MARIA DE MOURA SILVA e outros. Adv(s).: DF014731 - Jose Aecio Peixoto. R: GILDO CARLOS BORGES DE ALMEIDA. Adv(s).: (.). Fica a parte credora intimada para se manifestar sobre o depósito de fl. 112. Na oportunidade, deverá especificar se, pelo depósito, dá plena e geral quitação do débito.

Nº 26111-8/06 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: LUBRIFICANTES GASOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s).: DF006017 - Ubiratam Garcia de Oliveira Junior. R: DISTRIBUIDORA COL COM E REP DE PROD DE LIMPEZA. Adv(s).: (.). R: DISTRIBUIDORA COL COM E REP DE PROD DE LIMPEZA e outros. Adv(s).: (.). R: EDUARDO FERNANDES. Adv(s).: (.). R: ROSIMARI DA SILVA FERNANDES. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que foi expedida carta precatória, que se encontra na contracapa dos autos, ficando, o requerente intimado para vir retirá-la em 5 dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 dias.

2ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito:Clovis Moura de Sousa
Juiz de Direito Substituto:Fabio Francisco Esteves
Diretora de Secretaria:Mariluze Alves de Freitas

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 5801-0/2000 - Monitoria - A: BB FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: DF002419 - Lazaro Ercio da Silva. R: JULIO CESAR DE ASSIS PATRICIO. Adv(s).: (.). R: JULIO CESAR DE ASSIS PATRICIO e outros. Adv(s).: (.). R: TEREZINA DE ASSIS PATRICIO. Adv(s).: DF011325 - Marli Theresinha Michels Brito. R: JOAQUIM PATRICIO FILHO. Adv(s).: DF011325 - Marli Theresinha Michels Brito. R: DIVINO DE ASSIS (ESPOLIO DE). Adv(s).: (.). CERTIDAO - Nos termos da Port. n.º 02, de 25/04/2006, fica a exeqüente intimada a falar sobre os documentos de fls. 290/292. Taguatinga - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 16h16..

Nº 1339-4/02 - Execucao - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF014906 - Cleide Alves Guimaraes. R: MASTER CLEAN PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. Adv(s).: (.). R: MASTER CLEAN PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA e outros. Adv(s).: (.). R: ADEMAR SERAFIM. Adv(s).: (.). R: MARIA GONCALVES SERAFIM. Adv(s).: (.). R: VALTER GONCALVES SERAFIM. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que, fica o autor intimado para manifestar sobre a petição de fls 206/211.Taguatinga - DF, quinta-feira, 07/02/2008 às 16h50..

Nº 24191-5/04 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: MARTINEZ E VIEIRA LTDA. Adv(s).: DF016926 - Rogerio Augusto Ribeiro de Souza. R: MARIA LEDA PEREIRA. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Nos termos da Portaria nº 02, de 25 de abril de 2006, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça - fl. 129.Taguatinga - DF, segunda-feira, 17/09/2007 às 17h30..

Nº 5083-0/06 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL RIO DE JANEIRO. Adv(s).: DF020995 - Alencar Campos de Lima. R: AILTON ANDRADE. Adv(s).: DF004595 - Ulisses Borges de Resende. CERTIDAO - Certifico e dou fé que, fica o autor intimado a manifestar sobre o depósito de fls 134.Taguatinga - DF, quinta-feira, 07/02/2008 às 16h51..

Nº 5551-5/06 - Reintegracao de Posse - A: C.I.D.A.M.. Adv(s).: DF020520 - Gabriela Macedo Ribeiro, DF025474 - Viviane Riedo Montebello Castello Uchoa, MG044698 - Servio Tulio de Barcelos. R: R.L.V.. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Nos termos da Portaria nº 02, de 25.04.2006, fica(m) o(a)(s) autor(es)/exequente(s) intimado(a)(s) para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 117. Taguatinga - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 18h16..

Nº 896-8/07 - Despejo - A: MARIA CANDIDA DE SOUZA. Adv(s).: DF012386 - Gustavo Freire de Arruda, DF012674 - Antonio Carlos Alves Diniz. R: IVANETE PEREIRA SANTANA. Adv(s).: (.). R: IVANETE PEREIRA SANTANA e outros. Adv(s).: (.). R: ADELSON CARLOS DA SILVA. Adv(s).: (.). R: ANDERSON SANTANA RODRIGUES. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Nos termos da Portaria nº 02, de 25.04.2006, fica(m) o(a)(s) autor(es)/exequente(s) intimado(a)(s) para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 110..

Nº 4718-0/07 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: MINANCORA E CIA LTDA. Adv(s).: SC009162 - Jackson Andre de Sa, SC18290A - Osvaldo Francisco Junior. R: COLATIVA DISTRIBUIDORA LTDA. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Nos termos da Portaria nº 02, de 25 de abril de 2006, fica a parte exeqüente intimada para retirar a Carta Precatória.Taguatinga - DF, quarta-feira, 06/02/2008 às 17h32..

Nº 5179-3/07 - Reintegracao de Posse - A: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s).: DF023411 - Elaine Cristina Vicente da Silva, DF023860 - Paulo Cesar da Silva. R: CLAUDIA MARIA PINTO. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Nos termos da Portaria nº 02, de 25.04.2006, fica(m) o(a)(s) autor(es)/exequente(s) intimado(a)(s) para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 72. Taguatinga - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 18h18..

Nº 20033-3/07 - Monitoria - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF006790 - Lino Alberto de Castro. R: STOP CAR VEICULOS LTDA. Adv(s).: (.). R: STOP CAR VEICULOS LTDA e outros. Adv(s).: (.). R: LUCIANO LUCINDO LAGES. Adv(s).: (.). R: LUCIANO LUCINDO LAGES. Adv(s).: (.). Indefiro, por ora, a citação ficta postulada à fl. 59, porquanto ainda resta ao alcance do autor diligências acessíveis pelas vias administrativas (p. ex. Junta Comercial, Cartórios Imobiliários), que prescindem da intermediação do Judiciário, as quais não foram demonstradas nos autos.Por pertinente, vale ressaltar que a Constituição Federal - art. 5º, incisos XIV, XXXIII e XXXIV, "a" - confere à parte interessada a possibilidade de peticionar diretamente a Órgãos Públicos (CEB) e particulares (VIVO, TIM, CLARO, BRASIL TELECOM e Serviços de Proteção ao Crédito), para a obtenção do endereço da parte requerida, solicitando que a resposta seja remetida diretamente a este Juízo, de modo a não configurar quebra de sigilo.Dessa forma, a fim de serem exauridos os meios disponíveis à localização da parte requerida, evitando, assim, futura argüição de nulidade, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para proceder nos termos supra.I.Taguatinga - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 13h18.....CERTIDAO - 1 - Certifico e dou fé que, nesta data, juntei as folhas de n.ºs 69/73-mandado e certidão.2 - Nos termos da Portaria nº 02, de 25.04.2006 manifeste-se o Exeqüente sobre a certidão do oficial de justiça. Prazo de 5 dias.Taguatinga - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 17h01..

Nº 20040-5/07 - Monitoria - A: INSTITUTO DE EDUCACAO SAGARANA LTDA. Adv(s).: DF020884 - Walter Felipe dos Santos. R: JORGE FIRMINO DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). Cite-se por edital, com prazo de 20 dias.Elaborados os editais, que o(a) autor(a) seja intimado(a) para que, em 30 dias, retire o boleto bancário, a fim de que o Cartório envie o respectivo edital para a Imprensa Nacional, bem como providencie a publicação do mesmo junto aos outros meios de comunicação.I.Taguatinga - DF, sexta-feira, 16/11/2007 às 15h57.....CERTIDAO - Certifico e dou fé que, fica o autor intimado a comprovar a publicação do edital, no prazo de 05dias, nos termos da portaria 02/2006.Taguatinga - DF, sexta-feira, 25/01/2008 às 17h08..

Nº 23903-9/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ABN AMRO REAL SA. Adv(s).: DF004051 - Silvio Luiz Ferreira. R: ERLANIA GONCALVES CARVALHO GIULEAITE. Adv(s).: (.). .2 - Nos termos da Portaria nº 02, de 25.04.2006 manifeste-se o Autor sobre a certidão do oficial de justiça. Prazo de 5 dias.Taguatinga - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 16h26..

Nº 25036-2/07 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: LEVI JOSE SOARES. Adv(s).: DF011658 - Nelson Coimbra de Senna Dias. R: SEVERINO DE AQUINO NETO. Adv(s).: (.). Fl. 40: Defiro.Expeça-se o mandado de verificação de abandono e imissão na posse do imóvel objeto do feito, com ordem de arrombamento se necessário for.O Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá certificar a real situação do imóvel antes de imitir o requerente na posse, vez que se houver suspeitas de que o requerido continua a ocupar o imóvel, deverá intimá-lo a desocupar o bem, sob pena de despejo, conforme sentença proferida às fls. 30/33, transitada em julgado à fl. 43.I.Taguatinga - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 15h21.....CERTIDAO - Nos termos da Portaria nº 02, de 25.04.2006, fica(m) o(a)(s) autor(es)/exequente(s) intimado(a)(s) para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 50..

Nº 25194-3/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FINASA SA. Adv(s).: SP084314 - Jose Martins. R: ANTONIO MARCOS MOURA DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que, nos termos da portaria 02/2006, fica o autor intimado a manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.Taguatinga - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 15h17..

Nº 25642-6/07 - Execucao Por Quantia Certa - A: ED FRIGORIFICO LTDA. Adv(s).: DF017472 - Elisa Carvalho do Carmo. R: SERRA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que, nos termos da portaria 02/2006, fica o autor intimado a manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 dias, spb pena d extinção.Taguatinga - DF, sexta-feira, 25/01/2008 às 14h14..

Nº 32115-2/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ABN AMRO REAL SA. Adv(s).: DF016598 - Gisele Cristine Ferreira Costa, DF023860 - Paulo Cesar da Silva, DF022530 - Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna. R: LAUTONIO TOMAZ DA SILVA. Adv(s).: (.). Acolho a emenda apresentada e defiro a juntada dos documentos que a instruem. Comprovados os requisitos exigidos pelo art. 2º, § 2º, c/c art. 3º, 'caput', ambos do Decreto-Lei nº 911, de 01/10/1969, por meio do documento juntado à fl. 12, restando, ainda,

demonstrado o negócio jurídico fiduciário pelo instrumento contratual apresentado à fl. 10, CONCEDO, liminarmente a busca e apreensão do veículo financiado e descrito no contrato, bem este o qual será depositado com quaisquer dos representantes da Autora, indicados à fl. 04, mediante compromisso e sob as penalidades legais.Executada a liminar, cite-se e intime-se a parte Ré, informando-a de que, consoante o § 1º do artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 (redação dada pela Lei nº. 10931/2004), terá o prazo de até 05 (cinco) dias para purgar a mora indicada pelo credor e/ou apresentar resposta escrita, via advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. A aludida resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha exercido a faculdade de pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje a restituição. Transcorrido, "in albis", o prazo de cinco dias, após efetivada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Expeça-se o mandado de busca, apreensão e citação. Indefiro o pedido de cumprimento da citação fora do horário do expediente forense, nos termos do disposto no art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil, uma vez que a adoção de tal medida está adstrita a ocorrência de situações excepcionais, "in casu", sequer argüidas.Oficie-se ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal, DETRAN/DF, determinando seja bloqueada a transferência do bem cuja busca e apreensão ora se defere.Intime-se.Taguatinga - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 12h29.....CERTIDAO - Nos termos da Portaria nº 02, de 25.04.2006, fica(m) o(a)(s) autor(es)/exequente(s) intimado(a)(s) para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 36. . Taguatinga - DF, quinta-feira, 07/02/2008 às 17h02..

Nº 35032-9/07 - Execucao - A: ROSA MACEDO BEZERRA. Adv(s).: DF007797 - Javiel Llorente Barrio. R: WALFREDO RODRIGUES DA CRUZ NETO. Adv(s).: (.). R: WALFREDO RODRIGUES DA CRUZ NETO e outros. Adv(s).: (.). R: PEDRINA VASSILANDIA DA CRUZ OLIVEIRA. Adv(s).: (.). R: GUSTAVO DA CRUZ OLIVEIRA. Adv(s).: (.). CERTIDAO - 1 - Certifico e dou fé que, nesta data, juntei as folhas de n.ºs 23/25-mandado e certidões.2 - Nos termos da Portaria nº 02, de 25.04.2006 manifeste-se o Exeqüente sobre as certidões do oficial de justiça. Prazo de 5 dias.Taguatinga - DF, quinta-feira, 07/02/2008 às 16h51..

Nº 35369-0/07 - Reparacao de Danos - A: ARLEI FERRACIOLI. Adv(s).: DF022443 - Newton Rubens de Oliveira. R: JOAO DIVINO DA SILVA. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Nos termos da Portaria nº 02, de 25 de abril de 2006, fica a parte requerente intimada para se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória.Taguatinga - DF, sexta-feira, 15/02/2008 às 14h36..

Nº 36545-6/07 - Execucao Por Quantia Certa - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF003394 - Jose Walter de Sousa Filho. R: MARIA JANE ALMEIDA MILHOMEM. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Nos termos da Portaria nº 02, de 25.04.2006, fica(m) o(a)(s) autor(es)/exequente(s) intimado(a)(s) para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 19 . Taguatinga - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 16h52..

Nº 36698-0/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO GE CAPITAL SA. Adv(s).: DF012525 - Eliane de Freitas Soares. R: ORLENI ALVES DA MOTA. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Nos termos da Portaria nº 02, de 25 de abril de 2006, fica a parte requerente intimada para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.Taguatinga - DF, quarta-feira, 06/02/2008 às 15h49..

Nº 37247-3/07 - Execucao - A: RUBENS MILTON PINTO. Adv(s).: DF018604 - Giordana Carneiro do Vale Rodrigues. R: LUCELITA DE JESUS DE ARAUJO. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: LUCELITA DE JESUS DE ARAUJO e outros. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: MAGDA ROCHA MENDES. Adv(s).: (.). R: ADINA TORRES SILVEIRA. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que, fica o autor intimado a manifestar sobre a petição de fls 26/27.Taguatinga - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 13h43..

DECISAO

Nº 19891/93 - Execucao - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF006675 - Arnaldo Canedo Nascimento. R: FRANCISCO JAKUBOWSKI DE CARVALHO. Adv(s).: DF010308 - Raul Canal. R: FRANCISCO JAKUBOWSKI DE CARVALHO e outros. Adv(s).: DF010308 - Raul Canal. DECISAO - Defiro parcialmente o quanto postulado à fl. 493: Aguarde-se por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Fica a parte advertida que, se não comprovar nos autos que está diligenciando no intuito de dar andamento ao feito, não serão mais concedidos prazos de sobrestamento do feito.Intime-se.Taguatinga - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 13h27..

Nº 6419-6/2000 - Monitoria - A: CONDOMINIO ED LUIZA. Adv(s).: DF015042 - Luis Fernando Cunha Castro, DF015978 - Erik Franklin Bezerra. R: GILMARA PERES DE QUINTA. Adv(s).: (.). DECISAO - Reiterada a ordem de bloqueio eletrônico de valores, nenhuma quantia restou bloqueada. Assim, indique a parte exeqüente bens pertencentes ao patrimônio da parte executada passíveis de penhora, diante do pequeno valor encontrado na conta da executada, não obstante já ter havido reiteração na expedição de ofício eletrônico ao Banco Central do Brasil, por meio do sistema Bacen Jud 2.0. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.Taguatinga - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 14h24..

Nº 9356-3/01 - Execucao de Honorarios - A: ROGERIO REIS DE AVELAR. Adv(s).: DF004337 - Rogerio Reis de Avelar, DF012386 - Gustavo Freire de Arruda. A: ROGERIO REIS DE AVELAR e outros. Adv(s).: DF004337 - Rogerio Reis de Avelar. R: LINDENBERG PEREIRA SILVA. Adv(s).: DF002818 - Decio Afranio de Oliveira. A: GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA. Adv(s).: DF012386 - Gustavo Freire de Arruda. DECISAO - Indique a parte exeqüente bens pertencentes ao patrimônio da parte executada passíveis de penhora, diante do irrisório valor encontrado na conta do executado, não obstante já ter havido reiteração na expedição de ofício eletrônico ao Banco Central do Brasil, por meio do sistema Bacen Jud 2.0. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.Taguatinga - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 13h18..

Nº 5043-5/03 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: POSSELINA DA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: DF001502 - Sebastiao Moreira Goncalves. R: JOSE CICERO ALEXANDRE. Adv(s).: (.). R: JOSE CICERO ALEXANDRE e outros. Adv(s).: (.). R: MARIA DA GRACA SILVEIRA PIRES. Adv(s).: (.). DECISAO - Novamente foi inexitosa a diligência junto ao Bacenjud, visando o bloqueio de ativos financeiros da parte devedora.Em sendo assim, indique a parte exeqüente bens pertencentes ao patrimônio da parte executada passíveis de penhora, eis que não foram encontrados ativos financeiros em suas contas, não obstante já ter havido reiteração na expedição de ofício eletrônico ao Banco Central do Brasil, por meio do sistema Bacen Jud 2.0. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.Taguatinga - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 14h30..

Nº 2496-4/04 - Cobranca - A: LAFAIETE LISBOA DE SOUZA FILHO. Adv(s).: DF005921 - Benedito Gomides Junior. R: BANCO CREDIBANCO SA. Adv(s).: DF018116 - Roberto de Souza Moscoso. DECISAO - É incumbência do Advogado noticiar a renúncia ao seu cliente, sem o que esta não se aperfeiçoa. Comprove, pois, a Advogada do autor que notificou o seu constituinte na forma do art. 45 do CPC, sob pena de ser o fato comunicado à OAB/DF. Sem prejuízo, promova-se a publicação das deliberações ulteriores em nome do advogado Benedito Gomes Júnior, que figura nas procurações de fl. 08 e 185.Tendo em vista as ponderações da parte ré, determino ao Sr. Perito que proceda à nova perícia, nela incluindo-se, desta feita, os documentos propugnados à fl. 197 e às fls. 237/240, a fim de que não se suscite qualquer nulidade na produção da prova.Intimem-se.Taguatinga - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 14h50..

Nº 9291-6/04 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: MARTINEZ E VIEIRA LTDA. Adv(s).: DF016926 - Rogerio Augusto Ribeiro de Souza. R: EDNAIR ALEIXO DE ARAUJO. Adv(s).: DF020139 - Igor Ramos Silva. DECISAO - Novamente mostrou-se inexitosa a diligência perante ao Bacenjud com vistas ao bloqueio de ativos financeiros da parte executada na conta indicada pela credora.Em sendo assim, indique a parte exeqüente bens pertencentes ao patrimônio da parte executada passíveis de penhora, eis que não foram encontrados ativos financeiros em suas contas, não obstante já ter havido reiteração na expedição de ofício eletrônico ao Banco Central do Brasil, por meio do sistema Bacen Jud 2.0. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.Taguatinga - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 14h33..

Nº 4651-7/06 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: DISBRAVE DISTRIBUIDORA BRASILIA DE VEICULOS SA. Adv(s).: DF016926 - Rogerio Augusto Ribeiro de Souza. R: CARLOS MUNDIM BORGES. Adv(s).: (.). DECISAO - Sendo novamente inexitosa a diligência junto ao Bacenjud, no intuito de bloquear ativos financeiros da parte executada, indique a parte exeqüente bens pertencentes ao patrimônio da parte executada passíveis de penhora, eis que não foram encontrados ativos financeiros em suas contas, não obstante já ter havido reiteração na expedição de ofício eletrônico ao Banco Central do Brasil, por meio do sistema Bacen Jud 2.0. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.Taguatinga - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 14h36..

Nº 4812-9/06 - Rescisao de Contrato - A: JOAO MARQUES TEIXEIRA. Adv(s).: DF003338 - Carlos Sidney de Oliveira. R: JULIO CESAR PIRES DE MELO. Adv(s).: DF012957 - Mauricio Casado Accioly Pereira Leite. Chamei os autos conclusos.1) Em exame atento a todo o processado, constato o fato de o autor em sua emenda à inicial ter expressamente se manifestado nestes termos: "No que se refere ao pedido principal, desiste o autor da antecipação de tutela, devendo o feito prosseguir tão comente (...) - fl.16, último parágrafo-.Se assim o é, não há nestes autos pleito do autor de tutela antecipatória de reintegração de posse do imóvel, razão pela qual, revogo parcialmente a decisão interlocutória de fls. 66/67, tão somente para decotá-la de seu sexto parágrafo à fl. 67, tornando, portanto, insubsistente a deferimento de tutela antecipatória de reintegração de posse lá constante, permancendo íntegra a decisão em todos os seus termos remanescentes e já devidamente certificados como preclusos estando o feito em termos para sentença.2) Publique-se o despacho de fl.129.I. Superado o prazo para eventual manifestação, venham os autos em apenso conclusos para deliberação.Taguatinga - DF, sábado, 01/12/2007 às 11h40.....FL - 129 - Anotem os autos conclusos para sentença, em ordem cronológica e em preferência, se for o caso.Taguatinga - DF, segunda-feira, 12/11/2007 às 15h13..

Nº 9113-9/06 - Execucao - A: SILVINO ANTONIO SANTOS. Adv(s).: DF005470 - Humberto Cesar Itacaramby, DF014052 - Antonio Armando Moreira. R: MARCO ANDRE VERMILE DOS SANTOS. Adv(s).: (.). DECISAO - Novamente mostrou-se inexitosa a diligência perante o Bacenjud.Assim, indique a parte exeqüente bens pertencentes ao patrimônio da parte executada passíveis de penhora, eis que não foram encontrados ativos financeiros em suas contas, não obstante já ter havido reiteração na expedição de ofício eletrônico ao Banco Central do Brasil, por meio do sistema Bacen Jud 2.0. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.Taguatinga - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 14h20..

Nº 5439-0/07 - Execucao - A: CELSO CARLOS FERRARI. Adv(s).: DF014282 - Mario de Pinho Costa. R: JOSE RAUL ALKMIN LEAO. Adv(s).: DF014799 - Gustavo Scagliarini Jardim. DECISAO - Não tendo sido bloqueado eletronicamente qualquer valor do total perseguido nestes autos, indique a parte exeqüente bens pertencentes ao patrimônio da parte executada passíveis de penhora, eis que não foram encontrados ativos financeiros em suas contas, não obstante já ter havido reiteração na expedição de ofício eletrônico ao Banco Central do Brasil, por meio do sistema Bacen Jud 2.0. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.Taguatinga - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 14h..

Nº 8162-6/07 - Reintegracao de Posse - A: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s).: SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: VALMIR VIEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: (.). DECISAO - Defiro o quanto postulado às fls. 43/44. Aguarde-se pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte requerente a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando desde já advertida que seu silêncio, no prazo mencionado, será entendido por este Juízo como cumprida a obrigação, o que ensejará a extinção do feito.Intime-se.Taguatinga - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 18h47..

Nº 9317-5/07 - Reintegracao de Posse - A: DAIMLERCHRYSLER LEASING ARREND MERC SA. Adv(s).: SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: 3 W COMERCIO E REP DE GEN ALIMENTICIOS LTDA. Adv(s).: (.). Defiro tão somente expedição de ofício ao Detran/DF, nos termos em que postulado à fl. 53, vez que a providência relativamente à Polícia Rodoviária Federal não é própria do rito eleito.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a promover o andamento do feito, indicando endereço hábil à citação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.Taguatinga - DF, quinta-feira, 29/11/2007 às 17h23..

Nº 25384-4/07 - Cobranca - A: PATRICIA ARAUJO DO NASCIMENTO FARIAS. Adv(s).: DF003845 - Emiliano Candido Povoa. R: JULIANA SILVA. Adv(s).: DF001550 - Jose Idalberto da Cunha, DF020884 - Walter Felipe dos Santos. DECISAO -O presente feito flui sob o rito ordinário, conforme fl. 52, procedam-se às retificações pertinentes.Indefiro a produção da prova oral postulada à fl. 82, não só pela intempestividade da manifestação, mas primordialmente porque a requerida não cumpriu a contento a determinação judicial de fl. 76, eis que, nada obstante a advertência ali consignada, deixou de declinar o objeto e pertinência da prova pretendida, limitando-se a apresentar o rol de testemunhas.(..)Assim, sendo prescindível a dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, em ordem cronológica, observando-se as preferências legais.I..

Nº 26553-7/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA SA CFI. Adv(s).: DF014718 - Patricia Henrique Amaro, DF021635 - Sidney Evandro Amaral Araujo. R: JOAO PAULO MEDEIROS. Adv(s).: (.). Fls. 24/25: Defiro tão somente o bloqueio administrativo do veículo litigioso. Oficie-se ao Detran/DF para os devidos fins.No mais, incumbe à parte autora promover as diligências necessárias à localização da parte requerida, não podendo transferir tal responsabilidade ao Judiciário, principalmente quando não demonstrado nos autos, como na espécie em apreço, que tenha esgotado todos os meios a sua disposição na procura da parte ex adversa, em especial aqueles que prescindem da intermediação do Judiciário, como é o caso do Detran e Cartórios Imobiliários.Por pertinente, vale ressaltar que a Constituição Federal - art. 5º, incisos XIV, XXXIII e XXXIV, "a" - confere à parte interessada a possibilidade de peticionar diretamente a Órgãos Públicos (CEB) e particulares (VIVO, TIM, CLARO e BRASIL TELECOM), para a obtenção do endereço do requerido, solicitando que a resposta seja remetida diretamente a este Juízo, de modo a não configurar quebra de sigilo.Assim, aguardem-se sobrestados pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte requerente a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Fica a parte advertida que, se não comprovar nos autos que está diligenciando no intuito de localizar a parte requerida, não serão mais concedidos prazos de sobrestamento do feito.I..

Nº 31241-9/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO. Adv(s).: DF023411 - Elaine Cristina Vicente da Silva, DF025016 - Marcia Aparecida Mendes Vieira. R: ISRAEL ALMEIDA LACERDA. Adv(s).: (.). Acolho a emenda apresentada às fl. 47/52.Comprovados os requisitos exigidos pelo art. 2º, § 2º, c/c art. 3º, 'caput', ambos do Decreto-Lei nº. 911, de 01/10/1969, restando, ainda, demonstrado o negócio jurídico fiduciário pelo instrumento contratual apresentado à fl. 18/19, CONCEDO, liminarmente a busca e apreensão do veículo financiado e descrito no contrato, bem o qual será depositado com quaisquer dos representantes do autor, indicados à fl. , mediante compromisso e sob as penalidades legais.Executada a liminar, cite-se e intime-se a parte ré, informando-a de que, consoante o § 1º do artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 (redação dada pela Lei nº. 10931/2004), terá o prazo de até 05 (cinco) dias para purgar a mora indicada pelo credor e/ou apresentar resposta escrita, via advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. A aludida resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha exercido a faculdade de pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje a restituição.Transcorrido, "in albis", o prazo de cinco dias, após efetivada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.Indefiro o pedido de cumprimento da citação fora do horário do expediente forense, nos termos do disposto no art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil, vez que a adoção de tal medida está adstrita a ocorrência de situações excepcionais, "in casu", sequer argüidas.Expeça-se o mandado de busca, apreensão e citação.Intime-se..

Nº 31765-8/07 - Reintegracao de Posse - A: CARLOS ALBERTO FERREIRA BORGES. Adv(s).: DF111110 - Assistencia Judiciaria Ucb. R: ANGELO BARBIANI JUNIOR. Adv(s).: DF016567 - Rafael Calvet Cortes. DECISAO -Fls. 78/79: Nos termos do disposto nos arts. 71 da Lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso -, defiro ao autor a preferência na tramitação dos atos e diligências do presente processo. ANOTE-SE na capa dos autos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção, bem como indicando clara e objetivamente os pontos controversos sobre os quais recairá eventual prova, máxime no que pertine à prova testemunhal, declinando, inclusive, sua necessidade e pertinência.Fica desde já assente que não procedido da forma ora determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo, afetando, diretamente a possibilidade de dilação probatória.(...)I..

Nº 39444-8/07 - Cobranca - A: UNIAO PREVIDENCIARIA COMETA DO BRASIL COMPREV. Adv(s).: DF012644 - Decio Plinio Chaves. R: TEREZA AMANCIO BRIGIDA DA SILVA. Adv(s).: (.). DECISAO - Trata-se de feito de conhecimento o qual deve tramitar pelo procedimento comum sumário.Designe-se data para audiência de Conciliação.Cite-se para comparecer à audiência designada, deixando consignado que caso não seja realizado o acordo entre as partes, deverá a parte Requerida apresentar contestação oral ou escrita, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Advirta-se a Requerida de que a contestação deverá ser apresentada por advogado.Intime-se.Taguatinga - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 15h03..

Nº 39583-6/07 - Execucao Por Quantia Certa - A: RMV INTRUMENTOS MUSICAIS LTDA. Adv(s).: SP083767 - Marta Del Valhe. R: INSTRUMENTAL E TAL ACESSORIOS LTDA. Adv(s).: (.). DECISAO -Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que o Exeqüente emende a inicial acatando as seguintes providencias:I - Regularize sua representação processual instruindo o presente feito com instrumento de mandato cujo teor se harmonize com o disposto na cláusula 6ª, da 17ª alteração do contrato social da Exeqüente, à fl. 10;II - Apresente via de todas as duplicatas mercantis cujos aportes são perseguidos através da presente execução; III - Instrua a inicial com os instrumentos de protestos de todos os títulos apresentados, notadamente o afeto a duplicata de n° 52.828/6, atentando-se para o teor do artigo 15, inc. II, da Lei nº 5.474/68. Cumpre asseverar que em caso de duplicata não aceita o protesto é indispensável para a caracterização da certeza, viabilizando a exeqüibilidade do título.(...)IV - Instrua o presente feito com o comprovante de entrega de mercadoria referente a nota fiscal de n° 53.842, juntada à fl. 20.Cumpra-se o quanto determinado sob pena de indeferimento..

Nº 39633-2/07 - Ordinaria - A: CECILIA ANTUNES DE OLIVEIRA. Adv(s).: GO026270 - Edmilson Pereira Neves. A: CECILIA ANTUNES DE OLIVEIRA e outros. Adv(s).: GO026270 - Edmilson Pereira Neves. R: HUDSON CARDOSO COUTINHO. Adv(s).: (.). A: SHIRLANE RIBEIRO MELO DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). DECISAO - Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor emende a inicial acatando as seguintes providencias:I - A teor do externado através dos fatos e fundamentos jurídicos, depreende-se tencionem, as Autoras, seja prorrogado o prazo de vigência do contrato de cessão de direitos outrora firmado entre as partes litigantes. Todavia, à fl. 03, penúltimo parágrafo, pugna-se pala declaração de nulidade da própria cessão, nos termos ora redigidos. Pelo exposto, determino sejam declinados, em termos, os pedidos, em harmonia com os fatos e fundamentos aduzidos, com o escopo de viabilizar a eficaz atuação da tutela jurisdicional em consonância com a real pretensão da parte, cuja pretensão incide sobre as cláusulas insertas nos documentos referendados; II - Retifique o valor atribuído à causa em atenção ao disposto no artigo 259, inciso V, da Lei Adjetiva Civil; III - Atente-se para a indicação inserta no artigo 282, inc. VII da Lei Adjetiva Civil; IV - Decline, em termos, o pedido de prorrogação do prazo consignado na cláusula de vigência da cessão firmada, atentando-se para o fato de não ter sido declinado o pedido imediato afeto à tutela ora pretendida, a qual, depreende-se, possui viés declaratório e não obrigacional; V - Apresente declaração de hiposuficiência firmada pela segunda Autora. Cumpra-se o quanto determinado sob pena de indeferimento. Intime-se.Taguatinga - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 14h46..

Nº 39698-4/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO SANTANDER BANESPA SA. Adv(s).: SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: MARCELO ALFREDO DA SILVA. Adv(s).: (.). DECISAO - Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor emende a inicial acatando as seguintes providencias:I - Regularize sua representação processual, mormente porque o instrumento de outorga de poderes acostado às fls. 13/16 não contempla a parte requerente.II - Instrua os autos com planilha demonstrativa do débito, valendo ressaltar, neste particular, que os documentos apostos às fls. 05/11 não se prestam a tal desiderato.Cumpra-se o quanto determinado, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.Taguatinga - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 12h40..

Nº 39850-6/07 - Cobranca - A: PREFEITURA COMUNITARIA DA CH 59 COL AGRI ARN. Adv(s).: DF020995 - Alencar Campos de Lima. R: MARLENE REBOUCAS PEIXOTO. Adv(s).: (.). DECISAO - Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor emende a inicial acatando as seguintes providencias:I - Instrua o presente feito com vias das atas das assembléias nas quais se deliberou acerca dos valores de todas as taxas condominiais ora cobradas, bem como apresente documentação hábil a demonstrar a vinculação da Ré com as custas processuais insertas na planilha;II - Retifique a planilha de cálculos apresentada para que desta exclua aporte referente a honorários advocatícios arbitrados em processo o qual tem por requerida pessoa estranha a ora Ré, consoante se verifica diante da análise dos documentos apresentados às fls. 50/51, ou esclareça a argüida inserção. Cumpra-se o quanto determinado sob pena de indeferimento.Intime-se.Taguatinga - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 17h32..

Nº 39857-0/07 - Cobranca - A: CONDOMINIO DO ED OURO PRETO. Adv(s).: DF020995 - Alencar Campos de Lima. R: HENRIQUETA SOARES DE CARVALHO TELES. Adv(s).: (.). R: HENRIQUETA SOARES DE CARVALHO TELES e outros. Adv(s).: (.). R: WEDISON FERREIRA TELES. Adv(s).: (.). DECISAO - Trata-se de feito de conhecimento o qual deve tramitar pelo procedimento comum sumário.Designe-se data para audiência de Conciliação.Citem-se para comparecerem à audiência designada, deixando consignado que caso não seja realizado o acordo entre as partes, deverão os Requeridos apresentarem contestação oral ou escrita, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Advirtam-se os Requeridos de que a contestação deverá ser apresentada por advogado.Intime-se.Taguatinga - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 12h44..

Nº 39858-8/07 - Cobranca - A: CONDOMINIO DA PREFEITURA COMUNIT BELVEDERE. Adv(s).: DF020995 - Alencar Campos de Lima. R: MARIA DE LOURDES ERBE. Adv(s).: (.). DECISAO - Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor emende a inicial acatando as seguintes providencias:I - Instrua o presente feito com vias das atas das assembléias nas quais se deliberou acerca dos valores de todas as taxas condominiais ora cobradas e insertas na planilha;II - Apresente documentação hábil a demonstrar que está o segundo Réu vinculado à unidade condominial da qual advêm os débitos ora cobrados, independentemente da relação jurídica havida entre o demandado e o bem imóvel.Cumpra-se o quanto determinado sob pena de indeferimento.Intime-se.Taguatinga - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 17h43..

Nº 1241-0/08 - Cobranca - A: VITRALY BOX COMERCIO DE VIDROS LTDA ME. Adv(s).: GO017774 - Ricardo Jancoski, TO00401A - Arnaldo Pereira Silva. R: BRASFRUTAS LTDA. Adv(s).: (.). DECISAO - Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor emende a inicial acatando as seguintes providencias:I - Atente-se quanto ao disposto no artigo 282, inciso IV, da Lei Adjetiva Civil, declinando, em termos, os pedidos imediatos e mediatos afetos às tutelas jurisdicionais pretendidas, neste contexto, cumpre registrar a incompatibilidade entre os objetos insertos nos itens 'a' e 'c', uma vez que neste pleiteia-se seja declarado rescindido o contrato outrora engendrado entre as partes litigantes, naquele persegue-se o regular cumprimento do contrato, buscando a conclusão de serviços iniciados. Impende consignar, neste particular, que a atuação do magistrado está adstrita aos parâmetros referendados no Princípio da Congruência. Destaque especificamente o objeto, formulando-o em adequação ao quanto pretendido, afim de que a prestação jurisdicional satisfaça o desejado pela Requerente;II - Manifeste-se, em atenção ao valor atribuído à causa corroborado pelo pleito de produção de prova testemunhal, acerca do teor do artigo 276 da Lei Adjetiva Civil;III - Esclareça o valor atribuído à causa uma vez que a cifra apresentada não se coaduna com o proveito econômico ora perseguido. Cumpra-se o quanto determinado sob pena de indeferimento. Intime-se.Taguatinga - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 15h53..

Nº 1498-9/08 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANC E INVESTIMENTO. Adv(s).: MG065628 - Giulio Alvarenga Reale. R: LINDOMAR TAVARES ROLDAO. Adv(s).: (.). DECISAO -Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor emende a inicial atentando-se quanto ao disposto no artigo 2º, § 2° do Decreto Lei n° 911/69, pois frustrada a comprovação da mora mediante notificação epistolar cartorária, resta ao Autor o protesto do título. Consoante documentado à fl. 10 a notificação epistolar cartorária não foi entregue. Cumpre asseverar que, "in casu', não se presta, para fins de prova da constituição do Réu em mora, a publicação de edital de notificação.(...)Cumpra-se o quanto determinado, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se..

Nº 1509-0/08 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: MG065628 - Giulio Alvarenga Reale. R: EDSON MENDES BATISTA DE SOUSA. Adv(s).: (.). DECISAO -Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor emende a inicial atentando-se quanto ao disposto no artigo 2º, § 2° do Decreto Lei n° 911/69, pois frustrada a comprovação da mora mediante notificação epistolar cartorária, resta ao Autor o protesto do título. Consoante documentado à fl. 10 a notificação epistolar cartorária não foi entregue. Cumpre asseverar que, "in casu', não se presta, para fins de prova da constituição do Réu em mora, a publicação de edital de notificação.(...)Cumpra-se o quanto determinado, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se..

Nº 1524-3/08 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: MG065628 - Giulio Alvarenga Reale. R: CARLOS ALBERTO BARTOLOMEU. Adv(s).: (.). DECISAO -Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor emende a inicial atentando-se quanto ao disposto no artigo 2º, § 2° do Decreto Lei n° 911/69, pois frustrada a comprovação da mora mediante notificação epistolar cartorária, resta ao Autor o protesto do título. Consoante documentado à fl. 10 a notificação epistolar cartorária não foi entregue. Cumpre asseverar que, "in casu', não se presta, para fins de prova da constituição do Réu em mora, a publicação de edital de notificação.(...)Cumpra-se o quanto determinado, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se..

Nº 1614-0/08 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ABN AMRO REAL SA. Adv(s).: DF01709A - Aluizio Ney de Magalhaes Ayres. R: SIMONIA APARECIDA VILELA. Adv(s).: (.). DECISAO -Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor emende a inicial regularizando sua representação processual, trazendo aos autos o original ou cópia autenticada da procuração e do substabelecimento acostados às fls. 08/11;(...)Cumpra o quanto determinado sob pena de indeferimento da inicial.Promova, a Secretaria, as publicações a Autora na pessoa do advogado referendado à fl. 04. Intime-se..

Nº 2008-7/08 - Busca e Apreensao (coisa) - A: UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA. Adv(s).: DF024781 - Paulo Cesar Torres. R: JOSIANNE CARDOSO DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). DECISAO -Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor emende a inicial acatando as seguintes providencias:I - Regularize sua representação processual, trazendo aos autos o original ou cópia autenticada do instrumento de mandato apresentado às fls. 40/47;(...)II - Esclareça o valor atribuído à causa, uma vez que o mesmo não se coaduna com o valor do contrato.Cumpra o quanto determinado sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se..

Nº 2104-9/08 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ABN AMRO REAL SA. Adv(s).: DF01709A - Aluizio Ney de Magalhaes Ayres. R: SUZANA M DE C F PAIVA. Adv(s).: (.). DECISAO - Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor emende a inicial regularizando sua representação processual, trazendo aos autos o original ou cópia autenticada da procuração e do substabelecimento acostados às fls. 08/10;(...)Cumpra o quanto determinado sob pena de indeferimento da inicial.Promova, a Secretaria, as publicações a Autora na pessoa do advogado referendado à fl. 04.Intime-se..

Nº 2149-0/08 - Reintegracao de Posse - A: BANCO ITAULEASING SA. Adv(s).: DF014718 - Patricia Henrique Amaro, DF021635 - Sidney Evandro Amaral Araujo. R: COSME LUCIANO B DA SILVA. Adv(s).: (.). DECISAO - Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor emende a inicial acatando as seguintes providencias:I - Instrua os autos com documentação hábil a demonstrar a vinculação do AR acostado à fl. 12 com a notificação juntada à fl. 11, uma vez que não há qualquer indicativo de que o aviso de recebimento se refira a notificação apresentada. Cumpre registrar que a aposição de números em ambos os documentos, vinculando-os, é procedimento regularmente efetivado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT; II - Retifique o pólo ativo adequando-o a pessoa jurídica indicada como arrendadora no contrato engendrado entre as partes ora litigantes. Cumpra-se o quanto determinado, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Taguatinga - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 13h49..

Nº 2306-2/08 - Busca e Apreensao (coisa) - A: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO. Adv(s).: DF013701 - Taisa Franca Resende Rocha, DF021822 - Frederico Dunice Pereira Brito. R: DEOLINDA MARIA NUNES DA SILVA VAREJAO. Adv(s).: (.). DECISAO - Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor emende a inicial instruindo-a com o aviso de recebimento - AR - endereçado a financiada, pois o documento juntado à fl. 20 não tem fé pública. Há de se consignar que a notificação efetivada através do Cartório de Registro de Títulos e Documentos dispensa a juntada de cópia do AR, por ter fé pública o oficial que certificou a entrega da correspondência no endereço do notificado. Todavia, "in casu", tal situação não ocorre, pois a confirmação de entrega foi realizada por funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, não gozando este, como cediço, de fé pública no exercício de suas atribuições, não se prestando, a confirmação apresentada, a suprir a apresentação do AR. Ademais, impende ressaltar que ao referido documento é aposta assinatura impressa, o que atribui impessoalidade e, por conseqüência, vulnerabilidade a sua elaboração.Cumpra-se o quanto determinado, sob pena de indeferimento da inicial. Desentranhem-se a petição e os documentos juntados às folhas 24/28 para a regular entrega destes a parte Requerida. Intime-se.Taguatinga - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 13h08..

Nº 2308-7/08 - Reintegracao de Posse - A: DIBENS LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s).: DF013701 - Taisa Franca Resende Rocha, DF021822 - Frederico Dunice Pereira Brito. R: BRUNO CALEO ARARUNA DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). DECISAO - Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor emende a inicial instruindo-a com o aviso de recebimento - AR - endereçado ao financiado, pois o documento juntado à fl. 27 não tem fé pública. Há de se consignar que a notificação efetivada através do Cartório de Registro de Títulos e Documentos dispensa a juntada de cópia do AR, por ter fé pública o oficial que certificou a entrega da correspondência no endereço do notificado. Todavia, "in casu", tal situação não ocorre, pois a confirmação de entrega foi realizada por funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, não gozando este, como cediço, de fé pública no exercício de suas atribuições, não se prestando, a confirmação apresentada, a suprir a apresentação do AR. Ademais, impende ressaltar que ao referido documento é aposta assinatura impressa, o que atribui impessoalidade e, por conseqüência, vulnerabilidade a sua elaboração.Cumpra-se o quanto determinado, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.Taguatinga - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 14h03..

DESPACHO

Nº 2232-5/03 - Execucao de Sentenca - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF013158 - Estefania Goncalves Barbosa Colmanetti. A: BANCO DO BRASIL SA e outros. Adv(s).: DF013158 - Estefania Goncalves Barbosa Colmanetti. R: FRANCISCO ALVES XAVIER - Parte Baixada. Adv(s).: DF011618 - Marcos Ataide Cavalcante. A: BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO SA. Adv(s).: DF013158 - Estefania Goncalves Barbosa Colmanetti. DESPACHO - Tendo olvidado a determinação contida no despacho de fl. 268, e a fim de coibir sucessivas postergações ao feito, determino à parte autora que impulsione a demanda no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Taguatinga - DF, sexta-feira, 25/01/2008 às 15h33..

Nº 964-6/04 - Monitoria - A: TAGUAUTO TAGUATINGA AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF000513 - Jose Alberto Couto Maciel, DF018116 - Roberto de Souza Moscoso. R: AURORA MARIA LOPES. Adv(s).: DF004966 - Euclides Martins Jardim. DESPACHO - Fls. 168/169. Novamente equivoca-se a parte credora ao asseverar que a intimação para pagamento das custas iniciais lhe fora, indevidamente, direcionada. Isso porque, o comprovante de recebimento de AR acostado ao verso da fl. 154, ao revés do quanto afirmado pela exeqüente, refere-se à intimação de fl. 147, qual seja, à parte credora para promover o andamento do feito em 48 horas. Atente-se.Da mesma forma, verifica-se que a parte devedora foi regularmente intimada, via publicação, a cumprir o comando judicial - fls. 154 e 155 -, contudo, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação a respeito - fl. 156. Tudo, conforme, inclusive, já certificado por meio da promoção de fl. 163.Desta forma, intime-se a parte exeqüente a promover o andamento do feito, atentando-se para os procedimentos ocorridos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.Taguatinga - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 17h26..

Nº 8493-7/04 - Embargos de Terceiro - A: ISRAEL GOMES DE JESUS. Adv(s).: DF015038 - Luciana Ferreira Goncalves. R: CIA ITAULEASING DE ARREND MERCANTIL. Adv(s).: DF014718 - Patricia Henrique Amaro, DF021635 - Sidney Evandro Amaral Araujo. DESPACHO - Fls. 153 e 157/158: Considerando que a sentença proferida nos autos (fls. 111/114), que foi mantida incólume pelo acórdão de fls. 136/140, se deu em momento anterior às alterações advindas da Lei n° 11.232/2005. Considerando, ainda, que a parte requerida/sucumbente não foi instada a cumprir voluntariamente o montante da condenação, não há se falar, neste momento processual de aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, conforme apresenta a planilha de débito acostada à fl. 158.Em sendo assim, intime-se a parte credora a trazer aos autos nova planilha demonstrativa do débito, desta feita não contemplando a indigitada penalidade. Prazo de (05) cinco dias, sob pena de extinção.I.Taguatinga - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 15h33..

Nº 1411-5/06 - Deposito - A: BV FINANCEIRA SC CFI. Adv(s).: DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira, DF020474 - Marcelo Michel de Assis Magalhaes, DF017807 - Heloisa Helena de Morais. R: LUCIENY SOARES DE SOUZA. Adv(s).: (.). DESPACHO - Intime o requerente, por intermédio de seu advogado, via imprensa, a fim de que promova o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. I.Taguatinga - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 18h43..

Nº 3530-4/06 - Reparacao de Danos - A: CLAUDIO SANTOS MACHADO. Adv(s).: DF005951 - Walter de Castro Coutinho. R: MARITZA KOPP SETTI GHEDINI LTDA. Adv(s).: (.). R: MARITZA KOPP SETTI GHEDINI LTDA e outros. Adv(s).: (.). R: CLEMERSON SILVA DE BRITO. Adv(s).: DF006637 - Gilson da Silva Viana. DESPACHO - Preliminarmente indique, a parte autora, a área de atuação do profissional a realizar a perícia buço maxilo facial, bem como o detalhamento do trabalho pericial a ser desenvolvido, consoante postulado à fl. 539. Prazo de 05 (cinco) dias sob pena de preclusão.I.Taguatinga - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 16h17..

Nº 24411-6/06 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: JOSE AILTON GUEDES DE MELO. Adv(s).: DF003211 - Euvaldo Pereira de Novais. R: ANTONIO MARCOS MOURA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF020556 - Jovina Elisangela dos Santos Sousa. 1. Fls. 52/53: Nos termos do disposto nos arts. 71 da Lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso - e 1.211-A e seguintes do CPC, defiro ao autor a preferência na tramitação dos atos e diligências do presente processo. ANOTE-SE na capa dos autos.2. Com o trânsito em julgado da sentença proferida às fls.43/45, consoante atesta a certidão de fl. 56, aliado à assertiva de fl. 62, expeça-se mandado de intimação para desocupação do imóvel, sob pena de despejo.I.Taguatinga - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 19h28..

Nº 1520-4/07 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: BRASAL REFRIGERANTES SA. Adv(s).: DF000513 - Jose Alberto Couto Maciel, DF024102 - Gustavo Penna Marinho de Abreu Lima, DF018116 - Roberto de Souza Moscoso. R: ELIANE SOARES SILVA. Adv(s).: (.). R: ELIANE SOARES SILVA e outros. Adv(s).: (.). R: ELIZABETE SOARES DA SILVA. Adv(s).: (.). DESPACHO - Defiro parcialmente o quanto postulado à fl. 85.Aguarde-se por 30 (trinta) dias, findos os quais deverá a exeqüente impulsionar o feito no prazo de 48 horas, independentemente de nova intimação.I.Taguatinga - DF, sexta-feira, 25/01/2008 às 15h36..

Nº 2354-6/07 - Declaratoria - A: METALCAP COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA. Adv(s).: DF0014599 - Washington Haroldo Mendes de Andrade. R: JACKSON BUENO JUNIOR. Adv(s).: DF005493 - Lionides Goncalves de Souza. R: JACKSON BUENO JUNIOR e outros. Adv(s).: DF005493 - Lionides Goncalves de Souza. R: ELISEU PIRES DA SILVA. Adv(s).: DF021188 - Isac Soares Camara. DESPACHO - As manifestações de fls. 60 e 63, não podem ser consideradas comparecimento espontâneo, enquanto não regularizada a representação processual, consoante já alertado pela decisão de fls. 65/66, que, equivocadamente, não foi levada à publicação.Publique-se, portanto, o comando judicial de fl. 65/66, fazendo constar, excepcionalmente e para fins de atendimento, o nome do patrono subscritor das peças de fls. 60 e 63 (réu Jackson), Dr. LIONIDES GONÇALVES DE SOUZA, OAB/DF 5493. Tudo visando a regularização processual do 1º requerido e assim, o regular prosseguimento do feito.I.Taguatinga - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 19h15.....FL - 65/66 - VISTOS. Diante da comunicação dos correios - fl. 56v. - expeça-se competente mandado citatório, a ser cumprido por oficial de jusitça. A procuração juntada à fl. 24 dos autos não se presta aos fins colimados, na medida em que se cuida de cópia carente de autenticação. Anote-se, neste particular, não se tratar de aplicabilidade da disposição inserta no bojo do art. 365, inciso IV do CPC, consoante pretende o patrono do requerido. Em sendo assim, regularize, o 1º requerido, sua representação processual, trazendo aos autos o original ou cópia autenticada do instrumento de mandato, no prazo de 05 (cinco) dias.(...)Cumpra-se. Intimem-se..

Nº 8966-4/07 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: GLACON INFORMATICA LTDA ME. Adv(s).: DF004773 - Elio Tomaz Campos. R: FABIO DE OLIVEIRA SCALIA. Adv(s).: (.). DESPACHO - Intime o exeqüente, por intermédio de seu advogado, via imprensa, para que promova o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. I.Taguatinga - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 19h04..

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito:Clovis Moura de Sousa
Juiz de Direito Substituto:Fabio Francisco Esteves
Diretora de Secretaria:Mariluze Alves de Freitas

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 7348-4/04 - Deposito - A: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO. Adv(s).: DF023053 - Silvio Lucio de Oliveira Junior. R: CELIA ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF016831 - Marteval Alves Ribeiro. DESPACHO - Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via imprensa, para que promova o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. I. Taguatinga - DF, sexta-feira, 15/02/2008 às 16h55.FÁBIO FRANCISCO ESTEVESJuiz de Direito Substituto.

Nº 19455-0/04 - Execucao de Sentenca - A: LEAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF010316 - Maria Custodia Sermoud Fonseca. R: JUSSARA MOEMA QUADROS E ALMEIDA CARDOSO. Adv(s).: (.). DESPACHO - Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via imprensa, para que promova o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. I. Taguatinga - DF, sexta-feira, 15/02/2008 às 16h43.FÁBIO FRANCISCO ESTEVESJuiz de Direito Substituto.

Nº 8957-0/05 - Cumprimento de Sentenca - A: BANCO SANTANDER BRASIL SA. Adv(s).: DF012525 - Eliane de Freitas Soares, DF016598 - Gisele Cristine Ferreira Costa. R: WALISSON ALMEIDA PEREIRA - Parte Baixada. Adv(s).: DF011544 - Marilia Mesquita Araujo, DF016616 - Margiane Cristina de Freitas Sales. Acolho a emenda de fl. 133.Defiro o bloqueio do numerário em conta bancária pelo sistema BacenJud. Vindo informação positiva, lavre-se o termo de penhora com o depósito do valor em conta a disposição deste Juízo. Em seguida, intime-se o executado da penhora, nos termos do art. 475-J, § 1º, do CPC.Int.Taguatinga - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 15h44.....DESPACHO - Ante a inexpressividade do valor bloqueado. Efetue-se o desbloqueio.Intime-se a parte exeqüente a reqeurer o que de direito.Taguatinga - DF, quinta-feira, 14/02/2008 às 18h55..

Nº 64-2/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ITAU SA. Adv(s).: DF013701 - Taisa Franca Resende Rocha, DF017807 - Heloisa Helena de Morais, DF021822 - Frederico Dunice Pereira Brito. R: ROGERIO PEREIRA DE BRITO. Adv(s).: (.). DESPACHO - Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via imprensa, para que promova o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção . I. Taguatinga - DF, sexta-feira, 15/02/2008 às 18h.FÁBIO FRANCISCO ESTEVESJuiz de Direito Substituto.

Nº 1811-8/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ITAU SA. Adv(s).: SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: ELAINE CARDOSO LIMA. Adv(s).: (.). DESPACHO - Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado (fl. 69), via imprensa, para dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias. Inerte, intime-se por carta com aviso de recebimento para que promova o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. I. Taguatinga - DF, quinta-feira, 14/02/2008 às 15h12.FÁBIO FRANCISCO ESTEVESJuiz de Direito Substituto.

Nº 1813-4/06 - Reintegracao de Posse - A: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s).: SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: MARIA EDILEUSA ALVES DA SILVA. Adv(s).: (.). DESPACHO - Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado (fl. 82), via imprensa, para que promova o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. I. Taguatinga - DF, quinta-feira, 14/02/2008 às 15h20.FÁBIO FRANCISCO ESTEVESJuiz de Direito Substituto.

Nº 2119-8/06 - Execucao Por Quantia Certa - A: NOVA AMAZONAS INDUST COMER E IMPORT DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF022192 - Joao Hugo da Silva. R: SCCPA INDUSTRIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: (.). DESPACHO - Intime-se a exeqüente, por intermédio de seu advogado, via imprensa, para que promova o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. I. Taguatinga - DF, quinta-feira, 14/02/2008 às 15h32.FÁBIO FRANCISCO ESTEVESJuiz de Direito Substituto.

Nº 4958-2/06 - Monitoria - A: SARKIS E SARKIS LTDA. Adv(s).: DF000513 - Jose Alberto Couto Maciel, DF018116 - Roberto de Souza Moscoso. R: ALDIZIO VIEIRA ALVES. Adv(s).: (.). DESPACHO - Diga a parte requerente, em 05 (cinco) dias, se há interesse no prosseguimento do feito, pleiteando o que entender de direito.Inerte a parte requerente, intime-se, por carta com aviso de recebimento, para que promova o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Intime-se.Taguatinga - DF, sexta-feira, 15/02/2008 às 17h55.FÁBIO FRANCISCO ESTEVESJuiz de Direito Substituto.

Nº 14835-0/07 - Execucao - A: CED CENTRO DE ESTUDOS DIFERENCIADOS LTDA. Adv(s).: DF014259 - Raquel Costa Ribeiro. R: RICARDO LIMA ROMAO. Adv(s).: (.). DESPACHO - Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via imprensa, para que promova o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção . I. Taguatinga - DF, sexta-feira, 15/02/2008 às 18h.FÁBIO FRANCISCO ESTEVESJuiz de Direito Substituto.

Nº 15025-9/07 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: LEONILDO DE SOUZA MONIZ. Adv(s).: DF018604 - Giordana Carneiro do Vale Rodrigues. R: LUIZA DA GLORIA JOSE DA SILVA. Adv(s).: DF023183 - Marcus Vinicius de Almeida Figueiredo. R: LUIZA DA GLORIA JOSE DA SILVA e outros. Adv(s).: DF023183 - Marcus Vinicius de Almeida Figueiredo. R: MARIZA REIS DA SILVA. Adv(s).: (.). DESPACHO - Intime-se a parte exequente a promove ro andamento do feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.I.Taguatinga - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 18h08..

Nº 19687-3/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ABN AMRO REAL SA. Adv(s).: DF022530 - Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna. R: RAIMUNDO RODRIGUES OLIVEIRA. Adv(s).: (.). DESPACHO - Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via imprensa, para que promova o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. I. Taguatinga - DF, quinta-feira, 14/02/2008 às 13h59.FÁBIO FRANCISCO ESTEVESJuiz de Direito Substituto.

CERTIDAO

Nº 4258-7/02 - Rescisao de Contrato - A: BANCO SANTANDER BRASIL SA. Adv(s).: DF017380 - Rafael Furtado Ayres. R: SANDRO FIRMINO COSTA. Adv(s).: (.). Nos termos da portaria nº 02/2006, fica a parte autora intimada para recolher as custas processuais retro calculadas, no prazo de 15 dias..

SENTENCA

Nº 4590-5/03 - Deposito - A: BANCO FORD SA. Adv(s).: DF05786E - Rodrigo Mendes de Freitas Correia, SP084314 - Jose Martins. R: FREDERICO CRISTIANO MIRANDA. Adv(s).: DF019944 - Frederico Raposo de Melo, GO019582 - Cassius Ferreira Moraes. (...)Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência expressamente formulada pelo Autor, e, vias de conseqüência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios pelo Autor que, atento ao disposto no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais).Expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal, DETRAN/DF, a fim de que proceda à baixa do bloqueio constante no registro do veículo objeto da lide.Pagas a custas, porventura existentes, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I..

Nº 11380-6/04 - Obrigacao de Fazer - A: CARLOS ALBERTO PINTO VEIGA. Adv(s).: DF666666 - Assistencia Judiciaria Ceub. R: SIDNEY FERNANDO RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: DF008476 - Aldo Francisco Zago, DF011341 - Jose Rodrigues. (...)Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), a teor do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o autor litiga sob os auspício da Assistência Judiciária do UNICEUB, concedo a gratuidade de justiça requerida à fl. 04 e, por via de conseqüência, isento-o do recolhimento das custas e suspendo a exigibilidade do pagamento da verba advocatícia pelo prazo de 05 anos, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50.Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I..

Nº 8528-8/05 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO PANAMERICANO SA. Adv(s).: SP084314 - Jose Martins. R: VALDIR LINHARES DE SOUSA. Adv(s).: (.). (...)Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pelo autor, e, vias de conseqüência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas, se houver, pelo autor.Transitada em julgado, autorizo ao autor o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante traslado.Pagas as custas, porventura existentes, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I..

Nº 11754-2/05 - Cobranca - A: ASSOCIACAO DOS PROP DOS DIR POSSES DA CH NS APARECIDA. Adv(s).: DF009482 - Mauro Jose Garcia Pereira, DF012420 - Helio Pereira Leite Filho. R: ANTONIO COSTA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: (.). (...)Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência expressamente formulada pela autora, e, vias de conseqüência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas, se houver, pela autora.Transitada em julgado e pagas as custas, porventura existentes, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I..

Nº 4497-9/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF021603 - Aureo Oliveira Neto, SP084206 - Maria Lucilia Gomes. R: ELIFAS MARTINS ZAIRE. Adv(s).: (.). (...)Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude da carência de ação, por falta de interesse processual.Face ao princípio da causalidade, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, atento ao disposto no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, arbitro em R$ 200,00 (duzentos reais). Transitada em julgado e pagas as custas, porventura existentes, oficie-se a baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I..

Nº 3468-7/07 - Monitoria - A: BRASAL REFRIGERANTES SA. Adv(s).: DF000513 - Jose Alberto Couto Maciel, DF018116 - Roberto de Souza Moscoso. R: MAICON SOUZA LANDIM. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. (...)Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência expressamente formulada pelo Autor, e, vias de conseqüência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios a cargo do autor. Atento ao disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R$ 100,00 (cem reais), a serem revertidos em favor da Defensoria Pública do Distrito Federal.Pagas a custas, porventura existentes, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I..

Nº 11236-5/07 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: FRANCISCO FERREIRA DA MOTA. Adv(s).: DF018604 - Giordana Carneiro do Vale Rodrigues. R: SUELLEN DOS SANTOS COUTINHO. Adv(s).: (.). (...)Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência expressamente formulada pelo autor, e, vias de conseqüência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas, se houver, pelo autor.Transitada em julgado, autorizo ao autor o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante traslado.Pagas as custas, porventura existentes, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I..

Nº 13959-5/07 - Monitoria - A: RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF111110 - Assistencia Judiciaria Ucb. R: GILDECY FERREIRA ROSA MILHOMEM. Adv(s).: (.). (...)Por tais fundamentos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos arts. 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Custas finais, se houver, pelo autor, entretanto, em face da gratuidade de justiça postulada à fl. 03, a qual defiro neste ato, isento-o do recolhimento das referidas custas e suspendo a exigibilidade pelo prazo de 05 (cinco) anos, diante do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado, autorizo ao requerente o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante traslado.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I..

Nº 18250-7/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ABN AMRO REAL SA. Adv(s).: DF001709A - Aluizio Ney de Magalhaes Ayres. R: ISAMI RIBEIRO DA COSTA. Adv(s).: (.). (...)Ante o exposto, revogo, in totum, a Decisão de fls. 43/44, e HOMOLOGO a desistência formulada pelo autor, e, vias de conseqüência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas, se houver, pelo autor.Transitada em julgado, autorizo ao autor o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante traslado.Oficie-se ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN-DF, para que proceda à baixa do bloqueio constante no registro do veículo objeto da lide.Pagas as custas, porventura existentes, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I..

Nº 19382-4/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO. Adv(s).: DF013701 - Taisa Franca Resende Rocha, DF021822 - Frederico Dunice Pereira Brito. R: LUIZ FERNANDO CAVALCANTI MOURAO CRESPO. Adv(s).: (.). Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência expressamente formulada pelo Requerente, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas, se houver, pelo Requerente.Homologo a desistência do prazo recursal, transitado em julgado, nesta data, a presente sentença. Pagas as custas, porventura existentes, autorizo à Exeqüente o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante traslado.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I..

Nº 19609-4/07 - Cobranca - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO ALFA MIX CENTER. Adv(s).: DF020995 - Alencar Campos de Lima. R: AILTO PEREIRA DE ALMEIDA. Adv(s).: (.). (...)Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude da carência de ação, por falta de interesse processual.Custas, se houver, pelo Réu.Sem honorários advocatícios, uma vez que já foram incluídos no total do débito pago (fl. 82).Transitada em julgado e pagas as custas, porventura existentes, oficie-se a baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I..

Nº 2909-5/08 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: KYOKO INAZAMA YOKOYAMA. Adv(s).: DF001043 - Maria Alda Andrade Borges. R: VINICIUS EDUARDO SANTOS GOMES. Adv(s).: (.). (...)Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pela autora, e, vias de conseqüência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas, se houver, pela autora.Transitada em julgado, autorizo à autora o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante traslado.Pagas as custas, porventura existentes, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I..

DECISAO

Nº 18408-9/02 - Embargos A Execucao - A: LUIZ AMARO DE LIMA. Adv(s).: DF01424A - Grimoaldo Roberto de Resende. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO VIA VENEZA. Adv(s).: DF003133 - Leila Tolomeli Dutra. DECISAO -A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, é ato previsto no Código de Processo Civil (art. 655, I), com preferência sobre qualquer outro bem.De outra parte, o art. 3º da Lei Complementar n. 105/2001 admite expressamente o acesso do Poder Judiciário aos dados constantes dos bancos de dados das instituições financeiras, de modo que não cabe, neste domínio, falar em sigilo bancário: "Art. 3º Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide". Assim, como a Lei autoriza o acesso ao Poder Judiciário aos dados do cliente e a penhora do dinheiro, não há impedimento para que a realização da penhora se dê por meio de comunicação eletrônica, sendo este o procedimento previsto no CPC para possibilitar a penhora do dinheiro (art. 655-A).Esse é o entendimento do Eg. TJDF:"Execução. Penhora " on line". Sistema "bacen jud". O bloqueio eletrônico de valor em conta-corrente, pelo sistema "bacen jud" (penhora " on line"), é possível se o devedor não demonstra interesse em pagar a dívida e não prova, efetivamente, que a medida lhe é gravosa. Agravo não provido" (20060020018526AGI DF, Relator Desembargador Jair Soares).Ante o exposto, defiro o pedido de bloqueio. Consulte-se o sistema BACENJUD.Intime-seTaguatinga - DF, quinta-feira, 14/02/2008 às 17h28.FÁBIO FRANCISCO ESTEVESJuiz de Direito Substituto.

Nº 11208-3/03 - Execucao de Sentenca - A: MARIA BENILCE DE SOUSA RODRIGUES. Adv(s).: DF666666 - Assistencia Judiciaria Ceub. R: LUIS RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: DF014037 - Francisco Helio Ribeiro Maia. Novamente foi inexitosa a diligência junto ao Bacenjud, visando o bloqueio de ativos financeiros da parte devedora. Indique a parte exeqüente bens pertencentes ao patrimônio da parte executada passíveis de penhora, eis que não foram encontrados ativos financeiros em suas contas, não obstante já ter havido reiteração na expedição de ofício eletrônico ao Banco Central do Brasil, por meio do sistema Bacen Jud 2.0. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.Taguatinga - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 15h38..

Nº 17555-9/05 - Indenizacao - A: ARCANJELO CASTRO. Adv(s).: GO024018 - Priscila Rezende Abdon Fragoso, TO003170 - Ademar Amorim Junior. R: ATLANTICO HOTEL. Adv(s).: DF00262A - Waldir Santiago Gomes, DF013973 - Rodrigo de Castro Gomes. DECISAO - Determino seja intimada a parte devedora cientificando-a de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para a satisfação espontânea da obrigação a que fora condenada, sob pena de, transcorrido "in albis" o referido prazo, sem o regular pagamento, incidir a multa de 10% (dez) por cento sobre o montante da condenação, a ser a este acrescido, consoante previsto no caput, do art. 475-J, da Lei Adjetiva Civil. Intime-se.Taguatinga - DF, quinta-feira, 14/02/2008 às 18h..

Nº 7280-4/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ITAU SA. Adv(s).: DF014718 - Patricia Henrique Amaro, DF021635 - Sidney Evandro Amaral Araujo. R: ANTONIA SOARES PRUDENCIO. Adv(s).: (.). Fls. 34/35: Defiro tão somente o bloqueio administrativo do veículo litigioso. Oficie-se ao Detran/DF para os devidos fins.No mais, incumbe à parte autora promover as diligências necessárias à localização da parte requerida, não podendo transferir tal responsabilidade ao Judiciário, principalmente quando não demonstrado nos autos, como na espécie em apreço, que tenha esgotado todos os meios a sua disposição na procura da parte ex adversa, em especial aqueles que prescindem da intermediação do Judiciário, como é o caso do Detran e Cartórios Imobiliários.Por pertinente, vale ressaltar que a Constituição Federal - art. 5º, incisos XIV, XXXIII e XXXIV, "a" - confere à parte interessada a possibilidade de peticionar diretamente a Órgãos Públicos (CEB) e particulares (VIVO, TIM, CLARO e BRASIL TELECOM), para a obtenção do endereço do requerido, solicitando que a resposta seja remetida diretamente a este Juízo, de modo a não configurar quebra de sigilo.Aguardem-se sobrestados pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte requerente a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Fica a parte advertida que, se não comprovar nos autos que está diligenciando no intuito de localizar a parte requerida, não serão mais concedidos prazos de sobrestamento do feito.I.Taguatinga - DF, quinta-feira, 29/11/2007 às 17h03..

Nº 37267-4/07 - Obrigacao de Fazer - A: MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF007222 - Jose Remigio de Freitas. R: RICARDO ALEXANDRE SILVA. Adv(s).: (.). R: RICARDO ALEXANDRE SILVA e outros. Adv(s).: (.). R: DANTH VEICULOS LTDA. Adv(s).: (.). DECISAO - Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora emende a inicial acatando as seguintes providencias:I - Indique, em termos, os requisitos legais mínimos hábeis ao deferimento da tutela de urgência requerida a qual, depreende-se, persegue a antecipação parcial dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida. Ademais, cumpre registrar haver clara distinção entre a tutela pleiteada à fl. 04/05, item 09, e o objeto externado à fl. 26; II - Instrua os presentes autos com documentação hábil a comprovar, nos termos da Carta Régia vigente, que esta, o Autor, hodiernamente, em estado de necessidade o qual o impeça de arcar com as custas e despesas do processo, ensejando a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.Cumpra-se o quanto determinado, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.Taguatinga - DF, quinta-feira, 14/02/2008 às 17h40..

Nº 3453-0/08 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO GE CAPITAL SA. Adv(s).: DF012525 - Eliane de Freitas Soares. R: REINALDO DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: (.). DECISAO - Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor emende a inicial apresentando via da notificação epistolar cartorária hábil a demonstrar a constituição do devedor em mora no que aduz ao cumprimento das obrigações decorrentes do contrato ora apresentado, n° 154427. A documentação apresentada às fls. 14 e 15 não se presta a tal fim uma vez que alude a cédula de crédito distinta da apresentada. Neste contexto, cumpre registrar que frustrada a notificação epistolar cartorária resta ao credor a constituição do devedor em mora através do protesto do título vinculado ao contrato. Corrobora a necessidade de emenda a possibilidade de o Réu ter firmado outro contrato de financiamento com a Autora. Cumpra-se o quanto determinado, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.Taguatinga - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 17h43..

Nº 3565-5/08 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA SA CFI. Adv(s).: MG065628 - Giulio Alvarenga Reale. R: ANDRE LUIZ SILVA. Adv(s).: (.). DECISAO -Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor emende a inicial atentando-se quanto ao disposto no artigo 2º, § 2° do Decreto Lei n° 911/69, pois frustrada a comprovação da mora mediante notificação epistolar cartorária, resta ao Autor o protesto do título. Consoante documentado à fl. 10 a notificação epistolar cartorária não foi entregue. Cumpre asseverar que, "in casu', não se presta, para fins de prova da constituição do Réu em mora, a publicação de edital de notificação. (...)Cumpra-se o quanto determinado, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se..

Nº 3566-3/08 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINACEIRA SA CFI. Adv(s).: MG065628 - Giulio Alvarenga Reale. R: MARIA HELENA DOS SANTOS AGUIAR. Adv(s).: (.). DECISAO -Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor emende a inicial atentando-se quanto ao disposto no artigo 2º, § 2° do Decreto Lei n° 911/69, pois frustrada a comprovação da mora mediante notificação epistolar cartorária, resta ao Autor o protesto do título. Consoante documentado à fl. 10 a notificação epistolar cartorária não foi entregue. Cumpre asseverar que, "in casu', não se presta, para fins de prova da constituição do Réu em mora, a publicação de edital de notificação.(...)Cumpra-se o quanto determinado, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se..

Nº 3627-2/08 - Busca e Apreensao (coisa) - A: PRO FOX COM DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA. Adv(s).: SP208840 - Helder Cury Ricciardi. R: ELIAS CUSTODIO DA SILVA. Adv(s).: (.). DECISAO - Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora emende a inicial acatando as seguintes providencias:I - Instrua a inicial com via de seu ato constitutivo, é dizer: contrato social e eventuais alterações de forma a demonstrar seja o subscrevente do instrumento de mandato apresentado o atual administrador e representante legal da Autora;II - Depreende-se, do teor dos fatos e fundamentos jurídicos externados em cotejo com os termos do contrato, tenham as partes engendrado um pacto o qual compreende elementos de relação locatícia, uma promessa unilateral de venda, além de feições de financiamento. Identifico a presença de institutos caracterizadores do contrato de "leasing", com alusão direta a opção de compra, dentre àquelas da tríplice. Ademais, o contrato firmado contempla a cláusula da rescisão de pleno direito ante a ocorrência de mora por dois meses consecutivos. Destarte, esclareça a via eleita, retificando a peça de ingresso, viabilizando, assim, que a prestação jurisdicional satisfaça o quanto desejado pela parte; III - Indique, em termos, os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, esclarecendo a data na qual houve a entrega do bem, assim como o mês no qual venceram as primeiras parcelas do contrato; VI - Persistindo o interesse na via ora eleita, decline a ação principal a ser proposta no trintídio legal. Decline, "in adendo", de forma pormenorizada os requisitos mínimos hábeis ao deferimento da tutela de urgência requerida. Cumpra-se o quanto determinado, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.Taguatinga - DF, quinta-feira, 14/02/2008 às 15h13..

INTIMAÇÕES

FICAM OS ADVOGADOS ABAIXO RELACIONADOS INTIMADOS PARA DEVOLVER OS AUTOS QUE SE ENCONTRAM COM CARGA ALÉM DO PRAZO, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO. PRAZO: 48 HORAS.

OAB - Nome	Processo	Data de Carga	Data de Devolução
BA011523 - Antonio Carlos Mesquita Filho	2006.07.1.012664-3	06/09/2007	08/09/2007
CE010405 - Marcelo Francisco Serrao Vandesmet	2003.07.1.001936-8	20/08/2007	25/08/2007
DF001051 - Amaro Neris Cardoso	1999.07.1.006168-0	21/01/2008	21/01/2008
DF003061 - Hamilton Ribeiro de Freitas	11196/87	02/10/2007	04/10/2007
DF003211 - Euvaldo Pereira de Novais	2002.07.1.017858-9	23/11/2007	26/11/2007
	2005.07.1.015497-2	23/11/2007	28/11/2007
DF004372 - Joao Silvano dos Santos	2004.07.1.010203-0	06/12/2007	11/12/2007
DF004681 - Jose Ricardo Fernandes Ferreira	2007.07.1.031784-2	28/11/2007	30/11/2007
DF005057 - Rubem Souza da Silva	2007.07.1.008655-0	05/09/2007	10/09/2007
DF005850 - Maria Antonieta Tosetto	2007.07.1.019376-9	12/12/2007	17/12/2007
DF006415 - Sebastiao Adailson Pacheco	2006.07.1.005503-3	28/01/2008	29/01/2008
DF006746 - Maria Ligia Barreto Fonseca Dias	2007.07.1.031225-9	24/10/2007	03/11/2007
DF007656 - Carlos Abrahao Faiad	1449/97	20/09/2007	25/09/2007
DF007797 - Javiel Llorente Barrio	2004.07.1.022368-7	23/01/2008	28/01/2008
DF009610 - Gilson Moreira da Silva	2004.07.1.020356-4	31/08/2007	27/09/2007
DF009797 - Sergio Ferreira Viana	2004.07.1.021920-2	25/01/2008	29/01/2008

DF009800 - Natanael Antonio de Oliveira	2007.07.1.014295-4	23/11/2007	08/12/2007
	2007.07.1.014298-7	23/11/2007	08/12/2007
	2007.07.1.034652-9	11/12/2007	21/12/2007
	2007.07.1.034657-8	11/12/2007	21/12/2007
	2007.07.1.034664-0	11/12/2007	21/12/2007
	2007.07.1.034669-9	11/12/2007	21/12/2007
	2007.07.1.034673-8	11/12/2007	16/12/2007
	2007.07.1.034675-4	11/12/2007	21/12/2007
	2007.07.1.034676-2	11/12/2007	21/12/2007
	2007.07.1.034682-6	11/12/2007	21/12/2007
	2007.07.1.034686-7	11/12/2007	21/12/2007
DF009988 - Imaculada Conceicao Pereira Oliveira	2007.07.1.034688-3	18/01/2008	23/01/2008
DF010180 - Marcelo Ribas de Azevedo Braga	2003.07.1.015773-4	22/01/2008	01/02/2008
DF010536 - Robson Alves Moreira	2004.07.1.001230-6	18/01/2008	20/01/2008
	2004.07.1.007863-3	18/01/2008	20/01/2008
	2005.07.1.018474-0	21/08/2007	26/08/2007
DF014074 - Nadim Tannous El Madi	23176/96	09/01/2008	14/01/2008
	2000.07.1.014591-8	09/01/2008	11/01/2008
DF014599 - Washington Haroldo Mendes de Andrade	2004.07.1.009786-6	15/10/2007	08/11/2007
DF016787 - Marizete Maria de Souza Furtado	2002.07.1.018511-4	28/11/2007	03/12/2007
	2006.07.1.026940-4	23/11/2007	28/11/2007
DF016926 - Rogerio Augusto Ribeiro de Souza	2004.07.1.009293-2	28/01/2008	28/01/2008
	2004.07.1.014881-4	18/10/2007	23/10/2007
	2006.07.1.002808-8	27/09/2007	07/10/2007
DF01709A - Aluizio Ney de Magalhaes Ayres	2005.07.1.015448-2	31/01/2008	31/01/2008
	2007.07.1.015492-8	29/11/2007	29/11/2007
	2007.07.1.033608-7	29/11/2007	05/12/2007
	2007.07.1.036624-0	31/01/2008	10/02/2008
DF017348 - Elizabeth Pereira de Oliveira	2003.07.1.023529-3	30/01/2008	04/02/2008
DF017448 - Vinicios Cecchetto	2005.07.1.002121-4	17/01/2008	21/01/2008
	2005.07.1.018209-4	09/01/2008	14/01/2008
DF020980 - Marcio Otavio Cordeiro Almeida	2006.07.1.018345-6	14/11/2007	14/11/2007
DF021384 - Cintia Braga e Sousa Guimaraes	2007.07.1.028454-4	30/01/2008	04/02/2008
DF021822 - Frederico Dunice Pereira Brito	2006.07.1.005218-7	30/01/2008	04/02/2008
	2007.07.1.035389-2	17/12/2007	08/01/2008
	2007.07.1.038320-2	28/01/2008	02/02/2008
DF021845 - Renato Claudio Melo da Silva	2001.07.1.007138-8	23/10/2007	25/10/2007
DF021872 - Giovanna Silveira Lira de Oliveira	2007.07.1.019646-3	11/10/2007	15/10/2007
DF023098 - Bruno de Azevedo Machado	2007.07.1.022428-2	30/01/2008	14/02/2008
DF023358 - Karina Melo Saraiva	2006.07.1.006501-8	15/01/2008	21/01/2008
	2006.07.1.022153-2	04/12/2007	06/12/2007
DF023364 - Anniclay Rocha Ribeiro Pinto	2007.07.1.015021-8	17/01/2008	22/01/2008
DF024326 - Miyeko Chayamite	2006.07.1.020657-7	31/01/2008	01/02/2008
DF024707 - Fernanda Pinheiro Pio de Santana	2007.07.1.016659-8	22/01/2008	27/01/2008
	2007.07.1.032511-4	22/01/2008	01/02/2008
DF05618E - Wilmar de Assuncao e Silva Junior	2004.07.1.001113-5	17/01/2008	17/01/2008
	2007.07.1.002611-0	17/01/2008	21/01/2008
DF06220E - Aline Menezes Dias	2007.07.1.038424-6	07/01/2008	17/01/2008
DF06849E - Flavio Elton Gomes de Lima	2004.07.1.008843-3	22/11/2007	26/11/2007
DF06903E - Eduardo Nobrega Chaves	2007.07.1.035785-4	28/01/2008	02/02/2008
DF07184E - Cristiano Luiz Brandao Cunha	1999.07.1.001665-3	25/09/2007	30/09/2007
DF07503E - Jose Deyvison Ayres de Souza	2007.07.1.033628-8	14/12/2007	19/12/2007
DF07803E - Rogerio dos Anjos Torreao	2005.07.1.019310-4	07/12/2007	10/12/2007
DF08055E - Monica Marques de Medeiros Lopes	2007.07.1.038129-5	30/01/2008	09/02/2008
GO008605 - Adilson Pinto de Queiroz	2007.07.1.037695-8	15/01/2008	25/01/2008
RJ148143E - Narayana Correia	1999.07.1.009670-6	12/11/2007	17/11/2007
	2007.07.1.000951-0	18/01/2008	21/01/2008
TO003452 - Marcelo Lucas de Souza	2007.07.1.037725-3	12/12/2007	22/12/2007

4ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)

AÇÃO: Execução, PROCESSO nº 20.031-7/2007. EXEQÜENTE(S): BANCO BRADESCO S/A. EXECUTADO(A)(S): 01) SHEKINAH VEÍCULOS LTDA EPP, CNPJ n.03.614.670/0001-96, na pessoa do Rep/Legal e 02) VANIERI NOGUEIRA, CPF n. 145.170.191-87. FINALIDADE: Citação do(a)(s) Executado(a)(s) para que pague(m), em 03 (três) dias, a quantia de R$ 20.011,80(vinte mil, onze reais e oitenta centavos), referente ao principal já acrescidos 10%(dez por cento) de honorários do advogado do credor e demais acessórios. Caso haja o pagamento integral do débito no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade. Em caso de não pagamento no referido prazo, será promovida a penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a liquidação da dívida. O prazo para oferecimento de embargos é de 15 (quinze) dias. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado no valor integral, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (Art. 745-A do CPC). Cientificando que este Juízo tem sua sede na AE 23, Setor C norte, Fórum de Taguatinga-DF. Dra. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA, Juíza de Direito. Eu, RENATA BITTAR, Diretora de Secretaria, o subscrevo e assino por determinação judicial (Port. N. 01 de 21 de novembro de 2000). Taguatinga-DF, 15 de fevereiro de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)

AÇÃO: Execução, PROCESSO nº 20.296-6/2007. EXEQÜENTE(S): BANCO BRADESCO S/A. EXECUTADO(A)(S): MARCO ANTONIO ROSA, CPF n. 363.812.331-68. FINALIDADE: Citação do(a)(s) Executado(a)(s) para que pague(m), em 03 (três) dias, a quantia de R$ 10.180,12 (dez mil, cento e oitenta reais e doze centavos), referente ao principal já acrescidos 10%(dez por cento) de honorários do advogado do credor e demais acessórios. Caso haja o pagamento integral do débito no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade. Em caso de não pagamento no referido prazo, será promovida a penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a liquidação da dívida. O prazo para oferecimento de embargos é de 15 (quinze) dias. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado no valor integral, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (Art. 745-A do CPC). Cientificando que este Juízo tem sua sede na AE 23, Setor C norte, Fórum de Taguatinga-DF. Dra. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA, Juíza de Direito. Eu, RENATA BITTAR, Diretora de Secretaria, o subscrevo e assino por determinação judicial (Port. N. 01 de 21 de novembro de 2000). Taguatinga-DF, 15 de fevereiro de 2008.

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2008

Juíza de Direito:Lucimeire Maria da Silva
Diretora de Secretaria:Renata Bittar

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DIVERSOS

Nº 6231-2/99 - Execucao de Sentenca - A: FRANCISCO RICARDO DE PINHO. Adv(s).: DF004562 - Ivanize Tavares Pimenta. R: EMPRESA DE ONIBUS VIPLAN. Adv(s).: DF008209 - Amilcar Quadrado Filho, DF009466 - Marcus Vinicius de Almeida Ramos. Expeça-se alvará, como requerido (fl. 597 e 559). I. Taguatinga - DF, quinta-feira, 14/02/2008 às 19h23.
CERTIDAO - Nos termos da Portaria nº 01/2000, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a buscar o ALVARÁ, o qual se encontra arquivado em pasta própria.Taguatinga - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 14h38..
Nº 23466-2/06 - Declaratoria - A: DELIANE APARECIDA DE CARVALHO. Adv(s).: DF016362 - Mariana Prado Garcia Queiroz Velho. R: CREDICARD SA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO. Adv(s).: DF02221A - Rodrigo Badaro Almeida de Castro. Expeça-se alvará. Após, pagas as custas, arquivem-se. Taguatinga - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 15h58.
CERTIDAO - Nos termos da Portaria nº 01/2000, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a buscar o ALVARÁ, o qual se encontra arquivado em pasta própria.Taguatinga - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 14h38..

DESPACHO

Nº 12528-9/01 - Execucao de Sentenca - A: ABCEC-ASSOCIACAO BRASIL CENTRAL DE EDUCACAO E CULTURA. Adv(s).: DF013398 - Valerio Alvarenga Monteiro de Castro. R: STELLA CHRISTINA SANTOS PINTO DE ALMEIDA. Adv(s).: DF011563 - Valdilene de Lima Moizinho. DESPACHO - Defiro a penhora "on line", via BACENJUD. I.Taguatinga - DF, sexta-feira, 15/02/2008 às 19h26..
Nº 13196-6/03 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF014906 - Cleide Alves Guimaraes. R: MAC COPIADORA E PAPELARIA LTDA ME e outros. Adv(s).: DF017688 - Auceli Rosa de Oliveira. DESPACHO - Defiro a penhora "on line", via BACENJUD. I. Taguatinga - DF, sexta-feira, 15/02/2008 às 19h26..
Nº 20360-5/03 - Cumprimento de Sentenca - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DAS ACACIAS. Adv(s).: DF007804 - Luciene Gomes Lontra. R: HUDSON NELSON DA SILVA - Parte Baixada. Adv(s).: (.). DESPACHO - Defiro a penhora "on line", via BACENJUD. I.Taguatinga - DF, sexta-feira, 15/02/2008 às 19h12..
Nº 22037-5/03 - Execucao de Sentenca - A: XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s).: SP207780 - Vinicius Olliver Domingues Marcondes. R: PROJETA ENGEN DE TELECOMUNICACOES PROJ E CONST LTDA - Parte Baixada e outros. Adv(s).: DF018559 - Paulo Henrique Perna Cordeiro. DESPACHO - Defiro a penhora "on line", via BACENJUD. I.Taguatinga - DF, sexta-feira, 15/02/2008 às 19h14..
Nº 17570-4/04 - Execucao - A: NILTON RAMOS DA SILVA. Adv(s).: DF01834A - Ivai Abimael Martins. R: MAURICIO ALESSANDRO RODRIGUES FERNANDES. Adv(s).: (.). DESPACHO - Defiro a penhora "on line", via BACENJUD. I.Taguatinga - DF, sexta-feira, 15/02/2008 às 19h26..
Nº 2592-4/05 - Cumprimento de Sentenca - A: NARA VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF011707 - Francisco Queiroz Caputo Neto. R: MARCONDES MANOEL FIGUEIROA - Parte Baixada. Adv(s).: DF018407 - Helio de Oliveira Seixas Filho. DESPACHO - Defiro a penhora "on line", via BACENJUD. I.Taguatinga - DF, sexta-feira, 15/02/2008 às 19h16..
Nº 8417-2/05 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: TARCISIO MOREIRA MACIEL DE ALMEIDA. Adv(s).: DF001502 - Sebastiao Moreira Goncalves. R: BRASILIENSE FUTEBOL CLUBE SC LTDA. Adv(s).: DF010187 - Ana Paula Reboucas Soares Vianna. DESPACHO - Defiro a penhora "on line", via BACENJUD. I.Taguatinga - DF, sexta-feira, 15/02/2008 às 19h16..
Nº 16870-0/05 - Execucao - A: COVRE FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. Adv(s).: DF016549 - Gustavo Pereira Gomes. R: LUIZ HENRIQUE CAMPOS E SILVA. Adv(s).: (.). DESPACHO - Defiro a penhora "on line", via BACENJUD. I.Taguatinga - DF, sexta-feira, 15/02/2008 às 19h12..
Nº 23500-7/05 - Execucao - A: LUBRIFICANTES GASOL IND COM LTDA. Adv(s).: DF006017 - Ubiratam Garcia de Oliveira Junior. R: CARRAPIXO RESTAURANTE E DANCETERIA LTDA e outros. Adv(s).: (.). DESPACHO - Defiro a penhora "on line", via BACENJUD, apenas quanto ao executado GUTEWALTER JOSÉ DA SILVA, eis que o CNPJ apresentado pela exequente, como pertencente à empresa CARRAPIXO RESTAURANTE E DANCETERIA LTDA pertence a COZIBRAS - COZINHA DE BRASÍLIA LTDA. Assim, esclareça a exequente. I.Taguatinga - DF, sexta-feira, 15/02/2008 às 19h17..
Nº 1502-0/06 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO OURO PRETO. Adv(s).: DF020995 - Alencar Campos de Lima. R: MARCIO GUIMARAES CURSINO. Adv(s).: (.). DESPACHO - Defiro a penhora "on line", via BACENJUD. I.Taguatinga - DF, sexta-feira, 15/02/2008 às 19h27..
Nº 10790-9/06 - Execucao de Sentenca - A: PREFEITURA COMUNITARIA VIA VITORIA CHACARA 53. Adv(s).: DF020995 - Alencar Campos de Lima. R: ADONAI SANDALO DE ALMEIDA. Adv(s).: DF023444 - Marcio Luiz de Figueiredo. DESPACHO - Defiro a penhora "on line", via BACENJUD. I.Taguatinga - DF, sexta-feira, 15/02/2008 às 19h14..

Nº 16987-2/06 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: NOEMIA MARCELINA SANTANA B RODRIGUES. Adv(s).: DF019818 - Edna Lucia Maria de Sousa Aragao. R: SINVAL FERREIRA DE LIMA e outros. Adv(s).: (.). DESPACHO - Defiro a penhora "on line", via BACENJUD. I.Taguatinga - DF, sexta-feira, 15/02/2008 às 19h16..

Nº 17441-7/06 - Rescisao de Contrato - A: MARIA NAZARE DA SILVA. Adv(s).: DF006996 - Alaim Ambrosio Ribeiro. R: JAIME HENRIQUE CAETANO FERREIRA e outros. Adv(s).: (.). DESPACHO - Aguardem os autos em Cartório o prazo de 30 dias. I. Taguatinga - DF, sexta-feira, 15/02/2008 às 14h26..

Nº 18077-8/06 - Cumprimento de Sentenca - A: FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL. Adv(s).: DF018604 - Giordana Carneiro do Vale Rodrigues. R: M4 COMUNICACAO E MARKETING LTDA e outros. Adv(s).: DF010368 - Itazil Lopes da Cruz. DESPACHO - Defiro a penhora "on line", via BACENJUD. I.Taguatinga - DF, sexta-feira, 15/02/2008 às 19h16..

Nº 27622-9/06 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: MARIA DO AMPARO FERREIRA SANTIAGO. Adv(s).: DF019818 - Edna Lucia Maria de Sousa Aragao. R: JARBAS PERES PAES LEMES e outros. Adv(s).: (.). Defiro a penhora "on line", via BACENJUD. I.Taguatinga - DF, sexta-feira, 15/02/2008 às 19h12..

Nº 4168-8/07 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: WALDEMAR DE CAMPOS GAMA. Adv(s).: DF001502 - Sebastiao Moreira Goncalves. R: DANILO GUIMARAES FRANCO. Adv(s).: DF898989 - Curador(a) Especial. A penhora on line restou infrutífera (doc. anexo), razão pela qual procedo à nova tentativa. Não cabe ao juiz determinar a intimação por hora certa, mas ao Oficial de Justiça assim proceder se verificar se encontrarem presentes as circunstâncias e os requisitos legais para tanto. Desentranhe-se o mandado de intimação para cumprimento, devendo o Sr. Oficial atentar-se ao disposto no art. 227 do CPC, se o caso.Taguatinga - DF, segunda-feira, 11/02/2008 às 15h..

Nº 7254-8/07 - Execucao - A: DROGARIA FARMAFUJI LTDA. Adv(s).: DF001502 - Sebastiao Moreira Goncalves. R: CONTA CERTA ASSOCIADOS ASSESSORIA CONTAB e outros. Adv(s).: (.). DESPACHO - Defiro a penhora "on line", via BACENJUD. Indefiro ofício ao Detran, tendo em vista que, estando o veículo alienado, o proprietário do veículo é o credor fiduciário, e não o executado. I.Taguatinga - DF, sexta-feira, 15/02/2008 às 19h18..

Nº 8718-5/07 - Execucao - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF006790 - Lino Alberto de Castro. R: ARMAZEM DA CONSTRUCAO LTDA e outros. Adv(s).: (.). DESPACHO - Defiro a penhora "on line", via BACENJUD. Taguatinga - DF, sexta-feira, 15/02/2008 às 19h12..

Nº 23971-3/07 - Anulatoria - A: ILMA ALBUQUERQUE VITORINO DOS ANGELOS. Adv(s).: DF011895 - Karla Andrea Passos. R: JOSE ARAUJO DE SOUSA. Adv(s).: DF017951 - Shirley Morais de Oliveira Ferreira, DF025487 - Marcos Alberto Schibelsky. O artigo 2º, parágrafo único da Lei 1.060/50 prevê o conceito de necessitado para o fim de concessão dos benefícios da justiça gratuita, e assim dispõe: "(...) todo aquele cuja situação economica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou a família".Dessa forma, pelo próprio conceito de necessitado previsto na referida lei, verifica-se a necessidade quantum satis da demonstração de incapacidade de custear as despesas do processo.Assim sendo, determino ao réu que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os três últimos comprovantes de rendimento, para aferição do deferimento de justiça gratuita, sob pena de indeferimento.Especifiquem, outrossim, as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, delimitando modalide e objeto, com o objetivo de se esclarecem eventuais pontos controvertidos, sob pena de indeferimento.I.Taguatinga - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 12h25..

DECISAO

Nº 12864-2/05 - Execucao - A: CLC CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: DF003845 - Emiliano Candido Povoa. R: VITORIA REGIA DE JESUS. Adv(s).: (.). DECISAO - Conforme se verifica dos autos, foram feitas duas tentativas de penhora on line, cujos resultados não foram satisfatórios. Assim, indefiro o pedido de nova penhora on line. Indique a exequente bens passíveis de penhora ou informe se deseja a suspensão do processo, nos termos do art. 791, III do CPC. Prazo: 5 dias. I.Taguatinga - DF, sexta-feira, 15/02/2008 às 19h25..

Nº 33781-0/07 - Reintegracao de Posse - A: BANCO FINASA SA. Adv(s).: DF022530 - Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna. R: OSVANEIDE MAGALHAES DA SILVA. Adv(s).: (.). DECISAO - Intimada a autora a atender a decisão de fl. 28, peticionou informando que a notificação restou negativa em decorrência da mudança de endereço da ré. Contudo, os documentos de fls. 13/14 comprovam que a ré não foi notificada em virtude de estar ausente do endereço e não por ter mudado.Sendo assim, necessário se faz o pleno atendimento da decisão de fl. 28, para o correto prosseguimento do feito. Emende-se, portanto, a inicial, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, para que o autor atenda devidamente a decisão de fl. 28, sob pena de indeferimento. I. Taguatinga - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 14h07..

Nº 714-3/08 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FINASA SA. Adv(s).: DF022045 - Marcos Wander de Azevedo. R: MOISES SAMPAIO DE ALMEIDA. Adv(s).: (.). DECISAO - Vistos sem conclusão.Chamo o feito à ordem.Analisando os dados do veículo constante no contrato de fl. 11 verifica-se a existência de divergência quanto aos descritos na certidão do Detran de fl. 15. Nesta consta que o veículo alienado fiduciariamente é um Ford/Fiesta Street, enquanto no contrato o veículo citado é um Ecosport XLS.Portanto, previamente ao cumprimento da decisão interlocutória de fl. 24, esclareça o autor qual o veículo efetivamente dado em garantia, juntando documentos para demonstrar sua alegação, no prazo de 05 (cinco) dias. I. Taguatinga - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 15h22..

Nº 3765-2/08 - Ordinaria - A: EMPRESA JAMES HAMILTON E CIA LTDA. Adv(s).: DF008672 - Carlos Alberto Figueira. R: SEBASTIAO FERREIRA MACHADO. Adv(s).: (.). DECISAO - Pelo que se depreende do teor da inicial, a autora pretende a exclusão judicial do sócio ora réu em razão incapacidade por suposta demência, relatada no documento de fl. 13.Ocorre, contudo, que, consoante o art. 1.030 do novo Código Civil, o pedido de exclusão de sócio deve ser efetuado pelos demais sócios, não pela sociedade, razão pela qual a autora não possui legitimidade para figurar no pólo ativo da demanda, devendo a inicial ser emendada a respeito.Outrossim, a nova sócia a ingressar na sociedade deverá integrar a lide, no pólo ativo, apenas, porém, para o fim de postular sua inclusão naquela e a fim de que os efeitos da sentença a atinjam, pelo que a inicial deverá ser emenda também a respeito, devendo aquela fazer-se representar por advogado.Ainda, a inicial não esclarece a razão da suposta necessidade de intimação da Caixa Econômica Federal, a qual deverá, necessariamente, ser declinada em decorrência do teor do art. 282, III, do CPC, já que aquela não é parte nos autos.Por fim, dever-se-á atentar para o fato de que a liminar postulada referiu-se apenas à CEF, e não à exclusão do sócio e à inclusão da nova sócia, o que somente constou do pedido final. Diante disso, venha em termos o pedido de concessão da tutela de urgência. Emende-se, pois, a inicial, quanto ao disposto no art. 282, incisos II, III, IV e VI do CPC.Junte-se cópia das emendas para servir de contrafé. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. I. Taguatinga - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 17h53..

Nº 4084-3/08 - Indenizacao - A: FRANCISCO FAUSTINO DOS SANTOS. Adv(s).: DF016101 - Wendel Sousa Reis. R: CARTAO BRB SA. Adv(s).: (.). DECISAO - Os danos materiais não se presumem, devendo se provados, sendo que somente se provada sua existência é que se permite eventual liquidação, esta cabível apenas na hipótese de não ser cabível a sua apuração no curso do processo de conhecimento.Destarte, emende-se a inicial para declinar quais os danos materiais sofridos e o seu valor. Junte-se cópia da emenda para servir de contrafé e possibilitar o contraditório. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. I. Taguatinga - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 15h54..

Nº 4086-8/08 - Revisional - A: JOSE RIBAMAR SILVA NETO e outros. Adv(s).: GO014527 - Jorge Alberto Martins Pentiado. R: BV FINANCEIRA SA. Adv(s).: (.). A: FRANCICLEIDE CARMEM FERREIRA. Adv(s).: (.). DECISAO - O processo tramitará pelo rito ordinário, o qual não comporta a concessão de liminar nos moldes em que postulado por si, uma vez que os autores se limitam a postular o deferimento de tutela. Diante disso, e considerando que a presente ação não é de natureza cautelar, emende-se a inicial para esclarecer se pretendem a antecipação de tutela, devendo formular adequadamente o pedido (art. 282, inciso IV, do CPC). Junte-se cópia da emenda para servir de contrafé.Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. I. Taguatinga - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 16h18..

Nº 4311-0/08 - Consignacao Em Pagamento - A: ADAILTON MACEDO MENDES. Adv(s).: DF011895 - Karla Andrea Passos. R: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s).: (.). DECISAO - Instruam-se os autos com declaração de hipossuficiência no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade. I. Taguatinga - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 14h38..

SENTENCA

Nº 21314-3/06 - Cobranca - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO TROPICAL. Adv(s).: DF017688 - Auceli Rosa de Oliveira. R: ADHEMAR KATSUJI FUJISHIMA. Adv(s).: DF004967 - Clovis Gomes de Farias. R: ANESIA GONCALVES FUGISHIMA. Adv(s).: DF003397 - Anesia Goncalves Fujishima. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar os réus ao pagamento das taxas condominiais vencidas e vincendas (artigo 290, do CPC), todas devidamente atualizadas e acrescidas de multa moratória de 2% e de juros de mora de 1% ao mês, desde os respectivos vencimentos (artigo 397, caput, do Código Civil) e para aquelas taxas inadimplidas entre 10.07.2002 e 10.07.2006, sendo que para as posteriores os juros moratórios serão de 6% ao mês, nos termos da ata de assembléia de fl. 08. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do artigo 20, § 3º c/c artigo 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Julgo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do referido diploma legal. Ficam os réus advertidos que, na hipótese de não cumprimento voluntário da sentença no prazo de 15 (quinze) dias e após o trânsito em julgado, incidirá, automaticamente, a multa de 10% prevista no artigo 475-J, do CPC, inserido pela Lei 11.232/05. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se; registre-se e intimem-se. Taguatinga - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 18h59..

Nº 25375-6/07 - Cobranca - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO GUARUJA. Adv(s).: DF011963 - Gutemberg Bezerra Pereira de Oliveira. R: ESMERALDO COSTA NETO. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Por determinação da MMª Juíza de Direito desta Vara, fica o AUTOR intimado a se manifestar sobre a devolução do AR.Taguatinga - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 09h35..

VARAS CRIMINAIS DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE TAGUATINGA

2ª VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
(Com prazo de 60 dias)

O Dr GILMAR TADEU SORIANO, Meritíssimo Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Taguatinga, FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 60 dias virem, ou dele notícia tiverem, que por este Juízo e Secretaria se processa a Ação Penal em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA e réu, EDVALDO GONÇALVES DA SILVA, brasileiro, solteiro, vendedor, RG nº 1521312 - SSP/DF, natural de Nazaré da Mata/PE, nascido aos 16.11.1973, filho de João Gonçalves Neto e Antônia Bezerra Gonçalves, incurso nas penas do artigo 342, § único, do CP, foi julgado IMPROCEDENTE a denúncia e absolvido o acusado da imputação lhe feita, com fulcro no artigo 386, inciso VI do CPP, do Meritíssimo Juiz de Direito Dr. GILMAR TADEU SORIANO, no processo nº 13.144-0/2004, oriundo do IP nº 194/2004 da 12ª DP, como não tenha sido possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente edital o INTIMA da mencionada decisão, da qual poderá interpor, dentro de 05 dias, o recurso cabível, sob pena de ver passar em julgado dita decisão. Destarte, faz saber, que este Juízo tem sua sede no Fórum de Taguatinga. E para que chegue ao conhecimento de todos e do dito acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no "Diário de Justiça". Dado e passado nesta cidade de Taguatinga, aos 18 de fevereiro de 2008. Eu, MARCILÉA GUIMARÃES CORRÊA, Diretora de Secretaria, subscrevo. GILMAR TADEU SORIANO, Meritíssimo Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
(Com prazo de 60 dias)

O Dr GILMAR TADEU SORIANO, Meritíssimo Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Taguatinga, FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 60 dias virem, ou dele notícia tiverem, que por este Juízo e Secretaria se processa a Ação Penal em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA e réus, WANDERSON ALVES DE SOUZA, brasileiro, solteiro, natural de Anápolis-GO, nascido em 02.06.1982, filho de Geni Alves de Souza, residente em local incerto e não sabido e JANAÍNA MARIA DA SILVA CARDOSO, brasileira, solteira/amasiada, natural de Brasília-DF, nascida em 10.02.1983, filha de Wellington Wilson Cardoso e Cilene Maria da Silva Cardoso, incursos nas penas do artigo 155, § 4º, incisos I e IV do CP, e 1º da Lei 2252/54, foi julgado IMPROCEDENTE a denúncia e absolvido os acusados das imputações lhe feitas, com fulcro no artigo 386, inciso VI do CPP, do Meritíssimo Juiz de Direito Dr. GILMAR TADEU SORIANO, no processo nº 3643-0/2004, oriundo do IP nº 17/2004 da 21ª DP, como não tenha sido possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente edital o INTIMA da mencionada decisão, da qual poderá interpor, dentro de 05 dias, o recurso cabível, sob pena de ver passar em julgado dita decisão. Destarte, faz saber, que este Juízo tem sua sede no Fórum de Taguatinga. E para que chegue ao conhecimento de todos e do dito acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no "Diário de Justiça". Dado e passado nesta cidade de Taguatinga, aos 18 de fevereiro de 2008. Eu, MARCILÉA GUIMARÃES CORRÊA, Diretora de Secretaria, subscrevo. GILMAR TADEU SORIANO, Meritíssimo Juiz de Direito.

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito:Gilmar Tadeu Soriano
Diretora de Secretaria:Marcilea Guimaraes Correa

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 11605-4/07 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: CELSON ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF004405 - Azenate Ferreira de Lima. " Em face da manifestação de fl. 118, reputo o acusado indefeso e, em nome do princípio da ampla defesa e do contraditório, determino que seja ele intimado para, no prazo de 05 (cinco dias), constituir novo patrono, advertindo-o, desde já, de que, em caso de inércia, ser-lhe-á nomeado membro da Denfesoria Pública do Distrito Federal para patrocinar sua defesa.Comunique-se o fato à OAB/DF, para as providências pertinentes.Intimem-se. Taguatinga - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 16h32.".

Nº 36241-5/07 - Inquerito - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: ALAN DIEGO LOPES DA SILVA. Adv(s).: DF016774 - Jose Pedro de Castro Barreto. " Réu Preso. Antes do mais, com urgência, intime-se a defesa para apresentação de suas alegações finais (art. 500 CPP).Após, conclusos no apenso 3450-7 para decisão.Taguatinga - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 17h27. ".

DECISAO

Nº 23239-8/03 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: PAULO HENRIQUE NUNES DA SILVA. Adv(s).: DF002451 - Edmilson Francisco de Menezes. R: LORIZETE PEREIRA SOARES. Adv(s).: DF002451 - Edmilson Francisco de Menezes. R: IVAM DOMINGOS DA SILVA. Adv(s).: DF011561 - Otelino Dias do Nascimento. R: KATIA CRISTINA TEIXEIRA DE JESUS. Adv(s).: DF002451 - Edmilson Francisco de Menezes. R: TEREZINHA TAVEIRA ADORNO. Adv(s).: DF011561 - Otelino Dias do Nascimento. "Vistos etc.Homologo a desistência da oitiva das testemunhas faltantes.Anote-se.Declaro encerrada a fase probatória.Às partes para fins das diligências da causa.....".

Nº 27905-2/06 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: THIAGO STEFANO ALVES AVILINO. Adv(s).: DF024726 - Ana Cristina Amazonas Ruas. "Vista às partes para fins das diligencias da causa...".

SENTENÇA

Nº 8261-2/07 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: FLAVIO GUIMARAES MEIRELES. Adv(s).: DF014085 - Sergio Ernandes Andrade de Almeida. "....Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia ofertada pelo representante do Ministério Público para condenar FLÁVIO GUIMARÃES MEIRELES, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal. Na terceira fase, à míngua de causas especiais de aumento ou de diminuição de pena, torno-a definitiva em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO.Ainda atento aos ditames do artigo 68 do Código Penal, e observando o que dispõe os artigos 49 e 60 do mesmo Diploma Legal, condeno-o ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, que deverão ser calculados unitariamente à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido. De acordo com a regra contida no artigo 33, § 2º, alínea c, do Estatuto Repressivo, elejo o regime aberto para o cumprimento da pena.Verifico que o réu preenche os requisitos objetivos e subjetivos previstos no artigo 44 do Código Penal, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, pelo mesmo tempo da pena, nos moldes e condições a serem especificados, oportunamente, pelo Juízo das Execuções Criminais.Ante o regime eleito para cumprimento de pena, bem como a substituição da mesma por restritiva de direito, faculto ao condenado o direito de apelar dessa decisão em liberdade.Condeno-o ao pagamento das custas processuais. Eventual causa de isenção melhor se oportuniza no Juízo das Execuções Criminais.Após o trânsito em julgado da sentença, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados. Oportunamente, expeça-se Carta de Sentença em relação ao condenado FLÁVIO GUIMARÃES MEIRELES ao Juízo das Execuções Criminais, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive ao Instituto Nacional de Identificação - INI. "
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Taguatinga/DF, 11 de Janeiro de 2008.
GILMAR TADEU SORIANO
Juiz de Direito
.

3ª VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA

EXPEDIENTE DO DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito:Joao Lourenco da Silva
Diretor de Secretaria:Carlos de Souza Fagundes

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 13836-8/02 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: LOURENCO DA SILVEIRA FRANCO JUNIOR. Adv(s).: DF016927 - Ricardo Antonio Borges Filho. VITIMA: SILVIO JOSE COSTA FERREIRA. Adv(s).: (.). À defesa, na fase do artigo 500 do CPP. Taguatinga-DF, segunda-feira, 19 de novembro de 2007 às 13h45. João Lourenço da Silva. Juiz de Direito.
Nº 24479-6/04 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: WASHINGTON SALES DA SILVA. Adv(s).: DF009725 - Osmar Lobao Veras Filho. R: WASHINGTON SALES DA SILVA e outros. Adv(s).: DF009725 - Osmar Lobao Veras Filho. VITIMA: JULIO BARBOSA DA COSTA. Adv(s).: (.). R: DIELSON SILVA ALVES. Adv(s).: DF016927 - Ricardo Antonio Borges Filho. Às Defesas, na fase do artigo 500 do CPP.Taguatinga/DF, Taguatinga - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 18h56..JOÃO LOURENÇO DA SILVA.Juiz de Direito.
Nº 6403-3/05 - Acao Penal - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s).: (.). R: JOAO CARLOS SOARES DE AGUIAR. Adv(s).: DF0011199 - Mario de Almeida Costa Filho. R: JOAO CARLOS SOARES DE AGUIAR e outros. Adv(s).: DF0011199 - Mario de Almeida Costa Filho. VITIMA: IRAMILTON JOAO DA ROCHA. Adv(s).: (.). : PAULO HENRIQUE REGO SOUZA. Adv(s).: (.). : WANDERSON RAFAEL DE SOUZA MARTINS. Adv(s).: (.). VITIMA: LUCINEIDE DE SOUZA MARTINS. Adv(s).: (.). VITIMA: JOSE RAIMUNDO DA SILVA. Adv(s).: (.). VITIMA: VIAGENS E TURISMO JOVEM. Adv(s).: (.). R: WAGNER SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: (.). (...) Dê-se vista à defesa do réu WAGNER SILVA OLIVEIRA acerca dos documentos de fls. 193/202 (...) I.Taguatinga/DF, Taguatinga - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 16h47.JOÃO LOURENÇO DA SILVA. Juiz de Direito.
Nº 22685-3/05 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: JOSE ALBERTO AMADO MELO. Adv(s).: DF012838 - Wilson Dickmann. VITIMA: O ESTADO. Adv(s).: (.). Vistos, etc... Dê-se vista às partes na fase do art. 500 do CPP. Taguatinga - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 15h26..JOÃO LOURENÇO DA SILVA. Juiz de Direito.

DECISAO

Nº 38475-2/07 - Pedido de Explicacao - A: JEFFERSON MARQUES ALVES. Adv(s).: DF016841 - Delcio Gomes de Almeida. R: VITOR FRANCISCO DA COSTA. Adv(s).: (.). ... JEFFERSON MARQUES ALVES, qualificado nos autos, por seu Advogado, ajuizou o presente pedido de explicações, em face de VITOR FRANCISCO DA COSTA, também qualificado nos autos, argumentando, em suma, que o Requerido caluniou, difamou e injuriou o Requerente, eis que declarou, falsamente, perante a Autoridade policial e em Juízo, que aquele (Requerente), na madrugada do dia 07 de outubro de 2007, cometeu um crime de homicídio, tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, contra a Vítima TIAGO ALVES DE OLIVEIRA, cujo processo tramita no Tribunal do Júri desta Circunscrição Judiciária (fls. 02/11 353/62). (...) Isto posto, com fundamento no art. 144 do Código Penal, e considerando mais a manifestação do Ministério Público e os ensinamentos doutrinário e jurisprudenciais acima transcritos, INDEFIRO o presente pedido de explicação, por falta de amparo legal (por ser desnecessário), já que o Requerente não está impossibilitado de manejar a ação que entender conveniente, contra o Requerido, haja vista que, como visto acima, nenhuma dúvida há quanto à intenção do mesmo Requerido. PRI Taguatinga, DF, em 20 de fevereiro de 2008, às 18h01min. JOÃO LOURENÇO DA SILVA. Juiz de Direito.
Nº 2817-2/08 - Liberdade Provisoria - A: LUIZ ANTONIO DINIZ TORRES. Adv(s).: DF004059 - Adelino de Carvalho Tucunduva Junior. R: NAO HA. Adv(s).: DF004059 - Adelino de Carvalho Tucunduva Junior. ... Posto isso, declino da competência para o MM. Juízo da 3ª Vara Criminal desta Circunscrição Judiciária, na forma do disposto no artigo 83 do Código de Processo Penal. Procedam-se às comunicações e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Taguatinga/DF, 15 de fevereiro de 2008. GILMAR TADEU SORIANO. Juiz de Direito.
Nº 4099-7/08 - Liberdade Provisoria - A: FERNANDO GALDINO BACCOLI DA SILVA. Adv(s).: DF016841 - Delcio Gomes de Almeida. R: NAO HA. Adv(s).: (.). Isto posto, e considerando a manifestação do Ministério Público, julgo procedente o pedido em tela, para conceder LIBERDADE PROVISÓRIA sem o pagamento de fiança, ao Requerente FERNANDO GALDINO BACCOLI DA SILVA, qualificado nos autos, mediante assinatura de termo de compromisso de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. Expeça-se o competente Alvará de Soltura. Intime-o para audiência de interrogatório já designada para o dia 26/02/2008, às 14h30minutos. Após, arquivem-se os presentes autos. I. Taguatinga, DF, 18 de fevereiro de 2008. JOÃO LOURENÇO DA SILVA. Juiz de Direito.

DIVERSOS

Nº 11718-5/03 - Acao Penal - A: J.P.. Adv(s).: (.). R: M.F.D.A.J.. Adv(s).: DF01554A - Nivaldo Dantas de Carvalho. VITIMA: S.B.D.S.. Adv(s).: (.). VITIMA: A.F.D.M.. Adv(s).: (.). audiência de instrução designada para o dia 28/03/2008, às 14h.
Nº 1134-4/04 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: LUCIANO DE OLIVEIRA. Adv(s).: GO022070 - Tarciana Zanatta. R: LUCIANO DE OLIVEIRA e outros. Adv(s).: (.). VITIMA: ROSA AMELIA DA COSTA MARINHO. Adv(s).: (.). R: GUSTAVO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF021160 - Alan Nelson dos Santos Gouvea. R: CLAUDIMAR RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s).: (.). audiência designada para o dia 03/03/2008, às 14h (desconsiderar publicação que informou da audiência para o dia 13/03/2008 - erro material).
Nº 8700-9/06 - Acao Penal - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: (.). R: NILTON CARLOS TRIGUEIRO COSTA. Adv(s).: DF016567 - Rafael Calvet Cortes. VITIMA: MARGARETH ROSA DA SILVA. Adv(s).: (.). audiência de instrução designada para o dia 27/03/2008, às 15h30.
Nº 1539-9/07 - Acao Penal - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s).: (.). R: MAICKON RODRIGO LIMA QUEIROZ. Adv(s).: DF022386 - Severino de Azevedo Dantas. VITIMA: O ESTADO. Adv(s).: (.). audiência de instrução designada para o dia 18/03/2008, às 14h.
Nº 6466-5/07 - Acao Penal - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s).: (.). R: ALEX ROQUE MARTINS. Adv(s).: DF012994 - Danilo Ribeiro de Carvalho. VITIMA: O ESTADO. Adv(s).: (.). audiência de instrução designada para o dia 25/03/2008, às 14h.
Nº 2694-6/08 - Acao Penal - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s).: (.). R: CLEVERSON SANTOS MOREIRA. Adv(s).: DF006746 - Maria Ligia Barreto Fonseca Dias. R: CLEVERSON SANTOS MOREIRA e outros. Adv(s).: DF006746 - Maria Ligia Barreto Fonseca Dias. VITIMA: IARA BARRETO GONCALVES. Adv(s).: (.). R: FRANCISCO DOS SANTOS ALVES. Adv(s).: (.). Interrogatório designado para o dia 26/02/2008, às 15h40.
Nº 2937-6/08 - Acao Penal - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s).: (.). R: LUIZ ANTONIO DINIZ TORRES. Adv(s).: (.). R: LUIZ ANTONIO DINIZ TORRES e outros. Adv(s).: (.). VITIMA: ADRIANA DA SILVA FERREIRA. Adv(s).: (.). R: BRUNO DIEGO DAMASCENA DA COSTA NOGUEIRA. Adv(s).: (.). R: FERNANDO GALDINO BACCOLI DA SILVA. Adv(s).: DF016841 - Delcio Gomes de Almeida. interrogatórios designados para o dia 26/02/2008, às 14h30.

AUDIENCIA

Nº 27162-7/05 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: FABIO PEREIRA RODRIGUES. Adv(s).: DF008853 - Raimundo Gomes Cunha. R: FABIO PEREIRA RODRIGUES e outros. Adv(s).: DF008853 - Raimundo Gomes Cunha. VITIMA: PEDRO HENRIQUE SALIM MAGALHAES. Adv(s).: (.). R: SAMUEL BARROS DA SILVA. Adv(s).: (.). R: CICERO VIEIRA LIMA. Adv(s).: (.). audiência de instrução designada para o dia 05 de maio de 2008, às 14h20.
Nº 39900-2/07 - Flagrante (preso) - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: LAZARO MARTINS COELHO. Adv(s).: DF016476 - Aurilandes Vieira Mathne. VITIMA: FERNANDO BATISTA MACHADO. Adv(s).: (.). fl. 69: vista às partes na fase do art. 500 do CPP.

SENTENCA

Nº 14855-5/01 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: ELISEU PEREIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF006911 - Ivan Gonzaga de Oliveira. VITIMA: CARLOS ALBERTO DA SILVA. Adv(s).: (.). ... Isto posto, acolho o requerimento do Ministério Público para, nos termos do § 5º do art. 89, da Lei 9.099/95, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a ELISEU PEREIRA DE SOUZA, determinando, após o trânsito em julgado, o arquivamento do feito em relação a este beneficiário, com as baixas e anotações de estilo, inclusive ao INI, se for o caso. P.R.I. Taguatinga-DF, Taguatinga - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 14h11. JOÃO LOURENÇO DA SILVA. Juiz de Direito.
Nº 6477-5/04 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA..... Adv(s).: (.). R: EDSON FERREIRA DE CARVALHO. Adv(s).: DF01068A - Jane Rezende Martins. VITIMA: EDGAR FERREIRA DE CARVALHO. Adv(s).: (.). VITIMA: MARIA JOSE ESTEVAM. Adv(s).: (.). ... Isto posto, acolho o requerimento do Ministério Público para, nos termos do § 5º do art. 89, da Lei 9.099/95, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a EDSON FERREIRA DE CARVALHO, determinando, após o trânsito em julgado, o arquivamento do feito em relação a este beneficiário, com as baixas e anotações de estilo, inclusive ao INI, se for o caso. P.R.I. Taguatinga-DF, Taguatinga - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 14h56. JOÃO LOURENÇO DA SILVA. Juiz de Direito.
Nº 31529-0/07 - Acao Penal - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s).: (.). R: GIVANILDO FIGUEIREDO RODRIGUES. Adv(s).: DF016682 - Francisco Ferreira de Farias. VITIMA: KLEBER GILSON RIBEIRO FRANCA. Adv(s).: (.). VITIMA: O ESTADO. Adv(s).: (.). SENTENÇA de fls. 121/131: "Isto posto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o Réu GIVANILDO FIGUEIREDO RODRIGUES, devidamente qualificado nos autos, nas penas do art. 15, caput, da Lei 10.826/2003. Observando as diretrizes do art. 68, do CPB, passo à dosimetria da pena (...) agravo a pena para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e multa no valor de 16 (dezesseis) dias-multa, correspondentes a um trigésimo de um salário mínimo mensal, da época do fato, pena esta que torno definitiva, por não haver outras causas de diminuição ou de aumento a serem consideradas. O Réu iniciará o cumprimento da pena em regime semi-aberto (...) nesta oportunidade, concedo liberdade provisória ao Acusado, mediante assinatura de termo de compromisso de comparecimento aos demais atos processuais e atualização de endereço, bem como de não cometimento de novos delitos, sob pena de revogação, concedendo-lhe, de mesmo modo, conseqüentemente, o direito de apelar em liberdade. O Réu possui outras anotações em sua folha penal e já foi condenado. Com isso, entendo que o mesmo não merece o benefício previsto nos arts. 43 e seguintes do Código Penal, de modo que deixo de proceder à substituição da pena privativa de liberdade por outras restritivas de direitos, eis que esta medida não se mostra adequada e suficiente para prevenção e reprovação do crime (...) P. R. I. Taguatinga-DF, 16 de janeiro de 2008 às 13h38. JOÃO LOURENÇO DA SILVA. Juiz de Direito; SENTENÇA DE fls. 136/137: SENTENÇA. Vistos etc. O Ilustre representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, alegando que Givanildo Figueiredo Rodrigues foi denunciado somente pela prática do crime previsto no art. 15 da Lei 10.826/2003, ocorrendo o arquivamento tácito em relação aos demais delitos constantes do Inquérito Policial, requereu que seja excluído do sistema de informática e distribuição as imputações referentes ao art. 14 da Lei 10.826/2003 e art. 129 do Código Penal, expedindo-se novo alvará de soltura (fl. 134verso). É o breve relatório. DECIDO. II. O requerimento em tela, pode-se adiantar, há de ser acolhido. Com efeito, verifico que consta do inquérito policial o indiciamento de Givanildo pela prática dos crimes previstos nos arts. 14 e 15 da Lei 10.826/03 e art. 129, caput, do Código Penal. Todavia, o Ministério Público veio a denunciá-lo somente pela prática do crime do art. 15 da Lei 10.826/2003 (fls. 02/04), sendo certo que Givanildo foi sentenciado e condenado pela prática do aludido crime, sendo-lhe concedida liberdade provisória e o direito de apelar em liberdade (fls. 121/131). Sabe-se que o Promotor de Justiça, ao receber os autos de inquérito policial, pode requerer o seu arquivamento desde que: o fato seja atípico; a autoria seja desconhecida; não haja prova razoável quanto ao fato e sua autoria; ou ocorrer qualquer outra circunstância que afaste o interesse processual. Assim, por ter entendido que Givanildo cometeu somente o delito do art. 15 da Lei 10.826/2003, o Ministério Público não ofereceu denúncia quanto aos demais delitos, devendo o presente feito ser arquivado quanto à suposta prática dos crimes previstos no art. 14 da Lei 10.826/2003 e art. 129, caput, do Código Penal. III. Isto posto, acolho o requerimento do Ministério Público para determinar o ARQUIVAMENTO do feito em relação aos crimes previstos no art. 14 da Lei 10.826/2003 e art. 129, caput, do Código Penal, efetuando-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive ao INI, se for o caso. (...) Intimem-se. Taguatinga - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 17h07. João Lourenço da Silva. Juiz de Direito; O RÉU APELOU. À DEFESA, para apresentar razões da apelação.

VARAS DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE TAGUATINGA

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE TAGUATINGA

EXPEDIENTE DO DIA 19 DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito:Joao Luis Zorzo
Diretor de Secretaria:Ivan Claudio Pereira Borges

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 4322/83 - Separacao Consensual - A: J.E.R.. Adv(s).: DF003338 - Carlos Sidney de Oliveira. R: I.D.A.R.. Adv(s).: DF019763 - Paulo Sergio Cunha. INTERESSADA: C.H.A.R.. Adv(s).: DF015534 - Wagner Ribeiro Rodrigues. CERTIDÃO: CERTIFICO E DOU FÉ QUE OS AUTOS PERMANECERÃO EM CARTÓRIO POR 05 (CINCO) DIAS, AGUARDANDO A VISTA REQUERIDA APÓS O QUE , RETORNARÃO AO ARQUIVO. TAGUATINGA-DF, 15/02/2008..

Nº 5711/97 - Divorcio Direto Litigioso - A: H.D.S.L.P.. Adv(s).: DF011618 - Marcos Ataide Cavalcante. R: J.E.M.P.. Adv(s).: (.). DESPACHO - No presente feito não houve expedição de ofício para desconto de alimentos, esclareça a alimentanda seu pedido.Int.Taguatinga - DF, terça-feira, 12/02/2008 às 17h11..

Nº 7615/97 - Arrolamento - A: E.A.D.A.. Adv(s).: DF003270 - Nevio Campos Salgado. R: A.D.S.A.. Adv(s).: DF005659 - Maria Rodrigues Barbosa. R: A.D.S.A.e.o.. Adv(s).: DF005659 - Maria Rodrigues Barbosa. R: E.F.D.A.. Adv(s).: (.). DESPACHO - Dê-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.Taguatinga - DF, segunda-feira, 11/02/2008 às 17h19..

Nº 4645-4/01 - Inventario - A: MARIA DE FATIMA VELOSO DA SILVA. Adv(s).: DF011895 - Karla Andrea Passos. A: MARIA DE FATIMA VELOSO DA SILVA e outros. Adv(s).: DF011895 - Karla Andrea Passos. R: JOSE DA COSTA VELOSO (ESPOLIO DE) - Parte Baixada. Adv(s).: (.). R: JOSE DA COSTA VELOSO (ESPOLIO DE) - Parte Baixada e outros. Adv(s).: (.). A: VANIA DE FATIMA DE FARIAS VELOSO. Adv(s).: (.). A: VIVIANE DE FATIMA DE FARIAS VELOSO. Adv(s).: (.). A: LEONARDO DE FARIAS VELOSO. Adv(s).: (.). R: OLIMPIA DAS NEVES VELOSO (ESPOLIO DE) - Parte Baixada. Adv(s).: (.). DESPACHO - A respeito do pedido de fl. 269, este Juízo já se manifestou à fl. 266, devendo os herdeiros de José Ribamar Veloso procederem a partilha do quinhão a ele destinado na herança de seu genitor (fls. 240/241), em autos próprios.Int.Taguatinga - DF, segunda-feira, 11/02/2008 às 17h16..

Nº 7468-5/01 - Inventario - A: DALVA RITA SILVA DE SANTANA. Adv(s).: DF666666 - Assistencia Judiciaria Ceub. A: DALVA RITA SILVA DE SANTANA e outros. Adv(s).: DF666666 - Assistencia Judiciaria Ceub. R: FELIPE FERREIRA DA SILVA (ESPOLIO DE). Adv(s).: (.). R: FELIPE FERREIRA DA SILVA (ESPOLIO DE) e outros. Adv(s).: (.). A: ALBINA FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: (.). A: JOSE GUIMARAES DA SILVA. Adv(s).: (.). A: MARI IOLANDA GUIMARAES DA SILVA. Adv(s).: (.). A: EUNICE GUIMARAES DA SILVA. Adv(s).: (.). A: RAIMUNDO GUIMARAES DA SILVA. Adv(s).: (.). A: MANOEL PAIXAO DA SILVA. Adv(s).: (.). R: EMILIA GUIMARAES DA SILVA (ESPOLIO DE). Adv(s).: (.). CERTIDÃO: NOS TERMOS DA PROTARIA Nº 03/2000, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE O DECURSO DO PRAZO. TAGUATIGNA-DF, 11/02/2008..

Nº 5942-9/02 - Arrolamento - A: CRISTINE DANTAS GUNTZEL DE AZEVEDO. Adv(s).: DF017268 - Aline Guida de Souza. A: CRISTINE DANTAS GUNTZEL DE AZEVEDO e outros. Adv(s).: DF017268 - Aline Guida de Souza. R: WALDEMAR GUNTZEL (ESPOLIO DE) - Parte Baixada. Adv(s).: (.). A: CRISLENE DANTAS GUNTZEL. Adv(s).: (.). A: CRISTINEIDE DANTAS GUNTZEL. Adv(s).: (.). A: CRISTIDIA DANTAS GUNTZEL ALVARES. Adv(s).: (.). A: CRISTIANE DANTAS GUNTZEL DE SOUZA. Adv(s).: (.). DESPACHO - O instrumento particular de cessão de direitos acostado às fls. 184/185 indica como matrícula do imóvel o número 74739 e não 71673 ou 26438.Dessa forma, comprove que se trata do mesmo bem.Prazo: 10 dias.Int.Taguatinga - DF, segunda-feira, 11/02/2008 às 17h58..

Nº 7070-0/03 - Sobrepartilha - A: I.D.O.P.. Adv(s).: DF003845 - Emiliano Candido Povoa. A: I.D.O.P.e.o.. Adv(s).: DF003845 - Emiliano Candido Povoa. R: M.P.D.O.F.(.D.. Adv(s).: (.). A: L.P.. Adv(s).: (.). A: L.P.. Adv(s).: (.). A: L.P.. Adv(s).: (.). A: T.P.D.O.E.O.. Adv(s).: DF002454 - Nilton Rodrigues de Oliveira. DESPACHO - Defiro a suspensão processual pelo prazo de 30 dias.Taguatinga - DF, terça-feira, 12/02/2008 às 17h46..

Nº 21547-6/03 - Inventario - A: J.D.S.E.S.. Adv(s).: DF009725 - Osmar Lobao Veras Filho, DF015498 - Jose Estenio Holanda. R: C.M.D.S.E.S.(.D.. Adv(s).: (.). DESPACHO - À Inventariante para juntar certidão de tributos imobiliários atualizada.Int.Taguatinga - DF, segunda-feira, 11/02/2008 às 16h46..

Nº 2774-7/04 - Arrolamento - A: V.V.D.O.. Adv(s).: GO012236 - Osmair Ferreira da Silva. R: M.J.M.(.D.. Adv(s).: (.). DESPACHO - À Inventariante quanto à manifestação da Fazenda Pública.Prazo: 10 (dez) dias.I.Taguatinga - DF, sexta-feira, 08/02/2008 às 14h30..

Nº 18873-8/04 - Exoneracao de Alimentos - A: L.F.B.. Adv(s).: DF01424A - Grimoaldo Roberto de Resende. R: V.M.S.B.-.P.B.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. DESPACHO - Desentranhe-se como requer à fl. 194, mantendo-se cópias.Int.Taguatinga - DF, sexta-feira, 08/02/2008 às 16h03..

Nº 2277-2/05 - Arrolamento - A: JUNIA CRISTINA FAJOLI DA SILVA. Adv(s).: DF009800 - Natanael Antonio de Oliveira, GO020046 - Wolmer Antonio de Oliveira. A: JUNIA CRISTINA FAJOLI DA SILVA e outros. Adv(s).: DF009800 - Natanael Antonio de Oliveira. R: MARILENE MENDES FAJOLI DA SILVA (ESPOLIO DE). Adv(s).: (.). A: WILSON DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s).: (.). A: JOELMA FAJOLI DA SILVA MOREIRA. Adv(s).: (.). DESPACHO - Cumpra a Secretaria o determinado no 3º parágrafo da decisão de fl. 57.Defiro a suspensão do curso processual pelo prazo de 90 (noventa) dias.Int.Taguatinga - DF, sexta-feira, 08/02/2008 às 16h12..

Nº 9789-7/05 - Arrolamento - A: ALDA DE OLIVEIRA MESQUITA. Adv(s).: DF111110 - Assistencia Judiciaria Ucb. A: ALDA DE OLIVEIRA MESQUITA e outros. Adv(s).: DF111110 - Assistencia Judiciaria Ucb. R: ERASMO DE OLIVEIRA MESQUITA (ESPOLIO DE). Adv(s).: (.). A: SIVONILDA DE OLIVEIRA MESQUITA. Adv(s).: (.). A: ROSECLIDES DE OLIVEIRA MESQUITA. Adv(s).: (.). A: RUTH DE OLIVEIRA MESQUITA. Adv(s).: (.). A: MARIA RAQUEL DE OLIVEIRA MESQUITA. Adv(s).: (.). DESPACHO - À Inventariante quanto à manifestação da Fazenda Pública.Prazo: 10 (dez) dias.I.Taguatinga - DF, sexta-feira, 08/02/2008 às 14h28..

Nº 16887-0/05 - Inventario - A: U.D.D.. Adv(s).: DF020730 - Julhiano Cesar Avelar. A: U.D.D.e.o.. Adv(s).: DF020730 - Julhiano Cesar Avelar. R: V.L.D.S.D.C.(.D.. Adv(s).: (.). A: A.C.V.D.S.D.C.. Adv(s).: (.). A: A.A.D.S.B.. Adv(s).: (.). A: A.L.D.S.B.. Adv(s).: DF023016 - Henrique de Mello Franco. DESPACHO - Manifestem-se os herdeiros João Vitor e Isabela Guimarães Barbosa quanto ao petitório de fls. 165/167 e indiquem o nome de quem pretendem seja nomeado inventariante.Tendo em conta o falecimento de Uibacy Domingos D'Ávila Culau, viúvo da falecida Vera Lúcia, viável o processamento conjunto dos inventários contudo, faz-se necessária a juntada dos seguintes documentos em nome do falecido Uibacy:a) certidão de existência ou não de débitos junto à SEF/DF, em nome do falecido;b) certidão conjunta de débitos relativos a tributos e contribuições federais e dívida ativa da União expedida pela Secretaria da Receita Federal, em nome do falecido.Intimem-se. Taguatinga - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 13h48..

Nº 19065-0/05 - Inventario - A: WEDERSON DE OLIVEIRA ROCHA. Adv(s).: DF010898 - Arquias Leao Neto. R: ILDA CANDIDA DE OLIVEIRA (ESPOLIO DE). Adv(s).: (.). REQUERIDO: MILTON NEVES DA ROCHA. Adv(s).: DF006545 - Paulo Roberto Ivo da Silva. DESPACHO - Anote-se na capa dos autos e nos registros informatizados o nome do patrono de Milton Neves da Rocha.Dê-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.I.Taguatinga - DF, sexta-feira, 08/02/2008 às 14h59..

Nº 19528-8/05 - Execucao de Prestacao Alimenticia - A: K.M.L.J.. Adv(s).: DF111110 - Assistencia Judiciaria Ucb. R: K.M.L.. Adv(s).: (.). DESPACHO - Ao Exeqüente quanto ao ofício de fl. 91.Int.Taguatinga - DF, terça-feira, 12/02/2008 às 14h01..

Nº 20376-3/05 - Inventario - A: EXPEDITE LIMA DE FREITAS. Adv(s).: DF014736 - Ana Lucia Albuquerque Rocha Aquino. R: WALDEMAR UBALDINO DE FREITAS (ESPOLIO DE). Adv(s).: (.). VITIMA: ADOLFO UBALDINO DE FREITAS. Adv(s).: DF003902 - Esmeraldino Barbosa Neto. {DESPACHO} Citem-se os herdeiros Valmir Ubaldino e Carlos Teixeira nos endereços indicados à fl. 198. Após, à Inventariante para informar, no prazo de 10 dias, o endereço atual da herdeira Rozina, tendo em vista o constante da certidão de fl. 88. DESPACHO - Aguarde-se a citação dos herdeiros Carlos Teixeira e Rozina Camelo de Freitas.Após, analisarei os petitórios de fls. 225/230 e 238/243.Int.Taguatinga - DF, quarta-feira, 24/10/2007 às 16h48. CERTIDÃO: NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 03/2000, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE A CARTA PRECATÓRIA DEVOLVIDA. TAGUATINGA-DF, 18/02/2008..

Nº 20895-3/05 - Execucao de Alimentos - A: L.B.D.S.. Adv(s).: DF111110 - Assistencia Judiciaria Ucb. R: V.R.D.S.. Adv(s).: (.). DESPACHO - Esclareço à parte exequente que, muito embora haja a determinação de fl. 71, verifico que o ofício ao DETRAN/DF ainda não foi expedido, não havendo necessidade de ordem para desbloqueio do veículo.Aguarde-se o prazo de suspensão do feito deferido à fl. 80.Int.Taguatinga - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 17h42. CERTIDÃO : NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 03/2000, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBREE O DECURSO DO PRAZO. TAGUATINGA-DF, 11/02/2008..

Nº 25539-6/05 - Inventario - A: M.L.F.A.. Adv(s).: DF003904 - Joaquim Antonio de Carvalho. A: M.L.F.A.e.o.. Adv(s).: DF003904 - Joaquim Antonio de Carvalho. R: R.A.(.D.. Adv(s).: (.). A: G.F.A.. Adv(s).: (.). A: G.F.A.. Adv(s).: (.). CERTIDÃO: NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 03/2000, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A PAGAR AS CUSTA DO PROCESSO. TAGUATINGA-DF, 18/02/2008.

Nº 4174-5/06 - Execucao de Alimentos - A: A.A.C.. Adv(s).: DF666666 - Assistencia Judiciaria Ceub. R: W.A.B.D.S.. Adv(s).: (.). CERTIDÃO: NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 03/2000, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE A CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA. TAGUATINGA-DF, 12/02/2008..

Nº 4336-5/06 - Inventario - A: ANA CELIA RODRIGUES DIAS. Adv(s).: DF015993 - Mauro Pinto Serpa. A: ANA CELIA RODRIGUES DIAS e outros. Adv(s).: DF015993 - Mauro Pinto Serpa. R: ROBERTO ANDERSEN CABRAL DE OLIVEIRA (ESPOLIO DE). Adv(s).: (.). A: FERNANDA ANDERSEN DIAS DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). A: RENATA ANDERSEN DIAS DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). DESPACHO - Comprove a Inventariante o recolhimento do ITCD.Int.Taguatinga - DF, segunda-feira, 11/02/2008 às 18h35..

Nº 7806-8/06 - Arrolamento - A: RAIMUNDO NONATO BEZERRA RODRIGUES. Adv(s).: DF020740 - Anaximenes Vieira Delmondes. A: RAIMUNDO NONATO BEZERRA RODRIGUES e outros. Adv(s).: DF020740 - Anaximenes Vieira Delmondes. R: CLODOALDO RODRIGUES (ESPOLIO DE). Adv(s).: (.). R: CLODOALDO RODRIGUES (ESPOLIO DE) e outros. Adv(s).: (.). A: LUIZ ANTUNES BEZERRA RODRIGUES. Adv(s).: (.). A: ALCIDIA MARIA RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s).: (.). A: CLODOALDO RODRIGUES FILHO. Adv(s).: (.). A: JOSE RIBAMAR PEREIRA BEZERRA RODRIGUES. Adv(s).: (.). R: ENGRACIA BEZERRA RODRIGUES (ESPOLIO DE). Adv(s).: (.). DESPACHO - Os dois feitos tramitam sob o pálio da gratuidade de justiça, razão pela qual indefiro o pedido de alvará para liberação de valor existente na conta bancária para pagamento de honorários advocatícios.Aguarde-se decisão final nos autos da ação de retificação.Int.Taguatinga - DF, quinta-feira, 14/02/2008 às 16h34..

Nº 8195-8/06 - Arrolamento - A: ZENILDE MOREIRA SANTOS FONTES. Adv(s).: DF020353 - Luiz Humberto Vilela Costa. R: MARIA MOREIRA DOS SANTOS (ESPOLIO DE). Adv(s).: (.). OUTROS NOMES: MARIA MOREIRA DA SILVA (ESPOLIO DE). Adv(s).: (.). DESPACHO - À Requerente quanto ao ofício de fl. 84.Int.Taguatinga - DF, sexta-feira, 08/02/2008 às 15h23..

Nº 18920-6/06 - Execucao de Alimentos - A: V.D.C.S.. Adv(s).: DF111110 - Assistencia Judiciaria Ucb. R: F.D.C.S.. Adv(s).: (.). CERTIDÃO: NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 03/2000, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE A CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA QUE NÃO CITOU O EXECUTADO. TAGUATINGA-DF, 13/02/2008..

Nº 24844-9/06 - Inventario - A: I.E.D.S.. Adv(s).: DF005682 - Renauld Campos Lima. R: V.M.D.J.(.D.. Adv(s).: (.). CERTIDÃO: NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 03/2000, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE O LAUDO DE REAVALIAÇÃO PROCEDIDO PELO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, TAGUATINGA-DF, 14/02/2008..

Nº 25634-8/06 - Execucao de Alimentos - A: M.B.P.. Adv(s).: DF004264 - Lea Aurora Maria S. G. de L. N. Barroso. A: M.B.P.e.o.. Adv(s).: DF004264 - Lea Aurora Maria S. G. de L. N. Barroso. R: H.L.P.F.. Adv(s).: DF012729 - Lucas Lafeta Machado. A: H.V.B.P.. Adv(s).: (.). CERTIDÃO: CERTIFICO E DOU FÉ QUE ATÉ A PRESENTE DATA A EXEQUENTE NÃO RETIROU O ALVARÁ EM CARTÓRIO E NÃO DEU PROSSEGUIMENTO AO FEITO. TAGUATINGA-DF, 01/02/2008..

Nº 26071-8/06 - Execucao de Alimentos - A: E.T.D.O.. Adv(s).: DF06682E - Vinicius Pereira Melo, GO017998 - Ildete Ambrosia Sobral dos Santos. R: E.R.A.D.O.. Adv(s).: DF017777 - Sirnelange Franca de Oliveira. DESPACHO - Intime-se o Executado, nos termos do despacho de fl. 55, para pagamento do valor de R$ 7.260,75.Taguatinga - DF, sexta-feira, 07/12/2007 às 15h24. CERTIDÃO: NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 03/2000, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A SE MANIFESTAR SE HOUVE O PAGAMENTO DO DÉBITO ALIMENTAR, TENDO EM VISTA A INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. TAGUATINGA-DF, 12/02/2008..

Nº 6586-9/07 - Separacao Litigiosa - A: I.M.G.. Adv(s).: DF013934 - Jose Maria Penteado Vieira. R: N.M.G.. Adv(s).: DF004264 - Lea Aurora Maria S. G. de L. N. Barroso. DESPACHO - Diga a parte Autora em réplica à contestação e em contestação à reconvenção, no prazo legal.Int.Taguatinga - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 18h16..

Nº 10201-8/07 - Inventario - A: ADRIANA PONTE MARQUES. Adv(s).: DF020793 - Enio Abadia da Silva. R: DANIEL MARQUES DE SOUZA (ESPOLIO DE). Adv(s).: (.). OUTROS NOMES: MANOEL MARQUES DE SOUZA. Adv(s).: DF011624 - Enrico Caruso. DESPACHO - À Inventariante quanto ao ofício de fls. 81/96.Int.Taguatinga - DF, segunda-feira, 11/02/2008 às 16h59..

Nº 12414-6/07 - Arrolamento - A: A.A.D.F.R.. Adv(s).: DF111110 - Assistencia Judiciaria Ucb. A: A.A.D.F.R.e.o.. Adv(s).: DF111110 - Assistencia Judiciaria Ucb. R: N.H.. Adv(s).: (.). A: A.L.R.. Adv(s).: (.). A: J.B.R.F.. Adv(s).: (.). A: A.B.R.. Adv(s).: (.). A: M.H.R.. Adv(s).: (.). DESPACHO - À Secretaria para proceder à alteração do nome da ação na capa dos autos.Suspendo o curso processual pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Int.Taguatinga - DF, quinta-feira, 14/02/2008 às 14h58..

Nº 20207-4/07 - Cautelar de Arrolamento de Bens - A: F.C.S.D.C.. Adv(s).: DF022497 - Maria Helena Soares do Nascimento. A: F.C.S.D.C.e.o.. Adv(s).: DF022497 - Maria Helena Soares do Nascimento. R: M.R.D.C.. Adv(s).: DF009070 - Pedro Alves da Silva Filho. A: F.H.S.D.C.. Adv(s).: (.). A: M.L.S.D.C.. Adv(s).: (.). DESPACHO - Diga a Parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de fl. 125.Taguatinga - DF, quinta-feira, 14/02/2008 às 16h58..

Nº 23667-4/07 - Embargos de Terceiro - A: L.A.G.. Adv(s).: DF008252 - Cassio Augusto Souto. R: M.S.R.. Adv(s).: DF005722 - Ailton Coelho Alves. DESPACHO - Diga a Embargada sobre as alegações de fls. 219/224, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.Taguatinga - DF, terça-feira, 12/02/2008 às 13h50..

Nº 26402-8/07 - Habilitacao de Credito - A: B.D.B.S.. Adv(s).: DF003845 - Emiliano Candido Povoa. R: I.D.O.B.(.D.. Adv(s).: (.). OUTROS NOMES: J.E.B.. Adv(s).: (.). OUTROS NOMES: W.B.D.O.. Adv(s).: (.). OUTROS NOMES: W.B.D.O.. Adv(s).: (.). OUTROS NOMES: E.B.P.D.O.. Adv(s).: (.). DESPACHO - Quanto ao pedido de habilitação, intimem-se o Inventariante e os herdeiros para se manifestarem.Prazo: 10 dias.Taguatinga - DF, terça-feira, 27/11/2007 às 17h41. CERTIDÃO: NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 03/2000, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE AS CERTIDÕES DO OFICIAL DE JUSTIÇA. TAGUATINGA-DF, 13/02/2008..

Nº 28360-5/07 - Adjudicacao Compulsoria - A: ROMERO ALVES DE REZENDE JUNIOR. Adv(s).: DF020619 - Ilidio dos Santos. R: ROMERO ALVES DE REZENDE (ESPOLIO DE). Adv(s).: (.). DESPACHO - Providencie o Inventariante o recolhimento do ITCD.Prazo: 30 dias.Int.Taguatinga - DF, segunda-feira, 11/02/2008 às 18h31..

Nº 28822-5/07 - Reconhecimento e Dissolucao de Uniao Estavel - A: D.H.D.A.. Adv(s).: DF009547 - Roberto Ricardo Mader Nobre Machado. R: C.A.D.D.S.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. DESPACHO - Anote-se o nome do advado do Requerido na capa dos autos e nos registros informatizados.Diga a parte Autora em réplica à contestação e em contestação à reconvenção, no prazo legal.Int.Taguatinga - DF, quinta-feira, 14/02/2008 às 15h27..

Nº 29556-4/07 - Separacao de Corpos - A: N.M.G.. Adv(s).: DF004264 - Lea Aurora Maria S. G. de L. N. Barroso. R: I.M.G.. Adv(s).: (.). DESPACHO - Ante a certidão de fl. 47 em que consta a citação da Requerida e que esta já se encontra separada do Autor, prossiga-se nos autos principais.Taguatinga - DF, quarta-feira, 17/10/2007 às 16h02..

Nº 32479-6/07 - Alimentos - A: G.C.D.M.G.. Adv(s).: DF007656 - Carlos Abrahao Faiad. A: G.C.D.M.G.e.o.. Adv(s).: DF007656 - Carlos Abrahao Faiad. R: G.G.. Adv(s).: DF000886 - Mauricio de Oliveira. A: M.C.D.M.G.. Adv(s).: (.). DESPACHO - Cumpra-se o despacho de fl. 90.Após, defiro vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.Taguatinga - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 17h43..

Nº 32536-4/07 - Arrolamento de Bens - A: N.N.D.J.C.. Adv(s).: DF004261 - Deusdedita Souto Camargo. R: J.J.D.C.. Adv(s).: DF024801 - Gustavo Lopes de Souza. DESPACHO - À Parte autora, quanto ao Ofício de fl. 62.Taguatinga - DF, sexta-feira, 08/02/2008 às 14h26..

Nº 33015-9/07 - Execucao de Alimentos - A: C.B.M.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: S.W.D.S.M.. Adv(s).: DF010180 - Marcelo Ribas de Azevedo Braga. DESPACHO - Defiro vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.Taguatinga - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 16h26..

Nº 33089-9/07 - Alvara - A: T.J.L.. Adv(s).: DF020367 - Sigrid Costa de Campos Menezes. A: T.J.L.e.o.. Adv(s).: DF020367 - Sigrid Costa de Campos Menezes. R: N.H.. Adv(s).: (.). A: C.R.J.L.R.. Adv(s).: (.). A: M.D.J.L.F.. Adv(s).: (.). A: C.J.L.. Adv(s).: (.). A: S.M.J.L.. Adv(s).: (.). DESPACHO - Esclareçam as Requerentes a razão da não inclusão de Zilda Aparecida Jesus Lobo no pólo ativo da presente ação.Prazo: 10 dias.Int.Taguatinga - DF, sexta-feira, 08/02/2008 às 15h30..

Nº 34932-8/07 - Conversao Em Divorcio Litigioso - A: N.D.C.B.. Adv(s).: DF111110 - Assistencia Judiciaria Ucb. R: A.A.B.. Adv(s).: (.). CERTIDÃO: NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 03/2000, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE A CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA. TAGUATINGA-DF. 11/02/2008...

Nº 35384-3/07 - Execucao de Alimentos - A: A.D.C.B.. Adv(s).: DF025827 - Silvia Emilia Lacerda Miguel. A: A.D.C.B.e.o.. Adv(s).: DF025827 - Silvia Emilia Lacerda Miguel. R: A.C.B.. Adv(s).: (.). A: J.V.D.C.B.. Adv(s).: (.). A: M.L.D.C.B.. Adv(s).: (.). DESPACHO - Aos Exeqüentes.Int.Taguatinga - DF, terça-feira, 12/02/2008 às 13h55..

Nº 36305-7/07 - Alimentos - A: P.O.S.D.S.. Adv(s).: DF016006 - Giancarlo Machado Gomes. A: P.O.S.D.S.e.o.. Adv(s).: DF016006 - Giancarlo Machado Gomes. R: G.C.D.S.. Adv(s).: (.). A: I.O.S.D.S.. Adv(s).: (.). A: G.O.S.D.S.. Adv(s).: (.). DESPACHO - Diga a Parte autora sobre o documento de fls. 27/28.Taguatinga - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 17h29..

Nº 36443-7/07 - Arrolamento de Bens - A: A.F.B.V.. Adv(s).: DF006903 - Romeria Martins de Mesquita Santos. R: S.K.A.H.. Adv(s).: (.). DESPACHO - Diga a parte autora em réplica.Taguatinga - DF, segunda-feira, 11/02/2008 às 17h22..

Nº 37829-7/07 - Inventario Negativo - A: R.L.D.S.A.. Adv(s).: DF011893 - Maria Conceicao Filha. R: V.D.S.A.(.D.. Adv(s).: (.). DESPACHO - Nomeio inventariante a requerente ROSILENE LOPES DE SOUZA AMORIM, independentemente de compromisso.Oficie-se à Secretaria da Receita Federal solicitando cópia da última declaração de imposto de renda do falecido.Oficie-se aos Cartórios de Registro de Imóveis do DF requisitando informações quanto à existência de bens imóveis em nome do falecido.Oficie-se, ainda, ao DETRAN-DF a fim de verificar se consta veículo em nome do falecido.Int. Taguatinga - DF, sexta-feira, 08/02/2008 às 16h02..

Nº 123-0/08 - Alvara - A: A.K.S.B.. Adv(s).: DF666666 - Assistencia Judiciaria Ceub. R: N.H.. Adv(s).: (.). DESPACHO - Intime-se a Requerente, pessoalmente, pela via postal, a cumprir a determinação de fl. 16, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Taguatinga - DF, sexta-feira, 08/02/2008 às 15h15..

Nº 904-4/08 - Execucao de Alimentos - A: P.L.S.D.M.. Adv(s).: DF025650 - Herbert Herik dos Santos. R: M.S.M.. Adv(s).: DF013904 - Marco Antonio Marques Atie. DESPACHO - Anote-se o nome do patrono do Executado na capa dos autos e nos registros informatizados.Defiro vista pelo prazo de 24h.Int.Taguatinga - DF, quinta-feira, 07/02/2008 às 15h48..

Nº 1086-5/08 - Dispensa de Curatela - A: S.D.S.D.S.. Adv(s).: DF009619 - Walter Silverio da Silva. R: A.L.S.D.S.. Adv(s).: (.). DESPACHO - Visando agilizar o procedimento, indique o requerente pessoa apta a exercer o encargo, observando-se as disposições do art. 1775/CCIntime(m)-seTaguatinga - DF, terça-feira, 12/02/2008 às 13h41..

Nº 1251-6/08 - Alvara - A: ZENILDA BRITO DE FREITAS CAPECCHI. Adv(s).: DF015993 - Mauro Pinto Serpa. A: ZENILDA BRITO DE FREITAS CAPECCHI e outros. Adv(s).: DF015993 - Mauro Pinto Serpa. R: NAO HA. Adv(s).: (.). A: RONAN DE FREIRAS CAPECCHI. Adv(s).: (.). A: RENATA DE FREITAS CAPECCHI. Adv(s).: (.). A: IRAN DE FREITAS CAPECCHI. Adv(s).: (.). A: IVAN CAPECCHI JUNIOR. Adv(s).: (.). A: ANA LUIZA CAPECCHI. Adv(s).: (.). DESPACHO - Juntem-se documento comprobatório da existência do crédito indicado na inicial e certidão de dependentes habilitados à pensão por morte junto ao ex-órgão empregador do falecido.Prazo: 10 dias.Int.Taguatinga - DF, sexta-feira, 08/02/2008 às 18h17..

Nº 3443-5/08 - Inventario - A: VINICIUS DE ANDRADE PIRES. Adv(s).: DF011462 - Antonio Carlos de Oliveira. R: JURANDIR PIRES JUNIOR (ESPOLIO DE). Adv(s).: (.). DESPACHO - Emende-se a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, para que venha instruída com:a) documento que comprove que o veículo pertencia ao falecido;b) certidão de existência ou não de débitos em nome do falecido, junto à SEF/DF;c) certidão conjunta de débitos relativos a tributos e contribuições federais e dívida ativa da União expedida pela Secretaria da Receita Federal, em nome do falecido.Intimem-se. Taguatinga - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 13h15..

Nº 3580-7/08 - Separacao Litigiosa - A: A.L.P.. Adv(s).: DF007656 - Carlos Abrahao Faiad. TUTELADA: J.R.D.S.. Adv(s).: (.). DESPACHO - Emende-se a inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, para:a) instruir o feito com os documentos indispensáveis;b) esclarecer quanto aos bens, guarda, visitas e alimentos aos filhos menores.Intime(m)-seTaguatinga - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 17h42..

Nº 3769-3/08 - Arrolamento - A: SILVIO MARCELINO LOPES. Adv(s).: DF007840 - Sandra Elisabeth Lage Costa. A: SILVIO MARCELINO LOPES e outros. Adv(s).: DF007840 - Sandra Elisabeth Lage Costa. R: JOSE LOPES FILHO (ESPOLIO DE). Adv(s).: (.). A: SERGIO JOSE LOPES. Adv(s).: (.). DESPACHO - Defiro a gratuidade de justiça.Emende-se a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, indicando o percentual correto do imóvel, tendo em vista que já foi partilhado quando do inventário de Judite Marcelino Lopes e instruindo-a com:a) certidão de existência ou não de débitos em nome do falecido, junto à SEF/DF;b) certidão de ônus reais;c) certidão conjunta de débitos relativos a tributos e contribuições federais e dívida ativa da União expedida pela Secretaria da Receita Federal, em nome do falecido. Intimem-se. Taguatinga - DF, quinta-feira, 14/02/2008 às 13h35..

SENTENCA

Nº 16343-8/06 - Arrolamento - A: M.F.D.S.. Adv(s).: DF018987 - Jader Freitas Silva. R: J.A.N.(.D.. Adv(s).: (.). SENTENCA - Por tais considerações, indefiro a petição inicial com fundamento no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil e, com fundamento do artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito.Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Taguatinga - DF, terça-feira, 12/02/2008 às 16h26..

Nº 22574-4/06 - Guarda e Responsabilidade - A: R.C.D.S.C.. Adv(s).: DF009346 - Luiz Sergio Gouvea Pereira. R: I.C.E.M.. Adv(s).: DF013092 - Arismar Lima Melo. SENTENCA - HOMOLOGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos efeitos, o pedido de desistência retro, formulado nos autos da presente ação de GUARDA.Em consequência, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do C.P.C.Sem custas e sem honorários.P. R. I.Taguatinga - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 16h42..

Nº 3031-3/07 - Arrolamento - A: M.D.L.S.. Adv(s).: DF015993 - Mauro Pinto Serpa. R: N.H.. Adv(s).: (.). SENTENCA - Cumpridas as formalidades legais e comprovada a quitação fiscal, HOMOLOGO, por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 79/81, dos presentes autos de Inventário sob o rito do ARROLAMENTO, dos bens deixados pelo falecimento de JOSÉ MARCOLINO DA SILVA, ressalvando direitos de terceiros.Transitada em julgado, remetam-se os autos à Fazenda Pública, nos termos do § 2º, do artigo 1.031, do Código de Processo Civil.Após, expeçam-se Alvarás.Sem custas.Ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.Taguatinga - DF, segunda-feira, 11/02/2008 às 14h19..

Nº 9785-2/07 - Conversao Em Divorcio Litigioso - A: M.A.B.B.. Adv(s).: DF111110 - Assistencia Judiciaria Ucb. R: A.A.B.N.. Adv(s).: (.). SENTENCA - Assim sendo, inexistindo óbice legal, julgo procedente o pedido contido na inicial para converter em DIVÓRCIO a separação judicial das partes, extinguindo o vínculo matrimonial até então existente.O ex-cônjuge mulher voltará a usar o nome de solteira.Considerando que se trata de processo necessário, onde inexistiu resistência ao pedido, deixo de condenar a parte promovida ao pagamento das verbas de sucumbência.Transitada em julgado, averbe-se no respectivo Cartório de Registro Civil e arquivem-se.Sem custas.P. R. I.Taguatinga - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 17h15..

Nº 10019-9/07 - Execucao de Alimentos - A: T.D.O.B.. Adv(s).: DF018722 - Maria Aparecida Vieira Vilar. R: J.C.D.S.B.. Adv(s).: (.). SENTENCA - À vista da manifestação retro noticiando o adimplemento da obrigação por parte do executado, julgo extinto o presente feito, com base no art. 794, inciso I, do CPC.Recolha-se, com urgência, o mandado de prisão expedido em desfavor do executado.Sem custas e sem honorários.Precluso o prazo para recurso, arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Taguatinga - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 17h25..

Nº 27114-0/07 - Execucao de Alimentos - A: E.B.D.O.. Adv(s).: DF008164 - Valeria Pelet Nascimento Aquino. A: E.B.D.O.e.o.. Adv(s).: DF008164 - Valeria Pelet Nascimento Aquino. R: M.B.D.O.N.. Adv(s).: (.). A: C.S.D.O.N.. Adv(s).: (.). A: A.C.B.D.O.. Adv(s).: (.). SENTENCA - À vista do acordo homologado nos autos da ação de Execução de Alimentos, processo nº 2007.07.1.025236-8, julgo extinto o presente feito, na forma do art. 794, inciso Ii, do CPC.Sem custas e sem honorários.Precluso o prazo para recurso, arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Taguatinga - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 17h03..

Nº 32082-4/07 - Alvara - A: V.C.E.S.. Adv(s).: DF010877 - Lusigracia Siqueira Brasil Tosta. A: V.C.E.S.e.o.. Adv(s).: DF010877 - Lusigracia Siqueira Brasil Tosta. R: N.H.. Adv(s).: (.). A: P.H.L.D.S.. Adv(s).: (.). SENTENCA - Diante destes fatos, defiro o pedido formulado na inicial para autorizar a Requerente a proceder ao saque do valor do seguro DPVAT em virtude da morte de JONATHAN DA SILVA, devendo o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) ser depositado na conta bancária acima especificada.Isto posto, julgo extinto o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará e termo de compromisso, vindo a prestação de contas em 30 dias.Sem custas.Cumpridas as exigências legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.P.R.I.Taguatinga - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 13h14..

Nº 34885-6/07 - Acordo de Alimentos - A: C.C.R.. Adv(s).: DF019404 - Israel Delfino de Oliveira. A: C.C.R.e.o.. Adv(s).: DF019404 - Israel Delfino de Oliveira. R: N.H.. Adv(s).: (.). A: R.D.C.N.. Adv(s).: (.). CERTIDÃO: NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 03/2000, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A INFORMAR O ÓRGÃO EMPREGADOR DO ALIMENTANTE PARA QUE SE POSSA EXPEDIR OFÍCIO. TAGUATINGA-DF, 12/02/2008..

Nº 38589-2/07 - Execucao de Alimentos - A: E.B.D.O.. Adv(s).: DF008164 - Valeria Pelet Nascimento Aquino. A: E.B.D.O.e.o.. Adv(s).: DF008164 - Valeria Pelet Nascimento Aquino. R: M.B.D.O.N.. Adv(s).: (.). A: C.S.D.O.N.. Adv(s).: (.). A: A.C.B.D.O.. Adv(s).: (.). SENTENCA - À vista do acordo homologado nos autos da ação de Execução de Alimentos, processo nº 2007.07.1.025236-8, julgo extinto o presente feito, na forma do art. 794, inciso Ii, do CPC.Sem custas e sem honorários.Precluso o prazo para recurso, arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Taguatinga - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 17h02..

DECISAO

Nº 4083/96 - Inventario - A: H.F.G.. Adv(s).: DF005722 - Ailton Coelho Alves. A: H.F.G.e.o.. Adv(s).: DF005722 - Ailton Coelho Alves. R: A.F.D.S.. Adv(s).: (.). A: M.G.D.L.. Adv(s).: (.). DECISAO - Da análise dos autos, verifico que HILDA FERREIRA GALDINO, Inventariante nomeada à fl. 07, em 05.06.1996, não vem promovendo o regular andamento do presente processo.Intimada, por publicação, a se manifestar nos autos (fl. 197), permaneceu inerte.Impossível sua intimação pessoal, tendo em conta que não foi possível localizá-la como certificado à fl. 201. Diante do exposto, à luz do disposto no art. 995, inciso II, do CPC, REMOVO DE OFÍCIO, HILDA FERREIRA GALDINO, do cargo de inventariante, nomeando em seu lugar a herdeira TERESINHA FERREIRA SILVA, que deverá ser intimada, pessoalmente, da presente nomeação e para prestar o compromisso legal.Publique-se.Intimem-se. Taguatinga - DF, quinta-feira, 14/02/2008 às 14h07..

Nº 2320-7/03 - Alimentos - A: H.C.D.S.G.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: J.M.G.-.P.B.. Adv(s).: DF002665 - Joao Raimundo de Andrade. DECISAO - Assim sendo, na esteira do entendimento jurisprudencial referido, defiro o pedido de fls. 75/77 e desonero o peticionário do dever de prestar alimentos ao seu filho acima nomeado.P.I.Taguatinga - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 16h36..

Nº 6021-7/04 - Exoneracao de Alimentos - A: J.R.L.. Adv(s).: DF014037 - Francisco Helio Ribeiro Maia. R: P.F.D.J.C.. Adv(s).: DF019532 - Raphael de Leandro e Medeiros. DECISAO - Intime-se a executada, fl. 115, no endereço de fl. 129, para pagar o valor de R$ 250,00, devidamente corrigida, no prazo de 15 dias, sob pena de o montante devido ser acrescido de multa no percentual de dez por cento, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Honorários de 10% (dez por cento), salvo impugnação.Taguatinga - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 13h58. CERTIDÃO: NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 03/2000, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE A CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA. TAGUATINGA-DF, 19/02/2008..

Nº 25236-8/07 - Execucao de Alimentos - A: E.B.D.O.. Adv(s).: DF008164 - Valeria Pelet Nascimento Aquino. A: E.B.D.O.e.o.. Adv(s).: DF008164 - Valeria Pelet Nascimento Aquino. R: M.B.D.O.N.. Adv(s).: (.). A: C.S.D.O.N.. Adv(s).: (.). A: A.C.B.D.O.. Adv(s).: (.). DECISAO - Tendo em vista o acordo celebrado pelas partes às fls. 33/34, com a proposta do parcelamento da dívida, homologo, por decisão interlocutória, referido acordo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, recomendando que se cumpram fielmente o avençado.Suspendo o curso processual por 24 (vinte e quatro) meses, Esclareço que o não cumprimento do acordo acarretará a imediata decretação da prisão civil do devedor.Int.Taguatinga - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 16h50..

Nº 26568-2/07 - Execucao de Alimentos - A: A.L.D.S.. Adv(s).: DF025245 - Neide Aparecida Ribeiro. A: A.L.D.S.e.o.. Adv(s).: DF025245 - Neide Aparecida Ribeiro. R: A.E.D.S.. Adv(s).: (.). A: A.L.D.S.. Adv(s).: (.). CERTIDÃO: NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 03/2000, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE A CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. TAGUATINGA-DF, 13/02/2008..

Nº 34964-0/07 - Excecao de Incompetencia - A: L.M.T.D.B.. Adv(s).: MT007809 - Silvio Luis Tietz. R: F.H.D.B.. Adv(s).: DF012465 - Filipe Silva Mossri. DECISAO - Isto posto, ACOLHO e exceção proposta e DECLINO da competência para uma das varas de família da Comarca de Colínder-MT.Preclusas as vias impugnativas, remetam-se os autos ao Juízo declinado na forma do artigo 311 do C.P.C., efetuadas as anotações e comunicações necessárias.Intimem-se.Taguatinga - DF, quinta-feira, 14/02/2008 às 13h50..

Nº 36510-0/07 - Conversao Em Divorcio Litigioso - A: A.M.N.M.. Adv(s).: DF015666 - Mozart dos Santos Barreto. R: E.E.D.C.. Adv(s).: (.). CERTIDÃO: NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 03/2000, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE A CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA. TAGUATINGA-DF, 11/02/2008..

Nº 37656-4/07 - Separacao Consensual - A: M.E.E.. Adv(s).: DF011017 - Idoline Alves. A: M.E.E.e.o.. Adv(s).: DF011017 - Idoline Alves. R: N.H.. Adv(s).: (.). A: A.E.P.. Adv(s).: (.). DECISAO - Compareçam os cônjuges, de 13h às 13h30, de segunda a quinta - feira, para ratificação do pedido, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo.Intimem-se.Taguatinga - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 17h13..

Nº 39014-8/07 - Reconhecimento e Dissolucao de Uniao Estavel - A: S.G.V.. Adv(s).: DF024328 - Osvaldo Martins Viana Junior. A: S.G.V.e.o.. Adv(s).: DF024328 - Osvaldo Martins Viana Junior. R: N.H.. Adv(s).: (.). A: W.L.D.S.. Adv(s).: (.). DECISAO - Compareçam os interessados, de 13h às 13h30, de segunda a quinta - feira, para ratificação do pedido, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo.Intimem-se.Taguatinga - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 13h35..

Nº 39747-2/07 - Separacao Consensual - A: P.P.R.P.. Adv(s).: DF019880 - Wladimir Fogagnoli Ferraz. R: L.D.D.A.. Adv(s).: (.). DECISAO - Defiro a conversão do feito para o rito da consensualidade. Retifiquem-se os registros. Compareçam os cônjuges, de 13h às 13h30, de segunda a quinta - feira, para ratificação do pedido, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo.Intimem-se.Taguatinga - DF, sexta-feira, 08/02/2008 às 16h18..

CERTIDAO

Nº 35864-8/07 - Separacao Litigiosa - A: M.E.M.D.S.. Adv(s).: DF006726 - Adenor Pinto Mesquita. R: M.M.D.S.. Adv(s).: DF010834 - Benjamim Antonio Affonso Filho. CERTIDAO - NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 03/2000, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE A CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA QUE NÃO CITOU O REQUERIDO. TAGUATINGA-DF, 13/02/2008..

3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE TAGUATINGA

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)

Juiz de Direito Substituto: Dr.JOSÉ ROBERTO MORAES MARQUES
Ação: Divórcio Direto Litigioso
Processo:2007.07.1.007592-5
Requerente:EDNOLIA SOUSA DOS SANTOS
Requerida:EUCLIDES CUNHA DOS SANTOS

FINALIDADE: Citação de EUCLIDES CUNHA DOS SANTOS, brasileiro, casado, filho de Paulo dos Santos e Dinorah Cunha dos Santos, nascido aos 12/02/1963, natural de Campo Grande-MS, sem mais qualificações nos autos, que se encontra em local incerto e não sabido, para que tome conhecimento da ação ajuizada. O prazo para CONTESTAR será de 15 (quinze) dias a contar do decurso do prazo do presente edital. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte Ré, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte Autora.

Tudo de conformidade com o despacho de fls.44, nestes termos:"Cite-se por edital, com prazo de 20(vinte)dias. Transcorrido "in albis" o prazo para contestação, fica nomeado, nos termos do Artigo 9º, Inciso II, do Código de Processo Civil e do Artigo 4º, Inciso VI, da Lei Complementar nº 80/94, um dos Defensores Públicos lotados em Taguatinga-DF para exercer a Curadoria Especial do Requerido, abrindo-se-lhe vista dos autos para defesa. Após, ao Ministério Público. Intime-se(...)"

SEDE DO JUÍZO: AE 23 Setor C Norte, Fórum de Taguatinga-DF.

Taguatinga-DF, 15 de janeiro de 2008. Eu, Márcia Cândida Rocha Vilaça de Barros, Diretora de Secretaria Substituta, o assino por determinação do MM. Juiz.

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)

Juiz de Direito: Dr.ANTONIO JOSÉ CHAVES MONTEIRO
Ação:ALIMENTOS
Processo:3677-6/2005
Requerente:TAMIRES GOMES DA SILVA representada por GERONÍCIA PEREIRA DA SILVA
Requerido:SEVERINO GOMES DA SILVA

FINALIDADE: Citação de SEVERINO GOMES DA SILVA, brasileiro, solteiro, pedreiro, autônomo, filho de Luiz Gomes da Silva e Severina Monteiro da Silva, que se encontra em local incerto e não sabido, para que tome conhecimento da ação ajuizada. O prazo para CONTESTAR será de 15 (quinze) dias a contar do decurso do prazo do presente edital. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte Ré, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte Autora.

Tudo de conformidade com a decisão de fls.59, nestes termos:"(...)Cite-se por edital com prazo de 20 dias. Após o decurso do prazo legal para resposta, não havendo manifestação do réu, nomeio um dos Defensores lotados nesta Circunscrição Judiciária para atuar na função de Curador Especial, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública(...)"

SEDE DO JUÍZO: AE 23 Setor C Norte, Fórum de Taguatinga-DF.

Taguatinga-DF, 11 de outubro de 2007. Eu, Cleodon de Albuquerque Coêlho Fernandes, Diretor de Secretaria, o assino por determinação do MM. Juiz.

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)

Juiz de Direito: Dr. FABIO FRANCISCO ESTEVES
Ação: DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO
Processo N.: 2006.07.1.010091-4
Autor(a): MAURICIO RODRIGUES PEREIRA DOS SANTOS
Réu (Ré): MARIA TELMA TEIXEIRA SANTOS

FINALIDADE: CITAÇÃO de MARIA TELMA TEIXEIRA SANTOS, brasileira, casada, filha de Durval Teixeira da Rocha e Teonilia Lopes Teixeira, natural de Xique-Xique/BA, nascida no dia 05 de maio de 1967, que se encontra em local incerto e não sabido, para que tome conhecimento da ação acima mencionada. O prazo para resposta (contestação) será de 15 (quinze) dias. Fica advertido que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceito pelo Réu, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte Autora na petição inicial.

SEDE DO JUÍZO: Terceira Vara Família Órfãos Sucessões da Circunscrição Judiciária de Taguatinga

Área Especial N. 23 Setor C Norte- Avenida Samdu Norte, Norte, Taguatinga/DF

Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00

Taguatinga-DF, 24 de janeiro de 2008. Eu, MARCIA CANDIDA ROCHA VILAÇA DE BARROS, Diretora de Secretaria Substituta, o subscrevo e assino por determinação do MM Juiz.

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)

Juiz de Direito: Dr. FABIO FRANCISCO ESTEVES
Ação: CONVERSAO EM DIVORCIO LITIGIOSO
Processo N.: 2006.07.1.025376-6
Autor(a): NEVES REGINA DE OLIVEIRA
Réu (Ré): JOSE NOGUEIRA DA COSTA

FINALIDADE: CITAÇÃO de JOSE NOGUEIRA DA COSTA, brasileiro, separado judicialmente, filho de Zacarias Nogueira da Costa e Terezinha de Oliveira Lima, natural de Russos - CE, nascido no dia 19 de janeiro de 1951, que se encontra em local incerto e não sabido, para que tome conhecimento da ação acima mencionada. O prazo para resposta (contestação) será de 15 (quinze) dias. Fica advertido que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceito pelo Réu, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte Autora na petição inicial.

SEDE DO JUÍZO: Terceira Vara Família Órfãos Sucessões da Circunscrição Judiciária de Taguatinga

Área Especial N. 23 Setor C Norte- Avenida Samdu Norte, Norte, Taguatinga/DF

Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00

Taguatinga-DF, 24 de janeiro de 2008. Eu, MARCIA CANDIDA ROCHA VILAÇA DE BARROS, Diretora de Secretaria Substituta, o subscrevo e assino por determinação do MM Juiz.

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)

Juiz de Direito: Dr. FABIO FRANCISCO ESTEVES
Ação: ALIMENTOS
Processo N.: 2006.07.1.012265-7
Autor(a): EMILY GABRIELLE RODRIGUES ALVES
Réu (Ré): NELSON ALVES DE SOUZA

FINALIDADE: CITAÇÃO de NELSON ALVES DE SOUZA, brasileiro, solteiro, mecânico, filho de Joaquim Xavier de Souza e Constantina Alves de Souza, demais dados desconhecidos, que se encontra em local incerto e não sabido, para que tome conhecimento da ação acima mencionada. O prazo para resposta (contestação) será de 15 (quinze) dias. Fica advertido que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceito pelo Réu, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte Autora na petição inicial.

SEDE DO JUÍZO: Terceira Vara Família Órfãos Sucessões da Circunscrição Judiciária de Taguatinga

Area Especial N. 23 Setor C Norte- Avenida Samdu Norte, Norte, Taguatinga/DF

Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00

Taguatinga-DF, 24 de janeiro de 2008. Eu, MARCIA CANDIDA ROCHA VILAÇA DE BARROS, Diretora de Secretaria Substituta, o subscrevo e assino por determinação do MM Juiz.

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)

Juiz de Direito: Dr. FABIO FRANCISCO ESTEVES
Ação: CONVERSAO EM DIVORCIO LITIGIOSO
Processo N.: 2006.07.1.027285-3
Autor(a): GERALDO PEREIRA NEVES
Réu (Ré): ADESILDA ALVES MONTEIRO

FINALIDADE: CITAÇÃO de ADESILDA ALVES MONTEIRO, brasileira, separada judicialmente, filha de Adery Alves Monteiro e Maria do Socorro Monteiro, natural de Campina Grande - PB, nascida no dia 07 de dezembro de 1963, demais dados desconhecidos, que se encontra em local incerto e não sabido, para que tome conhecimento da ação acima mencionada. O prazo para resposta (contestação) será de 15 (quinze) dias. Fica advertido que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceito pelo Réu, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte Autora na petição inicial.

SEDE DO JUÍZO: Terceira Vara Família Órfãos Sucessões da Circunscrição Judiciária de Taguatinga

Área Especial N. 23 Setor C Norte- Avenida Samdu Norte, Norte, Taguatinga/DF

Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00

Taguatinga-DF, 24 de janeiro de 2008. Eu, MARCIA CANDIDA ROCHA VILAÇA DE BARROS, Diretora de Secretaria Substituta, o subscrevo e assino por determinação do MM Juiz.

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)

Juiz de Direito Substituto:Dr. FÁBIO FRANCISCO ESTEVES
Ação:CONVERSÃO EM DIVÓRCIO LITIGIOSO
Processo:2007.07.1.011732-0
Requerente:POLLYANNA CRISTYAN DOS PRAZERES
Requerido:LEONES MARCOS DE SOUZA TEIXEIRA

FINALIDADE: Citação de LEONES MARCOS DE SOUZA TEIXEIRA, brasileiro, separado judicialmente, fundidor, natural de Sete Lagoas - MG, nascido aos 20/03/1975, filho de Adilson Gonçalves Teixeira e Eva Raimunda de Souza Teixeira, que se encontra em local incerto e não sabido, para que tome conhecimento da ação ajuizada. O prazo para CONTESTAR será de 15 (quinze) dias a contar do decurso do prazo do presente edital. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte Ré, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte Autora.

Tudo de conformidade com a decisão de fls.44, nestes termos:"Cite-se por edital, com prazo de 20(vinte)dias. Transcorrido "in albis" o prazo para contestação, fica nomeado, nos termos do Artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil e do Artigo 4º, Inciso VI, da Lei Complementar N. 80/94, um dos Defensores Públicos lotados em Taguatinga-DF para exercer a Curadoria Especial do Requerido, abrindo-se-lhe vista dos autos para defesa. Após, ao Ministério Público. Intime-se(...)"

SEDE DO JUÍZO: AE 23 Setor C Norte, Fórum de Taguatinga-DF.

Taguatinga-DF, 29 de janeiro de 2008. Eu, Márcia Cândida Rocha Vilaça de Barros, Diretora de Secretaria Substituta, o assino por determinação do MM. Juiz.

EXPEDIENTE DO DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito:Antonio Jose Chaves Monteiro
Diretor de Secretaria:Cleodon de Albuquerque Coelho Fernandes

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 17085-2/04 - Alimentos - A: G.M.D.C.J.. Adv(s).: DF019264 - Marcelo Henrique dos Santos Soares. R: G.M.D.C.. Adv(s).: DF016739 - Debora Madeira. CERTIDAO - Certifico e dou fé que, tendo em vista que restou frustada a intimação do requerido, intime-se a parte autora para que se manifeste requerendo o que entender de direito no prazo legal. P.I.Taguatinga - DF, 19/12/2007. Diretora de Secretaria Substituta.

Nº 15990-4/05 - Execucao de Alimentos - A: A.V.A.. Adv(s).: DF009460 - Cristovao Firmo Pitanga. R: A.M.A.. Adv(s).: DF011800 - Ildecer Meneses de Amorim. CERTIDAO - Certifico e dou fé que, de ordem do M.M. Juiz de Direito, diante do depósito de fl.180, foi suspensa a Hasta Pública determinada para esta data. Diga a CredoraTaguatinga - DF, 12/02/2008.

Nº 22873-6/06 - Arrolamento - A: MARIA FELIX MOLINA. Adv(s).: DF008630 - Raimundo Nonato Pereira. A: MARIA FELIX MOLINA e outros. Adv(s).: DF008630 - Raimundo Nonato Pereira. R: JOSE MANUEL MOLINA PAEZ (ESPOLIO DE). Adv(s).: (.). A: SERGIO ALEXANDRE FELIX MOLINA. Adv(s).: (.). A: CLAUDIO MARCIO FELIX MOLINA. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Fica a parte autora intimada para, no prazo legal, manifestar-se acerca da petição de fl. 65/66. Taguatinga, 29/01/2008.

Nº 27588-6/06 - Inventario - A: ANTONIA DE SOUSA SILVA. Adv(s).: DF009418 - Marilandi Ferreira dos Santos Santana. A: ANTONIA DE SOUSA SILVA e outros. Adv(s).: DF009418 - Marilandi Ferreira dos Santos Santana. R: FRANCISCO ROSA DE SOUSA (ESPOLIO DE). Adv(s).: (.). R: FRANCISCO ROSA DE SOUSA (ESPOLIO DE) e outros. Adv(s).: (.). A: FRANCISCO ROZA FILHO. Adv(s).: (.). A: ANTONINA RODRIGUES ROSA. Adv(s).: (.). A: RAIMUNDO ROSA SOBRINHO. Adv(s).: (.). A: ROSANGELA ROSA FROTA. Adv(s).: (.). A: ROSALBA ROSA FROTA. Adv(s).: (.). A: ANTONIO MARCELINO ROSA FROTA. Adv(s).: (.). A: RAIMUNDO AMADEUS ROSA FROTA. Adv(s).: (.). A: TIAGO DINYS ROSA FROTA. Adv(s).: (.). A: MARIA RAQUEL ROSA FROTA. Adv(s).: (.). A: JOAO PAULO ROSA FROTA. Adv(s).: (.). R: MARIA RODRIGUES DE SOUSA (ESPOLIO DE). Adv(s).: (.). CERTIDAO - Fica a parte autora intimada para, no prazo legal, manifestar-se acerca da cota do MP de fl. 105. Taguatinga, 01/02/2008.

Nº 3399-8/07 - Inventario - A: MARIA LUCIA FERNANDES DE MELO. Adv(s).: DF019736 - Jose Severino Dias. R: LUIZ MELO FERNANDES (ESPOLIO DE). Adv(s).: (.). INTERESSADA: JORKEAN LIMA MOTA. Adv(s).: DF016306 - Christiane Freitas Nobrega. CERTIDAO- Fica deferida a suspensão do curso processual por 30 dias. Taguatinga, 30/01/2008.

Nº 5721-3/07 - Arrolamento - A: MARIA IRANICE DE OLIVEIRA BEM. Adv(s).: SP157922 - Sandra de Souza Resende. R: OLIVIO ROCHA DE OLIVEIRA (ESPOLIO DE). Adv(s).: (.). R: OLIVIO ROCHA DE OLIVEIRA (ESPOLIO DE) e outros. Adv(s).: (.). R: ODILIA URCULINA DE OLIVEIRA (ESPOLIO DE). Adv(s).: (.). CERTIDAO- Recolha o autor as custas de fl. 88 no prazo de 30 dias. Taguatinga, 15/01/2008.

Nº 10568-6/07 - Inventario - A: MARIA APOLINARIO DOS REIS. Adv(s).: DF009346 - Luiz Sergio Gouvea Pereira. A: MARIA APOLINARIO DOS REIS e outros. Adv(s).: DF009346 - Luiz Sergio Gouvea Pereira. R: JOSE SIQUEIRA DE OLIVEIRA (ESPOLIO DE). Adv(s).: (.). A: REGINA SIQUEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). A: ALESSANDRA DOS REIS SIQUEIRA. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Fica a parte autora intimada para, no prazo legal, manifestar-se acerca do esboço da Contadoria de fl. 55. Taguatinga, 01/02/2008.

Nº 31953-4/07 - Inventario - A: VALDILENE DIAS DA SILVA FERREIRA. Adv(s).: DF01945A - Melquiades Montelo Ferreira. A: VALDILENE DIAS DA SILVA FERREIRA e outros. Adv(s).: DF01945A - Melquiades Montelo Ferreira. R: MARIA DO SOCORRO DIAS DA SILVA(ESPOLIO DE). Adv(s).: (.). A: VALDEMIRA DA SILVA SANTOS. Adv(s).: (.). A: FELIX BENTO DA SILVA JUNIOR. Adv(s).: (.). A: FELIX BENTO DA SILVA. Adv(s).: (.). DESPACHO - 1.Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que seja dado cumprimento integral ao despacho de fls. 24/25.Intime-se.Taguatinga - DF, 23/01/2008. Fábio Francisco Esteves. Juiz de Direito Substituto.

Nº 38572-2/07 - Inventario Negativo - A: PAULO PEREIRA DIAS. Adv(s).: DF013220 - Ester Lima Pereira. R: PATRICIA ALVES FERREIRA DIAS (ESPOLIO DE). Adv(s).: (.). DESPACHO - Defiro a gratuidade de justiça. Nomeio Paulo Pereira Dias inventariante. Face o interesse de incapaz, dê-se vista ao parquet.Taguatinga - DF, 18/12/2007. Antonio José Chaves Monteiro. Juiz de Direito. CERTIDAO - Fica a parte autora intimada para, no prazo legal, manifestar-se acerca da cota do MP de fl. 17. Taguatinga, 18/01/2008.

Nº 314-9/08 - Inventario - A: IRAMAR EDILENE RIBEIRO CAVALCANTE. Adv(s).: DF008716 - Luis Itamar Ribeiro. R: JOSE ALVES CAVALCANTE (ESPOLIO DE). Adv(s).: (.). DESPACHO - Emende-se a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, para que venha instruída com os seguites documentos:a)certidão de ônus reais do imóvel.b)certidão negativa de tributos imobiliários (no caso de haver bens imóveis);c) certidão de inexistência de débitos em nome do falecido junto à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal;d) certidão de quitação da dívida ativa da União, junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, em nome dos falecidos.Intime-se.Taguatinga - DF, 25/01/2008. Fábio Francisco Esteves. Juiz de Direito Substituto.

Nº 2211-5/08 - Inventario - A: ADIUSULA COSTA. Adv(s).: DF013694 - Mario Batista. A: ADIUSULA COSTA e outros. Adv(s).: DF013694 - Mario Batista. R: HIROYOSHI MIYAKE (ESPOLIO DE). Adv(s).: (.). A: PRISCILA COSTA MIYAKE. Adv(s).: (.). A: JULIANA COSTA MIYAKE. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Fica a parte autora intimada para, no prazo legal, manifestar-se acerca da cota do MP de fl. 111. Taguatinga, 06/02/2008.

DESPACHO

Nº 721-2/05 - Inventario - A: MANOEL ALVES FEITOZA. Adv(s).: DF009087 - Roney Flavio Rodrigues Bernardes. R: ANANIAS BITTENCOURT (ESPOLIO DE). Adv(s).: DF018030 - Marcia Santos Cordeiro. DESPACHO - Tendo em vista que não há interesse de incapaz, determino a parte autora que converta o feito para arrolamento, no prazo de 10 (dez) dias.No referido prazo, determino a inclusão dos herdeiros de fls. 76 no pólo ativo da ação Vindo resposta, retifique-se a capa dos autos, comunicando a distribuição.Em face da informação de fls. 76/77, determino ao Sr. Nilson Bittencourt a fim de que apresente a renúncia aos direitos hereditários, nos termos do art. 1.806 do Código Civil.Taguatinga - DF, 23/01/2008. Fábio Francisco Esteves. Juiz de Direito Substituto.

Nº 7422-3/07 - Inventario - A: JAIRA CRISTINA DE SOUSA PEREIRA. Adv(s).: DF004914 - Geraldo de Assis Alves. R: JOANA DARC DE SOUSA. Adv(s).: (.). DESPACHO - Em princípio, verifico que não houve recolhimento de custas iniciais, de modo a petição de fl. 85 não encontra respaldo nos autos, até porque solicitou-se justiça gratuita (fls. 05, 43/46). Todavia, a fim de dirimir qualquer dúvida, faculto à parte juntar comprovante de recolhimento no prazo de 03 dias. À Serventia: Publique o despacho de fl. 84.Intime-se.Taguatinga - DF, 11/02/2008. Antonio José Chaves Monteiro. Juiz de Direito.

Nº 22362-4/07 - Inventario - A: FRANCISCO COSTA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF022225 - Onedir Dias Brito. R: MARIA VALFRISA BRAGA DE OLIVEIRA(ESPOLIO DE). Adv(s).: (.). DESPACHO - Inime-se a parte autora a fim de qeu dê cumprimento à decisão de fls. 26, no prazo de 15 (quinze) dias.Taguatinga - DF, 30/01/2008. FÁBIO FRANCISCO ESTEVES. Juiz de Direito Substituto.

Nº 38848-2/07 - Arrolamento - A: ELY DE JESUS SILVA. Adv(s).: DF015175 - Seleide Nunes de Oliveira. R: MARCOLINA PIRES DE JESUS (ESPOLIO DE). Adv(s).: (.). DESPACHO - Determino a parte autora que informe a este juízo a respeito da situação dos filhos descritos na certidão de óbito (fls. 18), que não se encontram no pólo ativo da ação.Em ato contínuo, junte-se aos autos a certidão de ônus reais do imóvel.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.Taguatinga - DF, 08/01/2008. José Roberto de Moraes Marques. Juiz de Direito Substituto.

Nº 20-4/08 - Arrolamento - A: JANDIRA MARIA DOS SANTOS FIGUEIREDO. Adv(s).: DF014621 - Euclides Rodrigues Mendes. A: JANDIRA MARIA DOS SANTOS FIGUEIREDO e outros. Adv(s).: DF014621 - Euclides Rodrigues Mendes. R: MARIA PAULA DE OLIVEIRA (ESPOLIO DE). Adv(s).: (.). A: LINDALVA DA PIEDADE DOS SANTOS. Adv(s).: (.). A: CLERISA DA PIEDADE DOS SANTOS. Adv(s).: (.). A: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS. Adv(s).: (.). A: MARIA PERPETUA DOS SANTOS PENA. Adv(s).: (.). A: EDIRCEU PEDRO DOS SANTOS. Adv(s).: (.). DESPACHO - Emende-se a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, para que venha a procuração e a declaração de hipossuficiência dos herdeiros assinada com data atualizada, bem como para que venha instruída com os seguites documentos:a) relação completa dos herdeiros devidamente qualificados;b) cópias das certidões que comprovem a legitimidade dos herdeiros;c) relação dos bens do espólio;d) documentos coprobatórios da titularidade dos bens;e) certidão de ônus reais (no caso de haver bens imóveis);f) certidão negativa de tributos imobiliários (no caso de haver bens imóveis);g) certidão de inexistência de débitos em nome dos falecidos, junto à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal;h) certidões negativas de tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal;i) certidão de quitação da dívida ativa da União, junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, em nome dos falecidos.Intime-se.Taguatinga - DF, 25/01/2008. Fábio Francisco Esteves. Juiz de Direito Substituto.

DECISAO

Nº 29242-9/06 - Arrolamento - A: ELSON LUIZ DA SILVA FILHO. Adv(s).: DF022271 - Ana Carolina Leone Espindola, DF014724 - Helio Rodrigues Macedo. R: ELSON LUIZ DA SILVA (ESPOLIO DE). Adv(s).: (.). INTERESSADA: ENGEREDE ENGENHARIA E REPRESENTACOES. Adv(s).: DF012004 - Andre Puppin Macedo. DECISAO - Indefiro o pedido de fls. 124/127 porque faz-se necessária a apuração de haveres (art. 993, parágrafo único, inc. II, do CPC) e havendo herdeiro menor (fl. 15) a apuração deve ser realizada por contador nomeado pelo Juízo.Intime-se a inventariante a apresentar cópia do balanço especial referido na petição supra, no prazo de 10 dias.Nomeio o Contador Eduardo F. Casagrande Herdeiro (CRC/DF 9697/0-1) para proceder a apuração de haveres no prazo 30 dias. Observe o contador na proposta de honorários a existência de balanço especial a ser juntado aos autos..."Taguatinga - DF, 18/12/2007. Antonio José Chaves Monteiro. Juiz de Drieito.CERTIDAO - Fica a parte autora intimada para, no prazo legal, manifestar-se acerca do documento de fls.172/173. Taguatinga, 29/01/2008.

SENTENCA

Nº 7940-6/02 - Inventario - A: ROBERTO CARLOS TAVARES. Adv(s).: DF009619 - Walter Silverio da Silva. A: ROBERTO CARLOS TAVARES e outros. Adv(s).: DF009619 - Walter Silverio da Silva. R: VALDETE APARECIDA ALVES (ESPOLIO DE). Adv(s).: (.). A: BARBARA APARECIDA TAVARES. Adv(s).: (.). A: ROBERTA ALVES TAVARES. Adv(s).: (.). SENTENCA - "...Posto isso, HOMOLGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeito, o esboço de partilha de fls. 121/122, referente ao bem o bem deixado pelo falecimento de Valdete Aparecida Alves, ficando ressalvado eventual direito de terceiro e/ou Fazenda Pública.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos à Procuradoria da Fazenda do Distrito Federal. Não havendo impugnação, expeça-se o formal de partilha.Feito isso, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os presentes autos.Custas "ex lege".P. R. I. Taguatinga - DF, 08/01/2008. José Roberto Moraes Marques. Juiz de Direito Substituto.

Nº 38465-6/07 - Alvara - A: DIEGO PATRIK LEAL MATOS. Adv(s).: DF008184 - Joao de Deus Matos. A: DIEGO PATRIK LEAL MATOS e outros. Adv(s).: DF008184 - Joao de Deus Matos. R: NAO HA. Adv(s).: (.). A: DIJEAN RAFAEL LEAL MATOS. Adv(s).: (.). A: DIOGO RANGEL REAL MATOS. Adv(s).: (.). SENTENCA - Posto isso, defiro a expedição do alvará pleiteado, referente aos valores constantes às fls. 13/15, em nome da representante legal dos requerentes, ficando a mesma eximida da prestação de contas haja vista tratar-se de pequeno valor.Expeça-se.Sem custas, face os benefícios da gratuidade de justiça.P.R.I.Após, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos.Taguatinga - DF, 11/02/2008. Antonio José Chaves Monteiro. Juiz de Direito.

EXPEDIENTE DO DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito:Antonio Jose Chaves Monteiro
Diretor de Secretaria:Cleodon de Albuquerque Coelho Fernandes

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 2396/93 - Inventario - A: E.V.D.S.. Adv(s).: DF000891 - Fernando Soares dos Santos de Oliveira, DF003928 - Eleusa Moreira, DF00891A - Newton Mendes de Aragao. R: R.A.A.D.L.. Adv(s).: DF00891A - Newton Mendes de Aragao. INTERESSADA: R.M.A.D.L.. Adv(s).: DF003527 - Zulma Lopes de Araujo Franco, DF007377 - Celso de Paula Franco, DF005563 - Eleison Jacinto Pereira. CERTIDAO- Diga a requerente sobre a certidão de fl. 681. Taguatinga, 21/12/2007.

Nº 3403-8/01 - Tutela - A: C.M.D.J.M.. Adv(s).: DF014727 - Maria Aparecida de Magalhaes Brito. A: C.M.D.J.M.e.o.. Adv(s).: DF014727 - Maria Aparecida de Magalhaes Brito. R: M.H.T.D.S.-.P.B.. Adv(s).: DF0014427 - Euvaldo Thomas Soares. R: M.H.T.D.S.-.P.B.e.o.. Adv(s).: DF0014427 - Euvaldo Thomas Soares. A: C.D.S.M.. Adv(s).: (.). R: P.T.D.S.-.P.B.. Adv(s).: (.). DESPACHO - Certifique a Serventia o cumprimento do ofício de fl. 252.Oficie-se ao Juízo da Sexta Vara Cível de Brasília solicitando que os valores decorrentes de decisão prolatada no processo n.78007-6/03, fls. 689-91, sejam transferidos para depósito judicial remunerada em nome deste juízo. Defiro o pedido formulado no item "a" de fl. 698, com prazo de 05 (cicno) dias.Designe-se audiência de justificação, nos termos da cota ministerial de fl. 703.I. Taguatinga - DF, 23/10/2007. Antonio José Chaves Monteiro. Juiz de Direito.

Nº 38176-9/07 - Modificacao de Clausula - A: L.D.A.L.. Adv(s).: DF007744 - Jose Antonio Blanco Cespedes. R: L.A.E.S.. Adv(s).: DF666666 - Assistencia Judiciaria Ceub. CERTIDAO - A Contestação de fl. 40/45 é tempestiva. À réplica. Taguaitnga, 07/02/2008.

EXPEDIENTE DO DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito:Antonio Jose Chaves Monteiro
Diretor de Secretaria:Cleodon de Albuquerque Coelho Fernandes

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 8086/95 - Arrolamento - A: A.H.S.. Adv(s).: DF002782 - Alice Ramos de Moraes Rego, DF019760 - Marcia Maria Araujo Caires. A: A.H.S.e.o.. Adv(s).: DF002782 - Alice Ramos de Moraes Rego. R: E.S.M.. Adv(s).: (.). CERTIDAO- Fica deferida a suspensão do curso processual por 30 dias. Taguatinga, 13/02/2008.

Nº 10510-2/2000 - Inventario - A: V.L.V.A.. Adv(s).: DF012490 - Jose Alberto Araujo de Jesus. R: M.V.(.D.. Adv(s).: (.). R: M.V.(.D.e.o.. Adv(s).: (.). R: C.I.D.C.(.D.. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Recolha o autor as custas de fls. 211 no prazo de 30 dias. Taguatinga, 19/12/2007.

Nº 14143-0/01 - Inventario - A: MARCIO PEREIRA DE MORAIS. Adv(s).: DF010995 - Rodrigo de Carvalho Almeida, DF011276 - Adriana Miranda Ribeiro. A: MARCIO PEREIRA DE MORAIS e outros. Adv(s).: DF010995 - Rodrigo de Carvalho Almeida. R: RENILSON FELIX DE MORAIS (ESPOLIO DE). Adv(s).: (.). A: CARLOS ALEXANDRE PEREIRA DE MORAIS. Adv(s).: (.). A: VIVIANE PEREIRA DE MORAIS. Adv(s).: (.). A: EMANUELLE MENEZES DE MORAIS. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Fica a parte autora intimada para, no prazo legal, manifestar-se acerca do documento da Contadoria de fl. 251 Taguatinga, 01/02/2008.

Nº 16641-9/03 - Inventario - A: JOSE LEANDRO TEIXEIRA BORBA. Adv(s).: DF007312 - Edisaldo Soares de Andrade. A: JOSE LEANDRO TEIXEIRA BORBA e outros. Adv(s).: DF007312 - Edisaldo Soares de Andrade. R: ADRIANA DE SOUZA BORBA (ESPOLIO DE). Adv(s).: (.). A: PAULO EDUARDO DE SOUZA BORBA. Adv(s).: (.). CERTIDAO- Fica deferida a suspensão do curso processual por 10 dias. Taguatinga, 07/02/2008.

Nº 10478-5/04 - Inventario - A: ADELINA ROCHA DE ALMEIDA. Adv(s).: DF002343 - Elizarda Paulino da Silva. R: ALEXANDRINA DA SILVEIRA ROCHA (ESPOLIO DE). Adv(s).: (.). INTERESSADA: JAURO PRISCO DA SILVA. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Fica a parte autora intimada para, no prazo legal, manifestar-se acerca da cota do MP de fl. 409. Taguatinga, 17/01/2008.

Nº 4012-5/05 - Inventario - A: E.F.D.S.F.. Adv(s).: DF019124 - Helenilda Maria Lagares. A: E.F.D.S.F.e.o.. Adv(s).: DF019124 - Helenilda Maria Lagares. R: N.H.-.P.B.. Adv(s).: (.). A: N.C.D.S.M.. Adv(s).: (.). CERTIDAO- Digam os interessados(fl. 83/85) I. Taguatinga, 26/12/2007.

Nº 4341-4/05 - Inventario - A: M.L.P.. Adv(s).: DF020131 - Claudio Cristiano Gomes Teixeira. A: M.L.P.e.o.. Adv(s).: DF020131 - Claudio Cristiano Gomes Teixeira. R: M.J.D.S.(.D.. Adv(s).: (.). A: M.D.S.P.. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Fica a parte autora intimada para, no prazo legal, manifestar-se acerca da cota do MP de fl. 96. Taguatinga, 01/02/2008.

Nº 26350-2/05 - Inventario - A: MARIA DO AMPARO FERREIRA SANTIAGO. Adv(s).: DF020895 - Andre Lopes de Sousa. R: GERONCIO DAS NEVES BRITO (ESPOLIO DE). Adv(s).: (.). INTERESSADA: NOELIA OLIVEIRA ALVES. Adv(s).: DF013215 - Francisco de Assis Evangelista, DF016774 - Jose Pedro de Castro Barreto. INTERESSADA: JESSICA MAYARA DA SILVA BRITO. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Fica deferida a suspensão processual. Taguatinga, 07/01/2008.

Nº 4983-9/06 - Inventario - A: DIOMARIO JOSE DA SILVA. Adv(s).: DF01950A - Antonio Bezerra Neto. R: MARGARIDA CALAZANS DA SILVA (ESPOLIO DE). Adv(s).: (.). DESPACHO - Suspendo o feito por 30 (trinta) dias, conforme requerido.Taguatinga - DF, 30/01/2008. Fábio Francisco Esteves. Juiz de Direito Substituto.

DESPACHO

Nº 4831-8/98 - Inventario - A: A.F.D.L.. Adv(s).: DF004411 - Pedro Alves da Silva, DF007099 - Eloiza de Sousa Veras Osik. A: A.F.D.L.e.o.. Adv(s).: DF004411 - Pedro Alves da Silva. R: J.S.D.L.. Adv(s).: DF700001 - Curadoria de Orfaos. R: J.S.D.L.e.o.. Adv(s).: DF700001 - Curadoria de Orfaos. A: V.P.D.L.. Adv(s).: DF013182 - Antonio da Luz Coelho. A: L.P.D.L.. Adv(s).: DF013182 - Antonio da Luz Coelho. R: P.F.D.L.. Adv(s).: (.). DESPACHO - Intime-se o peticionário acerca da cota ministerial retro.Taguatinga - DF, 10/01/2008. José Roberto Moraes Marques. Juiz de Direito Substituto.

Nº 16380-8/01 - Inventario - A: JEISON WAGNER OLIVEIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF009429 - Filadelfo Paulino da Silva. R: EDUARDO JOSE OLIVEIRA (ESPOLIO DE). Adv(s).: (.). INTERESSADA: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA ORNELAS. Adv(s).: DF01800A - Claudia Ladeira Ornelas. INTERESSADA: MARLI DE OLIVEIRA MARTINS. Adv(s).: DF010590 - Osnir Ostwald. DESPACHO - Defiro a suspensão processual pelo prazo de 90 dias.I.Transcorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora para promover o andamento do feito, no prazo de 5 dias.Taguatinga - DF, 15/01/2008. José Roberto Moraes Marques. Juiz de Direito Substituto.

Nº 18021-8/04 - Arrolamento - A: D.D.O.. Adv(s).: DF016020 - Adriana Moreira Dias Guerreiro. A: D.D.O.e.o.. Adv(s).: DF016020 - Adriana Moreira Dias Guerreiro. R: N.H.. Adv(s).: (.). A: I.M.D.O.. Adv(s).: (.). A: I.M.D.O.. Adv(s).: (.). A: I.M.D.O.. Adv(s).: (.). DESPACHO - Defiro a suspensão processual pelo prazo de 30 dias.I.Transcorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora para promover o andamento do feito, no prazo de 5 dias.Taguatinga - DF, 15/01/2008. José Roberto Moraes Marques. Juiz de Direito Substituto.

EXPEDIENTE DO DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito:Antonio Jose Chaves Monteiro
Diretor de Secretaria:Cleodon de Albuquerque Coelho Fernandes

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 3928/94 - Separacao Consensual - A: S.M.L.V.D.. Adv(s).: DF004891 - Simone Tereza Amorim Nogueira. R: R.J.V.D.. Adv(s).: DF008630 - Raimundo Nonato Pereira. CERTIDAO - Certifico e dou fé que, tendo em vista a declaração de concordância acostada à fl..74, intime-se o patrono do ora requerente para providenciar a assinatura da mesma, no prazo legal. P.I. Taguatinga - DF, 10/01/2008.

Nº 10569-9/2000 - Inventario - A: FLAVIO LUCIO DA ROCHA. Adv(s).: DF001738 - Delfina Francisca da Rocha, DF006382 - Itamar Ferreira de Lima, GO001815 - Lauriston Barbosa Prudente, DF014157 - Iran Sabino da Costa. R: AFONSINA FRANCISCA DA ROCHA (ESPOLIO DE). Adv(s).: DF01324A - Edezio Vieira das Neves. INTERESSADA: LIVIA ARAUJO PINTO E OUTROS. Adv(s).: DF001815 - Gabriel Araujo Amorim. INTERESSADA: LUIZ GONZAGA PINTO. Adv(s).: GO004245 - Luiz Gonzaga Pinto. CERTIDAO - Fica a parte autora intimada para, no prazo legal, manifestar-se acerca do documento de fls. 635/637. Taguatinga, 16/01/2008.

VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE TAGUATINGA

EXPEDIENTE DO DIA 20 DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito:Almir Andrade de Freitas
Juíza de Direito Substituta:Marcia Alves Martins Lobo
Diretora de Secretaria:Shirley Lucy Duarte Nogueira

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 13909-9/06 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: ROBERVAL GRANJA MARQUES. Adv(s).: DF002451 - Edmilson Francisco de Menezes. VITIMA: FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA. Adv(s).: (.). VITIMA: NESLAN PEREIRA SILVA. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que juntei aos autos os documentos de fls. 331/365, e conforme despacho de fls. 322, designo o dia 06.04.08,às 09h, para realização do Júri do acusado Roberval Granja Marques.Taguatinga - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 15h30.SHIRLEY LUCY DUARTE NOGUEIRADiretora de Secretaria. Ficando às partes e seus advogados intimados..

Nº 851-5/08 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: JUNIO ROCHA DE QUINTA. Adv(s).: DF010737 - Norberto Soares Neto, DF011199 - Mario de Almeida Costa Filho. VITIMA: ALEXANDRE SOUZA E SILVA. Adv(s).: (.). Fica designado o dia 26/02/08, às 15h, para oitiva das testemunhas/comuns, ficando às partes e seus advogados intimados. Diretor Substituto..

Nº 2614-2/08 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: ANDERSON JOSE ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF022003 - Diogo Batista Ilha Santos, DF024625 - Douglas Fernandes de Moura. VITIMA: OSMIR CONDE DA SILVA. Adv(s).: (.). VITIMA: JUAN CAMPOS DA SILVA. Adv(s).: (.). Fica designado o dia 27/02/08, às 15h, para interrogatório do acusado, ficando às partes e seus advogados intimados.Diretor Substiuto..

JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DE TAGUATINGA

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE TAGUATINGA

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito:Edmar Ramiro Correia
Diretora de Secretaria:Marcia Baldissara Leite da Silva

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 28175-3/07 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: GENIVALDO MARTINS DA SILVA. Adv(s).: DF006702 - Marilia Carlos dos Santos Garcia Leao. VITIMA: MAYSA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: (.). DESPACHO (folhas 110) - "Dê-se vista dos autos para a Defesa do acusado, para apresentação das alegações finais pelo prazo legal." Dr. Edmar Ramiro Correia. Juiz de Direito.

CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE PLANALTINA

VARA CÍVEL DE PLANALTINA

EXPEDIENTE DO DIA 20 DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito:Renato Castro Teixeira Martins
Diretora de Secretaria:Maria de Lourdes Tavares de Lima

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISAO

Nº 1023/97 - Execucao Forcada - A: BANCO DO BRASIL S.A. Adv(s).: DF006420 - Eurijan da Silva Pimenta. R: PANIFICADORA SABOR DE COCO LTDA E OUTROS. Adv(s).: DF011247 - Maria Umbelina Alexandrino Lima. R: PANIFICADORA SABOR DE COCO LTDA E OUTROS e outros. Adv(s).: DF011247 - Maria Umbelina Alexandrino Lima. FL. 386 - O credor tem direito a tutela jurisdicional adequada e efetiva, de acordo com a melhor interpretação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Além disso, o inciso LXXVIII, do mesmo dispositivo, determina que a tutela deve ser concedida em tempo razoável, observando-se o princípio da celeridade.De acordo com o art. 655, do CPC, a penhora incidirá, preferencialmente, sobre "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação financeira". Por outro lado, o art. 620, também do CPC, ao dispor sobre o princípio da menor onerosidade para o devedor, determina que a execução seja feita pelo modo menos gravoso, quando "por vários meios o credor puder promover a execução" (grifamos).
Considerando que o único meio viável até o presente momento é a penhora por meio eletrônico (CPC, art. 655-A, caput), via BACENJUD, defiro o pedido do credor, sem prejuízo de eventual substituição da penhora que incidirá sobre o dinheiro quando o devedor sinalizar com outro meio de execução que seja menos gravoso.A fim de não frustrar a presente determinação, mantenha-se a decisão em pasta própria. Após a constrição, junte-se aos autos e intimem-se as partes.Planaltina/DF, 20 de fevereiro de 2008.RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS,Juiz de Direito.
FL. 391 - DESPACHO - Ante a ausência de bloqueio hábil a amortizar a dívida pelo sistema Bacenjud, ao autor para que dê prosseguimento ao processo, sob pena de extinção.Intime-se.Planaltina - DF, terça-feira, 12/02/2008 às 13h30..

Nº 3331-6/98 - Execucao de Sentenca - A: MAURILIO PEREIRA DE ALMEIDA. Adv(s).: DF013353 - Elson Vilassa dos Santos. R: ELISOMAR PAULO ALVES DE MACEDO. Adv(s).: (.). FL. 355 - O credor tem direito a tutela jurisdicional adequada e efetiva, de acordo com a melhor interpretação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Além disso, o inciso LXXVIII, do mesmo dispositivo, determina que a tutela deve ser concedida em tempo razoável, observando-se o princípio da celeridade.De acordo com o art. 655, do CPC, a penhora incidirá, preferencialmente, sobre "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação financeira". Por outro lado, o art. 620, também do CPC, ao dispor sobre o princípio da menor onerosidade para o devedor, determina que a execução seja feita pelo modo menos gravoso, quando "por vários meios o credor puder promover a execução" (grifamos).
Considerando que o único meio viável até o presente momento é a penhora por meio eletrônico (CPC, art. 655-A, caput), via BACENJUD, defiro o pedido do credor, sem prejuízo de eventual substituição da penhora que incidirá sobre o dinheiro quando o devedor sinalizar com outro meio de execução que seja menos gravoso.A fim de não frustrar a presente determinação, mantenha-se a decisão em pasta própria. Após a constrição, junte-se aos autos e intimem-se as partes.Planaltina/DF, 20 de fevereiro de 2008.RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS,Juiz de Direito.
FL. 360 - DESPACHO - Ante a ausência de bloqueio hábil a amortizar a dívida pelo sistema Bacenjud, ao autor para que dê prosseguimento ao processo, sob pena de arquivamento.Intime-se.Planaltina - DF, terça-feira, 12/02/2008 às 14h58..

Nº 5703-0/99 - Usucapiao - A: MANOEL MESSIAS XAVIER. Adv(s).: DF016096 - Paulo Vidal. R: GERALDO MUNIZ PIGNATA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: GERALDO MUNIZ PIGNATA e outros. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: LOURDES DA NATIVIDADE PIGNATA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: GEDEON DIAS. Adv(s).: (.). R: SANDRA BORGES DIAS. Adv(s).: (.). R: IVAN GASPAR DE SOUSA. Adv(s).: (.). R: MARIA APARECIDA ALVES. Adv(s).: (.). R: FRANCISCO DE ALMEIDA SANTIAGO. Adv(s).: (.). R: FRANCISCA SANTIAGO DO NASCIMENTO. Adv(s).: (.). FLS. 613/614 - Regularize-se o processo.Após incontáveis diligências e documentos juntados cabem ser esclarecidos, por definitivo, os seguintes pontos: 1. a Certidão de Desmembramento n.º 018/95 (fls. 26/34) trata do desmembramento conjunto das áreas sob as matrículas n.º 145.796 e 145.797, do 3º Registro de Imóveis do Distrito Federal (fls. 496/497), respectivamente, as áreas dos registros 5537 e 5536, do Tabelionato de Imóveis de Planaltina/GO, ambos indicando como proprietário do imóvel o falecido Francisco Muniz Pignata (fls. 109/112); 2. a referida certidão de desmembramento informa, em seu corpo, todas as áreas menores advindas de seu parcelamento especificando, entre elas, o lote 4 da Quadra 176 (fls. 3 e 27), imóvel que visam os autores usucapir; 3. o inventário de Francisco Muniz Pignata (fls. 485/495) partilhou seus imóveis designando os ora aqui guerreados ao seu filho Geraldo Muniz Pignata (fls. 487v/488); 4. o inventário da viúva de Francisco Muniz Pignata, Laurinda Simões da Cunha (fls. 432/434) partilhou seus imóveis designando, também, os ora aqui guerreados ao seu filho Geraldo Muniz Pignata (fls. 433/434), partilha homologada na sentença colacionada à fl. 450.Ora, defronte o acima esclarecido de forma cristalina, fixo para integrar o pólo passivo da presente ação, tão-somente, Geraldo Muniz Pignata e s/m Lourdes da Natividade Pignata, além dos confrontantes dos lotes 1, 3 e 5, da Quadra 176 (fl. 38), conforme mapa (fls. 15 e 210) e Memorial Descritivo da área (fl. 27).Todos os acima indicados já foram devidamente citados, conforme as certidões de fls. 165v e 166v. Contudo, como o processo, até o último despacho exarado (fl. 609), ainda exigia a citação não efetuada de réus que supostamente eram entendidos como necessários a compor o pólo passivo desta relação processual, e tendo sido os verdadeiros requeridos citados nos anos de 2001 e 2002 (fls. 165v e 166v), em respeito ao disposto no art. 241, incisos III e V, do CPC, determino a intimação dos réus e confinantes para informar-lhes o início da contagem de prazo para resposta (art. 297, do CPC), esclarecendo-os dos efeitos da revelia. Ainda, a cidade de Planaltina teve a gestão da matrícula de seus imóveis sob o comando dos notários de Planaltina/GO, dos 1° e 3º Ofícios do Distrito Federal e agora se encontra sob o pálio do 8º Registro de Imóveis, sendo sabido que os dados destas matrículas não se encontram todos atualizados no atual serviço notarial. Como já foram apresentados os registros atualizados do 3º (fl. 240) e 8º (fl. 233) Ofícios do Distrito Federal (fl. 240), deverá o autor apresentar documento atual e autêntico de registro do imóvel que deseja usucapir referente aos cartórios de Planaltina/GO e do 1º Ofício do DF.Fixo o prazo de cumprimento de 15 dias.Atentando-se à presente decisão, corrija a Secretaria a capa dos autos fazendo constar no pólo passivo apenas Geraldo Muniz Pignata e s/m Lourdes da Natividade Pignata, com as anotações e comunicações que ainda se fizerem necessárias. Intime-se.Planaltina - DF, quarta-feira, 12/12/2007 às 17h41..

Nº 2491-3/03 - Usucapiao - A: VANDERLI DIAS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF015433 - Mario Cezar Goncalves de Lima. R: NAO HA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. FL. 181 - Regularize-se o processo.Os autos encontram-se com a citação dos confinantes (fls. 20 e 28v), sem ter se verificado seu estado civil nos termos do art.10 § 1º, inciso I, do CPC. Também, fora questionada pelo Ministério Público a citação editalícia dos supostos réus (fl. 41), já que se entendeu não haverem provas de que fora diligenciado, pela autora, seu paradeiro (fls. 64 e 80). Após a tentativa frustrada de citações pessoais (fls. 142/146), há novo pedido de citação editalícia, sem apreciação.Importa, ainda, informar que, às fls. 111/112, o Distrito Federal alega que, por pendências relacionadas aos supostos réus (promitentes-compradores do lote), não houve a transcrição do registro imobiliário em seus nomes, o que entendem ocasionar a extinção do processo, sem resolução do mérito, já que o imóvel ainda encontra-se registrado em nome do Distrito Federal.Por fim, a cidade de Planaltina/DF teve a gestão da matrícula de seus imóveis sob o comando dos notários de Planaltina/GO, dos 1° e 3º Ofícios do Distrito Federal e agora se encontra sob o pálio do 8º Registro de Imóveis, sabendo-se que os dados destas matrículas não se encontram todos atualizados no atual serviço notarial.Ante todo o acima exposto, deverá a autora: 1. apresentar o documento atual (menos de 30 dias) e autêntico de registro do imóvel que deseja usucapir referente a todos os cartórios acima; 2. apresentar o estado civil de todos os confinantes, incluindo-se no pólo passivo seus eventuais cônjuges (fls. 162/167) (art.10 § 1º, inciso I, do CPC) e 3. apresentar a certidão de casamento de Walgner Corrêa Serra, bem como a de óbito de Luíza Rabelo Serra, caso em que terá, também, que apresentar, documentalmente, seu inventariante, nos termos do art. 12, inciso V, do CPC.Fixo o prazo de 15 dias.Após, se o caso, será apreciado o pedido de citação de fl. 177. Intime-se.Planaltina - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 14h36..

Nº 4043-7/04 - Execucao de Sentenca - A: GILMAR PEREIRA DE ANDRADE. Adv(s).: DF013361 - Marcio Geovani da Cunha Fernandes. R: ISMAEL MELO PIRES - Parte Baixada. Adv(s).: DF015809 - Jose Rodolfo Alves da Silva Jr. R: ISMAEL MELO PIRES - Parte Baixada e outros. Adv(s).: DF015809 - Jose Rodolfo Alves da Silva Jr. R: ANTONIO PEREIRA PIRES - Parte Baixada. Adv(s).: (.). FL. 187 - O credor tem direito a tutela jurisdicional adequada e efetiva, de acordo com a melhor interpretação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Além disso, o inciso LXXVIII, do mesmo dispositivo, determina que a tutela deve ser concedida em tempo razoável, observando-se o princípio da celeridade.De acordo com o art. 655, do CPC, a penhora incidirá, preferencialmente, sobre "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação financeira". Por outro lado, o art. 620, também do CPC, ao dispor sobre o princípio da menor onerosidade para o devedor, determina que a execução seja feita pelo modo menos gravoso, quando "por vários meios o credor puder promover a execução" (grifamos).
Considerando que o único meio viável até o presente momento é a penhora por meio eletrônico (CPC, art. 655-A, caput), via BACENJUD, defiro o pedido do credor, sem prejuízo de eventual substituição da penhora que incidirá sobre o dinheiro quando o devedor sinalizar com outro meio de execução que seja menos gravoso.A fim de não frustrar a presente determinação, mantenha-se a decisão em pasta própria. Após a constrição, junte-se aos autos e intimem-se as partes.Planaltina/DF, 20 de fevereiro de 2008.RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS,Juiz de Direito.
FL. 192 - DESPACHO - Ante a ausência de bloqueio hábil a amortizar a dívida pelo sistema Bacenjud, ao autor para que dê prosseguimento ao processo, sob pena de arquivamento.Intime-se.Planaltina - DF, terça-feira, 12/02/2008 às 15h01..

Nº 3553-6/05 - Execucao - A: DISBRAVE- DISTRIBUIDORA BRASILIA DE VEICULOS S/A. Adv(s).: DF016926 - Rogerio Augusto Ribeiro de Souza. R: SEBASTIAO PEREIRA NATAL. Adv(s).: (.). FL. 206 - O credor tem direito a tutela jurisdicional adequada e efetiva, de acordo com a melhor interpretação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Além disso, o inciso LXXVIII, do mesmo dispositivo, determina que a tutela deve ser concedida em tempo razoável, observando-se o princípio da celeridade.De acordo com o art. 655, do CPC, a penhora incidirá, preferencialmente, sobre "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação financeira". Por outro lado, o art. 620, também do CPC, ao dispor sobre o princípio da menor onerosidade para o devedor, determina que a execução seja feita pelo modo menos gravoso, quando "por vários meios o credor puder promover a execução" (grifamos).
Considerando que o único meio viável até o presente momento é a penhora por meio eletrônico (CPC, art. 655-A, caput), via BACENJUD, defiro o pedido do credor, sem prejuízo de eventual substituição da penhora que incidirá sobre o dinheiro quando o devedor sinalizar com outro meio de execução que seja menos gravoso.A fim de não frustrar a presente determinação, mantenha-se a decisão em pasta própria. Após a constrição, junte-se aos autos e intimem-se as partes.Planaltina/DF, 20 de fevereiro de 2008.RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS,Juiz de Direito.
FL. 213 - DESPACHO - Face o bloqueio do valor parcial do débito, forneça a exeqüente, banco e conta em seu nome para a transferência dos valores.Após, em relação aos demais créditos, dê prosseguimento ao processo, sob pena de arquivamento.Intime-se.Planaltina - DF, terça-feira, 12/02/2008 às 15h22..

Nº 7728-9/05 - Embargos A Execucao - A: ANTONIO VITAL DE SOUZA. Adv(s).: DF003178 - Jose Lapa da Rocha. R: DELBA CONEDO DE SOUZA FERREIRA. Adv(s).: DF011410 - Mario Goncalves de Lima. FL. 140 - A testemunha Maria Neuma já consta entre aquelas que serão ouvidas, de acordo com a decisão de fl. 128. Contudo, não é obrigada a depor fora da Comarca onde reside. Esclareça o embargante se deseja a expedição de carta precatória para que ela seja ouvida em Guaraciaba/CE.Intime-se a testemunha Belarmino (fl. 131) por mandado.Planaltina - DF, sexta-feira, 15/02/2008 às 14h07.
FL. 141 - CERTIDAO - Certifico e dou fé que fica a PARTE EMBARGANTE intimada a se manifestar sobre o Mandado de Intimação da testemunha DIANA CARLOS DE MELO SOARES, devolvido sem cumprimento, à fl. 134 verso.Planaltina - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 13h28..

Nº 1584-4/07 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: FEGG- DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. Adv(s).: DF022277 - Angelica Lima de Sousa Nishimura. R: COMERCIO VAREJISTA DE ALIM OK LTDA EPP. Adv(s).: (.). FLS. 64/65 - (...) Diante do exposto, determino o seguinte: a) expedição de oficio ao Distribuidor, a fim de que seja retificado o n° de inscrição da executada, "Supermercado Tropical LTDA. ME", junto ao CNPJ, passando a constar 07.088.211/0001-77; b) penhora, via BACEJUD, dos valores eventualmente depositados em instituições finaceiras em nome de "Supermercado Tropical LTDA. ME", inscrita no CNPJ sob o n° 07.088.211/0001-77; e c) liberação dos bloqueios efetuados nas contas bancárias de "Comercio Varejista de Alimentos CK LTDA EPP", inscrita no CNPJ sob o n° 08.326.292/0001-69. A fim de não restar frustada tais determinações, mantenha-se a presente decisão em pasta própria, devendo ser juntada aos autos, com a conseqüente intimação das partes, apenas depois de efetivada a constrição determinada no item b. Planaltina/DF, 28 de novembro de 2007. Renato Castro Teixeira Martins, Juiz de Direito.
FL. 70 - DESPACHO - Ante a ausência de bloqueio hábil a amortizar a dívida pelo sistema Bacenjud, ao autor para que dê prosseguimento ao processo, sob pena de extinção.Intime-se.Planaltina - DF, terça-feira, 12/02/2008 às 13h29..

Nº 1620-3/07 - Execucao - A: BANCO SANTANDER. Adv(s).: DF01347A - Nilo Ferreira Macedo. R: EDINILSON ALMEIDA DA SILVA. Adv(s).: (.). FL. 87 - O credor tem direito a tutela jurisdicional adequada e efetiva, de acordo com a melhor interpretação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Além disso, o inciso LXXVIII, do mesmo dispositivo, determina que a tutela deve ser concedida em tempo razoável, observando-se o princípio da celeridade.De acordo com o art. 655, do CPC, a penhora incidirá, preferencialmente, sobre "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação financeira". Por outro lado, o art. 620, também do CPC, ao dispor sobre o princípio da menor onerosidade para o devedor, determina que a execução seja feita pelo modo menos gravoso, quando "por vários meios o credor puder promover a execução" (grifamos).

Considerando que o único meio viável até o presente momento é a penhora por meio eletrônico (CPC, art. 655-A, caput), via BACENJUD, defiro o pedido do credor, sem prejuízo de eventual substituição da penhora que incidirá sobre o dinheiro quando o devedor sinalizar com outro meio de execução que seja menos gravoso.A fim de não frustrar a presente determinação, mantenha-se a decisão em pasta própria. Após a constrição, junte-se aos autos e intimem-se as partes.Planaltina/DF, 20 de fevereiro de 2008.RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS,Juiz de Direito.

FL. 92 - DESPACHO - Ante a ausência de bloqueio hábil a amortizar a dívida pelo sistema Bacenjud, ao autor para que dê prosseguimento ao processo, sob pena de extinção.Intime-se.Planaltina - DF, terça-feira, 12/02/2008 às 13h29..

Nº 3597-5/07 - Execucao - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF006790 - Lino Alberto de Castro. R: MARIA DE FATIMA EUSEBIO LOPES. Adv(s).: (.). FL. 72 - O credor tem direito a tutela jurisdicional adequada e efetiva, de acordo com a melhor interpretação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Além disso, o inciso LXXVIII, do mesmo dispositivo, determina que a tutela deve ser concedida em tempo razoável, observando-se o princípio da celeridade.De acordo com o art. 655, do CPC, a penhora incidirá, preferencialmente, sobre "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação financeira". Por outro lado, o art. 620, também do CPC, ao dispor sobre o princípio da menor onerosidade para o devedor, determina que a execução seja feita pelo modo menos gravoso, quando "por vários meios o credor puder promover a execução" (grifamos).

Considerando que o único meio viável até o presente momento é a penhora por meio eletrônico (CPC, art. 655-A, caput), via BACENJUD, defiro o pedido do credor, sem prejuízo de eventual substituição da penhora que incidirá sobre o dinheiro quando o devedor sinalizar com outro meio de execução que seja menos gravoso.A fim de não frustrar a presente determinação, mantenha-se a decisão em pasta própria. Após a constrição, junte-se aos autos e intimem-se as partes.Planaltina/DF, 20 de fevereiro de 2008.RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS,Juiz de Direito.

FL. 77 - DESPACHO - Ante a ausência de bloqueio hábil a amortizar a dívida pelo sistema Bacenjud, ao autor para que dê prosseguimento ao processo, sob pena de arquivamento.Intime-se.Planaltina - DF, terça-feira, 12/02/2008 às 15h..

Nº 4684-0/07 - Execucao - A: SEVERINO MANOEL DA SILVA. Adv(s).: DF015433 - Mario Cezar Goncalves de Lima. R: PAULO CEZAR ALVES FERNANDES. Adv(s).: (.). FL. 27 - O credor tem direito a tutela jurisdicional adequada e efetiva, de acordo com a melhor interpretação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Além disso, o inciso LXXVIII, do mesmo dispositivo, determina que a tutela deve ser concedida em tempo razoável, observando-se o princípio da celeridade.De acordo com o art. 655, do CPC, a penhora incidirá, preferencialmente, sobre "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação financeira". Por outro lado, o art. 620, também do CPC, ao dispor sobre o princípio da menor onerosidade para o devedor, determina que a execução seja feita pelo modo menos gravoso, quando "por vários meios o credor puder promover a execução" (grifamos).

Considerando que o único meio viável até o presente momento é a penhora por meio eletrônico (CPC, art. 655-A, caput), via BACENJUD, defiro o pedido do credor, sem prejuízo de eventual substituição da penhora que incidirá sobre o dinheiro quando o devedor sinalizar com outro meio de execução que seja menos gravoso.A fim de não frustrar a presente determinação, mantenha-se a decisão em pasta própria. Após a constrição, junte-se aos autos e intimem-se as partes.Planaltina/DF, 20 de fevereiro de 2008.RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS,Juiz de Direito.

FL. 32 - DESPACHO - Ante a ausência de bloqueio hábil a amortizar a dívida pelo sistema Bacenjud, ao autor para que dê prosseguimento ao processo, sob pena de arquivamento.Intime-se.Planaltina - DF, terça-feira, 12/02/2008 às 15h17..

Nº 6461-2/07 - Embargos de Terceiro - A: LM BAR E LANCHONETE LTDA. Adv(s).: DF010953 - Marco Antonio Gil Rosa de Andrade. R: DECIO AFONSO BERGER. Adv(s).: DF011410 - Mario Goncalves de Lima. R: DECIO AFONSO BERGER e outros. Adv(s).: DF011410 - Mario Goncalves de Lima. R: TEREZINHA MARIA PEROSA BERGER. Adv(s).: (.). FL. 69 - Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, IV, do CPC).Aos apelados para as contra-razões.Intime-se.Planaltina - DF, segunda-feira, 11/02/2008 às 16h35..

Nº 7718-9/07 - Despejo - A: NAZARE COELHO DE SOUZA. Adv(s).: TO003165 - Anderson Goncalves de Lima. R: WASHINGTON JOAQUIM OLIVEIRA. Adv(s).: (.). FL. 28 - DECISÃO INTERLOCUTÓRIAConsiderando a certidão de fl. 24 e nos termos do art. 66, da Lei n° 8.245/91, expeça-se em favor do autor mandado de imissão na posse do imóvel descrito na inicial. Promova o autor a citação do réu, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Planaltina - DF, terça-feira, 12/02/2008 às 15h08..

Nº 8572-0/07 - Reintegracao de Posse - A: JORGE APARICIO BORGES PEDREIRA. Adv(s).: MG049961 - Jose Pereira de Carvalho. R: ARIOVALDO FRANCISCO DA SILVA. Adv(s).: (.). FL. 45 - DECISÃO INTERLOCUTÓRIAO autor não esgotou os meios para localização do réu, de forma que a citação editalícia é inviável, ao menos por ora.Outrossim, a petição de fls. 40/43 nada esclareceu sobre a aparente ausência de interesse procesual ventilada à fl. 38.Finalmente, considerando a dúvida sobre a que título a Sra. Ana ocupa o imóvel, deve ela figurar no pólo passivo, observando-se, se o caso, os arts. 62 e ss. do CPC.Pela última vez, emende-se a inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Planaltina - DF, terça-feira, 12/02/2008 às 15h01..

Nº 1282-6/08 - Indenizacao - A: ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA MELO. Adv(s).: DF024354 - Sirlene Pereira Lima. R: BANCO ABN AMRO REAL SA. Adv(s).: (.). FL. 45 - DECISÃO INTERLOCUTÓRIAConcedo à autora os benefícios da justiça gratuita.Traslade-se para estes autos cópia da sentença proferida nos autos em apenso. Após, desentranhem-se e cumpra-se a parte final da referida sentença.Não se pode antecipar os efeitos de uma tutela que não consta da inicial como tutela definitiva. Faculto a emenda, em 10 (dez) dias.Planaltina - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 16h56..

DESPACHO

Nº 128-0/01 - Acao Executiva - A: SANTOS E SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME. Adv(s).: DF015433 - Mario Cezar Goncalves de Lima. R: LUIS ANTONIO ALBUQUERQUE. Adv(s).: DF009021 - Marcondes Braulio de Paiva. FL. 211 - Face o bloqueio do valor parcial do débito, forneça a exeqüente, banco e conta em seu nome para a transferência dos valores.Após, em relação aos demais créditos, defiro a suspensão requerida devendo, após, dar prosseguimento ao processo, sob pena de arquivamento.Intime-se.Planaltina - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 17h08..

Nº 155-4/01 - Execucao - A: SANTOS E SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME. Adv(s).: DF015433 - Mario Cezar Goncalves de Lima. R: LUIS ANTONIO ALBUQUERQUE. Adv(s).: DF009021 - Marcondes Braulio de Paiva. FL. 274 - Defiro a suspensão prazo requerido.Após, à parte autora a fim de dar prosseguimento ao processo.Intime-se.Planaltina - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 17h07..

Nº 7057-4/01 - Execucao de Sentenca - A: LAZARO ERCIO DA SILVA. Adv(s).: DF002419 - Lazaro Ercio da Silva. R: JOAO EDIVAL PINTO FRAZAO. Adv(s).: DF004899 - Jamil Jorge. FL. 292 - DESPACHO Suspendo o curso do procedimento por 90 dias. Após, intime-se o exequente a dar prosseguimento, sob pena de extinção.Planaltina - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 16h22..

Nº 6739-8/02 - Execucao Forcada - A: COMPANHIA AVICOLA E PECUARIA DE BSB COPERBRAS. Adv(s).: DF003178 - Jose Lapa da Rocha. R: DORALICE MALAQUIAS DE BARROS GALVAN. Adv(s).: DF007656 - Carlos Abrahao Faiad. R: DORALICE MALAQUIAS DE BARROS GALVAN e outros. Adv(s).: DF007656 - Carlos Abrahao Faiad. R: ANTONIO GIOLMAR GALVAN MARTINS. Adv(s).: (.). R: JOSE GIOVANI GALVAN MARTINS. Adv(s).: (.). FL. 345 - DESPACHO Não vislumbro razões para modificar uma decisão que, inclusive, já foi mantida em grau de recurso. Prossiga-se com as ordens precedentes.Planaltina - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 17h07..

Nº 4318-7/05 - Cominatoria - A: MANOEL LUIS CONRADO DOS SANTOS. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: ALBERTO PAZ CAMPOS. Adv(s).: DF003178 - Jose Lapa da Rocha. FL. 193 - DESPACHO Às partes a fim de se manifestarem sobre o documento de fl. 191.Intimem-se.Planaltina - DF, segunda-feira, 11/02/2008 às 14h14..

Nº 766-6/06 - Atentado - A: WALTER RODRIGUES DE LIMA. Adv(s).: MG086794 - Terezinha do Carmo da Rocha. R: ANTONIO ANDRE FREIRE DA SILVA. Adv(s).: DF010577 - Severino Eloy Diniz, TO002884 - Creusa Alves dos Reis. R: ANTONIO ANDRE FREIRE DA SILVA e outros. Adv(s).: DF010577 - Severino Eloy Diniz. R: DOMINGOS OLIVEIRA DA PAZ. Adv(s).: (.). R: WILLIAN PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: (.). R: MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: (.). R: ALBERTINO DIAS DOS SANTOS. Adv(s).: (.). FL. 273 - Consertados os autos, conclusos para julgamento simultâneo com o feito principal em apenso. Venham-me conclusos àqueles autos. Planaltina - DF, quinta-feira, 02/08/2007 às 11h56..

Nº 1885-4/06 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: ELLUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s).: SP162949 - Patricia Aparecida Hansen. R: RENATA GOMES RAVELO. Adv(s).: (.). FL. 207 - Ante a ausência de bloqueio hábil a amortizar a dívida pelo sistema Bacenjud, ao autor para que dê prosseguimento ao processo, sob pena de extinção.Intime-se.Planaltina - DF, terça-feira, 12/02/2008 às 13h29..

Nº 6135-8/06 - Revisao de Clausula - A: FABIO ARAGAO CASTRO. Adv(s).: DF008892 - Ricardo de Carvalho Guedes. R: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s).: DF013701 - Taisa Franca Resende Rocha. FL. 158 - DESPACHO As irresignações do devedor com relação às contas apresentadas pelo Banco devem ser apresentadas em eventual impugnação ao cumprimento de sentença. Outrossim, o processo não é meio de comunicação entre as partes, de forma que ofertas de acordo e concordâncias ou recusas devem ser feitas por outro meio, estando este Juízo à disposição para homologação de qualquer transação apresentada. O procedimento deve caminhar para a frente e não para os lados ou para trás. Sem mais delongas, apresente o Banco, em 5 (cinco) dias, nova planilha de cálculo, observando a sentença e o acórdão, a fim de que seja o devedor intimado a pagar ou, se o caso, devolver o veículo e abater do débito o respectivo valor.Planaltina - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 16h32..

Nº 7071-7/06 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF017348 - Elizabeth Pereira de Oliveira. R: MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: GO017189 - Andre Lucio Mendes de Oliveira. FL. 53 A fim de viabilizar o prosseguimento da execução, indique o exequente bens da executada passíveis de penhora, conforme já determinado à fl. 47.Planaltina - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 14h03..

Nº 9039-9/06 - Locupletamento - A: MERCADINHO CREATIVO LTDA ME. Adv(s).: DF024941 - Daniel Aristides Natividade Campos. R: LORENA MENDES GUERRA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. FL. 92 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido.Após, à parte autora a fim de dar prosseguimento ao processo.Intime-se.Planaltina - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 16h52..

Nº 9432-8/06 - Reintegracao de Posse - A: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s).: DF020520 - Gabriela Macedo Ribeiro. R: CRISTIANO R DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). FL. 49 - (...) Promova o autor o impulsionamento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo. Planaltina - DF, 18 de fevereiro de 2008, Renato Castro Teixeira Martins, Juiz de Direito..

Nº 2256-4/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO SANTANDER. Adv(s).: DF06796E - Maria de Lourdes Monteiro de Sousa. R: THIAGO DE ANDRADE CARDOSO - Parte Baixada. Adv(s).: DF013771 - Edgard Macedo de Oliveira. FL. 82 - O credor tem direito a tutela jurisdicional adequada e efetiva, de acordo com a melhor interpretação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Além disso, o inciso LXXVIII, do mesmo dispositivo, determina que a tutela deve ser concedida em tempo razoável, observando-se o princípio da celeridade.De acordo com o art. 655, do CPC, a penhora incidirá, preferencialmente, sobre "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação financeira". Por outro lado, o art. 620, também do CPC, ao dispor sobre o princípio da menor onerosidade para o devedor, determina que a execução seja feita pelo modo menos gravoso, quando "por vários meios o credor puder promover a execução" (grifamos).

Considerando que o único meio viável até o presente momento é a penhora por meio eletrônico (CPC, art. 655-A, caput), via BACENJUD, defiro o pedido do credor, sem prejuízo de eventual substituição da penhora que incidirá sobre o dinheiro quando o devedor sinalizar com outro meio de execução que seja menos gravoso.A fim de não frustrar a presente determinação, mantenha-se a decisão em pasta própria. Após a constrição, junte-se aos autos e intimem-se as partes.Planaltina/DF, 20 de fevereiro de 2008.RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS,Juiz de Direito.

FL. 87 - DESPACHO - Ante a ausência de bloqueio hábil a amortizar a dívida pelo sistema Bacenjud, ao autor para que dê prosseguimento ao processo, sob pena de extinção.Intime-se.Planaltina - DF, terça-feira, 12/02/2008 às 13h29..

Nº 3501-8/07 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: SAFRA TRATORES LTDA. Adv(s).: MG061831 - Claudionor Correa Neto. R: EUNIR RIBEIRO. Adv(s).: (.). FL. 76 - O credor tem direito a tutela jurisdicional adequada e efetiva, de acordo com a melhor interpretação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Além disso, o inciso LXXVIII, do mesmo dispositivo, determina que a tutela deve ser concedida em tempo razoável, observando-se o princípio da celeridade.De acordo com o art. 655, do CPC, a penhora incidirá, preferencialmente, sobre "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação financeira". Por outro lado, o art. 620, também do CPC, ao dispor sobre o princípio da menor onerosidade para o devedor, determina que a execução seja feita pelo modo menos gravoso, quando "por vários meios o credor puder promover a execução" (grifamos).

Considerando que o único meio viável até o presente momento é a penhora por meio eletrônico (CPC, art. 655-A, caput), via BACENJUD, defiro o pedido do credor, sem prejuízo de eventual substituição da penhora que incidirá sobre o dinheiro quando o devedor sinalizar com outro meio de execução que seja menos gravoso.A fim de não frustrar a presente determinação, mantenha-se a decisão em pasta própria. Após a constrição, junte-se aos autos e intimem-se as partes.Planaltina/DF, 20 de fevereiro de 2008.RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS,Juiz de Direito.

FL. 81 - DESPACHO - Ante a ausência de bloqueio hábil a amortizar a dívida pelo sistema Bacenjud, ao autor para que dê prosseguimento ao processo, sob pena de arquivamento.Intime-se.Planaltina - DF, terça-feira, 12/02/2008 às 14h59..

Nº 4778-9/07 - Revisao de Clausula - A: JOSE GOMES DA CUNHA. Adv(s).: DF017616 - Valeria Jacome Costa. R: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL SA. Adv(s).: SP108911 - Nelson Paschoalotto. FL. 134 - À parte autora para se pronunciar sobre a juntada do documento de fl. 133, nos termos do artigo 398, do Código de Processo Civil.Intime-se. Planaltina - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 13h27..

Nº 5004-7/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO GE CAPITAL SA. Adv(s).: DF012525 - Eliane de Freitas Soares. R: ADSON DANTAS DE CARVALHO. Adv(s).: (.). FL. 72 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido.Após, à parte autora a fim de informaro cumprimento do acordo.No mais,ante o acordo acima, determino o desbloqueio dos valores de fls. 70/71.Intime-se.Planaltina - DF, quinta-feira, 14/02/2008 às 13h40..

Nº 5627-2/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: MG065628 - Giulio Alvarenga Reale. R: IROMAR MENDES DA SILVA. Adv(s).: (.). FL. 56 - Indefiro as diligências requeridas, que devem ser feitas às expensas do autor.Dê prosseguimento ao processo, sob pena de extinção.Intime-se.Planaltina - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 17h11..

Nº 6256-8/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: IVECO LATIN AMERICA LTDA. Adv(s).: DF08025E - Gabriel de Oliveira Silvestre. R: JOAQUIM SANTO TAVARES DA CAMARA. Adv(s).: (.). FL. 90 - Oficie-se ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF, para que promova o bloqueio da transferência do veículo, objeto da demanda, até segunda ordem deste Juízo.Ainda, defiro a suspensão pelo prazo requerido.Após, à parte autora a fim de dar prosseguimento ao processo.Intime-se.Planaltina - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 15h23..

Nº 6596-0/07 - Revisao de Clausula - A: EDIMO JOSE DE CARVALHO ROCHA. Adv(s).: DF017616 - Valeria Jacome Costa. R: CIA ITAULEASING DE ARRENDIMENTO MERCANTIL. Adv(s).: SP108911 - Nelson Paschoalotto. FL. 109 - DESPACHO Apresente a parte autora a planilha de evolução do débito nos termos autorizados na decisão de fls. 49/50, já acompanhada do depósito de todas as parcelas ora em atraso.Intime-se.Planaltina - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 13h30..

Nº 8473-5/07 - Indenizacao - A: CRISTIANE PINTO MOREIRA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s).: DF015347 - Eduardo Moreth Loquez. R: BRASIL TELECOM SA e outros. Adv(s).: DF015347 - Eduardo Moreth Loquez. R: TIM SA. Adv(s).: DF026083 - Alice Sibele Almeida Rocha. FL. 177 - DESPACHO Os valores que constam das notificações de fls. 173/175 aparentemente são diversos daqueles débitos considerados inexistentes pela sentença copiada às fls. 25/26.Assim, antes de decidir sobre fls. 171/172 e também de abrir prazo para manifestação sobre as contestações, esclareçam as rés sobre referidas notificações, em 5 (cinco) dias.Planaltina - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 16h04..

Nº 8711-6/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA SA CFI. Adv(s).: DF022530 - Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna. R: MARIA DINALVA BORGES DOS SANTOS. Adv(s).: (.). FL. 27 - Indefiro as diligências requeridas, que devem ser feitas às expensas do autor.Expeça-se ofício ao Detran/DF a fim de anotar a existência do presente processo.Dê prosseguimento ao processo, sob pena de extinção.Intime-se.Planaltina - DF, segunda-feira, 11/02/2008 às 13h21..

Nº 8790-3/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: OMNI SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: DF024781 - Paulo Cesar Torres. R: MOACIR ALVES DA ROCHA. Adv(s).: (.). FL. 33 - Indefiro as diligências requeridas, que devem ser feitas às expensas do autor.Expeça-se ofício ao Detran/DF a fim de anotar a existência do presente processo.Dê prosseguimento ao processo, sob pena de extinção.Intime-se.Planaltina - DF, segunda-feira, 11/02/2008 às 13h23..

Nº 9125-4/07 - Monitoria - A: CENTRO OESTE COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA. Adv(s).: MS008883 - Fabio Nogueira Costa. R: ROBERTO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: (.). FL. 25 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido.Após, à parte autora a fim de dar prosseguimento ao processo.Intime-se.Planaltina - DF, terça-feira, 12/02/2008 às 13h46..

Nº 9296-4/07 - Declaratoria - A: DOMEZIL BARBOSA DA SILVA. Adv(s).: DF02343A - Rodrigo Daniel dos Santos. R: FAMILIA BANDEIRANTE PREVIDENCIA PRIVADA E EMPRESTIMO. Adv(s).: (.). FL. 101 - DESPACHO Tem razão o autor, pois a certidão de fl. 83 é equivocada. Outrossim, a emenda de fls. 87/99 não está de acordo com a decisão de fl. 23, pois o autor não apontou especificamente, nos contratos cujos instrumentos foram juntados pelo réu, quais as cláusulas que pretende ver revisadas e em que termos.Pela última vez, emende-se a inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Planaltina - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 17h23..

Nº 9512-8/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ITAU SA. Adv(s).: DF023411 - Elaine Cristina Vicente da Silva. R: ARMANDO BARBOSA DE AMORIM. Adv(s).: (.). FL. 23 - Defiro a suspensão pelo prazo requerido.Após, à parte autora a fim de informar o cumprimento do acordo.Intime-se.Planaltina - DF, terça-feira, 12/02/2008 às 13h44..

Nº 10126-0/07 - Reintegracao de Posse - A: BANCO ABN AMRO REAL SA. Adv(s).: DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira. R: SEVERINO ELOI DINIZ. Adv(s).: (.). FL. 78 - DESPACHO Esclareça o autor o pedido de conversão, pois não se trata de ação de busca e apreensão.Planaltina - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 17h15..

Nº 1290-6/08 - Revisional - A: MAURICIO PAULA DE QUEIROZ. Adv(s).: MG095914 - Albert Barroso Gomes. VITIMA: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s).: (.). FL. 38 - DESPACHO O autor é domiciliado na Asa Norte e o réu em Poá/SP. Considerando que aqui em Planaltina há apenas uma Vara Cível, vislumbro a possibilidade de estar ocorrendo escolha de Juízo, ou seja, violação ao princípio do juiz natural. Esclareça o autor, em 5 (cinco) dias, por qual razão ingressou com a ação perante este Juízo.Planaltina - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 15h19..

Nº 1291-4/08 - Revisional - A: CELME FERREIRA DE VASCONCELOS. Adv(s).: MG095914 - Albert Barroso Gomes. R: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s).: (.). FL. 37 - DESPACHO O autor reside em Taguatinga/DF e o réu em Poá/SP. Considerando que aqui em Planaltina há apenas uma Vara Cível, vislumbro a possibilidade de estar ocorrendo escolha de Juízo, ou seja, violação ao princípio do juiz natural. Esclareça o autor, em 5 (cinco) dias, por qual razão ingressou com a ação perante este Juízo.Planaltina - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 15h13..

Nº 1378-0/08 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ABN AMRO REAL SA. Adv(s).: DF022997 - Ana Paula Ferreira Boucas. R: MARCELO CANDIDO CARDOSO. Adv(s).: (.). FL. 24 - DESPACHO Regularize o autor sua capacidade postulatória.Intime-se.Planaltina - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 15h15..

SENTENCA

Nº 8647-0/05 - Declaracao de Nulidade - A: NOEL ALVES DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s).: TO002759 - Luciano Lima Bandeira, TO002847 - Marcelo Santos da Fonseca. R: PROMOVEL SERVICOS LTDA S/C. Adv(s).: DF025139 - Andre Fernando Moreira Soares. R: PROMOVEL SERVICOS LTDA S/C e outros. Adv(s).: DF025139 - Andre Fernando Moreira Soares. R: CACULA PNEUS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Adv(s).: SP054325 - Mario de Oliveira Filho. R: BANCO FINASA S/A. Adv(s).: DF006790 - Lino Alberto de Castro. FL. 372 - Diante disso, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por sentença, o acordo celebrado pelas partes (fls. 396/370).Em decorrência e, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo.Custas, se ainda houver, ao Banco Finasa S/A (item 4 do acordo).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.Planaltina - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 14h53..

Nº 7869-8/07 - Reintegracao de Posse - A: PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL SA. Adv(s).: SP098479 - Francisco Morato Crenitte. R: ELISNEY FRANCISCO GOMES. Adv(s).: (.). FL. 38 - PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL promoveu ação de reintegração de posse em face de ELISNEY FRANCISCO GOMES, aduzindo, em síntese, que o réu se encontra inadimplente com as parcelas do ajuste firmado entre as partes.Às fls. 25/26 o autor requereu a expedição de ofícios para localização do paradeiro do réu, o que restou indeferido. Intimado a dar prosseguimento ao procedimento, novamente requereu a expedição de ofícios.É sabido que a citação é pressuposto de formação da relação processual. Considerando que o autor insiste em repetir pedidos já indeferidos e não forneceu os dados necessários à citação do réu, revogo a liminar e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, IV), arcando o autor com as custas processuais.Transitada em julgado, nada mais sendo devido ou requerido e feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se.Planaltina - DF, terça-feira, 12/02/2008 às 15h47..

Nº 8603-3/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO GE CAPITAL SA. Adv(s).: DF012525 - Eliane de Freitas Soares. R: JAMILTON RAFAEL M DA SILVA. Adv(s).: (.). FL. 47 - Diante disso, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pela parte autora nos autos da presente ação.Em decorrência e, com apoio no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, pelo que revogo a decisão liminar concedida (fl. 32).Custas, se ainda houver, à parte autora.Após, faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, pelo autor, ficando traslado.Dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Planaltina - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 17h21..

Nº 10601-7/07 - Execucao - A: PLANETA VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF016926 - Rogerio Augusto Ribeiro de Souza. R: DANIELA CANDIDA LAMOUNIER. Adv(s).: (.). FL. 34 - Isto posto, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo.Expeça-se o competente alvará.Dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Planaltina - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 17h13..

Nº 1085-3/08 - Cautelar Inominada - A: ALFREDO POOTZ. Adv(s).: GO012359 - Jonas Leonardo Costa Barbosa. R: IGOR FERREIRA FERRAZ. Adv(s).: (.). FL. 18 - (...) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 295, I e parágafo único, III, e 267, I, ambos do CPC, arcando o autor com as custas processuais. Transitada em julgado, nada mais sendo devido ou requerido e feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se.Planaltina - DF, quinta-feira, 14/02/2008 às 15h52..

CERTIDAO

Nº 7380-2/03 - Execucao - A: MARLON NASCIMENTO ROCHA. Adv(s).: DF666666 - Assistencia Judiciaria Ceub. A: MARLON NASCIMENTO ROCHA e outros. Adv(s).: DF666666 - Assistencia Judiciaria Ceub. R: JOSE ANTONIO PEREIRA CAMPOS - Parte Baixada. Adv(s).: DF003216 - Geraldo Damasio Carneiro. A: ZEILMA VIEIRA DO NASCIMENTO. Adv(s).: (.). FL. 218 - Certifico e dou fé que juntei ofício do 9º Registro de Imóveis do Distrito Federal, à fl. 217. Intime-se o autor sobre o ofício ora juntado.Planaltina - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 17h52..

Nº 1453-3/04 - Deposito - A: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: FRANCINALDO ANANIAS FERNANDES - Parte Baixada. Adv(s).: DF016032 - Jadson Goncalves de Lima. FL. 232 - Intime-se o autor sobre o mandado devolvido sem cumprimento.Planaltina - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 14h27..

Nº 3732-4/05 - Execucao Por Quantia Certa - A: CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: SP128457 - Leila Mejdalani Pereira. R: JOSEMIR PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: (.). FL. 208 - Certifico e dou fé que, em conformidade com o § 3º , do artigo 116, do Provimento-Geral da Corregedoria, por verificar erro (repetição da fl. 124) renumerei as páginas a partir da folha 125. De ordem, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Planaltina - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 12h48..

Nº 7591-7/05 - Reivindicatoria - A: SERGIO AUGUSTO NAYA. Adv(s).: DF018124 - Wilson Campos de Miranda Filho. A: SERGIO AUGUSTO NAYA e outros. Adv(s).: DF018124 - Wilson Campos de Miranda Filho. R: OSWALDO LUIZ SAEGER. Adv(s).: DF013398 - Valerio Alvarenga Monteiro de Castro. R: OSWALDO LUIZ SAEGER e outros. Adv(s).: DF013398 - Valerio Alvarenga Monteiro de Castro. R: MARIA DINAH SAENGER. Adv(s).: DF013398 - Valerio Alvarenga Monteiro de Castro. FL. 456 - Intimem-se as partes sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito.Planaltina - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 16h02..

Nº 3680-0/06 - Alienacao Judicial - A: GERSON DE SOUSA LIMA. Adv(s).: DF022794 - Humanus Moreira da Silva Junior, TO002852 - Edmar Eustáquio Mundim Baesse. R: ALAIDE DA COSTA PASSOS. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. FL. 97 - Intime-se o autor sobre a devolução do mandado sem cumprimento.Planaltina - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 14h40..

Nº 5459-7/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO PANAMERICANO SA. Adv(s).: SP084314 - Jose Martins. R: RUTH SOARES DE LIMA. Adv(s).: (.). FL. 40 - Certifico e dou fé que, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Planaltina - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 16h40..

Nº 7746-0/07 - Reintegracao de Posse - A: BANCO ITAUCARD SA. Adv(s).: DF021635 - Sidney Evandro Amaral Araujo. R: JOSIMAR LISBOA. Adv(s).: (.). FL. 34 - Intime-se o autor sobre a devolução do mandado sem cumprimento.Planaltina - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 14h38..

Nº 8255-3/07 - Monitoria - A: PATRICIA DOS SANTOS TAVEIRA. Adv(s).: DF023010 - Ernani da Silva Carlos. R: ANTONIO CARLOS GOMES NASCIMENTO. Adv(s).: (.). FL. 23 - Intime-se o autor sobre a devolução do mandado sem cumprimento.Planaltina - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 14h41..

Nº 8576-2/07 - Indenizacao - A: LUCIENE MAGALHAES MENDES GUIMARAES. Adv(s).: DF002943 - Pedro Mendes da Luz. A: LUCIENE MAGALHAES MENDES GUIMARAES e outros. Adv(s).: DF002943 - Pedro Mendes da Luz. R: ELEUCIA APARECIDA S REIS. Adv(s).: (.). R: ELEUCIA APARECIDA S REIS e outros. Adv(s).: (.). A: JOSELI GOMES DE FARIAS. Adv(s).: (.). R: SONIA BEATRIZ TELLES SCHERER. Adv(s).: (.). R: FRANCINEIA F GOMES SOARES. Adv(s).: (.). R: MARIA DA CONCEICAO SANTOS. Adv(s).: (.). FL. 35 - Intime-se as autoras sobre a devolução sem cumprimento do AR de Citação da Sra. Eleucia (fl. 30v), e da Sra. Sônia, que foi assinado por outra pessoa (fl. 31v).Planaltina - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 14h49..

Nº 9305-9/07 - Declaratoria - A: RAIMUNDO NONATO DE AGUIAR. Adv(s).: DF023010 - Ernani da Silva Carlos. R: LOSANGO PROMOCOES E VENDA LTDA. Adv(s).: DF009265 - Leocadio Raimundo Michetti. FL. 36 - Certifico e dou fé que a contestação é tempestiva. A parte autora deverá ser intimada para manifestar acerca da contestação e documentos.Planaltina - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 13h21..

Nº 10125-3/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ABN AMRO REAL SA. Adv(s).: DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira. R: GERSON OLIVEIRA DE SANTANA. Adv(s).: (.). FL. 24 - Certifico e dou fé que, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Planaltina - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 16h56..

Nº 480-6/08 - Monitoria - A: LUIZ CARLOS INACIO FERREIRA. Adv(s).: DF022644 - Patricia Araujo Saraiva. R: ARENALDO JOSE PEREIRA. Adv(s).: (.). FL. 15 - Intime-se o autor sobre o mandado devolvido sem cumprimento.Planaltina - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 14h12..

VARA CRIMINAL E DOS DELITOS DE TRÂNSITO DE PLANALTINA

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2008

Juíza de Direito:Ana Claudia Loiola de Morais Mendes
Diretora de Secretaria:Lucilia Maia Macedo

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISAO

Nº 1379-8/08 - Liberdade Provisoria - A: TARCISIO DA SILVA. Adv(s).: DF005007 - Odize Benedita Rodrigues. R: NAO HA. Adv(s).: (.). DECISAO - Faz-se necessária a manutenção da medida cautelar como garantia da ordem pública.Em assim sendo, considerando a presença de uma das hipóteses para a decretação da prisão preventiva - garantia da ordem pública -, imperioso se mostra o indeferimento do pedido.Intimem-se as partes.

Nº 1422-9/08 - Liberdade Provisoria - A: RAMON DE LIMA SOARES. Adv(s).: DF014815 - Antonio Wanderlaan Batista Junior. R: NAO HA. Adv(s).: (.). DECISAO - Defiro os pedidos e concedo liberdade provisória a RAMON DE LIMA SOARES, devidamente qualificado nos autos. Torno esta Decisão com força de Álvara de Soltura. Após, intime-se o Ministério Público.

AUDIENCIA

Nº 3997-0/06 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: JOSIVALDO PEREIRA DAMASCENO. Adv(s).: DF015008 - Valmir Alves de Carvalho. VITIMA: O ESTADO. Adv(s).: (.). AUDIENCIA - À defesa para manifestar na fase de alegações finais, no prazo legal.

Nº 10354-8/07 - Flagrante (preso) - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: ANTONIO CARLOS MARTINS DA SILVA. Adv(s).: TO003165 - Anderson Goncalves de Lima. VITIMA: O ESTADO. Adv(s).: (.). AUDIENCIA - À defesa para manifestar na fase do artigo 499 do CPP, no prazo legal.

Nº 136-5/08 - Flagrante (preso) - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: THIAGO AQUINO DE CARVALHO. Adv(s).: DF015767 - Marcelo Oliveira de Almeida. VITIMA: EDMAR TRINDADE DOS SANTOS. Adv(s).: (.). VITIMA: CHARLEIDE RIBEIRO GALENO. Adv(s).: (.). AUDIENCIA - À defesa para manifestar na fase do artigo 499 do CPP, no prazo legal.

DECISÃO

Nº 1407-7/08 - Liberdade Provisoria - A: DANILO CASSIO MAIA DE MORAIS. Adv(s).: DF017395 - Aldemir Pereira Clementino. R: NAO HA. Adv(s).: (.). DECISÃO - Indeferido o pedido de liberdade Provisória a Danilo Cássio Maia de Morais.

Nº 1410-8/08 - Liberdade Provisoria - A: HERCULANO FRANCISCO DOS SANTOS NETO. Adv(s).: DF023010 - Ernani da Silva Carlos. R: NAO HA. Adv(s).: (.). DECISÃO - Defiro liberdade providória a HERCULANO FRANCISCO DOS SANTOS NETO.

SENTENCA

Nº 3007-4/2000 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: ADENILSON ALVES FERREIRA. Adv(s).: MG033527 - Jose Euclides Vieira. VITIMA: ALEX MARTINS DE MELO. Adv(s).: (.). SENTENCA - Acolhendo a manifestação ministerial, inclusive como razões de decidir, reconheço a extinção da punibilidade dos fatos atribuídos ao acusado em tela e, em conseqüência, determino o arquivamento do feito, tudo com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c os artigos 109 e 110 do Código Penal. Transitada em julgado esta decisão e procedidas às comunicações de estilo, arquivem-se.P.R.I.

Nº 7113-4/01 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: ROBSON FRANCISCO DE SOUZA JUNIOR. Adv(s).: DF006496 - Paulo Evangelista de Oliveira. VITIMA: ANTONIO DOS SANTOS PAZ. Adv(s).: (.). SENTENCA - Acolhendo a manifestação ministerial, inclusive como razões de decidir, reconheço a extinção da punibilidade dos fatos atribuídos ao acusado em tela e, em conseqüência, determino o arquivamento do feito, tudo com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c os artigos 109 e 110 do Código Penal. Transitada em julgado esta decisão e procedidas às comunicações de estilo, arquivem-se.P.R.I.

CERTIDAO

Nº 228-4/01 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: EDSON DOS ANJOS. Adv(s).: (.). R: EDSON DOS ANJOS e outros. Adv(s).: (.). VITIMA: SILVANE VIEIRA NUNES. Adv(s).: (.). R: CLEBER LIRA DE SOUSA. Adv(s).: DF006496 - Paulo Evangelista de Oliveira. R: GILBERTO DE SOUZA OLIVEIRA. Adv(s).: (.). R: PAULO SERGIO GAZOLLA. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico que, por determinação da MMª. Juíza de Direito Substituta desta Vara, Drª. REJANE ZENIR JUNGBLUTH TEIXEIRA BORIN, foi redesignado o dia 26 DE MAIO DE 2008, às 16h15, para o Sumário do réu.

Nº 4253-9/04 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: LUIZ INACIO DO NASCIMENTO JUNIOR. Adv(s).: DF022341 - Jose Carlos de Lima. R: LUIZ INACIO DO NASCIMENTO JUNIOR e outros. Adv(s).: DF022341 - Jose Carlos de Lima. VITIMA: AIRTON FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: (.). R: AIRTON FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico que, por determinação da MMª. Juíza de Direito Substituta desta Vara, Drª. REJANE ZENIR JUNGBLUTH TEIXEIRA BORIN, foi redesignado o dia 26 DE MAIO DE 2008, às 16h, para o Sumário do réu.

Nº 308-7/05 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: EDUARDO DE PAULA TEIXEIRA DE BRITO. Adv(s).: DF014815 - Antonio Wanderlaan Batista Junior. R: EDUARDO DE PAULA TEIXEIRA DE BRITO e outros. Adv(s).: DF014815 - Antonio Wanderlaan Batista Junior. VITIMA: MOTEL DELIRIUS. Adv(s).: (.). VITIMA: MARICLEIDE VASCONCELOS LIMA. Adv(s).: (.). R: ALESSANDRO JOSE DA FONSECA. Adv(s).: DF014815 - Antonio Wanderlaan Batista Junior. CERTIDAO - À defesa para manifestar na fase do artigo 499 do CPP, no prazo legal.

Nº 1842-0/05 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS. Adv(s).: DF008405 - Paulo Correa dos Santos. VITIMA: FRANCISCO EZIVAL DE LIMA. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico que, por determinação da MMª. Juíza de Direito Substituta desta Vara, Drª. REJANE ZENIR JUNGBLUTH TEIXEIRA BORIN, foi redesignado o dia 26 DE MAIO DE 2008, às 16h30, para o Sumário do réu.

Nº 2852-3/07 - Acao Penal - A: J.P.. Adv(s).: (.). R: A.D.P.D.S.. Adv(s).: DF0011199 - Mario de Almeida Costa Filho. VITIMA: O.E.. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico que, por determinação da MMª. Juíza de Direito Substituta desta Vara, Drª. REJANE ZENIR JUNGBLUTH TEIXEIRA BORIN, foi redesignado o dia 19 DE MAIO DE 2008, às 15h30, para o Sumário do réu.

Nº 2854-8/07 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: FRANCISCO XAVIER ALVES. Adv(s).: DF015008 - Valmir Alves de Carvalho. VITIMA: JUCIVALDO ALVES GARRETO. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico que, por determinação da MMª. Juíza de Direito Substituta desta Vara, Drª. REJANE ZENIR JUNGBLUTH TEIXEIRA BORIN, foi redesignado o dia 27 DE MAIO DE 2008, às 16h30, para o Sumário do réu.

DECISÃO

Nº 1406-9/08 - Liberdade Provisoria - A: UANE VASCONCELOS DOS SANTOS. Adv(s).: DF019205 - Neiva Esser. A: UANE VASCONCELOS DOS SANTOS. Adv(s).: (.). DECISÃO - Concedo liberdade provisória, em favor de UANE VASCONCELOS DOS SANTOS.

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DE PLANALTINA

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PLANALTINA

EXPEDIENTE DO DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito:Flavio Augusto Martins Leite
Diretora de Secretaria:Sylam Maciel de Lima

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISAO

Nº 6822-7/04 - Execucao de Sentenca - A: JOSE FRANCISCO DA SILVA. Adv(s).: DF015433 - Mario Cezar Goncalves de Lima. R: DIVINA MARIA DE CASTRO LIMA e outros. Adv(s).: DF016658 - Publio Divino Alves e Moraes. DECISAO - Vistos, etc.Intime-se a parte exeqüente a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls 178, devendo para tanto, fornecer os meios para entrega do bem adjudicado.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação.Quantoa o Mandado de Penhora e Avaliação de fls. 171, desentranhe-se o mesmo, para o seu fiel cumprimento, salientando à Sra. Oficiala de Justiça que já está deferida a ordem de arrombamento, bem como, a requisição de força policial, conforme preceitua o art. 660 do CPC.Planaltina - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 15h15..

Nº 2310-3/05 - Execucao de Sentenca - A: KATIA ARAUJO AZEVEDO. Adv(s).: DF007626 - Lincoln de Oliveira. R: COOPESAUDE. Adv(s).: DF012729 - Lucas Lafeta Machado. DECISAO - Vistos, etc.Nenhum valor foi encontrado para bloqueio.Intime-se o Exequente a indicar bens penhoráveis do Executado, em 10 (dez) dias, pena de extinção.Planaltina - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 14h17..

Nº 3604-5/07 - Rescisao de Contrato - A: MARIA ILDA JORGE DO CARMO. Adv(s).: DF009087 - Roney Flavio Rodrigues Bernardes. R: LUISA LUCIA DOS SANTOS. Adv(s).: DF014815 - Antonio Wanderlaan Batista Junior. Vistos, etc.Observo dos autos que foram juntados dois recursos da sentença prolatada às fls. 11, um por advogado particular (fls. 105/111), e outro apresentado pelo UniCEUB (fls. 113/121).Intimada a Recorrente a dizer qual dos recursos representava sua vontade processual, informou ser aquele apresetnado pelo advogado particular, desconsiderando o recurso apresentado pelo UniCEUB (fls. 127).Evidentemente, a assistência jurídica da parte deve ser feita por profissional de sua confiança, e nesse caso deve ser desconsiderado o recurso apresentado pelo UniCEUB.Assim, em obediência à manifestação da parte, desentranhe-se o recurso de fls. 113/121, devolvendo-se o mesmo aos seus subscritores.Defiro a gratuidade judiciária.Recebo o Recurso Inominado apenas no efeito devolutivo, art. 43 da Lei 9.099/95.Ao recorrido para apresentar contrarazões, representado por advogado, no prazo de 10 (dez) dias, art. 41, §2º da Lei 9.099/95.Planaltina - DF, sexta-feira, 08/02/2008 às 16h28..

Nº 7729-3/07 - Obrigacao de Fazer - A: GILVAN NUNES DA SILVA. Adv(s).: DF06712E - Osano Barcelos de Oliveira. R: SUPERMERCADO M E R LTDA - Parte Baixada. Adv(s).: DF015560 - Jose Clemente F. da Silva. DECISAO - Vistos, etc.Defiro o desentranhamento dos documentos de fls 48/57 conforme requerido pela parte autora às fls. 37, mediante recibo e traslado.Após, retornem ao arquivo.Planaltina - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 17h39..

Nº 7955-5/07 - Indenizacao - A: MARIA DIVINA MARTINS BRITO RIBEIRO. Adv(s).: DF014828 - Djalma Eleuterio da Silva. R: EXTRA HPERMERCADOS. Adv(s).: DF025858 - Paulo Henrique Barbosa Rezende Dutra. DECISAO - Vistos, etc.Em face da manifestação de fls. 49, defiro a suspensão do feito por 30 (trinta) dias, conforme requerido, ficando a parte autora, desde já intimada, que no prazo de 05 (cinco) dias após o termino do prazo de suspensão, deverá atender a determinação de fls. 39, sob pena de extinção.I.Planaltina - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 17h39..

Nº 9244-0/07 - Execucao - A: LUIZ CARLOS INACIO FERREIRA. Adv(s).: DF016288 - Carlos Silon Rodrigues Gebrim. R: SANDRA DE JESUS BORGES e outros. Adv(s).: (.). DECISAO - Visto, etc.Em face da anuência da parte exeqüente (fls. 20) quanto à proposta de pagamento parcelado do débito (fls. 17), intime-se a parte executada a efetuar o imediato depósito judicial da primeira parcela e as demais nas datas de seus respectivos vencimentos, conforme proposto.Assim, suspendo o feito até 30/06/2008, ficando a parte exeqüente, desde já, intimada que, no prazo de 05 (cinco) dias após o termino do prazo de suspensão, deverá manifestar sobre o cumprimento do acordo, sob pena de extinção pelo pagamento (art. 794, inciso I do CPC).I.Planaltina - DF, sexta-feira, 15/02/2008 às 13h52..

Nº 9247-4/07 - Execucao - A: LUIZ CARLOS INACIO FERREIRA. Adv(s).: DF016288 - Carlos Silon Rodrigues Gebrim. R: ERIC PIO BELO COELHO e outros. Adv(s).: (.). DECISAO - Visto, etc.Em face da anuência da parte exeqüente (fls. 20) quanto à proposta de pagamento parcelado do débito (fls. 17), intime-se a parte executada a efetuar o imeditao depósito judicial da primeira parcela e as demais nas datas de seus respectivos vencimentos, conforme proposto.Assim, suspendo o feito até 30/06/2008, ficando a parte exeqüente, desde já, intimada que, no prazo de 05 (cinco) dias após o termino do prazo de suspensão, deverá manifestar sobre o cumprimento do acordo, sob pena de extinção pelo pagamento (art. 794, inciso I do CPC).I.Planaltina - DF, sexta-feira, 15/02/2008 às 13h52..

Nº 759-9/08 - Embargos de Terceiro - A: CLAUDIA DE SOUSA RIBEIRO. Adv(s).: DF022302 - Deborah Mazzola Nunes Pereira. R: JOANA DUARTE DE ANDRADE. Adv(s).: (.). DECISAO - Vistos, etc.Em se tratando de embargos de terceiro, há litisconsórcio passivo necessário, devendo constar no pólo passivo o exeqüente e executados do processo principal.Assim, intime-se a embargante a emendar a inicial, para fazer constar os executados no pólo passivo.Ademais, toda a argumentação proposta nos embargos diz respeito ao domínio, e não à posse, sendo certo que depois do advento do novo C.C., não se admite a discussão da propriedade em bojo de possessória. Assim, a inicial é inepta.Por fim, esclareça a Embargante sua ligação com VALDSON MONTEIRO DE SOUSA, que segundo os autos em apenso tem a posse do imóvel no mesmo período afirmado pela mesma.Prazo: 10 (dez) dias, pena de indeferimento da inicial.Planaltina - DF, quinta-feira, 14/02/2008 às 16h06..

Nº 890-5/08 - Indenizacao - A: MARCOS DE PAULA SOTO. Adv(s).: DF011902 - Oneida Martins Rodrigues. R: BRASIL TELECOM CELULAR S.A.. Adv(s).: (.). FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA DA DATA DESIGNADA PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: DIA 25/02/2008 ÀS 14H30, NO SEGUINTE ENDEREÇO: AV. WL-2 ST ADM ED FO FORUM DE PLANALTINA, 1º ANDAR DO ANEXO A, SALA 109, PLANALTINA/DF.

Nº 1047-6/08 - Declaratoria - A: EURIPEDES GOMES DE MACEDO JUNIOR. Adv(s).: DF012638 - Joao Leite. R: LOJA PONTO FRIO. Adv(s).: (.). DECISAO - Vistos, etc..Trata-se de ação declaratória c/c indenização onde pretende o Requerente seja a Requerida compelida a retirar o neme do autora dos cadastros de restrição ao crédito e indenizar no valor de R$ 15.200,00, por danos morais.Pretende ainda antecipação de tutela para positivação de seu nome no SPC e SERASA.A natureza do rito sumaríssimo não admite em princípio a antecipação de tutela.De fato, sendo cânone fundamental do sistema processual em questão a conciliação, a concessão da antecipação de tutela vulnera esse princípio, na medida em que, ao antecipar parte do julgamento, desfavorece a conciliação, que sempre se realiza melhor estando as partes em condição de igualdade naquela ocasião.Por outro lado, a antecipação de tutela exige a constituição prévia da prova, o que fica prejudicado pela impossibilidade de realização de audiência prévia de justificação, inadmissível no sistema.Por fim, a inexistência de recurso das decisões interlocutórias no rito dos Juizados Cíveis prejudica a parte que sofre os efeitos da decisão antecipatória, na medida em que não tem oportunidade processual de produzir prova antecipada de seu direito, nem possibilidade legal de recorrer da decisão, violando assim o contraditório.Desta forma, a antecipação de tutela no rito da Lei nº 9.099/95 dve ser sempre uma medida francamente excepcional.No presente caso, não há essa excepcionalidade, devendo a ação seguir seu rito normal.Por outro lado, ainda que fosse um caso excepcional, fato é que não há prova do fumus boni iuris, eis que o pleito antecipatório demanda a desconstituição do crédito, não havendo nenhuma prova cabal, pré-constituída, nesse sentido, mas tão somente a afirmação do Requerente de que não fez as compras.Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.Designe-se audiência de conciliação.Cite-se.I.Planaltina - DF, sexta-feira, 15/02/2008 às 13h34..

Nº 1056-4/08 - Reparacao de Danos - A: THIAGO DE SOUZA CHRISOSTOMO. Adv(s).: DF005975 - Zelia Lima de Souza Techuk. R: SEBASTIAO LUIZ DA SILVA. Adv(s).: (.). FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA DA DATA DESIGNADA PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: DIA 06/03/2008 ÀS 14H01, NO SEGUINTE ENDEREÇO: AV. WL-2 ST ADM ED FO FORUM DE PLANALTINA, 1º ANDAR DO ANEXO A, SALA 109, PLANALTINA/DF.

SENTENCA

Nº 5721-3/05 - Cominatoria - A: DAVID PEREIRA CAVALCANTE. Adv(s).: DF004294 - Judite Goncalves de Sousa. R: AUTO MAQUINAS LTDA - Parte Baixada. Adv(s).: DF00592A - Sebastiao Miguel Juliao. R: ADEMIR DE BRITO - Parte Baixada. Adv(s).: (.). R: MAURICIO FERREIRA DA SILVA - Parte Baixada. Adv(s).: DF013807 - Kleber de Oliveira Coelho. R: MARIA CHRISTINA DUARTE LINS - Parte Baixada. Adv(s).: (.). SENTENCA - Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo prosseguir a presente execução.Arcará o Embargante com as custas processuais, a teor do disposto no art. 55, § único, inciso II da Lei nº 9.099/95.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Contardor Judicial para atualização do débito e expeça-se alvará em favor do Exeqüente das quantias penhoradas.P.R.I.Planaltina - DF, terça-feira, 12/02/2008 às 15h28..

Nº 8179-4/06 - Cobranca - A: DIRCINEY ROQUETE DE MELO. Adv(s).: GO019331 - Gilson Afonso Saad. R: LUCIANO DE SANTANA. Adv(s).: (.). SENTENCA - Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o Requerido a INDENIZAR a Requerente, por danos materiais, na quantia de R$ 1.371,30 (um mil, trezentos e setenta e um reais), corrigidos e acrescidos de juros legais de 1% ao meã, a partir do desembolso, em 08/11/2006 (fls. 19). JULGO IMPROCEDENTE o pleito de reparação de danos morais.EXTINGO a fase de conhecimento, com julgamento do mérito, a teor do art. 269, inciso I do C.P.C.Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).Fica o Requerido intimado a cumprir a obrigação pecuniária, no prazo de 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado da presente, sob pena de multa de 10% prevista no art. 475-J do C.P.C., independentemente de nova intimação.Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se.R.I.Planaltina - DF, sexta-feira, 15/02/2008 às 14h34..

Nº 2359-0/07 - Execucao de Sentenca - A: WELTON DIAS DE SOUSA. Adv(s).: DF010962 - Celia Marcelino da Silva Salgado. R: ELETRONICA SION LTDA - ME - Parte Baixada. Adv(s).: (.). SENTENCA - Face o depósito realizado pela parte executada, fls. 64, o qual converto em pagamento, declaro EXTINTO o processo, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei n. 9.099/95).Expeça-se o competente alvará de levantamento.Libere-se a penhora de fls. 41.Após o trânsito em julgado, arquivem-se com a respectiva baixa.P.R.I.Planaltina - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 15h19..

Nº 7635-4/07 - Declaratoria - A: JOZELITA CABRAL VILARINHO. Adv(s).: DF023025 - Joao Ederson Gomes Cardoso. R: COPLASTICO COMERCIO DE PLASTICOS E OUTRO. Adv(s).: (.). R: SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO DO BRASIL LTDA - SPC - Parte Baixada. Adv(s).: GO026309 - Patricia Gomes Araujo. SENTENCA - Isto posto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem adentrar no mérito, com base no disposto no Art. 267, Inciso VIII, do CPC.Sem custas e honorários (art. 54 da Lei nº 9.099/95).Registre-se e intimem-se, e dê-se baixa e arquive-se.Planaltina - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 14h03..

Nº 8722-9/07 - Execucao de Sentenca - A: EVA DE MOURA SILVA. Adv(s).: (.). R: PONTO FRIO - Parte Baixada. Adv(s).: DF022018 - Mauricio Miranda Duraes. SENTENCA - Face ao pagamento do valor devido, corrigido, realizado pela parte executada, conforme noticiado na petição de fl. 53, declaro EXTINTO o processo, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei n. 9.099/95).Após o trânsito em julgado, arquivem-se com a respectiva baixa.P.R.I.Planaltina - DF, sexta-feira, 15/02/2008 às 13h35..

Nº 10369-3/07 - Cominatoria - A: JOSIVAN DA SILVA FERREIRA. Adv(s).: (.). R: BANCO ITAU S/A. Adv(s).: DF018930 - Danielly Parente Mousinho. SENTENCA - Isto posto, com fundamento no artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, na forma do artigo 267, I, do mesmo "Codex".Sem custas e honorários, art. 55 da Lei 9.099/95.Transitada esta em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos.Findo o prazo recursal, fica autorizado o desentranhamento documental, independentemente de traslado.Publique-se, registre-se e intimem-se.Planaltina - DF, sexta-feira, 15/02/2008 às 16h45..

Nº 10726-0/07 - Locupletamento - A: DOIS A MATERIAIS DE CONSTRUCAO. Adv(s).: (.). R: VICENTE DE PAULO SILVA. Adv(s).: (.). SENTENCA - Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: CONDENAR a requerida ao pagamento da importância de R$ 1.105,00 (Um mil cento e cinco reais), tudo corrigido monetariamente, pelo INPC, e acrescida de juros legais a partir da citação no percentual de 1% (um por cento), nos moldes dos artigos 406 e 2044 do Novo Código Civil de 2003.EXTINGO o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC,Sem custas e honorários em face do disposto no artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95.Fica a Requerida instada a promover o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de aplicação da multa de 10 % prevista no art. 475-J do C.P.C.Transitada em julgado, não havendo pleito de execução, dê-se baixa e arquive-se.R.I, o Revel por publicação.Planaltina - DF, quinta-feira, 14/02/2008 às 13h42..

Nº 925-8/08 - Embargos de Terceiro - A: CLAUDIA DE SOUZA RIBEIRO. Adv(s).: DF026129 - Juliana Pereira Clementino. R: JOANA DUARTE DE ANDRADE. Adv(s).: (.). SENTENCA - Posto isso, EXTINGO a presente ação, sem julgamento do mérito, conforme preceitua o art. 51, caput da Lei n.º 9.099/95 e 267, V do CPC.Sem custas, sem honorários (Art. 55 da Lei n.º 9.099/95).Defiro à parte autora o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante certidão nos autos.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.Planaltina - DF, quinta-feira, 14/02/2008 às 16h03..

DESPACHO

Nº 8442-3/06 - Execucao de Sentenca - A: CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s).: DF009821 - Hamilton S Lima. R: SHIRLEY ANA DUTRA - Parte Baixada. Adv(s).: (.). DESPACHO - Vistos, etc.Antes de prosseguir com a execução da sentença, intime-se a parte exeqüente a indicar o atual paradeiro da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Planaltina - DF, sexta-feira, 15/02/2008 às 15h47..

Nº 8865-0/06 - Execucao de Sentenca - A: WASHINGTON MARQUES PIRES. Adv(s).: DF022644 - Patricia Araujo Saraiva. R: GILMAR MARTINS DOS SANTOS - Parte Baixada. Adv(s).: (.). Posto isso, justifica-se a extinção do presente processo, o que ora determino com fulcro no inciso II, do artigo 794 do CPC c/c artigo 52 da Lei 9.099/95.Sem custas, sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).Transitada em julgado, feitas as anotações e dada a baixa, arquivem-se estes autos.P.R.I.Planaltina - DF, quarta-feira, 06/02/2008 às 15h30.
DESPACHO - Vistos, etc.Nada a prover quanto ao pleito de fls. 52.De fato, ante a inércia do Exeqüente, o feito foi extinto pelo PAGAMENTO, conforme sentença de fls. 50, que só pode ser desconstituída por recurso próprio.I.Certifique-se a publicação da sentença de fls. 50 e eventual trânsito em julgado.Planaltina - DF, quinta-feira, 14/02/2008 às 13h53..

Nº 690-0/07 - Execucao de Sentenca - A: MARIO CEZAR GONCALVES DE LIMA. Adv(s).: DF015433 - Mario Cezar Goncalves de Lima. R: NELSON BATISTA PEREIRA. Adv(s).: (.). DESPACHO - Vistos, etc.A parte executada sequer foi citada, o que inviabiliza a consulta via BACENJUD.Assim, intime-se a parte exeqüente a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls 78, devendo para tanto, indicar o atual paradeiro da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação.Planaltina - DF, sexta-feira, 15/02/2008 às 15h51..

Nº 2477-9/07 - Execucao de Sentenca - A: ZENILDO PEREIRA DA ROCHA. Adv(s).: DF005771 - Graziela das Gracas de Sousa Goncalves. R: JUCELIO FRANCISCO DE MATOS e outros. Adv(s).: (.). Vistos, etc.Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, eventual pagamento das duas últimas parcelas do acordo de fls. 48. Após, intime-se a parte exeqüente a manifestar-se acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação.Planaltina - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 14h..

Nº 6179-9/07 - Reparacao de Danos - A: JOSE MENDES FERNANDES. Adv(s).: DF011501 - Jose Hamilton Araujo Dias. R: ADRIANO LIDIO DE JESUS. Adv(s).: DF021162 - Antonia Marcia Sousa Barbosa. DESPACHO - Vistos, etc.Sobre o documento juntado, digam as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias.I.Planaltina - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 12h14..

CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE SOBRADINHO

VARAS CÍVEIS DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE SOBRADINHO

1ª VARA CÍVEL DE SOBRADINHO

EXPEDIENTE DO DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito:Leandro Borges de Figueiredo
Diretora de Secretaria:Vera Nazareth Dias de M. Barbosa

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

SENTENCA

Nº 3573-7/99 - Revisional - A: MANOEL SIQUEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF009350 - Romeo Elias, DF014029 - Neiva Teresinha Holz, DF014513 - Noe Alexandre de Melo, DF020944 - Augusto Freitas e Magalhaes Ayres, DF022540 - Renato de Lima Franca, DF07800E - Rafael Assis de Oliveira. R: GM LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s).: DF012151 - Carlos Augusto Montezuma Firmino, DF013318 - Cristiane Borges Arantes Ayres. SENTENÇA - "(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê o reajuste das prestações devidas pela autora/arrendatária, com base na variação cambial do dólar americano e determinar que a sua correção seja feita mediante a utilização do INPC, devendo abranger todo o período contratual. Extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência em menor parte do autor, condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, pagas as custas, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sobradinho - DF, sexta-feira, 15/12/2006 às 14h26. Franco Vicente Piccolo, Juiz de Direito Substituto.

Nº 5487-9/03 - Cobranca - A: IMOVILAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS. Adv(s).: DF021981 - Maria Cristina de Filippo Gangana. R: MARTA PACHECO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF007650 - Carlos Antonio Reis. A: CLAUDINEY ARARUNA DE ALMEIDA. Adv(s).: (.). SENTENCA - "(...) Face às considerações alinhadas, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e a reconvenção, condenando a requerida ao pagamento das 14 parcelas atrasadas no contrato atualizados monetariamente desde a data do vencimento de cada uma delas e com juros moratórios desde o vencimento de cada uma delas, que, no entanto, deverão ser compensadas com o valor dos aluguéis, igualmente corrigidos desde o pagamento e com juros moratórios desde então. Extingo o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 269, I do CPC. Apesar da sucumbência recíproca, a requerida foi condenada na parte maior devendo arcar com o pagamento de honorários advocatícios, aos causídicos do autor, no valor correspondente a R$ 500,00. Custas processuais deverão ser rateadas. Após o trânsito em julgado da presente sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Sobradinho - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 16h. Leandro Borges de Figueiredo, Juiz de Direito.

Nº 13180-7/05 - Ordinaria - A: MARIA TERESA FREITAS DE ARAUJO. Adv(s).: DF00668A - Brasil Jose Braga. R: GERALDO EVANGELISTA LOPES. Adv(s).: DF017755 - Geraldo Faustino da Rocha Junior, DF06716E - Sirliane Evangelista de Oliveira. R: BANCO BV FINANCEIRA. Adv(s).: (.). SENTENCA - "(...) Portanto, não sendo as partes requeridas legítimas a figurar no processo, extingo-o sem resolução de mérito, sendo a autora carecedora da ação, na forma dos arts. 3º e 267, VI, do CPC. Custas e honorários advocatícios devidos à segunda requerida, que fixo em R$ 500,00, pela autora. P. R. I. Sobradinho - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 16h03. Leandro Borges de Figueiredo, Juiz de Direito.

Nº 774-8/06 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: ARIGATO COMERCIO E TRANSPORTES DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF007626 - Lincoln de Oliveira, DF015292 - Marcio de Souza Oliveira, DF06253E - Marcos de Souza Oliveira. R: ALVES E ALVES PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. Adv(s).: (.). SENTENCA - Trata-se de ação de execução fundada em título não honrado no respectivo vencimento, em que a autora requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, após frustrada tentativa de localização do executado para citação.Segundo dispõe o artigo 569 do Código de Processo Civil, ao credor é facultado desistir de toda a execução ou apenas de parte desta, inocorrendo na presente hipótese qualquer prejuízo que possa ser ocasionado ao executado com o encerramento do processo, visto que somente após efetivada a constrição, teria este interesse em defender-se mediante a apresentação de embargos.Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, pela desistência formulada pela exeqüente, com fundamento no dispositivo legal antes declinado.Custas pela autora.Após o trânsito em julgado e satisfeitas eventuais custas em aberto, arquivem-se os autos.P.R.I.Sobradinho - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 14h57..

Nº 1217-3/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ABN AMRO REAL SA. Adv(s).: DF022045 - Marcos Wander de Azevedo. R: VALDO ORNA DE GUSMAO. Adv(s).: (.). SENTENCA - Cuida-se de ação de busca e apreensão, com fundamento no Decreto-lei 911/69, proposta pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A contra VALDO ORNA DE GUSMÃO, na qual, não obstante o deferimento liminar, não houve cumprimento do respecitvo mandado. O autor informou terem as partes transigido extrajudicialmente. Relatado, decido. O objeto da presente ação de busca e apreensão é a consolidação da posse plena do veículo alienado fiduciariamente nas mãos do credor e tem como pressuposto a "mora debitoris" que, no caso, restou elidida. Isso porque o acordo noticiado pelo autor, para pagamento da dívida, restabelece normalidade contratual. Por conseguinte, houve perda superveniente do objeto da ação, desaparecendo o interesse processual no prosseguimento da demanda, uma vez que seu fundamento, qual seja, a inadimplência contratual, restou superado. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela parte requerida, sem honorários.Transitada em julgado, oficie-se ao Detran, comunicando não haver mais nenhuma restrição por parte deste juízo, em relação ao veículo objeto do presente feito, bem como pagas as custas, dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Sobradinho - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 16h53..

Nº 1802-8/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ABN AMRO REAL SA. Adv(s).: DF022045 - Marcos Wander de Azevedo. R: JAIME HENRIQUE DA SILVA RABELO. Adv(s).: (.). Cuida-se de ação de busca e apreensão, com fundamento no Decreto-lei 911/69, proposta pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A contra JAIME HENRIQUE DA SILVA RABELO, na qual, não obstante o deferimento liminar, não houve cumprimento do respecitvo mandado. O autor informou terem as partes entabulado acordo, fl.89. Relatado, decido. O objeto da presente ação de busca e apreensão é a consolidação da posse plena do veículo alienado fiduciariamente nas mãos do credor e tem como pressuposto a "mora debitoris" que, no caso, restou elidida. Isso porque o acordo noticiado pelo autor, restabelece normalidade contratual. Por conseguinte, houve perda superveniente do objeto da ação, desaparecendo o interesse processual no prosseguimento da demanda, uma vez que seu fundamento, qual seja, a inadimplência contratual, restou superado. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela parte requerida, sem honorários.Transitada em julgado, oficie-se ao Detran, comunicando não haver mais nenhuma restrição por parte deste juízo, em relação ao bem objeto do presente feito, bem como pagas as custas, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Sobradinho - DF, quinta-feira, 14/02/2008 às 18h29..

Nº 7593-0/07 - Embargos de Terceiro - A: LUIZ GUILHERME DE CARVALHO SCOFIELD BERBET. Adv(s).: DF017755 - Geraldo Faustino da Rocha Junior. R: ANTONINHO RAFAEL ALVES. Adv(s).: DF015979 - Fernando Barbosa de Souza. SENTENCA - "(...) Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos, extinguindo o processo com julgamento de mérito. Depois de transitado em julgado, extraia-se cópia desta decisão e junte-se aos autos da execução e encaminhem-se cópias de ambos os processos para o Ministério Público para que apure eventual crime cometido pelo embargante e seu pai contra a financeira. Por ser o embargante beneficiário da Justiça Gratuita, deixo de condená-lo ao pagamento de custas e honorários advocatícios. P.R.I. Sobradinho - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 16h16. Leandro Borges de Figueiredo, Juiz de Direito.

Nº 586-8/08 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO VOLKSWAGEN SA. Adv(s).: DF024262 - Vinicius Olliver Domingues Marcondes. R: JAMILTON TADEU DE CASTRO. Adv(s).: (.). SENTENCA - À fl. , a parte autora requer a desistência do feito.Não tendo citada a parte ré, homologo o requerimento, para que produza seus jurídicos efeitos.Isso posto, e por tudo o mais que nos autos consta, juldo extinto o processo, sem adentrar no mérito, com base no disposto no art. 267, VIII, do CPC.Custas finais do processo, se houver, pela parte autora.Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.Sobradinho - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 15h35..

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Nº 10505-2/05 - Cobranca - A: CONDOMINIO ALTO DA BOA VISTA. Adv(s).: DF012034 - Wagner Raimundo de Oliveira Sales. R: ROBERTO PEREIRA VILELA. Adv(s).: (.). DESPACHO - Designe-se nova data para a audiência de conciliação, devendo o requerido ser citado/intimado por Carta Precatória, no endereço declinado á fl. 206.Int.Sobradinho - DF, quarta-feira, 03/10/2007 às 15h10. Designação de fl. 207v: "Designo o dia 14/03/2008 às 14h, para audiência de conciliação. Sobradinho-DF, 05/10/2007." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 826-9/06 - Obrigacao de Fazer - A: ARGOS ALMEIDA DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF016184 - Wandercy Ferreira, DF008746 - Ocelio Ferreira Gomes, DF017600 - Eduardo Tulio Ferreira de Araujo. R: LUIZ CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF008746 - Ocelio Ferreira Gomes. A: ELISEU ANTONIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). A: JOSE VITOR DE MELLO. Adv(s).: (.). A: ANTONIO FLORENCIO PIRES. Adv(s).: (.). DESPACHO - Designe-se data para audiência de conciliação. Expeçam-se as diligências necessárias à sua realização.Sobradinho - DF, sexta-feira, 09/11/2007 às 16h35. Designação de fl. 182v: "Designo o dia 13/03/2008 às 14h, para audiência de conciliação. Sobradinho-DF, 26/11/2007." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 4761-4/06 - Rescisao de Contrato - A: MARIA DELFINA GOMES. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: CONSORCIO NACIONAL AUTOREDE S/C LTDA. Adv(s).: SP015335 - Alfredo Luiz Kugelmas. DESPACHO - Designe-se data para a audiência de conciliação. Int.Sobradinho - DF, quarta-feira, 14/11/2007 às 16h06. Designação de fl. 100v: "Designo o dia 12/03/2008 às 14h, para audiência de conciliação. Sobradinho-DF, 26/11/2007." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 5197-8/06 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: SHOTARO SANO. Adv(s).: DF018589 - Diego Vega Possebon da Silva, DF04318E - Isnard Batista Machado Filho. R: PAULO MARCILIO DE SA. Adv(s).: DF018589 - Diego Vega Possebon da Silva. DESPACHO - 1. Estando o imóvel abandonado, defiro o pedido para expedição de mandado de imissão na posse pelo autor.2. Designe-se data para audiência conciliatória.Int.Sobradinho - DF, quarta-feira, 07/11/2007 às 15h28. Designação de fl. 103: "Designo o dia 10/03/2008 às 14h, para audiência de conciliação. Sobradinho-DF, 26/11/2007." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 5398-3/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO. Adv(s).: DF017807 - Heloisa Helena de Morais, DF06716E - Sirliane Evangelista de Oliveira, DF07869E - Pollyanna Luiza Diniz Silva, MG099642 - Rogerio Meira Lima. R: JUNHERE UNAS VARALHO. Adv(s).: (.). DESPACHO - Designe-se data para a audiência de conciliação. Int.Sobradinho - DF, quarta-feira, 21/11/2007 às 17h08. Designação de fl. 131v: "Designo o dia 13/03/2008 às 15h, para audiência de conciliação. Sobradinho-DF, 26/11/2007." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 13885-7/06 - Imissao de Posse - A: JUNEVAL SOARES DE SIQUEIRA NETO. Adv(s).: DF012001 - Divino de Oliveira Sales, DF012034 - Wagner Raimundo de Oliveira Sales. R: MARIA ELZA DA SILVA. Adv(s).: DF004538 - Nildon Cezar dos Santos. Designação de fl. 103: "Designo o dia 24/03/2008 às 15h, para audiência de instrução e julgamento. Sobradinho-DF, 15/02/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 2871-8/07 - Monitoria - A: MARIA HELENA ALVES DANTAS. Adv(s).: PB003801 - Odu Arruda Barbosa. R: FABIO SILVA DE ARAUJO. Adv(s).: DF024060 - Leonardo Jeronimo da Silva, DF06123E - Arina Estela da Silva. DESPACHO - Designe-se data para audiência de conciliação. Expeçam-se as diligências necessárias à sua realização.Sobradinho - DF, quarta-feira, 14/11/2007 às 14h56. Designação de fl. 61v: "Designo o dia 06/03/2008 às 14h30min, para audiência de conciliação. Sobradinho-DF, 26/11/2007." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 5848-9/07 - Despejo - A: ANTONIO FERNANDO ALCEBIADES FERREIRA. Adv(s).: DF004803 - Deise Alves Ferreira. R: DROGARIA ALTEROSA LTDA. Adv(s).: DF008750 - Luciene Nascimento Chaves. DESPACHO - Designe-se data para audiência de conciliação. Expeçam-se as diligências necessárias à sua realização.Sobradinho - DF, sexta-feira, 23/11/2007 às 15h34. Designação de fl. 52v: "Designo o dia 12/03/2008 às 15h30min, para audiência de conciliação. Sobradinho-DF, 26/11/2007." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 13703-2/07 - Imissao de Posse - A: JOSE APARECIDO COSTA GOBIRA. Adv(s).: DF016980 - Fabio Henrique Binicheski. R: ELIETE SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF012698 - Antonio Carlos Rocha Pires de Oliveira. DESPACHO - Designe-se data para audiência de conciliação. Expeçam-se as diligências necessárias à sua realização.Sobradinho - DF, sexta-feira, 09/11/2007 às 17h05. Designação de fl. 78v: "Designo o dia 12/03/2008 às 15h, para audiência de conciliação. Sobradinho-DF, 26/11/2007." As. pela Diretora de Secretaria..

CERTIDÃO

Nº 294/92 - Inventario - A: LUIZ DOS SANTOS. Adv(s).: DF002943 - Pedro Mendes da Luz. R: ANISIA ADELINA DOS SANTOS. Adv(s).: (.). A: JURANDIR SANTANA DOS SANTOS. Adv(s).: (.). Cert. de fl. 225v: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias. Sobradinho-DF, 18/02/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 796/97 - Execucao - A: BANCO ITAU S.A.. Adv(s).: DF002419 - Lazaro Ercio da Silva, DF021054 - Paula Matera Barbosa, DF023535 - Fernanda Dias Marra. R: HELIO FLEURY. Adv(s).: (.). Cert. de fl. 91v: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor para impulsionar o feito. Sobradinho-DF, 18/02/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 2044/96 - Execucao Por Quantia Certa - A: BANCO ITAU S/A. Adv(s).: DF002419 - Lazaro Ercio da Silva, DF021054 - Paula Matera Barbosa, DF026003 - Pedro Aleixo Barbosa de Almeida Lins Junior. R: VALDIR ALVES DA CRUZ. Adv(s).: (.). R: NEIDE PATRICIA BONTEMPO. Adv(s).: (.). Cert. de fl. 100: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor para impulsionar o feito. Sobradinho-DF, 18/02/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 2500/97 - Inventario - A: MARIA VALDECI DE SOUSA E SILVA. Adv(s).: DF009431 - Hudson Cunha. R: OSVALDO GOMES DE SOUSA. Adv(s).: (.). Cert. de fl. 193v: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor para impulsionar o feito. Sobradinho-DF, 18/02/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 3165/97 - Inventario - A: GABRIELA COELHO CORREA. Adv(s).: DF008008 - Carlos Tadeu Nunes Beltrao. R: JOSE DA LUZ CORREA. Adv(s).: (.). Cert. de fl. 349: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor para impulsionar o feito. Sobradinho-DF, 18/02/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 201148/95 - Carta de Sentenca - A: EVERALDO ALBERTO DE CASTRO. Adv(s).: DF010154 - Luiz Raimundo de Lima. R: ESPOLIO DE MARISE CALDAS BRITO. Adv(s).: (.). R: JOSE MARIANO DOS REIS BRITO. Adv(s).: (.). Cert. de fl. 168v: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias. Sobradinho-DF, 19/02/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 2874-9/98 - Responsabilidade Civil C/ Perdas e Danos - A: MADEPA MADEIREIRA PARA COM REP E IND LTDA. Adv(s).: DF010192 - Fabio Oliveira de Souza, DF014204 - Deusvaldo Sousa do Lago. R: QUIMICA INDUSTRIAL PAULISTA SA. Adv(s).: SP111293 - Gilmar Luis Castilho Cunha. Cert. de fl. 273v: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor para impulsionar o feito. Sobradinho-DF, 18/02/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 1202-7/99 - Cobranca - A: CONDOMINIO SOBRADINHO NOVO. Adv(s).: DF016870 - Flavia Adriana Ramos, DF014115 - Jucelia Goncalves de Oliveira, DF014345 - Jorge Luiz Tome Ribeiro, DF016205 - Daniela Furtado Pinheiro, DF05644E - Ana Maria Araujo Silva de Barros, DF05724E - Daniel Clevert Soares. R: CESARINA BARBOSA CALDAS FONSECA. Adv(s).: DF0004072 - Maria do Rosario M Santos. Cert. de fl. 183v: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor para impulsionar o feito. Sobradinho-DF, 18/02/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 1394-8/99 - Monitoria - A: MADEPA MAD PARA COM REP E INDUSTRIA. Adv(s).: DF025215 - Cleiton Roberto Silva, DF012231 - Elena Maria Queiroz de Oliveira, DF014204 - Deusvaldo Sousa do Lago, GO16286A - Marcia Verissimo dos Santos. R: CELIA REGINA COUTO AVILA. Adv(s).: (.). R: FERNANDO MARCIO RINO AVILA. Adv(s).: (.). Cert. de fl. 165v: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor para impulsionar o feito. Sobradinho-DF, 18/02/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 5873-3/99 - Indenizacao - A: ANTONIO AIRES CARVALHO. Adv(s).: DF012671 - Paulo Andre Vacari Belone, DF015237 - Perpetua do Socorro da Silva de Lima, DF015237 - Perpetua do Socorro da Silva de Lima. R: SANTA IGNEZ CONSTRUCOES IND E COMERCIO LTDA. Adv(s).: DF010955 - Athanasios Georgios Flessas, DF011457 - Luciano Brasileiro de Oliveira, DF012086 - Rodrigo de Assis Souza. Cert. de fl. 249v: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao réu para pagamento das custas finais. Sobradinho-DF, 19/02/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 2193-5/01 - Embargos de Terceiro - A: S E R ARGAMASSA LTDA. Adv(s).: MG01718A - Miguel Antonio Moreira. R: MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA. Adv(s).: DF010380 - Joao Ferreira da Silva, DF01554A - Nivaldo Dantas de Carvalho. Cert. de fl. 250v: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao embargado para pagamento das custas finais. Sobradinho-DF, 19/02/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 4141-4/01 - Cobranca - A: CARLOS ALBERTO CERVEIRA R VARANDAS. Adv(s).: DF010795 - Joaquim de Arimatheia Dutra Junior. R: JOSE ROBERTO JERICO. Adv(s).: DF016099 - Marcus Cesar Machado de Carvalho. Cert. de fl. 211v: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias. Sobradinho-DF, 19/02/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 6332-3/02 - Monitoria - A: MADEPA MADEIREIRA P/COMERCIO REP E IDND LTDA. Adv(s).: DF025215 - Cleiton Roberto Silva, DF012231 - Elena Maria Queiroz de Oliveira, DF014204 - Deusvaldo Sousa do Lago. R: LUIZ CARDOSO DE LEMOS. Adv(s).: DF014204 - Deusvaldo Sousa do Lago. Cert. de fl. 172v: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias. Sobradinho-DF, 19/02/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 3732-0/03 - Cobranca - A: MADEPA - MADEIREIRA PARA COM REP E INDUSTRIA LTDA. Adv(s).: DF025215 - Cleiton Roberto Silva, DF014204 - Deusvaldo Sousa do Lago. R: TELMA BARRETO NOGUEIRA. Adv(s).: (.). Cert. de fl. 143v: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias. Sobradinho-DF, 19/02/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 6590-5/03 - Cobranca - A: ESPINOLA E HOFFMAN ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A. Adv(s).: DF02124A - Dirceu Marcelo Hoffmann, DF023364 - Anniclay Rocha Ribeiro Pinto. R: DELTA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - Parte Baixada. Adv(s).: DF023364 - Anniclay Rocha Ribeiro Pinto, GO014050 - Julio Heber Lobo. Cert. de fl. 18840v: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias. Sobradinho-DF, 19/02/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 9538-7/03 - Cobranca - A: CONDOMINIO ALTO DA BOA VISTA. Adv(s).: DF012034 - Wagner Raimundo de Oliveira Sales, DF05644E - Ana Maria Araujo Silva de Barros. R: JOCELIO SILVA MATOS. Adv(s).: (.). Cert. de fl. 141v: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias. Sobradinho-DF, 19/02/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 10291-5/03 - Perdas e Danos - A: PQP INTALACOES E MANUTENCAO LTDA ME. Adv(s).: DF001525 - Estevam Maia, DF016315 - Francisco Jose Matos Teixeira, Defensoria Publica do Distrito Federal. R: BANCO REAL SA. Adv(s).: DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes, DF05876E - Carlos Magno da Silva. A: VALDIR DE SOUZA. Adv(s).: (.). Cert. de fl. 196v: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias. Sobradinho-DF, 19/02/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 7410-6/04 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: POSTO BRASAL LTDA. Adv(s).: DF018116 - Roberto de Souza Moscoso, DF018472 - Camila Guimaraes Flores, DF04623E - Eliane de Holanda Osorio, DF04778E - Rodrigo de Brito Machado Colela, DF05126E - Maria Paula Barros Fialho, DF05966E - Priscila Bezerra Temperani, DF07064E - Alessandra Borges Wanderley. R: IRENY SILVA. Adv(s).: (.). Cert. de fl.157v: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias. Sobradinho-DF, 19/02/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 1703-5/05 - Embargos do Devedor - A: YWSTTER DAYAN DE MOURA. Adv(s).: DF013834 - Paulo Sergio Hilario Vaz. R: AUTO CENTER FORMULA 1 LTDA ME. Adv(s).: DF014204 - Deusvaldo Sousa do Lago. Cert. de fl. 297v: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao embargante para pagamento das custas finais. Sobradinho-DF, 20/02/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 9162-9/05 - Embargos A Execucao - A: MANOEL ARCANJO DA SILVA. Adv(s).: DF013775 - Erica Lima de Paiva, DF012124 - Luzia Maria Borges. R: CONDOMINIO RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF012124 - Luzia Maria Borges. Cert. de fl 90v: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias. Sobradinho-DF, 19/02/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 12524-7/05 - Reintegracao de Posse - A: BANCO FINASA SA. Adv(s).: SP084314 - Jose Martins. R: GERALDO QUERINO DA SILVA. Adv(s).: (.). Cert. de fl. 128v: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias. Sobradinho-DF, 19/02/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 3240-7/06 - Monitoria - A: FERRAGENS ARAUJO COMERCIAL LTDA. Adv(s).: DF012319 - Aline Machado de Araujo Ruivo, DF021116 - Nadia Kalyne Germano de Araujo. R: AILTON PAULO DA ROCHA. Adv(s).: (.). Cert. de fl. 74v: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor para impulsionar o feito. Sobradinho-DF, 18/02/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 4154-2/06 - Execucao Por Quantia Certa - A: CREFISA SA CREDITO FINANC E INVESTIMENTOS. Adv(s).: SP212021 - Leila Cecilia Vidal. R: CARLOS CANTUARIA SALIM. Adv(s).: (.). Cert. de fl. 91v: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias. Sobradinho-DF, 19/02/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 4213-5/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FINASA SA. Adv(s).: SP084314 - Jose Martins. R: HUMBERTO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: (.). Cert. de fl. 108v: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias. Sobradinho-DF, 19/02/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 4307-4/06 - Indenizacao - A: MARIA APARECIDA PEREIRA D ABADIA. Adv(s).: DF009272 - Jose Goncalves dos Santos. R: ARTE TETO GESSO. Adv(s).: DF017461 - Tania Maria S Santos, DF021745 - Fernando Rodrigues Martorelli, DF023485 - Soraia Freire Vieira. R: NILTON CESAR DOS SANTOS DANTAS. Adv(s).: (.). R: EDNALDO LOPES MENEZES. Adv(s).: DF015106 - Antonio Alberto do Vale Cerqueira. Cert. de fl. 424v: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça - fl. 422. Sobradinho-DF, 13/02/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 5512-8/06 - Reintegracao de Posse - A: PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL SA. Adv(s).: DF021635 - Sidney Evandro Amaral Araujo. R: HUMBERTO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: (.). Cert. de fl. 74v: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias. Sobradinho-DF, 19/02/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 5606-7/06 - Reintegracao de Posse - A: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s).: SP084314 - Jose Martins. R: PAULO ROGERIO XIMENES DE MELO. Adv(s).: (.). Cert. de fl. 88v: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias. Sobradinho-DF, 19/02/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 5877-0/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINCACEIRA SA CFI. Adv(s).: DF022045 - Marcos Wander de Azevedo, DF023352 - Alexandre de Campos Salles. R: ANTONIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). Cert. de fl. 55v: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias. Sobradinho-DF, 19/02/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 6800-8/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MUTIPLO. Adv(s).: DF013701 - Taisa Franca Resende Rocha, DF023358 - Karina Melo Saraiva, DF06857E - Kleber Mendes Barbosa, DF07228E - Rita de Cassia Monteiro de Sousa, DF07859E - Thiago Machado. R: DIOGO HENRIQUE MOTA DE LIMA. Adv(s).: (.). Cert. de fl. 111v: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor para impulsionar o feito. Sobradinho-DF, 19/02/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 6922-8/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ITAU SA. Adv(s).: SP098479 - Francisco Morato Crenitte. R: MERCIA MARIA LINS. Adv(s).: (.). Cert. de fl. 51v: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor para impulsionar o feito. Sobradinho-DF, 19/02/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 7348-7/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira, DF023322 - Hugo Rodrigues Bezerra, MG099642 - Rogerio Meira Lima. R: RAMATIS DE SOUZA ARARUNA DE ALMEIDA. Adv(s).: (.). Cert. de fl. 64v: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias. Sobradinho-DF, 19/02/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 8306-0/06 - Cobranca - A: CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK. Adv(s).: DF021458 - Bailon Carlos Domingues Junior. R: MARCELO CORDEIRO PARPINELLI. Adv(s).: (.). Cert. de fl.110v: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Sobradinho-DF, 19/02/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 9838-0/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO PANAMERICANO SA. Adv(s).: DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: ANTONIA SOARES DO NASCIMENTO. Adv(s).: (.). Cert. de fl. 38v: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias. Sobradinho-DF, 19/02/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 12142-7/06 - Consignacao Em Pagamento - A: FABIANO RODRIGUES DE AGUIAR. Adv(s).: (.). R: BANCO ITAU LEASING SA. Adv(s).: DF022736 - Romulo Pinheiro Bezerra da Silva. Cert. de fl. 101v: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias. Sobradinho-DF, 19/02/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 12208-5/06 - Monitoria - A: FERRAGENS ARAUJO COMERCIAL LTDA. Adv(s).: DF021116 - Nadia Kalyne Germano de Araujo. R: ADELAR LAERCIO FONSECA. Adv(s).: (.). Cert. de fl. 55v: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias. Sobradinho-DF, 19/02/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 14002-4/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO PANAMERICANO SA. Adv(s).: DF022736 - Romulo Pinheiro Bezerra da Silva, DF026070 - Walison de Melo Costa. R: JOSINALDO BATISTA GONCALVES. Adv(s).: (.). Cert. de fl. 40v: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias. Sobradinho-DF, 18/02/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 14134-9/06 - Busca e Apreensao - A: B.F.S.C.F.E.I.. Adv(s).: DF022736 - Romulo Pinheiro Bezerra da Silva, MG065628 - Giulio Alvarenga Reale, DF026070 - Walison de Melo Costa. R: A.D.F.. Adv(s).: (.). Cert. de fl. 52v: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias. Sobradinho-DF, 19/02/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 543-5/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FINASA SA. Adv(s).: DF022736 - Romulo Pinheiro Bezerra da Silva. R: DIRCEU RODRIGUES ALVES. Adv(s).: (.). Cert. de fl. 49v: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor para impulsionar o feito. Sobradinho-DF, 18/02/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 1012-5/07 - Reintegracao de Posse - A: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s).: DF020520 - Gabriela Macedo Ribeiro, DF05780E - Lauro Americo de Melo Ribeiro, DF06501E - Joao Salgueiro dos Santos Pereira. R: WANDERSON JESUS DA SILVA. Adv(s).: (.). Cert. de fl. 50v: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor para impulsionar o feito. Sobradinho-DF, 18/02/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 2692-0/07 - Cobranca - A: CONDOMINIO ALTO DA BOA VISTA. Adv(s).: DF012034 - Wagner Raimundo de Oliveira Sales. R: JOADSON LUZ PIMENTEL - Parte Baixada. Adv(s).: (.). Cert. de fl. 165v: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, às partes sobre avaliação. Sobradinho-DF, 18/02/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 2750-6/07 - Execucao - A: GLOBAL CONTABILIDADE LTDA. Adv(s).: DF023512 - Cesar Lara Peixoto. R: JRV PRODUCOES DE EVENTOS LTDA. Adv(s).: (.). Cert. de fl. 47v: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor para impulsionar o feito. Sobradinho-DF, 18/02/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 2843-7/07 - Reintegracao de Posse - A: CIA ITAULESING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s).: DF05780E - Lauro Americo de Melo Ribeiro, MG044698 - Servio Tulio de Barcelos. R: CLAUDIO RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s).: (.). Cert. de fl. 42v: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor para impulsionar o feito. Sobradinho-DF, 18/02/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 3649-8/07 - Monitoria - A: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO. Adv(s).: DF021116 - Nadia Kalyne Germano de Araujo. R: M H NASSER MOVEIS CASA NORDESTE. Adv(s).: (.). R: MUSTAFA HILAL NASSER. Adv(s).: (.). Cert. de fl. 129v: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias. Sobradinho-DF, 19/02/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 5685-2/07 - Cobranca - A: HIPER POSTO BRASIL CENTRAL LTDA. Adv(s).: DF014282 - Mario de Pinho Costa. R: FALCAO TRANSPORTES E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: (.). Cert. de fl. 24v: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias. Sobradinho-DF, 19/02/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 7015-5/07 - Monitoria - A: GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE ACO LTDA. Adv(s).: DF018116 - Roberto de Souza Moscoso, DF06745E - Ana Claudia Rodrigues Gomes. R: DANIELA FUGA CINTRA ME. Adv(s).: (.). Cert. de fl. 39v: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias. Sobradinho-DF, 19/02/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 8151-0/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FINASA S/A. Adv(s).: DF024707 - Fernanda Pinheiro Pio de Santana. R: GILDENI DIAS MARCELINO. Adv(s).: (.). Cert. de fl. 31v: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias. Sobradinho-DF, 19/02/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 8948-6/07 - Monitoria - A: MG COMERCIO DE EQUIP ENERG SOLAR LTDA EPP CS AGUA QUENTE. Adv(s).: DF016926 - Rogerio Augusto Ribeiro de Souza. R: GERALDO HENRIQUE DE MIRANDA. Adv(s).: (.). Cert. de fl. 49v: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias. Sobradinho-DF, 19/02/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 9496-3/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ABN AMRO REAL SA. Adv(s).: DF022530 - Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna. R: GUSTAVO MICHELOTTI FLECK. Adv(s).: (.). Cert. de fl. 45v: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias. Sobradinho-DF, 19/02/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 12499-7/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ABN AMRO REAL SA. Adv(s).: DF023860 - Paulo Cesar da Silva. R: HELIO FERREIRA DAS CHAGAS. Adv(s).: (.). Cert. de fl. 26v: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias. Sobradinho-DF, 19/02/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 12509-0/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ABN AMRO REAL SA. Adv(s).: DF023860 - Paulo Cesar da Silva. R: ANTONIO ALVES PEQUENO SOBRINHO. Adv(s).: (.). Cert. de fl. 29v: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias. Sobradinho-DF, 19/02/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 14613-5/07 - Acao Pauliana - A: DELTHA DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: DF008697 - Hilario Lopes Neto Monteiro. R: JOAO BEZERRA LOPES. Adv(s).: (.). Cert. de fl. 131v: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça - fl. 130. Sobradinho-DF, 19/02/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 15351-3/07 - Execucao Forcada - A: BANCO BRADESCO S/A. Adv(s).: GO016375 - Rosania Maria Moreira de Jesus, GO025461 - Mariana Araujo Machado. R: BRS COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME. Adv(s).: (.). R: SAMI SAID DAR NASER. Adv(s).: (.). Cert. de fl. 51v: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor sobre os ofícios acostados aos autos. Sobradinho-DF, 18/02/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 15465-3/07 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF021603 - Aureo Oliveira Neto. R: SC DE MOURA ALIMENTOS ME. Adv(s).: (.). Cert. de fl. 29v: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor para impulsionar o feito. Sobradinho-DF, 19/02/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 16200-5/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO PANAMERICANO SA. Adv(s).: DF024707 - Fernanda Pinheiro Pio de Santana. R: RANUSIA MACHADO MENDES REIS. Adv(s).: (.). Cert. de fl. 23v: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias. Sobradinho-DF, 19/02/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 16370-7/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FINASA SA. Adv(s).: DF023860 - Paulo Cesar da Silva. R: ORISVALDO ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). Cert. de fl. 19v: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias. Sobradinho-DF, 19/02/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 17208-8/07 - Reintegracao de Posse - A: WITE FRANCO VILLELA. Adv(s).: DF000857 - Antonio Walter Galvao. R: RODRIGO RODRIGUES DE TAL. Adv(s).: (.). A: ARMANDO RAMPANI. Adv(s).: (.). A: FRANCISCO FELIX TEIXEIRA FILHO. Adv(s).: (.). A: GILBERTO ALVES DE CASTRO. Adv(s).: (.). Cert. de fl. 107: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Sobradinho-DF, 21/02/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 17925-9/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: HSBC BANK BRASIL SA. Adv(s).: DF025016 - Marcia Aparecida Mendes Vieira. R: JOSE PEREIRA LEITE. Adv(s).: (.). Cert. de fl. 33v: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias. Sobradinho-DF, 19/02/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 18120-5/07 - Monitoria - A: ADILDA PAULO DE ABREU. Adv(s).: DF021833 - Maria Christina Barreiros D Oliveira. R: MACIEL ALVES DE SOUZA. Adv(s).: (.). Cert. de fl. 13v: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias. Sobradinho-DF, 19/02/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 18667-8/07 - Reintegracao de Posse - A: BANCO FINASA SA. Adv(s).: DF021822 - Frederico Dunice Pereira Brito. R: IVO VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: (.). Cert. de fl. 21: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Sobradinho-DF, 21/02/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 18961-2/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: LUCIANO ASLEY ROCHA CARLOS. Adv(s).: (.). Cert. de fl. 19: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Sobradinho-DF, 19/02/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

Nº 550-5/08 - Monitoria - A: BOXTOP DO BRASIL ELEVADORES LTDA. Adv(s).: DF004372 - Joao Silvano dos Santos. R: APARECIDA DUTRA MARQUES. Adv(s).: (.). R: CARLOS ROBERTO MARQUES. Adv(s).: (.). Cert. de fl. 45v: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor. Sobradinho-DF, 19/02/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

DESPACHO

Nº 70/96 - Execucao - A: COBRASF COB E ASSES FINANC LTDA. Adv(s).: DF005812 - Gilberto Tiago Nogueira. R: MARIA DA PAZ DE LIMA. Adv(s).: (.). DESPACHO - 1. Diga o exequente.Int.Sobradinho - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 17h04..

Nº 509/92 - Usucapiao - A: ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA. Adv(s).: DF001677 - Jose Machado Cardoso. R: EMMA NUNES OLIVE DA SILVA. Adv(s).: (.). A: BEATRIZ ALVES DE SOUZA. Adv(s).: DF001677 - Jose Machado Cardoso. DESPACHO - Digam as partes se pretendem a dilação probatória, especificando as provas que pretendem produzir.CircunscricaoSobradinho - DF, sexta-feira, 25/01/2008 às 17h02..

Nº 1268/96 - Execucao - A: COBRASF COBRANCA E ASSES. FINANCEIRO LTDA. Adv(s).: DF005812 - Gilberto Tiago Nogueira. R: LEIDA GOMES DOS SANTOS. Adv(s).: DF003216 - Geraldo Damasio Carneiro. DESPACHO - 1. Não foram encontrados valores a serem bloqueados. Diga o exequente.Int.Sobradinho - DF, sexta-feira, 15/02/2008 às 14h42..

Nº 1280/96 - Execucao - A: AULO DE FREITAS ARAUJO. Adv(s).: DF005048 - Pedro Silva Oliveira. R: ANTONIO EUDIVAM LIRA SILVA. Adv(s).: (.). R: ANTONIO HILTON G. CAVALCANTE SOBRINHO. Adv(s).: (.). R: MARIA SO SOCORRO LIRA. Adv(s).: (.). DESPACHO - 1. O CPF da requerida Maria do Socorro constante da inicial não está correto, sendo necessário este número para se processar o pedido junto ao BACEN. Diga o exequente.Int.Sobradinho - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 18h25..

Nº 2260/93 - Execucao - A: COBRASF - COB. E ASSES. FINANC. LTDA. Adv(s).: DF005812 - Gilberto Tiago Nogueira, DF006545 - Paulo Roberto Ivo da Silva. R: JOSE HENRIQUE MARTINS. Adv(s).: (.). DESPACHO - 1. Foi bloqueado parte do débito. Diga o exequente se pretende penhorá-lo.Int.Sobradinho - DF, sexta-feira, 15/02/2008 às 14h44..

Nº 2084-9/99 - Cobranca - A: CONDOMINIO VIVENDAS SERRANAS. Adv(s).: DF024061 - Luciene Barreira Bessa Castanheira. R: RONEY NAVES FREITAS - Parte Baixada. Adv(s).: (.). DESPACHO - Defiro o pedido de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.Sobradinho - DF, sexta-feira, 15/02/2008 às 17h04..

Nº 3784-3/99 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: CLINICA ODONTOLOGIA LC LTDA. Adv(s).: DF012671 - Paulo Andre Vacari Belone, DF02557E - Breno Rocha Pires e Albuquerque, DF04727E - Maira Cirineu Araujo, DF06290E - Cassio Eduardo Dias Marques. R: MANOEL ALVES BASTOS. Adv(s).: (.). DESPACHO - Indefiro o pedido de penhora de bens que guarnecem a residência do executado por expressa proibição legal.Sobradinho - DF, quinta-feira, 14/02/2008 às 18h09..

Nº 2111-7/2000 - Cobranca - A: TAIZ ALVES COELHO. Adv(s).: DF005048 - Pedro Silva Oliveira. R: JUMPER COM E REPRESENTACAO LTDA. Adv(s).: DF003209 - Neuza Inocente Teles. R: LUCY CORTES FAGUNDES. Adv(s).: (.). R: JANIO DE SOUZA MACIEL. Adv(s).: (.). R: FLAVIA PEREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s).: (.). DESPACHO - Ao exeqüente para que cumpra a última parte da decisão de fl. 299.. Int.Sobradinho - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 16h48..

Nº 2043-4/01 - Execucao - A: CENTRO EDUCACIONAL LA SALLE. Adv(s).: DF012319 - Aline Machado de Araujo Ruivo, DF021116 - Nadia Kalyne Germano de Araujo. R: JOSE KUBITSCHECK FONSECA BARBOSA. Adv(s).: (.). DESPACHO - Intimem-se o Exequente, por seu advogado, através de publicação no Diário da Justiça da União, a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprindo as determinações precedentes, sob pena de extinção.Sobradinho - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 15h35..

Nº 2144-5/01 - Ordinaria - A: MARIA LENIRA DE JESUS. Adv(s).: DF005048 - Pedro Silva Oliveira. R: CONDOMINIO SERRA DOURADA. Adv(s).: DF014610 - Clarice Pereira Pinto. A: GILMARA C DE LIMA TORRES. Adv(s).: (.). A: MARLY GOMES PEREIRA. Adv(s).: (.). A: MARIA MODESTO DE JESUS. Adv(s).: (.). A: TEREZINHA MORAIS MARQUES. Adv(s).: (.). A: JOELMA MARIA DA SILVA COSTA. Adv(s).: (.). A: MARIA JOANA DE JESUS DA COSTA. Adv(s).: (.). A: MARIA ADEIDE DE JESUS DA SILVA. Adv(s).: (.). A: CREUZA MARTINS FERREIRA TAVARES. Adv(s).: (.). A: ROSALIA FERREIRA DE SOUZA LIMA. Adv(s).: (.). A: TERTULIANO LEITE DA COSTA. Adv(s).: (.). A: JOSE VICENTE DO NASCIMENTO. Adv(s).: (.). A: CLOVIS SERAFIM PAIXAO. Adv(s).: (.). A: JOSE TARCISIO RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s).: (.). A: MAURICIO. Adv(s).: (.). A: JOAO PAULO RIBEIRO. Adv(s).: (.). A: CLEOMIR DA SILVA. Adv(s).: (.). A: VALDIVINO ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: (.). A: VICENTE BATISTA DE LIMA. Adv(s).: (.). A: SANDERSON GOMES DO NASCIMENTO. Adv(s).: (.). A: NILO DA COSTA SOUZA. Adv(s).: (.). A: JOSE FRANCISCO PEREIRA. Adv(s).: (.). A: MANOEL RAIMUNDO DE MEDEIROS. Adv(s).: (.). A: EVERSON APARECIDO DA SILVA. Adv(s).: (.). A: VALDECIO DA COSTA REGO. Adv(s).: (.). A: CRISLEI ANDERSON GOMES DA SILVA. Adv(s).: (.). A: ETEVALDO DA SILVA SOUZA. Adv(s).: (.). A: DOMINGOS R VIEIRA NETO. Adv(s).: (.). A: JOSE ROBERIO FARIAS MORAIS. Adv(s).: (.). A: FRANCISCO ALVES DA SILVA. Adv(s).: (.). A: MISAEL COELHO DE MELO. Adv(s).: (.). A: FRANCISCO VIEIRA COELHO. Adv(s).: (.). A: FRANCISCO RODRIGUES MACHADO. Adv(s).: (.). A: RENATO DOURADO DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). A: MAURINO MARQUES DA COSTA. Adv(s).: (.). A: MIGUEL ASSIS P DE MATOS. Adv(s).: (.). A: CELSO ANTONIO DE SOUSA. Adv(s).: (.). A: REGINALDO ALVES DE SOUZA. Adv(s).: (.). A: CICERO VILSON MODESTO. Adv(s).: (.). A: ADEMIR LEITE DA COSTA. Adv(s).: (.). A: LEONARDO FARIAS DE CARVALHO. Adv(s).: (.). A: DANIEL FERREIRA. Adv(s).: (.). A: JESSE RODRIGUES TAVARES. Adv(s).: (.). A: EVALDO BENEDITO DA MOTA FRANCA. Adv(s).: (.). A: PEDRO DIAS DA SILVA. Adv(s).: (.). A: FABIO FREITAS. Adv(s).: (.). A: DENIS MARTINS ARRUDA. Adv(s).: (.). A: MAURO RODRIGUES CAVALCANTE. Adv(s).: (.). DESPACHO - Suspenda-se o curso do processo, pelo prazo de 06 (seis) meses. Transcorrido o prazo retro, sem manifestação das partes nos autos, intime-se pessoalmente a parte autora, via publicação, a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Sobradinho - DF, segunda-feira, 19/11/2007 às 15h44..

Nº 2872-9/01 - Reintegracao de Posse - A: JOSE DUARTE VEIGA. Adv(s).: DF006147 - Jose Duarte Veiga, DF009359 - Antonio Barbosa da Silva, DF015292 - Marcio de Souza Oliveira, DF017003 - Diolanda Moreira Veiga. R: LUCIA HELENA DOS SANTOS MANZANO. Adv(s).: DF012004 - Andre Puppin Macedo, DF015292 - Marcio de Souza Oliveira, DF022566 - Luciano Ferreira Campos Vieira. DESPACHO - Diga o exequente.Int.Sobradinho - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 17h07..

Nº 5764-9/01 - Inventario - A: MARIA DE FATIMA SIQUEIRA E SILVA. Adv(s).: DF013275 - Luiz Fernando Concon Linares, DF013658 - Kenneth Fleming. R: EPIFANIO DE SIQUEIRA NETO. Adv(s).: (.). DESPACHO - À inventariante. Int.Sobradinho - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 17h03..

Nº 1043-0/02 - Execucao de Prestacao Alimenticia - A: M.L.F.L.. Adv(s).: DF009274 - Wilmar Pimentel, Defensoria Publica do Distrito Federal. R: A.L.N.L.. Adv(s).: (.). DESPACHO - Diga o requerente.Int.Sobradinho - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 17h34..

Nº 1633-5/02 - Monitoria - A: SO REPAROS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF008396 - Monica Ponte Soares. R: CINTHIA BOMBINHO RIBEIRO. Adv(s).: (.). DESPACHO - 1. O valor bloqueado é ínfimo. Diga o exequente se pretende penhorá-lo ou desbloqueá-lo.Int.Sobradinho - DF, sexta-feira, 15/02/2008 às 15h04..

Nº 4568-0/02 - Reintegracao de Posse - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL DEL LAGO. Adv(s).: DF010398 - Perpetua da Guia Costa Ribas, DF016105 - Cristiano Pinheiro de Carvalho Rego. R: PEDRO MARAVALHA. Adv(s).: DF0008836 - Miriam Rosane Rodrigues Dias, DF007985 - Ennio Ferreira Bastos, DF017591 - Maira Colombo. R: DELIOMAR LOUZEIRO. Adv(s).: (.). R: JOAO FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: (.). R: JOAO PIAUI. Adv(s).: (.). R: EDILSON DO VARJAO. Adv(s).: (.). A: WAGNER PINTO DA ROCHA. Adv(s).: (.). DESPACHO - À parte autora sobre a cota Ministerial.Int.Sobradinho - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 14h51..

Nº 4770-0/02 - Execucao - A: VICENTE PAULINO DA SILVA. Adv(s).: DF011908 - Vicente Paulino da Silva. R: ESPOLIO DE AVENIR DE MORAES. Adv(s).: (.). R: ADEMIR DIVINO DE MORAES. Adv(s).: (.). R: ADEILDO DE MORAES. Adv(s).: (.). R: MARIA DAS GRACAS DE MORAES. Adv(s).: (.). DESPACHO - 1. Aguarde-se por 30 dias.Int.Sobradinho - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 17h35..

Nº 5244-9/02 - Despejo - A: ROSANE CONSIGLIERO LESSA. Adv(s).: DF016097 - Quezia Rocha Sousa, DF021915 - Jamile Flavia Martins Lessa. R: VASCONCELOS MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA. Adv(s).: DF010141 - Flavio Lemos de Oliveira, DF016098 - Erica Costa Mello. DESPACHO - 1. Digam as partes se ainda tem interesse no processo.Int.Sobradinho - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 17h18..

Nº 1043-8/03 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF017348 - Elizabeth Pereira de Oliveira, DF015933 - Angela Cembranelli Aliandro, DF020443 - Maria Rosali Marques Barros, DF024113 - Ramon Dantas Manhaes Soares. R: GILSON GERMINIANO DE MACEDO. Adv(s).: DF003082 - Sau Ferreira Santos. DESPACHO - Aguarde-se por 30 dias.Sobradinho - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 15h38..

Nº 3728-2/03 - Execucao de Sentenca - A: MADEPA - MADEIREIRA PARA COM. REPRS. E INDUSTRIA LTDA. Adv(s).: DF025215 - Cleiton Roberto Silva. R: ELI PARAIZO SERPA - Parte Baixada. Adv(s).: (.). DESPACHO - Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.. Int.Sobradinho - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 16h35..

Nº 4094-7/03 - Reintegracao de Posse - A: SOBRADINHO POCOS ARTESIANOS LTDA EPP. Adv(s).: DF012017 - Narciso Camilo de Andrade. R: EDVAN SIRINO ROSA. Adv(s).: (.). DESPACHO - Suspenda-se o curso do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo retro, sem manifestação das partes nos autos, intime-se a parte autora, via publicação, a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Sobradinho - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 17h10..

Nº 565-8/04 - Deposito - A: FINAUSTRIA COMPANHINA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST.. Adv(s).: DF016654 - Simone Maria Marques, DF0015292 - Marcio de Oliveira, DF015292 - Marcio de Souza Oliveira, DF05786E - Rodrigo Mendes de Freitas Correia. R: SOLANGE RIBEIRO - Parte Baixada. Adv(s).: DF007626 - Lincoln de Oliveira, DF015292 - Marcio de Souza Oliveira, DF06253E - Marcos de Souza Oliveira. DESPACHO - Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Int.Sobradinho - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 14h44..

Nº 1657-3/04 - Rescisao de Contrato - A: SOS SERVICOS DE CONSERVACAO LTDA. Adv(s).: DF009554 - Edson Ribamar Nunes Freitas. R: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s).: AM001573 - Gleusa Gladys Silva do Nascimento, DF00966A - Gleusa Gladys do Nascimento Pennington. DESPACHO - 1. Diga o exequente se pretende a adjudicação dos bens penhorados pelo valor da avaliação.Int.Sobradinho - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 18h21..

Nº 4897-5/04 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: CILENA LETICIA JAIME HAGEL. Adv(s).: DF00911A - Hernane Rodrigues Freire, DF006909 - Rayson Ribeiro Garcia, DF018319 - Raquel Araujo Portela, DF026457 - Jose Ivan Claudino. R: RODOLFO MONTENEGRO LAGUARDIA. Adv(s).: DF015194 - Nascimento Alves Paulino. DESPACHO - 1. Diga o exequente.Int.Sobradinho - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 17h36..

Nº 8459-9/04 - Embargos A Execucao - A: ORION LOURENCO DA SILVA. Adv(s).: DF016595 - Franciana Pereira Matos. R: GUSTAVO NUNES LOURENCO. Adv(s).: (.). DESPACHO - 1. Foi bloqueado parte do débito. Diga o exequente se pretende penhorá-lo.Int.Sobradinho - DF, sexta-feira, 15/02/2008 às 15h07..

Nº 8986-9/04 - Monitoria - A: LUBRIFICANTES GASOL INDUSTRIA ECOMERCIO LTDA. Adv(s).: DF006017 - Ubiratam Garcia de Oliveira Junior, DF06007E - Marilia Dumoncel Tagliari. R: PRE MOLDADOS FAYAD. Adv(s).: DF004141 - Maria Lucia Fayad de Albuquerque Rosa. R: FABRICIO DE SOUZA FAYAD ANDRE. Adv(s).: (.). R: FABIANA DOS REIS PALUDO. Adv(s).: (.). DESPACHO - Indefiro o pedido já que em se tratando de processo executório a parte deve indicar bens passíveis de penhora.Sobradinho - DF, quinta-feira, 14/02/2008 às 15h57..

Nº 1507-9/05 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ITAU SA. Adv(s).: DF06022E - Bruno Schiffler Senna Goncalves, SP108911 - Nelson Paschoalotto, DF07056E - Joao Vitor da Cunha Resende. R: MARCOS ANTONIO PEREIRA ESTRELA. Adv(s).: (.). DESPACHO - Oficie-se ao Detran, para que seja feito o bloqueio, a fim de se impedir a transferências ou relicenciamento do veículo.Após, intime-se o autor para que dê o devido andamento ao feito.Sobradinho - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 14h46..

Nº 2924-2/05 - Reintegracao de Posse - A: CIA ITAULEASING DE ARREDAMENTO MERCANTIL. Adv(s).: DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: CLAUDESSON DE OLIVEIRA RODRIGUES. Adv(s).: (.). DESPACHO - 1. O requerido não foi citado e não há motivo para intima-lo, já que a apresentação de apólice não é objeto do processo. Diga o autor.Int.Sobradinho - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 17h03..

Nº 3221-6/05 - Reintegracao de Posse - A: PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL SA. Adv(s).: DF014718 - Patricia Henrique Amaro, DF021635 - Sidney Evandro Amaral Araujo. R: ANTONIA ROSANGELA RODRIGUES GONCALVES. Adv(s).: DF0012184 - Wandercy Ferreira. DESPACHO - Diga a requerida.Int.Sobradinho - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 17h02..

Nº 3236-0/05 - Cobranca - A: CONDOMINIO MORADA DO NOBRES. Adv(s).: DF012034 - Wagner Raimundo de Oliveira Sales, DF05644E - Ana Maria Araujo Silva de Barros. R: ANDRE LUIZ ALVES DE PINHO. Adv(s).: (.). DESPACHO - 1. Aguarde-se por 30 dias.Int.Sobradinho - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 17h33..

Nº 9032-9/05 - Embargos A Execucao - A: FRANCILEIA BORGES MENESES. Adv(s).: DF06680E - Talma Carolina Temoteo Amaro da Silva, DF05926E - Rafael Santos Garcia, DF021804 - Victor Alves Martins, DF014610 - Clarice Pereira Pinto. R: CONDOMINIO NOVA COLINA. Adv(s).: DF014610 - Clarice Pereira Pinto, DF07474E - Isabella Limeira Cardoso. DESPACHO - Em sentença de fl. 145, a exeqüente foi condenada ao pagamento das custas finais.Int.Sobradinho - DF, quinta-feira, 14/02/2008 às 18h30..

Nº 9263-0/05 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: BRAZUCA AUTO POSTO LTDA. Adv(s).: DF010922 - Daisy Maria Lustosa do Amaral, DF021915 - Jamile Flavia Martins Lessa. R: DALVA REIS DA SILVA. Adv(s).: DF011390 - Dalmo Silva Meireles. DESPACHO - Encaminhe-se os autos ao Contador Judicial para cálculo das custas finais.Sobradinho - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 18h24..

Nº 9704-2/05 - Cobranca - A: CONDOMINIO ALTO DA BOA VISTA. Adv(s).: DF012034 - Wagner Raimundo de Oliveira Sales, DF05644E - Ana Maria Araujo Silva de Barros. R: MARIA DA GLORIA GONCALVES DA SILVA. Adv(s).: DF01823A - Rogerio Furtado da Silva. DESPACHO - 1. Diga o exequente.Int.Sobradinho - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 15h07..

Nº 9952-0/05 - Reparacao de Danos - A: MARILENE BERNARDES DE OLIVEIRA FRANCA. Adv(s).: DF011027 - Luciana Bueno da Cruz, GO013081 - Hermes Batista Tosta. R: ASSOCIACAO DE DESPORTOS RECREATIVA BANCREVEA. Adv(s).: DF026140 - Luis Eduardo Mendonca Borges. DESPACHO - Digam as partes sobre a devolução da carta precatória.Sobradinho - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 16h40..

Nº 11181-3/05 - Reintegracao de Posse - A: CIA ITAULEASING ARREND MERCANTIL. Adv(s).: DF021635 - Sidney Evandro Amaral Araujo. R: ALEX ALENCAR CARVALHO. Adv(s).: (.). DESPACHO - 1. Diga o autor.Int.Sobradinho - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 17h16..

Nº 12721-0/05 - Reparacao de Danos - A: JOSIENE DA COSTA REGO MACHADO. Adv(s).: DF015618 - Soraya Costa de Miranda, GO013081 - Hermes Batista Tosta, DF072176 - Soraya Costa de Mirando. R: HOSPITAL E MATERNIDADE PLANALTINA LTDA HOSP NOSSA SRA DABAD. Adv(s).: DF012920 - Jose Inacio Macedo Junior, DF013775 - Erica Lima de Paiva. DESPACHO - 1. Digam as partes se tem outras provas a produzir (prazo de 3 dias).Int.Sobradinho - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 15h05..

Nº 1167-7/06 - Ordinaria - A: ADVOCACIA SALES E SALES SC. Adv(s).: DF012034 - Wagner Raimundo de Oliveira Sales. R: AGF SEGUROS SA. Adv(s).: DF003558 - Maria Alessia C.valadares Bomtempo, DF019465 - Eugenio Pacceli de Morais Bontempo. DESPACHO - 1. Diga o exequente.Int.Sobradinho - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 17h51..

Nº 1314-3/06 - Cobranca - A: CONDOMINIO JARDIM IPANEMA. Adv(s).: DF014610 - Clarice Pereira Pinto. R: RANDOLFO DA SILVA SANTOS. Adv(s).: (.). DESPACHO - 1. A parte autora deve indicar bens passíveis de penhora.Int.Sobradinho - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 15h16..

Nº 1541-3/06 - Cobranca - A: CONDOMINIO EDIFICIO CIDADE SERRANA. Adv(s).: DF019828 - Frederico Augusto Dias da Cunha. R: JONIA LIMA FERNANDES. Adv(s).: (.). DESPACHO - 1. Diga o exequente.Int.Sobradinho - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 15h08..

Nº 2500-4/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ABN AMRO REAL SA. Adv(s).: DF01709A - Aluizio Ney de Magalhaes Ayres, GO019419 - Murilo Leao Ayres, RJ148143E - Narayana Correia. R: LUIZ ROBERTO MATUTINO. Adv(s).: (.). DESPACHO - Somente apreciarei o pedido de fl.72, após comprovação por parte do autor, documentalmente, que tenha esgotado todos os meios para a localização do requerido, podendo, para tanto, atuar junto aos órgãos que não opõem sigilo às suas informações. Prazo: 05 dias, sob pena de extinção do processo. Int.Sobradinho - DF, sexta-feira, 15/02/2008 às 17h04..

Nº 3110-7/06 - Despejo - A: THOMAS HENING NUNES RITTER. Adv(s).: DF012460 - Jose Fernando Vasconcelos Nunes. R: SERGIO MANOEL SILVA FEIJO. Adv(s).: (.). DESPACHO - Suspenda-se o curso do processo, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Transcorrido o prazo retro, e não havendo manifestação das partes nos autos, intime-se a parte autora, via publicação, a dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Sobradinho - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 15h34..

Nº 3323-3/06 - Reintegracao de Posse - A: PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL SA. Adv(s).: DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: MARIA APARECIDA BARBOSA. Adv(s).: (.). DESPACHO - Suspenda-se o curso do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Transcorrido o prazo retro, sem manifestação das partes nos autos, intime-se a parte autora, via publicação, a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Sobradinho - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 14h43..

Nº 3907-3/06 - Despejo - A: JOSE VIEIRA MACHADO. Adv(s).: DF003488 - Sebastiao Augusto de Azevedo Filho, DF008568 - Adelson Viana da Silva, DF022341 - Jose Carlos de Lima. R: JOSE NILTON DE SANTANNA. Adv(s).: DF024806 - Ivan Alves Leao. R: ALAIDES LUIZ BARBOSA. Adv(s).: DF003488 - Sebastiao Augusto de Azevedo Filho. R: TERCIO RODRIGUES PEREIRA. Adv(s).: DF003488 - Sebastiao Augusto de Azevedo Filho. DESPACHO - Ao exeqüente sobre o pedido de desbloqueio. Int.Sobradinho - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 18h07..

Nº 5537-8/06 - Monitoria - A: CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES PLANALTO LT CESPLAN. Adv(s).: DF021400 - Glauco de Paula Souza. R: CARMEN LIGIA TEZONI LIMA. Adv(s).: DF021804 - Victor Alves Martins, DF06934E - Paulo Cunha de Carvalho, DF07136E - Larissa Barbosa Lucas Oliveira. DESPACHO - Diga a autora.Sobradinho - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 17h55..

Nº 5980-5/06 - Cobranca - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VICTOR CLAIR. Adv(s).: DF007641 - Ileusa das Dores da Silva Machado, DF010682 - Jesumar Sousa do Lago. R: MARIA ROSA DE OLIVEIRA PINTO. Adv(s).: DF017600 - Eduardo Tulio Ferreira de Araujo. DESPACHO - 1. O número de CPF informado não corresponde ao da requerida. Diga o exequente.Int.Sobradinho - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 15h45..

Nº 8597-5/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ITAU SA. Adv(s).: DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: ADELMAR RIBEIRO COSTA. Adv(s).: (.). DESPACHO - Suspenda-se o curso do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Transcorrido o prazo retro, sem manifestação das partes nos autos, intime-se a parte autora, via publicação, a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Sobradinho - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 14h43..

Nº 10387-3/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO SANTANDER BRASIL S/A. Adv(s).: DF05532E - Frederico Caldeira Fonseca, DF21537A - Degmar Augusto da Silva, DF06796E - Maria de Lourdes Monteiro de Sousa, DF07310E - Isabela Ramalho e Souza. R: CARLOS ANTONIO LEMOS. Adv(s).: DF023666 - Elder Castro de Carvalho. DESPACHO - Para prosseguimento do feito, necessário se faz a intimação do executado da penhora. Ao autor para que informe o atual endereço do executado. Int.Sobradinho - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 18h07..

Nº 10593-4/06 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: MARIA SOLANGE VASCONCELOS AZEVEDO NOGUEIRA. Adv(s).: DF010412 - Waldemar Valeriano Ferreira, DF019468 - Frederico Soares de Alvarenga. R: COMERCIAL E INDUSTRIAL ARARUNA LTDA. Adv(s).: DF021745 - Fernando Rodrigues Martorelli. DESPACHO - Intimem-se o exeqüente, por seu advogado, através de publicação no Diário da Justiça da União, a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprindo as determinações precedentes, sob pena de extinção.Sobradinho - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 17h35..

Nº 10715-2/06 - Cobranca - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVENDAS ALVORADAS. Adv(s).: DF012034 - Wagner Raimundo de Oliveira Sales, DF05644E - Ana Maria Araujo Silva de Barros. R: MATUZALEM ALVES DE OLIVEIRA - Parte Baixada. Adv(s).: (.). DESPACHO - Ao exeqüente sobre o depósito de fl. 111. Int.Sobradinho - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 14h45..

Nº 10767-5/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO. Adv(s).: DF021822 - Frederico Dunice Pereira Brito, DF023358 - Karina Melo Saraiva, DF07228E - Rita de Cassia Monteiro de Sousa, DF07859E - Thiago Machado. R: LUIZ ANTONIO TORRES PAES LEME. Adv(s).: (.). DESPACHO - Intimem-se o Autor, por seu advogado, através de publicação no Diário da Justiça da União, a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprindo as determinações precedentes, sob pena de extinção.Sobradinho - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 17h36..

Nº 12266-3/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: B.F.S.C.. Adv(s).: DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: C.P.D.S.. Adv(s).: (.). DESPACHO - Suspenda-se o curso do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo retro, sem manifestação das partes nos autos, intime-se a parte autora, via publicação, a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Sobradinho - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 15h54..

Nº 14069-2/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira, TO003612 - Luciana Seixo de Britto Sallaberry Cayres. R: NELSON DE ANDRADE MOURA. Adv(s).: (.). DESPACHO - Intimem-se o Autor, por seu advogado, através de publicação no Diário da Justiça da União, a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprindo as determinações precedentes, sob pena de extinção.Sobradinho - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 17h35..

Nº 349-5/07 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: JOAQUIM DA VIDEIRA CUNHA. Adv(s).: DF010682 - Jesumar Sousa do Lago. R: MI BETO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EPP. Adv(s).: DF010682 - Jesumar Sousa do Lago. R: MARIELI ISABEL BETO. Adv(s).: (.). DESPACHO - Suspenda-se o curso do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo retro, sem manifestação das partes nos autos, intime-se a paarte autora, via publicação, a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Sobradinho - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 17h19..

Nº 1278-2/07 - Monitoria - A: BRASAL BRASILIA SERVICOS AUTOMOTORES SA. Adv(s).: DF018116 - Roberto de Souza Moscoso, DF023098 - Bruno de Azevedo Machado, DF05126E - Maria Paula Barros Fialho, DF06745E - Ana Claudia Rodrigues Gomes, DF07402E - Gustavo Goncalves Lopes. R: LEONARDO MARIANO DA SILVA. Adv(s).: (.). DESPACHO - Suspenda-se o curso do processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo retro, sem manifestação das partes nos autos, intime-se a parte autora, via publicação, a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Sobradinho - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 17h04..

Nº 1806-7/07 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: MAURICIO CARDOSO MACHADO. Adv(s).: SP051646 - Antonio Corradi. R: TIAGO BRAGA MOREIRA. Adv(s).: (.). DESPACHO - Suspenda-se o curso do processo, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Transcorrido o prazo retro, e não havendo manifestação das partes nos autos, intime-se a parte autora, via publicação, a dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Sobradinho - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 15h35..

Nº 2370-4/07 - Cobranca - A: CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK. Adv(s).: DF021458 - Bailon Carlos Domingues Junior. R: HIDEMI KUDO. Adv(s).: (.). DESPACHO - Ao exeqüente sobre a certidão de fl. 81. Int.Sobradinho - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 16h48..

Nº 4365-9/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO BRADESCO S/A. Adv(s).: DF021603 - Aureo Oliveira Neto. R: THIAGO BARBOSA DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). DESPACHO - Renumere o processo a partir da fl. 35.Inexiste no CPC a figura do arquivo provisório. Por outro lado, não se justifica a interrupção indefinida do curso processual.Dessa forma, defiro, em parte, o pedido supra. Suspenda-se o curso processual pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, findo o qual deverá a parte autora promover o imediato andamento do feito.Int.Sobradinho - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 17h10..

Nº 4984-3/07 - Monitoria - A: FINANCEIRA ALFA SA CRED FINANC E INVESTIMENTO. Adv(s).: DF02208A - Marcio Santos Rocha, DF07626E - Jose Flavio de Paula Reis. R: LIGIA DE FATIMA SILVA BARBOSA. Adv(s).: (.). DESPACHO - 1. O valor bloqueado é ínfimo. Diga o exequente se pretende penhorá-lo ou desbloqueá-lo.Int.Sobradinho - DF, sexta-feira, 15/02/2008 às 14h47..

Nº 5606-5/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO BMC SA. Adv(s).: SP108911 - Nelson Paschoalotto, DF014174 - Roucinea de Melo Moreira, DF023224 - Janaina Elisa Beneli, DF07056E - Joao Vitor da Cunha Resende. R: MAURI ZAMBELI JUNKER. Adv(s).: (.). DESPACHO - Oficie-se ao Detran, para que seja feito o bloqueio, a fim de se impedir a transferências ou relicenciamento do veículo.Após, inteim-se o autor para que dê o devido andamento ao feito.Sobradinho - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 18h18..

Nº 5992-4/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ABN AMRO REAL SA. Adv(s).: DF004051 - Silvio Luiz Ferreira, DF020262 - Ivo Estefano Silva Siqueira, DF04534E - Cristian de Brito Nunes da Silva. R: JULIO CESAR BRITO DE ARAUJO. Adv(s).: (.). DESPACHO - Diga o autor.Int.Sobradinho - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 17h57..

Nº 6628-3/07 - Reintegracao de Posse - A: ESPOLIO DE ABMAEL DA SILVA ARAUJO. Adv(s).: DF019275 - Renato Borges Barros, DF022948 - Andre Cavalcante Barros, DF08093E - Lucas Mesquita de Moura. R: FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: GO010780 - Sebastiao Jose Abrantes. DESPACHO - Expeçam-se as diligências necessárias para a realização da audiência designada.Int.Sobradinho - DF, sexta-feira, 07/12/2007 às 15h59..

Nº 7852-0/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO SANTANDER BANESPA SA. Adv(s).: DF017380 - Rafael Furtado Ayres, DF04911E - Tiago Furtado Ayres. R: GILSON PEREIRA COQUEIRO. Adv(s).: (.). DESPACHO - Ao autor. Int.Sobradinho - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 17h34..

Nº 8597-3/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FINASA SA. Adv(s).: DF025121 - Andrea Cristina Serpe Ganho Lolli. R: RONALDO SIMAO DA SILVA. Adv(s).: (.). DESPACHO - Aguarde-se por 10 (dez) dias.Int.Sobradinho - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 16h53..

Nº 8875-6/07 - Revisao de Clausula - A: IVONE APARECIDA ALVES FREITAS. Adv(s).: DF003765 - Avenir Angelo Rosa Filho. R: BANCO ABN AMRO REAL SA. Adv(s).: (.). DESPACHO - Às Partes, para que possam especificar as provas, que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Sobradinho - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 16h36..

Nº 10473-7/07 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: ERIVALDO CAVALCANTI PEREIRA. Adv(s).: TO003452 - Marcelo Lucas de Souza. R: NAZARE PEREIRA LEANDRO. Adv(s).: (.). DESPACHO - Intimem-se o exeqüente, por seu advogado, através de publicação no Diário da Justiça da União, a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprindo as determinações precedentes, sob pena de extinção.Sobradinho - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 17h35..

Nº 12714-4/07 - Execucao - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF019661 - Enio Carlos de Almeida Silva. R: JANE CARDOSO FARIAS. Adv(s).: (.). DESPACHO - Suspenda-se o curso do processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo retro, sem manifestação das partes nos autos, intime-se pessoalmente a parte autora, a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Sobradinho - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 16h29..

Nº 12732-9/07 - Monitoria - A: CARLOS FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF023077 - Larissa Trindade Costa de Paula. R: GILSON ALARCAO CARDOSO JUNIOR. Adv(s).: (.). DESPACHO - Somente apreciarei o pedido de fls.34/35, após comprovação por parte do autor, documentalmente, que tenha esgotado todos os meios para a localização do requerido, podendo, para tanto, atuar junto aos órgãos que não opõem sigilo às suas informações. Prazo: 05 dias, sob pena de extinção do processo. Int.Sobradinho - DF, sexta-feira, 15/02/2008 às 17h04..

Nº 13457-0/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO SANTANDER BANESPA SA. Adv(s).: DF019727 - Andre Ricardo Machado Rodovalho, DF06796E - Maria de Lourdes Monteiro de Sousa, DF08301E - Priscilla Silva Alvarenga. R: FABIO ROBERTO SIMOES DI CARLANTONIO. Adv(s).: (.). DESPACHO - Suspenda-se o curso do processo, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Transcorrido o prazo retro, e não havendo manifestação das Partes nos autos, intime-se aquele que se posta no polo ativo da lide, via publicação, a dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Sobradinho - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 16h49..

Nº 13963-2/07 - Execucao - A: LUIS FERNANDO SHIMIZU. Adv(s).: DF006658 - Aldovrando Teles Torres. R: JOSE GILBERTO DE SOUZA ROLIN. Adv(s).: (.). DESPACHO - Intimem-se o exeqüente, por seu advogado, através de publicação no Diário da Justiça da União, a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprindo as determinações precedentes, sob pena de extinção.Sobradinho - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 17h35..

Nº 14153-0/07 - Execucao Por Quantia Certa - A: FINANCEIRA ALFA S/A. Adv(s).: DF024707 - Fernanda Pinheiro Pio de Santana, DF026070 - Walison de Melo Costa. R: ELIAS CHAGAS DE OLIVEIRA LIMA. Adv(s).: (.). DESPACHO - Somente apreciarei o pedido de fl. 30, após comprovação por parte do autor, documentalmente, que tenha esgotado todos os meios para a localização do requerido, podendo, para tanto, atuar junto aos órgãos que não opõem sigilo às suas informações. Prazo: 05 dias, sob pena de extinção do processo. Int.Sobradinho - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 14h42..

Nº 15339-4/07 - Execucao Forcada - A: BANCO BRADESCO S/A. Adv(s).: GO016375 - Rosania Maria Moreira de Jesus, GO025461 - Mariana Araujo Machado. R: CEAP - CENTRO DE APRENDIZAGEM ESCOLAR LTDA - ME. Adv(s).: (.). R: KEILA CARVALHO DA SILVA. Adv(s).: (.). DESPACHO - Tratando-se de processo de execução há procedimento próprio quando não se encontra o executado. Diga o exequente.Sobradinho - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 15h43..

Nº 15592-9/07 - Monitoria - A: ANA LUIZA DE FREITAS. Adv(s).: DF003845 - Emiliano Candido Povoa. R: HELVIO MONTEIRO GUIMARAES. Adv(s).: DF007372 - Edvaldo Silva Santos. DESPACHO - Ao requerido sobre a impugnação.Int.Sobradinho - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 17h04..

Nº 16191-9/07 - Ressarcimento - A: ALEXANDER BARBOSA FERNANDES. Adv(s).: DF024896 - Jose Gomes de Souza Junior. R: JOAO EUDES FERNANDES. Adv(s).: DF008940 - Jose Idemar Ribeiro. DESPACHO - Diga o Autor, em réplica, sobre a contestação e documentos.Sobradinho - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 17h10..

Nº 16319-4/07 - Reparacao de Danos - A: DOMINGOS CHAGAS DA SILVA. Adv(s).: DF011723 - Roberto Gomes Ferreira, DF07640E - Hudson Gomes Pacheco, DF08001E - Eduardo Falcao Macedo de Sobreiro. R: NAURICAN LUDOVICO LACERO. Adv(s).: DF011868 - Marlene Helena da Anunciacao. A: MARIA DE FATIMA LINS DE LUCENA. Adv(s).: (.). DESPACHO - Às Partes, para que possam especificar as provas, que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Sobradinho - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 17h09..

Nº 16500-5/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO BMC SA. Adv(s).: SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: PAULO ROBERTO SIQUEIRA DA SILVA JUNIOR. Adv(s).: (.). DESPACHO - 1. Diga o autor.Int.Sobradinho - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 16h39..

Nº 16801-3/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CFI. Adv(s).: DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira. R: CLEIDIOMAR OLIVEIRA ROSSI. Adv(s).: (.). DESPACHO - Suspenda-se o curso do processo, até 14.03.08. Transcorrido o prazo retro, sem manifestação das partes nos autos, intime-se a parte autora, via publicação, a informar sbre o cumprimento do acordo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Sobradinho - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 14h43..

Nº 16867-3/07 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: ACEL ADMINISTRACAO DE CURSOS EDUCACIONAIS LTDA. Adv(s).: DF015978 - Erik Franklin Bezerra, DF06351E - Uyara Nery Pereira de Melo. R: VALERIA RIBEIRO BAPTISTA. Adv(s).: (.). DESPACHO - 1. Não foram encontrados valores a serem bloqueados. Diga o exequente.Int.Sobradinho - DF, sexta-feira, 15/02/2008 às 15h01..

Nº 17025-9/07 - Obrigacao de Fazer - A: JOSE ARNALDO VIEIRA LINS. Adv(s).: DF024429 - Mairra Kerlem Magalhaes Martins. R: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF023522 - Diana Otsuka da Silva. A: JOANA DARC PETROCELI LINS. Adv(s).: (.). DESPACHO - Digam os Autores, em réplica, sobre a contestação e documentos.Sobradinho - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 17h10..

Nº 17463-9/07 - Impugnacao A Declaracao de Pobreza - A: LABORATORIOS PFIZER LTDA. Adv(s).: MG096192 - Halisson Adriano Costa. R: LUCIA SOARES FRANCA. Adv(s).: DF021202 - Marcelo Soares Franca. DESPACHO - Diga o Autor, em réplica, sobre a contestação e documentos.Sobradinho - DF, quinta-feira, 14/02/2008 às 14h24..

Nº 17633-9/07 - Execucao - A: PAULO HENRIQUE BELTRAO DE ANDRADE LIMA. Adv(s).: DF010682 - Jesumar Sousa do Lago. R: IVAN MENDES MOREIRA. Adv(s).: (.). DESPACHO - 1. Diga o exequente.Int.Sobradinho - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 17h20..

Nº 17978-0/07 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: GO016375 - Rosania Maria Moreira de Jesus. R: ENIEBER CAETANO DA CRUZ. Adv(s).: (.). DESPACHO - Ao exeqüente. Int.Sobradinho - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 14h44..

Nº 18436-7/07 - Rescisao de Contrato - A: FIBRAL - FRIGORIFICO INDUSTRIAL DE BRASILIA LTDA. Adv(s).: DF018272 - Leonidas Alves Teixeira Filho. R: CARLOS DA SILVA RODRIGUES. Adv(s).: DF012034 - Wagner Raimundo de Oliveira Sales. DESPACHO - Diga a Autora, em réplica, sobre a contestação e documentos.Sobradinho - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 17h04..

Nº 18708-6/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA SA. Adv(s).: MG065628 - Giulio Alvarenga Reale. R: JOSE CARLOS DA SILVA. Adv(s).: (.). DESPACHO - O autor não atendeu o despacho de fl. 32. Assim, dou a última oportunidade para que o cumpra, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.Sobradinho - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 15h54..

Nº 18859-5/07 - Monitoria - A: SANTANA E SANTANA VEICULOS LTDA LPP. Adv(s).: DF015292 - Marcio de Souza Oliveira. R: ORLANDO MARTINS SALES. Adv(s).: (.). DESPACHO - Somente apreciarei o pedido de fls.28/29, após comprovação por parte do autor, documentalmente, que tenha esgotado todos os meios para a localização do requerido, podendo, para tanto, atuar junto aos órgãos que não opõem sigilo às suas informações. Prazo: 05 dias, sob pena de extinção do processo. Int.Sobradinho - DF, sexta-feira, 15/02/2008 às 17h04..

Nº 110-9/08 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO GE CAPITAL SA. Adv(s).: DF012525 - Eliane de Freitas Soares. R: EDILSON ACACIO DOS SANTOS. Adv(s).: (.). DESPACHO - Ao autor. Int.Sobradinho - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 15h54..

Nº 282-7/08 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: LAZARO FELIPE DA SILVEIRA. Adv(s).: DF010682 - Jesumar Sousa do Lago. R: SIMONE DE OLIVEIRA RODRIGUES. Adv(s).: (.). R: ANGELA QUEIROZ BARROS. Adv(s).: (.). R: SEBASTIAO FRANCISCO DE ARAUJO. Adv(s).: (.). DESPACHO - 1. Diga o autor.Int.Sobradinho - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 15h06..

Nº 734-2/08 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA SA CFI. Adv(s).: MG065628 - Giulio Alvarenga Reale. R: SAMUEL CHAVES DE ALMEIDA. Adv(s).: (.). DESPACHO - Diga o autor.Int.Sobradinho - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 17h01..

Nº 804-8/08 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ABN AMRO REAL SA. Adv(s).: DF01709A - Aluizio Ney de Magalhaes Ayres. R: LUCIMAR TORRES BRANDAO PINHEIRO. Adv(s).: DF015094 - Moises Adriano Amorim de Sousa. DESPACHO - Ao autor.Int.Sobradinho - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 16h53..

Nº 1591-6/08 - Ordinaria - A: GILBERTO BARBOSA COSTA. Adv(s).: DF009309 - Geraldo Fraga. R: JOSE MAURO BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s).: (.). DESPACHO - O Autor deverá juntar aos autos, instrumento particular de compra e venda de imóvel.Prazo de 10 9dez) dias. Int.Sobradinho - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 14h37..

AUDIENCIA

Nº 2365-7/07 - Interdito Proibitorio - A: MARIA PIRES DA SILVA. Adv(s).: DF009431 - Hudson Cunha. R: ANTONIO RAIMUNDO PESSOA. Adv(s).: (.). AUDIENCIA - Sobradinho, DF, em 14 de fevereiro de 2008, às 15h00minPelo MM. Juiz Dr. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO, comigo assistente do juiz, à hora designada, foi determinada a abertura da audiência de Justificação, nos autos da Ação de INTERDITO PROIBITÓRIO Nº 2365-7/07 proposta por MARIA PIRES DA SILVA contra ANTONIO RAIMUNDO PESSOA. Feito o pregão, a ele respondeu somente a autora, sem advogado. ABERTOS OS TRABALHOS, a audiência não foi realizada tendo em vista a ausência do requerido, cujo mandado de intimação não retornou aos autos até a presente data, bem como a ausência do advogado da autora que requereu, anteriormente, por petição, a designação de nova data para audiência por impossibilidade do mesmo em comparecer nesta data e horário. Pelo MM Juiz foi proferida a seguinte decisão: Designo o dia 17/04/2008, às 15h00min para audiência de justificação. A secretaria deverá publicar a presente ata." Intimada a autora. NADA MAIS HAVENDO PARA CONSTAR, FOI ENCERRADO O PRESENTE TERMO, QUE VAI ASSINADO POR TODOS OS PRESENTES. Audiência encerrada às 15h10minMM. Juiz:Requerente:.

Nº 62-9/08 - Cominatoria - A: JACINTA DE AZEVEDO BEZERRA. Adv(s).: DF024180 - Rebeca de Magalhaes Melo. R: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s).: (.). AUDIENCIA - Sobradinho, DF, em 19 de fevereiro de 2008, às 14h30minPelo MM. Juiz de Direito, Dr. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO, comigo assistente, foi determinada a abertura da audiência de CONCILIAÇÃO nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA, processo nº 062-9/08, requerida por JACINTA DE AZEVEDO BEZERRA em face de GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL. Feito o pregão a ele respondeu somente a representante da requerida, Sra Adriana Farias de Oliveira, assistida por seu advogado, Dr. Lucas Dias Leite Corrrea - OAB/DF 23706. Ausente a autora. ABERTOS OS TRABALHOS, não houve conciliação diante da ausência da autora. A advogada da requerida informou a existência de um Agravo conforme andamento processual anexo a esta ata, cujo cumprimento do art 526 do CPC não foi feito ate o presente momento. Com relação ao pedido de suspensão do processo de fl. 109, o MM Juiz determinou que a autora justifique no prazo de 48 horas seu pedido, considerando a gravidade do estado de saúde da autora alegado na inicial. Determinou, ainda que a autora justifique sua ausência à audiência, sob pena de extinção do feito. A secretaria deverá publicar esta ata. Intimados os presentes. NADA MAIS HAVENDO, ENCERROU-SE ESTE TERMO. Audiência encerrada às 14h45min.MM. JUIZ:REPRES. DA REQUERID:ADVOGADO DA REQUERIDA:.

DECISAO

Nº 5022-7/99 - Reintegracao de Posse - A: PAULO CESAR GONTIJO. Adv(s).: DF000529 - Manoel Augusto Campelo Neto, DF007027 - Jose Antonio da Silva Carvalho. R: MARIA DE LOURDES BARBOSA - Parte Baixada. Adv(s).: DF007027 - Jose Antonio da Silva Carvalho. DECISAO - Por se tratar de cumprimento de sentença, adeque-se o pedido art. 475-J e seguintes do CPC, com nova redação dada pela Lei 11.232, de 22.12.0.Prazo de 10 (dez) dias.Int.Sobradinho - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 17h04..

Nº 7255-5/02 - Liquidacao Por Artigos - A: E.F.C.. Adv(s).: DF011893 - Maria Conceicao Filha. R: M.E.D.S.. Adv(s).: DF016041 - Marcelo de Sousa Vieira, DF011893 - Maria Conceicao Filha, DF014381 - Augusto Eudaldo Morais de Lima. DECISAO - 1. Homologo a perícia já que não houve impugnação à mesma. Venham as alegações finais no prazo comum de 05 dias.Int.Sobradinho - DF, sexta-feira, 15/02/2008 às 17h06..

Nº 3256-2/05 - Cobranca - A: CLAUBERDAN SOARES. Adv(s).: DF004472 - Clauberdan Soares. R: CONDOMINIO VALE DAS ACACIAS. Adv(s).: DF024716 - Rolland Ferreira de Carvalho. DECISAO - Não há que se falar em restituição do prazo para apresentação de embargos a penhora, vez que o executado foi intimado em 16.10.07 e o mandado juntado aos autos em 23.10.07, portanto o prazo fluiu em 06.11.07.O exeqüente deverá trazer aos autos planilha atualizada do débito, levando em consideração que quando do bloqueio BACENJUD, em 31.08.07, o valor atualizado da dívida era de R$ 9.183,78 (nove mil, cento e oitenta e três reais e setenta e oito centavos), conforme petição de fl. 198.Assim, o exeqüente deverá apresentar nova planilha, descontando do valor acima referido, o valor bloqueado, qual seja: R$ 6.968,35 (seis mil, novecentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos). O valor remanescente é que deverá ser atualizado. Int.Sobradinho - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 16h50..

Nº 3866-3/07 - Cobranca - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO BAHAMAS. Adv(s).: DF013759 - Breno Lima Bandeira, DF015636 - Elior Marconi Fernandes Carvalho Pinto. R: EVA SONIA DA SILVA MALTHA. Adv(s).: (.). DECISAO - Recebo a emenda.Trata-se de feito de conhecimento, que deve tramitar pelo procedimento comum sumário.Designo a audiência prévia prevista nos Arts. 277 e 278 do CPC para o dia 14/03/2008, às 14h30min. Cite(m)-se para comparecer à audiência designada e apresentar contestação oral ou escrita, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Advirta(m)-se o(as) Réu(és) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado.Na forma do disposto no Art. 278, do CPC, as Partes, caso desejarem produzir provas testemunhais, deverão apre-

sentar em audiência o respectivo rol e, caso desejarem produzir provas periciais, deverão, na mesma oportunidade, formular quesitos e indicar assistentes técnicos, tudo sob pena de preclusão. Em ambos os casos, as Partes deverão, em audiência, declinar os motivos da(s) dilação(ões) probatória(s) requerida(s), sob pena de indeferimento do(s) pedido(s) de produção de nova(s) prova(s).As provas documentais somente poderão ser juntadas aos autos até a data desta assentada, sob pena de preclusão.Na forma do disposto no § 1º, do Art. 277, do CPC, esta audiência poderá ser presidida por conciliador regularmente designado pelo egrégio TJDF, com competência para a condução de todos os atos ordinatórios.Sobradinho - DF, sexta-feira, 05/10/2007 às 16h29..

Nº 18369-4/07 - Monitoria - A: LARIEL RIBAMAR SOUZA. Adv(s).: DF002663 - Lariel Ribamar Souza. R: JAREUZA DAMASCENO BENIGNO. Adv(s).: (.). DECISAO - Ao que parece o autor não entendeu a decisão de fl. 09. Assim, dou a última oportunidade, agora no prazo de 05 (cinco) dias, para atendimento da referida decisão, sob pena de indeferimento.Int.Sobradinho - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 15h54..

Nº 18822-4/07 - Cobranca - A: CONDOMINIO JARDIM AMERICA. Adv(s).: DF009695 - Jose Raimundo de Castro Neto. R: JOAO DOS SANTOS FARIA. Adv(s).: (.). DECISAO - Ao autor para que recolha as custas. Int.Sobradinho - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 17h27..

Nº 18823-2/07 - Cobranca - A: CONDOMINIO JARDIM AMERICA. Adv(s).: DF009695 - Jose Raimundo de Castro Neto. R: VANIA VITORIA RODRIGUES CAMPOS. Adv(s).: (.). DECISAO - Ao autor para que recolha as custas. Int.Sobradinho - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 17h28..

Nº 18826-5/07 - Cobranca - A: CONDOMINIO JARDIM AMERICA. Adv(s).: DF009695 - Jose Raimundo de Castro Neto. R: JOAO MASCARENHAS DE MORAIS JUNIOR. Adv(s).: (.). DECISAO - Ao autor para que recolha as custas. Int.Sobradinho - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 17h27..

Nº 485-7/08 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ABN AMRO REAL SA. Adv(s).: DF004051 - Silvio Luiz Ferreira, DF04534E - Cristian de Brito Nunes da Silva. R: LUCIA HELENA DE FARIA. Adv(s).: (.). DECISAO - O autor não atendeu na íntegra o despacho de fl. 15. Assim, dou a última oportunidade, agora no prazo de 05 (cinco) dias, para que traga aos autos seu ato constituivo devidamente autenticado.Int.Sobradinho - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 14h37..

Nº 836-0/08 - Imissao de Posse - A: PEDRO SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: DF005048 - Pedro Silva Oliveira. R: ERNANDO PEREIRA BRITO. Adv(s).: (.). R: ANA CRISTINA ALVES PIAUILINO. Adv(s).: (.). DECISAO - Defiro em parte o pedido reconsideração, designando o dia 03.03.2008, às 15h00min, para audiência prévia de conciliação. Cite-se, intimem-se.Int.Sobradinho - DF, quinta-feira, 14/02/2008 às 15h28..

Nº 1129-6/08 - Reintegracao de Posse - A: C.I.D.A.M.. Adv(s).: SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: F.A.D.O.. Adv(s).: (.). DECISAO - Instrua-se a inicial com o comprovante de ter sido o requerido constituído em mora, mediante o recebimento da notificação efetuada em cartório extrajudicial. Regularize-se a documentação em 10 (dez) dias.Int.Sobradinho - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 17h26..

Nº 1434-3/08 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ABN AMRO REAL SA. Adv(s).: DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira. R: LUIZ STENIO HOLANDA. Adv(s).: (.). DECISAO - Ao autor para que regularize sua representação processual, vez que o nome do advogado que substabeleceu poderes à fl. 07 não consta do documento de fl. 05/06. Int.Sobradinho - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 17h27..

Nº 1490-5/08 - Usucapiao - A: IPOEMA INSTITUTO DE PERMACULTURA ORG ECOV E M AMBIENTE. Adv(s).: DF017254 - Marcus Vinicius Silva Martins. R: JOSE CANTIDIO SOARES DA SILVA. Adv(s).: (.). DECISAO - Cabe a parte autora informar o nome e endereço completo das parte requerida, a fim de ser citada.Assim, emende-se a inicial de acordo com o art. 282, II, do CPC . Prazo de 10 (dez) dias.Int.Sobradinho - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 18h17..

Nº 1554-7/08 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: MG065628 - Giulio Alvarenga Reale. R: MAURILIO BARBOSA DA SILVA. Adv(s).: (.). DECISAO - Conforme teor do documento de fl. 10, emende-se a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com o comprovante de ter sido o requerido constituído em mora, conforme art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911.Int.Sobradinho - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 17h26..

Nº 1555-5/08 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: MG065628 - Giulio Alvarenga Reale. R: CELINA CALDAS VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: (.). DECISAO - Com base no teor da notificação de fl. 10, emende-se a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com o comprovante de ter sido o requerido constituído em mora, conforme art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911.Int.Sobradinho - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 17h27..

Nº 1594-9/08 - Reintegracao de Posse - A: BANCO FINASA SA. Adv(s).: DF024966 - Ariane Reis Ribeiro. R: MARIZETE MARIA MARQUES. Adv(s).: (.). DECISAO - Emende-se a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com o comprovante de ter sido a requerida constituída em mora, conforme art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911, vez que o endereço constante da notificação está incompleto.Int.Sobradinho - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 18h27..

EMBARGOS

Nº 6678-3/06 - Cobranca - A: CONDOMINIO RURAL SETOR DE MANSOES SOBRADINHO. Adv(s).: DF010682 - Jesumar Sousa do Lago. R: FERNANDO ANTONIO CONDE. Adv(s).: DF023823 - David Conde. EMBARGOS - Vistos, etc. O requerido opôs Embargos de Declaração à sentença prolatada às fls.222/226, dos autos da Ação aduzindo, em síntese, a existência de omissão, consistente em não haver manifestado sobre a necessidade da ata constar na convenção ou não, bem como não atendeu os pedidos constantes da letra "f" da contestação.Requer a reconsideração da referida sentença, para afastar a omissão apontada, julgando procedentes os pedidos atacados na preliminares.É o relatório, passo a decidir.Conheço dos presentes Embargos de Declaração, eis que interpostos no prazo prescrito no art. 536 do CPC.Afirmam os embargantes que a sentença proferida incide em omissões, contradições e obscuridade.Entretanto, verifico que da exposição dos embargos interpostos pelo autor, há evidente busca pelo reexame do mérito "in causae", o que não se deve, em regra, fazer na via dos embargos declaratórios.Além disso, a sentença proferida manteve-se dentro do pedido, avaliando cada conseqüência e pronunciando-se nos estritos lindes da lide e dispondo de acordo com as normas fixadas e aceitas pelos próprios condôminos na Ata de Assembléia, fls. 216/217, a qual data de 05.04.1998, e que continua em vigor, uma vez que não foi considerada irregular.Quisesse o requerido se insurgir contra a deliberação da Ata da Assembléia em vigor, tinha ele meios próprios para fazê-lo e não poderia simplesmente deixar de pagar as taxas alí fixadas, estas que como já dito, provém de deliberação de Assembléia aprovada pelos Condôminos. Quanto ao pedido para a apresentação dos documentos descritos na letra "f" da contesteção, não assiste razão o Embargante, uma vez que o magistrado não é obrigado a analisar todas as alegações trazidas pelas partes ao processo, principalmente quando a documentação apresentada é suficiente para a apreciação da demanda.Assim sendo, não vislumbro a existência de omissões, contradições e/ou obscuridades que justifiquem a interposição destes embargos declaratórios.Isto posto, rejeito os presentes embargos, por inexistência de omissões, contradições e obscuridade. Passa a fluir o prazo recursal.Publique-se. Intimem-se.Sobradinho - DF, terça-feira, 27/11/2007 às 14h51..

2ª VARA CÍVEL DE SOBRADINHO

EXPEDIENTE DO DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2008

Juíza de Direito:Margareth Cristina Becker
Diretora de Secretaria:Janyara Furuhashi Viana

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 206/95 - Execucao de Sentenca - A: MARIA DE FATIMA ARAUJO. Adv(s).: DF013098 - Denise Fonseca Rodrigues de Souza. R: JULIO CESAR SOARES FERREIRA. Adv(s).: DF020644 - Paulo de Tarso Soares Pereira. CERTIDAO - Nos termos da Portaria N. 2/97, intime-se a parte exequente sobre a proposta do executado.Sobradinho - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 16h36..

Nº 1873/97 - Inventario - A: VICENTINA ROSA DE SOUZA NEVES. Adv(s).: DF005138 - Carlos Fernando Vieira de Souza. R: LUIZ PONTE NEVES. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico que a sentença às fls. 121/122 transitou em julgado em 11.10.2004.Sobradinho - DF, sexta-feira, 08/02/2008 às 12h46..

Nº 2813/95 - Execucao de Sentenca - A: ANESIO DE OLIVEIRA PEREIRA. Adv(s).: DF005048 - Pedro Silva Oliveira. R: RENE PEREIRA DA SILVA - Parte Baixada. Adv(s).: DF006700 - Flavia Dias Cardoso. CERTIDAO - Certifico que transcorreu "in albis" o prazo para manifestação do executado. Sobradinho - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 18h14.PORTARIACom fulcro na portaria nº 02/97 deste Juízo, promova o exeqüente o prosseguimento do feito, requerendo o que entende de direito, no prazo legal.Sobradinho - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 18h14..

Nº 3021/97 - Execucao - A: SINVAL CORDEIRO VASCO. Adv(s).: DF007626 - Lincoln de Oliveira. R: ADAUTO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico que transcorreu "in albis" o prazo para manifestação do exeqüente. Sobradinho - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 15h58.PORTARIACom fulcro na portaria nº 02/97 deste Juízo, promova o exeqüente o prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Sobradinho - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 15h58..

Nº 100-4/98 - Execucao Por Quantia Certa - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL E COM DA Q 51 A. Adv(s).: DF013029 - Vera Lucia Rodrigues Pedroso de Vargas. R: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA. Adv(s).: DF007278 - Evaristo Evando de Melo. CERTIDAO - Por força da Portaria nº 02/97 deste juízo, intime-se a parte autora para vir receber a carta de adjudicação. I.Sobradinho - DF, quinta-feira, 20/12/2007 às 13h37..

Nº 1605-5/98 - Execucao - A: HONORINDA ROSA COSTA BARBOSA. Adv(s).: DF005048 - Pedro Silva Oliveira. R: DORALICE SANTANA BARROS. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Nos termos do artigo 162, § 4º do C.P.C., fica a parte autora intimada a se pronunciar sobre a certidão do Oficial de Justiça avaliador à fl. 227.Sobradinho - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 18h38..

Nº 1674-2/99 - Execucao de Sentenca - A: MARIA GEORGETE DA SILVA. Adv(s).: DF01590A - Gilberto Amado da Silva. A: MARIA GEORGETE DA SILVA e outros. Adv(s).: DF01590A - Gilberto Amado da Silva. R: ELIO CORREIA PERES. Adv(s).: DF00986A - Lauro Teixeira Souto. A: ROGERIO DIVINO SILVA SANTOS. Adv(s).: (.). A: ELIANE THAMARA SANTOS DA CUNHA. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Com fulcro na Portaria n.º 02/1997 deste Juízo, às partes para se manifestarem sobre carta precatória juntada às fls. 40/418.Sobradinho - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 18h14..

Nº 381-8/01 - Execucao de Pensao Alimenticia - A: A.A.E.S.. Adv(s).: DF012319 - Aline Machado de Araujo Ruivo. R: S.B.M.L.. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico que transcorreu "in albis" o prazo para manifestação do exeqüente. Sobradinho - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 18h25.PORTARIACom fulcro na portaria nº 02/97 deste Juízo, promova o exeqüente o prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Sobradinho - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 18h25..

Nº 768-5/01 - Execucao de Sentenca - A: CONDOMINIO VALE DAS ACACIAS. Adv(s).: DF021391 - Eleusa Raquel Leles Camelo de Oliveira Peres. R: LUIS RODRIGUES DE LIMA - Parte Baixada. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. Certifico que transcorreu "in albis" o prazo para manifestação do exeqüente. Sobradinho - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 17h24.PORTARIACom fulcro na portaria nº 02/97 deste Juízo, promova o exeqüente o prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Sobradinho - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 17h24..

Nº 452-0/02 - Separacao Litigiosa - A: R.N.P.. Adv(s).: DF008132 - Reginaldo Arantes de Carvalho. R: E.M.D.P.-.P.B.. Adv(s).: DF016870 - Flavia Adriana Ramos. Com fulcro na Portaria n.º 02/1997 deste Juízo, à parte autora, tendo em vista o desarquivamento do processo, conforme requerido. Sobradinho - DF, quarta-feira, 12/12/2007 às 17h38..

Nº 823-5/02 - Cumprimento de Sentenca - A: BENONI DIAS BELTRAO. Adv(s).: DF007626 - Lincoln de Oliveira. R: IVO GARCIA SILVEIRA - Parte Baixada. Adv(s).: DF009309 - Geraldo Fraga. Por força da Portaria nº 02/97 deste juízo, manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. I.Sobradinho - DF, sexta-feira, 21/12/2007 às 15h15..

Nº 559-6/03 - Deposito - A: HSBC BANK BRASIL SA. Adv(s).: DF023053 - Silvio Lucio de Oliveira Junior. R: JANICE NOGUEIRA DA SILVA. Adv(s).: (.). Por força da Portaria nº 02/97 deste juízo e em face da certidão do Sr. oficial de justiça à fl. 191, esclareça a parte autora o pedido à fl. 201. I.Sobradinho - DF, quarta-feira, 26/12/2007 às 14h11..

Nº 1344-4/04 - Cumprimento de Sentenca - A: ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DO CONJ RESID BIANCA. Adv(s).: DF012319 - Aline Machado de Araujo Ruivo. R: MARIA LINA MOREIRA DE PAULA - Parte Baixada. Adv(s).: DF000813 - Erasto Villa-verde de Carvalho. R: MARIA LINA MOREIRA DE PAULA - Parte Baixada e outros. Adv(s).: DF000813 - Erasto Villaverde de Carvalho. R: JOSE EDUARDO MONTANDON BORGES. Adv(s).: DF017361 - Joao Jacques Monteiro Montandon Borges. CERTIDAO - Por força da Portaria nº 02/97 deste juízo, manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. I.Sobradinho - DF, sexta-feira, 21/12/2007 às 14h22..

Nº 2018-9/04 - Cumprimento de Sentenca - A: ENAURO GONCALVES DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF003761 - Jose Raimundo das Virgens Ferreira. R: ROBISON PEREIRA DA SILVA - Parte Baixada. Adv(s).: DF008883 - Claudio Rocha Reis. Por força da Portaria nº 02/97 deste juízo, ao credor acerca da proposta apresentada às fls. 263/264. I.Sobradinho - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 16h31..

Nº 260-7/05 - Busca e Apreensao (coisa) - A: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO. Adv(s).: DF017807 - Heloisa Helena de Morais. R: NATALICIA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Por força da Portaria nº 02/97 deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca do ofício à fl 164. Sobradinho - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 17h23..

Nº 958-7/05 - Cumprimento de Sentenca - A: CONDOMINIO ALTO DA BOA VISTA. Adv(s).: DF012034 - Wagner Raimundo de Oliveira Sales. R: WALTER COELHO RODRIGUES - Parte Baixada. Adv(s).: (.). Por força da Portaria nº 02/97 deste juízo, ao autor para publicar o edital à fl. 211, que foi afixado no local de costume. I.Sobradinho - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 14h16..

Nº 987-6/05 - Execucao de Sentenca - A: CONDOMINIO ALTO DA BOA VISTA. Adv(s).: DF012034 - Wagner Raimundo de Oliveira Sales. R: JORNANDES DE SOUZA SEVERO. Adv(s).: DF000871 - Deli Silva. CERTIDAO - Com fulcro na Portaria n.º 02/1997 deste Juízo, e, conforme determinado na sentença, fica a parte ré intimada a recolher as custas finais do processo, no prazo de 30 (trinta) dias.Sobradinho - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 17h02..

Nº 1494-0/06 - Cumprimento de Sentenca - A: CONDOMINIO ALTO DA BOA VISTA. Adv(s).: DF012034 - Wagner Raimundo de Oliveira Sales. R: RILDO DE SOUSA CUNHA - Parte Baixada. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Por força da Portaria nº 02/97 deste juízo, ao autor para publicar o edital à fl. 184, que foi afixado no local de costume. I.Sobradinho - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 14h15..

Nº 2470-9/06 - Rescisao de Contrato - A: ANA LUCIA UCHOA GOMES SA. Adv(s).: DF018822 - Syulla Nara Luna de Medeiros. R: CIA ITAU LESSING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s).: SP098479 - Francisco Morato Crenitte. R: CIA ITAU LESSING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL e outros. Adv(s).: SP098479 - Francisco Morato Crenitte. R: ANDRE LUIZ FONTES VALENTIM. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Por força da Portaria nº 02/97 deste juízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação às fls. 132/138. I.Sobradinho - DF, quarta-feira, 26/12/2007 às 17h39..

Nº 2624-9/06 - Execucao Por Quantia Certa - A: BARSA PLANETA INTERNACIONAL LTDA. Adv(s).: SP101967 - Rosa Maria B B Bicker. R: MARIA JOSE LEAL SILVA. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico que transcorreu "in albis" o prazo para manifestação do exeqüente. Sobradinho - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 15h51.PORTARIACom fulcro na portaria nº 02/97 deste Juízo, promova o exeqüente o prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Sobradinho - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 15h51..

Nº 59-0/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA SA CFI. Adv(s).: DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: LUCIANO GONCALVES LOURENCO. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Por força da Portaria nº 02/97 deste juízo, manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl 64. Sobradinho - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 17h49..

Nº 330-9/07 - Execucao - A: PRIMEIRA LINHA COMERCIAL DE ROLAMENTOS LTDA. Adv(s).: DF004872 - Maria de Lourdes Nunes. R: PEIXOTO E CIRINO LTDA. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico que transcorreu "in albis" o prazo para manifestação da parte ré. Sobradinho - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 18h45.PORTARIACom fulcro na portaria nº 02/97 deste Juízo, promova o autor o prosseguimento do feito, requerendo o que entende de direito, no prazo legal.Sobradinho - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 18h45..

Nº 909-3/07 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: BRASAL REFRIGERANTES SA. Adv(s).: DF018116 - Roberto de Souza Moscoso. R: HELEN BUFFET E FESTAS LTDA ME. Adv(s).: (.). Nos termos do artigo 162, § 4º do C.P.C., fica a parte autora intimada a se pronunciar sobre a certidão do Oficial de Justiça avaliador à fl. 80.Sobradinho - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 18h48..

Nº 1501-8/07 - Anulatoria - A: VALNISE MARINHO DA COSTA. Adv(s).: DF006675 - Arnaldo Canedo Nascimento. R: SANDRO CLEYRISTON DA COTA MAIA. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Nos termos do artigo 162, § 4º do C.P.C., fica a parte autora intimada a se pronunciar sobre a certidão do Oficial de Justiça avaliador à fl. 79.Sobradinho - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 18h46..

Nº 1626-2/07 - Revisao de Clausula - A: OLGA LIBERATO DA SILVA. Adv(s).: DF017616 - Valeria Jacome Costa. R: BANCO FINASA SA. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Por força da Portaria nº 02/97 deste juízo, manifeste-se a parte autora sobre a devolução do aviso de recebimento à fl. 90. I.Sobradinho - DF, sexta-feira, 21/12/2007 às 13h46..

Nº 1938-3/07 - Execucao - A: BANCO BRADESCO S/A. Adv(s).: DF006790 - Lino Alberto de Castro. R: JI COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA ME. Adv(s).: (.). R: JI COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA ME e outros. Adv(s).: (.). R: JOSE GOMES DA SILVA. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico que transcorreu "in albis" o prazo para manifestação do exeqüente. Sobradinho - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 18h18.PORTARIACom fulcro na portaria nº 02/97 deste Juízo, promova o exeqüente o prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Sobradinho - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 18h18..

Nº 2249-4/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO BMG S/A. Adv(s).: DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira. R: CRISTINA LUCIA DIAS. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Por força da Portaria nº 02/97 deste juízo, manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl 68. Sobradinho - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 18h58..

Nº 5770-0/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA SA CFI. Adv(s).: DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: IVETE MENDES BARBOSA FERREIRA. Adv(s).: (.). Por força da Portaria nº 02/97 deste juízo, ao autor para cumprir integralmente a determinação à fl. 41. I.Sobradinho - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 15h48..

Nº 12143-3/07 - Cobranca - A: CONDOMINIO MORADA DOS NOBRES. Adv(s).: DF012034 - Wagner Raimundo de Oliveira Sales. R: JOSE ONILDO DE MENEZES CRUZ. Adv(s).: (.). Por força da Portaria nº 02/97 deste juízo, manifeste-se a parte autora sobre a informação da ECT. I.Sobradinho - DF, quinta-feira, 21/02/2008 às 14h13..

DESPACHO

Nº 179-0/98 - Execucao de Sentenca - A: ANTONIO BATISTA ALVES. Adv(s).: DF012155 - Elda Gomes de Araujo. R: ESPOLIO DE ALEXANDRE LOBO DE MORAIS - Parte Baixada. Adv(s).: DF013641 - Jose Cardoso Dutra Junior. PORTARIA - Por força da Portaria nº 02/97 deste juízo, intime-se o exeqüente para o pagamento das custas finais, nos termos da decisão de fl. 280. Sobradinho - DF, 14/12/2007..

Nº 2433-7/03 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO PANAMERICANO SA. Adv(s).: DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: WOLNEI DE OLIVEIRA PELUS. Adv(s).: (.). DESPACHO - Pedido semelhante ao de fls. 131/132 foi apreciado e indeferido à fl. 123. Mantenho tal decisão, ante a ausência de novos elementos processuais. Intime-se.Sobradinho - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 13h53..

Nº 2893-2/04 - Obrigacao de Fazer - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO PANORAMA. Adv(s).: DF010682 - Jesumar Sousa do Lago. R: EBRAS EMPRESA DE CONSERVACAO LTDA. Adv(s).: GO017489 - Danilo Firmino. DESPACHO - Defiro ao autor o desentranhamento dos títulos às fls. 66 e 75/78. Encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para cálculo das custas processuais.Sobradinho - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 16h10..

Nº 775-6/06 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: ARIGATO COMERCIO E TRANSPORTES DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF007626 - Lincoln de Oliveira. R: MARIA DA CONCEICAO CARDOSO DE MATOS. Adv(s).: (.). Mantenho a decisão de fl. 109, ante os fundamentos expostos. Intime-se.Sobradinho - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 13h53..

Nº 908-5/07 - Execucao - A: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A. Adv(s).: DF018116 - Roberto de Souza Moscoso. R: CICERO RONALDO DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). Aguarde-se pelo prazo requerido à fl. 72..Sobradinho - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 15h47..

Nº 17428-6/07 - Cumprimento - A: EDUARDO DE OLIVEIRA FRADE. Adv(s).: DF003760 - Benedita Hermenegilda de Almeida Lopes. R: 3C CARRO CLIENTE E COMPROMISSO. Adv(s).: (.). Mantenho a decisão de fl. 23, ante os fundamentos expostos. Cumpra-se-a.Sobradinho - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 15h36..

DECISAO

Nº 1094/96 - Execucao - A: BANCO ITAU S/A. Adv(s).: DF008451 - Andre Vidigal de Oliveira. R: MARIA JULIA ALMEIDA FURTADO. Adv(s).: DF007626 - Lincoln de Oliveira. R: MARIA JULIA ALMEIDA FURTADO e outros. Adv(s).: DF007626 - Lincoln de Oliveira. R: GERALDO CARDOSO FURTADO. Adv(s).: (.). R: FRANCISCO NORMANDO CARDOSO FURTADO. Adv(s).: (.). DECISAO - Defiro pedido de penhora do exeqüente de fls. 164, proceda-se conforme art. 659, §4º do CPC.Cumpra o exeqüente a decisão de fls. 162.BrasíliaSobradinho - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 15h50..

Nº 2378-2/2000 - Dissolucao de Sociedade de Fato - A: D.J.D.S.. Adv(s).: DF004330 - Pedro Ernesto dos Santos Filho. R: M.R.B.. Adv(s).: GO004610 - Zelia dos Reis Rezende. DECISAO - Considerando-se o comando da sentença de fls. 160/166, de natureza declaratória constitutiva, a liqüidação estaria esgotada com a apuração dos valores, exclusivamente. Assim, com fulcro no art. 125, do CPC, designe-se audiência. Intimem-se as partes. Sobradinho - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 17h43..

Nº 625-9/04 - Busca e Apreensao (coisa) - A: PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. Adv(s).: SP149079 - Marcelo Sotopietra. R: ROBERTO RANZ DA SILVA. Adv(s).: (.). Indefiro o pedido de expedição de ofício às fls. 101/102.Com efeito, é ônus do autor informar o endereço atualizado da ré, e as providências judiciais requeridas exigem o esgotamento das vias ordinárias, o que não é o caso.Demais, consta restrição gravada sobre o veículo, consoante indicado às fls. 30/31.Aguarde-se pelo prazo requerido à fl. 102.Sobradinho - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 16h04..

Nº 943-3/05 - Execucao de Sentenca - A: CONDOMINIO ALTO DA BOA VISTA. Adv(s).: DF012034 - Wagner Raimundo de Oliveira Sales. R: ZILMAR VIEIRA EVANGELISTA - Parte Baixada. Adv(s).: (.). INTERESSADA: MAURO JOSE GARCIA PEREIRA. Adv(s).: DF009482 - Mauro Jose Garcia Pereira. A medida pleiteada às fl. 219 é de caráter preventivo e não encontra fundamento legal. É que o fato de o arrematante ter ajuizado ação de cobrança contra o réu desta ação não autoriza a suspensão do curso deste processo, além de a dívida reclamada não ser líquida e certa. Cumpra-se a decisão de fl. 212.Sobradinho - DF, quarta-feira, 12/12/2007 às 15h37..

Nº 2692-5/05 - Reintegracao de Posse - A: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s).: SP084314 - Jose Martins. R: LUCIA FABIANE C SANTOS. Adv(s).: (.). DECISAO - Indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN. É que a restrição administrativa está gravada, consoante indicado às fls. 11/12, o que torna desnecessário o bloqueio judicial. Assim, aliás, é o entendimento do TJDF, na Apelação Cível 229562; 3ª Turma Cível; Desembargador. Mario Zam Belmiro; DJU 17/11/2005, p. 80.Sobradinho - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 15h56..

Nº 2248-6/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO BMG S/A. Adv(s).: DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira. R: ROBERTO CARLOS DE MOURA. Adv(s).: (.). DECISAO - Indefiro o pedido de expedição de ofício às fls. 76/77.Com efeito, é ônus do autor informar o endereço atualizado da ré, e as providências judiciais requeridas exigem o esgotamento das vias ordinárias, o que não é o caso.Sobradinho - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 13h59..

DIVERSOS

Nº 682/96 - Execucao Forcada - A: B.B. FINANCEIRA SA-CRED. E INVESTIMENTO. Adv(s).: DF004257 - Israel Pinheiro Torres. R: ARISIO AUGUSTO MOREIRA. Adv(s).: (.). R: ARISIO AUGUSTO MOREIRA e outros. Adv(s).: (.). R: CARLOS OTONI S. DE MIRANDA. Adv(s).: DF012647 - Erico Albert Payao. DESPACHO - Consoante expedientes às fls. 238 e 277/278, não constam valores remanescentes constritos. Aguarde-se o transcurso do prazo deferido à fl. 289. Após, manifestem-se as partes.Sobradinho - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 13h37..

Nº 921/96 - Arrolamento - A: MARIA DAS GRACAS DE LIMA MARCELINO. Adv(s).: DF003216 - Geraldo Damasio Carneiro. R: MANOEL MARCELINO. Adv(s).: (.). DECISAO - De fato, ocorreu erro material quanto à indicação da partilha amigável juntada aos autos. E, considerando-se que o erro material é passível de correção a qualquer tempo, não configurarando ofensa à coisa julgada, com fundamento no art. 463, I, do CPC, retifico a sentença de fl. 25 para que conste que a honologação se refere ao termo de partilha de fls. 19/20.Retifique-se o registro. Intimem-se.Sobradinho - DF, sexta-feira, 07/12/2007 às 14h18..

Nº 2449/96 - Arrolamento de Bens - A: JOAO TOME DE SOUZA. Adv(s).: DF001000 - Alcino Guedes da Silva, DF010610 - Marcos Cesar Veiga Rios, DF011670 - Carlos Augusto Miranda de Souza. R: RITA FILHA DE ARAUJO SOUZA. Adv(s).: (.). DESPACHO - Aguarde-se pelo prazo requerido à fl. 196.Sobradinho - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 15h25..

Nº 2574/97 - Execucao Por Quantia Certa - A: GRANJA PLANALTO LTDA. Adv(s).: MG030035 - Roberto Matos de Brito. R: GRANJA BRASILIA LTDA. Adv(s).: (.). SENTENCA - Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por GRANJA PLANALTO LTDA contra GRANJA BRASILIA LTDA, na qual o exeqüente não promove atos processuais há mais de 30 (trinta) dias, apesar de ter sido pessoalmente intimado para impulsionar o processo (fls. 145/147)Quando o exeqüente deixa de proceder a atos de sua responsabilidade, permitindo a paralisação do processo por mais de 30 dias, motiva a extinção do processo sem julgamento do mérito. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas processuais pelo exequente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Sobradinho - DF, sexta-feira, 07/12/2007 às 16h06..

Nº 603-3/99 - Execucao - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF004257 - Israel Pinheiro Torres. R: ROVAX IND E COM DE RODOS E VASSOURAS LTDA. Adv(s).: (.). R: ROVAX IND E COM DE RODOS E VASSOURAS LTDA e outros. Adv(s).: (.). R: FRANCISCO JOSE VIEIRA DE SOUZA. Adv(s).: (.). R: LAENI MARIA DE ANDRADE RODRIGUES. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Nos termos do artigo 162, § 4º do C.P.C., fica a parte autora intimada a se pronunciar sobre a certidão do Oficial de Justiça avaliador à fl. 326.Sobradinho - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 14h15.

CERTIDAO - Por força da Portaria nº 02/97 deste juízo, manifeste-se o credor sobre as certidões constantes às fls. 319/320. I.Sobradinho - DF, segunda-feira, 10/12/2007 às 13h56..

Nº 2057-0/01 - Execucao de Sentenca - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF003394 - Jose Walter de Sousa Filho. R: RITA DE CACIA CARVALHO DA SILVA - Parte Baixada. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Nos termos do artigo 162, § 4º do C.P.C., fica a parte autora intimada a se pronunciar sobre a certidão do Oficial de Justiça avaliador à fl. 169.Sobradinho - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 16h32. CERTIDAO - Nos termos do artigo 162, § 4º do C.P.C., fica a parte autora intimada a se pronunciar sobre o ofício juntado à fl. 165.Sobradinho - DF, quinta-feira, 20/12/2007 às 15h29..

Nº 74-2/03 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: BRASAL REFRIGERANTES SA. Adv(s).: DF000513 - Jose Alberto Couto Maciel. R: IRAN PASSOS DE CASTRO. Adv(s).: (.). DECISAO - Não considero razoável e proporcional a medida que autoriza a quebra de sigilo bancário e fiscal da executada, com o objetivo exclusivo de localizar bens penhoráveis. Demais, o exeqüente não demonstrou que, para a persecução de seu propósito, as vias ordinárias foram esgotadas. Indefiro, pois, o pedido de fl. 165.Sobradinho - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 14h52..

Nº 11071-6/04 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO PANAMERICANO SA. Adv(s).: SP084314 - Jose Martins. R: YANA CAMPOS REGIS. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que, a sentença de fl. 105, publicada às fls. 1714/1716 do DJ de 20/02/2008, será novamente enviada à publicação, em razão de não ter constado o nome do(a) advogado(a) do(a) autor.Sobradinho - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 15h54.

SENTENCA - Homologo o pedido de desistência formulado pelo autor à fl. 103, para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Em conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas processuais, nos termos do art. 26 do mesmo diploma legal.Faculto ao autor, após o pagamento das custas processuais, o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante certidão.Oficie-se ao Detran, solicitando o levantamento da constrição (fl. 38).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sobradinho - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 15h49..

Nº 9074-7/05 - Embargos A Execucao - A: SANDROS MODAS LTDA. Adv(s).: DF009124 - Maria Lucia Bezerra Nunes. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF017348 - Elizabeth Pereira de Oliveira. Nada a prover quanto ao pedido de fl. 104, em face da sentença de fl. 102. Eventuais questões atinentes ao processo de execução, deverão ser resolvidas naqueles autos. Intimem-se.Sobradinho - DF, quinta-feira, 10/05/2007 às 16h47.

SENTENCA - Presentes os requisitos legais, homologo o pedido de desistência formulado pelo embargante e ratificado pelo embargado (fls. 96 e 100). Em conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas processuais, nos termos do art. 26, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sobradinho - DF, segunda-feira, 09/04/2007 às 17h20..

Nº 1026-4/06 - Monitoria - A: MADEPA COMERCIO INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA EPP. Adv(s).: DF025215 - Cleiton Roberto Silva. R: CARLA VALERIA XAVIER. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. DESPACHO - Manifestem-se as partes, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido na ação de rescisão de contrato n.º 12856-9/05, que tramita perante o 2º Juizado Especial de Competência Geral desta Circunscrição Judiciária.Sobradinho - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 16h05..

Nº 1021-3/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO SANTANDER BRASIL S/A. Adv(s).: DF01347A - Nilo Ferreira Macedo. R: GENIVALDO FERREIRA MONTALVAO. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Por força da Portaria nº 02/97 deste juízo, manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. I.Sobradinho - DF, sexta-feira, 21/12/2007 às 14h35..

Nº 1146-6/07 - Revisional - A: CARLOS ROBERTO GOMES DE SOUZA. Adv(s).: DF017616 - Valeria Jacome Costa. R: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira. CERTIDAO - Por força da Portaria nº 02/97 deste juízo, manifeste-se a parte autora, em réplica. I.Sobradinho - DF, sexta-feira, 21/12/2007 às 14h33..

Nº 3661-7/07 - Monitoria - A: DIMACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s).: DF010091 - Vidal Martinez Fernandez. R: LENICE MARIA MARTINS. Adv(s).: DF765432 - Escritorio de Assistencia Juridica Iesb. Certifico e dou fé que, a certidão de fl. 40, publicada às fls. 1714/1716 do DJ de 20/02/2008, será novamente enviada à publicação, em razão de sido publicado equivocadamente certidão diversa.Sobradinho - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 15h51.

CERTIDAO - De ordem do(a) MM Juiz(íza), a audiência de CONCILIAÇÃO designada à fls. 38, foi remarcada para o dia 24/04/2008 - 15h30. Sobradinho - DF, quinta-feira, 13/12/2007 às 14h48..

Nº 112-5/08 - Obrigacao de Fazer - A: JULIANA TORRES MELO. Adv(s).: DF024231 - Luciana Meira de Souza Costa. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: (.). DECISAO - Recebo a emenda de fls. 38/42. A negativação do nome da autora, em tese, é legítima, posto que não há prova inequívoca do pagamento dos títulos. Ausentes os requisitos do art. 273, do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido.Cite-se o réu, nos termos do art. 297 do CPC. Intimem-se.Sobradinho - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 15h16..

Nº 1116-7/08 - Excecao de Incompetencia - A: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s).: DF00966A - Gleusa Gladys do Nascimento Pennington. A: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS e outros. Adv(s).: DF00966A - Gleusa Gladys do Nascimento Pennington. R: ALMIR ANDRADE ABEL. Adv(s).: DF007634 - Luiz Jorge Ferreira de Araujo. A: ADILSON AZEVEDO BARRETO. Adv(s).: (.). DESPACHO - Aguarde-se o retorno dos autos principais. Apensem-se. Após, intime-se o excepto para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.Sobradinho - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 14h49..

Nº 1544-2/08 - Reparacao de Danos - A: RAFAEL MORENO DE FREITAS OLIVEIRA. Adv(s).: DF014378 - Andre Rodrigues Costa Oliveira. R: VALTER NASCIMENTO COSTA. Adv(s).: (.). DESPACHO - O procedimento é o sumário. Anote-se e retifique-se.A gratuidade de justiça, consoante a regra do art. 5º, LXXIV da CF, é benefício que depende da comprovação de insuficiência de recursos, não bastando a simples alegação e a declaração de hipossuficiência da parte interessada, vez que nesse aspecto a Lei nº 1060/50 foi derrogada. Demais, o autor sequer indicou a sua atividade profissional. Intime-se-o para comprovar seus rendimentos mensais, ou pagar as custas processuais.Advirto que é ônus do autor informar o endereço do réu, sendo certo que as providências judiciais requeridas para a localização da parte seriam justificáveis em caso de esgotamento das vias ordinárias, o que não é o caso. Indefiro, por ora, o pedido de fl. 08, item 28, alínea "a". Emende-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.Sobradinho - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 14h58..

VARA CRIMINAL E DOS DELITOS DE TRÂNSITO DE SOBRADINHO

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito:Aimar Neres de Matos
Diretor de Secretaria:Jose Antonio do Nascimento Neto

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 3922-2/03 - Acao Penal - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: DF060000 - Ministerio Publico. R: MARCO TULIO MIRANDA. Adv(s).: DF016682 - Francisco Ferreira de Farias, DF017311 - Jose Marcelo de Santana, DF05092E - Ricardo Kos Junior. SENTENÇA - (...) Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, em conseqüência, CONDENO o réu MARCO TÚLIO MIRANDA, já qualificado nos autos, nas penas do artigo 342, § 1º, do Código Penal. Atento às diretrizes traçadas no artigo 5o, XLVI da Constituição Federal e artigos 59 e 68 do CP, passo à dosimetria da pena. A reprovabilidade é intensa já que o réu agiu com o propósito de enganar a justiça e ludibriar a boa-fé dos agentes processuais que aturam na ação penal em que o falso testemunho foi prestado; o réu possui bons antecedentes e não há nada digno de nota em relação à sua conduta social. As circunstâncias são normais para o tipo em que se viu incurso. Diante das circunstâncias analisadas, fixo-lhe a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa calculado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, que passa a ser a pena definitiva já que não há causas de aumento ou diminuição a serem consideradas. O regime inicial para cumprimento será o aberto. Presentes as condições do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas seguintes restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade; b) limitação de fim de semana. O réu poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado, promova-se o lançamento do seu nome no rol dos culpados. Custas pela lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sobradinho - DF, quinta-feira, 13/12/2007. Aimar Neres de Matos, Juiz de Direito..

Nº 713-5/07 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: ARNALDO MACEDO CAMPOS. Adv(s).: DF016184 - Wandercy Ferreira. R: ARNALDO MACEDO CAMPOS e outros. Adv(s).: DF016184 - Wandercy Ferreira. R: MARCOS AURELIO PEREIRA DE SOUSA. Adv(s).: DF008405 - Paulo Correa dos Santos. R: JOSE DIAS DOS SANTOS. Adv(s).: (.). R: CLEOMAR FERREIRA DE SOUZA. Adv(s).: (.). R: CLEUNILTO FRANCISCO DE CASTRO. Adv(s).: DF016184 - Wandercy Ferreira. R: CLAUDIO GONCALVES DE SOUSA LIMA. Adv(s).: (.). VITIMA: BRASAL REGRIGERANTES S/A. Adv(s).: DF009888 - Marta Leitao Brandao Subtil. CERTIDAO - De ordem do Dr. AIMAR NERES DE MATOS, ficam intimadas as Defesas dos réus MARCOS AURÉLIO PEREIRA DE SOUSA, ARNALDO MACEDO CAMPOS e CLEUNILTO FRANCISCO DE CASTRO a manifestarem-se na fase do art. 500, do CPP. Sobradinho - DF, 21/02/2007..

Nº 15309-7/07 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: FILIPE AUGUSTO ROCHA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF016959 - Andre Francisco Neves da Silva Cunha. R: FILIPE AUGUSTO ROCHA DE OLIVEIRA e outros. Adv(s).: DF016959 - Andre Francisco Neves da Silva Cunha. R: ERONILDES BANDEIRA NAZARIO. Adv(s).: DF017311 - Jose Marcelo de Santana. R: FABRICIO DE JESUS. Adv(s).: GO016671 - Luiz Carlos da Costa. R: ROGERIO VIEIRA DO NASCIMENTO SANTOS. Adv(s).: GO016671 - Luiz Carlos da Costa. R: ROMERO VIEIRA DO NASCIMENTO SANTOS. Adv(s).: GO016671 - Luiz Carlos da Costa. R: ADRIANO MACIEL DA SILVA. Adv(s).: DF006907 - Vicente de Paulo Torres da Penha. CERTIDAO - De ordem do Dr. AIMAR NERES DE MATOS, ficam intimadas as Defesas dos réus Filipe, Fabrício, Rogério, Romero e Adriano a se manifestaram na fase do art. 500, do CPP. Sobradinho - DF, 21/02/2008..

DESPACHO

Nº 5771/96 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: DF060000 - Ministerio Publico. R: PEDRO PASSOS JUNIOR. Adv(s).: DF01005A - Dirceu de Faria. R: PEDRO PASSOS JUNIOR e outros. Adv(s).: DF01005A - Dirceu de Faria. VITIMA: A COLETIVIDADE. Adv(s).: (.). DESPACHO - Tendo em vista o princípio "nemo tenetur se detegere" (de que ninguém está obrigado a fazer prova contra si mesmo), manifeste a Defesa de todos os denunciados acerca do interesse no comparecimento ao Instituto de Criminalística para fornecimento dos padrões necessários para realização do exame pretendido.Sobradinho - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 15h04..

Nº 4399-8/02 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: ANA GOMES PIGNATA - Parte Baixada. Adv(s).: (.). R: ANA GOMES PIGNATA - Parte Baixada e outros. Adv(s).: (.). VITIMA: NAO INFORMADA. Adv(s).: (.). R: IDELSON ALVES PEREIRA - Parte Baixada. Adv(s).: DF004101 - Jose Barbalho de Oliveira. R: ANA MOTA GUEDES. Adv(s).: (.). DESPACHO - Expeça-se alvará de levantamento em favor de Idelson Alves Pereira, conforme determinado às fls. 326.Sobradinho - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 15h13. CERTIDÃO - De ordem do Dr. AIMAR NERES DE MATOS, fica intimado o advogado do réu IDELSON para que providencie junto a este a retirada do Alvará de Levantamento expedido nos autos, na secretaria deste Juízo. Sobradinho - DF, 21/02/2008..

Nº 8238-9/06 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: JOSE FRANCISCO DA SILVA. Adv(s).: DF009272 - Jose Goncalves dos Santos. R: JOSE FRANCISCO DA SILVA e outros. Adv(s).: (.). VITIMA: JOSE FERREIRA FEITOSA. Adv(s).: (.). R: GABRIEL RODRIGUES NETO. Adv(s).: DF009272 - Jose Goncalves dos Santos. R: FABRICIO SANTOS. Adv(s).: (.). SENTENÇA - (...) Outrossim, ABSOLVO (...) os denunciados FABRÍCIO DOS SANTOS e GABRIEL RODRIGUES NETO, também já qualificados, das demais imputações contidas na denúncia, com fundamento no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. (...) Quanto aos réus absolvidos, promovam-se as baixas devidas. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA em relação a FABRÍCIO DOS SANTOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sobradinho - DF, sexta-feira, 24/08/2007. Aimar Neres de Matos, Juiz de Direito..

JUIZADOS ESPECIAIS DE COMPETÊNCIA GERAL DE SOBRADINHO

1º JUIZADO ESPECIAL DE COMPETÊNCIA GERAL DE SOBRADINHO

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2008

Juíza de Direito:Carla Patrícia Frade Nogueira Lopes
Diretor de Secretaria:Giovanni Faraco de Freitas

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

SENTENCA

Nº 2078-6/07 - Reparacao de Danos - A: GIOVANNI FERREIRA DE MENDONCA. Adv(s).: DF015676 - Sergio Machado Lafeta. R: UNIBANCO AIG SEGUROS SA. Adv(s).: DF022593 - Felipe Affonso Carneiro. SENTENCA - Pelas razões expendidas, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais), devidamente atualizada pelos índices oficiais, a partir de 13/10/2006, e acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês, da data da citação. De conseqüência, resolvo o mérito, com amparo no art. 51 da Lei n. 9.099/95, c/c o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55, caput).
Transitada em julgado, fica a ré intimada para pagamento espontâneo, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes previstos no art. 475-J do Código de Processo Civil.
Defiro desentranhamento de documentos na via original a serem entregues à ré para pagamento, após o trânsito em julgado e mediante contra-recibo nos autos.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Sobradinho - DF, terça-feira, 12/02/2008 às 15h49.
Carla Patrícia Frade Nogueira Lopes
Juíza de Direito

Nº 75-8/08 - Obrigacao de Fazer - A: JURANDIR DE OLIVEIRA RAMALHO. Adv(s).: DF010224 - Jairo Goncalves de Lima. R: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF026334 - Maria Isabel Garbin Arlanch. SENTENCA - Pelas razões expendidas, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 51 da Lei n. 9.099/95, c/c o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55, caput).
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e as cautelas de estilo.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se (em Cartório).
Sobradinho - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 14h27.
Carla Patrícia Frade Nogueira Lopes
Juíza de Direito

DESPACHO

Nº 6353-7/04 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: NELSON LUIS REICHERT ROCHA. Adv(s).: DF013748 - Patricia Helena Pereira Fernandes, DF019468 - Frederico Soares de Alvarenga, DF020654 - Sandro Murilo Guimaraes Guilherme, DF020850 - Leonardo Ribeiro Coimbra. R: ALFREDO PEREIRA DA SILVA - Parte Baixada. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. DESPACHO - 1. Indefiro o pedido retro, tendo em vista que as diligências ali requeridas podem ser efetuadas pelo próprio exeqüente, sendo ônus seu indicar bens à penhora.2. Intime-se o exeqüente a requerer o que entender de direito, em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento.Sobradinho - DF, terça-feira, 12/02/2008 às 18h15..

Nº 4535-2/06 - Execucao Provisoria - A: JOSE RICARDO PORTO TAVARES. Adv(s).: DF005595 - David Rodrigues da Conceicao. R: BFA DANTE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Adv(s).: DF002391 - Joubert Fernandes Parreira. DESPACHO - 1. Em face das respostas negativas dos ofícios enviados à receita e ao Detran (fls. 90/92), intime-se o exeqüente a impulsionar o feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.Sobradinho - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 13h51..

Nº 6721-4/06 - Indenizacao - A: FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS. Adv(s).: DF016231 - Pierre Tramontini. R: EDITORA GLOBO S/A. Adv(s).: DF018930 - Danielly Parente Mousinho, DF021054 - Paula Matera Barbosa. DESPACHO - Intime-se o autor a requerer o que entender de direito, devendo atentar para o quanto consta da petição de fls. 181/182.Prazo: 5 (cinco) dias, pena de arquivo.Sobradinho - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 16h43..

Nº 12541-3/06 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: DIMAS CAVALCANTE FERREIRA. Adv(s).: DF022390 - Thiago Mundim Brito, DF023058 - Thiago Bueno de Oliveira. R: UBIRAJARA FELIPE DE MACEDO SILVA. Adv(s).: (.). DESPACHO - 1. Fica intimada a parte exeqüente a se manifestar sobre a certidão de fl.39, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinçaõ do feiot.

Nº 12542-0/06 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: DIMAS CAVALCANTE FERREIRA. Adv(s).: DF022390 - Thiago Mundim Brito, DF023058 - Thiago Bueno de Oliveira, DF023058 - Thiago Bueno de Oliveira, DF022390 - Thiago Mundim Brito. R: EDUARDO BELO BICALHO. Adv(s).: (.). DESPACHO - Fica intimada a parte exeqüente a se manifestar sobre a avaliação de fls. 45 e dizer se tem interesse nos bens penhorados.

Nº 684-8/07 - Ressarcimento - A: DIRCEU LOPES NONATO. Adv(s).: DF018259 - Wanderley Leal Chagas. R: BANCORBRAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - Parte Baixada. Adv(s).: DF006850 - Carlos Luiz Kutianski. DESPACHO - 1. Intime-se o exeqüente sobre o depósito de fls. 81/82, bem como para dizer ser pretende algo mais nos presentes autos, no prazo de 5 dias.Sobradinho - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 14h32..

Nº 1874-0/07 - Execucao de Sentenca - A: ANTONIO MILAGRE DE CARVALHO. Adv(s).: DF007010 - Roberto Pires Thome. R: ALBERDAN NONATO DOS SANTOS. Adv(s).: (.). DESPACHO - 1. Comprove-se, pela derradeira vez, a condição de inventariante, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.Sobradinho - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 16h56..

Nº 2562-0/07 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: FLAVIA ADRIANA RAMOS. Adv(s).: DF012034 - Wagner Raimundo de Oliveira Sales, DF016870 - Flavia Adriana Ramos. A: FLAVIA ADRIANA RAMOS e outros. Adv(s).: DF012034 - Wagner Raimundo de Oliveira Sales. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTOS DUMONT. Adv(s).: DF025092 - Joao Bosco Silva Junior. A: DIVINO DE OLIVEIRA SALES. Adv(s).: (.). A: WAGNER DE OLIVEIRA SALES. Adv(s).: (.). DESPACHO - Diga o exeqüente sobre a impugnação à penhora de fls. 624/625. Após, venham os autos conclusos para decisão.Sobradinho - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 10h33..

Nº 2654-4/07 - Indenizacao - A: RAIMUNDO NONATO DA SILVA FILHO. Adv(s).: DF016619 - Marlucio Lustosa Bomfim. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF021924 - Gabriela Rodrigues Lago Costa. R: BANCO DO BRASIL e outros. Adv(s).: DF021924 - Gabriela Rodrigues Lago Costa. R: PERSONAL FACTORING MERCANTIL LTDA. Adv(s).: DF012931 - Rodrigo Madeira Nazario. DESPACHO - Fica intimada a 2ª requerida a promover o cumprimento da sentença, no prazo de 10 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Nº 7565-9/07 - Repeticao de Indebito - A: CLEONICE RODRIGUES DA SILVA PAIVA. Adv(s).: (.). R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s).: DF015347 - Eduardo Moreth Loquez. DESPACHO - 1. Intime-se a requerida, por intermédio de seu advogado, para pagamento da quantia de R$ 3.728,49, conforme requerido à fls. 192, no prazo de 48 horas.Sobradinho - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 13h42..

Nº 8177-8/07 - Repeticao de Indebito - A: LEFOUSINA MARIA DOS REIS. Adv(s).: (.). R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s).: DF015347 - Eduardo Moreth Loquez. DESPACHO - 1. Em vista do novo depósito efetuado à fl. 131, defiro o pedido do executado para desentranhar o cheque juntado à fl. 126, mediante contra-recibo nos autos.2. O executado deverá ser intimado para efetuar o depósito corrrespondente a diferença entre o valor depositado e constante do mandado de fl. 121, no prazo de cinco dias, sob pena de prosseguimento da execução.Sobradinho - DF, quinta-feira, 14/02/2008 às 13h32..

Nº 9212-0/07 - Repeticao de Indebito - A: MARIA VALENTE CHAVES. Adv(s).: (.). R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s).: DF015347 - Eduardo Moreth Loquez. DESPACHO - Fica intimada a parte requerida a promover o cumprimento da sentença no prazo de dez dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobra a condenação.

DECISAO

Nº 3142-0/01 - Execucao de Sentenca - A: MEREAIM SOBREIRA LIMA. Adv(s).: DF020695 - Patricia Leite Pereira da Silva. R: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s).: DF008097 - Domingos Jose Batista. DECISAO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc.1. Compulsando os autos do Processo n. 1620-6/2002, em trâmite perante a ilustrada 1a. Vara Cível desta Circunscrição Judiciária, verifico, a fls. 265-v, que a sentença proferida (fls. 223/226) transitou em julgado em 13/09/2007. Nesse contexto, desde a referida data restou prejudicada a decisão daquele Juízo no sentido de sobrestamento da execução da sentença prolatada nestes autos. 2. Com essas razões, intime-se o executado para pagamento da multa calculada a fls. 162.3. Devolvam-se os processos tomados por empréstimo à 1a. Vara Cível desta Circunscrição Judiciária, apresentando nossos sinceros agradecimentos.Sobradinho - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 15h13..

Nº 6381-2/07 - Indenizacao - A: MARIA CLEUSA DOS SANTOS. Adv(s).: DF016041 - Marcelo de Sousa Vieira. R: BANCO VOTORANTIN FINANCEIRA S/A. Adv(s).: DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira, MG099642 - Rogerio Meira Lima. DECISAO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc.1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.2. Recebo o recurso em seu efeito devolutivo.3. Intime-se o recorrido para, no prazo legal, ofertar contra-razões.4. Transcorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos às egrégias Turmas Recursais, independentemente de nova conclusão e com as nossas devidas homenagens.Sobradinho - DF, terça-feira, 12/02/2008 às 15h02..

SENTENÇA

Nº 17669-3/07 - Perdas e Danos - A: MARIZA ANGELA BARBOSA DO VALLE. Adv(s).: (.). R: GRADIENTE ELETRONICA SA. Adv(s).: DF025248 - Rogerio de Lellis Pinto. R: GRADIENTE ELETRONICA SA e outros. Adv(s).: DF025248 - Rogerio de Lellis Pinto. R: EXTRA HIPERMERCADOS COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO S/A. Adv(s).: (.). SENTENÇA - Pelas razões expendidas, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar as rés a pagar à autora, pro rata e solidariamente, a quantia de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), devidamente atualizada pelos índices oficiais, a partir desta data, e acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês, da data da última citação. De conseqüência, resolvo o mérito, com amparo no art. 51 da Lei n. 9.099/95, c/c o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55, caput).
Transitada em julgado, ficam as rés intimadas para pagamento espontâneo, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme disposição do art. 475-J do Código de Processo Civil.
Devolvam-se, com urgência, os autos do Processo n. 13155-7/2007, ao 2º Juizado Especial desta Circunscrição Judiciária, apresentando nossos agradecimentos.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Sobradinho - DF, segunda-feira, 11/02/2008 às 13h54.
Carla Patrícia Frade Nogueira Lopes
Juíza de Direito

VARAS DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE SOBRADINHO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SOBRADINHO

EXPEDIENTE DO DIA 20 DE FEVEREIRO DE 2008

Juíza de Direito:Iêda Garcez de Castro Dória
Diretor de Secretaria:Cleber Alves Ribeiro Braz

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 2097-9/07 - Separacao Consensual - A: E.V.C.. Adv(s).: DF012270 - Lincoln de Sena Moura, DF05832E - Lincoln de Sena Moura Junior. R: N.H.. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. A: M.E.D.S.C.. Adv(s).: (.). Ao requerente para que observe os termos da decisão de fls. 51, sendo que deverá apresentar emenda à inicial, nos termos da referida decisão. Intime(m)-se.Sobradinho - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 13h37..

PORTARIA

Nº 18477-7/07 - Execucao de Alimentos - A: L.U.B.M.. Adv(s).: DF024806 - Ivan Alves Leao. R: A.C.D.S.M.. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Nos termos da Portaria N. 3/2003, diga o(a)(s) exeqüente(s) acerca da certidão de fl 16.Sobradinho - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 13h56..
Nº 7322-7/07 - Execucao de Alimentos - A: J.J.B.D.. Adv(s).: DF007626 - Lincoln de Oliveira, DF008850 - Sergio Rogerio Machado da Silva, DF015292 - Marcio de Souza Oliveira, DF06253E - Marcos de Souza Oliveira. R: M.B.D.B.D.. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Nos termos da Portaria N. 3/2003, diga o(a)(s) exeqüente(s) acerca da certidão de fl 40.Sobradinho - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 13h58..

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 12800-0/07 - Prestacao de Contas - A: F.R.G.. Adv(s).: DF012034 - Wagner Raimundo de Oliveira Sales. R: N.H.. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Posto isso, com arrimo no parecer ministerial, HOMOLOGO as contas prestadas, considerando-as boas.Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que o valor existente na conta poupança de fls. 227 fique à ordem e disposição deste Juízo, só podendo ser liberado mediante autorização judicial.No mais, traslade-se cópia da presente para os autos da ação de interdição em apenso. Aguarde-se nova prestação de contas, referente ao período de setembro de 2007 a agosto de 2008.Intimem-se.Sobradinho - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 14h23..
Nº 17332-2/07 - Alimentos - A: N.G.S.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: Z.G.D.S.. Adv(s).: DF015853 - Erich Endrillo Santos Simas. A: M.G.S.. Adv(s).: (.). R: M.H.D.F.S.. Adv(s).: DF015853 - Erich Endrillo Santos Simas. Posto isso, com arrimo no parecer ministerial, INDEFIRO o pedido de revogação da decisão que fixou alimentos em favor das menores, devendo-se aguardar pela audiência designada.Intimem-se.Sobradinho - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 14h23..
Nº 83-8/08 - Separacao Consensual - A: A.D.S.R.. Adv(s).: DF004330 - Pedro Ernesto dos Santos Filho. R: N.H.. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. A: M.B.M.R.. Adv(s).: DF004330 - Pedro Ernesto dos Santos Filho. Faculto aos requerentes emendar a petição inicial, a fim de que esclareçam sobre a partilha dos bens móveis, inclusive sobre a quem caberá o pagamento do financiamento dos veículos. No mesmo prazo deverá retificar o valor da causa, que deverá equivaler ao proveito econômico pretendido pelas partes, ou seja, deverá ser igual ao patrimônio do casal. Retificado o valor da causa, deverão ser recolhidas as custas iniciais remanescentes.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Intimem-se.Sobradinho - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 14h27..
Nº 749-6/08 - Habilitacao de Credito - A: C.A.L.D.A.. Adv(s).: DF005048 - Pedro Silva Oliveira. R: E.D.I.A.. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Vistos, etc.Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m) o(as) Apelado(as) a ofertarem sua(s) contra-razão(ões), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da presente decisão.Após, ao Ministério Público.Cumpra-se.Sobradinho - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 14h26..
Nº 779-3/08 - Execucao de Alimentos - A: M.J.P.S.. Adv(s).: DF016870 - Flavia Adriana Ramos. R: D.P.D.C.L.. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. A: J.P.D.S.P.. Adv(s).: (.). Aos exequentes para que emendem a petição inicial, já que, conforme procuração de fls. 21, o executado não conferiu ao seu patrono o poder para receber citação, que é poder especial, não estando entre os poderes gerais conferidos.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Intimem-se.Sobradinho - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 14h29..
Nº 1087-0/08 - Alimentos - A: J.A.D.S.O.. Adv(s).: DF011812 - Wagner Moretcon de Oliveira Araujo. R: R.N.D.O.. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Recebo a emenda de fls. 14.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Fixo os alimentos provisórios, devidos pelo réu, em 60% (sessenta por cento) salário mínimo, que deverá ser depositado todo dia 10 (dez) na conta bancária da representante legal da menor a ser indicada oportunamente.Designo o dia 31/03/2008, às 15h30, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo as partes comparecerem ao ato solene acompanhadas dos respectivos Advogados ou Defensores Públicos. Alerte-se a requerente que o não-comparecimento determina o arquivamento do pedido.Cite-se a parte ré. Inexistindo conciliação, será realizada instrução, com a apresentação das demais provas, o depoimento pessoal da parte autora e da parte ré e oitiva de, no máximo, três testemunhas apresentadas em audiência por cada litigante (art. 8º da Lei nº 5.478/68).As partes e testemunhas deverão comparecer à audiência portando os documentos pessoais necessários: RG e CPF.Intimem-se as partes. Dê-se ciência ao MPDFT.Cumpra-se.Sobradinho - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 14h29..
Nº 1235-4/08 - Exoneracao de Alimentos - A: D.M.P.C.. Adv(s).: DF018787 - Ronaldo Rodrigo Ferreira da Silva. R: F.M.T.C.. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Posto isso, com arrimo no parecer ministerial, considero ausentes, em sede de cognição sumária, os requisitos autorizadores da presente medida e INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o requerido para, caso queira, contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo que na ausência de contestação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, conforme preconizam os arts. 285 e 319 do CPC.Intimem-se.Sobradinho - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 14h27..

DESPACHO

Nº 10008-8/05 - Interdicao - A: M.I.D.C.S.B.. Adv(s).: DF011850 - Fernando Augusto de Melo Cardoso. R: R.M.B.J.. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Fls. 146: Defiro o pedido formulado pela curadora, para representar o interditado em ações das quais precisará se defender, considerando que este poder é inerente ao exercício da curatela, nos limites dos poderes da cláusula "ad judicia" (art. 38, caput, CPC). No mais, aguarde-se resposta ao ofício de fls. 151.Intime(m)-se.Sobradinho - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 14h24..
Nº 2571-3/05 - Execucao de Alimentos - A: J.D.F.S.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: N.S.D.S.. Adv(s).: DF022805 - Celia Regina Amancio de Souza. Aguarde-se pelo prazo de suspensão, quando a exequente poderá se manifestar acerca da satisfação do crédito, bem como sobre a efetivação dos descontos no contracheque do executado quanto aos alimentos devidos.Intime(m)-se.Sobradinho - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 14h24..
Nº 14319-2/07 - Separacao Litigiosa - A: V.D.S.R.P.. Adv(s).: DF022794 - Humanus Moreira da Silva Junior, Defensoria Publica do Distrito Federal. R: J.N.D.S.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. Dê-se vista à parte autora, para que se manifeste sobre o despacho de fls. 46, considerando que constituiu novo advogado.Intime(m)-se.Sobradinho - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 14h26..
Nº 6313-3/05 - Curatela - A: K.V.C.. Adv(s).: DF008856 - Eliane Alves de Castro Cruz. R: L.R.C.. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Tendo em vista as informações de fls. 116, aguarde-se prestação de contas.Intime(m)-se.Sobradinho - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 14h29..
Nº 72-5/08 - Exoneracao - A: R.S.D.O.F... Adv(s).: DF008856 - Eliane Alves de Castro Cruz. R: I.O.F.. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Recebo a emenda e documentos de fls. 15/21. Retifique-se a autuação, incluindo-se no pólo ativo o genitor do requerente. Comunique-se à Distribuição.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público.Intime(m)-se.Sobradinho - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 14h29..
Nº 1906-8/08 - Arrolamento - A: OSVALDIR GONCALVES DA COSTA. Adv(s).: DF006497 - Risoleta das Neves Costa. R: SEVERINA HERCULANO DA SILVA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. A: SOLANGE RIBEIRO DOS SANTOS GONCALVES. Adv(s).: (.). Emende-se a exordial juntando aos autos certidão de óbito da Srª Severina Herculano da Silva, sob pena de indeferimento. Prazo: 10(dez) dias.I.Sobradinho - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 14h30..
Nº 853-8/08 - Arrolamento - A: J.A.V.. Adv(s).: DF012984 - Ana Flavia Pessoa Teixeira. R: A.V.D.S.. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. INTERESSADA: J.A.V.P.. Adv(s).: (.). INTERESSADA: V.A.V.X.. Adv(s).: (.). INTERESSADA: G.A.V.B... Adv(s).: (.). À inventariante para que cumpra, na íntegra, a decisão de fls. 66, em especial, itens "c", "d" e "e".I.Sobradinho - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 14h30..

CERTIDÃO

Nº 7799-8/05 - Execucao de Alimentos - A: B.S.D.S.. Adv(s).: DF005138 - Carlos Fernando Vieira de Souza. R: J.A.D.S.. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, transcorreu o prazo de suspensão do feito.Sobradinho - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 15h58.PORTARIA Nos termos da Portaria N. 3/2003, deste juízo, intime(m)-se o(a)(s) exeqüente(a)(es)(s) para impulsionar o feito em 5 (cinco) dias.Sobradinho - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 15h58..
Nº 10131-4/05 - Arrolamento - A: S.M.D.C.. Adv(s).: DF017569 - Edjane Rafael de Almeida. R: A.M.D.C.. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. A: D.M.D.C.. Adv(s).: (.). A: .R.M.D.C.. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que, transcorreu o prazo de fl. 137.Sobradinho - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 16h10.PORTARIA Nos termos da Portaria N. 3/2003, deste juízo, intime(m)-se o(a)(s) inventariante(a)(es)(s) para impulsionar o feito em 5 (cinco) dias.Sobradinho - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 16h10..
Nº 5164-6/07 - Adocao - A: H.J.D.S.F.. Adv(s).: DF017431 - Mariana de Paula Pessoa Theophilo. R: D.G.C.. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. A: E.M.R.D.S.. Adv(s).: (.). PARTE OBJETO: J.G.C.. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que, transcorreu "in albis" o prazo de defesa.Sobradinho - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 16h40.PORTARIA Nos termos da Portaria N. 3/2003, deste juízo, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) para dizer acerca da certidão supra, em 5 (cinco) dias.Sobradinho - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 16h40..

SENTENCA

Nº 16479-0/07 - Exoneracao de Alimentos - A: E.B.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: H.G.D.S.B.D.O.. Adv(s).: (.). (...). Isso posto, e ainda, acolhendo do bem lançado parecer ministerial, julgo procedente o pedido inicial para ratificar a antecipação dos efeitos da tutela e exonerar o autor da prestação de alimentos à sua filha, ora ré, nos termos do art. 1.699 do Código Civil, julgando antecipadamente a lide, uma vez que é desnecessária a produção de provas em audiência, a teor do que dispõe o art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Oficie-se ao órgão pagador do autor.Sem custas e sem honorários de advogado em razão da gratuidade de justiça deferida ao autor.Operada a preclusão, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sobradinho - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 17h52..
Nº 16589-9/07 - Acao Cautelar - A: N.S.D.S.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: P.R.D.D.N.. Adv(s).: (.). HOMOLOGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos efeitos, o pedido de desistência formulado pelas partes. Por consequência, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos e dê-se baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.Sobradinho - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 13h29..
Nº 1367-9/08 - Alvara - A: JORGE LUIS QUEIROZ MATOS. Adv(s).: DF012034 - Wagner Raimundo de Oliveira Sales. R: NAO HA. Adv(s).: (.). Ante o exposto, DEFIRO o pedido inicial e autorizo a expedição de alvará judicial, em nome do requerente, J. L. Q. D. M., representado por sua tutora, para levantamento do valor correspondente a R$ 11.259,67 (onze mil, duzentos e cinqüenta e nove reais e sessenta e sete centavos), da conta bancária de sua titularidade junto à Caixa Econômica Federal. Oficie-se ao juízo da 2ª Vara Cível remetendo cópia da presente decisão, considerando a existência de inventário em curso perante aquele juízo.A tutora deverá prestar contas no mês de dezembro de 2008, sob as penas de lei.Sem custas. Sem honorários.Operada a preclusão, arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sobradinho - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 18h14..

PORTARIA

Nº 16975-6/07 - Modificacao de Clausula - A: M.R.L.. Adv(s).: DF765432 - Escritorio de Assistencia Juridica Iesb. R: R.M.C.D.S.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. Nos termos da Portaria N. 3/2003, diga(m) o(a)(s) autor(a)(es)(s) em réplica, 10 (dez) dias.Sobradinho - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 13h54..

SENTENÇA

Nº 6343-5/07 - Divorcio Direto Litigioso - A: A.C.D.S.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: L.P.D.S.. Adv(s).: (.). (...). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para DECRETAR o divórcio de A. C. D. S. e L. P. D. S. , com base no artigo 1.580, § 2º do Código Civil e, por conseguinte, dissolver a sociedade conjugal, nos termos do art. 1.571, inciso IV, do referido diploma legal. O cônjuge mulher voltará a usar o nome de solteira. Oportunamente, expeça-se, mandado para sua averbação ao Cartório de Registro Civil. Sem custas, eis que deferidos os benefícios da justiça gratuita. Sentença publicada em audiência, ficando os presentes devidamente intimados. Registre-se. Publique-se. Transitado em julgado, expeça-se o mandado de averbação e, após, dê-se baixa e arquive-se os autos." Nada mais havendo, encerrou-se o presente. Eu, jbs, que a datilografei.MMª. JUÍZA PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DEFENSORA PÚBLICA CÔNJUGE MULHER Sobradinho - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 12h21. IÊDA GARCEZ DE CASTRO DÓRIAJuíza de Direito

DESPACHO

Nº 1833-8/08 - Habilitacao de Credito - A: FLORISE DE ABREU SOBRINHO. Adv(s).: DF007010 - Roberto Pires Thome. R: NAO HA. Adv(s).: (.). Emende-se a exordial, no prazo de 10(dez) dias, juntando aos autos declaração de hipossuficiência de renda e certidão do trânsito em julgado relativa à sentença de fls. 05/06, sob pena de indeferimento.Sobradinho - DF, quarta-feira, 20/02/2008. Ieda Garcez de Castro Dória Juiza de Direito..

2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SOBRADINHO

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)

O(A) Doutor(a) MARCELO CASTELLANO JÚNIOR, Juiz de Direito da 2a Vara de Familia, Orfaos e Sucessoes da Circunscrição Judiciária de Sobradinho-DF, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação RECONHECIMENTO DE UNIAO ESTAVEL POS MORTE, PROCESSO N. 2007.06.1.005860-8, proposta por RITA DE MELO FRANCO, em face de WALDSON FRANCISCO DE SOUZA e outros, e em razão de que a parte requerida se encontra em local incerto e não sabido, conforme certidão do oficial de justiça e demais informações nos autos, vem pelo presente edital, CITAR WALDSON FRANCISCO DE SOUZA, CPF 860.585.681-53, nascido aos 18/02/79, natural de Anápolis, filho do de cujus ADÃO FRANCISCO DE SOUZA e de Franquilina Alves de Souza, para tomar ciência da presente ação e, querendo, ofertar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 285 ("Estando em termos a petição inicial, o juiz despachará, ordenando a citação do réu, para responder; do mandado constará que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor".) e 319 ("Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor".), todos do CPC.

E, para que no futuro não se possa alegar ignorância, foi passado o presente edital com prazo de 20 dias que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume. Sede do Juízo: Quadra Central, Fórum Des. Juscelino José Ribeiro Sala B-128, 1º Andar, Sobradinho/DF. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. DADO E PASSADO nesta Cidade de Sobradinho/DF, aos 21 de fevereiro de 2008., eu, Bel. Carlos Alberto Quaresma Lopes, Diretor de Secretaria, o subscrevo e assina o MM. Juiz.

MARCELO CASTELLANO JUNIOR
Juiz de Direito

EXPEDIENTE DO DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito:Marcelo Castellano Junior
Diretor de Secretaria:Carlos Alberto Quaresma Lopes

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 1727-5/06 - Dissolucao de Sociedade de Fato - A: M.H.O.. Adv(s).: DF019181 - Eduardo de Oliveira Silva. DESPACHO - Indefiro o pedido de fls. 26, porquanto deverá ser manejado em ação própria.Retornem-se os autos ao arquivo.Intime-se.Sobradinho - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 13h47..

Nº 1893-6/06 - Inventario - A: NINON ROSE BERNARDES PEREIRA. Adv(s).: DF013020 - Luiz Carlos Martins. INTERESSADA: PATRICIA MARTINS DE MOURA. Adv(s).: DF015799 - Expedito Barbosa Junior. DESPACHO - Intime-se a inventariante para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 228).Sobradinho - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 15h53..

Nº 2464-5/06 - Execucao de Alimentos - A: M.D.C.. Adv(s).: DF016870 - Flavia Adriana Ramos. DESPACHO - Diga o exeqüente sobre o despacho de fl. 170 e certidão de fl. 171/verso, requerendo o que entender de direito.Intime-se.Sobradinho - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 16h47..

Nº 4747-9/06 - Inventario - A: DANIEL SILVA SANTANA. Adv(s).: DF020397 - Elcio Goncalves da Silva. DESPACHO - Intime-se o Inventariante, por seu advogado, através de publicação no Diário da Justiça da União, a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprindo as determinações precedentes (despacho de fl. 19), sob pena destituição do cargo.Sobradinho - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 13h53..

Nº 5295-6/06 - Inventario - A: VALDEMIR VIEIRA BATISTA. Adv(s).: DF004604 - Djalma Nogueira dos Santos Filho. DESPACHO - Intime-se o Inventariante, por seu advogado, através de publicação no Diário da Justiça da União, a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprindo as determinações precedentes, sob pena de destituição do cargo.Sobradinho - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 14h08..

Nº 11226-9/06 - Reconhecimento de Uniao Estavel - A: F.D.C.F.C.. Adv(s).: DF002248 - Diex Jane Letiere. DESPACHO - Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 05 dias, indicando desde já o objeto e a finalidade, sob pena de indeferimento.Intimem-se.Sobradinho - DF, quarta-feira, 06/02/2008 às 17h33..

Nº 13505-3/06 - Conversao Em Divorcio Litigioso - A: A.S.J.. Adv(s).: DF019205 - Neiva Esser. DESPACHO - .Intime-se o Autor, pessoalmente, para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a notícia de divórcio averbado desde o ano de 2.004, conforme certidão de casamento de fl. 97, assim como sobre o processo tomado por empréstimo perante a 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões desta Cidade, em apenso.Sem embargo, dê-se vista à Defensoria Pública, para que a ré também se manifeste nos autos, diante da situação que ora se apresenta, requerendo o que entender de direito.Sobradinho - DF, quinta-feira, 07/02/2008 às 13h55..

Nº 3819-8/07 - Execucao de Alimentos - A: M.F.S.. Adv(s).: DF010962 - Celia Marcelino da Silva Salgado. DESPACHO - Intime-se a Exequente, por seu advogado, através de publicação no Diário da Justiça da União, a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprindo as determinações precedentes, sob pena de extinção.Sobradinho - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 13h48..

Nº 5790-2/07 - Inventario - A: ANTONIO ESTACIO DE SOUSA. Adv(s).: DF010016 - Tancredo Filho de Araujo. DESPACHO - Digam os interessados sobre o laudo de avaliação de fl. 55, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Após, dê-se vista ao Ministério Público.Intimem-se.Sobradinho - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 13h53..

Nº 6431-7/07 - Execucao de Alimentos - A: P.I.F.D.S.. Adv(s).: DF06183E - Adelmo Ferreira Guerra. DESPACHO - Intime-se o credor para atendimento da cota ministerial retro, no prazo de 5 (cinco) dias.Sobradinho - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 13h59..

Nº 12278-2/07 - Execucao de Alimentos - A: L.M.G.. Adv(s).: DF011885 - Moises Jose Marques. DESPACHO - Inobstante a petição de fl. 37, cabe à credora declinar aos autos o endereço residencial do executado, tendo em vista tratar-se de execução de alimentos sob o rito da constrição patrimonial, restando insuficiente para o cumprimento do mandado de penhora e avaliação, a indicação do endereço profissional do devedor.Intime-se.Sobradinho - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 15h37..

Nº 12951-9/07 - Retificacao de Registro - A: C.R.D.F.. Adv(s).: DF005138 - Carlos Fernando Vieira de Souza. DESPACHO - Vistos, etc.Intime-se o Autor, por seu advogado, através de publicação no Diário da Justiça da União, a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprindo as determinações precedentes, sob pena de extinção.Sobradinho - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 14h02..

Nº 17439-9/07 - Revisao de Alimentos - A: V.B.D.N.. Adv(s).: DF008079 - Jose Carlos Alves da Silva. DESPACHO - Aguarde-se julgamento pelo órgão "ad quem".Cumpra-se a decisão de fls. 46.Intime(m)-se. Sobradinho - DF, sexta-feira, 15/02/2008 às 17h01..

Nº 17751-8/07 - Execucao de Alimentos - A: M.P.D.S.G.D.S.. Adv(s).: DF010962 - Celia Marcelino da Silva Salgado. DESPACHO - Vistos, etc.Diga a exequente, no prazo de 05(cinco) dias, sobre a certidão de fls. 22/verso.Após, ouça-se o Ministério Público.Intime(m)-se.Sobradinho - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 14h02..

Nº 829-8/08 - Acao Cautelar - A: S.F.D.S.. Adv(s).: DF007579 - Jose de Ribamar de Souza Nogueira. DESPACHO -Tendo em vista o cumprimento do mandado de fls. 27/28, diga a Autora se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Sobradinho - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 13h46..

Nº 1697-6/08 - Divorcio Direto Litigioso - A: A.R.M.. Adv(s).: MA007086 - Milseth de Oliveira Silva. DESPACHO - Junte-se à inicial declaração de hipossuficiência de renda firmada pelo autor, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.Sobradinho - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 15h41..

Nº 1698-4/08 - Investigacao de Paternidade - A: A.R.M.. Adv(s).: MA007086 - Milseth de Oliveira Silva. DESPACHO -.Junte-se à inicial declaração de hipossuficiência de renda firmada pelo autor, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.Sobradinho - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 13h49..

Nº 1835-4/08 - Homologacao de Acordo - A: J.H.M.F.G.. Adv(s).: DF008746 - Ocelio Ferreira Gomes. DESPACHO - Intimem-se os interessados para regularizarem a representação processual dos menores, eis que integrantes da relação jurídica.Instrua-se o pedido com cópia da certidão de casamento averbada.Prazo: 10 (dez) dias.Sobradinho - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 15h38..

Nº 1848-3/08 - Separacao Litigiosa - A: O.R.D.S.. Adv(s).: DF003867 - Rubens Tavares e Sousa. DESPACHO - Com base no art. 284 do CPC, faculto ao autor, no prazo de 10 dias, emendar a inicial para adequar o valor da causa ao interesse econômico pretendido nos autos, já que existe proposta de partilha de bens. Após, recolha-se eventual diferença de custas.Venham aos autos o compravante de residência do requerente.Após, conclusos para os fins pertinentes. Intime(m)-se.Sobradinho - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 15h38..

Nº 1859-6/08 - Exoneracao de Alimentos - A: S.R.D.S.. Adv(s).: DF005138 - Carlos Fernando Vieira de Souza. DESPACHO - Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Com base no art. 284 do CPC, faculto ao autor, no prazo de 10 dias, emendar a inicial para retificar o percentual de alimentos destinados à ex-cônjuge, o qual pretende a exoneração, tendo em vista que o percentual de 25% referia-se ao total destinado à sua filha e à ex-mulher (fl. 24).Após, conclusos para os fins pertinentes. Intime(m)-se.Sobradinho - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 16h19..

Nº 1860-2/08 - Alvara - A: VILMA MARIA SOUZA DAS DORES. Adv(s).: DF021512 - Maria Helena Rodrigues Pereira. DESPACHO - A Lei nº 6.858/80 dispõe sobre o pagamento aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares. De tal sorte, que determino a inclusão dos herdeiros do falecido no pólo ativo da demanda, com a qualificação completa de todos, e conseqüente regularização da representação processual dos mesmos, já que o feito versa sobre procedimento especial de jurisdição voluntária. Assevera-se, por oportuno, que o pleito de alvará deve conter a anuência expressa de todos os herdeiros do "de cujus".Junte-se aos autos declaração de existência ou não de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou Órgão Empregador do "de cujus". Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.Sobradinho - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 14h03..

Nº 1932-4/08 - Execucao de Alimentos - A: A.C.N.. Adv(s).: DF016184 - Wandercy Ferreira. DESPACHO - Faculto aos exequentes, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento, emendar a petição inicial para esclarecer se pretende que a presente execução seja processada pelo rito do art. 732, sob pena de constrição patrimonial ou no rito do art. 733, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de constrição pessoal. Em ambos os casos, deverão ser retificados o débito exeqüendo bem como o valor da causa.Juntem-se aos autos planilha de cálculos atualizada do débito, especificando os meses cobrados no presente feito, segundo os critérios adotados pelo TJDFT.Intime(m)-se.Sobradinho - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 16h19..

DECISAO

Nº 10053-5/06 - Execucao de Alimentos - A: R.G.F.. Adv(s).: Romulo Ribeiro Nunes. DECISAO - DESIGNAÇÃO DE HASTA PÚBLICA - [...[1ª hasta: 13 de março de 2008, horário: 14h44min - 2ª hasta: 31 de março de 2008 horário: 14h44min. Local: átrio do Fórum de Sobradinho/DF. Brasília, 30 de janeiro de 2008 - Oficial leiloeiro.

Nº 8683-9/07 - Investigacao de Paternidade - A: E.F.G.. Adv(s).: Jucemar Bispo Alves. DECISAO - [...] designo audiência de conciliação para o dia 27 de março de 2.008, às 15h30min.Intimem-se as partes e cientifiquem-se a Assistência Judiciária e o Ministério Público.Sobradinho - DF, quinta-feira, 14/02/2008 às 14h45..

Nº 11272-4/07 - Exoneracao de Alimentos - A: J.J.N.. Adv(s).: DF014037 - Francisco Helio Ribeiro Maia. DECISAO - Defiro a produção da prova testemunhal, cujo rol deve ser depositado em juízo com pelo menos 10(dez) dias de antecedência da audiência, caso pretendam a intimação, nos termos do art. 407 do CPC, com as alterações levadas a efeito pela lei 10.358/01.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de abril de 2008, às 14h00min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal das partes, se requerido tempestivamente.Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público.Sobradinho - DF, quinta-feira, 14/02/2008 às 13h57..

Nº 15363-4/07 - Reconhecimento e Dissolucao de Uniao Estavel - A: N.A.L.. Adv(s).: Jose Carlos Alves da Silva. DECISAO - Designo audiência de conciliação para o dia 13 de março de 2008, às 15h30min.Intimem-se as partes. Notifique-se o Ministério Público.Sobradinho - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 15h58..

Nº 17441-3/07 - Regulamentacao de Visita - A: A.P.P.D.C.. Adv(s).: DF008746 - Ocelio Ferreira Gomes. DECISAO - O requerido foi regularmente citado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 18, e deixou transcorrer "in albis" o prazo para oferecer contestação. Assim, decreto a revelia.Entretanto, tendo em vista o litígio tratar-se de direitos indisponíveis, não se operam, no presente caso, os efeitos da revelia, conforme o prescrito no art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil. Dessarte, diga a autora se tem outras provas a produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando finalidade e objeto.Após, dê-se vista ao Ministério Público.Intimem-se.Sobradinho - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 14h02..

Nº 17685-3/07 - Exoneracao - A: R.A.D.O.. Adv(s).: DF009546 - Rosimeire Alves de Oliveira. DECISAO - Designo audiência de conciliação para o dia 13 de março de 2.008, às 16 horas.Intimem-se a autora, o menor Daniel, bem como as pessoas arroladas à fl. 07, letra "b".Cientifique-se o Ministério Público.Sobradinho - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 16h09..

Nº 1819-4/08 - Separacao Litigiosa - A: A.F.D.A.. Adv(s).: DF012270 - Lincoln de Sena Moura. DECISAO - É do entendimento deste juízo que, em ação de separação litigiosa, o requerente não tem legitimidade para pleitear alimentos para seus filhos, cabendo a estes, representados ou assistidos por seus genitores, em ação própria, requerer a verba alimentar devida.Assim, faculto à autora, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial a fim de que se exclua o pedido de alimentos, remetendo-os a ação própria.De outro giro, emende-se a inicial para juntar aos autos documentação pertinente ao imóvel mencionado no item 4, de fl. 03.Após, conclusos para os fins pertinentes. Intime(m)-se.Sobradinho - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 15h39..

DIVERSOS

Nº 13327-3/06 - Reconhecimento e Dissolucao de Uniao Estavel - A: R.N.P.. Adv(s).: DF008472 - Joao Paulo Pinto. R: M.D.P.D.S.. Adv(s).: DF015261 - Mariangelica de Almeida da Paixao. AUDIENCIA - Ante a ausencia das partes e a petição de fls. 159/161, designo o dia 12 de março de 2008 às 14 horas para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes. Publique-seSobradinho - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 15h04.MARCELO CASTELLANO JUNIOR-Juiz de Direito.

CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAZLÂNDIA

JUIZADO ESPECIAL DE COMPETÊNCIA GERAL DE BRAZLÂNDIA

Juíza Distrib. Plena: Dra. LUCIANA CORRÊA TÔRRES DE OLIVEIRA
Juiz Subst.: Dr. NAO ENCONTRADO
Representante do MP : Dra. ANDREIA JORGE SIQUEIRA
Diretor(a) do Serviço de Distribuição do Juiz.Esp.Civel: SOLANGE LOPES DE SOUSA
Circunscrição : Brazlândia

Distribuição	: 2008.02.1.000727-0 Aleatória
Data	: 20/02/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1401 - JUIZ. ESP. DE COMP. GERAL BRAZLANDIA - CIVEL
Requerente	: JOSE FERREIRA COSTA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição	: 2008.02.1.000728-8 Aleatória
Data	: 20/02/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1401 - JUIZ. ESP. DE COMP. GERAL BRAZLANDIA - CIVEL
Requerente	: LUCIMEIRE DE SOUZA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.02.1.000730-2 Aleatória
Data : 20/02/2008
Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Vara : 1401 - JUIZ. ESP. DE COMP. GERAL BRAZLANDIA - CIVEL
Exequente : CLEUDILENE MARQUES PINHEIRO DA SILVA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.02.1.000731-9 Aleatória
Data : 20/02/2008
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 1401 - JUIZ. ESP. DE COMP. GERAL BRAZLANDIA - CIVEL
Requerente : CARMOZINNA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.02.1.000733-5 Aleatória
Data : 20/02/2008
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 1401 - JUIZ. ESP. DE COMP. GERAL BRAZLANDIA - CIVEL
Requerente : ANTONIO MOREIRA VEIGA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.02.1.000734-3 Aleatória
Data : 20/02/2008
Feito : 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO
Vara : 1401 - JUIZ. ESP. DE COMP. GERAL BRAZLANDIA - CIVEL
Requerente : GERALDO MARTINS LISBOA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.02.1.000735-0 Aleatória
Data : 20/02/2008
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 1401 - JUIZ. ESP. DE COMP. GERAL BRAZLANDIA - CIVEL
Requerente : JOAO HERMENEGILDO RODRIGUES BRAGA
Advogado : GO005026 - JOAQUIM MACIEL SANTANA

EXPEDIENTE DO DIA 20 DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito:Leandro Pereira Colombano
Diretora de Secretaria:Solange Lopes de Sousa

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

SENTENCA

Nº 176-3/07 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: MARIO DE PINHO COSTA. Adv(s).: DF014282 - Mario de Pinho Costa. R: MARCELO GONCALVES DA CUNHA. Adv(s).: (.). SENTENCA - 1. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial.2. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.3. Em face do pedido de desistência formulado pela parte exequente, fl. 32, declaro EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 569, do Código de Processo Civil c/c o art. 51, caput, da Lei n.º 9.099/95. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).4. Transitada em julgado, restitua(m) o(s) título(s) de fl(s). 04, ao(à) exeqüente, mediante traslado; em seguida, arquivem-se com baixa e comunicações de praxe.5. Registre-se e intime(m)-se.Brazlândia - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 17h31.LEANDRO PEREIRA COLOMBANOJuiz de Direito.

Nº 2891-0/07 - Repeticao de Indebito - A: MARIA DUCARMO DE ARAUJO SILVA. Adv(s).: (.). R: BRASIL TELECOM S.A. Adv(s).: DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos previstos nas Resoluções n. 85/1998 e 246/2005 da Anatel, respectivos anexos e contratos de concessão, que instituíram a chamada tarifa de assinatura mensal e condenar a ré a restituir a(o) autor(a) os valores pagos a esse título discriminados nas faturas que instruem o pedido, vencidas nos cinco anos anteriores à data da propositura da ação, corrigidos monetariamente a partir do efetivo pagamento de cada débito indevido, acrescidos de juros de mora a partir da citação, encontrados a partir de simples cálculo aritmético, na forma do art. 604 do CPC ; condeno, outrossim, a ré a abster-se de cobrar do(a) autor(a) a tarifa de assinatura mensal, a partir da publicação da sentença, sob pena de multa que fixo em R$ 500,00 (quinhentos) reais por cada cobrança que vier a ser efetuada, eis que eventual recurso guarda apenas efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n. 9.099/95; de conseqüência, resolvo o feito com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários na forma do arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Nº 2912-7/07 - Repeticao de Indebito - A: AMELIA BARBOSA PINHEIRO. Adv(s).: (.). R: BRASIL TELECOM S.A. Adv(s).: DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos previstos nas Resoluções n. 85/1998 e 246/2005 da Anatel, respectivos anexos e contratos de concessão, que instituíram a chamada tarifa de assinatura mensal e condenar a ré a restituir a(o) autor(a) os valores pagos a esse título discriminados nas faturas que instruem o pedido, vencidas nos cinco anos anteriores à data da propositura da ação, corrigidos monetariamente a partir do efetivo pagamento de cada débito indevido, acrescidos de juros de mora a partir da citação, encontrados a partir de simples cálculo aritmético, na forma do art. 604 do CPC ; condeno, outrossim, a ré a abster-se de cobrar do(a) autor(a) a tarifa de assinatura mensal, a partir da publicação da sentença, sob pena de multa que fixo em R$ 500,00 (quinhentos) reais por cada cobrança que vier a ser efetuada, eis que eventual recurso guarda apenas efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n. 9.099/95; de conseqüência, resolvo o feito com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários na forma do arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95..

Nº 2967-4/07 - Repeticao de Indebito - A: ANTONIO JOAQUIM DE VASCONCELOS. Adv(s).: (.). R: BRASIL TELECOM S.A. Adv(s).: DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos previstos nas Resoluções n. 85/1998 e 246/2005 da Anatel, respectivos anexos e contratos de concessão, que instituíram a chamada tarifa de assinatura mensal e condenar a ré a restituir a(o) autor(a) os valores pagos a esse título discriminados nas faturas que instruem o pedido, vencidas nos cinco anos anteriores à data da propositura da ação, corrigidos monetariamente a partir do efetivo pagamento de cada débito indevido, acrescidos de juros de mora a partir da citação, encontrados a partir de simples cálculo aritmético, na forma do art. 604 do CPC; de conseqüência, resolvo o feito com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários na forma do arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95..

Nº 3003-0/07 - Rescisao de Contrato - A: RAONI CASSIMIRO MARTINS. Adv(s).: (.). R: SONI ERICSSON MOBILE. Adv(s).: SP180477B - Danielle Modesto de Menezes Andrade. R: SONI ERICSSON MOBILE e outros. Adv(s).: SP180477B - Danielle Modesto de Menezes Andrade. R: STAR MDF MOVEIS. Adv(s).: (.). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DEDUZIDO CONTRA A RÉ STAR MÓVEIS E PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 20 da Lei 9.099/95 e ART. 18, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.078/90, para o fim de declarar rescindido o contrato de compra e venda entre as partes e condenar a SONI ERICSSON MOBILE LTDA A PAGAR AO AUTOR A QUANTIA DE R$ 308,00 (trezentos e oito reais), corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora a partir da citação, na forma do art. 406, do CC; de conseqüência RESOLVO o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC, sem condenação em custas ou honorários advocatícios, na forma do art. 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos termos do art. 52, III, da mesma Lei, transitada em julgado, deverá o(a) réu(ré) efetuar o pagamento espontâneo do débito no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado da sentença, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 475 - J, do CPC, sem prejuízo da execução do débito e inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes a pedido do credor. Registre-se, ficando as partes intimadas em audiência nos termos do art. 19, parágrafo 1º, da Lei 9.099/95." Brazlândia - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 17h51.LEANDRO PEREIRA COLOMBANOJuiz de Direito.

Nº 3207-8/07 - Repeticao de Indebito - A: ALDA MARIA DE SOUZA FERREIRA. Adv(s).: (.). R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s).: DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos previstos nas Resoluções n. 85/1998 e 246/2005 da Anatel, respectivos anexos e contratos de concessão, que instituíram a chamada tarifa de assinatura mensal e condenar a ré a restituir a(o) autor(a) os valores pagos a esse título discriminados nas faturas que instruem o pedido, vencidas nos cinco anos anteriores à data da propositura da ação, corrigidos monetariamente a partir do efetivo pagamento de cada débito indevido, acrescidos de juros de mora a partir da citação, encontrados a partir de simples cálculo aritmético, na forma do art. 604 do CPC ; condeno, outrossim, a ré a abster-se de cobrar do(a) autor(a) a tarifa de assinatura mensal, a partir da publicação da sentença, sob pena de multa que fixo em R$ 500,00 (quinhentos) reais por cada cobrança que vier a ser efetuada, eis que eventual recurso guarda apenas efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n. 9.099/95; de conseqüência, resolvo o feito com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários na forma do arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95..

Nº 3299-4/07 - Repeticao de Indebito - A: AMINTAS DE ARAUJO FERREIRA. Adv(s).: (.). R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s).: DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos previstos nas Resoluções n. 85/1998 e 246/2005 da Anatel, respectivos anexos e contratos de concessão, que instituíram a chamada tarifa de assinatura mensal e condenar a ré a restituir a(o) autor(a) os valores pagos a esse título discriminados nas faturas que instruem o pedido, vencidas nos cinco anos anteriores à data da propositura da ação, corrigidos monetariamente a partir do efetivo pagamento de cada débito indevido, acrescidos de juros de mora a partir da citação, encontrados a partir de simples cálculo aritmético, na forma do art. 604 do CPC ; condeno, outrossim, a ré a abster-se de cobrar do(a) autor(a) a tarifa de assinatura mensal, a partir da publicação da sentença, sob pena de multa que fixo em R$ 500,00 (quinhentos) reais por cada cobrança que vier a ser efetuada, eis que eventual recurso guarda apenas efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n. 9.099/95; de conseqüência, resolvo o feito com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários na forma do arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95..

Nº 3373-9/07 - Repeticao de Indebito - A: FRANCISCO DE ASSIS ARRUDA. Adv(s).: (.). R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s).: DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos previstos nas Resoluções n. 85/1998 e 246/2005 da Anatel, respectivos anexos e contratos de concessão, que instituíram a chamada tarifa de assinatura mensal e condenar a ré a restituir a(o) autor(a) os valores pagos a esse título discriminados nas faturas que instruem o pedido, vencidas nos cinco anos anteriores à data da propositura da ação, corrigidos monetariamente a partir do efetivo pagamento de cada débito indevido, acrescidos de juros de mora a partir da citação, encontrados a partir de simples cálculo aritmético, na forma do art. 604 do CPC; de conseqüência, resolvo o feito com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários na forma do arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95..

Nº 3767-8/07 - Repeticao de Indebito - A: SAMUEL MARTINS DE LISBOA. Adv(s).: (.). R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s).: DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos previstos nas Resoluções n. 85/1998 e 246/2005 da Anatel, respectivos anexos e contratos de concessão, que instituíram a chamada tarifa de assinatura mensal e condenar a ré a restituir a(o) autor(a) os valores pagos a esse título discriminados nas faturas que instruem o pedido, vencidas nos cinco anos anteriores à data da propositura da ação, corrigidos monetariamente a partir do efetivo pagamento de cada débito indevido, acrescidos de juros de mora a partir da citação, encontrados a partir de simples cálculo aritmético, na forma do art. 604 do CPC ; condeno, outrossim, a ré a abster-se de cobrar do(a) autor(a) a tarifa de assinatura mensal, a partir da publicação da sentença, sob pena de multa que fixo em R$ 500,00 (quinhentos) reais por cada cobrança que vier a ser efetuada, eis que eventual recurso guarda apenas efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n. 9.099/95; de conseqüência, resolvo o feito com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários na forma do arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95..

Nº 3768-6/07 - Repeticao de Indebito - A: SAMUEL MARTINS DE LISBOA. Adv(s).: (.). R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s).: DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos previstos nas Resoluções n. 85/1998 e 246/2005 da Anatel, respectivos anexos e contratos de concessão, que instituíram a chamada tarifa de assinatura mensal e condenar a ré a restituir a(o) autor(a) os valores pagos a esse título discriminados nas faturas que instruem o pedido, vencidas nos cinco anos anteriores à data da propositura da ação, corrigidos monetariamente a partir do efetivo pagamento de cada débito indevido, acrescidos de juros de mora a partir da citação, encontrados a partir de simples cálculo aritmético, na forma do art. 604 do CPC; de conseqüência, resolvo o feito com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários na forma do arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95..

Nº 3772-5/07 - Repeticao de Indebito - A: LUIZA RIBEIRO RODRIGUES. Adv(s).: (.). R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s).: DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos previstos nas Resoluções n. 85/1998 e 246/2005 da Anatel, respectivos anexos e contratos de concessão, que instituíram a chamada tarifa de assinatura mensal e condenar a ré a restituir a(o) autor(a) os valores pagos a esse título discriminados nas faturas que instruem o pedido, vencidas nos cinco anos anteriores à data da propositura da ação, corrigidos monetariamente a partir do efetivo pagamento de cada débito indevido, acrescidos de juros de mora a partir da citação, encontrados a partir de simples cálculo aritmético, na forma do art. 604 do CPC ; condeno, outrossim, a ré a abster-se de cobrar do(a) autor(a) a tarifa de assinatura mensal, a partir da publicação da sentença, sob pena de multa que fixo em R$ 500,00 (quinhentos) reais por cada cobrança que vier a ser efetuada, eis que eventual recurso guarda apenas efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n. 9.099/95; de conseqüência, resolvo o feito com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários na forma do arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95..

Nº 3773-3/07 - Repeticao de Indebito - A: AYRES BRAZ BITTENCOURT. Adv(s).: (.). R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s).: DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos previstos nas Resoluções n. 85/1998 e 246/2005 da Anatel, respectivos anexos e contratos de concessão, que instituíram a chamada tarifa de assinatura mensal e condenar a ré a restituir a(o) autor(a) os valores pagos a esse título discriminados nas faturas que instruem o pedido, vencidas nos cinco anos anteriores à data da propositura da ação, corrigidos monetariamente a partir do efetivo pagamento de cada débito indevido, acrescidos de juros de mora a partir da citação, encontrados a partir de simples cálculo aritmético, na forma do art. 604 do CPC ; condeno, outrossim, a ré a abster-se de cobrar do(a) autor(a) a tarifa de assinatura mensal, a partir da publicação da sentença, sob pena de multa que fixo em R$ 500,00 (quinhentos) reais por cada cobrança que vier a ser efetuada, eis que eventual recurso guarda apenas efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n. 9.099/95; de conseqüência, resolvo o feito com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários na forma do arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95..

Nº 3775-8/07 - Repeticao de Indebito - A: ALBERTINO FRANCISCO DE MOURA. Adv(s).: (.). R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s).: DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos previstos nas Resoluções n. 85/1998 e 246/2005 da Anatel, respectivos anexos e contratos de concessão, que instituíram a chamada tarifa de assinatura mensal e condenar a ré a restituir a(o) autor(a) os valores pagos a esse título discriminados nas faturas que instruem o pedido, vencidas nos cinco anos anteriores à data da propositura da ação, corrigidos monetariamente a partir do efetivo pagamento de cada débito indevido, acrescidos de juros de mora a partir da citação, encontrados a partir de simples cálculo aritmético, na forma do art. 604 do CPC; de conseqüência, resolvo o feito com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários na forma do arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95..

Nº 3787-9/07 - Repeticao de Indebito - A: ELZA DA COSTA E SILVA. Adv(s).: (.). R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s).: DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos previstos nas Resoluções n. 85/1998 e 246/2005 da Anatel, respectivos anexos e contratos de concessão, que instituíram a chamada tarifa de assinatura mensal e condenar a ré a restituir a(o) autor(a) os valores pagos a esse título discriminados nas faturas que instruem o pedido, vencidas nos cinco anos anteriores à data da propositura da ação, corrigidos monetariamente a partir do efetivo pagamento de cada débito indevido, acrescidos de juros de mora a partir da citação, encontrados a partir de simples cálculo aritmético, na forma do art. 604 do CPC; de conseqüência, resolvo o feito com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários na forma do arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95..

Nº 3789-5/07 - Repeticao de Indebito - A: OTAVIO FERREIRA BATISTA. Adv(s).: (.). R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s).: DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos previstos nas Resoluções n. 85/1998 e 246/2005 da Anatel, respectivos anexos e contratos de concessão, que instituíram a chamada tarifa de assinatura mensal e condenar a ré a restituir a(o) autor(a) os valores pagos a esse título discriminados nas faturas que instruem o pedido, vencidas nos cinco anos anteriores à data da propositura da ação, corrigidos monetariamente a partir do efetivo pagamento de cada débito indevido, acrescidos de juros de mora a partir da citação, encontrados a partir de simples cálculo aritmético, na forma do art. 604 do CPC ; condeno, outrossim, a ré a abster-se de cobrar do(a) autor(a) a tarifa de assinatura mensal, a partir da publicação da sentença, sob pena de multa que fixo em R$ 500,00 (quinhentos) reais por cada cobrança que vier a ser efetuada, eis que eventual recurso guarda apenas efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n. 9.099/95; de conseqüência, resolvo o feito com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários na forma do arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95..

Nº 3790-0/07 - Repeticao de Indebito - A: ANTONIO NICOLAU DE MORAIS. Adv(s).: (.). R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s).: DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos previstos nas Resoluções n. 85/1998 e 246/2005 da Anatel, respectivos anexos e contratos de concessão, que instituíram a chamada tarifa de assinatura mensal e condenar a ré a restituir a(o) autor(a) os valores pagos a esse título discriminados nas faturas que instruem o pedido, vencidas nos cinco anos anteriores à data da propositura da ação, corrigidos monetariamente a partir do efetivo pagamento de cada débito indevido, acrescidos de juros de mora a partir da citação, encontrados a partir de simples cálculo aritmético, na forma do art. 604 do CPC; de conseqüência, resolvo o feito com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários na forma do arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95..

Nº 4407-6/07 - Repeticao de Indebito - A: CONCEICAO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: (.). R: BRASIL TELECOM S.A. Adv(s).: DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos previstos nas Resoluções n. 85/1998 e 246/2005 da Anatel, respectivos anexos e contratos de concessão, que instituíram a chamada tarifa de assinatura mensal e condenar a ré a restituir a(o) autor(a) os valores pagos a esse título discriminados nas faturas que instruem o pedido, vencidas nos cinco anos anteriores à data da propositura da ação, corrigidos monetariamente a partir do efetivo pagamento de cada débito indevido, acrescidos de juros de mora a partir da citação, encontrados a partir de simples cálculo aritmético, na forma do art. 604 do CPC; de conseqüência, resolvo o feito com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários na forma do arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95..

Nº 4441-2/07 - Repeticao de Indebito - A: MANOEL MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: (.). R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s).: DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos previstos nas Resoluções n. 85/1998 e 246/2005 da Anatel, respectivos anexos e contratos de concessão, que instituíram a chamada tarifa de assinatura mensal e condenar a ré a restituir a(o) autor(a) os valores pagos a esse título discriminados nas faturas que instruem o pedido, vencidas nos cinco anos anteriores à data da propositura da ação, corrigidos monetariamente a partir do efetivo pagamento de cada débito indevido, acrescidos de juros de mora a partir da citação, encontrados a partir de simples cálculo aritmético, na forma do art. 604 do CPC ; condeno, outrossim, a ré a abster-se de cobrar do(a) autor(a) a tarifa de assinatura mensal, a partir da publicação da sentença, sob pena de multa que fixo em R$ 500,00 (quinhentos) reais por cada cobrança que vier a ser efetuada, eis que eventual recurso guarda apenas efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n. 9.099/95; de conseqüência, resolvo o feito com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários na forma do arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95..

Nº 4993-2/07 - Repeticao de Indebito - A: MARIA LUCIA ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: (.). R: BRASIL TELECOM S.A. Adv(s).: DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos previstos nas Resoluções n. 85/1998 e 246/2005 da Anatel, respectivos anexos e contratos de concessão, que instituíram a chamada tarifa de assinatura mensal e condenar a ré a restituir a(o) autor(a) os valores pagos a esse título discriminados nas faturas que instruem o pedido, vencidas nos cinco anos anteriores à data da propositura da ação, corrigidos monetariamente a partir do efetivo pagamento de cada débito indevido, acrescidos de juros de mora a partir da citação, encontrados a partir de simples cálculo aritmético, na forma do art. 604 do CPC ; condeno, outrossim, a ré a abster-se de cobrar do(a) autor(a) a tarifa de assinatura mensal, a partir da publicação da sentença, sob pena de multa que fixo em R$ 500,00 (quinhentos) reais por cada cobrança que vier a ser efetuada, eis que eventual recurso guarda apenas efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n. 9.099/95; de conseqüência, resolvo o feito com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários na forma do arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95..

Nº 5028-3/07 - Repeticao de Indebito - A: VANIA MARIA SILVA DO NASCIMENTO. Adv(s).: (.). R: BRASIL TELECOM SA.. Adv(s).: DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos previstos nas Resoluções n. 85/1998 e 246/2005 da Anatel, respectivos anexos e contratos de concessão, que instituíram a chamada tarifa de assinatura mensal e condenar a ré a restituir a(o) autor(a) os valores pagos a esse título discriminados nas faturas que instruem o pedido, vencidas nos cinco anos anteriores à data da propositura da ação, corrigidos monetariamente a partir do efetivo pagamento de cada débito indevido, acrescidos de juros de mora a partir da citação, encontrados a partir de simples cálculo aritmético, na forma do art. 604 do CPC ; condeno, outrossim, a ré a abster-se de cobrar do(a) autor(a) a tarifa de assinatura mensal, a partir da publicação da sentença, sob pena de multa que fixo em R$ 500,00 (quinhentos) reais por cada cobrança que vier a ser efetuada, eis que eventual recurso guarda apenas efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n. 9.099/95; de conseqüência, resolvo o feito com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários na forma do arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95..

Nº 5498-5/07 - Repeticao de Indebito - A: ORLENE VIEIRA RODRIGUES GUIMARAES. Adv(s).: (.). R: BRASIL TELECOM S.A. Adv(s).: DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos previstos nas Resoluções n. 85/1998 e 246/2005 da Anatel, respectivos anexos e contratos de concessão, que instituíram a chamada tarifa de assinatura mensal e condenar a ré a restituir a(o) autor(a) os valores pagos a esse título discriminados nas faturas que instruem o pedido, vencidas nos cinco anos anteriores à data da propositura da ação, corrigidos monetariamente a partir do efetivo pagamento de cada débito indevido, acrescidos de juros de mora a partir da citação, encontrados a partir de simples cálculo aritmético, na forma do art. 604 do CPC; de conseqüência, resolvo o feito com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários na forma do arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95..

Nº 5520-7/07 - Repeticao de Indebito - A: DENI JOSE DA SILVA. Adv(s).: (.). R: BRASIL TELECOM S.A. Adv(s).: DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos previstos nas Resoluções n. 85/1998 e 246/2005 da Anatel, respectivos anexos e contratos de concessão, que instituíram a chamada tarifa de assinatura mensal e condenar a ré a restituir a(o) autor(a) os valores pagos a esse título discriminados nas faturas que instruem o pedido, vencidas nos cinco anos anteriores à data da propositura da ação, corrigidos monetariamente a partir do efetivo pagamento de cada débito indevido, acrescidos de juros de mora a partir da citação, encontrados a partir de simples cálculo aritmético, na forma do art. 604 do CPC ; condeno, outrossim, a ré a abster-se de cobrar do(a) autor(a) a tarifa de assinatura mensal, a partir da publicação da sentença, sob pena de multa que fixo em R$ 500,00 (quinhentos) reais por cada cobrança que vier a ser efetuada, eis que eventual recurso guarda apenas efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n. 9.099/95; de conseqüência, resolvo o feito com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários na forma do arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95..

Nº 5523-0/07 - Repeticao de Indebito - A: IRACI SANTOS DA CUNHA. Adv(s).: (.). R: BRASIL TELECOM S.A. Adv(s).: DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos previstos nas Resoluções n. 85/1998 e 246/2005 da Anatel, respectivos anexos e contratos de concessão, que instituíram a chamada tarifa de assinatura mensal e condenar a ré a restituir a(o) autor(a) os valores pagos a esse título discriminados nas faturas que instruem o pedido, vencidas nos cinco anos anteriores à data da propositura da ação, corrigidos monetariamente a partir do efetivo pagamento de cada débito indevido, acrescidos de juros de mora a partir da citação, encontrados a partir de simples cálculo aritmético, na forma do art. 604 do CPC; de conseqüência, resolvo o feito com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários na forma do arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95..

Nº 5657-2/07 - Repeticao de Indebito - A: FERNANDO GOMES DOS SANTOS. Adv(s).: (.). R: BRASIL TELECOM S.A. Adv(s).: DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos previstos nas Resoluções n. 85/1998 e 246/2005 da Anatel, respectivos anexos e contratos de concessão, que instituíram a chamada tarifa de assinatura mensal e condenar a ré a restituir a(o) autor(a) os valores pagos a esse título discriminados nas faturas que instruem o pedido, vencidas nos cinco anos anteriores à data da propositura da ação, corrigidos monetariamente a partir do efetivo pagamento de cada débito indevido, acrescidos de juros de mora a partir da citação, encontrados a partir de simples cálculo aritmético, na forma do art. 604 do CPC; de conseqüência, resolvo o feito com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários na forma do arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95..

Nº 5663-6/07 - Repeticao de Indebito - A: ORLANDO GONCALVES RAMOS. Adv(s).: (.). R: BRASIL TELECOM S.A. Adv(s).: DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos previstos nas Resoluções n. 85/1998 e 246/2005 da Anatel, respectivos anexos e contratos de concessão, que instituíram a chamada tarifa de assinatura mensal e condenar a ré a restituir a(o) autor(a) os valores pagos a esse título discriminados nas faturas que instruem o pedido, vencidas nos cinco anos anteriores à data da propositura da ação, corrigidos monetariamente a partir do efetivo pagamento de cada débito indevido, acrescidos de juros de mora a partir da citação, encontrados a partir de simples cálculo aritmético, na forma do art. 604 do CPC; de conseqüência, resolvo o feito com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários na forma do arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95..

Nº 5664-4/07 - Repeticao de Indebito - A: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS VASCONCELOS. Adv(s).: (.). R: BRASIL TELECOM S.A. Adv(s).: DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos previstos nas Resoluções n. 85/1998 e 246/2005 da Anatel, respectivos anexos e contratos de concessão, que instituíram a chamada tarifa de assinatura mensal e condenar a ré a restituir a(o) autor(a) os valores pagos a esse título discriminados nas faturas que instruem o pedido, vencidas nos cinco anos anteriores à data da propositura da ação, corrigidos monetariamente a partir do efetivo pagamento de cada débito indevido, acrescidos de juros de mora a partir da citação, encontrados a partir de simples cálculo aritmético, na forma do art. 604 do CPC; de conseqüência, resolvo o feito com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários na forma do arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95..

Nº 5665-2/07 - Repeticao de Indebito - A: NERILDA FALEIROS MEIRA. Adv(s).: (.). R: BRASIL TELECOM S.A. Adv(s).: DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos previstos nas Resoluções n. 85/1998 e 246/2005 da Anatel, respectivos anexos e contratos de concessão, que instituíram a chamada tarifa de assinatura mensal e condenar a ré a restituir a(o) autor(a) os valores pagos a esse título discriminados nas faturas que instruem o pedido, vencidas nos cinco anos anteriores à data da propositura da ação, corrigidos monetariamente a partir do efetivo pagamento de cada débito indevido, acrescidos de juros de mora a partir da citação, encontrados a partir de simples cálculo aritmético, na forma do art. 604 do CPC; de conseqüência, resolvo o feito com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários na forma do arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95..

Nº 5666-9/07 - Repeticao de Indebito - A: ALENI LUZIA L. DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). R: BRASIL TELECOM S.A. Adv(s).: DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos previstos nas Resoluções n. 85/1998 e 246/2005 da Anatel, respectivos anexos e contratos de concessão, que instituíram a chamada tarifa de assinatura mensal e condenar a ré a restituir a(o) autor(a) os valores pagos a esse título discriminados nas faturas que instruem o pedido, vencidas nos cinco anos anteriores à data da propositura da ação, corrigidos monetariamente a partir do efetivo pagamento de cada débito indevido, acrescidos de juros de mora a partir da citação, encontrados a partir de simples cálculo aritmético, na forma do art. 604 do CPC ; condeno, outrossim, a ré a abster-se de cobrar do(a) autor(a) a tarifa de assinatura mensal, a partir da publicação da sentença, sob pena de multa que fixo em R$ 500,00 (quinhentos) reais por cada cobrança que vier a ser efetuada, eis que eventual recurso guarda apenas efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n. 9.099/95; de conseqüência, resolvo o feito com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários na forma do arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95..

Nº 5667-7/07 - Repeticao de Indebito - A: ANA MARCIA PEREIRA SOEIRO. Adv(s).: (.). R: BRASIL TELECOM S.A. Adv(s).: DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos previstos nas Resoluções n. 85/1998 e 246/2005 da Anatel, respectivos anexos e contratos de concessão, que instituíram a chamada tarifa de assinatura mensal e condenar a ré a restituir a(o) autor(a) os valores pagos a esse título discriminados nas faturas que instruem o pedido, vencidas nos cinco anos anteriores à data da propositura da ação, corrigidos monetariamente a partir do efetivo pagamento de cada débito indevido, acrescidos de juros de mora a partir da citação, encontrados a partir de simples cálculo aritmético, na forma do art. 604 do CPC; de conseqüência, resolvo o feito com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários na forma do arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95..

Nº 5668-5/07 - Repeticao de Indebito - A: JUDITE PEREIRA XAVIER. Adv(s).: (.). R: BRASIL TELECOM S.A. Adv(s).: DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos previstos nas Resoluções n. 85/1998 e 246/2005 da Anatel, respectivos anexos e contratos de concessão, que instituíram a chamada tarifa de assinatura mensal e condenar a ré a restituir a(o) autor(a) os valores pagos a esse título discriminados nas faturas que instruem o pedido, vencidas nos cinco anos anteriores à data da propositura da ação, corrigidos monetariamente a partir do efetivo pagamento de cada débito indevido, acrescidos de juros de mora a partir da citação, encontrados a partir de simples cálculo aritmético, na forma do art. 604 do CPC ; condeno, outrossim, a ré a abster-se de cobrar do(a) autor(a) a tarifa de assinatura mensal, a partir da publicação da sentença, sob pena de multa que fixo em R$ 500,00 (quinhentos) reais por cada cobrança que vier a ser efetuada, eis que eventual recurso guarda apenas efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n. 9.099/95; de conseqüência, resolvo o feito com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários na forma do arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95..

Nº 5670-8/07 - Repeticao de Indebito - A: GLAUCIA MARIA AYRES CHIANCA. Adv(s).: (.). R: BRASIL TELECOM S.A. Adv(s).: DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos previstos nas Resoluções n. 85/1998 e 246/2005 da Anatel, respectivos anexos e contratos de concessão, que instituíram a chamada tarifa de assinatura mensal e condenar a ré a restituir a(o) autor(a) os valores pagos a esse título discriminados nas faturas que instruem o pedido, vencidas nos cinco anos anteriores à data da propositura da ação, corrigidos monetariamente a partir do efetivo pagamento de cada débito indevido, acrescidos de juros de mora a partir da citação, encontrados a partir de simples cálculo aritmético, na forma do art. 604 do CPC ; condeno, outrossim, a ré a abster-se de cobrar do(a) autor(a) a tarifa de assinatura mensal, a partir da publicação da sentença, sob pena de multa que fixo em R$ 500,00 (quinhentos) reais por cada cobrança que vier a ser efetuada, eis que eventual recurso guarda apenas efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n. 9.099/95; de conseqüência, resolvo o feito com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários na forma do arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95..

Nº 5672-4/07 - Repeticao de Indebito - A: LINDOMAR PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: (.). R: BRASIL TELECOM S.A. Adv(s).: DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos previstos nas Resoluções n. 85/1998 e 246/2005 da Anatel, respectivos anexos e contratos de concessão, que instituíram a chamada tarifa de assinatura mensal e condenar a ré a restituir a(o) autor(a) os valores pagos a esse título discriminados nas faturas que instruem o pedido, vencidas nos cinco anos anteriores à data da propositura da ação, corrigidos monetariamente a partir do efetivo pagamento de cada débito indevido, acrescidos de juros de mora a partir da citação, encontrados a partir de simples cálculo aritmético, na forma do art. 604 do CPC; de conseqüência, resolvo o feito com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários na forma do arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95..

Nº 5673-2/07 - Repeticao de Indebito - A: CICERO MOREIRA FERREIRA. Adv(s).: (.). R: BRASIL TELECOM S.A. Adv(s).: DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos previstos nas Resoluções n. 85/1998 e 246/2005 da Anatel, respectivos anexos e contratos de concessão, que instituíram a chamada tarifa de assinatura mensal e condenar a ré a restituir a(o) autor(a) os valores pagos a esse título discriminados nas faturas que instruem o pedido, vencidas nos cinco anos anteriores à data da propositura da ação, corrigidos monetariamente a partir do efetivo pagamento de cada débito indevido, acrescidos de juros de mora a partir da citação, encontrados a partir de simples cálculo aritmético, na forma do art. 604 do CPC; de conseqüência, resolvo o feito com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários na forma do arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95..

Nº 5674-9/07 - Repeticao de Indebito - A: EIDE PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: (.). R: BRASIL TELECOM S.A. Adv(s).: DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos previstos nas Resoluções n. 85/1998 e 246/2005 da Anatel, respectivos anexos e contratos de concessão, que instituíram a chamada tarifa de assinatura mensal e condenar a ré a restituir a(o) autor(a) os valores pagos a esse título discriminados nas faturas que instruem o pedido, vencidas nos cinco anos anteriores à data da propositura da ação, corrigidos monetariamente a partir do efetivo pagamento de cada débito indevido, acrescidos de juros de mora a partir da citação, encontrados a partir de simples cálculo aritmético, na forma do art. 604 do CPC; de conseqüência, resolvo o feito com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários na forma do arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95..

Nº 5684-5/07 - Repeticao de Indebito - A: ADELAIDE RIBEIRO LOPES. Adv(s).: (.). R: BRASIL TELECOM S.A. Adv(s).: DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos previstos nas Resoluções n. 85/1998 e 246/2005 da Anatel, respectivos anexos e contratos de concessão, que instituíram a chamada tarifa de assinatura mensal e condenar a ré a restituir a(o) autor(a) os valores pagos a esse título discriminados nas faturas que instruem o pedido, vencidas nos cinco anos anteriores à data da propositura da ação, corrigidos monetariamente a partir do efetivo pagamento de cada débito indevido, acrescidos de juros de mora a partir da citação, encontrados a partir de simples cálculo aritmético, na forma do art. 604 do CPC; de conseqüência, resolvo o feito com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários na forma do arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95..

Nº 5687-8/07 - Repeticao de Indebito - A: ADELIA MARTINS PESSOA. Adv(s).: (.). R: BRASIL TELECOM S.A. Adv(s).: DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos previstos nas Resoluções n. 85/1998 e 246/2005 da Anatel, respectivos anexos e contratos de concessão, que instituíram a chamada tarifa de assinatura mensal e condenar a ré a restituir a(o) autor(a) os valores pagos a esse título discriminados nas faturas que instruem o pedido, vencidas nos cinco anos anteriores à data da propositura da ação, corrigidos monetariamente a partir do efetivo pagamento de cada débito indevido, acrescidos de juros de mora a partir da citação, encontrados a partir de simples cálculo aritmético, na forma do art. 604 do CPC ; condeno, outrossim, a ré a abster-se de cobrar do(a) autor(a) a tarifa de assinatura mensal, a partir da publicação da sentença, sob pena de multa que fixo em R$ 500,00 (quinhentos) reais por cada cobrança que vier a ser efetuada, eis que eventual recurso guarda apenas efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n. 9.099/95; de conseqüência, resolvo o feito com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários na forma do arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95..

Nº 5689-4/07 - Repeticao de Indebito - A: JARDELINA BATISTA AMORIM. Adv(s).: (.). R: BRASIL TELECOM S.A. Adv(s).: DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos previstos nas Resoluções n. 85/1998 e 246/2005 da Anatel, respectivos anexos e contratos de concessão, que instituíram a chamada tarifa de assinatura mensal e condenar a ré a restituir a(o) autor(a) os valores pagos a esse título discriminados nas faturas que instruem o pedido, vencidas nos cinco anos anteriores à data da propositura da ação, corrigidos monetariamente a partir do efetivo pagamento de cada débito indevido, acrescidos de juros de mora a partir da citação, encontrados a partir de simples cálculo aritmético, na forma do art. 604 do CPC; de conseqüência, resolvo o feito com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários na forma do arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95..

Nº 5693-3/07 - Repeticao de Indebito - A: RONAN SANTOS VIEIRA DE SOUZA. Adv(s).: (.). R: BRASIL TELECOM S.A. Adv(s).: DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos previstos nas Resoluções n. 85/1998 e 246/2005 da Anatel, respectivos anexos e contratos de concessão, que instituíram a chamada tarifa de assinatura mensal e condenar a ré a restituir a(o) autor(a) os valores pagos a esse título discriminados nas faturas que instruem o pedido, vencidas nos cinco anos anteriores à data da propositura da ação, corrigidos monetariamente a partir do efetivo pagamento de cada débito indevido, acrescidos de juros de mora a partir da citação, encontrados a partir de simples cálculo aritmético, na forma do art. 604 do CPC; de conseqüência, resolvo o feito com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários na forma do arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95..

Nº 5694-0/07 - Repeticao de Indebito - A: RAIMUNDO BENEDITO LIMA DOS SANTOS. Adv(s).: (.). R: BRASIL TELECOM S.A. Adv(s).: DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos previstos nas Resoluções n. 85/1998 e 246/2005 da Anatel, respectivos anexos e contratos de concessão, que instituíram a chamada tarifa de assinatura mensal e condenar a ré a restituir a(o) autor(a) os valores pagos a esse título discriminados nas faturas que instruem o pedido, vencidas nos cinco anos anteriores à data da propositura da ação, corrigidos monetariamente a partir do efetivo pagamento de cada débito indevido, acrescidos de juros de mora a partir da citação, encontrados a partir de simples cálculo aritmético, na forma do art. 604 do CPC; de conseqüência, resolvo o feito com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários na forma do arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95..

Nº 5695-8/07 - Repeticao de Indebito - A: MARIA DE FATIMA DA SILVA COSTA. Adv(s).: (.). R: BRASIL TELECOM S.A. Adv(s).: DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos previstos nas Resoluções n. 85/1998 e 246/2005 da Anatel, respectivos anexos e contratos de concessão, que instituíram a chamada tarifa de assinatura mensal e condenar a ré a restituir a(o) autor(a) os valores pagos a esse título discriminados nas faturas que instruem o pedido, vencidas nos cinco anos anteriores à data da propositura da ação, corrigidos monetariamente a partir do efetivo pagamento de cada débito indevido, acrescidos de juros de mora a partir da citação, encontrados a partir de simples cálculo aritmético, na forma do art. 604 do CPC; de conseqüência, resolvo o feito com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários na forma do arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95..

Nº 5699-9/07 - Repeticao de Indebito - A: EDNALVA DE OLIVEIRA MASSARI. Adv(s).: (.). R: BRASIL TELECOM SA.. Adv(s).: DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos previstos nas Resoluções n. 85/1998 e 246/2005 da Anatel, respectivos anexos e contratos de concessão, que instituíram a chamada tarifa de assinatura mensal e condenar a ré a restituir a(o) autor(a) os valores pagos a esse título discriminados nas faturas que instruem o pedido, vencidas nos cinco anos anteriores à data da propositura da ação, corrigidos monetariamente a partir do efetivo pagamento de cada débito indevido, acrescidos de juros de mora a partir da citação, encontrados a partir de simples cálculo aritmético, na forma do art. 604 do CPC; de conseqüência, resolvo o feito com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários na forma do arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95..

Nº 5700-3/07 - Repeticao de Indebito - A: JOSENEIA SANTANA SILVA. Adv(s).: (.). R: BRASIL TELECOM S.A. Adv(s).: DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos previstos nas Resoluções n. 85/1998 e 246/2005 da Anatel, respectivos anexos e contratos de concessão, que instituíram a chamada tarifa de assinatura mensal e condenar a ré a restituir a(o) autor(a) os valores pagos a esse título discriminados nas faturas que instruem o pedido, vencidas nos cinco anos anteriores à data da propositura da ação, corrigidos monetariamente a partir do efetivo pagamento de cada débito indevido, acrescidos de juros de mora a partir da citação, encontrados a partir de simples cálculo aritmético, na forma do art. 604 do CPC ; condeno, outrossim, a ré a abster-se de cobrar do(a) autor(a) a tarifa de assinatura mensal, a partir da publicação da sentença, sob pena de multa que fixo em R$ 500,00 (quinhentos) reais por cada cobrança que vier a ser efetuada, eis que eventual recurso guarda apenas efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n. 9.099/95; de conseqüência, resolvo o feito com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários na forma do arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95..

Nº 5701-0/07 - Repeticao de Indebito - A: JANIA MARIA GALDINO. Adv(s).: (.). R: BRASIL TELECOM S.A. Adv(s).: DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos previstos nas Resoluções n. 85/1998 e 246/2005 da Anatel, respectivos anexos e contratos de concessão, que instituíram a chamada tarifa de assinatura mensal e condenar a ré a restituir a(o) autor(a) os valores pagos a esse título discriminados nas faturas que instruem o pedido, vencidas nos cinco anos anteriores à data da propositura da ação, corrigidos monetariamente a partir do efetivo pagamento de cada débito indevido, acrescidos de juros de mora a partir da citação, encontrados a partir de simples cálculo aritmético, na forma do art. 604 do CPC; de conseqüência, resolvo o feito com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários na forma do arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95..

Nº 5702-8/07 - Repeticao de Indebito - A: RISALVA ZELITA DA SILVA. Adv(s).: (.). R: BRASIL TELECOM S.A. Adv(s).: DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos previstos nas Resoluções n. 85/1998 e 246/2005 da Anatel, respectivos anexos e contratos de concessão, que instituíram a chamada tarifa de assinatura mensal e condenar a ré a restituir a(o) autor(a) os valores pagos a esse título discriminados nas faturas que instruem o pedido, vencidas nos cinco anos anteriores à data da propositura da ação, corrigidos monetariamente a partir do efetivo pagamento de cada débito indevido, acrescidos de juros de mora a partir da citação, encontrados a partir de simples cálculo aritmético, na forma do art. 604 do CPC ; condeno, outrossim, a ré a abster-se de cobrar do(a) autor(a) a tarifa de assinatura mensal, a partir da publicação da sentença, sob pena de multa que fixo em R$ 500,00 (quinhentos) reais por cada cobrança que vier a ser efetuada, eis que eventual recurso guarda apenas efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n. 9.099/95; de conseqüência, resolvo o feito com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários na forma do arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95..

Nº 5704-4/07 - Repeticao de Indebito - A: RISALVA ZELITA DA SILVA. Adv(s).: (.). R: BRASIL TELECOM S.A. Adv(s).: DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos previstos nas Resoluções n. 85/1998 e 246/2005 da Anatel, respectivos anexos e contratos de concessão, que instituíram a chamada tarifa de assinatura mensal e condenar a ré a restituir a(o) autor(a) os valores pagos a esse título discriminados nas faturas que instruem o pedido, vencidas nos cinco anos anteriores à data da propositura da ação, corrigidos monetariamente a partir do efetivo pagamento de cada débito indevido, acrescidos de juros de mora a partir da citação, encontrados a partir de simples cálculo aritmético, na forma do art. 604 do CPC ; condeno, outrossim, a ré a abster-se de cobrar do(a) autor(a) a tarifa de assinatura mensal, a partir da publicação da sentença, sob pena de multa que fixo em R$ 500,00 (quinhentos) reais por cada cobrança que vier a ser efetuada, eis que eventual recurso guarda apenas efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n. 9.099/95; de conseqüência, resolvo o feito com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários na forma do arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95..

Nº 5713-2/07 - Repeticao de Indebito - A: HELIETE SANTOS FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: (.). R: BRASIL TELECOM S.A. Adv(s).: DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos previstos nas Resoluções n. 85/1998 e 246/2005 da Anatel, respectivos anexos e contratos de concessão, que instituíram a chamada tarifa de assinatura mensal e condenar a ré a restituir a(o) autor(a) os valores pagos a esse título discriminados nas faturas que instruem o pedido, vencidas nos cinco anos anteriores à data da propositura da ação, corrigidos monetariamente a partir do efetivo pagamento de cada débito indevido, acrescidos de juros de mora a partir da citação, encontrados a partir de simples cálculo aritmético, na forma do art. 604 do CPC; de conseqüência, resolvo o feito com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários na forma do arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95..

Nº 5714-9/07 - Repeticao de Indebito - A: HELAINE CRISTINA SANTOS FERREIRA. Adv(s).: (.). R: BRASIL TELECOM S.A. Adv(s).: DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos previstos nas Resoluções n. 85/1998 e 246/2005 da Anatel, respectivos anexos e contratos de concessão, que instituíram a chamada tarifa de assinatura mensal e condenar a ré a restituir a(o) autor(a) os valores pagos a esse título discriminados nas faturas que instruem o pedido, vencidas nos cinco anos anteriores à data da propositura da ação, corrigidos monetariamente a partir do efetivo pagamento de cada débito indevido, acrescidos de juros de mora a partir da citação, encontrados a partir de simples cálculo aritmético, na forma do art. 604 do CPC; de conseqüência, resolvo o feito com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários na forma do arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95..

Nº 5716-5/07 - Repeticao de Indebito - A: LEONARDO VIEIRA CAIXETA. Adv(s).: (.). R: BRASIL TELECOM S.A. Adv(s).: DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos previstos nas Resoluções n. 85/1998 e 246/2005 da Anatel, respectivos anexos e contratos de concessão, que instituíram a chamada tarifa de assinatura mensal e condenar a ré a restituir a(o) autor(a) os valores pagos a esse título discriminados nas faturas que instruem o pedido, vencidas nos cinco anos anteriores à data da propositura da ação, corrigidos monetariamente a partir do efetivo pagamento de cada débito indevido, acrescidos de juros de mora a partir da citação, encontrados a partir de simples cálculo aritmético, na forma do art. 604 do CPC; de conseqüência, resolvo o feito com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários na forma do arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95..

DESPACHO

Nº 38-5/06 - Rescisao de Contrato - A: KELLY KALINE DOS SANTOS DAMASIO. Adv(s).: DF019736 - Jose Severino Dias, DF07899E - Kezia Machado Gusmao. R: OURO VERDE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: DF009117 - Nilson Cunha Junior. 1. Manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender de direito sobre o retorno dos autos da Turma recursal..

Nº 3295-5/06 - Acao Inominada - A: LILIAN DE ANDRADE SILVA. Adv(s).: DF009797 - Sergio Ferreira Viana. R: CENTRO EDUCACIONAL E CULTURAL CAICARAS SC LTDA. Adv(s).: (.). DESPACHO - 1. Intime-se a autora para que traga aos autos certidão do CNPJ, emitida pela Receita Federal, comprovando a situação cadastral da requerida, no pazo 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, independente de novas intimações, inclusive sem intimação da sentença. Brazlândia - DF, sexta-feira, 08/02/2008 às 18h14.LEANDRO PEREIRA COLOMBANOJuiz de Direito.

Nº 4723-8/06 - Execucao de Sentenca - A: EURISMAR LUSTOSA RIBEIRO. Adv(s).: DF016107 - Thiago Meirelles Patti. R: ROSANGELA MATOS DE OLIVEIRA-ME. Adv(s).: (.). 1. INTIME-SE a(o) credor(a) para que se manifeste quanto ao teor do ofício de fl. 46, requerendo o quê entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, independentemente de novas intimações, inclusive sem intimação da sentença.Brazlândia - DF, segunda-feira, 11/02/2008 às 14h16.LEANDRO PEREIRA COLOMBANOJuiz de Direito.

Nº 2051-2/07 - Execucao de Sentenca - A: LUCIA ALVES DA COSTA. Adv(s).: (.). R: CLARO. Adv(s).: DF023165 - Diogo Fonseca Santos Kutianski. 1. Manifeste-se a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor da petição de fl. 35 e documentos que a acompanha.I.Brazlândia - DF, quinta-feira, 07/02/2008 às 16h21.LEANDRO PEREIRA COLOMBANOJuiz de Direito.

Nº 3704-2/07 - Acao Inominada - A: ELISONIA DA SILVA FERREIRA. Adv(s).: (.). R: BANCO ITAU CARTOES S A - ITAUCARD. Adv(s).: DF0013158 - Estefania Colmanetti. 1. Intime-se o(a) requerido(a) para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pedido de desistência formulado pelo(a) autor(a), alertando-o(a) que o seu silêncio será interpretado como anuência.I.Brazlândia - DF, segunda-feira, 11/02/2008 às 15h37.LEANDRO PEREIRA COLOMBANOJuiz de Direito.

Nº 3932-9/07 - Execucao de Sentenca - A: ELIANE ARAUJO VEIGA. Adv(s).: (.). R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s).: DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. DESPACHO - 1. Intime-se a executada para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, em que data procedeu à reabilitação do chip de telefone pré-pago nº 8402.7739, tendo em conta a data de emissão da nota fiscal de fl. 08.Brazlândia - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 18h48.LEANDRO PEREIRA COLOMBANOJuiz de Direito.

Nº 4724-4/07 - Cobranca - A: GLEIDSON LOPES DOS SANTOS. Adv(s).: DF021044 - Ana Cesarina Felix dos Santos Lima. R: TIM CELULAR S/A. Adv(s).: (.). DESPACHO - 1. Não é possível a redesingação de audiência de instrução e julgamento para data mais próxima diante da inexistência de horário disponível na pauta deste Juízo.2. Intime-se a testemunha arrolada pela ré à fl. 31 para que compareça à audiência designada à fl. 30.Brazlândia - DF, segunda-feira, 11/02/2008 às 14h34.LEANDRO PEREIRA COLOMBANO-Juiz de Direito.

Nº 5263-3/07 - Repeticao de Indebito - A: MANOEL BATISTA DA SILVA. Adv(s).: (.). R: BRASIL TELECOM S.A. Adv(s).: DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. DESPACHO - 1. Recebo o recurso de fls. 92-103 tão somente em seu efeito devolutivo nos termos da primeira parte do art. 43 da Lei Especial de Regência.2. Faculto à parte recorrida a apresentar as contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Eg. Turma Recursal, com as homenagens de estilo.Brazlândia - DF, quinta-feira, 07/02/2008 às 18h03.LEANDRO PEREIRA COLOMBANOJuiz de Direito.

Nº 5707-7/07 - Repeticao de Indebito - A: ELZILENE GOUVEIA LIMA OLIVEIRA. Adv(s).: (.). R: BRASIL TELECOM S.A. Adv(s).: DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos previstos nas Resoluções n. 85/1998 e 246/2005 da Anatel, respectivos anexos e contratos de concessão, que instituíram a chamada tarifa de assinatura mensal e condenar a ré a restituir a(o) autor(a) os valores pagos a esse título discriminados nas faturas que instruem o pedido, vencidas nos cinco anos anteriores à data da propositura da ação, corrigidos monetariamente a partir do efetivo pagamento de cada débito indevido, acrescidos de juros de mora a partir da citação, encontrados a partir de simples cálculo aritmético, na forma do art. 604 do CPC; de conseqüência, resolvo o feito com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários na forma do arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95..

Nº 6370-9/07 - Repeticao de Indebito - A: SONIA MARIA AMARAL OLIVEIRA. Adv(s).: (.). R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s).: DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. Verifico que a requerente não compareceu pessoalmente à audiência de conciliação, ocasião em que foi representada por procurador constituído, consoante instrumento de mandato juntado aos autos. Contudo, a representação para aquele ato não merece prosperar, eis que a presença física das partes na solenidade era indispensável, visto que o sistema simplificado dos Juizados Especiais prioriza a tentativa de conciliação entre os litigantes, com o escopo de pacificação social. Deste modo, a repetição do ato é medida que se impõe ficando sem efeito a audiência realizada à fl. 11.2. Do exposto, redesigne-se audiência de conciliação, intimando-se as partes para o ato, por via postal, com as advertências do art. 20 e 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, ressaltando a imperiosa necessidade de comparecimento pessoal das partes para tentativa de conciliação.Brazlândia - DF, terça-feira, 12/02/2008 às 19h33.LEANDRO PEREIRA COLOMBANOJuiz de Direito.

CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA

VARAS CÍVEIS DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA

2ª VARA CÍVEL DO GAMA

EXPEDIENTE DO DIA 20 DE FEVEREIRO DE 2008

Juíza de Direito:Luciana Freire Naves Fernandes Gonçalves
Diretora de Secretaria:Deise Maria Vital Coutinho

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO/DECISÃO/VISTA/SENTENÇA

Nº 1152/96 - Monitoria - A: BANCO REAL S/A. Adv(s).: DF01429A - Antonino Jeronymo de Oliveira Piazzi. R: H.P.R. MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF004743 - Aurelio Enes Patrao. Fl. 171 - Defiro o pedido de fl. 170. I.Gama, 19/02/2008..

Nº 2121/96 - Monitoria - A: BANCO REAL S/A. Adv(s).: DF01429A - Antonino Jeronymo de Oliveira Piazzi. R: VICENTE ANDRE DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s).: (.). Fl. 105 - Defiro o pedido de fl. 104. I.Gama, 19/02/2008..

Nº 2123/96 - Monitoria - A: BANCO REAL S/A. Adv(s).: DF01429A - Antonino Jeronymo de Oliveira Piazzi. R: EDUARDO GENUINO LUSTOSA RODRIGUES. Adv(s).: DF009740 - Jose Alberto Queiroz da Silva. Fl. 132 - Defiro o pedido de fl. 131. I.Gama, 19/02/2008..

Nº 4543/97 - Execucao Forcada - A: JOSE MARIA DA CUNHA. Adv(s).: DF008636 - Iomar Fernandes Torres. R: JULIO HENRIQUE DE ALMEIDA NEULS e outros. Adv(s).: DF001987 - Wilfrido Augusto Marques. R: LEONARDO RORIZ. Adv(s).: DF011099 - Carlos Eduardo Fontoura dos Santos Jacinto. Fl. 622 - Aguarde-se o julgamento do recurso interposto, haja vista a decisão comunicada às fls. 619/621. I.Gama, 15/02/2008..

Nº 12139-0/02 - Alienacao de Bens - A: ADRIANA DA COSTA SANTOS e outros. Adv(s).: DF010781 - Kaci Sueli de Sousa Rodrigues. R: TERESA MOREIRA DOS SANTOS e outros. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. Fl. 302 (...) intime-se a parte autora, pessoalmente, para que dê correto andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, expedindo-se o "AR".Gama, 19/02/2008..

Nº 2150-0/03 - Indenizacao - A: MARIA APARECIDA PAIS DA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: DF008784 - Paulo de Tarso Mattar. R: FORNECEDORA ALCANTARA AREIA E CASCALHO LTDA e outros. Adv(s).: GO015930 - Eladio Barbosa Carneiro. Fl. 482 (...) faço vista à parte Exeqüente para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.Gama, 19/02/2008..

Nº 6728-0/03 - Cobranca - A: CONDOMINIO DO ED. CENTRAL. Adv(s).: DF011791 - Jose Adilson Barboza. R: JULIO CESAR DA SILVA. Adv(s).: DF008999 - Edvaldo Souza Brito. Fl. 276 - Considerando o esforço normativo do legislador, tendente à grande modernização das vias executivas, iniciada pela Lei 11.232/2005 e complementada pela Lei 11.382/2006, inspiradas nas garantias de efetividade e economia processual, há que ser deferido o pedido de fls. 272, haja vista o que estabelece o art. 655-A, do CPC, ressalvado o disposto no art. 649, IV, do CPC.Em face do convênio BACEN-JUD, promovo a determinação de bloqueio de valores em conta corrente da parte executada para fins de penhora, observando-se que, do total a ser bloqueado, já constam os valores referentes aos honorários e custas processuais.Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, para verificação de respostas positivas e demais providências pertinentes.Caso reste infrutífera a diligência, requeira a parte exeqüente o que for de direito.I.Gama, 19/02/2008..

Nº 14664-5/03 - Execucao - A: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A. Adv(s).: DF018957 - Maria Juliana Vaz Ferreira Bueno. R: ANEI COMERCIO DE GAS LTDA. Adv(s).: (.). Fl. 385 (...) faço vista à parte autora para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.Gama, 19/02/2008..

Nº 5279-6/04 - Deposito - A: BANCO PANAMERICANO S/A. Adv(s).: SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: JEANE DE SOUSA ALVES. Adv(s).: (.). Fl. 246 - À parte autora sobre a certidão de fl. 245. I.Gama, 15/02/2008..

Nº 7269-3/04 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira. R: DENILSON SIQUEIRA DE CARVALHO. Adv(s).: (.). Fl. 299 - Vista ao autor sobre a certidão de fl. 298, que diz sobre a não localização do bem a ser apreendido pelo Sr. Oficial de Justiça.Gama, 20/02/2008..

Nº 7968-8/04 - Deposito - A: BANCO PANAMERICANO S/A. Adv(s).: DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: DIEGO VINICIUS OLIVEIRA PIMENTA - Parte Baixada. Adv(s).: (.). Fl. 171 (...) intime-se a parte autora, pessoalmente, para que dê correto andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, expedindo-se o "AR".Gama, 18/02/2008..

Nº 12014-3/04 - Cumprimento de Sentenca - A: MORADIA INCORPORACAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF017357 - Ithamar Rodrigues da Silva. R: FLORENCIA PEREIRA ARAUJO - Parte Baixada. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. Fl. 158 (...) À vista do exposto, acolho os embargos declaratórios, para que passe a constar da decisão de fl. 155 que: "No que diz respeito ao pedido de devolução em dobro (art. 940 do CCB) há de ser formulado em sede própria, não se prestando a exceção de pré-executividade para o fim pretendido."No mais, persiste a decisão tal como está lançada.I.Gama, 15/02/2008..

Nº 5337-9/05 - Execucao - A: CALCADOS BEIRA RIO S.A.. Adv(s).: RS039129 - Cintia Silveira de Sa, RS61719B - Mari Leia Wilhelm. R: VIGOR COMERCIO DE CALCADOS E CONFECCOES LTDA EPP. Adv(s).: (.). Fl. 249 - Defiro o pedido de fl. 248. I.Gama, 19/02/2008..

Nº 6019-5/05 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FINASA S/A. Adv(s).: SP084314 - Jose Martins. R: JOAO BATISTA DA SILVA. Adv(s).: (.). Fl. 150 - O pedido de fls. 148/149 não traz qualquer fato novo em relação à petição de fls. 136/137, já apreciada por meio da decisão de fl. 145.Assim, operada a preclusão, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. I.Gama, 19/02/2008..

Nº 7910-6/05 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: AMM VIEIRA COMERCIO DE PAPEIS LTDA. Adv(s).: DF020234 - Wendel Junior de Souza Meireles. R: JOAQUIM PEDRO LEMOS DO PRADO ME-KAP CARTONAGENS. Adv(s).: (.). Fl. 127 - O pedido de fl. é unilateral, vez que somente firmado pela parte exeqüente.Á parte credora para que supra a falta existente, trazendo aos autos a anuência da executada, com firma devidamente reconhecida. I.Gama, 19/02/2008..

Nº 10030-8/05 - Cobranca - A: JOSE BARROSO SOUZA NETO e outros. Adv(s).: DF008629 - Otacilio Franco de Oliveira. R: CIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL. Adv(s).: DF022593 - Felipe Affonso Carneiro. Fl. 268 - Vista ao autor sobre a expedição do alvará.Gama, 19/02/2008.

Fl. 266 - Petição de fl. 265:Compete à parte credora a atualização de seu crédito, vez que a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo.Haja vista a petição de fls. 260/261, defiro, desde logo, a expedição de alvará, no que tange ao depósito de fl. 262, em favor da parte credora.Digam os credores se ainda têm algo a requerer. I.Gama, 15/02/2008..

Nº 11590-9/05 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: FERRANGENS GUARANY LTDA.. Adv(s).: DF024923 - Eduardo da Silva Cavalcante. R: ELIAS BATISTA OLIVEIRA. Adv(s).: (.). Fl. 73 (...) intime-se a parte autora, pessoalmente, para que dê correto andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, expedindo-se o "AR".Gama, 20/02/2008..

Nº 12319-9/05 - Cumprimento de Sentenca - A: LUIZ LAURINDO DA SILVA. Adv(s).: DF010926 - Jorge Pereira Cortes. R: DELTA INDUSTRIA CERAMICA LTDA - Parte Baixada. Adv(s).: SP023691 - Valdemar Onesio Poleto. Fl. 208 - À parte executado sobre o pedido de adjudicação dos bens penhorados formulado à fl. 207. I.Gama, 19/02/2008..

Nº 2277-3/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO BRADESCO S/A. Adv(s).: DF019013 - Marco Guimaraes Grande Pousa. R: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B POINTER LTDA ME - Parte Baixada. Adv(s).: DF022158 - Leonidas Jose da Silva. Fl. 104 - O pedido de fls. 99/100 não pode ser atendido, vez que não se trata de cumprimento de sentença, já tendo sido entregue a prestação jurisdicional no presente feito.Se pretende a parte autora o recebimento de eventual valor remanescente do contrato firmado, dispõe do meio próprio.Após o decurso do prazo para interposição de recurso acerca desta decisão, tornem os autos ao arquivo.I.Gama, 19/02/2008..

Nº 2565-2/06 - Revisional - A: ANDERSON FONSECA CESAR. Adv(s).: DF012354 - Luzia Nunes Borges Lima, DF022239 - Luiz Roberto Lobo Rodrigues. R: BANCO ITAU S/A. Adv(s).: DF008451 - Andre Vidigal de Oliveira. Fl. 153 - À parte autora sobre a petição de fl. 152. I.Gama, 15/02/2008..

Nº 4266-2/06 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: JOSE AFONSO RODRIGUES. Adv(s).: DF019493 - Walmor Zeredo Junior. R: JOSE CATARINA DA MATA. Adv(s).: DF005921 - Benedito Gomides Junior. Fl. 148 - Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para cumprir a determinação de fl. 143. I.Gama, 19/02/2008..

Nº 4963-2/06 - Monitoria - A: NOVO MUNDO DA BORRACHA LTDA. Adv(s).: DF021464 - Helder Saraiva dos Santos. R: WESCLEY PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: (.). Fl. 82 - Defiro o pedido de fl. 80, mediante traslado e recibo nos autos. I.Gama, 19/02/2008..

Nº 6133-0/06 - Impugnacao A Declaracao de Pobreza - A: GERALDO DE ASSIS ALVES. Adv(s).: DF004914 - Geraldo de Assis Alves. R: EDGAR DE MELLO CAVALCANTE. Adv(s).: DF009703 - Euripedes Almeida Costa. Fl. 86 - Defiro a suspensão do feito pelo prazo acordado. Ao final, manifestem-se as partes. I.Gama, 19/02/2008..

Nº 8148-7/06 - Execucao Por Quantia Certa - A: BLUE TREE HOTELS E RESORTS DO BRASIL S.A.. Adv(s).: DF022748 - Anderson de Almeida Freitas. R: DOM LUCAS COMERCIO, IMP. E EXP. DE CONFECOES LTDA.ME. Adv(s).: (.). Fl. 167 - Não formada a relação processual, incabível o requerimento de suspensão. Manifeste-se a parte exeqüente em termos de prosseguimento do feito, cumprindo a determinação de fl. 163 integralmente. I.Gama, 19/02/2008..

Nº 9216-9/06 - Cumprimento de Sentenca - A: ARMAZEM DA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF023338 - Aline Silva. R: GIRLEINO TAHISIO DE SOUZA GOMES. Adv(s).: (.). Fl. 86 - Vista ao autor sobre a expedição do alvará.Gama, 20/02/2008..

Nº 113-0/07 - Anulatoria - A: ESCOLA DAS NACOES - CENTRO DE EDUCACAO E CULTURA. Adv(s).: DF013398 - Valerio Alvarenga Monteiro de Castro. R: MASTER-CLEAN REPRESENTACOES LTDA. Adv(s).: (.). Fl. 170 - Vista ao autor sobre o retorno do AR de citação, sem cumprimento, tendo em vista a informação de o endereço do réu está incorreto.Gama, 18/02/2008..

Nº 873-7/07 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: NOVO-MUNDO DA BORRACHA LTDA. Adv(s).: DF021464 - Helder Saraiva dos Santos. R: IVALDO FELIX DA SILVA. Adv(s).: (.). Fl. 49 - Defiro o pedido de fl. 47, mediante traslado e recibo nos autos. I.Gama, 19/02/2008..

Nº 1272-0/07 - Desapropriacao - A: SERRA DA MESA TRANSMISSORA DE ENERGIA LTDA- SMTE. Adv(s).: SP207331 - Paula Lafuente Gomez Targat Jungers. R: ESPOLIO DE JOAO CARLOS DE PETRIBU DE CARLI. Adv(s).: DF00442A - Joao Mendonca de Amorim Filho. Fl. 268 - Petição de fls. 258:A parte requerida pugna pela apresentação de quesitos. Contudo, houve despacho para que esta providência fosse tomada à fl. 146. A parte requerida quedou-se inerte.A perícia foi realizada (fl. 180) e as partes não a impugnaram, no prazo legal.Precluiu o direito da parte requerida de apresentar quesitos.Declaro encerrada a instrução.Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham-me os autos conclusos para sentença, ocasião em que será fixado o valor da indenização, conforme estatui o art. 24 do Decreto-lei nº 3365/41.I.Gama, 15/02/2008..

Nº 1582-6/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO BMG S.A.. Adv(s).: DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira. R: VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: (.). Fl. 84 (...) faço vista à parte autora para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.Gama, 20/02/2008..

Nº 1953-0/07 - Manutencao de Posse - A: WAGNER PINTO DA ROCHA. Adv(s).: DF009695 - Jose Raimundo de Castro Neto. R: GALEB BAUFAKER JUNIOR - Parte Baixada e outros. Adv(s).: DF021377 - Carlo Gomes Gontijo Moraes. INTERESSADA: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF022063 - Ricardo Sussumu Ogata. Fl. 237 - Dê-se ciência às partes acerca do ofício e documentos de fls. 152 e seguintes. Após, tornem os autos ao arquivo. I.Gama, 19/02/2008..

Nº 2553-8/07 - Cumprimento de Sentenca - A: COND AMERICA TEXAS COL QD 55 LT 03 04 05 06 BL 2 GAMA BSB DF. Adv(s).: DF011791 - Jose Adilson Barboza. R: PEDRO MAURICIO CABRAL TEIXEIRA. Adv(s).: DF021259 - Mauro Sergio Barbosa. Fl. 251 - Cumpra-se a decisão comunicada às fls. 247/250.Gama, 14/02/2008..

Nº 3013-0/07 - Obrigacao de Fazer - A: ALEX ALVES CALDAS. Adv(s).: DF023862 - Percio dos Santos Madureira Araujo. R: BRASIL TELECON. Adv(s).: DF015347 - Eduardo Moreth Loquez. Fl. 89 - Diga a parte exeqüente se ainda tem algo a requerer. I.Gama, 19/02/2008..

Nº 3327-7/07 - Cumprimento de Sentenca - A: BANCO SANTANDER BRASIL S/A. Adv(s).: GO004127 - Nilo Ferreira Macedo. R: ALESSANDRO FATEL CAIANO. Adv(s).: (.). Fl. 104 (...) faço vista à parte autora para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.Gama, 20/02/2008..

Nº 3838-7/07 - Monitoria - A: NOVO-MUNDO DA BORRACHA LTDA. Adv(s).: DF021464 - Helder Saraiva dos Santos. R: FRANCISCO NONATO ROCHA CORTES. Adv(s).: (.). Fl. 69 - Defiro o pedido de fl. 67, mediante traslado e recibo nos autos. I.Gama, 19/02/2008..

Nº 4016-5/07 - Reparacao de Danos - A: JOAO WILSON MARQUES DE LIMA. Adv(s).: DF019013 - Marco Guimaraes Grande Pousa. R: SOMA - CIA DO CORPO ACADEMIA LTDA. Adv(s).: DF017623 - Demas Correia Soares. Fl. 121 (...) faço vista em Cartório dos presentes autos à(o) patrono(a) do(a) requerente, para que diga acerca da certidão supra.Gama, 20/02/2008..

Nº 4182-6/07 - Reintegracao de Posse - A: ESPOLIO DE JOAO GUALBERTO DE MENDONCA. Adv(s).: DF014167 - Prestes Ferreira Gomes. R: KI REPAROS LTDA e outros. Adv(s).: DF020589 - Heilonn de Sousa Melo. NOMEADOS A AUTORIA: HAMILTON GOULART DOS SANTOS. Adv(s).: DF020589 - Heilonn de Sousa Melo. Fl. 341 - 1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Informe o réu/agravante sobre o andamento do agravo manejado. Esclareça, outrossim, a eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso.3. Certifique a Secretaria sobre pedido de informações para julgamento do AgravoInt.Gama, 19/02/2008..

Nº 5015-8/07 - Reintegracao de Posse - A: BANCO ITAUCARD S/A. Adv(s).: SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: RAIMUNDA EDINEUMA CLEMENTE DE MATOS. Adv(s).: (.). Fl. 56 - Defiro o pedido de fls. 54/55.Após, diga a parte autora. I.Gama, 15/02/2008..

Nº 7642-4/07 - Reintegracao de Posse - A: BANCO ITAUCARD S.A. Adv(s).: DF023411 - Elaine Cristina Vicente da Silva, DF025016 - Marcia Aparecida Mendes Vieira. R: LUZIANO FERREIRA FILHO. Adv(s).: (.). Fl. 70 - Vista ao autor sobre a certidão de fl. 69, que diz sobre a não localização do bem a ser reintegrado pelo Sr. Oficial de Justiça.Gama, 20/02/2008..

Nº 7784-5/07 - Cumprimento de Sentenca - A: NOVO-MUNDO DA BORRACHA LTDA. Adv(s).: DF024844 - Lianne Linne Lobo Ferreira. R: JADIR MARINHO DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). Fl. 48 - Defiro o pedido de fl. 46, mediante traslado e recibo nos autos. I.Gama, 19/02/2008..

Nº 8389-2/07 - Cautelar Inominada - A: D.C.S.S.. Adv(s).: DF018083 - Eduardo Bittencourt Barreiros. R: U.U.D.B.B.S.. Adv(s).: DF018116 - Roberto de Souza Moscoso. Fl. 116 - Às Partes, para que possam especificar as provas, que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Gama, 12/02/2008..

Nº 9582-5/07 - Cobranca - A: SMADI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s).: DF005707 - Francisco Barbosa de Morais. R: ANTONIO BRITO. Adv(s).: (.). Fl. 33v - Faço vista em Cartório dos presentes autos ao patrono da Autora para manifestar-se acerca da não citação do réu, em razão deste não residir no endereço fornecido na inicial, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 28.Gama, 20/02/2008..

Nº 9822-2/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO SANTANDER BANESPA S/A. Adv(s).: SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO. Adv(s).: (.). Fl. 44 - Vista à sobre Autora o ofício de fl. 41/43.Gama, 18/02/2008..

Nº 10088-4/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ITAU S/A. Adv(s).: SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: GERVASIO DONIZETE DE JESUS. Adv(s).: (.). Fl. 46 - Vista à Autora sobre o ofício de fl. 43/45.Gama, 18/02/2008..

Nº 10791-8/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ABN AMRO REAL S/A. Adv(s).: DF022530 - Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna. R: FRANCIMARY MEDEIROS OLIVEIRA. Adv(s).: (.). Fl. 27 (...) faço vista à parte autora para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.Gama, 20/02/2008..

Nº 10804-5/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO VOLKSWAGEN S/A. Adv(s).: DF024262 - Vinicius Olliver Domingues Marcondes. R: MARIA DARCI LEMES DOS ANJOS. Adv(s).: GO024318 - Emanuel Medeiros Alcantara Filho. Fl. 93 - Aguarde-se o decurso do prazo referente à publicação do despacho de fl. 91, o que deverá a Secretaria certificar.Gama, 19/02/2008..

Nº 11618-6/07 - Responsabilidade Civil - A: NILZE NUNES GOMES SANTOS. Adv(s).: RJ076659 - Luiz Maciel Italiano. R: CAENGE CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF02221A - Rodrigo Badaro Almeida de Castro. Fl. 182 - Às Partes, para que possam especificar as provas, que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Gama, 19/02/2008..

Nº 12233-6/07 - Reintegracao de Posse - A: HSBC AUTO FINANCE LSG. Adv(s).: DF021822 - Frederico Dunice Pereira Brito. R: JANAINA ALVES MOURAO. Adv(s).: DF011791 - Jose Adilson Barboza. Fls. 58/59 - Diante do exposto, defiro o pedido de fls. 57. Revogo a liminar concedida a fls.28. I. C.Gama, 18 de fevereiro de 2008.

.

Nº 12310-5/07 - Execucao Por Quantia Certa - A: SILVIA MARIA VIANA BARBOSA COSTA. Adv(s).: DF023232 - Marcela Doria Dias Lourenzatto. R: TERESINHA DE JESUS NUNES. Adv(s).: (.). Fl. 30 - À parte exeqüente sobre a certidão de fl. 29. I.Gama, 19/02/2008..

Nº 12403-6/07 - Reintegracao de Posse - A: BANCO FINASA S/A. Adv(s).: DF021822 - Frederico Dunice Pereira Brito. R: NILTON PEREIRA DO NASCIMENTO S/A. Adv(s).: (.). Fl. 21 - Vista ao autor sobre a certidão de fl. 20, que diz sobre a não localização do bem a ser apreendido pelo Sr. Oficial de Justiça.Gama, 20/02/2008..

Nº 48-0/08 - Indenizacao - A: MARINALVA SOARES EVANGELISTA CARVALHO. Adv(s).: DF011791 - Jose Adilson Barboza. R: VIVO TELECENTRO OESTE CELULAR PART SA. Adv(s).: DF004300 - Oscar Luis de Morais. Fl. 72 - Intime-se o(as) Autor(es) para falar em réplica, no prazo de 10 dias, sobre a contestação e documentos (art. 327 do CPC).I.Gama, 19/02/2008..

Nº 229-4/08 - Reintegracao de Posse - A: HSBC AUTO FINANCE LSG. Adv(s).: DF021822 - Frederico Dunice Pereira Brito. R: WAGNER DIAS LISBOA. Adv(s).: DF012313 - Rodrigo Duque Dutra. Fl. 37 - À parte autora sobre a petição de fl. 32. I.Gama, 15/02/2008..

Nº 233-3/08 - Indenizacao - A: VALDIRENE APARECIDA RODRIGUES. Adv(s).: DF005707 - Francisco Barbosa de Morais. R: DISBRAVE - DISTRIBUIDORA BRASILIA DE VEICULOS S.A e outros. Adv(s).: (.). Fl. 74 - Vista ao autor para que traga a contrafé para citação do 2º Requerido.Gama, 20/02/2008..

Nº 361-7/08 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA S.A. Adv(s).: DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: SERVULIO MARQUES CRUZ. Adv(s).: (.). Fl. 20 - Vista ao autor sobre a certidão de fl. 19, que diz sobre a não localização do bem a ser apreendido pelo Sr. Oficial de Justiça.Gama, 20/02/2008..

Nº 568-8/08 - Reintegracao de Posse - A: BANCO ITAUCARD S/A. Adv(s).: MG044698 - Servio Tulio de Barcelos. R: WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: (.). Fl. 23 - Não há que se falar em homologação do acordo, vez que a inicial sequer fora recebida. Esclareça a parte autora se está desistindo do feito. I.Gama, 15/02/2008..

Nº 673-8/08 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ITAU S/A. Adv(s).: DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: ELENILDO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: (.). Fl. 20 - Concedo à parte autora, em derradeira oportunidade, o prazo de 05 (cinco) dias, para que cumpra, integralmente, a determinação de fl. 16, pena de indeferimento da inicial. I.Gama, 15/02/2008..

Nº 811-6/08 - Rescisao de Contrato - A: TRANSLIDER TRANSPORTADORA E TURISMO ME. Adv(s).: DF019407 - Lairson Rodrigues Bueno. R: PAULO EVANGELISTA DE AZEVEDO e outros. Adv(s).: (.). Fl. 33 - Vista ao autor para que traga a contrafé para citação do 2º Réu.Gama, 19/02/2008..

Nº 905-5/08 - Rescisao Cont C/c Reint Posse - A: VALDIR GOMES LIBERAL. Adv(s).: DF019346 - Waldemir Gomes Liberal. R: JOSE GOMES FERREIRA e outros. Adv(s).: (.). Fl. 159 (...) Não posso concluir por ser o Autor juridicamente pobre, razão por que tenho de decidir pela denegação da gratuidade de justiça.Venha o comprovante do recolhimento das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, pena de indeferimento.Intime-se.Gama, 19/02/2008..

VARAS DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA

2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO GAMA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA
(Com prazo de 20 dias)

O DOUTOR OLAIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO, Juiz de Direito da 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões do Gama-DF, FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, sito na Área Especial, Qd. 01 Setor Norte do Gama/DF, se processam os autos do processo n.º 9625-0/2006, ação de INTERDIÇÃO DE PESSOA, requerida por MARIA ALICE DE OLIVEIRA PINHO contra JOSÉ MOREIRA DE PINHO, nos quais foi decretada a interdição de JOSÉ MOREIRA DE PINHO, maior, incapaz, residente e domiciliado na Q. 01 Lote 26 Setor Oeste - Gama/DF, fone: 3385-0269, por ser absolutamente incapaz. Tudo de conformidade com a sentença de fls. 27/28, a seguir transcrita na sua parte final: "Ante o exposto, com fulcro nos artigos 5º, Inciso II, 447 e seguintes do Código Civil, DECRETO a INTERDIÇÃO plena de JOSÉ MOREIRA DE PINHO, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e nomeio-lhe Curador(a) MARIA ALICE DE OLIVEIRA PINHO, que deverá ser intimado(a) para prestar compromisso legal no prazo de 05 dias, ficando desde já dispensada de especialização de hipoteca legal, pela reconhecida idoneidade, nos termos do art. 1.190 do Código de Processo Civil. ... Publique-se, registre-se e intimem-se". Gama/DF, 06.12.2006. Dr. OLAIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO - Juiz de Direito. Dado e passado nesta cidade de Gama-DF, aos 20 de fevereiro de 2008.

Eu, ,Bel. Emídio Prata da Fonseca, Diretor de Secretaria que o subscrevo.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA

O DOUTOR OLAIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO, Juiz de Direito da 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões do Gama-DF, FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, sito na Área Especial, Qd. 01 Setor Norte do Gama/DF, se processam os autos do processo n.º 11330-5/2007, ação de SUBSTITUIÇAO DE CURATELA, requerida por BELTY OLIVEIRA DA SILVA e RAILSON ANTÔNIO OLIVEIRA DA SILVA nos quais foi decretada a interdição de RAILDA OLIVEIRA DA SILVA, brasileira, maior incapaz residente e domiciliada na Qd. 10 Conj. G Casa 20 St. Sul - Gama/DF, por ser absolutamente incapaz. Tudo de conformidade com a sentença de fls. 29/30, a seguir transcrita na sua parte final: "(...), homologo o pedido de substituição de curador, nomeando Railson Antônio Oliveira da Silva curador da interditanda Railda Oliveira da Silva". Gama/DF, 25.09.2003. Dr. OLAIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO - Juiz de Direito. Dado e passado nesta cidade de Gama-DF, aos 13 de fevereiro de 2008. Eu, ,Bel. Emídio Prata da Fonseca, Diretor de Secretaria que o subscrevo

VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI E DOS DELITOS DE TRÂNSITO DO GAMA

EXPEDIENTE DO DIA 18 DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito:Henaldo Silva Moreira
Diretora de Secretaria:Simone Pereira Torres

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 2865-9/07 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: DF000001 - Promotor de Justica. R: MARIVANI ALVES RODRIGUES. Adv(s).: DF019275 - Renato Borges Barros. Sentença de flls. 165/170 " Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia e ABSOLVO MARIVANI ALVES RODRIGUES, devidamente qualificada nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal." P.R.C. Gama/DF, 19.12.2007(o) Dr. TACIANO VOGADO RODRIGUES JUNIOR - Juiz de Direito Substituto

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito:Henaldo Silva Moreira
Diretora de Secretaria:Simone Pereira Torres

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 5068-9/07 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: SAMUEL MARQUES DA SILVA. Adv(s).: DF014311 - Tulius Berquo Ferreira Lemes. CERTIDAO - Em cumprimento ao despacho de fl. 124, intimo os defensores do acusado Samuel Marques da Silva da designação do dia 12.03.2008, às 14h15min para continuidade do sumário. Gama - DF, 20/02/2008 - Simone Pereira Torres - Diretora de Secretaria.

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito:Henaldo Silva Moreira
Diretora de Secretaria:Simone Pereira Torres

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 8620-9/02 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: DF000001 - Promotor de Justica. R: FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO. Adv(s).: DF013775 - Erica Lima de Paiva, DF016185 - Wendell do Carmo Sant'ana. Sentença de fls. 332/337 (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia e ABSOLVO FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO, com fundamento no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. P.R.I.C. Gama/DF, 15.02.2008 (o) Dr. HENALDO SILVA MOREIRA - Juiz de Direito.

JUIZADOS ESPECIAIS DE COMPETÊNCIA GERAL DO GAMA

2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE COMPETÊNCIA GERAL DO GAMA

EXPEDIENTE DO DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito:Manoel Franklin Fonseca Carneiro
Diretora de Secretaria:Sueli de Castro Vilela Oliveira

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISAO

Nº 1344-0/08 - Revogacao de Prisao - A: ALEX VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF010836 - Bernardo Jose de Sales. R: NAO HA. Adv(s).: (.). DECISAO - ... Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação de prisão preventiva.Recebo a denúncia em desfavor de Alex Vieira da Silva. Designe-se data para o interrogatório. Cite-se e intime-se. Requisite-se. Comunique-se como de praxe. Intime-se.Dê-se ciência ao Ministério PúblicoGama - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 18h14. DE ORDEM DO MM. JUIZ FOI DESIGNADO INTERROGATÓRIO PARA 12/03/08, ÀS 14:00 - Regina Cláudia - secretária..

CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO DO GAMA

Juiz Distrib. Pleno: Dr. ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA
Juiz Subst.: Dr. ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA
Representante do MP : Dr. WANDERLEY FERREIRA DOS SANTOS
Diretor(a) do Serviço de Distribuição: HELENA VITORIA ZUMA E MAIA
Circunscrição : Gama

Distribuição	: 2008.04.1.001288-0 Aleatória
Data	: 18/02/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DO GAMA
Autor	: HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO
Advogado	: DF025474 - VIVIANE RIEDO MONTEBELLO CASTELLO UCHOA

Distribuição	: 2008.04.1.001292-9 Aleatória
Data	: 18/02/2008
Feito	: 1782 - REINTEGRACAO DE POSSE
Vara	: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DO GAMA
Autor	: CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado	: DF025474 - VIVIANE RIEDO MONTEBELLO CASTELLO UCHOA

Distribuição	: 2008.04.1.001293-7 Aleatória
Data	: 18/02/2008
Feito	: 1782 - REINTEGRACAO DE POSSE
Vara	: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DO GAMA
Autor	: CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado	: DF025474 - VIVIANE RIEDO MONTEBELLO CASTELLO UCHOA

Distribuição	: 2008.04.1.001302-3 Aleatória
Data	: 18/02/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DO GAMA
Autor	: HSBC BANK BRASIL S.A
Advogado	: DF025474 - VIVIANE RIEDO MONTEBELLO CASTELLO UCHOA

Distribuição	: 2008.04.1.001289-8 Aleatória
Data	: 18/02/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DO GAMA
Autor	: HSBC BANK BRASIL S.A
Advogado	: DF025474 - VIVIANE RIEDO MONTEBELLO CASTELLO UCHOA

Distribuição	: 2008.04.1.001290-4 Aleatória
Data	: 18/02/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DO GAMA
Autor	: HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO
Advogado	: DF025474 - VIVIANE RIEDO MONTEBELLO CASTELLO UCHOA

Distribuição	: 2008.04.1.001291-2 Aleatória
Data	: 18/02/2008
Feito	: 1782 - REINTEGRACAO DE POSSE
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DO GAMA
Autor	: BANCO ITAU CARD S.A
Advogado	: DF025474 - VIVIANE RIEDO MONTEBELLO CASTELLO UCHOA

Distribuição	: 2008.04.1.001296-0 Aleatória
Data	: 18/02/2008
Feito	: 1812 - RESCISAO DE CONTRATO
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DO GAMA
Requerente	: IRAIDA PINTO DA COSTA
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição	: 2008.04.1.001310-3 Aleatória
Data	: 18/02/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DO GAMA
Autor	: HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO
Advogado	: DF023411 - ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA

Distribuição	: 2008.04.1.001295-3 Aleatória
Data	: 18/02/2008
Feito	: 1515 - FLAGRANTE (AFIANCADO)
Vara	: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DO GAMA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição	: 2008.04.1.001311-0 Aleatória
Data	: 18/02/2008
Feito	: 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara	: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DO GAMA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição	: 2008.04.1.001287-3 Aleatória
Data	: 18/02/2008
Feito	: 1054 - ALIMENTOS
Vara	: 401 - PRIMEIRA VARA DE FAM ORF E SUCESSOES DO GAMA
Requerente	: L.C.B.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição	: 2008.04.1.001294-5 Aleatória
Data	: 18/02/2008
Feito	: 1908 - SEPARACAO LITIGIOSA
Vara	: 401 - PRIMEIRA VARA DE FAM ORF E SUCESSOES DO GAMA
Requerente	: E.D.S.G.
Advogado	: DF022951 - KENIA CARINA JORGE SOBRINHO

Distribuição	: 2008.04.1.001298-6 Aleatória
Data	: 18/02/2008
Feito	: 1054 - ALIMENTOS
Vara	: 401 - PRIMEIRA VARA DE FAM ORF E SUCESSOES DO GAMA
Requerente	: M.S.C.M.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição	: 2008.04.1.001299-4 Aleatória
Data	: 18/02/2008
Feito	: 1054 - ALIMENTOS
Vara	: 401 - PRIMEIRA VARA DE FAM ORF E SUCESSOES DO GAMA
Requerente	: L.R.A.H.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição	: 2008.04.1.001304-8 Aleatória
Data	: 18/02/2008
Feito	: 1474 - EXONERACAO DE ALIMENTOS
Vara	: 401 - PRIMEIRA VARA DE FAM ORF E SUCESSOES DO GAMA
Requerente	: J.O.D.S.
Advogado	: DF022923 - KARLA GOMES DA SILVA

Distribuição	: 2008.04.1.001300-7 Por Prevenção
Data	: 18/02/2008
Feito	: 8134 - INQUERITO - LEI 11340/2006
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DE COMP. GERAL DO GAMA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição	: 2008.04.1.001301-5 Aleatória
Data	: 18/02/2008
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DE COMP. GERAL DO GAMA
Autor do Fato	: VALDECI DAS VIRGENS DA PAZ
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição	: 2008.04.1.001316-9 Aleatória
Data	: 19/02/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 11 - TRIBUNAL DO JURI E DEL. DE TRANS.
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição	: 2008.04.1.001358-7 Aleatória
Data	: 19/02/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 11 - TRIBUNAL DO JURI E DEL. DE TRANS.
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição	: 2008.04.1.001360-0 Aleatória
Data	: 19/02/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 11 - TRIBUNAL DO JURI E DEL. DE TRANS.
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição	: 2008.04.1.001337-8 Aleatória
Data	: 19/02/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DO GAMA
Autor	: BV FINANCEIRA S/A CFI
Advogado	: DF022530 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA

Distribuição	: 2008.04.1.001343-3 Aleatória
Data	: 19/02/2008
Feito	: 1782 - REINTEGRACAO DE POSSE
Vara	: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DO GAMA
Autor	: ITAUCARD FINANCEIRA S.A
Advogado	: SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO

Distribuição	: 2008.04.1.001336-0 Aleatória
Data	: 19/02/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DO GAMA
Autor	: BV FINANCEIRA S/A CFI
Advogado	: DF022530 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA

Distribuição	: 2008.04.1.001342-5 Aleatória
Data	: 19/02/2008
Feito	: 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DO GAMA
Requerente	: ANDERSON CARDOSO DA SILVA BORGE
Advogado	: DF026492 - CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA

Distribuição	: 2008.04.1.001380-2 Aleatória
Data	: 19/02/2008
Feito	: 1857 - REVISIONAL
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DO GAMA
Requerente	: FERNANDA LOPES DA ROCHA
Advogado	: SP255320 - DANIEL HONORIO DA SILVA

Distribuição : 2008.04.1.001382-7 Aleatória
Data : 19/02/2008
Feito : 1566 - INDENIZACAO
Vara : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DO GAMA
Requerente : MARCELO PINHEIRO FARIAS
Advogado : TO003846 - CLAUDIA ROCHA CACIQUINHO

Distribuição : 2008.04.1.001341-7 Aleatória
Data : 19/02/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DO GAMA
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.04.1.001351-3 Aleatória
Data : 19/02/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DO GAMA
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.04.1.001356-2 Aleatória
Data : 19/02/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DO GAMA
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.04.1.001315-2 Aleatória
Data : 19/02/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DO GAMA
Autor : J.P.
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.04.1.001317-7 Aleatória
Data : 19/02/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DO GAMA
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.04.1.001349-9 Aleatória
Data : 19/02/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DO GAMA
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.04.1.001352-0 Aleatória
Data : 19/02/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DO GAMA
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.04.1.001353-8 Aleatória
Data : 19/02/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DO GAMA
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.04.1.001327-3 Por Prevenção
Data : 19/02/2008
Feito : 1466 - EXECUCAO DE ALIMENTOS
Vara : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAM ORF E SUCESSOES DO GAMA
Exequente : J.R.L.D.S.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.04.1.001329-8 Por Prevenção
Data : 19/02/2008
Feito : 1466 - EXECUCAO DE ALIMENTOS
Vara : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAM ORF E SUCESSOES DO GAMA
Exequente : C.A.F.D.F.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.04.1.001333-7 Por Prevenção
Data : 19/02/2008
Feito : 1466 - EXECUCAO DE ALIMENTOS
Vara : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAM ORF E SUCESSOES DO GAMA
Exequente : S.R.D.S.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.04.1.001369-0 Por Prevenção
Data : 19/02/2008
Feito : 1466 - EXECUCAO DE ALIMENTOS
Vara : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAM ORF E SUCESSOES DO GAMA
Exequente : M.B.D.A.S.O.
Advogado : DF018954 - ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR

Distribuição : 2008.04.1.001318-5 Aleatória
Data : 19/02/2008
Feito : 1015 - ACORDO DE ALIMENTOS
Vara : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAM ORF E SUCESSOES DO GAMA
Requerente : F.B.D.S.
Advogado : DF014690 - CARINA FONSECA MANDOVANO MOREIRA DE AZEVEDO

Distribuição : 2008.04.1.001324-9 Aleatória
Data : 19/02/2008
Feito : 1607 - INVESTIGACAO DE PATERNIDADE
Vara : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAM ORF E SUCESSOES DO GAMA
Requerente : L.D.S.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.04.1.001326-5 Aleatória
Data : 19/02/2008
Feito : 1237 - CONVERSAO EM DIVORCIO LITIGIOSO
Vara : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAM ORF E SUCESSOES DO GAMA
Requerente : M.A.A.C.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.04.1.001328-0 Aleatória
Data : 19/02/2008
Feito : 1351 - DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO
Vara : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAM ORF E SUCESSOES DO GAMA
Requerente : J.R.C.D.S.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.04.1.001332-9 Aleatória
Data : 19/02/2008
Feito : 1351 - DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO
Vara : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAM ORF E SUCESSOES DO GAMA
Requerente : J.M.V.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.04.1.001321-6 Por Prevenção
Data : 19/02/2008
Feito : 1917 - SOBREPARTILHA
Vara : 402 - SEGUNDA VARA DE FAM ORF E SUCESSOES DO GAMA
Requerente : I.V.D.A.
Advogado : PE015625 - ANTONIO FLORIANO DA SILVA FILHO

Distribuição : 2008.04.1.001383-5 Por Prevenção
Data : 19/02/2008
Feito : 1490 - EXECUCAO DE HONORARIOS
Vara : 402 - SEGUNDA VARA DE FAM ORF E SUCESSOES DO GAMA
Exequente : C.A.D.M.
Advogado : DF020676 - CLEOMAR ANTONIO DE MELO

Distribuição : 2008.04.1.001322-4 Aleatória
Data : 19/02/2008
Feito : 1054 - ALIMENTOS
Vara : 402 - SEGUNDA VARA DE FAM ORF E SUCESSOES DO GAMA
Requerente : T.V.P.D.Q.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.04.1.001323-2 Aleatória
Data : 19/02/2008
Feito : 1776 - REGULAMENTACAO DE VISITA
Vara : 402 - SEGUNDA VARA DE FAM ORF E SUCESSOES DO GAMA
Requerente : J.M.D.S.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.04.1.001325-7 Aleatória
Data : 19/02/2008
Feito : 1466 - EXECUCAO DE ALIMENTOS
Vara : 402 - SEGUNDA VARA DE FAM ORF E SUCESSOES DO GAMA
Exequente : L.L.C.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.04.1.001330-4 Aleatória
Data : 19/02/2008
Feito : 1523 - GUARDA E RESPONSABILIDADE
Vara : 402 - SEGUNDA VARA DE FAM ORF E SUCESSOES DO GAMA
Requerente : O.G.D.S.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.04.1.001331-2 Aleatória
Data : 19/02/2008
Feito : 1908 - SEPARACAO LITIGIOSA
Vara : 402 - SEGUNDA VARA DE FAM ORF E SUCESSOES DO GAMA
Requerente : L.M.R.D.O.
Advogado : DF009091 - LUCILIO MONTEIRO DA SILVA

Distribuição : 2008.04.1.001334-5 Aleatória
Data : 19/02/2008
Feito : 1592 - INTERDICAO
Vara : 402 - SEGUNDA VARA DE FAM ORF E SUCESSOES DO GAMA
Requerente : M.R.D.S.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.04.1.001377-0 Aleatória
Data : 19/02/2008
Feito : 1056 - ALVARA
Vara : 402 - SEGUNDA VARA DE FAM ORF E SUCESSOES DO GAMA
Requerente : LEONARDO CAJE DA COSTA
Advogado : DF015917 - ANDERSON CARDOSO DE ARAUJO

Distribuição : 2008.04.1.001378-8 Aleatória
Data : 19/02/2008
Feito : 1908 - SEPARACAO LITIGIOSA
Vara : 402 - SEGUNDA VARA DE FAM ORF E SUCESSOES DO GAMA
Requerente : V.D.D.O.
Advogado : DF111111 - NAJ - NUCLEO DE ASSISTENCIA JURIDICA UNIDF

Distribuição : 2008.04.1.001339-4 Por Prevenção
Data : 19/02/2008
Feito : 1562 - INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL
Vara : 1301 - 1° JUIZADO ESP.CRIMINAL DA CIRCUNSCRICAO JUD. DO GAMA
Autor : JUIZO DE DIREITO DO PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.04.1.001347-4 Aleatória
Data : 19/02/2008
Feito : 8134 - INQUERITO - LEI 11340/2006
Vara : 1301 - 1° JUIZADO ESP.CRIMINAL DA CIRCUNSCRICAO JUD. DO GAMA
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.04.1.001350-5 Aleatória
Data : 19/02/2008
Feito : 8134 - INQUERITO - LEI 11340/2006
Vara : 1301 - 1° JUIZADO ESP.CRIMINAL DA CIRCUNSCRICAO JUD. DO GAMA
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição	: 2008.04.1.001354-6 Aleatória
Data	: 19/02/2008
Feito	: 8134 - INQUERITO - LEI 11340/2006
Vara	: 1301 - 1° JUIZADO ESP.CRIMINAL DA CIRCUNSCRICAO JUD. DO GAMA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição	: 2008.04.1.001365-9 Aleatória
Data	: 19/02/2008
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara	: 1301 - 1° JUIZADO ESP.CRIMINAL DA CIRCUNSCRICAO JUD. DO GAMA
Autor do Fato	: JOZINEI SILVA FELIX BARRETO
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição	: 2008.04.1.001367-5 Aleatória
Data	: 19/02/2008
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara	: 1301 - 1° JUIZADO ESP.CRIMINAL DA CIRCUNSCRICAO JUD. DO GAMA
Autor do Fato	: MARCUS ANTONIO HERMENEGILDO ALVES
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição	: 2008.04.1.001372-2 Aleatória
Data	: 19/02/2008
Feito	: 8134 - INQUERITO - LEI 11340/2006
Vara	: 1301 - 1° JUIZADO ESP.CRIMINAL DA CIRCUNSCRICAO JUD. DO GAMA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição	: 2008.04.1.001373-9 Aleatória
Data	: 19/02/2008
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara	: 1301 - 1° JUIZADO ESP.CRIMINAL DA CIRCUNSCRICAO JUD. DO GAMA
Autor do Fato	: JANE ROSA DE OLIVEIRA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição	: 2008.04.1.001374-7 Aleatória
Data	: 19/02/2008
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara	: 1301 - 1° JUIZADO ESP.CRIMINAL DA CIRCUNSCRICAO JUD. DO GAMA
Autor do Fato	: PATTERSON ARAUJO DE CAMPOS
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição	: 2008.04.1.001338-6 Por Prevenção
Data	: 19/02/2008
Feito	: 8134 - INQUERITO - LEI 11340/2006
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DE COMP. GERAL DO GAMA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição	: 2008.04.1.001344-0 Por Prevenção
Data	: 19/02/2008
Feito	: 1861 - REVOGACAO DE PRISAO
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DE COMP. GERAL DO GAMA
Requerente	: ALEX VIEIRA DA SILVA
Advogado	: DF010836 - BERNARDO JOSE DE SALES

Distribuição	: 2008.04.1.001361-8 Aleatória
Data	: 19/02/2008
Feito	: 8134 - INQUERITO - LEI 11340/2006
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DE COMP. GERAL DO GAMA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição	: 2008.04.1.001363-4 Aleatória
Data	: 19/02/2008
Feito	: 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara	: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DE COMP. GERAL DO GAMA
Autor do Fato	: RODRIGO SOUSA SILVA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CEILÂNDIA

VARAS CÍVEIS DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CEILÂNDIA

2ª VARA CÍVEL DE CEILÂNDIA

EXPEDIENTE DO DIA 18 DE FEVEREIRO DE 2008

Juíza de Direito:Zoni de Siqueira Ferreira
Diretora de Secretaria:Kelvia Neiva Nascimento

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

SENTENÇA

Nº 3631-2/08 - Monitoria - A: LEONARDO FERREIRA GOMES. Adv(s).: DF020859 - Marcelia Vieira Lopes. R: GILVAN LUCIO DA SILVA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Destarte, reconhecendo ser o autor carecedor da ação, por ilegitimidade de parte, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI c/c artigo 295, II, do CPC. INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, uma vez que o autor não demonstrou sua incapacidade de arcar com as custas do processo, ainda mais que é credor de tantas cártulas de crédito, consaonte processos distribuídos nesta circunscrição judiciária, presumindo-se assim sua capacidade de arcar com as custas. Custas pelo autor e Sem honorários. Intime-se.Ceilândia - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 09h47..

Nº 3972-4/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: CAIO ENRIQUE BARBOSA GOMES. Adv(s).: DF014710 - Sinvalino Mariano da Silva. R: ITA PRODUTOS ALIMENTICIOS IND E COMERCIO LTDA. Adv(s).: DF004183 - Antonio Augusto de Oliveira, DF017354 - Henrique Gustavo Ribeiro Jacome. A: ELLEN CAROLYNE BARBOSA GOMES. Adv(s).: (.). Isto posto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, com base no disposto no Art. 267, Inciso VIII, do CPC. Condeno os autores em custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 10% sobre o valor das respectivas causas, que ficam suspensos em face da gratuidade da justiça, na forma do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado da presente sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.Ceilândia - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 15h11..

Nº 3973-2/07 - Cobranca - A: CAIO ENRIQUE BARBOSA GOMES. Adv(s).: DF014710 - Sinvalino Mariano da Silva. R: ITA PRODUTOS ALIMENTICIOS IND E COMERCIO LTDA. Adv(s).: DF004183 - Antonio Augusto de Oliveira, DF017354 - Henrique Gustavo Ribeiro Jacome. A: ELLEN CAROLYNE BARBOSA GOMES. Adv(s).: (.). Isto posto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o presente processo e processos apensos, 2007.03.1.003972-4 e 2007.03.1.0095156-7, sem resolução de mérito, com base no disposto no Art. 267, Inciso VIII, do CPC. Condeno os autores em custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 10% sobre o valor das respectivas causas, que ficam suspensos em face da gratuidade da justiça, na forma do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado da presente sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.Ceilândia - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 15h07..

Nº 9515-7/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: CAIO ENRIQUE BARBOSA GOMES. Adv(s).: DF014710 - Sinvalino Mariano da Silva, DF04463E - Luiz Alfredo Freitas de Castro. R: ITA PRODUTOS ALIMENTICIOS IND E COMERCIO LTDA. Adv(s).: DF004183 - Antonio Augusto de Oliveira, DF017354 - Henrique Gustavo Ribeiro Jacome. A: ELLEN CAROLYNE BARBOSA GOMES. Adv(s).: (.). Isto posto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o presente processo e processos apensos, 2007.03.1.003972-4 e 2007.03.1.0095156-7, sem resolução de mérito, com base no disposto no Art. 267, Inciso VIII, do CPC. Condeno os autores em custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 10% sobre o valor das respectivas causas, que ficam suspensos em face da gratuidade da justiça, na forma do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado da presente sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.Ceilândia - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 15h19..

DECISAO

Nº 32846-0/07 - Cobranca - A: ELIANE FERREIRA MONTALVAO. Adv(s).: GO011430 - Leon Deniz Bueno da Cruz. R: BRADESCO SEGUROS S/A. Adv(s).: GO013721 - Jaco Carlos Silva Coelho. Dessa forma, defiro a realização de perícia médica, que deverá ser realizada, caso o perito aceite o encargo, com o pagamento dos honorários ao final, pelo vencido, sob risco de isenção, se o vencido for a parte beneficiária.Em face do exposto, com a rejeição da(s) preliminar(es), dou o feito por saneado. Nomeio perito do juízo, o Dr. MARCOS GUTEMBERG FIALHO DA COSTA, médico, o qual deverá ser intimado, após a vinda dos quesitos das partes, para apresentar proposta de honorários, que serão suportados ao final, pelo vencido. O Sr. Perito terá o prazo de até 40 dias para apresentar o laudo depois de iniciados os trabalhos.Preclusa a decisão. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos em 05 dias, devendo, na mesma oportunidade, indicar o autor assistente técnico, se for o caso. Publique-se. Intime-se.Ceilândia - DF, segunda-feira, 10/12/2007 às 17h56..

Nº 13890-9/05 - Deposito - A: BANCO ITAU SA. Adv(s).: DF018711 - Renato Francisco Xavier, DF025474 - Viviane Riedo Montebello Castello Uchoa, DF06042E - Mark Gomes de Santana, DF06677E - Sabrina Lanuce Lemos, DF06822E - Handerson Souza Gomides, MG044698 - Servio Tulio de Barcelos. R: ANDERSON GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. Ante o exposto, indefiro o que foi requerido às fls. 200/203.Intime-se o autor para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.Ceilândia - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 09h53..

Nº 16854-2/05 - Cobranca - A: JOSE WILTON GRANJEIRO OLIVEIRA. Adv(s).: DF005493 - Lionides Goncalves de Souza. R: AESCO ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DO CENTRO OESTE. Adv(s).: DF009189 - Benedito do Nascimento. A: MIRIAM CRISTINA GONCALVES LIMA. Adv(s).: (.). A: FRANCISCA PEREIRA LIMA FREITAS. Adv(s).: (.). A: EDILEUSA TEIXEIRA DE SOUSA. Adv(s).: (.). A: ANGELICA APARECIDA DE REZENDE. Adv(s).: (.). R: FRANCISCO ROSEO DA SILVA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: AREONES CURCINO NOGUEIRA. Adv(s).: DF009189 - Benedito do Nascimento. R: RONALDO RIBEIRO DE FARIA. Adv(s).: DF009189 - Benedito do Nascimento. R: OLDINA EUSTOGIO DA SILVA. Adv(s).: DF009983 - Oldina Eustorgio da Silva. R: SEMINARIO E MOSTEIRO TEOLOGICO DA ORDEM DE SAO BASILIOMAGNO. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. Dessa forma, dou o feito por saneado e defiro a produção da prova oral requerida pelas partes.Determino a designação de audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 359, 370 e 387. Intimem-se as partes para depoimento pessoal, pena de confesso, por AR e as testemunhas por Oficial de Justiça. Ceilândia - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 10h16..

Nº 7994-7/06 - Declaratoria - A: MUNDIAL CENTER ATACADISTA LTDA (NO REP. LEGAL). Adv(s).: DF020329 - Eliene de Fatima Ramos. R: AMERICEL S/A. Adv(s).: DF021224 - Antonio Roberto Soares Saad, DF023165 - Diogo Fonseca Santos Kutianski, DF023740 - Eduardo Froes Ribeiro de Oliva. Vistos, etc.MUNDIAL CENTER ATACADISTA LTDA, qualificado(a) nos autos, através de advogado, ajuizou a presente Impugnação ao cumprimento de sentença, nos autos em que litiga contra AMERICEL S/A, também qualificado(a).O impugnante alegou que a execução não pode prosperar porque está sendo cobrado em quantia superior à devida, fls. 268/269. Declarou que a multa de 10% incluída nos cálculos não encontra guarida na sentença, que o Tribunal determinou que os honorários e verbas de sucumbência deveriam ser rateados entre as partes, em face da sucumbência recíproca. Instado a se manifestar, a empresa-ré reconheceu que a inclusão dos honorários de advogado nos cálculos foi indevida. Defendeu a aplicação da multa prevista no art. 475-J, do CPC e apresentou novos cálculos.Determinou-se a remessa dos autos ao Contador Judicial para cálculo do débito atualizado, fl. 281/282. Relatei. Decido. Insurge-se o devedor contra o valor da condenação, que considera excessivo. No caso de título executivo judicial, com a recente reforma do Código de Processo Civil, os embargos são oponíveis se ocorrer alguma das hipóteses previstas no art. 475- L, do CPC. Nos presentes autos, entende o impugnante que está sendo cobrado valor superior ao devido.Após remessa dos autos ao Contador Judicial, apurou-se o montante devido, fls. 281/282. De fato, a multa de 10% incluída nos cálculos é aquela prevista na lei (art. 475-J, do CPC), pois a empresa devedora, apesar de devidamente intimada para quitar o débito em quinze dias, após o trânsito em julgado da sentença, quedou-se inerte.A parte credora reconheceu indevida a cobrança dos honorários de advogado, pois conforme determinado pelo Tribunal, estes deveriam ser rateados, fl. 252. Portanto, o valor devido é aquele constante às fls. 281/282, atualizado até janeiro/2008.Em face do exposto, REJEITO LIMINARMENTE a impugnação de fls. 268/269, com base no art. 475-M, do Código de Processo Civil, fixando como corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, às fls. 281/282. Preclusa a presente decisão, intime-se o credor para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ceilândia - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 09h51..

Nº 7622-0/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: HONORATO GONCALVES NETO. Adv(s).: DF021504 - Jordanny Silva. R: WILLIAM CAVALCANTE PINTO OLIVEIRA. Adv(s).: DF005117 - Marcio Umberto Pereira. Em face do exposto, com base no art. 273, do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para reintegrar o veículo VW/FUSCA 1.6, ano 1994, placa JDY 5685, Chassi 9BWEZZZ11ZRP00537, na posse do autor. Expeça-se mandado de reintegração de posse. Intime-se o autor por AR. Ceilândia - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 10h18..

Nº 38240-0/07 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: FRAGA E GUIRELI TRANSPORTES ESCOLAR LTDA. Adv(s).: DF006658 - Aldovrando Teles Torres, DF023185 - Maxmiliam Patriota Carneiro. R: SWENNY TEIXEIRA BARBOSA DE SOUSA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Recebo a emenda de fls. 37/41. Oficie-se à Distribuição. Anote-se na capa dos autos. O pedido está formulado em termos. Há nos autos prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitório, na forma dos Arts. 1.102a a 1.102c, todos do CPC.Cite(m)-se, para cumprir a obrigação referida na inicial ou oferecer embargos à ação monitória, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia (perda da oportunidade de se defender), de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e de, automaticamente, transformar-se o mandado em título executivo judicial.Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará(ão) o(a)(s) Réu(é)(s) dispensados do pagamento de custas processuais e honorários de advogado (§ 1º, do Art. 1.102c, do CPC).A simples manifestação da pretensão de cumprir a obrigação ou o pedido de envio dos autos ao Contador, pendente ou não de decisão judicial, não interrompem o prazo de embargos à ação monitória ou da conversão prevista no caput, do Art. 1.102c, do CPC.Operada a conversão acima referida, serão penhorados tantos bens quantos bastem à garantia do crédito.Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) de que quaisquer manifestações nos autos deverão ser apresentadas por advogado.Ceilândia - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 10h14..

Nº 43263-8/07 - Excecao de Incompetencia - A: IRENEIDE DE ALENCAR OLIVEIRA. Adv(s).: DF020605 - Carlos Henrique de Lima Santos. R: MF MERCANTIL FINANCIAMENTOS LTDA. Adv(s).: DF005951 - Walter de Castro Coutinho. Em face do exposto, declino da competência deste Juízo em favor de uma das Varas Cíveis da Circunscrição Especial Judiciária de Taguatinga/DF e determino a remessa da presente exceção, bem como do processo de execução de nº 21873-4/07 e dos embargos à execução de nº 43264-6/07.Façam-se as anotações necessárias. Oficie-se à Distribuição. Traslade-se cópia desta decisão e junte-se ao processo de execução e aos embargos. Sem honorários e sem custas.P.R.I.Ceilândia - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 10h41..

Nº 3713-9/08 - Obrigacao de Fazer - A: BRASAL INCORPORACOES E CONSTRUCOES DE IMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF024102 - Gustavo Penna Marinho de Abreu Lima. R: ANA PAULA MESQUITA DE LIMA . Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Examinarei o pedido de antecipação de tutela após a contestação. Cite(m)-se para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do(s) comprovante(s) de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial.Advirta(m)-se o(as) Réu(és) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado.Ceilândia - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 11h40..

Nº 3627-3/08 - Monitoria - A: LEONARDO FERREIRA GOMES. Adv(s).: DF020859 - Marcelia Vieira Lopes. R: WAGNER DA SILVA DIAS. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Emende-se a inicial, uma vez que alguns cheques que fundamentam a monitória não estão endossados em favor do autor, não podendo a ação prosseguir como monitória. Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, uma vez que o autor não comprovou sua incapacidade de arcar com as custas, ainda mais que é credor de vários créditos, conforme quantidade de ações distribuídas nesta circunscrição judiciária, presumindo-se assim sua capacidade de arcar com as custas do processo. Requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da inicial.I.Ceilândia - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 10h03..

Nº 3739-7/08 - Anulacao de Procuracao - A: MARIA DAS MERCES SILVA. Adv(s).: DF005232 - Cicinato Carvalho Trindade. R: JOSE CICERO MEDEIROS FRANCO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Emende-se a inicial, adequando o pedido ao procedimento e à causa de pedir, na forma do artigo 282, IV, do CPC, no prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da inicial. I.Ceilândia - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 11h42..

Nº 4108-4/08 - Revisao de Contrato - A: IDALINA SUARES GOMES. Adv(s).: DF025135 - Milton Souza Gomes. A: BANCO ABN AMRO REAL SA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Instrua-se a inicial com cópia do contrato objeto da revisão e documentos pessoais da autora. Informe a autora se está em dia com o pagamento das parcelas do financiamento. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial..I.Ceilândia - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 11h43..

DESPACHO

Nº 21407-5/06 - Deposito - A: BANCO SANTANDER BRASIL SA. Adv(s).: DF017277 - Ilidio Lopes Mundim Filho, DF017380 - Rafael Furtado Ayres, DF05795E - Camila Cipriano Chaves, DF07018E - Bruno Medeiros de Souza. R: LUCIANA ALVES DA LUZ. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Expeça-se Carta Precatória de averiguação, para a comarca de Jequitaí/MG, conforme requerido pelo Ministério Público, à fl. 77.Dê-se vistas ao autor sobre o documento de fl. 78, juntado pelo MP.Ceilândia - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 11h15..

Nº 17512-3/06 - Adjudicacao Compulsoria - A: JOAO NETO DE AGUIAR. Adv(s).: DF016831 - Marteval Alves Ribeiro. R: CELIA GONCALVES ANTONIO. Adv(s).: DF9888888 - Curadoria de Ausentes. R: CARMEM DE TAL. Adv(s).: DF988888 - Curadoria de Ausentes. R: CARINA DE TAL. Adv(s).: DF9888888 - Curadoria de Ausentes. R: WILLIAN DE TAL. Adv(s).: DF9888888 - Curadoria de Ausentes. R: ERICO DE TAL. Adv(s).: DF9888888 - Curadoria de Ausentes. Às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a utilidade de seus requerimentos.Se pretenderem ouvir testemunhas, que o rol venha com a especificação. Se quiserem produzir prova pericial deverão juntar quesitos e indicar assistente técnico. Prova documental só se for de documento novo.Prazo de 5 (cinco) dias sob pena de preclusão.Ceilândia - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 15h26..

CERTIDÃO

Nº 2550-3/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FINASA SA . Adv(s).: DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: JOSE AUGUSTO COSTA XAVIER. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. De ordem da MMª Juíza de Direito Drª Zoni de Siqueira Ferreira e nos termos da Portaria nº 02/02 fica deferida a suspensão do processo por 30 dias. Fica a parte autora intimada a impulsionar o feito após o transcurso do prazo da suspensão.Ceilândia - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 11h49..

Nº 22137-0/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA. Adv(s).: DF021822 - Frederico Dunice Pereira Brito. R: LUCINEIDE FIRMINO DOS SANTOS. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. De ordem da MMª Juíza de Direito Drª Zoni de Siqueira Ferreira e nos termos da Portaria nº 02/02 fica deferida a suspensão do processo por 30 dias. Fica a parte autora intimada a impulsionar o feito após o transcurso do prazo da suspensão.Ceilândia - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 11h49..

Nº 22562-4/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: B.V.FINANCEIRA S/A CFI (NO REP. LEGAL). Adv(s).: DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: JUVENIL SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. De ordem da MMª Juíza de Direito Drª Zoni de Siqueira Ferreira e nos termos da Portaria nº 02/02 fica deferida a suspensão do processo por 30 dias. Fica a parte autora intimada a impulsionar o feito após o transcurso do prazo da suspensão.Ceilândia - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 11h49..

Nº 3658-7/08 - Reivindicatoria - A: ROSICLEIA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: WESLEY CARDOSO DE LIMA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. A: ANA CRISTINA DE OLIVEIRA . Adv(s).: (.). A: CLEISE MARIA DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). DECISÃO INTERLOCUTÓRIADEFIRO GRATUIDADE.Designe-se data para audiência prévia de conciliação entre as partes conforme permite o art. 125, IV, do CPC. É que tal providência tem a intenção de tentar dar rápida solução ao feito.Cite-se e intime-se a parte ré para o ato, ficando ela ciente de que se houver pedido de liminar, ele poderá ser deferido no caso de ausência a audiência, já que também tem a finalidade de oportunizar a parte, oralmente, demonstrar seu direito. O prazo para contestação, em não havendo composição, começará a correr da audiência.Intime-se a parte autora pessoalmente e através de seu advogado. Ceilândia - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 11h49..

Nº 27960-7/06 - Reintegracao de Posse - A: BANCO ITAUCARD S/A (NO REP. LEGAL) . Adv(s).: DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: GILBERTO ALMEIDA DE MIRANDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. De ordem da MMª Juíza de Direito Drª Zoni de Siqueira Ferreira e nos termos da Portaria nº 02/02 fica deferida a suspensão do processo por 30 dias. Fica a parte autora intimada a impulsionar o feito após o transcurso do prazo da suspensão.Ceilândia - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 11h49..

Nº 2548-9/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FINASA SA . Adv(s).: DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: JOAO BATISTA MARIANO BRAZ. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. De ordem da MMª Juíza de Direito Drª Zoni de Siqueira Ferreira e nos termos da Portaria nº 02/02 fica deferida a suspensão do processo por 30 dias. Fica a parte autora intimada a impulsionar o feito após o transcurso do prazo da suspensão.Ceilândia - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 11h49..

Nº 14589-5/05 - Deposito - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF000810 - Jose Paulo Bezerra de Souza, DF015436 - Raphael Borges Leal de Souza, DF015726 - Paulo Eduardo Pinto de Almeida, DF07803E - Rogerio dos Anjos Torreao. R: EDER SUARES LIMA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. De ordem da MMª Juíza de Direito Drª Zoni de Siqueira Ferreira e nos termos da Portaria nº 02/02 fica deferida a suspensão do processo por 30 dias. Fica a parte autora intimada a impulsionar o feito após o transcurso do prazo da suspensão.Ceilândia - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 11h49..

Nº 26420-7/06 - Monitoria - A: TAGUAUTO TAGUATINGA AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF018116 - Roberto de Souza Moscoso, DF023098 - Bruno de Azevedo Machado, DF024102 - Gustavo Penna Marinho de Abreu Lima, DF024318 - Genaine Berto de Andrade Cerqueira. R: VALDIMAR FERREIRA BARBOSA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. De ordem da MMª Juíza de Direito Drª Zoni de Siqueira Ferreira e nos termos da Portaria nº 02/02 fica deferida a suspensão do processo por 30 dias. Fica a parte autora intimada a impulsionar o feito após o transcurso do prazo da suspensão.Ceilândia - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 11h49..

Nº 4656-4/03 - Execucao - A: SOBEBE SOCIEDADE DE BEBIDAS BRASILIENSE LTDA. Adv(s).: DF004296 - Eleusa Moreira, DF018116 - Roberto de Souza Moscoso, DF023098 - Bruno de Azevedo Machado, DF024102 - Gustavo Penna Marinho de Abreu Lima, DF07402E - Gustavo Goncalves Lopes. R: JOSE JACKSON ALVES PEREIRA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. De ordem da MMª Juíza de Direito Drª Zoni de Siqueira Ferreira e nos termos da Portaria nº 02/02 fica deferida a suspensão do processo por 30 dias. Fica a parte autora intimada a impulsionar o feito após o transcurso do prazo da suspensão.Ceilândia - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 11h49..

Nº 22237-6/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ITAU SA. Adv(s).: SP084314 - Jose Martins, SP098479 - Francisco Morato Crenitte. R: JOSE LUIS ROSA DOS SANTOS. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. De ordem da MMª Juíza de Direito Drª Zoni de Siqueira Ferreira e nos termos da Portaria nº 02/02 fica deferida a suspensão do processo por 30 dias. Fica a parte autora intimada a impulsionar o feito após o transcurso do prazo da suspensão.Ceilândia - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 11h49..

Nº 1835-2/06 - Execucao de Sentenca - A: TRIBUNAL DE MEDIACAO E JUSTICA ARBITRAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha, DF024565 - Graziela Marise Curado de Oliveira, DF024853 - Pedro Luiz Leao Silvestre, DF07007E - Heverton Jose Mamede. R: KEILA BORGES DE ASSIS ME. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que seja a parte autora intimada a manifestar-se acerca do AR devolvido sem cumprimento.Ceilândia - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 11h50..

Nº 22934-0/04 - Rescisao de Contrato - A: HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. Adv(s).: DF01347A - Nilo Ferreira Macedo, GO024810 - Claudio Cezar de Figueiredo Carmo de Moraes. R: JOVENILDA DE SA SOUZA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que seja a parte autora intimada a manifestar-se acerca do AR devolvido sem cumprimento.Ceilândia - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 11h50..

Nº 15929-3/02 - Cobranca - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF014906 - Cleide Alves Guimaraes. R: MAGAZINE CRISTAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF015094 - Moises Adriano Amorim de Sousa, GO17880E - Ydiane Ferreira de Farias. R: DAVID ALCANTARA RIBEIRO. Adv(s).: (.). R: ANGELA APARECIDA ALCANTARA RIBEIRO. Adv(s).: GO013591 - Jose Eduardo Dias Calixto. R: OSVALDO PONCE ALVARES. Adv(s).: (.). R: ANGELA MARIA FERREIRA XAVIER. Adv(s).: (.). Intimem-se as partes a respeito do retorno dos autos do Tribunal, a fim de que o julgado seja cumprido.Intime-se o vencido, através de seu patrono, para cumprir o julgado em 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Após, aguarde-se a iniciativa do interessado no cumprimento pelo prazo de 180 dias. Não havendo interesse e cumpridas as necessárias diligências, que os autos sejam arquivados, dando-se as baixas de estilo.I.Ceilândia - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 16h28..

Nº 21844-2/04 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO BMG S/A. Adv(s).: DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira, MG099642 - Rogerio Meira Lima. R: WILLIAM DOS ANJOS SILVA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 16h19..

Nº 320-2/05 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO PANAMERICANO S/A. Adv(s).: DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: ALEX DAVI DOS SANTOS. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 16h50..

Nº 321-9/05 - Reintegracao de Posse - A: PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. Adv(s).: DF014718 - Patricia Henrique Amaro, DF05556E - Susel Rodrigues Camargo. R: CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 16h48..

Nº 5585-6/05 - Deposito - A: BV FINANCEIRA S/A CFI. Adv(s).: DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira, DF020474 - Marcelo Michel de Assis Magalhaes, DF023322 - Hugo Rodrigues Bezerra, DF06459E - Fabiane Petry, DF06716E - Sirliane Evangelista de Oliveira, MG099642 - Rogerio Meira Lima, PA007561 - Antonio de Jesus Costa Nascimento. R: FRANCISCO INACIO FERREIRA JUNIOR. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 16h18..

Nº 6673-9/05 - Execucao de Sentenca - A: ZELIA MARIA CARVALHO. Adv(s).: DF014600 - Wesley de Souza Oliveira. R: MARCOS JOSE DA SILVA. Adv(s).: DF009845 - Carlos Antonio Ladislau. A: GISELIA CARVALHO NOGUEIRA. Adv(s).: DF014600 - Wesley de Souza Oliveira. A: EVALDO ALVES NOGUEIRA. Adv(s).: DF014600 - Wesley de Souza Oliveira. R: CELVA RODRIGUES ALVES. Adv(s).: DF009845 - Carlos Antonio Ladislau. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 16h29..

Nº 13629-4/05 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: AMM VIEIRA COMERCIO DE PAPEIS LTDA. Adv(s).: DF020234 - Wendel Junior de Souza Meireles, DF024843 - Leandro de Araujo Pinheiro. R: JC GRAFICA E PAPELARIA LTDA. Adv(s).: DF016682 - Francisco Ferreira de Farias. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 16h28..

Nº 15499-8/05 - Execucao de Sentenca - A: PRISCILA SIADE DE SOUZA. Adv(s).: DF010636 - Jose Edmundo de Maya Viana. R: LANCHONETE 070 LTDA ME. Adv(s).: DF004056 - Helio Carvalho Santana. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 16h47..

Nº 19685-3/05 - Cobranca - A: FRANCISCO GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF005493 - Lionides Goncalves de Souza. R: VERA CRUZ SEGURADORA SA . Adv(s).: DF012868 - Michelle Lopes Rodrigues. A: FRANCISCA ESTER DA SILVA. Adv(s).: (.). PROCURADOR: MARIA LUCIA DA SILVA SOUSA. Adv(s).: (.). Intimem-se as partes a respeito do retorno dos autos do Tribunal, a fim de que o julgado seja cumprido.Intime-se o vencido, através de seu patrono, para cumprir o julgado em 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Após, aguarde-se a iniciativa do interessado no cumprimento pelo prazo de 180 dias. Não havendo interesse e cumpridas as necessárias diligências, que os autos sejam arquivados, dando-se as baixas de estilo.I.Ceilândia - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 16h28..

Nº 19799-3/05 - Busca e Apreensao (coisa) - A: UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA. Adv(s).: DF019173 - Daniele Oliveira Pereira Branquinho, DF05774E - Flavia Machado Correia, SP084314 - Jose Martins. R: TEREZINHA SOLANGE ALVES LELES. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 16h25..

Nº 21226-4/05 - Reintegracao de Posse - A: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU. Adv(s).: DF013701 - Taisa Franca Resende Rocha, DF021822 - Frederico Dunice Pereira Brito, DF023358 - Karina Melo Saraiva, DF07859E - Thiago Machado. R: HELIO RIBEIRO DE PAIVA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 16h36..

Nº 24255-6/05 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ITAU S/A. Adv(s).: DF021635 - Sidney Evandro Amaral Araujo. R: HESTENIO PAIXAO SOUSA CORDEIRO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 16h22..

Nº 24565-2/05 - Reintegracao de Posse - A: PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. Adv(s).: DF06218E - Tiago Rosa Nogueira, SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: JOSE PINTO DUARTE. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 16h23..

Nº 4847-6/06 - Reintegracao de Posse - VITIMA: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL(NO REP. LEGAL). Adv(s).: DF021635 - Sidney Evandro Amaral Araujo. R: IRENE ALVES DA SILVA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 16h49..

Nº 6317-5/06 - Indenizacao - A: WARNAS ALVES DE CARVALHO. Adv(s).: DF008171 - Adriano Soares da Silva. R: HUMBERTO ANTONIO DE CARVALHO. Adv(s).: DF007541 - Nailton de Araujo Lima. designo o dia 31/03/2008 às 14:20 para realização de audiência de Conciliação.Ceilândia - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 16h47..

Nº 7349-8/06 - Rescisao de Contrato - A: BEATRIZ MOURA SOARES. Adv(s).: DF012463 - Edvaldo Borges de Araujo, DF022693 - Enrico da Cunha Correa. R: WALDER GARCIA DE ALMEIDA. Adv(s).: DF010141 - Flavio Lemos de Oliveira. designo o dia 31/03/2008 às 14:00 para realização de audiência de Conciliação.Ceilândia - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 16h47..

Nº 10664-2/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ITAU SA. Adv(s).: DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: CLAUDENIR RAMOS SILVA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 16h22..

Nº 10946-6/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA SA (NO REP. LEGAL). Adv(s).: DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: FRANCISCA EMILIA DE JESUS NETA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 16h20..

Nº 15607-7/06 - Prestacao de Contas - A: AMADEU DE SOUZA COSTA. Adv(s).: DF016388 - Marcos Mendes Gouvea, DF021160 - Alan Nelson dos Santos Gouvea. R: ERLANE SAMPAIO DA SILVA. Adv(s).: DF006911 - Ivan Gonzaga de Oliveira. De ordem da Meritíssima Juíza, diga o autor sobre os ofícios juntados.Ceilândia - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 13h45..

Nº 16623-8/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: ITAU SEGUROS SA. Adv(s).: DF008982 - Carlos Ribeiro de Oliveira, DF015949 - Regina Sebastiana Caldeira, DF021987 - Fernanda Ferreira Rodrigues, DF06474E - Rogerio da Silva Andre. R: FRANCISCO CARLOS DA SILVA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 16h23..

Nº 16673-6/06 - Reintegracao de Posse - A: CIA ITAULEASING S/A (NO REP. LEGAL) . Adv(s).: DF06348E - Ricardo Pereira Porto, SP084314 - Jose Martins. R: HELEM DIAS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a(s) correspondência(s) , devolvida(s) sem cumprimento, razão pela qual promovo a intimação da parte AUTORA, a fim de que se manifeste a respeito.Ceilândia - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 16h37..

Nº 20951-2/06 - Reintegracao de Posse - A: BANCO FINASA SA. Adv(s).: DF021822 - Frederico Dunice Pereira Brito, DF023358 - Karina Melo Saraiva. R: GENIVALDO NEVES DE JESUS. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 16h44..

Nº 24170-3/06 - Obrigacao de Fazer - A: LAURA PACHECO DE OLIVEIRA ABREU. Adv(s).: DF017128 - Hernane Galli Costacurta. R: UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA. Adv(s).: DF011254 - Heloisa Monzillo de Almeida, DF025729 - Alexandra Isabel Trentini, DF06205E - Joao Paulo Fernandes de Carvalho. Intimem-se as partes a respeito do retorno dos autos do Tribunal, a fim de que o julgado seja cumprido.Intime-se o vencido, através de seu patrono, para cumprir o julgado em 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Após, aguarde-se a iniciativa do interessado no cumprimento pelo prazo de 180 dias. Não havendo interesse e cumpridas as necessárias diligências, que os autos sejam arquivados, dando-se as baixas de estilo.I.Ceilândia - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 16h27..

Nº 24772-8/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ITAU SA (NO REP. LEGAL). Adv(s).: DF023860 - Paulo Cesar da Silva. R: ROBERTO MOREIRA PONTES. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 16h40..

Nº 26416-8/06 - Monitoria - A: LC BATERIAS LTDA. Adv(s).: DF019626 - Paulo Cesar Frenhan, DF023189 - Oseias Nascimento de Oliveira. R: ARCO IRIS AUTO PECAS E SERV AUTOMOTIVOS LTDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 16h35..

Nº 9299-5/07 - Agravo de Instrumento - A: FLAVIO DE OLIVEIRA CRUZ. Adv(s).: MG073723 - Nilton de Oliveira Sousa. R: BANCO ABN AMRO REAL S/A. Adv(s).: DF023352 - Alexandre de Campos Salles, Sem Informacao de Advogado. De ordem da MMª Juíza de Direito Drª Zoni de Siqueira Ferreira e nos termos da portaria 02/02 desta vara ficam as partes intimadas a retirar as peças do Agravo de seu interesse, no prazo de 48 horas, sob pena de serem destruídas. Ceilândia - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 16h26..

Nº 14239-5/07 - Agravo de Instrumento - A: BANCO ABN AMRO REAL S/A. Adv(s).: DF020262 - Ivo Estefano Silva Siqueira. R: ALEXANDRA DE PAIVA CAMPOS. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. De ordem da MMª Juíza de Direito Drª Zoni de Siqueira Ferreira e nos termos da portaria 02/02 desta vara ficam as partes intimadas a retirar as peças do Agravo de seu interesse, no prazo de 48 horas, sob pena de serem destruídas. Ceilândia - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 15h15..

Nº 5797-9/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA. Adv(s).: DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: ANA LUCIA DE QUEIROZ DIAS. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 16h24..

Nº 6339-9/07 - Reintegracao de Posse - A: ITAUCARD FINANCEIRA S/A. Adv(s).: DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: DISKPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA ME. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 16h19..

Nº 7827-6/07 - Reintegracao de Posse - A: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL SA(NO REP. LEGAL). Adv(s).: DF06501E - Joao Salgueiro dos Santos Pereira, MG044698 - Servio Tulio de Barcelos. R: MARCELA CUSTODIO MIGUEL ROCHA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 16h35..

Nº 8626-3/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(NO REP. LEGAL) . Adv(s).: DF025474 - Viviane Riedo Montebello Castello Uchoa, MG044698 - Servio Tulio de Barcelos. R: LUCIO JOSE SILVA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 16h24..

Nº 11979-5/07 - Reintegracao de Posse - A: BANCO FINASA SA (NO REP. LEGAL). Adv(s).: DF022045 - Marcos Wander de Azevedo, DF022543 - Rodrigo F Ramos. R: FRANCISCO ALBERTO SOARES DA SILVA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 16h26..

Nº 13559-3/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO SANTANDER BRASIL S/A (NO REP. LEGAL). Adv(s).: DF01347A - Nilo Ferreira Macedo, DF05532E - Frederico Caldeira Fonseca, GO004127 - Nilo Ferreira Macedo. R: GRAZIELA PEREIRA SANTOS. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 16h25..

Nº 17597-4/07 - Reintegracao de Posse - A: BANCO FINASA SA. Adv(s).: DF022045 - Marcos Wander de Azevedo, DF022543 - Rodrigo F Ramos. R: ANTONIO GOMES DE SOUZA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 16h48..

Nº 22175-7/07 - Reintegracao de Posse - A: BANCO FINASA SA. Adv(s).: DF022045 - Marcos Wander de Azevedo, DF022543 - Rodrigo F Ramos. R: MARCELO ADRIANO FERREIRA SILVA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 16h42..

Nº 27367-9/07 - Reparacao de Danos - A: CLEONICE VICENTE DA SILVA RIBEIRO. Adv(s).: DF012647 - Erico Albert Payao. R: CESAR MENDES DA SILVA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 16h51..

Nº 33544-6/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ITAU SA. Adv(s).: SP084314 - Jose Martins. R: CLEITON REINALDO DA SILVA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 16h49..

Nº 33980-0/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ITAU SA. Adv(s).: DF025474 - Viviane Riedo Montebello Castello Uchoa, MG044698 - Servio Tulio de Barcelos. R: REINALDO MACHADO ALBUQUERQUE. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 16h42..

Nº 33987-5/07 - Reintegracao de Posse - A: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL SA. Adv(s).: MG0044698 - Servio Tulio de Barcelos, MG044698 - Servio Tulio de Barcelos. R: EDSON JOSE DE OLIVEIRA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 16h48..

Nº 36299-6/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FINASA S.A. Adv(s).: DF022045 - Marcos Wander de Azevedo, DF022543 - Rodrigo F Ramos. R: MARIO LIMA DE FRANCA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 16h44..

Nº 38376-7/07 - Execucao de Sentenca - A: VANILSON DE SOUZA SILVA. Adv(s).: DF019661 - Enio Carlos de Almeida Silva. R: ROSANGELA SEVERINA FERREIRA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 16h47..

Nº 38641-2/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FINASA SA. Adv(s).: DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: EDINALDO ALVES RIOS. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 16h43..

Nº 38854-7/07 - Execucao - A: CURINGA DOS PNEUS LTDA. Adv(s).: GO020868 - Wanisse Araujo de Santana Leandro. R: CLECIO MARCIANO DE LIMA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a(s) correspondência(s), devolvida(s) sem cumprimento, razão pela qual promovo a intimação da parte AUTORA, a fim de que se manifeste a respeito.Ceilândia - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 16h38..

Nº 39022-9/07 - Reivindicatoria - A: ASSOCIACAO REC E CULTURAL DOS SER DE LIMPEZA. Adv(s).: DF010773 - Adeliton Rocha Malaquias. R: JOSE MARIA DA SILVA. Adv(s).: DF00785A - Carlos Alberto de Oliveira. R: RUY JUSTINO DA SILVA. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que a contestação de folhas 108 a 316 é tempestiva. De ordem da Meritíssima Juíza, diga o autor sobre a contestação e documentos.Ceilândia - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 14h56..

Nº 39047-9/07 - Indenizacao - A: EDILSON RODRIGUES. Adv(s).: DF014157 - Iran Sabino da Costa. R: HSBC BANK BRASIL SA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que nesta data juntei a(s) correspondência(s), devolvida(s) sem cumprimento, razão pela qual promovo a intimação da parte AUTORA, a fim de que se manifeste a respeito.Ceilândia - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 16h37..

Nº 42197-2/07 - Busca e Apreensao - A: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANC. INVES. (NO REP. LEGAL) . Adv(s).: MG065628 - Giulio Alvarenga Reale. R: ANA PATRICIA NUNES DE SOUZA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 16h26..

Nº 42206-7/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANC. INVES. (NO REP. LEGAL) . Adv(s).: MG065628 - Giulio Alvarenga Reale. R: SIRLEI DE LOURDES MOREIRA GONTIJO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 16h26..

Nº 42346-3/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO GE CAPITAL SA. Adv(s).: DF012525 - Eliane de Freitas Soares. R: JOCIMAR LOPES LIMA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 16h27..

Nº 42833-0/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: DF022530 - Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna. R: SANMUEL OLIVEIRA DIAS. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 16h28..

Nº 42925-4/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ITAU SA. Adv(s).: DF013701 - Taisa Franca Resende Rocha. R: JEFFERSON RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 16h27..

Nº 42942-2/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ABN AMRO REAL SA. Adv(s).: DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira. R: MARLUCY ALVES PEREIRA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 16h43..

Nº 43534-9/07 - Ordinaria - A: ADRIANA AVILA PRADO. Adv(s).: DF015095 - Otniel Silva Fonseca. R: MARIA ALCENAR. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. designo o dia 31/03/2008 às 15:00 para realização de audiência de Justificação.Ceilândia - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 16h45..

Nº 44004-7/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO REAL ABM AMRO. Adv(s).: DF01709A - Aluizio Ney de Magalhaes Ayres. R: EDSON PINHEIRO BAYMA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 16h40..

Nº 192-3/08 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO SANTANDER BANESPA SA (NO REP. LEGAL) . Adv(s).: DF015959 - Fabio Pereira Fonseca Aires, DF017380 - Rafael Furtado Ayres. R: SOSTENES COSTA MORAIS. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 16h49..

Nº 1636-8/08 - Imissao de Posse - A: ARIVALDO PEREIRA ALVES. Adv(s).: DF016675 - Calixto Daguer Neto. R: GILBERTO MIRANDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. designo o dia 31/03/2008 às 14:40 para realização de audiência de Conciliação.Ceilândia - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 16h46..

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2008

Juíza de Direito:Zoni de Siqueira Ferreira
Diretora de Secretaria:Kelvia Neiva Nascimento

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 26309-3/06 - Imissao de Posse - A: JOAO LUIZ DA FONSECA. Adv(s).: DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha. A: JOAO LUIZ DA FONSECA e outros. Adv(s).: DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha. R: DIANARI DAS VIRGENS OLIVEIRA. Adv(s).: DF025047 - Allenilson de Miranda Pereira. A: MARILENE MACEDO RODRIGUES DA FONSECA. Adv(s).: (.). CERTIDAO - designo o dia 27/02/2008 às 15:00 para realização de audiência de Instrução.Ceilândia - DF, quinta-feira, 21/02/2008 às 13h56..

EXPEDIENTE DO DIA 19 DE FEVEREIRO DE 2008

Juíza de Direito:Zoni de Siqueira Ferreira
Diretora de Secretaria:Kelvia Neiva Nascimento

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

SENTENÇA

Nº 32560-5/07 - Execucao - A: CORREA SANTOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF008405 - Paulo Correa dos Santos. R: MIRIAN MACEDO DO NASCIMENTO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Em face do exposto, com base no art. 267, Inciso VIII, do Código de Processo Civil, declaro o feito extinto sem entrar no mérito.Eventuais custas finais, se houver, deverão ser pagas pela parte autora. Sem honorários. Após o trânsito em julgado e pagas as custas dê-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ceilândia - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 17h47..

Nº 20465-9/07 - Rescisao de Contrato - A: JOSE MARIA VIEIRA. Adv(s).: DF009309 - Geraldo Fraga. R: JURANDY ALMEIDA DA PAIXAO. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. Em face do exposto, com base no art. 269, III, do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes e a desistência requerida pelo autor e extingo o feito com resolução de mérito.Defiro ao réu os benefícios da justiça gratuita. Sem Custas. Sem honorários. Transitada em julgado, dê baixa e arquivem-se.P.R.I.Ceilândia - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 12h13.ZONI DE SIQUEIRA FERREIRAJuíza de Direito - e.

Nº 41942-0/07 - Reintegracao de Posse - A: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL SA. Adv(s).: DF025474 - Viviane Riedo Montebello Castello Uchoa, MG044698 - Servio Tulio de Barcelos. R: ROSANGELA MARIA F AQUINO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Em face do exposto, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida pelo autor e extingo o feito sem resolução de mérito. Defiro o desentranhamento dos documentos.Custas finais, se houver, pelo autor. Sem honorários. Transitada em julgado, dê baixa e arquivem-se.P.R.I.Ceilândia - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 12h14.ZONI DE SIQUEIRA FERREIRAJuíza de Direito - e.

Nº 13604-2/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO. Adv(s).: DF013701 - Taisa Franca Resende Rocha, DF021822 - Frederico Dunice Pereira Brito, DF023358 - Karina Melo Saraiva. R: DJALMA FERNANDES DA SILVA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Em face do exposto, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida pelo autor e extingo o feito sem resolução de mérito.Defiro o desentranhamento dos documentos, caso haja pedido. Custas finais, se houver, pelo autor. Sem honorários. Transitada em julgado, dê baixa e arquivem-se.P.R.I.Ceilândia - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 12h14.ZONI DE SIQUEIRA FERREIRAJuíza de Direito - e.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 21994-8/06 - Cobranca - A: CENTRO DE ENSINO ALENCAR LTDA. Adv(s).: DF019251 - Carlos Roberto Lucas Franca. R: CRISTIANE SILVA BRITO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Cancelo a Audiência designada para dia 05/03/2008 às 14h40m.Segue Sentença em 1 lauda.Ceilândia - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 12h14..

Nº 28872-4/07 - Reintegracao de Posse - A: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL SA (NO REP LEGAL). Adv(s).: MG044698 - Servio Tulio de Barcelos. R: JILDEVANG BARROS FERREIRA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Recebo a emenda de fls. 28/35. Contudo, analisando os autos verifica-se que a autora não juntou o comprovante do gravame do veículo junto ao Detran. Para evitar diligências desnecessárias (apreensão indevida, restituição demorada, contratação de advogado por terceiro de boa-fé, julgamento de embargos de terceiro e etc), a autora deverá comprovar o gravame junto ao Detran, no prazo de 10 dias.Ceilândia - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 12h12.ZONI DE SIQUEIRA FERREIRAJuíza de Direito - e.

Nº 29468-3/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL SA. Adv(s).: SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: ABDON ALVES BARBOSA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e suspendo o processo por 90 dias. Após esse prazo, sem manifestação, intime-se o autor para informar sobre o cumprimento do acordo.Retifiquem-se os autos, conforme decisão de fl. 50/51.Ceilândia - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 12h15.ZONI DE SIQUEIRA FERREIRA Juíza de Direito - e.

DESPACHO

Nº 18429-8/07 - Reintegracao de Posse - A: BANCO FINASA SA. Adv(s).: SP084314 - Jose Martins, SP098479 - Francisco Morato Crenitte. R: IONEL DA SILVA BORGES. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado..Em razão das diversas diligências empreendidas sem êxito na localização do réu, excepcionalmente, defiro que se oficie à Receita Federal para que informe o endereço do réu, caso conste em seus cadastros.Ceilândia - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 16h02..

Nº 22712-3/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FINASA SA. Adv(s).: SP084314 - Jose Martins, SP098479 - Francisco Morato Crenitte. R: DONIZETE JESUS DA SILVA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Em razão das diversas diligências empreendidas sem êxito na localização do réu, excepcionalmente, defiro que se oficie à Receita Federal para que informe o endereço do réu, caso conste em seus cadastros.Ceilândia - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 16h02..

Nº 22710-7/06 - Reintegracao de Posse - A: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s).: SP084314 - Jose Martins, SP098479 - Francisco Morato Crenitte. R: VINICIUS DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Em razão das diversas diligências empreendidas sem êxito na localização do réu, excepcionalmente, defiro que se oficie à Receita Federal para que informe o endereço do réu, caso conste em seus cadastros.Ceilândia - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 16h03..

Nº 16676-9/06 - Reintegracao de Posse - A: CIA ITAULEASING S/A (NO REP. LEGAL) . Adv(s).: SP084314 - Jose Martins, SP098479 - Francisco Morato Crenitte. R: GECONIAS MARQUES ALVES FILHO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Em razão das diversas diligências empreendidas sem êxito na localização do réu, excepcionalmente, defiro que se oficie à Receita Federal para que informe o endereço do réu, caso conste em seus cadastros.Ceilândia - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 16h03..

Nº 14964-6/06 - Busca e Apreensao - A: BANCO ITAU SA. Adv(s).: DF084314 - Jose Martins, SP098479 - Francisco Morato Crenitte. R: DANIEL ALVES LIMA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado..Em razão das diversas diligências empreendidas sem êxito na localização do réu, excepcionalmente, defiro que se oficie à Receita Federal para que informe o endereço do réu, caso conste em seus cadastros.Ceilândia - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 16h03..

Nº 2995-9/06 - Reparacao de Danos - A: DANIELA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: DF011999 - Jose Americo Castanheira Borges. R: ASTRO REI VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s).: DF005951 - Walter de Castro Coutinho, DF015581 - Estevao Ramos Muniz, DF018157 - Ana Lucia de P Arantes. A: ELIANE CRISTINA DA SILVA FERREIRA. Adv(s).: (.). R: ANDERSON LUIZ RIBEIRO ME. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: GEOVANI CARDOSO DA SILVA. Adv(s).: (.). Às Partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a utilidade de seus requerimentos.Se pretenderem ouvir testemunhas, que o rol venha com a especificação. Se quiserem produzir prova pericial deverão juntar quesitos e indicar assistente técnico. Prova documental só se for de documento novo. Prazo de 5 (cinco) dias sob pena de preclusão. Ceilândia - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 16h38..

Nº 19217-4/06 - Reintegracao de Posse - A: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s).: SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: MILTO CABRAL DE MORAES. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Em razão da concessão da liminar, defiro o pedido do autor, a fim de que se oficie ao Detran requisitando a imposição de restrição judicial sobre o veículo para impedimento de sua transferência e circulação, procedendo-se à apreensão do mesmo, no caso de ser ele encontrado na via pública, bem como para informar o endereço em que se encontra cadastrado o veículo.A apreensão deve ser cadastrada como restrição judicial. Só após nova determinação é que o veículo poderá ser liberado.Indefiro o pedido de ofício ao DETRAN para localização do endereço do réu. I.Ceilândia - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 17h38..

Nº 7758-9/06 - Reintegracao de Posse - A: ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL SA. Adv(s).: DF021635 - Sidney Evandro Amaral Araujo. R: JOSE LEO DA SILVA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado.Defiro a suspensão do processo por 30 dias, devendo a parte autora impulsionar o feito após o transcurso do prazo da suspensão.Indefiro o pedido de ofício ao DETRAN para localização do endereço do réu.Ceilândia - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 17h43..

Nº 2534-3/07 - Reintegracao de Posse - A: BANCO ITAUCARD SA. Adv(s).: SP084314 - Jose Martins, SP098479 - Francisco Morato Crenitte. R: HELIO FRANCISCO SANTOS FREIRE. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Em razão das diversas diligências empreendidas sem êxito na localização do réu, excepcionalmente, defiro que se oficie à Receita Federal para que informe o endereço do réu, caso conste em seus cadastros.Ceilândia - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 17h58..

Nº 5879-9/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FIAT SA. Adv(s).: DF019173 - Daniele Oliveira Pereira Branquinho, SP084314 - Jose Martins, SP098479 - Francisco Morato Crenitte. R: DIEGO BRUNO DOS SANTOS. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Em razão das diversas diligências empreendidas sem êxito na localização do réu, excepcionalmente, defiro que se oficie à Receita Federal para que informe o endereço do réu, caso conste em seus cadastros.Ceilândia - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 17h58..

DIVERSOS

Nº 684-8/08 - Agravo de Instrumento - A: MARIA DA GLORIA DA SILVA ROCHA. Adv(s).: DF015818 - Marcos Antunes de Oliveira. R: JOSE DE RIBAMAR GONZAGA DE ARAUJO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. A petição de fl. 208 é assinada por advogado sem poderes nos autos. De ordem da Meritíssima Juíza, Dra. Zoni de Siqueira Ferreira, ao autor para regularize a representação processual, no prazo de 05 dias, sob pena de desentranhamento da petição.Ceilândia - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 13h35..

CERTIDÃO

Nº 8811-6/02 - Rescisao de Contrato - A: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s).: DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: WOLNEY MARCOS RODRIGUES. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. A petição de fl. 108 é assinada por advogado sem poderes nos autos. De ordem da Meritíssima Juíza, Dra. Zoni de Siqueira Ferreira, ao autor para regularize a representação processual, no prazo de 05 dias, sob pena de desentranhamento da petição.Ceilândia - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 14h30..

Nº 21428-0/03 - Execucao de Sentenca - A: BANCO PANAMERICANO S/A. Adv(s).: DF014718 - Patricia Henrique Amaro, DF05704E - Antonio T.neto. R: JENNER NEVES BRITO. Adv(s).: DF008835 - Godofredo da Silva Neto. A petição de fl. 208 é assinada por advogado sem poderes nos autos. De ordem da Meritíssima Juíza, Dra. Zoni de Siqueira Ferreira, ao autor para regularize a representação processual, no prazo de 05 dias, sob pena de desentranhamento da petição.Ceilândia - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 13h39..

Nº 23209-0/04 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA S/A CFI. Adv(s).: DF020474 - Marcelo Michel de Assis Magalhaes, MG099642 - Rogerio Meira Lima. R: FLAVIO PEREIRA LEMOS. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 17h12..

Nº 23839-7/04 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO PANAMERICANO S/A. Adv(s).: DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: MANOEL MARTINS PEREIRA. Adv(s).: GO017774 - Ricardo Jancoski. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 17h12..

Nº 212-8/05 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ITAU S/A. Adv(s).: DF05393E - Wilker da Silva Santos Cruz, DF05780E - Lauro Americo de Melo Ribeiro, DF06042E - Mark Gomes de Santana, DF06677E - Sabrina Lanuce Lemos, DF06822E - Handerson Souza Gomides, MG044698 - Servio Tulio de Barcelos. R: ISMAEL ANTUNES DE BARROS. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. A petição de fl. 127 é assinada por advogado sem poderes nos autos. De ordem da Meritíssima Juíza, Dra. Zoni de Siqueira Ferreira, ao autor para regularize a representação processual, no prazo de 05 dias, sob pena de desentranhamento da petição.Ceilândia - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 13h37..

Nº 6198-3/05 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ITAU S/A. Adv(s).: DF019173 - Daniele Oliveira Pereira Branquinho, SP084314 - Jose Martins, SP098479 - Francisco Morato Crenitte. R: WELLENGTON ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. De ordem da MMª Juíza de Direito Drª Zoni de Siqueira Ferreira e nos termos da Portaria nº 02/02 fica deferida a suspensão do processo por 30 dias. Fica a parte autora intimada a impulsionar o feito após o transcurso do prazo da suspensão.Ceilândia - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 15h33..

Nº 15845-3/05 - Monitoria - A: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIO PRETO LTDA. Adv(s).: DF017237 - Luciane Carvalho Moura, DF017439 - Rejane de Faria Monteiro. R: COMERCIAL DE ALIMENTOS VENDA NOVA LTDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 17h12..

Nº 4446-5/06 - Reparacao de Danos - A: RONIVON ANGELO CAETANO. Adv(s).: DF017128 - Hernane Galli Costacurta. R: AGOSTINHO GERSON MACHADO. Adv(s).: DF005946 - Manoel dos Santos. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 17h12..

Nº 5882-0/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FIAT SA. Adv(s).: DF019173 - Daniele Oliveira Pereira Branquinho, SP084314 - Jose Martins. R: ANTONIO MARCOS ALVES SILVA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 17h12..

Nº 10262-3/06 - Execucao - A: POSTO BRASAL LTDA (NO REP. LEGAL). Adv(s).: DF018116 - Roberto de Souza Moscoso, DF023098 - Bruno de Azevedo Machado, DF06745E - Ana Claudia Rodrigues Gomes. R: ELIANA PRATA DAS NEVES. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. De ordem da MMª Juíza de Direito Drª Zoni de Siqueira Ferreira e nos termos da Portaria nº 02/02 fica deferida a suspensão do processo por 30 dias. Fica a parte autora intimada a impulsionar o feito após o transcurso do prazo da suspensão.Ceilândia - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 15h34..

Nº 22314-5/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO BV FINANCEIRA SA. Adv(s).: DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira, DF07143E - Marco Antonio Moreira, MG099642 - Rogerio Meira Lima. R: JOSELITO DA SILVA MEDEIROS. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. De ordem da MMª Juíza de Direito Drª Zoni de Siqueira Ferreira e nos termos da Portaria nº 02/02 fica deferida a suspensão do processo por 30 dias. Fica a parte autora intimada a impulsionar o feito após o transcurso do prazo da suspensão.Ceilândia - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 17h40..

Nº 26569-3/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A. Adv(s).: SP084314 - Jose Martins, SP098479 - Francisco Morato Crenitte. R: MARIA INEZ RODRIGUES DA COSTA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. De ordem da MMª Juíza de Direito Drª Zoni de Siqueira Ferreira e nos termos da Portaria nº 02/02 fica deferida a suspensão do processo por 30 dias. Fica a parte autora intimada a impulsionar o feito após o transcurso do prazo da suspensão.Ceilândia - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 15h57..

Nº 27567-8/06 - Declaratoria - A: IRACEMA LIMA DA COSTA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: JOSE DIAS. Adv(s).: DF008390 - Raimundo Borges Pereira. DENUNCIADO A LIDE: MYRYAN DEZIDERIO CARNEIRO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 17h12..

Nº 1421-9/07 - Reintegracao de Posse - A: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL(NO REP. LEGAL) . Adv(s).: SP084314 - Jose Martins, SP098479 - Francisco Morato Crenitte. R: SAUL FRANCISCO DOS SANTOS. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. De ordem da MMª Juíza de Direito Drª Zoni de Siqueira Ferreira e nos termos da Portaria nº 02/02 fica deferida a suspensão do processo por 30 dias. Fica a parte autora intimada a impulsionar o feito após o transcurso do prazo da suspensão.Ceilândia - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 15h37..

Nº 4322-7/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ITAU SA. Adv(s).: DF023411 - Elaine Cristina Vicente da Silva. R: JOSE GOMES DE SOUSA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 17h12..

Nº 5438-4/07 - Reintegracao de Posse - A: DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s).: DF02208A - Marcio Santos Rocha, DF07626E - Jose Flavio de Paula Reis. R: NILVAN SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. De ordem da MMª Juíza de Direiro Drª Zoni de Siqueira e nos termos da portaria 02/02 desta secretaria, fica o autor intimado a recolher as custas finais, no prazo legal, valor aproximado R$ 23,00 , de acordo com o art. 137 do Provimento Geral da Corregedoria.Ceilândia - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 17h52..

Nº 7761-8/07 - Reintegracao de Posse - A: BANCO FINASA SA. Adv(s).: DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: DAVI RODRIGUES PIMENTEL. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. De ordem da MMª Juíza de Direito Drª Zoni de Siqueira Ferreira e nos termos da Portaria nº 02/02 fica deferida a suspensão do processo por 30 dias. Fica a parte autora intimada a impulsionar o feito após o transcurso do prazo da suspensão.Ceilândia - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 17h40..

Nº 10141-8/07 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: CLESIO ALVES DE PAULA. Adv(s).: DF018096 - Joao Climaco de Almeida Filho. R: ADILSO CALIXTO DA SILVA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 17h12..

Nº 11343-2/07 - Execucao - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF006790 - Lino Alberto de Castro, DF06006E - Lino Alberto Pires de Castro. R: JOSE RICARDO BEZERRA FILHO ME. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: JOSE RICARDO BEZERRA FILHO. Adv(s).: (.). Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 17h12..

Nº 11344-9/07 - Execucao - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF006790 - Lino Alberto de Castro, DF06006E - Lino Alberto Pires de Castro. R: JAZER REPRESENTACOES LTDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: JAZER GARCIA. Adv(s).: (.). R: LUCINEIVA SOUZA DOURADO. Adv(s).: (.). Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 17h12..

Nº 13442-9/07 - Execucao Por Quantia Certa - A: ELIZETE GARCIA SOUZA ME. Adv(s).: GO025714 - Antonio Carlos de Souza. R: POLIFRIOS COMERCIAL DE FRIOS E PANIFICACAO LTDA ME. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Fica a parte autora intimada a retirar a Carta de Adjudicação, no prazo de 15 (quinze) dias.Ceilândia - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 13h42..

Nº 14497-7/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ITAU SA. Adv(s).: SP084314 - Jose Martins, SP098479 - Francisco Morato Crenitte. R: ADAILTON SANTOS DA SILVA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. De ordem da MMª Juíza de Direito Drª Zoni de Siqueira Ferreira e nos termos da Portaria nº 02/02 fica deferida a suspensão do processo por 30 dias. Fica a parte autora intimada a impulsionar o feito após o transcurso do prazo da suspensão.Ceilândia - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 15h57..

Nº 18390-4/07 - Monitoria - A: LEVY SCHETTINI PEREIRA. Adv(s).: DF002021 - Esly Schettini Pereira. R: VERA LUCIA GOMES DE MELO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. A petição de fl. 30 é assinada por advogado sem poderes nos autos. De ordem da Meritíssima Juíza, Dra. Zoni de Siqueira Ferreira, ao autor para regularize a representação processual, no prazo de 05 dias, sob pena de desentranhamento da petição.Ceilândia - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 13h42..

Nº 19562-0/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FINASA SA. Adv(s).: DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: JOSE CARLOS JACINTO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. De ordem da MMª Juíza de Direito Drª Zoni de Siqueira Ferreira e nos termos da Portaria nº 02/02 fica deferida a suspensão do processo por 30 dias. Fica a parte autora intimada a impulsionar o feito após o transcurso do prazo da suspensão.Ceilândia - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 17h40..

Nº 22183-7/07 - Reintegracao de Posse - A: BANCO PANAMERICANO S/A (NO REP LEGAL). Adv(s).: DF022045 - Marcos Wander de Azevedo, DF022543 - Rodrigo F Ramos, DF06459E - Fabiane Petry, SP189029 - Marcos Wander de Azevedo. R: MARIA DO SOCORRO PASSOS SANTOS. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 17h12..

Nº 25177-6/07 - Imissao de Posse - A: CLEONILSON BIDO DE ARAUJO. Adv(s).: DF011308 - Flavio Augusto Nogueira Noronha. R: JOAO FRANCISCO PINHEIRO AMARAL. Adv(s).: DF019589 - Samuel Lima Lins. A: MARIA DA GUIA DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 17h12..

Nº 26147-0/07 - Indenizacao - A: MARTINS E XIMENES DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA. Adv(s).: DF01293A - Antonio dos Reis Lazarini, DF05655E - Patricia Rodrigues da Silva. R: MARCELO KEITI DE SOUZA UEDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: MASAJI UEDA. Adv(s).: (.). R: PATRICIA DE SOUZA UEDA. Adv(s).: (.). Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 17h12..

Nº 31552-4/07 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: FRUTACO LTDA. Adv(s).: DF004681 - Jose Ricardo Fernandes Ferreira. R: EVILASIO DIAS LEITE. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 17h12..

Nº 36456-7/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: MG065628 - Giulio Alvarenga Reale. R: ROBERTINHO TOMAZ DE SOUSA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 17h12..

Nº 36534-4/07 - Reintegracao de Posse - A: BANCO FINASA SA. Adv(s).: DF022530 - Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna. R: NILTON FERNANDES DE AZEVEDO. Adv(s).: GO22032A - Daniel Xavier Martins. De ordem da MMª Juíza de Direito Drª Zoni de Siqueira Ferreira e nos termos da Portaria nº 02/02 fica deferida a suspensão do processo por 30 dias. Fica a parte autora intimada a impulsionar o feito após o transcurso do prazo da suspensão.Ceilândia - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 17h34..

Nº 42516-3/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: FINANCEIRA ALFA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: DF02208A - Marcio Santos Rocha. R: FABIO MORAIS DO NASCIMENTO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 17h12..

Nº 42672-8/07 - Reintegracao de Posse - A: BANCO FINASA SA. Adv(s).: DF022045 - Marcos Wander de Azevedo. R: MARIA DO SOCORRO MENDES OLIVEIRA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 17h12..

Nº 42686-5/07 - Monitoria - A: JORDANE DIAS PEREIRA. Adv(s).: DF022519 - Tiago Lucio Veloso da Silva. R: MARLON PEREIRA SALES. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 17h12..

Nº 43057-7/07 - Reintegracao de Posse - A: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s).: DF025474 - Viviane Riedo Montebello Castello Uchoa. R: WANESSA SALES ALVES. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 17h12..

Nº 203-4/08 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO GE CAPITAL SA. Adv(s).: DF012525 - Eliane de Freitas Soares. R: LUCILIA CORREA DA SILVA LACERDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 17h12..

Nº 15338-1/07 - Agravo de Instrumento - A: ALCIVO RIBEIRO. Adv(s).: DF019626 - Paulo Cesar Frenhan. R: VILMA REGINA DIAS JARDIM. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. De ordem da MMª Juíza de Direito Drª Zoni de Siqueira Ferreira e nos termos da portaria 02/02 desta vara ficam as partes intimadas a retirar as peças do Agravo de seu interesse, no prazo de 48 horas, sob pena de serem destruídas. Ceilândia - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 11h09..

VARAS CRIMINAIS DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CEILÂNDIA

2ª VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA

EXPEDIENTE DO DIA 20 DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito:Pedro de Araujo Yung-tay Neto
Diretora de Secretaria:Candice Martinelli Duarte

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

SENTENÇA

Nº 14031-8/05 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: ANTONIO REGINALDO DE SOUSA. Adv(s).: DF006911 - Ivan Gonzaga de Oliveira. Por sentença proferida pelo Meritíssimo Dr. Juiz de Direito Pedro de Araújo Yung-Tay Neto, JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL deduzida na denúncia para CONDENAR ANTÔNIO REGINALDO DE SOUSA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 171, caput, c/c art. 71, ambos do Código Penal Brasileiro, TORNANDO-A, DEFINITIVA E CONCRETA, EM 01 (UM) ANO E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. Condeno-o, ainda, ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido. Diante das diretrizes expostas no art. 33, § 2º, alínea "c", do CPB, em especial sua primariedade, fixo como regime de cumprimento da pena inicialmente o aberto, SUBSTITUO a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE acima concretizada para o sentenciado por 02 (DUAS) PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS CONSISTENTES, A PRIMEIRA DELAS, NO PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA ÀS 05 (CINCO) VÍTIMAS ELENCADAS NA DENÚNCIA (art. 43, I, art. 44, §2º, in fine e art. 45, §1º, todos do CPB) NO IMPORTE DE 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO PARA CADA, COMO FORMA DE MINIMIZAR OS PREJUÍZOS MATERIAIS E TRANSTORNOS SOFRIDOS COM A PRÁTICA DOS DELITOS E, A SEGUNDA, CONSISTENTE EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU ENTIDADES PÚBLICAS a serem prestadas nos locais, dias, horários e condições a serem especificados, oportunamente, pelo digno Juízo das Execuções Criminais, competindo-lhe a execução e fiscalização, nos termos da Lei (arts. 147 a 150 da LEP). Considerando a pena aplicada, o regime de cumprimento imposto e a substituição da reprimenda por pena restritiva de direitos, concedo ao sentenciado o direito de, querendo, apelar em liberdade. Consigno que a circunstância do acusado encontrar-se REVEL em nada prejudica seu direito de recorrer em liberdade, segundo o entendimento da jurisprudência nacional majoritária (STF: A circunstância de ser revel o réu, per se, não obsta que apele em liberdade. (RTJ 86/612); TJSP: A revelia não é motivo para impedir a apelação em liberdade. (RT 623/275); TJMT: Apelação. Interposição por réu fugitivo. Admissibilidade se for primário e tiver bons antecedentes. Inteligência do art. 594 do CPP (...) A fuga do réu não tem o condão de desconstituir, infirmar ou se sobrepor ao seu direito maior que é o de recorrer; portanto, admissível o conhecimento do seu apelo se, mesmo fugitivo, é primário e tem bons antecedentes, conforme exceção disposta no art. 594 do CPP. RT 749/722). Pague o sentenciado as custas do processo. Operando-se o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e expeça-se Carta de Sentença ao Juízo das Execuções Criminais, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive ao INI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

DECISAO

Nº 23268-9/07 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: DF018968 - Jose Iacarino de Pinho. R: FRANCISCO FERREIRA ARARUNA. Adv(s).: DF018968 - Jose Iacarino de Pinho. "(...) Desse modo, e em face da não comprovação de propriedade, bem como da não comprovação, sequer, da existência de parte dos bens requeridos, acolho e adoto como razões de decidir a cota ministerial de fls. 93/95 para INDEFERIR o pedido de restituição formulado.P.R.I".

Nº 4537-6/08 - Liberdade Provisoria - A: MARCOS PAULO MELO BORGES. Adv(s).: DF003817 - Sebastiao Borges da Silva. R: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). "(...) Posto isso, acolho e adoto como razões de decidir o posicionamento ministerial de fls. 19/20 para INDEFERIR, ao menos por ora, a liberdade provisória a MARCOS PAULO MELO BORGES, por entender presentes, os motivos ensejadores da prisão preventiva constantes no art. 312 do CPP, em especial por conveniência da instrução criminal e para garantia da ordem pública.Dê-se ciência ao MP e à Defesa.P. R. I".

DESPACHO

Nº 3678-7/04 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: JOHNNY DIOGO FERREIRA. Adv(s).: DF008836 - Miriam Rosane Rodrigues Dias, DF015559 - Josivan Almeida da Conceicao. Para devolução dos autos, no prazo de 48 hs, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão..

CERTIDÃO

Nº 32335-0/07 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: FRED WILLIAN DE OLIVEIRA BELO. Adv(s).: DF008836 - Miriam Rosane Rodrigues Dias. Para devolução dos autos, no prazo de 48 hs, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão..

3ª VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
(Com prazo de 60 dias)

DE: GLÁUCIA DE SOUZA DIAS, brasileira, solteira, nascida aos 29/03/1985, em Brasília/DF, filha de Cláudio José Dias e de Selma Tavares de Souza Dias.

FINALIDADE: Intimação para ciência da r. sentença proferida aos 08/01/08, pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Paulo Afonso Cavichioli Carmona, nos autos da Ação Penal n. 2003.03.1.000336-6, IP nº 169/2003 - 19ª DP, qual seja: "...DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente a denúncia para CONDENAR CLÁUCIA DE SOUZA DIAS, como incursa nas penas do artigo 184, § 2º, do CP ...fixo a pena definitivamente em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa....fixo-lhe o regime aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade....substituo a pena privativa de liberdade por DUAS restritivas de direitos, ...concedo-lhe o benefício de apelar em liberdade... Condeno, ainda, o réu .... ao pagamento das custas processuais... Verifico, todavia, que após o trânsito em julgado da sentença, sem recurso, se dará a prescrição da pretensão punitiva estatal, a teor do disposto no art. 109, inciso V e art. 115, ambos do Código Penal, tendo em vista que entre a data do recebimento da denúncia (09/03/2005) e a da sentença (08/01/08) decorreu prazo superior a dois anos. Assim sendo, após o trânsito em julgado, voltem conclusos os autos, para que seja declarada extinta a punibilidade." SEDE DO JUÍZO: Ed. do Fórum, AE n. 01, Ceilândia Centro/DF, 21/02/2008.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Com prazo de 15 dias)

DE: JOSÉ SANDRO BEZERRA DO AMARAL, brasileiro, solteiro, nascido em 24/12/1969, natural de Sertânea/PE, filho de Josefa Bezerra do Amaral e José Pacífico do Amaral.

FINALIDADE: Citação para defender-se na Ação Penal n.º 19.336-0/06, IP n.º 321/06 - 15ª DP, proposta pelo Ministério Público por violação ao art. 171, do CP, bem como para comparecer a este juízo no dia 31 de março de 2008, às 14h, para interrogatório. SEDE DO JUÍZO: Ed. do Fórum, AE n. 01, Ceilândia Centro/DF. Ceilândia, 21/02.08

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito:Paulo Afonso Cavichioli Carmona
Diretora de Secretaria:Vivione Elias Chaves

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 18489-4/06 - Acao Penal - A: MPDFT. Adv(s).: (.). R: EDSON DE JESUS RIBEIRO FILHO. Adv(s).: DF015969 - Raimundo Nonato Portela, DF015969 - Raimundo Nonato Portela e Outros. Ciência do r. DESPACHO - " Antes de analisar o pedido retro, faz-se necessária a intimação da defesa do acusado Edson, para que tome ciência de que a testemunha João Carlos de Azevedo foi devidamente intimada (fl. 200), não justificando a sua ausência na audiência anterior, o que levaria à sua condução coercitiva.Por essa razão, deverá informar se permanece o interesse na oitiva da referida testemunha, ou se persiste o seu desejo de substituí-la (fl. 206), devendo, neste caso, demonstrar a necessidade e o real motivo da substituição.".
Nº 22458-2/06 - Acao Penal - A: MPDF. Adv(s).: (.). R: ALLYSSON OLIVEIRA E SILVA. Adv(s).: DF007644 - Nivaldo Pereira da Silva. R: RHAYDER WELLINGTON DE SOUZA. Adv(s).: DF007644 - Nivaldo Pereira da Silva. Para se manifestar na fase do art. 500 do CPP, no prazo legal.
Nº 12601-5/07 - Restituicao de Coisa Apreendida - A: CARLOS ROBERTO SOUSA ARAUJO. Adv(s).: DF012689 - Demerval Ribeiro. Ciência do r. DESPACHO proferido pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Paulo Afonso Cavichioli Carmona: "Defiro o requerimento de fl. 39.".
Nº 16341-2/07 - Acao Penal - A: MPDFT. Adv(s).: (.). R: JOSE JONATA BEZERRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF018434 - Jose Geraldo Araujo Malaquias. Ciência da audiência de suspensão condicional do processo designada para o dia 17 de março de 2008, às 13h45.
Nº 35275-3/07 - Acao Penal - A: MPDFT. Adv(s).: (.). R: CLODOALDO CELESTINO DA SILVA. Adv(s).: DF002451 - Edmilson Francisco de Menezes. Ciência da audiência de interrogatário designada para o dia 24 de março de 2008, às 14h20.
Nº 35276-0/07 - Liberdade Provisoria - A: CLODOALDO CELESTINO DA SILVA. Adv(s).: DF002451 - Edmilson Francisco de Menezes. R: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). Ciência da r. Decisão: "... Por conseguinte, com fundamento no artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, acolho a manifestação do Ministério Público e concedo liberdade provisória a SANTIAGO DOS SANTOS OLIVEIRA, mediante compromisso de comparecer a todos os atos do processo, bem como de não mudar de endereço ou sair da cidade sem prévia comunicação e deferimento deste Juízo. Expeça-se Alvará de Soltura para que o requerente seja posto em liberdade, se por outro motivo não se encontrar preso. Lavre-se o termo...".
Nº 37032-3/07 - Acao Penal - A: MPDFT. Adv(s).: (.). R: MIGUEL DIONIZIO SILVA PAIVA. Adv(s).: DF021246 - Irapuan Leite Sales. Ciência da audiência de interrogatário designada para o dia 24 de março de 2008, às 14h.
Nº 37735-9/07 - Acao Penal - A: MPDFT. Adv(s).: (.). R: BRAULIO MORAIS SOUSA SILVA. Adv(s).: DF020870 - Pedro Pereira de Sousa Junior. Ciência da audiência de interrogatório designada para o dia 24 de março de 2008, às 14h10.
Nº 39211-3/07 - Flagrante (preso) - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: FABIO PEREIRA XAVIER. Adv(s).: DF010870 - Antonio Pessoa Santana. Ciência da audiência de interrogatório designada para o dia 17 de março de 2008, às 14h.
Nº 41524-2/07 - Flagrante (preso) - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: VANDOIR FERREIRA BRAGA. Adv(s).: DF005682 - Renauld Campos Lima. Ciência da audiência de interrogatário designada para o dia 17 de março de 2008, às 14h15.

DECISAO

Nº 3485-4/08 - Acao Penal - A: MPDFT. Adv(s).: (.). R: PAULO RODRIGUES PEREIRA. Adv(s).: DF010305 - Francisco de Assis Santos Sousa. Ciência da r. DECISAO: "... Por conseguinte, com fundamento no disposto no art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, concedo liberdade provisória a PAULO RODRIGUES PEREIRA, mediante compromisso de comparecer a todos os atos do processo, bem como de não mudar de endereço ou sair da cidade sem prévia comunicação a este Juízo.Expeça-se Alvará de Soltura para que o autuado seja posto em liberdade, se por outro motivo não se encontrar preso. Lavre-se o termo, com as advertências dos artigos 327 e 328, ambos do Código de Processo Penal. Designo o dia 14 de maio de 2008, às 14:10h para audiência de suspensão condicional do processo, devendo o acusado ser citado e intimado no momento da entrega do alvará de soltura. Intimem-se.".

1º TRIBUNAL DO JÚRI DE CEILÂNDIA

ATA DE INSPEÇÃO

Aos onze dias do mês de fevereiro de 2008, às treze horas, no gabinete da Juíza Presidente do Primeiro Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de Ceilândia/DF, presente a Juíza Presidente Drª Lavínia Tupy Vieira Fonseca e os Juízes Substitutos Dr. Arilson Ramos de Araújo e Dr. Wagno Antônio de Souza, após a certificação de que foram oficiados o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Ordem dos Advogados do Brasil, os Núcleos de Práticas Jurídicas UniEuro, UniCeub, foram iniciados os trabalhos de INSPEÇÃO ANUAL da Serventia, que se desenvolveram com a participação efetiva da Diretora de Secretaria e dos demais servidores e estagiários nela em exercício, o que se fez em cumprimento ao disposto no artigo 3º e parágrafos, do Provimento-Geral da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, tendo os Meritíssimos Juízes constatado a regularidade dos processos, abrangendo os seguintes tópicos: a - numeração das folhas dos autos; b - prazos processuais; c - publicações; d - livros obrigatórios; e - cumprimento dos mandados expedidos; f - existência de ofícios não respondidos e de precatórias não devolvidas; g - despachos e decisões ainda não cumpridos; h - situação geral dos processos. Examinados todos os livros obrigatórios, na seguinte ordem: Registro de Sentença; Ata de Sorteio de Jurados; Registro de Entrega de Mandados aos Oficiais de Justiça; Registro de Audiências; Vista de Autos ao Ministério Público; Entrega de Autos ao Distribuidor e Tribunal de Justiça; Entrega de Inquérito às Delegacias; Entrega de Autos ao Contador; Vista de Autos à Defensoria Pública; Vista de autos aos Advogados; Registro de Ofícios; Protocolo de Correspondência Expedida; Registro de Armas e Material Apreendido; todos encontrados em perfeita ordem, com as devidas anotações. Atendendo ao disposto no Parágrafo 5º, do art. 3º, do Provimento-Geral da Corregedoria, não houve a inspeção dos processos com trânsito em julgado, aguardando cumprimento de Carta de Sentença, bem como dos inquéritos policiais baixados às Delegacias de Polícia. A inspeção foi iniciada com o número total de 1.340 (um mil, trezentos e quarenta) processos relacionados na estatística, sendo que, desse número, 496 (quatrocentos e noventa e seis) processos foram dispensados de inspeção, por força de disposição legal, por se encontrarem no arquivo provisório aguardando cumprimento de carta de sentença. Dos 844 (oitocentos e quarenta e quatro) processos remanescentes, 61 (sessenta e um) foram arquivados e 69 (sessenta e nove) foram redistribuídos para outros Juízos, sobrando 713 (setecentos e treze) processos para a inspeção. Desse número, 380 (trezentos e oitenta) foram efetivamente inspecionados e 333 (trezentos e trinta e três) processos não receberam a inspeção por estarem baixados às Delegacias de origem ou com carga para a Segunda Instância para julgamento de recursos. Logo, a inspeção abrangeu em torno de 58% dos processos em tramitação neste Juízo, todos em ordem, sendo a síntese que se segue: processos efetivamente inspecionados - 380; processos não inspecionados (dispensa legal) aguardando cumprimento de carta de sentença - 496; processos não inspecionados por se encontrarem em grau de recurso com remessa ao Tribunal de Justiça - 104; processos não inspecionados (dispensa legal) com remessa à Delegacia de origem - 202. Há, ainda, um total de 38 processos não inspecionados, por se encontrarem com vistas ao Ministério Público, Defensoria Pública e carga a advogados particulares. Cumpre destacar que os 69 processos redistribuídos já haviam sido remetidos para os locais de destino em datas anteriores ao ano de 2003; todavia, houve equivoco cartorário ao digitar o andamento de "48-remetido" ao invés de "373-redistribuído", inviabilizando, assim, a baixa na distribuição deste Juízo. Constatado o equívoco, contactamos com o Grupo Gestor, na pessoa da servidora Cristiane, a qual providenciou a abertura da estatística para a correção do andamento, o que foi feito por esta Serventia. Fica consignado, por oportuno, que dos 61 (sessenta e um) processos arquivados, 28 (vinte e oito) já se encontravam com baixa ao arquivo, entretanto, com o andamento "284 - para arquivar", quando o correto é "288 - arquivado", impropriedade essa devidamente sanada na presente inspeção. Registre-se a presença do representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Ceilândia, Dr. Raimundo Borges Pereira, OAB-DF 8.390, o qual se fez presente aos trabalhos, contribuindo com a verificação da regularidade dos feitos. A inspeção foi encerrada às 19:00 horas do dia 20 de fevereiro de 2008, tendo a MMª. Drª. Juíza Presidente ordenado a lavratura da ata e a elaboração do respectivo relatório com a observação de que os trabalhos cartorários, as audiências e os julgamentos não foram interrompidos durante a referida inspeção. E, para constar eu, Cristiani Vianna Queiroz Reis, Diretora de Secretaria e eu, Márcia das Graças Ribeiro Neves, Diretora de Secretaria Substituta, lavramos a presente ata, que, achada conforme, vai por todos assinada e por nós subscrita. Ceilândia-DF, 21 de fevereiro de 2008

LAVINIA TUPY VIEIRA FONSECA
Juíza de Direito

EXPEDIENTE DO DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2008

Juíza de Direito:Lavinia Tupy Vieira Fonseca
Diretora de Secretaria:Cristiani Vianna Queiroz Reis

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 43131-3/07 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: ALESSANDRO ESTEVAO DA SILVA. Adv(s).: DF004358 - Valdez Santiago Gomes. Certifico e dou fé que, por ordem da MMª Juíza, designo o dia 28/02/2008, às 14:00 horas para realização de audiência de sumário.

DESPACHO

Nº 1419-9/01 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: EDSON ROCHA DA SILVA. Adv(s).: DF016476 - Aurilandes Vieira Mathne. Recebo o libelo-crime acusatório.Dê-se cópia ao libelado.Defiro a prova oral e a diligência requerida.À contrariedade.

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DE CEILÂNDIA

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CEILÂNDIA

EXPEDIENTE DO DIA 20 DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito:Lucas Nogueira Israel
Diretora de Secretaria:Elida Alves Pereira Braga

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 42106-4/07 - Indenizacao - A: ELIANA VIEIRA DA SILVA LIMA. Adv(s).: DF017573 - Jurandir Soares de Carvalho Junior. R: DROGARIA ATLANTIDA. Adv(s).: DF008750 - Luciene Nascimento Chaves. CERTIDAO - Por força da portaira nº 03/2006 deste Juízo, designei o dia 26/03/2008 às 16h horas, para audiência de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.Expeça(m)-se as diligência(s) necessárias para a solenidade.Ceilândia - DF, quinta-feira, 07/02/2008 às 15h05..

DECISAO

Nº 20887-9/07 - Monitoria - A: ISIDIO DELFINO DE SOUZA. Adv(s).: DF022225 - Onedir Dias Brito. R: JOAO FERREIRA DIAS. Adv(s).: (.). Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. , no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Em, 13.02.2008.
Nº 31495-6/07 - Indenizacao de P Sumarissimo - A: DJANILDE DA SILVA ARAGAO. Adv(s).: DF022019 - Mauricio Verdejo Goncalves Junior. R: PEDRO ALVES DE SIQUEIRA CAMPOS. Adv(s).: (.). Defiro a suspensão do processo por 30 dias. Decorrido este prazo, independente de nova intimação, promova o requerente o andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.I.Ceilândia - DF, terça-feira, 12/02/2008 às 17h32..
Nº 3244-7/08 - Indenizacao - A: COSME DA ROCHA. Adv(s).: DF026349 - Rodrigo Francelino Alves. R: BANCO HSBC BANK BRASIL SA (NO REP. LEGAL). Adv(s).: (.). Em juízo de cognição estrita não trouxe a parte autora a prova inequívoca dos fatos afirmados que confere verossimilhança às alegações.Fica, outrossim, facultado à parte a apresentação dessa prova até a audiência de instrução e julgamento.Indefiro, pois, a tutela de urgência.Ceilândia - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 15h21.FERNANDO NASCIMENTO MATTOSJuiz de Direito Substituto.
Nº 3732-3/08 - Declaratoria - A: ELINIR PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF024409 - Flavio Alves de Lima. R: BRASIL TELECOM S.A. Adv(s).: (.). DECISAO - "... Posto isso, destaco que, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação de tutela pressupõe a existência de verossimilhança da alegação, lastreada em prova inequívoca, bem como de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em apreço, nada obstante as alegações da autora, em sede de cognição sumária, não verifico a presença de verossimilhança das alegações, porquanto a autora não acostou aos autos nenhum elemento de convicção, ainda que mínimo, de que a dívida cobrada e, por conseguinte, a inscrição seriam indevidas.Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se. Aguarde-se audiência de conciliação.Ceilândia - DF, terça-feira, 15 de fevereiro de 2008.

Lucas Nogueira Israel
Juiz de Direito Substituto

SENTENCA

Nº 17241-2/06 - Reparacao de Danos - A: ROMULO RIBEIRO PALHARES. Adv(s).: PA007561 - Antonio de Jesus Costa Nascimento. R: LUZAIR CECILIA RODRIGUES. Adv(s).: (.). "...Diante do cumprimento, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários. Havendo requerimento, desentranhem-se os documentos que instruíram a inicial, mediante traslado, em favor do (a) exeqüente. Oportunamente, dê-se baixa na Distribuição, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ceilândia - DF, sábado, 26/01/2008 às 17h38..
Nº 1195-9/07 - Execucao - A: RODRIGO DUQUE DUTRA. Adv(s).: DF012313 - Rodrigo Duque Dutra. R: ANDRESSA GIL SANTIAGO. Adv(s).: DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha. Homologo, por sentença, para que surta os efeitos legais e jurídicos o pedido de desistência de fls. 122 e 126 e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51, caput, da Lei 9099/95 c/c artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (artigo 55, caput, da Lei n° 9.099/95).Autorizo o desentranhamento e devolução à parte exeqüente dos documentos de fls. 6/7 mediante traslado.Certificado o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.I.Ceilândia - DF, quinta-feira, 14/02/2008 às 14h01..
Nº 23889-8/07 - Indenizacao - A: ANA ELISABETE E OLIVEIRA. Adv(s).: DF018031 - Osvaldo Elias da Silva. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s).: DF015347 - Eduardo Moreth Loquez. Em face do cumprimento, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários.Determino que se procedam às anotações de estilo e dê-se baixa na Distribuição, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ceilândia - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 18h47..

Nº 34626-5/07 - Cobranca - A: SAMAMBAIA TINTAS LTDA EPP. Adv(s).: DF020294 - Nereida Rosa da Silva Santos. R: MARIA LUCIVALDA SANTIAGO DOS REIS. Adv(s).: (.). Face ao exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 51, I da Lei nº 9099/95. Sem honorarios advocatícios, nos termos do art. 55, caput da Lei 9.099/95. Condeno o(a) autor(a) ao pagamento das custas processuais.Autorizo o desentranhamento e devolução ao autor(a) dos documentos que instruíram a inicial, independente de traslado.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.I.Ceilândia - DF, segunda-feira, 10/12/2007 às 10h41..

DESPACHO

Nº 18437-3/05 - Execucao - A: FRANCISCO ERNESTRINO DIAS. Adv(s).: DF009429 - Filadelfo Paulino da Silva. R: JUSSARA ANTUNES EUCLIDES. Adv(s).: DF022346 - Juliano Rodrigues Braga. "... designar HASTA para a venda dos bens penhorados nos autos do processo em epígrafe, para os dias: 1ª Hasta: 25.03.2008, às 14h36min, Local: Átrio do Fórum de Ceilândia;DF. Em, 07.02.2008..

Nº 19050-5/06 - Acao de Conhecimento - A: MARIO MURILO SILVA ARAUJO. Adv(s).: DF018259 - Wanderley Leal Chagas. R: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. Adv(s).: GO016802 - Lourdes Favero Toscan. Às partes sobre os cálculos de fl. 164.Ceilândia - DF, sábado, 26/01/2008 às 18h33..

Nº 21728-4/06 - Acao de Conhecimento - A: JOAO UBALDO COSTA BRITO. Adv(s).: DF016640 - Jose de Oliveira Souza. R: ANTONIO ALVES LOPES. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. Considerando que o sistema simplificado dos Juizados Especiais rege por certos princípios tais como o da economia processual, intime-se o exequente para informar o número de sua conta-corrente para os respectivos depósitos por parte do executado.Ceilândia - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 17h17..

Nº 23280-0/06 - Acao de Conhecimento - A: MARIA DE LOURDES MENDES FEITOSA. Adv(s).: DF005232 - Cicinato Carvalho Trindade. R: PALMAR ENGENHARIA LTDA e outros. Adv(s).: MG029099 - Maurilio Tavora. Intime-se os requeridos para se manifestar sobre a decisão de fl. 122, requerendo o quê entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, independente de nova intimação.Ceilândia - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 17h38..

Nº 27712-8/06 - Cobranca - A: GLAUDSON MELO CAVALCANTE. Adv(s).: DF022373 - Raquel Lucas Bueno. R: SOLON FERREIRA DE LIMA. Adv(s).: DF006746 - Maria Ligia Barreto Fonseca Dias. Intime-se o executado para efetuar o pagamento da 1ª parcela do acordo entabulado entre as partes, devendo realizá-lo todo dia 30 de cada mês, iniciando-se em 29 de fevereiro de 2008.Após retorne para transferência do valor bloqueado e expedição de alvará de levantamento.Ceilândia - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 15h01..

Nº 476-5/07 - Execucao - A: CEZAR ANTONINO. Adv(s).: DF012313 - Rodrigo Duque Dutra. R: NATALIA LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha. Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Em, 07.02..2008..

Nº 9736-3/07 - Execucao - A: LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL. Adv(s).: (.). R: PETERSON DAYAN MACHADO GONCALVES. Adv(s).: DF014037 - Francisco Helio Ribeiro Maia. "... designar HASTA para a venda dos bens penhorados nos autos do processo em epígrafe, para os dias: 1ª Hasta: 25.03.2008, às 14h34min, Local: Átrio do Fórum de Ceilândia;DF. Em, 07.02.2008..

Nº 9990-6/07 - Acao de Conhecimento - A: SILVIA GOMES DIAS. Adv(s).: DF024409 - Flavio Alves de Lima. R: JUVANILDE NEVES FEITOSA. Adv(s).: DF014130 - Joao Cavalcante da Silva. Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Em, 18.02..2008..

Nº 11957-8/07 - Execucao - A: L&C OTICA LTDA-ME. Adv(s).: DF019178 - Roberto Maciel Soukef Filho. R: ALESSANDRO ALVES CASTELO BRANCO. Adv(s).: (.). Intime-se o autor pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprindo as determinações precedentes, sob pena de extinção, independetemente de nova intimação.Ceilândia - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 13h42..

Nº 12982-7/07 - Cumprimento - A: ADILSON JOSE FERREIRA. Adv(s).: DF016492 - Jorge Ubirajara Mattos Vieira. R: MOTOROLA DO BRASIL S/A. Adv(s).: (.). Intime-se a parte autora para cumprir corretamente o despacho de fl. 33 verso, eis que o pedido de fl. 35 já foi atendido à fl. 23 verso. Observe o laudo de penhora à fl. 30. Prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.Ceilândia - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 14h57..

Nº 23939-4/07 - Repeticao de Indebito - A: DARCIENI MACEDO RAMOS. Adv(s).: DF01358A - Nelson Tokashike. R: BRASIL TELECOM S/A. Adv(s).: (.). Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Em, 06.02.2008..

Nº 24427-7/07 - Repeticao de Indebito - A: EURIPEDES ROSA DA CONCEICAO. Adv(s).: DF014780 - Sandra Lucia Alves da Conceicao. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s).: (.). Fls. 80. Defiro o desentranhamento das contas telefônicas, mediante traslado. Ante o desinteresse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, arquivem-se os autos. Ceilândia - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 16h51..

Nº 29785-0/07 - Execucao - A: CARLOS ANTONIO AMORIM SILVA. Adv(s).: DF021511 - Marco Aurelio Ghisleni Zardin. R: ROGERIO MOREIRA ALVES. Adv(s).: (.). Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão de fls. Em, 11.02.2008.

Nº 2772-4/08 - Execucao - A: OTICAS COM GARANTIA. Adv(s).: DF026360 - Wilson Borges Junior. R: JOAQUIM FEITOSA DE SOUSA. Adv(s).: (.). Compulsando os autos verifico que a documentação apresentada pela autora não comprova o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte e, uma vez que somente essas e as pessoas naturais capazes serão admitidas no pólo ativo neste juízo (artigo 8º, parágrafo 1º da Lei 9.099/95 e artigo 74 da Lei complementar n° 123/06), concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a autora comprove a qualidade de microempresa ou empresa de pequeno porte, sob pena de extinção. Intime-se.Ceilândia - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 16h01..

DIVERSOS

Nº 38635-7/07 - Acao de Conhecimento - A: GILBERTO RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: (.). R: RAINBOW/S-01. Adv(s).: SP136701 - Valdecir Garcia. DECISAO - Fica nomeado como perito oficial o Dr. José Cândido Neto - Perito Criminal, conhecido deste Juízo. Fone: 33387227/7117 ou 99752311. Intime-o para apresentar sua proposta de honorários.Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos e indicar assistente, se desejarem, no prazo comum de 5 (cinco) dias.Ceilândia - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 14h50..

CONTADORIA-PARTIDORIA-DISTRIBUIÇÃO DE CEILÂNDIA

Juiz Distrib. Pleno: Dr. FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA
Juiz Subst.: Dr. NAO DETERMINADO
Representante do MP : Dr. DENIO AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA
Diretor(a) do Serviço de Distribuição: ALESSANDRO DE OLIVEIRA POVOA
Circunscrição : Ceilândia

Distribuição	: 2008.03.1.004626-6 Aleatória
Data	: 19/02/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 11 - PRIMEIRO TRIBUNAL DO JURI DE CEILANDIA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.004633-8 Aleatória
Data	: 19/02/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 11 - PRIMEIRO TRIBUNAL DO JURI DE CEILANDIA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.004691-6 Aleatória
Data	: 19/02/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 11 - PRIMEIRO TRIBUNAL DO JURI DE CEILANDIA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.004660-2 Por Prevenção
Data	: 19/02/2008
Feito	: 1562 - INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL
Vara	: 12 - SEGUNDO TRIBUNAL DO JURI DE CEILANDIA
Autor	: JUIZO DO SEGUNDO TRIBUNAL DE JURI DE CEIL
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.004739-8 Por Prevenção
Data	: 19/02/2008
Feito	: 1005 - ACAO PENAL
Vara	: 12 - SEGUNDO TRIBUNAL DO JURI DE CEILANDIA
Autor	: MINISTERIO PUBLICO
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.004629-9 Aleatória
Data	: 19/02/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 12 - SEGUNDO TRIBUNAL DO JURI DE CEILANDIA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.004684-4 Aleatória
Data	: 19/02/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 12 - SEGUNDO TRIBUNAL DO JURI DE CEILANDIA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.004593-8 Aleatória
Data	: 19/02/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor	: BANCO BMC SA
Advogado	: DF021822 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO
Distribuição	: 2008.03.1.004594-6 Aleatória
Data	: 19/02/2008
Feito	: 1782 - REINTEGRACAO DE POSSE
Vara	: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor	: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL SA
Advogado	: DF013701 - TAISA FRANCA RESENDE ROCHA
Distribuição	: 2008.03.1.004595-4 Aleatória
Data	: 19/02/2008
Feito	: 1782 - REINTEGRACAO DE POSSE
Vara	: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor	: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL SA
Advogado	: DF023358 - KARINA MELO SARAIVA
Distribuição	: 2008.03.1.004599-5 Aleatória
Data	: 19/02/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor	: BANCO FINASA SA
Advogado	: DF013701 - TAISA FRANCA RESENDE ROCHA
Distribuição	: 2008.03.1.004601-6 Aleatória
Data	: 19/02/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor	: BANCO FINASA SA
Advogado	: DF021822 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO
Distribuição	: 2008.03.1.004602-4 Aleatória
Data	: 19/02/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor	: HSBC BANK BRASIL SA
Advogado	: DF021822 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO
Distribuição	: 2008.03.1.004647-5 Aleatória
Data	: 19/02/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Requerente	: CENTRO DE ENSINO ALENCAR LTDA
Advogado	: DF019251 - CARLOS ROBERTO LUCAS FRANCA
Distribuição	: 2008.03.1.004650-6 Aleatória
Data	: 19/02/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Requerente	: CENTRO DE ENSINO ALENCAR LTDA
Advogado	: DF019251 - CARLOS ROBERTO LUCAS FRANCA
Distribuição	: 2008.03.1.004651-4 Aleatória
Data	: 19/02/2008
Feito	: 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO
Vara	: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Requerente	: EDNILSON ALMEIDA RIOS
Advogado	: DF010887 - WILSON VIEIRA MELO
Distribuição	: 2008.03.1.004652-2 Aleatória
Data	: 19/02/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Requerente	: CENTRO DE ENSINO ALENCAR LTDA
Advogado	: DF019251 - CARLOS ROBERTO LUCAS FRANCA
Distribuição	: 2008.03.1.004720-3 Aleatória
Data	: 19/02/2008
Feito	: 1566 - INDENIZACAO
Vara	: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Requerente	: RICARDO FERNANDES DOS SANTOS
Advogado	: DF023614 - VALDAIR CUSTODIO ALVES
Distribuição	: 2008.03.1.004740-4 Aleatória
Data	: 19/02/2008
Feito	: 1566 - INDENIZACAO
Vara	: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Requerente	: ELIENE DE SOUZA SANTOS
Advogado	: DF010953 - MARCO ANTONIO GIL ROSA DE ANDRADE
Distribuição	: 2008.03.1.004750-9 Aleatória
Data	: 19/02/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor	: BANCO FINASA SA
Advogado	: SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES

Distribuição : 2008.03.1.004751-7 Aleatória
Data : 19/02/2008
Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor : BANCO FINASA SA
Advogado : SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES

Distribuição : 2008.03.1.004596-2 Aleatória
Data : 19/02/2008
Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor : HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO
Advogado : DF021822 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO

Distribuição : 2008.03.1.004597-9 Aleatória
Data : 19/02/2008
Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor : HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO
Advogado : DF021822 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO

Distribuição : 2008.03.1.004600-8 Aleatória
Data : 19/02/2008
Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor : HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO
Advogado : DF021822 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO

Distribuição : 2008.03.1.004645-9 Aleatória
Data : 19/02/2008
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Requerente : CENTRO DE ENSINO ALENCAR LTDA
Advogado : DF019251 - CARLOS ROBERTO LUCAS FRANCA

Distribuição : 2008.03.1.004649-0 Aleatória
Data : 19/02/2008
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Requerente : CENTRO DE ENSINO ALENCAR LTDA
Advogado : DF019251 - CARLOS ROBERTO LUCAS FRANCA

Distribuição : 2008.03.1.004653-9 Aleatória
Data : 19/02/2008
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Requerente : CENTRO DE ENSINO ALENCAR LTDA
Advogado : DF019251 - CARLOS ROBERTO LUCAS FRANCA

Distribuição : 2008.03.1.004654-7 Aleatória
Data : 19/02/2008
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Requerente : CENTRO DE ENSINO ALENCAR LTDA
Advogado : DF019251 - CARLOS ROBERTO LUCAS FRANCA

Distribuição : 2008.03.1.004745-3 Aleatória
Data : 19/02/2008
Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor : BANCO ITAU SA
Advogado : SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO

Distribuição : 2008.03.1.004747-8 Aleatória
Data : 19/02/2008
Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor : BANCO FINASA SA
Advogado : DF025121 - ANDREA CRISTINA SERPE GANHO LOLLI

Distribuição : 2008.03.1.004748-6 Aleatória
Data : 19/02/2008
Feito : 1782 - REINTEGRACAO DE POSSE
Vara : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor : BANCO FINASA SA
Advogado : DF025121 - ANDREA CRISTINA SERPE GANHO LOLLI

Distribuição : 2008.03.1.004749-4 Aleatória
Data : 19/02/2008
Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor : BANCO FINASA SA
Advogado : DF025121 - ANDREA CRISTINA SERPE GANHO LOLLI

Distribuição : 2008.03.1.004756-6 Aleatória
Data : 19/02/2008
Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor : BANCO FINASA SA
Advogado : DF024966 - ARIANE REIS RIBEIRO

Distribuição : 2008.03.1.004757-4 Por Prevenção
Data : 19/02/2008
Feito : 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA CEILANDIA
Requerente : LEOMAR DE MIRANDA SANTOS
Advogado : DF021542 - WILTON LEONARDO MARINHO RIBEIRO

Distribuição : 2008.03.1.004623-3 Aleatória
Data : 19/02/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA CEILANDIA
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.004627-4 Aleatória
Data : 19/02/2008
Feito : 1968 - TRASLADO
Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA CEILANDIA
Requerente : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.004632-0 Aleatória
Data : 19/02/2008
Feito : 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA CEILANDIA
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.004686-9 Aleatória
Data : 19/02/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA CEILANDIA
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.004704-3 Aleatória
Data : 19/02/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA CEILANDIA
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.004662-7 Por Prevenção
Data : 19/02/2008
Feito : 1968 - TRASLADO
Vara : 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Requerente : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.004628-2 Aleatória
Data : 19/02/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.004731-6 Aleatória
Data : 19/02/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.004625-8 Aleatória
Data : 19/02/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.004681-0 Aleatória
Data : 19/02/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.004696-5 Aleatória
Data : 19/02/2008
Feito : 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara : 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.004698-0 Aleatória
Data : 19/02/2008
Feito : 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara : 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.004702-7 Aleatória
Data : 19/02/2008
Feito : 1968 - TRASLADO
Vara : 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Requerente : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.004732-4 Aleatória
Data : 19/02/2008
Feito : 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara : 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2007.03.1.031256-5 Por Prevenção
Data : 19/02/2008
Feito : 1234 - CONVERSAO EM DIVORCIO CONSENSUAL
Vara : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA ORFAO SUC. DE CEILANDIA
Requerente : M.A.D.C.
Advogado : DF016567 - RAFAEL CALVET CORTES

Distribuição : 2008.03.1.004614-5 Aleatória
Data : 19/02/2008
Feito : 1054 - ALIMENTOS
Vara : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA ORFAO SUC. DE CEILANDIA
Requerente : G.C.T.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.03.1.004617-8 Aleatória
Data : 19/02/2008
Feito : 1054 - ALIMENTOS
Vara : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA ORFAO SUC. DE CEILANDIA
Requerente : P.H.D.A.C.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.03.1.004620-9 Aleatória
Data : 19/02/2008
Feito : 1592 - INTERDICAO
Vara : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA ORFAO SUC. DE CEILANDIA
Requerente : H.M.A.D.N.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.03.1.004630-5 Aleatória
Data : 19/02/2008
Feito : 1908 - SEPARACAO LITIGIOSA
Vara : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA ORFAO SUC. DE CEILANDIA
Requerente : R.D.S.D.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.03.1.004635-4 Aleatória
Data : 19/02/2008
Feito : 4246 - INVESTIGACAO DE PATERNIDADE POS MORTE
Vara : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA ORFAO SUC. DE CEILANDIA
Requerente : S.A.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.03.1.004637-9 Aleatória
Data : 19/02/2008
Feito : 1938 - SUPRIMENTO DE IDADE
Vara : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA ORFAO SUC. DE CEILANDIA
Requerente : R.V.F.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.03.1.004640-0 Aleatória
Data : 19/02/2008
Feito : 1351 - DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO
Vara : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA ORFAO SUC. DE CEILANDIA
Requerente : R.M.P.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.03.1.004642-6 Aleatória
Data : 19/02/2008
Feito : 1851 - REVISAO DE ALIMENTOS
Vara : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA ORFAO SUC. DE CEILANDIA
Requerente : J.A.R.D.P.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.03.1.004676-4 Aleatória
Data : 19/02/2008
Feito : 1119 - HERANCA
Vara : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA ORFAO SUC. DE CEILANDIA
Autor : A.P.C.F.D.S.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.03.1.004754-0 Aleatória
Data : 19/02/2008
Feito : 2026 - ACORDO DE EXONERACAO DE ALIMENTOS
Vara : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA ORFAO SUC. DE CEILANDIA
Requerente : O.D.G.D.F.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.03.1.004644-2 Por Prevenção
Data : 19/02/2008
Feito : 1466 - EXECUCAO DE ALIMENTOS
Vara : 402 - SEGUNDA VARA FAM ORF SUCESSOES CEILANDIA
Exequente : A.G.D.S.A.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.03.1.004646-7 Por Prevenção
Data : 19/02/2008
Feito : 1466 - EXECUCAO DE ALIMENTOS
Vara : 402 - SEGUNDA VARA FAM ORF SUCESSOES CEILANDIA
Exequente : S.R.D.N.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.03.1.001984-0 Aleatória
Data : 19/02/2008
Feito : 1054 - ALIMENTOS
Vara : 402 - SEGUNDA VARA FAM ORF SUCESSOES CEILANDIA
Requerente : W.B.D.L.
Advogado : DF016682 - FRANCISCO FERREIRA DE FARIAS

Distribuição : 2008.03.1.002582-3 Aleatória
Data : 19/02/2008
Feito : 1054 - ALIMENTOS
Vara : 402 - SEGUNDA VARA FAM ORF SUCESSOES CEILANDIA
Requerente : G.D.A.A.
Advogado : DF022443 - NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA

Distribuição : 2008.03.1.004608-0 Aleatória
Data : 19/02/2008
Feito : 1054 - ALIMENTOS
Vara : 402 - SEGUNDA VARA FAM ORF SUCESSOES CEILANDIA
Requerente : A.H.F.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.03.1.004609-8 Aleatória
Data : 19/02/2008
Feito : 1851 - REVISAO DE ALIMENTOS
Vara : 402 - SEGUNDA VARA FAM ORF SUCESSOES CEILANDIA
Requerente : A.S.D.S.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.03.1.004622-5 Aleatória
Data : 19/02/2008
Feito : 1776 - REGULAMENTACAO DE VISITA
Vara : 402 - SEGUNDA VARA FAM ORF SUCESSOES CEILANDIA
Requerente : D.S.S.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.03.1.004636-2 Aleatória
Data : 19/02/2008
Feito : 1054 - ALIMENTOS
Vara : 402 - SEGUNDA VARA FAM ORF SUCESSOES CEILANDIA
Requerente : E.B.D.S.D.O.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.03.1.004639-5 Aleatória
Data : 19/02/2008
Feito : 1466 - EXECUCAO DE ALIMENTOS
Vara : 402 - SEGUNDA VARA FAM ORF SUCESSOES CEILANDIA
Exequente : M.E.S.F.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.03.1.004678-9 Aleatória
Data : 19/02/2008
Feito : 1908 - SEPARACAO LITIGIOSA
Vara : 402 - SEGUNDA VARA FAM ORF SUCESSOES CEILANDIA
Requerente : C.R.C..
Advogado : DF010926 - JORGE PEREIRA CORTES

Distribuição : 2008.03.1.004752-5 Aleatória
Data : 19/02/2008
Feito : 2011 - DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL
Vara : 402 - SEGUNDA VARA FAM ORF SUCESSOES CEILANDIA
Requerente : P.M.D.S.N.
Advogado : DF023015 - GILENIO FERREIRA SUDARIO JUNIOR

Distribuição : 2008.03.1.003170-9 Por Prevenção
Data : 19/02/2008
Feito : 1677 - OFERTA DE ALIMENTOS
Vara : 403 - TERCEIRA VARA DE FAM ORF SUCESSOES DE CEILANDIA
Requerente : W.M.D.A.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.03.1.004621-7 Por Prevenção
Data : 19/02/2008
Feito : 1908 - SEPARACAO LITIGIOSA
Vara : 403 - TERCEIRA VARA DE FAM ORF SUCESSOES DE CEILANDIA
Requerente : P.L.C.D.M.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.03.1.004624-0 Por Prevenção
Data : 19/02/2008
Feito : 1234 - CONVERSAO EM DIVORCIO CONSENSUAL
Vara : 403 - TERCEIRA VARA DE FAM ORF SUCESSOES DE CEILANDIA
Requerente : I.F.D.S.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.03.1.004656-3 Por Prevenção
Data : 19/02/2008
Feito : 1659 - MODIFICACAO DE CLAUSULA
Vara : 403 - TERCEIRA VARA DE FAM ORF SUCESSOES DE CEILANDIA
Requerente : I.D.J.A.B.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.03.1.004746-0 Por Prevenção
Data : 19/02/2008
Feito : 1237 - CONVERSAO EM DIVORCIO LITIGIOSO
Vara : 403 - TERCEIRA VARA DE FAM ORF SUCESSOES DE CEILANDIA
Requerente : M.D.L.L.D.S.
Advogado : DF020367 - SIGRID COSTA DE CAMPOS MENEZES

Distribuição : 2008.03.1.004607-3 Aleatória
Data : 19/02/2008
Feito : 1474 - EXONERACAO DE ALIMENTOS
Vara : 403 - TERCEIRA VARA DE FAM ORF SUCESSOES DE CEILANDIA
Requerente : D.L.D.S.
Advogado : DF002028 - JOVECEY CANDIDO DE OLIVEIRA

Distribuição : 2008.03.1.004613-7 Aleatória
Data : 19/02/2008
Feito : 1054 - ALIMENTOS
Vara : 403 - TERCEIRA VARA DE FAM ORF SUCESSOES DE CEILANDIA
Requerente : R.C.X.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.03.1.004615-3 Aleatória
Data : 19/02/2008
Feito : 1054 - ALIMENTOS
Vara : 403 - TERCEIRA VARA DE FAM ORF SUCESSOES DE CEILANDIA
Requerente : E.D.A.D.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.03.1.004616-0 Aleatória
Data : 19/02/2008
Feito : 1054 - ALIMENTOS
Vara : 403 - TERCEIRA VARA DE FAM ORF SUCESSOES DE CEILANDIA
Requerente : M.H.L.V.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.03.1.004619-4 Aleatória
Data : 19/02/2008
Feito : 1117 - ARROLAMENTO
Vara : 403 - TERCEIRA VARA DE FAM ORF SUCESSOES DE CEILANDIA
REQUERENTE : MARIA SEVERIANA DA SILVA
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.03.1.004634-6 Aleatória
Data : 19/02/2008
Feito : 1054 - ALIMENTOS
Vara : 403 - TERCEIRA VARA DE FAM ORF SUCESSOES DE CEILANDIA
Requerente : L.G.B.M.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.03.1.004638-7 Aleatória
Data : 19/02/2008
Feito : 1056 - ALVARA
Vara : 403 - TERCEIRA VARA DE FAM ORF SUCESSOES DE CEILANDIA
Requerente : REGINA SANDRA DOS SANTOS LIMA
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.03.1.004643-4 Aleatória
Data : 19/02/2008
Feito : 2027 - AFASTAMENTO DO CONCUBINO DO LAR
Vara : 403 - TERCEIRA VARA DE FAM ORF SUCESSOES DE CEILANDIA
Requerente : V.L.D.C.G.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.03.1.004657-0 Aleatória
Data : 19/02/2008
Feito : 2011 - DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL
Vara : 403 - TERCEIRA VARA DE FAM ORF SUCESSOES DE CEILANDIA
Requerente : C.A.D.A.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.03.1.004658-8 Aleatória
Data : 19/02/2008
Feito : 1351 - DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO
Vara : 403 - TERCEIRA VARA DE FAM ORF SUCESSOES DE CEILANDIA
Requerente : O.B.D.S.F.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.03.1.004659-6 Aleatória
Data : 19/02/2008
Feito : 1677 - OFERTA DE ALIMENTOS
Vara : 403 - TERCEIRA VARA DE FAM ORF SUCESSOES DE CEILANDIA
Requerente : M.B.D.J.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.03.1.004669-2 Aleatória
Data : 19/02/2008
Feito : 1908 - SEPARACAO LITIGIOSA
Vara : 403 - TERCEIRA VARA DE FAM ORF SUCESSOES DE CEILANDIA
Requerente : A.D.C.T.
Advogado : DF006318 - MANOEL PLINIO DOS SANTOS

Distribuição : 2008.03.1.004715-6 Aleatória
Data : 19/02/2008
Feito : 1988 - NEGATORIA DE PATERNIDADE
Vara : 403 - TERCEIRA VARA DE FAM ORF SUCESSOES DE CEILANDIA
Autor : L.D.J.
Advogado : DF022443 - NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA

Distribuição : 2008.03.1.004723-6 Aleatória
Data : 19/02/2008
Feito : 1297 - DECLARATORIA
Vara : 403 - TERCEIRA VARA DE FAM ORF SUCESSOES DE CEILANDIA
Requerente : M.E.P.
Advogado : DF001906 - MANOEL CAMPOS FERREIRA MELLO

Distribuição : 2008.03.1.004663-5 Por Prevenção
Data : 19/02/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.004666-8 Por Prevenção
Data : 19/02/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.004667-6 Por Prevenção
Data : 19/02/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.004672-3 Por Prevenção
Data : 19/02/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.004674-8 Por Prevenção
Data : 19/02/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.004680-3 Por Prevenção
Data : 19/02/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.004689-3 Aleatória
Data : 19/02/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.004655-5 Por Prevenção
Data : 19/02/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.004664-3 Por Prevenção
Data : 19/02/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.004665-0 Por Prevenção
Data : 19/02/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.004677-2 Por Prevenção
Data : 19/02/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.004755-8 Por Prevenção
Data : 19/02/2008
Feito : 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Requerente : MARCELO ADRIANO DOS SANTOS GOMES
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.03.1.000900-4 Aleatória
Data : 19/02/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato : SOLANGE GONZAGA ROCHA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.004692-4 Aleatória
Data : 19/02/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.004694-9 Aleatória
Data : 19/02/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.004780-6 Por Prevenção
Data : 20/02/2008
Feito : 1794 - RELAXAMENTO DE PRISAO
Vara : 11 - PRIMEIRO TRIBUNAL DO JURI DE CEILANDIA
Requerente : EDILSON AZEVEDO DE ARAUJO
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.03.1.000900-4 Aleatória
Data : 20/02/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 11 - PRIMEIRO TRIBUNAL DO JURI DE CEILANDIA
Autor do Fato : SOLANGE GONZAGA ROCHA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.004875-3 Aleatória
Data : 20/02/2008
Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor : BV FINANCEIRA SA
Advogado : DF014718 - PATRICIA HENRIQUE AMARO

Distribuição : 2008.03.1.004877-8 Aleatória
Data : 20/02/2008
Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor : BANCO FINASA SA
Advogado : DF021635 - SIDNEY EVANDRO AMARAL ARAUJO

Distribuição : 2008.03.1.004895-4 Aleatória
Data : 20/02/2008
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Requerente : WILLIAM CORDEIRO DA ROCHA
Advogado : GO011430 - LEON DENIZ BUENO DA CRUZ

Distribuição : 2008.03.1.004896-2 Aleatória
Data : 20/02/2008
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Requerente : FRANCISCO CLAUDIO DA SILVA
Advogado : DF025723 - LEON DENIZ BUENO DA CRUZ

Distribuição : 2008.03.1.004903-2 Aleatória
Data : 20/02/2008
Feito : 1462 - EXECUCAO POR QUANTIA CERTA
Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Exequente : IRENE LUCAS
Advogado : DF023077 - LARISSA TRINDADE COSTA DE PAULA

Distribuição : 2008.03.1.004909-8 Aleatória
Data : 20/02/2008
Feito : 1857 - REVISIONAL
Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Requerente : CHEISTON DE FIGUEIREDO SENA
Advogado : DF022979 - GERALDO SILVEIRA RODRIGUES JUNIOR

Distribuição : 2008.03.1.004856-9 Aleatória
Data : 20/02/2008
Feito : 1782 - REINTEGRACAO DE POSSE
Vara : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor : BANCO ITAUCARD SA
Advogado : DF026158 - RAQUEL DE CARVALHO RIBEIRO

Distribuição : 2008.03.1.004858-5 Aleatória
Data : 20/02/2008
Feito : 1782 - REINTEGRACAO DE POSSE
Vara : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor : BANCO ITAUCARD SA
Advogado : DF026158 - RAQUEL DE CARVALHO RIBEIRO

Distribuição : 2008.03.1.004876-0 Aleatória
Data : 20/02/2008
Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor : BV FINANCEIRA SA CFI
Advogado : DF014718 - PATRICIA HENRIQUE AMARO

Distribuição : 2008.03.1.004878-6 Aleatória
Data : 20/02/2008
Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor : BANCO FINASA SA
Advogado : DF021635 - SIDNEY EVANDRO AMARAL ARAUJO

Distribuição : 2008.03.1.004891-3 Aleatória
Data : 20/02/2008
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Requerente : ANA MARCIA MOREIRA LIMA
Advogado : DF025723 - LEON DENIZ BUENO DA CRUZ

Distribuição : 2008.03.1.004893-8 Aleatória
Data : 20/02/2008
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Requerente : JOAO BATISTA DE SOUZA
Advogado : DF025723 - LEON DENIZ BUENO DA CRUZ

Distribuição : 2008.03.1.004894-6 Aleatória
Data : 20/02/2008
Feito : 4244 - APREENSAO E DEPOSITO
Vara : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor : BELCAR VEICULOS LTDA
Advogado : GO022320 - FERNANDA SOUZA FERNANDES

Distribuição : 2008.03.1.004911-2 Aleatória
Data : 20/02/2008
Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Vara : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Exequente : ITACARAMBI FERRAMENTAS LTDA
Advogado : DF019662 - JOSE EDUARDO LINS DE ARAUJO

Distribuição : 2008.03.1.004918-6 Por Prevenção
Data : 20/02/2008
Feito : 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA CEILANDIA
Requerente : BRUNO BARBOSA DE ALMEIDA
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.03.1.004809-5 Aleatória
Data : 20/02/2008
Feito : 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA CEILANDIA
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.004820-6 Aleatória
Data : 20/02/2008
Feito : 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA CEILANDIA
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.004910-4 Aleatória
Data : 20/02/2008
Feito : 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA CEILANDIA
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.004908-0 Aleatória
Data : 20/02/2008
Feito : 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara : 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.004890-5 Por Prevenção
Data : 20/02/2008
Feito : 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara : 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Requerente : RODRIGO XIMENES CUNHA
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.03.1.004917-8 Por Prevenção
Data : 20/02/2008
Feito : 1794 - RELAXAMENTO DE PRISAO
Vara : 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Requerente : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS
Advogado : DF333333 - MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS

Distribuição : 2008.03.1.004804-6 Aleatória
Data : 20/02/2008
Feito : 1968 - TRASLADO
Vara : 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Requerente : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2007.03.1.042404-8 Por Prevenção
Data : 20/02/2008
Feito : 1691 - PARTILHA
Vara : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA ORFAO SUC. DE CEILANDIA
Requerente : G.D.O.R.
Advogado : DF021726 - ANTONIA PIO VILANOVA E SILVA

Distribuição : 2008.03.1.004767-9 Aleatória
Data : 20/02/2008
Feito : 1054 - ALIMENTOS
Vara : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA ORFAO SUC. DE CEILANDIA
Requerente : L.F.S.D.S.
Advogado : DF026349 - RODRIGO FRANCELINO ALVES

Distribuição : 2008.03.1.004806-2 Aleatória
Data : 20/02/2008
Feito : 1908 - SEPARACAO LITIGIOSA
Vara : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA ORFAO SUC. DE CEILANDIA
Requerente : E.C.G.N.
Advogado : DF786490 - NUCLEO DE PRATICA JURIDICA UNIEURO

Distribuição : 2008.03.1.004843-0 Aleatória
Data : 20/02/2008
Feito : 1677 - OFERTA DE ALIMENTOS
Vara : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA ORFAO SUC. DE CEILANDIA
Requerente : N.O.D.S.
Advogado : DF025487 - MARCOS ALBERTO SCHIBELSKY

Distribuição : 2008.03.1.004795-0 Aleatória
Data : 20/02/2008
Feito : 1351 - DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO
Vara : 402 - SEGUNDA VARA FAM ORF SUCESSOES CEILANDIA
Requerente : M.J.T.D.S.
Advogado : DF786493 - NUCLEO DE PRATICA JURIDICA FACITEC

Distribuição : 2008.03.1.004900-8 Aleatória
Data : 20/02/2008
Feito : 1117 - ARROLAMENTO
Vara : 402 - SEGUNDA VARA FAM ORF SUCESSOES CEILANDIA
REQUERENTE : GISELE MARIA PEREIRA DE SOUSA
Advogado : DF010091 - VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ

Distribuição : 2008.03.1.004916-0 Aleatória
Data : 20/02/2008
Feito : 1054 - ALIMENTOS
Vara : 402 - SEGUNDA VARA FAM ORF SUCESSOES CEILANDIA
Requerente : R.J.D.O.
Advogado : DF010887 - WILSON VIEIRA MELO

Distribuição : 2008.03.1.003106-7 Por Prevenção
Data : 20/02/2008
Feito : 1175 - BUSCA E APREENSAO (MENOR)
Vara : 403 - TERCEIRA VARA DE FAM ORF SUCESSOES DE CEILANDIA
Autor : J.A.M.D.S.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.03.1.004898-7 Aleatória
Data : 20/02/2008
Feito : 1776 - REGULAMENTACAO DE VISITA
Vara : 403 - TERCEIRA VARA DE FAM ORF SUCESSOES DE CEILANDIA
Requerente : C.H.N.D.S.
Advogado : DF786490 - NUCLEO DE PRATICA JURIDICA UNIEURO

Distribuição : 2008.03.1.004782-2 Por Prevenção
Data : 20/02/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato : JOAO RODRIGUES DA SILVA FILHO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.004785-5 Por Prevenção
Data : 20/02/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato : MANOEL PEREIRA SANTOS
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.004788-8 Por Prevenção
Data : 20/02/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato : CARMEM LUCIA GALENO DOS SANTOS CAMILO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.004797-6 Por Prevenção
Data : 20/02/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato : KATIA HOLANDA DE CARVALHO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.004807-9 Por Prevenção
Data : 20/02/2008
Feito : 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Requerente : ALDAI JOSE TRINDADE SOUSA
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.03.1.004825-5 Por Prevenção
Data : 20/02/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato : WILTON LESSA DE OLIVEIRA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.004826-3 Por Prevenção
Data : 20/02/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato : JONATA PEREIRA DA COSTA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.004853-6 Por Prevenção
Data : 20/02/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato : RUI TEIXEIRA DA SILVA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.004764-6 Aleatória
Data : 20/02/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato : EM APURACAO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.004765-4 Aleatória
Data : 20/02/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato : EDNALDO SANTOS NOGUEIRA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.004768-7 Aleatória
Data : 20/02/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato : MARCONDES NUNES E SOUSA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.004773-4 Aleatória
Data : 20/02/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato : GUTEMBERG DE SOUSA MOTA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.004775-9 Aleatória
Data : 20/02/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato : PAULO HENRIQUE MOURA PEREIRA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.004778-3 Aleatória
Data : 20/02/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato : WALTER RODRIGUES CORDEIRO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.004779-0 Aleatória
Data : 20/02/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato : MARIA IVONETE ALVES SAMPAIO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.004793-5 Aleatória
Data : 20/02/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato : MARCOS ALESSANDRO MESQUITA MARTINS
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.004796-8 Aleatória
Data : 20/02/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato : MOIZES COSTA PEREIRA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.004802-0 Aleatória
Data : 20/02/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato : AMBROZINA TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.004832-7 Aleatória
Data : 20/02/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato : EM APURACAO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.004833-5 Aleatória
Data : 20/02/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato : J.S.C.
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.004834-3 Aleatória
Data : 20/02/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato : ANTONIO LIMA DOS SANTOS
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.004835-0 Aleatória
Data : 20/02/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato : IVO GONCALVES
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.004845-6 Aleatória
Data : 20/02/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato : JEAN CLAY PEREIRA DE SENA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.004849-7 Aleatória
Data : 20/02/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato : EM APURACAO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.004852-8 Aleatória
Data : 20/02/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato : IVANILDE DOS SANTOS SILVA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.004854-4 Aleatória
Data : 20/02/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato : RODRIGO DOS SANTOS ARAUJO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.004857-7 Aleatória
Data : 20/02/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato : JOSE AIRTON FERREIRA DE LISBOA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.004861-6 Aleatória
Data : 20/02/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato : RICARDO VALERIO BRAZ LOPES
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.004863-2 Aleatória
Data : 20/02/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato : EM APURACAO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.004865-7 Aleatória
Data : 20/02/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato : FERNANDO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.004766-2 Por Prevenção
Data : 20/02/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato : ERIVAN VASCO SOARES
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.004787-0 Por Prevenção
Data : 20/02/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato : ALDAIR FERREIRA SOARES
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.004789-6 Por Prevenção
Data : 20/02/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato : RICARDO MOURA BATISTA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.004769-5 Aleatória
Data : 20/02/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato : ANDRE LUIS LOPES FERNANDES
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.004771-8 Aleatória
Data : 20/02/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato : SEBASTIAO RIBEIRO RODRIGUES LIMA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.004772-6 Aleatória
Data : 20/02/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato : FABRICIO ALVES BARRETO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.004776-7 Aleatória
Data : 20/02/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato : JEDIAEL DE JESUS SANTOS
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.004777-5 Aleatória
Data : 20/02/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato : DEILER GOEBER ROSA DOS SANTOS
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.004784-7 Aleatória
Data : 20/02/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato : ADRIANA DO SOCORRO GONCALVES DA COSTA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.004794-3 Aleatória
Data : 20/02/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato : MANOEL MOURA DA SILVA FILHO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.004798-4 Aleatória
Data : 20/02/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato : EM APURACAO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.004799-2 Aleatória
Data : 20/02/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato : ANTONIO CARLOS DE ARAUJO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.004801-3 Aleatória
Data : 20/02/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato : PAULO SOARES DE MELO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.004823-9 Aleatória
Data : 20/02/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato : SUELI ALVES DOS SANTOS
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.004836-8 Aleatória
Data : 20/02/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato : LUZIENE RIBEIRO BRITO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.004837-6 Aleatória
Data : 20/02/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato : MARIA PRECEDINA LOURENCO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.004840-7 Aleatória
Data : 20/02/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato : HELES LEITE CHAGAS
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.004846-4 Aleatória
Data : 20/02/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato : JOSEMAR RODRIGUES CAMELO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.004848-9 Aleatória
Data : 20/02/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato : WIGLEN ANTONIO DO NASCIMENTO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.004850-3 Aleatória
Data : 20/02/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato : ATILA ANACLETO FIUZA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.004859-3 Aleatória
Data : 20/02/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato : CARLOS ALMEIDA MARANHAO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.004860-8 Aleatória
Data : 20/02/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato : BRUNO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.004864-9 Aleatória
Data : 20/02/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato : MERCIA BRITO DE OLIVEIRA ADORNELAS
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.004866-5 Aleatória
Data : 20/02/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato : ESPEDITO GOMES DE MELO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.004867-3 Aleatória
Data : 20/02/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato : ROZANGELA DUARTE DA SILVA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANOÁ

VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DO PARANOÁ

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DO JÚRI

A Doutora MARIA DA GRAÇA ARAGÃO DE PAULA, Juíza de Direito Presidente do Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária do Paranoá/DF, na forma da lei, FAZ SABER a todos sobre o presente edital de convocação de jurados que as Sessões de Julgamento do Tribunal do Júri do Paranoá/DF, relativas ao mês de Abril do corrente ano, estão designadas para os dias 1º (primeiro), 03 (três), 08 (oito), 10 (dez), 15 (quinze), 17 (dezessete), 22 (vinte e dois), 24 (vinte e quatro) e 29 (vinte e nove) às 8 (oito) horas. FAZ SABER, outrossim, que os seguintes jurados abaixo foram sorteados e deverão compor o Conselho de Sentença, estando todos convocados por este edital para todas as Sessões de Julgamento acima especificadas e, portanto, todos deverão comparecer nos dias e horas designados, sob as penas de Lei. Assim, ficam convocados os (as) senhores (as): Bárbara Eleodora Fortes da Silva; Conrado Coelho da Silva; Cresio Braz de Oliveira; Cristiane Maria Marques Sucupira; Cristiane Moreira; Cristiane Nunes de Freitas; Daliana Viana do Nascimento; Danaé Carmem Saldanha de Oliveira; Daniel Eduardo Alves Ferreira; Deusimar Mousinho Lima; Emilia Maria da Costa; Heloína Lisboa Nogueira; José Roberto Fonseca Vieira; José Sylvio de Carvalho Júnior; Josué Severo da Silva; Josué Viegas de Carvalho; Juarez Gomes Pereira; Jucelia Barbosa de Sousa; Jucelino Cousseau Nerez; Judson Pires Júnior; Julia Oliveira Gonçalves; Juliana Aguiar de Carvalho Paiva; Juliana Barbosa da Costa; Juliana Carvalho Costa Apolinário; Juliana Christovam Tavares de Queiroz; Júlio Barbosa Vieira; Maria de Fátima Ribeiro da Silva; Maria de Fátima Souza Ferreira; Maria de Lourdes Ponte Costa; Maria Denis Biasibetti; Maria do Socorro Martins de Souza; Maria Edileusa Pereira dos Santos; Maria Edileuza da Silva Pedroza; Maria Edlene Martins de Souza; Maria Eliane Cunha dos Santos; Maria Francisca Cavalcante; Maria Lúcia Borges Batista da Silva; Maria Miriam Gomes; Paula Andréa Ramos Pereira; Sandro dos Passos Carvalho Leite; Valdenice Soares Evangelista;Vera Lúcia Gomes Pires; E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade do Paranoá, Distrito Federal, aos vinte dias de fevereiro do ano de dois mil e oito (2008). Eu, (Fernando M. M. de G. Garcia), Diretor de Secretaria, o subscrevo.

MARIA DA GRACA ARAGAO DE PAULA
Juíza de Direito

EXPEDIENTE DO DIA 18 DE FEVEREIRO DE 2008

Juíza de Direito:Maria da Graca Aragao de Paula
Diretor de Secretaria:Fernando M M de G Garcia

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 1414-0/06 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: DF333333 - Ministerio Publico do Distrito Federal e Territorios. R: DOURIVALDO ALEIXO DE SOUZA. Adv(s).: DF022158 - Leonidas Jose da Silva. VITIMA: ANTONIO JOSE CRUZ MELO. Adv(s).: (.). Fica o ilustre advogado intimado do Despacho de fl. 266: "...Designo a data de 25 de março de 2008 (terça-feira), às 08:30 hs para julgamento do processo pelo Tribunal do Júri. Int.Paranoá - DF...".

DIVERSOS

Nº 5510-4/03 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: DF333333 - Ministerio Publico do Distrito Federal e Territorios. R: LUCIANO PEDRO DA SILVA. Adv(s).: DF015842 - Ana Patricia de Souza Lobo Pereira da Silva. VITIMA: FERNANDA DIVINA DA SILVA. Adv(s).: (.). Fica a ilustre advogada intimada da Decisão de fl. 140: "... Aguarde-se a justificativa da ausência da advogada, bem como do acusado. Designo o dia 28/03/2008, às 13h30, para a oitiva das testemunhas José Wellington Pereira, Roldão Freitas Vidal e Benedito Ribeiro Braga. Intimem-se o acusado, bem como a sua defensora...".

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2008

Juíza de Direito:Maria da Graca Aragao de Paula
Diretor de Secretaria:Fernando M M de G Garcia

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 505-3/99 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: DF333333 - Ministerio Publico do Distrito Federal e Territorios. R: HERDIO ALENCAR DE SOUZA. Adv(s).: DF001476 - Jason Barbosa de Faria, DF016573 - Wendel Lemes de Faria. R: HERDIO ALENCAR DE SOUZA e outros. Adv(s).: DF001476 - Jason Barbosa de Faria, DF016573 - Wendel Lemes de Faria. VITIMA: ANTONIO JELMIRES CARVALHO SOUSA. Adv(s).: (.). R: VALDEMIR BATISTA DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF001476 - Jason Barbosa de Faria, DF016573 - Wendel Lemes de Faria. DESPACHO de fls. 482: Designo o dia 17 de abril de 2008 (quinta-feira) às 08:30 hs, para julgamento do processo pelo Tribunal do Júri. Intimem-se.Paranoá - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 13h49. Ficam os il. Adv. (s) intimados das FAP(S) expedidas e esclarecidas dos réus, juntadas aos autos às fls. 485/493..

JUIZADOS ESPECIAIS DE COMPETÊNCIA GERAL DO PARANOÁ

1º JUIZADO ESPECIAL DE COMPETÊNCIA GERAL DO PARANOÁ

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2008

Juíza de Direito:Rita de Cassia de Cerqueira Lima Rocha
Diretora de Secretaria:Helecy Roriz Rodrigues

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 7688-8/04 - Cominatoria - A: RENATO BEGNINI. Adv(s).: DF014029 - Neiva Teresinha Holz. R: JOSE BATISTA SOARES JUNIOR - Parte Baixada. Adv(s).: (.). INTERESSADA: BANCO DIBENS S/A. Adv(s).: DF01892A - Maria Lucilia Gomes. Desp.fl.164: Intime-se o credor a dar prosseguimento à execução, indicando o endereço do devedor e bens à penhora, sob pena de arquivamento. Paranoá/DF, 31/01/2008..
Nº 3188-5/05 - Cobranca - A: CECILIA BECKER. Adv(s).: DF012250 - Claudismar Zupiroli. R: FELIX ALCIDES DE LIMA GRALHA. Adv(s).: DF016006 - Giancarlo Machado Gomes. Audiência: Designo dia 04/03/2008, para audiência de conciliação/preliminar, às 14h. Expeçam-se as diligências necessárias. Paranoá/DF, 01/02/2008..
Nº 2075-9/06 - Indenizacao - A: HERLEN LUCIO NUNES DOS SANTOS. Adv(s).: DF021275 - Valdir de Castro Miranda. R: LADY CARDOSO DA SILVA. Adv(s).: (.). Desp.fl.76: Incabível a citação por edital no âmbito dos Juizados Especiais por expressa vedação do § 2º, artigo 18, da Lei 9.099/95. Intime-se. Paranoá/DF, 28/01/2008..
Nº 4973-4/07 - Cobranca - A: VALTER CORDEIRO SOARES. Adv(s).: DF019121 - Orisson Augusto Costa e Silva. R: CONCEICAO CORREIA GOMES. Adv(s).: DF021800 - Thiago Januario de Andrade. Port.fl.61: Por força de Portaria deste Juízo, diga o Exeqüente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 59. Paranoá/DF, 15/02/2008..
Nº 10074-6/07 - Declaratoria - A: MARIA HELENA PEREIRA DE FREITAS. Adv(s).: DF014378 - Andre Rodrigues Costa Oliveira. R: CONDOMINIO VILLAGE DA ALVORADA II. Adv(s).: (.). Audiência: Designo dia 25/02/2008, às 14:00hr, para audiência de preliminar/conciliação. Expeçam-se as diligências necessárias. Paranoá/DF, 19/12/2007..

SENTENCA

Nº 9254-3/07 - Declaratoria - A: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA. Adv(s).: (.). R: BRASIL TELECOM S/A. Adv(s).: DF023097 - Bianca Maria Goncalves e Silva. Sent.fl.30: Julgo procedente o pedido para declarar a inexistência do débito especificado na inicial e condenar a ré a pagar à autora a importância de R$ 500,00 (quinhentos reais), a título de indenização por danos morais, quantia que deverá ser monetariamente atualizada a partir do ajuizamento da ação e acrescida dos juros legais a partir da citação. CONDENO ainda a ré a proceder à retirada no nome da autora dos cadastros do SPC e SERASA, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da intimação do presente decisum, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 50,00 (cinqüenta reais), até o máximo de 10 (dez) dias, sem prejuízo da indenização por eventuais perdas e danos (artigo 461 e seus parágrafos, CPC).Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95). P.R.I. Paranoá/DF, 15/01/2008..

2º JUIZADO ESPECIAL DE COMPETÊNCIA GERAL DO PARANOÁ

EXPEDIENTE DO DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito:Ricardo Norio Daitoku
Diretor de Secretaria:Rodrigo Teixeira Marrara

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDÃO

Nº 7692-5/05 - Queixa Crime - A: AURINEIDE MARIA DE FARIAS. Adv(s).: DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha. R: BIBIANA MARCONDES DE MOURA. Adv(s).: DF007127 - Eduardo Elias de Oliveira. CERTIDÃO - Certifico e dou fé que foi designada audiência de reconciliação para o próximo dia 11/03/2008 às 14:00 horas..

DECISAO

Nº 9865-6/07 - Queixa Crime - A: FAUSTINO GUTEMBERG ALMEIDA DOURADO. Adv(s).: DF021275 - Valdir de Castro Miranda. R: RAIMUNDO RODRIGUES BITENCOURT NETO. Adv(s).: (.). DECISAO - Trata-se de queixa-crime em que FAUSTINO GUTEMBERG ALMEIDA DOURADO atribui a RAIMUNDO RODRIGUES BITENCOURT NETO o crime previsto no art. 168, §1º do Código Penal. O Ministério Público oficiou pela rejeição da queixa ao argumento de que falta legitimidade ao querelante. Decido. Assiste razão ao Parquet. Com efeito, o crime de apropriação indébita é de ação penal pública incondicionada, competindo exclusivamente ao Ministério Público o seu exercício. Como se não bastasse, a pena máxima prevista para o citado crime supera a alçada dos Juizados Especiais. Posto isso, REJEITO a queixa-crime, com fulcro no art. 41, inciso III, do CPP. Preclusa esta, procedam-se às anotações e arquivem-se.P.R.I.Paranoá/DF, 22/01/2008RICARDO NORIO DAITOKU,Juiz de Direito.

EXPEDIENTE DO DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito:Ricardo Norio Daitoku
Diretor de Secretaria:Rodrigo Teixeira Marrara

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 8052-9/07 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: EDVAN DOS SANTOS. Adv(s).: DF016686 - Keila de Medeiros Duarte, DF025610 - Andre de Santana Correa. VITIMA: CLEANE XAVIER DOS SANTOS. Adv(s).: (.). DESPACHO - Nada a prover. Compete ao advogado cientificar a renúncia ao mandante,nos termos do art. 45 do CPC. I..

CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE SAMAMBAIA

VARAS CÍVEIS DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE SAMAMBAIA

1ª VARA CÍVEL DE SAMAMBAIA

EXPEDIENTE DO DIA 20 DE FEVEREIRO DE 2008

Juíza de Direito:Maria Leonor Leiko Aguena
Diretora de Secretaria:Janete Ricken Lopes de Barros

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 396-9/01 - Execucao de Sentenca - A: SEBASTIAO PEREIRA GOMES. Adv(s).: DF007914 - Sebastiao Pereira Gomes. R: ARQUIMEDES SAMPAIO FILHO. Adv(s).: DF015829 - Sergio Peres Faria. DESPACHO - Vista às partes das informações e esclarecimentos cartorários de fls. 420/421, devendo o exeqüente requerer o que entender de direito. P. Em 18/02/08.
Nº 865-2/01 - Execucao de Sentenca - A: INDIANA SEGUROS SA. Adv(s).: DF002057 - Paulo Joaquim de Araujo. R: LUIZA ALVES SILVA COSTA e outros. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: JOAO LIMA RODRIGUES. Adv(s).: (.). DESPACHO - 1- Diante da penhora de fls. 163, liberem-se eventuais bloqueios requeridos pelo sistema eletrônico. 2- Vista às partes em face dos cálculos de fls. 191/193. P. Em 18/02/08.
Nº 5141-9/02 - Execucao de Sentenca - A: AURIMAR CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(NA PESSOA REP.LEGAL) e outros. Adv(s).: DF015038 - Luciana Ferreira Goncalves. R: COOP.CENTRAL HABIT.POP.MORAD.REC.DAS EMAS (NO REP. LEGAL). Adv(s).: (.). DESPACHO - 1- Venha planilha atualizada do débito. 2- Após, fica deferida a penhora eletrônica pelo sistema BANCEJUD ("on line"). P. Em 18/02/08.
Nº 1520-7/03 - Prestacao de Contas - A: ANTONIO PEREIRA NETO e outros. Adv(s).: DF007648 - Michele Fiore. R: ANTONIO BEZERRA DE MENEZES e outros. Adv(s).: DF007894 - Renato Martins Frota. R: FRANCISCO DE ASSIS F DOS SANTOS. Adv(s).: (.). R: RAQUEL JOSE SILVEIRA. Adv(s).: (.). DESPACHO - A renúncia dos poderes conferidos ao advogado do autor, através do instrumento de procuração, deve ser feito diretamente à parte. Contudo, intimem-se o autor a regularizar sua reprentação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. P. Em 13/02/08.
Nº 11851-8/04 - Execucao Forcada - A: LUBRIFICANTES GASOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (NO REP. LEGAL. Adv(s).: DF006017 - Ubiratam Garcia de Oliveira Junior. R: DF BEBIDAS LTDA (NO REP. LEGAL). Adv(s).: (.). DESPACHO - Defiro a suspensão do feito por mais noventa dias, conforme requerido. P. Em 12/02/08.
Nº 4950-6/05 - Deposito - A: BANCO ITAU SA (NO REP. LEGAL). Adv(s).: DF013158 - Estefania Goncalves Barbosa Colmanetti. R: WESLEY AMARAL DA SILVA. Adv(s).: DF019664 - Michelle Vitoria Custodio. DESPACHO - 1- Aguardem-se o término do prazo do acordo. 2- Após, manifestem-se quanto o cumprimento do acordo para extinção do feito. Em 12/02/08.
Nº 7139-2/05 - Cobranca - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL OLIVEIRA GRILL (NO REP. LEGAL). Adv(s).: DF014610 - Clarice Pereira Pinto. R: ALESSANDRA MARTINS ROSA e outros. Adv(s).: DF018707 - Paulo Cesar Soares. R: GLEYDO FERNANDES ANTUNES DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). DESPACHO - 1) Autos retornaram à Vara de Origem. 2) Vista ao advogado do autor, para, querendo, requerer a cobrança dos honorários advocatícios, no prazo de dez dias. 3) No mesmo prazo, vista ao autor para, querendo, requerer a liquidação da sentença, nos termos do artigo 475-A do CPC, redação dada pela Lei 11232/05. P. Em 15/02/08.

Nº 18053-3/05 - Monitoria - A: GILMAR FERRE CAVALCANTE. Adv(s).: DF018522 - Rodrigo Borges Costa de Souza. R: ANCELMO DE ALMEIDA BRANCO. Adv(s).: (.). DESPACHO - Considerando que a parte ré não foi citada, defiro a suspensão por 90 (noventa) dias, nos termos do art. 219, § 3º do CPC. Decorrido tal prazo, o autor deverá promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção. P. Em 12/02/08.

Nº 18066-2/05 - Restituicao - A: SILVA E LEITE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA (NO REP. LEGAL). Adv(s).: DF020710 - Aline Gomes Soares Lima. R: AMERICEL SA (NO REP. LEGAL). Adv(s).: DF021224 - Antonio Roberto Soares Saad, DF023165 - Diogo Fonseca Santos Kutianski. DESPACHO - Tempestiva e preparada, recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à ré para apresentar suas contra-razões, no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao e. TJDFT. P. Em 18/02/08.

Nº 191-3/06 - Deposito - A: BV FINANCEIRA SA CFI (NO REP. LEGAL). Adv(s).: DF017807 - Heloisa Helena de Morais. R: FLAVIO COSMO SILVA DE JESUS. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. DESPACHO - 1- Vista às partes em face da devolução da carta precatória juntada às fls. 123/132. 2- Se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença. P. Em 18/02/08.

Nº 2459-5/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA S/A CFI (NO REP. LEGAL). Adv(s).: DF014718 - Patricia Henrique Amaro, DF021635 - Sidney Evandro Amaral Araujo. R: MARIA ANTONIA RIBEIRO DE ARAUJO. Adv(s).: (.). DESPACHO - 1- O feito foi ajuizado em 01/03/2006 e até a presente data nem o(a) requerido(a), nem o bem foram localizados. Assim, indefiro nova suspensão do feito. 2- Promova o(a) autor(a) o regular andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. P. Em 12/02/08.

Nº 2956-8/06 - Reintegracao de Posse - A: CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL(NO REP. LEGAL). Adv(s).: DF021635 - Sidney Evandro Amaral Araujo. R: MARIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). DESPACHO - 1- O feito foi ajuizado em 09/03/2006 e até a presente data nem o requerido, nem o bem foram localizados. Assim, indefiro nova suspensão do feito. 2- Promova o(a) autor(a) o regular andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. P. Em 12/02/08.

Nº 4459-7/06 - Reintegracao de Posse - A: BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(NO REP.LEGAL). Adv(s).: DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: MARIA ANTONIA RIBEIRO DE ARAUJO. Adv(s).: (.). DESPACHO - Considerando que a part ré não foi citada, defiro a suspensão por 90 (noventa) dias, nos termos do art. 219, § 3º do CPC. Decorrido tal prazo, o autor deverá promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção. P. Em 18/02/08.

Nº 5643-3/06 - Execucao - A: SOBEBE SOCIEDADE DE BEBIDAS BRASILIENSE LTDA (NO REP. LEGAL). Adv(s).: DF018116 - Roberto de Souza Moscoso. R: EVA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: (.). DESPACHO - Diante da não localização de bens passíveis de penhora, defiro a suspensão do feito por mais 180 (cento e oitenta) dias. P. Em 12/02/08.

Nº 5808-6/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FINASA SA (NO REP. LEGAL). Adv(s).: DF023352 - Alexandre de Campos Salles. R: ALISON GOMES DA SILVA. Adv(s).: (.). DESPACHO - 1- Advirto o autor a não tumultuar o andamento do feito com pedido repetidos, já apreciados e ofícios já expedidos por este juízo. 2- Assim, com muita boa vontade, defiro última oportunidade ao autor de dar regular andamento ao feito, sob pena, em caso de inércia, de extinção do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. P. Em 12/02/08.

Nº 6139-8/06 - Anulatoria - A: LUCIA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF009272 - Jose Goncalves dos Santos. R: ANA PAULA BRAGA CRUZ e outros. Adv(s).: (.). R: JOSE RIBAMAR GOMES PACHECO. Adv(s).: DF654321 - Curadoria Especial. DESPACHO - À autora em réplica, bem como para informar se pretende produzir outras provas, especificando de logo a finalidade. P. Em 15/02/08.

Nº 12338-2/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA SA C.F.I. (NO REP. LEGAL). Adv(s).: DF022045 - Marcos Wander de Azevedo e Outros. R: CARLA CRISTINA PEREIRA JESUS. Adv(s).: (.). DESPACHO - 1- A Receita Federal e Detran já foram oficiados, assim advirto a autora a não tumultuar o andamento do feito. 2-Quanto ao ofício ao TRE para localização da parte ré/executada em processo civil, indefiro por se tratar de abuso ao cadastro do TRE, que de garantidor da cidadania passará a ser arquivo vivo para demandas cíveis. 3- Promova o(a) autor(a) o regular andamento do feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção do feito. Em 12/02/08.

Nº 14058-5/06 - Reintegracao de Posse - A: PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL SA (NO REP. LEGAL). Adv(s).: DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: JOSE ANTONIO DA COSTA. Adv(s).: (.). DESPACHO - 1- O feito foi ajuizado em 08/09/006 e até a presente data nem o(a) requerido(a), nem o bem foram localizados. Assim, indefiro nova suspensão do feito. 2- Promova o(a) autor(a) o regular andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. P. Em 12/02/08.

Nº 16227-9/06 - Declaratoria - A: JOSE PEREIRA VALVERDE e outros. Adv(s).: Nucleo de Pratica Juridica Josaphat Marinho - Upis. R: PARAGUASSU GOIS e outros. Adv(s).: DF654321 - Curadoria Especial. R: MARIA DO SOCORRO ARAUJO OLIVEIRA. Adv(s).: (.). R: VICENTE HENRIQUE DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). DESPACHO - Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando de logo a finalidade. P. Em 12/02/08.

Nº 17215-9/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO PANAMERICANO S/A (NO REP. LEGAL). Adv(s).: DF017807 - Heloisa Helena de Morais, MG091647 - Claudio de Alcantara Ferreira. R: ALCIONE GRACA DE ARAUJO. Adv(s).: (.). DESPACHO - 1- A Receita Federal já foi oficiada, assim advirto ao autor para não tumultuar o andamento do feito. 2- Quanto ao ofício ao TRE para localização da parte ré/executada em processo civil, indefiro por se tratar de abuso ao cadastro do TRE, que de garantidor da cidadania passará a ser arquivo vivo para demandas cíveis. 3- Indefiro a expedição dos demais ofícios requeridos. Promova o autor o regular andamento do feito, no prazo de cinco dais, sob pena de extinção do feito. P. Em 12/02/08.

Nº 17920-9/06 - Reintegracao de Posse - A: CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (NO REP. LEGAL). Adv(s).: DF023411 - Elaine Cristina Vicente da Silva, DF023860 - Paulo Cesar da Silva. R: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA. Adv(s).: (.). DESPACHO - 1- O feito foi ajuizado em 13/11/2006 e até a presente data nem o(a) requerido(a), nem o bem foram localizados. Assim, indefiro nova suspensão do feito. 2- Promova o(a) autor(a) o regular andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. P. Em 12/02/08.

Nº 81-2/07 - Reintegracao de Posse - A: CIA ITAULEASING DE ARREND. MERC.- GRUPO ITAU (NO REP. LEGAL. Adv(s).: DF023411 - Elaine Cristina Vicente da Silva, DF023860 - Paulo Cesar da Silva. R: GILDAZIO DA CRUZ AGUILAR. Adv(s).: (.). DESPACHO - Fica deferida a suspensão do feito por 20 (vinte) dias, conforme requerido. P. Em 18/02/08.

Nº 83-7/07 - Reintegracao de Posse - A: CIA ITAULEASING DE ARREND. MERC.- GRUPO ITAU (NO REP. LEGAL. Adv(s).: DF023411 - Elaine Cristina Vicente da Silva, DF023860 - Paulo Cesar da Silva. R: URACEMA ROSA DE MEDEIROS. Adv(s).: (.). DESPACHO - Diante da notícia de falecimento da ré, fl. 29, da qual o autor se manteve silente, defiro o prazo de cinco dias para regularização do pólo passivo, sob pena de extinção do feito. P. Em 14/02/08.

Nº 1695-9/07 - Reintegracao de Posse - A: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL(NO REP. LEGAL). Adv(s).: DF023411 - Elaine Cristina Vicente da Silva, DF023860 - Paulo Cesar da Silva. R: CLAUDIO ADILSON DOS SANTOS. Adv(s).: (.). DESPACHO - Considerando que a parte ré não foi citada, defiro a suspensão por 20 (vinte) dias, nos termos do art. 219, § 3º do CPC. Decorrido tal prazo, o autor deverá promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção. P. Em 18/02/08.

Nº 4117-7/07 - Reintegracao de Posse - A: BANCO FINASA SA (NO REP. LEGAL). Adv(s).: DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: ANDERSON CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO SILVA. Adv(s).: (.). DESPACHO - Considerando que a parte ré não foi citada, defiro a suspensão por 90 (noventa) dias, nos termos do art. 219, § 3º do CPC. Decorrido tal prazo, o autor deverá promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção. P. Em 18/02/08.

Nº 4904-5/07 - Execucao - A: ADRIANA NOVAES CUNHA ME(NO REP. LEGAL). Adv(s).: DF005682 - Renauld Campos Lima. R: ANTONIO CARLOS FERNANDES e outros. Adv(s).: (.). R: PAULO ROBERTO DA S SANTOS. Adv(s).: (.). DESPACHO - 1- Os bens indicados às fls.24 são impenhoráveis, nos termos da Lei 8009/90. 2- Assim, indique o (a) exequente bens passíveis de penhora. P. Em 18/02/08.

Nº 4905-3/07 - Execucao - A: ADRIANA NOVAES CUNHA ME(NO REP. LEGAL). Adv(s).: DF005682 - Renauld Campos Lima. R: CLAUDEMIR BORDOLETTI. Adv(s).: (.). DESPACHO - 1- Os bens indicados às fls. 22 são impenhoráveis, nos termos da Lei 8009/90, à exceção do computador. 2- Assim, expeça-se mandado de penhora. Em 18/02/08.

Nº 9724-5/07 - Monitoria - A: GUIDO VIDIGAL OLIVEIRA. Adv(s).: DF001502 - Sebastiao Moreira Goncalves e Outros. R: VL TURISMO E PASSAGENS LTDA. Adv(s).: DF009800 - Natanael Antonio de Oliveira, GO020046 - Wolmer Antonio de Oliveira. DESPACHO - Tempestiva e preparada, recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. À ré para apresentar suas contra-razões, no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao e. TJDFT. P. Em 18/02/08.

Nº 12668-6/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA S/A CFI (NO REP. LEGAL). Adv(s).: DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: ALEX VIEIRA. Adv(s).: (.). DESPACHO - Pela última vez, defiro o prazo de cinco dias para a autora esclarecer o pedido de conversão da ação em depósito, considerando que nenhum endereço válido foi diligenciado até o momento, conforme certidão de fls. 20, que embase as alegações da autora, sob pena, em caso de inércia, extinção do feito. P. Em 12/02/08.

Nº 14019-8/07 - Cobranca - A: COMERCIAL DE ALIMENTOS KM LTDA ME, NO REP. LEGAL. Adv(s).: DF012354 - Luzia Nunes Borges Lima, DF022239 - Luiz Roberto Lobo Rodrigues. R: GIRLEIDE SANTOS DE CASTRO. Adv(s).: (.). DESPACHO - Considerando que a part ré não foi citada, defiro a suspensão por 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 219, § 3º do CPC. Decorrido tal prazo, o autor deverá promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção. P. Em 12/02/08.

Nº 14020-4/07 - Cobranca - A: COMERCIAL DE ALIMENTOS KM LTDA - ME, NO REP. LEGAL. Adv(s).: DF012354 - Luzia Nunes Borges Lima, DF022239 - Luiz Roberto Lobo Rodrigues. R: MARYLUCIA SARAIVA LIMA. Adv(s).: (.). DESPACHO - Considerando que a parte ré não foi citada, defiro a suspensão por 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 219, § 3º do CPC. Decorrido tal prazo, o autor deverá promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção. P. Em 12/02/08.

Nº 14021-2/07 - Cobranca - A: COMERCIAL DE ALIMENTOS KM LTDA - ME, NO REP. LEGAL. Adv(s).: DF012354 - Luzia Nunes Borges Lima, DF022239 - Luiz Roberto Lobo Rodrigues. R: CICERO PEREIRA LIMA. Adv(s).: (.). DESPACHO - Considerando que a parte ré não foi citada, defiro a suspensão por 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 219, § 3º do CPC. Decorrido tal prazo, o autor deverá promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção. P. Em 12/02/08.

Nº 14023-7/07 - Cobranca - A: COMERCIAL DE ALIMENTOS KM LTDA- ME, NA PESSOA DO REP. LEGAL. Adv(s).: DF012354 - Luzia Nunes Borges Lima, DF022239 - Luiz Roberto Lobo Rodrigues. R: MARCIO BENEDITO MARTINS RODRIGUES. Adv(s).: (.). DESPACHO - Considerando que a parte ré não foi citada, defiro a suspensão por 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 219, § 3º do CPC. Decorrido tal prazo, o autor deverá promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção. P. Em 12/02/08.

Nº 14046-2/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: GETULIO PEDRO DE MELO. Adv(s).: DF023251 - Alessandra Pereira dos Santos. R: JOSE GILBERTO ALVES DA SILVA. Adv(s).: (.). DESPACHO - 1- Defiro o desentranhamento pelo autor dos documentos requeridos, mediante traslado de peças autenticadas. 2- Defiro a suspensão pro trinta dias para tentativa de localização do bem para efetivação da liminar deferida. P. Em 12/02/08.

Nº 14994-4/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ABN AMRO REAL SA (NO REP LEGAL). Adv(s).: DF004051 - Silvio Luiz Ferreira e Outros. R: GILBERTO PAULO DE SOUZA. Adv(s).: (.). DESPACHO - Esclareça o requerente o pedido de conversão para Ação de Depósito, uma vez que na diligência efetuada até o momento, nem o veículo e nem o réu foram localizados. P. Em 12/02/08.

Nº 18295-3/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA SA CFI (NO REP. LEGAL). Adv(s).: MG065628 - Giulio Alvarenga Reale. R: PEDRO BORGES DOS SANTOS FILHO. Adv(s).: (.). DESPACHO - Considerando que o endereço indicado já foi diligenciado (certidão de fl. 30), indefiro o desentranhamento do mandado. Indique objetivamente o endereço no qual o bem poderá ser encontrado, considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Não será expedido/desentranhado nenhum mandado a ser cumprido em endereço desconhecido ou incerto, uma vez que o senhor meirinho não irá procurar o veículo em todos os lugares ou ficará eventualmente a disposição de "localizadores". P. Em 14/02/08.

Nº 19126-9/07 - Monitoria - A: POSTO BRASAL LTDA (NO REP. LEGAL). Adv(s).: DF018116 - Roberto de Souza Moscoso. R: ALDENY ALEIXO DA SILVA. Adv(s).: (.). DESPACHO - Considerando que o(a) requerido(a) não foi citado(a), defiro a suspensão por 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 219, § 3º do CPC. P. Em 12/02/08.

Nº 19623-3/07 - Interdito Proibitorio - A: COOP HABIT DOS MOR DO REC DAS EMAS COOHMORE. Adv(s).: DF009284 - Francisco Pedro de Araujo. R: HABRA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., Adv(s).: DF005338 - Jose Alencastro Veiga Junior. DESPACHO - À autora em réplica. P. Em 11/02/08.

Nº 20312-8/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO BRADESCO SA (NO REP. LEGAL). Adv(s).: SP084206 - Maria Lucilia Gomes. R: GERALDO MARCIO DE SOUZA. Adv(s).: (.). DESPACHO - Concedo última oportunidade para o requerente cumprir o despacho de fls. 19, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 dias. P. Em 12/02/08.

Nº 550-2/08 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO SANTAMDER BANESPA SA (NO REP. LEGAL). Adv(s).: DF015959 - Fabio Pereira Fonseca Aires, DF017380 - Rafael Furtado Ayres. R: CARLOS ALBERES DA SILVA. Adv(s).: (.). DESPACHO - Esclareça o requerente o endereço da parte ré indicado na inicial, considerando as informações acostadas à inicial de fls. 17/18 (que noticia que o réu não reside no endereço). Prazo: 10 dias. Em 19/02/08.

Nº 551-9/08 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO SANTAMDER BANESPA SA (NO REP. LEGAL). Adv(s).: DF015959 - Fabio Pereira Fonseca Aires, DF017380 - Rafael Furtado Ayres. R: MARCOS SUEL PINHEIRO DA SILVA. Adv(s).: (.). DESPACHO - Esclareça o requerente o endereço da parte ré indicado na inicial, considerando as informações acostadas à inicial de fls. 18/19, que noticia que o réu reside em Brazlândia. P. Prazo: 10 dias. Em 19/02/08.

Nº 602-3/08 - Impugnacao Ao Valor da Causa - A: HABRA ENGENHARIA IND E COM LTDA (NO REP. LEGAL). Adv(s).: DF005338 - Jose Alencastro Veiga Junior. R: COOHMORE COOP HABIT DOS MORADORES DO REC DAS EMAS. Adv(s).: DF009284 - Francisco Pedro de Araujo. DESPACHO - Vista ao impugnado pelo prazo de dez dias. P. Em 11/02/08.

Nº 704-2/08 - Reintegracao de Posse - A: BANCO FINASA SA (NO REP.LEGAL). Adv(s).: DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: HUGO ALEXANDRE CORREA ANDRADE. Adv(s).: (.). DESPACHO - Emende-se a inicial quanto à qualificação da parte ré, no prazo de dez dias, para que sejam atendidos a todos os requisitos do art. 282, II, do CPC. P. Em 19/02/08.

SENTENCA

Nº 17211-8/06 - Deposito - A: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO (NO REP. LEGAL). Adv(s).: DF017807 - Heloisa Helena de Morais e Outros. R: IRISMAR GONCALVES DE SOUSA. Adv(s).: (.). SENTENCA - Considerando que o (a) réu (ré) não foi citado (a), homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pelo (a) autor (a). Revogo a liminar deferida e julgo extinto o processo, ex-vi do artigo 267, VIII, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante traslado. Custas finais pelo (a) autor (a). Arquivem-se. P.R.I. Em 18/02/08.

Nº 1355-7/07 - Anulatoria - A: NILMA MARIA BATISTA RIBEIRO e outros. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: ANTERO BEZERRA NETO e outros. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: NELY SOARES MACIEL. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. SENTENCA - Com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC, julgo extinto o processo, sem mérito. Sem custas e sem honorários, uma vez que as partes estão sob o pálio da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Em 12/02/08.

Nº 19552-8/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA SA - CRED, FINAC., INVEST. (NO REP. LEGAL). Adv(s).: MG065628 - Giulio Alvarenga Reale. R: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). SENTENCA - Considerando que o (a) réu (ré) não foi citado (a), homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pelo (a) autor (a). Revogo a liminar deferida e julgo extinto o processo, ex-vi do artigo 267, VIII, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial. Custas finais pelo (a) autor (a). Arquivem-se. P.R.I. Em 18/02/08.

Nº 693-0/08 - Busca e Apreensao (coisa) - A: OMNI SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVES. (NO REP. LEGAL). Adv(s).: DF024781 - Paulo Cesar Torres. R: JOSE MAURO DE NOVAIS SILVA. Adv(s).: (.). SENTENCA - Considerando que o (a) réu (ré) não foi citado (a), homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pelo (a) autor (a). Julgo extinto o processo, ex-vi do artigo 267, VIII, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante traslado. Custas finais pagas. Arquivem-se. P.R.I. Em 19/02/08.

DECISÃO

Nº 13847-7/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO HSBC BANK DO BRASIL SA (NO REP LEGAL). Adv(s).: DF017807 - Heloisa Helena de Morais e Outros. R: SANDRO NEY DE SOUSA. Adv(s).: (.). DECISÃO - Primeiramente, venha o endereço do réu para intimação de pagamento voluntário. P. Em 12/02/08.

NOS PROCESSOS ABAIXO FOI PROFERIDO O SEGUINTE DESPACHO: INTIMO o (a) exeqüente/requerente da certidão do Oficial de Justiça de fl. ... P. Em ...

Nº 3337-9/2000 - Execucao de Sentenca - A: ISABEL BOMFIM LINO. Adv(s).: DF010134 - Ubiraci Moreira Lisboa. R: JOSE PEREIRA SERPA e outros. Adv(s).: DF008736 - Uiran Silva Freitas. R: ARNALDO DE SOUZA BORGES. Adv(s).: DF007894 - Renato Martins Frota. .

Nº 4474-8/02 - Rescisao de Contrato - A: CITIBANK LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s).: DF017844 - Sergio Henrique de Oliveira Gomes. R: LUIZ GOMES ABADIA FILHO. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. ASSISTENTE DA ACUSACAO: IVECO MERCOSUL LTDA (NA PESSOA DO REP. LEGAL). Adv(s).: (.). .

Nº 15556-2/04 - Deposito - A: BV FINANCEIRA SA (NO REP. LEGAL). Adv(s).: DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira e Outros. R: ANTONIO DE LISBOA SILVA MATOS. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. .

Nº 1387-4/05 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA SA CFI (NO REP. LEGAL). Adv(s).: DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira, DF020474 - Marcelo Michel de Assis Magalhaes, DF017807 - Heloisa Helena de Morais. R: JOSE CHAGAS BASTOS. Adv(s).: (.). .

Nº 5576-2/05 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA S/A(NO REP. LEGAL). Adv(s).: DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira, DF020474 - Marcelo Michel de Assis Magalhaes, DF017807 - Heloisa Helena de Morais. R: MARIA DOS SANTOS COUTINHO DE SOUZA. Adv(s).: (.). .

Nº 12329-6/05 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: RADIO E TELEVISAO CAPITAL LTDA (NO REP. LEGAL). Adv(s).: DF013710 - Alcimira Aparecida dos Reis. R: ASSOCIACAO DESPORTIVA ARMAGEDON METROPOLITANA(NO REP.LEGAL). Adv(s).: DF010533 - Antonio Teixeira. .

Nº 18587-7/05 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ITAU SA (NO REP. LEGAL). Adv(s).: DF021635 - Sidney Evandro Amaral Araujo. R: PAULO SIMIAO DE LIMA. Adv(s).: (.). .

Nº 7309-9/06 - Deposito - A: BANCO BV FINANCEIRA SA CFI (NO REP. LEGAL). Adv(s).: DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira e Outros. R: INES BISPO VIEIRA. Adv(s).: (.). .

Nº 9717-5/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ITAU SA (NO REP. LEGAL). Adv(s).: MG044698 - Servio Tulio de Barcelos. R: MARINALVA MUNIZ FERRAZ. Adv(s).: (.). .

Nº 10481-6/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FINASA SA. Adv(s).: SP084314 - Jose Martins. R: FRANCISCO ANICETO SILVA. Adv(s).: (.). .

Nº 12081-5/06 - Execucao de Sentenca - A: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL SA(NO REP. LEGAL) e outros. Adv(s).: SP084314 - Jose Martins e Outros. R: DISTRIMINAS ATACADO E VAREJO LTDA ME(NO REP. LEGAL). Adv(s).: (.). .

Nº 16185-4/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA SA C.F.I (NO REP. LEGAL). Adv(s).: DF014718 - Patricia Henrique Amaro e Outros. R: JOSE ALVES LOPES. Adv(s).: (.). .

Nº 16206-0/06 - Reintegracao de Posse - A: CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (NO REP. LEGAL). Adv(s).: SP084314 - Jose Martins e Outros. R: JOSE WAGNER RODRIGUES ROMAO. Adv(s).: (.). .

Nº 16209-4/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ITAU SA (NO REP. LEGAL). Adv(s).: SP084314 - Jose Martins. R: JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO. Adv(s).: (.). .

Nº 16974-7/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO BV FINANCEIRA SA CRED,FINAN,E INVEST.(NO REP.LEGAL). Adv(s).: DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira e Outros. R: EURIPEDES ESTEVES. Adv(s).: (.). .

Nº 17301-6/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA SA (NO REP. LEGAL). Adv(s).: DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: JULIO CESAR DE JESUS CALASANS. Adv(s).: (.). .

Nº 18120-4/06 - Execucao - A: SILVA E LEITE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA (NO REP. LEGAL). Adv(s).: DF020710 - Aline Gomes Soares Lima. R: FARAJ HASSAN ALI. Adv(s).: (.). .

Nº 18573-8/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ITAU SA (NO REP. LEGAL). Adv(s).: DF020520 - Gabriela Macedo Ribeiro. R: AMADEUS FRASAO DE ANDRADE FO. Adv(s).: (.). .

Nº 19731-8/06 - Reintegracao de Posse - A: BANCO FINASA SA (NO REP. LEGAL). Adv(s).: SP084314 - Jose Martins e Outros. R: MARCELO TELES SILVA. Adv(s).: (.). .

Nº 19733-4/06 - Reintegracao de Posse - A: BANCO FINASA SA (NO REP. LEGAL). Adv(s).: SP084314 - Jose Martins e Outros. R: GILMARA LIGIA RIBEIRO. Adv(s).: (.). .

Nº 1482-4/07 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: BRASAL REFRIGERANTES SA (NO REP. LEGAL). Adv(s).: DF018116 - Roberto de Souza Moscoso. R: COSMO AMORIM DOS SANTOS. Adv(s).: (.). .

Nº 4220-2/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO DO BRASIL SA(NO REP. LEGAL). Adv(s).: DF017348 - Elizabeth Pereira de Oliveira. R: LOLITA MARQUES DE SOUZA. Adv(s).: (.). .

Nº 4362-3/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA SA CRED. FINANC. E INVES.(NO REP. LEGAL). Adv(s).: DF022045 - Marcos Wander de Azevedo. R: MARIA BENEDITA LUCENA SAMPAIO. Adv(s).: GO22032A - Daniel Xavier Martins. .

Nº 5789-3/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO GE CAPITAL SA. Adv(s).: DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: GILMARA LIGIA RIBEIRO. Adv(s).: (.). .

Nº 6132-2/07 - Reintegracao de Posse - A: BANCO ITAUCARD S/A (NO REP. LEGAL). Adv(s).: SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: MARCIEL CARVALHO MARQUES. Adv(s).: (.). .

Nº 6332-8/07 - Reintegracao de Posse - A: CIA ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (NO REP. LEGAL). Adv(s).: DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: KLEBER VIANA SILVA. Adv(s).: (.). .

Nº 6825-3/07 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: PONTAL FRIGORIFICO PONTE ALTA LTDA. (NO REP. LEGAL). Adv(s).: DF015192 - Elvis Del Barco Camargo e Outros. R: ATEMOC COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA (NO REP LEGAL). Adv(s).: (.). .

Nº 6826-0/07 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: NOVA AMAZONAS IND COM E IMPORT LTDA (NO REP. LEGAL). Adv(s).: DF015192 - Elvis Del Barco Camargo e Outros. R: ATEMOC COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA (NO REP LEGAL). Adv(s).: (.). .

Nº 9590-6/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA SA CFI (NO REP LEGAL). Adv(s).: MG065628 - Giulio Alvarenga Reale e Outros. R: JOAO PAULO RIBEIRO DA ROCHA. Adv(s).: (.). .

Nº 10363-5/07 - Reintegracao de Posse - A: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (NO REP LEGAL). Adv(s).: SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: RICARDO ALVES DE CASTRO. Adv(s).: (.). .

Nº 10462-0/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO BMG SA (NO REP LEGAL). Adv(s).: DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira e Outros. R: GILBERTO GOMES DA SILVA. Adv(s).: (.). .

Nº 10687-7/07 - Reintegracao de Posse - A: BANCO FINASA SA (NO REP LEGAL). Adv(s).: DF023358 - Karina Melo Saraiva. R: ANTONIO ALVES MONTEIRO. Adv(s).: (.). .

Nº 14741-6/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO SANTANDER BRASIL S.A (NO REP LEGAL). Adv(s).: DF01347A - Nilo Ferreira Macedo. R: ANTONIO BERNARDO PEREIRA. Adv(s).: (.). .

Nº 14992-8/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ABN AMRO REAL SA (NO REP LEGAL). Adv(s).: DF004051 - Silvio Luiz Ferreira e Outros. R: LEONAR ALVES DA SILVA. Adv(s).: (.). .

Nº 15762-6/07 - Reintegracao de Posse - A: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL SA (NO REP LEGAL). Adv(s).: SP084314 - Jose Martins. R: ISAEL DO NASCIMENTO ALVES. Adv(s).: (.). .

Nº 15774-7/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO PANAMERICANO S/A (NO REP LEGAL). Adv(s).: SP084314 - Jose Martins e Outros. R: INES PEREIRA DIAS DOS SANTOS. Adv(s).: (.). .

Nº 15777-0/07 - Reintegracao de Posse - A: PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (NO REP LEGAL). Adv(s).: DF014718 - Patricia Henrique Amaro e Outros. R: JOSE DE SOUZA VIVEIROS. Adv(s).: (.). .

Nº 16179-7/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA S/A C.F.I.(NO REP LEGAL). Adv(s).: DF014718 - Patricia Henrique Amaro e Outros. R: DANIEL BHUNER SOARES LOPES. Adv(s).: (.). .

Nº 16180-3/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA S/A C.F.I.(NO REP LEGAL). Adv(s).: DF014718 - Patricia Henrique Amaro e Outros. R: VITORINO VITORIO GUIMARAES NETO. Adv(s).: (.). .

Nº 16722-5/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA SA C.F.I (NO REP LEGAL). Adv(s).: DF014718 - Patricia Henrique Amaro e Outros. R: RONALDO PEREIRA MATOS. Adv(s).: (.). .

Nº 16873-4/07 - Reintegracao de Posse - A: BANCO ITAUCARD SA (NO REP LEGAL). Adv(s).: MG044698 - Servio Tulio de Barcelos. R: JOSIMERE LEANDRO ROBERTO GOMES. Adv(s).: (.). .

Nº 17008-8/07 - Reintegracao de Posse - A: CIA ITAULEASING DE ARREND MERCANTIL (NO REP LEGAL). Adv(s).: DF023411 - Elaine Cristina Vicente da Silva, DF025016 - Marcia Aparecida Mendes Vieira. R: ARTUR ALVES MAIA. Adv(s).: (.). .

Nº 17181-2/07 - Reintegracao de Posse - A: BANCO ITAUCARD SA (NO REP. LEGAL). Adv(s).: DF021822 - Frederico Dunice Pereira Brito. R: KATIA LEMOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). .

Nº 18242-2/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO BRADESCO SA(NO REP. LEGAL). Adv(s).: DF01892A - Maria Lucilia Gomes. R: CARLOS EDUARDO SOUZA. Adv(s).: (.). .

Nº 18292-9/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA SA CFI (NO REP. LEGAL). Adv(s).: MG065628 - Giulio Alvarenga Reale. R: JOSE LUIZ FERREIRA BATISTA. Adv(s).: (.). .

Nº 18299-4/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA SA CFI (NO REP. LEGAL). Adv(s).: MG065628 - Giulio Alvarenga Reale. R: LUCI SILVA MAGALHAES. Adv(s).: (.). .

Nº 18587-3/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: ABN AMRO BANK REAL SA (NO REP LEGAL). Adv(s).: DF004051 - Silvio Luiz Ferreira. R: LEANDRO ALVES DA SILVA. Adv(s).: (.). .

Nº 18618-5/07 - Execucao Por Quantia Certa - A: FACULDADE CENECISTA DE BRASILIA FACEB. Adv(s).: DF007222 - Jose Remigio de Freitas. R: JOAO BATISTA ALVES DINIZ. Adv(s).: (.). .

Nº 18653-8/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: ANTONIO CAETANO DE SOUZA. Adv(s).: (.). .

Nº 18801-2/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANC. E INVES.(NO REP. LEGAL). Adv(s).: DF022530 - Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna, DF023860 - Paulo Cesar da Silva. R: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA. Adv(s).: (.). .

Nº 18805-3/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ABN AMRO REAL S/A (NO REP. LEGAL). Adv(s).: DF023860 - Paulo Cesar da Silva. R: MARIA ANTONIA SOUSA. Adv(s).: (.). .

Nº 19127-7/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO PANAMERICANO S/A (NO REP. LEGAL). Adv(s).: SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: EVANDRO ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: (.). .

Nº 19128-5/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO PANAMERICANO S/A (NO REP. LEGAL). Adv(s).: SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: HERMAN PIASSI PIMENTA. Adv(s).: (.). .

Nº 19140-4/07 - Reintegracao de Posse - A: BANCO FINASA SA(NO REP. LEGAL). Adv(s).: DF023358 - Karina Melo Saraiva. R: ANDRE PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: (.). .

Nº 19296-2/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ABN AMRO REAL S/A. (NO REP. LEGAL). Adv(s).: DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira. R: ALISON GOMES DA SILVA. Adv(s).: (.). .

Nº 19548-9/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA SA - CRED, FINAC., INVEST. (NO REP. LEGAL). Adv(s).: MG065628 - Giulio Alvarenga Reale. R: ANA ROSA ALVES DE SOUZA. Adv(s).: (.). .

Nº 19551-0/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA SA - CRED, FINAC., INVEST. (NO REP. LEGAL). Adv(s).: MG065628 - Giulio Alvarenga Reale. R: WALTER MORAES DE SOUZA LIMA. Adv(s).: (.). .

Nº 19678-9/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ITAU SA(NO REP. LEGAL). Adv(s).: MG044698 - Servio Tulio de Barcelos. R: ERINALDA BRANDAO DA CONCEICAO. Adv(s).: (.). .

Nº 19884-0/07 - Reintegracao de Posse - A: CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL (NO REP LEGAL). Adv(s).: DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: MIKAIL KENNED FABIANO FRANCA. Adv(s).: (.). .

Nº 20063-4/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ITAU S/A (NO REP. LEGAL). Adv(s).: DF023358 - Karina Melo Saraiva. R: JOSE CARLOS FERREIRA SANTOS. Adv(s).: (.). .

Nº 20437-2/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ABN AMRO REAL S/A. (NO REP. LEGAL). Adv(s).: DF01709A - Aluizio Ney de Magalhaes Ayres. R: IRANY DE JESUS SANTOS. Adv(s).: (.). .

Nº 20645-8/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FINASA S.A (NO REP. LEGAL). Adv(s).: DF022530 - Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna. R: INES PEREIRA DIAS DOS SANTOS. Adv(s).: (.). .

Nº 21050-6/07 - Reintegracao de Posse - A: CIA ITAULEASING ARREND. MERCANTIL (NO REP. LEGAL). Adv(s).: MG044698 - Servio Tulio de Barcelos. R: ALEXANDRE MAURICIO SILVA NEVES. Adv(s).: (.). .

NOS PROCESSOS ABAIXO FOI PROFRIDA A SEGUINTE DECISAO: - Demonstrada a existência do contrato de arrendamento mercantil, o recebimento do bem e a mora do (a) requerido (a), defiro a liminar de reintegração de posse. Expeça-se mandado e cite-se. O (A) Sr. (Sra) Oficial (a) de Justiça deverá certificar o nome do fiel depositário, telefone e o endereço para onde o bem será levado. P. Em ...

Nº 23541-7/07 - Reintegracao de Posse - A: BANCO FINASA SA (NO REP. LEGAL). Adv(s).: DF022530 - Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna. R: LEONARDO DO CARMO OLIVEIRA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. .

Nº 23587-6/07 - Reintegracao de Posse - A: BANCO ITAUCARD S/A - NO REP. LEGAL). Adv(s).: DF023411 - Elaine Cristina Vicente da Silva, DF025016 - Marcia Aparecida Mendes Vieira. R: E.W.A.L.. Adv(s).: (.). .

Nº 23776-9/07 - Reintegracao de Posse - A: CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (NO REP. LEGAL). Adv(s).: DF023411 - Elaine Cristina Vicente da Silva, DF025016 - Marcia Aparecida Mendes Vieira, DF026158 - Raquel de Carvalho Ribeiro. R: NEURISMAR DE SOUSA MACHADO. Adv(s).: (.). .
Nº 23778-5/07 - Reintegracao de Posse - A: BANCO ITAUCARD SA (NO REP. LEGAL). Adv(s).: DF023411 - Elaine Cristina Vicente da Silva, DF025016 - Marcia Aparecida Mendes Vieira, DF026158 - Raquel de Carvalho Ribeiro. R: GENILTON BARROS NERES. Adv(s).: (.). .
Nº 24378-3/07 - Reintegracao de Posse - A: PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL SA(NO REP. LEGAL). Adv(s).: SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: CHARLES MOREIRA DE SOUZA. Adv(s).: (.). .

NOS PROCESSOS ABAIXO FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISAO: Assim, estão presentes os requisitos legais para a concessão da liminar pleiteada. 2-Posto isto, concedo a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que, após avaliação a ser realizada pelo Oficial de Justiça, deverá ser depositado em poder do preposto do autor, na qualidade de fiel depositário. O (A) Sr. (Sra) Oficial (a) de Justiça deverá certificar o nome do fiel depositário, telefone e o endereço para onde o bem será levado. 3- Cumprida a liminar, intime-se a parte ré de que poderá pagar, no prazo de cinco dias, a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, para ter o direito de restituição do veículo livre de ônus.4-Com o efetivo cumprimento da liminar, cite-se para no prazo de quinze dias contestar o pedido. A resposta poderá ser apresentada ainda que a parte ré tenha pago a dívida, nos termos do item 3, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição dos valores. 5-Alerto a parte ré de que o artigo 3º do Decreto- Lei 911/69, com redação dada pela Lei 10.931/04, autoriza à parte autora a transferência da propriedade do bem, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, caso não haja a purga da mora (pagamento do débito). 6-Advirto a parte autora de que o veículo não poderá sair do Distrito Federal sem a prévia autorização deste juízo, a fim de facilitar eventual restituição do bem ao requerido, em caso de pagamento da dívida. 7-Advirto a parte ré de que quaisquer manifestações nos autos deverão ser subscritas por advogado. Em ...

Nº 23540-9/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FINASA SA (NO REP LEGAL). Adv(s).: DF022530 - Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna. R: JOAQUIM MARIO DOS SANTOS. Adv(s).: (.). .
Nº 23622-7/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ABN - AMRO REAL S/A. (NO REP. LEGAL). Adv(s).: DF022530 - Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna. R: DOMINGOS ROCHA ALENCAR. Adv(s).: (.). .
Nº 23644-4/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FINASA SA (NO REP. LEGAL). Adv(s).: SP084314 - Jose Martins. R: JOVENTINO GOMES DO NASCIMENTO. Adv(s).: (.). .
Nº 23651-6/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: OMNI SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVES. (NO REP. LEGAL). Adv(s).: DF024781 - Paulo Cesar Torres. R: VALDECY PEREIRA DE ALMEIDA. Adv(s).: (.). .
Nº 24563-5/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA SA (NO REP.LEGAL). Adv(s).: DF022530 - Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna. R: MARLENE CANDIDA MONTEIRO DO NASCIMENTO. Adv(s).: (.). .
Nº 253-5/08 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO SAFRA SA (NO REP. LEGAL). Adv(s).: MG044698 - Servio Tulio de Barcelos. R: CLAUDIO LUCIO SALES. Adv(s).: (.). .
Nº 1113-0/08 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ABN - AMRO REAL S/A. (NO REP. LEGAL). Adv(s).: DF01709A - Aluizio Ney de Magalhaes Ayres. R: LURDES VIEIRA ROSA RODRIGUES. Adv(s).: (.). .

VARAS CRIMINAIS DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE SAMAMBAIA

1ª VARA CRIMINAL E DOS DELITOS DE TRÂNSITO DE SAMAMBAIA

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 15 dias)

O Doutor EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal e dos Delitos de Trânsito da Circunscrição Judiciária de Samambaia/DF, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, a todos os que o presente edital com prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria se processa a Ação Penal nº 5878-3/2007, oriunda do IP 5878-3/2007 - 26ª DPDF, em que é réu CLAUDIONOR COSTA DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, natural de Fortaleza/CE, nascido em 10/12/1979, filho de Valdeci Pereira do Nascimento e de Raimunda Costa do Nascimento, residente em local incerto e não sabido, incurso nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal. E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, pelo presente edital cita-o para comparecer perante este Juízo, no dia 10 de março de 2008, às 13h30min, a fim de ser INTERROGADO, cientificando-o de que, querendo, poderá comparecer acompanhado de advogado, sendo que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público, bem como para assistir à instrução criminal, acompanhá-la em todos os seus termos, decisões e execução, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366, do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no "Diário da Justiça". Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede no Edifício do Fórum de Samambaia, QR 302, Área Especial - Samambaia/DF, funcionando nos dias úteis das 12:00 às 19:00 horas. Dado e passado na cidade de Samambaia/DF, aos 21 de fevereiro de 2008. Eu, Clóvis Inácio Ferreira Júnior, Diretor de Secretaria, o subscrevo. MM. Juiz de Direito, Dr. Edilson Enedino das Chagas.

EXPEDIENTE DO DIA 20 DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito:Edilson Enedino das Chagas
Diretor de Secretaria:Clovis Inacio Ferreira Junior

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

SENTENÇA

Nº 20176-6/07 - Acao Penal - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: DF333333 - Ministerio Publico do Distrito Federal e Territorios. R: DANIEL MOURA DE MATOS. Adv(s).: DF012032 - Gercina Barreto Aleixo Correia, DF016476 - Aurilandes Vieira Mathne. R: WERBSTER YATAANDERSON DA SILVA LUZ. Adv(s).: DF020740 - Anaximenes Vieira Delmondes. Sentença de fls. 170/189: "(...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia ofertada pela representante do Ministério Público para condenar DANIEL MOURA DE MATOS e WERBSTER YATAANDERSON DA SILVA LUZ, devidamente qualificados nos autos, como incursos nas penas do artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal e art. 1º da Lei 2.252/54, na forma do art. 70, caput, do primeiro diploma legal aqui mencionado. (...) QUANTO AO RÉU DANIEL MOURA DE MATOS: condenado, definitivamente, a 02 (DOIS) ANOS e 11 (ONZE) MESES DE RECLUSÃO mais 17 (DEZESSETE) dias-multa, sendo que cada dia-multa deverá ser calculado à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. Determino para o cumprimento da pena corporal, inicialmente, o regime SEMI-ABERTO, em função da recidiva do ora sentenciado. QUANTO AO RÉU WERBSTER YATAANDERSON DA SILVA LUZ: Em face do concurso formal, aplico-lhe somente as reprimendas do furto qualificado, delito objetivamente mais grave, porém, acrescidas de um sexto, conforme estabelece o art. 70, do Código Penal, ficando assim o Sr. WERBSTER YATAANDERSON DA SILVA LUZ condenado, definitivamente, a 02 (DOIS) ANOS e 11 (ONZE) MESES DE RECLUSÃO mais 17 (DEZESSETE) dias-multa, sendo que cada dia-multa deverá ser calculado à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. Determino para o cumprimento da pena corporal, inicialmente, o regime SEMI-ABERTO, em função da recidiva do ora sentenciado." Samambaia/DF, 12 de fevereiro de 2008. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Juiz de Direito.
Nº 23124-6/07 - Acao Penal - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: DF333333 - Ministerio Publico do Distrito Federal e Territorios. R: FRANCISCO DOS SANTOS ALVES. Adv(s).: DF003055 - Gilson Fernandes Vasconcellos. Sentença de fls. 147/162: "(...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia ofertada pelo representante do Ministério Público para condenar FRANCISCO DOS SANTOS ALVES, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 16, caput, e artigo 12, caput, ambos da Lei nº 10.826/03 e, ainda, artigo 180, caput, do Código Penal. (...) a 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, mais 12 (doze) dias-multa. Sanções que torno definitivas, por não existirem, na terceira fase, outras causas de diminuição ou aumento a considerar. Determino para o cumprimento da pena corporal, inicialmente, o regime SEMI-ABERTO, em função da recidiva do réu. (...)" Samambaia/DF, 11 de fevereiro de 2008. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Juiz de Direito.

VARAS DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE SAMAMBAIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SAMAMBAIA

PORTARIA Nº 1, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2008

O Doutor JOAO DA MATTA E SILVA, MMº Juiz de Direito da PRIMEIRA VARA FAM ORF E SUCESSOES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE SAMAMBAIA, no uso de suas atribuições legais e atendendo ao disposto ao Provimento Geral da Corregedoria, resolve:

1 - Designar os dias 25 a 29 de fevereiro de 2008 para a realização da Inspeção Anual nos Serviços da Secretaria da Vara, sem prejuízo dos trabalhos cartorários;

2 - O atendimento ao público será normal nos dias designados para a inspeção e os prazos judiciais não serão suspensos ou interrompidos;

3 - A inspeção será de caráter público, ficando, assim, aberta a todos a quem possa interessar;

4 - Determinar à Secretaria:

4.1 - recolhimento de todos os autos com prazos excedidos que se encontre, em poder de Advogados, Defensores, Procuradores e Ministério Público;

4.2 - A expedicãoi de ofícios a quem se refere o art. 3º, parágrafo 4º do Provimento da Corregedoria;

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor da Justiça do distrito Federal comunicando-o da realização da inspeção.

Publique-se, Afixe-se, Cumpra-se.

JOAO DA MATTA E SILVA
Juiz de Direito

JUIZADOS ESPECIAIS DE COMPETÊNCIA GERAL DE SAMAMBAIA

2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE COMPETÊNCIA GERAL DE SAMAMBAIA

EXPEDIENTE DO DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito:Julio Cesar Lerias Ribeiro
Diretora de Secretaria:Manuella Silva de Oliveira

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 17495-8/07 - Execucao - A: GILMAR ALABARCE GONCALVES. Adv(s).: DF02160A - Meure Marques de Oliveira Ribeiro. R: GILVAN FAGUNDES SOARES. Adv(s).: (.). R: GILVAN FAGUNDES SOARES e outros. Adv(s).: (.). R: WAGNER DANIEL DAMASCENO. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo para a parte executada apresentar impugnação à execução. De ordem do MM Juiz de Direito, fica a parte credora intimada a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao auto de penhora e laudo de avaliação, devendo informar se tem interesse na adjudicação do bem penhorado ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito. (art. 162 , §4º, CPC).Deve, ainda, ser esclarecida das vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares ao penhorado não tem havido lanço, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor do bem constritado.Samambaia - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 15h22.MANUELLA SILVA DE OLIVEIRADiretora de Secretaria.

DESPACHO

Nº 2678-0/08 - Indenizacao de P Sumarissimo - A: MARIA LUIZA GOMES PASSOS. Adv(s).: DF022792 - Cirlene Carvalho Silva. R: MARCOS MAMEDIO DA SILVEIRA BORGES. Adv(s).: (.). DESPACHO - Os fatos narrados mostram-se controversos. Ausente, assim, a verossimilhança de que trata o artigo 273 do Código de Processo Civil.Também não restou demonstrado eventual dano que a espera pelo julgamento definitivo da causa possa trazer ao autor.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se e intime-se. I.Samambaia - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 17h55.ANNE KARINNE TOMELINJuíza de Direito Substituta.

SENTENCA

Nº 23556-2/07 - Reparacao de Danos - A: JOSE PINHEIRO DA ROCHA. Adv(s).: (.). R: GLOBO TINTAS. Adv(s).: SP119604 - Cibele Fleury Moraes. TESTEMUNHA: HUGO MOURAO FURTADO. Adv(s).: (.). SENTENCA - "... JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e em conseqüência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, conforme disposto no art. 269, inciso I, do CPC"....
Nº 342-5/08 - Obrigacao de Fazer - A: ANTONIO DOMINGOS SOBRINHO. Adv(s).: DF012559 - Evamar Francisco Lacerda. R: BRASIL TELECOM S/A. Adv(s).: DF015347 - Eduardo Moreth Loquez. SENTENCA - "...JULGO PROCEDENTE o pedido para DECRETAR RESCINDIDO o contrato nº 9047440230 celebrado em nome do autor, com o conseqüente cancelamento de qualquer débito gerado em seu nome; DETERMINAR que a BRASIL TELECOM providencie a retirada, no prazo de três dias, do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, sob pena de aplicação de multa diária; e CONDENAR A RÉ a pagar ao autor a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais"....
Nº 2464-7/08 - Execucao de Honorarios - A: EUROAM - INSTITUTO AMER.DE EDUC., CIEN. E TEC.. Adv(s).: DF786490 - Nucleo de Pratica Juridica Unieuro. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s).: (.). SENTENCA - Ante o exposto exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 52, caput, da Lei n. 9099/95, c/c art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Não há custas nem honorários.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se.Samambaia - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 15h38.ANNE KARINNE TOMELINJuíza de Direito.

CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GUARÁ

2º JUIZADO ESPECIAL DE COMPETÊNCIA GERAL DO GUARÁ

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2008

Juíza de Direito:Diva Lucy de Faria Pereira Ibiapina
Diretora de Secretaria:Conceicao Lucinete de Andrade

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 65449-8/06 - Termo Circunstanciado - A: ALVARO HENRIQUE RIBEIRO. Adv(s).: DF008405 - Paulo Correa dos Santos. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s).: (.). De ordem da MM. Juíza, Dra. BARBARA ISADORA SANTOS SEBE NARDY, designo o dia 13/03/2008, às 15h30 horas, para realização da audiência de PRELIMINAR.Brasília - DF, 12/12/2007..

DESPACHO

Nº 97365-6/05 - Queixa Crime - A: FABIOLA ALVES LOPES DOS SANTOS. Adv(s).: DF017918 - Bruno Espineira Lemos. R: KARINA ROCHA ALVES. Adv(s).: (.). Acolho o parecer ministerial para deferir, tão somente, a substituição dos documentos indicados à fl. 291 por cópias devidamente autenticadas. Intimem-se. Brasília - DF, 27/12/2007. Bárbara Isadora Santos Sebe Nardy Juíza de Direito Substituta.

CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA MARIA

CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO, CONTADORIA E PARTIDORIA DO FÓRUM DE SANTA MARIA

Juiz Distrib. Pleno: Dr. ERNANE FIDELIS FILHO
Juiz Subst.: Dr. ERNANE FIDELIS FILHO
Representante do MP : Dr. FABIO BARROS DE MATOS
Diretor(a) do Serviço de Distribuição: CLAUDIA VIEIRA CASTRO NORONHA
Circunscrição : Santa Maria

Distribuição : 2008.10.1.001497-6 Por Prevenção
Data : 20/02/2008
Feito : 1390 - EMBARGOS DE TERCEIRO
Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL, FAMILIA, ORFAOS E SUCESSOES
Embargante : ROBISON MARROCOS XAVIER JUNIOR
Advogado : DF011489 - CARLOS ESTEVAO MENDONCA DE SOUZA

Distribuição : 2008.10.1.001470-0 Aleatória
Data : 20/02/2008
Feito : 1054 - ALIMENTOS
Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL, FAMILIA, ORFAOS E SUCESSOES
Requerente : E.G.H.F.A.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.10.1.001471-8 Aleatória
Data : 20/02/2008
Feito : 1566 - INDENIZACAO
Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL, FAMILIA, ORFAOS E SUCESSOES
Requerente : ANA PAULA DE LIMA CHIANCA
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.10.1.001472-6 Aleatória
Data : 20/02/2008
Feito : 1056 - ALVARA
Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL, FAMILIA, ORFAOS E SUCESSOES
Requerente : C.R.D.S.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.10.1.001473-4 Aleatória
Data : 20/02/2008
Feito : 1466 - EXECUCAO DE ALIMENTOS
Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL, FAMILIA, ORFAOS E SUCESSOES
Exequente : M.P.A.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.10.1.001474-2 Aleatória
Data : 20/02/2008
Feito : 1054 - ALIMENTOS
Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL, FAMILIA, ORFAOS E SUCESSOES
Requerente : A.G.D.S.D.N.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.10.1.001475-9 Aleatória
Data : 20/02/2008
Feito : 1466 - EXECUCAO DE ALIMENTOS
Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL, FAMILIA, ORFAOS E SUCESSOES
Exequente : P.V.D.A.A.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.10.1.001479-0 Aleatória
Data : 20/02/2008
Feito : 1234 - CONVERSAO EM DIVORCIO CONSENSUAL
Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL, FAMILIA, ORFAOS E SUCESSOES
Requerente : T.M..
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.10.1.001484-7 Aleatória
Data : 20/02/2008
Feito : 1607 - INVESTIGACAO DE PATERNIDADE
Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL, FAMILIA, ORFAOS E SUCESSOES
Requerente : A.B.D.L.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.10.1.001485-5 Aleatória
Data : 20/02/2008
Feito : 1851 - REVISAO DE ALIMENTOS
Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL, FAMILIA, ORFAOS E SUCESSOES
Requerente : P.D.C.S.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.10.1.001487-0 Aleatória
Data : 20/02/2008
Feito : 1054 - ALIMENTOS
Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL, FAMILIA, ORFAOS E SUCESSOES
Requerente : J.D.N.G.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.10.1.001490-2 Aleatória
Data : 20/02/2008
Feito : 1054 - ALIMENTOS
Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL, FAMILIA, ORFAOS E SUCESSOES
Requerente : K.E.C.G.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.10.1.001492-7 Aleatória
Data : 20/02/2008
Feito : 1466 - EXECUCAO DE ALIMENTOS
Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL, FAMILIA, ORFAOS E SUCESSOES
Exequente : M.P.A.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.10.1.001494-3 Aleatória
Data : 20/02/2008
Feito : 1782 - REINTEGRACAO DE POSSE
Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL, FAMILIA, ORFAOS E SUCESSOES
Autor : AMELIA BARBOSA DA SILVA
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.10.1.001495-0 Aleatória
Data : 20/02/2008
Feito : 1466 - EXECUCAO DE ALIMENTOS
Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL, FAMILIA, ORFAOS E SUCESSOES
Exequente : L.I.R.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.10.1.001498-4 Aleatória
Data : 20/02/2008
Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL, FAMILIA, ORFAOS E SUCESSOES
Autor : BANCO FINASA S/A
Advogado : DF014718 - PATRICIA HENRIQUE AMARO

Distribuição : 2008.10.1.001501-3 Aleatória
Data : 20/02/2008
Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL, FAMILIA, ORFAOS E SUCESSOES
Autor : BV FINANCEIRA S/A CFI
Advogado : DF014718 - PATRICIA HENRIQUE AMARO

Distribuição : 2008.10.1.001506-2 Aleatória
Data : 20/02/2008
Feito : 1465 - EXECUCAO
Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL, FAMILIA, ORFAOS E SUCESSOES
Exequente : UNIPLAC-UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL
Advogado : DF004604 - DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO

Distribuição : 2008.10.1.001476-7 Aleatória
Data : 20/02/2008
Feito : 1466 - EXECUCAO DE ALIMENTOS
Vara : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL, FAMILIA, ORF. E SUC. SANTA MARIA
Exequente : M.N.D.S.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.10.1.001478-3 Aleatória
Data : 20/02/2008
Feito : 1054 - ALIMENTOS
Vara : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL, FAMILIA, ORF. E SUC. SANTA MARIA
Requerente : A.F.D.A.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.10.1.001480-6 Aleatória
Data : 20/02/2008
Feito : 1054 - ALIMENTOS
Vara : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL, FAMILIA, ORF. E SUC. SANTA MARIA
Requerente : L.D.L.F.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.10.1.001481-4 Aleatória
Data : 20/02/2008
Feito : 1586 - INTERDICAO DE PESSOA
Vara : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL, FAMILIA, ORF. E SUC. SANTA MARIA
Requerente : M.D.G.A.P.D.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.10.1.001482-2 Aleatória
Data : 20/02/2008
Feito : 8111 - RECONHECIMENTO DE UNIAO ESTAVEL POS MORTE
Vara : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL, FAMILIA, ORF. E SUC. SANTA MARIA
Requerente : M.C.D.F.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.10.1.001486-3 Aleatória
Data : 20/02/2008
Feito : 1297 - DECLARATORIA
Vara : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL, FAMILIA, ORF. E SUC. SANTA MARIA
Requerente : MARIA DO SOCORRO LOPES DA SILVA
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.10.1.001488-8 Aleatória
Data : 20/02/2008
Feito : 1351 - DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO
Vara : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL, FAMILIA, ORF. E SUC. SANTA MARIA
Requerente : T.M.D.C.D.S.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.10.1.001489-6 Aleatória
Data : 20/02/2008
Feito : 1054 - ALIMENTOS
Vara : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL, FAMILIA, ORF. E SUC. SANTA MARIA
Requerente : G.R.F.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.10.1.001491-9 Aleatória
Data : 20/02/2008
Feito : 1054 - ALIMENTOS
Vara : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL, FAMILIA, ORF. E SUC. SANTA MARIA
Requerente : J.P.D.S.R.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.10.1.001493-5 Aleatória
Data : 20/02/2008
Feito : 1466 - EXECUCAO DE ALIMENTOS
Vara : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL, FAMILIA, ORF. E SUC. SANTA MARIA
Exequente : S.E.M.A.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.10.1.001496-8 Aleatória
Data : 20/02/2008
Feito : 1607 - INVESTIGACAO DE PATERNIDADE
Vara : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL, FAMILIA, ORF. E SUC. SANTA MARIA
Requerente : L.F.D.O.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.10.1.001499-2 Aleatória
Data : 20/02/2008
Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL, FAMILIA, ORF. E SUC. SANTA MARIA
Autor : BV FINANCEIRA S/A CFI
Advogado : DF014718 - PATRICIA HENRIQUE AMARO

Distribuição : 2008.10.1.001500-5 Aleatória
Data : 20/02/2008
Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL, FAMILIA, ORF. E SUC. SANTA MARIA
Autor : BV FINANCEIRA S/A CFI
Advogado : DF014718 - PATRICIA HENRIQUE AMARO

Distribuição : 2008.10.1.001503-8 Aleatória
Data : 20/02/2008
Feito : 1604 - INVENTARIO
Vara : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL, FAMILIA, ORF. E SUC. SANTA MARIA
REQUERENTE : R.M.L.D.S.
Advogado : DF008048 - JORGE ANDERS AIDAR

Distribuição : 2008.10.1.001504-6 Aleatória
Data : 20/02/2008
Feito : 1351 - DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO
Vara : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL, FAMILIA, ORF. E SUC. SANTA MARIA
Requerente : D.P.C.S.
Advogado : DF024919 - CARLOS ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA

Distribuição : 2008.10.1.001508-7 Aleatória
Data : 20/02/2008
Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL, FAMILIA, ORF. E SUC. SANTA MARIA
Autor : BANCO FINASA S/A
Advogado : DF025121 - ANDREA CRISTINA SERPE GANHO LOLLI

Distribuição : 2008.10.1.001467-9 Por Prevenção
Data : 20/02/2008
Feito : 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara : 301 - VARA CRIMINAL,DO TRIBUNAL DO JURI E DELITOS DE TRANSITO
Requerente : ADENILDO MIGUEL DE OLIVEIRA
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.10.1.001468-7 Por Prevenção
Data : 20/02/2008
Feito : 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara : 301 - VARA CRIMINAL,DO TRIBUNAL DO JURI E DELITOS DE TRANSITO
Requerente : ANTONIO PEREIRA GASPAR FILHO
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.10.1.001469-5 Aleatória
Data : 20/02/2008
Feito : 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara : 301 - VARA CRIMINAL,DO TRIBUNAL DO JURI E DELITOS DE TRANSITO
Requerente : ADENILDO MIGUEL DE OLIVEIRA
Advogado : GO015737 - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS

Distribuição : 2008.10.1.001477-5 Aleatória
Data : 20/02/2008
Feito : 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara : 301 - VARA CRIMINAL,DO TRIBUNAL DO JURI E DELITOS DE TRANSITO
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.10.1.001502-0 Aleatória
Data : 20/02/2008
Feito : 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara : 301 - VARA CRIMINAL,DO TRIBUNAL DO JURI E DELITOS DE TRANSITO
Requerente : WALDERLI LOURENCO DA ROCHA JUNIOR
Advogado : DF006072 - RENATO NOGUEIRA VILLA REAL

VARAS CÍVEIS, DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SANTA MARIA

2ª VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SANTA MARIA

EDITAL DE CONHECIMENTO DE TERCEIROS

O Doutor MAX ABRAHÃO ALVES DE SOUZA, Juiz de Direito da Segunda Vara Cível, Familia, Orf. e Suc. da Circunscrição Judiciária de Santa Maria da Segunda Vara Cível, de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Santa Maria-DF, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem ciência que por este meio leva ao conhecimento público a interdição de FABRICIO VINICIUS BARBOSA, Brasileiro, Solteiro, CPF Nº 888453201-97, CI Nº 1987523-SSP/DF, filho de Aristóteles Francisco Barbosa e de Vera Lucia da Silva, nascido em 24/01/1979, portador de doença mental leve, associada a epilepsia, o que torna inteiramente incapaz de reger sua vida e administrar seus bens, conforme autos da AÇÃO DE INTERDICAO, Nº 2006.10.1.007288-3, em curso nesta Vara, requerido por VERA LUCIA DA SILVA, e sentença prolatada às fls. 53/54, a seguir transcrita: " (...) Ao exposto, com apoio no ilustrado parecer ministerial, decreto a interdição de FABRÍCIO VINÍCIUS BARBOSA, nomeando como sua curadora, VERA LÚCIA DA SILVA, que o representará em todos os atos de sua vida civil. Expeçam-se as diligências necessárias ao cumprimento do disposto no art. 1184 do CPC. Tome-se compromisso da requerente; dispenso-a de prestar a garantia a que se refere o art. 1188 do CPC, nos termos do art. 1190 do mesmo diploma. Sem custas e sem honorários, eis que defiro, nesta oportunidade, os benefícios da Justiça Gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. Santa Maria - DF, quarta-feira, 24/10/2007 às 12h49. Max Abrahão Alves de Souza Juiz de Direito.". E assim, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não venham estes no futuro alegar ignorância dos autos acima mencionados, extraiu-se o presente edital e mais 03 (três) vias de igual forma e teor, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. O QUE CUMPRA. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE SANTA MARIA-DF, ao(s) 11 de fevereiro de 2008. Eu, FABRICIO MIRTO NOVAIS FLORENCIO, Diretor de Secretaria, o subscrevo e assino, por determinação do MM. Juiz de Direito.

EXPEDIENTE DO DIA 19 DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito:Max Abrahao Alves de Souza
Diretor de Secretaria:Fabricio Mirto Novais Florencio

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

SENTENCA

Nº 3558-4/05 - Reivindicatoria - A: BENEDITA ALVES FERREIRA. Adv(s).: DF000529 - Manoel Augusto Campelo Neto. A: BENEDITA ALVES FERREIRA e outros. Adv(s).: DF000529 - Manoel Augusto Campelo Neto. R: MARIA DE NAZARE SARAIVA COSTA. Adv(s).: (.). SENTENCA - (...) Diante do exposto, assim reconhecidas a inépcia da petição inicial, a ilegitimidade ativa "ad causam" e a falta de interesse de agir, indefiro a petição inicial, julgo o demandante carecedor do direito de ação e declaro extinto o processo, sem apreciação do mérito, com suporte nos artigos 295, II e 267, I e VI, todos do CPC. Sem custas processuais, eis que defiro à parte autora, nesta oportunidade, os benefícios da gratuidade de justiça postulada, na forma disposta no art. 12, da Lei N. 1.060/50.Faculto o desentranhamento de documentos mediante traslado. Transitada em julgado, após as anotações pertinentes, sem outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Atente a zelosa Secretaria deste Juízo à retificação do pólo ativo, para inclusão do herdeiro habilitado, promovendo-se as anotações e retificações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santa Maria-DF, quarta-feira, 23 de janeiro de 2008, às 14h31min.MAX ABRAHÃO ALVES DE SOUZA,Juiz de Direito.

Nº 3731-5/05 - Reivindicatoria - A: ANTONIO PEREIRA MAGALHAES. Adv(s).: DF000529 - Manoel Augusto Campelo Neto. A: ANTONIO PEREIRA MAGALHAES e outros. Adv(s).: DF000529 - Manoel Augusto Campelo Neto. R: MARIA TEREZA DA SILVA. Adv(s).: (.). INTERESSADA: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF022063 - Ricardo Sussumu Ogata. SENTENCA - (...)Diante do exposto, assim reconhecidas a inépcia da petição inicial, a ilegitimidade ativa "ad causam" e a falta de interesse de agir, indefiro a petição inicial, julgo o demandante carecedor do direito de ação e declaro extinto o processo, sem apreciação do mérito, com suporte nos artigos 295, II e 267, I e VI, todos do CPC. Sem custas processuais, eis que defiro à parte autora, nesta oportunidade, os benefícios da gratuidade de justiça postulada, na forma disposta no art. 12, da Lei N. 1.060/50.Faculto o desentranhamento de documentos mediante traslado. Transitada em julgado, após as anotações pertinentes, sem outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Atente a zelosa Secretaria deste Juízo à retificação do pólo ativo, para inclusão do herdeiro habilitado, promovendo-se as anotações e retificações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santa Maria-DF, quarta-feira, 23 de janeiro de 2008, às 19h00min.MAX ABRAHÃO ALVES DE SOUZA,Juiz de Direito.

Nº 3733-0/05 - Reivindicatoria - A: MARIA PEREIRA BRAGA. Adv(s).: DF010987 - Maria das Gracas Calazans. A: MARIA PEREIRA BRAGA e outros. Adv(s).: DF010987 - Maria das Gracas Calazans. R: EDINALVA BARBOSA DOURADA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. DENUNCIADO A LIDE: JASON ARANTES MARTINS. Adv(s).: (.). SENTENCA - (...) Diante do exposto, assim reconhecidas a inépcia da petição inicial, a ilegitimidade ativa "ad causam" e a falta de interesse de agir, indefiro a petição inicial, julgo o demandante carecedor do direito de ação e declaro extinto o processo, sem apreciação do mérito, com suporte nos artigos 295, II e 267, I e VI, todos do CPC. Sem custas processuais, eis que defiro à parte autora, nesta oportunidade, os benefícios da gratuidade de justiça postulada, na forma disposta no art. 12, da Lei N. 1.060/50.Faculto o desentranhamento de documentos mediante traslado. Transitada em julgado, após as anotações pertinentes, sem outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Atente a zelosa Secretaria deste Juízo à retificação do pólo ativo, para inclusão do herdeiro habilitado, promovendo-se as anotações e retificações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santa Maria-DF, quarta-feira, 23 de janeiro de 2008, às 14h31min.MAX ABRAHÃO ALVES DE SOUZA,Juiz de Direito.

Nº 3735-6/05 - Reivindicatoria - A: LEONIDIA BRAGA MEIRELES. Adv(s).: DF000529 - Manoel Augusto Campelo Neto. A: LEONIDIA BRAGA MEIRELES e outros. Adv(s).: DF000529 - Manoel Augusto Campelo Neto. R: JULIO CESAR LOPES MOURA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: JULIO CESAR LOPES MOURA e outros. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: NOELIA DE SOUSA SANTOS LOPES. Adv(s).: (.). DENUNCIADO A LIDE: JASON ARANTES MARTINS. Adv(s).: (.). SENTENCA - (...) Diante do exposto, assim reconhecidas a inépcia da petição inicial, a ilegitimidade ativa "ad causam" e a falta de interesse de agir, indefiro a petição inicial, julgo o demandante carecedor do direito de ação e declaro extinto o processo, sem apreciação do mérito, com suporte nos artigos 295, II e 267, I e VI, todos do CPC. Sem custas processuais, eis que defiro à parte autora, nesta oportunidade, os benefícios da gratuidade de justiça postulada, na forma disposta no art. 12, da Lei N. 1.060/50.Faculto o desentranhamento de documentos mediante traslado. Transitada em julgado, após as anotações pertinentes, sem outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Atente a zelosa Secretaria deste Juízo à retificação do pólo ativo, para inclusão do herdeiro habilitado, promovendo-se as anotações e retificações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santa Maria-DF, terça-feira, 22 de janeiro de 2008, às 16h56min.MAX ABRAHÃO ALVES DE SOUZA,Juiz de Direito.

Nº 3741-0/05 - Reivindicatoria - A: LEONIDIA BRAGA MEIRELES. Adv(s).: DF010987 - Maria das Gracas Calazans. A: LEONIDIA BRAGA MEIRELES e outros. Adv(s).: DF010987 - Maria das Gracas Calazans. R: JOVENILSON FERNANDES DA SILVA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: JOVENILSON FERNANDES DA SILVA e outros. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. DENUNCIADO A LIDE: GILSON FERNANDES DA SILVA. Adv(s).: (.). R: LUCINEIDE SOARES ALBERNAZ SILVA. Adv(s).: (.). (...) Diante do exposto, assim reconhecidas a inépcia da petição inicial, a ilegitimidade ativa "ad causam" e a falta de interesse de agir, indefiro a petição inicial, julgo o demandante carecedor do direito de ação e declaro extinto o processo, sem apreciação do mérito, com suporte nos artigos 295, II e 267, I e VI, todos do CPC. Sem custas processuais, eis que defiro à parte autora, nesta oportunidade, os benefícios da gratuidade de justiça postulada, na forma disposta no art. 12, da Lei N. 1.060/50.Faculto o desentranhamento de documentos mediante traslado. Transitada em julgado, após as anotações pertinentes, sem outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Atente a zelosa Secretaria deste Juízo à retificação do pólo ativo, para inclusão do herdeiro habilitado, promovendo-se as anotações e retificações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santa Maria-DF, quarta-feira, 23 de janeiro de 2008, às 14h31min.MAX ABRAHÃO ALVES DE SOUZA,Juiz de Direito.

Nº 3753-2/05 - Reivindicatoria - A: MARIA PEREIRA BRAGA. Adv(s).: DF000529 - Manoel Augusto Campelo Neto. A: MARIA PEREIRA BRAGA e outros. Adv(s).: DF000529 - Manoel Augusto Campelo Neto. R: DELMIRO ARAUJO CARNEIRO. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. DENUNCIADO A LIDE: MARCIO NERI DE ALMEIDA. Adv(s).: (.). SENTENCA - (...) Diante do exposto, assim reconhecidas a inépcia da petição inicial, a ilegitimidade ativa "ad causam" e a falta de interesse de agir, indefiro a petição inicial, julgo o demandante carecedor do direito de ação e declaro extinto o processo, sem apreciação do mérito, com suporte nos artigos 295, II e 267, I e VI, todos do CPC. Sem custas processuais, eis que defiro à parte autora, nesta oportunidade, os benefícios da gratuidade de justiça postulada, na forma disposta no art. 12, da Lei N. 1.060/50.Faculto o desentranhamento de documentos mediante traslado. Transitada em julgado, após as anotações pertinentes, sem outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Atente a zelosa Secretaria deste Juízo à retificação do pólo ativo, para inclusão do herdeiro habilitado, promovendo-se as anotações e retificações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santa Maria-DF, quarta-feira, 23 de janeiro de 2008, às 14h31min.MAX ABRAHÃO ALVES DE SOUZA,Juiz de Direito.

Nº 3759-8/05 - Reivindicatoria - A: LEONIDIA BRAGA MEIRELES. Adv(s).: DF010987 - Maria das Gracas Calazans. A: LEONIDIA BRAGA MEIRELES e outros. Adv(s).: DF010987 - Maria das Gracas Calazans. R: HILDA MARIA CAIXETA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. SENTENCA - (...) Diante do exposto, assim reconhecidas a inépcia da petição inicial, a ilegitimidade ativa "ad causam" e a falta de interesse de agir, indefiro a petição inicial, julgo o demandante carecedor do direito de ação e declaro extinto o processo, sem apreciação do mérito, com suporte nos artigos 295, II e 267, I e VI, todos do CPC. Sem custas processuais, eis que defiro à parte autora, nesta oportunidade, os benefícios da gratuidade de justiça postulada, na forma disposta no art. 12, da Lei N. 1.060/50.Faculto o desentranhamento de documentos mediante traslado. Transitada em julgado, após as anotações pertinentes, sem outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Atente a zelosa Secretaria deste Juízo à retificação do pólo ativo, para inclusão do herdeiro habilitado, promovendo-se as ano-

tações e retificações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santa Maria-DF, quarta-feira, 23 de janeiro de 2008, às 14h31min.MAX ABRAHÃO ALVES DE SOUZA,Juiz de Direito.

Nº 3774-0/05 - Reivindicatoria - A: LEONIDIA BRAGA MEIRELES. Adv(s).: DF010987 - Maria das Gracas Calazans. A: LEONIDIA BRAGA MEIRELES e outros. Adv(s).: DF010987 - Maria das Gracas Calazans. R: JOSE VALDO GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: JOSE VALDO GOMES DE OLIVEIRA e outros. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. DENUNCIADO A LIDE: JOSE MAURICIO RIBEIRO. Adv(s).: (.). SENTENCA - (...) Diante do exposto, assim reconhecidas a inépcia da petição inicial, a ilegitimidade ativa "ad causam" e a falta de interesse de agir, indefiro a petição inicial, julgo o demandante carecedor do direito de ação e declaro extinto o processo, sem apreciação do mérito, com suporte nos artigos 295, II e 267, I e VI, todos do CPC. Sem custas processuais, eis que defiro à parte autora, nesta oportunidade, os benefícios da gratuidade de justiça postulada, na forma disposta no art. 12, da Lei N. 1.060/50.Faculto o desentranhamento de documentos mediante traslado. Transitada em julgado, após as anotações pertinentes, sem outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Atente a zelosa Secretaria deste Juízo à retificação do pólo ativo, para inclusão do herdeiro habilitado, promovendo-se as anotações e retificações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santa Maria-DF, quarta-feira, 23 de janeiro de 2008, às 14h31min.MAX ABRAHÃO ALVES DE SOUZA,Juiz de Direito.

Nº 3775-8/05 - Reivindicatoria - A: LEONIDIA BRAGA MEIRELES. Adv(s).: DF000529 - Manoel Augusto Campelo Neto. A: LEONIDIA BRAGA MEIRELES e outros. Adv(s).: DF000529 - Manoel Augusto Campelo Neto. R: ADEMAR RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: (.). INTERESSADA: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF022063 - Ricardo Sussumu Ogata. SENTENCA - (...) Diante do exposto, assim reconhecidas a inépcia da petição inicial, a ilegitimidade ativa "ad causam" e a falta de interesse de agir, indefiro a petição inicial, julgo o demandante carecedor do direito de ação e declaro extinto o processo, sem apreciação do mérito, com suporte nos artigos 295, II e 267, I e VI, todos do CPC. Sem custas processuais, eis que defiro à parte autora, nesta oportunidade, os benefícios da gratuidade de justiça postulada, na forma disposta no art. 12, da Lei N. 1.060/50.Faculto o desentranhamento de documentos mediante traslado. Transitada em julgado, após as anotações pertinentes, sem outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Atente a zelosa Secretaria deste Juízo à retificação do pólo ativo, para inclusão do herdeiro habilitado, promovendo-se as anotações e retificações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santa Maria-DF, quarta-feira, 23 de janeiro de 2008, às 14h31min.MAX ABRAHÃO ALVES DE SOUZA,Juiz de Direito.

Nº 3778-2/05 - Reivindicatoria - A: LEONIDIA BRAGA MEIRELES. Adv(s).: DF010987 - Maria das Gracas Calazans. A: LEONIDIA BRAGA MEIRELES e outros. Adv(s).: DF010987 - Maria das Gracas Calazans. R: FRANCISCO DAS CHAGAS TOMAZ DA SILVA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: FRANCISCO DAS CHAGAS TOMAZ DA SILVA e outros. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: MONIA RIBEIRO DA COSTA. Adv(s).: (.). DENUNCIADO A LIDE: SILVIO CESAR DE SOUSA LAVOR. Adv(s).: (.). SENTENCA - (...)Diante do exposto, assim reconhecidas a inépcia da petição inicial, a ilegitimidade ativa "ad causam" e a falta de interesse de agir, indefiro a petição inicial, julgo o demandante carecedor do direito de ação e declaro extinto o processo, sem apreciação do mérito, com suporte nos artigos 295, II e 267, I e VI, todos do CPC. Sem custas processuais, eis que defiro à parte autora, nesta oportunidade, os benefícios da gratuidade de justiça postulada, na forma disposta no art. 12, da Lei N. 1.060/50.Faculto o desentranhamento de documentos mediante traslado. Transitada em julgado, após as anotações pertinentes, sem outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Atente a zelosa Secretaria deste Juízo à retificação do pólo ativo, para inclusão do herdeiro habilitado, promovendo-se as anotações e retificações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santa Maria-DF, quarta-feira, 23 de janeiro de 2008, às 14h31min.MAX ABRAHÃO ALVES DE SOUZA,Juiz de Direito.

Nº 3785-4/05 - Reivindicatoria - A: TALES LUCIANO DE SOUZA. Adv(s).: DF000529 - Manoel Augusto Campelo Neto. A: TALES LUCIANO DE SOUZA e outros. Adv(s).: DF000529 - Manoel Augusto Campelo Neto. R: HELCIO GONCALVES DE FRANCA. Adv(s).: (.). SENTENCA - (...) Diante do exposto, assim reconhecidas a inépcia da petição inicial, a ilegitimidade ativa "ad causam" e a falta de interesse de agir, indefiro a petição inicial, julgo o demandante carecedor do direito de ação e declaro extinto o processo, sem apreciação do mérito, com suporte nos artigos 295, II e 267, I e VI, todos do CPC. Sem custas processuais, eis que defiro à parte autora, nesta oportunidade, os benefícios da gratuidade de justiça postulada, na forma disposta no art. 12, da Lei N. 1.060/50.Faculto o desentranhamento de documentos mediante traslado. Transitada em julgado, após as anotações pertinentes, sem outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Atente a zelosa Secretaria deste Juízo à retificação do pólo ativo, para inclusão do herdeiro habilitado, promovendo-se as anotações e retificações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santa Maria-DF, terça-feira, 22 de janeiro de 2008, às 16h56min.MAX ABRAHÃO ALVES DE SOUZA,Juiz de Direito.

Nº 3798-3/05 - Reivindicatoria - A: LEONIDIA BRAGA MEIRELES. Adv(s).: DF000529 - Manoel Augusto Campelo Neto. A: LEONIDIA BRAGA MEIRELES e outros. Adv(s).: DF000529 - Manoel Augusto Campelo Neto. R: HELIO FELIZARDO DA SILVA. Adv(s).: (.). SENTENCA - (...) Diante do exposto, assim reconhecidas a inépcia da petição inicial, a ilegitimidade ativa "ad causam" e a falta de interesse de agir, indefiro a petição inicial, julgo o demandante carecedor do direito de ação e declaro extinto o processo, sem apreciação do mérito, com suporte nos artigos 295, II e 267, I e VI, todos do CPC. Sem custas processuais, eis que defiro à parte autora, nesta oportunidade, os benefícios da gratuidade de justiça postulada, na forma disposta no art. 12, da Lei N. 1.060/50.Faculto o desentranhamento de documentos mediante traslado. Transitada em julgado, após as anotações pertinentes, sem outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Atente a zelosa Secretaria deste Juízo à retificação do pólo ativo, para inclusão do herdeiro habilitado, promovendo-se as anotações e retificações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santa Maria-DF, quarta-feira, 23 de janeiro de 2008, às 14h31min.MAX ABRAHÃO ALVES DE SOUZA,Juiz de Direito.

Nº 4182-2/05 - Reivindicatoria - A: LEONIDIA BRAGA MEIRELES. Adv(s).: DF010987 - Maria das Gracas Calazans. A: LEONIDIA BRAGA MEIRELES e outros. Adv(s).: DF010987 - Maria das Gracas Calazans. R: MARIA IRACEMA DE AZEVEDO SOUZA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: MARIA IRACEMA DE AZEVEDO SOUZA e outros. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: BENDITO RIBEIRO DE SOUZA. Adv(s).: (.). DENUNCIADO A LIDE: HELIO HENRIQUE DA SILVA. Adv(s).: (.). SENTENCA - (...) Diante do exposto, assim reconhecidas a inépcia da petição inicial, a ilegitimidade ativa "ad causam" e a falta de interesse de agir, indefiro a petição inicial, julgo o demandante carecedor do direito de ação e declaro extinto o processo, sem apreciação do mérito, com suporte nos artigos 295, II e 267, I e VI, todos do CPC. Sem custas processuais, eis que defiro à parte autora, nesta oportunidade, os benefícios da gratuidade de justiça postulada, na forma disposta no art. 12, da Lei N. 1.060/50.Faculto o desentranhamento de documentos mediante traslado. Transitada em julgado, após as anotações pertinentes, sem outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Atente a zelosa Secretaria deste Juízo à retificação do pólo ativo, para inclusão do herdeiro habilitado, promovendo-se as anotações e retificações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santa Maria-DF, terça-feira, 22 de janeiro de 2008, às 16h56min.MAX ABRAHÃO ALVES DE SOUZA,Juiz de Direito.

Nº 4184-7/05 - Reivindicatoria - A: LEONIDIA BRAGA MEIRELES. Adv(s).: DF010987 - Maria das Gracas Calazans. A: LEONIDIA BRAGA MEIRELES e outros. Adv(s).: DF010987 - Maria das Gracas Calazans. R: ADAO TOMAZ DA SILVA. Adv(s).: (.). INTERESSADA: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF022005 - Fernando Jose Longo Filho. SENTENCA - (...) Diante do exposto, assim reconhecidas a inépcia da petição inicial, a ilegitimidade ativa "ad causam" e a falta de interesse de agir, indefiro a petição inicial, julgo o demandante carecedor do direito de ação e declaro extinto o processo, sem apreciação do mérito, com suporte nos artigos 295, II e 267, I e VI, todos do CPC. Sem custas processuais, eis que defiro à parte autora, nesta oportunidade, os benefícios da gratuidade de justiça postulada, na forma disposta no art. 12, da Lei N. 1.060/50.Faculto o desentranhamento de documentos mediante traslado. Transitada em julgado, após as anotações pertinentes, sem outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Atente a zelosa Secretaria deste Juízo à retificação do pólo ativo, para inclusão do herdeiro habilitado, promovendo-se as anotações e retificações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santa Maria-DF, terça-feira, 22 de janeiro de 2008, às 16h40min.MAX ABRAHÃO ALVES DE SOUZA,Juiz de Direito.

Nº 4207-9/05 - Reivindicatoria - A: MARIA LIDIA MAGALHAES BRAGA. Adv(s).: DF010987 - Maria das Gracas Calazans. A: MARIA LIDIA MAGALHAES BRAGA e outros. Adv(s).: DF010987 - Maria das Gracas Calazans. R: MANOEL PAULO DO NASCIMENTO. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. DENUNCIADO A LIDE: ELIAS SUTERO LIMA. Adv(s).: (.). DENUNCIADO A LIDE: EDINALVA CARDOSO ANDRADE LIMA. Adv(s).: (.). SENTENCA - (...) Diante do exposto, assim reconhecidas a inépcia da petição inicial, a ilegitimidade ativa "ad causam" e a falta de interesse de agir, indefiro a petição inicial, julgo o demandante carecedor do direito de ação e declaro extinto o processo, sem apreciação do mérito, com suporte nos artigos 295, II e 267, I e VI, todos do CPC. Sem custas processuais, eis que defiro à parte autora, nesta oportunidade, os benefícios da gratuidade de justiça postulada, na forma disposta no art. 12, da Lei N. 1.060/50.Faculto o desentranhamento de documentos mediante traslado. Transitada em julgado, após as anotações pertinentes, sem outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Atente a zelosa Secretaria deste Juízo à retificação do pólo ativo, para inclusão do herdeiro habilitado, promovendo-se as anotações e retificações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santa Maria-DF, quarta-feira, 23 de janeiro de 2008, às 14h31min.MAX ABRAHÃO ALVES DE SOUZA,Juiz de Direito.

Nº 4221-4/05 - Reivindicatoria - A: LEONIDIA BRAGA MEIRELES. Adv(s).: DF010987 - Maria das Gracas Calazans. A: LEONIDIA BRAGA MEIRELES e outros. Adv(s).: DF010987 - Maria das Gracas Calazans. R: CLAUDIA NUNES DA SILVA. Adv(s).: (.). SENTENCA - (...) Diante do exposto, assim reconhecidas a inépcia da petição inicial, a ilegitimidade ativa "ad causam" e a falta de interesse de agir, indefiro a petição inicial, julgo o demandante carecedor do direito de ação e declaro extinto o processo, sem apreciação do mérito, com suporte nos artigos 295, II e 267, I e VI, todos do CPC. Sem custas processuais, eis que defiro à parte autora, nesta oportunidade, os benefícios da gratuidade de justiça postulada, na forma disposta no art. 12, da Lei N. 1.060/50.Faculto o desentranhamento de documentos mediante traslado. Transitada em julgado, após as anotações pertinentes, sem outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Atente a zelosa Secretaria deste Juízo à retificação do pólo ativo, para inclusão do herdeiro habilitado, promovendo-se as anotações e retificações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santa Maria-DF, quarta-feira, 23 de janeiro de 2008, às 14h31min.MAX ABRAHÃO ALVES DE SOUZA,Juiz de Direito.

Nº 4227-0/05 - Reivindicatoria - A: LEONIDIA BRAGA MEIRELES. Adv(s).: DF010987 - Maria das Gracas Calazans. A: LEONIDIA BRAGA MEIRELES e outros. Adv(s).: DF010987 - Maria das Gracas Calazans. R: JUDITE DA SILVA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. DENUNCIADO A LIDE: GABRIEL AGOSTINHO GONCALVES. Adv(s).: (.). SENTENCA - (...) Diante do exposto, assim reconhecidas a inépcia da petição inicial, a ilegitimidade ativa "ad causam" e a falta de interesse de agir, indefiro a petição inicial, julgo o demandante carecedor do direito de ação e declaro extinto o processo, sem apreciação do mérito, com suporte nos artigos 295, II e 267, I e VI, todos do CPC. Sem custas processuais, eis que defiro à parte autora, nesta oportunidade, os benefícios da gratuidade de justiça postulada, na forma disposta no art. 12, da Lei N. 1.060/50.Faculto o desentranhamento de documentos mediante traslado. Transitada em julgado, após as anotações pertinentes, sem outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Atente a zelosa Secretaria deste Juízo à retificação do pólo ativo, para inclusão do herdeiro habilitado, promovendo-se as anotações e retificações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santa Maria-DF, quarta-feira, 23 de janeiro de 2008, às 14h31min.MAX ABRAHÃO ALVES DE SOUZA,Juiz de Direito.

Nº 274-8/06 - Reivindicatoria - A: LEONIDIA BRAGA MEIRELES. Adv(s).: DF000529 - Manoel Augusto Campelo Neto. A: LEONIDIA BRAGA MEIRELES e outros. Adv(s).: DF000529 - Manoel Augusto Campelo Neto. R: LUCIEUR ALVES DA SILVA. Adv(s).: (.). SENTENCA - (...)Diante do exposto, assim reconhecidas a inépcia da petição inicial, a ilegitimidade ativa "ad causam" e a falta de interesse de agir, indefiro a petição inicial, julgo o demandante carecedor do direito de ação e declaro extinto o processo, sem apreciação do mérito, com suporte nos artigos 295, II e 267, I e VI, todos do CPC. Sem custas processuais, eis que defiro à parte autora, nesta oportunidade, os benefícios da gratuidade de justiça postulada, na forma disposta no art. 12, da Lei N. 1.060/50.Faculto o desentranhamento de documentos mediante traslado. Transitada em julgado, após as anotações pertinentes, sem outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Atente a zelosa Secretaria deste Juízo à retificação do pólo ativo, para inclusão do herdeiro habilitado, promovendo-se as anotações e retificações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santa Maria-DF, terça-feira, 22 de janeiro de 2008, às 18h30min.MAX ABRAHÃO ALVES DE SOUZA,Juiz de Direito.

Nº 287-7/06 - Reivindicatoria - A: TEREZA ALVES FERREIRA. Adv(s).: DF000529 - Manoel Augusto Campelo Neto. A: TEREZA ALVES FERREIRA e outros. Adv(s).: DF000529 - Manoel Augusto Campelo Neto. R: ANA MARIA DA COSTA SILVA. Adv(s).: (.). INTERESSADA: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF022063 - Ricardo Sussumu Ogata. SENTENCA - (...)Diante do exposto, assim reconhecidas a inépcia da petição inicial, a ilegitimidade ativa "ad causam" e a falta de interesse de agir, indefiro a petição inicial, julgo o demandante carecedor do direito de ação e declaro extinto o processo, sem apreciação do mérito, com suporte nos artigos 295, II e 267, I e VI, todos do CPC. Sem custas processuais, eis que defiro à parte autora, nesta oportunidade, os benefícios da gratuidade de justiça postulada, na forma disposta no art. 12, da Lei N. 1.060/50.Faculto o desentranhamento de documentos mediante traslado. Transitada em julgado, após as anotações pertinentes, sem outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Atente a zelosa Secretaria deste Juízo à retificação do pólo ativo, para inclusão do herdeiro habilitado, promovendo-se as anotações e retificações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santa Maria-DF, terça-feira, 22 de janeiro de 2008, às 18h03min.MAX ABRAHÃO ALVES DE SOUZA,Juiz de Direito.

Nº 290-8/06 - Reivindicatoria - A: BENEDITA ALVES FERREIRA. Adv(s).: DF000529 - Manoel Augusto Campelo Neto. A: BENEDITA ALVES FERREIRA e outros. Adv(s).: DF000529 - Manoel Augusto Campelo Neto. R: LEANDRO FROTA MACENO DA SILVA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. SENTENCA - (...)Diante do exposto, assim reconhecidas a inépcia da petição inicial, a ilegitimidade ativa "ad causam" e a falta de interesse de agir, indefiro a petição inicial, julgo o demandante carecedor do direito de ação e declaro extinto o processo, sem apreciação do mérito, com suporte nos artigos 295, II e 267, I e VI, todos do CPC. Sem custas processuais, eis que defiro à parte autora, nesta oportunidade, os benefícios da gratuidade de justiça postulada, na forma disposta no art. 12, da Lei N. 1.060/50.Faculto o desentranhamento de documentos mediante traslado. Transitada em julgado, após as anotações pertinentes, sem outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Atente a zelosa Secretaria deste Juízo à retificação do pólo ativo, para inclusão do herdeiro habilitado, promovendo-se as anotações e retificações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santa Maria-DF, terça-feira, 22 de janeiro de 2008, às 18h03min.MAX ABRAHÃO ALVES DE SOUZA,Juiz de Direito.

Nº 300-2/06 - Reivindicatoria - A: LEONIDIA BRAGA MEIRELES. Adv(s).: DF010987 - Maria das Gracas Calazans. A: LEONIDIA BRAGA MEIRELES e outros. Adv(s).: DF010987 - Maria das Gracas Calazans. R: ANTONIO PAULO PEREIRA VIEIRA. Adv(s).: (.). INTERESSADA: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF010263 - Claudio Fernando Eira de Aquino. SENTENCA - (...) Diante do exposto, assim reconhecidas a inépcia da petição inicial, a ilegitimidade ativa "ad causam" e a falta de interesse de agir, indefiro a petição inicial, julgo o demandante carecedor do direito de ação e declaro extinto o processo, sem apreciação do mérito, com suporte nos artigos 295, II e 267, I e VI, todos do CPC. Sem custas processuais, eis que defiro à parte autora, nesta oportunidade, os benefícios da gratuidade de

justiça postulada, na forma disposta no art. 12, da Lei N. 1.060/50.Faculto o desentranhamento de documentos mediante traslado. Transitada em julgado, após as anotações pertinentes, sem outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Atente a zelosa Secretaria deste Juízo à retificação do pólo ativo, para inclusão do herdeiro habilitado, promovendo-se as anotações e retificações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santa Maria-DF, quarta-feira, 23 de janeiro de 2008, às 14h03min.MAX ABRAHÃO ALVES DE SOUZA,Juiz de Direito.

Nº 301-9/06 - Reivindicatoria - A: LEONIDIA BRAGA MEIRELES. Adv(s).: DF000529 - Manoel Augusto Campelo Neto. A: LEONIDIA BRAGA MEIRELES e outros. Adv(s).: DF000529 - Manoel Augusto Campelo Neto. R: TANIA MARIA CARNEIRO PARENTE. Adv(s).: (.). R: TANIA MARIA CARNEIRO PARENTE e outros. Adv(s).: (.). INTERESSADA: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF015225 - Izabela Frota Melo. SENTENCA - (...)Diante do exposto, assim reconhecidas a inépcia da petição inicial, a ilegitimidade ativa "ad causam" e a falta de interesse de agir, indefiro a petição inicial, julgo o demandante carecedor do direito de ação e declaro extinto o processo, sem apreciação do mérito, com suporte nos artigos 295, II e 267, I e VI, todos do CPC. Sem custas processuais, eis que defiro à parte autora, nesta oportunidade, os benefícios da gratuidade de justiça postulada, na forma disposta no art. 12, da Lei N. 1.060/50.Faculto o desentranhamento de documentos mediante traslado. Transitada em julgado, após as anotações pertinentes, sem outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Atente a zelosa Secretaria deste Juízo à retificação do pólo ativo, para inclusão do herdeiro habilitado, promovendo-se as anotações e retificações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santa Maria-DF, quarta-feira, 23 de janeiro de 2008, às 14h03min.MAX ABRAHÃO ALVES DE SOUZA,Juiz de Direito.

Nº 303-5/06 - Reivindicatoria - A: LEONIDIA BRAGA MEIRELES. Adv(s).: DF000529 - Manoel Augusto Campelo Neto. A: LEONIDIA BRAGA MEIRELES e outros. Adv(s).: DF000529 - Manoel Augusto Campelo Neto. R: CRISTIANE DE SOUSA PINTO. Adv(s).: (.). R: CRISTIANE DE SOUSA PINTO e outros. Adv(s).: (.). R: LINDOVALDO DE SOUSA ARRUDA. Adv(s).: (.). SENTENCA - (...) Diante do exposto, assim reconhecidas a inépcia da petição inicial, a ilegitimidade ativa "ad causam" e a falta de interesse de agir, indefiro a petição inicial, julgo o demandante carecedor do direito de ação e declaro extinto o processo, sem apreciação do mérito, com suporte nos artigos 295, II e 267, I e VI, todos do CPC. Sem custas processuais, eis que defiro à parte autora, nesta oportunidade, os benefícios da gratuidade de justiça postulada, na forma disposta no art. 12, da Lei N. 1.060/50.Faculto o desentranhamento de documentos mediante traslado. Transitada em julgado, após as anotações pertinentes, sem outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Atente a zelosa Secretaria deste Juízo à retificação do pólo ativo, para inclusão do herdeiro habilitado, promovendo-se as anotações e retificações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santa Maria-DF, quarta-feira, 23 de janeiro de 2008, às 14h31min.MAX ABRAHÃO ALVES DE SOUZA,Juiz de Direito.

Nº 313-0/06 - Reivindicatoria - A: ALICE FERREIRA RIBEIRO. Adv(s).: DF000529 - Manoel Augusto Campelo Neto. A: ALICE FERREIRA RIBEIRO e outros. Adv(s).: DF000529 - Manoel Augusto Campelo Neto. R: EDUARDO FAUSTINO MACEDO. Adv(s).: (.). R: EDUARDO FAUSTINO MACEDO e outros. Adv(s).: (.). A: CIRILO MARQUES RIBEIRO. Adv(s).: (.). R: RONALDO GOMES. Adv(s).: (.). R: PATRICIA DE CASSIA REIS GOMES. Adv(s).: (.). SENTENCA - (...) Diante do exposto, assim reconhecidas a inépcia da petição inicial, a ilegitimidade ativa "ad causam" e a falta de interesse de agir, indefiro a petição inicial, julgo o demandante carecedor do direito de ação e declaro extinto o processo, sem apreciação do mérito, com suporte nos artigos 295, II e 267, I e VI, todos do CPC. Sem custas processuais, eis que defiro à parte autora, nesta oportunidade, os benefícios da gratuidade de justiça postulada, na forma disposta no art. 12, da Lei N. 1.060/50.Faculto o desentranhamento de documentos mediante traslado. Transitada em julgado, após as anotações pertinentes, sem outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Atente a zelosa Secretaria deste Juízo à retificação do pólo ativo, para inclusão do herdeiro habilitado, promovendo-se as anotações e retificações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santa Maria-DF, quarta-feira, 23 de janeiro de 2008, às 14h31min.MAX ABRAHÃO ALVES DE SOUZA,Juiz de Direito.

Nº 1713-5/06 - Reivindicatoria - A: LEONIDIA BRAGA MEIRELES. Adv(s).: DF000529 - Manoel Augusto Campelo Neto. A: LEONIDIA BRAGA MEIRELES e outros. Adv(s).: DF000529 - Manoel Augusto Campelo Neto. R: JOSE DANTAS FILGUEIRAS. Adv(s).: (.). (...) Diante do exposto, assim reconhecidas a inépcia da petição inicial, a ilegitimidade ativa "ad causam" e a falta de interesse de agir, indefiro a petição inicial, julgo o demandante carecedor do direito de ação e declaro extinto o processo, sem apreciação do mérito, com suporte nos artigos 295, II e 267, I e VI, todos do CPC. Sem custas processuais, eis que defiro à parte autora, nesta oportunidade, os benefícios da gratuidade de justiça postulada, na forma disposta no art. 12, da Lei N. 1.060/50.Faculto o desentranhamento de documentos mediante traslado. Transitada em julgado, após as anotações pertinentes, sem outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Atente a zelosa Secretaria deste Juízo à retificação do pólo ativo, para inclusão do herdeiro habilitado, promovendo-se as anotações e retificações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santa Maria-DF, quarta-feira, 23 de janeiro de 2008, às 14h31min.MAX ABRAHÃO ALVES DE SOUZA,Juiz de Direito.

Nº 1728-9/06 - Reivindicatoria - A: VITORINO PEREIRA BRAGA. Adv(s).: DF000529 - Manoel Augusto Campelo Neto. A: VITORINO PEREIRA BRAGA e outros. Adv(s).: DF000529 - Manoel Augusto Campelo Neto. R: DALVA DE FATIMA VAZ DA SILVA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. DENUNCIADO A LIDE: EVALDO LUIZ LIMA DE SOUZA. Adv(s).: (.). SENTENCA - (...) Diante do exposto, assim reconhecidas a inépcia da petição inicial, a ilegitimidade ativa "ad causam" e a falta de interesse de agir, indefiro a petição inicial, julgo o demandante carecedor do direito de ação e declaro extinto o processo, sem apreciação do mérito, com suporte nos artigos 295, II e 267, I e VI, todos do CPC. Sem custas processuais, eis que defiro à parte autora, nesta oportunidade, os benefícios da gratuidade de justiça postulada, na forma disposta no art. 12, da Lei N. 1.060/50.Faculto o desentranhamento de documentos mediante traslado. Transitada em julgado, após as anotações pertinentes, sem outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Atente a zelosa Secretaria deste Juízo à retificação do pólo ativo, para inclusão do herdeiro habilitado, promovendo-se as anotações e retificações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santa Maria-DF, quarta-feira, 23 de janeiro de 2008, às 14h31min.MAX ABRAHÃO ALVES DE SOUZA,Juiz de Direito.

Nº 1731-0/06 - Reivindicatoria - A: LAZARO ALVES GONCALVES DO CARMO. Adv(s).: DF010987 - Maria das Gracas Calazans. A: LAZARO ALVES GONCALVES DO CARMO e outros. Adv(s).: DF010987 - Maria das Gracas Calazans. R: NILVA VASCO DA SILVA FREITAS. Adv(s).: (.). R: NILVA VASCO DA SILVA FREITAS e outros. Adv(s).: (.). A: ISABEL MARIANO NETO GONCALVES. Adv(s).: (.). R: CLEUTON FERREIRA DE FREITAS. Adv(s).: (.). SENTENCA - (...) Diante do exposto, assim reconhecidas a inépcia da petição inicial, a ilegitimidade ativa "ad causam" e a falta de interesse de agir, indefiro a petição inicial, julgo o demandante carecedor do direito de ação e declaro extinto o processo, sem apreciação do mérito, com suporte nos artigos 295, II e 267, I e VI, todos do CPC. Sem custas processuais, eis que defiro à parte autora, nesta oportunidade, os benefícios da gratuidade de justiça postulada, na forma disposta no art. 12, da Lei N. 1.060/50.Faculto o desentranhamento de documentos mediante traslado. Transitada em julgado, após as anotações pertinentes, sem outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Atente a zelosa Secretaria deste Juízo à retificação do pólo ativo, para inclusão do herdeiro habilitado, promovendo-se as anotações e retificações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santa Maria-DF, quarta-feira, 23 de janeiro de 2008, às 14h31min.MAX ABRAHÃO ALVES DE SOUZA,Juiz de Direito.

Nº 2175-5/06 - Reivindicatoria - A: BENEDITA PEREIRA BRAGA. Adv(s).: DF000529 - Manoel Augusto Campelo Neto. A: BENEDITA PEREIRA BRAGA e outros. Adv(s).: DF000529 - Manoel Augusto Campelo Neto. R: ALISSON FABIO RODRIGUES FURTADO SANTOS. Adv(s).: (.). R: ALISSON FABIO RODRIGUES FURTADO SANTOS e outros. Adv(s).: (.). R: MARIA ARAUJO DA SILVA. Adv(s).: (.). SENTENCA - (...) Diante do exposto, assim reconhecidas a inépcia da petição inicial, a ilegitimidade ativa "ad causam" e a falta de interesse de agir, indefiro a petição inicial, julgo o demandante carecedor do direito de ação e declaro extinto o processo, sem apreciação do mérito, com suporte nos artigos 295, II e 267, I e VI, todos do CPC. Sem custas processuais, eis que defiro à parte autora, nesta oportunidade, os benefícios da gratuidade de justiça postulada, na forma disposta no art. 12, da Lei N. 1.060/50.Faculto o desentranhamento de documentos mediante traslado. Transitada em julgado, após as anotações pertinentes, sem outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Atente a zelosa Secretaria deste Juízo à retificação do pólo ativo, para inclusão do herdeiro habilitado, promovendo-se as anotações e retificações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santa Maria-DF, quarta-feira, 23 de janeiro de 2008, às 14h31min.MAX ABRAHÃO ALVES DE SOUZA,Juiz de Direito.

Nº 3499-8/06 - Reivindicatoria - A: ALICE FERREIRA RIBEIRO. Adv(s).: DF000529 - Manoel Augusto Campelo Neto. A: ALICE FERREIRA RIBEIRO e outros. Adv(s).: DF000529 - Manoel Augusto Campelo Neto. R: LEONILDES MEDEIROS GOMES. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. A: CIRILO MARQUES RIBEIRO. Adv(s).: (.). DENUNCIADO A LIDE: GESNER FERREIRA MENDES. Adv(s).: (.). DENUNCIADO A LIDE: EVALDO LUIZ LIMA DE SOUZA. Adv(s).: (.). SENTENCA - (...) Diante do exposto, assim reconhecidas a inépcia da petição inicial, a ilegitimidade ativa "ad causam" e a falta de interesse de agir, indefiro a petição inicial, julgo o demandante carecedor do direito de ação e declaro extinto o processo, sem apreciação do mérito, com suporte nos artigos 295, II e 267, I e VI, todos do CPC. Sem custas processuais, eis que defiro à parte autora, nesta oportunidade, os benefícios da gratuidade de justiça postulada, na forma disposta no art. 12, da Lei N. 1.060/50.Faculto o desentranhamento de documentos mediante traslado. Transitada em julgado, após as anotações pertinentes, sem outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Atente a zelosa Secretaria deste Juízo à retificação do pólo ativo, para inclusão do herdeiro habilitado, promovendo-se as anotações e retificações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santa Maria-DF, terça-feira, 22 de janeiro de 2008, às 16h56min.MAX ABRAHÃO ALVES DE SOUZA,Juiz de Direito.

Nº 3552-5/06 - Reivindicatoria - A: ANA ALICE ALVES GONCALVES DO CARMO. Adv(s).: DF010987 - Maria das Gracas Calazans. A: ANA ALICE ALVES GONCALVES DO CARMO e outros. Adv(s).: DF010987 - Maria das Gracas Calazans. R: VALDIR GOMES PACHECO. Adv(s).: (.). SENTENCA - (...)Diante do exposto, assim reconhecidas a inépcia da petição inicial, a ilegitimidade ativa "ad causam" e a falta de interesse de agir, indefiro a petição inicial, julgo o demandante carecedor do direito de ação e declaro extinto o processo, sem apreciação do mérito, com suporte nos artigos 295, II e 267, I e VI, todos do CPC. Sem custas processuais, eis que defiro à parte autora, nesta oportunidade, os benefícios da gratuidade de justiça postulada, na forma disposta no art. 12, da Lei N. 1.060/50.Faculto o desentranhamento de documentos mediante traslado. Transitada em julgado, após as anotações pertinentes, sem outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Atente a zelosa Secretaria deste Juízo à retificação do pólo ativo, para inclusão do herdeiro habilitado, promovendo-se as anotações e retificações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santa Maria-DF, terça-feira, 22 de janeiro de 2008, às 18h30min.MAX ABRAHÃO ALVES DE SOUZA,Juiz de Direito.

Nº 6533-5/06 - Reivindicatoria - A: ANTONIO PEREIRA. Adv(s).: DF000529 - Manoel Augusto Campelo Neto. A: ANTONIO PEREIRA e outros. Adv(s).: DF000529 - Manoel Augusto Campelo Neto. R: JOAO AUGUSTO SOARES. Adv(s).: (.). A: DEUSELINA LIMA SOARES PEREIRA. Adv(s).: (.). SENTENCA - ... Diante do exposto, assim reconhecidas a inépcia da petição inicial, a ilegitimidade ativa "ad causam" e a falta de interesse de agir, indefiro a petição inicial, julgo o demandante carecedor do direito de ação e declaro extinto o processo, sem apreciação do mérito, com suporte nos artigos 295, II e 267, I e VI, todos do CPC. Sem custas processuais, eis que defiro à parte autora, nesta oportunidade, os benefícios da gratuidade de justiça postulada, na forma disposta no art. 12, da Lei N. 1.060/50.Faculto o desentranhamento de documentos mediante traslado. Transitada em julgado, após as anotações pertinentes, sem outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Atente a zelosa Secretaria deste Juízo à retificação do pólo ativo, para inclusão do herdeiro habilitado, promovendo-se as anotações e retificações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santa Maria - DF, sexta-feira, 25/01/2008 às 14h16..

Nº 6764-6/06 - Reivindicatoria - A: LEONIDIA BRAGA MEIRELES. Adv(s).: DF010987 - Maria das Gracas Calazans. A: LEONIDIA BRAGA MEIRELES e outros. Adv(s).: DF010987 - Maria das Gracas Calazans. R: ROGERIO MENDONCA. Adv(s).: (.). SENTENCA - (...) Diante do exposto, assim reconhecidas a inépcia da petição inicial, a ilegitimidade ativa "ad causam" e a falta de interesse de agir, indefiro a petição inicial, julgo o demandante carecedor do direito de ação e declaro extinto o processo, sem apreciação do mérito, com suporte nos artigos 295, II e 267, I e VI, todos do CPC. Sem custas processuais, eis que defiro à parte autora, nesta oportunidade, os benefícios da gratuidade de justiça postulada, na forma disposta no art. 12, da Lei N. 1.060/50.Faculto o desentranhamento de documentos mediante traslado. Transitada em julgado, após as anotações pertinentes, sem outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Atente a zelosa Secretaria deste Juízo à retificação do pólo ativo, para inclusão do herdeiro habilitado, promovendo-se as anotações e retificações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santa Maria-DF, terça-feira, 22 de janeiro de 2008, às 16h40min.MAX ABRAHÃO ALVES DE SOUZA,Juiz de Direito.

CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE

1º JUIZADO ESPECIAL DE COMPETÊNCIA GERAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito:Asiel Henrique de Sousa
Diretora de Secretaria:Luciane Miranda Rodrigues

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISAO

Nº 4274-5/06 - Acao de Conhecimento - A: GISELIA DE OLIVEIRA RAMOS. Adv(s).: DF010700 - Renato Borges Rezende. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF017932 - Lucia Elena Martins. DECISAO - Revogo em parte a decisão de fl. 53, para determinar que a parte autora cumpra o disposto no art. 475-O, § 3º, do CPC, providenciando por seu próprios meios a distribuição da ação de execução provisória.Núcleo Bandeirante - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 19h24..

DESPACHO

Nº 2194-8/07 - Indenizacao - A: CARLOS EDUARDO LOPES GUERRA. Adv(s).: DF019764 - Rafael Augusto Braga de Brito. R: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.. Adv(s).: DF009281 - Sandra Furtado Ayres. DESPACHO - Diga o autor sobre manifestação de fl. 79/81, ficando cientificado de que tem o prazo de 05 (cinco) dias para atendê-lo. Para o autor, o não tendimento poderá acarretar a extinção do feito..

SENTENCA

Nº 7328-3/07 - Indenizacao - A: NEIDE GONCALVES DORNELES LOPES DA SILVA. Adv(s).: (.). R: BANCO ABN AMRO REAL S/A. Adv(s).: DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes. SENTENCA - "...Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS, formulado por NEIDE GONÇALVES DORNELES LOPES DA SILVA em face de BANCO ABN AMRO REAL S/A, razão por que resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95.Retifique-se o nome do requerido, para que conste BANCO ABN AMRO REAL S/A. Comunique-se.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília - DF, 30/11/2007.